Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



Diário da Justiça
ELETRÔNICO

Curitiba, 25 de Agosto de 2011 - Edição nº 703 - 1694 páginas

Sumário

Tribunal de Justiça 2
Atos da Presidência 2
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude 9
Atos da 2º Vice-Presidência 9
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais 9
Secretaria 236
Subsecretaria 237
Departamento da Magistratura 237
Departamento Administrativo 253
Departamento Econômico e Financeiro 254
Departamento do Patrimônio 254
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação 257
Departamento de Engenharia e Arquitetura 257
Departamento de Serviços Gerais 257
Departamento Judiciário 257
Divisão de Distribuição 317
Seção de Preparo 317
Seção de Mandatos e Cartas 318
Divisão de Processo Cível 318
Divisão de Processo Crime 578
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores 626
Processos do Órgão Especial 671
Divisão de Baixa e Expedição 676
Núcleo de Conciliação do 2º Grau 676
Central de Precatórios 676
Corregedoria da Justiça 676
Plantão Judiciário Capital 677
Divisão de Concursos da Corregedoria 677
Conselho da Magistratura 677
Escola da Magistratura 677
Comissão Int. Conc. Promoções 677
Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais 677
Comarca da Capital 677
Cível 677
Crime 890
Fazenda Pública 895
Família 940
Delitos de Trânsito 945
Execuções Penais 946
Tribunal do Júri 947
Infância e Juventude 947
Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis 949
Precatórias Criminais 952
Auditoria da Justiça Militar 952
Central de Inquéritos 953
Central de Penas Alternativas 953
Juizados Especiais - Cíveis/Criminais 953
Concursos 975
Comarcas do Interior 975
Plantão Judiciário 975
Cível 976
Crime 1488
Juizados Especiais 1530
Concursos 1598
Família 1598
Execuções Penais 1598
Infância e Juventude 1598
Editais Judiciais 1598
Conselho da Magistratura 1598
Capital 1598

Tribunal de Justiça

Atos da Presidência

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 679/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais e tendo em vista o que dispõe o artigo 116 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado c/c artigo 7º do Assento nº 01/90 - Órgão Especial e o contido no protocolado sob nº 60772/2011, resolve

I - E X O N E R A R

ANTONIO ELEUTÉRIO GOES, das funções de 1º Suplente de Juiz de Paz do Distrito Sede e LAERSON WAHL, das funções de 2º Suplente de Juiz de Paz do Distrito de Quatiguá, ambos da Comarca de Joaquim Távora;

I I - N O M E A R

a) NELSON MOREIRA ROCHA, EDER NOGUEIRA SALES e FERNANDA APARECIDA DE SOUZA para exercerem as funções de Juiz de Paz, 1º e 2º Suplentes de Juiz de Paz, respectivamente, do Distrito de Guapirama da Comarca de Joaquim Távora;
b) GERALDO DONIZETI FOGAÇA, ADRIANA GONZALES JIMENEZ e LUCIMAR APARECIDA GONZALES JIMENEZ FELISARDO para exercerem as funções de Juiz de Paz, 1º e 2º Suplentes de Juiz de Paz, respectivamente, do Distrito Sede da Comarca de Joaquim Távora;
c) NIVALDO SBOLLI e CARLOS ALBERTO GONÇALVES RAMOS JUNIOR para exercerem as funções de Juiz de Paz e 2º Suplente de Juiz de Paz do Distrito de Quatiguá da Comarca de Joaquim Távora.

Curitiba, 18 de agosto de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/567111

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 681/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido na informação do Departamento Administrativo, bem como no estudo de impacto financeiro realizado pelo Centro de Apoio ao Fundo da Justiça - FUNJUS e a informação do Departamento Econômico e Financeiro do Tribunal de Justiça dando conta da adequação da respectiva despesa à Lei de Responsabilidade Fiscal e ainda o contido nos Autos sob nº 138485/2009, resolve

N O M E A R

as candidatas abaixo relacionadas, aprovados em virtude de habilitação em concurso público, para o cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná da Comarca de Reserva, nível INT-1, obedecendo a ordem de classificação do certame:

3º lugar	JANE BROCCO BUDNY
5º lugar	BRUNA PACHECO BRZEZINSKI
6º lugar	GISELE HELENA MILESKI

Curitiba, 19 de agosto de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 682/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais e tendo em vista o que dispõe o artigo 116 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado c/c artigo 7º do Assento nº 01/90 - Órgão Especial e o contido no protocolado sob nº 91076/2010, resolve

N O M E A R

IVONE FERREIRA DE AGUIAR SILVÉRIO para exercer as funções de 2º Suplente de Juiz de Paz do Distrito de Salles de Oliveira do Município de Campina da Lagoa.

Curitiba, 22 de agosto de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/570737

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 683/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 266375/2011, resolve

R E L O T A R

CÍCERO DE OLIVEIRA JUNIOR, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Andirá, para a Comarca de Cambará, com eficácia da publicidade do ato.

Curitiba, 22 de agosto de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/571273

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 673/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 291860/2011, resolve

E X O N E R A R

a pedido, ALESSANDRA CHARIN do cargo de provimento em comissão de Assessor de Juiz de Direito, símbolo 3C, do Gabinete do Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com eficácia a partir de 15 de agosto do corrente ano.

Curitiba, 17 de agosto de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/565683

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 675/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 292568/2011, resolve

E X O N E R A R

MARCUS VINICIUS COSTA do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1C, do Gabinete do Desembargador Edvino Bochnia, com eficácia a partir de 15 de agosto do corrente ano.

Curitiba, 17 de agosto de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/565817

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 678/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 147509/2008, resolve

I - T O R N A R S E M E F E I T O

a) o Decreto Judiciário nº 553/2011, na parte referente à nomeação do candidato ALLYSSON FERNANDO GUINZANI SILVA, para o cargo de Oficial Judiciário, nível IAD-1, do Quadro de Servidores do Poder Judiciário, vinculado à Secretaria do Tribunal de Justiça, em razão de não ter tomado posse no prazo legal;
b) o Decreto Judiciário nº 567/2011, na parte referente à nomeação da candidata HELEN YURI ASSAKURA, para o cargo de Oficial Judiciário, nível IAD-1, do Quadro de Servidores do Poder Judiciário, vinculado à Secretaria do Tribunal de Justiça, em razão de não ter tomado posse no prazo legal;

I I - N O M E A R

a) os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público para o cargo de Oficial Judiciário, nível IAD-1, do Quadro de Servidores do Poder Judiciário, vinculado à Secretaria do Tribunal de Justiça, obedecida à ordem de classificação do certame:

NOME	CLASS
ISABEL CESAR VERÇOSA SILVA	69
CAROLINE DE LIMA PELANDA	70

b) a candidata abaixo relacionada, aprovada em concurso público para o cargo de Técnico Judiciário, nível IAD-1, do Quadro de Servidores do Poder Judiciário, vinculado à Secretaria do Tribunal de Justiça, obedecida à ordem de classificação do certame:

NOME	CLASS
RAPHAELE MASUDA DE SOUZA	101

Curitiba, 18 de agosto de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 677/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 272925/2011, resolve

I - T O R N A R S E M E F E I T O

o Decreto Judiciário nº 566/2011, referente à nomeação de PAULO HENRIQUE CHAGAS PRECOMA para exercer o cargo de Técnico Judiciário do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná ;

I I - D E T E R M I N A R

o reposicionamento do candidato, em final de lista de classificação geral do concurso público para o cargo de Técnico Judiciário da Comarca supracitada, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná.

Curitiba, 18 de agosto de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 676/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista a informação lançada pela Divisão de Concursos do Departamento Administrativo, bem como as disposições do Edital nº 01/2009 do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná e do Edital nº 34/2011, referente à convocação dos candidatos constantes do Anexo I, para apresentação de Termo de Opção de Nomeação para o Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e ainda o contido nos Autos nº 138485/2009, resolve

N O M E A R

os candidatos aprovados em concurso público, abaixo relacionados, para o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, obedecendo à ordem de classificação da 1ª Seção Judiciária:

CLASS	NOME	PROTOCOLO	COMARCA DE ORIGEM
465	CLOVIS FERREIRA BUENO	276.293/2011	CURITIBA - FORO CENTRAL
466	JULIO CESAR DIAS	272.886/2011	CURITIBA - FORO CENTRAL

Curitiba, 18 de agosto de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 680/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 232771/2011, resolve

N O M E A R

VANESSA GRINBERG, Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1C, do Gabinete da Desembargadora Dulce Maria Sant ' Eufemia Cecconi, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, atribuindo-lhe a gratificação correspondente.

Curitiba, 18 de agosto de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/567538

PORTARIA Nº 899/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 288576/2011, resolve

D E S I G N A R

CAIO ORQUIZA e FABIANO AUGUSTO SIGNOR FONTANELLA, ambos ocupantes do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício das atividades concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça junto à 1ª Secretaria da Fazenda Pública da Comarca de Londrina, nos termos do artigo 8º, § 2º, inciso I e do artigo 16, observado o contido no inciso II do § 2º do artigo 8º, todos da Lei nº 16.023/2008, com eficácia a partir da respectiva publicação.

Curitiba, 18 de agosto de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/565421

PORTARIA Nº 909/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 245810/2011, resolve

D E S I G N A R

o servidor OSMAR GONÇALVES RIBEIRO JUNIOR, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Nova Londrina, para administrar o Fundo Rotativo da aludida comarca.

Curitiba, 18 de agosto de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/567501

PORTARIA Nº 910/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 288925/2011, resolve

D E S I G N A R

o servidor JURANDIR HERMES FONSECA JÚNIOR, Assessor Jurídico do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, como membro e Presidente da Comissão Permanente de Apuração de Irregularidade e Aplicação de Sanções às Empresas Contratadas, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, com eficácia a partir da respectiva publicação, revogada a designação da servidora Denise Stadler Venzon, procedida pela Portaria nº 529/2011.

Curitiba, 18 de agosto de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/567524

PORTARIA Nº 912/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 297169/2011, resolve

D E S I G N A R

IZABEL VIEIRA SZEREMETA, servidora deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Chefe da Divisão de Cálculos da Central de Precatórios, a partir de 17 de agosto do corrente ano, durante o período de afastamento da titular, Luciana Gianturco, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 19 de agosto de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/569055

PORTARIA Nº 903/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 287288/2011, resolve

D E S I G N A R

a) GABRIELLE FERNANDES MATTANA CAROLLO, Analista Judiciário, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para desempenhar as funções de Diretor junto à 10ª Secretaria Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008, ficando em consequência, revogada sua designação para o exercício das funções de Supervisor da referida secretaria, procedida pela Portaria nº 1119/2010, com eficácia a partir da respectiva publicação, de acordo com a Instrução Normativa nº 2/2005, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o artigo 15 do já referido diploma legal;
b) CELENY LOUISE SCHNEIDER MICHELS, Analista Judiciário, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para desempenhar as funções de Supervisor junto à 10ª Secretaria Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008, ficando em consequência, revogada sua designação para o exercício das funções de Diretor da referida secretaria, procedida pela Portaria nº 1087/2010, com eficácia a partir da respectiva publicação, de acordo com a Instrução Normativa nº 2/2005, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o artigo 15 do já referido diploma legal.

Curitiba, 18 de agosto de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/567229

PORTARIA Nº 901/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 284997/2011, resolve

C O N C E D E R

a OLINDO SPIMPOLO, ocupante do cargo de Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Rolândia, nível AUJ-6, licença para fins de aposentadoria, a partir de 13 de agosto de 2011, com fulcro no artigo 2º da Lei Estadual nº 14.502/2004, até o dia anterior ao da publicação do ato de sua inativação.

Curitiba, 18 de agosto de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/566962

PORTARIA Nº 907/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 280714/2011, resolve

D E S I G N A R

DIEGO CESAR ALVES VIEIRA e WAGNER TADASHI YAMADA, ambos ocupantes do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para desempenharem as funções de Supervisor junto à 1ª Secretaria da Fazenda Pública da Comarca de Londrina, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008, atribuindo-lhes a gratificação correspondente, conforme preceitua o artigo 15 do já referido diploma legal, com eficácia a partir da respectiva publicação, de acordo com a Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 18 de agosto de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/567265

PORTARIA Nº 915/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 257872/2011, resolve

D E S I G N A R

TAMISY DE FREITAS PROVENSI, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício, durante o mês de agosto do corrente ano, das atividades concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça junto ao Juízo

de Direito da Comarca de Coronel Vivida, nos termos do artigo 8º, § 2º, inciso I e do artigo 16, observando o contido no inciso II do § 2º do artigo 8º, todos da Lei nº 16023/2008, com eficácia a partir da respectiva publicação.

Curitiba, 22 de agosto de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/570567

PORTARIA Nº 916/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 92966/2011, resolve

P R O R R O G A R

até 30 de setembro do ano em curso, a designação do servidor JULES ACÁCIO FERNANDES, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Arapongas, para atender, precariamente, a Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Apucarana.

Curitiba, 22 de agosto de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/571211

PORTARIA Nº 917/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 268156/2011, resolve

P R O R R O G A R

em caráter excepcional, a designação da servidora MARA LÚCIA COUTO, Auxiliar de Cartório deste Foro Central, para responder pela Escrivania da Vara Criminal de Piraquara, por mais 6 (seis) meses, a partir de 20 de agosto do ano em curso, com o pagamento da gratificação correspondente, observado o efetivo exercício, "ad referendum" do Conselho da Magistratura.

Curitiba, 22 de agosto de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 914/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 292203/2011, resolve

A U T O R I Z A R

o afastamento dos servidores WAGNER PAULO MARTINS e PABLO DAMASCENO RATTES, ambos ocupantes do cargo de Analista de Sistemas do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, no período de 16 a 19 de agosto de 2011, para participarem da reunião do Grupo de requisitos criminais do PJe, em Brasília-DF.

Curitiba, 22 de agosto de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/570393

PORTARIA Nº 898/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 222519/2011, resolve

D E S I G N A R

o servidor MARCUS EHALT LOPES JUNIOR, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para prestar serviço extraordinário, em substituição temporária às servidoras Anna Paola Soares Quadros e Maria Carolina Domingos Batista, durante o período de suas férias, respectivamente, a partir de 1º/8/2011 e de 12/9/2011, junto ao 4º Juizado Especial Cível do aludido Foro, com percepção da gratificação correpondente, a partir publicação deste ato, à vista da apresentação dos boletins mensais de frequência, nos termos dos artigos 19, 20 e 21 da Resolução nº 2/2009-JECC.

Curitiba, 16 de agosto de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/564214

PORTARIA Nº 902/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 288971/2011, resolve

D E S I G N A R

LUIZ GERALDO VITORINO DE SOUZA JUNIOR, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício das atividades concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça junto à 4ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, nos termos do artigo 8º, § 2º, inciso I e do artigo 16, observado o contido no inciso II do § 2º do artigo 8º, todos da Lei nº 16.023/2008, com eficácia, excepcionalmente a partir de 11 de agosto do corrente ano, conforme previsto no § 1º do artigo 9º do Decreto Judiciário nº 812/2010.

Curitiba, 18 de agosto de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/567218

PORTARIA Nº 905/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 284071/2011, resolve

D E S I G N A R

RÔMULO POZZOBON PEREIRA e VANDERLEI FERNANDES DA SILVA, ambos ocupantes do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício das atividades concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça junto à 2ª Secretaria da Fazenda Pública da Comarca de Londrina, nos termos do artigo 8º, § 2º, inciso I e do artigo 16, observado o contido no inciso II do § 2º do artigo 8º, todos da Lei nº 16.023/2008, com eficácia, excepcionalmente a partir de 9 de agosto do corrente ano, conforme previsto no § 1º do artigo 9º do Decreto Judiciário nº 812/2010.

Curitiba, 18 de agosto de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/567246

PORTARIA Nº 906/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 281141/2011, resolve

D E S I G N A R

EDSON PAULUSSON LOPES FERRETI, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício das atividades concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça junto à 5ª Secretaria da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos termos do artigo 8º, § 2º, inciso I e do artigo 16, observado o contido no inciso II do § 2º do artigo 8º, todos da Lei nº 16.023/2008, com eficácia, excepcionalmente a partir de 8 de agosto do corrente ano, conforme previsto no § 1º do artigo 9º do Decreto Judiciário nº 812/2010.

Curitiba, 18 de agosto de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/567252

PORTARIA Nº 904/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 286436/2011, resolve

D E S I G N A R

LUIS CARLOS TRINDADE e CARLOS MASSANOBU KOGA, ambos ocupantes do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício das atividades concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça junto à 2ª Vara Criminal e Central de Mandados do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos termos do artigo 8º, § 2º, inciso I e do artigo 16, observado o contido no inciso II do § 2º do artigo 8º, todos da Lei nº 16.023/2008, com eficácia a partir da respectiva publicação.

Curitiba, 18 de agosto de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/567238

PORTARIA Nº 908/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 291277/2011, resolve

D E S I G N A R

CARLA YASSIM, bacharel em Direito, servidora deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Secretário da Sessão de Julgamento da 4ª Câmara Criminal Isolada e em Composição Integral, a partir de 16 de agosto do corrente ano, durante o período de afastamento da titular, Desiree Ferreira do Amaral Panza, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 18 de agosto de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/567277

PORTARIA Nº 911/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 232771/2011, resolve

L O T A R

VANESSA GRINBERG, Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, no Gabinete da Desembargadora Dulce Maria Sant'Eufemia Cecconi, com eficácia a partir da respectiva publicação.

Curitiba, 18 de agosto de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/567580

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
DESPACHO DO PRESIDENTE

RELAÇÃO Nº 137/2011

PROTOCOLO Nº 272565/2011
*Atribui ao servidor **SÉRGIO LUIZ CACCIATORE FLORÊNCIO,** servidor do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal de Justiça, o pagamento da gratificação correspondente à função de Assessor de Gabinete de Desembargador, prevista no Decreto nº 401/1995, do Gabinete do Desembargador Jorge de Oliveira Vargas, ficando em consequência, revogada sua gratificação de Auxiliar de Gabinete de Desembargador, do mesmo gabinete, atribuída através do protocolizado nº 161953/2011, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005. Em 22 de agosto de 2011.*

.

.

Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

Atos da 2º Vice-Presidência

Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

Relação de Publicação de Acórdão do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
2ª Turma Recursal - Número Relação: 022/2011

Advogado	Ordem	Recurso
ACACIO CORREA FILHO	226	2011.0009155-3/0
ACACIO CORREA FILHO	226	2011.0009155-3/0
ACACIO FERNANDES ROBOREDO	088	2011.0008101-2/0
ADALTO HIDEKI MURATA	183	2011.0008958-0/0
ADALTO HIDEKI MURATA	222	2011.0009132-6/0
ADAO ANTONIO PEREIRA DO LAGO	015	2011.0005353-3/1
ADELINO GARBUGGIO	052	2011.0007234-1/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	035	2011.0006654-4/2
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	068	2011.0007713-8/1
ADILSON PASQUAL	160	2011.0008785-7/0
ADOLFO VISCARDI	013	2011.0005085-0/1
ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO	016	2011.0005356-9/1
ADRIANA APARECIDA MARTINEZ	012	2011.0004946-9/0
ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK	184	2011.0008963-1/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	212	2011.0009079-2/0
ADRIANA DIAS FIORIN	123	2011.0008556-6/0
ADRIANA DIAS FIORIN	127	2011.0008569-2/0
ADRIANA DIAS FIORIN	168	2011.0008828-7/0
ADRIANA DIAS FIORIN	169	2011.0008846-5/0
ADRIANA SZABELSKI	004	2011.0004250-9/0
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	066	2011.0007635-3/1
ADRIANO MICHALCZESZEN CORREIA	119	2011.0008497-1/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	183	2011.0008958-0/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	222	2011.0009132-6/0
ADYR RAITANI JUNIOR	090	2011.0008175-6/1
AIRTON PASSOS DE SOUZA	116	2011.0008462-0/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	012	2011.0004946-9/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	020	2011.0005898-6/1
ALBERTO RODRIGUES ALVES	076	2011.0007909-8/0
ALBERTO SILVA GOMES	058	2011.0007448-0/2
ALBERTO SILVA GOMES	070	2011.0007811-4/1
ALBERTO SILVA GOMES	080	2011.0007971-0/1
ALBERTO SILVA GOMES	085	2011.0008070-7/0
ALBERTO SILVA GOMES	134	2011.0008620-2/0
ALBERTO SILVA GOMES	139	2011.0008651-7/0
ALBERTO SILVA GOMES	181	2011.0008952-9/0
ALBERTO SILVA GOMES	251	2011.0009333-8/0
ALBERTO SILVA GOMES	253	2011.0009337-5/0
ALCEU MACIEL D'AVILA	047	2011.0007137-7/2
ALDRIANO RIBEIRO NEGRAO	180	2011.0008936-4/0
ALDRIANO RIBEIRO NEGRAO	206	2011.0009064-2/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	205	2011.0009050-4/0
ALESSANDRA BITTAR KAVA	229	2011.0009165-4/0
ALESSANDRA CARDOSO HERNANDES	173	2011.0008873-2/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	039	2011.0006915-2/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	067	2011.0007643-0/1
ALESSANDRO DIAS PRESTES	163	2011.0008795-8/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	245	2011.0009258-9/0
ALEX CLEMETE BOTELHO	024	2011.0006199-7/2
ALEXANDRE AMORIM FELIPE	158	2011.0008765-5/0
ALEXANDRE DA SILVA MORAES	063	2011.0007558-0/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	123	2011.0008556-6/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	127	2011.0008569-2/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	168	2011.0008828-7/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	169	2011.0008846-5/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	010	2011.0004775-0/2
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	049	2011.0007213-8/1
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	153	2011.0008751-7/0
ALEXSANDER BEILNER	011	2011.0004864-7/1
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	058	2011.0007448-0/2
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	085	2011.0008070-7/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	139	2011.0008651-7/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	251	2011.0009333-8/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	253	2011.0009337-5/0
ALTAIR MACHADO	011	2011.0004864-7/1
ALTEMAR BARREIROS HARTIN	163	2011.0008795-8/0
ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO	077	2011.0007921-5/1
ALYSSON DE CRISTO MOLETA	056	2011.0007400-1/1
ALYSSON SEBASTIAO FOGACA DE AGUIAR	051	2011.0007221-5/1
ALYSSON SEBASTIAO FOGACA DE AGUIAR	107	2011.0008390-9/1
ALYSSON SEBASTIAO FOGACA DE AGUIAR	113	2011.0008433-9/1
ALYSSON SEBASTIAO FOGACA DE AGUIAR	132	2011.0008609-7/1
AMADEUS CANDIDO DE SOUZA	158	2011.0008765-5/0
AMANDA FERREIRA SILVEIRA	012	2011.0004946-9/0
AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO	166	2011.0008810-1/0
ANA CARLA WERNECK	085	2011.0008070-7/0
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI	222	2011.0009132-6/0
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	020	2011.0005898-6/1
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	161	2011.0008786-9/0
ANA MARIA HARGER	073	2011.0007841-7/1
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO	151	2011.0008745-3/0
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	012	2011.0004946-9/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	031	2011.0006614-0/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	123	2011.0008556-6/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	125	2011.0008565-5/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	174	2011.0008896-0/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	177	2011.0008914-9/0
ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES	131	2011.0008607-3/0
ANDERSON HATAQUEIAMA	203	2011.0009031-4/0
ANDERSON HATAQUEIAMA	250	2011.0009303-5/0
ANDERSON LUÍS MACHADO	096	2011.0008270-7/0

ANDERSON RODRIGUES FERREIRA	160	2011.0008785-7/0
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	099	2011.0008298-3/0
ANDRÉ LAWALL CASAGRANDE	099	2011.0008298-3/0
ANDRÉ LAWALL CASAGRANDE	099	2011.0008298-3/0
ANDRE LUIZ CALVO	126	2011.0008566-7/0
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	031	2011.0006614-0/0
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	174	2011.0008896-0/0
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	177	2011.0008914-9/0
ANDRÉA CRISTINE BANDEIRA	019	2011.0005788-5/2
ANDREA DE MONTEIRO MUNHOZ VIDOTTI	094	2011.0008226-3/0
ANDREA GONÇALVES BONANCIN	249	2011.0009294-5/0
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA	030	2011.0006533-0/0
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA	239	2011.0009223-7/0
ANDRÉIA STALL	039	2011.0006915-2/0
ANGELICA CRISTINA HOSSAKA	187	2011.0008970-7/0
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	203	2011.0009031-4/0
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	250	2011.0009303-5/0
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	121	2011.0008531-5/0
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	127	2011.0008569-2/0
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	199	2011.0009020-1/0
ANNA CLAUDIA DE BRITO GARDEMANN	192	2011.0008989-4/0
ANNA CLAUDIA DE BRITO GARDEMANN	192	2011.0008989-4/0
ANNE DAVANTEL DE BARROS LEME	099	2011.0008298-3/0
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA	026	2011.0006461-0/2
ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS	248	2011.0009284-4/0
ANTONIO CARLOS PINTO DA RAMADA	114	2011.0008440-4/0
ANTONIO CARLOS SCHURMIAK	253	2011.0009337-5/0
ANTONIO FERNANDO SIQUEIRA RODRIGUES	213	2011.0009092-1/0
ANTONIO FERREIRA	172	2011.0008864-3/0
ANTONIO LUIZ DE JESUS	031	2011.0006614-0/0
ANTONIO NUNES NETO	213	2011.0009092-1/0
ANTONIO PEREIRA DO LAGO	015	2011.0005353-3/1
ANTONIO ROBERTO SALLES BAPTISTA	105	2011.0008350-5/0
ARI CARLOS CANTELE	074	2011.0007881-0/1
ARINALDO BITTENCOURT	226	2011.0009155-3/0
ARINALDO BITTENCOURT	226	2011.0009155-3/0
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	078	2011.0007927-6/1
ARLINDO MENDES DE SOUZA	116	2011.0008462-0/0
ARMANDO CLAUDIO GARCIA JÚNIOR	003	2011.0002223-3/2
ARMANDO GARCIA GARCIA	003	2011.0002223-3/2
ARMANDO JOSÉ SBAMPATO JUNIOR	040	2011.0006916-4/1
ARNALDO PENTEADO LAUDISIO	049	2011.0007213-8/1
ARTHUR SABINO DAMASCENO	007	2011.0004662-3/1
ARTHUR SABINO DAMASCENO	008	2011.0004678-5/2
ARTHUR SABINO DAMASCENO	019	2011.0005788-5/2
ARTHUR SABINO DAMASCENO	093	2011.0008219-8/1
ARTHUR SABINO DAMASCENO	104	2011.0008338-8/0
ARTHUR SABINO DAMASCENO	142	2011.0008683-3/0
ARTHUR SABINO DAMASCENO	165	2011.0008809-7/0
ARTHUR SABINO DAMASCENO	193	2011.0009000-0/0
ARTHUR SABINO DAMASCENO	205	2011.0009050-4/0
ARTHUR SABINO DAMASCENO	206	2011.0009064-2/0
ARTHUR SABINO DAMASCENO	208	2011.0009066-6/0
ARTHUR SABINO DAMASCENO	208	2011.0009066-6/0
ARTHUR SABINO DAMASCENO	224	2011.0009152-8/0
ARTHUR SABINO DAMASCENO	241	2011.0009236-3/0
ARTHUR SABINO DAMASCENO	243	2011.0009248-8/0
ARTHUR SABINO DAMASCENO	249	2011.0009294-5/0
ATAIDE PEREIRA BRISOLA	213	2011.0009092-1/0
AYRTON LOPES DA SILVA	187	2011.0008970-7/0
BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA	205	2011.0009050-4/0
BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA	235	2011.0009201-1/0
BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA	235	2011.0009201-1/0
BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI	134	2011.0008620-2/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	119	2011.0008497-1/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	198	2011.0009015-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	225	2011.0009153-0/0
BRUNO ALVES DE JESUS	163	2011.0008795-8/0
BRUNO ALVES DE JESUS	245	2011.0009258-9/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	064	2011.0007574-5/2
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	089	2011.0008130-3/1
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	093	2011.0008219-8/1
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	101	2011.0008321-4/1
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	106	2011.0008360-6/1
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	143	2011.0008687-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	149	2011.0008740-4/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	171	2011.0008859-1/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	191	2011.0008985-7/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	193	2011.0009000-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	194	2011.0009002-3/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	196	2011.0009007-2/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	197	2011.0009009-6/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	200	2011.0009021-3/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	200	2011.0009021-3/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	209	2011.0009069-1/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	209	2011.0009069-1/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	211	2011.0009076-7/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	211	2011.0009076-7/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	219	2011.0009119-7/0
BRUNO HUREN	070	2011.0007811-4/1
CAMILA ESMANHOTTO	092	2011.0008197-1/1
CAMILA RODRIGUES FORIGO	118	2011.0008475-6/0
CARINA MARINI	012	2011.0004946-9/0

CARLA ANDREA FURTADO COELHO	181	2011.0008952-9/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	051	2011.0007221-5/1
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	079	2011.0007957-9/1
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	107	2011.0008390-9/1
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	168	2011.0008828-7/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	182	2011.0008953-0/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	186	2011.0008966-7/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	190	2011.0008980-8/0
CARLA LUZA MOTTA	218	2011.0009115-0/0
CARLA RENATA DE AZEVEDO NASCIMENTO	152	2011.0008747-7/0
CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ANDRADE	156	2011.0008754-2/0
CARLOS ARAUZ FILHO	045	2011.0007100-1/3
CARLOS ARNALDO FALBO LARA	078	2011.0007927-6/1
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA	111	2011.0008426-3/1
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	073	2011.0007841-7/1
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA	071	2011.0007816-3/1
CARLOS FERNANDO BOMFIM	017	2011.0005620-5/1
CARLOS FERNANDO BOMFIM	212	2011.0009079-2/0
CARLOS LEANDRO PEIXOTO	096	2011.0008270-7/0
CARLOS ROBERTO PISSOLATO	037	2011.0006809-9/1
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	120	2011.0008510-1/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	216	2011.0009109-6/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	256	2011.0009369-1/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	256	2011.0009369-1/0
CARMEN REGINA BOLOGNESE MACIEL	181	2011.0008952-9/0
CAROLINA JANZ COSTA SILVA	170	2011.0008851-7/0
CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA	077	2011.0007921-5/1
CELSO ALDINUCCI	100	2011.0008305-0/1
CELSO CHAPARRO	237	2011.0009212-4/0
CELSO DAVID ANTUNES	116	2011.0008462-0/0
CELSO LODOVICO REGINATO FILHO	238	2011.0009216-1/0
CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	059	2011.0007476-9/0
CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	162	2011.0008788-2/0
CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	240	2011.0009235-1/0
CESAR AUGUSTO TERRA	013	2011.0005085-0/1
CESAR AUGUSTO TERRA	096	2011.0008270-7/0
CESAR AUGUSTO TERRA	140	2011.0008666-7/0
CESAR AUGUSTO TERRA	179	2011.0008931-5/0
CESAR AUGUSTO TERRA	201	2011.0009022-5/0
CESAR AUGUSTO TERRA	202	2011.0009030-2/0
CESAR AUGUSTO TERRA	210	2011.0009074-3/0
CESAR AUGUSTO TERRA	244	2011.0009249-0/0
CESAR AUGUSTO TERRA	247	2011.0009278-0/0
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	105	2011.0008350-5/0
CESAR MAURICIO BRAZ	185	2011.0008964-3/0
CEZAR ANDRE KOSIBA	070	2011.0007811-4/1
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	147	2011.0008702-4/0
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	229	2011.0009165-4/0
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	240	2011.0009235-1/0
CHRISTINE APARECIDA RIBEIRO ROCHA LEVANDOSKI	144	2011.0008689-4/0
CIRO BRUNING	063	2011.0007558-0/0
CLARICE ZENDRON DIAS TANAKA	047	2011.0007137-7/2
CLAUDIA CHRISTINA CASTELLAIN	230	2011.0009174-3/0
CLAUDIA GIOVANNA PRESENTATO	071	2011.0007816-3/1
CLAUDIA MONTARDO RIGONI	207	2011.0009065-4/0
CLAUDIA MONTARDO RIGONI	223	2011.0009133-8/0
CLAUDIA REGINA LIMA	208	2011.0009066-6/0
CLAUDIA REGINA LIMA	208	2011.0009066-6/0
CLAUDIO LUIZ FURTADO CORREA FRANCISCO	104	2011.0008338-8/0
CLEIDE REGINA GLOMB	226	2011.0009155-3/0
CLEIDE REGINA GLOMB	226	2011.0009155-3/0
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO	238	2011.0009216-1/0
CLEVERTON LORDANI	154	2011.0008752-9/0
CLEVERTON LORDANI	212	2011.0009079-2/0
CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO	045	2011.0007100-1/3
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	051	2011.0007221-5/1
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	068	2011.0007713-8/1
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	072	2011.0007830-4/1
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	079	2011.0007957-9/1
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	098	2011.0008281-0/1
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	107	2011.0008390-9/1
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	110	2011.0008410-1/1
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	131	2011.0008607-3/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	136	2011.0008635-2/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	146	2011.0008692-2/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	168	2011.0008828-7/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	182	2011.0008953-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	186	2011.0008966-7/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	190	2011.0008980-8/0
CRISTINA VELLO	239	2011.0009223-7/0
DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS	036	2011.0006692-4/2
DANIEL AUGUSTO GLOMB	226	2011.0009155-3/0
DANIEL AUGUSTO GLOMB	226	2011.0009155-3/0
DANIELA BENES SENHORA	030	2011.0006533-0/0
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	014	2011.0005106-4/1
DANIELE NALDI LUCAS	233	2011.0009184-4/0
DEBORA CRISTINA VENERAL	242	2011.0009242-7/0
DEBORAH DE MEIRA E SILVA	236	2011.0009210-0/0
DELVAIR PAVEZI	022	2011.0006030-5/2
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	004	2011.0004250-9/0
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	040	2011.0006916-4/1
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	217	2011.0009110-0/0
DENIS AUDI ESPINELA	195	2011.0009003-5/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA	026	2011.0006461-0/2
DENIZE HEUKO	115	2011.0008447-7/0
DENIZE HEUKO	121	2011.0008531-5/0
DENIZE HEUKO	127	2011.0008569-2/0
DENIZE HEUKO	199	2011.0009020-1/0
DIEGO RIBEIRO DE BARROS	239	2011.0009223-7/0
DINOR DA SILVA LIMA JUNIOR	226	2011.0009155-3/0
DINOR DA SILVA LIMA JUNIOR	226	2011.0009155-3/0
DIOGENES BERGAMIN DOS SANTOS	111	2011.0008426-3/1
DIOGO ANTONIO RAMOS REBELO	231	2011.0009180-7/0

DIOGO DE ARAÚJO LIMA	117	2011.0008473-2/0
DIOGO HENDRIGO NEVES GERBER	021	2011.0005904-0/0
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI	174	2011.0008896-0/0
DIRCEU GALDINO CARDIN	133	2011.0008611-3/1
DONIZETE GELINSKI	207	2011.0009065-4/0
DONIZETE GELINSKI	223	2011.0009133-8/0
DONIZETE GELINSKI	246	2011.0009271-8/0
DONIZETE GELINSKI	255	2011.0009351-6/0
DORIVAL BAHLS MODOLOM	210	2011.0009074-3/0
DORIVAL BAHLS MODOLOM	228	2011.0009163-0/0
DOUGLAS DOS SANTOS	091	2011.0008194-6/1
DOUGLAS DOS SANTOS	211	2011.0009076-7/0
DOUGLAS DOS SANTOS	211	2011.0009076-7/0
EDILAINE DE FÁTIMA MARQUES	086	2011.0008082-1/1
EDIMAR FINATTI	015	2011.0005353-3/1
EDIVAL MORADOR	006	2011.0004622-0/1
EDMAR WINAND	010	2011.0004775-0/2
EDMUNDO MANOEL SANTANA	018	2011.0005637-9/1
EDSON ELIAS DE ANDRADE	038	2011.0006891-2/1
EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA CAMPOS	236	2011.0009210-0/0
EDUARDO FERNANDO LACHIMIA	244	2011.0009249-0/0
EDUARDO GROSS	063	2011.0007558-0/0
EDUARDO MARCELO MOIA MARTINS	031	2011.0006614-0/0
EDUARDO MARCELO MOIA MARTINS	121	2011.0008531-5/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	145	2011.0008691-0/1
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	146	2011.0008692-2/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	177	2011.0008914-9/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	182	2011.0008953-0/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	188	2011.0008972-0/1
ELIANA JAVORSKI	031	2011.0006614-0/0
ELIEUZA SOUZA ESTRELA	105	2011.0008350-5/0
ELIEUZA SOUZA ESTRELA	136	2011.0008635-2/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	116	2011.0008462-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	118	2011.0008475-6/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	164	2011.0008805-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	204	2011.0009045-2/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	238	2011.0009216-1/0
ELISABETH REGINA VENANCIO	060	2011.0007477-0/2
ELISAMA MONTAGNINI CAPELLAZZI	250	2011.0009303-5/0
ELISANGELA PEREIRA	061	2011.0007497-2/1
ELIZABETH RAO	103	2011.0008337-6/1
ELIZANDRA SIGNORINI	120	2011.0008510-1/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	064	2011.0007574-5/2
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	089	2011.0008130-3/1
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	101	2011.0008321-4/1
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	106	2011.0008360-6/1
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	149	2011.0008740-4/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	171	2011.0008859-1/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	196	2011.0009007-2/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	209	2011.0009069-1/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	209	2011.0009069-1/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	215	2011.0009101-1/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	215	2011.0009101-1/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	235	2011.0009201-1/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	235	2011.0009201-1/0
ELTON ALAVER BARROSO	151	2011.0008745-3/0
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	188	2011.0008972-0/1
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	055	2011.0007293-5/2
EMILI CRISTINA DE FREITAS	232	2011.0009181-9/0
EMILIANA SILVA SPERANCETTA	120	2011.0008510-1/0
EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID	039	2011.0006915-2/0
ENI DOMINGUES	060	2011.0007477-0/2
ERALDO KOVALCZUK	119	2011.0008497-1/0
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	160	2011.0008785-7/0
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	227	2011.0009158-9/0
ERIKA JACKELINE ROCHA WATERMANN DE CASTRO	122	2011.0008539-0/0
ERNANI GONÇALVES MACHADO	079	2011.0007957-9/1
EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER	033	2011.0006641-8/0
EUROLINO SECHINEL DOS REIS	036	2011.0006692-4/2
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	189	2011.0008975-6/0
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	190	2011.0008980-8/0
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA	081	2011.0008015-0/1
EVANDRO MARIO LAZZARI	230	2011.0009174-3/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	084	2011.0008067-9/1
EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR	045	2011.0007100-1/3
EVILTON FERNANDO CIOFFI BARBOSA	225	2011.0009153-0/0
FABIANA AMADOR DOS SANTOS SILVA	218	2011.0009115-0/0
FABIANA KELLY ATALLAH	221	2011.0009126-2/0
FABIANO CASTILHOS DE MATTOS	057	2011.0007420-3/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	143	2011.0008687-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	180	2011.0008936-4/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	194	2011.0009002-3/0
FABIO ANDRE MARTINS ZAKSESKI	158	2011.0008765-5/0
FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO	032	2011.0006621-6/1
FABIO FERREIRA	207	2011.0009065-4/0
FABIO FERREIRA	223	2011.0009133-8/0
FABIO FERREIRA	246	2011.0009271-8/0
FABIO FERREIRA	255	2011.0009351-6/0
FÁBIO GOMES LOSSO	047	2011.0007137-7/2
FABIO LUIS DE LIMA	028	2011.0006523-0/1
FABIO LUIS DE LIMA	029	2011.0006527-7/1
FABIO LUIS DE LIMA	224	2011.0009152-8/0
FABIO LUIS DE LIMA	241	2011.0009236-3/0
FABIO MURARI VIEIRA	049	2011.0007213-8/1
FABIO PALAVER	050	2011.0007217-5/2
FABIO PALAVER	097	2011.0008274-4/1
FABIO PALAVER	109	2011.0008404-8/1
FÁBIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO	244	2011.0009249-0/0
FÁBIO RODRIGUES VEIGA	227	2011.0009158-9/0
FABÍOLA CUETO CLEMENTI	116	2011.0008462-0/0
FABÍOLA CUETO CLEMENTI	238	2011.0009216-1/0
FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER	073	2011.0007841-7/1
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	099	2011.0008298-3/0
FABIULA MULLER KOENIG	043	2011.0006957-0/2
FABRICIO FAZOLLI	120	2011.0008510-1/0

FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	089	2011.0008130-3/1
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	093	2011.0008219-8/1
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	149	2011.0008740-4/0
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	193	2011.0009000-0/0
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	200	2011.0009021-3/0
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	200	2011.0009021-3/0
FELIPE SILVA VIEIRA	110	2011.0008410-1/1
FERNANDA TAGLIARI	119	2011.0008497-1/0
FERNANDA ZACARIAS	122	2011.0008539-0/0
FERNANDO AUGUSTO OGURA	022	2011.0006030-5/2
FERNANDO CASTRO GARCIA	213	2011.0009092-1/0
FERNANDO DOS SANTOS LIMA	098	2011.0008281-0/1
FERNANDO FERNANDES	084	2011.0008067-9/1
FERNANDO FORONDA	137	2011.0008638-8/0
FERNANDO MADUREIRA	104	2011.0008338-8/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	143	2011.0008687-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	180	2011.0008936-4/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	194	2011.0009002-3/0
FERNANDO PAMPLONA OLIVEIRA	133	2011.0008611-3/1
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	189	2011.0008975-6/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	190	2011.0008980-8/0
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	217	2011.0009110-0/0
FERNANDO TAKESHI ISHIKAWA	181	2011.0008952-9/0
FERNANDO VICENTIN	043	2011.0006957-0/2
FERNANDO VICENTIN	055	2011.0007293-5/2
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	197	2011.0009009-6/0
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	232	2011.0009181-9/0
FLAVIA BATTISTELLA	116	2011.0008462-0/0
FLAVIA LUIZA COLOGNESI DE SOUZA	202	2011.0009030-2/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	068	2011.0007713-8/1
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	110	2011.0008410-1/1
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	131	2011.0008607-3/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	146	2011.0008692-2/0
FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA	003	2011.0002223-3/2
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	007	2011.0004662-3/1
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	008	2011.0004678-5/2
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	019	2011.0005788-5/2
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	035	2011.0006654-4/2
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	044	2011.0006994-8/1
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	056	2011.0007400-1/1
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	062	2011.0007527-6/1
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	065	2011.0007617-5/1
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	086	2011.0008082-1/1
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	092	2011.0008197-1/1
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	093	2011.0008219-8/1
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	100	2011.0008305-0/1
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	104	2011.0008338-8/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	109	2011.0008404-8/1
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	113	2011.0008433-9/1
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	130	2011.0008605-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	132	2011.0008609-7/1
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	142	2011.0008683-3/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	144	2011.0008689-4/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	145	2011.0008691-0/1
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	165	2011.0008809-7/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	169	2011.0008846-5/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	193	2011.0009000-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	197	2011.0009009-6/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	205	2011.0009050-4/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	206	2011.0009064-2/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	207	2011.0009065-4/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	208	2011.0009066-6/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	208	2011.0009066-6/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	223	2011.0009133-8/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	224	2011.0009152-8/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	230	2011.0009174-3/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	241	2011.0009236-3/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	243	2011.0009248-8/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	249	2011.0009294-5/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	252	2011.0009336-3/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	051	2011.0007221-5/1
FLAVIO SANTANNA VALGAS	068	2011.0007713-8/1
FLAVIO SANTANNA VALGAS	072	2011.0007830-4/1
FLAVIO SANTANNA VALGAS	098	2011.0008281-0/1
FLAVIO SANTANNA VALGAS	131	2011.0008607-3/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	136	2011.0008635-2/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	168	2011.0008828-7/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	182	2011.0008953-0/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	188	2011.0008972-0/1
FLAVIO SANTANNA VALGAS	190	2011.0008980-8/0
FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE	124	2011.0008558-0/0
FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE	142	2011.0008683-3/0
FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE	155	2011.0008753-0/0
FRANCELISE ALVES MORKING	076	2011.0007909-8/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	116	2011.0008462-0/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	118	2011.0008475-6/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	164	2011.0008805-0/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	204	2011.0009045-2/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	238	2011.0009216-1/0
FRANCO ANDREY FICAGNA	192	2011.0008989-4/0
FRANCO ANDREY FICAGNA	192	2011.0008989-4/0
GABRIEL BARDAL	048	2011.0007140-5/0
GABRIELLA MURARA VIEIRA	147	2011.0008702-4/0
GABRIELLA MURARA VIEIRA	200	2011.0009021-3/0
GABRIELLA MURARA VIEIRA	200	2011.0009021-3/0
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE	055	2011.0007293-5/2
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE	114	2011.0008440-4/0
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR	239	2011.0009223-7/0

GERCI LIBERO DA SILVA	138	2011.0008647-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	007	2011.0004662-3/1
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	008	2011.0004678-5/2
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	019	2011.0005788-5/2
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	033	2011.0006641-8/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	034	2011.0006644-3/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	035	2011.0006654-4/2
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	044	2011.0006994-8/1
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	056	2011.0007400-1/1
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	059	2011.0007476-9/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	062	2011.0007527-6/1
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	065	2011.0007617-5/1
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	086	2011.0008082-1/1
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	092	2011.0008197-1/1
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	093	2011.0008219-8/1
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	100	2011.0008305-0/1
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	104	2011.0008338-8/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	109	2011.0008404-8/1
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	113	2011.0008433-9/1
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	130	2011.0008605-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	132	2011.0008609-7/1
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	142	2011.0008683-3/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	144	2011.0008689-4/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	145	2011.0008691-0/1
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	165	2011.0008809-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	169	2011.0008846-5/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	193	2011.0009000-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	197	2011.0009009-6/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	205	2011.0009050-4/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	206	2011.0009064-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	207	2011.0009065-4/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	208	2011.0009066-6/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	208	2011.0009066-6/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	223	2011.0009133-8/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	224	2011.0009152-8/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	230	2011.0009174-3/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	241	2011.0009236-3/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	243	2011.0009248-8/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	249	2011.0009294-5/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	252	2011.0009336-3/0
GIBSON MARTINE VICTORINO	130	2011.0008605-0/0
GILBERTO ANDREASSA JUNIOR	047	2011.0007137-7/2
GILBERTO KANDA	065	2011.0007617-5/1
GILBERTO PEDRIALI	009	2011.0004725-5/1
GILBERTO PEDRIALI	095	2011.0008258-0/1
GILBERTO PEDRIALI	187	2011.0008970-7/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	013	2011.0005085-0/1
GILBERTO STINGLIN LOTH	096	2011.0008270-7/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	140	2011.0008666-7/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	179	2011.0008931-5/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	201	2011.0009022-5/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	202	2011.0009030-2/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	210	2011.0009074-3/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	244	2011.0009249-0/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	247	2011.0009278-0/0
GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO BOZZI	170	2011.0008851-7/0
GLAUCIO ADRIANO HECKE	090	2011.0008175-6/1
GLAUCO IWERSEN	094	2011.0008226-3/0
GLAUCO JOSE RODRIGUES	048	2011.0007140-5/0
GRAZIELA GOMES	254	2011.0009347-6/0
GUILHERME ASSAD DE LARA	057	2011.0007420-3/0
GUILHERME ASSAD DE LARA	087	2011.0008096-0/1
GUILHERME BERKENBROCK CAMARGO	074	2011.0007881-0/1
GUILHERME CAPANEMA RODRIGUES ANDRADE	225	2011.0009153-0/0
GUILHERME MUNHOZ DA COSTA	129	2011.0008603-6/0
GUILHERME RÉGIO PEGORARO	063	2011.0007558-0/0
GUILHERME RÉGIO PEGORARO	205	2011.0009050-4/0
GUILHERME RÉGIO PEGORARO	235	2011.0009201-1/0
GUILHERME RÉGIO PEGORARO	235	2011.0009201-1/0
GUSTAVO FREITAS MACEDO	176	2011.0008901-2/0
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI	043	2011.0006957-0/2
HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA	003	2011.0002223-3/2
HAMILTON JOSE OLIVEIRA	120	2011.0008510-1/0
HELENA ANNES	047	2011.0007137-7/2
HELOISA ALINE DORNELLAS	086	2011.0008082-1/1
HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA	232	2011.0009181-9/0
HENRIQUE GINESTE SCHROEDER	122	2011.0008539-0/0
HENRIQUE GINESTE SCHROEDER	128	2011.0008595-8/0
HENRIQUE TAVARES LEITE	054	2011.0007248-0/1
HENRY LEVI KAMINSKI	176	2011.0008901-2/0
HERICK MARDEGAN	135	2011.0008623-8/0
HERICK PAVIN	112	2011.0008429-9/0
HERICK PAVIN	158	2011.0008765-5/0
HIVONETE SOLANO LIMA DE CARVALHO PICCOLI	130	2011.0008605-0/0
HUGO FRANCISCO GOMES	159	2011.0008766-7/0
IARA RIBEIRO DE SOUZA SANTOS	007	2011.0004662-3/1
IGOR FILUS LUDKEVITCH	254	2011.0009347-6/0
ILAN GOLDBERG	074	2011.0007881-0/1
INDIANARA FARIAS DE CAMARGO	083	2011.0008043-0/1
INGO HOFMANN JUNIOR	133	2011.0008611-3/1
ISABELLA MARIA PINHEIRO POLONIO RENZETTI	099	2011.0008298-3/0
ISABELLA MARIA PINHEIRO POLONIO RENZETTI	099	2011.0008298-3/0
ISLEI CEZAR DOMINGUEZ	220	2011.0009125-0/0
ITALO TANAKA JUNIOR	047	2011.0007137-7/2
IVAN CARLOS BAHLS	153	2011.0008751-7/0
IVO MARCHI	057	2011.0007420-3/0
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	233	2011.0009184-4/0
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	041	2011.0006930-5/1
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	050	2011.0007217-5/2
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	058	2011.0007448-0/2
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	069	2011.0007735-3/2

IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	071	2011.0007816-3/1
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	081	2011.0008015-0/1
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	178	2011.0008922-6/0
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	228	2011.0009163-0/0
JACKELINE MESSIAS BAGANHA	098	2011.0008281-0/1
JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI	212	2011.0009079-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	007	2011.0004662-3/1
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	008	2011.0004678-5/2
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	019	2011.0005788-5/2
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	033	2011.0006641-8/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	034	2011.0006644-3/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	035	2011.0006654-4/2
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	044	2011.0006994-8/1
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	056	2011.0007400-1/1
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	059	2011.0007476-9/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	062	2011.0007527-6/1
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	065	2011.0007617-5/1
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	086	2011.0008082-1/1
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	092	2011.0008197-1/1
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	093	2011.0008219-8/1
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	100	2011.0008305-0/1
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	104	2011.0008338-8/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	109	2011.0008404-8/1
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	113	2011.0008433-9/1
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	130	2011.0008605-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	132	2011.0008609-7/1
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	142	2011.0008683-3/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	144	2011.0008689-4/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	145	2011.0008691-0/1
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	165	2011.0008809-7/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	169	2011.0008846-5/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	193	2011.0009000-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	197	2011.0009009-6/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	205	2011.0009050-4/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	206	2011.0009064-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	207	2011.0009065-4/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	208	2011.0009066-6/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	208	2011.0009066-6/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	223	2011.0009133-8/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	224	2011.0009152-8/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	230	2011.0009174-3/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	241	2011.0009236-3/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	243	2011.0009248-8/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	249	2011.0009294-5/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	252	2011.0009336-3/0
JAIR GERALDO PINEZE	053	2011.0007239-0/1
JAIRO ANTONIO DE MELLO	252	2011.0009336-3/0
JANAINA ROVARIS	248	2011.0009284-4/0
JANE MARY SILVEIRA	247	2011.0009278-0/0
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	151	2011.0008745-3/0
JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO	030	2011.0006533-0/0
JESSICA AGDA DA SILVA	170	2011.0008851-7/0
JESSICA AGDA DA SILVA	221	2011.0009126-2/0
JESSICA AGDA DA SILVA	242	2011.0009242-7/0
JOÃO JOAQUIM DE MEDEIROS JUNIOR	248	2011.0009284-4/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	013	2011.0005085-0/1
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	096	2011.0008270-7/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	140	2011.0008666-7/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	179	2011.0008931-5/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	201	2011.0009022-5/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	202	2011.0009030-2/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	210	2011.0009074-3/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	244	2011.0009249-0/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	247	2011.0009278-0/0
JOAO MARCELO PINTO	063	2011.0007558-0/0
JOÃO MARCOS BRAIS	001	2010.0014938-4/2
JOAREZ DA NATIVIDADE	114	2011.0008440-4/0
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR	023	2011.0006068-2/1
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR	033	2011.0006641-8/0
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR	034	2011.0006644-3/0
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR	165	2011.0008809-7/0
JONES MARCIANO DE SOUZA JÚNIOR	230	2011.0009174-3/0
JORGE DA SILVA GIULIAN	001	2010.0014938-4/2
JORGE LUIZ IDERIHA	133	2011.0008611-3/1
JOSE ADERLEI DE SOUZA	181	2011.0008952-9/0
JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO	011	2011.0004864-7/1
JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO	231	2011.0009180-7/0
JOSÉ AUGUSTO BARBOSA URBANEJA	202	2011.0009030-2/0
JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO	108	2011.0008402-4/0
JOSE DORIVAL BANDEIRA	019	2011.0005788-5/2
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	061	2011.0007497-2/1
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	075	2011.0007896-0/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	108	2011.0008402-4/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	189	2011.0008975-6/0
JOSE GONZAGA SORIANI	006	2011.0004622-0/1
JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI	100	2011.0008305-0/1
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	115	2011.0008447-7/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	121	2011.0008531-5/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	127	2011.0008569-2/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	199	2011.0009020-1/0
JOSE MAREGA	006	2011.0004622-0/1
JOSE NILSON FIGUEIREDO	183	2011.0008958-0/0
JOSÉ OSÓRIO DO NASCIMENTO NETO	085	2011.0008070-7/0
JOSE PEDRO ANTONIUCCI	234	2011.0009190-8/0
JOSÉ SIDERBRAS DA SILVA	256	2011.0009369-1/0
JOSÉ SIDERBRAS DA SILVA	256	2011.0009369-1/0
JOSE VALTER OLIVEIRA CUSTODIO	110	2011.0008410-1/1
JOSE VALTER RODRIGUES	251	2011.0009333-8/0
JOSE WLADEMIR GARBUGGIO	052	2011.0007234-1/0
JOSIANE BORGES PRADO	001	2010.0014938-4/2
JOSIANE BORGES PRADO	017	2011.0005620-5/1
JOSIANE BORGES PRADO	212	2011.0009079-2/0
JOSIMAR DINIZ	112	2011.0008429-9/0
JUAREZ DOS SANTOS JÚNIOR	119	2011.0008497-1/0
JULIANA MARA DA SILVA	035	2011.0006654-4/2
JULIANA MARA DA SILVA	145	2011.0008691-0/1
JULIANA MARA DA SILVA	252	2011.0009336-3/0
JULIANA MIGUEL REBEIS	043	2011.0006957-0/2
JULIANA OSORIO JUNHO	161	2011.0008786-9/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	064	2011.0007574-5/2
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	149	2011.0008740-4/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	171	2011.0008859-1/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	191	2011.0008985-7/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	194	2011.0009002-3/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	196	2011.0009007-2/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	197	2011.0009009-6/0

JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	209	2011.0009069-1/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	209	2011.0009069-1/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	215	2011.0009101-1/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	215	2011.0009101-1/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	219	2011.0009119-7/0
JULIANE FEITOSA SANCHES	230	2011.0009174-3/0
JULIANE ZANCANARO BERTASI	170	2011.0008851-7/0
JULIANE ZANCANARO BERTASI	221	2011.0009126-2/0
JULIANE ZANCANARO BERTASI	242	2011.0009242-7/0
JULIANO CAMPOS	079	2011.0007957-9/1
JULIANO GARBUGGIO	052	2011.0007234-1/0
JULIANO NIKEL	056	2011.0007400-1/1
JULIANO RISSI	005	2011.0004395-1/1
JULIANO SANTINELLO MAZZARO	185	2011.0008964-3/0
JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA	157	2011.0008756-6/0
JULIO CESAR GOULART LANES	245	2011.0009258-9/0
JULIO CESAR RIBEIRO ALDINUCCI	100	2011.0008305-0/1
KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS	076	2011.0007909-8/0
KARINE BARANCZUK	092	2011.0008197-1/1
KARINE PEREIRA	161	2011.0008786-9/0
KARINNA SEIGO CERQUEIRA	251	2011.0009333-8/0
KAROLINE APARECIDA TORESAN RAFAELI	042	2011.0006944-3/1
KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO	151	2011.0008745-3/0
KLEBER VELTRINI TOZZI	117	2011.0008473-2/0
LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS	134	2011.0008620-2/0
LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI	144	2011.0008689-4/0
LAERCION ANTONIO WRUBEL	204	2011.0009045-2/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	233	2011.0009184-4/0
LEANDRO AMARAL JOVIANO	016	2011.0005356-9/1
LEANDRO DE QUADROS	021	2011.0005904-0/0
LEANDRO LOVATTO CARMINATTI	063	2011.0007558-0/0
LEANDRO ONESTI PEIXOTO	103	2011.0008337-6/1
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	233	2011.0009184-4/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	007	2011.0004662-3/1
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	064	2011.0007574-5/2
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	101	2011.0008321-4/1
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	106	2011.0008360-6/1
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	143	2011.0008687-0/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	194	2011.0009002-3/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	197	2011.0009009-6/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	211	2011.0009076-7/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	211	2011.0009076-7/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	215	2011.0009101-1/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	215	2011.0009101-1/0
LETÍCIA FIOROTTO MORENO	054	2011.0007248-0/1
LIA DAMO DEDECCA	114	2011.0008440-4/0
LIGIA CRISTINA MARCOTTI	134	2011.0008620-2/0
LILIAN VERIDIANE DA SILVA	154	2011.0008752-9/0
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	048	2011.0007140-5/0
LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA	252	2011.0009336-3/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	120	2011.0008510-1/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	216	2011.0009109-6/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	256	2011.0009369-1/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	256	2011.0009369-1/0
LUANA ESTECHE KOROCOSKI	229	2011.0009165-4/0
LUCAS AMARAL DASSAN	004	2011.0004250-9/0
LUCAS AMARAL DASSAN	217	2011.0009110-0/0
LUCAS FERREIRA DA COSTA REBELLO	238	2011.0009216-1/0
LUCIA HELENA FERNANDES STALL	059	2011.0007476-9/0
LUCIA HELENA FERNANDES STALL	162	2011.0008788-2/0
LUCIA HELENA FERNANDES STALL	240	2011.0009235-1/0
LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA KOBNER	012	2011.0004946-9/0
LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA KOBNER	091	2011.0008194-6/1
LUCIANA TRINDADE DE ARAUJO	203	2011.0009031-4/0
LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI	052	2011.0007234-1/0
LUCIANO DE FRANÇA BARBOSA	040	2011.0006916-4/1
LUCIANO DE LIMA	028	2011.0006523-0/1
LUCIANO DE LIMA	029	2011.0006527-7/1
LUCIANO DE LIMA	224	2011.0009152-8/0
LUCIANO DE LIMA	241	2011.0009236-3/0
LUCIANO DE LIMA	243	2011.0009248-8/0
LUCIANO SOARES PEREIRA	117	2011.0008473-2/0
LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR	134	2011.0008620-2/0
LUCIO MAURO NOFFKE	184	2011.0008963-1/0
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	074	2011.0007881-0/1
LUERTI GALLINA	119	2011.0008497-1/0
LUILSON FELIPE GONÇALVES	072	2011.0007830-4/1
LUILSON FELIPE GONÇALVES	125	2011.0008565-5/0
LUIS CARLOS DOS SANTOS	120	2011.0008510-1/0
LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO	116	2011.0008462-0/0
LUIS CESAR ESMANHOTTO	157	2011.0008756-6/0
LUIS FABIANO BANNACH	037	2011.0006809-9/1
LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR	119	2011.0008497-1/0
LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA	207	2011.0009065-4/0
LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA	223	2011.0009133-8/0
LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA	246	2011.0009271-8/0
LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA	255	2011.0009351-6/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	248	2011.0009284-4/0
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA	078	2011.0007927-6/1
LUIZ ALBERTO GONCALVES	055	2011.0007293-5/2
LUIZ ALBERTO GONCALVES	114	2011.0008440-4/0
LUIZ ALEXANDRE BARBOSA	030	2011.0006533-0/0
LUIZ CARLOS SANCHES	147	2011.0008702-4/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	053	2011.0007239-0/1
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	126	2011.0008566-7/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	138	2011.0008647-7/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	172	2011.0008864-3/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	176	2011.0008901-2/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	185	2011.0008964-3/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	218	2011.0009115-0/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	220	2011.0009125-0/0

LUIZ FERNANDO PACHECO DA SILVA GRACIA	163	2011.0008795-8/0
LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ	009	2011.0004725-5/1
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	058	2011.0007448-0/2
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	070	2011.0007811-4/1
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	080	2011.0007971-0/1
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	085	2011.0008070-7/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	134	2011.0008620-2/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	139	2011.0008651-7/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	181	2011.0008952-9/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	251	2011.0009333-8/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	253	2011.0009337-5/0
LUIZ GUSTAVO PIRES DE CAMARGO	036	2011.0006692-4/2
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	007	2011.0004662-3/1
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	008	2011.0004678-5/2
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	019	2011.0005788-5/2
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	033	2011.0006641-8/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	034	2011.0006644-3/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	035	2011.0006654-4/2
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	044	2011.0006994-8/1
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	056	2011.0007400-1/1
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	059	2011.0007476-9/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	062	2011.0007527-6/1
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	065	2011.0007617-5/1
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	086	2011.0008082-1/1
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	092	2011.0008197-1/1
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	093	2011.0008219-8/1
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	100	2011.0008305-0/1
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	104	2011.0008338-8/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	109	2011.0008404-8/1
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	113	2011.0008433-9/1
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	130	2011.0008605-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	132	2011.0008609-7/1
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	142	2011.0008683-3/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	144	2011.0008689-4/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	165	2011.0008809-7/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	169	2011.0008846-5/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	193	2011.0009000-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	197	2011.0009009-6/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	205	2011.0009050-4/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	206	2011.0009064-2/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	207	2011.0009065-4/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	208	2011.0009066-6/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	208	2011.0009066-6/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	223	2011.0009133-8/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	224	2011.0009152-8/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	230	2011.0009174-3/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	241	2011.0009236-3/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	243	2011.0009248-8/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	249	2011.0009294-5/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	252	2011.0009336-3/0
LUIZ HENRIQUE FREIRIA FREITAS	183	2011.0008958-0/0
LUIZ HENRIQUE FREIRIA FREITAS	222	2011.0009132-6/0
LUIZ LOPES BARRETO	013	2011.0005085-0/1
LUIZ MANRIQUE	069	2011.0007735-3/2
LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA	046	2011.0007117-5/1
LUIZ ROBERTO DA SILVA	086	2011.0008082-1/1
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	084	2011.0008067-9/1
MADELON RAVAZZI HEYLMANN	129	2011.0008603-6/0
MAÍSA KELLY NODARI	045	2011.0007100-1/3
MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA	083	2011.0008043-0/1
MANOELA LAUTERT CARON	114	2011.0008440-4/0
MANUELA DE CARVALHO SANCHES	170	2011.0008851-7/0
MANUELA LEITE CARDOSO	203	2011.0009031-4/0
MARCELA MORENO BRANCO LARICA	157	2011.0008756-6/0
MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS	090	2011.0008175-6/1
MARCELO AUGUSTO BERTONI	189	2011.0008975-6/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	195	2011.0009003-5/0
MARCELO DAVOLI LOPES	232	2011.0009181-9/0
MARCELO HENRIQUE GONCALVES	131	2011.0008607-3/0
MARCELO ORABONA ANGÉLICO	057	2011.0007420-3/0
MARCELO PEREIRA DA SILVA	077	2011.0007921-5/1
MARCELO PERES	014	2011.0005106-4/1
MARCELO RICARDO SABER	041	2011.0006930-5/1
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	154	2011.0008752-9/0
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	212	2011.0009079-2/0
MARCIA PAIVA LOPES	060	2011.0007477-0/2
MARCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBREGA	220	2011.0009125-0/0
MÁRCIA SATIL PARREIRA	091	2011.0008194-6/1
MÁRCIA SATIL PARREIRA	147	2011.0008702-4/0
MÁRCIA SATIL PARREIRA	200	2011.0009021-3/0
MÁRCIA SATIL PARREIRA	200	2011.0009021-3/0
MÁRCIA SATIL PARREIRA	211	2011.0009076-7/0
MÁRCIA SATIL PARREIRA	211	2011.0009076-7/0
MARCIO ANTONIO LUCIANO PIRES PEREIRA	115	2011.0008447-7/0
MARCIO ANTONIO SASSO	006	2011.0004622-0/1
MARCIO ANTONIO SASSO	226	2011.0009155-3/0
MARCIO ANTONIO SASSO	226	2011.0009155-3/0
MARCIO LUIS PIRATELLI	032	2011.0006621-6/1
MARCIO LUIZ MALAGUTTI	043	2011.0006957-0/2
MARCIO LUIZ MALAGUTTI	055	2011.0007293-5/2
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	119	2011.0008497-1/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	198	2011.0009015-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	225	2011.0009153-0/0
MARCIO RUBENS PASSOLD	010	2011.0004775-0/2
MARCIO RUBENS PASSOLD	153	2011.0008751-7/0
MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA	070	2011.0007811-4/1
MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA	080	2011.0007971-0/1
MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA	161	2011.0008786-9/0
MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE	161	2011.0008786-9/0

MARCOS ADOLFO BENEVENUTO II	095	2011.0008258-0/1
MARCOS ANDRADE	214	2011.0009098-2/0
MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA	040	2011.0006916-4/1
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	009	2011.0004725-5/1
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	095	2011.0008258-0/1
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	187	2011.0008970-7/0
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	022	2011.0006030-5/2
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	129	2011.0008603-6/0
MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA	184	2011.0008963-1/0
MARCOS ROBERTO MENEGHIN	159	2011.0008766-7/0
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	237	2011.0009212-4/0
MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA	166	2011.0008810-1/0
MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE	079	2011.0007957-9/1
MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE	110	2011.0008410-1/1
MARGUES ANDRÉIA SEHN PELLENZ	130	2011.0008605-0/0
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	249	2011.0009294-5/0
MARIA CECÍLIA PINTO KUCHMINSKI	084	2011.0008067-9/1
MARIA DE LOURDES DOS ANJOS VIEIRA	180	2011.0008936-4/0
MARIA SUELI DE ALMEIDA MELLO SILVA	138	2011.0008647-7/0
MARIANA PEREIRA VALERIO	094	2011.0008226-3/0
MARIANA SOUZA BAHDUR	007	2011.0004662-3/1
MARIANA SOUZA BAHDUR	215	2011.0009101-1/0
MARIANA SOUZA BAHDUR	215	2011.0009101-1/0
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	021	2011.0005904-0/0
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	141	2011.0008668-0/0
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	150	2011.0008744-1/0
MARINA BLASKOVSKI	066	2011.0007635-3/1
MARINA BLASKOVSKI	125	2011.0008565-5/0
MARINA JULIETI MARINI	044	2011.0006994-8/1
MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR	050	2011.0007217-5/2
MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR	097	2011.0008274-4/1
MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR	109	2011.0008404-8/1
MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR	118	2011.0008475-6/0
MARISETE ZAMBIAZI	204	2011.0009045-2/0
MARIZE SENES RIBEIRO	061	2011.0007497-2/1
MARLON ASSIS IZOLAN	001	2010.0014938-4/2
MARLOS LUIZ BERTONI	067	2011.0007643-0/1
MARLUS ROBERTO SABER	041	2011.0006930-5/1
MARTA RIBEIRO DALA COSTA	124	2011.0008558-0/0
MARTA RIBEIRO DALA COSTA	142	2011.0008683-3/0
MARTA RIBEIRO DALA COSTA	155	2011.0008753-0/0
MAURÍCIO BERBIGIER SILVEIRA	039	2011.0006915-2/0
MAURICIO KAVINSKI	126	2011.0008566-7/0
MAURICIO KAVINSKI	176	2011.0008901-2/0
MAURICIO KAVINSKI	218	2011.0009115-0/0
MAURICIO KAVINSKI	220	2011.0009125-0/0
MAURÍCIO MARTINEZ PEREIRA	102	2011.0008336-4/1
MAURÍCIO RÉGIS SÁBER	041	2011.0006930-5/1
MAURO CEZAR ABATI	036	2011.0006692-4/2
MAYARA STEL MEIRA	234	2011.0009190-8/0
MAYRA DE MIRANDA FAHUR	179	2011.0008931-5/0
MESSIAS QUEIROZ UCHOA	038	2011.0006891-2/1
MICHEL DOS SANTOS	175	2011.0008897-1/0
MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA	237	2011.0009212-4/0
MICHELLY ALBERTI	001	2010.0014938-4/2
MICHELLY ALBERTI	017	2011.0005620-5/1
MICHELLY ALBERTI	212	2011.0009079-2/0
MIEKO ITO	160	2011.0008785-7/0
MIEKO ITO	227	2011.0009158-9/0
MIKAELI FREITAS	164	2011.0008805-0/0
MILENA PIERI DE MORAES	077	2011.0007921-5/1
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	098	2011.0008281-0/1
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	107	2011.0008390-9/1
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	136	2011.0008635-2/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	186	2011.0008966-7/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	188	2011.0008972-0/1
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	023	2011.0006068-2/1
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	064	2011.0007574-5/2
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	089	2011.0008130-3/1
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	094	2011.0008226-3/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	101	2011.0008321-4/1
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	106	2011.0008360-6/1
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	111	2011.0008426-3/1
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	124	2011.0008558-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	149	2011.0008740-4/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	155	2011.0008753-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	162	2011.0008788-2/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	167	2011.0008817-4/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	171	2011.0008859-1/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	191	2011.0008985-7/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	192	2011.0008989-4/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	192	2011.0008989-4/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	196	2011.0009007-2/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	209	2011.0009069-1/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	209	2011.0009069-1/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	215	2011.0009101-1/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	215	2011.0009101-1/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	219	2011.0009119-7/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	235	2011.0009201-1/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	235	2011.0009201-1/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	246	2011.0009271-8/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	255	2011.0009351-6/0
MINA ENTLER CIMINI	087	2011.0008096-0/1
MOISES ZANARDI	115	2011.0008447-7/0
MORIANE PORTELLA GARCIA	056	2011.0007400-1/1
MORIANE PORTELLA GARCIA	062	2011.0007527-6/1
MORIANE PORTELLA GARCIA	092	2011.0008197-1/1
MORIANE PORTELLA GARCIA	109	2011.0008404-8/1
MORIANE PORTELLA GARCIA	113	2011.0008433-9/1
MORIANE PORTELLA GARCIA	130	2011.0008605-0/0

MORIANE PORTELLA GARCIA	144	2011.0008689-4/0
MORIANE PORTELLA GARCIA	169	2011.0008846-5/0
MORIANE PORTELLA GARCIA	230	2011.0009174-3/0
MOYSES CARDEAL DA COSTA	233	2011.0009184-4/0
MOZARTE DE QUADROS JUNIOR	164	2011.0008805-0/0
MURILO CLEVE MACHADO	162	2011.0008788-2/0
MURILO CLEVE MACHADO	191	2011.0008985-7/0
MURILO CLEVE MACHADO	192	2011.0008989-4/0
MURILO CLEVE MACHADO	192	2011.0008989-4/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	002	2010.0016074-9/1
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	008	2011.0004678-5/2
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	009	2011.0004725-5/1
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	062	2011.0007527-6/1
NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA	198	2011.0009015-0/0
NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA	225	2011.0009153-0/0
NELSON PILLA FILHO	126	2011.0008566-7/0
NELSON PILLA FILHO	166	2011.0008810-1/0
NELTO LUIZ RENZETTI	099	2011.0008298-3/0
NELTO LUIZ RENZETTI	099	2011.0008298-3/0
NEUCI APARECIDA ALLIO	098	2011.0008281-0/1
NEWTON DORNELES SARATT	005	2011.0004395-1/1
NEWTON DORNELES SARATT	022	2011.0006030-5/2
NEWTON DORNELES SARATT	102	2011.0008336-4/1
NEWTON DORNELES SARATT	129	2011.0008603-6/0
NEWTON DORNELES SARATT	214	2011.0009098-2/0
NICOLE BARAO RAFFS	216	2011.0009109-6/0
OLIVEIRA MARTINS DOS REIS	118	2011.0008475-6/0
ONIEL EMMENDOERFER	004	2011.0004250-9/0
OSMAR LUIZ DE ASSIS VIDOTI	163	2011.0008795-8/0
PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE	201	2011.0009022-5/0
PATRICIA ENTLER CIMINI	087	2011.0008096-0/1
PATRICIA GOMES IWERSEN	073	2011.0007841-7/1
PATRÍCIA MARCHI MARIN	105	2011.0008350-5/0
PATRICIA VOIGT	122	2011.0008539-0/0
PAULA ALENCAR DE LIMA	156	2011.0008754-2/0
PAULA D'AMICO PEDRIALI	095	2011.0008258-0/1
PAULO CEZAR MAGALHÃES PENHA	038	2011.0006891-2/1
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	192	2011.0008989-4/0
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	192	2011.0008989-4/0
PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO	242	2011.0009242-7/0
PAULO RENATO LIMA DA COSTA FILHO	202	2011.0009030-2/0
PAULO ROBERTO ANGHINONI	113	2011.0008433-9/1
PAULO ROBERTO ANGHINONI	130	2011.0008605-0/0
PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ	053	2011.0007239-0/1
PAULO ROBERTO LUVISETI	120	2011.0008510-1/0
PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI	217	2011.0009110-0/0
PAULO WAGNER CASTANHO	233	2011.0009184-4/0
PEDRO CARLOS MARTELLO	230	2011.0009174-3/0
PEDRO HENRIQUE SOUZA	052	2011.0007234-1/0
PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES	157	2011.0008756-6/0
PEDRO ROBERTO BELONE	141	2011.0008668-0/0
PEDRO STEFANICHEN	066	2011.0007635-3/1
PEDRO TORELLY BASTOS	039	2011.0006915-2/0
PEDRO TORELLY BASTOS	067	2011.0007643-0/1
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	072	2011.0007830-4/1
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	146	2011.0008692-2/0
PRISCILA ALVES SEQUINEL DE ALMEIDA	104	2011.0008338-8/0
PRISCILIA DE LIMA CARDOSO BOGATSCHOV	032	2011.0006621-6/1
RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF	016	2011.0005356-9/1
RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF	148	2011.0008721-4/0
RAFAEL GONÇALVES ROCHA	039	2011.0006915-2/0
RAFAEL GONÇALVES ROCHA	067	2011.0007643-0/1
RAFAEL GONÇALVES ROCHA	163	2011.0008795-8/0
RAFAEL HENRIQUE OZELAME	099	2011.0008298-3/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	091	2011.0008194-6/1
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	200	2011.0009021-3/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	200	2011.0009021-3/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	211	2011.0009076-7/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	211	2011.0009076-7/0
RAFAELA POLATTI	073	2011.0007841-7/1
RAFAELA POLYDORO KUSTER	064	2011.0007574-5/2
RAFAELA POLYDORO KUSTER	089	2011.0008130-3/1
RAFAELA POLYDORO KUSTER	101	2011.0008321-4/1
RAFAELA POLYDORO KUSTER	106	2011.0008360-6/1
RAFAELA POLYDORO KUSTER	149	2011.0008740-4/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	171	2011.0008859-1/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	191	2011.0008985-7/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	192	2011.0008989-4/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	192	2011.0008989-4/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	196	2011.0009007-2/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	209	2011.0009069-1/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	209	2011.0009069-1/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	215	2011.0009101-1/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	215	2011.0009101-1/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	219	2011.0009119-7/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	235	2011.0009201-1/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	235	2011.0009201-1/0
RAFHAEL WASSERMAN	046	2011.0007117-5/1
RAPHAEL ANDERSON LUQUE	015	2011.0005353-3/1
RAPHAEL ANDERSON LUQUE	250	2011.0009303-5/0
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA	167	2011.0008817-4/0
RAQUEL CAROLINA PALEGARI SARAIVA	103	2011.0008337-6/1
RAQUEL GONÇALVES DE MELO RIBEIRO DA SILVA	216	2011.0009109-6/0
REBECA SOARES TRINDADE	230	2011.0009174-3/0
REGINA SAYURI NAKAMORI	195	2011.0009003-5/0
REGINALDO LUIS VITALI GARCIA	110	2011.0008410-1/1
REGINALDO REGGIANI	166	2011.0008810-1/0
REINALDO MIRICO ARONIS	024	2011.0006199-7/2
REINALDO MIRICO ARONIS	038	2011.0006891-2/1
REINALDO MIRICO ARONIS	067	2011.0007643-0/1
REINALDO MIRICO ARONIS	082	2011.0008020-2/1
REINALDO MIRICO ARONIS	097	2011.0008274-4/1
REINALDO MIRICO ARONIS	152	2011.0008747-7/0
REJANE SANCHES	126	2011.0008566-7/0
REJANE SANCHES	150	2011.0008744-1/0

RENATA BRINDAROLI ZELINSKI	096	2011.0008270-7/0
RENATA GUERRA DE ANDRADE MAX	189	2011.0008975-6/0
RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA	112	2011.0008429-9/0
RICARDO DOS SANTOS ABREU	077	2011.0007921-5/1
RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI	117	2011.0008473-2/0
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	175	2011.0008897-1/0
RICARDO LAFFRANCHI	222	2011.0009132-6/0
RICARDO MARFORI SAMPAIO	157	2011.0008756-6/0
RICARDO TAHESHI YIDA	175	2011.0008897-1/0
RIVANILDO PEREIRA DINIZ	082	2011.0008020-2/1
ROBERTA KELLI BERLATTO VIEIRA	128	2011.0008595-8/0
ROBINSON LEON DE AGUERO	036	2011.0006692-4/2
ROBSON IVAN STIVAL	230	2011.0009174-3/0
ROBSON LUIS DE PAULA BERGAMASCHI	088	2011.0008101-2/0
RODRIGO ALEXANDRE SOARES BARBOSA	030	2011.0006533-0/0
RODRIGO AUGUSTO BRUNING	090	2011.0008175-6/1
RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA	232	2011.0009181-9/0
RODRIGO COLERE	160	2011.0008785-7/0
RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI	078	2011.0007927-6/1
RODRIGO GARCIA BASTOS	236	2011.0009210-0/0
RODRIGO TOSCANO DE BRITO	135	2011.0008623-8/0
ROGER DINARTI MARIN	031	2011.0006614-0/0
ROGER DINARTI MARIN	121	2011.0008531-5/0
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	145	2011.0008691-0/1
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	146	2011.0008692-2/0
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	166	2011.0008810-1/0
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	177	2011.0008914-9/0
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	182	2011.0008953-0/0
ROGERIO LOPES MELO	020	2011.0005898-6/1
ROGERIO RAIZI BELICE	014	2011.0005106-4/1
RONIZE FANTIN	045	2011.0007100-1/3
ROSANA BENENCASE	236	2011.0009210-0/0
ROSANA MARIA AMATO MONTINGELLI HOLZMANN	026	2011.0006461-0/2
ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	150	2011.0008744-1/0
ROSELI EMILIANO COSTA	232	2011.0009181-9/0
ROSEMERY BRENNER DESSOTTI	032	2011.0006621-6/1
ROSIANE ADELINA FERRO	004	2011.0004250-9/0
ROZIMERI BARBOSA DE SOUSA	112	2011.0008429-9/0
RUBIA RONCOLATO DA SILVA	147	2011.0008702-4/0
RUTH PASSOS DE SOUZA	116	2011.0008462-0/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	145	2011.0008691-0/1
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	146	2011.0008692-2/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	177	2011.0008914-9/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	182	2011.0008953-0/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	188	2011.0008972-0/1
SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU	077	2011.0007921-5/1
SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO	161	2011.0008786-9/0
SANDRA CALABRESE SIMAO	060	2011.0007477-0/2
SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA	217	2011.0009110-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	012	2011.0004946-9/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	018	2011.0005637-9/1
SANDRA REGINA RODRIGUES	020	2011.0005898-6/1
SANDRA REGINA RODRIGUES	025	2011.0006430-5/1
SANDRA REGINA RODRIGUES	026	2011.0006461-0/2
SANDRA REGINA RODRIGUES	027	2011.0006470-9/1
SANDRA REGINA RODRIGUES	037	2011.0006809-9/1
SANDRA REGINA RODRIGUES	042	2011.0006944-3/1
SANDRA REGINA RODRIGUES	054	2011.0007248-0/1
SANDRA REGINA RODRIGUES	076	2011.0007909-8/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	083	2011.0008043-0/1
SANDRA REGINA RODRIGUES	087	2011.0008096-0/1
SANDRA REGINA RODRIGUES	135	2011.0008623-8/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	137	2011.0008638-8/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	156	2011.0008754-2/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	159	2011.0008766-7/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	161	2011.0008786-9/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	173	2011.0008873-2/0
SERGIO BARROS DA SILVA	112	2011.0008429-9/0
SERGIO HENRIQUE MULLER GONÇALVES	225	2011.0009153-0/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	154	2011.0008752-9/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	234	2011.0009190-8/0
SERGIO LUIZ FERNANDES	198	2011.0009015-0/0
SERGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES	050	2011.0007217-5/2
SERGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES	097	2011.0008274-4/1
SERGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES	109	2011.0008404-8/1
SERGIO SCHULZE	002	2010.0016074-9/1
SERGIO SCHULZE	031	2011.0006614-0/0
SERGIO SCHULZE	066	2011.0007635-3/1
SERGIO SCHULZE	123	2011.0008556-6/0
SERGIO SCHULZE	125	2011.0008565-5/0
SERGIO SCHULZE	174	2011.0008896-0/0
SERGIO SCHULZE	177	2011.0008914-9/0
SERGIO SIU MON	164	2011.0008805-0/0
SERGIO URUBATAO FERNANDES MEIRA	195	2011.0009003-5/0
SEVERINO SECCO	180	2011.0008936-4/0
SEVERINO SECCO	206	2011.0009064-2/0
SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ	094	2011.0008226-3/0
SIGISFREDO HOEPERS	014	2011.0005106-4/1
SILMARA STROPARO	072	2011.0007830-4/1
SILMARA STROPARO	125	2011.0008565-5/0
SILVANA MARIA PETCHAK GOMES	210	2011.0009074-3/0
SILVANA MARIA PETCHAK GOMES	228	2011.0009163-0/0
SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA	210	2011.0009074-3/0
SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA	228	2011.0009163-0/0
SILVANIA MARIA BOLZON	060	2011.0007477-0/2
SILVIA MARIA DE ANDRADE	014	2011.0005106-4/1
SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA	151	2011.0008745-3/0
SIMONE BORGUESAM DA SILVA	021	2011.0005904-0/0
SIMONE MARI WATANABE	023	2011.0006068-2/1
SIMONE MARI WATANABE	033	2011.0006641-8/0
SIMONE MARI WATANABE	034	2011.0006644-3/0
SIMONE MARI WATANABE	165	2011.0008809-7/0
SIMONE MARQUES SZESZ	160	2011.0008785-7/0

SOCORRO BEZERRA DOS SANTOS MACHADO	082	2011.0008020-2/1
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	128	2011.0008595-8/0
TAIS MARIA ZANONI	206	2011.0009064-2/0
TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA CABRERA	235	2011.0009201-1/0
TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA CABRERA	235	2011.0009201-1/0
TANIA ELIZA MACIEL ALVES	072	2011.0007830-4/1
TANIA ELIZA MACIEL ALVES	125	2011.0008565-5/0
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	013	2011.0005085-0/1
TARCISIO ARAUJO KROETZ	073	2011.0007841-7/1
TATIANA FARIA DA SILVA	227	2011.0009158-9/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	002	2010.0016074-9/1
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	066	2011.0007635-3/1
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	123	2011.0008556-6/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	125	2011.0008565-5/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	174	2011.0008896-0/0
TATIANE MUNCINELLI	007	2011.0004662-3/1
TATIANE MUNCINELLI	008	2011.0004678-5/2
TATIANE MUNCINELLI	019	2011.0005788-5/2
TATIANE MUNCINELLI	044	2011.0006994-8/1
TATIANE MUNCINELLI	056	2011.0007400-1/1
TATIANE MUNCINELLI	062	2011.0007527-6/1
TATIANE MUNCINELLI	065	2011.0007617-5/1
TATIANE MUNCINELLI	086	2011.0008082-1/1
TATIANE MUNCINELLI	092	2011.0008197-1/1
TATIANE MUNCINELLI	093	2011.0008219-8/1
TATIANE MUNCINELLI	100	2011.0008305-0/1
TATIANE MUNCINELLI	109	2011.0008404-8/1
TATIANE MUNCINELLI	132	2011.0008609-7/1
TATIANE MUNCINELLI	144	2011.0008689-4/0
TATIANE MUNCINELLI	165	2011.0008809-7/0
TATIANE MUNCINELLI	169	2011.0008846-5/0
TATIANE MUNCINELLI	193	2011.0009000-0/0
TATIANE MUNCINELLI	205	2011.0009050-4/0
TATIANE MUNCINELLI	206	2011.0009064-2/0
TATIANE MUNCINELLI	208	2011.0009066-6/0
TATIANE MUNCINELLI	208	2011.0009066-6/0
TATIANE MUNCINELLI	224	2011.0009152-8/0
TATIANE MUNCINELLI	241	2011.0009236-3/0
TATIANE MUNCINELLI	243	2011.0009248-8/0
TATIANE MUNCINELLI	252	2011.0009336-3/0
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER	084	2011.0008067-9/1
THAIS MALACHINI	023	2011.0006068-2/1
THAIS MALACHINI	111	2011.0008426-3/1
THAIS MALACHINI	124	2011.0008558-0/0
THAIS MALACHINI	155	2011.0008753-0/0
THAIS MALACHINI	162	2011.0008788-2/0
THAIS MALACHINI	167	2011.0008817-4/0
THAIS MALACHINI	246	2011.0009271-8/0
THAIS MALACHINI	255	2011.0009351-6/0
THYRSA MARIS DA CRUZ ROCHA	071	2011.0007816-3/1
TIAGO WATERKEMPER	237	2011.0009212-4/0
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	023	2011.0006068-2/1
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	111	2011.0008426-3/1
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	124	2011.0008558-0/0
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	155	2011.0008753-0/0
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	167	2011.0008817-4/0
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	219	2011.0009119-7/0
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	246	2011.0009271-8/0
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	255	2011.0009351-6/0
VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA	017	2011.0005620-5/1
VALDELICE DE LOURDES PALMIERI	186	2011.0008966-7/0
VALDIR JULIO ULBRICH	251	2011.0009333-8/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	010	2011.0004775-0/2
VALERIA CARAMURU CICARELLI	049	2011.0007213-8/1
VALERIA CARAMURU CICARELLI	153	2011.0008751-7/0
VALERIA SILVA GALDINO	133	2011.0008611-3/1
VALMIR BRITO DE MORAES	063	2011.0007558-0/0
VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN	033	2011.0006641-8/0
VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN	166	2011.0008810-1/0
VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA	152	2011.0008747-7/0
VANESSA LEAL	159	2011.0008766-7/0
VANIA REGINA MAMESSO	254	2011.0009347-6/0
VANUSA APARECIDA HOFFMANN	080	2011.0007971-0/1
VINICIUS ANTONIO GAFFURI	204	2011.0009045-2/0
VINÍCIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO	068	2011.0007713-8/1
VINICIUS EDUARDO CORREA	075	2011.0007896-0/0
VIVIAN FUJIKAWA DOS SANTOS	175	2011.0008897-1/0
WAGNER LUIZ FERRONATO	059	2011.0007476-9/0
WAGNER LUIZ FERRONATO	162	2011.0008788-2/0
WAGNER LUIZ FERRONATO	240	2011.0009235-1/0
WALDEMAR LOPEZ HEREK	184	2011.0008963-1/0
WANDERSON LAGO VAZ	053	2011.0007239-0/1
WESLEY TOLEDO RIBEIRO	067	2011.0007643-0/1
WILLIAN YUDI YAGUI	133	2011.0008611-3/1
WOODY PAULO MARTINI	128	2011.0008595-8/0

001. 2010.0014938-4/2 - Ação Originária - 2009.0000447-1/0

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 2º JEC

EMBARGANTE.....: MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA MAIA

ADVOGADO.....: JOÃO MARCOS BRAIS

ADVOGADO.....: JORGE DA SILVA GIULIAN

INTERESSADO.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES PRADO

ADVOGADO.....: MICHELLY ALBERTI

ADVOGADO.....: MARLON ASSIS IZOLAN

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

RECURSO INOMINADO: 2010.0014938-4/0 2° JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU RECORRENTE: MARIA JOSÉ PEREIRA DA SILVA MAIA RECORRIDA: BRASIL TELECOM S/A RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REVELIA. CALL CENTER INEFICIENTE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 1.6 DA TRU/PR. DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. DANO MATERIAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANDO DO PEDIDO INICIAL. PRETENSÃO DESACOLHIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Inicialmente é de ser reconhecida a revelia da recorrida, pois não consta dos autos qualquer documento que demonstre que a pessoa que assinou a carta de preposto de fls. 22 tinha poderes para tanto. 2. Ademais, restou demonstrado o direito da recorrente, tendo em vista que consta dos documentos juntados com a inicial e por ocasião da audiência de conciliação, os números dos protocolos de atendimento (fls. 06v, 15 e 15v), de modo que restou comprovado que a recorrente manteve contato com a recorrida, por meio de seu Call Center, por várias vezes, sem que lhe fosse apresentada solução para o problema, ficando evidente, portanto, a falha na prestação do serviço, sendo aplicável o Enunciado 1.6 da TRU/PR: "Call center ineficiente dano moral: Configura dano moral a obstacularização, pela precariedade e/ou ineficiência do serviço de call center, por parte da empresa de telefonia, como estratégia para não dar o devido atendimento aos reclamos do consumidor". 3. Com relação ao valor da indenização por dano moral, este deve ser suficiente para compensar a vítima pelo sofrimento, sem caracterizar enriquecimento sem causa. Todavia, deve conter uma aparência punitiva, com a finalidade de que aquele que tem o dever de indenizar passe a tomar as cautelas necessárias para que não ocorra fato idêntico ao que criou a punição. Assim, levando- se em conta tais considerações, o caráter sancionador, a extensão e a gravidade do dano moral e ainda, a condição econômica das partes, considero que o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) a título de indenização por danos morais à recorrente, corrigidos monetariamente pela média INPC/IGP-DI e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar desta decisão, é perfeitamente coerente, posto que, feita a análise das circunstâncias do caso em concreto, atribuiu-se quantia suficiente para reparar o abalo de moral sofrido pela vítima. Portanto, o valor ora fixado a título de indenização por danos morais é razoável, observada as circunstâncias do caso em tela. Note-se que, no caso, não houve negativação do nome da consumidora, situação em que, em regra, as indenizações têm valores mais expressivos. 4. Quanto aos danos materiais, estes não podem ser acolhidos porque não foram pedidos na inicial, mas tão somente quando da audiência de conciliação, após a citação da recorrida. 5. Por fim, deverá a recorrida providenciar o cancelamento da linha telefônica objeto da demanda, sem ônus para a consumidora, até porque a própria recorrida não se opôs a este pedido na contestação. Recurso parcialmente provido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o

recurso interposto para o fim de condenar a recorrida a efetuar o pagamento de R$ 1.000,00 a título de reparação por danos morais, bem como proceder ao cancelamento da linha telefônica objeto da demanda, em até dez dias, sem ônus para a consumidora, tudo conforme acima fundamentado. Tendo em vista o parcial êxito recursal, deve ser condenada a recorrente ao pagamento de 40% das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. III. Do dispositivo: Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Douglas Marcel Peres. Curitiba, 28 de julho de 2011. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Acórdão..: 3831 **Livro..: 31** **Páginas..: 54 a 56**

002. 2010.0016074-9/1 - Ação Originária - 2010.0000050-9/7

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

EMBARGANTE.....: ANGELO BELO DA SILVA

ADVOGADO.....: NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES

INTERESSADO.....: BANCO FINASA BMC S/A

ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE

ADVOGADO.....: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

Embargos de Declaração nº. 2010.16074-9/1. Embargante:Ângelo Belo da Silva. Interessado : Banco Finasa BMC S/A. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ERRO MATERIAL OCORRÊNCIA OMISSÃO EM RELAÇÃO A TAXA DE JUROS SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - DESNECESSIDADE DE NOVAS CONSIDERAÇÕES - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA SANAR O ERRO MATERIAL. Embargos parcialmente acolhidos. Vistos, Relatados e Discutidos estes Embargos de Declaração. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida. Veja-se que a questão dos juros foi devidamente enfrentada pelo julgador singular na decisão de fl. 134. O acórdão manteve a sentença por seus próprios fundamentos consoante lhe preconiza o artigo 46 da Lei 9.099/95 buscando atender os princípios que regem estes Juizados Especiais Cíveis prevê em sua segunda parte que: "Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." O entendimento é uniforme neste sentido, de que é desnecessária a transcrição da sentença, ou apresentação de qualquer fundamentação 1 quando esta for confirmada pelos seus próprios fundamentos justamente por já se encontrar a fundamentação nesta. O artigo 46 da Lei 9.099/95, ao prever tal possibilidade não queda omisso, eis que os Juizados Especiais são regidos pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. (artigo 2º da Lei) O julgador não tem a obrigação de responder um a um os dispositivos legais invocados e nem todos os argumentos do recurso, pois a via aclaratória não se presta para revisar entendimentos ou questionar argumentos, senão para corrigir eventual equívoco, obscuridade, contradição ou omissão que possa se verificar, mas que, na espécie, inocorrem. .Cumpre ainda a correção de erro material do Acórdão, visto ter constado a expressão "Quanto a mérito, somente o recurso do reclamante merece parcial provimento (...)" quando deveria ter constado "Quanto ao mérito, apenas o recurso do reclamado merece parcial provimento (...). Assim, necessária a correção. Diante do exposto, Acórdão os Juizes integrantes desta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhece dos embargos para, no mérito, acolhê- los em parte, para o fim de sanar o erro material apontado, nos termos do voto do relator. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator 2

Acórdão..: 3983 **Livro..: 32** **Páginas..: 142 a 143**

003. 2011.0002223-3/2 - Ação Originária - 2009.0000604-8/8

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

EMBARGANTE.....: UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO.....: ARMANDO GARCIA GARCIA

ADVOGADO.....: ARMANDO CLAUDIO GARCIA JÚNIOR

INTERESSADO.....: EDNA GELSOMINA MAIMONE

ADVOGADO.....: FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA

ADVOGADO.....: HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Embargos de Declaração nº. 2011.0002223-3/2. Embargante: Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico. Relator: Juiz Douglas Marcel Peres. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO INOMINADO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO, PARA CONDENAR A RÉ AO RESSARCIMENTO PELOS DANOS MORAIS CAUSADOS À CONVENIADA E RESTITUIR EM DOBRO OS VALORES POR ELA DESEMBOLSADOS. QUESTÃO PERTINENTE À INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO, NO TOCANTE À NEGATIVA DE COBERTURA, DEVIDAMENTE EXPOSTA E FUNDAMENTADA NO ARESTO RECORRIDO. INTUITO DA PARTE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ERRO MATERIAL - RESTITUIÇÃO A OPERAR-SE DE FORMA SIMPLES, ANTE A SUPOSTA AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO AGENTE CAUSADOR DO DANO. CORREÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS, TÃO SOMENTE PARA AFASTAR A RESTITUIÇÃO EM DOBRO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. O recurso deve ser conhecido vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. Os embargos declaratórios presentes merecem parcial acolhida, tão somente para adequar o aresto recorrido ao posicionamento atual do STJ no que concerne à determinação de devolução em dobro dos valores desembolsados pela conveniada, consubstanciado de que referida restituição somente comporta acolhida quando demonstrada a má-fé do agente causador do dano. Assim, reconhecida a ilegalidade por decisão judicial, a restituição de valores deve operar-se na forma simples, vale dizer, sem a penalidade prevista no artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor. Quanto o outro ponto suscitado pela via ora eleita, não vislumbro omissão, contradição ou obscuridade a legitimar a interposição do presente recurso, sabidamente de rígidos contornos processuais. Trata-se, pois, de mero inconformismo com a solução adotada pelo órgão colegiado, que lá fundamentou as razões de convencimento. O voto, destarte, é pelo conhecimento e parcial acolhimento do recurso de embargos de declaração. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer dos embargos, e no mérito, acolhê-los em parte, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto e dele participou o Senhor Juiz Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Douglas Marcel Peres Juiz Relator

Acórdão..: 3856 **Livro..: 31** **Páginas..: 107 a 108**

004. 2011.0004250-9/0 - Ação Originária - 2008.0001605-6/8

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE.....: JOSE ROBERTO BATISTA

ADVOGADO.....: ONIEL EMMENDOERFER

ADVOGADO.....: ADRIANA SZABELSKI

RECORRIDO.....: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO.....: ROSIANE ADELINA FERRO

ADVOGADO.....: LUCAS AMARAL DASSAN

ADVOGADO.....: DENIO LEITE NOVAES JUNIOR

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.4250-9/0 Recorrente : José Roberto Batista Recorrido : Banco Bradesco Financiamentos S/A Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS RESCISÃO CONTRATUAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÔVEL - VEICULO APRESENTANDO DEFEITO COMPRA E VENDA DESFEITA RESTITUIÇÃO DE PARCELAS NÃO PAGAS DEVOLUÇÃO DO BEM SENTENÇA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS VALOR FIXADO EM R$ 2.702,56 - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Página 1 de 2 Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da causa, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Giani Maria Moreschi. Curitiba,28 de Julho de 2011 Telmo Zaions Zainko Juiz Relator Página 2 de 2

Acórdão..: 3905 **Livro..: 31** **Páginas..: 204 a 205**

005. 2011.0004395-1/1 - Ação Originária - 2009.0000043-8/2

COMARCA.....: Sertanópolis - JECl

EMBARGANTE.....: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO.....: NEWTON DORNELES SARATT

INTERESSADO.....: JURANDIR NATALINO MARTINS

ADVOGADO.....: JULIANO RISSI

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 2011.0004395-1/1 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SERTANOPOLIS EMBARGANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A INTERESSADO: JURANDIR NATALINO MARTINS JUÍZ DESIGNADO: LUIZ CLÁUDIO COSTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS. Constituem-se os embargos de declaração, recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou correção de erros de forma. Prevê o artigo 48 da Lei nº. 9099/95 que "caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida", hipóteses essas, porém, não vislumbradas no caso em análise. No caso, trata-se de embargos de declaração interpostos em razão de eventual sentença extra petita, a respeito do IOF. Por mais que tenha sido feita menção ao IOF, a decisão embargada, em seu dispositivo, deu parcial provimento ao recurso somente para afastar a ilegalidade da capitalização de juros, sendo perfeito o entendimento quanto ao ponto de reforma da sentença, não caracterizando sentença extra petita. Deste modo, rejeito os presentes embargos de declaração, por não haver qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participou o Juiz Telmo Zainos Zainko. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Luiz Cláudio Costa Relator

Acórdão..: 4012 **Livro..: 32** **Páginas..: 204 a 204**

006. 2011.0004622-0/1 - Ação Originária - 2007.0000014-3/3

COMARCA.....: Jandaia do Sul - JECl

EMBARGANTE.....: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO.....: JOSE GONZAGA SORIANI

ADVOGADO.....: MARCIO ANTONIO SASSO

ADVOGADO.....: JOSE MAREGA

INTERESSADO.....: LUIZ CARLOS NEGRI

INTERESSADO.....: ANGELA MARIA DA SILVA NEGRI

ADVOGADO.....: EDIVAL MORADOR

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

RECURSO INOMINADO: 2011.0004622-0/1 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A RECORRIDO: LUIZ CARLOS NEGRI E OUTRA RELATOR: LUIZ CLÁUDIO COSTA CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. Os embargos foram apresentados dentro do prazo e devem ser conhecidos. Todavia, não vislumbro a omissão apontada, quanto às questões de mérito. Constituem-se os embargos de declaração em recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou correção de erros de forma. O pedido não é examinado de forma isolada como um fim em si mesmo. É preciso que sejam trazidos ao julgador os fatos derivados da demanda, de forma a conduzir logicamente a pretensão formulada. O embargante pretende uma nova análise dos fatos, que já foi feita, em condições suficientes para firmar a convicção do juízo prolator da decisão questionada. Ressalte-se que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. É a aplicação do princípio jura novit curia, ou seja, o juiz aplica o direito aos fatos, independentemente do direito invocado. Note-se que a questão referente a existência de cota nos autos foi devidamente abordado no item "2" do Acórdão. Embargos de declaração rejeitados. ACÓRDÃO TURMA RECURSAL FL. Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais

do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participou o Juiz Telmo Zainos Zainko. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Luiz Cláudio Costa Relator

Acórdão..: 3836 **Livro..: 31** **Páginas..: 64 a 65**

007. 2011.0004662-3/1 - Ação Originária - 2009.0000671-2/4

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

EMBARGANTE.....: RENATO GRANDER

ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO CARRASCO

ADVOGADO.....: IARA RIBEIRO DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO.....: MARIANA SOUZA BAHDUR

INTERESSADO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

INTERESSADO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

ADVOGADO.....: ARTHUR SABINO DAMASCENO

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

Embargos de Declaração nº 2011.4662-3/1 Embargante : Renato Grander. Interessado : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - PRETENSÃO EM ATRIBUIR EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 48 DA LEI 9099/95. As hipóteses viabilizadoras dos Embargos de Declaração estão taxativamente previstas no art. 48 da Lei nº 9099/95, não se prestando eles, salvo na presença da excepcional hipótese de erro evidente, à rediscussão do julgado. Embargos rejeitados. Voto Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida, hipóteses estas, porém, não vislumbradas no caso em análise. Infere-se que os questionamentos trazidos pelo Embargante revelam apenas seu inconformismo ante a solução conferida à lide, que lhe é desfavorável, pretendendo que a Turma Julgadora enfrente novamente a questão. A esse 1 fim não se prestam os embargos de declaração, devendo a Embargante buscar a reforma do decisum perante os Tribunais Superiores. Na lição de Pontes de Miranda quanto aos embargos declaratórios, neles, "não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima" (RTJ 87/324). Ademais, estamos diante de um procedimento regido pela Lei 9099/95, onde se aplica, em especial, o artigo 46 que é claro ao dispor que: "O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação suscinta e parte dispositiva." "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, nº. I e II). Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam a reforma do acórdão ou da sentença. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal." (Humberto Theodoro Júnior. Curso de Direito Processual Civil", Forense, 25ª ed., 1998, vol. I, páginas 587/588). Não há qualquer dificuldade na compreensão do julgado, vez que o mesmo tem clareza cristalina. Conforme Súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, "o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral", ocorre que, no caso dos autos, em que o acidente ocorreu em 21/12/2003 e o último documento médico data de 25/03/2004, não se pode considerar que a ciência inequívoca acerca da invalidez se deu apenas em julho de 2009, ou seja, cinco anos depois do último tratamento médico comprovado nos autos. Note-se que, muito embora sem a realização do exame pelo IML, quando da distribuição da ação, o recorrente já tinha ciência inequívoca acerca da invalidez, tanto que propôs a ação. No entanto, em não havendo outra prova da data em que o embargante teve ciência inequívoca da invalidez e ante o longo período de tempo transcorrido entre o final do último tratamento comprovado e o ajuizamento da ação, há que se considerar a data do último tratamento médico comprovado nos autos como marco inicial da contagem do prazo prescricional, de modo que resta evidente a ocorrência de prescrição. 2 Destarte, ausentes os pressupostos legais ensejadores da acolhida dos embargos, o voto é pela sua rejeição. Dispositivo Diante do exposto, esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhece dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do relator. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 11 de Agosto de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator 3

Acórdão..: 4078 **Livro..: 33** **Páginas..: 45 a 47**

008. 2011.0004678-5/2 - Ação Originária - 2010.0000787-4/8

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

EMBARGANTE.....: RICARDO REIS

ADVOGADO.....: NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES

INTERESSADO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

ADVOGADO.....: ARTHUR SABINO DAMASCENO

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 2011.0004678-5/2 2° JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA EMBARGANTE: RICARDO REIS INTERESSADO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A RELATOR: LUIZ CLÁUDIO COSTA CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO QUANTO A MATERIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. Os embargos foram apresentados dentro do prazo e devem ser conhecidos e acolhidos. Constituem-se os embargos de declaração em recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou correção de erros de forma. Sendo assim, acolho os embargos de declaração somente para aclarar o julgado e, onde se lê na decisão de fls. 213: Realmente analisando a sentença de fls. 213 observa-se erro no que se refere à não cobrança do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios,ficando assim determinado a cobrança dos mesmos pela sucumbência da seguradora, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, levando em conta o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o serviço. Pelo provimento do recurso não há condenação das custas e honorários advocatícios." Embargos de declaração acolhidos. Intimem-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Luiz Cláudio Costa Relator

Acórdão..: 3854 **Livro..: 31** **Páginas..: 103 a 103**

009. 2011.0004725-5/1 - Ação Originária - 2009.0001161-1/5

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

EMBARGANTE.....: BANCO FINASA BMC S.A

ADVOGADO.....: GILBERTO PEDRIALI

ADVOGADO.....: MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS

ADVOGADO.....: LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ

INTERESSADO.....: DHAIANE CAMPOS BUENO

ADVOGADO.....: NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 2011.0004725-5/1 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA EMBARGANTE: BANCO FINASA BMC S.A. INTERESSADO: DHAIANE CAMPOS BUENO JUÍZ DESIGNADO: LUIZ CLÁUDIO COSTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS. Constituem-se os embargos de declaração, recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou correção de erros de forma. Prevê o artigo 48 da Lei nº. 9099/95 que "caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida", hipóteses essas, porém, não vislumbradas no caso em análise. No caso, trata-se de embargos de declaração interpostos em razão de matéria pré-questionada, vez que a ilegalidade do IOF já foi analisada e assim declarada como ilegal sua cobrança, tratando- se de IOF financiado. Deste modo, rejeito os presentes embargos de declaração. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e acolher os embargos de declaração. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participou o Juiz Telmo Zainos Zainko. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Luiz Cláudio Costa Relator

Acórdão..: 4013 **Livro..: 32** **Páginas..: 205 a 205**

010. 2011.0004775-0/2 - Ação Originária - 2010.0000084-2/8

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

EMBARGANTE.....: CLAUDIO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO.....: EDMAR WINAND

INTERESSADO.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ADVOGADO.....: ALEXANDRE NELSON FERRAZ

ADVOGADO.....: VALERIA CARAMURU CICARELLI

ADVOGADO.....: MARCIO RUBENS PASSOLD

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

RECURSO INOMINADO: 2011.0004775-0/1 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ RECORRENTE: CLAUDIO FERREIRA DA SILVA RECORRIDO: BANCO SANTANDER S/A RELATOR: LUIZ CLÁUDIO COSTA CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. Os embargos foram apresentados dentro do prazo e devem ser conhecidos. Todavia, não vislumbro a omissão apontada, quanto às questões de mérito. Constituem-se os embargos de declaração em recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou correção de erros de forma. O pedido não é examinado de forma isolada como um fim em si mesmo. É preciso que sejam trazidos ao julgador os fatos derivados da demanda, de forma a conduzir logicamente a pretensão formulada. O embargante pretende uma nova análise dos fatos, que já foi feita, em condições suficientes para firmar a convicção do juízo prolator da decisão questionada. Ressalte-se que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. É a aplicação do princípio jura novit curia, ou seja, o juiz aplica o direito aos fatos, independentemente do direito invocado. Note-se que a questão referente a forma do endosso dos protestos foi devidamente abordado no Acórdão. Embargos de declaração rejeitados. TURMA RECURSAL FL. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participou o Juiz Telmo Zainos Zainko. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Luiz Cláudio Costa Relator

Acórdão..: 4011 **Livro..: 32** **Páginas..: 202 a 203**

011. 2011.0004864-7/1 - Ação Originária - 2008.0000017-1/8

COMARCA.....: Corbélia - JECl

EMBARGANTE.....: MARIA JOSE ZANETTI

ADVOGADO.....: ALTAIR MACHADO

ADVOGADO.....: ALEXSANDER BEILNER

INTERESSADO.....: NET PARANÁ COMUNICAÇÕES LTDA

ADVOGADO.....: JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 2011.4864-7/1 Embargante: Maria José Zanetti. Interessado: Net paraná Comunicações Ltda. Juiz Relator: Telmo Zaions Zainko EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO - CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AFASTADA - AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA. EMBARGOS PROVIDOS. Vistos, Relatados e Discutidos estes Embargos de Declaração nº. 2011.4864-7/1. I Maria José Zanetti invoca, através destes Embargos de Declaração, contradição vez que o recurso foi desprovido e embora a recorrida tenha sido representada por advogado, restou o recorrente isento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. É esse o breve relatório. II. Passo ao voto. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida. In casu, razão não assiste à Embargante. Vejamos: Efetivamente a reclamante apresentou reclamação nos Juizados Especiais, sem assistência de advogado e na fase recursal não apresentou contrarrazões, sendo indevida, portanto, a condenação em honorários, embora exista corrente doutrinária que entenda que a condenação, em casos como o presente, é devida, aplicando-se o artigo 55 da LJE, contudo, entendo que sem qualquer utilidade prática tal interpretação. Desse modo, a corrigenda, aqui, deve ser afastada. Dessarte, ausentes os pressupostos legais ensejadores da acolhida

dos embargos, o voto é pela sua rejeição. III. Do dispositivo. Diante do exposto, esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhece do embargos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do relator. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os senhores Juízes Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Claudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

Acórdão..: 3985 **Livro..: 32** **Páginas..: 147 a 148**

012. 2011.0004946-9/0 - Ação Originária - 2006.0000010-4/6

COMARCA.....: Colorado - JECI

RECORRENTE.....: JOVINA BUENO SCIORRA

ADVOGADO.....: ADRIANA APARECIDA MARTINEZ

ADVOGADO.....: CARINA MARINI

RECORRIDO.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA KOBNER

ADVOGADO.....: AMANDA FERREIRA SILVEIRA

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

ADVOGADO.....: ALBERTO RODRIGUES ALVES

ADVOGADO.....: ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Recurso Inominado nº. 2011.0005559-4/0. 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Recorrente: Brasil Telecom S/A. Recorrido: Geraldo Rosemberg Augusto de Faria. Relator: Juiz Douglas Marcel Peres. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS. TELEFONIA. COBRANÇA DE ATIVIDADES DE TELEFONIA QUE INICIAM PELO NÚMERO 0800. TENTATIVAS DE SANAR AS DÚVIDAS REFERENTES ÀS COBRANÇAS NÃO ATENDIDAS. CALL CENTER INEFICIENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 1.6 DA TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL, CONDENADO A EMPRESA DE TELEFONIA A RESTITUIR OS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE DO AUTOR NA FORMA DOBRADA. DEVOLUÇÃO DEVIDA NA FORMA SIMPLES. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA TURMA RECURSAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO (R$ 3.000,00). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. O recurso deve ser conhecido, vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. No mérito, embora bem fundamentada a decisão proferida pelo Juízo singular, cumpre destacar que a devolução dos valores indevidamente cobrados do autor deve se dar na forma simples, uma vez que esta Turma Recursal consolidou entendimento segundo o qual só cabe devolução em dobro em caso de má-fé do fornecedor ou prestador de serviços. No que concerne ao quantum indenizatório, resta consolidado, tanto na doutrina como na jurisprudência pátria, o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico da ré, o grau de culpa e o valor do negócio, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. No caso sub judice, sopesadas as peculiaridades da espécie em litígio, aliadas àquelas próprias que envolveram o evento danoso, bem como o porte econômico da ré, e a situação financeira do autor, entendo que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) deve ser AF RI nº 2011.0005559-4/0 mantido, pois encontra-se de acordo com os parâmetros fixados por esta Turma Recursal Única. Isto posto, voto pelo provimento parcial do presente recurso, tão somente para determinar que a restituição dos valores cobrados indevidamente do autor se opere na forma simples. Logrando êxito parcial em seu recurso, condeno a recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e verba honorária, esta arbitrada em 10% sobre o valor da condenação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, dar parcial provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 09 de junho de 2011. Douglas Marcel Peres Juiz Relator AF Página 2 de 2

Acórdão..: 4075 **Livro..: 33** **Páginas..: 38 a 39**

013. 2011.0005085-0/1 - Ação Originária - 2010.0000990-8/7

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

EMBARGANTE.....: LUIZ LOPES BARRETO

ADVOGADO.....: TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER

ADVOGADO.....: ADOLFO VISCARDI

ADVOGADO.....: LUIZ LOPES BARRETO

INTERESSADO.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

INTERESSADO.....: SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 2011.0005085-0/1 Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina Embargante: LUIZ LOPES BARRETO Embargada: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA CONTRADIÇÃO REDISCUSSÃO DA MATÉRIA INVIABILIDADE - DESCABIMENTO REJEITADOS. 1. Justificativa para a interposição: A Ré interpôs embargos de declaração do acórdão lançado nos autos alegando, em suma, contradição. 2. Finalidade dos embargos de declaração: Servem para sanar (1ª) obscuridade, (2ª) contradição ou (3ª) omissão. A primeira (1ª) é vício que não permite o entendimento da decisão; a segunda (2ª) ocorre quando os fundamentos da decisão não coincidem com a conclusão; a última (3ª), quando determinada questão básica deixa de ser enfrentada e decidida. 3. Contradição ensejadora dos embargos declaratórios: A contradição que rende ensejo a embargos de declaração não é aquela que contraria o pensamento e pretensões da parte embargante, mas sim aquela que vai contra argumento do próprio julgador, fato que inocorreu no presente caso. Ao contrário do expendido nos embargos de declaração, pretender que se ressuscite a tutela antecipada que fora revogada mais tarde pelo juízo a quo, daí sim implicaria em contradição com os argumentos do acórdão, que mesmo reconhecendo a inaplicabilidade da Lei 11.649/08, condicionou o cumprimento da obrigação de fazer à comprovação de quitação do DPVAT, IPVA e eventuais multas, por entender ser essa uma questão de justiça, razão pela qual não poderia ressuscitar a multa da tutela antecipada, que não impôs tal condicionante. 4. Rediscussão da matéria - inviabilidade: Infere-se que os questionamentos trazidos pelo Embargante revelam apenas seu inconformismo ante a solução conferida à lide. A esse fim não se prestam os embargos de declaração, devendo a Embargante buscar a reforma do decisum perante os Tribunais Superiores. Na lição de PONTES DE MIRANDA quanto aos embargos declaratórios, neles, "não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima" (RTJ 87/324). 5. Jurisprudência: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. MERO PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS REJEITADOS." (TJPR., 17ª Câmara Cível. Embargos de Declaração nº 0343785-8/01, Acórdão nº 4299, relator Des. PAULO ROBERTO HAPNER, DJ nº 7191). 6. Doutrina: "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, nº. I e II). Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam a reforma do acórdão ou da sentença. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal." (Humberto Theodoro Júnior. Curso de Direito Processual Civil", Forense, 25ª ed., 1998, vol. I, páginas 587/588). 7. Efeito infringente: Os embargos de declaração não se constituem na via recursal própria para a correção da análise fática e jurídica contida no acórdão, sendo que eventual discordância quanto à aplicação do direito ou à valoração dos fatos não admite a sua interposição, ficando o mesmo restrito às específicas hipóteses previstas na lei. 8. Jurisprudência (STJ): "Os embargos de declaração não devem revestir de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1. 167 103/1. 210 114/451), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 158/264, 158/689, 158/993)" (RSTJ, 122/463). 9. Acordam os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração. 10. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira (relator) e dele participaram os Senhores Juízes Telmo Zaions Zainko e Douglas Marcel Peres. Curitiba, 11 de agosto de 2011. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator 2

Acórdão..: 4045 **Livro..: 32** **Páginas..: 246 a 247**

014. 2011.0005106-4/1 - Ação Originária - 2009.0000024-3/4

COMARCA.....: Assis Chateaubriand - JECI

EMBARGANTE.....: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZA

ADVOGADO.....: MARCELO PERES

ADVOGADO.....: DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI

ADVOGADO.....: SILVIA MARIA DE ANDRADE

ADVOGADO.....: SIGISFREDO HOEPERS

INTERESSADO.....: ROSANGELA MARIA DOS REIS

ADVOGADO.....: ROGERIO RAIZI BELICE

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 2011.5106-4/1 Embargante: Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados Multisegmentos Creditstore. Interessado: Rosangela Maria dos Reis. Juiz Relator: Telmo Zaions Zainko EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE QUANTO AO MÉRITO DO JULGADO - MERA IRRESSIGNAÇÃO - REDISCUSSÃO DO JULGADO - INVIABILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - FIM INAPROPRIADO - EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado. Ausente quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente impõe-se a rejeição do mesmo. VOTO 1. Justificativa para a interposição: O Réu interpôs embargos de declaração do acórdão lançado nos autos alegando, em suma, omissão, para fins de prequestionamento. 2. Finalidade dos embargos de declaração: Servem para sanar (1ª) obscuridade, (2ª) contradição ou (3ª) omissão. A primeira (1ª) é vício que não permite o entendimento da decisão; a segunda (2ª) ocorre quando os fundamentos da decisão não coincidem com a conclusão; a última (3ª), quando determinada questão básica deixa de ser enfrentada e decidida. 1 3. Rediscussão da matéria - inviabilidade: Infere-se que os questionamentos trazidos pelo Embargante revelam apenas seu inconformismo ante a solução conferida à lide, que lhe é desfavorável, pretendendo que a Turma Julgadora enfrente novamente a questão. A esse fim não se prestam os embargos de declaração, devendo a Embargante buscar a reforma do decisum perante os Tribunais Superiores. Na lição de PONTES DE MIRANDA quanto aos embargos declaratórios, neles, "não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima" (RTJ 87/324). Ademais, irrelevante se o erro foi de diagnóstico propriamente ou de digitação do resultado, pois em ambos os casos a situação deu causa ao abalo moral. 4. Jurisprudência: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. MERO PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS REJEITADOS." (TJPR., 17ª Câmara Cível. Embargos de Declaração nº 0343785-8/01, Acórdão nº 4299, relator Des. PAULO ROBERTO HAPNER, DJ nº 7191). 5. Doutrina: "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, nº. I e II). Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam a reforma do acórdão ou da sentença. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal." (Humberto Theodoro Júnior. Curso de Direito Processual Civil", Forense, 25ª ed., 1998, vol. I, páginas 587/588). 6. Efeito infringente: Os embargos de declaração não se constituem na via recursal própria para a correção da análise fática e jurídica contida no acórdão, sendo que eventual discordância quanto à aplicação do direito ou à valoração dos fatos não admite a sua interposição, ficando o mesmo restrito às específicas hipóteses previstas na lei. 7. Jurisprudência (STJ): "Os embargos de declaração não devem revestir de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1. 167 2 103/1. 210 114/451), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 158/264, 158/689, 158/993)" (RSTJ, 122/463). 8. Prequestionamento: Relativamente ao intento de prequestionar a matéria, urge lembrar à Embargante que "os embargos de declaração não têm por objetivo assegurar o requisito do preqüestionamento dos recursos excepcionais, mas apenas de sanar omissões, contradições ou obscuridades no acórdão impugnado, ou ainda, corrigir erros materiais, nos termos do art. 535, c/c 463, I, do CPC" (Edcl no Ag no AI nº 244.627-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo). 9. ACORDAM os Juízes da SegundaTurma Recursal dos Juizados Especial Cível e do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos

presentes embargos de declaração. 10. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os senhores Juízes Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Claudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator 3

Acórdão..: 3984 **Livro..: 32** **Páginas..: 144 a 146**

015. 2011.0005353-3/1 - Ação Originária - 2010.0000310-0/8

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

EMBARGANTE.....: CIA TELEINFORMATICA LTDA

ADVOGADO.....: EDIMAR FINATTI

ADVOGADO.....: ANTONIO PEREIRA DO LAGO

ADVOGADO.....: ADAO ANTONIO PEREIRA DO LAGO

EMBARGANTE.....: SÉRGIO FRANCISCO DE SOUZA

ADVOGADO.....: RAPHAEL ANDERSON LUQUE

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 2011.0005353-3/1 Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá Embargante/Embargado: SÉRGIO FRANCISO DE SOUZA Embargada/Embargante: CIA TELEINFORMÁTICA LTDA. Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE MERA IRRESSIGNAÇÃO SEM APONTAR A OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC REDISCUSSÃO DA MATÉRIA INVIABILIDADE - REJEITADOS. 1. Justificativa para a interposição: Ambas as partes interpuseram embargos de declaração do acórdão lançado nos autos alegando, omissão, contradição e obscuridade. 2. Finalidade dos embargos de declaração: Servem para sanar (1ª) obscuridade, (2ª) contradição ou (3ª) omissão. A primeira (1ª) é vício que não permite o entendimento da decisão; a segunda (2ª) ocorre quando os fundamentos da decisão não coincidem com a conclusão; a última (3ª), quando determinada questão básica deixa de ser enfrentada e decidida. 3. Ponto de vista da parte: "Não constitui omissão o modo como, do ponto de vista da parte, o acórdão deveria ter decidido, nem contradição o que, no julgado, lhe contraria os interesses" (STJ - Embargos Declaratórios n. 56.201/BA). 4. Rediscussão da matéria - inviabilidade: Infere-se que os questionamentos trazidos pelos Embargantes revelam apenas seu inconformismo ante a solução conferida à lide, pretendendo que a Turma Julgadora enfrente novamente a questão. A esse fim não se prestam os embargos de declaração, devendo os Embargantes buscar a reforma do decisum perante os Tribunais Superiores. Na lição de PONTES DE MIRANDA quanto aos embargos declaratórios, neles, "não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima" (RTJ 87/324). 5. Doutrina: "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, nº. I e II). Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam a reforma do acórdão ou da sentença. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal." (Humberto Theodoro Júnior. Curso de Direito Processual Civil", Forense, 25ª ed., 1998, vol. I, páginas 587/588). 6. Efeito infringente: Os embargos de declaração não se constituem na via recursal própria para a correção da análise fática e jurídica contida no acórdão, sendo que eventual discordância quanto à aplicação do direito ou à valoração dos fatos não admite a sua interposição, ficando o mesmo restrito às específicas hipóteses previstas na lei. 7. Jurisprudência (STJ): "Os embargos de declaração não devem revestir de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1. 167 103/1. 210 114/451), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 158/264, 158/689, 158/993)" (RSTJ, 122/463). 8. Acordam os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar ambos os embargos de declaração. 9. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira (relator) e dele participaram os Senhores Juízes Telmo Zaions Zainko e Douglas Marcel Peres. Curitiba, 11 de agosto de 2011. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator 2

Acórdão..: 4046 **Livro..: 32** **Páginas..: 248 a 249**

016. 2011.0005356-9/1 - Ação Originária - 2010.0001052-6/1

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

EMBARGANTE.....: DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU

ADVOGADO.....: ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO

INTERESSADO.....: SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO.....: RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF

ADVOGADO.....: LEANDRO AMARAL JOVIANO

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 2011.0005356-9/1 Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá Embargante: DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU Embargada: SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ERRO DE JULGAMENTO REDISCUSSÃO DA MATÉRIA INVIABILIDADE - FIM ÚNICO DE PREQUESTIONAMENTO DESCABIMENTO REJEITADOS. 1. Justificativa para a interposição: A Ré interpôs embargos de declaração do acórdão lançado nos autos alegando, em suma, erro de julgamento. 2. Finalidade dos embargos de declaração: Servem para sanar (1ª) obscuridade, (2ª) contradição ou (3ª) omissão. A primeira (1ª) é vício que não permite o entendimento da decisão; a segunda (2ª) ocorre quando os fundamentos da decisão não coincidem com a conclusão; a última (3ª), quando determinada questão básica deixa de ser enfrentada e decidida. 3. Rediscussão da matéria - inviabilidade: Infere-se que os questionamentos trazidos pelo Embargante revelam apenas seu inconformismo ante a solução conferida à lide, que lhe é desfavorável, pretendendo que a Turma Julgadora enfrente novamente a questão. A esse fim não se prestam os embargos de declaração, devendo a Embargante buscar a reforma do decisum perante os Tribunais Superiores. Na lição de PONTES DE MIRANDA quanto aos embargos declaratórios, neles, "não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima" (RTJ 87/324). 4. Jurisprudência: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. MERO PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS REJEITADOS." (TJPR., 17ª Câmara Cível. Embargos de Declaração nº 0343785-8/01, Acórdão nº 4299, relator Des. PAULO ROBERTO HAPNER, DJ nº 7191). 5. Doutrina: "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, nº. I e II). Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam a reforma do acórdão ou da sentença. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal." (Humberto Theodoro Júnior. Curso de Direito Processual Civil", Forense, 25ª ed., 1998, vol. I, páginas 587/588). 6. Efeito infringente: Os embargos de declaração não se constituem na via recursal própria para a correção da análise fática e jurídica contida no acórdão, sendo que eventual discordância quanto à aplicação do direito ou à valoração dos fatos não admite a sua interposição, ficando o mesmo restrito às específicas hipóteses previstas na lei. 7. Jurisprudência (STJ): "Os embargos de declaração não devem revestir de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1. 167 103/1. 210 114/451), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 158/264, 158/689, 158/993)" (RSTJ, 122/463). 8. Acordam os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração. 9. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira (relator) e dele participaram os Senhores Juízes Telmo Zaions Zainko e Douglas Marcel Peres. Curitiba, 11 de agosto de 2011. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator 2

Acórdão..: 4047 **Livro..: 32** **Páginas..: 250 a 251**

017. 2011.0005620-5/1 - Ação Originária - 2009.0000537-2/0

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 2º JEC

EMBARGANTE.....: BRASIL TELECOM SA

ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES PRADO

ADVOGADO.....: MICHELLY ALBERTI

ADVOGADO.....: CARLOS FERNANDO BOMFIM

INTERESSADO.....: PEDRO NOELI DA SILVA

ADVOGADO.....: VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

Embargos de Declaração nº. 2011.5620-5/1. Embargante : Brasil Telecom S/A. Interessado : Pedro Noeli da Silva. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - EFEITO INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - DESCABIMENTO - EMBARGOS REJEITADOS. O colegiado não está obrigado a se pronunciar acerca de todas as alegações e dispositivos legais elencados pelas partes, desde que a motivação existente seja suficiente para justificar a decisão albergada. Inocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição entre as proposições do V. Acórdão embargado que maculasse a clareza da conclusão alcançada pelo e. Colegiado. As hipóteses viabilizadoras dos Embargos de Declaração estão taxativamente previstas no art. 48 da Lei nº 9.099/95, não se prestando eles para, unicamente, terem como finalidade o preqüestionamento de matéria constitucional. VOTO 1. Justificativa para a interposição: A Ré interpôs embargos de declaração do acórdão lançado nos autos alegando, em suma, omissão, com pedido de efeito infringente para fins de prequestionamento. 2. Finalidade dos embargos de declaração: Servem para sanar (1ª) obscuridade, (2ª) contradição ou (3ª) omissão. A primeira (1ª) é vício que não permite o entendimento da decisão; a segunda (2ª) ocorre quando os fundamentos da decisão não coincidem com a conclusão; a última (3ª), quando determinada questão básica deixa de ser enfrentada e decidida. Página 1 de 4 3. Ponto de vista da parte: "Não constitui omissão o modo como, do ponto de vista da parte, o acórdão deveria ter decidido, nem contradição o que, no julgado, lhe contraria os interesses" (STJ - Embargos Declaratórios n. 56.201/BA). 4. Argumentos das partes: Quanto à alegação de que o acórdão não se manifestou sobre este ou aquele argumento, tem proclamado a doutrina e a jurisprudência unanimemente, que o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar sua decisão, além de que, não se obriga a ater-se aos fundamentos esposados por elas e muito menos responder um a um todos os seus argumentos. O que exige a lei, como já se disse, é que o magistrado exponha com clareza os motivos que o levaram a decidir daquela forma, fundamentando as decisões, evitando que a discricionariedade venha se transformar em arbitrariedade. 5. Rediscussão da matéria - inviabilidade: Infere-se que os questionamentos trazidos pelo Embargante revelam apenas seu inconformismo ante a solução conferida à lide, que lhe é desfavorável, pretendendo que a Turma Julgadora enfrente novamente a questão. A esse fim não se prestam os embargos de declaração, devendo a Embargante buscar a reforma do decisum perante os Tribunais Superiores. Na lição de PONTES DE MIRANDA quanto aos embargos declaratórios, neles, "não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima" (RTJ 87/324). Ademais, estamos diante de um procedimento regido pela Lei 9099/95, onde se aplica, em especial, o artigo 46 que é claro ao dispor que: "O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva." 6. Jurisprudência: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. MERO PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS REJEITADOS." (TJPR., 17ª Câmara Cível. Embargos de Declaração nº 0343785-8/01, Acórdão nº 4299, relator Des. PAULO ROBERTO HAPNER, DJ nº 7191). 7. Doutrina: "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, nº. I e II). Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. No caso de obscuridade Página 2 de 4 ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam a reforma do acórdão ou da sentença. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal." (Humberto Theodoro Júnior. Curso de Direito Processual Civil", Forense, 25ª ed., 1998, vol. I, páginas 587/588). 8. Efeito infringente: Os embargos de declaração não se constituem na via recursal própria para a correção da análise fática e jurídica contida no acórdão, sendo que eventual discordância quanto à aplicação do direito ou à valoração dos fatos não admite a sua interposição, ficando o mesmo restrito às específicas hipóteses previstas na lei. 9. Jurisprudência (STJ): "Os embargos de declaração não devem revestir de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1. 167 103/1. 210 114/451), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 158/264, 158/689,

158/993)" (RSTJ, 122/463). 10. Súmula de Julgamento (artigo 46 da LJE): A legislação que rege o sistema de Juizados Especiais é bastante clara no que toca ao julgamento em segunda instância, ao consignar que: "Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão". Assim, não há que se falar em omissão, pois a suficiente ao julgamento a menção de que os juízes que integraram a composição de julgamento mantiveram a decisão de primeira instância, pelos fundamentos nela contidos. 11. Prequestionamento: Relativamente ao intento de prequestionar a matéria, urge lembrar à Embargante que "os embargos de declaração não têm por objetivo assegurar o requisito do preqüestionamento dos recursos excepcionais, mas apenas de sanar omissões, contradições ou obscuridades no acórdão impugnado, ou ainda, corrigir erros materiais, nos termos do art. 535, c/c 463, I, do CPC" (Edcl no Ag no AI nº 244.627-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo). Página 3 de 4 12. ACORDAM os Juízes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração. 13. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os senhores Juízes Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Claudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator Página 4 de 4

Acórdão..: 3986 **Livro..: 32** **Páginas..: 149 a 152**

018. 2011.0005637-9/1 - Ação Originária - 2009.0000004-5/3

COMARCA.....: Peabiru - JECl

EMBARGANTE.....: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A - OI

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

INTERESSADO.....: WILSON JARDIM DE CARVALHO

ADVOGADO.....: EDMUNDO MANOEL SANTANA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 2011.0005637-9/1 Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Peabiru Embargante: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A Embargada: WILSON JARDIM DE CARVALHO Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA CONTRADIÇÃO MERA IRRESSIGNAÇÃO SEM APONTAR A OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC REDISCUSSÃO DA MATÉRIA INVIABILIDADE - DESCABIMENTO REJEITADOS. 1. Justificativa para a interposição: A Ré interpôs embargos de declaração do acórdão lançado nos autos alegando contradição do julgado. 2. Finalidade dos embargos de declaração: Servem para sanar (1ª) obscuridade, (2ª) contradição ou (3ª) omissão. A primeira (1ª) é vício que não permite o entendimento da decisão; a segunda (2ª) ocorre quando os fundamentos da decisão não coincidem com a conclusão; a última (3ª), quando determinada questão básica deixa de ser enfrentada e decidida. 3. Rediscussão da matéria - inviabilidade: Infere-se que os questionamentos trazidos pelo Embargante revelam apenas seu inconformismo ante a solução conferida à lide, que não lhe foi de todo favorável, pretendendo que a Turma Julgadora enfrente novamente a questão. A esse fim não se prestam os embargos de declaração, devendo a Embargante buscar a reforma do decisum perante os Tribunais Superiores. Na lição de PONTES DE MIRANDA quanto aos embargos declaratórios, neles, "não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima" (RTJ 87/324). 4. Doutrina: "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, nº. I e II). Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam a reforma do acórdão ou da sentença. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal." (Humberto Theodoro Júnior. Curso de Direito Processual Civil", Forense, 25ª ed., 1998, vol. I, páginas 587/588). 5. Efeito infringente: Os embargos de declaração não se constituem na via recursal própria para a correção da análise fática e jurídica contida no acórdão, sendo que eventual discordância quanto à aplicação do direito ou à valoração dos fatos não admite a sua interposição, ficando o mesmo restrito às específicas hipóteses previstas na lei. 6. Jurisprudência (STJ): "Os embargos de declaração não devem revestir de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1. 167 103/1. 210 114/451), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 158/264, 158/689, 158/993)" (RSTJ, 122/463). 7. Acordam os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração. 8. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira (relator) e dele participaram os Senhores Juízes Telmo Zaions Zainko e Douglas Marcel Peres. Curitiba, 11 de agosto de 2011. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator 2

Acórdão..: 4048 **Livro..: 33** **Páginas..: 1 a 2**

019. 2011.0005788-5/2 - Ação Originária - 2009.0000004-2/4

COMARCA.....: Santo Antonio do Sudoeste - JECl

EMBARGANTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

ADVOGADO.....: ARTHUR SABINO DAMASCENO

INTERESSADO.....: BEATRIZ COLA PEREIRA

ADVOGADO.....: JOSE DORIVAL BANDEIRA

ADVOGADO.....: ANDRÉA CRISTINE BANDEIRA

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 2011.0005788-5/2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DO SUL DO OESTE EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A INTERESSADOS: BEATRIZ COLA PEREIRA RELATOR: LUIZ CLÁUDIO COSTA CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO A VALORAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. ALEGAÇAO DE ERROR IN JUDICANDO. REJEITAR. Os embargos foram apresentados dentro do prazo e devem ser conhecidos. Todavia, não vislumbro a dúvida apontada. Constituem-se os embargos de declaração em recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou correção de erros de forma. O pedido não é examinado de forma isolada como um fim em si mesmo. É preciso que sejam trazidos ao julgador os fatos derivados da demanda, de forma a conduzir logicamente a pretensão formulada. O embargante pretende uma nova análise dos fatos, em especial da complexidade da causa, que já foi feita, em condições suficientes para firmar a convicção do juízo prolator da decisão questionada. O enunciado 9.9 da TRU/PR dispõe sobre a prescrição: Enunciado N.º 9.9- Prescrição: O prazo prescricional das ações de cobrança de seguro obrigatório é de 3 (três) anos (Art. 206, § 3º, IX, do CC), ressalvada a hipótese prevista no art. 2.028 do referido estatuto. No caso dos autos, como houve pagamento parcial, conta- se a prescrição da data do pagamento parcial, ou seja, 03/09/2004, ainda sob a égide da lei 6.194/76, tendo um prazo prescricional de 3 anos. E, no caso dos autos, em 10/11/2009, quando da propositura da ação a pretensão restava fulminada. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em Página 1 de 2 2 O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participou o Juiz Telmo Zaions Zainko. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Luiz Cláudio Costa Relator

Acórdão..: 4024 **Livro..: 32** **Páginas..: 217 a 218**

020. 2011.0005898-6/1 - Ação Originária - 2010.0000335-3/8

COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC

EMBARGANTE.....: MARCIA DAS NEVES ORTIZ

ADVOGADO.....: ROGERIO LOPES MELO

INTERESSADO.....: TNL PCS S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

ADVOGADO.....: ALBERTO RODRIGUES ALVES

ADVOGADO.....: ANA LUCIA RODRIGUES LIMA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 2011.5898-6/1 Embargante: Marcia das Neves Ortiz. Interessado: TNL PCS S/A. Juiz Relator: Telmo Zaions Zainko EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE QUANTO AO MÉRITO DO JULGADO - MERA IRRESSIGNAÇÃO - REDISCUSSÃO DO JULGADO - INVIABILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - FIM INAPROPRIADO - EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado. Ausente quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente impõe-se a rejeição do mesmo. VOTO 1. Justificativa para a interposição: A parte autora interpôs embargos de declaração do acórdão lançado nos autos alegando, em suma, contradição, para fins de prequestionamento. 2. Finalidade dos embargos de declaração: Servem para sanar (1ª) obscuridade, (2ª) contradição ou (3ª) omissão. A primeira (1ª) é vício que não permite o entendimento da decisão; a segunda (2ª) ocorre quando os fundamentos da decisão não coincidem com a conclusão; a última (3ª), quando determinada questão básica deixa de ser enfrentada e decidida. 3. Rediscussão da matéria - inviabilidade: Infere-se que os questionamentos trazidos pelo Embargante revelam apenas seu inconformismo ante a solução conferida à lide, 1 que lhe é desfavorável, pretendendo que a Turma Julgadora enfrente novamente a questão. A esse fim não se prestam os embargos de declaração, devendo a Embargante buscar a reforma do decisum perante os Tribunais Superiores. Na lição de PONTES DE MIRANDA quanto aos embargos declaratórios, neles, "não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima" (RTJ 87/324). Ademais, irrelevante se o erro foi de diagnóstico propriamente ou de digitação do resultado, pois em ambos os casos a situação deu causa ao abalo moral. 4. Jurisprudência: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. MERO PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS REJEITADOS." (TJPR., 17ª Câmara Cível. Embargos de Declaração nº 0343785-8/01, Acórdão nº 4299, relator Des. PAULO ROBERTO HAPNER, DJ nº 7191). 5. Doutrina: "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, nº. I e II). Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam a reforma do acórdão ou da sentença. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal." (Humberto Theodoro Júnior. Curso de Direito Processual Civil", Forense, 25ª ed., 1998, vol. I, páginas 587/588). 6. Efeito infringente: Os embargos de declaração não se constituem na via recursal própria para a correção da análise fática e jurídica contida no acórdão, sendo que eventual discordância quanto à aplicação do direito ou à valoração dos fatos não admite a sua interposição, ficando o mesmo restrito às específicas hipóteses previstas na lei. 7. Jurisprudência (STJ): "Os embargos de declaração não devem revestir de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1. 167 103/1. 210 114/451), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de 2 questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 158/264, 158/689, 158/993)" (RSTJ, 122/463). 8. Prequestionamento: Relativamente ao intento de prequestionar a matéria, urge lembrar à Embargante que "os embargos de declaração não têm por objetivo assegurar o requisito do preqüestionamento dos recursos excepcionais, mas apenas de sanar omissões, contradições ou obscuridades no acórdão impugnado, ou ainda, corrigir erros materiais, nos termos do art. 535, c/c 463, I, do CPC" (Edcl no Ag no AI nº 244.627-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo). 9. ACORDAM os Juízes da SegundaTurma Recursal dos Juizados Especial Cível e do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos de declaração. 10. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os senhores Juízes Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Claudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator 3

Acórdão..: 3987 **Livro..: 32** **Páginas..: 153 a 155**

021. 2011.0005904-0/0 - Ação Originária - 2010.0000477-4/0

COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC

RECORRENTE.....: OSORIO DE SOUZA GONÇALVES

ADVOGADO.....: SIMONE BORGUESAM DA SILVA

RECORRIDO.....: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADO.....: MARIANE CARDOSO MACAREVICH

ADVOGADO.....: LEANDRO DE QUADROS

ADVOGADO.....: DIOGO HENDRIGO NEVES GERBER

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº 2011.5904-0/0 2º JEC Cascavel. Recorrente : Osório de Souza Gonçalves. Recorrido : Unibanco União de Bancos BrasileirosS A. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAC E TEC PRESCRIÇÃO AFASTADA - DEVER DO

BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR, POR ESTAR EM CONFRONTO COM O POSICIONAMENTO DOMINANTE NO STJ SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de emissão do boleto ou carnê, abertura de crédito, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, dentre outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. 2. Afastada deve ser também a prescrição reconhecida na sentença. Conforme preceitua o art. 205 do Código Civil, o prazo prescricional para o pedido de restituição de valores cobrados indevidamente é de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato. Deste modo, restando adimplida última parcela do contrato em 2006, não se pode reconhecer a prescrição do direito do Autor 3. De outro modo, tendo em vista o cancelamento do Enunciado nº 2.3 da TRU/PR, em consonância com o atual posicionamento da jurisprudência, em que pese entender que é abusiva a cobrança de tais taxas ou tarifas, bem como serviços de terceiros, posto que se referem ao custeio das atividades administrativas da instituição financeira, sua devolução deverá se dar de forma simples, porque não comprovada a má-fé na cobrança, que não se presume, evitando-se, ademais, enriquecimento ilícito. Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece parcial provimento, para o fim de reformar a r. decisão monocrática, nos termos lançados na ementa, para o fim afastar a prescrição, condenando a reclamada a restituir todos os valores cobrados a título de tac e tec, de forma simples. E, considerando o parcial provimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE, com a ressalva do artigo 12 da Lei 1060/50. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os senhores Juízes Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Claudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

Acórdão..: 4077 **Livro..: 33** **Páginas..: 42 a 44**

022. 2011.0006030-5/2 - Ação Originária - 2008.0000048-9/3

COMARCA.....: Jandaia do Sul - JECl

EMBARGANTE.....: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO.....: NEWTON DORNELES SARATT

ADVOGADO.....: MARCOS DUTRA DE ALMEIDA

ADVOGADO.....: FERNANDO AUGUSTO OGURA

INTERESSADO.....: PASCOAL BARBATO NETO

ADVOGADO.....: DELVAIR PAVEZI

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 2011-0006030-5/2 Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Jandaia do Sul Embargante: BANCO BRADESCO S/A Embargada: PASCOAL BARBATO NETO Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE MERA IRRESSIGNAÇÃO SEM APONTAR A OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EFEITO INFRINGENTE - INVIABILIDADE EMBARGOS REJEITADOS. 1. Justificativa para a interposição: A Ré interpôs embargos de declaração do acórdão lançado nos autos alegando, em suma, omissão. 2. Finalidade dos embargos de declaração: Servem para sanar (1ª) obscuridade, (2ª) contradição ou (3ª) omissão. A primeira (1ª) é vício que não permite o entendimento da decisão; a segunda (2ª) ocorre quando os fundamentos da decisão não coincidem com a conclusão; a última (3ª), quando determinada questão básica deixa de ser enfrentada e decidida. 3. Ponto de vista da parte: "Não constitui omissão o modo como, do ponto de vista da parte, o acórdão deveria ter decidido, nem contradição o que, no julgado, lhe contraria os interesses" (STJ - Embargos Declaratórios n. 56.201/BA). 4. Argumentos das partes: Quanto à alegação de que a decisão não se manifestou sobre este ou aquele argumento, tem proclamado a doutrina e a jurisprudência unanimemente, que o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar sua decisão, além de que, não se obriga a ater-se aos fundamentos esposados por elas e muito menos responder um a um todos os seus argumentos. O que exige a lei, como já se disse, é que o magistrado exponha com clareza os motivos que o levaram a decidir daquela forma, fundamentando as decisões, evitando que a discricionariedade venha se transformar em arbitrariedade. 5. Rediscussão da matéria - inviabilidade: Infere-se que os questionamentos trazidos pelo Embargante revelam apenas seu inconformismo ante a solução conferida à lide. A esse fim não se prestam os embargos de declaração, devendo a Embargante buscar a reforma do decisum perante os Tribunais Superiores. Na lição de PONTES DE MIRANDA quanto aos embargos declaratórios, neles, "não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima" (RTJ 87/324). 6. Doutrina: "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, nº. I e II). Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam a reforma do acórdão ou da sentença. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal." (Humberto Theodoro Júnior. Curso de Direito Processual Civil", Forense, 25ª ed., 1998, vol. I, páginas 587/588). 7. Efeito infringente: Os embargos de declaração não se constituem na via recursal própria para a correção da análise fática e jurídica contida no acórdão, sendo que eventual discordância quanto à aplicação do direito ou à valoração dos fatos não admite a sua interposição, ficando o mesmo restrito às específicas hipóteses previstas na lei. 8. Jurisprudência (STJ): "Os embargos de declaração não devem revestir de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1. 167 103/1. 210 114/451), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 158/264, 158/689, 158/993)" (RSTJ, 122/463). 9. Acordam os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração. 10. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira (relator) e dele participaram os Senhores Juízes Telmo Zaions Zainko e Douglas Marcel Peres. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

Acórdão..: 4059 **Livro..: 33** **Páginas..: 18 a 19**

023. 2011.0006068-2/1 - Ação Originária - 2010.0001899-9/6

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

AGRAVANTE.....: J. MALUCELLI SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI

AGRAVADO.....: IPOLITO JOSE ALMEIDA DE LARA

ADVOGADO.....: SIMONE MARI WATANABE

ADVOGADO.....: JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Agravo Interno nº. 2011.0006068-2/1. Agravante: J. Malucelli Seguradora S/A. Relator: Juiz Douglas Marcel Peres. AGRAVO INTERNO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO AUTOR. OMISSÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO SUSCITADA PELA PARTE RÉ. PRAZO TRIENAL ARTIGO 206, § 3º, IX, DO NCC. AUSENTE QUALQUER COMPROVAÇÃO DE QUE O AUTOR PERMANECEU EM TRATAMENTO MÉDICO NO LAPSO TEMPORAL COMPREENDIDO ENTRE O SINISTRO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO NÃO OCORRÊNCIA DE PAGAMENTO PARCIAL PELA VIA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO, PARA JULGAR DESPROVIDO O RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO AUTOR. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. O recurso deve ser conhecido, vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. Considerando que não há nos autos documentos que comprovem a permanência do autor em tratamento médico durante o lapso temporal compreendido entre o sinistro e o ajuizamento da demanda, havendo, por consequência, ausência de comprovação de nexo de causalidade entre o acidente sofrido e as sequelas demonstradas, resta superado o prazo trienal prescricional estabelecido para a interposição da ação indenizatória e a ocorrência do acidente. Assim, em decorrência do transcurso do prazo estabelecido, a pretensão do autor restou fulminada pela prescrição. Salienta- se que a prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser alegada ou acatada em qualquer momento processual. Destarte e com fundamento no ora exposto, por vislumbrar constante omissão no aresto recorrido, voto pelo provimento ao presente agravo, reconhecendo-se a prejudicial de mérito e passando ao desprovimento do recurso inominado interposto pelo autor. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso de agravo, e no mérito, dar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto e dele participou o Senhor Juiz Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Douglas Marcel Peres Juiz Relator

Acórdão..: 3857 **Livro..: 31** **Páginas..: 109 a 110**

024. 2011.0006199-7/2 - Ação Originária - 2010.0000852-6/6

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

EMBARGANTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTE E INVESTMENTO

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

INTERESSADO.....: BRUNO CESAR NUNES TEODORO

ADVOGADO.....: ALEX CLEMETE BOTELHO

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Embargos de Declaração nº. 2011.0006199-7/2. Embargante: BV Financeira S/A C.F.I. Relator: Juiz Douglas Marcel Peres. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO INOMINADO PROVIDO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, § 1º- A, DO CPC, PARA DETERMINAR A RESTITUIÇÃO DE VALORES DE FORMA SIMPLES. PARTE QUE INTERPÕE AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. QUESTAO SEQUER SUSCITADA NO RECURSO DE AGRAVO APRESENTADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, EIS QUE IGUALMENTE AUSENTE QUALQUER ARGUIÇÃO QUANTO A SUPOSTA OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. Voto pela rejeição dos embargos de declaração presentes, eis que não há qualquer omissão na decisão ora combatida (decisão em Recurso de Agravo fls.141/142). A parte sequer suscitou a questão em face da qual aqui se insurge. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer dos embargos, e, no mérito, rejeitá-los, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Luiz Claudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Douglas Marcel Peres Juiz Relator

Acórdão..: 3858 **Livro..: 31** **Páginas..: 111 a 111**

025. 2011.0006430-5/1 - Ação Originária - 2007.0002418-7/7

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

EMBARGANTE.....: BRASIL TELECOM SA

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

INTERESSADO.....: STELA DE SOUZA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

Embargos de Declaração nº. 2011.6430-5/1. Embargante : Brasil Telecom S/A. Interessado : Stela de Souza. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO PELO PROVIMENTO DO RECURSO - OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL NA PARTE DISPOSITIVA - CONTRADIÇÃO EVIDENCIADA - CORREÇÃO DO EQUIVOCO - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS, CONTUDO SEM ALTERAR O RESULTADO DO JULGADO. Embargos acolhidos. Vistos, Relatados e Discutidos estes Embargos de Declaração nº 2011.6430-5/1. I Brasil Telecom S/A invoca através destes Embargos de Declaração suposta contradição que entende existir no Acórdão, alegando que ao contrário do que consta na sua parte dispositiva, foi o recurso provido, devendo ser sanado o erro material constante na ementa. É esse o breve relatório. II. Passo ao voto. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida. In casu, razão assiste ao Embargante. No que toca ao erro material, ao final do voto constou "conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento", quando na verdade deveria constar recurso provido, assim como constou no voto e ementa. Dessarte, tratando-se de erro evidente de transcrição, imperioso se mostra o provimento dos embargos, a fim de que seja sanada a contradição apontada, sem alterar o resultado do julgado. III. Do dispositivo. Diante do exposto, esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhece

dos embargos para, no mérito, acolhê-los, nos termos do voto do relator. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os senhores Juízes Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Claudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

Acórdão..: 3988 Livro..: 32 Páginas..: 156 a 157

026. 2011.0006461-0/2 - Ação Originária - 2008.0001877-9/3

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

EMBARGANTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

INTERESSADO.....: CLAUDIO BASILIO TAVAREZ

DEFENSOR PÚBLICO....: ROSANA MARIA AMATO MONTINGELLI HOLZMANN

DEFENSOR PÚBLICO....: DENISE DUARTE SILVA MOREIRA

DEFENSOR PÚBLICO....: ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 2011.0006461-0/1 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA EMBARGANTE: BRASIL TELECOM S/A INTERESSADO: CLAUDIO BASILIO TAVAREZ RELATOR: LUIZ CLÁUDIO COSTA CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILDIADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INFORMAÇÃO QUE DEPENDE DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. Os embargos foram apresentados dentro do prazo e devem ser conhecidos. Realmente, houve omissão quanto a impossibilidade de cumprimento da obrigação imposta ao embargante, por conta da decisão singular. Não houve no pedido inicial a indicação para qual operadora o reclamante gostaria de migrar. Tal fato não foi observado na sentença, logo, a embargante não tem como disponibilizar a migração já que não sabe para qual operadora quer ir o reclamante. Assim, a fim de possibilitar o cumprimento da obrigação de proceder a portabilidade numérica, conforme determinado no item "a", das fls. 74, deve o reclamante indicar qual operadora pretende utilizar para que possa ser cumprida a obrigação de fazer pela embargante. Assim, o prazo de 30 dais determinado na sentença para cumprimento da obrigação passará a fluir do dia em que a embargante for intimada da petição juntada pelo reclamante indicando a nova operadora. Embargos de declaração acolhidos. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e acolher os embargos de declaração. 2 O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participou o Juiz Telmo Zainos Zainko. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Luiz Cláudio Costa Relator

Acórdão..: 4009 Livro..: 32 Páginas..: 199 a 200

027. 2011.0006470-9/1 - Ação Originária - 2010.0000390-4/5

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

AGRAVANTE.....: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A - OI

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

AGRAVADO.....: JAMES CHARLIE DESSUNTI

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

AGRAVO INTERNO AGRAVO INTERNO N.º 2011.0006470-9/1 Origem: 4º. Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina Agravante: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A Agravado: JAMES CHARLIE DESSUNTI Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INDENIZATÓRIA. TELEFONIA. ALTERAÇÃO DE PLANO NÃO SOLICITADA PELO AUTOR. SUSPENSÃO INDEVIDA DOS BÔNUS E VANTAGENS DO PLANO ANTERIOR. TENTATIVAS DE RESTABELECIMENTO. CALL CENTER INEFICIENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR. DANO MORAL IN RE IPSA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº. 1.6 DA TR/PR. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. AGRAVO INTERNO. MERA REPETIÇÃO DO RECURSO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso inominado interposto pela agravante, pois manifestamente improcedente. As questões suscitadas já restaram decididas nos julgados citados nas razões da decisão atacada, fundada em jurisprudência consolidada da Turma Recursal do Juizado Especial do Estado do Paraná. Agravo conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira (relator) e dele participaram os Senhores Juízes Telmo Zaions Zaiko e Douglas Marcel Peres. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

Acórdão..: 4065 Livro..: 33 Páginas..: 25 a 25

028. 2011.0006523-0/1 - Ação Originária - 2009.0000805-0/2

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

AGRAVANTE.....: GEFERSON RONALDO DA ROSA

ADVOGADO.....: LUCIANO DE LIMA

ADVOGADO.....: FABIO LUIS DE LIMA

INTERESSADO.....: BRADESCO SEGUROS S/A

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

AGRAVO INTERNO AGRAVANTE N.º 2011.0006523-1/1 Agravante: GEFERSON RONALDO DA ROSA Agravado: JUIZ DE DIREITO DO 2.º JUIZADO ESPECIAL DO FORO CENTRAL DE CURITIBA Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERIU INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA AGRAVANTE NÃO TROUXE ARGUMENTOS NOVOS E CONSISTENTES CAPAZES DE ABALAR O FATO MATERIALMENTE RELEVANTE DA DECISÃO, SUA RATIO DECIDENDI, QUE É A AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ- CONSTITUÍDA DA MISERABILIDADE JUSTIÇA GRATUITA NEGADA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Agravo interno contra decisão do relator que indeferiu petição inicial de mandado de segurança por falta de comprovação, pelo Impetrante, da condição de miserabilidade apta a lhe render os benefícios da gratuidade processual, decisão esta que se encontra assim ementada: MANDADO DE SEGURANÇA PRERROGATIVA DO MAGISTRADO DE EXIGIR PROVA DA MISERABILIDADE DA PARTE SE TIVER DÚVIDA PRECEDENTES DO STJ MATÉRIA REPETITIVA RECUSA DA PARTE EM SE DESINCUMBIR DO ÔNUS DE COMPROVAR SUA CONDIÇÃO DE NECESSITADO INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO REQUISITOS DO MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PREENCHIDOS INDEFERIMENTO DA INICIAL. 2. Conhecida lição de Hely Lopes Meirelles dispõe que direito líquido e certo em mandado de segurança é aquele que "se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de ser expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Se a sua existência for duvidosa, se a sua extensão ainda não estiver determinada; se o seu exercício depender de situação e fatos não esclarecidos nos autos, não rende ensejo a segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais". 3. No caso sob julgamento, não se dignou o Impetrante em trazer a necessária prova pré-constituída da condição de miserável, restringindo sua linha de argumentação apenas no fato de que basta para a obtenção do benefício a simples afirmação de necessitado, quando se sabe que tal declaração tem natureza relativa, podendo o juiz indeferir o pedido se não encontrar elementos reveladores da pobreza da parte. Neste caso, cabe ao pretenso beneficiário demonstrar o contrário. E convenhamos: não é tarefa difícil. Bastaria ao Demandante juntar declaração do imposto de renda, comprovante de rendimentos etc. Como não se desincumbiu de ônus tão elementar, deu sinais claros de que acertada foi a decisão que indeferiu o benefício almejado. 4. Conclui-se, pelo exposto, que o agravante não logrou trazer elementos novos e consistentes capazes de justificar a reforma da decisão monocrática, porquanto, conforme materialmente Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE Documento assinado digitalmente,o fato MP n.° 2.200-2/2001, relevante (a ratio decidendi) para o O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br indeferimento da inicial do mandado de segurança restou inatacado, qual Página 1 de 2 seja, a não comprovação, pelo Impetrante, de sua condição de necessitado. 5. Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso pelos mesmos fundamentos da decisão monocrática ora agravada. 6. Acordam os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. 7. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira (relator) e dele participaram os Senhores Juízes Telmo Zaions Zainko e Douglas Marcel Peres. Curitiba, 11 de agosto de 2011. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

Acórdão..: 4044 Livro..: 32 Páginas..: 244 a 245

029. 2011.0006527-7/1 - Ação Originária - 2009.0001580-8/3

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

AGRAVANTE.....: OSMAR ATHAIDE MAHS

ADVOGADO.....: LUCIANO DE LIMA

ADVOGADO.....: FABIO LUIS DE LIMA

INTERESSADO.....: BRADESCO SEGUROS S/A

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

AGRAVO INTERNO AGRAVANTE N.º 2011.0006527-7/1 Agravante: OSMAR ATHAIDE MAHS Agravado: JUIZ DE DIREITO DO 2.º JUIZADO ESPECIAL DO FORO CENTRAL DE CURITIBA Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERIU INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA AGRAVANTE NÃO TROUXE ARGUMENTOS NOVOS E CONSISTENTES CAPAZES DE ABALAR O FATO MATERIALMENTE RELEVANTE DA DECISÃO, SUA RATIO DECIDENDI, QUE É A AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ- CONSTITUÍDA DA MISERABILIDADE JUSTIÇA GRATUITA NEGADA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Agravo interno contra decisão do relator que indeferiu petição inicial de mandado de segurança por falta de comprovação, pelo Impetrante, da condição de miserabilidade apta a lhe render os benefícios da gratuidade processual, decisão esta que se encontra assim ementada: MANDADO DE SEGURANÇA PRERROGATIVA DO MAGISTRADO DE EXIGIR PROVA DA MISERABILIDADE DA PARTE SE TIVER DÚVIDA PRECEDENTES DO STJ MATÉRIA REPETITIVA RECUSA DA PARTE EM SE DESINCUMBIR DO ÔNUS DE COMPROVAR SUA CONDIÇÃO DE NECESSITADO INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO REQUISITOS DO MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PREENCHIDOS INDEFERIMENTO DA INICIAL. 2. Conhecida lição de Hely Lopes Meirelles dispõe que direito líquido e certo em mandado de segurança é aquele que "se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de ser expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Se a sua existência for duvidosa, se a sua extensão ainda não estiver determinada; se o seu exercício depender de situação e fatos não esclarecidos nos autos, não rende ensejo a segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais". 3. No caso sob julgamento, não se dignou o Impetrante em trazer a necessária prova pré-constituída da condição de miserável, restringindo sua linha de argumentação apenas no fato de que basta para a obtenção do benefício a simples afirmação de necessitado, quando se sabe que tal declaração tem natureza relativa, podendo o juiz indeferir o pedido se não encontrar elementos reveladores da pobreza da parte. Neste caso, cabe ao pretenso beneficiário demonstrar o contrário. E convenhamos: não é tarefa difícil. Bastaria ao Demandante juntar declaração do imposto de renda, comprovante de rendimentos etc. Como não se desincumbiu de ônus tão elementar, deu sinais claros de que acertada foi a decisão que indeferiu o benefício almejado. 4. Conclui-se, pelo exposto, que o agravante não logrou trazer elementos novos e consistentes capazes de justificar a reforma da decisão monocrática, porquanto, conforme materialmente Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE Documento assinado digitalmente,o fato MP n.° 2.200-2/2001, relevante (a ratio decidendi) para o O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br indeferimento da inicial do mandado de segurança restou inatacado, qual Página 1 de 2 seja, a não comprovação, pelo Impetrante, de sua condição de necessitado. 5. Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso pelos mesmos fundamentos da decisão monocrática ora agravada. 6. Acordam os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. 7. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira (relator) e dele participaram os Senhores Juízes Telmo Zaions Zainko e Douglas Marcel Peres. Curitiba, 11 de agosto de 2011. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

Acórdão..: 4043 Livro..: 32 Páginas..: 242 a 243

030. 2011.0006533-0/0 - Ação Originária - 2004.0000012-6/0

COMARCA.....: Goioerê - JECl

RECORRENTE.....: OLICIO MONTREZOL

ADVOGADO.....: RODRIGO ALEXANDRE SOARES BARBOSA

ADVOGADO.....: LUIZ ALEXANDRE BARBOSA

RECORRIDO.....: AGENOR CAPOSSI FILHO

ADVOGADO.....: JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO

RECORRIDO.....: UNIBANCO AIG S/A - SEGUROS E PREVIDÊNCIA

ADVOGADO.....: DANIELA BENES SENHORA

ADVOGADO.....: ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO RECURSO INOMINADO N.º 2011.0006533-0/0 Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Goioerê Recorrente: OLÍCIO MONTREZOL Recorrido: AGENOR CAPOSSI FILHO e UNIBANCO AIG SEGUROS E PREVIDÊNCIA Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA DEFEITO DO SERVIÇO/ PRODUTO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS (ART.27, CDC) NÃO ALCANÇADO - DANOS MORAIS CONFIGURAÇÃO DEVER DE INDENIZAR RECURSO CONHECIDO E

PROVIDO. 1. Diferença entre vício do produto/serviço e fato (defeito) do produto/serviço no CDC: Ensinamento que se extrai de r. julgado do STJ, postula que "no sistema do CDC, a responsabilidade pela qualidade biparte-se na exigência de adequação e segurança, segundo o que razoavelmente se pode esperar dos produtos e serviços. Nesse contexto, fixa, de um lado, a responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço, que compreende os defeitos de segurança; e de outro, a responsabilidade por vício do produto ou do serviço, que abrange os vícios por inadequação. Observada a classificação utilizada pelo CDC, um produto ou serviço apresentará vício de adequação sempre que não corresponder à legítima expectativa do consumidor quanto à sua utilização ou fruição, ou seja, quando a desconformidade do produto ou do serviço comprometer a sua prestabilidade. Outrossim, um produto ou serviço apresentará defeito de segurança quando, além de não corresponder à expectativa do consumidor, sua utilização ou fruição for capaz de adicionar riscos à sua incolumidade ou de terceiros. O CDC apresenta duas regras distintas para regular o direito de reclamar, conforme se trate de vício de adequação ou defeito de segurança. Na primeira hipótese, os prazos para reclamação são decadenciais, nos termos do art. 26 do CDC, sendo de 30 (trinta) dias para produto ou serviço não durável e de 90 (noventa) dias para produto ou serviço durável. A pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou serviço vem regulada no art. 27 do CDC, prescrevendo em 05 (cinco) anos". (REsp 967623/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 29/06/2009). 2. Prescrição inocorrência: O fato retratado na causa de pedir não se enquadra na moldura do art.206, § 1º, inciso II, alínea "b" do Código Civil. Não se trata de pedido indenizatório de pagamento de seguro, mas sim de pedido decorrente de fato (defeito) do serviço (acidente de consumo), vez que, por imposição da seguradora, foi feito um remendo numa peça do motor do veículo do Segurado a qual, após poucos meses de uso danificou-se em meio a uma viagem empreendida por ele, trazendo-lhe riscos à sua incolumidade e uma série de dissabores. Tal hipótese, como visto no item 1 supra, é regida pelo art.27 do CDC, sendo de 5 anos o prazo prescricional, o qual não se operou no caso dos autos. 1 3. Dano moral dever de reparar: Sendo assim e restando comprovado o defeito e os danos dele decorrentes, faz jus o Demandante à indenização por danos morais, nos termos de art.14 do CDC. Ensina Antonio Herman Benjamin que "o defeito, como causador do acidente de consumo, é o elemento gerador da responsabilidade civil objetiva no regime do Código. Pode ele ocorrer em qualquer tipo de produto ou serviço de consumo, nos termos do art. 3º, §§ 1º e 2º" (Manual de Direito do Consumidor/Antonio Herman V. Benjamin, Cláudia Lima Marques e Leonardo Roscoe Bessa. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p.149). 4. Fixação do dano moral: Para a fixação do dano moral, necessária a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, a repercussão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva, a ponto de não surtir o efeito pedagógico de desestimular o agressor a tais práticas. Assim, levando-se em conta os critérios acima, arbitra-se o valor da indenização por dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente (INPC/IBGE) e acrescida de juros moratórios (1% a.m.) contados da data deste julgamento. 5. Acordam os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, condenando-se os Réus, solidariamente, ao pagamento do valor acima arbitrado, a título de reparação pelos danos morais causados ao Autor. 6. Verba de sucumbência: Considerando que o Recurso foi provido, deve ser observado o que dispõe o art.26 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs. Observo, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais. 7. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira (relator) e dele participaram os Senhores Juízes Telmo Zaions Zainko e Douglas Marcel Peres. Curitiba, 28 de julho de 2011. Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator 2

Acórdão..: 3825 **Livro..: 31** **Páginas..: 42 a 43**

031. 2011.0006614-0/0 - Ação Originária - 2010.0000042-3/8

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: DURVALINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: EDUARDO MARCELO MOIA MARTINS

ADVOGADO.....: ROGER DINARTI MARIN

RECORRIDO.....: DULCILENE DE JESUS

DEFENSOR DATIVO.....: ELIANA JAVORSKI

RECORRIDO.....: BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO E FINANCIAMENTO

ADVOGADO.....: ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI

ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE

ADVOGADO.....: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

RECORRIDO.....: NORTEVEL VEICULOS LTDA - ME

ADVOGADO.....: ANTONIO LUIZ DE JESUS

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

TURMA RECURSAL FL. RECURSO INOMINADO: 2011.0006614-0/0 3° JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ RECORRENTE: DURVALINO DE OLIVEIRA RECORRIDOS: DULCILENE DE JESUS BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. NORTEVEL VEÍCULOS LTDA ME RELATOR: LUIZ CLÁUDIO COSTA CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REVENDA DE VEÍCULO À TERCEIROS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO AO PROPRIETÁRIO/RECLAMANTE. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CADEIA DE CONSUMO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Cuida-se de recurso inominado interposto contra decisão de fls. 90/96 que julgou parcialmente procedente o pedido inicial. A lide versa sobre pedido de indenização por danos morais e materiais. Alega o reclamante que deixou seu veículo em consignação junto à 1ª reclamada NORTEVEL VEÍCULOS LTDA ME, com a intenção de que esta negociasse a venda do mesmo, porém, o veículo foi revendido e financiado, sem que houvesse pagamento ao reclamante. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial para o fim de condenar o primeiro reclamado ao pagamento de R$ 12.130,00 referente ao valor do veículo e R$ 5.000,00 a título de danos morais, porém, julgou improcedente o pedido em relação à 2ª e 3ª reclamada, por entender que ambas agiram de boa-fé. O reclamante apresentou recurso inominado, pleiteia a condenação de todos os reclamados, ante a existência de cadeia de consumo. Apresentadas contrarrazões, fls. 124/128 e 131/138. É o breve relatório. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. TURMA RECURSAL FL. 2 Quanto ao mérito, assiste parcial razão o reclamante/recorrente. Em que pese ter sido ressaltado pelo magistrado sentenciante, que restou comprovado nos autos que às reclamadas BV FINANCEIRA S.A. e DULCILENE DE JESUS agiram de boa-fé, pois tinham pra si a existência de um negócio lícito, referido entendimento não deve prevalecer em relação à segunda reclamada, BV FINANCEIRA S.A. Às fls. 91/92 assim manifestou-se o magistrado sentenciante: "Na absoluta confiança de que deixou o seu veículo para ser vendido à 1ª Requerida, tal qual informou na petição inicial, realmente o requerente chegou a assinar o documento de transferência, conforme se verifica às fls. 43, situação que facultou ao comprador do mesmo financiar o bem. Em tese, tanto a 2ª coma a 3ª requerida tinham para si um negócio lícito e de boa-fé, pois o proprietário do veículo, ora requerente, lhes outorgou toda a documentação de transferência do bem, inclusive firmando os competentes recibos". Alega o recorrente a existência de cadeia de consumo entre as partes. Assiste parcial razão o recorrente, uma vez que esta restou configurada em relação somente em à segunda reclamada. A terceira reclamada, que negociou diretamente com a NORTEVEL VEÍCULOS e realizou o financiamento com a segunda reclamada, agiu corretamente, não tendo qualquer colaboração nos danos sofridos pelos reclamantes. Ocorre que a segunda reclamada, por sua vez, jamais poderia ter repassado o valor para a primeira reclamada, uma vez que, em que pese o documento do veículo se encontrar assinado pelo reclamante, a propriedade não foi transmitida para a primeira reclamada. O documento de fls. 41, demonstra que o fato do depósito ter sido realizado para terceiro, diverso daquele que transmitira a propriedade do veículo, configura exceção, tendo a segunda reclamada confiado em seu representante, razão pela qual deve responder pelos danos decorrentes desta ação. O recorrente ainda alega má-fé da reclamada BV Financeira, ante o repasse do valor da venda do veículo para a primeira reclamada e não ao proprietário do veículo. Conforme o próprio reclamante manifestou em sua inicial (fls. 2, verso): "como a empresa é sediada em Maringá e conta com TURMA RECURSAL FL. 3 mais de 20 anos de existência, de boa-fé, o autor deixou assinado o documento que é utilizado pelo DETRAN (...)", ora, se o reclamante confiou na empresa reclamada ao realizar a venda a veículo, assim também agiu a reclamada BV Financeira, que, por óbvio, realiza parceria com a primeira reclamada na realização de financiamento de veículos e repassou o valor, que, provavelmente conta com "comissão" pelo financiamento, pois este o procedimento de praxe nestas relações. Sendo assim, em que pese a existência da responsabilidade da recorrida BV Financeira, não restou comprovada a má-fé, até mesmo porque, ao que parece, esta agiu confiando que seu representante repassaria o valor ao proprietário do veículo, ora recorrente. Desta forma, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, para o fim de reconhecer a responsabilidade da segunda reclamada, BV FINANCEIRA S.A., condenando-a solidariamente ao pagamento dos danos morais e materiais fixados na sentença recorrida. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, para o fim de reconhecer a responsabilidade solidária da reclamada BV FINANCEIRA S.A. Ante a sucumbência parcial, condeno o recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sob o valor da condenação, cuja a exigibilidade fica suspensa, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participou o Juiz Telmo Zaions Zainco. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Luiz Cláudio Costa Relator

Acórdão..: 3842 **Livro..: 31** **Páginas..: 78 a 80**

032. 2011.0006621-6/1 - Ação Originária - 2010.0000251-9/6

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

EMBARGANTE.....: UNIMED REGIONAL DE MARINGÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO.....: FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO

ADVOGADO.....: MARCIO LUIS PIRATELLI

EMBARGANTE.....: EDNA NAKAGAWA UMADA

ADVOGADO.....: ROSEMERY BRENNER DESSOTTI

ADVOGADO.....: PRISCILIA DE LIMA CARDOSO BOGATSCHOV

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 2011.6621-6/1 Embargantes: Unimed Regional de Maringá - Cooperativa de Trabalho Médico e Edna Nakagawa Umada. Interessados: Os mesmos. Juiz Relator : Telmo Zaions Zainko EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - RECURSO INOMINADO PROVIDO - CONDENAÇÃO DO RECORRIDO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - INTILIGÊNCIA DO ARTIGO 55 DA LJE - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INVIABILIDADE - FIM ÚNICO DE PREQUESTIONAMENTO - As hipóteses viabilizadoras dos Embargos de Declaração estão taxativamente previstas no art.48 da Lei nº9099/95, não se prestando eles, salvo na presença da excepcional hipótese de erro evidente, à rediscussão do julgado, nem tampouco está o juiz obrigado à responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão. Embargos rejeitados. Vistos, Relatados e Discutidos estes Embargos de Declaração nº 2011.6621-6/1 I Unimed Regional Maringá - Cooperativa de Trabalho Médico, invoca através destes Embargos de Declaração suposta omissão, vez que o recurso inominado foi provido e não houve a condenação do recorrido em custas e honorários advocatícios. Edna Nakagawa Umada, por sua vez, alega, em suma, omissão e contradição, com pedido de efeito infringente para fins de prequestionamento É esse o breve relatório. II. Passo ao voto. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida, hipóteses estas, porém, não vislumbradas no caso em análise, ocorrendo unicamente posicionamento acerca de questão jurídica, em caso de discordância, poderia, em tese, gerar o recurso adequado, mas não os embargos interpostos que, frise-se, não se prestam à rediscutir o julgado. Aliás, já se decidiu que "inexistindo os vícios apontados, rejeitam-se os embargos de declaração, eis que não se prestam ao reexame do julgado. Admite-se a concessão de efeito infringente aos aclaratórios somente em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando a sanar eventual error in judicando ..." (STJ EARESP 514042 AL 6ª T. Rel. Min. Paulo Medina DJU 25.02.2004 p. 00225). In casu, longe está de ter ocorrido "erro evidente" à possibilidade, via declaratórios, a modificação do julgado. Com efeito, omissão ou dúvida alguma existe, porque somente caberá condenação em custas e honorários se o recurso for desprovido. No caso em exame, como houve provimento do recurso, não há que se falar em condenação do recorrido em custas e honorários advocatícios, lembrando que se aplica ao caso o disposto no artigo 55 da Lei 9099/95 e não as normas do Código de Processo Civil. Ademais, infere-se que os questionamentos trazidos pela Embargante, ora autora da presente ação, revelam apenas seu inconformismo ante a solução conferida à lide, que lhe é desfavorável, pretendendo que a Turma Julgadora enfrente novamente a questão. A esse fim não se prestam os embargos de declaração, devendo a Embargante buscar a reforma do decisum perante os Tribunais Superiores. Na lição de PONTES DE MIRANDA quanto aos embargos declaratórios, neles, "não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima" (RTJ 87/324). Neste sentido, é a jurisprudência: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. MERO PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS REJEITADOS." (TJPR., 17ª Câmara Cível. Embargos de Declaração nº 0343785-8/01, Acórdão nº 4299, relator Des. PAULO ROBERTO HAPNER, DJ nº 7191). Os embargos de declaração, portanto, não se constituem na via recursal própria para a correção da análise fática e jurídica contida no acórdão, sendo que eventual discordância quanto à aplicação do direito ou à valoração dos fatos não admite a sua interposição, ficando o mesmo restrito às específicas hipóteses previstas na lei. Dessarte, ausentes os pressupostos legais ensejadores da acolhida dos embargos, o voto é pela sua rejeição. III. Do dispositivo Diante do exposto, esta Turma Recursal, por unanimidade de votos,

conhece do embargos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do relator. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os senhores Juízes Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Claudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

Acórdão..: 3989 Livro..: 32 Páginas..: 158 a 160

033. 2011.0006641-8/0 - Ação Originária - 2008.0001908-3/4

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

IMPETRANTE.....: ANTONIO MATOSO DE FRANÇA

ADVOGADO.....: SIMONE MARI WATANABE

ADVOGADO.....: JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE C

INTERESSADO.....: J. MALUCELLI SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

LITISCONSORTE PASSIVO: ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO.....: EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER

ADVOGADO.....: VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

TURMA RECURSAL FL. MANDADO DE SEGURANÇA: 2011.0006641-8/0 IMPETRANTE: ANTONIO MATOSO DE FRANÇA IMPETRADO: JUIZ SUPERVISOR DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA RELATOR: LUIZ CLÁUDIO COSTA MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI 1.060/50. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO PROCESSAMENTO DO RECURSO. ORDEM CONCEDIDA. 1. ANTONIO MATOSO DE FRANÇA impetrou mandado de segurança contra ato do Juiz Supervisor do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba, que julgou deserto o recurso inominado interposto pelo impetrante, por falta de preparo, vez que indeferida a assistência judiciária gratuita. Assevera que preenche os requisitos para a concessão do benefício; que a assistência de advogado não faz presumir possuir condições financeiras para não usufruírem do benefício; que a contratação e advogado não é suficiente para demonstrar a condição financeira. Pediu a concessão da ordem para que o recurso inominado fosse recebido. A liminar de suspensão do processo, até o julgamento do mérito do mandado de segurança, foi concedida. A autoridade apontada como coatora prestou informações. O Ministério Público apresentou parecer pela denegação da ordem. É o relatório. Passo ao voto. 2. O art. 4º da Lei 1.060/50 é claro ao dispor que: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência Página 1 de 3 2 de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família." A simples declaração de insuficiência financeira é suficiente para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Somente pode ser elidida a presunção de veracidade da referida declaração, em caso de impugnação específica da parte contrária, a qual deverá demonstrar a suficiência de recursos financeiros por aquele que pleiteia a assistência judiciária gratuita. Não é o caso dos autos. No caso, o impetrante comprovou que é motorista, e que sua renda não é suficiente para arcar com os custos do processo. A negativa do pedido de justiça gratuita se deu apenas por presunção de que a contratação de advogado indica condição financeira favorável. Para a concessão do benefício não é necessário encontrar-se em condição de miserabilidade, bastando que se encontre em situação econômica difícil. É o pacífico o entendimento de que a simples petição é o suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita. "Para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. (STJ, Resp 388.045/RS) "Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo" (STJ - RESP 469594/RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0115652- 5, 3ª Turma, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, p. 243). "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. DESNECESSIDADE. LEI Nº 1.060/50, ARTS. 4º E 7º. 1. A Constituição Federal recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem necessidade da respectiva comprovação. Ressalva de que a parte contrária poderá requerer a sua revogação, se digitalmente, inexistência da hipossuficiência alegada. 2. Recurso Documento assinado provar a conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 2 de 3 3 conhecido e provido" (STJ RESP 200390/SP; RECURSO ESPECIAL 1999/0001887-7, 5ª Turma, rel. Min. EDSON VIDIGAL, p. 85). Desde a petição inicial o impetrante postula a concessão da justiça gratuita. Todavia, não obstante possa ser deferido, inquestionável que sua concessão não implica em exclusão da condenação ao pagamento da verba sucumbencial, mas tão-somente significa que seu beneficiário ficará dispensado do adimplemento desta enquanto perdure sua insuficiência financeira, a qual, caso prolongue-se a período superior a 5 anos, a contar da sentença final, estará prescrita, a teor do contido no art. 12, da Lei da Assistência Judiciária Gratuita, em consonância com o consignado na r. sentença de primeiro grau. Voto no sentido de conceder a ordem, para que seja reconhecido ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando a subida do recurso inominado para esta Turma Recursal. ACÓRDÃO Acordam os Juízes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conceder o mandado de segurança nos termos do voto do relator. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Telmo Zaions Zainko. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Luiz Cláudio Costa Relator

Acórdão..: 3844 Livro..: 31 Páginas..: 83 a 85

034. 2011.0006644-3/0 - Ação Originária - 2010.0000451-7/0

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

IMPETRANTE.....: GABRIEL LOPES PEREIRA

ADVOGADO.....: SIMONE MARI WATANABE

ADVOGADO.....: JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE C

INTERESSADO.....: J. MALUCELLI SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

TURMA RECURSAL FL. MANDADO DE SEGURANÇA: 2011.0006644-3/0 IMPETRANTE: GABRIEL LOPES PEREIRA IMPETRADO: JUIZ SUPERVISOR DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA RELATOR: LUIZ CLÁUDIO COSTA MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI 1.060/50. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO PROCESSAMENTO DO RECURSO. ORDEM CONCEDIDA. 1. GABRIEL LOPES PEREIRA impetrou mandado de segurança contra ato da Juíza Supervisora do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba, que julgou deserto o recurso inominado interposto pelo impetrante, por falta de preparo, vez que indeferida a assistência judiciária gratuita. Assevera que preenche os requisitos para a concessão do benefício; que a assistência de advogado não faz presumir possuírem condições financeiras para não usufruir do benefício. Pediu a concessão da ordem para que o recurso inominado fosse recebido. A liminar de suspensão do processo, até o julgamento do mérito do mandado de segurança, foi concedida. A autoridade apontada como coatora não prestou informações. O Ministério Público apresentou parecer pela denegação da ordem. É o relatório. Passo ao voto. 2. O art. 4º da Lei 1.060/50 é claro ao dispor que: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, 2 de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família." A simples declaração de insuficiência financeira é suficiente para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Somente pode ser elidida a presunção de veracidade da referida declaração, em caso de impugnação específica da parte contrária, a qual deverá demonstrar a suficiência de recursos financeiros por aquele que pleiteia a assistência judiciária gratuita. Não é o caso dos autos. No caso, o impetrante comprovou sua renda através de contra-cheque, a qual é no montante de R$ 549,55. A negativa do pedido de justiça gratuita se deu apenas por presunção de que a presença de advogado no processo enseja a capacidade econômica do impetrante, o que não se pode admitir. Compulsando os autos verifica-se que o impetrante possui atividade econômica cujos proventos são um salário-mínimo e o fato de contratar advogado particular não elimina a sua hipossuficiência econômica. Para a concessão do benefício não é necessário encontrar-se em condição de miserabilidade, bastando que se encontre em situação econômica difícil. É o pacífico o entendimento de que a simples petição é o suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita. "Para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. (STJ, Resp 388.045/RS) "Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo" (STJ - RESP 469594/RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0115652- 5, 3ª Turma, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, p. 243). 3 "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. DESNECESSIDADE. LEI Nº 1.060/50, ARTS. 4º E 7º. 1. A Constituição Federal recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem necessidade da respectiva comprovação. Ressalva de que a parte contrária poderá requerer a sua revogação, se provar a inexistência da hipossuficiência alegada. 2. Recurso conhecido e provido" (STJ RESP 200390/SP; RECURSO ESPECIAL 1999/0001887-7, 5ª Turma, rel. Min. EDSON VIDIGAL, p. 85). Desde a petição inicial o impetrante postula a concessão da justiça gratuita. Todavia, não obstante possa ser deferido, inquestionável que sua concessão não implica em exclusão da condenação ao pagamento da verba sucumbencial, mas tão-somente significa que seu beneficiário ficará dispensado do adimplemento desta enquanto perdure sua insuficiência financeira, a qual, caso prolongue-se a período superior a 5 anos, a contar da sentença final, estará prescrita, a teor do contido no art. 12, da Lei da Assistência Judiciária Gratuita, em consonância com o consignado na r. sentença de primeiro grau. Voto no sentido de conceder a ordem, para que seja reconhecido ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando a subida do recurso inominado para esta Turma Recursal. ACÓRDÃO Acordam os Juízes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conceder o mandado de segurança nos termos do voto do relator. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Telmo Zaions Zainko. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Luiz Cláudio Costa Relator 4 Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 4 de 4

Acórdão..: 3847 Livro..: 31 Páginas..: 88 a 90

035. 2011.0006654-4/2 - Ação Originária - 2010.0000949-1/2

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

EMBARGANTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: JULIANA MARA DA SILVA

INTERESSADO.....: AGUINALDO LUIS MARTINS

ADVOGADO.....: ADEMAR MASSAKATSU FUZITA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 2011.0006654-4//2 Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Clevelândia Embargante: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Embargado: AGUINALDO LUIS MARTINS Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TR/PR RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES - EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. 1. JUSTIFICATIVA PARA A INTERPOSIÇÃO: A Ré interpôs embargos de declaração do acórdão lançado nos autos alegando, em suma, ocorrência de omissão. 2. FINALIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Servem para sanar (1ª) obscuridade, (2ª) contradição ou (3ª) omissão. A primeira (1ª) é vício que não permite o entendimento da decisão; a segunda (2ª) ocorre quando os fundamentos da decisão não coincidem com a conclusão; a última (3ª), quando determinada questão básica deixa de ser enfrentada e decidida. 3. Repetição do indébito em dobro não cabimento STJ cancelamento do Enunciado 2.3 da TR/PR: O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já restar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a

cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelsa Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acórdãos. Assim sendo e considerando que a matéria controvertida nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ, sufragadas pelos seguintes paradigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg no Ag 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- REsp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n. 2.3 da TR/PR, o qual previa a restituição dobrada. 4. Acordam os Juízes da 2° Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração opostos para o fim de sanar a omissão apontada, devendo a Ré efetuar a restituição dos valores na forma simples, excluindo-se a dobro. 5. Verba de sucumbência: Ante o parcial êxito do recurso, impõe-se a condenação da Recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador do Recorrido na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art.28 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs. Observo, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais. 6. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira (juiz relator) e dele participaram os Senhores Juízes Telmo Zaions Zainko e Douglas Marcel Peres. Curitiba, 11 de agosto de 2011. HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

Acórdão..: 4069 **Livro..: 33** **Páginas..: 30 a 31**

036. 2011.0006692-4/2 - Ação Originária - 2009.0001895-4/8

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

AGRAVANTE.....: UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ - FED. EST. COOP. MÉDICAS LTDA.

ADVOGADO.....: ROBINSON LEON DE AGUERO

ADVOGADO.....: DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS

ADVOGADO.....: MAURO CEZAR ABATI

ADVOGADO.....: LUIZ GUSTAVO PIRES DE CAMARGO

AGRAVADO.....: ANDERSON SPINDLER

ADVOGADO.....: EUROLINO SECHINEL DOS REIS

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

RECURSO INOMINADO: 2011.0006692-4/2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA RECORRENTE: UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ LTDA RECORRIDO: ANDERSON SPINDLER RELATOR: LUIZ CLÁUDIO COSTA CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO INOMINADO IMPROCEDENTE. ARTIGO 557, CAPUT, CPC. AGRAVO INTERNO. MERA REPETIÇÃO DO RECURSO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso inominado interposto pelo agravante. 2. As questões suscitadas já restaram decididas nos julgados citados nas razões da decisão atacada, fundada em jurisprudência consolidada desta Turma Recursal. Ademais, limita-se a repetir exatamente os termos do recurso, o qual foi fundamentadamente decidido, com base na jurisprudência ampla e pacífica sobre a matéria, nos recursos apontados pela decisão. Note-se ainda que a questão da procedência do documento fls. 14, já foi decidida pelo juiz singular às fls. 180, que bem entendeu que: "o documento de fls. 14 encontra-se com o logotipo da própria requerida e firmado por analista comercial". Pela agravante não foi produzida nenhuma prova capaz de afastar a veracidade do referido documento. Outrossim, verifica-se que o documento de fls. 15 é posterior, e somente foi emitido após as queixas do consumidor quando da negativa de cobertura do plano. Havendo dois documentos contraditórios, por certo que, a luz dos princípios consumeristas, aquele que primeiro informou o consumidor e a ele deu condição mais benéfica deve prevalecer. A matéria está prequestionada. TURMA RECURSAL FL. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participou o Juiz Telmo Zainos Zainko. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Luiz Cláudio Costa Relator

Acórdão..: 3834 **Livro..: 31** **Páginas..: 61 a 62**

037. 2011.0006809-9/1 - Ação Originária - 2010.0000620-5/4

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

AGRAVANTE.....: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

AGRAVADO.....: LUIS FERNANDO OTERO

ADVOGADO.....: CARLOS ROBERTO PISSOLATO

ADVOGADO.....: LUIS FABIANO BANNACH

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

AGRAVO INTERNO AGRAVO INTERNO N.º 2011.0006809-9/1 Origem: 2º. Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá Agravante: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A Agravado: LUIS FERNANDO OTERO Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INDENIZATÓRIA. TELEFONIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. FRAUDE DE TERCEIRO. INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. VULNERABILIDADE DO SISTEMA DE CONTRATAÇÃO. CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR. DANO MORAL IN RE IPSA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 1.3 DA TR/PR. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. AGRAVO INTERNO. MERA REPETIÇÃO DO RECURSO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso inominado interposto pela agravante, pois manifestamente improcedente. As questões suscitadas já restaram decididas nos julgados citados nas razões da decisão atacada, fundada em jurisprudência consolidada da Turma Recursal do Juizado Especial do Estado do Paraná. Agravo conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira (relator) e dele participaram os Senhores Juízes Telmo Zaions Zaiko e Douglas Marcel Peres. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

Acórdão..: 4068 **Livro..: 33** **Páginas..: 29 a 29**

038. 2011.0006891-2/1 - Ação Originária - 2010.0000880-4/0

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

AGRAVANTE.....: BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

AGRAVADO.....: GEREMIAS VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO.....: EDSON ELIAS DE ANDRADE

ADVOGADO.....: MESSIAS QUEIROZ UCHOA

ADVOGADO.....: PAULO CEZAR MAGALHÃES PENHA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

AGRAVO INTERNO AGRAVO INTERNO N.º 2011.0006891-2/1 Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá Agravante: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Agravado: GEREMIAS VIEIRA DA SILVA Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. TARIFAS BANCÁRIAS CORRESPONDENTES AOS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DO SERVIÇO DE CRÉDITO. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO SIMPLES. CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TR/PR. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, §1º-A, CPC. AGRAVO INTERNO. MERA REPETIÇÃO DO RECURSO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pela agravante. As questões suscitadas já restaram decididas nos julgados citados nas razões da decisão atacada, fundada em jurisprudência consolidada da Turma Recursal do Juizado Especial do Estado do Paraná. Agravo conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira (relator) e dele participaram os Senhores Juízes Telmo Zaions Zainko e Douglas Marcel Peres. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

Acórdão..: 4062 **Livro..: 33** **Páginas..: 22 a 22**

039. 2011.0006915-2/0 - Ação Originária - 2009.0003001-3/6

COMARCA.....: Curitiba - 9º JEC (Sitio Cercado)

RECORRENTE.....: MARÍTIMA SEGUROS S/A

ADVOGADO.....: ALESSANDRO DIAS PRESTES

ADVOGADO.....: RAFAEL GONÇALVES ROCHA

ADVOGADO.....: MAURÍCIO BERBIGIER SILVEIRA

ADVOGADO.....: PEDRO TORELLY BASTOS

RECORRIDO.....: JOSE DOROTI BORGES

ADVOGADO.....: EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID

ADVOGADO.....: ANDRÉIA STALL

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Recurso Inominado nº. 2011.0006915-2/0. 9º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Recorrente: Marítima Seguros S/A. Recorrido: José Doroti Borges. Relator: Juiz Douglas Marcel Peres. RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PRELIMINAR DE COMPLEXIDADE DA CAUSA ACOLHIDA. NECESSIDADE DE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA. INDISPENSÁVEL PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, PARA COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA REFORMADA, DEVENDO O PROCESSO SER EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade destes recursos, razão pela qual devem ser conhecidos. A sentença a quo julgou procedente o pedido do autor, condenando o réu ao pagamento de indenização por danos materiais. Tal convencimento do juiz monocrático se dera somente em razão de laudo constante à f.19, que atesta que os danos no motor do veículo não tiveram relação com o sinistro. No entanto, verifica-se que o lastro probatório constante nos autos é insuficiente para formar um convencimento, sobre a presença ou não do nexo de causalidade entre o sinistro ocorrido e os danos do veículo. Ante a complexidade da causa, necessária se faz a produção da prova pericial, sendo, dessa maneira, incompetente o Juizado Especial para o julgamento do feito, nos termos do artigo 51, II, da Lei 9.099/95. Voto, destarte, pelo acolhimento da preliminar arguida, devendo o presente feito ser extinto sem resolução do mérito. Logrando êxito recursal, não há o que se falar em ônus sucumbenciais. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e, no mérito, dar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 14 de julho de 2011. Douglas Marcel Peres Juiz Relator

Acórdão..: 3886 **Livro..: 31** **Páginas..: 163 a 165**

040. 2011.0006916-4/1 - Ação Originária - 2010.0000977-1/0

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

AGRAVANTE.....: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO.....: DENIO LEITE NOVAES JUNIOR

ADVOGADO.....: MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA

AGRAVADO.....: JAIR BABONI RICATO

ADVOGADO.....: LUCIANO DE FRANÇA BARBOSA

ADVOGADO.....: ARMANDO JOSÉ SBAMPATO JUNIOR

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

TURMA RECURSAL FL. AGRAVO INTERNO: 2011.0006916-4/1 AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A AGRAVADO: JAIR BABONI RICATO RELATOR: LUIZ CLÁUDIO COSTA CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO INOMINADO IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. AGRAVO INTERNO. MERA REPETIÇÃO DO RECURSO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 2º, CPC. 1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso inominado interposto pelo agravante, pois manifestamente improcedente. 2. As questões suscitadas já restaram decididas nos julgados citados nas razões da decisão atacada, fundada em jurisprudência consolidada da TRU e do Superior Tribunal de Justiça. Não há que se cogitar violação dos princípios constitucionais da legalidade e do devido processo quando do julgamento monocrático pelo relator do recurso, já que tal julgamento encontra seus fundamentos em enunciados da TRU, sobretudo pela recente aprovação de enunciados atinentes à matéria suscitada. Ademais, limita-se a repetir exatamente os termos do recurso, o qual foi fundamentadamente decidido, com base na jurisprudência ampla e pacífica sobre a matéria, nos recursos apontados pela decisão. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno. O julgamento

foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participou a Juíza Gianni Maria Moreschi. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Luiz Cláudio Costa Relator

Acórdão..: 4016 Livro..: 32 Páginas..: 208 a 208

041. 2011.0006930-5/1 - Ação Originária - 2010.0000091-6/2

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

AGRAVANTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO

AGRAVADO.....: ESPOLIO DE JUCY PLACIDO E SILVA CHIANASSO

AGRAVADO.....: REGINA LUCIA DE PLACIDO E SILVA CHIANASSO

ADVOGADO.....: MARLUS ROBERTO SABER

ADVOGADO.....: MAURÍCIO RÉGIS SÁBER

ADVOGADO.....: MARCELO RICARDO SABER

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

AGRAVO INTERNO AGRAVANTE N.º 2011.0006930-5/1 Agravante: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO Agravado: JUIZ DE DIREITO DO 1.º JUIZADO ESPECIAL DO FORO CENTRAL DE CURITIBA Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERIU INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA AGRAVANTE NÃO TROUXE ARGUMENTOS NOVOS E CONSISTENTES CAPAZES DE ABALAR O FATO MATERIALMENTE RELEVANTE DA DECISÃO, SUA RATIO DECIDENDI RECURSO DESPROVIDO. 1. Agravo interno contra decisão do relator que indeferiu petição inicial de mandado de segurança nos termos da seguinte ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM JUIZADO ESPECIAL - VEDAÇÃO - PRECEDENTE DO STF RECURSO INOMINADO NÃO RECEBIDO DESERÇÃO - POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELO COLEGIADO QUANDO DO JUÍZO DEFINITIVO DE ADMISSIBILIADE DO RECURSO INDEFERIMENTO DA INICIAL 2. A matéria já foi devidamente delineada na decisão impugnada, cujos fundamentos, por brevidade, adota-se como razão de decidir: "Trata-se de mandado de segurança interposto contra decisão interlocutória que não recebeu o Recurso Inominado interposto pelo Impetrante, por considerá-lo deserto. O STF (leading case RE 576.847, Min. Eros Grau) em 20/05/2009, firmou orientação no sentido de não caber mandado de segurança contra decisão interlocutória em sede de juizado especial, ao argumento de que "a Lei n.º 9.099/95 está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento de causas de complexidade menor. Daí ter consagrado a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, inarredável". Consta no referido decisum, ainda, que "não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art.5º, LV da CB), vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso inominado". Pois bem. No caso em apreço, o não recebimento do Recurso Inominado tem cunho provisório, pois caberá ao juízo ad quem apreciar em caráter definitivo os pressupostos de admissibilidade recursais, de modo que a impetração se afigura injustificável. O art.10 da Lei n.º 12.016/09, dispõe que "a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração". Isto posto, indefiro a petição inicial". 3. O agravante, data venia, não logrou trazer elementos novos e consistentes capazes de evidenciar que a decisão monocrática não merece prosperar, razão pela qual o desprovimento do recurso é medida que se impõe. 4. Acordam os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. 5. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira (relator) e dele participaram os Senhores Juízes Telmo Zaions Zainko e Douglas Marcel Peres. Curitiba, 11 de agosto de 2011. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

Acórdão..: 4042 Livro..: 32 Páginas..: 240 a 241

042. 2011.0006944-3/1 - Ação Originária - 2010.0000031-2/5

COMARCA.....: Sertanópolis - JECI

AGRAVANTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

AGRAVADO.....: MARINA MARIKO NOMURA

ADVOGADO.....: KAROLINE APARECIDA TORESAN RAFAELI

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

AGRAVO INTERNO AGRAVO INTERNO N.º 2011.0006944-3/1 Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Sertanópolis Agravante: BRASIL TELECOM S/A Agravada: MARINA MARIKO NOMURA Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INDENIZATÓRIA. TELEFONIA. COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO SOLICITADOS. IMPOSSIBILIDADE DO CONSUMIDOR FAZER PROVA DE FATO NEGATIVO. VÁRIAS TENTATIVAS DE SOLUÇÃO. CALL CENTER INEFICIENTE. COBRANÇA INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MATERIAL CONFIGURADO. REPETIÇÃO EM DOBRO (ART. 42, §ÚNICO, CDC). DANO MORAL IN RE IPSA. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS N.º 1.8 E 1.6 DA TR/PR. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. AGRAVO INTERNO. MERA REPETIÇÃO DO RECURSO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso inominado interposto pelo agravante, pois manifestamente improcedente. As questões suscitadas já restaram decididas nos julgados citados nas razões da decisão atacada, fundada em jurisprudência consolidada da Turma Recursal do Juizado Especial do Estado do Paraná. Agravo conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira (relator) e dele participaram os Senhores Juízes Telmo Zaions Zaiko e Douglas Marcel Peres. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

Acórdão..: 4064 Livro..: 33 Páginas..: 24 a 24

043. 2011.0006957-0/2 - Ação Originária - 2010.0000685-4/7

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

AGRAVANTE.....: DANILO VIEIRA MORETTO

ADVOGADO.....: FERNANDO VICENTIN

ADVOGADO.....: MARCIO LUIZ MALAGUTTI

AGRAVADO.....: BANCO DO BRASIL S.A

ADVOGADO.....: FABIULA MULLER KOENIG

ADVOGADO.....: JULIANA MIGUEL REBEIS

ADVOGADO.....: GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

TURMA RECURSAL FL. AGRAVO INTERNO: 2011.0006957-0-2 AGRAVANTE: DANILO VIEIRA MORETTO AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A RELATOR: LUIZ CLÁUDIO COSTA CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO INOMINADO IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. AGRAVO INTERNO. MERA REPETIÇÃO DO RECURSO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 2º, CPC. 1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu seguimento ao recurso inominado interposto pelo agravante, pois considera este insuficiente o valor determinado na condenação de danos morais contra o Banco do Brasil. 2. As questões suscitadas já restaram decididas nos julgados citados nas razões da decisão atacada, fundada em jurisprudência consolidada da TRU e do Superior Tribunal de Justiça. Não há que se cogitar violação dos princípios constitucionais da legalidade e do devido processo quando do julgamento monocrático pelo relator do recurso, já que tal julgamento encontra seus fundamentos em enunciados da TRU, sobretudo pela recente aprovação de enunciados atinentes à matéria suscitada. Ademais, limita-se a repetir exatamente os termos do recurso, o qual foi fundamentadamente decidido, com base na jurisprudência ampla e pacífica sobre a matéria, nos recursos apontados pela decisão. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participou o Juiz Telmo Zainos Zainko. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Luiz Cláudio Costa Página 1 de 1

Acórdão..: 4014 Livro..: 32 Páginas..: 206 a 206

044. 2011.0006994-8/1 - Ação Originária - 2009.0000074-4/6

COMARCA.....: Toledo - JECI

EMBARGANTE.....: ANDERSON FERNANDO FERREIRA

ADVOGADO.....: MARINA JULIETI MARINI

INTERESSADO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

TURMA RECURSAL FL. RECURSO INOMINADO: 2011.0006994-8/0 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE TOLEDO RECORRENTE: ANDERSON FERNANDO FERREIRA RECORRIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA RELATOR: LUIZ CLÁUDIO COSTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. SEGURO DPVAT. EXECUÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. DECISÃO O reclamante, ora embargante, alega que houve omissão no julgado quanto a forma de graduação da invalidez, por utilização da tabela anexa a Lei n.º 11.945/2009. Ocorre que a decisão embargada versou sobre multa prevista no artigo 475-J e a data de incidência dos juros, ou seja, questões apenas relacionadas à execução do julgado. Falta interesse recursal ao recorrente vez que a sentença de conhecimento já lhe foi favorável, e a decisão referente ao recurso interposto refere-se à execução, não guardando qualquer relação com a gradação da invalidez. A respeito da matéria do interesse recursal, colaciona- se a doutrina de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhardt (Manual do Processo de Conhecimento. SP: Ed. Revista dos Tribunais, 2003, p. 541): "A fim de que possa o interessado socorrer-se do recurso, é fundamental que possa antever algum interesse na utilização deste caminho. (...) é necessário que o interessado possa vislumbrar alguma utilidade na veiculação do recurso, utilidade esta que somente possa ser obtida através da via recursal (necessidade) A fim de preencher o requisito de 'utilidade', será necessário que a parte (ou o terceiro) interessada em recorrer, tenha sofrido algum prejuízo jurídico em decorrência da decisão judicial, ou ao menos que esta não tenha plenamente a pretensão exposta (...)". Nesse sentido é a jurisprudência: "PROCESSO CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO VERÃO, COLLOR I E II. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. 2. INTERESSE DE AGIR. MARÇO DE 1990. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO Página 1 de 2 POUPADORES. (...) 2. Interesse de agir. Existe interesse de recorrer quando a substituição da decisão, nos termos pretendidos, importe melhoria na situação do recorrente, em relação ao recurso. Não se justifica o recurso se a pretensão recursal já está vislumbrada na decisão e não haverá qualquer modificação no resultado prático do julgamento. (...)" (TJPR, Ap. Cível 0592886- 5, 15ª Câmara Cível, Relator Fábio Haick Dalla Vecchia, j. 15/07/2009, DJ 193, p. 35 a 51). "RECURSO ADESIVO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - INTERESSE RECURSAL - AUSÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO QUANTO À FORMA DE LIQUIDAÇÃO - Decisão que não causa gravame ao recorrente. Apelação adesiva não conhecida. V - O interesse recursal, que guarda perfeita simetria com o interesse processual, tem a ver com a necessidade, que o sucumbente tem, de valer-se do recurso (adequado) para que por essa via possa alcançar o resultado pretendido, de cujo julgamento poderá advir- lhe uma utilidade. VI - É por isso que se diz que o interesse recursal decorre da sucumbência, do prejuízo, do gravame, da desvantagem que a decisão impugnada acarreta ao recorrente. Por aí, se a decisão não acarreta gravame ao recorrente, não estará presente o requisito do interesse em recorrer, um dos pressupostos de admissibilidade recursal." (TJPR - 13ª CCív - ApCív 548626-8 - Rel. Des. Rabello Filho - j. 11.02.2009 - DJ 16.03.2009) Portanto, ante a ausência de prejuízo, verifico a inexistência de interesse recursal e, por falta de pressuposto intrínseco de admissibilidade, e não conheço do recurso de embargos de declaração oposto. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participou o Juiz Telmo Zainos Zainko. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Luiz Cláudio Costa Relator

Acórdão..: 4006 Livro..: 32 Páginas..: 195 a 196

045. 2011.0007100-1/3 - Ação Originária - 2010.0000011-3/7

COMARCA.....: Toledo - JECI

AGRAVANTE.....: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO OESTE - SICREDI

ADVOGADO.....: EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR

ADVOGADO.....: CARLOS ARAUZ FILHO

ADVOGADO.....: CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO

AGRAVADO.....: CARLOS ALBERTO ORDONEZ

ADVOGADO.....: RONIZE FANTIN

ADVOGADO.....: MAÍSA KELLY NODARI

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

AGRAVO: 2011.0007100-1/0 AGRAVANTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO OESTE SICREDI OESTE PR AGRAVADO: CARLOS ALBERTO ORDONEZ

RELATOR: LUIZ CLAUDIO COSTA CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO INOMINADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, § 1º, CPC. AGRAVO INTERNO. RECONSIDERAÇÃO DO RECURSO. MERA REPETIÇÃO DE RECURSO INOMINADO. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso inominado interposto pelo agravante. A questão suscitada já restou decidida nos julgados citados nas razões da decisão atacada. O pedido não é examinado de forma isolada como um fim em si mesmo. É preciso que sejam trazidos ao julgador os fatos derivados da demanda, de forma a conduzir logicamente a pretensão formulada. Pretende o agravante uma nova análise dos fatos, que já foi feita, em condições suficientes para firmar a convicção do juízo prolator da decisão questionada. A matéria está pré-questionada. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participou o Juiz Telmo Zaions Zainko. Curitiba, 11 de agosto de 2011. LUIZ CLAUDIO COSTA Relator

Acórdão..: 4007 **Livro..: 32** **Páginas..: 197 a 197**

046. 2011.0007117-5/1 - Ação Originária - 2009.0001220-1/3

COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC

AGRAVANTE.....: ITAPEVA MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED

ADVOGADO.....: LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA

ADVOGADO.....: RAFHAEL WASSERMAN

AGRAVADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE C

INTERESSADO.....: MARLENE VALDEVINE JACOTENSKI

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

AGRAVO INTERNO AGRAVANTE N.º 2011.0007117-5/1 Agravante: ITAPEVA MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS Agravado: JUIZ DE DIREITO DO 5.º JUIZADO ESPECIAL DO FORO CENTRAL DE CURITIBA Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERIU INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA AGRAVANTE NÃO TROUXE ARGUMENTOS NOVOS E CONSISTENTES CAPAZES DE ABALAR O FATO MATERIALMENTE RELEVANTE DA DECISÃO, SUA RATIO DECIDENDI RECURSO DESPROVIDO. 1. Agravo interno contra decisão do relator que indeferiu petição inicial de mandado de segurança nos termos da seguinte ementa: MANDADO DE SEGURANÇA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA VEDAÇÃO - PRECEDENTE DO STF - POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELO COLEGIADO QUANDO DO JUÍZO DEFINITIVO DE ADMISSIBILIADE DO RECURSO INDEFERIMENTO DA INICIAL. 2. A matéria já foi devidamente delineada na decisão impugnada, cujos fundamentos, por brevidade, adota-se como razão de decidir: "Trata-se de mandado de segurança interposto contra decisão, nos autos n.º 2009.0012201-3/0, que "deixou de acolher a justificativa da parte Requerida quanto à sua ausência à audiência de conciliação, decretando a revelia". O STF (leading case RE 576.847, Min. Eros Grau) em 20/05/2009, firmou orientação no sentido de não caber mandado de segurança contra decisão interlocutória em sede de juizado especial, ao argumento de que "a Lei n.º 9.099/95 está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento de causas de complexidade menor. Daí ter consagrado a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, inarredável". Consta no decisum do STF, ainda, que "não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV da CFB), vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso inominado". Pois bem. No caso em apreço, a decisão pelo reconhecimento da revelia não é definitiva. Trata-se, portanto, de decisão cabível de ser impugnada quando do recurso inominado. Ademais, esta Turma Recursal já consolidou o entendimento no sentido de ser inaplicável o art. 277 do CPC aos feitos em trâmite no Juizado Especial, posto que contrário aos princípios norteadores do sistema, quais sejam celeridade e informalidade. CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CÍVEL. PRAZO DE ANTECEDÊNCIA DA CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 277, DO CPC, AO PROCEDIMENTO DA LEI 9.099/95. REVELIA MANTIDA. INDENIZATÓRIA. DÍVIDA INEXISTENTE. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL CARACTERIZADO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 1.1 DA TRU/PR. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. SENTENÇA MANTIDA. (RI N.º 2010.0011135-1 - Juiz Relator LUIZ CLAUDIO COSTA). O art.10 da Lei n.º 12.016/09, dispõe que "a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração". Isto posto, indefiro a petição inicial". 3. O agravante, data venia, não logrou trazer elementos novos e consistentes capazes de evidenciar que a decisão monocrática não merece prosperar, razão pela qual o desprovimento do recurso é medida que se impõe. 4. Acordam os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. 5. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira (relator) e dele participaram os Senhores Juízes Telmo Zaions Zainko e Douglas Marcel Peres. Curitiba, 11 de agosto de 2011. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

Acórdão..: 4041 **Livro..: 32** **Páginas..: 238 a 239**

047. 2011.0007137-7/2 - Ação Originária - 2009.0001654-8/6

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

AGRAVANTE.....: ARI ZUGMAN

ADVOGADO.....: ITALO TANAKA JUNIOR

ADVOGADO.....: CLARICE ZENDRON DIAS TANAKA

ADVOGADO.....: FÁBIO GOMES LOSSO

AGRAVADO.....: TIM - TELEPAR CELULAR S/A

ADVOGADO.....: ALCEU MACIEL D'AVILA

ADVOGADO.....: HELENA ANNES

ADVOGADO.....: GILBERTO ANDREASSA JUNIOR

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

AGRAVO: 2011.0007137-7/2 AGRAVANTE: ARI ZUGMAN AGRAVADO: TIM TELEPAR CELULAR S/A RELATOR: LUIZ CLAUDIO COSTA CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO INOMINADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, § 1º, CPC. AGRAVO INTERNO. RECONSIDERAÇÃO DO RECURSO. MERA REPETIÇÃO DE RECURSO INOMINADO. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso inominado interposto pelo agravante. A questão suscitada já restou decidida nos julgados citados nas razões da decisão atacada. O pedido não é examinado de forma isolada como um fim em si mesmo. É preciso que sejam trazidos ao julgador os fatos derivados da demanda, de forma a conduzir logicamente a pretensão formulada. Pretende o agravante uma nova análise dos fatos, que já foi feita, em condições suficientes para firmar a convicção do juízo prolator da decisão questionada. A matéria está pré-questionada. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participou o Juiz Telmo Zaions Zainko. Curitiba, 11 de agosto de 2011. LUIZ CLAUDIO COSTA Relator

Acórdão..: 4018 **Livro..: 32** **Páginas..: 211 a 211**

048. 2011.0007140-5/0 - Ação Originária - 2009.0001665-8/7

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

IMPETRANTE.....: PARIVACH AFNAN

ADVOGADO.....: GABRIEL BARDAL

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE C

INTERESSADO.....: SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS - UNIMED CURITIBA

ADVOGADO.....: LIZETE RODRIGUES FEITOSA

ADVOGADO.....: GLAUCO JOSE RODRIGUES

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

TURMA RECURSAL FL. MANDADO DE SEGURANÇA: 2011.0007140-5/0 IMPETRANTE: PARIVACH AFNAN IMPETRADO: JUIZ SUPERVISOR DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA RELATOR: LUIZ CLÁUDIO COSTA MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI 1.060/50. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO PROCESSAMENTO DO RECURSO. ORDEM CONCEDIDA. 1. PARIVACH AFNAN impetrou mandado de segurança contra ato do Juiz Supervisor do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba, que julgou deserto o recurso inominado interposto pelo impetrante, por falta de preparo, vez que indeferida a assistência judiciária gratuita. Assevera que preenche os requisitos para a concessão do benefício; que a assistência de advogado não faz presumir possuir condições financeiras para não usufruírem do benefício; que a contratação e advogado não é suficiente para demonstrar a condição financeira; que não comprovou sua renda porque não possui nenhuma sendo idosa e dona de casa durante toda a vida. Pediu a concessão da ordem para que o recurso inominado fosse recebido. A liminar de suspensão do processo, até o julgamento do mérito do mandado de segurança, foi concedida. A autoridade apontada como coatora prestou informações. O Ministério Público apresentou parecer pela denegação da ordem. É o relatório. Passo ao voto. 2. O art. 4º da Lei 1.060/50 é claro ao dispor que: 2 "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família." A simples declaração de insuficiência financeira é suficiente para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Somente pode ser elidida a presunção de veracidade da referida declaração, em caso de impugnação específica da parte contrária, a qual deverá demonstrar a suficiência de recursos financeiros por aquele que pleiteia a assistência judiciária gratuita. Não é o caso dos autos. No caso, a impetrante comprovou que é dona de casa, e sempre dependeu dos recursos do marido não possuindo renda a ser comprovada. A negativa do pedido de justiça gratuita se deu apenas por presunção de que a falta de comprovante de renda a impetrante tentava impedir o conhecimento da mesma. Para a concessão do benefício não é necessário encontrar-se em condição de miserabilidade, bastando que se encontre em situação econômica difícil. É o pacífico o entendimento de que a simples petição é o suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita. "Para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. (STJ, Resp 388.045/RS) "Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão- somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo" (STJ - RESP 469594/RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0115652- 5, 3ª Turma, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, p. 243). "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DA HIPOSSUFICIÊNCIA. DESNECESSIDADE. LEI Nº 1.060/50, COMPROVAÇÃO conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE Documento assinado digitalmente, 1. A Constituição Federal recepcionou ARTS. O4º E 7º.pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.bro instituto da documento Página 2 de 4 3 assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem necessidade da respectiva comprovação. Ressalva de que a parte contrária poderá requerer a sua revogação, se provar a inexistência da hipossuficiência alegada. 2. Recurso conhecido e provido" (STJ RESP 200390/SP; RECURSO ESPECIAL 1999/0001887-7, 5ª Turma, rel. Min. EDSON VIDIGAL, p. 85). Desde a petição inicial o impetrante postula a concessão da justiça gratuita. Todavia, não obstante possa ser deferido, inquestionável que sua concessão não implica em exclusão da condenação ao pagamento da verba sucumbencial, mas tão-somente significa que seu beneficiário ficará dispensado do adimplemento desta enquanto perdure sua insuficiência financeira, a qual, caso prolongue-se a período superior a 5 anos, a contar da sentença final, estará prescrita, a teor do contido no art. 12, da Lei da Assistência Judiciária Gratuita, em consonância com o consignado na r. sentença de primeiro grau. Voto no sentido de conceder a ordem, para que seja reconhecido ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando a subida do recurso inominado para esta Turma Recursal. ACÓRDÃO Acordam os Juízes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conceder o mandado de segurança nos termos do voto do relator. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Telmo Zaions Zainko. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Luiz Cláudio Costa Relator 4 Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 4 de 4

Acórdão..: 3850 **Livro..: 31** **Páginas..: 93 a 95**

049. 2011.0007213-8/1 - Ação Originária - 2009.0000439-7/2

COMARCA.....: Ponta Grossa - 1º JEC

AGRAVANTE.....: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO.....: ALEXANDRE NELSON FERRAZ

ADVOGADO.....: VALERIA CARAMURU CICARELLI

ADVOGADO.....: ARNALDO PENTEADO LAUDISIO

AGRAVADO.....: JOSE LUIS ALMIRAO

ADVOGADO.....: FABIO MURARI VIEIRA

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

TURMA RECURSAL FL. AGRAVO INTERNO: 2011.0007213-8/1 AGRAVANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A AGRAVADO: JOSE LUIZ ALMIRAO RELATOR: LUIZ CLÁUDIO COSTA CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO INOMINADO IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. AGRAVO INTERNO. MERA REPETIÇÃO DO RECURSO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 2º, CPC. 1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso inominado interposto pelo agravante, pois manifestamente improcedente. 2. As questões suscitadas já restaram decididas nos julgados citados nas razões da decisão atacada, fundada em jurisprudência consolidada da TRU e do Superior Tribunal de Justiça. Não há que se cogitar violação dos princípios constitucionais da legalidade e do devido processo quando do julgamento monocrático pelo relator do recurso, já que tal julgamento encontra seus fundamentos em enunciados da TRU, sobretudo pela recente aprovação de enunciados atinentes à matéria suscitada. Ademais, limita-se a repetir exatamente os termos do recurso, o qual foi fundamentadamente decidido, com base na jurisprudência ampla e pacífica sobre a matéria, nos recursos apontados pela decisão. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participou o Juiz Telmo Zaions Zainko. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Luiz Cláudio Costa Página 1 de 1

Acórdão..: 4025 **Livro..: 32** **Páginas..: 219 a 219**

050. 2011.0007217-5/2 - Ação Originária - 2010.0000166-1/7

COMARCA.....: Corbélia - JECl

EMBARGANTE.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO

INTERESSADO.....: ADRIANA PRESTES DE OLIVEIRA BLOEMER

INTERESSADO.....: APARECIDA MORGENROTD

INTERESSADO.....: FERNANDO TENFEN

INTERESSADO.....: JOSE OSNY NAZARIO

INTERESSADO.....: SIMONE APARECIDA RIBEIRO

ADVOGADO.....: FABIO PALAVER

ADVOGADO.....: MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO.....: SERGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 2011.0007217-5/2 Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Corbélia Embargante: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO Embargados: ADRIANA PRESTES DE OLIVEIRA E OUTROS Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE MERA IRRESSIGNAÇÃO SEM APONTAR A OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - EFEITO INFRINGENTE - INVIABILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Justificativa para a interposição: O Réu interpôs embargos de declaração do acórdão lançado nos autos alegando omissão. 2. Finalidade dos embargos de declaração: Servem para sanar (1ª) obscuridade, (2ª) contradição ou (3ª) omissão. A primeira (1ª) é vício que não permite o entendimento da decisão; a segunda (2ª) ocorre quando os fundamentos da decisão não coincidem com a conclusão; a última (3ª), quando determinada questão básica deixa de ser enfrentada e decidida. 3. Rediscussão da matéria - inviabilidade: Infere-se que os questionamentos trazidos pela Embargante revelam apenas seu inconformismo ante a solução conferida à lide, que lhe é desfavorável, pretendendo que a Turma Julgadora enfrente novamente a questão. A esse fim não se prestam os embargos de declaração, devendo a Embargante buscar a reforma do decisum perante os Tribunais Superiores. Na lição de PONTES DE MIRANDA quanto aos embargos declaratórios, neles, "não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima" (RTJ 87/324). 4. Doutrina: "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, nº. I e II). Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam a reforma do acórdão ou da sentença. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal." (Humberto Theodoro Júnior. Curso de Direito Processual Civil", Forense, 25ª ed., 1998, vol. I, páginas 587/588). 5. Efeito infringente: Os embargos de declaração não se constituem na via recursal própria para a correção da análise fática e jurídica contida no acórdão, sendo que eventual discordância quanto à aplicação do direito ou à valoração dos fatos não admite a sua interposição, ficando o mesmo restrito às específicas hipóteses previstas na lei. 6. Jurisprudência (STJ): "Os embargos de declaração não devem revestir de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1. 167 103/1. 210 114/451), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico- processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 158/264, 158/689, 158/993)" (RSTJ, 122/463). 7. Acordam os Juízes da 2.ª Turma Recursal dos Juizados Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração. 8. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira (juiz relator) e dele participaram os Senhores Juízes Telmo Zaions Zainko e Douglas Marcel Peres. Curitiba, 11de agosto de 2011. HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

Acórdão..: 4067 **Livro..: 33** **Páginas..: 27 a 28**

051. 2011.0007221-5/1 - Ação Originária - 2010.0000169-3/3

COMARCA.....: Corbélia - JECl

AGRAVANTE.....: BV FINANCEIRA S.A.

ADVOGADO.....: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

ADVOGADO.....: FLAVIO SANTANNA VALGAS

AGRAVADO.....: DAVI FERRETI

ADVOGADO.....: ALYSSON SEBASTIAO FOGACA DE AGUIAR

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

TURMA RECURSAL FL. AGRAVO INTERNO: 2011.0007221-5/1 AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A AGRAVADO: DAVI FERRETI RELATOR: LUIZ CLÁUDIO COSTA CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO INOMINADO IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. AGRAVO INTERNO. MERA REPETIÇÃO DO RECURSO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 2º, CPC. 1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso inominado interposto pelo agravante, pois manifestamente improcedente. 2. As questões suscitadas já restaram decididas nos julgados citados nas razões da decisão atacada, fundada em jurisprudência consolidada da TRU e do Superior Tribunal de Justiça. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito e emissão do boleto ou carnê, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho). Não há que se cogitar violação dos princípios constitucionais da legalidade e do devido processo quando do julgamento monocrático pelo relator do recurso, já que tal julgamento encontra seus fundamentos em enunciados da TRU, sobretudo pela recente aprovação de enunciados atinentes à matéria suscitada. Ademais, limita-se a repetir exatamente os termos do recurso, o qual foi fundamentadamente decidido, com base na jurisprudência ampla e pacífica sobre a matéria, nos recursos apontados pela decisão. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participou o Juiz Telmo Zaions Zainko. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Luiz Cláudio Costa Relator

Acórdão..: 3843 **Livro..: 31** **Páginas..: 81 a 82**

052. 2011.0007234-1/0 - Ação Originária - 2010.0000787-5/0

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: DARIO BORDAS GARCIA

ADVOGADO.....: JULIANO GARBUGGIO

ADVOGADO.....: ADELINO GARBUGGIO

ADVOGADO.....: JOSE WLADEMIR GARBUGGIO

RECORRIDO.....: LAN AIRLINES S.A

ADVOGADO.....: PEDRO HENRIQUE SOUZA

ADVOGADO.....: LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO RECURSO INOMINADO N.º 2011.0007234-1/0 Origem: 2ºJuizado Especial Cível da Comarca de Maringá Recorrente: DARIO BORDAS GARCÍA Recorrido: LAN AIRLINES S/A e KAREN ILLANES Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL EMBARQUE DE PASSAGEIRO EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO NÃO NECESSÁRIO PARA VIAGEM INTERNACIONAL ABUSO DE DIREITO DANO MORAL CONFIGURADO DEVER DE INDENIZAR - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Exigência descabida de documento - dano moral - configuração: O Autor é espanhol e reside no Brasil. Ao embarcar, no aeroporto de São Paulo, em voo com destino à Nova York, foi-lhe exigido, por funcionária da empresa aérea, o RNE (Registro Nacional de Estrangeiro). Cumpre indagar aqui, se tal documento constituía requisito para o embarque em viagem internacional e se competia à mencionada funcionária verificar a porte de tal documento pelo Autor? A resposta, consoante bem exposto pelo Reclamante, é não. O passaporte é o único documento de identificação exigível de quem pretende realizar viagem internacional e a fiscalização do porte do RNE não é atribuição da Reclamada. Conclui-se, à vista de tal fato, que a funcionária da Ré agiu com abuso de direito, formulando exigência que não lhe cabia. Tal fato acarretou ao Autor um transtorno pronunciado, porquanto viu-se na iminência de perder a viagem, obrigando-o a ir até a Polícia Federal para resolver o imbróglio desnecessário, o que atrasou o seu embarque e gerou desassossego, aflição, angústia que por certo afetaram o seu estado emocional, configurando, destarte, dano moral puro, o qual, na lição de Sérgio Cavalieri Filho, "existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum" (Obra: Programa de Responsabilidade Civil, 3ª ed. São Paulo: Malheiros, p.92) 2. Abuso de direito: "A ideia de abuso de direito está vinculada à noção de que os direitos são instituídos para proporcionar vantagens e utilidades ao titular e não para prejudicar terceiros. O Código Civil inclui o abuso de direito como espécie de ato ilícito, conforme o teor do art.187: Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico e social, pela boa-fé ou pelos bons costumes". (Leonardo Roscoe Bessa. Obra: Manual de Direito do Consumidor, fl.304). O abuso de direito permite-nos aplicação da figura geral da boa-fé, princípio máximo orientador do Código de Defesa do Consumidor e basilar de toda a conduta contratual que traz a idéia de cooperação, respeito e fidelidade nas relações contratuais. Refere-se àquela conduta que se espera das partes contratantes, com base na lealdade. O abuso de direito carreia alta dose de opressão e viola os padrões ético-constitucionais de 1 convivência no mercado de consumo. Ensina Antonio Herman V. Benjamin que "são abusivas as práticas que atentem contra a dignidade da pessoa humana (art.1º, III, da CF), a igualdade de origem, raça, sexo, cor e idade (art.39, IV, CDC), os direitos humanos (art.3º, II, CF), a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (art.5º, X, da CF)". 3. Fixação do dano moral: Para a fixação do dano moral, necessária a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, a repercussão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva, a ponto de não surtir o efeito pedagógico de desestimular o agressor a tais práticas. Assim, levando-se em conta os critérios acima, arbitra-se o valor da indenização por dano moral em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigido monetariamente (INPC/IBGE) e acrescida de juros moratórios (1% a.m.) contados da data deste julgamento. 4. Acordam os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, condenando- se as Reclamadas, solidariamente, ao pagamento do valor acima arbitrado, a título de reparação por danos morais. 5. Verba de sucumbência: Considerando que o Recorrente é beneficiário da justiça gratuita, tendo sido dispensado do preparo do recurso em decorrência de tal fato, não há restituição a lhe ser feita. Observo, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais. 6. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira (relator) dele participaram os Senhores Juízes Telmo Zaions Zainko e Douglas Marcel Peres. Curitiba, 28 de julho de 2011. Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator 2

Acórdão..: 3830 **Livro..: 31** **Páginas..: 52 a 53**

053. 2011.0007239-0/1 - Ação Originária - 2010.0000000-7/0

COMARCA.....: Terra Rica - JECl

EMBARGANTE.....: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

INTERESSADO.....: JOSÉ GOUVEIA

ADVOGADO.....: JAIR GERALDO PINEZE

ADVOGADO.....: PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ

ADVOGADO.....: WANDERSON LAGO VAZ

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Embargos de Declaração nº. 2011.0007239-0/1. Embargante: Banco do Brasil S/A. Relator: Juiz Douglas Marcel Peres. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO INOMINADO QUE PRETENDE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. IMPROCEDÊNCIA LATENTE. EMBARGANTE QUE PRETENDE O SOBRESTAMENTO DO FEITO, COM FUNDAMENTO EM ORDEM EXARADA NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº591.797 E 626.307. ALCANCE DA DECISÃO. AÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO, PORTANTO, COM TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. NAÕ CONHECIMENTO DO RECURSO QUANTO AO ITEM 3, EIS QUE NÃO GUARDA PERTINÊNCIA COM A MATÉRIA EMBARGADA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. O recurso deve ser conhecido vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, concluiu, no exame dos recursos acima mencionados, haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados. Ainda quando da análise daqueles autos, ressaltou-se que o § 1º do art. 543-B do CPC dispõe que caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. Na fundamentação lá exarada, entendeu-se que a literalidade da norma indica que apenas os recursos serão sobrestados, o que está aquém da pretensão de sobrestamento de todas as causas pertinentes à matéria. A distinção é importante principalmente no que diz respeito às causas que estão em processo de execução e, portanto, já objeto de sentença transitada em julgado, as quais não se encontram atingidas pela decisão. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer dos embargos, e no mérito, rejeitá-los, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto e dele participou o Senhor Juiz Luiz Claudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Douglas Marcel Peres Juiz Relator

Acórdão..: 3859 **Livro..: 31** **Páginas..: 112 a 112**

054. 2011.0007248-0/1 - Ação Originária - 2010.0000038-5/7

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

AGRAVANTE.....: BRASIL TELECOM SA

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

AGRAVADO.....: IVONE FIOROTTO MORENO

ADVOGADO.....: LETÍCIA FIOROTTO MORENO

ADVOGADO.....: HENRIQUE TAVARES LEITE

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

TURMA RECURSAL FL. AGRAVO INTERNO: 2011.0007248-0/1 AGRAVANTE: BRASIL TELECOM S/A AGRAVADO: IVONE FIOROTTO MORENO RELATOR: LUIZ CLÁUDIO COSTA CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO INOMINADO IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. AGRAVO INTERNO. MERA REPETIÇÃO DO RECURSO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 2º, CPC. 1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso inominado interposto pelo agravante, pois manifestamente improcedente. 2. As questões suscitadas já restaram decididas nos julgados citados nas razões da decisão atacada, fundada em jurisprudência consolidada da TRU e do Superior Tribunal de Justiça. Não há que se cogitar violação dos princípios constitucionais da legalidade e do devido processo quando do julgamento monocrático pelo relator do recurso, já que tal julgamento encontra seus fundamentos em enunciados da TRU, sobretudo pela recente aprovação de enunciados atinentes à matéria suscitada. Ademais, limita-se a repetir exatamente os termos do recurso, o qual foi fundamentadamente decidido, com base na jurisprudência ampla e pacífica sobre a matéria, nos recursos apontados pela decisão. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participou o Juiz Telmo Zainos Zainko. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Luiz Cláudio Costa Relator

Acórdão..: 4036 **Livro..: 32** **Páginas..: 231 a 231**

055. 2011.0007293-5/2 - Ação Originária - 2010.0000685-0/0

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

AGRAVANTE.....: FERNANDO ZARUR GONÇALVES

ADVOGADO.....: FERNANDO VICENTIN

ADVOGADO.....: MARCIO LUIZ MALAGUTTI

AGRAVADO.....: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO.....: EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA

ADVOGADO.....: LUIZ ALBERTO GONCALVES

ADVOGADO.....: GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

TURMA RECURSAL FL. AGRAVO INTERNO: 2011.0007293-5/2 AGRAVANTE: FERNANDO ZARUR GONÇALVES AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A RELATOR: LUIZ CLÁUDIO COSTA CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO INOMINADO IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. AGRAVO INTERNO. MERA REPETIÇÃO DO RECURSO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 2º, CPC. 1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pelo agravante. 2. As questões suscitadas já restaram decididas nos julgados citados nas razões da decisão atacada, fundada em jurisprudência consolidada da TRU e do Superior Tribunal de Justiça. Não há que se cogitar violação dos princípios constitucionais da legalidade e do devido processo quando do julgamento monocrático pelo relator do recurso, já que tal julgamento encontra seus fundamentos em enunciados da TRU, sobretudo pela recente aprovação de enunciados atinentes à matéria suscitada. Ademais, limita-se a repetir exatamente os termos do recurso, o qual foi fundamentadamente decidido, com base na jurisprudência ampla e pacífica sobre a matéria, nos recursos apontados pela decisão. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participou o Juiz Telmo Zainos Zainko. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Luiz Cláudio Costa Relator

Acórdão..: 3833 **Livro..: 31** **Páginas..: 60 a 60**

056. 2011.0007400-1/1 - Ação Originária - 2010.0000060-4/8

COMARCA.....: Imbituva - JECl

AGRAVANTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: MORIANE PORTELLA GARCIA

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

AGRAVADO.....: JOÃO BATISTA AMARAL

ADVOGADO.....: ALYSSON DE CRISTO MOLETA

ADVOGADO.....: JULIANO NIKEL

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

TURMA RECURSAL FL. AGRAVO INTERNO: 2011.0007400-1/1 AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO AGRAVADO: JOAO BATISTA AMARAL RELATOR: LUIZ CLÁUDIO COSTA CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO INOMINADO IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. AGRAVO INTERNO. MERA REPETIÇÃO DO RECURSO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 2º, CPC. 1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso inominado interposto pelo agravante, pois manifestamente improcedente. 2. As questões suscitadas já restaram decididas nos julgados citados nas razões da decisão atacada, fundada em jurisprudência consolidada da TRU e do Superior Tribunal de Justiça. Não há que se cogitar violação dos princípios constitucionais da legalidade e do devido processo quando do julgamento monocrático pelo relator do recurso, já que tal julgamento encontra seus fundamentos em enunciados da TRU, sobretudo pela recente aprovação de enunciados atinentes à matéria suscitada. Ademais, limita-se a repetir exatamente os termos do recurso, o qual foi fundamentadamente decidido, com base na jurisprudência ampla e pacífica sobre a matéria, nos recursos apontados pela decisão. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participou o Juiz Telmo Zainos Zainko. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Luiz Cláudio Costa Página 1 de 1

Acórdão..: 4015 **Livro..: 32** **Páginas..: 207 a 207**

057. 2011.0007420-3/0 - Ação Originária - 2010.0000031-5/0

COMARCA.....: Assis Chateaubriand - JECl

RECORRENTE.....: BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A.

ADVOGADO.....: GUILHERME ASSAD DE LARA

ADVOGADO.....: MARCELO ORABONA ANGÉLICO

ADVOGADO.....: FABIANO CASTILHOS DE MATTOS

RECORRIDO.....: ANTONIO MENDES DO AMARAL

ADVOGADO.....: IVO MARCHI

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Recurso Inominado nº. 2011.0007420-3/0. Juizado Especial Cível da Comarca de Assis Chateaubriand. Recorrente: Banco Cruzeiro do Sul S/A. Recorrido: Antônio Mendes do Amaral. Relator: Juiz Douglas Marcel Peres. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO REALIZADO POR FRAUDADORES COM DESCONTO DAS PARCELAS NO BENEFÍCIO DO AUTOR JUNTO AO INSS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RELAÇÃO IDÔNEA ENTRE AS PARTES. INOBSERVÂNCIA À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 28 DO INSS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS DEVIDA, TODAVIA DE FORMA SIMPLES, FACE A INEXISTÊNCIA DE PROVA DA MÁ-FÉ DO RECORRENTE. TRANSTORNOS QUE ULTRAPASSAM O MERO ABORRECIMENTO. DEVER DE INDENIZAR. VULNERABILIDADE DO SISTEMA DE CONTRATAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIZAÇÃO. TEORIA DO RISCO DO NEGÓCIO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 6.000,00) ADEQUADO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Relatório em Sessão. 2. Fundamentação. O recurso merece ser conhecido, eis que presentes os requisitos de admissibilidade. O recorrente não logrou êxito em demonstrar a legalidade dos descontos efetuados no benefício do autor, não havendo qualquer prova de que o contrato teria observado o regulamento normativo nº28 do INSS, regente da espécie em comento, como bem lançou o juízo sentenciante. Sendo a responsabilidade civil do banco recorrente pautada na teoria do risco proveito, na qual todos aqueles que se dediquem a uma atividade devem responsabilizar-se efetivamente pelos danos causados, igualmente não obteve êxito o recorrente, pois não demonstrou nenhuma das causas excludentes de sua responsabilidade, ao contrário do que afirma. A Turma Recursal dos Juizados Especiais do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a disponibilização e cobrança por serviços/empréstimos não solicitados pelo usuário caracteriza prática abusiva, comportando indenização por dano moral, invertendo-se o ônus da prova, TS nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, visto que não se pode impor ao consumidor a prova de fato negativo. Para a fixação do dano moral, é necessário realizar uma análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, a repercussão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva, além da função inibitória. Dita reparação deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano. Diante disso, entendo que o valor arbitrado pela Magistrada a quo (R$ 6.000,00) mostra-se adequado, visto que este montante bem atenta para o binômio educação versus reparação. Finalmente, não se evidenciando má-fé da instituição financeira, quanto à contratação fraudulenta, inaplicável a penalidade de restituição em dobro, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria. Destarte, voto por conhecer e dar provimento parcial ao presente recurso, para determinar a restituição dos valores descontados de forma simples, nos termos da fundamentação exarada. Logrando êxito parcial em seu recurso, deve o recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da procuradora da recorrida, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, dar provimento parcial, nos exatos termos do voto. O julgamento foi

presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Douglas Marcel Peres Juiz Relator

Acórdão..: 3861 Livro..: 31 Páginas..: 115 a 116

058. 2011.0007448-0/2 - Ação Originária - 2009.0001225-1/8

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

AGRAVANTE.....: VGR LINHAS AEREAS S/A

ADVOGADO.....: LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

ADVOGADO.....: ALBERTO SILVA GOMES

ADVOGADO.....: ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI

AGRAVADO.....: CARLA MARISTER DE ANGELO SANTIN

ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

TURMA RECURSAL FL. AGRAVO INTERNO: 2011.0007448-0/1 AGRAVANTE: VRG LINHAS AEREAS S/A AGRAVADO: CARLA MARISTER DE ANGELO SANTIN RELATOR: LUIZ CLÁUDIO COSTA CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO INOMINADO IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. AGRAVO INTERNO. MERA REPETIÇÃO DO RECURSO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 2º, CPC. 1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso inominado interposto pelo agravante, pois manifestamente improcedente. 2. As questões suscitadas já restaram decididas nos julgados citados nas razões da decisão atacada, fundada em jurisprudência consolidada da TRU e do Superior Tribunal de Justiça. Não há que se cogitar violação dos princípios constitucionais da legalidade e do devido processo quando do julgamento monocrático pelo relator do recurso, já que tal julgamento encontra seus fundamentos em enunciados da TRU, sobretudo pela recente aprovação de enunciados atinentes à matéria suscitada. Ademais, limita-se a repetir exatamente os termos do recurso, o qual foi fundamentadamente decidido, com base na jurisprudência ampla e pacífica sobre a matéria, nos recursos apontados pela decisão. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participou o Juiz Telmo Zainos Zainko. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Luiz Cláudio Costa Relator

Acórdão..: 4008 Livro..: 32 Páginas..: 198 a 198

059. 2011.0007476-9/0 - Ação Originária - 2009.0001555-9/0

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

IMPETRANTE.....: JOSMAR SOUZA DE DEUS

ADVOGADO.....: LUCIA HELENA FERNANDES STALL

ADVOGADO.....: CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO.....: WAGNER LUIZ FERRONATO

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE C

INTERESSADO.....: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

TURMA RECURSAL FL. MANDADO DE SEGURANÇA: 2011.0007476-9/0 IMPETRANTE: JOSMAR SOUZA DE DEUS IMPETRADO: JUIZ SUPERVISOR DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA RELATOR: LUIZ CLÁUDIO COSTA MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI 1.060/50. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO PROCESSAMENTO DO RECURSO. ORDEM CONCEDIDA. 1. JOSMAR SOUZA DE DEUS impetrou mandado de segurança contra ato do Juiz Supervisor do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba, que julgou deserto o recurso inominado interposto pelo impetrante, por falta de preparo, vez que indeferida a assistência judiciária gratuita. Assevera que preenche os requisitos para a concessão do benefício; que a assistência de advogado não faz presumir possuírem condições financeiras para não usufruírem do beneplácito; que o contrato com o advogado não é oneroso. Pediu a concessão da ordem para que o recurso inominado fosse recebido. A liminar de suspensão do processo, até o julgamento do mérito do mandado de segurança, foi concedida. A autoridade apontada como coatora prestou informações. O Ministério Público apresentou parecer pela denegação da ordem. É o relatório. Passo ao voto. 2. O art. 4º da Lei 1.060/50 é claro ao dispor que: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, 2 de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família." A simples declaração de insuficiência financeira é suficiente para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Somente pode ser elidida a presunção de veracidade da referida declaração, em caso de impugnação específica da parte contrária, a qual deverá demonstrar a suficiência de recursos financeiros por aquele que pleiteia a assistência judiciária gratuita. Não é o caso dos autos. No caso, o impetrante comprovou que é lavrador, bem como que o advogado que lhe assiste não é remunerado. A negativa do pedido de justiça gratuita se deu apenas por presunção de que a presença de advogado no processo enseja a capacidade econômica do impetrante, o que não se pode admitir. Compulsando os autos verifica-se que o impetrante possui atividade econômica de lavrador e o fato de contratar advogado particular não elimina a sua hipossuficiência econômica. Para a concessão do benefício não é necessário encontrar-se em condição de miserabilidade, bastando que se encontre em situação econômica difícil. É o pacífico o entendimento de que a simples petição é o suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita. "Para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. (STJ, Resp 388.045/RS) "Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão- somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo" (STJ - RESP 469594/RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0115652- 5, 3ª Turma, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, p. 243). "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Página 2 de 4 3 ARTS. 4º E 7º. 1. A Constituição Federal recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem necessidade da respectiva comprovação. Ressalva de que a parte contrária poderá requerer a sua revogação, se provar a inexistência da hipossuficiência alegada. 2. Recurso conhecido e provido" (STJ RESP 200390/SP; RECURSO ESPECIAL 1999/0001887-7, 5ª Turma, rel. Min. EDSON VIDIGAL, p. 85). Desde a petição inicial o impetrante postula a concessão da justiça gratuita. Todavia, não obstante possa ser deferido, inquestionável que sua concessão não implica em exclusão da condenação ao pagamento da verba sucumbencial, mas tão-somente significa que seu beneficiário ficará dispensado do adimplemento desta enquanto perdure sua insuficiência financeira, a qual, caso prolongue-se a período superior a 5 anos, a contar da sentença final, estará prescrita, a teor do contido no art. 12, da Lei da Assistência Judiciária Gratuita, em consonância com o consignado na r. sentença de primeiro grau. Voto no sentido de conceder a ordem, para que seja reconhecido ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando a subida do recurso inominado para esta Turma Recursal. ACÓRDÃO Acordam os Juízes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conceder o mandado de segurança nos termos do voto do relator. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Telmo Zaions Zainko. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Luiz Cláudio Costa Relator 4 Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 4 de 4

Acórdão..: 3852 Livro..: 31 Páginas..: 97 a 99

060. 2011.0007477-0/2 - Ação Originária - 2009.0000044-4/8

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

EMBARGANTE.....: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.

ADVOGADO.....: ENI DOMINGUES

ADVOGADO.....: SANDRA CALABRESE SIMAO

ADVOGADO.....: ELISABETH REGINA VENANCIO

INTERESSADO.....: SOUZA REIS E REIS LTD.

INTERESSADO.....: JOÃO ROBERTO DOS REIS

ADVOGADO.....: SILVANIA MARIA BOLZON

ADVOGADO.....: MARCIA PAIVA LOPES

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 2011.0007477-0/2 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ EMBARGANTE: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA INTERESSADO: SOUZA REIS E REIS LTDA JOÃO ROBERTO DOS REIS RELATOR: LUIZ CLÁUDIO COSTA CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO. ACOLHER PARA SANAR A OMISSÃO NO JULGADO. Os embargos foram apresentados dentro do prazo e devem ser conhecidos. Alega a embargante que houve omissão na decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto, posto que nada mencionou sobre a impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer determinada pelo juízo a-quo. Realmente, houve omissão no Acórdão, razão pela qual passo a analisar as alegações da embargante no agravo de instrumento interposto. Alega a embargante que há impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer determinada pelo juízo a-quo, uma vez que a linha (44) 3228-2702 encontra-se em nome da empresa OI FIXA (Razão Social BRASIL TELECOM S.A.). Assiste razão a embargante. Os documentos apresentados pela embargante (fls. 413/414) comprovam o alegado. Em que pese a necessidade de transferência da titularidade da linha, vez que comprovada a falha na prestação de serviços, não há como obrigar a reclamada a realizar operação tecnicamente impossível. Desta forma, acolho os embargos de declaração opostos, para o fim de dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo recorrente, afastando a condenação deste a proceder a transferência da titularidade da linha (44) 3228-2702 para o nome da empresa recorrida, por se tratar de obrigação de fazer impossível. Por fim, saliento que a parte reclamante pode propor demanda em face da BRASIL TELECOM S.A., a fim de ver satisfeito seu 2 direito e tendo em vista a impossibilidade de qualquer forma de intervenção de terceiros no processo (artigo 10 da Lei 9.099/95). Embargos de declaração acolhidos. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e acolher os embargos de declaração. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participou o Juiz Telmo Zainos Zainko. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Luiz Cláudio Costa Relator

Acórdão..: 3868 Livro..: 31 Páginas..: 128 a 129

061. 2011.0007497-2/1 - Ação Originária - 2008.0001115-8/6

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

AGRAVANTE.....: BANCO ITAU UNIBANCO S/A

ADVOGADO.....: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

AGRAVADO.....: ODILON VICENTINI

ADVOGADO.....: MARIZE SENES RIBEIRO

ADVOGADO.....: ELISANGELA PEREIRA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

AGRAVO INTERNO AGRAVANTE N.º 2011.0007497-2/1 Agravante: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A Agravado: JUIZ DE DIREITO DO 1.º JUIZADO ESPECIAL DO FORO CENTRAL DE CURITIBA Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERIU INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA AGRAVANTE NÃO TROUXE ARGUMENTOS NOVOS E CONSISTENTES CAPAZES DE ABALAR O FATO MATERIALMENTE RELEVANTE DA DECISÃO, SUA RATIO DECIDENDI RECURSO DESPROVIDO. 1. Agravo interno contra decisão do relator que indeferiu petição inicial de mandado de segurança nos termos da seguinte ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM JUIZADO ESPECIAL VEDAÇÃO - PRECEDENTE DO STF RECURSO INOMINADO NÃO RECEBIDO DESERÇÃO - POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELO COLEGIADO QUANDO DO JUÍZO DEFINITIVO DE ADMISSIBILIADE DO RECURSO INDEFERIMENTO DA INICIAL 2. A matéria já foi devidamente delineada na decisão impugnada, cujos fundamentos, por brevidade, adota-se como razão de decidir: "Trata-se de mandado de segurança interposto contra decisão interlocutória que não recebeu o Recurso Inominado interposto pelo Impetrante, por considerá-lo deserto. O STF (leading case RE 576.847, Min. Eros Grau) em 20/05/2009, firmou orientação no sentido de não caber mandado de segurança contra decisão interlocutória em sede de juizado especial, ao argumento de que "a Lei n.º 9.099/95 está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento de causas de complexidade menor. Daí ter consagrado a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, inarredável". Consta no referido decisum, ainda, que "não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art.5º, LV da CB), vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso inominado". Pois bem. No caso em apreço, o não recebimento do Recurso Inominado tem cunho provisório, pois caberá ao juízo ad quem apreciar em caráter definitivo os pressupostos de admissibilidade recursais, de modo que a impetração se afigura injustificável. O art.10 da Lei n.º 12.016/09, dispõe que "a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração". Isto posto, indefiro a petição inicial". 3. O agravante, data venia, não logrou trazer elementos novos e consistentes capazes de evidenciar que a decisão monocrática não merece prosperar,

razão pela qual o desprovimento do recurso é medida que se impõe. 4. Acordam os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. 5. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira (relator) e dele participaram os Senhores Juízes Telmo Zaions Zainko e Douglas Marcel Peres. Curitiba, 11 de agosto de 2011. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

Acórdão..: 4040 **Livro..: 32** **Páginas..: 236 a 237**

062. 2011.0007527-6/1 - Ação Originária - 2009.0001211-6/3

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

EMBARGANTE.....: FRANCIEL AUGUSTO VIANA JACOB

ADVOGADO.....: NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES

INTERESSADO.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: MORIANE PORTELLA GARCIA

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Embargos de Declaração nº. 2011.0007527-6/1. Embargante: Franciel Augusto Viana. Relator: Juiz Douglas Marcel Peres. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS A TÍTULO DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS EM DOBRO. RECURSO INOMINADO DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA IN PEJUS. DECISÃO MANTIDA QUANTO À ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS E CONDENAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESEMBOLSADOS. OMISSÃO. JUROS INCIDENTES SOBRE TAIS VALORES. CÁLCULO ACOSTADO A INICIAL NÃO IMPUGNADO DE FORMA ESPECÍFICA PELA RÉ. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS, PARA DETERMINAR QUE A RESTITUIÇÃO DE VALORES OBSERVE O CÁLCULO APRESENTADO PEO AUTOR. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. O recurso deve ser conhecido vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto, destarte, é pelo conhecimento e acolhimento em parte do recurso de embargos de declaração, tão somente para determinar que o ressarcimento dos valores desembolsados a título de TAC e TEC observe o cálculo apresentado pelo autor. No mais, a decisão permanece, tal como lançada. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer dos embargos, e no mérito, acolhê-los em parte, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Luiz Claudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Douglas Marcel Peres Juiz Relator

Acórdão..: 3862 **Livro..: 31** **Páginas..: 117 a 117**

063. 2011.0007558-0/0 - Ação Originária - 2010.0000647-0/1

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

RECORRENTE.....: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO.....: VALMIR BRITO DE MORAES

ADVOGADO.....: ALEXANDRE DA SILVA MORAES

ADVOGADO.....: CIRO BRUNING

RECORRIDO.....: EDISON NATAL DE CARVALHO JUNIOR

ADVOGADO.....: EDUARDO GROSS

ADVOGADO.....: JOAO MARCELO PINTO

ADVOGADO.....: LEANDRO LOVATTO CARMINATTI

INTERESSADO.....: HÉLIO PINHEIRO DE GÓES JUNIOR

ADVOGADO.....: GUILHERME RÉGIO PEGORARO

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO RECURSO INOMINADO N.º 2011.0007558-0/0 Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina Recorrente: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Recorrido: EDSON NATAL DE CARVALHO JUNIOR Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA RECURSO INOMINADO CONTRATO DE SEGURO DE VEÍCULO ACIDENTE DE TRÂNSITO ALEGAÇÃO DE EMBRIAGUEZ DO SEGURADO RECUSA DE COBERTURA EXISTÊNCIA DE AÇÃO ANTERIOR QUE TRAMITA NA 2ª VARA CÍVEL PROPOSTA PELO SEGURADO CONTRA A SEGURADORA FUNDADA NO MESMO CONTEXTO DOS FATOS CONEXÃO RECONHECIMENTO SENTENÇA ANULADA - REMESSA DO FEITO AO JUÍZO PREVENTO. 1. Assiste razão ao Recorrente quando apregoa a existência de conexão desta causa com aquela que tramita na 2ª Vara Cível da mesma Comarca de Londrina. 2. A causa da 2ª Vara Cível diz respeito a uma ação indenizatória movida por HÉLIO PINHEIRO DE GOÉS JÚNIOR (Segurado) em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (Seguradora), na qual se discute a responsabilidade da Ré pela indenização securitária decorrente de acidente automobilístico. A Reclamada recusa-se a pagar sob o argumento de que o Autor estava embriagado. 3. Já a presente causa diz respeito a uma ação indenizatória movida por EDISON NATAL DE CARVALHO JÚNIOR em face de PORTO SEGURO COMPAHIA DE SEGUROS GERAIS e HÉLIO PINHEIRO DE GÓES JÚNIOR, onde também se discute a responsabilidade da Seguradora pela indenização, tendo em conta a questão da alegada embriaguez do Segurado. 4. Evidente, portanto, que em ambas as causas o tema respeitante à (i)responsabilidade da Seguradora diante da eventual embriaguez do Segurado constitui premissa essencial para se chegar à decisão da lide, já que disso depende a condenação ou não da Seguradora à indenização. 5. Daí porque resta evidente o risco de decisões contraditórias se os processos não forem julgados conjuntamente. Evidente, também, que existe conexão entre as causas. O art.103 do CPC dispõe que "reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir", sendo que, nos casos sob apreciação, a causa de pedir é comum, ou seja, ambas são fundadas no mesmo contexto dos fatos, quais sejam: acidente de trânsito, eventual embriaguez do Segurado e (i) responsabilidade da Seguradora. 6. Conforme leciona Dinamarco "existe conexidade quando duas ou várias demandas tiverem por objeto o mesmo bem da vida ou forem fundadas no mesmo contexto dos fatos". (Instituições de Direito Processual Civil, II, p.149). 7. Arruda Alvim, por seu turno, ensina que "o que interessa primordialmente para uma abordagem teórica da conexão de causas é estabelecer se uma ação é ligada a outra, a ponto de a decisão de uma influir na da outra. Neste caso, os ordenamentos jurídicos prevêem fórmulas para afastar a perspectiva de um conflito de decisões que poderão ser contraditórias, evitando que isto ocorra, o que traria dano evidente à atividade jurisdicional". (Manual de Direito Processual Civil, vol.1, p.379). 8. No caso concreto, na hipótese de as ações em questão sejam julgadas em separado, basta que o Juízo da 2ª Vara Cível afaste a responsabilidade da Seguradora para estarmos diante de decisões contraditórias, caso seja mantida a sentença objeto deste recurso, o que, como visto acima, traria evidente prejuízo à atividade jurisdicional. 9. Daí porque se faz imperioso o reconhecimento da conexão entre as duas causas e a consequente remessa desta ao douto Juízo da 2ª Vara Cível de Londrina. 10. Acordam os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, para o fim de anular a sentença, reconhecer a conexão de causas e determinar a remessa do presente feito ao Juízo da 2ª Vara Cível de Londrina. 11. Verba de sucumbência: Considerando que o Recurso foi provido, deve ser observado o que dispõe o art.26 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs. 12. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira (relator) e dele participaram os Senhores Juízes Telmo Zaions Zainko e Douglas Marcel Peres. Curitiba, 11 de agosto de 2011. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator 2

Acórdão..: 4050 **Livro..: 33** **Páginas..: 5 a 6**

064. 2011.0007574-5/2 - Ação Originária - 2010.0000135-4/1

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

EMBARGANTE.....: TALITA ASSIS CABRAL

ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO CARRASCO

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

INTERESSADO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 2011.0007574-5/2 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA EMBARGANTE: TALITA ASSIS CABRAL INTERESSADO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A RELATOR: LUIZ CLÁUDIO COSTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO NO JULGADO. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS DESTA TURMA RECURSAL. CONFUSÃO PROCESSUAL. DECISÕES PROFERIDAS ANTERIORMENTE ANULADAS. ACOLHER. Primeiramente, chamo o processo à ordem. Houve sentença julgando parcialmente procedente o feito, para condenar a requerida ao pagamento de R$ 5.100,00 em favor da autora, corrigidos monetariamente, pelo índice da contadoria judicial a partir do ajuizamento (09.02.10), com a incidência de juros monetários de 1% ao mês a contar da citação inicial (22.02.10) (fls. 119). Irresignada, a parte autora interpôs recurso inominado. O reclamante alegou em seu recurso (fls. 122/128), que no termo inicial que era merecedor do valor total pedido em sua inicial, pois não há de se considerar grau de invalidez, requerendo a condenação da recorrida ao pagamento da diferença do valor que recebeu na esfera administrativa. A parte ré por sua vez também interpôs recurso inominado (fls. 129/144) alegando carência de ação, prescrição, não comprovação do fato danoso, suspeição, ausência de invalidez, e honorários advocatícios. A reclamante alegou em sua contra razão (fls. 152/169), litigância de má fé;comprovação de tratamento,contradição da sentença, inversão do ônus da prova, proteção do código de defesa do consumidor. A reclamada alegou em sua contra razão (fls. 170/182) limite indenizável de acordo com percentual de invalidez e honorários advocatícios. Às fls. 188 foi proferida decisão dando provimento ao recurso interposto pelo ora embargada, a fim de que fosse considerada prescrita a ação. A recorrente reclamante opôs agravo, contra decisão que julgou extinto o processo por prescrição, o qual lhe foi negado. 2 A recorrente reclamante opôs então embargos de declaração, alegando que houve contradição na decisão de fls. 212, uma vez que conheceu os agravos internos anteriormente opostos, reconhecendo a prescrição da ação, vez que a autora encontra-se em tratamento médico, devidamente comprovado nos autos, com juntada de declaração de próprio punho do médico responsável pelo tratamento do paciente, tendo conhecimento de sua debilidade permanente apenas após o exame no IML, portanto 07/04/2010. Pois bem. Verifico que a decisão anteriormente proferida causou grande confusão processual, razão pela qual, a fim de sanar os erros materiais e de mérito, com entendimento utilizado no enunciado n° 26 do TJPR, anulo as decisões de fls. 212 por mim proferida. Passo a análise do recurso interposto. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO ANTES DA MP 451/2008. TESE DE DESNECESSIDADE DA MENSURAÇÃO DA INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO. NÃO PROCEDE. ENTENDIMENTO SUPERADO PELA TURMA RECURSAL, COM A REVOGAÇÃO DOS ENUNCIADOS 9.2 E 9.4. ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE. PROCESSO QUE NÃO VEM INSTRUÍDO COM LAUDO OFICIAL E A RESPCTIVA GRADUAÇÃO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AMBOS OS RECURSOS DESPROVIDOS. Apesar do anterior entendimento da Turma Recursal acerca da matéria, inegável o entendimento jurisprudencial sedimentado no Tribunal de Justiça acerca da matéria, com a edição da Súmula nº 30, daquela Corte, cujo enunciado é o seguinte: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo". Por essa razão, as Turmas Recursais Reunidas, em Sessão Página 2 de 3 3 assim à firme orientação do Tribunal de Justiça do Estado, consignando a necessidade de graduação da invalidez. No caso em exame, o laudo oficial mensura a invalidez pela perda funcional em membro inferior, no percentual de 25% (vinte E cinco por cento). Assim, procedendo o cálculo segundo tabela anexa à Lei 11.945/2009, o valor da indenização deve montar em: R$ 13.500,00 x 70% =R$ 9.450,00. R$ 9.450,00 x 25% = R$ 2.360,50 (dois mil trezentos e sessenta reais). Tem razão, portanto, a ré/recorrente, devendo a indenização ser fixada no valor acima, atualizado e remunerado de juros de mora na forma consignada na sentença recorrida. Isto posto, dou parcial provimento ao recurso inominado da ré/reclamante para julgar extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao recurso inominado da autora/reclamante para que haja majoração de valores, considerando que o valor a ser pago pela seguradora é de R$2.360,50. "Pelo provimento dos embargos de declaração da seguradora não há condenação das custas e honorários advocatícios." Intime-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Luiz Cláudio Costa Relator

Acórdão..: 3832 **Livro..: 31** **Páginas..: 57 a 59**

065. 2011.0007617-5/1 - Ação Originária - 2010.0000036-3/1

COMARCA.....: Paranacity - JECI

AGRAVANTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

AGRAVADO.....: RAFAEL WILLIAN DA SILVA

ADVOGADO.....: GILBERTO KANDA

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

TURMA RECURSAL FL. AGRAVO INTERNO: 2011.0007617-5/1 AGRAVANTE: BV FINANCIAMENTO S/A CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO AGRAVADO: RAFAEL WILLIAN DA SILVA RELATOR: LUIZ CLÁUDIO COSTA CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO INOMINADO IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. AGRAVO INTERNO. MERA REPETIÇÃO DO RECURSO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 2º, CPC. 1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso inominado interposto pelo agravante, pois manifestamente improcedente. 2. As questões suscitadas já restaram decididas nos julgados citados nas razões da decisão atacada, fundada em jurisprudência consolidada da TRU e do Superior Tribunal de Justiça. Não há que se cogitar violação dos princípios constitucionais da legalidade e do devido processo quando do julgamento monocrático pelo relator do recurso, já que tal julgamento encontra seus fundamentos em enunciados da TRU, sobretudo pela recente aprovação de enunciados atinentes à matéria suscitada. Ademais, limita-se a repetir exatamente os termos do recurso, o qual foi fundamentadamente decidido, com base na jurisprudência ampla e pacífica sobre a matéria, nos recursos apontados pela decisão. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participou o Juiz Telmo Zainos Zainko. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Luiz Cláudio Costa Relator

Acórdão..: 4021 **Livro..: 32** **Páginas..: 214 a 214**

066. 2011.0007635-3/1 - Ação Originária - 2010.0000263-7/4

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

AGRAVANTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: MARINA BLASKOVSKI

ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE

ADVOGADO.....: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

AGRAVADO.....: JOAO CARLOS GONÇALVES

ADVOGADO.....: ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN

ADVOGADO.....: PEDRO STEFANICHEN

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

TURMA RECURSAL FL. AGRAVO INTERNO: 2011.0007635-3/1 AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO AGRAVADO: JOAO CARLOS GONÇALVES RELATOR: LUIZ CLÁUDIO COSTA CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO INOMINADO IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. AGRAVO INTERNO. MERA REPETIÇÃO DO RECURSO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 2º, CPC. 1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso inominado interposto pelo agravante, pois manifestamente improcedente. 2. As questões suscitadas já restaram decididas nos julgados citados nas razões da decisão atacada, fundada em jurisprudência consolidada da TRU e do Superior Tribunal de Justiça. Não há que se cogitar violação dos princípios constitucionais da legalidade e do devido processo quando do julgamento monocrático pelo relator do recurso, já que tal julgamento encontra seus fundamentos em enunciados da TRU, sobretudo pela recente aprovação de enunciados atinentes à matéria suscitada. Ademais, limita-se a repetir exatamente os termos do recurso, o qual foi fundamentadamente decidido, com base na jurisprudência ampla e pacífica sobre a matéria, nos recursos apontados pela decisão. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participou o juiz Telmo Zaions Zainko. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Luiz Cláudio Costa Página 1 de 1

Acórdão..: 4022 **Livro..: 32** **Páginas..: 215 a 215**

067. 2011.0007643-0/1 - Ação Originária - 2008.0000707-4/7

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

AGRAVANTE.....: BANCO SANTANDER S/A

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

AGRAVADO.....: JOSE ADALBERTO MASCHIO

ADVOGADO.....: WESLEY TOLEDO RIBEIRO

INTERESSADO.....: MARÍTIMA SEGUROS S/A

ADVOGADO.....: MARLOS LUIZ BERTONI

ADVOGADO.....: PEDRO TORELLY BASTOS

ADVOGADO.....: RAFAEL GONÇALVES ROCHA

ADVOGADO.....: ALESSANDRO DIAS PRESTES

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

TURMA RECURSAL FL. AGRAVO INTERNO: 2011.0007643-0/1 AGRAVANTE: BANCO SANTANDER S/A AGRAVADO: JOSE ADALBERTO MASCHIO RELATOR: LUIZ CLÁUDIO COSTA CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO INOMINADO IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. AGRAVO INTERNO. MERA REPETIÇÃO DO RECURSO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 2º, CPC. 1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso inominado interposto pelo agravante, pois manifestamente improcedente. 2. As questões suscitadas já restaram decididas nos julgados citados nas razões da decisão atacada, fundada em jurisprudência consolidada da TRU e do Superior Tribunal de Justiça. Não há que se cogitar violação dos princípios constitucionais da legalidade e do devido processo quando do julgamento monocrático pelo relator do recurso, já que tal julgamento encontra seus fundamentos em enunciados da TRU, sobretudo pela recente aprovação de enunciados atinentes à matéria suscitada. Ademais, limita-se a repetir exatamente os termos do recurso, o qual foi fundamentadamente decidido, com base na jurisprudência ampla e pacífica sobre a matéria, nos recursos apontados pela decisão. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participou o Juiz Telmo Zainos Zainko. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Luiz Cláudio Costa Relator

Acórdão..: 3835 **Livro..: 31** **Páginas..: 63 a 63**

068. 2011.0007713-8/1 - Ação Originária - 2010.0000656-7/3

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

AGRAVANTE.....: BANCO FINASA BMC S.A

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: FLAVIO SANTANNA VALGAS

AGRAVADO.....: APARECIDO VICENTE DOS REIS

ADVOGADO.....: ADEMAR MASSAKATSU FUZITA

ADVOGADO.....: VINÍCIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

TURMA RECURSAL FL. AGRAVO INTERNO: 2011.0007713-8/1 AGRAVANTE: BANCO FINASA S/A AGRAVADO: APARECIDO VICENTE DOS REIS RELATOR: LUIZ CLÁUDIO COSTA CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO INOMINADO IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. AGRAVO INTERNO. MERA REPETIÇÃO DO RECURSO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 2º, CPC. 1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso inominado interposto pelo agravante, pois manifestamente improcedente. 2. As questões suscitadas já restaram decididas nos julgados citados nas razões da decisão atacada, fundada em jurisprudência consolidada da TRU e do Superior Tribunal de Justiça. Não há que se cogitar violação dos princípios constitucionais da legalidade e do devido processo quando do julgamento monocrático pelo relator do recurso, já que tal julgamento encontra seus fundamentos em enunciados da TRU, sobretudo pela recente aprovação de enunciados atinentes à matéria suscitada. Ademais, limita-se a repetir exatamente os termos do recurso, o qual foi fundamentadamente decidido, com base na jurisprudência ampla e pacífica sobre a matéria, nos recursos apontados pela decisão. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participou o Juiz Telmo Zaions Zainko. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Luiz Cláudio Costa Relator

Acórdão..: 3839 **Livro..: 31** **Páginas..: 72 a 72**

069. 2011.0007735-3/2 - Ação Originária - 2010.0000712-8/0

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

EMBARGANTE.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO

INTERESSADO.....: JUCIEL SUNA DA SILVA

ADVOGADO.....: LUIZ MANRIQUE

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 2011.0007735-3/2 Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá Embargante: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO Embargado: JUCIEL SUNA DA SILVA Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE MERA IRRESSIGNAÇÃO SEM APONTAR A OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EFEITO INFRINGENTE - INVIABILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Justificativa para a interposição: O Réu interpôs embargos de declaração do acórdão lançado nos autos alegando omissão. 2. Finalidade dos embargos de declaração: Servem para sanar (1ª) obscuridade, (2ª) contradição ou (3ª) omissão. A primeira (1ª) é vício que não permite o entendimento da decisão; a segunda (2ª) ocorre quando os fundamentos da decisão não coincidem com a conclusão; a última (3ª), quando determinada questão básica deixa de ser enfrentada e decidida. 3. Inovação Recursal: Não há que se falar em omissão tendo em vista que o contrato de financiamento celebrado entre as partes não foi juntado aos autos em momento oportuno, o que não permite rediscussão do julgado no momento processual atual. 4. Rediscussão da matéria - inviabilidade: Infere-se que os questionamentos trazidos pela Embargante revelam apenas seu inconformismo ante a solução conferida à lide, que lhe é desfavorável, pretendendo que a Turma Julgadora enfrente novamente a questão. A esse fim não se prestam os embargos de declaração, devendo a Embargante buscar a reforma do decisum perante os Tribunais Superiores. Na lição de PONTES DE MIRANDA quanto aos embargos declaratórios, neles, "não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima" (RTJ 87/324). 5. Doutrina: "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, nº. I e II). Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam a reforma do acórdão ou da sentença. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal." (Humberto Theodoro Júnior. Curso de Direito Processual Civil", Forense, 25ª ed., 1998, vol. I, páginas 587/588). 6. Efeito infringente: Os embargos de declaração não se constituem na via recursal própria para a correção da análise fática e jurídica contida no acórdão, sendo que eventual discordância quanto à aplicação do direito ou à valoração dos fatos não admite a sua interposição, ficando o mesmo restrito às específicas hipóteses previstas na lei. 7. Jurisprudência (STJ): "Os embargos de declaração não devem revestir de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1. 167 103/1. 210 114/451), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico- processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 158/264, 158/689, 158/993)" (RSTJ, 122/463). 8. Acordam os Juízes da 2.ª Turma Recursal dos Juizados Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração. 9. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira (juiz relator) e dele participaram os Senhores Juízes Telmo Zaions Zainko e Douglas Marcel Peres. Curitiba, 11de agosto de 2011. HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

Acórdão..: 4070 **Livro..: 33** **Páginas..: 32 a 33**

070. 2011.0007811-4/1 - Ação Originária - 2008.0000137-0/5

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

AGRAVANTE.....: VRG LINHAS AEREAS S.A

ADVOGADO.....: LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

ADVOGADO.....: ALBERTO SILVA GOMES

ADVOGADO.....: MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA

AGRAVADO.....: EDSON EIDI YOSHIZAWA

ADVOGADO.....: BRUNO HUREN

ADVOGADO.....: CEZAR ANDRE KOSIBA

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

TURMA RECURSAL FL. AGRAVO INTERNO: 2011.0007811-4/1 AGRAVANTE: VARING LINHAS AEREAS S/A AGRAVADO: EDSON EIDI YOSHIZAWA RELATOR: LUIZ CLÁUDIO COSTA CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO INOMINADO IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. AGRAVO INTERNO. MERA REPETIÇÃO DO RECURSO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 2º, CPC. 1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso inominado interposto pelo agravante, pois manifestamente improcedente. 2. As questões suscitadas já restaram decididas nos julgados citados nas razões da decisão atacada, fundada em jurisprudência consolidada da TRU e do Superior Tribunal de Justiça. Não há que se cogitar violação dos princípios constitucionais da legalidade e do devido processo quando do julgamento monocrático pelo relator do recurso, já que tal julgamento encontra seus fundamentos em enunciados da TRU, sobretudo pela recente aprovação de enunciados atinentes à matéria suscitada. Ademais, limita-se a repetir exatamente os termos do recurso, o qual foi fundamentadamente decidido, com base na jurisprudência ampla e pacífica sobre a matéria, nos recursos apontados pela decisão. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participou o Juiz Telmo Zainos Zainko. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Luiz Cláudio Costa Relator

Acórdão..: 4026 **Livro..: 32** **Páginas..: 220 a 220**

071. 2011.0007816-3/1 - Ação Originária - 2009.0002971-9/0

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

AGRAVANTE.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO

AGRAVADO.....: LEILA SUZANNE PARUCKER E SILVA

ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA

ADVOGADO.....: CLAUDIA GIOVANNA PRESENTATO

ADVOGADO.....: THYRSA MARIS DA CRUZ ROCHA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

AGRAVO INTERNO AGRAVO INTERNO N.º 2011.0007816-3/1 Origem: 3.º Juizado Especial Cível do Foro Central Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Agravante: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO Agravado(a): LEILA SUZANNE PARUCKER E SILVA Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA INDENIZATÓRIA - FILA DE BANCO ESPERA POR TEMPO EXCESSIVO (POR TRÊS VEZES) VALIDADE DE LEI MUNICIPAL DISCIPLINANDO A MATÉRIA PRECEDENTE DO STF VIOLAÇÃO DE DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR FALTA DE RESPEITO À SUA DIGNIDADE (ART. 4.º, CDC) FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DANO MORAL IN RE IPSA QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 6.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIEDADES DO CASO EM CONCRETO - DANO MORAL CONFIGURADO NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO - AGRAVO INTERNO - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO - JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso inominado interposto pelo agravante, posto que manifestamente improcedente. As questões suscitadas já restaram decididas nos julgados citados nas razões da decisão atacada, fundada em jurisprudência consolidada da Turma Recursal do Juizado Especial do Estado do Paraná. Agravo conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira (relator) e dele participaram os Senhores Juízes Telmo Zaions Zainko e Douglas Marcel Peres. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

Acórdão..: 4060 **Livro..: 33** **Páginas..: 20 a 20**

072. 2011.0007830-4/1 - Ação Originária - 2010.0000343-9/7

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

AGRAVANTE.....: BANCO FINASA S.A.

ADVOGADO.....: FLAVIO SANTANNA VALGAS

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

ADVOGADO.....: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR

AGRAVADO.....: KETHELIN DAYANE DE SOUZA

ADVOGADO.....: SILMARA STROPARO

ADVOGADO.....: LUILSON FELIPE GONÇALVES

ADVOGADO.....: TANIA ELIZA MACIEL ALVES

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

AGRAVO: 2011.0007830-4/1 AGRAVANTE: BANCO FINASA S.A. AGRAVADO: KETHELIN DAYANE DE SOUZA RELATOR: LUIZ CLAUDIO COSTA CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO INOMINADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, § 1º, CPC. AGRAVO INTERNO. RECONSIDERAÇÃO DO RECURSO. MERA REPETIÇÃO DE RECURSO INOMINADO. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso inominado interposto pelo agravante. A questão suscitada já restou decidida nos julgados citados nas razões da decisão atacada. O pedido não é examinado de forma isolada como um fim em si mesmo. É preciso que sejam trazidos ao julgador os fatos derivados da demanda, de forma a conduzir logicamente a pretensão formulada. Pretende o agravante uma nova análise dos fatos, que já foi feita, em condições suficientes para firmar a convicção do juízo prolator da decisão questionada. A matéria está pré-questionada. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participou o Juiz Telmo Zaions Zainko. Curitiba, 11 de agosto de 2011. LUIZ CLAUDIO COSTA Relator

Acórdão..: 4020 **Livro..: 32** **Páginas..: 213 a 213**

073. 2011.0007841-7/1 - Ação Originária - 2010.0001396-9/8

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

EMBARGANTE.....: BANCO CARREFOUR S.A.

ADVOGADO.....: TARCISIO ARAUJO KROETZ

ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER

ADVOGADO.....: FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER

ADVOGADO.....: RAFAELA POLATTI

INTERESSADO.....: IVO LUIZ

ADVOGADO.....: ANA MARIA HARGER

ADVOGADO.....: PATRICIA GOMES IWERSEN

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Embargos de Declaração nº. 2011.0007841-7/1. Embargante: Banco Carrefour S/A. Relator: Juiz Douglas Marcel Peres. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO AUTOR, PARA RECONHECER OS DANOS MORAIS E CONDENAR O RÉU AO PAGAMENTO DE R $5.000,00, PELA ILICITUDE NA INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES. SUPOSTO DÉBITO DO AUTOR PENDENTE PARA COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA. QUESTÃO SEQUER SUSCITADA NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE A LEGITIMAR O USO DO PRESENTE RECURSO, SABIDAMENTE DE RÍGIDOS CONTORNOS PROCESSUAIS. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. O recurso deve ser conhecido vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. Todavia, não vislumbro omissão, contradição ou obscuridade a legitimar a interposição do presente recurso, sabidamente de rígidos contornos processuais. Trata-se, pois, de mero inconformismo com a solução adotada pelo órgão colegiado, que lá fundamentou as razões de convencimento. O voto, destarte, é pelo conhecimento e rejeição do recurso de embargos de declaração. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer dos embargos de declaração, e no mérito, rejeitá-los, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto e dele participou o Senhor Juiz Luiz Claudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Douglas Marcel Peres Juiz Relator

Acórdão..: 3864 **Livro..: 31** **Páginas..: 122 a 122**

074. 2011.0007881-0/1 - Ação Originária - 2010.0001397-0/2

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

AGRAVANTE.....: DEBORA MIRELE COUTINHO REICHENBACH

ADVOGADO.....: LUCIUS MARCUS OLIVEIRA

ADVOGADO.....: GUILHERME BERKENBROCK CAMARGO

ADVOGADO.....: ARI CARLOS CANTELE

AGRAVADO.....: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO.....: ILAN GOLDBERG

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

TURMA RECURSAL FL. AGRAVO INTERNO: 2011.0007881-0/1 AGRAVANTE: DEBORA MIRELE COUTINHO REICHENBACH AGRAVADO: BANCO SANTANDER BRASIL RELATOR: LUIZ CLÁUDIO COSTA CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO INOMINADO IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. AGRAVO INTERNO. MERA REPETIÇÃO DO RECURSO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso inominado interposto pelo agravante, pois manifestamente improcedente. 2. As questões suscitadas já restaram decididas nos julgados citados nas razões da decisão atacada, fundada em jurisprudência consolidada da TRU e do Superior Tribunal de Justiça. Não há que se cogitar violação dos princípios constitucionais da legalidade e do devido processo quando do julgamento monocrático pelo relator do recurso, já que tal julgamento encontra seus fundamentos em enunciados da TRU, sobretudo pela recente aprovação de enunciados atinentes à matéria suscitada. Ademais, limita-se a repetir exatamente os termos do recurso, o qual foi fundamentadamente decidido, com base na jurisprudência ampla e pacífica sobre a matéria, nos recursos apontados pela decisão. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participou o Juiz Telmo Zainos Zainko. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Luiz Cláudio Costa Relator

Acórdão..: 4010 **Livro..: 32** **Páginas..: 201 a 201**

075. 2011.0007896-0/0 - Ação Originária - 2010.0000154-5/2

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE.....: BANCO CITIBANK S/A

ADVOGADO.....: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

RECORRIDO.....: EDSON ANTUNES DE SOUZA

ADVOGADO.....: VINICIUS EDUARDO CORREA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

Recurso Inominado nº 2011.7896-0 oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Recorrente : Banco Citibank S/A Recorrido : Edson Antunes de Souza Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO- PEDIDO DE CANCELAMENTO DE CONTA CORRENTE - DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE - DÍVIDA INEXISTENTE - PAGAMENTO PARCIAL - DANO MORAL IN RE IPSA - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R$ 6.000,00 - MINORAÇÃO INDEVIDA - VALOR FIXADO DE FORMA PEDAGÓGICA - A APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 12.15 DESTA TRU - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Enunciado N.º12.15 Dano moral - inscrição e/ou manutenção indevida: É presumida a existência de dano moral, nos casos de inscrição e/ou manutenção em órgão de restrição ao crédito, quando indevida. (Res. nº 0002/2010, publicado em 29/12/200, DJ nº 539) Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os senhores Juízes Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Claudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

Acórdão..: 3906 **Livro..: 31** **Páginas..: 206 a 207**

076. 2011.0007909-8/0 - Ação Originária - 2008.0002495-2/0

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM SA

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

ADVOGADO.....: FRANCELISE ALVES MORKING

ADVOGADO.....: ALBERTO RODRIGUES ALVES

RECORRIDO.....: AUGUSTO COSTA AVILA

ADVOGADO.....: KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

RECURSO INOMINADO: 2011.0007909-8/0 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA RECORRENTE: BRASIL TELECOM S/A RECORRIDO: AUGUSTO COSTA AVILA RELATOR: LUIZ CLÁUDIO COSTA SÚMULA DO JULGAMENTO (ART.46 LEI N.º 9.099/95) CÍVEL. RECURSO INOMINADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 1.4 DA TRU. MÉRITO. TRANSITADO EM JULGADO. EXECUÇÃO. MULTA ADEQUADA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado em face de sentença que julgou improcedente o pedido de embargos à execução. No processo de conhecimento discutiu-se obrigação de fazer cumulada com danos morais. Em que o reclamante/recorrido aduziu que possui uma linha telefônica na sua fazenda, localizada na Estrada da Lapa, Km5, há 15 anos. Que em fevereiro de 2008, verificou que um dos cabos havia rompido, cortando a comunicação telefônica. Que solicitou o conserto e não foi atendido. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a recorrente a restabelecer o serviço de telefonia, sem custos, a inexigibilidade dos débitos desde 14.04.08 até o restabelecimento do serviço. E ainda condenou ao pagamento de R$ 50,00, pela anterior cobrança pelo serviço. A recorrente apresentou recurso inominado (fls. 149/164). O mesmo foi julgado deserto (fls. 195). Pedido de penhora on-line, fls. 196/197, efetivada às fls. 206. Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, fls. 217/222, alegando a ausência de intimação para cumprimento da obrigação, a inexigibilidade das astreintes ou sua redução. Sentenciando como embargos à execução, foi julgado improcedente. Irresignada a recorrente interpôs recurso inominado, fls. 286/303, alegando a impossibilidade de cumprimento da obrigação, o afastamento das astreintes, ou sua redução. É o relatório. Passo ao voto. 2. Primeiramente, nota-se que há flagrante inovação recursal, na alegação de impossibilidade de cumprimento da obrigação, a qual não foi aduzida em nenhum momento em que o recorrente teve oportunidade de se manifestar nos autos, quais sejam, não há menção sobre a matéria na contestação, no recurso inominado contra a sentença do processo de conhecimento, nem na impugnação ao cumprimento de sentença a sentença, o que é expressamente proibido por nossa legislação processual, art. 517, CPC. A matéria de mérito, em especial o item "A" da sentença do processo de conhecimento, não foi impugnada no momento cabível, cabendo agora, na execução, apenas o cumprimento da sentença, ou análise de matéria de ordem pública, o que não é o caso. Contudo, por amor ao debate, e considerando que também deve ser analisada às astreintes incidentes com o não cumprimento, passo a tecer elementos de convicção também neste ponto. A recorrente alega que não pode cumprir o disposto na sentença, contudo não traz qualquer prova do alegado, e é sabido que alegar e não provar é o mesmo que nada alegar. Ademais, a linha sempre pertenceu ao recorrido, por mais de 15 anos, até mesmo após a aquisição da recorrente das linhas antes da Telepar, estando apenas necessitando do conserto devido. Aliás, a recorrente, já encaminhou ao local empresa terceirizada, para proceder ao serviço, não tendo concordado o recorrido com a cobrança de valores. Note-se que ainda que tenha havido alteração na no local da colocação da linha pelo recorrido, o telefone ainda assim funcionava, demonstrando, portanto, que é possível a instalação no local. Por fim, ainda que realmente não seja instalada a linha, a multa não é ad eternum, tendo limite no teto do Juizado Especial, configurando verdadeira conversão em perdas e danos. 3. Das astreintes. É sabido que a multa é uma penalidade aplicada com o escopo de fazer com que o devedor cumpra a obrigação o mais rapidamente possível evitando sua aplicação. No caso em analise, foi fixada multa diária de R$ 200,00 em caso de descumprimento da obrigação. Alegando que a reclamado insistiu em não religar a linha telefônica, o reclamante solicitou a execução da multa fixada. Em análise dos autos, verifico que a multa foi corretamente fixada, uma vez que, com a confirmação da cobrança ilegal de valores, o bloqueio do telefone, não poderia subsistir. Porém, a multa não chegaria a tal valor se não fosse a desídia da recorrente, que possui seus sistemas informatizados, e, portanto, o cumprimento da obrigação não era de difícil solução. Ainda que assim não fosse, cabia a recorrente demonstrar o tempo necessário para cumprimento da obrigação, o que não ocorreu. Contudo não pode, nem deve, as astreintes servir para o enriquecimento sem causa, o art. 461, § 4º do CPC, bem assim, o art. 84, § 4º do CDC, guardam sintonia, comportando relativa interpretação, não impedindo que se ponha limite no valor da multa. O escopo da multa não é proporcionar o enriquecimento sem causa, como alias já decidiu o STJ: "RECURSO ESPECIAL Nº 785.053 - BA (2005/0161311-9) VOTO EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (RELATOR): Em processo cautelar proposto para impedir, mediante caucionamento do débito, a inscrição do recorrente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, foi arbitrada a multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) no caso de infringência ao seu dispositivo. Malgrado a proibição, os títulos vinculados ao contrato em discussão foram levados a protesto, promovendo o devedor e ora recorrente a execução do julgado, relativamente à cobrança da astreinte, no período compreendido entre 15 de setembro de 1999 e 12 de novembro de 2001. O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no entanto, por sua Quarta Câmara Cível, provendo apelação da General Motors do Brasil Ltda, ao entendimento de se mostrar excessivo o valor exigido, com a possibilidade de proporcionar enriquecimento sem causa, veio a modificá-lo, ajustando-o aos limites do razoável, não havendo quanto a isto violação dos dispositivos legais apontados. A letra do § 4º do art. 84 do CDC, não impede que se ponha limite ao valor da multa, como, aliás, teve por base o ven. acórdão, asseverando a exorbitância do quantitativo exigido como astreinte (R$ 227.689,56, mais pronunciações legais) em contraposição a um débito de R$ 21.452,03 (vinte e um mil, quatrocentos e cinqüenta e dois reais e três centavos), mas que o recorrente diz ser apenas de R$ 14.358,71 (catorze mil, trezentos e cinqüenta e oito reais e setenta e um centavos). A norma de esteio buscada pelo acórdão foi aquela do art. 461, § 4º, do CPC que, em linhas gerais, repete a do art. 84, § 4º, do CDC, comportando, portanto, idêntica interpretação. Nesta 4ª Turma, pelo voto do Min. CESAR ASFOR ROCHA, no julgamento do REsp 793.491, colacionado por THEOTONIO NEGRÃO, - 39ª edição - pág. 552, foi assim assentado, verbis : "A multa pelo descumprimento de decisão judicial não pode ensejar o enriquecimento sem causa da parte a quem favorece, como no caso, devendo ser reduzida a patamares razoáveis." De igual modo, a Terceira Turma, pelo voto do Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, no julgamento do REsp 705.914, também citado por THEOTONIO NEGRÃO, fixa: "A multa poderá, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, ser modificada, para mais ou para menos, conforme seja insuficiente ou excessiva. O dispositivo indica que o valor da astreinte não faz coisa julgada material, pois pode ser revista mediante a verificação de insuficiência ou excessividade. O excesso a que chegou a multa aplicada justifica a redução." Vê-se, assim, que o entendimento do Tribunal baiano está em perfeita consonância com o do Superior Tribunal de Justiça, pelo que não há falar em maltrato aos dispositivos legais apontados, nem mesmo sob a forma de dissenso jurisprudencial, eis que não demonstrada pelo recorrente a divergência. Não conheço do recurso." A multa, portanto, deve ser exigida até o limite do direito material, uma vez que o objetivo da multa é a coercitibilidade da medida, e não o enriquecimento sem causa da parte. No caso, a própria juíza sentenciante já fixou o limite que pode chegar a multa, ou seja, até o teto do Juizado Especial, o que não demonstra excessiva ou abusividade. Deste modo, voto no sentido de não conhecer do recurso inominado. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer em parte, e nesta parte, negar provimento do recurso inominado. Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Telmo Zaions Zainko. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Luiz Cláudio Costa Relator

Acórdão..: 3837 **Livro..: 31** **Páginas..: 66 a 70**

077. 2011.0007921-5/1 - Ação Originária - 2010.0001217-6/4

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

EMBARGANTE.....: CLINIPAM - CLÍNICA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

ADVOGADO.....: CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA

ADVOGADO.....: RICARDO DOS SANTOS ABREU

ADVOGADO.....: SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU

INTERESSADO.....: HELENA REIS

ADVOGADO.....: MARCELO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO.....: MILENA PIERI DE MORAES

ADVOGADO.....: ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 2011.0007921-5/1 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA EMBARGANTE: CLINIPAM CLINICA PARANAENSE DE ASSISTENCIA MÉDICA LTDA INTERESSADO: HELENA REIS RELATOR: LUIZ CLÁUDIO COSTA CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ERRO NO RESULTADO DO JULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS. Os embargos foram apresentados dentro do prazo e devem ser conhecidos. Realmente, houve erro material no Acórdão, quanto ao resultado do julgamento no dispositivo do Acórdão. Deste modo, onde se lê "DAR PROVIMENTO ao recurso inominado". Leia-se "NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado." Mantendo-se o Acórdão nos demais termos. Embargos de declaração acolhidos. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e acolher os embargos de declaração. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participou o Juiz Telmo Zainos Zainko. Curitiba, 04 de agosto de 2011. Luiz Cláudio Costa Relator

Acórdão..: 4031 **Livro..: 32** **Páginas..: 225 a 225**

078. 2011.0007927-6/1 - Ação Originária - 2009.0001585-5/2

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

AGRAVANTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA

ADVOGADO.....: ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA

ADVOGADO.....: CARLOS ARNALDO FALBO LARA

AGRAVADO.....: SANDRO DE PAULA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

TURMA RECURSAL FL. AGRAVO INTERNO: 2011.0007927-6/1 AGRAVANTE: BANCO ITAU S/A AGRAVADO: SANDRO DE PAULA DOS SANTOS RELATOR: LUIZ CLÁUDIO COSTA CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO INOMINADO IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. AGRAVO INTERNO. MERA REPETIÇÃO DO RECURSO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 2º, CPC. 1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso inominado interposto pelo agravante, pois manifestamente improcedente. 2. As questões suscitadas já restaram decididas nos julgados citados nas razões da decisão atacada, fundada em jurisprudência consolidada da TRU e do Superior Tribunal de Justiça. Não há que se cogitar violação dos princípios constitucionais da legalidade e do devido processo quando do julgamento monocrático pelo relator do recurso, já que tal julgamento encontra seus fundamentos em enunciados da TRU, sobretudo pela recente aprovação de enunciados atinentes à matéria suscitada. Ademais, limita-se a repetir exatamente os termos do recurso, o qual foi fundamentadamente decidido, com base na jurisprudência ampla e pacífica sobre a matéria, nos recursos apontados pela decisão. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participou o Juiz Telmo Zainos Zainko. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Luiz Cláudio Costa Página 1 de 1

Acórdão..: 4037 **Livro..: 32** **Páginas..: 232 a 232**

079. 2011.0007957-9/1 - Ação Originária - 2010.0000310-9/4

COMARCA.....: Ponta Grossa - 2º JEC

AGRAVANTE.....: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO.....: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

ADVOGADO.....: MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

AGRAVADO.....: CARLOS ROBERTO ZOLDAN

ADVOGADO.....: ERNANI GONÇALVES MACHADO

ADVOGADO.....: JULIANO CAMPOS

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

AGRAVO INTERNO AGRAVO INTERNO N.º 2011.0007957-9/1 Origem: 2º. Juizado Especial Cível da Comarca de Ponta Grossa Agravante: BANCO FIAT S/A Agravado: CARLOS ROBERTO ZOLDAN Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. FINANCIAMENTO. TARIFAS BANCÁRIAS CORRESPONDENTES AOS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DO SERVIÇO DE CRÉDITO. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO SIMPLES. CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TR/PR. PRECEDENTES DO STJ. IOF. DEVIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, §1º-A, CPC. AGRAVO INTERNO. MERA REPETIÇÃO DO RECURSO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso inominado interposto pelo Agravante, pois manifestamente improcedente. As questões suscitadas já restaram decididas nos julgados citados nas razões da decisão atacada, fundada em jurisprudência consolidada da Turma Recursal do Juizado Especial do Estado do Paraná. Agravo conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira (relator) e dele participaram os Senhores Juízes Telmo Zaions Zainko e Douglas Marcel Peres. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

Acórdão..: 4073 **Livro..: 33** **Páginas..: 36 a 36**

080. 2011.0007971-0/1 - Ação Originária - 2010.0001808-0/9

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

AGRAVANTE.....: VRG GOL LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO.....: LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

ADVOGADO.....: ALBERTO SILVA GOMES

ADVOGADO.....: MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA

AGRAVADO.....: WALTER SABINO DOS SANTOS

ADVOGADO.....: VANUSA APARECIDA HOFFMANN

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

TURMA RECURSAL FL. AGRAVO INTERNO: 2011.0007971-0/1 AGRAVANTE: VRG GOL LINHAS AEREAS S/A AGRAVADO: WALTER SABINO DOS SANTOS RELATOR: LUIZ CLÁUDIO COSTA CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO INOMINADO IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. AGRAVO INTERNO. MERA REPETIÇÃO DO RECURSO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso inominado interposto pelo agravante, pois manifestamente improcedente. 2. As questões suscitadas já restaram decididas nos julgados citados nas razões da decisão atacada, fundada em jurisprudência consolidada da TRU e do Superior Tribunal de Justiça. Não há que se cogitar violação dos princípios constitucionais da legalidade e do devido processo quando do julgamento monocrático pelo relator do recurso, já que tal julgamento encontra seus fundamentos em enunciados da TRU, sobretudo pela recente aprovação de enunciados atinentes à matéria suscitada. Ademais, limita-se a repetir exatamente os termos do recurso, o qual foi fundamentadamente decidido, com base na jurisprudência ampla e pacífica sobre a matéria, nos recursos apontados pela decisão. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da 2º Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participou o juiz Telmo Zaions Zainko. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Luiz Cláudio Costa Página 1 de 1

Acórdão..: 4023 **Livro..: 32** **Páginas..: 216 a 216**

081. 2011.0008015-0/1 - Ação Originária - 2010.0000869-9/8

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

AGRAVANTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO

AGRAVADO.....: VERA LÚCIA ROMÃO BRIR

ADVOGADO.....: EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

AGRAVO: 2011.0008015-0/1 AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO AGRAVADO: VERA LUCIA ROMAO BRIR RELATOR: LUIZ CLAUDIO COSTA CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO INOMINADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, § 1º, CPC. AGRAVO INTERNO. RECONSIDERAÇÃO DO RECURSO. MERA REPETIÇÃO DE RECURSO INOMINADO. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pelo agravante. A questão suscitada já restou decidida nos julgados citados nas razões da decisão atacada. O pedido não é examinado de forma isolada como um fim em si mesmo. É preciso que sejam trazidos ao julgador os fatos derivados da demanda, de forma a conduzir logicamente a pretensão formulada. Pretende o agravante uma nova análise dos fatos, que já foi feita, em condições suficientes para firmar a convicção do juízo prolator da decisão questionada. A matéria está pré-questionada. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participou o Juiz Telmo Zaions Zainko. Curitiba, 11 de agosto de 2011. LUIZ CLAUDIO COSTA Relator

Acórdão..: 4029 **Livro..: 32** **Páginas..: 223 a 223**

082. 2011.0008020-2/1 - Ação Originária - 2009.0000722-4/8

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

AGRAVANTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

AGRAVADO.....: ROMUALDO JOSE RIBEIRO GAMA

AGRAVADO.....: SALETE SALES COSTA GAMA

ADVOGADO.....: RIVANILDO PEREIRA DINIZ

ADVOGADO.....: SOCORRO BEZERRA DOS SANTOS MACHADO

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

AGRAVO: 2011.0008020-2/1 AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A AGRAVADO: ROMUALDO JOSE RIBEIRO GAMA SALETE SALES COSTA GAMA RELATOR: LUIZ CLAUDIO COSTA CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO INOMINADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, § 1º, CPC. AGRAVO INTERNO. RECONSIDERAÇÃO DO RECURSO. MERA REPETIÇÃO DE RECURSO INOMINADO. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso inominado interposto pelo agravante. A questão suscitada já restou decidida nos julgados citados nas razões da decisão atacada. O pedido não é examinado de forma isolada como um fim em si mesmo. É preciso que sejam trazidos ao julgador os fatos derivados da demanda, de forma a conduzir logicamente a pretensão formulada. Pretende o agravante uma nova análise dos fatos, que já foi feita, em condições suficientes para firmar a convicção do juízo prolator da decisão questionada. A matéria está pré-questionada. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participou o Juiz Telmo Zaions Zainko. Curitiba, 11 de agosto de 2011. LUIZ CLAUDIO COSTA Relator

Acórdão..: 4019 **Livro..: 32** **Páginas..: 212 a 212**

083. 2011.0008043-0/1 - Ação Originária - 2008.0003135-6/9

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

AGRAVANTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

AGRAVADO.....: NILSON OLIVEIRA

ADVOGADO.....: INDIANARA FARIAS DE CAMARGO

ADVOGADO.....: MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

AGRAVO INTERNO AGRAVO INTERNO N.º 2011.0008043-0/1 Origem: 6º. Juizado Especial Cível do Foro Central de Curitiba Agravante: BRASIL TELECOM S/A Agravado: NILSON OLIVEIRA Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INDENIZATÓRIA. REVELIA. CORRETAMENTE DECRETADA. TELEFONIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. FRAUDE DE TERCEIRO. INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. VULNERABILIDADE DO SISTEMA DE CONTRATAÇÃO. CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR. DANO MORAL IN RE IPSA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 1.3 DA TR/PR. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. AGRAVO INTERNO. MERA REPETIÇÃO DO RECURSO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso inominado interposto pela agravante, pois manifestamente improcedente. As questões suscitadas já restaram decididas nos julgados citados nas razões da decisão atacada, fundada em jurisprudência consolidada da Turma Recursal do Juizado Especial do Estado do Paraná. Agravo conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira (relator) e dele participaram os Senhores Juízes Telmo Zaions Zaiko e Douglas Marcel Peres. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

Acórdão..: 4063 **Livro..: 33** **Páginas..: 23 a 23**

084. 2011.0008067-9/1 - Ação Originária - 2009.0002437-1/6

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

AGRAVANTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: MARIA CECÍLIA PINTO KUCHMINSKI

ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER

ADVOGADO.....: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER

AGRAVADO.....: BOAVENTURA FONTOURA MESQUITA

ADVOGADO.....: FERNANDO FERNANDES

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

TURMA RECURSAL FL. AGRAVO INTERNO: 2011.0008067-9/1 AGRAVANTE: BANCO ITAU S/A AGRAVADO: BOAVENTURA FONTOURA MESQUITA RELATOR: LUIZ CLÁUDIO COSTA CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO INOMINADO IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. AGRAVO INTERNO. MERA REPETIÇÃO DO RECURSO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 2º, CPC. 1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso inominado interposto pelo agravante, pois manifestamente improcedente. 2. As questões suscitadas já restaram decididas nos julgados citados nas razões da decisão atacada, fundada em jurisprudência consolidada da TRU e do Superior Tribunal de Justiça. Não há que se cogitar violação dos princípios constitucionais da legalidade e do devido processo quando do julgamento monocrático pelo relator do recurso, já que tal julgamento encontra seus fundamentos em enunciados da TRU, sobretudo pela recente aprovação de enunciados atinentes à matéria suscitada. Ademais, limita-se a repetir exatamente os termos do recurso, o qual foi fundamentadamente decidido, com base na jurisprudência ampla e pacífica sobre a matéria, nos recursos apontados pela decisão. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participou o Juiz Telmo Zainos Zainko. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Luiz Cláudio Costa Relator

Acórdão..: 3841 **Livro..: 31** **Páginas..: 77 a 77**

085. 2011.0008070-7/0 - Ação Originária - 2010.0000974-9/2

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE.....: BIANCA BARSANTI GRECCA

ADVOGADO.....: ANA CARLA WERNECK

ADVOGADO.....: JOSÉ OSÓRIO DO NASCIMENTO NETO

RECORRIDO.....: VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO.....: LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

ADVOGADO.....: ALBERTO SILVA GOMES

ADVOGADO.....: ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

TURMA RECURSAL FL. RECURSO INOMINADO: 2011.0008070-7/0 2° JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA RECORRENTE: BIANCA BARSANTI GRECCA RECORRIDO: VRG LINHAS AÉREAS S.A. RELATOR: LUIZ CLÁUDIO COSTA CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPRA DE PASSAGENS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCRETIZAR A VIAGEM. SOLICITAÇÃO DE REEMBOLSO. COBRANÇA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS NÃO PREVISTAS EM CONTRATO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. RECURSO PROVIDO. Cuida-se de recurso inominado interposto contra decisão de fls. 62/65, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a reclamada ao pagamento de R$ 150,50, a título de danos materiais, não reconhecendo a incidência de danos morais e a má-fé para caracterizar a devolução em dobro. A lide versa sobre pedido de indenização por danos morais e materiais. Alega a reclamante que adquiriu duas passagens aéreas com destino a Buenos Aires/Argentina. Que realizou o pagamento das passagens através de seu cartão de crédito em 06 parcelas de R$ 145,57. Aduz que, por estar enfrentando problemas de ordem psicológica, após o pagamento de 03 parcelas, entrou em contato com a reclamada solicitando a remarcação da viagem. Ocorre que, por não decidir nova data para a viagem, optou por deixar o valor do crédito em aberto. Menciona que no mês de dezembro/2009, foi lançado crédito em sua fatura no valor de R$ 388,16 referente às passagens, porém, no mês seguinte, surpreendeu-se ao verificar a cobrança da parcela referente a compra das passagens, que, após contato com a reclamada, soube que se tratava de cancelamento da compra, razão pela qual lhe foi cobrada taxa de R$ 80,00 por cada passagem, mais 30% sob a passagem, referente as taxas administrativas em razão do cancelamento. Sobreveio a sentença. Irresignada, a reclamante interpôs recurso inominado, repisando os fundamentos de sua inicial, pugnando pela reforma da TURMA RECURSAL FL. 2 sentença, a fim de que a devolução se dê no valor de R$ 310,00 em dobro. É o relatório. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Assiste razão a recorrente. Primeiramente, insta ressaltar que estamos diante de uma relação típica de consumo, razão pela qual o ônus da prova compete ao fornecedor dos serviços. No caso dos autos, a recorrente alega que lhe foram descontadas taxas diversas daquelas contratadas, razão pela qual se encontra presente a má-fé da recorrida,

devendo ser devolvido o valor indevidamente cobrado na forma dobrada. Mencionou em sua inicial ter solicitado permanecer com o valor do crédito, somente por não ter decidido sobre a remarcação da viagem (mencionou protocolo n.º 8735768, fls. 04), porém, mesmo assim, a recorrida procedeu ao cancelamento das passagens, creditando valores na conta da recorrente, e, posteriormente, descontando taxas não contratadas. A recorrida não trouxe aos autos qualquer prova de que fora solicitado o cancelamento da viagem, sequer mencionou o protocolo apresentado pela reclamante. Limitou-se a alegar que as taxas foram descontadas de forma correta, utilizando-se das informações contidas em seu sítio eletrônico, sem analisar o que se encontra no contrato firmado entre as partes. Cumpre reconhecer que o contrato firmado entre as partes não prevê, em qualquer de suas cláusulas a cobrança de taxa de R$ 80,00 por cada passageiro, e, ainda, que o percentual referente a taxa administrativa seria de 20%, conforme bem reconheceu a magistrada sentenciante. Sendo assim, por entender que a taxa de R$ 80,00 cobrada pelo recorrido não encontra previsão contratual e, ainda, verificando que a cobrança se deu por má-fé da recorrida, bem como, que não houve prova de engano justificável da cobrança indevida, voto no sentido de dar provimento ao recurso, a fim de que seja devolvido à reclamante a quantia de R$ 621,00, referente a devolução em dobro do valor indevidamente cobrado. TURMA RECURSAL FL. 3 ACÓRDÃO Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, nos termos da fundamentação acima. Observo, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participou o Juiz Telmo Zaions Zainko. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Luiz Cláudio Costa Relator

Acórdão..: 3853 **Livro..: 31** **Páginas..: 100 a 102**

086. 2011.0008082-1/1 - Ação Originária - 2010.0000044-2/8

COMARCA.....: Paranacity - JECl

AGRAVANTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

AGRAVADO.....: ISAIAS FRAZAO

ADVOGADO.....: LUIZ ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO.....: EDILAINE DE FÁTIMA MARQUES

ADVOGADO.....: HELOISA ALINE DORNELLAS

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

AGRAVO INTERNO AGRAVO INTERNO N.º 2011.0008082-1/1 Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Paranacity Agravante: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Agravado: ISAIAS FRAZÃO Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. TARIFAS BANCÁRIAS CORRESPONDENTES AOS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DO SERVIÇO DE CRÉDITO. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO SIMPLES. CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TR/PR. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, §1º-A, CPC. AGRAVO INTERNO. MERA REPETIÇÃO DO RECURSO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pelo agravante. As questões suscitadas já restaram decididas nos julgados citados nas razões da decisão atacada, fundada em jurisprudência consolidada da Turma Recursal do Juizado Especial do Estado do Paraná. Agravo conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira (relator) e dele participaram os Senhores Juízes Telmo Zaions Zainko e Douglas Marcel Peres. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

Acórdão..: 4061 **Livro..: 33** **Páginas..: 21 a 21**

087. 2011.0008096-0/1 - Ação Originária - 2010.0000721-5/4

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

AGRAVANTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

AGRAVADO.....: ACE SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: GUILHERME ASSAD DE LARA

ADVOGADO.....: MINA ENTLER CIMINI

ADVOGADO.....: PATRICIA ENTLER CIMINI

AGRAVADO.....: FILOMENA PAULINO LAGUNA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

AGRAVO INTERNO AGRAVO INTERNO N.º 2011.0008096-0/1 Origem: 3º. Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá Agravante: BRASIL TELECOM S/A Agravada: FILOMENA PAULINO LAGUNA Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INDENIZATÓRIA. TELEFONIA. SEGURO. COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO SOLICITADOS. VÁRIAS TENTATIVAS DE SOLUÇÃO. CALL CENTER INEFICIENTE. COBRANÇA INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MATERIAL CONFIGURADO. REPETIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL IN RE IPSA. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS N.º 1.8 E 1.6 DA TR/PR. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. AGRAVO INTERNO. MERA REPETIÇÃO DO RECURSO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso inominado interposto pela agravante, pois manifestamente improcedente. As questões suscitadas já restaram decididas nos julgados citados nas razões da decisão atacada, fundada em jurisprudência consolidada da Turma Recursal do Juizado Especial do Estado do Paraná. Agravo conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira (relator) e dele participaram os Senhores Juízes Telmo Zaions Zaiko e Douglas Marcel Peres. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

Acórdão..: 4074 **Livro..: 33** **Páginas..: 37 a 37**

088. 2011.0008101-2/0 - Ação Originária - 2010.0000002-0/5

COMARCA.....: Joaquim Távora - JECl

IMPETRANTE.....: PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADVOGADO.....: ACACIO FERNANDES ROBOREDO

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE JOAQ

INTERESSADO.....: ROBSON LUIS DE PAULA BERGAMASCHI

ADVOGADO.....: ROBSON LUIS DE PAULA BERGAMASCHI

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

TURMA RECURSAL FL. MANDADO DE SEGURANÇA: 2011.0008101-2/0 IMPETRANTE: PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A RECORRIDO: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA RELATOR: LUIZ CLÁUDIO COSTA MANDADO DE SEGURANÇA. PREPARO INCOMPLETO DO RECURSO INOMINADO. TAXA JUDICIÁRIA E DESPESAS PROCESSUAIS. VALOR QUE INTEGRA AS DESPESAS PROCESSUAIS. PREVISÃO NOS ARTIGOS 4º E 22, DA RESOLUÇÃO Nº 01/2005, DO CSJES. DESERÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A impetrou mandado de segurança contra ato do Juiz Supervisor do Juizado Especial Cível da Comarca de Joaquim Távora, que julgou deserto o recurso inominado interposto pelo impetrante, por falta de preparo integral, diante do não recolhimento integral das despesas processuais e taxa judiciária. Assevera que não foi intimada para complementar o preparo, que tem 48 horas para provar o pagamento. Pediu a concessão da ordem para que o recurso inominado fosse recebido. A liminar de suspensão do processo, até o julgamento do mérito do mandado de segurança, foi concedida. A autoridade apontada como coatora prestou informações esclarecendo não ter sido recolhido o valor completo do preparo. O Ministério Público apresentou parecer pela denegação da ordem. É o relatório. Passo ao voto. 2. A decisão de fls. 117, demonstra que, em que pese tenha sido protocolado o recolhimento do Resolução n.° não houve o TURMA RECURSAL FL. 2 recolhimento da importância referente à despesas processuais e a taxa judiciária. Verifica-se que a importância recolhida pelo impetrante compreende os seguintes valores: a) R$ 25,00 referente às custas recursais; b) R$ 94,50 relacionados às custas processuais; c) R$ 11,52 para o porte de remessa e o mesmo valor para o porte de retorno. No entanto, o valor total referente às despesas recursais seria de R$ 31,00 não foi recolhido, bem como o valor da taxa judiciária de R$ 18,90. A taxa judiciária é calculada com base no valor da causa, por programa disponibilizado através do site do Tribunal de Justiça do Paraná. As despesas recursais dependem de cota nos autos, que, em que pese não se tenha trazido cópia nestes autos de Mandado de Segurança, a sua falta não foi alegada pelo impetrante. Assim, nenhuma escusa cabe ao impetrante à falta do preparo integral. É matéria pacífica nesta Turma Recursal a impossibilidade de complementação em caso de preparo irregular após a entrada em vigor da Resolução 01/05 do CSJEs Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná. Assim também não há que se falar em lacuna da Lei 9.099/95 a ser suprida pelo CPC. O Enunciado 80, do FONAJE, ainda dispõe: "O Recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo, não admitida a complementação fora do prazo estabelecido no art. 42, § 1º, da Lei nº 9.099/95". O artigo 22, da Resolução 01/2005, do CSJE - Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná determina: "Art. 22 O preparo do recurso compreenderá: I - as custas processuais; II todas as despesas processuais ocorridas até o momento da sentença aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição; III a taxa judiciária; IV as custas recursais; V o porte de remessa e retorno". Portanto, não houve lesão a direito líquido e certo por parte da autoridade apontada como coatora que agiu legalmente, nem se infere a hipótese de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e publicidade. TURMA RECURSAL FL. 3 O preparo é um dos pressupostos de admissibilidade do recurso, o qual deve ser efetuado, integralmente, em até 48 horas após a interposição da peça recursal, não admitida a complementação posterior. Mostrando-se ausente ou incompleto, o recurso não deve ser recebido ou conhecido. Proponho, nesse sentido, o voto pela denegação do mandado de segurança, e consequente revogação da liminar anteriormente concedida, nos termos da fundamentação apresentada. ACÓRDÃO Acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e denegar a ordem do mandado de segurança, nos termos do voto do relator. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Telmo Zaions Zainko. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Luiz Cláudio Costa Relator

Acórdão..: 3855 **Livro..: 31** **Páginas..: 104 a 106**

089. 2011.0008130-3/1 - Ação Originária - 2009.0000292-4/2

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

AGRAVANTE.....: WESLEY TIAGO ALMEIDA ROCHA

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO CANNARELLA

AGRAVADO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

AGRAVO: 2011.0008130-3/1 AGRAVANTE: WESLEY TIAGO ALMEIDA ROCHA AGRAVADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT RELATOR: LUIZ CLAUDIO COSTA CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO INOMINADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, § 1º, CPC. AGRAVO INTERNO. RECONSIDERAÇÃO DO RECURSO. MERA REPETIÇÃO DE RECURSO INOMINADO. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso inominado interposto pelo agravado. A questão suscitada já restou decidida nos julgados citados nas razões da decisão atacada. O pedido não é examinado de forma isolada como um fim em si mesmo. É preciso que sejam trazidos ao julgador os fatos derivados da demanda, de forma a conduzir logicamente a pretensão formulada. Pretende o agravante uma nova análise dos fatos, que já foi feita, em condições suficientes para firmar a convicção do juízo prolator da decisão questionada. A matéria está pré-questionada. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participou o Juiz Telmo Zaions Zainko. Curitiba, 11 de agosto de 2011. LUIZ CLAUDIO COSTA Relator

Acórdão..: 3845 **Livro..: 31** **Páginas..: 86 a 86**

090. 2011.0008175-6/1 - Ação Originária - 2010.0015555-9/5

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

EMBARGANTE.....: INVESTIBEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ADVOGADO.....: RODRIGO AUGUSTO BRUNING

ADVOGADO.....: ADYR RAITANI JUNIOR

ADVOGADO.....: MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS

INTERESSADO.....: LUIZ FRAGA

ADVOGADO.....: GLAUCIO ADRIANO HECKE

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Embargos de Declaração nº. 2011.0008175-6/1. Embargante: Investibem Empreendimentos Imobiliários Ltda. Relator: Juiz Douglas Marcel Peres. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MULTA CONTRATUAL. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO, PARA MANTER A DECISÃO DE PROCEDÊNCIA. VALOR COBRADO SUPOSTAMENTE A TÍTULO DE MULTA CONTRATUAL QUE NÃO GUARDA PERTINÊNCIA COM O PREVISTO NO CONTRATO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA. DECISÃO QUE FUNDAMENTOU DE FORMA EXPLÍCITA O MOTIVO DE SEU CONVENCIMENTO. MATÉRIA SUSCITADA DEVIDAMENTE ANALISADA NO ARESTO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE A LEGITIMAR O USO DO PRESENTE RECURSO, SABIDAMENTE DE RÍGIDOS CONTORNOS PROCESSUAIS. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. O recurso deve ser conhecido vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. Todavia, não vislumbro omissão, contradição ou obscuridade a legitimar a interposição do presente recurso, sabidamente de rígidos contornos processuais. Trata-se, pois, de mero inconformismo com a solução adotada pelo órgão colegiado, que lá fundamentou as razões de convencimento. O voto, destarte, é pelo conhecimento e rejeição do recurso de embargos de declaração. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer dos embargos, e no mérito, rejeitá-los, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Luiz Claudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Douglas Marcel Peres Juiz Relator

Acórdão..: 3866 **Livro..: 31** **Páginas..: 126 a 126**

091. 2011.0008194-6/1 - Ação Originária - 2009.0002093-7/7

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

AGRAVANTE.....: JOSUEL FERMINO DE MELLO

ADVOGADO.....: LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA KOBNER

AGRAVADO.....: BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL PARREIRA

ADVOGADO.....: DOUGLAS DOS SANTOS

ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS CARNEIRO

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

AGRAVO: 2011.0008194-6/1 AGRAVANTE: JOSUEL FERMINO DE MELLO AGRAVADO: BRADESCO SEGUROS S/A RELATOR: LUIZ CLAUDIO COSTA CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO INOMINADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, § 1º, CPC. AGRAVO INTERNO. RECONSIDERAÇÃO DO RECURSO. MERA REPETIÇÃO DE RECURSO INOMINADO. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso inominado interposto pelo agravante. A questão suscitada já restou decidida nos julgados citados nas razões da decisão atacada. O pedido não é examinado de forma isolada como um fim em si mesmo. É preciso que sejam trazidos ao julgador os fatos derivados da demanda, de forma a conduzir logicamente a pretensão formulada. Pretende o agravante uma nova análise dos fatos, que já foi feita, em condições suficientes para firmar a convicção do juízo prolator da decisão questionada. A matéria está pré-questionada. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participou o Juiz Telmo Zaions Zainko. Curitiba, 11 de agosto de 2011. LUIZ CLAUDIO COSTA Relator

Acórdão..: 4030 **Livro..: 32** **Páginas..: 224 a 224**

092. 2011.0008197-1/1 - Ação Originária - 2010.0002276-4/8

COMARCA.....: Curitiba - 9º JEC (Sitio Cercado)

AGRAVANTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: MORIANE PORTELLA GARCIA

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

AGRAVADO.....: CRISTIANE DOS SANTOS

ADVOGADO.....: KARINE BARANCZUK

ADVOGADO.....: CAMILA ESMANHOTTO

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

TURMA RECURSAL FL. AGRAVO INTERNO: 2011.0008197-1/1 AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO AGRAVADO: CRISTIANE DOS SANTOS RELATOR: LUIZ CLÁUDIO COSTA CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO INOMINADO IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. AGRAVO INTERNO. MERA REPETIÇÃO DO RECURSO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 2º, CPC. 1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso inominado interposto pelo agravante, pois manifestamente improcedente. 2. As questões suscitadas já restaram decididas nos julgados citados nas razões da decisão atacada, fundada em jurisprudência consolidada da TRU e do Superior Tribunal de Justiça. Não há que se cogitar violação dos princípios constitucionais da legalidade e do devido processo quando do julgamento monocrático pelo relator do recurso, já que tal julgamento encontra seus fundamentos em enunciados da TRU, sobretudo pela recente aprovação de enunciados atinentes à matéria suscitada. Ademais, limita-se a repetir exatamente os termos do recurso, o qual foi fundamentadamente decidido, com base na jurisprudência ampla e pacífica sobre a matéria, nos recursos apontados pela decisão. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participou a Juíza Gianni Maria Moreschi. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Luiz Cláudio Costa Página 1 de 1

Acórdão..: 3838 **Livro..: 31** **Páginas..: 71 a 71**

093. 2011.0008219-8/1 - Ação Originária - 2009.0000636-8/0

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

AGRAVANTE.....: DIRCEU TEIXEIRA PAIARES

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO CANNARELLA

AGRAVADO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

ADVOGADO.....: ARTHUR SABINO DAMASCENO

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

AGRAVO: 2011.0008219-8/1 AGRAVANTE: DIRCEU TEIXEIRA PAIARES AGRAVADO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. RELATOR: LUIZ CLAUDIO COSTA CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO INOMINADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, § 1º, CPC. AGRAVO INTERNO. RECONSIDERAÇÃO DO RECURSO. MERA REPETIÇÃO DE RECURSO INOMINADO. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso inominado interposto pelo agravado. A questão suscitada já restou decidida nos julgados citados nas razões da decisão atacada. O pedido não é examinado de forma isolada como um fim em si mesmo. É preciso que sejam trazidos ao julgador os fatos derivados da demanda, de forma a conduzir logicamente a pretensão formulada. Pretende o agravante uma nova análise dos fatos, que já foi feita, em condições suficientes para firmar a convicção do juízo prolator da decisão questionada. A matéria está pré-questionada. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participou o Juiz Telmo Zaions Zainko. Curitiba, 11 de agosto de 2011. LUIZ CLAUDIO COSTA Relator

Acórdão..: 3849 **Livro..: 31** **Páginas..: 92 a 92**

094. 2011.0008226-3/0 - Ação Originária - 2010.0000604-4/6

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

RECORRENTE.....: ADEMIR AMARANTES

ADVOGADO.....: SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ

ADVOGADO.....: ANDREA DE MONTEIRO MUNHOZ VIDOTTI

RECORRIDO.....: SERCOMTEL SA TELECOMUNICAÇOES

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: GLAUCO IWERSEN

ADVOGADO.....: MARIANA PEREIRA VALERIO

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO RECURSO INOMINADO N.º 2011.0008226-3/0 Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina Recorrente: ADEMIR AMARANTES Recorrido: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA SÚMULA DO JULGAMENTO (ART.46 LEI N.º 9.099/95) RECURSO INOMINADO AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TELEFONIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AUTOR NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR OS FATOS CONSTITUTOS DO DIREITO ALEGADO PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Acertado o fundamento deduzido na r. sentença para rejeitar o pedido, qual seja, o de que faltou discriminar quais foram as ligações tidas por não efetuadas, não sendo razoável nem verossímil supor que o Reclamante nunca tenha feito uma ligação sequer, até porque, se assim fosse, não se justificaria a contratação da linha telefônica. 2. Conclui-se, portanto, que o Reclamante não se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos constitutivos do seu direito (art.333, I, CPC). 3. Confirma-se a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei n.º 9.099/95, que assim estabelece: "O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." (GRIFEI) 4. Acordam os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. 5. Pela sucumbência, condena-se o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da causa, tendo em vista a natureza da demanda, o tempo decorrido, o local da prestação do serviço e o trabalho desenvolvido pelo advogado, observado o disposto no art.12 da Lei n.º 1.060/50, vez que trata-se de beneficiário da justiça gratuita. 6. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira (relator) e dele participaram os Senhores Juízes Telmo Zaions Zainko e Douglas Marcel Peres. Curitiba, 11 de agosto de 2011. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

Acórdão..: 4057 **Livro..: 33** **Páginas..: 16 a 16**

095. 2011.0008258-0/1 - Ação Originária - 2010.0000452-0/9

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

AGRAVANTE.....: MARCOS ADOLFO BENEVENUTO

ADVOGADO.....: MARCOS ADOLFO BENEVENUTO II

AGRAVADO.....: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO.....: MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS

ADVOGADO.....: GILBERTO PEDRIALI

ADVOGADO.....: PAULA D'AMICO PEDRIALI

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Agravo Interno nº. 2011.0008258-0/1. Agravante: Marcos Adolfo Benevuto. Relator: Juiz Douglas Marcel Peres. AGRAVO INTERNO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA POR TERMPO EXCESSIVO EM FILA DO BANCO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO INOMINADO E VIA DE CONSEQUÊNCIA MANTER A SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. QUANTUM FIXADO DE FORMA PROPORCIONAL AO CASO CONCRETO. LEGITIMIDADE DA DECISÃO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. MERO INCONFORMISMO COM A SOLUÇÃO ADOTADA. RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. O recurso deve ser conhecido, vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. Vislumbra-se que as teses atacadas já restaram decididas nas razões da decisão agravada, fundada em jurisprudência unânime desta Turma Recursal. Outrossim, o agravo não demonstra que os fundamentos da decisão impugnada deixaram de contemplar o que se arguiu e defendeu no recurso inominado. Destarte e com fundamento no ora exposto, por vislumbrar pretensão manifestamente improcedente, voto por negar provimento ao presente agravo. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso de agravo, e no mérito, negar provimento, nos exatos

termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto e dele participou o Senhor Juiz Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Douglas Marcel Peres Juiz Relator

Acórdão..: 3867 Livro..: 31 Páginas..: 127 a 127

096. 2011.0008270-7/0 - Ação Originária - 2010.0000198-7/0

COMARCA.....: Ponta Grossa - 2º JEC

RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

ADVOGADO.....: RENATA BRINDAROLI ZELINSKI

RECORRIDO.....: ANDERSON LUÍS MACHADO

ADVOGADO.....: CARLOS LEANDRO PEIXOTO

ADVOGADO.....: ANDERSON LUÍS MACHADO

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011. 8270-7/0 oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Ponta Grossa. Recorrente : Banco Santander (Brasil) S/A. Recorrido : Anderson Luís Machado. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CARTÃO DE CRÉDITO - DÍVIDA QUITADA - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE PELA NOTIFICAÇÃO - TESES REJEITADAS - PROVA EM CONTRÁRIO NOS AUTOS - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO ANTE A MANUNTENÇÃO INDEVIDA - TEORIA DO RISCO PROVEITO INTELIGÊNCIA DO ART. 927 PARÁGRAFO ÚNICO DO CC - DANO MORAL IN RE IPSA - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R$ 4.000,00 - MINORAÇÃO INDEVIDA - VALOR FIXADO DE FORMA PUNITIVA PEDAGÓGICA E COMPENSATÓRIA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. A quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) arbitrada a título de indenização por danos morais, ao contrário do sustentado nas razões recursais, foi fixada de forma correta, de acordo com os patamares mantidos por esta Turma Recursal, não tendo sido causa de enriquecimento ilícito, bem atendendo às particularidades do caso, a situação financeira dos envolvidos, a extensão do dano, e ainda, não desviando da finalidade preventiva que também assume a referida condenação. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os senhores Juízes Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Claudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

Acórdão..: 3907 Livro..: 31 Páginas..: 208 a 209

097. 2011.0008274-4/1 - Ação Originária - 2010.0000160-7/2

COMARCA.....: Corbélia - JECl

AGRAVANTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

AGRAVADO.....: JOAO PAULO MENEGALI

AGRAVADO.....: HEBERSON BASSO PEREZ

AGRAVADO.....: CLAUDEMIR JOSE STANKIEVICZ

AGRAVADO.....: ADAIR ARIATI

ADVOGADO.....: FABIO PALAVER

ADVOGADO.....: MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO.....: SERGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

AGRAVO INTERNO AGRAVO INTERNO N.º 2011.0008274-4/1 Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Corbélia Agravante: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Agravados: JOÃO PAULO MENEGALI E OUTROS Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. TARIFAS BANCÁRIAS CORRESPONDENTES AOS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DO SERVIÇO DE CRÉDITO. COBRANÇA INDEVIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. AGRAVO INTERNO. MERA REPETIÇÃO DO RECURSO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso inominado interposto pelo agravante, pois manifestamente improcedente. As questões suscitadas já restaram decididas nos julgados citados nas razões da decisão atacada, fundada em jurisprudência consolidada da Turma Recursal do Juizado Especial do Estado do Paraná. Agravo conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira (relator) e dele participaram os Senhores Juízes Telmo Zaions Zainko e Douglas Marcel Peres. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

Acórdão..: 4071 Livro..: 33 Páginas..: 34 a 34

098. 2011.0008281-0/1 - Ação Originária - 2010.0000966-4/5

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

AGRAVANTE.....: BANCO FINASA S.A.

ADVOGADO.....: FLAVIO SANTANNA VALGAS

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

AGRAVADO.....: MARCO ANTONIO CAETANO

ADVOGADO.....: NEUCI APARECIDA ALLIO

ADVOGADO.....: JACKELINE MESSIAS BAGANHA

ADVOGADO.....: FERNANDO DOS SANTOS LIMA

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

TURMA RECURSAL FL. AGRAVO INTERNO: 2011.0008281-0/1 AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A AGRAVADO: MARCO ANTONIO CAITANO RELATOR: LUIZ CLÁUDIO COSTA CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO INOMINADO IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. AGRAVO INTERNO. MERA REPETIÇÃO DO RECURSO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 2º, CPC. 1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso inominado interposto pelo agravante, pois manifestamente improcedente. 2. As questões suscitadas já restaram decididas nos julgados citados nas razões da decisão atacada, fundada em jurisprudência consolidada da TRU e do Superior Tribunal de Justiça. Não há que se cogitar violação dos princípios constitucionais da legalidade e do devido processo quando do julgamento monocrático pelo relator do recurso, já que tal julgamento encontra seus fundamentos em enunciados da TRU, sobretudo pela recente aprovação de enunciados atinentes à matéria suscitada. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. Ademais, limita-se a repetir exatamente os termos do recurso, o qual foi fundamentadamente decidido, com base na jurisprudência ampla e pacífica sobre a matéria, nos recursos apontados pela decisão. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participou o juiz Telmo Zaions Zainko. Curitiba,11 de agosto de 2011. Luiz Cláudio Costa Relator

Acórdão..: 4035 Livro..: 32 Páginas..: 229 a 230

099. 2011.0008298-3/0 - Ação Originária - 2010.0000654-0/9

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: JOSÉ HÉLIO DAVANTEL

ADVOGADO.....: ANNE DAVANTEL DE BARROS LEME

RECORRIDO.....: FLÁVIO ANTONIO DE SOUZA

ADVOGADO.....: NELTO LUIZ RENZETTI

ADVOGADO.....: ANDRÉ LAWALL CASAGRANDE

ADVOGADO.....: ISABELLA MARIA PINHEIRO POLONIO RENZETTI

RECORRENTE.....: BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADO.....: FABIOLA ROSA FERSTEMBERG

ADVOGADO.....: RAFAEL HENRIQUE OZELAME

ADVOGADO.....: ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA

RECORRIDO.....: FLÁVIO ANTONIO DE SOUZA

ADVOGADO.....: NELTO LUIZ RENZETTI

ADVOGADO.....: ISABELLA MARIA PINHEIRO POLONIO RENZETTI

ADVOGADO.....: ANDRÉ LAWALL CASAGRANDE

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO RECURSO INOMINADO N.º 2011.0008298-3/0 Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá Recorrente: JOSÉ HÉLIO DAVANTEL e BRADESCO SEGUROS S/A Recorrido: FLÁVIO ANTONIO DE SOUZA Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA RECURSO INOMINADO SEGURO RESIDENCIAL ATAQUE DE CACHORRO CONTRA PRESTADOR DE SERVIÇO SINISTRO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DO SEGURO INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA AFASTADA DEVER DE RESSARCIR DE INCUMBÊNCIA EXCLUSIVA DO DONO DO ANIMAL DANOS MORAIS E DANOS EMERGENTES CONDIGURADOS LUCROS CESSANTES NÃO COMPROVADOS RECURSO DA SEGURADORA PROVIDO RECURSO DO DONO DO ANIMAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Contrato de seguro residencial falta de comprovação de sua vigência na época do sinistro: A lide envolve pedido indenizatório de danos sofridos pelo Autor em decorrência de ataque de cachorro dentro da residência do Primeiro Reclamado, onde o Reclamante prestava serviços de limpeza de piscina. Houve, segundo relato da inicial, dois ataques: o primeiro em novembro/2009 e o segundo em fevereiro/2010. Ocorre que o Primeiro Reclamado não se desincumbiu do ônus que lhe competia no sentido de comprovar que na data de tais fatos ele estava respaldado por contrato de seguro residencial. O documento de fl.66 revela que o seguro da respectiva residência teve início 24 horas a partir do pagamento do prêmio, ocorrido em 04/08/2010, portanto, após o sinistro. Inexiste nos autos qualquer documento que comprove a cobertura securitária em data anterior, razão pela qual cumpre seja afastada a responsabilidade da Seguradora pelo pagamento da indenização pleiteada na inicial. 2. Da configuração do dano moral: O dano moral está configurado, vez que não há dúvida que o Autor foi vítima de ataque de cachorro pertencente ao Primeiro Reclamado, tendo sofrido danos físicos por força deste fato (ver laudo de fls.30), o que resulta em dano moral puro, o qual, na lição de Sérgio Cavalieri Filho, "existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum" (Obra: Programa de Responsabilidade Civil, 3ª ed. São Paulo: Malheiros, p.92). 3. Arbitramento do dano moral: O valor arbitrado na sentença, a título de dano moral (R$ 8.000,00), está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que orientam a sua aferição, tendo por base as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado (o autor foi mordido pelo cachorro na perna direita, na coxa esquerda e no antebraço esquerdo, consoante revela o laudo de fl.30), servindo não só para recompensar a vítima pelo mal sofrido, mas também tendo o escopo pedagógico de forçar o Réu a tomar as cautelas necessárias para evitar que tais fatos aconteçam, razão pela qual não comporta alteração, sem falar ainda ao necessário prestigiamento que se deve dar ao julgador singular que teve contato direto com a prova, sabidamente mais preparado para decidir questão relativa aos fatos da causa, sendo indiscutível que a livre apreciação dos elementos probatórios, em decisum fundamentado, consubstancia um dos cânones do sistema processual em vigor. Como corolário do Princípio da Oralidade, de raiz constitucional (art. 98, I, da CF), somente em casos excepcionais, teratológicos, é que se admite que a Turma Recursal reavalie fatos, o que inocorre no presente caso. 4. Danos materiais: A sentença condenou a parte Ré a pagar, a título de danos matérias, o valor de R$ 129,33, que compreende as despesas com farmácia (R$ 69,33), calça jeans (R$ 50,00) e viseira do capacete (R$ 10,00). Pois bem, muito embora as provas documentais sobre os valores sejam precárias (fls.20), não há dúvida de que tanto a calça jeans como a viseira do capacete, sofreram avarias. O próprio Réu, em sua contestação (fls.36/37), reconhece isso. Também resta induvidoso os danos físicos sofridos pelo Autor, ante o laudo de fl.30, o que, certamente, lhe impôs o sacrifício de adquirir medicamentos. Portanto, ainda que o valor não esteja devidamente comprovado nos autos, nada impede o juiz de julgar pela equidade, pelo contrário, constitui um poder- dever do julgador de assim proceder (art.6º - Lei n.º 9.099/95) e, neste passo, conclui-se que o valor postulado na inicial e arbitrado na r. sentença (R$ 129,33) afigura-se bastante razoável e dentro dos parâmetros

normais de preço dos bens envolvidos, razão pela qual deve ser mantido. 5. Lucros cessantes: O Autor não se dignou em comprovar a chamada "perda de ganho esperável", de modo que, neste particular, o seu pedido deve ser rejeitado. 6. Acordam os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer ambos os recursos e dar provimento ao recurso da Segunda Reclamada (Seguradora), para o fim de afastar a condenação que lhe foi imposta, ante a falta de prova de vigência do seguro na época do sinistro, julgando-se improcedente o pedido em relação a ela. Quanto ao Primeiro Reclamado (José Hélio Davantel), dá-se parcial provimento ao seu recurso, para o fim tão-só de afastar a condenação referente aos lucros cessantes. 7. Verba de sucumbência Primeiro Reclamado: Considerando que o Autor decaiu de parte mínima do pedido, condena-se o Primeiro Reclamado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista a natureza da demanda, o tempo decorrido, o local da prestação do serviço e o trabalho desenvolvido pelo advogado. 8. Verba de sucumbência Segunda Reclamada: Considerando que o Recurso foi provido, deve ser observado o que dispõe o art.26 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs. 9. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira (relator) e dele participaram os Senhores Juízes Telmo Zaions Zainko e Douglas Marcel Peres. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator 2

Acórdão..: 4049 **Livro..: 33** **Páginas..: 3 a 4**

100. 2011.0008305-0/1 - Ação Originária - 2010.0001131-6/0

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

AGRAVANTE.....: BV FINANCEIRA - S/A, CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

AGRAVADO.....: DAYANE TATIANE MAGRO

ADVOGADO.....: JULIO CESAR RIBEIRO ALDINUCCI

ADVOGADO.....: CELSO ALDINUCCI

ADVOGADO.....: JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

AGRAVO INTERNO AGRAVO INTERNO N.º 2011.0008305-0/1 Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina Agravante: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Agravada: DAYANE TATIANE MAGRO Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. COMPLEXIDADE. INOCORRÊNCIA. TARIFAS BANCÁRIAS CORRESPONDENTES AOS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DO SERVIÇO DE CRÉDITO. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO SIMPLES. CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TR/PR. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, §1º-A, CPC. AGRAVO INTERNO. MERA REPETIÇÃO DO RECURSO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pelo agravante. As questões suscitadas já restaram decididas nos julgados citados nas razões da decisão atacada, fundada em jurisprudência consolidada da Turma Recursal do Juizado Especial do Estado do Paraná. Agravo conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira (relator) e dele participaram os Senhores Juízes Telmo Zaions Zainko e Douglas Marcel Peres. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

Acórdão..: 4072 **Livro..: 33** **Páginas..: 35 a 35**

101. 2011.0008321-4/1 - Ação Originária - 2010.0000600-1/7

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

AGRAVANTE.....: CLAUDIA DE SOUZA

ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO CARRASCO

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

AGRAVADO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

TURMA RECURSAL FL. AGRAVO INTERNO: 2011.0008321-4/1 AGRAVANTE: CLAUDIA DE SOUZA AGRAVADO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A RELATOR: LUIZ CLÁUDIO COSTA CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO INOMINADO IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. AGRAVO INTERNO. MERA REPETIÇÃO DO RECURSO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º, CPC. 1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso inominado interposto pelo agravante, pois considerou este manifestamente improcedente. Alega o agravante que a decisão do recurso inominado difere em questão material a decisão anterior já proferida, uma vez que trás provas de que ainda encontra-se em tratamento médico. Assiste razão o agravante. Desta forma dou provimento ao agravo interposto para o fim de que seja mantido o valor da condenação mencionado na sentença. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao agravo interno. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participou o Juiz Telmo Zainos Zainko. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Luiz Cláudio Costa Relator

Acórdão..: 3851 **Livro..: 31** **Páginas..: 96 a 96**

102. 2011.0008336-4/1 - Ação Originária - 2009.0000023-6/9

COMARCA.....: Jacarezinho - JECl

AGRAVANTE.....: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO.....: NEWTON DORNELES SARATT

AGRAVADO.....: M. C. F. QUEIROZ & CIA LTDA - ME

ADVOGADO.....: MAURÍCIO MARTINEZ PEREIRA

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

TURMA RECURSAL FL. AGRAVO INTERNO: 2011.0008336-4/1 AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A AGRAVADO: M. C. F. QUEIROZ E CIA LTDA RELATOR: LUIZ CLÁUDIO COSTA CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO INOMINADO IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. AGRAVO INTERNO. MERA REPETIÇÃO DO RECURSO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 2º, CPC. 1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso inominado interposto pelo agravante, pois manifestamente improcedente. 2. As questões suscitadas já restaram decididas nos julgados citados nas razões da decisão atacada, fundada em jurisprudência consolidada da TRU e do Superior Tribunal de Justiça. Não há que se cogitar violação dos princípios constitucionais da legalidade e do devido processo quando do julgamento monocrático pelo relator do recurso, já que tal julgamento encontra seus fundamentos em enunciados da TRU, sobretudo pela recente aprovação de enunciados atinentes à matéria suscitada. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participou o juiz Telmo Zaions Zainko. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Luiz Cláudio Costa Relator

Acórdão..: 4034 **Livro..: 32** **Páginas..: 228 a 228**

103. 2011.0008337-6/1 - Ação Originária - 2009.0001161-0/3

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

AGRAVANTE.....: SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO.....: RAQUEL CAROLINA PALEGARI SARAIVA

ADVOGADO.....: LEANDRO ONESTI PEIXOTO

AGRAVADO.....: ALVAIR LANCA

AGRAVADO.....: EDNA MARIA FIORINI

ADVOGADO.....: ELIZABETH RAO

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

AGRAVO INTERNO AGRAVO INTERNO N.º 2011.0008337-6/1 Origem: 3º. Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina Agravante: SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA Agravados: ALVAIR LANCA e EDNA MARIA FIORINI Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INDENIZATÓRIA. TV POR ASSINATURA. COMPRA DE APARELHO RECEPTOR DIGITAL POR DUAS VEZES. PARCELAMENTO CARTÃO DE CRÉDITO. PRODUTO NÃO ENTREGUE. DISTRATO. DÍVIDA INEXISTENTE. CONTINUIDADE DOS DESCONTOS NA FATURA. COBRANÇA INDEVIDA. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR NÃO COMPROVADA. VÍCIO DO SERVIÇO (ART.20, CDC). DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR. DANO MATERIAL COMPROVADO. DEVOLUÇÃO DEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. AGRAVO INTERNO. MERA REPETIÇÃO DO RECURSO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso inominado interposto pela agravante, pois manifestamente improcedente. As questões suscitadas já restaram decididas nos julgados citados nas razões da decisão atacada, fundada em jurisprudência consolidada da Turma Recursal do Juizado Especial do Estado do Paraná. Agravo conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira (relator) e dele participaram os Senhores Juízes Telmo Zaions Zaiko e Douglas Marcel Peres. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

Acórdão..: 4066 **Livro..: 33** **Páginas..: 26 a 26**

104. 2011.0008338-8/0 - Ação Originária - 2010.0000074-2/8

COMARCA.....: Imbituva - JECl

RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: ARTHUR SABINO DAMASCENO

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

RECORRIDO.....: MARCIO STADLER

RECORRIDO.....: TEREZINHA PYNDZURA

ADVOGADO.....: PRISCILA ALVES SEQUINEL DE ALMEIDA

ADVOGADO.....: CLAUDIO LUIZ FURTADO CORREA FRANCISCO

ADVOGADO.....: FERNANDO MADUREIRA

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Recurso Inominado nº. 2011.0008338-8/0. Juizado Especial Cível da Comarca de Imbituva. Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A. Recorridos: Marcio Stadler e Terezinha Pyndzura. Relator: Juiz Douglas Marcel Peres. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO EM 5.11.2009. MORTE DE NASCITURO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ (RESP 1120676/SC). VALOR DA INDENIZAÇÃO POR MORTE INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 9.3 DA TURMA RECURSAL, 2ª PARTE. PARTE AUTORA LEGÍTIMA. BENEFICIÁRIOS SÃO OS SUCESSORES DA VÍTIMA. SENTENÇA ESCORREITA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade. Compulsando os autos verifico que a sentença proferida pelo MM Juízo singular não merece reparos, na medida em que o fato ocorreu durante a vigência da Lei n.º 11.482/2007, incidindo na hipótese a figura do Enunciado nº. 9.3 (2ª parte), da Turma Recursal do Paraná. De acordo com a Lei 11.482/2007, para acidentes ocorridos a partir de 29.12.2006, a indenização é devida aos herdeiros, e por esse motivo, a alegação de ilegitimidade ativa da presente ação não merece acolhida, eis que os pais do nascituro são de fato, herdeiros do de cujus, devendo a sentença a quo ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. O voto é, destarte, pelo desprovimento do recurso, nos termos da fundamentação. Considerando o desprovimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. Recurso Inominado nº 2011.0008338-8/0 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto e dele participou o Senhor Juiz Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Douglas Marcel Peres Juiz Relator Página 2 de 2 2

Acórdão..: 3869 **Livro..: 31** **Páginas..: 130 a 131**

105. 2011.0008350-5/0 - Ação Originária - 2009.0000331-4/0

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: NET MARINGÁ LTDA

ADVOGADO.....: PATRÍCIA MARCHI MARIN

ADVOGADO.....: CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE

ADVOGADO.....: ANTONIO ROBERTO SALLES BAPTISTA

RECORRIDO.....: CARLINDO PEREIRA ALMEIDA

ADVOGADO.....: ELIEUZA SOUZA ESTRELA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.8350-5 1º JEC Maringá. Recorrente: : Net Maringá Ltda. Recorrido: : Carlindo Pereira Almeida. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TARIFA DE DE EMISSÃO DE BOLETO OU CARNÊ - CUSTOS OPERACIONAIS IMPOSSIBILIDADE DE REPASSE AQO CONSUMIDOR CUSTO QUE DEVE SER SUPORTADO PELO CREDOR PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - ARTIGO 51, INCISOS IV E XII DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PRECEDENTES DESTA TR SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

Acórdão..: 4076 Livro..: 33 Páginas..: 40 a 41

106. 2011.0008360-6/1 - Ação Originária - 2009.0001072-0/5

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

AGRAVANTE.....: PAULO BASILIO FRIGHETTO JUNIOR

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO CARRASCO

AGRAVADO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

AGRAVO: 2011.0008360-6/1 AGRAVANTE: PAULO BASILIO FRIGHETTO JUNIOR AGRAVADO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A RELATOR: LUIZ CLAUDIO COSTA CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO INOMINADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, § 1º, CPC. AGRAVO INTERNO. RECONSIDERAÇÃO DO RECURSO. MERA REPETIÇÃO DE RECURSO INOMINADO. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso inominado interposto pelo agravado. A questão suscitada já restou decidida nos julgados citados nas razões da decisão atacada. O pedido não é examinado de forma isolada como um fim em si mesmo. É preciso que sejam trazidos ao julgador os fatos derivados da demanda, de forma a conduzir logicamente a pretensão formulada. Pretende o agravante uma nova análise dos fatos, que já foi feita, em condições suficientes para firmar a convicção do juízo prolator da decisão questionada. A matéria está pré-questionada. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participou o Juiz Telmo Zaions Zainko. Curitiba, 11 de agosto de 2011. LUIZ CLAUDIO COSTA Relator

Acórdão..: 4027 Livro..: 32 Páginas..: 221 a 221

107. 2011.0008390-9/1 - Ação Originária - 2010.0000169-8/2

COMARCA.....: Corbélia - JECl

AGRAVANTE.....: BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO.....: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

AGRAVADO.....: ADEMAR RIBEIRO DA COSTA

ADVOGADO.....: ALYSSON SEBASTIAO FOGACA DE AGUIAR

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

AGRAVO: 2011.0008390-9/1 AGRAVANTE: BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI AGRAVADO: ADEMAR RIBEIRO DA COSTA RELATOR: LUIZ CLAUDIO COSTA CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO INOMINADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, § 1º, CPC. AGRAVO INTERNO. RECONSIDERAÇÃO DO RECURSO. MERA REPETIÇÃO DE RECURSO INOMINADO. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso inominado interposto pelo agravado. A questão suscitada já restou decidida nos julgados citados nas razões da decisão atacada. O pedido não é examinado de forma isolada como um fim em si mesmo. É preciso que sejam trazidos ao julgador os fatos derivados da demanda, de forma a conduzir logicamente a pretensão formulada. Pretende o agravante uma nova análise dos fatos, que já foi feita, em condições suficientes para firmar a convicção do juízo prolator da decisão questionada. A matéria está pré-questionada. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participou o Juiz Telmo Zaions Zainko. Curitiba, 11 de agosto de 2011. LUIZ CLAUDIO COSTA Relator

Acórdão..: 3848 Livro..: 31 Páginas..: 91 a 91

108. 2011.0008402-4/0 - Ação Originária - 2009.0000507-0/7

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 1º JEC

RECORRENTE.....: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO

ADVOGADO.....: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

RECORRIDO.....: JOSE CARLOS SANCHES DA CUNHA

ADVOGADO.....: JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.8402-4/0 oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Recorrente: Atlântico Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios não Padronizados. Recorrido : José Carlos Sanches da Cunha. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS INSCRIÇÃO EM ORGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO CESSÃO DE CRÉDITO AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA QUE DEU AZO A NEGATIVAÇÃO MERA CESSÃO DE CRÉDITO QUE NÃO AUTORIZA A INSCRIÇÃO EM ORGÃO RESTRITIVO, SEM PROVA ROBUSTA DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA DA PARTE AUTORA PARA COM A CEDENTE BRASIL TELECOM S/A. - DANO MORAL IN RE IPSA - VALOR ARBITRADO EM R$ 3.000,00 MINORAÇÃO INDEVIDA VALOR FIXADO DE FORMA MÓDICA, INCLUSIVE EM PATAMARES INFERIORES AQUELES ADOTADOS POR ESTA TURMA RECURSAL EM CASOS SIMILARES SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I - DO VOTO Relatório oral em sessão. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade destes recursos, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, o recurso não merece provimento, devendo ser integralmente mantida a sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, segundo os termos lançados na ementa. 1 Nos termos do artigo 55 da LJE, resta a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. II. DO DISPOSITIVO Diante do exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos constantes na ementa. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator 2

Acórdão..: 3908 Livro..: 31 Páginas..: 210 a 211

109. 2011.0008404-8/1 - Ação Originária - 2010.0000186-8/0

COMARCA.....: Corbélia - JECl

AGRAVANTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

ADVOGADO.....: MORIANE PORTELLA GARCIA

AGRAVADO.....: EVERALDO MORAIS

AGRAVADO.....: FERNANDO HENRIQUE FERREIRA

AGRAVADO.....: LEONETE DALLA VECCHIA MAZARO

AGRAVADO.....: LUCIANE ZATTA ROLING

ADVOGADO.....: FABIO PALAVER

ADVOGADO.....: MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO.....: SERGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Agravo nº. 2011.0008404-8/1. Agravante: BV Financeira S/A C.F.I. Relator: Juiz Douglas Marcel Peres. AGRAVO INTERNO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULOS DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO INOMINADO, POR ENTENDÊ-LO EM MANIFESTA CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TURMA RECURSAL QUANTO À ILEGALIDADE DA COBRANÇA DOS REFERIDOS ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. LEGITIMIDADE DA DECISÃO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. MERO INCONFORMISMO COM A SOLUÇÃO ADOTADA. RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. O recurso deve ser conhecido, vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. Vislumbra-se que as teses atacadas já restaram decididas nas razões da decisão agravada, fundada em jurisprudência unânime desta Turma Recursal. Outrossim, o agravo não demonstra que os fundamentos da decisão impugnada deixaram de contemplar o que se arguiu e defendeu no recurso inominado. Destarte e com fundamento no ora exposto, por vislumbrar pretensão manifestamente improcedente, voto por negar provimento ao presente agravo. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso de agravo, e no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto e dele participou o Senhor Juiz Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Douglas Marcel Peres Juiz Relator

Acórdão..: 3870 Livro..: 31 Páginas..: 132 a 132

110. 2011.0008410-1/1 - Ação Originária - 2010.0000926-8/2

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

AGRAVANTE.....: BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO.....: MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

AGRAVADO.....: RUBIS MAZETTI

ADVOGADO.....: FELIPE SILVA VIEIRA

ADVOGADO.....: JOSE VALTER OLIVEIRA CUSTODIO

ADVOGADO.....: REGINALDO LUIS VITALI GARCIA

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

AGRAVO: 2011.0008410-1/1 AGRAVANTE: BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI AGRAVADO: RUBIS MAZETTI RELATOR: LUIZ CLAUDIO COSTA CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO INOMINADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, § 1º, CPC. AGRAVO INTERNO. RECONSIDERAÇÃO DO RECURSO. MERA REPETIÇÃO DE RECURSO INOMINADO. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso inominado interposto pelo agravado. A questão suscitada já restou decidida nos julgados citados nas razões da decisão atacada. O pedido não é examinado de forma isolada como um fim em si mesmo. É preciso que sejam trazidos ao julgador os fatos derivados da demanda, de forma a conduzir logicamente a pretensão formulada. Pretende o agravante uma nova análise dos fatos, que já foi feita, em condições suficientes para firmar a convicção do juízo prolator da decisão questionada. A matéria está pré-questionada. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno. O

julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participou o Juiz Telmo Zaions Zainko. Curitiba, 11 de agosto de 2011. LUIZ CLAUDIO COSTA Relator

Acórdão..: 4033 Livro..: 32 Páginas..: 227 a 227

111. 2011.0008426-3/1 - Ação Originária - 2009.0000012-3/2

COMARCA.....: Capitão Leônidas Marques - JECl

AGRAVANTE.....: CLAUDINEI ANDRÉ BAUMGARTEN

ADVOGADO.....: DIOGENES BERGAMIN DOS SANTOS

ADVOGADO.....: CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA

AGRAVADO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI

ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

TURMA RECURSAL FL. AGRAVO INTERNO: 2011.0008426-3/1 AGRAVANTE: CLAUDIONEI ANDRE BAUMGARTEN AGRAVADO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A RELATOR: LUIZ CLÁUDIO COSTA CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO INOMINADO IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. AGRAVO INTERNO. MERA REPETIÇÃO DO RECURSO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º, CPC. 1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso inominado interposto pelo agravante. Alega o agravante que a decisão do recurso inominado encontra-se em contradição vez que concorda com o recurso inominado do hora agravado, porém ao finalizar a sentença proferida nega seguimento ao recorrente/agravado. Assiste razão o agravante. Desta forma dou provimento ao agravo interposto para o fim de dar provimento ao recurso inominado, sanando assim o erro cometido na sentença anterior. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao agravo interno. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participou o Juiz Telmo Zainos Zainko. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Luiz Cláudio Costa Relator

Acórdão..: 4032 Livro..: 32 Páginas..: 226 a 226

112. 2011.0008429-9/0 - Ação Originária - 2009.0000366-1/0

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 1º JEC

RECORRENTE.....: E.D.O.

ADVOGADO.....: SERGIO BARROS DA SILVA

ADVOGADO.....: JOSIMAR DINIZ

RECORRIDO.....: B.S.(.S.

ADVOGADO.....: HERICK PAVIN

ADVOGADO.....: RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA

ADVOGADO.....: ROZIMERI BARBOSA DE SOUSA

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Recurso Inominado nº. 2011.0008429-9/0. 1° Juizado Especial Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Recorrente: Edirley de Oliveira. Recorrido: Banco Santander (Brasil) S/A. Relator: Juiz Douglas Marcel Peres. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO DE VALOR RELATIVO A CONTRATO DE SEGURO DA CONTA CORRENTE DO AUTOR, QUE AFIRMA NÃO TER AUTORIZADO TAL OPERAÇÃO E QUE, PORTANTO, O DESCONTO É INDEVIDO. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILEGAL POR PARTE DO BANCO RECLAMADO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A CIÊNCIA DO AUTOR QUANTO AO VALOR DESCONTADO, VISTO QUE EFETIVAMENTE CONTRATOU O SEGURO. INSATISFAÇÃO COM O SERVIÇO QUE NÃO O AUTORIZA A RESCINDIR UNILATERALMENTE O CONTRATO. SENTENÇA ESCORREITA E MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. REFORMA APENAS NO QUE TANGE À LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ APLICADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIAMENTE PROVIDO. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. O recurso deve ser conhecido, vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. Inicialmente, cumpre destacar que a demanda em exame versa sobre típica relação de consumo, senso aplicáveis, portanto, as normas do Código de Defesa do Consumidor. Adentrando no mérito, verifico que a sentença objurgada não merece reforma, pois mesmo considerando como um todo o trecho da gravação da conversa entre o recorrente e a analista do recorrido (fls. 28/34), restou claro que o recorrente sabia exatamente a que se referia o valor de R$ 261,11 (duzentos e sessenta e um reais e onze centavos) descontado em sua conta corrente, uma vez que confessou que contratou o referido seguro. Veja-se que ele afirmou que "(...) o Banco Real me vendeu uma apólice de Seguro, apólice essa a qual a Tókio Marine não honrou tá! O meu, o meu, o meu veículo está batido, danificado ainda, não honrou! Foi uma coisa vendida pelo Banco Real e eu estou entrando com processo contra o Banco Real porque o Banco Real me vendeu o produto, que não, que não estão com é, que não estão honrando com o cumprimento dele!" (fl. 29) Nessa seara, deve ser enfatizado que o fato do recorrente não ter obtido a prestação do serviço por parte da seguradora, de forma adequada, não o autoriza a rescindir o contrato de modo unilateral, o que significa dizer que não AF RI nº 2011.0008429-9/0 houve conduta ilegal por parte do recorrido quando efetuou débito automático na conta bancária daquele, relativo ao valor do seguro contratado. A insatisfação com a prestação do serviço da seguradora caracteriza, no presente caso, causa de pedir distinta da que se está a analisar nos presentes autos, qual seja, a de suposto pagamento indevido. Em continuidade, extrai-se que a analista afirma ter sido realizado um estorno do que foi cobrado indevidamente (fl. 31); contudo, o valor indevido não corresponde aos R$ 261,11 (duzentos e sessenta e um reais e onze centavos) reclamados pelo recorrente, mas sim a R$ 45,00 (quarenta e cinco reais, conforme se verifica da fl. 29. Entretanto, forçoso entender que o autor, ao julgar-se detentor de um direito, tenha litigado de má-fé ao deduzi-lo em Juízo. A parte tem direito ao pronunciamento judicial, mesmo que seja a declaração de improcedência de seu pedido, sem que isso, por si só, constitua conduta tipificadora de litigância de má-fé. O voto, portanto, é pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença singular por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n° 9.099/95, salvo no que pertine à litigância de má-fé, que resta excluída da condenação. Não logrando êxito em seu recurso, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 15% sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 55 da Lei n° 9.099/95, ressalvado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei n° 1.060/50. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, dar provimento parcial, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Douglas Marcel Peres Juiz Relator AF Página 2 de 2

Acórdão..: 3871 Livro..: 31 Páginas..: 133 a 134

113. 2011.0008433-9/1 - Ação Originária - 2010.0000170-6/0

COMARCA.....: Corbélia - JECl

AGRAVANTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: MORIANE PORTELLA GARCIA

ADVOGADO.....: PAULO ROBERTO ANGHINONI

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

AGRAVADO.....: ELIZETE VIEIRA FREITA

ADVOGADO.....: ALYSSON SEBASTIAO FOGACA DE AGUIAR

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

AGRAVO: 2011.0008433-9/1 AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO AGRAVADO: ELIZETE VIEIRA FREITA RELATOR: LUIZ CLAUDIO COSTA CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO INOMINADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, § 1º, CPC. AGRAVO INTERNO. RECONSIDERAÇÃO DO RECURSO. MERA REPETIÇÃO DE RECURSO INOMINADO. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso inominado interposto pelo agravante. A questão suscitada já restou decidida nos julgados citados nas razões da decisão atacada. O pedido não é examinado de forma isolada como um fim em si mesmo. É preciso que sejam trazidos ao julgador os fatos derivados da demanda, de forma a conduzir logicamente a pretensão formulada. Pretende o agravante uma nova análise dos fatos, que já foi feita, em condições suficientes para firmar a convicção do juízo prolator da decisão questionada. A matéria está pré-questionada. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participou o Juiz Telmo Zaions Zainko. Curitiba, 11 de agosto de 2011. LUIZ CLAUDIO COSTA Relator

Acórdão..: 4028 Livro..: 32 Páginas..: 222 a 222

114. 2011.0008440-4/0 - Ação Originária - 2008.0000825-8/1

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE.....: MAURO LEONEL DA COSTA

ADVOGADO.....: LUIZ ALBERTO GONCALVES

ADVOGADO.....: GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE

ADVOGADO.....: JOAREZ DA NATIVIDADE

RECORRIDO.....: BANCO BMC S/A

ADVOGADO.....: LIA DAMO DEDECCA

ADVOGADO.....: MANOELA LAUTERT CARON

ADVOGADO.....: ANTONIO CARLOS PINTO DA RAMADA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.8440-4/0 Recorrente : Mauro Leonel da Costa Recorrido : Banco BMC S/A Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - AUTOMÓVEL COM DEFEITO - PARCELAS PAGAS PARCIALMENTE - DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE ENTREGA DO AUTOMÓVEL POR PARTE DA PARTE RÉ - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL IN RE IPSA - DEVER DE INDENIZAR - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº. 12.15 DA TR/PR - QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO ATINGE A FUNÇÃO PEDAGÓGICA DO INSTITUTO - R$ 1.000,00 - PLEITO DE MAJORAÇÃO ACOLHIDO - SENTENÇA REFORMADA. No que diz respeito ao quantum indenizatório, deve ser arbitrado de modo a atender o seu caráter reparatório e pedagógico, em consonância com as peculiaridades do caso, o grau de reprovação da conduta do ofensor, a repercussão da ofensa e a posição social das partes. O valor fixado em sentença mostra-se irrisório frente a estes quesitos. Destarte, a sentença merece reformada para o fim de majorar a indenização por danos morais para o patamar de R$ 5.000,00 (dois mil reais). Correção monetária e juros de 1% contados da data deste julgamento. Recurso conhecido e provido. Página 1 de 2 I - Relatório em Sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser reformada em parte a decisão singular segundo os termos lançados na ementa. Isento de custas processuais e honorários advocatícios tendo em conta o grau de êxito recursal. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Telmo Zaions Zainko, Telmo Zaions Zainko Juiz Relator Página 2 de 2

Acórdão..: 3909 Livro..: 31 Páginas..: 212 a 213

115. 2011.0008447-7/0 - Ação Originária - 2009.0000028-0/2

COMARCA.....: Sarandi - JECl

RECORRENTE.....: PAULO ROSA DE JESUS

ADVOGADO.....: MARCIO ANTONIO LUCIANO PIRES PEREIRA

RECORRIDO.....: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO.....: DENIZE HEUKO

ADVOGADO.....: JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

ADVOGADO.....: MOISES ZANARDI

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

Recurso Inominado nº 2011.8447-7/0 JEC - Sarandi. Recorrente : Paulo Rosa de Jesus. Recorrido : Banco Bradesco S/A. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko EMENTA: CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL PROTESTO AUSÊNCIA DE PROVA DA CAUSA DE EMISSÃO ENDOSSO MANDATO AUSÊNCIA DE PROVA ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DANO MORAL IN RE IPSA SENTENÇA REFORMADA. 1. No caso dos autos, restou devidamente demonstrado que o protesto foi indevido, bem assim não há como afastar a responsabilidade do banco, visto não ter produzido prova de que era mero mandatário. 3. Aplica-se ao caso o enunciado 12.13 da TRU. 4. A mensuração da compensação pecuniária a ser deferida ao atingido por ofensas de natureza moral deve ser efetivada de forma parcimoniosa e em conformação com os princípios da proporcionalidade, atentando-se para a gravidade dos danos havidos e para o comportamento do ofensor e do próprio ofendido em face do ilícito que o vitimara, e da razoabilidade, que recomenda que o importe fixado não seja tão excessivo a ponto de ensejar uma alteração na situação financeira dos envolvidos, nem tão inexpressivo que redunde em uma nova ofensa ao lesado. 3. Emoldurando-se a expressão pecuniária da compensação assegurada ao consumidor em decorrência dos danos morais

que o atingiram aos princípios enunciados, guardando conformação com o ocorrido, com as pessoas dos envolvidos e com a dupla finalidade da cominação, que é conferir um lenitivo ao lesado como forma de minimizar e confortá-lo pelas dores que experimentara e penalizar o 1 ofensor pelo procedimento que mantivera em desconformidade com as formulações legais e com menosprezo para com o bom nome alheio, deve ser arbitrada a indenização em R$ 7.000,00. Correção monetária e juros de 1% ao mês, contados desta data. Recurso conhecido e parcialmente provido. I Relatório em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima devendo ser reformada a decisão singular, para julgar procedente o pedido de indenização por danos morais, condenando o reclamado a indenizar o reclamante em danos morais, estes arbitrados em R$ 7.000,00, incidindo correção monetária e juros de 1% ao mês, contados desta data. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator 2

Acórdão..: 3910 Livro..: 31 Páginas..: 214 a 215

116. 2011.0008462-0/0 - Ação Originária - 2007.0000344-8/0

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE.....: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

ADVOGADO.....: FABÍOLA CUETO CLEMENTI

ADVOGADO.....: FLAVIA BATTISTELLA

ADVOGADO.....: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO

ADVOGADO.....: CELSO DAVID ANTUNES

RECORRIDO.....: JOEL FABIO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: ARLINDO MENDES DE SOUZA

ADVOGADO.....: RUTH PASSOS DE SOUZA

ADVOGADO.....: AIRTON PASSOS DE SOUZA

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

TURMA RECURSAL FL. RECURSO INOMINADO: 2011.0008462-0/0 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA RECORRENTE: BANCO ITAUCARD S/A RECORRIDO: JOEL FAVIO ALVES DE OLIVEIRA RELATOR: LUIZ CLÁUDIO COSTA SÚMULA DO JULGAMENTO (ART.46 LEI N.º 9.099/95) CÍVEL. RECURSO INOMINADO. FIXAÇÃO DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. DESÍDIA DO IMPETRANTE. ASTREINTES QUE TAMBÉM NÃO SE PRESTAM AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. MINORAÇÃO PARA SE ADEQUAR AO CASO CONCRETO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado em face da decisão que deu pela improcedência da impugnação ao cumprimento de sentença. Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, na qual o executado aduz que o valor da multa diária é excessivo; a fixação de teto máximo para a multa; discorre sobre as datas das baixas das inscrições nos cadastros de proteção ao crédito. Sobreveio sentença. Irresignado o executado interpôs recurso inominado aduzindo que a condenação da multa deve ser afastada, e alternativamente que o valor da multa é excessivo, e deve ser reduzido. É o relatório. Passo ao voto. 2. Presentes as condições de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. É sabido que a multa é uma penalidade aplicada com o escopo de fazer com que o devedor cumpra a obrigação o mais rapidamente possível evitando sua aplicação. Contudo não pode, nem de, servir para o enriquecimento sem causa, o art. 461, § 4º do CPC, bem assim, o art. 84, § 4º do CDC, guardam sintonia, comportando relativa interpretação, não multa. Página 1 de 4 Art. 461, CPC- Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. § 4º - O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. Art. 84, CDC - Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o Juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. § 4º - O Juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito. Infere-se no presente caso que o valor da multa diária de R$ 50,00 para levantamento das inscrições dos cadastros de restrição ao crédito se revela normal e não seria abusiva, caso não ocorresse o atraso no cumprimento da obrigação entre a data do deferimento da liminar em 30.03.07 até o efetivo cumprimento em 09.09.09, o que perfez um montante de R$ 22.370,29. Assim, a desídia da impetrante deve ser considerada para que o valor chegasse aonde chegou. Contudo, como já foi dito o escopo da multa não é proporcionar o enriquecimento sem causa, como alias já decidiu o STJ: "RECURSO ESPECIAL Nº 785.053 - BA (2005/0161311-9) VOTO EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (RELATOR): Em processo cautelar proposto para impedir, mediante caucionamento do débito, a inscrição do recorrente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, foi arbitrada a multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) no caso de infringência ao seu dispositivo. Malgrado a proibição, os títulos vinculados ao contrato em discussão foram levados a protesto, promovendo o devedor e ora recorrente a execução do julgado, relativamente à cobrança da astreinte, no período compreendido entre 15 de setembro de 1999 e 12 de novembro de 2001. O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no entanto, por sua Quarta Câmara Cível, provendo apelação da General Motors do Brasil Ltda, ao entendimento de se mostrar excessivo o valor exigido, com a possibilidade de proporcionar enriquecimento sem causa, veio a modificá-lo, ajustando-o aos limites do razoável, não havendo quanto a isto violação dos dispositivos legais apontados. A letra do § 4º do art. 84 do CDC, não impede que se ponha limite ao valor da multa, como, aliás, teve por base o ven. acórdão, asseverando a exorbitância do quantitativo exigido como astreinte (R$ 227.689,56, mais pronunciações legais) em contraposição a um débito de R$ 21.452,03 (vinte e um mil, quatrocentos e cinqüenta e dois reais e três centavos), mas que o recorrente diz ser apenas de R$ 14.358,71 (catorze mil, trezentos e cinqüenta e oito reais e setenta e um centavos). A norma de esteio buscada pelo acórdão foi aquela do art. 461, § 4º, do CPC que, em linhas gerais, repete a do art. 84, § 4º, do CDC, comportando, portanto, idêntica interpretação. Nesta 4ª Turma, pelo voto do Min. CESAR ASFOR ROCHA, no julgamento do REsp 793.491, colacionado por THEOTONIO NEGRÃO, - 39ª edição - pág. 552, foi assim assentado, verbis : "A multa pelo descumprimento de decisão judicial não pode ensejar o enriquecimento sem causa da parte a quem favorece, como no caso, devendo ser reduzida a patamares razoáveis." De igual modo, a Terceira Turma, pelo voto do Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, no julgamento do REsp 705.914, também citado por THEOTONIO NEGRÃO, fixa: "A multa poderá, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, ser modificada, para mais ou para menos, conforme seja insuficiente ou excessiva. O dispositivo indica que o valor da astreinte não faz coisa julgada material, pois pode ser revista mediante a verificação de insuficiência ou excessividade. O excesso a que chegou a multa aplicada justifica a redução." Vê-se, assim, que o entendimento do Tribunal baiano está em perfeita consonância com o do Superior Tribunal de Justiça, pelo que não há falar em maltrato aos dispositivos legais apontados, nem mesmo sob a forma de dissenso jurisprudencial, eis que não demonstrada pelo recorrente a divergência. Não conheço do recurso." Sendo assim, cumpre reconhecer que o valor das astreintes se revela exagerado, devendo ser reduzido, para amoldar a multa ao caso concreto, levando em consideração as nuances próprias do processo, a inércia da impetrante e a justa compensação ao reclamante. Ponderando estes elementos, e considerando o valor objeto da demanda, o valor da condenação dos danos morais no montante de R$ 2.000,00, tenho que o valor da multa deve ser de R$ 12.000,00 (doze mil reais). Recurso parcialmente provido. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso inominado, para reduzir as astreintes para R$ 12.000,00. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participou o Juiz Telmo Zaions Zainko. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Luiz Cláudio Costa Relator

Acórdão..: 3863 Livro..: 31 Páginas..: 118 a 121

117. 2011.0008473-2/0 - Ação Originária - 2009.0000440-0/1

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: CACIQUE PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

ADVOGADO.....: KLEBER VELTRINI TOZZI

ADVOGADO.....: LUCIANO SOARES PEREIRA

ADVOGADO.....: DIOGO DE ARAÚJO LIMA

RECORRIDO.....: FABIO ROBERTO OLIVEIRA NASCIMENTO

ADVOGADO.....: RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

Recurso Inominado nº 2011.8473-2/0 2º JEC Maringá. Recorrente: Cacique Promotora de Vendas Ltda. Recorrido: Fábio Roberto Oliveira Nascimento. Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO AUSÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL - DANO MORAL CARACTERIZADO QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R$ 4.650,00 FINALIDADE PEDAGÓGICA E COMPENSATÓRIA ATENDIDA MINORAÇÃO INDEVIDA SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

Acórdão..: 3911 Livro..: 31 Páginas..: 216 a 217

118. 2011.0008475-6/0 - Ação Originária - 2010.0000372-3/5

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: BANCO CITICARD S.A.

ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

ADVOGADO.....: MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR

ADVOGADO.....: CAMILA RODRIGUES FORIGO

RECORRIDO.....: OLIVEIRA MARTINS DOS REIS

ADVOGADO.....: OLIVEIRA MARTINS DOS REIS

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº 2011.8475-6 2º JEC - Maringá. Recorrente : Banco Citicard S/A. Recorrido : Oliveira Martins dos Reis. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS - CONSUMMIDOR ENVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO SEM SOLICITAÇÃO CARTÃO NÃO DESBOLOQUEADO DÉBITO ORIUNDO DO REFERIDO CARTÃO INDEVIDO AUSÊNCIA DE PROVA DA SUA UTILIZAÇÃO PELO RECLAMANTE ÔNUS DA RECLAMADA E DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL CONFIGURADO - TEORIA DO RISCO PROVEITO (ART. 927, CC) - MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - IMPROCEDÊNCIA R$ 6.120,00 - VALOR FIXADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - MATÉRIA PACÍFICA - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os senhores Juízes Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Claudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

Acórdão..: 3912 Livro..: 31 Páginas..: 218 a 219

119. 2011.0008497-1/0 - Ação Originária - 2010.0000042-9/9

COMARCA.....: Cruzeiro do Oeste - JECl

RECORRENTE.....: L.C.F.SANTOS EPP

ADVOGADO.....: ADRIANO MICHALCZESZEN CORREIA

ADVOGADO.....: LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR

ADVOGADO.....: FERNANDA TAGLIARI

RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: LUERTI GALLINA

ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI

ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

RECORRIDO.....: BASAGNINI MATERIAIS E CONSTRUÇAO LTDA ME

ADVOGADO.....: ERALDO KOVALCZUK

ADVOGADO.....: JUAREZ DOS SANTOS JÚNIOR

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

Recurso Inominado nº 2011.8497-1/0 JEC Cruzeiro do Oeste. Recorrente : L.C.F. Santos EPP e Banco Itaú S/A. Recorrido : Basagnini Materiais de Construção Ltda. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROTESTO DE DUPLICATA (SEM ACEITE) - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE JUSTA CAUSA PARA EMISSÃO DO TÍTULO - DANO MORAL IN RE IPSA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ENDOSSO - NEGLIGÊNCIA POR PROTESTAR DUPLICATA SEM ACEITE E SEM COMPROVANTE DE ENTREGA DA MERCADORIA - QUANTUM FIXADO COM RAZOABILIDADE EM CONSONÂNCIA COM AS PARTICULARIDADES DO CASO, NÃO DESTOANDO DOS PATAMARES MANTIDOS POR ESTA TURMA RECURSAL - R$ 5.000,00 - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recursos conhecidos e desprovidos. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade destes recursos, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devem ser eles conhecidos. Quanto ao mérito, não merecem provimento os recursos, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, devem ser as partes recorrentes condenadas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator Página 2 de 2

Acórdão..: 3913 Livro..: 31 Páginas..: 220 a 221

120. 2011.0008510-1/0 - Ação Originária - 2010.0000251-8/4

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: VERTTI TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

ADVOGADO.....: FABRICIO FAZOLLI

ADVOGADO.....: PAULO ROBERTO LUVISETI

RECORRIDO.....: DEIVISOM DE FREITAS SANTANA

ADVOGADO.....: ELIZANDRA SIGNORINI

ADVOGADO.....: LUIS CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO.....: HAMILTON JOSE OLIVEIRA

INTERESSADO.....: VIVO S.A.

ADVOGADO.....: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

ADVOGADO.....: CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

ADVOGADO.....: EMILIANA SILVA SPERANCETTA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.8510-1/0 oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. Recorrente : Vertti Tecnologia da Informação Ltda. Recorrido : Deivisom de Freitas Santana. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ILEGITIMIDADE PASSIVA TESE AFASTADA ATO DE PREPOSTO RESPONSABILIDADE CIVIL CORRETAMENTE RECONHECIDA - DANO MORAL CARACTERIZADO - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM FIXADO COM RAZOABILIDADE EM CONSONÂNCIA COM AS PARTICULARIDADES DO CASO, NÃO DESTOANDO DOS PATAMARES MANTIDOS POR ESTA TURMA RECURSAL - R$ 5.100,00 - FINALIDADES PEDAGÓGICA E COMPENSATÓRIA ATENDIDAS - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

Acórdão..: 3914 Livro..: 31 Páginas..: 222 a 223

121. 2011.0008531-5/0 - Ação Originária - 2010.0000786-6/0

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: C.D.D.O.F.

RECORRENTE.....: M.D.F.

ADVOGADO.....: EDUARDO MARCELO MOIA MARTINS

ADVOGADO.....: ROGER DINARTI MARIN

RECORRIDO.....: B.B.S.

ADVOGADO.....: JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

ADVOGADO.....: DENIZE HEUKO

ADVOGADO.....: ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO RECURSO INOMINADO N.º 2011.0008531-5/0 Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá Recorrente: CLAUDINEIA DIVINA DE OLIVEIRA FREITAS E OUTRO Recorrido: BANCO BRADESCO S/A Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA SÚMULA DO JULGAMENTO (ART.46 LEI N.º 9.099/95) RECURSO INOMINADO CONTRATO BANCÁRIO FINANCIAMENTO ALEGAÇÃO DE VENDA CASADA SEGURO RESIDENCIAL E TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO FALTA DE PROVA ÔNUS DO AUTOR - IMPOSSIBILIDADE DE SE INVERTER O ÔNUS, VEZ QUE O RÉU NÃO TEM COMO PROVAR FATO NEGATIVO, QUAL SEJA, PROVAR QUE NÃO CONDICIONOU O EMPRÉSTIMO AOS DEMAIS PRODUTOS ADQUIRIDOS IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Confirma-se a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei n.º 9.099/95, que assim estabelece: "O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." (GRIFEI) 2. Acordam os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. 3. Pela sucumbência, condena-se o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, tendo em vista a natureza da demanda, o tempo decorrido, o local da prestação do serviço e o trabalho desenvolvido pelo advogado, observado o disposto no art.12 da Lei n.º 1.060/50, vez que trata-se de beneficiário da justiça gratuita. 4. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira (relator) e dele participaram os Senhores Juízes Telmo Zaions Zainko e Douglas Marcel Peres. Curitiba, 11 de agosto de 2011. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

Acórdão..: 4058 Livro..: 33 Páginas..: 17 a 17

122. 2011.0008539-0/0 - Ação Originária - 2010.0000064-9/0

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: BANCO BMG S/A

ADVOGADO.....: FERNANDA ZACARIAS

ADVOGADO.....: HENRIQUE GINESTE SCHROEDER

ADVOGADO.....: PATRICIA VOIGT

RECORRIDO.....: RAQUEL RODRIGUES PICHONKOSKI

ADVOGADO.....: ERIKA JACKELINE ROCHA WATERMANN DE CASTRO

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.8539-0/0 Recorrente : Banco BMG S/A. Recorrido : Raquel Rodrigues Pichonkoski. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DÍVIDA PAGA - COBRANÇA INDEVIDA - DANO MORAL IN RE IPSA - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R$ 7.000,00 - MINORAÇÃO INDEVIDA - VALOR FIXADO DE FORMA PUNITIVA - PEDAGÓGICA E COMPENSATÓRIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 12.13 DESTA TR QUESTÃO PACIFICADA RECURSO REPETITIVO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Na fixação do valor indenizatório deve o magistrado, por seu prudente arbítrio, levar em consideração as condições econômicas e sociais do ofendido e do agressor; a gravidade potencial da falta cometida; as circunstâncias do fato; o comportamento do ofendido e do ofensor; sem esquecer o caráter pedagógico da verba e que a reparação não pode servir de causa a enriquecimento injustificado. Destarte a sentença não merece ser reformada para o fim de minorar o valor arbitrado a título de dano moral. Correção monetária e juros de mora a contar desta decisão. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

Acórdão..: 3915 Livro..: 31 Páginas..: 224 a 225

123. 2011.0008556-6/0 - Ação Originária - 2010.0000003-6/9

COMARCA.....: Terra Boa - JECl

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE

ADVOGADO.....: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

RECORRIDO.....: AMARILDO VIEIRA MACIEL

ADVOGADO.....: ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA

ADVOGADO.....: ADRIANA DIAS FIORIN

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.8556-6/0 JEC Terra Boa. Recorrente: BV Financeira S/A. C.F.I. Recorrido : Amarildo Vieira Maciel. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS (TAC E OUTROS) DECADÊNCIA TESE REJEITADA - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA DEVOLUÇÃO DEVIDA - PRECEDENTES DESTA TR - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito, taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação do bem, seguro proteção e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, independentemente da prova de erro. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento, devendo ser conservada a r. decisão singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando desprovimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Giani Maria Moreschi. Curitiba,28 de Julho de 2011 Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

Acórdão..: 3826 Livro..: 31 Páginas..: 44 a 45

124. 2011.0008558-0/0 - Ação Originária - 2010.0000512-1/0

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI

ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

RECORRIDO.....: DENISE GUERTZ

ADVOGADO.....: FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE

ADVOGADO.....: MARTA RIBEIRO DALA COSTA

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Recurso Inominado nº. 2011.0008558-0/0. 3° Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A. Recorrida: Denise Guertz. Relator: Juiz Douglas Marcel Peres. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO ANTES DA MP 451/2008. TESE DE DESNECESSIDADE DA MENSURAÇÃO DA INVALIDEZ. ENTENDIMENTO SUPERADO PELA TURMA RECURSAL, COM A REVOGAÇÃO DOS ENUNCIADOS 9.2 E 9.4. ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO DO IML QUE NÃO MENSURA O GRAU DA LIMITAÇÃO DA DEBILIDADE DO MEMBRO INFERIOR DIREITO. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA CONCLUSIVA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade. Apesar do anterior entendimento da Turma Recursal acerca da matéria, inegável o entendimento jurisprudencial sedimentado no Tribunal de Justiça acerca da matéria, com a edição da Súmula nº 30, daquela Corte, cujo enunciado é o seguinte: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo". Por essa razão, as Turmas Recursais Reunidas, em Sessão Ordinária, revogaram os Enunciados nºs. 9.1, 9.2 e 9.4, adequando-se assim à firme orientação do Tribunal de Justiça do Estado, consignando a necessidade de graduação da invalidez. No caso em exame, o laudo oficial não faz menção ao grau da invalidez sofrido pela recorrida, não sendo possível, dessa maneira, a realização dos cálculos segundo a Lei 11.945/2009. Assim, o voto é pelo provimento do recurso, ante a incompetência dos Juizados Especiais para o julgamento da presente causa, eis que necessita da realização de prova pericial complexa. RI n° 2011.0008558-0/0 Sem condenação da recorrente ao pagamento da verba sucumbencial, dado o provimento de seu recurso. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e, no mérito, dar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto e dele participou o Senhor Juiz Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Douglas Marcel Peres Juiz Relator Página 2 de 2 2

Acórdão..: 3873 Livro..: 31 Páginas..: 137 a 138

125. 2011.0008565-5/0 - Ação Originária - 2010.0000195-2/8

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: MARINA BLASKOVSKI

ADVOGADO.....: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE

ADVOGADO.....: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

RECORRIDO.....: SIDNEI PERAÇOLI

ADVOGADO.....: SILMARA STROPARO

ADVOGADO.....: LUILSON FELIPE GONÇALVES

ADVOGADO.....: TANIA ELIZA MACIEL ALVES

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.8565-5/0 1º JEC Cascavel. Recorrente: BV Financeira S/A. C.F.I. Recorrido : Sidnei Peraçoli. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS (TAC E OUTRO) DECADÊNCIA TESE REJEITADA - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA DEVOLUÇÃO DEVIDA - PRECEDENTES DESTA TR - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito, taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação do bem, seguro proteção e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, independentemente da prova de erro. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento, devendo ser conservada a r. decisão singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando desprovimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Giani Maria Moreschi. Curitiba,28 de Julho de 2011 Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

Acórdão..: 3827 Livro..: 31 Páginas..: 46 a 47

126. 2011.0008566-7/0 - Ação Originária - 2010.0000659-7/6

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

ADVOGADO.....: NELSON PILLA FILHO

ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI

ADVOGADO.....: ANDRE LUIZ CALVO

RECORRIDO.....: EDNA APARECIDA MORESCHI OLIVEIRA

ADVOGADO.....: REJANE SANCHES

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº. 2011.8566-7/0 2º JEC Maringá. Recorrente: BV Financeira S.A Credito, Financiamento e Investimento. Recorrido : Edna Aparecida Moreschi Oliveira; Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAXAS, TARIFAS BANCÁRIAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA DEVOLUÇÃO DEVIDA NOS TERMOS FIXADOS - PRECEDENTES DESTA TR - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito, taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação do bem, seguro proteção e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento, devendo ser conservada a r. decisão singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando desprovimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

Acórdão..: 4079 Livro..: 33 Páginas..: 48 a 50

127. 2011.0008569-2/0 - Ação Originária - 2010.0000727-3/6

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO.....: JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

ADVOGADO.....: ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL

ADVOGADO.....: DENIZE HEUKO

RECORRIDO.....: JACOB ALBANO GOMES

ADVOGADO.....: ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA

ADVOGADO.....: ADRIANA DIAS FIORIN

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.8569-2/0 3º JEC Maringá. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Recorrido : Jacob Albano Gomes. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS (TAC E OUTROS) INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS TESE REJEITADA - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA DEVOLUÇÃO DEVIDA - PRECEDENTES DESTA TR - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito, taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação do bem, seguro proteção e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, independentemente da prova de erro. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento, devendo ser conservada a r. decisão singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando desprovimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Giani Maria Moreschi. Curitiba,28 de Julho de 2011 Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

Acórdão..: 3829 Livro..: 31 Páginas..: 50 a 51

128. 2011.0008595-8/0 - Ação Originária - 2010.0000331-3/4

COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC

RECORRENTE.....: MARIA ALVES DE SOUZA

ADVOGADO.....: WOODY PAULO MARTINI

RECORRIDO.....: BANCO BMG S/A

ADVOGADO.....: SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES

ADVOGADO.....: ROBERTA KELLI BERLATTO VIEIRA

ADVOGADO.....: HENRIQUE GINESTE SCHROEDER

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Recurso Inominado nº. 2011.0008595-8/0. 2° Juizado Especial Cível da Comarca de Cascavel. Recorrente: Maria Alves de Souza. Recorrido: Banco BMG S/A. Relator: Juiz Douglas Marcel Peres. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/

C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. QUITAÇÃO TOTAL DA DÍVIDA DO CONTRATO. POSTERIOR DESCONTO DIRETO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA. NEGATIVA DE BAIXA DA RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL JUNTO AO INSS. AUTORA QUE SE VIU IMPOSSIBILITADA DE OBTER CRÉDITO JUNTO A OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. TENTATIVAS INEXITOSAS DE SOLUCIONAR O PROBLEMA. CALL CENTER INEFICIENTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO 1.6 DA TURMA RECURSAL. MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA, QUE FORA FIXADA EM R$ 2.000,00. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. O recurso deve ser conhecido, vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. A questão trazida aos autos se trata de típica relação de consumo, devendo ser examinada a partir das normas consumeristas, nos termos dos arts. 2° e 3° do Código de Defesa do Consumidor. Razão assiste à recorrente em seu pedido de baixa da inscrição de suposta dívida que o recorrido consignou junto ao seu benefício previdenciário, na medida em que a reserva de margem consignável (RMC) inscrita junto ao benefício percebido do INSS se equipara a inscrição no cadastro de maus pagadores, porquanto a recorrente sofreu embaraços concernentes a reprovações de crédito junto ao Banco Schachin, conforme de extrai das fls. 07/10. Em relação ao pleito de majoração da indenização por danos morais, verifico que este também merece guarida. Vejamos. Para se eximir da responsabilidade de indenizar, o recorrido deveria comprovar que não existiu qualquer defeito na prestação do serviço executado, ou que a falha ocorreu por culpa exclusiva da consumidora ou de terceiro, o que não sucedeu na espécie, evidenciando o erro e a negligência da instituição, o que acarreta a quebra da segurança na relação contratual entre o banco e a cliente, restando caracterizada a falha na prestação do serviço. Note-se que de acordo com o relato da recorrente na fl. 06, mesmo estando o débito quitado há mais de 60 (sessenta dias), o ora recorrido ainda não AF RI nº 2011.0008595-8/0 havia efetuado a baixa do RMC perante o INSS, e que "várias foram as tentativas de baixa do RMC, conforme protocolo 23935 (doc. 11), do Serviço de Atendimento ao Consumidor do Reclamado (histórico datadp de 12/04 e 19/04), porém estas tentativas (entre outras que não se recorda a Autora) se tornaram infrutíferas). Assim, por analogia, aplica-se o Enunciado n° 1.6 da TRU/PR ao caso. Este dispõe que "Configura dano moral a obstacularização, pela precariedade e/ou ineficiência do serviço de call center, por parte da empresa de telefonia, como estratégia para não dar o devido atendimento aos reclamos do consumidor". Nesse ínterim, o Juízo monocrático fixou a importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização. Sopesadas as peculiaridades da espécie em litígio, aliadas àquelas próprias que envolveram o evento danoso, e levando-se em conta ainda determinados critérios, como a situação econômica da autora, o porte econômico do réu, o grau de culpa e o valor do negócio, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações, tem-se que o quantum arbitrado deve ser modificado para R$ 6.000,00 (seis mil reais). Destarte, a pretensão deduzida no recurso é procedente, motivo pelo qual voto pelo seu provimento, para determinar que o recorrido proceda à baixa da inscrição da reserva de margem consignável (RMC) junto ao benefício da recorrente, bem como pague em favor desta o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), relativos aos danos morais. Ressalta-se que essa quantia deverá ser acrescida de correção monetária e juros moratórios a partir da data da decisão condenatória, nos termos do Enunciado n° 12.13 da Turma Recursal. Sem condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, ante o provimento do recurso. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, dar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Douglas Marcel Peres Juiz Relator AF Página 2 de 2

Acórdão..: 3874 **Livro..: 31** **Páginas..: 139 a 140**

129. 2011.0008603-6/0 - Ação Originária - 2010.0000689-4/0

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO.....: NEWTON DORNELES SARATT

ADVOGADO.....: MARCOS DUTRA DE ALMEIDA

ADVOGADO.....: MADELON RAVAZZI HEYLMANN

RECORRIDO.....: AMAURI CRESPIN

ADVOGADO.....: GUILHERME MUNHOZ DA COSTA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011. 8603-6/0 Recorrente : Banco Bradesco S/A. Recorrido : Amauri Crespin. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DANO MORAL IN RE IPSA - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R$ 3.000,00 - MINORAÇÃO INDEVIDA - VALOR FIXADO DE FORMA PEDAGÓGICA E COMPENSATÓRIA SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. A quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) arbitrada a título de indenização por danos morais, ao contrário do sustentado nas razões recursais, foi fixada de forma correta, de acordo com os patamares mantidos por esta Turma Recursal, não tendo sido causa de enriquecimento ilícito, bem atendendo às particularidades do caso, a situação financeira dos envolvidos, a extensão do dano, e ainda, não desviando da finalidade preventiva que também assume a referida condenação. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

Acórdão..: 3916 **Livro..: 31** **Páginas..: 226 a 227**

130. 2011.0008605-0/0 - Ação Originária - 2010.0000557-0/2

COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC

RECORRENTE.....: ELISEU IURCZAKI

ADVOGADO.....: MARGUES ANDRÉIA SEHN PELLENZ

ADVOGADO.....: HIVONETE SOLANO LIMA DE CARVALHO PICCOLI

ADVOGADO.....: GIBSON MARTINE VICTORINO

RECORRIDO.....: BV FINANCEIRA - C. F. I.

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: PAULO ROBERTO ANGHINONI

ADVOGADO.....: MORIANE PORTELLA GARCIA

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Recurso Inominado nº. 2011.0008605-0/0. 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Cascavel. Recorrente: Eliseu Iurczaki. Recorrido: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Relator: Juiz Douglas Marcel Peres. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), REGISTRO, SERVIÇO DE TERCEIROS, JUROS CAPITALIZADOS E IOF. ABUSIVIDADE. JUROS. DECISÃO EXTINTIVA. REFORMA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS PARA EXAME DA MATÉRIA. CAUSA MADURA. EXAME IMEDIATO NESTA INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS POR PARCELAS FIXAS EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO ILÍCITA EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE JUROS PRÉ- FIXADOS, QUE SÃO CALCULADOS NO INÍCIO E DILUÍDOS AO LONGO DO PRAZO. IOF DEVIDO. TESE IMPROCEDENTE. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA MONOCRÁTICA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. Satisfeitos estão os pressupostos viabilizadores da admissibilidade do presente recurso, razão pela qual deve ele ser conhecido. No mérito, em relação à cobrança da taxa de abertura de crédito (TAC) e serviço de terceiros, o entendimento desta Turma Recursal é pela abusividade dos referidos encargos. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, serviços de terceiros e gravame eletrônico não podem ser transferidos ao consumidor, visto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho). No tocante aos juros, afasto a fundamentação de incompetência dos juizados especiais. Examinando diretamente o mérito, alinho-me à recente jurisprudência do TJPR (15ª Câm.Civ. AP. Civ. 0674465 16/06/2010), e entendo que nos contratos de empréstimos com parcelas fixas não existe AF RI n° 2011.0008605-0/0 capitalização ilícita de juros. Esta, supostamente utilizada, teria por incidência unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, e, sendo declaração unilateral de vontade, não encontra óbice legal, não gerando obrigações para o consumidor. Tendo a parte devedora anuído quanto ao pagamento das prestações, submetendo-se aos juros fixados livremente, transgrediria a boa-fé objetiva prevista no artigo 422 do Código Civil, por evidente contradição com o comportamento anteriormente assumido. Finalmente, quanto ao Imposto sobre Operações Financeiras, verifico que igualmente bem decidiu a instancia inferior. "A cobrança, de forma diluída, do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva" (TJPR, Apelação Cível N. 549.078-6)", de modo que, neste particular, o IOF cobrado é legítimo, independentemente do exame da necessidade ou não da formação de litisconsórcio. Nestes termos e com fundamento nos argumentos supra, voto pelo provimento parcial ao recurso interposto, para manter a sentença quanto à extinção dos pedidos de revisão de juros e impostos, reformando-a para condenar à restituição dos valores pagos a título de Registro de Contrato e Serviços de Terceiros, atualizada e acrescida de juros na forma determinada na sentença. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, dar provimento parcial, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Douglas Marcel Peres Juiz Relator KLKK

Acórdão..: 3875 **Livro..: 31** **Páginas..: 141 a 142**

131. 2011.0008607-3/0 - Ação Originária - 2010.0000737-6/1

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: BANCO ITAULEASING S/A

ADVOGADO.....: FLAVIO SANTANNA VALGAS

ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

RECORRIDO.....: LEILA CROZARIOLLI TAVARES

ADVOGADO.....: ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES

ADVOGADO.....: MARCELO HENRIQUE GONCALVES

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº 2011.8607-3/0 2º JEC Maringá. Recorrente : Banco Itauleasing S/A. Recorrido : Leila Crozariolli Tavares. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR ADEQUAÇÃO AO POSICIONAMENTO DO STJ - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito ou taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação de bens, inserção de gravame, taxa de retorno e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) 2. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já restar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelsa Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de

repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acórdãos. Assim sendo e considerando que a matéria controvertida nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ, sufragadas pelos seguintes paradigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg no Ag 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- REsp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n. 2.3 da TRU/PR, o qual previa a restituição dobrada. 3. Neste sentido recente decisão: EMENTA : RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE DECADENCIA. REJEITADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇOS DE TERCEIROS. SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM NA SUA FORMA SIMPLES. ENTENDIMENTO MODIFICADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. Todavia, tal devolução deverá ocorrer na sua forma simples, conforme entendimento desta Turma.Recurso conhecido e parcialmente provido. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo, no mais, ser confirmada a sentença lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando o provimento parcial do recurso, impõem-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE.II. Do dispositivo Isto posto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso. Intime-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2010. (RI 2010.0012211-1 - Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora TRU/PR, j. em 09.12.2010) Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece parcial provimento, para o fim de reformar a r. decisão monocrática, nos termos lançados na ementa, para o fim de determinar que a devolução dos valores pagos seja feita de forma simples, devendo ser conservada, quanto ao mais, a r. decisão singular por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando o parcial provimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os senhores Juízes Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Claudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

Acórdão..: 3917 **Livro..: 31** **Páginas..: 228 a 231**

132. 2011.0008609-7/1 - Ação Originária - 2010.0000471-7/0

COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC

AGRAVANTE.....: BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

AGRAVADO.....: ANDREIA CRISTINA LOPES DE MELO

ADVOGADO.....: ALYSSON SEBASTIAO FOGACA DE AGUIAR

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

TURMA RECURSAL FL. AGRAVO INTERNO: 2011.0008609-7/1 AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO AGRAVADO: ANDREIA CRISTINA LOPES DE MELO RELATOR: LUIZ CLÁUDIO COSTA CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO INOMINADO IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. AGRAVO INTERNO. MERA REPETIÇÃO DO RECURSO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, CPC. 1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso inominado interposto pelo agravante, pois manifestamente improcedente. Alega o agravante que a decisão do recurso inominado difere em questão material a decisão anterior já proferida, uma vez que deixou de se manifestar em relação à cobrança de serviço de terceiro. Assiste razão o agravante. Desta forma dou provimento ao agravo interposto para o fim de que seja esclarecido os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito e emissão do boleto ou carnê, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho). Portanto não é cabível a cobrança de serviço de terceiro. Sendo assim acolhido o agravo interposto apenas com fins de esclarecimento, mantendo-se a sentença anterior. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participou o Juiz Telmo Zainos Zainko. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Luiz Cláudio Costa Relator

Acórdão..: 4017 **Livro..: 32** **Páginas..: 209 a 210**

133. 2011.0008611-3/1 - Ação Originária - 2010.0000553-9/5

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

EMBARGANTE.....: PARANÁ ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

ADVOGADO.....: INGO HOFMANN JUNIOR

ADVOGADO.....: DIRCEU GALDINO CARDIN

ADVOGADO.....: VALERIA SILVA GALDINO

INTERESSADO.....: DÉBORA THAÍS DE ALMEIDA DALLÁLIO IDERIHA

ADVOGADO.....: JORGE LUIZ IDERIHA

ADVOGADO.....: WILLIAN YUDI YAGUI

ADVOGADO.....: FERNANDO PAMPLONA OLIVEIRA

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 2011.0008611-3/1 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ EMBARGANTE: PARANÁ ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA INTERESSADO: DÉBORA THAÍS DE ALMEIDA DALLÁRIO IDERIHA RELATOR: LUIZ CLÁUDIO COSTA CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. REJEIÇÃO. Os embargos foram apresentados dentro do prazo e devem ser conhecidos. Todavia, não vislumbro a omissão apontada, quanto as questões de mérito. Constituem-se os embargos de declaração em recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou correção de erros de forma. Ao dizer que o julgador examinou mal as provas ou o direito, o embargante não sustenta nenhuma das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. O pedido não é examinado de forma isolada como um fim em si mesmo. É preciso que sejam trazidos ao julgador os fatos derivados da demanda, de forma a conduzir logicamente a pretensão formulada. O embargante pretende uma nova análise dos fatos, em especial da complexidade da causa, que já foi feita, em condições suficientes para firmar a convicção do juízo prolator da decisão questionada. Ressalte-se que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. É a aplicação do princípio jura novit curia, ou seja, o juiz aplica o direito aos fatos, independentemente do direito invocado. A matéria está pré-questionada. Embargos de declaração rejeitados. 2 ACÓRDÃO Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e acolher os embargos de declaração. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participou o Juiz Telmo Zainos Zainko. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Luiz Cláudio Costa Relator

Acórdão..: 3860 **Livro..: 31** **Páginas..: 113 a 114**

134. 2011.0008620-2/0 - Ação Originária - 2010.0000480-5/6

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO.....: LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

ADVOGADO.....: BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI

ADVOGADO.....: ALBERTO SILVA GOMES

RECORRIDO.....: ALINE ZOCCAL ZANUTO

ADVOGADO.....: LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR

ADVOGADO.....: LIGIA CRISTINA MARCOTTI

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Recurso Inominado nº. 2011.0008620-2/0. 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. Recorrente: VRG Linhas Aéreas S/A. Recorrida: Aline Zoccal Zanuto. Relator: Juiz Douglas Marcel Peres. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ATRASO INJUSTIFICADO DE VÔO. RELAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ABUSO E DESCASO COM O CONSUMIDOR. DEVER DE REPARAÇÃO. SENTENÇA ESCORREITA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 4.1 DA TRU/PR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MINORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA A TÍTULO DE DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. QUANTUM ARBITRADO DE FORMA PROPORCIONAL E EM CONFORMIDADE COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO (R$ 6.000,00). SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação O recurso merece ser conhecido, eis que presentes os requisitos de admissibilidade. A Turma Recursal do Estado do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual "Cancelamento e/ou atraso de vôo dano moral: O cancelamento e/ou atraso de vôo, somado ao descaso e relapsia da companhia aérea quanto à demonstração da causa e forma de administração do incidente, enseja reparação por danos morais." (Enunciado 4.1). No que concerne à fixação do quantum indenizatório por danos morais, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o recorrente se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando que a indenização do dano moral tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório à vítima. Nesta linha de raciocínio, entendo que o valor dos danos morais fixados em R$ 6.000,00 (seis mil reais) atenta para os critérios acima, e, sobretudo, a função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato. Sentença Recurso Inominado nº 2011.0008620-2/0 escorreita, mantida por seus próprios fundamentos. Nestes termos, voto por conhecer e negar provimento ao recurso, conforme já exposto. Pela sucumbência, deve a recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência em favor do procurador do recorrido, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Douglas Marcel Peres Juiz Relator Página 2 de 2 2

Acórdão..: 3877 **Livro..: 31** **Páginas..: 145 a 146**

135. 2011.0008623-8/0 - Ação Originária - 2010.0000290-3/4

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO.....: JOSÉ ADEMILSON DA SILVA

DEFENSOR DATIVO.....: HERICK MARDEGAN

DEFENSOR DATIVO.....: RODRIGO TOSCANO DE BRITO

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Recurso Inominado nº. 2011.0008623-8/0. 2° Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. Recorrente: Brasil Telecom S/A. Recorrido: José Ademilson da Silva. Relator: Juiz Douglas Marcel Peres. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE SERVIÇOS DE INTERNET. REQUERIMENTO NÃO ATENDIDO PELA EMPRESA REQUERIDA, COM ENVIOS POSTERIORES DE FATURAS COBRANDO OS SERVIÇOS NÃO UTILIZADOS. DANO MORAL CARACTERIZADO. CALL CENTER INEFICIENTE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 1.6 DA TRU/PR. MINORAÇÃO DO QUANTUM. CABIMENTO, ANTE AS PECULIARIDADES DA ESPÉCIE EM LITÍGIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELO AUTOR DEVENDO SE OPERAR NA

FORMA SIMPLES. NOVO ENTENDIMENTO DA TURMA RECURSAL. AFASTAMENTO DA DISPOSIÇÃO CONTIDA NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. O recurso deve ser conhecido, vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. Em diversos julgados, essa Turma Recursal consolidou entendimento segundo o qual "Configura dano moral a obstacularização, pela precariedade e/ou ineficiência do serviço de call center, por parte da empresa de telefonia, como estratégia para não dar o devido atendimento aos reclamos do consumidor". (Enunciado n° 1.6) Em relação a verba indenizatória por danos morais, resta consolidado, tanto na doutrina como na jurisprudência pátria, o entendimento de que a fixação desse valor deve ser realizada de forma razoável, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico da ré, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. Devem ser avaliados ainda, não só os incômodos trazidos a vítima do ato ilícito, mas também a prevenção de novas ocorrências dessa natureza. No caso em questão, fora fixada a importância de R$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais) em favor do recorrido, valor esse que se mostra adequado a reparar o ofendido e educar o ofensor, não merecendo qualquer reforma. Quanto ao argumento dispendido pela recorrente no sentido da devolução dos valores determinados na sentença estar em total desacordo com as provas juntadas nos autos, tem-se que a devolução deverá se operar na AF RI nº 2011.0008623-8/0 forma simples, porquanto esta Turma Recursal revisou seu posicionamento no que concerne à repetição do indébito nos casos de pagamentos indevidos, afastando a previsão do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Logo, tal devolução deverá ser realizada pela recorrente em favor do recorrido, porém dos valores atinentes aos meses de maio, junho, julho e setembro a dezembro de 2009, visto que não há prova nos autos acerca do que foi pago no mês de agosto daquele ano. Quanto ao ano de 2010, deverá ser restituída a quantia paga somente no mês de abril, visto que o recorrido também não fez prova dos valores pagos nos meses de janeiro a março, conforme se infere dos documentos juntados às fls. 06/26. Diante disso, voto pelo provimento parcial do presente recurso, para determinar que a recorrente proceda a restituição dos valores pagos indevidamente pelo autor na forma simples, na forma consignada no parágrafo supra. Tendo em vista o provimento parcial do recurso, condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência de 10% em favor do patrono do recorrido, com fundamento no art. 55 da Lei n° 9.099/95. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, dar provimento parcial, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Douglas Marcel Peres Juiz Relator AF Página 2 de 2

Acórdão..: 3878 **Livro..: 31** **Páginas..: 147 a 148**

136. 2011.0008635-2/0 - Ação Originária - 2010.0000706-0/0

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: FLAVIO SANTANNA VALGAS

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

RECORRIDO.....: JOSÉ IRINEU DIAS

ADVOGADO.....: ELIEUZA SOUZA ESTRELA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº 2011.8635-2/0 2º JEC Maringá. Recorrente : Banco Itau S/A. Recorrido : José Irineu Dias. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR ADEQUAÇÃO AO POSICIONAMENTO DO STJ - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito ou taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação de bens, inserção de gravame, taxa de retorno e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) 2. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já restar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelsa Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acórdãos. Assim sendo e considerando que a matéria controvertida nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ, sufragadas pelos seguintes paradigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg no Ag 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- REsp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n. 2.3 da TRU/PR, o qual previa a restituição dobrada. 3. Neste sentido recente decisão: EMENTA : RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE DECADENCIA. REJEITADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇOS DE TERCEIROS. SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM NA SUA FORMA SIMPLES. ENTENDIMENTO MODIFICADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. Todavia, tal devolução deverá ocorrer na sua forma simples, conforme entendimento desta Turma.Recurso conhecido e parcialmente provido. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo, no mais, ser confirmada a sentença lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando o provimento parcial do recurso, impõem-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE.II. Do dispositivo Isto posto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso. Intime-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2010. (RI 2010.0012211-1 - Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora TRU/PR, j. em 09.12.2010) Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece parcial provimento, para o fim de reformar a r. decisão monocrática, nos termos lançados na ementa, para o fim de determinar que a devolução dos valores pagos seja feita de forma simples, devendo ser conservada, quanto ao mais, a r. decisão singular por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando o parcial provimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

Acórdão..: 3918 **Livro..: 31** **Páginas..: 232 a 233**

137. 2011.0008638-8/0 - Ação Originária - 2009.0002571-9/4

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO.....: DINORÁ DE PAULA

ADVOGADO.....: FERNANDO FORONDA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.8638-8/0 Recorrente : Brasil Telecom S/A. Recorrido : Dinorá de Paula Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - TELEFONIA - CONTRATAÇÃO PLANO "PLURE 190" COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇOS PRESTADOS - PEDIDO DE CORREÇÃO DE VALORES NA FATURA - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - SENTENÇA CONDENATÓRIA - CONDUTA ILÍCITA - NEXO CAUSAL EXISTENTE - DANO MORAL CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 1.2 - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R$ 6.000,00 QUE NÃO JUSTIFICA A MINORAÇÃO PRETENDIDA - FINALIDADES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA ATENDIDAS - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido desprovido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

Acórdão..: 3997 **Livro..: 32** **Páginas..: 177 a 178**

138. 2011.0008647-7/0 - Ação Originária - 2010.0000185-3/0

COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC

RECORRENTE.....: JOCIELE SILVA DOS PASSOS

ADVOGADO.....: GERCI LIBERO DA SILVA

ADVOGADO.....: MARIA SUELI DE ALMEIDA MELLO SILVA

RECORRIDO.....: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.8647-7/0 oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Cascavel. Recorrente : Jociele Silva dos Passos Recorrido : Banco do Brasil S/A. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTA SALÁRIO ABERTURA DE CONTA CORRENTE, INVLUSIVE COM LIMITE DE CRÉDITO - COBRANÇA DE ENCARGOS DE MANUTENÇÃO E JUROS - ABUSIVIDADE - CONTA INATIVA - FATO INCONTROVERSO - DESCASO DO BANCO, QUE PASSOU A CUMULAR TARIFAS E EFETUOU A INSCRIÇÃO NEGATIVA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM DO ALEGADO SALDO DEVEDOR ÔNUS DO RECLAMADO - INSCRIÇÃO QUE SE REPUTA INDEVIDA - DANO MORAL IN RE IPSA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO, NA FORMA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC - DEVER DE INDENIZAR - SENTENÇA REFORMADA. 1. No contexto, a jurisprudência é majoritária em considerar abusiva a cobrança de encargos de manutenção de conta bancária inativa. Veja-se: "APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTA CORRENTE INATIVA - COBRANÇA UNILATERAL E ARBITRÁRIA DE TARIFAS - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CORRENTISTA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTIFICAÇÃO ADEQUADA - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA MANTIDO. 1. A responsabilidade civil das instituições bancárias está moldada na responsabilidade pelo fato do serviço prevista pelo Código do Consumidor no art. 14. Demonstrado o nexo Página 1 de 4 causal entre o "defeito" do serviço e o dano, há que se assegurar ao consumidor a necessária reparação do prejuízo sofrido. 2. O dano moral se considera perpetrado pelo simples fato de ter ocorrido a indevida inscrição do nome do suposto devedor nos cadastros de inadimplentes, não sendo necessária qualquer outra comprovação, haja vista os evidentes aborrecimentos e transtornos decorrentes desta medida. 3. O valor do dano moral visa a compensar a vítima pelos momentos de angústia e aborrecimentos sofridos. Ao ofensor serve à repressão e prevenção, evitando novos ilícitos. 4. Ausentes provas de alteração da capacidade financeira do Autor, não há justificativa para a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Ocorre, porém, que a partir do mês de setembro/ 2003, a instituição financeira passou a debitar da conta corrente (que estava inativa há 6 meses), quantias relativas à tarifa de manutenção da conta,

bem como de abertura de crédito, de IOF e CPMF. E em virtude do saldo negativo que resultou destas cobranças, foram debitados, ainda, juros. Todas estas operações (realizadas unilateral e arbitrariamente pela instituição bancária), resultaram num saldo negativo de R$126,32 em abril/2005 (fls. 82). Correto seria contatar o autor e lhe solicitar o encerramento da conta, como sói acontecer em casos semelhantes, e não conceder crédito para que o próprio banco começasse a debitar tarifas de serviços que sequer estavam sendo utilizados pelo autor. A conduta da parte ré revela extremo descaso aos seus clientes e a inscrição do nome do autor em cadastro de proteção ao crédito consubstancia ato ilícito. (TJPR, Ap. Cível 0375529-7, 9ª Câmara Cível, Rel. Rosana Amara Girardi Fachin, j. 08/03/2007)". Página 2 de 4 2. A responsabilidade por defeito na prestação de serviço é objetiva, por força do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. É dever do prestador do serviço dar as informações necessárias relativas ao contrato firmado entre as partes, inclusive sobre a cobrança de taxas de manutenção de conta inativa. 3. Configurando assim, o dano moral, no caso in re ipsa, fixo o valor de R$ 3.000,00, tendo em vista as circunstâncias do caso em concreto, tais como a gravidade do fato, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva. Também observado no caso em tela o caráter punitivo a fim de que situações similares não se repitam. Juros e correção monetária a partir da data deste julgamento (Enunciado 12.13 da TR/PR). 4. Por derradeiro, demonstrada a irregularidade de valores cobrados, devida é a restituição em dobro do valor pago indevidamente, na forma do art. 42, parágrafo único do CDC. Juros e correção monetária a partir da data do pagamento. Recurso conhecido e provido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser reformada a decisão singular, reconhecendo a procedência do pedido inicial para o condenar o reclamado a indenizar o autor em R$ Página 3 de 4 3.000,00 a título de danos morais, bem como a devolver ao reclamante, de forma dobrada, os valores cobrados indevidamente. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por nanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator Página 4 de 4

Acórdão..: 3919 **Livro..: 31** **Páginas..: 234 a 237**

139. 2011.0008651-7/0 - Ação Originária - 2008.0000061-6/1

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO.....: LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

ADVOGADO.....: ALBERTO SILVA GOMES

ADVOGADO.....: ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI

RECORRIDO.....: HERALDO ALBUQUERQUE RAMOS

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Recurso Inominado nº. 2011.0008651-7/0. 6º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Recorrente: VRG Linhas Aéreas S/A. Recorridos: Heraldo Albuquerque Ramos. Relator: Juiz Douglas Marcel Peres. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VÔO. RELAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ALEGAÇÃO DE FALHA OCASIONADA PELO CONSERTO DA AERONAVE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ABUSO E DESCASO COM O CONSUMIDOR. DEVER DE REPARAÇÃO. SENTENÇA ESCORREITA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 4.1 DA TRU/PR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MINORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA A TÍTULO DE DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. QUANTUM ARBITRADO DE FORMA PROPORCIONAL E EM CONFORMIDADE COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO (R$ 2.000,00). SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação O recurso merece ser conhecido, eis que presentes os requisitos de admissibilidade. A Turma Recursal do Estado do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual "Cancelamento e/ou atraso de vôo dano moral: O cancelamento e/ou atraso de vôo, somado ao descaso e relapsia da companhia aérea quanto à demonstração da causa e forma de administração do incidente, enseja reparação por danos morais." (Enunciado 4.1). No que concerne à fixação do quantum indenizatório por danos morais, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o Autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando que a indenização do dano moral tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório à vítima. Nesta linha de raciocínio, entendo que o valor dos danos morais fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), atenta para os critérios acima, e, sobretudo, a função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato. Sentença escorreita, mantida por Recurso Inominado nº 2011.0008651-7/0 seus próprios fundamentos. Nestes termos, voto por conhecer e negar provimento ao recurso, conforme já exposto. Pela sucumbência, deve os recorrentes arcar com o pagamento das custas processuais. Sem condenação em verba honorária, posto que o recorrido não se fez representar por advogado. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Douglas Marcel Peres Juiz Relator Página 2 de 2 2

Acórdão..: 3880 **Livro..: 31** **Páginas..: 151 a 152**

140. 2011.0008666-7/0 - Ação Originária - 2010.0000266-0/4

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA

RECORRIDO.....: JOSE ANTONIO CASTELO NORONHA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.8666-7/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Cianorte. Recorrente : Banco Santander (Brasil) S/A. Recorrido : José Antonio Castelo Noronha. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - FILA DE BANCO - ESPERA POR TEMPO EXCESSIVO - REVELIA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE QUANTO AOS FATOS - PROVA SUFICIENTE NOS AUTOS - PRECEDENTES DESTA TRU - VIOLAÇÃO DE DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR - FALTA DE RESPEITO À SUA DIGNIDADE (ART.4.º, CDC) - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DANO MORAL CONFIGURADO - CONDENAÇÃO EXCESSIVA - ENRIQUECIMENTO ILICITO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 2.7 DA TRU/PR - VALOR QUE NÃO ATINGE A FUNÇÃO PEDAGÓGICA DO INSTITUTO - R$ 6.000,00 - MINORAÇÃO DEVIDA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. No que diz respeito ao quantum indenizatório, deve ser arbitrado de modo a atender o seu caráter reparatório e pedagógico, em consonância com as peculiaridades do caso, o grau de reprovação da conduta do ofensor, a repercussão da ofensa e a posição social das partes. O valor fixado em sentença mostra-se excessivo frente a estes quesitos. Destarte, a sentença merece reformada para o fim de minorar a indenização por danos morais para o patamar de R$ 2.000,00 (dois mil reais). 2. Correção monetária e juros de 1% contados da data deste julgamento. Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso da autora, conforme razões expostas acima, devendo ser reformada a decisão singular segundo os termos lançados na ementa, majorando-se o valor da condenação para R$ 2.000,00. Nos termos da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, a redução do valor arbitrado a título de reparação do dano moral não implica em ônus da sucumbência. Sendo certo que o recorrente não obteve êxito em seu pleito de reforma do comando condenatório, há que condená-lo ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono do recorrido, estes no percentual de 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os senhores Juízes Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Claudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

Acórdão..: 3920 **Livro..: 31** **Páginas..: 238 a 239**

141. 2011.0008668-0/0 - Ação Originária - 2009.0000341-4/0

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

RECORRENTE.....: PAULO SERGIO DE MELLO

ADVOGADO.....: PEDRO ROBERTO BELONE

RECORRIDO.....: CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA.

ADVOGADO.....: MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Recurso Inominado nº. 2011.0008668-0/0. 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: Paulo Sérgio de Mello. Recorrido: Consórcio Nacional Volkswagen Ltda. Relator: Juiz Douglas Marcel Peres. RECURSO INOMINADO. CONSÓRCIO. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS. SENTENÇA QUE PRONUNCIA EX OFFICIO A PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 206, § 3º, III DO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL DE DEZ ANOS, NOS MOLDES DO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO PROVIDO NO SENTIDO DE AFASTAR A PRESCRIÇÃO. CAUSA MADURA. PREVISÃO DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. EXAME DO MÉRITO NESTA INSTÂNCIA. PEDIDO DECLARATÓRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO PACTUADA EM 11,5%. PRETENSÃO DO AUTOR EM REDUZÍ-LA PARA 5%. IMPOSSIBILIDADE. PACTA SUNT SERVANDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. A sentença de instância inferior pronunciou a prescrição no presente caso com fulcro no artigo 206, § 3º, III do Código Civil. Contudo tal decisão merece reforma conforme razões expostas na ementa de julgamento, eis que o prazo prescricional aplicado no caso em análise é o de 10 (dez) anos estabelecido no artigo 205 do Código Civil, isto porque a questão em baila não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 206, do referido diploma. Em continuidade, verifico que o processo encontra-se suficientemente instruído para julgamento, não se mostrando necessária a produção de outras provas, por isso, passo ao julgamento do mérito do presente caso. Pretende o autor a redução da taxa de administração pactuada em contrato em 11.5%, para 5%. Contudo, conforme diversos precedentes deste Tribunal, tal pretensão não merece acolhida, eis que tal taxa fora previamente pactuada entre as partes, e por isso merece ser observada, em respeito ao princípio do Pacta Sunt Servanda. Nestes termos, voto por conhecer e dar provimento ao presente recurso, nos termos da fundamentação, para afastar a prescrição, julgando-se por outro lado, improcedente o pedido. Por fim, logrando êxito recursal, não há o que se falar em ônus de sucumbência. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, dar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto e dele participou o Senhor Juiz Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Douglas Marcel Peres Juiz Relator Página 2 de 2 2

Acórdão..: 3881 **Livro..: 31** **Páginas..: 153 a 154**

142. 2011.0008683-3/0 - Ação Originária - 2009.0003051-6/1

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE.....: CENTAURO VIDA E PROVIDENCIA S/A

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: ARTHUR SABINO DAMASCENO

RECORRIDO.....: ANA ALMEIDA DE SOUZA

ADVOGADO.....: FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE

ADVOGADO.....: MARTA RIBEIRO DALA COSTA

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Recurso Inominado nº. 2011.0008683-3/0. 3° Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Recorrente: Centauro Vida e Previdência S/A. Recorrida: Ana Almeida de Souza. Relator: Juiz Douglas Marcel Peres. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO ANTES DA MP 451/2008. TESE DE DESNECESSIDADE DA MENSURAÇÃO DA INVALIDEZ. ENTENDIMENTO SUPERADO PELA TURMA RECURSAL, COM A REVOGAÇÃO DOS ENUNCIADOS 9.2 E 9.4. ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO DO IML QUE NÃO MENSURA O GRAU DA LIMITAÇÃO DA DEBILIDADE DO COLUNA DORSAL. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA CONCLUSIVA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade. Apesar do anterior entendimento da Turma Recursal acerca da matéria, inegável o entendimento jurisprudencial sedimentado no Tribunal de Justiça acerca da matéria, com a edição da Súmula nº 30, daquela Corte, cujo enunciado é o seguinte: "Nas

hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo". Por essa razão, as Turmas Recursais Reunidas, em Sessão Ordinária, revogaram os Enunciados nºs. 9.1, 9.2 e 9.4, adequando-se assim à firme orientação do Tribunal de Justiça do Estado, consignando a necessidade de graduação da invalidez. No caso em exame, o laudo oficial não faz menção ao grau da invalidez sofrido pela recorrida, não sendo possível, dessa maneira, a realização dos cálculos segundo a Lei 11.945/2009. Assim, o voto é pelo provimento do recurso, ante a incompetência dos Juizados Especiais para o julgamento da presente causa, eis que necessita da realização de prova pericial complexa. RI n° 2011.0008683-3/0 Sem condenação da recorrente ao pagamento da verba sucumbencial, dado o provimento de seu recurso. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e, no mérito, dar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto e dele participou o Senhor Juiz Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Douglas Marcel Peres Juiz Relator Página 2 de 2 2

Acórdão..: 3882 **Livro..: 31** **Páginas..: 155 a 156**

143. 2011.0008687-0/0 - Ação Originária - 2009.0001035-8/2

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

RECORRIDO.....: VITOR SANTOS DE AZEVEDO

ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO CARRASCO

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Recurso Inominado nº. 2011.0008687-0/0. 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: Mafre Vera Cruz Seguradora S/A. Recorrido: Vitor Santos de Azevedo. Relator: Juiz Douglas Marcel Peres. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO APÓS MP 451/2008. TESE DE DESNECESSIDADE DA MENSURAÇÃO DA INVALIDEZ. ENTENDIMENTO SUPERADO PELA TURMA RECURSAL, COM A REVOGAÇÃO DOS ENUNCIADOS 9.2 E 9.4. ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO DO IML QUE MENSURA A PERDA PERMANENTE DA FUNÇÃO DO QUADRIL E JOELHO DIREITOS EM 37,50%. TABELA ANEXA À LEI 11.945/2009 QUE ESTABELECE CRITÉRIO DE CÁLCULO DIVERSO DO CONSIGNADO PELO JUÍZO SENTENCIANTE. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade. Apesar do anterior entendimento da Turma Recursal acerca da matéria, inegável o entendimento jurisprudencial sedimentado no Tribunal de Justiça acerca da matéria, com a edição da Súmula nº 30, daquela Corte, cujo enunciado é o seguinte: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo". Por essa razão, as Turmas Recursais Reunidas, em Sessão Ordinária, revogaram os Enunciados nºs. 9.1, 9.2 e 9.4, adequando-se assim à firme orientação do Tribunal de Justiça do Estado, consignando a necessidade de graduação da invalidez. No caso em exame, o laudo oficial mensura a invalidez pela perda funcional do quadril e joelhos direitos, no percentual de 37,50% (trinta e sete e meio por cento). Assim, procedendo o cálculo segundo tabela anexa à Lei 11.945/2009, o valor da indenização deve montar em: R$ 13.500,00 x 25% =R$ 3.375,00. R$ 3.375,00 x 37,50% = R$ 1.063,12 (um mil, sessenta e três reais e doze centavos). Tem razão, portanto, a recorrente, devendo a indenização ser fixada no valor acima, atualizado e remunerado de juros de mora na forma consignada na sentença recorrida. O voto é pelo desprovimento parcial do recurso, impondo-se a condenação do recorrente ao pagamento de 1/3 das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e, no mérito, dar provimento parcial, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto e dele participou o Senhor Juiz Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Douglas Marcel Peres Juiz Relator

Acórdão..: 3884 **Livro..: 31** **Páginas..: 159 a 160**

144. 2011.0008689-4/0 - Ação Originária - 2008.0000000-9/5

COMARCA.....: São João do Triunfo - JECI

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

ADVOGADO.....: MORIANE PORTELLA GARCIA

RECORRIDO.....: JANARI DA SILVA

ADVOGADO.....: LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI

ADVOGADO.....: CHRISTINE APARECIDA RIBEIRO ROCHA LEVANDOSKI

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.8689-4/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de São João do Triunfo. Recorrente : BV Financeira S/A - C.F.I. Recorrido : Janari da Silva. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL - ENTREGA AMIGÁVEL DO BEM - VENDA EXTRAJUDICIAL - EXISTÊNCIA DE SALDO REMANSCENTE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO INSCRIÇÃO INDEVIDA ATO ILÍCITO INDENIZAÇÃO DEVIDA SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. No caso dos autos, a venda extrajudicial do bem gerou saldo remanesce, com o qual a parte autora expressamente se comprometeu a pagar. Contudo, é dever da instituição financeira informar, nos termos do art. 6º, inc. III, do CDC, o saldo que ainda remanesce em aberto. A inscrição da parte autora nos órgão de proteção ao crédito sem cumprir este dever de informação caracteriza dano moral indenizável. 2. O quantum da indenização por dano moral não deve ser irrisório, de modo a fomentar a recidiva, mas não deve ser desproporcional ou exagerado, de modo a acarretar enriquecimento. No caso concreto, o valor da indenização dos danos morais arbitrado em R$ 5.000,00 atende aos critérios retro expostos, não merecendo modificação. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

Acórdão..: 3921 **Livro..: 31** **Páginas..: 240 a 241**

145. 2011.0008691-0/1 - Ação Originária - 2010.0000493-6/0

COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC

AGRAVANTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: JULIANA MARA DA SILVA

AGRAVADO.....: ELISEU NOGUEIRA PADILHA

ADVOGADO.....: ROGERIO AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO.....: EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR

ADVOGADO.....: SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

TURMA RECURSAL FL. AGRAVO INTERNO: 2011.0008691-0/1 AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO AGRAVADO: ELISEU NOGUEIRA PADILHA RELATOR: LUIZ CLÁUDIO COSTA CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO INOMINADO IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. AGRAVO INTERNO. MERA REPETIÇÃO DO RECURSO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 2º, CPC. 1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso inominado interposto pelo agravante, pois manifestamente improcedente. 2. As questões suscitadas já restaram decididas nos julgados citados nas razões da decisão atacada, fundada em jurisprudência consolidada da TRU e do Superior Tribunal de Justiça. Não há que se cogitar violação dos princípios constitucionais da legalidade e do devido processo quando do julgamento monocrático pelo relator do recurso, já que tal julgamento encontra seus fundamentos em enunciados da TRU, sobretudo pela recente aprovação de enunciados atinentes à matéria suscitada. Ademais, limita-se a repetir exatamente os termos do recurso, o qual foi fundamentadamente decidido, com base na jurisprudência ampla e pacífica sobre a matéria, nos recursos apontados pela decisão. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participou o Juiz Telmo Zainos Zainko. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Luiz Cláudio Costa Página 1 de 1

Acórdão..: 3846 **Livro..: 31** **Páginas..: 87 a 87**

146. 2011.0008692-2/0 - Ação Originária - 2010.0000554-6/0

COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC

RECORRENTE.....: CLAUDINEI DE ALMEIDA

ADVOGADO.....: EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR

ADVOGADO.....: ROGERIO AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO.....: SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO

RECORRIDO.....: BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

ADVOGADO.....: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Recurso Inominado nº. 2011.0008692-2/0. 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Cascavel. Recorrente: Claudinei de Almeida. Recorridos: Bv Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Relator: Juiz Douglas Marcel Peres. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E SERVIÇO DE TERCEIROS. ABUSIVIDADE. SENTENÇA EXTINTIVA. PRAZO PRESCRICIONAL DE DEZ ANOS, NOS MOLDES DO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL. CÁLCULO DO VALOR REFERENTE AO FINANCIAMENTO DOS REFERIDOS ENCARGOS APRESENTADO PELA AUTORA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA REALIZADA PELO RÉU. PROCEDÊNCIA. DANO EFETIVAMENTE DEMONSTRADO. RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES DEVIDA. REVOGAÇÃO DO ENUNCIADO 2.3 DA TURMA RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO . 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade destes recursos, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual devem ser conhecidos. O prazo prescricional aplicado no caso em análise é o de 10 (dez) anos estabelecido no artigo 205 do Código Civil, isto porque a questão em baila não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 206, do referido diploma, sendo igualmente inaplicável o prazo decadencial do artigo 26 do CDC. No mesmo sentido: STJ. REsp 675.891/ SP. Julgado pela 4ª Turma em 06.06.2010. Relator Min. Luis Felipe Salomão. Tendo em vista que consta do contrato de fls.17, o financiamento referente às taxas administrativas cobradas e declaradas nulas por ocasião da sentença, tal valor deve ser devolvido na linha de raciocínio do cálculo apresentado pela autora (fl.19), ante a ausência de impugnação específica realizada pela ré, todavia, sem aplicar-se a restituição dobrada, ante a revogação do Enunciado 2.3 da Turma Recursal. Em continuidade, essa Turma Recursal já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança dos encargos acima epigrafados. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de Recurso Inominado nº 2011.0008692-2/0 abertura de crédito, serviços de terceiros e registro do contrato, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho). O recurso merece ser conhecido e provido parcialmente, na medida em que o entendimento consolidado na jurisprudência é da ilegalidade da cobrança do consumidor dos referidos encargos, impondo-se a respectiva restituição, ressalvada a aplicação do disposto

no artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, quando evidenciada má-fé, o que não se extrai do caso vertente. O voto é, destarte, pelo provimento parcial ao recurso, para determinar a incidência de juros sob as parcelas cobradas de forma indevida e consequente reforma parcial da sentença, nos termos da fundamentação. Sem condenação em verba sucumbencial 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, dar provimento parcial ao recurso , nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto e dele participou o Senhor Juiz Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Douglas Marcel Peres Juiz Relator Página 2 de 2 2

Acórdão..: 3885 **Livro..: 31** **Páginas..: 161 a 162**

147. 2011.0008702-4/0 - Ação Originária - 2009.0000295-7/0

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A

RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL PARREIRA

ADVOGADO.....: GABRIELLA MURARA VIEIRA

ADVOGADO.....: CEZAR EDUARDO ZILIOTTO

RECORRIDO.....: JHONATHAN MARCELO DA SILVA

ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS SANCHES

ADVOGADO.....: RUBIA RONCOLATO DA SILVA

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Recurso Inominado nº. 2011.0008702-4/0. 2° Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. Recorrente: Centauro Vida e Previdência S/A. Recorrido: Jhonathan Marcelo da Silva. Relator: Juiz Douglas Marcel Peres. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO ANTES DA MP 451/2008. TESE DE DESNECESSIDADE DA MENSURAÇÃO DA INVALIDEZ. ENTENDIMENTO SUPERADO PELA TURMA RECURSAL, COM A REVOGAÇÃO DOS ENUNCIADOS 9.2 E 9.4. ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO DO IML QUE NÃO MENSURA O GRAU DA LIMITAÇÃO DO DÉFICIT PARCIAL E DEFINITIVO PARA AS FUNÇÕES DO PÉ DIREITO. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA CONCLUSIVA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade. Apesar do anterior entendimento da Turma Recursal acerca da matéria, inegável o entendimento jurisprudencial sedimentado no Tribunal de Justiça acerca da matéria, com a edição da Súmula nº 30, daquela Corte, cujo enunciado é o seguinte: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo". Por essa razão, as Turmas Recursais Reunidas, em Sessão Ordinária, revogaram os Enunciados nºs. 9.1, 9.2 e 9.4, adequando-se assim à firme orientação do Tribunal de Justiça do Estado, consignando a necessidade de graduação da invalidez. No caso em exame, o laudo oficial não faz menção ao grau da invalidez sofrido pelo recorrido, não sendo possível, dessa maneira, a realização dos cálculos segundo a Lei 11.945/2009. Assim, o voto é pelo provimento do recurso, ante a incompetência dos Juizados Especiais para o julgamento da presente causa, eis que necessita da realização de prova pericial complexa. RI n° 2011.0008702-4/0 Sem condenação da recorrente ao pagamento da verba sucumbencial, dado o provimento de seu recurso. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e, no mérito, dar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto e dele participou o Senhor Juiz Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Douglas Marcel Peres Juiz Relator Página 2 de 2 2

Acórdão..: 3887 **Livro..: 31** **Páginas..: 166 a 167**

148. 2011.0008721-4/0 - Ação Originária - 2009.0000203-8/0

COMARCA.....: Colombo - JECl

RECORRENTE.....: SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO.....: RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF

RECORRIDO.....: ASSIS SCHERVINSKI PEREIRA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO RECURSO INOMINADO N.º 2011.0008721-4/0 Origem: Juizado Especial Cível de Colombo Região Metropolitana - Curitiba Recorrente: SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. Recorrido: ASSIS SCHERVINSKI PEREIRA Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA RECURSO INOMINADO CONSÓRCIO FUNDO DE RESERVA RESTITUIÇÃO CONDICIONADA À EXISTÊNCIA DE SALDO POSITIVO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita: Rejeita-se. O Reclamado apresentou, com a defesa, documentos contábeis que não foram impugnados pela parte ex adversa, não se afigurando, destarte, necessária a produção de perícia ou de eventual ação de prestação de contas. 2. Restituição do fundo de reserva: Assiste razão ao Reclamado quando sustenta que o Enunciado 3.5 da Turma Recursal deve ser interpretado partindo-se da hipótese de não ter havido sua utilização para os fins aos quais foi criado, no caso, "cobrir eventuais inadimplências e para cobertura da diferença prevista na cláusula 15ª" do contrato. Como foi visto no item supra, a Ré apresentou documentação, não impugnada pelo Autor, comprovando que nos grupos 1121 e 2097 houve utilização do fundo de reserva para cobrir inadimplências, de modo que, nestes dois casos, a restituição estabelecida na sentença é indevida, devendo a Reclamada apenas restituir o valor integral recolhido pelo Autor ao fundo de reserva do grupo 5010, no qual a própria Ré confessa haver saldo, com juros moratórios (1% a.m.) a contar da citação (art.405, CC) e correção monetária a contar do ajuizamento da ação (Lei n.º 6.899/81, art.1º, § 2º). 3. Jurisprudência do TJRS: "Sendo o fundo de reserva formado pelas contribuições dos consorciados, é de rigor sua devolução no final do consórcio, caso existente saldo, na proporção das parcelas adimplidas individualmente. Precedente da Corte. DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME." (Apelação Cível Nº 70042008938, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 20/07/2011). 4. Acordam os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para o fim de afastar a condenação, a título restituição do fundo de reserva, relativamente aos grupos 1121 e 2097. 5. Verba de sucumbência: Considerando que o Recurso foi provido, deve ser observado o que dispõe o art.26 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs. 6. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira (relator), e dele participaram os Senhores Juízes Telmo Zaions Zainko e Douglas Marcel Peres. Curitiba, 11 de agosto de 2011. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

Acórdão..: 4056 **Livro..: 33** **Páginas..: 15 a 15**

149. 2011.0008740-4/0 - Ação Originária - 2009.0001090-1/5

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

RECORRENTE.....: DPVAT- MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

RECORRIDO.....: LENILTON SALVADOR

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO CANNARELLA

ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Recurso Inominado nº. 2011.0008740-4/0. 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: Mafre Vera Cruz Seguradora S/A. Recorrido: Lenilton Salvador. Relator: Juiz Douglas Marcel Peres. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO APÓS MP 451/2008. TESE DE DESNECESSIDADE DA MENSURAÇÃO DA INVALIDEZ. ENTENDIMENTO SUPERADO PELA TURMA RECURSAL, COM A REVOGAÇÃO DOS ENUNCIADOS 9.2 E 9.4. ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO DO IML QUE MENSURA A PERDA PERMANENTE DA FUNÇÃO DO OMBRO ESQUERDO EM 12,50%. TABELA ANEXA À LEI 11.945/2009 QUE ESTABELECE CRITÉRIO DE CÁLCULO DIVERSO DO CONSIGNADO PELO JUÍZO SENTENCIANTE. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade. Apesar do anterior entendimento da Turma Recursal acerca da matéria, inegável o entendimento jurisprudencial sedimentado no Tribunal de Justiça acerca da matéria, com a edição da Súmula nº 30, daquela Corte, cujo enunciado é o seguinte: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo". Por essa razão, as Turmas Recursais Reunidas, em Sessão Ordinária, revogaram os Enunciados nºs. 9.1, 9.2 e 9.4, adequando-se assim à firme orientação do Tribunal de Justiça do Estado, consignando a necessidade de graduação da invalidez. No caso em exame, o laudo oficial mensura a invalidez pela perda funcional do ombro esquerdo, no percentual de 12,50% (doze por cento e meio). Assim, procedendo o cálculo segundo tabela anexa à Lei 11.945/2009, o valor da indenização deve montar em: R $ 13.500,00 x 25% =R$ 3.375,00. R$ 3.375,00 x 12,50% = R$ 421,87 (quatrocentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos). Tem razão, portanto, a recorrente, devendo a indenização ser fixada no valor acima, atualizado e remunerado de juros de mora na forma consignada na sentença recorrida. O voto é pelo desprovimento parcial do recurso, impondo-se a condenação do recorrente ao pagamento de 1/3 das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 55 da LJE. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e, no mérito, dar provimento parcial, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto e dele participou o Senhor Juiz Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Douglas Marcel Peres Juiz Relator

Acórdão..: 3872 **Livro..: 31** **Páginas..: 135 a 136**

150. 2011.0008744-1/0 - Ação Originária - 2010.0000481-1/0

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: BANCO VOLKSWAGEM S.A

ADVOGADO.....: MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA

RECORRIDO.....: GESSE DE ALMEIDA SANTOS E SANTOS LTDA - ME

ADVOGADO.....: REJANE SANCHES

ADVOGADO.....: ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº 2011.8744-1/0 3º JEC Maringá. Recorrente : BV Financeira S/A. Recorrido : Gesse de Almeira Santos e Santos Ltda - ME. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR ADEQUAÇÃO AO POSICIONAMENTO DO STJ - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito ou taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação de bens, inserção de gravame, taxa de retorno e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) 2. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já restar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelsa Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acórdãos. Assim sendo e considerando que a matéria controvertida nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ, sufragadas pelos seguintes paradigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg no Ag 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- REsp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram,

por unanimidade, o Enunciado n. 2.3 da TRU/PR, o qual previa a restituição dobrada. 3. Neste sentido recente decisão: EMENTA : RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE DECADENCIA. REJEITADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇOS DE TERCEIROS. SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM NA SUA FORMA SIMPLES. ENTENDIMENTO MODIFICADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. Todavia, tal devolução deverá ocorrer na sua forma simples, conforme entendimento desta Turma.Recurso conhecido e parcialmente provido. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo, no mais, ser confirmada a sentença lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando o provimento parcial do recurso, impõem-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE.II. Do dispositivo Isto posto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso. Intime-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2010. (RI 2010.0012211-1 - Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora TRU/PR, j. em 09.12.2010) Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece parcial provimento, para o fim de reformar a r. decisão monocrática, nos termos lançados na ementa, para o fim de determinar que a devolução dos valores pagos seja feita de forma simples, devendo ser conservada, quanto ao mais, a r. decisão singular por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando o parcial provimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os senhores Juízes Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Claudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

Acórdão..: 3922 **Livro..: 31** **Páginas..: 242 a 245**

151. 2011.0008745-3/0 - Ação Originária - 2009.0000278-3/6

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: MARIA MARLENE DA ROCHA OLIVEIRA

ADVOGADO.....: KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO

ADVOGADO.....: SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA

RECORRIDO.....: UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADO.....: ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO

ADVOGADO.....: JEFFERSON DO CARMO ASSIS

ADVOGADO.....: ELTON ALAVER BARROSO

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Recurso Inominado nº. 2011.0008745-3/0. 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. Recorrente: Maria Marlene da Rocha Oliveira. Recorrido: União Administradora de Consórcios Ltda. Relator: Juiz Douglas Marcel Peres. RECURSO INOMINADO. CONSÓRCIO. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS A GRUPO ADMINISTRADO PELA RECORRIDA, FORMADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 11.795/2008. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1.033.193/DF). CONSORCIADO DESISTENTE TEM DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS DEVIDAMENTE CORRIGIDOS. DEVOLUÇÃO IMEDIATA IMPOSSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO DO ENUNCIADO 3.1 DA TURMA RECURSAL. DEVOLUÇÃO DEVIDA EM ATÉ TRINTA DIAS A CONTAR DO PRAZO PREVISTO NO CONTRATO PARA ENCERRAMENTO DO GRUPO. RECLAMAÇÃO STJ 3.752/GO JULGADA PROCEDENTE, PREVALECENDO O ENTENDIMENTO ORA EXPOSTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece reforma a sentença de instância inferior, conforme razões expostas na ementa de julgamento, eis que o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, consolidou o entendimento de que a devolução dos valores ao consorciado desistente, deve se dar em até trinta dias a contar do prazo previsto no contrato para o encerramento do grupo. Nestes termos, voto por conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos da fundamentação. Por fim, não logrando êxito no recurso, deve o recorrente arcar com metade das despesas do processo e verba honorária ao procurador do recorrido, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Douglas Marcel Peres Juiz Relator Página 2 de 2 2

Acórdão..: 3876 **Livro..: 31** **Páginas..: 143 a 144**

152. 2011.0008747-7/0 - Ação Originária - 2010.0000519-3/0

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

RECORRIDO.....: LEANDRO PETRUCI SILVA

ADVOGADO.....: CARLA RENATA DE AZEVEDO NASCIMENTO

ADVOGADO.....: VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº 2011.8747-7/0 2º JEC Maringá. Recorrente : BV Financeira S/A. Recorrido : Leandro Petrucci Silva. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR ADEQUAÇÃO AO POSICIONAMENTO DO STJ - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito ou taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação de bens, inserção de gravame, taxa de retorno e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) 2. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já restar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelsa Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acórdãos. Assim sendo e considerando que a matéria controvertida nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ, sufragadas pelos seguintes paradigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg no Ag 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- REsp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n. 2.3 da TRU/PR, o qual previa a restituição dobrada. 3. Neste sentido recente decisão: EMENTA : RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE DECADENCIA. REJEITADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇOS DE TERCEIROS. SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM NA SUA FORMA SIMPLES. ENTENDIMENTO MODIFICADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. Todavia, tal devolução deverá ocorrer na sua forma simples, conforme entendimento desta Turma.Recurso conhecido e parcialmente provido. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo, no mais, ser confirmada a sentença lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando o provimento parcial do recurso, impõem-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE.II. Do dispositivo Isto posto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso. Intime-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2010. (RI 2010.0012211-1 - Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora TRU/PR, j. em 09.12.2010) Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece parcial provimento, para o fim de reformar a r. decisão monocrática, nos termos lançados na ementa, para o fim de determinar que a devolução dos valores pagos seja feita de forma simples, devendo ser conservada, quanto ao mais, a r. decisão singular por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando o parcial provimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

Acórdão..: 3923 **Livro..: 31** **Páginas..: 246 a 249**

153. 2011.0008751-7/0 - Ação Originária - 0000.0000000-0/0

COMARCA.....: Faxinal - JECl

RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ADVOGADO.....: ALEXANDRE NELSON FERRAZ

ADVOGADO.....: VALERIA CARAMURU CICARELLI

ADVOGADO.....: MARCIO RUBENS PASSOLD

RECORRIDO.....: APARECIDA MARINS DE SOUZA

ADVOGADO.....: IVAN CARLOS BAHLS

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011. 8751-7/0 Recorrente: Banco Santander (Brasil) S/A. Recorrido: Aparecida Marins de Souza. Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO FRAUDE DE TERCEIRO - ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR TESE REJEITADA - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO ANTE A MANUNTENÇÃO INDEVIDA - TEORIA DO RISCO PROVEITO INTELIGÊNCIA DO ART. 927 PARÁGRAFO ÚNICO DO CC VULNERABILIDADE DO SISTEMA ADOTADO PELA RECORRENTE DANO MORAL CARACTERIZADO QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R$ 12.000,00 PLEITO DE MINORAÇÃO ACOLHIDO SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Na fixação do valor indenizatório deve o magistrado, por seu prudente arbítrio, levar em consideração as condições econômicas e sociais do ofendido e do agressor; a gravidade potencial da falta cometida; as circunstâncias do fato; o comportamento do ofendido e do ofensor; sem esquecer o caráter pedagógico da verba e que a reparação não pode servir de causa a enriquecimento injustificado. Destarte a sentença merece ser reformada para o fim de minorar o valor arbitrado a título de dano moral para R$ 9.000,00 (nove mil reais). Correção monetária e juros de mora a contar desta decisão. Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões

expostas acima, para adequar o valor fixado à título de danos morais, em R$ 9.000,00 (nove mil reais), conforme os parâmetros adotados por esta Turma Recursal. Correção monetária e juros de 1% ao mês contados da data deste julgamento, consoante Enunciado 12.13 da TRU. Quanto ao mais, merece ser confirmada a r. decisão monocrática, por seus próprios fundamentos. Nos termos da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, a redução do valor arbitrado a título de reparação do dano moral não implica em ônus da sucumbência. Sendo certo que o recorrente não obteve êxito em seu pleito de reforma do comando condenatório, há que condená-lo ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono do recorrido, estes no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

Acórdão..: 3933 Livro..: 32 Páginas..: 18 a 19

154. 2011.0008752-9/0 - Ação Originária - 2009.0000458-2/2

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 1º JEC

RECORRENTE.....: TIM CELULAR S/A

ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ

RECORRIDO.....: GENÉSIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA

ADVOGADO.....: CLEVERTON LORDANI

ADVOGADO.....: LILIAN VERIDIANE DA SILVA

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Recurso Inominado nº. 2011.0008752-9/0. 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Recorrente: Tim Celular S/A. Recorrido: Genésio de Oliveira. Relator: Juiz Douglas Marcel Peres. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COBRANÇA EM FATURA DE SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS PELO CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. ABUSIVIDADE. DEVER DO RECLAMANTE DE RESTITUIR OS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS, PORÉM, DE FORMA SIMPLES. NOVO POSICIONAMENTO DA TURMA RECURSAL. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR CORRIQUEIRO, AGRAVADA PELA INCAPACIDADE DA INSTITUIÇÃO EM RESOLVER O PROBLEMA DA PARTE NA VIA ADMINISTRATIVA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, razão pela qual devem ser conhecidos. No que tange o mérito, verifica-se que o recorrente não se desincumbiu do ônus probatório de confirmar a contratação pelos serviços cobrados nas faturas do consumidor, ou seja, não comprovou que tais serviços foram requeridos com livre aquiescência pela recorrida. Assim, nesse sentido, a sentença monocrática não merece reforma, eis que, ao que tudo indica, a recorrida não optou pelos serviços em questão, sendo tais cobranças indevidas, e por esse motivo, a recorrida merece restituição dos valores descontados, porém de forma simples, e não em dobro como estabelecido em sentença a quo. Isso porque, no que concerne à determinação de devolução em dobro, o entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça é de que referida restituição somente comporta acolhida, quando demonstrada a má-fé do agente financeiro. Forçoso reconhecer que o agente financeiro tenha laborado de má-fé, mormente quando procedeu a cobrança acreditando na que o fazia por força de disposição contratual. Recurso Inominado nº 2011.0008752-9/0 Assim, a restituição de valores deve operar-se na forma simples, vale dizer, sem a penalidade prevista no artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor. Ainda, no tocante ao dano moral, a sentença a quo julgou procedente o pedido de indenização, condenando o recorrente ao quantum de R$ 4.000,00 (quatro mil reais). Tal entendimento não merece reforma, tendo em vista a ocorrência do dano à honra do recorrido, que apesar de não ser inscrito em cadastro de inadimplentes, não conseguiu resolver o problema na via administrativa, dada a incapacidade da ré de identificar a solucionar o caso. O voto é, destarte, pelo provimento parcial do recurso, nos termos da fundamentação, devendo a restituição dos valores determinados na sentença se dar de forma simples, conforme razões lançadas. Logrando êxito parcial no recurso, o recorrente deverá arcar com as custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador do recorrido, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, dar provimento parcial, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto e dele participou o Senhor Juiz Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Douglas Marcel Peres Juiz Relator Página 2 de 2 2

Acórdão..: 3879 Livro..: 31 Páginas..: 149 a 150

155. 2011.0008753-0/0 - Ação Originária - 2010.0000893-9/2

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE.....: DPVAT - CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI

ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

RECORRIDO.....: ELPIDIO FERREIRA GOMES

ADVOGADO.....: FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE

ADVOGADO.....: MARTA RIBEIRO DALA COSTA

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Recurso Inominado nº. 2011.0008753-0/0. 3° Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Recorrente: Centauro Seguradora Vida e Previdência S/A. Recorrido: Elpídio Ferreira Gomes. Relator: Juiz Douglas Marcel Peres. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO ANTES DA MP 451/2008. TESE DE DESNECESSIDADE DA MENSURAÇÃO DA INVALIDEZ. ENTENDIMENTO SUPERADO PELA TURMA RECURSAL, COM A REVOGAÇÃO DOS ENUNCIADOS 9.2 E 9.4. ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO DO IML QUE NÃO MENSURA O GRAU DA LIMITAÇÃO DA DEBILIDADE DO MEMBRO INFERIOR DIREITO. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA CONCLUSIVA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade. Apesar do anterior entendimento da Turma Recursal acerca da matéria, inegável o entendimento jurisprudencial sedimentado no Tribunal de Justiça acerca da matéria, com a edição da Súmula nº 30, daquela Corte, cujo enunciado é o seguinte: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo". Por essa razão, as Turmas Recursais Reunidas, em Sessão Ordinária, revogaram os Enunciados nºs. 9.1, 9.2 e 9.4, adequando-se assim à firme orientação do Tribunal de Justiça do Estado, consignando a necessidade de graduação da invalidez. No caso em exame, o laudo oficial não faz menção ao grau da invalidez sofrido pela recorrida, não sendo possível, dessa maneira, a realização dos cálculos segundo a Lei 11.945/2009. Assim, o voto é pelo provimento do recurso, ante a incompetência dos Juizados Especiais para o julgamento da presente causa, eis que necessita da realização de prova pericial complexa. RI n° 2011.0008753-0/0 Sem condenação da recorrente ao pagamento da verba sucumbencial, dado o provimento de seu recurso. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e, no mérito, dar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Douglas Marcel Peres Juiz Relator Página 2 de 2 2

Acórdão..: 3883 Livro..: 31 Páginas..: 157 a 158

156. 2011.0008754-2/0 - Ação Originária - 2010.0000617-6/2

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO.....: ROSALINO FELICIO DOS SANTOS

ADVOGADO.....: PAULA ALENCAR DE LIMA

ADVOGADO.....: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ANDRADE

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Recurso Inominado nº. 2011.0008754-2/0. 2° Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. Recorrente: Brasil Telecom S/A. Recorrido: Rosalino Felício dos Santos. Relator: Juiz Douglas Marcel Peres. RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TELEFONIA. INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO. PORTABILIDADE EFETUADA PELA EMPRESA RÉ SEM EXPRESSA AUTORIZAÇÃO DO AUTOR. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO CONSUMIDOR. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À RÉ E DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSOU OS MEROS ABORRECIMENTOS VIVENCIADOS NO COTIDIANO, PRINCIPALMENTE PELA INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO E IMPOSSIBILIDADE DO AUTOR MANTER CONTATO COM SEUS CLIENTES, O QUE AGREDIU SUA HONRA PROFISSIONAL. DANO MORAL CORRETAMENTE RECONHECIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADO EM R$ 5.100,00. FINALIDADES PEDAGÓGICA E COMPENSATÓRIA ATENDIDAS. MINORAÇÃO INDEVIDA. DANOS EMERGENTES DEMONSTRADOS. LUCROS CESSANTES NÃO COMPROVADOS PELO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. O recurso deve ser conhecido, vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. No mérito, não merece provimento o recurso. A conduta de promover a portabilidade do telefone celular do recorrido sem expressa autorização caracteriza prática abusiva, passível de indenização pelos danos materiais e morais suportados, sobretudo porque o recorrido teve seu aparelho celular bloqueado, sendo que este poderia ser utilizado somente com "chip" da empresa recorrente. Além disso, verifica-se que o recorrido ficou impossibilitado de honrar compromissos previamente marcados com seus clientes em razão do referido bloqueio do aparelho, o que gerou dano à sua imagem profissional. Em relação aos danos materiais, estes foram devidamente comprovados mediante a juntada de cupons fiscais e recibos de fls. 33/39, próprios da necessidade de nova viagem do recorrido à cidade de Registro-SP para visita de clientes, visto que na viagem anterior, não pôde se comunicar com aqueles em virtude do bloqueio de seu telefone celular, conforme já destacado. No que tange à indenização por danos morais, fora fixada em primeira instância a importância de R$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais). Sopesadas as peculiaridades da espécie em litígio, aliadas àquelas próprias que envolveram o evento danoso, e levando-se em conta ainda determinados AF RI nº 2011.0008754-2/0 critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico da ré, o grau de culpa e o valor do negócio, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações, tem-se que o quantum arbitrado deve ser mantido, não sendo excessivo. Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso interposto, a fim de manter a sentença singular. Não logrando êxito em seu recurso, a recorrente deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da Lei n° 9.099/95. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Douglas Marcel Peres Juiz Relator AF Página 2 de 2

Acórdão..: 3888 Livro..: 31 Páginas..: 168 a 169

157. 2011.0008756-6/0 - Ação Originária - 2009.0002802-3/1

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: WEBJET LINHAS AEREAS S/A

ADVOGADO.....: PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES

ADVOGADO.....: JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: RICARDO MARFORI SAMPAIO

ADVOGADO.....: LUIS CESAR ESMANHOTTO

RECORRIDO.....: FLÁVIO BUZAN LARICA

RECORRIDO.....: MARCELA MORENO BRANCO LARICA

ADVOGADO.....: MARCELA MORENO BRANCO LARICA

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Recurso Inominado nº. 2011.0008756-6/0. 6º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Recorrente: Webjet Linhas Aéreas S/A. Recorrido: Flávio Buzan Larica e outro. Relator: Juiz Douglas Marcel Peres. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VIAGEM. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO PELAS PASSAGENS. RECUSA DA RECORRENTE MESMO APÓS INÚMERAS TENTATIVAS POR PARTE DO RECORRIDO. ABUSIVIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. DEVER DE RESTITUIÇÃO. DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR. DEVER DO RECORRENTE DE RESTITUIÇÃO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR CORRIQUEIRO, AGRAVADA PELA INCAPACIDADE DA INSTITUIÇÃO EM RESOLVER O PROBLEMA DA PARTE NA VIA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, razão pela qual deve ser conhecido. No que tange o mérito, o recorrente fora condenado em primeira instância à devolução dos valores pagos pelos recorridos por passagens aéreas adquiridas junto a empresa

ré. Tal decisão merece manutenção, eis que o Código de Defesa de Consumidor garante ao consumidor o direito de ser reembolsado das quantias pagas em caso de rescisão contratual e desistência de aquisição do produto ou serviço. No tocante ao dano moral, a sentença a quo julgou procedente o pedido de indenização, condenando o recorrido ao quantum de R$ 3.000,00 (três mil reais). Tal entendimento não merece reforma, tendo em vista a ocorrência do dano à honra dos recorridos, que mesmo após inúmeras tentativas de obter a restituição de forma pacífica, entrando em contato com a recorrente por telefone e e-mail, não conseguiu resolver o problema na via administrativa, dada a incapacidade da recorrente de identificar e solucionar o caso. Nestes termos, voto no sentido de negar provimento ao recurso, devendo o recorrente arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Douglas Marcel Peres Juiz Relator Página 2 de 2 2

Acórdão..: 3889 **Livro..: 31** **Páginas..: 170 a 171**

158. 2011.0008765-5/0 - Ação Originária - 2010.0000517-7/5

COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC

RECORRENTE.....: ONIVALDO DA SILVA CRUZ

ADVOGADO.....: FABIO ANDRE MARTINS ZAKSESKI

RECORRIDO.....: BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO.....: HERICK PAVIN

ADVOGADO.....: ALEXANDRE AMORIM FELIPE

ADVOGADO.....: AMADEUS CANDIDO DE SOUZA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

Recurso Inominado nº 2011.8765-5/0 oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Cascavel. Recorrente: Onivaldo da Silva Cruz. Recorrido : Banco Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko EMENTA: INDENIZAÇÃO RECURSO INOMINADO - PROTESTO LEGÍTIMO BAIXA - INCUMBÊNCIA DO DEVEDOR - PERMANÊNCIA DA RESTRIÇÃO APÓS O PAGAMENTO DO DÉBITO - RESPONSABILIDADE DO CREDOR NÃO RECONHECIDA - LEGÍTIMO INTERESSE DO DEVEDOR NO CANCELAMENTO DO PROTESTO - DANO MORAL INOCORRÊNCIA PRECEDENTES DESTA TR - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser confirmada a sentença lançada, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando o desprovimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da causa, ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. É este o voto que proponho. 1 III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator 2

Acórdão..: 4080 **Livro..: 33** **Páginas..: 51 a 52**

159. 2011.0008766-7/0 - Ação Originária - 2010.0000289-2/0

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO.....: ELIVANI MARIA SARRI

ADVOGADO.....: HUGO FRANCISCO GOMES

ADVOGADO.....: VANESSA LEAL

ADVOGADO.....: MARCOS ROBERTO MENEGHIN

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Recurso Inominado nº. 2011.0008766-7/0. 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. Recorrente: Brasil Telecom S/A. Recorrido: Elivani Maria Sarri. Relator: Juiz Douglas Marcel Peres. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COBRANÇA DE DÍVIDA MESMO APÓS SUA QUITAÇÃO, COM INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SENTENÇA QUE DECLARA A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO, BEM COMO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO QUE MERECE SER MANTIDA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 2.5 DA TRU. COBRANÇA INDEVIDA. DÉBITO INEXISTENTE. INDEVIDA A INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DE FORMA ADEQUADA (R$ 6.000,00), COM CORREÇÃO E JUROS DE MORA A INCIDIR A PARTIR DA DECISÃO CONDENATÓRIA. MINORAÇÃO INCABÍVEL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, razão pela qual deve ser conhecido. No que tange o mérito, a sentença a quo declarou a inexistência do débito cobrado pela recorrente, merecendo ser mantida, eis que o recorrente violou seus deveres como fornecedor do serviço, bem como a boa fé objetiva, ao realizar cobranças de faturas que já haviam sido quitadas. Ademais, no tocante ao dano moral, a sentença a quo julgou procedente o pedido de indenização, condenando o recorrente ao quantum de R$ 6.000,00 (seis mil reais). Tal decisão não merece reforma, pois, ante a inscrição indevida do autor em cadastro de inadimplentes, resta imperioso a aplicação do enunciado n.º 2.6 da TRU, que estabelece que a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera a presunção da existência do dano moral. No que tange a fixação de verba indenizatória por danos morais, esta deve considerar o caráter reparador, punitivo e pedagógico da responsabilidade civil, a gravidade e extensão do dano, a culpabilidade do agente, a condição financeira das partes envolvidas, o valor do negócio e as peculiaridades do caso concreto. Em continuidade, a fixação do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, que a indenização do dano imaterial, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório a vítima. Nesta linha de raciocínio e em conformidade com patamares fixados em situações análogas, entendo que o valor merece ser mantido. Por fim, busca o recorrente reforma no tocante ao termo inicial da incidência da correção monetária e dos juros. A sentença a quo determinou a incidência a partir do evento danoso, devendo tal entendimento ser reformado, nos termos do Enunciado 12.13, eis que a indenização deve ser atualizada pela média do IGP-DI e INPC e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da sentença de 1ª instância, ora confirmada. Nestes termos, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso. O recorrente deverá arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, dar parcial provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Douglas Marcel Peres Juiz Relator Página 2 de 2 2

Acórdão..: 3890 **Livro..: 31** **Páginas..: 172 a 173**

160. 2011.0008785-7/0 - Ação Originária - 2009.0000206-0/9

COMARCA.....: Colombo - JECl

RECORRENTE.....: BANCO BMG S/A

ADVOGADO.....: ERIKA HIKISHIMA FRAGA

ADVOGADO.....: MIEKO ITO

ADVOGADO.....: SIMONE MARQUES SZESZ

RECORRIDO.....: DIRCE DOS SANTOS DA CRUZ

ADVOGADO.....: RODRIGO COLERE

ADVOGADO.....: ANDERSON RODRIGUES FERREIRA

ADVOGADO.....: ADILSON PASQUAL

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

TURMA RECURSAL FL. RECURSO INOMINADO: 2011.0008785-7/0 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE COLOMBO RECORRENTE: BANCO BMG S/A RECORRIDO: DIRCE DOS SANTOS DA CRUZ RELATOR: LUIZ CLÁUDIO COSTA CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REVISIONAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. ALTERAÇÃO DO VALOR DA PARCELA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO CONTRATO. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial, determinando que o reclamado limite o valor dos descontos a título de empréstimo a R$ 49,00 por mais 36 meses, declarando indevida qualquer outra quantia em relação ao contrato n. 185796206. Aduz a reclamante na inicial que requereu financiamento de R$ 1.144,32 junto a reclamada, que seriam pagos em 60 vezes de R$ 49,00. Que o banco considera R$ 49,00 o mínimo de desconte em consignação possível, sendo que o restante lhe é encaminhado na fatura mensal do cartão de crédito, com o que não concorda. Audiência de conciliação restou inexitosa. Apresentada contestação verberando os fundamentos trazidos pela reclamante. Realizada audiência de instrução e julgamento foi ouvido o depoimento pessoal da reclamante. Sobreveio sentença. Irresignado o reclamado interpôs recurso inominado aduzindo que apenas o pagamento é realizado de forma diferenciada, sendo que o desconto é limitado a 5% do valor total da fatura mensal e a 10% da margem consignada do aposentado. É o relatório. Passo ao voto. 2. Assiste razão ao recorrente. TURMA RECURSAL FL. 2 É de se salientar, que nas relações de consumo, em especial, é possível a alteração e/ou anulação de cláusulas consideradas abusivas. No presente caso, a recorrida/reclamante não aduz em sua petição inicial, qualquer inconformismo, quanto as clausulas do contrato, apenas que a forma de pagamento com cartão de crédito. Não é possível, ao Poder Judiciário, alterar o valor do pagamento das parcelas do empréstimo ou a simples forma de pagamento, por si só, sob pena de trazer aos contratos insegurança jurídica. O princípio pacta sudn servanda hodiernamente está apenas mitigado, mas não pode deixar de ser observado, a fim de manter as relações contratuais e a garantia de estabilidade na contratação. Assim, se houve a contratação pela recorrida de empréstimo de mais de R $ 1.144,32, em 60 vezes, e não há insurgência quanto a ilegalidades na contratação, o valor deve ser mantido, vez que devidamente contratado. É sabido que o empréstimo consignado possui limite de percentual a ser retido pelas financeiras. A recorrida já realizou mais de 5 empréstimos, sendo que com mais este ora em discussão, poderia ultrapassar esse limite. Por isso, apenas parte das parcelas foram creditas no desconto em folho e o restante do valor na fatura do cartão de crédito. Note-se ainda que não é possível a alegação de desconhecimento de que os débitos seriam enviados para o cartão de crédito, haja vista que ao menos o número do mesmo a recorrida informou ao recorrente para que este realizasse o desconto, sem o qual a operação seria impossível, portanto, era de conhecimento da recorrida que parte do valor seria descontado na fatura do cartão de crédito. Ademais, a dívida acumulada no cartão de crédito se mostra devida, tendo em vista que não houve nenhum pagamento do mesmo. A propagando feita pelo recorrente informava o empréstimo de R$ 1.000,00 em parcelas que lhe convinham, contudo o crédito da recorrida teve que ser analisado, e como já constava outros empréstimos, não seria possível fazer a consignação integral. TURMA RECURSAL FL. 3 Ademais, a taxa de juros não é discutida pela recorrida, portanto, não podendo ser reformada pelo Poder judiciário. Inclusive para evitar prejuízo da parte postulante, não é possível a análise de revisão contratual quando pleiteia a revisão integral do contrato, em especial com relação aos juros. Porém, resta claro que a recorrida pretende realizar o pagamento. Desta forma, recomendável à recorrida, buscar frente a Justiça Estadual a revisão das cláusulas contratuais, para que se chegue em uma taxa de juros plausível para pagamento ou, ainda, procure realizar acordo junto ao "Projeto de Superendividamento" que está sendo realizado no 1.º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca de Curitiba, cujo objetivo é mediar a renegociação de dívidas decorrentes de relação de consumo (não profissionais), do devedor pessoa física, de boa fé, que se vê impossibilitado de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (superendividado), com todos os seus credores, de acordo com seu orçamento familiar, de modo a garantir a subsistência básica de sua família. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgando improcedente o pedido inicial, ante a impossibilidade de alteração do contrato na forma como pleiteada. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participou o Juiz Telmo Zaions Zainko. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Luiz Cláudio Costa Relator

Acórdão..: 3865 **Livro..: 31** **Páginas..: 123 a 125**

161. 2011.0008786-9/0 - Ação Originária - 2009.0001245-4/3

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE.....: UNIVERSO ONLINE S/A

ADVOGADO.....: JULIANA OSORIO JUNHO

ADVOGADO.....: MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA

ADVOGADO.....: SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO

RECORRIDO.....: ONLIFE SPORT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE GINASTICA

ADVOGADO.....: MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE

INTERESSADO.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: ANA LUCIA RODRIGUES LIMA

ADVOGADO.....: KARINE PEREIRA

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Recurso Inominado nº. 2011.0008786-9/0. 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Recorrente: Universo On Line S/A. Recorrido: Onlife Sport Comércio de Equipamentos

de Ginástica. Relator: Juiz Douglas Marcel Peres. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COBRANÇA POR SERVIÇO NÃO UTILIZADO PELO CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. ABUSIVIDADE. DEVER DO RECLAMANTE DE RESTITUIR OS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS DE FORMA SIMPLES. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR CORRIQUEIRO, AGRAVADA PELA INCAPACIDADE DA INSTITUIÇÃO EM RESOLVER O PROBLEMA DA PARTE NA VIA ADMINISTRATIVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, razão pela qual devem ser conhecidos. No que tange o mérito, verifica-se que o recorrente não se desincumbiu do ônus probatório de confirmar a utilização dos serviços cobrados ao consumidor. Por esse motivo, merece manutenção a sentença de 1º grau no que tange a restituição do valor cobrado do recorrido, devendo este ser restituído. No tocante ao dano moral, a sentença a quo julgou procedente o pedido de indenização, condenando o recorrido ao quantum de R$ 3.000,00 (três mil reais). Tal entendimento não merece reforma, tendo em vista a ocorrência do dano à honra do recorrido, tendo em vista a ineficiência da recorrente para solucionar o problema, não conseguindo, o recorrido, resolvê-lo na via administrativa, dada a incapacidade da ré de identificar a solucionar o caso. Nestes termos, voto no sentido de negar provimento ao recurso. O recorrente deverá arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Recurso Inominado nº 2011.0008786-9/0 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Douglas Marcel Peres Juiz Relator Página 2 de 2 2

Acórdão..: 3891 **Livro..: 31** **Páginas..: 174 a 175**

162. 2011.0008788-2/0 - Ação Originária - 2009.0000353-1/7

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: ANTONIO FERNANDO ARAUJO

ADVOGADO.....: CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO.....: LUCIA HELENA FERNANDES STALL

ADVOGADO.....: WAGNER LUIZ FERRONATO

RECORRIDO.....: LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A

ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: MURILO CLEVE MACHADO

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.8788-2 Recorrente : Antonio Fernando Araujo. Recorrido : Liberty Paulista Seguros S/A. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - REVOGAÇÃO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 - ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a coerência da ordem jurídica, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, decidiram, em sessão realizada em 30/06/2011, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico Página 1 de 2 posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator Página 2 de 2

Acórdão..: 3969 **Livro..: 32** **Páginas..: 108 a 109**

163. 2011.0008795-8/0 - Ação Originária - 2008.0000249-4/3

COMARCA.....: Colombo - JECl

RECORRENTE.....: REDECARD S/A

ADVOGADO.....: ALESSANDRO DIAS PRESTES

ADVOGADO.....: RAFAEL GONÇALVES ROCHA

ADVOGADO.....: BRUNO ALVES DE JESUS

RECORRIDO.....: MARIA DE FÁTIMA CARDOSO OLIVEIRA

ADVOGADO.....: ALTEMAR BARREIROS HARTIN

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO PACHECO DA SILVA GRACIA

ADVOGADO.....: OSMAR LUIZ DE ASSIS VIDOTI

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO RECURSO INOMINADO N.º 2011.0008795-8/0 Origem: Juizado Especial Cível de Colombo Região Metropolitana - Curitiba Recorrente: REDECARD S/A Recorrido: MÁRIA DE FÁTIMA CARDOSO OLIVEIRA Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA SÚMULA DO JULGAMENTO (ART.46 LEI N.º 9.099/95) RECURSO INOMINADO CARTÃO DE CRÉDITO EMISSOR NÃO EFETUOU OS PAGAMENTOS AO VENDEDOR PELAS MERCADORIAS VENDIDAS AOS RESPECTIVOS TITULARES CARTÃO OBRIGAÇÃO DE PAGAR (R$ 1.207,49) - DANO MORAL CONFIGURAÇÃO QUANTUM ARBITRADO (R$ 8.000,00) DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Confirma-se a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei n.º 9.099/95, que assim estabelece: "O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." (GRIFEI) 2. Acordam os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. 3. Pela sucumbência, condena-se o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista a natureza da demanda, o tempo decorrido, o local da prestação do serviço e o trabalho desenvolvido pelo advogado. 4. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira (relator) e dele participaram os Senhores Juízes Telmo Zaions Zainko e Douglas Marcel Peres. Curitiba, 11 de agosto de 2011. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator 1

Acórdão..: 4055 **Livro..: 33** **Páginas..: 14 a 14**

164. 2011.0008805-0/0 - Ação Originária - 2010.0000988-2/3

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE.....: JOSUE DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: SERGIO SIU MON

ADVOGADO.....: MOZARTE DE QUADROS JUNIOR

RECORRIDO.....: BANCO PANAMERICANO S.A

ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

ADVOGADO.....: MIKAELI FREITAS

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

Recurso Inominado nº 2011.8805-0/0 8º JEC Foro Central Recorrente : Josué de Oliveira Recorrido : Banco Panamericano S/A. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO INOMINADO CHEQUE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA, DA AÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, DA AÇÃO MONITÓRIA E DA AÇÃO DE CONHECIMENTO DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO CHEQUE PROTESTO INDEVIDO DANO MORAL CONFIGURADO SENTENÇA REFORMADA. 1. Restou comprovado nos autos que o reclamado, levou o título a protesto quando já se encontrava prescrito para a ação executiva, ação de locupletamento e ação de cobrança, sendo ilegal o protesto realizado. 2. Note-se que o cheque foi emitido em 05.02.1998 e levado a protesto em 09.05.2007, ou seja, mais de nove anos após a sua emissão. Tal situação revela pratica ilegal, pois mesmo diante da inadimplência, não obstante subsista em favor do credor o seu direito de crédito, escoado o prazo prescricional, nos termos acima consignados, não se mostra lícita a adoção de medidas para constituição em mora o devedor, em especial o protesto. 3. Assim, em se considerando ilegal a pratica adotada, e sendo certo e pacificado o entendimento de que o protesto ilegítimo, por si só, da ensejo ao direito a indenização pelos danos morais decorrentes do fato e, sopesando as circunstâncias do caso concreto, a finalidade compensatória e pedagógica, arbitro a indenização em R$ 2.000,00, incidindo correção monetária e juros de 1% contados desta data. Recurso conhecido e provido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser reformada a decisão singular segundo os termos lançados na ementa. Isento de custas processuais e honorários advocatícios por ser o recorrente vencedor. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os senhores Juízes Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Claudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

Acórdão..: 3967 **Livro..: 32** **Páginas..: 104 a 105**

165. 2011.0008809-7/0 - Ação Originária - 2010.0002431-5/3

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE.....: J MALUCELLI SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: ARTHUR SABINO DAMASCENO

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

RECORRIDO.....: ARIELSON DOS SANTOS MACHADO DE BONFIM

ADVOGADO.....: JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR

ADVOGADO.....: SIMONE MARI WATANABE

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.8809-7 Recorrente : J Malucelli Seguradora S/A. Recorrido : Arielson dos Santos Machado de Bonfim. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ - REVOGAÇÃO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 - ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE - LAUDO INCONCLUSIVO QUANTO À PORCENTAGEM DA INVALIDEZ - NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a coerência da ordem jurídica, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a Página 1 de 3 efetividade do sistema de decisões, decidiram, em sessão realizada em 30/06/2011, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná. 2. No caso dos autos o laudo do IML é inconclusivo quanto à porcentagem da invalidez do autor. Razão pela qual se faz necessária a realização de nova prova pericial, situação que afasta a competência do Juizado Especial nos termos do art. 3º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 54 do Fonaje: "A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material." 3. Destarte, a sentença merece ser reformada para

o fim de julgar extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 51 inciso II da Lei dos Juizados Especiais. Recurso conhecido e provido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser reformada a decisão singular segundo os termos lançados na ementa. Isento de custas processuais e honorários advocatícios por ser o recorrente vencedor. É este o voto que proponho. Página 2 de 3 III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os senhores Juízes Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Claudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator Página 3 de 3

Acórdão..: 3960 **Livro..: 32** **Páginas..: 87 a 89**

166. 2011.0008810-1/0 - Ação Originária - 2010.0000430-1/9

COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC

IMPETRANTE.....: EDUARDO RODRIGUES REICHERT

ADVOGADO.....: ROGERIO AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO.....: REGINALDO REGGIANI

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE C

INTERESSADO.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: NELSON PILLA FILHO

ADVOGADO.....: MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA

INTERESSADO.....: ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO.....: AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO

ADVOGADO.....: VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

Mandado de Segurança n.º 2011.8810-1/0. Impetrante: Eduardo Rodrigues Reichert . Impetrado : Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível de Cascavel. Relator : Telmo Zaions Zainko EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA FATO SUPERVENIENTE A IMPETRAÇÃO INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE IMPETRADA DANDO CONTA DA REFORMA DA DECISÃO QUE DEU ENSEJO AO WRIT MANDADO DE SEGURANÇA PREJUDICADO - PERDA DO OBJETO. Segurança prejudicada. Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Mandado de Segurança nº 2011.8810-1/0 em que figura como Impetrante Eduardo Rodrigues Reichert e como Impetrado o Dr. Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível de Cascavel. I. Interpõe a Impetrante o presente Mandado de Segurança contra ato do Sr. Dra. Juiza de Direito do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Cascavel, que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita formulado pelo impetrante. Não foi concedida a liminar pleiteada. As informações foram prestadas e a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela perda do objeto e julgando extinto o presente writ, tendo em vista que se esvaziou a pretensão do impetrante. É este o relatório. II - Passo ao voto. Prejudicado deve ser considerado este mandamus. A autoridade apontada como coatora, consoante se observa das informações prestadas, reformou a decisão objeto deste writ e recebeu o Recurso Interposto. Desta forma, tal fato enseja a perda do objeto da ação, portanto está prejudicado o pedido formulado neste mandamus, como bem observado pela ilustre 1 representante do Ministério Público em atuação nesta Turma Recursal, Dra Maria Cecília Delisi Rosa Pereira. Posto isto, o voto é para que seja reconhecida a perda do objeto, julgando-se prejudicado o presente mandado de segurança razão pela qual deve ser o feito extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a segurança, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator 2

Acórdão..: 3962 **Livro..: 32** **Páginas..: 92 a 93**

167. 2011.0008817-4/0 - Ação Originária - 2010.0000449-8/0

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE.....: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI

ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

RECORRIDO.....: AMERICO SOMAVILA

ADVOGADO.....: RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.8817-4 Recorrente : Centauro Vida e Previdência S/A. Recorrido : Américo Somavila. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ - PRETENSÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO - REVOGAÇÃO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 - ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE - AUSÊNCIA DE LAUDO OFICIAL - NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a coerência da ordem jurídica, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a Página 1 de 3 efetividade do sistema de decisões, decidiram, em sessão realizada em 30/06/2011, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná. 2. No caso dos autos não há laudo oficial, razão pela qual se faz necessária a realização de prova pericial, situação que afasta a competência do Juizado Especial nos termos do art. 3º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 54 do Fonaje: "A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material." 3. Destarte, a sentença merece ser reformada para o fim de julgar extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 51 inciso II da Lei dos Juizados Especiais. Recurso conhecido e provido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser reformada a decisão singular segundo os termos lançados na ementa. Isento de custas processuais e honorários advocatícios por ser o recorrente vencedor. É este o voto que proponho. Página 2 de 3 III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator Página 3 de 3

Acórdão..: 3963 **Livro..: 32** **Páginas..: 94 a 96**

168. 2011.0008828-7/0 - Ação Originária - 2010.0000003-8/0

COMARCA.....: Terra Boa - JECl

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO.....: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

ADVOGADO.....: FLAVIO SANTANNA VALGAS

RECORRIDO.....: LUIZ GUSTAVO PONTICELI

ADVOGADO.....: ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA

ADVOGADO.....: ADRIANA DIAS FIORIN

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº. 2011.8828-7/0 JEC Terra Boa. Recorrente: BV Financeira S/A. Recorrido : Luiz Gustavo Ponticeli. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAXAS, TARIFAS BANCÁRIAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA DEVOLUÇÃO DEVIDA NOS TERMOS FIXADOS - PRECEDENTES DESTA TR - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito, taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação do bem, seguro proteção e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/ RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento, devendo ser conservada a r. decisão singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando desprovimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

Acórdão..: 3964 **Livro..: 32** **Páginas..: 97 a 98**

169. 2011.0008846-5/0 - Ação Originária - 2010.0000003-8/2

COMARCA.....: Terra Boa - JECl

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: MORIANE PORTELLA GARCIA

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

RECORRIDO.....: EDUARDO CEZAR RONCOLETE

ADVOGADO.....: ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA

ADVOGADO.....: ADRIANA DIAS FIORIN

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº. 2011.8846-5/0 JEC Terra Boa. Recorrente: BV Financeira S/A. Recorrido : Eduardo Cesar Roncolete. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAXAS, TARIFAS BANCÁRIAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA DEVOLUÇÃO DEVIDA NOS TERMOS FIXADOS - PRECEDENTES DESTA TR - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito, taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação do bem, seguro proteção e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento, devendo ser conservada a r. decisão singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando desprovimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma

Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

Acórdão..: 3970 **Livro..: 32** **Páginas..: 110 a 111**

170. 2011.0008851-7/0 - Ação Originária - 2010.0001945-2/9

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE.....: TAM - LINHAS AEREAS S/A

ADVOGADO.....: JULIANE ZANCANARO BERTASI

ADVOGADO.....: JESSICA AGDA DA SILVA

ADVOGADO.....: CAROLINA JANZ COSTA SILVA

RECORRIDO.....: BRUNO PIZANI

ADVOGADO.....: MANUELA DE CARVALHO SANCHES

ADVOGADO.....: GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO BOZZI

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.8851-7 Recorrente : TAM Linhas Aéreas S/A. Recorrido : Bruno Pizani. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - TESE REJEITADA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA PERANTE O CONSUMIDOR - DIREITO DE REGRESSO - COMPRA DE PASSAGEM AÉREA VIA INTERNET - PAGAMENTO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO - COBRANÇA A MAIOR - DIVERSAS TENTATIVAS FRUSTRADAS DE RESOLVER A QUESTÃO DIRETAMENTE COM A RÉ - CALL CENTER INEFICIENTE - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CARACTERIZADA - DEVOLUÇÃO DEVIDA NA FORMA DOBRADA - DANO MORAL CARACTERIZADO - APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ENUNCIADO 1.6 DA TR - VALOR FIXADO DE FORMA MÓDICA - R$ 2.500,00 - MINORAÇÃO INDEVIDA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Página 1 de 2 Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Giani Maria Moreschi. Curitiba,28 de Julho de 2011 Telmo Zaions Zainko Juiz Relator Página 2 de 2

Acórdão..: 3828 **Livro..: 31** **Páginas..: 48 a 49**

171. 2011.0008859-1/0 - Ação Originária - 2010.0000396-3/9

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

RECORRENTE.....: ROGER GONÇALVES DE SOUZA

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.8859-1 Recorrente : Roger Gonçalves de Souza. Recorrido : Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM FACE DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO (ART. 269, IV CPC) - PRAZO REDUZIDO PELO NOVO CÓDIGO CIVIL - APLICAÇÃO DO ART. 206, § 3º, IX E 2.028 DO CCB/2002 - PRECEDENTES DESTA TRU - CIRCUNSTÂNCIAS QUE DEMONSTRAM A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ APÓS O ACIDENTE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROLONGADO TRATAMENTO MÉDICO - ÔNUS QUE CABIA AO AUTOR NA FORMA DO ART. 333 INCISO I DO CPC - DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Página 1 de 2 Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da causa, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator Página 2 de 2

Acórdão..: 3972 **Livro..: 32** **Páginas..: 114 a 115**

172. 2011.0008864-3/0 - Ação Originária - 2007.0002431-5/7

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE.....: BANCO ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

RECORRIDO.....: ALEXINA APARECIDA FERREIRA

ADVOGADO.....: ANTONIO FERREIRA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.8864-3 3º JEC Foro Central Recorrente : Banco ABN Amro Arrendamento Mercantil S/A. Recorrido : Alexina Aparecida Ferreira. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ARRENDAMENTO MERCANTIL - AUTORA QUE EM DEMANDA MOVIDA CONTRA A RECORRENTE FIRMOU ACORDO QUITAÇÃO CONSEQUÊNCIA DESONERAÇÃO DO BEM DEMORA DE 03 ANOS E 09 MESES PARA LIBERAR O BEM RESISTÊNCIA INJUSITIFICADA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSUMIDOR DANO MORAL QUE DECORRE DO PRÓPRIO FATO INDENIZAÇÃO CORRETAMENTE FIXADA VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADO EM R$ 4.400,96 - MINORAÇÃO INDEVIDA - VALOR FIXADO COM RAZOABILIDADE EM CONSONÂNCIA COM AS PARTICULARIDADES DO CASO, NÃO DESTOANDO DOS PATAMARES MANTIDOS POR ESTA TURMA RECURSAL - FINALIDADE PEDAGÓGICA E COMPENSATÓRIA ATENDIDA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os senhores Juízes Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Claudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

Acórdão..: 3974 **Livro..: 32** **Páginas..: 118 a 119**

173. 2011.0008873-2/0 - Ação Originária - 2009.0001124-3/1

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO.....: VALDEMAR HERNANDES ESTEVES

ADVOGADO.....: ALESSANDRA CARDOSO HERNANDES

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.8873-2/0 Recorrente :Brasil Telecom S/A. Recorrido : Valdemar Hernandes Esteves Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA - TELEFONIA - ALTERAÇÃO UNILATERAL DO PLANO CONTRATADO - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PELA CONSUMIDORA - COBRANÇA DE VALORES EXCESSIVOS SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS OU REALIZADOS/ EFETUADOS DE FORMA DIVERSA DA CONTRATADA - SOLICITAÇÃO DE PORTABILIDADE - SENTENÇA CONDENATÓRIA ESCORREITA - DANO MORAL CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R$ 7.000,00 - VALOR FIXADO DE FORMA PRUDENTE E ADEQUADA QUE NÃO JUSTIFICA A MINORAÇÃO PRETENDIDA - OBSERVADAS AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA ILÍQUIDA TESE REJEITADA SIMPLES CÁLCULO PARA APURAÇÃO DOS VALORES A SEREM RESTITUÍDOS - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido desprovido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

Acórdão..: 3975 **Livro..: 32** **Páginas..: 120 a 121**

174. 2011.0008896-0/0 - Ação Originária - 2010.0001819-8/4

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: FINANCEIRA ALFA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO.....: ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI

ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE

ADVOGADO.....: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

ADVOGADO.....: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

RECORRIDO.....: CLODOALDO DAL POZZO

ADVOGADO.....: DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº 2011.8896-0/0 6º JEC Curitiba. Recorrente : Financeira Alfa S/A C.F.I. Recorrido : Clodoaldo Dal Pozzo. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR ADEQUAÇÃO AO POSICIONAMENTO DO STJ - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito ou taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação de bens, inserção de gravame, taxa de retorno e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) 2. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já restar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelsa Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acórdãos. Assim sendo e considerando que a matéria controvertida nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ, sufragadas

pelos seguintes paradigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg no Ag 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- REsp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n. 2.3 da TRU/PR, o qual previa a restituição dobrada. 3. Neste sentido recente decisão: EMENTA : RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE DECADENCIA. REJEITADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇOS DE TERCEIROS. SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM NA SUA FORMA SIMPLES. ENTENDIMENTO MODIFICADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. Todavia, tal devolução deverá ocorrer na sua forma simples, conforme entendimento desta Turma.Recurso conhecido e parcialmente provido. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo, no mais, ser confirmada a sentença lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando o provimento parcial do recurso, impõem-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE.II. Do dispositivo Isto posto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso. Intime-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2010. (RI 2010.0012211-1 - Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora TRU/PR, j. em 09.12.2010) Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece parcial provimento, para o fim de reformar a r. decisão monocrática, nos termos lançados na ementa, para o fim de determinar que a devolução dos valores pagos seja feita de forma simples, devendo ser conservada, quanto ao mais, a r. decisão singular por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando o parcial provimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

Acórdão..: 3977 **Livro..: 32** **Páginas..: 124 a 127**

175. 2011.0008897-1/0 - Ação Originária - 2010.0000395-6/3

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

RECORRENTE.....: BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES

RECORRENTE.....: POLIANA PADUA SLEIMAN

ADVOGADO.....: RICARDO TAHESHI YIDA

RECORRIDO.....: VIAÇÃO GARCIA LTDA

ADVOGADO.....: RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA

ADVOGADO.....: VIVIAN FUJIKAWA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: MICHEL DOS SANTOS

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.8897-1/0 oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente : Bruno Henrique Reis Guedes e Outra. Recorrido : Viação Garcia Ltda. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS TRANSPORTE RODOVIÁRIO RELAÇÃO DE CONSUMO AUTORES QUE ADQUIRIRAM PASSAGENS PARA EMBARQUE AS 21:15 HS TENTATIVA DE EMBARQUE NO VEÍCULO QUE TINHA SAÍDA AS 21:30 HS - FALHA NÃO ATRIBUÍVEL A RECLAMADA FALHA DO CONSUMIDOR CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE EXTINÇÃO CORRETA EM RELAÇÃO A SEGUNDA RECORRENTE AUSÊNCIA A AUDIÊNCIA COMPARECIMENTO PESSOAL E OBRIGATÓRIO IMPOSSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO ATESTADO MÉDICO QUE DEVE SER APRESENTADO ATÉ A ABERTURA DOS TRABALHOS - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da causa, com a ressalva do artigo 12 da Lei 1060/50. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

Acórdão..: 3932 **Livro..: 32** **Páginas..: 16 a 17**

176. 2011.0008901-2/0 - Ação Originária - 2010.0001395-3/6

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI

ADVOGADO.....: GUSTAVO FREITAS MACEDO

RECORRIDO.....: JOÃO MARCEL NHOATTO

ADVOGADO.....: HENRY LEVI KAMINSKI

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº 2011.8901-2/0 4º JEC Curitiba. Recorrente : BV Financeira S/A. Recorrido : |João Marcel Nhoatto. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR ADEQUAÇÃO AO POSICIONAMENTO DO STJ - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito ou taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação de bens, inserção de gravame, taxa de retorno e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) 2. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já restar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelsa Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acórdãos. Assim sendo e considerando que a matéria controvertida nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ, sufragadas pelos seguintes paradigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg no Ag 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- REsp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n. 2.3 da TRU/PR, o qual previa a restituição dobrada. 3. Neste sentido recente decisão: EMENTA : RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE DECADENCIA. REJEITADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇOS DE TERCEIROS. SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM NA SUA FORMA SIMPLES. ENTENDIMENTO MODIFICADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. Todavia, tal devolução deverá ocorrer na sua forma simples, conforme entendimento desta Turma.Recurso conhecido e parcialmente provido. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo, no mais, ser confirmada a sentença lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando o provimento parcial do recurso, impõem-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE.II. Do dispositivo Isto posto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso. Intime-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2010. (RI 2010.0012211-1 - Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora TRU/PR, j. em 09.12.2010) Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece parcial provimento, para o fim de reformar a r. decisão monocrática, nos termos lançados na ementa, para o fim de determinar que a devolução dos valores pagos seja feita de forma simples, devendo ser conservada, quanto ao mais, a r. decisão singular por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando o parcial provimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

Acórdão..: 3935 **Livro..: 32** **Páginas..: 22 a 26**

177. 2011.0008914-9/0 - Ação Originária - 2010.0000310-9/4

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE

ADVOGADO.....: ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI

ADVOGADO.....: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

RECORRIDO.....: SIMONE DA SILVA MORAES

ADVOGADO.....: ROGERIO AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO.....: EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR

ADVOGADO.....: SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº. 2011.8914-9/0 1º JEC - Cascavel. Recorrente: BV Financeira S/A. C.F.I. Recorrido : Simone da Silva Moraes. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAXAS, TARIFAS BANCÁRIAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA DEVOLUÇÃO DEVIDA NOS TERMOS FIXADOS - PRECEDENTES DESTA TR - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito, taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação do bem, seguro proteção e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da

instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento, devendo ser conservada a r. decisão singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando desprovimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os senhores Juízes Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Claudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Telmo Zaions Zainko

Acórdão..: 3937 **Livro..: 32** **Páginas..: 30 a 31**

178. 2011.0008922-6/0 - Ação Originária - 2010.0000820-1/5

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL SA - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO

RECORRIDO.....: VANDA TSUTSUMI

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011. 8922-6/0 Recorrente : HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo. Recorrido : Vanda Tsutsumi. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DÍVIDA INEXISTÊNTE DANO MORAL IN RE IPSA - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R$ 6.000,00 - MINORAÇÃO INDEVIDA - VALOR FIXADO DE FORMA PEDAGÓGICA E COMPENSATÓRIA SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. A quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais) arbitrada a título de indenização por danos morais, ao contrário do sustentado nas razões recursais, foi fixada de forma correta, de acordo com os patamares mantidos por esta Turma Recursal, não tendo sido causa de enriquecimento ilícito, bem atendendo às particularidades do caso, a situação financeira dos envolvidos, a extensão do dano, e ainda, não desviando da finalidade preventiva que também assume a referida condenação. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

Acórdão..: 3938 **Livro..: 32** **Páginas..: 32 a 33**

179. 2011.0008931-5/0 - Ação Originária - 2010.0001175-7/5

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

RECORRENTE.....: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

RECORRIDO.....: ELSON MAIA FERREIRA

ADVOGADO.....: MAYRA DE MIRANDA FAHUR

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº 2011.8931-5/0 2º JEC Londrina. Recorrente : Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Recorrido : Elson Maia Ferreira. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR ADEQUAÇÃO AO POSICIONAMENTO DO STJ - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito ou taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação de bens, inserção de gravame, taxa de retorno e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) 2. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já restar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelsa Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acórdãos. Assim sendo e considerando que a matéria controvertida nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ, sufragadas pelos seguintes paradigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg no Ag 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- REsp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n. 2.3 da TRU/PR, o qual previa a restituição dobrada. 3. Neste sentido recente decisão: EMENTA : RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE DECADENCIA. REJEITADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇOS DE TERCEIROS. SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM NA SUA FORMA SIMPLES. ENTENDIMENTO MODIFICADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. Todavia, tal devolução deverá ocorrer na sua forma simples, conforme entendimento desta Turma.Recurso conhecido e parcialmente provido. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo, no mais, ser confirmada a sentença lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando o provimento parcial do recurso, impõem-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE.II. Do dispositivo Isto posto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso. Intime-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2010. (RI 2010.0012211-1 - Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora TRU/PR, j. em 09.12.2010) Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece parcial provimento, para o fim de reformar a r. decisão monocrática, nos termos lançados na ementa, para o fim de determinar que a devolução dos valores pagos seja feita de forma simples, devendo ser conservada, quanto ao mais, a r. decisão singular por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando o parcial provimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

Acórdão..: 3939 **Livro..: 32** **Páginas..: 34 a 37**

180. 2011.0008936-4/0 - Ação Originária - 2010.0000777-9/7

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

RECORRENTE.....: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

RECORRIDO.....: ODAIR MARTIMIANO FERREIRA

ADVOGADO.....: ALDRIANO RIBEIRO NEGRAO

ADVOGADO.....: SEVERINO SECCO

ADVOGADO.....: MARIA DE LOURDES DOS ANJOS VIEIRA

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Recurso Inominado nº. 2011.0008936-4/0. 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros. Recorrido: Odair Martimiano Ferreira. Relator: Juiz Douglas Marcel Peres. RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO. PRAZO REGULADO PELO ATUAL CÓDIGO CIVIL. ART. 206, §3º, IX. SINISTRO OCORRIDO EM 20.10.1990. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O AUTOR TENHA PERMANECIDO EM TRATAMENTO MÉDICO ATÉ O MOMENTO DA CONSTATAÇÃO DA SUA INVALIDEZ, EM 18.03.2010. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA, PARA JULGAR EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, devendo ele ser ele conhecido. O termo inicial da prescrição em caso de invalidez permanente é contado a partir da constatação definitiva da invalidez que acometeu a vítima. Entretanto, analisando os documentos juntados aos autos, verifica-se que não há provas de que o autor encontrava-se em tratamento médico desde a época do acidente (20.10.1990) até a data do laudo do IML (18.03.2010). O prazo para promover a ação em caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório é de 20 anos, posto que a presente regula-se pelo Código Civil de 1916. Contudo, entre o fato e o ajuizamento da ação decorreram vinte anos e quatro meses, razão pela qual deve o processo ser julgado extinto, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Desse modo, proponho a reforma da sentença, para reconhecer a prescrição, julgando o feito extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Considerando o julgamento do recurso, não há que se falar em pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência. É este o voto que proponho. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, dar provimento ao AF RI nº 2011.0008936-4/0 presente recurso, para reconhecer a prescrição do direito autoral e extinguir o processo com resolução de mérito, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Douglas Marcel Peres Juiz Relator AF Página 2 de 2

Acórdão..: 3893 **Livro..: 31** **Páginas..: 178 a 179**

181. 2011.0008952-9/0 - Ação Originária - 2008.0000137-5/4

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO.....: LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

ADVOGADO.....: ALBERTO SILVA GOMES

ADVOGADO.....: CARLA ANDREA FURTADO COELHO

RECORRIDO.....: GLAUCIA SAEMI TAKACE DE SOUZA

ADVOGADO.....: FERNANDO TAKESHI ISHIKAWA

ADVOGADO.....: JOSE ADERLEI DE SOUZA

ADVOGADO.....: CARMEN REGINA BOLOGNESE MACIEL

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Recurso Inominado nº. 2011.0008952-9/0. 6º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Recorrentes: VRG Linhas Aéreas S/A. Recorridos: Glaucia Saemi Takace de Souza. Relator: Juiz Douglas Marcel Peres. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS

MORAIS. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ATRASO INJUSTIFICADO DE VÔO. RELAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ALEGAÇÃO DE FALHA OCASIONADA DECORRENTE DO ATRASO DE OUTROS VÕOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ABUSO E DESCASO COM O CONSUMIDOR. DEVER DE REPARAÇÃO. SENTENÇA ESCORREITA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 4.1 DA TRU/PR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MINORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA A TÍTULO DE DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. QUANTUM ARBITRADO DE FORMA PROPORCIONAL E EM CONFORMIDADE COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO (R$ 6.000,00). SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação O recurso merece ser conhecido, eis que presentes os requisitos de admissibilidade. A Turma Recursal do Estado do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual "Cancelamento e/ou atraso de vôo dano moral: O cancelamento e/ou atraso de vôo, somado ao descaso e relapsia da companhia aérea quanto à demonstração da causa e forma de administração do incidente, enseja reparação por danos morais." (Enunciado 4.1). No que concerne à fixação do quantum indenizatório por danos morais, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o Autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando que a indenização do dano moral tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório à vítima. Nesta linha de raciocínio, entendo que o valor dos danos morais fixados em R$ 6.000,00 (seis mil reais), atenta para os critérios acima, e, sobretudo, a função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato. Sentença escorreita, mantida por Recurso Inominado nº 2011.0008952-9/0 seus próprios fundamentos. Nestes termos, voto por conhecer e negar provimento ao recurso, conforme já exposto. Pela sucumbência, deve os recorrentes arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador do recorrido, estes fixados em 10% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Douglas Marcel Peres Juiz Relator Página 2 de 2

Acórdão..: 3894 Livro..: 31 Páginas..: 180 a 181

182. 2011.0008953-0/0 - Ação Originária - 2010.0000267-6/6

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO.....: FLAVIO SANTANNA VALGAS

ADVOGADO.....: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

RECORRIDO.....: TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES

ADVOGADO.....: ROGERIO AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO.....: EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR

ADVOGADO.....: SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº. 2011.8953-0/0 1º JEC - Cascavel. Recorrente: Banco Itaucard S/A. Recorrido : Terezinha de Jesus Rodrigues. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAXAS, TARIFAS BANCÁRIAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA DEVOLUÇÃO DEVIDA NOS TERMOS FIXADOS - PRECEDENTES DESTA TR - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito, taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação do bem, seguro proteção e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento, devendo ser conservada a r. decisão singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando desprovimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Claudio Costa. Curitiba, 11 de Agosto de 2011 Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

Acórdão..: 3940 Livro..: 32 Páginas..: 38 a 39

183. 2011.0008958-0/0 - Ação Originária - 2010.0000975-0/7

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

RECORRENTE.....: OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: ADRIANO MUNIZ REBELLO

ADVOGADO.....: ADALTO HIDEKI MURATA

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE FREIRIA FREITAS

RECORRIDO.....: ARNALDO JUVENAL RUTHES

ADVOGADO.....: JOSE NILSON FIGUEIREDO

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº 2011.8958-0/0 2º JEC Londrina. Recorrente : Omni S/A C.F.I. Recorrido : Arnaldo Juvenal Ruthes. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR ADEQUAÇÃO AO POSICIONAMENTO DO STJ - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito ou taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação de bens, inserção de gravame, taxa de retorno e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) 2. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já restar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelsa Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acórdãos. Assim sendo e considerando que a matéria controvertida nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ, sufragadas pelos seguintes paradigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg no Ag 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- REsp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n. 2.3 da TRU/PR, o qual previa a restituição dobrada. 3. Neste sentido recente decisão: EMENTA : RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE DECADENCIA. REJEITADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇOS DE TERCEIROS. SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM NA SUA FORMA SIMPLES. ENTENDIMENTO MODIFICADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. Todavia, tal devolução deverá ocorrer na sua forma simples, conforme entendimento desta Turma.Recurso conhecido e parcialmente provido. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo, no mais, ser confirmada a sentença lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando o provimento parcial do recurso, impõem-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE.II. Do dispositivo Isto posto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso. Intime-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2010. (RI 2010.0012211-1 - Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora TRU/PR, j. em 09.12.2010) Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece parcial provimento, para o fim de reformar a r. decisão monocrática, nos termos lançados na ementa, para o fim de determinar que a devolução dos valores pagos seja feita de forma simples, devendo ser conservada, quanto ao mais, a r. decisão singular por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando o parcial provimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

Acórdão..: 3942 Livro..: 32 Páginas..: 42 a 45

184. 2011.0008963-1/0 - Ação Originária - 2007.0000351-0/2

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: AUTO VIAÇAO CATARINENSE LTDA

ADVOGADO.....: MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA

ADVOGADO.....: ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK

ADVOGADO.....: WALDEMAR LOPEZ HEREK

RECORRIDO.....: NEUSA BEATRIZ MAKOSKI

ADVOGADO.....: LUCIO MAURO NOFFKE

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

TURMA RECURSAL FL. RECURSO INOMINADO: 2011.0008963-1/0 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL RECORRENTE: AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA RECORRIDO: NEUSA BEATRIZ MAKOSKI RELATOR: LUIZ CLÁUDIO COSTA CÍVEL. RECURSOS INOMINADOS. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. QUEDA EM ÔNIBUS. DANOS COMPROVADOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA MANTIDA. Cuida-se de recurso inominado em face da decisão que julgou procedente o pedido inicial, condenando a reclamada ao pagamento de R$ 5.000,00 a título de danos morais e R$ 792,15 a título de danos materiais, bem como providenciar a reclamante fisioterapia, e ressonância magnética da coluna lombar e do ombro esquerdo, bem como medicamentos necessários. A lide versa sobre pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente em ônibus coletivo. Alega a reclamante que sofreu problema na coluna e no ombro, decorrente de queda em ônibus. Irresignado o reclamado apresenta contestação verberando os fundamentos da inicial. Sobreveio a sentença. Irresignadas com a decisão, a reclamada interpôs recurso inominado aduzindo a necessidade de denunciação da lide; o cerceamento de defesa; s excludente de responsabilidade; os danos materiais restituídos de forma simples e a exclusão da fisioterapia e dos exames; a inexistência dos danos morais, e alternativamente sua redução. É o breve relatório. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade de recurso, razão pela qual deve ser ele conhecido. Da denunciação da lide. TURMA RECURSAL FL. 2 Vale ressaltar que nos Juizados Especiais Cíveis rege o princípio da celeridade, o que possibilita ao magistrado a

ausência do relatório e a fundamentação sucinta. Mais, quanto a possibilidade de denunciação à lide nos Juizados Especiais, o art. 10 da Lei 9.099/1995, que rege os Juizados Especiais assim dispõe: "Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio." Ora, se o artigo dispõe que não é possível a intervenção de terceiros nem de assistência, e sendo a denunciação à lide uma modalidade de intervenção de terceiro, conseqüentemente ela não é possível nos Juizados Especiais. Assim, cabe ao recorrente propor a ação contra quaisquer outros responsáveis e a relação entre estes deve ser discutida em ação própria, não podendo vir a prejudicar o direito da recorrida. Afasta-se a preliminar. Do cerceamento de defesa. Alega a recorrente que não restou comprovado o nexo causal entre a queda e os danos ocorridos e, ainda, a necessidade de avaliação técnica para comprovação dos danos. Pois bem. Não há necessidade de prova técnica no caso em análise. Ainda que a lesão já existisse antes do acidente, a queda agravou a lesão. Ainda, o fato de que tenham ocorrido danos na recorrida é incontroverso. Ademais, cabia a recorrente fazer prova de que não houve o fato como descrito na inicial, ou que prestou toda a assistência à recorrida. Ônus que não se desincumbiu. Trata-se de defeito na prestação de serviços, conforme artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se TURMA RECURSAL FL. 3 em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. Também não há que se falar em culpa exclusiva da vítima haja vista que em coletivo com banheiro interno, devem os motoristas serem orientados que manobras e frenagens bruscas podem acarretar lesões nos passageiros que estejam no trânsito entre seus assentos e o banheiro. Deste modo, nenhuma escusa ao comportamento lesivo da recorrente. Afasta-se a preliminar. Dos danos materiais. Os danos materiais foram devidamente comprovados na inicial com o dispêndio de R$ 383,68. Bem como foi requerido pelo médico da recorrida 20 sessão de fisioterapia, os medicamentos e as ressonâncias magnéticas, conforme se verifica das fls. 17/35. Comprovado nos autos que a conduta do motorista da recorrente deu causa às lesões, deve então arcar com todos os custos do tratamento, os quais têm nexo com a lesão sofrida e estão devidamente requeridos pelo médico da recorrida. Assiste razão ao recorrente, apenas quanto ao valor fixado na sentença, vez que na inicial foi requerido o valor de R$ 383,68, assim não deve prevalecer o valor fixado na sentença que não tem consonância com o pedido dos autos. Mantendo-se a sentença quanto aos demais pontos, inclusive quanto aos juros e correção monetária. Quanto aos danos morais. Para fixação dos danos morais, necessária a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, a repercussão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva, além da função inibitória. Dita reparação deverá atender ao duplo objetivo de compensar a conforme e n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e autor n.° dano. Documento assinado digitalmente, vítima MP afligir, razoavelmente, o Resolução do 09/2008, do TJPR/ OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 3 de 4 TURMA RECURSAL FL. 4 No caso em tela, é cabível a indenização por danos morais, mostra-se evidente a falha na prestação do serviço da recorrida. Para fixação do valor da indenização decorrente de dano moral, muito embora disponha o Juiz de ampla liberdade para aferir o valor da reparação, deve perquirir todos os fatores inerentes aos fatos, à situação das partes, e a norma legal aplicável ao caso, razão pela qual o valor fixado na sentença de R$ 5.000,00 deve ser mantido, pois fixado de acordo com as peculiaridades do caso concreto. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso inominado, apenas para fixar o valor dos danos materiais em R$ 383,68, sem prejuízo do que a recorrente despender com as demais providências a que foi condenado. Com isso, condena-se o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, ante a sucumbência mínima do recorrido. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participou o Juiz Telmo Zainos Zainko. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Luiz Cláudio Costa Relator

Acórdão..: 3840 **Livro..: 31** **Páginas..: 73 a 76**

185. 2011.0008964-3/0 - Ação Originária - 2010.0000851-1/6

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

RECORRIDO.....: MARCELO GOMES PASSOS

ADVOGADO.....: CESAR MAURICIO BRAZ

ADVOGADO.....: JULIANO SANTINELLO MAZZARO

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

Recurso Inominado nº 2011.8964-3/0 3º JEC Londrina. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Recorrido: Marcelo Gomes Passos. Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL - ESPERA EM FILA DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA POR TEMPO SUPERIOR À PREVISÃO LEGAL - AUSÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZAÇÃO DESCABIDA - MERO ABORRECIMENTO DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - INAPLICABILIDADE DA PRESUNÇÃO DO DANO MORAL DO ENUNCIADO 2.7 DESTA TRU - SENTENÇA REFORMADA. Neste sentido, colaciono julgado análogo de relatoria do Dr. Leo Henrique Furtado de Araujo, sob n°2010.6275-2/0: "No caso sub judice, a Autora pleiteia indenização por danos morais por entender que houve demora excessiva do banco Reclamado ao realizar seu atendimento. Resta demonstrado pelo que o tempo total, entre a espera e a conclusão do atendimento, foi de 28 minutos, sendo que a Lei Municipal do local estabelece o tempo máximo de 20 minutos para dias normais. Em que pese a duração do serviço ter excedido 8 minutos do tempo previsto em Lei, não se verifica que a Autora tenha sofrido constrangimento apto a ensejar reparação por macula moral. Frise-se que o desrespeito da Lei Municipal ora em análise, enseja ao infrator sanção administrativa, sendo cabível a indenização por danos morais apenas quando o tempo de espera é patentemente excessivo e cause transtornos atípicos ao consumidor, o que não se vislumbra no caso dos autos." Recurso conhecido e provido. I - Relatório em Sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser reformada a decisão singular segundo os termos lançados na ementa. Isento de custas processuais e honorários advocatícios tendo em conta o grau de êxito recursal. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Claudio Costa. Curitiba, 11 de Agosto de 2011 Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

Acórdão..: 3943 **Livro..: 32** **Páginas..: 46 a 47**

186. 2011.0008966-7/0 - Ação Originária - 2010.0000905-3/2

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: BV - FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

RECORRIDO.....: VALMIRANTE HAIME

ADVOGADO.....: VALDELICE DE LOURDES PALMIERI

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº 2011.8966-7/0 3º JEC Maringá. Recorrente : BV Financeira S/A C.F.I. Recorrido : Valmirante Haime. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR ADEQUAÇÃO AO POSICIONAMENTO DO STJ - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito ou taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação de bens, inserção de gravame, taxa de retorno e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) 2. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já restar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelsa Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acórdãos. Assim sendo e considerando que a matéria controvertida nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ, sufragadas pelos seguintes paradigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg no Ag 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- REsp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n. 2.3 da TRU/PR, o qual previa a restituição dobrada. 3. Neste sentido recente decisão: EMENTA : RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE DECADENCIA. REJEITADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇOS DE TERCEIROS. SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM NA SUA FORMA SIMPLES. ENTENDIMENTO MODIFICADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. Todavia, tal devolução deverá ocorrer na sua forma simples, conforme entendimento desta Turma.Recurso conhecido e parcialmente provido. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo, no mais, ser confirmada a sentença lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando o provimento parcial do recurso, impõem-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE.II. Do dispositivo Isto posto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso. Intime-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2010. (RI 2010.0012211-1 - Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora TRU/PR, j. em 09.12.2010) Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece parcial provimento, para o fim de reformar a r. decisão monocrática, nos termos lançados na ementa, para o fim de determinar que a devolução dos valores pagos seja feita de forma simples, devendo ser conservada, quanto ao mais, a r. decisão singular por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando o parcial provimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Claudio Costa. Curitiba, 11 de Agosto de 2011 Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

Acórdão..: 3945 **Livro..: 32** **Páginas..: 50 a 53**

187. 2011.0008970-7/0 - Ação Originária - 2009.0000003-9/4

COMARCA.....: Assaí - JECl

RECORRENTE.....: ADEMIR LOURENÇO GOUVEIA

ADVOGADO.....: AYRTON LOPES DA SILVA

RECORRIDO.....: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO.....: MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS

ADVOGADO.....: GILBERTO PEDRIALI

ADVOGADO.....: ANGELICA CRISTINA HOSSAKA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO RECURSO INOMINADO N.º 2011.0008970-0 Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Assaí Recorrente: ADEMIR LOURENÇO GOUVEIA Recorrido: BANCO BRADESCO S/A Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA SÚMULA DO JULGAMENTO (ART.46 LEI N.º 9.099/95) RECURSO INOMINADO TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE CONSÓRCIO FRAUDE À EXECUÇÃO DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO CONTRA O BANCO CREDOR DESCABIMENTO - SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Confirma-se a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei n.º 9.099/95, que assim estabelece: "O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." (GRIFEI) 2. Acordam os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. 3. Pela sucumbência, condena-se o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, tendo em vista a natureza da demanda, o tempo decorrido, o local da prestação do serviço e o trabalho desenvolvido pelo advogado. 4. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira (relator) e dele participaram os Senhores Juízes Telmo Zaions Zainko e Douglas Marcel Peres. Curitiba, 11 de agosto de 2011. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

Acórdão..: 4054 **Livro..: 33** **Páginas..: 13 a 13**

188. 2011.0008972-0/1 - Ação Originária - 2010.0000054-6/5

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 1º JEC

AGRAVANTE.....: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

ADVOGADO.....: FLAVIO SANTANNA VALGAS

ADVOGADO.....: EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA

AGRAVADO.....: ROQUE NUNES AVALOS

ADVOGADO.....: EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR

ADVOGADO.....: SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

TURMA RECURSAL FL. AGRAVO INTERNO: 2011.0008972-0/1 AGRAVANTE: BANCO FINASA S.A. AGRAVADO: ROQUE NUNES AVALOS RELATOR: LUIZ CLÁUDIO COSTA CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO INOMINADO IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. AGRAVO INTERNO. MERA REPETIÇÃO DO RECURSO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 2º, CPC. 1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso inominado interposto pelo agravante, pois manifestamente improcedente. 2. As questões suscitadas já restaram decididas nos julgados citados nas razões da decisão atacada, fundada em jurisprudência consolidada da TRU e do Superior Tribunal de Justiça. Não há que se cogitar violação dos princípios constitucionais da legalidade e do devido processo quando do julgamento monocrático pelo relator do recurso, já que tal julgamento encontra seus fundamentos em enunciados da TRU, sobretudo pela recente aprovação de enunciados atinentes à matéria suscitada. Ademais, limita-se a repetir exatamente os termos do recurso, o qual foi fundamentadamente decidido, com base na jurisprudência ampla e pacífica sobre a matéria, nos recursos apontados pela decisão. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participou o Juiz Telmo Zainos Zainko. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Luiz Cláudio Costa Página 1 de 1

Acórdão..: 4038 **Livro..: 32** **Páginas..: 233 a 233**

189. 2011.0008975-6/0 - Ação Originária - 2010.0000066-4/3

COMARCA.....: Sarandi - JECl

RECORRENTE.....: PEDRO JOSE DA ROSA

ADVOGADO.....: EVANDRO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO.....: FERNANDO PAROLINI DE MORAES

RECORRIDO.....: CIFRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: MARCELO AUGUSTO BERTONI

ADVOGADO.....: RENATA GUERRA DE ANDRADE MAX

ADVOGADO.....: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.8975-6/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Sarandi. Recorrente : Pedro José da Rosa. Recorrido : Cifra S/ A C.F.I. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE VALORES FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAC E TEC - COMPLEXIDADE DA CAUSA - INOCORRÊNCIA SIMPLES CÁLCULO - COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS RECONHECIDA PRECEDENTES DESTA TR SENTENÇA CASSADA. Não há complexidade na causa que tem por objeto a devolução de valores pagos a título de taxa de abertura de crédito, de emissão de boleto, de avaliação, tarifa de operações ativas, registro de contrato, gravame e outros custos financeiros, pois a questão demanda de simples cálculo, que pode ser elaborado por qualquer das partes, em caso de procedência do pedido. Recurso conhecido e provido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece provimento, para o fim de cassar a r. decisão monocrática, para que os autos retornem a origem para o enfrentamento do mérito. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar provimento ao recurso, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Claudio Costa. Curitiba, 11 de Agosto de 2011 Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

Acórdão..: 3947 **Livro..: 32** **Páginas..: 57 a 58**

190. 2011.0008980-8/0 - Ação Originária - 2010.0001072-2/4

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

ADVOGADO.....: FLAVIO SANTANNA VALGAS

RECORRIDO.....: IGNÉSIO LUCCHETTE JUNIOR

ADVOGADO.....: EVANDRO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO.....: FERNANDO PAROLINI DE MORAES

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº 2011.8980-8/0 3º JEC Maringá. Recorrente : BV Financeira S/A. Recorrido : Ignésio Luchette Junior. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR ADEQUAÇÃO AO POSICIONAMENTO DO STJ - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito ou taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação de bens, inserção de gravame, taxa de retorno e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) 2. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já restar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelsa Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acórdãos. Assim sendo e considerando que a matéria controvertida nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ, sufragadas pelos seguintes paradigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg no Ag 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- REsp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n. 2.3 da TRU/PR, o qual previa a restituição dobrada. 3. Neste sentido recente decisão: EMENTA : RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE DECADENCIA. REJEITADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇOS DE TERCEIROS. SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM NA SUA FORMA SIMPLES. ENTENDIMENTO MODIFICADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. Todavia, tal devolução deverá ocorrer na sua forma simples, conforme entendimento desta Turma.Recurso conhecido e parcialmente provido. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo, no mais, ser confirmada a sentença lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando o provimento parcial do recurso, impõem-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE.II. Do dispositivo Isto posto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso. Intime-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2010. (RI 2010.0012211-1 - Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora TRU/PR, j. em 09.12.2010) Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece parcial provimento, para o fim de reformar a r. decisão monocrática, nos termos lançados na ementa, para o fim de determinar que a devolução dos valores pagos seja feita de forma simples, devendo ser conservada, quanto ao mais, a r. decisão singular por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando o parcial provimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br 5 Página 5 de 5

Acórdão..: 3949 **Livro..: 32** **Páginas..: 61 a 64**

191. 2011.0008985-7/0 - Ação Originária - 2010.0000851-6/5

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

RECORRENTE.....: GILSON IVO DA SILVA

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: MURILO CLEVE MACHADO

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.8985-7 Recorrente : Gilson Ivo da Silva. Recorrido : Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Relator : Juiz Telmo Zaions

Zainko. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM FACE DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO (ART. 269, IV CPC) - PRAZO REDUZIDO PELO NOVO CÓDIGO CIVIL - APLICAÇÃO DO ART. 206, § 3º, IX E 2.028 DO CCB/2002 - PRECEDENTES DESTA TRU - CIRCUNSTÂNCIAS QUE DEMONSTRAM A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ APÓS O ACIDENTE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROLONGADO TRATAMENTO MÉDICO - ACIDENTE EM 1998 - ÚLTIMO DOCUMENTO MÉDICO DATADO DO ANO 2000 - AÇÃO AJUIZADA EM 2010 - ÔNUS QUE CABIA AO AUTOR NA FORMA DO ART. 333 INCISO I DO CPC - DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Página 1 de 2 Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da causa, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator Página 2 de 2

Acórdão..: 3952 **Livro..: 32** **Páginas..: 69 a 70**

192. 2011.0008989-4/0 - Ação Originária - 2010.0000183-3/8

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

RECORRENTE.....: SEDINEIA ROSA NOVAIS

ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE GARDEMANN

ADVOGADO.....: FRANCO ANDREY FICAGNA

ADVOGADO.....: ANNA CLAUDIA DE BRITO GARDEMANN

RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: MURILO CLEVE MACHADO

RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: MURILO CLEVE MACHADO

RECORRIDO.....: SEDINEIA ROSA NOVAIS

ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE GARDEMANN

ADVOGADO.....: FRANCO ANDREY FICAGNA

ADVOGADO.....: ANNA CLAUDIA DE BRITO GARDEMANN

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.8989-4 Recorrente : Sedineia Rosa Novais e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Recorrido : Os mesmos. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PAGAMENTO PARCIAL - COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA CONFORME O GRAU DE INVALIDEZ APURADO PELO IML - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSO DA AUTORA - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO VALOR MÁXIMO DE 40 SALÁRIOS MÍNIMO (ACIDENTE EM 1990) - TESE DESACOLHIDA - REVOGAÇÃO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 - ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO DA RÉ - QUITAÇÃO - TESE REJEITADA - DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO - SALÁRIO MÍNIMO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DESTA TR - AUSÊNCIA DE RAZÕES QUE AUTORIZEM A MODIFICAÇÃO DO JULGADO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta Página 1 de 3 mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a coerência da ordem jurídica, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, decidiram, em sessão realizada em 30/06/2011, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná. Recursos conhecidos e desprovidos. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade destes recursos, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devem ser eles conhecidos. Quanto ao mérito, não merecem provimento os recursos, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, devem ser as partes recorrentes condenadas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 no caso da autora. É este o voto que proponho. Página 2 de 3 III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os senhores Juízes Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Claudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator Página 3 de 3

Acórdão..: 3954 **Livro..: 32** **Páginas..: 73 a 75**

193. 2011.0009000-0/0 - Ação Originária - 2009.0000584-0/4

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

RECORRENTE.....: JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO CANNARELLA

RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGUROS S.A

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

ADVOGADO.....: ARTHUR SABINO DAMASCENO

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.9000-0 Recorrente : José de Oliveira. Recorrido : Mapfre Vera Cruz Seguros S/A. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - LAUDO DO IML QUE RESPONDEU NEGATIVAMENTE QUANTO À INVALIDEZ PERMANENTE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - INSURGÊNCIA RECURSAL - REQUERIMENTO DE NOVA PERÍCIA - TESE DESACOLHIDA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da causa, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. É este o voto que proponho. Página 1 de 2 III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator Página 2 de 2

Acórdão..: 3998 **Livro..: 32** **Páginas..: 179 a 180**

194. 2011.0009002-3/0 - Ação Originária - 2010.0000426-9/9

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

RECORRENTE.....: SALVADOR GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO CARRASCO

RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.9002-3 Recorrente : Salvador Gomes dos Santos. Recorrido : Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - REVOGAÇÃO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 - ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a coerência da ordem jurídica, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, decidiram, em sessão realizada em 30/06/2011, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico Página 1 de 2 posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os senhores Juízes Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Claudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator Página 2 de 2

Acórdão..: 3999 **Livro..: 32** **Páginas..: 181 a 182**

195. 2011.0009003-5/0 - Ação Originária - 2010.0000128-5/6

COMARCA.....: Paranaguá - JECI

RECORRENTE.....: BANCO PINE S/A

ADVOGADO.....: MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

ADVOGADO.....: DENIS AUDI ESPINELA

ADVOGADO.....: REGINA SAYURI NAKAMORI

RECORRIDO.....: SELVINO LUIZ DE FARIA

ADVOGADO.....: SERGIO URUBATAO FERNANDES MEIRA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011. 9003-5/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Paranaguá. Recorrente :Banco Pine S/A. Recorrido : Selvino Luiz de Faria. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - PARCELAS PAGAS - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO - TEORIA DO RISCO PROVEITO INTELIGÊNCIA DO ART. 927 PARÁGRAFO ÚNICO DO CC DANO MORAL IN RE IPSA - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R$ 4.000,00 - MINORAÇÃO INDEVIDA - VALOR FIXADO COM RAZOABILIDADE EM CONSONÂNCIA COM AS PARTICULARIDADES DO CASO, NÃO DESTOANDO DOS PATAMARES MANTIDOS POR ESTA TURMA RECURSAL - FINALIDADE PUNITIVA PEDAGÓGICA E COMPENSATÓRIA ATENDIDA - INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DECISÃO CONDENATÓRIA - CONFORME ENUNCIADO nº 12.13 DESTA TR - SENTENÇA MANTIDA

POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. A quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) arbitrada a título de indenização por danos morais, ao contrário do sustentado nas razões recursais, foi fixada de forma correta, de acordo com os patamares mantidos por esta Turma Recursal, não tendo sido causa de enriquecimento ilícito, bem atendendo às particularidades do caso, a situação financeira dos envolvidos, a extensão do dano, e ainda, não desviando da finalidade preventiva que também assume a referida condenação. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

Acórdão..: 4001 Livro..: 32 Páginas..: 185 a 186

196. 2011.0009007-2/0 - Ação Originária - 2010.0000396-2/7

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

RECORRENTE.....: ODAIR APARECIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGUROS S.A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.9007-2 Recorrente : Odair Aparecido de Oliveira. Recorrido : Mapfre Vera Cruz Seguros S/A. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM FACE DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO (ART. 269, IV CPC) - PRAZO REDUZIDO PELO NOVO CÓDIGO CIVIL - APLICAÇÃO DO ART. 206, § 3º, IX E 2.028 DO CCB/2002 - PRECEDENTES DESTA TRU - CIRCUNSTÂNCIAS QUE DEMONSTRAM A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ APÓS O ACIDENTE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROLONGADO TRATAMENTO MÉDICO - DOCUMENTO DE FLS. 102 INSUFICIENTE - ÔNUS QUE CABIA AO AUTOR NA FORMA DO ART. 333 INCISO I DO CPC - DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Página 1 de 2 Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da causa, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator Página 2 de 2

Acórdão..: 4002 Livro..: 32 Páginas..: 187 a 188

197. 2011.0009009-6/0 - Ação Originária - 2009.0001137-9/5

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

RECORRENTE.....: LUIZ CARLOS DA CONCEIÇAO

ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO CARRASCO

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: FLAVIA BALDUINO DA SILVA

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Recurso Inominado nº. 2011.0009009-6/0. 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: Luiz Carlos da Conceição. Recorrido: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Relator: Juiz Douglas Marcel Peres. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO APÓS MP 451/2008. TESE DE DESNECESSIDADE DA MENSURAÇÃO DA INVALIDEZ. ENTENDIMENTO SUPERADO PELA TURMA RECURSAL, COM A REVOGAÇÃO DOS ENUNCIADOS 9.2 E 9.4. ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO DO IML QUE MENSURA A DEBILIDADE PERMANENTE DA FUNÇÃO DO MEMBRO INFERIOR DIREITO EM 25%. TABELA ANEXA À LEI 11.945/2009 QUE ESTABELECE CRITÉRIO DE CÁLCULO DIVERSO DO CONSIGNADO PELO JUÍZO SENTENCIANTE. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE PEDIDO DO AUTOR. REFORMA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade. Apesar do anterior entendimento da Turma Recursal acerca da matéria, inegável o entendimento jurisprudencial sedimentado no Tribunal de Justiça acerca da matéria, com a edição da Súmula nº 30, daquela Corte, cujo enunciado é o seguinte: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo". Por essa razão, as Turmas Recursais Reunidas, em Sessão Ordinária, revogaram os Enunciados nºs. 9.1, 9.2 e 9.4, adequando-se assim à firme orientação do Tribunal de Justiça do Estado, consignando a necessidade de graduação da invalidez. No caso em exame, o laudo oficial mensura a invalidez pela perda funcional do membro inferior direito, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento). Assim, procedendo o cálculo segundo tabela anexa à Lei 11.945/2009, o valor da indenização deve montar em: R$ 13.500,00 x 70% =R$ 9.450,00. R$ 9.450,00 x 25% = R$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Tem razão, portanto, a recorrente, devendo a indenização ser fixada no valor acima, atualizado e remunerado de juros de mora na forma consignada na sentença recorrida. O voto é pelo provimento parcial do recurso, impondo-se a condenação ao recorrente ao pagamento de metade das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 55 da LJE, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e, no mérito, dar provimento parcial, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto e dele participou o Senhor Juiz Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Douglas Marcel Peres Juiz Relator

Acórdão..: 3895 Livro..: 31 Páginas..: 182 a 183

198. 2011.0009015-0/0 - Ação Originária - 2009.0001904-7/1

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: BANCO ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI

ADVOGADO.....: NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA

RECORRIDO.....: JOAO MARCOS BONFIM

ADVOGADO.....: SERGIO LUIZ FERNANDES

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Recurso Inominado nº. 2011.0009015-0/0. 6º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Recorrente: Banco Itaú Unibanco S/A. Recorrido: João Marcos Bonfim. Relator: Juiz Douglas Marcel Peres. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA EM DECORRÊNCIA DE CONTRATO NÃO PACTUADO PELO RECORRIDO. COBRANÇA INDEVIDA. ABUSIVIDADE. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OFERECIDOS PELA RECORRENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS RESULTADOS DO SERVIÇO PRESTADO. INDEVIDA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. DANO MORAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 2.6 DA TURMA RECURSAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R$ 2.500,00. MINORAÇÃO INCABÍVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade destes recursos, razão pela qual devem ser conhecidos. O dano moral sofrido pelo recorrente resta evidente ante ao comportamento indevido e ofensivo do recorrido, que não foi diligente ao efetuar cobranças de contrato não realizado pelo consumidor. Resta inquestionável que tal situação gerou diversos constrangimentos e transtornos ou recorrente. Ainda, cumpre mencionar, que a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera a presunção da existência do dano moral, conforme enunciado n.º 2.6 da TRU. Assim, configurado o dano moral, no que tange a fixação do quantum indenizatório, cumpre ressaltar que este considerar o caráter reparador, punitivo e pedagógico da responsabilidade civil, a gravidade e extensão do dano, a culpabilidade do agente, a condição financeira das partes envolvidas, o valor do negócio e as peculiaridades do caso concreto. Em continuidade, a fixação do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, que a indenização do dano imaterial, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório a vítima. Nesta linha de raciocínio entendo que o valor deva ser fixado em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), eis que tal valor encontra conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Nestes termos, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto, motivo pelo qual condeno o recorrente ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência em favor do procurador do recorrido, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Douglas Marcel Peres Juiz Relator Página 2 de 2 2

Acórdão..: 3896 Livro..: 31 Páginas..: 184 a 185

199. 2011.0009020-1/0 - Ação Originária - 2010.0000848-1/2

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO.....: JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

ADVOGADO.....: DENIZE HEUKO

ADVOGADO.....: ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL

RECORRIDO.....: LEANDRO DE JESUS SANTOS

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.9020-1/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. Recorrente :Banco Bradesco S/A. Recorrido :Leandro de Jesus Santos. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - FILA DE BANCO - ESPERA POR TEMPO EXCESSIVO - PROVA SUFICIENTE NOS AUTOS - PRECEDENTES DESTA TR - VIOLAÇÃO DE DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR - FALTA DE RESPEITO À SUA DIGNIDADE (ART.4.º, CDC) - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DANO MORAL CONFIGURADO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 2.7 DA TRU/PR - MINORAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA 1. No que diz respeito ao quantum indenizatório, deve ser arbitrado de modo a atender o seu caráter reparatório e pedagógico, em consonância com as peculiaridades do caso, o grau de reprovação da conduta do ofensor, a repercussão da ofensa e a posição social das partes. O valor fixado em sentença mostra-se excessivo frente a estes quesitos. Destarte, a sentença merece reformada para o fim de minorar a indenização por danos morais para o patamar de R$ 2.000,00 (dois mil reais) ante as particularidades do caso concreto 2. Correção monetária e juros de 1% contados da data deste julgamento. Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso da autora, conforme razões expostas acima, devendo ser reformada a decisão singular segundo os termos lançados na ementa, minorando-se o valor da condenação para R$ 2.000,00. Nos termos da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, a redução do valor arbitrado a título de reparação do dano moral não implica em ônus da sucumbência. Sendo certo que o recorrente não obteve êxito em seu pleito de reforma do comando condenatório, há que condená-lo ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono do recorrido, estes no percentual de 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos exatos

termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

Acórdão..: 4003 **Livro..: 32** **Páginas..: 189 a 190**

200. 2011.0009021-3/0 - Ação Originária - 2009.0000558-5/7

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

RECORRENTE.....: MAYCON WELLINGTON DOS SANTOS JULIAO

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO CANNARELLA

RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS CARNEIRO

ADVOGADO.....: GABRIELLA MURARA VIEIRA

ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL PARREIRA

RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS CARNEIRO

ADVOGADO.....: GABRIELLA MURARA VIEIRA

ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL PARREIRA

RECORRIDO.....: MAYCON WELLINGTON DOS SANTOS JULIAO

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO CANNARELLA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.9021-3 Recorrente : Maycon Wellington dos Santos Julião e Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Recorrido : Os mesmos. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DO AUTOR - REVOGAÇÃO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 - ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE - VALOR INDENIZATÓRIO COM BASE NO GRAU DA INVALIDEZ DO AUTOR MANTIDO - RECURSO DA RÉ - ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO ATRAVÉS DE PAGAMENTO PARCIAL - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DEVIDA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - INTELIGÊNCIA DA PARTE FINAL DO ENUNCIADO 9.7 DA TR - SENTENÇA REFORMADA NESTE PARTICULAR. 1. Enunciado N.º 9.7 - Correção monetária: Havendo pagamento parcial, a correção monetária começa a contar a partir da data de tal pagamento. Nos casos em que não houve pagamento parcial, a correção monetária incide desde o ajuizamento da demanda. 2. No presente caso não houve pagamento parcial, desta forma a correção monetária deve incidir desde a data do ajuizamento da ação. Recurso do autor conhecido e desprovido. Recurso da ré conhecido e parcialmente provido. Página 1 de 2 I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade destes recursos, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devem ser eles conhecidos. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso da ré, conforme razões expostas acima, devendo ser reformada a decisão singular para o fim único de fixar a data do ajuizamento da ação como termo inicial de aplicação da correção monetária. Desprovido o recurso do autor. Com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte autora condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Quanto à sucumbência da parte ré, condeno-a ao pagamento de 70% das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso da ré e negar ao recurso do autor, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator Página 2 de 2

Acórdão..: 4004 **Livro..: 32** **Páginas..: 191 a 192**

201. 2011.0009022-5/0 - Ação Originária - 2010.0001545-1/0

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

RECORRIDO.....: CARLA PATINO CRUZATTI DIZ

ADVOGADO.....: PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.9022-5/0 oriundo do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba Recorrente :Banco Santander(Brasil) S/A. Recorrido :Carla Patino Cruzatti Diz. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - COBRANÇAS INDEVIDAS NA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO DEVOLUÇÃO PARCIAL DAS PARCELAS CONDUTA ABUSIVA DA RÉ EVIDENCIADA - INCLUSÃO INDEVIDA NO SERASA/SCPC - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - NEXO CAUSAL PRESENTE - RESPONSABILIDADE CIVIL - INTELIGÊNCIA DO ART. 14, DO CDC - DANO MORAL IN RE IPSA - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DE FORMA PRUDENTE E ADEQUADA, EM CONSONÂNCIA COM AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO - R$ 5.000,00 - MINORAÇÃO NÃO ACOLHIDA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido desprovido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Página 1 de 2 Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator Página 2 de 2

Acórdão..: 3955 **Livro..: 32** **Páginas..: 76 a 77**

202. 2011.0009030-2/0 - Ação Originária - 2010.0000881-4/1

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

RECORRENTE.....: HÉLIA TREVISAN

ADVOGADO.....: FLAVIA LUIZA COLOGNESI DE SOUZA

ADVOGADO.....: JOSÉ AUGUSTO BARBOSA URBANEJA

RECORRIDO.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA

ADVOGADO.....: PAULO RENATO LIMA DA COSTA FILHO

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.9030-2/0 oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente : Hélia Trevisan. Recorrido : Banco Santander S/A. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NÃO COMPARECIMENTO DO RECLAMANTE A AUDIÊNCIA PEDIDO DE JULGAMENTE ANTECIPADO NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA EM AUDIÊNCIA - PRUDENTE ARBITRIO DO JULGADOR EXTINÇÃO CORRETA - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da causa, com a ressalva do artigo 12 da Lei 1060/50. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

Acórdão..: 3957 **Livro..: 32** **Páginas..: 81 a 82**

203. 2011.0009031-4/0 - Ação Originária - 2010.0000723-4/4

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: BRASDESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO.....: ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI

ADVOGADO.....: MANUELA LEITE CARDOSO

ADVOGADO.....: ANDERSON HATAQUEIAMA

RECORRIDO.....: ALISON PEREIRA CARNEIRO

RECORRIDO.....: MANOEL ANTONIO CARNEIRO

RECORRIDO.....: VALDECI PEREIRA CARNEIRO

ADVOGADO.....: LUCIANA TRINDADE DE ARAUJO

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.9031-4/0 oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. Recorrente : Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros. Recorrido : Alison Pereira Carneiro e Outros. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS E MORAIS CONTRATO DE SEGURO AUTO DEMORA INJUSTIFICADA DE 22 DIAS PARA TROCA DO PARABRISAS NOVO SINISTRO TROCA EFETUADA PELOS RECLAMADOS EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE FICAR NOVAMENTE COM O VEÍCULO PARRADO EM RAZÃO DA INÉRCIA DA RECORRENTE ALEGAÇÃO DE FALTA DE COMPROVAÇÃO DO SEGUNDO SINISTRO - TESE REJEITADA PROVA SUFICIENTE NOS AUTOS DEVER DE INDENIZAR FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇOS DESCASO E DESRESPEITO PARA COM O CONSUMIDOR DANO MORAL CORRETAMETNE RECONHECIDO VALOR FIXADO COM MODERAÇÃO E QUE NÃO JUSTIFICA MINORAÇÃO - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

Acórdão..: 3959 **Livro..: 32** **Páginas..: 85 a 86**

204. 2011.0009045-2/0 - Ação Originária - 2009.0000000-4/6

COMARCA.....: Guaraniaçu - JECl

RECORRENTE.....: BANCO IBI SA -BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

ADVOGADO.....: MARISETE ZAMBIAZI

RECORRIDO.....: ELOI TONIAL

ADVOGADO.....: VINICIUS ANTONIO GAFFURI

ADVOGADO.....: LAERCION ANTONIO WRUBEL

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011. 9045-2/0 Recorrente : Banco IBI S/A - Banco Múltiplo. Recorrido : Eloi Tonial. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO ENTRE AS PARTES - TEORIA DO RISCO PROVEITO INTELIGÊNCIA DO ART. 927 PARÁGRAFO ÚNICO DO CC VULNERABILIDADE DO SISTEMA ADOTADO PELA RECORRENTE DANO MORAL CARACTERIZADODANO MORAL IN RE IPSA - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R$ 8.000,00 - MINORAÇÃO INDEVIDA - VALOR FIXADO COM RAZOABILIDADE EM CONSONÂNCIA COM AS PARTICULARIDADES DO CASO, NÃO DESTOANDO DOS PATAMARES MANTIDOS POR ESTA TURMA RECURSAL - FINALIDADE PEDAGÓGICA E COMPENSATÓRIA ATENDIDA - INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DECISÃO CONDENATÓRIA - CONFORME ENUNCIADO nº 12.13 DESTA TR - SENTENÇA

PARCIALMENTE REFORMA. A quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais) arbitrada a título de indenização por danos morais, ao contrário do sustentado nas razões recursais, foi fixada de forma correta, de acordo com os patamares mantidos por esta Turma Recursal, não tendo sido causa de enriquecimento ilícito, bem atendendo às particularidades do caso, a situação financeira dos envolvidos, a extensão do dano, e ainda, não desviando da finalidade preventiva que também assume a referida condenação. Enunciado N.º 12.13 Condenação por danos morais - data da incidência de correção monetária e juros: Nas indenizações por danos morais, a correção monetária e os juros moratórios incidem a partir da decisão condenatória; Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, apenas para adequar o marco inicial da incidência dos juros, devendo ser conservada a decisão singular. Quanto ao mais, por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, visto ter logrado mínimo êxito recursal. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

Acórdão..: 3978 **Livro..: 32** **Páginas..: 128 a 130**

205. 2011.0009050-4/0 - Ação Originária - 2009.0000932-3/4

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: ARTHUR SABINO DAMASCENO

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

RECORRIDO.....: ALEX GARCIA LUCINDA

ADVOGADO.....: GUILHERME RÉGIO PEGORARO

ADVOGADO.....: BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.9050-4 Recorrente : Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Recorrido : Alex Garcia Lucinda. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - SINISTRO OCORRIDO APÓS A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 451/08, DE 15/12/2008, CONVERTIDA NA LEI N.º 11.945/2009 - GRADUAÇÃO - INDENIZAÇÃO DEVIDA DE ACORDO COM O PERCENTUAL DE INVALIDEZ - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DA RÉ - PRETENSÃO EM MODIFICAR O VALOR INDENIZATÓRIO - CÁLCULO DO PERCENTUAL DE INVALIDEZ NA FORMA DO INCISO II DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI 6.194/74 - TESE ACOLHIDA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Razão assiste a recorrente quanto ao cálculo do percentual de invalidez. Este deve obedecer ao disposto no inciso II do § 1º do artigo 3º da Lei 6.194/74, que assim determina: "quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinqüenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de seqüelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009)". Página 1 de 3 2. No caso em tela houve debilidade permanente da função do pé à direita (conforme laudo de fls. 170), o que corresponde na tabela anexa a referida lei a 50% de R$ 13.500,00, num total de R$ 6750,00. Sobre este valor aplica-se ainda o percentual de invalidez que no caso é de 25%, resultando no valor indenizatório de R$ 1.687,50, sendo este o valor devido ao autor. 3. Destarte, a sentença deve ser reformada para o fim único de alterar o valor da indenização de R$ 3.375,00 para R$ 1.687,50, mantendo-se quanto ao mais a decisão monocrática, inclusive no que diz respeito aos juros e correção monetária. Recurso conhecido e provido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser reformada a decisão singular segundo os termos lançados na ementa. Isento de custas processuais e honorários advocatícios por ser o recorrente vencedor. É este o voto que proponho. Página 2 de 3 III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator Página 3 de 3

Acórdão..: 3979 **Livro..: 32** **Páginas..: 131 a 133**

206. 2011.0009064-2/0 - Ação Originária - 2010.0000872-3/0

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

RECORRENTE.....: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: ARTHUR SABINO DAMASCENO

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

RECORRIDO.....: MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: ALDRIANO RIBEIRO NEGRAO

ADVOGADO.....: SEVERINO SECCO

ADVOGADO.....: TAIS MARIA ZANONI

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Recurso Inominado nº. 2011.0009064-2/0. 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: Bradesco Auto/Re Cia de Seguros. Recorrido: Maria Gonçalves de Oliveira. Relator: Juiz Douglas Marcel Peres. RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO. PRAZO REGULADO PELO ATUAL CÓDIGO CIVIL. ART. 206, §3º, IX. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, devendo ele ser ele conhecido. Sabe-se que o termo inicial da prescrição em caso de invalidez é contado a partir da constatação definitiva da invalidez que acometeu a vítima. Entretanto, analisando os documentos juntados aos autos, verifica-se que não há provas de que a recorrida encontrava-se em tratamento médico desde a época do acidente (02.11.2000) até a data do laudo do IML (03.10.2010). Ante a ausência das referidas provas, tudo leva a crer que a recorrida constatou a invalidez permanente muito antes da época de elaboração do laudo do IML, sendo que o prazo para promover a ação é de 03 anos (art. 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil), a partir da data em que entrou em vigência o novo Código. Considerando, portanto, que entre o advento do Código Civil de 2002 (11.01.2003) e o ajuizamento da presente ação (14.07.2010) transcorreram mais de 03 (três) anos, deve o processo ser julgado extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Destarte, proponho a reforma da sentença, para reconhecer a prescrição, julgando o feito extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Considerando o julgamento do recurso, não há que se falar em pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência. É este o voto que proponho. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, dar provimento ao presente recurso, para reconhecer a prescrição do direito autoral e extinguir o processo com resolução de mérito, nos exatos termos do voto. AF RI nº 2011.0009064-2/0 O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Douglas Marcel Peres Juiz Relator AF Página 2 de 2

Acórdão..: 3897 **Livro..: 31** **Páginas..: 186 a 187**

207. 2011.0009065-4/0 - Ação Originária - 2010.0000422-5/8

COMARCA.....: Ponta Grossa - 2º JEC

RECORRENTE.....: ARAMIS CARNEIRO BEIRA

ADVOGADO.....: LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA

ADVOGADO.....: FABIO FERREIRA

ADVOGADO.....: DONIZETE GELINSKI

RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

RECORRIDO.....: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: CLAUDIA MONTARDO RIGONI

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.9065-4 Recorrente : Aramis Carneiro Beira. Recorrido : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ - PRETENSÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO - REVOGAÇÃO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 - ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE - AUSÊNCIA DE LAUDO OFICIAL - NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO MANTIDA. 1. Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a coerência da ordem jurídica, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, decidiram, em sessão Página 1 de 3 realizada em 30/06/2011, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná. 2. No caso dos autos não há laudo oficial, razão pela qual se faz necessária a realização de prova pericial, situação que afasta a competência do Juizado Especial nos termos do art. 3º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 54 do Fonaje: "A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material." Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da causa, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. É este o voto que proponho. Página 2 de 3 III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator Página 3 de 3

Acórdão..: 3981 **Livro..: 32** **Páginas..: 137 a 139**

208. 2011.0009066-6/0 - Ação Originária - 2009.0000532-3/8

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

RECORRENTE.....: RAFAEL QUEIROZ DA COSTA

ADVOGADO.....: CLAUDIA REGINA LIMA

RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: ARTHUR SABINO DAMASCENO

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: ARTHUR SABINO DAMASCENO

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

RECORRIDO.....: RAFAEL QUEIROZ DA COSTA

ADVOGADO.....: CLAUDIA REGINA LIMA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.9066-6 Recorrente : Rafael Queiroz da Costa e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Recorrido : Os mesmos. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PAGAMENTO DEVIDO CONFORME O GRAU DE INVALIDEZ APURADO PELO IML - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSO DO AUTOR - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO VALOR MÁXIMO DE R$ 13.500,00 - TESE DESACOLHIDA - REVOGAÇÃO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 - ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO DA RÉ - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL RECONHECIDA - LAUDO DO IML - PROVA SUFICIENTE DA INVALIDEZ - GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - SENTENÇA QUE JÁ CONTEMPLA TAL PEDIDO - SENTENÇA MANTIDA. Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a coerência da ordem Página 1 de 2 jurídica, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, decidiram, em sessão realizada em 30/06/2011, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná. Recursos conhecidos e desprovidos. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade destes recursos, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devem ser eles conhecidos. Quanto ao mérito, não merecem provimento os recursos, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, devem ser as partes recorrentes condenadas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 no caso do autor. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator Página 2 de 2

Acórdão..: 3990 **Livro..: 32** **Páginas..: 161 a 162**

209. 2011.0009069-1/0 - Ação Originária - 2010.0000307-8/9

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

RECORRENTE.....: VANDERLEI CORREIA BARBOZA

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

RECORRIDO.....: VANDERLEI CORREIA BARBOZA

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.9069-1 Recorrente : Vanderlei Correia Barboza e Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Recorrido : Os mesmos. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVALIDEZ - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - PRAZO REDUZIDO PELO NOVO CÓDIGO CIVIL - APLICAÇÃO DO ART. 206, § 3º, IX E 2.028 DO CCB/2002 - PRECEDENTES DESTA TRU - LAUDO TARDIO - SITUAÇÃO QUE NÃO AFASTA A PRESCRIÇÃO - CIRCUNSTÂNCIAS QUE DEMONSTRAM A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ APÓS O ACIDENTE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROLONGADO TRATAMENTO MÉDICO - ACIDENTE EM 2002 - ÚLTIMO DOCUMENTO MÉDICO DATADO DO ANO 2003 - AÇÃO AJUIZADA EM 2010 - ÔNUS QUE CABIA AO AUTOR NA FORMA DO ART. 333 INCISO I DO CPC - SENTENÇA REFORMADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 269, IV CPC). 1. No presente caso, incide prazo prescricional de 03 anos (art. 206, § 3º, inciso IX, do novo CC), pois quando da entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003), havia transcorrido menos da metade do prazo prescricional vigente sob o Código Civil antigo (20 anos). O acidente se deu em 27/12/2002, sendo assim, o Autor teria até o dia 11/01/2006 para propor a ação de indenização frente à seguradora. Como ele só propôs a ação em 10/03/2010, verifica-se que a sua pretensão restou fulminada pela prescrição. 2. O laudo tardio, elaborado somente em fevereiro de 2009, não possui o condão de afastar a prescrição, uma vez Página 1 de 2 que, no caso dos autos, resta evidenciada a ciência inequívoca da invalidez desde a época do acidente. 3. A sentença merece ser reformada para o fim de julgar extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 269 inciso IV do CPC. Recurso da ré provido. Recurso do autor prejudicado. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade destes recursos, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devem ser eles conhecidos. Quanto ao mérito, merece provimento o recurso da ré, conforme razões expostas acima, devendo ser reformada a decisão singular segundo os termos lançados na ementa. Diante disto, prejudicada a análise do recurso do autor. Isento de custas processuais e honorários advocatícios. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar provimento ao recurso da ré, nos exatos termos do voto. Prejudicado o recurso do autor. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator Página 2 de 2

Acórdão..: 3991 **Livro..: 32** **Páginas..: 163 a 164**

210. 2011.0009074-3/0 - Ação Originária - 2010.0000206-6/5

COMARCA.....: Guarapuava - JECl

RECORRENTE.....: SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

RECORRIDO.....: FABIANO SCHEMUDA

ADVOGADO.....: DORIVAL BAHLS MODOLOM

ADVOGADO.....: SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: SILVANA MARIA PETCHAK GOMES

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº. 2011.9074-3/0 JEC Guarapuava. Recorrente: Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil. Recorrido : Fabiano Schemuda. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAXAS, TARIFAS BANCÁRIAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA DEVOLUÇÃO DEVIDA NOS TERMOS FIXADOS - PRECEDENTES DESTA TR - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito, taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação do bem, seguro proteção e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento, devendo ser conservada a r. decisão singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando desprovimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

Acórdão..: 3992 **Livro..: 32** **Páginas..: 165 a 166**

211. 2011.0009076-7/0 - Ação Originária - 2009.0001101-8/8

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

RECORRENTE.....: DILMAR DE LIMA SOUZA

ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO CARRASCO

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: DOUGLAS DOS SANTOS

ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS CARNEIRO

ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL PARREIRA

RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: DOUGLAS DOS SANTOS

ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS CARNEIRO

ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL PARREIRA

RECORRIDO.....: DILMAR DE LIMA SOUZA

ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO CARRASCO

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Recurso Inominado nº. 2011.0009076-7/0. 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrentes: Dilmar de Lima Souza. MAPFRE Vera Cruz Seguradora S/A. Recorridos: ambos. Relator: Juiz Douglas Marcel Peres. RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO. PRAZO REGULADO PELO ATUAL CÓDIGO CIVIL. ART. 206, §3º, IX. SINISTRO OCORRIDO EM 18.11.1998. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O AUTOR TENHA PERMANECIDO EM TRATAMENTO MÉDICO ATÉ O MOMENTO DA CONSTATAÇÃO DA SUA INVALIDEZ, EM 26.04.2010. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA, PARA JULGAR EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PREJUDICADO. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E PROVIDO. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade dos recursos interpostos, motivo pelo qual devem ser conhecidos. A sentença atacada merece reforma, na medida em que vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão do autor. O termo inicial da prescrição em caso de invalidez permanente é contado a partir da constatação definitiva da invalidez que acometeu a vítima. Contudo, os documentos juntados pelo autor às fls. 13/38 não demonstram que ele se encontrava em tratamento médico desde a época do sinistro noticiado (18.11.1998) até a data do laudo do IML (fl. 103, datada de 26.04.2010), visto que se referem às fichas hospitalares confeccionadas no mesmo ano do acidente que deu causa à presente demanda. O prazo para promover a ação em caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório é de 03 anos (art. 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil), a partir da data em que entrou em vigência o novo Código. Considerando, portanto, que entre o advento do Código Civil de 2002 (11.01.2003) e o ajuizamento da presente ação (14.07.2010) transcorreram mais de 03 (três) anos, deve o processo ser julgado extinto, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Desse modo, proponho a reforma da sentença, para reconhecer a prescrição, julgando o feito extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do

Código de Processo Civil. AF RI nº 2011.0009076-7/0 Nestes termos, o recurso do autor resta prejudicado, ao mesmo tempo em que voto pelo provimento do recurso da ré, ante a ocorrência da prescrição. Considerando o provimento do recurso da ré, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa, ressalvado o disposto nos arts. 11 e 12 da lei n° 1.060/50 em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, julgar prejudicado o recurso do autor e dar provimento ao recurso da ré, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Douglas Marcel Peres Juiz Relator AF Página 2 de 2

Acórdão..: 3898 **Livro..: 31** **Páginas..: 188 a 189**

212. 2011.0009079-2/0 - Ação Originária - 2009.0000033-4/5

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 1º JEC

RECORRENTE.....: CLEONICE RIBEIRO

ADVOGADO.....: JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI

ADVOGADO.....: MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA

ADVOGADO.....: CLEVERTON LORDANI

RECORRIDO.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: CARLOS FERNANDO BOMFIM

ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES PRADO

ADVOGADO.....: ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA

ADVOGADO.....: MICHELLY ALBERTI

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.9079-2/0 oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Recorrente : Cleonice Ribeiro. Recorrido : Brasil Telecom S/A. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS TELEFONIA PARCELAMENTO DE DÉBITO DESCUMPRIMENTO DO AJUSTE NOVO ACORDO PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA MANUTENÇÃO INDEVIDA EM ORGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO BAIXA EM PRAZO RAZOÁVEL ANTE AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da causa, com a ressalva do artigo 12 da Lei 1060/50. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

Acórdão..: 3993 **Livro..: 32** **Páginas..: 167 a 168**

213. 2011.0009092-1/0 - Ação Originária - 2010.0000158-6/8

COMARCA.....: Ponta Grossa - 2º JEC

RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: ANTONIO NUNES NETO

ADVOGADO.....: FERNANDO CASTRO GARCIA

ADVOGADO.....: ANTONIO FERNANDO SIQUEIRA RODRIGUES

RECORRIDO.....: JOÃO LOPES DA SILVA

ADVOGADO.....: ATAIDE PEREIRA BRISOLA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.9092-1/0 oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Ponta Grossa. Recorrente : Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Recorrido : João Lopes da Silva. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - SEGURO - SINISTRO - DEMORA NO ATENDIMENTO PELA SEGURADORA - SENTENÇA CONDENATÓRIA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EVIDENCIADA - NEGLIGÊNCIA QUANTO AO DEVER DE ASSISTÊNCIA - TRANSTORNOS QUE ULTRAPASSAM A ESFERA DO MERO DISSABOR - DANO MORAL CONFIGURADO - RESPONSABILIDADE CIVIL DA PRESTADORA DE SERVIÇO - DEVER DE INDENIZAR - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

Acórdão..: 4005 **Livro..: 32** **Páginas..: 193 a 194**

214. 2011.0009098-2/0 - Ação Originária - 2009.0000516-8/0

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 1º JEC

RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO.....: NEWTON DORNELES SARATT

RECORRIDO.....: PAULO ROBERTO JOHANN

ADVOGADO.....: MARCOS ANDRADE

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº. 2011.9098-2/0 1º JEC Foz do Iguaçu. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Recorrido : Paulo Roberto Johann. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAXAS, TARIFAS BANCÁRIAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA DEVOLUÇÃO DEVIDA NOS TERMOS FIXADOS - PRECEDENTES DESTA TR - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito, taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação do bem, seguro proteção e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento, devendo ser conservada a r. decisão singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando desprovimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

Acórdão..: 3994 **Livro..: 32** **Páginas..: 169 a 170**

215. 2011.0009101-1/0 - Ação Originária - 2009.0000710-3/4

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

RECORRENTE.....: MANOEL BENICIO CARVALHO DE SÁ

ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO CARRASCO

ADVOGADO.....: MARIANA SOUZA BAHDUR

ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

RECORRIDO.....: MANOEL BENICIO CARVALHO DE SÁ

ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO CARRASCO

ADVOGADO.....: MARIANA SOUZA BAHDUR

ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Recurso Inominado nº. 2011.0009101-1/0. 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrentes: Manoel Benicio Carvalho de Sá e Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Recorridos: os mesmos. Relator: Juiz Douglas Marcel Peres. RECURSOS INOMINADOS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SENTENÇA QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, CONDENANDO O RÉU A INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL À DEBILIDADE. RECURSO DO AUTOR QUE PRETENDE O TETO DA INDENIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. TESE DE DESNECESSIDADE DA MENSURAÇÃO DA INVALIDEZ. ENTENDIMENTO SUPERADO PELA TURMA RECURSAL, COM A REVOGAÇÃO DOS ENUNCIADOS 9.2 E 9.4. ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE. RECURSO DO RÉU ALEGANDO IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E QUE O LAUDO DO IML É INCONCLUSIVO. ARGUMENTO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. Conheço dos recursos, eis que presentes os requisitos de admissibilidade. Primeiramente, quanto ao mérito, verifico que o recurso do autor não merece prosperar pois, apesar do anterior entendimento da Turma Recursal acerca da matéria, inegável o entendimento jurisprudencial sedimentado no Tribunal de Justiça acerca da matéria, com a edição da Súmula nº 30, daquela Corte, cujo enunciado é o seguinte: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo". Por essa razão, as Turmas Recursais Reunidas, em Sessão Ordinária, revogaram os Enunciados nºs. 9.1, 9.2 e 9.4, adequando-se assim à firme orientação do Tribunal de Justiça do Estado, consignando a necessidade de graduação da invalidez. No caso em exame, o laudo oficial mensura a invalidez pela debilidade permanente do membro superior direito, no percentual de 25% (vinte cinco por cento). Contudo, na realidade, o cálculo para mensurar a indenização, deve tomar como base o grau de invalidez pela debilidade permanente, bem como a tabela anexa à Lei 11.945/2009 que estabelece percentuais da perda. Em seu cálculo, a sentença a quo levou em consideração somente o grau de invalidez do autor, sem considerar a tabela da referida lei. Todavia, ante a ausência de impugnação acerca dos cálculos, entendo que a sentença a quo merece manutenção, tendo em vista que as alegações trazidas pelo recurso do réu não encontram respaldo legal. Alega o réu a impossibilidade jurídica do pedido por violação ao artigo 476 do Código Civil e que o Laudo do IML (f. 116) seria inconclusivo. Contudo, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido por violação ao art. 476 do Código Civil, porquanto não há necessidade de se esgotar a via administrativa para ajuizar a presente ação de cobrança, ante o disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que garante o acesso irrestrito ao Poder Judiciário. E ainda, verifica-se que o laudo jungido aos autos não é inconclusivo, visto que consta expressamente que a invalidez é permanente e parcial, sendo a porcentagem de 25%, trazendo, desta maneira, todos os elementos necessários a formação da convicção para o julgamento dos autos. O voto é pelo desprovimento dos recursos, impondo-se a condenação dos recorrentes, pro rata, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 55 da LJE, devendo aplicar-se neste caso, a compensação de honorários, conforme súmula 306 do STJ; observando-se ainda, os artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, em relação ao autor. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer dos recursos, e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto e dele participou o Senhor Juiz Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Douglas Marcel Peres Juiz Relator Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do

TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 3 de 3 3

Acórdão..: 3899 Livro..: 31 Páginas..: 190 a 192

216. 2011.0009109-6/0 - Ação Originária - 2010.0000946-0/8

COMARCA.....: Curitiba - 9º JEC (Sitio Cercado)

RECORRENTE.....: RONALDO DOMINGUES FILARDO

ADVOGADO.....: NICOLE BARAO RAFFS

RECORRIDO.....: VIVO S.A.

ADVOGADO.....: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

ADVOGADO.....: CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

ADVOGADO.....: RAQUEL GONÇALVES DE MELO RIBEIRO DA SILVA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.9109-6/0 Recorrente : Ronaldo Domingues Filardo. Recorrido : Vivo S/A. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TELEFONIA - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - 5 ANOS DE TENTATIVAS DE SOLUCIONAR O PROBLEMA - SEM ÊXITO - PREJUÍZOS - RESTRIÇÕES AO CPF - IMPOSSIBILIDADE DE ABERTURAS DE CONTAS E FINANCIAMENTOS - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA EMPRESA ANTE A MANUNTENÇÃO INDEVIDA - TEORIA DO RISCO PROVEITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 927 PARÁGRAFO ÚNICO DO CC - DANO MORAL CARACTERIZADODANO MORAL IN RE IPSA - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R$ 5.000,00 - MAJORAÇÃO DEVIDA - VALOR FIXADO NÃO ATENDE AS FINALIDADES PUNITIVAS PEDAGÓGICAS E COMPENSATÓRIAS - DESTOANDO DOS PATAMARES MANTIDOS POR ESTA TURMA RECURSAL - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Na fixação do valor indenizatório deve o magistrado, por seu prudente arbítrio, levar em consideração as condições econômicas e sociais do ofendido e do agressor; a gravidade potencial da falta cometida; as circunstâncias do fato; o comportamento do ofendido e do ofensor; sem esquecer o caráter pedagógico da verba e que a reparação não pode servir de causa a enriquecimento injustificado. Destarte a sentença merece ser reformada para o fim de majorar o valor arbitrado a título de dano moral para R$ 8.000,00 (oito mil reais). Correção monetária e juros de mora a contar desta decisão. Recurso conhecido e provido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada, quanto ao mais, a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE). É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por maioria de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. Vencido o Senhor Juiz Luiz Cláudio Costa que votou no sentido de manter a sentença singular. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

Acórdão..: 3951 Livro..: 32 Páginas..: 67 a 68

217. 2011.0009110-0/0 - Ação Originária - 2010.0002273-5/7

COMARCA.....: Curitiba - 9º JEC (Sitio Cercado)

RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO.....: LUCAS AMARAL DASSAN

ADVOGADO.....: DENIO LEITE NOVAES JUNIOR

ADVOGADO.....: SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA

RECORRIDO.....: MARIA DE FATIMA NASCIMENTO ANTUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO

ADVOGADO.....: PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

Recurso Inominado nº 2011.9110-0/0 oriundo do 9º Juizado Especial Cível de Curitiba. Recorrente : Banco Bradesco S/A. Recorrida : Maria de Fátima Nascimento Antunes de Oliveira. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko EMENTA: INDENIZATÓRIA DANO MORAL DÉBITO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO DE CARTÃO DE CRÉDITO SEM AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR CONDUTA IRREGULAR "CONFISCO" DE SALÁRIO ABUSIVIDADE DANO MORAL IN RE IPSA VALOR DA CONDENAÇÃO MINORAÇÃO VALOR FIXADO DE FORMA EXCESSIVA PEDIDO ACOLHIDO SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Na fixação do valor indenizatório deve o magistrado, por seu prudente arbítrio, levar em consideração as condições econômicas e sociais do ofendido e do agressor; a gravidade potencial da falta cometida; as circunstâncias do fato; o comportamento do ofendido e do ofensor; sem esquecer o caráter punitivo da verba e que a reparação não pode servir de causa a enriquecimento injustificado. Redução do quantum indenizatório de R$ 12.000,00 (doze mil reais) para R$ 7.000,00 (sete mil reais). Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. 1 Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso conforme razões expostas acima, apenas para o fim de reduzir o quantum indenizatório para R$ 97000,00, com correção monetária e juros de 1% ao mês, contados desta data, mantendo-se quanto ao mais, a r. sentença de primeira instância por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95 deve ser o recorrente condenada ao pagamento de 80% das custas processuais e de honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os senhores Juízes Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Claudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator 2

Acórdão..: 3995 Livro..: 32 Páginas..: 171 a 172

218. 2011.0009115-0/0 - Ação Originária - 2010.0001139-3/1

COMARCA.....: Curitiba - 9º JEC (Sitio Cercado)

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

ADVOGADO.....: CARLA LUZA MOTTA

RECORRIDO.....: RENAN TAVARES DA SILVA

ADVOGADO.....: FABIANA AMADOR DOS SANTOS SILVA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº 2011.9115-0/0 8º JEC Curitiba. Recorrente : BV Financeira S/A. Recorrido : Renan Tavares da Silva. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR ADEQUAÇÃO AO POSICIONAMENTO DO STJ - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito ou taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação de bens, inserção de gravame, taxa de retorno e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) 2. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já restar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelsa Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acórdãos. Assim sendo e considerando que a matéria controvertida nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ, sufragadas pelos seguintes paradigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg no Ag 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- REsp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n. 2.3 da TRU/PR, o qual previa a restituição dobrada. 3. Neste sentido recente decisão: EMENTA : RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE DECADENCIA. REJEITADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇOS DE TERCEIROS. SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM NA SUA FORMA SIMPLES. ENTENDIMENTO MODIFICADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. Todavia, tal devolução deverá ocorrer na sua forma simples, conforme entendimento desta Turma.Recurso conhecido e parcialmente provido. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo, no mais, ser confirmada a sentença lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando o provimento parcial do recurso, impõem-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE.II. Do dispositivo Isto posto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso. Intime-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2010. (RI 2010.0012211-1 - Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora TRU/PR, j. em 09.12.2010) Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece parcial provimento, para o fim de reformar a r. decisão monocrática, nos termos lançados na ementa, para o fim de determinar que a devolução dos valores pagos seja feita de forma simples, devendo ser conservada, quanto ao mais, a r. decisão singular por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando o parcial provimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os senhores Juízes Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Claudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

Acórdão..: 3996 Livro..: 32 Páginas..: 173 a 176

219. 2011.0009119-7/0 - Ação Originária - 2010.0000426-5/1

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

RECORRENTE.....: NEUSELI DANTE LEAL

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGUROS S.A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.9119-7 Recorrente : Neuseli Dante Leal. Recorrido : Mapfre Vera Cruz Seguros S/A. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - REVOGAÇÃO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 - ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua

ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a coerência da ordem jurídica, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, decidiram, em sessão realizada em 30/06/2011, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico Página 1 de 2 posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os senhores Juízes Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Claudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator Página 2 de 2

Acórdão..: 3926 **Livro..: 32** **Páginas..: 3 a 4**

220. 2011.0009125-0/0 - Ação Originária - 2010.0000668-3/8

COMARCA.....: Curitiba - 9º JEC (Sitio Cercado)

RECORRENTE.....: ALESSANDRO NESI

ADVOGADO.....: ISLEI CEZAR DOMINGUEZ

RECORRIDO.....: BV - FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI

ADVOGADO.....: MARCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBREGA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO RECURSO INOMINADO N.º 2011.0009125-0/0 Origem: 9º Juizado Especial Cível de Curitiba (Sítio Cercado) Recorrente: ALESSANDRO NESI Recorrido: BV FINANCEIRA S/A Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA SÚMULA DO JULGAMENTO (ART.46 LEI N.º 9.099/95) RECURSO INOMINADO COMPRA DE VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE ERRO QUANTO AO NÚMERO DE PARCELAS PENDENTES DE PAGAMENTO HIPÓTESE DE ERRO INESCUSÁVEL (IMPERDOÁVEL), QUE NÃO TEM O EFEITO DE VICIAR O NEGÓCIO MÁ-FÉ INOCORRÊNCIA PARCIAL PROVIMENTO. 1. Com exceção da má-fé, não identificada no presente caso, confirma-se a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei n.º 9.099/95, que assim estabelece: "O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." (GRIFEI) 2. Acordam os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso para o fim de afastar a condenação por litigância de má-fé. 3. Pela sucumbência, considerando que a Ré decaiu de parte mínima do pedido, condena-se o Autor/Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, tendo em vista a natureza da demanda, o tempo decorrido, o local da prestação do serviço e o trabalho desenvolvido pelo advogado, observado o disposto no art.12 da Lei n.º 1.060/50, vez que trata-se de beneficiário da justiça gratuita. 4. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira (relator) e dele participaram os Senhores Juízes Telmo Zaions Zainko e Douglas Marcel Peres. Curitiba, 11 de agosto de 2011. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

Acórdão..: 4053 **Livro..: 33** **Páginas..: 12 a 12**

221. 2011.0009126-2/0 - Ação Originária - 2009.0003066-7/8

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

RECORRENTE.....: TAM LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO.....: JESSICA AGDA DA SILVA

ADVOGADO.....: JULIANE ZANCANARO BERTASI

ADVOGADO.....: FABIANA KELLY ATALLAH

RECORRIDO.....: JOANA MORIMITSU HASSE

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Recurso Inominado nº. 2011.0009126-2/0. 4° Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Recorrente: TAM Linhas Aéreas S/A. Recorrida: Joana Morimitsu Hasse. Relator: Juiz Douglas Marcel Peres. RECURSO INOMINADO. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA DE TRÊS PASSAGENS AÉREAS, COM CANCELAMENTO DE UMA DELAS. DEMORA NO RESSARCIMENTO DO VALOR QUE FORA PAGO PELO REFERIDO BILHETE. TESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR EM VIRTUDE DO CANCELAMENTO IMOTIVADO DA PASSAGEM. QUANTUM PROPORCIONAL ÀS PECULIARIDADES DO CASO, MINORAÇÃO INCABÍVEL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade. A preliminar de ilegitimidade passiva não merece vingar, pois a companhia aérea incorreu em falha na prestação do serviço ao demorar para atender os reclamos da consumidora. Além disso, possui legitimidade passiva solidária com a administradora de cartões de crédito, visto que, de acordo com o art. 3°, caput, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao presente caso, "Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços". Logo, considerando que a recorrente participou da cadeia de prestação do serviço que, em tese, deveria ser prestado adequadamente à recorrida, o fato de ter cancelado um dos bilhetes aéreos e ter demorado para reembolsar o valor que fora pago gera o dever de indenizá-la pelos danos morais causados em razão do cancelamento imotivado. Nessa linha, não é possível dizer que tal fato constitui mero incômodo sofrido no cotidiano, porquanto a recorrida teve frustrada sua viagem de Natal-RN com destino a Belém-PA, onde apresentaria seus filhos aos familiares, em razão de um serviço ineficiente. No que tange ao quantum indenizatório por danos morais, resta consolidado, tanto na doutrina como na jurisprudência pátria, o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica da parte autora, o porte econômico da ré, o grau de culpa e o valor do negócio, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. No caso RI n° 2011.0009126-2/0 sub judice, fora fixada a importância de R$ 8.000,00 (oito mil reais), valor que se mostra adequado e dentro dos parâmetros utilizados por esta Turma Recursal em casos semelhantes. Destarte, voto pelo desprovimento do recurso, com a consequente condenação da recorrente ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência em favor do procurador da recorrida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Douglas Marcel Peres Juiz Relator Página 2 de 2 2

Acórdão..: 3900 **Livro..: 31** **Páginas..: 193 a 194**

222. 2011.0009132-6/0 - Ação Originária - 2009.0001005-9/4

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

RECORRENTE.....: SERGIO DONIZETE DA SILVA

ADVOGADO.....: ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI

ADVOGADO.....: RICARDO LAFFRANCHI

RECORRIDO.....: BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO.....: ADRIANO MUNIZ REBELLO

ADVOGADO.....: ADALTO HIDEKI MURATA

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE FREIRIA FREITAS

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Recurso Inominado nº. 2011.0009132-6/0. 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: Sergio Donizete da Silva. Recorrido: Banco Panamericano S/A. Relator: Juiz Douglas Marcel Peres. RECURSO INOMINADO. CONSÓRCIO. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS A GRUPO ADMINISTRADO PELA REQUERIDA, FORMADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 11.795/2008. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1.033.193/DF). CONSORCIADO DESISTENTE TEM DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS DEVIDAMENTE CORRIGIDOS. DEVOLUÇÃO IMEDIATA IMPOSSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO DO ENUNCIADO 3.1 DA TURMA RECURSAL. DEVOLUÇÃO DEVIDA EM ATÉ TRINTA DIAS A CONTAR DO PRAZO PREVISTO NO CONTRATO PARA ENCERRAMENTO DO GRUPO. RECLAMAÇÃO STJ 3.752/GO JULGADA PROCEDENTE, PREVALECENDO O ENTENDIMENTO ORA EXPOSTO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO PACTUADA EM 20%. SETENCA QUE MANTEVE TAL VALOR. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL NÃO ABUSIVO. MULTA CONTRATUAL. EXCLUSÃO. ENUNCIADO 3.7. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, a sentença de instância inferior merece reforma apenas em alguns pontos. No tocante a devolução dos valores, a sentença merece manutenção conforme razões expostas na ementa de julgamento, eis que o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, consolidou o entendimento de que a devolução dos valores ao consorciado desistente, deve se dar em até trinta dias a contar do prazo previsto no contrato para o encerramento do grupo. Ademais, em sentença, o juiz a quo manteve a taxa de administração pactuada em contrato, devendo também tal decisão ser mantida, eis que tal taxa não se apresenta abusiva e por isso merece ser mantida. Nesse sentido, determina o Enunciado 3.2 da TRU que, restado verificado abusividade manifesta no índice contratado, é possível sua redução, o que não se verifica no caso em exame. Contudo, quanto a multa contratual devida pela recorrente, ante a desistência do contrato, a sentença de 1ª instância decidiu pela possibilidade de sua aplicação. Entretanto, mister a aplicação do Enunciado 3.7 da TRU, devendo a decisão ser reformada neste sentido, eis que verifica-se ilegal a cobrança desta multa. Por fim, logrando êxito parcial do recurso, deve o recorrente arcar com 2/3 das despesas do processo e verba honorária ao procurador do recorrido, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto nos artigo 11 e 12 da Lei 1.060/50. Nestes termos, voto por conhecer e dar parcial provimento ao presente recurso, nos termos da fundamentação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, dar parcial provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto e dele participou o Senhor Juiz Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Douglas Marcel Peres Juiz Relator Página 2 de 2 2

Acórdão..: 3901 **Livro..: 31** **Páginas..: 195 a 196**

223. 2011.0009133-8/0 - Ação Originária - 2010.0000421-9/4

COMARCA.....: Ponta Grossa - 2º JEC

RECORRENTE.....: SALVADOR CHAIKOSKI

ADVOGADO.....: LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA

ADVOGADO.....: DONIZETE GELINSKI

ADVOGADO.....: FABIO FERREIRA

RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

RECORRIDO.....: CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: CLAUDIA MONTARDO RIGONI

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.9133-8 Recorrente : Salvador Chaikoski. Recorrido : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ - PRETENSÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO - REVOGAÇÃO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 - ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE - AUSÊNCIA DE LAUDO OFICIAL - NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO MANTIDA. 1. Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a coerência da ordem jurídica, a estabilidade e a igualdade,

bem como favorecer a Página 1 de 3 efetividade do sistema de decisões, decidiram, em sessão realizada em 30/06/2011, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná. 2. No caso dos autos não há laudo oficial, razão pela qual se faz necessária a realização de prova pericial, situação que afasta a competência do Juizado Especial nos termos do art. 3º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 54 do Fonaje: "A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material." Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da causa, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. É este o voto que proponho. Página 2 de 3 III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator Página 3 de 3

Acórdão..: 3927 **Livro..: 32** **Páginas..: 5 a 7**

224. 2011.0009152-8/0 - Ação Originária - 2008.0003107-7/2

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

ADVOGADO.....: ARTHUR SABINO DAMASCENO

RECORRIDO.....: VANESSA CRISTINA DE AMORIN

ADVOGADO.....: LUCIANO DE LIMA

ADVOGADO.....: FABIO LUIS DE LIMA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.9152-8 Recorrente : Bradesco Seguros S/A. Recorrido : Vanessa Cristina de Amorim. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - MORTE - PAGAMENTO PARCIAL EFETUADO AOS FILHOS DA VÍTIMA - PRETENSÃO DA COMPANHEIRA EM RECEBER A SUA QUOTA PARTE - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA RECURSAL - SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO - TESE DESACOLHIDA - ILEGITIMIDADE ATIVA - TESE REJEITADA - PROVA SUFICIENTE DA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA NOS AUTOS - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA NA FORMA DA SENTENÇA - DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários Página 1 de 2 advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os senhores Juízes Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Claudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator Página 2 de 2

Acórdão..: 3928 **Livro..: 32** **Páginas..: 8 a 9**

225. 2011.0009153-0/0 - Ação Originária - 2010.0001257-2/7

COMARCA.....: Curitiba - 9º JEC (Sitio Cercado)

RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI

ADVOGADO.....: NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA

RECORRIDO.....: JOSÉ FELIPE DA SILVA

ADVOGADO.....: EVILTON FERNANDO CIOFFI BARBOSA

INTERESSADO.....: GAO CAR GARAGEM LTDA

ADVOGADO.....: SERGIO HENRIQUE MULLER GONÇALVES

ADVOGADO.....: GUILHERME CAPANEMA RODRIGUES ANDRADE

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.9153-0/0 oriundo do 9º Juizado Especial Cível de Curitiba. Recorrente : Banco Itaú S/A. Recorrido : José Felipe da Silva. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL - ASSALTO EM ESTACIONAMENTO ANEXO À AGÊNCIA BANCÁRIA - ADMINISTRADORA DO ESTACIONAMENTO - RISCO DO EMPREENDIMENTO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO TESE REJEITADA DEVER DE INDENIZAR SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O autor foi assaltado em estacionamento de agência bancária, razão pela qual a instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Em que pese o estacionamento seja administrado pela co- demandada, não se pode olvidar que o mesmo é contíguo ao estabelecimento bancário, tratando-se de verdadeiro atrativo oferecido aos clientes deste último. 2. Responsabilidade civil. Falha na prestação do serviço. Relação regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Cliente vítima de assalto em estacionamento em área anexa à agência bancária, após sacar quantia em dinheiro. Excludentes afastadas. Dever de zelar pela segurança e integridade dos clientes, ante a atividade de risco. Danos evidenciados e valores mantidos a mingua de circunstancias que autorizem a modificação. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

Acórdão..: 3929 **Livro..: 32** **Páginas..: 10 a 11**

226. 2011.0009155-3/0 - Ação Originária - 2009.0000101-8/0

COMARCA.....: Colombo - JECl

RECORRENTE.....: ROSIMERI DA SILVA CECCON

ADVOGADO.....: CLEIDE REGINA GLOMB

ADVOGADO.....: DANIEL AUGUSTO GLOMB

ADVOGADO.....: DINOR DA SILVA LIMA JUNIOR

RECORRIDO.....: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO.....: ACACIO CORREA FILHO

ADVOGADO.....: ARINALDO BITTENCOURT

ADVOGADO.....: MARCIO ANTONIO SASSO

RECORRENTE.....: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO.....: ACACIO CORREA FILHO

ADVOGADO.....: ARINALDO BITTENCOURT

ADVOGADO.....: MARCIO ANTONIO SASSO

RECORRIDO.....: ROSIMERI DA SILVA CECCON

ADVOGADO.....: CLEIDE REGINA GLOMB

ADVOGADO.....: DANIEL AUGUSTO GLOMB

ADVOGADO.....: DINOR DA SILVA LIMA JUNIOR

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Recurso Inominado nº. 2011.0009155-3/0. Juizado Especial Cível da Comarca de Colombo. Recorrentes: Rosimeri da Silva Ceccon. Banco do Brasil S/A. Recorridos: Ambos. Relator: Juiz Douglas Marcel Peres. RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARCELAMENTO DE DÍVIDA JUNTO A RECEITA FEDERAL. ENVIO DE OFÍCIO AO BANCO DO QUAL A AUTORA É CORRENTISTA, PARA SEREM EFETUADOS OS DÉBITOS EM CONTA CORRENTE DAS PARCELAS VINCENDAS. NÃO REALIZAÇÃO DE TAL PROCEDIMENTO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. AUTORA QUE TEVE O PARCELAMENTO CANCELADO POR CONTA DE TAL FATO, BEM COMO TEVE SEU NOME INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. RESPONSABILIDADE DO BANCO RÉU ATENUADA, VISTO QUE A AUTORA INCORREU EM CULPA CONCORRENTE, DIANTE DA NEGLIGÊNCIA EM NÃO VERIFICAR SE OS DESCONTOS ESTAVAM SENDO REALIZADOS. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM FIXADO EM R$ 5.000,00 E REDUZIDO À METADE (R$ 2.500,00), EM VIRTUDE DA CULPA CONCORRENTE DA AUTORA. TESES RECURSAIS DO BANCO RÉU TOTALMENTE DISSOCIADAS DA SENTENÇA SINGULAR. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO RÉU NÃO CONHECIDO. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso da autora, devendo eles ser conhecido. No mérito, o recurso da autora merece ser provido. De fato, os documentos de fls. 08/09 demonstram que foi encaminhado o ofício n° 533/2007 pela Receita Federal ao Banco do Brasil S/A, a fim de ser incluído em seu sistema o parcelamento realizado pela autora junto àquela, para que todas as parcelas vincendas fossem debitadas de sua conta corrente. Além disso, há comprovação de que a autorização do débito foi recebida pelo Banco do Brasil S/A, mas este não cadastrou o débito conforme solicitação da Receita Federal. Desse modo, há que se reconhecer a falha na prestação do serviço do banco, sobre o qual incide não só a responsabilidade civil objetiva (esta fundada no art. 14, caput, e § 1º, II, do Código de Defesa do Consumidor), mas também a Teoria do Risco Proveito, considerando que quem retira proveito de uma atividade de risco, com probabilidade de danos, obtendo vantagens, lucros e benefícios, deve arcar com os prejuízos perpetrados. Daí se conclui que a situação vivenciada pela autora (de ter o parcelamento realizado junto a Receita AF RI nº 2011.0009155-3/0 Federal cancelado e posteriormente, ter seu nome inscrito em dívida ativa) enseja reparação, posto que foge da normalidade, eis que causou sofrimento que acarretou desgaste ao seu bem-estar. Porém, uma ressalva que deve ser feita em relação a essa circunstância concerne à culpa concorrente da autora com a instituição bancária, pelo fato de ter sido negligente ao não verificar os lançamentos a débito referentes às prestações do mencionado parcelamento em sua conta. Em consequência disso, a responsabilidade do banco réu é atenuada, mas ainda assim subsiste o dever de indenização pelos danos morais causados à consumidora. Nesse ínterim, para a fixação da verba indenizatória, é necessário que alguns parâmetros sejam seguidos: deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar um valor que para a autora se torne inexpressivo, ao mesmo tempo em que a quantia não pode ser causa de enriquecimento injusto. E ainda, não se pode olvidar que a indenização do dano imaterial possui efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório à vítima. Seguindo essa linha de raciocínio, entendo que seria razoável estabelecer o valor dos danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois atenta para os critérios acima, sobretudo para a função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato. No entanto, tendo em vista a atenuação da ofensa pela ocorrência de culpa concorrente, a redução do montante supramencionado à metade (R$ 2.500,00) é medida que se impõe. O recurso interposto pelo banco réu, por sua vez, não deve ser conhecido, em homenagem ao princípio da devolutividade ou tantum devolutum apelatum, pelo qual somente será apreciado o objeto da insatisfação demonstrada no recurso. Analisando a peça recursal da instituição bancária, denota-se que as razões apresentadas estão totalmente dissociadas da sentença singular, que julgou totalmente improcedente o pedido autoral. O voto é, destarte, pelo provimento do recurso da autora e pelo não conhecimento do recurso do réu, para condenar este ao pagamento de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em favor da primeira a título de danos morais, corrigido monetariamente pelo índice INPC-IBGE a acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir desta decisão, nos termos do Enunciado 12.13 da TRU/PR. Pela sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e verba honorária de 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei dos Juizados Especiais. 3. Dispositivo. AF Página 2 de 3 RI nº 2011.0009155-3/0 Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, dar provimento ao recurso da autora e não conhecer do recurso interposto pelo réu, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Douglas Marcel Peres Juiz Relator AF Página 3 de 3

Acórdão..: 3902 **Livro..: 31** **Páginas..: 197 a 199**

227. 2011.0009158-9/0 - Ação Originária - 2009.0000256-6/0

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE.....: FÁBIO RODRIGUES VEIGA

ADVOGADO.....: FÁBIO RODRIGUES VEIGA

RECORRIDO.....: BMG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO.....: ERIKA HIKISHIMA FRAGA

ADVOGADO.....: MIEKO ITO

ADVOGADO.....: TATIANA FARIA DA SILVA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO RECURSO INOMINADO N.º 2011.0009158-9/0 Origem: 8º Juizado Especial Cível do Foro Central de Curitiba Recorrente: FÁBIO RODRIGUES VEIGA Recorrido: BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA RECURSO INOMINADO VENDA DE AUTOMÓVEL PARA EMPRESA DE LEASING FALTA DE TRANSFERÊNCIA NO DETRAN CONDENAÇÃO DO ADQUIRENTE À OBRIGAÇÃO DE PROVIDENCIAR A EXPEDIÇÃO DO NOVO CERTIFICADO DE REGISTRO DO VEÍCULO (ART.123, § 1º, DO CTB) DANOS MORAIS CONFIGURAÇÃO DEVER DE INDENIZAR PRECEDENTES DO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO PARCIAL PROVIMENTO. 1. Natureza do contrato de arrendamento mercantil: De acordo com o ensinamento de Fran Martins, o arrendamento mercantil, também conhecido por leasing, consiste no "contrato pelo qual uma pessoa jurídica arrenda a uma pessoa física ou jurídica, por tempo determinado, um bem comprado pela primeira de acordo com as instruções da segunda, cabendo ao arrendatário a opção de adquirir o bem arrendado findo o contrato, mediante um preço residual previamente fixado (Contratos e obrigações comerciais, 15ª ed, Forense, p.522). Pela definição acima, resta evidente que, no contrato de leasing, quem compra o bem e fica como proprietário é o arrendador, no caso, a empresa BMG Leasing S/A Arrendamento Mercantil. 2. Obrigação legal do adquirente do veículo em regularizar a transferência junto ao DETRAN (art.123, § 1º , do CTB): O documento de fl.14 (certificado de registro do veículo) revela que o Autor vendeu o veículo à Primeira Ré (arrendadora), sendo desta, portanto, a obrigação de efetuar a transferência junto ao DETRAN/PR, no prazo de 30 dias, consoante impõe § 1º do art.123 do Código de Trânsito Brasileiro. Os demais Reclamados não tinham tal obrigação. Por isso, são partes ilegítimas. 3. Obrigação do proprietário antigo de comunicar ao DETRAN sobre a transferência de propriedade: Cumpre observar, entretanto, que o art.134 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece que "no caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de 30 dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação". 4. Inexistência de interesse de agir no que tange à comunicação da transferência: Disso se extrai que houve também desídia do Autor ao não cumprir a norma supra, daí porque, com relação ao pedido de comunicação ao Detran sobre a venda, não se configura o interesse de agir, porquanto, o próprio vendedor, ora Reclamante, poderá efetuar administrativamente a referida comunicação de venda, bastando, para tanto, apresentar o documento de fl.14. 5. Direito de regresso: Ressalte-se, ainda, que a solidariedade a que se refere o art.134 não afasta o direito de regresso na relação interna, cujo pagamento deve ser imposto à Primeira Ré (arrendadora), porque as despesas foram geradas após a entrega do bem pelo vendedor. Entretanto, como no caso sob julgamento o Autor não fez pedido de reparação por danos materiais, eventual condenação seria ultra petita. 6. Dano moral - configuração: O não cumprimento, pela adquirente do bem (Primeira Ré), da norma legal insculpida no § 1º do art.123 do CTB, ou seja, a não transferência do veículo perante o órgão de trânsito responsável (DETRAN) é conduta que se desvia dos padrões de ética, lealdade, honestidade e colaboração exigíveis na relação contratual havida entre as partes (princípio da boa-fé objetiva) e tal comportamento é causa dano moral, porque redunda em infortúnio e transtorno que, por sua natureza e gravidade, exorbita o mero aborrecimento, repercutindo na esfera da dignidade do ofendido, obrigando-o a movimentar a máquina judiciária para fazer valer os seus direitos, ato que certamente lhe custou esforço e incômodo além do razoável, o que, somado ao descaso e à indiferença a ele dispensada, configura ato depreciativo, que rebaixa e humilha e não pode ser tolerado, razão pela qual a condenação do Reclamado ao dever de indenizar o dano moral é medida que se impõe. 7. Fixação do dano moral: Para a fixação do dano moral, necessária a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, a repercussão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando- se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva, a ponto de não surtir o efeito pedagógico de desestimular o agressor a tais práticas. Assim, levando-se em conta os critérios acima, arbitra-se o valor da indenização por dano moral em R$ 7.000,00 (sete mil reais), corrigido monetariamente (INPC/IBGE) e acrescida de juros moratórios (1% a.m.) contados da data deste julgamento. 8. Recurso repetitivo de matéria julgada pela TR/PR: Trata-se, in casu, de questão que já foi enfrentada por esta Turma Recursal em diversas ocasiões, transcrevendo-se, a título de exemplo, as seguintes ementas: 9. Precedente da Turma Recursal do Paraná (1):RECURSO INOMINADO VENDA DE AUTOMÓVEL AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA NO DETRAN REVENDA DO BEM A TERCEIRO PELA RECLAMADA MULTAS E ENCARGOS - CONDENAÇÃO DA RÉ À OBRIGAÇÃO DE TRANSFERIR O VEÍCULO SOB PENA DE MULTA E A INDENIZAR O AUTOR PELOS DANOS MATERIAIS (R$ 243,80) E MORAIS (R$ 3.000,00) MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELA TRU/PR RECURSO REPETITIVO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (RI N. 2008.0012474-1/0. Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira). 10. Precedente da Turma Recusal do Paraná (2): OBRIGAÇÃO DE FAZER - VENDA DE VEÍCULO - AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DO MESMO JUNTO AO DETRAN - AÇÃO VISANDO COMPELIR O RECLAMADO A FAZÊ-LO - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - NÃO COMPARECIMENTO DO RÉU - DECISÃO - REVELIA - JULGAMENTO PROCEDENTE DO PEDIDO INICIAL - RECURSO - IMPOSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO DO JULGADO - VENDA DO VEÍCULO A TERCEIRO - TESE DESACOLHIDA - DECISÃO MANTIDA.1)- É incontroverso dos autos que o recorrente adquiriu o veículo da recorrida em 1º/03/2004, e não efetuou a transferência do mesmo para o seu nome, junto ao órgão de trânsito correspondente, tanto assim, que continuam vindo os encargos existentes sobre o veículo, em nome da recorrida.2)- Não resta nenhuma dúvida que tem o recorrente a obrigação de transferir o carro para o seu nome. Não o fazendo, deve incidir a multa diária. 3)- Irrelevante que o recorrente desconheça o paradeiro atual do veículo já que o alienou a terceira pessoa. Importa que descumpriu com a obrigação, pois deveria ter feito a transferência do veículo para o seu nome antes de vendê-lo a outrem. Precedentes desta Turma Recursal (2007.5714-0, 2006.768-0, 2005.3378-3).4)- Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.Recurso conhecido e desprovido. (RI N. 2007.0007894-5/0). 2 11. Acordam os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Paraná em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para o fim de: (a) reconhecer a ilegitimidade passiva da 2ª e 3ª Reclamada, extinguindo o processo emelação a elas; (b) determinar à 1ª Reclamada que, no prazo de 10 dias, adote as providências necessárias à efetivação da expedição do novo certificado de registro do veículo, consoante determina o art.123, § 1º do Código de Trânsito Brasileiro, sob pena de multa diária de R$ 500,00; (c) condenar a Primeira Reclamada a pagar ao Autor, a título de reparação por danos morais, o valor acima arbitrado. 12. Verba de sucumbência: Considerando que o Recorrente decaiu de parte mínima do pedido e é beneficiário da justiça gratuita, tendo sido dispensado do preparo do recurso em decorrência de tal fato, não há restituição a lhe ser feita. Observo, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais. 13. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira (relator) e dele participaram os Juízes Telmo Zaions Zainko e Douglas Marcel Peres. Curitiba, 11 de agosto de 2011. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator 3

Acórdão..: 4052 **Livro..: 33** **Páginas..: 9 a 11**

228. 2011.0009163-0/0 - Ação Originária - 2010.0000167-0/6

COMARCA.....: Guarapuava - JECl

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO

RECORRIDO.....: NOEMI BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADO.....: SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: DORIVAL BAHLS MODOLOM

ADVOGADO.....: SILVANA MARIA PETCHAK GOMES

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº 2011.009163-0/0 Recorrente: HSBC Bank Brasil S.A Banco Múltiplo Recorrido : Noemi Barbosa de Souza. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAXAS, TARIFAS BANCÁRIAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA DEVOLUÇÃO DEVIDA NOS TERMOS FIXADOS - MULTA DIÁRIA FIXADA EM VALOR QUE NÃO JUSTIFICA A MINORAÇÃO PRETENDIDA OBRIGAÇÃO DE FAZER MANTIDA - PRECEDENTES DESTA TR - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito, taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação do bem, seguro proteção e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento, devendo ser conservada a r. decisão singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando desprovimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os senhores Juízes Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Claudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

Acórdão..: 3930 **Livro..: 32** **Páginas..: 12 a 13**

229. 2011.0009165-4/0 - Ação Originária - 2010.0000001-2/5

COMARCA.....: Guarapuava - JECl

RECORRENTE.....: LIGHTREE SISTEMAS DE TELEVISÃO S/A

ADVOGADO.....: CEZAR EDUARDO ZILIOTTO

RECORRIDO.....: REINALDO DE LIMA VIEIRA

ADVOGADO.....: LUANA ESTECHE KOROCOSKI

ADVOGADO.....: ALESSANDRA BITTAR KAVA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº 2011.9165-4/0 Recorrente : Lightree Sistemas de Televisão S/A Recorrido : Reinaldo de Lima Vieira. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ENTRE AS PARTES FRAUDE - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL CONFIGURADO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 2.6 DESTA TURMA RECURSAL - TEORIA DO RISCO PROVEITO (ART. 927, CC). MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - IMPROCEDÊNCIA R$ 4.000,00 - VALOR FIXADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - MATÉRIA PACÍFICA - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os senhores Juízes Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Claudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

Acórdão..: 3931 **Livro..: 32** **Páginas..: 14 a 15**

230. 2011.0009174-3/0 - Ação Originária - 2010.0000144-6/4

COMARCA.....: Paranaguá - JECl

RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: MORIANE PORTELLA GARCIA

ADVOGADO.....: JULIANE FEITOSA SANCHES

RECORRENTE.....: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO.....: JONES MARCIANO DE SOUZA JÚNIOR

ADVOGADO.....: REBECA SOARES TRINDADE

ADVOGADO.....: ROBSON IVAN STIVAL

RECORRIDO.....: SILMARA SANTOS DA ROCHA

ADVOGADO.....: PEDRO CARLOS MARTELLO

ADVOGADO.....: EVANDRO MARIO LAZZARI

ADVOGADO.....: CLAUDIA CHRISTINA CASTELLAIN

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.9174-3/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Paranaguá. Recorrentes : 1- Banco Bradesco S/A 2 Casas Bahia Comercial Ltda. Recorrido: Silmara Santos da Rocha Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS VALORES COBRADOS DE FORMA INDEVIDA SUBSEQUENTE SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DE DE COMPRAS FEITAS JUNTO A SEGUNDA RECLAMADA - FALTA DE COMUNICAÇÃO ENTRE AS RECLAMADAS CANCELAMENTO NÃO EFETUADO - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - SENTENÇA CONDENATÓRIA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E OBJETIVA DE TODOS OS PARTICIPANTES DA CADEIA DE PRESTADORES DE SERVIÇO - INTELIGÊNCIA DO ART. 17 DO CDC - NEXO CAUSAL EXISTENTE - DANO MORAL IN RE IPSA - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DE FORMA PRUDENTE E ADEQUADA, EM CONSONÂNCIA COM AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO - R$ 6.000,00 ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGUNDA RECORRENTE TESE REJEITADA OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSIÇÃO DE MULTA QUE ENCONTRA AMPARO NA LEI 9099/95 - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Recursos conhecidos e desprovidos I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser as partes recorrentse condenadas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

Acórdão..: 3934 **Livro..: 32** **Páginas..: 20 a 21**

231. 2011.0009180-7/0 - Ação Originária - 2010.0001443-8/2

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: ANTONIO MANUEL DE ALMEIDA REBELO

ADVOGADO.....: DIOGO ANTONIO RAMOS REBELO

RECORRIDO.....: NET PARANÁ COMUNICAÇÕES LTDA

ADVOGADO.....: JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO RECURSO INOMINADO N.º 2011.0009180-7/0 Origem: 6º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba Recorrente: ANTONIO MANUEL DE ALMEIDA REBELO Recorrido: NET PARANÁ COMUNICAÇÕES LTDA. Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA SERVIÇOS DE INTERNET OFERTA A TÍTULO DE "DEGUSTAÇÃO" COBRANÇA INDEVIDA CALL CENTER INEFICIENTE PEDIDO DE CANCELAMENTO DESATENDIDO DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DANOS MORAIS CONFIGURADOS OBRIGAÇÃO DE FAZER CONCESSÃO LIMINAR DESCUMPRIMENTO ARBITRAMENTO DE MULTA PEDIDO DE MAJORAÇÃO INCOMPATÍVEL COM AS PECULIARIDADES DO CASO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Dano moral configuração call center ineficiente: A Turma Recursal Única do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual configura dano moral a obstacularização, pela precariedade e/ou ineficiência do serviço de call center, por parte do fornecedor, como estratégia para não dar o devido atendimento aos reclamos do consumidor. Veja-se, inclusive, o Enunciado 1.6, que trata de situação análoga. Ademais, ao não se dignar a Reclamada a atender ao pedido de cancelamento dos serviços fornecidos, insistindo na cobrança indevida, obrigando o consumidor a lançar-se até o judiciário para fazer valer um direito cristalino, pratica ato incompatível com o Princípio da boa-fé objetiva, previsto no CDC (art.4º, III), o qual exige das partes "a construção de ambiente de solidariedade, lealdade, transparência e cooperação". É sabido que o ajuizamento de uma ação não constitui tarefa simples, rotineira, trivial, pois perde-se tempo, tem-se custos financeiros e nocivo desgaste emocional. Daí porque o dano moral resta plenamente configurado. 2. Fixação do dano moral: Para a fixação do dano moral, necessária a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, a repercussão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando- se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva, a ponto de não surtir o efeito pedagógico de desestimular o agressor a tais práticas. Assim, levando-se em conta os critérios acima, arbitra-se o valor da indenização por dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente (INPC/IBGE) e acrescida de juros moratórios (1% a.m.) contados da data deste julgamento. 1 3. Multa descumprimento de obrigação de fazer: Não merece majoração a multa arbitrada na r. sentença (R$200,00) pelo descumprimento da liminar de obrigação de fazer, no caso, suspensão da cobrança indevida, vez que limitou-se tal descumprimento à emissão de apenas uma fatura, o que justifica o valor estabelecido pelo douto julgador. 4. Acordam os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, condenando a Ré ao pagamento do valor acima arbitrado, a título de reparação pelos danos morais. 5. Verba de sucumbência: Ante o parcial êxito do recurso, impõe-se a condenação da Recorrente ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador do Recorrido na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art.28 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs. Observo, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais. 6. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira (relator) e dele participaram os Senhores Juízes Telmo Zaions Zainko e Douglas Marcel Peres. Curitiba, 11 de agosto de 2011. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator 2

Acórdão..: 4039 **Livro..: 32** **Páginas..: 234 a 235**

232. 2011.0009181-9/0 - Ação Originária - 2010.0002692-8/8

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: FRANCIELE DOS SANTOS MICHETTI

ADVOGADO.....: RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA

ADVOGADO.....: EMILI CRISTINA DE FREITAS

ADVOGADO.....: ROSELI EMILIANO COSTA

RECORRIDO.....: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS

ADVOGADO.....: FLAVIA BALDUINO DA SILVA

ADVOGADO.....: HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA

ADVOGADO.....: MARCELO DAVOLI LOPES

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.9181-9 Recorrente : Franciele dos Santos Michetti. Recorrido : Bradesco Auto/Re CIA de Seguros. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ - PRETENSÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO - REVOGAÇÃO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 - ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE - AUSÊNCIA DE LAUDO OFICIAL - NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, com o fito de Página 1 de 3 garantir a unidade jurisdicional, a coerência da ordem jurídica, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, decidiram, em sessão realizada em 30/06/2011, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná. 2. No caso dos autos não há laudo oficial atestando o grau da invalidez do autor. Razão pela qual se faz necessária a realização de nova prova pericial, situação que afasta a competência do Juizado Especial nos termos do art. 3º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 54 do Fonaje: "A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material." 3. Destarte, a sentença merece ser reformada para o fim de julgar extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 51 inciso II da Lei dos Juizados Especiais. Recurso prejudicado. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o voto é para que seja considerado prejudicada a análise dos argumentos do recorrente e, de ofício, reconhecer a incompetência do juízo em face da necessidade de produção de prova pericial e julgar extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 51 inciso II da Lei Página 2 de 3 dos Juizados Especiais. Isento de custas processuais e honorários advocatícios. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, julgá-lo prejudicado, reconhecendo de ofício incompetência do juízo, e, conseqüentemente, julgar extinto o processo sem resolução do mérito nos exatos termos constantes na ementa. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator Página 3 de 3

Acórdão..: 3936 **Livro..: 32** **Páginas..: 27 a 29**

233. 2011.0009184-4/0 - Ação Originária - 2008.0000195-9/0

COMARCA.....: Arapongas - JECl

RECORRENTE.....: BANCO ITAU S/A

ADVOGADO.....: LAURO FERNANDO ZANETTI

ADVOGADO.....: LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

ADVOGADO.....: DANIELE NALDI LUCAS

RECORRIDO.....: LUIZ ANTONIO PENNACCHI

ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA

ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO

ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

Recurso Inominado nº. 2011.9184-4/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Arapongas. Recorrente : Banco Itaú S/A. Recorrido : Luiz Antonio Pennacchi. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: EMBARGOS A EXECUÇÃO - CADERNETAS DE POUPANÇA - DIFERENÇA RELATIVA A PLANOS ECONÔMICOS ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO TESE REJEITADA VALORES EXISTENTES NA CONTA POUPANÇA 9104-1 QUE DEVERIAM TER SIDO CORRIGIDOS ANTES DA TRANSFERÊNCIA AO BACEN - CÁLCULOS ELABORADOS NOS EXATOS TERMOS DETERMINADOS NA SENTENÇA - POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS COM MORATÓRIOS APÓS A CITAÇÃO E ATÉ O RESPECTIVO PAGAMENTO - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I Relatório em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. 1 Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, devendo a decisão singular ser conservada por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando o desprovimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator 2

Acórdão..: 3941 **Livro..: 32** **Páginas..: 40 a 41**

234. 2011.0009190-8/0 - Ação Originária - 2010.0000054-4/1

COMARCA.....: Guarapuava - JECl

RECORRENTE.....: TIM CELULAR S/A

ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ

RECORRIDO.....: OLIVIO MARCONDES DE BASTOS

ADVOGADO.....: JOSE PEDRO ANTONIUCCI

ADVOGADO.....: MAYARA STEL MEIRA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.9190-8/0 Recorrente : TIM Celular S/A. Recorrido : Olívio Marcondes de Bastos Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CONSUMIDOR - TELEFONIA - PORTABILIDADE - COBRANÇAS INDEVIDAS - DÉBITOS INEXISTENTES - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - IGUALMENTE INDEVIDA - QUANTUM FIXADO COM RAZOABILIDADE EM CONSONÂNCIA COM AS PARTICULARIDADES DO CASO, NÃO DESTOANDO DOS PATAMARES MANTIDOS POR ESTA TURMA RECURSAL - R$ 5.000,00 - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. Página 1 de 2 III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator Página 2 de 2

Acórdão..: 3944 Livro..: 32 Páginas..: 48 a 49

235. 2011.0009201-1/0 - Ação Originária - 2010.0000209-7/0

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

RECORRENTE.....: WESLEY SARTORI NOVASKI

ADVOGADO.....: GUILHERME RÉGIO PEGORARO

ADVOGADO.....: TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA CABRERA

ADVOGADO.....: BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA

RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

RECORRIDO.....: WESLEY SARTORI NOVASKI

ADVOGADO.....: GUILHERME RÉGIO PEGORARO

ADVOGADO.....: TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA CABRERA

ADVOGADO.....: BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.9201-1 Recorrente : Wesley Sartori Novaski e Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Recorrido : Os mesmos. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSO DO AUTOR - SINISTRO OCORRIDO ANTES DA MP N.º 451/08, CONVERTIDA NA LEI N.º 11.945/2009 - GRADUAÇÃO - POSSIBILIDADE - REVOGAÇÃO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 - ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INDENIZAÇÃO DEVIDA DE FORMA PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO PARCIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA DESDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 9.7 DA TR - RECURSO DA RÉ - CARÊNCIA DA AÇÃO - TESE REJEITADA - PRETENSÃO EM MODIFICAR O VALOR INDENIZATÓRIO - CÁLCULO DO PERCENTUAL CONFORME A TABELA INSTITUÍDA PELA MP N.º 451/08, CONVERTIDA NA LEI N.º 11.945/2009 - IMPOSSIBILIDADE - SINISTRO ANTERIOR À DATA DE SUA VIGÊNCIA - SENTENÇA QUE DETERMINOU A GRADUAÇÃO DE ACORDO COM O PERCENTUAL DO LAUDO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. 1. Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame Página 1 de 3 realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a coerência da ordem jurídica, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, decidiram, em sessão realizada em 30/06/2011, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná. 2. A tabela anexa à Lei do DPVAT fora instituída pela Medida Provisória N.º 451/08, de 15/12/2008, convertida na Lei N.º 11.945/2009, sendo aplicável, portanto, somente aos sinistros ocorridos após a sua vigência. Recursos conhecidos e desprovidos. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade destes recursos, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devem ser eles conhecidos. Quanto ao mérito, não merecem provimento os recursos, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, devem ser as partes recorrentes condenadas ao pagamento das custas processuais Página 2 de 3 e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 no caso da parte autora. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhes provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator Página 3 de 3

Acórdão..: 3946 Livro..: 32 Páginas..: 54 a 56

236. 2011.0009210-0/0 - Ação Originária - 2010.0000611-8/0

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

RECORRENTE.....: SERASA S/A

ADVOGADO.....: RODRIGO GARCIA BASTOS

ADVOGADO.....: ROSANA BENENCASE

ADVOGADO.....: DEBORAH DE MEIRA E SILVA

RECORRIDO.....: LUIZ NOGUEIRA MONTEIRO NETTO

ADVOGADO.....: EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA CAMPOS

INTERESSADO.....: BRASIL TELECOM CELULAR S/A

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.9210-0/0 oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente :Serasa S/A. Recorrido : Luiz Nogueira Monteiro Netto. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AUSÊNCIA DE CONTRATO ENTRE AS PARTES - FRAUDE - SENTENÇA CONDENATÓRIA - INSURGÊNCIA RECURSAL - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA ENVIADA COM BASE NOS DADOS INFORMADOS PELA EMPRESA CREDORA - OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 43, § 2º DO CDC - AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO E DO DEVER DE INDENIZAR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE AFASTADA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. A Turma Recursal Única do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual se exime de qualquer responsabilidade pelos danos causados ao consumidor, o Órgão Mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito que cumpriu com a formalidade do artigo 43, §2º do CDC, enviando a comunicação prévia no endereço fornecido pelos credores, não havendo que se falar em indenização por danos morais. Recurso conhecido e provido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser reformada a decisão singular, nos termos lançados na ementa. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por nanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

Acórdão..: 3948 Livro..: 32 Páginas..: 59 a 60

237. 2011.0009212-4/0 - Ação Originária - 2010.0000882-9/1

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO.....: MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: CELSO CHAPARRO

ADVOGADO.....: MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA

RECORRIDO.....: ANDRÉ OLIVEIRA ROCHA GUIMARÃES

ADVOGADO.....: TIAGO WATERKEMPER

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado n.º 2011.9212-4/0 Recorrentes: TAM LINHAS AÈREAS S/A Recorrido : André Oliveira Rocha Guimarães Relator : Telmo Zaions Zainko. EMENTA: RECURSO INOMINADO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS TRANSPORTE AÉREO - PERDA DE CONEXÃO CONSTRANGIMENTO ABUSIVIDADE DE CONDUTA AUTOR IMPEDIDO DE EMBARCAR NO VÔO EM FACE DA ATITUDE DE TERCEIROS IMIGRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO AUSÊNCIA DE PROVAS CONVINCENTES FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO (ART. 14, CDC) - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DESCASO E DESRESPEITO COM CONSUMIDOR - DANO MATERIAL COMPROVADO - DANO MORAL IN RE IPSA APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 4.1 DA TURMA RECURSAL - MINORAÇÃO INDEVIDA DO QUANTUM - R$ 5.000,00 REFERENTES AOS DANOS MORAIS E R$ 424,20 A TITULO DE DANOS MATERIAIS SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada n.° pagamento n.° custas e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

Acórdão..: 3950 Livro..: 32 Páginas..: 65 a 66

238. 2011.0009216-1/0 - Ação Originária - 2010.0001594-5/7

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE.....: BANCO FININVEST S.A.

ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

ADVOGADO.....: FABÍOLA CUETO CLEMENTI

ADVOGADO.....: LUCAS FERREIRA DA COSTA REBELLO

RECORRIDO.....: IDARILIA INACIA

ADVOGADO.....: CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO

ADVOGADO.....: CELSO LODOVICO REGINATO FILHO

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011. 9216-1/0 Recorrente : Banco Fininvest S/A. Recorrido : Idarilia Inácia. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO ENTRE AS PARTES - DÍVIDA INEXISTÊNTE - TEORIA DO RISCO PROVEITO INTELIGÊNCIA DO ART. 927 PARÁGRAFO ÚNICO DO CC VULNERABILIDADE DO SISTEMA ADOTADO PELA RECORRENTE DANO MORAL CARACTERIZADODANO MORAL IN RE IPSA - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R$ 8.000,00 - MINORAÇÃO INDEVIDA - VALOR FIXADO COM RAZOABILIDADE EM CONSONÂNCIA COM AS PARTICULARIDADES DO CASO, NÃO DESTOANDO DOS PATAMARES MANTIDOS POR ESTA TURMA RECURSAL - FINALIDADE PEDAGÓGICA E COMPENSATÓRIA ATENDIDA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. A quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais) arbitrada a título de indenização por danos morais, ao contrário do sustentado nas razões recursais, foi fixada de forma correta, de acordo com os patamares mantidos por esta Turma Recursal, não tendo sido causa de enriquecimento ilícito, bem atendendo

às particularidades do caso, a situação financeira dos envolvidos, a extensão do dano, e ainda, não desviando da finalidade preventiva que também assume a referida condenação. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

Acórdão..: 3953 **Livro..: 32** **Páginas..: 71 a 72**

239. 2011.0009223-7/0 - Ação Originária - 2010.0001318-9/0

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

RECORRENTE.....: ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A.

ADVOGADO.....: ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA

ADVOGADO.....: GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR

ADVOGADO.....: CRISTINA VELLO

RECORRIDO.....: PRISCILA NIELSEN FILLA

ADVOGADO.....: DIEGO RIBEIRO DE BARROS

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO RECURSO INOMINADO N.º 2011.0009223-7/0 Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba Recorrente: ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A Recorrido: PRISCILA NIELSEN FILLA Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA - DÍVIDA DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO GARANTIDA PELO SEGURO CREDIÁRIO ITAÚ - INADIMPLEMENTO DE PARCELA FORÇA MAIOR - OCORRÊNCIA DE SINISTRO (MORTE) - RECUSA DA SEGURADORA EM INDENIZAR O CONTRATANTE - CLÁUSULA ABUSIVA - NECESSIDADE DE INTERPELAÇÃO PARA QUE SE CARACTERIZE A MORA DÍVIDA DE CARTÃO DE CRÉDITO GARANTIDA PELO SEGURO MAXI PROTEÇÃO - FALTA DE INFORMAÇÃO DO CONSUMIDOR SOBRE AS COBERTURAS DO CONTRATO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA - APLICAÇÃO DO CDC PRECEDENTE DA TURMA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Seguro crediário Itaú: Descabida a recusa ao pagamento do prêmio ao argumento de que havia uma parcela em atraso, porquanto tal fato decorreu de força maior (doença da segurada, que veio a falecer dias depois). Além disso, não houve interpelação da segurada para o pagamento da parcela vencida, sendo inequívoco o dever da seguradora de adimplir com a indenização securitária, pois o fato de a segurada estar em atraso com parcela do prêmio quando da ocorrência do sinistro pelo qual se busca a cobertura do seguro, não desobriga a parte demandada ao pagamento da indenização a que estava vinculada com a celebração do contrato de seguro. 2. Precedente da Turma Recursal: RECURSO INOMINADO: INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO. FURTO DE AUTOMÓVEL. INADIMPLEMENTO DA ULTIMA PARCELA DO PRÉMIO. RECUSA DA SEGURADORA EM INDENIZAR O CONTRATANTE. CLÁUSULA ABUSIVA. NECESSIDADE DE INTERPELAÇÃO PARA QUE SE CARACTERIZE A MORA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. (RI N.º 2006.0008456-9/0. Relator Juiz TELMO ZAIONS ZAINKO). 3. Seguro Maxi Proteção: Descabida a recusa por falta de notificação, vez que a falta da mesma não desobriga a Ré de pagar quando chamada a tanto. Quanto à alegação de falta de cobertura, como bem observado na r. sentença, "os Reclamados deixaram de apresentar o contrato assinado e pactuado pela segurada, não comprovando, desta maneira, que a falecida tinha conhecimento destas condições". 4. Valores dos capitais segurados: Não se desincumbiram os Reclamados de demonstrar que informaram a Autora sobre os limites máximos dos capitais segurados - R$ 3.000,00 para o seguro crediário Itaú e R$ 7.000,00 para o seguro maxi proteção de modo que mantém-se a condenação no total de R$ 12.948,50, valor que corresponde ao que foi cobrado da filha da segurada. 5. Danos morais vício do serviço - genérico: O dano moral, in casu, resulta da recusa despropositada ao cumprimento da obrigação, mostrando-se tal atitude violadora da boa-fé objetiva, princípio geral do direito brasileiro, pois não é pautada pela lealdade, pelo padrão ético, de cooperação e respeito que deve nortear a relação de consumo, devendo, por isso, receber uma reprimenda configurada na imposição do dever indenizar, dado o caráter pedagógico da medida. Observa Antonio Herman Benjamin que ao consumidor, quando se defronta com situações desta natureza, não lhe restará "outra opção a não ser a via judicial, ou melhor, a via crucis¸ com enormes custos, econômicos e psicológicos. (....). No Brasil, em particular, o consumidor, reiteradamente, depara com um fornecedor pronto para mandá-lo buscar seus direitos". É fato que este menosprezo causa na vítima um sentimento de indignação, nocivo o suficiente para abalar o equilíbrio emocional de qualquer pessoa normal. Conclui-se, à vista do exposto, que o dano moral resta configurado. 6. Arbitramento do dano moral: O valor arbitrado na sentença, a título de dano moral (R$ 4.000,00), está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que orientam a sua aferição, tendo por base as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, servindo não só para recompensar a vítima pelo mal sofrido, mas também tendo o escopo pedagógico de desestimular o agressor a tais práticas, razão pela qual não comporta alteração, sem falar ainda ao necessário prestigiamento que se deve dar ao juiz singular que teve contato direto com a prova, sabidamente mais preparado para decidir questão relativa aos fatos da causa, sendo indiscutível que a livre apreciação dos elementos probatórios, em decisum fundamentado, consubstancia um dos cânones do sistema processual em vigor. Como corolário do Princípio da Oralidade, de raiz constitucional (art. 98, I, da CF), somente em casos excepcionais, teratológicos, é que se admite que a Turma Recursal reavalie fatos, o que inocorre no presente caso. 7. Acordam os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. 8. Pela sucumbência, condena-se o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista a natureza da demanda, o tempo decorrido, o local da prestação do serviço e o trabalho desenvolvido pelo advogado. 9. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira (relator) e dele participaram os Senhores Juízes Telmo Zaions Zainko e Douglas Marcel Peres. Curitiba, 11 de agosto de 2011. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator 2

Acórdão..: 4051 **Livro..: 33** **Páginas..: 7 a 8**

240. 2011.0009235-1/0 - Ação Originária - 2009.0001034-3/2

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE.....: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO.....: CEZAR EDUARDO ZILIOTTO

RECORRIDO.....: RODRIGO EDGAR FERREIRA

ADVOGADO.....: LUCIA HELENA FERNANDES STALL

ADVOGADO.....: WAGNER LUIZ FERRONATO

ADVOGADO.....: CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Recurso Inominado nº. 2011.0009235-1/0. 3° Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Recorrente: Centauro Vida e Previdência S/A. Recorrido: Rodrigo Edgar Ferreira. Relator: Juiz Douglas Marcel Peres. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO ANTES DA MP 451/2008. PAGAMENTO A MENOR DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PELA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE DA MENSURAÇÃO DA INVALIDEZ. ENTENDIMENTO SUPERADO PELA TURMA RECURSAL, COM A REVOGAÇÃO DOS ENUNCIADOS 9.2 E 9.4. ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE. PROCESSO QUE NÃO VEM INSTRUÍDO COM LAUDO OFICIAL E A RESPECTIVA GRADUAÇÃO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade. Apesar do anterior entendimento da Turma Recursal acerca da matéria, inegável o entendimento jurisprudencial sedimentado no Tribunal de Justiça em casos como o posto em análise, com a edição da Súmula nº 30 daquela Corte, cujo enunciado é o seguinte: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo". Por essa razão, as Turmas Recursais Reunidas, em Sessão Ordinária, revogaram os Enunciados nºs. 9.1, 9.2 e 9.4, adequando-se assim à firme orientação do Tribunal de Justiça do Estado, consignando a necessidade de graduação da invalidez. Como no caso em exame o pedido não veio devidamente instruído com o respectivo laudo oficial, contendo a gradação da invalidez, obedecendo a tabela anexa à Lei 11.945/2009, impossível conhecer do pedido deduzido, mostrando-se necessária a produção de prova pericial, para a verificação do direito reclamado. Diante disso, embora o relatório médico para avaliação de invalidez permanente (fl. 20) tenha sido chancelado por especialista em ortopedia e traumatologia, o mesmo não é apto para comprovar a graduação RI n° 2011.0009235-1/0 da invalidez do autor, que deve ser apurada perante órgão oficial de perícia (IML ou INSS). Voto, pois, pela reforma da sentença singular, a fim de julgar extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 51, inciso II, da Lei n 9.099/95, ante a incompetência absoluta do Juizado Especial Cível para processar e julgar o feito, restando prejudicado o recurso. Em razão do julgamento, deixo de condenar a recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e, no mérito, dar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Douglas Marcel Peres Juiz Relator Página 2 de 2 2

Acórdão..: 3903 **Livro..: 31** **Páginas..: 200 a 201**

241. 2011.0009236-3/0 - Ação Originária - 2009.0000843-1/2

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE.....: BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

ADVOGADO.....: ARTHUR SABINO DAMASCENO

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

RECORRIDO.....: MARCOS STRASSI DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: LUCIANO DE LIMA

ADVOGADO.....: FABIO LUIS DE LIMA

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Recurso Inominado nº. 2011.0009236-3/0. 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Recorrente: Bradesco Seguros S/A. Recorrido: Marcos Strassi de Oliveira. Relator: Juiz Douglas Marcel Peres. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE OCORRIDO EM 20.01.2006. LAUDO DO IML QUE NÃO COMPROVA DE FORMA INDUBITÁVEL A INVALIDEZ OU DEBILIDADE DE CARÁTER PERMANENTE DECORRENTE DO ACIDENTE DE TRÂNSITO. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA CONCLUSIVA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, devendo ele ser ele conhecido. Apesar do anterior entendimento da Turma Recursal acerca da matéria, inegável o entendimento jurisprudencial sedimentado no Tribunal de Justiça acerca da matéria, com a edição da Súmula nº 30, daquela Corte, cujo enunciado é o seguinte: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo". Por essa razão, as Turmas Recursais Reunidas, em Sessão Ordinária, revogaram os Enunciados nºs. 9.1, 9.2 e 9.4, adequando-se assim à firme orientação do Tribunal de Justiça do Estado, consignando a necessidade de graduação da invalidez. Como no caso em exame, o pedido não veio devidamente instruído com o respectivo laudo oficial, contendo a gradação da invalidez, obedecendo a tabela anexa à Lei 11.945/2009, impossível conhecer do pedido deduzido, mostrando-se necessária a produção de prova pericial, para a verificação do direito reclamado. No caso em exame, o laudo médico do IML acostado aos autos (fl. 58) não atesta a graduação da invalidez sofrida pelo autor, requisito necessário para recebimento do seguro DPVAT, conforme exposição supra. Destarte, voto pelo provimento do recurso interposto, para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, com base nos arts. 3º e 51, inciso II, ambos da Lei n.º 9.099/95. Por esse motivo, deixo de condenar a recorrente ao AF RI nº 2011.0009236-3/0 pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do recorrido, com fulcro no art. 55 da Lei dos Juizados Especiais. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer e dar provimento ao recurso interposto, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Douglas Marcel Peres Juiz Relator AF Página 2 de 2

Acórdão..: 3904 **Livro..: 31** **Páginas..: 202 a 203**

242. 2011.0009242-7/0 - Ação Originária - 2010.0001029-7/0

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

RECORRENTE.....: TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO.....: JESSICA AGDA DA SILVA

ADVOGADO.....: JULIANE ZANCANARO BERTASI

ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO

RECORRIDO.....: ALGACIR MIKALOVSKI

RECORRIDO.....: MARIANA HERREIRA BELORINI MIKALOVSKI

ADVOGADO.....: DEBORA CRISTINA VENERAL

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Recurso Inominado nº. 2011.0009242-7/0. 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Recorrente: Tam Linhas Aéreas S/A. Recorrido: Algacir Mikalovski. Relator: Juiz Douglas Marcel Peres. RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 4.2 DESTA TRU. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE MANEIRA CORRETA. MINORAÇÃO INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. O recurso deve ser conhecido, vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. É importante ilustrar que diante das circunstâncias do litígio em questão, aplica-se o Enunciado 4.2 da TRU/PR, in verbis: "Enunciado N.º 4.2 Extravio/perda de bagagem: O extravio de bagagem ou sua perda gera responsabilidade da empresa aérea pelos danos (moral e material) causados ao consumidor". Todavia, em que pese tal disposição, entendo que o valor indenizatório a título de danos morais fixado em primeira instância (R$ 7.000,00) mostra-se correto, pois se revela adequado às circunstâncias trazidas nos autos e sobretudo às funções principais da responsabilidade civil, que nada mais são que atribuir sanção de caráter pecuniário ao agente causador do dano e evitar que novas situações como estas ocorram novamente. Diante disso, voto pelo desprovimento do recurso manejado pela ré, a fim de manter a verba indenizatória por danos morais em R$ 7.000,00 (sete mil reais), conforme exposto. Não logrando êxito recursal, condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. 3. Dispositivo. hfps Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Douglas Marcel Peres Juiz Relator hfps Página 2 de 2

Acórdão..: 3892 **Livro..: 31** **Páginas..: 176 a 177**

243. 2011.0009248-8/0 - Ação Originária - 2009.0000801-5/8

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE.....: BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

ADVOGADO.....: ARTHUR SABINO DAMASCENO

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

RECORRIDO.....: FABIANO DE OLIVEIRA DANIEL

ADVOGADO.....: LUCIANO DE LIMA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.9248-8 Recorrente : Bradesco Seguros S/A. Recorrido : Fabiano de Oliveira Daniel. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ - REVOGAÇÃO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 - ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE - LAUDO INCONCLUSIVO QUANTO À PORCENTAGEM DA INVALIDEZ - NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a coerência da ordem jurídica, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a Página 1 de 3 efetividade do sistema de decisões, decidiram, em sessão realizada em 30/06/2011, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná. 2. No caso dos autos o laudo do IML é inconclusivo quanto à porcentagem da invalidez do autor. Razão pela qual se faz necessária a realização de nova prova pericial, situação que afasta a competência do Juizado Especial nos termos do art. 3º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 54 do Fonaje: "A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material." 3. Destarte, a sentença merece ser reformada para o fim de julgar extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 51 inciso II da Lei dos Juizados Especiais. Recurso conhecido e provido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser reformada a decisão singular segundo os termos lançados na ementa. Isento de custas processuais e honorários advocatícios por ser o recorrente vencedor. É este o voto que proponho. Página 2 de 3 III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os senhores Juízes Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Claudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator Página 3 de 3

Acórdão..: 3956 **Livro..: 32** **Páginas..: 78 a 80**

244. 2011.0009249-0/0 - Ação Originária - 2004.0000004-9/1

COMARCA.....: Cambé - JECl

RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

RECORRIDO.....: ZILCRE INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA

ADVOGADO.....: EDUARDO FERNANDO LACHIMIA

ADVOGADO.....: FÁBIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

Recurso Inominado nº 2011.9249-0/0 JEC - Cambé. Recorrente : Banco Santander S.A. Recorrida : Zilcre Industria de Móvies Ltda. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko EMENTA: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO E INDENIZATÓRIA DUPLICATA SEM CAUSA PROTESTO INDEVIDO SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA RECURSO DO BANCO INEXISTÊNCIA DE CULPA AUSÊNCIA DE PROVA MERA ALEGAÇÃO OPERAÇÃO DE DESCONTO DO TÍTULO - DANO MORAL IN RE IPSA EXISTÊNCIA DE OUTRAS ANOTAÇÕES INOVAÇÃO RECURSAL INADMISSIBILIDADE - VALOR DA CONDENAÇÃO MINORAÇÃO VALOR FIXADO DE FORMA PRUDENTE E ADEQUADA E QUE NÃO JUSTIFICA MINORAÇÃO R$ 5.000,00 SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Recebendo a instituição bancária duplicatas mercantis por meio de endosso translativo, tem ela o dever de verificar a veracidade e a existência do negócio jurídico subjacente que embasa a emissão dos títulos, que é eminentemente causal, sob pena de incorrer em conduta ilícita. 2. O protesto indevido de duplicatas configura, por si só, o dano extrapatrimonial. Mostra-se desnecessária a prova efetiva do prejuízo, tendo em vista que se trata de hipótese de dano moral presumido. 3. Reconhecimento do dever de indenizar o dano in re ipsa. - Montante indenizatório. 4. Na fixação do valor indenizatório deve o magistrado, por seu prudente arbítrio, levar em consideração as condições econômicas e sociais do ofendido e do agressor; a gravidade potencial da falta cometida; as circunstâncias do fato; o comportamento do ofendido e do ofensor; sem esquecer o caráter punitivo da verba e que a reparação não pode servir 1 de causa a enriquecimento injustificado. Assim consideradas as condições acima, o valor arbitrado não justifica minoração. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso conforme razões expostas acima, devendo ser mantida a r. sentença de primeira instância por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95 deve ser o recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os senhores Juízes Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Claudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator 2

Acórdão..: 3958 **Livro..: 32** **Páginas..: 83 a 84**

245. 2011.0009258-9/0 - Ação Originária - 2009.0002528-9/0

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: CLARO S/A

ADVOGADO.....: JULIO CESAR GOULART LANES

ADVOGADO.....: ALESSANDRO DIAS PRESTES

ADVOGADO.....: BRUNO ALVES DE JESUS

RECORRIDO.....: RODRIGO HENRIQUE PAVALISKI

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.9258-9/0 Recorrente : Claro S/A. Recorrido :Rodrigo Henrique Pavaliski. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - TELEFONIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INEFICIENTE - CANCELAMENTO DO CONTRATO E DOS SERVIÇOS DA RECLAMADA - COBRANÇAS INDEVIDAS - VÍCIO DO SERVIÇO - CONDUTA NEGLIGENTE DA RÉ EVIDENCIADA - NEXO CAUSAL PRESENTE - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº. 1.5 E 1.7 DA TR/PR - DANO MORAL IN RE IPSA - DEVER DE INDENIZAR - VALOR ARBITRADO DE FORMA PRUDENTE E ADEQUADA, NÃO DESTOANDO DOS PATAMARES MANTIDOS POR ESTE TURMA EM CASOS SIMILARES - R$ 5.000,00 - MINORAÇÃO INDEVIDA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido desprovido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

Acórdão..: 3961 **Livro..: 32** **Páginas..: 90 a 91**

246. 2011.0009271-8/0 - Ação Originária - 2010.0000288-4/3

COMARCA.....: Ponta Grossa - 2º JEC

RECORRENTE.....: ODINEI STANGARLIN

ADVOGADO.....: LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA

ADVOGADO.....: FABIO FERREIRA

ADVOGADO.....: DONIZETE GELINSKI

RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

RECORRIDO.....: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI

ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.9271-8 Recorrente : Odinei Stangarlin. Recorrido : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ - REVOGAÇÃO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 - ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE - AUSÊNCIA DE LAUDO QUE ATESTE A PORCENTAGEM DA INVALIDEZ - NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO MANTIDA. 1. Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da

Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a coerência da ordem jurídica, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, decidiram, em sessão realizada em 30/06/2011, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico Página 1 de 3 posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná. 2. No caso dos autos não há laudo oficial atestando o grau da invalidez do autor. Razão pela qual se faz necessária a realização de prova pericial, situação que afasta a competência do Juizado Especial nos termos do art. 3º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 54 do Fonaje: "A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material." Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da causa, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. É este o voto que proponho. Página 2 de 3 III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator Página 3 de 3

Acórdão..: 3965 **Livro..: 32** **Páginas..: 99 a 101**

247. 2011.0009278-0/0 - Ação Originária - 2010.0000458-7/7

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE.....: WELLINGTON SILVEIRA

ADVOGADO.....: JANE MARY SILVEIRA

RECORRIDO.....: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

Recurso Inominado nº 2011.9278-0/0. Recorrente: Wellington Silveira. Recorrido: Banco Santander Brasil S/A. Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL - ESPERA EM FILA DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA POR TEMPO SUPERIOR À PREVISÃO LEGAL PROVA SUFICIENTE - PRECEDENTES DESTA TR - SENTENÇA REFORMADA. Diante da prova produzida, resta evidente o tempo de espera pelo atendimento superior ao tolerável, demonstrando descaso e desrespeito para o consumidor, que se vê obrigado a aguardar por longo tempo para poder efetuar suas movimentações, em face da invariável falta de funcionários nos caixas para atendimento ao público. O reclamante logrou fazer prova suficiente do alegado, prova esta não desconstituída pelo banco, inclusive em suas contrarrazões onde sequer faz menção aos argumentos contidos na peça recursal. Assim configurado o dano e observando os critérios de fixação adotados em casos similares por esta Turma Recursal em casos como o presente, e considerando a finalidade compensatória e pedagógica, arbitro a indenização em R$ 1.000,00. Correção monetária e juros de 1% ao mês, contados desta data. Recurso conhecido e provido. I - Relatório em Sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser reformada a decisão singular para o fim de julgar procedente a reclamação, nos termos acima. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

Acórdão..: 3925 **Livro..: 32** **Páginas..: 1 a 2**

248. 2011.0009284-4/0 - Ação Originária - 2010.0000049-3/4

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 1º JEC

RECORRENTE.....: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADO.....: JANAINA ROVARIS

ADVOGADO.....: LUIS OSCAR SIX BOTTON

ADVOGADO.....: JOÃO JOAQUIM DE MEDEIROS JUNIOR

RECORRIDO.....: NILZA MARIA RUIZ

ADVOGADO.....: ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.9284-4/0. Recorrente :Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A. Recorrido : Nilza Maria Ruiz Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - FILA DE BANCO - ESPERA POR TEMPO EXCESSIVO - SENTENÇA CONDENATÓRIA - ESCORREITA - VIOLAÇÃO DE DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR - DESÍDIA QUE AFRONTA A DIGNIDADE DA PESSOA - INTELIGÊNCIA DO ART.4.º, DO CDC - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 2.7 DESTA TRU - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA - DESCASO E DESPERESPEITO COM O CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - DANO MORAL IN RE IPSA - DEVER DE INDENIZAR - VALOR DA CONDENAÇÃO (R$ 2.000,00) - PLEITO DE MINORAÇÃO DESACOLHIDO - SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Enunciado N.º 2.7 Fila de banco dano moral: A espera em fila de agência bancária, em tempo excessivo, caracteriza falha na prestação de serviço e enseja reparação por danos morais. Recursos conhecido e desprovido. I - Relatório em Sessão. II. Passo ao voto. Página 1 de 2 Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator Página 2 de 2

Acórdão..: 3966 **Livro..: 32** **Páginas..: 102 a 103**

249. 2011.0009294-5/0 - Ação Originária - 2010.0000932-9/0

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: ADALTON BODOT DE LIMA

ADVOGADO.....: ANDREA GONÇALVES BONANCIN

ADVOGADO.....: MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS

RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: ARTHUR SABINO DAMASCENO

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.9294-5 Recorrente : Adalton Bodot de Lima. Recorrido : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ - ACIDENTE APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA N.º 451/08, DE 15/12/2008, CONVERTIDA NA LEI N.º 11.495/2009 - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE - AUSÊNCIA DE LAUDO OFICIAL - NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da causa, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. É este o voto que proponho. Página 1 de 2 III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator Página 2 de 2

Acórdão..: 3968 **Livro..: 32** **Páginas..: 106 a 107**

250. 2011.0009303-5/0 - Ação Originária - 2010.0001002-5/0

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: SÉRGIO FRANCISCO DE SOUZA

ADVOGADO.....: RAPHAEL ANDERSON LUQUE

RECORRIDO.....: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A.

ADVOGADO.....: ELISAMA MONTAGNINI CAPELLAZZI

ADVOGADO.....: ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI

ADVOGADO.....: ANDERSON HATAQUEIAMA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.9303-5/0 oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. Recorrente : Sérgio Francisco de Souza Recorrido : Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/A. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - COBRANÇA DE SERVIÇOS DE SEGURO NÃO CONTRATADO EM FATURA DE TELEFONIA COBRANÇA INDEVIDA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUANTO AO PEDIDO DE DANOS MORAIS - INSURGÊNCIA RECURSAL - ALEGAÇÃO AUTORAL DE APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 1.8 DESTA TR - TESE DESACOLHIDA - TRANSTORNOS QUE, NO CASO DOS AUTOS, NÃO ULTRAPASSAM O MERO DISSABOR COTIDIANO AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR REPETIÇÃO DO INDÉBITO, NA FORMA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido desprovido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Página 1 de 2 Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da causa, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator Página 2 de 2

Acórdão..: 3971 **Livro..: 32** **Páginas..: 112 a 113**

251. 2011.0009333-8/0 - Ação Originária - 2009.0001381-4/9

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE.....: VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO.....: LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

ADVOGADO.....: ALBERTO SILVA GOMES

ADVOGADO.....: ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI

RECORRIDO.....: TAISUKE SASAKI

ADVOGADO.....: KARINNA SEIGO CERQUEIRA

ADVOGADO.....: JOSE VALTER RODRIGUES

ADVOGADO.....: VALDIR JULIO ULBRICH

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.9333-8/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Guarapuava. Recorrente : VRG Linhas Aéreas S/ A. Recorrido :Taisuke Sasaki. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS TRANSPORTE AEREO BAGAGEM COM LACRE VIOLADO - FURTO DE OBJETO DO INTERIOR DA BAGAGEM ANGUSTIA E

DESASSOSSEGO FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DANO MORAL QUE DECORRE DO PRÓPRIO FATO APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 4.2 PRETENSÃO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO - VALOR FIXADO EM R$ 1.684,00 (mil seiscentos e oitenta e quatro reais) A TÍTULO DE DANOS MORAIS E R$ 5.000,00 (cinco mil reais) DE DANOS MORAIS - FINALIDADE PEDAGÓGICA E COMPENSATÓRIA ATENDIDA - MINORAÇÃO INDEVIDA SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os senhores Juízes Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Claudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

Acórdão..: 4000 Livro..: 32 Páginas..: 183 a 184

252. 2011.0009336-3/0 - Ação Originária - 2008.0000398-5/3

COMARCA.....: Ponta Grossa - 2º JEC

RECORRENTE.....: ACE SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

ADVOGADO.....: JULIANA MARA DA SILVA

RECORRIDO.....: ILZA DE FÁTIMA PORTELA DOS SANTOS

RECORRIDO.....: ELIAS RODRIGUES DA SILVA

RECORRIDO.....: IZABEL RODRIGUES DA SILVA

RECORRIDO.....: JURACI DE FÁTIMA RODRIGUES DA SILVA

RECORRIDO.....: DANIEL RODRIGUES DA SILVA

RECORRIDO.....: JOEL RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIRO ANTONIO DE MELLO

ADVOGADO.....: LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.9336-3 Recorrente : Ace Seguradora S/A. Recorrido : Ilza de Fátima Portela dos Santos. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL - EMBARGOS - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA RECURSAL - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO ÍNDICE ADOTADO NO JUÍZO - CORRETAMENTE APLICADA - PEDIDO DE INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER NO PÓLO PASSIVO EM SUBSTITUIÇÃO DA ORA RECORRENTE - TESE REJEITADA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. Página 1 de 2 III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator Página 2 de 2

Acórdão..: 3973 Livro..: 32 Páginas..: 116 a 117

253. 2011.0009337-5/0 - Ação Originária - 2010.0001332-2/1

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE.....: VRG LINHAS AÉREAS S/A

RECORRENTE.....: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A

ADVOGADO.....: LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

ADVOGADO.....: ALBERTO SILVA GOMES

ADVOGADO.....: ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI

RECORRIDO.....: ROBINSON LUIZ BENVENUTTI PEREIRA

ADVOGADO.....: ANTONIO CARLOS SCHURMIAK

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.9337-5/0 Recorrentes : 1 - VRG Linhas Aéreas S/A. 2-Gol Linhas Aéreas S/A Recorrido : Robinson Luiz Benvenutti Pereira Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - TRANSPORTE AÉREO ATRASO DE VÔO - AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES E TRATAMENTO ADEQUADO AOS PASSAGEIROS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS EMPRESAS AÉREAS - INTELIGÊNCIA DO ART. 14, CDC - SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR DO DIA-A-DIA - DANO MORAL CARACTERIZADO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 4.1 DA TRU/PR - DEVER DE INDENIZAR - VALOR FIXADO EM R$ 6.000,00 - FINALIDADE COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA ATENDIDAS MINORAÇÃO INDEVIDA SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Página 1 de 2 Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator Página 2 de 2

Acórdão..: 3924 Livro..: 31 Páginas..: 250 a 251

254. 2011.0009347-6/0 - Ação Originária - 2010.0000376-8/8

COMARCA.....: Ponta Grossa - 2º JEC

RECORRENTE.....: SIRLEY OBERST PAVELEC

ADVOGADO.....: GRAZIELA GOMES

RECORRIDO.....: ICATU HARTFORD SEGUROS S/A

ADVOGADO.....: VANIA REGINA MAMESSO

ADVOGADO.....: IGOR FILUS LUDKEVITCH

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.9347-6/0 oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Ponta Grossa. Recorrente : Sirley Oberst Pavalec. Recorrido : Icatu Hartford Seguros S/A. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO - MORTE DO SEGURADO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA - ACOLHIMENTO - CONTRATO DE SEGURO QUE MANTEVE COMO BENEFICIÁRIA PRINCIPAL A REQUERENTE, NA QUALIDADE DE CÔNJUGE DO SEGURADO, INOBSTANTE DIVÓRCIO, INCLUSIVE TENDO A AUTORA DADO CONTINUIDADE AO PAGAMENTO DAS PARCELAS DO SEGURO - NEGLIGENCIADO O DEVER DE INFORMAÇÃO - PRESERVAÇÃO DA BOA-FÉ CONTRATUAL - VERBA INDENIZATÓRIA DEVIDA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Na hipótese, com razão a parte recorrente, a medida que o contrato de seguro manteve como beneficiária a recorrente, na qualidade de cônjuge do segurado, inobstante perfectibilizado o divórcio entre as partes. Ademais, até o falecimento do segurado, a autora permaneceu realizando o pagamento pontual das parcelas do prêmio, estas consignadas em folha de pagamento, sem qualquer objeção por parte da seguradora. 2. Outrossim, a requerente, ao continuar contribuindo nas condições contratadas, denota-se o interesse da seguradora em mantê-la a como beneficiária do seguro, gozando, pois, de todos os direitos estatuídos, razão pela qual se mostra devida a indenização pretendida. E uma vez que não houve a restituição dos valores pagos, deve a importância consignada em folha de pagamento ser compensada com o valor do prêmio a ser pago. Recurso conhecido e provido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser reformada a decisão singular, nos termos lançados na ementa. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

Acórdão..: 3976 Livro..: 32 Páginas..: 122 a 123

255. 2011.0009351-6/0 - Ação Originária - 2010.0000421-7/0

COMARCA.....: Ponta Grossa - 2º JEC

RECORRENTE.....: JOSÉ GOMES DE ABREU

ADVOGADO.....: LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA

ADVOGADO.....: DONIZETE GELINSKI

ADVOGADO.....: FABIO FERREIRA

RECORRIDO.....: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI

ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.9351-6 Recorrente : José Gomes de Abreu. Recorrido : Centauro Vida e Previdência S/A. Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ - PRETENSÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO - REVOGAÇÃO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 - ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE - AUSÊNCIA DE LAUDO OFICIAL - NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. 1. Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/ MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a coerência da ordem jurídica, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a Página 1 de 3 efetividade do sistema de decisões, decidiram, em sessão realizada em 30/06/2011, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná. 2. No caso dos autos não há laudo oficial, razão pela qual se faz necessária a realização de prova pericial, situação que afasta a competência do Juizado Especial nos termos do art. 3º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 54 do Fonaje: "A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material." Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da causa, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. É este o voto que proponho. Página 2 de 3 III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator Página 3 de 3

Acórdão..: 3980 **Livro..: 32** **Páginas..: 134 a 136**

256. 2011.0009369-1/0 - Ação Originária - 2010.0000856-1/0

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

RECORRENTE.....: VIVO S.A.

ADVOGADO.....: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

ADVOGADO.....: CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

RECORRIDO.....: MICHEL CAPERUCI DA SILVA

ADVOGADO.....: JOSÉ SIDERBRAS DA SILVA

RECORRENTE.....: MICHEL CAPERUCI DA SILVA

ADVOGADO.....: JOSÉ SIDERBRAS DA SILVA

RECORRIDO.....: VIVO S.A.

ADVOGADO.....: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

ADVOGADO.....: CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.9369-1/0 Recorrente : Vivo S/A e Michel Caperuci da Silva Recorrido : Os mesmos Relator : Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: TELEFONIA - MIGRAÇÃO DE PLANO POR OFERTA DA RÉ - FINALIDADE DE REDUZIR GASTOS - CONDIÇÕES DO NOVO PLANO NÃO REPASSADAS DE FORMA CLARA E ADEQUADA AO CONSUMIDOR NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO - COBRANÇAS DE FORMA DIVERSA DA ESPERADA DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO - CALL CENTER INEFICIENTE BLOQUEIO DE CHIP E DE LINHA TELEFÔNICA - VIOLAÇÃO DA BOA FÉ OBJETIVA - SITUAÇÃO QUE DEMONSTRA O DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR CONFIGURANDO O DANO MORAL - DEVER DE INDENIZAR - RECURSO 01. PRETENSÃO À MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R$ 2.000,00 E NÃO R$ 5.000,00 COMO CONSIGNADO NO RECURSO - RECURSO 02. FINALIDADE PEDAGÓGICA E COMPENSATÓRIA DO QUANTUM INDENIZATÓRIO ATENDIDA - MAJORAÇÃO INDEVIDA - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recursos conhecidos e desprovidos. I. Relatório oral em Sessão . II. Passo ao voto. Página 1 de 2 Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade destes recursos, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devem ser eles conhecidos. No mérito, não merecem provimento os recursos, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, devem ser as partes recorrente condenadas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação, com a ressalva do artigo 12 da Lei 1060/50 em face do autor. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos e, no mérito, negasr-lhes provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Telmo Zaions Zainko, Douglas Marcel Peres e Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator Página 2 de 2

Acórdão..: 3982 **Livro..: 32** **Páginas..: 140 a 141**

Relação de Publicação de Acórdão do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

1ª Turma Recursal - Número Relação: 022/2011

Advogado	Ordem	Recurso
ABEDO SABRA BHAY	080	2011.0007755-5/0
ADALBERTO MARCOS DE ARAUJO	022	2011.0002808-0/0
ADELINO GARBUGGIO	021	2011.0002439-5/1
ADELINO GARBUGGIO	055	2011.0006949-2/0
ADELINO GARBUGGIO	056	2011.0006949-2/1
ADEMAR MARTINS MONTORO	016	2011.0001454-9/0
ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO	016	2011.0001454-9/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	136	2011.0008848-9/0
ADILSON JOSE DA ROCHA	104	2011.0008206-1/1
ADRIANA BARROS DA COSTA	048	2011.0006294-8/1
ADRIANA CRISTINA GARCIA	076	2011.0007576-9/0
ADRIANA DE PAULA BARATTO	138	2011.0008855-4/0
ADRIANO LOMEK DO ROSARIO DE RAMOS	075	2011.0007541-7/1
ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO	168	2011.0009288-1/0
ADRIANO NERY KUSTER	086	2011.0007846-6/0
ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI	144	2011.0008893-4/0
AILSON PEDRO CARPINE	092	2011.0007953-1/0
ALBERTO KATSUMITI KODO	147	2011.0008907-3/0
ALBINO STRIQUER	149	2011.0008961-8/0
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	011	2010.0015182-7/0
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	067	2011.0007257-9/0
ALESSANDRA CRISTINA DA COSTA	159	2011.0009134-0/0
ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI	062	2011.0007122-7/1
ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI	168	2011.0009288-1/0
ALESSANDRO FIAMETTI ZANATTA	078	2011.0007670-8/0
ALEX MANGOLIM	020	2011.0002361-3/0
ALEX REBERTE	081	2011.0007769-3/0
ALEXANDRE COELHO VIEIRA	164	2011.0009230-2/0
ALEXANDRE JORGE	158	2011.0009129-8/0
ALFEU RIBAS KRAMER	162	2011.0009182-0/0
ALFREDO LEONCIO DIAS NETO	068	2011.0007275-7/0
ALINE CRISTINA BOND REIS	119	2011.0008548-9/0
ALISSON MOYA ROSSI	124	2011.0008633-9/0
ALLINE EMANUELE DE OLIVEIRA FRIAS	040	2011.0005734-3/0
ALVARO PEDRO JUNIOR	164	2011.0009230-2/0
AMANDA DE PONTES	048	2011.0006294-8/1
AMANDA IMAI DA SILVA POLOTTO	120	2011.0008554-2/0
AMAURI BECHINSKI	166	2011.0009273-1/0
AMAURI CARVALHO ALVES	166	2011.0009273-1/0
ANA CRISTINA DE MELO	093	2011.0007982-2/0
ANA JÚLIA TESSER MERLO	078	2011.0007670-8/0
ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO	105	2011.0008221-4/0
ANA PAULA MARTINS RADAELLI	120	2011.0008554-2/0
ANA PAULA MARTINS RADAELLI	169	2011.0009289-3/0
ANADIR APARECIDA CHIOZINI VAGETTI	123	2011.0008625-1/0
ANALICE CASTOR DE MATTOS	096	2011.0008051-7/0
ANDERSON ALEX VANONI	028	2011.0003178-6/0
ANDERSON ALEX VANONI	156	2011.0009087-0/0
ANDERSON HATAQUEIAMA	077	2011.0007667-0/1
ANDERSON PINHEIRO GOMES	043	2011.0006124-1/0
ANDRE FERNANDO NARLOCH	064	2011.0007128-8/1
ANDRÉ LUÍS ALMEIDA PALHARINI	111	2011.0008453-0/0
ANDRÉ LUIZ MOREIRA FONTENELLE	155	2011.0009055-3/0
ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES	089	2011.0007926-4/1
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	016	2011.0001454-9/0
ANISIO DOS SANTOS	059	2011.0007022-7/0
ANISIO DOS SANTOS	060	2011.0007022-7/1
ANNIE OZGA RICARDO	161	2011.0009168-0/1
ANTELMO JOÃO BERNARTT FILHO	163	2011.0009193-3/0
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA	105	2011.0008221-4/0
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA	117	2011.0008522-6/0
ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL	137	2011.0008854-2/0
ANTONIO CANAN	008	2010.0014695-4/0
ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL	072	2011.0007444-2/0
ANTONIO MANSANO NETO	005	2010.0014410-8/1
ANTONIO PAULO DA SILVA	121	2011.0008573-2/0
ANTONIO PAULO TIRADENTES	167	2011.0009279-2/0
ANTONIO PAULO TIRADENTES	167	2011.0009279-2/0
ANY CAROLINY SANTIAGO MASSARANDUBA	143	2011.0008883-3/0
APARECIDA VÂNIA PETRINI DE BARROS	006	2010.0014614-5/2
ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN	057	2011.0006959-3/1
ARLINDO TEIXEIRA	101	2011.0008131-5/0
ARMANDO DE MEIRA GARCIA	134	2011.0008829-9/0
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	106	2011.0008255-4/0

AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	165	2011.0009253-0/0
AURORA CUSTODIO DOS SANTOS REGI	116	2011.0008518-6/0
BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE	059	2011.0007022-7/0
BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE	060	2011.0007022-7/1
BENEDITO ALVES RODRIGUES	031	2011.0003402-9/1
BRAZ REBERTE PEDRINI	081	2011.0007769-3/0
BRUNO CORRÊA DE OLIVEIRA	079	2011.0007679-4/0
BRUNO MILANO CENTA	127	2011.0008664-3/0
BRUNO RODRIGUES BRANDÃO	015	2011.0001085-3/2
BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA	112	2011.0008455-4/0
BRUNO WAHL GOEDERT	171	2011.0009344-0/0
CALISTO VENDRAME SOBRINHO	122	2011.0008582-1/0
CAMILLA PASQUAL	040	2011.0005734-3/0
CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA	093	2011.0007982-2/0
CARLA SIMONI BORGOGNONI AQUARONI	168	2011.0009288-1/0
CARLOS AFONSO BORTOLOTO	139	2011.0008858-0/0
CARLOS ALBERTO AHLFELDT	129	2011.0008671-9/0
CARLOS ALBERTO CASSAMALE DE LUCENA	011	2010.0015182-7/0
CARLOS ALBERTO RODRIGUES	023	2011.0002878-7/1
CARLOS EDUARDO CARVALHO DA SILVA	014	2011.0001066-3/1
CARLOS EDUARDO O'REILLY CABRAL POSADA	104	2011.0008206-1/1
CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK	162	2011.0009182-0/0
CARLOS FERNANDO UZELOTTO	032	2011.0003940-9/0
CARLOS FREIRE FARIA	138	2011.0008855-4/0
CARLOS GONÇALVES JUNIOR	111	2011.0008453-0/0
CARLOS LEMES DA SILVA	122	2011.0008582-1/0
CARLOS MARCELO VIEIRA	109	2011.0008405-0/0
CARLOS PZEBEOWSKI	103	2011.0008200-0/0
CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA	094	2011.0007996-0/0
CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA	007	2010.0014678-8/0
CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA	008	2010.0014695-4/0
CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA	010	2010.0014845-0/0
CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA	042	2011.0006121-6/1
CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA	044	2011.0006127-7/1
CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA	045	2011.0006132-9/1
CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA	046	2011.0006161-0/1
CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA	055	2011.0006949-2/0
CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA	056	2011.0006949-2/1
CAROLINA ANTUNES VILLANOVA SCOPEL	130	2011.0008676-8/0
CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA	134	2011.0008829-9/0
CASSIA DE LURDES RIGUETTO	076	2011.0007576-9/0
CÁSSIO RAMOS HAANWINCKEL	120	2011.0008554-2/0
CERINO LORENZETTI	037	2011.0004783-7/0
CESAR AUGUSTO MORENO	006	2010.0014614-5/2
CHIRLE DE LIMA BORGES KOTOVICZ	077	2011.0007667-0/1
CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA	102	2011.0008163-1/0
CHRISTIANE POSSA MARRONI	073	2011.0007461-9/1
CHRISTIANE RICHTER MINHOTO	030	2011.0003339-4/1
CHRISTINE APARECIDA RIBEIRO ROCHA LEVANDOSKI	034	2011.0004312-9/1
CHRISTINE APARECIDA RIBEIRO ROCHA LEVANDOSKI	132	2011.0008685-7/0
CIBELE DOS SANTOS FIGUEIREDO MACIEL	110	2011.0008434-0/0
CLAUDIA CALDEIRA LEITE	120	2011.0008554-2/0
CLAUDINEY DOS SANTOS	137	2011.0008854-2/0
CLAUDIO ADRIANO BOMFATI	021	2011.0002439-5/1
CLAUDIO ADRIANO BOMFATI	061	2011.0007072-1/1
CLAUDIO CESAR DA SILVA SANTOS	049	2011.0006390-0/0
CLAUDIO EDUARDO SBARDELOTTO	091	2011.0007947-8/0
CLAYTON EDUARDO GOMES	037	2011.0004783-7/0
CLAYTON EDUARDO GOMES	123	2011.0008625-1/0
CLEUDETE M. M. CANDIDO	101	2011.0008131-5/0
CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA RESMER VIEIRA	006	2010.0014614-5/2
CLEVERSON MARCEL COLOMBO	066	2011.0007237-7/0
CLEVERSON MARCEL COLOMBO	126	2011.0008663-1/0
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	054	2011.0006942-0/1
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	131	2011.0008684-5/0
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	171	2011.0009344-0/0
CLEVERSON TOMAZONI MICHEL	089	2011.0007926-4/1
CLEYTON IGOR MORO	091	2011.0007947-8/0
CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO	119	2011.0008548-9/0
CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO	121	2011.0008573-2/0
CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA	050	2011.0006440-6/0
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	007	2010.0014678-8/0
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	008	2010.0014695-4/0
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	010	2010.0014845-0/0
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	013	2011.0000156-3/1
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	021	2011.0002439-5/1
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	035	2011.0004460-0/1
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	041	2011.0005773-5/0
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	042	2011.0006121-6/1
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	044	2011.0006127-7/1
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	045	2011.0006132-9/1
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	046	2011.0006161-0/1
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	055	2011.0006949-2/0
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	056	2011.0006949-2/1
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	061	2011.0007072-1/1
CRISTIANE RAFAELA DALLASTRA	007	2010.0014678-8/0
CRISTIANE RAFAELA DALLASTRA	008	2010.0014695-4/0
CRISTIANO DIONISIO	047	2011.0006181-1/1
CRISTINA SMOLARECK	053	2011.0006816-4/0
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	011	2010.0015182-7/0
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	016	2011.0001454-9/0
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	036	2011.0004604-1/1
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	062	2011.0007122-7/1

DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	067	2011.0007257-9/0
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	151	2011.0009016-1/0
DANIEL AUGUSTO GLOMB	058	2011.0007017-5/0
DANIEL DE ALMEIDA MARTINS	120	2011.0008554-2/0
DANIEL MARCHIORI	006	2010.0014614-5/2
DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO	015	2011.0001085-3/2
DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO	077	2011.0007667-0/1
DANIELA D`AMICO MORAES	076	2011.0007576-9/0
DANIELA REGINA LARA LA SERA	053	2011.0006816-4/0
DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES	151	2011.0009016-1/0
DANIELE JARABIZA	086	2011.0007846-6/0
DANIELE JULIANO	124	2011.0008633-9/0
DANIELE KARINE COSTA	034	2011.0004312-9/1
DANIELE KARINE COSTA	036	2011.0004604-1/1
DANIELE KARINE COSTA	132	2011.0008685-7/0
DANIELLA SILVANE SERENI	003	2010.0013450-2/0
DANIELLE MARIA BAHL PENTIAN	130	2011.0008676-8/0
DANIELY SOCZEK SAMPAIO	165	2011.0009253-0/0
DANILO LEMOS FREIRE	145	2011.0008895-8/0
DANUBIO CUNHA DA SILVA	090	2011.0007943-0/0
DAVI VENANCIO	083	2011.0007823-9/0
DAVID HERMES DEPINÉ	028	2011.0003178-6/0
DAVID HERMES DEPINÉ	156	2011.0009087-0/0
DEBORA LEAL DE ABREU	135	2011.0008840-4/0
DELY DIAS DAS NEVES	076	2011.0007576-9/0
DENIS OKAMURA	033	2011.0004230-7/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA	105	2011.0008221-4/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA	117	2011.0008522-6/0
DENISE LOPES DE ARAUJO CABRAL	135	2011.0008840-4/0
DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI	112	2011.0008455-4/0
DIEINE GOMES DE ANDRADE	161	2011.0009168-0/1
DILVO BERTIPAGLIA	146	2011.0008903-6/0
DINOR DA SILVA LIMA JUNIOR	058	2011.0007017-5/0
DIOGO DE ARAÚJO LIMA	013	2011.0000156-3/1
DIOGO DE ARAÚJO LIMA	021	2011.0002439-5/1
DIOGO DE ARAÚJO LIMA	035	2011.0004460-0/1
DIOGO DE ARAÚJO LIMA	041	2011.0005773-5/0
DIOGO DE ARAÚJO LIMA	042	2011.0006121-6/1
DIOGO DE ARAÚJO LIMA	044	2011.0006127-7/1
DIOGO DE ARAÚJO LIMA	045	2011.0006132-9/1
DIOGO DE ARAÚJO LIMA	046	2011.0006161-0/1
DIOGO DE ARAÚJO LIMA	055	2011.0006949-2/0
DIOGO DE ARAÚJO LIMA	056	2011.0006949-2/1
DIVANDIR GONÇALVES ROSA	092	2011.0007953-1/0
DOUGLAS ANDRADE MATOS	081	2011.0007769-3/0
DOUGLAS VILAR	126	2011.0008663-1/0
DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA	116	2011.0008518-6/0
EDEMAR FRITZ JUNIOR	017	2011.0001752-5/1
EDER FABRILO ROSA	015	2011.0001085-3/2
EDGARD GOMES	171	2011.0009344-0/0
EDIVAL MORADOR	107	2011.0008263-1/0
EDIVALDO MERCER GONCALVES	019	2011.0002257-3/1
EDIVAN JOSE CUNICO	009	2010.0014751-3/0
EDIVAN JOSE CUNICO	021	2011.0002439-5/1
EDIVAN JOSE CUNICO	041	2011.0005773-5/0
EDIVAN JOSE CUNICO	042	2011.0006121-6/1
EDIVAN JOSE CUNICO	044	2011.0006127-7/1
EDIVAN JOSE CUNICO	045	2011.0006132-9/1
EDIVAN JOSE CUNICO	046	2011.0006161-0/1
EDIVAN JOSE CUNICO	055	2011.0006949-2/0
EDIVAN JOSE CUNICO	056	2011.0006949-2/1
EDIVAN JOSE CUNICO	061	2011.0007072-1/1
EDUARDO AMARAL POMPEO	111	2011.0008453-0/0
EDUARDO BEDIN BUENO	077	2011.0007667-0/1
EDUARDO CIDADE DA SILVA	051	2011.0006466-9/0
EDUARDO GROSS	078	2011.0007670-8/0
EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA	106	2011.0008255-4/0
EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR	107	2011.0008263-1/0
ELIANA NUNES BONIATTI	135	2011.0008840-4/0
ELIANE DOS SANTOS DE SOUZA	063	2011.0007124-0/0
ELIANE MARIA MARQUES	105	2011.0008221-4/0
ELIANE REGINA DOS SANTOS	102	2011.0008163-1/0
ELIANE SAPORSKI	095	2011.0008008-5/0
ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA	027	2011.0003133-3/0
ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ	103	2011.0008200-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	006	2010.0014614-5/2
ELISANGELA QUEIROZ CAVALCANTE	145	2011.0008895-8/0
ELIZÂNGELA MARIA VANZO CILTO	112	2011.0008455-4/0
ELIZÂNGELA MARIA VANZO CILTO	129	2011.0008671-9/0
ELLIS ERNANI CECHELERO	075	2011.0007541-7/1
ELTON SILVA	036	2011.0004604-1/1
ELVIS BITTENCOURT	106	2011.0008255-4/0
ELVIS BITTENCOURT	165	2011.0009253-0/0
EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA	029	2011.0003235-7/0
EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA	157	2011.0009117-3/0
EMANUELLE BORTOLON	093	2011.0007982-2/0
EMERSON MIGUEL WOHLERS DE MELLO	023	2011.0002878-7/1
EMERSON NICOLAU KULEK	080	2011.0007755-5/0
ENI DOMINGUES	006	2010.0014614-5/2
ENI DOMINGUES	057	2011.0006959-3/1
ERICA DE SOUZA MORAES	145	2011.0008895-8/0
EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES	009	2010.0014751-3/0
EVELYN CRISTINA MATTERA	023	2011.0002878-7/1
EVERALDO BERALDO	173	2011.0009375-5/0
EZEQUIAS LOSSO	048	2011.0006294-8/1
FABIANO FREITAS SOARES	006	2010.0014614-5/2
FABIANO FREITAS SOARES	101	2011.0008131-5/0
FABIO CESAR LUQUE DOS SANTOS	114	2011.0008500-0/1
FABIO MALINA LOSSO	048	2011.0006294-8/1
FABIO ROBERTO COLOMBO	066	2011.0007237-7/0
FABIO ROBERTO COLOMBO	126	2011.0008663-1/0
FABIO SANTOS RODRIGUES	171	2011.0009344-0/0
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO	077	2011.0007667-0/1
FATIMA APARECIDA LUCCHESI	078	2011.0007670-8/0
FELIPE ROSSATO FARIAS	088	2011.0007894-7/0
FERNANDA CAMILO DE SOUZA	002	2010.0013404-5/0
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	111	2011.0008453-0/0
FERNANDO BLASZKOWSKI	064	2011.0007128-8/1
FERNANDO BLASZKOWSKI	162	2011.0009182-0/0
FERNANDO CEZAR FERREIRA DE SOUZA	108	2011.0008319-8/0
FERNANDO LOPES PEDROSO	121	2011.0008573-2/0
FERNANDO PORTUGAL DE LARA	027	2011.0003133-3/0
FERNANDO RIBAS	026	2011.0002974-0/0
FILIPE DE CASTRO MENEZES	043	2011.0006124-1/0
FILIPE DE CASTRO MENEZES	112	2011.0008455-4/0
FIORI AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO	012	2010.0015926-9/0
FIRMINO SERGIO DA SILVA	072	2011.0007444-2/0
FLAVIA ALMEIDA DE MORAES FARAH ANDERI	092	2011.0007953-1/0
FLAVIA CARNEIRO PEREIRA	032	2011.0003940-9/0

FLAVIA CORREA BALSAMÃO LUCAS	098	2011.0008065-5/0
FLAVIO DIONISIO BERNARTT	163	2011.0009193-3/0
FLAVIO STEINBERG BEXIGA	115	2011.0008501-2/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	006	2010.0014614-5/2
FRANCISCO ROSSI	124	2011.0008633-9/0
FRANCO ANDREI DA SILVA	152	2011.0009019-7/0
FREDERICH MARK ROSA SANTOS	087	2011.0007862-0/1
GABRIEL YARED FORTE	167	2011.0009279-2/0
GABRIEL YARED FORTE	167	2011.0009279-2/0
GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA	106	2011.0008255-4/0
GERMANA DE FREITAS PEREIRA	151	2011.0009016-1/0
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	033	2011.0004230-7/0
GILSON ROBERTO CECATTO SANTOS	070	2011.0007381-0/0
GILSON ROBERTO CECATTO SANTOS	128	2011.0008669-2/0
GIORDANO SANTOS RECH	127	2011.0008664-3/0
GIOVANA PICOLI	119	2011.0008548-9/0
GIOVANA PICOLI	121	2011.0008573-2/0
GIOVANI MARCELO RIOS	009	2010.0014751-3/0
GIOVANI MARCELO RIOS	021	2011.0002439-5/1
GIOVANI MARCELO RIOS	041	2011.0005773-5/0
GIOVANI MARCELO RIOS	042	2011.0006121-6/1
GIOVANI MARCELO RIOS	044	2011.0006127-7/1
GIOVANI MARCELO RIOS	045	2011.0006132-9/1
GIOVANI MARCELO RIOS	046	2011.0006161-0/1
GIOVANI MARCELO RIOS	055	2011.0006949-2/0
GIOVANI MARCELO RIOS	056	2011.0006949-2/1
GIOVANI MARCELO RIOS	061	2011.0007072-1/1
GIOVANNI REINALDIN	160	2011.0009137-5/0
GISELLE LUIZA BIZZANI	074	2011.0007462-0/1
GISSIANE CRISTINE CHROMIEC	163	2011.0009193-3/0
GLAUCIELLE PIMENTEL DA CRUZ MARTINS	052	2011.0006776-0/0
GLAUCIO ADRIANO HECKE	108	2011.0008319-8/0
GLAURA DE ARAUJO BENEDUZZI	145	2011.0008895-8/0
GUILHERME CAPANEMA RODRIGUES ANDRADE	147	2011.0008907-3/0
GUILHERME CORDEIRO NETO	095	2011.0008008-5/0
GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO	004	2010.0013465-2/0
GUSTAVO DO AMARAL PALUDETTO	168	2011.0009288-1/0
GUSTAVO LIMA FERNANDES	154	2011.0009052-8/0
GUSTAVO RIBEIRO UZELOTTO	032	2011.0003940-9/0
HAMILTON JOSE OLIVEIRA	067	2011.0007257-9/0
HELIO APARECIDO DE LIMA	028	2011.0003178-6/0
HELIO BUHEI KUSHIOYADA	026	2011.0002974-0/0
HELIO IDERIHA JUNIOR	040	2011.0005734-3/0
HELIO PEREIRA CURY FILHO	051	2011.0006466-9/0
IARA BEATRIZ CERQUEIRA LIMA	144	2011.0008893-4/0
IDA REGINA PEREIRA DE BARROS	075	2011.0007541-7/1
IESER MOHAMAD MOAROUF ABOU MOURAD	160	2011.0009137-5/0
INÁCIO VILELA MAGALHÃES	148	2011.0008926-3/0
INAJARA MESSIAS VEIGA	030	2011.0003339-4/1
INDIA MARA MOURA TORRES	110	2011.0008434-0/0
IRAJA DE OLIVEIRA BASTOS	027	2011.0003133-3/0
IRINÉIA APARECIDA CERQUEIRA	169	2011.0009289-3/0
IRINEU DOS SANTOS VAINER	023	2011.0002878-7/1
ISABELLA CRISTINA LUNELLI	165	2011.0009253-0/0
IVANDO SANTOS SOUZA	069	2011.0007330-4/0
IVANDRO JOEL JOHANN	007	2010.0014678-8/0
IVANDRO JOEL JOHANN	008	2010.0014695-4/0
IVANDRO JOEL JOHANN	010	2010.0014845-0/0
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	172	2011.0009355-3/0
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	175	2011.0009402-3/0
IVOMAR CESAR DE ALMEIDA	085	2011.0007839-0/0
IVY MANFREDINI BARBOSA	136	2011.0008848-9/0
IZAIAS ARCOLEZI	005	2010.0014410-8/1
IZAIAS LINO DE ALMEIDA	143	2011.0008883-3/0
JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO	029	2011.0003235-7/0
JAIR CANDIDO DE ALMEIDA	068	2011.0007275-7/0
JANAYNA FERREIRA LUZZI SCHON	089	2011.0007926-4/1
JAVERT PRADO MARTINS FILHO	004	2010.0013465-2/0
JEAN DANIEL PENA CEREZINI	057	2011.0006959-3/1
JEAN PIERRE COUSSEAU	159	2011.0009134-0/0
JEANNE LOUISE FERREIRA DA COSTA	166	2011.0009273-1/0
JEFERSON CRAVOL BARBOSA	173	2011.0009375-5/0
JEFERSON LUIZ DE LIMA	034	2011.0004312-9/1
JEFERSON LUIZ DE LIMA	132	2011.0008685-7/0
JHONATHAS SUCUPIRA	053	2011.0006816-4/0
JIVAGO KLEIN GARCIA	174	2011.0009376-7/0
JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA	086	2011.0007846-6/0
JOÃO BOSCO BOAVENTURA	159	2011.0009134-0/0
JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA	101	2011.0008131-5/0
JOÃO FABIO HILARIO	107	2011.0008263-1/0
JOAO INACIO CORDEIRO	047	2011.0006181-1/1
JOAO MARCELO PINTO	078	2011.0007670-8/0
JOAO MARIA DE GOES JUNIOR	036	2011.0004604-1/1
JOAO MARIA DE JESUS CAMPOS ARAUJO	114	2011.0008500-0/1
JOÃO PAULO PYL	155	2011.0009055-3/0
JOEL GERALDO COIMBRA	032	2011.0003940-9/0
JOEL GERALDO COIMBRA FILHO	032	2011.0003940-9/0
JOELSON ALVES DE ARAÚJO JUNIOR	082	2011.0007810-2/0
JOICE KELER DE JESUS BRINCKMANN	070	2011.0007381-0/0
JONE EDUARDO MUFFATO	087	2011.0007862-0/1
JONES MARCIANO DE SOUZA JÚNIOR	043	2011.0006124-1/0
JONES MARCIANO DE SOUZA JÚNIOR	071	2011.0007436-5/0
JONES MARCIANO DE SOUZA JÚNIOR	071	2011.0007436-5/0
JONES MARCIANO DE SOUZA JÚNIOR	112	2011.0008455-4/0
JONES MARCIANO DE SOUZA JÚNIOR	129	2011.0008671-9/0
JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR	013	2011.0000156-3/1
JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR	035	2011.0004460-0/1
JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR	041	2011.0005773-5/0
JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO	038	2011.0005080-0/1
JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO	038	2011.0005080-0/1
JORGE VICENTE SILVA	063	2011.0007124-0/0
JOSE AGENOR GONCALVES DE MELLO	084	2011.0007827-6/0
JOSE ANTONIO BUENO	031	2011.0003402-9/1
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	134	2011.0008829-9/0
JOSE BONIFACIO DE BARROS GARCIA JUNIOR	125	2011.0008637-6/0
JOSE CARLOS BUOSI	095	2011.0008008-5/0
JOSÉ CARLOS CHRISTIANO FILHO	069	2011.0007330-4/0
JOSE CARLOS FARIAS	115	2011.0008501-2/0
JOSE CARLOS KIECHLE	157	2011.0009117-3/0
JOSE CORDEIRO DOS SANTOS	134	2011.0008829-9/0
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	024	2011.0002883-9/0

JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	024	2011.0002883-9/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	140	2011.0008860-6/0
JOSE FERNANDO MARUCCI	110	2011.0008434-0/0
JOSE GUNTHER MENZ	007	2010.0014678-8/0
JOSE GUNTHER MENZ	008	2010.0014695-4/0
JOSE GUNTHER MENZ	010	2010.0014845-0/0
JOSE GUNTHER MENZ	013	2011.0000156-3/1
JOSE HERIBERTO MICHELETO	170	2011.0009317-3/0
JOSE MARIA DE SA	173	2011.0009375-5/0
JOSE ROBERTO CAVALCANTI	171	2011.0009344-0/0
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK	094	2011.0007996-0/0
JOSE SOARES FILHO	019	2011.0002257-3/1
JOSE VALDEMAR JASCHKE	072	2011.0007444-2/0
JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI	074	2011.0007462-0/1
JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI	140	2011.0008860-6/0
JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI	142	2011.0008882-1/0
JOSE WLADEMIR GARBUGGIO	021	2011.0002439-5/1
JOSE WLADEMIR GARBUGGIO	055	2011.0006949-2/0
JOSE WLADEMIR GARBUGGIO	056	2011.0006949-2/1
JOSENEY CARNEIRO	100	2011.0008113-7/0
JOSSAN BATISTUTE	074	2011.0007462-0/1
JULIANA DE ARAUJO CABRAL	135	2011.0008840-4/0
JULIANA DERVICHE GUELFI DUBIELA	170	2011.0009317-3/0
JULIANA SANDOVAL LEAL	144	2011.0008893-4/0
JULIANO APARECIDO DE SOUZA	107	2011.0008263-1/0
JULIANO GARBUGGIO	013	2011.0000156-3/1
JULIANO GARBUGGIO	021	2011.0002439-5/1
JULIANO GARBUGGIO	035	2011.0004460-0/1
JULIANO GARBUGGIO	041	2011.0005773-5/0
JULIANO GARBUGGIO	055	2011.0006949-2/0
JULIANO GARBUGGIO	056	2011.0006949-2/1
JULIANO PESCUMA RODRIGUEZ	071	2011.0007436-5/0
JULIANO PESCUMA RODRIGUEZ	071	2011.0007436-5/0
JULIANO RISSI	152	2011.0009019-7/0
JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA	050	2011.0006440-6/0
KAREN CLEMENTE SILVA	072	2011.0007444-2/0
KARINE KLOSTER	098	2011.0008065-5/0
KARLA NEMES YARED	167	2011.0009279-2/0
KARLA NEMES YARED	167	2011.0009279-2/0
KARLLA MARIA MARTINI	036	2011.0004604-1/1
KATIE FRANCIELLE CARLESSE DAVET	171	2011.0009344-0/0
KAUE MELO MYASAVA	097	2011.0008053-0/0
KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA	110	2011.0008434-0/0
KLEBER VELTRINI TOZZI	035	2011.0004460-0/1
LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI	034	2011.0004312-9/1
LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI	132	2011.0008685-7/0
LAERCIO NORA RIBEIRO	123	2011.0008625-1/0
LAURES JOAQUIM PISNISK	166	2011.0009273-1/0
LEANDRO BATISTA FACCIN	110	2011.0008434-0/0
LEANDRO LOVATTO CARMINATTI	078	2011.0007670-8/0
LEANDRO ROHR NESELLO	079	2011.0007679-4/0
LEINADIR CASARI DA SILVA	067	2011.0007257-9/0
LENILSON DOS SANTOS	142	2011.0008882-1/0
LEOCIR JOAO RODIO	009	2010.0014751-3/0
LEOPOLDO MAGNO LA SERRA	053	2011.0006816-4/0
LETICIA DORNELES LORENSI	073	2011.0007461-9/1
LEVI DE ANDRADE	161	2011.0009168-0/1
LIANE DALAROZA BARBACOVI	049	2011.0006390-0/0
LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS	005	2010.0014410-8/1
LORENA ALPENDRE SILVEIRA MARTINS	054	2011.0006942-0/1
LORENA MORO DOMINGOS	162	2011.0009182-0/0
LOURIVAL APARECIDO CRUZ	014	2011.0001066-3/1
LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR	022	2011.0002808-0/0
LUCIA MENDES FERREIRA	051	2011.0006466-9/0
LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH	139	2011.0008858-0/0
LUCIANO RODRIGO RODRIGUES	141	2011.0008866-7/0
LUCIANO SOARES PEREIRA	013	2011.0000156-3/1
LUCIANO SOARES PEREIRA	041	2011.0005773-5/0
LUCINEIA RODRIGUES DE AGUIAR MANGOLIM	020	2011.0002361-3/0
LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ	107	2011.0008263-1/0
LUIS CESAR ESMANHOTTO	050	2011.0006440-6/0
LUIS DE OLIVEIRA	068	2011.0007275-7/0
LUÍS FELIPE MARTINI	171	2011.0009344-0/0
LUÍS OGUEDES ZAMARIAN	065	2011.0007227-6/0
LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA	151	2011.0009016-1/0
LUIZ ANTONIO PRETTO	049	2011.0006390-0/0
LUIZ CARLOS PROENCA	034	2011.0004312-9/1
LUIZ CARLOS PROENCA	132	2011.0008685-7/0
LUIZ CARLOS PROENCA	168	2011.0009288-1/0
LUIZ EDUARDO VOLPATO	012	2010.0015926-9/0
LUIZ FELIPE RODRIGUES FALCÃO	090	2011.0007943-0/0
LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES	170	2011.0009317-3/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	134	2011.0008829-9/0
LUIZ RENATO KNIGGENDORF	093	2011.0007982-2/0
LUIZ ROBERTO RECH	127	2011.0008664-3/0
LURDES TARATSCHUK SABATOVICZ	118	2011.0008536-4/0
MAGDA BEATRIZ GHIGNATTI PEREIRA ARRUTY	131	2011.0008684-5/0
MAGDA FERRARI	052	2011.0006776-0/0
MAINA OLBERTZ KARAM	167	2011.0009279-2/0
MAINA OLBERTZ KARAM	167	2011.0009279-2/0
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA	127	2011.0008664-3/0
MARCELINO BISPO DOS SANTOS	141	2011.0008866-7/0
MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES	089	2011.0007926-4/1
MARCELO BEDIN BUENO	077	2011.0007667-0/1
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	054	2011.0006942-0/1
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	104	2011.0008206-1/1
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	131	2011.0008684-5/0
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	171	2011.0009344-0/0
MARCELO LEÃO PUTINI	085	2011.0007839-0/0
MARCELO MOKWA DOS SANTOS	059	2011.0007022-7/0
MARCELO MOKWA DOS SANTOS	060	2011.0007022-7/1
MARCELO PIAZZETTA ANTUNES	048	2011.0006294-8/1
MARCIO LUIS PIRATELLI	092	2011.0007953-1/0
MARCIO LUIZ BLAZIUS	037	2011.0004783-7/0
MARCIO RODRIGO FRIZZO	037	2011.0004783-7/0
MARCO ANTONIO LANGER	017	2011.0001752-5/1
MARCOS ANTONIO BARBOSA	171	2011.0009344-0/0
MARCOS LUCIANO DE ARAUJO	158	2011.0009129-8/0
MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI	007	2010.0014678-8/0
MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI	008	2010.0014695-4/0

MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI	010	2010.0014845-0/0
MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI	013	2011.0000156-3/1
MARCOS TON RAMOS	154	2011.0009052-8/0
MARCOS VINÍCIUS ULAF	129	2011.0008671-9/0
MARCOS VITORIO STAMM	154	2011.0009052-8/0
MARCUS VENÍCIO CAVASSIN	075	2011.0007541-7/1
MARCUS VINICIUS DALAVECHIA	070	2011.0007381-0/0
MARIA ROSA PAZ BARATEIRO VIGNOTO	057	2011.0006959-3/1
MARIÁH RAQUEL PETRYCOVSKI	064	2011.0007128-8/1
MARIANA MARÇAL ARAUJO	114	2011.0008500-0/1
MARIELEN KOÇOUSKI GEREI	118	2011.0008536-4/0
MARINA FREIBERGER NEIVA	136	2011.0008848-9/0
MARINEIDE SPALUTO	160	2011.0009137-5/0
MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA	059	2011.0007022-7/0
MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA	060	2011.0007022-7/1
MARIO GERALDO COSTA BARROZO	133	2011.0008806-1/0
MARIO ROCHA FILHO	012	2010.0015926-9/0
MARLOS CLEMENTE SILVA	072	2011.0007444-2/0
MATEUS PEDRO TURRA	070	2011.0007381-0/0
MATOMI YASUDA	151	2011.0009016-1/0
MAURICIO JOSÉ LOPES	002	2010.0013404-5/0
MAURO ANICI	137	2011.0008854-2/0
MELISSA KIRSTEN HETKA	104	2011.0008206-1/1
MELISSA KIRSTEN HETKA	131	2011.0008684-5/0
MICHELE LE BRUN DE VIELMOND	134	2011.0008829-9/0
MICHELE MARIA KAMOGAWA	097	2011.0008053-0/0
MICHELE NUNES DE OLIVEIRA ROCHA	128	2011.0008669-2/0
MICHELI CRISTINA SAIF	135	2011.0008840-4/0
MIGUEL ANGELO RASBOLD	088	2011.0007894-7/0
MILTON KORZUNE	007	2010.0014678-8/0
MILTON KORZUNE	008	2010.0014695-4/0
MILTON KORZUNE	010	2010.0014845-0/0
MILTON MACHADO	040	2011.0005734-3/0
MIRIAM KLAHOLD	116	2011.0008518-6/0
MIRIAN REGINA LOPES CARVALHO KULEK	080	2011.0007755-5/0
MONICA MOLINARI	129	2011.0008671-9/0
MOYSES CARDEAL DA COSTA	172	2011.0009355-3/0
MOYSES CARDEAL DA COSTA	175	2011.0009402-3/0
MUMIR BAKKAR	148	2011.0008926-3/0
NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA	153	2011.0009034-0/0
NATALIA ROSSI DORO	097	2011.0008053-0/0
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	030	2011.0003339-4/1
NELSON FRANCISCO MESSIAS JUNIOR	071	2011.0007436-5/0
NELSON FRANCISCO MESSIAS JUNIOR	071	2011.0007436-5/0
NELSON GUALBERTO	124	2011.0008633-9/0
NEUSA ROSA FORNACIARI MARTINS	137	2011.0008854-2/0
NILBERTO RAFAEL VANZO	110	2011.0008434-0/0
NILBERTO RAFAEL VANZO	143	2011.0008883-3/0
NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA	033	2011.0004230-7/0
NORMAN PROCHET NETO	033	2011.0004230-7/0
ODACYR CARLOS PRIGOL	144	2011.0008893-4/0
OLGA ROCHA BOTEGA	149	2011.0008961-8/0
OLIMPIO MARCELO PICOLI	040	2011.0005734-3/0
OSMIRES JOAO CARLOS TURRA	019	2011.0002257-3/1
PABLO HENRIQUE MELLO	098	2011.0008065-5/0
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI	106	2011.0008255-4/0
PATRÍCIA GOMES ARAÚJO	159	2011.0009134-0/0
PATRICIA KONDRAT	154	2011.0009052-8/0
PATRICIA MARA GUIMARAES	121	2011.0008573-2/0
PATRICIA RODRIGUES DOS SANTOS	136	2011.0008848-9/0
PATRICIA RODRIGUES DOS SANTOS	140	2011.0008860-6/0
PAULA LEANDRO GONÇALVES	102	2011.0008163-1/0
PAULA PORTELA MOREIRA	144	2011.0008893-4/0
PAULO AUGUSTO MOREIRA BIAGGI	031	2011.0003402-9/1
PAULO BATISTA FERREIRA	151	2011.0009016-1/0
PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES	170	2011.0009317-3/0
PAULO CESAR HERTT GRANDE	047	2011.0006181-1/1
PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO	039	2011.0005579-6/0
PAULO EDUARDO ARABORI MIZUTA	086	2011.0007846-6/0
PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS	137	2011.0008854-2/0
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	172	2011.0009355-3/0
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	175	2011.0009402-3/0
PAULO HENRIQUE PENA CEREZINI	057	2011.0006959-3/1
PAULO JUSTINIANO DE SOUZA	014	2011.0001066-3/1
PAULO ROBERTO BARBOSA TADDEI	136	2011.0008848-9/0
PAULO ROBERTO LEONEL FELIPE	012	2010.0015926-9/0
PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA BORGES	103	2011.0008200-0/0
PAULO SERGIO DE SOUZA	161	2011.0009168-0/1
PAULO WAGNER CASTANHO	172	2011.0009355-3/0
PAULO WAGNER CASTANHO	175	2011.0009402-3/0
PEDRO LUIZ PARTIKA	068	2011.0007275-7/0
PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO	166	2011.0009273-1/0
PÉRES KREITCHMANN JÚNIOR	087	2011.0007862-0/1
PETRONIUS BRASIL LUCONI	090	2011.0007943-0/0
PHILLIPE FABRICIO DE MELLO	127	2011.0008664-3/0
PRISCILA SOARES DORNELES	039	2011.0005579-6/0
RACHEL ORDONIO DOMINGOS	169	2011.0009289-3/0
RAFAEL BANDEIRA BULGARELLI	049	2011.0006390-0/0
RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF	050	2011.0006440-6/0
RAFAEL EDUARDO BERNARTT	163	2011.0009193-3/0
RAFAEL GERMANO ARGUELLO	029	2011.0003235-7/0
RAFAEL MACIEL DE FREITAS	165	2011.0009253-0/0
RAFAEL MARCAL ARAUJO	114	2011.0008500-0/1
RAFAEL RODRIGO BRUNO	111	2011.0008453-0/0
RAFAEL SOUZA PEREIRA	031	2011.0003402-9/1
RAFAEL TADEU MACHADO	117	2011.0008522-6/0
RAFAELA GEICIANI MESSIAS BATISTUTE	074	2011.0007462-0/1
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA	010	2010.0014845-0/0
RAPHAEL MEXICO MARTINS	118	2011.0008536-4/0
RAPHAEL RICARDO TISSI	096	2011.0008051-7/0
RAQUEL ANGELICA DIAS BUENO	117	2011.0008522-6/0
RAQUEL ELEN BARCELOS	088	2011.0007894-7/0
REBECA SOARES TRINDADE	071	2011.0007436-5/0
REBECA SOARES TRINDADE	071	2011.0007436-5/0
REBECA SOARES TRINDADE	112	2011.0008455-4/0
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	138	2011.0008855-4/0
REGINA APARECIDA SIMOES CABRAL	012	2010.0015926-9/0
REGINA MARIA BUENO BACELLAR	011	2010.0015182-7/0
REGINA MARIA BUENO BACELLAR	016	2011.0001454-9/0
REGINA MARIA BUENO BACELLAR	062	2011.0007122-7/1

REGINALDO FABRÍCIO DOS SANTOS	014	2011.0001066-3/1
REGIS PANIZZON ALVES	091	2011.0007947-8/0
REINALDO CORDEIRO NETO	025	2011.0002929-4/0
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	023	2011.0002878-7/1
RENATA SCARDAZZI BRUNIERE	076	2011.0007576-9/0
RENATO ANTUNES VILLANOVA	130	2011.0008676-8/0
RENATO BRUNO FUHRMANN	030	2011.0003339-4/1
RENATO DE OLIVEIRA	126	2011.0008663-1/0
RENATO DEGANI LAU	039	2011.0005579-6/0
RENATO JOÃO TATUILLE FILHO	018	2011.0001754-9/0
RENATO JOÃO TATUILLE FILHO	099	2011.0008103-6/0
RENATO LUIZ DE AVELAR BANDINI	083	2011.0007823-9/0
RENE ARIEL DOTTI	004	2010.0013465-2/0
REYMI DOMINGOS SAVARIS JUNIOR	064	2011.0007128-8/1
RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR	024	2011.0002883-9/0
RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR	024	2011.0002883-9/0
RICARDO FRANCISCO RUANI	171	2011.0009344-0/0
RICARDO YUKIO OMURA	078	2011.0007670-8/0
ROBERTA KELLI BERLATTO VIEIRA	052	2011.0006776-0/0
ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO	082	2011.0007810-2/0
ROBSON CARLOS BISCOLI	042	2011.0006121-6/1
ROBSON CARLOS BISCOLI	044	2011.0006127-7/1
ROBSON CARLOS BISCOLI	045	2011.0006132-9/1
ROBSON CARLOS BISCOLI	046	2011.0006161-0/1
ROBSON IVAN STIVAL	043	2011.0006124-1/0
RODRIGO ALMEIDA PALHARINI	111	2011.0008453-0/0
RODRIGO BIEZUS	009	2010.0014751-3/0
RODRIGO BIEZUS	021	2011.0002439-5/1
RODRIGO BIEZUS	041	2011.0005773-5/0
RODRIGO BIEZUS	042	2011.0006121-6/1
RODRIGO BIEZUS	044	2011.0006127-7/1
RODRIGO BIEZUS	045	2011.0006132-9/1
RODRIGO BIEZUS	046	2011.0006161-0/1
RODRIGO BIEZUS	055	2011.0006949-2/0
RODRIGO BIEZUS	056	2011.0006949-2/1
RODRIGO BIEZUS	061	2011.0007072-1/1
RODRIGO CASTOR DE MATTOS	096	2011.0008051-7/0
RODRIGO CAVALHEIRO TEIXEIRA MOREIRA	078	2011.0007670-8/0
RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI	100	2011.0008113-7/0
RODRIGO HENRIQUE COLNAGO	148	2011.0008926-3/0
RODRIGO RODRIGUES DA COSTA	139	2011.0008858-0/0
RODRIGO TOSCANO DE BRITO	069	2011.0007330-4/0
ROGERIO BUENO DA SILVA	047	2011.0006181-1/1
ROGERIO DANGUY CLETO	039	2011.0005579-6/0
ROGERIO DISTEFANO	051	2011.0006466-9/0
ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA	133	2011.0008806-1/0
ROMILDA SCHERES MOLOTTO FIRAK	158	2011.0009129-8/0
RONISA BISCOLI	042	2011.0006121-6/1
RONISA BISCOLI	044	2011.0006127-7/1
RONISA BISCOLI	045	2011.0006132-9/1
RONISA BISCOLI	046	2011.0006161-0/1
ROSALDO JORGE DE ANDRADE	075	2011.0007541-7/1
ROSELI DE LURDES RODRIGUES VANZO	143	2011.0008883-3/0
ROSELI GUARDA	066	2011.0007237-7/0
RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS	116	2011.0008518-6/0
RUY ARCHER	127	2011.0008664-3/0
SABRINA LIMA DE SOUZA	040	2011.0005734-3/0
SANDRA BERTIPAGLIA	146	2011.0008903-6/0
SANDRA CALABRESE SIMAO	005	2010.0014410-8/1
SANDRA MARA D`AGOSTINI OLIVEIRA	081	2011.0007769-3/0
SANDRO AUGUSTO BONACIN	012	2010.0015926-9/0
SANDRO HENRIQUE TROVAO	015	2011.0001085-3/2
SANIA STEFANI	133	2011.0008806-1/0
SANTINO RUCHINSKI	119	2011.0008548-9/0
SANTINO RUCHINSKI	121	2011.0008573-2/0
SELMA PACIORNIK	005	2010.0014410-8/1
SELMA PACIORNIK	006	2010.0014614-5/2
SELMA PACIORNIK	073	2011.0007461-9/1
SERGIO AUGUSTO FAGUNDES	059	2011.0007022-7/0
SERGIO AUGUSTO FAGUNDES	060	2011.0007022-7/1
SERGIO BOND REIS	119	2011.0008548-9/0
SERGIO HENRIQUE MULLER GONÇALVES	147	2011.0008907-3/0
SHAEL FELIPE TEIXEIRA	107	2011.0008263-1/0
SHEYLA GRACAS DE SOUSA	013	2011.0000156-3/1
SIDNEY PALHARINI JUNIOR	111	2011.0008453-0/0
SILVIA HELENA NEVES DE SALES	072	2011.0007444-2/0
SILVIO ALEXANDRE MARTO	093	2011.0007982-2/0
SIMONE KOHLER	051	2011.0006466-9/0
SOLANGE DA SILVA MACHADO	061	2011.0007072-1/1
SOLANGE TISSOT	153	2011.0009034-0/0
STELA MARIS PINTO PETERS	150	2011.0009010-0/0
STELIO MACHADO	174	2011.0009376-7/0
SUELI CASTELUZZI VECHIATTO	113	2011.0008461-8/0
SUZANA LAZZARI	068	2011.0007275-7/0
SYLVIO PIVA JUNIOR	146	2011.0008903-6/0
TÂNIA GRAZIELLE MASCHIETTO BONETI	143	2011.0008883-3/0
TANIA MARA PREDIGER FORMIGHIERI	001	2010.0013226-0/0
TATIANA BERTUOL DE OLIVEIRA	038	2011.0005080-0/1
TATIANA BERTUOL DE OLIVEIRA	038	2011.0005080-0/1
TATIANA VILLORDO CALDERON	148	2011.0008926-3/0
TATIANE TAMINATO	086	2011.0007846-6/0
THAIS ARANDA BARROZO	133	2011.0008806-1/0
THIAGO FERNANDO GREGORIO	145	2011.0008895-8/0
THIAGO RICARDO DURSKI POLETTO DETSCH	129	2011.0008671-9/0
THIAGO ROBERTO LOPES	019	2011.0002257-3/1
TIAGO BRENE OLIVEIRA	033	2011.0004230-7/0
TIAGO FONTES CESAR LEAL	080	2011.0007755-5/0
TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREIA	014	2011.0001066-3/1
UBIRATAN GUIMARAES TEIXEIRA	088	2011.0007894-7/0
ULYSSES DE MATTOS	038	2011.0005080-0/1
ULYSSES DE MATTOS	038	2011.0005080-0/1
VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN	051	2011.0006466-9/0
VALTER LOURENCO DE SOUZA	038	2011.0005080-0/1
VALTER LOURENCO DE SOUZA	038	2011.0005080-0/1
VANDA DE OLIVEIRA CARDOSO	120	2011.0008554-2/0
VANESSA BARROS DE SOUSA	025	2011.0002929-4/0
VANESSA CAPELI PEREIRA	171	2011.0009344-0/0
VANESSA FERNANDA FRANSOZI	135	2011.0008840-4/0
VANESSA MORZELLE PINHEIRO	101	2011.0008131-5/0
VICENTE LUCIO MICHALISZYN	004	2010.0013465-2/0
VINICIUS IDESES	133	2011.0008806-1/0
VITOR EDUARDO FROSI	028	2011.0003178-6/0
VITOR EDUARDO FROSI	156	2011.0009087-0/0

VIVIANE MARQUES ELIAS	133	2011.0008806-1/0
VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA	138	2011.0008855-4/0
WASHINGTON SCHAWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA	002	2010.0013404-5/0
WESLEN VIEIRA DA SILVA	112	2011.0008455-4/0
WILLIAM DANIEL MANTOVANI	152	2011.0009019-7/0
WILLIANS EIDY YOSHIZUMI	061	2011.0007072-1/1
WILSON DENIS BENATO MARTINS	167	2011.0009279-2/0
WILSON DENIS BENATO MARTINS	167	2011.0009279-2/0
ZENINHO GOLDONI	156	2011.0009087-0/0

001. 2010.0013226-0/0 - Ação Originária - 2007.0000035-1/0

COMARCA.....: Corbélia - JECri

APELANTE.....: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: TANIA MARA PREDIGER FORMIGHIERI

APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Apelação Criminal nº 2010.0013226-0/0 oriundo do Juizado Especial Criminal da Comarca de Corbélia. Apelante: Sandra Regina de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. ARTIGO 147, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA. EXISTÊNCIA SUFICIENTE DE PROVAS NOS AUTOS PARA EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PELO MAGISTRADO DA ESCOLHA DENTRE AS PENAS COMINADAS PARA O TIPO PENAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE ADOTADA. DELITO QUE COMINA MAIS DE UMA PENA DE FORMA ALTERNATIVA. DEVER DO MAGISTRADO OPTAR POR UMA DELAS COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA APENAS REFERENTE A DOSIMETRIA DA PENA ANTE A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ACERCA DA ESCOLHA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. RETORNO DOS AUTOS À COMARCA DA ORIGEM. Recurso conhecido e prejudicado. I Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos apenas os pressupostos processuais objetivos e subjetivos viabilizadores da admissibilidade deste recurso, deve ser conhecido. Quanto ao mérito, voto no sentido de anular, parcialmente, a sentença singular apenas no tocante à parte referente à aplicação da pena, nos termos da ementa com o conseqüente retorno dos autos à Comarca de origem, em face da ausência de motivação da escolha dentre as penas cominadas ao tipo penal. III - Do dispositivo Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes desta 1 ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por maioria de votos, anular parcialmente a sentença singular ante a ausência de motivação quanto a escolha dentre as penas cominadas no tipo penal. Vencido Dr. Leo Henrique Furtado Araujo. O julgamento foi presidido pela Senhora Andréa Fabiane Groth Busato (com voto), e dele participou o Senhor Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

Acórdão..: 2598 **Livro..: 33** **Páginas..: 200 a 201**

002. 2010.0013404-5/0 - Ação Originária - 2009.0000013-0/8

COMARCA.....: Rio Branco do Sul - JECri

APELANTE.....: IVONETE TEREZINHA CORDEIRO MACHADO

ADVOGADO.....: MAURICIO JOSÉ LOPES

ADVOGADO.....: FERNANDA CAMILO DE SOUZA

APELADO.....: ADRIANO SANTOS CAVALHEIRO

ADVOGADO.....: WASHINGTON SCHAWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Apelação Criminal nº 2010.0013404-5/0 oriundo do Juizado Especial Criminal da Comarca de Rio Branco do Sul. Apelante: Ivonete Trezinha Cordeiro Machado. Apelado: Adriano Santos Cavalheiro. Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly APELAÇÃO CRIMINAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. DELITO CONTRA A HONRA. CALÚNIA. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO EXIGIDA POR LEI PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL PRIVADA. PROCURAÇÃO OUTORGADA SEM MENCIONAR O NOME DO QUERELADO E MENCIONAR O FATO DELITUOSO. VÍCIO QUE NÃO FOI DEVIDAMENTE SANADO ANTES DO DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE SEIS MESES. SENTENÇA MANTIDA. O instrumento de mandato não atendeu aos requisitos exigidos no artigo 44 do CPP, ou seja, não mencionou o fato criminoso, como preceitua a norma legal. Não tendo sido sanado tal vício no transcurso do prazo decadencial, acertada a decisão singular que rejeitou a queixa crime, com base no artigo 395, incisos I e II do Código de Processo Penal, motivo pelo qual deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos artigo 46 da Lei 9.099/95 Recurso conhecido e desprovido. I - Do Relatório. Relatório em sessão. II Do voto. Satisfeitos apenas os pressupostos processuais objetivos e subjetivos viabilizadores da admissibilidade deste recurso, deve ser conhecido. Quanto ao mérito, voto pela manutenção da sentença conforme termos lançados na ementa, com fulcro no artigo 46 da Lei 9.099/95. III - Do dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes desta 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto da Relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Andréa Fabiane Groth Busato (com voto), e dele participou o Senhor Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

Acórdão..: 2610 **Livro..: 33** **Páginas..: 233 a 234**

003. 2010.0013450-2/0 - Ação Originária - 2005.0000013-4/3

COMARCA.....: São Miguel do Iguaçu - JECri

APELANTE.....: DANIEL RUFINO LIRA

DEFENSOR DATIVO.....: DANIELLA SILVANE SERENI

APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Apelação Criminal nº 2010.13450-2/0 oriundo do Juizado Especial Criminal da Comarca de São Miguel do Iguaçu. Apelante: Daniel Rufino Lira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 147, DO CÓDIGO PENAL E ART. 62 DO DECRETO/LEI 3.888/41 C/C 69 DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA. EXISTÊNCIA SUFICIENTE DE PROVAS NOS AUTOS PARA EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PELO MAGISTRADO DA ESCOLHA DENTRE AS PENAS COMINADAS PARA O TIPO PENAL. NULIDADE DA SENTENÇA. PENA MÁXIMA PREVISTA INFERIOR A UM ANO. DENUNCIA RECEBIDA EM 09/03/2007 E NULIDADE DA SENTENÇA RECONHECIDA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ARTIGOS 107, INCISO IV E 109, INCISO VI, C/C ARTS. 114, 117 E 119, TODOS DO CÓDIGO PENAL. Recurso conhecido e provido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II Do voto. Satisfeitos apenas os pressupostos processuais objetivos e subjetivos viabilizadores da admissibilidade deste recurso, deve ser conhecido. Quanto ao mérito, voto no sentido de dar provimento ao apelo, acolhendo-se a preliminar de nulidade da sentença em face da ausência de motivação da escolha dentre as penas cominadas para o delito, e, ato contínuo, decretando-se a extinção da punibilidade de Daniel Rufino Lima, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, restando prejudicada a análise do mérito recursal. III - Do dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes desta Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer da apelação e, no mérito, prover a apelação criminal, julgando extinta a punibilidade do acusado face a prescrição. O julgamento foi presidido pela Senhora Andréa Fabiane Groth Busato (com voto), e dele participou o Senhor Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

Acórdão..: 2603 **Livro..: 33** **Páginas..: 212 a 213**

004. 2010.0013465-2/0 - Ação Originária - 2009.0000000-0/4

COMARCA.....: Pato Branco - JECri

APELANTE.....: GILSON MARCONDES

ADVOGADO.....: JAVERT PRADO MARTINS FILHO

APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

APELADO.....: AUGUSTINHO ZUCCHI

ADVOGADO.....: RENE ARIEL DOTTI

ADVOGADO.....: VICENTE LUCIO MICHALISZYN

ADVOGADO.....: GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Recurso de Apelação nº 2010.0013465-2/0 oriundo do Juizado Especial Criminal da Comarca de Pato Branco. Apelante: Gilson Marcondes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná e Augustinho Zucchi. Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. ART. 147 C/C ART. 69 DO CP. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APELANTE QUE FOI INTIMADO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO, NÃO ARROLANDO TESTEMUNHAS, TAMPOUCO COMPARECENDO À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. ART. 565 DO CPP. APELANTE QUE NÃO TEM COMPORTAMENTO CAPAZ DE ENQUADRAR NO ART. 26 DO CP. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. INDEFERIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A INTEGRIDADE MENTAL DO APELANTE. INÉPCIA NA DENUNCIA. TESE IMPROCEDENTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA. EXISTÊNCIA DE PROVAS NOS AUTOS. DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS. PROVAS SUFICIENTES PARA EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. ARTIGO 82, § 5° DA LEI 9.099/95. Recurso conhecido e desprovido. I Do relatório. Relatório em sessão. I - Do voto. Satisfeitos apenas os pressupostos processuais objetivos e subjetivos viabilizadores da admissibilidade deste recurso, deve ser conhecido. A sentença merece ser confirmada por seus próprios fundamentos, o que se faz na forma do disposto no art. 82, § 5º, da Lei nº 9.099/95, segundo o qual "se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão". III - Do dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes desta 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto da Relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Andréa Fabiane Groth Busato (com voto), e dele participou o Senhor Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

Acórdão..: 2597 **Livro..: 33** **Páginas..: 198 a 199**

005. 2010.0014410-8/1 - Ação Originária - 2009.0000270-1/5

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

EMBARGANTE.....: IVAN DA SILVA

ADVOGADO.....: ANTONIO MANSANO NETO

ADVOGADO.....: IZAIAS ARCOLEZI

INTERESSADO.....: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO.....: SANDRA CALABRESE SIMAO

ADVOGADO.....: SELMA PACIORNIK

ADVOGADO.....: LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 2010.14410-8/1 Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE CONSTOU ERRONEAMENTE QUE O AUTOR NÃO FEZ BOLETIM DE OCORRÊNCIA QUANDO DO FURTO DO TALONÁRIO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. EQUÍVOCO SANADO. AUSÊNCIA DE EFEITO INFRINGENTE. NÃO HÁ O QUE SE FALAR EM ALTERAÇÃO NO MONTANTE DA INDENIZAÇÃO, TENDO EM VISTA QUE A RECLAMADA TAMBÉM SOFREU COM O PREJUÍZO, APLICANDO-SE CORRENTAMENTE AS FUNÇÕES PUNITIVAS E PEDAGÓGICAS DO DANO MORAL. MAJORAÇÃO HONORÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS FIXADOS NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI 9.099/95. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS. Vistos. Trata-se de embargos de declaração, onde a embargante aponta a ocorrência de erro equívoco no acórdão de fls. 142/143. Os embargos foram opostos no prazo legal. Reza o art. 48 da Lei nº. 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida. Razão assiste ao embargante havendo contradição no acórdão quanto à impossibilidade de comunicação do furto do talonário, tendo em vista que não teve seus documentos furtados ou extraviados, sendo o registro efetuado apenas quando tomou conhecimento que seu nome estava inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por dívidas que não reconhecia. Em que pese o equívoco contido no acórdão, a minoração do quantum indenizatório deve ser mantida. Isto porque a reclamada também fora vítima da fraude, e como o próprio autor afirma em seus embargos declaratórios, teve seus documentos clonados, razão pela qual a fim de cumprir o caráter punitivo e pedagógico do dano moral, bem como evitar o enriquecimento ilícito, deve ser mantida a redução da indenização. Assim, deve ser retirado do texto da ementa do voto a redação "HAJA VISTA QUE O AUTOR TAMBÉM NÃO SE ACAUTELOU EM FAZER O BOLETIM DE OCORRÊNCIA COMUNICANDO O EXTRAVIO E/OU FURTO DO CHEQUE", devendo esta decisão de embargos de declaração fazer parte integrante do acórdão guerreado. Mantendo-se, no mais, a decisão ser mantida tal como está. Dispositivo

Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes da 1° Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos para, no mérito, acolhê-los suprindo a contradição existente, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Andréa Fabiane Groth Busato (com voto), e dele participou o Senhor Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

Acórdão..: 2609 Livro..: 33 Páginas..: 230 a 232

006. 2010.0014614-5/2 - Ação Originária - 2009.0000812-4/7

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

EMBARGANTE.....: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO.....: SELMA PACIORNIK

ADVOGADO.....: ENI DOMINGUES

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO MORENO

INTERESSADO.....: HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA

ADVOGADO.....: DANIEL MARCHIORI

ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

INTERESSADO.....: FABIANO FREITAS SOARES

ADVOGADO.....: FABIANO FREITAS SOARES

ADVOGADO.....: APARECIDA VÂNIA PETRINI DE BARROS

ADVOGADO.....: CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA RESMER VIEIRA

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 2010.0014614-5/2 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ EMBARGANTE: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA INTERESSADOS: HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA FABIANO FREITAS SOARES RELATOR: LUIZ CLÁUDIO COSTA CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO A VALORAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. ALEGAÇAO DE ERROR IN JUDICANDO. REJEIÇÃO. Os embargos foram apresentados dentro do prazo e devem ser conhecidos. Todavia, não vislumbro a dúvida apontada. Constituem-se os embargos de declaração em recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou correção de erros de forma. Ressalte-se que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. É a aplicação do princípio jura novit curia, ou seja, o juiz aplica o direito aos fatos, independentemente do direito invocado. Ressalta-se que, no caso dos autos, o processo já havia sido baixado para a comarca de origem, porém, foi constatado que somente os embargos opostos pela HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA não foram analisados, razão pela qual os autos retornaram para esta Turma Recursal. Os quais ainda que tenham sido parcialmente acolhidos para sanar a omissão, não alteraram o julgado, quanto a sucumbência. Ainda, os embargos opostos por WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA às fls. 234/235, foram julgados às fls. 242, e devidamente acolhidos para aclarar que a condenação em honorários advocatícios foi fixado em 10% do valor da condenação. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Juíza Cristiane Santos Leite. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Luiz Cláudio Costa Relator

Acórdão..: 2541 Livro..: 32 Páginas..: 176 a 177

007. 2010.0014678-8/0 - Ação Originária - 2009.0000001-0/6

COMARCA.....: Chopinzinho - JECI

RECORRENTE.....: VIVIANE MARIA LANZARINI

ADVOGADO.....: IVANDRO JOEL JOHANN

ADVOGADO.....: MILTON KORZUNE

RECORRIDO.....: FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI

ADVOGADO.....: MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI

ADVOGADO.....: JOSE GUNTHER MENZ

RECORRIDO.....: IESDE BRASIL S/A

ADVOGADO.....: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA

ADVOGADO.....: CRISTIANE RAFAELA DALLASTRA

ADVOGADO.....: CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

TURMA RECURSAL FL. RECURSO INOMINADO: 2010.0014678-8/0 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO FORO DE CHOPINZINHO RECORRENTE: VIVIANE MARIA LANZARINI RECORRIDAS: FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU VIZIVALI IESDE BRASIL S/A RELATOR Juiz LUIZ CLÁUDIO COSTA INDENIZAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DANOS MORAIS. PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO DE PROFESSORES EM NÍVEL SUPERIOR. PROPAGANDA DEFEITUOSA. APLICAÇÃO DO CDC. DEFEITO NA INFORMAÇÃO. PRINCIPIO DA BOA-FÉ NA RELAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DE REGISTRO EM DIPLOMA. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. LIMITAÇÃO DO CURSO AOS PROFESSORES QUE SE ENCONTRAVAM EM EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DOCENTE, NO SENTIDO TÉCNICO LEGAL DO TERMO, OU SEJA, COM VÍNCULO FORMAL DE TRABALHO EXCLUSÃO DE VOLUNTÁRIOS E/OU ESTAGIÁRIOS. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 87, § 3º, DA LEI N.º 9.394/96 (LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL LDB). LEGITIMIDADE PASSIVA. CARACTERIZADA. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DEVER DE RESTITUIR O VALOR PAGO E CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA REFORMADA. Trata-se a espécie de recurso inominado em desfavor de IESDE Brasil S/A e FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU VIZIVALI, em face de sentença, que deu pela improcedência dos pedidos. Aduz a reclamante/recorrida que foi discente no programa de capacitação ofertada pelas recorridas. Que cumpriu sua parte na avença pagando as parcelas e freqüentando o curso. Na época atuava como voluntária junto ao Centro de Educação Infantil Santana e Casa do Caminho. Que se trata de relação protegida pelo CDC. Pela procedência com documentos. TURMA RECURSAL FL. 2 Audiência realizada, foram oferecidas respostas. A recorrida Iesde Brasil S/A, assevera ser incompetente o juizado em razão da complexidade da matéria, bem assim, ser parte ilegítima e no mérito pela improcedência por fato de terceiro. De sua vez, a reclamada/recorrida FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU VIZIVALI, reponde, historiando a existência do programa e suas referencias legislativas. Menciona preliminarmente, ocorrência da litispendência, litisconsórcio passivo necessário e no mérito a improcedência, por culpa de terceiro. Houve a impugnação pela reclamante. Veio a sentença. Inconformada a reclamante, recorre, reiterando as razões iniciais e atacando os pontos da decisão, postulando a procedência do recurso inominado. Recebido o recurso, foram apresentadas as contra-razões, com as recorridas impugnando as assertivas do recurso e postulando a manutenção da decisão. É o relatório. Passo ao Voto. O recurso merece provimento. Ouso divergir do Eminente Juiz prolator e o faço ancorado no entendimento de que presente a legitimidade da recorrida IESDE BRASIL S/A. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS EXISTÊNCIA DE FATO NOVO O recorrido IESDE BRASIL S.A. manifestou a existência de "fato novo", qual seja, a criação de um "Curso de Pedagogia EAD" que será ofertado pelo Instituto Federal do Paraná - IFET-PR, conforme determinação do Estado do Paraná em parceria com o MEC, curso este que validaria os estudos já realizados no Programa de Capacitação da VIZIVALI. Informa que houve divulgação de que aproximadamente 32.000 alunos da VIZIVALI se matricularam no referido curso. TURMA RECURSAL FL. 3 Alega que em decorrência disso a pretensão indenizatória dos reclamantes resta prejudicada, uma vez que o diploma será expedido aos alunos matriculados no novo curso ofertado. Ocorre que tal fato não influencia para mudança da decisão deste caso, uma vez que se leva em consideração a relação consumeirista, prestação de serviço educacional, independente da oferta de novo curso. Sendo assim, indefiro o pedido de suspensão do feito e expedição de ofício, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos. POSSIBILIDADE DE CISÃO. Alegou o recorrido IESDE BRASIL S.A. a nulidade da decisão de primeiro grau, uma vez que foi declarado incompetente o Juizado Especial Cível para julgamento da demanda em relação a recorrida VIZIVALI. Ocorre que o Código de Processo Civil prevê, em seu artigo 48 que o tratamento poderá ser distinto para os litigantes em litisconsorte, pelo que não há que se falar em nulidade da decisão recorrida: Art. 48. Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros. ILEGITIMIDADE PASSIVA - IESDE BRASIL S/A. A recorrido IESDE possui legitimidade passiva para envergar o pólo passivo da demanda, uma vez que celebrou convênio com a VIZIVALI, com o escopo de atuar, em conjunto, na área de educação, promovendo cursos, conforme cláusula primeira do mencionado contrato: "Cláusula primeira- Do objetivo O presente Convênio tem por objetivo o desenvolvimento de ações conjuntas para a implantação e a oferta, pela Vizivali, do Programa de Capacitação Docente, em nível Superior, na modalidade semi-presencial, destinado à TURMA RECURSAL FL. 4 formação de docentes habilitados ao magistério na Educação Infantil e nos Anos iniciais do Ensino Fundamental, a seguir denominado "Programa", sob a égide da Deliberação CEE-PR n. 04/02." Foi o IESDE quem elaborou a propaganda visando angariar clientes para os cursos. O recorrido IESDE é quem recebe as parcelas, conforme constam dos recibos apresentados com a exordial. O contrato celebrado pela recorrente foi com as duas recorridas. Desse modo, o recorrido IESDE BRASIL S/A é parte legitima para figurar no pólo passivo da lide. DA PRESCRIÇÃO Aduz o recorrido IESDE BRASIL S.A. que a pretensão da reclamante/recorrida estaria fulminada pela prescrição, ante a aplicação do disposto no art. 206, § 3º, V do Código Civil. Contudo como se verá a relação jurídica estabelecida ente as partes é de consumo, sendo por isso aplicável a legislação especial consumerista ao caso. Diante disso, a pretensão da recorrida não está prescrita, pois da data da colação de grau até a propositura da demanda, não se passaram mais de 5 (cinco) anos. Assim, afasta-se a alegação de prescrição. DO LITISCONSÓRCIO COM O ESTADO DO PARANÁ A relação entabulada é de consumo (prestação de serviço educacional) entre a reclamante/recorrida e as reclamadas/o s, e é esta a situação discutida nos presentes autos, conforme se verá no discorrer do presente voto. Caso o recorrido IESDE BRASIL S.A. se sinta prejudicado em face do Estado do Paraná, que busque nas vias próprias o ressarcimento, mas não pode deixar de ser responsabilizado pelos danos materiais e morais que causou à recorrida. DO MÉRITO. DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO CASO. TURMA RECURSAL FL. 5 Primeiramente é de se observar que quem desvirtuou a deliberação foi o recorrido IESDE BRASIL S.A. ao aceitar a matrícula de qualquer profissional atuante na área de educação, sem informar que poderiam ter problemas futuros. Para aclarar a questão vejamos as normas que regem o caso. A primeira lei que trouxe ao ordenamento jurídico a matéria foi a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (lei 9394/96) que em seu art. 87, § 3º, III dispõe que: "Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar- se um ano a partir da publicação desta Lei. § 3o O Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União, devem: III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;"(grifou-se). Observe-se que a lei de 1996, já determinava que seriam PROFESSORES os beneficiários do Programa. A par disso o Governo do Estado do Paraná editou a Deliberação 04/02, que expõe: "Artigo 1° - A formação de docentes, no nível superior, para os anos iniciais do ensino fundamental e suas modalidades e para a educação infantil, será feita em cursos de licenciatura, de graduação plena, bem como em programas especiais de capacitação. § 1° - Os programas de capacitação de que trata o caput destinam-se a propiciar, a todos os profissionais em exercício de atividades docentes, formação em nível superior, em caráter especial. § 2° - Esses programas especiais de capacitação serão autorizados a funcionar por este Conselho Estadual de Educação, nos termos da presente Deliberação. Artigo 2° - Os programas de capacitação a que se refere o artigo 1° são destinados a portadores de certificado de conclusão de curso de nível médio ou de diploma na modalidade Normal, ou equivalente. Artigo 3° - Os programas especiais de capacitação de que trata esta Deliberação: I - estão circunscritos, em sua aplicação, ao Estado do Paraná; TURMA RECURSAL FL. 6 II - têm sua oferta limitada aos profissionais atuando no magistério em estabelecimento de educação básica ou em instituição de educação infantil; III - somente poderão receber matrículas até o final do mês de dezembro de 2005; IV - poderão ser ofertados nas modalidades presencial e semipresencial, esta por meio da utilização de tecnologias de comunicação e informação." Observe-se que em nenhum momento a referida Deliberação acrescentou ou desvirtuou as diretrizes da Lei 9394/96. Com a evidente inclusão de mais alunos, estranhos aos objetivos do Programa, o Estado do Paraná preparou o Parecer 193/07. No Parecer constou que: "c) que os voluntários e/ou estagiários que foram indevidamente matriculados no Programa Especial da Capacitação, em tela, não atenderam as exigências constantes na Deliberação n. 04/02-CEE/PR, bem como o art. 87, § 3º, inciso III da Lei 9.394/96, não podem ter seus diplomas registrados." Mais uma vez, o Parecer 193/07, ao contrário do que se posa alegar, não alterou as regras para concessão de diplomas, apenas confirmou o espírito da Lei 9.394/96. Por fim, em 2007, a Resolução 059/2007, em consonância com o já exposto, resolveu da seguinte maneira: "Art. 3º - Fica vedado o registro de diplomas expedidos para alunos concluintes do referido Programa que não atenderam aos pressupostos do ingresso estabelecido pelas normas do CEE e referidos no item "c" do voto do relator do Parecer n. 197/207- CEE." Deste modo, a resolução 059/2007 que determinou a vedação de registro de diplomas aos alunos voluntários e estagiários, não alterou as regras após o início do convênio com as recorridas, vez que a lei que determinou expressamente que somente a professores era direcionado o programa é de 1996, ou seja, bem antes de todo o imbróglio criado pela recorrida IESDE. Percebe-se aqui o nó górdio da propaganda enganosa. TURMA RECURSAL FL. 7 Competia ao recorrido IESDE BRASIL S.A., antes de aceitar a matrícula no curso ofertado, analisar preventivamente se a parte interessada no programa satisfazia as exigências para sua participação e para obtenção de diploma ao final, não tendo tomado esta atitude preventiva, o recorrido IESDE BRASIL S.A. foi negligente e imprudente, não podendo, agora, atribuir culpa a terceiros. Ora, repita-se a Deliberação 04/2002, em nenhum momento ampliou o leque de requisitos, logo, não cabe a argumentação de ato de terceiro, de alteração na Deliberação. Com efeito, a redação do artigo 87 da Lei de Diretrizes deixa claro que apenas para os professores em exercício de atividades docentes, é que deveria

ser dirigido o curso, essa era a "mens legis" e a "mens legislatore", quando da edição da lei. A finalidade da norma, como conceito de transição, no entendimento daqueles que, embora não apresentassem a titulação exigida pela nova regulamentação, já estavam no exercício do magistério. Contudo, o que fez o recorrido IESDE BRASIL S.A.? Saiu angariando pessoas, sem se importar com os requisitos necessários, tanto que chegou a fantástica soma de trinta e cinco mil clientes, conforme se refere dos noticiários da imprensa local (jornal Gazeta do Povo), e que originou até lei especial votada pela Assembléia Legislativa local, ora sob análise do STF, em face de ADIN, manejada pelo Governador do Paraná, em razão do vício de origem. Importante notar o contido na cláusula terceira do convênio firmado pelas recorridas e que trata dos pré-requisitos para o ingresso: "Cláusula terceira dos pré-requisitos para o ingresso: Ser portador de certificado de conclusão de curso de nível médio ou de diploma na modalidade Normal, ou equivalente, e estar atuando em estabelecimento de educação ou em instituição de educação infantil". Percebe-se que foram utilizados os termos "estar atuando em estabelecimento de educação ou em instituição de educação infantil", não mencionou o contido na Deliberação 04/2002, que fala sobre "profissionais em exercício de atividades docentes". TURMA RECURSAL FL. 8 De outro cariz, a parte consumidora não pode ficar indefinidamente a espera de uma solução para sua situação, até porque o direito à rescisão e à indenização ora pleiteada pode vir a ser consumido pelos efeitos da prescrição. Assim, ao ver deste Relator não houve alteração legislativa que colocasse o recorrido IESDE BRASIL S.A. na situação que agora se encontra, ou seja, sem poder expedir diplomas, sendo demandado em inúmeros processos. Na verdade, a culpa de todo o infortúnio foi produzido pelo próprio recorrido IESDE BRASIL S.A. Porém, independente deste fato e de eventuais opiniões contrárias dos demais membros desta TRU, o ponto nefrálgico dos autos é que não se está discutindo a relação havida entre o recorrido e o Estado do Paraná, mas sim a relação do recorrido com os alunos/ consumidores. É certo que o consumidor não pode ter seu direito cerceado por conta de questões que não lhe dizem respeito, e das quais não concorreu para que ocorressem. A parte autora desses autos é a única que não pode sair lesada, e ficar sem a devida prestação jurisdicional. E é sobre a relação consumerista é que passo a expor. DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, DA PROPAGANDA ENGANOSA, DEFEITO NA INFORMAÇÃO E PRINCIPIO DA BOA-FÉ NA RELAÇÃO CONTRATUAL. A relação havida entre as partes caracteriza-se como relação de consumo pura, na dicção dos artigos 3º e 14 do CDC, daí que se conclui que a recorrida é fornecedora de serviços e como tal respondem independentemente de culpa. Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. TURMA RECURSAL FL. 9 Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. O resultado esperado pela recorrida caracteriza-se como defeituoso, haja vista que, após cumprir com sua parte na avença não recebeu o tão esperado diploma. Não se deve olvidar, que a conduta das recorridas pode também ser agasalhada pelo disposto no art. 37 da Lei Consumerista e que trata da propaganda enganosa, já que, por sua conta e risco deram interpretação extensiva ao contido na Deliberação 04/2002, que regulamentou o programa com o escopo de angariar clientes, matriculando pessoas "a torto e a direito", visando apenas o lucro. Em um folheto de propaganda juntado em outro feito, o recorrido IESDE afirma: "quem pode fazer: profissionais atuantes na área de educação, com ensino médio completo, vinculados (..) prestando serviço, estágio ou trabalho voluntário) em instituições particulares ou públicas". Daí que, necessário identificar se o produto/serviço apresenta vício ou defeito. Por defeito, entende-se a carência de segurança, o comprometimento da segurança do produto ou do serviço e causa acidentes de consumo (fato do serviço ou do produto) com danos ao consumidor. Podem ser de fabricação, de concepção e de comercialização. No que concerne ao vício, este é um defeito menos grave, circunscrito ao produto ou ao serviço em si, um defeito que lhe é inerente oi intrínseco, que apenas causa mau funcionamento ou não funcionamento Defeito do produto artigo 12 Código de Defesa do Consumidor - da origem ao fato do produto acidente de consumo Fato do produto é um acontecimento externo, que ocorre no mundo exterior, que causa dano material ou moral ao consumidor (ou ambos), mas que decorre de um defeito do produto. Seu fato gerador será sempre um defeito do produto. (...) Esse defeito pode ser de concepção (criação, projeto fórmula), de produção (fabricação, TURMA RECURSAL FL. 10 construção, montagem,) e ainda de comercialização (informações insuficientes ou inadequadas etc.). São os chamados acidentes de consumo, a que se materializam através da repercussão externa do defeito do produto, atingindo a incolumidade físico-psíquica do consumidor e o seu patrimônio. Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. § 1º. O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - sua apresentação; II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi colocado em circulação. § 2º. O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado. § 3º. O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Acidentes de consumo decorrentes de defeitos do serviço, que tem por fundamento o dever de segurança. Defeito pode ser de prestação, de concepção ou de comercialização, que é o caso dos autos, posto que, ao proceder a divulgação do curso, as recorridas deram interpretação extensiva, maculando o curso e contaminando todo o projeto. Ao contaminar o projeto como um todo, respondem as recorridas pelos danos causados, seja de ordem moral, seja de ordem material. Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 Documento assinado digitalmente, I - o modo de seu fornecimento; e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 10 de 18 TURMA RECURSAL FL. 11 II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. § 2º. O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. § 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. De outro canto, necessário trazer à discussão a questão contratual e a aplicação do princípio da boa- fé. A boa-fé, como requisito de validade dos contratos, não é matéria nova em nosso ordenamento jurídico. O Código de 1.917 previa em alguns dispositivos a pr0oteção ao contratante de boa-fé. No entanto, o Código de 2.003 elevou a aplicabilidade do instituto a todo e qualquer contrato celebrado, como regra geral a ser observada. Antes do advento do Novo Código a boa-fé era matéria reservada a alguns poucos pontos quando da interpretação dos contratos. A norma codificada da época fez constar em alguns poucos artigos proteção ao contratante de boa-fé, de forma que, fora das hipóteses previstas na lei, a boa-fé nem sempre era considerada como fundamento de ação revisional ou de rescisão do contrato, por absoluta falta de norma que a amparasse. Era matéria reservada aos princípios gerais do direito e aos costumes, o que não bastava. Por não ter a proteção ao contratante de boa-fé fundamentação legal positivada, de forma geral, era raro ver aplicado o instituto como causa de rescisão ou revisão dos contratos. O Código Comercial já previa a boa-fé nas relações entre comerciantes, mas, por se tratar de norma específica aos contratos desta natureza, ficou restrita sua aplicação a esse tipo de negociação. Este quadro sofreu intensa modificação com o advento do Código do Consumidor, eis que foi neste diploma que a cláusula- princípio geral encontrou efetiva aplicação. Primeiro, através de seu art. 4º, que, ao traçar os princípios fundamentais da política nacional das relações de consumo, instituiu a boa-fé. Após, no art. 51, que dispõe acerca de algumas manifestações de abusividade nas práticas de comércio e comina a nulidade como sanção pelo seu desrespeito. do rol TURMA RECURSAL FL. 12 exemplificativo dos costumes abusivos, lê-se, no inciso IV, que são nulas de pleno direito as cláusulas que "estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade". Desta maneira, toda e qualquer manifestação de descumprimento da boa-fé tornou-se uma afronta às relações contratuais. O Novo Código estabeleceu uma sistemática da boa-fé nunca antes experimentada na legislação pátria: a boa-fé objetiva geral, como requisito de validade a todo contrato. Elevada à categoria de norma positivada pelo Novo Código Civil, todos os membros de uma comunidade jurídica devem comportar- se de acordo com a boa-fé objetiva em suas relações recíprocas que, assim, projeta-se em duas direções, vale dizer, criando direitos e deveres para todos os envolvidos na relação contratual que devem se respeitar. A boa-fé objetiva faz parte do ordenamento jurídico e, portanto, serve como um instrumento para permitir maior aproximação do texto geral das leis com as necessidades impostas pelos casos concretos em que as leis são aplicadas. Esta noção é uma importante descoberta para o pensamento jurídico contemporâneo, pois permite que os julgadores não se limitem à simples recitação das soluções consagradas na jurisprudência, mas exige deles a compreensão do significado das normas jurídicas. Esta compreensão é que permitirá chegar às soluções mais adequadas sem recorrer a exaustivos artifícios retóricos para atingir o mesmo resultado já delineado pelo princípio da boa-fé. O princípio da boa-fé objetiva tem sido aplicado pela jurisprudência e delineado pela doutrina, desde a entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor, onde o princípio já aparecia expresso. Pelo fato de agora a boa-fé objetiva estar contida expressamente no Código Civil, isto significa que deva ser estendido para todos os setores do ordenamento jurídico, indistintamente e sem receios. O consumidor é a parte mais fraca, denotando, então, tal reconhecimento em âmbito mundial, pois a Resolução da ONU 39/248 de 1985 já previa esta questão. TURMA RECURSAL FL. 13 A explicação para tanto se verifica no fato de que o consumidor é aquele que acaba por submeter-se ao poder de controle dos titulares dos bens de produção, ou seja, dos empresários, pois não tem, aquele, os conhecimentos técnicos necessários a elucidar quaisquer questões que envolvam o produto adquirido ou o serviço prestado, sejam elas referentes à produção, vícios, oferta, modo de execução do serviço etc., tendo em vista a especificidade que lhes é inerente. O que se objetivou com o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor foi, antes de qualquer coisa, a facilitação de sua defesa. Nota-se que a preocupação primária do legislador foi a de harmonizar os interesses de consumidores e fornecedores, isso porque a harmonia e o equilíbrio são fatores indispensáveis para que haja a tão esperada justiça. Não há como negar que o Código Brasileiro de Defesa do Consumidor mostra-se altamente protecionista, se comparado à legislação consumerista francesa, por exemplo, que, aliás, lá possui a denominação de Código do Consumo (Code de la Consomation), pois tutela não somente os interesses dos consumidores, como também os interesses dos fornecedores. Da mesma forma, pode se notar que o legislador pátrio não se preocupou tão somente com os interesses dos consumidores, mas sim de todos os fatores que propiciam o desenvolvimento do mercado de consumo. Tal conclusão é no mínimo lógica, uma vez que, para que haja desenvolvimento econômico e tecnológico, é preciso que haja quem consuma, ou seja, quem diga se os produtos e serviços colocados no mercado de consumo estejam atendendo a demanda de forma satisfativa, ou seja, a crítica do consumidor aos produtos e serviços acaba por obrigar as empresas a investirem em novas técnicas de produção, técnicas de marketing, merchandising etc., no caso em comento a parte consumidora, é a única que não pode ser considerada culpada pelo acontecido. TURMA RECURSAL FL. 14 Traço interessante encontrado no Código de Defesa do Consumidor brasileiro, intimamente ligado ao princípio aqui estudado, diz respeito ao direito à informação previsto no artigo 6º, III do diploma legal acima citado. Nesse sentido, ensina Tereza Negreiros que "o mais típico dever acessório derivado do princípio da boa-fé é o dever de informar". Na verdade isso se verifica porque em uma relação de consumo não só a obrigação principal é objeto de tutela, mas sim o interesse global, ou seja, ao adquirir um produto ou serviço o consumidor tem o direito de acesso a todas as informações acerca do que está adquirindo. Outrossim, quanto a liminar concedida pelo TJ/PR, nos autos de Mandado de Segurança 0460643-1, mencionado pela recorrida VIZIVALI, cumpre ressalvar que a mesma foi revogada e o mandado de segurança foi julgado extinto em julho de 2009. Mandado de Segurança. Superveniente perda de objeto. Extinção. Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por IESDE BRASIL S.A., contra ato da Sra. Secretária de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior do Estado do Paraná, consubstanciado na Resolução nº 59/07 (f. 136), que limitou o registro dos diplomas expedidos aos alunos que concluíram o Programa de Capacitação Especial para Docência, na modalidade semi-presencial, que conferem licenciatura especial para a Educação Infantil e quatro séries iniciais do Ensino Fundamental, tão-somente para aqueles que atenderam aos pressupostos estabelecidos na Deliberação nº 004/02 do Conselho Estadual de Educação - CEE/PR, em especial, a existência de vínculo empregatício formal, excluindo aqueles que exerciam tal ofício na condição de voluntários e (ou) estagiários. A liminar restou deferida (ff. 214/220), para suspender os efeitos dos artigos 2º e 3º da Resolução nº 59/07 da Secretaria Estadual da Ciência e Tecnologia e Ensino Superior, bem como assegurar o exercício do Magistério, referente à Educação Infantil e as quatro séries iniciais do Ensino Fundamental, para todos os alunos da Impetrante que concluíram o respectivo curso de capacitação, até julgamento final da impetração. A autoridade apontada como coatora prestou informações (226/237) e as litisconsortes VIZIZALI e UNDIME ingressaram nos autos (ff. 541/568 e 644/656, respectivamente). A douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (ff. 741/753). Ultimado o feito para julgamento (f. 797), veio aos autos o Estado do Paraná (ff. 815/818), informando que revogada a Resolução nº 59/07 pela Resolução nº 02/09 (f. 821). A impetrante compareceu aos autos defendendo o julgamento do writ (ff. 849/863). Em nova manifestação, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela extinção da impetração, sem resolução de mérito (ff. 869/871). É o relatório. Decido. Em que pese as louváveis ponderações da parte impetrante consignadas às ff. 869/871, descabe no caso em debate o julgamento do mérito da ação mandamental, diante da superveniente perda de seu objeto. O objeto da presente impetração diz respeito à Resolução nº 59/07- SETI, que restou totalmente revogada pela Resolução nº 02/09- SETI, quedando-se ausente o interesse de agir da 09/2008, do TJPR/OE TURMA RECURSAL FL. 15 casu. Releva assinalar que a revogação em tela operou-se sponte propria, e não em decorrência do cumprimento de liminar proferida nos presentes autos, o que justificaria o prosseguimento de seu processamento. Observe-se a propósito do assunto em apreço: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE ANULAÇÃO DE PORTARIA CONCESSIVA DE ANISTIA POLÍTICA. ATO

TORNADO SEM EFEITOS POR FORÇA DE PORTARIA SUPERVENIENTE DA AUTORIDADE COATORA. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS. 1. Há perda de objeto do mandamus, impetrado contra ato de anulação de portaria concessiva de anistia política, se por força de ato superveniente da autoridade coatora, qual seja, o Ministro de Estado da Justiça, o ato impugnado queda-se sem efeitos. 2. Mandado de segurança que se julga prejudicado, ante a perda de objeto. (STJ, MS 10184/DF, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, j. em 16/02/2009, DJe de 20/02/2009). MANDADO DE SEGURANÇA. BANCO CENTRAL DO BRASIL. REESTRUTURAÇÃO ORGANIZACIONAL INTERNA. PORTARIAS 209/90, 211/90 E 212/90 DO BACEN. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 192, IV E V, DA CF. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 266/STF. PERDA DE OBJETO ANTE A REVOGAÇÃO DAS PORTARIAS ACOIMADAS. REVOGAÇÃO DOS INCISOS IV E V DO ARTIGO 192 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - O mandado de segurança foi impetrado visando à revogação das portarias 209/90, 211/90 e 212/90 do BACEN, que implementavam revisão da estrutura organizacional do referido Órgão. II - Não tendo o impetrante apontado, em nenhum momento, ofensa ao direito subjetivo dos representados, incide na espécie a súmula 266 do STF, que veda o mandado de segurança contra lei em tese. III - Por outro lado, as portarias aludidas foram tacitamente revogadas por portarias subseqüentes em conformidade com o novo artigo 192 da Constituição Federal, que teve revogados os incisos IV e V, que serviam de suporte aos argumentos da impetrante. Pronunciada, então, a perda de objeto do mandamus. IV - Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no MS 13051/DF, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, j. em 12/11/2008, DJe de 24/11/2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEI SUPERVENIENTE. REVOGAÇÃO DO ATO ATACADO. PERDA DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. PREJUDICIALIDADE CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O ora recorrente impetrou mandado de segurança contra o Decreto 7.103, de 15 de abril de 2005, do Município de Nova Iguaçu/RJ, que "estabelece diretrizes para o processo de regulamentação do serviço de transporte em veículos de pequena capacidade na Cidade de Nova Iguaçu e dá outras providências" (fls. 48/52). Entretanto, foi editada a Lei Municipal 3.723, de 14 de dezembro de 2005, a qual "dispõe sobre a delegação da prestação dos serviços de transporte coletivo de âmbito municipal" (fls. 264/268), que revogou as disposições em contrário (art. 28). Tal fato também afastou o principal fundamento do ora agravante no sentido de inexistência de lei formal para regular o tema. Assim, com a superveniente revogação do preceito legal que constitui objeto do presente mandamus, fica prejudicada a análise das razões recursais, o que impõe o reconhecimento da perda de objeto do presente recurso ordinário em mandado de segurança. 2. Nesse sentido, os seguintes precedentes: RMS 17.488/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 14.5.2007; RMS 18.086/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 24.10.2005; RMS 18.306/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 3.10.2005; RMS 17.360/ES, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 14.6.2004. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RMS 21658/RJ, Relatora Ministra Denise Página 15 de 18 TURMA RECURSAL FL. 16 DE SEGURANÇA. WRIT QUE OBJETIVA A APRECIAÇÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Tendo sido apreciado o pedido de reconsideração formulado pelos Impetrantes, resta exaurida a pretensão. Desse modo, forçoso concluir que o presente mandamus encontra-se prejudicado, por falta de objeto. 2. Extinção do mandado de segurança, sem julgamento do mérito. (STJ, MS 12.942/DF, Relatora Minnistra Laurita Vaz, DJ 22.11.2007). No mesmo sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal: RN 463.166-1, 4ª C.C., Rel. Des. Salvatore Astuti, DJ 21.11.2008; MS 439.117-3, Órgão Especial, Rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo, DJ 22.08.2008; MS 183.743-8, OE, Rel. Des. Ivan Bortoletto, DJ 15.06.2007; MS 508.599-4, OE, Relatora Desembargadora Dulce Maria Cecconi, DJ 121. Sob outro prisma, diante do princípio da causalidade, as despesas devem ser suportadas pelo Estado do Paraná. Ex positis, julgo extinta a presente ação mandamental, ante a perda superveniente de seu objeto, o que faço com espeque no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, e art. 140, inc. XXV, do Regimento Interno desta Corte. Custas pelo Estado do Paraná. Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ e Súmula 512 do STF). Intime-se. Curitiba, 20 de julho de 2009. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau Relator Em recente decisão o TJ/PR, ao analisar a Apelação Cível 567.675-3, em caso idêntico da Cidade Gaúcha, manteve a decisão condenando as recorridas, tendo com Relator o Desembargador Sérgio Arenhart. Julgamento em 14/04/2009. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DAS RÉS. RECURSO DA APELANTE 2 NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, BEM COMO POR INOVAÇÃO RECURSAL. APELO 2. PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO ESPECIAL PARA DOCÊNCIA OFERTADO NA MODALIDADE SEMIPRESENCIAL EM CONVÊNIO FIRMADO ENTRE AS RÉS. LICENCIATURA ESPECIAL PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL. NEGATIVA DO REGISTRO DO DIPLOMA EXPEDIDO À ALUNA QUE CONCLUIU O CURSO, CONTUDO, NÃO EXERCIA A ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. RESOLUÇÃO QUE DETERMINA O ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS ESTABELECIDOS NA DELIBERAÇÃO Nº 004/2002 DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - CEE/PR, EM ESPECIAL A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO FORMAL, RESTANDO EXCLUÍDOS OS PROFESSORES VOLUNTÁRIOS E/OU ESTAGIÁRIOS. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO, QUE DESCUIDARA DE CIENTIFICAR A AULA SOBRE OS EMBARAÇOS OCORRENTES PARA O REGISTRO DO DIPLOMA - FATO APENAS INFORMADO APÓS O ENCERRAMENTO DO CURSO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. Neste sentido já decidiu o STJ. "DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CURSO NÃO AUTORIZADO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA. - Não tendo a instituição de ensino alertado os alunos, entre eles as recorrentes, acerca do risco (depois concretizado) de impossibilidade de registro do diploma quando da conclusão do curso, o dano moral daí decorrente pode - e deve - ser presumido. - Não há como negar o sentimento de frustração e engodo daquele que, após anos de dedicação, entremeado de muito estudo, Página 16 de 18 TURMA RECURSAL FL. 17 emprego na profissão para a qual se preparou, tampouco realizar cursos de especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado, nem prestar concursos públicos; tudo porque o curso oferecido pela universidade não foi chancelado pelo MEC. Some-se a isso a sensação de incerteza e temor quanto ao futuro, fruto da possibilidade de jamais ter seu diploma validado. Há de se considerar, ainda, o ambiente de desconforto e desconfiança gerados no seio social: pais, parentes, amigos, conhecidos, enfim, todos aqueles que convivem com o aluno e têm como certa a diplomação. A demora, na hipótese superior a 02 (dois) anos, expõe ao ridículo o "pseudo-profissional", que conclui o curso mas vê-se impedido de exercer qualquer atividade a ele correlata.(...) Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp 631.204/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 16/06/2009). Assim, forte no entendimento de que estamos diante de relação de consumo, pouco ou nada importando à recorrida os motivos pelos quais o recorrido não entregou o diploma. Caso o recorrido se sinta prejudicado em face do Estado do Paraná que busque nas vias próprias o ressarcimento, mas não pode deixar de ser responsabilizado pelos danos materiais e morais que causou a parte autora. QUANTO AOS DANOS MORAIS. Não resta dúvida quanto a caracterização do dano moral, ante a não entrega do diploma e toda a situação vexatória vivenciada pelas recorrentes, pois, contratara, cumpriram sua parte na avença e ficaram sem o Diploma, note-se que participaram da formatura com a presença de familiares e a humilhação de saber que forma engambeladas, veja-se fotos de fls. 118, 186/188 e 223. In casu, porém diante da situação narrada, entendo ser cabível o pedido indenizatório,a título de danos morais, em razão da grande frustração vivenciada pela recorrentes que freqüentaram o programa por longo tempo, sem que este lhe proporcionasse os dividendos sonhados com a colação de grau em nível superior. Contudo, para fixação do dano moral, necessário a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, a repercussão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva, além da função inibitória. Dita reparação TURMA RECURSAL FL. 18 deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano. O dano moral consiste na penosa sensação de ofensa, na situação vexatória a que é exposto o agente perante terceiros, como aconteceu no caso em comento. Em verdade os danos morais se justificam pela expectativa que não puderam ser atingidas e pela sensação de impotência e raiva que por certo inundaram os dias da recorrente, causando ofensa a sua personalidade em grau normal. Em casos semelhantes o valor da condenação pelos danos morais tem sido arbitrado em R$ 4.000,00, assim, cumpre fixar a indenização pelos danos morais em R $ 4.000,00, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de 12% ao ano, contados da data do acórdão. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à maioria, em conhecer e dar provimento ao recurso inominado, para condenar as recorridas ao pagamento das verbas deferidas conforme fundamentação, vencida a Juíza Cristiane Santos Leite que negava provimento ao recurso. Honorários advocatícios indevidos ante o disposto no artigo 55 da lei 9099/95. Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Ju0íza Cristiane Santos Leite. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Luiz Cláudio Costa Relator

Acórdão..: 2544 **Livro..: 32** **Páginas..: 199 a 216**

008. 2010.0014695-4/0 - Ação Originária - 2009.0000000-6/4

COMARCA.....: Chopinzinho - JECI

RECORRENTE.....: DIAINECLER DE FRAGA GARCIA

ADVOGADO.....: MILTON KORZUNE

ADVOGADO.....: IVANDRO JOEL JOHANN

ADVOGADO.....: ANTONIO CANAN

RECORRIDO.....: FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI

ADVOGADO.....: MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI

ADVOGADO.....: JOSE GUNTHER MENZ

RECORRIDO.....: IESDE BRASIL S/A

ADVOGADO.....: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA

ADVOGADO.....: CRISTIANE RAFAELA DALLASTRA

ADVOGADO.....: CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

TURMA RECURSAL FL. RECURSO INOMINADO: 2010.0014695-4/0 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO FORO DE CHOPINZINHO RECORRENTE: DIAINECLER DE FRAGA CARGIA RECORRIDAS: FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU VIZIVALI IESDE BRASIL S/A RELATOR Juiz LUIZ CLÁUDIO COSTA INDENIZAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DANOS MORAIS. PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO DE PROFESSORES EM NÍVEL SUPERIOR. PROPAGANDA DEFEITUOSA. APLICAÇÃO DO CDC. DEFEITO NA INFORMAÇÃO. PRINCIPIO DA BOA-FÉ NA RELAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DE REGISTRO EM DIPLOMA. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. LIMITAÇÃO DO CURSO AOS PROFESSORES QUE SE ENCONTRAVAM EM EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DOCENTE, NO SENTIDO TÉCNICO LEGAL DO TERMO, OU SEJA, COM VÍNCULO FORMAL DE TRABALHO EXCLUSÃO DE VOLUNTÁRIOS E/OU ESTAGIÁRIOS. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 87, § 3º, DA LEI N.º 9.394/96 (LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL LDB). LEGITIMIDADE PASSIVA. CARACTERIZADA. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DEVER DE RESTITUIR O VALOR PAGO E CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA REFORMADA. Trata-se a espécie de recurso inominado em desfavor de IESDE Brasil S/A e FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU VIZIVALI, em face de sentença, que deu pela improcedência dos pedidos. Aduz a reclamante/recorrida que foi discente no programa de capacitação ofertada pelas recorridas. Que cumpriu sua parte na avença pagando as parcelas e freqüentando o curso. Na época atuava como voluntária junto ao Centro de Educação Infantil Santana e Casa do Caminho. Que se trata de relação protegida pelo CDC. Pela procedência com documentos. TURMA RECURSAL FL. 2 Audiência realizada, foram oferecidas respostas. A recorrida Iesde Brasil S/A, assevera ser incompetente o juizado em razão da complexidade da matéria, bem assim, ser parte ilegítima e no mérito pela improcedência por fato de terceiro. De sua vez, a reclamada/recorrida FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU VIZIVALI, reponde, historiando a existência do programa e suas referencias legislativas. Menciona preliminarmente, ocorrência da litispendência, litisconsórcio passivo necessário e no mérito a improcedência, por culpa de terceiro. Houve a impugnação pela reclamante. Veio a sentença. Inconformada a reclamante, recorre, reiterando as razões iniciais e atacando os pontos da decisão, postulando a procedência do recurso inominado. Recebido o recurso, foram apresentadas as contra-razões, com as recorridas impugnando as assertivas do recurso e postulando a manutenção da decisão. É o relatório. Passo ao Voto. O recurso merece provimento. Ouso divergir do Eminente Juiz prolator e o faço ancorado no entendimento de que presente a legitimidade da recorrida IESDE BRASIL S/A. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS EXISTÊNCIA DE FATO NOVO O recorrido IESDE BRASIL S.A. manifestou a existência de "fato novo", qual seja, a criação de um "Curso de Pedagogia EAD" que será ofertado pelo Instituto Federal do Paraná - IFET-PR, conforme determinação do Estado do Paraná em parceria com o MEC, curso este que validaria os estudos já realizados no Programa de Capacitação da VIZIVALI. Informa que houve divulgação de que aproximadamente 32.000 alunos da VIZIVALI se matricularam no referido curso. TURMA RECURSAL FL. 3 Alega que em decorrência disso a pretensão indenizatória dos reclamantes resta prejudicada, uma vez que o diploma será expedido aos alunos matriculados no novo curso ofertado. Ocorre que tal fato não influencia para mudança da decisão deste caso, uma vez que se leva em consideração a relação consumeirista, prestação de serviço educacional, independente da oferta de novo curso. Sendo assim, indefiro o pedido de suspensão do feito e expedição de ofício, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos. POSSIBILIDADE DE CISÃO. Alegou o recorrido IESDE BRASIL S.A. a nulidade da decisão de primeiro grau, uma vez que foi declarado incompetente o Juizado Especial Cível para julgamento da demanda em relação a recorrida VIZIVALI. Ocorre que o Código de Processo Civil prevê, em seu artigo 48 que o tratamento poderá ser distinto para os litigantes em litisconsorte, pelo que não há que se falar

em nulidade da decisão recorrida: Art. 48. Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros. ILEGITIMIDADE PASSIVA - IESDE BRASIL S/A. A recorrido IESDE possui legitimidade passiva para envergar o pólo passivo da demanda, uma vez que celebrou convênio com a VIZIVALI, com o escopo de atuar, em conjunto, na área de educação, promovendo cursos, conforme cláusula primeira do mencionado contrato: "Cláusula primeira- Do objetivo O presente Convênio tem por objetivo o desenvolvimento de ações conjuntas para a implantação e a oferta, pela Vizivali, do Programa de Capacitação Docente, em nível Superior, na modalidade semi-presencial, destinado à TURMA RECURSAL FL. 4 formação de docentes habilitados ao magistério na Educação Infantil e nos Anos iniciais do Ensino Fundamental, a seguir denominado "Programa", sob a égide da Deliberação CEE-PR n. 04/02." Foi o IESDE quem elaborou a propaganda visando angariar clientes para os cursos. O recorrido IESDE é quem recebe as parcelas, conforme constam dos recibos apresentados com a exordial. O contrato celebrado pela recorrente foi com as duas recorridas. Desse modo, o recorrido IESDE BRASIL S/A é parte legitima para figurar no pólo passivo da lide. DA PRESCRIÇÃO Aduz o recorrido IESDE BRASIL S.A. que a pretensão da reclamante/recorrida estaria fulminada pela prescrição, ante a aplicação do disposto no art. 206, § 3º, V do Código Civil. Contudo como se verá a relação jurídica estabelecida ente as partes é de consumo, sendo por isso aplicável a legislação especial consumerista ao caso. Diante disso, a pretensão da recorrida não está prescrita, pois da data da colação de grau até a propositura da demanda, não se passaram mais de 5 (cinco) anos. Assim, afasta-se a alegação de prescrição. DO LITISCONSÓRCIO COM O ESTADO DO PARANÁ A relação entabulada é de consumo (prestação de serviço educacional) entre a reclamante/recorrida e as reclamadas/o s, e é esta a situação discutida nos presentes autos, conforme se verá no discorrer do presente voto. Caso o recorrido IESDE BRASIL S.A. se sinta prejudicado em face do Estado do Paraná, que busque nas vias próprias o ressarcimento, mas não pode deixar de ser responsabilizado pelos danos materiais e morais que causou à recorrida. DO MÉRITO. DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO CASO. TURMA RECURSAL FL. 5 Primeiramente é de se observar que quem desvirtuou a deliberação foi o recorrido IESDE BRASIL S.A. ao aceitar a matrícula de qualquer profissional atuante na área de educação, sem informar que poderiam ter problemas futuros. Para aclarar a questão vejamos as normas que regem o caso. A primeira lei que trouxe ao ordenamento jurídico a matéria foi a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (lei 9394/96) que em seu art. 87, § 3º, III dispõe que: "Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar- se um ano a partir da publicação desta Lei. § 3o O Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União, devem: III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;"(grifou-se). Observe-se que a lei de 1996, já determinava que seriam PROFESSORES os beneficiários do Programa. A par disso o Governo do Estado do Paraná editou a Deliberação 04/02, que expõe: "Artigo 1° - A formação de docentes, no nível superior, para os anos iniciais do ensino fundamental e suas modalidades e para a educação infantil, será feita em cursos de licenciatura, de graduação plena, bem como em programas especiais de capacitação. § 1° - Os programas de capacitação de que trata o caput destinam-se a propiciar, a todos os profissionais em exercício de atividades docentes, formação em nível superior, em caráter especial. § 2° - Esses programas especiais de capacitação serão autorizados a funcionar por este Conselho Estadual de Educação, nos termos da presente Deliberação. Artigo 2° - Os programas de capacitação a que se refere o artigo 1° são destinados a portadores de certificado de conclusão de curso de nível médio ou de diploma na modalidade Normal, ou equivalente. Artigo 3° - Os programas especiais de capacitação de que trata esta Deliberação: I - estão circunscritos, em sua aplicação, ao Estado do Paraná; TURMA RECURSAL FL. 6 II - têm sua oferta limitada aos profissionais atuando no magistério em estabelecimento de educação básica ou em instituição de educação infantil; III - somente poderão receber matrículas até o final do mês de dezembro de 2005; IV - poderão ser ofertados nas modalidades presencial e semipresencial, esta por meio da utilização de tecnologias de comunicação e informação." Observe-se que em nenhum momento a referida Deliberação acrescentou ou desvirtuou as diretrizes da Lei 9394/96. Com a evidente inclusão de mais alunos, estranhos aos objetivos do Programa, o Estado do Paraná preparou o Parecer 193/07. No Parecer constou que: "c) que os voluntários e/ou estagiários que foram indevidamente matriculados no Programa Especial da Capacitação, em tela, não atenderam as exigências constantes na Deliberação n. 04/02-CEE/PR, bem como o art. 87, § 3º, inciso III da Lei 9.394/96, não podem ter seus diplomas registrados." Mais uma vez, o Parecer 193/07, ao contrário do que se posa alegar, não alterou as regras para concessão de diplomas, apenas confirmou o espírito da Lei 9.394/96. Por fim, em 2007, a Resolução 059/2007, em consonância com o já exposto, resolveu da seguinte maneira: "Art. 3º - Fica vedado o registro de diplomas expedidos para alunos concluintes do referido Programa que não atenderam aos pressupostos do ingresso estabelecido pelas normas do CEE e referidos no item "c" do voto do relator do Parecer n. 197/207- CEE." Deste modo, a resolução 059/2007 que determinou a vedação de registro de diplomas aos alunos voluntários e estagiários, não alterou as regras após o início do convênio com as recorridas, vez que a lei que determinou expressamente que somente a professores era direcionado o programa é de 1996, ou seja, bem antes de todo o imbróglio criado pela recorrida IESDE. Percebe-se aqui o nó górdio da propaganda enganosa. TURMA RECURSAL FL. 7 Competia ao recorrido IESDE BRASIL S.A., antes de aceitar a matrícula no curso ofertado, analisar preventivamente se a parte interessada no programa satisfazia as exigências para sua participação e para obtenção de diploma ao final, não tendo tomado esta atitude preventiva, o recorrido IESDE BRASIL S.A. foi negligente e imprudente, não podendo, agora, atribuir culpa a terceiros. Ora, repita-se a Deliberação 04/2002, em nenhum momento ampliou o leque de requisitos, logo, não cabe a argumentação de ato de terceiro, de alteração na Deliberação. Com efeito, a redação do artigo 87 da Lei de Diretrizes deixa claro que apenas para os professores em exercício de atividades docentes, é que deveria ser dirigido o curso, essa era a "mens legis" e a "mens legislatore", quando da edição da lei. A finalidade da norma, como conceito de transição, no entendimento daqueles que, embora não apresentassem a titulação exigida pela nova regulamentação, já estavam no exercício do magistério. Contudo, o que fez o recorrido IESDE BRASIL S.A.? Saiu angariando pessoas, sem se importar com os requisitos necessários, tanto que chegou a fantástica soma de trinta e cinco mil clientes, conforme se refere dos noticiários da imprensa local (jornal Gazeta do Povo), e que originou até lei especial votada pela Assembléia Legislativa local, ora sob análise do STF, em face de ADIN, manejada pelo Governador do Paraná, em razão do vício de origem. Importante notar o contido na cláusula terceira do convênio firmado pelas recorridas e que trata dos pré-requisitos para o ingresso: "Cláusula terceira dos pré-requisitos para o ingresso: Ser portador de certificado de conclusão de curso de nível médio ou de diploma na modalidade Normal, ou equivalente, e estar atuando em estabelecimento de educação ou em instituição de educação infantil". Percebe-se que foram utilizados os termos "estar atuando em estabelecimento de educação ou em instituição de educação infantil", não mencionou o contido na Deliberação 04/2002, que fala sobre "profissionais em exercício de atividades docentes". TURMA RECURSAL FL. 8 De outro cariz, a parte consumidora não pode ficar indefinidamente a espera de uma solução para sua situação, até porque o direito à rescisão e à indenização ora pleiteada pode vir a ser consumido pelos efeitos da prescrição. Assim, ao ver deste Relator não houve alteração legislativa que colocasse o recorrido IESDE BRASIL S.A. na situação que agora se encontra, ou seja, sem poder expedir diplomas, sendo demandado em inúmeros processos. Na verdade, a culpa de todo o infortúnio foi produzido pelo próprio recorrido IESDE BRASIL S.A. Porém, independente deste fato e de eventuais opiniões contrárias dos demais membros desta TRU, o ponto nefrálgico dos autos é que não se está discutindo a relação havida entre o recorrido e o Estado do Paraná, mas sim a relação do recorrido com os alunos/ consumidores. É certo que o consumidor não pode ter seu direito cerceado por conta de questões que não lhe dizem respeito, e das quais não concorreu para que ocorressem. A parte autora desses autos é a única que não pode sair lesada, e ficar sem a devida prestação jurisdicional. E é sobre a relação consumerista é que passo a expor. DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, DA PROPAGANDA ENGANOSA, DEFEITO NA INFORMAÇÃO E PRINCIPIO DA BOA-FÉ NA RELAÇÃO CONTRATUAL. A relação havida entre as partes caracteriza-se como relação de consumo pura, na dicção dos artigos 3º e 14 do CDC, daí que se conclui que a recorrida é fornecedora de serviços e como tal respondem independentemente de culpa. Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. TURMA RECURSAL FL. 9 Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. O resultado esperado pela recorrida caracteriza-se como defeituoso, haja vista que, após cumprir com sua parte na avença não recebeu o tão esperado diploma. Não se deve olvidar, que a conduta das recorridas pode também ser agasalhada pelo disposto no art. 37 da Lei Consumerista e que trata da propaganda enganosa, já que, por sua conta e risco deram interpretação extensiva ao contido na Deliberação 04/2002, que regulamentou o programa com o escopo de angariar clientes, matriculando pessoas "a torto e a direito", visando apenas o lucro. Em um folheto de propaganda juntado em outro feito, o recorrido IESDE afirma: "quem pode fazer: profissionais atuantes na área de educação, com ensino médio completo, vinculados (..) prestando serviço, estágio ou trabalho voluntário) em instituições particulares ou públicas". Daí que, necessário identificar se o produto/serviço apresenta vício ou defeito. Por defeito, entende-se a carência de segurança, o comprometimento da segurança do produto ou do serviço e causa acidentes de consumo (fato do serviço ou do produto) com danos ao consumidor. Podem ser de fabricação, de concepção e de comercialização. No que concerne ao vício, este é um defeito menos grave, circunscrito ao produto ou ao serviço em si, um defeito que lhe é inerente oi intrínseco, que apenas causa mau funcionamento ou não funcionamento Defeito do produto artigo 12 Código de Defesa do Consumidor - da origem ao fato do produto acidente de consumo Fato do produto é um acontecimento externo, que ocorre no mundo exterior, que causa dano material ou moral ao consumidor (ou ambos), mas que decorre de um defeito do produto. Seu fato gerador será sempre um defeito do produto. (...) Esse defeito pode ser de concepção (criação, projeto fórmula), de produção (fabricação, TURMA RECURSAL FL. 10 construção, montagem,) e ainda de comercialização (informações insuficientes ou inadequadas etc.). São os chamados acidentes de consumo, a que se materializam através da repercussão externa do defeito do produto, atingindo a incolumidade físico-psíquica do consumidor e o seu patrimônio. Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. § 1º. O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - sua apresentação; II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi colocado em circulação. § 2º. O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado. § 3º. O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Acidentes de consumo decorrentes de defeitos do serviço, que tem por fundamento o dever de segurança. Defeito pode ser de prestação, de concepção ou de comercialização, que é o caso dos autos, posto que, ao proceder a divulgação do curso, as recorridas deram interpretação extensiva, maculando o curso e contaminando todo o projeto. Ao contaminar o projeto como um todo, respondem as recorridas pelos danos causados, seja de ordem moral, seja de ordem material. Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 Documento assinado digitalmente, I - o modo de seu fornecimento; e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 10 de 18 TURMA RECURSAL FL. 11 II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. § 2º. O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. § 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. De outro canto, necessário trazer à discussão a questão contratual e a aplicação do princípio da boa- fé. A boa-fé, como requisito de validade dos contratos, não é matéria nova em nosso ordenamento jurídico. O Código de 1.917 previa em alguns dispositivos a0 proteção ao contratante de boa-fé. No entanto, o Código de 2.003 elevou a aplicabilidade do instituto a todo e qualquer contrato celebrado, como regra geral a ser observada. Antes do advento do Novo Código a boa-fé era matéria reservada a alguns poucos pontos quando da interpretação dos contratos. A norma codificada da época fez constar em alguns poucos artigos proteção ao contratante de boa-fé, de forma que, fora das hipóteses previstas na lei, a boa-fé nem sempre era considerada como fundamento de ação revisional ou de rescisão do contrato, por absoluta falta de norma que a amparasse. Era matéria reservada aos princípios gerais do direito e aos costumes, o que não bastava. Por não ter a proteção ao contratante de boa-fé fundamentação legal positivada, de forma geral, era raro ver aplicado o instituto como causa de rescisão ou revisão dos contratos. O Código Comercial já previa a boa-fé nas relações entre comerciantes, mas, por se tratar de norma específica aos contratos desta natureza, ficou restrita sua aplicação a esse tipo de negociação. Este quadro sofreu intensa modificação com o advento do Código do Consumidor, eis que foi neste diploma que a cláusula- princípio geral encontrou efetiva aplicação. Primeiro, através de seu art. 4º, que, ao traçar os princípios fundamentais da política nacional das relações de consumo, instituiu a boa-fé. Após, no art. 51, que dispõe acerca de algumas manifestações de abusividade nas práticas de comércio e comina a nulidade como sanção pelo seu desrespeito. do rol TURMA RECURSAL FL. 12 exemplificativo dos costumes abusivos, lê-se, no inciso IV, que são nulas de pleno direito as cláusulas que "estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade". Desta maneira, toda e qualquer manifestação de descumprimento da boa-fé tornou-se uma afronta às relações contratuais. O Novo Código estabeleceu uma sistemática da boa-fé nunca antes experimentada na legislação pátria: a boa-fé objetiva geral, como requisito de validade a todo contrato. Elevada à categoria de norma positivada pelo Novo Código Civil, todos os

membros de uma comunidade jurídica devem comportar- se de acordo com a boa-fé objetiva em suas relações recíprocas que, assim, projeta-se em duas direções, vale dizer, criando direitos e deveres para todos os envolvidos na relação contratual que devem se respeitar. A boa-fé objetiva faz parte do ordenamento jurídico e, portanto, serve como um instrumento para permitir maior aproximação do texto geral das leis com as necessidades impostas pelos casos concretos em que as leis são aplicadas. Esta noção é uma importante descoberta para o pensamento jurídico contemporâneo, pois permite que os julgadores não se limitem à simples recitação das soluções consagradas na jurisprudência, mas exige deles a compreensão do significado das normas jurídicas. Esta compreensão é que permitirá chegar às soluções mais adequadas sem recorrer a exaustivos artifícios retóricos para atingir o mesmo resultado já delineado pelo princípio da boa-fé. O princípio da boa-fé objetiva tem sido aplicado pela jurisprudência e delineado pela doutrina, desde a entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor, onde o princípio já aparecia expresso. Pelo fato de agora a boa-fé objetiva estar contida expressamente no Código Civil, isto significa que deva ser estendido para todos os setores do ordenamento jurídico, indistintamente e sem receios. O consumidor é a parte mais fraca, denotando, então, tal reconhecimento em âmbito mundial, pois a Resolução da ONU 39/248 de 1985 já previa esta questão. TURMA RECURSAL FL. 13 A explicação para tanto se verifica no fato de que o consumidor é aquele que acaba por submeter-se ao poder de controle dos titulares dos bens de produção, ou seja, dos empresários, pois não tem, aquele, os conhecimentos técnicos necessários a elucidar quaisquer questões que envolvam o produto adquirido ou o serviço prestado, sejam elas referentes à produção, vícios, oferta, modo de execução do serviço etc., tendo em vista a especificidade que lhes é inerente. O que se objetivou com o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor foi, antes de qualquer coisa, a facilitação de sua defesa. Nota-se que a preocupação primária do legislador foi a de harmonizar os interesses de consumidores e fornecedores, isso porque a harmonia e o equilíbrio são fatores indispensáveis para que haja a tão esperada justiça. Não há como negar que o Código Brasileiro de Defesa do Consumidor mostra-se altamente protecionista, se comparado à legislação consumerista francesa, por exemplo, que, aliás, lá possui a denominação de Código do Consumo (Code de la Consomation), pois tutela não somente os interesses dos consumidores, como também os interesses dos fornecedores. Da mesma forma, pode se notar que o legislador pátrio não se preocupou tão somente com os interesses dos consumidores, mas sim de todos os fatores que propiciam o desenvolvimento do mercado de consumo. Tal conclusão é no mínimo lógica, uma vez que, para que haja desenvolvimento econômico e tecnológico, é preciso que haja quem consuma, ou seja, quem diga se os produtos e serviços colocados no mercado de consumo estejam atendendo a demanda de forma satisfativa, ou seja, a crítica do consumidor aos produtos e serviços acaba por obrigar as empresas a investirem em novas técnicas de produção, técnicas de marketing, merchandising etc., no caso em comento a parte consumidora, é a única que não pode ser considerada culpada pelo acontecido. TURMA RECURSAL FL. 14 Traço interessante encontrado no Código de Defesa do Consumidor brasileiro, intimamente ligado ao princípio aqui estudado, diz respeito ao direito à informação previsto no artigo 6º, III do diploma legal acima citado. Nesse sentido, ensina Tereza Negreiros que "o mais típico dever acessório derivado do princípio da boa-fé é o dever de informar". Na verdade isso se verifica porque em uma relação de consumo não só a obrigação principal é objeto de tutela, mas sim o interesse global, ou seja, ao adquirir um produto ou serviço o consumidor tem o direito de acesso a todas as informações acerca do que está adquirindo. Outrossim, quanto a liminar concedida pelo TJ/PR, nos autos de Mandado de Segurança 0460643-1, mencionado pela recorrida VIZIVALI, cumpre ressalvar que a mesma foi revogada e o mandado de segurança foi julgado extinto em julho de 2009. Mandado de Segurança. Superveniente perda de objeto. Extinção. Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por IESDE BRASIL S.A., contra ato da Sra. Secretária de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior do Estado do Paraná, consubstanciado na Resolução nº 59/07 (f. 136), que limitou o registro dos diplomas expedidos aos alunos que concluíram o Programa de Capacitação Especial para Docência, na modalidade semi-presencial, que conferem licenciatura especial para a Educação Infantil e quatro séries iniciais do Ensino Fundamental, tão-somente para aqueles que atenderam aos pressupostos estabelecidos na Deliberação nº 004/02 do Conselho Estadual de Educação - CEE/PR, em especial, a existência de vínculo empregatício formal, excluindo aqueles que exerciam tal ofício na condição de voluntários e (ou) estagiários. A liminar restou deferida (ff. 214/220), para suspender os efeitos dos artigos 2º e 3º da Resolução nº 59/07 da Secretaria Estadual da Ciência e Tecnologia e Ensino Superior, bem como assegurar o exercício do Magistério, referente à Educação Infantil e as quatro séries iniciais do Ensino Fundamental, para todos os alunos da Impetrante que concluíram o respectivo curso de capacitação, até julgamento final da impetração. A autoridade apontada como coatora prestou informações (226/237) e as litisconsortes VIZIZALI e UNDIME ingressaram nos autos (ff. 541/568 e 644/656, respectivamente). A douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (ff. 741/753). Ultimado o feito para julgamento (f. 797), veio aos autos o Estado do Paraná (ff. 815/818), informando que revogada a Resolução nº 59/07 pela Resolução nº 02/09 (f. 821). A impetrante compareceu aos autos defendendo o julgamento do writ (ff. 849/863). Em nova manifestação, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela extinção da impetração, sem resolução de mérito (ff. 869/871). É o relatório. Decido. Em que pese as louváveis ponderações da parte impetrante consignadas às ff. 869/871, descabe no caso em debate o julgamento do mérito da ação mandamental, diante da superveniente perda de seu objeto. O objeto da presente impetração diz respeito à Resolução nº 59/07- SETI, que restou totalmente revogada pela Resolução nº 02/09- SETI, quedando-se ausente o interesse de agir da 09/2008, do TJPR/OE TURMA RECURSAL FL. 15 casu. Releva assinalar que a revogação em tela operou-se sponte propria, e não em decorrência do cumprimento de liminar proferida nos presentes autos, o que justificaria o prosseguimento de seu processamento. Observe-se a propósito do assunto em apreço: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE ANULAÇÃO DE PORTARIA CONCESSIVA DE ANISTIA POLÍTICA. ATO TORNADO SEM EFEITOS POR FORÇA DE PORTARIA SUPERVENIENTE DA AUTORIDADE COATORA. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS. 1. Há perda de objeto do mandamus, impetrado contra ato de anulação de portaria concessiva de anistia política, se por força de ato superveniente da autoridade coatora, qual seja, o Ministro de Estado da Justiça, o ato impugnado queda-se sem efeitos. 2. Mandado de segurança que se julga prejudicado, ante a perda de objeto. (STJ, MS 10184/DF, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, j. em 16/02/2009, DJe de 20/02/2009). MANDADO DE SEGURANÇA. BANCO CENTRAL DO BRASIL. REESTRUTURAÇÃO ORGANIZACIONAL INTERNA. PORTARIAS 209/90, 211/90 E 212/90 DO BACEN. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 192, IV E V, DA CF. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 266/STF. PERDA DE OBJETO ANTE A REVOGAÇÃO DAS PORTARIAS ACOIMADAS. REVOGAÇÃO DOS INCISOS IV E V DO ARTIGO 192 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - O mandado de segurança foi impetrado visando à revogação das portarias 209/90, 211/90 e 212/90 do BACEN, que implementavam revisão da estrutura organizacional do referido Órgão. II - Não tendo o impetrante apontado, em nenhum momento, ofensa ao direito subjetivo dos representados, incide na espécie a súmula 266 do STF, que veda o mandado de segurança contra lei em tese. III - Por outro lado, as portarias aludidas foram tacitamente revogadas por portarias subseqüentes em conformidade com o novo artigo 192 da Constituição Federal, que teve revogados os incisos IV e V, que serviam de suporte aos argumentos da impetrante. Pronunciada, então, a perda de objeto do mandamus. IV - Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no MS 13051/DF, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, j. em 12/11/2008, DJe de 24/11/2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEI SUPERVENIENTE. REVOGAÇÃO DO ATO ATACADO. PERDA DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. PREJUDICIALIDADE CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O ora recorrente impetrou mandado de segurança contra o Decreto 7.103, de 15 de abril de 2005, do Município de Nova Iguaçu/RJ, que "estabelece diretrizes para o processo de regulamentação do serviço de transporte em veículos de pequena capacidade na Cidade de Nova Iguaçu e dá outras providências" (fls. 48/52). Entretanto, foi editada a Lei Municipal 3.723, de 14 de dezembro de 2005, a qual "dispõe sobre a delegação da prestação dos serviços de transporte coletivo de âmbito municipal" (fls. 264/268), que revogou as disposições em contrário (art. 28). Tal fato também afastou o principal fundamento do ora agravante no sentido de inexistência de lei formal para regular o tema. Assim, com a superveniente revogação do preceito legal que constitui objeto do presente mandamus, fica prejudicada a análise das razões recursais, o que impõe o reconhecimento da perda de objeto do presente recurso ordinário em mandado de segurança. 2. Nesse sentido, os seguintes precedentes: RMS 17.488/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 14.5.2007; RMS 18.086/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 24.10.2005; RMS 18.306/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 3.10.2005; RMS 17.360/ES, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 14.6.2004. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RMS 21658/RJ, Relatora Ministra Denise Página 15 de 18 TURMA RECURSAL FL. 16 DE SEGURANÇA. WRIT QUE OBJETIVA A APRECIAÇÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Tendo sido apreciado o pedido de reconsideração formulado pelos Impetrantes, resta exaurida a pretensão. Desse modo, forçoso concluir que o presente mandamus encontra-se prejudicado, por falta de objeto. 2. Extinção do mandado de segurança, sem julgamento do mérito. (STJ, MS 12.942/DF, Relatora Minnistra Laurita Vaz, DJ 22.11.2007). No mesmo sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal: RN 463.166-1, 4ª C.C., Rel. Des. Salvatore Astuti, DJ 21.11.2008; MS 439.117-3, Órgão Especial, Rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo, DJ 22.08.2008; MS 183.743-8, OE, Rel. Des. Ivan Bortoletto, DJ 15.06.2007; MS 508.599-4, OE, Relatora Desembargadora Dulce Maria Cecconi, DJ 121. Sob outro prisma, diante do princípio da causalidade, as despesas devem ser suportadas pelo Estado do Paraná. Ex positis, julgo extinta a presente ação mandamental, ante a perda superveniente de seu objeto, o que faço com espeque no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, e art. 140, inc. XXV, do Regimento Interno desta Corte. Custas pelo Estado do Paraná. Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ e Súmula 512 do STF). Intime-se. Curitiba, 20 de julho de 2009. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau Relator Em recente decisão o TJ/PR, ao analisar a Apelação Cível 567.675-3, em caso idêntico da Cidade Gaúcha, manteve a decisão condenando as recorridas, tendo com Relator o Desembargador Sérgio Arenhart. Julgamento em 14/04/2009. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DAS RÉS. RECURSO DA APELANTE 2 NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, BEM COMO POR INOVAÇÃO RECURSAL. APELO 2. PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO ESPECIAL PARA DOCÊNCIA OFERTADO NA MODALIDADE SEMIPRESENCIAL EM CONVÊNIO FIRMADO ENTRE AS RÉS. LICENCIATURA ESPECIAL PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL. NEGATIVA DO REGISTRO DO DIPLOMA EXPEDIDO À ALUNA QUE CONCLUIU O CURSO, CONTUDO, NÃO EXERCIA A ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. RESOLUÇÃO QUE DETERMINA O ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS ESTABELECIDOS NA DELIBERAÇÃO Nº 004/2002 DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - CEE/PR, EM ESPECIAL A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO FORMAL, RESTANDO EXCLUÍDOS OS PROFESSORES VOLUNTÁRIOS E/OU ESTAGIÁRIOS. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO, QUE DESCUIDARA DE CIENTIFICAR A AULA SOBRE OS EMBARAÇOS OCORRENTES PARA O REGISTRO DO DIPLOMA - FATO APENAS INFORMADO APÓS O ENCERRAMENTO DO CURSO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. Neste sentido já decidiu o STJ. "DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CURSO NÃO AUTORIZADO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA. - Não tendo a instituição de ensino alertado os alunos, entre eles as recorrentes, acerca do risco (depois concretizado) de impossibilidade de registro do diploma quando da conclusão do curso, o dano moral daí decorrente pode - e deve - ser presumido. - Não há como negar o sentimento de frustração e engodo daquele que, após anos de dedicação, entremeado de muito estudo, Página 16 de 18 TURMA RECURSAL FL. 17 emprego na profissão para a qual se preparou, tampouco realizar cursos de especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado, nem prestar concursos públicos; tudo porque o curso oferecido pela universidade não foi chancelado pelo MEC. Some-se a isso a sensação de incerteza e temor quanto ao futuro, fruto da possibilidade de jamais ter seu diploma validado. Há de se considerar, ainda, o ambiente de desconforto e desconfiança gerados no seio social: pais, parentes, amigos, conhecidos, enfim, todos aqueles que convivem com o aluno e têm como certa a diplomação. A demora, na hipótese superior a 02 (dois) anos, expõe ao ridículo o "pseudo-profissional", que conclui o curso mas vê-se impedido de exercer qualquer atividade a ele correlata.(...) Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp 631.204/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 16/06/2009). Assim, forte no entendimento de que estamos diante de relação de consumo, pouco ou nada importando à recorrida os motivos pelos quais o recorrido não entregou o diploma. Caso o recorrido se sinta prejudicado em face do Estado do Paraná que busque nas vias próprias o ressarcimento, mas não pode deixar de ser responsabilizado pelos danos materiais e morais que causou a parte autora. QUANTO AOS DANOS MORAIS. Não resta dúvida quanto a caracterização do dano moral, ante a não entrega do diploma e toda a situação vexatória vivenciada pelas recorrentes, pois, contratara, cumpriram sua parte na avença e ficaram sem o Diploma, note-se que participaram da formatura com a presença de familiares e a humilhação de saber que forma engambeladas, veja-se fotos de fls. 118, 186/188 e 223. In casu, porém diante da situação narrada, entendo ser cabível o pedido indenizatório,a título de danos morais, em razão da grande frustração vivenciada pela recorrentes que freqüentaram o programa por longo tempo, sem que este lhe proporcionasse os dividendos sonhados com a colação de grau em nível superior. Contudo, para fixação do dano moral, necessário a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, a repercussão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva, além da função inibitória. Dita reparação TURMA RECURSAL FL. 18 deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano. O dano moral consiste na penosa sensação de ofensa, na situação vexatória a que é exposto o agente perante terceiros, como aconteceu no caso em comento. Em verdade os danos morais se justificam pela expectativa que não puderam ser atingidas e pela sensação de impotência e raiva que por certo inundaram os dias da recorrente, causando ofensa a sua personalidade em grau normal. Em casos semelhantes o valor da condenação pelos danos morais tem sido arbitrado em R$ 4.000,00, assim, cumpre fixar a indenização pelos danos morais em R$ 4.000,00, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de 12% ao ano, contados da data do acórdão. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso inominado, para condenar as recorridas ao pagamento das verbas deferidas conforme

fundamentação, vencida a Juíza Cristiane Santos Leite que negava provimento ao recurso. Honorários advocatícios indevidos ante o disposto no artigo 55 da lei 9099/95. Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato, com voto, e dele particip0ou a Juíza Cristiane Santos Leite. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Luiz Cláudio Costa Relator

Acórdão..: 2542 **Livro..: 32** **Páginas..: 178 a 195**

009. 2010.0014751-3/0 - Ação Originária - 2008.0000006-2/8

COMARCA.....: Palotina - JECl

RECORRENTE.....: FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI

ADVOGADO.....: GIOVANI MARCELO RIOS

ADVOGADO.....: EDIVAN JOSE CUNICO

ADVOGADO.....: RODRIGO BIEZUS

RECORRIDO.....: IRIA MUELLER

ADVOGADO.....: LEOCIR JOAO RODIO

ADVOGADO.....: EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

TURMA RECURSAL FL. RECURSO INOMINADO: 2010.0014751-3/0 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO FORO DE PALOTINA RECORRENTE: VIZIVALI FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU RECORRIDA: IRIA MUELLER RELATOR LUIZ CLÁUDIO COSTA INDENIZAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DANOS MORAIS. PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO DE PROFESSORES EM NÍVEL SUPERIOR. PROPAGANDA DEFEITUOSA. APLICAÇÃO DO CDC. DEFEITO NA INFORMAÇÃO. PRINCIPIO DA BOA-FÉ NA RELAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DE REGISTRO EM DIPLOMA. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. LIMITAÇÃO DO CURSO AOS PROFESSORES QUE SE ENCONTRAVAM EM EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DOCENTE, NO SENTIDO TÉCNICO LEGAL DO TERMO, OU SEJA, COM VÍNCULO FORMAL DE TRABALHO - EXCLUSÃO DE VOLUNTÁRIOS E/OU ESTAGIÁRIOS. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 87, § 3º, DA LEI N.º 9.394/96 (LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL LDB). LEGITIMIDADE PASSIVA. CARACTERIZADA. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DEVER DE RESTITUIR O VALOR PAGO E CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO EM DESCONFORMIDADE COM AS PECULIARIDADES DO CASO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Trata-se a espécie de recurso inominado manejado pelo VIZIVALI FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU, em face de sentença, que deu pela procedência dos pedidos iniciais, condenando a reclamada VIZIVALI FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU ao pagamento de danos materiais, e pelos danos morais fixou o valor de R$ 5.000,00. E julgou extinto o processo em relação a Iesde Brasil S/A. A lide versa sobre pedido de dano moral e material decorrente da não entrega do diploma de conclusão de curso ofertado pelas reclamadas. Irresignada, a reclamada interpôs recurso inominado. Pela reclamada IESDE BRASIL S.A. foi pleiteado: A reforma da sentença e o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva; b) seja julgado totalmente improcedente o pedido de indenização por danos morais, pela ausência de culpa por parte do TURMA RECURSAL FL. 2 ora recorrente, a quem sequer pode ser imposta a responsabilidade objetiva e c) subsidiariamente, a redução do valor da condenação por danos morais. É o relatório. Passo ao voto. Cuida a espécie de recurso inominado manejado por IESDE Brasil S/A e FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU VIZIVALE, em desfavor de TEREZA DE JESUS BARROS FERREIRA, em face de sentença de fls. 575/588, que deu pela procedência dos pedidos. DO RECURSO DA RECORRENTE VIZIVALI A Recorrente VIZIVALI levanta a questão a respeito da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, por se tratar de fundação pública, o que impossibilitaria de figurar em processos perante o Juizado Especial. Anteriormente decidi pela ilegitimidade da recorrente, conforme fundamentação apresentada em sessão de julgamento. Contudo revendo meu posicionamento sobre a matéria, entendo que a VIZIVALI não é fundação pública e sim particular, e portanto pode figurar no polo passivo da ação. A criação da Faculdade Vizivali previa, inicialmente, a formação de um Convênio entre o Município de Dois Vizinhos e o Centro Pastoral, Educacional e Assistencial "Dom Carlos" - CPEA - de Palmas. (lei municipal 893/1998). Portanto, a idéia primeira não era a instituição de uma fundação, mas de um convênio com a participação de recursos públicos. Para fazer frente à criação da faculdade (e não da fundação), a lei municipal 893/1998 previu que "Fica ainda autorizado o Poder Executivo Municipal a consignar anualmente no Orçamento Geral, de forma global, recursos indispensáveis ao Centro Pastoral, Educacional e Assistencial "Dom Carlos"- CPEA, destinados a atender as despesas decorrentes da implantação, funcionamento e manutenção da aludida Faculdade (artigo 3°). Fica ainda o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir ao orçamento geral do Município para o exercício de 1999, um crédito especial no valor de R $ 100.000,00 (cem mil reais), para ocorrer com as despesas decorrentes desta Lei, conforme se especifica a seguir (artigo 5°). TURMA RECURSAL FL. 3 No entanto, a lei 893/1998 foi alterada pela lei municipal 985/2001. A criação da faculdade Vizivali não seria mais por convênio com a participação de recursos do Município. A nova lei, revogando a forma anterior, previu a instituição de uma Fundação, mas nos moldes da fundação prevista no Código Civil: Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir a Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI, como entidade autônoma e personalidade jurídica própria, de direito privado, e com sede na cidade de Dois Vizinhos, Estado do Paraná. § 1º - Para a instituição da Fundação fica também autorizado o Executivo Municipal a aceitar e contar com a participação de outras pessoas, físicas ou jurídicas de direito privado. § 2º - A instituição deverá ser feita por escritura pública, observados os dispositivos pertinentes do Código Civil, e do Código de Processo Civil Brasileiros. Os Estatutos da Fundação deverão constar na própria escritura da instituição. Note que esta lei previu expressamente que "A instituição e a manutenção da Fundação não poderão onerar os cofres públicos municipais." (artigo 1°, parágrafo 3°) E perceba que, o terreno de propriedade do Município não foi doado à faculdade, mas foi destinado à criação da Fundação. Como tal, passou a integrar o patrimônio da fundação e perdeu seu vínculo com o Município. Não é mais um bem público. Não pertencendo mais ao patrimônio do instituidor, os bens em questão ficam vinculados à realidade das finalidades da fundação. Prova desta desvinculação com o Município é a previsão do artigo 5° da Lei 985/2001: O Patrimônio da Fundação será constituído por: a) Dotações dos instituidores, exceto o Município. A leitura conjunta das duas leis mostra que houve alteração na forma de criação da faculdade. Primeiro, era um convênio com a participação municipal. Depois, essa previsão legal foi revogada, e a faculdade foi criada através da instituição de uma fundação, que, por suas características legais, passou a ser pessoa autônoma,sem a participação do município. Só a leitura conjunta dos textos das duas leis sem fazer a necessária distinção acima explanada - pode ter produzido a interpretação equivocada, de que se tratava de pessoa jurídica de direito público, ou de que houvesse interesse direto e imediato da Fazenda Pública. TURMA RECURSAL FL. 4 Pessoa jurídica de direito privado por previsão legal: não contraria o sistema jurídico a instituição de uma fundação como pessoa jurídica de direito privado. "Saber-se se uma pessoa criada pelo Estado é de Direito Privado ou de Direito Público é meramente uma questão de examinar o regime jurídico estabelecido na lei que a criou. Se lhe atribuiu a titularidade de poderes público, e não meramente o exercício deles, e disciplinou-a de maneira a que suas relações sejam regidas pelo Direito Público, a pessoa será de Direito Público, ainda que se lhe atribua outra qualificação. Na situação inversa, a pessoa será de Direito Privado, mesmo inadequadamente nominada". (Celso Antonio Bandeira de Mello Curso de Direito Administrativo) "A distinção entre fundações públicas e privadas decorre da forma como foram criadas, da opção legal pelo regime jurídico a que submetem, da titularidade dos poderes e também da natureza dos serviços por elas prestados". (STF ADIn 191, Min. Cármen Lúcia, j. 29.11.2007). Diante do exposto, rejeito a alegação de ilegitimidade, as demais matérias aduzidas no recurso serão apreciadas no decorrer da fundamentação. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS EXISTÊNCIA DE FATO NOVO O recorrente IESDE BRASIL S.A. manifestou a existência de "fato novo", qual seja, a criação de um "Curso de Pedagogia EAD" que será ofertado pelo Instituto Federal do Paraná - IFET-PR, conforme determinação do Estado do Paraná em parceria com o MEC, curso este que validaria os estudos já realizados no Programa de Capacitação da VIZIVALI. Informa que houve divulgação de que aproximadamente 32.000 alunos da VIZIVALI se matricularam no referido curso. Alega que em decorrência disso a pretensão indenizatória dos reclamantes resta prejudicada, uma vez que o diploma será expedido aos alunos matriculados no novo curso ofertado. Ocorre que tal fato não influencia para mudança da decisão deste caso, uma vez que se leva em consideração a relação consumerista, prestação de serviço educacional, independente da oferta de novo curso. Sendo assim, indefiro o pedido de suspensão do feito e expedição de ofício, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores Página 4 de 20 TURMA RECURSAL FL. 5 POSSIBILIDADE DE CISÃO. Alegou o recorrente IESDE BRASIL S.A. a nulidade da decisão de primeiro grau, uma vez que foi declarado incompetente o Juizado Especial Cível para julgamento da demanda em relação a recorrente VIZIVALI. Ocorre que o Código de Processo Civil prevê, em seu artigo 48 que o tratamento poderá ser distinto para os litigantes em litisconsorte, pelo que não há que se falar em nulidade da decisão recorrida: Art. 48. Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros. ILEGITIMIDADE PASSIVA - IESDE BRASIL S/A. A recorrente IESDE possui legitimidade passiva para envergar o pólo passivo da demanda, uma vez que celebrou convênio com a VIZIVALI, com o escopo de atuar, em conjunto, na área de educação, promovendo cursos, conforme cláusula primeira do mencionado contrato: "Cláusula primeira- Do objetivo O presente Convênio tem por objetivo o desenvolvimento de ações conjuntas para a implantação e a oferta, pela Vizivali, do Programa de Capacitação Docente, em nível Superior, na modalidade semi-presencial, destinado à formação de docentes habilitados ao magistério na Educação Infantil e nos Anos iniciais do Ensino Fundamental, a seguir denominado "Programa", sob a égide da Deliberação CEE-PR n. 04/02." Foi o IESDE quem elaborou a propaganda visando angariar clientes para os cursos. A recorrente IESDE é quem recebe as parcelas, conforme constam dos recibos apresentados com a exordial. TURMA RECURSAL FL. 6 O contrato celebrado pela recorrida foi com as duas recorrentes. Desse modo, a recorrente IESDE BRASIL S/A é parte legitima para figurar no pólo passivo da lide. DA PRESCRIÇÃO Aduz recorrente IESDE BRASIL S.A. que a pretensão da reclamante/recorrida estaria fulminada pela prescrição, ante a aplicação do disposto no art. 206, § 3º, V do Código Civil. Contudo como se verá a relação jurídica estabelecida ente as partes é de consumo, sendo por isso aplicável a legislação especial consumerista ao caso. Diante disso, a pretensão da recorrida não está prescrita, pois da data da colação de grau até a propositura da demanda, não se passaram mais de 5 (cinco) anos. Assim, afasta-se a alegação de prescrição. DO LITISCONSÓRCIO COM O ESTADO DO PARANÁ A relação entabulada é de consumo (prestação de serviço educacional) entre a reclamante/recorrida e as reclamadas/recorrentes, e é esta a situação discutida nos presentes autos, conforme se verá no discorrer do presente voto. Caso o recorrente IESDE BRASIL S.A. se sinta prejudicado em face do Estado do Paraná, que busque nas vias próprias o ressarcimento, mas não pode deixar de ser responsabilizado pelos danos materiais e morais que causou à recorrida. DO MÉRITO. DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO CASO. Primeiramente é de se observar que quem desvirtuou a deliberação foi recorrente IESDE BRASIL S.A. ao aceitar a matrícula de qualquer profissional atuante na área de educação, sem informar que poderiam ter problemas futuros. Para aclarar a questão vejamos as normas que regem o caso. TURMA RECURSAL FL. 7 A primeira lei que trouxe ao ordenamento jurídico a matéria foi a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (lei 9394/96) que em seu art. 87, § 3º, III dispõe que: "Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar- se um ano a partir da publicação desta Lei. § 3o O Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União, devem: III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;"(grifou-se). Observe-se que a lei de 1996, já determinava que seriam PROFESSORES os beneficiários do Programa. A par disso o Governo do Estado do Paraná editou a Deliberação 04/02, que expõe: "Artigo 1° - A formação de docentes, no nível superior, para os anos iniciais do ensino fundamental e suas modalidades e para a educação infantil, será feita em cursos de licenciatura, de graduação plena, bem como em programas especiais de capacitação. § 1° - Os programas de capacitação de que trata o caput destinam-se a propiciar, a todos os profissionais em exercício de atividades docentes, formação em nível superior, em caráter especial. § 2° - Esses programas especiais de capacitação serão autorizados a funcionar por este Conselho Estadual de Educação, nos termos da presente Deliberação. Artigo 2° - Os programas de capacitação a que se refere o artigo 1° são destinados a portadores de certificado de conclusão de curso de nível médio ou de diploma na modalidade Normal, ou equivalente. Artigo 3° - Os programas especiais de capacitação de que trata esta Deliberação: I - estão circunscritos, em sua aplicação, ao Estado do Paraná; II - têm sua oferta limitada aos profissionais atuando no magistério em estabelecimento de educação básica ou em instituição de educação infantil; III - somente poderão receber matrículas até o final do mês de dezembro de 2005; IV - poderão ser ofertados nas modalidades presencial e semipresencial, esta por meio da utilização de tecnologias de comunicação e informação." TURMA RECURSAL FL. 8 Observe-se que em nenhum momento a referida Deliberação acrescentou ou desvirtuou as diretrizes da Lei 9394/96. Com a evidente inclusão de mais alunos, estranhos aos objetivos do Programa, o Estado do Paraná preparou o Parecer 193/07. No Parecer constou que: "c) que os voluntários e/ou estagiários que foram indevidamente matriculados no Programa Especial da Capacitação, em tela, não atenderam as exigências constantes na Deliberação n. 04/02-CEE/PR, bem como o art. 87, § 3º, inciso III da Lei 9.394/96, não podem ter seus diplomas registrados." Mais uma vez, o Parecer 193/07, ao contrário do que se posa alegar, não alterou as regras para concessão de diplomas, apenas confirmou o espírito da Lei 9.394/96. Por fim, em 2007, a Resolução 059/2007, em consonância com o já exposto, resolveu da seguinte maneira: "Art. 3º - Fica vedado o registro de diplomas expedidos para alunos concluintes do referido Programa que não atenderam aos pressupostos do ingresso estabelecido pelas normas do CEE e referidos no item "c" do voto do relator do Parecer n. 197/207- CEE." Deste modo, a resolução 059/2007 que determinou a vedação de registro de diplomas aos alunos voluntários e estagiários, não alterou as regras após o início do convênio com as recorrentes, vez que a lei que determinou expressamente que somente a professores era direcionado o programa é de 1996, ou seja, bem antes de todo o imbróglio criado pela recorrida IESDE. Percebe-se aqui o nó górdio da propaganda enganosa. Competia ao recorrente IESDE BRASIL S.A., antes de aceitar a matrícula no curso ofertado, analisar preventivamente se a parte interessada no programa satisfazia as exigências para sua participação e para obtenção de

diploma ao final, não tendo tomado esta atitude preventiva, o recorrente IESDE BRASIL S.A. foi negligente e imprudente, não podendo, agora, atribuir culpa a terceiros. Ora, repita-se a Deliberação 04/2002, em nenhum momento ampliou o leque de requisitos, logo, não cabe a argumentação de ato de terceiro, de alteração na Deliberação. TURMA RECURSAL FL. 9 Com efeito, a redação do artigo 87 da Lei de Diretrizes deixa claro que apenas para os professores em exercício de atividades docentes, é que deveria ser dirigido o curso, essa era a "mens legis" e a "mens legislatore", quando da edição da lei. A finalidade da norma, como conceito de transição, no entendimento daqueles que, embora não apresentassem a titulação exigida pela nova regulamentação, já estavam no exercício do magistério. Contudo, o que fez o recorrente IESDE BRASIL S.A.? Saiu angariando pessoas, sem se importar com os requisitos necessários, tanto que chegou a fantástica soma de trinta e cinco mil clientes, conforme se refere dos noticiários da imprensa local (jornal Gazeta do Povo), e que originou até lei especial votada pela Assembléia Legislativa local, ora sob análise do STF, em face de ADIN, manejada pelo Governador do Paraná, em razão do vício de origem. Importante notar o contido na cláusula terceira do convênio firmado pelas recorrentes e que trata dos pré-requisitos para o ingresso: "Cláusula terceira dos pré-requisitos para o ingresso: Ser portador de certificado de conclusão de curso de nível médio ou de diploma na modalidade Normal, ou equivalente, e estar atuando em estabelecimento de educação ou em instituição de educação infantil". Percebe-se que foram utilizados os termos "estar atuando em estabelecimento de educação ou em instituição de educação infantil", não mencionou o contido na Deliberação 04/2002, que fala sobre "profissionais em exercício de atividades docentes". De outro cariz, a parte consumidora não pode ficar indefinidamente a espera de uma solução para sua situação, até porque o direito à rescisão e à indenização ora pleiteada pode vir a ser consumido pelos efeitos da prescrição. Assim, ao ver deste Relator não houve alteração legislativa que colocasse recorrente IESDE BRASIL S.A. na situação que agora se encontra, ou seja, sem poder expedir diplomas, sendo demandado em inúmeros processos. Na verdade, a culpa de todo o infortúnio foi produzido pelo próprio recorrente IESDE BRASIL S.A. TURMA RECURSAL FL. 10 Porém, independente deste fato e de eventuais opiniões contrárias dos demais membros desta TRU, o ponto nefrálgico dos autos é que não se está discutindo a relação havida entre a recorrente e o Estado do Paraná, mas sim a relação do recorrente com os alunos/ consumidores. É certo que o consumidor não pode ter seu direito cerceado por conta de questões que não lhe dizem respeito, e das quais não concorreu para que ocorressem. A parte autora desses autos é a única que não pode sair lesada, e ficar sem a devida prestação jurisdicional. E é sobre a relação consumerista é que passo a expor. DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, DA PROPAGANDA ENGANOSA, DEFEITO NA INFORMAÇÃO E PRINCIPIO DA BOA-FÉ NA RELAÇÃO CONTRATUAL. A relação havida entre as partes caracteriza-se como relação de consumo pura, na dicção dos artigos 3º e 14 do CDC, daí que se conclui que a recorrida é fornecedora de serviços e como tal respondem independentemente de culpa. Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. O resultado esperado pela recorrida caracteriza-se como defeituoso, haja vista que, após cumprir com sua parte na avença não recebeu o tão esperado diploma. Não se deve olvidar, que a conduta das recorrentes pode também ser agasalhada pelo disposto n0o art. 37 da Lei Consumerista e que trata da propaganda enganosa, já que, por sua conta e risco deram interpretação extensiva ao contido na Deliberação 04/2002, que TURMA RECURSAL FL. 11 regulamentou o programa com o escopo de angariar clientes, matriculando pessoas "a torto e a direito", visando apenas o lucro. Em um folheto de propaganda juntado em outro feito, o recorrido IESDE afirma: "quem pode fazer: profissionais atuantes na área de educação, com ensino médio completo, vinculados (..) prestando serviço, estágio ou trabalho voluntário) em instituições particulares ou públicas". Daí que, necessário identificar se o produto/serviço apresenta vício ou defeito. Por defeito, entende-se a carência de segurança, o comprometimento da segurança do produto ou do serviço e causa acidentes de consumo (fato do serviço ou do produto) com danos ao consumidor. Podem ser de fabricação, de concepção e de comercialização. No que concerne ao vício, este é um defeito menos grave, circunscrito ao produto ou ao serviço em si, um defeito que lhe é inerente oi intrínseco, que apenas causa mau funcionamento ou não funcionamento Defeito do produto artigo 12 Código de Defesa do Consumidor - da origem ao fato do produto acidente de consumo Fato do produto é um acontecimento externo, que ocorre no mundo exterior, que causa dano material ou moral ao consumidor (ou ambos), mas que decorre de um defeito do produto. Seu fato gerador será sempre um defeito do produto. (...) Esse defeito pode ser de concepção (criação, projeto fórmula), de produção (fabricação, construção, montagem,) e ainda de comercialização (informações insuficientes ou inadequadas etc.). São os chamados acidentes de consumo, a que se materializam através da repercussão externa do defeito do produto, atingindo a incolumidade físico-psíquica do consumidor e o seu patrimônio. Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. § 1º. O produto é defeituoso quando não oferece a conforme MP que dele Lei n.° 11.419/2006 se espera, levando-se Documento assinado digitalmente, segurançan.° 2.200-2/2001, legitimamentee Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 11 de 20 TURMA RECURSAL FL. 12 em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - sua apresentação; II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi colocado em circulação. § 2º. O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado. § 3º. O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Acidentes de consumo decorrentes de defeitos do serviço, que tem por fundamento o dever de segurança. Defeito pode ser de prestação, de concepção ou de comercialização, que é o caso dos autos, posto que, ao proceder a divulgação do curso, as recorrentes deram interpretação extensiva, maculando o curso e contaminando todo o projeto. Ao contaminar o projeto como um todo, respondem as recorrentes pelos danos causados, seja de ordem moral, seja de ordem material. Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. § 2º. O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. § 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. De outro canto, necessário trazer à discussão a questão contratual e a aplicação do princípio da boa- fé. A boa-fé, como requisito de validade dos contratos, não é matéria nova em nosso ordenamento jurídico. O Código de 1.917 previa em alguns dispositivos a Página 12 de 20 TURMA RECURSAL FL. 13 elevou a aplicabilidade do instituto a todo e qualquer contrato celebrado, como regra geral a ser observada. Antes do advento do Novo Código a boa-fé era matéria reservada a alguns poucos pontos quando da interpretação dos contratos. A norma codificada da época fez constar em alguns poucos artigos proteção ao contratante de boa-fé, de forma que, fora das hipóteses previstas na lei, a boa-fé nem sempre era considerada como fundamento de ação revisional ou de rescisão do contrato, por absoluta falta de norma que a amparasse. Era matéria reservada aos princípios gerais do direito e aos costumes, o que não bastava. Por não ter a proteção ao contratante de boa-fé fundamentação legal positivada, de forma geral, era raro ver aplicado o instituto como causa de rescisão ou revisão dos contratos. O Código Comercial já previa a boa-fé nas relações entre comerciantes, mas, por se tratar de norma específica aos contratos desta natureza, ficou restrita sua aplicação a esse tipo de negociação. Este quadro sofreu intensa modificação com o advento do Código do Consumidor, eis que foi neste diploma que a cláusula- princípio geral encontrou efetiva aplicação. Primeiro, através de seu art. 4º, que, ao traçar os princípios fundamentais da política nacional das relações de consumo, instituiu a boa-fé. Após, no art. 51, que dispõe acerca de algumas manifestações de abusividade nas práticas de comércio e comina a nulidade como sanção pelo seu desrespeito. No rol exemplificativo dos costumes abusivos, lê-se, no inciso IV, que são nulas de pleno direito as cláusulas que "estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade". Desta maneira, toda e qualquer manifestação de descumprimento da boa-fé tornou-se uma afronta às relações contratuais. O Novo Código estabeleceu uma sistemática da boa-fé nunca antes experimentada na legislação pátria: a boa-fé objetiva geral, como requisito de validade a todo contrato. TURMA RECURSAL FL. 14 Elevada à categoria de norma positivada pelo Novo Código Civil, todos os membros de uma comunidade jurídica devem comportar- se de acordo com a boa-fé objetiva em suas relações recíprocas que, assim, projeta-se em duas direções, vale dizer, criando direitos e deveres para todos os envolvidos na relação contratual que devem se respeitar. A boa-fé objetiva faz parte do ordenamento jurídico e, portanto, serve como um instrumento para permitir maior aproximação do texto geral das leis com as necessidades impostas pelos casos concretos em que as leis são aplicadas. Esta noção é uma importante descoberta para o pensamento jurídico contemporâneo, pois permite que os julgadores não se limitem à simples recitação das soluções consagradas na jurisprudência, mas exige deles a compreensão do significado das normas jurídicas. Esta compreensão é que permitirá chegar às soluções mais adequadas sem recorrer a exaustivos artifícios retóricos para atingir o mesmo resultado já delineado pelo princípio da boa-fé. O princípio da boa-fé objetiva tem sido aplicado pela jurisprudência e delineado pela doutrina, desde a entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor, onde o princípio já aparecia expresso. Pelo fato de agora a boa-fé objetiva estar contida expressamente no Código Civil, isto significa que deva ser estendido para todos os setores do ordenamento jurídico, indistintamente e sem receios. O consumidor é a parte mais fraca, denotando, então, tal reconhecimento em âmbito mundial, pois a Resolução da ONU 39/248 de 1985 já previa esta questão. A explicação para tanto se verifica no fato de que o consumidor é aquele que acaba por submeter-se ao poder de controle dos titulares dos bens de produção, ou seja, dos empresários, pois não tem, aquele, os conhecimentos técnicos necessários a elucidar quaisquer questões que envolvam o produto adquirido ou o serviço prestado, sejam elas referentes à produção, vícios, oferta, modo de execução do serviço etc., tendo em vista a especificidade que lhes é inerente. O que se objetivou com o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor foi, antes de qualquer coisa, a facilitação de sua defesa. TURMA RECURSAL FL. 15 Nota-se que a preocupação primária do legislador foi a de harmonizar os interesses de consumidores e fornecedores, isso porque a harmonia e o equilíbrio são fatores indispensáveis para que haja a tão esperada justiça. Não há como negar que o Código Brasileiro de Defesa do Consumidor mostra-se altamente protecionista, se comparado à legislação consumerista francesa, por exemplo, que, aliás, lá possui a denominação de Código do Consumo (Code de la Consomation), pois tutela não somente os interesses dos consumidores, como também os interesses dos fornecedores. Da mesma forma, pode se notar que o legislador pátrio não se preocupou tão somente com os interesses dos consumidores, mas sim de todos os fatores que propiciam o desenvolvimento do mercado de consumo. Tal conclusão é no mínimo lógica, uma vez que, para que haja desenvolvimento econômico e tecnológico, é preciso que haja quem consuma, ou seja, quem diga se os produtos e serviços colocados no mercado de consumo estejam atendendo a demanda de forma satisfativa, ou seja, a crítica do consumidor aos produtos e serviços acaba por obrigar as empresas a investirem em novas técnicas de produção, técnicas de marketing, merchandising etc., no caso em comento a parte consumidora, é a única que não pode ser considerada culpada pelo acontecido. Traço interessante encontrado no Código de Defesa do Consumidor brasileiro, intimamente ligado ao princípio aqui estudado, diz respeito ao direito à informação previsto no artigo 6º, III do diploma legal acima citado. Nesse sentido, ensina Tereza Negreiros que "o mais típico dever acessório derivado do princípio da boa-fé é o dever de informar". Na verdade isso se verifica porque em uma relação de consumo não só a obrigação principal é objeto de tutela, mas sim o interesse global, ou seja, ao adquirir um produto ou serviço o consumidor tem o direito de acesso a todas as informações acerca do que está adquirindo. Outrossim, quanto a liminar concedida pelo TJ/PR, nos autos de Mandado de Segurança 0460643-1, mencionado pela recorrida VIZIVALI, cumpre ressalvar que a mesma foi revogada e o mandado de segurança foi julgado extinto em julho de 2009. TURMA RECURSAL FL. 16 Mandado de Segurança. Superveniente perda de objeto. Extinção. Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por IESDE BRASIL S.A., contra ato da Sra. Secretária de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior do Estado do Paraná, consubstanciado na Resolução nº 59/07 (f. 136), que limitou o registro dos diplomas expedidos aos alunos que concluíram o Programa de Capacitação Especial para Docência, na modalidade semi-presencial, que conferem licenciatura especial para a Educação Infantil e quatro séries iniciais do Ensino Fundamental, tão-somente para aqueles que atenderam aos pressupostos estabelecidos na Deliberação nº 004/02 do Conselho Estadual de Educação - CEE/PR, em especial, a existência de vínculo empregatício formal, excluindo aqueles que exerciam tal ofício na condição de voluntários e (ou) estagiários. A liminar restou deferida (ff. 214/220), para suspender os efeitos dos artigos 2º e 3º da Resolução nº 59/07 da Secretaria Estadual da Ciência e Tecnologia e Ensino Superior, bem como assegurar o exercício do Magistério, referente à Educação Infantil e as quatro séries iniciais do Ensino Fundamental, para todos os alunos da Impetrante que concluíram o respectivo curso de capacitação, até julgamento final da impetração. A autoridade apontada como coatora prestou informações (226/237) e as litisconsortes VIZIZALI e UNDIME ingressaram nos autos (ff. 541/568 e 644/656, respectivamente). A douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (ff. 741/753). Ultimado o feito para julgamento (f. 797), veio aos autos o Estado do Paraná (ff. 815/818), informando que revogada a Resolução nº 59/07 pela Resolução nº 02/09 (f. 821). A impetrante compareceu aos autos defendendo o julgamento do writ (ff. 849/863). Em nova manifestação, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela extinção da impetração, sem resolução de mérito (ff. 869/871). É o relatório. Decido. Em que pese as louváveis ponderações da parte impetrante consignadas às ff. 869/871, descabe no caso em debate o julgamento do mérito da ação mandamental, diante da superveniente perda de seu objeto. O objeto da presente impetração diz respeito à Resolução nº 59/07- SETI, que restou totalmente revogada pela Resolução nº 02/09- SETI,

quedando-se ausente o interesse de agir da impetrante in casu. Releva assinalar que a revogação em tela operou-se sponte propria, e não em decorrência do cumprimento de liminar proferida nos presentes autos, o que justificaria o prosseguimento de seu processamento. Observe-se a propósito do assunto em apreço: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE ANULAÇÃO DE PORTARIA CONCESSIVA DE ANISTIA POLÍTICA. ATO TORNADO SEM EFEITOS POR FORÇA DE PORTARIA SUPERVENIENTE DA AUTORIDADE COATORA. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS. 1. Há perda de objeto do mandamus, impetrado contra ato de anulação de portaria concessiva de anistia política, se por força de ato superveniente da autoridade coatora, qual seja, o Ministro de Estado da Justiça, o ato impugnado queda-se sem efeitos. 2. Mandado de segurança que se julga prejudicado, ante a perda de objeto. (STJ, MS 10184/DF, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, j. em 16/02/2009, DJe de 20/02/2009). MANDADO DE SEGURANÇA. BANCO CENTRAL DO BRASIL. REESTRUTURAÇÃO ORGANIZACIONAL INTERNA. PORTARIAS 209/90, 211/90 E 212/90 DO BACEN. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 192, IV E V, DA CF. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 266/STF. PERDA DE OBJETO ANTE A REVOGAÇÃO DAS PORTARIAS ACOIMADAS. REVOGAÇÃO DOS INCISOS IV E V DO ARTIGO 192 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - O mandado conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução revogação das Documento assinado digitalmente, de segurança foi impetrado visando à n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 16 de 20 TURMA RECURSAL FL. 17 portarias 209/90, 211/90 e 212/90 do BACEN, que implementavam revisão da estrutura organizacional do referido Órgão. II - Não tendo o impetrante apontado, em nenhum momento, ofensa ao direito subjetivo dos representados, incide na espécie a súmula 266 do STF, que veda o mandado de segurança contra lei em tese. III - Por outro lado, as portarias aludidas foram tacitamente revogadas por portarias subseqüentes em conformidade com o novo artigo 192 da Constituição Federal, que teve revogados os incisos IV e V, que serviam de suporte aos argumentos da impetrante. Pronunciada, então, a perda de objeto do mandamus. IV - Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no MS 13051/DF, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, j. em 12/11/2008, DJe de 24/11/2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEI SUPERVENIENTE. REVOGAÇÃO DO ATO ATACADO. PERDA DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. PREJUDICIALIDADE CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O ora recorrente impetrou mandado de segurança contra o Decreto 7.103, de 15 de abril de 2005, do Município de Nova Iguaçu/RJ, que "estabelece diretrizes para o processo de regulamentação do serviço de transporte em veículos de pequena capacidade na Cidade de Nova Iguaçu e dá outras providências" (fls. 48/52). Entretanto, foi editada a Lei Municipal 3.723, de 14 de dezembro de 2005, a qual "dispõe sobre a delegação da prestação dos serviços de transporte coletivo de âmbito municipal" (fls. 264/268), que revogou as disposições em contrário (art. 28). Tal fato também afastou o principal fundamento do ora agravante no sentido de inexistência de lei formal para regular o tema. Assim, com a superveniente revogação do preceito legal que constitui objeto do presente mandamus, fica prejudicada a análise das razões recursais, o que impõe o reconhecimento da perda de objeto do presente recurso ordinário em mandado de segurança. 2. Nesse sentido, os seguintes precedentes: RMS 17.488/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 14.5.2007; RMS 18.086/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 24.10.2005; RMS 18.306/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 3.10.2005; RMS 17.360/ES, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 14.6.2004. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RMS 21658/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 30.4.2008). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT QUE OBJETIVA A APRECIAÇÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Tendo sido apreciado o pedido de reconsideração formulado pelos Impetrantes, resta exaurida a pretensão. Desse modo, forçoso concluir que o presente mandamus encontra-se prejudicado, por falta de objeto. 2. Extinção do mandado de segurança, sem julgamento do mérito. (STJ, MS 12.942/DF, Relatora Minnistra Laurita Vaz, DJ 22.11.2007). No mesmo sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal: RN 463.166-1, 4ª C.C., Rel. Des. Salvatore Astuti, DJ 21.11.2008; MS 439.117-3, Órgão Especial, Rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo, DJ 22.08.2008; MS 183.743-8, OE, Rel. Des. Ivan Bortoletto, DJ 15.06.2007; MS 508.599-4, OE, Relatora Desembargadora Dulce Maria Cecconi, DJ 121. Sob outro prisma, diante do princípio da causalidade, as despesas devem ser suportadas pelo Estado do Paraná. Ex positis, julgo extinta a presente ação mandamental, ante a perda superveniente de seu objeto, o que faço com espeque no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, e art. 140, inc. XXV, do Regimento Interno desta Corte. Custas pelo Estado do Paraná. Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ e Súmula 512 do STF). Intime-se. Curitiba, 20 de Resolução n.° 2009. SÉRGIO TURMA RECURSAL FL. 18 ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau Relator Em recente decisão o TJ/PR, ao analisar a Apelação Cível 567.675-3, em caso idêntico da Cidade Gaúcha, manteve a decisão condenando as recorridas, tendo com Relator o Desembargador Sérgio Arenhart. Julgamento em 14/04/2009. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DAS RÉS. RECURSO DA APELANTE 2 NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, BEM COMO POR INOVAÇÃO RECURSAL. APELO 2. PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO ESPECIAL PARA DOCÊNCIA OFERTADO NA MODALIDADE SEMIPRESENCIAL EM CONVÊNIO FIRMADO ENTRE AS RÉS. LICENCIATURA ESPECIAL PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL. NEGATIVA DO REGISTRO DO DIPLOMA EXPEDIDO À ALUNA QUE CONCLUIU O CURSO, CONTUDO, NÃO EXERCIA A ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. RESOLUÇÃO QUE DETERMINA O ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS ESTABELECIDOS NA DELIBERAÇÃO Nº 004/2002 DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - CEE/PR, EM ESPECIAL A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO FORMAL, RESTANDO EXCLUÍDOS OS PROFESSORES0 VOLUNTÁRIOS E/OU ESTAGIÁRIOS. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO, QUE DESCUIDARA DE CIENTIFICAR A AULA SOBRE OS EMBARAÇOS OCORRENTES PARA O REGISTRO DO DIPLOMA - FATO APENAS INFORMADO APÓS O ENCERRAMENTO DO CURSO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. Neste sentido já decidiu o STJ. "DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CURSO NÃO AUTORIZADO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA. - Não tendo a instituição de ensino alertado os alunos, entre eles as recorrentes, acerca do risco (depois concretizado) de impossibilidade de registro do diploma quando da conclusão do curso, o dano moral daí decorrente pode - e deve - ser presumido. - Não há como negar o sentimento de frustração e engodo daquele que, após anos de dedicação, entremeado de muito estudo, privações, despesas etc., descobre que não poderá aspirar a emprego na profissão para a qual se preparou, tampouco realizar cursos de especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado, nem prestar concursos públicos; tudo porque o curso oferecido pela universidade não foi chancelado pelo MEC. Some-se a isso a sensação de incerteza e temor quanto ao futuro, fruto da possibilidade de jamais ter seu diploma validado. Há de se considerar, ainda, o ambiente de desconforto e desconfiança gerados no seio social: pais, parentes, amigos, conhecidos, enfim, todos aqueles que convivem com o aluno e têm como certa a diplomação. A demora, na hipótese superior a 02 (dois) anos, expõe ao ridículo o "pseudo-profissional", que conclui o curso mas vê-se impedido de exercer qualquer atividade a ele correlata.(...) Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp 631.204/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 16/06/2009). Assim, forte no entendimento de que estamos diante de relação de consumo, pouco ou nada importando à recorrida os motivos pelos quais conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° o diploma. Documento assinado digitalmente, o recorrente não entregou11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 18 de 20 TURMA RECURSAL FL. 19 Caso o recorrente se sinta prejudicado em face do Estado do Paraná que busque nas vias próprias o ressarcimento, mas não pode deixar de ser responsabilizado pelos danos materiais e morais que causou a parte autora. QUANTO AOS DANOS MORAIS. Não resta dúvida quanto a caracterização do dano moral, ante a não entrega do diploma e toda a situação vexatória vivenciada. In casu, porém diante da situação narrada, entendo ser cabível o pedido indenizatório, a título de danos morais, em razão da grande frustração vivenciada pela aluna, que freqüentou o programa por longo tempo, sem que este lhe proporcionasse os dividendos sonhados com a colação de grau em nível superior. Contudo, para fixação do dano moral, necessário a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, a repercussão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva, além da função inibitória. Dita reparação deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano. O dano moral consiste na penosa sensação de ofensa, na situação vexatória a que é exposto o agente perante terceiros, como aconteceu no caso em comento. Em verdade os danos morais se justificam pelas expectativas que não puderam ser atingidas e pela sensação de impotência e raiva que por certo inundaram os dias da recorrida, causando ofensa a sua personalidade em grau normal. Em casos semelhantes o valor da condenação pelos danos morais tem sido arbitrado em R$ 4.000,00, assim, dou provimento ao recurso nesta parte, apenas para reduzir o valor dos danos morais, adequando-se às peculiaridades do caso concreto. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso inominado da recorrente TURMA RECURSAL FL. 20 FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU VIZIVALI apenas para reduzir os danos morais, condenando-a ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista a sucumbência mínima da autora, vencida a Juíza Cristiane Santos Leite que negava provimento ao recurso. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Juíza Cristiane Santos Leite. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Luiz Cláudio Costa Relator

Acórdão..: 2545 **Livro..: 32** **Páginas..: 217 a 236**

010. 2010.0014845-0/0 - Ação Originária - 2009.0000000-7/0

COMARCA.....: Chopinzinho - JECI

RECORRENTE.....: MELANIA DE JESUS PINTO

ADVOGADO.....: MILTON KORZUNE

ADVOGADO.....: IVANDRO JOEL JOHANN

RECORRIDO.....: FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI

ADVOGADO.....: MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI

ADVOGADO.....: JOSE GUNTHER MENZ

RECORRIDO.....: IESDE BRASIL S/A

ADVOGADO.....: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA

ADVOGADO.....: CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA

ADVOGADO.....: RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

TURMA RECURSAL FL. RECURSO INOMINADO: 2010.0014845-0/0 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO FORO DE CHOPINZINHO RECORRENTE: MELANIA DE JESUS PINTO RECORRIDAS: FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU VIZIVALI IESDE BRASIL S/A RELATOR Juiz LUIZ CLÁUDIO COSTA INDENIZAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DANOS MORAIS. PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO DE PROFESSORES EM NÍVEL SUPERIOR. PROPAGANDA DEFEITUOSA. APLICAÇÃO DO CDC. DEFEITO NA INFORMAÇÃO. PRINCIPIO DA BOA-FÉ NA RELAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE OBTE NÇÃO DE REGISTRO EM DIPLOMA. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. LIMITAÇÃO DO CURSO AOS PROFESSORES QUE SE ENCONTRAVAM EM EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DOCENTE, NO SENTIDO TÉCNICO LEGAL DO TERMO, OU SEJA, COM VÍNCULO FORMAL DE TRABALHO EXCLUSÃO DE VOLUNTÁRIOS E/OU ESTAGIÁRIOS. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 87, § 3º, DA LEI N.º 9.394/96 (LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL LDB). LEGITIMIDADE PASSIVA. CARACTERIZADA. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DEVER DE RESTITUIR O VALOR PAGO E CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA REFORMADA. Trata-se a espécie de recurso inominado em desfavor de IESDE Brasil S/A e FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU VIZIVALI, em face de sentença, que deu pela improcedência dos pedidos. Aduz a reclamante/recorrida que foi discente no programa de capacitação ofertada pelas recorridas. Que cumpriu sua parte na avença pagando as parcelas e freqüentando o curso. Na época atuava como voluntária junto ao Centro de Educação Infantil Santana e Casa do Caminho. Que se trata de relação protegida pelo CDC. Pela procedência com documentos. TURMA RECURSAL FL. 2 Audiência realizada, foram oferecidas respostas. A recorrida Iesde Brasil S/A, assevera ser incompetente o juizado em razão da complexidade da matéria, bem assim, ser parte ilegítima e no mérito pela improcedência por fato de terceiro. De sua vez, a reclamada/recorrida FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU VIZIVALI, reponde, historiando a existência do programa e suas referencias legislativas. Menciona preliminarmente, ocorrência da litispendência, litisconsórcio passivo necessário e no mérito a improcedência, por culpa de terceiro. Houve a impugnação pela reclamante. Veio a sentença. Inconformada a reclamante, recorre, reiterando as razões iniciais e atacando os pontos da decisão, postulando a procedência do recurso inominado. Recebido o recurso, foram apresentadas as contra-razões, com as recorridas impugnando as assertivas do recurso e postulando a manutenção da decisão. É o relatório. Passo ao Voto. O recurso merece provimento. Ouso divergir da Eminente Juíza prolatoar e o faço ancorado no entendimento de que presente a legitimidade da recorrida IESDE BRASIL S/A. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS EXISTÊNCIA DE FATO NOVO O recorrido IESDE BRASIL S.A. manifestou a existência de "fato novo", qual seja, a criação de um "Curso de Pedagogia EAD" que será ofertado pelo Instituto Federal do Paraná - IFET-PR, conforme determinação do Estado do Paraná em parceria com o MEC, curso este que validaria os estudos já realizados no Programa de Capacitação da VIZIVALI. Informa que houve divulgação de que aproximadamente 32.000 alunos da VIZIVALI se matricularam no referido curso. TURMA RECURSAL FL. 3 Alega que em decorrência disso a pretensão indenizatória dos reclamantes resta prejudicada, uma vez que o diploma será expedido aos alunos matriculados no novo curso ofertado. Ocorre que tal fato não influencia para mudança da decisão deste caso, uma vez que se leva em consideração a relação consumeirista, prestação de serviço educacional, independente da oferta de novo curso. Sendo assim, indefiro o pedido de suspensão do feito e expedição de

ofício, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos. POSSIBILIDADE DE CISÃO. Alegou o recorrido IESDE BRASIL S.A. a nulidade da decisão de primeiro grau, uma vez que foi declarado incompetente o Juizado Especial Cível para julgamento da demanda em relação a recorrida VIZIVALI. Ocorre que o Código de Processo Civil prevê, em seu artigo 48 que o tratamento poderá ser distinto para os litigantes em litisconsorte, pelo que não há que se falar em nulidade da decisão recorrida: Art. 48. Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros. ILEGITIMIDADE PASSIVA - IESDE BRASIL S/A. A recorrido IESDE possui legitimidade passiva para envergar o pólo passivo da demanda, uma vez que celebrou convênio com a VIZIVALI, com o escopo de atuar, em conjunto, na área de educação, promovendo cursos, conforme cláusula primeira do mencionado contrato: "Cláusula primeira- Do objetivo O presente Convênio tem por objetivo o desenvolvimento de ações conjuntas para a implantação e a oferta, pela Vizivali, do Programa de Capacitação Docente, em nível Superior, na modalidade semi-presencial, destinado à TURMA RECURSAL FL. 4 formação de docentes habilitados ao magistério na Educação Infantil e nos Anos iniciais do Ensino Fundamental, a seguir denominado "Programa", sob a égide da Deliberação CEE-PR n. 04/02." Foi o IESDE quem elaborou a propaganda visando angariar clientes para os cursos. O recorrido IESDE é quem recebe as parcelas, conforme constam dos recibos apresentados com a exordial. O contrato celebrado pela recorrente foi com as duas recorridas. Desse modo, o recorrido IESDE BRASIL S/A é parte legitima para figurar no pólo passivo da lide. DA PRESCRIÇÃO Aduz o recorrido IESDE BRASIL S.A. que a pretensão da reclamante/recorrida estaria fulminada pela prescrição, ante a aplicação do disposto no art. 206, § 3º, V do Código Civil. Contudo como se verá a relação jurídica estabelecida ente as partes é de consumo, sendo por isso aplicável a legislação especial consumerista ao caso. Diante disso, a pretensão da recorrida não está prescrita, pois da data da colação de grau até a propositura da demanda, não se passaram mais de 5 (cinco) anos. Assim, afasta-se a alegação de prescrição. DO LITISCONSÓRCIO COM O ESTADO DO PARANÁ A relação entabulada é de consumo (prestação de serviço educacional) entre a reclamante/recorrida e as reclamadas/o s, e é esta a situação discutida nos presentes autos, conforme se verá no discorrer do presente voto. Caso o recorrido IESDE BRASIL S.A. se sinta prejudicado em face do Estado do Paraná, que busque nas vias próprias o ressarcimento, mas não pode deixar de ser responsabilizado pelos danos materiais e morais que causou à recorrida. DO MÉRITO. DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO CASO. TURMA RECURSAL FL. 5 Primeiramente é de se observar que quem desvirtuou a deliberação foi o recorrido IESDE BRASIL S.A. ao aceitar a matrícula de qualquer profissional atuante na área de educação, sem informar que poderiam ter problemas futuros. Para aclarar a questão vejamos as normas que regem o caso. A primeira lei que trouxe ao ordenamento jurídico a matéria foi a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (lei 9394/96) que em seu art. 87, § 3º, III dispõe que: "Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar- se um ano a partir da publicação desta Lei. § 3o O Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União, devem: III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;"(grifou-se). Observe-se que a lei de 1996, já determinava que seriam PROFESSORES os beneficiários do Programa. A par disso o Governo do Estado do Paraná editou a Deliberação 04/02, que expõe: "Artigo 1° - A formação de docentes, no nível superior, para os anos iniciais do ensino fundamental e suas modalidades e para a educação infantil, será feita em cursos de licenciatura, de graduação plena, bem como em programas especiais de capacitação. § 1° - Os programas de capacitação de que trata o caput destinam-se a propiciar, a todos os profissionais em exercício de atividades docentes, formação em nível superior, em caráter especial. § 2° - Esses programas especiais de capacitação serão autorizados a funcionar por este Conselho Estadual de Educação, nos termos da presente Deliberação. Artigo 2° - Os programas de capacitação a que se refere o artigo 1° são destinados a portadores de certificado de conclusão de curso de nível médio ou de diploma na modalidade Normal, ou equivalente. Artigo 3° - Os programas especiais de capacitação de que trata esta Deliberação: I - estão circunscritos, em sua aplicação, ao Estado do Paraná; TURMA RECURSAL FL. 6 II - têm sua oferta limitada aos profissionais atuando no magistério em estabelecimento de educação básica ou em instituição de educação infantil; III - somente poderão receber matrículas até o final do mês de dezembro de 2005; IV - poderão ser ofertados nas modalidades presencial e semipresencial, esta por meio da utilização de tecnologias de comunicação e informação." Observe-se que em nenhum momento a referida Deliberação acrescentou ou desvirtuou as diretrizes da Lei 9394/96. Com a evidente inclusão de mais alunos, estranhos aos objetivos do Programa, o Estado do Paraná preparou o Parecer 193/07. No Parecer constou que: "c) que os voluntários e/ou estagiários que foram indevidamente matriculados no Programa Especial da Capacitação, em tela, não atenderam as exigências constantes na Deliberação n. 04/02-CEE/PR, bem como o art. 87, § 3º, inciso III da Lei 9.394/96, não podem ter seus diplomas registrados." Mais uma vez, o Parecer 193/07, ao contrário do que se posa alegar, não alterou as regras para concessão de diplomas, apenas confirmou o espírito da Lei 9.394/96. Por fim, em 2007, a Resolução 059/2007, em consonância com o já exposto, resolveu da seguinte maneira: "Art. 3º - Fica vedado o registro de diplomas expedidos para alunos concluintes do referido Programa que não atenderam aos pressupostos do ingresso estabelecido pelas normas do CEE e referidos no item "c" do voto do relator do Parecer n. 197/207- CEE." Deste modo, a resolução 059/2007 que determinou a vedação de registro de diplomas aos alunos voluntários e estagiários, não alterou as regras após o início do convênio com as recorridas, vez que a lei que determinou expressamente que somente a professores era direcionado o programa é de 1996, ou seja, bem antes de todo o imbróglio criado pela recorrida IESDE. Percebe-se aqui o nó górdio da propaganda enganosa. TURMA RECURSAL FL. 7 Competia ao recorrido IESDE BRASIL S.A., antes de aceitar a matrícula no curso ofertado, analisar preventivamente se a parte interessada no programa satisfazia as exigências para sua participação e para obtenção de diploma ao final, não tendo tomado esta atitude preventiva, o recorrido IESDE BRASIL S.A. foi negligente e imprudente, não podendo, agora, atribuir culpa a terceiros. Ora, repita-se a Deliberação 04/2002, em nenhum momento ampliou o leque de requisitos, logo, não cabe a argumentação de ato de terceiro, de alteração na Deliberação. Com efeito, a redação do artigo 87 da Lei de Diretrizes deixa claro que apenas para os professores em exercício de atividades docentes, é que deveria ser dirigido o curso, essa era a "mens legis" e a "mens legislatore", quando da edição da lei. A finalidade da norma, como conceito de transição, no entendimento daqueles que, embora não apresentassem a titulação exigida pela nova regulamentação, já estavam no exercício do magistério. Contudo, o que fez o recorrido IESDE BRASIL S.A.? Saiu angariando pessoas, sem se importar com os requisitos necessários, tanto que chegou a fantástica soma de trinta e cinco mil clientes, conforme se refere dos noticiários da imprensa local (jornal Gazeta do Povo), e que originou até lei especial votada pela Assembléia Legislativa local, ora sob análise do STF, em face de ADIN, manejada pelo Governador do Paraná, em razão do vício de origem. Importante notar o contido na cláusula terceira do convênio firmado pelas recorridas e que trata dos pré-requisitos para o ingresso: "Cláusula terceira dos pré-requisitos para o ingresso: Ser portador de certificado de conclusão de curso de nível médio ou de diploma na modalidade Normal, ou equivalente, e estar atuando em estabelecimento de educação ou em instituição de educação infantil". Percebe-se que foram utilizados os termos "estar atuando em estabelecimento de educação ou em instituição de educação infantil", não mencionou o contido na Deliberação 04/2002, que fala sobre "profissionais em exercício de atividades docentes". TURMA RECURSAL FL. 8 De outro cariz, a parte consumidora não pode ficar indefinidamente a espera de uma solução para sua situação, até porque o direito à rescisão e à indenização ora pleiteada pode vir a ser consumido pelos efeitos da prescrição. Assim, ao ver deste Relator não houve alteração legislativa que colocasse o recorrido IESDE BRASIL S.A. na situação que agora se encontra, ou seja, sem poder expedir diplomas, sendo demandado em inúmeros processos. Na verdade, a culpa de todo o infortúnio foi produzido pelo próprio recorrido IESDE BRASIL S.A. Porém, independente deste fato e de eventuais opiniões contrárias dos demais membros desta TRU, o ponto nefrálgico dos autos é que não se está discutindo a relação havida entre o recorrido e o Estado do Paraná, mas sim a relação do recorrido com os alunos/ consumidores. É certo que o consumidor não pode ter seu direito cerceado por conta de questões que não lhe dizem respeito, e das quais não concorreu para que ocorressem. A parte autora desses autos é a única que não pode sair lesada, e ficar sem a devida prestação jurisdicional. E é sobre a relação consumerista é que passo a expor. DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, DA PROPAGANDA ENGANOSA, DEFEITO NA INFORMAÇÃO E PRINCIPIO DA BOA-FÉ NA RELAÇÃO CONTRATUAL. A relação havida entre as partes caracteriza-se como relação de consumo pura, na dicção dos artigos 3º e 14 do CDC, daí que se conclui que a recorrida é fornecedora de serviços e como tal respondem independentemente de culpa. Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. TURMA RECURSAL FL. 9 Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. O resultado esperado pela recorrida caracteriza-se como defeituoso, haja vista que, após cumprir com sua parte na avença não recebeu o tão esperado diploma. Não se deve olvidar, que a conduta das recorridas pode também ser agasalhada pelo disposto no art. 37 da Lei Consumerista e que trata da propaganda enganosa, já que, por sua conta e risco deram interpretação extensiva ao contido na Deliberação 04/2002, que regulamentou o programa com o escopo de angariar clientes, matriculando pessoas "a torto e a direito", visando apenas o lucro. Em um folheto de propaganda juntado em outro feito, o recorrido IESDE afirma: "quem pode fazer: profissionais atuantes na área de educação, com ensino médio completo, vinculados (..) prestando serviço, estágio ou trabalho voluntário) em instituições particulares ou públicas". Daí que, necessário identificar se o produto/serviço apresenta vício ou defeito. Por defeito, entende-se a carência de segurança, o comprometimento da segurança do produto ou do serviço e causa acidentes de consumo (fato do serviço ou do produto) com danos ao consumidor. Podem ser de fabricação, de concepção e de comercialização. No que concerne ao vício, este é um defeito menos grave, circunscrito ao produto ou ao serviço em si, um defeito que lhe é inerente oi intrínseco, que apenas causa mau funcionamento ou não funcionamento Defeito do produto artigo 12 Código de Defesa do Consumidor - da origem ao fato do produto acidente de consumo Fato do produto é um acontecimento externo, que ocorre no mundo exterior, que causa dano material ou moral ao consumidor (ou ambos), mas que decorre de um defeito do produto. Seu fato gerador será sempre um defeito do produto. (...) Esse defeito pode ser de concepção (criação, projeto fórmula), de produção (fabricação, TURMA RECURSAL FL. 10 construção, montagem,) e ainda de comercialização (informações insuficientes ou inadequadas etc.). São os chamados acidentes de consumo, a que se materializam através da repercussão externa do defeito do produto, atingindo a incolumidade físico-psíquica do consumidor e o seu patrimônio. Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. § 1º. O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - sua apresentação; II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi colocado em circulação. § 2º. O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado. § 3º. O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Acidentes de consumo decorrentes de defeitos do serviço, que tem por fundamento o dever de segurança. Defeito pode ser de prestação, de concepção ou de comercialização, que é o caso dos autos, posto que, ao proceder a divulgação do curso, as recorridas deram interpretação extensiva, maculando o curso e contaminando todo o projeto. Ao contaminar o projeto como um todo, respondem as recorridas pelos danos causados, seja de ordem moral, seja de ordem material. Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 Documento assinado digitalmente, I - o modo de seu fornecimento; e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 10 de 18 TURMA RECURSAL FL. 11 II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. § 2º. O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. § 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. De outro canto, necessário trazer à discussão a questão contratual e a aplicação do princípio da boa- fé. A boa-fé, como requisito de validade dos contratos, não é matéria nova em nosso ordenamento jurídico. O Código de 1.917 previa em alguns dispositivos a pr0oteção ao contratante de boa-fé. No entanto, o Código de 2.003 elevou a aplicabilidade do instituto a todo e qualquer contrato celebrado, como regra geral a ser observada. Antes do advento do Novo Código a boa-fé era matéria reservada a alguns poucos pontos quando da interpretação dos contratos. A norma codificada da época fez constar em alguns poucos artigos proteção ao contratante de boa-fé, de forma que, fora das hipóteses previstas na lei, a boa-fé nem sempre era considerada como fundamento de ação revisional ou de rescisão do contrato, por absoluta falta de norma que a amparasse. Era matéria reservada aos princípios gerais do direito e aos costumes, o que não bastava. Por não ter a proteção ao contratante de boa-fé fundamentação legal positivada, de forma geral, era raro ver aplicado o instituto como causa de rescisão ou revisão dos contratos. O Código Comercial já previa a boa-fé nas relações entre comerciantes, mas, por se tratar de norma específica aos contratos desta natureza, ficou restrita sua aplicação a esse tipo de negociação. Este quadro sofreu intensa modificação com o advento do Código do Consumidor, eis que foi neste diploma que a cláusula- princípio geral encontrou efetiva aplicação. Primeiro, através de seu art. 4º, que, ao traçar os princípios fundamentais da política nacional das relações de consumo, instituiu a boa-fé. Após, no art. 51, que dispõe acerca de algumas manifestações de abusividade nas práticas de comércio e comina a nulidade como sanção pelo seu desrespeito. do rol TURMA RECURSAL FL. 12 exemplificativo dos costumes abusivos, lê-se, no inciso IV, que são nulas de pleno direito as cláusulas que "estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o

consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade". Desta maneira, toda e qualquer manifestação de descumprimento da boa-fé tornou-se uma afronta às relações contratuais. O Novo Código estabeleceu uma sistemática da boa-fé nunca antes experimentada na legislação pátria: a boa-fé objetiva geral, como requisito de validade a todo contrato. Elevada à categoria de norma positivada pelo Novo Código Civil, todos os membros de uma comunidade jurídica devem comportar- se de acordo com a boa-fé objetiva em suas relações recíprocas que, assim, projeta-se em duas direções, vale dizer, criando direitos e deveres para todos os envolvidos na relação contratual que devem se respeitar. A boa-fé objetiva faz parte do ordenamento jurídico e, portanto, serve como um instrumento para permitir maior aproximação do texto geral das leis com as necessidades impostas pelos casos concretos em que as leis são aplicadas. Esta noção é uma importante descoberta para o pensamento jurídico contemporâneo, pois permite que os julgadores não se limitem à simples recitação das soluções consagradas na jurisprudência, mas exige deles a compreensão do significado das normas jurídicas. Esta compreensão é que permitirá chegar às soluções mais adequadas sem recorrer a exaustivos artifícios retóricos para atingir o mesmo resultado já delineado pelo princípio da boa-fé. O princípio da boa-fé objetiva tem sido aplicado pela jurisprudência e delineado pela doutrina, desde a entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor, onde o princípio já aparecia expresso. Pelo fato de agora a boa-fé objetiva estar contida expressamente no Código Civil, isto significa que deva ser estendido para todos os setores do ordenamento jurídico, indistintamente e sem receios. O consumidor é a parte mais fraca, denotando, então, tal reconhecimento em âmbito mundial, pois a Resolução da ONU 39/248 de 1985 já previa esta questão. TURMA RECURSAL FL. 13 A explicação para tanto se verifica no fato de que o consumidor é aquele que acaba por submeter-se ao poder de controle dos titulares dos bens de produção, ou seja, dos empresários, pois não tem, aquele, os conhecimentos técnicos necessários a elucidar quaisquer questões que envolvam o produto adquirido ou o serviço prestado, sejam elas referentes à produção, vícios, oferta, modo de execução do serviço etc., tendo em vista a especificidade que lhes é inerente. O que se objetivou com o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor foi, antes de qualquer coisa, a facilitação de sua defesa. Nota-se que a preocupação primária do legislador foi a de harmonizar os interesses de consumidores e fornecedores, isso porque a harmonia e o equilíbrio são fatores indispensáveis para que haja a tão esperada justiça. Não há como negar que o Código Brasileiro de Defesa do Consumidor mostra-se altamente protecionista, se comparado à legislação consumerista francesa, por exemplo, que, aliás, lá possui a denominação de Código do Consumo (Code de la Consomation), pois tutela não somente os interesses dos consumidores, como também os interesses dos fornecedores. Da mesma forma, pode se notar que o legislador pátrio não se preocupou tão somente com os interesses dos consumidores, mas sim de todos os fatores que propiciam o desenvolvimento do mercado de consumo. Tal conclusão é no mínimo lógica, uma vez que, para que haja desenvolvimento econômico e tecnológico, é preciso que haja quem consuma, ou seja, quem diga se os produtos e serviços colocados no mercado de consumo estejam atendendo a demanda de forma satisfativa, ou seja, a crítica do consumidor aos produtos e serviços acaba por obrigar as empresas a investirem em novas técnicas de produção, técnicas de marketing, merchandising etc., no caso em comento a parte consumidora, é a única que não pode ser considerada culpada pelo acontecido. TURMA RECURSAL FL. 14 Traço interessante encontrado no Código de Defesa do Consumidor brasileiro, intimamente ligado ao princípio aqui estudado, diz respeito ao direito à informação previsto no artigo 6º, III do diploma legal acima citado. Nesse sentido, ensina Tereza Negreiros que "o mais típico dever acessório derivado do princípio da boa-fé é o dever de informar". Na verdade isso se verifica porque em uma relação de consumo não só a obrigação principal é objeto de tutela, mas sim o interesse global, ou seja, ao adquirir um produto ou serviço o consumidor tem o direito de acesso a todas as informações acerca do que está adquirindo. Outrossim, quanto a liminar concedida pelo TJ/PR, nos autos de Mandado de Segurança 0460643-1, mencionado pela recorrida VIZIVALI, cumpre ressalvar que a mesma foi revogada e o mandado de segurança foi julgado extinto em julho de 2009. Mandado de Segurança. Superveniente perda de objeto. Extinção. Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por IESDE BRASIL S.A., contra ato da Sra. Secretária de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior do Estado do Paraná, consubstanciado na Resolução nº 59/07 (f. 136), que limitou o registro dos diplomas expedidos aos alunos que concluíram o Programa de Capacitação Especial para Docência, na modalidade semi-presencial, que conferem licenciatura especial para a Educação Infantil e quatro séries iniciais do Ensino Fundamental, tão-somente para aqueles que atenderam aos pressupostos estabelecidos na Deliberação nº 004/02 do Conselho Estadual de Educação - CEE/PR, em especial, a existência de vínculo empregatício formal, excluindo aqueles que exerciam tal ofício na condição de voluntários e (ou) estagiários. A liminar restou deferida (ff. 214/220), para suspender os efeitos dos artigos 2º e 3º da Resolução nº 59/07 da Secretaria Estadual da Ciência e Tecnologia e Ensino Superior, bem como assegurar o exercício do Magistério, referente à Educação Infantil e as quatro séries iniciais do Ensino Fundamental, para todos os alunos da Impetrante que concluíram o respectivo curso de capacitação, até julgamento final da impetração. A autoridade apontada como coatora prestou informações (226/237) e as litisconsortes VIZIZALI e UNDIME ingressaram nos autos (ff. 541/568 e 644/656, respectivamente). A douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (ff. 741/753). Ultimado o feito para julgamento (f. 797), veio aos autos o Estado do Paraná (ff. 815/818), informando que revogada a Resolução nº 59/07 pela Resolução nº 02/09 (f. 821). A impetrante compareceu aos autos defendendo o julgamento do writ (ff. 849/863). Em nova manifestação, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela extinção da impetração, sem resolução de mérito (ff. 869/871). É o relatório. Decido. Em que pese as louváveis ponderações da parte impetrante consignadas às ff. 869/871, descabe no caso em debate o julgamento do mérito da ação mandamental, diante da superveniente perda de seu objeto. O objeto da presente impetração diz respeito à Resolução nº 59/07- SETI, que restou totalmente revogada pela Resolução nº 02/09- SETI, quedando-se ausente o interesse de agir da 09/2008, do TJPR/OE TURMA RECURSAL FL. 15 casu. Releva assinalar que a revogação em tela operou-se sponte propria, e não em decorrência do cumprimento de liminar proferida nos presentes autos, o que justificaria o prosseguimento de seu processamento. Observe-se a propósito do assunto em apreço: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE ANULAÇÃO DE PORTARIA CONCESSIVA DE ANISTIA POLÍTICA. ATO TORNADO SEM EFEITOS POR FORÇA DE PORTARIA SUPERVENIENTE DA AUTORIDADE COATORA. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS. 1. Há perda de objeto do mandamus, impetrado contra ato de anulação de portaria concessiva de anistia política, se por força de ato superveniente da autoridade coatora, qual seja, o Ministro de Estado da Justiça, o ato impugnado queda-se sem efeitos. 2. Mandado de segurança que se julga prejudicado, ante a perda de objeto. (STJ, MS 10184/DF, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, j. em 16/02/2009, DJe de 20/02/2009). MANDADO DE SEGURANÇA. BANCO CENTRAL DO BRASIL. REESTRUTURAÇÃO ORGANIZACIONAL INTERNA. PORTARIAS 209/90, 211/90 E 212/90 DO BACEN. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 192, IV E V, DA CF. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 266/STF. PERDA DE OBJETO ANTE A REVOGAÇÃO DAS PORTARIAS ACOIMADAS. REVOGAÇÃO DOS INCISOS IV E V DO ARTIGO 192 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - O mandado de segurança foi impetrado visando à revogação das portarias 209/90, 211/90 e 212/90 do BACEN, que implementavam revisão da estrutura organizacional do referido Órgão. II - Não tendo o impetrante apontado, em nenhum momento, ofensa ao direito subjetivo dos representados, incide na espécie a súmula 266 do STF, que veda o mandado de segurança contra lei em tese. III - Por outro lado, as portarias aludidas foram tacitamente revogadas por portarias subseqüentes em conformidade com o novo artigo 192 da Constituição Federal, que teve revogados os incisos IV e V, que serviam de suporte aos argumentos da impetrante. Pronunciada, então, a perda de objeto do mandamus. IV - Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no MS 13051/DF, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, j. em 12/11/2008, DJe de 24/11/2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEI SUPERVENIENTE. REVOGAÇÃO DO ATO ATACADO. PERDA DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. PREJUDICIALIDADE CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O ora recorrente impetrou mandado de segurança contra o Decreto 7.103, de 15 de abril de 2005, do Município de Nova Iguaçu/RJ, que "estabelece diretrizes para o processo de regulamentação do serviço de transporte em veículos de pequena capacidade na Cidade de Nova Iguaçu e dá outras providências" (fls. 48/52). Entretanto, foi editada a Lei Municipal 3.723, de 14 de dezembro de 2005, a qual "dispõe sobre a delegação da prestação dos serviços de transporte coletivo de âmbito municipal" (fls. 264/268), que revogou as disposições em contrário (art. 28). Tal fato também afastou o principal fundamento do ora agravante no sentido de inexistência de lei formal para regular o tema. Assim, com a superveniente revogação do preceito legal que constitui objeto do presente mandamus, fica prejudicada a análise das razões recursais, o que impõe o reconhecimento da perda de objeto do presente recurso ordinário em mandado de segurança. 2. Nesse sentido, os seguintes precedentes: RMS 17.488/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 14.5.2007; RMS 18.086/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 24.10.2005; RMS 18.306/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 3.10.2005; RMS 17.360/ES, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 14.6.2004. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RMS 21658/RJ, Relatora Ministra Denise Página 15 de 18 TURMA RECURSAL FL. 16 DE SEGURANÇA. WRIT QUE OBJETIVA A APRECIAÇÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Tendo sido apreciado o pedido de reconsideração formulado pelos Impetrantes, resta exaurida a pretensão. Desse modo, forçoso concluir que o presente mandamus encontra-se prejudicado, por falta de objeto. 2. Extinção do mandado de segurança, sem julgamento do mérito. (STJ, MS 12.942/DF, Relatora Minnistra Laurita Vaz, DJ 22.11.2007). No mesmo sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal: RN 463.166-1, 4ª C.C., Rel. Des. Salvatore Astuti, DJ 21.11.2008; MS 439.117-3, Órgão Especial, Rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo, DJ 22.08.2008; MS 183.743-8, OE, Rel. Des. Ivan Bortoletto, DJ 15.06.2007; MS 508.599-4, OE, Relatora Desembargadora Dulce Maria Cecconi, DJ 121. Sob outro prisma, diante do princípio da causalidade, as despesas devem ser suportadas pelo Estado do Paraná. Ex positis, julgo extinta a presente ação mandamental, ante a perda superveniente de seu objeto, o que faço com espeque no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, e art. 140, inc. XXV, do Regimento Interno desta Corte. Custas pelo Estado do Paraná. Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ e Súmula 512 do STF). Intime-se. Curitiba, 20 de julho de 2009. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau Relator Em recente decisão o TJ/PR, ao analisar a Apelação Cível 567.675-3, em caso idêntico da Cidade Gaúcha, manteve a decisão condenando as recorridas, tendo com Relator o Desembargador Sérgio Arenhart. Julgamento em 14/04/2009. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DAS RÉS. RECURSO DA APELANTE 2 NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, BEM COMO POR INOVAÇÃO RECURSAL. APELO 2. PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO ESPECIAL PARA DOCÊNCIA OFERTADO NA MODALIDADE SEMIPRESENCIAL EM CONVÊNIO FIRMADO ENTRE AS RÉS. LICENCIATURA ESPECIAL PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL. NEGATIVA DO REGISTRO DO DIPLOMA EXPEDIDO À ALUNA QUE CONCLUIU O CURSO, CONTUDO, NÃO EXERCIA A ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. RESOLUÇÃO QUE DETERMINA O ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS ESTABELECIDOS NA DELIBERAÇÃO Nº 004/2002 DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - CEE/PR, EM ESPECIAL A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO FORMAL, RESTANDO EXCLUÍDOS OS PROFESSORES VOLUNTÁRIOS E/OU ESTAGIÁRIOS. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO, QUE DESCUIDARA DE CIENTIFICAR A AULA SOBRE OS EMBARAÇOS OCORRENTES PARA O REGISTRO DO DIPLOMA - FATO APENAS INFORMADO APÓS O ENCERRAMENTO DO CURSO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. Neste sentido já decidiu o STJ. "DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CURSO NÃO AUTORIZADO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA. - Não tendo a instituição de ensino alertado os alunos, entre eles as recorrentes, acerca do risco (depois concretizado) de impossibilidade de registro do diploma quando da conclusão do curso, o dano moral daí decorrente pode - e deve - ser presumido. - Não há como negar o sentimento de frustração e engodo daquele que, após anos de dedicação, entremeado de muito estudo, Página 16 de 18 TURMA RECURSAL FL. 17 emprego na profissão para a qual se preparou, tampouco realizar cursos de especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado, nem prestar concursos públicos; tudo porque o curso oferecido pela universidade não foi chancelado pelo MEC. Some-se a isso a sensação de incerteza e temor quanto ao futuro, fruto da possibilidade de jamais ter seu diploma validado. Há de se considerar, ainda, o ambiente de desconforto e desconfiança gerados no seio social: pais, parentes, amigos, conhecidos, enfim, todos aqueles que convivem com o aluno e têm como certa a diplomação. A demora, na hipótese superior a 02 (dois) anos, expõe ao ridículo o "pseudo-profissional", que conclui o curso mas vê-se impedido de exercer qualquer atividade a ele correlata.(...) Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp 631.204/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 16/06/2009). Assim, forte no entendimento de que estamos diante de relação de consumo, pouco ou nada importando à recorrida os motivos pelos quais o recorrido não entregou o diploma. Caso o recorrido se sinta prejudicado em face do Estado do Paraná que busque nas vias próprias o ressarcimento, mas não pode deixar de ser responsabilizado pelos danos materiais e morais que causou a parte autora. QUANTO AOS DANOS MORAIS. Não resta dúvida quanto a caracterização do dano moral, ante a não entrega do diploma e toda a situação vexatória vivenciada pelas recorrentes, pois, contratara, cumpriram sua parte na avença e ficaram sem o Diploma, note-se que participaram da formatura com a presença de familiares e a humilhação de saber que forma engambeladas, veja-se fotos de fls. 118, 186/188 e 223. In casu, porém diante da situação narrada, entendo ser cabível o pedido indenizatório,a título de danos morais, em razão da grande frustração vivenciada pela recorrentes que freqüentaram o programa por longo tempo, sem que este lhe proporcionasse os dividendos sonhados com a colação de grau em nível superior. Contudo, para fixação do dano moral, necessário a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, a repercussão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva, além da função inibitória. Dita reparação TURMA RECURSAL FL. 18 deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano. O dano moral consiste na penosa sensação de ofensa, na situação vexatória a que é exposto o agente perante terceiros, como aconteceu no caso em comento. Em verdade os danos morais se justificam pela expectativa que não puderam ser atingidas e pela sensação de impotência e raiva que por certo inundaram os dias da recorrente, causando ofensa a sua personalidade em grau normal. Em casos semelhantes o valor da condenação pelos danos morais tem

sido arbitrado em R$ 4.000,00, assim, cumpre fixar a indenização pelos danos morais em R$ 4.000,00, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de 12% ao ano, contados da data do acórdão. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso inominado, para condenar as recorridas ao pagamento das verbas deferidas conforme fundamentação, vencida a Juíza Cristiane Santos Leite que negava provimento ao recurso. Honorários advocatícios indevidos ante o disposto no artigo 55 da lei 9099/95. Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou 0a Juíza Cristiane Santos Leite. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Luiz Cláudio Costa Relator

Acórdão..: 2546 Livro..: 32 Páginas..: 237 a 254

011. 2010.0015182-7/0 - Ação Originária - 2009.0000798-5/5

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

ADVOGADO.....: ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO

ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR

ADVOGADO.....: REGINA MARIA BUENO BACELLAR

RECORRIDO.....: RENATO INACIO BATISTELLA

ADVOGADO.....: CARLOS ALBERTO CASSAMALE DE LUCENA

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Recurso Inominado nº 2010.0015182-7/0 oriundo do 3° Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. Recorrente: Copel Distribuição S/A. Recorrido: Renato Inácio Batistella. Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly. RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUTOR QUE SE ENCONTRAVA NA ZONA RURAL QUANDO FOI SUPREENDIDO POR CABOS DE ALTA TENSÃO QUE ENROSCARAM NA MOTOCICLETA, PROVOCANDO A QUEDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. DANO MORAL CARACTERIZADO. AUTOR QUE TEVE QUE SE ABRIGAR À BEIRA DA ESTRADA, TENDO SUA MOTO SOCORRIDA POR TERCEIROS. DANO MORAL CONFIGURADO ANTE AS PECULIARIDADES DA SITUAÇÃO AO QUAL O RECLAMANTE FOI SUBMETIDO. MINORAÇÃO INDEVIDA. FIXAÇÃO PRUDENTE E ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS NOS TERMOS DO ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. Recurso conhecido e desprovido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. A sentença atacada merece ser confirmada, por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95, o qual prevê que "o julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a Súmula do julgamento servirá de acórdão". Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso interposto. Deverá a recorrente arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com o artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Andréa Fabiane Groth Busato (com voto), e dele participou o Senhor Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Ana Paula Kaled Accioly Juíza relatora

Acórdão..: 2595 Livro..: 33 Páginas..: 193 a 194

012. 2010.0015926-9/0 - Ação Originária - 2008.0000001-6/5

COMARCA.....: Cidade Gaúcha - JECl

RECORRENTE.....: JAIR CARLOS DA SILVA

ADVOGADO.....: MARIO ROCHA FILHO

ADVOGADO.....: REGINA APARECIDA SIMOES CABRAL

ADVOGADO.....: SANDRO AUGUSTO BONACIN

RECORRIDO.....: MARIA APARECIDA FERRARINI FURLAN

ADVOGADO.....: PAULO ROBERTO LEONEL FELIPE

ADVOGADO.....: LUIZ EDUARDO VOLPATO

ADVOGADO.....: FIORI AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº. 2010.0015926-9/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Cidade Gaúcha. Recorrente: Jair Carlos da Silva Recorrido: Maria Aparecida Ferrarini Furlan Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO EMBARGOS À EXECUÇÃO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL CHEQUE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAUSA IMPEDITIVA, MODIFICATIVA OU EXTINTIVA DO DIREITO DO EXEQUENTE - INVIABILIDADE DO MANEJAMENTO DE PEDIDO CONTRAPOSTO CUMULADO COM EMBARGOS À EXECUÇÃO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 31 DA LEI 9.099/95 SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Estando evidenciada a vinculação cambiária da demandada relativamente ao título objeto da execução, bem assim estampada a regularidade de sua emissão, o fato de a embargante não demonstrar de forma incontroversa a existência de causa modificativa, impeditiva ou extintiva do direito do autor da execução, relativo ao recebimento do título, importa no reconhecimento da improcedência dos embargos. Ademais, não se pode deixar de considerar a autonomia advinda da obrigação cambiária, a qual se desvincula da causa que deu ensejo à emissão dos títulos. Questões envolvendo defeito no serviço prestado que, registre-se, não restaram sobejamente comprovadas nos autos, devem ser objeto de ação própria, mantendo-se a higidez dos títulos cambiários em tela. Quanto ao pedido contraposto, é pacífico o entendimento pela sua inadmissibilidade, visto que o artigo 31 da Lei 9.099/95 é claro ao dispor que deve o contrapedido estar fundado nos mesmos fatos que constituem o objeto da controvérsia, o que não se verifica quando a parte dispõe de título executivo, como no caso dos autos. Recurso desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Proponho a manutenção da sentença, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95. Não obtendo êxito recursal, deverá o recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução. III Dispositivo: Ante o exposto, esta 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (sem voto), e dele participaram os Senhores Juízes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

Acórdão..: 2446 Livro..: 31 Páginas..: 97 a 98

013. 2011.0000156-3/1 - Ação Originária - 2009.0000097-3/7

COMARCA.....: Sarandi - JECl

EMBARGANTE.....: KEILA ALINE DE MELO BLASQUES

ADVOGADO.....: JULIANO GARBUGGIO

ADVOGADO.....: JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR

INTERESSADO.....: IESDE BRASIL S/A

ADVOGADO.....: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA

ADVOGADO.....: LUCIANO SOARES PEREIRA

ADVOGADO.....: DIOGO DE ARAÚJO LIMA

INTERESSADO.....: FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI

ADVOGADO.....: JOSE GUNTHER MENZ

ADVOGADO.....: MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI

ADVOGADO.....: SHEYLA GRACAS DE SOUSA

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Embargos de Declaração sob nº 2011.000156-3/1 Juíza Relatora: Ana Paula Kaled Accioly EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES ENSEJADORAS DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DESNECESSIDADE DE APONTAR O TERCEIRO ESTRANHO A LIDE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEVIDA SOMENTE ÀS PARTES LITIGANTES DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE LAVRAR O VOTO VENCIDO. ACÓRDÃO QUE CONSTOU QUE O VENCIDO NEGAVA PROVIMENTO AO RECURSO. DESVIRTUAMENTO DA FINALIDADE DO RECURSO. Embargos conhecidos e rejeitados. I - Trata-se de embargos de declaração, onde a embargante busca rediscussão de matéria já decidida. Os embargos foram opostos no prazo legal. Reza o art. 48 da Lei nº. 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida. O embargante pretende, na verdade, rediscutir a matéria decidida, o que escapa completamente do escopo desse recurso, destinado tão-somente a sanar obscuridade, contradição e omissão da decisão. Restou claro os motivos de convencimento do juízo. Se esta violou algum dispositivo legal ou constitucional, ou interpretou a lei de forma errônea, o remédio para corrigi-la é outro. Ademais, cumpre ressaltar inocorrer qualquer contradição decorrente do acórdão constar entendimento diverso de outros julgados desta TRU. Existe a liberdade de julgamento de cada julgador constante do acórdão, e, dependendo, da composição do julgamento, é possível ocorrer resultados diversos, não havendo a necessidade de se lavrar o voto vencido. Diante do exposto, não estando configuradas qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, rejeito os embargos de declaração interpostos. II Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (com voto), e dele participou o Senhor Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

Acórdão..: 2613 Livro..: 33 Páginas..: 240 a 241

014. 2011.0001066-3/1 - Ação Originária - 2008.0000371-1/0

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

EMBARGANTE.....: SEBASTIAO PIRES DE LACERDA

EMBARGANTE.....: LEA MEDEIROS PIRES

ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO.....: TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREIA

INTERESSADO.....: CARLOS ALBERTO BARBOSA BRAGA

INTERESSADO.....: NADJA DE ALMEIDA

ADVOGADO.....: LOURIVAL APARECIDO CRUZ

ADVOGADO.....: REGINALDO FABRÍCIO DOS SANTOS

ADVOGADO.....: PAULO JUSTINIANO DE SOUZA

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Embargos de Declaração nº 2011.0001066-3/1, oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. Embargante: Sebastião Pires de Lacerda e Lea Medeiros Pires. Interessado: Carlos Alberto Barbosa Braga e Nadja de Almeida. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE INTIMAÇÃO. AFASTADA. INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. OBSERVÂNCIA DO ART. 48 DA LEI Nº 9.099/95. Embargos conhecidos e não acolhidos. Trata-se de embargos de declaração interposto em face do acórdão nº 1527 que deu provimento ao recurso manejado pelos Reclamantes, ora interessados, reformando a sentença proferida pelo juízo a quo e condenando os reclamados, ora embargantes, ao pagamento do valor de R$ 7.000,00 aos reclamantes, nos termos do artigo 831 do Código Civil. Alegam, em síntese, que referido acórdão é omisso, pois não considerou o conjunto probatório que produziram nos autos, bem como o pedido contraposto pleiteado. Sustentam, ainda, que a intimação da sentença proferida pelo juízo singular deve ser considerada nula; e, por consequência, todos os atos processuais posteriores, pois o advogado Dr. Carlos Eduardo Carvalho da Silva não foi intimado, tendo sido intimada, apenas, a advogada Dra. Tirsiley Débora Formigoni, a qual não patrocina mais a causa. É o relatório. Passo ao voto. Conheço os embargos, visto que tempestivo. Quanto ao mérito, não devem ser acolhidos. Primeiramente cumpre esclarecer que nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, caberá embargos de declaração quando na Recurso Inominado n.º 2011.0001066-3/1 sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Neste mesmo sentido, dispõe o artigo 535 c/c 463, I do CPC, ao dispor que os embargos de declaração não têm por objetivo rediscutir matéria já enfrentada no acórdão, mas apenas de sanar omissões, contradições ou obscuridades no acórdão impugnado, ou ainda, corrigir erros materiais. Para corroborar os fundamentos acima invocados, vale citar o julgado: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSAO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRENTES. DESACOLHIMENTO. A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração apenas se justificam quando presente na decisão obscuridade, contradição ou omissão. Ausentes, no caso concreto, quaisquer das hipóteses mencionadas, devem ser desacolhidos os embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam para reexame de matéria de mérito já enfrentada na decisão embargada. Igualmente o juiz não está obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Igualmente não se prestam os embargos de declaração para o efeito de preqüestionamento, consoante jurisprudência do STJ. Embargos de Declaração Desacolhidos. (TJRS - Processo nº 70005678966 - Décima Sexta Câmara Cível - Rel. Claudir Fidelis Faccenda)" (grifei). Inicialmente, rejeito a arguição de nulidade

da intimação da decisão monocrática. Isto porque, compulsando os autos tem-se que em nenhum momento houve a comunicação de que a advogada Dra. Tirsiley Débora Formigoni foi destituída do patrocínio desta causa, sequer, houve requerimento para que referidas intimações fossem feitas diretamente a procurador determinado. Ademais, esta Turma Recursal possui o entendimento no sentido de que "Nas intimações dos advogados pelo c 2 Recurso Inominado n.º 2011.0001066-3/1 Diário da Justiça, é suficiente que conste da publicação o nome de um único advogado, ainda que a parte tenha constituído mais de um, salvo determinação judicial em contrário." (Enunciado nº 13.9). Quanto às demais questões alegadas, imperioso dizer que todos os fatos e provas trazidos aos autos foram considerados e analisados para a lavratura do referido acórdão. O presente recurso retrata apenas o inconformismo dos Embargantes com a decisão que foi contrária aos seus interesses. O embargante não indica onde reside a omissão alegada, visando tão somente rediscutir matéria sendo os embargos de declaração o meio inadequado para tanto. Ressalvo, ainda, que não constitui omissão o fato de o acórdão não se manifestar expressamente sobre todas as teses e argumentações deduzidas no recurso. Ao julgador cumpre apreciar o tema, de acordo com o que reputar atinente à lide, sendo livre para construir soluções próprias para o deslinde da questão. Nesse sentido é a jurisprudência: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos". (RJTESP 115/207, In T.Negrão, Código de Processo Civil, 30 edição, p.566). O voto, portanto, é pela manutenção da decisão e rejeição dos embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95. Dispositivo. Face ao exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade c 3 Recurso Inominado n.º 2011.0001066-3/1 de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, rejeitá- los. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator c 4

Acórdão..: 2504 **Livro..: 32** **Páginas..: 26 a 29**

015. 2011.0001085-3/2 - Ação Originária - 2009.0000695-6/5

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

EMBARGANTE.....: BENTO BARRACAL DOS SANTOS

EMBARGANTE.....: SIVALDO DOS SANTOS

ADVOGADO.....: DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO

ADVOGADO.....: BRUNO RODRIGUES BRANDÃO

INTERESSADO.....: GILBERTO SOUSA DO NASCIMENTO

ADVOGADO.....: SANDRO HENRIQUE TROVAO

ADVOGADO.....: EDER FABRILO ROSA

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Embargos de Declaração nº 2011.0001085-3/2, oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. Embargante: Bento Barracal dos Santos. Interessado: Gilberto Sousa do Nascimento. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INOCORRÊNCIA. INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. OBSERVÂNCIA DO ART. 48 DA LEI Nº 9.099/95. Embargos conhecidos e não acolhidos. Trata-se de Embargos de Declaração interposto em face do acórdão de fls. 146/149 que não acolheu os embargos de declaração interpostos pelo ora Embargante a fim de que fosse conhecido e julgado o recurso inominado anteriormente interposto. Alega o Embargante, em síntese, a ocorrência de omissão e contradição quanto ao início da contagem do prazo para interposição do recurso inominado. É o relatório. Passo ao voto. Conheço os embargos, visto que tempestivo. Quanto ao mérito, não devem ser acolhidos. Primeiramente cumpre esclarecer que nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, caberá embargos de declaração quando na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Embargos de Declaração nº 2011.0001085-3/2 Neste mesmo sentido, dispõe o artigo 535 c/c 463, I do CPC, ao dispor que os embargos de declaração não têm por objetivo rediscutir matéria já enfrentada no acórdão, mas apenas de sanar omissões, contradições ou obscuridades no acórdão impugnado, ou ainda, corrigir erros materiais. Para corroborar os fundamentos acima invocados, vale citar o julgado: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSAO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRENTES. DESACOLHIMENTO. A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração apenas se justificam quando presente na decisão obscuridade, contradição ou omissão. Ausentes, no caso concreto, quaisquer das hipóteses mencionadas, devem ser desacolhidos os embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam para reexame de matéria de mérito já enfrentada na decisão embargada. Igualmente o juiz não está obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Igualmente não se prestam os embargos de declaração para o efeito de preqüestionamento, consoante jurisprudência do STJ. Embargos de Declaração Desacolhidos. (TJRS - Processo nº 70005678966 - Décima Sexta Câmara Cível - Rel. Claudir Fidelis Faccenda)" (grifei). Todas as questões trazidas aos autos foram consideradas e analisadas para a lavratura do referido acórdão, razão pela qual o presente recurso retrata apenas o inconformismo da Embargante com a decisão que foi contrária aos seus interesses, sendo os embargos de declaração o meio inadequado para tanto. Como bem exposto na decisão de Embargos, fls. 146/149, o embargante só teria razão se o expediente tivesse terminado antes do horário normal, nos termos do art. 184, § 1º, inciso II do CPC, o que Página 2 de 3 2 Embargos de Declaração nº 2011.0001085-3/2 não é o caso dos autos. Neste sentido, cito os seguintes precedentes do STJ: RT. 664/178, RSTJ 145/290, RT. 711/166, REsp. 679.351 e REsp. 616.632. Assim, não tendo o ora embargante apresentado outros argumentos senão a repetição das razões postas nos Embargos às fls. 134/140, atento-o para o disposto no art. 538, parágrafo único do CPC. Desta forma, verificada a inexistência de qualquer omissão no julgado, o voto é pela manutenção da decisão e rejeição dos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95. Dispositivo. Face ao exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e no mérito rejeitá-los. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 3 de 3 3

Acórdão..: 2505 **Livro..: 32** **Páginas..: 30 a 32**

016. 2011.0001454-9/0 - Ação Originária - 2009.0000516-0/6

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 1º JEC

RECORRENTE.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E COPEL DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO.....: ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO

ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR

ADVOGADO.....: REGINA MARIA BUENO BACELLAR

RECORRIDO.....: CICERO JOSE DE OLIVEIRA TENORIO

RECORRIDO.....: DAVI MAIA DE OLIVEIRA

RECORRIDO.....: MARCIO GIORDANI

ADVOGADO.....: ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO

ADVOGADO.....: ADEMAR MARTINS MONTORO

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Recurso Inominado nº 2011.0001454-9/0 oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Recorrente: Companhia Paranaense de Energia - COPEL Distribuição S/A Recorrido: Cícero José de Oliveira Tenório, Davi Maia de Oliveira e Marcio Giordani Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCARGA ELÉTRICA. APARELHOS ELETRÔNICOS QUEIMADOS. CONDENAÇÃO DA RECLAMADA A INDENIZAR OS RESPECTIVOS DANOS MATERIAIS E R$ 1.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS PARA CADA PARTE AUTORA. INCONFORMISMO DA RECLAMADA. ALEGAÇÃO EM SÍNTESE DE QUE NÃO HOUVE VÍCIO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; QUE NÃO PODE SER RESPONSABILIZADA POR DESCARGA ELÉTRICA, POIS SE ESTARIA ADOTANDO A TEORIA DO RISCO INTEGRAL. IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DESCARGA DE ENERGIA ELÉTRICA. QUEIMA DE APARELHOS ELETRÔNICOS DOS RECORRIDOS. DEVER DE INDENIZAR. ADOÇÃO PELO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO SOB A FORMA DA TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO (ARTIGO 37, § 6º, DA CF/88), TODAVIA QUANDO DECORRENTE DE UMA OMISSÃO DO ESTADO, OBSERVA-SE A TEORIA DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. INEFICIÊNCIA DO SISTEMA DE PROTEÇÃO DA REDE ELÉTRICA ARTIGO 14, DO CDC. COMPROVAÇÃO DOS DANOS E DO NEXO DE CAUSALIDADE. SENTENÇA SINGULAR MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS ARTIGO 46, LEI 9.099/95. 1. O sistema jurídico brasileiro adota a responsabilidade patrimonial objetiva do estado sob a forma da teoria do risco administrativo. Tal assertiva encontra respaldo legal no art. 37, § 6º, da CF/88. Todavia, quando o dano acontece em decorrência de uma omissão do estado é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. 2. Neste passo, o dever de fiscalizar as condições dos cabos de transmissão de eletricidade é da concessionária de energia elétrica. Cumpre-lhe todas as cautelas necessárias para eliminar qualquer perigo decorrente do serviço prestado para a coletividade, motivo pelo qual deve permanecer o seu dever de indenizar. Recurso conhecido e desprovido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, o recurso o recurso não merece ser provido, segundo os termos lançados na ementa, devendo a sentença singular se mantida pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. Não logrando êxito em seu recurso, condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, observando-se o grau de zelo do profissional, natureza e importância da causa, e trabalho realizado pelo defensor, bem como o tempo exigido para o seu serviço, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 20, § 3º, do Código de Processo Civil. III - Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Andréa Fabiane Groth Busato (com voto), e dele participou o Senhor Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

Acórdão..: 2599 **Livro..: 33** **Páginas..: 202 a 204**

017. 2011.0001752-5/1 - Ação Originária - 2007.0000356-8/1

COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC

EMBARGANTE.....: COMISSÁRIA PANAMERICANA ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA

EMBARGANTE.....: MINEYOSHI AKITA

EMBARGANTE.....: FUMIKO AKITA

ADVOGADO.....: MARCO ANTONIO LANGER

INTERESSADO.....: LUIS CARLOS MICALOSKI

ADVOGADO.....: EDEMAR FRITZ JUNIOR

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Embargos de Declaração nº 2011.0001752-5/1, oriundo do 5º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Embargante: Comissária Panamericana Administradora de Imóveis Ltda., Mineyoshi Akita e Fumiko Akita. Interessado: Luis Carlos Micaloski. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRADIÇÃO INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO § 3º DO ARTIGO 515 DO CPC. Embargos conhecidos e acolhidos parcialmente. Trata-se de embargos de declaração interposto em face do acórdão nº 1520 que deu parcial provimento ao recurso manejado pelos Reclamados, o qual anulou a sentença proferida em primeiro grau e julgou procedente o pedido incial, declarando como saldo devedor do contrato firmado entre as partes o valor de R$ 9.187,94, em 10/12/2006, valor que determinou ser quitado em 79 parcelas de R$ 149,77. Alega o Embargante, em síntese, que: a) o acórdão proferido é omisso, pois não determinou a incidência de juros e de correção monetária nas parcelas a serem pagas; b) e é contraditório, pois anulou a sentença de procedência proferida pelo juízo a quo e julgou a lide, em segundo grau, sob o fundamento do § 3º do artigo 515 do CPC, quando, na verdade, referido dispositivo somente autoriza tal procedimento nos casos em que a sentença singular tenha julgado extinto o processo sem julgamento do mérito. É o relatório. Passo ao voto. Embargos de Declaração nº 2011.0001752-5/1 Conheço os embargos, visto que tempestivo. Quanto ao mérito, devem ser parcialmente acolhidos, uma vez que existe omissão na decisão a ser sanada. Alega o Embargante que houve contradição no acórdão proferido, pois a sentença julgada procedente pelo juízo a quo, sendo anulada pelo juízo ad quem e proferida nova decisão, caracteriza supressão de instância por este, pois, nos termos do § 3º do artigo 515 do CPC, o exame, em segunda instância, de matéria não apreciada em primeiro grau só pode ocorrer quando a sentença singular julgar extinto o processo sem resolução do mérito. De fato, o artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil permite que o Tribunal adote a denominada teoria da causa madura e julgue, desde logo, a lide nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, in verbis: "Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.". Contudo, tem-se admitido a aplicação do referido dispositivo, por analogia, nas hipóteses em que o Tribunal, reconhecendo a nulidade de sentença, também esteja diante de causa pronta para ser julgada. Nesse sentido é o precedente: "OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. NULIDADE DECRETADA.

CONHECIMENTO DO MÉRITO NA FORMA DO ART. 515, § 3º, DO CPC." (Recurso Inominado nº 71002382943, 3ª Turma Recursal Cível do Estado do Rio Grande do Sul, CARLOS EDUARDO RICHINITTI, j. 14/09/2010). Sobre o tema anotam THEOTÔNIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA e LUIS GUILHERME A. BONDIOLI: C Página 2 de 4 Embargos de Declaração nº 2011.0001752-5/1 "O § 3º do art. 515 aplica-se, por analogia, às situações em que o tribunal reconhece a nulidade da sentença e está diante de causa madura para o julgamento" (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 42ª edição, p. 631, nota 15 do art. 515). No presente caso, em obediência aos princípios da celeridade, economia e efetividade do processo esta Turma Recursal está autorizada a proferir sentença de mérito em substituição à decisão de primeiro grau anulada, pois se trata de questão exclusivamente de direito, a qual está em condições de imediato julgamento, não havendo que se falar em contradição do julgado. De outra banda, registre-se que não há óbice em ser aplicado o instituto da inversão do ônus da prova em sede recursal, pois tal inversão pode ser adotada pelo julgador, para formar seu convencimento, em qualquer fase processual como regra de julgamento, conforme estabelece o artigo 6º, inciso VIII do CDC. No que se refere à alegação de omissão no acórdão embargado, verifica-se que efetivamente não houve a determinação de incidência de correção monetária e juros de mora nos valores a serem pagos. Desta feita, mantenho inalterada a decisão, devendo apenas constar no terceiro parágrafo da fl. 96, a seguinte redação: "Posto isto, julgo procedente o pedido inicial a fim de declarar como saldo devedor do contrato firmado entre as partes o valor de R$ 9.187,94 (nove mil cento e oitenta e sete reais e noventa e quatro centavos), em 10/12/2006, o qual deverá ser quitado em 79 (setenta e nove) parcelas de R$ 149,77 (cento e quarenta e nove reais e setenta e sete centavos), as quais deverão ser corrigidas monetariamente pelo índice IGPM desde 10/12/2006 e aplicados juros simples de 12% ao ano, conforme parecer técnico juntado pelo reclamante à fl. 15." C Página 3 de 4 Embargos de Declaração nº 2011.0001752-5/1 O voto, portanto, é pelo acolhimento em parte dos Embargos de Declaração opostos, nos termos da fundamentação acima, para que seja sanada a omissão existente. Dispositivo. Face ao exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e acolhê-los parcialmente. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator C Página 4 de 4

Acórdão..: 2506 **Livro..: 32** **Páginas..: 33 a 36**

018. 2011.0001754-9/0 - Ação Originária - 2010.0000170-7/2

COMARCA.....: Ponta Grossa - 2º JEC

RECORRENTE.....: MANOEL VERISSIMO DOS SANTOS

DEFENSOR DATIVO.....: RENATO JOÃO TATUILLE FILHO

RECORRIDO.....: ANTONIO VALENTIM

RECORRIDO.....: JURANDIR VALENTIM

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Recurso Inominado nº 2011.0001754-9/0 oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Ponta Grossa. Recorrente: Manoel Veríssimo dos Santos Recorrido: Antonio Valentim e Jurandir Valentim Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UM TERRENO NO VALOR TOTAL DE R$ 6.000,00. PAGAMENTO APENAS DA 1ª PARCELA COBRANÇA DO SALDO DEVEDOR R$ 5.900,00. SENTENÇA SINGULAR DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA. ALEGAÇÃO DE QUE AS NOTAS PROMISSÓRIAS ACOSTADAS AOS AUTOS FAZEM PROVA SUFICIENTE DA EXISTÊNCIA DO DÉBITO. IMPROCEDÊNCIA. A ALEGAÇÃO DO PRÓPRIO AUTOR DE QUE NÃO EFETUOU NEGÓCIO DIRETAMENTE COM OS RECLAMADOS, BEM COMO A AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL ÀS NOTAS PROMISSÓRIAS DE FLS. 05/29 (DATA DE EMISSÃO), QUE CULMINA NA PERDA DA EFICÁCIA EXECUTÓRIA, TAMBÉM A CAUSA DEBENDI É CONTROVERSA. ASSIM, TRATANDO-SE DE AÇÃO DE CONHECIMENTO (COBRANÇA), TAIS DOCUMENTOS POR SI SÓ NÃO FAZEM PROVA ROBUSTA DA RELAÇÃO FIRMADA ENTRE AS PARTES. ÔNUS QUE INCUMBIA AO AUTOR, MAS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU. SENTENÇA SINGULAR DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Não tendo as notas promissórias a data de sua emissão, requisito essencial de acordo com art. 76 da LUG, perdem sua eficácia executória. No entanto, tratando-se de ação de conhecimento, tais documentos servem de prova da relação firmada entre as partes. 2. Todavia, sendo controverso o negócio jurídico que deu causa à emissão dos títulos, qual seja, contrato de compra e venda do terreno, bem assim as prestações assumidas e parcelas não pagas, haveria necessidade de produção pelo autor de outras provas robustas que respaldassem as suas pretensões, conforme determina o artigo 333, inciso I, do CPC. Recurso conhecido e desprovido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso interposto nos termos lançados na ementa e sub-ementa. Não logrando êxito em seu recurso condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à razão de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. Condenação sobrestada nos termos dos artigos 11 e 12, da Lei 1.060/50. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Andréa Fabiane Groth Busato (com voto), e dele participou o Senhor Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

Acórdão..: 2615 **Livro..: 33** **Páginas..: 244 a 245**

019. 2011.0002257-3/1 - Ação Originária - 2005.0000005-9/4

COMARCA.....: Telêmaco Borba - JECI

EMBARGANTE.....: EUNICE MERCER GONÇALVES GUIMARAES

ADVOGADO.....: EDIVALDO MERCER GONCALVES

ADVOGADO.....: OSMIRES JOAO CARLOS TURRA

ADVOGADO.....: JOSE SOARES FILHO

INTERESSADO.....: MARIA LUCIA HOLTHAUSEN ELIAS

ADVOGADO.....: THIAGO ROBERTO LOPES

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Embargos de Declaração nº 2011.0002257-3/1, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca da Telêmaco Borba. Embargante: Eunice Mercer Gonçalves Guimarães. Interessado: Maria Lucia Holthausen Elias. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. VÍCIO SANADO. Embargos conhecidos e acolhidos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de acórdão 1550. O embargante sustenta que há erro material no primeiro ponto do decisum quando são citados os nomes das partes diferentemente do que consta nos autos. Passo ao voto. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida. Assiste razão a embargante. Desta forma, diante do erro material apontado, tendo em vista que efetivamente os nomes das partes estão erroneamente escritos, os embargos de declaração devem ser conhecidos e acolhidos, devendo o primeiro ponto do recurso ser alterado nos seguintes termos: "1. Trata-se ação de reclamatória cível por quantia certa proposta por Eunice Mercer Gonçalves Guimarães em face Embargos de Declaração nº 2011.0002257-3/1 de Maria Lucia Holthausen Elias. Conta o autor que é credor da reclamada no montante de R$ 4.922,71 referente a alugueres, multas, IPTU e danos no imóvel que alugava para o reclamado. Requer seja a reclamada condenada ao pagamento do referido valor." Dispositivo Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e acolher os embargos de declaração, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato, com voto e dele participou a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

Acórdão..: 2507 **Livro..: 32** **Páginas..: 37 a 38**

020. 2011.0002361-3/0 - Ação Originária - 2009.0000259-2/5

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: VAINE GOMES

ADVOGADO.....: LUCINEIA RODRIGUES DE AGUIAR MANGOLIM

ADVOGADO.....: ALEX MANGOLIM

RECORRIDO.....: ELIANA MARIA BECKER DE OLIVIERA

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Recurso Inominado nº 2011.0002361-3/0 oriundo do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. Recorrente: Vaine Gomes. Recorrido: Eliana Maria Becker de Oliveira. Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly. RECURSO INOMINADO. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DOS DANOS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO FINANCIADO. REVELIA. INADIMPLÊNCIA COM A FINANCEIRA. COMPROMISSO DE QUITAÇÃO DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO PELO COMPRADOR. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO PARA A VENDA. AUTOR QUE PERMANECE VINCULADO A FINANCEIRA. EMBORA IRREGULAR O PROCEDIMENTO DE VENDA ANTE A FALTA DE ANUÊNCIA DA FINANCEIRA NA COMPRA E VENDA TAL NÃO TEM O CONDÃO DE ANULAR OU DESNATURAR O CONTRATO CELEBRADO ENTRE OS LITIGANTES, O QUAL DEVE SER CUMPRIDO ENTRE OS CONTRATANTES NÃO ALCANÇANDO A FINANCEIRA. DANO MORAL PELO NÃO PAGAMENTO DAS PARCELAS PELA COMPRADORA. VALOR FIXADO LEVANDO EM CONTA AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO NO VALOR DE R$ 2.500,00 (DOIS MIL E QUINNHENTOS REAIS). IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DO BEM FRENTE À FINANCEIRA VISTO QUE ESTA NÃO AUTORIZOU A VENDA. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO JUNTO AO DETRAN- INCIDÊNCIA DE MULTAS - RESPONSABILIDADE DA COMPRADORA ENUNCIADO Nº 12.6. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO PARA O DETRAN DA TRANSFERÉNCIA DAS MULTAS POSTO QUE O DETRAN NÃO FAZ PARTE DA LIDE. AUSÊNCIA DE PEDIDO PARA QUE A REQUERIDA QUITE OS DÉBITOS ADMINISTRATIVOS. SENTENÇA SINGULAR PARCIALMENTE REFORMADA APENAS PARA CONSTAR A CONDENAÇÃO NA INDENIZAÇÃO EM DANO MORAL. Em relação à multa, cumpre ressaltar que o autor, ao revender carro alienado sem prévia autorização da instituição financeira, acabou por assumir os riscos de eventuais prejuízos Recurso conhecido e, parcialmente, provido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. A sentença atacada merece ser reformada, parcialmente, para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) acrescidos de juros e correção monetária contas a partir desta decisão, permanecendo inalterada a sentença nos demais termos. Voto, pois, no sentido de dar parcial provimento ao recurso interposto. Deverá a recorrente arcar com 50% das custas processuais, não havendo que se falar em condenação de honorários advocatícios uma vez que a requerida não está representada nos autos, sendo porém, sobrestada a condenação das custas ante o benefício da assistência judiciaria gratuita. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (com voto) e dele participou o Senhor Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

Acórdão..: 2600 **Livro..: 33** **Páginas..: 205 a 207**

021. 2011.0002439-5/1 - Ação Originária - 2010.0000197-7/9

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

EMBARGANTE.....: TANIA MARA FRANGIOTTI

ADVOGADO.....: ADELINO GARBUGGIO

ADVOGADO.....: JOSE WLADEMIR GARBUGGIO

ADVOGADO.....: JULIANO GARBUGGIO

INTERESSADO.....: IESDE BRASIL S/A

ADVOGADO.....: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA

ADVOGADO.....: DIOGO DE ARAÚJO LIMA

ADVOGADO.....: CLAUDIO ADRIANO BOMFATI

INTERESSADO.....: FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI

ADVOGADO.....: RODRIGO BIEZUS

ADVOGADO.....: GIOVANI MARCELO RIOS

ADVOGADO.....: EDIVAN JOSE CUNICO

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Embargos de Declaração nº 2011.0002439-5/1, oriundo do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. Embargante: Tânia Mara Frangiotti. Interessado: Iesde Brasil S/A e Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu Vizivali. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL - INOCORRÊNCIA. INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INCONFORMISMO DA EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. OBSERVÂNCIA DO ART. 48 DA LEI Nº 9.099/95. PREQUESTIONAMENTO - FINALIDADE INAPROPRIADA. MAGISTRADOS COM ENTENDIMENTO DIVERSO PERMITIDO ANTE O PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. Embargos conhecidos e não acolhidos. Trata-se de embargos de declaração interposto em face do acórdão fls. 562/568 que deu parcial provimento aos recursos inominados interpostos pelas Reclamadas. Alega, em síntese, omissão por não ter o Relator indicado quem seria o responsável por indenizar a embargante e erro material no acórdão, pois em casos iguais ao em discussão no recurso esta Turma Recursal teria se posicionado de maneira

contrária a decisão embargada. Pleiteia, também, o prequestionamento da matéria. É o relatório. Passo ao voto. Conheço os embargos, visto que tempestivo. Quanto ao mérito, não devem ser acolhidos. Primeiramente cumpre esclarecer que nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, caberá embargos de declaração quando na 1 sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Neste mesmo sentido, dispõe o artigo 535 c/c 463, I do CPC, ao dispor que os embargos de declaração não têm por objetivo rediscutir matéria já enfrentada no acórdão, mas apenas de sanar omissões, contradições ou obscuridades no acórdão impugnado, ou ainda, corrigir erros materiais. Os embargos se destinam a suprir omissão, obscuridade, contradição ou dúvida. Para fins exclusivo de prequestionamento não se prestam; "os embargos de declaração não têm por objetivo assegurar o requisito do prequestionamento dos recursos excepcionais, mas apenas de sanar omissões, contradições ou obscuridades no acórdão impugnado, ou ainda, corrigir erros materiais, nos termos do art. 535, c/c 463, I, do CPC" (Edcl no Ag no AI nº 244.627-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo). Para corroborar os fundamentos acima invocados, vale citar o julgado: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSAO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRENTES. DESACOLHIMENTO. A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração apenas se justificam quando presente na decisão obscuridade, contradição ou omissão. Ausentes, no caso concreto, quaisquer das hipóteses mencionadas, devem ser desacolhidos os embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam para reexame de matéria de mérito já enfrentada na decisão embargada. Igualmente o juiz não está obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Igualmente não se prestam os embargos de declaração para o efeito de preqüestionamento, consoante jurisprudência do STJ. Embargos de Declaração Desacolhidos(TJRS - 2 Processo nº70005678966 - Décima Sexta Câmara Cível - Rel. Claudir Fidelis Faccenda)". (Grifo nosso) Todas as questões trazidas aos autos foram consideradas e analisadas para a lavratura do referido acórdão, razão pela qual o presente recurso retrata apenas o inconformismo do embargante com a decisão que foi contrária aos seus interesses. Quanto à alegação de que o acórdão restou omisso, não merece prosperar, posto que o dever do Juiz é dizer o Direito, levando em consideração o princípio "naha mihi factun dabo tibus ius", sendo aconselhável que o faça com objetividade e clareza, evitando menções desnecessárias e redundantes. Os embargos só se prestam para discutir omissões, contradições e obscuridades dentro do próprio acórdão, o que não se verifica in casu. O fato de outro magistrado desta Turma entender de forma diversa é permitido devido ao princípio do livre convencimento do juiz. Neste sentido, cumpre observar que conforme exposição trazida por Ricardo Aronne1 do doutrinador Moacir Amaral dos Santos (1996, p. 34), "É dentro da prova que o raciocínio do julgador se há de mover livremente na pesquisa da verdade colimada pelo processo, isto é, nela se apóia para, livremente, pela influência que exerce em seu espírito de jurista e de homem de bem, formar consciência a respeito da verdade pesquisada". Completando-lhe o raciocínio, Ricardo Aronne (1996, p. 34) traduz que "a liberdade a que se refere o Princípio do Livre Convencimento do Juiz é a de apreciar os dados apresentados pelas partes, ou por ele buscados, acerca dos fatos controvertidos, ou seja, dos elementos de prova, a fim de embasar e formar seu convencimento, repisa-se, na forma da lei". Destarte, os embargos de declaração somente são 1 ARONNE, Ricardo. O princípio do Livre Convencimento do Juiz. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1996. 3 admissíveis, para os fins de prequestionamento, quando a matéria foi prequestionada nas razões ou contra-razões do recurso e houve omissão, naquele ponto, no julgado. Daí é possível se valer dos embargos de declaração para os fins de prequestionamento, o que não é o caso dos autos. O voto, portanto, é pela manutenção da decisão e rejeição dos embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95. Dispositivo. Face ao exposto, decidem os Juízes integrantes da Primaira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos de declaração e no mérito rejeitá-los. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato, com voto e dele participou a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator 4

Acórdão..: 2503 **Livro..: 32** **Páginas..: 22 a 25**

022. 2011.0002808-0/0 - Ação Originária - 2009.0000021-0/6

COMARCA.....: Paranaguá - JECl

RECORRENTE.....: N.K.S CELULARES LTDA ME

ADVOGADO.....: ADALBERTO MARCOS DE ARAUJO

RECORRIDO.....: GISELE DO ROSÁRIO TREFELES DOS SANTOS

ADVOGADO.....: LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Recurso Inominado nº 2011.0002808-0/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Paranaguá. Recorrente: N.K.S Celulares Ltda-ME Recorrido: Gisele do Rosário Trefeles dos Santos Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. APARELHO CELULAR. APRESENTAÇÃO DE VÍCIO. APARELHO DEIXADO NA ASSISTÊNCIA TÉCNICA PARA CONSERTO, QUE O PERDEU K & S. APARELHO COM FOTOS DA FILHA DA AUTORA, A QUAL VEIO A FALECER ALGUNS DIAS APÓS O SEU NASCIMENTO BEM COMO DE OUTROS FAMILIARES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. CONDENAÇÃO DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA AO PAGAMENTO DE R$ 484,00 A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E R$ 3.000,00 DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCONFORMISMO RECURSAL DA RECLAMADA. ALEGAÇÃO EM SÍNTESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA; ALEGAÇÃO DE QUE AS ALEGAÇÕES DA AUTORA ESTÃO DESPROVIDAS DE PROVAS, COMO CERTIDÃO DE ÓBITO DA FILHA, BEM COMO DE QUE FOI A RECORRENTE QUEM EXTRAVIOU O APARELHO CELULAR. IMPROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE LASTRO MÍNIMO DE PROVA DAS ALEGAÇÕES DA AUTORA, COMO A ENTREGA DO APARELHO À RECORRENTE (FLS. 89) ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO PELA RECLAMADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA ARTIGO 14 DO CDC. DANO MATERIAL E MORAL. OCORRÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA SINGULAR MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS ARTIGO 46, LEI 9.099/95. Recurso conhecido e desprovido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso interposto, conforme termos lançados na ementa. Não logrando êxito em seu recurso condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à razão de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (com voto) e dele, participou o Senhor Léo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

Acórdão..: 2602 **Livro..: 33** **Páginas..: 210 a 211**

023. 2011.0002878-7/1 - Ação Originária - 2010.0000021-9/8

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

EMBARGANTE.....: THAYS ANTONIETTO CHAGAS

ADVOGADO.....: RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA

ADVOGADO.....: EVELYN CRISTINA MATTERA

INTERESSADO.....: JURANDIR DE OLIVEIRA BUENO

ADVOGADO.....: CARLOS ALBERTO RODRIGUES

ADVOGADO.....: EMERSON MIGUEL WOHLERS DE MELLO

ADVOGADO.....: IRINEU DOS SANTOS VAINER

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Embargos de Declaração nº 2011.0002878-7/1, oriundo do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Embargante: Thays Antonietto Chagas. Interessado: Jurandir de Oliveira Bueno. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA REALIZADO NA INTERPOSIÇÃO DOS PRESENTES EMBARGOS. DOCUMENTOS APRESENTADOS SOMENTE NESTA FASE. Embargos conhecidos e não acolhidos. Trata-se de embargos de declaração interposto em face do acórdão de fls. 160/165 que julgou improcedente recurso manejado pela embargante mantendo a sentença singular por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. Alega, em síntese, omissão no acórdão, pois a recorrente foi condenada a arcar com custas processuais e verba honorária, e, no entanto, seria beneficiária da justiça gratuita. É o relatório. Passo ao voto. Conheço os embargos, visto que tempestivo. Quanto ao mérito, não devem ser acolhidos. Primeiramente cumpre esclarecer que nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, caberá embargos de declaração quando na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Neste mesmo sentido, dispõe o artigo 535 c/c 463, I do CPC, ao dispor que os embargos de declaração não têm por objetivo rediscutir matéria já enfrentada no acórdão, mas apenas de sanar omissões, contradições ou obscuridades no acórdão impugnado, ou ainda, corrigir erros materiais. Embargos de Declaração nº 2011.0002878-7/1 Alega a embargante que a sentença deve ser reformada quanto à condenação em custas e honorários advocatícios posto que seria beneficiária da justiça gratuita. No entanto, conforme se observa nos autos, quando da interposição do recurso inominado protocolado pela ora embargante, não houve o pedido do referido benefício. Ademais, observa-se em fls. 147/148 que o preparo recursal foi realizado integralmente, não restando demonstrada desta feita, a condição de miserabilidade da recorrente. Cabe ressaltar que em sede de Juizado Especial, não há condenação em custas e honorários advocatícios, em primeira instância, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, razão pela qual se reconhece a desnecessidade de pedir o beneplácito. No entanto, quando da interposição do recurso à esta Turma Recursal, deveria a embargante, ter solicitado a concessão da justiça gratuita, tendo em vista a necessidade de recolhimento de custas recursais e demais taxas, conforme previsão da Resolução 01/05 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Estado do Paraná. Assim, considerando que a embargante juntou somente neste momento processual documentos que procuram demonstrar a impossibilidade de arcar com as custas do processo, mas tendo realizado o recolhimento integral das custas processuais, entendo que não é o caso de se deferir o benefício da justiça gratuita. Desta feita, deve ser mantido o acórdão e rejeitados os embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95. Dispositivo. JMS Página 2 de 3 Embargos de Declaração nº 2011.0002878-7/1 Face ao exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos de declaração e no mérito rejeitá-los. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto e dele participou a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator JMS Página 3 de 3

Acórdão..: 2508 **Livro..: 32** **Páginas..: 39 a 41**

024. 2011.0002883-9/0 - Ação Originária - 2010.0000000-0/9

COMARCA.....: Ribeirão Claro - JECl

RECORRENTE.....: JOVADIR BLUM

ADVOGADO.....: RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR

RECORRIDO.....: COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ

ADVOGADO.....: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

RECORRENTE.....: COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ

ADVOGADO.....: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

RECORRIDO.....: JOVADIR BLUM

ADVOGADO.....: RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Recurso Inominado nº 2010.0002883-9/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Ribeirão Claro. Recorrentes: Jovadir Blum e Companhia Luz e Força Santa Cruz Recorrido: os mesmos. Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA A MAIOR NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA RECLAMADA AO PAGAMENTO DE R$ 5.500,00 A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCONFORMISMO RECURSAL DE AMBAS AS PARTES. A PARTE AUTORA REQUER A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE E MAJORAÇÃO DO DANO MORAL HAJA VISTA A INSCRIÇÃO INDEVIDA DE SEU NOME NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A RECLAMADA ALEGA QUE AS COBRANÇAS FORAM FEITAS COM BASE NAS INFORMAÇÕES REPASSADAS PELO PRÓPRIO AUTOR; LICITUDE DA SUA CONDUTA; INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL E/OU REDUÇÃO DO SEU VALOR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA ANTE A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS VALORES PAGOS A MENOR; BEM COMO DE DANO MORAL DECORRENTE DA INSCRIÇÃO DE FLS. 16. PARCIAL PROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA RECLAMADA. FATURA DE FLS. 15 E QUE ORIGINOU A INSCRIÇÃO DE FLS. 16 PAGA COM ATRASO EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DA RECLAMADA. INSCRIÇÃO DEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA AFASTADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR TÃO SOMENTE QUANTO A NULIDADE DA FATURA DA REFERIDA FATURA NOVEMBRO/2009 (fls. 15). Recurso da parte autora conhecido e desprovido. Recurso da parte reclamada conhecido e parcialmente provido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso interposto pela parte autora e dar parcial provimento ao recurso interposto pela reclamada para o fim de, tão somente, afastar a indenização por danos morais, conforme termos lançados na ementa. Não logrando êxito em seu recurso condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da causa. Logrando êxito substancial deixo de fixar à reclamada verbas de sucumbência - artigo 55 da Lei 9.099/95. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer ambos os recurso e, no mérito, negar provimento ao recurso do autor e dar provimento parcial ao recurso da reclamada, nos exatos termos do voto. O julgamento foi

presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (com voto) e dele, participou o Senhor Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

Acórdão..: 2614 **Livro..: 33** **Páginas..: 242 a 243**

025. 2011.0002929-4/0 - Ação Originária - 2010.0000087-6/8

COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC

RECORRENTE.....: REINALDO CORDEIRO NETO

ADVOGADO.....: REINALDO CORDEIRO NETO

RECORRIDO.....: BOTELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO.....: VANESSA BARROS DE SOUSA

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Recurso Inominado nº 2011.0002929-4/0 oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Cascavel. Recorrente: Reinaldo Cordeiro Neto Recorrido: Botelho Empreendimentos Imobiliários Ltda Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. IMÓVEL RESIDENCIAL. ALEGAÇÃO DE QUE O CONTRATO NÃO FOI DEVIDAMENTE CUMPRIDO PELA RECLAMADA POSTO QUE "NÃO FOI FORMADO O CONDOMÍNIO E AS VAGAS DA GARAGEM CONTINUARAM ABERTAS" FLS. 04. RESCISÃO CONTRATUAL PELO AUTOR. PEDIDO CONTRAPOSTO. SENTENÇA SINGUALAR DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL PARA CONDENAR A RECLAMADA À RESSARCIR O AUTOR EM R$ 54,00 E REDUÇÃO DA MULTA RESCISÓRIA PARA R$ 625,00 E PROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONTRAPOSTO PARA CONDENAR O AUTOR A PAGAR R$ 625 A TÍTULO DE MULTA RESCISÓRIA E R$ 80,00 REFERENTE AO CONSERTO DO EQUIPAMENTO DE AQUECIMENTO. INCONFORMISMO RECURSAL DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE QUE A RECISÃO DO CONTRATO DECORREU DO NÃO CUMPRIMENTO DAS "PROMESSAS" FEITAS NA FASE PRÉ-CONTRATUAL COMO COBERTURA DA GARAGEM, COBRANÇA A MAIOR DO VALOR DO ALUGUEL CONTRATADO, COBRANÇA DE SEGURO NÃO CONTRATADO, TAXA DE CONDOMÍNIO SUPERIOR AO PROMETIDO, COBRANÇA VEXATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. VALOR DO ALUGUEL E DEMAIS COBRANÇAS DEVIDAMENTE PACTUADAS CONTRATO DE FLS. 10/15 - CLÁUSULA 14ª E 15ª DO CONTRATO ALERTANDO SOBRE A VISTORIA E ACEITAÇÃO DAS CONDIÇÕES BEM COMO O PRAZO DE CINCO DIAS PARA RECLAMAÇÃO. PACTA SUNT SERVANDA. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA SINGULAR CONFIRMADA PEOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS ARTIGO 46, LEI 9.099/95. Recurso conhecido e desprovido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso interposto, conforme termos lançados na ementa. Não logrando êxito em seu recurso condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecerem do recurso e, no mérito negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Andréa Fabiane Groth Busato (com voto), e dele participou o Senhor Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Ana Paula Kaled Accioly Juíza relatora

Acórdão..: 2611 **Livro..: 33** **Páginas..: 235 a 236**

026. 2011.0002974-0/0 - Ação Originária - 2010.0000430-5/6

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: RICARDO RIBAS ESTACIONAMENTO ME

ADVOGADO.....: FERNANDO RIBAS

RECORRIDO.....: SUELI TOSHIKO KANESSIGUE

ADVOGADO.....: HELIO BUHEI KUSHIOYADA

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Recurso Inominado nº 2011.0002974-0/0 oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. Recorrente: Ricardo Ribas Estacionamento ME. Recorrido: Sueli Toshiko Kanessigue. Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO BLOQUEADA NO DETRAN. FATO QUE A IMPEDIU DE FAZER A TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADO PROCEDENTE. QUANTUM FIXADO EM R$ 4.000,00. INCONFORMISMO RECURSAL DA EMPRESA RECLAMADA. ALEGAÇÃO EM SÍNTESE QUE O BLOQUEIO FOI FEITO APÓS A VENDA DO VEÍCULO À AUTORA, MOTIVO PELO QUAL NÃO PODE TER RESPONSABILIDADE; INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. ALERTA/BLOQUEIO JUDICIAL DECORRENTE DE DÍVIDA INADIMPLIDA PELO ANTIGO PROPRIETÁRIO. RELAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DIREITO DE A CONSUMIDORA DEMANDAR CONTRA QUEM MANTEVE RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL FACULDADE DA RECORRENTE DEMANDAR REGRESSIVAMENTE CONTRA O ANTERIOR PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM MANTIDO. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. I Do relatório. Relatório em sessão. II Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, não merece provimento o recurso, segundo os termos lançados na ementa, devendo a sentença singular ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos artigo 46, Lei 9.099/95. Não logrando êxito em seu recurso, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, em favor do patrono do recorrido, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 20, § 3º, do Código de Processo Civil. III - Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (com voto) e dele, participou o Senhor Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

Acórdão..: 2601 **Livro..: 33** **Páginas..: 208 a 209**

027. 2011.0003133-3/0 - Ação Originária - 2009.0001527-5/4

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: MARINA CELLI

ADVOGADO.....: IRAJA DE OLIVEIRA BASTOS

RECORRIDO.....: MARIA CRISTINA SABATINO

RECORRIDO.....: GABRIELA SABATINO

ADVOGADO.....: ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA

ADVOGADO.....: FERNANDO PORTUGAL DE LARA

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Recurso Inominado nº 2011.0003133-3/0 oriundo do 7º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Marina Celli. Recorrido: Maria Cristina Sabatino e Gabriela Sabatino. Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly RECURSO INOMINADO. JULGAMENTO CONJUNTO AUTOS 2008.15275-4/0 E 2010.4334-7/0 (DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA). CONTRATO DE LOCAÇÃO. AUTORAS LOCATÁRIAS DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA RÉ. OCORRÊNCIA DE INCÊNDIO QUE DANIFICOU O IMÓVEL E CONSUMIU BOA PARTE DOS MÓVEIS. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA EFETUAR OS REPAROS FEITOS NO CARTÃO DE CRÉDITO DA AUTORA. RECUSA DA RÉ EM RECEBER AS CHAVES DO IMÓVEL BEM COMO DEVOLVER O CHEQUE CAUÇÃO NO VALOR DE R$ 3.850,00. IMPOSSIBILIDADE DE CONTINUAR A RESIDIR NO IMÓVEL. TENTATIVA DE COMPENSAÇÃO DO CHEQUE PELA RÉ. CONDUTA ILÍCITA. CHEQUE DADO PARA GARANTIR O PAGAMENTO DE ALUGUERES E NÃO PARA REPAROS NO IMÓVEL. CHEQUE CAUÇÃO COMPENSADO QUE CULMINOU NO PROTESTO DO NOME DA 2ª AUTORA, CONSIDERADA INDEVIDA PELO JULGADOR SINGULAR NÃO SER ELA OU SUA MÃE (1ª AUTORA) AS RESPONSÁVEIS PELO INCÊNDIO. SENTENÇA SINGULAR PARA NA AÇÃO DE COBRANÇA MOVIDA PELA ORA RÉ NOS AUTOS 2010.4334-7/0 JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DA ORA RÉ E PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR A 2ª AUTORA (GABRIELA SABATINO) AO PAGAMENTODDE R$ 290,90 E, NOS AUTOS DE Nº 2009.152754/0 JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL PARA CONDENAR A RÉ (MARINA CELLI) A PAGAR AS AUTORAS R$ 2.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS, BEM COMO DETERMINAR A BAIXA DO PROTESTO DA AUTORA GABRIELA SABATINO E A DEVOLUÇÃO DO CHEQUE DADO COMO CAUÇÃO. INCONFORMISMO RECURSAL DA RECLAMADA (MARINA CELLI). ALEGAÇÃO EM SÍNTESE DE QUE AS AUTORAS TEM OBRIGAÇÃO DE HONRAR COM OS ALUGUERES APÓS O INCÊNDIO E PELO PERÍODO QUE O IMÓVEL ESTEVE EM REFORMA; OBRIGAÇÃO DAS LOCATÁRIAS A ENTREGAR O IMÓVEL NO MESMO ESTADO EM QUE O ENCONTRARAM 569, CC. IMPROCEDÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE CORROBORAM A VERSÃO DAS AUTORAS. CHEQUE CAUÇÃO DADO PARA COBRIR EVENTUAIS ATRASOS NOS PAGAMENTOS DOS ALUGUERES ATRASADOS. MORADIA INVIÁVEL NO IMÓVEL APÓS O INCÊNDIO. DECISÃO CORRETA DAS AUTORAS EM EFETUAR A ENTREGA DAS CHAVES, JÁ QUE NÃO PODIAM MAIS RESIDIR NO LOCAL. LAUDO QUE NÃO ATESTA A ORIGEM DO INCÊNDIO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE HOUVE NEGLIGÊNCIA OU IMPRUDÊNCIA DAS LOCATÁRIAS PARA O ACONTECIMENTO DO EVENTO. O LOCATÁRIO POSSUI O DEVER DE INDENIZAR OS ESTRAGOS QUE CULPOSAMENTE CAUSAR NO PRÉDIO LOCADO. SENTENÇA SINGULAR IRRETOCÁVEL MANUTENÇÃO ARTIGO 46, LEI 9.099/95. Recurso conhecido e desprovido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso interposto, conforme termos lançados na ementa. Não logrando êxito em seu recurso condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à razão de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Andréa Fabiane Groth Busato (sem voto), e dele participaram os Senhores Leo Henrique Furtado Araújo e Cristiane Santos Leite. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

Acórdão..: 2612 **Livro..: 33** **Páginas..: 237 a 239**

028. 2011.0003178-6/0 - Ação Originária - 2010.0000010-5/0

COMARCA.....: São Miguel do Iguaçu - JECl

RECORRENTE.....: MARIA DE LOURDES SOARES DE ALMEIDA

ADVOGADO.....: VITOR EDUARDO FROSI

ADVOGADO.....: ANDERSON ALEX VANONI

ADVOGADO.....: DAVID HERMES DEPINÉ

RECORRIDO.....: FERRI DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS LTDA - ME

ADVOGADO.....: HELIO APARECIDO DE LIMA

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Recurso Inominado nº 2010.0003178-6/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de São Miguel do Iguaçu. Recorrentes: Maria de Lourdes Soares de Almeida. Recorrido: Ferri Distribuidora de Ferragens Ltda- ME. Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SOLITAÇÃO DE EMPRÉSTIMO JUNTO AO BANCO DO BRASIL PARA DESCONTO DIRETO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NEGADA, AO ARGUMENTO DE QUE A AUTORA SERIA SÓCIA DA EMPRESA RECLAMADA E TERIA DÉBITOS INADIMPLIDOS. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO SEU NOME DA SOCIEDADE VEZ QUE NUNCA FEZ PARTE DA SOCIEDADE EMPRESARIAL EM QUESTÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADO IMPROCEDENTE. INCONFORMISMO RECURSAL DA AUTORA, AO ARGUMENTO DE QUE A NEGATIVA DE CRÉDITO NÃO FOI EM DECORRÊNCIA DA AUTORA CONSTAR COMO SÓCIA DE PESSOA JURÍDICA OU PELO FATO DESTA TER DÍVIDAS INADIMPLIDAS. ALEGAÇÃO EM SÍNTESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA HAJA VISTA QUE PRETENDIA PRODUZIR PROVAS TESTEMUNHAIS, BEM COMO POSTULOU O DEPOMENTO PESSOAL DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA RÉ. PROCEDÊNCIA. DEFESA APRESENTADA PELO RÉU TAMBÉM DESPROVIDA DE PROVAS ARTIGO 333, INCISO II, DO CPC. RETORNO DOS AUTOS À COMARCA DE ORIGEM PARA QUE SEJA REALIZADA OUTRA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO COM OITIVA DE TESTEMUNHAS - PROCEDÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. Recurso conhecido e provido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Voto, pois, no sentido de dar provimento ao recurso interposto para o fim de anular a sentença guerreada, devendo os autos retornar à comarca de origem para a realização de outra audiência de instrução e julgamento com a oitiva de testemunhas. Sem verbas de sucumbências - artigo 55 da Lei 9.099/95. III - Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecerem do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (com voto) e dele, participou o Senhor Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

Acórdão..: 2606 **Livro..: 33** **Páginas..: 223 a 224**

029. 2011.0003235-7/0 - Ação Originária - 2009.0000439-8/4

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 1º JEC

RECORRENTE.....: CASTILHO RIBEIRO & CIA LTDA (ASSESSORIA DE COBRANÇAS S/ C LTD

ADVOGADO.....: EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO.....: JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO

RECORRIDO.....: ANNE KARINE WERMINGHOFF

ADVOGADO.....: RAFAEL GERMANO ARGUELLO

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº. 2011.0003235-7/0, oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Recorrente: Castilho Ribeiro & Cia. Ltda. Recorrida: Anne Karine Werminghoff. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA DE DÉBITO. CONSUMIDORA QUE RECEBEU CORRESPONDÊNCIAS EM TOM AMEAÇADOR E SEM OS DADOS NECESSÁRIOS ESTABELECIDOS PELA LEI. DESRESPEITO AOS ARTS. 42 E 42-A DO CDC. DANO MORAL PRESUMIDO. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO IMPROCEDÊNCIA. O VALOR DO DANO MORAL FICA SOB O CRIVO DO JUIZ, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE SE RESTRINGIR AO VALOR PLEITEADO NA INICIAL. Recurso conhecido e desprovido. 1. Trata-se de reclamação proposta por Anne Karine Werminghoff em face de Microlins Centro de Formação Profissional e Ideal Assessoria de Cobranças S/C Ltda. Conta a autora que realizou curso de informática junto a primeira requerida, sendo que em razão de problemas financeiros tornou-se inadimplente. Após término do curso a ré recusou-se a fornecer o diploma de conclusão à autora, bem como encerrou suas atividades na cidade de Londrina, encaminhando a cobrança do valor em aberto para a segunda reclamada. Afirma a reclamante que a partir de então passou a sofrer cobrança vexatória e mesmo tendo a intenção de saldar o débito solicitou que os títulos objeto da cobrança fossem protestados para ter certeza que estaria pagando o débito para a pessoa certa e que receberia de volta os títulos protestados. Contudo a reclamada informou dolosamente ao cartório de protestos o endereço errado da Recurso Inominado n.º 2011.0003235-7/0 autora, o que impediu o pagamento do débito. Requer seja realizada a imediata baixa dos protestos, a emissão do certificado de conclusão de curso mediante o pagamento do débito em aberto e as requeridas condenadas ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 02/03). 2. A sentença constante às fls. 80/87 julgou procedente o pedido inicial condenando a Ideal Assessoria de Cobranças S/C Ltda. ao pagamento de R$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização por danos morais; e a Microlins Centro de Formação Profissional a emitir, em 30 (trinta) dias os certificados dos cursos que a autora tenha prestado, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais). Inconformado Castilho Ribeiro & Cia. Ltda. interpõe o presente recurso (fls. 94/114) alegando, em síntese, que: a) o protesto realizado é legitimo, uma vez que recorrida possuía débito em aberto pelo não pagamento do curso realizado, sendo que solicitou o encaminhamento dos títulos para protesto; b) a recorrida não demonstrou qualquer vexame ou humilhação pública em razão da cobrança perpetuada pela recorrente; c) não há prova do dano moral sofrido, sendo que a condenação da recorrente causará o enriquecimento ilícito da autora; d) a sentença é extra petita uma vez que a autora pleiteou em sua inicial o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais; e) o valor arbitrado deve ser minorado. 3. A reclamante confessa que o protesto realizado é devido, assim, quanto a tal fato não há dano moral. Porém, cumpre verificar se a cobrança praticada pela recorrente foi abusiva a ponto de ensejar lesão ao patrimônio imaterial da autora. 4. No caso em questão estamos diante de uma típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Nestes termos, é assegurado ao consumidor que "Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça" (art. 42), bem como que "Em Página 2 de 4 2 Recurso Inominado n.º 2011.0003235-7/0 todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao consumidor, deverão constar o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ do fornecedor do produto ou serviço correspondente". (Art. 42- A). 5. Analisando os documentos constantes às fls. 04/05 não resta dúvida que a cobrança foi realizada de forma inadequada, uma vez que encaminhado à autora correspondência em tom ameaçador e sem constar os dados da pessoa jurídica a qual se referia o débito. Desta forma, a reclamante sofreu o dano moral alegado na inicial sendo o mesmo presumido. Neste sentido: "RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. EMISSÃO DE 10 CHEQUES PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. AMEAÇA DE ENVIO DO NOME DA RECLAMANTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO POR EMPRESA QUE NÃO EFETUOU A NEGOCIAÇÃO COM A AUTORA. DANO MORAL CONFIGURADO. SITUAÇÃO CONCRETA QUE ULTRAPASSA OS LIMITES DO MERO ABORRECIMENTO. DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR. DEVER DE INDENIZAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ANTE A PARTICIPAÇÃO DE TODOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA." (RI 2010.0003694-5/0 Rel. Juíza Ana Paula Kaled Accioly). 6. Na fixação do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, que a indenização do dano moral, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório a vítima. Nesta linha de raciocínio, entendo que o valor dos danos morais fixados em R$ 6.000,00 (seis mil reais) atenta para os critérios acima, sobretudo para a função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato. No entanto, ressalto que muito embora o autor tenha pedido o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, a sua fixação fica a cargo do Juiz, que ao analisar o caso concreto Página 3 de 4 3 Recurso Inominado n.º 2011.0003235-7/0 pondera o quantum que mostra adequado a ressarcir os danos causados ao ofendido, não estando adstrito ao valor pleiteado na inicial. 7. Portanto, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto é pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença monocrática por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. Não logrando o recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Leo Henrique Furtado Araujo Juiz Relator Página 4 de 4 4

Acórdão..: 2509 **Livro..: 32** **Páginas..: 42 a 45**

030. 2011.0003339-4/1 - Ação Originária - 2007.0001345-8/9

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

EMBARGANTE.....: ASSESSORIA IMOBILIÁRIA CONSELHEIRO LAURINDO LTDA

ADVOGADO.....: NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR

ADVOGADO.....: INAJARA MESSIAS VEIGA

ADVOGADO.....: CHRISTIANE RICHTER MINHOTO

INTERESSADO.....: CLICEU ANTUNES PEREIRA

ADVOGADO.....: RENATO BRUNO FUHRMANN

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Embargos de Declaração nº 2011.0003339-4/1 oriundo do 8º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Recurso Inominado nº 2011.0003339-4/0 oriundo do 8º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Embargante/Recorrente: Assessoria Imobiliária Conselheiro Laurindo Ltda - APOLAR Interessado/Recorrido: Cliceu Antunes Pereira Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 48, LEI 9.099/95. RECURSO INOMINADO CONSIDERADO INTEMPESTIVO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO DENTRO DO PRAZO. SITUAÇÃO EM QUE É DE RIGOR DAR EFEITO INFRINGENTE AO ACÓRDÃO PROFERIDO ÀS FLS. 137/138. RECURSO INOMINADO. DEMANDA COM TODOS OS PROCEDIMENTOS E FASES PROCESSUAIS JÁ OBSERVADAS. RECURSO INOMINADO CONTRARRAZOADO. OBERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS, PRINCIPALMENTE OS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. JULGAMENTO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC POSSIBILIDADE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E RESSARCIMENTO DE VALORES. LOCAÇÃO DE IMÓVEL (APARTAMENTO) PELO AUTOR À 2ª RECLAMADA POR INTERMÉDIO DA IMOBILIÁRIA APOLAR (1ª RECLAMADA). DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR AMBAS AS RECLAMADAS - A LOCATÁRIA QUE ALÉM DE NÃO EFETUAR CORRETAMENTE OS PAGAMENTOS DEVIDOS (ALUGUERES E TAXAS CONDOMINIAIS) AINDA TERIA SUBLOCADO O IMÓVEL A TERCEIRO; JÁ A IMOBILIÁRIA RECLAMADA QUE NÃO VERIFICOU AS AVARIAS DEIXADAS NO IMÓVEL E TAMPOUCO COBROU OS VALORES INADIMPLIDOS. SENTENÇA SINGULAR DE PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DE AMBAS AS RECLAMADAS AO PAGAMENTO DE R$ 6.475,00 A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS. INCONFORMISMO RECURSAL DA IMOBILIÁRIA RECORRENTE. ALEGAÇÃO DE QUE FOI O AUTOR QUEM DESCUMPRIU AO FAZER TRATATIVAS E RECEBIMENTO DE VALORES DIRETAMENTE COM A LOCATÁRIA; SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA, AO ARGUMENTO DE NÃO SER ELA A RESPONSÁVEL PELO RECEBIMENTO DAS TAXAS DE CONDOMÍNIO, MAS SIM A ADMINISTRADORA DO CONDOMÍNIO, MESMO MOTIVO PELO QUAL NÃO É A RESPONSÁVEL PELOS DANOS MATERIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ADMINISTRADORA ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A RECORRENTE SE OBRIGOU CONTRATUALMENTE AO PAGAMENTO DE VALORES DE ALUGUERES E/OU TAXAS DE CONDOMÍNIO INADIMPLIDAS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA EXCLUIR DO POLO PASSIVO A ORA RECORRENTE, MANTENDO-SE A DECISÃO SINGULAR EM FACE DA LOCATÁRIA (REVEL), 2ª RECLAMADA. A mera administração não obriga a imobiliária a satisfazer aluguéis em caso de inadimplemento do locatário, ainda mais quando não ficou demonstrado que a imobiliária tenha se responsabilizado contratualmente nesse sentido. Ainda, para que se configure a responsabilidade civil, devem estar presentes três elementos: ação danosa, nexo de causalidade, entre conduta e resultado, e o dano, o que não ficou demonstrado no caso dos autos. Não há esclarecimento, concreto pelo autor, qual teria sido o descumprimento contratual da administradora, resumindo sua pretensão no fato de que a dívida tem origem no ajuste do contrato de administração imobiliária. Além do mais, a administração não obriga a imobiliária a satisfazer aluguéis e encargos no caso de inadimplemento da locatária, sendo ônus seu propor (ou aconselhar) o ajuizamento da ação de despejo e cobrança. Termos, em que é de rigor acolher ilegitimidade passiva da recorrente para responder a presente demanda de cobrança de alugueres e taxas de condomínio inadimplidos pela locatária, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Embargos conhecido e acolhidos. Recurso conhecido e provido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Voto, pois, no sentido de acolher os embargos de declaração posto que tempestivo e dar efeitos infringentes ao acórdão de fls. 137, bem como dar provimento ao recurso interposto, conforme termos lançados na ementa e na sub-ementa, para o fim de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente para responder a presente demanda que tem por objeto a cobrança de alugueres e taxas de condomínio inadimplidos pela locatária, mantendo a condenação somente em face locatária Suzyane Andréia Pintenho Moraes (revel). Sem verbas de sucumbência - artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. III - Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer e acolher os Embargos de Declaração, bem como conhecer do recurso inominado e, no mérito dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Andréa Fabiane Groth Busato (com voto), e dele participou o Senhor Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba,18 de agosto de 2011. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

Acórdão..: 2605 **Livro..: 33** **Páginas..: 220 a 222**

031. 2011.0003402-9/1 - Ação Originária - 2010.0000000-1/6

COMARCA.....: Congonhinhas - JECI

EMBARGANTE.....: RAFAEL RICARDO

ADVOGADO.....: BENEDITO ALVES RODRIGUES

ADVOGADO.....: JOSE ANTONIO BUENO

INTERESSADO.....: CHRISTIENE COELHO DE OLIVEIRA BIAGGI

ADVOGADO.....: PAULO AUGUSTO MOREIRA BIAGGI

ADVOGADO.....: RAFAEL SOUZA PEREIRA

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Embargos de Declaração nº 2011.0003402-9/1, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Congonhinhas. Embargante: Rafael Ricardo. Interessado: Christiene Coelho de Oliveira Biaggi. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. OBSERVÂNCIA DO ART. 48 DA LEI Nº 9.099/95. Embargos conhecidos e não acolhidos. Trata-se de embargos de declaração interposto em face do acórdão nº 673 (fls. 84/88) que negou provimento ao recurso manejado pelo embargante, mantendo a decisão que julgou improcedente embargos à execução opostos. Alega, em síntese, que referido acórdão necessita de alguns esclarecimentos em relação a determinados fatos que não foram incluídos na decisão, em especial, a nulidade da citação do embargante, pois alega que em primeiro grau foi decretada sua revelia, não tendo sido citado na fase de execução; bem como que é parte ilegítima para figurar o pólo passivo da demanda, pois não ficou comprovado que é sócio da pessoa jurídica que foi executada. É o relatório. Passo ao voto. Conheço os embargos, visto que tempestivo. Quanto ao mérito, não devem ser acolhidos. Primeiramente cumpre esclarecer que nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, caberá embargos de declaração quando na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Embargos de Declaração n.º 2011.0003402-9/1 Neste mesmo sentido, dispõe o artigo 535 c/c 463, I do CPC, ao dispor que os embargos de declaração não têm por objetivo rediscutir matéria já enfrentada no acórdão, mas apenas de sanar omissões, contradições ou obscuridades no acórdão impugnado, ou ainda, corrigir erros materiais. Para corroborar os fundamentos acima invocados, vale citar o julgado: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSAO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRENTES. DESACOLHIMENTO. A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração apenas se justificam quando presente na decisão obscuridade, contradição ou omissão. Ausentes, no caso concreto, quaisquer das hipóteses mencionadas, devem ser desacolhidos os embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam para reexame de matéria de mérito já enfrentada na decisão embargada. Igualmente o juiz não está obrigado a responder todas

as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Igualmente não se prestam os embargos de declaração para o efeito de preqüestionamento, consoante jurisprudência do STJ. Embargos de Declaração Desacolhidos. (TJRS - Processo nº 70005678966 - Décima Sexta Câmara Cível - Rel. Claudir Fidelis Faccenda)" (grifei). Todas as questões de fato e de direito trazidas no recurso inominado interposto, objetivando a reforma da decisão que julgou improcedente os embargos à execução, foram consideradas e analisadas para a lavratura do referido acórdão. No que se refere à alegação de nulidade de citação do ora embargante, esta não merece guarida. Isto porque, a ação de conhecimento foi promovida em face da pessoa jurídica representada pelo embargante e seu sócio proprietário; e, conforme se verifica a 87-v, houve a citação do embargante, a qual foi recebida por seu sócio proprietário, c 2 Embargos de Declaração n.º 2011.0003402-9/1 Sr. Reginaldo Vieira de Souza. Nesse sentido, aplica-se o entendimento já pacificado desta Turma Recursal, o qual determina que "É válida a citação da pessoa física quando a respectiva carta é entregue no seu endereço, ainda que não seja por ela recebida." (Enunciado nº 13.7). Ademais, tem-se que na fase de execução, após ter sido determinada a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada (fl. 148), o embargante foi citado pessoalmente para garantir a execução (fls. 156 e 157). Deste modo, tendo sido devidamente citado, não há que se falar em nulidade de citação. No que tange a ilegitimidade, tal alegação foi devidamente analisada, conforme se afere do ponto 3 da decisão objurgada: "3. O art. 28 do Código de Defesa do Consumidor estabelece quais as hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica em se tratando de relação de consumo, senão vejamos: "Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração." No presente caso restou plenamente configurado que houve o encerramento irregular das atividades da reclamada (fls. 148/149 - apenso), assim, entendo adequada a desconsideração da personalidade jurídica para atingir o patrimônio pessoal do recorrente." Desta forma, conclui-se que os presentes embargos retratam apenas seu inconformismo com a decisão que foi contrária aos seus interesses, sendo o meio inadequado para tanto. O voto, portanto, é pela manutenção da decisão e rejeição dos embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95. c 3 Embargos de Declaração n.º 2011.0003402-9/1 Dispositivo. Face ao exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, rejeitá- los. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator c 4

Acórdão..: 2592 **Livro..: 33** **Páginas..: 183 a 186**

032. 2011.0003940-9/0 - Ação Originária - 2010.0000575-4/8

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: MARCOS DE SOUZA TELLES

ADVOGADO.....: JOEL GERALDO COIMBRA FILHO

ADVOGADO.....: JOEL GERALDO COIMBRA

ADVOGADO.....: FLAVIA CARNEIRO PEREIRA

RECORRIDO.....: EWERTON LUIZ ZANDONA KAMINSKI

ADVOGADO.....: CARLOS FERNANDO UZELOTTO

ADVOGADO.....: GUSTAVO RIBEIRO UZELOTTO

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2011.0003940-9/0, oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. Recorrente: Marcos de Souza Telles. Recorrido: Ewerton Luiz Zandona Kaminski. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPRA DE VEÍCULO USADO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO REDIBITÓRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. PEDIDO CONTRAPOSTO. CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DO DOBRO DO VALOR COBRADO INDEVIDAMENTE. ART. 940 DO CC/2002 E SÚMULA 159 DO STF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MÁ FÉ, DOLO OU MALÍCIA POR PARTE DO CREDOR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA PENA DO ART. 940. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. 1. Informa o reclamante que em 18/01/2010 firmou com o requerido um contrato de compra e venda de um veículo Tempra, ano 1997. Transcorrido quarenta dias da transação do bem, durante uma viagem à cidade de Londrina, o veículo começou a produzir um som metálico e a perder potência até para completamente. Afirma o reclamante que foi obrigado a pegar uma carona com um desconhecido para completar sua viagem, deixando sua esposa e filha à beira da estrada esperando o guincho para levar o veículo até Maringá. Alega que o reclamado se recusou a arcar com os custos do conserto, razão pela qual, não tendo outra alternativa ajuizou a presente demanda. Pleiteia a condenação do reclamado ao pagamento de R$ 7.911,00 a título de indenização por danos materiais, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. 2. A sentença de fls. 46/47 julgou improcedente o pedido inicial e procedente o pedido contraposto, condenando o reclamante, com base no art. 840 do CC, ao pagamento de R$ 6.273,60 referente ao dobro do cobrado indevidamente. Inconformado, o Reclamante interpôs o presente recurso Recurso Inominado nº. 2011.0003940-9/0 alegando, em síntese: a) nulidade da sentença por ausência de fundamentação e; b) a inocorrência de má fé e necessidade de aplicação da Súmula 159 do STF. 3. Inicialmente, necessário observar que carece de razão a alegação de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, eis que, uma fundamentação sucinta não significa ofensa ao art. 93, IX da Constituição Federal. Todos os requisitos indispensáveis da sentença encontram- se presentes na decisão (art. 38 da Lei 9.099/95), assim, não assiste razão ao recorrente quanto a preliminar de nulidade de sentença argüida. 4. Apenas a título de esclarecimento, observa-se que o documento de fls. 39 não foi incluído no cômputo dos pagamentos comprovados nos autos, tão somente por ser cópia fiel do documento de fls. 32, não passando de mero orçamento, tanto que os serviços e peças ali descritos, possuem suas correspondentes notas fiscais acostados às fls. 34/38 dos autos. 5. O artigo 940 do Código Civil estabelece que "aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição". No entanto, a Súmula 159 do Supremo Tribunal Federal estabelece que "cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do código civil". 6. No entanto, vale destacar que o mero ajuizamento de demanda contra devedor, pleiteando-se valor maior do que o efetivamente comprovado, não enseja, por si só, a aplicação da pena do art. 940 do CC. A doutrina e a jurisprudência dominante, principalmente dos tribunais superiores, têm exigido a comprovação cabal da má fé do credor para aplicação de referida pena. Nesse sentido destaco: TRIBUTÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE TRIBUTO JÁ PAGO. SANÇÃO. PAGAMENTO EM DOBRO. ART. 1531 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (ART. 940 DO CC/2002). INDISPENSABILIDADE DE MÁ-FÉ OU DOLO. COMPROVAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É entendimento desta Corte que a aplicação da sanção prevista no artigo 1531 do Código Civil de 1916 (mantida pelo art. 940 do CC/2002) - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior Página 2 de 4 Recurso Inominado nº. 2011.0003940-9/0 do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. (...) 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 697133/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2005, DJ 07/11/2005, p. 114) ADMINISTRATIVO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. RECONVENÇÃO. COBRANÇA EXCESSIVA. CAUÇÃO NÃO ABATIDA. ART. 1.531 DO CC/16. SÚMULA 159/STF. 1. A gravidade da pena contida no artigo 1.531 do revogado Código Civil exige, para sua aplicação, a prova inconcussa e irrefutável do dolo, da má-fé ou da malícia do credor. 2. "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil" (Súmula 159/STF). 3. A simples circunstância de o credor haver deixado de deduzir do montante cobrado o valor da caução contratual não dá ensejo, por si só, à sanção cominada no artigo 1.531 do Código Civil de 1916. 4. Recurso especial não provido. (REsp 595706/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008) 7. No presente caso, não restou comprovada a ocorrência de má fé ou conduta maliciosa por parte do reclamante. Conforme se verifica pelo relato inicial e pelos documentos de fls. 20/21, antes do ajuizamento da presente ação, buscou o reclamante uma solução amigável ao problema enfrentado, contudo, não obteve êxito. Pelo seu depoimento pessoal verifica-se que o mesmo não busca "lucrar" com o ocorrido, mas sim, ser ressarcido pelo que entende devido. Por sua vez, o reclamado não logrou êxito em demonstrar a ocorrência de má fé por parte do autor. Em seu pedido contraposto, discorre apenas acerca da aplicação objetiva do art. 940 do CC, desconsiderando totalmente o teor da Súmula 159 do STF. 8. Desta forma, não demonstrada má fé, dolo ou malícia por parte do reclamante, inaplicável o art. 940 do Código Civil. Recurso conhecido e parcialmente provido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto, portanto, é pelo parcial provimento do recurso e para julgar improcedente o pedido contraposto, haja vista a inaplicabilidade do art. 940 do CC ao presente caso concreto. Página 3 de 4 Recurso Inominado nº. 2011.0003940-9/0 Logrando o recorrente êxito parcial no recurso, deverá arcar com o pagamento de 50% das custas processuais e verba honorária, no percentual de 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.009/95. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Leo Henrique Furtado Araujo Juiz Relator Página 4 de 4

Acórdão..: 2510 **Livro..: 32** **Páginas..: 46 a 49**

033. 2011.0004230-7/0 - Ação Originária - 2010.0000210-6/0

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

RECORRENTE.....: BAUMANN ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO.....: GILBERTO BAUMANN DE LIMA

ADVOGADO.....: NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA

ADVOGADO.....: DENIS OKAMURA

ADVOGADO.....: TIAGO BRENE OLIVEIRA

RECORRIDO.....: ANDREA LINS MARQUEZI SANTOS

ADVOGADO.....: NORMAN PROCHET NETO

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Recurso Inominado nº 2011.0004230-7/0 oriundo do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: Baumann Advogados Associados Recorrido: Andrea Lins Marquezi Santos Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. CONTRATO DE HONORÁRIOS PARA DEFESA DE INTERESSES TRABALHISTAS. PREVISÃO CONTRATUAL QUE OS HONORÁRIOS SERIÃO DEVIDOS A RAZÃO DE "20% (VINTE POR CENTO) DO VALOR OBTIDO NO RESULTADO FINAL DA AÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO NO SENTIDO DE QUE O EMPREGADOR DEVERIA PAGAR R$ 7.000,000 A TÍTULO DE DANOS MORAIS BEM COMO 40% (QUARENTA POR CENTO) DA MULTA DO FGTS, HAJA VISTA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. INCONFORMISMO DO CLIENTE AO ARGUMENTO DE QUE O VALOR DO FGTS NÃO FOI OBJETO DA AÇÃO TRABALHISTA, MOTIVO PELO QUAL SOBRE TAL VALOR NÃO É DEVIDO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE PARA O FIM DE DETERMINAÇÃO A DEVOLUÇÃO DE TAIS VALORES. INCONFORMISMO DA RÉ. ALEGAÇÃO EM SÍNTESE DE (I) CERCEAMENTO DE DEFESA, COISA JULGADA MATERIAL DETERMINADA PELO JUIZ DO TRABALHO. PROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. A UMA, PORQUE A MULTA DE 40% SOBRE O VALOR DO FGTS É DEVIDA SOMENTE NO CASO DE DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA, QUE FOI RECONHECIDA NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PELO EMPREGADOR (ALEGAÇÃO DO PRÓPRIO AUTOR FLS. 03 E CÓPIA DO TERMO NOS AUTOS); A DUAS, PORQUE NESTE SENTIDO HOUVE, INCLUSIVE, DECISÃO DO JUIZ DO TRABALHO DETERMINANDO O LEVANTAMENTO PELA ADVOGADA DE 20% SOBRE O VALOR DEPOSITADO A TÍTULO DO FGTS, MUITO EMBORA NÃO OPERANDO-SE A COISA JULGADA TECNICAMENTE, PORÉM, SERVINDO COMO SUBSÍDIO DE PROVA DE QUE TAL VALOR FOI EFETIVAMENTE OBTIDO EM DECORRÊNCIA DO TRABALHO JUNTO À LIDE FLS. 218. SENTENÇA SINGULAR REFORMADA PARA O FIM DE AFASTAR A CONDENAÇÃO DA RECORRENTE À DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS À RAZÃO DE 20% DO VALOR DO FGTS. MÁ-FÉ DA CAUSÍDICA NÃO CARACTERIZADA. EXISTÊNCIA EXPRESSA DE PREVISÃO CONTRATUAL QUE OS HONORÁRIOS INCIDIRIAM SOBRE O RESULTADO FINAL DA AÇÃO TRABALHISTA FLS. 05. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. A fixação da verba honorária deve ser condizente com a atuação do advogado e a natureza da causa, remunerando condignamente o labor profissional, sem impor carga onerosa ao cliente, mas também sem apequenar trabalho desenvolvido pelo causídico. Ainda, não é proibido ao advogado convencionar honorários profissionais de acordo com o proveito econômico que advier ao seu cliente. Recurso conhecido e provido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, o recurso o recurso merece ser provido, conforme termos lançados na ementa, devendo a sentença singular ser reformada para o fim de afastar a condenação da parte recorrente à devolução dos valores obtidos que incidiram à razão de 20% sobre o valor do FGTS. Sem verbas de sucumbência artigo 55, Lei 9.099/95 III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Andréa Fabiane Groth Busato (com voto), e dele participou o Senhor Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

Acórdão..: 2608 **Livro..: 33** **Páginas..: 227 a 229**

034. 2011.0004312-9/1 - Ação Originária - 0000.0000000-0/0

COMARCA.....: São João do Triunfo - JECI

EMBARGANTE.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO.....: DANIELE KARINE COSTA

ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS PROENCA

ADVOGADO.....: JEFERSON LUIZ DE LIMA

INTERESSADO.....: DEMERSON MULLER MARQUES

ADVOGADO.....: LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI

ADVOGADO.....: CHRISTINE APARECIDA RIBEIRO ROCHA LEVANDOSKI

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Embargos de Declaração sob o nº. 2011.0004312-9/1 Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL Interessado: Demerson Muller Marques Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ERRO MATERIAL NA DECISÃO CONTRADIÇÃO OCORRÊNCIA. Embargos acolhidos. Vistos, relatados e discutidos estes embargos de declaração nº. 2011.0004312-9/1. I O embargante alega contradição na ementa do acórdão (fls.129/131) e o dispositivo. É esse o breve relatório. II. Passo ao voto. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº. 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida. Realmente, no presente caso, ocorreu um erro material que gerou a contradição argüida, razão pela qual deve ser esclarecida, passando a decisão embargada constar da seguinte forma: "RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - INTERRUPÇÃO TEMPORÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA RESPONSABILIDADE OBJETIVA - SECAGEM DE FUMO EM ESTUFA ELÉTRICA PERDA DE QUALIDADE DO PRODUTO - VALOR DE MERCADO REDUZIDO - DEMONSTRAÇÃO DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE - DEVER DE INDENIZAR VALOR DA CONDENAÇÃO CORRESPONDENTE A MÉDIA DOS VALORES CONSTANTES NAS NOTAS FISCAIS APRESENTADAS PELA REQUERIDA SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em apreço, considerando que a recorrente é concessionária de serviços públicos, aplicam-se as regras da responsabilidade objetiva, devendo, portanto, ressarcir todos os prejuízos causados em decorrência da falha na prestação do serviço. 2. A responsabilidade da recorrente não pode ser excluída em decorrência de caso fortuito ou força maior. A simples incidência de condições climáticas adversas, não é suficiente para caracterizar força maior, máxime a necessidade de demonstrar-se que eventuais descargas elétricas foram capazes de acarretar danos impossíveis de serem previstos e evitados. Dessa forma não procede a alegação de fortuito ou força maior; 3. As provas contidas no feito demonstram que o autor sofreu danos materiais decorrentes da suspensão do fornecimento de energia elétrica, visto que houve perda na qualidade do fumo que se encontrava na estufa para secagem. Ademais, conforme entendimento assentado no Enunciado nº 6.1 da TRU/PR, "a interrupção de corrente de energia elétrica caracteriza falha na prestação do serviço e o dever de indenizar por eventuais danos (morais e materiais) causados ao consumidor, visto que se trata de responsabilidade objetiva." 3. Conforme bem observado na sentença, o valor postulado pelo autor é a média da época dos fatos, não refere-se ao maior nem ao menor valor, o que pode ser verificado nas notas fiscais juntadas pela recorrente em sua contestação. O fumo de propriedade do autor é de qualidade BO1 a BR-1, segundo laudo técnico (fls8). Caso não tivessem perdido a qualidade BO1, de acordo com as notas fiscais, seria vendido pelo valor de R$ 7,60 a R$ 7,07 o Kg. O autor observou o valor médio de R$ 7,34 de acordo como o laudo técnico. Portanto, considerando os documentos juntados aos autos, especialmente as notas fiscais apresentadas pela própria recorrente, os danos materiais sofridos pelo autor correspondem ao valor considerado pela sentença recorrida. Recurso desprovido. (...) II. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, o recurso não merece provimento, segundo os termos lançados na ementa, devendo ser mantida a sentença recorrida, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. Deverá a parte recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 20% sobre o valor atualizado da condenação, na forma do artigo 55 da Lei 9.099/95. III Do dispositivo: Ante o exposto, a 1ª. Turma Recursal do Estado do Paraná resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. (...)" Ante o exposto, proponho que estes embargos de declaração sejam acolhidos, sanando a contradição apontada. III. Do dispositivo: Diante do exposto, esta 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, CONHECE E ACOLHE os presentes embargos de declaração. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (sem voto), e dele participaram os Senhores Juízes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 18 de agosto de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

Acórdão..: 2468 **Livro..: 31** **Páginas..: 157 a 160**

035. 2011.0004460-0/1 - Ação Originária - 2010.0000086-8/0

COMARCA.....: Sarandi - JECI

EMBARGANTE.....: CELINA EVANGELISTA SILVA

ADVOGADO.....: JULIANO GARBUGGIO

ADVOGADO.....: JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR

INTERESSADO.....: IESDE BRASIL S.A

ADVOGADO.....: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA

ADVOGADO.....: DIOGO DE ARAÚJO LIMA

ADVOGADO.....: KLEBER VELTRINI TOZZI

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Embargos de Declaração nº 2011.0004460-0/0 Embargante: Celina Evangelista Silva Embargadas: Iesde Brasil S/A Relatora: Juíza Andréa Fabiane Groth Busato. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA - INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL - MERO INCONFORMISMO - EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos de declaração são recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou correção de erros de forma. Prevê o artigo 48 da Lei nº. 9099/95 que "caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida", hipóteses essas, porém, não vislumbradas no caso em análise. No caso, trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora, ora embargante, contra a decisão que deu provimento ao recurso inominado interposto pela ré Iesde. Embargos de Declaração nº 2011.0004460-0/0 Alegou omissão, sob o argumento de que, embora a decisão embargada tenha entendido que a culpa não é da requerida, deixou de apontar de quem, então, seria a responsabilidade pelo não registro do diploma da embargante. Asseverou, outrossim, que a decisão é obscura na medida em que recente entendimento entendeu pela condenação da requerida em indenização por danos morais e materiais. Não procedem os argumentos trazidos pela embargante. O acórdão não está obrigado a responder indagações quando os fundamentos que sustentam a sua tese já se encontram suficientemente exteriorizados. Além disso, é assente em nossa jurisprudência o entendimento de que o órgão judicial para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes, podendo utilizar-se de fundamentação sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, entendeu suficiente para a resolução da relação jurídica in comento (RTTJSP, 115:207). Inexiste obrigação do julgador manifestar seu entendimento sobre quem é o responsável pela indenização, mormente porque esta manifestação não teria qualquer caráter cogente. Além disso, incumbe ao advogado pesquisar, estudar e, então, promover a demanda em face daquele que entende se tratar do causador do dano. Dessa forma, a fundamentação utilizada na decisão ora embargada, bem como a sua conclusão, apresenta-se adequada e suficiente para SN 2 Embargos de Declaração nº 2011.0004460-0/0 a prestação da tutela jurisdicional, bastando-se para motivar o convencimento nele sustentado, tendo em vista que abarca todos os fundamentos fáticos e jurídicos, decidindo de maneira integrativa as questões postas à apreciação, apontando inclusive, eventual responsável em seu mérito. Com relação à alegada obscuridade, o artigo 131 do CPC dispõe que, ao julgador cumpre apreciar o tema, de acordo com o que reputar atinente à lide, sendo livre para construir soluções para o deslinde da questão. Tal regra decorre do princípio do livre convencimento motivado do juiz, o qual lhe garante, a partir do caso concreto que lhe foi posto; e, após a apresentação de provas e argumentos dispostos pelas partes, a liberdade para decidir. Ademais, a decisão colacionada aos embargos informa que a decisão não foi unânime, na medida em que a Presidente da Sessão não acompanhou o entendimento do acórdão paradigma, sendo desnecessária a declaração do voto vencido em sede de juizados especiais. Frise-se oportunamente que o mero inconformismo da parte não enseja a possibilidade jurídica de opor embargos de declaração. Nesse sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - MERO INCONFORMISMO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EMBARGOS REJEITADOS. 1. A interpretação em sentido desfavorável à pretensão da parte não significa negativa de vigência à norma legal ou mesmo omissão do julgado; 2. Os SN 3 Embargos de Declaração nº 2011.0004460-0/0 embargos de declaração não são a via própria para o reexame da decisão, já que restritos às hipóteses do art. 535 do CPC. (...) Portanto, o mero inconformismo da parte não é suficiente para ensejar o manejo de embargos declaratórios, senão vejamos: "(...) I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. (...)" (STJ - Primeira Turma, EDcl no AgRg no REsp 657.493/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 19.12.2005 p. 223) "(...) O fato de se ter dado interpretação desfavorável aos interesses dos embargantes, por si só, não caracteriza qualquer vício, não oportunizando ensejo para, com a rotulagem de embargos de declaração, obter novo pronunciamento sobre a situação jurídica apreciada, mormente quando ausentes os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil". (TJPR - 13ª Câmara Cível, ED nº 182.806-6/01, Rel. Abraham Lincoln Calixto, DJ 20/01/2006). SN 4 Embargos de Declaração nº 2011.0004460-0/0 (TJPR - 14ª C.Cível - EDC 0327659-3/01 - Londrina - Rel.: Des. Glademir Vidal Antunes Panizzi - Unânime - J. 30.07.2008)" Por derradeiro, rejeito os presentes embargos de declaração, tendo em vista a inocorrência de contradição, omissão ou obscuridade na decisão. Dispositivo. Acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, relatora, e dele participou a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite e Ana Paula K. A. Rotunno. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora SN 5

Acórdão..: 2555 **Livro..: 33** **Páginas..: 32 a 36**

036. 2011.0004604-1/1 - Ação Originária - 2010.0000370-1/0

COMARCA.....: Ponta Grossa - 2º JEC

EMBARGANTE.....: ANA POROCZYNSKI IGNACIO

DEFENSOR DATIVO.....: JOAO MARIA DE GOES JUNIOR

DEFENSOR DATIVO.....: ELTON SILVA

INTERESSADO.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO.....: DANIELE KARINE COSTA

ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR

ADVOGADO.....: KARLLA MARIA MARTINI

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Embargos de Declaração nº 2011.0004604-1/1, oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Ponta Grossa. Embargante: Ana Poroczynski Ignacio. Interessado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SOBRE O VALOR DA CAUSA. DESATENÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 20, §4º DO CPC. NAS CAUSAS DE PEQUENO VALOR E NAS DE VALOR INESTIMÁVEL, OS HONORÁRIOS DEVERÃO SER FIXADOS CONSOANTE APRECIAÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. Embargos conhecidos e acolhidos. Trata-se de embargos de declaração interposto em face do acórdão de fls. 117/119 que julgou improcedente recurso manejado pela Reclamada mantendo a sentença singular por seus prórpios fundamentos. Alega a Embargante, em síntese, a ocorrência de contradição, uma vez que o valor dos honorários sucumbenciais seria irrisório frente ao trabalho desenvolvido pelo profisional nomeado em razão do disposto no art. 9º, §1º da Lei 9.099/95. É o relatório. Passo ao voto. O art. 55 da Lei 9.099/95 estabelece que os honorários sucumbências serão devidos na proporção de 10 (dez) a 20 (vinte) por cento, calculados sobre o valor da condenação, ou, não havendo condenação, sobre o valor atualizado da causa. No presente caso, o valor dos honorários sucumbências foi arbitrado no teto permitido pelo art. 55 da Lei 9.099/95, ou seja, em 20 Página 1 de 3 Embargos de Declaração nº 2011.0004604-1/1 por centro sobre o valor da causa, uma vez que não existiu condenação pecuniária. No entanto, observo que, apesar da condenação estar ajustada aos parâmetros do art. 55 da Lei 9.099/95, não atende ao disposto no art. 20, §4º do CPC, que estabelece que nas causas de pequeno valor e nas de valor inestimável, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo artigo. No presente caso concreto, entendo que o valor dado à causa é meramente para fins de alçada, posto que não reflete o real valor da causa, o qual considero como inestimável, eis que versa acerca da prestação de um serviço reconhecidamente essencial. Desta forma, o valor dos honorários sucumbênciais deve ser fixado nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para que o último parágrafo do item "2. Voto" do acórdão (fls. 119) passe a ter a seguinte redação: "Não logrando o recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, a qual, nos termos do art. 20, §4º do CPC, arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), valor este de acordo com o grau de zelo profissional e o trabalho realizado pelo advogado." Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e acolher os embargos de declaração, nos exatos termos deste voto. Página 2 de 3 2 Embargos de Declaração nº 2011.0004604-1/1 O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 3 de 3 3

Acórdão..: 2511 **Livro..: 32** **Páginas..: 50 a 52**

037. 2011.0004783-7/0 - Ação Originária - 2010.0000309-2/0

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: ÉVORA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ADVOGADO.....: MARCIO RODRIGO FRIZZO

ADVOGADO.....: MARCIO LUIZ BLAZIUS

ADVOGADO.....: CERINO LORENZETTI

RECORRIDO.....: MARCOS PAULO CALIXTO

ADVOGADO.....: CLAYTON EDUARDO GOMES

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2011.0004783-7/0, oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. Recorrente: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. Recorrido: Marcos Paulo Calixto. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABORDAGEM DE SEGURANÇAS NA SAÍDA DE SUPERMERCADO. PROCEDIMENTO INCORRETO AUSÊNCIA DE CERTEZA QUANTO À PESSOA DO ABORDADO. OCORRÊNCIA QUE SUSCITOU A ATENÇÃO DE TODOS OS PRESENTES. EXPOSIÇÃO DO RECLAMANTE A SITUAÇÃO VEXATÓRIA E HUMILHANTE. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 8.160,00) - IMPROCEDÊNCIA. VALOR FIXADO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, ATENDENDO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relata o autor que no dia 28/11/2009, por volta das 13hs, adentrou nas dependências do estabelecimento réu, no intuito de realizar a cotação de preços de bebidas, pois estaria organizando uma confraternização em seu trabalho. Alega que ao se retirar do estabelecimento, foi abruptamente abordado por um segurança que o segurou pelo braço esquerdo e conduziu-o ao interior da loja, enquanto várias pessoas ali presentes se aglomeravam para ver o ocorrido. Afirma que, repentinamente, o segurança o soltou e se retirou do estabelecimento. Ao retornar, se justificou pedindo desculpas e informando que foi um engano. Pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. 2. A sentença de fls. 76/82, julgou procedente o pedido inicial, condenando a ré ao pagamento de R$ 8.160,00 a título de indenização por danos morais. Inconformada, a Reclamada interpôs o presente recurso alegando, em síntese: a) inaplicabilidade do CDC; b) ausência de ato Recurso Inominado nº. 2011.0004783-7/0 ilícito; c) inexistência de danos morais indenizáveis e; d) minoração do quantum indenizatório. 3. Sustenta a recorrente inaplicabilidade do CDC ao presente caso em razão do reclamante não se enquadra na qualidade de consumidor, eis que não teria realizado compras em seu estabelecimento, mas sim, tão somente a cotação de produtos, o que não o incluiria na situação de destinatário final. 4. Ora, tais argumentos são insustentáveis. O simples fato do reclamante não ter adquirido qualquer produto naquela ocasião, não lhe retira a qualidade de consumidor. "A lei emprega o verbo `adquirir', que tem de ser interpretado em seu sentido mais lato" (NUNES, Rizatto, 2005, p.88). O simples fato de o autor ter entrado no estabelecimento réu para pesquisar preços já o coloca na situação de consumidor, pois se utilizou de seu serviço mais básico, qual seja, a disponibilização de produtos à venda. 5. No que concerne ao mérito recursal, ausência de ato ilícito e inexistência de danos morais, impende destacar que a responsabilidade civil da Reclamada é pautada na teoria do risco proveito (art. 927, CC), na qual todos aqueles que se dediquem a uma atividade devem responsabilizar-se efetivamente pelos danos causados, só podendo esta ser elidida mediante a comprovação de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou força maior. Portanto, para que surja o dever da Recorrente indenizar, basta a prova do dano e do nexo de causalidade, prescindindo-se da prova de culpa. 6. Conforme se depreende do depoimento do Sr Rafael Vilatouro Sanches (fls. 73), o reclamante foi vítima de abordagem indevida de prepostos da ré, o que chamou a atenção de todos os que estavam presentes, tornando-o o foco das atenções e suscitando, o que posso definir como murmurinhos, fato que chegou a sensibilizar o depoente. 7. O senhor Carlos Sinkoc, testemunha da ré, confirma que houve uma abordagem equivocada ao autor, posto que os seguranças não tinham certeza de estar abordando a pessoa correta. (fls. 71) 8. O ato ilícito da ré consiste justamente na abordagem equivocada e alarmante por preposto e o dano está presente na situação vexatória a que o autor foi submetido, posto Página 2 de 4 Recurso Inominado nº. 2011.0004783-7/0 que muitas pessoas ali presentes pararam o que estavam fazendo só para observar o ocorrido. 9. Em relação ao quantum indenizatório, resta consolidado, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência pátria, o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico da ré, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. Deve-se levar em consideração, ainda, não só os incômodos trazidos a vítima do ilícito, mas também prevenir novas ocorrências. Nesta linha de raciocínio entendo como razoável o valor dos danos morais fixado em R$ 8.160,00 (oito mil cento e sessenta reais), pois atenta para os critérios acima, sobretudo para a função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. No mérito, o voto é pelo conhecimento e desprovimento do recurso, devendo a sentença singular ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei. 9.099/95. Não logrando o Recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. Página 3 de 4 Recurso Inominado nº. 2011.0004783-7/0 O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Leo Henrique Furtado Araujo Juiz Relator Página 4 de 4

Acórdão..: 2512 **Livro..: 32** **Páginas..: 53 a 56**

038. 2011.0005080-0/1 - Ação Originária - 2003.0000007-7/8

COMARCA.....: Irati - JECl

EMBARGANTE.....: LUIZ FERNANDO KAMINSKI

EMBARGANTE.....: JACI KAMINSKI

ADVOGADO.....: VALTER LOURENCO DE SOUZA

ADVOGADO.....: ULYSSES DE MATTOS

INTERESSADO.....: EDINEI MORAES

ADVOGADO.....: JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO

ADVOGADO.....: TATIANA BERTUOL DE OLIVEIRA

EMBARGANTE.....: EDINEI MORAES

ADVOGADO.....: JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO

ADVOGADO.....: TATIANA BERTUOL DE OLIVEIRA

INTERESSADO.....: LUIZ FERNANDO KAMINSKI

INTERESSADO.....: JACI KAMINSKI

ADVOGADO.....: VALTER LOURENCO DE SOUZA

ADVOGADO.....: ULYSSES DE MATTOS

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Embargos de Declaração n.º 2011.0005080-0/1, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Irati. Embargante 1: Luiz Fernando Kaminski e Jaci Kaminski. Embargante 2: Edinei Moraes. Interessados: Os mesmos. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES POSSIBILIDADE. TAXA JUDICIÁRIA RECOLHIDA. COMPROVANTE DE DEPÓSITO JUDICIAL. DESERÇÃO AFASTADA. ANÁLISE DO MÉRITO DOS RECURSOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ULTRAPASSAGEM EM LOCAL PROIBIDO. APURAÇÃO DE PRÁTICA DE RACHA ENTRE O RECLAMADO E TERCEIRA PESSOA. PROVAS APTAS A COMPROVAREM A CULPA EXCLUSIVA DO RECLAMADO. DANO MATERIAL ORÇAMENTOS QUE COMPROVAM O PREJUÍZO DOS RECLAMANTES. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO E NO PERCENTUAL DE 1%. SENTENÇA REFORMADA. Recurso dos reclamantes conhecido e provido. Recurso do reclamado conhecido e desprovido. Tratam-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão de fls. 338/341 que não conheceu os recursos interpostos pelo reclamante e reclamado, posto que anteriormente considerados desprovidos de preparo suficiente a interposição de recurso. Alegam os embargantes, em síntese, omissão na decisão quanto a existência de comprovante de depósito judicial nos autos. É o relatório. Passo ao voto. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Quanto ao mérito os embargos devem ser acolhidos, uma vez que existe a omissão alegada. Embargos de Declaração n.º 2011.0005080-0/1 Recurso Inominado nº 2011.0005080-0/0 A decisão embargada não conheceu os recursos interpostos pelo Reclamante e pelo Reclamado, mantendo a decisão de primeiro grau por seus próprios fundamentos, por considerá-los desertos. No entanto, como alegado nos embargos de declaração, em fls. 283 e 296 dos autos, os recorrentes juntaram documento que comprova o depósito da taxa judiciária exigida para cumprimento de um dos requisitos de admissibilidade dos recursos. Portanto, os recursos devem ser conhecidos e no mérito analisados. Assim sendo, acolho os embargos opostos a fim de que os recursos interpostos sejam analisados. Trata-se de ação de indenização por danos materiais proposta por Luiz Fernando Kaminski e Jaci Kaminski em face de Edinei Moraes. Contam os autores que no dia 29.03.2003, o primeiro requerente transitava com o veículo de propriedade do segundo requerente, pela Av. Vicente Machado, sentido bairro centro, quando, após cruzar a linha férrea foi abalroado pelo veículo Gol, de propriedade do requerido, que transitava na mesma avenida e na mesma direção. Sustenta que o responsável pelo acidente foi o requerido, que perdeu o controle do veículo, pois no momento do acidente estava realizando um "racha" com um terceiro veículo; sendo que ao se aproximar do cruzamento da linha férrea, não parou, tampouco reduziu a velocidade. Aduz que foi atingido na lateral dianteira esquerda, sendo que o veículo do requerido foi danificado na lateral dianteira direita, o que demonstra que os veículos seguiam a mesma trajetória. Ressalta que A 2 Embargos de Declaração n.º 2011.0005080-0/1 Recurso Inominado nº 2011.0005080-0/0 o veículo do requerido também foi danificado na traseira pelo veículo conduzido pelo seu parceiro de racha. Afirma que teve um prejuízo de R$ 3.005,58 (três mil e cinco reais e cinqüenta e oito centavos), conforme se depreende dos orçamentos juntados. Frisou que o veículo do requerido era segurado pela empresa Bradesco Seguros, e que a mesma se recusou a cobrir os prejuízos em razão da constatação do "racha". Em face do exposto, requer a condenação do reclamado ao pagamento dos prejuízos causados em razão do acidente. A sentença de fls. 252/257 julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar o reclamado ao pagamento de R$ 1.619,13 (um mil, seiscentos e dezenove reais e treze centavos), correspondente a 50% dos danos sofridos, a qual deverá ser acrescida de correção monetária desde a propositura da ação e juros de mora de 0,5% desde a citação. Inconformados, ambas as partes recorrem. O Reclamado aduz em síntese que: a) a culpa exclusiva do reclamante no acidente; b) não houve culpa na sua postura; c) que não houve comprovação do valor pago pelo autor para o conserto do carro; d) alternativamente, requer a redução da condenação. Por sua vez, os Reclamantes sustentam em suma: a) que as testemunhas do requerido foram co-autoras no acidente de trânsito; b) que ficou demonstrado pelas provas dos autos a ocorrência do racha entre o requerido e terceiro; c) que há contradição nos depoimentos prestados pelo requerido no Juizado Especial e na ação contra a A 3 Embargos de Declaração n.º 2011.0005080-0/1 Recurso Inominado nº 2011.0005080-0/0 seguradora; d) que as testemunhas que não se envolveram no acidente são uníssonas em dizer que o reclamante não estava efetuando manobra de conversão no local; e) que realizou um leve zigue-zague na mesma pista de rolamento, a fim de evitar maior solavanco na suspensão de seu veículo; f) que restou comprovado que o reclamado realizou manobra de ultrapassagem em local proibido; g) que é impossível acolher a tese de que o reclamante estivesse realizando uma conversão ou um cavalo de pau sobre a linha férrea; h) requer a reforma quanto ao percentual de juros fixados, pois de acordo com o Código Civil, este deve ser no percentual de 1% ao mês a contar da citação. Apresentadas as contrarrazões, vieram conclusos os autos a esta E. Turma Recursal. É o relatório. Passo a decidir. Os recursos devem ser conhecidos vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. Analisando detidamente todo o conjunto probatório, vê-se que não houve a culpa concorrente reconhecida em primeira instância. Explico. Analisando a foto do local do acidente (fl. 24), constata-se que se trata de pista simples, em duplo sentido, ou seja, transita apenas um veículo por vez em cada pista, considerando que há uma faixa de estacionamento em cada lado. O reclamante sustenta que, chegando próximo do cruzamento da via férrea, efetuou uma leve manobra de `zigue-zague', na sua pista de rolamento, a fim de que o seu veículo não sofresse um A 4 Embargos de Declaração n.º 2011.0005080-0/1 Recurso Inominado nº 2011.0005080-0/0 solavanco na suspensão. Por sua vez, o reclamado sustenta que o autor, reduziu a marcha, razão pela qual realizou a ultrapassagem. Pois bem. A manobra correta para passar por lombadas e linhas férreas é manter o volante firme e passar com o carro reto. No entanto, carros mais baixos têm o costume de passar "de lado", crendo que desta forma, estão evitando um desgaste na suspensão. Ocorre que, no presente caso, o reclamante realizou tal manobra dentro de sua pista, e estando o veículo Gol atrás, deveria estar atento (art. 28, do CTB), mantendo uma distância segura, em velocidade compatível, e não ter efetuado a ultrapassagem, tendo em vista que manifestamente proibida, nos termos dos artigos 32 e 33 do Código de Trânsito Brasileiro, in verbis: "Art. 32. O condutor não poderá ultrapassar veículos em vias com duplo sentido de direção e pista única, nos trechos em curvas e em aclives sem visibilidade suficiente, nas passagens de nível, nas pontes e viadutos e nas travessias de pedestres, exceto quando houver sinalização permitindo a ultrapassagem." "Art. 33. Nas interseções e suas proximidades, o condutor não poderá efetuar ultrapassagem." Visualizando o croqui elaborado pela polícia militar (fls. 15), percebe-se que o reclamado estava em alta velocidade, haja vista que parou a 79 metros do local da batida. A 5 Embargos de Declaração n.º 2011.0005080-0/1 Recurso Inominado nº 2011.0005080-0/0 Ressalto que o fato do veículo do autor ter invadido a pista contrária na sua posição final, não quer dizer que o mesmo tenha tentado realizar uma conversão à esquerda. Da prova oral, denota-se que efetivamente, o reclamado foi o causador do acidente, vejamos: O reclamante, quando ouvido

em juízo, afirmou, naquilo que é significativo: "que no dia 28.03.2003, por volta da uma hora da manhã quando conduzia o veículo parati de propriedade de seu pai, o qual serve como veículo Taxi, quando iria buscar uma pessoa para fazer uma `corrida', no Parque Dance, situado no Parque Aquático, no bairro Rio Bonito, ao diminuir a velocidade de seu (sic) conduzido para transpor a via Férrea localizada na Av. Vicente Machado, sentido centro-bairro foi atingido na lateral dianteira esquerda pelo veículo conduzido pelo Requerido o qual estava participando de um racha com outro veículo o qual também se envolveu no acidente; (...) Que o acidente ocorreu quando transitava pela Via e, ao transpor a linha férrea, com a velocidade diminuída e tirou seu carro um pouco para a esquerda, não invadindo a pista contrária, oportunidade em que o veículo do Requerido veio a abalroar a parte dianteira esquerda do carro, estando aquele transitando com mais da metade do veículo sobre a pista contrária, passando sobre as tartarugas que dividem a pista; Que tem conhecimento que no local é proibido a ultrapassagem; Que o objetivo de sua manobra, foi evitar solavancos e danos à suspensão do taxi o qual usa diariamente para o trabalho. (...) Que diminuiu a velocidade uma vez que há ampla visão do tráfego ferroviário, e na oportunidade não havia nenhum comboio. (...)" (fl. 95). A 6 Embargos de Declaração n.º 2011.0005080-0/1 Recurso Inominado nº 2011.0005080-0/0 O reclamado, Edinei Moraes, declarou o seguinte, naquilo que é significativo: "Que na data dos fatos, conduzia o veículo de sua propriedade no sentido bairro-centro, pela Av. Vicente Machado quando, após cruzar a Via Férrea o veículo Parati ao tentar fazer uma conversão na sua frente tirou o seu veículo para ultrapassá-lo momento em que ocorreu a colisão; Que houveram danos na parte dianteira e frontal, sendo que posteriormente teve danos na parte traseira em conseqüência do abalroamento por terceiro veículo; (...) Que tem conhecimento que ao cruzar uma linha férrea deve-se diminuir a marcha ou velocidade: Que o acidente ocorreu na mesma pista de rolamento; (...) Que conduzia o veículo com uma velocidade de aproximadamente 50 km/h; Que ia ultrapassar o veículo uma vez que o mesmo diminuiu a sua marcha; Que não sabe se no local poderia ocorrer ultrapassagem; (...) Que não se recorda da velocidade na hora do impacto; (...)." (fl. 97 - grifei) A testemunha, Josiane Fuck, relatou o seguinte: "Que na data dos fatos, em data que não se recorda, por volta da uma hora da manhã, quando em companhia de uma amiga Andressa Jacomel, quando voltavam das proximidades do Parque Aquático observou que dois Gols sendo um deles Prata eram conduzidos em alta velocidade, momento em que após a depoente e sua amiga ultrapassarem a via férrea, no carro conduzido por Andressa, sendo este um Palio, observaram que os dois veículos citados anteriormente deslocavam-se em alta velocidade, uma atrás do outro, não recordando qual encontrava-se na frente, e logo após os veículos passarem pela depoente, ouviu um estrondo e vários carros espalhados pela via de rolamento; Que observou que um dos carros A 7 Embargos de Declaração n.º 2011.0005080-0/1 Recurso Inominado nº 2011.0005080-0/0 quase bateu no carro conduzido pela amiga da depoente uma vez que empreendeu manobra de ultrapassagem; Que não sabe informar qual dos Gols bateu na Parati, uma vez que o acidente ocorreu logo após passar pela Parati; (...) Que a Parati estava em velocidade normal; Que logo quando passaram pela Parati, observou que o Gol que vinha atrás estava ultrapassando a mesma; Que acompanhou com o olhar os dois Gols que empreendiam alta velocidade (...); Que tal fato aconteceu de forma muito rápida; Que haviam dois Gols no racha. (...)." (fl. 98 grifei) Deixo de considerar os relatos das testemunhas apresentadas pelo reclamado, posto que participantes do racha, sendo visível a intenção de afastar a responsabilidade do mesmo. Ademais, em nada colaboraram para a elucidação dos fatos, tratando-se de mera repetição do depoimento do requerido (fls. 99 e 100). Vale dizer que pelo art. 131, do CPC "O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento". Conforme dito acima, restou comprovado que o reclamado estava acima da velocidade permitida e realizando manobra proibida para o local, razão pela qual entendo que deve ser afastada a culpa concorrente, reconhecendo a culpa do reclamado pelo acidente. No que tange aos danos materiais, verifica-se que o juízo a quo baseou-se no orçamento de menor valor (R$ 3.005,58), juntado às fls. 25. Assim, condeno o reclamado ao pagamento da importância de R$ 3.005,58 (três mil e cinco reais e cinqüenta e oito centavos), devendo incidir correção monetária pelos índices oficiais e juros moratórios de 1% A 8 Embargos de Declaração n.º 2011.0005080-0/1 Recurso Inominado nº 2011.0005080-0/0 (um por cento) a contar do evento danoso, nos termos da súmula 54 do STJ. Destarte, o voto é pelo conhecimento dos recursos e desprovimento do recurso interposto pelo reclamado, e provimento do recurso dos reclamantes. Não logrando êxito o recorrente/reclamado em recurso, deverá arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos e acolhê-los, para, dando a eles efeitos infringentes, e conhecer dos recursos e dar provimento ao recurso interposto pelo reclamante e desprover o recurso do reclamado, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto e, dele participou a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator A 9

Acórdão..: 2513 **Livro..: 32** **Páginas..: 57 a 65**

039. 2011.0005579-6/0 - Ação Originária - 0000.0000000-0/0

COMARCA.....: Pitanga - JECl

RECORRENTE.....: LOJAS COLOMBO S/A

ADVOGADO.....: PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO

ADVOGADO.....: RENATO DEGANI LAU

ADVOGADO.....: PRISCILA SOARES DORNELES

RECORRIDO.....: DIANA JEREI CRAVELIN

ADVOGADO.....: ROGERIO DANGUY CLETO

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº 2011.0005579-6/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Pitanga. Recorrente: Lojas Colombo S/A Recorrido: Diana Jerei Cravelin Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COMPRA E VENDA DE APARELHO DVD VÍCIO DE QUALIDADE PROBLEMA NÃO SOLUCIONADO - DANO MORAL CONFIGURADO FRUSTRAÇÃO DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA DO CONSUMIDOR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA APLICAÇÃO DO ARTIGO 18, PARÁGRAFO 1º., INCISO I DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR QUANTUM ADEQUADO E PROPORCIONAL AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO EM CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA. A situação de desconforto gerada em função do vício do produto, não havendo solução do problema, caracteriza descaso e desrespeito à consumidora e enseja o pagamento de indenização por danos morais. Resta evidenciada a violação ao princípio da boa-fé objetiva, posto que deveres anexos ao contrato não foram atendidos, frustrando as legítimas expectativas da consumidora. Ademais, a responsabilidade nestes casos de falha na prestação dos serviços é objetiva. Restou bem ponderado o que se chama de "análise econômica do direito", para ser arbitrado o dano moral, pois o julgador observou evitar o enriquecimento sem causa da vítima, bem como buscou atingir de forma significativa, a esfera patrimonial do causador do dano de modo que este não se torne reincidente na conduta ilegítima. Tais questões devem ser bem auferidas ao se arbitrar o valor do dano moral, pois vêm sendo freqüentes certas atitudes causadas aos consumidores quando se torna economicamente mais vantajoso no meio suportar as indenizações decorrentes dos danos a investir em práticas que não firam direitos do consumidor. A par destas considerações, tenho que a quantia encontrada pela sentença impugnada não se mostra excessiva, devendo ser mantida.1 Recurso desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. A sentença deve ser confirmada, por seus próprios fundamentos, mais os constantes da ementa supra, fazendo-o consoante permissivo contido no art. 46 da Lei nº 9.099/95. Deve o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação. 1 A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima. (STJ RESP 200201691133 (505074 DF) 3ª T. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros DJU 19.12.2005 p. 00394). III - Do dispositivo Ante o exposto, a 1ª. Turma Recursal do Estado do Paraná resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (sem voto), e dele participaram os Senhores Juízes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

Acórdão..: 2469 **Livro..: 31** **Páginas..: 161 a 163**

040. 2011.0005734-3/0 - Ação Originária - 2010.0000279-5/6

COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC

RECORRENTE.....: WESLEY ESDRAR SANTIAGO

ADVOGADO.....: SABRINA LIMA DE SOUZA

ADVOGADO.....: OLIMPIO MARCELO PICOLI

ADVOGADO.....: MILTON MACHADO

RECORRIDO.....: PIRAMIDE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA

ADVOGADO.....: CAMILLA PASQUAL

ADVOGADO.....: HELIO IDERIHA JUNIOR

ADVOGADO.....: ALLINE EMANUELE DE OLIVEIRA FRIAS

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2011.0005734-3/0, oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Cascavel. Recorrente: Wesley Esdrar Santiago. Recorrido: Pirâmide Segurança e Vigilância Ltda. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRESSÃO POR SEGURANÇAS EM FESTA DE FORMATURA. UTILIZAÇÃO DE ALGEMAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 11 DO STJ. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE DEMONSTREM QUE HOUVE PERIGO À INTEGRIDADE FÍSICA DE TERCEIROS OU DO PRÓPRIO ALGEMADO (ART. 333, II DO CDC). DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Alega o reclamante que no dia 13.02.2010, ao participar de uma festa de formatura, foi agredido pelos profissionais que faziam a segurança do evento, sendo, inclusive, por eles algemado, o que teria lhe causado grande constrangimento e humilhação. Pleiteia a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais. 2. A sentença de fls. 80/82 julgou improcedente o pedido inicial, por entender que o autor não comprovou o fato constitutivo do seu direito. Inconformado, o reclamante interpôs o presente recurso alegando, em síntese, a ocorrência de danos morais indenizáveis por ter sido indevidamente algemado e injustamente agredido. 3. Ficou evidenciado, pelo depoimento das testemunhas do reclamante como também do reclamado, ouvidas em audiência de instrução e julgamento (fls. 68/72) e gravados em mídia, que realmente os seguranças do reclamado se utilizaram de algemas para conter o comportamento do reclamante. Restou demonstrado, também, que a discussão entre os seguranças e o reclamante teve como motivo a briga entre um dos convidados, Gilmar Savi, com uma Recurso Inominado nº. 2011.0005734-3/0 formanda, pois em seu depoimento pessoal (fl. 67) este afirmou que no momento em que discutia com a formanda, um segurança lhe deu uma "gravata", imobilizando-o, oportunidade em que foi levado para a entrada do salão, aguardando a chegada da polícia militar para lavratura do boletim de ocorrência. 4. O depoimento pessoal da testemunha do reclamado André Heitor Gardin, segurança que estava presente no momento dos fatos (fls. 70/72), corrobora referida narrativa, o qual ainda acrescentou que para conter Gilmar Savi não utilizaram algemas, porém, afirmou que foi necessária a presença de três seguranças (fl. 71). Dito isto, não há como se vislumbrar, pela prova oral colhida em audiência de instrução e julgamento, que a conduta do reclamante foi mais ofensiva que a do convidado Gilmar Savi, contido por três seguranças, para que se justificasse a utilização de algemas somente naquele. 5. Neste diapasão, a Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal, prevê as hipóteses em que é admitido o uso de algemas, in verbis: "Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado." (grifei). 6. Desta feita, em que pese a atividade precípua do profissional da área da segurança ser a de proteger a coletividade, não há no conjunto probatório prova de que houve real necessidade de ter sido empregado o uso de algemas no reclamante, do que se verifica que o reclamado não se desincumbiu do seu ônus probatório, conforme determina o artigo 333, II do CPC. Assim, tem-se que os seguranças do reclamado ultrapassaram o limite de sua atuação, causando constrangimento à esfera moral da pessoa do reclamante, o que impõe o dever de indenizar. Nesse sentido são os precedentes: "DANOS MORAIS. INVASÃO DE PROPRIEDADE PARTICULAR. LEGITIMIDADE DEFENSIVA DE PATRIMÔNIO. AGRESSÕES FÍSICAS. DESPROPORCIONALIDADE DA REAÇÃO. EXCESSOS DE SEGURANÇAS DA EMPRESA. COMPROVAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. Página 2 de 5 2 Recurso Inominado nº. 2011.0005734-3/0 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO." (Apelação Cível nº 1.0317.03.026807-0/001, Des. Relator DUARTE DE PAULA, j. 14/11/2007). "CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ACUSAÇÃO INFUNDADA E TEMERÁRIA DE DELITO. HUMILHAÇÃO, CONSTRANGIMENTO E ACHINCALHE PÚBLICOS DECORRENTES DE PRISÃO E CONDUÇÃO À DELEGACIA DE POLÍCIA, COM ALGEMAS. SUSPEITA INFUNDADA. ATO ILÍCITO QUE PRESCINDE DA DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ, PORQUE A CONDUTA É INDEVIDA, SEJA SOB O PRISMA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA, QUE DISPENSA A DEMONSTRAÇÃO DE CULPA, SEJA SOB O PRISMA DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA, PRESENTE O ELEMENTO CULPA. DANO MORAL CONFIGURADO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA." (Apelação Cível nº 26998712007807000 7, Turma Recursal do Juizado Especial Cível e Criminal do Distrito Federal, ROMULO DE ARAUJO MENDES, j. 01/07/2008). "Responsabilidade Civil - Apontamento do autor, por segurança de empresa de vigilância contratada pela instituição bancária, como praticante de roubo perpetrado naquela agência, solicitando o comparecimento de policiais militares no local Em seqüência, apontamento de armas pelos policiais contra o autor, sendo este algemado e conduzido, como se fora delinqüente, a viatura policial Instaurado inquérito policial, foi este arquivado, por ter sido demonstrado que o autor não praticou o delito Imprudência da preposta dos requeridos, visando prender pessoa que sequer estava em

situação de flagrância e não havia mandado de prisão expedido Patente humilhação sofrida pelo autor em razão dos fatos narrados, dando margem a indenização perseguida Reparação, todavia, reduzida ao valor equivalente a 50 salários mínimos vigentes Adequação do valor arbitrado, levando-se em consideração as condições das partes Juros de mora que devem ser contados a partir do fato danoso Recursos providos em parte pra estes fins." (Apelação Cível nº 593.996- 4/0-00, TJSP, 3ª Câmara de Direito Privado, ERBETTA DA SILVA, j. 11/11/2008). "APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. USO DE ALGEMAS FORA DAS HIPÓTESES DA SÚMULA VINCULANTE Nº 11 DO STF. PRISÃO ILEGAL. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. ART. 37, § 6º, DA CF. DANOS MORAIS IN RE IPSA. APELAÇÃO PROVIDA. UNÂNIME." (Apelação Cível nº 70032622706, MÁRIO CRESPO BRUM, j. 26/05/2010). 7. Ademais, registre-se que a utilização de algema é uma medida coercitiva excepcional, a qual deve ser empregada Página 3 de 5 3 Recurso Inominado nº. 2011.0005734-3/0 apenas em caso específicos; e, sendo utilizada aleatoriamente, enseja o pagamento de indenização por dano moral. Nesse sentido, é o precedente: "ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. USO DE ALGEMAS. SÚMULA VINCULANTE Nº 11 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. HIPÓTESES DE CABIMENTO. 1. O STF, ao editar a Súmula Vinculante nº 11, firmou a compreensão de que o uso de algemas, por se tratar de medida coercitiva excepcional, é restrita aos casos de a) resistência à prisão, b) fundado receio de fuga ou c) perigo à integridade física do preso e/ou de terceiros, sob pena de responsabilização civil, disciplinar e penal do agente público coator, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. (...) 3. Recurso Especial não provido." (Recurso Especial nº 2009/0133981-4, STJ, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, j. 01/12/2009). 8. Assim, no que tange ao quantum indenizatório, resta consolidado, tanto na doutrina, como na jurisprudência pátria o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico do réu, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. No caso em questão, entendo devida a importância de R$ 1.500,00, eis que sopesadas as peculiaridades da espécie em litígio, aliadas àquelas próprias que envolveram o evento danoso, em especial a situação econômica do réu, empresa de segurança e vigilância. Recurso conhecido e provido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. No mérito, o recurso merece provimento, a fim de reformar a sentença para condenar o reclamado à pagar o valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ao reclamante, pelos danos morais sofridos. Página 4 de 5 4 Recurso Inominado nº. 2011.0005734-3/0 Logrando êxito em seu recurso não há condenação das custas processuais e verba honorária, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Leo Henrique Furtado Araujo Juiz Relator Página 5 de 5 5

Acórdão..: 2514 **Livro..: 32** **Páginas..: 66 a 70**

041. 2011.0005773-5/0 - Ação Originária - 2009.0000771-6/0

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: IESDE BRASIL S/A

ADVOGADO.....: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA

ADVOGADO.....: LUCIANO SOARES PEREIRA

ADVOGADO.....: DIOGO DE ARAÚJO LIMA

RECORRENTE.....: FUNDACAO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI

ADVOGADO.....: RODRIGO BIEZUS

ADVOGADO.....: EDIVAN JOSE CUNICO

ADVOGADO.....: GIOVANI MARCELO RIOS

RECORRIDO.....: HELENA BARBOSA DE CASTRO

ADVOGADO.....: JULIANO GARBUGGIO

ADVOGADO.....: JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Recurso Inominado nº 2011.0005773-5/0 oriundo do 2° Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. Recorrentes: IESDE Brasil S/A e Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu Vizivali. Recorrido: Helena Barbosa de Castro. Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇAO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROGRAMA DE CAPACITAÇÀO DE PROFESSORES EM NÍVEL SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE REGISTRO DO DIPLOMA APÓS A CONCLUSÃO. ENTENDIMENTO MODIFICADO. POSSIBILIDADE DA REQUERIDA VIZIVALI- FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU FIGURAR COMO PARTE FRENTE AO JUIZADO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INOCORRÊNCIA. FATO DE TERCEIRO. ARTIGO 14, PARÁGRAFO 3º. DO CDC. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEFICIENTE OU DE PROPAGANDA ENGANOSA. CUMPRIMENTO DA DELIBERAÇAO NO.004/2002 QUE NÃO EXIGIA OS REQUISITOS DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO FORMAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DADA PELO CONSELHO DE EDUCAÇÃO POSTERIORMENTE À MATRÍCULA. SENTENÇA REFORMADA. I Relatório. Trata-se o presente de ação de indenização por danos materiais e morais com pedido de expedição de registro, certificação e/ou validação do diploma interposto em face de Iesde Brasil S/A e Vizivali Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu alegando a autora que realizou curso à distância de Capacitação para Docência dos anos iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, em decorrência da Lei de Diretrizes e Bases da Educação LDB - que trouxe a exigência de que todos os professores deveriam portar diploma de curso superior, sendo que o Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná, através da Deliberação no. 04/2002 regulamentou a formação em nível superior para os anos iniciais do ensino fundamental e suas modalidades e para a educação infantil através de licenciatura de graduação plena e programas especiais de capacitação, porém, não recebeu o diploma. A requerida Iesde Brasil S/A apresentou defesa onde, argüiu, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Cível ante a necessidade do Estado do Paraná a integrar a lide. No mérito argumenta a ausência de nexo de causalidade entre o suposto dano e atos causados pela contestante, bem como, a excludente de responsabilidade ante culpa de terceiro. A requerida Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu Vizivali argüiu, preliminarmente, a litispendência ante a existência de uma ação coletiva intentada pelo Ministério Público, o litisconsórcio necessário com o Estado do Paraná, e, prejudicial de mérito consistente na decadência. No mérito, afirma a impossibilidade momentânea da entrega do diploma registrado, bem como, a culpa de terceiro. O Juiz `a quo' julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando as requeridas ao pagamento da indenização por dano material e moral. Desta decisão apresentaram recurso inominado as vencidas visando a reforma do julgado. É o sucinto relatório. PASSO A DECIDIR. II Do Voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Primeiramente, reconsidero entendimento anterior que defendeu a exclusão do pólo passivo da Faculdade Vizivali, por entender que se tratava de pessoa jurídica de direito público, tendo em vista que constatou-se que a Lei Municipal de Dois Vizinhos (n.º 985/01), no seu art.1º, caput, estabelece que a Vizivali é fundação privada, não havendo nenhum óbice, portanto, para que possa ser demandada no Juizado Especial. Ainda que se tratasse de fundação pública, não perderia a natureza de pessoa jurídica de direito privado, dado que a Lei n.º 7596/87, no seu art.5º, inciso IV, assim qualifica as fundações públicas. "A distinção entre fundações públicas e privadas decorre da forma como foram criadas, da opção legal pelo regime jurídico a que submetem, da titularidade dos poderes e também da natureza dos serviços por elas prestados". (STF - ADIn 191, Min. Cármen Lúcia, j. 29.11.2007). Diante do exposto, rejeito a alegação de ilegitimidade argüida, passando à análise da questão. Segundo se infere do contexto fático e legal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação LDB determinou que todos os professores deveriam portar diploma de curso superior até o fim da década. Assim, o Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná regulamentou, através da Deliberação n. 4/2002- CEE o Programa de Capacitação Especial pra Docência, onde consta no parágrafo 1º., art.1º. que os programas de capacitação de que trata o caput destinam-se a propiciar, a todos os profissionais em exercício de atividades docentes, formação em nível superior, em caráter especial, constando, ainda, que os programas especiais de capacitação poderão ser ofertados nas modalidades presencial e semi-presencial. Nestes termos o requerido ofertou o Programa Especial de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, na modalidade Semi-Presencial em parceira com a segunda requerida, ante a obrigatoriedade de Instituição de Ensino Superior. Constou do documento expedido pelo IESDE que quem poderia fazer o Curso seriam os profissionais atuantes na área da educação, com ensino médio completo, vinculados (contratados, prestando serviço, estágio ou trabalho voluntário) em instituições particulares ou públicas. Consta, ainda, que o aluno deverá apresentar declaração da instituição a qual está vinculada na data da matrícula. A aluna, requerente, freqüentou o curso regularmente, efetuando o pagamento das mensalidades, no entanto, não obteve o diploma correspondente. Na realidade, os diplomas foram expedidos pela Faculdade Vizivali, porém, não puderam obter o registro tendo em vista a interpretação restritiva dada pelo Conselho Estadual de Educação CEE, através do Parecer n. 193/2007, no sentido de serem admitidos apenas os discentes com prévio vínculo empregatício, sendo expedida a Resolução no. 59/2007 determinando o registro dos diplomas aos alunos que concluírem o curso e atenderem aos pressupostos de ingresso estabelecidos na Deliberação n 004/2002, de acordo com a interpretação constante do Parecer n. 193/2007, vedando o registro dos diplomas dos alunos que não atenderem aos pressupostos de ingresso estabelecidos nesses termos. Daí retira-se que não há como imputar às requeridas qualquer responsabilidade, ante a excludente de responsabilidade consistente no fato de terceiro, nos termos do parágrafo 3º. , artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, não houve qualquer conduta culposa, má prestação de serviço, ou mesmo propaganda enganosa realizada pelas requeridas. Conforme se verifica a requerida cumpriu o contido na Deliberação no. 004/2002, que exigia apenas profissionais em exercício de atividade docente, com ensino médio completo, verifica- se constar a necessidade de declaração da instituição da qual o aluno estava vinculado. A Instituição não pode ser punida por fato do qual não haja proibição legal. E, não havia qualquer proibição a matricula do estagiário e do voluntário. O parecer não fazia menção a necessidade de vínculo formal de trabalho, não podendo se exigir da requerida tal providência para efetuar a matrícula dos cursistas. Assim, resta evidente o fato de terceiro, pelo não registro dos certificados dos órgãos vinculados ao Sistema Estadual de Ensino, constando os requisitos da necessidade de vínculo formal, através de uma interpretação dada posteriormente a matrícula efetivada. Repita-se a Lei de Diretrizes de Base, bem como a Deliberação no. 004/2002 não exigiam, expressamente, o vínculo formal na atividade da docência, e, conforme consta do Parecer da Procuradora de Justiça, Dra. Janine Costa Saucedo, "estando a Resolução questionada, fazendo a exigência à descoberto de lei, restringindo, onde a lei não restringe". Da mesma forma cumpre citar o contido no Mandado de Segurança no. 453.686-1, da 7ª. Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de relatoria do Desembargador Guilherme Luiz Gomes, nos seguintes termos contidos na ementa: "...A previsão de requisitos somente quando do registro do diploma, os quais não existiam quando da matrícula no curso correspondente ao diploma outorgado, afronta os princípios da boa-fé, transparência e segurança jurídica" Portanto, não pode a requerida ser responsabilizada pela exigência dos requisitos por parte da Secretaria de Educação para registrar os diplomas, que não existiam no momento da matrícula, afastando-se, assim, qualquer falha de prestação de serviço ou propaganda enganosa, uma vez que foi exigido o que constava em lei, na época da matrícula. Cumpre ressaltar que o curso foi integralmente ministrado, e as requeridas não tiveram qualquer participação no ato administrativo que restringiu a interpretação das condições para o ingresso no curso. No presente caso, restou demonstrado que a autora exercia atividade docente conforme consta da própria inicial que atuava como Professora, estando presentes, assim os requisitos exigidos pela Deliberação n. 004/2002. Não havendo qualquer falha da requerida ou mesmo da Vizivali em aceitar a matrícula, uma vez constantes os requisitos exigidos na época, somente sendo modificada, dando interpretação restritiva por ocasião do Parecer 193/2007. Isto posto, a sentença deve ser reformada para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial afastando-se a responsabilidade civil da requeridas Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu-Vizivali e IESDE Brasil S/A. Logrando êxito em seu recurso, não há o que se falar no pagamento de custas e honorários advocatícios. III - Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Andréa Fabiane Groth Busato (com voto), e dele participou o Senhor Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

Acórdão..: 2604 **Livro..: 33** **Páginas..: 214 a 219**

042. 2011.0006121-6/1 - Ação Originária - 2009.0000001-0/7

COMARCA.....: Coronel Vivida - JECI

EMBARGANTE.....: IESDE BRASIL S/A

ADVOGADO.....: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA

ADVOGADO.....: DIOGO DE ARAÚJO LIMA

ADVOGADO.....: CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA

INTERESSADO.....: FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI

INTERESSADO.....: CENTRO PASTORAL, EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL DOM CARLOS - CPE

ADVOGADO.....: RODRIGO BIEZUS

ADVOGADO.....: GIOVANI MARCELO RIOS

ADVOGADO.....: EDIVAN JOSE CUNICO

INTERESSADO.....: MAGDA ROBERTA DE AZEREDO

ADVOGADO.....: ROBSON CARLOS BISCOLI

ADVOGADO.....: RONISA BISCOLI

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Embargos de Declaração nº 2011.0006121-6/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Coronel Vivida. Embargante/ Recorrente: Iesde Brasil S/A, Faculdade Vizinhança Vale do

Iuaçu Vizivali e Centro Pastoral, Educacional e Assistencial Dom Carlos - CPEA Interessado/ Recorrido: Magda Roberta de Azeredo. Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. RECURSO CORRETAMENTE PREPARADO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇAO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROGRAMA DE CAPACITAÇÀO DE PROFESSORES EM NÍVEL SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE REGISTRO DO DIPLOMA APÓS A CONCLUSÃO. NULIDADE DE SENTENÇA. TESE IMPROCEDENTE. TESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CPEA. ACOLHIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA REQUERIDA IESDE. RESPONSABILIDADE CIVIL. INOCORRÊNCIA. FATO DE TERCEIRO. ARTIGO 14, PARÁGRAFO 3º. DO CDC. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEFICIENTE OU DE PROPAGANDA ENGANOSA. CUMPRIMENTO DA DELIBERAÇAO NO.004/2002 QUE NÃO EXIGIA OS REQUISITOS DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO FORMAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DADA PELO CONSELHO DE EDUCAÇÃO POSTERIORMENTE À MATRÍCULA. SENTENÇA REFORMADA. Embargos de Declaração conhecidos e acolhidos. I Relatório. Trata-se o presente de ação de indenização por danos materiais e morais com pedido de expedição de registro, certificação e/ ou validação do diploma interposto em face de Iesde Brasil S/A e Vizivali Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu alegando a autora que realizou curso à distância de Capacitação para Docência dos anos iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, em decorrência da Lei de Diretrizes e Bases da Educação LDB - que trouxe a exigência de que todos os professores deveriam portar diploma de curso superior, sendo que o Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná, através da Deliberação no. 04/2002 regulamentou a formação em nível superior para os anos iniciais do ensino fundamental e suas modalidades e para a educação infantil através de licenciatura de graduação plena e programas especiais de capacitação, porém, não recebeu o diploma. A requerida Iesde Brasil S/A apresentou defesa onde, argüiu, preliminarmente, nulidade de sentença ante a ilegitimidade passiva, a incompetência do Juizado Especial Cível ante a necessidade do Estado do Paraná a integrar a lide. No mérito argumenta a ausência de nexo de causalidade entre o suposto dano e atos causados pela contestante, bem como, a excludente de responsabilidade ante culpa de terceiro. A requerida Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu Vizivali argüiu, preliminarmente, a litispendência ante a existência de uma ação coletiva intentada pelo Ministério Público, o litisconsórcio necessário com o Estado do Paraná, e, prejudicial de mérito consistente na decadência. No mérito, afirma a impossibilidade momentânea da entrega do diploma registrado, bem como, a culpa de terceiro. O Juiz `a quo' julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando as requeridas ao pagamento da indenização por dano material e moral. Desta decisão apresentaram recurso inominado as vencidas visando a reforma do julgado. É o sucinto relatório. PASSO A DECIDIR. II Do Voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto à preliminar argüida pelo IESDE, tem-se que não merece prosperar tendo em vista que o recorrente IESDE celebrou convênio com a recorrente VIZIVALI, a fim de desenvolverem ações conjuntas para implantação e oferta do Programa de Capacitação Docente, em nível Superior, na modalidade semi-presencial, destinado à formação de docentes habilitados ao magistério na Educação Infantil e nos Anos iniciais do Ensino Fundamental. Ademais, conforme consta dos autos, o recorrente IESDE recebia os valores pagos pela recorrida, demonstrando assim a legitimidade passiva do recorrente. No mérito, segundo se infere do contexto fático e legal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação LDB determinou que todos os professores deveriam portar diploma de curso superior até o fim da década. Assim, o Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná regulamentou, através da Deliberação n. 4/2002- CEE o Programa de Capacitação Especial pra Docência, onde consta no parágrafo 1º., art.1º. que os programas de capacitação de que trata o caput destinam-se a propiciar, a todos os profissionais em exercício de atividades docentes, formação em nível superior, em caráter especial, constando, ainda, que os programas especiais de capacitação poderão ser ofertados nas modalidades presencial e semi-presencial. Nestes termos o requerido ofertou o Programa Especial de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, na modalidade Semi-Presencial em parceira com a segunda requerida, ante a obrigatoriedade de Instituição de Ensino Superior. Constou do documento expedido pelo IESDE que quem poderia fazer o Curso seriam os profissionais atuantes na área da educação, com ensino médio completo, vinculados (contratados, prestando serviço, estágio ou trabalho voluntário) em instituições particulares ou públicas. Consta, ainda, que o aluno deverá apresentar declaração da instituição a qual está vinculada na data da matrícula. A aluna, requerente, freqüentou o curso regularmente, efetuando o pagamento das mensalidades, no entanto, não obteve o diploma correspondente. Preliminarmente, salienta-se que de fato não há relação jurídica entre a autora e o Centro Pastoral, Educacional e Assistencial Dom Carlos - CPEA, razão pela qual este não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Na realidade, os diplomas foram expedidos pela Faculdade Vizivali, porém, não puderam obter o registro tendo em vista a interpretação restritiva dada pelo Conselho Estadual de Educação CEE, através do Parecer n. 193/2007, no sentido de serem admitidos apenas os discentes com prévio vínculo empregatício, sendo expedida a Resolução no. 59/2007 determinando o registro dos diplomas aos alunos que concluírem o curso e atenderem aos pressupostos de ingresso estabelecidos na Deliberação n 004/2002, de acordo com a interpretação constante do Parecer n. 193/2007, vedando o registro dos diplomas dos alunos que não atenderem aos pressupostos de ingresso estabelecidos nesses termos. Daí retira-se que não há como imputar às requeridas qualquer responsabilidade, ante a excludente de responsabilidade consistente no fato de terceiro, nos termos do parágrafo 3º. , artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, não houve qualquer conduta culposa, má prestação de serviço, ou mesmo propaganda enganosa realizada pelas requeridas. Conforme se verifica a requerida cumpriu o contido na Deliberação no. 004/2002, que exigia apenas profissionais em exercício de atividade docente, com ensino médio completo, verifica-se constar a necessidade de declaração da instituição da qual o aluno estava vinculado. A Instituição não pode ser punida por fato do qual não haja proibição legal. E, não havia qualquer proibição a matricula do estagiário e do voluntário. O parecer não fazia menção a necessidade de vínculo formal de trabalho, não podendo se exigir da requerida tal providência para efetuar a matrícula dos cursistas. Assim, resta evidente o fato de terceiro, pelo não registro dos certificados dos órgãos vinculados ao Sistema Estadual de Ensino, constando os requisitos da necessidade de vínculo formal, através de uma interpretação dada posteriormente a matrícula efetivada. Repita-se a Lei de Diretrizes de Base, bem como a Deliberação no. 004/2002 não exigiam, expressamente, o vínculo formal na atividade da docência, e, conforme consta do Parecer da Procuradora de Justiça, Dra. Janine Costa Saucedo, "estando a Resolução questionada, fazendo a exigência à descoberto de lei, restringindo, onde a lei não restringe". Da mesma forma cumpre citar o contido no Mandado de Segurança no. 453.686-1, da 7ª. Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de relatoria do Desembargador Guilherme Luiz Gomes, nos seguintes termos contidos na ementa: "...A previsão de requisitos somente quando do registro do diploma, os quais não existiam quando da matrícula no curso correspondente ao diploma outorgado, afronta os princípios da boa-fé, transparência e segurança jurídica" Portanto, não pode a requerida ser responsabilizada pela exigência dos requisitos por parte da Secretaria de Educação para registrar os diplomas, que não existiam no momento da matrícula, afastando-se, assim, qualquer falha de prestação de serviço ou propaganda enganosa, uma vez que foi exigido o que constava em lei, na época da matrícula. Cumpre ressaltar que o curso foi integralmente ministrado, e as requeridas não tiveram qualquer participação no ato administrativo que restringiu a interpretação das condições para o ingresso no curso. No presente caso, restou demonstrado que a autora exercia atividade docente conforme consta da própria inicial que atuava como Professora, estando presentes, assim os requisitos exigidos pela Deliberação n. 004/2002. Não havendo qualquer falha da requerida ou mesmo da Vizivali em aceitar a matrícula, uma vez constantes os requisitos exigidos na época, somente sendo modificada, dando interpretação restritiva por ocasião do Parecer 193/2007. Isto posto, os embargos de declaração devem ser conhecidos e providos e a sentença deve ser reformada para julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação ao Centro Pastoral Educacional e Assistencial São Carlos CPEA, face sua ilegitimidade, bem como para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial afastando- se a responsabilidade civil da requeridas Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu-Vizivali e IESDE Brasil S/A. Logrando êxito em seu recurso, não há o que se falar no pagamento de custas e honorários advocatícios. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por maioria de votos, conhecer e acolher dos embargos declaratórios, para, no mérito do recurso, dar- lhe provimento, nos exatos termos do voto. Vencida a Dra. Andrea Fabiane Groth Busato. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (com voto) e dele participou o Senhor Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

Acórdão..: 2591 **Livro..: 33** **Páginas..: 177 a 182**

043. 2011.0006124-1/0 - Ação Originária - 2010.0000020-6/1

COMARCA.....: Porecatu - JECl

RECORRENTE.....: EDNA MONTAGNINI DOS SANTOS

ADVOGADO.....: ANDERSON PINHEIRO GOMES

RECORRIDO.....: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA

ADVOGADO.....: FILIPE DE CASTRO MENEZES

ADVOGADO.....: ROBSON IVAN STIVAL

ADVOGADO.....: JONES MARCIANO DE SOUZA JÚNIOR

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº 2011.0006124-1/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Porecatu. Recorrente: Edna Montagnini dos Santos Recorrido: Casa Bahia Comercial Ltda. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CARTÃO DE CRÉDITO ENVIADO AO CONSUMIDOR AUSÊNCIA DE SOLICITAÇÃO E DE DESBLOQUEIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 39, INCISO III, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ENVIO DE FATURAS COBRANDO ANUIDADE DANO MORAL NÃO CONFIGURADO APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº. 2.10 DA TURMA RECURSAL INEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO INDEVIDA SENTENÇA MANTIDA. O envio de cartão de crédito sem a solicitação do consumidor é vedado pelo Código de Defesa do Consumidor em seu art. 39, inciso III. A cobrança dos valores referentes a anuidades e outros encargos atinentes a esse cartão é, portanto, indevida. Os transtornos suportados pela autora não superam o limite dos dissabores do cotidiano. Os fatos não acarretaram situação humilhante ou vexatória, tampouco houve inscrição de seu nome em órgão de restrição ao crédito, evidenciando que não sofreu abalo de crédito. Danos morais não configurados. Recurso desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento, conforme razões acima expostas. Proponho, pois, a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95. Vencida a recorrente, deverá arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Entretanto, por ser beneficiária da Justiça Gratuita, devem ser observados os artigos 11 e 12 da Lei 1050/60. III Do dispositivo: Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (sem voto), e dele participaram os Senhores Juízes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

Acórdão..: 2470 **Livro..: 31** **Páginas..: 164 a 165**

044. 2011.0006127-7/1 - Ação Originária - 2009.0000001-5/2

COMARCA.....: Coronel Vivida - JECl

EMBARGANTE.....: IESDE BRASIL S/A

ADVOGADO.....: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA

ADVOGADO.....: DIOGO DE ARAÚJO LIMA

ADVOGADO.....: CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA

EMBARGANTE.....: FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI

EMBARGANTE.....: CENTRO PASTORAL, EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL DOM CARLOS - CPE

ADVOGADO.....: RODRIGO BIEZUS

ADVOGADO.....: GIOVANI MARCELO RIOS

ADVOGADO.....: EDIVAN JOSE CUNICO

INTERESSADO.....: JACINTA DE RAMOS MEZZOMO

ADVOGADO.....: ROBSON CARLOS BISCOLI

ADVOGADO.....: RONISA BISCOLI

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Embargos de Declaração nº 2011.0006127-7/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Coronel Vivida. Embargante/ Recorrente: Iesde Brasil S/A, Faculdade Vizinhança Vale do Iuaçu Vizivali e Centro Pastoral, Educacional e Assistencial Dom Carlos - CPEA Interessado / Recorrido: Jacinta de Ramos Mezzomo. Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. RECURSO CORRETAMENTE PREPARADO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇAO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROGRAMA DE CAPACITAÇÀO DE PROFESSORES EM NÍVEL SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE REGISTRO DO DIPLOMA APÓS A CONCLUSÃO. NULIDADE DE SENTENÇA. TESE IMPROCEDENTE. TESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CPEA. ACOLHIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA REQUERIDA IESDE. RESPONSABILIDADE CIVIL. INOCORRÊNCIA. FATO DE TERCEIRO. ARTIGO 14, PARÁGRAFO 3º. DO CDC. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEFICIENTE OU DE PROPAGANDA ENGANOSA. CUMPRIMENTO DA DELIBERAÇAO NO.004/2002 QUE NÃO EXIGIA OS REQUISITOS DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO FORMAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DADA PELO CONSELHO DE EDUCAÇÃO POSTERIORMENTE À MATRÍCULA. SENTENÇA REFORMADA. Embargos de Declaração conhecidos e acolhidos. I Relatório. Trata-se o presente de ação de indenização por danos materiais e morais com pedido de expedição de registro, certificação e/ ou validação do diploma interposto em face de Iesde Brasil S/A e Vizivali Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu alegando a autora que realizou curso à distância de Capacitação para Docência

dos anos iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, em decorrência da Lei de Diretrizes e Bases da Educação LDB - que trouxe a exigência de que todos os professores deveriam portar diploma de curso superior, sendo que o Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná, através da Deliberação no. 04/2002 regulamentou a formação em nível superior para os anos iniciais do ensino fundamental e suas modalidades e para a educação infantil através de licenciatura de graduação plena e programas especiais de capacitação, porém, não recebeu o diploma. A requerida Iesde Brasil S/A apresentou defesa onde, argüiu, preliminarmente, nulidade de sentença ante a ilegitimidade passiva, a incompetência do Juizado Especial Cível ante a necessidade do Estado do Paraná a integrar a lide. No mérito argumenta a ausência de nexo de causalidade entre o suposto dano e atos causados pela contestante, bem como, a excludente de responsabilidade ante culpa de terceiro. A requerida Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu Vizivali argüiu, preliminarmente, a litispendência ante a existência de uma ação coletiva intentada pelo Ministério Público, o litisconsórcio necessário com o Estado do Paraná, e, prejudicial de mérito consistente na decadência. No mérito, afirma a impossibilidade momentânea da entrega do diploma registrado, bem como, a culpa de terceiro. O Juiz `a quo' julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando as requeridas ao pagamento da indenização por dano material e moral. Desta decisão apresentaram recurso inominado as vencidas visando a reforma do julgado. É o sucinto relatório. PASSO A DECIDIR. II Do Voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto à preliminar argüida pelo IESDE, tem-se que não merece prosperar tendo em vista que o recorrente IESDE celebrou convênio com a recorrente VIZIVALI, a fim de desenvolverem ações conjuntas para implantação e oferta do Programa de Capacitação Docente, em nível Superior, na modalidade semi-presencial, destinado à formação de docentes habilitados ao magistério na Educação Infantil e nos Anos iniciais do Ensino Fundamental. Ademais, conforme consta dos autos, o recorrente IESDE recebia os valores pagos pela recorrida, demonstrando assim a legitimidade passiva do recorrente. No mérito, segundo se infere do contexto fático e legal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação LDB determinou que todos os professores deveriam portar diploma de curso superior até o fim da década. Assim, o Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná regulamentou, através da Deliberação n. 4/2002- CEE o Programa de Capacitação Especial pra Docência, onde consta no parágrafo 1º., art.1º. que os programas de capacitação de que trata o caput destinam-se a propiciar, a todos os profissionais em exercício de atividades docentes, formação em nível superior, em caráter especial, constando, ainda, que os programas especiais de capacitação poderão ser ofertados nas modalidades presencial e semi-presencial. Nestes termos o requerido ofertou o Programa Especial de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, na modalidade Semi-Presencial em parceira com a segunda requerida, ante a obrigatoriedade de Instituição de Ensino Superior. Constou do documento expedido pelo IESDE que quem poderia fazer o Curso seriam os profissionais atuantes na área da educação, com ensino médio completo, vinculados (contratados, prestando serviço, estágio ou trabalho voluntário) em instituições particulares ou públicas. Consta, ainda, que o aluno deverá apresentar declaração da instituição a qual está vinculada na data da matrícula. A aluna, requerente, freqüentou o curso regularmente, efetuando o pagamento das mensalidades, no entanto, não obteve o diploma correspondente. Preliminarmente, salienta-se que de fato não há relação jurídica entre a autora e o Centro Pastoral, Educacional e Assistencial Dom Carlos - CPEA, razão pela qual este não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Na realidade, os diplomas foram expedidos pela Faculdade Vizivali, porém, não puderam obter o registro tendo em vista a interpretação restritiva dada pelo Conselho Estadual de Educação CEE, através do Parecer n. 193/2007, no sentido de serem admitidos apenas os discentes com prévio vínculo empregatício, sendo expedida a Resolução no. 59/2007 determinando o registro dos diplomas aos alunos que concluírem o curso e atenderem aos pressupostos de ingresso estabelecidos na Deliberação n 004/2002, de acordo com a interpretação constante do Parecer n. 193/2007, vedando o registro dos diplomas dos alunos que não atenderem aos pressupostos de ingresso estabelecidos nesses termos. Daí retira-se que não há como imputar às requeridas qualquer responsabilidade, ante a excludente de responsabilidade consistente no fato de terceiro, nos termos do parágrafo 3º. , artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, não houve qualquer conduta culposa, má prestação de serviço, ou mesmo propaganda enganosa realizada pelas requeridas. Conforme se verifica a requerida cumpriu o contido na Deliberação no. 004/2002, que exigia apenas profissionais em exercício de atividade docente, com ensino médio completo, verifica-se constar a necessidade de declaração da instituição da qual o aluno estava vinculado. A Instituição não pode ser punida por fato do qual não haja proibição legal. E, não havia qualquer proibição a matricula do estagiário e do voluntário. O parecer não fazia menção a necessidade de vínculo formal de trabalho, não podendo se exigir da requerida tal providência para efetuar a matrícula dos cursistas. Assim, resta evidente o fato de terceiro, pelo não registro dos certificados dos órgãos vinculados ao Sistema Estadual de Ensino, constando os requisitos da necessidade de vínculo formal, através de uma interpretação dada posteriormente a matrícula efetivada. Repita-se a Lei de Diretrizes de Base, bem como a Deliberação no. 004/2002 não exigiam, expressamente, o vínculo formal na atividade da docência, e, conforme consta do Parecer da Procuradora de Justiça, Dra. Janine Costa Saucedo, "estando a Resolução questionada, fazendo a exigência à descoberto de lei, restringindo, onde a lei não restringe". Da mesma forma cumpre citar o contido no Mandado de Segurança no. 453.686-1, da 7ª. Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de relatoria do Desembargador Guilherme Luiz Gomes, nos seguintes termos contidos na ementa: "...A previsão de requisitos somente quando do registro do diploma, os quais não existiam quando da matrícula no curso correspondente ao diploma outorgado, afronta os princípios da boa-fé, transparência e segurança jurídica" Portanto, não pode a requerida ser responsabilizada pela exigência dos requisitos por parte da Secretaria de Educação para registrar os diplomas, que não existiam no momento da matrícula, afastando-se, assim, qualquer falha de prestação de serviço ou propaganda enganosa, uma vez que foi exigido o que constava em lei, na época da matrícula. Cumpre ressaltar que o curso foi integralmente ministrado, e as requeridas não tiveram qualquer participação no ato administrativo que restringiu a interpretação das condições para o ingresso no curso. No presente caso, restou demonstrado que a autora exercia atividade docente conforme consta da própria inicial que atuava como Professora, estando presentes, assim os requisitos exigidos pela Deliberação n. 004/2002. Não havendo qualquer falha da requerida ou mesmo da Vizivali em aceitar a matrícula, uma vez constantes os requisitos exigidos na época, somente sendo modificada, dando interpretação restritiva por ocasião do Parecer 193/2007. Isto posto, os embargos de declaração devem ser conhecidos e providos e a sentença deve ser reformada para julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação ao Centro Pastoral Educacional e Assistencial São Carlos CPEA, face sua ilegitimidade, bem como para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial afastando- se a responsabilidade civil da requeridas Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu-Vizivali e IESDE Brasil S/A. Logrando êxito em seu recurso, não há o que se falar no pagamento de custas e honorários advocatícios. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer e acolher dos embargos declaratórios, para, no mérito do recurso, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (com voto) e dele participou o Senhor Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

Acórdão..: 2588 **Livro..: 33** **Páginas..: 159 a 164**

045. 2011.0006132-9/1 - Ação Originária - 2009.0000001-5/1

COMARCA.....: Coronel Vivida - JECl

EMBARGANTE.....: IESDE BRASIL S/A

ADVOGADO.....: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA

ADVOGADO.....: DIOGO DE ARAÚJO LIMA

ADVOGADO.....: CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA

EMBARGANTE.....: FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI

EMBARGANTE.....: CENTRO PASTORAL, EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL DOM CARLOS - CPE

ADVOGADO.....: RODRIGO BIEZUS

ADVOGADO.....: GIOVANI MARCELO RIOS

ADVOGADO.....: EDIVAN JOSE CUNICO

INTERESSADO.....: MARIZANDRA DA SILVA

ADVOGADO.....: ROBSON CARLOS BISCOLI

ADVOGADO.....: RONISA BISCOLI

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Embargos de Declaração nº 2011.0006132-9/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Coronel Vivida. Embargante/ Recorrente: Iesde Brasil S/A, Faculdade Vizinhança Vale do Iuaçu Vizivali e Centro Pastoral, Educacional e Assistencial Dom Carlos - CPEA Interessado/ Recorrido: Marizandra da Silva. Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. RECURSO CORRETAMENTE PREPARADO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇAO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROGRAMA DE CAPACITAÇÀO DE PROFESSORES EM NÍVEL SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE REGISTRO DO DIPLOMA APÓS A CONCLUSÃO. NULIDADE DE SENTENÇA. TESE IMPROCEDENTE. TESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CPEA. ACOLHIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA REQUERIDA IESDE. RESPONSABILIDADE CIVIL. INOCORRÊNCIA. FATO DE TERCEIRO. ARTIGO 14, PARÁGRAFO 3º. DO CDC. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEFICIENTE OU DE PROPAGANDA ENGANOSA. CUMPRIMENTO DA DELIBERAÇAO NO.004/2002 QUE NÃO EXIGIA OS REQUISITOS DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO FORMAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DADA PELO CONSELHO DE EDUCAÇÃO POSTERIORMENTE À MATRÍCULA. SENTENÇA REFORMADA. Embargos de Declaração conhecidos e acolhidos. I Relatório. Trata-se o presente de ação de indenização por danos materiais e morais com pedido de expedição de registro, certificação e/ ou validação do diploma interposto em face de Iesde Brasil S/A e Vizivali Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu alegando a autora que realizou curso à distância de Capacitação para Docência dos anos iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, em decorrência da Lei de Diretrizes e Bases da Educação LDB - que trouxe a exigência de que todos os professores deveriam portar diploma de curso superior, sendo que o Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná, através da Deliberação no. 04/2002 regulamentou a formação em nível superior para os anos iniciais do ensino fundamental e suas modalidades e para a educação infantil através de licenciatura de graduação plena e programas especiais de capacitação, porém, não recebeu o diploma. A requerida Iesde Brasil S/A apresentou defesa onde, argüiu, preliminarmente, nulidade de sentença ante a ilegitimidade passiva, a incompetência do Juizado Especial Cível ante a necessidade do Estado do Paraná a integrar a lide. No mérito argumenta a ausência de nexo de causalidade entre o suposto dano e atos causados pela contestante, bem como, a excludente de responsabilidade ante culpa de terceiro. A requerida Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu Vizivali argüiu, preliminarmente, a litispendência ante a existência de uma ação coletiva intentada pelo Ministério Público, o litisconsórcio necessário com o Estado do Paraná, e, prejudicial de mérito consistente na decadência. No mérito, afirma a impossibilidade momentânea da entrega do diploma registrado, bem como, a culpa de terceiro. O Juiz `a quo' julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando as requeridas ao pagamento da indenização por dano material e moral. Desta decisão apresentaram recurso inominado as vencidas visando a reforma do julgado. É o sucinto relatório. PASSO A DECIDIR. II Do Voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto à preliminar argüida pelo IESDE, tem-se que não merece prosperar tendo em vista que o recorrente IESDE celebrou convênio com a recorrente VIZIVALI, a fim de desenvolverem ações conjuntas para implantação e oferta do Programa de Capacitação Docente, em nível Superior, na modalidade semi-presencial, destinado à formação de docentes habilitados ao magistério na Educação Infantil e nos Anos iniciais do Ensino Fundamental. Ademais, conforme consta dos autos, o recorrente IESDE recebia os valores pagos pela recorrida, demonstrando assim a legitimidade passiva do recorrente. No mérito, segundo se infere do contexto fático e legal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação LDB determinou que todos os professores deveriam portar diploma de curso superior até o fim da década. Assim, o Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná regulamentou, através da Deliberação n. 4/2002- CEE o Programa de Capacitação Especial pra Docência, onde consta no parágrafo 1º., art.1º. que os programas de capacitação de que trata o caput destinam-se a propiciar, a todos os profissionais em exercício de atividades docentes, formação em nível superior, em caráter especial, constando, ainda, que os programas especiais de capacitação poderão ser ofertados nas modalidades presencial e semi-presencial. Nestes termos o requerido ofertou o Programa Especial de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, na modalidade Semi-Presencial em parceira com a segunda requerida, ante a obrigatoriedade de Instituição de Ensino Superior. Constou do documento expedido pelo IESDE que quem poderia fazer o Curso seriam os profissionais atuantes na área da educação, com ensino médio completo, vinculados (contratados, prestando serviço, estágio ou trabalho voluntário) em instituições particulares ou públicas. Consta, ainda, que o aluno deverá apresentar declaração da instituição a qual está vinculada na data da matrícula. A aluna, requerente, freqüentou o curso regularmente, efetuando o pagamento das mensalidades, no entanto, não obteve o diploma correspondente. Preliminarmente, salienta-se que de fato não há relação jurídica entre a autora e o Centro Pastoral, Educacional e Assistencial Dom Carlos - CPEA, razão pela qual este não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Na realidade, os diplomas foram expedidos pela Faculdade Vizivali, porém, não puderam obter o registro tendo em vista a interpretação restritiva dada pelo Conselho Estadual de Educação CEE, através do Parecer n. 193/2007, no sentido de serem admitidos apenas os discentes com prévio vínculo empregatício, sendo expedida a Resolução no. 59/2007 determinando o registro dos diplomas aos alunos que concluírem o curso e atenderem aos pressupostos de ingresso estabelecidos na Deliberação n 004/2002, de acordo com a interpretação constante do Parecer n. 193/2007, vedando o registro dos diplomas dos alunos que não atenderem aos pressupostos de ingresso estabelecidos nesses termos. Daí retira-se que não há como imputar às requeridas qualquer responsabilidade, ante a excludente de responsabilidade consistente no fato de terceiro, nos termos do parágrafo 3º. , artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, não houve qualquer conduta culposa, má prestação de serviço, ou mesmo propaganda enganosa realizada pelas requeridas. Conforme se verifica a requerida cumpriu o contido na Deliberação no. 004/2002, que exigia

apenas profissionais em exercício de atividade docente, com ensino médio completo, verifica-se constar a necessidade de declaração da instituição da qual o aluno estava vinculado. A Instituição não pode ser punida por fato do qual não haja proibição legal. E, não havia qualquer proibição a matricula do estagiário e do voluntário. O parecer não fazia menção a necessidade de vínculo formal de trabalho, não podendo se exigir da requerida tal providência para efetuar a matrícula dos cursistas. Assim, resta evidente o fato de terceiro, pelo não registro dos certificados dos órgãos vinculados ao Sistema Estadual de Ensino, constando os requisitos da necessidade de vínculo formal, através de uma interpretação dada posteriormente a matrícula efetivada. Repita-se a Lei de Diretrizes de Base, bem como a Deliberação no. 004/2002 não exigiam, expressamente, o vínculo formal na atividade da docência, e, conforme consta do Parecer da Procuradora de Justiça, Dra. Janine Costa Saucedo, "estando a Resolução questionada, fazendo a exigência à descoberto de lei, restringindo, onde a lei não restringe". Da mesma forma cumpre citar o contido no Mandado de Segurança no. 453.686-1, da 7ª. Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de relatoria do Desembargador Guilherme Luiz Gomes, nos seguintes termos contidos na ementa: "...A previsão de requisitos somente quando do registro do diploma, os quais não existiam quando da matrícula no curso correspondente ao diploma outorgado, afronta os princípios da boa-fé, transparência e segurança jurídica" Portanto, não pode a requerida ser responsabilizada pela exigência dos requisitos por parte da Secretaria de Educação para registrar os diplomas, que não existiam no momento da matrícula, afastando-se, assim, qualquer falha de prestação de serviço ou propaganda enganosa, uma vez que foi exigido o que constava em lei, na época da matrícula. Cumpre ressaltar que o curso foi integralmente ministrado, e as requeridas não tiveram qualquer participação no ato administrativo que restringiu a interpretação das condições para o ingresso no curso. No presente caso, restou demonstrado que a autora exercia atividade docente conforme consta da própria inicial que atuava como Professora, estando presentes, assim os requisitos exigidos pela Deliberação n. 004/2002. Não havendo qualquer falha da requerida ou mesmo da Vizivali em aceitar a matrícula, uma vez constantes os requisitos exigidos na época, somente sendo modificada, dando interpretação restritiva por ocasião do Parecer 193/2007. Isto posto, os embargos de declaração devem ser conhecidos e providos e a sentença deve ser reformada para julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação ao Centro Pastoral Educacional e Assistencial São Carlos CPEA, face sua ilegitimidade, bem como para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial afastando- se a responsabilidade civil da requeridas Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu-Vizivali e IESDE Brasil S/A. Logrando êxito em seu recurso, não há o que se falar no pagamento de custas e honorários advocatícios. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por maioria de votos, conhecer e acolher dos embargos declaratórios, para, no mérito do recurso, dar- lhe provimento, nos exatos termos do voto. Vencida a Dra. Andrea Fabiane Groth Busato. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (com voto) e dele participou o Senhor Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

Acórdão..: 2589 **Livro..: 33** **Páginas..: 165 a 170**

046. 2011.0006161-0/1 - Ação Originária - 2009.0000001-0/9

COMARCA.....: Coronel Vivida - JECI

EMBARGANTE.....: IESDE BRASIL S/A

ADVOGADO.....: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA

ADVOGADO.....: DIOGO DE ARAÚJO LIMA

ADVOGADO.....: CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA

EMBARGANTE.....: FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI

EMBARGANTE.....: CENTRO PASTORAL, EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL DOM CARLOS - CPE

ADVOGADO.....: RODRIGO BIEZUS

ADVOGADO.....: GIOVANI MARCELO RIOS

ADVOGADO.....: EDIVAN JOSE CUNICO

INTERESSADO.....: CLAUDETE DO AMARAL

ADVOGADO.....: ROBSON CARLOS BISCOLI

ADVOGADO.....: RONISA BISCOLI

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Embargos de Declaração nº 2011.0006161-0/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Coronel Vivida. Embargante/ Recorrente: Iesde Brasil S/A, Faculdade Vizinhança Vale do Iuaçu Vizivali e Centro Pastoral, Educacional e Assistencial Dom Carlos - CPEA Interessado/ Recorrido: Claudete do Amaral. Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. RECURSO CORRETAMENTE PREPARADO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇAO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROGRAMA DE CAPACITAÇÀO DE PROFESSORES EM NÍVEL SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE REGISTRO DO DIPLOMA APÓS A CONCLUSÃO. NULIDADE DE SENTENÇA. TESE IMPROCEDENTE. TESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CPEA. ACOLHIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA REQUERIDA IESDE. RESPONSABILIDADE CIVIL. INOCORRÊNCIA. FATO DE TERCEIRO. ARTIGO 14, PARÁGRAFO 3º. DO CDC. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEFICIENTE OU DE PROPAGANDA ENGANOSA. CUMPRIMENTO DA DELIBERAÇAO NO.004/2002 QUE NÃO EXIGIA OS REQUISITOS DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO FORMAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DADA PELO CONSELHO DE EDUCAÇÃO POSTERIORMENTE À MATRÍCULA. SENTENÇA REFORMADA. Embargos de Declaração conhecidos e acolhidos. I Relatório. Trata-se o presente de ação de indenização por danos materiais e morais com pedido de expedição de registro, certificação e/ ou validação do diploma interposto em face de Iesde Brasil S/A e Vizivali Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu alegando a autora que realizou curso à distância de Capacitação para Docência dos anos iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, em decorrência da Lei de Diretrizes e Bases da Educação LDB - que trouxe a exigência de que todos os professores deveriam portar diploma de curso superior, sendo que o Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná, através da Deliberação no. 04/2002 regulamentou a formação em nível superior para os anos iniciais do ensino fundamental e suas modalidades e para a educação infantil através de licenciatura de graduação plena e programas especiais de capacitação, porém, não recebeu o diploma. A requerida Iesde Brasil S/A apresentou defesa onde, argüiu, preliminarmente, nulidade de sentença ante a ilegitimidade passiva, a incompetência do Juizado Especial Cível ante a necessidade do Estado do Paraná a integrar a lide. No mérito argumenta a ausência de nexo de causalidade entre o suposto dano e atos causados pela contestante, bem como, a excludente de responsabilidade ante culpa de terceiro. A requerida Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu Vizivali argüiu, preliminarmente, a litispendência ante a existência de uma ação coletiva intentada pelo Ministério Público, o litisconsórcio necessário com o Estado do Paraná, e, prejudicial de mérito consistente na decadência. No mérito, afirma a impossibilidade momentânea da entrega do diploma registrado, bem como, a culpa de terceiro. O Juiz `a quo' julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando as requeridas ao pagamento da indenização por dano material e moral. Desta decisão apresentaram recurso inominado as vencidas visando a reforma do julgado. É o sucinto relatório. PASSO A DECIDIR. II Do Voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto à preliminar argüida pelo IESDE, tem-se que não merece prosperar tendo em vista que o recorrente IESDE celebrou convênio com a recorrente VIZIVALI, a fim de desenvolverem ações conjuntas para implantação e oferta do Programa de Capacitação Docente, em nível Superior, na modalidade semi-presencial, destinado à formação de docentes habilitados ao magistério na Educação Infantil e nos Anos iniciais do Ensino Fundamental. Ademais, conforme consta dos autos, o recorrente IESDE recebia os valores pagos pela recorrida, demonstrando assim a legitimidade passiva do recorrente. No mérito, segundo se infere do contexto fático e legal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação LDB determinou que todos os professores deveriam portar diploma de curso superior até o fim da década. Assim, o Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná regulamentou, através da Deliberação n. 4/2002- CEE o Programa de Capacitação Especial pra Docência, onde consta no parágrafo 1º., art.1º. que os programas de capacitação de que trata o caput destinam-se a propiciar, a todos os profissionais em exercício de atividades docentes, formação em nível superior, em caráter especial, constando, ainda, que os programas especiais de capacitação poderão ser ofertados nas modalidades presencial e semi-presencial. Nestes termos o requerido ofertou o Programa Especial de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, na modalidade Semi-Presencial em parceira com a segunda requerida, ante a obrigatoriedade de Instituição de Ensino Superior. Constou do documento expedido pelo IESDE que quem poderia fazer o Curso seriam os profissionais atuantes na área da educação, com ensino médio completo, vinculados (contratados, prestando serviço, estágio ou trabalho voluntário) em instituições particulares ou públicas. Consta, ainda, que o aluno deverá apresentar declaração da instituição a qual está vinculada na data da matrícula. A aluna, requerente, freqüentou o curso regularmente, efetuando o pagamento das mensalidades, no entanto, não obteve o diploma correspondente. Preliminarmente, salienta-se que de fato não há relação jurídica entre a autora e o Centro Pastoral, Educacional e Assistencial Dom Carlos - CPEA, razão pela qual este não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Na realidade, os diplomas foram expedidos pela Faculdade Vizivali, porém, não puderam obter o registro tendo em vista a interpretação restritiva dada pelo Conselho Estadual de Educação CEE, através do Parecer n. 193/2007, no sentido de serem admitidos apenas os discentes com prévio vínculo empregatício, sendo expedida a Resolução no. 59/2007 determinando o registro dos diplomas aos alunos que concluírem o curso e atenderem aos pressupostos de ingresso estabelecidos na Deliberação n 004/2002, de acordo com a interpretação constante do Parecer n. 193/2007, vedando o registro dos diplomas dos alunos que não atenderem aos pressupostos de ingresso estabelecidos nesses termos. Daí retira-se que não há como imputar às requeridas qualquer responsabilidade, ante a excludente de responsabilidade consistente no fato de terceiro, nos termos do parágrafo 3º. , artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, não houve qualquer conduta culposa, má prestação de serviço, ou mesmo propaganda enganosa realizada pelas requeridas. Conforme se verifica a requerida cumpriu o contido na Deliberação no. 004/2002, que exigia apenas profissionais em exercício de atividade docente, com ensino médio completo, verifica-se constar a necessidade de declaração da instituição da qual o aluno estava vinculado. A Instituição não pode ser punida por fato do qual não haja proibição legal. E, não havia qualquer proibição a matricula do estagiário e do voluntário. O parecer não fazia menção a necessidade de vínculo formal de trabalho, não podendo se exigir da requerida tal providência para efetuar a matrícula dos cursistas. Assim, resta evidente o fato de terceiro, pelo não registro dos certificados dos órgãos vinculados ao Sistema Estadual de Ensino, constando os requisitos da necessidade de vínculo formal, através de uma interpretação dada posteriormente a matrícula efetivada. Repita-se a Lei de Diretrizes de Base, bem como a Deliberação no. 004/2002 não exigiam, expressamente, o vínculo formal na atividade da docência, e, conforme consta do Parecer da Procuradora de Justiça, Dra. Janine Costa Saucedo, "estando a Resolução questionada, fazendo a exigência à descoberto de lei, restringindo, onde a lei não restringe". Da mesma forma cumpre citar o contido no Mandado de Segurança no. 453.686-1, da 7ª. Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de relatoria do Desembargador Guilherme Luiz Gomes, nos seguintes termos contidos na ementa: "...A previsão de requisitos somente quando do registro do diploma, os quais não existiam quando da matrícula no curso correspondente ao diploma outorgado, afronta os princípios da boa-fé, transparência e segurança jurídica" Portanto, não pode a requerida ser responsabilizada pela exigência dos requisitos por parte da Secretaria de Educação para registrar os diplomas, que não existiam no momento da matrícula, afastando-se, assim, qualquer falha de prestação de serviço ou propaganda enganosa, uma vez que foi exigido o que constava em lei, na época da matrícula. Cumpre ressaltar que o curso foi integralmente ministrado, e as requeridas não tiveram qualquer participação no ato administrativo que restringiu a interpretação das condições para o ingresso no curso. No presente caso, restou demonstrado que a autora exercia atividade docente conforme consta da própria inicial que atuava como Professora, estando presentes, assim os requisitos exigidos pela Deliberação n. 004/2002. Não havendo qualquer falha da requerida ou mesmo da Vizivali em aceitar a matrícula, uma vez constantes os requisitos exigidos na época, somente sendo modificada, dando interpretação restritiva por ocasião do Parecer 193/2007. Isto posto, os embargos de declaração devem ser conhecidos e providos e a sentença deve ser reformada para julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação ao Centro Pastoral Educacional e Assistencial São Carlos CPEA, face sua ilegitimidade, bem como para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial afastando- se a responsabilidade civil da requeridas Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu-Vizivali e IESDE Brasil S/A. Logrando êxito em seu recurso, não há o que se falar no pagamento de custas e honorários advocatícios. III - Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por maioria de votos, conhecer e acolher dos embargos declaratórios, para, no mérito do recurso, dar- lhe provimento, nos exatos termos do voto. Vencida a Dra. Andrea Fabiane Groth Busato. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (com voto) e dele participou o Senhor Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

Acórdão..: 2590 **Livro..: 33** **Páginas..: 171 a 176**

047. 2011.0006181-1/1 - Ação Originária - 2008.0000634-2/1

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

EMBARGANTE.....: CARLA LINHARES MEYER CALLADO MACIEL

ADVOGADO.....: ROGERIO BUENO DA SILVA

ADVOGADO.....: PAULO CESAR HERTT GRANDE

ADVOGADO.....: CRISTIANO DIONISIO

INTERESSADO.....: HELIZ REGINA ALVES DAS NEVES

ADVOGADO.....: JOAO INACIO CORDEIRO

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Embargos de Declaração sob o nº. 2011.0006181-1/1. Embargante: Carla Linhares Meyer Callado Maciel. Interessado: Heliz Regina Alves das Neves. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO/CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS QUE RETRATAM APENAS O INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI CONTRÁRIA - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE

- ARTIGO 48 DA LEI 9.099/95 PREQUESTIONAMENTO FIM INAPROPRIADO. Embargos rejeitados. Vistos, relatados e discutidos estes embargos de declaração nº. 2011.0006181-1/1. I Trata-se de Embargos de Declaração onde o embargante invoca suposta omissão/contradição no acórdão para fins de prequestionamento da matéria. É esse o breve relatório. II - Passo ao voto. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº. 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida, hipóteses estas, porém, não vislumbradas no caso em análise, ocorrendo inconformismo, acerca da questão jurídica e do livre convencimento do Juiz singular, assim, em caso de discordância, poderia, em tese, gerar o recurso adequado, mas não os embargos interpostos que, frise-se, não se prestam a rediscutir o julgado. Aliás, já se decidiu que "inexistindo os vícios apontados, rejeitam- se os embargos de declaração, eis que não se prestam ao reexame do julgado. Admite-se a concessão de efeito infringente aos aclaratórios somente em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando a sanar eventual error in judicando ..." (STJ EARESP 514042 AL 6ª T. Rel. Min. Paulo Medina DJU 25.02.2004 - p. 00225). No caso em tela, não há nenhuma omissão/contradição evidente a ser reconhecida que pudesse, em sede de embargos de declaração ser modificado o julgado. O que a parte embargante, visa com estes embargos, é rediscutir a matéria já apreciada por esta 1ª Turma Recursal, que concluiu pela manutenção da sentença. Sabe-se que a rediscussão de matéria é inadmissível em sede de embargos de declaração. Sobre o tema já houve decisão por parte da Turma Recursal Única: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PREQUESTIONAMENTO. FIM INAPROPRIADO. OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 48 DA LEI Nº 9.099/95. Embargos conhecidos e rejeitados. Primeiramente, a finalidade buscada pela embargante em prequestionar eventual violação ao preceito do artigo 5º inciso LV, da Constituição Federal não merece prosperar, pois reza o art. 48 da Lei nº9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida, hipóteses estas, porém, não vislumbradas no caso em análise. Também não há de se falar em omissão do julgado, pois pretende o embargante a reapreciação da matéria já apreciada nos autos. As hipóteses viabilizadoras dos Embargos de Declaração estão taxativamente previstas no art.48 da Lei nº9099/95, e dentre elas não existe previsão legal para reapreciação de matéria de mérito anteriormente enfrentada no acórdão." (RI 2008.0007520-7/1 EDCi, Juiz Relator Dr. Moacir Antonio Dala Costa, j. em 31/10/2008) Ante o exposto, inexistindo omissão ou outro vício a ser sanado, rejeito estes embargos de declaração. III. Do dispositivo: Diante do exposto, a 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONHECE E REJEITA os presentes embargos, nos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (sem voto), e dele participaram os Senhores Juízes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 4 de 4

Acórdão..: 2502 **Livro..: 32** **Páginas..: 18 a 21**

048. 2011.0006294-8/1 - Ação Originária - 2009.0002997-5/9

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

EMBARGANTE.....: EDITORA GAZETA DO POVO S.A

ADVOGADO.....: MARCELO PIAZZETTA ANTUNES

ADVOGADO.....: EZEQUIAS LOSSO

ADVOGADO.....: FABIO MALINA LOSSO

INTERESSADO.....: AMANDA DE PONTES

ADVOGADO.....: ADRIANA BARROS DA COSTA

ADVOGADO.....: AMANDA DE PONTES

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Embargos de Declaração nº 2010.0006294-8/1 Embargante: Editora Gazeta do Povo S.A. Interessado: Amanda de Pontes Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. OBSERVÂNCIA DO ART. 48 DA LEI Nº 9.099/95. Embargos conhecidos e não acolhidos. Pretende a embargante rediscutir o mérito do acórdão prolatado às fls. 133/135 alegando que a existência de omissão e deficiência na fundamentação. É o relatório. Passo ao voto. Os embargos devem ser conhecidos vez que presentes seus pressupostos processuais de admissibilidade. A pretensão da embargante em rediscutir o mérito do acórdão não merece prosperar, vez que os embargos se destinam a suprir omissão, obscuridade, contradição ou dúvida. Para corroborar, vale citar o julgado: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSAO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRENTES. DESACOLHIMENTO. A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração apenas se justificam quando presente na decisão obscuridade, contradição ou omissão. Ausentes, no caso concreto, quaisquer das hipóteses mencionadas, devem ser desacolhidos os embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam para reexame de matéria de mérito já enfrentada na decisão embargada. Igualmente o juiz não está obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou Embargos de Declaração nº 2011.0006294-8/1 comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Igualmente não se prestam os embargos de declaração para o efeito de preqüestionamento, consoante jurisprudência do STJ. Embargos de Declaração Desacolhidos(TJRS - Processo nº70005678966 - Décima Sexta Câmara Cível - Rel. Claudir Fidelis Faccenda)". (Grifo nosso) Vale ressaltar que o magistrado, no seu dever constitucional de dizer o direito, é livre para julgar as questões posta ao seu exame de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, legislação e todos os instrumentos legais pertinentes ao tema, que entender ser aplicáveis ao caso concreto. Neste ínterim, torna-se imperioso frisar que todas as questões trazidas aos autos foram consideradas e analisadas para a lavratura do referido acórdão, inclusive durante a sessão de julgamento todas as questões ventiladas agora em embargos de declaração foram debatidas, razão pela qual os presentes recursos retratam apenas o inconformismo da embargante com a decisão, na parte em que foi contrária aos seus interesses, motivo pelo qual se torna oportuno citar, o posicionamento do Ministro Paulo Medina do STJ, proferido no AEREsp. 514042: "... inexistindo os vícios apontados, rejeitam-se os embargos de declaração, eis que não se prestam ao reexame do julgado. Admite-se a concessão de efeito infringente aos aclaratórios somente em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando a sanar eventual error in judicando..."1 (grifei) O voto, portanto, é pela manutenção da decisão e rejeição dos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95. 1 Publicado no Diário da Justiça da União em 25.02.2004, p. 225. MNPR Embargos de Declaração nº 2011.0006294-8/1 Dispositivo. Face ao exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e no mérito rejeitá-los. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participaram as Senhoras Juízas Cristiane Santos Leite e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora MNPR

Acórdão..: 2562 **Livro..: 33** **Páginas..: 64 a 66**

049. 2011.0006390-0/0 - Ação Originária - 2009.0000023-5/7

COMARCA.....: Capanema - JECI

RECORRENTE.....: TRANSPORTES WUSTRO LTDA

ADVOGADO.....: CLAUDIO CESAR DA SILVA SANTOS

ADVOGADO.....: LUIZ ANTONIO PRETTO

RECORRIDO.....: THIAGO ROBERTO CIOTTI

ADVOGADO.....: RAFAEL BANDEIRA BULGARELLI

ADVOGADO.....: LIANE DALAROZA BARBACOVI

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº 2011.0006390-0/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Capanema. Recorrente: Transportes Wustro Ltda. Recorrido: Thiago Roberto Ciotti Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS ACIDENTE DE TRÂNSITO COLISÃO EM RODOVIA ULTRAPASSAGEM DO AUTOR MANOBRA IMPRUDENTE DO CONDUTOR DO VEÍCULO DE PROPRIEDADE DA RECORRENTE APLICAÇÃO DO ARTIGO 29, INCISO X DO CTB DANO MATERIAL - COMPROVADO DEVER DE INDENIZAR DANO MORAL - INOCORRENTE SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. No exame do conjunto probatório, permite-se concluir pela culpa exclusiva do condutor do veículo de propriedade da recorrente, pois ao pretender realizar manobra de ultrapassagem, não agiu com os cuidados necessários, o que acarretou o acidente. Aplicação do artigo 29, inciso X do CTB. 2. Em relação ao dano material, foi adequadamente analisado o valor considerado pela decisão recorrida, o qual foi efetivamente comprovado, razão pela qual deve ser mantida a sentença. 3. Em relação aos danos morais, não houve lesão física ao autor, bem como o laudo de fl. 18 atesta que seu filho foi quem sofreu lesão psicológica advinda do acidente de trânsito. Nesse ponto, merece ser reformada a sentença. Recurso parcialmente provido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece parcial provimento, conforme razões acima expostas. Proponho, pois, que a sentença seja parcialmente reformada para tão-somente excluir a indenização por danos morais. Diante do grau de êxito recursal, a parte recorrente deverá arcar com o pagamento de 70% do valor das custas recursais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95. III Do dispositivo: Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Groth Busato (sem voto) e dele participaram os Senhores Juízes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

Acórdão..: 2471 **Livro..: 31** **Páginas..: 166 a 167**

050. 2011.0006440-6/0 - Ação Originária - 2009.0000701-6/0

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

IMPETRANTE.....: DALINES PERTILE

ADVOGADO.....: RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE C

INTERESSADO.....: OPET - ORGANIZAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO TECNICO LTDA

ADVOGADO.....: JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA

ADVOGADO.....: LUIS CESAR ESMANHOTTO

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Mandado de Segurança nº 2011.0006440-6/0 Impetrante: Dalines Pertile Impetrado: Juíza de Direito do 2º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca Metropolitana de Curitiba. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA GRATUITA - INDEFERIMENTO. -OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 4º DA LEI 1.060/50 - DIREITO LÍQUIDO E CERTO ILEGALIDADE PECULIARIDADES DO CASO EM CONCRETO - ORDEM CONCEDIDA. Vistos, Relatados e Discutidos este Mandado de Segurança n.º 2011.0006440-6/0. I Dalines Pertile ajuizou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra decisão da MM. Juíza de Direito do 2º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca Metropolitana de Curitiba, autoridade reputada como coatora, a qual teria negado os benefícios da assistência judiciária gratuita à sua pessoa, exigindo, por conseqüência, o pagamento das custas (preparo) como condição à admissibilidade do recurso que interpôs em ação lá em andamento. A autoridade coatora prestou informações (fls.76/79). A douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela concessão do writ. É este o breve relatório. II. Passo ao voto. O presente mandamus comporta conhecimento, visto que presentes os requisitos de sua admissibilidade. Pois bem. O art.5º. inciso LXIX da Constituição Federal reza que: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". Deste conceito extraem-se os seguintes elementos, que são fundamentais para a concessão do mandamus: a) a existência de um direito líquido e certo e; b) um ato ilegal ou abusivo por parte do Poder Público. Discorrendo sobre "direito líquido e certo" Hely Lopes Meirelles ensina que é o direito "que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de ser expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: Se a sua existência for duvido; se sua extensão ainda não estiver determinada; se seu exercício depender de situação e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" (Mandado de Segurança - 29ª edição - p. 36 e 37) Definido o que se entende por direito líquido e certo, resta agora indagar se, in casu, tal direito existe e, ainda, se tal direito foi tolhido por um ato ilegal da autoridade impetrada. Vejamos: Invoca a impetrante como seu direito líquido e certo fazer jus aos benefícios da justiça gratuita ante a afirmação contida na petição de fls.02/06 destes autos. Prestadas as informações e levando-se em consideração as ponderações da ilustre Promotora de Justiça, tem-se que assiste razão a impetrante. Esta firmou declaração (fls.51) de que não tem condições de efetuar o pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família, atendendo assim os requisitos do artigo 4º da Lei 1.060/50, fazendo jus aos benefícios da gratuidade legal. Desta forma, afigura-se ilegal a decisão monocrática que indefere o pedido de justiça gratuita, mesmo fundamentada, quando o postulante atende as exigências do texto legal, sendo uníssono o posicionamento das instâncias superiores de que basta a simples afirmação da postulante

que não tem condições de arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária para que o pedido seja deferido. "RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA E NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio. Recurso conhecido e provido.". (Resp 253528/RJ, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 18/09/00). "PROCESSUAL CIVIL - LOCAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO FIRMADA PELO POSTULANTE - INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS PROVIDENCIAS. É SUFICIENTE, PARA DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA, SIMPLES DECLARAÇÃO FIRMADA PELA REQUERENTE ATESTANDO 'SER POBRE NOS TERMOS DA LEI'. RECURSO PROVIDO" (Resp 119027/SP, STJ, 4ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 06/05/97). No mesmo sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DESPACHO INDEFERITÓRIO POR FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE SUA NECESSIDADE AGRAVO PROVIDO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA A SIMPLES AFIRMAÇÃO, NA PRÓPRIA PETIÇÃO INICIAL, DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA ARCAR COM OS ENCARGOS DE ACESSO À JUSTIÇA, É BASTANTE PARA DEFERIMENTO DA GRATUIDADE PROCESSUAL." (Ag. Inst. 75.672-7, de Medianeira, 2ª Câmara Cível, TJPR, Rel. Juiz Conv. Ronald Schulman). "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INSURGÊNCIA CONTRA INDEFERIMENTO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. SUFICIÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE POBREZA. AGRAVO PROVIDO". (Ag. Inst. 91.561-9, de Curitiba, 5ª Câmara Cível, TJPR, Rel. Des. Fleury Fernandes)". Do que fora dito o voto é pela concessão da segurança, deferindo- se os benefícios da justiça gratuita a impetrante. Comunique-se o Juízo a quo e caso os autos já estejam nesta Egrégia Turma Recursal, junte-se cópia desta decisão nos autos de Recurso Inominado em que é parte a impetrante. III. Do dispositivo Diante do exposto, esta 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, CONCEDER A SEGURANÇA, nos exatos termos do voto do relator. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (sem voto), e dele participaram os Senhores Juízes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 18 de agosto de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

Acórdão..: 2472 **Livro..: 31** **Páginas..: 168 a 171**

051. 2011.0006466-9/0 - Ação Originária - 2008.0000169-9/3

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

IMPETRANTE.....: NOELI VITORIO BONETO

ADVOGADO.....: HELIO PEREIRA CURY FILHO

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE C

INTERESSADO.....: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS

ADVOGADO.....: EDUARDO CIDADE DA SILVA

ADVOGADO.....: LUCIA MENDES FERREIRA

ADVOGADO.....: SIMONE KOHLER

INTERESSADO.....: O ESTADO DO PARANA

ADVOGADO.....: ROGERIO DISTEFANO

ADVOGADO.....: VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Mandado de Segurança nº 2011.0006466-9/0 oriundo do 2º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Impetrante: Noeli Vitorio Boneto Impetrado: Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Interessado: Arthur Lundgren Tecidos S/A Casas Pernambucanas Relatora: Juíza Andréa Fabiane Grotn Busato MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 4º DA LEI 1.060/50. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA. I Relatório Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 2011.0006466-9/0, em que figura como Impetrante Noeli Vitorio Boneto e Impetrado Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interpõe a impetrante o presente Mandado de Segurança contra ato do Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que indeferiu o pedido de justiça gratuita à recorrente, determinando o pagamento das custas no prazo de 10 dias, sob pena de deserção. Afirma que conforme declaração de hipossuficiência econômica (fl. 103) e documentos comprovando estar desempregada (fls. 104-verso/105-verso), juntada aos autos, não tem condições de efetuar o pagamento das custas recursais. As informações foram prestadas, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 132/137). II - Passo ao voto O artigo 5o, inciso LXIX da Constituição Federal, reza que: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou l.a. Mandado de Segurança nº 2011.0006466-9/0 abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". Deste conceito extraem-se os seguintes elementos, que são fundamentais para a concessão do mandamus: a) a existência de um direito líquido e certo e; b) um ato ilegal ou abusivo por parte do Poder Público. Discorrendo sobre "direito líquido e certo" Hely Lopes Meirelles ensina que é o direito "que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de ser expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: Se a sua existência for duvido; se sua extensão ainda não estiver determinada; se seu exercício depender de situação e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" (Mandado de Segurança 29ª edição p. 36 e 37). Invoca a impetrante como seu direito líquido e certo fazer jus aos benefícios da justiça gratuita. Em que pese as informações não prestadas, levando-se em consideração as ponderações da ilustre Promotora de Justiça, tem-se que assiste razão a impetrante. A impetrante postulou o benefício da justiça gratuita quando da interposição de recurso inominado (fls. 95/102), apresentando declaração de pobreza (fl. 103) e documentos comprovando estar desempregada (fls. 104-verso/105-verso). A autoridade coatora indeferiu o pedido de assistência judiciária, sob o fundamento de que "levando-se em consideração o disposto no art. 5º, CF, LXXIV, bem como o Enunciado 116 FONAJE, e considerando não comprovada a insuficiência de recursos pelo recorrente, sobretudo quando salvo prova em contrário, o contrato de prestação de serviços entabulado entre a parte autora com o patrono é oneroso, o que faz presumir que o recorrente dispõe de valores para arcar com as custas processuais.". (fl. 111) Ora, a documentação apresentada pela impetrante confirma o estado de necessidade previsto no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Não obstante, vale lembrar que para a concessão do benefício da assistência judiciária, basta uma simples declaração feita pela parte interessada, na qual alegue não possuir l.a. 2 Mandado de Segurança nº 2011.0006466-9/0 condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Nesse sentido já houve manifestação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que nem mesmo a declaração de pobreza firmada de próprio punho se faz necessária, podendo o pedido ser feito apenas pela afirmação do autor na petição inicial. Vejamos: PROCESSO CIVIL GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI 1.060/50) DECLARAÇÃO DE POBREZA AFIRMAÇÃO FEITA NA PETIÇÃO INICIAL OU NO CURSO DO PROCESSO. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita previsto no art. 4º da Lei 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, pode ser feito mediante simples afirmação, na própria petição inicial ou no curso do processo, não dependendo a sua concessão de declaração firmada de próprio punho pelo hipossuficiente. 2. Recurso especial provido. (REsp 901.685/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 03/06/2008, DJe 06/08/2008) Desta forma, afigura-se ilegal a decisão monocrática que indefere o pedido de justiça gratuita, mesmo fundamentada, quando o postulante atende as exigências do texto legal, sendo uníssono o posicionamento das instâncias superiores de que basta a simples afirmação do postulante que não tem condições de arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária para que o pedido seja deferido, veja-se: "RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA E NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio. Recurso conhecido e provido.". (STJ. Resp 253528/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 18/09/00). l.a. 3 Mandado de Segurança nº 2011.0006466-9/0 "PROCESSUAL CIVIL - LOCAÇÃO JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO FIRMADA PELO POSTULANTE - INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS PROVIDENCIAS. É SUFICIENTE, PARA DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA, SIMPLES DECLARAÇÃO FIRMADA PELA REQUERENTE ATESTANDO 'SER POBRE NOS TERMOS DA LEI'. RECURSO PROVIDO" (STJ. Resp 119027/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 06/05/97). No mesmo sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DESPACHO INDEFERITÓRIO POR FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE SUA NECESSIDADE AGRAVO PROVIDO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA A SIMPLES AFIRMAÇÃO, NA PRÓPRIA PETIÇÃO INICIAL, DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA ARCAR COM OS ENCARGOS DE ACESSO À JUSTIÇA, É BASTANTE PARA DEFERIMENTO DA GRATUIDADE PROCESSUAL." (Ag. Inst. 75.672-7, de Medianeira, 2ª Câmara Cível, TJPR, Rel. Juiz Conv. Ronald Schulman) "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INSURGÊNCIA CONTRA INDEFERIMENTO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. SUFICIÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE POBREZA. AGRAVO PROVIDO". (Ag. Inst. 91.561-9, de Curitiba, 5ª Câmara Cível, TJPR, Rel. Des. Fleury Fernandes)" (negritei) Do que fora dito o voto é pela concessão da segurança, deferindo-se os benefícios da justiça gratuita à impetrante. Comunique-se o Juízo a quo e caso os autos já estejam nesta Egrégia Turma Recursal, junte-se cópia desta decisão nos autos de Recurso Inominado em que é parte a impetrante. l.a. 4 Mandado de Segurança nº 2011.0006466-9/0 III - Dispositivo Diante do exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, conceder a segurança nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participaram as Senhoras Juízas Cristiane Santos Leite e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Andréa Fabiane Groth Busato Juíza Relatora l.a. 5

Acórdão..: 2550 **Livro..: 33** **Páginas..: 11 a 15**

052. 2011.0006776-0/0 - Ação Originária - 2010.0000376-6/4

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: VITOR MARCELO WALSH

ADVOGADO.....: GLAUCIELLE PIMENTEL DA CRUZ MARTINS

RECORRIDO.....: DARIO DUARTE VIEIRA

ADVOGADO.....: MAGDA FERRARI

ADVOGADO.....: ROBERTA KELLI BERLATTO VIEIRA

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº. 2011.0006776-0/0 oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Cascavel. Recorrente: Vitor Marcelo Walsh. Recorrido: Dario Duarte Vieira. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite. RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE LOCAÇÃO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA JUÍZO SINGULAR DESTINATÁRIO DA PROVA LIMITAÇÃO COGNITIVA RECURSAL - AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZEM A REAVALIAÇÃO DOS FATOS PELO COLEGIADO - DANOS MATERIAIS COMPROVADOS AUSÊNCIA DE LAUDO DE ENTRADA E SAÍDA DO IMÓVEL - IRRELEVANTE NO CASO EM TELA - AUSÊNCIA ELIDIDA PELA PROVA TESTEMUNHAL - PEDIDO CONTRAPOSTO - IMPROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. No presente caso, correta a decisão do Juízo singular posto que prolatada segundo o prudente arbítrio do juiz, que leva em consideração as circunstâncias do caso em concreto, em especial, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando da verificação das provas. Necessidade de se respaldar o exame da prova levado a efeito pelo Juiz singular, sendo indiscutível que a livre apreciação dos elementos probatórios, em "decisum" fundamentado, consubstancia um dos cânones do sistema processual em vigor. Assim, sendo o Juiz o destinatário da prova, cabe a ele sopesá-la, valorá-la e, a partir dela, formar seu convencimento sobre o conflito de versões travado nos autos. Portanto, somente em casos excepcionais, teratológicos, é que se admite que a Turma Recursal reavalie fatos, o que não ocorre no presente caso. 2. Ademais, como bem asseverou o Juiz Singular: "...Os orçamentos de fls. 45/49 comprovam que o imóvel precisou de diversos consertos após a desocupação do réu; por outro lado, o réu não juntou documentos comprobatórios de que tenha efetuado conserto ou pinturas quando ingressou no imóvel e nem que tenha avisado o senhorio (autor) quanto à eventual infiltração de água nas paredes, permitindo assim, supostos danos advindos de sua inércia ...Portanto, com base nas fotos, nos depoimentos e orçamentos, o réu merece ser condenado a pagar o valor referente ao conserto do imóvel... ". 3. Pedido contraposto julgado improcedente pelas mesmas razões acima. Recurso desprovido. I. Relatório em Sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento, conforme razões acima expostas. Proponho, pois, a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9099/95. Outrossim, vencida a parte recorrente, impõe-se sua condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor atualizado da condenação. III Dispositivo: Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da juíza relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (sem voto), e dele participaram os Senhores Juízes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 18 de agosto de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

Acórdão..: 2473 **Livro..: 31** **Páginas..: 172 a 174**

053. 2011.0006816-4/0 - Ação Originária - 2010.0000790-0/4

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: ANDREA CAROLINA MUNHOZ DOS SANTOS

ADVOGADO.....: LEOPOLDO MAGNO LA SERRA

ADVOGADO.....: DANIELA REGINA LARA LA SERA

RECORRIDO.....: SIGRID KARIN SCHMIEDT

ADVOGADO.....: CRISTINA SMOLARECK

ADVOGADO.....: JHONATHAS SUCUPIRA

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº 2011.0006816-4/0 oriundo do 2° Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. Recorrente: Andrea Carolina Munhoz dos Santos Recorrido: Sigrid Karin Schmiedt Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA - CHEQUE DESNECESSIDADE DE RITO ESPECIAL PRESCRIÇÃO DAS AÇÕES EXECUTIVA POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA NÃO CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA CAUSA SUBJACENTE SENTENÇA ANULADA. 1. Na hipótese dos autos, já estão prescritas as ações de execução e de enriquecimento sem causa, ambas cambiárias. Contudo, segundo entendimento jurisprudencial majoritário, subsiste a ação de cobrança de cheque sem necessidade de descrição da causa debendi, ou seja, do negócio jurídico que ensejou a emissão do título. 2. Segundo ressalva constante da ementa do Recurso Inominado de nº 71002012789, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a ação fundada em cheque prescrito prescinde da prova da "causa debendi" que originou o título. 3. A sentença deve ser desconstituída, uma vez que a pretensão da autora está baseada em rito adequado e compatível com o sistema dos Juizados Especiais Cíveis. Recurso provido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Merece provimento o recurso segundo os termos lançados na ementa, devendo ser anulada a sentença recorrida, por consequência, evitando-se supressão de instância, os autos devem retornar ao juízo de origem para prosseguimento do feito em conformidade com o rito procedimental estabelecido pela Lei 9099/95. Diante do êxito recursal, não há condenação de custas e honorários advocatícios. III Do dispositivo: Ante o exposto, esta 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (sem voto), e dele participaram os Senhores Juízes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba,18 de agosto de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

Acórdão..: 2474 **Livro..: 31** **Páginas..: 175 a 176**

054. 2011.0006942-0/1 - Ação Originária - 2009.0002351-5/9

COMARCA.....: Curitiba - 9º JEC (Sitio Cercado)

EMBARGANTE.....: CONDOR SUPER CENTER LTDA

ADVOGADO.....: LORENA ALPENDRE SILVEIRA MARTINS

ADVOGADO.....: CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA

ADVOGADO.....: MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA

INTERESSADO.....: EDSON LUIS CYS

INTERESSADO.....: ELIANE GONÇALVES

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Embargos de Declaração nº2011.0006942-0/1 9º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Embargante: Condor Super Center Ltda. Interessado: Edson Luis Cys. Eliane Gonçalves. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONDENAÇÃO DO RECORRENTE SUCUMBENTE AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA - RECORRIDA DESTITUÍDA DE ADVOGADO NOS AUTOS - ERRO A SER SANADO ERRO MATERIAL RECONHECIDO DE OFÍCIO - EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. Trata-se de embargos de declaração aforados pela recorrente, ora embargante, através do qual, alegou a existência de erro material do julgado em condenar o recorrente que não obteve êxito em seu recurso, ao pagamento de verba honorária, porém, a parte contrária não está assistida por advogado nos autos. É o relatório. Passo ao voto. Passo ao voto. Os embargos devem ser conhecidos vez que presentes seus pressupostos processuais de admissibilidade. Primeiramente cumpre esclarecer que nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, caberá embargos de declaração quando na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Realmente houve erro no acórdão, diante da ausência de atenção quanto ao fato dos recorridos não terem sido assistidos por advogado durante o processo, não havendo obrigação por parte da recorrente, ora embargante, em pagar referidos honorários. Embargos de Declaração nº2011.0006942-0/1 Assim, deve constar na parte dispositiva da decisão a seguinte redação: "Não logrando a recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Não há condenação na verba honorária por estar a recorrida desassistida de advogado nos autos". Ademais, reconheço de ofício o erro material quanto à composição do órgão colegiado desta turma, consignando a Senhora Juíza Shaline Zeida Ohi Yamaguchi no lugar da Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly, conforme papeleta de fls. 123. Assim, passa a constar: "O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, relatora, e dele participou a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite e Shaline Zeida Ohi Yamaguchi." Deste modo, acolho os embargos declaratórios interpostos, para o fim de sanar o erro material apontado, com a retificação do acórdão embargado. Dispositivo. Acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, relatora, e dele participou a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite e Ana Paula K. A. Rotunno. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora e.k

Acórdão..: 2551 **Livro..: 33** **Páginas..: 16 a 17**

055. 2011.0006949-2/0 - Ação Originária - 2010.0000058-9/4

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: EDINA APARECIDA PEREIRA

ADVOGADO.....: JULIANO GARBUGGIO

ADVOGADO.....: ADELINO GARBUGGIO

ADVOGADO.....: JOSE WLADEMIR GARBUGGIO

RECORRIDO.....: IESDE BRASIL S/A

ADVOGADO.....: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA

ADVOGADO.....: CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA

ADVOGADO.....: DIOGO DE ARAÚJO LIMA

RECORRIDO.....: FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI

ADVOGADO.....: RODRIGO BIEZUS

ADVOGADO.....: EDIVAN JOSE CUNICO

ADVOGADO.....: GIOVANI MARCELO RIOS

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

Embargos de Declaração nº 2011.0006949-2/0 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. Embargantes: Iesde Brasil S/A e Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu Vizivali. Embargado: Edna Aparecida Pereira Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROFESSORA OMISSÃO EFEITOS INFRINGENTES - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CURSO DE CAPACITAÇÃO À DISTÂNCIA DESTINADO A PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL - REGISTRO DOS DIPLOMAS NEGADO PELA SECRETARIA DE ESTADO CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - FATO DE TERCEIRO - RESPONSABILIDADE AFASTADA EMBARGOS DA PRIMEIRA EMBARGANTE PREJUDICADO EMBARGOS DA SEGUNDA EMBARGANTE CONHECIDOS E ACOLHIDOS. Tratam-se de embargos de declaração aforados por ambas as rés. A primeira embargante, Iesde, ofertou embargos contra a decisão que deu provimento ao recurso inominado interposto pela autora. A segunda embargante, Vizivali alegou a existência de omissão do julgado, em razão de que a autora tratava-se de professora consoante demonstra o documento de fls. 256 e não voluntária, conforme Recurso Inominado nº 2011.0006949-2/0 observou o voto. Asseverou, outrossim que o voto foi omisso quanto ao termo inicial dos juros e correção monetária bem como ao índice a ser aplicado. É o relatório. Passo ao voto. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. Quanto ao mérito, assiste razão o embargante. Na inicial, a reclamante afirma que embora tenha se matriculado e concluído o curso de capacitação para a docência no ensino básico e fundamental ofertado pela reclamada, não obteve diploma comprovando a conclusão do curso, fato este que impossibilita o exercício do magistério. Asseverou que sofreu incomensuráveis danos, eis que, sem seu diploma, não poder ascender a outros níveis onde trabalha nem ser habilitada para eventual processo de seletivo. Diante disso, requereu a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. A sentença julgou extinta a demanda com fundamento nos artigos 3º, caput e 51, inciso II, ambos da Lei 9.099/95, em decorrência da complexidade da matéria. SN Recurso Inominado nº 2011.0006949-2/0 Na presente demanda, a reclamante, professora no exercício de suas atividades docentes (fl. 256), pretende a indenização por danos morais sofridos ante a negativa do registro do diploma de curso não reconhecido pelo MEC (Ministério da Educação), qual seja, "Programa Especial de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil" (o qual se destinava a propiciar a todos os profissionais em exercício de atividades docentes a formação em nível superior, em caráter especial), ministrado pela Faculdade VIZIVALI, em parceria com o IESDE Brasil S/A. No caso, as partes firmaram contrato de prestação de serviços educacionais, sendo acordado que ao seu término seria concedido à recorrida diploma que lhe oportunizasse o exercício do magistério. Pois bem, a Constituição Federal dispôs no artigo 209 que é livre à iniciativa privada a prestação de serviços de ensino, porém esta deve se adequar às normas gerais da educação nacional, além de necessitar de autorização e avaliação do Poder Público1. A fim de regulamentar o contido na Constituição Federal foi promulgada a Lei n. 9.294/96 de Diretrizes e Bases da Educação LDB, que determinou que todos os professores deveriam portar diploma de curso superior até o final da década, conforme se infere dos artigos 62, 63 e 87, par. 3º., III, " in verbis": 1 Art. 209 O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I- cumprimento das normas gerais da educação nacional; II- autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. SN Recurso Inominado nº 2011.0006949-2/0 "Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal." "Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão: I - cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental; II - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica; III - programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis." "Art. 87. É instituída a década da educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta lei. ... (par. 3º.) O Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União devem: SN Recurso Inominado nº 2011.0006949-2/0 III- realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando, também, para isto, os recursos da educação à distância". O Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná, conforme se infere do artigo 1.º, §1.º da Deliberação n.º 04/2002, regulamentou o retro-citado curso: Art. 1.º - A formação de docentes, no nível superior, para os anos iniciais do ensino fundamental e suas modalidades e para a educação infantil, será feita em cursos de licenciatura, de graduação plena, bem como em programas especiais de capacitação. § 1.º - Os programas de capacitação de que trata o caput destinam-se a propiciar, a todos os profissionais em exercício de atividades docentes, formação em nível superior, em caráter especial. § 2.º - Esses programas especiais de capacitação serão autorizados a funcionar por este Conselho Estadual de Educação, nos termos da presente deliberação. (destacado) Além disso, o funcionamento do curso foi autorizado através do item 2 do parecer n.º 1.182/2002, também expedido pelo Conselho Estadual de Educação CEE: "item 2 (...) Público Alvo: Profissionais da área da educação, com ensino médio completo em exercício em instituições de ensino particulares e públicas." SN Recurso Inominado nº 2011.0006949-2/0 Com efeito, não obstante diversos professores em exercício tenham se submetido aos cursos de capacitação criados com o intuito de satisfazer os mencionados instrumentos normativos, o registro dos diplomas correspondentes foi vedado no Estado do Paraná. E tal fato seu em razão do disposto na Resolução n° 02/2009, da Secretária de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, que considerando o Parecer n. 139/07 do Conselho Nacional de Educação, revogou determinação contida na Resolução n. 59/07, cujos teores contêm a seguinte redação: O Parecer n. 139/07 possui a seguinte redação: "...não é dos Conselhos Estaduais de Educação a prerrogativa de credenciar IES para o ensino à distância (ou semi-presencial) em nível superior, não detendo, esta instância estatal, autonomia para o ato... ... Como conclusão de nossa análise, entendemos que o Programa de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, autorizado pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná, em nível superior, o foi equivocadamente, na forma semi-presencial (sic), quando deveria sê-lo na modalidade presencial". Resolução 59/07 A SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO: SN Recurso Inominado nº 2011.0006949-2/0 ... RESOLVE Art. 1º. DETERMINAR, mediante ato de designação, à Universidade estadual do Centro Oeste (UNICENTRO) e Universidade Estadual do Centro Oeste (UEPG), que procedam ao REGISTRO dos diplomas expedidos pela Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu VIZIVALI, que atestam a conclusão do Programa de Capacitação Especial de Docência, na modalidade semi-presencial, e conferem licenciatura especial para Educação Infantil e quatro séries iniciais do Ensino Fundamental. Art. 2º. Esta Resolução se restringe ao registro de diplomas expedidos para alunos concluintes do referido programa, que atenderam aos pressupostos de ingresso estabelecidos na Deliberação n. 004/02 CEE e referidos intem "a" e "b" do voto dos relatores do Parecer n. 193/07 CEE, selecionados como regulares pela averiguação realizada pelo CEE. "RESOLUÇÃO N° 02/2009 SETI A SECRETÁRIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, no uso de suas atribuições legais constantes da Lei Estadual n° 8. 485 de 03 de junho de 1987, Considerando o contido no Parecer n° 139/2007, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, devidamente homologado pelo Ministro de Estado da Educação, devidamente homologado pelo Ministro de Estado da Educação, por Despacho publicado no Diário Oficial da União n° 165/2007, concluindo que o credenciamento de instituições para oferta de Educação Superior na modalidade a distância compete, exclusivamente, ao Ministério da Educação, e SN Recurso Inominado nº 2011.0006949-2/0 Considerando que a Resolução n° 059/2007 SETI, publicada em 28 de

setembro de 2007, não produziu efeitos, Resolve Art. 1° Revogar a Resolução n° 059/2007 - SETI. Art. 2° Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data de 28 de setembro de 2007, ficando revogadas as demais disposições em contrário. Curitiba, 19 de janeiro de 2009. Lygia Lumina Pupatto. Secretária de Estado" Como se vê, a referida resolução foi o motivo determinante para a negativa da recorrida em conceder o diploma pleiteado pela recorrente, restando caracterizado, no caso, culpa por fato de terceiro. E tal fato se mostra de grande relevância para o deslinde da controvérsia, uma vez que tem o condão de afastar a responsabilidade das recorrentes pelos danos causados em razão da negativa do Estado do Paraná em permitir o registro dos diplomas dos professores em exercício. Além disso, em momento algum se vislumbra a prática de ação ou mesmo omissão que tivesse dado causa ao evento danoso. SN Recurso Inominado nº 2011.0006949-2/0 Pelo contrário, todas as obrigações contratuais avençadas foram cumpridas em sua plenitude, de modo que se faz necessário afastar o dever de indenizar imputado indevidamente à recorrente. A propósito do tema, esta Turma Recursal já se manifestou no seguinte sentido: "RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA DOCÊNCIA DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL EM INSTITUIÇÃO SUPERIOR DE ENSINO DA FACULDADE VIZIVALI EM PARCERIA COM O IESDE - LEGITIMIDADE PASSIVA DA REQQUERIDA IESDE BRASIL S/A. - CONFIGURADA - CONCLUSÃO DO CURSO - AUSÊNCIA DE ENTREGA DO DIPLOMA REGISTRADO E VALIDADO - PARECER DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PARANÁ QUE ALTERA REGRAS PARA ADMISSÃO DOS PROFISSIONAIS NO PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO APÓS CONCLUSÃO DO CURSO PELA AUTORA - RESTRIÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS - INEXISTÊNCIA DE PROPAGANDA ENGANOSA - ROMPIMENTO DE NEXO DE CAUSALIDADE - EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DA REQUERIDA - FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO - APLICAÇÃO DO INCISO II, PARÁGRAFO 3º., DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - NEGÓCIO JURÍDICO EXISTENTE E VÁLIDO - AUSÊNCIA DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SN Recurso Inominado nº 2011.0006949-2/0 Recurso desprovido. DECISÃO : equivalente; Quanto aos alunos concluintes referidos no item "c", do mesmo Parecer n.º 193/07- CEE/PR, fica vedada qualquer forma de registro de diploma: c) que os voluntários e/ou estagiários que foram indevidamente matriculados no Programa Especial de Capacitação, em tela, não atenderam as exigências constantes na Deliberação n.º 04/02- CEE/PR, bem como o Art. 87 § 3º inciso III da Lei 9.394/96, não podem ter seus diplomas registrados". (Recurso Inominado n° 2010.0009997-5, Rel. Juíza Cristiane dos Santos Leite, DJ 31/03/2011). Por tais motivos, acolho os embargos declaratórios interpostos, para o fim de sanar a omissão apontada, com a retificação do acórdão embargado. Com relação aos embargos opostos pela Iesde, estes restaram prejudicado ante a concessão de efeitos infringentes aos embargos protocolado pela ré Vizivali. Sem custas e honorários pela recorrente, ante o provimento de seu recurso inominado. Tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o recorrido vencido ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Dispositivo. SN Recurso Inominado nº 2011.0006949-2/0 Acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, relatora, e dele participou a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite e Ana Paula K. A. Rotunno. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora SN

Acórdão..: 2540 **Livro..: 32** **Páginas..: 165 a 175**

056. 2011.0006949-2/1 - Ação Originária - 2010.0000058-9/4

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

EMBARGANTE.....: IESDE BRASIL S/A

ADVOGADO.....: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA

ADVOGADO.....: CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA

ADVOGADO.....: DIOGO DE ARAÚJO LIMA

EMBARGANTE.....: FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI

ADVOGADO.....: RODRIGO BIEZUS

ADVOGADO.....: EDIVAN JOSE CUNICO

ADVOGADO.....: GIOVANI MARCELO RIOS

INTERESSADO.....: EDINA APARECIDA PEREIRA

ADVOGADO.....: JULIANO GARBUGGIO

ADVOGADO.....: ADELINO GARBUGGIO

ADVOGADO.....: JOSE WLADEMIR GARBUGGIO

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Embargos de Declaração nº 2011.0006949-2/0 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. Embargantes: Iesde Brasil S/A e Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu Vizivali. Embargado: Edna Aparecida Pereira Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROFESSORA OMISSÃO EFEITOS INFRINGENTES - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CURSO DE CAPACITAÇÃO À DISTÂNCIA DESTINADO A PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL - REGISTRO DOS DIPLOMAS NEGADO PELA SECRETARIA DE ESTADO CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - FATO DE TERCEIRO - RESPONSABILIDADE AFASTADA EMBARGOS DA PRIMEIRA EMBARGANTE PREJUDICADO EMBARGOS DA SEGUNDA EMBARGANTE CONHECIDOS E ACOLHIDOS. Tratam-se de embargos de declaração aforados por ambas as rés. A primeira embargante, Iesde, ofertou embargos contra a decisão que deu provimento ao recurso inominado interposto pela autora. A segunda embargante, Vizivali alegou a existência de omissão do julgado, em razão de que a autora tratava-se de professora consoante demonstra o documento de fls. 256 e não voluntária, conforme Recurso Inominado nº 2011.0006949-2/0 observou o voto. Asseverou, outrossim que o voto foi omisso quanto ao termo inicial dos juros e correção monetária bem como ao índice a ser aplicado. É o relatório. Passo ao voto. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. Quanto ao mérito, assiste razão o embargante. Na inicial, a reclamante afirma que embora tenha se matriculado e concluído o curso de capacitação para a docência no ensino básico e fundamental ofertado pela reclamada, não obteve diploma comprovando a conclusão do curso, fato este que impossibilita o exercício do magistério. Asseverou que sofreu incomensuráveis danos, eis que, sem seu diploma, não poder ascender a outros níveis onde trabalha nem ser habilitada para eventual processo de seletivo. Diante disso, requereu a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. A sentença julgou extinta a demanda com fundamento nos artigos 3º, caput e 51, inciso II, ambos da Lei 9.099/95, em decorrência da complexidade da matéria. SN Recurso Inominado nº 2011.0006949-2/0 Na presente demanda, a reclamante, professora no exercício de suas atividades docentes (fl. 256), pretende a indenização por danos morais sofridos ante a negativa do registro do diploma de curso não reconhecido pelo MEC (Ministério da Educação), qual seja, "Programa Especial de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil" (o qual se destinava a propiciar a todos os profissionais em exercício de atividades docentes a formação em nível superior, em caráter especial), ministrado pela Faculdade VIZIVALI, em parceria com o IESDE Brasil S/A. No caso, as partes firmaram contrato de prestação de serviços educacionais, sendo acordado que ao seu término seria concedido à recorrida diploma que lhe oportunizasse o exercício do magistério. Pois bem, a Constituição Federal dispôs no artigo 209 que é livre à iniciativa privada a prestação de serviços de ensino, porém esta deve se adequar às normas gerais da educação nacional, além de necessitar de autorização e avaliação do Poder Público1. A fim de regulamentar o contido na Constituição Federal foi promulgada a Lei n. 9.294/96 de Diretrizes e Bases da Educação LDB, que determinou que todos os professores deveriam portar diploma de curso superior até o final da década, conforme se infere dos artigos 62, 63 e 87, par. 3º., III, " in verbis": 1 Art. 209 O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I- cumprimento das normas gerais da educação nacional; II- autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. SN Recurso Inominado nº 2011.0006949-2/0 "Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal." "Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão: I - cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental; II - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica; III - programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis." "Art. 87. É instituída a década da educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta lei. ... (par. 3º.) O Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União devem: SN Recurso Inominado nº 2011.0006949-2/0 III- realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando, também, para isto, os recursos da educação à distância". O Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná, conforme se infere do artigo 1.º, §1.º da Deliberação n.º 04/2002, regulamentou o retro-citado curso: Art. 1.º - A formação de docentes, no nível superior, para os anos iniciais do ensino fundamental e suas modalidades e para a educação infantil, será feita em cursos de licenciatura, de graduação plena, bem como em programas especiais de capacitação. § 1.º - Os programas de capacitação de que trata o caput destinam-se a propiciar, a todos os profissionais em exercício de atividades docentes, formação em nível superior, em caráter especial. § 2.º - Esses programas especiais de capacitação serão autorizados a funcionar por este Conselho Estadual de Educação, nos termos da presente deliberação. (destacado) Além disso, o funcionamento do curso foi autorizado através do item 2 do parecer n.º 1.182/2002, também expedido pelo Conselho Estadual de Educação CEE: "item 2 (...) Público Alvo: Profissionais da área da educação, com ensino médio completo em exercício em instituições de ensino particulares e públicas." SN Recurso Inominado nº 2011.0006949-2/0 Com efeito, não obstante diversos professores em exercício tenham se submetido aos cursos de capacitação criados com o intuito de satisfazer os mencionados instrumentos normativos, o registro dos diplomas correspondentes foi vedado no Estado do Paraná. E tal fato seu em razão do disposto na Resolução n° 02/2009, da Secretária de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, que considerando o Parecer n. 139/07 do Conselho Nacional de Educação, revogou determinação contida na Resolução n. 59/07, cujos teores contêm a seguinte redação: O Parecer n. 139/07 possui a seguinte redação: "...não é dos Conselhos Estaduais de Educação a prerrogativa de credenciar IES para o ensino à distância (ou semi-presencial) em nível superior, não detendo, esta instância estatal, autonomia para o ato... ... Como conclusão de nossa análise, entendemos que o Programa de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, autorizado pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná, em nível superior, o foi equivocadamente, na forma semi-presencial (sic), quando deveria sê-lo na modalidade presencial". Resolução 59/07 A SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO: SN Recurso Inominado nº 2011.0006949-2/0 ... RESOLVE Art. 1º. DETERMINAR, mediante ato de designação, à Universidade estadual do Centro Oeste (UNICENTRO) e Universidade Estadual do Centro Oeste (UEPG), que procedam ao REGISTRO dos diplomas expedidos pela Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu VIZIVALI, que atestam a conclusão do Programa de Capacitação Especial de Docência, na modalidade semi-presencial, e conferem licenciatura especial para Educação Infantil e quatro séries iniciais do Ensino Fundamental. Art. 2º. Esta Resolução se restringe ao registro de diplomas expedidos para alunos concluintes do referido programa, que atenderam aos pressupostos de ingresso estabelecidos na Deliberação n. 004/02 CEE e referidos intem "a" e "b" do voto dos relatores do Parecer n. 193/07 CEE, selecionados como regulares pela averiguação realizada pelo CEE. "RESOLUÇÃO N° 02/2009 SETI A SECRETÁRIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, no uso de suas atribuições legais constantes da Lei Estadual n° 8. 485 de 03 de junho de 1987, Considerando o contido no Parecer n° 139/2007, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, devidamente homologado pelo Ministro de Estado da Educação, devidamente homologado pelo Ministro de Estado da Educação, por Despacho publicado no Diário Oficial da União n° 165/2007, concluindo que o credenciamento de instituições para oferta de Educação Superior na modalidade a distância compete, exclusivamente, ao Ministério da Educação, e SN Recurso Inominado nº 2011.0006949-2/0 Considerando que a Resolução n° 059/2007 SETI, publicada em 28 de setembro de 2007, não produziu efeitos, Resolve Art. 1° Revogar a Resolução n° 059/2007 - SETI. Art. 2° Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data de 28 de setembro de 2007, ficando revogadas as demais disposições em contrário. Curitiba, 19 de janeiro de 2009. Lygia Lumina Pupatto. Secretária de Estado" Como se vê, a referida resolução foi o motivo determinante para a negativa da recorrida em conceder o diploma pleiteado pela recorrente, restando caracterizado, no caso, culpa por fato de terceiro. E tal fato se mostra de grande relevância para o deslinde da controvérsia, uma vez que tem o condão de afastar a responsabilidade das recorrentes pelos danos causados em razão da negativa do Estado do Paraná em permitir o registro dos diplomas dos professores em exercício. Além disso, em momento algum se vislumbra a prática de ação ou mesmo omissão que tivesse dado causa ao evento danoso. SN Recurso Inominado nº 2011.0006949-2/0 Pelo contrário, todas as obrigações contratuais avençadas foram cumpridas em sua plenitude, de modo que se faz necessário afastar o dever de indenizar imputado indevidamente à recorrente. A propósito do tema, esta Turma Recursal já se manifestou no seguinte sentido: "RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA DOCÊNCIA DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL EM INSTITUIÇÃO SUPERIOR DE ENSINO DA FACULDADE VIZIVALI EM PARCERIA COM O IESDE - LEGITIMIDADE PASSIVA DA REQQUERIDA IESDE BRASIL S/A. - CONFIGURADA - CONCLUSÃO DO CURSO - AUSÊNCIA DE ENTREGA DO DIPLOMA REGISTRADO E VALIDADO - PARECER DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PARANÁ QUE ALTERA REGRAS PARA ADMISSÃO DOS PROFISSIONAIS NO PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO APÓS CONCLUSÃO DO CURSO PELA AUTORA - RESTRIÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS - INEXISTÊNCIA DE PROPAGANDA ENGANOSA - ROMPIMENTO DE NEXO DE CAUSALIDADE - EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DA REQUERIDA - FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO - APLICAÇÃO DO INCISO II, PARÁGRAFO 3º., DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - NEGÓCIO JURÍDICO EXISTENTE E VÁLIDO - AUSÊNCIA DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SN Recurso Inominado nº 2011.0006949-2/0 Recurso desprovido. DECISÃO : equivalente; Quanto aos alunos concluintes referidos no item "c", do mesmo Parecer

n.º 193/07- CEE/PR, fica vedada qualquer forma de registro de diploma: c) que os voluntários e/ou estagiários que foram indevidamente matriculados no Programa Especial de Capacitação, em tela, não atenderam as exigências constantes na Deliberação n.º 04/02- CEE/PR, bem como o Art. 87 § 3º inciso III da Lei 9.394/96, não podem ter seus diplomas registrados". (Recurso Inominado n° 2010.0009997-5, Rel. Juíza Cristiane dos Santos Leite, DJ 31/03/2011). Por tais motivos, acolho os embargos declaratórios interpostos, para o fim de sanar a omissão apontada, com a retificação do acórdão embargado. Com relação aos embargos opostos pela Iesde, estes restaram prejudicado ante a concessão de efeitos infringentes aos embargos protocolado pela ré Vizivali. Sem custas e honorários pela recorrente, ante o provimento de seu recurso inominado. Tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o recorrido vencido ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Dispositivo. SN Recurso Inominado nº 2011.0006949-2/0 Acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, relatora, e dele participou a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite e Ana Paula K. A. Rotunno. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora SN

Acórdão..: 2540 **Livro..: 32** **Páginas..: 165 a 175**

057. 2011.0006959-3/1 - Ação Originária - 2010.0000648-0/2

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

EMBARGANTE.....: RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A

ADVOGADO.....: ENI DOMINGUES

ADVOGADO.....: ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN

INTERESSADO.....: PAULO HENRIQUE PENA CEREZINI

ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE PENA CEREZINI

ADVOGADO.....: MARIA ROSA PAZ BARATEIRO VIGNOTO

ADVOGADO.....: JEAN DANIEL PENA CEREZINI

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Embargos de Declaração nº 2011.0006959-3/1 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. Embargante: Rodovias Integradas do Paraná S/A. Interessado: Paulo Henrique Pena Cerezini Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SOBRE O VALOR DA CAUSA EM QUE HOUVE CONDENAÇÃO ERRO MATERIAL RECONHECIDO DE OFÍCIO - EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. Trata-se de embargos de declaração aforados pela recorrente, ora embargante, através dos quais alegou a existência de erro do julgado, em razão de que os honorários advocatícios foram fixados sobre o valor da causa. É o relatório. Passo ao voto. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. Quanto ao mérito, assiste razão ao embargante. O artigo 48 da Lei 9.099/95, assim prescreve: "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida." No caso presente, verifica-se a ocorrência de erro material quanto à fixação dos honorários advocatícios, que deveriam ter sido arbitrados com base no valor da condenação fixada para a parte ré, fato que impõe o acolhimento do embargo ora interposto. Assim, mantidos os demais itens do acórdão proferido modifico o último parágrafo da fundamentação do voto para constar: "Proponho, pois, a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95. Condeno o recorrente ao Embargos de Declaração nº 2011.0006959-3/1 pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95." Ademais, reconheço de ofício o erro material quanto à composição do órgão colegiado desta turma, consignando a Senhora Juíza Shaline Zeida Ohi Yamaguchi no lugar da Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly, conforme papeleta de fls. 296. Assim, passa a constar: "O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, relatora, e dele participou a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite e Shaline Zeida Ohi Yamaguchi." Deste modo, acolho os embargos declaratórios interpostos, para o fim de sanar o erro material apontado, com a retificação do acórdão embargado. Dispositivo. Acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, relatora, e dele participou a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite e Ana Paula K. A. Rotunno. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora e.k

Acórdão..: 2552 **Livro..: 33** **Páginas..: 18 a 26**

058. 2011.0007017-5/0 - Ação Originária - 2008.0002678-6/9

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE.....: AMILTON SEBASTIÃO TANNNER

ADVOGADO.....: DANIEL AUGUSTO GLOMB

ADVOGADO.....: DINOR DA SILVA LIMA JUNIOR

RECORRIDO.....: SUELY DA SILVA DOS SANTOS

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº 2011.0007017-5/0 oriundo do 8º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca Metropolitana de Curitiba Recorrente: Amilton Sebastião Tanner Recorrido: Suely da Silva dos Santos Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER TESE DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADA COMPRA E VENDA DE MOTOCICLETA - TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DO VEÍCULO NO DETRAN OBRIGAÇÃO ASSUMIDA PELO REQUERIDO SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. As partes firmaram contrato de compra e venda de uma motocicleta Yamarra/bws, placas SGD-4866. O requerido assumiu a responsabilidade em realizar a transferência do bem no DETRAN. O pedido é juridicamente possível, posto que, sendo o requerido, pessoa plenamente capaz, e não realização a obrigação assumida, cabe a autora promover a ação correspondente para ser realizada a transferência da motocicleta no DETRAN. A sentença adequadamente analisou a questão, pois foi proferida em conformidade com o que dispõe o artigo 6º da Lei 9099/95. Recurso desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento, conforme razões acima expostas. Proponho, pois, a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95. Vencido o recorrente, deverá arcar com o pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Por ser beneficiário da Justiça Gratuita, deverá ser observado o artigo 12 da Lei nº. 1.050/60. III Do dispositivo: Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Groth Busato (sem voto) e dele participaram os Senhores Juízes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

Acórdão..: 2475 **Livro..: 31** **Páginas..: 177 a 178**

059. 2011.0007022-7/0 - Ação Originária - 2010.0000550-1/8

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE.....: ANNA ELSIE PELLEGRINI

ADVOGADO.....: ANISIO DOS SANTOS

ADVOGADO.....: BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE

ADVOGADO.....: MARCELO MOKWA DOS SANTOS

RECORRIDO.....: MARIO ROMERO PELLEGRINI DE SOUZA

ADVOGADO.....: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO.....: SERGIO AUGUSTO FAGUNDES

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Embargos de Declaração nº 2011.0007022-7/1 Embargante: Anna Elsie Pellegrini Embargada: Mario Romero Pellegrini de Souza Relatora: Juíza Andréa Fabiane Groth Busato. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO OCORRÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA - NOTA PROMISSÓRIA PRESCRIÇÃO AVALISTA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - REQUISITO ESSENCIAL. ÓBICE À COBRANÇA - OBRIGAÇÃO IN REM - EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS. Trata-se de embargos de declaração aforados pela autora, através dos quais alegou a existência de omissão do julgado, visto que não foi analisado o fato trazido pela demandante, de que a presente ação de cobrança foi manejada pelo avalista das notas promissórias; e, por essa razão, não há necessidade de discutir a causa debendi. Diante de tal afirmação, pleiteou o acolhimento da omissão apontada para o fim de conceder efeitos infringentes aos embargos; e por conseguinte, a condenação do réu ao pagamento dos valores consignados no título. É o relatório. Recurso Inominado nº 2011.0007022-7/0 Passo ao voto. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. Quanto ao mérito, assiste razão ao embargante. O artigo 48 da Lei 9.099/95, assim prescreve: "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida." No caso presente, vislumbro a alegada omissão, tendo em vista que o acórdão deixou de observar o argumento de que se tratava demanda promovida por avalista. Primeiramente, importante analisar a natureza jurídica do aval. Aval é um instituto típico do direito cambiário, em que um terceiro garante o pagamento do título de crédito. Constitui uma obrigação autônoma de qualquer outra, razão pela qual o avalista que está sendo executado em virtude da obrigação avalizada, não pode opor-se ao pagamento, fundado em matéria atinente à origem do título. Isso significa que havendo execução do título de crédito, por ser o aval uma obrigação formal, autônoma, independente, não pode opor ao exeqüente as exceções pessoais de outro devedor. S.N Recurso Inominado nº 2011.0007022-7/0 Assim, enquanto ao título de crédito não está prescrito, não havendo pagamento, cabe ao credor promover execução contra qualquer devedor cambial. Em caso de notas promissórias, a lei fixa o prazo prescricional de 03 anos, a contar do vencimento. Após o prazo prescricional, o devedor poderá ser demandado em ação de conhecimento própria (art. 48, do Decerto nº. 2.044/08), na qual as notas promissórias servirão somente como elemento probatório. No caso do avalista, cuja obrigação originou-se, exclusivamente no título de crédito, após o prazo prescricional, não poderá mais ser responsabilizado perante o credor das notas promissórias. E nem poderia ser outro raciocínio, tendo em vista que a obrigação assumida pelo avalista é formal, autônoma e independente, sendo, portanto, uma obrigação in rem e não in personam. Nesse sentido, os seguintes julgados: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO MONITÁRIA - EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. APELO 1 - AÇÃO MONITÓRIA - TÍTULO PRESCRITO - PROVA ESCRITA DA OBRIGAÇÃO - PLEITO DE LEGITIMIDADE PASSIVA EM RELAÇÃO AO RÉU MARCELO - IMPOSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO REGULAMENTADA PELOS ARTS. 206, §3º, VIII E 2028 DO CÓDIGO CIVIL - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - SENTENÇA MANTIDA - S.N Recurso Inominado nº 2011.0007022-7/0 RECURSO DESPROVIDO. APELO 2 - AÇÃO MONITÓRIA - INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA GARANTIDO POR NOTA PROMISSÓRIA - AVALISTA - ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, VEZ QUE SOMENTE É AVALISTA - IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PREVISTA EM CONTRATO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 26 STJ - TÍTULO PRESCRITO - IRRELEVÂNCIA - INCIDÊNCIA DO ART.205 CC E INAPLICABILIDADE DO ART. 206, §3°, VIII, CC - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA - VERBETE Nº 43 DA SÚMULA/STJ - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. "Prescrita a pretensão cambiária, do que resulta a extinção do endosse e do aval, vez que inexiste causa fundamental para a obrigação do mesmo, vez que a ausência de uma das condições da ação - ilegitimidade passiva ad causam - é fundamento para a extinção do processo, sem julgamento de mérito, podendo ser reconhecida ex officio, de acordo com o artigo 267, IV do CPC". 2. "Súmula 26: "O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário". 3. "A ação monitória é regulada pelo prazo prescricional de dez anos, previsto no art. 205 do Código Civil de 2002. Conta-se o termo inicial do prazo prescricional da data da vigência do novo Código S.N Recurso Inominado nº 2011.0007022-7/0 Civil, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da dívida" (7ª Câmara Cível, 0620403-9, Ap. Cível, D'artagnan Serpa Sa, 15/12/2009). 4. "I- A correção monetária, também no ilícito contratual, incide a partir da data do efetivo prejuízo - vencimento da dívida -, e, não, do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 43 da súmula/STJ. II- (...) (STJ, 4ª Turma, REsp. 217.437/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 13/09/1999, p. 73). (Processo 0693231-6 relator José Laurindo de Souza Netto 26/10/2010) Prescrito executivamente o título de crédito, desaparece a relação cambial e, decorrentemente, insubsistente é o aval prestado no documento de crédito. O aval é garantia especial do direito cambial, de forma que, erradicada, pela prescrição executiva, a cambiariedade do título - nota promissória -, igualmente se vê erradicada. É, nesse contexto, o avalista de nota promissória prescrita ilegitimado para freqüentar o pólo passivo de ação monitória. (AC n. 2005.003002-2, de Tubarão. Rel.: Des. Trindade dos Santos. Data Decisão: 09/06/2005). AÇÃO DE COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO. AVALISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ASSINATURA DO EMITENTE. REQUISITO ESSENCIAL. ÓBICE À COBRANÇA. INEXISTÊNCIA. (Processo: 200000046505440001 MG 2.0000.00.465054-4/000. S.N Recurso Inominado nº 2011.0007022-7/0 Relator(a): IRMAR FERREIRA CAMPOS. Julgamento: 17/09/2004. Publicação: 28/10/2004) EMENTA : RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - NOTAS PROMISSÓRIAS PRESCRITAS - AVALISTA - OBRIGAÇÃO IN REM - ILEGITIMIDADE PASSIVA - RECONHECIDA - SENTENÇA REFORMADA. Em caso de prescrição do título de crédito, o avalista não pode ser responsabilizado perante o credor da nota promissória, uma vez que sua obrigação é formal, autônoma e independente, resultando do próprio título de crédito. Recurso provido. DECISÃO: Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos do voto.(Recurso 2007.0001827-0 - Recurso Inominado Ação Originária 2006.3313 Comarca de Origem Cianorte - JECl Juiz Relator CRISTIANE SANTOS LEITE Livro 453, folha 96 a 98 Data do Julgamento 22/06/2007). Deste modo, acolho os embargos declaratórios interpostos, para o fim de sanar a omissão apontada, deixando de acolher o argumento da autora de que a presente ação de cobrança foi manejada pelo avalista das notas promissórias;

e, por essa razão, não há necessidade de discutir a causa debendi, porém, reconhecendo a ilegitimidade passiva "ad causam" do recorrido; e, por consequência, anulo a sentença de 1º. Grau e a decisão desta Turma Recursal, ante a inexistência de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva "ad causam" do reclamante, o que obstaria a análise do mérito. S.N Recurso Inominado nº 2011.0007022-7/0 Dispositivo. Acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e acolher os embargos de declaração, sanando a omissão apontada, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, relatora, e dele participou a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite e Ana Paula K. A. Rotunno. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora S.N

Acórdão..: 2618 Livro..: 33 Páginas..: 254 a 260

060. 2011.0007022-7/1 - Ação Originária - 2010.0000550-1/8

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

EMBARGANTE.....: ANNA ELSIE PELLEGRINI

ADVOGADO.....: ANISIO DOS SANTOS

ADVOGADO.....: BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE

ADVOGADO.....: MARCELO MOKWA DOS SANTOS

INTERESSADO.....: MARIO ROMERO PELLEGRINI DE SOUZA

ADVOGADO.....: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO.....: SERGIO AUGUSTO FAGUNDES

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Embargos de Declaração nº 2011.0007022-7/1 Embargante: Anna Elsie Pellegrini Embargada: Mario Romero Pellegrini de Souza Relatora: Juíza Andréa Fabiane Groth Busato. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO OCORRÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA - NOTA PROMISSÓRIA PRESCRIÇÃO AVALISTA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - REQUISITO ESSENCIAL. ÓBICE À COBRANÇA - OBRIGAÇÃO IN REM - EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS. Trata-se de embargos de declaração aforados pela autora, através dos quais alegou a existência de omissão do julgado, visto que não foi analisado o fato trazido pela demandante, de que a presente ação de cobrança foi manejada pelo avalista das notas promissórias; e, por essa razão, não há necessidade de discutir a causa debendi. Diante de tal afirmação, pleiteou o acolhimento da omissão apontada para o fim de conceder efeitos infringentes aos embargos; e por conseguinte, a condenação do réu ao pagamento dos valores consignados no título. É o relatório. Recurso Inominado nº 2011.0007022-7/0 Passo ao voto. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. Quanto ao mérito, assiste razão ao embargante. O artigo 48 da Lei 9.099/95, assim prescreve: "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida." No caso presente, vislumbro a alegada omissão, tendo em vista que o acórdão deixou de observar o argumento de que se tratava demanda promovida por avalista. Primeiramente, importante analisar a natureza jurídica do aval. Aval é um instituto típico do direito cambiário, em que um terceiro garante o pagamento do título de crédito. Constitui uma obrigação autônoma de qualquer outra, razão pela qual o avalista que está sendo executado em virtude da obrigação avalizada, não pode opor-se ao pagamento, fundado em matéria atinente à origem do título. Isso significa que havendo execução do título de crédito, por ser o aval uma obrigação formal, autônoma, independente, não pode opor ao exeqüente as exceções pessoais de outro devedor. S.N Recurso Inominado nº 2011.0007022-7/0 Assim, enquanto ao título de crédito não está prescrito, não havendo pagamento, cabe ao credor promover execução contra qualquer devedor cambial. Em caso de notas promissórias, a lei fixa o prazo prescricional de 03 anos, a contar do vencimento. Após o prazo prescricional, o devedor poderá ser demandado em ação de conhecimento própria (art. 48, do Decerto nº. 2.044/08), na qual as notas promissórias servirão somente como elemento probatório. No caso do avalista, cuja obrigação originou-se, exclusivamente no título de crédito, após o prazo prescricional, não poderá mais ser responsabilizado perante o credor das notas promissórias. E nem poderia ser outro raciocínio, tendo em vista que a obrigação assumida pelo avalista é formal, autônoma e independente, sendo, portanto, uma obrigação in rem e não in personam. Nesse sentido, os seguintes julgados: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO MONITÁRIA - EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. APELO 1 - AÇÃO MONITÓRIA - TÍTULO PRESCRITO - PROVA ESCRITA DA OBRIGAÇÃO - PLEITO DE LEGITIMIDADE PASSIVA EM RELAÇÃO AO RÉU MARCELO - IMPOSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO REGULAMENTADA PELOS ARTS. 206, §3º, VIII E 2028 DO CÓDIGO CIVIL - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - SENTENÇA MANTIDA - S.N Recurso Inominado nº 2011.0007022-7/0 RECURSO DESPROVIDO. APELO 2 - AÇÃO MONITÓRIA - INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA GARANTIDO POR NOTA PROMISSÓRIA - AVALISTA - ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, VEZ QUE SOMENTE É AVALISTA - IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PREVISTA EM CONTRATO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 26 STJ - TÍTULO PRESCRITO - IRRELEVÂNCIA - INCIDÊNCIA DO ART.205 CC E INAPLICABILIDADE DO ART. 206, §3°, VIII, CC - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA - VERBETE Nº 43 DA SÚMULA/STJ - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. "Prescrita a pretensão cambiária, do que resulta a extinção do endosse e do aval, vez que inexiste causa fundamental para a obrigação do mesmo, vez que a ausência de uma das condições da ação - ilegitimidade passiva ad causam - é fundamento para a extinção do processo, sem julgamento de mérito, podendo ser reconhecida ex officio, de acordo com o artigo 267, IV do CPC". 2. "Súmula 26: "O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário". 3. "A ação monitória é regulada pelo prazo prescricional de dez anos, previsto no art. 205 do Código Civil de 2002. Conta-se o termo inicial do prazo prescricional da data da vigência do novo Código S.N Recurso Inominado nº 2011.0007022-7/0 Civil, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da dívida" (7ª Câmara Cível, 0620403-9, Ap. Cível, D'artagnan Serpa Sa, 15/12/2009). 4. "I- A correção monetária, também no ilícito contratual, incide a partir da data do efetivo prejuízo - vencimento da dívida -, e, não, do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 43 da súmula/STJ. II- (...) (STJ, 4ª Turma, REsp. 217.437/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 13/09/1999, p. 73). (Processo 0693231-6 relator José Laurindo de Souza Netto 26/10/2010) Prescrito executivamente o título de crédito, desaparece a relação cambial e, decorrentemente, insubsistente é o aval prestado no documento de crédito. O aval é garantia especial do direito cambial, de forma que, erradicada, pela prescrição executiva, a cambiariedade do título - nota promissória -, igualmente se vê erradicada. É, nesse contexto, o avalista de nota promissória prescrita ilegitimado para freqüentar o pólo passivo de ação monitória. (AC n. 2005.003002-2, de Tubarão. Rel.: Des. Trindade dos Santos. Data Decisão: 09/06/2005). AÇÃO DE COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO. AVALISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ASSINATURA DO EMITENTE. REQUISITO ESSENCIAL. ÓBICE À COBRANÇA. INEXISTÊNCIA. (Processo: 200000046505440001 MG 2.0000.00.465054-4/000. S.N Recurso Inominado nº 2011.0007022-7/0 Relator(a): IRMAR FERREIRA CAMPOS. Julgamento: 17/09/2004. Publicação: 28/10/2004) EMENTA : RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - NOTAS PROMISSÓRIAS PRESCRITAS - AVALISTA - OBRIGAÇÃO IN REM - ILEGITIMIDADE PASSIVA - RECONHECIDA - SENTENÇA REFORMADA. Em caso de prescrição do título de crédito, o avalista não pode ser responsabilizado perante o credor da nota promissória, uma vez que sua obrigação é formal, autônoma e independente, resultando do próprio título de crédito. Recurso provido. DECISÃO: Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos do voto.(Recurso 2007.0001827-0 - Recurso Inominado Ação Originária 2006.3313 Comarca de Origem Cianorte - JECl Juiz Relator CRISTIANE SANTOS LEITE Livro 453, folha 96 a 98 Data do Julgamento 22/06/2007). Deste modo, acolho os embargos declaratórios interpostos, para o fim de sanar a omissão apontada, deixando de acolher o argumento da autora de que a presente ação de cobrança foi manejada pelo avalista das notas promissórias; e, por essa razão, não há necessidade de discutir a causa debendi, porém, reconhecendo a ilegitimidade passiva "ad causam" do recorrido; e, por consequência, anulo a sentença de 1º. Grau e a decisão desta Turma Recursal, ante a inexistência de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva "ad causam" do reclamante, o que obstaria a análise do mérito. S.N Recurso Inominado nº 2011.0007022-7/0 Dispositivo. Acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e acolher os embargos de declaração, sanando a omissão apontada, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, relatora, e dele participou a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite e Ana Paula K. A. Rotunno. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora S.N

Acórdão..: 2618 Livro..: 33 Páginas..: 254 a 260

061. 2011.0007072-1/1 - Ação Originária - 2009.0000218-8/5

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

EMBARGANTE.....: IESDE BRASIL S/A

ADVOGADO.....: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA

ADVOGADO.....: WILLIANS EIDY YOSHIZUMI

ADVOGADO.....: CLAUDIO ADRIANO BOMFATI

EMBARGANTE.....: FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI

ADVOGADO.....: RODRIGO BIEZUS

ADVOGADO.....: EDIVAN JOSE CUNICO

ADVOGADO.....: GIOVANI MARCELO RIOS

INTERESSADO.....: ATILIA RIBEIRO

ADVOGADO.....: SOLANGE DA SILVA MACHADO

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Embargos de Declaração nº 2011.0007072-1/1 Embargante: Iesde Brasil S/A Embargada: Atília Ribeiro Relatora: Juíza Andréa Fabiane Groth Busato. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE PREQUESTIONAMENTO FINALIDADE INAPROPRIADA - EFEITOS INFRINGENTES IMPOSSIBILIODADE - INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA - INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL EMBARGOS PROTELATÓRIOS - MULTA - EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos de declaração são recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou correção de erros de forma. Prevê o artigo 48 da Lei nº. 9099/95 que "caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida", hipóteses essas, porém, não vislumbradas no caso em análise. Recurso Inominado nº 2011.0007072-1/0 No caso, trata-se de embargos de declaração interpostos pela ré, ora embargante, contra a decisão que deu provimento ao recurso inominado interposto pela autora. Alegou a embargante a ocorrência de omissão no julgado, por não ter analisado os argumentos que ensejariam a redução dos valores arbitrados a título de indenização por danos morais. Intencionou, outrossim, o prequestionamento da matéria sub judice, visando eventual interposição de recurso às instâncias superiores. Ao final, requereu o recebimento, processamento e acolhimento dos embargos para reduzir o valor arbitrado a título de danos morais. Não procedem os argumentos trazidos pela embargante. A fundamentação utilizada na decisão ora embargada, bem como a conclusão da mesma, apresenta-se adequada e suficiente para a prestação da tutela jurisdicional, bastando-se para motivar o convencimento nele sustentado, tendo em vista que abarca todos os fundamentos fáticos e jurídicos, decidindo de maneira integrativa as questões postas à apreciação. Frise-se que o artigo 131 do CPC dispõe que, ao julgador cumpre apreciar o tema, de acordo com o que reputar atinente à lide, sendo livre para construir soluções para o deslinde da questão. Tal regra decorre do SN 2 Recurso Inominado nº 2011.0007072-1/0 princípio do livre convencimento motivado do juiz, o qual lhe garante, a partir do caso concreto que lhe foi posto; e, após a apresentação de provas e argumentos dispostos pelas partes, a liberdade para decidir, inclusive acerca do quantum indenizatório a ser arbitrado para a parte vencedora. Em verdade, a parte embargante pretende dar efeito infringente aos embargos na tentativa de que seja reformada a decisão que deu provimento ao recurso inominado interposto, o que não é admissível em sede de embargos declaratórios. Ademais mero inconformismo da parte não enseja a possibilidade jurídica de opor embargos de declaração. Nesse sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - MERO INCONFORMISMO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EMBARGOS REJEITADOS. 1. A interpretação em sentido desfavorável à pretensão da parte não significa negativa de vigência à norma legal ou mesmo omissão do julgado; 2. Os embargos de declaração não são a via própria para o reexame da decisão, já que restritos às hipóteses do art. 535 do CPC. (...) Portanto, o mero inconformismo da parte não é suficiente para ensejar o manejo de embargos declaratórios, senão vejamos: SN 3 Recurso Inominado nº 2011.0007072-1/0 "(...) I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. (...)" (STJ - Primeira Turma, EDcl no AgRg no REsp 657.493/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 19.12.2005 p. 223) "(...) O fato de se ter dado interpretação desfavorável aos interesses dos embargantes, por si só, não caracteriza qualquer vício, não oportunizando ensejo para, com a rotulagem de embargos de declaração, obter novo pronunciamento sobre a situação jurídica apreciada, mormente quando ausentes os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil". (TJPR - 13ª Câmara Cível, ED nº 182.806-6/01, Rel. Abraham Lincoln Calixto, DJ 20/01/2006). (TJPR - 14ª C.Cível - EDC 0327659-3/01 - Londrina - Rel.: Des. Glademir Vidal Antunes Panizzi - Unânime - J. 30.07.2008)" Neste ínterim, torna-se imperioso frisar que, diante da análise de todas as questões trazidas aos autos o presente recurso se presta exclusivamente para fins de prequestionamento da matéria, visando de maneira SN 4 Recurso Inominado nº 2011.0007072-1/0 maquiada e protelatória, à ascensão dos autos às instâncias superiores. O que não se admite. Nesse sentido: "os embargos de declaração não têm por objetivo assegurar o requisito do prequestionamento dos recursos excepcionais, mas apenas de sanar omissões, contradições ou obscuridades no acórdão impugnado, ou ainda, corrigir erros materiais, nos termos do art. 535, c/c 463, I, do CPC" (Edcl no Ag no AI nº 244.627-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSAO, CONTRADIÇÃO

E OBSCURIDADE. INOCORRENTES. DESACOLHIMENTO. A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração apenas se justificam quando presente na decisão obscuridade, contradição ou omissão. Ausentes, no caso concreto, quaisquer das hipóteses mencionadas, devem ser desacolhidos os embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam para reexame de matéria de mérito já enfrentada na decisão embargada. Igualmente o juiz não está obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Igualmente não se prestam os embargos de declaração para o efeito de preqüestionamento, consoante jurisprudência do STJ. Embargos de Declaração Desacolhidos(TJRS - Processo nº70005678966 - Décima Sexta Câmara Cível - Rel. Claudir Fidelis Faccenda)". (Grifo nosso) SN 5 Recurso Inominado nº 2011.0007072-1/0 Por derradeiro, rejeito os presentes embargos de declaração, tendo em vista a inocorrência de contradição, omissão, obscuridade ou erro de formalidade na decisão. Dispositivo. Acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, relatora, e dele participou a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite e Ana Paula K. A. Rotunno. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora SN 6

Acórdão..: 2558 **Livro..: 33** **Páginas..: 44 a 49**

062. 2011.0007122-7/1 - Ação Originária - 2009.0001471-3/6

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

EMBARGANTE.....: COPEL DISTRIBUIÇAO SA

ADVOGADO.....: ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI

ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR

ADVOGADO.....: REGINA MARIA BUENO BACELLAR

INTERESSADO.....: LUANI MARILU DE OLIVEIRA VIEIRA

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Embargos de Declaração nº 2011.0007122-7/1. Embargante: Copel Distribuição S.A. Interessada: Luani Marilu de Olviera Vieira Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À CONDENAÇÃO DO RECORRENTE AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA SOB A CONDENAÇÃO. INCONFORMISMO. IMPERATIVO DO ART. 55, DA LEI 9.099/95. Embargos conhecidos e não acolhidos. I - Relatório Alega a embargante que o acórdão prolatado às fls. 196/199 contém omissão por constar condenação do recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência sob o valor da condenação. II - Passo ao voto. Os embargos devem ser conhecidos vez que presentes seus pressupostos processuais de admissibilidade. Primeiramente cumpre esclarecer que nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, caberá embargos de declaração quando na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Neste mesmo sentido, dispõem os artigos 535 c/c 463, inciso I do CPC, que os embargos de declaração não têm por objetivo rediscutir matéria já enfrentada no acórdão, mas apenas de sanar omissões, contradições ou obscuridades no acórdão impugnado, ou ainda, corrigir erros materiais. No caso, o acórdão embargado teve a seguinte decisão: Embargos de Declaração nº 2011.0007122-7/1 "Por conseguinte, deverá a recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 55, da supracitada Lei nº 9.099/95." No que tange a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, basta uma simples leitura da Lei 9.099/95, que instituiu os Juizados Especiais, para se concluir que o acórdão não foi contraditório. E para facilitar a compreensão do embargante, interessante se faz destacar aqui a redação do art. 55, da Lei 9.099/95: "Art. 55 - A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má- fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa" (grifo nosso). Portanto, não há que se falar em condenação do recorrente ao pagamento de verba de sucumbência somente em relação ao direito material recorrido uma vez que a Lei determina que a condenação seja sobre o valor fixado na sentença ou valor da causa quando não há condenação pecuniária. O voto, portanto, é pela a manutenção da decisão e rejeição dos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95. Dispositivo. Face ao exposto, decidem os Juízes integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por l.a Embargos de Declaração nº 2011.0007122-7/1 unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e no mérito negar-lhe acolhimento. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participaram as Senhoras Juízas Cristiane Santos Leite e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora l.a

Acórdão..: 2556 **Livro..: 33** **Páginas..: 37 a 39**

063. 2011.0007124-0/0 - Ação Originária - 2008.0000796-5/8

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE LUTO CURITIBA LTDA.

ADVOGADO.....: ELIANE DOS SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO.....: JORGE VICENTE SILVA

RECORRIDO.....: SANDRA MARA MENDES

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº. 2011.0007124-0/0 oriundo do 6º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Organização Social de Luto Curitiba Ltda. Recorrido: Sandra Mara Mendes Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite. RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS INCLUSÃO DE BENEFICIÁRIO NEGATIVA NO FORNECIMENTO DO SERVIÇO CLÁUSULA DE CARÊNCIA CONDUTA IMPRÓPRIA DA CONTRATADA CONTRATO DE ADESÃO INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL DE NOVA CARÊNCIA DEFEITO NO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES AO CONSUMIDOR EVIDENCIADO DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de ação fundada em contrato de prestação de serviços funerários, em que a autora reclama da negativa indevida de cumprimento do contrato por ocasião da morte de seu sogro, em 02/01/2008, na cidade de Pinhais. Segundo a autora, o contrato continha a possibilidade de inclusão de sete beneficiários. Indicou seis beneficiários deixando de indicar o sétimo, diante da orientação do vendedor da recorrente, sobre a possibilidade de em caso de emergência ser utilizada. Assim com o falecimento do sogro, conforme orientação, solicitou a inclusão do sogro como sétimo beneficiário e a utilização dos serviços contratados. Todavia, lhe foi negado a prestação dos serviços sob o argumento de que o beneficiário não possuía a carência estabelecida na cláusula segunda do contrato (fls.4-verso). A recorrente em momento algum nos autos fez prova de ter prestado orientações e informações claras a autora, sobre as condições para inclusão posterior de mais um beneficiário. Limita- se a argumentar que o beneficiário incluso deve observar o prazo de carência estipulado na cláusula segunda do contrato, razão pela qual foi negada a prestação dos serviços contratados ao novo beneficiário. A cláusula segunda do contrato em questão dispõe: "O presente contrato prevê uma carência de 90 (noventa) dias contados de sua assinatura, sendo que uma vez decorrido esse período o CONTRATANTE passará a integrar o conjunto constituído por 500 (quinhentas) unidades de contrato, identificado tal conjunto através de letras e algarismos, e nesta qualidade fará jus ao benefício ou serviços acima referidos."(grifei) O contrato foi firmado em 17/03/1997, data em que iniciou o transcurso do prazo de carência estipulado. Não há nenhuma outra cláusula contratual fazendo referência a nova carência ou a prazo de carência para novo beneficiário. Desse modo, pode-se concluir que ao beneficiário posteriormente indicado pela autora não pode ser imposto o prazo de carência estipulado na cláusula segunda, pois não há previsão contratual neste sentido. Portanto, diante do conjunto probatório, e a falta de razoabilidade do argumento da recorrente, leva a conclusão de que houve vício por fato do serviço, nos moldes do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor,consubstanciado no defeito na prestação de informações (no tocante as condições contratuais estipuladas), aliado ao inadimplemento contratual. Consigna-se que, configurada a relação de consumo entre as partes, incidem as normas da lei n° 8.078/90, especialmente, no caso, os princípios da boa-fé, facilitação de defesa dos direitos, hipossuficiência, e direito à informação. De tudo o quanto se vê, fato é que a recorrente não demonstrou o cumprimento do contrato e sua boa fé, no que tange aos deveres chamados anexos ou colaterais. Saliente-se que "a boa-fé objetiva postula a observância de determinados deveres acessórios, como os de proteção, esclarecimento e de lealdade"1 O dever anexo de proteção impõe às partes a adoção de medidas necessárias a fim de evitar que a outra parte perceba danos ao seu patrimônio ou pessoa. Já o dever acessório de informação torna obrigatório às partes a prestação de informações relevantes ao contrato, sendo essa obrigação considerada reciprocamente entre elas. Finalmente, o 1 Prof. Dr. Antônio Manuel da Rocha e Menezes Cordeiro, da Faculdade de Direito de Lisboa. "Da boa-fé no Direito Civil", Coimbra: Almedina, 1.997. dever anexo de lealdade obriga as partes a evitar a adoção de condutas que possam tornar inútil à contraparte, a prestação a ser cumprida. Esses deveres anexos de lealdade, informação e proteção encontram-se implícitos nos contratos. Os contratantes são obrigados a guardar assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. A confiança instalada nas tratativas e execuções de um negócio jurídico expõe o sujeito a uma correspondência de considerações éticas e morais. A proteção conferida a essa confiança se revela, assim, num princípio fundamental de concretização da boa-fé, onde o Direito deve proteger o investimento confiado pelos indivíduos. Logo, essa confiança guardada pelas partes merece uma tutela jurídica específica, já que não pode ficar descampada de uma eventual frustração. Portanto, sendo legítima a expectativa criada, e por ser a boa-fé uma cláusula geral inserida no ordenamento jurídico brasileiro, a tutela jurídica ampara o sujeito que teve a sua confiança violada, conforme, por exemplo, é a vedação do "venire contra factumproprium". Não tendo a recorrente, provado seus argumentos, responde, pelos danos decorrentes de seu inadimplemento diante da inobservância dos deveres anexos do contrato. Recurso desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. No mérito, não merece provimento o recurso, segundo os termos lançados na ementa, devendo ser mantida a sentença recorrida. Deverá a parte recorrente ser condenada ao pagamento das custas processuais. III Dispositivo: Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da juíza relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (sem voto), e dele participaram os Senhores Juízes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 18 de agosto de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

Acórdão..: 2476 **Livro..: 31** **Páginas..: 179 a 182**

064. 2011.0007128-8/1 - Ação Originária - 2008.0000876-0/8

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

EMBARGANTE.....: SOTIL LTDA.

ADVOGADO.....: MARIÁH RAQUEL PETRYCOVSKI

ADVOGADO.....: REYMI DOMINGOS SAVARIS JUNIOR

ADVOGADO.....: FERNANDO BLASZKOWSKI

INTERESSADO.....: MIGUEL DA SILVA MOREIRA COSTA

ADVOGADO.....: ANDRE FERNANDO NARLOCH

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Embargos de Declaração nº 2011.0007128-8/1. Embargante: Sotil Ltda. Interessado: Miguel da Silva Moreira Costa Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NO JULGADO EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. Trata-se de embargos de declaração aforados pelo recorrente, ora embargante, através dos qual apontou a existência de erro material no julgado, tendo em vista que o voto é no sentido de dar procedência para o recurso, entretanto na ementa constou recurso desprovido, ainda omisso quanto ao disposto no artigo 26 da resolução nº01/2005. É o relatório. Passo ao voto. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. Quanto ao mérito, assiste razão ao embargante. Posto que o segundo artigo 48 da Lei 9.099/95, assim prescreve: "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida." No caso presente, verifica-se o erro material na ementa. Assim, a ementa passa a ter a seguinte: "RECURSO INOMINADO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO COBRANÇA INDEVIDA INOCORRÊNCIA. Recurso conhecido e provido." Embargos de Declaração nº 2011.0007128-8/1 Ainda, no corpo do voto deve constar a seguinte observação: "Considerando que o Recurso foi provido, deve ser observado o que dispõe o art.26 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs, in verbis: "se totalmente provido o recurso, após o trânsito em julgado da decisão, devolver-se-á o saldo da conta de poupança a que se refere o artigo 24 supra ao recorrente, mediante alvará judicial, nos termos do artigo 3º, §1º, da Lei Estadual nº 13.611/2002.". Deste modo, acolho os embargos declaratórios interpostos, em parte, para o fim de sanar o erro material apontado, com a retificação do acórdão embargado. Dispositivo. Acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participaram as Senhoras Juízas Cristiane Santos Leite e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora W.R 2

Acórdão..: 2553 **Livro..: 33** **Páginas..: 27 a 28**

065. 2011.0007227-6/0 - Ação Originária - 2008.0000223-9/7

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - JECri

APELANTE.....: ANA OLIVA BARUDI

APELANTE.....: MOACIR DOMINGOS SIGNOR

DEFENSOR DATIVO.....: LUÍS OGUEDES ZAMARIAN

APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Apelação Criminal sob o nº 2011.0007227-6/0 oriundo do Juizado Especial Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu. Apelante: Ana Oliva Barudi e Moacir Domingos Signor. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite. APELAÇÃO CRIMINAL PRIMEIRA APELANTE: NORMA PENAL INCRIMINADORA PREVISTA NO ARTIGO 331 DO CÓDIGO PENAL AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PROVA SUFICIENTE PARA EMBASAR DECRETO CONDENATÓRIO - SEGUNDO APELANTE: EMENDATIO LIBELLI - CRIME DE AMEAÇA - ARTIGO 147 DO CÓDIGO PENAL - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - SENTENÇA CONDENATÓRIA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Em relação à primeira apelante, trata-se de delito previsto no artigo 331 do Código Penal, através do qual a ré foi acusada de desacatar funcionária pública no exercício de suas funções. Insurge-se contra a sentença condenatória sob o argumento de falta de dolo específico, conflito entre depoimentos, e sucessivamente a dilação do prazo para cumprimento da pena. Requereu sua absolvição. 2. A autoria e materialidade delitiva restaram demonstradas pelas provas carreadas nos autos, onde a acusada desacatou funcionária pública: "xingou-a com palavras de baixo de calão , chamando-a de gorda, que só prestava para comer e que não trabalhava". Cabe, pois, a manutenção da sentença condenatória por configurar a conduta típica prevista no art. 331, do Código Penal. 3. Em relação à falta de fundamentação do Juiz sentenciante, assiste razão ao Ministério Público, autuando em segunda instância. Isso porque havendo opção de aplicação da pena privativa de liberdade e a de multa, cabe ao Magistrado fundamentar a escolha pela pena que melhor se aplica ao caso em concreto. 4. Por outro lado, não houve recurso pelo Ministério Público em relação à substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito. Houve o trânsito em julgado da sentença à acusação. Aplicação da Súmula 160 do Supremo Tribunal Federal. Por fim, a fixação de 180 (cento e oitenta) horas de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade durante o prazo de 180 dias, é adequada e proporcional à conduta delitiva praticada pela acusada. Mantida, pois, a pena fixada na sentença tal como lançada. 4. Em relação ao segundo apelante, esta merece reforma. Isto porque, necessário se faz a emenda do libelo, nos termos do artigo 383 do CPC. A emendatio libelli pode ser procedida de ofício, tanto em primeiro como em segundo grau de jurisdição, sem qualquer formalidade prévia.(STJ, HABEAS CORPUS N.º 47.838-GO, Rel. Min.ª Jane Silva, DJE 14/4/08). No processo penal, o réu se defende de fatos e segundo o princípio da correlação, a sentença está limitada apenas à narrativa fática feita na denúncia e não ao tipo legal atribuído. Neste único ponto, reside a insubsistência da denúncia em seus termos, eis que o fato imputado ao segundo apelante, não se trata de desacato, mas sim de ameaça. Está contido na denúncia o seguinte fato atribuído ao réu: "...desacatou Laura Denise Silva Justus, prometendo-lhe causar mal futuro, injusto e grave, porquanto, fitando a vítima com olhar intimidador, ameaçou-a dizendo aos gritos: isto é só o começo, eu moro aqui pertinho e também estou de olho nos dois; eu sou aposentado, tenho meu nome limpo e tenho porte de arma". Nesses termos, a conduta descrita comprovada pela instrução probatória se amolda ao tipo do artigo 147 do Código penal: Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa. O acusado perturbou-lhe a tranqüilidade, por motivo reprovável, ademais, devidamente comprovadas a autoria e materialidade do delito previsto no artigo 147 do CP. 5. Da análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, verifica-se que a culpabilidade é moderada, o réu não possui maus antecedentes; não há elementos nos autos para caracterizar a conduta social e a personalidade do agente; os motivos, circunstâncias e conseqüências foram os normais ao tipo; e o comportamento da vítima não influenciou no delito. Portanto, considerando as circunstâncias judiciais, entendo cabível à reprimenda como pena base, multa de R$ 3 (três) salários mínimos, em prol de entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada na fase de execução, considerando a condição econômica do réu, construtor aposentado. Não há causas de aumento ou diminuição de pena, quedando-se definitiva. Recurso desprovido. 1. Relatório em sessão. 2. Passo ao voto. Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Proponho, em relação à primeira apelante, a manutenção da sentença, em relação à autoria e materialidade do crime, devendo os autos retornem à origem para fundamentação em relação à pena a ser aplicada no caso. Quanto ao segundo apelante, a aplicação do artigo 383 do CPC, com a conseqüente condenação do delito previsto no artigo 147 do CP, com pena de multa, fixada em R$ 3 (três) salários mínimos, de ofício. III Do Dispositivo: Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal do estado do Paraná resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, e de ofício reconhecer nulidade tópica na sentença, bem como DE OFÍCIO APLICAR A EMENDATIO LIBELLI ao segundo apelante, nos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (sem voto) e dele participaram os Senhores Juízes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 18 de agosto de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

Acórdão..: 2477 **Livro..: 31** **Páginas..: 183 a 186**

066. 2011.0007237-7/0 - Ação Originária - 2009.0000006-5/5

COMARCA.....: Prudentópolis - JECl

RECORRENTE.....: DISMAR - DISTRIBUIDORA MARINGA DE ELETRODOMESTICOS LTDA

ADVOGADO.....: FABIO ROBERTO COLOMBO

ADVOGADO.....: CLEVERSON MARCEL COLOMBO

RECORRIDO.....: IRINEU NEVES FERREIRA

ADVOGADO.....: ROSELI GUARDA

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2011.0007237-7/0 oriundo do Juizado Especial Cível de Prudentópolis . Recorrente: DISMAR DISTRIBUIDO MARINGÁ DE ELTRODOMESTICOS LTDA Recorrido: IRINEU NEVES FERREIRA Relatora: Juíza Andréa Fabiane Groth Busato. RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DEFEITO EM NOTEBOOK COMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL - DEFEITO DE FABRICAÇÃO DESCABIDO RESSARCIMENTO EM DOBRO NÃO CONFIGURADA COBRANÇA INDEVIDA - RECURSO PROVIDO. I. RELATÓRIO Alega o autor, ora recorrido, que comprou da recorrente um computador notebook R$1.499,00 em 24/12/208 e que o produto apresentou defeito de funcionamento, que comunicou a recorrente e levou várias vezes a loja para assistência técnica, não sendo devidamente consertado nenhuma das vezes e tampouco substituído por um produto com adequado funcionamento. Em razão disso pleiteou indenização por danos materiais em dobro por entender indevido o pagamento por produto que não pode utilizar. A sentença recorrida julgou procedente o pedido do recorrido, condenando a recorrente ao ressarcimento de R$2.718, 04, referente ao valor pago pelo produto mais a dobra. Assim, o recorrente pretende a anulação da r. decisão por incompetência do Juizado Especial para processar e julgar o presente caso, ou na sua impossibilidade, a reforma da r. decisão no tocante a condenação em dobro, por entender que não houve cobrança indevida. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, objetivos e subjetivos, deve ser ele conhecido. O caso em tela não carece de produção de prova pericial para constatação da negativa da recorrente em proceder a troca do produto com defeito, as várias tentativas do consumidor em trocar o produto ou um conserto eficiente para o adequado uso de seu bem satisfazem a convicção deste juízo. Corroboram com tal entendimento a jurisprudência nacional. CONSUMIDOR. PRODUTO DURÁVEL. APRESENTAÇÃO DE DEFEITOS POUCOS DIAS APÓS A COMPRA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS. PROVAS QUE INDICAM AS INÚMERAS TENTATIVAS EMPREENDIDAS PELA AUTORA DE BUSCAR A SOLUÇÃO DO PROBLEMA JUNTO À EMPRESA RESPONSÁVEL. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA AFASTADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Processo: ACJ 20060160006922 DF Relator(a):GISLENE PINHEIRO Julgamento: 06/06/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. Publicação: DJU 12/07/2006 Ultrapassada a alegação de incompetência desse Juizado, passo a análise do mérito. Pretende a reclamada que a condenação seja reformada, de forma que o ressarcimento seja simples não em dobro. Cumpre esclarecer que o dispositivo do parágrafo único do art. 42 do CDC, se aplica aos pagamentos realizados de cobranças indevidas. Art. 42. (...)Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Não se trata o caso em tela de cobrança indevida, porquanto o pagamento se deveu a compra do produto, não houve cobrança indevida ou a maior. Não merece o autor receber vantagem em razão de seu direito. Assim, evitando o enriquecimento ilícito do recorrido e mantendo o equilíbrio na relação de consumo, reformo a sentença, condenando o recorrente a ressarcir ao recorrido o valor pago pelo computador de forma simples, devendo o valor de R$1.499,00 ser acrescido de correção monetária da data de propositura desta demanda, 26/08/2009, e de juros moratórios de 1% ao mês a partir da data de citação, 17/09/2009, nos termos do art. 18, II do CDC. II - Do dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participaram as Senhoras Juízas Cristiane Santos Leite e Ana Paula Kaled Accioly Rotunno. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Andréa Fabiane Groth Busato Juíza Relatora

Acórdão..: 2559 **Livro..: 33** **Páginas..: 50 a 53**

067. 2011.0007257-9/0 - Ação Originária - 2010.0000287-0/5

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO.....: ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO

ADVOGADO.....: HAMILTON JOSE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR

RECORRIDO.....: ANTONIO JOSÉ FERREIRA

ADVOGADO.....: LEINADIR CASARI DA SILVA

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº 2011.0007257-9/0 oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. Recorrente: Companhia Paranaense de Energia - COPEL Recorrido: Antônio José Ferreira. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA E RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DÉBITOS RESULTANTES DE FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA INADIMPLÊNCIA DA LOCATÁRIA PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS - INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE OBRIGAÇÃO QUE NÃO POSSUI NATUREZA PROPTER REM COBRANÇA INDEVIDA - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ - DANO MORAL - NÃO CONFIGURADO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. No caso em tela, a empresa requerida cobrou a quantia de R$ 1.117,69 do autor, referente ao consumo de energia elétrica, cuja faturas encontravam-se em nove da locatária Elizabeth Aparecida Leite, sob a ameaça de não religar da referida energia no imóvel. Entretanto, a obrigação não possui natureza propter rem, sendo que caberia a Copel tomar as providências legais para cobrar o débito de quem utilizou a energia elétrica. Não há pois solidariedade pela obrigação entre a locatária e o proprietário do imóvel. A cobrança, pois, foi indevida, razão pela qual deve ser restituído o valor pago em favor do autor, com aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. 2. De outro lado, para configuração do dano moral, mister se faz prova do devido dano, pois este não é presumível no presente caso. Sabe-se que o dano moral é aquele que interfere no íntimo da pessoa, podendo ser entendido como a lesão que interfere em sua integridade, física ou moral. Dessa forma, consiste na penosa sensação da ofensa, na humilhação perante terceiros, na dor sofrida, enfim, efeitos puramente psíquicos e sensoriais experimentados pelo lesado, e também nas diminuições do prestígio ou de reputação pública, os quais, apesar de independerem da dor ou do queixume do sujeito que as sofre, constituem igualmente dano extrapatrimonial. Porém, o caso nos autos não trata de fato suscetível de configurar o dano moral, razão pela qual deve a sentença ser reformada neste ponto. Destaque-se que embora se verifique o aborrecimento do recorrido com a cobrança indevida, sendo necessária à propositura da ação, tal não chega a configurar o dano moral. Recurso parcialmente provido. 1. Relatório em sessão. 2. Passo ao voto. Presentes os pressupostos ensejadores do recurso, este deve ser conhecido. Quanto ao mérito, a r. sentença merece parcial reforma, nos termos da ementa, para julgar improcedente o pedido do autor de indenização por danos morais. Diante do grau de êxito recursal deverá a recorrente ser condenada ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação. III Do dispositivo: Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (sem voto), e dele participaram os Senhores Juízes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 18 de agosto de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

Acórdão..: 2447 **Livro..: 31** **Páginas..: 99 a 101**

068. 2011.0007275-7/0 - Ação Originária - 2010.0000001-2/0

COMARCA.....: Barbosa Ferraz - JECl

RECORRENTE.....: FATIMA BENEDITA EVANGELISTA DE SOUZA

ADVOGADO.....: JAIR CANDIDO DE ALMEIDA

ADVOGADO.....: SUZANA LAZZARI

ADVOGADO.....: LUIS DE OLIVEIRA

RECORRIDO.....: ÓTICA JOSÉ PAULINO LTDA. - ME

ADVOGADO.....: PEDRO LUIZ PARTIKA

ADVOGADO.....: ALFREDO LEONCIO DIAS NETO

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2011.0007275-7/0 oriundo do Juizado Especial Cível da BARBOSA FERRAZ. Recorrente: FÁTIMA BENEDITA EVANGELISTA DE SOUZA Recorrido: ÓTICA JOSÉ PAULINO LTDA Relatora: Juíza Andréa Fabiane Groth Busato. RECURSO INOMINADO DANO MORAL CONFIGURADO INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO CRÉDITO FRAUDE DE DOCUMENTOS RESPONSABILIDADE POR NEGLIGÊNCIA NA CONFERÊNCIA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. I. RELATÓRIO Alega o autor, ora recorrente, que ao tentar financiar imóveis determinado banco foi negado pela certidão positiva

de inscrições no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito em seu nome. A recorrente é moradora rural e afirma nunca ter estabelecido residência no Estado de São Paulo. Aduz ter sido vítima de estelionato e falsificação de documentos. Pleiteou a declaração da inexistência do débito em que se funda o título protestado pela recorrida e condenação ao pagamento de indenização por danos morais em razão da inscrição indevida. Em contestação, a recorrida argüiu preliminar de ilegitimidade passiva, afastada pelo juízo e embasou sua defesa em hipótese de excludente de culpabilidade em razão de ato de terceiro. In casu, o Banco Bradesco S/A que abriu conta e concedeu cheques com benefício de cheque especial sem a devida apuração dos documentos do ora solicitante, gerando danos a terceiros pó promover a onda de estelionatos. Que, de boa fé, contratou com pessoa possuidora de cheque, documento dotado de cartulariedade e dos documentos pessoais da ora recorrente, sem que estes apresentassem qualquer indício de falsificação ou ilicitude. A sentença recorrida julgou procedente o pedido de declaração de inexistência de débito e improcedente o pedido de indenização por danos morais, já que o dever de reparar estaria obstado pelo ato de terceiro que deu causa aos danos. Pretende, assim, o recorrente a reforma da r. decisão para que condene o recorrido ao pagamento de indenização por danos morais, por entender que houve também negligência do recorrido ao aceitar os cheques que apresentavam número de identidade diverso do documento de RG apresentado na compra e, posteriormente para o protesto do título. É o relatório. II. PASSO AO VOTO. É tempestivo este recurso, porquanto o prazo iniciou-se no dia 07/02/2010, conforme se depreende do doc. de fls. 115 verso, e o protocolo da peça recursal se deu em 14/01/2010. Presentes os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, objetivos e subjetivos, deve ser ele conhecido. O instituto da responsabilidade civil visa garantir, de modo geral, a todo aquele que tenha sofrido danos em suas esferas moral ou material, as reparações devidas por parte do ofensor. Referido instituto encontra guarida constitucional, prevista no art. 5º, inc. X, da CF/88, e regramento expresso nos arts. 186 e 927 do CC, através dos quais se infere que todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado à reparação devida. Para a configuração da responsabilização civil no caso concreto, inafastável a presença de alguns elementos configuradores, como a constatação dos danos conexamente sofridos em razão de ato ilícito comprovadamente praticado, averiguando-se, ainda, a culpabilidade ou não do ofensor, conforme se adote a teoria da responsabilidade subjetiva ou objetiva. Quanto ao ato ilícito, narra o recorrente que foi inscrito de forma indevida no cadastro do SCPC, em razão disso sofreu abalo financeiro e moral ao lhe ser negado por Instituição financeira crédito para aquisição de propriedade rural familiar. Na sentença, a responsabilidade da recorrida foi afastada em razão da hipótese de exclusão de culpa em razão de ato de terceiro, no entanto, é patente a culpa concorrente da recorrida. Esta não se precaveu com as devidas cautelas ao receber os cheques fraudulentos. O documento de RG da autora foi emitido no Estado do Paraná, com número 658218-5, e o RG utilizado para abertura da conta e emissão do talonário de cheques foi emitido no Estado de São Paulo, com número 235221545, assim o documento que deveria ter sido exigido na efetivação da compra e venda pela recorrida seria o RG da abertura da conta, e, por conseguinte, este mesmo RG deveria ter sido o informado na efetivação do protesto. Porém, não é o que se tem nos documentos juntados aos autos. A recorrida não diligenciou com prudência ao efetivar a venda e a inscrição, e em ambos os casos, o documento de RG apresentado diverge do apresentado para emissão dos cheques utilizados para o pagamento da compra. Caracterizada assim a negligência e imprudência da recorrida nas ações da recorrida ao efetuar a venda sem a devida cautela e ao inscrever indevidamente o nome da recorrente no SERASA e SCPC. Nesse sentido dispõe o Enunciado 12.15 da TRU-PR, conforme segue: Dano moral - inscrição e/ou manutenção indevida: É presumida a existência de dano moral, nos casos de inscrição e/ou manutenção em órgão de restrição ao crédito, quando indevida. (Res. nº 0002/2010, publicado em 29/12/200, DJ nº 539). Nessa linha, presentes os requisitos aptos a gerar o dever de indenizar da Reclamada, quais sejam: ato ilícito (inscrição indevida no cadastro dos serviços de proteção ao crédito) que provocou danos morais (prejuízo ao nome e à honra do consumidor), havendo nexo causal entre estes elementos. Reconhecida a responsabilidade civil da Reclamada, necessário se faz a estipulação do quantum indenizatório devido ao Reclamante. Levando-se em conta a culpa do ofensor (por negligência, procedeu de forma indevida à negativação do nome do Reclamante), a gravidade da lesão (o reclamante teve seu nome e reputação prejudicados perante terceiros por mais de dois anos), as circunstâncias especiais da recorrente para se apurar a extensão dos danos, e o valor do débito considerado para a inscrição indevida, tem-se que o valor de R $3.500,00 se reveste de justeza e razoabilidade para reparar aos danos morais constatados nos presentes autos. Isso posto, dou provimento ao recurso, dado que configurados os elementos ensejadores da responsabilidade civil da recorrida, condenando esta ao pagamento de R$ 3.500,00 à recorrente, corrigidos monetariamente e com juros de mora a partir desta decisão. II - Do dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. Encaminhe-se cópia dos presentes autos ao Ministério Público para apuração de crime de estelionato e falsificação de documentos. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participaram as Senhoras Juízas Cristiane Santos Leite e Ana Paula Kaled Accioly Rotunno. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Andréa Fabiane Groth Busato Juíza Relatora

Acórdão..: 2560 **Livro..: 33** **Páginas..: 54 a 58**

069. 2011.0007330-4/0 - Ação Originária - 2009.0000056-1/2

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CRISTÓVÃO COLOMBO

ADVOGADO.....: IVANDO SANTOS SOUZA

RECORRIDO.....: GIOVANA SOLETTI FACCIULO

DEFENSOR DATIVO.....: RODRIGO TOSCANO DE BRITO

DEFENSOR DATIVO.....: JOSÉ CARLOS CHRISTIANO FILHO

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2011.0007330-4/0 oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá Recorrente: Condomínio Residencial Cristóvão Colombo Recorrida: Giovana Soletti Facciulo Relatora: Juíza Andréa Fabiane Groth Busato RECURSO INOMINADO AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS ARROMBAMENTO DE MOTO EM CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTEIRO DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA CULPA IN VIGILANDO DEVER DE INDENIZAR CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS NÃO JUNTADA AOS AUTOS - DANO MATERIAL CONFIGURADO SENTENÇA MANTIDA I - Relatório Trata-se de ação de reparação de danos materiais proposta por Giovana Soletti Facciulo, ora recorrida, em face de Condomínio Residencial Cristóvão Colombo, ora recorrente, em razão de ter sua moto arrombada na vaga de garagem do condomínio onde reside, entre 02h00min e 12h00min do dia 27/11/2008, tendo sido danificada a carenagem e lateral da moto, bem como o roubo do seu capacete, que estava na moto. O juízo singular julgou procedente o pedido inicial (fls. 34/36), a efeito de condenar a reclamada ao pagamento de R$ 348,87 (trezentos e quarenta e oito reais e oitenta e sete centavos) a título de danos materiais, l.a. Recurso Inominado nº 2011.0007330-4/0 devidamente corrigidos a partir da data dos fatos (27/11/2008), com a incidência de juros de mora de 1% ao mês, contados da publicação da sentença. Irresignado, o réu interpôs recurso inominado (fls. 40/45), sustentando, em síntese, que o horário relatado da ocorrência do fato foi impreciso. Aponta ainda que não restou comprovado que o arrombamento da moto ocorreu no estacionamento do condomínio, razão pela qual não há nexo causal, ausentando a responsabilidade do condomínio. Defende que restou consignado em ata de assembléia condominial que o condomínio não se responsabilizaria por quaisquer danos decorrentes de furtos ou arrombamentos ocorridos no estacionamento ou áreas comuns. Por fim, alega a inexistência de culpa in vigilando do condomínio, requerendo a reforma da decisão singular para julgar totalmente improcedente a reclamação, e que seja suportado pela autora os ônus sucumbenciais. Em contrarrazões (fls. 61/65) apresentadas, a recorrida refutou as alegações, pugnando seja negado provimento. II - Passo ao voto Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Contudo, o recurso não merece prosperar. Incumbiria ao recorrente o ônus de demonstrar que o furto e os danos não ocorreram nas suas dependências, fato extintivo do direito do autor. O reclamante comprovou através dos elementos que tinha à disposição, quais sejam, o BO aliado à prova oral, às fotografias e orçamentos de fl. Como regra geral, o condomínio não possui o dever de guarda e depósito sobre os bens colocados em suas dependências, resultando daí que inexiste o dever de reparar por eventuais furtos. l.a. 2 Recurso Inominado nº 2011.0007330-4/0 Todavia, no caso dos autos a situação é diversa, pois a convenção do condomínio não foi juntada aos autos, onde conste expressamente a cláusula de não indenizar, conforme aventado. Somente foi juntada aos autos ata de assembléia (fls. 21/24), datado de 08/03/2009, data posterior aos fatos ocorridos em 27/11/2008, ao passo que os documentos acostados (fls. 25/28) não estão datados, não sendo possível adequar a cláusula de não indenizar aos fatos ocorridos. Em contestação oral em audiência instrutória, o síndico do condomínio informou que o condomínio não tem o dever de indenizar, sobretudo porque não possui funcionário específico de vigia, somente porteiro. Ora, tal argumento não afasta a responsabilidade do condomínio pelos prejuízos sofridos em caso de furto em suas dependências. Sucede que, nesses casos, comprovando que houve negligência dos prepostos do condomínio, subsiste a obrigação, independentemente de previsão em contrário no regimento interno ou na convenção condominial. Pelo que se extrai dos depoimentos dos testigos, quando da ocorrência do furto já havia porteiro, que além de ficar na portaria, realizava rondas no conjunto residencial, ressaltando que da portaria se tem plena visibilidade da vaga da garagem da autora; e, portanto, da sua moto. É possível se concluir que há um controle da entrada e saída do conjunto, por pessoa especialmente contratada e paga pelos condôminos para tal fim, seja ele porteiro ou vigia, procedendo na segurança do local. Com efeito, isso implica em afirmar que embora encareça os valores mensais ao condomínio, a recorrente paga mensalmente para que funcionários da reclamada dêem segurança. Nesse sentido são os precedentes desta Turma Recursal: INDENIZAÇÃO. FURTO DE MOTOCICLETA EM CONDOMÍNIO COMERCIAL. REGIMENTO INTERNO QUE EXCLUI A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. DEVER DE GUARDA COMPROVADO. CULPA IN VIGILANDO DO PREPOSTO DA RECLAMADA. INDENIZAÇÃO PELO l.a. 3 Recurso Inominado nº 2011.0007330-4/0 MENOR ORÇAMENTO. SENTENÇA MODIFICADA. Recurso conhecido e provido. (RI: 2007.0012888-4/0. Rel. Horácio Ribas Teixeira. DJ: 11/04/2008). CÍVEL - RECURSO INOMINADO - FURTO EM ESTACIONAMENTO DE CONDOMÍNIO - CONFLITO DE VERSÕES - PROVA PREDOMINANTE NO SENTIDO DE QUE O CONDOMÍNIO MANTÉM SERVIÇO DE SEGURANÇA PELO PERÍODO DE 24 HORAS - SENTENÇA FUNDAMENTADA NESTE SENTIDO - DANO MATERIAL CARACTERIZADO. (RI 2007.0012000-2/0. Rel. Helder Luis Henrique Taguchi. DJ: 25/01/2008). É de se observar ainda, que o juízo sentenciante enfatiza que o prédio tem porteiro, e que esta atividade não descaracteriza a função de vigilante, já que também é designado para tal atividade, confirmado pelas testemunhas arroladas, o que por si só, obriga o condomínio o dever de guarda, ou seja, de resguardar os veículos ali estacionados, possuindo a responsabilidade de mantê-los em segurança. Desta forma, havendo culpa in vigilando por parte do preposto da ré, deve a recorrente reparar os danos causados de forma objetiva, isto é, sem a necessidade de provar culpa, nos termos do disposto no artigo 932, inciso III e do artigo 933, ambos do Código Civil, impõe-se a manutenção da sentença guerreada. O valor do dano material é de R$ 348,87 (fl. 09), o qual não foi objeto de contestação pelo recorrido, tendo-se como devido, até mesmo porque se tornou incontroverso. Ante o exposto, o recurso merece desprovimento, conforme razões acima expostas, devendo a sentença ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95. Condeno os recorrentes ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 55 a Lei 9.099/1995. l.a. 4 Recurso Inominado nº 2011.0007330-4/0 III - Do dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participaram as Senhoras Juízas Cristiane Santos Leite e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora l.a. 5

Acórdão..: 2561 **Livro..: 33** **Páginas..: 59 a 63**

070. 2011.0007381-0/0 - Ação Originária - 2010.0000240-1/0

COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC

RECORRENTE.....: KARIN CRISTIANE FIGUR

ADVOGADO.....: MARCUS VINICIUS DALAVECHIA

ADVOGADO.....: MATEUS PEDRO TURRA

ADVOGADO.....: GILSON ROBERTO CECATTO SANTOS

RECORRIDO.....: SANDRA CHARLINE LISBOA DA CRUZ

ADVOGADO.....: JOICE KELER DE JESUS BRINCKMANN

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº 2011.0007381-0/0 oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Cascavel. Recorrente: Karin Cristiane Figur. Recorrido: Sandra Charline Lisboa da Cruz Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO ENTRE PARTICULARES AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE VÍCIO NÃO APARENTE INERENTE AO NEGÓCIO DECADÊNCIA APLICAÇÃO DO ARTIGO 445 DO CÓDIGO CIVIL SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Diante do contexto probatório, em especial a prova oral, a alegação de existência de vício oculto no motor, que teria sido identificado, posteriormente a concretização do negócio, não restou comprovada. Isso porque, restou incontroverso nos autos, em especial pela testemunha apresentada pela recorrente, que esta ao adquirir o veículo tinha ciência dos problemas no motor, bem como que tais defeitos poderiam ser constatados antes da aquisição. A recorrente ao adquirir o veículo em questão, não se cercou das precauções inerentes à compra de um veículo antigo. Além do mais, cumpria a adquirente, que reclama dos vícios redibitórios depois de expirado o prazo decadencial previsto no art. 445 do CC, a prova de que estes, por sua natureza, só podiam ter sido descobertos mais tarde, ônus do qual não se livrou a contento. Recurso desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao

mérito, o recurso não merece provimento, conforme razões acima expostas. Proponho, pois, a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95. Vencida a recorrente, deverá arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor atualizado atribuído à causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Entretanto, por ser beneficiária da Justiça Gratuita, deverão ser observados os artigos 11 e 12 da Lei nº. 1.050/60. III Do dispositivo: Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Groth Busato (sem voto) e dele participaram os Senhores Juízes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

Acórdão..: 2448 Livro..: 31 Páginas..: 102 a 103

071. 2011.0007436-5/0 - Ação Originária - 2010.0000535-7/3

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA

ADVOGADO.....: JULIANO PESCUMA RODRIGUEZ

ADVOGADO.....: JONES MARCIANO DE SOUZA JÚNIOR

ADVOGADO.....: REBECA SOARES TRINDADE

RECORRIDO.....: FABRICIA ADRIANA MAZZO NEVES

ADVOGADO.....: NELSON FRANCISCO MESSIAS JUNIOR

RECORRENTE ADESIVO..: FABRICIA ADRIANA MAZZO NEVES

ADVOGADO.....: NELSON FRANCISCO MESSIAS JUNIOR

RECORRIDO ADESIVO...: CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA

ADVOGADO.....: JULIANO PESCUMA RODRIGUEZ

ADVOGADO.....: JONES MARCIANO DE SOUZA JÚNIOR

ADVOGADO.....: REBECA SOARES TRINDADE

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº 2011.0007436-5/0 oriundo do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. Recorrente: Casas Bahia Comercial Ltda Recorrido: Fabricia Adriana Mazzo Neves Recurso Adesivo: recorrente Fabricia Adriana Mazzo Neves Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COMPRA E VENDA DE UM FOGÃO CANCELAMENTO DO PEDIDO NÃO ENTREGA DO PRODUTO COBRANÇA DE FATURAS DÉBITO INEXISTENTE INSCRIÇÃO INDEVIDA NO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DANO MORAL CONFIGURADO SENTENÇA MANTIDA. - RECURSO ADESIVO AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL APLICAÇÃO DA LEI Nº. 9.099/95 RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. AS PARTES FIRMARAM UM NEGÓCIO DE COMPRA E VENDA DE UM FOGÃO (PEDIDO DE FL. 60), AJUSTANDO COMO FORMA DE PAGAMENTO ATRAVÉS DE UM CARTÃO DE CRÉDITO ADMINISTRATIVO PELO BANCO BRADESCO (FL. 16/17), NO VALOR DE R$ 799,00. ENTRETANTO, HOUVE DESISTÊNCIA DA COMPRA (DOCUMENTO DE CANCELAMENTO DE FL. 18). TAMBÉM DIANTE DA REFERIDA DESISTÊNCIA, NÃO HOUVE A ENTREGA DO PRODUTO. COMO FOI DESFEITO O NEGÓCIO, NÃO PODERIA SER EMITIDAS FATURAS DE VALORES EM NOME DA AUTORA, MUITO MENOS SER INSCRITO SEU NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ISSO GERA O DEVER DE INDENIZAR O DANO MORAL ACARRETADA À CONSUMIDORA. O VALOR DE R$ 2.000,00 FIXADO NA SENTENÇA É PROPORCIONAL E ADEQUADO, TENDO EM VISTA AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO EM TELA. 2. EM RELAÇÃO AO RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELA AUTORA, COMO NÃO HÁ PREVISÃO NA LEI Nº. 9.099/95, NÃO DEVE SER CONHECIDO. RECURSO INTERPOSTO POR CASAS BAHIA DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELA AUTORA NÃO CONHECIDO. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. O recurso adesivo apresentado por Fabricia Adriana Mazzo Neves não deve ser conhecido, posto que não há previsão deste na Lei nº. 9.099/95. O recurso inominado interposto por Casas Bahia Comercial Ltda. deve ser conhecido, posto que satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da sua admissibilidade. Esclarece que o preparo recursal foi efetuado no prazo de 48 horas (documento de fl. 97). Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento, conforme razões acima expostas. Proponho, pois, a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95. Deverá a parte recorrente Casa Bahia Comercial Ltda. ser condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes fixados em 20% do valor atualizado atribuído a causa, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95. II - Do dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto por Casas Bahia Comercial Ltda. e NÃO CONHECER o recurso adesivo apresentado por Fabrícia Adriana Mazzo Neves, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (sem voto), e dele participaram os Senhores Juízes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 18 de agosto de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

Acórdão..: 2449 Livro..: 31 Páginas..: 104 a 106

072. 2011.0007444-2/0 - Ação Originária - 2010.0000374-4/9

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

RECORRENTE.....: METRONORTE COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA

ADVOGADO.....: SILVIA HELENA NEVES DE SALES

ADVOGADO.....: ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL

ADVOGADO.....: JOSE VALDEMAR JASCHKE

RECORRIDO.....: DANIEL NIEMEYER GOMES

ADVOGADO.....: MARLOS CLEMENTE SILVA

ADVOGADO.....: FIRMINO SERGIO DA SILVA

ADVOGADO.....: KAREN CLEMENTE SILVA

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº. 2011.0007444-2/0 oriundo do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: Metronorte Comercial de Veículos Ltda. Recorrido: Daniel Niemeyer Gomes Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite. RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO DO AUTOR EM AUDIÊNCIA DECISÃO ACOLHENDO JUSTIFICATIVA MOTIVO RELEVANTE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS POR NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA COMPLEXA AFASTADA VÍCIO OCULTO CONSTATAÇÃO OCORRIDA DENTRO DO PRAZO DE GARANTIA PROBLEMA NÃO SOLUCIONADO - SUBSTITUIÇÃO DO BEM OBSERVAÇÃO AO INCISO I, §1º DO ARTIGO 18 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DANO MATERIAL AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ARTIGO 333, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DANO MORAL NÃO CONFIGURADO SENTENÇA REFORMADA. 1. O autor não compareceu a audiência de instrução e julgamento realizada no dia 15/08/2010 (fls.53), apresentando na sequencia justificativa do não comparecimento requerendo redesignação do ato (fls.54/55). Através da decisão de fls.58, foi acolhido o pedido do autor de redesignação da audiência, diante da ausência por justo impedimento. Verifica-se que o autor não compareceu a audiência por motivo plausível, pois estava impossibilitado de se locomover por recomendação médica (fls.55). Sobre o deferimento judicial ao pedido do autor para redesignar a audiência de instrução e julgamento, por tratar-se de decisão interlocutória verifica-se a ausência de interesse recursal, já que não pode ser modificada por ocasião deste recurso, o qual foi interposto contra a sentença de fls.67/61. O recurso inominado, no entanto, conforme a inteligência do art. 41 da Lei nº 9.099/95, se presta para atacar tão somente a sentença e não a decisão interlocutória, razão pela qual não merece prosperar as razões da recorrente com relação a este ponto. 2. Absolutamente desnecessária e inoportuna a realização de perícia, quando os vícios apresentados pelo automóvel, foram tacitamente aceitos com a substituição do mesmo. 3. Os vícios verificados, não sendo solucionados no prazo de trinta dias previsto na lei para conserto, acarretou tacitamente por ser admitido com a substituição pela recorrente do veículo por outro "zero quilometro", pelo mesmo valor. 4. No que tange aos danos materiais postulados, em que pese a recorrente ser revel, o prejuízo material deve ser efetivamente comprovado pelo autor, o qual não se desincumbiu deste ônus. Não há prova nos autos sobre as despesas que o autor diz ter suportado indevidamente com a substituição do veículo. Não houve apresentação de documentos demonstrando que o autor arcou com despesas de registro do veículo novo, bem como de que não lhe foi restituída a parcela do financiamento por ele paga. Observe-se que o recibo de fls.22, não indica se é proveniente da substituição do veículo usado pelo novo. O autor em seu depoimento pessoal (fls.62), afirmou "que após a aquisição do carro novo, nenhuma outra cobrança ou pagamento foi feito em razão do financiamento". Além disso, disse não se recordar "qual foi a entrada que o seu veículo usado apresentou na hora em que trocou pelo veículo novo", bem como asseverou "ter recebido trezentos e poucos reais como crédito utilizado na entrada para a compra e financiamento do carro novo, não se recordando se integralizou algum outro valor como entrada para a compra do carro novo." Consta-se que o autor não sofreu os prejuízos postulados na petição inicial, pois não os relatou em seu depoimento, o qual não supriu a carência de documentos. Verifica-se inclusive que confirma ter sido ressarcido, não sabendo informar corretamente o valor. Desse modo, deve a sentença ser reformada neste ponto, para julgar improcedente o pedido de indenização por danos materiais. 5. De outro lado, o descumprimento ou a má-execução do contrato, salvo situações excepcionais (que não vislumbro no caso em exame) não gera dano de ordem moral, pois não representa, de regra, atentado contra qualquer direito de personalidade do outro contratante. Motivo, pelo qual deve ser reformada a sentença para julgar improcedente o pedido do autor de indenização por dano moral. Recurso parcialmente provido. I. Relatório em Sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece parcial provimento, conforme razões acima expostas. Proponho, pois, a reforma parcial da sentença para julgar improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais. Outrossim, diante do grau de êxito recursal, impõe-se sua condenação ao pagamento das custas processuais no importe de 70% e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento), sobre o valor atribuído à causa nos termos do art. 55 a Lei 9.099/1995. III Dispositivo: Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da juíza relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (sem voto), e dele participaram os Senhores Juízes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 18 de agosto de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

Acórdão..: 2450 Livro..: 31 Páginas..: 107 a 110

073. 2011.0007461-9/1 - Ação Originária - 2008.0000197-1/7

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

EMBARGANTE.....: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO.....: SELMA PACIORNIK

ADVOGADO.....: LETICIA DORNELES LORENSI

ADVOGADO.....: CHRISTIANE POSSA MARRONI

INTERESSADO.....: CECILIA DEMETRIO

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Embargos de Declaração nº 2011.0007461-9/1 oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Embargante: WMS Supermercados do Brasil Ltda. Interessado: Cecilia Demetrio Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO DO JULGADO EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. Trata-se de embargos de declaração aforados pelo recorrente, ora embargante, através dos quais apontou a existência de contradição do julgado, tendo em vista que este condenou em custas e honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa. No entanto, não há advogados constituídos a autora a esses autos e, ainda, alega que o porcentual arbitrado deveria ser sobre o valor da condenação. É o relatório. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade dos embargos, estes devem ser conhecidos. Primeiramente cumpre esclarecer que nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, caberá embargos de declaração quando na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. No caso, o acórdão embargado teve a seguinte decisão: "Não logrando a recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 20% sobre o valor da causa, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95." Razão assiste à embargante quanto as contradições alegadas, posto que quando da análise do recurso esta relatora não se ateve ao fato de que a autora não possuía advogados constituídos nos autos. Desta forma, não há obrigação por parte da recorrente, ora embargante, em pagar referidos honorários. Embargos de Declaração nº 2011.0007461-9/1 Quanto ao porcentual fixado no acórdão, como se observa, foi fixado sobre o valor da causa, no entanto, deve ser sobre o valor da condenação. Assim, o voto é pelo acolhimento dos embargos de declaração, para sanar as contradições existente acima citada, para que passe a constar a seguinte redação: "Não logrando a recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Não há condenação na verba honorária por estar a recorrida desassistida de advogado nos autos". Deste modo, acolho os embargos declaratórios interpostos, para o fim de sanar as contradições apontadas, com a retificação do acórdão embargado. Dispositivo. Acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participaram as Senhoras Juízas Cristiane Santos Leite e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora e.k

Acórdão..: 2563 Livro..: 33 Páginas..: 67 a 68

074. 2011.0007462-0/1 - Ação Originária - 2010.0000126-0/5

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

EMBARGANTE.....: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO.....: JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI

INTERESSADO.....: PLACIDO ROBERTO CARMAGNANI

ADVOGADO.....: RAFAELA GEICIANI MESSIAS BATISTUTE

ADVOGADO.....: JOSSAN BATISTUTE

ADVOGADO.....: GISELLE LUIZA BIZZANI

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Embargos de Declaração nº 2011.0007462-0/1 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Embargante: WMS Supermercados Do Brasil Ltda. Interessado: Placido Roberto Carmagnani. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO ERRO MATERIAL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SOBRE O VALOR DA CAUSA EM QUE HOUVE CONDENAÇÃO ERRO MATERIAL RECONHECIDO DE OFÍCIO - EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. Trata-se de embargos de declaração aforados pela recorrente, ora embargante, através dos quais alegou a existência de contradição do julgado, em razão de que os honorários advocatícios foram fixados sobre o valor da causa. É o relatório. Passo ao voto. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. Quanto ao mérito, assiste razão ao embargante. O artigo 48 da Lei 9.099/95, assim prescreve: "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida." No caso presente, em que pese a ausência de contradição do julgado, verifica-se a ocorrência de erro material quanto à fixação dos honorários advocatícios, que deveriam ter sido arbitrados com base no valor da condenação fixada para a parte ré, fato que impõe o acolhimento do embargo ora interposto. Assim, mantidos os demais itens do acórdão proferido modifico o último parágrafo da fundamentação do voto para constar: Embargos de Declaração nº 2011.0007462-0/1 "Proponho, pois, a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95." Ademais, reconheço de ofício o erro material quanto à composição do órgão colegiado desta turma, consignando a Senhora Juíza Shaline Zeida Ohi Yamaguchi no lugar da Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly, conforme papeleta de fls. 123. Assim, passa a constar: "O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, relatora, e dele participou a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite e Shaline Zeida Ohi Yamaguchi." Deste modo, acolho os embargos declaratórios interpostos, para o fim de sanar o erro material apontado, com a retificação do acórdão embargado. Dispositivo. Acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, relatora, e dele participou a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite e Ana Paula K. A. Rotunno. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora e.k

Acórdão..: 2564 **Livro..: 33** **Páginas..: 69 a 70**

075. 2011.0007541-7/1 - Ação Originária - 2007.0001113-9/0

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

EMBARGANTE.....: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADO.....: IDA REGINA PEREIRA DE BARROS

ADVOGADO.....: MARCUS VENÍCIO CAVASSIN

ADVOGADO.....: ROSALDO JORGE DE ANDRADE

INTERESSADO.....: IACI MARA DALCOL

ADVOGADO.....: ELLIS ERNANI CECHELERO

ADVOGADO.....: ADRIANO LOMEK DO ROSARIO DE RAMOS

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Embargos de Declaração nº 2011.0007541-7/1 Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR. Embargada: Iaci Mara Dalcol Relatora: Juíza Andréa Fabiane Groth Busato. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE CORREÇÃO MONETARIA NA CONDENAÇÃO INÍCIO DO CÔMPUTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA - A PARTIR DA DECISÃO ÍNDICE APLICADO - EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS. Trata-se de embargos de declaração aforados pela recorrente, ora embargante, através dos quais alegou a existência de omissão do julgado, visto que o dispositivo do voto deixou de aplicar correção monetária a condenação da autora expressa em R$ 65,74 (sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos). Asseverou, outrossim, que por tratar-se de conta com vencimento no mês de fevereiro de 2007, deve a correção incidir desde janeiro de 2007, sendo que o índice cabível para a atualização da referida dívida é o IPCA. É o relatório. Passo ao voto. Recurso Inominado nº 2011.0007541-7/0 Os embargos de declaração devem ser conhecidos, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. Quanto ao mérito, assiste razão ao embargante. O artigo 48 da Lei 9.099/95, assim prescreve: "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida." No caso presente, vislumbro a alegada omissão, tendo em vista que o acórdão deixou de aplicar a correção monetária ao valor de R$ 65,74 (sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos). No entanto, deve a correção monetária incidir a partir da data de vencimento do boleto 04-02-07 (data fixada pela embargante como termo de pagamento sem a necessidade de atualização monetária, a qual somente começaria a incidir a partir da referida data), no índice aplicado pelo Poder Judiciário, qual seja, média do INPC/IGP-DI. Com relação à atualização monetária dos débitos judiciais, o INPC é um índice oficial, instituído por Lei Federal. Segundo o art. 22, VI CF, compete privativamente à União legislar sobre o sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais. É calculado e divulgado pelo IBGE, fundação mantida pelo Poder Público e, portanto, integrante da Administração Pública Federal (art. 37, "caput" da CF); e, ademais, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da matéria e firmou o entendimento de que, para os débitos de condenações judiciais a partir de 1991 incide o INPC/IGP-DI. S.N Recurso Inominado nº 2011.0007541-7/0 Neste sentido, o seguinte julgado: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 934.295 - PR (2007/0057471-1) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS, j. em 01.10.2009.Isto posto, com fulcro no art. 557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para o fim de determinar que a correção monetária seja calculada pela média do INPC e IGP- DI, conforme fundamentação supra. Registro que a correção monetária, em regime inflacionário, não constitui um plus, mas mecanismo a evitar, inclusive, o enriquecimento sem causa. Deste modo, acolho os embargos declaratórios interpostos, para o fim de sanar a omissão apontada para esclarecer que a correção monetária deverá incidir a partir da data do vencimento do boleto 04/02/2007 pela média do IGP/DI- INPC. Dispositivo Acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora. S.N Recurso Inominado nº 2011.0007541-7/0 O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, relatora, e dele participou a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite e Ana Paula K. A. Rotunno. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora S.N

Acórdão..: 2565 **Livro..: 33** **Páginas..: 71 a 74**

076. 2011.0007576-9/0 - Ação Originária - 2010.0000083-4/0

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

RECORRENTE.....: MARCIO FERNANDO RODRIGUES

ADVOGADO.....: DELY DIAS DAS NEVES

ADVOGADO.....: ADRIANA CRISTINA GARCIA

RECORRIDO.....: FUNDAÇAO VUNESP (FUNDAÇAO PARA O VESTIBULAR DA UNESP)

ADVOGADO.....: DANIELA D`AMICO MORAES

ADVOGADO.....: RENATA SCARDAZZI BRUNIERE

ADVOGADO.....: CASSIA DE LURDES RIGUETTO

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº 2011.0007576-9/0 oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: Marcio FernandO Rodrigues. Recorrido: Fundação Vunesp Fundação para o Vestibular Unesp. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CONCURSO PÚBLICO CANDIDATO DEFICIENTE VISUAL ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO NA REALIZAÇÃO DA PROVA SEM O PROGRAMA DE COMPUTADOR DENOMINADO "DOS VOX" TESE AFASTADA DANO MORAL NÃO CONFIGURADO SENTENÇA MANTIDA. Houve cumprimento das normas contidas no edital do concurso prestado pelo autor. Este solicitou a possibilidade da realização da prova com o programa de computador denominado "DOS VOX". Referido programa reproduz em áudio a prova para o deficiente visual. De acordo com o item I do capitulo III do Edital, a instituição que realiza a prova compromete-se em assegurar a adaptação para os deficientes físicos realizarem a prova. Diante da impossibilidade de providenciar o programa de computador "DOS VOX", restou comprovado nos autos, que a requerida providenciou salas específicas individuais com fiscais encarregados para a leitura da prova aos deficientes visuais em igualdade de condições. Não houve qualquer prejuízo ao autor, o qual teve condições de realização da prova de maneira similar a do mencionado programa de computador solicitado por ele. Cumpre salientar, que não há necessidade do fiscal de leitura ter conhecimento ou formação sobre as matérias cobradas do candidato, até porque o programa de computador também não teria tal conhecimento ou formação. Cabe ao candidato o conhecimento da matéria que lhe é cobrado na prova. Tanto ao fiscal de leitura como ao programa de computador, cabe apenas o ato de executar o áudio das questões para que o deficiente visual possa realizar a prova. Se houve má-fé do fiscal de leitura, deveria o autor comprovar tal situação, o que não faz, tampouco aduz qualquer situação neste sentido. Não restou caracterizado qualquer ofensa a direito não patrimonial do autor, sendo este respeitado em sua diferença dentro dos ditames do certame e dos comandos da Constituição Federal. Recurso desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento, conforme razões acima expostas. Proponho, pois, a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95. Vencido o recorrente, deverá arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Entretanto, por ser o recorrente beneficiário da Justiça Gratuita, devem ser observados os artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. III Do dispositivo: Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Groth Busato (sem voto) e dele participaram os Senhores Juízes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

Acórdão..: 2451 **Livro..: 31** **Páginas..: 111 a 113**

077. 2011.0007667-0/1 - Ação Originária - 2008.0000690-9/0

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

EMBARGANTE.....: RAPHAEL BEDIN BUENO

ADVOGADO.....: EDUARDO BEDIN BUENO

ADVOGADO.....: MARCELO BEDIN BUENO

ADVOGADO.....: CHIRLE DE LIMA BORGES KOTOVICZ

INTERESSADO.....: RITUCA IMAGUIRE

ADVOGADO.....: DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO

ADVOGADO.....: FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO

ADVOGADO.....: ANDERSON HATAQUEIAMA

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Embargos de Declaração nº 2011.0007667-0/1 Embargante: Raphael Bedin Bueno. Interessado: Rituca Imaguire. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO ART. 48 DA LEI Nº 9.099/95. PREQUESTIONAMENTO. FINALIDADE INAPROPRIADA. Embargos conhecidos e não acolhidos. O embargante alega que o acórdão, prolatado às fls. 168/172, apresentou omissão em relação a incidência dos juros e correção monetária. Pleiteia também o prequestionamento da matéria visando à interposição de recurso às instâncias superiores. É o relatório. Passo ao voto. Os embargos devem ser conhecidos vez que presentes seus pressupostos processuais de admissibilidade. Busca o embargante, confessadamente, prequestionar o acórdão para eventual recurso extraordinário e especial. Os embargos se destinam a suprir omissão, obscuridade, contradição ou dúvida. Para fins exclusivo de prequestionamento não se prestam; "os embargos de declaração não têm por objetivo assegurar o requisito do prequestionamento dos recursos excepcionais, mas apenas de sanar omissões, contradições ou obscuridades no acórdão impugnado, ou ainda, corrigir erros materiais, nos termos do art. 535, c/c 463, I, do CPC" (Edcl no Ag no AI nº 244.627-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo). Para corroborar os fundamentos acima invocados, vale citar o julgado: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSAO, CONTRADIÇÃO E Embargos de Declaração nº 2011.0007667-0/1 OBSCURIDADE. INOCORRENTES. DESACOLHIMENTO. A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração apenas se justificam quando presente na decisão obscuridade, contradição ou omissão. Ausentes, no caso concreto, quaisquer das hipóteses mencionadas, devem ser desacolhidos os embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam para reexame de matéria de mérito já enfrentada na decisão embargada. Igualmente o juiz não está obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater- se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Igualmente não se prestam os embargos de declaração para o efeito de preqüestionamento, consoante jurisprudência do STJ. Embargos de Declaração Desacolhidos(TJRS - Processo nº70005678966 - Décima Sexta Câmara Cível - Rel. Claudir Fidelis Faccenda)". (Grifo nosso) Relativamente ao intento de prequestionar a matéria, urge lembrar ao Embargante que "os embargos de declaração não têm por objetivo assegurar o requisito do preqüestionamento dos recursos excepcionais, mas apenas de sanar omissões, contradições ou obscuridades no acórdão impugnado, ou ainda, corrigir erros materiais, nos termos do art. 535, c/c 463, I, do CPC" (Edcl no Ag no AI nº 244.627-SP, Rel.

Min. Sálvio de Figueiredo). Os embargos de declaração somente são admissíveis, para os fins de prequestionamento, quando a matéria foi prequestionada nas razões ou contrarrazões do recurso e houve omissão, naquele ponto, no julgado. Daí é possível se valer dos embargos de declaração para os fins de prequestionamento, o que não é o caso dos autos. A alegação do embargante de que o acórdão foi omisso em relação a incidência dos juros e correção monetária, não merece prosperar, pois nesse sentido não houve modificação da sentença, então prevalece o que foi fixado W.R 2 Embargos de Declaração nº 2011.0007667-0/1 naquele momento. Não se alegue que foi arbitrado novo valor de indenização de danos morais, eis que somente foi minorado aquele fixado em 1º. Grau, na porcentagem de 40%, devendo haver correção monetária e juros a partir do arbitramento originário sobre os 60% remanescentes da condenação. Neste ínterim, torna-se imperioso frisar que todas as questões trazidas aos autos foram consideradas e analisadas para a lavratura do referido acórdão, razão pela qual os presentes recursos retratam apenas o inconformismo dos embargantes com a decisão, na parte em que foi contrária aos seus interesses, motivo pelo qual se torna oportuno citar, o posicionamento do Ministro Paulo Medina do STJ, proferido no AEREsp. 514042: "... inexistindo os vícios apontados, rejeitam-se os embargos de declaração, eis que não se prestam ao reexame do julgado. Admite- se a concessão de efeito infringente aos aclaratórios somente em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando a sanar eventual error in judicando..."1 (grifei) O voto, portanto, é pela manutenção da decisão e rejeição dos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95. Dispositivo. Face ao exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e no mérito rejeitá-los. 1 Publicado no Diário da Justiça da União em 25.02.2004, p. 225. W.R 3 Embargos de Declaração nº 2011.0007667-0/1 O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participaram as Senhoras Juízas Cristiane Santos Leite e Ana Paula Kaled A. Rotunno. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora W.R 4

Acórdão..: 2557 **Livro..: 33** **Páginas..: 40 a 43**

078. 2011.0007670-8/0 - Ação Originária - 2009.0000312-9/0

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

RECORRENTE.....: MÓVEIS BENTEC LTDA

ADVOGADO.....: FATIMA APARECIDA LUCCHESI

ADVOGADO.....: ALESSANDRO FIAMETTI ZANATTA

ADVOGADO.....: ANA JÚLIA TESSER MERLO

RECORRIDO.....: LUCIA AMARAL HIDALGO

ADVOGADO.....: EDUARDO GROSS

ADVOGADO.....: JOAO MARCELO PINTO

ADVOGADO.....: LEANDRO LOVATTO CARMINATTI

INTERESSADO.....: BRENTEGANI E JACOMINI LTDA

ADVOGADO.....: RODRIGO CAVALHEIRO TEIXEIRA MOREIRA

ADVOGADO.....: RICARDO YUKIO OMURA

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado sob nº. 2011.0007670-8/0 oriundo do 3º. Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: Móveis Bentec LTDA. Recorrida: Lúcia Amaral Hidalgo. Interessado: Brentegani e Jacomini LTDA. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COMPRA E VENDA DE COZINHA PLANEJADA - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA TESE AFASTADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 18, DO CÓDIGO DE DEFSA DO CONSUMIDOR SOLIDARIEDADE ENTRE FABRICANTE E COMERCIANTE - DANOS MATERIAIS COMPROVADOS DANOS MORAIS CONFIGURADOS QUANTUM INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL E DEVIDO SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de compra e venda de cozinha planejada, que não foi entregue no prazo ajustado entre as partes, bem como apresentou diversos problemas de ajuste das peças, além de ausência de gavetas e puxadores. Aplicável ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor. As provas carreadas nos autos demonstram a ocorrência de vícios de qualidade no produto adquirido pela autora. Há solidariedade entre a fabricante, ora recorrente, e a comerciante em relação aos defeitos apresentados na cozinha adquirida pela consumidora. Não há como ser acolhida, pois, a tese de ilegitimidade passiva. 2. Por outro lado, comprovados os vícios de qualidade da cozinha, deve a parte requerida ressarcir os prejuízos advindos à autora. 3. Quanto ao dano material, restou devidamente comprovado quais despesas foram arcadas pela requerente em decorrência no atraso da entrega da cozinha e posterior, defeitos verificados quando da sua instalação. Mantido, pois, o valor atribuído na sentença (fls. 124/125). 4. O descaso para com o consumidor e a frustração da expectativa legítima de seus interesses resultam na indenização por danos morais, sendo o valor atribuído na sentença proporcional e razoável tendo em vista as circunstâncias do caso em concreto. Recurso desprovido. I Do voto. Relatório em sessão. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, não merece provimento o recurso, segundo os termos lançados na ementa, devendo ser mantida a sentença recorrida, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95, com a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% do valor atualizado da condenação. II - Do dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Andréa Fabiane Groth Busato (sem voto), e deles participaram os Senhores Juízes Ana Paula Kaled Accioly Rotunno e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

Acórdão..: 2452 **Livro..: 31** **Páginas..: 114 a 116**

079. 2011.0007679-4/0 - Ação Originária - 2010.0000039-0/6

COMARCA.....: Toledo - JECri

APELANTE.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

APELADO.....: EVERTON ANTONIO MUNARETTO

ADVOGADO.....: LEANDRO ROHR NESELLO

ADVOGADO.....: BRUNO CORRÊA DE OLIVEIRA

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso de Apelação nº. 2011.0007679-4/0, oriundo do Juizado Especial Criminal da Comarca de Toledo. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Everton Antonio Munaretto. Relator: Juiza Andrea Fabiane Groth Busato. APELAÇÃO CRIMINAL - DELITO DE TRÂNSITO - ART 307 DO CTB - TIPICIDADE E SUFICIÊNCIA DE PROVAS - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº 2011.0007679-4/0 oriundo do Juizado Especial Criminal da Comarca de Toledo, em que é apelante o Ministério Público. O presente recurso é interposto contra sentença que julgou improcedente a denúncia e absolveu o réu Everton Antonio Munaretto pela prática do delito tipificado no art. 307 do Código de Trânsito Brasileiro. Inconformado com a decisão, o Ministério Público recorre requerendo a condenação do denunciado. Apresentadas as contrarrazões pela defesa (fls. 68/72), foram os autos encaminhados a esta Egrégia Turma Recursal. Após, foi elaborado parecer da D. Procuradoria-Geral de Justiça às fls. 79/90 opinando pelo conhecimento e provimento do recurso. É o relatório. Passo ao voto. Recurso Inominado n.º 2011.0007679-4/0 Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade do recurso, este deve ser conhecido. O recorrente pleiteia a condenação do apelado nos termos da denúncia, ainda por se tratar de crime formal, para sua consumação basta a violação da penalidade administrativa, qual seja a suspensão do direito de dirigir. Pois bem. O acusado foi denunciado como incurso na sanção prevista no artigo 307, do Código de Trânsito Brasileiro em razão da prática do seguinte fato (fls. 02/03): "Em data de 22 de agosto do corrente ano de 2010, aproximadamente às 18 horas e 29 minutos, tendo por local as imediações do Lago Municipal, nesta Cidade e Comarca de Toledo, o denunciado acima qualificado, Everton Antonio Munaretto, plenamente consciente da natureza ilícita de sua conduta, propositadamente disposto ao desafio à lei, foi surpreendido pela abordagem policial militar ao tempo que conduzia o veiculo VW/Golf, placas DCD 6885(Indaiatuba/SP), não obstante a prévia imposição de suspensão administrativa para dirigir veículo automotor, transitada em julgado, aplicada pela autoridade competente(documento anexo)". O delito de dirigir com carteira suspensa, previsto no art. 307, do Código de Trânsito Brasileiro está tipificado nos seguintes termos: "Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código: Penas - detenção, de seis meses a um ano e multa, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição. W.R 2 Recurso Inominado n.º 2011.0007679-4/0 Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o condenado que deixa de entregar, no prazo estabelecido no § 1º do art. 293, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação". A materialidade delitiva encontra-se consubstanciada pelo termo circunstanciado de fls. 06/07 e boletim de ocorrência de fls. 08/11. Quanto a autoria, não há dúvidas, tendo em vista que o próprio denunciado confessa que estava conduzindo veículo com habilitação suspensa, quando foi abordado pela Polícia Militar. A testemunha arrolada pela acusação, Claredi Elizandro Cogo, afirmou: "que participou da diligência descrita na denuncia juntamente com o soldado Marcelo; que faziam patrulhamento de rotina na região do lago quando abordaram o réu dirigindo um veículo Golf; que ao verificar os documentos constataram que o réu estava com sua carteira de habilitação suspensa pelo DETRAN; que então foram adotados os procedimentos de praxe; que não lembra a explicação dada pelo réu; que já conhecia o réu em razão de outras ocorrências policiais, que o réu não reagiu a abordagem policial." (fls. 49) Por sua vez, o apelado, quando do seu interrogatório, negou ter conhecimento da suspensão, declarando "(...) que já foi preso e processado por homicídio, cujo processo ainda não foi julgado; que também já respondeu processo por crime de transito; que já foi condenado por porte ilegal de armas; que não tem nada contra as testemunhas arroladas; que efetivamente foi abordado pelos policiais ocasião em que foi constatado que sua carteira de habilitação estava suspensa; que na época o interrogado recém tinha saído da prisão e por isso não tinha tomado ciência da suspensão, pois o documento que comunicava tal ato foi recebido em casa por sua mãe, a qual não tinha mostrado o documento para o interrogado;(...)" (fl. 48) Em que pese a declaração de que desconhecia que sua carteira estava suspensa, a alegação não prospera tendo em vista o contido as fls. 34, no W.R 3 Recurso Inominado n.º 2011.0007679-4/0 qual consta que ciente da "suspensão do direito de dirigir nº 3013596, de 21/08/2009, o mesmo entregou a cnh em 17/09/2010(...)". Desta forma, considerando que o apelado conduzia veículo, mesmo tendo conhecimento de que a mesma estava suspensa, sua conduta adequa-se efetivamente a norma incriminadora em comento. Não obstante o juízo a quo tenha entendido pela absolvição, em virtude do condutor estar dirigindo de forma que não oferecia perigo de dano concreto. Esse entendimento não pode prosperar como bem colocou a ilustre promotora "(...) a conduta do recorrido se subsumiu, de forma perfeita, no tipo penal citado, o qual se caracteriza pela mera violação da suspensão do direito de dirigir veículo automotor, não exigindo, sequer, a presença de perigo de dano concreto." No mesmo sentido é a jurisprudência: RECURSO CRIME. DELITO DE TRÂNSITO. ART 307 DO CTB. TIPICIDADE E SUFICIÊNCIA DE PROVAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. 1- Suficientemente demonstrado que o réu violou a suspensão do direito de dirigir, da qual tinha plena ciência, a condenação é conseqüência necessária. 2- Para a configuração do delito basta a conduta de violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. 3- Dolo caracterizado pois o réu tinha plena ciência do impedimento para dirigir veículo automotor. 4- Excludente do estado de necessidade afastada porque não caracterizada. RECURSO PROVIDO. (RECURSO CRIME, TURMA RECURSAL CRIMINAL Nº 71003018751; COMARCA DE PORTO ALEGRE; DR.ª CRISTINA PEREIRA GONZALES, Relatora.) W.R 4 Recurso Inominado n.º 2011.0007679-4/0 Portanto, a conduta praticada pelo acusado se amolda perfeitamente à norma incriminadora descrita no art. 307, CTB. Provada a materialidade e autoria do fato criminoso, a procedência da exordial acusatória é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para condenar Everton Antonio Munaretto nas penas do artigo 307, do CTB. Assim, passo a fixar a pena. a) circunstâncias judiciais: No que pertine ao disposto no artigo 49 do CP, considerando a reprovabilidade, sua culpabilidade mostra-se normal ao delito. O réu ostenta apontamentos em seu desfavor, todavia serão analisados na fase seguinte. Com relação à conduta social, esta não se mostra recomendável, tendo em vista o seu comportamento no meio social. Em relação à personalidade do agente a eminente promotora teceu o seguinte comentário "Quanto à personalidade, nota-se um grave desvio, fazendo prova a condenação criminal transitada em julgado que registra. Tal circunstância denota sua propensão ao crime, bem como seu descaso aos valores morais e éticos, pois faz da atividade criminosa um modo de vida.". Analisadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Pena, fixo-lhe a pena-base em 07 (sete) meses de detenção e 20 (vinte) dias- multa. B) Circunstâncias atenuantes/agravantes: W.R 5 Recurso Inominado n.º 2011.0007679-4/0 Aumento a pena em um mês e 20 (vinte) dias-multa pela agravante da reincidência. C) Causas especiais de aumento/diminuição da pena: Não há. D) Pena definitiva: Fica, então o réu definitivamente condenado à pena de oito meses de detenção e 40 (quarenta) dias-multa, cada um no valor de 1/30 avos do salário-mínimo em vigor ao tempo em que foi praticado. O regime inicial de cumprimento de pena será o regime semiaberto, conforme artigo 33, caput, par.2º., c, e par. 3º. Do CP. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não é cabível ante a reincidência, a conduta social e a personalidade do apelado, bem como pelo fato das circunstâncias sopesadas não indicarem que a substituição será suficiente. Pelos mesmos motivos, inaplicável o sursis (artigos 77, do CP). Imponho, conforme o disposto no artigo 307, o idêntico prazo (8 meses) de suspensão do direito de dirigir. V- DISPOSIÇÕES GERAIS W.R 6 Recurso Inominado n.º 2011.0007679-4/0 Transitada em julgado a sentença, determino: a) sejam suspensos os direitos políticos enquanto durar a pena; b) seja lançado o nome do réu no rol dos culpados nos termos do art. 393, I, do CPP; c) seja expedido guias de recolhimento para execução da pena; d) Liqüide-se a multa, intimando-se o réu a pagá-la em 10 (dez) dias; e) cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais. Por todo o exposto, a reforma da sentença monocrática é medida que se impõe, dando-se provimento ao recurso ministerial, nos termos do voto acima. Dispositivo Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participaram as Senhoras Juízas Cristiane Santos Leite e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora W.R 7

Acórdão..: 2566 **Livro..: 33** **Páginas..: 75 a 81**

080. 2011.0007755-5/0 - Ação Originária - 2010.0000027-0/7

COMARCA.....: Paranaguá - JECl

RECORRENTE.....: RENILDA MATTOS DA SILVA

ADVOGADO.....: ABEDO SABRA BHAY

ADVOGADO.....: EMERSON NICOLAU KULEK

ADVOGADO.....: MIRIAN REGINA LOPES CARVALHO KULEK

RECORRIDO.....: FÁBIO CORREIA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: TIAGO FONTES CESAR LEAL

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº. 2011.0007755-5/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Paranaguá. Recorrente: Renilda Mattos da Silva Recorrido: Fábio Correia dos Santos Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite. RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE LOCAÇÃO - RESCISÃO INADIMPLÊNCIA AUSÊNCIA DE PROVA DO EFETIVO PAGAMENTO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESPESAS COM PINTURA E REPAROS - INDEVIDAS - AUSÊNCIA DE VISTORIA VÁLIDA DE SAÍDA - AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA - JUÍZO SINGULAR DESTINATÁRIO DA PROVA PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL E DA IMEDIAÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. O requerido em seu depoimento pessoal (fls.80/81) reconheceu que firmou o documento de fls.65. Contudo o requerido não demonstrou ter efetuado o pagamento do débito de aluguel a que ser refere o documento em questão. Desse modo, deve o requerido efetuar o pagamento em favor da autora no valor de R$ 210,00 (duzentos e dez reais) relativo a 23 dias de aluguel, devidamente corrigido. De outro lado, com relação às despesas com pintura e reparos, incumbia a autora provar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), ônus do qual não se desincumbiu. Neste ponto, correta a decisão do Juízo singular posto que prolatada segundo o prudente arbítrio do juiz, que leva em consideração as circunstâncias do caso em concreto, em especial, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando da verificação das provas. Impõe-se, ainda, em circunstâncias como a do caso em apreço, privilegiar a apreciação procedida pelo Juiz Natural da causa. Recurso parcialmente provido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece parcial provimento, conforme razões acima expostas. Proponho, pois, a parcial reforma da sentença, para condenar o recorrido ao pagamento do valor de R$ 210,00 (duzentos e dez reais) corrigidos monetariamente pelo índice oficial a partir de 30/08/09 acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Diante do grau de êxito recursal da parte recorrente, impõe-se sua condenação ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Entretanto, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, devem ser observados os artigos 11 e 12 da Lei 1050/60. III Dispositivo: Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da juíza relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (sem voto), e dele participaram os Senhores Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 18 de agosto de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

Acórdão..: 2453 **Livro..: 31** **Páginas..: 117 a 118**

081. 2011.0007769-3/0 - Ação Originária - 2010.0000362-7/2

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: MARILENA APARECIDA REBERTE PEDRINE

ADVOGADO.....: ALEX REBERTE

ADVOGADO.....: BRAZ REBERTE PEDRINI

ADVOGADO.....: DOUGLAS ANDRADE MATOS

RECORRIDO.....: CONDOMINIO CESULAR FLAT UNIVERSITARIO

ADVOGADO.....: SANDRA MARA D`AGOSTINI OLIVEIRA

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº 2011.0007769-3/0 oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. Recorrente: Marilena Aparecida Reberte Pedrine Recorrido: Condominio Cesular Flat Universitário Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO COMPRA E VENDA DE APARTAMENTO ENTREGA COM PRAZO DETERMINADO NÃO CUMPRIMENTO ACORDO VERBAL DE RESSARCIMENTO PELO PERÍODO DE ATRASO JUÍZO SINGULAR DESTINATÁRIO DA PROVA LIMITAÇÃO COGNITIVA RECURSAL - AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZEM A REAVALIAÇÃO DOS FATOS PELO COLEGIADO - - PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL E DA IMEDIAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. No contrato firmado entre as partes restou pactuado data certa para entrega do imóvel (fls. 09/11) e estando evidenciado que a disponibilização do apartamento se deu em momento posterior, sem qualquer justificativa razoável (fls.13). Todavia no cotejo entre as provas documentais e orais produzidas nos autos, o juiz de primeira instância convenceu-se da verossimilhança das alegações da defesa, bem observando que os documentos de fls.63/64 e 55/62, reforçam a veracidade sobre a realização de acordo verbal entre as partes com relação ao ressarcimento da autora pelo requerido em razão deste extrapolar o prazo de entrega do imóvel. A sentença avaliou corretamente os elementos fáticos e jurídicos apresentados no curso do processo, dando à causa o justo deslinde que se impõe. As alegações trazidas nas razões recursais, na verdade, podem ser entendidas como reiteração daquelas matérias de direito e/ou de fato já resolvidas, razão pela qual é mesmo desnecessário qualquer acréscimo ou modificação na fundamentação contida na decisão recorrida. Neste ponto, correta a decisão do Juízo singular posto que prolatada segundo o prudente arbítrio do juiz, que leva em consideração as circunstâncias do caso em concreto, em especial, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando da verificação das provas. Impõe-se, ainda, em circunstâncias como a do caso em apreço, privilegiar a apreciação procedida pelo Juiz Natural da causa, tendo em conta também o princípio da imediação, já que melhores condições para valorar as provas constantes dos autos tem aquele que presidiu a produção de tais provas.. Portanto, somente em casos excepcionais, teratológicos, é que se admite que a Turma Recursal reavalie fatos, o que não ocorre no presente caso. Recurso desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento, conforme razões acima expostas. Proponho, pois, a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95. Deverá a parte recorrente ser condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes fixados em 20% do valor atualizado atribuído a causa, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95. II - Do dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (sem voto), e dele participaram os Senhores Juízes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 18 de agosto de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

Acórdão..: 2454 **Livro..: 31** **Páginas..: 119 a 121**

082. 2011.0007810-2/0 - Ação Originária - 2009.0000050-8/0

COMARCA.....: Piraquara - JECl

RECORRENTE.....: M.P.

ADVOGADO.....: JOELSON ALVES DE ARAÚJO JUNIOR

ADVOGADO.....: ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO

RECORRIDO.....: M.P.

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº. 2011.0007810-2/0, oriundo do Juizado Especial Cível do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Mario Pauluk. Recorrido: Maros Pauluk. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO. AUTOR QUE PLEITEIA A DEVOLUÇÃO DO AUTOMÓVEL OU A VENDA DO MESMO COM A REPARTIÇÃO DO QUANTUM AUFERIDO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PROVA ORAL E DOCUMENTAL QUE DÃO CONTA DE QUE O VEÍCULO FOI PAGO E MANTIDO PELO RECLAMADO, TENDO FICADO NO NOME DO AUTOR TÃO-SOMENTE DEVIDO A UM RESTRITIVO NO NOME DO RECLAMADO. REGISTRO NO DETRAN PRESUNÇÃO RELATIVA DE PROPRIEDADE. COMPROVAÇÃO DA POSSE E DESPESAS PROVENIENTES DO AUTOMÓVEL ARCADAS PELO REQUERIDO. RECLAMADO QUE DEVE EFETUAR O PAGAMENTO DAS MULTAS A QUE DEU CAUSA. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. 1. Trata-se de reclamação proposta por Maros Pauluk em face de Mario Pauluk. Conta o autor que é proprietário de um veículo Gol Sport; todavia, o automóvel está de posse de seu pai, ora requerido, que têm cometido várias infrações de trânsito, as quais estão sendo registradas em seu nome. Sustenta que já tentou vários acordos, no entanto, sem êxito. Requer a devolução do veículo com o pagamento das multas ou que o veículo seja vendido e que seja ressarcida a metade do valor do veículo. Recurso Inominado n.º 2011.0007810-2/0 2. A sentença constante a fl. 142 julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando que o reclamado devolva o veículo ao autor, porém, este terá direito de receber todos os tributos e taxas pagas a partir de setembro de 2009. Inconformado o Reclamado interpôs o presente recurso (fls. 146/159) sustentando, em síntese, que: a) ficou comprovado na audiência de instrução e julgamento, bem como pelas provas documentais que é o reclamado quem pagou todas as parcelas do financiamento do veículo, tributos, taxas e manutenção; b) que o nome do autor consta no documento, pois no momento da compra, o recorrente estava com uma restrição em seu nome; c) que houve um acordo quando da separação com sua ex-esposa, em que o recorrente abria mão da partilha do imóvel em troca do veículo; d) que se presume a propriedade pela posse; e) que arcou com o financiamento do veículo, bem como todas as taxas, tributos e manutenção; f) caso entendimento contrário, requer a restituição de todos os gastos com o veículo. 3. Analisando detidamente as provas dos autos, entendo que o recorrente/reclamado tem razão. Em audiência de instrução e julgamento, o autor clarificou os fatos: "Que seus pais se separaram e que na oportunidade o pai (reclamado) ficaria com o carro e abriria mão da casa em benefício da ex-esposa; Que o acordo não se realizou porque a mãe do Reclamante só queria a casa tendo em vista que o carro já estava em nome do Reclamante; Que o carro está em nome do Reclamante, porém quem usava e ainda usa é seu pai, ora Reclamado; Que o Reclamado faz as manutenções no veículo; Que comprou o carro na Corujão em 2002, tendo sido financiado em 48 parcelas de R$ 643,00; Que o carro já está quitado; Que o pagamento das parcelas foi feito pelo Reclamado; Que na época da compra, o veículo ficou em nome do Reclamante porque o Reclamado estava com restrições no crédito; Que usava o carro juntamente com o Reclamado; (...) Que mora nos fundos do terreno da mãe; Que a residência onde mora foi construída com ajuda do pai; Que o Reclamado sempre mencionou que a casa seria dele e da sua irmã; Que a compra do veículo foi efetuada em conjunto; Que houve o recurso em nome do Reclamante, porém foram improvidas; Que sempre que o Reclamado comprava os veículos deixava claro que era em benefício e usufruto da família; Que possui veículo, Página 2 de 6 2 Recurso Inominado n.º 2011.0007810-2/0 mas está em nome da esposa; (...) Que na data da compra do veículo Gol, foi dado como forma de pagamento uma entrada um Renault Clio (...)." (fl. 09 - grifei). Por sua vez, o reclamado afirmou que: "comprou o veículo Gol em 20/06/2006, em nome do Reclamante, tendo pago o valor de R$ 23.000,00 (nota fiscal); Que efetuou uma entrada de R$ 14.500,00 através de um veículo Renault Clio e que financiou o restante em 36 parcelas de aproximadamente R$ 650,00 pelo fato de que sempre pagava uma parcela em atraso; Que na oportunidade da separação com a ex- esposa ficou combinado que este ficaria com o carro, abrindo mão, inclusive da casa; Que o Reclamante inicialmente concordou com o acordo, porém, posteriormente não transferiu o carro para o Reclamado; Que efetuava o pagamento das parcelas do veículo (...)". (fl. 09) 4. Pois bem. Incontroverso nos autos que o nome do reclamante somente constou no registro do veículo em virtude do nome de seu genitor, à época, estava com restrição, o que impossibilitou a realização de financiamento em seu próprio nome. Em audiência, o reclamante confessa que quem pagou o financiamento, bem como realizou a manutenção do veículo foi o reclamado. Assim, descabido o pedido do autor, considerando que não arcou com qualquer despesa em relação veículo. 5. Em que pese não constar dos autos por prova documental de que o reclamado abriria mão de sua parte no imóvel em benefício de sua ex-esposa e filho, pelo documento de fls. 26/29, verifica-se que o reclamado doou a sua parte do imóvel para o filho, exsurgindo assim adminículo de prova quanto à veracidade das suas alegações, no que tange ao acordo firmado entre as partes. 6. Ademais, possuindo o reclamante outro veículo, não há razão de retirar o único veículo que seu pai possui, ainda mais quando há provas mais do que suficientes de que é ele quem arcou e arca com os gastos do veículo em questão, é o reclamado (fls. 38/86). 7. Desta feita, muito embora o documento do veículo esteja em nome do reclamante, o registro do veículo junto ao DETRAN, embora de alcance meramente administrativo, Página 3 de 6 3 Recurso Inominado n.º 2011.0007810-2/0 vale como presunção de propriedade. Todavia, como o reclamado afastou tal presunção, deve o reclamante entregar-lhe o documento de registro do veículo. Neste sentido, cito os seguintes precedentes: Ação cautelar de busca e apreensão e ação de reintegração de posse. A realidade da prova, embora dividida e contraditória em grande parte, sinaliza, pelo cotejo das alegações e documentos juntados, para o acolhimento da versão recursal. Deve-se ter em conta que a transmissão da propriedade, em se tratando de bens móveis, se dá pela tradição (Código Civil, art. 1.267), presumindo-se que o proprietário seja quem legitimamente o possua. E, no caso dos autos, inconteste que o veículo objeto do litígio estava na posse do demandante. Inclusive, o longo prazo de posse do autor é forte indício de que não se está diante de mero empréstimo, pois não é essa a lógica dos negócios. (Apelação Cível Nº 70042052134, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 27/04/2011) PELAÇÃO CÍVEL. EMBARGÓS À EXECUÇÃO. IPVA. ALIENAÇÃO DO VEÍCULO SEM A TRANSFERÊNCIA NO ÓRGÃO DE TRÂNSITO. COBRANÇA DO IMPOSTO EM ATRASO DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. O IPVA tem como fato gerador a propriedade do veículo e não seu registro no órgão de trânsito. Como assim é, só a tradição, na medida em que transfere a posse e o domínio (C.Civil - art. 1.267), é bastante para desonerar o anterior proprietário do pagamento do imposto. O registro na repartição de trânsito gera quando muito presunção de propriedade, elidida mediante prova robusta. Apelo desprovido, por maioria. Relator vencido. (Apelação Cível Nº 70041501768, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em

13/04/2011) APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - BEM MÓVEL. VEÍCULO. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE PELA TRADIÇÃO. REGISTRO NO DETRAN. PRESUNÇÃO RELATIVA DE DOMÍNIO. 1. A propriedade de bens móveis se concretiza através da tradição, independentemente de qualquer outra formalidade, nos termos do artigo 1.267 do Código Civil, sendo que, em se tratando de veículos automotores, o seu registro na repartição de trânsito gera apenas presunção relativa de domínio. 2. Para a embargante ver acolhidos os embargos, deve comprovar a posse e o domínio sobre o bem objeto da constrição Página 4 de 6 4 Recurso Inominado n.º 2011.0007810-2/0 judicial. Apelação Cível desprovida. (TJPR - 16ª C. Cível - AC 0512865-2 - Cornélio Procópio - Rel.: Des. Paulo Cezar Bellio - Unânime - J. 01.07.2009) 8. No que tange as multas, verifica-se pelos documentos de fls. 75/81, que foram lavradas em nome do autor, no entanto, o reclamado ofereceu recursos à JARI, os quais restaram improvidos (fl. 86/87). Não tendo o autor colacionado aos autos quais multas foram registradas em seu nome, e tendo o requerente apresentado três, determino que efetue o pagamento destas multas, caso não o tenha feito ainda. 9. Portanto, o voto é pela reforma da sentença monocrática a fim de julgar improcedente o pedido inicial e procedente o pedido contraposto, devendo o recorrido proceder à entrega do documento do veículo ao recorrente, a fim de que possa regularizá-lo no DETRAN/PR, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no importe de R$ 50,00 (cinqüenta reais). Recurso conhecido e provido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto é pelo provimento do recurso, a fim de reformar a sentença monocrática, para julgar parcialmente procedente o pedido inicial e procedente o contraposto, devendo o reclamante a entregar o documento do veículo ao reclamado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinqüenta reais), e o reclamado, efetuar o pagamento das multas que ocasionou e foram lavradas em nome do autor. Página 5 de 6 5 Recurso Inominado n.º 2011.0007810-2/0 Logrando o recorrente êxito em seu recurso, não há condenação em verba de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato, com voto e dele participou a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 6 de 6 6

Acórdão..: 2515 **Livro..: 32** **Páginas..: 71 a 76**

083. 2011.0007823-9/0 - Ação Originária - 2010.0000460-1/9

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE.....: CARLOS ALBERTO DE PAULA SOUZA

ADVOGADO.....: DAVI VENANCIO

RECORRIDO.....: SPORTES TENNIS COMÉRCIO ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. - ME

ADVOGADO.....: RENATO LUIZ DE AVELAR BANDINI

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2011.0007823-9/0 oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba . Recorrente: CARLOS ALBERTO DE PAULA SOUZA Recorrido: SPORTES TENIS COMÉRCIO ARTIGOS ESPOTIVOS LTDA Relatora: Juíza Andréa Fabiane Groth Busato. RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECADÊNCIA DANOS MATERIAIS DEFEITO DE FABRICAÇÃO DANO MORAL CONFIGURADO DESCASO CONSUMIDOR RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. RELATÓRIO Alega o autor, ora recorrente, que comprou da recorrida um tênis no valor de R $229,90, em 28/05/2009, mas o produto apresentou defeito com o uso e foi trocado cerca de 4 meses após a compra pela recorrida. Que o tênis trocado também apresentou problemas, defeitos de fabricação do material. Em razão disso pleiteou indenização por danos morais em razão de constrangimentos e vexame que passou por estar em missa com tênis descomposto. A sentença recorrida julgou improcedente o pedido do recorrente, acolhendo a preliminar de decadência levantada pela parte recorrida. Pretende, assim, o recorrente a reforma da r. decisão para que condene o recorrido ao pagamento de indenização por danos morais, por entender que houve omissão do juízo a quo. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO O benefício da justiça gratuita foi concedido pelo juiz prolator da sentença pelo que não há que se falar em deserção do recurso. Presentes os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, objetivos e subjetivos, deve ser ele conhecido. Para análise da decadência, temos que asseverar que o defeito do tênis deve ser interpretado como vício oculto, pois este somente se vislumbra com o uso. Na lição de Cláudia Lima Marques in Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3ª Ed, RT, p. 613: "Se o vício é oculto, porque se manifesta somente com o uso, a experimentação do produto ou porque se evidenciará muito tempo após a tradição, o limite temporal da garantia legal está em aberto, seu termo inicial, segundo o §3º do art. 26, é a descoberta do vício. Somente a partir da descoberta do vício (talvez meses ou anos após o contrato) é que passarão a correr os 30 ou 90 dias". No mesmo sentido: "Nos termos do artigo 26, inciso II, c.c. § 3º do mesmo dispositivo legal do Código de Defesa do Consumidor, o prazo decadencial para reclamar sobre vícios redibitórios de bens duráveis é de 90 (noventa) dias, contados da data da constatação do defeito." (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0378509-7 - Rel.: Des. José Mauricio Pinto de Almeida - J. 06.03.2007). Porém, houve caracterização da decadência. Seja da data da compra que se deu em 28/05/2009, seja da data da troca do produto, um mês após a sua compra, ou seja, junho de 2009, seja da data tida como a constatação do defeito, quatro meses após a troca como informa o recorrente na audiência de instrução, ou seja, outubro de 2009, até a data em que a demanda foi proposta, 22/02/2010, seja qualquer um o marco inicial da contagem, é patente o exaurimento do prazo de 90 dias concedidos pelo CDC, devendo ser mantida a sentença quanto ao reconhecimento da decadência do direito do autor. Quanto ao pedido de danos morais verifica-se ausência de posicionamento na decisão proferida pelo Juiz Leigo e homologada. Entretanto, constato no caso vertente que houve descaso com o consumidor, o que por certo enseja dano moral, conforme se extrai, por analogia, do Enunciado n. 8.3 da Turma Recursal Única, in verbis: Enunciado N.º 8.3 Defeito/vício do produto pós venda ineficiente: O descaso com o consumidor que adquire produto com defeito e/ou vício enseja dano moral. Desta forma, demonstrado o descaso com o consumidor, a decisão singular deve ser reformada, a fim de que seja reconhecido o dano moral, entendendo que para a sua fixação, necessária a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, a repercussão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva, além da função inibitória. No caso dos autos, levando-se em conta essas circunstâncias, bem como as diversas vezes que tentou ver seu problema solucionado de forma pacífica, inclusive junto ao Procon, sendo todas infrutíferas, ensejando assim a presente demanda, e, ainda que não há comprovação nos autos da alegação de que o gerente da recorrida tenha ofendido verbalmente o recorrente, nem de que tenha sofrido constrangimento na igreja por ele frequentada, quando o tênis adquirido teria se aberto em frente a todos os fiéis; arbitro os danos morais em R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), valor que se mostra adequado diante das peculiaridades do caso concreto. Por todo o exposto, o voto é pelo provimento do recurso e consequente reforma parcial da sentença singular, para julgar totalmente procedente o pedido do autor, condenando a reclamada a pagar ao reclamante a importância de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) a título de danos morais, devidamente corrigidos pela média do INPC-IGP, acrescidos de correção monetária e de juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar desta decisão (Enunciado 12.13, da TRU). Logrando parcial êxito em seu recurso, condeno o reclamante nas custas processuais que arbitro em 10% sobre o valor da condenação e em honorários advocatícios, estes fixados em 10%. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participaram as Senhoras Juízas Cristiane Santos Leite e Ana Paula Kaled Accioly Rotunno. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Andréa Fabiane Groth Busato Juíza Relatora

Acórdão..: 2567 **Livro..: 33** **Páginas..: 82 a 86**

084. 2011.0007827-6/0 - Ação Originária - 2009.0000000-2/6

COMARCA.....: Bela Vista do Paraíso - JECri

APELANTE.....: WAGNER DA SILVA SANTOS

ADVOGADO.....: JOSE AGENOR GONCALVES DE MELLO

APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso de Apelação nº. 2011.0007827-6/0, oriundo do Juizado Especial Criminal da Comarca de Bela Vista do Paraíso. Apelante: Wagner da Silva Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DE TRÂNSITO. ART. 309, DO CÓDIGO PENAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO EFETIVO PERIGO DE DANO PRESENTE. MOTORISTA SEM HABILITAÇÃO QUE COLIDE COM BOMBA DE COMBUSTÍVEL EM FUNCIONAMENTO. DELITO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. PLEITO DE MODIFICAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA DE MULTA INVIABILIDADE. RÉU QUE SE ENCONTRA DESEMPREGADO. CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME DOMICILIAR PEDIDO QUE DEVE SER FEITO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº. 2011.0007827-6/0, oriundo do Juizado Especial Criminal da Comarca de Bela Vista do Paraíso. O presente recurso é interposto contra sentença que julgou procedente a denúncia e condenou o réu Wagner da Silva Santos como incurso nas disposições do art. 309, da Lei nº 9.503/97, aplicando uma pena de 07 (sete) meses de detenção, a ser cumprida em regime semiaberto, na Colônia Penal Agrícola do Estado do Paraná. Inconformado com a decisão o réu interpôs recurso de apelação (fls. 59/65) alegando, em síntese, que conjunto probatório dos autos não demonstra que sua conduta gerou perigo de dano. Pugna pela sua absolvição ante o princípio da insignificância. Recurso de Apelação nº. 2011.0007827-6/0 Alternativamente, requer a condenação tão somente em pena de multa, e caso entendimento contrário, que seja concedido o beneplácito de cumprir a pena em prisão domiciliar ante a ausência de vagas para cumprimento no regime fixado. Apresentadas as contrarrazões pelo Ministério Público (fls. 67/71), foram os autos encaminhados a esta Egrégia Turma Recursal. Após, foi elaborado parecer da D. Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 79/81), que se manifestou pelo conhecimento e desprovimento o recurso. É o relatório. Passo ao voto. Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade do recurso, este deve ser conhecido. O réu foi condenado pelo delito do art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, o qual dispõe: "Dirigir veículo automotor em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano". A materialidade do delito está consubstanciada pelo termo circunstanciado (fls. 05/09). No que tange a autoria, esta recai sobre a pessoa do réu, posto que confessou em Juízo que no dia dos fatos estava conduzindo o veículo sem habilitação, vindo a ser chocar com a bomba de combustível do Posto Águia, e que havia ingerido três garrafas de cerveja antes do ocorrido (gravação em CD - anexo) Segundo os fatos narrados na denúncia o apelante expôs a risco os transeuntes, e demais pessoas que estavam no posto de combustível, pois adentrou no posto de maneira imprudente e sem habilitação. Diferentemente do que sustenta no recurso, a conduta do apelante não foi de perigo abstrato. O perigo de dano está claramente Recurso de Apelação nº. 2011.0007827-6/0 evidenciado, considerando que conduziu irregularmente o veículo, a ponto de bater em um objeto inflamável, o qual estava em funcionamento. A testemunha Valdemar da Silva Borba, afirmou em juízo que estava abastecendo o seu veículo quando ouviu o barulho da batida, sendo que depois viu que a bomba tinha entortado. (CD em anexo) Por sua vez, a testemunha Reber Jorge Costa Dutra, alegou que estava trabalhando como frentista no Posto Águia, abastecendo um veículo, quando o carro conduzido pelo réu `subiu para cima da bomba' que utilizava. (CD em anexo) O policial militar Urbano de Almeida Campos declarou que estava em serviço, e foi atender a uma ocorrência, juntamente com o seu colega "Sd. Stefani", sendo que ao chegarem ao local, abordaram o apelante que afirmou não possuir habilitação, apresentando sinais de ingestão de bebida alcoólica. Afirmou que viu que a bomba de combustível ficou danificada. (CD em anexo) Em que pese o apelante sustente que entrou no posto em uma velocidade de cinco quilômetros por hora, para trocar o pneu que havia estourado, e acabou encostando em uma bomba de combustível tendo em vista que o pneu estava murcho e o chão liso, tal condição não afasta a ocorrência da infração penal. Como bem ressalvado pela Eminente Promotora de Justiça em Segundo Grau "a conduta do apelante expôs a risco a integridade física de todos que estavam ao redor (funcionários do Posto, clientes, transeuntes, a si próprio, etc.), devido ao risco de explosão ou de incêndio, bem como expôs ao risco de serem atropelados os eventuais transeuntes que passavam pelo local e o frentista que manuseava a bomba de combustível." (fls. 84). Recurso de Apelação nº. 2011.0007827-6/0 Desta feita, a conduta do apelante ao dirigir veículo automotor sem habilitação, sem dúvida, caracterizou o ilícito tipificado no artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro. No mesmo sentido a jurisprudência: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE DIREÇÃO DE VEÍCULO EM VIA PÚBLICA SEM HABILITAÇÃO. ART. 309, CTB. PERIGO DE DANO. PROVA SUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA. (RA nº 2010.0002385-7. Rel. Juiz Luiz Claudio Costa. DJ 26.03.2010) APELAÇÃO CRIMINAL - DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, EM VIA PÚBLICA, SEM HABILITAÇÃO, GERANDO PERIGO DE DANO (ART.309, LEI N.º 9.503/97) - CONDENAÇÃO - PROVA SUFICIENTE - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (RA nº 2009.0005760-8. Rel. Juiz Horácio Ribas Teixeira. DJ 03.07.2009) APELAÇÃO CRIMINAL - DELITO PREVISTO NO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - ARTIGO 309 - FALTA DE HABILITAÇÃO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADOS - CONFISSÃO JUDICIAL - DANO EFETIVO - OCORRÊNCIA - REDUÇÃO DA PENA IMPOSTA - IMPOSSIBILIDADE - REGIME INICIAL - REINCIDÊNCIA - CUMPRIMENTO NO REGIME SEMI-ABERTO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - ART.82, § 5º - LEI N.º 9.099/95. Recurso conhecido e desprovido. (RA 2009.0004448-1. Rel. Telmo Zaions Zainko. DJ: 19/06/2009). Não há como acatar a alegação de que a conduta do apelante se amolda ao disposto no art. 32 da Lei de Contravenções Penais, uma vez que este se encontra derrogado em sua primeira parte, e pelo fato de que a condução de veículo sem habilitação trata-se de infração administrativa nos termos do art. 162, inciso I, do CTB. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PENAL. DIREÇÃO SEM HABILITAÇÃO. ART. 32 DA LEI DE CONTRAVENÇÃO PENAL E ART. 309 DA LEI 9.503/97. 1. As Cortes Superiores sedimentaram o entendimento no sentido de que a direção de veículos automotores sem habilitação, nas vias terrestres, pode constituir crime, nos termos do art. 309 do CTB, ou infração administrativa, consoante o art. 162, inciso I, do CTB, a depender da ocorrência Recurso de Apelação nº.

2011.0007827-6/0 ou não de perigo concreto de dano, restando, pois, derrogado o art. 32 da Lei de Contravenções Penais. 2. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 331.104/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2004, DJ 17/05/2004, p. 266) Quanto ao pleito de aplicabilidade do princípio da insignificância, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento que para a aplicação deste princípio é necessário os seguintes requisitos: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. RÁDIO COMUNITÁRIA. OPERAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. IMPUTAÇÃO AOS PACIENTES DA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 183 DA LEI 9.472/1997. BEM JURÍDICO TUTELADO. LESÃO. INEXPRESSIVIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. CRITÉRIOS OBJETIVOS. EXCEPCIONALIDADE. PRESENÇA. APURAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. (...) - A aplicação do princípio da insignificância deve observar alguns vetores objetivos: (i) conduta minimamente ofensiva do agente; (ii) ausência de risco social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (IV) inexpressividade da lesão jurídica. IV Critérios que se fazem presentes, excepcionalmente, na espécie, levando ao reconhecimento do denominado crime de bagatela. (...) (HC 104530, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 28/09/2010, DJe-236 DIVULG 06-12-2010 PUBLIC 07-12-2010 EMENT VOL-02446-01 PP-00001 RSJADV jan., 2011, p. 26-30) No presente caso, restou demonstrado que a conduta do réu foi de ofensividade relevante, posto que colidiu com uma bomba de combustível em funcionamento; bem como a periculosidade social, considerando a infração aos artigos 162, I, e 165, ambos do Código de Trânsito Brasileiro. Recurso de Apelação nº. 2011.0007827-6/0 Desta forma, não vislumbro qualquer causa excludente em favor do apelante, assim como qualquer causa favorável passível de isentá-lo da responsabilidade penal; estando a sentença recorrida escorreita e de acordo com o conjunto probatório. Por fim, quanto ao pleito de modificação da pena imposta, melhor sorte não assiste o apelante. O magistrado a quo, ao fixar a pena, o fez motivadamente e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, sopesando as circunstâncias do delito, bem como pessoais do apelante, não havendo equívocos em sua decisão. Outrossim, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por multa, vez que o próprio apelante, em seu interrogatório afirmou que estava desempregado, o que evidentemente dificultaria o cumprimento da pena de multa. Ademais, como bem colocado pelo juízo a quo, cuida-se de réu reincidente específico, sendo nesses casos a pena de multa a menosindicada. Por fim, quanto ao pedido para cumprir a pena em regime domiciliar, ante a suposta ausência de vagas no estabelecimento prisional adequado, pondero que este deve ser direcionado ao Juízo de execução penal. O voto, portanto, é pelo desprovimento do apelo, e conseqüente manutenção da sentença singular por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. Recurso de Apelação nº. 2011.0007827-6/0 O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto e dele participou a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

Acórdão..: 2516 **Livro..: 32** **Páginas..: 77 a 83**

085. 2011.0007839-0/0 - Ação Originária - 2010.0000227-3/0

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: ERICK HENRIQUE FOGAÇA

ADVOGADO.....: MARCELO LEÃO PUTINI

RECORRIDO.....: JORACI CORREIA

ADVOGADO.....: IVOMAR CESAR DE ALMEIDA

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2011.0007839-0/0, oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Cascavel. Recorrente: Erick Henrique Fogaça. Recorrido: Joraci Correia. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CRUZAMENTO DE VIA PREFERENCIAL PELO RECLAMADO CAUSA PRECÍPUA DO ACIDENTE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA PARA VERIFICAR A RESPONSABILIDADE DO RECLAMANTE IMPROCEDÊNCIA. PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS NOS AUTOS. SENTENÇA EXTRA PETITA INOCORRÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA DO RECLAMANTE CONJUNTO PROBATÓRIO DEMONSTRANDO CULPA DO RECLAMADO. ALEGAÇÃO DE IMPERÍCIA E NEGLIGÊNCIA NA ATUAÇÃO DOS POLICIAIS QUE LAVRARAM O BOLETIM DE OCORRÊNCIA JUIZADO QUE NÃO TEM COMPETÊNCIA DE PUNIR OS MILICIANOS, DEVENDO AQUELE QUE SE SINTA PREJUDICADO PROVIDENCIAR AS MEDIDAS CABÍVEIS NOS ÓRGÃOS COMPETENTES. DANO MATERIAL TRÊS ORÇAMENTOS APRESENTADOS PELO RECLAMANTE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. 1. Trata-se de ação de indenização decorrente de acidente de trânsito. Sustenta o autor que no dia 24.12.2009, por volta das 19h30min, trafegava com seu veículo Gm/ Chevette Junior, pela Rua Sargento José Bernardo Rosa, via esta preferencial, quando veio a ser abalroado transversalmente pelo veículo do reclamado, um Gm/Chevette LS. De acordo com o Boletim de Ocorrência, o requerido invadiu a via preferencial, no cruzamento das ruas Sargento José Bernardo Rosa e Comandante Carlos Alberto Doro, sendo que do acidente, resultou a morte de Gabrielly dos Santos Correia, filha do autor, de oito meses, e avarias em seu veículo. Requer a condenação do Recurso Inominado nº 2011.0007839-0/0 reclamado ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais. 2. A sentença julgou improcedente o pedido contraposto e parcialmente procedente o pedido inicial condenando o reclamado ao pagamento de R$ 1.250,00 a título de danos morais, e R$ 2.464,48 a título de danos materiais. Inconformado, o reclamado recorre, alegando, em síntese: a) a culpa exclusiva do recorrido, posto que andava em alta velocidade, com as luzes apagadas; sem o equipamento de segurança para crianças e com infrações de trânsito que não lhe permitiam transitar com o veículo; b) os policiais militares que lavraram o Boletim de Ocorrência foram imperitos e negligentes na sua confecção; c) a ausência de responsabilidade civil do recorrente; d) cerceamento de defesa ante a negativa de produção de prova pericial, a fim de comprovar a culpa do reclamante e sua esposa na morte do bebê; e) os orçamentos trazidos aos autos não possuem identificação completa, razão pela qual não podem ser considerados; f) a sentença é extra petita, pois condenou o reclamado em valor superior ao demandado; g) por fim, requer a procedência do pedido contraposto. 3. Sem razão. Inicialmente, analiso as prejudiciais de mérito argüidas em recurso. No microssistema dos Juizados Especiais, não é possível a produção de prova pericial, cabendo às partes a produção de todas as provas quanto queiram a fim de comprovar suas alegações. No presente caso, toda a prova necessária para seu deslinde encontra-se pré-constituída nos autos, sendo desnecessária dilação probatória para tanto. Nos termos do enunciado 13.16 desta Turma Recursal "Simples afirmação da necessidade de realizar prova complexa não afasta a competência do Juizado Especial, mormente quando não exauridos os instrumentos de investigação abarcados pela Lei n.º 9.099/95". 4. No que tange a assertiva de que a sentença foi extra petita, pondero inicialmente, que o juiz se atém aos valores dados à causa, todavia é livre para decidir em relação ao quantum indenizatório. In casu, muito embora a magistrada a quo tenha fixado inicialmente o valor dos danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais), fez a devida compensação, ante o recebimento do DPVAT, e considerando ainda, mesmo que de forma mínima, a culpa concorrente do recorrido, entendendo por bem, fixar o valor dos danos Página 2 de 5 2 Recurso Inominado nº 2011.0007839-0/0 morais em R$ 1.250,00 e dos danos materiais em R$ 2.464,48, estando dentro do valor dado à causa. Assim, totalmente descabida tal alegação. 5. A irresignação do reclamado quanto ao boletim de ocorrência lavrado pelos policiais militares, não há nos autos qualquer indício de que tenham alterado o cenário do acidente. Ademais, este Juízo não possui a competência necessária para punir os agentes públicos por negligência na atuação de sua função, ainda mais sem a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Imperioso frisar que o Boletim de Ocorrência possui presunção iuris tantum, a qual pode ser afastada pelas provas produzidas nos autos. No entanto, não fez o recorrente prova satisfatória acerca da sua versão nos autos. 6. Importa frisar ainda que pelo art. 131, do CPC "O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento". 7. É necessário dizer que por ter o Juiz monocrático direto e próximo contato com as partes e testemunhas e como corolário do princípio da oralidade, de raiz constitucional (art. 98, I, da CF), somente em casos excepcionais, teratológicos, é que se admite que a Turma Recursal reavalie fatos. Ninguém melhor que o Juízo monocrático, - o qual teve contato direto com a prova oral, - para valorar o depoimento das partes e testemunhas. O caso em análise não é exceção à regra. O MM. Juiz "a quo" após inquirição de testemunhas concluiu pela procedência do pedido inicial, não existindo indícios de que houve equívoco do magistrado em sua decisão. Restou comprovado nos autos que a causa precípua do acidente foi o fato do reclamado ter cruzado via preferencial sem o devido cuidado. 8. Do conjunto probatório verifica-se que o reclamante transitava pela via preferencial, quando o reclamado cruzou a via, vindo a colidirem (fl. 19). Em que pese o requerido sustente a inexistência de placas sinalizadoras, ante croqui elaborado pela polícia militar, vê-se que existia, tanto que o reclamado a arrancou de sua posição inicial. O fato de existir uma plantação de milho à sua direita, não lhe retira o dever de cautela, ao contrário, deveria redobrá-lo antes de Página 3 de 5 3 Recurso Inominado nº 2011.0007839-0/0 adentrar na via preferencial. O art. 34 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que: "O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.", no mesmo sentido, o art. 44, é claro ao determinar que "Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência". 9. Outrossim, sustenta o reclamado que o autor não estava com as luzes acessas o que dificultou a sua visualização, todavia, as fotografias juntadas (fls. 245/252) demonstram que na hora do acidente ainda estava dia, havendo boa visibilidade; o que afasta a obrigatoriedade do trânsito com os faróis acessos. Ademais, cumpre salientar que quando do acidente estava em vigor o horário de verão. 10. Pela sentença monocrática verifica-se que o fato do autor estar dirigindo cerca de 50 km/h, acima do limite permitido de 30 km/h, bem como o fato da criança não estar protegida pelo dispositivo de retenção (bebê conforto) foi devidamente considerado quando da análise do quantum indenizatório a ser percebido pelo reclamante, não havendo que se considerar tais fatos como exclusivos para a ocorrência do acidente, considerando que a causa primária foi efetivamente o fato de o reclamado ter adentrado na via preferencial sem a devida cautela. 11. Os supostos débitos do veículo do autor com licenciamento e IPVA, não passam de infrações administrativas, não sendo possível reputá-los como ocasionadores do acidente. 12. Os orçamentos juntados pelo autor se mostram idôneos não tendo a reclamada apresentado prova em contrário. Desta forma, deve ser mantida a sentença que considerou o valor do menor orçamento juntado pelo autor. 13. Assim, restando comprovada a culpa do recorrente para a ocorrência do acidente, inviável a procedência do pedido contraposto, devendo indenizar o autor pelos danos morais e materiais sofridos. Página 4 de 5 4 Recurso Inominado nº 2011.0007839-0/0 14. Portanto, a manutenção da sentença monocrática por seus próprios fundamentos, é medida que se impõe. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto é pelo desprovimento do recurso, e manutenção da sentença singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95. Não logrando o recorrente, êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. Sendo beneficiário da gratuidade legal, a cobrança de tais encargos fica condicionada ao contido no artigo 12 da Lei 1.060/50. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato, com voto e dele participou a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 5 de 5 5

Acórdão..: 2517 **Livro..: 32** **Páginas..: 84 a 88**

086. 2011.0007846-6/0 - Ação Originária - 2009.0000529-1/0

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE.....: LE LAC VEÍCULOS LTDA

ADVOGADO.....: JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA

RECORRENTE.....: PEUGEOT CITROËN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA

ADVOGADO.....: TATIANE TAMINATO

ADVOGADO.....: ADRIANO NERY KUSTER

RECORRIDO.....: DANIELE JARABIZA MACEDO

ADVOGADO.....: PAULO EDUARDO ARABORI MIZUTA

ADVOGADO.....: DANIELE JARABIZA

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº 2011.0007846-6/0 oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrentes: Le Lac Veículos Ltda. e Peugeot Citroën do Brasil Automóveis Ltda. Recorrida: Daniele Jarabiza Macedo Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSOS INOMINADOS AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AFASTADAS COMPRA E VENDA DE VEÍCULO ZERO VICÍO OCULTO INOCORRÊNCIA DE DESGASTES NATURAIS SITUAÇÃO ABUSIVA E VIOLADORA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO MATERIAL - COMPROVADO DEVER DE INDENIZAR DANO MORAL CONFIGURADO DISSABORES QUE ULTRAPASSAM O MERO ABORRECIMENTO QUANTUM FIXADO PELOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA MANTIDA. 1. Há solidariedade entre a concessionária de veículos e a fabricante por vícios ocorridos no bem, nos termos do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Não há falar em necessidade de perícia técnica para a constatação da existência de vício no veículo adquirido pelo autor. A prova colacionada ao feito, consistente em documentos emitidos pela própria concessionária em que apontam o defeito no ar condicionado do veículo, sendo suficientes para elucidar a questão. A autora logrou êxito em demonstrar que o veículo apresentou problemas no ar condicionado

após aproximadamente sete meses da aquisição, bem como ter inúmeras vezes encaminhado o automóvel à concessionária para solucionar o problema. O consumidor ao adquirir um veículo na condição de "zero quilômetro", tem a expectativa de eficiência, segurança e durabilidade do produto, o que não se coaduna com a apresentação de defeito logo em seguida à aquisição, que acarrete freqüentes e reiteradas tentativas de solucioná-lo. Verifica-se que houve a quebra de um dos deveres anexos ao contrato, qual seja o princípio da confiança, uma vez que foram frustradas as legítimas expectativas da autora em relação à adequação do produto aos fins que razoavelmente se esperavam. Desse modo, os danos morais restaram excepcionalmente configurados. Isso porque, o transtorno suportado pela autora extrapolou o mero dissabor advindo do descumprimento contratual, pois a autora diante da quebra de confiança se desfez do bem, já que esperava ter adquirido veículo novo que não viesse a apresentar problema logo após a compra, situação que lhe acarretou extrema frustração, suficiente a causar danos morais. 3. Para a fixação do dano moral, foi observado as circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando- se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva. Assim, o valor fixado na sentença devendo ser mantido. Recursos desprovidos. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade destes recursos, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual devem ser ele conhecidos. No mérito, não merecem provimentos os recursos, segundo os termos lançados na ementa, devendo ser mantida a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. Os recorrentes devem arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95. III Do dispositivo: Ante o exposto, a 1ª. Turma Recursal do Estado do Paraná resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (sem voto) e dele participaram os Senhores Juízes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

Acórdão..: 2455 **Livro..: 31** **Páginas..: 122 a 124**

087. 2011.0007862-0/1 - Ação Originária - 2008.0003184-0/7

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

EMBARGANTE.....: HOMERO PAMPOLINI JUNIOR

ADVOGADO.....: PÉRES KREITCHMANN JÚNIOR

INTERESSADO.....: ZILDA HANEMANN ALVES PEREIRA

ADVOGADO.....: FREDERICH MARK ROSA SANTOS

ADVOGADO.....: JONE EDUARDO MUFFATO

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Embargos de Declaração nº 2011.0007862-0/1 Embargante: Homero Pampolini Junior Interessado: Zilda Hanemann Alves Pereira Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. OBSERVÂNCIA DO ART. 48 DA LEI Nº 9.099/95. Embargos conhecidos e não acolhidos. Pretende a embargante rediscutir o mérito do acórdão prolatado às fls. 149/151 . É o relatório. Passo ao voto. Os embargos devem ser conhecidos vez que presentes seus pressupostos processuais de admissibilidade. A pretensão da embargante em rediscutir o mérito de decisão monocrática que julgou deserto o recurso não merece prosperar, vez que os embargos se destinam a suprir omissão, obscuridade, contradição ou dúvida. Para corroborar, vale citar o julgado: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSAO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRENTES. DESACOLHIMENTO. A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração apenas se justificam quando presente na decisão obscuridade, contradição ou omissão. Ausentes, no caso concreto, quaisquer das hipóteses mencionadas, devem ser desacolhidos os embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam para reexame de matéria de mérito já enfrentada na decisão embargada. Igualmente o juiz não está obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo Embargos de Declaração nº 2011.0007862-0/1 suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Igualmente não se prestam os embargos de declaração para o efeito de preqüestionamento, consoante jurisprudência do STJ. Embargos de Declaração Desacolhidos(TJRS - Processo nº70005678966 - Décima Sexta Câmara Cível - Rel. Claudir Fidelis Faccenda)". (Grifo nosso) Vale ressaltar que o magistrado, no seu dever constitucional de dizer o direito, é livre para julgar as questões posta ao seu exame de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, legislação e todos os instrumentos legais pertinentes ao tema, que entender ser aplicáveis ao caso concreto. Como bem fundamentado na decisão proferida "A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso." (grifo nosso). Neste ínterim, torna-se imperioso frisar que todas as questões trazidas aos autos foram consideradas e analisadas para a lavratura do referido acórdão, razão pela qual os presentes recursos retratam apenas o inconformismo da embargante com a decisão, na parte em que foi contrária aos seus interesses, motivo pelo qual se torna oportuno citar, o posicionamento do Ministro Paulo Medina do STJ, proferido no AEREsp. 514042: "... inexistindo os vícios apontados, rejeitam-se os embargos de declaração, eis que não se prestam ao reexame do julgado. Admite-se a concessão de efeito infringente aos aclaratórios somente em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando a sanar eventual error in judicando..."1 (grifei) Sendo assim, o voto é pela manutenção da decisão e rejeição dos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95. MNPR Embargos de Declaração nº 2011.0007862-0/1 Dispositivo. Face ao exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e no mérito rejeitá-los. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participaram as Senhoras Juízas Cristiane Santos Leite e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora 1 Publicado no Diário da Justiça da União em 25.02.2004, p. 225. MNPR

Acórdão..: 2554 **Livro..: 33** **Páginas..: 29 a 31**

088. 2011.0007894-7/0 - Ação Originária - 2009.0001971-3/1

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE.....: LOCALIZA RENT A CAR S.A.

ADVOGADO.....: FELIPE ROSSATO FARIAS

ADVOGADO.....: UBIRATAN GUIMARAES TEIXEIRA

ADVOGADO.....: RAQUEL ELEN BARCELOS

RECORRIDO.....: MIGUEL ANGELO RASBOLD

ADVOGADO.....: MIGUEL ANGELO RASBOLD

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2011.0007894-7/0, oriundo do 3º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Localiza Rent A Car S/A. Recorrido: Miguel Ângelo Rasbold. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. LOCAÇÃO DE VEÍCULO. COBRANÇA DE VALOR REFERENTE A MULTA POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. VALOR PAGO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. OUTROS VALORES COBRADOS DE FORMA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA LEGITIMIDADE DAS COBRANÇAS. APLICAÇÃO ARTIGO 333, II DO CPC. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. 1. Trata-se de ação de indenização por dano moral, ajuizada por Miguel Ângelo Rasbold, ora recorrido, em face de Localiza Rent a Car S/A, ora recorrente. Alega o reclamante que foi cobrado pelo valor de R$ 170,42, por serviço não prestado pela reclamada e que foi inscrito indevidamente no cadastro de proteção ao crédito pelo inadimplemento do valor de R$ 200,00. Alega, que ambas as cobranças são indevidas, devendo ser a reclamada condenada ao pagamento de danos morais por tal razão, bem como a restituir, em dobro, referidos valores. 2. A sentença constante às fls. 81/84 julgou procedente o pedido inicial declarando indevida a cobrança dos valores de R$ 170,42 e de R$ 200,00, condenando a reclamada à restituir o valor de R$ 740,84 referente a cobrança indevida, já em dobro, e à pagar o valor de R$ 6.000,00 a titulo de indenização por danos morais. Inconformada, a reclamada interpôs recurso inominado, alegando, em síntese: a) que a sentença foi extra petita, pois não houve pedido de restituição em dobro do valor indevido; b) que a cobrança foi devida, pois o contrato de locação prevê a cobrança de eventuais multas de trânsito, após a devolução do veículo locado; c) que, no caso de manutenção Recurso Inominado nº 2011.0007894-7/0 da procedência do pedido, o valor à ser restituído, deve ser na forma simples, eis que não agiu de má-fé; d) que o quantum indenizatório deve ser minorado. 3. Inicialmente, alega o recorrente que a decisão singular foi extra petita sob o fundamento de que foi condenado ao ressarcimento, em dobro, dos valores pleiteados pelo reclamante, sendo que tal pedido não consta na exordial. Tal alegação, entretanto, não merece prosperar, pois conforme se verifica dos pedidos formulados na petição inicial, o requerimento ao pagamento, na forma dobrada, dos valores indevidamente cobrados consta expressamente (fl. 09). Deste modo, tem-se que sentença está correta, não podendo se falar em decisão extra petita. 4. No mérito, alega o recorrente, que o valor de R$ 74,91, cobrado do reclamante é devido, pois se refere à multa de transito cometida por este quando utilizou o veículo alugado. Em que pese tal alegação, verifica-se pela fatura do seu cartão (fl. 13), que referida multa foi paga pelo reclamante em 01.04.2008, tendo sido inscrito no Serasa pela inadimplência deste valor somente em 16.10.2008, isto é, aproximadamente seis meses após o pagamento, do que se conclui que sua inscrição foi indevida. Sendo assim, aplica-se o entendimento das Turmas Recursais do Paraná, segundo o qual determina que "É presumida a existência de dano moral, nos casos de inscrição e/ou manutenção em órgão de restrição ao crédito, quando indevida." (Enunciado nº 12.15). 5. Nesse sentido são os precedentes deste Colegiado: "CÍVEL. RECURSO INOMINADO. FINANCIAMENTO QUITADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. PRETENDIDA REDUÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS E SUBJETIVAS ATENDIDAS NO ARBITRAMENTO. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS." (2009.0001502-0/0 - Juiz Relator HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI). "RESPONSABILIDADE CIVIL - REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ORGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DÍVIDA PAGA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 08 DA TRU. DANO IN RE IPSA - MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - IMPROCEDÊNCIA - VALOR FIXADO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS." (2009.0001707-9/0 - Juiz Relator LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO). Página 2 de 4 2 Recurso Inominado nº 2011.0007894-7/0 "RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - DÍVIDA PAGA - COBRANÇA INDEVIDA - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL CARACTERIZADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 7.370,00) DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (2009.0004236-7/0 - Juiz Relator HORACIO RIBAS TEIXEIRA). 6. Na fixação do quantum indenizatório deve-se ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o Autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando que a indenização do dano imaterial tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório à vítima. Nesta linha de raciocínio, entendo que o valor dos danos morais fixados em R$ 6.000,00, atenta para os critérios acima, sobretudo para a função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato. Assim, o valor deve ser mantido por seus próprios fundamentos, pois de acordo com os parâmetros fixados por esta TRU em casos análogos. 7. No que se refere à cobrança dos valores R$ 170,42 e 200,00 (fls. 10/12), tem-se que o reclamado não logrou êxito em demonstrar o fato do qual originaram, assim, não se desincumbindo do seu ônus probatório previsto no artigo 333, I do CPC, conclui-se que tal cobrança foi indevida, devendo ser mantida a decisão singular. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto é pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença singular por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95. Não logrando a recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. Página 3 de 4 3 Recurso Inominado nº 2011.0007894-7/0 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto e, dele participou a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 4 de 4 4

Acórdão..: 2593 **Livro..: 33** **Páginas..: 187 a 190**

089. 2011.0007926-4/1 - Ação Originária - 2010.0000545-9/7

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

AGRAVANTE.....: COSTA COMERCIO DE LIVROS LTDA ME

ADVOGADO.....: JANAYNA FERREIRA LUZZI SCHON

ADVOGADO.....: MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES

ADVOGADO.....: ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES

AGRAVADO.....: CRISTIANE MEIRA FIGUEIRA

ADVOGADO.....: CLEVERSON TOMAZONI MICHEL

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Agravo Interno sob nº. 2011.0007926-4/1. Agravante: Costa Comércio de Livros Ltda. ME Agravado: Cristiane Meira Figueira Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite AGRAVO INTERNO DE DECISÃO DA RELATORA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO - INTELIGENCIA DO ARTIGO 557, CAPUT DO CPC - PRETENSÃO DO RECORRENTE EM MODIFICAR O ATO DECISÓRIO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL -

JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. Agravo conhecido e desprovido. Trata-se de Agravo Interno requerendo a reforma da decisão monocrática da relatora que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto, pois não encontra amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, vez que entende ter o STJ pacificado o entendimento sobre a questão, sendo cabível o Agravo de Instrumento. Passo ao voto. O agravo fora tempestivamente apresentado, razão pela qual deve ser conhecido. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a Agravo de Instrumento interposto pelo agravante, por ausência de previsão legal em sede de Juizados Especiais Cíveis. A questão suscitada já restou decidida nas razões da decisão atacada, fundada em ampla jurisprudência consolidada da Turma Recursal Única do Estado do Paraná. Ademais, cabe-se registrar que o único recurso previsto na Lei nº. 9.099/95 é o inominado (art. 42), não sendo admitido agravo de instrumento contra decisão interlocutória. Agravo conhecido e desprovido, na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil. III Do dispositivo: Diante do exposto, resolve a 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno, nos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (sem voto), e dele participaram os Senhores Juízes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

Acórdão..: 2456 **Livro..: 31** **Páginas..: 125 a 126**

090. 2011.0007943-0/0 - Ação Originária - 2010.0000186-5/4

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: DANUBIO CUNHA DA SILVA

ADVOGADO.....: DANUBIO CUNHA DA SILVA

RECORRIDO.....: R BUCATTI & CIA LTDA - ME

ADVOGADO.....: PETRONIUS BRASIL LUCONI

ADVOGADO.....: LUIZ FELIPE RODRIGUES FALCÃO

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº. 2011.0007943-0/0 oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Cascavel. Recorrente: Danubio Cunha da Silva. Recorrido: R Bucatti & Cia. Ltda ME. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite. RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA JUÍZO SINGULAR DESTINATÁRIO DA PROVA LIMITAÇÃO COGNITIVA RECURSAL - AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZEM A REAVALIAÇÃO DOS FATOS PELO COLEGIADO - DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. No presente caso, correta a decisão do Juízo singular posto que prolatada segundo o prudente arbítrio do juiz, que leva em consideração as circunstâncias do caso em concreto, em especial, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando da verificação de todas as provas produzidas nos autos. Necessidade de se respaldar o exame da prova levado a efeito pelo Juiz singular, sendo indiscutível que a livre apreciação dos elementos probatórios, em "decisum" fundamentado, consubstancia um dos cânones do sistema processual em vigor. Assim, sendo o Juiz o destinatário da prova, cabe a ele sopesá-la, valorá-la e, a partir dela, formar seu convencimento sobre o conflito de versões travado nos autos. Portanto, somente em casos excepcionais, teratológicos, é que se admite que a Turma Recursal reavalie fatos, o que não ocorre no presente caso. 2. Ademais, como bem asseverou o Juiz Singular diante das provas produzidas: "...O serviço foi prestado corretamente, os preços praticados foram razoáveis, o reclamante foi cientificado e informado pelo reclamado das necessidades de trocas das peças, de sorte que, não se verifica nenhum ilícito contratual cometido pela reclamada hábil à configuração do dever de indenizar danos morais ou materiais, razões pelas quais não pode prosperar o pleito do reclamante, neste ponto... Quanto ao pedido de reparação por danos decorrentes no veículo em razão de seu furto praticado por terceiros no interior do estabelecimento da reclamada. Também não se pode atribuir à reclamada o ônus de indenizar o reclamante pelo extravio dos autos do processo por ele deixado no interior do veículo porquanto, não é razoável atribuir a terceiros (reclamada) a responsabilidade pela guarda de documento público cuja responsabilidade é exclusiva do reclamante, que deveria ter a prudência de guarda-lo consigo, em local seguro, não deixa-lo aos cuidados de terceiros, assim, não há que se falar em indenização por danos decorrentes de tal evento. No que tange aos danos materiais pleiteados decorrentes do furto, compulsando os autos, verifico que, o autor não discriminou os prejuízos materiais decorrentes. A reclamada, na defesa, realizou a discriminação das peças repostas em decorrência do furto e comprovantes de reposição (fls. 103/104/118/ usque 121), de sorte que, pelo apresentado nos autos, não existe mais o que reparar em decorrência deste fato pois a reclamada já recompôs o autor...". Recurso desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento, conforme razões acima expostas. Proponho, pois, a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9099/95. Outrossim, vencida a parte recorrente, impõe-se sua condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Entretanto, por ser beneficiário da Justiça Gratuita deverão ser observados os artigos 11 e 12 da Lei nº. 1.050/60. III Dispositivo: Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da juíza relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (sem voto), e dele participaram os Senhores Juízes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 18 de agosto de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

Acórdão..: 2461 **Livro..: 31** **Páginas..: 138 a 140**

091. 2011.0007947-8/0 - Ação Originária - 2009.0000490-5/0

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: RODRIGO POZZEBON

ADVOGADO.....: CLEYTON IGOR MORO

ADVOGADO.....: CLAUDIO EDUARDO SBARDELOTTO

RECORRIDO.....: ROSEMARA GIZZE FIGUEREDO

ADVOGADO.....: REGIS PANIZZON ALVES

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº. 2011.0007947-8/0, oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Cascavel. Recorrente: Rodrigo Pozzebon. Recorrido: Rosemara Gizze Figueiredo. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. QUEBRA CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL QUE NÃO SE CONCRETIZOU. AUTORA QUE ENTREGOU O SINAL DO NEGÓCIO E O VEÍCULO NA IMOBILIÁRIA. CHEQUES E CARTA DE CRÉDITO QUE SERIAM ENTREGUES APÓS A ASSINATURA DA ESCRITURA DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DO RECLAMADO. NECESSIDADE DE ENVIO AO ANTIGO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. DESISTÊNCIA DO NEGÓCIO POR PARTE DO RECLAMADO, ALEGANDO QUE NÃO RECEBEU OS VALORES AJUSTADOS. COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO TEMPESTIVO DOS PAGAMENTOS. MULTA CONTRATUAL DEVIDA. RESSARCIMENTO DAS VERBAS PAGAS PARA A LAVRATURA DA ESCRITURA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. 1. Trata-se ação de ação de cobrança proposta por Rosemara Gizze Figueiredo em face de Rodrigo Pozzebon. Conta a autora que em 05.05.09 firmou contrato particular de compromisso de compra e venda de imóvel com o requerido, cujo objeto era o apartamento 82, do Edifício Cima IV, situado na Rua Sete de Setembro, 3219 Centro, na cidade de Cascavel. Foi acordado o preço para venda em R$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), o qual deveria ser pago da seguinte forma: R$ 16.000,00 pela entrega do veículo Gol, GIII; R$ 6.400,00 como sinal de negócio, quando da assinatura do negócio, a ser entregue Recurso Inominado nº 2011.0007947-8/0 na imobiliária; e, posteriormente, quando da assinatura da escritura, seriam entregues três cheques pré-datados, e uma carta de crédito no valor de R$ 83.016,00, que somente seria liberada depois que o imóvel estivesse em nome da requerente. Assim, em 05.05.2009 a autora entregou o veículo junto à imobiliária, bem como efetuou o pagamento do sinal de negócio no dia seguinte. Sustenta a autora, que deu entrada na escritura do imóvel para sua lavratura, recolhendo taxas, impostos e certidões necessárias, no entanto o reclamado nunca comparecia na imobiliária para assiná-la. Afirma que foi informada pela imobiliária, que o requerido tinha desistido do negócio, por descumprimento da cláusula quarta; porém, foi-lhe esclarecido que o real motivo da desistência do negócio seria o fato do requerido não querer pagar o imposto referente ao lucro imobiliário. Deste modo, requer o ressarcimento dos valores pagos antecipadamente, bem como o recebimento da multa prevista na cláusula quinta, em face do descumprimento contratual. 2. A sentença constante às fls. 183/187 julgou procedente o pedido inicial e improcedente o pedido contraposto, condenando o reclamado a pagar à autora o valor de R$ 12.500,00 referente a multa contratual, e R$ 2.558,62 por perdas e danos, ambos devidamente corrigido. Inconformado o Reclamado interpôs o presente recurso (fls. 201/206) sustentando, em síntese, que: a) passados mais de 60 (sessenta) dias da realização do negócio, a requerida não havia cumprido qualquer cláusula do contrato, tampouco a imobiliária havia lhe entregue uma cópia do contrato firmado; b) que a imobiliária não repassou os pagamentos realizados pela autora e tampouco avisou o recorrente; c) que comprovou que a autora não cumpriu com a sua obrigação na data da realização do negócio; d) que a escritura foi lavrada após a notificação de desinteresse no negócio, razão pela qual foi verificado inúmeros erros; e) que não estava pactuado no contrato que a imobiliária poderia reter qualquer valor; f) que o negócio não se realizou por desídia da recorrida; g) por fim, requer a reforma da sentença, a fim de que seja dado provimento ao pedido contraposto. Página 2 de 5 2 Recurso Inominado nº 2011.0007947-8/0 3. Inicialmente, pondero aqui será objeto de análise as controvérsias entre a conduta das partes, comprador e vendedor, para a ocorrência dos fatos que ensejaram a propositura desta ação. 4. Pois bem. Verifica-se dos documentos de fls. 32 e 34 que a autora entregou na imobiliária o veículo Gol, no mesmo dia em que o compromisso de compra e venda foi assinado entre as partes (05.05.2009), e que o depósito do sinal de negócio no importe de R$ 6.400,00 ocorreu no dia seguinte (06.05.2009). 5. Em que pese o recorrente alegue que a imobiliária não poderia reter qualquer valor, verifica-se do contrato de prestação de serviços pactuado entre a imobiliária e o reclamado (fl. 21), que a cláusula quarta dispõe que: "Na conclusão da venda, dentro das condições especificadas neste contrato, o CONTRATADO fica autorizado a receber o sinal de negócio e, se necessário, emitir recibo". Desta forma, indene de dúvidas de que a imobiliária poderia receber a arras. Ademais, o corretor da imobiliária, em seu depoimento afirmou que o procedimento era de praxe, e que o recorrente sabia que tanto o sinal do negócio, quanto o carro estavam de posse da imobiliária; sendo que o veículo somente estava lá, pois o reclamado falava que não tinha onde guardá-lo, e o sinal, ficaria de posse da intermediadora até que a escritura fosse assinada. 6. No que tange aos cheques e a carta de crédito, na audiência de instrução e julgamento (gravada em CD), restou claro que, muito embora não tenha constado de forma explícita no contrato, as partes tinham conhecimento de que estes somente seriam entregues após a assinatura da escritura. No entanto, considerando que o reclamado não compareceu para assiná-la, mesmo porque, quando adquiriu o imóvel não o transferiu para o seu nome, o que ensejou na necessidade de encaminhar a escritura para o antigo proprietário, que ao verificar alguns erros, não assinou a escritura, informando inclusive, que não o faria sem antes verificar como ficaria o pagamento do imposto sobre o lucro imobiliário, já que havia dado baixa em seu Página 3 de 5 3 Recurso Inominado nº 2011.0007947-8/0 imposto de renda logo que vendeu o imóvel para o recorrente (fls. 84/85). 7. Com relação à alegação de que a recorrida teria confeccionado a escritura posteriormente a notificação de desistência, através de uma simples análise das datas constantes nos documentos, observa-se que a escritura foi lavrada em 29.05.2009 (fls. 69/83) e a notificação, enviada em 24.06.2009 (fls. 41/42), ou seja, a desistência do negócio foi posterior a lavratura. Assim, afere-se dos autos que, se o recorrente tivesse transferido o imóvel para o seu nome, tão logo o adquiriu, não haveria os transtornos com o antigo proprietário, e os cheques seriam entregues e compensados nas datas corretas. Desta feita, constata-se que ao contrário do que sustenta o reclamado, a autora não agiu com desídia, tampouco descumpriu a cláusula quarta do contrato firmado; tendo ficado evidenciado justamente o contrário. 8. Portanto, a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos é medida que se impõe. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto é pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença singular por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95. Não logrando a recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. Página 4 de 5 4 Recurso Inominado nº 2011.0007947-8/0 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 5 de 5 5

Acórdão..: 2518 **Livro..: 32** **Páginas..: 89 a 93**

092. 2011.0007953-1/0 - Ação Originária - 2009.0000006-2/4

COMARCA.....: Goioerê - JECl

RECORRENTE.....: MARCELO JESUS DE SOUZA

ADVOGADO.....: AILSON PEDRO CARPINE

RECORRIDO.....: PEIXOTO COMERCIO INDUSTRIA SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO.....: DIVANDIR GONÇALVES ROSA

ADVOGADO.....: FLAVIA ALMEIDA DE MORAES FARAH ANDERI

ADVOGADO.....: MARCIO LUIS PIRATELLI

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº 2011.0007953-1/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Goioerê. Recorrente: Marcelo Jesus de Souza Recorrido: Peixoto Comércio Industria Serviços e Transportes Ltda. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL RESCISÃO UNILATERAL SEM JUSTA CAUSA PELO REPRESENTANTE INDENIZATÓRIA 1/12 DO TOTAL DA RETRIBUIÇÃO AUFERIDA NO CURSO DA RELAÇÃO CONTRATUAL DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL INDEVIDA ARTIGO 27, AL. "J", DA LEI Nº 8.420/92 C/C LEI Nº 4.886/65 - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Restou incontroverso

nos autos que o recorrente rescindiu unilateralmente o contrato sem justa causa, razão pela qual descabe a indenização prevista no art. 27, al. "j", supracitado, o qual remete ao art. 35 da Lei nº 4.886/65 rescisão com justa causa pelo representado. No caso em apreço a rescisão é imotivada, porém, levada a efeito pelo próprio representante, não se há que imputar ao representado o dever de indenizar por ato a que não deu causa, ao menos de modo unilateral ou exclusivo. 2. Saliente-se que a sentença prolatada pelo juízo de primeiro grau avaliou corretamente os elementos fáticos e jurídicos apresentados no curso do processo, dando à causa o justo deslinde que se impõe. As alegações trazidas nas razões recursais, na verdade, podem ser entendidas como reiteração daquelas matérias de direito e/ou de fato já resolvidas, razão pela qual é mesmo desnecessário qualquer acréscimo ou modificação na fundamentação contida na decisão recorrida. Recurso desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento, conforme razões acima expostas. Proponho, pois, a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95. Deverá a parte recorrente ser condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes fixados em 20% do valor atualizado atribuído a causa, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95. II - Do dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (sem voto), e dele participaram os Senhores Juízes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 18 de agosto de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

Acórdão..: 2457 **Livro..: 31** **Páginas..: 127 a 128**

093. 2011.0007982-2/0 - Ação Originária - 2008.0000052-7/4

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE.....: JORGE BOHDAN TWERDOCHLIB

ADVOGADO.....: CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA

ADVOGADO.....: LUIZ RENATO KNIGGENDORF

RECORRIDO.....: MAXFLEX - MAXCOIL COLCHOES LTDA

ADVOGADO.....: ANA CRISTINA DE MELO

ADVOGADO.....: SILVIO ALEXANDRE MARTO

ADVOGADO.....: EMANUELLE BORTOLON

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº 2011.0007982-2/0 oriundo do 2º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Jorge Bohdan Twerdochlib Recorrido: Maxflex Maxcoil Colchões Ltda. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER COMPRA E VENDA DE COLCHÃO VÍCIO DE QUALIDADE DO PRODUTO PROBLEMA NÃO SANADO NO PRAZO DE 30 DIAS FRUSTRAÇÃO DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA DO CONSUMIDOR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA APLICAÇÃO DO ARTIGO 18, PARÁGRAFO 1º., INCISO I DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO POR OUTRO - SENTENÇA REFORMADA. O autor adquiriu em 08/11/03 um colchão Maxflex Preference Pillow (nota fiscal fls.17), o qual lhe foi entregue em 16/04/04. Dentro do prazo de 5 anos da garantia contratual, o produto apresentou defeitos. A recorrida foi cientificada e na data de 17/09/07 retirou o produto da residência do autor para solucionar a questão. Todavia, transcorrido 30 dias a recorrida não concedeu ao autor a solução adequada. Verifica-se através do e-mail enviado ao autor em 01/10/07 (fls.21) que a recorrida informa que a deformação no colchão não se trata de defeito, aponta outros problemas de estrutura, bem como informa que o conserto do produto foi orçado em R$ 350,00. Diante disso, o autor em 18/10/07 notificou a recorrida, solicitando a substituição do produto. Em contra-notificação (fls.24) a recorrida novamente repassou as informações já enviadas no e-mail. Ora, restou incontroverso que o produto apresentou dentro do prazo de garantia defeito capaz de torná-lo impróprio ou inadequado ao consumo, pois o colchão apresentou deformação (afundamento), situação que pode ser constatada pela sugestão da recorrida em efetuar a substituição parcial do estofamento. A recorrida, não logrou êxito em desincumbir-se do seu ônus. Com efeito, possui razão o autor, pois a recorrida não lhe concedeu no prazo legal a adequada solução para o problema. Ademais, o produto apresentou defeito ainda no prazo de garantia, evidentemente que para ser permitida a cobrança de valores pelo concerto, há de ser comprovada a não- cobertura do defeito apresentado ou o mau uso por parte do consumidor, nenhum dos quais restou efetivamente demonstrado. Por tais razões a sentença deve ser reformada, para condenar a recorrida a cumprir o artigo 18, inciso I do Código de Defesa do Consumidor. Recurso provido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, merece provimento o recurso, segundo os termos lançados na ementa, devendo ser reformada a sentença recorrida, para julgar procedente o pedido do autor, condenando a recorrida a substituir o produto descrito na petição inicial, sob pena de multa diária no valor de R$ 50,00, em caso de descumprimento. Diante do êxito recursal, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios. III Do dispositivo: Ante o exposto, esta 1ª Turma Recursal Única resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (sem voto), e dele participaram os Senhores Juízes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 18 de agosto de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

Acórdão..: 2543 **Livro..: 32** **Páginas..: 196 a 198**

094. 2011.0007996-0/0 - Ação Originária - 2009.0001648-7/8

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE.....: JULIANA C. PADULLA - IMOVEIS

ADVOGADO.....: CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA

RECORRIDO.....: JOSE LUIZ RODRIGUES

RECORRIDO.....: MARIA DE LOURDES SALVADOR RORIGUES

ADVOGADO.....: JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº. 2011.0007996-0/0, oriundo do 1º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Juliana Imóveis Assessoria Imobiliária Recorrido: Jose Luiz Rodrigues e Maria de Lourdes Salvador Rodrigues Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. RESTITUIÇÃO DE COMISSÃO DE CORRETAGEM. VENDA DO IMÓVEL NÃO CONCRETIZADA. AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO DO IMÓVEL. FATO QUE IMPEDIU A CONCLUSÃO DA VENDA. INTERMEDIAÇÃO COM RESULTADO ÚTIL NÃO CONFIGURADO. COMISSÃO INDEVIDA. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se ação de cobrança ajuizada por José Luiz Rodrigues e Maria de Lourdes Salvador Rodrigues, ora recorridos, em face de Juliana Imóveis Assessoria Imobiliária, ora recorrente. Pretendem os reclamantes a restituição do valor pago a titulo de comissão de corretagem, bem como do valor pago para cobrir as despesas com a averbação do imóvel, cuja realização era ônus do corretor Teobaldo Rocha Ginar. 2. A sentença constante às fls. 16/17 julgou procedente o pedido inicial, condenando a reclamada ao pagamento de R$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais), por entender que a concretização do negócio não ocorreu por culpa dos reclamantes. Inconformada, a reclamada interpôs recurso inominado (fls. 58/77) sustentando, em síntese, que o negócio não foi concluído por culpa de terceiro, Teobaldo Rocha Ginar, que não cumpriu seu dever de realizar a averbação do imóvel, razão pela qual as partes contratantes desistiram do negócio jurídico de compra e venda. Assim, afirma a reclamada que o valor a titulo de comissão de Recurso Inominado nº 2011.0007996-0 corretagem é devido, devendo ser pago o valor restante de R$ 15.600,00. 3. Sem razão. Primeiramente é necessário dizer que por ter o Juiz monocrático direto e próximo contato com as partes e testemunhas e como corolário do princípio da oralidade, de raiz constitucional (art. 98, I, da CF), somente em casos excepcionais, teratológicos, é que se admite que a Turma Recursal reavalie fatos. Ninguém melhor que o Juízo monocrático, - o qual teve contato direto com a prova oral, - para valorar o depoimento das partes e testemunhas. O caso em questão não é exceção a regra, o magistrado após ouvir as partes e a testemunha dos reclamantes, julgou por bem condenar a reclamada a restituir o valor adiantado a titulo de comissão de corretagem, não havendo indícios que se equivocou quanto a sua decisão. 4. É incontroverso nos autos que a venda do imóvel não foi concretizada, tal fato ficou demonstrado pelo depoimento das partes, bem como pelo distrato de compromisso de compra e venda juntado à fl. 50. Nestes termos, para que seja devido o valor referente a corretagem, é indispensável que haja a venda do bem o qual o corretor realizou a aproximação. Não havendo a venda, por motivos alheios à vontade das partes, incabível o pagamento de comissão. Com efeito, verifica-se pela notificação juntada à fl. 46, que não foram os reclamantes que deram causa à desistência do negócio jurídico, pois, não efetuada a averbação do imóvel que estava a cargo do corretor Teobaldo Rocha Ginar, o negócio jurídico não se pôde concluir. 5. Neste sentido, oportuno citar os seguintes julgados desta Turma Recursal, senão vejamos: "AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE CORRETAGEM - VENDA DE IMÓVEL NÃO CONCRETIZADA - PROPOSTA ACEITA PELO PROMITENTE COMPRADOR - DESISTÊNCIA POSTERIOR - INTERMEDIAÇÃO COM RESULTADO ÚTIL NÃO CONFIGURADO - OBRIGAÇÃO DE RESULTADO - COMISSÃO INDEVIDA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PROPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. (Recurso Inominado nº 2010.0006619-4/0 Rel. Telmo Zaions Zainko). "RECURSO INOMINADO. PROPOSTA DE COMPRA E VENDA. DESISTÊNCIA DO NEGÓCIO PELO VENDEDOR. AUSÊNCIA DE SINAL. COBRANÇA DE COMISSÃO DE CORRETAGEM. INTERMEDIAÇÃO. RESULTADO ÚTIL NÃO CONFIGURADO. NEGÓCIO NÃO CONCRETIZADO. RISCO INERENTE À PRÓPRIA Página 2 de 4 2 Recurso Inominado nº 2011.0007996-0 ATIVIDADE DO CORRETOR. COMISSÃO INDEVIDA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Apelação Cível Nº 70014305627, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Augusto Monte Lopes, Julgado em 15/03/2006) (Recurso Inominado nº. 2009.0000153-7/0 - Rel. Juiz Moacir Antonio Dala Costa). 6. Veja-se que a cláusula segunda do Compromisso de compra e venda de imóvel (fl. 40) estabelecia que "somente depois de conclusa a averbação do imóvel e liberada a matricula constando à benfeitoria, o comprador poderá efetuar o processo de financiamento e liberação do saldo restante a favor dos vendedores (...)" Assim, não realizada a referida averbação do bem, a compra do imóvel não pôde ser realizada, restando indevido o pagamento da comissão de corretagem já recebida. 7. Saliente-se, que a alegação de que o corretor Teobaldo Rocha Ginar, nada tem haver com a imobiliária reclamada, não merece prosperar, eis que, firmou sua assinatura, juntamente com a assinatura da representante da imobiliária, quando realizado o compromisso de compra e venda do imóvel pelas partes contratantes (fls. 33/36); quando contratada a prestação de serviços para venda de imóvel (fl. 37), bem como quando enviada a notificação de desistência do negócio juríico (fl. 46). Ademais, a testemunha Murilo Gimenez Salustiano, comprador do imóvel objeto da negociação, afirmou que no momento da negociação, ficou sabendo que o referido corretor, Teobaldo, iria cuidar da documentação, ficando estipulado que este realizaria a averbação do imóvel. 8. Isto posto, a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos é medida que se impõe. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto é, portanto, pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença singular por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95. Página 3 de 4 3 Recurso Inominado nº 2011.0007996-0 Não logrando o recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 15% sobre o valor da causa, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95, levando-se em conta a relativa complexidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado do recorrido, bem como o local da prestação dos serviços. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato, com voto e, dele participou a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 4 de 4 4

Acórdão..: 2519 **Livro..: 32** **Páginas..: 94 a 97**

095. 2011.0008008-5/0 - Ação Originária - 2010.0001148-0/5

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE.....: VINICIUS AUGUSTO BUOSI

ADVOGADO.....: JOSE CARLOS BUOSI

RECORRIDO.....: M.L.F. COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA.

ADVOGADO.....: GUILHERME CORDEIRO NETO

ADVOGADO.....: ELIANE SAPORSKI

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado sob o nº 2011.0008008-5/0 8ª Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba Recorrente: Partes: Vinícius Augusto Bousi Recorrido: MLF Comércio de Motocicletas Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DEMORA NO REPARO DE DEFEITO AÇÃO EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO NÃO OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA SENTENÇA ANULADA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou extinto sem resolução do mérito os pedido descritos na inicial, em que o autor pleiteia a restituição dos valores pagos no bem; e, ainda, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais. Ato contínuo, o juízo singular julgou extinta a demanda sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, III e §3º do CPC, por entender ter ocorrido o evento da coisa julgada. Recurso Inominado nº 2011.0008008-5/0 Importante consignar nesta oportunidade que, conforme demonstram os carreados aos presentes autos, não ocorreu a audiência de instrução. Inconformado, o autor, ora recorrente, interpôs recurso inominado, sustentando em síntese a inocorrência do instituto da coisa julgada pleiteando, por conseguinte, a reforma da sentença. Não houve interposição de contrarrazões pela requerida. É o relatório. VOTO. Conheço o presente recurso, eis que presentes seus requisitos de admissibilidade. No mais, cinge-se a controvérsia exclusivamente em perquirir se ocorreu, ou não, o instituto da coisa julgada na demanda sub judice. Analisando os autos, observo que de fato o autor ajuizou duas demandas, quais sejam: a) AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS E DE RESILIÇÃO DE CONTRATO DE

FINANCIAMENTO MEDIANTE DEVOLUÇÃO DE BEM ALIENADO, Página 2 de 4 COMBINADA COM DANOS MORAIS. Autos nº 2008.0030471- 1/0. Partes: Vinícius Augusto Bousi X Aymoré CFI S/A e MLF Comércio de Motocicletas. b) AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES, POR DEMORA NO REPARO DE VÍCIO DE PRODUTO, COMBINADA COM DANOS MORAIS. Autos nº 2010.0011480-5/0. Partes: Vinícius Augusto Bousi X MLF Comércio de Motocicletas. Feitas tais considerações e observando os documentos carreados aos autos (fls. 70/76 e 77/79), vislumbra-se que não ocorreu coisa julgada, mas tão somente de identidade de algumas das partes em que, frise-se, discutem pedido e causa de pedir completamente diversos. Dessa forma, necessária se faz o retorno dos presentes autos à primeira instância, pois, não foi oportunizado às partes a realização de audiência de instrução, sendo que o julgamento da causa, nesta instância superior, poderia gerar eventual supressão de instância. Proponho, pois, o provimento do recurso, conforme as razões acima expostas, para que a decisão singular seja cassada, devendo o juiz de primeiro grau promover a diligências necessárias para regular deslinde e julgamento da demanda. Recurso Inominado nº 2011.0008008-5/0 Diante do êxito recursal e da previsão contida no artigo 55 da Lei nº 9.099/95, não há que se falar em condenação da recorrida ao pagamento de custas e honorários advocatícios.. Dispositivo. Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participaram as Senhoras Juízas Cristiane Santos Leite e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 18 de outubro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora Página 4 de 4

Acórdão..: 2616 **Livro..: 33** **Páginas..: 246 a 249**

096. 2011.0008051-7/0 - Ação Originária - 2010.0002643-6/5

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

RECORRENTE.....: DENIS AUGUSTO VALENTE DA SILVA

ADVOGADO.....: ANALICE CASTOR DE MATTOS

ADVOGADO.....: RODRIGO CASTOR DE MATTOS

ADVOGADO.....: RAPHAEL RICARDO TISSI

RECORRIDO.....: TECNOCOOP INFORMATICA LTDA

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº. 2011.00008051-7/0 oriundo 4º do Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Denis Augusto Valente da Silva Recorrido: Tecnocoop Informática Ltda. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite. RECURSO INOMINADO AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONSERTO DE NOTEBOOK - DEFEITO NÃO SANADO FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DANO MATERIAL - CONFIGURADO VALORES PAGOS PARA SOLUÇÃO DO PROBLEMA RESTITUIÇÃO DEVIDA - DANO MORAL - EXISTENTE DESCASO COM O CONSUMIDOR VALOR - MAJORAÇÃO POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. No caso em tela, restou evidenciado que o Notebook, de propriedade do autor, por várias vezes foi encaminhado à empresa requerida para sanar os defeitos existentes. Entretanto, esses não foram sanados, configurando a falha na prestação do serviço. Devem ser restituídos os valores pagos pelo autor em favor da parte requerida. Também, observadas as circunstâncias do presente caso, em especial, o descaso com o consumidor, mister majorar o valor da indenização a título de danos morais. Recurso provido. I - Relatório em sessão. II Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece provimento, para condenar a requerida ao pagamento de R$ 762,05 (setecentos e sessenta e cinco reais e cinco centavos) corrigidos monetariamente pelos índices oficiais, a partir dos desembolsos e juros de mora a contar da citação, a título de danos materiais ao autor, bem como majorar o quantum indenizatório a título de danos morais para a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de correção monetária pelo INPC/IGP-DI, e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar desta decisão conforme razões acima expostas. Proponho, pois, a reforma parcial da sentença, nos exatos termos deste voto. Outrossim, logrando êxito o recorrente, não há que se falar em verbas sucumbenciais, nos termos do art. 55 a Lei 9.099/1995. III Dispositivo: Ante o exposto, esta 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da juíza relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (sem voto), e dele participaram os Senhores Juízes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 18 de agosto de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

Acórdão..: 2458 **Livro..: 31** **Páginas..: 129 a 130**

097. 2011.0008053-0/0 - Ação Originária - 2010.0001240-8/1

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: B.E.W.L.

ADVOGADO.....: KAUE MELO MYASAVA

RECORRIDO.....: M.D.

ADVOGADO.....: MICHELE MARIA KAMOGAWA

ADVOGADO.....: NATALIA ROSSI DORO

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº 2011.0008053-0/0 oriundo do 6º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Bregenski e Wiltemburg Ltda. Recorrido: Mery Doro Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATO DE PROPOSTA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NEGÓCIO NÃO CONCLUÍDO POR CULPA DO VENDEDOR AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAÇÃO DO SUPOSTO COMPRADOR DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE ARRAS RESTITUIÇÃO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE - SENTENÇA REFORMADA. 1. Incontroversa a negociação havida entre as partes, na qual a primeira requerida Sr. Cláudia entregou quantia para a segunda requerida, intermediador do negócio, a título de arras em contrato de proposta de compra e venda de imóvel. A questão a ser dirimida, refere-se ao direito, ou não, da autora à indenização prevista na clausula 1ª do contrato em discussão (fls. 10/11). Para tanto deve ser verificado quem deu causa à frustração do negócio. 2. Extrai-se do contrato de fls.10/11 que para solidificar a proposta a requerente deveria cumprir os pré-requisitos acordados. Todavia, analisando as provas produzidas nos autos, constata-se que a requerente não cumpriu tais requisitos na época da negociação, dentre eles a demonstração do faturamento (fls.60/67). A requerente, não logrou êxito em demonstrar o cumprimento da obrigação assumida no referido contrato. Dessa forma, verifica-se que o insucesso do negócio se deu porque a requerente não cumpriu com a obrigação assumida, razão pela qual a inexecução do contrato não ocorreu por desistência imotivada da suposta compradora (primeira requerida), mas à existência de impedimento da qual ela não obteve conhecimento conforme pactuado. Assim, a requerente não possui direito a indenização prevista na cláusula 1ª do contrato de fls.10/11. Não houve qualquer responsabilidade por parte das requeridas com a frustração do negócio, por tais razões deve ser reformada a sentença. Recurso provido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. A sentença deve ser reformada, pelas razões acima expostas, para julgar improcedente o pedido consubstanciado na petição inicial. Diante do êxito recursal não há condenação em custas e honorários advocatícios. III - Do dispositivo: Ante o exposto, a 1ª. Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (sem voto), e dele participaram os Senhores Juízes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

Acórdão..: 2459 **Livro..: 31** **Páginas..: 131 a 133**

098. 2011.0008065-5/0 - Ação Originária - 2010.0001928-6/9

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

RECORRENTE.....: CBLC-CENTRO BRASILEIRO LINGUÍSTICO DE CURITIBA (WISE UP)

ADVOGADO.....: FLAVIA CORREA BALSAMÃO LUCAS

ADVOGADO.....: PABLO HENRIQUE MELLO

RECORRIDO.....: JORGE LUIZ WENDLER

RECORRIDO.....: KARINE KLOSTER

ADVOGADO.....: KARINE KLOSTER

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº. 2011.0008065-5/0 oriundo do 4º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: CBLC Centro Brasileiro Linguístico de Curitiba Wise Up Recorridos: Jorge Luiz Wendler e Karine Kloster Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite. RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS RESCISÃO CONTRATUAL CURSO DE INGLÊS VENDA CASADA MATERIAL DIDÁTICO E SERVIÇOS DE APRENDISAGEM APLICAÇÃO DO ARTIGO 6º, INCISO III DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL INCOMPATÍVEL COM O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ ART. 51 INCISOS IV E XV DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR OFENSA A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO SENTENÇA MANTIDA. A lide versa sobre ação de indenização por danos materiais oriundos de rescisão contratual de prestação de serviços educacionais referente a curso de inglês. Pretendem os autos a devolução dos valores pagos referente ao material didático adquirido, no momento da concretização do negócio, correspondente a todos os módulos do curso. Também solicitam a restituição dos valores referente a três meses de aulas, que não foram assistidas. Trata-se de relação de consumo, sendo que, nos termos do art. 39, incisos I e IV do Código de Defesa do Consumidor, inviável exigir- se dos alunos para o fornecimento das aulas de inglês a aquisição de todos os livros, apostilas ou materiais didáticos referentes a todos os módulos do curso. Diante da presunção de possível rescisão contratual, plausível seria que na medida em que os módulos dos cursos fossem se efetivando, possibilitar ao aluno, no transcorrer do contrato de prestação de serviços educacionais, adquirir as apostilas e livros levando-se em conta a necessidade de cada módulo para fins de aprendizagem. No caso em tela, não foi oportunizada essa opção ao consumidor. Evidente a ofensa ao princípio da boa-fé. Não bastasse ser induzido na primária vontade de adquirir, para receber os ensinamentos das aulas, o consumidor fica obrigado a levar o material didático, manejados contratualmente de uma única forma, mascarada pelo impeditivo de qualquer devolução ou desistência. Há nítido vínculo entre as cláusulas que ajustam a compra de materiais e das aulas propriamente ditas, não podendo o interessado obter somente o material por módulo conforme for cursando ou como no caso em apreço, em sendo os autores casados possibilitar a compra de apenas um "kit" do material didático. Salta à vista que o tratamento favorável que se outorgou o fornecedor, provando a vinculação, visa justamente evitar que o aluno, ao desistir do curso, interrompa o pagamento. Estará preso à quitação de todas as parcelas do material didático, ainda que insatisfeito com a prestação do serviço. Acentua-se, destarte, o desequilíbrio entre os contratantes, impondo ao consumidor dever injusto, limitador de seu direito de desistência e conseqüente devolução das prestações adiantadas. Evidente a existência de "venda casada", tão desmedidamente perpetrada pelo fornecedor. A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (Decreto nº2.181/97, art.2º), editou a Portaria nº3, de 19.03.99, em cujo item 6 reputou nulas de pleno direito as cláusulas que: "estabeleçam, nos contratos de prestações de serviços educacionais, a vinculação à aquisição de outros produtos ou serviços (Nota explicativa: o consumidor não está obrigado a ter que se submeter a adquirir ou contratar outro produto ou serviço ofertados pela contratada, sob pena de configurar prática abusiva, conhecida como `venda casada'...);" A aludida Portaria ratifica o que já constava do artigo 39, inciso I, do CDC: "Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I condicionar o fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos". De outro lado, no tocante ao período de três meses pagos pelos autores, os quais não puderam frequentar, restou comprovado através dos documentos de fls. 19 e 20 que os autores solicitaram informações à recorrente sobre a possibilidade de serem restituídos os valores das mensalidades. Em resposta foi concedida a possibilidade quando os autores fossem cursar o último módulo do curso. Ora, se a recorrente sinaliza a possibilidade de restituição, a condição imposta não pode afastar a devolução dos valores em razão da rescisão contratual antes dos autores cursarem o último módulo do curso, já que isso não foi esclarecido aos autores. Se a recorrente possibilitou a devolução dos valores das mensalidades, a rescisão contratual não pode restringir o direito concedido aos autores. Além disso, contrariamente as suas alegações a reposição de aula não é gratuita, conforme pode ser verificado na cláusula 05 do contrato (fls.16). O ato da recorrente mostra-se arbitrário, uma vez que efetua modificação unilateral do contrato, sem qualquer parâmetro do ponto de vista temporal e financeiro, em flagrante prejuízo ao consumidor, que restará à mercê do fornecedor. A respeito do assunto, sequer são necessárias maiores ilações, dada a clareza solar das disposições contidas nos incisos X e XIII do art. 51 do CDC. Por fim, diante da questão apresentada, necessário ponderar que "o magistrado deverá ter em mente a função social que o contrato exerce na atual sociedade globalizada, sendo certo que, nessa perspectiva a leitura e a releitura da legislação social não bastam. É necessária uma reflexão vinculada ao predomínio do valor humano (dignidade humana), com todos os seus atributos, como resultante básica de qualquer anexo dever a ser imposto como regra de comportamento aos contratantes. Essa reflexão exige, com igual intensidade, um estudo mais aprofundado das questões sociais, filosóficas e econômicas (...) consumou-se nas relações intersubjetivas privadas, a proteção das pessoas envolvidas, mormente aquelas consideradas hipossuficientes para que não sejam, diante da inferioridade social, econômica ou cultural, submetidas a alguma armadilha contratual que as coloquem em desvantagem, exigindo dos contratantes, além disso, um comportamento transparente, digno, onde não prepondera a ganância lucrativa mas, a dignidade das pessoas"1 Recurso desprovido. 1 MAIA, Lauro Augusto Moreira. Novos Paradigmas do Direito Civil. Ed. Juruá. p.105 I. Relatório em Sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento, conforme razões acima expostas. Proponho, pois, a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9099/95. Outrossim, vencida a parte recorrente, impõe-se sua condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo

em 20% sobre o valor atualizado da condenação. III Dispositivo: Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da juíza relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (sem voto), e dele participaram os Senhores Juízes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

Acórdão..: 2460 **Livro..: 31** **Páginas..: 134 a 137**

099. 2011.0008103-6/0 - Ação Originária - 2009.0000108-5/4

COMARCA.....: Ponta Grossa - JECri

APELANTE.....: MARLLON SANTI GOMES DE RAMOS

ADVOGADO.....: RENATO JOÃO TATUILLE FILHO

APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso de Apelação nº. 2011.0008103-6/0, oriundo do Juizado Especial Criminal da Comarca de Ponta Grossa. Apelante: Marllon Santi Gomes de Ramos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. APELAÇÃO CRIMINAL - DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL - LEI SOBRE DROGAS USO PESSOAL - CONDENAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - NOVA LEI SOBRE DROGAS NÃO DESCRIMINALIZOU O USO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº. 2011.0008103-6/0, oriundo do Juizado Especial Criminal da Comarca de Ponta Grossa. O presente recurso é interposto contra sentença que julgou procedente a denúncia e condenou o réu ora apelante pela prática do delito definido no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, aplicando a ele a pena de advertência sobre os efeitos da droga. Inconformado com a decisão o réu recorreu alegando que é usuário de drogas, razão pela qual deve ser absolvida do delito a ele imputado, posto que a conduta foi discriminada. Apresentadas as contrarrazões pelo Ministério Público, fls. 59/66, foram os autos encaminhados a esta Egrégia Turma Recursal. Após, foi elaborado parecer pelo Ministério Público em segundo grau (fls. 72/80) pelo conhecimento e desprovimento do recurso. É o relatório. Passo ao voto. Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade do recurso, este deve ser conhecido. O recurso não merece provimento. Verifica-se totalmente insustentável a alegação do apelante de que a conduta de portar drogas para consumo pessoal deixou de ser crime, devendo ser absolvido. Sobre assunto cumpre destacar a manifestação do ilustre juiz Roberto Portugal Bacellar, no julgamento do RA 2007.0025-7/0, desta Turma Recursal: "O uso de drogas para consumo pessoal está previsto no Capítulo III da Lei 11.343/2006 que trata "dos crimes e das penas". Nosso Código Penal é de 1940 e por evidente não acompanhou várias inovações operacionalizadas no sistema penal e processual penal brasileiros. Só o fato de o art. 28 da nova lei não fazer previsão de pena nos moldes tradicionais, não afasta a tipicidade da conduta. Sanção pena é apenas a conseqüência do descumprimento da norma. A norma penal prevista no art. 28 prevê de maneira adequada à espécie a aplicação das penas e medidas consistentes em advertência, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. Operacionalizou-se a despenalização e não a descriminalização (...) (...) O usuário de drogas não causa mal apenas para ele. Na situação de dependente é um risco à sociedade na exata medida em que, para conseguir a droga, não encontra limites e faz qualquer coisa para obtê-la. Os exemplos, não só no Brasil, mas no mundo são demonstrações claras de que é preciso, longe de descriminalizar ou dizer insignificante a conduta, tratar de maneira adequada o usuário. Um recente estudo diz que 86% dos adolescentes por cometer algum tipo de delito são usuários de drogas: "É exatamente isso o que pode ocorrer com quem é dependente químico. Se tornou cada vez mais comum a ligação das drogas com diversos tipos de crime, além do tráfico de entorpecentes. Assaltos, roubos, homicídios, ataques contra o patrimônio, entre outros, podem ter as drogas como pano de fundo. Uma pesquisa da Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH), do governo federal, mostra exatamente isso. O levantamento, divulgado recentemente, aponta que 86% dos adolescentes brasileiros internados por terem cometido algum tipo de crime são usuários de drogas. O delegado-chefe da Divisão de Narcóticos do Paraná (Dinarc), Osmar Antônio Dechiche, explica que as drogas são "ingredientes" de uma percentagem expressiva dos crimes contra o patrimônio e contra a vida. O caminho do usuário de entorpecentes quase sempre é o mesmo. Começa com a subtração de pertences dentro da própria casa para pagar a droga ou W.R 2 transformá-los em dinheiro para esse mesmo objetivo. Quando a fonte esgota, o usuário parte para os pequenos furtos. Pode ser levado para os assaltos ou para o tráfico. Depois disso, aparecem os crimes contra a vida. "Esse tipo de crime não acontece necessariamente por causa das alterações que as substâncias provocam nas pessoas. É a conseqüência da cadeia do tráfico de drogas. Existe um lema: se não pagar, morre", afirma Dechiche. Segundo o delegado, o usuário que precisa do dinheiro pode ser até obrigado a cometer um crime como forma de pagamento pela droga." (jornal O Estado do Paraná, dia 06 de março de 2007, página 08). A nova lei ao prever, para o agente que utiliza drogas para consumo pessoal, as medidas de advertência, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo, visa exatamente uma atuação mais técnica. Uma abordagem que possa solucionar a questão de fundo, o verdadeiro problema dos usuários e dependentes. A existência de outras incidências, prisões e outros processos com altos índices de reincidência são indicativos de que o usuário precisa de tratamento, mas não tem o condão de afastar a culpabilidade muito menos a antijuridicidade. " Portanto, as razões acima expostas permitem manter a sentença em sua integralidade, dada seu rigor técnico e fundamentada argumentação. O voto, portanto, é pelo desprovimento do apelo. Dispositivo Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participaram as Senhoras Juízas Cristiane Santos Leite e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora W.R 3

Acórdão..: 2568 **Livro..: 33** **Páginas..: 87 a 89**

100. 2011.0008113-7/0 - Ação Originária - 2010.0001328-2/7

COMARCA.....: Curitiba - 9º JEC (Sitio Cercado)

RECORRENTE.....: EDUARDO AGOTTANI ERIHSEN (MEU LAR CASAS PRE-CORTADAS)

ADVOGADO.....: JOSENEY CARNEIRO

RECORRIDO.....: FLAVIO AUGUSTO RAMOS MACHADO

ADVOGADO.....: RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2011.0008113-7/0, oriundo do 9º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Eduardo Agottani Erihsen - Meu Lar Casas Pré Cortadas Recorrido: Flavio Augusto Ramos Machado Relator: Juiz Léo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. COMPRA DE CASA PRÉ-FABRICADA QUE APRESENTA VÍCIO NO TELHADO, CALHA E PAREDES. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO E CONDENAÇÃO DO VALOR GASTO PELA DEMOLIÇÃO. ALEGAÇÃO DE LITISPEDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RECLAMADO PARA COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA INSTRUTÓRIA. TESE REJEITADA - VALIDADE DA INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DO RECLAMADO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. 1. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos materiais ajuizada por Flavio Augusto Ramos Machado, ora recorrido, em face de Eduardo Agottani Erihsen, ora recorrente. Conta o reclamante que celebrou contrato de compra e venda de casa pré-fabricada no valor de R$ 9.405,00. Afirma que a referida casa passou a apresentar vícios nos telhados, calha, paredes, etc., o que está ocasionando infiltração no imóvel e estragando os móveis ali presentes. Pleiteou, alternativamente, a substituição do produto adquirido por outro da mesma espécie; a restituição imediata da quantia paga no valor de R$ 9.405,00; ou, o abatimento proporcional do preço. Ainda, requereu o pagamento de R$ 1.800,00 referente aos danos ocorridos em 02 jogos de estofados. Recurso Inominado nº 2011.0008113-7/0 2. A sentença constante às fls. 41/43, julgou procedente o pedido inicial, declarando o "desfazimento do negócio" e condenando o reclamado a restituir a quantia paga no valor de R$ 9.405,00. Inconformado o reclamado interpôs recurso inominado, alegando, em síntese: a) a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, CPC, eis que configurada a litispendência; b) a nulidade da sentença, em razão da ausência de intimação pessoal do reclamado para o comparecimento em audiência de instrução e julgamento; c) a ocorrência de julgamento extra petita, por ter condenado o reclamado ao pagamento de R$ 1.500,00 referente a demolição da casa. 3. Inicialmente, impende observar que não prospera a alegação do recorrente de que existe litispendência, pois nos termos do artigo 301, § 3º, do Código de Processo Civil, "há litispendência, quando se repete ação, que está em curso". Com efeito, nota-se que apesar de ter existido demanda em trâmite perante o 8º Juizado Especial Cível, com as mesmas partes, verifica-se que esta foi julgada extinta sem ter sido apreciado seu mérito (fl. 84). Ademais, tal demanda foi julgada extinta antes mesmo do juízo a quo (9º Juizado Especial Cível) ter julgado procedente o pedido inicial, não havendo que se falar, assim, na ocorrência de duas condenações. 4. Também não merece prosperar a alegação de nulidade da sentença pela ausência de intimação pessoal do reclamado para comparecimento em audiência de instrução e julgamento, pois, pacífico é o entendimento desta Colenda Turma Recursal de que tendo a parte advogado constituído nos autos é desnecessária sua intimação pessoal dos atos processuais realizados. Nestes termos, o artigo 19 da Lei nº 9099/95 autoriza que "As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação". Em casos semelhantes, já decidiu esta Turma Recursal: "RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DA RECLAMADA NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. ADVOGADO REGULARMENTE INTIMADO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. REVELIA CONFIGURADA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ARTICULADOS PELA AUTORA CORROBORADA COM OUTRAS PROVAS DOS AUTOS. RECLAMADA EFETUOU CONVERSÃO À ESQUERDA EM PISTA DE MÃO DUPLA, CORTANDO A FRENTE DA AUTORA QUE VINHA NO SENTIDO OPOSTO. CULPA EVIDENCIADA. Página 2 de 4 Recurso Inominado nº 2011.0008113-7/0 CONDENAÇÃO. DANOS MATERIAI. VALOR DE R$ 1.317,00. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO". (RI nº 2007.0012084-7/0, Juiz Relator Horácio Ribas Teixeira) [grifou-se]. "RECURSO INOMINADO - COBRANÇA - NOTA PROMISSÓRIA - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REDESIGNADA A PEDIDO DE AMBAS AS PARTES - AUSÊNCIA RÉU - REVELIA CORRETAMENTE DECRETADA - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - SUFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO DO SEU PROCURADOR - PRECEDENTES DA TRU/PR - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ AO PAGAMENTO PLEITEADO (R$ 7.757,89) - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (RI nº 2008.0017400-3, Juiz Relator Horácio Ribas Teixeira) 5. No que se refere à alegação de que a sentença é extra petita, também não assiste razão ao recorrente. In casu, o juiz singular entendeu pelo desfazimento do negócio jurídico, condenando o reclamado a restituir a quantia paga pela casa adquirida pelo reclamante no valor de R$ 9.405,00. Em consequência, determinou ao reclamado o pagamento do valor de R$ 1.500,00 pela "demolição da casa contratada com ela.". Veja-se que tendo havido a condenação do reclamado a restituir o valor pago pela aquisição da referida casa, esta, em contra partida, deverá ser retirada da propriedade da reclamante, sendo dever do reclamado arcar com tal despesa. Tal condenação, conforme estabelece o artigo 461 do CPC, nada mais é do que uma forma do juiz sentenciante propiciar a efetividade do decisum, não sendo o caso de decisão extra petita. 6. Destarte, não restando configurada nenhuma causa de nulidade da sentença monocrática, sua manutenção é medida que se impõe. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto Satisfeitos estão os pressupostos processuais de admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser conhecido. Página 3 de 4 Recurso Inominado nº 2011.0008113-7/0 O voto, portanto, é pelo desprovimento do recurso, devendo a sentença singular ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei. 9.099/95. Não logrando o recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. 3. Dispositivo Face ao exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto e, dele participou a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 4 de 4

Acórdão..: 2520 **Livro..: 32** **Páginas..: 98 a 101**

101. 2011.0008131-5/0 - Ação Originária - 2010.0000882-1/7

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A

ADVOGADO.....: JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA

ADVOGADO.....: FABIANO FREITAS SOARES

ADVOGADO.....: VANESSA MORZELLE PINHEIRO

RECORRIDO.....: VALDIR DE LAZZARI

ADVOGADO.....: ARLINDO TEIXEIRA

ADVOGADO.....: CLEUDETE M. M. CANDIDO

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado sob nº. 2011.0008131-5/0 oriundo do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. Recorrente: Rodovias Integradas do Paraná S/A. Recorrido: Valdir De Lazzari. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS PEDAÇO DE RESSOLAGEM DE PNEU NA PISTA DE ROLAMENTO RODOVIA PEDAGIADA RESPONSABILIDADE OBJETIVA FATO DE TERCEIRO OU CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA INOCORRÊNCIA DANOS MATERIAIS COMPROVADOS DEVER DE INDENIZAR QUANTUM MINORADO - UTILIZAÇÃO DO VALOR DO MENOR ORÇAMENTO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Trata-se de ação indenizatória

em razão de dano material no veículo do autor em razão de colisão com pedaço de ressolagem de pneu na pista de rolamento. Cabe a concessionária fiscalizar a pista de rolamento, que cobra pedágio, para evitar danos aos veículos que por lá transitam. A responsabilidade da requerida é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º., da Constituição Federal e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Não há excludente de responsabilidade por fato de terceiro. Com feito, é obrigação da empresa requerida desempenhar diligência suficiente e capaz de evitar objetos e animais na pista de rolamento. A tese de culpa exclusiva da vítima tampouco socorre a recorrente em face da constatação de que é comum a ocorrência de situações como a noticiada e é dever da mesma proceder ao eficaz trabalho de prevenção e fiscalização quanto à segurança da pista. Enunciado N.º 5.1 Obstáculos/animais na pista: A responsabilidade das concessionárias de pedágio é objetiva, mesmo quando fundada em ato omissivo, razão pela qual os acidentes provocados por obstáculos ou animais na pista de rolagem acarretam o dever de indenizar os danos por parte da concessionária. Enunciado N.º 8.4 Concessionárias de serviço público responsabilidade objetiva: Nas relações de consumo, a responsabilidade dos concessionários de serviço público é objetiva, mesmo quando fundada em ato omissivo. 2. No que toca ao quantum fixado em relação aos danos materiais, é pacífico o entendimento de que se aplica ao caso o valor do menor orçamento apresentado, portanto neste ponto a parcial reforma. Assim, adoto o orçamento apresentado pelo recorrido a fl. 24 dos autos, no valor de R$ 4.453,00 (quatro mil, quatrocentos e cinqüenta e três reais) corrigido monetariamente pelos índices oficiais desde o evento danoso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Recurso parcialmente provido. I. Relatório em Sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece parcial provimento, tão- somente para minorar o valor da condenação para R$ 4.453,00 (quatro mil, quatrocentos e cinqüenta e três reais) a título de danos materiais, corrigido monetariamente pelos índices oficiais desde o evento danoso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Proponho, pois, a reforma parcial da decisão, conforme razões acima expostas. Logrando êxito parcial o recorrente, condeno-o ao pagamento das custas processuais no importe de 50% e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. III Do dispositivo: Ante o exposto, esta 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (sem voto), e dele participaram os Senhores Juízes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

Acórdão..: 2462 Livro..: 31 Páginas..: 141 a 143

102. 2011.0008163-1/0 - Ação Originária - 2010.0000366-0/3

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: WANDERLEY FIEL

ADVOGADO.....: ELIANE REGINA DOS SANTOS

RECORRIDO.....: MANOEL SOARES DE LIMA

ADVOGADO.....: CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: PAULA LEANDRO GONÇALVES

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº 2011.0008163-1/0 oriundo do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. Recorrente: Wanderley Fiel Recorrido: Manoel Soares de Lima Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE CAMINHÃO DESISTÊNCIA DO NEGÓCIO PEÇAS NA POSSE DO REQUERIDO RESTITUIÇÃO DO VALOR DESTAS - PEDIDO CONTRAPOSTO - ACOLHIDO - COMPENSAÇÃO DOS PREJUÍZOS ACARRETADOS A AMBAS AS PARTES APLICAÇÃO DO ARTIGO 6º., DA LEI Nº. 9.099/95. SENTENÇA MANTIDA. HOUVE DESISTÊNCIA DO NEGÓCIO DE COMPRA E VENDA DE UM CAMINHÃO BAÚ ENTRE AS PARTES. ENTRETANTO, RESTOU DEMONSTRADO QUE O AUTOR ADQUIRIU PNEUS, RODAS E LDA, QUE PERMANECERAM NA POSSE DO REQUERIDO, MESMO COM A NÃO REALIZAÇÃO DO NEGÓCIO. O REQUERIDO TAMBÉM DEMONSTRA PREJUÍZO EM RELAÇÃO A NÃO CONCLUSÃO DA COMPRA E VENDA. ASSIM, CORRETA A SENTENÇA QUE RECONHECE OS PREJUÍZOS DE CADA PARTE E DETERMINA SUA COMPENSAÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 6º., DA LEI Nº. 9.099/95. Recurso desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. No mérito, não merece provimento o recurso, segundo os termos lançados na ementa, devendo ser mantida a sentença recorrida. Deverá a parte recorrente ser condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação (observada a diferença em face a compensação dos prejuízos), nos termos do art. 55 da referida lei. Por ser beneficiário da Justiça Gratuita, pedido que fora defiro, deverão ser observados os artigos 11 e 12 da Lei nº. 1.060/50. II - Do dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (sem voto), e dele participaram os Senhores Juízes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 18 de agosto de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

Acórdão..: 2463 Livro..: 31 Páginas..: 144 a 145

103. 2011.0008200-0/0 - Ação Originária - 2009.0002866-6/0

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

RECORRENTE.....: CARROAGEM COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO.....: CARLOS PZEBEOWSKI

ADVOGADO.....: PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA BORGES

RECORRIDO.....: ANDRESSA VIEIRA

ADVOGADO.....: ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº. 2011.0008200-0/0 oriundo do 4º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Carroagem Comércio de Veículos Ltda. Recorrido: Andressa Vieira. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - AFASTADA - COMPRA E VENDA DE VEÍCULO - BEM MÓVEL NÃO TRANSFERIDO NO DETRAN E REVENDIDO A TERCEIRA PESSOA - PROVA BEM ANALISADA PELO JUIZ SINGULAR - DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM MINORADO - ADEQUADO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - PEDIDO CONTRAPOSTO IMPROCEDENTE - MANTIDO - AUSÊNCIA DE PROVAS DA CONSTITUIÇÃO DO DIREITO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Preliminarmente, no direito brasileiro, dispôs o legislador constituinte, através do art. 93, inciso IX da Constituição Federal, que "todos os julgamentos dos órgãos do poder judiciário serão públicos, e fundamentados todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Nesta mesma linha, o legislador infraconstitucional consagrou, através do Código de Processo Civil: "art. 458. São requisitos essenciais da sentença: (...) II os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; (...)". Sendo assim, não há, de maneira alguma, como se olvidar de motivação nas sentenças judiciais, sendo nula a sentença não fundamentada. De outro lado, não é nula a sentença fundamentada: "-sucintamente (...); - de maneira deficiente (...); - ou mal fundamentada (RT 599/76, RJTJESP 94/241, RP 4/406, em 191) desde que, nestes três casos, contenha o essencial (STJ 4ª T., REsp7.870-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 3.12.91. deram provimento parcial, v. u., DJU 3.2.92, p. 469)." "In casu", cumpre aferir se o Juiz de primeiro grau deixou de analisar os fatos indispensáveis ao deslinde da causa, ou se apenas sua sentença encontra-se não fundamentada de forma mais adequada. Neste norte, analisando-se o provimento jurisdicional impugnado, verifica-se que o magistrado desincumbiu-se de seu dever, ainda que sucintamente, pois fez constar na decisão guerreada, como fundamento da condenação, o direito da autora. Assim, não há qualquer nulidade a ser pronunciada em relação à sentença guerreada, pois suficientemente fundamentada. Preliminar afastada. 2. Ademais, consoante prova, bem analisada pelo Juiz singular, no presente caso, restou demonstrado que o requerido se responsabilizou pela comunicação ao DETRAN da transferência do veículo, quando da venda à terceiro. (Cláusula 1ª, parágrafo 4º do contrato de compra e venda, fls.58). Ademais, considerando que o requerido ficou em posse do documento veicular, e não realizando a transferência do veículo junto aquele órgão de trânsito, bem como não possibilitando a autora comunicar a venda, também a referido órgão, caracterizada está à responsabilidade da parte requerida pelos danos causados. Com esta atitude, a requerente passou por situação constrangedora, sofrendo a recorrida profundo desgaste psicológico com a inércia e pouco caso, havendo também nexo de causalidade, o que enseja o dever de indenizar. Dano moral configurado. 3. Para a fixação do dano moral, mister a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico- financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva. Dita indenização deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano. No caso em tela, o valor arbitrado a título de danos morais (R$ 9.300,00), a meu ver, é excessivo diante das circunstâncias do caso em concreto. Com efeito, em casos similares, a esta Turma vem entendendo que o valor de R$ 4.000,00 corrigidos pelos índices oficiais e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da decisão condenatória, é proporcional e adequado ao abalo acarretado à vítima. 4. Por fim, no que se refere ao pedido contraposto, sua improcedência deve ser mantida, visto que o autor/requerido não logrou comprovar a constituição do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I do CPC. Recurso parcialmente provido. I - Do voto. Relatório em sessão. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, o recurso merece parcial provimento, segundo os termos lançados na ementa, para reduzir o valor arbitrado a título de danos morais para R$ 4.000,00 (quatro mil reais) em favor da autora, acrescido de correção monetária pelos índices oficiais e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar deste julgamento. Tendo em vista que houve a manutenção da indenização, sendo somente o valor reduzido, deverá o recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação. II - Do dispositivo Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos desta ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (sem voto), e dele participaram os Senhores Juízes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

Acórdão..: 2464 Livro..: 31 Páginas..: 146 a 149

104. 2011.0008206-1/1 - Ação Originária - 2008.0002409-8/5

COMARCA.....: Curitiba - 9º JEC (Sitio Cercado)

AGRAVANTE.....: CONDOR SUPER CENTER LTDA

ADVOGADO.....: MELISSA KIRSTEN HETKA

ADVOGADO.....: MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA

ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO O'REILLY CABRAL POSADA

AGRAVADO.....: ANTONIO CARLOS RODRIGUES

ADVOGADO.....: ADILSON JOSE DA ROCHA

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Agravo Interno nº. 2011.0008206-1/1, oriundo do 9º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Agravante: Condor Super Center Ltda. Agravado: Antonio Carlos Rodrigues. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO A FIM DE REFORMAR DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU O RECURSO INOMINADO INTERPOSTO. ART. 557, CAPUT DO CPC. DECISÃO REFORMADA TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO PROVEITO. DEVER DE VIGILÂNCIA E CUSTÓDIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12.5 DAS TRs/PR INEXISTÊNCIA DE PROVA DE FATO DESCONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DO RECLAMADO. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. 1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu o recurso inominado interposto pelo ora Agravante por anteriormente entender que seu recurso estaria intempestivo. 2. Alega o Agravante que a decisão de fls. 99/101 deve ser reformada ante a tempestividade do recurso. Merece prosperar a alegação posto que a data de publicação da sentença e da decisão de embargos de declaração constantes às certidões de fls. 62 e 69 dos autos, encontra- se equivocada. Conforme o art. 4º, § 3º da Lei 11.419/06, "Considera- se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico". Portanto, tendo o recorrente trazido cópia do Diário da Justiça (fls. 109/110), comprovando as verdadeiras datas de veiculação das decisões, deve o recurso ser considerado tempestivo. Assim sendo, passo à análise do recurso. 3. No caso em discussão, alega o autor que fora, como habitualmente, ao estabelecimento do reclamado a fim de realizar compras e estacionou seu veículo no estacionamento do supermercado. Afirma que ao retornar constatou ter sido seu veículo furtado. Conta que comunicou o fato aos responsáveis do reclamado e que se encaminhou ao plantão policial para realizar Boletim de Ocorrência. O reclamado não se responsabilizou pelos danos sofridos pelo autor, motivo pelo Agravo Interno n.º 2011.0008206-1/1 qual este requer a indenização pelos danos materiais e morais suportados. 4. A Turma Recursal do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual "havendo estacionamento na instituição de ensino ou no estabelecimento comercial, evidente o dever de vigilância e custódia sobre os automóveis, sendo tais entes responsáveis pelos danos (morais e materiais) causados." (Enunciado 12.5). Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TRU/PR: EMENTA: RECURSO INOMINADO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - FURTO DE OBJETOS EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO - TESE DE ILEGITIMDADE ATIVA - AFASTADA - APRESENTAÇÃO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA - COMPROVANTE DE COMPRA - DEMONSTRAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO REQUERENTE - RELAÇÃO DE CONSUMO - CONFIGURADA - DEVER DE GUARDA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 130 DO STJ - DEVER DE INDENIZAR - SENTENÇA MANTIDA. (Recurso Inominado nº 2008.0011797-0/0). EMENTA: SÚMULA DO JULGAMENTO (ART.46 - LEI N.º 9.099/95) RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. FURTO DE OBJETOS DO

INTERIOR DO VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO. PROVA SEGURA DO CONSUMIDOR DA VEROSSIMILHANÇA DAS SUAS ALEGAÇÕES. CABIA AO FORNECEDOR PROVAR QUE OS FATOS NÃO OCORRERAM. ÔNUS QUE NÃO SE DESINCUMBIU. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. DANO MATERIAL CONFIGURADO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. ENUNCIADO 12.5. RECURSO REPETITIVO. NEGADO SEGUIMENTO (Recurso Inominado nº 2010.0001672-1). EMENTA: RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - FURTO DE VEÍCULO - ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO - PROVA DO FATO ATRAVÉS DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA (FL. 22), CARTÃO DO ESTACIONAMENTO E NOTA FISCAL DE COMPRA (FL. 27) - PROVA DO PREJUÍZO POR MEIO DE DOCUMENTOS IDÔNEOS NÃO INFIRMADOS SUFICIENTEMENTE PELO RÉU - INCIDÊNCIA DO CDC - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CONTRATO DE DEPÓSITO - DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA - OBRIGAÇÃO DE REPARAR RECONHECIDA - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA SÚMULA N.º 130 DO STJ - LUCROS CESSANTES (R$ 4.592,50) COMPROVADOS - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO. (Recurso Inominado nº 2009.0011285-0). Agravo Interno n.º 2011.0008206-1/1 5. O documento de fls. 16 comprova que o Autor esteve com seu veículo no estabelecimento comercial do Reclamado e, que realiza compras no mesmo. O boletim de ocorrência (fl. 15) goza de presunção relativa de veracidade do furto realizado no veículo da Autor, enquanto este estava estacionado no estabelecimento do Reclamado. Por outro lado, não há qualquer prova apta a modificar, extinguir ou impedir as alegações iniciais, sendo que este ônus competia ao Recorrente (art. 333, II, do CPC). Ademais, a responsabilidade civil do Reclamado é pautada na teoria do risco proveito (art. 927, CC), devendo esta responder pelos danos causados ao consumidor independente da existência de culpa, visto que assume os riscos de sua atividade em prol da mesma. Destarte, conforme jurisprudência sedimentada desta TR, o Reclamado deve indenizar os prejuízos materiais suportados pelo Autor. 6. Não havendo impugnação específica ao valor dos danos materiais pleiteados pelo Autor (R$ 5.870,00), e em observância ao princípio da equidade estampado no art. 6º, da Lei 9.099/95, este se presume verdadeiro, haja vista que não é exagerado, sendo amparado no senso comum. Sendo assim, o valor da condenação pelos danos materiais deve ser mantido. 7. Portanto, o voto é pelo provimento do agravo, a fim de considerar o recurso inominado tempestivo e julgá-lo desprovido. Dispositivo Acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao agravo interno, a fim de negar provimento ao recurso interposto pelo reclamado. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato, com voto e dele participou a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

Acórdão..: 2521 **Livro..: 32** **Páginas..: 102 a 104**

105. 2011.0008221-4/0 - Ação Originária - 2010.0001551-7/8

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE.....: IMOBILIÁRIA CILAR LTDA.

ADVOGADO.....: ELIANE MARIA MARQUES

RECORRIDO.....: JORGE LUIZ MELO FERREIRA

DEFENSOR PÚBLICO....: DENISE DUARTE SILVA MOREIRA

DEFENSOR PÚBLICO....: ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO

DEFENSOR PÚBLICO....: ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2011.0008221-4/0 oriundo do 8º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Imobiliária Cilar ltda. Recorrido: Jorge Luiz Melo Ferreira. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. RECURSO INOMINADO - AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - CONTRATO DE LOCAÇÃO - CONTRATO COM CLÁUSULA PREVENDO QUE EVENTUAIS CONFLITOS DEVERIAM SER DIRIMIDOS VIA CÂMARA DE MEDIAÇÃO - A CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO QUE PREVÊ A ARBITRAGEM NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A DEMANDA JUDICIAL CONTRA A IMOBILIÁRIA ART. 51, VII CDC - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS CONSERTOS EFETUADOS - LEGITIMIDADE DO PROPRIETÁRIO E NÃO DA IMOBILIÁRIA ADMINISTRADORA. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido provido. 1. Conta o autor que firmou contrato de locação de imóvel com a reclamada. Entretanto, desde o início da locação o imóvel apresentou vários problemas, necessitando assim de alguns consertos, sendo que alguns já foram realizados e outros ainda estam pendendo de reforma. Requer ressarcimento dos valores despendidos no conserto da parte elétrica e que os demais sejam realizados pela reclamada. 2. A sentença de fls. 157/159, julgou procedente o pedido, condenando a reclamada ao pagamento da importância de R$ 9.029,64 (nove mil e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos). Inconformada a reclamada recorre a legando em sintese: a) inconpetência do juizado Recurso inominado nº 2011.0008221-4/0 ante a cláusula compromissória prevista no contrato; b) ilegitimidade passiva; c) que os referidos valores deveriam ser cobrados da proprietária do imóvel. 3. Primeiramente, cabe esclarecer que a cláusula compromissória do contrato de locação que prevê a arbitragem não tem o condão de afastar a demanda judicial, pena de ferir art. 51 do CDC. 4. Em relação a ilegitimidade passiva, após detida análise dos autos, verifico a ilegitimidade passiva da recorrida, pois conforme consta no contrato de fls. 38/43, em sua cláusula 8ª, A; compete ao proprietário entregar o imóvel locado em estado de servir ao uso a que se destina; letra F Realizar os reparos urgentes, determinados pela autoridade competente. 5. Ao tempo que a recorrida é mera administradora do imóvel não poderá ser responsabilizada por danos decorrentes da má conservação do imóvel, cabendo ao próprietário fazer os reparros necessários para sua boa utilização. 6. Ainda, quem se beneficia dos reparos no imóvel é o locatário e pincipalmente o locador. A imobiliária não pode ser compelida a custear obras em imóvel de terceiro. Recurso conhecido e provido. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. O voto é pela reforma da sentença singular para reconhecer a ilegitimidade passiva da recorrente. Logrando êxito em seu recurso não há condenação na verba de sucumbência, nos termos do art. 55, da LJE. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. W.R 2 Recurso inominado nº 2011.0008221-4/0 O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participaram as Senhoras Juízas Cristiane Santos Leite e Ana Paula Kaled A. Rotunno. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Andréa Fabiane Groth Busato Juíza Relatora W.R 3

Acórdão..: 2569 **Livro..: 33** **Páginas..: 90 a 92**

106. 2011.0008255-4/0 - Ação Originária - 2007.0002079-1/0

COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC

RECORRENTE.....: IRMÃOS MUFFATO E CIA LTDA

ADVOGADO.....: PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI

ADVOGADO.....: ELVIS BITTENCOURT

ADVOGADO.....: AUGUSTO JOSE BITTENCOURT

RECORRIDO.....: ROGERIO DE SOUZA FAGUNDES

ADVOGADO.....: GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA

ADVOGADO.....: EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº. 2011.0008255-4/0. Origem: 5º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Irmãos Muffato e Cia. Ltda. Recorrido: Rogério de Souza Fagundes. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. DANOS MATERIAIS. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO PROVEITO. DEVER DE VIGILÂNCIA E CUSTÓDIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12.5 DAS TRs/PR INEXISTÊNCIA DE PROVA DE FATO DESCONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DO RECLAMADO. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. Trata-se de ação de reparação por danos materiais promovidas por Rogério de Souza Fagundes em face de Irmãos Mufato e Cia. Ldta. Contou o autor, que no dia 27 de agosto de 2007 adentrou no estacionamento do reclamado e que ao retornar verificou que seu veículo tinha sido arrombado. Afirma que foram furtados o cd player, módulo, tuwter, bateria e sua máquina fotográfica do veículo. A sentença de fls. 34/35 julgou procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o reclamado ao pagamento de R$ 5.482,28 a título de danos materiais. Inconformado o reclamado interpôs o presente recurso alegando em síntese: a) ausência de prova de que o veículo foi furtado em seu estacionamento; b) inexistência de danos morais a serem indenizados; c) fixação excessiva do valor correspondente aos danos materiais. É o relatório. Passo ao voto. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso este deve ser conhecido. Recurso Inominado nº 2011.0008255-4/0 O recorrente sustenta que não tem a obrigação de indenizar já que o recorrido não comprovou que o furto ocorreu no estacionamento. No entanto, a alegação não merece prosperar, tendo em vista que o autor junta aos autos (fls. 07) o boletim de ocorrência com o devido relato do ocorrido e ainda, o comprovante de compras (fls. 16), que comprova a permanência da autora no estabelecimento. Portanto, tendo o autor demonstrado de forma satisfatória a ocorrência do furto de seu veículo nas dependências do recorrente, cabia ao requerido o ônus da prova em sentido contrário (de que o autor estaria agindo de má-fé). Este ônus não decorre da aplicação do comando do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, mas sim do próprio dispositivo do art. 333, II do Código de Processo Civil, que impõe ao réu o encargo de provar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor. É inegável que o supermercado, ao oferecer estacionamento pretende com isso angariar clientes e fomentar vendas, assim, tem o dever de oferecer segurança não só aos veículos, mas também aqueles que ali circulam no momento das compras. Assim, estabelecimento empresarial que disponibiliza área particular para os clientes estacionarem seus veículos, tem neste um forte atrativo para o exercício de suas atividades. Ressalte-se que isto não é condenável, no entanto, tal angariação deve estar cercada de segurança, não podendo objetivar exclusivamente o lucro fácil e desenfreado. Ora, quando o consumidor vai a um estabelecimento que possui área para estacionamento, procura nele a segurança que não encontraria em outro que não possui tal comodidade. Assim, é presumível que ao deixar seu veículo e ingressar no estabelecimento para realizar compras, o cliente se ausente por um certo tempo, sendo, pois, tal situação, um chamariz para marginais de plantão, em razão disso, deveria o réu propiciar maior segurança aos seus clientes, pois com oferecimento de estacionamento angaria mais clientes e aufere mais Página 2 de 4 2 Recurso Inominado nº 2011.0008255-4/0 lucro, devendo arcar, dessa forma, com a segurança daqueles que utilizam seus serviços. Acerca do tema, colhe-se da doutrina o seguinte ensinamento: "... a caracterização da culpa é prova que às vezes fica difícil de ser feita pelo ofendido, pois a culpa pode ter por base um descumprimento de um dever de cuidar, de diligência, que pode ou não coincidir com a violação da lei e neste sentido veio a jurisprudência e a doutrina inverter o ônus da prova da culpa passando ao agente da conduta delituosa a provar que não agiu com culpa, criando assim a presunção juris tantum. A culpa presumida veio de um movimento no sentido de proteger a vítima, assegurando a reparação do dano sofrido, há uma maior preocupação em reparar o dano sofrido do que punir o agente. Não se afasta da teoria clássica da responsabilidade apenas coloca a vítima numa situação privilegiada, no que tange a prova da culpa, que passa a ser presumida. O ofendido provando o dano e a ação ou omissão delituosa do agente e o nexo causal, basta para este ser indenizado, a culpa ainda é requisito, porém, não mais é necessário ser provado pelo ofendido, cabe ao agente do ato que causou o dano provar que não agiu com culpa." (DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA NÃO PREVISTA EM LEI - André Soares Abdala Lacerda - publicada no Juris Síntese nº 38 - NOV/DEZ de 2002). É importante salientar que a relação existente entre a autora e o réu é de consumo, encaixando-se este no conceito que o CDC traz de fornecedor, que possui responsabilidade objetiva frente a tais relações, conforme disposto no art. 14 da Lei Consumerista. Observe-se também que é aplicável ao caso a Súmula 130 do Superior Tribunal de Justiça, que não faz distinção entre empresas cujo ramo está ligado à segurança de bens ou pessoas e as que exercem outras atividades, para fins de responsabilidade civil por danos ocorridos em seus estacionamentos. "Ante o interesse da empresa em dispor de estacionamento para angariar clientela é de presumir-se seu dever de guarda dos veículos ali estacionados, sendo indenizável o prejuízo Página 3 de 4 3 Recurso Inominado nº 2011.0008255-4/0 decorrente do furto". (STJ - 3ª Turma - REsp - Rel. Cláudio Santos - j. 28/06/91 - RT 678/214) Alega ainda o recorrente que o valor da condenação quantos aos danos materiais sofridos não está de acordo com o real valor de mercado do bem, no entanto, a alegação restou infundada, à medida que os valores apontados encontram amparo no bom senso e com base no princípio da equidade estampado no art. 6º, da Lei 9.099/95, podem ser acolhidos como verdadeiros. Portanto, o valor estabelecido a título de danos materiais, R $ 5.482,28, deve ser mantido. Ademais, era responsabilidade do recorrente demonstrar que o veículo do autor não foi furtado em seu estabelecimento. Por todo o exposto, o voto é pelo desprovimento do recurso e conseqüente manutenção da sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 46 da lei 9.099/95. Não logrando êxito em seu recurso, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 20% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. Dispositivo Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato, com voto e dele participou a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 4 de 4 4

Acórdão..: 2522 **Livro..: 32** **Páginas..: 105 a 108**

107. 2011.0008263-1/0 - Ação Originária - 2009.0000004-4/3

COMARCA.....: Ivaiporã - JECl

RECORRENTE.....: IRMAOS MARCONI & CIA. LTDA

ADVOGADO.....: EDIVAL MORADOR

ADVOGADO.....: LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ

ADVOGADO.....: EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR

RECORRIDO.....: JOSE CARLOS COLUSSI

ADVOGADO.....: JOÃO FABIO HILARIO

ADVOGADO.....: JULIANO APARECIDO DE SOUZA

ADVOGADO.....: SHAEL FELIPE TEIXEIRA

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2011.0008263-1/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Ivaiporã Recorrente: Irmãos Marconi & Cia Ltda. (Casa São Paulo Material de Construção) Recorrida: José Carlos Colussi Relatora: Juíza Andréa Fabiane Groth Busato RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS RELAÇÃO DE CONSUMO - VÍCIO NO PRODUTO (LOTE DE PISOS) COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL VÍCIO APLICAÇÃO DO ARTIGO 18, § 1º, II DO CDC DEVER DE RESTITUIR A QUANTIA PAGA PELO PRODUTO ILEGITIMIDADE DO COMERCIANTE PELA INDENIZAÇÃO REFERENTE AOS VALORES PAGOS PARA RETIRADA E COLOCAÇÃO DE OUTRO PISO, ANTE O DISPOSTO NOS ARTIGOS 12 E 13 DO CDC. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. I - Relatório Trata-se de ação de indenização por danos materiais ajuizada por José Carlos Colussi, ora recorrido, em face de Irmãos Marconi & Cia. Ltda., ora recorrente, visando à restituição do valor pago em lote de pisos adquiridos com defeito, bem como ao pagamento de gastos posteriores com mão-de-obra, lixamento e recolocação de novos pisos. O juízo singular julgou procedente o pedido inicial, condenando o reclamado a restituir o valor de R$ 13.991,00 (treze mil novecentos e noventa e um reais), a título de danos materiais. Irresignado, o recorrente interpôs recurso inominado, argüindo, em preliminares, a incompetência do juizado especial, ante a alta complexidade da matéria com a necessidade de realização de perícia, alegando que eventual defeito no produto possui é de fabricação e não de comercialização, bem como argüindo a ilegitimidade de parte. Recurso Inominado nº 2011.0008263-1 Preliminarmente, afirmou que não é responsável pelo referido vício, por entender somente existir responsabilidade solidária ao fabricante apenas quando não for possível identificar o fabricante, ou ainda, quando o produto não possuir identificação, o que não é o caso em tela. Apresentadas as contrarrazões, o recorrido pugnou pela manutenção da sentença proferida. É o relatório. II - Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Inicialmente, afasto a preliminar argüida de incompetência do juizado especial, ante a argüição da necessidade de realização de perícia no lote de pisos, posto que não há mais a possibilidade de se realizar a prova pericial, na medida em que o piso já foi retirado do local e trocado por outro. Além disso, a prova pericial somente se revela imprescindível se não há outra forma de se comprovar o alegado, o que não ocorre neste caso, pois as fotografias de fls. 11/19, demonstraram os fatos descritos na inicial, não se revelando válido o argumento de que se trata de piso comercial e, portanto sujeito a padrão de qualidade inferior, isto porque não há nos autos demonstração de que o reclamante foi informado que estava comprando produto de segunda linha, eis que inexiste qualquer informação deste jaez na nota fiscal de fl. 10. Além disso, também não demonstrou o recorrente na fase instrutória que realmente a linha comercial pode apresentar defeitos como os W.R 2 Recurso Inominado nº 2011.0008263-1 verificados nas fotografias, isto é, diferença de coloração, existência de manchas e arranhões. A matéria não possui qualquer complexidade a ensejar prova pericial. O presente caso é uma típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Aplicável ao presente caso, o artigo 18, §1, II do CDC, possuindo o recorrido direito em ter restituída dos valores pagos pelo produto que apresentou vício. Sendo assim, no que se refere aos gastos expendidos com a troca do piso, efetivamente não possui a reclamada, ora recorrente, legitimidade passiva "ad causam", a teor dos artigos 12 e 13 do CDC. Destarte, voto pela reforma parcial da sentença singular, para o fim de excluir da condenação os valores gastos com a colocação de novo piso, devendo se restringir o decreto condenatório à restituição dos valores pagos pelo produto. Logrando o recorrente êxito parcial em seu recurso, deve arcar com o pagamento de 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95, levando-se em conta a relativa complexidade da demanda e o local da prestação do serviço. W.R 3 Recurso Inominado nº 2011.0008263-1 Dispositivo. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participaram as Senhoras Juízas Cristiane Santos Leite e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Andréa Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora W.R 4

Acórdão..: 2617 **Livro..: 33** **Páginas..: 250 a 253**

108. 2011.0008319-8/0 - Ação Originária - 2009.0000895-4/0

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: IZIDORO TOKARSKI JUNIOR

ADVOGADO.....: FERNANDO CEZAR FERREIRA DE SOUZA

RECORRIDO.....: JAISSON DA SILVA CAMPELO

ADVOGADO.....: GLAUCIO ADRIANO HECKE

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado sob o nº 2011.0008319-8/0 oriundo do 6º. Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Izidoro Tokarski Junior Recorrido: Jaisson da Silva Campelo Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO - ACIDENTE DE TRÂNSITO MANOBRA IMPRUDENTE E NEGLIGENTE VISANDO À CONVERSÃO PARA ADENTRAR DO LADO OPOSTO DA VIA COM A FINALIDADE DE ESTACIONAR O VEÍCULO COLISÃO - CULPA EXCLUSIVA DO REQUERIDO DANO MATERIAL MENOR ORÇAMENTO PEDIDO CONTRAPOSTO IMPROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA. 1. Ao realizar manobra visando à conversão para adentrar do lado oposto da via com a finalidade de estacionar o veículo, caberia ao requerido maior cautela e prudência. O evento danoso resulta por sua culpa exclusiva, o que gera o dever de reparar os prejuízos a teor do artigo 186 do Código Civil. Comprovado o dano material, sendo fixado o valor com base no menor orçamento. Recurso desprovido. I Do voto. Relatório em sessão. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, não merece provimento o recurso, segundo os termos lançados na ementa, devendo ser mantida a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. Deverá o recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% do valor atualizado da condenação. II - Do dispositivo Ante o exposto, a 1ª. Turma Recursal do Estado do Paraná resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (sem voto), e dele participaram os Senhores Juízes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

Acórdão..: 2465 **Livro..: 31** **Páginas..: 150 a 151**

109. 2011.0008405-0/0 - Ação Originária - 2010.0000019-6/0

COMARCA.....: Laranjeiras do Sul - JECl

RECORRENTE.....: GILBERTO VIOLA

ADVOGADO.....: CARLOS MARCELO VIEIRA

RECORRIDO.....: ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº. 2011.0008405-0/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Laranjeiras do Sul. Recorrente: Gilberto Viola Recorrido: Alessandra Aparecida da Silva Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE PROVAS DEMONSTRANDO O RECLAMADO PRESENTE NO MOMENTO DO SINISTRO E TAMPOUCO QUE O VEÍCULO ENVOLVIDO ERA DE SUA PROPRIEDADE. NEXO DE CAUSALIDADE PREJUDICADO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 333, I, DO CPC. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. 1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada por Alessandra Aparecida da Silva, ora recorrida, em face de Gilberto Viola, ora recorrente, na qual alega a reclamante que em 18.10.2010 seu veículo, que estava estacionado, foi abalroado. Aduz que foi informada pelo segurança que estava presente no local, que foi o veículo do reclamado que causou o sinistro. Assim, pleiteia o ressarcimento do valor de R$ 1.320,00 referente aos gastos que teve com o conserto do veículo. 2. A sentença proferida à fl. 25 julgou procedente o pedido inicial, condenando o reclamado ao pagamento de R$ 1.320,00, a titulo de danos materiais. Inconformado, este interpôs recurso inominado alegando, em síntese: a) que não estava presente no momento da ocorrência do sinistro; b) que nunca foi proprietário do veículo que supostamente abalroou o veículo da reclamante; c) por fim, requereu a reforma da sentença. 3. Para a configuração do dever de indenizar, em regra, necessita-se da presença dos requisitos da responsabilidade civil constantes nos artigos 186 e 927 do Código Civil, quais sejam: prática de ilícito, existência do dano e nexo de Recurso Inominado nº 2011.0008405-0/0 causalidade entre a conduta ilícita e o dano. No caso em questão, a discussão reside na existência, ou não, do nexo de causalidade entre a conduta do reclamado e a ocorrência do dano. 4. Analisando o conjunto probatório produzido nos autos, entendo que não restou demonstrado que a culpa do acidente deu-se em razão de alguma negligência, imprudência ou imperícia do reclamado. Não existem provas que demonstrem que foi o reclamado quem deu causa ao evento danoso. Veja-se que a reclamante, em seu depoimento pessoal colhidos em audiência de instrução e julgamento (fls. 16/17), afirmou que não estava presente no local do acidente, pois havia emprestado o carro para seu irmão e que chegou a conclusão de que foi o reclamado que abalroou seu carro, pois o segurança do Clube, onde seu carro estava estacionado, lhe disse. A única testemunha ouvida (fl. 16), também informou que não estava no local onde ocorreu o acidente. 5. Nestes termos, conforme se verifica pelo documento do veículo que, conforme alega a reclamante ocasionou o acidente (fl. 06) seu proprietário é Claudecir Spinello, ou seja, pessoa diversa da pessoa do reclamado. Nesse sentido, tendo em vista que a reclamante não logrou êxito em demonstrar que o reclamado ao menos conduzia o veículo causador do sinistro, ônus que lhe incumbia nos termos do artigo 333, I do CPC, não há como condená-lo ao ressarcimento dos danos causados pelo evento danoso. 6. Nesse sentido, são os precedentes: "APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. NÃO COMPROVAÇÃO DA CULPA DO RÉU. ART. 333, I, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANTIDA A SENTENÇA. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME." (Apelação Cível Nº 70015016991, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 24/05/2006). "RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. IMPOSSIBILIDADE DE SE APURAR QUEM FOI O CULPADO NO ACIDENTE. PROVA ORAL. VALIDADE. MATÉRIA DE FATO. LIMITAÇÃO COGNITIVA RECURSAL. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ATO ILÍCITO E O DANO." (Recurso Inominado Nº 2007.0012896-1/0, 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina, Turma Recursal do Estado do Paraná, Juiz Relator: Moacir Antonio Dala Costa, Julgado em 07/03/2008). "APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. ABALROAMENTO NA Página 2 de 3 2 Recurso Inominado nº 2011.0008405-0/0 TRASEIRA DE VEÍCULO ESTACIONADO. NEXO DE CAUSALIDADE PREJUDICADO. FALTA DE PROVAS. ART. 333, I, DO CPC." (Apelação e Reexame Necessário Nº 70012945069, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 21/11/2007) Recurso conhecido e provido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto é pelo provimento do recurso, devendo ser reformada a sentença singular para o fim de julgar improcedente o pedido inicial. Logrando o recorrente êxito em seu recurso não há que se falar em condenação em custas processuais e verba honorária (art. 55 da lei 9.099/95). 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto e, dele participou a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 3 de 3 3

Acórdão..: 2523 **Livro..: 32** **Páginas..: 109 a 111**

110. 2011.0008434-0/0 - Ação Originária - 2010.0000080-7/3

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 1º JEC

RECORRENTE.....: FOMENTO FOZ PROTEGE LTDA

ADVOGADO.....: INDIA MARA MOURA TORRES

ADVOGADO.....: KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA

RECORRIDO.....: COOPAVEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

ADVOGADO.....: JOSE FERNANDO MARUCCI

ADVOGADO.....: CIBELE DOS SANTOS FIGUEIREDO MACIEL

ADVOGADO.....: LEANDRO BATISTA FACCIN

ADVOGADO.....: NILBERTO RAFAEL VANZO

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº 2011.0008434-0/0 oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Recorrente: Fomento Foz Protege LTDA. Recorrido: Coopavel Cooperativa Agroindustrial Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO C/C PEDIDO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRESCRIÇÃO TRÊS ANOS FATO ANTERIOR INTERROMPENDO O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL CITAÇÃO VÁLIDA NÃO PROVADO ART. 206, §3º, V - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O ônus da prova incumbe àquele que alega o fato constitutivo de direito (art. 333, II CPC). No caso em tela, caberia ao recorrente comprovar que houve citação válida do recorrido em processo anterior que interrompesse o transcurso prescricional de sua pretensão. As cópias de fls. 68/69 não comprovam que houve de fato a citação válida do ora recorrido. 2. Iniciada a pretensão em meados de novembro de 2006 e tendo o recorrente ingressado com a presente ação apenas no início de março de 2010, inequívoca a prescrição da pretensão de reparação civil após decorrido três anos, nos termos do art. 206, §3º, inciso V do Código Civil. 3. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. Recurso desprovido. I Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser conhecido. No mérito, o recurso não merece

provimento, segundo os termos lançados na ementa, devendo ser mantida a sentença, com a condenação do recorrente ao pagamento, das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 500,00, observando-se o art. 20 § 4º do Código de Processo Civil. III - Do dispositivo Ante ao exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (sem voto), e dele participaram os Senhores Juízes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

Acórdão..: 2466 **Livro..: 31** **Páginas..: 152 a 153**

111. 2011.0008453-0/0 - Ação Originária - 2010.0000516-6/2

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: DALLAS RENT A CAR LTDA

ADVOGADO.....: RAFAEL RODRIGO BRUNO

ADVOGADO.....: CARLOS GONÇALVES JUNIOR

ADVOGADO.....: FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES

RECORRIDO.....: FERNANDO SOARES NOGUEIRA

ADVOGADO.....: EDUARDO AMARAL POMPEO

RECORRIDO.....: JOSE EDUARDO DE ABREU SODRE SANTORO

ADVOGADO.....: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA PALHARINI

ADVOGADO.....: SIDNEY PALHARINI JUNIOR

ADVOGADO.....: RODRIGO ALMEIDA PALHARINI

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº 2011.0008453-0/0 oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. Recorrente: Dallas Rent a Car Ltda. Recorrido: Fernando Soares Nogueira. Interessado: José Eduardo de Abreu Sodre Santoro Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS VEÍCULO ARREMATADO EM LEILÃO DEVER DE ENTREGA DOS DOCUMENTOS DE TRANSFERÊNCIA PRAZO LEGAL DESCUMPRIMENTO - RESPONSABILIDADE DO VENDEDOR SITUAÇÃO ABUSIVA E VIOLADORA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA DANO MORAL CONFIGURADO RESTRIÇÃO À FRUIÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE QUE SE PERPETUA NO TEMPO QUANTUM FIXADO PELOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em tela, o fato de o recorrente ter contratado os serviços do leiloeiro para venda do veículo sinistrado não transfere a este a obrigação de transferência administrativa do veículo junto ao DETRAN, por ser ele próprio o proprietário do bem. Não importa se a recorrida diligenciou ativamente no sentido de regularizar a documentação do veículo, perquire-se apenas se houve dano moral e nexo de causalidade. Assim, havendo demora na transferência documental do veículo, causa efetivamente danos morais, porque embora a propriedade do veículo se transfira pela tradição (bem móvel), não se pode olvidar de forma alguma que o autor teve seu direito de propriedade restringido na seara administrativa, eis que invariavelmente teve seu poder de dispor (inerente à propriedade) do bem afetado pela demora na regularização da documentação. Cuida-se de violação de direito de personalidade muito mais forte que mero aborrecimento cotidiano, pois atinge sem dúvida o âmago do autor, acarretando dor íntima, frustração, suficiente a causar danos morais, diante da restrição de uso do bem arrematado imposta ao autor. 2. A fixação do valor referente a indenização por dano moral, mostrou-se adequada e proporcional, pois analisou as circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para a indenização não se tornar fonte de enriquecimento sem causa, nem ser considerada inexpressiva. Assim sendo, deve ser mantida. Recurso desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, não merece provimento o recurso, segundo os termos lançados na ementa, devendo ser mantida a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. Deverá o recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95. III Do dispositivo: Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (sem voto), e dele participaram os Senhores Juízes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 18 de agosto de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

Acórdão..: 2467 **Livro..: 31** **Páginas..: 154 a 156**

112. 2011.0008455-4/0 - Ação Originária - 2010.0000677-8/6

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA

ADVOGADO.....: JONES MARCIANO DE SOUZA JÚNIOR

ADVOGADO.....: ELIZÂNGELA MARIA VANZO CILTO

ADVOGADO.....: REBECA SOARES TRINDADE

ADVOGADO.....: FILIPE DE CASTRO MENEZES

RECORRIDO.....: JOSE GOUVEIA DA SILVA

ADVOGADO.....: WESLEN VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO.....: DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI

ADVOGADO.....: BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº. 2011.0008455-4/0 oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. Recorrente: Casas Bahia Comercial Ltda. Recorrido: José Gouveia da Silva Interessado: Banco Itaucard S/A Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DO PRODUTO ADQUIRIDO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PEDIDO DE CANCELAMENTO DA COMPRA. CONTINUAÇÃO DA COBRANÇA DAS PARCELAS. APLICAÇÃO DO CDC. DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR. PRECEDENTES DESTA TR/PR. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de reclamação ajuizada por José Gouveia da Silva, ora recorrido, em face de Casas Bahia Comercial Ltda., ora recorrente, e de Banco Itaucard S/A, na qual alega o reclamante que comprou uma cômoda no estabelecimento da primeira reclamada, como presente de casamento, no valor de R$ 428,90, o qual parcelou no cartão das "Casas Bahia", administrado pelo segundo reclamado. Sustenta que no ato da aquisição do produto foi informado que este seria entregue até a data do casamento, o que não ocorreu, razão pela qual requereu o cancelamento da compra, oportunidade em que foi informado que nada lhe seria cobrado pelo produto. Aduz, porém, que os valores foram indevidamente cobrados pela segunda reclamada, os quais foram pagos para que não fosse inscrito no cadastro dos maus pagadores. Assim, requer a restituição em dobro do valor de R$ 428,90, bem como o pagamento de indenização por danos morais sofridos. 2. A sentença proferida às fls. 103/108, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando os reclamados, solidariamente, à restituição do valor de R$ 857,80, em dobro, Recurso Inominado nº 2011.0008455-4/0 bem como ao pagamento de R$ 2.000,00 a titulo de danos morais. Inconformado, o primeiro reclamado interpôs recurso inominado, alegando, em síntese: a) sua ilegitimidade passiva, pois afirma que procedeu ao cancelamento da compra, sendo que a única responsável pela operacionalização do cancelamento é a segunda reclamada, por ser a administradora do cartão de crédito; b) que não ficou comprovado o dano moral sofrido; c) que o quantum indenizatório deve ser minorado. 3. A preliminar de ilegitimidade passiva não merece prosperar. Isto porque, no presente caso o reclamante celebrou contrato diretamente com o recorrente, não lhe sendo sequer facultado escolher a financeira ou administradora do cartão. Nesse sentido, aplica-se o artigo 7º, parágrafo único, do CDC, o qual estabelece que "Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo". Nestes termos, verifica-se que ambas as reclamadas participaram da cadeia que envolveu o fornecimento do serviço, de modo que deve responder solidariamente pela reparação do dano, a empresa comerciante, que realiza a venda, bem como a administradora do cartão de crédito que age em seu favor, porquanto, a uma cumpriria cancelar a compra realizada e à outra se certificar da inexistência do débito realizado. 4. No mérito, denota-se que houve falha na prestação do serviço realizado. Conforme se depreende pela prova oral produzida, a recorrente havia se comprometido a entregar o produto em três dias, o qual somente foi entregue após dez dias, razão pela qual o reclamante requereu o cancelamento da compra, tendo em vista que tal produto seria dado como presente de casamento, o qual já havia ocorrido. Nesse sentido, aplica-se o artigo 14 do CDC, o qual dispõe que "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.". 5. Sendo a recorrente prestadora de serviços e o reclamante destinatário final, a responsabilidade daquela, pela falha na prestação dos serviços, é objetiva, devendo assumir os riscos de sua atividade, a qual deve ser prestada de maneira adequada. Esta corte já consolidou o entendimento que o atraso na entrega do produto configura descaso e desrespeito Página 2 de 4 2 Recurso Inominado nº 2011.0008455-4/0 com o consumidor, passível de indenização por danos morais. A melhor jurisprudência é neste sentido: "RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DIREITO DO CONSUMIDOR - ATRASO NA ENTREGA DE MERCADORIAS - ILEGITIMIDADE PASSIVA - TRANSPORTADORA - AFASTADA - REVELIA DA 1ª RECORRIDA - CORRETAMENTE APLICADA - DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO - CDC - DANO MORAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - VALOR ARBITRADO DE ACORDO COM OS PRINCIPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA REFORMADA." (Recurso Inominado nº 2009.0008504-7. Juíza Relatora: Cristiane Santos Leite. DJ 18.09.2009). "INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - AQUISIÇÃO DE APARELHO DE AR CONDICIONADO PELA INTERNET - PROPAGANDA QUE INFORMA DA DISPONIBILIDADE IMEDIATA DO BEM - POSTERIOR NOTÍCIA DE QUE A ENTREGA SOFRERÁ ATRASO - NOVA INFORMAÇÃO DE FALTA DO BEM - SITUAÇÃO QUE DEMONSTRA DESCASO E DESRESPEITO PELO CONSUMIDOR E OFENSA A LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA - DANO MORAL CORRETAMENTE RECONHECIDO E QUE DECORRE DO PRÓPRIO FATO (DANO IN RE IPSA) - VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADO EM R$ 4.000,00 - FIXAÇÃO PRUDENTE E ADEQUADA AO CASO EM CONCRETO - MINORAÇÃO INDEVIDA - PRECEDENTES DESTA TRU - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS." (Recurso Inominado nº 2009.0000666-3. Juiz Relator: Telmo Zaions Zainko. DJ 20.03.2009). 6. De outro lado, com relação ao quantum arbitrado a titulo de indenização por dano moral, resta consolidado, tanto na doutrina, como na jurisprudência pátria o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico da ré, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. Deve-se levar em consideração, ainda, não só os incômodos trazidos a vítima do ilícito, mas também prevenir novas ocorrências. No caso em questão fora fixada a importância de R$ 2.000,00, assim, sopesadas as peculiaridades da espécie em litígio, aliadas àquelas próprias que envolveram o evento danoso, em especial o porte econômico do reclamante, bem como o das reclamadas, tem-se que o quantum arbitrado deve ser mantido, não sendo excessivo, estando, ainda, dentro dos parâmetros fixados por esta Turma Recursal em casos semelhantes. Recurso conhecido e desprovido. Página 3 de 4 3 Recurso Inominado nº 2011.0008455-4/0 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. No mérito, o voto é pelo desprovimento do recurso, nos termos da fundamentação acima exposta, devendo a sentença singular ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei. 9.099/95. Não logrando o recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto e, dele participou a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 4 de 4 4

Acórdão..: 2524 **Livro..: 32** **Páginas..: 112 a 115**

113. 2011.0008461-8/0 - Ação Originária - 2005.0000000-3/2

COMARCA.....: Centenário do Sul - JECri

APELANTE.....: SERGIO GUASSU MUNIZ

DEFENSOR DATIVO.....: SUELI CASTELUZZI VECHIATTO

APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso de Apelação nº. 2011.0008461-8/0, oriundo do Juizado Especial Criminal da Comarca de Centenário do Sul. Apelante: Sergio Guassu Muniz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Juiz Léo Henrique Furtado Araújo. APELAÇÃO CRIMINAL. DESACATO - ART. 331 DO CP. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE PROCEDÊNCIA PENA IN CONCRETO 08 (OITO) MESES PRAZO PRESCRICIONAL DE 02 (DOIS) ANOS PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. Recurso conhecido e parcialmente provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº. 2011.0008461-8/0, oriundo do Juizado Especial Criminal da Comarca de Centenário do Sul. O presente recurso é interposto contra sentença que julgou procedente a denúncia e condenou o réu Sergio Guassu Muniz pela prática do delito tipificado no art. 331, do Código Penal, aplicando a ele a pena de 08 (oito) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial semi-aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços a comunidade. Inconformado com a decisão o réu recorre, alegando em síntese a ocorrência da prescrição, e alternativamente, a sua absolvição ante a atipicidade da conduta, bem como pela ausência

de provas. Apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público (fls. 84/92), foram os autos encaminhados a esta Egrégia Turma Recursal. Recurso de Apelação nº 2011.0008461-8/0 Após, foi elaborado parecer pela d. Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 98/102), opinando pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. É o relatório. Passo ao voto. Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade dos recursos, tanto extrínsecos quanto intrínsecos, estes devem ser conhecidos. Preliminarmente, alega o apelante, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Com razão. Ao analisar a pena in concreto, aplicada na sentença condenatória, de 08 (oito) meses de detenção, verifica-se a ocorrência do instituto da prescrição superveniente. Desta forma, considerando a pena concreta de 08 (oito) meses de detenção, o prazo prescricional do delito, segundo os arts. 109, inc. VI, e 114 do Código Penal, é de 02 (dois) anos. Assim, verifica-se que a sentença foi publicada em 12.09.2006, tendo transitado em julgado para a acusação em 29.09.2006. Constatando-se que transcorreu mais de 02 (dois) anos, a partir de então, restando, portanto, prescrita a pretensão punitiva. Desta forma, por todo o exposto, impõe-se o conhecimento do recurso e o seu provimento pelo reconhecimento da prescrição superveniente, extinguindo-se assim por completo a punibilidade do agente, nos termos do art. 107, inc. IV, primeira parte, 109, VI, 110, caput, §1º, 112, inc. I e 114, todos do Código Penal. Dispositivo Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Recurso de Apelação nº 2011.0008461-8/0 Estado do Paraná, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto, extinguindo-se a punibilidade da agente em razão da prescrição da pretensão punitiva. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto e dele participou a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Léo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

Acórdão..: 2525 **Livro..: 32** **Páginas..: 116 a 118**

114. 2011.0008500-0/1 - Ação Originária - 2009.0000059-2/7

COMARCA.....: Cruzeiro do Oeste - JECl

AGRAVANTE.....: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

ADVOGADO.....: RAFAEL MARCAL ARAUJO

ADVOGADO.....: JOAO MARIA DE JESUS CAMPOS ARAUJO

ADVOGADO.....: MARIANA MARÇAL ARAUJO

AGRAVADO.....: PAULA CAROLINA ZARAMELLO

ADVOGADO.....: FABIO CESAR LUQUE DOS SANTOS

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Agravo interno nº.2011.0008500-0/1 Agravante: Havan Lojas de Departamento LTDA. Agravado: Paula Carolina Zaramello. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato AGRAVO INTERNO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA PREPARO INSUFICIÊNCIA - COMPLEMENTAÇÃO IMPOSSIBILIDADE NÃO APLICAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 511 §2º DO CPC NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS PRECEDENTES DA TRU MERO INCONFORMISMO DA AGRAVANTE - JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA 1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso inominado interposto pela agravante, pois manifestamente inadmissível ante a deserção pela impossibilidade de complementação do preparo recursal no Juizado Especial Cível. 2. As teses atacadas já restaram decididas nas razões da decisão agravada, fundada em jurisprudência consolidada da Turma Recursal do Estado do Paraná. 3. Outrossim, o agravo não demonstra que os fundamentos da decisão impugnada deixaram de contemplar o que se argüiu e defendeu no recurso inominado. 4. O voto, portanto, é para que o agravo seja conhecido e, no mérito, desprovido. Dispositivo Acordam os magistrados integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participaram as Senhoras Juízas Cristiane Santos Leite e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora MNPR

Acórdão..: 2570 **Livro..: 33** **Páginas..: 93 a 93**

115. 2011.0008501-2/0 - Ação Originária - 2010.0000042-8/7

COMARCA.....: Cruzeiro do Oeste - JECl

RECORRENTE.....: DORIVAL KUJAT

ADVOGADO.....: JOSE CARLOS FARIAS

RECORRIDO.....: OTÁVIO BELUCO

ADVOGADO.....: FLAVIO STEINBERG BEXIGA

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº. 2011.0008501-2, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Cruzeiro do Oeste. Recorrente: Dorival Kujat (JG) Recorrido: Otávio Beluco Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUES PRESCRITOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 61 DA LEI 7.357/85. AJUIZAMENTO DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 2 (DOIS) ANOS. DESNECESSIDADE DE ALEGAÇÃO E COMPROVAÇÃO DA CAUSA DEBENDI. ENDOSSATÁRIO. INOPONIBILIDADE DE EXCEÇÕES À TERCEIRO DE BOA FÉ. PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA, LITERALIDADE E CARTULARIDADE. DEVER DE PAGAR OS VALORES CONSTANTES NOS TÍTULOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONTRAPOSTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de ação de cobrança de três cheques, sendo um emitido em 28/09/2009, no valor de R$ 6.500,00 e outros dois emitidos em 27/10/2009, ambos no valor de R$ 6.000,00. A sentença proferida às fls. 52/55 julgou procedente o pedido inicial, condenando o reclamado ao pagamento dos referidos cheques acrescidos de juros de mora e correção monetária, bem como julgou improcedente o pedido do contraposto. 2. Inconformado, o reclamado interpôs recurso inominado, alegando, em síntese: a) que não deve nada ao reclamante, sob o fundamento de que nunca celebrou qualquer negociação com este; b) que os cheques estão prescritos sendo impossibilitada a discussão da causa jacente da emissão do título; c) que deve ser julgado procedente o pedido contraposto de indenização por danos morais causados em decorrência do ajuizamento da presente demanda. 3. Sem razão. Inicialmente, tem-se que a ação foi ajuizada dentro do prazo estabelecido no art. 61 da Lei 7.357/85, Recurso Inominado nº 2011.0008501-2/0 sendo assim, perfeitamente cabível o pedido de cobrança das referidas cártulas. 4. No mérito, muito embora tenha alegado o recorrente que não restou comprovada sua relação jurídica de direito comercial com o recorrido, tem-se que o recorrido- endossatário é terceiro de boa fé e, portanto, a ele não podem ser apresentadas as defesas que o recorrente possui em relação ao credor originário (endossante). Uma vez endossado o cheque ao recorrido, ele agora é beneficiário do título. Isto porque o cheque endossado desvincula-se de sua causa, sendo inoponíveis exceções pessoais ao portador de boa-fé, a qual é sempre presumida. Assim dispõe o artigo 25, da Lei do cheque (Lei nº 7.357/85): "Art. 25 Quem for demandado por obrigação resultante de cheque não pode opor ao portador exceções fundadas em relações pessoais com o emitente, ou com os portadores anteriores, salvo se o portador o adquiriu conscientemente em detrimento do devedor". Ademais, registre-se que os cheques apresentados contém a cláusula "a ordem" o que possibilita a sua transferência a terceiros através do endosso. 5. Portanto, não estando o recorrente, endossatário de boa- fé, vinculado ao negócio jurídico adjacente entre o emitente da cártula e o credor originário, nem tendo sido comprovada sua má-fé, o título é exeqüível. Neste sentido, esta Turma Recursal já decidiu: "EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. ILEGITIMIDADE ATIVA - RECONHECIMENTO QUANTO A UM DOS TÍTULOS - AUSÊNCIA DE ENDOSSO. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO QUANTO AO OUTRO TÍTULO. DESNECESSIDADE DE ALEGAÇÃO E COMPROVAÇÃO DA CAUSA DEBENDI. ENDOSSATÁRIO. INOPONIBILIDADE DE EXCEÇÕES A TERCEIROS DE BOA FÉ. PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA, LITERALIDADE E CARTULARIDADE. PENHORA. BENS DOMÉSTICOS: MICROCOMPUTADOR, MÁQUINA DE PÃO, LAVA-ROUPAS, FORNO ELÉTRICO, ANTENA PARABÓLICA, TELEVISOR, DVD. LEI Nº. 8.009/90. IMPENHORABILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA." (Recurso Inominado nº 2010.0000909-9. Juiz Relator: Leo Henrique Furtado Araújo. DJ 18.06.2010). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EXISTÊNCIA - EFEITOS INFRINGENTES - POSSIBILIDADE - CREDOR ENDOSSATÁRIO - TERCEIRO DE BOA-FÉ - CAUSA DEBENDI - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - EMBARGOS ACOLHIDOS." (Embargos Declaração nº 2009.0005671-0/1. Juíza Relatora: Cristiane Santos Leite. DJ 04.09.2009) "AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUE PRESCRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 61 DA LEI 7.357/85. DESNECESSIDADE DE ALEGAÇÃO E COMPROVAÇÃO DA CAUSA DEBENDI. ENDOSSATÁRIO. Página 2 de 3 2 Recurso Inominado nº 2011.0008501-2/0 INOPONIBILIDADE DE EXCEÇÕES A TERCEIROS DE BOA FÉ. PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA, LITERALIDADE E CARTULARIDADE. SENTENÇA REFORMADA." (Recurso Inominado nº 2008.0019186-0. Juiz Relator: Moacir Antonio Dala Costa. DJ 19.06.2009) 6. Nestes termos, a manutenção da sentença é medida que se impõe, restando improcedente o pedido contraposto, eis que devido o pagamento dos valores estampados nas cártulas emitidas pelo recorrente. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto, portanto, é pela manutenção da sentença singular por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. Não logrando êxito em seu recurso, deve o recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação nos temos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Sendo, entretanto, beneficiário da justiça gratuita, fica a cobrança de tais encargos condicionada ao contido nos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. 3. Dispositivo Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto e, dele participou a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 3 de 3 3

Acórdão..: 2526 **Livro..: 32** **Páginas..: 119 a 121**

116. 2011.0008518-6/0 - Ação Originária - 2009.0000198-6/2

COMARCA.....: São José dos Pinhais - 1º JEC

RECORRENTE.....: LOURIBEA JONMAR COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO.....: RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS

ADVOGADO.....: DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA

RECORRIDO.....: FAUZI MOUSFI

ADVOGADO.....: MIRIAM KLAHOLD

ADVOGADO.....: AURORA CUSTODIO DOS SANTOS REGI

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2011.0008518-6 oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de São José dos Pinhais. Recorrente: Louribea Jonmar Comercial Ltda. Recorrido: Fauzi Mousfi. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. RECURSO INOMINADO COBRANÇA DE CHEQUE SUSTADO COMPRA DE MERCADORIAS VENCIDAS E COM EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA E ACOLHIMENTO DE JUSTIFICATIVA PARA PEDIDO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA JUNTADO DE FORMA INTEMPESTIVA - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO NAS PENAS DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DESNECESSIDADE - PRINCÍPIO DA ORALIDADE E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O reclamado logrou êxito em provar os fatos modificativos e extintivos do direito do credor, conforme dispõe o art. 333, II do CPC. 2. O acolhimento de documentação comprobatória da justificativa de impossibilidade de comparecimento na audiência, a despeito de sua intempestiva juntada, não revela a necessidade de condenação da reclamada nas penas da litigância de má-fé. Veja-se, por oportuno, que o despacho do juiz "a quo" consignou que a ausência de juntada implicaria nas penas da litigância de má-fé, mas não sua intempestividade, nem a data antiga da certidão de óbito. 3. Por ter o juiz monocrático direto e próximo contato com as partes e testemunhas e como corolário do princípio da oralidade, de raiz constitucional (art. 98, I, da CF), somente em casos excepcionais, teratológicos, é que se admite que a Turma Recursal reavalie fatos. Ninguém melhor que o juízo monocrático, - o qual teve contato direto com a prova oral, - para valorar o depoimento das partes e testemunhas. O nobre juiz singular após inquirição de testemunhas e oitiva das partes concluiu pela improcedência do pedido inicial, não existindo indícios que houve equívoco por parte do juiz "a quo". I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da causa. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participaram as Senhoras Juízas Cristiane Santos Leite e Ana Paula Kaled A. Rotunno. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Andréa Fabiane Groth Busato Juíza Relatora W.R 2

Acórdão..: 2571 **Livro..: 33** **Páginas..: 94 a 95**

117. 2011.0008522-6/0 - Ação Originária - 2009.0001787-8/8

COMARCA.....: Curitiba - 9º JEC (Sitio Cercado)

IMPETRANTE.....: JORGE LUIZ MELO FERREIRA

DEFENSOR PÚBLICO....: RAFAEL TADEU MACHADO

DEFENSOR PÚBLICO....: DENISE DUARTE SILVA MOREIRA

DEFENSOR PÚBLICO....: ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 9º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE

INTERESSADO.....: RAQUEL ANGELICA DIAS BUENO

ADVOGADO.....: RAQUEL ANGELICA DIAS BUENO

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Mandado de Segurança nº 2011.0008522-6/0. Impetrante: Jorge Luiz Melo Ferreira. (JG). Impetrado: Juiz de Direito do 9º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Relator: Juíza Cristiane Santos Leite MANDADO DE SEGURANÇA - DEFENSOR PÚBLICO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL - APLICAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, E 134 AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ARTIGO 128, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR N. 80/94 E ARTIGO 5º, §5º DA LEI 1.060/50 DIREITO LÍQUIDO E CERTO ILEGALIDADE PECULIARIDADES DO CASO EM CONCRETO - ORDEM CONCEDIDA. Ordem concedida. Vistos, Relatados e Discutidos este Mandado de Segurança n.º 2011.0008522-6/0. I Jorge Luiz Melo Ferreira ajuizou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra decisão da MM. Juiz de Direito do 9º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, autoridade reputada como coatora, em razão da ausência de intimação pessoal do Defensor Público, que representa judicialmente o ora impetrante, desde o teor da sentença e demais atos do processo. A liminar foi deferida (fls. 114/115), para suspender os efeitos da sentença condenatória até o julgamento definitivo deste mandamus. A douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela concessão do writ. É este o breve relatório. II. Passo ao voto. O presente mandamus comporta conhecimento, visto que presentes os requisitos de sua admissibilidade. Pois bem. O art.5º. inciso LXIX da Constituição Federal reza que: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". Deste conceito extraem-se os seguintes elementos, que são fundamentais para a concessão do mandamus: a) a existência de um direito líquido e certo e; b) um ato ilegal ou abusivo por parte do Poder Público. Discorrendo sobre "direito líquido e certo" Hely Lopes Meirelles ensina que é o direito "que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de ser expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: Se a sua existência for duvido; se sua extensão ainda não estiver determinada; se seu exercício depender de situação e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" (Mandado de Segurança - 29ª edição - p. 36 e 37). Definido o que se entende por direito líquido e certo, resta agora indagar se, in casu, tal direito existe e, ainda, se tal direito foi tolhido por um ato ilegal da autoridade impetrada. Vejamos: Invoca o impetrante como seu direito líquido e certo fazer jus a intimação pessoal de seu defensor dativo constituído, sob pena de ocorrer cerceamento de defesa. Prestadas as informações e levando-se em consideração as ponderações da ilustre Promotora de Justiça em Segundo Grau Maria Cecília Delisi Rosa Pereira tem-se que assiste razão ao impetrante. Isto porque, a teor dos arts. 5º, LXXIV e 134, ambos da Constituição Federal, c/c artigos 128, I da Lei Complementar n. 80/94 e artigo 5º, § 5º da Lei 1.060/50 é prerrogativa da Defensoria Pública, ou de quem lhe faça às vezes, a intimação pessoal para todos os atos do processo, sob pena de nulidade absoluta por cerceamento de defesa. Desta forma, afigura-se ilegal a decisão singular que foi somente publicada em diário em 15/01/2010, não sendo providenciada pela Secretaria a intimação pessoal do procurador do impetrante. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: "CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO DA DATA DESIGNADA PARA O JULGAMENTO DO APELO. INOCORRÊNCIA. DEFENSORIA INTIMADA PELO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ORDEM CONCEDIDA. A falta de intimação pessoal do defensor público acerca da data do julgamento do apelo consubstancia vício processual que mitiga o exercício do direito de ampla defesa do réu, implicando em nulidade do acórdão combatido. Deve ser determinada a realização de novo julgamento do recurso, com a prévia intimação do defensor público. Habeas Corpus concedido, nos termos do voto do relator. (HC 169101 / SP, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 03/03/11)". No mesmo sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça: "CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. FALTA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL NO DIÁRIO DA JUSTIÇA. NULIDADE. TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. CURADOR À LIDE QUE INTEGRA O QUADRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. NECESSIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL. APELAÇÃO PROVIDA. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0789002-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios - Unânime - J. 30.06.2011)". Do que fora dito o voto é pela concessão da segurança, para tão somente reconhecer a prerrogativa da intimação pessoal conferida a Defensoria Pública, de forma a ser reaberto o prazo recursal, visando à interposição do competente recurso competente, se assim o entender. Portanto, o voto é pela concessão deste mandado de segurança. III. Do dispositivo Diante do exposto, esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONCEDER A SEGURANÇA, nos exatos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Groth Busato (sem voto) e dele participaram os Senhores Juízes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

Acórdão..: 2478 **Livro..: 31** **Páginas..: 187 a 190**

118. 2011.0008536-4/0 - Ação Originária - 2009.0000008-0/6

COMARCA.....: Prudentópolis - JECl

RECORRENTE.....: ANILTON ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO.....: RAPHAEL MEXICO MARTINS

RECORRIDO.....: LUCIANE CRISTINA ROTH

ADVOGADO.....: MARIELEN KOÇOUSKI GEREI

ADVOGADO.....: LURDES TARATSCHUK SABATOVICZ

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº 2011.0008536-4/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Prudentópolis. Recorrente: Anilton Roberto da Silva. Recorrida: Luciane Cristina Roth. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA - COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS POR NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA COMPLEXA AFASTADA VÍCIO OCULTO PROBLEMAS NO MOTOR E CAIXA DE CÂMBIO - CONSTATAÇÃO OCORRIDA DENTRO DO PRAZO DE GARANTIA VALORES PAGOS PELA CONSUMIDORA PARA SANAR O PROBLEMA DOCUMENTOS QUE COMPROVAM OS GASTOS SENTENÇA MANTIDA. 1. As partes firmaram contrato de compra e venda de um veículo Mercedes Bens do Brasil, modelo Sprinter 312 D, placas CZU-4312, ano 2001, no início de abril de 2008. A regularização do negócio, com a assinatura no recibo de transferência ocorreu no dia 26 de abril de 2008 (documento de fl. 26). Entretanto, em 12 de abril de 2008, quando o veículo estava próximo à cidade de Laranjeiras do Sul, ocorreu problemas na parte mecânica. A autora aduz que efetuou o pagamento dos serviços na caixa de câmbio e no motor no valor de R$ 12.135,00. Realizada audiência de instrução e julgamento, não foram ouvidas testemunhas (termo de fls. 56/58). 2. Diante o conjunto probatório carreados nos autos, não há necessidade de realização de prova pericial de natureza complexa para solução da lide. Isso porque, em seu depoimento pessoal, a parte requerida admite que tinha ciência sobre os problemas ocorridos no veículo quando este estava em viagem. Informa que o bem estava na garantia, sendo que poderia, através da prova testemunhal, comprovar que inexistia os vícios no veículo. Preliminar afastada. 3. Nota-se que, logo após a tradição do veículo à parte autora, já apresentou problemas mecânicos, de grande monta. Isso leva a conclusão que estes são considerados vícios ocultos, e que não poderiam ser detectados no momento da concretização do negócio. Por outro lado, como bem apontou o Juiz na sentença singular: "Não há como punir a RECLAMANTE, por tentar solução rápida e eficaz para o problema, mesmo porque, nem a RECLAMANTE, e nem seu esposo poderiam determinar as causas dos danos e consequentemente sua extensão, pois não detém o conhecimento técnico para tal fato, necessitando que o mesmo fosse realizado por pessoa qualificada". 4. A parte requerida não demonstrou a existência de excludente de responsabilidade, tão somente alega que o problema se agravou por culpa do marido da autora, sem qualquer prova neste sentido. 5. Os documentos de fls. 08/09 são idôneos e comprovam os valores pagos pela autora para conserto os problemas mecânicos ocorridos no veículo adquirido da parte requerida. Recurso desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, não merece provimento o recurso interposto, devendo ser mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/1995. Vencida a recorrente, deve ser condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação. III Do dispositivo: Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (sem voto), e dele participaram os Senhores Juízes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 18 de agosto de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

Acórdão..: 2479 **Livro..: 31** **Páginas..: 191 a 193**

119. 2011.0008548-9/0 - Ação Originária - 2010.0000201-0/0

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: CONSTRUTORA MORAR BEM LTDA

ADVOGADO.....: GIOVANA PICOLI

ADVOGADO.....: CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO

ADVOGADO.....: SANTINO RUCHINSKI

RECORRIDO.....: JOSÉ ALTEMIO DA SILVA

ADVOGADO.....: SERGIO BOND REIS

ADVOGADO.....: ALINE CRISTINA BOND REIS

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2011.0008548-9/0 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Cascavel Recorrente: Construtora Morar Bem Ltda. Recorridos: José Altemio da Silva. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato RECURSO INOMINADO AÇÃO DE RESSARCIMENTO CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL PRETENSÃO À RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE SINAL DESCABIMENTO IMPOSSIBILIDADE DE PERFECTIBILIZAR O NEGÓCIO POR FATOS ALHEIOS À VONTADE DO RECLAMADO - DIREITO À RETENÇÃO DO SINAL INTELIGÊNCIA DO ART. 418 DO CC MULTA CONTRATUAL MINORADA COMISSÃO DE CORRETAGEM, IPTU E DEMAIS TAXAS - INDEVIDO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Trata-se de ação de ressarcimento, na qual o autor pretende a restituição valor pago a título de arras no Contrato de Proposta de Compra acostado às fls. 07 dos autos. Aduz que realizou o negócio com o pagamento da entrada no valor de R$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) representados pelo veículo às fls. 01-verso, item 1 da inicial. Afirmou ainda, que devido a dificuldades financeiras, procurou a ré para rescindir o contrato, oportunidade que a reclamada informou que a rescisão estava condicionada à retenção dos valores pagos, bem como ao ajuizamento de execução de título extrajudicial para cobrança das parcelas em atraso. Diante de tal situação, o autor ajuizou a presente demanda pleiteando a devolução da importância paga a título de arras. Em contestação, a ré afirmou ser indevida tal restituição, visto que contratualmente prevista, ademais, elaborou pedido contraposto pleiteando a condenação do autor ao pagamento dos valores devidos ao corretor à título de comissão de corretagem, multa contratual por perdas e danos, prevista em 10% sobre o valor do bem imóvel, bem como taxas administrativas e emolumentos. A sentença de fls. 25/29, julgou procedente o pedido inicial para determinar a restituição da importância de R$ 3.300,00 e julgou parcialmente o pedido contraposto da ré para condenar o autor ao pagamento de multa de 10% calculada sobre o valor da entrada, totalizando em R$ 330,00. Inconformada a ré recorre alegando, em síntese, que é devida a restituição integral da arras, comissão de corretagem, multa contratual por perdas e danos, prevista em 10% sobre o valor do bem imóvel, bem como taxas administrativas e emolumentos (IPTU e taxa de limpeza pública). É o relatório. Passo ao voto. SN 2 Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Resta incontroverso a existência de contrato firmado entre as partes, bem como o pagamento do valor a título de arras; entretanto, existe discussão acerca da restituição pagamento de arras na importância de R$ 3.300,00, comissão de corretagem, multa contratual por perdas e danos, prevista em 10% sobre o valor do bem imóvel, bem como taxas administrativas e emolumentos (IPTU e taxa de limpeza pública). Não há dúvida de que o autor deu causa à rescisão contratual, posto que a ré não poderia ser compelida a manter contrato em que o autor pretendia sua rescisão, ademais, houve descumprimento pelo contratante diante do inadimplemento das prestações avençadas. Assim, com relação a arras, aplica-se ao caso concreto o previsto no art. 418 do Código Civil que disciplina a matéria em discussão, "Se a parte que deu as arras não executar o contrato, poderá a outra tê-lo por desfeito, retendo- as; se a inexecução for de quem recebeu as arras, poderá quem as deu haver o contrato por desfeito, e exigir sua devolução mais o equivalente, com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, juros e honorários de advogado". Nesse sentido a sentença deve ser reformada para condenar o autor, ora recorrido ao pagamento da parcela referente às arras, restando, portanto, improcedente o pedido inicial. SN 3 Com relação aos pedidos contrapostos da recorrente verifico o seguinte: Conforme avençado no contrato firmado entre as partes (fls. 07), na hipótese de rescisão do contrato por culpa do contratante, o recorrido estaria obrigado ao pagamento em favor da contratada das seguintes parcelas: a) comissão de corretagem à razão de 4,5% sobre o valor do imóvel; b) multa contratual por perdas e danos, prevista em 10% sobre o valor do referido bem; c) taxas administrativas e emolumentos (IPTU e taxa de limpeza pública) (item d, cláusula II). Primeiramente, analisemos a parcela a que se refere a multa contratual estipulada em 10% sobre o valor do bem imóvel objeto do contrato. O artigo 1º da Lei 9.298/96 que alterou o § 1° do art. 52 da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, define o seguinte: §1º - As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. (grifei). Desse modo, arbitrária e onerosa é cláusula contratual que prevê multa de 10% sobre o valor do bem imóvel objeto do contrato. Devendo, portanto, tal multa ser minorada de 10% para 2%. Frise-se que tal nulidade ser decretada até de ofício, por ser absoluta, mesmo sem provocação da parte. Aliás, pelo próprio princípio da SN 4 celeridade e da economia processual, deve ser afastado o rigorismo formal para o fim de se analisar a matéria de ordem pública relativa à abusividade do percentual da multa contratual. Nesse sentido, o seguinte julgado: REDUÇÃO DA MULTA

CONTRATUAL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ART. 52, § 1º CDC - RECURSO IMPROVIDO. (Processo: AGV 148 MS 2006.000148-8 Relator(a): Des. Hamilton Carli. Julgamento: 13/02/2006. Órgão Julgador: 3ª Turma Cível Publicação: 10/03/2006). Com relação aos pedidos de condenação do recorrido ao pagamento da comissão de corretagem à razão de 4,5% sobre o valor do imóvel e das taxas administrativas e emolumentos (IPTU e taxa de limpeza pública), improcede, visto que não foi colacionado aos autos qualquer documento que demonstre ter a ré que ser ressarcida dos referidos valores. Proponho, pois, a reforma da sentença proferida em primeiro grau para dar parcial provimento ao recurso inominado Diante do o parcial êxito do recurso, impõe-se a condenação da recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, qual seja R$ 5.335,00 (cinco mil trezentos e trinta e cinco reais). SN 5 Dispositivo: Ante o exposto, a 1ª. Turma Recursal do Estado do Paraná resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participaram as Senhoras Juízas Cristiane Santos Leite e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato Juíza Relatora SN 6

Acórdão..: 2572 **Livro..: 33** **Páginas..: 96 a 101**

120. 2011.0008554-2/0 - Ação Originária - 2004.0000022-9/5

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: CGMP- CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO S.A

ADVOGADO.....: ANA PAULA MARTINS RADAELLI

ADVOGADO.....: CÁSSIO RAMOS HAANWINCKEL

ADVOGADO.....: DANIEL DE ALMEIDA MARTINS

RECORRIDO.....: CARLOS CORDEIRO MARIANO

ADVOGADO.....: VANDA DE OLIVEIRA CARDOSO

ADVOGADO.....: CLAUDIA CALDEIRA LEITE

ADVOGADO.....: AMANDA IMAI DA SILVA POLOTTO

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2011.0008554-2/0 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. Recorrente: CGMP Centro de Gestão de Meios de Pagamento S.A Recorridos: Carlos Cordeiro Mariano. Relatora: Andrea Fabiane Groth Busato. RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PASSAGEM DIRETA POR CANCELAS DE PEDAGIO SERVIÇO CONTRATADO EM DÉBITO AUTOMÁTICO EM CONTA CORRENTE - INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - ENUNCIADO 12.15 DA TR/PR - DANO MORAL PRESUMIDO - INDENIZAÇÃO CABÍVEL - MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO IMPROCEDÊNCIA - VALOR FIXADO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PROPRIOS FUNDAMENTOS RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de ação indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida proposta por Carlos Cordeiro Mariano, ora recorrente, em face de CGMP Centro de Gestão de Meios de Pagamento S.A, ora recorrente. Alega o autor que firmou um contrato de passagem direta por praças de pedágio, através do serviço "sem parar", sendo que este serviço, seria debitado automaticamente em sua conta corrente. Ocorre que, mesmo possuindo saldo em sua conta, a requerida incluiu o nome da reclamante nos cadastros de proteção ao crédito. A sentença singular julgou procedente o pedido inicial, para condenar o reclamado ao pagamento da importância de R$ 3.000,00, a título de danos morais. Inconformado, o reclamado interpôs recurso inominado, alegando, em síntese, que a inscrição configurou exercício regular de direito, uma vez que o autor utilizou-se do serviço; que inexiste de danos morais ou a minoração do quantum indenizatório. Recurso Inominado nº 2011.0008554-2/0 É o relatório. Passo ao voto. O recurso deve ser conhecido vez que presentes seus pressupostos processuais de admissibilidade. A questão ventilada nos autos é típica relação de consumo devendo tratar-se sob a ótica das normas consumeristas, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, é objetiva a responsabilidade do reclamado, o qual cabe indenizar seus clientes pelos danos causados em decorrência de seus atos. Na hipótese de débito automático em conta corrente, compete à empresa requerida, para elidir sua responsabilidade civil, comprovar que o fato derivou da culpa do cliente, de força maior ou caso fortuito (art. 14, § 3º), o que não é o caso dos autos. No que tange aos danos morais, para se eximir da responsabilidade de indenizar, o reclamado deveria comprovar que não existiu qualquer defeito na prestação do serviço executado, ou que a falha ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não sucedeu na espécie, evidenciando o erro e a negligência da instituição, o que acarreta a quebra da segurança na relação contratual entre o banco e o cliente, restando caracterizada a falha na prestação do serviço. A inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito foi indevida, e nestes termos, é despicienda qualquer discussão acerca da existência de uma conduta culposa da empresa recorrente, bastando para a configuração do dever de indenizar a demonstração da existência do dano alegado e do nexo de causalidade, haja visa que esta Turma Recursal Única já pacificou o entendimento de que "é presumida a existência de dano moral, nos casos de inscrição e/ou manutenção em órgão de proteção ao crédito, quando indevidos" (Enunciado 12.15). Quanto ao pedido de minoração do quantum indenizatório, no caso sub judice fora fixada a importância de R$ 3.000,00. Sopesadas as peculiaridades da espécie em litígio, aliadas àquelas próprias que envolveram o evento danoso, e levando-se em conta ainda determinados critérios, como a situação econômica da autora, o porte econômico do réu, o grau de culpa e o e.k Recurso Inominado nº 2011.0008554-2/0 valor do negócio, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações, tem-se que o quantum arbitrado deve ser mantido, não sendo excessivo. Proponho, pois, a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Dispositivo. Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participaram as Senhoras Juízas Cristiane Santos Leite e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 18 de agosto de 2011 Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora e.k

Acórdão..: 2573 **Livro..: 33** **Páginas..: 102 a 104**

121. 2011.0008573-2/0 - Ação Originária - 2010.0000186-9/1

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: R.G. COMERCIAL E IMOBILIARIA LTDA.

ADVOGADO.....: GIOVANA PICOLI

ADVOGADO.....: SANTINO RUCHINSKI

ADVOGADO.....: CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO

RECORRIDO.....: ERICO DE FREITAS

ADVOGADO.....: FERNANDO LOPES PEDROSO

ADVOGADO.....: PATRICIA MARA GUIMARAES

ADVOGADO.....: ANTONIO PAULO DA SILVA

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº. 2011.0008573-2/0 oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Cascavel. Recorrente: R.G. Comercial e Imobiliária Ltda. Recorrido: Erico de Freitas. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite. RECURSO INOMINADO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PRECEITO COMINATÓRIO PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADAS - CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA BEM IMÓVEL AQUISIÇÃO DE LOTE NA PLANTA DO LOTEAMENTO JARDIM MONTREAL AUTOR QUE PRETENDE A EXECUÇÃO POR COMPLETO DAS OBRAS PREVISTAS NA CLÁUSULA NONA DO REFERIDO CONTRATO ALEGAÇÃO DE TERMO FINAL DO PRAZO CONCEDIDO INOCORRÊNCIA PRAZO MÁXIMO FIXADO EM LEI FEDERAL Nº 9.785/99, ARTIGO 16, INCISO V, QUE PREVÊ PRAZO MÁXIMO DE CONCLUSÃO DE OBRA QUATRO ANOS - C/C DECRETO MUNICIPAL Nº 7.772/2007, ARTIGO 3º PRORROGADO MEDIANTE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO EMITIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL, VÁLIDO ATÉ 16 DE MARÇO DE 2011 IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE SE IMPÕE SENTENÇA REFORMADA. Trata-se de ação de obrigação de fazer com preceito cominatório, onde o autor requer a execução da totalidade das obras descritas na cláusula nona do contrato particular de compromisso de compra e venda (fls. 15/17), entabulado com a requerida, ora recorrente, uma vez que alega ter se findado o prazo concedido para execução de tais obras. Em razão de sentença condenatória, irresignada a requerida interpõe o presente recurso inominado, alegando em síntese: Preliminarmente, ilegitimidade ativa por se tratar de direito coletivo, e, inépcia da inicial. Vejamos: Em relação à ilegitimidade ativa, esta não merece prosperar. Isto porque, presente no caso em tela a busca pelo requerente de direito individual decorrente de contrato particular realizado entre as partes, não havendo que se falar em direito coletivo. Carência de ação afastada. No que se refere à inépcia da inicial, esta também não merece guarida, pois o autor deduziu claramente sua pretensão, tanto na petição inicial quanto no transcurso processual, qual seja a condenação da requerida à obrigação de concluir as obras de infra- estrutura do referido loteamento, com a condenação em mora ou a declaração de rescisão contratual com devolução dos valores pagos e indenização pelas acessões e benfeitorias realizadas. Não havendo que se falar em pedidos incompatíveis. Preliminar afastada. Quanto ao mérito, imperiosa é a reforma da r. sentença singular. Isto porque, muito embora se verifique no presente caso a excessiva demora na conclusão das obras pela requerida, ora recorrente, esta está assegurada pela legalidade da concessão de prorrogação do prazo inicial concedido, pela autoridade municipal. Veja-se: o prazo inicial concedido para a conclusão das obras foi de 2 (dois) anos a contar de 25 de setembro de 2007, fls. 47/49, artigo 3º do Decreto nº 7.772/2007. Oportuno aqui afastar a alegação do recorrido de que este não se aplica ao seu contrato, posto que assinado anteriormente ao Decreto, uma vez que cabia ao contratante promitente comprador se certificar das condições do objeto do contrato, e, sabedor de que se tratava de lote urbano na planta deveria ter diligenciado junto aos órgãos municipais a real situação do empreendimento, não podendo alegar desconhecimento. O prazo concedido pelo Decreto Municipal findaria em 25 de setembro de 2009, entretanto nesta data a recorrente requereu prorrogação do prazo, fls. 50. Ressalte-se que muito embora não exista deferimento da prorrogação neste caderno processual, verifica-se que às fls. 73, o próprio autor, ora recorrido junta aos autos alvará de construção emitido pela prefeitura municipal daquela comarca, onde, in fine, consta que o referido alvará "refere-se à prorrogação válido até 16 de março de 2011", grifo nosso, assim sendo, constata-se que a recorrente atua dentro do prazo, vez que o prazo de quatro anos previsto na Lei n. 9.785/99, somente se findaria em 25/09/2011. Portanto é imperiosa a reforma da r. sentença para julgar improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Recurso provido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece provimento, para reformar a r. sentença, julgando improcedente o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, conforme razões acima expostas. Logrando êxito a recorrente, não há que se falar em verbas de sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. III Do dispositivo: Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da juíza relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (sem voto), e dele participaram os Senhores Juízes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

Acórdão..: 2480 **Livro..: 31** **Páginas..: 194 a 197**

122. 2011.0008582-1/0 - Ação Originária - 2010.0000562-7/0

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: JURANDIR GONÇALVES DE MORAIS

ADVOGADO.....: CALISTO VENDRAME SOBRINHO

RECORRIDO.....: MAURO ALESSANDRO PEREZ

ADVOGADO.....: CARLOS LEMES DA SILVA

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº 2011.0008582-1/0 oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. Recorrente: Jurandir Gonçalves de Morais. Recorrido: Mauro Alessandro Peres Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL AGRESSÃO FÍSICA E OFENSA VERBAL FATOS COMPROVADOS - DANO MORAL CARACTERIZADO - MAJORAÇÃO - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DOS PRÍNCIPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. No presente caso, restou demonstrado que o autor sofreu agressão verbal, perpetrada pelo recorrido, em local público. Situação, extremamente desrespeitosa, que inevitavelmente causa extrema humilhação. O abalo moral mostrou-se evidente, pois o fato atingiu à dignidade e a honra do autor. Analisando a gravidade do fato, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva, necessária a majoração do valor fixado a título de danos morais. Recurso provido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece provimento, conforme razões acima expostas. Proponho, pois, a elevação do quantum fixado na sentença (R$ 4.500,00) para R$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescido de correção monetária pelos índices oficiais e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da data deste julgamento. Obtido êxito recursal, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios. III - Do dispositivo: Ante o exposto, a 1ª. Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (sem voto), e dele participaram os Senhores Juízes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 18 de agosto de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

Acórdão..: 2481 **Livro..: 31** **Páginas..: 198 a 199**

123. 2011.0008625-1/0 - Ação Originária - 2008.0000088-2/0

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: LUCINEIDE DEMORI SANTOS

ADVOGADO.....: LAERCIO NORA RIBEIRO

ADVOGADO.....: CLAYTON EDUARDO GOMES

RECORRIDO.....: DULCINEIA DOS SANTOS PRESA-ME

ADVOGADO.....: ANADIR APARECIDA CHIOZINI VAGETTI

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado n.º 2011.0008625-1, oriundo do 1º Juizado Especial Criminal da Comarca de Maringá. Recorrente: Lucineide Demori Santos. (JG) Recorrido: Dulcineia dos Santos Presa - Me Juíza Relatora: Andréa Fabiane Groth Busato RECURSO INOMINADO AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - EXTINÇÃO DO PROCESSO, DE OFÍCIO, POR ABANDONO DA CAUSA - PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE TRINTA DIAS EM VISTA DA RECLAMANTE NÃO PROMOVER OS ATOS E DILIGÊNCIAS QUE LHE COMPETIAM (ART. 267, III, CPC) - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ NO MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELA TRU/PR - RECURSO REPETITIVO - UNIFORMIZAÇÃO DE SOLUÇÕES PARA SITUAÇÕES UNIFORMES - PRESTIGIAMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Recurso repetitivo de matéria julgada pela TRU/PR: Este colegiado já proferiu decisões com fundamento em idêntica controvérsia, consoante se pode constatar pelo julgado abaixo transcrito: Precedente da TRU/PR: CÍVEL. RECURSO INOMINADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXEQUENTE INTIMADO PARA DAR ATENDIMENTO A DESPACHO JUDICIAL. INÉRCIA POR PRAZO SUPERIOR A 30 DIAS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 51, §1º DA LEI 9.099/95. PRINCÍPIOS QUE REGEM O MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 240 DO STJ. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. (RI N. 2010.0004687-9/0. Relator Juiz Luiz Cláudio Costa). "Tratando-se de execução não embargada, o abandono da causa pode ser causa de extinção, de ofício, do processo, independentemente de e.k Recurso Inominado n.º 2011.0008625-1 requerimento, anuência ou ciência da parte contrária" (Theotonio Negrão. 35ª ed. São Paulo: Saraiva, p.337, nota 11, ref.art.267). Proponho, pois, que o recurso seja conhecido e desprovido, nos termos deste voto. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 55 a Lei 9.099/1995. Entretanto, por ser beneficiário da Justiça Gratuita, resta suspensa a obrigação, nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participaram as Senhoras Juízas Cristiane Santos Leite e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora

Acórdão..: 2574 **Livro..: 33** **Páginas..: 105 a 106**

124. 2011.0008633-9/0 - Ação Originária - 2010.0000020-7/1

COMARCA.....: Ibiporã - JECl

RECORRENTE.....: VALDECIR ROSSATTO

RECORRENTE.....: DARCI FERNANDES ROSSATTO

ADVOGADO.....: FRANCISCO ROSSI

ADVOGADO.....: DANIELE JULIANO

ADVOGADO.....: ALISSON MOYA ROSSI

RECORRIDO.....: IDAIR ROSSATO

ADVOGADO.....: NELSON GUALBERTO

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº. 2011.0008633-9/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Ibiporã. Recorrentes: Valdecir Rossatto e Darci Fernandes Rossatto (JG) Recorrido: Idair Rossatto Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUEL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SOB O FUNDAMENTO DE NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESIDADE DE PERÍCIA. IMÓVEL HERDADO PELAS PARTES. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO RECLAMADO PARA PAGAMENTO DE ALUGUERES REFERENTES À UTILIZAÇÃO DA PARTE IDEAL DOS RECLAMANTES. AUSÊNCIA DE PROVA DA UTILIZAÇÃO TOTAL DO IMÓVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 333, I DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Trata-se de reclamação, ajuizada por Valdecir Rossato e Darci Fernandes Rossato, ora recorrentes, em face de Idair Rossato, ora recorrido. Contam os reclamantes que em razão do falecimento de sua mãe, foi averbado o formal de partilha no registro do único imóvel herdado por eles e pelo reclamado, seu irmão, no qual ficou determinado que cabe a cada um, a parte ideal de 50% do imóvel. Os reclamantes ajuizaram ação de alienação judicial de bem imóvel em condomínio, perante a Vara Cível de Ibiporã, objetivando receber 50% do valor auferido com a venda do imóvel, sob a fundamentação de que o reclamado desfruta sozinho do bem herdado e não possui interesse em adquirir a quota parte dos reclamantes. Em razão desta demanda ainda estar em trâmite, ajuizaram a presente ação, pleiteando o arbitramento de alugueres a serem cobrados do reclamado. 2. A sentença proferida às fls. 105/107, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de haver complexidade da prova e necessidade de realização de perícia. Inconformados, os reclamantes interpuseram Recurso Inominado nº 2011.0008633-9/0 recurso inominado, alegando, em síntese, que foram juntados documentos aptos a estipular o valor do aluguel, sendo desnecessária a realização de perícia para arbitramento do valor. Assim, pleitearam a reforma da sentença. 3. A pretensão dos recorrentes merece ser parcialmente acolhida. No caso sub judice inexiste a necessidade de produção de prova pericial para arbitramento de aluguel, eis que tal prova pode ser facilmente realizada por técnico especializado, conforme estabelece o 35 da Lei nº 9.099/95. 4. No mérito, todavia, depreende-se do depoimento pessoal do reclamante Valdecir Rossatto (fl. 99), que o terreno herdado possui duas casas, sendo que apenas uma delas é utilizada pelo reclamado. Assim afirmou "que sua mãe deixou como herança uma casa de material/madeira com quatro cômodos (...); que o referido imóvel desde a data do falecimento de sua mãe nunca foi alugado; que o referido imóvel permanece desocupado até a presente data; que no referido imóvel existe uma edícula construída nos fundos, edícula esta onde mora seu irmão Idair; que a referida edícula foi construída por Idair (...)". 5. Posto isto, observa-se no registro do imóvel juntado à fl. 12 que cada herdeiro tem direito a parte ideal de 50% do referido imóvel. Deste modo, nos termos do artigo 333, I do CPC, denota-se que os reclamantes não lograram êxito em comprovar que o reclamado utiliza a totalidade do terreno, o que, somente assim, autorizaria a sua condenação ao pagamento de alugueres. 6. Destarte, a reforma da sentença é medida que se impõe, devendo ser afastada a decisão que julgou extinto o processo, para o fim de julgar improcedente o pedido inicial. Recurso conhecido e parcialmente provido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto, portanto, é pelo parcial provimento do recurso, devendo ser reformada a sentença singular, para o fim de ser julgado Página 2 de 3 2 Recurso Inominado nº 2011.0008633-9/0 improcedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação acima exposta. Logrando êxito parcial em seu recurso, condeno o recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Sendo, entretanto, beneficiário da justiça gratuita, fica a cobrança de tais encargos condicionada ao contido no artigo 12 da Lei 1.060/50. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto e, dele participou a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 3 de 3 3

Acórdão..: 2527 **Livro..: 32** **Páginas..: 122 a 124**

125. 2011.0008637-6/0 - Ação Originária - 2001.0000045-0/1

COMARCA.....: Guarapuava - JECl

RECORRENTE.....: TANIA APARECIDA VAZ

ADVOGADO.....: JOSE BONIFACIO DE BARROS GARCIA JUNIOR

RECORRIDO.....: EDESIO KOSALKA

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº 2011.0008637-6/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Guarapuava. Recorrente: Tania Aparecida Vaz Recorrido: Edesio Kosalka Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL EXTINÇÃO EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE VERIFICAÇÃO DE BENS AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL AUSÊNCIA DE RESPOSTA NECESSIDADE DE CONCLUSÃO DOS ATOS DE DILIGÊNCIA PARA VERIFICAÇÃO DA EXIST|ÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR SENTENÇA ANULADA. Analisando os autos verifica-se que não houve o cumprimento do mandado de constatação (fls.84), bem como não foi respondido o ofício expedido à Receita Federal (fls.90). Não houve, portanto, a conclusão de referidas diligências no sentido de verificar a existência de bens em nome do executado, razão pela qual mostra- se prematura a extinção do feito com fundamento no §4º do artigo 53 da Lei 9.099/95. A extinção do feito nos termos do art. 267, II, do CPC, só tem lugar com a prévia intimação da parte para suprir a falta em 48 horas. Apenas no caso de persistir a inércia é que a extinção sem resolução do mérito estaria autorizada. Recurso provido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Proponho o provimento o recurso segundo os termos lançados na ementa, para anular a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos à origem, para conclusão das diligências que objetivam verificar a existência de bens em nome do executado. Diante do êxito recursal, não há condenação de custas e honorários advocatícios. III Do dispositivo: Ante o exposto, esta 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (sem voto), e dele participaram os Senhores Juízes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

Acórdão..: 2482 **Livro..: 31** **Páginas..: 200 a 201**

126. 2011.0008663-1/0 - Ação Originária - 2008.0002470-4/0

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE.....: DISMAR - DISTRIBUIDORA MARINGA DE ELETRODOMESTICOS LTDA (LOJ

ADVOGADO.....: CLEVERSON MARCEL COLOMBO

ADVOGADO.....: FABIO ROBERTO COLOMBO

ADVOGADO.....: DOUGLAS VILAR

RECORRIDO.....: HELIO MARTINS

ADVOGADO.....: RENATO DE OLIVEIRA

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº. 2011.0008663-1/0, oriundo do 3º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Dismar Distribuidora Maringá de Eletrodomésticos Ltda. (LOJAS DUDONY). Recorrido: Helio Martins. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO ENTRE AS PARTES. FRAUDE. DANO MORAL CONFIGURADO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12.16 DA TURMA RECURSAL DO PARANÁ. DEVER DE INDENIZAR. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO IMPROCEDÊNCIA VALOR FIXADO QUE ATENDE ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. 1. Alega o reclamante que, apesar de jamais ter firmado qualquer contrato com a reclamada, esta inscreveu indevidamente seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. Pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. 2. A sentença de fls. 90/92 julgou procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento de R$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de indenização por danos morais. Inconformada, a reclamada interpôs o presente recurso alegando, em síntese: a) culpa exclusiva de terceiro (falsário); b) a inexistência de danos morais e; c) a necessidade de minoração do quantum indenizatório. 3. A Turma Recursal do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual "a pessoa que não celebrou contrato não pode ser reputada devedora, nem penalizada com a inscrição de seu nome em órgãos de restrição ao crédito, em razão da vulnerabilidade do sistema de contratação, configurando dano moral a inscrição indevida.". (Enunciado 12.16). São alguns dos precedentes: EMENTA: INDENIZAÇÃO - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ORGÃO DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO - DANO MORAL QUE DECORRE DO PRÓPRIO FATO - PRECEDENTES DO STJ - ENUNCIADOS 12.15 E Recurso Inominado nº 2011.0008663-1/0 12.16 DA TR - VALOR ARBITRADO QUE ATENDE A FINALIDADE PUNITIVA, PEDAGÓGICA E COMPENSATÓRIA, ESTANDO AINDA ABAIXO DOS PATAMARES ADOTADOS POR ESTA TURMA RECURSAL EM CASOS SIMILARES - R $ 3.800,00 - PRECEDENTES DESTA TR - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (RI 2011.0003920-7 Juiz Relator TELMO ZAIONS ZAINKO Julgado em 12/05/2011) EMENTA: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO - INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ENTRE AS PARTES - SERVIÇO CONTRATADO POR TERCEIRO - FRAUDE - INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL PRESUMIDO - AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. (RI 2011.0004401-6 Juiz Relator ANDREA FABIANE GROTH BUSATO Julgado em 05/05/2011) EMENTA: RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ENTRE AS PARTES - FRAUDE. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 2.6 DESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (RI 2011.0000854-0 Juiz Relator LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO Julgado em 17/03/2011) 4. Os documentos juntados com a inicial comprovam que a Reclamada inscreveu o nome da Autora nos órgãos de

proteção ao crédito. A Reclamada, por sua vez, não logrou êxito em demonstrar a legitimidade da referida inscrição, sendo que sequer comprovou a contratação entre as partes, não lhe aproveitando a alegação de culpa exclusiva de terceiro (falsário), posto que cabia a ela tomar as medidas necessárias a evitar tal espécie de fraude. Os danos causados ao autor somente foram possíveis em razão da vulnerabilidade do sistema de contratação da ré. 5. Impende destacar que a responsabilidade civil da Reclamada é pautada na teoria do risco proveito (art. 927, CC), na qual todos aqueles que se dediquem a uma atividade devem responsabilizar-se efetivamente pelos danos causados, só podendo esta ser elidida mediante a comprovação de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou força maior. Portanto, para que surja o dever da Recorrente indenizar, basta a prova do dano e do nexo de causalidade, prescindindo-se da prova de culpa. Daí a ilegalidade da conduta da Recorrente em inscrever o nome da Recorrida junto aos órgãos de restrição ao crédito, já que não existe justa causa. Deste modo, a indenização pelos danos morais suportados pela Autora é medida que se impõe. Página 2 de 4 Recurso Inominado nº 2011.0008663-1/0 6. Na fixação do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o Autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando que a indenização do dano imaterial, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório à vítima. Nesta linha de raciocínio entendo que o valor dos danos morais fixado em R$ 7.000,00 esta de acordo com os parâmetros fixados por esta Turma Recursal, sendo que atenta para os critérios acima, sobretudo para a função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto é pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença singular por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95. Não logrando a recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e desprover ao recurso, nos exatos termos deste voto. Página 3 de 4 Recurso Inominado nº 2011.0008663-1/0 O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Leo Henrique Furtado Araujo Juiz Relator Página 4 de 4

Acórdão..: 2528 **Livro..: 32** **Páginas..: 125 a 128**

127. 2011.0008664-3/0 - Ação Originária - 2008.0002746-3/0

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: P.K. SERVICE LTDA - ME

ADVOGADO.....: LUIZ ROBERTO RECH

ADVOGADO.....: MARA CLAUDIA DIB DE LIMA

ADVOGADO.....: GIORDANO SANTOS RECH

RECORRIDO.....: JORGE LUIZ DIAS

ADVOGADO.....: PHILLIPE FABRICIO DE MELLO

ADVOGADO.....: BRUNO MILANO CENTA

ADVOGADO.....: RUY ARCHER

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2011.0008664-3/0, oriundo do 6º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: P.K. Service Ltda. - ME. Recorrido: Jorge Luiz Dias. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONFISSÃO DE CULPA PELA RÉ. CONSERTO DO VEÍCULO DO AUTOR. RECUSA NO RESSARCIMENTO DOS VALORES DESPENDIDOS COM ALUGUEL DE VEÍCULO DURANTE O PERÍODO DE CONSERTO. DANO METERIAL. DEVER DE RESSARCIR. EM CASO DE ATO ILÍCITO, A INDENIZAÇÃO A VITIMA DEVE SER A MAIS COMPLETA POSSÍVEL, AÍ INCLUINDO-SE O RESSARCIMENTO DOS GASTOS COM A LOCAÇÃO DE VEÍCULO ENQUANTO HÁ IMPOSSIBILIDADE DE USO DAQUELE ABALROADO, SENDO IRRELEVANTE QUAL A UTILIZAÇÃO DADA AO BEM. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. 1. Informa que o Reclamante que no dia 24/07/2008 teve seu veículo abalroado por um veículo conduzido por preposto da reclamada. Aduz que a responsabilidade pelo sinistro foi do preposto da reclamada, o qual confessara no momento de lavratura do Boletim de Ocorrência que adentrou em via preferencial sem observar a placa de "PARE", colidindo com o veículo do reclamante. Afirma que o conserto de seu veículo foi devidamente realizado (custeado pela seguradora da reclamada), no entanto, alega que necessitou alugar um carro durante o período que seu veículo permaneceu sinistrado e que a reclamada se recusou a arcar com tal despesa. Pleiteia a condenação da ré ao ressarcimento dos valores gatos com o aluguel do veículo reserva, bem como, ao pagamento de indenização por danos morais. 2. A sentença de fls. 61/65 julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a Reclamada tão somente ao Recurso Inominado nº. 2011.0008664-3/0 pagamento de R$ 1.337,92 a título de indenização por danos materiais. Inconformada, a Reclamada interpôs o presente recurso alegando, em síntese, que o autor não comprovou que a locação de um veículo era necessária ao desenvolvimento de suas atividades laborais, o que conduziria à improcedência da demanda. 3. Estabelece o art. 927 do CC que aquele que por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. A teoria da responsabilidade civil sustenta-se sobre o trinômio dano, ato ilícito e nexo de causalidade. 4. O ato ilícito e a culpa da ré estão encartados no boletim de ocorrência de fls. 13, onde seu preposto assume sua negligência ao volante. O dano está demonstrado pelo documento de fls. 15, o qual comprova que o reclamante de fato alugou um veículo durante o período em que o seu permaneceu no conserto. E o nexo de causalidade está estampado na própria narrativa do caso, pois foi somente em razão do acidente provocado pelo preposto da ré, que o autor teve a necessidade a alugar um veículo reserva. 5. Desta forma, demonstrado o ato ilícito da ré, bem como os demais elementos configuradores da responsabilidade civil, entende-se que a indenização pelos danos causados ao autor deve ser a mais completa possível, daí o motivo pelo qual é devido o ressarcimento com locação de outro veículo enquanto o do reclamante estava sendo consertado. 6. Não é cabível imputar ao reclamante (vítima), além de todos os transtornos e abalos que naturalmente decorrem de um acidente automobilístico, o ônus de permanecer por quase um mês sem o meio de transporte que estava habituado a utilizar, o qual, em sua perspectiva, se mostra indispensável à rotina diária sua e de sua família. 7. Destaco alguns dos precedentes desta E. Corte: EMENTA: RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL E MORAL. MANOBRA EFETUADA PELA RECORRIDA PARA PEGAR PISTA CONTRÁRIA. FALTA DE CAUTELA. INOBSERVÂNCIA DO FLUXO DE VEÍCULO QUE VINHA DE TRÁS. AUTOR TRANSITAVA REGULARMENTE PELA PISTA DE ROLAMENTO. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO POR ALUGUEL DE VEÍCULO, LAVRATURA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA E PERDA DO BÔNUS PARA RENOVAÇÃO DO SEGURO DE SEU VEÍCULO. PARCIALMENTE PROCEDENTE. RESSARCIMENTO APENAS DOS VALORES PAGO A TÍTULO DE FRANQUIA E DE LOCAÇÃO DO VEÍCULO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. ABORRECIMENTO DECORRENTE DO PRÓPRIO DISSABOR DE SE ENVOLVER EM Página 2 de 4 Recurso Inominado nº. 2011.0008664-3/0 ACIDENTE DE TRÂNSITO. ARTIGO 34 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (RI 2009.0001664-9 Juiz Relator ANA PAULA KALED A. ROTUNNO julgado em 22/05/2009) (grifei) EMENTA: CÍVEL. RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VEÍCULO DO AUTOR QUE PERMANECE NA OFICINA DURANTE 16 DIAS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM O ALUGUEL DE OUTRO VEÍCULO. VALOR DO PEDIDO RESPALDADO PELA PROVA DO PROCESSO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (RI 2009.0000469-9 - Juiz Relator HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI Julgado em 24/04/2009) (grifei) EMENTA: CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALUGUEL DE VEÍCULO. PERÍODO DE CONSERTO. CABIMENTO. INTENÇÃO DE VENDA. REDUÇÃO. DESPESAS ORDINÁRIAS. RESSARCIMENTO. INVIABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Em caso de ato ilícito, a indenização deve ser a mais completa possível, daí porque é devido o ressarcimento dos gastos com a locação de veículo enquanto há impossibilidade de uso daquele de propriedade da vítima, sendo irrelevante qual a utilização dada ao bem. (...) (RI 2003.0000830-7 Juiz Relator VITOR ROBERTO SILVA Julgado em 17/11/2003) (grifei) 7. Portanto, a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos é medida que se impõe. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto, portanto, é pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença singular por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. Não logrando o recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 20% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. Página 3 de 4 Recurso Inominado nº. 2011.0008664-3/0 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Leo Henrique Furtado Araujo Juiz Relator Página 4 de 4

Acórdão..: 2529 **Livro..: 32** **Páginas..: 129 a 132**

128. 2011.0008669-2/0 - Ação Originária - 2010.0000501-8/1

COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC

RECORRENTE.....: LECIR ANTONIO TSCHA

ADVOGADO.....: GILSON ROBERTO CECATTO SANTOS

RECORRIDO.....: M.N.O. ROCHA E CIA LTDA

ADVOGADO.....: MICHELE NUNES DE OLIVEIRA ROCHA

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº. 2011.0008669-2/0 oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Cascavel. Recorrente: Lecir Antonio Tscha Recorrido: M.N.O. Rocha e Cia. Ltda. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite. RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS CHEQUES PRÉ-DATADOS APRESENTAÇÃO ANTECIPADA DEVOLUÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS INADIMPLÊNCIA DA REQUERIDA CONFIGURADA PEDIDO CONTRAPOSTO -APLICAÇAO DA SÚMULA 370 DO STJ DANO MATERIAL CARACTERIZADO DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO ADEQUADO AO CASO EM CONCRETO SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Houve um contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre as partes. Estabeleceram para pagamento dos referido serviços um cheque no valor de R$ 1.027,00 pré-datado para o dia 28/12/2008. Constata-se nos autos que a aludida cártula foi depositada na data de 21/11/08 (fls.08), ou seja, antes da data ajustada. O requerente sustenta ter endossado as aludidas cártulas a terceira pessoa, que as apresentou antecipadamente para compensação. As alegações do requerente não há suporte, diante do fato de a relação jurídica ter sido travada unicamente entre ele e a requerida. A cártula objeto da lide foi entregue pela requerida, como forma de pagamento, ao réu, e não a terceira pessoa. Diante disso é que deve ser reconhecido o pedido contraposto, pois a requerida suportou prejuízos em decorrência da apresentação antecipada do cheque. Portanto, os prejuízos devem ser reparados pelo requerente. Por outro lado, a devolução do cheque acarretou a inadimplência da requerida perante o requerido com relação aos serviços contratados, razão pela qual deve ser reformada a sentença para julgar procedente o pedido do recorrente de condenação da recorrente ao pagamento de R$ 800,00 pelos serviços contratados e prestados. Situação que a requerente não se opõe. Por fim, quanto ao pedido contraposto de indenização por danos morais, diante das circunstâncias do caso, são devidos a requerida, considerando a súmula 370 do STJ, a qual prevê que "caracteriza dano moral a apresentação antecipada de cheque pré-datado". Recurso parcialmente provido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece parcial provimento, conforme razões acima expostas. Proponho, pois, a parcial reforma da sentença, para condenar a recorrida ao pagamento do valor de R $ 800,00 (oitocentos reais) corrigido monetariamente pelo índice oficial a partir de 28/12/08 (fls.08) acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Diante do grau de êxito recursal da parte recorrente, impõe-se sua condenação ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação. III Dispositivo: Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da juíza relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (sem voto), e dele participaram os Senhores Juízes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 18 de agosto de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

Acórdão..: 2483 **Livro..: 31** **Páginas..: 202 a 204**

129. 2011.0008671-9/0 - Ação Originária - 2008.0000418-0/3

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE.....: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO.....: JONES MARCIANO DE SOUZA JÚNIOR

ADVOGADO.....: MONICA MOLINARI

ADVOGADO.....: ELIZÂNGELA MARIA VANZO CILTO

ADVOGADO.....: CARLOS ALBERTO AHLFELDT

RECORRIDO.....: GENILSON PACONDES

ADVOGADO.....: THIAGO RICARDO DURSKI POLETTO DETSCH

ADVOGADO.....: MARCOS VINÍCIUS ULAF

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº 2011.0008671-9/0 oriundo do 3º. Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Casa Bahia Comercial LTDA. Recorrido: Genilson Pacondes. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COMPRA E VENDA DE PRODUTOS - ENTREGA DE PRODUTOS DIVERSOS - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA

FRUSTRAÇÃO DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA DO CONSUMIDOR - DANO MORAL - OCORRÊNCIA QUANTUM PROPORCIONAL E ADEQUADO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Analisando o conjunto probatório produzido nos autos, verifica-se a verossimilhança das alegações do autor. O consumidor adquiriu produtos na empresa requerida, mas recebeu outros em sua residência, inclusive, de pior qualidade. Após várias tentativas, conseguiu devolver referidos produtos. 2. Houve descaso para com o consumidor, bem como frustrou a expectativa legítima que possuía em relação aos produtos adquiridos. Isso gera o dever de indenizar o dano moral. O valor fixado a esse título foi de maneira proporcional e razoável, considerando as circunstância do caso em tela. Recurso desprovido. I Do voto. Relatório em sessão. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, não merece provimento o recurso, segundo os termos lançados na ementa, devendo ser mantida a sentença recorrida, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95, devendo a parte recorrente ser condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação. II - Do dispositivo Ante ao exposto, resolve esta Turma Recursal por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth (sem voto), e dele participaram os Senhores Juízes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 18 de agosto de 2.011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

Acórdão..: 2484 **Livro..: 31** **Páginas..: 205 a 206**

130. 2011.0008676-8/0 - Ação Originária - 2009.0002398-5/5

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: DANIELLE MARIA BAHL PENTIAN

ADVOGADO.....: DANIELLE MARIA BAHL PENTIAN

RECORRIDO.....: SUELI CABRAL

ADVOGADO.....: RENATO ANTUNES VILLANOVA

ADVOGADO.....: CAROLINA ANTUNES VILLANOVA SCOPEL

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº. 2011.0008676-8/0 oriundo do 6º Juizado Especial Cível Comarca de Curitiba. Recorrente: Danielle Maria Bahl Pentain (JG) Recorrida: Sueli Cabral. Juíza Relatora: Andrea Fabiane Groth Busato RECURSO INOMINADO AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE DOCUMENTOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AUSÊNCIA DA RECLAMADA EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - ATESTADO MÉDICO APRESENTADO APÓS A AUDIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA A IMPOSSIBILIDADE DE SUA APRESENTAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO - REVELIA CORRETAMENTE APLICADA SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Primeiramente, incumbe ressaltar que a revelia foi devidamente aplicada à recorrente. Registre-se, que a audiência de instrução e julgamento ocorreu no dia 01/12/2010 (fls.28 e 29), sendo que a recorrente apresentou justificativa da ausência apenas no dia 10/12/10, ou seja, de forma tardia, em desconformidade com o artigo 453, II do CPC. A justificativa para o não comparecimento da recorrente à audiência deveria ter sido apresentada até o dia e hora designados para o ato. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da causa. Entretanto, por ser beneficiário da Justiça Gratuita, resta suspensa a Recurso inominado nº 2011.0008676-8/0 obrigação, nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participaram as Senhoras Juízas Cristiane Santos Leite e Ana Paula Kaled A. Rotunno. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Andréa Fabiane Groth Busato Juíza Relatora 2 W.R

Acórdão..: 2575 **Livro..: 33** **Páginas..: 107 a 108**

131. 2011.0008684-5/0 - Ação Originária - 2008.0000952-9/0

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: CONDOR SUPER CENTER LTDA

ADVOGADO.....: MELISSA KIRSTEN HETKA

ADVOGADO.....: CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA

ADVOGADO.....: MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA

RECORRIDO.....: MICHELE MENDONÇA DA ROCHA

ADVOGADO.....: MAGDA BEATRIZ GHIGNATTI PEREIRA ARRUTY

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº. 2011.0008684-5/0. Origem: 6º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Condor Super Center Ltda. Recorrido: Michele Mendonça da Rocha. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. FURTO EM ESTACIONAMENTO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO PROVEITO. DEVER DE VIGILÂNCIA E CUSTÓDIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12.5 DAS TRs/PR. DEVER DE INDENIZAR. DANO MATERIAL APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EQUIDADE (ART. 6º DA LJE). PRECEDENTES DA TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. Trata-se de ação de reparação por danos materiais promovida por Michele Mendonça da Rocha em face de Condor Super Center Ltda. Contou a autora, que no dia 02 de janeiro de 2008 adentrou no estacionamento do reclamado, a fim de efetuar compras. Alega que ao retornar não encontrou seu veículo, sendo constatado que havia sido furtado. Diante disso dirigiu-se ao distrito policial onde foi elaborado um Boletim de Ocorrência. Requer, portanto, a indenização pelos danos materiais sofridos. A sentença de fls. 42/50 julgou procedente o pedido inicial para o fim de condenar o reclamado ao pagamento de R$ 4.134,00 a título de danos materiais e R$ 1.000,00 pelos danos morais suportados. Inconformado o reclamado interpôs o presente recurso alegando em síntese: a) ausência de prova de que o veículo foi furtado em seu estacionamento; b) fixação excessiva do valor correspondente aos danos materiais. É o relatório. Passo ao voto. Recurso Inominado nº 2011.0008684-5/0 Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso este deve ser conhecido. O recorrente sustenta que não tem a obrigação de indenizar já que a recorrida não comprovou que o furto ocorreu no estacionamento. No entanto, a alegação não merece prosperar, tendo em vista que a autora junta aos autos (fls. 19) o boletim de ocorrência com o devido relato do ocorrido e ainda, o comprovante de compras (fls. 19), que comprova a permanência da autora no estabelecimento. Portanto, tendo a autora demonstrado de forma satisfatória a ocorrência do furto de seu veículo nas dependências do recorrente, cabia ao requerido o ônus da prova em sentido contrário (de que a autora estaria agindo de má-fé). Este ônus não decorre da aplicação do comando do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, mas sim do próprio dispositivo do art. 333, II do Código de Processo Civil, que impõe ao réu o encargo de provar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor. É inegável que o supermercado, ao oferecer estacionamento pretende com isso angariar clientes e fomentar vendas, assim, tem o dever de oferecer segurança não só aos veículos, mas também aqueles que ali circulam no momento das compras. Assim, estabelecimento empresarial que disponibiliza área particular para os clientes estacionarem seus veículos, tem neste um forte atrativo para o exercício de suas atividades. Ressalte-se que isto não é condenável, no entanto, tal angariação deve estar cercada de segurança, não podendo objetivar exclusivamente o lucro fácil e desenfreado. Ora, quando o consumidor vai a um estabelecimento que possui área para estacionamento, procura nele a segurança que não encontraria em outro que não possui tal comodidade. Assim, é presumível que ao deixar seu veículo e ingressar no estabelecimento para realizar compras, o cliente se ausente por um certo tempo, sendo, pois, tal situação, um chamariz para marginais de plantão, em Página 2 de 4 2 Recurso Inominado nº 2011.0008684-5/0 razão disso, deveria o réu propiciar maior segurança aos seus clientes, pois com oferecimento de estacionamento angaria mais clientes e aufere mais lucro, devendo arcar, dessa forma, com a segurança daqueles que utilizam seus serviços. Acerca do tema, colhe-se da doutrina o seguinte ensinamento: "... a caracterização da culpa é prova que às vezes fica difícil de ser feita pelo ofendido, pois a culpa pode ter por base um descumprimento de um dever de cuidar, de diligência, que pode ou não coincidir com a violação da lei e neste sentido veio a jurisprudência e a doutrina inverter o ônus da prova da culpa passando ao agente da conduta delituosa a provar que não agiu com culpa, criando assim a presunção juris tantum. A culpa presumida veio de um movimento no sentido de proteger a vítima, assegurando a reparação do dano sofrido, há uma maior preocupação em reparar o dano sofrido do que punir o agente. Não se afasta da teoria clássica da responsabilidade apenas coloca a vítima numa situação privilegiada, no que tange a prova da culpa, que passa a ser presumida. O ofendido provando o dano e a ação ou omissão delituosa do agente e o nexo causal, basta para este ser indenizado, a culpa ainda é requisito, porém, não mais é necessário ser provado pelo ofendido, cabe ao agente do ato que causou o dano provar que não agiu com culpa." (DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA NÃO PREVISTA EM LEI - André Soares Abdala Lacerda - publicada no Juris Síntese nº 38 - NOV/DEZ de 2002). É importante salientar que a relação existente entre a autora e o réu é de consumo, encaixando-se este no conceito que o CDC traz de fornecedor, que possui responsabilidade objetiva frente a tais relações, conforme disposto no art. 14 da Lei Consumerista. Observe-se também que é aplicável ao caso a Súmula 130 do Superior Tribunal de Justiça, que não faz distinção entre empresas cujo ramo está ligado à segurança de bens ou pessoas e as que exercem outras atividades, para fins de responsabilidade civil por danos ocorridos em seus estacionamentos. "Ante o interesse da empresa em dispor de estacionamento para angariar clientela é de presumir-se seu dever Página 3 de 4 3 Recurso Inominado nº 2011.0008684-5/0 de guarda dos veículos ali estacionados, sendo indenizável o prejuízo decorrente do furto". (STJ - 3ª Turma - REsp - Rel. Cláudio Santos - j. 28/06/91 - RT 678/214) Alega ainda o recorrente que o valor da condenação quantos aos danos materiais sofridos não está de acordo com o real valor de mercado do bem, no entanto, a alegação restou infundada, à medida que os valores apontados encontram amparo no bom senso e com base no princípio da equidade estampado no art. 6º, da Lei 9.099/95, podem ser acolhidos como verdadeiros. Ademais, era responsabilidade do recorrente demonstrar que o veículo da autora não foi furtado em seu estabelecimento. Por todo o exposto, o voto é pelo desprovimento do recurso e conseqüente manutenção da sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 46 da lei 9.099/95. Não logrando êxito em seu recurso, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 20% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. Dispositivo Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato, com voto e dele participou a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 4 de 4 4

Acórdão..: 2530 **Livro..: 32** **Páginas..: 133 a 136**

132. 2011.0008685-7/0 - Ação Originária - 2007.0000000-3/9

COMARCA.....: São João do Triunfo - JECl

RECORRENTE.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO.....: DANIELE KARINE COSTA

ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS PROENCA

ADVOGADO.....: JEFERSON LUIZ DE LIMA

RECORRIDO.....: CONRADO ZACZESKI KOZLOWSKI

ADVOGADO.....: LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI

ADVOGADO.....: CHRISTINE APARECIDA RIBEIRO ROCHA LEVANDOSKI

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº 2011.0008685-7/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de São João do Triunfo. Recorrente: Companhia Paranaense de Energia COPEL Recorrido: Conrado Zaczeski Kozlowski Juíza Relatora: Dra. Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE RESSARCIMENTO - EXPANSÃO DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA PAGAMENTO DAS INSTALAÇÕES PELO CONSUMIDOR CONTRATO FIRMADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 10.438/02 ILEGALIDADE DA COBRANÇA SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. A questão em debate diz respeito à legalidade da cobrança, pela Companhia Paranaense de Energia Elétrica, de valores a título de participação financeira na construção de rede de eletrificação rural, conforme contrato particular firmado entre as partes (fls. 07/10) e a obrigatoriedade da devolução deste adiantamento. Referida matéria foi disciplinada pelo Decreto nº 41.019/1957, que regulamentou os serviços de energia elétrica até o advento da Lei 10.438/2002. No caso em apreço, o contrato foi firmado em dezembro de 2003 (fls.07/10), data posterior a entrada em vigência da Lei nº 10.438/2002, que ocorreu em 29/04/2002. Assim sendo, a situação está amparada pela Lei nº 10.438/02, que dispõe sobre os custos para o fornecimento de energia elétrica, da seguinte forma: "Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a Aneel fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica: I - áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, será sem ônus de qualquer espécie para o solicitante que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local; II - áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, poderá ser diferido pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando o solicitante do serviço, que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local, será atendido sem ônus de

qualquer espécie. § 1º - O atendimento dos pedidos de nova ligação ou aumento de carga dos consumidores que não se enquadram nos termos dos incisos I e II deste artigo, será realizado à custa da concessionária ou permissionária, conforme regulamento específico a ser estabelecido pela ANEEL, que deverá ser submetido a Audiência Pública. (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)" Dos dispositivos mencionados, conclui-se que à concessionária cabem os custos da realização do serviço referente às novas ligações de energia elétrica, existindo, por conseqüência, obrigação legal de efetuar a devolução dos valores investidos pelo autor. Portanto, com o advento da Lei nº 10.438/02, tem o autor direito à restituição desses valores, pois a referida norma passou a vigorar antes da celebração do contrato em discussão (14.05.02). Por tais razões, a sentença não deve ser reformada. Recurso desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. Deverá o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação. III Do dispositivo: Ante o exposto, a 1ª. Turma Recursal do Estado do Paraná resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (sem voto), e dele participaram os Senhores Juízes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

Acórdão..: 2485 **Livro..: 31** **Páginas..: 207 a 209**

133. 2011.0008806-1/0 - Ação Originária - 2010.0000380-0/8

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

RECORRENTE.....: EDUARDO TERKELLI DE SOUZA

ADVOGADO.....: ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: MARIO GERALDO COSTA BARROZO

ADVOGADO.....: THAIS ARANDA BARROZO

RECORRIDO.....: B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO

ADVOGADO.....: SANIA STEFANI

ADVOGADO.....: VIVIANE MARQUES ELIAS

ADVOGADO.....: VINICIUS IDESES

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº. 2011.0008806-1/0, oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: Eduardo Terkelli de Souza. Recorrido: B2W Companhia Global do Varejo. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA PELA INTERNET. PRODUTO NÃO ENTREGUE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 8.1 DAS TRs/PR. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO PROCEDÊNCIA. VALOR FIXADO QUE NÃO ATENDE A FINALIDADE COMPENSATÓRIA E PUNITIVA. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e provido. 1. Alega o autor que no dia 15/12/2009 realizou a compra de uma câmera digital e uma coleção de DVD's através do site da ré, sendo o prazo de entrega estabelecido para 30/12/2009. Contudo, afirma que os produtos somente foram entregues em 25/02/2010. Em face disso, pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. 2. A sentença constante às fls. 49/52 julgou procedente o pedido inicial, condenando a reclamada ao pagamento de R$ 1.000,00 (mil reais) a título de indenização por danos morais. Inconformado o Reclamante interpôs o presente recurso pleiteando a majoração do quantum indenizatório. 3. Resta consolidado, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência pátria, o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico da ré, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de Recurso Inominado nº 2011.0008806-1/0 maior zelo na condução das relações. Deve-se levar em consideração, ainda, não só os incômodos trazidos a vítima do ilícito, mas também prevenir novas ocorrências. Nesta linha de raciocínio, entendo que o valor dos danos morais fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) se mostra ínfimo, razão pela qual, dou provimento ao presente recurso para condenar a ré ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, pois de acordo com as peculiaridades do caso concreto, sendo que atenta para os critérios acima, sobretudo para a função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato. Recurso conhecido e provido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto, portanto, é pelo provimento do recurso e reforma parcial da sentença singular, tão somente para majorar o quantum indenizatório para R$ 3.000,00 (três mil reais). Logrando o recorrente êxito no recurso não há condenação na verba de sucumbência (art. 55 da Lei 9.009/95). 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Leo Henrique Furtado Araujo Juiz Relator Página 2 de 2 2

Acórdão..: 2531 **Livro..: 32** **Páginas..: 137 a 138**

134. 2011.0008829-9/0 - Ação Originária - 2009.0000004-3/2

COMARCA.....: Loanda - JECl

RECORRENTE.....: MARIA SANTANA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA

ADVOGADO.....: JOSE CORDEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO.....: ARMANDO DE MEIRA GARCIA

RECORRIDO.....: MAGAZINE LUIZA S/A

ADVOGADO.....: JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA

ADVOGADO.....: MICHELE LE BRUN DE VIELMOND

ADVOGADO.....: LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº. 2011.0008829-9/0. Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Loanda. Recorrente: Maria Santana dos Santos. Recorrido: Magazine Luiza S/A. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. VÍCIO NO PRODUTO. COMPLEXIDADE DA CAUSA AFASTADA. COMPUTADOR LEVADO A ASSISTÊNCIA TÉCNICA POR DIVERSAS VEZES SEM EFETIVO CONSERTO DO EQUIPAMENTO. APLICAÇÃO DO CDC. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 8.3 DAS TRs-PR. DECADÊNCIA QUANTO AOS DANOS MATERIAIS AUTORA QUE RECLAMOU DO PRODUTO EM PRAZO SUPERIOR A 90 DIAS DA ENTREGA EFETIVA DO MESMO. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. 1. Conta a Autora que adquiriu computador da Reclamada, e que o mesmo começou a apresentar defeito tempo depois, posto que não ligava. Diante disso, alega que entrou em contato com a assistência técnica e que por diversas vezes foi o equipamento a conserto, mas que, no entanto, continuava com o defeito. Requer a substituição do computador ou a devolução do valor pago por este, e indenização por danos morais. 2. A sentença de fls. 44/47 julgou extinto do processo sem resolução de mérito, por entender pela necessidade de perícia técnica e, conseqüentemente, a complexidade da causa. Inconformada, a Reclamante interpõe recurso e alega em síntese que as provas necessárias para a resolução da demanda estão nos autos e que esta Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná já julgou inúmeros casos semelhantes ao em discussão. 3. Primeiramente, não há que se falar em complexidade de causa, uma vez que a Lei n° 9.099/95 confere às partes ampla liberdade na produção de provas, até mesmo a inquirição de técnicos e realização de inspeções, só havendo Recurso Inominado nº. 2011.0008829-9/0 necessidade de realização de perícia complexa quando exauridos todos os meios colocados à disposição das partes, a exemplo dos artigos 5º, 32 e 35 da Lei n° 9.099/95. Portanto, não merece prosperar o entendimento de que o Juizado Especial Cível não é competente para o exame da matéria, conforme reiteradamente decidido por esta Turma Recursal. 4. Diante da nota fiscal de fls. 03 dos autos, verifica-se que o produto foi adquirido em 04.12.2008. Considerando-se que o vício apresentado pelo produto e descrito pela autora, seria de fácil constatação e considerando ainda que computador é um produto durável, o prazo para a autora reclamar sobre o defeito seria de 90 dias, nos termos do art. 26, inciso II do CDC. Dispõe o parágrafo §1º do referido artigo, que a contagem do prazo decadencial inicia-se a partir da entrega efetiva do produto e no caso dos autos, da data de compra do produto, ante a ausência de documentação nos autos que comprove o contrário. Observa-se da nota fiscal juntadas pela autora, que o produto foi encaminhado à assistência técnica pela primeira vez em 10.04.2009 (fl. 04). Logo, constata-se que se passaram mais de 90 dias para que a autora fizesse a reclamação sobre o produto, não havendo provas de que havia reclamado anteriormente a esta data, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 333, inciso I, do CPC. Portanto, forçoso reconhecer a decadência do pedido a título de danos materiais. 5. Quanto ao pedido de danos morais, o depoimento do preposto da reclamada (fls. 40), juntamente com as notas fiscais de fls. 05, comprovam que a autora enviou por diversas vezes o computador para conserto, mas que o mesmo não foi alcançado. Assim, o conjunto probatório dos autos revela o descaso do fabricante para com a autora, sendo cabível o dever de indenizar, pois esta Turma Recursal já pacificou o entendimento de que "o descaso com o consumidor que adquire produto com defeito e/ou vício enseja dano moral" (Enunciado 8.3). 6. No que concerne ao quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o Autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando que a indenização do dano imaterial tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório à vítima. É de se considerar também o porte econômico da Reclamada, a situação financeira da Autora, e a função social da Recurso Inominado nº. 2011.0008829-9/0 responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato. Nesta linha de raciocínio, entendo que o valor dos danos morais deve ser fixado em R$ 2.000,00 (dois mil reais), estando esse montante em consonância com os parâmetros fixados por esta Turma Recursal. Recurso conhecido e parcialmente provido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto, portanto, é pelo parcial provimento do recurso, e reforma da sentença a fim de declarar a competência do Juizado Especial para julgar a demanda, e fixar o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, e correção monetária pela média dos índices INPC e IGPM, ambos a contar da presente sessão de julgamento. Logrando a recorrente parcial êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento de 50% (cinqüenta por cento) das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 20% sobre o valor da causa, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. Sendo a recorrente beneficiário da justiça gratuita, fica a condenação condicionada ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato, com voto e dele participou a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

Acórdão..: 2547 **Livro..: 33** **Páginas..: 1 a 3**

135. 2011.0008840-4/0 - Ação Originária - 2010.0000123-4/0

COMARCA.....: Paranaguá - JECl

RECORRENTE.....: GLECI MARA VICTORIA PONS

ADVOGADO.....: DEBORA LEAL DE ABREU

ADVOGADO.....: MICHELI CRISTINA SAIF

ADVOGADO.....: VANESSA FERNANDA FRANSOZI

RECORRIDO.....: FORNASIER & CIA LTDA - ME

ADVOGADO.....: DENISE LOPES DE ARAUJO CABRAL

ADVOGADO.....: ELIANA NUNES BONIATTI

ADVOGADO.....: JULIANA DE ARAUJO CABRAL

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2011.0008840-4/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Paranaguá. Recorrente: Gleci Mara Victoria Pons (JG) Recorrido: Fornasier & Cia Ltda. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. QUITAÇÃO DA DÍVIDA APÓS VENCIMENTO DO TÍTULO. PROTESTO DEVIDO. OBRIGAÇÃO DO DEVEDOR DE SOLICITAR O CANCELAMENTO DO PROTESTO DIRETAMENTE NO CARTÓRIO RESPECTIVO (ART.26 DA LEI N.º 9.492/97). CESSÃO DE CRÉDITO PELA CREDORA ORIGINÁRIA. NECESSIDADE DE DOCUMENTOS ESPECÍFICOS PARA QUE A RECLAMANTE PROCEDESSE A BAIXA. INÉRCIA DA RECLAMADA PARA ENTREGA DOS DOCUMENTOS. MANUTENÇÃO FORÇADA DO PROTESTO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais c/ c obrigação de fazer e pedido liminar de cancelamento de protesto, na qual pleiteia a reclamante o cancelamento do referido protesto, bem como a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, pela sua manutenção indevida. 2. A sentença proferida às fls. 62/66, julgou improcedente o pedido inicial. Inconformada, a reclamante interpôs recurso inominado alegando, em síntese: a) que o protesto foi indevido, pois a reclamante somente recebeu o produto após o vencimento do prazo para pagamento das parcelas do produto adquirido; b) que solicitou documentos para proceder a baixa do protesto, entretanto, afirma que a empresa que efetuou o protesto cedeu seus créditos para a reclamada, a qual deveria enviar procuração ou contrato social para que fosse concedida a baixa do protesto, o que não fez. 3. Alega a reclamante que o protesto foi indevido, pois pagou o produto que adquiriu logo após tê-lo recebido, mesmo que Recurso Inominado nº 2011.0008840-4/0 posteriormente ao vencimento da cobrança, sendo culpa da reclamada ter enviado o produto para destinatário

diverso, o que ocasionou o atraso no pagamento e, por conseqüência, o protesto. Todavia, tal alegação não merece prosperar, eis que havia um contrato a ser cumprido (fl. 18), o qual estabelecia a entrega do produto pelo contratado e o pagamento das parcelas pela contratante no prazo estabelecido. Tal contrato não condicionou o pagamento das parcelas ao recebimento do produto, pelo que, deveria a reclamante ter cumprido com sua parte no contrato, para somente após, se fosse de sua vontade, discutir a desídia da reclamada no foro competente. 4. Nestes termos, as Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Paraná já consolidou o entendimento segundo o qual uma vez realizado pagamento de dívida em atraso, incumbe ao devedor interessado solicitar o cancelamento ou suspensão do protesto. (Enunciado n.º 12.3 - TRs/PR). Nesse sentido os seguintes julgados: RI N.º 2008.0015705-4/0: RECURSO INOMINADO - PROTESTO REGULAR - QUITAÇÃO DA DÍVIDA APÓS VENCIMENTO DO TÍTULO - OBRIGAÇÃO DO DEVEDOR (E NÃO DO CREDOR) DE SOLICITAR O CANCELAMENTO DO PROTESTO DIRETAMENTE NO CARTÓRIO RESPECTIVO (ART.26 DA LEI N.º 9.492/97) - ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO - INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (Juiz Relator Horacio Ribas Teixeira). RI 2010.0011814-8/0: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE EQUIPAMENTOS AGROPECUÁRIOS - PAGAMENTO PARCELADO - ATRASO NO PAGAMENTO DE PARCELAS - PROTESTO DEVIDO, EM EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - ALEGAÇÃO DO AUTOR DE DEMORA NA ENTREGA DA CARTA DE ANUÊNCIA, A QUAL TERIA OCASIONADO A PERDA DE FINANCIAMENTO - DANO MORAL - NÃO CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE PROVA NA RECUSA E/OU DEMORA NA ENTREGA DA CARTA - DANO MATERIAL - INEXISTENTE -CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - SENTENÇA REFORMADA. (Juiza Relatora Ana Paula Kaled Accioly) 5. Todavia, em que pese ser da reclamante o ônus de proceder a baixa do referido protesto, denota-se pelo conjunto probatório juntado aos autos, que a reclamada não lhe forneceu todos os documentos necessários para tal procedimento, posto que para o cancelamento do protesto, além da carta de anuência e do termo de quitação, deveria ter sido fornecido, em razão da cessão de crédito, cópia do contrato social da empresa cedente ou cópia autenticada da procuração com poderes para assinar a carta de anuência ou Página 2 de 4 2 Recurso Inominado nº 2011.0008840-4/0 dar e receber quitação, tendo em vista que a reclamada não era a credora originária. 6. Deste modo, nota-se que a reclamada obstaculizou o cancelamento do registro do protesto pela reclamante, do que se verifica que houve a manutenção forçada do protesto de título pago, impondo-se, assim, o dever de indenizar a reclamante. 7. Sendo assim, para a fixação do quantum indenizatório, deve- se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto. Também não se pode olvidar que a indenização do dano imaterial, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório à vítima. Nesta linha de raciocínio arbitro o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), pois atenta para os critérios acima, sobretudo para a situação financeira do autor, o porte econômico da reclamada e para a função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato, estando em consonância com os parâmetros fixados por esta Turma Recursal em casos semelhantes. Recurso conhecido e provido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto é pelo provimento do recurso, devendo ser reformada a sentença singular para o fim de julgar improcedente o pedido inicial. Logrando o recorrente êxito em seu recurso não há que se falar em condenação em custas processuais e verba honorária (art. 55 da lei 9.099/95). 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. Página 3 de 4 3 Recurso Inominado nº 2011.0008840-4/0 O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto e, dele participou a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 4 de 4 4

Acórdão..: 2532 **Livro..: 32** **Páginas..: 139 a 142**

136. 2011.0008848-9/0 - Ação Originária - 2008.0000042-3/7

COMARCA.....: Jacarezinho - JECl

RECORRENTE.....: ASSOCIAÇAO COMERCIAL DE SAO PAULO - ACSP

ADVOGADO.....: ADILSON DE CASTRO JUNIOR

ADVOGADO.....: MARINA FREIBERGER NEIVA

ADVOGADO.....: IVY MANFREDINI BARBOSA

RECORRIDO.....: AILTON DONIZETE CARDOSO

ADVOGADO.....: PATRICIA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO.....: PAULO ROBERTO BARBOSA TADDEI

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2011.008848-9 Juizado Especial Cível da Comarca de Jacarezinho Recorrente: Associação Comercial de São Paulo ACSP. Recorridos: Ailton Donizete Cardoso. Relatora: Andrea Fabiane Groth Busato. RECURSO INOMINADO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA E AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de demanda indenizatória, ajuizada por Ailton Donizete Cardoso, ora recorrido, em face de Associação Comercial de São Paulo ACSP, ora recorrente. Alega o autor que ao tentar efetuar uma compra, foi informado que seu nome estava inscrito nos órgãos de restrição ao crédito, débito ao qual não tem conhecimento. Ademais, alega que não foi notificado previamente acerca de possível inscrição. A sentença julgou procedente o pedido inaugural, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrados em R$2.000,00 (seis mil reais). Irresignada, a ré interpôs recurso inominado pleiteando, o reconhecimento da ausência de danos; e sucessivamente a minoração do quantum indenizatório. É o relatório. VOTO Recurso Inominado nº 2011.008848-9 Presentes os requisitos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento do recurso interposto. Cinge-se a controvérsia em perquirir, se houve, ou não, a notificação de restrição ao crédito do recorrido, e se eventual ausência de notificação é capaz de gerar o dever de indenizar. Em resposta ao primeiro quesito, resta evidenciado nos autos a ausência de notificação, pois, conforme consignou a decisão do juiz singular, há divergência com relação ao endereço do autor e o endereço apresentado pela ré. Quanto ao dever de reparação civil decorrente de ausência de notificação de restrição ao crédito, necessária se faz as seguintes considerações. Conforme relatou o autor em sua inicial, a notificação da restrição é de suma importância, pois oportuniza ao consumidor a possibilidade de regularizar a pendência, comprovar o pagamento ou até negar a dívida. Portanto, a ausência de notificação prévia é ato ilícito de gera o dever de indenizar. Nesse sentido: Recurso 2009.0010440-9 - Recurso Inominado Comarca de Origem Paraíso do Norte - JECl Juiz Relator HORACIO RIBAS TEIXEIRA EMENTA : RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - HOMÔNIMO - AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO - INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA - VULNERABILIDADE DO SISTEMA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIZAÇÃO - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO (R $ 2.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO.Inaceitável o argumento da Serasa de que a veracidade das informações inseridas no seu banco de dados é de responsabilidade dos seus associados, competindo-lhe apenas demonstrar a remessa da notificação prevista no art. 43, § 2º do CDC ao endereço fornecido pelo suposto credor. Incumbe-lhe, antes de negativar o nome do cidadão, acautelar-se sobre a correção do endereço deste, porquanto não se pode conspurcar levianamente o nome de E.K Recurso Inominado nº 2011.008848-9 pessoas honestas. Um gravame de tal magnitude não pode ficar à mercê de uma simples remessa de aviso a um endereço qualquer indicado pelo credor. Urge que recaia sobre o órgão negativador um grau de exigência quanto aos cuidados que deve tomar em seu mister equivalente e proporcional ao dano causado a um inocente. Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TRU/PR:RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA - ARTIGO 43, § 2º DO CDC - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO INOMINADO - RESPONSABILIDADE DO ORGÃO ARQUIVISTA - SÚMULA 359 DO STJ - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO CREDOR - QUESTÃO PACIFICADA - SENTENÇA REFORMADA (2009.0000470-3/0: Juiz Relator Telmo Zaions Zainko).RECURSO INOMINADO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RELAÇÃO JURÍDICA INEXISTENTE - HOMÔNIMO - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - FATO INCONTROVERSO - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS - ENUNCIADO DESTA TURMA RECURSAL - DANO MORAL PRESUMIDO - MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - R$ 2.000,00 - PRETENSÃO DESACOLHIDA - PARTICULARIDADE DO CASO CONCRETO - ANTERIOR PROTESTO QUE NÃO JUSTIFICA A MINORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO QUE SE APROXIMA DA PROPOSTA DE ACORDO APRESENTADA PELA RECORRENTE - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (2008.0009795-0 - Juiz Relator Alexandre Barbosa Fabiani). RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - INSCRIÇÃO NA SERASA SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA SERASA - DÍVIDA INEXISTENTE - DANO MORAL CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (2007.0007901-1/0: Juiz Relator Horacio Ribas Teixeira).O valor arbitrado na r. sentença está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que orientam a apuração do quantum, tendo por base as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, razão pela qual não comporta alteração.Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal Única.Pela sucumbência, condeno o(a) Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor da condenação." Quanto à fixação do dano moral, necessário faz-se a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, a repercussão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico- financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva, além da função inibitória. Dita reparação deverá atender, inclusive, ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano. E.K Recurso Inominado nº 2011.008848-9 Diante disso, entendo que, R$ 2.000,00 (dois mil reais) é quantia suficiente para reparar os danos morais sofridos pelo autor, ora recorrido, isso porque restou evidenciado a ausência de notificação da inscrição de restrição ao crédito. Ante o exposto, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995. III Do Dispositivo: Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participaram as Senhoras Juízas Cristiane Santos Leite e Ana Paula Kaled A. Rotunno. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato Juíza Relatora E.K

Acórdão..: 2576 **Livro..: 33** **Páginas..: 109 a 112**

137. 2011.0008854-2/0 - Ação Originária - 2010.0000823-2/0

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

RECORRENTE.....: JOSIELI CANDIDO DE CAMPOS HUMENHUK LOPES

ADVOGADO.....: CLAUDINEY DOS SANTOS

ADVOGADO.....: NEUSA ROSA FORNACIARI MARTINS

RECORRIDO.....: COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS S.A

ADVOGADO.....: PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS

ADVOGADO.....: MAURO ANICI

ADVOGADO.....: ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº. 2011.0008854-2/0 oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: Josieli Candido de Campos Humenhuk Lopes (JG) Recorrido: Cosmed Industria de Cosméticos e Medicamentos S.A. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite. RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL OU PERICIAL ALEGAÇÃO DE FRASCO DE TINTURA DE CABELO QUE NÃO CORRESPONDIA A COLORAÇÃO CONTIDA NA EMBALAGEM AUSÊNCIA DE PROVA INFORMAÇÕES DO FABRICANTE QUANTO À APLICAÇÃO DO PRODUTO AUSÊNCIA DE TESTE PELA CONSUMIDORA DEVER DE INDENIZAR NÃO CARACTERIZADO - SENTENÇA MANTIDA. NO PRESENTE CASO, A AUTORA NÃO COMPROVOU QUE ADQUIRIU UM PRODUTO NO QUAL A EMBALAGEM INFORMAVA A COLORAÇÃO 7.1 LOURO MÉDIO E O FRASCO CONTINHA A COR PRETO AZULADO. CONSOANTE TERMO DE DEPÓSITO DE FL. 16, FORAM JUNTADOS AOS AUTOS SOMENTE DOIS FRASCOS DE TINTURA PARA CABELO, SEM AS EMBALAGENS CORRESPONDENTES. ALÉM DO MAIS, O FABRICANTE INFORMA À CONSUMIDORA COMO UTILIZAR O PRODUTO ADQUIRIDO, EM ESPECIAL, A NECESSIDADE DE REALIZAR UM TESTE EM UMA MECHA DO CABELO. ISSO PARA VERIFICAR SE O PRODUTO PODERÁ DAR REAÇÃO DIVERSA DA ESPERADA, INCLUSIVE, EM RELAÇÃO À COLORAÇÃO. NÃO RESTANDO DEMONSTRADO VÍCIO DO PRODUTO, NÃO HÁ DEVER DE INDENIZAR. RECURSO DESPROVIDO. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Nos termos da ementa, a sentença deve ser mantida, por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº. 9.099/95). Deverá a parte recorrente efetuar o pagamento das custas recursais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Entretanto, por ser beneficiária da Justiça Gratuita, deverão ser observados os artigos 11 e 12 da Lei nº. 1.060/50. III Dispositivo: Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da juíza relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato

(sem voto), e dele participaram os Senhores Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 18 de agosto de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

Acórdão..: 2486 Livro..: 31 Páginas..: 210 a 211

138. 2011.0008855-4/0 - Ação Originária - 2007.0000272-5/3

COMARCA.....: Francisco Beltrão - JECl

RECORRENTE.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO.....: REGILDA MIRANDA HEIL FERRO

ADVOGADO.....: CARLOS FREIRE FARIA

ADVOGADO.....: ADRIANA DE PAULA BARATTO

RECORRIDO.....: ANTÍDIO CORREIA

ADVOGADO.....: VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado sob o nº. 2011.0008855-4/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Francisco Beltrão. Recorrente: Companhia Paranaense de Energia Elétrica - Copel Recorrido: Antídio Correia Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA COBRANÇA DE DÉBITO EM RAZÃO DE SUPOSTA FRAUDE DO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA - ANÁLISE NO REFERIDO MEDIDOR ATRAVÉS DE LABORATÓRIO DA PRÓPRIA REQUERIDA PROVA PRODUZIDA DE MANEIRA UNILATERAL FRAUDE DO MEDIDOR NÃO COMPROVADA PROVA UNILATERAL - RECUPERAÇÃO DE CONSUMO ILEGALIDADE DA COBRANÇA SENTENÇA MANTIDA. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, pois é evidente a impossibilidade de realização de perícia no equipamento de energia elétrica em questão, visto que o status quo ante foi alterado, diante da atitude administrativa da recorrente, excluindo-se, assim, a necessidade de referida prova e afastando a tese de incompetência dos Juizados Especiais para apreciar a questão em tela. Ademais, saliento que em caso de apurar irregularidade no medidor de unidade consumidora, cabe a empresa concessionária instalar procedimento administrativo, dando ciência ao consumidor indicado na fatura, bem como encaminhar o aparelho a órgão oficial para realizar a devida apuração, mediante requerimento do consumidor (o que não ocorreu), nos termos da Resolução 090/2001 da Aneel, que revogou a Resolução 456/2000. 2. Não foi produzida prova técnica imparcial acerca das irregularidades do medidor. A empresa requerida não traz elementos probatórios incontroversos que demonstrassem a violação alegada. Logo, de acordo com o conjunto probatório constante dos autos, não restou comprovado que o não faturamento da energia ocorreu por culpa exclusiva do recorrido ou em razão de fraude cometida por ele, não cabendo responsabilizá-lo por um débito baseado em suposta fraude, não sendo admissível, também, a suspensão do fornecimento de energia com base em presunções. A ausência de comprovação que houve de fato um consumo fraudulento de energia elétrica pelo consumidor, acarreta a nulidade do débito referente à recuperação do consumo. Recurso desprovido. 1. Relatório em sessão. 2. Passo ao voto. Presentes os pressupostos ensejadores do recurso, este deve ser conhecido. Quanto ao mérito, a r. sentença não merece reforma, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Deverá o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor atualizado atribuído à causa. III Do dispositivo: Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (sem voto), e dele participaram os Senhores Juízes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 18 de agosto de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

Acórdão..: 2487 Livro..: 31 Páginas..: 212 a 214

139. 2011.0008858-0/0 - Ação Originária - 2010.0000731-9/1

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

RECORRENTE.....: ALEXANDRE MARQUES RUSSO

RECORRENTE.....: ALEXANDRE MARQUES RUSSO - ME

ADVOGADO.....: RODRIGO RODRIGUES DA COSTA

RECORRIDO.....: MAGLON MOTOSERRAS LTDA

ADVOGADO.....: LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH

ADVOGADO.....: CARLOS AFONSO BORTOLOTO

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº. 2011.0008858-0/0 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina Recorrente: Alexandre Marques Russo (JG) e outro Recorrida: Maglon Motosseras Ltda. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA 1- CHEQUES EMITIDOS PELO RECLAMADO - RÉU DEVIDAMENTE CITADO - REPRESENTADO EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR TERCEIRO IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA PESSOALIDADE REVELIA CARACTERIZADA - ART. 20 DA LEI N° 9.099/95 - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL - CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DOS VALORES CONSIGNADOS NOS CHEQUES 2- NOTAS PROMISSÓRIAS EMITIDAS PELA FIRMA INDIVIDUAL REVELIA EQUIVOCADAMENTE DECRETADA - POSSIBILIDADE DE DESIGNAÇÃO DE PREPOSTO - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE E PARCIALMENTE ANULADA. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Maglon Motosseras Ltda., em face Alexandre Marques Russo pleiteando o pagamento da quantia de R$ 6.895,40, conforme consignam os valores expressos nos títulos acostados às fls. 11/27. Devidamente citado (fls. 29-verso), o réu deixou de comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, oportunidade que se fez representar por preposto, o Sr. Ricardo Marques Russo (fls. 39). Recurso Inominado nº 2011.0008112-5/0 Em contestação (fls. 32/37) o réu alega, em síntese, que é necessária a inversão do ônus da prova, por tratar o presente caso de relação de consumo. O réu, ainda, confessa a dívida de R$ 1.530,00, (mil quinhentos e trinta reais) expressa pelos cheques acostados às fls. 11/15 e afirma que não conhece a origem das duplicatas de fls. 16/21 que perfazem a quantia de R$ 5.190,00 (cinco mil cento e noventa reais), bem como que inexiste aceite. Ato contínuo, sobreveio sentença em que, diante da revelia do réu, o juiz a quo entendeu pela procedência da ação, condenando o requerido ao pagamento do valor de R$ 6.720,00 (seis mil setecentos e vinte reais) (fls. 42). É o relatório. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Primeiramente, importante consignar que resta incontroverso nos autos que o réu é devedor da quantia de R$ 1.530,00, (mil quinhentos e trinta reais) visto que, conforme contestação, ocorreu a confissão (fls. 34). Com relação à revelia decretada em primeiro grau, faz-se necessário tecer os seguintes esclarecimentos. SN 2 Recurso Inominado nº 2011.0008112-5/0 Conforme exposto no relatório supra, embora devidamente citado (fls. 29-verso), o réu deixou de comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, oportunidade que se fez representar por preposto, o Sr. Ricardo Marques Russo (fls. 39). Sabe-se que não comparecer pessoalmente à audiência conciliatória e ou à de instrução e julgamento, acarreta a revelia do réu, bem como a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (art. 20 da Lei n° 9.099/95), salvo se o contrário resultar da convicção do juiz. No entanto, vislumbro a inaplicabilidade do instituto da revelia no que pertine à cobrança dos valores consignados nos documentos acostados às fls.16/27. Explica-se: Observa-se que o réu Alexandre Marques Russo é pessoa física (CPF 015415459-82), enquanto que os documentos carreados às fls. 16/27, referem-se à pessoa jurídica de Alexandre Marques Russo ME (CNPJ 10.562.268/0001-70), ou seja, firma individual. Em tese, poderíamos estar diante da falta de uma das condições da ação, pois Alexandre, pessoa física, seria parte ilegítima passiva no presente feito. No entanto, não há o que se falar em ilegitimidade passiva "ad causam", na medida em que se trata de firma individual, que é mera criação jurídica, com o fito de habilitar a pessoa natural a praticar atos de comércio, concedendo-lhe vantagens de natureza fiscal, isso porque, o empresário individual é a própria pessoa física ou natural (que se exaure em si mesmo), inclusive responde com seus próprios bens pelas obrigações assumidas, tanto cíveis, quanto comerciais. SN 3 Recurso Inominado nº 2011.0008112-5/0 Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FIRMA INDIVIDUAL. PENHORA ON LINE DE NUMERÁRIO EM CONTAS BANCÁRIAS DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. MANIFESTO ERRO NA DECISÃO RECORRIDA QUE FALA SOBRE SOCIEDADE. EXECUTADO QUE É FIRMA INDIVIDUAL DESNECESSIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA INDIVIDUAL QUE SE CONFUNDE COM O COMERCIANTE. DISTINÇÃO ENTRE PESSOA FÍSICA E JURÍDICA APENAS PARA FINS FISCAIS. INAPLICABILIDADE DO ART. 50 DO CC/2002. BLOQUEIO ELETRÔNICO VIA CONVÊNIO BACENJUD. DECISÃO RECORRIDA REFORMADA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A DO CPC. decisão de fls. 43-TJ, que entendeu não ser possível a penhora on line de valores constantes em nome dos sócios sem que houvesse prova de desvios por eles cometidos na gestão da pessoa jurídica que justificassem a respectiva desconsideração. Alega o recorrente que não se executa pessoa jurídica, mas sim firma individual e que há um só sujeito de direito com patrimônio que se confunde. E o relatório. Aplica-se o art. 557, § 1º-A, do CPC, pois a decisão recorrida parte de premissa errada e por isso contraria a posição do STJ sobre o tema da penhorabilidade do patrimônio do titular da firma individual que está sujeito à execução. A decisão recorrida tratou a questão como se estivesse diante de uma pessoa jurídica no pólo passivo da execução. Isso não se verifica dos autos, portanto, procedem as razões recursais que têm por objeto possibilitar a penhora online de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da pessoa física do executado, por exercer atividade empresária em nome próprio, sem que para isso, seja SN 4 Recurso Inominado nº 2011.0008112-5/0 necessário comprovar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 50 do Código Civil de 2002. ditames da jurisprudência dominante desta Corte e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, devendo ser reforma. Ao deixar de acolher o requerimento da exequente de penhora online via sistema BACEN-JUD, o juízo a quo entendeu que a busca de bens `dos sócios' da executada depende da demonstração de abuso da personalidade caracterizado pelo desvio de finalidade da pessoa jurídica ou confusão patrimonial. A teoria da despersonalização da pessoa jurídica, constante do art. 50 do Código Civil, não incide na hipótese dos autos porque se trata de execução de firma individual que em verdade é ficção jurídica para fins fiscais, pois é a pessoa natural a única que participa dos atos de gestão e negócios da firma de tal natureza. Em verdade não se está diante de personalidades jurídicas distintas. A representação da pessoa do comerciante se dá pela sua própria pessoal natural, havendo distinção apenas para fins fiscais. A personalidade em verdade não se confunde, pois é uma só, como também o patrimônio da empresa e do empresário individual, que responde ilimitada pelo passivo da firma. A firma individual não pessoa jurídica porque não é sociedade e, portanto, não é sociedade empresária, a sua personalidade jurídica é a da pessoa física do empresário, logo os patrimônios comerciais e não comerciais respondem de forma ilimitada por atos praticados pelo titular da firma, observadas as limitações legais (ex. art. 649 do CPC). não se aplica o art. 50 do Código Civil não trata do tema. Inexiste óbice para que a execução recaia sobre o patrimônio pessoal do comerciante que exerce atividade com firma individual. O empresário individual responde ilimitadamente pelas dívidas fiscais em nome da firma com todo o seu patrimônio particular, pois a firma individual não se dissocia da pessoa física que a constituiu. A personalidade jurídica civil e comercial é uma só. A orientação deste Tribunal de Justiça é "AGRAVO DE SN 5 Recurso Inominado nº 2011.0008112-5/0 INSTRUMENTO AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA BLOQUEIO ELETRÔNICO DE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL POSSIBILIDADE DESNECESSIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DISTINÇÃO ENTRE PESSOA FÍSICA E JURÍDICA APENAS PARA FINS FISCAIS - PENHORA "ON LINE" VIA CONVÊNIO BACEN/JUD - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS DESTINADAS À LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS DECISUM ESCORREITO AGRAVO individual não tem o condão de criar uma personalidade diversa da pessoa natural, sendo aquela mera condição para esta comerciar. Não há duas pessoas, uma natural e outra jurídica, em que pese o cadastro da firma individual no CNPJ/MF. A firma individual consiste em mera ficção legal, com finalidade fiscal, sendo na verdade a representação comercial da pessoa do comerciante, cujos patrimônios se confundem. II) O bloqueio eletrônico via BACENJUD está arrimado no fato de que a penhora em dinheiro obedece à gradação legal prevista no art. 655 do CPC, e configura instrumento hábil e suficiente para atender tal gradação, sendo absolutamente desnecessário o esgotamento de demais meios para se apurar a existência de bens e direitos em nome da devedora, mormente porque cumpria esta a nomeação de bens Agravo de Instrumento nº 625.992-1 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 22ª Vara Cível. para garantia da dívida, o que não fez, não podendo se opor à indicação realizada pelo credor." (TJPR Acórdão 14420 AGI. Augusto Cassetari Julg. 24/03/2010 DJ:365 de 14/04/2010 Cível Unânime) "AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 704269-9, DE MARINGÁ - 2ª VARA CÍVEL RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : A ROCHA TAVARES ME AGRAVADO : COBRAFAS - FOMENTO MERCANTIL E ASSESSORIA LTDA APELAÇÃO CÍVEL SN 6 Recurso Inominado nº 2011.0008112-5/0 EXECUÇÃO FIRMA INDIVIDUAL INEXISTÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA DISTINTA DA PESSOA FÍSICA QUE LHE EMPRESTA O NOME IMPOSSIBILIDADE DE SE APLICAR A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PATRIMÔNIO DA FIRMA INDIVIDUAL QUE EM CONJUNTO COM O PATRIMÔNIO DA PESSOA FÍSICA FORMA UM TODO HARMÔNICO DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PESSOA FÍSICA DECISÃO MANTIDA. Inexistindo distinção entre a personalidade jurídica da firma individual e da pessoa física, não há o que se desconsiderar, ou seja, impossível tratar de desconsideração da personalidade jurídica onde esta inexiste. RECURSO NÃO PROVIDO. Agravo de Instrumento nº 704.269- Acórdão 19290 AGI 0704269-9 - 13ª CC. Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff Julg. 15/12/2010 DJ:555 de 24/01/2011 Cível Unânime) "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA BLOQUEIO ELETRÔNICO DE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL POSSIBILIDADE DESNECESSIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DISTINÇÃO ENTRE PESSOA FÍSICA E JURÍDICA APENAS PARA FINS FISCAIS - PENHORA "ON LINE" VIA CONVÊNIO BACEN/JUD - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS DESTINADAS À LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS DECISUM ESCORREITO AGRAVO DESPROVIDO. I) A existência de firma individual não tem o condão de criar uma personalidade diversa da pessoa natural, sendo aquela mera condição para esta comerciar. Não há duas pessoas, uma natural e outra jurídica, em que pese o cadastro da firma individual no CNPJ/MF. A firma individual fiscal, sendo na verdade a representação comercial da pessoa do comerciante, cujos patrimônios se confundem. II) O

bloqueio eletrônico via BACENJUD está arrimado no fato de que a penhora em SN 7 Recurso Inominado nº 2011.0008112-5/0 dinheiro obedece à gradação legal prevista no art. 655 do CPC, e configura instrumento hábil e suficiente para atender tal gradação, sendo absolutamente desnecessário o esgotamento de demais meios para se apurar a existência de bens e direitos em nome da devedora, mormente porque cumpria esta a nomeação de bens Agravo de Instrumento nº 625.992-1 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 22ª Vara Cível. para garantia da dívida, o que não fez, não podendo se opor à indicação realizada pelo credor." (TJPR - 12ª C.Cível - AI 0625992-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Rafael Augusto Cassetari - Unânime - J. 24.03.2010) No mesmo sentido é Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: "Direito processual civil e comercial. Ação de cobrança de cheque, proposta, em nome favor de quem o cheque foi passado. Legitimidade. Prescrição. Ausência de impugnação específica de um dos argumentos utilizados pelo acórdão recorrido. Súmula 283/STF. Correção monetária. Honorários advocatícios. - A jurisprudência do STJ já se posicionou no sentido de que a empresa individual é mera ficção jurídica, criada para habilitar a pessoa natural a praticar atos de comércio, com vantagens do ponto de vista fiscal. Assim, o patrimônio de uma empresa individual se confunde com o de seu sócio, de modo que não há ilegitimidade ativa na cobrança, pela pessoa física, de dívida contraída por terceiro perante a pessoa jurídica. Precedente.(...) Recurso especial não conhecido." (REsp 487.995/AP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 22/05/2006, p. 191) "RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. FIRMA INDIVIDUAL. PESSOA NATURAL. PROCESSUAL - COMERCIANTE EMPRESA INDIVIDUAL - OUTORGA DE PROCURAÇÃO - DESNECESSIDADE. I - NÃO E CORRETO INDIVIDUAL, PERSONALIDADE JURIDICA DIFERENTE DAQUELA QUE SE RECONHECE A PESSOA FISICA. SN 8 Recurso Inominado nº 2011.0008112-5/0 II - OS TERMOS "PESSOA JURIDICA", "EMPRESA" E "FIRMA" EXPRIMEM CONCEITOS QUE NÃO PODEM SER CONFUNDIDOS. III - SE O COMERCIANTE EM NOME INDIVIDUAL E ADVOGADO, NÃO NECESSITA DE PROCURAÇÃO, PARA DEFENDER EM JUIZO OS INTERESSES DA EMPRESA, POIS ESTARA POSTULANDO EM CAUSA PROPRIA (CPC ART. 254, I). IV - SE O GERENTE DE SOCIEDADE E ADVOGADO, ELE NÃO NECESSITARA DE PROCURAÇÃO, PARA O PATROCINIO JUDICIAL DA PESSOA JURIDICA. (...)" (REsp 102539/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/1996, DJ 16/12/1996, p. 50779) Agregue-se ao que acima se expôs que se considerou na decisão recorrida uma sociedade que não é ré na execução, assim com base no art. 557, § 1º, letra A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada, a fim de possibilitar a penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da pessoa física da firma individual. ficando o Chefe de Seção autorizado a subscrever os atos para tanto. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 11 de abril de 2011. Fábio André Santos Muniz - Relator. (Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível.PDF Assinado Digitalmente. Tipo de Documento: Decisão Monocrática. Comarca: Barracão. Processo: 0771191-5. Recurso: Agravo de Instrumento. Relator: Fabio Andre Santos Muniz. Data Movimento: 13/04/2011 14:20. Ramo de Direito: Cível. Dados da Publicação: DJ: 618). Outrossim, verifica-se que o juiz a quo julgou o réu à revelia, diante do seu não comparecimento pessoal à audiência, eis que a designação de preposto não foi considerado válida naquela oportunidade. SN 9 Recurso Inominado nº 2011.0008112-5/0 Porém, a despeito da inexistência de personalidades jurídicas distintas, não há restrição da firma individual se fazer representar por preposto, com poderes para transigir. Sobre o assunto: 6ª Câmara Cível Processo: 0604166-1 Relator: Ivan Bortoleto Julgamento: 13/10/2009 19:00 DECISÃO: DECIDE o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por sua Sexta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo retido e ao apelo, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO -FIRMA INDIVIDUAL QUE SE FAZ REPRESENTAR EM AUDIÊNCIA POR PREPOSTO COM PODERES PARA TRANSIGIR (CPC, ART. 277, § 3º) - POSSIBILIDADE - PENA DE CONFISSÃO MAL APLICADA - RECURSO PROVIDO - DECISÃO REFORMADA. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA A PARTIR DE "PEDIDOS COMERCIAIS" ELABORADOS UNILATERALMENTE PELA CREDORA, DESACOMPANHADOS DE NOTA FISCAL, FATURA OU DUPLICATA - DEVEDOR QUE NÃO RECONHECE COMO SUA A ASSINATURA NELES APOSTA - PROVA ESCRITA DEFICIENTE E INSUFICIENTE (CPC, ART. 1.102a) - AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Apelo e agravo retido providos. 1. A personalidade e o patrimônio do comerciante que se utiliza de firma individual, ou pessoa física empresária (CC, art. 966), são únicos, confundindo-se com os da pessoa natural. SN 10 Recurso Inominado nº 2011.0008112-5/0 Isto não significa, porém, restrição ao direito da pessoa jurídica se fazer representar por preposto com poderes para transigir, ex vi do artigo 277, §3º do Código de Processo Civil. 2. Não faz prova escrita da obrigação devida ou assumida pela devedora a prova documental consistente de meros "pedidos comerciais" unilateralmente preenchidos pela credora, e desacompanhados de fatura, de duplicata, da nota fiscal, ou ainda outro documento com assinatura do devedor capaz de comprovar a obrigação contraída. Ante a inadequação da ação utilizada, extingue-se o processo monitório, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Assim, diante da situação em que os documentos de fls. 16/27 apresentam como devedor a firma individual de Alexandre Marques Russo ME, poderia o réu fazer-se representar por preposto, visto que se trata o devedor, naqueles títulos, de pessoa jurídica. Dessa forma, necessária se faz o retorno dos presentes autos à primeira instância, pois, não foi oportunizado às partes discutir acerca dos documentos anexos às fls. 16/27, salientando que o julgamento da causa no estado em que se encontra, nesta instância superior, poderia gerar eventual supressão de instância. Proponho, pois, a reforma parcial da sentença proferida em primeiro grau para manter a condenação do réu ao pagamento da quantia de R$ 1.530,00, (mil quinhentos e trinta reais) e ANULAR a decisão no que refere aos títulos acostados às fls. 16/27, devendo o juiz de primeiro grau promover a diligências necessárias para regular deslinde e julgamento da demanda. SN 11 Recurso Inominado nº 2011.0008112-5/0 Diante do o parcial êxito do recurso, impõe-se a condenação da recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, qual seja R$ 1.530,00, (mil quinhentos e trinta reais), observado o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50, vez que se trata de beneficiário da justiça gratuita. Dispositivo: Ante o exposto, a 1ª. Turma Recursal do Estado do Paraná resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participaram as Senhoras Juízas Cristiane Santos Leite e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Andréa Fabiane Groth Busato Juíza Relatora SN 12

Acórdão..: 2577 **Livro..: 33** **Páginas..: 113 a 124**

140. 2011.0008860-6/0 - Ação Originária - 2010.0000380-6/9

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

IMPETRANTE.....: ELECTROLUX DO BRASIL S/A

ADVOGADO.....: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE C

INTERESSADO.....: MANOEL MACENA

INTERESSADO.....: ALETHEA DE FREITAS MACENA

ADVOGADO.....: PATRICIA RODRIGUES DOS SANTOS

INTERESSADO.....: WAL-MART BRASIL LTDA

ADVOGADO.....: JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Mandado de Segurança nº 2011.0008860-6/0, oriundo do 7º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Electrolux do Brasil S/A. Impetrado: Juiz de Direito do 7º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. MANDADO DE SEGURANÇA. RÉU QUE NÃO FOI INTIMADO DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. FATO SUPERVENIENTE À IMPETRAÇÃO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO ATACADA PELA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. PERDA DO OBJETO. SEGURANÇA PREJUDICADA. Electrolux do Brasil S/A. impetrou mandado de segurança contra decisão do Juiz de Direito do 7º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Conta a impetrante que é ré no processo nº 2010.0003806-9, em trâmite perante o juízo impetrado e foi condenada no referido processo, sendo que atualmente se encontra em fase de cumprimento de sentença. No entanto aduz que sequer foi intimada da sentença. Sustenta nulidade de todos os atos processuais após a publicação da sentença; o cerceamento de defesa e o duplo grau de jurisdição em razão da ausência de intimação da parte a respeito da sentença prolatada. Requer a concessão de medida liminar para suspensão do processo, bem como a intimação do impetrante e devolução do prazo recursal. A liminar foi deferida (fls. 160/161). Prestadas as Mandado de Segurança n° 2011.0008860-6/0 informações, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela extinção do writ, pela perda de objeto. É o relatório. Decido. O art.5°, inciso LXIX da Constituição Federal reza que: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". Deste conceito extraem-se os seguintes elementos, que são fundamentais para a concessão do mandamus: a) a existência de um direito líquido e certo e; b) um ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade apontada como coatora. Discorrendo sobre "direito líquido e certo" Hely Lopes Meirelles ensina que é o direito "que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de ser expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: Se a sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver determinada; se seu exercício depender de situação e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" (Mandado de Segurança - 29ª edição - p. 36 e 37). No presente caso, afere-se pelas informações prestadas pelo juiz a quo (fls. 163/164), que houve a reconsideração da decisão, o que enseja a perda de objeto do presente writ de modo a ser julgado prejudicado o pedido formulado. A Mandado de Segurança n° 2011.0008860-6/0 Isto posto, tendo em vista que o mandamus perdeu a sua finalidade, o voto é para que seja extinto o mandado de segurança pela perda de objeto. Dispositivo Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal, por unanimidade de votos, em julgar prejudicada a ordem, em face da perda de objeto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, sem voto, e dele participaram as Senhoras Juízas Cristiane Santos Leite e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator A

Acórdão..: 2533 **Livro..: 32** **Páginas..: 143 a 145**

141. 2011.0008866-7/0 - Ação Originária - 2009.0000017-1/3

COMARCA.....: Sertanópolis - JECl

RECORRENTE.....: NIVALDO PAZINATO

ADVOGADO.....: MARCELINO BISPO DOS SANTOS

RECORRIDO.....: JAIME PISSINATI

ADVOGADO.....: LUCIANO RODRIGO RODRIGUES

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado sob nº. 2011.0008866-7/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Sertanópolis. Recorrente: Nivaldo Pazinato. Recorrido: Jaime Pissinati. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO EMBARGOS À EXECUÇÃO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL ALEGAÇÃO DE NULIDADE - AFASTADA - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA SOBRE MÉRITO IMPOSSIBILIDADE COISA JULGADA OCORRÊNCIA - MATÉRIA NÃO ELENCADA NO ARTIGO 52, INCISO IX, DA LEI Nº. 9.099/95 ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA PENHORA POR SER O BEM INDISPENSÁVEL AO SUSTENTO PRÓPRIO E DE SUA FAMÍLIA - NÃO OCORRÊNCIA PROVA DE OUTROS BENS EM POSSE DO EMBARGANTE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MANTIDA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. No contexto dos Juizados Especiais, as matérias que podem ser ventiladas por meios dos Embargos à Execução estão previstas no art. 52, IX, da Lei 9.099/95, nas quais não se enquadra evidentemente a pretensão ora deduzida quanto à impenhorabilidade do referido veículo, a uma porque, muito embora esteja em nome de dois proprietários, um deles é o executado, portanto perfeitamente cabível a penhora de 50% do veículo, a duas porque, como bem analisado na r. sentença singular, o recorrente é detentor de outros veículos, vez que são guardados em sua residência, não havendo que se falar em indispensabilidade para sustento próprio ou de sua família. Portanto, não há que se falar em ilegalidade e /ou abusividade na penhora realizada. 2. Quanto a alegação de nulidade, esta também não procede, posto que cabe ao Juiz a ordem de remoção do bem, quando penhorado. 3. Por fim, mantendo a condenação em litigância de má-fé, uma vez que foi devidamente constatada a presença dos requisitos ensejadores da medida, previstos nos artigos 17/18 do CPC, no caso em tela. Recurso desprovido. 1. Relatório em sessão. 2. Do Voto: Nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95, a sentença deve ser confirmada por seus próprios fundamentos, consoante ementa acima, com a condenação da recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da execução. 3. Do dispositivo: Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Groth Busato (sem voto) e dele participaram os Senhores Juízes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

Acórdão..: 2488 **Livro..: 31** **Páginas..: 215 a 216**

142. 2011.0008882-1/0 - Ação Originária - 2010.0002491-2/8

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

RECORRENTE.....: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO.....: JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI

RECORRIDO.....: FRANCISCO CARLOS DUARTE

ADVOGADO.....: LENILSON DOS SANTOS

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº. 2011.0008882-1, oriundo do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Recorrente: WMS Supermercados do Brasil Ltda. Recorridos: Francisco Carlos Duarte. Relatora: Andrea Fabiane Groth Busato Súmula do Julgamento (art. 46 Lei n.º 9.099/95) RECURSO INOMINADO AR CONDICIONADO - VÍCIO DO PRODUTO ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - GARANTIA ESTENTIDA DESCASO COM O CONSUMIDOR NA SOLUÇÃO DO PROBLEMA - FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - DANO MORAL CONFIGURADO APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 8.3 DA TR-PR QUANTUM ADEQUADAMENTE ARBITRADO (R$ 3.000,00) SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da causa. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participaram as Senhoras Juízas Cristiane Santos Leite e Ana Paula Kaled A. Rotunno. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Andréa Fabiane Groth Busato Juíza Relatora

Acórdão..: 2578 **Livro..: 33** **Páginas..: 125 a 126**

143. 2011.0008883-3/0 - Ação Originária - 2009.0000002-6/0

COMARCA.....: Loanda - JECl

RECORRENTE.....: SLAVIEIRO DE CASCAVEL LTDA

ADVOGADO.....: ANY CAROLINY SANTIAGO MASSARANDUBA

ADVOGADO.....: NILBERTO RAFAEL VANZO

ADVOGADO.....: ROSELI DE LURDES RODRIGUES VANZO

RECORRIDO.....: ADRIANO SANCHES DEMEU

ADVOGADO.....: TÂNIA GRAZIELLE MASCHIETTO BONETI

ADVOGADO.....: IZAIAS LINO DE ALMEIDA

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº 2011.0008883-3/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Loanda. Recorrente: Slavieiro de Cascavel Ltda. Recorrido: Adriano Sanches Demeu. Juíza Relatora: Cristiane Santos Leite. RECURSO INOMINADO AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE VALOR DESPENDIDO PARA CONSERTO DE VEÍCULO QUE APRESENTA DEFEITO - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA - VÍCIO OCULTO PRAZO PARA RECLAMAÇÃO QUE SE INICIA COM O SURGIMENTO DO DEFEITO ART. 26, § 3º, III DO CDC - DECADÊNCIA INEXISTENTE ANTE A COMPROVAÇÃO DO AUTOR DE INTERPELAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA REQUERIDA QUE PERMANECEU INERTE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR - RELAÇÃO CONSUMERISTA - DANO MATERIAL COMPROVADO - DEVIDO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Quanto à prejudicial de mérito, decadência, esta não merece prosperar. Isto porque, o prazo decadencial somente inicia sua contagem quando da constatação do vício oculto presente no carro, portanto, ao tempo do ajuizamento da demanda, não havia transcorrido o lapso legal previsto no artigo 26, II, § 3º da legislação consumerista, vez que o autor comprovou pelo AR juntado as fls. 21, que interpelou extrajudicialmente a requerida do referido defeito e esta permaneceu inerte. . Ademais, o consumidor tem o direito de realizar as exigências sempre que o produto adquirido apresentar vícios de quantidade ou qualidade que o torne inadequado ou impróprio ao consumo a que se destina, ou seja, a responsabilidade do fornecedor pelos vícios do produto ou serviço. Inteligência do art. 18 do CDC. Com efeito, o vício existente no veículo adquirido pela parte autora, oculto no momento da compra, tornou-se evidente nos primeiros três meses de uso, razão pela qual a requerida foi procurada, na tentativa de solucionar o problema, o que não ocorreu. Salienta-se que a ré não demonstrou nenhum fato capaz de excluir a sua responsabilidade pelo conserto, restringindo- se a alegar que o veículo foi vendido em boas condições de rodagem e que já detinha longo tempo de uso. Ademais, a hipótese dos autos é de vício oculto, que não pode ser comparado ao desgaste natural do veículo usado, por ser deste diverso, apresentando-se em momento inesperado, ou seja, quando da compra, os defeitos não estavam aparentes, de modo que a compra e venda se concretizou na ignorância de tal vício. Na compra e venda de veículos usados, ainda que o comprador deva diligenciar sobre o estado de conservação do bem, os vícios ocultos não são detectados de pronto. Assim, quando o defeito torna-se aparente nos primeiros meses de uso, certa é a responsabilidade do vendedor, quanto ao ressarcimento pelos danos materiais dele advindos. Comprovados os defeitos e o prejuízo material sofrido pelo autor, o valor deve ser ressarcido. Por tais razões, conforme restou decidido pelo juízo singular, o pedido do recorrido merece prosperar, nos exatos termos consignados na sentença. 2. Também no caso em concreto houve quebra de um dos deveres anexos ao contrato, qual seja o princípio da confiança, posto que houve frustração das legítimas expectativas do recorrido em relação à adequação do produto aos fins que razoavelmente se esperavam. Evidenciado o dano moral. Além disso, a recorrente, deixou de prestar adequadamente seus serviços, na medida em que não solucionou o problema do veículo. O dano moral "está ínsito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras de experiência comum."1. 3. Assim sendo, analisando os autos, verifica-se que foi bem ponderado o que se chama de "análise econômica do direito", evitando-se o enriquecimento sem causa da vítima, bem como buscou atingir de forma significativa, a esfera patrimonial do causador do dano de modo que este não se torne reincidente na 1 TJ/RJ, 2ª Câmara Cível, AC nº 1997.001.05658, unânime, Rel. Des. Sérgio Cavalieri Filho, julg. em 14.10.1997. conduta ilegítima2. Tais questões devem ser bem auferidas ao se arbitrar o valor do dano moral, pois vêm sendo freqüentes certas atitudes causadas aos consumidores quando se torna economicamente mais vantajoso no meio suportar as indenizações decorrentes dos danos a investir em práticas que não firam direitos do consumidor. Contudo, o arbitramento foi feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto, foi fixado em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, o julgador impôs de forma proporcional o grau de culpa e à gravidade da lesão no caso. A par destas considerações, tenho que a quantia encontrada pela sentença impugnada não se mostra excessiva, mas sim adequada, devendo ser mantida.3 Recurso desprovido I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. 2 "Hoje em dia, a boa doutrina inclina-se no sentido de conferir à indenização do dano moral caráter dúplice, tanto punitivo do agente, quanto compensatório, em relação à vítima" (cf. Caio Mário da Silva Pereira, Responsabilidade. Rio de Janeiro: Forense, 1989, p. 67). "Quanto à medida para garantir que a indenização signifique verdadeira punição para o ofensor, lembramos que, segundo a melhor doutrina, a reparação do dano moral não tem como objetivo apenas compensar o ofendido, mas também punir o ofensor" (SILVA, Américo Luís da. O Dano moral e sua reparação civil. São Paulo: RT, 1999. p. 320) 3 A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima. (STJ RESP 200201691133 (505074 DF) 3ª T. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros DJU 19.12.2005 p. 00394). Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Não merece provimento o recurso, segundo os termos lançados na ementa, devendo ser mantida a sentença recorrida, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95. Deverá o recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação. III - Do dispositivo Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (sem voto), e dele participaram os Senhores Juízes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

Acórdão..: 2489 **Livro..: 31** **Páginas..: 217 a 220**

144. 2011.0008893-4/0 - Ação Originária - 2009.0002877-3/6

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: ALEXANDRE FRANÇA SALOMÃO

ADVOGADO.....: ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI

ADVOGADO.....: PAULA PORTELA MOREIRA

RECORRIDO.....: LÁPIS LAZULI VIAGENS E TURISMO LTDA

ADVOGADO.....: ODACYR CARLOS PRIGOL

ADVOGADO.....: IARA BEATRIZ CERQUEIRA LIMA

ADVOGADO.....: JULIANA SANDOVAL LEAL

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado n° 2011.0008893-4/0 6° Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Recorrente: Alexandre França Salomão. Recorrido: Lápis Lazúli Viagens e Turismo Ltda. Relatora: Andrea Fabiane Groth Busato. RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DA PASSAGEM AÉREA DE RETORNO PELO CONSUMIDOR - REEMBOLSO FRUSTRADO PELA EMPRESA AÉREA - DEVER DE RESTITUIÇÃO DO VALOR DA PASSAGEM DIREITO DE INFORMAÇÃO NÃO OBSERVADO SENTENÇA REFORMADA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Trata-se de demanda indenizatória por danos morais e materiais, ajuizada por Alexandre França Salomão, em face de Lápis Lazúli Viagens e Turismo Ltda., onde o autor relata que adquiriu passagens para Cuba através da requerida. Afirmou que na sua viagem recebeu um telefonema de interesse profissional, solicitando seu imediato e imperioso retorno ao país, Recurso Inominado nº 2011.0008893-4/0 oportunidade que o autor comunicou à empresa ré sobre a antecipação de sua volta. Em resposta, a requerida informou ao consumidor da impossibilidade de alterar a data do retorno, sendo que, como única alternativa, o autor deveria comprar uma nova passagem aérea. Dessa forma, o autor pagou uma nova passagem, no valor de R$ 1.305,00, retornando, então, ao Brasil. Após sua chegada, o requerente afirma ter procurado a empresa para reembolso dos valores anteriormente pagos; no entanto, a empresa ré sem justificativa, negou-se os valores referentes à passagem de volta, o que lhe causou prejuízo material e moral. Em contestação, a ré alega, em preliminar, ser ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda; e, no mérito, que a remarcação da passagem regularmente emitida não importa em responsabilização da agência. A sentença, por sua vez, julgou improcedentes os pedidos formulados pelo autor, sob o fundamento de que mero dissabor não enseja a caracterização de indenização por danos morais. Irresignado, o autor interpôs o presente recurso inominado, reiterando nas suas razões nos mesmos argumentos expostos na sua exordial. Não houve o oferecimento de contrarrazões pela recorrida. É o relatório. Passo ao voto. S.N Recurso Inominado nº 2011.0008893-4/0 Presentes os requisitos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento do recurso interposto. Primeiramente, insta esclarecer que restou incontroverso nos autos que a ré faltou com o dever de informação ao consumidor, na medida em que o preposto da empresa disse na audiência de instrução e julgamento o seguinte: ,,,,Não existe reembolso de passagem na primeira classe após efetuar o primeiro trecho; que desconhece se foi informado ao autor; que a passagem de retorno do autor que não foi utilizada, não poderia ser utilizada por ele em outra viagem; que desconhece que o autor foi informado acerca da reutilização da passagem. (grifei). Assevera-se, oportunamente que, acerca do dever de informação ao consumidor, assim dispõe o Código de Defesa do Consumidor: Art. 4° - A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;" S.N Recurso Inominado nº 2011.0008893-4/0 Art. 6º - "São direitos básicos do consumidor: III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;". (grifei). Diante de tais assertivas, cinge-se a controvérsia tão somente em perquirir se a ré deve restituir os valores relativos à passagem de volta, bem como se os atos praticados pela ré ensejam indenização por danos morais. Procedem os argumentos expostos pelo recorrente. Em se tratando de relação de consumo, aplica-se o artigo 14 da Lei 8.078/90, que prevê a responsabilidade objetiva por parte do fornecedor de serviço, que os preste de forma defeituosa, com informações insuficientes ou inadequadas, de modo que a instituição financeira responderá pelos danos eventualmente causados aos seus clientes, independentemente da existência de culpa. Trata-se, na verdade, de responsabilidade oriunda de vício na prestação do serviço, os quais geram ônus que não devem ser suportados ou divididos com o consumidor. S.N Recurso Inominado nº 2011.0008893-4/0 Não obstante, o fornecedor pode eximir-se da responsabilidade pela reparação dos danos, mediante prova da inexistência de nexo causal entre sua atividade e o dano, ou ainda, provando quaisquer das excludentes previstas no artigo 14, § 3º, da Lei 8.078/90, o que não se tem presente no caso em apreço. Assim sendo, uma vez que foi decretada a inversão do ônus da prova, caberia à ré comprovar que o informou previamente ao consumidor acerca do reembolso de passagens e que na hipótese de retorno do autor, referida passagem não poderia ser utilizada por ele em outra viagem. Desse modo, por não ter sido comprovada a prévia informação ao consumidor, o dever de indenizar se impõe. Veja-se que se o consumidor tivesse conhecimento da impossibilidade de ser ressarcido pelo valor gasto com a passagem, ou de ter a passagem remarcada, poderia ter optado por outra forma de viagem que lhe autorizasse tais prerrogativas. Dessa forma, deve a recorrida ser condenada a pagar ao autor o montante de R$ 1.305,00 (mil trezentos e cinco reais) de modo a recompor o prejuízo sofrido, devidamente corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da demanda e acrescidos de juros de 1% ao mês, desde a citação. O dano moral, do mesmo modo, restou evidenciado pela conduta da ré, que não buscou resolver a situação em que se encontrava o S.N Recurso Inominado nº 2011.0008893-4/0 autor; além disso, não prestou informações adequadas, a fim de evitar as situações que o reclamante teve que passar. Ademais, é evidente o abalo psíquico suportado por pessoa que vê seu dinheiro retido sem maiores explicações, tendo por ignorado pedido de reembolso formulado à agência, configurando-se, por derradeiro, o descaso com o consumidor. Em sentido análogo, o Enunciado 8.3 desta TRU/PR: Enunciado

N.º 8.3 Defeito/vício do produto pós venda ineficiente: O descaso com o consumidor que adquire produto com defeito e/ou vício enseja dano moral. Configurado o dever de indenizar, passa-se à fixação do quantum indenizatório. Destaca-se, inicialmente, que, conforme o posicionamento hodierno e, sede doutrinária e jurisprudencial, a estipulação do valor a ser indenizado deve ser feita mediante a apreciação de cada caso pelo juiz. Para tal apreciação, devem ser conjugados dois aspectos: o sentido punitivo com relação ao ofensor, revelando uma conotação de pena e, por outro lado, a natureza compensatória quanto ao ofendido, como meio de se lhe outorgar uma soma que lhe permita conseguir uma satisfação de qualquer espécie e que não se trata do "preço" da dor sofrida. S.N Recurso Inominado nº 2011.0008893-4/0 Para isso, visando à fixação da indenização a título de dano moral de forma razoável e equitativa, entende-se razoável uma indenização por danos morais no montante de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a serem corrigidos monetariamente a partir desta decisão. Em suma, essa estipulação atende a orientação de que seja encontrado valor que "apenas signifique uma compensação simbólica pelos sofrimentos subjetivos oriundos do ato ilícito", como esclarece o acórdão nº 16.708, da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, da lavra do eminente Desembargador Roberto Pacheco Rocha, , julgado em 10/08/99. Por fim, meu voto é para a reforma da sentença e, por conseguinte, conceder provimento ao recurso do autor. Por força do disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95, ao recorrido vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais. DECISÃO ACORDAM os integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso inominado interposto pelo, nos exatos termos do voto relatado. S.N Recurso Inominado nº 2011.0008893-4/0 O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participaram as Senhoras Juízas Cristiane Santos Leite e Ana Paula Kaled A. Rotunno. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato Juíza Relatora S.N

Acórdão..: 2579 **Livro..: 33** **Páginas..: 127 a 134**

145. 2011.0008895-8/0 - Ação Originária - 2010.0000000-0/5

COMARCA.....: Marilândia do Sul - JECl

RECORRENTE.....: EDITORA DE CATÁLOGOS SAN REMO LTDA

ADVOGADO.....: ELISANGELA QUEIROZ CAVALCANTE

ADVOGADO.....: GLAURA DE ARAUJO BENEDUZZI

ADVOGADO.....: ERICA DE SOUZA MORAES

RECORRIDO.....: TOSHIYUKI YOKOTA

ADVOGADO.....: DANILO LEMOS FREIRE

ADVOGADO.....: THIAGO FERNANDO GREGORIO

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2011.0008895-8/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Marilândia do Sul. Recorrente: Editora de Catálogos San Remo Ltda. Recorrido: Toshiyuki Yokota. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA. SERVIÇO DE ANÚNCIO EM LISTA TELEFÔNICA COBRANÇA REALIZADA VIA CONTA TELEFÔNICA. CONTRATAÇÃO REALIZADA POR TERCEIRO NÃO TITULAR DA LINHA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA ASSUMIR OBRIGAÇÕES EM RELAÇÃO À MESMA. INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. 1. Alega o autor que jamais firmou qualquer contrato com a ré, entretanto, esta vem debitando mensalmente o valor de R$ 196,00 em sua conta telefônica. Pleiteia a declaração de inexigibilidade da dívida. 2. A sentença de fls. 60/62, julgou procedente o pedido inicial, declarando a inexigibilidade do débito. Inconformada, a Reclamada interpôs o presente recurso sustentando a legalidade das referidas cobranças. 3. Conforme se verifica da inicial, a presente demanda foi proposta pelo Sr. Toshiyuki Yokota, pessoa física, proprietário da linha telefônica nº (43) 3464-1356 (fls. 11) e, como tal, único com legitimidade para assumir responsabilidades frente à referida linha. 4. Pela narrativa recursal (fls. 70) extrai-se que a preposta da ré ligou para o número de telefone pertencente ao autor e solicitou falar com o responsável pela empresa, sendo encaminhada ao Sr. Luiz Koit Yokata, apresentado como gerente, que informou os dados necessários ao preenchimento do contrato. Em seguida, a preposta da ré encaminhou um fac símile formalizando a proposta, recebendo posteriormente, também via fac símile, o contrato de fls. 45 assinado pelo Sr. Luiz Koit Yokata. Recurso Inominado nº. 2011.0008895-8/0 5. Observo, entretanto, que em momento algum a recorrente demonstrou, ou sequer fez referência, à legitimidade do Sr. Luiz Koit Yotaka para assumir uma obrigação em nome do reclamante. A forma de pagamento pactuada entre a reclamada e o Sr. Luiz atinge a esfera de direitos de um terceiro totalmente alheio ao negócio. Vale ressaltar que o fato do Sr. Luiz ser filho do reclamante, por si só, não o legitima a assumir uma obrigação em nome deste. 6. Aliado a isso, observa-se também a possível ocorrência de vício de vontade do Sr. Luiz no momento de realização do negócio jurídico, pois afirma em seu depoimento (fls. 58), que foi induzido em erro pela preposta da ré, a qual afirmou que o contato tratava-se apenas de renovação de cadastro, razão pela qual assinou o documento de fls. 45. 7. Diante do exposto, a declaração de inexigibilidade da dívida cobrada do reclamante é medida que se impõe. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto, portanto, é pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença singular por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. Não logrando o recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. Página 2 de 3 Recurso Inominado nº. 2011.0008895-8/0 O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Leo Henrique Furtado Araujo Juiz Relator Página 3 de 3

Acórdão..: 2534 **Livro..: 32** **Páginas..: 146 a 148**

146. 2011.0008903-6/0 - Ação Originária - 2010.0002170-3/1

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

RECORRENTE.....: ELISETE MOLETTA NAZARIO

ADVOGADO.....: SYLVIO PIVA JUNIOR

RECORRIDO.....: AQUILES EUGÊNIO MERLIN

ADVOGADO.....: DILVO BERTIPAGLIA

ADVOGADO.....: SANDRA BERTIPAGLIA

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2011.0008903-6 oriundo do 4º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Elisete Moletta Nazario. (JG) Recorrido: Aquiles Eugênio Merlin Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato RECURSO INOMINADO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE IPTU. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DOS FATOS AFIRMADOS NO PEDIDO INICIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA COM BASE NA LEI 8.245/91. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. 1. Elisete Moletta Nazario propôs ação de cobrança cumulada com indenização por danos morais. Alega que celebrou contrato de locação de imóvel com o reclamado, contrato este rescindido em 2010. Durante o período da locação a reclamante pagou o IPTU do imóvel, assim requer a restituição dos valores pagos. 2. A sentença de fls. 85/88 julgou improcedente o pedido inicial. Inconformada a autora recorre pugnando pela procedência da demanda. 3. Sem razão. A revelia não implica necessariamente a procedência do pedido inicial. A presunção de veracidade por ela gerada incide apenas sobre os fatos alegados pela parte autora e não sobre o seu direito. Ademais, a referida presunção é meramente relativa, pode ser afastada por prova em contrário, ou simplesmente deixar de ser reconhecida pelo magistrado quando não se convencer das alegações trazidas pelo autor. 4. A decisão hostilizada julgou com base na lei do inquilinato que prevê a possibilidade de se atribuir ao locador o pagamento de impostos e taxas, inclusive prêmio de seguro complementar contra fogo, assim não há que se falar em nulidade de cláusula contratual. 5. Proponho, pois, a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95. Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa. Recurso conhecido e desprovido. Dispositivo Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participaram as Senhoras Juízas Cristiane Santos Leite e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora 2 W.R

Acórdão..: 2580 **Livro..: 33** **Páginas..: 135 a 136**

147. 2011.0008907-3/0 - Ação Originária - 2008.0001885-1/7

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: MARINA FRANÇA DE OLIVEIRA

RECORRENTE.....: MAURICIO FRANÇA DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: ALBERTO KATSUMITI KODO

RECORRIDO.....: CLASSICAR VEÍCULOS LTDA

ADVOGADO.....: GUILHERME CAPANEMA RODRIGUES ANDRADE

ADVOGADO.....: SERGIO HENRIQUE MULLER GONÇALVES

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2011.0008907-3/0, oriundo do 6º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrentes: Marina França de Oliveira e Maurício França de Oliveira. Recorrido: Classicar Veículos Ltda. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPRA DE VEÍCULO USADO. PROBLEMAS NA TRANSFERÊNCIA DO BEM JUNTO AO DETRAN. DESACORDO COMERCIAL. DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO. ACORDO ESCRITO ESTABELECENDO VANTAGEM MANIFESTAMENTE EXCESSIVA EM DESFAVOR DO CONSUMIDOR. NULIDADE (ART. 39, V DO CDC). MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA (ART. 1º DO CDC). SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. 1. Relatam os autores que realizaram negócio jurídico com a ré, no qual ficou acordada a compra de um veículo Fiat Marea ano 99/99 no valor de R$ 19.500,00, cuja quitação seria realizada com a dação em pagamento de um veículo Fiat Brava ano 99/00, avaliado em R$ 18.000,00 e mais três cheques pré-datados no valor de R $ 500,00 cada. Afirmam os reclamantes que foram advertidos de um problema no motor do veículo, o qual seria sanado pela ré antes da entrega do mesmo. Afirmam também que após a retirada do veículo da loja, enfrentaram vários problemas com sua documentação, imputando a responsabilidade de todos à reclamada. Pleiteiam a condenação da ré ao pagamento de R$ 1.163,69 a título de indenização por danos materiais, referente aos valores gastos com o veículo, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. 2. A sentença de fls. 74/76, julgou improcedente o pedido inicial, e procedente o pedido contraposto, condenando os autores ao pagamento de R$ 1.000,00 à ré. Inconformados, os Reclamantes interpuseram o presente recurso alegando, Recurso Inominado nº. 2011.0008907-3/0 em síntese, a ocorrência de danos materiais e de danos morais indenizáveis. 3. Primeiramente, impende destacar que a relação mantida entre as partes é de consumo, posto que as mesmas enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor insculpidos nos artigos 2º e 3º do CDC. 4. Para melhor análise do caso, primeiramente se faz necessário analisar as obrigações assumidas pelas partes no momento em que firmaram o contrato de fls. 11/12. 5. A requerida se obrigou a sanar os problemas existentes no motor do veículo. Os requerentes, por sua vez, se obrigaram a (1) realizar o pagamento dos três cheques no valor de R$ 500,00 cada (Cláusula 4º, §2º); (2) transferir para o veículo Marea a dívida existente sobre o veículo Brava (Cláusula 4º, §2º, parte final) e; (3) a realizar a transferência do veículo Marea junto aos órgãos de trânsito, assumindo todas as despesas inerentes ao processo. 6. Pelo relato inicial, acompanhado do documento de fls. 18, entendo que a requerida cumpriu com a obrigação assumida. Por outro lado, os autores não realizaram a transferência da dívida para o veículo Marea (depoimento do autor, fls. 43/44), como também não adimpliram os dois últimos cheques no valor de R$ 500,00 cada (fls. 69/70). 7. Ante ao não cumprimento das obrigações assumidas pelos autores, as partes optaram pelo desfazimento do negócio, realizando o acordo juntado às fls. 64/66, o qual não foi homologado pelo juízo a quo em razão do disposto no art. 842 do CC e da manifestação de fls. 24/29. 8. Pois bem. Pelos documentos de fls. 64/68, tem-se que cada parte retomou o veículo que inicialmente pertencia a eles, residindo ainda o conflito referente ao direito a indenização por danos materiais, a ocorrência ou não de dano moral e a exigibilidade do débito de R$ 1.000,00 referente aos cheques de fls. 69/70. 9. No que concerne ao dano material alegado o mesmo não restou demonstrado, posto que os documentos de fls. 19/21 são meros orçamentos, ou seja, não comprovam um efetivo desembolso realizado pelos autores. Outrossim, como o negócio foi desfeito, tais valores não serão futuramente desembolsados pelos recorrentes. 10. No tocante ao dano moral, não vislumbro sua Página 2 de 4 Recurso Inominado nº. 2011.0008907-3/0 configuração, posto que em momento algum restou demonstrada qualquer situação apta a ensejá-lo. O que se verifica nos autos é um desacordo comercial, provocado, ao menos em sua maior parte, pelos próprios autores que não conseguiram cumprir com o disposto na parte final do parágrafo segundo da cláusula quarta do contrato de fls. 11/12. 11. Por fim, no que se refere à exigibilidade dos um mil reais referentes aos cheques de fls. 69/70, os quais foram reconhecidos como devidos a título de indenização no item "6" no acordo juntado às fls. 64/66, impende destacar que o conteúdo expresso na referida cláusula é flagrantemente abusivo, porquanto tem por escopo, ainda que de modo implícito, exigir do consumidor vantagem manifestamente abusiva (art. 39, V do CDC). 12. Insta assinalar que, em se tratando de relação de consumo, vige o princípio da ordem pública (art. 1º do CDC), a teor do qual as denominadas cláusulas abusivas são nulas de pleno direito, devendo, pois, ser conhecida de ofício pelo juiz a qualquer tempo ou grau de jurisdição. 13. Desta forma, entendo pela nulidade da cláusula "6" do documento de fls. 64/66, ensejando consequentemente a rejeição do pedido contraposto, tal como realizado pela sentença a quo. 14. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o recurso interposto, para reconhecer a nulidade da cláusula "6" do documento de fls. 64/66, bem como para julgar improcedente o pedido contraposto. Recurso conhecido e parcialmente provido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os

pressupostos processuais de admissibilidade. No mérito, o voto é pelo parcial provimento do recurso e, assim, reformar a sentença singular, tão somente para julgar improcedente o pedido contraposto. Logrando parcial êxito em seu recurso, os recorrentes devem arcar com o pagamento de 50% das custas processuais e verba Página 3 de 4 Recurso Inominado nº. 2011.0008907-3/0 honorária, esta fixada em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. Sendo os recorrentes beneficiários da justiça gratuita, fica a condenação condicionada ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Leo Henrique Furtado Araujo Juiz Relator Página 4 de 4

Acórdão..: 2535 **Livro..: 32** **Páginas..: 149 a 152**

148. 2011.0008926-3/0 - Ação Originária - 2010.0002544-3/1

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

RECORRENTE.....: B2W VIAGENS E TURISMO LTDA

ADVOGADO.....: TATIANA VILLORDO CALDERON

ADVOGADO.....: RODRIGO HENRIQUE COLNAGO

ADVOGADO.....: INÁCIO VILELA MAGALHÃES

RECORRIDO.....: MARLLON RODRIGO PRACA CASTRO

RECORRIDO.....: ANA PAULA FERREIRA PRACA CASTRO

ADVOGADO.....: MUMIR BAKKAR

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado sob nº. 2011.0008926-3/0, oriundo do 4º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: B2W Viagens e Turismo Ltda. Recorridas: Marllon Rodrigo Praça castro e Ana Paula Ferreira Praca Castro. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGÊNCIA DE VIAGENS AQUISIÇÃO DE PACOTE DE VIAGEM COM HOSPEDAGEM EM HOTEL DE BUENOS AIRES HORÁRIO DE VÔO DISPONIBILIZADO PELA REQUERIDA INCOMPATÍVEL COM A CHEGADA DOS AUTORES ANTES DO FECHAMENTO DO HOTEL (22:00 HORAS) - AUSÊNCIA DE VAGAS EM OUTRO HOTEL DA REDE CONTRATADA - INEXISTÊNCIA DE AUXÍLIO PELA REQUERIDA - PERNOITE EM RECEPÇÃO DANO MORAL EXISTENTE - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR RESPONSABILIDADE OBJETIVA NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DA REQUERIDA E O PREJUÍZO CAUSADO A HONRA DOS AUTORS - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADA - VALOR ADEQUADO E PROPORCIONAL AO ABALO SOFRIDO PELAS VÍTIMAS SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Preliminarmente, não há que se falar em ilegitimidade passiva, isto porque a contratação foi realizada diretamente pela requerida, havendo ausência de informações quando da contratação. Preliminar afastada. 2. Restou comprovado nos autos que a requerida não se preocupou em prever a chegada posterior ao horário de fechamento do hotel em Buenos Aires pelos autores, quando da emissão dos bilhetes de vôo com horário incompatível com chegada anterior às 22:00 horas naquela Capital. Ademais, ressalta-se que a empresa requerida não cumpriu com os deveres anexos ao vínculo contratual, posto que sabedora da chegada dos autores próximo às 23:00 horas não prestou qualquer assistência para realocá-los em outro hotel. O que acarreta situação abusiva e violação do princípio da boa-fé objetiva. Ainda, segundo a teoria do risco do empreendimento, todo aquele que atua no fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder objetivamente pelos fatos e vícios decorrentes do empreendimento independentemente de culpa, restando configurado o dano moral. Não havendo qualquer excludente de responsabilidade no caso em tela. 3. Para a fixação do dano moral, mister a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, a repercussão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva, além da função inibitória. Dita indenização deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano. O valor arbitrado de forma proporcional merece sua manutenção. Recurso desprovido. I Relatório em sessão. II - Passo ao voto: Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, não merece provimento o recurso, segundo os termos lançados na ementa, devendo ser mantida a sentença recorrida, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, com a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre valor atualizado da condenação. III - Do dispositivo Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (sem voto), e dele participaram os Senhores Juízes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

Acórdão..: 2490 **Livro..: 31** **Páginas..: 221 a 223**

149. 2011.0008961-8/0 - Ação Originária - 0000.0000000-0/0

COMARCA.....: Ibiporã - JECl

RECORRENTE.....: VITOR GONÇALVES MENDES

ADVOGADO.....: ALBINO STRIQUER

RECORRIDO.....: DARCY LUIZ DA SILVA

ADVOGADO.....: OLGA ROCHA BOTEGA

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº. 2011.0008961-8/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Ibiporã. Recorrente: Vitor Gonçalves Mendes (JG). Recorrido: Darcy Luiz da Silva. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite. RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA APLICAÇÃO DO ARTIGO 51, INCISO I, DA LEI Nº 9.099/1995 EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Insurge-se o recorrente contra a r. sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Referida extinção se deu face à ausência da parte autora na audiência de instrução e julgamento, o que impõe a extinção do processo, nos termos do artigo 51, I, da Lei n.º 9.099/95. Muito embora o procurador do recorrente tenha juntado atestado médico de fls. 22, informando sua impossibilidade de cumprimento de suas atividades profissionais, o fez somente em sede recursal. Ademais, esta não elide a ausência do autor na referida audiência, uma vez que este tinha o dever pessoal de comparecimento. A justificativa de não comparecimento à audiência deveria ser apresentada até a abertura do ato. Na lição de Ricardo Cunha Chimenti "O rigor da exigência de comparecimento pessoal das partes deve-se ao princípio maior do sistema, que é a tentativa de conciliação entre os litigantes. Conforme reiteradamente já decidiu o Egrégio 1º Colégio Recursal da Capital do Estado de São Paulo: "... O legislador atribuiu tal importância à conciliação que obrigou a presença pessoal das partes, estabelecendo sérias sanções para aquele que não comparecer à audiência: para a autora, a extinção do feito; para a ré, a revelia. A obrigação do comparecimento pessoal da parte em Juízo, estabelecida no art. 9º, nada mais é que a busca da conciliação entre os litigantes, que pessoalmente poderão dispor de seus direitos em nome da solução do litígio, com conseqüente estabilidade, o que nem sempre é possível aos advogados que não têm condições de dispor dos direitos de seus clientes. Daí ter o legislador obrigado a presença das partes, facultando a assistência destas por advogado e não autorizando a representação destas por advogado (RJE, 1:359)" (Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis, 4ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 250, grifei). Segundo Cândido Rangel Dinamarco, in Manual dos Juizados Cíveis, "A ausência do autor a qualquer uma das audiências é tratada como abandono do processo, contumácia que a lei sanciona, em ambos os casos, com a extinção deste sem julgamento de mérito" (2ª edição, 2001, São Paulo-SP: PC Editorial Ltda). Recurso desprovido. I. Relatório em Sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento, conforme razões acima expostas. Proponho, pois, a manutenção da sentença, nos termos do artigo 46, da Lei nº. 9.099/95. Vencido o recorrente, impõe-se sua condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Restando sobrestada a cobrança, face a concessão da Justiça Gratuita. III Do dispositivo: Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (sem voto), e dele participaram os Senhores Juízes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 18 de agosto de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

Acórdão..: 2491 **Livro..: 31** **Páginas..: 224 a 226**

150. 2011.0009010-0/0 - Ação Originária - 2010.0002003-5/9

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

RECORRENTE.....: DORALICE ROSA DE JESUS

ADVOGADO.....: STELA MARIS PINTO PETERS

RECORRIDO.....: VIP COLCHÃO

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº 2011.0009010-0/0 oriundo do 4º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Doralice Rosa de Jesus (JG). Recorrido: VIP Colchão. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - RELAÇÃO DE CONSUMO - COMPRA E VENDA DE COLCHÃO TERAPÊUTICO - VICÍO OCULTO - DECADÊNCIA DECLARADA DE OFÍCIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 26, INCISO II, § 2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO PREJUDICADO. Analisando o contido nos autos, é imperioso o reconhecimento de ofício da decadência do direito da autora, pois, muito embora alegue estar tratando com a requerida a mais de dois anos a troca do produto, verifica-se que através das provas produzidas, a ausência de comprovação da comunicação à recorrida da ciência do defeito, o que obstaria a fluência do prazo decadencial. Ademais, em se tratando de relação de consumo a decadência incide em virtude da aplicação do art. 26, inciso II, da Lei nº 8.078/90, quando a demanda temporal decorrente de vícios no fornecimento de serviços e produtos duráveis, é ajuizada em lapso superior a 90 dias, contado da data em que constatado o vício oculto (art. 26, § 2º, da Lei nº 8.078/90). Portanto, não havendo provas que demonstre a ciência inequívoca do defeito, e, em sendo a reclamação efetuada em prazo superior a 90 dias depois da descoberta dos defeitos, impõe-se o reconhecimento da decadência. Recurso prejudicado. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. De outro modo, o mérito resta prejudicado, pois existente prejudicial de mérito, qual seja, decadência, que deve ser declarada de ofício nos termos do artigo 269, IV do CPC. Pelas razões acima, proponho a reforma da sentença, com o julgamento do feito com resolução do mérito. III- Do dispositivo: Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E JULGAR PREJUDICADO o recurso, declarando de ofício a decadência, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (sem voto), e dele participaram os Senhores Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 18 de agosto de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

Acórdão..: 2607 **Livro..: 33** **Páginas..: 225 a 226**

151. 2011.0009016-1/0 - Ação Originária - 2010.0000135-7/7

COMARCA.....: Paranaguá - JECl

RECORRENTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

ADVOGADO.....: LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA

ADVOGADO.....: PAULO BATISTA FERREIRA

ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR

RECORRIDO.....: ROBERTO CANDIDO LOPES

ADVOGADO.....: DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES

ADVOGADO.....: MATOMI YASUDA

ADVOGADO.....: GERMANA DE FREITAS PEREIRA

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado sob o nº 2011.0009016-1 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Paranaguá. Recorrente: Copel Distribuição S/A Recorrido: Roberto Candido Lopes Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO SUPOSTA FRAUDE DO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA - PROVA UNILATERAL QUE NÃO COMPROVA A FRAUDE DANO CONFIGURADO-ENTENDIMENTO PACÍFICO DA TURMA RECURSAL ÚNICA ENUNCIADO 6.2 DA TRU/PR - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, em que se discute a legalidade de cobrança de multa decorrente de alegada fraude no medidor. Analisando o conjunto probatório constante dos autos, não restou comprovado que efetivamente ocorreu fraude nos medidores por parte do autor; e, assim, não há como responsabilizá-la por um débito baseado em suposta fraude. Já há entendimento consolidado por esta corte de que não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela violação no medidor de energia elétrica com base em vistoria realizada pelos prepostos da concessionária de serviço sem a observância, quando da efetivação da medida, do devido contraditório. (Enunciado 6.2 - TRU/PR). Sobre a matéria, vejam-se o seguinte julgado: EMENTA : SÚMULA DO JULGAMENTO (ART.46 - LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. DIVERGÊNCIAS ENTE O VALOR GASTO E O REPASSADO À COPEL. IRREGULARIDADE NÃO Recurso Inominado sob o nº 2011.0009016-1 COMPROVADA PELA RÉ. VALOR COBRADO. INDEVIDO. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 6.2 DA TRU. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. 1. A Turma Recursal Única do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela violação no medidor de energia elétrica com base em

vistoria realizada pelos prepostos da concessionária de serviço sem a observância, quando da efetivação da medida, do devido contraditório. (Enunciado 6.2 - TRU/PR). 2. A complexidade da causa é questão ligada à atividade probatória das partes. É a real complexidade probatória que afasta a competência dos Juizados Especiais. Insuficiente dizer, simplesmente, que se exige perícia para investigar o fato do serviço. Observe-se que a Lei n° 9.099/95 confere às partes ampla liberdade na produção de provas: Todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes (artigo 32 da Lei n° 9.099/95). Saliente-se, ainda, que a lei permite a inquirição de técnicos e a realização de inspeções (e mesmo pequenas perícias). Bem se vê, portanto, que o reconhecimento da complexidade decorre do esgotamento de todos os meios colocados à disposição das partes no processo. Vale dizer, apenas quando exauridos os instrumentos de investigação abarcados nos artigos 5°, 32 e 35, da Lei n° 9.099/95, poderá se cogitar da complexidade da matéria de fato. Assim, o argumento da recorrida é genérico e não leva em conta a atividade probatória ao seu alcance, mormente em se tratando de relação de consumo, em que a fornecedora do serviço tem meios para a averiguação do ocorrido. Nessa toada, além de ser possível para a recorrente a realização de perícia técnica, para a constatação do problema no medidor, certo que tal procedimento era indispensável para a efetiva aferição do problema, nos termos do art. 72, II da Resolução 456/2000. Do modo como foi realizada a cobrança com base apenas no TOI, o qual foi lavrado pela simples vistoria do funcionário na casa do recorrido não é possível constatar o que de fato ocorreu. Primeiramente não restou incontroverso o que houve com o medidor, bem como se o defeito poderia ser atribuível ao consumidor responsável pelo medidor, e ainda não foi preservado o contraditório, pois a simples presença do consumidor leigo, de visível vulnerabilidade técnica, no momento da vistoria, não é suficiente para assegurar a ampla defesa e o contraditório. Ressalte-se que ao contrário do que aduz a recorrente em seu recurso não cabia simplesmente ao consumidor E. K que acompanhasse a perícia da qual teria sido cientificado, vez que ao que se tem prova dos autos não foi realizada qualquer perícia, apenas a vistoria da qual já se discutiu. Desse modo, como bem disse o juiz sentenciante (fls. 58) "Não se está querendo dizer que não é devido algum valor decorrente do funcionamento deficiente do relógio. Muito pelo contrário o que se sustenta é a absoluta necessidade de prova pericial para se apurar o que de fato ocorreu, o quanto efetivamente é devido e quem deve arcar com o seu pagamento." Assim, mantida a improcedência do pedido contraposto, e a declaração de nulidade da fatura cobrada. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 6.2 - TRU/PR), NEGO SEGUIMENTO ao recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal Única.Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Intime- se.Curitiba, 10 de março de 2010. Luiz Cláudio Costa Relator. (R.I Recurso 2010.0002130-3). Neste sentido, manifestou-se o eminente Ministro Mauro Campbell Marques em sede de Reclamação nº 4016, que o Enunciado 6.2 desta turma está em consonância com o entendimento daquela Corte. Vejamos: "Por fim, não se pode enquadrar o caso em exame á hipótese (iii), porque o julgado apontado como coator não está em dissonância com a aplicação da Súmula n. 7 desta Corte Superior - pois inexiste afronta deste entendimento do Superior Tribunal de Justiça pelo Enunciado n. 6.2 da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná -TRU/PR (...)." Completando fez constar que "pontue-se que a reiterada jurisprudência desta Corte Superior, em relação à violação de medidores e apuração de fraude de forma unilateral pela concessionária de energia elétrica, permanece sendo pela incidência de sua Súmula n. 7 (1)" Proponho, pois, que o recurso seja conhecido e desprovido, nos termos deste voto. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 55 a Lei 9.099/1995. Recurso Inominado sob o nº 2011.0009016-1 Dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participaram as Senhoras Juízas Cristiane Santos Leite e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora E. K

Acórdão..: 2581 **Livro..: 33** **Páginas..: 137 a 140**

152. 2011.0009019-7/0 - Ação Originária - 2009.0000002-3/9

COMARCA.....: Rolândia - JECI

RECORRENTE.....: SONY ERICSSON MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA

RECORRIDO.....: SUELI APARECIDA GALVÃO

ADVOGADO.....: JULIANO RISSI

ADVOGADO.....: WILLIAM DANIEL MANTOVANI

INTERESSADO.....: LOJAS SALFER S.A.

ADVOGADO.....: FRANCO ANDREI DA SILVA

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº. 2011.0009019-7/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Rolândia. Recorrente: Sony Ericsson Móbile Communications do Brasil LTDA. Recorrida: Sueli Aparecida Galvão. Interessado: Lojas Salfer S.A. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite. RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DESNECESSIDADE DE PERÍCIA - INEXISTÊNCIA DE COMPLEXIDADE DE CAUSA COMPRA E VENDA DE APARELHO CELULAR VÍCIO DE QUALIDADE PROBLEMA NÃO SOLUCIONADO - DANO MORAL CONFIGURADO FRUSTRAÇÃO DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA DO CONSUMIDOR - QUANTUM ADEQUADO E PROPORCIONAL AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO EM CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A preliminar de incompetência dos Juizados Especiais Cíveis, por necessidade de produção de prova pericial, deve ser rejeitada, visto que inexiste na matéria ora discutida qualquer complexidade a ensejar a aplicação do disposto no artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95. 2. Alega o recorrente que o vício que caracterizou o aparelho celular como inutilizável decorreu do mau uso do mesmo pela recorrida. No entanto pelo laudo de fl. 24 tal fato não restou devidamente comprovado não havendo a possibilidade de se excluir a responsabilidade do produtor e fornecedor do produto devido o mau uso do consumidor. O aparelho com defeito foi levado à assistência técnica, não sendo solucionado o problema. Cabe o dever de indenizar os prejuízos acarretados ao consumidor. 3. A situação de desconforto gerada em função do vício do produto, não havendo solução do problema, caracteriza descaso e desrespeito ao consumidor e enseja o pagamento de indenização por danos morais. 4. A quantia fixada a título de danos morais, considerando as circunstâncias do presente caso, deve ser mantida, posto que arbitrada com prudência e razoabilidade pelo Juiz singular. 5. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. Recurso desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, não merece provimento o recurso, segundo os termos lançados na ementa, devendo ser mantida a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. Deverá o recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95. III. Do dispositivo: Ante o exposto, a 1ª. Turma Recursal do Estado do Paraná resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (sem voto), e dele participaram os Senhores Juízes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 18 de Agosto de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

Acórdão..: 2596 **Livro..: 33** **Páginas..: 195 a 197**

153. 2011.0009034-0/0 - Ação Originária - 2009.0000777-9/1

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

RECORRENTE.....: SONIA FELICIANO DOS SANTOS

ADVOGADO.....: SOLANGE TISSOT

ADVOGADO.....: NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA

RECORRIDO.....: MARCOS CAMARGO

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº. 2011.0009034-0/0, oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: Sonia Feliciano dos Santos (JG). Recorrido: Marcos Camargo. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONJUNTO PROBATÓRIO APONTANDO CULPA DO RECORRENTE. CONDUÇÃO DO CAMINHÃO SEM A DEVIDA CAUTELA. PROVA TESTEMUNHAL - PRINCÍPIO DA ORALIDADE E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. 1. Afirma a reclamante que foi contratada para organizar a festa de casamento do reclamado pelo valor de R$ 15,00 por pessoa. Aduz que lhe foi informado que no evento compareceriam 90 pessoas, ficando acordado, assim, o pagamento do valor total de R$ 1.350,00. Alega, entretanto, que compareceram à festa 150 pessoas, razão pela qual requer o pagamento do valor que excedeu ao contratado. O reclamado, em sua defesa, afirmou que pagou o valor total de R$ 1.350,00 referente a 90 adultos, e não a 90 pessoas, eis que não havia sido estipulado o pagamento para crianças de até 10 anos de idade. 2. A sentença constante às fls. 55/57, julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de inexistirem provas acerca dos valores que ficaram estabelecidos quando contratada a prestação de serviços. Inconformada, a reclamante interpôs recurso inominado, sustentando, em síntese, a reforma da sentença, por ter sido provado através dos documentos juntados aos autos e pelo depoimento das Recurso Inominado nº 2010.0009034-0/0 testemunhas que não houve o pagamento do que excedeu do contratado. 3. Inicialmente, cumpre não olvidar que por ter o Juiz monocrático direto e próximo contato com as partes e testemunhas e como corolário do princípio da oralidade, de raiz constitucional (art. 98, I, da CF), somente em casos excepcionais, teratológicos, é que se admite que a Turma Recursal reavalie fatos. Ninguém melhor que o Juízo monocrático, - o qual teve contato direto com a prova oral, - para valorar o depoimento das partes e testemunhas. O caso em análise não é exceção à regra. O MM. Juiz "a quo" após inquirição das testemunhas e oitiva das partes concluiu pela improcedência dos pedidos da reclamante, não havendo indícios que houve equívoco do magistrado em sua decisão. 4. A reclamante foi contratada para prestar serviços de organização de festa e Buffet para servir 90 pessoas. A controvérsia se restringe no fato de que para a reclamante ficou acordado o pagamento do valor de R$ 15,00 por pessoa; sendo que para o reclamado ficou estipulado o pagamento de R$ 15,00 por adulto. Alegou a reclamante que, em razão do comparecimento de mais de 90 pessoas ao evento, teve que providenciar mais alimentação, acomodação e bebidas, pois não estava preparada para atendê-los, assumindo compromissos e dívidas inesperadas. 5. A versão da reclamante não encontra respaldo probatório. Primeiramente, verifica-se pelo contrato particular de locação de material para a festa (fl. 07) que a reclamante realizou a encomenda de 150 copos, 150 facas, 150 garfos e 150 pratos, o que demonstra que esperava a presença de até 150 convidados. Ademais, sua testemunha, Aparecida Adriana dos Santos, confirmou em seu depoimento que "a autora não teve que sair no meio da festa para comprar mais comida e bebida" e que "não faltou comida e bebida para os convidados" (fl. 54) 6. Nestes termos, contata-se que o juízo a quo levou em consideração todo o conjunto probatório para formar a sua convicção. Tem-se pelo artigo 131, do CPC que "O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e Página 2 de 3 2 Recurso Inominado nº 2010.0009034-0/0 circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento". 7. Destarte, diante da fundamentação acima exposta, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto, portanto, é pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença monocrática por seus próprios fundamentos. Não logrando a recorrente êxito em seu recurso, deverá arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, a qual fixo em 15% do valor da causa, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Sendo, entretanto, beneficiária da justiça gratuita, fica a cobrança de tais encargos condicionada ao contido no artigo 12 da Lei 1.060/50. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 3 de 3 3

Acórdão..: 2536 **Livro..: 32** **Páginas..: 153 a 155**

154. 2011.0009052-8/0 - Ação Originária - 2008.0003193-0/6

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: VIVADALVO RODRIGUES

ADVOGADO.....: GUSTAVO LIMA FERNANDES

ADVOGADO.....: PATRICIA KONDRAT

RECORRIDO.....: FERNANDO HENRIQUE WESTPHALEN

ADVOGADO.....: MARCOS TON RAMOS

ADVOGADO.....: MARCOS VITORIO STAMM

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº. 2011.0009052-8/0 oriundo do 6º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Vivadalvo Rodrigues. Recorrido: Fernando Henrique Westphalen. Juíza Relatora: Cristiane Santos Leite. RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PEDIDO CONTRAPOSTO - AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO JUIZ SINGULAR SENTENÇA ANULADA. No presente caso, em sua contestação, a parte requerida formulou pedido contraposto, juntando documentos referentes aos gastos pleiteados. A sentença não apreciou o pedido. Apresentados embargos de declaração, não foram conhecidos. Entretanto, os embargos foram apresentados no prazo legal. Isso porque no dia 09/09/2010, último dia do prazo de cinco dias, a parte transmitiu a petição através de fax-símile (documento de fls. 95/96), enviando o documento original no prazo legal. Necessário retornar os autos à origem para apreciação do pedido contraposto, a fim de evitar supressão de instância. Recurso provido. I Do voto. Relatório em sessão. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Nos termos da ementa,

os autos devem retornar à origem para análise do pedido contraposto. Obtido êxito recursal, não há condenação em custas recursais e honorários advocatícios. II - Do dispositivo Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (sem voto), e dele participaram os Senhores Juízes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

Acórdão..: 2492 **Livro..: 31** **Páginas..: 227 a 228**

155. 2011.0009055-3/0 - Ação Originária - 2010.0000054-2/8

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: FABIANA BAN DE CARVALHO

ADVOGADO.....: ANDRÉ LUIZ MOREIRA FONTENELLE

RECORRIDO.....: ANDERSON BILIBIU

ADVOGADO.....: JOÃO PAULO PYL

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº. 2011.0009055-3/0 oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Cascavel. Recorrente: Fabiana Ban de Carvalho (JG). Recorrido: Anderson Bilibiu. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite. RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL - AFASTADA - ELEIÇÃO DE FORO ENTRE AS PARTES NO CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA - REVELIA CORRETAMENTE DECRETADA - AUSÊNCIA DA PARTE REQUERIDA NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS ALEGADOS PELO AUTOR - COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL ENTRE PARTICULARES - ALEGAÇÃO DE VÍCIO REDIBITÓRIO PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DOS VALORES DESPENDIDOS COM CONSERTO APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CÓDIGO CIVIL AUTOR QUE SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS DE PROVA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 333, INCISO I DO CPC - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Preliminarmente, não há que se falar em incompetência territorial, vez que no próprio contrato de compra e venda juntado às fls. 08/09, as partes elegem o foro da Comarca de Cascavel para dirimir eventuais conflitos. Preliminar rejeitada. 2. Quanto à alegação de cerceamento de defesa, esta também não merece prosperar, visto que em sede dos Juizados Especiais Cíveis, a presença pessoal das partes é obrigatória nas audiências, bem como sua justificativa de ausência deve ser apresentada até a abertura destas. Revelia corretamente decretada. 3. Por fim, quanto ao mérito, o autor se desincumbiu do seu ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I do CPC, não havendo que se falar em improcedência do pedido, devendo permanecer imperiosa a condenação. Recurso desprovido. I - Relatório em sessão. II - Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. No mérito, o recurso não merece provimento, devendo ser mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95. Vencida a recorrente, condeno-a no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95. III Do dispositivo: Ante o exposto, esta 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO o recurso, nos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (sem voto), e dele participaram os Senhores Juízes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 18 de agosto de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

Acórdão..: 2493 **Livro..: 31** **Páginas..: 229 a 231**

156. 2011.0009087-0/0 - Ação Originária - 2009.0000021-8/0

COMARCA.....: Medianeira - JECl

RECORRENTE.....: SALETE MARIA GNOATTO

ADVOGADO.....: VITOR EDUARDO FROSI

ADVOGADO.....: ANDERSON ALEX VANONI

ADVOGADO.....: DAVID HERMES DEPINÉ

RECORRIDO.....: ROSALINO TONELLO

ADVOGADO.....: ZENINHO GOLDONI

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº. 2011.0009087-0/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Medianeira. Recorrente: Salete Maria Gnoatto (JG) Recorrido: Rosalino Tonello Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. QUITAÇÃO DO VALOR DO IMÓVEL DECLARADA EM ESCRITURA PÚBLICA. PRESUNÇÃO IURIS TATUM. ALEGAÇÃO PELO AUTOR DE INADIMPLEMENTO PARCIAL DO NEGÓCIO JURÍDICO. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. ÔNUS PROBATÓRIO DO RÉU. ARTIGO 333, INCISO II DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de ação de cobrança, ajuizada por Rosalino Tonello, ora recorrido, em face de Salete Maria Gnoatto, ora recorrente, na qual alega o reclamante que em 08.09.2008 comprou uma casa no valor de R$ 70.000,00, cujo pagamento seria realizado mediante a entrada do valor de R$ 10.000,00 em moeda corrente e mediante o pagamento do valor de R$ 9.500,00 pela entrega de uma moto; e, do valor de R$ 50.000,00 quando da conclusão da obra. Todavia, alega o reclamante que somente foi pago o valor de R$ 60.000,00, não tendo sido entregue como pagamento a moto no valor de R$ 9.500,00. 2. A sentença proferida às fls. 27/31, julgou procedente o pedido inicial, condenando a reclamada ao pagamento de R$ 9.500,00, por entender que esta não se desincumbiu do seu ônus probatório, tendo em vista não ter demonstrado que cumpriu integralmente com sua parte no negócio jurídico realizado. Inconformada, interpôs recurso inominado, alegando, em síntese, que houve o registro de expressa e plena quitação do negócio, na matrícula do imóvel adquirido. 3. Sem razão. Tem-se que a escritura lavrada por tabelião no exercício de sua função, goza de fé pública. Entretanto, tal presunção possui eficácia juris tantum, isto é, admite Recurso Inominado nº 2011.0009087-0/0 prova em contrário. Nesse sentido, leciona Moniz de Aragão: "(...) tudo o que concerne à formação do ato (ao desempenho do oficial, portanto), bem como tudo quanto o oficial certifica haver-se passado em sua presença, fica coberto pela fé pública que lhe é inerente. É preciso distinguir, porém, entre o que o oficial declara e o que ao oficial é declarado. A fé pública cobre a declaração formulada pelo interessado ao oficial, mas não atribui veracidade ao conteúdo da declaração formulada pelo interessado ao oficial. Quanto a esta, só ficará atestada como veraz sua existência, isto é, haver sido formulada tal e qual; não a sua veracidade, ou seja, a atestação do oficial não confere veracidade ao conteúdo do que lhe é declarado.". 4. A jurisprudência, ainda, já firmou posicionamento no sentido de ser possível desconsiderar a declaração constante no documento público, em prol da realidade dos fatos, quando se evidencia a ausência de veracidade em seu conteúdo. Assim, é o precedente: "APELAÇÃO CÍVEL. CONSÓRCIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. (...) No caso dos autos, a presunção de veracidade da escritura pública cede espaço, a partir da prova em contrário, produzida pela parte autora. Desconsideração do preço constante na escritura. Por se tratar de relação de consumo, e havendo cobrança indevida de valores, correta a determinação de restituição com base na disposição constante no art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor. (...)." (Apelação Cível Nº 70021082987, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 19/02/2009). 5. Ademais, é notório que a quitação, constante na matricula do imóvel objeto do negócio jurídico (fl. 25), é pressuposto para aprovação do financiamento do imóvel, sendo costume a inclusão da referida cláusula de quitação. Na hipótese dos autos, a prova do pagamento do valor de R$ 9.500,00, que alega o reclamante não ter recebido, deveria ter sido realizada pela reclamada, prova, aliás, de fácil produção. No entanto, não tendo juntado documento que comprovasse o pagamento do referido valor, sequer recibo de pagamento, não há como vislumbrar sua ocorrência. Deste modo, cabia à reclamada, nos termos do artigo 333, II do CPC, demonstrar que realizou o pagamento do referido valor, no entanto, não se desincumbindo do seu ônus probatório, sua condenação ao pagamento do referido valor, é medida que se impõe. Recurso conhecido e desprovido. Página 2 de 3 2 Recurso Inominado nº 2011.0009087-0/0 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto, portanto, é pela manutenção da sentença singular, nos termos da fundamentação acima exposta. Não logrando êxito em seu recurso, deve a recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação nos temos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Sendo, entretanto, beneficiária da justiça gratuita, fica a cobrança de tais encargos condicionada ao contido nos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. 3. Dispositivo Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto e, dele participou a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 3 de 3 3

Acórdão..: 2537 **Livro..: 32** **Páginas..: 156 a 158**

157. 2011.0009117-3/0 - Ação Originária - 2009.0000373-9/1

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 1º JEC

RECORRENTE.....: CASTILHO RIBEIRO & CIA LTDA - IDEAL ASSESSORIA DE COBRANÇAS

RECORRENTE.....: SUPERMERACADO LIDERANÇA LTDA

ADVOGADO.....: EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA

RECORRIDO.....: MAGDA DELGADINHO DA SILVA

ADVOGADO.....: JOSE CARLOS KIECHLE

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2011.0009117-3/0 oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Foz do Iguaçu Recorrente: Castilho Ribeiro & Cia. Ltda. Ideal Assessoria de Cobranças Ltda. e Supermercado Liderança Ltda Recorrida: Magda Delgadinho da Silva Relatora: Juíza Andréa Fabiane Groth Busato RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PROTESTO INDEVIDO CHEQUE PRESCRITO LAPSO TEMPORAL DE 12 ANOS DA EMISSÃO DO CHEQUE ENDEREÇO INCORRETO NO INSTRUMENTO DE PROTESTO DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM FIXADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I - Relatório Trata-se de ação de indenização por danos morais c/c antecipação de tutela proposta por Magda Delgadinho da Silva, ora recorrida, em face de Castilho Ribeiro & Cia. Ltda. Ideal Assessoria de Cobranças Ltda. e Supermercado Liderança Ltda., ora recorrentes, em razão de ter sido protestada indevidamente por dívida oriunda da ausência de pagamento de um cheque de sua titularidade emitido em 22/08/1997, no valor de R$ 480,00, e protestado em 23/06/2009 (fl.10 e verso). Assevera que as rés jamais promoveram qualquer forma de cobrança amistosa do cheque no interregno dos 12 anos, não tendo sido constituída em mora. Aduz que as rés ao enviarem o título para protesto, informaram seu endereço incorreto, razão pela qual foi intimada por edital, obstando-lhe assim o devido pagamento antes da efetivação do protesto do título, pugnando por fim indenização por danos morais, sobretudo em razão de l.a. Recurso Inominado nº 2011.0009117-3/0 ser funcionária do Banco Itaú desde 1989, não podendo ter registros desabonatórios financeiros, sob pena de rescisão por justa causa. O juízo singular julgou parcialmente procedente o pedido inicial (fls. 47/50), a efeito de condenar as reclamadas, solidariamente, ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, julgando improcedente o pedido contraposto formulado pelas rés, confirmando a liminar anteriormente concedida (fls. 18/19), determinando a expedição de ofícios ao Tabelião de Protesto às expensas da autora, facultando-lhe incluir tais despesas em regular execução de sentença. Irresignados, os reclamados interpuseram recurso inominado (fls. 57/71), sustentando, em síntese, que a primeira ré realizou inúmeros contatos com a autora, desde março/2008, a fim do adimplemento amigável, todas inexitosas, razão pela qual a segunda ré, credora do cheque, promoveu o seu protesto. Por fim, alegam que o dano moral não foi comprovado, ou no mínimo demonstrado, requerendo a exclusão dos danos morais arbitrados em sentença. Em contrarrazões (fls. 79/84) apresentadas, a recorrida requer pela manutenção da sentença. II - Passo ao voto Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. É incontroverso nos autos que o protesto foi realizado de forma indevida, conforme bem lançado na decisão guerreada, a força executiva do cheque prescreveu em 22/03/1998, sendo que a apresentação do cheque ao Tabelião de Protestos ocorreu em 23/06/2009, ou seja, após 11 (onze) anos do decurso do prazo para a execução do título, denotando-se verdadeiro equívoco no protesto efetuado pelas rés, portanto indevido, não havendo que se falar em exercício regular de um direito na cobrança de dívidas inexistentes. l.a. 2 Recurso Inominado nº 2011.0009117-3/0 Com efeito, para a fixação do dano moral, necessária a análise das circunstâncias do caso concreto, devendo estar em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade que orientam a apuração do quantum. Depreende-se dos autos que a Autora é funcionária de estabelecimento bancário, e é sabido que o fato de ter seu nome protestado ou ter verificada a ausência contumaz de pagamento de dívidas legalmente exigidas, constituem motivos determinantes de justa causa pelo banco. Portanto, reconhecidas as circunstâncias ensejadoras do dano moral. Diante disto, o valor de R $ 4.000,00 (quatro mil reais), arbitrados na sentença a título de danos morais deve ser mantido, posto que levados em conta as circunstâncias do caso, como a situação econômica da Autora, porte econômico das rés, o grau de culpa dos recorrentes e o bem jurídico lesado, de modo a não causar enriquecimento indevido da reclamante, nem impor ônus excessivo aos reclamados. Salienta-se, ainda, que referido valor encontra-se em consonância com o entendimento desta Turma Recursal. Ante o exposto, o recurso merece desprovimento, conforme razões acima expostas, devendo a sentença ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95. Condeno os Recorrentes ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 55 a Lei 9.099/1995. III - Do dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. l.a. 3 Recurso Inominado nº 2011.0009117-3/0 O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participaram as Senhoras Juízas Cristiane Santos Leite e Ana Paula Kalled Acciolly. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Andréa Fabiane Groth Busato Juíza Relatora l.a. 4

Acórdão..: 2582 **Livro..: 33** **Páginas..: 141 a 144**

158. 2011.0009129-8/0 - Ação Originária - 2010.0000295-5/2

COMARCA.....: Ponta Grossa - 2º JEC

RECORRENTE.....: LUIZ DIVONSIR RODRIGUES DA MAIA

RECORRENTE.....: PAMELA CRISTINA DA MAIA

ADVOGADO.....: ROMILDA SCHERES MOLOTTO FIRAK

RECORRIDO.....: ELCIO LUIZ MASSUQUETO

ADVOGADO.....: MARCOS LUCIANO DE ARAUJO

ADVOGADO.....: ALEXANDRE JORGE

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado sob o nº 2011.0009129-8 oriundos do 2º Juizado Especial Cível de Ponta Grossa. Recorrente: Luiz Divonsir Rodrigues da Maia (JG). Pamela Cristina da Maia. Recorrido: Elcio Luiz Massuqueto. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO - CONVERSÃO À ESQUERDA EM VIA DE MÃO DUPLA. PROCEDIMENTO REGULADO PELO ART. 38 DO CTB E OBSERVADO PELA CONDUTORA DO VEÍCULO DO AUTOR - COLISÃO DO VEÍCULO QUE VINHA ATRÁS - DEVER DE INDENIZAR - DANO MATERIAL DEVIDAMENTE COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Trata-se de ação de indenização por danos materiais decorrentes de um acidente de trânsito. Alega o autor, que no dia 25.03.2010, acionou a seta para esquerda, conduzindo seu veículo para garagem de sua residência, quando o veículo do reclamado colidiu na lateral esquerda do veículo, causando danos no veículo e, ainda, danos no muro e gradil de sua residência. Em contestação, o réu aduz culpa exclusiva da autora, alega que a autora realizou manobra brusca e, não tendo como desviar, pois logo atrás à direita vinha um caminhão, fez a mesma manobra que a requerente; no entanto, como chovia muito na ocasião, atingiu a lateral esquerda do automóvel. Requer seja procedente o pedido contraposto no valor de R$ 5.915,00, referente aos danos materiais também sofridos do sinistro e, ainda, danos morais, estes, no valor de R$10.900,00. Ademais, impugna os orçamentos juntados. A sentença singular de fls. 89 julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando ao réu no importe de R$12.000,00, No que se refere ao pedido contraposto dos réus, julgou-os improcedente. Irresignada, a reclamada interpôs recurso inominado arguindo, em síntese, culpa exclusiva da autora, contradição das testemunhas e, ainda, requer a procedência do pedido contraposto. É o relatório. Passo ao voto. Sem razão. Primeiramente é necessário dizer que por ter o juiz monocrático direto e próximo contato com as partes e testemunhas e como corolário do princípio da oralidade, de raiz constitucional (art. 98, I, da CF), somente em casos excepcionais, teratológicos, é que se admite que a Turma Recursal reavalie fatos. Ninguém melhor que o juízo monocrático, - o qual teve contato direto com a prova oral, - para valorar o depoimento das partes e testemunhas. O caso em análise não é exceção à regra. O MM. juiz "a quo" depois de ouvir as partes e as testemunhas, concluiu pela culpa da reclamada, não existindo indícios de que houve equívoco do magistrado em sua decisão. Conforme preceitua o art. 38, II, do CTB, aplicável ao caso, ao sair à esquerda, numa via de mão dupla, o condutor deverá se aproximar do eixo divisório da via, e aguardar o término do fluxo contrário para cruzar. Deste modo, o motorista que segue atrás, se houver espaço suficiente ultrapassa do lado direito do veículo que pretende a conversão à esquerda. Vejamos: Art. 38. "Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá: W.R 2 II - ao sair da via pelo lado esquerdo, aproximar-se o máximo possível de seu eixo ou da linha divisória da pista, quando houver, caso se trate de uma pista com circulação nos dois sentidos, ou do bordo esquerdo, tratando-se de uma pista de um só sentido", conduta utilizada pela autora. Por todo conjunto probatório, conclui-se que a autora pretendendo a conversão à esquerda, sinalizou e iniciou a conversão à esquerda, como preceitua o artigo citado. No entanto, a reclamada que vinha atrás, ao invés de parar ou continuar pela direita, tentou passar pela esquerda, momento em que ocorreu a colisão, devendo, portanto, indenizar dos danos que deu causa. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto é pelo desprovimento do recurso, e manutenção da sentença singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95. Não logrando a recorrente, êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. Sendo beneficiário da gratuidade legal, a cobrança de tais encargos fica condicionada ao contido no artigo 12 da Lei 1.060/50. Dispositivo. Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participaram as Senhoras Juízas Cristiane Santos Leite e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora W.R 4

Acórdão..: 2548 **Livro..: 33** **Páginas..: 4 a 7**

159. 2011.0009134-0/0 - Ação Originária - 2008.0000992-3/9

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: JEAN PIERRE COUSSEAU

ADVOGADO.....: JEAN PIERRE COUSSEAU

ADVOGADO.....: ALESSANDRA CRISTINA DA COSTA

RECORRIDO.....: SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DO BRASIL S/A

ADVOGADO.....: JOÃO BOSCO BOAVENTURA

ADVOGADO.....: PATRÍCIA GOMES ARAÚJO

RECORRIDO.....: ANDREIA BULKA E CIA LTDA

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº. 2011.0009134-0/0 oriundo do 6º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Jean Pierre Cousseau Recorridos: Serviço de Proteção ao Crédito do Brasil S/A. e Andreia Bulka e Cia Ltda. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SPC PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 43, § 2º DO CDC - DANO MORAL CONFIGURADO - SENTENÇA REFORMADA. 1. Os órgãos mantenedores de cadastros possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos. Precedentes do STJ. 2. Cabe ao arquivista, unicamente, notificar a parte devedora acerca do apontamento, pelo credor, conforme determina o art. 43, § 2º, do CDC. Desse modo, não há que se cogitar a responsabilidade da segunda recorrida pela ausência de notificação prévia da inscrição, porquanto a ela somente é imputável a legalidade ou não do da inscrição, a qual mostrou-se legítima. Todavia, restou incontroverso o fato de que o órgão de proteção ao crédito não notificou previamente o autor a respeito da inclusão de seu nome em seus cadastros, portanto deve ser ele indenizado. Isso porque, conforme entendimento pacificado no STJ a ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43 , §2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais. (REsp 1.061.134/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). 3. Com relação ao valor da indenização por dano moral, este deve ser suficiente para compensar a vítima, sem produzir seu enriquecimento sem causa. Todavia, deve conter uma aparência punitiva, com a finalidade de que aquele que tem o dever de indenizar passe a tomar as cautelas necessárias para que não ocorra fato idêntico ao que criou a punição. Assim, levando-se em conta tais considerações, o caráter sancionador, a extensão e a gravidade do dano moral e ainda, a condição econômica das partes, considero que o valor de R$ 1.000,00 a título de indenização por danos morais é perfeitamente coerente, diante das circunstâncias do caso em concreto. Recurso parcialmente provido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece parcial provimento, conforme razões acima expostas. Proponho, pois, a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido do requerente para condenação da requerida Andreia Bulka e Cia. Ltda. ao pagamento de indenização por danos morais, bem como para julgar procedente o pedido do requerente para condenar o requerido SPC - Serviço de Proteção ao Crédito do Brasil S/A ao pagamento de R$ 1.000,00 (mil reais) a título de danos morais, corrigido monetariamente pelos índices oficiais e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir deste julgamento. Tendo em vista o grau de êxito recursal, cabe a parte recorrente arcar com o pagamento de 50% do valor das custas recursais e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação. III Dispositivo: Ante o exposto, esta 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da juíza relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Groth Busato (com voto) e dele participaram os Senhores Juízes Cristiane Santos Leite (relatora) e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

Acórdão..: 2494 **Livro..: 31** **Páginas..: 232 a 234**

160. 2011.0009137-5/0 - Ação Originária - 2009.0000118-2/5

COMARCA.....: Paranaguá - JECI

IMPETRANTE.....: DAGNO DOS SANTOS RAMOS

ADVOGADO.....: MARINEIDE SPALUTO

ADVOGADO.....: GIOVANNI REINALDIN

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE PARA

INTERESSADO.....: SONIELE MARA DO CARMO FERREIRA

ADVOGADO.....: IESER MOHAMAD MOAROUF ABOU MOURAD

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Mandado de Segurança sob o nº 2011.0009137-5/0 Juizado Especial Cível da Comarca de Paranaguá Impetrante: Dagno dos Santos Ramos Impetrado: Juiz de Direito do Juizado de Origem Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO ABRANGIDOS PELO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA LIMINAR DEFERIDA - ANÁLISE PREJUDICADA PELA PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. Dagno dos Santos Ramos - impetrou mandado de segurança contra decisão do Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Paranaguá, que indeferiu o pedido de sobrestamento da execução e determinou o pagamento dos honorários advocatícios, por entender que tal parcela não está abrangida pelo benefício da assistência judiciária gratuita. A liminar foi indeferida às fls. 68/69, vez que foi devidamente concedido o benefício supra mencionado. É o relatório. Decido O art.5o. inciso LXIX da Constituição Federal reza que: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não Mandado de segurança nº 2011.0009137-5/0 amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público" Deste conceito extraem-se os seguintes elementos, que são fundamentais para a concessão do mandamus: a) a existência de um direito líquido e certo e; b) um ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade apontada como coatora. Discorrendo sobre "direito líquido e certo" Hely Lopes Meirelles ensina que é o direito "que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de ser expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: Se a sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver determinada; se seu exercício depender de situação e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" (Mandado de Segurança 29ª edição p. 36 e 37). Pois bem. No presente caso, afere-se pelas informações prestadas fls. 72 que o juiz, autoridade coatora, revogou o despacho atacado pelo mandamus, logo, ocorreu fato extintivo do direito superveniente à propositura da ação. Dessa forma, acolho a manifestação ministerial (fls.45/78), pois verifico a ocorrência de fato extintivo do direito superveniente à propositura da ação, nos moldes do artigo 462 do Código de Processo Civil pátrio, posto que as partes transigiram, encerrando-se o processo, o que enseja a S.N Mandado de segurança nº 2011.0009137-5/0 perda de objeto do presente writ, de modo a ser julgado prejudicado o pedido formulado. Isto posto, tendo em vista que o mandamus perdeu a sua finalidade, o voto é para que seja extinto o mandado de segurança pela perda de objeto. Dispositivo. Isto posto, decidem os Juízes Integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicada a ordem, pela perda de objeto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participaram as Senhoras Juízas Cristiane Santos Leite e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 18 de Agosto de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora S.N

Acórdão..: 2583 **Livro..: 33** **Páginas..: 145 a 147**

161. 2011.0009168-0/1 - Ação Originária - 2010.0000178-9/3

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

AGRAVANTE.....: LEVI DE ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO.....: LEVI DE ANDRADE

ADVOGADO.....: ANNIE OZGA RICARDO

ADVOGADO.....: DIEINE GOMES DE ANDRADE

INTERESSADO.....: ANA ELIZA MARQUES SOARES

ADVOGADO.....: PAULO SERGIO DE SOUZA

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Agravo Interno nº. 2011.0009168-0/1. Agravante: Levi de Andrade & Advogados Associados. Agravado: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE 05 DIAS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o mandado de segurança impetrado pelo ora agravante, pois não era o recurso cabível para impugnar a

decisão proferida em primeiro grau. 2. Ocorre que o presente agravo não pode ser conhecido, porquanto ausente um dos pressupostos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade. Conforme dispõe o § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, caberá agravo, no prazo de 05 dias, da decisão que negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. No presente caso, o prazo para interposição de recurso da decisão que indeferiu o mandado de segurança iniciou-se em 26.07.2011 (terça-feira), findando-se em 01.08.2011 (segunda-feira). Contudo, conforme se verifica da análise do protocolo de fl. 156, o presente recurso foi interposto somente em 04.08.2011 (quinta-feira), donde se conclui que foram utilizados 09 dias do prazo recursal, desde o termo a quo de sua contagem, sendo, assim, intempestivo. 3. O voto, portanto, é pelo não conhecimento do agravo interposto. Agravo Interno nº 2011.0009168-0/1 Dispositivo Acordam os integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em não conhecer do Agravo Interno, uma vez que intempestivo, conforme fundamentação acima exposta. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto e, dele participou a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 2 de 3 Agravo Interno nº 2011.0009168-0/1 Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE 3 O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 3 de 3

Acórdão..: 2538 **Livro..: 32** **Páginas..: 159 a 160**

162. 2011.0009182-0/0 - Ação Originária - 2010.0000277-0/5

COMARCA.....: Guarapuava - JECl

RECORRENTE.....: FABIO RIBAS CRAMER

ADVOGADO.....: ALFEU RIBAS KRAMER

RECORRIDO.....: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK

ADVOGADO.....: FERNANDO BLASZKOWSKI

ADVOGADO.....: LORENA MORO DOMINGOS

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2011.0009182-0/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Guarapuava. Recorrente: Fabio Ribas Cramer. Recorrido: Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEGÍTIMA INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA EM RAZÃO DE INADIMPLÊNCIA. PAGAMENTO EFETUADO. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS (CINCO DIAS) PRAZO QUE FOGE AO RAZOÁVEL. SERVIÇO ESSENCIAL, DIREITO BÁSICO E INERENTE À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO DO QUANTUM (R$ 4.000,00) RESPEITANDO-SE OS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. 1. Relata o autor que passou por problemas financeiros no início do ano de 2010, razão pela qual, tornou-se inadimplente perante a concessionária ré, o que ensejou a interrupção no fornecimento de água de sua residência. Afirma que, no dia 28.04.2010, pagou todas as faturas em atraso e as levou à agência da SANEPAR, onde foi informado que o serviço seria restabelecido no mesmo dia. Entretanto, o fornecimento de água não havia sido restabelecido até o ajuizamento da presente demanda. Pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. 2. A sentença de fls. 84/85, julgou improcedente o pedido inicial por entender que a ré restabeleceu os seus serviços ao autor no dia 03/05/2010, 04 (quatro) dias após o pagamento, prazo que considerou como razoável. Inconformado, o Reclamante interpôs o presente recurso alegando a ocorrência de dano moral indenizável. 3. A Turma Recursal do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual "nas relações de Recurso Inominado nº. 2011.0009182-0/0 consumo, a responsabilidade dos concessionários de serviço público é objetiva, mesmo quando fundada em ato omissivo." (Enunciado 8.4 - TRU/PR). Assim, a concessionária responde pelos danos causados ao consumidor, independentemente da existência ou não de culpa. 4. No presente caso concreto, observo que o autor confessa que permaneceu inadimplente perante a ré, o que ensejou a interrupção no serviço de fornecimento de água de sua residência. Aqui não se questiona a legalidade no corte do fornecimento, mas sim, a razoabilidade do prazo utilizado para seu restabelecimento. 5. O autor comprova pelos documentos de fls. 24/27 que efetuou o pagamento das faturas de água atrasadas no dia 28/04/2010. A ré, por sua vez, com os documentos de fls. 62 e 68, que restabeleceu o fornecimento de água ao autor no dia 03/05/2010. Assim, entendo que a concessionária ré se utilizou de um prazo de 5 (cinco) dias para executar seus serviços. 6. Inegável que o fornecimento de água é serviço essencial; direito básico e inerente à dignidade da pessoa humana. E assim. como tal deve ser entendido e considerado. 7. Discordando do respeitável entendimento manifestado no decisum singular, a meu ver, tendo em mente a já destacada essencialidade do serviço em questão, 5 (cinco) dias para restabelecer o fornecimento de água, após o devido e regular pagamento dos débitos pendentes, foge totalmente ao que se pode considerar como razoável. 8. O serviço básico, essencial, pode como medida extrema, ser interrompido em razão de inadimplência, entretanto, adimplindo o consumidor com seus débitos, o serviço deve ser imediatamente (prazo razoável) restabelecido, o que não se verificou no presente caso concreto. O pagamento dos valores em atraso ocorreu numa quarta feira, razoável seria que o serviço fosse restabelecido, no máximo, até a sexta feira imediatamente seguinte. 9. Assim, entendo que houve falha na prestação dos serviços da ré que, no presente caso concreto, ensejou o surgimento de danos morais passíveis de indenização. 10. Em relação ao quantum indenizatório, resta consolidado, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência pátria, o entendimento de que a fixação do valor da Página 2 de 4 Recurso Inominado nº. 2011.0009182-0/0 indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico da ré, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. Deve-se levar em consideração, ainda, não só os incômodos trazidos a vítima do ilícito, mas também prevenir novas ocorrências. Nesta linha de raciocínio entendo como razoável o valor dos danos morais fixado em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), pois de acordo com os parâmetros fixados por esta Turma Recursal, sendo que atenta para os critérios acima, sobretudo para a função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato. Recurso conhecido e provido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto, portanto, é pelo provimento do recurso e reforma da sentença singular, para julgar procedente o pedido de indenização por danos morais e fixar o quantum indenizatório em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor este que deve ser acrescidos de correção monetária pelos índices INPC-IGP e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da presente decisão. Logrando o recorrente êxito no recurso não há condenação na verba de sucumbência (art. 55 da Lei 9.009/95). 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. Página 3 de 4 Recurso Inominado nº. 2011.0009182-0/0 O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Leo Henrique Furtado Araujo Juiz Relator Página 4 de 4

Acórdão..: 2539 **Livro..: 32** **Páginas..: 161 a 164**

163. 2011.0009193-3/0 - Ação Originária - 2008.0000984-1/7

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: ALEXANDRE JUCELINO ZUKOVSKI

ADVOGADO.....: ANTELMO JOÃO BERNARTT FILHO

ADVOGADO.....: FLAVIO DIONISIO BERNARTT

ADVOGADO.....: RAFAEL EDUARDO BERNARTT

RECORRIDO.....: SELMA REGINA SOARES

ADVOGADO.....: GISSIANE CRISTINE CHROMIEC

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº. 2011.0009193-3/0, oriundo do 6º Juizado Especial Cível do Foro Central Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Alexandre Jucelino Zukovski. Recorrida: Selma Regina Soares Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA SENTENÇA SUCESSIVAMENTE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PRAZO SUSPENSO DECISÃO DOS EMBARGOS INTEGRALIZAÇÃO DA SENTENÇA ADITAMENTO DO RECURSO NÃO VERIFICADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As partes foram intimadas da sentença em 24/09/10 (fls.191). A recorrida após ser intimada da sentença, interpôs embargos de declaração em 01/10/10 (fls.192). Diante da interposição dos embargos o prazo para interpor recurso inominado ficou suspenso (art.50 da Lei 9099/95). Contudo, de forma antecipada o recorrente interpôs recurso inominado em 06/10/10 (fls.197/202), antes de serem decididos os embargos de declaração. 2. Em 05/05/11 foi publicada a decisão dos embargos de declaração (fls. 212). Com a decisão dos embargos de declaração, a sentença integralizou-se e, a partir da intimação o recorrente deveria ter feito o aditamento do recurso inominado, o que não ocorreu. 3. Necessário esclarecer, que a apresentação do recurso inominado antes da apreciação dos embargos de declaração, mostrou-se prematura, por conseqüência intempestiva. Isso porque, os embargos declaratórios produzem efeito integrativo sobre a decisão embargada, de maneira que, uma vez apreciados pelo julgador, as razões do novo decisum passam a integrar a decisão embargada, podendo modificá-la. 4. Contudo, pode o recorrente ratificar suas razões recursais, após ser proferida a decisão dos embargos de declaração, afastando, assim, a intempestividade do recurso interposto prematuramente. No entanto, no presente caso não houve a ratificação/retificação do recurso inominado devendo ser efetuada dentro do transcurso do prazo recursal. Entretanto, no caso em apreço, o recorrente não efetuou o aditamento de suas razões recursais, após o término do prazo que lhe cabia, razão pela qual não há como ser conhecido o presente recurso. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREMATURO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. UBI EADEM RATIO. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. 1. A interposição do recurso de apelação antes do julgamento dos embargos de declaração - sem o posterior aditamento - importa na sua intempestividade, por prematuro, porquanto "ubi eadem ratio, ibi eadem dispositio". 2. É que o Superior Tribunal de Justiça, por meio do seu Órgão Especial, firmou entendimento no sentido de que o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ou seja, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, é prematuro e incabível, por isso ele deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal. Precedente da Corte Especial: REsp 776265/SC, Rei. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rei. p/ Acórdão Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, julgado em 18.04.2007, DJ 06.08.2007. 3. O recurso de apelação é o recurso por excelência, singularizando-se pelo fato de dirigir-se ao pronunciamento último do juízo e pela sua ampla devolutividade, que investe o tribunal no conhecimento irrestrito da causa, concretizando o dogma do duplo grau de jurisdição (FUX, Luiz, Curso de Direito Processual Civil, 3a ed., 1039). 4. No julgamento dos embargos declaratórios, por sua vez, é possível a alteração do julgado pelo reconhecimento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material e, ainda que não. haja. tal modificação, o acórdão dos aclaratórios passa a integrar a decisão embargada. 5. Ressalva do ponto de vista do W.R 2 relator no sentido de que o interesse recursal nasce com a publicação da decisão, por isso que não há necessidade de o recorrente - que se deu por esclarecido - aguardar o esclarecimento da parte adversa. Ademais, em não havendo modificação da decisão no julgamento dos embargos, desnecessária a reiteração - figura não prevista no Código Processual Civil. Ocorrendo a modificação, o recurso anteriormente interposto estará por prejudicado, caso não interposto outro. 6. Recurso especial provido, com ressalva do relator" (REsp. n° 886.405 - PR, Ia Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un.,Rei. Min. Luiz Fux, em 11/11/08, DJe de 1712/08).(grifei) 5. Por fim, importante salientar que "A admissibilidade decidida no provisório juízo de interposição, não torna preclusa a reapreciação da matéria na instância destinatária do recurso, que detém o livre controle do seu processamento (Embargos de Declaração em Recurso Especial n° 9.908 - MG, 1º Turma Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rei. Min. Milton Luiz Pereira, em 17/11/93, DJU de 6/12/93, pág. 26644). Efetivamente, "A tempestividade, sendo pressuposto geral do sistema recursal, pode e deve ser apreciada mesmo ex officio, e sob duplo exame, a sabei; nos juízos a quo e ad quem'1" (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n° 426.651 - RS, 4a Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rel.Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, em 5/11/02, DJU de 17/2/03, pág. 286). Nessas circunstâncias, não há como conhecer o recurso inominado. Recurso não conhecido. Proponho, pois que o recurso não seja conhecido. Do dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER o recurso, condenando o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado, nos termos do artigo 55, segunda parte, da Lei nº. 9.099/95. W.R 3 O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participaram a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite e o Senhor Juiz Léo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora W.R 4

Acórdão..: 2584 **Livro..: 33** **Páginas..: 148 a 151**

164. 2011.0009230-2/0 - Ação Originária - 2006.0000067-7/8

COMARCA.....: Pinhais - JECl

RECORRENTE.....: EDSON RUFINO DOS SANTOS

ADVOGADO.....: ALVARO PEDRO JUNIOR

ADVOGADO.....: ALEXANDRE COELHO VIEIRA

RECORRIDO.....: CARLOS ROBERTO SALAVAN JUNIOR

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2011.0009230-2/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Pinhais. Recorrente: Edson Rufino dos Santos Recorrido: Carlos Roberto Salavan Junior. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. RECURSO INOMINADO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL DEVEDOR NÃO ENCONTRADO - BENS EM NOME DO EXECUTADO - OBRIGAÇÃO DO CREDOR DE INDICAR BENS PENHORÁVEIS. EXTINÇÃO.

INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 53, § 4º DA LEI 9.099/95. ENUNCIADO 75 DO FONAJE. INAPLICÁVEL PAR. 1º. DO ARTIGO 267 CPC E SÚMULA 240 DO STJ EM SEDE DE JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recuso conhecido e desprovido. 1. A sentença que extinguiu o processo de execução encontra amparo na disposição do artigo 53, § 4°, da Lei n° 9.099/95, estabelece que "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor", e no entendimento assentado no Enunciado 75 do FONAJE. 2. Conforme bem mencionado na sentença recorrida, o recorrente é portador de título executivo judicial. A posterior indicação de bens passíveis de penhora e do correto endereço do executado pode justificar novo processo de execução, inclusive com a utilização de instrumentos acautelatórios para vinculação do patrimônio do devedor. 3. A manutenção da sentença singular é medida que se impõe. Recurso conhecido e desprovido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Proponho, pois, a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos (Art. 46 da Lei 9099/95: O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão). Não logrando êxito em seu recurso condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais. Entretanto, defiro o pedido de Justiça Gratuita, restando suspensa a obrigação, nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50 observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Do dispositivo: Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos desta ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participaram as Senhoras Juízas Cristiane Santos Leite e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora W.R 2

Acórdão..: 2585 **Livro..: 33** **Páginas..: 152 a 153**

165. 2011.0009253-0/0 - Ação Originária - 2010.0000300-7/0

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE.....: IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA

ADVOGADO.....: ISABELLA CRISTINA LUNELLI

ADVOGADO.....: AUGUSTO JOSE BITTENCOURT

ADVOGADO.....: ELVIS BITTENCOURT

RECORRIDO.....: CLAUDIA REJANE FREITAS ZERBIELLI

ADVOGADO.....: DANIELY SOCZEK SAMPAIO

ADVOGADO.....: RAFAEL MACIEL DE FREITAS

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº 2011.0009253-0/0 oriundo do 3º Juizado Especial do Foro Central da Comarca Metropolitana de Curitiba Recorrente: Irmãos Muffato e Cia Ltda. Recorrida: Claudia Rejane Freitas Zerbielli Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - FURTO DE VEÍCULO - ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO - PROVAS SUFICIENTES PARA CONCLUSÃO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - DEVER DE INDENIZAR FALHA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA SÚMULA 130 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. A lei de proteção ao consumidor adota a teoria do risco proveito e atribui responsabilidade objetiva ao fornecedor quando o dano experimentado pelo consumidor decorre do defeito do serviço (artigo 14). Ainda, o artigo 4º, caput do mesmo diploma legal, impõe ao fornecedor um dever de qualidade e de segurança, ou seja, aquele que coloca um produto ou serviço no mercado tem a obrigação legal de ofertá-lo ao consumidor sem risco para a sua saúde e integridade física, mas também para o seu patrimônio. O estacionamento de supermercado destina-se a oferecer maior comodidade aos seus clientes e atraí-los à sua loja, o que aproveita ao seu comércio. Considerando este aspecto, o furto do automóvel de cliente ou de objetos deixados no interior do automóvel no estacionamento de supermercado caracteriza o defeito do serviço e enseja o dever de indenizar, independente de culpa, o respectivo dano. Quanto à alegação de insuficiência de provas, melhor sorte também não assiste ao recorrente. Os autos contêm informações suficientes da verossimilhança das alegações do recorrido, demonstrando satisfatoriamente, o nexo causal, o furto no estacionamento do supermercado, inclusive prova da ocorrência policial no local citando o furto dos objetos e fazendo menção ao notebook, logo o veículo encontrava-se no estacionamento do recorrente. Correta, pois, a sentença que condenou o requerido ao pagamento dos danos materiais efetivamente comprovados pela autora. Recurso desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, não merece provimento o recurso, segundo os termos lançados na ementa, devendo ser mantida a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. Deverá o recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação. III Do dispositivo: Ante o exposto, a 1ª. Turma Recursal do Estado do Paraná resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (sem voto), e dele participaram os Senhores Juízes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 18 de agosto de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

Acórdão..: 2495 **Livro..: 31** **Páginas..: 235 a 237**

166. 2011.0009273-1/0 - Ação Originária - 2010.0000284-7/5

COMARCA.....: Ponta Grossa - 2º JEC

RECORRENTE.....: EDSON JOSE DE LIMA DA SILVA

ADVOGADO.....: JEANNE LOUISE FERREIRA DA COSTA

ADVOGADO.....: LAURES JOAQUIM PISNISK

RECORRIDO.....: BRIAN LEITE BENETTI

ADVOGADO.....: AMAURI BECHINSKI

ADVOGADO.....: PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO

ADVOGADO.....: AMAURI CARVALHO ALVES

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº. 2011.0009273-1/0 oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Ponta Grossa. Recorrente: Edson José de Lima da Silva Recorrido: Brian Leite Benetti Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL AGRESSÃO FISÍCA FATOS COMPROVADOS CULPA EXCLUSIVA DA PARTE REQUERIDA - DANO MORAL CARACTERIZADO PEDIDO CONTRAPOSTO IMPROCEDENTE SENTENÇA REFORMADA. Incontroverso o fato de o autor ter sofrido agressão física perpetrada pelo réu, em local público, ou seja, foi atingido com um saco no olho esquerdo. O contexto probatório não dá conta dos motivos que resultaram na agressão. No entanto, incontroversa é a ofensa à integridade corporal do autor e, portanto, merece reparação. Com efeito, a agressão direcionada contra o corpo de outrem, ainda mais quando ocasiona lesão física de relativa extensão, implica atentado contra direito de personalidade. É certo que dentre os direitos da personalidade se encontra aquele relacionado à integridade física, à intangibilidade física. Quem agride outrem e ainda lhe causa lesão corporal, por certo que além de atentar contra a integridade física (fato por si só ensejador do dano moral). Evidente a ocorrência de dano extrapatrimonial. A atitude do réu revela extremo abuso e desrespeito com um ser humano. Sua conduta torna-se ainda mais torpe por ele ser acadêmico de direito, um estudioso da lei. Diante deste motivo, se presume que ele deve conhecer as regras que exigem o respeito aos direitos humanos, a dignidade da pessoa humana, a proteção da integridade física de um ser humano, dentre outras, com o objetivo de promover uma convivência social harmônica e civilizada. Ora, o respeito que todos exigem deve ser gerado pela dignidade tranqüila, pela autoconfiança e urbanidade (cortesia, gentileza, delicadeza, civilidade). Não se pode exigir "respeito", com imposição de ato violento, inclusive tratando-se de um advogado. Qualquer que tenha sido o motivo da desavença ocorrida entre as partes litigantes, não justifica a irracional atitude de desrespeito perpetrada pelo réu contra o autor. Recurso provido. I. Relatório em Sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece provimento, conforme razões acima expostas. Observando as circunstâncias do caso em concreto, proponho que a indenização por danos morais seja fixada em R$ 1.000,00 (mil reais), o que atende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acrescido de correção monetária pelos índices oficiais e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da data deste julgamento. Diante do êxito recursal não há condenação em custas e honorários advocatícios. III Dispositivo: Ante o exposto, esta 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da juíza relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (sem voto), e dele participaram os Senhores Juízes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

Acórdão..: 2496 **Livro..: 31** **Páginas..: 238 a 240**

167. 2011.0009279-2/0 - Ação Originária - 2010.0002681-2/6

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: ESTELA VIEIRA DE CARVALHO

ADVOGADO.....: ANTONIO PAULO TIRADENTES

ADVOGADO.....: WILSON DENIS BENATO MARTINS

RECORRIDO.....: RUTH LUCIA BOIKO WALDRIGUES

ADVOGADO.....: KARLA NEMES YARED

ADVOGADO.....: GABRIEL YARED FORTE

ADVOGADO.....: MAINA OLBERTZ KARAM

RECORRENTE.....: RUTH LUCIA BOIKO WALDRIGUES

ADVOGADO.....: KARLA NEMES YARED

ADVOGADO.....: GABRIEL YARED FORTE

ADVOGADO.....: MAINA OLBERTZ KARAM

RECORRIDO.....: ESTELA VIEIRA DE CARVALHO

ADVOGADO.....: ANTONIO PAULO TIRADENTES

ADVOGADO.....: WILSON DENIS BENATO MARTINS

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado sob o nº 2011.0009279-2/0 oriundo do 6º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrentes: Estela Vieira de Carvalho e Ruth Lucia Boiko Waldrigues. Recorridas: os mesmos. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSOS INOMINADOS AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CONTRATO DE COMODATO ENTRE AS PARTES - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECUSA - POSTERIOR CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA - USO DAS PRÓPRIAS RAZÕES - AUTOTUTELA VEDADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO - INEXISTÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DO DESFORÇO IMEDIATO - DANO MORAL CONFIGURADO DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Para a fixação do dano moral, mister a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando- se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva. Dita indenização deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano. Pode, pois, ser majorado o valor da indenização, quando este se mostra inadequado e desproporcional. Recurso interposto pela autora provido. Recurso apresentada pela parte requerida não conhecido. I. Relatório em Sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, somente o recurso da autora deve ser conhecido. Isto porque houve a preclusão consumativa em relação ao pedido de Justiça Gratuita. Este deve ser requerido até o momento da interposição do recurso e não após o decurso do prazo de 48 horas para realização do preparo recursal. No mérito, o recurso da autora merece parcial provimento, segundo os termos lançados na ementa, para majorar o valor arbitrado a título de danos morais para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelos índices oficiais e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar deste julgamento. Tendo em vista o êxito recursal, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios. III - Do dispositivo Ante o exposto, esta 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela autora e NÃO CONHECER o recurso interposto pela parte requerida, nos exatos termos desta ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (sem voto), e dele participaram os Senhores Juízes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora.

Acórdão..: 2594 **Livro..: 33** **Páginas..: 191 a 192**

168. 2011.0009288-1/0 - Ação Originária - 2009.0000000-1/6

COMARCA.....: Mandaguaçu - JECl

RECORRENTE.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS PROENCA

ADVOGADO.....: ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO

ADVOGADO.....: ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI

RECORRIDO.....: ANSELMO PAVANI

ADVOGADO.....: GUSTAVO DO AMARAL PALUDETTO

ADVOGADO.....: CARLA SIMONI BORGOGNONI AQUARONI

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2011.0009288-1/0 Juizado Especial Cível da Comarca de Mandaguaçu Recorrente: Companhia Paranaense de Energia - COPEL Recorrido: Anselmo Pavani Relatora: Juíza Andréa Fabiane Groth Busato. RECURSO INOMINADO AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECLASSIFICAÇÃO DE UNIDADE CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA C/C

REPETIÇÃO DE INDÉBITO PROPRIEDADE RURAL ALTERAÇÃO UNILATERAL PELA CONCESSIONÁRIA DA UNIDADE CONSUMIDORA PARA RESIDENCIAL INSPEÇÃO QUE VERIFICOU LOCAÇÃO DE RESIDÊNCIAS NO IMÓVEL AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE RURAL AFASTADA AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR ARTIGO 333, II DO CPC - DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE RURAL COMPROVADA PRODUTOR INSCRITO NO CADASTRO DE PRODUTOR RURAL (CADPRO) REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO DEVIDA DESNECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DA MÁ-FÉ - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Recurso Inominado nº 2011.0009288-1/0 Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da causa. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participaram as Senhoras Juízas Cristiane Santos Leite e Ana Paula Kaled A. Rotunno. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Andréa Fabiane Groth Busato Juíza Relatora SN 2

Acórdão..: 2586 **Livro..: 33** **Páginas..: 154 a 155**

169. 2011.0009289-3/0 - Ação Originária - 2010.0000933-7/8

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: GUSTAVO MEIRA DANTAS DA SILVA

ADVOGADO.....: RACHEL ORDONIO DOMINGOS

RECORRIDO.....: JAQUELINE VANESSA MELLO

ADVOGADO.....: ANA PAULA MARTINS RADAELLI

ADVOGADO.....: IRINÉIA APARECIDA CERQUEIRA

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº 2011.0009289-3/0 oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. Recorrente: Gustavo Meira Dantas da Silva. Recorrida: Jaqueline Vanessa Mello. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - ILEGITIMIDADE PASSIVA E INÉPCIA DA INICIAL - AFASTADAS - OFENSAS VERBAIS EM LOCAL DE TRABALHO DA AUTORA FATOS COMPROVADOS AUTORA QUE SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS DE PROVAR - APLICAÇÃO DO ARTIGO 333, INCISO I DO CPC - DANO MORAL QUANTUM DESPROPORCIONAL MINORADO - PEDIDO CONTRAPOSTO IMPROCEDENTE - MANTIDO AUSÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Preliminarmente, não há que se falar em incompetência dos Juizados Especiais Cíveis, por competência da Justiça do Trabalho, isto porque não há relação de emprego entre as partes. Quanto à alegada ilegitimidade passiva, esta também não merece prosperar, visto que o agendamento de pacientes era destinado ao requerido. Ainda, quanto à inépcia da inicial, esta também não merece guarida, considerando que foi possível identificar os fatos, os fundamentos e o pedido. Preliminares afastadas. 2. No mérito, sendo o Juiz Singular o destinatário da prova, cabe a ele sopesá-la, valorá-la e, a partir dela, formar seu convencimento sobre o conflito das versões travadas nos autos. Ademais, restou comprovado, através da prova testemunhal, que houve sim abuso na reprimenda por parte do recorrente para com a recorrida, devendo neste ponto ser mantida a r. sentença, tendo em vista a configuração do nexo de causalidade entre a conduta do requerido e o prejuízo acarretado a honra da autora. 3. Analisando as condições do ofensor e da ofendida, sobre o prisma dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o quantum arbitrado tem de ser suficiente à recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima. A análise de tais critérios, aliada às demais particularidades do caso concreto, conduz à minoração do montante indenizatório. 4. Com relação ao pedido contraposto, não houve provas suficientes por parte do recorrente aptas para embasar aceitação de tal pedido, sendo corretamente rejeitado. 5. Por fim, ausentes os requisitos previstos nos artigos 17/18 do CPC, ensejadores da litigância de má-fé. Recurso parcialmente provido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, o recurso merece parcial provimento para reduzir o valor da condenação para R $ 3.000,00 (três mil reais), consoante termos da ementa, acrescido de correção monetária pelos índices oficiais e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar deste julgamento. Tendo em vista que foi mantida a condenação, sendo tão-somente reduzido o quantum, deverá à parte recorrente arcar com o pagamento das custas recursais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação. III Do dispositivo: Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal do estado do Paraná resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da juíza relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (sem voto), e dele participaram os Senhores Juízes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

Acórdão..: 2497 **Livro..: 31** **Páginas..: 241 a 243**

170. 2011.0009317-3/0 - Ação Originária - 2010.0002315-5/8

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: HOSPITAL MILTON MURICY LTDA

ADVOGADO.....: JULIANA DERVICHE GUELFI DUBIELA

ADVOGADO.....: LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES

ADVOGADO.....: JOSE HERIBERTO MICHELETO

RECORRIDO.....: FLAVIO JOSÉ DAMASCENO RODRIGUES

ADVOGADO.....: PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº 2011.0009317-3/0 oriundo do 6º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Hospital Milton Muricy Ltda. Recorrido: Flavio José Damasceno Rodrigues Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL AGRESSÃO FÍSICA - OFENSA VERBAL FATOS COMPROVADOS - DANO MORAL CARACTERIZADO - QUANTUM ARBITRADO DE FORMA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL - SENTENÇA MANTIDA. No presente caso, restou demonstrado que o autor sofreu agressão física e verbal, perpetrada pelo recorrido, em local público. Situação, extremamente desrespeitosa, que inevitavelmente causa extrema humilhação. O abalo moral mostrou-se evidente, pois o fato atingiu à integridade física e a honra do autor. O valor da indenização por dano moral deve ser mantido, pois fixado examinando-se as peculiaridades do caso concreto, em especial, a gravidade da lesão, a intensidade da culpa do agente, a condição sócio-econômica das partes e a participação de cada um nos fatos que originaram o dano a ser ressarcido, de tal forma que assegure ao ofendido satisfação adequada ao seu sofrimento, sem o seu enriquecimento imotivado, e cause no agente impacto suficiente para evitar que provoque novo e igual atentado. Recurso desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. A sentença deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95. A recorrente deverá arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95. III - Do dispositivo: Ante o exposto, a 1ª. Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (sem voto), e dele participaram os Senhores Juízes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 18 de agosto de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

Acórdão..: 2498 **Livro..: 31** **Páginas..: 244 a 245**

171. 2011.0009344-0/0 - Ação Originária - 2008.0001964-0/3

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE.....: ANTONIO FRANCISCO WRUBLESKI

ADVOGADO.....: MARCOS ANTONIO BARBOSA

ADVOGADO.....: JOSE ROBERTO CAVALCANTI

ADVOGADO.....: EDGARD GOMES

RECORRIDO.....: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ

ADVOGADO.....: FABIO SANTOS RODRIGUES

ADVOGADO.....: CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA

ADVOGADO.....: MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA

RECORRIDO.....: R&A PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA ME

ADVOGADO.....: KATIE FRANCIELLE CARLESSE DAVET

ADVOGADO.....: VANESSA CAPELI PEREIRA

ADVOGADO.....: LUÍS FELIPE MARTINI

RECORRIDO.....: PARMISA - PARTICIPAÇÕES MARUMBY S/A

ADVOGADO.....: RICARDO FRANCISCO RUANI

ADVOGADO.....: BRUNO WAHL GOEDERT

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº. 2011.0009344-0/0 oriundo do 3º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Antonio Francisco Wrubleski Recorridos: Associação Comercial do Paraná, R&A Publicidade e Eventos Ltda. ME. e PARMISA Participações Marumby S/A. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE FEIRA DE COMÉRCIO - IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS EM FASE RECURSAL APLICAÇÃO DO ARTIGO 33 DA LEI 9.099/95 DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO SENTENÇA MANTIDA. Não é possível produção de provas após ser proferida sentença, sem que haja fatos supervenientes, sendo aplicável o teor do artigo 33 da Lei nº 9.099/95, que assim prevê: "Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento (...)". Cabe ao autor, pois, comprovar o valor do prejuízo material alegado até na audiência de instrução e julgamento (art. 33 da Lei nº 9.099/95) e não em sede recursal. Recurso desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Deverá a recorrente ser condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrado em 10% sob o valor atualizado atribuído à causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. II - Do dispositivo Ante ao exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (sem voto), e dele participaram os Senhores Juízes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 18 de agosto de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

Acórdão..: 2499 **Livro..: 31** **Páginas..: 246 a 247**

172. 2011.0009355-3/0 - Ação Originária - 2010.0000952-9/0

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: ZELIA GOMES DOS SANTOS

RECORRENTE.....: EMILSON FIRMINO

RECORRENTE.....: GILBERTO DE CARLI

RECORRENTE.....: HELIO COSTA MOREIRA

ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA

ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO

ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL

RECORRIDO.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PRE

ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2011.0009355-3/0, oriundo do 4º Juizado Especial Cível do da Comarca de Londrina. Recorrente: Zelia Gomes dos Santos. Edmilson Firmino. Gilberto de Carli. Helio Costa Moreira. Recorrido: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - PREVIDÊNCIA PRIVADA - ABONO ÚNICO SENTENÇA DE EXTINÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL TESE ACOLHIDA - SENTENÇA REFORMADA. Os autores propuseram ação em face da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil PREVI, alegando, em síntese, que trabalhavam no Banco do Brasil e aderiram ao plano de aposentadoria da Previ, sendo que o banco mantedor da entidade criou nova verba a ser pagas aos funcionários em atividade, porém não as estendeu aos aposentados. Pretendem, assim, que o "abono único" concedido aos funcionários em atividade seja também estendido aos demais funcionários aposentados que aderiram o plano da Previ. O juiz singular indeferiu a inicial por entender ser incompetente o juízo para julgar a demanda, eis que a competência é da Justiça do Trabalho. Os autores recorreram, alegando a competência dos Juizados Especiais Cíveis para o julgamento da demanda; e, no mérito para que seja deferido o pedido de concessão do abono único. Recurso Inominado nº 2011.0009355-3/0 É o relatório. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da

admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Preliminarmente, afasto a alegação de incompetência do Juizado Especial Cível para julgar a demanda, vez que é da Justiça Estadual a competência para processamento e julgamento das demandas propostas contra as entidades de previdência privada fechadas que objetivam a complementação de aposentadoria. A Turma Recursal do Paraná consolidou o entendimento segundo o qual é devido o abono único aos aposentados que aderiram o plano de previdência dos funcionários do Banco do Brasil S/A. Neste sentido: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - PREVIDÊNCIA PRIVADA - ABONO ÚNICO - INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA - PRELIMINAR AFASTADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES DO STJ - INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL - PERÍCIA ATUARIAL - DESNECESSIDADE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PRELIMINAR AFASTADA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - PRELIMINARES AFASTADAS - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - PREJUDICAL DE MÉRITO REJEITADA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SUMÚLA 291 STJ - VERBA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO DEVIDA AOS INATIVOS - POSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. (Recurso Inominado n° 2009.0011525-5, Juiz relator: CRISTIANE SANTOS LEITE) COBRANÇA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - PREVI - ABONO ÚNICO - EXTENSÃO AOS INATIVOS HAVENDO PREVISÃO DOS BENEFÍCIOS AOS FUNCIONÁRIOS EM ATIVIDADE - PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, COMPLEXIDADE ANTE A NECESSIDADE DE PERÍCIA e.k Recurso Inominado nº 2011.0009355-3/0 ATUARIAL, AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TESE AFASTADA - NATUREZA REMUNERATÓRIA DO ABONO - EXTENSÃO AOS INATIVOS DEVIDA - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Recurso Inominado n° 2009.0011472-4, Juiz Relator: TELMO ZAIONS ZAINKO) Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso inominado, para o fim de reconhecer a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a presente demanda, cassando-se a sentença singular, com o retorno dos autos a origem para regular prosseguimento do feito. Diante do êxito recursal não há condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95). Do dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participaram as Senhoras Juízas Cristiane Santos Leite e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora e.k

Acórdão..: 2587 Livro..: 33 Páginas..: 156 a 158

173. 2011.0009375-5/0 - Ação Originária - 2005.0000006-9/3

COMARCA.....: Palotina - JECI

RECORRENTE.....: VANDERLEI DE OLIVEIRA MAGALHÃES

RECORRENTE.....: SILVANA DEL PINTOR MAGALHÃES

ADVOGADO.....: EVERALDO BERALDO

ADVOGADO.....: JOSE MARIA DE SA

ADVOGADO.....: JEFERSON CRAVOL BARBOSA

RECORRIDO.....: PAULO BUENO DA SILVA

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº 2011.0009375-5/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Palotina. Recorrentes: Vanderlei de Oliveira Magalhães e Outra. Recorrido: Paulo Bueno da Silva. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CITAÇÃO POR EDITAL POSSIBILIDADE - EXCEÇÃO A REGRA DO ARTIGO 18, §2º, DA LEI Nº 9.099/95 - ARRESTO REALIZADO - EXEGESE DO ENUNCIADO Nº 37 DO FONAJE - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA BAIXA A VARA DE ORIGEM. No presente caso, trata-se de execução por quantia certa fundada em título extrajudicial, com indicação de imóvel para ser arrestado em caso de não localização do devedor, nos termos do artigo 653 do CPC. Cumpre ressaltar que, a citação por edital, no sistema dos Juizados Especiais, não tem permissivo legal - consoante dicção do artigo 18, § 2º, da Lei 9.099/95. Ainda, o artigo 53, § 4º, da mesma Lei, dá a mesma interpretação ao rito procedimental, impondo a extinção da ação executiva, quanto não localizado o devedor, dando a clara interpretação de impossibilidade de citação editalícia, mesmo na fase executiva. Entretanto, é fato que essa regra acabou flexibilizada pela jurisprudência do Sistema dos Juizados Especiais, levando o FONAJE a editar o Enunciado nº 37, permitindo excepcionalmente a citação ficta, em procedimento de arresto. Mas resta claro do texto do Enunciado, que para que ocorra a hipótese de excepcionalidade, deve existir um bem sujeito à constrição, indicado pelo credor, o que se evidencia efetivamente na hipótese sob exame. Portanto, devem-se baixar os presentes autos a origem para prosseguimento da execução nos ulteriores termos, mantidos os atos já praticados. Recurso provido. I Do voto. Relatório em sessão. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, merece provimento o recurso, para que seja anulada a r. sentença de extinção, bem como retornem os autos a vara de origem para prosseguimento do feito. Logrando êxito recursal não há que se falar em verbas de sucumbência. II - Do dispositivo Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (sem voto), e deles participaram Senhores Juízes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

Acórdão..: 2500 Livro..: 31 Páginas..: 248 a 249

174. 2011.0009376-7/0 - Ação Originária - 2010.0002536-1/0

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: C. D. TAPETES,CARPETES E TECIDOS LTDA

ADVOGADO.....: JIVAGO KLEIN GARCIA

RECORRIDO.....: VERENA LUCILA FEDERHEN KLASSEN

ADVOGADO.....: STELIO MACHADO

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº. 2011.0009376-7/0 oriundo do 6º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Recorrente: C. D. Tapetes, Carpetes e Tecidos Ltda. Recorrido: Verena Lucila Federhen Klassen. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS TAPETE COM ENTREGA EM ATRASO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO APLICAÇÃO DO CDC - DANO MORAL CONFIGURADO APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 8.1 DA TRU/PR. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DE ACORDO COM O CASO CONCRETO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Relatório. Trata-se de ação de indenização com danos morais, ajuizada por Verena Lucila Federhen Klassen em face de C. D. Tapetes, Carpetes e Tecidos Ltda, ora recorrente,. Alega a autora que efetuou a compra de um tapete no dia 17.05.2010, pelo valor de R$1.650,00, com entrega prevista de mais ou menos vinte dias após a compra. Ocorre que, somente em 29.11.2010 a requerida tentou efetuar a entrega do produto, sendo recusado pela autora. Desta forma, requer indenização por danos morais e a devolução do valor pago pelo produto. A sentença singular julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a reclamada a restituir a autora no importe de R$1.650,00, referente ao produto não entregue, bem como, o valor de R$4.500,00, referente aos danos morais suportados. Irresignado, o requerido interpôs recurso inominado, alegando, em síntese, a existência de boa-fé na relação contratual, que desde sempre, tentou sanar o problema, porém, não foi aceito pela recorrida. Ademais, alega inexistência de dano moral indenizável. É o relatório. Passo ao voto. Recurso Inominado nº. 2011.0009376-7/0 O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. No caso em questão estamos diante de uma típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Analisando o caso em concreto, verifica-se que efetivamente houve uma falha na prestação do serviço. Aplicável por analogia, o enunciado 8.1 desta Turma Recursal, que já consolidou o entendimento que "a demora ou a não entrega de produto adquirido pela internet acarreta, em regra, gera dano moral". Em relação ao quantum indenizatório, resta consolidado, tanto na doutrina, como na jurisprudência pátria o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico da ré, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. Deve-se levar em consideração, ainda, não só os incômodos trazidos a vítima do ilícito, mas também prevenir novas ocorrências. Nesta linha de raciocínio entendo que o valor dos danos morais fixado em R$ 4.500,00, não está de acordo com os parâmetros fixados por esta turma recursal, sendo que não atenta para os critérios acima, sobretudo em razão das tentativas da reclamada de resolver o problema. Assim, para atender à função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato, entendo prudente reduzir os danos morais para R$ 2.500,00, considerando, principalmente, o longo tempo de espera da consumidora para que o tapete fosse entregue. Proponho, pois, a reforma parcial da sentença, para o fim de reduzir o dano moral para R$ 2.500,00, com juros e correção monetária a partir desta decisão. Condeno o recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais, e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. E.K 2 Recurso Inominado nº. 2011.0009376-7/0 Dispositivo. Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participaram as Senhoras Juízas Cristiane Santos Leite e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora E.K 3

Acórdão..: 2549 Livro..: 33 Páginas..: 8 a 10

175. 2011.0009402-3/0 - Ação Originária - 2010.0000958-1/1

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: SONIA APARECIDA KITA

RECORRENTE.....: PAULINA CARMEN AQUARONI GARANI

RECORRENTE.....: SONIA LUIZA BRUNIERA BRUNELLI

ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA

ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO

ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL

RECORRIDO.....: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P

ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado sob nº. 2011.0009402-3/0, oriundo do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: Sonia Aparecida Kita, Paulina Carmen Aquaroni Garani e Sonia Luiza Bruniera Brunelli Recorridos: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil S/ A. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI - PREVIDÊNCIA PRIVADA ABONO ÚNICO INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA - PRELIMINAR AFASTADA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PRECEDENTES DO STJ INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL PERÍCIA ATUARIAL DESNECESSIDADE MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO PRELIMINAR AFASTADA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO PRELIMINARES AFASTADAS ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO PREJUDICAL DE MÉRITO REJEITADA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SUMÚLA 291 STJ VERBA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO DEVIDA AOS INATIVOS POSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO SENTENÇA REFORMADA. O "abono único", concedido aos empregados em atividade, exibe natureza salarial, nos termos do que preceitua o art. 457, § 1º da CLT, sendo extensivo aos inativos que auferem complementação de aposentadoria. Recurso provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso inominado nº 2011.0009402-3/0 oriundo do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. I Sonia Aparecida Kita, Paulina Carmen Aquaroni Garani e Sonia Luiza Bruniera Brunelli ajuizaram ação de cobrança em face da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil S/A., em que na qualidade de funcionários aposentados do Banco do Brasil S/A., pretende obter da entidade de previdência privada requerida, a complementação em sua aposentadoria do pagamento da verba denominada "abono único", de caráter remuneratório, concedido aos funcionários da ativa, aduzindo ser tal verba extensiva aos inativos. Os pedidos iniciais foram julgados improcedentes, pois o MM. Juiz entendeu que não há base legal ou contratual para que aposentados e pensionistas busquem complementação de seus ganhos com os funcionários ativos. Informada, a parte requerente interpôs recurso inominado (fls. 280/298), combatendo os argumentos da sentença através de precedentes recentes do STJ sobre o assunto. Por fim, postulou pelo provimento do recurso e a conseqüente reforma da sentença. É o relatório, em síntese. II Passo ao voto: Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. 1. Incompetência em razão da matéria: Cinge-se a discussão do caso em apreço, na possibilidade de extensão aos funcionários inativos, do abono único concedido aos empregados do Banco do Brasil que estão em atividade, com base nos regulamentos da previdência privada firmados entre as recorrentes e a recorrida, não dizendo respeito ao contrato de trabalho ou relação empregatícia originada da mencionada instituição financeira, patrocinadora do fundo previdenciário. Ressalte-se, que a controvérsia não resulta de obrigação de contrato de trabalho, mas de contrato firmado com instituição de previdência privada, o que, desde logo, evidencia a natureza civil da contratação, envolvendo tão-somente de maneira indireta os aspectos da relação laboral. Sobre o assunto já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DEFERIMENTO - DETERMINAÇÃO DE INCLUSÃO, NO BENEFÍCIO COMPLEMENTAR DOS AGRAVADOS, DO VALOR REFERENTE AO AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO, EQUIVALENTE AO QUE É PAGO AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL - CARÊNCIA DA AÇÃO POR IMPOSSIBILDIADE JURÍDICA DO PEDIDO - MATÉRIA NÃO APRECIADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - MULTA

DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO - FIXAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO - ALEGAÇÃO DE SUSCETIBILIDADE DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - INOCORRÊNCIA - DEMONSTRAÇÃO SUFICIENTE DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA - LIVRE ARBÍTRIO DO JUIZ "A QUO" - DECISÃO MANTIDA. Tratando-se de ação de cobrança de complementação da aposentadoria movida pelo segurado contra instituição de previdência privada, a competência para o julgamento é da Justiça Comum, conforme pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A alegação de carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido, não foi ainda apreciada pelo juiz condutor do processo, o que impossibilita o pronunciamento do Tribunal, sob pena de supressão de instância. A finalidade da multa é coercitiva e somente incide se a agravante deixar de cumprir a determinação. A quantificação estabelecida é razoável e bem atende a finalidade da medida. O poder discricionário do magistrado se caracteriza pela liberdade de poder formular a si próprio uma norma de atuação, derivada de seu dever como órgão do estado e do objeto a atingir, daí porque, a lei oferecendo parâmetros à atuação judicial, na verdade permite que o julgador dê à causa soluções diversas, outorgando-lhe, outrossim, um poder/dever de conteúdo discricionário, tanto no aspecto processual como jurisdicional. Na forma do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação da tutela está subordinada à demonstração, por meio de prova inequívoca, da verossimilhança do alegado e ainda, que haja, simultaneamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Presentes estes parâmetros, correta a decisão que a concedeu parcialmente. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 6ª C.Cível - AI 0453203-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Idevan Lopes - Unânime - J. 03.06.2008).1 O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento sobre o assunto no seguinte sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA E REEXAME DE PROVA. SÚMULA STJ/5 e 7. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional. II - Compete à Justiça Estadual julgar ação de complementação de aposentadoria em que se objetiva o pagamento do auxílio cesta-alimentação, por decorrer o pedido e a causa de pedir de 1 No mesmo sentido: TJPR - Ag Instr 0600830-0, Rel. Dilmari Helena Kessler; DJ: 195 06/08/2009 pacto firmado com instituição de previdência privada, sob a égide do direito civil, envolvendo tão-somente de maneira indireta os aspectos da relação laboral. III - O julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias. IV - Na esteira de precedentes desta Corte, o auxílio cesta-alimentação, por não constituir prestação paga in natura e em observância ao princípio da isonomia, deve integrar a complementação da aposentadoria dos ex-empregados quando percebido por aqueles em atividade. V - Decidida a questão com base na interpretação das normas estatutárias e no exame das circunstâncias fáticas da causa, esbarra o conhecimento do especial nos óbices das Súmulas 5 e 7 da Súmula deste Tribunal. VI - O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.071.637 RS; Ministro Relator Sidnei Beneti; DJ: 27/08/2009) CIVIL E PROCESSUAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. ABONO ÚNICO. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA. PRETENSÃO DE COMPETÊNCIA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCABÍVEL. DEMANDA QUE NÃO TRATA DE RELAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA CIVIL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 995.742 RS; Ministro Relator Aladir Passarinho Junior; DJ: 03/11/2008) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. EMENDA CONSTITUCIONAL NR. 45/2004. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Os embargos de declaração interpostos pretendem impugnar e rediscutir o mérito do decisum monocrático, hipótese que refoge ao cabimento do apelo de esclarecimento. Logo, diante dos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade dos recursos, deve o petitório ser recebido e processado como agravo regimental. Precedentes. 2. Esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 33104/RJ, de relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, decidiu pela competência da Justiça Comum para conhecer e julgar as ações de complementação de aposentadoria do contrato de previdência privada movida pelo trabalhador contra o empregador. 3. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, a este sendo negado provimento." (4ª Turma, EDcl no REsp n. 912.841/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 10.12.2007) "Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Previdência privada. Complementação de aposentadoria. Competência. Precedentes. 1. Tratando-se de ação de cobrança de complementação de aposentadoria movida pelo segurado contra instituição de previdência privada, está a jurisprudência da Corte pacificada no sentido de que a competência para o julgamento é da Justiça Comum estadual. Não havendo discussão concernente à relação de trabalho, o advento da Emenda Constitucional nº 45/04 não altera o posicionamento jurisprudencial referido. 2. Agravo regimental desprovido." (3ª Turma, AgRg no Ag n. 788.928/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 12.03.2007) "Processo civil. Previdência privada. Complementação. Competência. Justiça Comum. Ausência de prequestionamento. - As ações ajuizadas pelos beneficiários de plano de previdência de entidade privada, na qual se objetiva a complementação de benefícios, devem ser julgadas pela Justiça Comum Estadual. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial. Negado provimento ao agravo no agravo de instrumento." (3ª Turma, AgRg nos EDcl no Ag n. 868.792/DF, Relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 22.10.2007) O Supremo Tribunal de Federal, sobre esta questão já decidiu: DECISÃO COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PREVISÃO EM ESTATUTO DE ENTIDADE PRIVADA E NÃO NO CONTRATO DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Do acórdão impugnado mediante o recurso extraordinário extrai-se que a controvérsia diz respeito a direito que não decorre da relação de trabalho. Eis o teor da ementa de folha 162: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BANRISUL. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO E ABONOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de cobrança proposta contra entidade fechada de previdência privada, com natureza de pessoa jurídica de direito privado, na qual postula o agravado, aposentado, incorporar ao benefício percebido o auxílio-cesta- alimentação e abonos concedidos aos funcionários da ativa por força de convenção coletiva de trabalho. Afasta-se, no caso, a competência da Justiça especializada do trabalho porque o pedido e a causa de pedir não estão vinculados a qualquer direito sustentado em convenção coletiva de trabalho, mas na relação de natureza civil estabelecida entre o associado e a entidade privada. Inteligência no artigo 202, § 2º, da Constituição Federal. Precedentes do TJRGS e STJ. Agravo de instrumento desprovido. A jurisprudência deste Tribunal sedimentou-se no sentido de somente ser cabível a atuação da Justiça do Trabalho quando a controvérsia diz respeito a cláusula do próprio contrato firmado, o que não é a hipótese dos autos. 2. Ante o quadro, nego seguimento a este extraordinário. 3. Publiquem. Brasília, 13 de dezembro de 2006. Ministro MARCO AURÉLIO Relator. (RE 487351, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 13/12/2006, publicado em DJ 15/02/2007 PP-00076) 'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA. 1. A Justiça Comum é competente para processar e julgar controvérsia relativa à complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento' (AI nº 636.804/RS-AgR, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 19/12/07). Desta feita, o pedido e a causa de pedir se vinculam ao cumprimento de contrato entre a entidade de previdência privada e a beneficiária, o qual, em síntese, estabelece a extensão dos benefícios concedidos aos funcionários da ativa aos inativos. Assim por se tratar de ação decorrente de contrato de previdência privada em que as recorrentes, empregadas aposentadas do Banco do Brasil, pretendem o recebimento de benefícios pagos aos funcionários da ativa, configurando vínculo diverso da relação de trabalho. Desse modo, não há duvidas quanto à natureza previdenciária do contrato celebrado entre as partes, restando inaplicável o disposto no artigo 114, da Constituição Federal, sendo competente, portanto, a Justiça Estadual. Preliminar afastada. 2. Incompetência do Juizado Especial Cível em razão da necessidade de produção de prova pericial. Em que pesem os argumentos da recorrida, não verifico a necessidade de realização de perícia no caso concreto, pois, notadamente trata-se de matéria exclusivamente de direito, mostrando-se dispensável a realização de perícia atuarial. Isto porque a realização de perícia atuarial revela-se dispensável para o deslinde da controvérsia, posto se trata de providência que se revela inócua, não contribuindo para a solução da controvérsia, que é eminentemente de direito, não de fato. Ademais a ausência da produção de tal prova não acarreta qualquer afronta às garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, porquanto a controvérsia gira em torno da inclusão de verbas salariais na complementação de aposentadoria dos autores, não provocando qualquer cerceamento de defesa às partes. Nesse sentido: PREVIDÊNCIA PRIVADA. PREVI. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. Cuidando-se de demanda atinente à complementação de aposentadoria, na órbita da previdência privada, a competência para apreciá-la é da Justiça Estadual comum, não da Justiça do Trabalho. Relação jurídica de natureza civil. Pedidos de Expedição de ofício ao Banco do Brasil S/A e de produção de perícia atuarial corretamente indeferidos no primeiro grau. Preliminar de ilegitimidade passiva repelida. (...) Agravo retido desprovido e apelação provida. (Apelação Cível Nº 70025336751, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 08/10/2008). APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO RETIDO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. MÉRITO. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. FONTE DE CUSTEIO. Cerceamento de defesa. Pretensão independente de produção de perícia atuarial. Matéria substancialmente de direito. Incidência dos artigos 130 e 420, II, do Código de Processo Civil. Competência da Justiça Estadual (...) Afastaram a preliminar, negaram provimento ao agravo retido e à apelação. (Apelação Cível Nº 70025499377, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 25/09/2008). AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. PERÍCIA ATUARIAL. DESNECESSIDADE. 1. A perícia atuarial se revela desnecessária no caso em exame, cuja discussão gira em torno de matéria preponderantemente de direito, prevista nas normas coletivas da categoria e no regulamento da entidade agravada. Inteligência do art. 130 do CPC. 2. Princípios da economia e da celeridade processual a serem observados para solução do litígio. (...). Negado provimento ao agravo interno. (Agravo Nº 70025442716, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 13/08/2008). Dessa forma, não há que se falar complexidade da matéria e em incompetência dos juizados especiais para julgar esta demanda. 3. Ausência de interesse de agir e carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido. Quanto à ausência de interesse de agir cumpre ponderar, que não há como as recorrentes satisfazerem o direito que pleiteiam sem a intercessão do Estado, pois o interesse deles apenas se verifica com a análise de mérito da lide, sendo a intenção da recorrente com a preliminar argüida, forçar a extinção prematura do feito. Ora, a ação é um direito público subjetivo consubstanciado no exercício da jurisdição, de natureza constitucional (Constituição Federal art. 5°, inc. XXXV). Entretanto, em que pese às características de referido direito, este é submetido a condições impostas pelo legislador. Portanto, são condições da ação: a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam. A falta de uma dessas condições acarreta a carência de ação. Ocorre que no presente caso, ao contrário do que alega a recorrida não se verifica a ocorrência de carência de ação, pois há interesse de agir das recorrentes na medida em que possui uma relação jurídica de cunho contratual previdenciário com a recorrida. Ademais, a prestação jurisdicional solicitada é necessária e adequada; no caso em discussão verifica-se a impossibilidade das recorrentes obterem a satisfação de sua pretensão sem a intercessão do judiciário, diante da impossibilidade de resolução extrajudicial. Da mesma forma, o pedido é possível, não possuindo razão o argumento da recorrida de que as recorrentes estariam sujeitas ao regime jurídico instituído pela Lei Complementar nº 108/20012 que proíbe quaisquer espécies de repasse aos inativos de verbas deferidas aos participantes em atividade. Não procede a argumentação da recorrida, seja porque a mencionada Lei Complementar n°108/01, em seu art. 3°, parágrafo único, não se expressa pela inadmissibilidade de repasse aos inativos de verbas deferidas aos participantes em atividade, como quer fazer crer a recorrida, seja, outrossim, porque mesmo se assim o fosse tal norma careceria de constitucionalidade, a teor do previsto no art. 40, § 8°, da Constituição Federal. Neste sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal: "As normas contidas no artigo 40, § 8º, da Constituição do Brasil, são auto-aplicáveis. A revisão dos proventos da aposentadoria e a extensão aos inativos de quaisquer benefícios e vantagens concedidos aos servidores em atividade pressupõe, tão-somente, a existência de lei prevendo-os em relação a estes últimos. Uma vez editada lei - no presente caso, a Lei Complementar n. 162/95 - que implique outorga de direito aos servidores em atividade, dá-se, pela existência da norma constitucional, a repercussão no campo patrimonial dos aposentados." (AI 620.154-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 18/05/07). 2 LC 108/01: "Art. 3º. Observado o disposto no artigo anterior, os planos de benefícios das entidades de que trata esta Lei Complementar atenderão às seguintes regras: (...) Parágrafo único. Os reajustes dos benefícios em manutenção serão efetuados de acordo com critérios estabelecidos nos regulamentos dos planos de benefícios, vedado o repasse de ganhos de produtividade, abono e vantagens de qualquer natureza para tais benefícios. Além disso, presume-se a observância dos crité0rios de reajuste estabelecidos no regulamento da instituição previdenciária de responsabilidade da própria recorrida. Ademais, é inexistente no ordenamento jurídico qualquer óbice à pretensão deduzida na inicial, com vistas à inclusão do abono único no benefício de complementação de aposentadoria das recorrentes. Com efeito, se as demandantes tem, ou não, o direito pleiteado, tal fato configura exame do próprio mérito da ação e não de impossibilidade jurídica do pedido. 4. Prejudicial de mérito prescrição. Não deve ser acolhida a suscitada prescrição bienal e trienal, com fundamento no artigo 206, §3º, inciso II do Código Civil, pelos motivos que passo a expor. No caso em apreço, pelo que se colhe dos autos, a pretensão das autoras consiste na condenação da demandada ao pagamento dos valores correspondentes ao abono salarial único. Assim o prazo prescricional é qüinqüenal, pois incide nas prestações previdenciárias não pagas ou pagas incorretamente, a contar do qüinqüênio anterior à propositura da ação, haja vista a regra do art. 75 da Lei Complementar

nº 109/01: "Sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil". Saliente-se que o termo inicial para retrotrair o lapso prescricional de cinco anos é a data da distribuição da ação que objetiva ver reconhecido este direito. Portanto, aplica-se a prescrição somente no qüinqüênio anterior ao ajuizamento da demanda, de sorte que eventual parcela devida em período anterior a este interregno de tempo seria atingida por este lapso prescricional, impossibilitando o exercício da pretensão. Neste sentido, o STJ manifestou-se, através da Súmula 291: "A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos." Entretanto, no caso em espécie, aplica-se a prescrição qüinqüenal, apenas quanto às parcelas em discussão que ultrapassaram este lapso temporal, ou seja, as parcelas anteriores a 30/07/2005. Assim, não se acolhe a prescrição bienal e trienal argüida. Contudo, nos termos do §5º do artigo 219 do CPC reconheço a ocorrência de prescrição referente aos valores postulados anteriores a 30/07/2005, uma vez que a ação foi ajuizada em 30/07/2010. 4. Mérito Extrai-se dos autos que as recorrentes pretendem recebimento da verba denominada "abono único", sendo tal verba de natureza salarial, nos termos do que preceitua o art. 457, § 1º da CLT. Conforme a maioria dos entendimentos exarados nos Tribunais do Pais, o "abono único" trata-se de verba com caráter salarial, que integra o vencimento do empregado da ativa e deve incorporar o benefício de aposentadoria empregados inativos. No ponto, o dispositivo legal acima mencionado assim disciplina a questão: "Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador." Portanto, não há duvidas quanto ao fato de compor a remuneração paga pela recorrida, ainda que seja fruto de convenção coletiva de trabalho, possuindo natureza remuneratória e atuando em caráter de recomposição salarial concedida aos trabalhadores em atividade, o qual deve ser estendido aos aposentados, conforme corretamente exposto pela r. sentença proferida, sob pena de ser-lhes negada a equiparação de seus proventos com os salários pagos às mesmas categorias de empregados das quais fizeram parte. Neste sentido: "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Incidência das parcelas participação nos lucros e resultados, abono salarial único, auxílio-refeição e auxílio-cesta-alimentação. A participação nos lucros e resultados não é estendida aos inativos. De outro lado, as parcelas abono salarial único, auxílio-refeição e auxílio-cesta- alimentação, em face do caráter salarial, incidem na complementação de aposentadoria. Provimento parcial" (TRT 4ª R., RO 00612-2002-013-04-00-7, 1ª T., Relª Juíza Denise Maria de Barros, j. em 27.11.03). "PREVIDÊNCIA PRIVADA - PLANO DE APOSENTADORIA - REALINHAMENTOS SALARIAIS - ABONOS SALARIAIS ÚNICOS - AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO - JUROS - PERCENTUAL - Sendo o fim social e o espírito das leis instituidoras dos fundos de previdência privada, o de complementar a renda do trabalhador jubilado, face à notória redução dos proventos pagos pela previdência oficial, deve isto ocorrer cada vez que os ativos da categoria receberem reposições de caráter remuneratório, desimportando se de forma livre e espontânea pelo banco ou se por dissídio coletivo ou de acordo intersindical, sob pena de os inativos resultarem sem a devida reposição, caso o banco resolva conceder os reajustes sempre de forma espontânea. Os abonos salariais únicos, e o auxílio cesta alimentação, de nítido caráter remuneratório, são vantagens devidas aos inativos. O desconto do Imposto de Renda sobre os valores restituídos e a contribuição previdenciária são devidos, pois decorrem de lei e são exigíveis somente quando da disponibilidade jurídica do valor correspondente..." (Apelação Cível 70004040788, TJRS, 5ª C.Cív., Rel. Des. Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 19.12.02). Dessa forma, na mesma seara de argumentação da verba denominada abono salarial único de verba integrante da remuneração dos funcionários da ativa, em observância ao principio da igualdade, deve ser também repassado aos aposentados. O caráter emergencial, excepcional e transitório da rubrica, não tem o condão de excluir os aposentados. Integra o salário e a remuneração de todo e qualquer empregado, incluindo aqui os inativos. A propósito, esclareço que a determinação judicial diz respeito somente ao pagamento dos abonos, e não a incorporação, pois referido benefício, como o próprio nome sugere é pago em parcela única e não incorpora ao salário. De outro lado, pondero que o caso presente não abarca hipótese de interpretação restritiva dos contratos previdenciários, consoante os ditames do art. 114 Código Civil. O que deve vigorar, sempre, em se tratando de interpretação dos contratos é a boa-fé, sendo incabível, por ausência de previsão legal, a interpretação restritiva das disposições que regulamentam o direito à complementação de aposentadoria. Independente do método de hermenêutica a ser adotado, deve ser garantida a isonomia de tratamento entre os inativos e ativos. Portanto, não deve incidir, no caso o art. 114 do novo Código Civil. Neste sentido: PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO E ABONO ÚNICO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA E REEXAME DE PROVA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO CONTRATO. DESCABIMENTO. JUROS DE MORA. DIREITO INTERTEMPORAL. I - Decidida a extensão do auxílio cesta-alimentação e do abono único às aposentadorias dos recorridos com base na interpretação das normas estatutárias e no exame das circunstâncias fáticas pertinentes ao caso, não pode a questão ser revista em âmbito de especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula deste Tribunal. II - Segundo orientação da C. Terceira Turma, não há que falar em ofensa ao artigo 114 do Código Civil, pois o referido dispositivo "não incide em casos como o presente, porque não se trata de contrato benéfico" (REsp 595.229/RS, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJ 17.5.04) III - "Tratando-se de responsabilidade contratual, a mora constitui- se a partir da citação, e os juros respectivos devem ser regulados, até a data da entrada em vigor do novo Código, pelo artigo 1.062 do diploma de 1916, e, depois dessa data, pelo artigo 406 do atual Código Civil." (REsp 594.486/MG, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 13.6.05). Agravo improvido. (AgRg no Ag 1019585 / RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJ. 20/06/2008) No tocante à questão do custeio, é de se salientar que não pode representar escusa para repasse dos prejuízos as associadas, pois estas contribuíram anos a fio para quando na inatividade ter direito a todas as parcelas e benefícios concedidos aos trabalhadores em atividade, razão pela qual não há falar em ausência de fonte de custeio. Até porque, a retenção de qualquer importância vertida pelo associado, caracteriza enriquecimento sem causa da entidade recorrida. Além disso, não há dúvida quanto à essencialidade da constituição de reservas, que garantam os benefícios contratados, até porque assim dispõe o art. 202, caput da CF. Entretanto, se a finalidade do plano de benefícios da previdência privada é complementar ao regime de previdência geral, não pode a agravante descumprir sua obrigação, na hipótese em que a verba em discussão seja de nítida natureza remuneratória, conforme pacífica orientação jurisprudencial. Com efeito, ao aderirem ao plano previdenciário privado, a expectativa da demandante era a manutenção do mesmo patamar de vencimento dos funcionários em atividade, tendo em vista as normas de regulamentação da entidade e os princípios que norteiam as relações jurídicas desta natureza. Concluo, portanto, diante do exposto, que as autoras fazem jus ao recebimento do abono único, razão pela qual deve ser reformada a sentença, ressalvando as parcelas prescritas conforme acima exposto. Proponho nos termos do artigo 219, §5º do CPC, reconhecimento de ofício a prescrição dos valores pleiteados anterior a 30/07/05 e que a sentença seja reformada, para julgar parcialmente procedente os pedidos consubstanciados na petição inicial, com a condenação da requerida à obrigação de efetuar o pagamento do abono único às autoras, ressalvando as parcelas prescritas, acrescidas de correção monetária pelos índices oficiais e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação Assim sendo, deve a recorrente ser condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes fixados em 20% do valor atualizado da condenação. III. Do dispositivo Ante o exposto, esta 1ª Turma Recursal Única resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (sem voto), e dele participaram os Senhores Juízes Ana Paula Kaled Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 18 de agosto de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

Acórdão..: 2501 **Livro..: 32** **Páginas..: 1 a 17**

Relação de Publicação de Acórdão do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

Turmas Reunidas - Número Relação: 004/2011

Advogado	Ordem	Recurso
ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA	002	2011.0002583-9/0
FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA	002	2011.0002583-9/0
JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO	002	2011.0002583-9/0
JOSIANE BORGES PRADO	001	2011.0001169-9/2
LUCIANE CARLA TOBERA	002	2011.0002583-9/0
MARCELO CECHINEL	001	2011.0001169-9/2
MARCELO MACHADO DE PAIVA	001	2011.0001169-9/2
MICHELLY ALBERTI	001	2011.0001169-9/2

001. 2011.0001169-9/2 - Ação Originária - 2009.0000027-8/6

COMARCA.....: São Miguel do Iguaçu - TRU

AGRAVANTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES PRADO

ADVOGADO.....: MICHELLY ALBERTI

ADVOGADO.....: MARCELO MACHADO DE PAIVA

AGRAVADO.....: EDMAR LINHARES DA SILVA

ADVOGADO.....: MARCELO CECHINEL

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO REGIMENTAL N.º 2011.0001169-9/2 Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de São Miguel do Iguaçu Agravante: BRASIL TELECOM S/ A Agravado: EDMAR LINHARES DA SILVA Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA PRÓPRIA TURMA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL. MERA REPETIÇÃO DO MANDAMUS. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente a inicial de mandando de segurança oferecido pelo agravante, pois manifestamente improcedente. As questões suscitadas já restaram decididas nos julgados citados nas razões da decisão atacada, fundada em jurisprudência consolidada da Turma Recursal do Juizado Especial do Estado do Paraná. RECURSO INOMINADO - MANDADADO DE SEGURANÇA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO PELO ÓRGÃO COLEGIADO - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA DA DECISÃO OU PERIGO DE LESÃO IRREVERSÍVEL - PRETENSÃO DO IMPETRANTE EM MODIFICAR O ATO DECISÓRIO - TRÂNSITO EM JULGADO - INDEFERIMENTO DE PLANO. Trata-se de mandado de segurança contra acórdão proferido pela TRU, visando o prosseguimento do processo de execução. Passo ao voto. Mandado de segurança é a ação civil de rito sumaríssimo pela qual a pessoa pode provocar o controle jurisdicional quando sofrer lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por Habeas Corpus nem Habeas Data, em decorrência de ato de autoridade, praticado com ilegalidade ou abuso de poder. Com efeito, o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante. Assim o mandado de segurança não se presta para rediscutir matéria decidida e transitada em julgado, não havendo qualquer ilegalidade ou abuso de poder na referida decisão, que possa ferir direito líquido e certo da impetrante, razão pela qual torna-se evidente através dos argumentos da impetrante, sua intenção de rediscutir a matéria em que foi vencida. (MS N.º 2009.0009390-7/0. Rel. Cristiane Santos Leite). Trata-se de impetração dirigida em face da decisão lançada pelo Órgão Colegiado, que julgou recurso inominado e reformou a decisão lançada pelo Juízo singular, julgando improcedente a ação de indenização proposta pelo ora impetrante. Pede a reforma da aludida decisão, mantendo o julgamento de procedência do pedido, dada a revelia da parte adversa. É o breve relatório. Não obstante os argumentos postos pela impetrante, tenho que o presente feito não reúne condições de procedibilidade. O manejo do presente writ demonstra nítida intenção recursal da parte, de modo que a ação mandamental faça as vezes de um novo recurso, voltado contra o mérito da decisão proferida pelo Órgão Colegiado.Da decisão desfavorável ao ora impetrante, na segunda instância do Sistema dos Juizados Especiais, cabem Embargos Declaratórios e Recurso Extraordinário. O mandado de segurança não pode se prestar como sucedâneo para impugnar o mérito de decisão lançada pelo Colegiado, que interpretou a lide nos limites em que foi proposta e à luz da prova produzida no processo. Assim, por não vislumbrar os requisitos autorizadores à impetração e inexistência de violação a direito líquido e certo, nos termos do artigo 10, da Lei 12.016/2009, indefiro a petição inicial. (MS N.º 2011.000036-6/0. Rel. Douglas Marcel Peres). ACÓRDÃO Acordam os integrantes da 2° Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo regimental O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira (relator) e dele participaram os Senhores Juízes Giani Maria Moreschi e Douglas Marcel Peres. Curitiba, 30 de junho de 2011. Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 3 de 3

Acórdão..: 15 **Livro..: 1** **Páginas..: 63 a 64**

002. 2011.0002583-9/0 - Ação Originária - 2009.0000007-7/5

COMARCA.....: Curitiba - TR´s

SUSCITANTE.....: JUIZ DA 2ª TURMA RECURSAL

SUSCITADO.....: JUIZ DA 1ª TURMA RECURSAL

INTERESSADO.....: GETNET TECNOLOGIA EM CAPTURA E PROCESSAMENTO DE TRANSAÇÕES H

ADVOGADO.....: LUCIANE CARLA TOBERA

ADVOGADO.....: FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA

ADVOGADO.....: ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA

INTERESSADO.....: LUCAS GONTARZ

ADVOGADO.....: JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 2011.0002583-9/0 Suscitante: Juiz Relator da 2ª Turma Recursal Suscitado: Juiz Relator da 1ª Turma Recursal Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO LIDE VERSA SOBRE MATÉRIA RELATIVA A OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS ENTRE PARCEIROS COMERCIAIS INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO ENVOLVENDO SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES PROPRIAMENTE DITO COMPETÊNCIA RESIDUAL DA 1ª TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARANÁ. "Conforme vem decidindo reiteradamente o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça em seus julgados, a competência em razão da matéria é definida, objetivamente, pelo pedido e pela causa de pedir".(TJPR, 17ª Câm. Cível, Apelação Cível nº 683033-7,Rel. Francisco Jorge, DJ. 10.02.2011) 1. Trata-se de conflito negativo de competência em que figura como suscitante a MM. Juiz Douglas Marcel Peres, da 2ª Turma Recursal do Estado do Paraná e suscitado o MM. Juiz Leo Henrique Furtado Araújo, da 1ª Turma Recursal deste Estado, tendo como interessados Getnet Tecnologia em Captura e Processamento de Transações H.U.A. LTDA e Lucas Gontarz. 2. O referido conflito se estabeleceu no julgamento do recurso inominado n. 2011.0000473-0/0, oriundo de ação cuja causa de pedir e pedido estão a seguir descritos. 3. Causa de pedir: Sustenta o Autor que possui uma franquia da rede de farmácias "FORTE FARMA" tendo instalado em seu estabelecimento uma máquina de venda de créditos para telefone celular, mediante contrato firmado com a empresa Getnet. Conta que tal máquina nem chegou a funcionar, tendo havido a rescisão do contrato por desinteresse dele, Autor. Não obstante, a Ré inscreveu seu nome em cadastros de proteção ao crédito cobrando-lhe dívida inexistente. 4. Pedido: Pretende o Reclamante a declaração de inexistência da dívida, reparação por danos morais e restituição em dobro do valor pago. 5. O Ministério Público exarou parecer entendendo ser da 1ª Turma do Juizado Especial do Paraná a competência para julgar a causa, trazendo importantes fundamentos para assoalhar seu entendimento, consoante reprodução abaixo. 6. É o relatório. 7. Ab initio¸ cumpre observar que a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná é no sentido de que "a competência se firma em razão da matéria, a qual é definida, objetivamente, por meio do pedido e pela causa de pedir". Transcrevemos alguns julgados: 8. Jurisprudência do TJ/PR (1): "APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM DANO MORAL. FRAUDE EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PRESENÇA DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA OU SOBRE A LEGISLAÇÃO REFERENTE AO TEMA. INCOMPETÊNCIA DESTA 17ª CÂMARA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO ÓRGÃO ESPECIAL. EFEITO VINCULANTE. RECURSO NÃO CONHECIDO COM DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO. 1. "Conforme vem decidindo reiteradamente o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça em seus julgados, a competência em razão da matéria é definida, objetivamente, pelo pedido e pela causa de pedir. (...)".(TJPR, 17ª Câm. Cível, Apelação Cível nº 683033-7,Rel. Francisco Jorge, DJ. 10.02.2011) 9. Jurisprudência do TJ/PR (2): "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS - INSCRIÇÃO NO SERASA - ALEGADA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DISCUSSÃO DO VALOR SUPOSTAMENTE DEVIDO - MATÉRIA QUE PRECEDE À ANÁLISE DOS DANOS MORAIS - COMPETÊNCIA DA 11ª E 12ª CÂMARAS CÍVEIS - DÚVIDA IMPROCEDENTE. O elemento definidor da competência, em qualquer circunstância, é o pedido principal inserido na petição inicial da ação. Isto porque nem o pedido sucessivo, nem o alternativo e nem o complementar atraem a competência, de vez que são considerados acessórios."(TJPR, Órgão Especial, Dúvida de Competência nº 52272-9/01, Rel. Des. Regina Afonso Portes, DJ 09.03.2010). 10. Partindo da premissa de que a competência se firma em razão da matéria e que, no caso sub judice, a matéria que é objeto da lide diz respeito a relações obrigacionais decorrentes de contrato de parceria havida entre as partes litigantes, não envolvendo nenhum serviço de telecomunicações propriamente dito, tem-se que a competência é da 1ª Turma Recursal, vez que se trata de matéria residual. 11. Consoante bem observado pela douta Promotora de Justiça em seu abalizado parecer, "o conceito de telecomunicações se desdobra em duas vertentes, quais sejam, o meio de transporte de informações e o serviço propiciado aos interessados para estabelecer uma relação comunicativa, e, na hipótese dos 2 autos, o serviço contratado pela parte requerente realmente não abrange nenhuma dessas hipóteses". 12. Acordam os Juízes das Turmas Recursais Reunidas, por unanimidade de votos, em conhecer da dúvida e declarar a competência da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná para julgar o feito. 13. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira (relator) e dele participaram os Senhores Juízes Giani Maria Moreschi, Andrea Fabiane Groth Busato, Cristiane Santos Leite, Shaline Zeida Ohi Yamaguchi, Léo Henrique Furtado de Araújo, Douglas Marcel Peres e Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 30 de Junho de 2011. Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator 3

Acórdão..: 16 **Livro..: 1** **Páginas..: 65 a 67**

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

1ª Turma Recursal - Número Relação: 105/2011

Advogado	Ordem	Recurso
ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES	002	2010.0016270-1/2
CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST	002	2010.0016270-1/2
ELISANGELA FLORENCIO	001	2010.0014765-1/2
FABIANO MILANI PIECHNIK	002	2010.0016270-1/2
FERNANDO FOGANHOLE DA SILVA	001	2010.0014765-1/2
JACKSON ROMEU ARIUKUDO	001	2010.0014765-1/2
JANAYNA FERREIRA LUZZI SCHON	002	2010.0016270-1/2
MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES	002	2010.0016270-1/2
MARCIO DOMINGOS ALVES	001	2010.0014765-1/2
PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO	001	2010.0014765-1/2

001. 2010.0014765-1/2

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

AGRAVANTE.....: SENA CONTRUÇOES LTDA.

ADVOGADO.....: ELISANGELA FLORENCIO

ADVOGADO.....: PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO

AGRAVADO.....: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

AGRAVADO.....: DALVA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO.....: FERNANDO FOGANHOLE DA SILVA

ADVOGADO.....: MARCIO DOMINGOS ALVES

ADVOGADO.....: JACKSON ROMEU ARIUKUDO

JUIZ RELATOR.....:

Vista ao agravado para apresentar as contra-razões.

002. 2010.0016270-1/2

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

AGRAVANTE.....: POLYNDIA EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA

ADVOGADO.....: MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES

ADVOGADO.....: ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES

ADVOGADO.....: JANAYNA FERREIRA LUZZI SCHON

AGRAVADO.....: ANA VICTORIA OLSEN GAROFANI

ADVOGADO.....: FABIANO MILANI PIECHNIK

ADVOGADO.....: CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST

JUIZ RELATOR.....:

Vista ao agravado para apresentar as contra-razões.

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

2ª Turma Recursal - Número Relação: 230/2011

Advogado	Ordem	Recurso
ADRIANA DIAS FIORIN	014	2011.0008583-3/1
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	001	2010.0015695-3/2
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	011	2011.0007747-8/2
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	014	2011.0008583-3/1
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	002	2011.0004404-1/2
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	003	2011.0005027-8/2
ALYSSON DE CRISTO MOLETA	009	2011.0006913-9/2
ANA MARIA SILVERIO LIMA	002	2011.0004404-1/2
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO	003	2011.0005027-8/2
ANDRÉ MÜLLER BORGES	012	2011.0007802-5/1
ANTONIO ELOY BERNARDIN	002	2011.0004404-1/2
ANTONIO ROBERTO SALLES BAPTISTA	012	2011.0007802-5/1
ARMANDO CLAUDIO GARCIA JÚNIOR	004	2011.0005449-3/2
ARMANDO GARCIA GARCIA	004	2011.0005449-3/2
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	006	2011.0005881-2/2
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	009	2011.0006913-9/2
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	013	2011.0008038-8/2
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	012	2011.0007802-5/1
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	001	2010.0015695-3/2
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	005	2011.0005621-7/1
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	006	2011.0005881-2/2

CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	008	2011.0006720-4/2
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	009	2011.0006913-9/2
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	010	2011.0007544-2/2
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	013	2011.0008038-8/2
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	008	2011.0006720-4/2
ELTON ALAVER BARROSO	003	2011.0005027-8/2
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	007	2011.0006618-8/1
FERNANDO DOS SANTOS LIMA	010	2011.0007544-2/2
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	009	2011.0006913-9/2
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	013	2011.0008038-8/2
FLAVIO SANTANNA VALGAS	005	2011.0005621-7/1
FLAVIO SANTANNA VALGAS	006	2011.0005881-2/2
FLAVIO SANTANNA VALGAS	008	2011.0006720-4/2
FLAVIO SANTANNA VALGAS	010	2011.0007544-2/2
GILBERTO KANDA	013	2011.0008038-8/2
GUSTAVO VERISSIMO LEITE	001	2010.0015695-3/2
JACKELINE MESSIAS BAGANHA	010	2011.0007544-2/2
JANDIR SCHMITT	006	2011.0005881-2/2
JEAN CARLO SIQUEIRA KASPRZAK	002	2011.0004404-1/2
JULIANO NIKEL	009	2011.0006913-9/2
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	007	2011.0006618-8/1
LUIZ ALBERTO VALERIO	012	2011.0007802-5/1
MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS	003	2011.0005027-8/2
MARCIO RUBENS PASSOLD	002	2011.0004404-1/2
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	005	2011.0005621-7/1
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	008	2011.0006720-4/2
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	010	2011.0007544-2/2
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	007	2011.0006618-8/1
MUNIRAH MUHIEDDINE	005	2011.0005621-7/1
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	001	2010.0015695-3/2
NEUCI APARECIDA ALLIO	010	2011.0007544-2/2
PAULO ROGERIO SANCHES	004	2011.0005449-3/2
REINALDO MIRICO ARONIS	011	2011.0007747-8/2
REINALDO MIRICO ARONIS	014	2011.0008583-3/1
RENATA ANTUNES GARCIA	004	2011.0005449-3/2
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	007	2011.0006618-8/1
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	008	2011.0006720-4/2
THAIS MALACHINI	007	2011.0006618-8/1
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	007	2011.0006618-8/1
VALERIA CARAMURU CICARELLI	002	2011.0004404-1/2
VALERIA CARAMURU CICARELLI	003	2011.0005027-8/2

001. 2010.0015695-3/2
COMARCA.....: Londrina - 4º JEC
RECORRENTE.....: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO.....: ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE
ADVOGADO.....: GUSTAVO VERISSIMO LEITE
ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
RECORRIDO.....: WELINGTON FERNANDO BENTO
ADVOGADO.....: NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES
JUIZ RELATOR.....:
Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões

002. 2011.0004404-1/2
COMARCA.....: São Mateus do Sul - JECl
RECORRENTE.....: BANCO GMAC S/A
ADVOGADO.....: ALEXANDRE NELSON FERRAZ
ADVOGADO.....: VALERIA CARAMURU CICARELLI
ADVOGADO.....: MARCIO RUBENS PASSOLD
RECORRIDO.....: ALCEU DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO.....: ANTONIO ELOY BERNARDIN
ADVOGADO.....: ANA MARIA SILVERIO LIMA
ADVOGADO.....: JEAN CARLO SIQUEIRA KASPRZAK
JUIZ RELATOR.....:
Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões

003. 2011.0005027-8/2
COMARCA.....: Campina Grande do Sul - JECl
RECORRENTE.....: WALTER NEY ANDREATA
ADVOGADO.....: ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO
ADVOGADO.....: ELTON ALAVER BARROSO
ADVOGADO.....: MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS
RECORRIDO.....: GM LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO.....: VALERIA CARAMURU CICARELLI
ADVOGADO.....: ALEXANDRE NELSON FERRAZ
JUIZ RELATOR.....:
Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões

004. 2011.0005449-3/2
COMARCA.....: Londrina - 4º JEC
RECORRENTE.....: UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO.....: ARMANDO GARCIA GARCIA
ADVOGADO.....: RENATA ANTUNES GARCIA
ADVOGADO.....: ARMANDO CLAUDIO GARCIA JÚNIOR
RECORRIDO.....: HELENA MANTOVANI
RECORRIDO.....: ARI DE ALICE
ADVOGADO.....: PAULO ROGERIO SANCHES
JUIZ RELATOR.....:
Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões

005. 2011.0005621-7/1
COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 2º JEC
RECORRENTE.....: BANCO FINASA DE INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO.....: FLAVIO SANTANNA VALGAS
ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI
RECORRIDO.....: ANA DÉLIA DOS SANTOS CARLOS
ADVOGADO.....: MUNIRAH MUHIEDDINE
JUIZ RELATOR.....:
Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões

006. 2011.0005881-2/2
COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC
RECORRENTE.....: BANCO FINASA BMC S/A
ADVOGADO.....: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN
ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
ADVOGADO.....: FLAVIO SANTANNA VALGAS
RECORRIDO.....: VANDERLEI BERNARDO
ADVOGADO.....: JANDIR SCHMITT
JUIZ RELATOR.....:
Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões

007. 2011.0006618-8/1
COMARCA.....: Corbélia - JECl
RECORRENTE.....: EDEGAR ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO.....: FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA
ADVOGADO.....: KENJI DELLA PRIA HATAMOTO
ADVOGADO.....: ROSSANDRA PAVANI NAGAI
RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI
ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH
JUIZ RELATOR.....:
Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões

008. 2011.0006720-4/2
COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 1º JEC
RECORRENTE.....: BANCO FINASA S.A.
ADVOGADO.....: FLAVIO SANTANNA VALGAS
ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI
RECORRIDO.....: EGON MITTANCK
ADVOGADO.....: EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR
ADVOGADO.....: SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO
JUIZ RELATOR.....:
Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões

009. 2011.0006913-9/2
COMARCA.....: Imbituva - JECl
RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S.A.
ADVOGADO.....: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN
ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ
RECORRIDO.....: AUGUSTO JERONIMO COLTRO
ADVOGADO.....: ALYSSON DE CRISTO MOLETA
ADVOGADO.....: JULIANO NIKEL
JUIZ RELATOR.....:
Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões
010. 2011.0007544-2/2
COMARCA.....: Londrina - 3º JEC
RECORRENTE.....: BANCO FINASA S.A.
ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI
ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
ADVOGADO.....: FLAVIO SANTANNA VALGAS
RECORRIDO.....: RICARDO GABRIEL CHAGAS
ADVOGADO.....: NEUCI APARECIDA ALLIO
ADVOGADO.....: FERNANDO DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO.....: JACKELINE MESSIAS BAGANHA
JUIZ RELATOR.....:
Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões
011. 2011.0007747-8/2
COMARCA.....: Terra Boa - JECl
RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS
RECORRIDO.....: JOSE ADAUTO ROLA
ADVOGADO.....: ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA
JUIZ RELATOR.....:
Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões
012. 2011.0007802-5/1
COMARCA.....: Maringá - 2º JEC
RECORRENTE.....: NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A
ADVOGADO.....: CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE
ADVOGADO.....: ANDRÉ MÜLLER BORGES
ADVOGADO.....: ANTONIO ROBERTO SALLES BAPTISTA
RECORRIDO.....: WALDEMAR GUIOMAR
ADVOGADO.....: LUIZ ALBERTO VALERIO
JUIZ RELATOR.....:
Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões
013. 2011.0008038-8/2
COMARCA.....: Paranacity - JECl
RECORRENTE.....: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO.....: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN
ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ
RECORRIDO.....: DIEGO ALCÂNTARA DA SILVA
ADVOGADO.....: GILBERTO KANDA
JUIZ RELATOR.....:
Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões
014. 2011.0008583-3/1
COMARCA.....: Maringá - 3º JEC
RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS
RECORRIDO.....: GUSTAVO HENRIQUE DE PAIVA RICIARDI
ADVOGADO.....: ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA
ADVOGADO.....: ADRIANA DIAS FIORIN
JUIZ RELATOR.....:
Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
1ª Turma Recursal - Número Relação: 106/2011

Advogado	Ordem	Recurso
ANTONIO PAULO DA SILVA	001	2011.0000843-7/1
CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO	001	2011.0000843-7/1
ELSOM LUIZ VEIT	002	2011.0007739-0/1
FERNANDO LOPES PEDROSO	001	2011.0000843-7/1
GIOVANA PICOLI	001	2011.0000843-7/1
MOYSES CARDEAL DA COSTA	002	2011.0007739-0/1
PATRICIA MARA GUIMARAES	001	2011.0000843-7/1
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	002	2011.0007739-0/1
PAULO WAGNER CASTANHO	002	2011.0007739-0/1
SANTINO RUCHINSKI	001	2011.0000843-7/1

001. 2011.0000843-7/1
COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC
RECORRENTE.....: R.G. COMERCIAL E IMOBILIARIA LTDA.
ADVOGADO.....: GIOVANA PICOLI
ADVOGADO.....: SANTINO RUCHINSKI
ADVOGADO.....: CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO
RECORRIDO.....: CELSON RUCKERT
ADVOGADO.....: FERNANDO LOPES PEDROSO
ADVOGADO.....: PATRICIA MARA GUIMARAES
ADVOGADO.....: ANTONIO PAULO DA SILVA
JUIZ RELATOR.....:
Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões
002. 2011.0007739-0/1
COMARCA.....: Maringá - 2º JEC
RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PRE
ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON
RECORRIDO.....: JOSE TOMIO HATTORI
RECORRIDO.....: DECIO PRIGOL
RECORRIDO.....: JOSÉ MARIO ESTEVÃO
RECORRIDO.....: MARIA LUIZA RIOKO SHIMAKAWA DO CARMO
ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA
ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO
ADVOGADO.....: ELSOM LUIZ VEIT
JUIZ RELATOR.....:
Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
TURMA RECURSAL ÚNICA - Número Relação: 109/2011

Advogado	Ordem	Recurso
CLAITON LUIS BORK	001	2010.0006735-9/1
FERNANDO JOSE SANTILIO	002	2010.0010266-7/2
GLAUCO HUMBERTO BORK	001	2010.0006735-9/1
JOÃO FABIO HILARIO	002	2010.0010266-7/2
JULIO CESAR DA COSTA	002	2010.0010266-7/2
LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO	001	2010.0006735-9/1
MARILEIA BOSAK	001	2010.0006735-9/1
OLDEMAR MARIANO	001	2010.0006735-9/1
ROBERTO ANTONIO BUSATO	001	2010.0006735-9/1

001. 2010.0006735-9/1
COMARCA.....: Colombo - JECl
RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO.....: OLDEMAR MARIANO
ADVOGADO.....: ROBERTO ANTONIO BUSATO
ADVOGADO.....: LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO
RECORRIDO.....: TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO.....: MARIA APARECIDA DE SOUZA
RECORRIDO.....: ADRIANO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO.....: GLAUCO HUMBERTO BORK
ADVOGADO.....: CLAITON LUIS BORK
ADVOGADO.....: MARILEIA BOSAK
JUIZ RELATOR.....:
Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões
002. 2010.0010266-7/2
COMARCA.....: Ivaiporã - JECl
RECORRENTE.....: ANTONIO MANUEL MARQUES FERREIRA
ADVOGADO.....: FERNANDO JOSE SANTILIO
ADVOGADO.....: JULIO CESAR DA COSTA
RECORRIDO.....: ADRIANO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO.....: JOÃO FABIO HILARIO
JUIZ RELATOR.....:
Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
2ª Turma Recursal - Número Relação: 229/2011

Advogado	Ordem	Recurso
ADRIANO ANHE MORAN	004	2011.0000632-4/4
ALBERTO SILVA GOMES	001	2010.0012575-4/3
ALBERTO SILVA GOMES	008	2011.0002302-0/3
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	002	2010.0013798-0/2
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	001	2010.0012575-4/3
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	008	2011.0002302-0/3
ALVARO DE ALBUQUERQUE NETO	001	2010.0012575-4/3
ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE	001	2010.0012575-4/3
ANDRÉ ESCAME BRANDANI	004	2011.0000632-4/4
CARLA CRISTINA TAKAKI	004	2011.0000632-4/4
CLAYTON EDUARDO GOMES	011	2011.0002771-4/2
ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA	008	2011.0002302-0/3
EVERTON ROGÉRIO PIERASSO SODRÉ	001	2010.0012575-4/3
FABIANE TRAMONTIM MIARA	012	2011.0003551-1/2
FERNANDO ANDRE SILVA	005	2011.0001046-1/3
FERNANDO ANDRE SILVA	006	2011.0001620-9/3
FERNANDO ANDRE SILVA	012	2011.0003551-1/2
HUGO LEONARDO DE SOUZA ANGELO	005	2011.0001046-1/3
JEAN GUSTAVO SILVA NUNES	004	2011.0000632-4/4
JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO	003	2010.0014338-4/5
JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO	005	2011.0001046-1/3
JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO	006	2011.0001620-9/3
JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO	010	2011.0002688-8/3
JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO	012	2011.0003551-1/2
KAROLINE LORENZ	007	2011.0002241-1/2
LAERCIO NORA RIBEIRO	011	2011.0002771-4/2
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	001	2010.0012575-4/3
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	008	2011.0002302-0/3
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	002	2010.0013798-0/2
RICARDO BERNARDI	009	2011.0002406-7/4
RODOLFO LUIS GUERRA	005	2011.0001046-1/3
SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA	008	2011.0002302-0/3
SANDRA REGINA RODRIGUES	007	2011.0002241-1/2
SANDRA REGINA RODRIGUES	011	2011.0002771-4/2
VALERIA CARAMURU CICARELLI	002	2010.0013798-0/2

001. 2010.0012575-4/3
COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 2º JEC
AGRAVANTE.....: VRG LINHAS AÉREAS S/A
AGRAVANTE.....: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A
ADVOGADO.....: ALBERTO SILVA GOMES
ADVOGADO.....: LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA
ADVOGADO.....: ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI
AGRAVADO.....: WOLNEY ROBERTO BIESDORF
ADVOGADO.....: ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO.....: ALVARO DE ALBUQUERQUE NETO
ADVOGADO.....: EVERTON ROGÉRIO PIERASSO SODRÉ
JUIZ RELATOR.....:
Vista ao agravado para apresentar as contra-razões.
002. 2010.0013798-0/2
COMARCA.....: Londrina - 1º JEC
AGRAVANTE.....: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO.....: VALERIA CARAMURU CICARELLI
ADVOGADO.....: ALEXANDRE NELSON FERRAZ
AGRAVADO.....: JOSE PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO.....: NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES
JUIZ RELATOR.....:
Vista ao agravado para apresentar as contra-razões.
003. 2010.0014338-4/5
COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC
AGRAVANTE.....: NET PARANÁ COMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO.....: JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO
AGRAVADO.....: JOÃO DE JESUS DE OLIVEIRA
JUIZ RELATOR.....:
Vista ao agravado para apresentar as contra-razões.
004. 2011.0000632-4/4
COMARCA.....: Cianorte - JECI
AGRAVANTE.....: NEGRESCO S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (CREDI
ADVOGADO.....: ADRIANO ANHE MORAN
ADVOGADO.....: CARLA CRISTINA TAKAKI
AGRAVADO.....: ANTONIO MANOEL MACHADO
ADVOGADO.....: ANDRÉ ESCAME BRANDANI
ADVOGADO.....: JEAN GUSTAVO SILVA NUNES
JUIZ RELATOR.....:
Vista ao agravado para apresentar as contra-razões.
005. 2011.0001046-1/3
COMARCA.....: Londrina - 3º JEC
AGRAVANTE.....: NET LONDRINA LTDA
ADVOGADO.....: HUGO LEONARDO DE SOUZA ANGELO
ADVOGADO.....: RODOLFO LUIS GUERRA
ADVOGADO.....: FERNANDO ANDRE SILVA
ADVOGADO.....: JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO
AGRAVADO.....: ADEMAR DIAS GOMES
JUIZ RELATOR.....:
Vista ao agravado para apresentar as contra-razões.
006. 2011.0001620-9/3
COMARCA.....: Londrina - 3º JEC
AGRAVANTE.....: NET LONDRINA LTDA
ADVOGADO.....: FERNANDO ANDRE SILVA
ADVOGADO.....: JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO
AGRAVADO.....: DIRCEU IWAMOTO
JUIZ RELATOR.....:
Vista ao agravado para apresentar as contra-razões.
007. 2011.0002241-1/2
COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC
AGRAVANTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES
AGRAVADO.....: MARI SCHAUFELBERGER
ADVOGADO.....: KAROLINE LORENZ
JUIZ RELATOR.....:
Vista ao agravado para apresentar as contra-razões.
008. 2011.0002302-0/3
COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC
AGRAVANTE.....: VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO.....: LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA
ADVOGADO.....: ALBERTO SILVA GOMES
ADVOGADO.....: ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI
AGRAVADO.....: FERNANDA SILVA CAMPOS
ADVOGADO.....: ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA
ADVOGADO.....: SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA
JUIZ RELATOR.....:
Vista ao agravado para apresentar as contra-razões.
009. 2011.0002406-7/4
COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC
AGRAVANTE.....: UNITED AIRLINES INC
ADVOGADO.....: RICARDO BERNARDI
AGRAVADO.....: NIZZA FELLUS DE SOUZA
JUIZ RELATOR.....:
Vista ao agravado para apresentar as contra-razões.
010. 2011.0002688-8/3
COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC
AGRAVANTE.....: NET PARANÁ COMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO.....: JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO
AGRAVADO.....: EDMILSON JACKSON RAMIRES
JUIZ RELATOR.....:
Vista ao agravado para apresentar as contra-razões.
011. 2011.0002771-4/2
COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

AGRAVANTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES
AGRAVADO.....: MARIA SALVANI DA SILVA BERGAMIN
ADVOGADO.....: LAERCIO NORA RIBEIRO
ADVOGADO.....: CLAYTON EDUARDO GOMES
JUIZ RELATOR.....:
Vista ao agravado para apresentar as contra-razões.
012. 2011.0003551-1/2
COMARCA.....: Ponta Grossa - 2º JEC
AGRAVANTE.....: NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A
ADVOGADO.....: FERNANDO ANDRE SILVA
ADVOGADO.....: JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO
AGRAVADO.....: JOAO CEZAR CORDEIRO
ADVOGADO.....: FABIANE TRAMONTIM MIARA
JUIZ RELATOR.....:
Vista ao agravado para apresentar as contra-razões.

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
2ª Turma Recursal - Número Relação: 228/2011

Advogado	Ordem	Recurso
ADAM MIRANDA SA STEHLING	011	2011.0008572-0/0
ADRIANA CRISTINA PAPAFILIPAKIS GRAZIANO	063	2011.0009712-4/0
ADRIANA CRISTINA PAPAFILIPAKIS GRAZIANO	081	2011.0010113-2/0
ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA	063	2011.0009712-4/0
ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA	081	2011.0010113-2/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	009	2011.0008491-0/0
ADRIANO ZAITTER	083	2011.0010140-0/0
AFONSO FERNANDES SIMON	082	2011.0010119-3/0
ALBERTO SILVA GOMES	031	2011.0009218-5/0
ALDO GALICIOLI JUNIOR	037	2011.0009276-7/0
ALDRIANO RIBEIRO NEGRAO	027	2011.0009056-5/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	036	2011.0009272-0/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	041	2011.0009314-8/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	042	2011.0009345-2/0
ALESSANDRO FERNANDES BRAGA	100	2011.0010835-8/0
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	092	2011.0010339-5/0
ALEX SANDRO SONDA	010	2011.0008564-3/0
ALEXANDRE DE ALMEIDA	001	2010.0013583-0/0
ALEXANDRE LUIZ DAMIAN DOS SANTOS	031	2011.0009218-5/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	055	2011.0009558-9/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	099	2011.0010674-0/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	031	2011.0009218-5/0
ALINE WALDHELM	089	2011.0010309-2/0
AMAURI BECHINSKI	076	2011.0010038-3/0
AMAURI CARVALHO ALVES	076	2011.0010038-3/0
ANA LUIZA POLETINE	070	2011.0009924-9/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	046	2011.0009441-5/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	060	2011.0009641-5/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	090	2011.0010313-2/0
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	046	2011.0009441-5/0
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	090	2011.0010313-2/0
ANDRÉ LUIZ FERREIRA RIBEIRO	091	2011.0010331-0/0
ANDREA GONÇALVES BONANCIN	008	2011.0008463-1/0
ANDREA LOPES GERMANO	095	2011.0010385-2/0
ANTONIO CARLOS BONET	003	2011.0008047-7/0
ANTONIO GIBRAN FARIAS	097	2011.0010480-3/0
AQUILINO PANICHELLA	083	2011.0010140-0/0
AROLDO BARAN DOS SANTOS	048	2011.0009450-4/0
ARTHUR SABINO DAMASCENO	005	2011.0008090-9/0
ARTHUR SABINO DAMASCENO	012	2011.0008639-0/0
ARTHUR SABINO DAMASCENO	015	2011.0008760-6/0
ARTHUR SABINO DAMASCENO	016	2011.0008779-3/0
ARTHUR SABINO DAMASCENO	039	2011.0009300-0/0
ARTHUR SABINO DAMASCENO	050	2011.0009476-7/0
ARTHUR SABINO DAMASCENO	079	2011.0010099-0/0
AUREO STUPP	073	2011.0009993-3/0
AUREO STUPP JUNIOR	073	2011.0009993-3/0
BÁRBARA FRACARO LOMBARDI	036	2011.0009272-0/0
BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA	023	2011.0008919-8/0
BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA	023	2011.0008919-8/0
BENEDITO BRUNIERI	101	2011.0011072-5/0
BERNARDO NOGUEIRA NÓBREGA PEREIRA	032	2011.0009225-0/0
BRUNO ALVES DE JESUS	041	2011.0009314-8/0
BRUNO ALVES DE JESUS	042	2011.0009345-2/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	002	2011.0006269-4/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	013	2011.0008732-7/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	028	2011.0009057-7/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	028	2011.0009057-7/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	040	2011.0009305-9/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	051	2011.0009481-9/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	057	2011.0009587-0/0
BRUNO HUREN	045	2011.0009422-5/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	086	2011.0010159-7/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	097	2011.0010480-3/0
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	011	2011.0008572-0/0
CAROLINA CELICIA PICCININ BORGES	015	2011.0008760-6/0
CELSO ALDINUCCI	099	2011.0010674-0/0
CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	016	2011.0008779-3/0
CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	066	2011.0009785-6/0
CESAR AUGUSTO TERRA	061	2011.0009653-0/0
CESAR AUGUSTO TERRA	062	2011.0009690-8/0
CESAR AUGUSTO TERRA	084	2011.0010145-9/0
CESAR AUGUSTO TERRA	091	2011.0010331-0/0
CESAR LINHARES WALLBACH	092	2011.0010339-5/0
CEZAR ANDRE KOSIBA	045	2011.0009422-5/0
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	057	2011.0009587-0/0
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI	092	2011.0010339-5/0
CLAUDIA MONTARDO RIGONI	040	2011.0009305-9/0
CLAUDIA MONTARDO RIGONI	051	2011.0009481-9/0
CLAUDIA MONTARDO RIGONI	056	2011.0009582-0/0
CLAUDIA REGINA LIMA	024	2011.0008948-9/0
CLAUDIO CASQUEL	058	2011.0009597-0/0
CLOVIS MOTTIN	001	2010.0013583-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	065	2011.0009776-7/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	073	2011.0009993-3/0

CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	086	2011.0010159-7/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	087	2011.0010234-6/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	088	2011.0010306-7/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	097	2011.0010480-3/0
CRISTIANE CATENACCI FURLAN CALIXTO	043	2011.0009377-9/0
CRYSTIANE LINHARES	095	2011.0010385-2/0
DALVA VERNILLO	065	2011.0009776-7/0
DALVA VERNILLO	089	2011.0010309-2/0
DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO	082	2011.0010119-3/0
DANIELLA DE SOUZA	089	2011.0010309-2/0
DANILO CARMAGNANI DE LUCCA	065	2011.0009776-7/0
DANILO CARMAGNANI DE LUCCA	089	2011.0010309-2/0
DAURIANE LOUREIRO LINHARES WALLBACH	092	2011.0010339-5/0
DEJALMO DE SOUZA JARDIM	072	2011.0009990-8/0
DELFIM SUEMI NAKAMURA	025	2011.0009011-2/0
DENISE REGINA FERRARINI	096	2011.0010429-4/0
DIEFFERSON MEIADO	083	2011.0010140-0/0
DIEGO ANDRADE	026	2011.0009026-2/0
DIEGO ANDRADE	032	2011.0009225-0/0
DIEGO ANDRADE	034	2011.0009228-6/0
DONIZETE GELINSKI	038	2011.0009277-9/0
DOUGLAS DOS SANTOS	072	2011.0009990-8/0
DOVIGLIO FURLAN NETO	061	2011.0009653-0/0
EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR	060	2011.0009641-5/0
EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE	100	2011.0010835-8/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	063	2011.0009712-4/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	081	2011.0010113-2/0
ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA	068	2011.0009809-6/0
ELISE APARECIDA DE MEDEIROS	042	2011.0009345-2/0
ELIZA SCHIAVON	090	2011.0010313-2/0
ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES	041	2011.0009314-8/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	002	2011.0006269-4/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	008	2011.0008463-1/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	013	2011.0008732-7/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	023	2011.0008919-8/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	023	2011.0008919-8/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	024	2011.0008948-9/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	025	2011.0009011-2/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	028	2011.0009057-7/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	028	2011.0009057-7/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	075	2011.0010004-3/0
ELOISE MARINA BEDIN	071	2011.0009948-8/0
EMILI CRISTINA DE FREITAS	005	2011.0008090-9/0
EMILI CRISTINA DE FREITAS	021	2011.0008845-3/0
EMILI CRISTINA DE FREITAS	056	2011.0009582-0/0
EMILI CRISTINA DE FREITAS	093	2011.0010348-4/0
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	067	2011.0009786-8/0
ERLAND MANYS	077	2011.0010087-6/0
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	053	2011.0009517-3/0
EVERALDO BUGHI	055	2011.0009558-9/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	017	2011.0008783-3/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	017	2011.0008783-3/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	052	2011.0009493-3/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	052	2011.0009493-3/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	093	2011.0010348-4/0
FABIO ALEX SGOBERO	080	2011.0010101-8/0
FABIO FERREIRA	038	2011.0009277-9/0
FABIO LUIS DE LIMA	037	2011.0009276-7/0
FABIO LUIS DE LIMA	054	2011.0009549-0/0
FABIO PALAVER	069	2011.0009825-0/0
FABIO PALAVER	078	2011.0010098-9/0
FÁBIO ROBERTO QUINATO	030	2011.0009162-9/0
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	002	2011.0006269-4/0
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	013	2011.0008732-7/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	039	2011.0009300-0/0
FERNANDO DOS SANTOS LIMA	062	2011.0009690-8/0
FERNANDO DOS SANTOS LIMA	088	2011.0010306-7/0
FERNANDO DOS SANTOS LIMA	095	2011.0010385-2/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	017	2011.0008783-3/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	017	2011.0008783-3/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	052	2011.0009493-3/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	052	2011.0009493-3/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	093	2011.0010348-4/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	053	2011.0009517-3/0
FERNANDO SAKAMOTO	082	2011.0010119-3/0
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	010	2011.0008564-3/0
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	032	2011.0009225-0/0
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	037	2011.0009276-7/0
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	072	2011.0009990-8/0
FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO	070	2011.0009924-9/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	065	2011.0009776-7/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	088	2011.0010306-7/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	097	2011.0010480-3/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	003	2011.0008047-7/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	005	2011.0008090-9/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	006	2011.0008207-3/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	012	2011.0008639-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	015	2011.0008760-6/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	015	2011.0008760-6/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	026	2011.0009026-2/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	027	2011.0009056-5/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	038	2011.0009277-9/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	039	2011.0009300-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	040	2011.0009305-9/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	048	2011.0009450-4/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	050	2011.0009476-7/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	051	2011.0009481-9/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	053	2011.0009517-3/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	056	2011.0009582-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	058	2011.0009597-0/0

FLAVIO PENTEADO GEROMINI	074	2011.0009994-5/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	079	2011.0010099-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	080	2011.0010101-8/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	073	2011.0009993-3/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	086	2011.0010159-7/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	087	2011.0010234-6/0
GABRIELLA MURARA VIEIRA	004	2011.0008071-9/0
GABRIELLA MURARA VIEIRA	049	2011.0009465-4/0
GEORGEA VANESSA GAIOSKI	066	2011.0009785-6/0
GEORGEA VANESSA GAIOSKI	070	2011.0009924-9/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	003	2011.0008047-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	005	2011.0008090-9/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	006	2011.0008207-3/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	012	2011.0008639-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	015	2011.0008760-6/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	015	2011.0008760-6/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	016	2011.0008779-3/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	026	2011.0009026-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	027	2011.0009056-5/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	038	2011.0009277-9/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	039	2011.0009300-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	040	2011.0009305-9/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	048	2011.0009450-4/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	050	2011.0009476-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	051	2011.0009481-9/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	053	2011.0009517-3/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	056	2011.0009582-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	058	2011.0009597-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	074	2011.0009994-5/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	079	2011.0010099-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	080	2011.0010101-8/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	061	2011.0009653-0/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	062	2011.0009690-8/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	084	2011.0010145-9/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	091	2011.0010331-0/0
GIOVANNA BENVENUTTI	009	2011.0008491-0/0
GUILHERME RÉGIO PEGORARO	023	2011.0008919-8/0
GUILHERME RÉGIO PEGORARO	023	2011.0008919-8/0
GUILHERME RENAN DREYER	091	2011.0010331-0/0
GUSTAVO FREITAS MACEDO	071	2011.0009948-8/0
GUSTAVO FREITAS MACEDO	098	2011.0010519-3/0
HAROLDO MEIRELLES FILHO	061	2011.0009653-0/0
HELEN PELISSON DA CRUZ	075	2011.0010004-3/0
HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA	010	2011.0008564-3/0
HERICK PAVIN	063	2011.0009712-4/0
HERICK PAVIN	064	2011.0009717-3/0
HERICK PAVIN	081	2011.0010113-2/0
IDENOR VALDEMAR DREYER	091	2011.0010331-0/0
IGLENIO LUIZ SCHWERZ	071	2011.0009948-8/0
INDIANARA PAVESI PINI SONNI	043	2011.0009377-9/0
IRINEU PALMA PEREIRA	001	2010.0013583-0/0
IVAN DE LIMA	083	2011.0010140-0/0
IWAN RICARDO CHRUN	077	2011.0010087-6/0
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	044	2011.0009398-2/0
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	068	2011.0009809-6/0
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	077	2011.0010087-6/0
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	078	2011.0010098-9/0
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	101	2011.0011072-5/0
JACKELINE MESSIAS BAGANHA	062	2011.0009690-8/0
JACKELINE MESSIAS BAGANHA	088	2011.0010306-7/0
JACKELINE MESSIAS BAGANHA	095	2011.0010385-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	003	2011.0008047-7/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	005	2011.0008090-9/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	006	2011.0008207-3/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	012	2011.0008639-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	015	2011.0008760-6/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	015	2011.0008760-6/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	016	2011.0008779-3/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	026	2011.0009026-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	027	2011.0009056-5/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	038	2011.0009277-9/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	039	2011.0009300-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	040	2011.0009305-9/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	048	2011.0009450-4/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	050	2011.0009476-7/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	051	2011.0009481-9/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	053	2011.0009517-3/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	056	2011.0009582-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	058	2011.0009597-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	074	2011.0009994-5/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	079	2011.0010099-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	080	2011.0010101-8/0
JOAO ALVES BARBOSA FILHO	010	2011.0008564-3/0
JOÃO AURÉLIO STUPP	073	2011.0009993-3/0
JOÃO BARBOSA	032	2011.0009225-0/0
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	003	2011.0008047-7/0
JOÃO JOSÉ MENESES BULHÕES FERRO	046	2011.0009441-5/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	061	2011.0009653-0/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	062	2011.0009690-8/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	084	2011.0010145-9/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	091	2011.0010331-0/0
JOAO ROAS DA SILVA	100	2011.0010835-8/0
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR	004	2011.0008071-9/0
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR	006	2011.0008207-3/0
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR	094	2011.0010368-6/0
JOSE ANUNCIATO SONNI	043	2011.0009377-9/0
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	095	2011.0010385-2/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	029	2011.0009145-2/0
JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI	099	2011.0010674-0/0
JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO	037	2011.0009276-7/0
JOSIMAR DINIZ	072	2011.0009990-8/0
JOSMAR SOLINSKI	007	2011.0008264-3/0
JOSMAR SOLINSKI	007	2011.0008264-3/0
JUAREZ BORTOLI	001	2010.0013583-0/0
JULIANA MARA DA SILVA	048	2011.0009450-4/0
JULIANA MARA DA SILVA	053	2011.0009517-3/0
JULIANA NOGUEIRA	059	2011.0009633-8/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	002	2011.0006269-4/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	013	2011.0008732-7/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	028	2011.0009057-7/0

JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	028	2011.0009057-7/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	040	2011.0009305-9/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	057	2011.0009587-0/0
JULIANA VIEIRA CSISZER	065	2011.0009776-7/0
JULIANA VIEIRA CSISZER	089	2011.0010309-2/0
JULIO CESAR GOULART LANES	036	2011.0009272-0/0
JULIO CESAR GOULART LANES	041	2011.0009314-8/0
JULIO CESAR GOULART LANES	042	2011.0009345-2/0
JULIO CESAR RIBEIRO ALDINUCCI	099	2011.0010674-0/0
KARINE SIERACKI REDE	070	2011.0009924-9/0
KATIA REJANE STURMER	059	2011.0009633-8/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	039	2011.0009300-0/0
LEONARDO MARQUES FALEIROS	098	2011.0010519-3/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	028	2011.0009057-7/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	028	2011.0009057-7/0
LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	042	2011.0009345-2/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	069	2011.0009825-0/0
LUCIA HELENA FERNANDES STALL	016	2011.0008779-3/0
LUCIA HELENA FERNANDES STALL	066	2011.0009785-6/0
LUCIANA CARLA SUTILE SONDA	010	2011.0008564-3/0
LUCIANA SEZANOWSKI	009	2011.0008491-0/0
LUCIANO DE LIMA	037	2011.0009276-7/0
LUCIANO DE LIMA	054	2011.0009549-0/0
LUILSON FELIPE GONÇALVES	064	2011.0009717-3/0
LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA	038	2011.0009277-9/0
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	035	2011.0009260-5/0
LUIZ ASSI	009	2011.0008491-0/0
LUIZ ASSI	085	2011.0010147-2/0
LUIZ CARLOS SANCHES	012	2011.0008639-0/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	071	2011.0009948-8/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	076	2011.0010038-3/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	098	2011.0010519-3/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	031	2011.0009218-5/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	003	2011.0008047-7/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	005	2011.0008090-9/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	006	2011.0008207-3/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	012	2011.0008639-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	015	2011.0008760-6/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	015	2011.0008760-6/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	016	2011.0008779-3/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	026	2011.0009026-2/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	027	2011.0009056-5/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	038	2011.0009277-9/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	039	2011.0009300-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	040	2011.0009305-9/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	048	2011.0009450-4/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	050	2011.0009476-7/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	051	2011.0009481-9/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	053	2011.0009517-3/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	056	2011.0009582-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	058	2011.0009597-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	074	2011.0009994-5/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	079	2011.0010099-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	080	2011.0010101-8/0
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	096	2011.0010429-4/0
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS	082	2011.0010119-3/0
MARCELO PENIDO DA SILVA	086	2011.0010159-7/0
MARCELO RICARDO SABER	044	2011.0009398-2/0
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	092	2011.0010339-5/0
MÁRCIA SATIL PARREIRA	004	2011.0008071-9/0
MÁRCIA SATIL PARREIRA	049	2011.0009465-4/0
MÁRCIA SATIL PARREIRA	057	2011.0009587-0/0
MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM	086	2011.0010159-7/0
MARCIO RUBENS PASSOLD	055	2011.0009558-9/0
MARCIO RUBENS PASSOLD	099	2011.0010674-0/0
MARCO ANTONIO KAUFMANN	082	2011.0010119-3/0
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM	029	2011.0009145-2/0
MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE	088	2011.0010306-7/0
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	008	2011.0008463-1/0
MARIA DE LOURDES DOS ANJOS VIEIRA	027	2011.0009056-5/0
MARIA LUCILIA GOMES	082	2011.0010119-3/0
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	096	2011.0010429-4/0
MARINA BLASKOVSKI	060	2011.0009641-5/0
MARINA JULIETI MARINI	011	2011.0008572-0/0
MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR	069	2011.0009825-0/0
MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR	078	2011.0010098-9/0
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	057	2011.0009587-0/0
MARLI REGINA RENOSTE VIELI	020	2011.0008835-2/0
MARLUS ROBERTO SABER	044	2011.0009398-2/0
MAURICIO KAVINSKI	071	2011.0009948-8/0
MAURICIO KAVINSKI	098	2011.0010519-3/0
MAURÍCIO RÉGIS SÁBER	044	2011.0009398-2/0
MIEKO ITO	067	2011.0009786-8/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	065	2011.0009776-7/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	073	2011.0009993-3/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	087	2011.0010234-6/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	002	2011.0006269-4/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	007	2011.0008264-3/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	007	2011.0008264-3/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	008	2011.0008463-1/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	013	2011.0008732-7/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	014	2011.0008755-4/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	018	2011.0008784-5/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	019	2011.0008798-3/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	021	2011.0008845-3/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	023	2011.0008919-8/0

MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	023	2011.0008919-8/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	024	2011.0008948-9/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	025	2011.0009011-2/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	028	2011.0009057-7/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	028	2011.0009057-7/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	033	2011.0009226-2/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	034	2011.0009228-6/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	047	2011.0009449-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	054	2011.0009549-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	059	2011.0009633-8/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	066	2011.0009785-6/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	070	2011.0009924-9/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	094	2011.0010368-6/0
MURILO CLEVE MACHADO	007	2011.0008264-3/0
MURILO CLEVE MACHADO	007	2011.0008264-3/0
NADIA MAZUREK	011	2011.0008572-0/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	017	2011.0008783-3/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	017	2011.0008783-3/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	052	2011.0009493-3/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	052	2011.0009493-3/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	059	2011.0009633-8/0
NATÁLIA FURLAN	061	2011.0009653-0/0
NATALIA SCHWINGEL DE SOUZA	083	2011.0010140-0/0
NELSON PASCHOALOTTO	089	2011.0010309-2/0
NEUCI APARECIDA ALLIO	062	2011.0009690-8/0
NEUCI APARECIDA ALLIO	088	2011.0010306-7/0
NEUCI APARECIDA ALLIO	095	2011.0010385-2/0
NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI	047	2011.0009449-0/0
PATRICIA CARLA GATO	009	2011.0008491-0/0
PATRICK ROBERT RUTHES	085	2011.0010147-2/0
PAULO ROBERTO FADEL	009	2011.0008491-0/0
PAULO ROGERIO SANCHES	067	2011.0009786-8/0
PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO	076	2011.0010038-3/0
PETERSON MANYS	077	2011.0010087-6/0
RAFAEL GONÇALVES ROCHA	036	2011.0009272-0/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	004	2011.0008071-9/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	049	2011.0009465-4/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	072	2011.0009990-8/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	002	2011.0006269-4/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	008	2011.0008463-1/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	013	2011.0008732-7/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	023	2011.0008919-8/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	023	2011.0008919-8/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	024	2011.0008948-9/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	025	2011.0009011-2/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	028	2011.0009057-7/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	028	2011.0009057-7/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	094	2011.0010368-6/0
RAPHAEL CAETANO SOLEK	045	2011.0009422-5/0
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA	014	2011.0008755-4/0
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA	018	2011.0008784-5/0
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA	019	2011.0008798-3/0
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA	047	2011.0009449-0/0
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA	049	2011.0009465-4/0
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA	074	2011.0009994-5/0
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA	093	2011.0010348-4/0
REINALDO MIRICO ARONIS	009	2011.0008491-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	015	2011.0008760-6/0
REINALDO MIRICO ARONIS	015	2011.0008760-6/0
REINALDO MIRICO ARONIS	085	2011.0010147-2/0
ROBERSON FABIO SCHWERZ	071	2011.0009948-8/0
ROBSON FARI NASSIN	050	2011.0009476-7/0
RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA	005	2011.0008090-9/0
RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA	021	2011.0008845-3/0
RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA	056	2011.0009582-0/0
RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI	033	2011.0009226-2/0
RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI	079	2011.0010099-0/0
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	063	2011.0009712-4/0
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	081	2011.0010113-2/0
ROGERIO QUAGLIA	080	2011.0010101-8/0
ROGERIO RAIZI BELICE	046	2011.0009441-5/0
ROSELI EMILIANO COSTA	021	2011.0008845-3/0
ROSELI EMILIANO COSTA	049	2011.0009465-4/0
ROSELI EMILIANO COSTA	056	2011.0009582-0/0
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	039	2011.0009300-0/0
RUBIA RONCOLATO DA SILVA	012	2011.0008639-0/0
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	098	2011.0010519-3/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	063	2011.0009712-4/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	081	2011.0010113-2/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	020	2011.0008835-2/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	022	2011.0008902-4/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	030	2011.0009162-9/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	043	2011.0009377-9/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	045	2011.0009422-5/0
SERGIO BARROS DA SILVA	072	2011.0009990-8/0
SERGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES	069	2011.0009825-0/0
SERGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES	078	2011.0010098-9/0
SERGIO SCHULZE	046	2011.0009441-5/0
SERGIO SCHULZE	060	2011.0009641-5/0
SERGIO SCHULZE	090	2011.0010313-2/0
SHENIA SAMIRA NASSIN	050	2011.0009476-7/0
SILMARA STROPARO	064	2011.0009717-3/0
SIMONE MARI WATANABE	004	2011.0008071-9/0
SIMONE MARI WATANABE	006	2011.0008207-3/0
SIMONE MARI WATANABE	094	2011.0010368-6/0
SIMONE MARQUES SZESZ	067	2011.0009786-8/0
TAIS MARIA ZANONI	027	2011.0009056-5/0
TANIA ELIZA MACIEL ALVES	064	2011.0009717-3/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	090	2011.0010313-2/0
TATIANE MUNCINELLI	003	2011.0008047-7/0
TATIANE MUNCINELLI	005	2011.0008090-9/0
TATIANE MUNCINELLI	006	2011.0008207-3/0
TATIANE MUNCINELLI	012	2011.0008639-0/0
TATIANE MUNCINELLI	016	2011.0008779-3/0
TATIANE MUNCINELLI	026	2011.0009026-2/0
TATIANE MUNCINELLI	027	2011.0009056-5/0

TATIANE MUNCINELLI	038	2011.0009277-9/0
TATIANE MUNCINELLI	039	2011.0009300-0/0
TATIANE MUNCINELLI	048	2011.0009450-4/0
TATIANE MUNCINELLI	050	2011.0009476-7/0
TATIANE MUNCINELLI	053	2011.0009517-3/0
TATIANE MUNCINELLI	058	2011.0009597-0/0
TATIANE MUNCINELLI	074	2011.0009994-5/0
TATIANE MUNCINELLI	079	2011.0010099-0/0
TATIANE MUNCINELLI	080	2011.0010101-8/0
THAIS MALACHINI	007	2011.0008264-3/0
THAIS MALACHINI	007	2011.0008264-3/0
THAIS MALACHINI	014	2011.0008755-4/0
THAIS MALACHINI	018	2011.0008784-5/0
THAIS MALACHINI	019	2011.0008798-3/0
THAIS MALACHINI	021	2011.0008845-3/0
THAIS MALACHINI	033	2011.0009226-2/0
THAIS MALACHINI	034	2011.0009228-6/0
THAIS MALACHINI	047	2011.0009449-0/0
THAIS MALACHINI	054	2011.0009549-0/0
THAIS MALACHINI	059	2011.0009633-8/0
THAIS MALACHINI	066	2011.0009785-6/0
THAIS MALACHINI	094	2011.0010368-6/0
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	014	2011.0008755-4/0
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	018	2011.0008784-5/0
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	019	2011.0008798-3/0
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	021	2011.0008845-3/0
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	033	2011.0009226-2/0
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	034	2011.0009228-6/0
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	047	2011.0009449-0/0
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	054	2011.0009549-0/0
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	059	2011.0009633-8/0
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	070	2011.0009924-9/0
VALDIR DE FREITAS JUNIOR	030	2011.0009162-9/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	055	2011.0009558-9/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	099	2011.0010674-0/0
VANDERLEI POMPEO DE MATTOS	015	2011.0008760-6/0
VANDERLEI POMPEO DE MATTOS	015	2011.0008760-6/0
VANESSA SGOBERO	030	2011.0009162-9/0
VENTURA ALONSO PIRES	041	2011.0009314-8/0

001. 2010.0013583-0/0

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: ALEXANDRE DE ALMEIDA

RECORRIDO.....: VERA KOCH

ADVOGADO.....: IRINEU PALMA PEREIRA

ADVOGADO.....: JUAREZ BORTOLI

ADVOGADO.....: CLOVIS MOTTIN

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

1- Anote-se o substabelecimento de fls. 154-160.2- Defiro pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 dias.3- Int.Curitiba, 16 de agosto de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

002. 2011.0006269-4/0

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

RECORRIDO.....: NOE GOMES DA SILVA

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO CANNARELLA

ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - LAUDO DO IML SEM PERCENTUAL DE INVALIDEZ INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO PARA PROCESSAR A CAUSA CANCELAMENTO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 DA TURMA RECURSAL RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. Incompetência do juizado especial complexidade da causa O laudo pericial juntado pelo Autor não especifica o grau de sua invalidez, o que torna o laudo imprestável para fins de recebimento do seguro DPVAT, porquanto, sem este dado, não há possibilidade de se calcular o valor da indenização, o que exigirá a realização de perícia judicial, incompatível com o procedimento adotado pela Lei 9.099/95, razão pela qual esta Justiça Especializada é incompetente para processar e julgar a causa.2. Graduação da invalidez cancelamento dos Enunciados 9.1, 9.2 E 9.4 da Turma Recursal: Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, em sessão realizada em 30/06/2011, decidiram, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a segurança jurídica, a previsibilidade, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, otimizando a administração da justiça, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná, ressalvada a peculiaridade do sistema dos juizados quanto à impossibilidade de realização de perícia, quando então haverá incompetência para processar e julgar a causa, devendo o feito ser proposto na justiça comum.3. Isto posto, com fulcro no art.557, §1-A do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º13.17 TR/PR), DOU PROVIMENTO ao presente recurso, para reconhecer a incompetência do Juizado Especial, reformar a Sentença e extinguir o processo sem resolução de mérito.4. SUCUMBÊNCIA: Considerando que o Recurso foi provido, deve ser observado o que dispõe o art.26 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs, in verbis: "se totalmenteprovido o recurso, após o trânsito em julgado da decisão, devolver-se-á o saldo da conta de poupança a que se refere o artigo 24 supra ao recorrente, mediante alvará judicial, nos termos do artigo 3º, §1º, da Lei Estadual nº 13.611/2002".Observo, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.5. Int.Curitiba, 27 de Julho de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

003. 2011.0008047-7/0

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE.....: SANDRO PAULO DA SILVA

ADVOGADO.....: JOAO CARLOS FLOR JUNIOR

ADVOGADO.....: ANTONIO CARLOS BONET

RECORRIDO.....: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - LAUDO DO IML SEM PERCENTUAL DE INVALIDEZ INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO PARA PROCESSAR A CAUSA CANCELAMENTO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 DA TURMA RECURSAL NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.1. Incompetência do juizado especial complexidade da causa O laudo pericial juntado pelo Autor não especifica o grau de sua invalidez, o que torna o laudo imprestável para fins de recebimento do seguro DPVAT, porquanto, sem este dado, não há possibilidade de se calcular o valor da indenização, o que exigirá a realização de perícia judicial, incompatível com o procedimento adotado pela Lei 9.099/95, razão pela qual esta Justiça Especializada é incompetente para processar e julgar a causa.2. Graduação da invalidez cancelamento dos Enunciados 9.1, 9.2 E 9.4 da Turma Recursal: Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, em sessão realizada em 30/06/2011, decidiram, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a segurança jurídica, a previsibilidade, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, otimizando a administração da justiça, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná, ressalvada a peculiaridade do sistema dos juizados quanto à impossibilidade de realização de perícia, quando então haverá incompetência para processar e julgar a causa, devendo o feito ser proposto na justiça comum 3. Isto posto, com fulcro no art.557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.4. SUCUMBÊNCIA: Condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto no art.12 da Lei n.º 1.060/50, eis que trata-se de beneficiário da justiça gratuita.5. Int.Curitiba, 16 de Agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

004. 2011.0008071-9/0

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE.....: J. MALUCELLI SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL PARREIRA

ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS CARNEIRO

ADVOGADO.....: GABRIELLA MURARA VIEIRA

RECORRIDO.....: EVA ELISANGELA MAJOR DE LARA

ADVOGADO.....: JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR

ADVOGADO.....: SIMONE MARI WATANABE

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ PARCIAL AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML OU INSS INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO PARA PROCESSAR A CAUSA CANCELAMENTO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 DA TURMA RECURSAL RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. Incompetência do juizado especial complexidade da causa O Autor não juntou laudo do IML ou INSS

comprobatório do seu grau de invalidez, razão pela qual o juizado é incompetente para processar a causa, ante o não cabimento de perícia no âmbito desta justiça especializada.2. Graduação da invalidez cancelamento dos Enunciados 9.1, 9.2 E 9.4 da Turma Recursal: Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/ MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, em sessão realizada em 30/06/2011, decidiram, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a segurança jurídica, a previsibilidade, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, otimizando a administração da justiça, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná, ressalvada a peculiaridade do sistema dos juizados quanto à impossibilidade de realização de perícia, quando então haverá incompetência para processar e julgar a causa, devendo o feito ser proposto na justiça comum.3. Isto posto, com fulcro no art.557, §1-A do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º13.17 TR/ PR), DOU PROVIMENTO ao presente recurso, para reconhecer a incompetência do Juizado Especial, e extinguir o processo sem resolução de mérito.4. SUCUMBÊNCIA: Considerando que o Recurso foi provido, deve ser observado o que dispõe o art.26 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs, in verbis: "se totalmente provido o recurso, após o trânsito em julgado da decisão, devolver-se-á o saldo da conta de poupança a que se refere o artigo 24 supra ao recorrente, mediante alvará judicial, nos termos do artigo 3º, §1º, da Lei Estadual nº 13.611/2002".Observo, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.5. Int.Curitiba, 16 de Agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

005. 2011.0008090-9/0

COMARCA.....: Ponta Grossa - 2º JEC

RECORRENTE.....: RODRIGO MARTINS DE CAMPOS

ADVOGADO.....: RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA

ADVOGADO.....: EMILI CRISTINA DE FREITAS

RECORRIDO.....: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: ARTHUR SABINO DAMASCENO

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ PARCIAL AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML OU INSS INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO PARA PROCESSAR A CAUSA CANCELAMENTO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 DA TURMA RECURSAL NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO1. Incompetência do juizado especial complexidade da causa O Autor não juntou laudo do IML ou INSS comprobatório do seu grau de invalidez, razão pela qual o juizado é incompetente para processar a causa, ante o não cabimento de perícia no âmbito desta justiça especializada.2. Graduação da invalidez cancelamento dos Enunciados 9.1, 9.2 E 9.4 da Turma Recursal: Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/ MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, em sessão realizada em 30/06/2011, decidiram, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a segurança jurídica, a previsibilidade, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, otimizando a administração da justiça, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná, ressalvada a peculiaridade do sistema dos juizados quanto à impossibilidade de realização de perícia, quando então haverá incompetência para processar e julgar a causa, devendo o feito ser proposto na justiça comum.3. Isto posto, com fulcro no art.557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.4. SUCUMBÊNCIA: Condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto no art.12 da Lei n.º 1.060/50, eis que trata-se de beneficiário da justiça gratuita.5. Int.Curitiba, 16 de Agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

006. 2011.0008207-3/0

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

RECORRENTE.....: J. MALUCELLI SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

RECORRIDO.....: VIVIANE CRISTINA DE CRISTO

ADVOGADO.....: JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR

ADVOGADO.....: SIMONE MARI WATANABE

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ PARCIAL AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML OU INSS INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO PARA PROCESSAR A CAUSA CANCELAMENTO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 DA TURMA RECURSAL RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. Incompetência do juizado especial complexidade da causa O Autor não juntou laudo do IML ou INSS comprobatório do seu grau de invalidez, razão pela qual o juizado é incompetente para processar a causa, ante o não cabimento de perícia no âmbito desta justiça especializada.2. Graduação da invalidez cancelamento dos Enunciados 9.1, 9.2 E 9.4 da Turma Recursal: Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/ MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, em sessão realizada em 30/06/2011, decidiram, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a segurança jurídica, a previsibilidade, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, otimizando a administração da justiça, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná, ressalvada a peculiaridade do sistema dos juizados quanto à impossibilidade de realização de perícia, quando então haverá incompetência para processar e julgar a causa, devendo o feito ser proposto na justiça comum.3. Isto posto, com fulcro no art.557, §1-A do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º13.17 TR/ PR), DOU PROVIMENTO ao presente recurso, para reconhecer a incompetência do Juizado Especial, e extinguir o processo sem resolução de mérito.4. SUCUMBÊNCIA: Considerando que o Recurso foi provido, deve ser observado o que dispõe o art.26 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs, in verbis: "se totalmente provido o recurso, após o trânsito em julgado da decisão, devolver-se-á o saldo da conta de poupança a que se refere o artigo 24 supra ao recorrente, mediante alvará judicial, nos termos do artigo 3º, §1º, da Lei Estadual nº 13.611/2002".Observo, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.5. Int.Curitiba, 16 de Agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

007. 2011.0008264-3/0

COMARCA.....: Corbélia - JECl

RECORRENTE.....: JOSE ROBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO.....: JOSMAR SOLINSKI

RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI

ADVOGADO.....: MURILO CLEVE MACHADO

RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI

ADVOGADO.....: MURILO CLEVE MACHADO

RECORRIDO.....: JOSE ROBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO.....: JOSMAR SOLINSKI

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ - LAUDO DO IML INCONCLUSIVO INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO PARA PROCESSAR A CAUSA CANCELAMENTO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 DA TURMA RECURSAL SENTENÇA EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E SÚMULA N.º 30 DO TJPR RECURSO DA RÉ PROVIDO (ART.557, § 1º-A, do CPC) E NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DO AUTOR (ART.557, CAPUT, CPC).1. Incompetência do juizado especial complexidade da causa O laudo pericial juntado pelo Autor não é conclusivo, vez que, em resposta ao quinto quesito, consta redução funcional "de 50-75% no membro inferior esquerdo em caráter definitivo", o que torna o laudo imprestável para fins de recebimento do seguro DPVAT, porquanto, sem um percentual mais definido, não se afigura possível calcular o valor da indenização, o que exigirá a realização de perícia judicial, incompatível com o procedimento adotado pela Lei 9.099/95. Anote-se que o acidente ocorreu antes da Medida Provisória 451/08, não havendo, portanto, possibilidade de enquadramento do caso nos percentuais estabelecidos na respectiva tabela legal, razão pela qual esta Justiça Especializada é incompetente para processar e julgar a causa.2. Graduação da invalidez - cancelamento dos Enunciados 9.1, 9.2 e 9.4 da Turma Recursal: Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, em sessão realizada em 30/06/2011, decidiram, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a segurança jurídica, a previsibilidade, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, otimizando a administração da justiça, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná, ressalvada a peculiaridade do sistema dos juizados quanto à impossibilidade de realização de perícia, quando então haverá incompetência para processar e julgar a causa, devendo o feito ser proposto na justiça comum.3. Isto posto, com fulcro no art.557, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º13.17 TR/PR), DOU PROVIMENTO ao recurso da Ré, para reformar a r.sentença, reconhecer a incompetência do Juizado Especial e extinguir o processo sem resolução de mérito e NEGO SEGUIMENTO ao recurso do Autor.4. Verba de sucumbência - Autor: Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, tendo em conta o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o trabalho desempenhado pelo profissional, observado o disposto no art.12 da Lei n.º 1.060/50, eis que trata-se de beneficiário da justiça gratuita.5. Verba de sucumbência - Ré: Considerando que o recurso da Ré foi provido, deve ser observado o que dispõe o art.26 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs, in verbis: "se totalmente provido o recurso, após o trânsito em julgado da decisão, devolver-se-á o saldo da conta de poupança a que se refere o artigo 24 supra ao recorrente, mediante alvará judicial, nos termos do artigo 3º, §1º, da Lei Estadual nº 13.611/2002". Observo, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.6. Int.Curitiba, 18 de Agosto de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

008. 2011.0008463-1/0

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: SOLANGE RAMOS HONORIO

ADVOGADO.....: ANDREA GONÇALVES BONANCIN

ADVOGADO.....: MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS

RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ PARCIAL AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML OU INSS INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO PARA PROCESSAR A CAUSA CANCELAMENTO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 DA TURMA RECURSAL NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO1. Incompetência do juizado especial complexidade da causa O Autor não juntou laudo do IML ou INSS comprobatório do seu grau de invalidez, razão pela qual o juizado é incompetente para processar a causa, ante o não cabimento de perícia no âmbito desta justiça especializada.2. Graduação da invalidez cancelamento dos Enunciados 9.1, 9.2 E 9.4 da Turma Recursal: Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, em sessão realizada em 30/06/2011, decidiram, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a segurança jurídica, a previsibilidade, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, otimizando a administração da justiça, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná, ressalvada a peculiaridade do sistema dos juizados quanto à impossibilidade de realização de perícia, quando então haverá incompetência para processar e julgar a causa, devendo o feito ser proposto na justiça comum.3. Isto posto, com fulcro no art.557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.4. SUCUMBÊNCIA: Condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto no art.12 da Lei n.º 1.060/50, eis que trata-se de beneficiário da justiça gratuita.5. Int.Curitiba, 16 de Agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

009. 2011.0008491-0/0

COMARCA.....: Peabiru - JECl

RECORRENTE.....: BANCO CNH CAPITAL S/A

ADVOGADO.....: ADRIANO MUNIZ REBELLO

ADVOGADO.....: LUCIANA SEZANOWSKI

ADVOGADO.....: GIOVANNA BENVENUTTI

RECORRIDO.....: JOSE ROBERTO CADEDO

ADVOGADO.....: PATRICIA CARLA GATO

INTERESSADO.....: HDI SEGUROS S/A

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

ADVOGADO.....: PAULO ROBERTO FADEL

ADVOGADO.....: LUIZ ASSI

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO AUSÊNCIA DE PREPARO INTEGRAL - DESERÇÃO DECRETADA - IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO FORA DO PRAZO DE 48 HORAS ENUNCIADO Nº 80 DO FONAJE PRECEDENTES DO STJ NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.1. Complementação preparo Juizado Especial impossibilidade STJ: O Superior Tribunal de Justiça já firmou orientação de que não cabe complementação do preparo recursal feito a menor no sistema dos Juizados Especiais, consoante se extrai das seguintes ementas:2. Precedente do STJ (1): "O preparo recursal no âmbito do procedimento dos juizados especiais estaduais deve ser feito de maneira integral, na forma estabelecida pelo art.42 da Lei n. 9.099/1995, não sendo aplicável a jurisprudência desta Corte relativa à regra geral do art. 511, § 2º, do CPC"1.3. Precedente do STJ (2): "O preparo recursal no âmbito do procedimento dos Juizados Especiais Estaduais (Lei n.º 9.099/95), além de se tratar de questão processual, é regulado por norma especial, não tendo aplicação a jurisprudência desta Corte relativa à regra geral do art. 511, § 2º, do CPC. O entendimento jurisprudencial das turmas recursais acerca de questão processual, pois, não se submete à uniformização na via da reclamação. O ordenamento jurídico é uno e deve ser sistematicamente interpretado, não se podendo aplicar a institutos com objetivos idênticos, qual seja, a uniformização da jurisprudência junto aos juizados especiais (estaduais e federais), procedimentos essencialmente diversos. Inocorrência de contradição no acórdão embargado. Manifesta improcedência dos embargos. Intuito meramente procrastinatório reconhecido"2.4. Precedente do STJ (3): "PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO STJ N. 12/2009. ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO RECURSAL NO PROCEDIMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. LEI 9.099/95.DIVERGÊNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTE DA 2A. SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A eg. 2a. Seção do STJ, no julgamento do AgRg na Recl 4.312/RJ, da relatoria do em.Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, decidiu que "o preparo recursal no âmbito do procedimento dos Juizados Especiais Estaduais (Lei 9.099/95), além de se tratar de1 AgRg na Rcl 4.885/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 2 EDcl no AgRg na Rcl 4.312/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 17/12/2010)questão processual, é regulado por norma especial, não tendo aplicação a jurisprudência desta Corte relativa à regra geral do art. 511, § 2º do CPC." 2. Agravo regimental desprovido"3.5. Deserção: Consoante se extrai da certidão da Secretaria do Juizado (fl.136) o preparo foi incompleto.6. Art.42, §1º (LEI N.º 9.099/95): "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, sob pena de deserção".7. Art. 21 (RESOLUÇÃO N.º 001/2005 DO CSJEs): "Art. 21 - Os recursos, excetuados os embargos de declaração e os beneficiários da assistência judiciária gratuita, estão sujeitos a preparo, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 1º - O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo, e a sua respectiva comprovação pela parte, não admitida a complementação fora do prazo do §1º do art. 42 da Lei nº 9.099/1995. § 2º - A responsabilidade pelo recolhimento integral do preparo, bem como pela sua respectiva comprovação, incumbe exclusivamente à parte recorrente". (GRIFEI)8. Enunciado n.º 80 do FONAJE: "O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo, não admitida a complementação fora do prazo do artigo 42, § 1º da Lei 9099/95". (GRIFEI)9. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por falta de preparo integral.10. Verba de sucumbência: Condena-se o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da causa, o local da prestação do serviço e o grau de zelo com que se houve o advogado da parte vencedora.11. Int.Curitiba, 11 de agosto de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator3 RCDESP na Rcl 4.571/PE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 08/11/2010

010. 2011.0008564-3/0

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO.....: FLAVIA BALDUINO DA SILVA

ADVOGADO.....: JOAO ALVES BARBOSA FILHO

ADVOGADO.....: HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA

RECORRIDO.....: JOÃO LUIZ OLIVEIRA FORTES

ADVOGADO.....: ALEX SANDRO SONDA

ADVOGADO.....: LUCIANA CARLA SUTILE SONDA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ - LAUDO DO IML INCONCLUSIVO INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO PARA PROCESSAR A CAUSA CANCELAMENTO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 DA TURMA RECURSAL SENTENÇA EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E SÚMULA N.º 30 DO TJPR RECURSO PROVIDO (ART.557, § 1º-A, do CPC).1. Incompetência do juizado especial complexidade da causa O laudo pericial juntado pelo Autor não é conclusivo, vez que, em resposta ao quinto quesito, consta redução funcional "de 25%-50% na mão direita, redução funcional de 25%-50% no membro inferior esquerdo", o que torna o laudo imprestável para fins de recebimento do seguro DPVAT, porquanto, sem um percentual mais definido, não se afigura possível calcular o valor da indenização, exigindo-se a realização de perícia judicial, incompatível com o procedimento adotado pela Lei 9.099/95.2. Graduação da invalidez cancelamento dos Enunciados 9.1, 9.2 e 9.4 da Turma Recursal: Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, em sessão realizada em 30/06/2011, decidiram, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a segurança jurídica, a previsibilidade, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, otimizando a administração da justiça, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná, ressalvada a peculiaridade do sistema dos juizados quanto à impossibilidade de realização de perícia, quando então haverá incompetência para processar e julgar a causa, devendo o feito ser proposto na justiça comum.3. Isto posto, com fulcro no art.557, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º13.17 TR/PR), DOU PROVIMENTO ao recurso da Ré, para reformar a r.sentença, reconhecer a incompetência do Juizado Especial e extinguir o processo sem resolução de mérito.4. Verba de sucumbência: Considerando que o recurso da Ré foi provido, deve ser observado o que dispõe o art.26 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs, in verbis: "se totalmente provido o recurso, após o trânsito em julgado da decisão, devolver-se-á o saldo da conta de poupança a que se refere o artigo 24 supra ao recorrente, mediante alvará judicial, nos termos do artigo 3º, §1º, da Lei Estadual nº 13.611/2002". Observo, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.5. Int.Curitiba, 18 de Agosto de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

011. 2011.0008572-0/0

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

ADVOGADO.....: NADIA MAZUREK

ADVOGADO.....: CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET

ADVOGADO.....: ADAM MIRANDA SA STEHLING

RECORRIDO.....: ALTEMAR FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO.....: MARINA JULIETI MARINI

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ PARCIAL AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML OU INSS INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO PARA PROCESSAR A CAUSA CANCELAMENTO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 DA TURMA RECURSAL RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. Incompetência do juizado especial complexidade da causa O Autor não juntou laudo do IML ou INSS comprobatório do seu grau de invalidez, razão pela qual o juizado é incompetente para processar a causa, ante o não cabimento de perícia no âmbito desta justiça especializada.2. Graduação da invalidez cancelamento dos Enunciados 9.1, 9.2 E 9.4 da Turma Recursal: Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, em sessão realizada em 30/06/2011, decidiram, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a segurança jurídica, a previsibilidade, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, otimizando a administração da justiça, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná, ressalvada a peculiaridade do sistema dos juizados quanto à impossibilidade de realização de perícia, quando então haverá incompetência para processar e julgar a causa, devendo o feito ser proposto na justiça comum.3. Isto posto, com fulcro no art.557, §1-A do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º13.17 TR/PR), DOU PROVIMENTO ao presente recurso, para reconhecer a incompetência do Juizado Especial, e extinguir o processo sem resolução de mérito.4. SUCUMBÊNCIA: Considerando que o Recurso foi provido, deve ser observado o que dispõe o art.26 da Resolução n.º 01/05

do CSJEs, in verbis: "se totalmente provido o recurso, após o trânsito em julgado da decisão, devolver-se-á o saldo da conta de poupança a que se refere o artigo 24 supra ao recorrente, mediante alvará judicial, nos termos do artigo 3º, §1º, da Lei Estadual nº 13.611/2002".Observo, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.5. Int.Curitiba, 16 de Agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

012. 2011.0008639-0/0

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

ADVOGADO.....: ARTHUR SABINO DAMASCENO

RECORRIDO.....: JOAQUIM MARCOLINO CARLOS

ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS SANCHES

ADVOGADO.....: RUBIA RONCOLATO DA SILVA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - LAUDO DO IML SEM PERCENTUAL DE INVALIDEZ INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO PARA PROCESSAR A CAUSA CANCELAMENTO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 DA TURMA RECURSAL RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. Incompetência do juizado especial complexidade da causa O laudo pericial juntado pelo Autor não especifica o grau de sua invalidez, o que torna o laudo imprestável para fins de recebimento do seguro DPVAT, porquanto, sem este dado, não há possibilidade de se calcular o valor da indenização, o que exigirá a realização de perícia judicial, incompatível com o procedimento adotado pela Lei 9.099/95, razão pela qual esta Justiça Especializada é incompetente para processar e julgar a causa.2. Graduação da invalidez cancelamento dos Enunciados 9.1, 9.2 E 9.4 da Turma Recursal: Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, em sessão realizada em 30/06/2011, decidiram, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a segurança jurídica, a previsibilidade, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, otimizando a administração da justiça, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná, ressalvada a peculiaridade do sistema dos juizados quanto à impossibilidade de realização de perícia, quando então haverá incompetência para processar e julgar a causa, devendo o feito ser proposto na justiça comum 3. Isto posto, com fulcro no art.557, §1-A do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º13.17 TR/PR), DOU PROVIMENTO ao presente recurso, para reconhecer a incompetência do Juizado Especial, reformar a sentença e extinguir o processo sem resolução de mérito.4. SUCUMBÊNCIA: Considerando que o Recurso foi provido, deve ser observado o que dispõe o art.26 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs, in verbis: "se totalmente provido o recurso, após o trânsito em julgado da decisão, devolver-se-á o saldo da conta de poupança a que se refere o artigo 24 supra ao recorrente, mediante alvará judicial, nos termos do artigo 3º, §1º, da Lei Estadual nº 13.611/2002".Observo, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.5. Int.Curitiba, 17 de Agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

013. 2011.0008732-7/0

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

RECORRENTE.....: LEANDRO VIEIRA

ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO CANNARELLA

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - PRESCRIÇÃO TRIENAL ART 206,§ 3º, IX APLICABILIDADE MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO ENUNCIADO N.º 9.9 DA TRU/PR NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.1. A Turma Recursal Única do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional das ações de cobrança de seguro obrigatório é de 3 (três) anos (Art. 206, § 3º, IX, do CC), ressalvada a hipótese prevista no art. 2.028 do referido estatuto. (Enunciado nº 9.9 da TRU/PR).2. Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TRU/PR:RI N.º 2008.0017222-9/0: CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. MORTE. NATUREZA JURÍDICA. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 206, § 3º, INCISO IX, DO CCB/2002. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. (Juiz Relator Helder Luis Henrique Taguchi)RI N.º 2009.0002248-3/0: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - PRESCRIÇÃO TRIENAL - ART 206,§ 3º, IX - APLICABILIDADE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - RECURSO PREJUDICADO.(Juiz Relator Horacio Ribas Teixeira).3. Sendo assim, a parte Autora teria até o dia 15/04/2008, para propor a ação de indenização frente à seguradora.4. Como ele só propôs a ação em março/2010, verifica-se que a sua pretensão restou fulminada pela prescrição.5. Isto posto, com fulcro no art. 557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TRU/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal Única.6. Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor atribuído a causa, observado o disposto no art.12 da Lei n.º 1.060/50, vez que trata-se de beneficiários da justiça gratuita.7. Int.Curitiba, 18 de Agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

014. 2011.0008755-4/0

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: FRANCISCO JOSNEI FERRAZ

ADVOGADO.....: RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA

RECORRIDO.....: DPVAT - CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI

ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ PARCIAL AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML OU INSS INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO PARA PROCESSAR A CAUSA CANCELAMENTO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 DA TURMA RECURSAL NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO1. Incompetência do juizado especial complexidade da causa O Autor não juntou laudo do IML ou INSS comprobatório do seu grau de invalidez, razão pela qual o juizado é incompetente para processar a causa, ante o não cabimento de perícia no âmbito desta justiça especializada.2. Graduação da invalidez cancelamento dos Enunciados 9.1, 9.2 E 9.4 da Turma Recursal: Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, em sessão realizada em 30/06/2011, decidiram, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a segurança jurídica, a previsibilidade, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, otimizando a administração da justiça, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná, ressalvada a peculiaridade do sistema dos juizados quanto à impossibilidade de realização de perícia, quando então haverá incompetência para processar e julgar a causa, devendo o feito ser proposto na justiça comum.3. Isto posto, com fulcro no art.557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.4. SUCUMBÊNCIA: Condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto no art.12 da Lei n.º 1.060/50, eis que trata-se de beneficiário da justiça gratuita.5. Int.Curitiba, 16 de Agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

015. 2011.0008760-6/0

COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC

RECORRENTE.....: ISABEL CESAR MARROQUE

ADVOGADO.....: VANDERLEI POMPEO DE MATTOS

RECORRIDO.....: ITAU SEGUROS S/A

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: ARTHUR SABINO DAMASCENO

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

RECORRENTE.....: ITAU SEGUROS S/A

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: CAROLINA CELICIA PICCININ BORGES

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

RECORRIDO.....: ISABEL CESAR MARROQUE

ADVOGADO.....: VANDERLEI POMPEO DE MATTOS

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - MORTE NEGADO SEGUIMENTO A AMBOS OS RECURSOS1. Consórcio obrigatório: O consórcio obrigatório do seguro DPVAT institui solidariedade entre as seguradoras participantes, de modo que, independentemente de qual delas tenha liquidado administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação de indenização.2. Falta de documento indispensável à propositura da ação - descabimento: O atestado de óbito de fl. 12, é documento hábil a demonstrar que a causa da morte decorreu de acidente de trânsito.3. Das Resoluções e Circulares do CNSP: Nas indenizações por morte o valor devido do seguro obrigatório é de quarenta salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou SUSEP, já que a Lei n.º 6.194/74, hierarquicamente superior, fixou expressamente a quantia a ser indenizada.4. Vinculação ao salário mínimo: Não é inconstitucional a fixação da indenização do valor do seguro obrigatório em salários mínimos.5. Apuração da indenização: Na hipótese de pagamento administrativo parcial, a complementação deverá ser apurada com base no salário mínimo da data de tal pagamento. Nas demais hipóteses, a indenização deverá ser apurada com base no valor do salário mínimo da data do ajuizamento da ação. (Enunciado n.º 9.6 da TR/PR).6. Correção monetária: Havendo pagamento parcial, a correção monetária começa a contar a partir da data de tal pagamento. Nos casos em que não houve pagamento parcial, a correção monetária incide desde o ajuizamento da demanda. (Enunciado nº 9.7 TR/PR) 7. Isto posto, com fulcro no art.557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO a ambos os Recursos, por confrontarem com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.8. Sucumbência: Pela sucumbência, condena-se os Recorrentes ao pagamento das custas processuais, compensando-se os honorários advocatícios, observado o disposto no art.12 da Lei n.º 1.060/50, vez que trata-se de beneficiário da justiça gratuita 9. Int.Curitiba, 18 de Agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

016. 2011.0008779-3/0

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: ARTHUR SABINO DAMASCENO

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

RECORRIDO.....: NEY BRAGA DA SILVA

ADVOGADO.....: LUCIA HELENA FERNANDES STALL

ADVOGADO.....: CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ PARCIAL AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML OU INSS INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO PARA PROCESSAR A CAUSA CANCELAMENTO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 DA TURMA RECURSAL RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. Incompetência do juizado especial complexidade da causa O Autor não juntou laudo do IML ou INSS comprobatório do seu grau de invalidez, razão pela qual o juizado é incompetente para processar a causa, ante o não cabimento de perícia no âmbito desta justiça especializada.2. Graduação da invalidez cancelamento dos Enunciados 9.1, 9.2 E 9.4 da Turma Recursal: Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/ MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, em sessão realizada em 30/06/2011, decidiram, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a segurança jurídica, a previsibilidade, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, otimizando a administração da justiça, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná, ressalvada a peculiaridade do sistema dos juizados quanto à impossibilidade de realização de perícia, quando então haverá incompetência para processar e julgar a causa, devendo o feito ser proposto na justiça comum.3. Isto posto, com fulcro no art.557, §1-A do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º13.17 TR/ PR), DOU PROVIMENTO ao presente recurso, para reconhecer a incompetência do Juizado Especial, e extinguir o processo sem resolução de mérito.4. SUCUMBÊNCIA: Considerando que o Recurso foi provido, deve ser observado o que dispõe o art.26 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs, in verbis: "se totalmente provido o recurso, após o trânsito em julgado da decisão, devolver-se-á o saldo da conta de poupança a que se refere o artigo 24 supra ao recorrente, mediante alvará judicial, nos termos do artigo 3º, §1º, da Lei Estadual nº 13.611/2002".Observo, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.5. Int.Curitiba, 16 de Agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

017. 2011.0008783-3/0

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

RECORRENTE.....: REGINALDO DO CARMO SOFIATI

ADVOGADO.....: NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES

RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI

RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI

RECORRIDO.....: REGINALDO DO CARMO SOFIATI

ADVOGADO.....: NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ACIDENTE OCORRIDO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA N.º 451/08 CONVERTIDA NA LEI N.º 11.945/09 - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO REGE-SE PELO DISPOSTO NO INCISO II, § 1º, DO ART.3º DA LEI N.º 6.194/74, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI N. º 11.945/09 NEGADO SEGUIMENTO A AMBOS OS RECURSOS (ART.557, CAPUT, CPC).1. Competência do juizado especial complexidade da causa afastada - Inexiste complexidade de causa a afastar a competência do juizado especial quando os autos exibem prova da invalidez através de laudo oriundo de órgãos oficiais, como o INSS e o IML. No caso em apreço, o laudo do IML (fl.14) constatou que o Autor sofreu "debilidade permanente da função do tornozelo à esquerda" no percentual de 20%.2. Graduação da invalidez cancelamento dos Enunciados 9.1, 9.2 E 9.4 da Turma Recursal: Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, em sessão realizada em 30/06/2011, decidiram, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a segurança jurídica, a previsibilidade, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, otimizando a administração da justiça, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná, ressalvada a peculiaridade do sistema dos juizados quanto à impossibilidade de realização de perícia, quando então haverá incompetência para processar e julgar a causa, devendo o feito ser proposto na justiça comum.3. Invalidez permanente parcial incompleta - acidente ocorrido após a Medida Provisória n.º 451/08, de 15/12/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009: O valor da indenização securitária deve ser obtido mediante o enquadramento da lesão sofrida pelo Segurado (cujo grau se encontra atestado no laudo do IML) ao percentual insculpido na tabela anexa à Lei n.º 11.945/09, nos termos do inciso I do § 1o do art.3º da Lei n.º 6.194/74, alterado pela Lei n.º 11.945/09 (art.31), procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização, nos termos do inciso II do § 1o do art.3º da Lei n.º 6.194/74, alterado pela Lei n.º 11.945/09 (art.31), observando-se os seguintes parâmetros: (a) 75% em caso de repercussão intensa; (b) 50% em caso de repercussão média, (c) 25% em caso de repercussão leve e (d) 10% em caso de sequelas residuais. Veja-se, abaixo, o teor do texto legal:4. Art.3º da Lei n. 6.194/74 alterado pelo art.31 da Lei n. 11.945/09: "Art.3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (...)§ 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais". (GRIFEI)5. Cálculo da indenização - invalidez permanente parcial incompleta: Procedendo-se à redução proporcional estabelecida na lei de regência e partindo da premissa de que a lesão enquadra- se à hipótese de "leve repercussão" (vez que 20% está mais próximo de 25% do que de 10%), tem-se que o valor a ser pago, a título de indenização, deve ser apurado da seguinte forma: 25% (leve repercussão) sobre 25% (percentual indicado na tabela anexa à Lei n.º 11.945/09 para casos de lesão no tornozelo) de R$ 13.500,00, o que corresponde ao total indenizável de R$ 843,75. Todavia, passando-se em revista o recurso da Ré, verifica-se que, no mérito, ela se insurge apenas contra a afirmação de existência da invalidez (o que não se sustenta, diante do laudo pericial e até porque ela própria já reconheceu o fato ao efetuar o pagamento administrativo) e contra o termo inicial da correção monetária, argumento também descabido, que contraria o Enunciado 9.7 da Turma Recursal. Não há, portanto, impugnação direta contra o valor da condenação lançado na r. sentença (R$ 1.012,50), de modo que, por este motivo, deve o mesmo ser mantido, presumindo-o aceito pela Ré.6. Correção monetária: "Havendo pagamento parcial, a correção monetária começa a contar a partir da data de tal pagamento. Nos casos em que não houve pagamento parcial, a correção monetária incide desde o ajuizamento da demanda". (Enunciado 9.7 da Turma Recursal).7. Isto posto, com fulcro no art.557, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO a ambos os recursos, por confrontarem com a jurisprudência dominante do STJ e deste Colegiado, bem como a Súmula n.º 30 do TJ/PR.8. Verba de sucumbência: Pela sucumbência, condena-se os Recorrentes ao pagamento das custas processuais, compensando-se os honorários advocatícios (Súmula 306 STJ), observado o disposto no art.12 da Lei 1060/50, para o caso de parte beneficiária de justiça gratuita.9. Int.Curitiba, 19 de agosto de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

018. 2011.0008784-5/0

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE.....: JOÃO PAULO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO.....: RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA

RECORRIDO.....: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI

ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ PARCIAL AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML OU INSS INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO PARA PROCESSAR A CAUSA CANCELAMENTO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 DA TURMA RECURSAL NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO1. Incompetência do juizado especial complexidade da causa O Autor não juntou laudo do IML ou INSS comprobatório do seu grau de invalidez, razão pela qual o juizado é incompetente para processar a causa, ante o não cabimento de perícia no âmbito desta justiça especializada.2. Graduação da invalidez cancelamento dos Enunciados 9.1, 9.2 E 9.4 da Turma Recursal: Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/ MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, em sessão realizada em 30/06/2011, decidiram, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a segurança jurídica, a previsibilidade, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, otimizando a administração da justiça, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná, ressalvada a peculiaridade do sistema dos juizados quanto à impossibilidade de realização de perícia, quando então haverá incompetência para processar e julgar a causa, devendo o feito ser proposto na justiça comum.3. Isto posto, com fulcro no art.557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.4. SUCUMBÊNCIA: Condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto no art.12 da Lei n.º 1.060/50, eis que trata-se de beneficiário da justiça gratuita.5. Int.Curitiba, 16 de Agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

019. 2011.0008798-3/0

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE.....: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI

ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

RECORRIDO.....: MANOEL RIBEIRO DE MELO

ADVOGADO.....: RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ PARCIAL AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML OU INSS INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO PARA PROCESSAR A CAUSA CANCELAMENTO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2

E 9.4 DA TURMA RECURSAL RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. Incompetência do juizado especial complexidade da causa O Autor não juntou laudo do IML ou INSS comprobatório do seu grau de invalidez, razão pela qual o juizado é incompetente para processar a causa, ante o não cabimento de perícia no âmbito desta justiça especializada.2. Graduação da invalidez cancelamento dos Enunciados 9.1, 9.2 E 9.4 da Turma Recursal: Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, em sessão realizada em 30/06/2011, decidiram, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a segurança jurídica, a previsibilidade, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, otimizando a administração da justiça, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná, ressalvada a peculiaridade do sistema dos juizados quanto à impossibilidade de realização de perícia, quando então haverá incompetência para processar e julgar a causa, devendo o feito ser proposto na justiça comum.3. Isto posto, com fulcro no art.557, §1-A do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º13.17 TR/PR), DOU PROVIMENTO ao presente recurso, para reconhecer a incompetência do Juizado Especial, e extinguir o processo sem resolução de mérito.4. SUCUMBÊNCIA: Considerando que o Recurso foi provido, deve ser observado o que dispõe o art.26 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs, in verbis: "se totalmente provido o recurso, após o trânsito em julgado da decisão, devolver-se-á o saldo da conta de poupança a que se refere o artigo 24 supra ao recorrente, mediante alvará judicial, nos termos do artigo 3º, §1º, da Lei Estadual nº 13.611/2002".Observo, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.5. Int.Curitiba, 16 de Agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA 6. Juiz Relator

020. 2011.0008835-2/0

COMARCA.....: Terra Boa - JECl

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM CELULAR S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO.....: FÁTIMA APARECIDA DA SILVA LIMA

ADVOGADO.....: MARLI REGINA RENOSTE VIELI

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA TELEFONIA - PEDIDO DE CANCELAMENTO - DESATENDIMENTO CALL CENTER INEFICIENTE EMISSÃO DE FATURAS DÍVIDA COM ORIGEM EM DATA POSTERIOR SERVIÇO DEFEITUOSO (ART. 14, CDC) - COBRANÇA INDEVIDA INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR DANO MORAL IN RE IPSA QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS N.º 1.4 E 1.6 DA TR/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO NEGADO SEGUIMENTO.1. A Turma Recursal do Estado do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a inscrição, em órgãos de restrição ao crédito, de dívida com origem em data posterior à solicitação de encerramento da linha telefônica acarreta dano moral. Neste caso, inverte-se o ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem prejuízo da análise da verossimilhança da alegação do consumidor.(Enunciado nº. 1.4 da TR/PR).2. Ademais, de acordo com o enunciado 1.6 desta Turma Recursal, configura dano moral a obstacularização, pela precariedade e/ou ineficiência do serviço de call center, por parte da empresa de telefonia, como estratégia para não dar o devido atendimento aos reclamos do consumidor.3. Abaixo, seguem ementas dos precedentes do Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TR/PR:RI N.º 2010.0008261-2/0: RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DE LINHA TELEFÔNICA DESATENDIDA. EMISSÃO DE FATURAS POSTERIORES. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INSCRIÇÃO DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO - ENUNCIADO 1.4 DA TRU-PR. QUANTUM DEVIDAMENTE FIXADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. NEGADO SEGUIMENTO. (Relator Juiz Leo Henrique Furtado Araujo).RI N.º 2010.0005227-2/0: RECURSOS INOMINADOS - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - TELEFONIA - CANCELAMENTO DE PLANO - COBRANÇA INDEVIDA - PAGAMENTO - SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO NÃO ATENDIDA - DEVOLUÇÃO DO VALOR IDEVIDAMENTE PAGO - DANO MORAL CARACTERIZADO - QUANTUM QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA MANTIDA.(Relatora Juíza Cristiane Santos Leite).RI N.º 2010.0009344-5/0: CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO. SOLICITAÇÃO DE DESLIGAMENTO DE LINHA TELEFÔNICA.COBRANÇA DE DÍVIDA COM DATA POSTERIOR. INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. RECURSO PROVIDO. (Juiz Relator Luiz Claudio Costa).RI N.º 2011.0004077-3/0: RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA TELEFONIA - PEDIDO DE CANCELAMENTO - DESATENDIMENTO CALL CENTER INEFICIENTE EMISSÃO DE FATURAS DÍVIDA COM ORIGEM EM DATA POSTERIOR SERVIÇO DEFEITUOSO (ART. 14, CDC) COBRANÇA INDEVIDA INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DESCASO E FALTA DE RESPEITO COM O CONSUMIDOR - DANO MORAL IN RE IPSA QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 7.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS N.º 1.4 E 1.6 DA TR/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO NEGADO SEGUIMENTO. (Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira).4. O valor arbitrado na r. sentença está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que orientam a apuração do quantum, tendo por base as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, razão pela qual não comporta alteração.5. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.6. Pela sucumbência, condeno a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o grau de zelo do advogado da parte contrária.7. Int.Curitiba, 12 de agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

021. 2011.0008845-3/0

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE.....: JOSE MARIA DE OLIVEIRA LINDOLPHO

ADVOGADO.....: RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA

ADVOGADO.....: EMILI CRISTINA DE FREITAS

ADVOGADO.....: ROSELI EMILIANO COSTA

RECORRIDO.....: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI

ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ PARCIAL AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML OU INSS INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO PARA PROCESSAR A CAUSA CANCELAMENTO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 DA TURMA RECURSAL NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO1. Incompetência do juizado especial complexidade da causa O Autor não juntou laudo do IML ou INSS comprobatório do seu grau de invalidez, razão pela qual o juizado é incompetente para processar a causa, ante o não cabimento de perícia no âmbito desta justiça especializada.2. Graduação da invalidez cancelamento dos Enunciados 9.1, 9.2 E 9.4 da Turma Recursal: Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, em sessão realizada em 30/06/2011, decidiram, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a segurança jurídica, a previsibilidade, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, otimizando a administração da justiça, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná, ressalvada a peculiaridade do sistema dos juizados quanto à impossibilidade de realização de perícia, quando então haverá incompetência para processar e julgar a causa, devendo o feito ser proposto na justiça comum.3. Isto posto, com fulcro no art.557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.4. SUCUMBÊNCIA: Condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto no art.12 da Lei n.º 1.060/50, eis que trata-se de beneficiário da justiça gratuita.5. Int.Curitiba, 16 de Agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

022. 2011.0008902-4/0

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO.....: SILVIANA DE OLIVEIRA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA TELEFONIA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES - FRAUDE DE TERCEIRO INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - VULNERABILIDADE DO SISTEMA DE CONTRATAÇÃO CDC - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 1.3 DA TR/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO.1. A Turma Recursal do Estado do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a pessoa que não celebrou contrato com a empresa de telefonia não pode ser reputada devedora, nem penalizada com a inscrição de seu nome em órgãos de restrição ao crédito, em razão da vulnerabilidade do sistema de contratação da referida empresa, configurando dano moral a inscrição indevida. (Enunciado nº. 1.3 da TR/PR).2. Sérgio Cavalieri Filho em sua celebrada obra Programa de Responsabilidade Civil proclama que "quem se dispõe a exercer alguma atividade perigosa terá que fazê-lo com segurança, de modo a não causar dano a ninguém, sob pena de ter que por ele responder independentemente de culpa. Aí está, em nosso entender, a síntese da responsabilidade objetiva. (In obra citada, 3º edição. São Paulo: Malheiros: 2002 p.169).3. Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TR/PR:RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA TELEFONIA INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - AUTOR NÃO CONTRATOU COM A RÉ FRAUDE DE TERCEIRO DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA - VULNERABILIDADE DO SISTEMA DE CONTRATAÇÃO RESPONSABILIDADE OBJETIVA CDC - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 12.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 1.3 DA TRU/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO. (RI N.º 2010.0003686-8/0 - Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira).RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ENTRE AS PARTES - CONTRATAÇÃO EFETUADA POR TERCEIROS - FRAUDE.INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 1.3 DESTA TRU. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - IMPROCEDÊNCIA - VALOR ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO REPETITIVO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. NEGADO SEGUIMENTO. (RI N.º 2010.0010569-2/0 - Relator Juiz Leo Henrique Furtado Araujo).RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TELEFONIA - AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO - INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - IMPRUDÊNCIA E NEGLIGÊNCIA DA RECLAMADA - FRAGILIDADE DOS MEIOS DE CONTRATAÇÃO UTILIZADOS PELA RÉ - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO MORAL CARACTERIZADO - ENUNCIADO 08 DESTA TURMA RECURSAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R$ 9.000,00, QUE ATENDE AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - MINORAÇÃO INDEVIDA - VALOR FIXADO DE FORMA MÓDICA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. (GRIFEI) (RI N.º 2009.0004402-7/0 Relator Juiz Telmo Zaions Zainko).RECURSO INOMINADO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES - DÉBITO INEXISTENTE - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - NEGATIVAÇÃO DO CPF DO AUTOR INDEVIDAMENTE - DANO MORAL - CONFIGURADO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 1.3 DESTA TRU/PR - DEVER DE INDENIZAR - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - AFASTADA - EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A AÇÃO PRATICADA PELA EMPRESA REQUERIDA E O PREJUÍZO RESULTANTE AO AUTOR - QUANTUM INDENIZATÓRIO - PROPORCIONAL E RAZOÁVEL - PRECEDENTES DESTA

TURMA RECURSAL - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (RI N.º 2010.0012320-0/0 - Juíza Relatora Cristiane Santos Leite).4. O valor arbitrado na r. sentença está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que orientam a apuração do quantum, tendo por base as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, razão pela qual não comporta alteração.5. Isto posto, com fulcro no art.557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.6. Pela sucumbência, condeno a Recorrente ao pagamento, tão somente, das custas processuais. Parte Autora não constituiu advogado nos autos.7. Int.Curitiba, 15 de agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

023. 2011.0008919-8/0

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

RECORRENTE.....: WELLINGTON DE SOUZA VIEIRA

ADVOGADO.....: GUILHERME RÉGIO PEGORARO

ADVOGADO.....: BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA

RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

RECORRIDO.....: WELLINGTON DE SOUZA VIEIRA

ADVOGADO.....: GUILHERME RÉGIO PEGORARO

ADVOGADO.....: BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ACIDENTE OCORRIDO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA N.º 451/08 CONVERTIDA NA LEI N.º 11.945/09 - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO REGE-SE PELO DISPOSTO NO INCISO II, § 1º, DO ART.3º DA LEI N.º 6.194/74, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI N. º 11.945/09 NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DO AUTOR (ART.557, CAPUT, CPC) E DADO PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ (ART.557, § 1º-A, CPC).1. Competência do juizado especial complexidade da causa afastada - Inexiste complexidade de causa a afastar a competência do juizado especial quando os autos exibem prova da invalidez através de laudo oriundo de órgãos oficiais, como o INSS e o IML. No caso em apreço, o laudo do IML (fl.88) constatou que o Autor sofreu "debilidade permanente da função do tornozelo à esquerda" no percentual de 12,50%.2. Graduação da invalidez cancelamento dos Enunciados 9.1, 9.2 E 9.4 da Turma Recursal: Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, em sessão realizada em 30/06/2011, decidiram, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a segurança jurídica, a previsibilidade, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, otimizando a administração da justiça, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná, ressalvada a peculiaridade do sistema dos juizados quanto à impossibilidade de realização de perícia, quando então haverá incompetência para processar e julgar a causa, devendo o feito ser proposto na justiça comum.3. Invalidez permanente parcial incompleta - acidente ocorrido após a Medida Provisória n.º 451/08, de 15/12/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009: O valor da indenização securitária deve ser obtido mediante o enquadramento da lesão sofrida pelo Segurado (cujo grau se encontra atestado no laudo do IML) ao percentual insculpido na tabela anexa à Lei n.º 11.945/09, nos termos do inciso I do § 1o do art.3º da Lei n.º 6.194/74, alterado pela Lei n.º 11.945/09 (art.31), procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização, nos termos do inciso II do § 1o do art.3º da Lei n.º 6.194/74, alterado pela Lei n.º 11.945/09 (art.31), observando-se os seguintes parâmetros: (a) 75% em caso de repercussão intensa; (b) 50% em caso de repercussão média, (c) 25% em caso de repercussão leve e (d) 10% em caso de sequelas residuais. Veja-se, abaixo, o teor do texto legal:4. Art.3º da Lei n. 6.194/74 alterado pelo art.31 da Lei n. 11.945/09: "Art.3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (...)§ 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais". (GRIFEI)5. Cálculo da indenização - invalidez permanente parcial incompleta: Procedendo-se à redução proporcional estabelecida na lei de regência e partindo da premissa de que a lesão enquadra- se à hipótese de "seqüelas residuais" (vez que 12,5% está mais próximo de 10% do que de 25%), tem-se que o valor a ser pago, a título de indenização, deve ser apurado da seguinte forma: 10% (seqüelas residuais) sobre 25% (percentual indicado na tabela anexa à Lei n.º 11.945/09 para casos de lesão no tornozelo) de R$ 13.500,00, o que corresponde ao total indenizável de R$ 337,50. Entretanto, considerando que o valor defendido pela Seguradora em seu recurso (R$ 421,87) é maior que o aferido acima e, não podendo o juiz conceder à parte menos do que foi pedido, sob pena de recair na chamada sentença citra petita, tem-se que deve a Ré pagar ao Reclamante o valor de R$ 421,87.6. Correção monetária: "Havendo pagamento parcial, a correção monetária começa a contar a partir da data de tal pagamento. Nos casos em que não houve pagamento parcial, a correção monetária incide desde o ajuizamento da demanda". (Enunciado 9.7 da Turma Recursal).7. Juros moratórios: "Os juros de mora da indenização de seguro obrigatório (DPVAT) incidem, a contar da citação, à razão de 1% ao mês". (Enunciado 9.8 da Turma Recursal).8. Isto posto, com fulcro no art.557, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º13.17 TR/PR), DOU PROVIMENTO ao recurso da Ré para o fim de reduzir a condenação ao valor por ela postulado no recurso (R$ 421,87), corrigido monetariamente (INPC/IBGE) a contar do ajuizamento da ação e acrescido de juros moratórios (1% a.m.) a contar da citação. NEGO SEGUIMENTO ao recurso do Autor.9. Verba de sucumbência - Autor: Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, tendo em conta o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o trabalho desempenhado pelo profissional, observado o disposto no art.12 da Lei n.º 1.060/50, eis que trata-se de beneficiário da justiça gratuita.10. Verba de sucumbência - Ré: Considerando que o recurso da Ré foi provido, deve ser observado o que dispõe o art.26 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs, in verbis: "se totalmente provido o recurso, após o trânsito em julgado da decisão, devolver-se-á o saldo da conta de poupança a que se refere o artigo 24 supra ao recorrente, mediante alvará judicial, nos termos do artigo 3º, §1º, da Lei Estadual nº 13.611/2002". Observo, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.11. Int.Curitiba, 18 de agosto de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

024. 2011.0008948-9/0

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

RECORRIDO.....: OLAVO BATISTA

ADVOGADO.....: CLAUDIA REGINA LIMA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ COMPLEXIDADE E INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO AFASTADA CARÊNCIA DE AÇÃO INOCORRENTE - GRADUAÇÃO POSSIBILIDADE CANCELAMENTO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 DA TURMA RECURSAL NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO (ART.557, CAPUT, CPC).1. Competência do juizado especial complexidade da causa afastada - Inexiste complexidade de causa a afastar a competência do juizado especial quando os autos exibem prova da invalidez através de laudo oriundo de órgãos oficiais, como o INSS e o IML.2. Preliminar de carência de ação por falta de documentos básicos à obtenção da indenização securitária: Rejeita-se. O laudo de lesões corporais do IML (fl.08) somado ao prontuário do Hospital onde o Autor foi socorrido (fls.09/12) e testemunhas ouvidas (fls.84/86) comprovam suficientemente o nexo causal entre as lesões sofridas e o acidente de trânsito, não constituindo o boletim de ocorrência documento imprescindível à prova do fato.3. Art.476 do Código Civil - O disposto no art. 476 do Código Civil Brasileiro longe está que importar na obrigatoriedade do reclamante de, antes de obter a satisfação judicial de seu direito, buscá-la primeiramente pelas vias administrativas. Entendimento em contrário importaria na criação de um óbice infra-constitucional de acesso ao Judiciário, intolerável por evidente.Precedente jurisprudencial (TRU/PR RI N.º 2006.0007040-8/0. Relator Juiz Jurandyr Reis Júnior).4. Invalidez permanente: No caso em apreço, o laudo do IML (fl.08) constatou que o Autor "tem dor e limitação aos movimentos no joelho à direita" e "deambula com claudicação" e que sua "invalidez é permanente e parcial, e a porcentagem é de 20%". Não procede a alegação de que o laudo é inconclusivo.5. Graduação da invalidez cancelamento dos Enunciados 9.1, 9.2 E 9.4 da Turma Recursal: Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, em sessão realizada em 30/06/2011, decidiram, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a segurança jurídica, a previsibilidade, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, otimizando a administração da justiça, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná, ressalvada a peculiaridade do sistema dos juizados quanto à impossibilidade de realização de perícia, quando então haverá incompetência para processar e julgar a causa, devendo o feito ser proposto na justiça comum.6. Cálculo da indenização: Considerando que não incide a Medida Provisória n.º 451/08, de 15/12/2008, convertida na Lei n. 11.945/09, aos acidentes ocorridos antes de sua vigência, descabe fazer o enquadramento da lesão à tabela anexa à referida norma, de modo que o cálculo da indenização se faz aplicando-se diretamente o percentual atestado no laudo pericial sobre o valor máximo previsto para o caso de indenização por invalidez, isto é, 20% sobre R$ 13.500,00 = R$ 2.700,00, já que o acidente ocorreu após a vigência da Medida Provisória 340/06 de 29/12/2006, que estabeleceu este valor de R$ 13.500,00 como limite máximo.7. Correção monetária: "Havendo pagamento parcial, a correção monetária começa a contar a partir da data de tal pagamento. Nos casos em que não houve pagamento parcial, a correção monetária incide desde o ajuizamento da demanda". (Enunciado 9.7 da Turma Recursal).8. Juros moratórios: "Os juros de mora da indenização de seguro obrigatório (DPVAT) incidem, a contar da citação, à razão de 1% ao mês". (Enunciado 9.8 da Turma Recursal).9. Isto posto, com fulcro no art.557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao recurso da Ré por confrontar com pacífica jurisprudência do STJ, do TJPR e deste Colegiado.10. Verba de sucumbência: Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, tendo em conta o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o trabalho desempenhado pelo profissional.11. Int.Curitiba, 19 de agosto de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

025. 2011.0009011-2/0

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

RECORRENTE.....: BRADESCO SEGUROS S.A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

RECORRIDO.....: MARIA HELENA CAMPOS DE SOUZA

ADVOGADO.....: DELFIM SUEMI NAKAMURA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA CARÊNCIA DE AÇÃO INOCORRENTE - GRADUAÇÃO POSSIBILIDADE CANCELAMENTO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 DA TURMA RECURSAL NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO (ART.557, CAPUT, CPC).1. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam: Rejeita-se. A alegação de que a Ré se desligou do convênio antes da ocorrência do sinistro, além de não comprovada, constitui inovação recursal vedada pela lei processual.2. Art.476 do Código Civil - O disposto no art. 476 do Código Civil Brasileiro longe está que importar na obrigatoriedade do reclamante de, antes de obter a satisfação judicial de seu direito, buscá-la primeiramente pelas vias administrativas. Entendimento em contrário importaria na criação de um óbice infra-constitucional de acesso ao Judiciário, intolerável por evidente.Precedente jurisprudencial (TRU/PR RI N.º 2006.0007040-8/0. Relator Juiz Jurandyr Reis Júnior).3. Preliminar de carência de ação por falta de comprovação do fato: Rejeita-se. O laudo de lesões corporais do IML somado ao prontuário do Hospital onde o Autor foi socorrido, comprova suficientemente o nexo causal entre as lesões sofridas e o acidente de trânsito, não constituindo o boletim de ocorrência documento imprescindível à prova do fato.4. Invalidez permanente: No caso em apreço, o laudo do IML (fl.88) constatou que "a invalidez é permanente e parcial e a porcentagem é de 35%".5. Graduação da invalidez cancelamento dos Enunciados 9.1, 9.2 E 9.4 da Turma Recursal: Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, em sessão realizada em 30/06/2011, decidiram, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a segurança jurídica, a previsibilidade, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, otimizando a administração da justiça, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná, ressalvada a peculiaridade do sistema dos juizados quanto à impossibilidade de realização de perícia, quando então haverá incompetência para processar e julgar a causa, devendo o feito ser proposto na justiça comum.6. Cálculo da indenização: Considerando que não incide a Medida Provisória n.º 451/08, de 15/12/2008, convertida na Lei n. 11.945/09, aos acidentes ocorridos antes de sua vigência, descabe fazer o enquadramento da lesão à tabela anexa à referida norma, de modo que o cálculo da indenização se faz aplicando-se diretamente o percentual atestado no laudo pericial sobre o valor máximo previsto para o caso de indenização por invalidez, isto é, 35% de R$ 13.500,00 = R$ 4.725,00, já que o acidente ocorreu após a vigência da Medida Provisória 340/06 de 29/12/2006, que estabeleceu este valor de R$ 13.500,00 como limite máximo.7. Isto posto, com fulcro no art.557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao recurso da Ré por confrontar com pacífica jurisprudência do STJ, do TJPR e deste Colegiado.8. Verba de sucumbência: Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, aos quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, tendo em conta o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o trabalho desempenhado pelo profissional.9. Int.Curitiba, 19 de agosto de 2011.DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

026. 2011.0009026-2/0

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

RECORRENTE.....: JOSE MARTINS

ADVOGADO.....: DIEGO ANDRADE

RECORRIDO.....: MBM SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ PARCIAL AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML OU INSS INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO PARA PROCESSAR A CAUSA CANCELAMENTO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 DA TURMA RECURSAL NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO1. Incompetência do juizado especial complexidade da causa O Autor não juntou laudo do IML ou INSS comprobatório do seu grau de invalidez, razão pela qual o juizado é incompetente para processar a causa, ante o não cabimento de perícia no âmbito desta justiça especializada.2. Graduação da invalidez cancelamento dos Enunciados 9.1, 9.2 E 9.4 da Turma Recursal: Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, em sessão realizada em 30/06/2011, decidiram, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a segurança jurídica, a previsibilidade, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, otimizando a administração da justiça, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná, ressalvada a peculiaridade do sistema dos juizados quanto à impossibilidade de realização de perícia, quando então haverá incompetência para processar e julgar a causa, devendo o feito ser proposto na justiça comum.3. Isto posto, com fulcro no art.557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.4. SUCUMBÊNCIA: Condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto no art.12 da Lei n.º 1.060/50, eis que trata-se de beneficiário da justiça gratuita.5. Int.Curitiba, 16 de Agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

027. 2011.0009056-5/0

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

RECORRENTE.....: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

RECORRIDO.....: ELIAS DIAS OLIVEIRA

ADVOGADO.....: ALDRIANO RIBEIRO NEGRAO

ADVOGADO.....: TAIS MARIA ZANONI

ADVOGADO.....: MARIA DE LOURDES DOS ANJOS VIEIRA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - PRESCRIÇÃO TRIENAL ART. 206,§ 3º, IX, CC - APLICABILIDADE SÚMULA 405 DO STJ RECURSO PROVIDO (ART.557, § 1º-A, CPC)1. O acidente de trânsito que vitimou o Autor ocorreu em 23/11/2003. Apesar disso, somente foi confeccionado laudo de lesões corporais pelo IML em 11/03/2010 (fl.14), constatando que o evento resultou em "1) três cicatrizes hipercrômicas em face anterior esquerda, medindo, respectivamente, 10 cm, 2,5 cm e 4 cm; 2) deformidade do contorno ósseo e materiais cirúrgicos palpáveis; 3) claudicação para a marcha".2. In casu, percebe-se que a invalidez foi constatável bem antes da feitura do laudo, que por esta razão, não serve de marco inicial do prazo prescricional, que deve ser o do dia do acidente.3. Dispõe o art. 206, § 3º, IX, do Código Civil, por sua vez, que prescreve, em três anos, "a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório".4. Súmula 405 do STJ: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos".5. Sendo assim, o Autor teria até o dia 23/11/2006, para propor a ação de indenização frente à seguradora.6. Como ele só propôs a ação em junho/2010, verifica-se que a sua pretensão restou fulminada pela prescrição.7. Isto posto, com fulcro no art.557, § 1º-A, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º13.17 TR/PR), DOU PROVIMENTO ao presente recurso, para reformar a r. sentença, pronunciando a prescrição do direito de ação, e, consequentemente, julgar o processo com resolução do mérito, com fulcro no art.269, IV, do Código de Processo Civil.8. Verba de sucumbência: Considerando que o Recurso foi provido, deve ser observado o que dispõe o art.26 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs.9. Int.Curitiba, 16 de Agosto de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

028. 2011.0009057-7/0

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

RECORRENTE.....: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO CARRASCO

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

RECORRIDO.....: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO CARRASCO

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ CARÊNCIA DE AÇÃO INOCORRENTE - GRADUAÇÃO POSSIBILIDADE - CANCELAMENTO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 DA TURMA RECURSAL NEGADO SEGUIMENTO A AMBOS OS RECURSOS (ART.557, CAPUT, CPC).1. Art.476 do Código Civil - O disposto no art. 476 do Código Civil Brasileiro longe está que importar na obrigatoriedade do reclamante de, antes de obter a satisfação judicial de seu direito, buscá-la primeiramente pelas vias administrativas. Entendimento em contrário importaria na criação de um óbice infra-constitucional de acesso ao Judiciário, intolerável por evidente.Precedente jurisprudencial (TRU/PR RI N.º 2006.0007040-8/0. Relator Juiz Jurandyr Reis Júnior).2. Preliminar de carência de ação por falta de comprovação do fato: Rejeita-se. O laudo de lesões corporais do IML somado ao prontuário do Hospital onde o Autor foi socorrido, comprova suficientemente o nexo causal entre as lesões sofridas e o acidente de trânsito, não constituindo o boletim de ocorrência documento imprescindível à prova do fato.3. Invalidez permanente: No caso em apreço, o laudo do IML (fl.126) constatou que "a invalidez é permanente e parcial e a porcentagem é de 18,75%".4. Graduação da invalidez cancelamento dos Enunciados 9.1, 9.2 E 9.4 da Turma Recursal: Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, em sessão realizada em 30/06/2011, decidiram, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a segurança jurídica, a previsibilidade, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, otimizando a administração da justiça, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná, ressalvada a peculiaridade do sistema dos juizados quanto à impossibilidade de realização de perícia, quando então haverá incompetência para processar e julgar a causa, devendo o feito ser proposto na justiça comum.5. Cálculo da indenização: Considerando que não incide a Medida Provisória n.º 451/08, de 15/12/2008, convertida na Lei n. 11.945/09, aos acidentes ocorridos antes de sua vigência, descabe fazer o enquadramento da lesão à tabela anexa à referida norma, de modo que o cálculo da indenização se faz aplicando-se diretamente o percentual atestado no laudo pericial sobre o valor máximo previsto para o caso de indenização por invalidez, isto é, 18,75% de R$ 13.500,00 = R$ 2.531,25, já que o acidente ocorreu após a vigência da Medida Provisória 340/06 de 29/12/2006, que estabeleceu este valor de R$ 13.500,00 como limite máximo.6. Isto posto, com fulcro no art.557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO a ambos os recursos, por confrontarem com pacífica jurisprudência do STJ, do TJPR e deste Colegiado.7. Verba de sucumbência: Pela sucumbência, condena-se os Recorrentes ao pagamento das custas processuais, compensando-se os honorários

advocatícios (Súmula 306 STJ), observado o disposto no art.12 da Lei 1060/50, para o caso de parte beneficiária de justiça gratuita.8. Int.Curitiba, 19 de agosto de 2011.DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

029. 2011.0009145-2/0

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO

ADVOGADO.....: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

RECORRIDO.....: FERMINO ROSA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA TELEFONIA DÍVIDA PAGA COM ATRASO MANUTENÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 1.1 DA TR/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO.1. A Turma Recursal do Estado do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a inscrição e/ou manutenção de dívida paga em órgãos de restrição ao crédito configura dano moral. (Enunciado nº. 1.1 da TR/PR).2. Abaixo, seguem ementas dos precedentes do Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TR/PR:RI N.º 2010.0004609-5/0: RECURSO INOMINADO. DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DÍVIDA PAGA - DANO MORAL PRESUMIDO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 1.1 DESTA TRU-PR. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - IMPROCEDÊNCIA - VALOR FIXADO QUE ATENDE AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO REPETITIVO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGADO SEGUIMENTO.(Relator Juiz Léo Henrique Furtado Araujo).RI Nº. 2010.0004864-1/0: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO INDEVIDA. PAGAMENTO EFETUADO. DANO MORAL PRESUMIDO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 1.1 DA TRU/PR. QUANTUM INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL AO DANO. SENTENÇA MANTIDA. (Relatora Juíza Ana Paula Kaled A. Rotunno).RI Nº. 2010.0004611-1/0: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RELAÇÃO CONSUMERISTA - INADIMPLEMENTO - PAGAMENTO POSTEROR - DÉBITOS QUITADOS - COBRANÇA INDEVIDA - DÉBITO INEXISTENTE - DEVER DE INDENIZAR - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - DISSABORES QUE ULTRAPASSAM O MERO ABORRECIMENTO - NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DO REQUERIDO E O PREJUIZO ACARRETADO A HONRA DA AUTORA - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - INOCORRÊNCIA - VALOR ARBITRADO DE MANEIRA ADEQUADA E PROPORCIONAL - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Relatora Juíza Cristiane Santos Leite).RI Nº. 2011.0005259-4/0: RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA - TELEFONIA DÍVIDA PAGA COM ATRASO MANUTENÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO RESPONSABILIDADE OBJETIVA DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº. 1.1 DA TR/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO. (Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira).RI Nº. 2010.0004706-0/0: CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA.APONTAMENTO POR PARCELA PAGA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL E FUNDAMENTADO. ENUNCIADO 1.1 DA TRU/PR. SENTENÇA MANTIDA.(Relator Juiz Luiz Cláudio Costa).3. O valor arbitrado na r. sentença está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que orientam a apuração do quantum, tendo por base as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, razão pela qual não comporta alteração.4. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.5. Pela sucumbência, condeno a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o grau de zelo do advogado da parte contrária.6. Int.Curitiba, 12 de agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

030. 2011.0009162-9/0

COMARCA.....: Faxinal - JECl

RECORRENTE.....: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S.A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO.....: DANIELA BATISTA

ADVOGADO.....: FÁBIO ROBERTO QUINATO

ADVOGADO.....: VALDIR DE FREITAS JUNIOR

ADVOGADO.....: VANESSA SGOBERO

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA - TELEFONIA COBRANÇA POR SERVIÇO NÃO SOLICITADO VÁRIAS TENTATIVAS DE SOLUÇÃO - CALL CENTER INEFICIENTE COBRANÇA INDEVIDA INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO MATERIAL CONFIGURADO - REPETIÇÃO EM DOBRO (ART. 42, §ÚNICO, CDC) - DANO MORAL IN RE IPSA QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 8.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO JUROS DE MORA INCIDÊNCIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO - APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS N.º 1.8, 1.6 E 12.13 DA TR/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. A Turma Recursal do Estado do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a disponibilização e cobrança por serviços não solicitados pelo usuário caracteriza prática abusiva, comportando indenização por dano moral e, se tiver havido pagamento, restituição em dobro, invertendo-se o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, visto que não se pode impor ao consumidor a prova de fato negativo. (Enunciado nº. 1.8 da TR/PR).2. Ademais, de acordo com o enunciado 1.6 desta Turma Recursal, configura dano moral a obstacularização, pela precariedade e/ou ineficiência do serviço de call center, por parte da empresa de telefonia, como estratégia para não dar o devido atendimento aos reclamos do consumidor.3. Sérgio Cavalieri Filho em sua celebrada obra Programa de Responsabilidade Civil proclama que "quem se dispõe a exercer alguma atividade perigosa terá que fazê-lo com segurança, de modo a não causar dano a ninguém, sob pena de ter que por ele responder independentemente de culpa. Aí está, em nosso entender, a síntese da responsabilidade objetiva. (In obra citada, 3º edição. São Paulo: Malheiros: 2002 p.169).4. Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TR/PR:RI N.º 2010.0000865-7/0: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇOS NÃO CONTRATATOS. ENUNCIADO 1.8 DESTA TURMA RECURSAL. ÔNUS DA EMPRESA/RÉ EM DEMONSTRAR QUE EFETIVAMENTE HOUVE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTRATADO A JUSTIFICAR A COBRANÇA.AUTORA QUE ADQUIRIU PLANO PARA INTERNET BANDA LARGA FIXA E FORA FIRMADO CONTRATO DE TELEFONIA MÓVEL. DÍVIDA DECLARADA INEXISTENTE. MULTA POR QUEBRA DE FIDELIDADE. INEXIGIBILIDADE. ENUNCIADO 1.7 DESTA TRU. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. MINORAÇÃO DO QUANTUM. IMPROCEDÊNCIA. QUANTUM PRUDENTEMENTE FIXADO. SENTENÇA MANTIDA. (Juíza Relatora Ana Paula Kaled A. Rotunno).RI Nº. 2010.0007288-8/0: CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA DE SERVIÇO NÃO SOLICITADO. CALL CENTER INEFICIENTE.SENTENÇA MANTIDA. (Relator Juiz Luiz Cláudio Costa).RI N.º 2011.0005623-0/0: RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS PARTICIPANTES DA CADEIA DE FORNECEDORES DO SERVIÇO - TELEFONIA COBRANÇA POR SERVIÇO NÃO SOLICITADO (INTERNET BR TURBO) - IMPOSSIBILIDADE DO CONSUMIDOR FAZER PROVA DE FATO NEGATIVO VÁRIAS TENTATIVAS DE SOLUÇÃO - CALL CENTER INEFICIENTE COBRANÇA INDEVIDA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO MATERIAL CONFIGURADO - REPETIÇÃO EM DOBRO (ART. 42, §ÚNICO, CDC) - DANO MORAL IN RE IPSA QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS N.º 1.8 E 1.6 DA TR/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO. (Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira).5. O valor arbitrado na r. sentença está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que orientam a apuração do quantum, tendo por base as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, razão pela qual não comporta alteração.6. Nas indenizações por danos morais, a correção monetária e os juros moratórios incidem a partir da decisão condenatória. (Enunciado nº. 12.13 da TR/PR).7. Isto posto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 - TR/PR), CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para o fim de determinar que os juros moratórios da condenação em danos morais devem incidir da data do arbitramento.8. Considerando que a parte Autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o grau de zelo do advogado da parte contrária.9. Int.Curitiba, 12 de agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

031. 2011.0009218-5/0

COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC

RECORRENTE.....: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A

RECORRENTE.....: VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO.....: LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

ADVOGADO.....: ALBERTO SILVA GOMES

ADVOGADO.....: ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI

RECORRIDO.....: JOSÉ IVAN MOROZOWSKI

ADVOGADO.....: ALEXANDRE LUIZ DAMIAN DOS SANTOS

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA TRANSPORTE AÉREO ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO RECONHECIDA - CANCELAMENTO DE VOO EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE AFASTADA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO (ART. 14, CDC) - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR DANO MATERIAL COMPROVADO DEVOLUÇÃO DEVIDA - DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 6.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 4.1 DA TR/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO.1. Constando no bilhete de passagem a empresa "Gol", esta é parte legítima para figurar no polo passivo. O fato de ter mudado o nome para VRG em razão de incorporação societária não a torna ilegítima.2. A Turma Recursal do Estado do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual o cancelamento e/ou atraso de vôo, somado ao descaso e relapsia da companhia aérea quanto à demonstração da causa e forma de administração do incidente, enseja reparação por danos morais.(Enunciado nº. 4.1 da TR/PR).3. "O simples atraso no vôo, de per si, já caracteriza a prestação de serviço como inadequada, posto que o contrato de transporte é de resultado, sendo irrelevante a demonstração dos danos suportados pelos passageiros (arts. 14 e 20 do CDC).Ao descumprir as normas que regulam o transporte aéreo de passageiros em razão de seus próprios interesses, origina-se a responsabilidade civil da companhia aérea em indenizar o incômodo causado ao seu passageiro." (TJDF - AC 20000150003805 - 3ª T. Cív. - Rel. Des. Campos Amaral - DJU 17.05.2000 - p. 30 - ementa parcial).4. Abaixo, seguem ementas dos precedentes do Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TR/PR:RI Nº. 2010.0015176-3/0: RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA TRANSPORTE AÉREO ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO RECONHECIDA - CANCELAMENTO DE VOO EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE AFASTADA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO (ART. 14, CDC) - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 4.1 DA TRU/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO. (Juiz Relator Horácio Ribas Teixeira).RI N.º 2010.0010140-4/0: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - TRANSPORTE AÉREO - ATRASO DE VOO - RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA - ALEGAÇÃO DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE (FORÇA MAIOR) - TESE AFASTADA - RELAÇÃO DE CONSUMO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES AOS PASSAGEIROS, CARACTERIZANDO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS - DEVIDAMENTE COMPROVADOS - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 1.4 DESTA TRU/PR - MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO CONFERIDO NA SENTENÇA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Juíza Relatora Cristiane Santos Leite).RI Nº 2010.0010091-0/0: RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO.CANCELAMENTO DE VÔO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO (ART.14, CDC).RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DESCASO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL.SENTENÇA MANTIDA. (Juiz Relator Luiz Claudio Costa).RI N.º 2010.0008170-1/0: RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VÔO. ALEGAÇÃO DE FORÇA MAIOR QUE NÃO EXCLUI O DEVER DE INDENIZAR. ART. 14, § 3º DO CDC QUE NÃO INCLUI O CASO FORTUITO E A FORÇA MAIOR. EMPRESA AÉREA QUE EXPLORA EMPRESARIALMENTE O TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS DEVE ASSUMIR O RISCO DE SUA ATIVIDADE.DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE

OBJETIVA. DANO MORAL IN RE IPSA. REDUÇÃO DO QUANTUM COMPENSATÓRIO. DESCABIMENTO. QUANTUM FIXADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO. PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Juíza Relatora Ana Paula Kaled A. Rotunno).5. O valor arbitrado na r. sentença está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que orientam a apuração do quantum, tendo por base as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, razão pela qual não comporta alteração.6. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada da Turma Recursal.7. Pela sucumbência, condeno a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o grau de zelo do advogado da parte contrária.8. Int.Curitiba, 12 de agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

032. 2011.0009225-0/0

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

RECORRENTE.....: MBM SEGURADORA S.A.

ADVOGADO.....: FLAVIA BALDUINO DA SILVA

ADVOGADO.....: BERNARDO NOGUEIRA NÓBREGA PEREIRA

ADVOGADO.....: JOÃO BARBOSA

RECORRIDO.....: ATAIDE FRANCISCO MACHADO

ADVOGADO.....: DIEGO ANDRADE

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - LAUDO DO IML SEM PERCENTUAL DE INVALIDEZ INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO PARA PROCESSAR A CAUSA CANCELAMENTO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 DA TURMA RECURSAL RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. Incompetência do juizado especial complexidade da causa O laudo pericial juntado pelo Autor não especifica o grau de sua invalidez, o que torna o laudo imprestável para fins de recebimento do seguro DPVAT, porquanto, sem este dado, não há possibilidade de se calcular o valor da indenização, o que exigirá a realização de perícia judicial, incompatível com o procedimento adotado pela Lei 9.099/95, razão pela qual esta Justiça Especializada é incompetente para processar e julgar a causa.2. Graduação da invalidez cancelamento dos Enunciados 9.1, 9.2 E 9.4 da Turma Recursal: Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, em sessão realizada em 30/06/2011, decidiram, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a segurança jurídica, a previsibilidade, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, otimizando a administração da justiça, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná, ressalvada a peculiaridade do sistema dos juizados quanto à impossibilidade de realização de perícia, quando então haverá incompetência para processar e julgar a causa, devendo o feito ser proposto na justiça comum.3. Isto posto, com fulcro no art.557, §1-A do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º13.17 TR/PR), DOU PROVIMENTO ao presente recurso, para reconhecer a incompetência do Juizado Especial, reformar a Sentença e extinguir o processo sem resolução de mérito.4. SUCUMBÊNCIA: Considerando que o Recurso foi provido, deve ser observado o que dispõe o art.26 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs, in verbis: "se totalmente provido o recurso, após o trânsito em julgado da decisão, devolver-se-á o saldo da conta de poupança a que se refere o artigo 24 supra ao recorrente, mediante alvará judicial, nos termos do artigo 3º, §1º, da Lei Estadual nº 13.611/2002".Observo, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.5. Int.Curitiba, 17 de Agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

033. 2011.0009226-2/0

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

RECORRENTE.....: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI

ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

RECORRIDO.....: LEILA CRISAN

ADVOGADO.....: RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ PARCIAL AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML OU INSS INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO PARA PROCESSAR A CAUSA CANCELAMENTO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 DA TURMA RECURSAL RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. Incompetência do juizado especial complexidade da causa O Autor não juntou laudo do IML ou INSS comprobatório do seu grau de invalidez, razão pela qual o juizado é incompetente para processar a causa, ante o não cabimento de perícia no âmbito desta justiça especializada.2. Graduação da invalidez cancelamento dos Enunciados 9.1, 9.2 E 9.4 da Turma Recursal: Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, em sessão realizada em 30/06/2011, decidiram, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a segurança jurídica, a previsibilidade, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, otimizando a administração da justiça, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná, ressalvada a peculiaridade do sistema dos juizados quanto à impossibilidade de realização de perícia, quando então haverá incompetência para processar e julgar a causa, devendo o feito ser proposto na justiça comum.3. Isto posto, com fulcro no art.557, §1-A do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º13.17 TR/PR), DOU PROVIMENTO ao presente recurso, para reconhecer a incompetência do Juizado Especial, e extinguir o processo sem resolução de mérito.4. SUCUMBÊNCIA: Considerando que o Recurso foi provido, deve ser observado o que dispõe o art.26 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs, in verbis: "se totalmente provido o recurso, após o trânsito em julgado da decisão, devolver-se-á o saldo da conta de poupança a que se refere o artigo 24 supra ao recorrente, mediante alvará judicial, nos termos do artigo 3º, §1º, da Lei Estadual nº 13.611/2002".Observo, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.5. Int.Curitiba, 16 de Agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

034. 2011.0009228-6/0

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

RECORRENTE.....: VANDERLEY PAULUK

ADVOGADO.....: DIEGO ANDRADE

RECORRIDO.....: MBM SEGURADORA S.A.

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI

ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - LAUDO DO IML SEM PERCENTUAL DE INVALIDEZ INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO PARA PROCESSAR A CAUSA CANCELAMENTO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 DA TURMA RECURSAL NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.1. Incompetência do juizado especial complexidade da causa O laudo pericial juntado pelo Autor não especifica o grau de sua invalidez, o que torna o laudo imprestável para fins de recebimento do seguro DPVAT, porquanto, sem este dado, não há possibilidade de se calcular o valor da indenização, o que exigirá a realização de perícia judicial, incompatível com o procedimento adotado pela Lei 9.099/95, razão pela qual esta Justiça Especializada é incompetente para processar e julgar a causa.2. Graduação da invalidez cancelamento dos Enunciados 9.1, 9.2 E 9.4 da Turma Recursal: Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, em sessão realizada em 30/06/2011, decidiram, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a segurança jurídica, a previsibilidade, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, otimizando a administração da justiça, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná, ressalvada a peculiaridade do sistema dos juizados quanto à impossibilidade de realização de perícia, quando então haverá incompetência para processar e julgar a causa, devendo o feito ser proposto na justiça comum 3. Isto posto, com fulcro no art.557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.4. SUCUMBÊNCIA: Condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto no art.12 da Lei n.º 1.060/50, eis que trata-se de beneficiário da justiça gratuita.5. Int.Curitiba, 17 de Agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

035. 2011.0009260-5/0

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE.....: ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADO.....: LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA

RECORRIDO.....: JOSE JOANA DE ALMEIDA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO CONSÓRCIO MÓVEL GRUPO ENCERRADO DEVOLUÇÃO IMEDIATA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO LIMITE SUPERIOR A 10% POSSIBILIDADE PRECEDENTES DO STJ - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DA VARIAÇÃO DO PREÇO DO BEM IMPOSSIBILIDADE ÍNDICE QUE NÃO REFLETE A DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA SEGURO DESCONTO DEVIDO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Devolução imediata das parcelas pagas possibilidade - grupo encerrado: Haja vista que já encerrado o grupo consorcial ao qual pertence o Autor, a devolução do valor pago deve se dar imediatamente.2. Taxa de administração (17%) - abusividade inocorrente: O valor cobrado pela Ré a título de taxa de administração (17%) está dentro da taxa média do mercado, não sendo abusiva.Sobre o assunto a TR/PR editou o Enunciado 3.2 in verbis: "A cobrança da taxa de administração de consórcio superior a 10% não é proibida, a menos que seja demonstrada abusividade em relação às taxas praticadas no mercado". Nesse sentido: 3. Precedente (1): "I - Taxa de administração: O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento contrário à limitação da taxa de administração em consórcio de bens imóveis, ressalvadas as hipóteses de comprovada abusividade, despropósito ou falta de moderação.No presente caso, a taxa de administração, fixada em 17% (dezessete por cento), conforme se verifica do acórdão recorrido (e-STJ fl.207), não é ilegal ou abusiva. (...) Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para, nos termos da fundamentação retro, reconhecer a possibilidade de restituição do valor das prestações pagas por consorciado desistente em até trinta dias contados do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano e restabelecer a taxa de administração de 17% pactuada. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.200.550 - RS (2010/0122213-0) REL. MIN. João Otávio de Noronha).4. Precedente (2): AGRAVO REGIMENTAL. CONSÓRCIO. BENS MÓVEIS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.LIMITAÇÃO. REVISÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. 1. De acordo com a jurisprudência firmada pela E. Segunda Seção, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (REsp nº 541.153/RS). 2. Consoante entendimento consignado pela Eg. Quarta Turma, as administradoras de consórcio possuem total liberdade para fixar a respectiva taxa de administração, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.177/91 e da Circular nº 2.766/97 do BACEN, não sendo considerada ilegal ou abusiva, portanto, as taxas fixadas em percentual superior a 10% (dez por cento). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - Ag RG no Resp 1092876/RS - 4ª T. Rel. Min. Fernando Gonçalves - Julgamento: 03/03/2009).5. Precedente (3): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSÓRCIO DE BENS MÓVEIS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. FIXAÇÃO. LIMITE SUPERIOR A 10% (DEZ POR CENTO). POSSIBILIDADE.AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE. 1 - O cerne da controvérsia cinge-se à possibilidade de limitação da taxa de administração de consórcio de bens móveis, prevista no Decreto nº 70.951/72. Consoante recente entendimento consignado pela Eg. Quarta Turma, as administradoras de consórcio possuem total liberdade para fixar a respectiva taxa de

administração, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.177/91 e da Circular nº 2.766/97 do BACEN, não sendo considerada ilegal ou abusiva, portanto, as taxas fixadas em percentual superior a 10% (dez por cento). 2 - Embargos de divergência acolhidos. (STJ - EREsp 927379/RS - 2ª Sessão Rel. Min. Fernando Gonçalves - Julgamento: 12/11/2008).6. Correção monetária índice: CONSÓRCIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS.REDUTOR. ART. 53, § 2º, DO CDC. PROVA DO PREJUÍZO. ÔNUS DA ADMINISTRADORA.CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. (...) II - A atualização monetária das parcelas a serem restituídas deve ser realizada com base em índice que melhor reflita a desvalorização da moeda, o que não corresponde à variação do valor do bem objeto do consórcio. Recurso não conhecido. (REsp 871.421/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 01/04/2008).7. Correção monetária - contagem: A correção monetária deve incidir desde os respectivos desembolsos.8. Enunciado 3.8 Seguro de vida: O seguro de vida é dedutível do valor a ser restituído ao consorciado desistente.9. Isto posto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para o fim de: a) manter o percentual pactuado em contrato a título de taxa de administração (17%); b) condenar a Ré à restituir ao Autor as parcelas pagas imediatamente, mantidos os índices de correção e juros dispostos na sentença, descontado o valor a título de seguro, conforme contratado.10. Verba de sucumbência: Ante o parcial êxito do recurso, impõe-se a condenação da Recorrente ao pagamento, tão somente, de 50% das custas processuais. Parte Autora não constituiu advogado nos autos. Observo, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.11. Int.Curitiba, 15 de agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

036. 2011.0009272-0/0

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

RECORRENTE.....: CLARO S.A.

ADVOGADO.....: JULIO CESAR GOULART LANES

ADVOGADO.....: ALESSANDRO DIAS PRESTES

ADVOGADO.....: RAFAEL GONÇALVES ROCHA

RECORRIDO.....: HUGO JOSE SELLMER

ADVOGADO.....: BÁRBARA FRACARO LOMBARDI

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA TELEFONIA - PEDIDO DE CANCELAMENTO - DESATENDIMENTO CALL CENTER INEFICIENTE EMISSÃO DE FATURAS DÍVIDA COM ORIGEM EM DATA POSTERIOR SERVIÇO DEFEITUOSO (ART. 14, CDC) - COBRANÇA INDEVIDA INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR DANO MORAL IN RE IPSA QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS N.º 1.4 E 1.6 DA TR/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO NEGADO SEGUIMENTO.1. A Turma Recursal do Estado do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a inscrição, em órgãos de restrição ao crédito, de dívida com origem em data posterior à solicitação de encerramento da linha telefônica acarreta dano moral. Neste caso, inverte-se o ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem prejuízo da análise da verossimilhança da alegação do consumidor.(Enunciado nº. 1.4 da TR/PR).2. Ademais, de acordo com o enunciado 1.6 desta Turma Recursal, configura dano moral a obstacularização, pela precariedade e/ou ineficiência do serviço de call center, por parte da empresa de telefonia, como estratégia para não dar o devido atendimento aos reclamos do consumidor.3. Abaixo, seguem ementas dos precedentes do Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TR/PR:RI N.º 2010.0008261-2/0: RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DE LINHA TELEFÔNICA DESATENDIDA. EMISSÃO DE FATURAS POSTERIORES. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INSCRIÇÃO DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO - ENUNCIADO 1.4 DA TRU-PR. QUANTUM DEVIDAMENTE FIXADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. NEGADO SEGUIMENTO. (Relator Juiz Leo Henrique Furtado Araujo).RI N.º 2010.0005227-2/0: RECURSOS INOMINADOS - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - TELEFONIA - CANCELAMENTO DE PLANO - COBRANÇA INDEVIDA - PAGAMENTO - SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO NÃO ATENDIDA - DEVOLUÇÃO DO VALOR IDEVIDAMENTE PAGO - DANO MORAL CARACTERIZADO - QUANTUM QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA MANTIDA.(Relatora Juíza Cristiane Santos Leite).RI N.º 2010.0009344-5/0: CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO. SOLICITAÇÃO DE DESLIGAMENTO DE LINHA TELEFÔNICA.COBRANÇA DE DÍVIDA COM DATA POSTERIOR. INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. RECURSO PROVIDO. (Juiz Relator Luiz Claudio Costa).RI N.º 2011.0004077-3/0: RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA TELEFONIA - PEDIDO DE CANCELAMENTO - DESATENDIMENTO CALL CENTER INEFICIENTE EMISSÃO DE FATURAS DÍVIDA COM ORIGEM EM DATA POSTERIOR SERVIÇO DEFEITUOSO (ART. 14, CDC) COBRANÇA INDEVIDA INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DESCASO E FALTA DE RESPEITO COM O CONSUMIDOR - DANO MORAL IN RE IPSA QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 7.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS N.º 1.4 E 1.6 DA TR/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO NEGADO SEGUIMENTO. (Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira).4. O valor arbitrado na r. sentença está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que orientam a apuração do quantum, tendo por base as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, razão pela qual não comporta alteração.5. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.6. Pela sucumbência, condeno a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o grau de zelo do advogado da parte contrária.7. Int.Curitiba, 15 de agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

037. 2011.0009276-7/0

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE.....: BRADESCO SEGUROS S/A

RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO.....: FLAVIA BALDUINO DA SILVA

ADVOGADO.....: ALDO GALICIOLI JUNIOR

ADVOGADO.....: JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO

RECORRIDO.....: IVANETE ALVES DA SILVA

ADVOGADO.....: LUCIANO DE LIMA

ADVOGADO.....: FABIO LUIS DE LIMA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - LAUDO DO IML SEM PERCENTUAL DE INVALIDEZ INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO PARA PROCESSAR A CAUSA CANCELAMENTO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 DA TURMA RECURSAL RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. Incompetência do juizado especial complexidade da causa O laudo pericial juntado pelo Autor não especifica o grau de sua invalidez, o que torna o laudo imprestável para fins de recebimento do seguro DPVAT, porquanto, sem este dado, não há possibilidade de se calcular o valor da indenização, o que exigirá a realização de perícia judicial, incompatível com o procedimento adotado pela Lei 9.099/95, razão pela qual esta Justiça Especializada é incompetente para processar e julgar a causa.2. Graduação da invalidez cancelamento dos Enunciados 9.1, 9.2 E 9.4 da Turma Recursal: Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, em sessão realizada em 30/06/2011, decidiram, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a segurança jurídica, a previsibilidade, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, otimizando a administração da justiça, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná, ressalvada a peculiaridade do sistema dos juizados quanto à impossibilidade de realização de perícia, quando então haverá incompetência para processar e julgar a causa, devendo o feito ser proposto na justiça comum.3. Isto posto, com fulcro no art.557, §1-A do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º13.17 TR/PR), DOU PROVIMENTO ao presente recurso, para reconhecer a incompetência do Juizado Especial, reformar a Sentença e extinguir o processo sem resolução de mérito.4. SUCUMBÊNCIA: Considerando que o Recurso foi provido, deve ser observado o que dispõe o art.26 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs, in verbis: "se totalmente provido o recurso, após o trânsito em julgado da decisão, devolver-se-á o saldo da conta de poupança a que se refere o artigo 24 supra ao recorrente, mediante alvará judicial, nos termos do artigo 3º, §1º, da Lei Estadual nº 13.611/2002".Observo, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.5. Int.Curitiba, 17 de Agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

038. 2011.0009277-9/0

COMARCA.....: Ponta Grossa - 2º JEC

RECORRENTE.....: SUELI ANDREIA DELAY

ADVOGADO.....: LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA

ADVOGADO.....: FABIO FERREIRA

ADVOGADO.....: DONIZETE GELINSKI

RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

RECORRIDO.....: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - LAUDO DO IML SEM PERCENTUAL DE INVALIDEZ INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO PARA PROCESSAR A CAUSA CANCELAMENTO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 DA TURMA RECURSAL NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.1. Incompetência do juizado especial complexidade da causa O laudo pericial juntado pelo Autor não especifica o grau de sua invalidez, o que torna o laudo imprestável para fins de recebimento do seguro DPVAT, porquanto, sem este dado, não há possibilidade de se calcular o valor da indenização, o que exigirá a realização de perícia judicial, incompatível com o procedimento adotado pela Lei 9.099/95, razão pela qual esta Justiça Especializada é incompetente para processar e julgar a causa.2. Graduação da invalidez cancelamento dos Enunciados 9.1, 9.2 E 9.4 da Turma Recursal: Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, em sessão realizada em 30/06/2011, decidiram, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a segurança jurídica, a previsibilidade, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, otimizando a administração da justiça, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná, ressalvada a peculiaridade do sistema dos juizados quanto à impossibilidade de realização de perícia, quando então haverá incompetência para processar e julgar a causa, devendo o feito ser proposto na justiça comum 3. Isto posto, com fulcro no art.557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.4. SUCUMBÊNCIA: Condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto no art.12 da Lei n.º 1.060/50, eis que trata-se de beneficiário da justiça gratuita.5. Int.Curitiba, 17 de Agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

039. 2011.0009300-0/0

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 1º JEC

RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

ADVOGADO.....: ARTHUR SABINO DAMASCENO

RECORRIDO.....: PAULO DIAS BELIN

ADVOGADO.....: FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA

ADVOGADO.....: KENJI DELLA PRIA HATAMOTO

ADVOGADO.....: ROSSANDRA PAVANI NAGAI

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - LAUDO DO IML SEM PERCENTUAL DE INVALIDEZ INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO PARA PROCESSAR A CAUSA CANCELAMENTO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 DA TURMA RECURSAL RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. Incompetência do juizado especial complexidade da causa O laudo pericial juntado pelo Autor não especifica o grau de sua invalidez, o que torna o laudo imprestável para fins de recebimento do seguro DPVAT, porquanto, sem este dado, não há possibilidade de se calcular o valor da indenização, o que exigirá a realização de perícia judicial, incompatível com o procedimento adotado pela Lei 9.099/95, razão pela qual esta Justiça Especializada é incompetente para processar e julgar a causa.2. Graduação da invalidez cancelamento dos Enunciados 9.1, 9.2 E 9.4 da Turma Recursal: Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, em sessão realizada em 30/06/2011, decidiram, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a segurança jurídica, a previsibilidade, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, otimizando a administração da justiça, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná, ressalvada a peculiaridade do sistema dos juizados quanto à impossibilidade de realização de perícia, quando então haverá incompetência para processar e julgar a causa, devendo o feito ser proposto na justiça comum.3. Isto posto, com fulcro no art.557, §1-A do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º13.17 TR/PR), DOU PROVIMENTO ao presente recurso, para reconhecer a incompetência do Juizado Especial, reformar a Sentença e extinguir o processo sem resolução de mérito.4. SUCUMBÊNCIA: Considerando que o Recurso foi provido, deve ser observado o que dispõe o art.26 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs, in verbis: "se totalmente provido o recurso, após o trânsito em julgado da decisão, devolver-se-á o saldo da conta de poupança a que se refere o artigo 24 supra ao recorrente, mediante alvará judicial, nos termos do artigo 3º, §1º, da Lei Estadual nº 13.611/2002".Observo, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.5. Int.Curitiba, 17 de Agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

040. 2011.0009305-9/0

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: BENEDITO ALBINO

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: CLAUDIA MONTARDO RIGONI

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - PRESCRIÇÃO TRIENAL ART. 206,§ 3º, IX, CC - APLICABILIDADE SÚMULA 405 DO STJ - NEGADO SEGUIMENTO (ART.557, CAPUT, CPC).1. O acidente de trânsito que vitimou o Autor ocorreu em 20/09/1998. Apesar disso, somente foi confeccionado laudo de lesões corporais pelo IML em 14/12/2010 (fl.92), constatando que do acidente sofrido pelo Autor resultou "sequela residual do membro inferior direito e perda funcional leve do quadril".2. In casu, percebe-se que a invalidez foi constatável bem antes da feitura do laudo, que por esta razão, não serve de marco inicial do prazo prescricional, que deve ser o do dia do acidente.3. Dispõe o art. 206, § 3º, IX, do Código Civil, por sua vez, que prescreve, em três anos, "a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório".4. Súmula 405 do STJ: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos".5. De acordo com o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".6. No caso em mesa, incide o prazo prescricional de 3 anos (art. 206, § 3º, inciso IX, do novo CC), porque quando da entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003), havia transcorrido menos da metade do prazo prescricional vigente sob o Código Civil antigo (20 anos de prazo, a metade seria 10 anos).7. Sendo assim, a Autora teria até o dia 11/01/2006, para propor a ação de indenização frente à seguradora.8. Como ela só propôs a ação em maio/2010, verifica-se que a sua pretensão restou fulminada pela prescrição.9. Isto posto, com fulcro no art.557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º13.17 - TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a Súmula n.º 405 do STJ e jurisprudência pacífica deste Colegiado.10. Verba de sucumbência: Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, tendo em conta o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o trabalho desempenhado pelo profissional, observado o disposto no art.12 da Lei n.º 1.060/50, eis que trata-se de beneficiário da justiça gratuita.11. Int.Curitiba, 19 de Agosto de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

041. 2011.0009314-8/0

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: SONY ERICSSON MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO.....: VENTURA ALONSO PIRES

ADVOGADO.....: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES

RECORRENTE.....: CLARO S/A

ADVOGADO.....: BRUNO ALVES DE JESUS

ADVOGADO.....: ALESSANDRO DIAS PRESTES

ADVOGADO.....: JULIO CESAR GOULART LANES

RECORRIDO.....: MARCO ANTONIO POLIDORO DOS SANTOS

INTERESSADO.....: K&S COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS DE TELECO

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGUNDA RECORRENTE REJEITADA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS PARTICIPANTES DA CADEIA DE FORNECEDORES DO SERVIÇO - APARELHO CELULAR VÍCIO DO PRODUTO ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUSÊNCIA DE REPARO - SOLICITAÇÃO DE TROCA NÃO ATENDIDA INCIDÊNCIA DO CDC FRUSTRAÇÃO DA EXPECTATIVA EM RELAÇÃO AO BEM ADQUIRIDO - DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR DANO MATERIAL COMPROVADO DEVOLUÇÃO DEVIDA DANO MORAL IN RE IPSA QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 4.500,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 8.3 DA TR/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSOS REPETITIVOS - NEGADO SEGUIMENTO A AMBOS.1. A Turma Recursal do Estado do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual o descaso com o consumidor que adquire produto com defeito e/ou vício enseja dano moral. (Enunciado nº. 8.3 - TR/PR).2. Conforme leciona Sérgio Cavalieri Filho, "neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum". (Obra: Programa de Responsabilidade Civil, 3ª ed. São Paulo: Malheiros, p.92).3. Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TR/PR:RI Nº 2010.0001857-9/0: RECURSO INOMINADO. BICICLETA. VÍCIO DO PRODUTO.RECLAMAÇÃO DO CONSUMIDOR - NÃO RESOLUÇÃO DO PROBLEMA - AUSÊNCIA TOTAL DE SATISFAÇÃO AO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO CDC. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPROCEDÊNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. ENUNCIADO 8.3 DA TRU-PR. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - IMPROCEDÊNCIA - VALOR FIXADO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Juiz Relator Leo Henrique Furtado Araujo).RI N.º 2010.0006047-3/0: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RELAÇÃO DE CONSUMO - TELEFONIA - APARELHO CELULAR COM DEFEITO - VÍCIO DO PRODUTO CARACTERIZADO - INÉRCIA DA FORNCEDORA EM TROCAR O PRODUTO DEFEITUOSO - DANO MORAL - CARACTERIZADO - VALOR DA INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO ABALO - VERBA MANTIDA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (Juíza Relatora Cristiane Santos Leite).RI Nº 2010.0007120-8/0: CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DEFEITO EM APARELHO CELULAR. OMISSÃO DAS REQUERIDAS EM RELAÇÃO AOS REPAROS NECESSÁRIOS.SOLIDARIEDADE ENTRE FABRICANTE E REVENDEDORA. VÍCIO NO PRODUTO NÃO SANADO. DANO MORAL. DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. ENUNCIADO 8.3 DA TRU/PR.(Juiz Relator Luiz Claudio Costa).RI Nº. 2010.0015237-1/0: RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA - APARELHO CELULAR - VÍCIO DO PRODUTO ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUSÊNCIA DE REPARO INCIDÊNCIA DO CDC FRUSTRAÇÃO DA EXPECTATIVA EM RELAÇÃO AO BEM ADQUIRIDO - ACORDO NO PROCON DESCUMPRIDO - DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR DANO MATERIAL COMPROVADO - DANO MORAL IN RE IPSA QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 5.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 8.3 DA TRU/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO. (Juiz Relator Horácio Ribas Teixeira).4. O valor arbitrado na r. sentença está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que orientam a apuração do quantum, tendo por base as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, razão pela qual não comporta alteração.5. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO a ambos os recursos, por confrontarem com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.6. Pela sucumbência, condeno as Recorrentes ao pagamento, tão somente, das custas processuais. Parte Autora não constituiu advogado nos autos.7. Int.Curitiba, 12 de agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

042. 2011.0009345-2/0

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE.....: CLARO S/A

ADVOGADO.....: ALESSANDRO DIAS PRESTES

ADVOGADO.....: JULIO CESAR GOULART LANES

ADVOGADO.....: BRUNO ALVES DE JESUS

RECORRIDO.....: MARIA APARECIDA VENDRAMINIE

ADVOGADO.....: ELISE APARECIDA DE MEDEIROS

ADVOGADO.....: LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA TELEFONIA PEDIDO DE CANCELAMENTO - DÍVIDA COM ORIGEM EM DATA POSTERIOR SERVIÇO DEFEITUOSO (ART. 14, CDC) - COBRANÇA INDEVIDA INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 1.4 DA TR/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO.1. A Turma Recursal do Estado do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a inscrição em órgãos de restrição ao crédito, de dívida com origem em data posterior à solicitação de encerramento da linha telefônica acarreta dano moral. Neste caso, inverte-se o ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem prejuízo da análise da verossimilhança da alegação do consumidor.(Enunciado nº. 1.4 da TR/PR).2. Sérgio Cavalieri Filho em sua celebrada obra Programa de Responsabilidade Civil proclama que "quem se dispõe a exercer alguma atividade perigosa terá que fazê-lo com segurança, de modo a não causar dano a ninguém, sob pena de ter que por ele responder independentemente de culpa. Aí está, em nosso entender, a síntese da responsabilidade objetiva. (In obra citada, 3º edição. São Paulo: Malheiros: 2002 p.169).3. Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TR/PR:RI N.º 2010.0005227-2/0: RECURSOS INOMINADOS - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - TELEFONIA - CANCELAMENTO DE PLANO - COBRANÇA INDEVIDA - PAGAMENTO - SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO

NÃO ATENDIDA - DEVOLUÇÃO DO VALOR IDEVIDAMENTE PAGO - DANO MORAL CARACTERIZADO - QUANTUM QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA MANTIDA.(Relatora Juíza Cristiane Santos Leite).RI N.º 2010.0008261-2/0: RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DE LINHA TELEFÔNICA DESATENDIDA. EMISSÃO DE FATURAS POSTERIORES. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INSCRIÇÃO DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO - ENUNCIADO 1.4 DA TRU-PR. QUANTUM DEVIDAMENTE FIXADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. NEGADO SEGUIMENTO. (Relator Juiz Leo Henrique Furtado Araujo).RI N.º 2010.0007510-7/0: RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - PEDIDO DE CANCELAMENTO DE SERVIÇO DE TELEFONIA - DESATENDIMENTO - DÍVIDA COM ORIGEM EM DATA POSTERIOR - DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR - COBRANÇA INDEVIDA - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - CDC - INVERSÃO ÔNUS DA PROVA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 5.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 1.4 DA TRU/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO. (Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira).4. O valor arbitrado na r. sentença está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que orientam a apuração do quantum, tendo por base as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, razão pela qual não comporta alteração.5. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.6. Pela sucumbência, condeno a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o grau de zelo do advogado da parte contrária.7. Int.Curitiba, 15 de agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

043. 2011.0009377-9/0

COMARCA.....: Jandaia do Sul - JECl

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO.....: DURVALINA DIAS

ADVOGADO.....: JOSE ANUNCIATO SONNI

ADVOGADO.....: INDIANARA PAVESI PINI SONNI

ADVOGADO.....: CRISTIANE CATENACCI FURLAN CALIXTO

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA - TELEFONIA COBRANÇA POR SERVIÇO NÃO SOLICITADO VÁRIAS TENTATIVAS DE SOLUÇÃO - CALL CENTER INEFICIENTE COBRANÇA INDEVIDA - SUSPENSÃO INDEVIDA DA LINHA TELEFÔNICA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR - DANO MORAL IN RE IPSA QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 4.500,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS N.º 1.8, 1.5 E 1.6 DA TR/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO.1. Não há que se falar em nulidade da sentença pela decretação da revelia, vez que tal instituto não foi lá reconhecido, mas sim a confissão da preposta em audiência realizada, ao afirmar que não possuía conhecimento dos fatos discutidos nos presentes autos.2. A Turma Recursal do Estado do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a disponibilização e cobrança por serviços não solicitados pelo usuário caracteriza prática abusiva, comportando indenização por dano moral e, se tiver havido pagamento, restituição em dobro, invertendo-se o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, visto que não se pode impor ao consumidor a prova de fato negativo. (Enunciado nº. 1.8 da TR/PR).3. Quanto ao bloqueio do serviço, sedimentado o entendimento segundo o qual a suspensão/bloqueio do serviço de telefonia sem causa legítima caracteriza dano moral. (Enunciado nº. 1.5 da TR/PR).4. Ademais, de acordo com o enunciado 1.6 desta Turma Recursal, configura dano moral a obstacularização, pela precariedade e/ou ineficiência do serviço de call center, por parte da empresa de telefonia, como estratégia para não dar o devido atendimento aos reclamos do consumidor.5. Sérgio Cavalieri Filho em sua celebrada obra Programa de Responsabilidade Civil proclama que "quem se dispõe a exercer alguma atividade perigosa terá que fazê-lo com segurança, de modo a não causar dano a ninguém, sob pena de ter que por ele responder independentemente de culpa. Aí está, em nosso entender, a síntese da responsabilidade objetiva. (In obra citada, 3º edição. São Paulo: Malheiros: 2002 p.169).6. Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TR/PR:RI N.º 2010.0000865-7/0: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇOS NÃO CONTRATATOS. ENUNCIADO 1.8 DESTA TURMA RECURSAL. ÔNUS DA EMPRESA/RÉ EM DEMONSTRAR QUE EFETIVAMENTE HOUVE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTRATADO A JUSTIFICAR A COBRANÇA.AUTORA QUE ADQUIRIU PLANO PARA INTERNET BANDA LARGA FIXA E FORA FIRMADO CONTRATO DE TELEFONIA MÓVEL. DÍVIDA DECLARADA INEXISTENTE. MULTA POR QUEBRA DE FIDELIDADE. INEXIGIBILIDADE. ENUNCIADO 1.7 DESTA TRU. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. MINORAÇÃO DO QUANTUM. IMPROCEDÊNCIA. QUANTUM PRUDENTEMENTE FIXADO. SENTENÇA MANTIDA. (Juíza Relatora Ana Paula Kaled A. Rotunno).RI N.º 2010.0013474-1/0: CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. TELEFONIA CELULAR. BLOQUEIO TELEFÔNICO INDEVIDO. ÔNUS DA PROVA ATRIBUÍDA À EMPRESA RECLAMADA.APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 1.5 DESTA TRU/PR. DANO MORAL CONFIGURADO.DEVER DE INDENIZAR. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 14 DO CDC. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO NA FORMA DO ART.557, CAPUT DO CPC. (Relator Juiz Antonio Franco F. da Costa Neto).RI N.º 2010.0007550-0/0: RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - TELEFONIA - (BLACK BERRY E BANDA LARGA) - SERVIÇO NÃO SOLICITADO PELA AUTORA - VALOR DA ASSINATURA E PACOTE DE MINUTOS EM VALOR SUPERIOR AO CONTRATADO - COBRANÇA INDEVIDA - SERVIÇO DEFEITUOSO (ART. 14, CDC) - RISCO DA ATIVIDADE - REFLEXO NEGATIVO NA ATIVIDADE DA AUTORA - DANO MATERIAL COMPROVADO - REPETIÇÃO EM DOBRO (ART. 42, §ÚNICO, CDC) - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 6.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - ENUNCIADO N.º 1.8 DA TRU/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO. (Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira).7. O valor arbitrado na r. sentença está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que orientam a apuração do quantum, tendo por base as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, razão pela qual não comporta alteração.8. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.9. Pela sucumbência, condeno a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o grau de zelo do advogado da parte contrária.10. Int.Curitiba, 15 de agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

044. 2011.0009398-2/0

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO

RECORRIDO.....: ESPÓLIO DE JUCY PLÁCIO E SILVA CHINASSO

REPR. LEGAL.....: REGINA LÚCIA DE PLÁCIO E SILVA CHINASSO

ADVOGADO.....: MARLUS ROBERTO SABER

ADVOGADO.....: MAURÍCIO RÉGIS SÁBER

ADVOGADO.....: MARCELO RICARDO SABER

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO - PREPARO INCOMPLETO PORTE DE REMESSA E RETORNO - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO - DESERÇÃO NEGADO SEGUIMENTO. O preparo é um dos pressupostos de admissibilidade do recurso, o qual deve ser efetuado, integralmente, em até 48 horas após a formalização do recurso.1. DESERÇÃO: O presente recurso está desvestido de regular preparo, faltando o recolhimento do porte de remessa e retorno.2. PORTE DE REMESSA E RETORNO RESOLUÇÃO N.º 001/2005 DO CSJEs: "Art. 19 - O porte de remessa e retorno, devido por ocasião da interposição do recurso, tem seu valor definido com base na tabela Sedex da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Anexo III) e presta-se para cobrir as despesas inerentes ao encaminhamento dos autos à instância recursal julgadora e sua devolução ao juízo de origem." "Art. 20 - Nos termos do art. 3º, IX, da Lei Estadual nº 12.216/1998, os valores oriundos do porte de remessa e retorno constituem receitas do Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário FUNREJUS, e deverão ser recolhidos através de guia própria, com os códigos 009.1 (porte de retorno) e 009.2 (porte de remessa), por ocasião do preparo recursal, não cabendo devolução ao recorrente, ainda que provido o seu recurso." 3. ART.42, §1º (LEI N.º 9.099/95): "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, sob pena de deserção".4. ART.22 (RESOLUÇÃO N.º 001/2005 DO CSJEs): "Art. 22 - O preparo do recurso compreenderá: I - as custas processuais; II - todas as despesas processuais ocorridas até o momento da sentença, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição; III - a taxa judiciária; IV - as custas recursais; V - o porte de remessa e retorno".5. ART. 21 (RESOLUÇÃO N.º 001/2005 DO CSJEs): "Art. 21 - Os recursos, excetuados os embargos de declaração e os beneficiários da assistência judiciária gratuita, estão sujeitos a preparo, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 1º - O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo, e a sua respectiva comprovação pela parte, não admitida a complementação fora do prazo do §1º do art. 42 da Lei nº 9.099/1995. § 2º - A responsabilidade pelo recolhimento integral do preparo, bem como pela sua respectiva comprovação, incumbe exclusivamente à parte recorrente". (GRIFEI) 6. ENUNCIADO N.º 80 DO FONAJE: "O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo, não admitida a complementação fora do prazo do artigo 42, § 1º da Lei 9099/95". (GRIFEI)7. ART. 511, §2º, CPC inaplicabilidade aos juizados especiais: Após a vigência da citada resolução 01/05, mostra-se inaplicável, por ausência de previsão legal, a complementação do preparo recursal nos juizados especiais, pois incompatível ao sistema por eles adotado.8. Precedente STJ: "AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. CABIMENTO.COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO RECURSAL NO PROCEDIMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. LEI 9.099/95. RESOLUÇÃO Nº 12/2009. 1. O Superior Tribunal de Justiça, desde a decisão do STF nos EDcl no RE 571.572-8/BA, Rel. Min. Ellen Gracie, passou a admitir o uso da reclamação para dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a [sua] jurisprudência... (art. 1º da Resolução n.º 12/2009, do STJ). 2. A divergência exigida, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 12, deve ser verificada em face de jurisprudência consolidada do STJ, hábil a proporcionar ao jurisdicionado confiança de que a legislação federal será interpretada e aplicada em um mesmo sentido. Precedente. 3. A expressão jurisprudência consolidada abrange apenas temas de direito material, excluindo questões processuais, em face da autonomia dos Juizados Especiais para regular o seu procedimento (art. 14, caput e § 4º da LF n. 10.249/01). 4. Necessidade, ainda, que a decisão do Juizado Especial Cível tenha contrariado (a) súmula do STJ, (b) decisão proferida em sede de recursos repetitivos ou (c) jurisprudência consolidada desta Corte. 5. O preparo recursal no âmbito do procedimento dos Juizados Especiais Estaduais (Lei n.º 9.099/95), além de se tratar de questão processual, é regulado por norma especial, não tendo aplicação a jurisprudência desta Corte relativa à regra geral do art. 511, §2º, do CPC. 6. Interpretação da questão à luz dos princípios reitores do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (GRIFEI) (2ª Seção, AgR-Rcl n. 4.312/RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 25.10.2010).9. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso.10. Pela sucumbência, condeno a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor da condenação.11. Int.Curitiba, 16 de agosto de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

045. 2011.0009422-5/0

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO.....: VANESSA INGRID FERREIRA

ADVOGADO.....: RAPHAEL CAETANO SOLEK

ADVOGADO.....: CEZAR ANDRE KOSIBA

ADVOGADO.....: BRUNO HUREN

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA PRELIMINAR DE COMPLEXIDADE DA CAUSA AFASTADA - TELEFONIA BLOQUEIO INDEVIDO DE LINHAS TELEFÔNICAS TENTATIVAS DE RESTABELECIMENTO CALL CENTER INEFICIENTE - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR - DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 7.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS Nº. 1.5 E 1.6 DA TR/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO.1. A Turma Recursal do Estado do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a suspensão/bloqueio do serviço de telefonia sem causa legítima caracteriza dano moral. (Enunciado nº 1.5 da TR/PR).2. Ademais, de acordo com o enunciado 1.6 desta Turma Recursal, configura dano moral

a obstacularização, pela precariedade e/ou ineficiência do serviço de call center, por parte da empresa de telefonia, como estratégia para não dar o devido atendimento aos reclamos do consumidor.3. Sérgio Cavalieri Filho em sua celebrada obra Programa de Responsabilidade Civil proclama que "quem se dispõe a exercer alguma atividade perigosa terá que fazê- lo com segurança, de modo a não causar dano a ninguém, sob pena de ter que por ele responder independentemente de culpa. Aí está, em nosso entender, a síntese da responsabilidade objetiva. (In obra citada, 3º edição. São Paulo: Malheiros: 2002 p.169).4. Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TR/PR:RI Nº. 2010.0011682-0/0: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BLOQUEIO INDEVIDO DO TELEFONE. DANO MORAL CABÍVEL ANTE A APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 1.5 DESTA TRU. DANO MORAL CONFIGURADO.TRASNTORNOS QUE ULTRAPASSAM O MERO ABORRECIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO DESPROPORCIONAL AO DANO. MAJORAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DO ENUNCIADO 12.13 DESTA TRU. SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA. (Relatora Juíza Ana Paula Kaled A. Rotunno).RI N.º 2010.0009550-9/0: RECURSO INOMINADO. CÍVEL. INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. TELEFONIA. SUSPENSÃO IRREGULAR DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 1.5 DESTA TRU. DANO MORAL CONFIGURADO.REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - IMPROCEDÊNCIA - VALOR QUE ATENTA ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO.RECURSO REPETITIVO. NEGADO SEGUIMENTO. (Relator Juiz Leo Henrique Furtado Araujo).RI N.º 2010.0010874-4/0: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RELAÇÃO CONSUMERISTA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA - AFASTADA - TELEFONIA CELULAR - BLOQUEIO TELEFÔNICO INDEVIDO - APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS Nº 1.5 E 1.6 DESTA TRU/PR - DANO MORAL - CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR - DISSABORES QUE ULTRAPASSAM O MERO ABORRECIMENTO - NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DO REQUERIDO E O PREJUÍZO ACARRETADO A HONRA DO AUTOR - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - INOCORRÊNCIA - VALOR ARBITRADO DE MANEIRA DESPROPORCIONAL - QUANTUM MINORADO - APLICAÇÃO DE ASTREINTES - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 461 DO CPC ANTE OBRIGAÇÃO DE FAZER - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (Relatora Juíza Cristiane Santos Leite).5. O valor arbitrado na r. sentença está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que orientam a apuração do quantum, tendo por base as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, razão pela qual não comporta alteração.6. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada da Turma Recursal.7. Pela sucumbência, condeno a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o grau de zelo do advogado da parte contrária.8. Int.Curitiba, 15 de agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

046. 2011.0009441-5/0

COMARCA.....: Terra Roxa - JECl

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI

ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE

ADVOGADO.....: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

RECORRIDO.....: GELSON JULIANO DA SILVA GARCIA

ADVOGADO.....: ROGERIO RAIZI BELICE

ADVOGADO.....: JOÃO JOSÉ MENESES BULHÕES FERRO

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO FINANCIAMENTO BANCÁRIO COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM ABUSIVIDADE RESTITUIÇÃO SIMPLES NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.1. Cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC), serviços de terceiros, registro do contrato e tarifa de avaliação de bem abusividade: Os custos administrativos do financiamento bancário não podem ser transferidos ao consumidor, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardarem propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos".(Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).2. Inadimplência Inovação Recursal: Por força do princípio da eventualidade, toda a matéria a ser discutida na lide deve ser argüida na inicial ou na contestação, não se conhecendo matérias argüidas apenas em sede recursal.A matéria devolvida ao juízo ad quem está adstrita àquela suscitada e discutida na instância inicial, ainda que a sentença não a tenha enfrentado (art. 515, § 1º, CPC), não sendo dado à parte inovar nas razões recursais.(Apelação Cível Nº 70017889320, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 28/12/2006).3. Isto posto, com fulcro no art.557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.4. Sucumbência: Condena-se ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor da condenação.5. Int.Curitiba, 17 de agosto de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

047. 2011.0009449-0/0

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE.....: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI

ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

RECORRIDO.....: MAICON JANUARIO OLIVEIRA QUEIROZ

ADVOGADO.....: RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA

ADVOGADO.....: NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ PARCIAL AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML OU INSS INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO PARA PROCESSAR A CAUSA CANCELAMENTO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 DA TURMA RECURSAL RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. Incompetência do juizado especial complexidade da causa O Autor não juntou laudo do IML ou INSS comprobatório do seu grau de invalidez, razão pela qual o juizado é incompetente para processar a causa, ante o não cabimento de perícia no âmbito desta justiça especializada.2. Graduação da invalidez cancelamento dos Enunciados 9.1, 9.2 E 9.4 da Turma Recursal: Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, em sessão realizada em 30/06/2011, decidiram, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a segurança jurídica, a previsibilidade, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, otimizando a administração da justiça, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná, ressalvada a peculiaridade do sistema dos juizados quanto à impossibilidade de realização de perícia, quando então haverá incompetência para processar e julgar a causa, devendo o feito ser proposto na justiça comum.3. Isto posto, com fulcro no art.557, §1-A do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º13.17 TR/PR), DOU PROVIMENTO ao presente recurso, para reconhecer a incompetência do Juizado Especial, e extinguir o processo sem resolução de mérito.4. SUCUMBÊNCIA: Considerando que o Recurso foi provido, deve ser observado o que dispõe o art.26 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs, in verbis: "se totalmente provido o recurso, após o trânsito em julgado da decisão, devolver-se-á o saldo da conta de poupança a que se refere o artigo 24 supra ao recorrente, mediante alvará judicial, nos termos do artigo 3º, §1º, da Lei Estadual nº 13.611/2002".Observo, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.5. Int.Curitiba, 16 de Agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

048. 2011.0009450-4/0

COMARCA.....: Manoel Ribas - JECl

RECORRENTE.....: SANTANDER SEGUROS S/A

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

ADVOGADO.....: JULIANA MARA DA SILVA

RECORRIDO.....: JOSEANE DE FÁTIMA SUBTIL

ADVOGADO.....: AROLDO BARAN DOS SANTOS

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ PARCIAL AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML OU INSS INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO PARA PROCESSAR A CAUSA CANCELAMENTO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 DA TURMA RECURSAL RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. Incompetência do juizado especial complexidade da causa O Autor não juntou laudo do IML ou INSS comprobatório do seu grau de invalidez, razão pela qual o juizado é incompetente para processar a causa, ante o não cabimento de perícia no âmbito desta justiça especializada.2. Graduação da invalidez cancelamento dos Enunciados 9.1, 9.2 E 9.4 da Turma Recursal: Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, em sessão realizada em 30/06/2011, decidiram, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a segurança jurídica, a previsibilidade, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, otimizando a administração da justiça, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná, ressalvada a peculiaridade do sistema dos juizados quanto à impossibilidade de realização de perícia, quando então haverá incompetência para processar e julgar a causa, devendo o feito ser proposto na justiça comum.3. Isto posto, com fulcro no art.557, §1-A do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º13.17 TR/PR), DOU PROVIMENTO ao presente recurso, para reconhecer a incompetência do Juizado Especial, e extinguir o processo sem resolução de mérito.4. SUCUMBÊNCIA: Considerando que o Recurso foi provido, deve ser observado o que dispõe o art.26 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs, in verbis: "se totalmente provido o recurso, após o trânsito em julgado da decisão, devolver-se-á o saldo da conta de poupança a que se refere o artigo 24 supra ao recorrente, mediante alvará judicial, nos termos do artigo 3º, §1º, da Lei Estadual nº 13.611/2002".Observo, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.5. Int.Curitiba, 16 de Agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

049. 2011.0009465-4/0

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: FERNANDO LUIS BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA

ADVOGADO.....: ROSELI EMILIANO COSTA

RECORRIDO.....: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL PARREIRA

ADVOGADO.....: GABRIELLA MURARA VIEIRA

ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS CARNEIRO

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ PARCIAL AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML OU INSS INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO PARA PROCESSAR A CAUSA CANCELAMENTO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 DA TURMA RECURSAL NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO1. Incompetência do juizado especial complexidade da causa O Autor não juntou laudo do IML ou INSS comprobatório do seu grau de invalidez, razão pela qual o juizado é incompetente para processar a causa, ante o não cabimento de perícia no âmbito desta justiça especializada.2. Graduação da invalidez cancelamento dos Enunciados 9.1, 9.2 E 9.4 da Turma Recursal:

Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/ MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, em sessão realizada em 30/06/2011, decidiram, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a segurança jurídica, a previsibilidade, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, otimizando a administração da justiça, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná, ressalvada a peculiaridade do sistema dos juizados quanto à impossibilidade de realização de perícia, quando então haverá incompetência para processar e julgar a causa, devendo o feito ser proposto na justiça comum.3. Isto posto, com fulcro no art.557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.4. SUCUMBÊNCIA: Condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto no art.12 da Lei n.º 1.060/50, eis que trata-se de beneficiário da justiça gratuita.5. Int.Curitiba, 17 de Agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

050. 2011.0009476-7/0

COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC

RECORRENTE.....: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

ADVOGADO.....: ARTHUR SABINO DAMASCENO

RECORRIDO.....: ANDERSON ALBERTO RIBEIRO

ADVOGADO.....: ROBSON FARI NASSIN

ADVOGADO.....: SHENIA SAMIRA NASSIN

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - LAUDO DO IML SEM PERCENTUAL DE INVALIDEZ INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO PARA PROCESSAR A CAUSA CANCELAMENTO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 DA TURMA RECURSAL RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. Incompetência do juizado especial complexidade da causa O laudo pericial juntado pelo Autor não especifica o grau de sua invalidez, o que torna o laudo imprestável para fins de recebimento do seguro DPVAT, porquanto, sem este dado, não há possibilidade de se calcular o valor da indenização, o que exigirá a realização de perícia judicial, incompatível com o procedimento adotado pela Lei 9.099/95, razão pela qual esta Justiça Especializada é incompetente para processar e julgar a causa.2. Graduação da invalidez cancelamento dos Enunciados 9.1, 9.2 E 9.4 da Turma Recursal: Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, em sessão realizada em 30/06/2011, decidiram, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a segurança jurídica, a previsibilidade, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, otimizando a administração da justiça, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná, ressalvada a peculiaridade do sistema dos juizados quanto à impossibilidade de realização de perícia, quando então haverá incompetência para processar e julgar a causa, devendo o feito ser proposto na justiça comum.3. Isto posto, com fulcro no art.557, §1-A do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º13.17 TR/PR), DOU PROVIMENTO ao presente recurso, para reconhecer a incompetência do Juizado Especial, reformar a Sentença e extinguir o processo sem resolução de mérito.4. SUCUMBÊNCIA: Considerando que o Recurso foi provido, deve ser observado o que dispõe o art.26 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs, in verbis: "se totalmente provido o recurso, após o trânsito em julgado da decisão, devolver-se-á o saldo da conta de poupança a que se refere o artigo 24 supra ao recorrente, mediante alvará judicial, nos termos do artigo 3º, §1º, da Lei Estadual nº 13.611/2002".Observo, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.5. Int.Curitiba, 17 de Agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

051. 2011.0009481-9/0

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: LEA COSTA

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: CLAUDIA MONTARDO RIGONI

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - PRESCRIÇÃO TRIENAL ART. 206,§ 3º, IX, CC - APLICABILIDADE SÚMULA 405 DO STJ NEGADO SEGUIMENTO (ART.557, CAPUT, CPC).1. O acidente de trânsito que vitimou a Autora ocorreu em 07/06/1993. Apesar disso, somente foi confeccionado laudo de lesões corporais pelo IML em 01/02/2011 (fl.128), constatando que o evento resultou "debilidade permanente da função do ombro e membro superior à direita".2. In casu, percebe-se que a invalidez foi constatável bem antes da feitura do laudo, que por esta razão, não serve de marco inicial do prazo prescricional, que deve ser o do dia do acidente.3. Dispõe o art. 206, § 3º, IX, do Código Civil, por sua vez, que prescreve, em três anos, "a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório".4. Súmula 405 do STJ: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos".5. De acordo com o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".6. No caso em mesa, incide o prazo prescricional de 3 anos (art. 206, § 3º, inciso IX, do novo CC), porque quando da entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003), havia transcorrido menos da metade do prazo prescricional vigente sob o Código Civil antigo (20 anos de prazo, a metade seria 10 anos).7. Sendo assim, a Autora teria até o dia 11/01/2006, para propor a ação de indenização frente à seguradora.8. Como ela só propôs a ação em maio/2010, verifica-se que a sua pretensão restou fulminada pela prescrição.9. Isto posto, com fulcro no art.557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º13.17 - TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a Súmula n.º 405 do STJ e jurisprudência pacífica deste Colegiado.10. Verba de sucumbência: Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, tendo em conta o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o trabalho desempenhado pelo profissional, observado o disposto no art.12 da Lei n.º 1.060/50, eis que trata-se de beneficiário da justiça gratuita.11. Int.Curitiba, 16 de Agosto de 2011.DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

052. 2011.0009493-3/0

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI

RECORRIDO.....: ROSENILDO APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO.....: NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES

RECORRENTE.....: ROSENILDO APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO.....: NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES

RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ GRADUAÇÃO POSSIBILIDADE CANCELAMENTO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 DA TURMA RECURSAL NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DO AUTOR (ART.557, CAPUT, CPC) E DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ (ART.557, § 1º-A, CPC).1. Preliminar de falta de documento comprobatório do nexo causal: Rejeita-se. O laudo de lesões corporais do IML (fl.11) somado ao prontuário do Hospital onde o Autor foi socorrido (fls.12/13), provam suficientemente o nexo causal entre as lesões sofridas e o acidente de trânsito, não constituindo o boletim de ocorrência documento imprescindível à prova do fato.2. Invalidez permanente: O laudo pericial atestou que o Autor sofreu "debilidade permanente da função do tornozelo à esquerda", sendo "a invalidez permanente e parcial e a porcentagem é de 13%".3. Graduação da invalidez cancelamento dos Enunciados 9.1, 9.2 E 9.4 da Turma Recursal: Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/ MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, em sessão realizada em 30/06/2011, decidiram, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a segurança jurídica, a previsibilidade, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, otimizando a administração da justiça, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná, ressalvada a peculiaridade do sistema dos juizados quanto à impossibilidade de realização de perícia, quando então haverá incompetência para processar e julgar a causa, devendo o feito ser proposto na justiça comum.4. Cálculo da indenização: Considerando que não incide a Medida Provisória n.º 451/08, de 15/12/2008, convertida na Lei n. 11.945/09, aos acidentes ocorridos antes de sua vigência, descabe fazer o enquadramento da lesão à tabela anexa à referida norma, de modo que o cálculo da indenização se faz aplicando-se diretamente o percentual atestado no laudo pericial sobre o valor máximo previsto para o caso de indenização por invalidez, isto é, 13% sobre R$ 13.500,00 = R$ 1.755,00, já que o acidente ocorreu após a vigência da Medida Provisória 340/06 de 29/12/2006, que estabeleceu este valor de R$ 13.500,00 como limite máximo.5. Correção monetária: "Havendo pagamento parcial, a correção monetária começa a contar a partir da data de tal pagamento. Nos casos em que não houve pagamento parcial, a correção monetária incide desde o ajuizamento da demanda". (Enunciado 9.7 da Turma Recursal).6. Juros moratórios: "Os juros de mora da indenização de seguro obrigatório (DPVAT) incidem, a contar da citação, à razão de 1% ao mês". (Enunciado 9.8 da Turma Recursal).7. Isto posto, com fulcro no art.557, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º13.17 TR/PR), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da Ré para o fim tão-só de alterar o prazo inicial da correção monetária, que conta-se a partir do ajuizamento da ação.NEGO SEGUIMENTO ao recurso do Autor.8. Verba de sucumbência - Autor: Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 400,00, tendo em conta o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o trabalho desempenhado pelo profissional, observado o disposto no art.12 da Lei n.º 1.060/50, eis que trata-se de beneficiário da justiça gratuita.9. Verba de sucumbência - Ré: Ante o parcial êxito do recurso, impõe-se a condenação da Recorrente ao pagamento de 75% (setenta e cinco por cento) das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador do Recorrido na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art.28 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs.Observo, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido- vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.10. Int.Curitiba, 18 de agosto de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

053. 2011.0009517-3/0

COMARCA.....: Sarandi - JECl

RECORRENTE.....: VALDECIR WEIS

ADVOGADO.....: EVANDRO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO.....: FERNANDO PAROLINI DE MORAES

RECORRIDO.....: BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: JULIANA MARA DA SILVA

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO FINANCIAMENTO BANCÁRIO COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) ABUSIVIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS INCORPORADOS NAS REFERIDAS TARIFAS - DEVER DE RESTITUIR NA FORMA SIMPLES RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Complexidade da causa inocorrência: Os valores discutidos na presente demanda são apuráveis mediante simples aplicação de fórmula matemática, não exigindo a realização de perícia, de modo que se afigura possível o processamento da demanda perante o Juizado Especial Cível.2. ART.515, § 3º do CPC Considerando, como dito acima, que os fatos são aferíveis mediante simples cálculo aritmético e que a causa versa sobre questão exclusivamente de direito, estando, por isso, em condições de julgamento, compete a este Colegiado, julgá-la de imediato, não necessitando voltar à origem, a teor da norma retro epigrafada.3. Tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) - abusividade: Os custos administrativos do financiamento bancário não podem ser transferidos ao consumidor, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardarem propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des.Rabello Filho).4. Recurso repetitivo de matéria já julgada pelo STJ: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO.LEGITIMIDADE. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA SOB EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. (...) 6. A relação jurídica existente entre o contratante/usuário de serviços bancários e a instituição financeira é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme decidiu a Suprema Corte na ADI 2591. Precedentes. 7. Sendo os serviços prestados pelo Banco remunerados pela tarifa interbancária, conforme referido pelo Tribunal de origem, a cobrança de tarifa dos consumidores pelo pagamento medianteboleto/ficha de compensação constitui enriquecimento sem causa por parte das instituições financeira, pois há "dupla remuneração" pelo mesmo serviço, importando em vantagem exagerada dos Bancos em detrimento dos consumidores, razão pela qual abusiva a cobrança da tarifa, nos termos do art. 39, V, do CDC c/c art. 51, § 1°, I e III, do CDC. (REsp 794752/MA, Rel.Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 12/04/2010 RSTJ vol. 218, p. 408).5. Repetição do indébito em dobro não cabimento STJ cancelamento do Enunciado 2.3 da TR/PR: O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já restar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelsa Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acórdãos. Assim sendo e considerando que a matéria controvertida nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ, sufragadas pelos seguintes paradigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg no Ag 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- REsp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n. 2.3 da TR/PR, o qual previa a restituição dobrada.6. Juros remuneratórios (compensatórios) incidentes sobre as tarifas ilegais - exclusão: As tarifas acima, reputadas ilegais, não foram cobradas de uma só vez no início do contrato, tendo sido incorporadas nas prestações mensais a cargo do consumidor, sobre as quais incidiram os juros remuneratórios pactuados no contrato, de sorte que, em sendo indevidas as tarifas, também o são os juros delas decorrentes e que, por isso, devem ser restituídos, com a ressalva de que a data da incidência de tais juros flui do início ao fim das prestações pagas pelo Autor.7. Isto posto, com fulcro no art.557, § 1º, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º13.17 TR/PR), CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para o fim de condenar o Réu a restituir os valores pagos em relação à TAC e TEC, bem como os juros remuneratórios a elas incorporados, na forma simples, acrescido de correção monetária (INPC/IBGE) a contar do ajuizamento da demanda e juros moratórios contados da citação.8. Verba de sucumbência: Ante o parcial êxito do recurso, impõe-se a condenação do Recorrente ao pagamento de 40% das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador do Recorrido na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art.28 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs, observando o disposto no art. 12 da Lei n.º 1060/50. Observo, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.9. Int.Curitiba, 17 de agosto de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

054. 2011.0009549-0/0

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI

ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

RECORRIDO.....: FABIANO AUGUSTO CHLAD

ADVOGADO.....: LUCIANO DE LIMA

ADVOGADO.....: FABIO LUIS DE LIMA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ PARCIAL AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML OU INSS INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO PARA PROCESSAR A CAUSA CANCELAMENTO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 DA TURMA RECURSAL RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. Incompetência do juizado especial complexidade da causa O Autor não juntou laudo do IML ou INSS comprobatório do seu grau de invalidez, razão pela qual o juizado é incompetente para processar a causa, ante o não cabimento de perícia no âmbito desta justiça especializada.2. Graduação da invalidez cancelamento dos Enunciados 9.1, 9.2 E 9.4 da Turma Recursal: Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, em sessão realizada em 30/06/2011, decidiram, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a segurança jurídica, a previsibilidade, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, otimizando a administração da justiça, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná, ressalvada a peculiaridade do sistema dos juizados quanto à impossibilidade de realização de perícia, quando então haverá incompetência para processar e julgar a causa, devendo o feito ser proposto na justiça comum.3. Isto posto, com fulcro no art.557, §1-A do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º13.17 TR/PR), DOU PROVIMENTO ao presente recurso, para reconhecer a incompetência do Juizado Especial, e extinguir o processo sem resolução de mérito.4. SUCUMBÊNCIA: Considerando que o Recurso foi provido, deve ser observado o que dispõe o art.26 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs, in verbis: "se totalmente provido o recurso, após o trânsito em julgado da decisão, devolver-se-á o saldo da conta de poupança a que se refere o artigo 24 supra ao recorrente, mediante alvará judicial, nos termos do artigo 3º, §1º, da Lei Estadual nº 13.611/2002".Observo, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.5. Int.Curitiba, 17 de Agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

055. 2011.0009558-9/0

COMARCA.....: Goioerê - JECl

RECORRENTE.....: BANCO GMAC S/A

ADVOGADO.....: VALERIA CARAMURU CICARELLI

ADVOGADO.....: ALEXANDRE NELSON FERRAZ

ADVOGADO.....: MARCIO RUBENS PASSOLD

RECORRIDO.....: APARECIDO FRANCISCO FERREIRA

ADVOGADO.....: EVERALDO BUGHI

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO FINANCIAMENTO BANCÁRIO COBRANÇA DE SERVIÇOS PRESTADOS PELA REVENDA PARA ACESSO AS COTAÇÕES/SIMULAÇÕES DE FINANCIAMENTO ABUSIVIDADE RESTITUIÇÃO SIMPLES CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TURMA RECURSAL POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Cobrança de serviços prestados pela revenda para acesso as cotações/simulações de financiamento - abusividade: Os custos administrativos do financiamento bancário não podem ser transferidos ao consumidor, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardarem propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos".(Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).2. Repetição do indébito em dobro não cabimento STJ cancelamento do Enunciado 2.3 da TR/PR: O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já restar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelsa Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acórdãos. Assim sendo e considerando que a matéria controvertida nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob penade se afrontar a autoridade das decisões do STJ, sufragadas pelos seguintes paradigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg no Ag 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- REsp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n. 2.3 da TR/PR, o qual previa a restituição dobrada.3. Isto posto, com fulcro no art.557, §1º-A, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º13.17 TR/PR), CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso para o fim de excluir da condenação a repetição de indébito em dobro, devendo o Réu efetuar a restituição dos valores na forma simples.4. Verba de sucumbência: Ante o parcial êxito do recurso, impõe-se a condenação do Recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador do Recorrido na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art.28 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs. Observo, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.5. Int.Curitiba, 17 de agosto de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

056. 2011.0009582-0/0

COMARCA.....: Ponta Grossa - 1º JEC

RECORRENTE.....: WILLIAM FERNANDO WALDMANN DOS SANTOS

ADVOGADO.....: RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA

ADVOGADO.....: EMILI CRISTINA DE FREITAS

ADVOGADO.....: ROSELI EMILIANO COSTA

RECORRIDO.....: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: CLAUDIA MONTARDO RIGONI

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ PARCIAL AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML OU INSS INCOMPETÊNCIA DO

JUIZADO PARA PROCESSAR A CAUSA CANCELAMENTO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 DA TURMA RECURSAL NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO1. Incompetência do juizado especial complexidade da causa O Autor não juntou laudo do IML ou INSS comprobatório do seu grau de invalidez, razão pela qual o juizado é incompetente para processar a causa, ante o não cabimento de perícia no âmbito desta justiça especializada.2. Graduação da invalidez cancelamento dos Enunciados 9.1, 9.2 E 9.4 da Turma Recursal: Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, em sessão realizada em 30/06/2011, decidiram, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a segurança jurídica, a previsibilidade, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, otimizando a administração da justiça, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná, ressalvada a peculiaridade do sistema dos juizados quanto à impossibilidade de realização de perícia, quando então haverá incompetência para processar e julgar a causa, devendo o feito ser proposto na justiça comum.3. Isto posto, com fulcro no art.557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.4. SUCUMBÊNCIA: Condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto no art.12 da Lei n.º 1.060/50, eis que trata-se de beneficiário da justiça gratuita.5. Int.Curitiba, 17 de Agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

057. 2011.0009587-0/0

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

RECORRENTE.....: CLAUDIO COSTA

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: CEZAR EDUARDO ZILIOTTO

ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL PARREIRA

ADVOGADO.....: MARISA SETSUKO KOBAYASHI

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ PARCIAL AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML OU INSS INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO PARA PROCESSAR A CAUSA CANCELAMENTO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 DA TURMA RECURSAL NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO1. Incompetência do juizado especial complexidade da causa O Autor não juntou laudo do IML ou INSS comprobatório do seu grau de invalidez, razão pela qual o juizado é incompetente para processar a causa, ante o não cabimento de perícia no âmbito desta justiça especializada.2. Graduação da invalidez cancelamento dos Enunciados 9.1, 9.2 E 9.4 da Turma Recursal: Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, em sessão realizada em 30/06/2011, decidiram, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a segurança jurídica, a previsibilidade, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, otimizando a administração da justiça, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná, ressalvada a peculiaridade do sistema dos juizados quanto à impossibilidade de realização de perícia, quando então haverá incompetência para processar e julgar a causa, devendo o feito ser proposto na justiça comum.3. Isto posto, com fulcro no art.557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.4. SUCUMBÊNCIA: Condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto no art.12 da Lei n.º 1.060/50, eis que trata-se de beneficiário da justiça gratuita.5. Int.Curitiba, 17 de Agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

058. 2011.0009597-0/0

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: EOCLEBERSON DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: CLAUDIO CASQUEL

RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - PRESCRIÇÃO TRIENAL ART. 206,§ 3º, IX, CC - APLICABILIDADE SÚMULA 405 DO STJ NEGADO SEGUIMENTO (ART.557, CAPUT, CPC).1. O acidente de trânsito que vitimou o Autor ocorreu em 07/11/2000. Apesar disso, somente foi confeccionado laudo de lesões corporais pelo IML em 17/03/2010 (fl.16), constatando que do acidente sofrido pelo Autor resultou cicatrizes nos joelho, na perna e tornozelo, dor e limitação de movimentos no joelho à direita.2. In casu, percebe-se que a debilidade permanente foi constatável bem antes da feitura do laudo, que por esta razão, não serve de marco inicial do prazo prescricional, que deve ser o do dia do acidente.3. Dispõe o art. 206, § 3º, IX, do Código Civil, por sua vez, que prescreve, em três anos, "a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório".4. Súmula 405 do STJ: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos".5. De acordo com o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".6. No caso em mesa, incide o prazo prescricional de 3 anos (art. 206, § 3º, inciso IX, do novo CC), porque quando da entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003), havia transcorrido menos da metade do prazo prescricional vigente sob o Código Civil antigo (20 anos de prazo, a metade seria 10 anos).7. Sendo assim, a Autora teria até o dia 11/01/2006, para propor a ação de indenização frente à seguradora.8. Como ela só propôs a ação em maio/2010, verifica-se que a sua pretensão restou fulminada pela prescrição.9. Isto posto, com fulcro no art.557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a Súmula n.º 405 do STJ e jurisprudência pacífica deste Colegiado.10. Verba de sucumbência: Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, tendo em conta o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o trabalho desempenhado pelo profissional, observado o disposto no art.12 da Lei n.º 1.060/50, eis que trata-se de beneficiário da justiça gratuita.11. Int.Curitiba, 19 de Agosto de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz RelatorDocumento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 2 de 2

059. 2011.0009633-8/0

COMARCA.....: Corbélia - JECl

RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI

ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

RECORRIDO.....: EDIPO NELSON TODESCATO

ADVOGADO.....: NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES

ADVOGADO.....: JULIANA NOGUEIRA

ADVOGADO.....: KATIA REJANE STURMER

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ PARCIAL AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML OU INSS INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO PARA PROCESSAR A CAUSA CANCELAMENTO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 DA TURMA RECURSAL RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. Incompetência do juizado especial complexidade da causa O Autor não juntou laudo do IML ou INSS comprobatório do seu grau de invalidez, razão pela qual o juizado é incompetente para processar a causa, ante o não cabimento de perícia no âmbito desta justiça especializada.2. Graduação da invalidez cancelamento dos Enunciados 9.1, 9.2 E 9.4 da Turma Recursal: Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, em sessão realizada em 30/06/2011, decidiram, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a segurança jurídica, a previsibilidade, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, otimizando a administração da justiça, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná, ressalvada a peculiaridade do sistema dos juizados quanto à impossibilidade de realização de perícia, quando então haverá incompetência para processar e julgar a causa, devendo o feito ser proposto na justiça comum.3. Isto posto, com fulcro no art.557, §1-A do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º13.17 TR/PR), DOU PROVIMENTO ao presente recurso, para reconhecer a incompetência do Juizado Especial, e extinguir o processo sem resolução de mérito.4. SUCUMBÊNCIA: Considerando que o Recurso foi provido, deve ser observado o que dispõe o art.26 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs, in verbis: "se totalmente provido o recurso, após o trânsito em julgado da decisão, devolver-se-á o saldo da conta de poupança a que se refere o artigo 24 supra ao recorrente, mediante alvará judicial, nos termos do artigo 3º, §1º, da Lei Estadual nº 13.611/2002".Observo, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.5. Int.Curitiba, 17 de Agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

060. 2011.0009641-5/0

COMARCA.....: Rio Branco do Sul - JECl

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: MARINA BLASKOVSKI

ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE

ADVOGADO.....: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

RECORRIDO.....: SUZANA FARIA COSTA

ADVOGADO.....: EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO FINANCIAMENTO BANCÁRIO DECADÊNCIA REJEIÇÃO - COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) ABUSIVIDADE RESTITUIÇÃO SIMPLES CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TURMA RECURSAL POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Decadência rejeição: Não se trata, in casu, de discussão sobre vício do produto ou serviço (art.26, CDC), mas sim de pedido de restituição de valores cobrados indevidamente mediante a imposição de cláusulas abusivas e ilegais, questão regida pelo art.205 do Código Civil, que estabelece o prazo prescricional de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato.2. Tarifa de abertura de crédito (TAC) e tarifa de emissão de carnê (TEC) - abusividade: Os custos administrativos do financiamento bancário não podem ser transferidos ao consumidor, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardarem propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).3. Recurso repetitivo de matéria já julgada pelo STJ: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. LEGITIMIDADE.ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA SOB

EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. (...) 6. A relação jurídica existente entre o contratante/ usuário de serviços bancários e a instituição financeira é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme decidiu a Suprema Corte na ADI 2591. Precedentes. 7. Sendo os serviços prestados pelo Banco remunerados pela tarifa interbancária, conforme referido pelo Tribunal de origem, a cobrança de tarifa dos consumidores pelo pagamento mediante boleto/ ficha de compensação constitui enriquecimento sem causa por parte das instituições financeira, pois há "dupla remuneração" pelo mesmo serviço, importando em vantagem exagerada dos Bancos em detrimento dos consumidores, razão pela qual abusiva a cobrança da tarifa, nos termos do art. 39, V, do CDC c/c art. 51, § 1°, I eIII, do CDC. (REsp 794752/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 12/04/2010 RSTJ vol. 218, p. 408).4. Repetição do indébito em dobro não cabimento STJ cancelamento do Enunciado 2.3 da TR/PR: O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já restar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelsa Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acórdãos. Assim sendo e considerando que a matéria controvertida nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ, sufragadas pelos seguintes paradigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg no Ag 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- REsp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n. 2.3 da TR/PR, o qual previa a restituição dobrada.5. Isto posto, com fulcro no art.557, §1º-A, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º13.17 TR/PR), CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso para o fim de excluir da condenação a repetição de indébito em dobro, devendo a Ré efetuar a restituição dos valores na forma simples.6. Verba de sucumbência: Ante o parcial êxito do recurso, impõe-se a condenação da Recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador do Recorrido na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art.28 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs.Observo, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.7. Int.Curitiba, 17 de agosto de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

061. 2011.0009653-0/0

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

RECORRIDO.....: CELIO CORREIA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: DOVIGLIO FURLAN NETO

ADVOGADO.....: HAROLDO MEIRELLES FILHO

ADVOGADO.....: NATÁLIA FURLAN

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO FINANCIAMENTO BANCÁRIO COBRANÇA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS ABUSIVIDADE RESTITUIÇÃO SIMPLES CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TURMA RECURSAL POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Cobrança de serviços de terceiros - abusividade: Os custos administrativos do financiamento bancário não podem ser transferidos ao consumidor, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardarem propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).2. Repetição do indébito em dobro não cabimento STJ cancelamento do Enunciado 2.3 da TR/PR: O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já restar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelsa Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acórdãos. Assim sendo e considerando que a matéria controvertida nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ, sufragadas pelos seguintes paradigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg noAg 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- REsp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n. 2.3 da TR/PR, o qual previa a restituição dobrada.3. Isto posto, com fulcro no art.557, §1º-A, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º13.17 TR/PR), CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso para o fim de excluir da condenação a repetição de indébito em dobro, devendo o Réu efetuar a restituição dos valores na forma simples.4. Verba de sucumbência: Ante o parcial êxito do recurso, impõe-se a condenação da Recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador do Recorrido na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art.28 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs. Observo, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.5. Int.Curitiba, 16 de agosto de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

062. 2011.0009690-8/0

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

RECORRIDO.....: EVERSON DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: JACKELINE MESSIAS BAGANHA

ADVOGADO.....: NEUCI APARECIDA ALLIO

ADVOGADO.....: FERNANDO DOS SANTOS LIMA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO FINANCIAMENTO BANCÁRIO COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E SERVIÇOS DE TERCEIROS ABUSIVIDADE - RESTITUIÇÃO SIMPLES CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TURMA RECURSAL POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC) e serviços de terceiros - abusividade: Os custos administrativos do financiamento bancário não podem ser transferidos ao consumidor, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardarem propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).2. Repetição do indébito em dobro não cabimento STJ cancelamento do Enunciado 2.3 da TR/PR: O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já restar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelsa Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acórdãos. Assim sendo e considerando que a matéria controvertida nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ, sufragadas pelos seguintesparadigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg no Ag 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- REsp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n. 2.3 da TR/PR, o qual previa a restituição dobrada.3. Isto posto, com fulcro no art.557, §1º-A, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º13.17 TR/PR), CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso para o fim de excluir da condenação a repetição de indébito em dobro, devendo o Réu efetuar a restituição dos valores na forma simples.4. Verba de sucumbência: Ante o parcial êxito do recurso, impõe-se a condenação da Recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador do Recorrido na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art.28 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs. Observo, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.5. Int.Curitiba, 16 de agosto de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

063. 2011.0009712-4/0

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: ANDERSON BIALESKI

ADVOGADO.....: EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR

ADVOGADO.....: SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO

ADVOGADO.....: ROGERIO AUGUSTO DA SILVA

RECORRIDO.....: BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO.....: HERICK PAVIN

ADVOGADO.....: ADRIANA CRISTINA PAPAFILIPAKIS GRAZIANO

ADVOGADO.....: ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO FINANCIAMENTO BANCÁRIO PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA - COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E SERVIÇOS DE TERCEIROS ABUSIVIDADE JUROS REMUNERATÓRIOS INCORPORADOS NAS REFERIDAS TARIFAS - RESTITUIÇÃO SIMPLES CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TURMA RECURSAL POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Prescrição inocorrência: Afastada deve ser também a preliminar de prescrição alegada pela Ré. Conforme preceitua o art. 205 do Código Civil, o prazo prescricional para o pedido de restituição de valores cobrados indevidamente é de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato.2. Precedente do STJ: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO.AÇÃO PARA REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO E RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO DESPROVIDO. I. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil. II. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1291146/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 29/11/2010)3. Jurisprudência do TJ/RS: APELAÇÃO CÍVEL. REGIME DE EXCEÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CASO CONCRETO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA COBRANÇA DOS ENCARGOS DO IOF, TAC E TEC PREVISTOS NO CONTRATO DE MÚTUO. TEMAS QUE NÃO FORAM ENFRENTADOS NA AÇÃO REVISIONAL ANTERIORMENTE AJUIZADA E QUE JÁ SE ENCONTRA COM TRÂNSITO EM JULGADO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO PELA PRESCRIÇÃO TRIENAL.DESCABIMENTO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL NA ESPÉCIE. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. NO CASO CONCRETO, O PRAZO PRESCRICIONAL SEGUE A REGRA DE 20 ANOS (ART. 177 DO CCB/1916) OU DE 10 ANOS (ART. 205 DO CCB/2002) DETERMINADO PELO LAPSO TEMPORAL PREVISTO NO ART. 2028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DESCONSTITUÍRAM A SENTENÇA. (TJRS.Apelação Cível n. 70019115856)4. Cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) e serviços de terceiros - abusividade: Os custos administrativos do financiamento bancário não podem ser transferidos ao consumidor, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardarem propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-

se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).5. Repetição do indébito em dobro não cabimento STJ cancelamento do Enunciado 2.3 da TR/PR: O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já restar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelsa Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acórdãos. Assim sendo e considerando que a matéria controvertida nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ, sufragadas pelos seguintes paradigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg no Ag 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- REsp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n. 2.3 da TR/PR, o qual previa a restituição dobrada.6. Juros remuneratórios (compensatórios) incidentes sobre as tarifas ilegais - exclusão: As tarifas acima, reputadas ilegais, não foram cobradas de uma só vez no início do contrato, tendo sido incorporadas nas prestações mensais a cargo do consumidor, sobre as quais incidiram os juros remuneratórios pactuados no contrato, de sorte que, em sendo indevidas as tarifas, também são os juros delas decorrentes e que, por isso, devem ser restituídos, com a ressalva de que a data da incidência de tais juros flui do início ao fim das prestações pagas pelo Autor.7. Isto posto, com fulcro no art.557, §1º-A, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º13.17 TR/PR), CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso para o fim de condenar o Réu a restituir, na forma simples, os valores pagos a titulo de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) e serviços de terceiros, bem como os juros remuneratórios a elas incorporados.8. Verba de sucumbência: Ante o parcial êxito do recurso, impõe-se a condenação do Recorrente ao pagamento de 40% das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador do Recorrido na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art.28 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs, observando o disposto no art. 12 da Lei n.º 1060/50. Observo, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.9. Int.Curitiba, 16 de agosto de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

064. 2011.0009717-3/0

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO.....: HERICK PAVIN

RECORRIDO.....: ANA PAULA SOTANA

ADVOGADO.....: SILMARA STROPARO

ADVOGADO.....: LUILSON FELIPE GONÇALVES

ADVOGADO.....: TANIA ELIZA MACIEL ALVES

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO FINANCIAMENTO BANCÁRIO COBRANÇA DE NO ATO LIBERAÇÃO PGTO FORNEC. ABUSIVIDADE RESTITUIÇÃO SIMPLES NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.1. Cobrança de "No ato liberação pgto fornec." - abusividade: Os custos administrativos do financiamento bancário não podem ser transferidos ao consumidor, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardarem propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos".(Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).2. Isto posto, com fulcro no art.557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.3. Sucumbência: Condena-se ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor da condenação.4. Int.Curitiba, 16 de agosto de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

065. 2011.0009776-7/0

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

RECORRENTE.....: GLAUCIA GALDINA DE JESUS

ADVOGADO.....: DANILO CARMAGNANI DE LUCCA

ADVOGADO.....: DALVA VERNILLO

ADVOGADO.....: JULIANA VIEIRA CSISZER

RECORRIDO.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO FINANCIAMENTO BANCÁRIO COMPLEXIDADE INOCORRÊNCIA - COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM ABUSIVIDADE - ENUNCIADO 2.3 DA TR/PR - DEVER DE RESTITUIR NA FORMA SIMPLES CAPITALIZAÇÃO PERMISSÃO LEGAL IOF LEGALIDADE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Complexidade da causa inocorrência: Os valores discutidos na presente demanda são apuráveis mediante simples aplicação de fórmula matemática, não exigindo a realização de perícia, de modo que se afigura possível o processamento da demanda perante o Juizado Especial Cível.2. ART.515, § 3º do CPC Considerando, como dito acima, que os fatos são aferíveis mediante simples cálculo aritmético e que a causa versa sobre questão exclusivamente de direito, estando, por isso, em condições de julgamento, compete a este Colegiado, julgá-la de imediato, não necessitando voltar à origem, a teor da norma retro epigrafada.3. Tarifa de abertura de crédito (TAC), serviços de terceiros, registro do contrato e tarifa de avaliação do bem - abusividade: Os custos administrativos do financiamento bancário não podem ser transferidos ao consumidor, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardarem propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos".(Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).4. Recurso repetitivo de matéria já julgada pelo STJ: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. LEGITIMIDADE.ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA SOB EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. (...) 6.A relação jurídica existente entre o contratante/usuário de serviços bancários e a instituição financeira é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme decidiu a Suprema Corte na ADI 2591. Precedentes. 7. Sendo os serviços prestados pelo Banco remunerados pela tarifa interbancária, conforme referido pelo Tribunal de origem, a cobrança de tarifa dos consumidores pelo pagamento mediante boleto/ficha de compensação constitui enriquecimento sem causa por parte das instituições financeira, pois há "dupla remuneração" pelo mesmo serviço, importando em vantagem exagerada dos Bancos em detrimento dos consumidores,razão pela qual abusiva a cobrança da tarifa, nos termos do art. 39, V, do CDC c/c art. 51, § 1°, I e III, do CDC. (REsp 794752/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 12/04/2010 RSTJ vol. 218, p. 408).5. Repetição do indébito em dobro não cabimento STJ cancelamento do Enunciado 2.3 da TR/PR: O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já restar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelsa Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acórdãos. Assim sendo e considerando que a matéria controvertida nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ, sufragadas pelos seguintes paradigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg no Ag 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- REsp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n. 2.3 da TR/PR, o qual previa a restituição dobrada.6. Exclusão da restituição sobre as parcelas vincendas: A restituição deve dar-se apenas sobre as parcelas pagas, não envolvendo as parcelas vincendas, as quais, doravante, devem ser recalculadas tendo por base exclusivamente o valor mutuado, vale dizer, excluindo-se as tarifas reputadas ilegais nesta decisão. Tal providência decorre do Princípio da Manutenção do Contrato, albergado no art.51, § 2º, do CDC, segundo o qual, a declaração da nulidade de uma cláusula abusiva não implica na nulidade de todo o contrato, de modo que, ao se eliminar a dita cláusula, cumpre ao juiz proceder a uma revisão do contrato para preservá-lo, sempre que possível.7. Capitalização cédula de crédito bancário permissivo legal: O art.28, § 1º, inciso I, da Lei n. 10.931/04, admite expressamente a capitalização de juros, de modo que não cabe falar em ilegalidade na espécie.8. Capitalização de juros permissão - Medida Provisória n. 1.963-17 entendimento prevalente no STJ: Aos argumentos acima alinhavados, some-se, também, o fato de que a Jurisprudência do STJ, balizadora (quer se goste ou não) das decisões desta Turma, por força de sua missão Constitucional de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, já estar cristalizada no sentido de ser cabível a capitalização mensal de juros em contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n.2.170-36/2001).9. Precedente do STJ (1): AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA.JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...)5.Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). (AgRg no REsp 1052866/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 03/12/2010).10. Precedente do STJ (2): AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1043882/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 08/11/2010).11. Precedente do STJ (3): PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMPENSAÇÃO DE VALORES.POSSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.INADMISSIBILIDADE. MORA. CARACTERIZAÇÃO. (...) - Por força do art. 5.º da MP 2.170- 36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).Precedentes. (...)(AgRg no REsp 844.405/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 28/09/2010).12. Precedente do STJ (4): DIREITO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.POSSIBILIDADE. MULTA CONTRATUAL A 2%. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.CARACTERIZAÇÃO DA MORA. MANUTENÇÃO DA POSSE E PROIBIÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO.(...)2. A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada. (AgRg nos EDcl no REsp 1032720/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 24/08/2010)13. Imposto sobre operações financeiras (IOF): "A cobrança, de forma diluída, do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva" (TJPR, Apelação Cível N.549.078-6), de modo que, neste particular, o IOF cobrado é legítimo, estando incorreta a sentença proferida.14. Isto posto, com fulcro no art.557, § 1º, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º13.17 TR/PR), CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para o fim

de condenar a Ré a restituir os valores pagos em relação à tarifa de abertura de crédito (TAC), serviços de terceiros, registro do contrato e tarifa de avaliação, na forma simples, acrescido de correção monetária (INPC/IBGE) a contar do ajuizamento da demanda e juros moratórios a razão de 1% ao mês contados da citação.15. Verba de sucumbência: Ante o parcial êxito do recurso, impõe-se a condenação da Recorrente ao pagamento de 70% das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador do Recorrido na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art.28 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs, observando o disposto no art. 12 da Lei n.º 1060/50. Observo, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido- vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.16. Int.Curitiba, 16 de agosto de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

066. 2011.0009785-6/0

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: ELTON JOSE DE LIMA LOURES

ADVOGADO.....: CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO.....: LUCIA HELENA FERNANDES STALL

RECORRIDO.....: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI

ADVOGADO.....: GEORGEA VANESSA GAIOSKI

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ PARCIAL AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML OU INSS INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO PARA PROCESSAR A CAUSA CANCELAMENTO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 DA TURMA RECURSAL NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO1. Incompetência do juizado especial complexidade da causa O Autor não juntou laudo do IML ou INSS comprobatório do seu grau de invalidez, razão pela qual o juizado é incompetente para processar a causa, ante o não cabimento de perícia no âmbito desta justiça especializada.2. Graduação da invalidez cancelamento dos Enunciados 9.1, 9.2 E 9.4 da Turma Recursal: Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, em sessão realizada em 30/06/2011, decidiram, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a segurança jurídica, a previsibilidade, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, otimizando a administração da justiça, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná, ressalvada a peculiaridade do sistema dos juizados quanto à impossibilidade de realização de perícia, quando então haverá incompetência para processar e julgar a causa, devendo o feito ser proposto na justiça comum.3. Isto posto, com fulcro no art.557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.4. SUCUMBÊNCIA: Condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto no art.12 da Lei n.º 1.060/50, eis que trata-se de beneficiário da justiça gratuita.5. Int.Curitiba, 17 de Agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

067. 2011.0009786-8/0

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: BANCO BMG S/A

ADVOGADO.....: ERIKA HIKISHIMA FRAGA

ADVOGADO.....: SIMONE MARQUES SZESZ

ADVOGADO.....: MIEKO ITO

RECORRIDO.....: MERCIO CASON

ADVOGADO.....: PAULO ROGERIO SANCHES

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO FINANCIAMENTO BANCÁRIO COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) ABUSIVIDADE RESTITUIÇÃO SIMPLES CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TURMA RECURSAL POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Tarifa de abertura de crédito (TAC) - abusividade: Os custos administrativos do financiamento bancário não podem ser transferidos ao consumidor, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardarem propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).2. Repetição do indébito em dobro não cabimento STJ cancelamento do Enunciado 2.3 da TR/PR: O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já restar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelsa Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acórdãos. Assim sendo e considerando que a matéria controvertida nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ, sufragadas pelos seguintes paradigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg noAg 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- REsp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n. 2.3 da TR/PR, o qual previa a restituição dobrada.3. Isto posto, com fulcro no art.557, §1º-A, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º13.17 TR/PR), CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso para o fim de excluir da condenação a repetição de indébito em dobro, devendo o Réu efetuar a restituição dos valores na forma simples.4. Verba de sucumbência: Ante o parcial êxito do recurso, impõe-se a condenação da Recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador do Recorrido na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art.28 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs. Observo, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.5. Int.Curitiba, 16 de agosto de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

068. 2011.0009809-6/0

COMARCA.....: Ribeirão Claro - JECl

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO

RECORRIDO.....: JOSÉ FERNANDO CHIAROTTI

RECORRIDO.....: MANOEL FORMENTINI

ADVOGADO.....: ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO AUSÊNCIA DE PREPARO INTEGRAL - DESERÇÃO DECRETADA - IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO FORA DO PRAZO DE 48 HORAS ENUNCIADO Nº 80 DO FONAJE PRECEDENTES DO STJ NEGADO SEGUIMENTO.1. Complementação preparo Juizado Especial impossibilidade STJ: O Superior Tribunal de Justiça já firmou orientação de que não cabe complementação do preparo recursal feito a menor no sistema dos Juizados Especiais, consoante se extrai das seguintes ementas:2. Precedente do STJ (1): "O preparo recursal no âmbito do procedimento dos juizados especiais estaduais deve ser feito de maneira integral, na forma estabelecida pelo art. 42 da Lei n. 9.099/1995, não sendo aplicável a jurisprudência desta Corte relativa à regra geral do art. 511, § 2º, do CPC"1.3. Precedente do STJ (2): "O preparo recursal no âmbito do procedimento dos Juizados Especiais Estaduais (Lei n.º 9.099/95), além de se tratar de questão processual, é regulado por norma especial, não tendo aplicação a jurisprudência desta Corte relativa à regra geral do art. 511, § 2º, do CPC. O entendimento jurisprudencial das turmas recursais acerca de questão processual, pois, não se submete à uniformização na via da reclamação. O ordenamento jurídico é uno e deve ser sistematicamente interpretado, não se podendo aplicar a institutos com objetivos idênticos, qual seja, a uniformização da jurisprudência junto aos juizados especiais (estaduais e federais), procedimentos essencialmente diversos. Inocorrência de contradição no acórdão embargado. Manifesta improcedência dos embargos.Intuito meramente procrastinatório reconhecido"2.4. Precedente do STJ (3): "PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO STJ N. 12/2009.ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL.COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO RECURSAL NO PROCEDIMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. LEI 9.099/95.DIVERGÊNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTE DA 2A. SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A eg. 2a. Seção do STJ, no julgamento do AgRg na Recl 4.312/RJ, da relatoria do em. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, decidiu que "o preparo recursal no âmbito do procedimento dos Juizados Especiais Estaduais (Lei 9.099/95), além de1 AgRg na Rcl 4.885/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 2 EDcl no AgRg na Rcl 4.312/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 17/12/2010)se tratar de questão processual, é regulado por norma especial, não tendo aplicação a jurisprudência desta Corte relativa à regra geral do art. 511, § 2º do CPC." 2. Agravo regimental desprovido"3.5. Deserção: O preparo das custas processuais não foi efetuado, conforme certidão de fl. 61, não comportanto, in casu, a complementação, consoante a jurisprudência acima transcrita.6. Art.42, §1º (LEI N.º 9.099/95): "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, sob pena de deserção".7. Art. 21 (RESOLUÇÃO N.º 001/2005 DO CSJEs): "Art. 21 - Os recursos, excetuados os embargos de declaração e os beneficiários da assistência judiciária gratuita, estão sujeitos a preparo, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 1º - O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo, e a sua respectiva comprovação pela parte, não admitida a complementação fora do prazo do §1º do art. 42 da Lei nº 9.099/1995. § 2º - A responsabilidade pelo recolhimento integral do preparo, bem como pela sua respectiva comprovação, incumbe exclusivamente à parte recorrente". (GRIFEI)8. Enunciado n.º 80 do FONAJE: "O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo, não admitida a complementação fora do prazo do artigo 42, § 1º da Lei 9099/95". (GRIFEI)9. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por falta de preparo integral.10. Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação.11. Int.Curitiba, 16 de agosto de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator3 RCDESP na Rcl 4.571/PE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 08/11/2010

069. 2011.0009825-0/0

COMARCA.....: Corbélia - JECl

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S/A

ADVOGADO.....: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

RECORRIDO.....: APARECIDO ADEMIR SANTANA

RECORRIDO.....: MARIA ELIZABETE SIBALDELLI

RECORRIDO.....: DANIEL BRASIL DA SILVA

ADVOGADO.....: MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO.....: SERGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES

ADVOGADO.....: FABIO PALAVER

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO FINANCIAMENTO BANCÁRIO DECADÊNCIA REJEIÇÃO - COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) ABUSIVIDADE RESTITUIÇÃO SIMPLES NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.1. Decadência rejeição: Não se trata, in casu, de discussão sobre vício do produto ou serviço (art.26, CDC), mas sim de pedido de restituição de valores cobrados indevidamente mediante a imposição de cláusulas abusivas e ilegais, questão regida pelo art.205 do Código Civil, que estabelece o prazo prescricional de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato.2. Tarifa de abertura de crédito (TAC) - abusividade: Os custos administrativos do financiamento bancário não podem ser transferidos ao consumidor, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardarem propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a

mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos".(Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).3. Recurso repetitivo de matéria já julgada pelo STJ: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO.LEGITIMIDADE. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA SOB EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. (...) 6. A relação jurídica existente entre o contratante/ usuário de serviços bancários e a instituição financeira é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme decidiu a Suprema Corte na ADI 2591. Precedentes. 7. Sendo os serviços prestados pelo Banco remunerados pela tarifa interbancária, conforme referido pelo Tribunal de origem, a cobrança de tarifa dos consumidores pelo pagamento mediante boleto/ ficha de compensação constitui enriquecimento sem causa por parte das instituições financeira, pois há "dupla remuneração" pelo mesmo serviço, importando em vantagem exagerada dos Bancos em detrimento dos consumidores, razão pela qual abusiva a cobrança da tarifa,nos termos do art. 39, V, do CDC c/c art. 51, § 1°, I e III, do CDC. (REsp 794752/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 12/04/2010 RSTJ vol. 218, p. 408).4. Isto posto, com fulcro no art.557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.5. Sucumbência: Condena-se ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor da condenação.6. Int.Curitiba, 19 de agosto de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

070. 2011.0009924-9/0

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE.....: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

ADVOGADO.....: GEORGEA VANESSA GAIOSKI

RECORRIDO.....: ALTAIR SEBASTIAO FERREIRA

ADVOGADO.....: ANA LUIZA POLETINE

ADVOGADO.....: FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO

ADVOGADO.....: KARINE SIERACKI REDE

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ PARCIAL AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML OU INSS INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO PARA PROCESSAR A CAUSA CANCELAMENTO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 DA TURMA RECURSAL RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. Incompetência do juizado especial complexidade da causa O Autor não juntou laudo do IML ou INSS comprobatório do seu grau de invalidez, razão pela qual o juizado é incompetente para processar a causa, ante o não cabimento de perícia no âmbito desta justiça especializada.2. Graduação da invalidez cancelamento dos Enunciados 9.1, 9.2 E 9.4 da Turma Recursal: Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/ MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, em sessão realizada em 30/06/2011, decidiram, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a segurança jurídica, a previsibilidade, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, otimizando a administração da justiça, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná, ressalvada a peculiaridade do sistema dos juizados quanto à impossibilidade de realização de perícia, quando então haverá incompetência para processar e julgar a causa, devendo o feito ser proposto na justiça comum.3. Isto posto, com fulcro no art.557, §1-A do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º13.17 TR/ PR), DOU PROVIMENTO ao presente recurso, para reconhecer a incompetência do Juizado Especial, e extinguir o processo sem resolução de mérito.4. SUCUMBÊNCIA: Considerando que o Recurso foi provido, deve ser observado o que dispõe o art.26 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs, in verbis: "se totalmente provido o recurso, após o trânsito em julgado da decisão, devolver-se-á o saldo da conta de poupança a que se refere o artigo 24 supra ao recorrente, mediante alvará judicial, nos termos do artigo 3º, §1º, da Lei Estadual nº 13.611/2002".Observo, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.5. Int.Curitiba, 16 de Agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

071. 2011.0009948-8/0

COMARCA.....: Realeza - JECl

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: GUSTAVO FREITAS MACEDO

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI

RECORRIDO.....: KATIA CRISTINA BERGAMINI TITÃO

ADVOGADO.....: ROBERSON FABIO SCHWERZ

ADVOGADO.....: IGLENIO LUIZ SCHWERZ

ADVOGADO.....: ELOISE MARINA BEDIN

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO FINANCIAMENTO BANCÁRIO COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), SERVIÇOS DE TERCEIROS E REGISTRO DO CONTRATO - ABUSIVIDADE RESTITUIÇÃO SIMPLES CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TURMA RECURSAL POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Tarifa de abertura de crédito (TAC), serviços de terceiros e registro do contrato - abusividade: Os custos administrativos do financiamento bancário não podem ser transferidos ao consumidor, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardarem propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).2. Recurso repetitivo de matéria já julgada pelo STJ: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO.LEGITIMIDADE. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA SOB EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. (...) 6. A relação jurídica existente entre o contratante/usuário de serviços bancários e a instituição financeira é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme decidiu a Suprema Corte na ADI 2591. Precedentes. 7. Sendo os serviços prestados pelo Banco remunerados pela tarifa interbancária, conforme referido pelo Tribunal de origem, a cobrança de tarifa dos consumidores pelo pagamento mediante boleto/ficha de compensação constitui enriquecimento sem causa por parte das instituições financeira, pois há "dupla remuneração" pelo mesmo serviço, importando em vantagem exagerada dos Bancos em detrimento dos consumidores, razão pela qual abusiva a cobrança da tarifa, nos termos do art. 39, V, do CDC c/c art. 51, § 1°, I e III, do CDC. (REsp 794752/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 12/04/2010 RSTJ vol. 218, p. 408).3. Repetição do indébito em dobro não cabimento STJ cancelamento do Enunciado 2.3 da TR/PR: O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já restar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelsa Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acórdãos. Assim sendo e considerando que a matéria controvertida nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ, sufragadas pelos seguintes paradigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg no Ag 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- REsp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n. 2.3 da TR/PR, o qual previa a restituição dobrada.4. Isto posto, com fulcro no art.557, §1º-A, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º13.17 TR/PR), CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso para o fim de excluir da condenação a repetição de indébito em dobro, devendo o Réu efetuar a restituição dos valores na forma simples.5. Verba de sucumbência: Ante o parcial êxito do recurso, impõe-se a condenação da Recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador do Recorrido na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art.28 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs. Observo, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.6. Int.Curitiba, 17 de agosto de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

072. 2011.0009990-8/0

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 1º JEC

RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO.....: FLAVIA BALDUINO DA SILVA

ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS CARNEIRO

ADVOGADO.....: DOUGLAS DOS SANTOS

RECORRIDO.....: ALESSANDRO SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO.....: JOSIMAR DINIZ

ADVOGADO.....: DEJALMO DE SOUZA JARDIM

ADVOGADO.....: SERGIO BARROS DA SILVA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - LAUDO DO IML SEM PERCENTUAL DE INVALIDEZ INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO PARA PROCESSAR A CAUSA CANCELAMENTO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 DA TURMA RECURSAL RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. Incompetência do juizado especial complexidade da causa O laudo pericial juntado pelo Autor não especifica o grau de sua invalidez, o que torna o laudo imprestável para fins de recebimento do seguro DPVAT, porquanto, sem este dado, não há possibilidade de se calcular o valor da indenização, o que exigirá a realização de perícia judicial, incompatível com o procedimento adotado pela Lei 9.099/95, razão pela qual esta Justiça Especializada é incompetente para processar e julgar a causa.2. Graduação da invalidez cancelamento dos Enunciados 9.1, 9.2 E 9.4 da Turma Recursal: Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, em sessão realizada em 30/06/2011, decidiram, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a segurança jurídica, a previsibilidade, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, otimizando a administração da justiça, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná, ressalvada a peculiaridade do sistema dos juizados quanto à impossibilidade de realização de perícia, quando então haverá incompetência para processar e julgar a causa, devendo o feito ser proposto na justiça comum.3. Isto posto, com fulcro no art.557, §1-A do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º13.17 TR/PR), DOU PROVIMENTO ao presente recurso, para reconhecer a incompetência do Juizado Especial, reformar a Sentença e extinguir o processo sem resolução de mérito.4. SUCUMBÊNCIA: Considerando que o Recurso foi provido, deve ser observado o que dispõe o art.26 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs, in verbis: "se totalmente provido o recurso, após o trânsito em julgado da decisão, devolver-se-á o saldo da conta de poupança a que se refere o artigo 24 supra ao recorrente, mediante alvará judicial, nos termos do artigo 3º, §1º, da Lei Estadual nº 13.611/2002".Observo, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.5. Int.Curitiba, 17 de Agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

073. 2011.0009993-3/0

COMARCA.....: Imbituva - JECl

RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

ADVOGADO.....: FLAVIO SANTANNA VALGAS

ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

RECORRIDO.....: LAERCIO MARCELO NASS

ADVOGADO.....: AUREO STUPP

ADVOGADO.....: AUREO STUPP JUNIOR

ADVOGADO.....: JOÃO AURÉLIO STUPP

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO FINANCIAMENTO BANCÁRIO COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) ABUSIVIDADE RESTITUIÇÃO SIMPLES CAPITALIZAÇÃO INOCORRÊNCIA PARCELAS PRÉ-FIXADAS RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC) - abusividade: Os custos administrativos do financiamento bancário não podem ser transferidos ao consumidor, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardarem propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos".(Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).2. Capitalização de juros inocorrência parcelas pré-fixadas: Trata-se de contrato de financiamento bancário cujo pagamento pelo tomador do crédito foi estipulado na forma de parcelas pré-fixadas. A capitalização, por seu turno, consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos.Ora, se no contrato acima aludido o valor dos juros já está embutido em tais parcelas, não ocorre uma situação de juros vencidos e não pagos. Não ocorre, por conseguinte, a capitalização. Este, aliás, é o entendimento da 11ª Câmara de Direito Privado do TJ de São Paulo, que na Apelação Cível n.990.10.095829-1, cravou: "o financiamento foi feito para pagamento em parcelas fixas, sendo os juros calculados de início e diluídos ao longo do prazo, portanto não havendo novos juros sobre aqueles anteriores". Veja-se, também, no julgado colhido junto à 18ª Câmara do TJ/PR, da lavra do Magistrado Osvaldo Nallin Duarte (AI n. 0746628-8): "para os contratos com prestações fixas, não é plausível a alegação de que os juros são capitalizados, uma vez que os juros de uma parcela não se incorporam aos juros da parcela seguinte". Da mesma maneira colhe-se breve excerto de julgado da 15ª Câmara Cível do TJ/PR, do qual foi relator o insigne Desembargador Jucimar Novochadlo (AC n. 731220-9): "conforme a interpretação sistemática do artigo 4º, do Decreto n.º 22.626/33, a capitalização de juros vedada pelo ordenamento jurídico consiste somente na incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. Partindo de tal premissa, não há capitalização de jurosnos contratos de financiamento com parcelas fixas". Desta mesma Câmara (AC n. 333.583-1), transcreve-se outro excerto de julgado, agora da lavra do eminente Magistrado Fábio Haick Dalla Vecchia, de igual teor: "em situações como a dos autos, nos termos do entendimento dessa Câmara, considerando que o anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, resta descartada a capitalização dos juros apenas em relação aos contratos de mútuo cujo pagamento foi avençado em parcelas fixas com vencimento futuro". Compartilha do mesmo entendimento o douto Desembargador Hayton Lee Swain Filho (AC n. 0706581-8) também integrante da 15ª Câmara Cível do TJ/PR: "A par da discussão acerca da existência de previsão contratual permissiva de capitalização de juros e de sua legalidade, releva mencionar que na relação jurídica em discussão não houve capitalização de juros, isso porque o contrato de mútuo, em análise, guarda uma peculiaridade que afasta a possibilidade de capitalização em sua vigência, qual seja, a estipulação de pagamento por meio de parcelas pré- fixadas, conforme se apreende do documento de fl. 25. A capitalização ou anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, sendo impossível a ocorrência desse fenômeno quando o empréstimo é realizado por meio de parcelas pré-fixadas, em que o valor dos juros já foi nelas embutido. Isso porque não há juros vencidos e muito menos não pagos, pois as parcelas fixas têm vencimentos futuros".3. Recurso repetitivo de matéria julgada pela Turma Recursal do Paraná - capitalização de juros parcelas pré-fixadas prevalência do princípio da boa fé: Sem embargo do disposto no item supra, ainda que, eventualmente e por hipótese (apenas para argumentar), ocorra a capitalização nos contratos de financiamento bancário de parcelas pré-fixadas, constitui entendimento consolidado deste Colegiado, haurido de decisões do TJ/PR, que tal cobrança já era de conhecimento prévio do mutuário na fase pré-contratual, sendo-lhe, por isso, vedado alegar desconhecimento dos valores que contratou espontaneamente, devendo prevalecer, in casu, o princípio da boa-fé.4. Precedente da Turma Recursal/PR (1): "RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. ANATOCISMO. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO POR PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÁLCULO EFETUADO NA FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO.LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL.MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO TJPR.SENTENÇA MANTIDA". (RI N. 2010.0010899-5/0. Relatora Juíza Ana Paula Kaled Accioly).5. Precedente da Turma Recursal/PR (2): "CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REVISÃO DE CONTRATO. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO POR PARCELAS FIXAS.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ- CONTRATUAL.PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). CUSTO ADMINISTRATIVO TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. PRECEDENTES DA TRU E DO STJ.SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 2.3 DA TRU". (RI N. 2010.0011497-0/0. Relator Juiz Luiz Cláudio Costa).6. Precedente da Turma Recursal/PR (3): "AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - SENTENÇA CONDENATÓRIA - ANATOCISMO-CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO POR PARCELAS FIXAS - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - CÁLCULO - FASE PRÉ-CONTRATUAL - PREÇO CERTO E DETERMINADO - LEGALIDADE - "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM" - BOA-FÉ CONTRATUAL - PRECEDENTES DO TJPR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA". (RI N.2010.0010991-0. Relator Juiz Telmo Zaions Zainko).7. Precedente da Turma Recursal/PR (4): "RECURSO INOMINADO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C.C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMPLEXIDADE - DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - PRELIMINAR REJEITADA - RELAÇÃO DE CONSUMO - COBRANÇA DE TAXA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO (TEC) - SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS - DESCABIMENTO - CUSTOS OPERACIONAIS - ÔNUS DA FINANCEIRA E NÃO DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA - DEVOLUÇÃO DEVIDA - PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL ÚNICA - JUROS PRÉ- FIXADOS - LEGALIDADE - INEXISTÊNCIA DA ALEGADA CAPITALIZAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO APÓS EDIÇÃO DA MP nº 1". (RI N. 2010.8549-5. Relatora Juíza Cristiane Santos Leite).8. Capitalização de juros permissão - Medida Provisória n. 1.963-17 entendimento prevalente no STJ: Aos argumentos acima alinhavados, some- se, também, o fato de que a Jurisprudência do STJ, balizadora (quer se goste ou não) das decisões desta Turma, por força de sua missão Constitucional de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, já estar cristalizada no sentido de ser cabível a capitalização mensal de juros em contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963- 17, de 30 de março de 2000 (MP n.2.170-36/2001).9. Precedente do STJ (1): AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE.CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000.COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.(...)5.Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). (AgRg no REsp 1052866/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 03/12/2010).10. Precedente do STJ (2): AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001.CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170- 36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1043882/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 08/11/2010).11. Precedente do STJ (3): PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMPENSAÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. MORA. CARACTERIZAÇÃO. (...) - Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes. (...)(AgRg no REsp 844.405/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 28/09/2010).12. Precedente do STJ (4): DIREITO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. MULTA CONTRATUAL A 2%. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. MANUTENÇÃO DA POSSE E PROIBIÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO. (...)2. A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada. (AgRg nos EDcl no REsp 1032720/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 24/08/2010)13. Isto posto, com fulcro no art.557, §1º-A, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º13.17 TR/PR), CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso para o fim de afastar a restituição do valor tido como capitalizado.14. Verba de sucumbência: Ante o parcial êxito do recurso, impõe-se a condenação do Recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador do Recorrido na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art.28 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs. Observo, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.15. Int.Curitiba, 17 de agosto de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

074. 2011.0009994-5/0

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE.....: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

RECORRIDO.....: WALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO.....: RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ PARCIAL AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML OU INSS INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO PARA PROCESSAR A CAUSA CANCELAMENTO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 DA TURMA RECURSAL RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. Incompetência do juizado especial complexidade da causa O Autor não juntou laudo do IML ou INSS comprobatório do seu grau de invalidez, razão pela qual o juizado é incompetente para processar a causa, ante o não cabimento de perícia no âmbito desta justiça especializada.2. Graduação da invalidez cancelamento dos Enunciados 9.1, 9.2 E 9.4 da Turma Recursal: Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, em sessão realizada em 30/06/2011, decidiram, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a segurança jurídica, a previsibilidade, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, otimizando a administração da justiça, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná, ressalvada a peculiaridade do sistema dos juizados quanto à impossibilidade de realização de perícia, quando então haverá incompetência para processar e julgar a causa, devendo o feito ser proposto na justiça comum.3. Isto posto, com fulcro no art.557, §1-A do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º13.17 TR/PR), DOU PROVIMENTO ao presente recurso, para reconhecer a incompetência do Juizado Especial, e extinguir o processo sem resolução de mérito.4. SUCUMBÊNCIA: Considerando que o Recurso foi provido, deve ser observado o que dispõe o art.26 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs, in verbis: "se totalmente provido o recurso, após o trânsito em julgado da decisão, devolver-se-á o saldo da conta de poupança a que se refere o artigo 24 supra ao recorrente, mediante alvará judicial, nos termos do artigo 3º, §1º, da Lei Estadual nº 13.611/2002".Observo, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.5. Int.Curitiba, 16 de Agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

075. 2011.0010004-3/0

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: EDER APARECIDO MEIRA

ADVOGADO.....: HELEN PELISSON DA CRUZ

RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ PARCIAL AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML OU INSS INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO PARA PROCESSAR A CAUSA CANCELAMENTO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 DA TURMA RECURSAL NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO1. Incompetência do juizado especial complexidade da causa O Autor não juntou laudo do IML ou INSS comprobatório do seu grau de invalidez, razão pela qual o juizado é incompetente para processar a causa, ante o não cabimento de perícia no âmbito desta justiça especializada.2. Graduação da invalidez cancelamento dos Enunciados 9.1, 9.2 E 9.4 da Turma Recursal: Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, em sessão realizada em 30/06/2011, decidiram, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a segurança jurídica, a previsibilidade, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, otimizando a administração da justiça, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná, ressalvada a peculiaridade do sistema dos juizados quanto à impossibilidade de realização de perícia, quando então haverá incompetência para processar e julgar a causa, devendo o feito ser proposto na justiça comum.3. Isto posto, com fulcro no art.557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.4. SUCUMBÊNCIA: Condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto no art.12 da Lei n.º 1.060/50, eis que trata-se de beneficiário da justiça gratuita.5. Int.Curitiba, 17 de Agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

076. 2011.0010038-3/0

COMARCA.....: Ponta Grossa - 1º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

RECORRIDO.....: PEDRO JOEL DA SILVA

ADVOGADO.....: AMAURI BECHINSKI

ADVOGADO.....: PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO

ADVOGADO.....: AMAURI CARVALHO ALVES

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO FINANCIAMENTO BANCÁRIO COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) ABUSIVIDADE RESTITUIÇÃO SIMPLES CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TURMA RECURSAL POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Tarifa de abertura de crédito (TAC) e tarifa de emissão de carnê (TEC) - abusividade: Os custos administrativos do financiamento bancário não podem ser transferidos ao consumidor, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardarem propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).2. Recurso repetitivo de matéria já julgada pelo STJ: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO.LEGITIMIDADE. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA SOB EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. (...) 6. A relação jurídica existente entre o contratante/usuário de serviços bancários e a instituição financeira é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme decidiu a Suprema Corte na ADI 2591. Precedentes. 7. Sendo os serviços prestados pelo Banco remunerados pela tarifa interbancária, conforme referido pelo Tribunal de origem, a cobrança de tarifa dos consumidores pelo pagamento mediante boleto/ficha de compensação constitui enriquecimento sem causa por parte das instituições financeira, pois há "dupla remuneração" pelo mesmo serviço, importando em vantagem exagerada dos Bancos em detrimento dos consumidores, razão pela qual abusiva a cobrança da tarifa, nos termos do art. 39, V, do CDC c/c art. 51, § 1°, I e III, do CDC. (REsp 794752/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 12/04/2010 RSTJ vol. 218, p. 408).3. Repetição do indébito em dobro não cabimento STJ cancelamento do Enunciado 2.3 da TR/PR: O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já restar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelsa Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acórdãos. Assim sendo e considerando que a matéria controvertida nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ, sufragadas pelos seguintes paradigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg no Ag 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- REsp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n. 2.3 da TR/PR, o qual previa a restituição dobrada.4. Isto posto, com fulcro no art.557, §1º-A, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º13.17 TR/PR), CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso para o fim de excluir da condenação a repetição de indébito em dobro, devendo o Réu efetuar a restituição dos valores na forma simples.5. Verba de sucumbência: Ante o parcial êxito do recurso, impõe-se a condenação da Recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador do Recorrido na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art.28 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs. Observo, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.6. Int.Curitiba, 17 de agosto de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

077. 2011.0010087-6/0

COMARCA.....: Ponta Grossa - 2º JEC

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO

RECORRIDO.....: JULIANO DEL GOBO

ADVOGADO.....: ERLAND MANYS

ADVOGADO.....: IWAN RICARDO CHRUN

ADVOGADO.....: PETERSON MANYS

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.COBRANÇA DE VALORES APÓS A QUITAÇÃO DE TODA A DÍVIDA. COBRANÇA INDEVIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR CORRIQUEIRO, AGRAVADA PELA INCAPACIDADE DA INSTITUIÇÃO EM RESOLVER O PROBLEMA DA PARTE NA VIA ADMINISTRATIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DE FORMA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL (R$ 3.000,00).NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, razão pela qual deve ser conhecido.No tocante ao mérito, verifico a responsabilidade da recorrente pelo serviço que presta, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, eis que agiu de forma abusiva ao descontar diretamente da conta bancária do recorrido valores a título de dívida que já havia sido quitada.Nesse sentido, o dano moral sofrido pelo recorrido resta evidente ante ao comportamento indevido e ofensivo do recorrente, que não foi diligente na prestação de seus serviços. Por esse motivo, a condenação a título de danos morais não merece reforma, tendo em vista a ocorrência do dano à honra do recorrido, ante a ineficiência da recorrente em conseguir resolver o problema na via administrativa, dada a incapacidade da ré de identificar a solucionar o caso.Assim, configurado o dano moral, no que tange a fixação do quantum indenizatório, cumpre ressaltar que este considerar o caráter reparador, punitivo e pedagógico da responsabilidade civil, a gravidade e extensão do dano, a culpabilidade do agente, a condição financeira das partes envolvidas, o valor do negócio e as peculiaridades do caso concreto.Em continuidade, a fixação do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, que a indenização do dano imaterial, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório a vítima.Nesta linha de raciocínio, entendo que o valor fixado em R$ 3.000,00 (três mil reais), encontra conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e com situações análogas já julgadas por este juízo. Por essa razão, entendo que indenização merece ser mantida.Destarte e com fundamento nos argumentos supra, nego seguimento ao recurso interposto pelo recorrente, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.Curitiba, 15 de agosto de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

078. 2011.0010098-9/0

COMARCA.....: Corbélia - JECl

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO

RECORRIDO.....: HENRIQUE MENDES RODRIGUES

RECORRIDO.....: JEISON FERNANDES DO NASCIMENTO

RECORRIDO.....: ARNALDO ANTONIO VIEL

RECORRIDO.....: RAIMUNDO NONATO DA SILVA CARVALHO

ADVOGADO.....: MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO.....: SERGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES

ADVOGADO.....: FABIO PALAVER

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO FINANCIAMENTO BANCÁRIO COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM E INSERÇÃO DE GRAVAME ABUSIVIDADE RESTITUIÇÃO SIMPLES NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.1. Tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de avaliação do bem e inserção de gravame - abusividade: Os custos administrativos do financiamento bancário não podem ser transferidos ao consumidor, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardarem propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR.Relator Des. Rabello Filho).2. Recurso repetitivo de matéria já julgada pelo STJ: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO.LEGITIMIDADE. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA SOB EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. (...) 6. A relação jurídica existente entre o contratante/usuário de serviços bancários e a instituição financeira é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme decidiu a Suprema Corte na ADI 2591. Precedentes. 7. Sendo os serviços prestados pelo Banco remunerados pela tarifa interbancária, conforme referido pelo Tribunal de origem, a cobrança de tarifa dos consumidores pelo pagamento mediante boleto/ficha de compensação constitui enriquecimento sem causa por parte das instituições financeira, pois há "dupla remuneração" pelo mesmo serviço, importando em vantagem exagerada dos Bancos em detrimento dos consumidores, razão pela qual abusiva a cobrança da tarifa, nos termos do art. 39, V, do CDC c/c art. 51, § 1°, I e III, do CDC. (REsp 794752/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 12/04/2010 RSTJ vol. 218, p. 408).3. Isto posto, com fulcro no art.557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.4. Sucumbência: Condena-se ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor da condenação.5. Int.Curitiba, 17 de agosto de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

079. 2011.0010099-0/0

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

RECORRENTE.....: CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS S/A

RECORRENTE.....: DPSEG SERVIÇOS DE SEGUROS LTDA.

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: ARTHUR SABINO DAMASCENO

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

RECORRIDO.....: JOSELIO DE JESUS CABRAL SUEKI

ADVOGADO.....: RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - LAUDO DO IML SEM PERCENTUAL DE INVALIDEZ INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO PARA PROCESSAR A CAUSA CANCELAMENTO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 DA TURMA RECURSAL RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. Incompetência do juizado especial complexidade da causa O laudo pericial juntado pelo Autor não especifica o grau de sua invalidez, o que torna o laudo imprestável para fins de recebimento do seguro DPVAT, porquanto, sem este dado, não há possibilidade de se calcular o valor da indenização, o que exigirá a realização de perícia judicial, incompatível com o procedimento adotado pela Lei 9.099/95, razão pela qual esta Justiça Especializada é incompetente para processar e julgar a causa.2. Graduação da invalidez cancelamento dos Enunciados 9.1, 9.2 E 9.4 da Turma Recursal: Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, em sessão realizada em 30/06/2011, decidiram, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a segurança jurídica, a previsibilidade, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, otimizando a administração da justiça, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná, ressalvada a peculiaridade do sistema dos juizados quanto à impossibilidade de realização de perícia, quando então haverá incompetência para processar e julgar a causa, devendo o feito ser proposto na justiça comum.3. Isto posto, com fulcro no art.557, §1-A do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º13.17 TR/PR), DOU PROVIMENTO ao presente recurso, para reconhecer a incompetência do Juizado Especial, reformar a Sentença e extinguir o processo sem resolução de mérito.4. SUCUMBÊNCIA: Considerando que o Recurso foi provido, deve ser observado o que dispõe o art.26 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs, in verbis: "se totalmente provido o recurso, após o trânsito em julgado da decisão, devolver-se-á o saldo da conta de poupança a que se refere o artigo 24 supra ao recorrente, mediante alvará judicial, nos termos do artigo 3º, §1º, da Lei Estadual nº 13.611/2002".Observo, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.5. Int.Curitiba, 17 de Agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

080. 2011.0010101-8/0

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

RECORRIDO.....: ISMAEL FERNANDES NETO

ADVOGADO.....: ROGERIO QUAGLIA

ADVOGADO.....: FABIO ALEX SGOBERO

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - LAUDO DO IML SEM PERCENTUAL DE INVALIDEZ INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO PARA PROCESSAR A CAUSA CANCELAMENTO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 DA TURMA RECURSAL RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. Incompetência do juizado especial complexidade da causa O laudo pericial juntado pelo Autor não especifica o grau de sua invalidez, o que torna o laudo imprestável para fins de recebimento do seguro DPVAT, porquanto, sem este dado, não há possibilidade de se calcular o valor da indenização, o que exigirá a realização de perícia judicial, incompatível com o procedimento adotado pela Lei 9.099/95, razão pela qual esta Justiça Especializada é incompetente para processar e julgar a causa.2. Graduação da invalidez cancelamento dos Enunciados 9.1, 9.2 E 9.4 da Turma Recursal: Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, em sessão realizada em 30/06/2011, decidiram, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a segurança jurídica, a previsibilidade, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, otimizando a administração da justiça, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná, ressalvada a peculiaridade do sistema dos juizados quanto à impossibilidade de realização de perícia, quando então haverá incompetência para processar e julgar a causa, devendo o feito ser proposto na justiça comum.3. Isto posto, com fulcro no art.557, §1-A do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º13.17 TR/PR), DOU PROVIMENTO ao presente recurso, para reconhecer a incompetência do Juizado Especial, e extinguir o processo sem resolução de mérito.4. SUCUMBÊNCIA: Considerando que o Recurso foi provido, deve ser observado o que dispõe o art.26 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs, in verbis: "se totalmente provido o recurso, após o trânsito em julgado da decisão, devolver-se-á o saldo da conta de poupança a que se refere o artigo 24 supra ao recorrente, mediante alvará judicial, nos termos do artigo 3º, §1º, da Lei Estadual nº 13.611/2002".Observo, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.5. Int.Curitiba, 16 de Agosto de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

081. 2011.0010113-2/0

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: MARCOS FERREIRA

ADVOGADO.....: EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR

ADVOGADO.....: SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO

ADVOGADO.....: ROGERIO AUGUSTO DA SILVA

RECORRIDO.....: BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO.....: HERICK PAVIN

ADVOGADO.....: ADRIANA CRISTINA PAPAFILIPAKIS GRAZIANO

ADVOGADO.....: ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO FINANCIAMENTO BANCÁRIO COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), SERVIÇOS DE TERCEIROS E INSERÇÃO DE GRAVAME - ABUSIVIDADE JUROS REMUNERATÓRIOS INCORPORADOS NAS REFERIDAS TARIFAS - DEVER DE RESTITUIR NA FORMA SIMPLES RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. Tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) - abusividade: Os custos administrativos do financiamento bancário não podem ser transferidos ao consumidor, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardarem propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).2. Juros remuneratórios (compensatórios) incidentes sobre as tarifas ilegais - exclusão: As tarifas acima, reputadas ilegais, não foram cobradas de uma só vez no início do contrato, tendo sido incorporadas nas prestações mensais a cargo do consumidor, sobre as quais incidiram os juros remuneratórios pactuados no contrato, de sorte que, em sendo indevidas as tarifas, também o são os juros delas decorrentes e que, por isso, devem ser restituídos, com a ressalva de que a data da incidência de tais juros flui do início ao fim das prestações pagas pelo Autor.3. Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º13.17 TR/PR), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao presente recurso, para o fim de fazer incluir na condenação a restituição dos valores pagos a titulo de serviços de terceiros e inserção de gravame, bem como os juros remuneratórios a eles incorporados, de forma simples, tudo acrescido de correção monetária e juros moratórios na forma estipulada na sentença.4. Verba de sucumbência: Considerando que o Autor é beneficiário da justiça gratuita, tendo sido dispensado do preparo do recurso em decorrência de tal fato, não há restituição a lhe ser feita.5. Int.Curitiba, 17 de agosto de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

082. 2011.0010119-3/0

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A

ADVOGADO.....: MARIA LUCILIA GOMES

ADVOGADO.....: MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS

ADVOGADO.....: MARCO ANTONIO KAUFMANN

RECORRIDO.....: CHRISTIAN LEANDRO BUZATTA

ADVOGADO.....: FERNANDO SAKAMOTO

ADVOGADO.....: DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO

ADVOGADO.....: AFONSO FERNANDES SIMON

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO FINANCIAMENTO BANCÁRIO PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA - COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) ABUSIVIDADE RESTITUIÇÃO SIMPLES CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TURMA RECURSAL POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Prescrição inocorrência: Afastada deve ser também a preliminar de prescrição alegada pela Ré. Conforme preceitua o art. 205 do Código Civil, o prazo prescricional para o pedido de restituição de valores cobrados indevidamente é de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato. Deste modo, restando adimplida última parcela do contrato em 04/04/2010, não se pode reconhecer a prescrição do direito do Autor.2. Precedente do STJ: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO.AÇÃO PARA REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO E RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO DESPROVIDO. I. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil. II. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1291146/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 29/11/2010)3. Jurisprudência do TJ/RS: APELAÇÃO CÍVEL. REGIME DE EXCEÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CASO CONCRETO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA COBRANÇA DOS ENCARGOS DO IOF, TAC E TEC PREVISTOS NO CONTRATO DE MÚTUO. TEMAS QUE NÃO FORAM ENFRENTADOS NA AÇÃO REVISIONAL ANTERIORMENTE AJUIZADA E QUE JÁ SE ENCONTRA COM TRÂNSITO EM JULGADO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO PELA PRESCRIÇÃO TRIENAL.DESCABIMENTO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL NA ESPÉCIE. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. NO CASO CONCRETO, O PRAZO PRESCRICIONAL SEGUE A REGRA DE 20 ANOS (ART. 177 DO CCB/1916) OU DE 10 ANOS (ART. 205 DO CCB/2002) DETERMINADO PELO LAPSO TEMPORAL PREVISTO NO ART. 2028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DESCONSTITUÍRAM A SENTENÇA. (TJRS.Apelação Cível n. 70019115856)4. Tarifa de abertura de crédito (TAC) - abusividade: Os custos administrativos do financiamento bancário não podem ser transferidos ao consumidor, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardarem propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).5. Repetição do indébito em dobro não cabimento STJ cancelamento do Enunciado 2.3 da TR/PR: O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já restar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelsa Corte haver divergência com o

entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acórdãos. Assim sendo e considerando que a matéria controvertida nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ, sufragadas pelos seguintes paradigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg no Ag 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- REsp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n. 2.3 da TR/PR, o qual previa a restituição dobrada.6. Isto posto, com fulcro no art.557, §1º-A, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º13.17 TR/PR), CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso para o fim de excluir da condenação a repetição de indébito em dobro, devendo o Réu efetuar a restituição dos valores na forma simples.7. Verba de sucumbência: Ante o parcial êxito do recurso, impõe-se a condenação da Recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador do Recorrido na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art.28 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs. Observo, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.8. Int.Curitiba, 16 de agosto de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

083. 2011.0010140-0/0

COMARCA.....: Curitiba - 9º JEC (Sitio Cercado)

RECORRENTE.....: JEFFERSON DE OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO.....: DIEFFERSON MEIADO

ADVOGADO.....: IVAN DE LIMA

RECORRIDO.....: BANCO PANAMERICANO S/A.

ADVOGADO.....: ADRIANO ZAITTER

ADVOGADO.....: AQUILINO PANICHELLA

ADVOGADO.....: NATALIA SCHWINGEL DE SOUZA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO FINANCIAMENTO BANCÁRIO COMPLEXIDADE INOCORRÊNCIA - COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) ABUSIVIDADE RESTITUIÇÃO SIMPLES QUITAÇÃO ANTECIPADA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 2.4 DA TURMA RECURSAL/PR - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. Complexidade da causa inocorrência: Os valores discutidos na presente demanda são apuráveis mediante simples aplicação de fórmula matemática, não exigindo a realização de perícia, de modo que se afigura possível o processamento da demanda perante o Juizado Especial Cível.2. ART.515, § 3º do CPC Considerando, como dito acima, que os fatos são aferíveis mediante simples cálculo aritmético e que a causa versa sobre questão exclusivamente de direito, estando, por isso, em condições de julgamento, compete a este Colegiado, julgá-la de imediato, não necessitando voltar à origem, a teor da norma retro epigrafada.3. Tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) - abusividade: Os custos administrativos do financiamento bancário não podem ser transferidos ao consumidor, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardarem propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des.Rabello Filho).4. Recurso repetitivo de matéria já julgada pelo STJ: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO.LEGITIMIDADE. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA SOB EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. (...) 6. A relação jurídica existente entre o contratante/usuário de serviços bancários e a instituição financeira é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme decidiu a Suprema Corte na ADI 2591.Precedentes. 7. Sendo os serviços prestados pelo Banco remunerados pelatarifa interbancária, conforme referido pelo Tribunal de origem, a cobrança de tarifa dos consumidores pelo pagamento mediante boleto/ficha de compensação constitui enriquecimento sem causa por parte das instituições financeira, pois há "dupla remuneração" pelo mesmo serviço, importando em vantagem exagerada dos Bancos em detrimento dos consumidores, razão pela qual abusiva a cobrança da tarifa, nos termos do art. 39, V, do CDC c/c art. 51, § 1°, I e III, do CDC. (REsp 794752/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 12/04/2010 RSTJ vol. 218, p. 408).5. Enunciado N.º 2.4- Quitação antecipada redução proporcional dos juros e demais acréscimos: É nula a cláusula contratual que estabelece a cobrança de juros e demais acréscimos sobre as parcelas não vencidas em caso de pagamento antecipado (art. 52, § 2.º, do CDC).6. Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º13.17 TR/PR), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao presente recurso, para o fim de fazer incluir na condenação a restituição dos valores pagos sem a devida redução proporcional dos juros, acrescido de correção monetária e juros moratórios estipulados na sentença.7. Verba de sucumbência: Considerando que o Autor é beneficiário da justiça gratuita, tendo sido dispensado do preparo do recurso em decorrência de tal fato, não há restituição a lhe ser feita.8. Int.Curitiba, 17 de agosto de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

084. 2011.0010145-9/0

COMARCA.....: Curitiba - 9º JEC (Sitio Cercado)

RECORRENTE.....: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

RECORRIDO.....: OLIVETE LEAL FERREIRA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO FINANCIAMENTO BANCÁRIO COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) ABUSIVIDADE RESTITUIÇÃO SIMPLES CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TURMA RECURSAL POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Tarifa de abertura de crédito (TAC) e tarifa de emissão de carnê (TEC) - abusividade: Os custos administrativos do financiamento bancário não podem ser transferidos ao consumidor, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardarem propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR.Relator Des. Rabello Filho).2. Recurso repetitivo de matéria já julgada pelo STJ: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. LEGITIMIDADE.ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA SOB EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. (...) 6.A relação jurídica existente entre o contratante/ usuário de serviços bancários e a instituição financeira é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme decidiu a Suprema Corte na ADI 2591. Precedentes. 7. Sendo os serviços prestados pelo Banco remunerados pela tarifa interbancária, conforme referido pelo Tribunal de origem, a cobrança de tarifa dos consumidores pelo pagamento mediante boleto/ ficha de compensação constitui enriquecimento sem causa por parte das instituições financeira, pois há "dupla remuneração" pelo mesmo serviço, importando em vantagem exagerada dos Bancos em detrimento dos consumidores, razão pela qual abusiva a cobrança da tarifa, nos termos do art. 39, V, do CDC c/c art. 51, § 1°, I e III, do CDC. (REsp 794752/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 12/04/2010 RSTJ vol. 218, p. 408).3. Repetição do indébito em dobro não cabimento STJ cancelamento do Enunciado 2.3 da TR/PR: O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já restar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébitopressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelsa Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acórdãos. Assim sendo e considerando que a matéria controvertida nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ, sufragadas pelos seguintes paradigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg no Ag 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- REsp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n. 2.3 da TR/PR, o qual previa a restituição dobrada.4. Isto posto, com fulcro no art.557, §1º-A, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º13.17 TR/PR), CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso para o fim de excluir da condenação a repetição de indébito em dobro, devendo o Ré efetuar a restituição dos valores na forma simples.4. Verba de sucumbência: Ante o parcial êxito do recurso, impõe-se a condenação da Recorrente, tão somente, ao pagamento de 50% das custas processuais, parte autora não constituiu advogado nos autos. Observo, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.5. Int.Curitiba, 16 de agosto de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

085. 2011.0010147-2/0

COMARCA.....: Curitiba - 9º JEC (Sitio Cercado)

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

ADVOGADO.....: PATRICK ROBERT RUTHES

ADVOGADO.....: LUIZ ASSI

RECORRIDO.....: OTAIR GONÇALVES MENDES

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO FINANCIAMENTO BANCÁRIO COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E SERVIÇOS DE TERCEIROS ABUSIVIDADE - RESTITUIÇÃO SIMPLES CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TURMA RECURSAL POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC) e serviços de terceiros - abusividade: Os custos administrativos do financiamento bancário não podem ser transferidos ao consumidor, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardarem propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).2. Repetição do indébito em dobro não cabimento STJ cancelamento do Enunciado 2.3 da TR/PR: O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já restar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelsa Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acórdãos. Assim sendo e considerando que a matéria controvertida nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ, sufragadas pelos seguintesparadigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg no Ag 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- REsp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n. 2.3 da TR/PR, o qual previa a restituição dobrada.3. Isto posto, com fulcro no art.557, §1º-A, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º13.17 TR/PR), CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso para o fim de excluir da condenação a repetição de indébito em dobro, devendo a Ré efetuar a restituição dos valores na forma simples.4. Verba de sucumbência: Ante o parcial êxito do recurso, impõe-se a condenação da Recorrente, tão somente, ao pagamento de 50% das custas processuais, parte autora não constituiu advogado nos autos. Observo, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.5. Int.Curitiba, 16 de agosto de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

086. 2011.0010159-7/0

COMARCA.....: Ubiratã - JECl

RECORRENTE.....: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO.....: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

ADVOGADO.....: FLAVIO SANTANNA VALGAS

RECORRIDO.....: GILBERTO ALENCAR MONTEIRO

ADVOGADO.....: MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM

ADVOGADO.....: MARCELO PENIDO DA SILVA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO FINANCIAMENTO BANCÁRIO COBRANÇA DE SERVIÇOS CORRESPONDNETES NÃO BANCÁRIO E SERVIÇOS DE TERCEIROS ABUSIVIDADE RESTITUIÇÃO SIMPLES CAPITALIZAÇÃO INOCORRÊNCIA PARCELAS PRÉ-FIXADAS RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Cobrança de serviços correspondentes não bancário e serviços de terceiros - abusividade: Os custos administrativos do financiamento bancário não podem ser transferidos ao consumidor, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardarem propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).2. Recurso repetitivo de matéria já julgada pelo STJ: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO.LEGITIMIDADE. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA SOB EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. (...) 6. A relação jurídica existente entre o contratante/usuário de serviços bancários e a instituição financeira é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme decidiu a Suprema Corte na ADI 2591. Precedentes. 7. Sendo os serviços prestados pelo Banco remunerados pela tarifa interbancária, conforme referido pelo Tribunal de origem, a cobrança de tarifa dos consumidores pelo pagamento mediante boleto/ficha de compensação constitui enriquecimento sem causa por parte das instituições financeira, pois há "dupla remuneração" pelo mesmo serviço, importando em vantagem exagerada dos Bancos em detrimento dos consumidores, razão pela qual abusiva a cobrança da tarifa, nos termos do art. 39, V, do CDC c/c art. 51, § 1°, I e III, do CDC. (REsp 794752/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 12/04/2010 RSTJ vol. 218, p. 408).3. Capitalização de juros inocorrência parcelas pré-fixadas: Trata-se de contrato de financiamento bancário cujo pagamento pelo tomador do crédito foi estipulado na forma de parcelas pré-fixadas. A capitalização, porseu turno, consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos.Ora, se no contrato acima aludido o valor dos juros já está embutido em tais parcelas, não ocorre uma situação de juros vencidos e não pagos. Não ocorre, por conseguinte, a capitalização. Este, aliás, é o entendimento da 11ª Câmara de Direito Privado do TJ de São Paulo, que na Apelação Cível n.990.10.095829-1, cravou: "o financiamento foi feito para pagamento em parcelas fixas, sendo os juros calculados de início e diluídos ao longo do prazo, portanto não havendo novos juros sobre aqueles anteriores". Veja-se, também, no julgado colhido junto à 18ª Câmara do TJ/PR, da lavra do Magistrado Osvaldo Nallin Duarte (AI n. 0746628-8): "para os contratos com prestações fixas, não é plausível a alegação de que os juros são capitalizados, uma vez que os juros de uma parcela não se incorporam aos juros da parcela seguinte". Da mesma maneira colhe-se breve excerto de julgado da 15ª Câmara Cível do TJ/PR, do qual foi relator o insigne Desembargador Jucimar Novochadlo (AC n. 731220-9): "conforme a interpretação sistemática do artigo 4º, do Decreto n.º 22.626/33, a capitalização de juros vedada pelo ordenamento jurídico consiste somente na incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. Partindo de tal premissa, não há capitalização de juros nos contratos de financiamento com parcelas fixas". Desta mesma Câmara (AC n. 333.583-1), transcreve-se outro excerto de julgado, agora da lavra do eminente Magistrado Fábio Haick Dalla Vecchia, de igual teor: "em situações como a dos autos, nos termos do entendimento dessa Câmara, considerando que o anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, resta descartada a capitalização dos juros apenas em relação aos contratos de mútuo cujo pagamento foi avençado em parcelas fixas com vencimento futuro". Compartilha do mesmo entendimento o douto Desembargador Hayton Lee Swain Filho (AC n. 0706581-8) também integrante da 15ª Câmara Cível do TJ/PR: "A par da discussão acerca da existência de previsão contratual permissiva de capitalização de juros e de sua legalidade, releva mencionar que na relação jurídica em discussão não houve capitalização de juros, isso porque o contrato de mútuo, em análise, guarda uma peculiaridade que afasta a possibilidade de capitalização em sua vigência, qual seja, a estipulação de pagamento por meio de parcelas pré- fixadas, conforme se apreende do documento de fl. 25. A capitalização ou anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, sendo impossível a ocorrência desse fenômeno quando o empréstimo é realizado por meio de parcelas pré-fixadas, em que o valor dos juros já foi nelas embutido. Isso porque não há juros vencidos e muito menos não pagos, pois as parcelas fixas têm vencimentos futuros".4. Recurso repetitivo de matéria julgada pela Turma Recursal do Paraná - capitalização de juros parcelas pré-fixadas prevalência do princípio da boa fé: Sem embargo do disposto no item supra, ainda que, eventualmente e por hipótese (apenas para argumentar), ocorra a capitalização nos contratos de financiamento bancário de parcelas pré-fixadas, constitui entendimentoconsolidado deste Colegiado, haurido de decisões do TJ/PR, que tal cobrança já era de conhecimento prévio do mutuário na fase pré-contratual, sendo-lhe, por isso, vedado alegar desconhecimento dos valores que contratou espontaneamente, devendo prevalecer, in casu, o princípio da boa-fé.5. Precedente da Turma Recursal/PR (1): "RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. ANATOCISMO. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO POR PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÁLCULO EFETUADO NA FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO.LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL.MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO TJPR.SENTENÇA MANTIDA". (RI N. 2010.0010899-5/0. Relatora Juíza Ana Paula Kaled Accioly).6. Precedente da Turma Recursal/PR (2): "CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REVISÃO DE CONTRATO. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO POR PARCELAS FIXAS.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ- CONTRATUAL.PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). CUSTO ADMINISTRATIVO TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. PRECEDENTES DA TRU E DO STJ.SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 2.3 DA TRU". (RI N. 2010.0011497-0/0. Relator Juiz Luiz Cláudio Costa).7. Precedente da Turma Recursal/PR (3): "AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - SENTENÇA CONDENATÓRIA - ANATOCISMO-CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO POR PARCELAS FIXAS - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - CÁLCULO - FASE PRÉ-CONTRATUAL - PREÇO CERTO E DETERMINADO - LEGALIDADE - "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM" - BOA-FÉ CONTRATUAL - PRECEDENTES DO TJPR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA". (RI N.2010.0010991-0. Relator Juiz Telmo Zaions Zainko).8. Precedente da Turma Recursal/PR (4): "RECURSO INOMINADO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C.C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMPLEXIDADE - DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - PRELIMINAR REJEITADA - RELAÇÃO DE CONSUMO - COBRANÇA DE TAXA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO (TEC) - SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS - DESCABIMENTO - CUSTOS OPERACIONAIS - ÔNUS DA FINANCEIRA E NÃO DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA - DEVOLUÇÃO DEVIDA - PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL ÚNICA - JUROS PRÉ- FIXADOS - LEGALIDADE - INEXISTÊNCIA DA ALEGADA CAPITALIZAÇÃO - CONTRATOCELEBRADO APÓS EDIÇÃO DA MP nº 1". (RI N. 2010.8549-5. Relatora Juíza Cristiane Santos Leite).9. Capitalização de juros permissão - Medida Provisória n. 1.963-17 entendimento prevalente no STJ: Aos argumentos acima alinhavados, some- se, também, o fato de que a Jurisprudência do STJ, balizadora (quer se goste ou não) das decisões desta Turma, por força de sua missão Constitucional de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, já estar cristalizada no sentido de ser cabível a capitalização mensal de juros em contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963- 17, de 30 de março de 2000 (MP n.2.170-36/2001).10. Precedente do STJ (1): AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE.CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000.COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.(...)5.Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). (AgRg no REsp 1052866/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 03/12/2010).11. Precedente do STJ (2): AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001.CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170- 36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1043882/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 08/11/2010).12. Precedente do STJ (3): PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMPENSAÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. MORA. CARACTERIZAÇÃO. (...) - Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nasoperações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes. (...)(AgRg no REsp 844.405/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 28/09/2010).13. Precedente do STJ (4): DIREITO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. MULTA CONTRATUAL A 2%. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. MANUTENÇÃO DA POSSE E PROIBIÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO. (...)2. A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada. (AgRg nos EDcl no REsp 1032720/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 24/08/2010)14. Isto posto, com fulcro no art.557, §1º-A, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º13.17 TR/PR), CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso para o fim de afastar a restituição do valor tido como capitalizado.15. Verba de sucumbência: Ante o parcial êxito do recurso, impõe-se a condenação do Recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador do Recorrido na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art.28 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs. Observo, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.16. Int.Curitiba, 17 de agosto de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

087. 2011.0010234-6/0

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE.....: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO.....: FLAVIO SANTANNA VALGAS

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

RECORRIDO.....: LAERCIO PAULINO

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO FINANCIAMENTO BANCÁRIO COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) ABUSIVIDADE RESTITUIÇÃO SIMPLES CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TURMA RECURSAL POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC) e tarifa de emissão de carnê (TEC) - abusividade: Os custos administrativos do financiamento bancário não podem ser transferidos ao consumidor, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardarem propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).2. Repetição do indébito em dobro não cabimento STJ cancelamento do Enunciado 2.3 da TR/PR: O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já restar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelsa Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa

de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acórdãos. Assim sendo e considerando que a matéria controvertida nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ, sufragadas pelos seguintesparadigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg no Ag 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- REsp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n. 2.3 da TR/PR, o qual previa a restituição dobrada.3. Isto posto, com fulcro no art.557, §1º-A, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º13.17 TR/PR), CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso para o fim de excluir da condenação a repetição de indébito em dobro, devendo o Réu efetuar a restituição dos valores na forma simples.4. Verba de sucumbência: Ante o parcial êxito do recurso, impõe-se a condenação da Recorrente, tão somente, ao pagamento de 50% das custas processuais, parte autora não constituiu advogado nos autos. Observo, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.5. Int.Curitiba, 16 de agosto de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

088. 2011.0010306-7/0

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

RECORRENTE.....: BANCO FINASA BMC S.A

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE

RECORRIDO.....: LUCIANO APARECIDO RAMAZOTTI BRISA

ADVOGADO.....: NEUCI APARECIDA ALLIO

ADVOGADO.....: FERNANDO DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO.....: JACKELINE MESSIAS BAGANHA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO FINANCIAMENTO BANCÁRIO COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) ABUSIVIDADE RESTITUIÇÃO SIMPLES CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TURMA RECURSAL POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Tarifa de abertura de crédito (TAC) e tarifa de emissão de carnê (TEC) - abusividade: Os custos administrativos do financiamento bancário não podem ser transferidos ao consumidor, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardarem propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).2. Recurso repetitivo de matéria já julgada pelo STJ: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. LEGITIMIDADE.ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA SOB EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. (...) 6. A relação jurídica existente entre o contratante/usuário de serviços bancários e a instituição financeira é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme decidiu a Suprema Corte na ADI 2591. Precedentes. 7. Sendo os serviços prestados pelo Banco remunerados pela tarifa interbancária, conforme referido pelo Tribunal de origem, a cobrança de tarifa dos consumidores pelo pagamento mediante boleto/ficha de compensação constitui enriquecimento sem causa por parte das instituições financeira, pois há "dupla remuneração" pelo mesmo serviço, importando em vantagem exagerada dos Bancos em detrimento dos consumidores, razão pela qual abusiva a cobrança da tarifa, nos termos do art. 39, V, do CDC c/c art. 51, § 1°, I e III, do CDC. (REsp 794752/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 12/04/2010 RSTJ vol. 218, p. 408).3. Repetição do indébito em dobro não cabimento STJ cancelamento do Enunciado 2.3 da TR/PR: O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já restar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe nãosó a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelsa Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acórdãos. Assim sendo e considerando que a matéria controvertida nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ, sufragadas pelos seguintes paradigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg no Ag 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- REsp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n. 2.3 da TR/PR, o qual previa a restituição dobrada.4. Isto posto, com fulcro no art.557, §1º-A, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º13.17 TR/PR), CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso para o fim de excluir da condenação a repetição de indébito em dobro, devendo o Réu efetuar a restituição dos valores na forma simples.5. Verba de sucumbência: Ante o parcial êxito do recurso, impõe-se a condenação da Recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador do Recorrido na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art.28 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs.Observo, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.6. Int.Curitiba, 19 de agosto de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

089. 2011.0010309-2/0

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

RECORRENTE.....: BANCO J. SAFRA S/A

ADVOGADO.....: NELSON PASCHOALOTTO

ADVOGADO.....: ALINE WALDHELM

ADVOGADO.....: DANIELLA DE SOUZA

RECORRIDO.....: MARCIA SIMONE CIRILLO

ADVOGADO.....: DANILO CARMAGNANI DE LUCCA

ADVOGADO.....: JULIANA VIEIRA CSISZER

ADVOGADO.....: DALVA VERNILLO

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO FINANCIAMENTO BANCÁRIO COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), SERVIÇOS DE TERCEIROS E EMOLUMENTOS DE REGISTRO ABUSIVIDADE RESTITUIÇÃO SIMPLES CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TURMA RECURSAL POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Tarifa de abertura de crédito (TAC), serviços de terceiros e emolumentos de registro - abusividade: Os custos administrativos do financiamento bancário não podem ser transferidos ao consumidor, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardarem propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).2. Recurso repetitivo de matéria já julgada pelo STJ: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO.LEGITIMIDADE. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA SOB EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. (...) 6. A relação jurídica existente entre o contratante/usuário de serviços bancários e a instituição financeira é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme decidiu a Suprema Corte na ADI 2591. Precedentes. 7. Sendo os serviços prestados pelo Banco remunerados pela tarifa interbancária, conforme referido pelo Tribunal de origem, a cobrança de tarifa dos consumidores pelo pagamento mediante boleto/ficha de compensação constitui enriquecimento sem causa por parte das instituições financeira, pois há "dupla remuneração" pelo mesmo serviço, importando em vantagem exagerada dos Bancos em detrimento dos consumidores, razão pela qual abusiva a cobrança da tarifa, nos termos do art. 39, V, do CDC c/c art. 51, § 1°, I e III, do CDC. (REsp 794752/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 12/04/2010 RSTJ vol. 218, p. 408).3. Repetição do indébito em dobro não cabimento STJ cancelamento do Enunciado 2.3 da TR/PR: O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já restar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelsa Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acórdãos. Assim sendo e considerando que a matéria controvertida nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ, sufragadas pelos seguintes paradigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg no Ag 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- REsp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n. 2.3 da TR/PR, o qual previa a restituição dobrada.4. Isto posto, com fulcro no art.557, §1º-A, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º13.17 TR/PR), CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso para o fim de excluir da condenação a repetição de indébito em dobro, devendo o Réu efetuar a restituição dos valores na forma simples.5. Verba de sucumbência: Ante o parcial êxito do recurso, impõe-se a condenação da Recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador do Recorrido na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art.28 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs. Observo, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.6. Int.Curitiba, 16 de agosto de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

090. 2011.0010313-2/0

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE.....: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADO.....: ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI

ADVOGADO.....: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE

ADVOGADO.....: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

RECORRIDO.....: LUIZ MAURICIO VALENTE TIGRINHO

ADVOGADO.....: ELIZA SCHIAVON

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO FINANCIAMENTO BANCÁRIO COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) ABUSIVIDADE RESTITUIÇÃO SIMPLES NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.1. Cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC) e tarifa de emissão de carnê (TEC): Os custos administrativos do financiamento bancário não podem ser transferidos ao consumidor, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardarem propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des.Rabello Filho).2. Isto posto, com fulcro no art.557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.3. Sucumbência: Condena-se ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor da condenação.4. Int.Curitiba, 16 de agosto de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

091. 2011.0010331-0/0

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE.....: SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

RECORRIDO.....: ANTONIO AMERICO PEDROTI FILHO

ADVOGADO.....: GUILHERME RENAN DREYER

ADVOGADO.....: IDENOR VALDEMAR DREYER

ADVOGADO.....: ANDRÉ LUIZ FERREIRA RIBEIRO

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO COBRANÇA ARRENDAMENTO MERCANTIL DEVOLUÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG) PAGO ANTECIPADAMENTE E DILUÍDO NAS PARCELAS APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº. 2.11 DA TR/PR BEM REINTEGRADO À POSSE DA ARRENDANTE - RECURSO REPETITIVO MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO NEGADO SEGUIMENTO.1. Restituição do VRG rescisão do contrato de arrendamento mercantil: Rescindido o contrato de arrendamento mercantil, os valores pagos a título de valor residual garantido (VRG) devem ser restituídos ao arrendatário, na forma simples (Enunciado N.º 2.11 da TR/PR)2. Recurso repetitivo de matéria já julgada pelo STJ: Agravo no recurso especial. Ação de restituição de valores de contrato de arrendamento mercantil. Devolução do VRG. - É possível a devolução do VRG, pago antecipadamente, após a resolução do contrato de arrendamento mercantil e desde que restituído o bem na posse da arrendante.Precedentes. Agravo não provido.(AgRg no REsp 960.532/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007, p. 191RNDJ vol. 98, p. 86).3. Precedente (01): RI Nº. 2010.0008125-6/0: RECURSO INOMINADO.ARRENDAMENTO MERCANTIL. NATUREZA JURÍDICA. OBRIGACIONAL - ARTIGO 5º, ALÍNEAS "C" e "D" da LEI Nº 6.099/74. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. CREDOR RESTITUÍDO NA POSSE DO BEM. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE VRG - PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 2.11 DA TRU-PR.MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. NEGADO SEGUIMENTO. (Relator Juiz Leo Henrique Furtado Araujo).4. Precedente (02): RI N.º 2009.0010959-6/0: ARRENDAMENTO MERCANTIL - RESCISÃO DE CONTRATO COM APREENSÃO DO BEM - VRG PAGO ANTECIPADAMENTE - DEVOLUÇÃO DEVIDA - DIREITO DO ARRENDATÁRIO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Relator Juiz Telmo Zaions Zainko).5. Precedente (03): RI N.º 2010.0006781-6/0: CÍVEL. RECURSO INOMINADO.CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. COBRANÇA VRG.OCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO DEVIDA. ENUNCIADO 2.11 DA TRU/PR. SENTENÇA MANTIDA. (Relator Juiz Luiz Cláudio Costa).6. Pedido contraposto: Correta está a sentença julgado pelo juízo a quo, não há comprovação em relação ao saldo remanescente alegado pela Ré, razão pela qual indefiro o pedido contraposto.7. Isto posto, com fulcro no art.557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.8. Sucumbência: Condena-se ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor da condenação.9. Int.Curitiba, 16 de agosto de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

092. 2011.0010339-5/0

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE.....: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO.....: MARCELO TESHEINER CAVASSANI

ADVOGADO.....: ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO

ADVOGADO.....: CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI

RECORRIDO.....: JOSE CARLOS PEREIRA

ADVOGADO.....: CESAR LINHARES WALLBACH

ADVOGADO.....: DAURIANE LOUREIRO LINHARES WALLBACH

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO COBRANÇA ARRENDAMENTO MERCANTIL DEVOLUÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG) PAGO ANTECIPADAMENTE E DILUÍDO NAS PARCELAS APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº. 2.11 DA TR/PR RECURSO REPETITIVO MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO NEGADO SEGUIMENTO.1. Restituição do VRG rescisão do contrato de arrendamento mercantil: Rescindido o contrato de arrendamento mercantil, os valores pagos a título de valor residual garantido (VRG) devem ser restituídos ao arrendatário, na forma simples (Enunciado N.º 2.11 da TR/PR)2. Recurso repetitivo de matéria já julgada pelo STJ: Agravo no recurso especial. Ação de restituição de valores de contrato de arrendamento mercantil. Devolução do VRG. - É possível a devolução do VRG, pago antecipadamente, após a resolução do contrato de arrendamento mercantil e desde que restituído o bem na posse da arrendante.Precedentes. Agravo não provido.(AgRg no REsp 960.532/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007, p. 191RNDJ vol. 98, p. 86).3. Precedente (01): RI Nº. 2010.0008125-6/0: RECURSO INOMINADO.ARRENDAMENTO MERCANTIL. NATUREZA JURÍDICA. OBRIGACIONAL - ARTIGO 5º, ALÍNEAS "C" e "D" da LEI Nº 6.099/74. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. CREDOR RESTITUÍDO NA POSSE DO BEM. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE VRG - PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 2.11 DA TRU-PR.MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. NEGADO SEGUIMENTO. (Relator Juiz Leo Henrique Furtado Araujo).4. Precedente (02): RI N.º 2009.0010959-6/0: ARRENDAMENTO MERCANTIL - RESCISÃO DE CONTRATO COM APREENSÃO DO BEM - VRG PAGO ANTECIPADAMENTE - DEVOLUÇÃO DEVIDA - DIREITO DO ARRENDATÁRIO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Relator Juiz Telmo Zaions Zainko).5. Precedente (03): RI N.º 2010.0006781-6/0: CÍVEL. RECURSO INOMINADO.CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. COBRANÇA VRG.OCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO DEVIDA. ENUNCIADO 2.11 DA TRU/PR. SENTENÇA MANTIDA. (Relator Juiz Luiz Cláudio Costa).6. Isto posto, com fulcro no art.557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.7. Sucumbência: Condena-se ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor da condenação.8. Int.Curitiba, 16 de agosto de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

093. 2011.0010348-4/0

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE.....: CARLOS DE OLIVEIRA PEREIRA RODRIGUES

ADVOGADO.....: RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA

ADVOGADO.....: EMILI CRISTINA DE FREITAS

RECORRIDO.....: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ AUSÊNCIA DE LAUDO INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO PARA PROCESSAR A CAUSA CANCELAMENTO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 DA TURMA RECURSAL - RECURSO EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E SÚMULA N.º 30 DO TJPR - NEGADO SEGUIMENTO (ART.557, CAPUT, CPC).1. Incompetência do juizado especial complexidade da causa O Autor não juntou laudo do IML ou INSS comprobatório do seu grau de invalidez, razão pela qual o juizado é incompetente para processar a causa, ante o não cabimento de perícia no âmbito desta justiça especializada.2. Graduação da invalidez cancelamento dos Enunciados 9.1, 9.2 E 9.4 da Turma Recursal: Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, em sessão realizada em 30/06/2011, decidiram, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a segurança jurídica, a previsibilidade, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, otimizando a administração da justiça, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná, ressalvada a peculiaridade do sistema dos juizados quanto à impossibilidade de realização de perícia, quando então haverá incompetência para processar e julgar a causa, devendo o feito ser proposto na justiça comum.3. Isto posto, com fulcro no art.557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência dominante do STJ e Súmula n.º 30 do TJ/PR.4. Verba de sucumbência: Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, tendo em conta o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o trabalho desempenhado pelo profissional, observado o disposto no art.12 da Lei n.º 1.060/50, eis que trata-se de beneficiário da justiça gratuita.5. Int.Curitiba, 18 de Agosto de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

094. 2011.0010368-6/0

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE.....: GILDO ROSA DE LARA

ADVOGADO.....: SIMONE MARI WATANABE

ADVOGADO.....: JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR

RECORRIDO.....: J. MALUCELLI SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ AUSÊNCIA DE LAUDO INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO PARA PROCESSAR A CAUSA CANCELAMENTO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 DA TURMA RECURSAL - RECURSO EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E SÚMULA N.º 30 DO TJPR - NEGADO SEGUIMENTO (ART.557, CAPUT, CPC).1. Incompetência do juizado especial complexidade da causa O Autor não juntou laudo do IML ou INSS comprobatório do seu grau de invalidez, razão pela qual o juizado é incompetente para processar a causa, ante o não cabimento de perícia no âmbito desta justiça especializada.2. Graduação da invalidez cancelamento dos Enunciados 9.1, 9.2 E 9.4 da Turma Recursal: Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, em sessão realizada em 30/06/2011, decidiram, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a segurança jurídica, a previsibilidade, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, otimizando a administração da justiça, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná, ressalvada a peculiaridade do sistema dos juizados quanto à impossibilidade de realização de perícia, quando então haverá incompetência para processar e julgar a causa, devendo o feito ser proposto na justiça comum.3. Isto posto, com fulcro no art.557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência dominante do STJ e Súmula n.º 30 do TJ/PR.4. Verba de sucumbência: Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, tendo em conta o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o trabalho desempenhado pelo profissional, observado o disposto no art.12 da Lei n.º 1.060/50, eis que trata-se de beneficiário da justiça gratuita.5. Int.Curitiba, 18 de Agosto de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

095. 2011.0010385-2/0

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: CRYSTIANE LINHARES

ADVOGADO.....: JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR

ADVOGADO.....: ANDREA LOPES GERMANO

RECORRIDO.....: NELSON CAETANI JUNIOR

ADVOGADO.....: NEUCI APARECIDA ALLIO

ADVOGADO.....: FERNANDO DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO.....: JACKELINE MESSIAS BAGANHA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO FINANCIAMENTO BANCÁRIO COMPLEXIDADE INOCORRÊNCIA - COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), DESPESA DE GRAVAME ELETRÔNICO E DESPESA DE PROMOTORA DE VENDAS ABUSIVIDADE RESTITUIÇÃO SIMPLES CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TURMA RECURSAL POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Complexidade da causa inocorrência: Os valores discutidos na presente demanda são apuráveis mediante simples aplicação de fórmula matemática, não exigindo a realização de perícia, de modo que se afigura possível o processamento da demanda perante o Juizado Especial Cível.2. Tarifa de abertura de crédito (TAC), despesa de gravame eletrônico e despesa de promotora de vendas - abusividade: Os custos administrativos do financiamento bancário não podem ser transferidos ao consumidor, por serem inerentes

à própria atividade da instituição financeira e não guardarem propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).3. Recurso repetitivo de matéria já julgada pelo STJ: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. LEGITIMIDADE.ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA SOB EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. (...) 6. A relação jurídica existente entre o contratante/usuário de serviços bancários e a instituição financeira é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme decidiu a Suprema Corte na ADI 2591. Precedentes. 7. Sendo os serviços prestados pelo Banco remunerados pela tarifa interbancária, conforme referido pelo Tribunal de origem, a cobrança de tarifa dos consumidores pelo pagamento mediante boleto/ficha de compensação constitui enriquecimento sem causa por parte das instituições financeira, pois há "dupla remuneração" pelo mesmo serviço, importando em vantagem exagerada dos Bancos em detrimento dos consumidores, razão pela qual abusiva a cobrança da tarifa, nos termos do art. 39, V, do CDC c/c art. 51, § 1°, I e III, do CDC. (REsp 794752/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 12/04/2010 RSTJ vol. 218, p. 408).4. Repetição do indébito em dobro não cabimento STJ cancelamento do Enunciado 2.3 da TR/PR: O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já restar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelsa Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acórdãos. Assim sendo e considerando que a matéria controvertida nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ, sufragadas pelos seguintes paradigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg no Ag 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- REsp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n. 2.3 da TR/PR, o qual previa a restituição dobrada.5. Isto posto, com fulcro no art.557, §1º-A, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º13.17 TR/PR), CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso para o fim de excluir da condenação a repetição de indébito em dobro, devendo o Réu efetuar a restituição dos valores na forma simples.6. Verba de sucumbência: Ante o parcial êxito do recurso, impõe-se a condenação da Recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador do Recorrido na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art.28 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs. Observo, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.7. Int.Curitiba, 16 de agosto de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

096. 2011.0010429-4/0

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE.....: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO.....: MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA

ADVOGADO.....: DENISE REGINA FERRARINI

ADVOGADO.....: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER

RECORRIDO.....: ANSELMO APARECIDO BERTAIOLLI

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO FINANCIAMENTO BANCÁRIO COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) ABUSIVIDADE RESTITUIÇÃO SIMPLES NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.1. Cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC) e tarifa de emissão de carnê (TEC): Os custos administrativos do financiamento bancário não podem ser transferidos ao consumidor, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardarem propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des.Rabello Filho).2. Isto posto, com fulcro no art.557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal.3. Sucumbência: Condena-se ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor da condenação.4. Int.Curitiba, 17 de agosto de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

097. 2011.0010480-3/0

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

RECORRENTE.....: BANCO FINASA BMC S/A

ADVOGADO.....: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

RECORRIDO.....: DANIELLE DE MOURA FEITOSA

ADVOGADO.....: ANTONIO GIBRAN FARIAS

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO FINANCIAMENTO BANCÁRIO COBRANÇA DE SERVIÇOS CORRESPONDENTES NÃO BANCÁRIO ABUSIVIDADE RESTITUIÇÃO SIMPLES CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TURMA RECURSAL POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Serviços Correspondentes não bancário - abusividade: Os custos administrativos do financiamento bancário não podem ser transferidos ao consumidor, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardarem propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos".(Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).2. Recurso repetitivo de matéria já julgada pelo STJ: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. LEGITIMIDADE.ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA SOB EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. (...) 6. A relação jurídica existente entre o contratante/usuário de serviços bancários e a instituição financeira é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme decidiu a Suprema Corte na ADI 2591. Precedentes. 7. Sendo os serviços prestados pelo Banco remunerados pela tarifa interbancária, conforme referido pelo Tribunal de origem, a cobrança de tarifa dos consumidores pelo pagamento mediante boleto/ficha de compensação constitui enriquecimento sem causa por parte das instituições financeira, pois há "dupla remuneração" pelo mesmo serviço, importando em vantagem exagerada dos Bancos em detrimento dos consumidores, razão pela qual abusiva a cobrança da tarifa, nos termos do art. 39, V, do CDC c/c art. 51, § 1°, I e III, do CDC. (REsp 794752/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 12/04/2010 RSTJ vol. 218, p. 408).3. Repetição do indébito em dobro não cabimento STJ cancelamento do Enunciado 2.3 da TR/PR: O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já restar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelsa Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acórdãos. Assim sendo e considerando que a matéria controvertida nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ, sufragadas pelos seguintes paradigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg no Ag 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- REsp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n. 2.3 da TR/PR, o qual previa a restituição dobrada.4. Isto posto, com fulcro no art.557, §1º-A, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º13.17 TR/PR), CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso para o fim de excluir da condenação a repetição de indébito em dobro, devendo o Réu efetuar a restituição dos valores na forma simples.5. Verba de sucumbência: Ante o parcial êxito do recurso, impõe-se a condenação da Recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador do Recorrido na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art.28 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs.Observo, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.6. Int.Curitiba, 19 de agosto de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

098. 2011.0010519-3/0

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI

ADVOGADO.....: GUSTAVO FREITAS MACEDO

RECORRIDO.....: CLAUDEMIR DOMINGOS PILEGI

ADVOGADO.....: RUI CARLOS APARECIDO PICOLO

ADVOGADO.....: LEONARDO MARQUES FALEIROS

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO FINANCIAMENTO BANCÁRIO COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), SERVIÇOS DE TERCEIROS E REGISTRO DO CONTRATO - ABUSIVIDADE RESTITUIÇÃO SIMPLES CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TURMA RECURSAL POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Tarifa de abertura de crédito (TAC), serviços de terceiros e registro do contrato - abusividade: Os custos administrativos do financiamento bancário não podem ser transferidos ao consumidor, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardarem propriamente relação com a outorga do crédito. "Note- se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR.Relator Des. Rabello Filho).2. Recurso repetitivo de matéria já julgada pelo STJ: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. LEGITIMIDADE.ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA SOB EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. (...) 6. A relação jurídica existente entre o contratante/usuário de serviços bancários e a instituição financeira é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme decidiu a Suprema Corte na ADI 2591. Precedentes. 7. Sendo os serviços prestados pelo Banco remunerados pela tarifa interbancária, conforme referido pelo Tribunal de origem, a cobrança de tarifa dos consumidores pelo pagamento mediante boleto/ficha de compensação constitui enriquecimento sem causa por parte das instituições financeira, pois há "dupla remuneração" pelo mesmo serviço, importando em vantagem exagerada dos Bancos em detrimento dos consumidores, razão pela qual abusiva a cobrança da tarifa, nos termos do art. 39, V, do CDC c/c art. 51, § 1°, I e III, do CDC. (REsp 794752/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 12/04/2010 RSTJ vol. 218, p. 408).3. Repetição do indébito em dobro não cabimento STJ cancelamento do Enunciado 2.3 da TR/PR: O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já restar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe nãosó a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelsa Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acórdãos. Assim sendo e considerando que a matéria controvertida nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ, sufragadas pelos seguintes paradigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg no Ag 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- REsp 22319

(Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n. 2.3 da TR/PR, o qual previa a restituição dobrada.4. Isto posto, com fulcro no art.557, §1º-A, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º13.17 TR/PR), CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso para o fim de excluir da condenação a repetição de indébito em dobro, devendo o Réu efetuar a restituição dos valores na forma simples.5. Verba de sucumbência: Ante o parcial êxito do recurso, impõe-se a condenação da Recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador do Recorrido na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art.28 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs.Observo, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.6. Int.Curitiba, 17 de agosto de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

099. 2011.0010674-0/0

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

RECORRENTE.....: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO.....: ALEXANDRE NELSON FERRAZ

ADVOGADO.....: VALERIA CARAMURU CICARELLI

ADVOGADO.....: MARCIO RUBENS PASSOLD

RECORRIDO.....: PAULO CÉSAR GORDIANO RODRIGUES

ADVOGADO.....: JULIO CESAR RIBEIRO ALDINUCCI

ADVOGADO.....: CELSO ALDINUCCI

ADVOGADO.....: JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO FINANCIAMENTO BANCÁRIO COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) ABUSIVIDADE RESTITUIÇÃO SIMPLES CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TURMA RECURSAL POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Tarifa de abertura de crédito (TAC) e tarifa de emissão de carnê (TEC) - abusividade: Os custos administrativos do financiamento bancário não podem ser transferidos ao consumidor, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardarem propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).2. Recurso repetitivo de matéria já julgada pelo STJ: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. LEGITIMIDADE.ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA SOB EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. (...) 6. A relação jurídica existente entre o contratante/ usuário de serviços bancários e a instituição financeira é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme decidiu a Suprema Corte na ADI 2591. Precedentes. 7. Sendo os serviços prestados pelo Banco remunerados pela tarifa interbancária, conforme referido pelo Tribunal de origem, a cobrança de tarifa dos consumidores pelo pagamento mediante boleto/ ficha de compensação constitui enriquecimento sem causa por parte das instituições financeira, pois há "dupla remuneração" pelo mesmo serviço, importando em vantagem exagerada dos Bancos em detrimento dos consumidores, razão pela qual abusiva a cobrança da tarifa, nos termos do art. 39, V, do CDC c/c art. 51, § 1°, I e III, do CDC. (REsp 794752/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 12/04/2010 RSTJ vol. 218, p. 408).3. Repetição do indébito em dobro não cabimento STJ cancelamento do Enunciado 2.3 da TR/PR: O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já restar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe nãosó a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelsa Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acórdãos. Assim sendo e considerando que a matéria controvertida nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ, sufragadas pelos seguintes paradigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg no Ag 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- REsp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n. 2.3 da TR/PR, o qual previa a restituição dobrada.4. Isto posto, com fulcro no art.557, §1º-A, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º13.17 TR/PR), CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso para o fim de excluir da condenação a repetição de indébito em dobro, devendo o Réu efetuar a restituição dos valores na forma simples.5. Verba de sucumbência: Ante o parcial êxito do recurso, impõe-se a condenação da Recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador do Recorrido na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art.28 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs.Observo, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.6. Int.Curitiba, 19 de agosto de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

100. 2011.0010835-8/0

COMARCA.....: Centenário do Sul - JECl

IMPETRANTE.....: BANCO INTERMEDIUM SA

ADVOGADO.....: JOAO ROAS DA SILVA

ADVOGADO.....: ALESSANDRO FERNANDES BRAGA

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO.....: WILSON FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO.....: EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA REVELIA FLUÊNCIA DO PRAZO INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A AMPARAR A IMPETRAÇÃO INDEFERIMENTO DA INICIAL.1. Dispõe o art.322 do CPC que "contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação".2. A jurisprudência deste Colegiado segue a norma em questão, consoante de extrai do seguinte julgado:3. Precedente (1): CÍVEL - INDENIZAÇÃO - NÃO COMPARECIMENTO DO RECLAMADO A AUDIÊNCIA - CITAÇÃO VÁLIDA - REVELIA CARACTERIZADA - INTEMPESTIVIDADE - PRAZO RECURSAL - RÉU REVEL - FLUÊNCIA DO PRAZO INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO, COM INÍCIO DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM CARTÓRIO (ART. 322, DO CPC). (RI N.2010.0011749-0/0. Relator Juiz Telmo Zaions Zainko).4. Considerando que o Impetrante é revel nos autos de ação declaratória c/c indenização, correndo contra ele os prazos independentemente de intimação, descabido mostra-se a sua insurgência contra o ato de intimação da sentença, já que tal ato não produz efeitos.5. Considerando que o Impetrante é revel nos autos de ação declaratória c/c indenização, eventual vício de intimação da sentença não produz qualquer efeito em relação a ele.6. Do exposto acima, constata-se que a pretensão do Impetrante não goza de direito líquido e certo.7. O art. 1º da Lei n.º 12.016/09 dispõe que "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".8. O art.10 da Lei n.º 12.016/09, por seu turno, dispõe que "a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração".9. Como, no caso em apreço, falta um dos requisitos legais, qual seja, o direito líquido e certo, indefiro a inicial do presente mandamus.10. Dê-se ciência ao Ministério Público.11. Int.Curitiba, 19 de agosto de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

101. 2011.0011072-5/0

COMARCA.....: Joaquim Távora - JECl

IMPETRANTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE JOAQ

INTERESSADO.....: JULIANE CRISTINA TOMOZAWA CECHELERO

ADVOGADO.....: BENEDITO BRUNIERI

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM JUIZADO ESPECIAL - VEDAÇÃO - PRECEDENTE DO STF PREPARO INCOMPLETO DESERÇÃO DECRETADA - POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELO COLEGIADO QUANDO DO JUÍZO DEFINITIVO DE ADMISSIBILIADE DO RECURSO INDEFERIMENTO DA INICIAL1. Trata-se de mandado de segurança interposto contra decisão interlocutória que julgou deserto recurso inominado interposto pelo ora Impetrante por força de preparo incompleto.2. O STF (leading case RE 576.847, Min. Eros Grau) em 20/05/2009, firmou orientação no sentido de não caber mandado de segurança contra decisão interlocutória em sede de juizado especial, ao argumento de que "a Lei n.º 9.099/95 está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento de causas de complexidade menor. Daí ter consagrado a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, inarredável".3. Consta no referido leading case, ainda, que "não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art.5º, LV da CB), vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso inominado".4. Pois bem. No caso em apreço, a decretação da deserção tem cunho provisório, pois caberá ao juízo ad quem apreciar em caráter definitivo os pressupostos de admissibilidade recursais, de modo que a impetração se afigura injustificável.5. O art.10 da Lei n.º 12.016/09, dispõe que "a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração".6. Isto posto, indefiro a petição inicial.7. Oficie-se ao Impetrado para que remeta os autos ao Colegiado para que se exerça o juízo definitivo de admissibilidade recursal no momento oportuno.8. Dê-se ciência ao Ministério Público. Int.Curitiba, 19 de agosto de 2011.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

---

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

TURMA RECURSAL ÚNICA - Número Relação: 108/2011

Advogado	Ordem	Recurso
ADONIS RICARDO SOARES	001	2008.0009574-7/3
ALYSSON DE CRISTO MOLETA	005	2010.0011684-4/4
BETINA KIPPER	001	2008.0009574-7/3
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	002	2010.0007186-4/3
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	003	2010.0007348-4/3
DIOGO DE ARAÚJO LIMA	002	2010.0007186-4/3
DIOGO DE ARAÚJO LIMA	003	2010.0007348-4/3
JAIR CANDIDO DE ALMEIDA	002	2010.0007186-4/3
JAIR CANDIDO DE ALMEIDA	003	2010.0007348-4/3
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	004	2010.0008708-0/5
JORGE DE SOUZA II	004	2010.0008708-0/5
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	005	2010.0011684-4/4
JOSE GUNTHER MENZ	002	2010.0007186-4/3
JOSE GUNTHER MENZ	003	2010.0007348-4/3
JULIANO NIKEL	005	2010.0011684-4/4
LEILA APARECIDA DA ROCHA	001	2008.0009574-7/3
LUIS RAIMUNDO CORTI	001	2008.0009574-7/3
MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI	002	2010.0007186-4/3

MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI	003	2010.0007348-4/3
MONICA CARARO BREMER	004	2010.0008708-0/5
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA	002	2010.0007186-4/3
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA	003	2010.0007348-4/3
RICARDO KÜHLEIS	001	2008.0009574-7/3
SUZANA LAZZARI	002	2010.0007186-4/3
SUZANA LAZZARI	003	2010.0007348-4/3

001. 2008.0009574-7/3
COMARCA.....: Dois Vizinhos - JECl
AGRAVANTE.....: UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.
ADVOGADO.....: RICARDO KÜHLEIS
ADVOGADO.....: ADONIS RICARDO SOARES
ADVOGADO.....: BETINA KIPPER
AGRAVADO.....: VOLNEI CEZAR MULLER
ADVOGADO.....: LUIS RAIMUNDO CORTI
ADVOGADO.....: LEILA APARECIDA DA ROCHA
JUIZ RELATOR.....:
Vista ao agravado para apresentar as contra-razões.

002. 2010.0007186-4/3
COMARCA.....: Barbosa Ferraz - JECl
AGRAVANTE.....: IVONE REGINA BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO.....: JAIR CANDIDO DE ALMEIDA
ADVOGADO.....: SUZANA LAZZARI
AGRAVADO.....: IESDE BRASIL S/A
ADVOGADO.....: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA
ADVOGADO.....: DIOGO DE ARAÚJO LIMA
ADVOGADO.....: RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA
AGRAVADO.....: FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
ADVOGADO.....: JOSE GUNTHER MENZ
ADVOGADO.....: MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI
JUIZ RELATOR.....:
Vista ao agravado para apresentar as contra-razões.

003. 2010.0007348-4/3
COMARCA.....: Barbosa Ferraz - JECl
AGRAVANTE.....: SILVANA REGINA DA SILVA
ADVOGADO.....: JAIR CANDIDO DE ALMEIDA
ADVOGADO.....: SUZANA LAZZARI
AGRAVADO.....: FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
ADVOGADO.....: MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI
ADVOGADO.....: JOSE GUNTHER MENZ
AGRAVADO.....: IESDE BRASIL S.A.
ADVOGADO.....: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA
ADVOGADO.....: RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA
ADVOGADO.....: DIOGO DE ARAÚJO LIMA
JUIZ RELATOR.....:
Vista ao agravado para apresentar as contra-razões.

004. 2010.0008708-0/5
COMARCA.....: São José dos Pinhais - 2º JEC
AGRAVANTE.....: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO.....: JOAO LEONEL ANTOCHESKI
ADVOGADO.....: MONICA CARARO BREMER
AGRAVADO.....: FERNANDO JOSE LEITE
ADVOGADO.....: JORGE DE SOUZA II
JUIZ RELATOR.....:
1. Tendo em vista a petição de f. 223 (prot. nº 133300/2011), baixem os autos à comarca de origem.2. Intimem-se.Curitiba, 3 de agosto de 2011HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Presidente das Turmas Recursais do Paraná

005. 2010.0011684-4/4
COMARCA.....: Imbituva - JECl
AGRAVANTE.....: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO.....: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
AGRAVADO.....: ALCEU RODRIGO RETZLAFF
ADVOGADO.....: JULIANO NIKEL
ADVOGADO.....: ALYSSON DE CRISTO MOLETA
JUIZ RELATOR.....:
Vista ao agravado para apresentar as contra-razões.

Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais
PRÉDIO ANEXO - CURITIBA - 1ª Turma Recursal
Relação N° 2011.016

Pauta da sessão ordinária da 1ª Turma Recursal, do dia 01/09/2011 às 13:30:00 horas ou sessões subseqüentes, no 2º Andar do Prédio Anexo ao PALÁCIO DA JUSTIÇA, Sala de sessão nº 202, CENTRO CIVICO, CURITIBA, PR

Advogado	Ordem	Recurso
ABDIAS ABRANTES NETO	059	2011.0006462-1/1
ADELINO GARBUGGIO	087	2011.0007633-0/1
ADELINO GARBUGGIO	193	2011.0009693-3/0
ADELINO GARBUGGIO	193	2011.0009693-3/0
ADELINO GARBUGGIO	242	2011.0010561-3/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	098	2011.0007874-5/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	120	2011.0008327-5/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	129	2011.0008452-9/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	169	2011.0009330-2/0
ADILSON DE OLIVEIRA PEREIRA JUNIOR	154	2011.0009111-2/0
ADILSON MENAS FIDELIS	044	2011.0005258-2/0
ADILSON VENDRAME	145	2011.0008872-0/0
ADRIANA DE FRANCA	158	2011.0009169-1/0
ADRIANA DE PAULA BARATTO	202	2011.0009821-3/0
ADRIANA DE PAULA BARATTO	235	2011.0010297-7/0
ADRIANE CRISTINA JANISZEWSKI MENDES	231	2011.0010231-0/0
ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO	070	2011.0007105-0/1
ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO	121	2011.0008335-2/0
ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO	191	2011.0009686-8/0
ADRIANO MINOR UEMA	124	2011.0008406-1/0
ADRIANO MORO BITTENCOURT	112	2011.0008045-3/0
ADUVALTER ERNANDES DE SOUZA	183	2011.0009537-5/0
AELTON MARCAL PEREIRA DA SILVA	240	2011.0010441-1/0
AGNES ALINE CANTELLI DILAY	004	2010.0015658-5/0
AHYRTON LOURENÇO NETO	054	2011.0006340-6/0
AIRTON VIDA	097	2011.0007859-2/0
ALAOR SILVANO SANTINI	135	2011.0008648-9/0
ALBERTO GIUNTA BORGES	011	2011.0001546-1/0
ALCENIR ANTONIO BARETTA	041	2011.0005065-8/0
ALCEU OKAGAWA FALLEIROS	087	2011.0007633-0/1
ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS SANTOS	234	2011.0010275-1/0
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	121	2011.0008335-2/0
ALESSANDRA CELANT	197	2011.0009755-3/0
ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS	087	2011.0007633-0/1
ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS	177	2011.0009459-0/0
ALESSANDRA FRANCISCO	189	2011.0009649-0/0
ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI	121	2011.0008335-2/0
ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI	191	2011.0009686-8/0
ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI	215	2011.0009957-7/0
ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI	235	2011.0010297-7/0
ALESSANDRA SCHUTA	141	2011.0008820-2/0
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE	151	2011.0009046-4/0
ALEX JULIO VALENTE	170	2011.0009346-4/0
ALEX LUNARDELI VALENTE	170	2011.0009346-4/0
ALEX PANERARI	130	2011.0008457-8/0
ALEXANDRE TOMASCHITZ	058	2011.0006439-1/1
ALEXSANDRA MARILAC BELNOSKI	086	2011.0007630-4/1
ALFEU RIBAS KRAMER	032	2011.0004415-4/0
ALI AIACHE JUNIOR	106	2011.0007965-6/0

ALMIR SIQUEIRA MENDES	231	2011.0010231-0/0
ALVARO BRANCO	074	2011.0007312-6/0
ALVARO BRANCO JUNIOR	074	2011.0007312-6/0
ALYSSON DE CRISTO MOLETA	179	2011.0009480-7/0
ALYSSON SEBASTIAO FOGACA DE AGUIAR	134	2011.0008640-4/0
AMAURI CARLOS ERZINGER	077	2011.0007365-6/0
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO	171	2011.0009353-0/0
ANA CAROLINA PALONBINO	045	2011.0005370-0/0
ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS MOREIRA	119	2011.0008283-3/0
ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS MOREIRA	130	2011.0008457-8/0
ANA CLAUDIA ARANTES GRECHI	112	2011.0008045-3/0
ANA CLAUDIA LOYOLA DA ROCHA	084	2011.0007602-5/0
ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO	104	2011.0007961-9/0
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER	037	2011.0004676-1/0
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER	243	2011.0010571-4/0
ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES	129	2011.0008452-9/0
ANA PAULA FERNANDES	166	2011.0009255-3/0
ANA PAULA OMODEI	212	2011.0009932-6/0
ANACARLA ALIOTI RODRIGUES	172	2011.0009354-1/0
ANDERSON DE AZEVEDO	145	2011.0008872-0/0
ANDERSON PAULO DE LIMA	213	2011.0009944-0/0
ANDERSON THADEU CARNEIRO ROMÃO	027	2011.0003826-8/0
ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO	122	2011.0008344-1/0
ANDRE KASSEM HAMMAD	236	2011.0010358-5/0
ANDRE LOPES MARTINS	043	2011.0005227-8/0
ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS	141	2011.0008820-2/0
ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS	188	2011.0009620-1/0
ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS	204	2011.0009845-2/0
ANDRÉ LUÍS ALMEIDA PALHARINI	036	2011.0004603-0/0
ANDRÉ LUIS GODOY	172	2011.0009354-1/0
ANDRÉ LUIS GORLA	024	2011.0003633-3/1
ANDRÉ LUIZ BORDINI	046	2011.0005389-7/0
ANDRÉ LUIZ GARDIANO	149	2011.0009039-9/0
ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT	112	2011.0008045-3/0
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	033	2011.0004426-7/0
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	239	2011.0010431-0/0
ANDRE VINICIUS BECK LIMA	107	2011.0007967-0/0
ANDREA APARECIDA PINTO	151	2011.0009046-4/0
ANDREA PAULA BONALDI FERNANDES	243	2011.0010571-4/0
ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN	196	2011.0009745-2/0
ANDREA PAULA MUNIZ DE TOLEDO	236	2011.0010358-5/0
ANDREI DE OLIVEIRA RECH	136	2011.0008667-9/0
ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA	136	2011.0008667-9/0
ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA	155	2011.0009123-7/0
ANDRESSA HILGENBERG LODERER HANSEN RIBEIRO	171	2011.0009353-0/0
ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES	041	2011.0005065-8/0
ANELISE SBALQUEIRO	166	2011.0009255-3/0
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	213	2011.0009944-0/0
ANGELO PORCEL RENON	142	2011.0008831-5/0
ANNA CLAUDIA DE BRITO GARDEMANN	066	2011.0006985-9/0
ANNA MARIA ZANELLA	071	2011.0007126-4/1
ANNA MARIA ZANELLA	240	2011.0010441-1/0
ANNE ELIZE PUPPI STANISLAWCZUK	101	2011.0007885-8/0
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA	158	2011.0009169-1/0
ANTONIO CABRERA JUNIOR	147	2011.0008965-5/0
ANTONIO CARLOS CANTONI	149	2011.0009039-9/0
ANTONIO CARLOS EFING	084	2011.0007602-5/0
ANTONIO CARLOS JARDINI LUIZ	001	2010.0012861-6/2
ANTONIO CARLOS MANGIALARDO JÚNIOR	142	2011.0008831-5/0
ANTONIO CARLOS MONTEIRO	119	2011.0008283-3/0
ANTONIO DO BRASIL PENTEADO	028	2011.0003898-8/0
ANTONIO EMILIO DANZA	149	2011.0009039-9/0
ANTÔNIO RODRIGUES SIMÕES	106	2011.0007965-6/0
ARDEMIO DORIVAL MUCKE	109	2011.0007995-9/0
ARGEU LEMOS MARTINS	079	2011.0007416-3/0
ARGUS DAG MIN WONG	007	2011.0000646-2/1
ARGUS DAG MIN WONG	008	2011.0000646-2/2
ARI ALVES PEREIRA	076	2011.0007332-8/0
ARI ALVES PEREIRA	196	2011.0009745-2/0
ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN	185	2011.0009589-3/0
ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA	146	2011.0008879-3/0
ARNALDO OLICHEVIS	219	2011.0010077-5/0
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	022	2011.0003538-2/0
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	096	2011.0007858-0/0
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	115	2011.0008147-7/0
AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	154	2011.0009111-2/0
AUREO VINHOTI	239	2011.0010431-0/0
BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI	006	2011.0000434-8/0
BENJAMIM DE BASTIANI	191	2011.0009686-8/0
BERNARDO GUIMARÃES FERNANDES DA ROCHA	043	2011.0005227-8/0
BLAMIR FRANCISCO BORTOLI	080	2011.0007464-4/1
BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO	200	2011.0009815-0/0
BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES	093	2011.0007785-8/0
CAMILA MITIKO ARIJI YAMAMOTO	145	2011.0008872-0/0
CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES	171	2011.0009353-0/0
CARLA GOMES DE MELLO	195	2011.0009744-0/0
CARLA GOMES DE MELLO	198	2011.0009771-8/0
CARLA GOMES DE MELLO	216	2011.0009999-4/0
CARLA VANESSA STROPARO	082	2011.0007573-3/0
CARLOS ALBERTO BARATA APARÍCIO	169	2011.0009330-2/0
CARLOS ALBERTO FRANK	158	2011.0009169-1/0
CARLOS ALEXANDRE LORGA	073	2011.0007242-9/0
CARLOS ALEXANDRE LORGA	120	2011.0008327-5/0
CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES	137	2011.0008677-0/0
CARLOS AUGUSTO COGO	081	2011.0007473-3/0
CARLOS AUGUSTO COSTA	147	2011.0008965-5/0
CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ	165	2011.0009251-6/0
CARLOS EDUARDO DEFAVERI DE OLIVEIRA	159	2011.0009173-1/0
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	103	2011.0007934-1/0
CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK	155	2011.0009123-7/0
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO	239	2011.0010431-0/0
CARLOS FREIRE FARIA	202	2011.0009821-3/0
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO	015	2011.0002718-1/0
CARLOS LEMES DA SILVA	181	2011.0009502-3/0

CARLOS OCTACILIO BOCAYUVA CARVALHO	154	2011.0009111-2/0
CARLOS REBELO GLOGER	188	2011.0009620-1/0
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO	141	2011.0008820-2/0
CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA	144	2011.0008871-9/0
CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA	217	2011.0010029-4/0
CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA	003	2010.0015393-0/0
CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA	172	2011.0009354-1/0
CAROLINA HENRICA BORIN GIORDANO	149	2011.0009039-9/0
CAROLINA KNOPFHOLZ	043	2011.0005227-8/0
CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO	155	2011.0009123-7/0
CAROLINE DREHMER	073	2011.0007242-9/0
CATARINA BRIGHENTI COLOMBO	080	2011.0007464-4/1
CECILIO LUZ JUNIOR	104	2011.0007961-9/0
CELSO NILO DIDONE	058	2011.0006439-1/1
CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR	107	2011.0007967-0/0
CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS	237	2011.0010366-2/0
CESAR AUGUSTO MORENO	185	2011.0009589-3/0
CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS	223	2011.0010094-1/0
CEZAR AUGUSTO DALLEGRAVE GRUBER	163	2011.0009217-3/0
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER	101	2011.0007885-8/0
CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA	204	2011.0009845-2/0
CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA	172	2011.0009354-1/0
CHRISTIANO HOROCHOSKI	157	2011.0009156-5/0
CHRISTOVAM CASTILHO JÚNIOR	039	2011.0004801-6/0
CINTIA REGINA NOGUEIRA TIBURCIO	023	2011.0003589-9/0
CIRO BRUNING	104	2011.0007961-9/0
CLAERCIO CARLOS LARSEN	019	2011.0003495-2/0
CLAITON JOSE DE OLIVEIRA	129	2011.0008452-9/0
CLAUDEMIR SERGIO SANTORO	088	2011.0007647-8/0
CLAUDENIR LUIZ PEROCO	042	2011.0005139-2/0
CLAUDIA RENATA ROCHA	015	2011.0002718-1/0
CLAUDINEI BAKAUS DE AZEVEDO	017	2011.0003029-3/0
CLAUDINEI BAKAUS DE AZEVEDO	017	2011.0003029-3/0
CLAUDINEI SZYMCZAK	049	2011.0005496-2/0
CLAUDINEIA DE PIERI RAPOSO PLIACEKOS	093	2011.0007785-8/0
CLAUDIO ADRIANO BOMFATI	091	2011.0007731-6/0
CLAUDIO ADRIANO BOMFATI	208	2011.0009910-0/0
CLAUDIO ADRIANO BOMFATI	209	2011.0009921-3/0
CLAUDIO ADRIANO BOMFATI	222	2011.0010085-2/0
CLAUDIO ADRIANO BOMFATI	241	2011.0010557-3/0
CLAUDIO GILARDI BRITOS	163	2011.0009217-3/0
CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL	005	2011.0000042-5/0
CLAUDIO LUIZ FURTADO CORREA FRANCISCO	201	2011.0009818-5/0
CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA	217	2011.0010029-4/0
CLAUDIO ROTUNNO	082	2011.0007573-3/0
CLAUDIO ROTUNNO	188	2011.0009620-1/0
CLEBER HILGERT	059	2011.0006462-1/1
CLEITON CAMILO DOS SANTOS	018	2011.0003122-0/0
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	030	2011.0004152-2/0
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	053	2011.0006102-6/1
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	101	2011.0007885-8/0
CLEVERTON LORDANI	197	2011.0009755-3/0
CLODOALDO CHUKR	233	2011.0010256-1/0
CREDENCE KWITSCHAL	076	2011.0007332-8/0
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	006	2011.0000434-8/0
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	091	2011.0007731-6/0
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	172	2011.0009354-1/0
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	193	2011.0009693-3/0
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	193	2011.0009693-3/0
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	208	2011.0009910-0/0
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	209	2011.0009921-3/0
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	222	2011.0010085-2/0
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	241	2011.0010557-3/0
CRISTIANE FABIANA DE LIMA RODRIGUES	212	2011.0009932-6/0
CRISTIANE STADLER	201	2011.0009818-5/0
DALVA COELHO DA SILVA	043	2011.0005227-8/0
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	070	2011.0007105-0/1
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	147	2011.0008965-5/0
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	177	2011.0009459-0/0
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	184	2011.0009567-8/0
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	213	2011.0009944-0/0
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	234	2011.0010275-1/0
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	235	2011.0010297-7/0
DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA	092	2011.0007764-4/0
DANIEL JAROLA SCRIPTORE	178	2011.0009460-5/0
DANIELA BERWANGER	050	2011.0005528-0/0
DANIELA SETTI DE PAULI	243	2011.0010571-4/0
DANIELE CARVALHO	238	2011.0010375-1/0
DANIELE FERREIRA SILVA	160	2011.0009195-7/0
DANIELE KARINE COSTA	078	2011.0007390-0/0
DANIELE KARINE COSTA	105	2011.0007963-2/0
DANIELE KARINE COSTA	179	2011.0009480-7/0
DANIELLA LETICIA BROERING	098	2011.0007874-5/0
DANIELLA LETICIA BROERING	120	2011.0008327-5/0
DANIELLA LETICIA BROERING	129	2011.0008452-9/0
DANIELLA LETICIA BROERING	169	2011.0009330-2/0
DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA	199	2011.0009803-5/0
DANIELY SABRINA SIMIONI FERREIRA TORRES	131	2011.0008466-7/0
DANILO MOURA SCRIPTORE	178	2011.0009460-5/0
DAURIANE LOUREIRO LINHARES WALLBACH	056	2011.0006362-1/0
DÉBORAH MARA DIAS SILVA	119	2011.0008283-3/0
DELIO DE JESUS SOUZA	144	2011.0008871-9/0
DENIRA CAROLINE GORLA HIRATA	104	2011.0007961-9/0
DENISE CANOVA	215	2011.0009957-7/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA	068	2011.0007045-4/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA	158	2011.0009169-1/0
DICESAR BECHES VIEIRA	122	2011.0008344-1/0
DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR	122	2011.0008344-1/0
DIEGO CONRADO DIAS	047	2011.0005462-2/1
DIEGO CONRADO DIAS	048	2011.0005462-2/2
DINO COSTACURTA	040	2011.0004906-5/0
DIOGO DE ARAÚJO LIMA	003	2010.0015393-0/0
DIOGO DE ARAÚJO LIMA	006	2011.0000434-8/0
DIOGO DE ARAÚJO LIMA	193	2011.0009693-3/0
DIOGO DE ARAÚJO LIMA	193	2011.0009693-3/0
DIONE MARA SOUTO DA ROSA	237	2011.0010366-2/0
DIONIRA MARQUES SANTOS	098	2011.0007874-5/0

DIRCEU BACCIN	221	2011.0010082-7/0
DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR	136	2011.0008667-9/0
DONIZETE APARECIDO COGO	232	2011.0010254-8/0
DORIVAL CARDOSO	001	2010.0012861-6/2
DOUGLAS ANTONIO RIBEIRO	148	2011.0008999-5/0
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS	006	2011.0000434-8/0
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS	091	2011.0007731-6/0
DYEGO KARLO TAVARES	100	2011.0007884-6/1
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR	093	2011.0007785-8/0
EDER LEX	149	2011.0009039-9/0
EDEVAL BUENO	202	2011.0009821-3/0
EDEVAL BUENO	205	2011.0009887-0/0
EDGAR MARRAFON SOARES DE LIMA	065	2011.0006902-6/0
EDIMAR GRITHEN	096	2011.0007858-0/0
EDIVAN JOSE CUNICO	006	2011.0000434-8/0
EDIVAN JOSE CUNICO	083	2011.0007593-5/0
EDIVAN JOSE CUNICO	085	2011.0007604-9/0
EDIVAN JOSE CUNICO	091	2011.0007731-6/0
EDIVAN JOSE CUNICO	174	2011.0009406-0/0
EDIVAN JOSE CUNICO	193	2011.0009693-3/0
EDIVAN JOSE CUNICO	193	2011.0009693-3/0
EDIVAN JOSE CUNICO	241	2011.0010557-3/0
EDIVAN JOSE CUNICO	242	2011.0010561-3/0
EDNEI OLEINIK	236	2011.0010358-5/0
EDNO ARNALDO SANTOS	027	2011.0003826-8/0
EDNO PEZZARINI JUNIOR	153	2011.0009091-0/0
EDSON HENRIQUE DO AMARAL	187	2011.0009612-4/0
EDSON LUIZ VIEIRA	052	2011.0006074-6/0
EDUARDO AUGUSTO GUIMARÃES	049	2011.0005496-2/0
EDVAL MONTEIRO RODRIGUES	180	2011.0009491-0/0
EDWIN LINDBECK MATHIAS DOS SANTOS	217	2011.0010029-4/0
ELAINE CRISTINA DE SOUZA	151	2011.0009046-4/0
ELIANE APARECIDA DAVID STAUB	130	2011.0008457-8/0
ELIANE DOS SANTOS DE SOUZA	109	2011.0007995-9/0
ELIANI GARCIES CHOTI	104	2011.0007961-9/0
ELIEL DE ALMEIDA	131	2011.0008466-7/0
ELIEZER PIRES PINTO	050	2011.0005528-0/0
ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA	039	2011.0004801-6/0
ELIO JOAO ANTUNES	208	2011.0009910-0/0
ELIO JOAO ANTUNES	209	2011.0009921-3/0
ELIO JOAO ANTUNES	222	2011.0010085-2/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	047	2011.0005462-2/1
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	048	2011.0005462-2/2
ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES	032	2011.0004415-4/0
ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES	052	2011.0006074-6/0
ELLIS ERNANI CECHELERO	186	2011.0009600-0/0
ELSOM LUIZ VEIT	245	2011.0010725-7/0
ELVIS BITTENCOURT	022	2011.0003538-2/0
ELVIS BITTENCOURT	115	2011.0008147-7/0
ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ	004	2010.0015658-5/0
EMERSON ANTONIO RODRIGUES	063	2011.0006754-4/0
EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE CARVALHO	071	2011.0007126-4/1
EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE CARVALHO	240	2011.0010441-1/0
EMERSON LUZ	104	2011.0007961-9/0
ENI DOMINGUES	185	2011.0009589-3/0
ENOS DE CASTRO DEUS FILHO	169	2011.0009330-2/0
ERALDO KOVALCZUK	059	2011.0006462-1/1
EUCLIDES DE LIMA JUNIOR	056	2011.0006362-1/0
EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES	034	2011.0004469-6/0
EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES	034	2011.0004469-6/0
EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES	102	2011.0007922-7/0
EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES	190	2011.0009650-4/0
EVELYN FABRICIA DE ARRUDA	130	2011.0008457-8/0
EVERTON PASSOS	215	2011.0009957-7/0
EWELYZE PROTASIEWYTCH	180	2011.0009491-0/0
FABIANA CALDEIRA CARBONI	022	2011.0003538-2/0
FABIANA CARRASCO RIBEIRO QUADROS	156	2011.0009128-6/0
FABIANA DA SILVA BALANI	138	2011.0008695-8/0
FABIANE ANA STOCKMANNS	212	2011.0009932-6/0
FABIANO CAMPOS ZETTEL	119	2011.0008283-3/0
FABIANO CAMPOS ZETTEL	130	2011.0008457-8/0
FABIANO FREITAS SOARES	187	2011.0009612-4/0
FABIO ANTONIO DA SILVA MARTIN	154	2011.0009111-2/0
FÁBIO AUGUSTO DE SOUZA	081	2011.0007473-3/0
FABIO GILENO TKATECENKO DOS SANTOS	159	2011.0009173-1/0
FABIO GUILHERME DOS SANTOS	092	2011.0007764-4/0
FABIO LOUREIRO COSTA	154	2011.0009111-2/0
FABIO SANTOS RODRIGUES	053	2011.0006102-6/1
FABIO VALENTIM DA SILVA	170	2011.0009346-4/0
FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO	141	2011.0008820-2/0
FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO	204	2011.0009845-2/0
FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER	103	2011.0007934-1/0
FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA	175	2011.0009413-6/0
FABRICIO ROGERIO BECEGATO	099	2011.0007878-2/0
FATIMA BIGNARDI SANDOVAL	138	2011.0008695-8/0
FATIMA DE CASSIA BIAZIO	018	2011.0003122-0/0
FAUSTO PENTEADO	078	2011.0007390-0/0
FERNANDA ANDRADE E SILVA BARION	199	2011.0009803-5/0
FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI	221	2011.0010082-7/0
FERNANDA CRISTINA BARBOSA QUIESSI	065	2011.0006902-6/0
FERNANDA MARA GIBRAN	084	2011.0007602-5/0
FERNANDO ESTEVAO DENEKA	201	2011.0009818-5/0
FERNANDO JOSE MESQUITA	066	2011.0006985-9/0
FERNANDO MARTINS GONÇALVES	190	2011.0009650-4/0
FERNANDO OLIVEIRA PERNA	049	2011.0005496-2/0
FERNANDO SCHLIEPER	027	2011.0003826-8/0
FERNANDO STEIN BARBOSA	216	2011.0009999-4/0
FILIPE ALVES DA MOTA	239	2011.0010431-0/0
FLAVIA LUCIA MATTIOLI TAMEGA	007	2011.0000646-2/1
FLAVIA LUCIA MATTIOLI TAMEGA	008	2011.0000646-2/2
FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS	044	2011.0005258-2/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	047	2011.0005462-2/1
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	048	2011.0005462-2/2
FRANCISCO DAVI MERELES	160	2011.0009195-7/0
FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA	161	2011.0009200-0/0
GELINDO JOAO FOLLADOR	244	2011.0010586-4/0
GENI WERKA	203	2011.0009836-3/0
GENILSON PEREIRA	038	2011.0004694-0/0
GERALDO DONI JUNIOR	060	2011.0006530-5/1
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO	124	2011.0008406-1/0
GERSON LUIZ ARMILIATO	096	2011.0007858-0/0

GERSON LUIZ MOREIRA ROSA	051	2011.0005703-9/0
GIANE LOPES TSURUTA	167	2011.0009261-7/0
GIANNY VANESKA GATTI FELIX	136	2011.0008667-9/0
GILBERTO FLAVIO MONARIN	083	2011.0007593-5/0
GILBERTO FLAVIO MONARIN	085	2011.0007604-9/0
GILBERTO LOURENCO OZELAME	060	2011.0006530-5/1
GILCIANE ALLEN BARETTA	041	2011.0005065-8/0
GILVANO COLOMBO	080	2011.0007464-4/1
GILVANO COLOMBO	153	2011.0009091-0/0
GIOVANI MARCELO RIOS	006	2011.0000434-8/0
GIOVANI MARCELO RIOS	083	2011.0007593-5/0
GIOVANI MARCELO RIOS	085	2011.0007604-9/0
GIOVANI MARCELO RIOS	091	2011.0007731-6/0
GIOVANI MARCELO RIOS	174	2011.0009406-0/0
GIOVANI MARCELO RIOS	193	2011.0009693-3/0
GIOVANI MARCELO RIOS	193	2011.0009693-3/0
GIOVANI MARCELO RIOS	241	2011.0010557-3/0
GIOVANI MARCELO RIOS	242	2011.0010561-3/0
GIOVANI WEBBER	064	2011.0006878-3/1
GIOVANNI DAL TOSO NETO	027	2011.0003826-8/0
GISELLE DO ROCIO PEREIRA	127	2011.0008448-9/0
GLACI ELZA ISHIKAWA	194	2011.0009719-7/0
GLEIDSON DE MORAES MUCKE	109	2011.0007995-9/0
GLEYCE GERLACH MAKINO NAMPO	001	2010.0012861-6/2
GRAZIELA ARRIAGADA	082	2011.0007573-3/0
GUILHERME DI LUCA	021	2011.0003519-2/0
GUILHERME HERRERA MONTENEGRO	101	2011.0007885-8/0
GUILHERME SCHEIDT MADER	003	2010.0015393-0/0
GUILHERME VIANNA MAZZAROTTO	223	2011.0010094-1/0
GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO	241	2011.0010557-3/0
GUSTAVO VISEU	204	2011.0009845-2/0
HAMILTON GODINHO BERGER	160	2011.0009195-7/0
HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES	086	2011.0007630-4/1
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	145	2011.0008872-0/0
HENRIQUE SBRISSIA	192	2011.0009692-1/0
HENRIQUE TAVARES LEITE	046	2011.0005389-7/0
HENRIQUE ZANONI	145	2011.0008872-0/0
HERCULES LUIZ	188	2011.0009620-1/0
HERICK MARDEGAN	035	2011.0004546-9/0
HUGO DE ALMEIDA BARBOSA	004	2010.0015658-5/0
IGO IWANT LOSSO	150	2011.0009041-5/0
IGOR KIEL OLIVO	032	2011.0004415-4/0
INAYA DE CASTRO MARCHI	079	2011.0007416-3/0
ISMAIL CHUKR NETO	233	2011.0010256-1/0
IVAN SERGIO BONFIM	203	2011.0009836-3/0
IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO	086	2011.0007630-4/1
IVO FERREIRA DE OLIVEIRA	015	2011.0002718-1/0
IVO MARCHI	079	2011.0007416-3/0
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	173	2011.0009363-0/0
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	182	2011.0009522-5/0
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	206	2011.0009899-4/0
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	207	2011.0009907-2/0
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	214	2011.0009954-1/0
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	224	2011.0010104-3/0
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	245	2011.0010725-7/0
JAIME COMAR	195	2011.0009744-0/0
JAIME COMAR	198	2011.0009771-8/0
JAIME COMAR	216	2011.0009999-4/0
JAIR APARECIDO AVANSI	156	2011.0009128-6/0
JANAINA DE FATIMA CAPELLETTI	171	2011.0009353-0/0
JANAYNA FERREIRA LUZZI SCHON	041	2011.0005065-8/0
JANE ORIETE DE SOUZA FONSECA LOURENÇO	054	2011.0006340-6/0
JAQUELINE ROMANIN	220	2011.0010078-7/0
JEAN DANIEL PENA CEREZINI	185	2011.0009589-3/0
JEAN FELIPE MENDES	186	2011.0009600-0/0
JEFERSON CABRAL MARTINS	112	2011.0008045-3/0
JEFERSON LUIZ DE LIMA	078	2011.0007390-0/0
JEFERSON LUIZ DE LIMA	105	2011.0007963-2/0
JEFERSON LUIZ DE LIMA	179	2011.0009480-7/0
JEFFERSON CARLOS RABELO	149	2011.0009039-9/0
JEFFERSON FIUZA DE QUEIROZ	237	2011.0010366-2/0
JEFFERSON SUZIN	112	2011.0008045-3/0
JÉSSICA AZEVEDO TROLEZI	133	2011.0008584-5/0
JOAO BATISTA ATHANASIO	144	2011.0008871-9/0
JOÃO BATISTA SANTANA	131	2011.0008466-7/0
JOAO CARLOS DELAY	218	2011.0010042-3/0
JOAO ENRIQUE HERREROS SOROTIUK	144	2011.0008871-9/0
JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA	187	2011.0009612-4/0
JOAO GILBERTO MARIN CARRIJO	086	2011.0007630-4/1
JOAO MARCIO HELIODORO DA SILVA	067	2011.0007001-3/0
JOÃO MARCOS BRAIS	036	2011.0004603-0/0
JOAO MARIA FERREIRA DE DEUS	012	2011.0002409-2/0
JOAO RAIMUNDO FORMIGHIERI MACHADO PEREIRA	098	2011.0007874-5/0
JOAO SANTOS DE MELLO	195	2011.0009744-0/0
JOAO SANTOS DE MELLO	198	2011.0009771-8/0
JOAO SANTOS DE MELLO	216	2011.0009999-4/0
JOAQUIM ROCHA	015	2011.0002718-1/0
JOCINEIA APARECIDA MENDES BETIM ZANARDINI	030	2011.0004152-2/0
JOELSON ALVES DE ARAÚJO JUNIOR	231	2011.0010231-0/0
JONAS ANTONIO DOS SANTOS	057	2011.0006420-4/0
JONAS PAULO COSTA	188	2011.0009620-1/0
JORGE ANTONIO NASSAR CAPRARO	111	2011.0008037-6/0
JORGE DA COSTA MOREIRA NETO	175	2011.0009413-6/0
JORGE DA SILVA GIULIAN	036	2011.0004603-0/0
JORGE LUIZ IDERIHA	132	2011.0008519-8/0
JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR	177	2011.0009459-0/0
JORGE VICENTE SILVA	109	2011.0007995-9/0
JOSE AGENOR GONCALVES DE MELLO	095	2011.0007833-0/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	001	2010.0012861-6/2
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	016	2011.0002814-4/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	069	2011.0007053-1/1
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	099	2011.0007878-2/0
JOSE CARLOS CLAUDINO DA SILVA	144	2011.0008871-9/0
JOSE DE PAULA XAVIER	225	2011.0010154-8/0
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	162	2011.0009206-0/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	110	2011.0008033-9/0
JOSE GUNTHER MENZ	006	2011.0000434-8/0
JOSE GUNTHER MENZ	091	2011.0007731-6/0
JOSE LUIZ NUNES DA SILVA	104	2011.0007961-9/0
JOSE PEDRO DE OLIVEIRA	010	2011.0001035-9/0
JOSE RICARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	236	2011.0010358-5/0
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF	149	2011.0009039-9/0

JOSE ROBERTO CAVALCANTI	235	2011.0010297-7/0
JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO	120	2011.0008327-5/0
JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI	067	2011.0007001-3/0
JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI	098	2011.0007874-5/0
JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI	108	2011.0007990-0/0
JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI	169	2011.0009330-2/0
JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI	192	2011.0009692-1/0
JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI	196	2011.0009745-2/0
JOSE WLADEMIR GARBUGGIO	087	2011.0007633-0/1
JOSE WLADEMIR GARBUGGIO	193	2011.0009693-3/0
JOSE WLADEMIR GARBUGGIO	193	2011.0009693-3/0
JOSE WLADEMIR GARBUGGIO	242	2011.0010561-3/0
JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA	002	2010.0015320-8/0
JUAREZ DOS SANTOS JÚNIOR	059	2011.0006462-1/1
JULIA GLADIS LACERDA ARRUDA	100	2011.0007884-6/1
JULIANA BRASIL VEDOVOTTO	238	2011.0010375-1/0
JULIANA DE ARAUJO CABRAL	125	2011.0008418-6/0
JULIANA FERREIRA NAKAMOTO	175	2011.0009413-6/0
JULIANA GLADE FERRACINI SANCHES	104	2011.0007961-9/0
JULIANO DEMIAN DITZEL	014	2011.0002677-5/0
JULIANO GARBUGGIO	177	2011.0009459-0/0
JULIANO GARBUGGIO	193	2011.0009693-3/0
JULIANO GARBUGGIO	193	2011.0009693-3/0
JULIANO GARBUGGIO	242	2011.0010561-3/0
JULIANO HUCK MURBACH	107	2011.0007967-0/0
JULIO CESAR GOULART LANES	133	2011.0008584-5/0
JULIO CESAR GOULART LANES	230	2011.0010221-0/0
JULIO CESAR MELO LOPES	146	2011.0008879-3/0
JUNIOR CEZAR NUNES DE FREITAS	018	2011.0003122-0/0
KARIN HASSE	116	2011.0008156-6/1
KARINE ROMERO ALTHAUS	097	2011.0007859-2/0
KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER	186	2011.0009600-0/0
KARLA SAORY MORIYA NIDAHARA	024	2011.0003633-3/1
KARLLA MARIA MARTINI	147	2011.0008965-5/0
KARLLA MARIA MARTINI	177	2011.0009459-0/0
KARLLA MARIA MARTINI	213	2011.0009944-0/0
KARLLA MARIA MARTINI	234	2011.0010275-1/0
KATIA REGINA ROCHA RAMOS	015	2011.0002718-1/0
KATIA REJANE STURMER	070	2011.0007105-0/1
KAUÊ LUSTOSA	062	2011.0006689-6/1
KAUÊ LUSTOSA	218	2011.0010042-3/0
KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR	119	2011.0008283-3/0
LAERCION ANTONIO WRUBEL	063	2011.0006754-4/0
LAERCION ANTONIO WRUBEL	212	2011.0009932-6/0
LAURO AUGUSTO DA SILVA	152	2011.0009089-3/0
LEANDRO ALBERTO BERNARDI	125	2011.0008418-6/0
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	055	2011.0006356-8/0
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI	002	2010.0015320-8/0
LEANDRO RICARDO ZENI	156	2011.0009128-6/0
LEIRSON DE MORAES MUCKE	109	2011.0007995-9/0
LEOCIR JOAO RODIO	034	2011.0004469-6/0
LEOCIR JOAO RODIO	034	2011.0004469-6/0
LEOCIR JOAO RODIO	102	2011.0007922-7/0
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	147	2011.0008965-5/0
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	234	2011.0010275-1/0
LEONESIO ANTONIO FELTRIN	211	2011.0009931-4/0
LETÍCIA CARDOSO SILVEIRA	116	2011.0008156-6/1
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	072	2011.0007134-1/0
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	072	2011.0007134-1/0
LIRIAM SEXTO	168	2011.0009307-2/0
LIVIA RAIZER MENDES	019	2011.0003495-2/0
LIVIA RAIZER MENDES	220	2011.0010078-7/0
LORENA ALPENDRE SILVEIRA MARTINS	030	2011.0004152-2/0
LORENA ALPENDRE SILVEIRA MARTINS	101	2011.0007885-8/0
LUCAS FERREIRA DA COSTA REBELLO	013	2011.0002416-8/1
LUCAS MACIEL SGARBI	148	2011.0008999-5/0
LUCIA ANA LAZOF	223	2011.0010094-1/0
LUCIA CARATTI	053	2011.0006102-6/1
LUCIANA CALVO PERSEKE WOLFF	084	2011.0007602-5/0
LUCIANA DOMINGOS LOPES	170	2011.0009346-4/0
LUCIANA VAZ ADAMOLI	056	2011.0006362-1/0
LUCIANE DE FÁTIMA GONÇALVES	127	2011.0008448-9/0
LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM	082	2011.0007573-3/0
LUCIANO SOARES PEREIRA	003	2010.0015393-0/0
LUCIANO SOARES PEREIRA	091	2011.0007731-6/0
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA	003	2010.0015393-0/0
LUCIO MAURO NOFFKE	064	2011.0006878-3/1
LUDMILA LUDOVICO DE QUEIROZ	143	2011.0008862-0/0
LUIS CARLOS BARRETO	057	2011.0006420-4/0
LUIS CARLOS LORENZETTI	080	2011.0007464-4/1
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	130	2011.0008457-8/0
LUÍS GUSTAVO JANISZEWSKI	231	2011.0010231-0/0
LUIS OTAVIO KUSTER ANDRIATA	032	2011.0004415-4/0
LUIZ ALBERTO DA SOLER	184	2011.0009567-8/0
LUIZ AUGUSTO BROETTO	077	2011.0007365-6/0
LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES	130	2011.0008457-8/0
LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU	025	2011.0003699-0/0
LUIZ CARLOS DA ROCHA	158	2011.0009169-1/0
LUIZ CARLOS DA SILVA	057	2011.0006420-4/0
LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR	116	2011.0008156-6/1
LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR	237	2011.0010366-2/0
LUIZ CARLOS PASQUALINI	184	2011.0009567-8/0
LUIZ CARLOS PASQUALINI	202	2011.0009821-3/0
LUIZ CARLOS PASQUALINI	205	2011.0009887-0/0
LUIZ CARLOS PROENCA	177	2011.0009459-0/0
LUIZ CARLOS PROENCA	179	2011.0009480-7/0
LUIZ CARLOS RICATTO	040	2011.0004906-5/0
LUIZ DE OLIVEIRA NETO	006	2011.0000434-8/0
LUIZ DE OLIVEIRA NETO	091	2011.0007731-6/0
LUIZ DIAS	047	2011.0005462-2/1
LUIZ DIAS	048	2011.0005462-2/2
LUIZ FERNANDO SCHLICHTA	015	2011.0002718-1/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	141	2011.0008820-2/0
LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI	122	2011.0008344-1/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	001	2010.0012861-6/2
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	016	2011.0002814-4/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	069	2011.0007053-1/1
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	099	2011.0007878-2/0
LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN	157	2011.0009156-5/0

LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN	240	2011.0010441-1/0
LUIZ HENRIQUE MACIEL BRANCO	074	2011.0007312-6/0
LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ	033	2011.0004426-7/0
LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS	186	2011.0009600-0/0
LUIZ RENATO COSTA AMORIM	089	2011.0007672-1/0
LUIZ RICARDO BERLEZE	111	2011.0008037-6/0
MAGDA BEATRIZ GHIGNATTI PEREIRA ARRUTY	200	2011.0009815-0/0
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	055	2011.0006356-8/0
MARCEL VIANA DA SILVA	053	2011.0006102-6/1
MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES	041	2011.0005065-8/0
MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES	163	2011.0009217-3/0
MARCELO CRISSANTO MALLIN	057	2011.0006420-4/0
MARCELO DA SILVA GARCIA NEVES	033	2011.0004426-7/0
MARCELO DE SOUZA	108	2011.0007990-0/0
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	030	2011.0004152-2/0
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	053	2011.0006102-6/1
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	101	2011.0007885-8/0
MARCELO JUNIOR CORREA	040	2011.0004906-5/0
MARCELO LASPERG DE ANDRADE	111	2011.0008037-6/0
MARCELO LUPOLI GUISSONI	063	2011.0006754-4/0
MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA	093	2011.0007785-8/0
MARCELO MUSSI CORRÊA	100	2011.0007884-6/1
MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS	060	2011.0006530-5/1
MARCELO OSCAR KUSMIRSKI	134	2011.0008640-4/0
MARCELO RIBAS KUBRUSLY SILVA	217	2011.0010029-4/0
MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA	052	2011.0006074-6/0
MARCELO VINICIUS LAURINDO	026	2011.0003763-6/0
MARCIA GESIANE DA SILVA	197	2011.0009755-3/0
MARCIA MIGLIOLI DE CARVALHO HAUPTMAN	197	2011.0009755-3/0
MARCIA REGINA ANTONIASSI	001	2010.0012861-6/2
MARCIA REGINA ANTUNES DA ROSA STOEBERL	005	2011.0000042-5/0
MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA	137	2011.0008677-0/0
MARCO ANTONIO BARZOTTO	096	2011.0007858-0/0
MARCO ANTONIO DE PAULI	243	2011.0010571-4/0
MARCO AURELIO GONCALVES NOGUEIRA	157	2011.0009156-5/0
MARCO AURÉLIO JACOB BRETAS	117	2011.0008183-3/0
MARCOS ANTONIO BARBOSA	235	2011.0010297-7/0
MARCOS CRISTIANI COSTA DA SILVA	045	2011.0005370-0/0
MARCOS GARCIA LAURIANO LEME	044	2011.0005258-2/0
MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAUS	102	2011.0007922-7/0
MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI	174	2011.0009406-0/0
MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE	115	2011.0008147-7/0
MARCUS VENÍCIO CAVASSIN	021	2011.0003519-2/0
MARGARETH YOKO OKAGAWA FALLEIROS	087	2011.0007633-0/1
MARIA ALICE ROSS	223	2011.0010094-1/0
MARIA CLARA GALIANO GOMES DE MELLO	195	2011.0009744-0/0
MARIA CLARA GALIANO GOMES DE MELLO	198	2011.0009771-8/0
MARIA CLARA GALIANO GOMES DE MELLO	216	2011.0009999-4/0
MARIA CRISTINA RUDEK	127	2011.0008448-9/0
MARIA DE JESUS SANTOS GASPAR	018	2011.0003122-0/0
MARIA PORCEL MARTINS	142	2011.0008831-5/0
MARIA RENATA SETTI DE PAULI	199	2011.0009803-5/0
MARIA ROSA PAZ BARATEIRO VIGNOTO	185	2011.0009589-3/0
MARIA TEREZA DE SOUZA PEREIRA	072	2011.0007134-1/0
MARIA TEREZA DE SOUZA PEREIRA	072	2011.0007134-1/0
MARIÁH RAQUEL PETRYCOVSKI	128	2011.0008451-7/0
MARIÁH RAQUEL PETRYCOVSKI	128	2011.0008451-7/0
MARIANA DOMINGUES DA SILVA	199	2011.0009803-5/0
MARIANGELA MESSIAS PASSINHO	194	2011.0009719-7/0
MARILENA ALVES DE JESUS AUGUSTO	037	2011.0004676-1/0
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	055	2011.0006356-8/0
MARILU DIANA SENA LEAL	052	2011.0006074-6/0
MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA	083	2011.0007593-5/0
MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA	085	2011.0007604-9/0
MARISTELA BUSETTI	065	2011.0006902-6/0
MARTA PATRICIA BONK RIZZO	176	2011.0009428-6/0
MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO	011	2011.0001546-1/0
MAURICIO JOSÉ BARRETO	051	2011.0005703-9/0
MAURICIO MUSSI CORRÊA	100	2011.0007884-6/1
MAURICIO ZAMPIERI DE FREITAS	075	2011.0007328-8/0
MAURO FAIDIGA	232	2011.0010254-8/0
MAYARA CRISTIANE DAMAZZINI	026	2011.0003763-6/0
MAYCON CRISTIANO BACKES	202	2011.0009821-3/0
MAYCON CRISTIANO BACKES	205	2011.0009887-0/0
MÉRCIA CRISTINA MACEDO DE SOUSA	004	2010.0015658-5/0
MICHEL DOS SANTOS	143	2011.0008862-0/0
MICHELE BARTH ROCHA	105	2011.0007963-2/0
MICHELE LE BRUN DE VIELMOND	016	2011.0002814-4/0
MICHELE LE BRUN DE VIELMOND	069	2011.0007053-1/1
MICHELE LE BRUN DE VIELMOND	099	2011.0007878-2/0
MICHELE MARIA KAMOGAWA	027	2011.0003826-8/0
MICHELLE APARECIDA GANHO	015	2011.0002718-1/0
MIGUEL ANGELO SALGADO	205	2011.0009887-0/0
MIKAELI FREITAS	013	2011.0002416-8/1
MIKAELI FREITAS	047	2011.0005462-2/1
MIKAELI FREITAS	048	2011.0005462-2/2
MILTON JOSE GNOATO JUNIOR	077	2011.0007365-6/0
MILTON OLIZAROSKI	013	2011.0002416-8/1
MILTON OLIZAROSKI	211	2011.0009931-4/0
MIRIAM LUIZA SOARES VIEIRA FROTA	055	2011.0006356-8/0
MIRIAM TARASIUK NAUFEL BANDINI	103	2011.0007934-1/0
MIRIAN KARLA KMITA	132	2011.0008519-8/0
MOACIR ANTONIO PERAO	148	2011.0008999-5/0
MONICA DALTOE	181	2011.0009502-3/0
MONICA GONÇALVES PETRY MORELLI	240	2011.0010441-1/0
MOYSES CARDEAL DA COSTA	173	2011.0009363-0/0
MOYSES CARDEAL DA COSTA	182	2011.0009522-5/0
MOYSES CARDEAL DA COSTA	206	2011.0009899-4/0

MOYSES CARDEAL DA COSTA	207	2011.0009907-2/0
MOYSES CARDEAL DA COSTA	214	2011.0009954-1/0
MOYSES CARDEAL DA COSTA	224	2011.0010104-3/0
MOZARTE DE QUADROS JUNIOR	166	2011.0009255-3/0
MUNIRAH MUHIEDDINE	022	2011.0003538-2/0
NAPOLEAO GUILHERME ADAMANTE	094	2011.0007831-6/0
NATANAEL GORTE CAMARGO	157	2011.0009156-5/0
NATANAEL GORTE CAMARGO	240	2011.0010441-1/0
NEI CARVALHO DA SILVA	142	2011.0008831-5/0
NEI PAULO KAISER	051	2011.0005703-9/0
NELCIDES ALVES BUENO	046	2011.0005389-7/0
NELCIDES ALVES BUENO	228	2011.0010180-3/0
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	140	2011.0008804-8/0
NELSON JUNKI LEE	141	2011.0008820-2/0
NELSON JUNKI LEE	188	2011.0009620-1/0
NELSON JUNKI LEE	204	2011.0009845-2/0
NELSON MERLINI	164	2011.0009239-9/0
NEMORA PELLISSARI LOPES	123	2011.0008382-1/0
NEMORA PELLISSARI LOPES	225	2011.0010154-8/0
NERI RODRIGUES DA SILVA	079	2011.0007416-3/0
NICHELLE BELLANDI ZAPELINI	131	2011.0008466-7/0
NICHELLE BELLANDI ZAPELINI	244	2011.0010586-4/0
NILMA DA SILVEIRA	092	2011.0007764-4/0
NÍLSON SARAIVA DOS SANTOS	187	2011.0009612-4/0
NILYAN MARIA MACHADO GIUFRIDA	159	2011.0009173-1/0
NIVALDO MORAN	056	2011.0006362-1/0
NIXON ALEXSANDRO FIORI	073	2011.0007242-9/0
NIXON ALEXSANDRO FIORI	172	2011.0009354-1/0
NOURMIRIO BITTENCOURT TESSEROLI FILHO	203	2011.0009836-3/0
OCTAVIO CAMPOS FISCHER	186	2011.0009600-0/0
ODAIR MARIO BORDINI	181	2011.0009502-3/0
ODEMIRO JOSE BERBES DE FARIAS	060	2011.0006530-5/1
OLGA ROCHA BOTEGA	189	2011.0009649-0/0
ONOFRE VALERO SAES JÚNIOR	082	2011.0007573-3/0
OSCARINA SANTANA DA SILVA	142	2011.0008831-5/0
OSNIR MAYER	015	2011.0002718-1/0
OSVALDO CASTRO RAMOS JUNIOR	140	2011.0008804-8/0
PAOLA CRISTINA SALES CIAVAGLIA	111	2011.0008037-6/0
PAOLA CRISTINA SALES CIAVAGLIA	111	2011.0008037-6/0
PATRICIA DE PAULA P. INES	046	2011.0005389-7/0
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI	022	2011.0003538-2/0
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI	096	2011.0007858-0/0
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI	115	2011.0008147-7/0
PATRICIA FRETTA NOGUEIRA DE LIMA	015	2011.0002718-1/0
PATRÍCIA POSSATTI FERRIGOLO	171	2011.0009353-0/0
PATRICIA REGINA PIASECKI	052	2011.0006074-6/0
PATRICIA ROSIANE RETTIG MIELITZ	032	2011.0004415-4/0
PATRICIA STROBEL PIAZZETTA	065	2011.0006902-6/0
PAULA CRISTINA PAMPLONA DE ARAUJO	158	2011.0009169-1/0
PAULA LEANDRA BALADELI	076	2011.0007332-8/0
PAULA LEANDRA BALADELI	196	2011.0009745-2/0
PAULA LEANDRO GONÇALVES	204	2011.0009845-2/0
PAULA VARAJÃO VIEIRA DA SILVA	007	2011.0000646-2/1
PAULA VARAJÃO VIEIRA DA SILVA	008	2011.0000646-2/2
PAULO ALCEU DALLE LASTE	167	2011.0009261-7/0
PAULO BATISTA FERREIRA	205	2011.0009887-0/0
PAULO CESAR CRUZ	126	2011.0008445-3/0
PAULO CESAR FIER PAINI	082	2011.0007573-3/0
PAULO CESAR HOROCHOSKI	157	2011.0009156-5/0
PAULO CEZAR RIBEIRO DA SILVA	042	2011.0005139-2/0
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	173	2011.0009363-0/0
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	182	2011.0009522-5/0
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	206	2011.0009899-4/0
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	207	2011.0009907-2/0
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	214	2011.0009954-1/0
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	224	2011.0010104-3/0
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	245	2011.0010725-7/0
PAULO FLEURY DE SOUZA LIMA	007	2011.0000646-2/1
PAULO FLEURY DE SOUZA LIMA	008	2011.0000646-2/2
PAULO HENRIQUE PENA CEREZINI	185	2011.0009589-3/0
PAULO HENRIQUE PIMENTA	150	2011.0009041-5/0
PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER	120	2011.0008327-5/0
PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO	039	2011.0004801-6/0
PAULO RIBEIRO JUNIOR	229	2011.0010192-8/0
PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA	118	2011.0008262-0/0
PAULO SERGIO FERNANDES DA COSTA	020	2011.0003500-5/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	012	2011.0002409-2/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	226	2011.0010156-1/0
PAULO WAGNER CASTANHO	173	2011.0009363-0/0
PAULO WAGNER CASTANHO	182	2011.0009522-5/0
PAULO WAGNER CASTANHO	206	2011.0009899-4/0
PAULO WAGNER CASTANHO	207	2011.0009907-2/0
PAULO WAGNER CASTANHO	214	2011.0009954-1/0
PAULO WAGNER CASTANHO	224	2011.0010104-3/0
PAULO WAGNER CASTANHO	245	2011.0010725-7/0
PEDRO NICOLAIO	114	2011.0008105-0/0
PÉRICLES RICARDO SOARES SANTOS	032	2011.0004415-4/0
PETRUS TYBUR JUNIOR	029	2011.0004142-1/0
POLIANI STEFFANI SISTI	228	2011.0010180-3/0
RAFAEL FURUTA	069	2011.0007053-1/1
RAFAEL LOPES KRUKOSKI	082	2011.0007573-3/0
RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA	143	2011.0008862-0/0
RAFAELLA LOURENÇO COSTA	143	2011.0008862-0/0
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA	193	2011.0009693-3/0
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA	193	2011.0009693-3/0
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA	241	2011.0010557-3/0
RANULFO FELIX	062	2011.0006689-6/1
RAPHAEL ANDERSON LUQUE	155	2011.0009123-7/0
RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES	238	2011.0010375-1/0
RAPHAEL MARCONDES KARAN	086	2011.0007630-4/1
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	184	2011.0009567-8/0
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	191	2011.0009686-8/0
REGINA MARIA BUENO BACELLAR	070	2011.0007105-0/1
REGIS GRITTEM ZULTANSKI	015	2011.0002718-1/0
REINALDO CAETANO DOS SANTOS	021	2011.0003519-2/0
REINALDO MIRICO ARONIS	063	2011.0006754-4/0

REINALDO WOELLNER	150	2011.0009041-5/0
RENATA DEQUECH	052	2011.0006074-6/0
RENATO DA COSTA LIMA FILHO	119	2011.0008283-3/0
RENATO LUIZ DE AVELAR BANDINI	103	2011.0007934-1/0
RENE MARIO PACHE	068	2011.0007045-4/0
REYMI DOMINGOS SAVARIS JUNIOR	128	2011.0008451-7/0
REYMI DOMINGOS SAVARIS JUNIOR	128	2011.0008451-7/0
RICARDO ANTONIO RAMPAZZO	045	2011.0005370-0/0
RICARDO CATANI	244	2011.0010586-4/0
RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR	162	2011.0009206-0/0
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	143	2011.0008862-0/0
RICARDO JOSÉ DAGOSTIM	129	2011.0008452-9/0
RICARDO ONOFRIO CARVALHO	240	2011.0010441-1/0
RICARDO PUSSOLI MARCHETTE	126	2011.0008445-3/0
RICARDO VINHAS VILLANUEVA	002	2010.0015320-8/0
RICARDO YUJI SUZUKI	241	2011.0010557-3/0
ROBERLEI MARQUES CUENCA	014	2011.0002677-5/0
ROBERTA CORDEIRO MARCONDES	005	2011.0000042-5/0
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES	076	2011.0007332-8/0
ROBERTO SIQUINEL	227	2011.0010175-1/0
ROBERTO WYPYCH JUNIOR	077	2011.0007365-6/0
ROBISON MARANHAO	227	2011.0010175-1/0
ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA	116	2011.0008156-6/1
ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA	237	2011.0010366-2/0
RODRIGO ALMEIDA PALHARINI	036	2011.0004603-0/0
RODRIGO AUGUSTO DA SILVA	152	2011.0009089-3/0
RODRIGO BIEZUS	006	2011.0000434-8/0
RODRIGO BIEZUS	083	2011.0007593-5/0
RODRIGO BIEZUS	085	2011.0007604-9/0
RODRIGO BIEZUS	091	2011.0007731-6/0
RODRIGO BIEZUS	174	2011.0009406-0/0
RODRIGO BIEZUS	193	2011.0009693-3/0
RODRIGO BIEZUS	193	2011.0009693-3/0
RODRIGO BIEZUS	241	2011.0010557-3/0
RODRIGO BIEZUS	242	2011.0010561-3/0
RODRIGO FRANCO MONTORO	172	2011.0009354-1/0
RODRIGO HENRIQUE COLNAGO	220	2011.0010078-7/0
RODRIGO MARENCO BRAGA	128	2011.0008451-7/0
RODRIGO MARENCO BRAGA	128	2011.0008451-7/0
RODRIGO MARTINS BARBOSA	165	2011.0009251-6/0
RODRIGO XAVIER LEONARDO	004	2010.0015658-5/0
ROGER DE CASTRO GOTARDI	148	2011.0008999-5/0
ROGÉRIO BUENO ELIAS	220	2011.0010078-7/0
ROGERIO DANGUY CLETO	105	2011.0007963-2/0
ROGERIO DISTEFANO	041	2011.0005065-8/0
ROGERIO FERES GIL	024	2011.0003633-3/1
ROGERIO STEINEMANN DUMKE	101	2011.0007885-8/0
ROGGI ATTILIO ERCOLE FILHO	117	2011.0008183-3/0
ROLAND HASSON	192	2011.0009692-1/0
RONALDO DE BARROS E SILVA	210	2011.0009926-2/0
RONALDO JARDIM DA SILVA	170	2011.0009346-4/0
ROSALDO JORGE DE ANDRADE	021	2011.0003519-2/0
ROSANA RIGONATO JUNQUEIRA	138	2011.0008695-8/0
ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI	137	2011.0008677-0/0
ROSANGELA LIE MIYA	034	2011.0004469-6/0
ROSANGELA LIE MIYA	034	2011.0004469-6/0
ROSANGELA LIE MIYA	154	2011.0009111-2/0
ROSEMEIRA DA SILVA STOCKMANNS	212	2011.0009932-6/0
ROSSANA BACIM RIBEIRO RODRIGUES	203	2011.0009836-3/0
RUBENS RODRIGUES BARBOSA	233	2011.0010256-1/0
SANDRA CALABRESE SIMAO	001	2010.0012861-6/2
SANDRA CALABRESE SIMAO	192	2011.0009692-1/0
SANDRA GENI SIMON	178	2011.0009460-5/0
SANDRA SOLEDAD ESTELLE ESCOBAR	024	2011.0003633-3/1
SARAH PEREIRA CARDOSO	101	2011.0007885-8/0
SCHEILA BAU GABRIEL	168	2011.0009307-2/0
SEBASTIÃO DA COSTA GUIMARÃES	090	2011.0007683-4/0
SEBASTIÃO FIDELIS	044	2011.0005258-2/0
SELMA PACIORNIK	001	2010.0012861-6/2
SERGIO ALVES RAYZEL	141	2011.0008820-2/0
SERGIO CUSTODIO FERTONANI DE SOUZA	152	2011.0009089-3/0
SERGIO LUIZ MAYER	132	2011.0008519-8/0
SERGIO SAES	082	2011.0007573-3/0
SERGIO SIU MON	166	2011.0009255-3/0
SIDNEI VOGLER	064	2011.0006878-3/1
SIDNEY PALHARINI JUNIOR	036	2011.0004603-0/0
SILAS RODRIGUES DA SILVA	023	2011.0003589-9/0
SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE	221	2011.0010082-7/0
SILVANA BERTICELLI RÓDIO	190	2011.0009650-4/0
SILVIA ELISABETH NAIME ELIAS	239	2011.0010431-0/0
SILVIA MARIA BERTICELLI	190	2011.0009650-4/0
SILVIO NAGAMINE	158	2011.0009169-1/0
SILVIO RUBENS MEIRA PRADO	078	2011.0007390-0/0
SILVIO RUBENS MEIRA PRADO	179	2011.0009480-7/0
SINCLAIR PORTES DA ROSA	166	2011.0009255-3/0
SOFIA SCHUTZENBERGER MACHADO	128	2011.0008451-7/0
SOFIA SCHUTZENBERGER MACHADO	128	2011.0008451-7/0
SOLANGE DIAS	025	2011.0003699-0/0
SONIA MARA INGLAT CASTILHO	158	2011.0009169-1/0
SONIA MARINA DE SOUZA DOMINGUES	100	2011.0007884-6/1
STAELL JAMILLE DA SILVEIRA ARAUJO	140	2011.0008804-8/0
STELA MARLENE SCHWERZ	033	2011.0004426-7/0
STELA MARLENE SCHWERZ	239	2011.0010431-0/0
SUELEN GUTIERREZ	121	2011.0008335-2/0
SUELI CASTELUZZI VECHIATTO	113	2011.0008102-4/0
SUSAN CARLINE PASA	026	2011.0003763-6/0
SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO	210	2011.0009926-2/0
TARCISIO ARAUJO KROETZ	103	2011.0007934-1/0
TATIANE IMAI ZANARDI	133	2011.0008584-5/0
TERESINHA PEREIRA DE BRITO DE OLIVEIRA	218	2011.0010042-3/0
THAÍS FORTES FONTES	033	2011.0004426-7/0
THAÍS FORTES FONTES	239	2011.0010431-0/0
THATIANE CABREIRA	028	2011.0003898-8/0
THIAGO DE ALMEIDA ALVARES VONO	027	2011.0003826-8/0
TIAGO MEDEIROS FERRAZ	107	2011.0007967-0/0
TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA	061	2011.0006544-3/0
UEBER ZANSAVIO BORGES DA SILVA	039	2011.0004801-6/0
UMBERTO CARLOS BECKER	046	2011.0005389-7/0
VALDIR CEZAR MILANI	013	2011.0002416-8/1
VALERIA CRISTINA RODRIGUES	194	2011.0009719-7/0
VALERIANO APARECIDO MEDEIROS	135	2011.0008648-9/0
VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN	041	2011.0005065-8/0

VANDERLEI JOSE FOLLADOR	131	2011.0008466-7/0
VANDERLEI JOSE FOLLADOR	244	2011.0010586-4/0
VANESSA BENATO CARDOSO	176	2011.0009428-6/0
VANESSA MORZELLE PINHEIRO	187	2011.0009612-4/0
VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA	221	2011.0010082-7/0
VENTURA ALONSO PIRES	032	2011.0004415-4/0
VENTURA ALONSO PIRES	052	2011.0006074-6/0
VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI	017	2011.0003029-3/0
VICENTE GIOFFRÊ FILHO	066	2011.0006985-9/0
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO	035	2011.0004546-9/0
VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR	144	2011.0008871-9/0
VILSON SILVEIRA	183	2011.0009537-5/0
VILSON SILVEIRA JUNIOR	183	2011.0009537-5/0
VINÍCIUS BAZZANEZE	049	2011.0005496-2/0
VINICIUS EDUARDO CORREA	062	2011.0006689-6/1
VINÍCIUS FERNANDES MACIEL	139	2011.0008720-2/0
VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM	215	2011.0009957-7/0
VIRGINIA DALLA FLORA	118	2011.0008262-0/0
VIVIANE BURGER BALAROTTI	230	2011.0010221-0/0
VIVIANE MAZEPPA SIMIONI	122	2011.0008344-1/0
VIVIANE MIRANDA	176	2011.0009428-6/0
VIVOLA RISDEN MARIOT	126	2011.0008445-3/0
WAGNER RAMOS	137	2011.0008677-0/0
WALDIR SIQUEIRA	052	2011.0006074-6/0
WANDERLEY PAVAN	149	2011.0009039-9/0
WANESSA DE OLIVEIRA	025	2011.0003699-0/0
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA	093	2011.0007785-8/0
WILIAM CARVALHO	009	2011.0000964-0/0
WILLIAM KEN ITI TAKANO	020	2011.0003500-5/0
WILLIAN YUDI YAGUI	132	2011.0008519-8/0
WILLIANS EIDY YOSHIZUMI	172	2011.0009354-1/0
WILLIANS EIDY YOSHIZUMI	208	2011.0009910-0/0
WILLIANS EIDY YOSHIZUMI	209	2011.0009921-3/0
WILLIANS EIDY YOSHIZUMI	222	2011.0010085-2/0
WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR	006	2011.0000434-8/0
WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR	091	2011.0007731-6/0
WILSON PEREIRA	127	2011.0008448-9/0

001. Embargos de Declaração Cível 2010.0012861-6/2

Ação Originária 200951808 do 2º JEC de Londrina

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

EMBARGANTE.....: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.

ADVOGADO.....: SELMA PACIORNIK

ADVOGADO.....: SANDRA CALABRESE SIMAO

ADVOGADO.....: MARCIA REGINA ANTONIASSI

INTERESSADO.....: CARLOS TADASHI FUKUI

ADVOGADO.....: DORIVAL CARDOSO

ADVOGADO.....: GLEYCE GERLACH MAKINO NAMPO

ADVOGADO.....: ANTONIO CARLOS JARDINI LUIZ

INTERESSADO.....: HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA

ADVOGADO.....: JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA

ADVOGADO.....: LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO

002. Conflito de Competência Cível 2010.0015320-8/0

Ação Originária 2009175170 do 4º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

SUSCITANTE.....: JUIZ DE DIREITO DO 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA

SUSCITADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 3º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA

INTERESSADO.....: VERA MARIA FILIPAK

ADVOGADO.....: JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA

ADVOGADO.....: RICARDO VINHAS VILLANUEVA

INTERESSADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

INTERESSADO.....: CLEUSA DE FATIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: LEANDRO LUIZ KALINOWSKI

003. Recurso Inominado 2010.0015393-0/0

Ação Originária 200960504 do 4º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

RECORRENTE.....: MARIA OFELIA CAMORIM FATUCH COELHO

ADVOGADO.....: CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA

ADVOGADO.....: LUCIANO SOARES PEREIRA

ADVOGADO.....: DIOGO DE ARAÚJO LIMA

RECORRIDO.....: FAZE EVENTOS LTDA - ME

ADVOGADO.....: LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: GUILHERME SCHEIDT MADER

004. Mandado de Segurança Cível 2010.0015658-5/0

Ação Originária 200752868 do 2º JEC de Maringá

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

IMPETRANTE.....: EDITORA GAZETA DO POVO S.A

ADVOGADO.....: RODRIGO XAVIER LEONARDO

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ

INTERESSADO.....: WESLEY MACEDO DE SOUSA

ADVOGADO.....: ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ

ADVOGADO.....: MÉRCIA CRISTINA MACEDO DE SOUSA

ADVOGADO.....: HUGO DE ALMEIDA BARBOSA

ADVOGADO.....: AGNES ALINE CANTELLI DILAY

005. Recurso Inominado 2011.0000042-5/0

Ação Originária 20108490 do JECl de Guarapuava

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

RECORRENTE.....: EDIZON CARVALHO FILHO

ADVOGADO.....: ROBERTA CORDEIRO MARCONDES

RECORRIDO.....: SELMA LOPES DE ALMEIDA

ADVOGADO.....: CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL

ADVOGADO.....: MARCIA REGINA ANTUNES DA ROSA STOEBERL

006. Recurso Inominado 2011.0000434-8/0

Ação Originária 200855697 do 2º JEC de Maringá

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

RECORRENTE.....: FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
ADVOGADO.....: JOSE GUNTHER MENZ
ADVOGADO.....: RODRIGO BIEZUS
ADVOGADO.....: GIOVANI MARCELO RIOS
ADVOGADO.....: EDIVAN JOSE CUNICO
RECORRENTE.....: IESDE BRASIL S.A.
ADVOGADO.....: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA
ADVOGADO.....: DIOGO DE ARAÚJO LIMA
ADVOGADO.....: BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI
RECORRIDO.....: SHIRLEI PARPINELLI MIRANDA
ADVOGADO.....: WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR
ADVOGADO.....: DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS
ADVOGADO.....: LUIZ DE OLIVEIRA NETO

007. Agravo (Art. 557 do CPC) 2011.0000646-2/1
Ação Originária 2010152595 do 6º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
AGRAVANTE.....: BRUNO DE CASTRO CAPRILHONE
ADVOGADO.....: ARGUS DAG MIN WONG
AGRAVADO.....: AUTOPISTA LITORAL SUL S.A
ADVOGADO.....: PAULA VARAJÃO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO.....: PAULO FLEURY DE SOUZA LIMA
ADVOGADO.....: FLAVIA LUCIA MATTIOLI TAMEGA

008. Embargos de Declaração Cível 2011.0000646-2/2
Ação Originária 2010152595 do 6º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
EMBARGANTE.....: AUTOPISTA LITORAL SUL S.A
ADVOGADO.....: PAULA VARAJÃO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO.....: PAULO FLEURY DE SOUZA LIMA
ADVOGADO.....: FLAVIA LUCIA MATTIOLI TAMEGA
INTERESSADO.....: BRUNO DE CASTRO CAPRILHONE
ADVOGADO.....: ARGUS DAG MIN WONG

009. Mandado de Segurança Cível 2011.0000964-0/0
Ação Originária 200938973 do 7º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
IMPETRANTE.....: FABIO MAGALHÃES
ADVOGADO.....: WILIAM CARVALHO
IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA
INTERESSADO.....: CELSO DE FREITAS NUNES

010. Correição Parcial Cível 2011.0001035-9/0
Ação Originária 2006445 do JECl de Terra roxa
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
CORRIGENTE.....: ELINETE MARTINS
ADVOGADO.....: JOSE PEDRO DE OLIVEIRA
CORRIGIDO.....: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE TERRA ROXA
INTERESSADO.....: AUTO POSTO GIRASSOL LTDA

011. Recurso de Apelação 2011.0001546-1/0
Ação Originária 20082078 do JECri de Assaí
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
APELANTE.....: FRANCISCO VIEIRA FILHO
ADVOGADO.....: MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO
ADVOGADO.....: ALBERTO GIUNTA BORGES
APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

012. Recurso Inominado 2011.0002409-2/0
Ação Originária 200959971 do 1º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
RECORRENTE.....: PAULO SILAS TAPOROSKY FILHO
RECORRENTE.....: MARCELO LEVI TAPOROSKY
RECORRENTE.....: ANDERSON KELVIM TAPOROSKY
ADVOGADO.....: PAULO SILAS TAPOROSKY
RECORRIDO.....: MARCOS ANTONIO DA SILVA
RECORRIDO.....: MARIZETE BUENO
ADVOGADO.....: JOAO MARIA FERREIRA DE DEUS

013. Embargos de Declaração Cível 2011.0002416-8/1
Ação Originária 201011490 do JECl de Paranaguá
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
EMBARGANTE.....: FRANCISCO CABRAL JUNIOR
ADVOGADO.....: LUCAS FERREIRA DA COSTA REBELLO
ADVOGADO.....: MIKAELI FREITAS
INTERESSADO.....: TAVARES E SOLEK - ME
INTERESSADO.....: VOLNEI AUGUSTO PAESE
ADVOGADO.....: MILTON OLIZAROSKI
ADVOGADO.....: VALDIR CEZAR MILANI

014. Recurso Inominado 2011.0002677-5/0
Ação Originária 200955339 do 2º JEC de Ponta grossa
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
RECORRENTE.....: LUCIANO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO.....: JULIANO DEMIAN DITZEL
RECORRIDO.....: MARCIO CAMARGO
ADVOGADO.....: ROBERLEI MARQUES CUENCA
RECORRIDO.....: JACK AKIO YANO

015. Recurso Inominado 2011.0002718-1/0
Ação Originária 2007216060 do 2º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
RECORRENTE.....: URBS-URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.
ADVOGADO.....: IVO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO.....: REGIS GRITTEM ZULTANSKI
ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO SCHLICHTA
RECORRENTE.....: METROPOLITANA VIGILANCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL SA
ADVOGADO.....: CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO
ADVOGADO.....: MICHELLE APARECIDA GANHO
ADVOGADO.....: PATRICIA FRETTA NOGUEIRA DE LIMA
RECORRIDO.....: ELIZEU FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO.....: JOAQUIM ROCHA
ADVOGADO.....: CLAUDIA RENATA ROCHA
INTERESSADO.....: ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO SHOPPING POPULAR DE CURITIBA
ADVOGADO.....: OSNIR MAYER

ADVOGADO.....: KATIA REGINA ROCHA RAMOS

016. Recurso Inominado 2011.0002814-4/0

Ação Originária 20106226 do 2º JEC de Maringá

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

RECORRENTE.....: MAGAZINE LUIZA S/A

ADVOGADO.....: MICHELE LE BRUN DE VIELMOND

ADVOGADO.....: JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA

ADVOGADO.....: LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO

RECORRIDO.....: PAULO SERGIO ANDRADE

017. Recurso Inominado 2011.0003029-3/0

Ação Originária 200995412 do 8º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

RECORRENTE.....: BAKAUS & AZEVEDO LTDA

ADVOGADO.....: CLAUDINEI BAKAUS DE AZEVEDO

RECORRIDO.....: WANESSA ERIKA SOUZA TEIXEIRA

ADVOGADO.....: VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI

INTERESSADO.....: ALCIONE GABARDO JUNIOR - FI

ADVOGADO.....: CLAUDINEI BAKAUS DE AZEVEDO

018. Recurso Inominado 2011.0003122-0/0

Ação Originária 2007466 do JECl de Paranavaí

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

RECORRENTE.....: ORDELINDO BARBOSA DOS SANTOS

RECORRENTE.....: NEIDE MARIA DA SILVA

ADVOGADO.....: FATIMA DE CASSIA BIAZIO

RECORRIDO.....: MARIA APARECIDA DONATO GOMES

ADVOGADO.....: MARIA DE JESUS SANTOS GASPAR

ADVOGADO.....: CLEITON CAMILO DOS SANTOS

ADVOGADO.....: JUNIOR CEZAR NUNES DE FREITAS

RECORRIDO.....: CLODOALDO DONIZETE RAMOS

019. Mandado de Segurança Cível 2011.0003495-2/0

Ação Originária 200813172 do JECl de Toledo

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

IMPETRANTE.....: INSTITUTO DE EDUCAÇÃO CONTEMPORÂNEA À DISTÂNCIA - IECAD

ADVOGADO.....: LIVIA RAIZER MENDES

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE TOLEDO

INTERESSADO.....: MARCOS CAZALE FULANETO

ADVOGADO.....: CLAERCIO CARLOS LARSEN

020. Recurso Inominado 2011.0003500-5/0

Ação Originária 200813172 do JECl de Toledo

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

RECORRENTE.....: ILDA BRAGA DOS SANTOS ATHAYDE

ADVOGADO.....: PAULO SERGIO FERNANDES DA COSTA

RECORRIDO.....: IBERE CARNEIRO NUNES

ADVOGADO.....: WILLIAM KEN ITI TAKANO

021. Recurso Inominado 2011.0003519-2/0

Ação Originária 200911560 do 1º JEC de Foz do iguaçu

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

RECORRENTE.....: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADO.....: GUILHERME DI LUCA

ADVOGADO.....: MARCUS VENÍCIO CAVASSIN

ADVOGADO.....: ROSALDO JORGE DE ANDRADE

RECORRIDO.....: SANTINA MARGARIDA DE SOUZA

ADVOGADO.....: REINALDO CAETANO DOS SANTOS

022. Recurso Inominado 2011.0003538-2/0

Ação Originária 200944984 do 1º JEC de Foz do iguaçu

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

RECORRENTE.....: IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA

ADVOGADO.....: ELVIS BITTENCOURT

ADVOGADO.....: AUGUSTO JOSE BITTENCOURT

ADVOGADO.....: PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI

RECORRIDO.....: IRANEIDE MARIA DA SILVA

ADVOGADO.....: FABIANA CALDEIRA CARBONI

INTERESSADO.....: LG ELETRONICS DE SAO PAULO LTDA

ADVOGADO.....: MUNIRAH MUHIEDDINE

023. Mandado de Segurança Cível 2011.0003589-9/0

Ação Originária 2006167 do JECl de Ibiporã

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

IMPETRANTE.....: LOTEADORA LACIO S/ S LTDA

ADVOGADO.....: SILAS RODRIGUES DA SILVA

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE IBIPORA

INTERESSADO.....: PATRICIA CANDIDO MARQUES

ADVOGADO.....: CINTIA REGINA NOGUEIRA TIBURCIO

024. Embargos de Declaração Cível 2011.0003633-3/1

Ação Originária 200927974 do 1º JEC de Londrina

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

EMBARGANTE.....: CRV ASSESSORIA IMOBILIARIA S/S LTDA

ADVOGADO.....: ANDRÉ LUIS GORLA

INTERESSADO.....: ANDERSON YUKIO KIDO

ADVOGADO.....: KARLA SAORY MORIYA NIDAHARA

INTERESSADO.....: LECIO RAFAEL JOAO CONTU

INTERESSADO.....: ELENICE DE ALBUQUERQUE CONTU

ADVOGADO.....: ROGERIO FERES GIL

ADVOGADO.....: SANDRA SOLEDAD ESTELLE ESCOBAR

025. Recurso Inominado 2011.0003699-0/0

Ação Originária 201032385 do 3º JEC de Maringá

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

RECORRENTE.....: CGMP- CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO S.A

ADVOGADO.....: SOLANGE DIAS

ADVOGADO.....: WANESSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU

RECORRIDO.....: WILIAM BATISTA DOS SANTOS MOTA

026. Recurso Inominado 2011.0003763-6/0

Ação Originária 20105732 do JECl de Toledo

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

RECORRENTE.....: BELENZIER CIA LTDA
ADVOGADO.....: SUSAN CARLINE PASA
RECORRIDO.....: CLEVERSON LUIZ COLOGNI
ADVOGADO.....: MAYARA CRISTIANE DAMAZZINI
ADVOGADO.....: MARCELO VINICIUS LAURINDO

027. Recurso Inominado 2011.0003826-8/0
Ação Originária 20104821 do 2º JEC de São josé dos pinhais
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
RECORRENTE.....: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
ADVOGADO.....: FERNANDO SCHLIEPER
ADVOGADO.....: THIAGO DE ALMEIDA ALVARES VONO
ADVOGADO.....: MICHELE MARIA KAMOGAWA
RECORRIDO.....: OSMAR DE ALMEIDA
ADVOGADO.....: GIOVANNI DAL TOSO NETO
ADVOGADO.....: ANDERSON THADEU CARNEIRO ROMÃO
ADVOGADO.....: EDNO ARNALDO SANTOS

028. Recurso Inominado 2011.0003898-8/0
Ação Originária 200915659 do 1º JEC de Ponta grossa
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
RECORRENTE.....: DOURADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
RECORRENTE.....: ANA DIVANIR POTOTSKI
ADVOGADO.....: ANTONIO DO BRASIL PENTEADO
RECORRIDO.....: CLARICE BUENO NAPOLEÃO
DEFENSOR DATIVO.....: THATIANE CABREIRA

029. Recurso de Apelação 2011.0004142-1/0
Ação Originária 200938732 do JECri de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
APELANTE.....: MARCELON MONTEIRO LEITE
ADVOGADO.....: PETRUS TYBUR JUNIOR
APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

030. Recurso Inominado 2011.0004152-2/0
Ação Originária 2009269726 do 3º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
RECORRENTE.....: CONDOR SUPER CENTER LTDA
ADVOGADO.....: LORENA ALPENDRE SILVEIRA MARTINS
ADVOGADO.....: MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO.....: CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA
RECORRIDO.....: JOCIANE VAZ CORDEIRO LESUK
ADVOGADO.....: JOCINEIA APARECIDA MENDES BETIM ZANARDINI

031. Habeas Corpus Criminal 2011.0004405-3/0
Ação Originária 2009269726 do 3º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
IMPETRANTE.....: MAICON DONIZETE LORENZETI CODONHO DA SILVA
IMPETRANTE.....: CARLA ROSANA CODONHO DA SILVA
IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE SARANDI
IMPETRADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

032. Recurso Inominado 2011.0004415-4/0
Ação Originária 201032109 do JECl de Guarapuava
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
RECORRENTE.....: SONY ERICSSON MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL S/A
ADVOGADO.....: VENTURA ALONSO PIRES
ADVOGADO.....: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES
ADVOGADO.....: LUIS OTAVIO KUSTER ANDRIATA
RECORRIDO.....: VILMA CARNEIRO DE MELLO
ADVOGADO.....: ALFEU RIBAS KRAMER
INTERESSADO.....: MERCADOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO.....: PATRICIA ROSIANE RETTIG MIELITZ
ADVOGADO.....: PÉRICLES RICARDO SOARES SANTOS
ADVOGADO.....: IGOR KIEL OLIVO

033. Recurso Inominado 2011.0004426-7/0
Ação Originária 2009253776 do 4º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
RECORRENTE.....: CLAUDINE IZABEL DA SILVA
ADVOGADO.....: MARCELO DA SILVA GARCIA NEVES
ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ
RECORRIDO.....: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO.....: THAÍS FORTES FONTES
ADVOGADO.....: STELA MARLENE SCHWERZ
ADVOGADO.....: ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO

034. Recurso Inominado 2011.0004469-6/0
Ação Originária 2007696 do JECl de Paranavaí
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
RECORRENTE.....: ANA FLAVIA KULEVICZ
ADVOGADO.....: LEOCIR JOAO RODIO
ADVOGADO.....: EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO.....: OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS CVC TUR LTDA
ADVOGADO.....: ROSANGELA LIE MIYA
RECORRENTE.....: LUIS ROBERTO CAMPANER
ADVOGADO.....: LEOCIR JOAO RODIO
ADVOGADO.....: EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO.....: OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS CVC TUR LTDA
ADVOGADO.....: ROSANGELA LIE MIYA

035. Recurso Inominado 2011.0004546-9/0
Ação Originária 201083545 do 2º JEC de Maringá
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
RECORRENTE.....: ARIELLA LUCIA SACHERTT SEKI
ADVOGADO.....: VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO
RECORRIDO.....: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO PARANÁ (CESPAR)
ADVOGADO.....: HERICK MARDEGAN

036. Recurso Inominado 2011.0004603-0/0
Ação Originária 20094357 do 1º JEC de Foz do iguaçu
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
RECORRENTE.....: CLAUDIO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO.....: JORGE DA SILVA GIULIAN
ADVOGADO.....: JOÃO MARCOS BRAIS
RECORRIDO.....: JOSE EDUARDO DE ABREU SANTORO
ADVOGADO.....: SIDNEY PALHARINI JUNIOR

ADVOGADO.....: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA PALHARINI
ADVOGADO.....: RODRIGO ALMEIDA PALHARINI

037. Recurso Inominado 2011.0004676-1/0
Ação Originária 200996372 do 2º JEC de Londrina
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
RECORRENTE.....: DIMAS APARECIDO MIRANDA
ADVOGADO.....: ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER
RECORRIDO.....: MARKET SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA-ME
ADVOGADO.....: MARILENA ALVES DE JESUS AUGUSTO

038. Recurso de Apelação 2011.0004694-0/0
Ação Originária 20089 do JECri de Prudentópolis
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
APELANTE.....: JEFFERSON GRUS DE PAULA
ADVOGADO.....: GENILSON PEREIRA
APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

039. Recurso Inominado 2011.0004801-6/0
Ação Originária 2010106 do JECl de Ribeirão claro
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
RECORRENTE.....: MARCIO GREIDI RODRIGUES
ADVOGADO.....: ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA
ADVOGADO.....: UEBER ZANSAVIO BORGES DA SILVA
RECORRIDO.....: ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO.....: CHRISTOVAM CASTILHO JÚNIOR
ADVOGADO.....: PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO

040. Recurso Inominado 2011.0004906-5/0
Ação Originária 2008331 do JECl de Formosa do oeste
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
RECORRENTE.....: DISMAR - DISTRIBUIDORA MARINGA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO.....: DINO COSTACURTA
RECORRIDO.....: SIMONE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS RICATTO
ADVOGADO.....: MARCELO JUNIOR CORREA

041. Mandado de Segurança Cível 2011.0005065-8/0
Ação Originária 201059346 do 1º JEC de Maringá
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
IMPETRANTE.....: COSTA COMERCIO DE LIVROS LTDA ME
ADVOGADO.....: JANAYNA FERREIRA LUZZI SCHON
ADVOGADO.....: MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES
ADVOGADO.....: ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES
IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ
INTERESSADO.....: FABIANA DO CARMO PAGNAN
ADVOGADO.....: ALCENIR ANTONIO BARETTA
ADVOGADO.....: GILCIANE ALLEN BARETTA
LITISCONSORTE PASSIVO: ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO.....: ROGERIO DISTEFANO
ADVOGADO.....: VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN

042. Recurso Inominado 2011.0005139-2/0
Ação Originária 20105340 do JECl de Sarandi
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
RECORRENTE.....: DARIO FABIANO DE PAULA VALADARES
ADVOGADO.....: PAULO CEZAR RIBEIRO DA SILVA
RECORRIDO.....: JOAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO.....: CLAUDENIR LUIZ PEROCO

043. Recurso Inominado 2011.0005227-8/0
Ação Originária 200982805 do 7º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
RECORRENTE.....: RENATA GARCIA PENNA
RECORRENTE.....: VERA LUCIA GARCIA PENNA
ADVOGADO.....: DALVA COELHO DA SILVA
RECORRIDO.....: JULIO VERGNE NETO
ADVOGADO.....: ANDRE LOPES MARTINS
ADVOGADO.....: CAROLINA KNOPFHOLZ
ADVOGADO.....: BERNARDO GUIMARÃES FERNANDES DA ROCHA

044. Recurso Inominado 2011.0005258-2/0
Ação Originária 20104240 do JECl de Araucária
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
RECORRENTE.....: MATHEUS GARCIA LAURIANO LEME
ADVOGADO.....: MARCOS GARCIA LAURIANO LEME
RECORRIDO.....: DANIELE DA LUZ BUENO
ADVOGADO.....: ADILSON MENAS FIDELIS
ADVOGADO.....: FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS
ADVOGADO.....: SEBASTIÃO FIDELIS

045. Recurso Inominado 2011.0005370-0/0
Ação Originária 201085913 do 3º JEC de Maringá
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
RECORRENTE.....: ILSON SALUSTIANO DE ANDRADE
ADVOGADO.....: MARCOS CRISTIANI COSTA DA SILVA
RECORRIDO.....: KARINA ROSA XAVIER TAFARELLO
ADVOGADO.....: RICARDO ANTONIO RAMPAZZO
ADVOGADO.....: ANA CAROLINA PALONBINO

046. Recurso Inominado 2011.0005389-7/0
Ação Originária 201026487 do 1º JEC de Maringá
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
RECORRENTE.....: SONIA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO.....: UMBERTO CARLOS BECKER
ADVOGADO.....: PATRICIA DE PAULA P. INES
ADVOGADO.....: HENRIQUE TAVARES LEITE
RECORRIDO.....: MARIA CLEMENS
ADVOGADO.....: NELCIDES ALVES BUENO
ADVOGADO.....: ANDRÉ LUIZ BORDINI

047. Agravo (Art. 557 do CPC) 2011.0005462-2/1
Ação Originária 2010148596 do 9º JEC (Sitio Cercado) de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
AGRAVANTE.....: BF - PAR UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA

ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR
ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO
ADVOGADO.....: MIKAELI FREITAS
AGRAVADO.....: CLEIDIR CORDEIRO
ADVOGADO.....: LUIZ DIAS
ADVOGADO.....: DIEGO CONRADO DIAS

048. Embargos de Declaração Cível 2011.0005462-2/2
Ação Originária 2010148596 do 9º JEC (Sitio Cercado) de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
EMBARGANTE.....: BF - PAR UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA
ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR
ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO
ADVOGADO.....: MIKAELI FREITAS
INTERESSADO.....: CLEIDIR CORDEIRO
ADVOGADO.....: LUIZ DIAS
ADVOGADO.....: DIEGO CONRADO DIAS

049. Recurso Inominado 2011.0005496-2/0
Ação Originária 2009267536 do 2º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
RECORRENTE.....: PRISCILA ALVES DE PAULA
ADVOGADO.....: EDUARDO AUGUSTO GUIMARÃES
RECORRIDO.....: ANDRE LUIZ DE MELLO
ADVOGADO.....: CLAUDINEI SZYMCZAK
ADVOGADO.....: VINÍCIUS BAZZANEZE
ADVOGADO.....: FERNANDO OLIVEIRA PERNA

050. Recurso Inominado 2011.0005528-0/0
Ação Originária 20101667 do JECl de Paranaguá
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
RECORRENTE.....: EVALDO MOREIRA PINTO
ADVOGADO.....: ELIEZER PIRES PINTO
ADVOGADO.....: DANIELA BERWANGER
RECORRIDO.....: SIMÃO PEDRO EFIGÊNIO DA COSTA
RECORRIDO.....: ROSEMARI MARTINS DA COSTA

051. Recurso Inominado 2011.0005703-9/0
Ação Originária 200952971 do 2º JEC de Cascavel
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
RECORRENTE.....: HUDSON WLADMIR FERREIRA CABRAL
ADVOGADO.....: GERSON LUIZ MOREIRA ROSA
RECORRIDO.....: NAGMARA ENGEL
ADVOGADO.....: MAURICIO JOSÉ BARRETO
ADVOGADO.....: NEI PAULO KAISER

052. Recurso Inominado 2011.0006074-6/0
Ação Originária 200981211 do 1º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
RECORRENTE.....: ADEL EL TASSE
ADVOGADO.....: PATRICIA REGINA PIASECKI
RECORRIDO.....: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A
ADVOGADO.....: WALDIR SIQUEIRA
ADVOGADO.....: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO.....: EDSON LUIZ VIEIRA
ADVOGADO.....: MARILU DIANA SENA LEAL
RECORRIDO.....: BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO.....: VENTURA ALONSO PIRES
ADVOGADO.....: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES
ADVOGADO.....: RENATA DEQUECH

053. Agravo (Art. 557 do CPC) 2011.0006102-6/1
Ação Originária 2010202461 do 9º JEC (Sitio Cercado) de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
JUIZ CONVOCADO.....: SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
AGRAVANTE.....: CONDOR SUPER CENTER LTDA
ADVOGADO.....: FABIO SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO.....: CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA
ADVOGADO.....: MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA
AGRAVADO.....: MICHELE LIMA DE MEDEIROS
ADVOGADO.....: LUCIA CARATTI
ADVOGADO.....: MARCEL VIANA DA SILVA

054. Recurso Inominado 2011.0006340-6/0
Ação Originária 20096899 do 1º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
RECORRENTE.....: VITOR SERGIO SIMON
RECORRENTE.....: ROSELI FREBEL SIMON
ADVOGADO.....: JANE ORIETE DE SOUZA FONSECA LOURENÇO
ADVOGADO.....: AHYRTON LOURENÇO NETO
RECORRIDO.....: EVA MARIA SIQUEIRA REZENDE - ME
RECORRIDO.....: JONILTO SANCHES REZENDE
RECORRIDO.....: EVA MARIA SIQUEIRA REZENDE

055. Recurso Inominado 2011.0006356-8/0
Ação Originária 201047497 do 3º JEC de Londrina
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
RECORRENTE.....: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO.....: MIRIAM LUIZA SOARES VIEIRA FROTA
ADVOGADO.....: MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA
ADVOGADO.....: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER
RECORRIDO.....: SIDINEI CANDIDO DE ALMEIDA
ADVOGADO.....: LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA

056. Recurso de Apelação 2011.0006362-1/0
Ação Originária 201038041 do 4º JECri de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
APELANTE.....: CESAR LINHARES WALLBACH
ADVOGADO.....: DAURIANE LOUREIRO LINHARES WALLBACH
ADVOGADO.....: EUCLIDES DE LIMA JUNIOR
APELADO.....: FLORISVALDO GARCIA PERES
ADVOGADO.....: NIVALDO MORAN
ADVOGADO.....: LUCIANA VAZ ADAMOLI
APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

057. Recurso Inominado 2011.0006420-4/0
Ação Originária 200871229 do 1º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
RECORRENTE.....: LUIZ CARLOS DA SILVA

ADVOGADO.....: LUIS CARLOS BARRETO
ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO.....: MARCELO CRISSANTO MALLIN
RECORRIDO.....: NADIR DARTICO
RECORRIDO.....: ELOIR DARTICO
ADVOGADO.....: JONAS ANTONIO DOS SANTOS

058. Embargos de Declaração Cível 2011.0006439-1/1
Ação Originária 2009305249 do 1º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
JUIZ CONVOCADO.....: SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
EMBARGANTE.....: SOL SOLUÇÕES EM SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. - ME
ADVOGADO.....: ALEXANDRE TOMASCHITZ
INTERESSADO.....: MAURICIO MURARO
ADVOGADO.....: CELSO NILO DIDONE

059. Embargos de Declaração Cível 2011.0006462-1/1
Ação Originária 20104679 do JECl de Goioerê
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
JUIZ CONVOCADO.....: SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
EMBARGANTE.....: COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADO.....: ABDIAS ABRANTES NETO
ADVOGADO.....: CLEBER HILGERT
INTERESSADO.....: KYOSHI IKUTA
ADVOGADO.....: ERALDO KOVALCZUK
ADVOGADO.....: JUAREZ DOS SANTOS JÚNIOR

060. Embargos de Declaração Cível 2011.0006530-5/1
Ação Originária 200080055 do 6º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
JUIZ CONVOCADO.....: SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
EMBARGANTE.....: SERGIO ALBERTO FELDMAN
ADVOGADO.....: GERALDO DONI JUNIOR
ADVOGADO.....: MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS
ADVOGADO.....: GILBERTO LOURENCO OZELAME
INTERESSADO.....: MARGARIDA DE FATIMA TOZIN - ME
ADVOGADO.....: ODEMIRO JOSE BERBES DE FARIAS

061. Recurso de Apelação 2011.0006544-3/0
Ação Originária 20099 do JECri de Santo antonio do sudoeste
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
APELANTE.....: RODRIGO GALLI
DEFENSOR DATIVO.....: TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA
APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

062. Embargos de Declaração Cível 2011.0006689-6/1
Ação Originária 2009297380 do 1º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
JUIZ CONVOCADO.....: SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
EMBARGANTE.....: WANDERLEI CARDOSO DA COSTA
ADVOGADO.....: KAUÊ LUSTOSA
INTERESSADO.....: ROSANGELA MARIA TEIXEIRA
ADVOGADO.....: RANULFO FELIX
ADVOGADO.....: VINICIUS EDUARDO CORREA

063. Recurso Inominado 2011.0006754-4/0
Ação Originária 200947491 do 1º JEC de Cascavel
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
JUIZ CONVOCADO.....: SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
RECORRENTE.....: E.T.
ADVOGADO.....: EMERSON ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO.....: LAERCION ANTONIO WRUBEL
RECORRIDO.....: H.S.S.
ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS
RECORRIDO.....: J.R.
ADVOGADO.....: MARCELO LUPOLI GUISSONI

064. Embargos de Declaração Cível 2011.0006878-3/1
Ação Originária 200952073 do 1º JEC de Cascavel
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
JUIZ CONVOCADO.....: SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
EMBARGANTE.....: LOH COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - DIPEMA AUTO CENTER
EMBARGANTE.....: C.A.J COBRANÇAS LTDA - GRUPO CENTRAL COBRANÇAS
ADVOGADO.....: SIDNEI VOGLER
INTERESSADO.....: ORIVALDO PRADA
ADVOGADO.....: GIOVANI WEBBER
ADVOGADO.....: LUCIO MAURO NOFFKE

065. Recurso Inominado 2011.0006902-6/0
Ação Originária 200952073 do 1º JEC de Cascavel
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
JUIZ CONVOCADO.....: SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
RECORRENTE.....: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA - DETRAN/PR
ADVOGADO.....: MARISTELA BUSETTI
ADVOGADO.....: PATRICIA STROBEL PIAZZETTA
ADVOGADO.....: FERNANDA CRISTINA BARBOSA QUIESSI
RECORRIDO.....: MAIRON MENEZES DOS REIS
ADVOGADO.....: EDGAR MARRAFON SOARES DE LIMA

066. Recurso Inominado 2011.0006985-9/0
Ação Originária 201070090 do 3º JEC de Londrina
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
JUIZ CONVOCADO.....: SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
RECORRENTE.....: INESUL - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE LONDRINA
ADVOGADO.....: ANNA CLAUDIA DE BRITO GARDEMANN
ADVOGADO.....: FERNANDO JOSE MESQUITA
RECORRIDO.....: DANIELA RIBEIRO
ADVOGADO.....: VICENTE GIOFFRÊ FILHO

067. Recurso Inominado 2011.0007001-3/0
Ação Originária 200920533 do 8º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
RECORRENTE.....: VIVIANE CHARAVARA IEDE
ADVOGADO.....: JOAO MARCIO HELIODORO DA SILVA
RECORRIDO.....: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO.....: JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI

068. Recurso Inominado 2011.0007045-4/0
Ação Originária 200288455 do 8º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
JUIZ CONVOCADO.....: SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
RECORRENTE.....: SONIA MARIA LEE
ADVOGADO.....: RENE MARIO PACHE
RECORRIDO.....: ZULMIRA FORTES
ADVOGADO.....: DENISE DUARTE SILVA MOREIRA
RECORRIDO.....: JAIME DE MOURA PADILHA

069. Embargos de Declaração Cível 2011.0007053-1/1
Ação Originária 2009268548 do 8º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
JUIZ CONVOCADO.....: SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
EMBARGANTE.....: MARISE DO CARMO PEREIRA MACHADO
ADVOGADO.....: RAFAEL FURUTA
INTERESSADO.....: MAGAZINE LUIZA S.A
ADVOGADO.....: JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA
ADVOGADO.....: MICHELE LE BRUN DE VIELMOND
ADVOGADO.....: LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO

070. Embargos de Declaração Cível 2011.0007105-0/1
Ação Originária 201030639 do 1º JEC de Cascavel
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
JUIZ CONVOCADO.....: SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
EMBARGANTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR
ADVOGADO.....: REGINA MARIA BUENO BACELLAR
ADVOGADO.....: ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO
INTERESSADO.....: GENUIR ANTONIO CANTELLI
ADVOGADO.....: KATIA REJANE STURMER

071. Embargos de Declaração Cível 2011.0007126-4/1
Ação Originária 2009146338 do 6º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
JUIZ CONVOCADO.....: SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
EMBARGANTE.....: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MARECHAL RONDON
ADVOGADO.....: ANNA MARIA ZANELLA
ADVOGADO.....: EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE CARVALHO
INTERESSADO.....: GUSTAVO PESSONI MOREIRA DA SILVA

072. Recurso Inominado 2011.0007134-1/0
Ação Originária 200873128 do 6º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
JUIZ CONVOCADO.....: SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
RECORRENTE.....: TIAGO CAVALCANTI BUKOVSKI
ADVOGADO.....: LIDIANA VAZ RIBOVSKI
RECORRIDO.....: BRUNA ELOISA MARTINELLI MULLER
ADVOGADO.....: MARIA TEREZA DE SOUZA PEREIRA
RECORRENTE ADESIVO..: BRUNA ELOISA MARTINELLI MULLER
ADVOGADO.....: MARIA TEREZA DE SOUZA PEREIRA
RECORRIDO ADESIVO...: TIAGO CAVALCANTI BUKOVSKI
ADVOGADO.....: LIDIANA VAZ RIBOVSKI

073. Recurso Inominado 2011.0007242-9/0
Ação Originária 2009144136 do 7º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
JUIZ CONVOCADO.....: SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
RECORRENTE.....: HORA IMOVEIS LTDA
ADVOGADO.....: CAROLINE DREHMER
ADVOGADO.....: NIXON ALEXSANDRO FIORI
RECORRIDO.....: VOLNEI LUIZ CECON
ADVOGADO.....: CARLOS ALEXANDRE LORGA

074. Recurso de Apelação 2011.0007312-6/0
Ação Originária 200933 do JECri de Ivaiporã
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
JUIZ CONVOCADO.....: SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
APELANTE.....: ROGERIO ADRIANO COSTA
ADVOGADO.....: ALVARO BRANCO
ADVOGADO.....: ALVARO BRANCO JUNIOR
ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE MACIEL BRANCO
APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

075. Recurso de Apelação 2011.0007328-8/0
Ação Originária 201058220 do 5º JECri (Sitio Cercado) de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
JUIZ CONVOCADO.....: SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
APELANTE.....: VALDIR DE ASSIS VIEIRA
ADVOGADO.....: MAURICIO ZAMPIERI DE FREITAS
APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

076. Recurso Inominado 2011.0007332-8/0
Ação Originária 201050210 do 2º JEC de Maringá
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
JUIZ CONVOCADO.....: SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
RECORRENTE.....: SERVOPA S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO.....: CREDENCE KWITSCHAL
ADVOGADO.....: ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES
RECORRIDO.....: CLAUDIA RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO.....: ARI ALVES PEREIRA
ADVOGADO.....: PAULA LEANDRA BALADELI

077. Recurso Inominado 2011.0007365-6/0
Ação Originária 201028236 do 2º JEC de Cascavel
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
JUIZ CONVOCADO.....: SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
RECORRENTE.....: JOAREZ RAINILDO MARTINELLI
ADVOGADO.....: MILTON JOSE GNOATO JUNIOR
RECORRIDO.....: ERCIBALDO DA SILVA
ADVOGADO.....: AMAURI CARLOS ERZINGER
ADVOGADO.....: ROBERTO WYPYCH JUNIOR
ADVOGADO.....: LUIZ AUGUSTO BROETTO

078. Recurso Inominado 2011.0007390-0/0
Ação Originária 20102162 do JECl de Imbituva
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
JUIZ CONVOCADO.....: SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
RECORRENTE.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO.....: SILVIO RUBENS MEIRA PRADO
ADVOGADO.....: JEFERSON LUIZ DE LIMA
ADVOGADO.....: DANIELE KARINE COSTA
RECORRIDO.....: JOSE NAILOR CHIMANSKI
ADVOGADO.....: FAUSTO PENTEADO

079. Recurso Inominado 2011.0007416-3/0
Ação Originária 20092333 do JECl de Assis chateaubriand
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
JUIZ CONVOCADO.....: SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
RECORRENTE.....: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES BIG LTDA
ADVOGADO.....: ARGEU LEMOS MARTINS
ADVOGADO.....: NERI RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO.....: FABIO MARCOS MARCONDES DA SILVA
ADVOGADO.....: IVO MARCHI
ADVOGADO.....: INAYA DE CASTRO MARCHI

080. Embargos de Declaração Cível 2011.0007464-4/1
Ação Originária 2010140197 do JECl de Guaraniaçu
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
JUIZ CONVOCADO.....: SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
EMBARGANTE.....: CEZAR CARRIEL DOS SANTOS
ADVOGADO.....: LUIS CARLOS LORENZETTI
ADVOGADO.....: BLAMIR FRANCISCO BORTOLI
INTERESSADO.....: IOLANDINA MATOSO DA SILVA
ADVOGADO.....: GILVANO COLOMBO
ADVOGADO.....: CATARINA BRIGHENTI COLOMBO

081. Recurso Inominado 2011.0007473-3/0
Ação Originária 2008203079 do 7º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
JUIZ CONVOCADO.....: SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
RECORRENTE.....: RODRIGUES & AMARAL LTDA - ME
ADVOGADO.....: CARLOS AUGUSTO COGO
RECORRIDO.....: VALDERI APARECIDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO.....: DEISE DA SILVA
ADVOGADO.....: FÁBIO AUGUSTO DE SOUZA

082. Recurso Inominado 2011.0007573-3/0
Ação Originária 20109869 do 1º JEC de Maringá
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
JUIZ CONVOCADO.....: SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
RECORRENTE.....: B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO
ADVOGADO.....: RAFAEL LOPES KRUKOSKI
ADVOGADO.....: CLAUDIO ROTUNNO
ADVOGADO.....: CARLA VANESSA STROPARO
RECORRENTE.....: RODOVIARIA RAMOS LTDA
ADVOGADO.....: LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM
ADVOGADO.....: PAULO CESAR FIER PAINI
ADVOGADO.....: GRAZIELA ARRIAGADA
RECORRIDO.....: ELSA GROCHOSKI
ADVOGADO.....: ONOFRE VALERO SAES JÚNIOR
ADVOGADO.....: SERGIO SAES

083. Recurso Inominado 2011.0007593-5/0
Ação Originária 2010373 do JECl de Marialva
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
JUIZ CONVOCADO.....: SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
RECORRENTE.....: FUNDACAO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
RECORRENTE.....: CENTRO PASTORAL, EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL DOM CARLOS - CPEA
ADVOGADO.....: RODRIGO BIEZUS
ADVOGADO.....: GIOVANI MARCELO RIOS
ADVOGADO.....: EDIVAN JOSE CUNICO
RECORRIDO.....: MARCIA ELAINE MATTOS PAGOTTO GASPARINI
ADVOGADO.....: MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA
ADVOGADO.....: GILBERTO FLAVIO MONARIN

084. Recurso Inominado 2011.0007602-5/0
Ação Originária 2009172372 do 2º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI
RECORRENTE.....: MIDIÃ MONICA DE OLIVEIRA CRUZ
ADVOGADO.....: ANTONIO CARLOS EFING
ADVOGADO.....: FERNANDA MARA GIBRAN
ADVOGADO.....: ANA CLAUDIA LOYOLA DA ROCHA
RECORRIDO.....: SUIRA ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA
ADVOGADO.....: LUCIANA CALVO PERSEKE WOLFF

085. Recurso Inominado 2011.0007604-9/0
Ação Originária 2010342 do JECl de Marialva
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
JUIZ CONVOCADO.....: SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
RECORRENTE.....: FUNDACAO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
RECORRENTE.....: CENTRO PASTORAL, EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL DOM CARLOS - CPEA
ADVOGADO.....: RODRIGO BIEZUS
ADVOGADO.....: GIOVANI MARCELO RIOS
ADVOGADO.....: EDIVAN JOSE CUNICO
RECORRIDO.....: APARECIDA BASSO MARCELINO
ADVOGADO.....: GILBERTO FLAVIO MONARIN
ADVOGADO.....: MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA

086. Embargos de Declaração Cível 2011.0007630-4/1
Ação Originária 2008223154 do 8º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
JUIZ CONVOCADO.....: SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
EMBARGANTE.....: BEBIDAS NOVA GERAÇÃO LTDA
ADVOGADO.....: RAPHAEL MARCONDES KARAN
ADVOGADO.....: IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO
ADVOGADO.....: HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES
INTERESSADO.....: SIDNEY JOSE KLEBIS
ADVOGADO.....: ALEXSANDRA MARILAC BELNOSKI

ADVOGADO.....: JOAO GILBERTO MARIN CARRIJO

087. Embargos de Declaração Cível 2011.0007633-0/1

Ação Originária 200870 do JECl de Marialva

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

JUIZ CONVOCADO.....: SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI

EMBARGANTE.....: ZENAIDE OCANI DIAS

EMBARGANTE.....: BRUNO OCANI DIAS

ADVOGADO.....: MARGARETH YOKO OKAGAWA FALLEIROS

ADVOGADO.....: ALCEU OKAGAWA FALLEIROS

INTERESSADO.....: NILTON VITOR

ADVOGADO.....: ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS

ADVOGADO.....: ADELINO GARBUGGIO

ADVOGADO.....: JOSE WLADEMIR GARBUGGIO

088. Recurso de Apelação 2011.0007647-8/0

Ação Originária 20092428 do JECri de Nova esperança

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

JUIZ CONVOCADO.....: SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI

APELANTE.....: DANIEL RAMALHO JUNQUEIRA

ADVOGADO.....: CLAUDEMIR SERGIO SANTORO

APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

089. Recurso de Apelação 2011.0007672-1/0

Ação Originária 200519579 do JECri de São josé dos pinhais

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

JUIZ CONVOCADO.....: SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI

APELANTE.....: DARCY BARTH JUNIOR

ADVOGADO.....: LUIZ RENATO COSTA AMORIM

APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

090. Habeas Corpus Criminal 2011.0007683-4/0

Ação Originária 201026 do JECri de Barbosa ferraz

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

JUIZ CONVOCADO.....: SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI

IMPETRANTE.....: CELSO FERREIRA LIMA

DEFENSOR DATIVO.....: SEBASTIÃO DA COSTA GUIMARÃES

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE BARBOSA FERRAZ

091. Recurso Inominado 2011.0007731-6/0

Ação Originária 200856219 do 2º JEC de Maringá

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

JUIZ CONVOCADO.....: SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI

RECORRENTE.....: FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI

ADVOGADO.....: RODRIGO BIEZUS

ADVOGADO.....: GIOVANI MARCELO RIOS

ADVOGADO.....: EDIVAN JOSE CUNICO

ADVOGADO.....: JOSE GUNTHER MENZ

RECORRENTE.....: IESDE BRASIL S/A

ADVOGADO.....: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA

ADVOGADO.....: LUCIANO SOARES PEREIRA

ADVOGADO.....: CLAUDIO ADRIANO BOMFATI

RECORRIDO.....: CRISTIANE APARECIDA DA SILVEIRA GARCIA

ADVOGADO.....: DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS

ADVOGADO.....: WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR

ADVOGADO.....: LUIZ DE OLIVEIRA NETO

092. Recurso Inominado 2011.0007764-4/0

Ação Originária 201015059 do JECl de Paranaguá

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

JUIZ CONVOCADO.....: SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI

RECORRENTE.....: LAUDECIR DA COSTA NASCIMENTO

ADVOGADO.....: FABIO GUILHERME DOS SANTOS

RECORRIDO.....: A. ARAUJO E G. BONZATO LTDA - JORNAL FOLHA DO LITORAL

ADVOGADO.....: DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA

ADVOGADO.....: NILMA DA SILVEIRA

093. Recurso Inominado 2011.0007785-8/0

Ação Originária 20093523 do 2º JEC de Foz do iguaçu

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

JUIZ CONVOCADO.....: SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI

RECORRENTE.....: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS

ADVOGADO.....: BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES

ADVOGADO.....: ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR

ADVOGADO.....: MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA

RECORRIDO.....: JONNY MACHADO

ADVOGADO.....: WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA

ADVOGADO.....: CLAUDINEIA DE PIERI RAPOSO PLIACEKOS

094. Recurso de Apelação 2011.0007831-6/0

Ação Originária 200912 do JECri de Santo antonio do sudoeste

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

JUIZ CONVOCADO.....: SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI

APELANTE.....: NILSON LUIZ MARTINS

DEFENSOR DATIVO.....: NAPOLEAO GUILHERME ADAMANTE

APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

095. Recurso de Apelação 2011.0007833-0/0

Ação Originária 200862 do JECri de Bela vista do paraíso

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

JUIZ CONVOCADO.....: SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI

APELANTE.....: JOAO CARLOS ESTEVES

ADVOGADO.....: JOSE AGENOR GONCALVES DE MELLO

APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

096. Recurso Inominado 2011.0007858-0/0

Ação Originária 200954101 do 1º JEC de Cascavel

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

JUIZ CONVOCADO.....: SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI

RECORRENTE.....: CONCESSIONARIA DA RODOVIA MG-050 S.A

ADVOGADO.....: PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI

ADVOGADO.....: EDIMAR GRITHEN

ADVOGADO.....: AUGUSTO JOSE BITTENCOURT

RECORRIDO.....: RUBENS ADEMIR MENDES DOS SANTOS

ADVOGADO.....: GERSON LUIZ ARMILIATO

ADVOGADO.....: MARCO ANTONIO BARZOTTO

097. Recurso Inominado 2011.0007859-2/0

Ação Originária 2010604 do JECl de Palmeira

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

JUIZ CONVOCADO.....: SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
RECORRENTE.....: GIOVANA COSTA
ADVOGADO.....: AIRTON VIDA
RECORRIDO.....: EDITORA ABRIL S/A
ADVOGADO.....: KARINE ROMERO ALTHAUS

098. Recurso Inominado 2011.0007874-5/0
Ação Originária 2009297419 do 1º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
JUIZ CONVOCADO.....: SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
RECORRENTE.....: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO.....: JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI
ADVOGADO.....: ADILSON DE CASTRO JUNIOR
ADVOGADO.....: DANIELLA LETICIA BROERING
RECORRIDO.....: FELIPE BENICIO TAVARES JUNIOR
ADVOGADO.....: JOAO RAIMUNDO FORMIGHIERI MACHADO PEREIRA
ADVOGADO.....: DIONIRA MARQUES SANTOS

099. Recurso Inominado 2011.0007878-2/0
Ação Originária 200968298 do 1º JEC de Cascavel
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
JUIZ CONVOCADO.....: SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
RECORRENTE.....: LEILA BAEZ
ADVOGADO.....: FABRICIO ROGERIO BECEGATO
RECORRIDO.....: MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO.....: LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO
ADVOGADO.....: MICHELE LE BRUN DE VIELMOND
ADVOGADO.....: JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA

100. Embargos de Declaração Cível 2011.0007884-6/1
Ação Originária 2008315104 do 6º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
JUIZ CONVOCADO.....: SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
EMBARGANTE.....: AUTOBRAZIL COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO.....: MARCELO MUSSI CORRÊA
ADVOGADO.....: MAURICIO MUSSI CORRÊA
ADVOGADO.....: DYEGO KARLO TAVARES
INTERESSADO.....: ANA SILVIA DOS SANTOS
ADVOGADO.....: SONIA MARINA DE SOUZA DOMINGUES
ADVOGADO.....: JULIA GLADIS LACERDA ARRUDA

101. Recurso Inominado 2011.0007885-8/0
Ação Originária 2009246373 do 6º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
JUIZ CONVOCADO.....: SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
RECORRENTE.....: POSITIVO INFORMÁTICA SA
ADVOGADO.....: ROGERIO STEINEMANN DUMKE
ADVOGADO.....: CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER
ADVOGADO.....: ANNE ELIZE PUPPI STANISLAWCZUK
RECORRENTE.....: CONDOR SUPER CENTER LTDA
ADVOGADO.....: MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO.....: LORENA ALPENDRE SILVEIRA MARTINS
ADVOGADO.....: CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA
RECORRIDO.....: ELEAZAR LUCAS GURECK
ADVOGADO.....: SARAH PEREIRA CARDOSO
ADVOGADO.....: GUILHERME HERRERA MONTENEGRO

102. Mandado de Segurança Cível 2011.0007922-7/0
Ação Originária 2005423 do JECl de Palotina
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
JUIZ CONVOCADO.....: SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
IMPETRANTE.....: LURDES TEREZINHA GRAVE DOS SANTOS
ADVOGADO.....: LEOCIR JOAO RODIO
ADVOGADO.....: EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES
IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PALOTINA
INTERESSADO.....: CONSTRU & CIA AMACOL LTDA
ADVOGADO.....: MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAUS

103. Recurso Inominado 2011.0007934-1/0
Ação Originária 2004133444 do 3º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
JUIZ CONVOCADO.....: SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
RECORRENTE.....: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO.....: TARCISIO ARAUJO KROETZ
ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER
ADVOGADO.....: FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER
RECORRIDO.....: CELIA MARIA DAMAS DA SILVEIRA
ADVOGADO.....: RENATO LUIZ DE AVELAR BANDINI
ADVOGADO.....: MIRIAM TARASIUK NAUFEL BANDINI

104. Recurso Inominado 2011.0007961-9/0
Ação Originária 200814867 do JECl de Apucarana
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
RECORRENTE.....: RODRIGO PETRO
RECORRENTE.....: TRANSPORTADORA PECAL LTDA.
ADVOGADO.....: ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO
ADVOGADO.....: CECILIO LUZ JUNIOR
ADVOGADO.....: EMERSON LUZ
RECORRIDO.....: LUCIMAR MARASCA BARRINUEVO
ADVOGADO.....: DENIRA CAROLINE GORLA HIRATA
ADVOGADO.....: JULIANA GLADE FERRACINI SANCHES
INTERESSADO.....: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
ADVOGADO.....: CIRO BRUNING
ADVOGADO.....: JOSE LUIZ NUNES DA SILVA
ADVOGADO.....: ELIANI GARCIES CHOTI

105. Recurso Inominado 2011.0007963-2/0
Ação Originária 200814867 do JECl de Apucarana
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
JUIZ CONVOCADO.....: SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
RECORRENTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

ADVOGADO.....: DANIELE KARINE COSTA
ADVOGADO.....: JEFERSON LUIZ DE LIMA
ADVOGADO.....: MICHELE BARTH ROCHA
RECORRIDO.....: CLODOALDO JOSE BINDE
ADVOGADO.....: ROGERIO DANGUY CLETO

106. Recurso Inominado 2011.0007965-6/0
Ação Originária 20072421 do JECl de Jandaia do sul
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
JUIZ CONVOCADO.....: SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
RECORRENTE.....: CLAUDIO ANDRADE DE ALMEIDA
ADVOGADO.....: ANTÔNIO RODRIGUES SIMÕES
RECORRIDO.....: ALI AIACHE JUNIOR
ADVOGADO.....: ALI AIACHE JUNIOR

107. Recurso Inominado 2011.0007967-0/0
Ação Originária 201027831 do 1º JEC de Cascavel
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
JUIZ CONVOCADO.....: SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
RECORRENTE.....: MARCOS ANTONIO PAZINI
ADVOGADO.....: TIAGO MEDEIROS FERRAZ
RECORRIDO.....: ALLAN DOUGLAS TONDO
ADVOGADO.....: ANDRE VINICIUS BECK LIMA
ADVOGADO.....: JULIANO HUCK MURBACH
ADVOGADO.....: CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR

108. Recurso Inominado 2011.0007990-0/0
Ação Originária 2009143504 do 6º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
JUIZ CONVOCADO.....: SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
RECORRENTE.....: MONICA HAAG DE OLIVEIRA
RECORRENTE.....: NEWTON ROGERIO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO.....: MARCELO DE SOUZA
RECORRIDO.....: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO.....: JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI

109. Recurso Inominado 2011.0007995-9/0
Ação Originária 2008200383 do 3º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
JUIZ CONVOCADO.....: SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
RECORRENTE.....: ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE LUTO CURITIBA LTDA.
ADVOGADO.....: ELIANE DOS SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO.....: JORGE VICENTE SILVA
RECORRIDO.....: ALTAIR PERES
ADVOGADO.....: ARDEMIO DORIVAL MUCKE
ADVOGADO.....: LEIRSON DE MORAES MUCKE
ADVOGADO.....: GLEIDSON DE MORAES MUCKE

110. Recurso Inominado 2011.0008033-9/0
Ação Originária 2010148838 do 9º JEC (Sitio Cercado) de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
JUIZ CONVOCADO.....: SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
RECORRENTE.....: ELECTROLUX DO BRASIL S/A
ADVOGADO.....: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
RECORRIDO.....: AGUINALDO DONIZETI SAMBINI

111. Recurso Inominado 2011.0008037-6/0
Ação Originária 2009281004 do 4º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
RECORRENTE.....: BRINK´S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO.....: JORGE ANTONIO NASSAR CAPRARO
ADVOGADO.....: LUIZ RICARDO BERLEZE
ADVOGADO.....: PAOLA CRISTINA SALES CIAVAGLIA
RECORRIDO.....: DENYSE IRIS DE LIMA
RECORRIDO.....: MICHELE APARECIDA DOS SANTOS NABOSNE
ADVOGADO.....: MARCELO LASPERG DE ANDRADE
INTERESSADO.....: JOÃO SALVADOR TINEU
ADVOGADO.....: PAOLA CRISTINA SALES CIAVAGLIA

112. Recurso Inominado 2011.0008045-3/0
Ação Originária 2009262193 do 4º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
RECORRENTE.....: ATRIO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA
ADVOGADO.....: ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT
ADVOGADO.....: ADRIANO MORO BITTENCOURT
ADVOGADO.....: JEFFERSON SUZIN
RECORRIDO.....: VALDINEIS SALVADOR
ADVOGADO.....: JEFERSON CABRAL MARTINS
ADVOGADO.....: ANA CLAUDIA ARANTES GRECHI

113. Recurso de Apelação 2011.0008102-4/0
Ação Originária 2007109 do JECri de Centenário do sul
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
JUIZ CONVOCADO.....: SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
APELANTE.....: MINISTÉRIO PÚBLICO
APELADO.....: LUIZ FERREIRA DOS SANTOS
DEFENSOR DATIVO.....: SUELI CASTELUZZI VECHIATTO

114. Recurso de Apelação 2011.0008105-0/0
Ação Originária 20091065 do JECri de Ponta grossa
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
JUIZ CONVOCADO.....: SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
APELANTE.....: INDIANARA MARIA RODRIGUES SCHUINKI
ADVOGADO.....: PEDRO NICOLAIO
APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

115. Recurso Inominado 2011.0008147-7/0
Ação Originária 201088003 do 1º JEC de Maringá
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
JUIZ CONVOCADO.....: SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
RECORRENTE.....: IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA
ADVOGADO.....: PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI
ADVOGADO.....: AUGUSTO JOSE BITTENCOURT
ADVOGADO.....: ELVIS BITTENCOURT
RECORRIDO.....: MARIA CHIRLEI SA GUIMARAES NIEHUES

ADVOGADO.....: MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE

116. Embargos de Declaração Cível 2011.0008156-6/1

Ação Originária 2010146382 do 9º JEC (Sitio Cercado) de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

JUIZ CONVOCADO.....: SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI

EMBARGANTE.....: LINEU RIBEIRO MARQUES

ADVOGADO.....: LETÍCIA CARDOSO SILVEIRA

ADVOGADO.....: ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR

INTERESSADO.....: FRANCISCO CARLOS PINEDA LOPES

ADVOGADO.....: KARIN HASSE

117. Recurso Inominado 2011.0008183-3/0

Ação Originária 2010259800 do 4º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

JUIZ CONVOCADO.....: SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI

RECORRENTE.....: DOM BOSCO ENSINO SUPERIOR LTDA

ADVOGADO.....: ROGGI ATTILIO ERCOLE FILHO

RECORRIDO.....: RODNEY ALEXANDRO PARANÁ PAZELLO

ADVOGADO.....: MARCO AURÉLIO JACOB BRETAS

118. Recurso Inominado 2011.0008262-0/0

Ação Originária 201065244 do 5º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

JUIZ CONVOCADO.....: SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI

RECORRENTE.....: FABIO ZUFFO

ADVOGADO.....: PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA

RECORRIDO.....: T C PIRES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA ME.

ADVOGADO.....: VIRGINIA DALLA FLORA

119. Recurso Inominado 2011.0008283-3/0

Ação Originária 201029907 do 3º JEC de Maringá

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

JUIZ CONVOCADO.....: SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI

RECORRENTE.....: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇOES S/A

ADVOGADO.....: RENATO DA COSTA LIMA FILHO

ADVOGADO.....: KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR

ADVOGADO.....: FABIANO CAMPOS ZETTEL

ADVOGADO.....: ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS MOREIRA

ADVOGADO.....: DÉBORAH MARA DIAS SILVA

RECORRIDO.....: RONALD MICHEL BEGO

RECORRIDO.....: SELMA ALVES DA SILVA BEGO

ADVOGADO.....: ANTONIO CARLOS MONTEIRO

120. Recurso Inominado 2011.0008327-5/0

Ação Originária 201086610 do 4º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

RECORRENTE.....: VICENTE DE MATTOS

ADVOGADO.....: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO

ADVOGADO.....: CARLOS ALEXANDRE LORGA

RECORRIDO.....: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

ADVOGADO.....: ADILSON DE CASTRO JUNIOR

ADVOGADO.....: DANIELLA LETICIA BROERING

ADVOGADO.....: PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER

121. Recurso Inominado 2011.0008335-2/0

Ação Originária 200957566 do 3º JEC de Maringá

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

JUIZ CONVOCADO.....: SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI

RECORRENTE.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO.....: ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO

ADVOGADO.....: ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO

ADVOGADO.....: ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI

RECORRIDO.....: LUCIANA LOPES

ADVOGADO.....: SUELEN GUTIERREZ

122. Recurso Inominado 2011.0008344-1/0

Ação Originária 20104744 do JECl de Araucária

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

JUIZ CONVOCADO.....: SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI

RECORRENTE.....: ASLYN ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA - ME

RECORRENTE.....: LYX PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO.....: ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO

ADVOGADO.....: DICESAR BECHES VIEIRA

ADVOGADO.....: DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR

RECORRIDO.....: EVERSON MARCOS VAZ

RECORRIDO.....: DENISE RAQUEL SOARES

ADVOGADO.....: LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

ADVOGADO.....: VIVIANE MAZEPPA SIMIONI

123. Recurso Inominado 2011.0008382-1/0

Ação Originária 20081213 do JECl de Laranjeiras do sul

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

JUIZ CONVOCADO.....: SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI

RECORRENTE.....: HENRIQUE BRONDANI DA SILVA

ADVOGADO.....: NEMORA PELLISSARI LOPES

RECORRIDO.....: END & WELDING TREIN E INSPEÇAO (EW ESCOLA DE SOLDAGEM)

124. Recurso Inominado 2011.0008406-1/0

Ação Originária 20077470 do JECl de Campina grande do sul

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

JUIZ CONVOCADO.....: SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI

RECORRENTE.....: RODOMODAL LOCAÇÕES E LOGÍSTICA LTDA

ADVOGADO.....: GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO

RECORRIDO.....: ADEMIR CANO

ADVOGADO.....: ADRIANO MINOR UEMA

125. Recurso Inominado 2011.0008418-6/0

Ação Originária 201014908 do JECl de Paranaguá

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

JUIZ CONVOCADO.....: SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI

RECORRENTE.....: LEANDRA PORCIONATO DOS SANTOS

ADVOGADO.....: JULIANA DE ARAUJO CABRAL

RECORRIDO.....: TOBELLI COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
ADVOGADO.....: LEANDRO ALBERTO BERNARDI

126. Recurso Inominado 2011.0008445-3/0
Ação Originária 2009276410 do 6º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
JUIZ CONVOCADO.....: SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
RECORRENTE.....: DAL BELLO'S CAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO.....: VIVOLA RISDEN MARIOT
RECORRIDO.....: SAMUEL AUGUSTO
ADVOGADO.....: PAULO CESAR CRUZ
ADVOGADO.....: RICARDO PUSSOLI MARCHETTE

127. Recurso Inominado 2011.0008448-9/0
Ação Originária 201041093 do 2º JEC de Ponta grossa
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
JUIZ CONVOCADO.....: SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
RECORRENTE.....: TIAGO TEIXEIRA PINTO
ADVOGADO.....: GISELLE DO ROCIO PEREIRA
ADVOGADO.....: WILSON PEREIRA
RECORRIDO.....: ELISANDRO LEIFELD
DEFENSOR DATIVO.....: LUCIANE DE FÁTIMA GONÇALVES
INTERESSADO.....: LUIZ JOSE MENDES
ADVOGADO.....: MARIA CRISTINA RUDEK

128. Recurso Inominado 2011.0008451-7/0
Ação Originária 2008243140 do 8º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
JUIZ CONVOCADO.....: SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
RECORRENTE.....: ISELITA DE JESUS DE PAULA MEISTER
ADVOGADO.....: SOFIA SCHUTZENBERGER MACHADO
RECORRIDO.....: WWW. FASHION & CIA LTDA
ADVOGADO.....: REYMI DOMINGOS SAVARIS JUNIOR
ADVOGADO.....: MARIÁH RAQUEL PETRYCOVSKI
ADVOGADO.....: RODRIGO MARENCO BRAGA
RECORRENTE.....: WWW. FASHION & CIA LTDA
ADVOGADO.....: REYMI DOMINGOS SAVARIS JUNIOR
ADVOGADO.....: MARIÁH RAQUEL PETRYCOVSKI
ADVOGADO.....: RODRIGO MARENCO BRAGA
RECORRIDO.....: ISELITA DE JESUS DE PAULA MEISTER
ADVOGADO.....: SOFIA SCHUTZENBERGER MACHADO

129. Recurso Inominado 2011.0008452-9/0
Ação Originária 20104390 do JECl de Laranjeiras do sul
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
JUIZ CONVOCADO.....: SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
RECORRENTE.....: TRAMONTINA BELÉM S/A
ADVOGADO.....: DANIELLA LETICIA BROERING
ADVOGADO.....: ADILSON DE CASTRO JUNIOR
ADVOGADO.....: ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES
RECORRIDO.....: ELOI COSTA MÓVEIS ME
ADVOGADO.....: CLAITON JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO.....: RICARDO JOSÉ DAGOSTIM

130. Recurso Inominado 2011.0008457-8/0
Ação Originária 201083015 do 1º JEC de Maringá
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
JUIZ CONVOCADO.....: SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
RECORRENTE.....: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇOES S/A
ADVOGADO.....: EVELYN FABRICIA DE ARRUDA
ADVOGADO.....: FABIANO CAMPOS ZETTEL
ADVOGADO.....: ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS MOREIRA
ADVOGADO.....: LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI
RECORRIDO.....: CARLOS VALETIN PAIVA
RECORRIDO.....: MARCIA PEREIRA DA SILVA PAIVA
ADVOGADO.....: ELIANE APARECIDA DAVID STAUB
ADVOGADO.....: ALEX PANERARI
ADVOGADO.....: LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES

131. Recurso Inominado 2011.0008466-7/0
Ação Originária 2009593 do JECl de Dois vizinhos
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
RECORRENTE.....: NETWORK ASSESSORIA E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO.....: DANIELY SABRINA SIMIONI FERREIRA TORRES
ADVOGADO.....: JOÃO BATISTA SANTANA
RECORRIDO.....: LUIZ CLAUDIO DA SILVA
ADVOGADO.....: NICHELLE BELLANDI ZAPELINI
ADVOGADO.....: VANDERLEI JOSE FOLLADOR
ADVOGADO.....: ELIEL DE ALMEIDA

132. Recurso Inominado 2011.0008519-8/0
Ação Originária 200977440 do 1º JEC de Londrina
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
JUIZ CONVOCADO.....: SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
RECORRENTE.....: L.G. SANTOS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO.....: JORGE LUIZ IDERIHA
ADVOGADO.....: WILLIAN YUDI YAGUI
RECORRIDO.....: UNIPAR FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO.....: MIRIAN KARLA KMITA
ADVOGADO.....: SERGIO LUIZ MAYER
RECORRIDO.....: FABRICA DE PORTAS PINHALZINHO LTDA

133. Recurso Inominado 2011.0008584-5/0
Ação Originária 201074684 do 2º JEC de Maringá
JUIZ RELATOR.....: SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
RECORRENTE.....: LOJAS RENNER S.A
ADVOGADO.....: JULIO CESAR GOULART LANES
RECORRIDO.....: DARIANE REGINE OLIVEIRA MARTINS FERREIRA
ADVOGADO.....: JÉSSICA AZEVEDO TROLEZI
ADVOGADO.....: TATIANE IMAI ZANARDI

134. Recurso Inominado 2011.0008640-4/0
Ação Originária 201047182 do 2º JEC de Cascavel
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

JUIZ CONVOCADO.....: SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
RECORRENTE.....: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO.....: MARCELO OSCAR KUSMIRSKI
RECORRIDO.....: ALEIXO FIRMINO BEBBER
ADVOGADO.....: ALYSSON SEBASTIAO FOGACA DE AGUIAR

135. Recurso Inominado 2011.0008648-9/0
Ação Originária 201032551 do 2º JEC de Cascavel
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
RECORRENTE.....: ROGÉRIO LANG
ADVOGADO.....: VALERIANO APARECIDO MEDEIROS
RECORRIDO.....: IVONE QUINTINO
ADVOGADO.....: ALAOR SILVANO SANTINI

136. Recurso Inominado 2011.0008667-9/0
Ação Originária 201076206 do 1º JEC de Maringá
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
RECORRENTE.....: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO.....: GIANNY VANESKA GATTI FELIX
ADVOGADO.....: ANDREI DE OLIVEIRA RECH
ADVOGADO.....: ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA
RECORRIDO.....: EDVALDO VEÍCULOS LTDA
RECORRIDO.....: VANESSA MALAVAZZI CARDOSO VIOTTI
ADVOGADO.....: DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR

137. Recurso Inominado 2011.0008677-0/0
Ação Originária 200848674 do 1º JEC de Maringá
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
JUIZ CONVOCADO.....: SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
RECORRENTE.....: ANTONIO ARTUR DE BRITO
ADVOGADO.....: ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI
ADVOGADO.....: CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES
ADVOGADO.....: MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA
RECORRIDO.....: ANIBAL VICTORINO DA SILVA
ADVOGADO.....: WAGNER RAMOS

138. Recurso Inominado 2011.0008695-8/0
Ação Originária 200970426 do 1º JEC de Maringá
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
RECORRENTE.....: JOSE APARECIDO BEZERRA
ADVOGADO.....: ROSANA RIGONATO JUNQUEIRA
ADVOGADO.....: FABIANA DA SILVA BALANI
RECORRIDO.....: ISAC GONÇALVES
ADVOGADO.....: FATIMA BIGNARDI SANDOVAL

139. Recurso de Apelação 2011.0008720-2/0
Ação Originária 20098850 do JECri de Jacarezinho
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
JUIZ CONVOCADO.....: SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
APELANTE.....: IVAN CARDOSO LOPES
DEFENSOR DATIVO.....: VINÍCIUS FERNANDES MACIEL
APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

140. Recurso Inominado 2011.0008804-8/0
Ação Originária 2008298551 do 3º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
RECORRENTE.....: ATSUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA
ADVOGADO.....: OSVALDO CASTRO RAMOS JUNIOR
RECORRIDO.....: ASSESSORIA IMOBILIÁRIA CONSELHEIRO LAURINDO LTDA
ADVOGADO.....: NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR
ADVOGADO.....: STAELL JAMILLE DA SILVEIRA ARAUJO

141. Recurso Inominado 2011.0008820-2/0
Ação Originária 2008198225 do 3º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
RECORRENTE.....: PANASONIC DO BRASIL LIMITADA
ADVOGADO.....: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO.....: LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA
ADVOGADO.....: ALESSANDRA SCHUTA
RECORRIDO.....: YATYR MOREIRA CESAR FILHO
ADVOGADO.....: SERGIO ALVES RAYZEL
INTERESSADO.....: B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO
ADVOGADO.....: NELSON JUNKI LEE
ADVOGADO.....: ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS
ADVOGADO.....: FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO

142. Recurso Inominado 2011.0008831-5/0
Ação Originária 2009231 do JECl de Terra boa
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
RECORRENTE.....: NELSON JOSÉ DE MELLO
ADVOGADO.....: NEI CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO.....: OSCARINA SANTANA DA SILVA
ADVOGADO.....: ANTONIO CARLOS MANGIALARDO JÚNIOR
RECORRIDO.....: LUIZ FERNANDO FERREIRA
ADVOGADO.....: ANGELO PORCEL RENON
ADVOGADO.....: MARIA PORCEL MARTINS

143. Recurso Inominado 2011.0008862-0/0
Ação Originária 201075659 do 1º JEC de Londrina
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
JUIZ CONVOCADO.....: SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
RECORRENTE.....: FRIGORÍFICO RAINHA DA PAZ LTDA
ADVOGADO.....: RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA
ADVOGADO.....: MICHEL DOS SANTOS
ADVOGADO.....: LUDMILA LUDOVICO DE QUEIROZ
RECORRIDO.....: RETÍFICA GS LTDA - EPP
ADVOGADO.....: RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA
ADVOGADO.....: RAFAELLA LOURENÇO COSTA

144. Recurso Inominado 2011.0008871-9/0
Ação Originária 2007221552 do 6º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
RECORRENTE.....: LUIZ CLAUDIO DA SILVA
RECORRENTE.....: CLAUDIA CRISTINA LIMA DA SILVA

ADVOGADO.....: JOAO BATISTA ATHANASIO
RECORRIDO.....: SINEIDE BARBOSA DE CARVALHO
ADVOGADO.....: JOAO ENRIQUE HERREROS SOROTIUK
ADVOGADO.....: CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA
RECORRIDO.....: JOSÉ ASSIS MENDES
ADVOGADO.....: VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR
ADVOGADO.....: JOSE CARLOS CLAUDINO DA SILVA
ADVOGADO.....: DELIO DE JESUS SOUZA
RECORRIDO.....: MARIA INES MENDES

145. Recurso Inominado 2011.0008872-0/0
Ação Originária 201046703 do 1º JEC de Londrina
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
JUIZ CONVOCADO.....: SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
RECORRENTE.....: INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA
ADVOGADO.....: HENRIQUE ZANONI
ADVOGADO.....: ANDERSON DE AZEVEDO
ADVOGADO.....: HENRIQUE AFONSO PIPOLO
RECORRIDO.....: MARIZA SATIE SATO
ADVOGADO.....: ADILSON VENDRAME
ADVOGADO.....: CAMILA MITIKO ARIJI YAMAMOTO

146. Recurso Inominado 2011.0008879-3/0
Ação Originária 2009104444 do 6º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
RECORRENTE.....: MARLI TERESINHA DE OLIVEIRA AUDIBERT
ADVOGADO.....: JULIO CESAR MELO LOPES
RECORRIDO.....: ADRIANE ZARIFE KLENTZUK
ADVOGADO.....: ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA

147. Recurso Inominado 2011.0008965-5/0
Ação Originária 2010112474 do 2º JEC de Londrina
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
JUIZ CONVOCADO.....: SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
RECORRENTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO.....: LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA
ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR
ADVOGADO.....: KARLLA MARIA MARTINI
RECORRIDO.....: ENGELBERT HELLBRUNGGE
RECORRIDO.....: GERDA BERGMANN HELLBRUGGE
ADVOGADO.....: CARLOS AUGUSTO COSTA
ADVOGADO.....: ANTONIO CABRERA JUNIOR

148. Recurso Inominado 2011.0008999-5/0
Ação Originária 2009238 do JECl de Salto do Iontra
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
JUIZ CONVOCADO.....: SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
RECORRENTE.....: JANIO JOSE CEOLIN
ADVOGADO.....: ROGER DE CASTRO GOTARDI
RECORRIDO.....: ANTONIO BATISTA DE CAMPOS
ADVOGADO.....: MOACIR ANTONIO PERAO
ADVOGADO.....: LUCAS MACIEL SGARBI
ADVOGADO.....: DOUGLAS ANTONIO RIBEIRO

149. Recurso Inominado 2011.0009039-9/0
Ação Originária 20099915 do JECl de Assaí
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
RECORRENTE.....: ANTONIO MONTEIRO
ADVOGADO.....: JEFFERSON CARLOS RABELO
ADVOGADO.....: ANTONIO CARLOS CANTONI
ADVOGADO.....: CAROLINA HENRICA BORIN GIORDANO
RECORRIDO.....: DISTP PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA
RECORRIDO.....: VICTOR HUGO SECCO
ADVOGADO.....: JOSE ROBERTO BALAN NASSIF
ADVOGADO.....: ANDRÉ LUIZ GARDIANO
RECORRIDO.....: ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADO.....: WANDERLEY PAVAN
ADVOGADO.....: ANTONIO EMILIO DANZA
ADVOGADO.....: EDER LEX

150. Recurso Inominado 2011.0009041-5/0
Ação Originária 2009299711 do 4º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
JUIZ CONVOCADO.....: SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
RECORRENTE.....: SANTA MONICA CLUBE DE CAMPO
ADVOGADO.....: REINALDO WOELLNER
ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE PIMENTA
RECORRIDO.....: ISEU REICHMANN LOSSO
ADVOGADO.....: IGO IWANT LOSSO

151. Recurso Inominado 2011.0009046-4/0
Ação Originária 2009139770 do 4º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
JUIZ CONVOCADO.....: SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
RECORRENTE.....: VANIA ELIANA SANCHES RODRIGUES
ADVOGADO.....: ANDREA APARECIDA PINTO
RECORRIDO.....: JONILSON PEREIRA
ADVOGADO.....: ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE
ADVOGADO.....: ELAINE CRISTINA DE SOUZA

152. Recurso Inominado 2011.0009089-3/0
Ação Originária 2009523 do JECl de Medianeira
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
RECORRENTE.....: DORLI TEREZINHA LOEBENS
ADVOGADO.....: LAURO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO.....: RODRIGO AUGUSTO DA SILVA
RECORRIDO.....: MARCOS ANTONIO BAU
ADVOGADO.....: SERGIO CUSTODIO FERTONANI DE SOUZA

153. Recurso Inominado 2011.0009091-0/0
Ação Originária 2008141 do JECl de Guaraniaçu
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
JUIZ CONVOCADO.....: SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
RECORRENTE.....: MARLON MUNER
ADVOGADO.....: GILVANO COLOMBO
RECORRIDO.....: JURÍSTICA CONSULTORIA EMPRESARIAL E SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA
RECORRIDO.....: GAMIBEL DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA.ME

ADVOGADO.....: EDNO PEZZARINI JUNIOR

154. Recurso Inominado 2011.0009111-2/0

Ação Originária 2010114854 do 2º JEC de Londrina

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

RECORRENTE.....: MAECIO BARBOSA DE CARVALHO EPP (HOTEL COSTA DO ATLANTICO)

ADVOGADO.....: ROSANGELA LIE MIYA

ADVOGADO.....: ADILSON DE OLIVEIRA PEREIRA JUNIOR

ADVOGADO.....: CARLOS OCTACILIO BOCAYUVA CARVALHO

RECORRIDO.....: ROBERTA DE SOUZA CASAGRANDE

ADVOGADO.....: FABIO LOUREIRO COSTA

ADVOGADO.....: FABIO ANTONIO DA SILVA MARTIN

ADVOGADO.....: AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR

155. Recurso Inominado 2011.0009123-7/0

Ação Originária 201094746 do 3º JEC de Maringá

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

JUIZ CONVOCADO.....: SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI

RECORRENTE.....: SÉRGIO FRANCISCO DE SOUZA

ADVOGADO.....: RAPHAEL ANDERSON LUQUE

RECORRIDO.....: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADO.....: ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA

ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK

ADVOGADO.....: CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO

156. Recurso Inominado 2011.0009128-6/0

Ação Originária 2009265649 do 6º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

JUIZ CONVOCADO.....: SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI

RECORRENTE.....: MAGDA DA LUZ VEIBE

ADVOGADO.....: FABIANA CARRASCO RIBEIRO QUADROS

ADVOGADO.....: JAIR APARECIDO AVANSI

RECORRIDO.....: PRISCILA CARLA KREITLOV FERREIRA

ADVOGADO.....: LEANDRO RICARDO ZENI

157. Recurso Inominado 2011.0009156-5/0

Ação Originária 201017779 do 4º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

JUIZ CONVOCADO.....: SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI

RECORRENTE.....: BASIMOVEIS ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA

RECORRENTE.....: JOAO INACIO DA SILVA

RECORRENTE.....: CRISTINA KRESSAN DA SILVA

ADVOGADO.....: MARCO AURELIO GONCALVES NOGUEIRA

ADVOGADO.....: NATANAEL GORTE CAMARGO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN

RECORRIDO.....: SANDRA MARIA BIJEGA

ADVOGADO.....: PAULO CESAR HOROCHOSKI

ADVOGADO.....: CHRISTIANO HOROCHOSKI

158. Recurso Inominado 2011.0009169-1/0

Ação Originária 2009203668 do 4º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

RECORRENTE.....: JOSÉ ROBERTO ACIOLLI DOS SANTOS

ADVOGADO.....: PAULA CRISTINA PAMPLONA DE ARAUJO

ADVOGADO.....: SONIA MARA INGLAT CASTILHO

RECORRIDO.....: JULIANO FRUMENTO MARIANO

DEFENSOR PÚBLICO....: DENISE DUARTE SILVA MOREIRA

DEFENSOR PÚBLICO....: ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA

DEFENSOR PÚBLICO....: CARLOS ALBERTO FRANK

INTERESSADO.....: RADIO E TELEVISÃO OM LTDA

ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS DA ROCHA

ADVOGADO.....: ADRIANA DE FRANCA

ADVOGADO.....: SILVIO NAGAMINE

159. Recurso Inominado 2011.0009173-1/0

Ação Originária 201020 do JECl de Nova londrina

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

RECORRENTE.....: E ROCHA JUNIOR & ROCHA LTDA ME

ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO DEFAVERI DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: FABIO GILENO TKATECENKO DOS SANTOS

RECORRIDO.....: ELIZABETH DOS SANTOS

ADVOGADO.....: NILYAN MARIA MACHADO GIUFRIDA

160. Recurso Inominado 2011.0009195-7/0

Ação Originária 2010263 do JECl de Palmeira

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

RECORRENTE.....: TINTOMATIC EQUIPAMENTOS MECÂNICOS LTDA

ADVOGADO.....: HAMILTON GODINHO BERGER

ADVOGADO.....: DANIELE FERREIRA SILVA

RECORRIDO.....: SANTAU MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

ADVOGADO.....: FRANCISCO DAVI MERELES

161. Recurso de Apelação 2011.0009200-0/0

Ação Originária 20092517 do JECri de Bandeirantes

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

JUIZ CONVOCADO.....: SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI

APELANTE.....: WILSON NALDI NORDI

ADVOGADO.....: FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA

APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

162. Recurso Inominado 2011.0009206-0/0

Ação Originária 2010139 do JECl de Ribeirão claro

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

RECORRENTE.....: COMPANHIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ S.A.

ADVOGADO.....: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

RECORRIDO.....: RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR

ADVOGADO.....: RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR

163. Recurso Inominado 2011.0009217-3/0

Ação Originária 20101238 do 1º JEC de Foz do iguaçu

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

RECORRENTE.....: VALDECI ALVES DA SILVA

ADVOGADO.....: CEZAR AUGUSTO DALLEGRAVE GRUBER

RECORRIDO.....: RÁ TURISMO LTDA ME

ADVOGADO.....: MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES
ADVOGADO.....: CLAUDIO GILARDI BRITOS

164. Recurso de Apelação 2011.0009239-9/0
Ação Originária 200921 do JECri de Mandaguaçu
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
JUIZ CONVOCADO.....: SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
APELANTE.....: MINISTÉRIO PÚBLICO
APELADO.....: CARLOS CESAR LEITE
ADVOGADO.....: NELSON MERLINI

165. Recurso de Apelação 2011.0009251-6/0
Ação Originária 20084380 do JECri de Maringá
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
JUIZ CONVOCADO.....: SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
APELANTE.....: DINIZ AFONSO
ADVOGADO.....: RODRIGO MARTINS BARBOSA
APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO
INTERESSADO.....: EDSON EVILASIO CANTADORI FILHO
ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ

166. Recurso Inominado 2011.0009255-3/0
Ação Originária 200935722 do 7º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
RECORRENTE.....: A BARATEIRA CALÇADOS LTDA
ADVOGADO.....: SERGIO SIU MON
ADVOGADO.....: MOZARTE DE QUADROS JUNIOR
ADVOGADO.....: SINCLAIR PORTES DA ROSA
RECORRIDO.....: SANDRA REGINA LEMOS DO PATROCINIO
ADVOGADO.....: ANA PAULA FERNANDES
ADVOGADO.....: ANELISE SBALQUEIRO

167. Recurso Inominado 2011.0009261-7/0
Ação Originária 200624790 do 2º JEC de Londrina
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
RECORRENTE.....: INÊS ARRUDA DE CARVALHO
ADVOGADO.....: GIANE LOPES TSURUTA
ADVOGADO.....: PAULO ALCEU DALLE LASTE
RECORRIDO.....: MARCELLA SEVERO SANCHES

168. Mandado de Segurança Cível 2011.0009307-2/0
Ação Originária 2009630 do JECl de Palotina
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
JUIZ CONVOCADO.....: SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
IMPETRANTE.....: CINE HOUSE VIDEO LOCADORA LTDA ME
ADVOGADO.....: LIRIAM SEXTO
IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PALOTINA
INTERESSADO.....: RAQUEL KARNOPP
ADVOGADO.....: SCHEILA BAU GABRIEL

169. Recurso Inominado 2011.0009330-2/0
Ação Originária 2010155938 do 3º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
RECORRENTE.....: WMS SUPERMERCADOS DP BRASIL LTDA
ADVOGADO.....: DANIELLA LETICIA BROERING
ADVOGADO.....: ADILSON DE CASTRO JUNIOR
ADVOGADO.....: JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI
RECORRIDO.....: LARIENE CRISTINI BILINSKI DE CASTRO DEUS
ADVOGADO.....: ENOS DE CASTRO DEUS FILHO
ADVOGADO.....: CARLOS ALBERTO BARATA APARÍCIO

170. Recurso Inominado 2011.0009346-4/0
Ação Originária 200937532 do 2º JEC de Maringá
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
RECORRENTE.....: CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A
ADVOGADO.....: LUCIANA DOMINGOS LOPES
ADVOGADO.....: RONALDO JARDIM DA SILVA
ADVOGADO.....: FABIO VALENTIM DA SILVA
RECORRIDO.....: SILVANO MAZINI LOPES
ADVOGADO.....: ALEX JULIO VALENTE
ADVOGADO.....: ALEX LUNARDELI VALENTE

171. Recurso Inominado 2011.0009353-0/0
Ação Originária 201032200 do 2º JEC de Ponta grossa
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
RECORRENTE.....: RODRIGO VARGAS
RECORRENTE.....: EDEMAR VARGAS
RECORRENTE.....: GELUK LIMA VARGAS
ADVOGADO.....: CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES
ADVOGADO.....: PATRÍCIA POSSATTI FERRIGOLO
RECORRIDO.....: HERMES LUIZ SCHIO
ADVOGADO.....: AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO
ADVOGADO.....: JANAINA DE FATIMA CAPELLETTI
ADVOGADO.....: ANDRESSA HILGENBERG LODERER HANSEN RIBEIRO

172. Recurso Inominado 2011.0009354-1/0
Ação Originária 2008286742 do 7º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
RECORRENTE.....: IESDE BRASIL S/A
ADVOGADO.....: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA
ADVOGADO.....: WILLIANS EIDY YOSHIZUMI
ADVOGADO.....: CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA
RECORRENTE.....: SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO S/C LTDA
ADVOGADO.....: CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA
ADVOGADO.....: ANACARLA ALIOTI RODRIGUES
ADVOGADO.....: RODRIGO FRANCO MONTORO
RECORRIDO.....: AUZILEIA BURIN BROCCA
RECORRIDO.....: MARISTELA DOS SANTOS GIORDANI
RECORRIDO.....: DEUSANA APARECIDA LUCIO MACHADO DOS REIS
ADVOGADO.....: NIXON ALEXSANDRO FIORI
ADVOGADO.....: ANDRÉ LUIS GODOY

173. Recurso Inominado 2011.0009363-0/0
Ação Originária 201096948 do 4º JEC de Londrina
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
RECORRENTE.....: OREDINA GARCIA GRANDE
RECORRENTE.....: RAIMUNDO NONATO SILVA BRITO

RECORRENTE.....: RENATO ALAN GUTTERRES
RECORRENTE.....: ROSELY MARIA ABRANTES PEREZ
RECORRENTE.....: RHEA HIROMI OGAWA
ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA
ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO
ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL
RECORRIDO.....: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

174. Recurso Inominado 2011.0009406-0/0
Ação Originária 200810717 do 5º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
RECORRENTE.....: FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
ADVOGADO.....: RODRIGO BIEZUS
ADVOGADO.....: EDIVAN JOSE CUNICO
ADVOGADO.....: GIOVANI MARCELO RIOS
ADVOGADO.....: MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI
RECORRIDO.....: LENI MARTINS DE LIMA

175. Recurso Inominado 2011.0009413-6/0
Ação Originária 2010242569 do 4º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
RECORRENTE.....: AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT S/A
ADVOGADO.....: JORGE DA COSTA MOREIRA NETO
ADVOGADO.....: FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA
ADVOGADO.....: JULIANA FERREIRA NAKAMOTO
RECORRIDO.....: ROGERIO ALEXANDRE DAVID MORTEAN

176. Recurso Inominado 2011.0009428-6/0
Ação Originária 2009228173 do 8º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
RECORRENTE.....: AEROCAR PNEUS LTDA
ADVOGADO.....: VIVIANE MIRANDA
RECORRIDO.....: MILTON CESAR DE MATOS
ADVOGADO.....: MARTA PATRICIA BONK RIZZO
ADVOGADO.....: VANESSA BENATO CARDOSO

177. Recurso Inominado 2011.0009459-0/0
Ação Originária 20109971 do JECl de Sarandi
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
RECORRENTE.....: MARCELO JORGE CAMPOS BERNARDES
ADVOGADO.....: JULIANO GARBUGGIO
ADVOGADO.....: JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR
ADVOGADO.....: ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS
RECORRIDO.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS PROENCA
ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR
ADVOGADO.....: KARLLA MARIA MARTINI

178. Recurso Inominado 2011.0009460-5/0
Ação Originária 2002658 do JECl de Palotina
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
RECORRENTE.....: DEJAIR CIRINEU DA SILVA
ADVOGADO.....: DANILO MOURA SCRIPTORE
ADVOGADO.....: DANIEL JAROLA SCRIPTORE
RECORRIDO.....: VALMOR ZILIO
ADVOGADO.....: SANDRA GENI SIMON

179. Recurso Inominado 2011.0009480-7/0
Ação Originária 20104376 do JECl de Imbituva
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
RECORRENTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO.....: SILVIO RUBENS MEIRA PRADO
ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS PROENCA
ADVOGADO.....: JEFERSON LUIZ DE LIMA
ADVOGADO.....: DANIELE KARINE COSTA
RECORRIDO.....: LUIZ ANTUNES PACHECO JUNIOR
ADVOGADO.....: ALYSSON DE CRISTO MOLETA

180. Recurso Inominado 2011.0009491-0/0
Ação Originária 20093572 do JECl de Piraquara
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
RECORRENTE.....: ALESSANDRA GABRIELA PORTELA DA SILVA
RECORRENTE.....: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
RECORRENTE.....: SANDRA MARIA OLBRISCH
ADVOGADO.....: EWELYZE PROTASIEWYTCH
RECORRIDO.....: ROSA DE LIMA SANTOS
ADVOGADO.....: EDVAL MONTEIRO RODRIGUES

181. Recurso Inominado 2011.0009502-3/0
Ação Originária 201097847 do 2º JEC de Maringá
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
RECORRENTE.....: GILBERTO PACHECO DOS SANTOS
ADVOGADO.....: CARLOS LEMES DA SILVA
RECORRIDO.....: CARAMURU MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO.....: ODAIR MARIO BORDINI
ADVOGADO.....: MONICA DALTOE

182. Recurso Inominado 2011.0009522-5/0
Ação Originária 201094884 do 4º JEC de Londrina
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
RECORRENTE.....: MARIA DE OLIVEIRA MAIA
RECORRENTE.....: MARIZA FARIA FIDELIS PEREIRA
RECORRENTE.....: NANCI ZANIRATO LAUREANO
RECORRENTE.....: NEIDE LOPES DA SILVA TAMAROZI
ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA
ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO
ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL
RECORRIDO.....: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

183. Recurso Inominado 2011.0009537-5/0
Ação Originária 200978123 do 4º JEC de Londrina
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
RECORRENTE.....: MANOEL JOAQUIM DE BRITO

RECORRENTE.....: MARIA NAZARÉ DE BRITO
ADVOGADO.....: ADUVALTER ERNANDES DE SOUZA
RECORRIDO.....: HERCULANO ANTONIO MARTINEZ
ADVOGADO.....: VILSON SILVEIRA
ADVOGADO.....: VILSON SILVEIRA JUNIOR

184. Recurso Inominado 2011.0009567-8/0
Ação Originária 20101226 do JECl de São miguel do iguaçu
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
RECORRENTE.....: LUIZ ALBERTO DA SOLER
ADVOGADO.....: LUIZ ALBERTO DA SOLER
RECORRIDO.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO.....: REGILDA MIRANDA HEIL FERRO
ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS PASQUALINI
ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR

185. Recurso Inominado 2011.0009589-3/0
Ação Originária 201064814 do 1º JEC de Maringá
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
RECORRENTE.....: RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A
ADVOGADO.....: ENI DOMINGUES
ADVOGADO.....: ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN
ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO MORENO
RECORRIDO.....: NILSON CEREZINI
ADVOGADO.....: MARIA ROSA PAZ BARATEIRO VIGNOTO
ADVOGADO.....: JEAN DANIEL PENA CEREZINI
ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE PENA CEREZINI

186. Recurso Inominado 2011.0009600-0/0
Ação Originária 2010169937 do 6º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
RECORRENTE.....: BEATRIZ GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO.....: KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER
ADVOGADO.....: JEAN FELIPE MENDES
ADVOGADO.....: OCTAVIO CAMPOS FISCHER
RECORRIDO.....: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO.....: ELLIS ERNANI CECHELERO
RECORRIDO.....: COPAVA VEICULOS LTDA
ADVOGADO.....: LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS

187. Recurso Inominado 2011.0009612-4/0
Ação Originária 201016 do JECl de Campina da lagoa
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
RECORRENTE.....: VALDECIR BELASCO
ADVOGADO.....: EDSON HENRIQUE DO AMARAL
ADVOGADO.....: NÍLSON SARAIVA DOS SANTOS
RECORRIDO.....: RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A
ADVOGADO.....: JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA
ADVOGADO.....: FABIANO FREITAS SOARES
ADVOGADO.....: VANESSA MORZELLE PINHEIRO

188. Recurso Inominado 2011.0009620-1/0
Ação Originária 200898693 do 8º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
RECORRENTE.....: B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO
ADVOGADO.....: JONAS PAULO COSTA
ADVOGADO.....: CLAUDIO ROTUNNO
ADVOGADO.....: CARLOS REBELO GLOGER
ADVOGADO.....: NELSON JUNKI LEE
ADVOGADO.....: ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS
RECORRIDO.....: HERCULES LUIZ
ADVOGADO.....: HERCULES LUIZ

189. Recurso Inominado 2011.0009649-0/0
Ação Originária 000000 do JECl de Ibiporã
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
RECORRENTE.....: LOJAS CEM S/A
ADVOGADO.....: ALESSANDRA FRANCISCO
RECORRIDO.....: REINALDO PIRES GARCIA
ADVOGADO.....: OLGA ROCHA BOTEGA

190. Recurso Inominado 2011.0009650-4/0
Ação Originária 20094460 do JECl de Goioerê
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
RECORRENTE.....: VERÔNICA PADILHA BONFIM
ADVOGADO.....: FERNANDO MARTINS GONÇALVES
RECORRIDO.....: RONY MOTOS LTDA
ADVOGADO.....: EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES
ADVOGADO.....: SILVANA BERTICELLI RÓDIO
ADVOGADO.....: SILVIA MARIA BERTICELLI

191. Recurso Inominado 2011.0009686-8/0
Ação Originária 20094460 do JECl de Goioerê
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
RECORRENTE.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO.....: REGILDA MIRANDA HEIL FERRO
ADVOGADO.....: ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO
ADVOGADO.....: ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI
RECORRIDO.....: MARCIO GENILSON HAVEROTH
ADVOGADO.....: BENJAMIM DE BASTIANI

192. Recurso Inominado 2011.0009692-1/0
Ação Originária 2010156319 do 8º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
RECORRENTE.....: ELOI SBRISSIA
ADVOGADO.....: HENRIQUE SBRISSIA
RECORRIDO.....: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO.....: JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI
ADVOGADO.....: SANDRA CALABRESE SIMAO
ADVOGADO.....: ROLAND HASSON

193. Recurso Inominado 2011.0009693-3/0
Ação Originária 2010606 do JECl de Sarandi
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
RECORRENTE.....: ELIANE DIGIORGIO ALMEIDA
ADVOGADO.....: ADELINO GARBUGGIO
ADVOGADO.....: JOSE WLADEMIR GARBUGGIO
ADVOGADO.....: JULIANO GARBUGGIO
RECORRIDO.....: IESDE BRASIL S/A
ADVOGADO.....: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA

ADVOGADO.....: DIOGO DE ARAÚJO LIMA
ADVOGADO.....: RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA
RECORRIDO.....: FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
ADVOGADO.....: RODRIGO BIEZUS
ADVOGADO.....: GIOVANI MARCELO RIOS
ADVOGADO.....: EDIVAN JOSE CUNICO
RECORRENTE.....: IESDE BRASIL S/A
ADVOGADO.....: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA
ADVOGADO.....: DIOGO DE ARAÚJO LIMA
ADVOGADO.....: RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA
RECORRIDO.....: ELIANE DIGIORGIO ALMEIDA
ADVOGADO.....: ADELINO GARBUGGIO
ADVOGADO.....: JOSE WLADEMIR GARBUGGIO
ADVOGADO.....: JULIANO GARBUGGIO
RECORRIDO.....: FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
ADVOGADO.....: RODRIGO BIEZUS
ADVOGADO.....: GIOVANI MARCELO RIOS
ADVOGADO.....: EDIVAN JOSE CUNICO

194. Recurso Inominado 2011.0009719-7/0
Ação Originária 200927508 do 1º JEC de Foz do iguaçu
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
RECORRENTE.....: LUIZ NATANAEL GONÇALVES BERNARDES
ADVOGADO.....: VALERIA CRISTINA RODRIGUES
ADVOGADO.....: MARIANGELA MESSIAS PASSINHO
RECORRIDO.....: JOAO ZAIATZ BITTENCOURT
ADVOGADO.....: GLACI ELZA ISHIKAWA

195. Recurso Inominado 2011.0009744-0/0
Ação Originária 200937 do JECl de Uraí
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
RECORRENTE.....: OSMAR ANTONIO DE ALMEIDA
ADVOGADO.....: JOAO SANTOS DE MELLO
ADVOGADO.....: MARIA CLARA GALIANO GOMES DE MELLO
ADVOGADO.....: CARLA GOMES DE MELLO
RECORRIDO.....: PAULO DONIZETI CASTILHO
ADVOGADO.....: JAIME COMAR

196. Recurso Inominado 2011.0009745-2/0
Ação Originária 200978261 do 1º JEC de Maringá
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
RECORRENTE.....: LEANDRO DA SILVA NAVARRO
ADVOGADO.....: ARI ALVES PEREIRA
ADVOGADO.....: PAULA LEANDRA BALADELI
RECORRIDO.....: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO.....: JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI
ADVOGADO.....: ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN

197. Recurso Inominado 2011.0009755-3/0
Ação Originária 200942708 do 2º JEC de Foz do iguaçu
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
RECORRENTE.....: ALEXANDRE RIBEIRO PLÁCIDO DOS SANTOS
ADVOGADO.....: MARCIA MIGLIOLI DE CARVALHO HAUPTMAN
RECORRIDO.....: MAXIMILIANO RIBEIRO PLACIDO DOS SANTOS
ADVOGADO.....: CLEVERTON LORDANI
ADVOGADO.....: MARCIA GESIANE DA SILVA
ADVOGADO.....: ALESSANDRA CELANT

198. Recurso Inominado 2011.0009771-8/0
Ação Originária 200934 do JECl de Uraí
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
RECORRENTE.....: OSMAR ANTONIO DE ALMEIDA
ADVOGADO.....: JOAO SANTOS DE MELLO
ADVOGADO.....: MARIA CLARA GALIANO GOMES DE MELLO
ADVOGADO.....: CARLA GOMES DE MELLO
RECORRIDO.....: ANTONIO INACIO
ADVOGADO.....: JAIME COMAR

199. Recurso Inominado 2011.0009803-5/0
Ação Originária 2008259592 do 6º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
RECORRENTE.....: ADRIANA KOSMA PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO.....: DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA
RECORRIDO.....: ANDREA FADEL HAY
ADVOGADO.....: MARIANA DOMINGUES DA SILVA
ADVOGADO.....: MARIA RENATA SETTI DE PAULI
ADVOGADO.....: FERNANDA ANDRADE E SILVA BARION

200. Recurso Inominado 2011.0009815-0/0
Ação Originária 201053536 do JECl de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
RECORRENTE.....: CBLC-CENTRO BRASILEIRO LINGUÍSTICO DE CURITIBA (WISE UP)
ADVOGADO.....: MAGDA BEATRIZ GHIGNATTI PEREIRA ARRUTY
RECORRIDO.....: ANDRE LUIS MARRA DO AMORIM
ADVOGADO.....: BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO

201. Recurso de Apelação 2011.0009818-5/0
Ação Originária 20081225 do JECri de Imbituva
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
APELANTE.....: MARCELO BOBATO
APELANTE.....: FABIO BOBATO
ADVOGADO.....: CRISTIANE STADLER
ADVOGADO.....: FERNANDO ESTEVAO DENEKA
ADVOGADO.....: CLAUDIO LUIZ FURTADO CORREA FRANCISCO
APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

202. Recurso Inominado 2011.0009821-3/0
Ação Originária 200830 do JECl de Santa helena
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
RECORRENTE.....: RUBE GARCIA
ADVOGADO.....: MAYCON CRISTIANO BACKES
ADVOGADO.....: EDEVAL BUENO
RECORRIDO.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS PASQUALINI
ADVOGADO.....: CARLOS FREIRE FARIA
ADVOGADO.....: ADRIANA DE PAULA BARATTO

203. Recurso Inominado 2011.0009836-3/0
Ação Originária 2009195042 do 8º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

RECORRENTE.....: MAURÍCIO CAMERINO RODRIGUES
ADVOGADO.....: ROSSANA BACIM RIBEIRO RODRIGUES
RECORRIDO.....: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA (PUC PR)
ADVOGADO.....: IVAN SERGIO BONFIM
ADVOGADO.....: NOURMIRIO BITTENCOURT TESSEROLI FILHO
ADVOGADO.....: GENI WERKA

204. Recurso Inominado 2011.0009845-2/0
Ação Originária 201055018 do 1º JEC de Maringá
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
RECORRENTE.....: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO.....: GUSTAVO VISEU
ADVOGADO.....: ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS
ADVOGADO.....: FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO
ADVOGADO.....: NELSON JUNKI LEE
RECORRIDO.....: MARIA EUNICE TOMAZI
ADVOGADO.....: PAULA LEANDRO GONÇALVES
ADVOGADO.....: CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA

205. Recurso Inominado 2011.0009887-0/0
Ação Originária 200986 do JECl de Santa helena
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
RECORRENTE.....: EMIDIA GENOEFA RODRIGUES
ADVOGADO.....: MAYCON CRISTIANO BACKES
ADVOGADO.....: EDEVAL BUENO
RECORRIDO.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS PASQUALINI
ADVOGADO.....: PAULO BATISTA FERREIRA
ADVOGADO.....: MIGUEL ANGELO SALGADO

206. Recurso Inominado 2011.0009899-4/0
Ação Originária 201095746 do 4º JEC de Londrina
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
RECORRENTE.....: SUELI SPOLADOR SIMOES DE SOUZA
RECORRENTE.....: RUBENS QUAGLIO MUZIO
RECORRENTE.....: SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA
RECORRENTE.....: SILVIA POWIDAYKO ALBERICI
RECORRENTE.....: SUELI MALUF GOMIERO
ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA
ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO
ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL
RECORRIDO.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

207. Recurso Inominado 2011.0009907-2/0
Ação Originária 201095204 do 4º JEC de Londrina
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
RECORRENTE.....: CONCEIÇÃO PETRI
RECORRENTE.....: CYDINEZ BRUNIERA
RECORRENTE.....: DEOLINDA DA CONCEIÇÃO GOUVEA
RECORRENTE.....: DIOGO NIWA
ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA
ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO
ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL
RECORRIDO.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

208. Recurso Inominado 2011.0009910-0/0
Ação Originária 2009194 do JECl de Peabiru
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
RECORRENTE.....: IESDE BRASIL S/A
ADVOGADO.....: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA
ADVOGADO.....: WILLIANS EIDY YOSHIZUMI
ADVOGADO.....: CLAUDIO ADRIANO BOMFATI
RECORRIDO.....: MARLENE BIANCHINI FREIRE
ADVOGADO.....: ELIO JOAO ANTUNES

209. Recurso Inominado 2011.0009921-3/0
Ação Originária 2009236 do JECl de Peabiru
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
RECORRENTE.....: IESDE BRASIL S/A
ADVOGADO.....: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA
ADVOGADO.....: WILLIANS EIDY YOSHIZUMI
ADVOGADO.....: CLAUDIO ADRIANO BOMFATI
RECORRIDO.....: ROSANA VALARINI BADOCO
ADVOGADO.....: ELIO JOAO ANTUNES

210. Recurso Inominado 2011.0009926-2/0
Ação Originária 201010161 do JECl de Toledo
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
RECORRENTE.....: IVO VICTOR DA SILVA
ADVOGADO.....: SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO
RECORRIDO.....: EDIO ROSSETTO
ADVOGADO.....: RONALDO DE BARROS E SILVA

211. Recurso Inominado 2011.0009931-4/0
Ação Originária 20084720 do JECl de Capanema
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
RECORRENTE.....: JOÃO OLIZAROSKI
ADVOGADO.....: MILTON OLIZAROSKI
RECORRIDO.....: ANTONIO POSPIEKA
RECORRIDO.....: JOSE POSPIEKA PRIMO
ADVOGADO.....: LEONESIO ANTONIO FELTRIN

212. Recurso Inominado 2011.0009932-6/0
Ação Originária 201011819 do JECl de Toledo
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
RECORRENTE.....: REGIANE NEVES ALVES
ADVOGADO.....: ROSEMEIRA DA SILVA STOCKMANNS
ADVOGADO.....: FABIANE ANA STOCKMANNS
RECORRIDO.....: CENTRO BRASILEIRO DE CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA - CEBRAC
ADVOGADO.....: CRISTIANE FABIANA DE LIMA RODRIGUES
ADVOGADO.....: ANA PAULA OMODEI
RECORRIDO.....: CENTRO DE EDUCAÇAO PROFISSIONAL S/C LTDA - CENAP
ADVOGADO.....: LAERCION ANTONIO WRUBEL
RECORRIDO.....: I C BADOTTI - SERVIÇOS EDUCACIONAIS

213. Recurso Inominado 2011.0009944-0/0
Ação Originária 201010590 do JECl de Toledo

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
RECORRENTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO.....: ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO
ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR
ADVOGADO.....: KARLLA MARIA MARTINI
RECORRIDO.....: EDERSON MARCELO RICHARTZ
ADVOGADO.....: ANDERSON PAULO DE LIMA

214. Recurso Inominado 2011.0009954-1/0
Ação Originária 201094847 do 4º JEC de Londrina
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
RECORRENTE.....: MARLENE ELVIRA RAMOS
RECORRENTE.....: MERCEDES TOSHIMI TSUKUDA
RECORRENTE.....: MARLENE PIVARO DE SOUZA
RECORRENTE.....: DORA LÚCIA LOURENÇO BELEBONI
ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA
ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO
ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL
RECORRIDO.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

215. Recurso Inominado 2011.0009957-7/0
Ação Originária 2009292444 do 3º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
RECORRENTE.....: MARCELINO RUTCHINSKI
ADVOGADO.....: VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM
RECORRIDO.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO.....: EVERTON PASSOS
ADVOGADO.....: DENISE CANOVA
ADVOGADO.....: ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI

216. Recurso Inominado 2011.0009999-4/0
Ação Originária 200961 do JECl de Uraí
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
RECORRENTE.....: OSMAR ANTONIO DE ALMEIDA
ADVOGADO.....: JOAO SANTOS DE MELLO
ADVOGADO.....: MARIA CLARA GALIANO GOMES DE MELLO
ADVOGADO.....: CARLA GOMES DE MELLO
RECORRIDO.....: ADENILSON ROBERTO AMBRÓSIO
ADVOGADO.....: JAIME COMAR
ADVOGADO.....: FERNANDO STEIN BARBOSA

217. Recurso Inominado 2011.0010029-4/0
Ação Originária 2010209473 do 4º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
RECORRENTE.....: SINEIDE BARBOSA DE CARVALHO
ADVOGADO.....: CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA
RECORRIDO.....: VILMA CARDOZO
ADVOGADO.....: EDWIN LINDBECK MATHIAS DOS SANTOS
ADVOGADO.....: CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA
ADVOGADO.....: MARCELO RIBAS KUBRUSLY SILVA

218. Recurso Inominado 2011.0010042-3/0
Ação Originária 201022806 do 8º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
RECORRENTE.....: IRENE NADIR PEREIRA DE ARRUDA
ADVOGADO.....: JOAO CARLOS DELAY
ADVOGADO.....: TERESINHA PEREIRA DE BRITO DE OLIVEIRA
RECORRIDO.....: ALEX FERNANDO COSTA
ADVOGADO.....: KAUÊ LUSTOSA

219. Recurso Inominado 2011.0010077-5/0
Ação Originária 2009297205 do 6º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
RECORRENTE.....: FLAVIA FARIAS RODRIGUES
ADVOGADO.....: ARNALDO OLICHEVIS
RECORRIDO.....: ANTONIO JOSE CARNEIRO
RECORRIDO.....: SUELI TERESINHA CARNEIRO

220. Recurso Inominado 2011.0010078-7/0
Ação Originária 201065382 do 3º JEC de Londrina
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
RECORRENTE.....: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA
ADVOGADO.....: LIVIA RAIZER MENDES
ADVOGADO.....: JAQUELINE ROMANIN
ADVOGADO.....: RODRIGO HENRIQUE COLNAGO
RECORRIDO.....: CIMARA CANHOTO DA SILVEIRA
ADVOGADO.....: ROGÉRIO BUENO ELIAS

221. Recurso Inominado 2011.0010082-7/0
Ação Originária 200948252 do 6º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
RECORRENTE.....: LOJAS COLOMBO S/A - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO.....: VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA
ADVOGADO.....: SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE
ADVOGADO.....: DIRCEU BACCIN
RECORRIDO.....: ROSENI DOS SANTOS
ADVOGADO.....: FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI

222. Recurso Inominado 2011.0010085-2/0
Ação Originária 2009195 do JECl de Peabiru
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
RECORRENTE.....: IESDE BRASIL S/A
ADVOGADO.....: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA
ADVOGADO.....: WILLIANS EIDY YOSHIZUMI
ADVOGADO.....: CLAUDIO ADRIANO BOMFATI
RECORRIDO.....: FRANCIELI DE PAULA OLIVEIRA
ADVOGADO.....: ELIO JOAO ANTUNES

223. Recurso Inominado 2011.0010094-1/0
Ação Originária 2008224028 do 7º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
RECORRENTE.....: HELENA PALKOWSKI
ADVOGADO.....: GUILHERME VIANNA MAZZAROTTO
ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS
ADVOGADO.....: MARIA ALICE ROSS
RECORRIDO.....: MOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADO.....: LUCIA ANA LAZOF

224. Recurso Inominado 2011.0010104-3/0

Ação Originária 201095103 do 4º JEC de Londrina

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

RECORRENTE.....: HELENA FUMIE TAKAHASHI GRANADO

RECORRENTE.....: IDAIR CORREA

RECORRENTE.....: JOAO ANTONIO MENEGASSE

RECORRENTE.....: JOAO ANTONIO NUNHEZ

ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL

ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA

ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO

RECORRIDO.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI

ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

225. Recurso Inominado 2011.0010154-8/0

Ação Originária 20104770 do JECl de Laranjeiras do sul

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

RECORRENTE.....: MIGUEL RECH

ADVOGADO.....: JOSE DE PAULA XAVIER

RECORRIDO.....: REDE LAR SUPERMERCADO LTDA

ADVOGADO.....: NEMORA PELLISSARI LOPES

226. Recurso Inominado 2011.0010156-1/0

Ação Originária 2010130358 do 7º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

RECORRENTE.....: SANDRO VIRGILIO CIUDROWSKI

ADVOGADO.....: PAULO SILAS TAPOROSKY

RECORRIDO.....: SELMA REGINA DA COSTA

227. Recurso Inominado 2011.0010175-1/0

Ação Originária 2010210346 do 6º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

RECORRENTE.....: GIANCARLO ALMEIDA FEITEIRA

ADVOGADO.....: ROBERTO SIQUINEL

RECORRIDO.....: CENTRO AUTOMOTIVO FOGGIATTO LTDA

ADVOGADO.....: ROBISON MARANHAO

228. Recurso Inominado 2011.0010180-3/0

Ação Originária 201059714 do 1º JEC de Maringá

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

RECORRENTE.....: LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA

ADVOGADO.....: POLIANI STEFFANI SISTI

RECORRIDO.....: RENATO DOS SANTOS SCHREINER

ADVOGADO.....: NELCIDES ALVES BUENO

229. Recurso de Apelação 2011.0010192-8/0

Ação Originária 20095940 do JECri de Jacarezinho

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

APELANTE.....: LUIZ CARLOS ALVES

DEFENSOR DATIVO.....: PAULO RIBEIRO JUNIOR

APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

230. Recurso Inominado 2011.0010221-0/0

Ação Originária 2008266732 do 7º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

RECORRENTE.....: LOJAS RENNER S/A

ADVOGADO.....: JULIO CESAR GOULART LANES

RECORRIDO.....: SERGIO LUIZ FRARE

ADVOGADO.....: VIVIANE BURGER BALAROTTI

231. Recurso Inominado 2011.0010231-0/0

Ação Originária 2008284350 do 7º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

RECORRENTE.....: MONICA PRADO BRAZ STAUT

ADVOGADO.....: ADRIANE CRISTINA JANISZEWSKI MENDES

ADVOGADO.....: ALMIR SIQUEIRA MENDES

ADVOGADO.....: LUÍS GUSTAVO JANISZEWSKI

RECORRIDO.....: JOCELINO RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADO.....: JOELSON ALVES DE ARAÚJO JUNIOR

232. Recurso Inominado 2011.0010254-8/0

Ação Originária 2008037 do JECl de Centenário do sul

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

RECORRENTE.....: NEIDE GOMES PIRES

ADVOGADO.....: MAURO FAIDIGA

RECORRIDO.....: JOCELINA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO.....: DONIZETE APARECIDO COGO

233. Recurso Inominado 2011.0010256-1/0

Ação Originária 2009447 do JECl de Centenário do sul

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

RECORRENTE.....: ORLANDO ALVES PEREIRA

ADVOGADO.....: ISMAIL CHUKR NETO

ADVOGADO.....: CLODOALDO CHUKR

RECORRIDO.....: N. M. TOLENTINO - TECIDOS - EPP

ADVOGADO.....: RUBENS RODRIGUES BARBOSA

234. Recurso Inominado 2011.0010275-1/0

Ação Originária 2010183 do JECl de Marilândia do sul

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

RECORRENTE.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO.....: LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA

ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR

ADVOGADO.....: KARLLA MARIA MARTINI

RECORRIDO.....: NASCIMENTO FERREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO.....: ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS SANTOS

235. Recurso Inominado 2011.0010297-7/0

Ação Originária 20107202 do 4º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

RECORRENTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

ADVOGADO.....: ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI

ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR

ADVOGADO.....: ADRIANA DE PAULA BARATTO

RECORRIDO.....: DANIELE DE ARRUDA

ADVOGADO.....: MARCOS ANTONIO BARBOSA

ADVOGADO.....: JOSE ROBERTO CAVALCANTI

236. Recurso Inominado 2011.0010358-5/0

Ação Originária 20105113 do 1º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
RECORRENTE.....: JULIO SIMOES LOGISTICA S/A
ADVOGADO.....: JOSE RICARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO.....: EDNEI OLEINIK
ADVOGADO.....: ANDREA PAULA MUNIZ DE TOLEDO
RECORRIDO.....: VILMAR ROQUE HEINZEN
ADVOGADO.....: ANDRE KASSEM HAMMAD

237. Recurso Inominado 2011.0010366-2/0
Ação Originária 201049436 do 1º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
RECORRENTE.....: ALBERTO ALBERTINI NETO IMÓVEIS
ADVOGADO.....: CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS
ADVOGADO.....: DIONE MARA SOUTO DA ROSA
RECORRIDO.....: EDUARDO NORBERTO PROCOPIAK FILHO
ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR
ADVOGADO.....: JEFFERSON FIUZA DE QUEIROZ
ADVOGADO.....: ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA

238. Recurso Inominado 2011.0010375-1/0
Ação Originária 2009200782 do 1º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
RECORRENTE.....: MARIN & GONÇALVES LTDA - ME
ADVOGADO.....: JULIANA BRASIL VEDOVOTTO
RECORRIDO.....: EDILIA RODRIGUES GONÇALVES
RECORRIDO.....: NIX COMÉRCIO DE LINGERIES LTDA
ADVOGADO.....: RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES
ADVOGADO.....: DANIELE CARVALHO

239. Recurso Inominado 2011.0010431-0/0
Ação Originária 200995890 do 3º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
RECORRENTE.....: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (EXTRA HIPERMERCADOS)
ADVOGADO.....: THAÍS FORTES FONTES
ADVOGADO.....: ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO
ADVOGADO.....: STELA MARLENE SCHWERZ
ADVOGADO.....: SILVIA ELISABETH NAIME ELIAS
RECORRIDO.....: LAURO ISRAEL PEREIRA
ADVOGADO.....: FILIPE ALVES DA MOTA
ADVOGADO.....: CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO
ADVOGADO.....: AUREO VINHOTI

240. Recurso Inominado 2011.0010441-1/0
Ação Originária 201083695 do 2º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
RECORRENTE.....: SALETE MARISETE GUERINI
ADVOGADO.....: NATANAEL GORTE CAMARGO
ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN
RECORRIDO.....: TECNOLOGIA TATICA EM SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO.....: RICARDO ONOFRIO CARVALHO
ADVOGADO.....: AELTON MARCAL PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO.....: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MARECHAL CANDIDO RONDON
ADVOGADO.....: ANNA MARIA ZANELLA
ADVOGADO.....: EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO.....: MONICA GONÇALVES PETRY MORELLI

241. Recurso Inominado 2011.0010557-3/0
Ação Originária 201057119 do 3º JEC de Londrina
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
RECORRENTE.....: IESDE BRASIL S/A
ADVOGADO.....: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA
ADVOGADO.....: CLAUDIO ADRIANO BOMFATI
ADVOGADO.....: RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA
RECORRENTE.....: FUNDACAO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
ADVOGADO.....: RODRIGO BIEZUS
ADVOGADO.....: EDIVAN JOSE CUNICO
ADVOGADO.....: GIOVANI MARCELO RIOS
RECORRIDO.....: MARIA HELENA BUENO
ADVOGADO.....: RICARDO YUJI SUZUKI
ADVOGADO.....: GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO

242. Recurso Inominado 2011.0010561-3/0
Ação Originária 201055309 do 2º JEC de Maringá
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
RECORRENTE.....: FUNDACAO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
ADVOGADO.....: RODRIGO BIEZUS
ADVOGADO.....: GIOVANI MARCELO RIOS
ADVOGADO.....: EDIVAN JOSE CUNICO
RECORRIDO.....: LEILA APARECIDA TAMBORELLI
ADVOGADO.....: JULIANO GARBUGGIO
ADVOGADO.....: ADELINO GARBUGGIO
ADVOGADO.....: JOSE WLADEMIR GARBUGGIO

243. Recurso Inominado 2011.0010571-4/0
Ação Originária 201089306 do 2º JEC de Londrina
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
RECORRENTE.....: ROSANGELA GONÇALVES NOVAIS
ADVOGADO.....: ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER
RECORRIDO.....: CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO.....: ANDREA PAULA BONALDI FERNANDES
ADVOGADO.....: MARCO ANTONIO DE PAULI
ADVOGADO.....: DANIELA SETTI DE PAULI

244. Recurso Inominado 2011.0010586-4/0
Ação Originária 200726645 do JECl de Francisco beltrão
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
RECORRENTE.....: LUIZ CHICOUSKI DOS SANTOS - EPP
ADVOGADO.....: RICARDO CATANI
RECORRIDO.....: LAERCIO JOSE FLORES
ADVOGADO.....: VANDERLEI JOSE FOLLADOR
ADVOGADO.....: NICHELLE BELLANDI ZAPELINI
ADVOGADO.....: GELINDO JOAO FOLLADOR

245. Recurso Inominado 2011.0010725-7/0

Ação Originária 201044220 do 2º JEC de Maringá

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI

ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

RECORRIDO.....: FRANCISCO DE ASSIS PAES FERRARI

RECORRIDO.....: LUIZ ANTONIO ROMANO

RECORRIDO.....: MARCOS DELFINO

RECORRIDO.....: NANCY BERALDO

ADVOGADO.....: ELSOM LUIZ VEIT

ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL

ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO

Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
CENTRO DE APOIO AO FUNDO DA JUSTIÇA - FUNJUS
PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO PARCIALMENTE DEFERIDOS
RELAÇÃO Nº 59/2011

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO N° 238.709/2011 (*Reveiculado por incorreção*)
REQUERENTE: RAPHAEL MOURA DE VICENTE (OAB/PR 50.190)
PARECER N. 861/2011 FUNJUS
Senhora Supervisora:
1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário na conta do Fundo da Justiça formulado pelo advogado **RAPHAEL MOURA DE VICENTE** sob alegação de ocorrência de pagamento equivocado da Taxa Judiciária. Informa que optou pelo 1º Ofício Distribuidor no lugar do 2º Ofício Distribuidor, ambas Unidades Arrecadadoras do Foro Central de Curitiba.
É o relatório.
2. Sobre os valores recolhidos por meio do boleto bancário nº 3513346-1 (fl.05), totalizando R$ 40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos), sem adentrar ao mérito do pedido de restituição, percebe-se, de imediato, a incompetência do Fundo da Justiça para análise do referido pedido.
A guia de recolhimento judicial foi emitida e paga em favor de Unidade não-estatizada, não ingressando os respectivos valores, portanto, na conta do Fundo da Justiça, mas sim, em conta particular da Serventia.
Dessa forma, o pedido de ressarcimento deve ser formulado diretamente ao 1º Ofício Distribuidor do Foro Central, que, após análise, decidirá sobre a devolução dos valores pagos equivocadamente.
3. Quanto à quitação da Taxa Judiciária, mediante consulta ao "*Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais*", verifica-se que o boleto bancário em análise (fl. 06) realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fl. 09).
Outrossim, o Requerente após realizar o pagamento equivocado, efetuou o correto recolhimento utilizando a Unidade Arrecadadora do 2º Ofício Distribuidor do Foro Central de Curitiba, conforme se verifica do detalhamento da guia que também atesta o crédito na conta deste Fundo (fl. 10).
Efetivamente se constata o equivoco do Solicitante, vez que ao preencher a guia de recolhimento, optou por Serventia diversa da correta para o pagamento, motivo pelo qual se considera devida a restituição.
Salienta-se que o requerimento foi realizado pelo Advogado do sacado, que instrui o pedido com cópia da procuração de fl. 04. Dessa forma, entende esta Assessoria Jurídica que o Requerente possui poderes para requerer e receber os valores decorrentes de restituição de pagamento equivocado da Taxa Judiciária.
4. Ante o exposto, opina-se pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do pedido de restituição do valor pago pelo boleto nº 3513347-9, no importe de **R$ 20,00** (vinte reais).
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 26 de julho de 2011.
ÁLVARO CEZAR LOUREIRO
Centro de Apoio ao Fundo da Justiça
Chefe da Divisão Jurídica, em exercício
PROTOCOLO Nº 238.709/2011
I - Acolho o parecer de fl. 11 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **DEFERINDO PARCIALMENTE** o pedido de restituição formulado, no importe de **R$ 20,00** (vinte reais);
II - Comunique-se à parte interessada;
III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.
Em 27 de julho de 2011.
MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
CENTRO DE APOIO AO FUNDO DA JUSTIÇA - FUNJUS
PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DEFERIDOS
RELAÇÃO Nº 61/2011

Protocolo	Advogado	OAB Nº	Valor restituído	Data de deposito
267363/2011	Paulo Marcelo Seixas	38.077	817,80	19/08/2011
262870/2011	José Luiz Fortunato Vigil	19.873	124,95	19/08/2011
262872/2011	José Luiz Fortunato Vigil	19.873	97,61	19/08/2011
262873/2011	José Luiz Fortunato Vigil	19.873	161,90	19/08/2011
262871/2011	José Luiz Fortunato Vigil	19.873	216,33	19/08/2011

Subsecretaria

Departamento da Magistratura

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 244-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, o contido nas Portarias nºs 07/2011 e 08/2011 do Juiz de Direito da Comarca de Reserva e no protocolado sob nº 285.492/2011, resolve

S U S P E N D E R

os prazos processuais, no período de 10 a 12 de agosto do ano em curso, dos processos em trâmite na Comarca de Reserva.

Curitiba, 23/08/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/567775

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 245-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 275.183/2011, resolve

S U S P E N D E R

a partir de 03 de agosto do ano em curso e até ulterior deliberação, os prazos processuais dos processos abaixo mencionados, em trâmite pela 2ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba:

Autos nº	Autos nº	Autos nº
01) 01-000214/2010	02) 01-000475/2010	03) 01-000546/2010
04) 01-000567/2010	05) 01-000781/2010	06) 01-001015/2010
07) 01-001031/2010	08) 01-001261/2010	09) 01-001312/2010
10) 01-001413/2010	11) 01-001687/2010	12) 01-001760/2010
13) 01-001895/2010	14) 01-002167/2010	15) 01-002250/2010
16) 01-002277/2010	17) 01-002552/2010	18) 01-002603/2010
19) 01-002921/2010	20) 01-003155/2010	21) 01-003243/2010
22) 01-003371/2010	23) 01-003496/2010	24) 01-003753/2010
25) 01-003780/2010	26) 01-003854/2010	27) 01-003909/2010
28) 01-003944/2010	29) 01-004101/2010	30) 01-004498/2010
31) 01-004510/2010	32) 01-004553/2010	33) 01-004655/2010
34) 01-004764/2010	35) 01-004802/2010	36) 01-004840/2010
37) 01-005046/2010	38) 01-005103/2010	39) 01-005104/2010
40) 01-005156/2010	41) 01-005220/2010	42) 01-005254/2010
43) 01-005350/2010	44) 01-005401/2010	45) 01-005402/2010
46) 01-005439/2010	47) 01-005593/2010	48) 01-005749/2010
49) 01-005788/2010	50) 01-005813/2010	51) 01-005972/2010
52) 01-005973/2010	53) 01-006093/2010	54) 01-006116/2010
55) 01-006285/2010	56) 01-006403/2010	57) 01-006490/2010
58) 01-006557/2010	59) 01-006626/2010	60) 01-006716/2010
61) 01-006792/2010	62) 01-006841/2010	63) 01-006870/2010
64) 01-006879/2010	65) 01-006916/2010	66) 01-006984/2010
67) 01-007074/2010	68) 01-007144/2010	69) 01-007226/2010
70) 01-007483/2010	71) 01-007500/2010	72) 01-008609/2010
73) 01-008610/2010	74) 01-008611/2010	75) 01-008612/2010
76) 01-008613/2010	-	-

Curitiba, 23/08/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/559545

PORTARIA Nº 1390-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 248.673/2011, resolve

I - C O N C E D E R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial ao Desembargador IDEVAN BATISTA LOPES, membro da 1ª Câmara Cível licença para tratamento de saúde, conforme abaixo especificado, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado:
a) 20 (vinte) dias a partir de 18 de julho do corrente ano;
b) 20 (vinte) dias a partir de 08 de agosto do corrente ano.

I I - D E S I G N A R

o Doutor FERNANDO CESAR ZENI, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau para substituí-lo durante os períodos de seu afastamento.

Curitiba, 23/08/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/563765

PORTARIA Nº 1391-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 268.917/2011, resolve

I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial, o Desembargador PAULO HABITH, membro da 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a usufruir, a partir de 30 de

novembro do ano em curso, os 29 (vinte e nove) dias restantes de férias, alusivos ao 2º período de 2009, assegurados pelo item "2" da Portaria nº 2419/2009-D.M.

I I - D E S I G N A R

o Doutor FERNANDO ANTONIO PRAZERES, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para substituí-lo durante o respectivo afastamento.

I I I - I N T E R R O M P E R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial, por necessidade do serviço e a partir de 19 de dezembro do ano em curso, as supracitadas férias do referido Desembargador, assegurando-lhe o direito de usufruir os 10 (dez) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 23/08/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/565530

PORTARIA Nº 1392-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 249.036/2011, resolve "ad referendum" do egrégio Órgão Especial

I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço e a partir de 15 de julho do ano em curso, a licença especial autorizada ao Desembargador HELIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA, membro da 10ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, pelo item " I-b" da Portaria nº 870/2011-D.M., referente ao período compreendido entre 07/01/1999 e 06/01/2004, assegurando-lhe o direito de usufruir os 15 (quinze) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 23/08/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/562853

PORTARIA Nº 1393-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço sob nº 461/2011, resolve "ad referendum" do egrégio Órgão Especial

I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço e a partir de 15 de agosto do ano em curso, a licença especial autorizada ao Desembargador LUIZ CARLOS GABARDO, membro da 15ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, pelo item "I - 4" da Portaria nº 1203/2011-D.M., referente ao período compreendido entre 30/08/1997 e 01/03/2007, assegurando-lhe o direito de usufruir os 03 (três) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 23/08/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/566008

PORTARIA Nº 1394-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 276.646/2011, resolve

I - C O N C E D E R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial ao Desembargador VICENTE DEL PRETE MISURELLI, membro da 17ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, 04 (quatro) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, a partir de 09 de agosto do ano em curso, de acordo com o artigo 89, inciso II, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

I I - D E S I G N A R

o Doutor OSVALDO NALLIM DUARTE, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para substituí-lo durante o seu afastamento.

Curitiba, 23/08/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/562951

PORTARIA Nº 1395-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 110.040/2011, resolve "ad referendum" do egrégio Órgão Especial

I - R E V O G A R

a Portaria nº 535/2011, na parte que designou o Desembargador FRANCISCO PINTO RABELLO FILHO, membro deste Tribunal de Justiça, para presidir a Comissão para estabelecer normas de preenchimento de cargos nas Secretarias, em razão da transposição prevista pela Lei nº 16.023/2008 e efetuada pela supracitada Portaria.

I I - D E S I G N A R

para este mister, o Desembargador GUILHERME LUIZ GOMES, membro deste Tribunal de Justiça.

Curitiba, 23/08/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/560919

PORTARIA Nº 1396-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 266.562/2011, resolve

A U T O R I Z A R

os magistrados abaixo nominados, a se afastarem de suas funções, nos dias 04 e 05 de agosto do corrente ano, para participarem do "CURSO ESTADUAL APERFEIÇOAMENTO PARA MAGISTRADOS EM ARBITRAGEM" realizado no Núcleo de Curitiba da Escola da Magistratura do Paraná:
I - "ad referendum" do Órgão Especial, a Desembargadora LÉLIA SAMARDÃ MONTEIRO NEGRÃO GIACOMET, integrante da 4ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça;
II- os magistrados:

1) ANA LÚCIA LOURENÇO, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau
2) ADRIANA DE LOURDES SIMETTE, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
3) CESAR GHIZONI, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
4) FERNANDA KARAM DE CHUEIRI SANCHES, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
5) JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO, Juiz de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
6) PATRÍCIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
7) SIMONE TRENTO, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
8) VANESSA JAMUS MARCHI, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
9) GUSTAVO PECCININI NETTO, Juiz de Direito Substituto da 16ª Seção Judiciária da Comarca de Ponta Grossa
10) LIANA DE OLIVEIRA LUEDERS, Juíza Substituta da 41ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Paranaguá
11) LIÉJE APARECIDA DE SOUZA GOUVÊIA BONETTI, Juíza de Direito do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá
12) LYGIA MARIA ERTHAL ROCHA, Juíza Substituta da 44ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Pitanga
13) MARCEL LUÍS HOFFMANN, Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
14) NILCE REGINA LIMA, Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
15) RICARDO JOSÉ LOPES, Juiz de Direito da Comarca de Carlópolis
16) VALMIR ZAIAS COSECHEN, Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Cascavel
17) VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO, Juíza Substituta da 27ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Cruzeiro do Oeste
18) WALTER LIGEIRI JUNIOR, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Paranaguá

Curitiba, 23/08/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/564059

PORTARIA Nº 1397-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 274.815/2011, resolve "ad referendum" do egrégio Órgão Especial

I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço e a partir de 18 de novembro do ano em curso, a licença especial autorizada ao Desembargador LUIZ TARO OYAMA, membro da 13ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, pelo item "I-2" da Portaria nº 1203/2011-D.M., referente ao período compreendido entre 06/01/1987 e 07/09/1991, assegurando-lhe o direito de usufruir os 41 (quarenta e um) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 23/08/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/562939

PORTARIA Nº 1398-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a Ordem de Serviço nº 359/2011, resolve

I - R E T I F I C A R

a pedido, o item "III-a" da Portaria nº 1008/2011-D.M., que interrompeu a licença especial da Desembargadora ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA, integrante da 6ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a fim de que nela passe a constar a interrupção a partir de 05/07/2010, ficando-lhe assegurados os 44 (quarenta e quatro) dias restantes da referida licença, e não como ali figurou.

I I - D E S I G N A R

a Doutora ANA LÚCIA LOURENÇO, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, para substituí-la de 29 de junho a 03 de julho do corrente ano.

I I I - D E S I G N A R

a Doutora ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA,Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, para substituí-la a partir de 04 de julho do corrente ano, durante o seu afastamento.

I V - A U T O R I Z A R

a referida Desembargadora a usufruir, a partir de 11 de julho do ano em curso, os 44 (quarenta e quatro) dias restantes da supracitada licença especial.

V - D E S I G N A R

a Doutora ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA, para substituí-la a partir de 11 de julho do corrente ano.

V I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço e a partir de 29 de julho do ano em curso, a mencionada licença especial, assegurando-lhe o direito de usufruir os 26 (vinte e seis) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 23/08/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/530845

PORTARIA Nº 1399-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 283.260/2011, resolve "ad referendum" do egrégio Órgão Especial

I - A U T O R I Z A R

o Desembargador JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA, membro da 18ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a se afastar de suas funções no período compreendido entre 24 e 27 de agosto do ano em curso, para, sem ônus ao Poder Judiciário, participar da cerimônia de abertura e proferir conferência no "9º Congresso Brasileiro de Direito Internacional", em Brasília/DF.

I I - D E S I G N A R

o Doutor OSVALDO NALLIM DUARTE, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para substituí-lo durante o seu afastamento.

Curitiba, 23/08/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/560977

PORTARIA Nº 1400-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o disposto no § 1º do art. 2º da Resolução 18/2010, do colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, que aprovou o Planejamento Estratégico Institucional 2010-2014 e dispôs sobre a gestão estratégica do Poder Judiciário do Estado do Paraná;
Considerando a assunção da nova cúpula diretiva deste Tribunal de Justiça e as mudanças em cargos de gerência administrativa e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 291.407/2011, resolve

A D I T A R

ao item "I" da Portaria nº 0490/2011-D.M., para fazer constar a designação do Doutor FÁBIO ANDRÉ SANTOS MUNIZ, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau para integrar o Comitê de Gestão Estratégica do Poder Judiciário do Paraná.

Curitiba, 23/08/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/567023

PORTARIA Nº 1401-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 276.981/2011, resolve

A N T E C I P A R

a pedido, para o dia 17 de agosto do ano em curso, o início das férias alusivas ao 2º período de 2011, do Doutor ALEXANDRE BARBOSA FABIANI, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, anteriormente concedidas pelo item "02" da Portaria nº 1050/2011-D.M.

Curitiba, 23/08/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/562585

PORTARIA Nº 1402-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço sob nº 454/2011, resolve

D E S I G N A R

as Juízas de Direito Substitutas em Segundo Grau abaixo nominados, para:

Magistrada	Discriminação
1) ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA	atuar em caráter permanente, na 9ª Câmara Cível, em virtude da licença especial concedida ao Doutor ANTONIO IVAIR REINALDIN
2) ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES	substituir a Desembargadora MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA, junto à 4ª Câmara Cível, no período de 11/08 a 16/08/2011, tendo em vista o afastamento por motivo de saúde da Doutora SANDRA BAUERMANN

Curitiba, 23/08/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/564373

PORTARIA Nº 1403-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 257.531/2011, resolve

C O N C E D E R

aos magistrados abaixo nominados, 90 (noventa) dias de licença especial, por não haverem se afastado do exercício de suas funções nos quinquênios ininterruptos infracitados, a serem usufruídos em época oportuna:

Magistrado	Período
a) JOSCELITO GIOVANI CÉ, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	12/03/2006 a 11/03/2011
b) EVERTON LUIZ PENTER CORREA, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	11/08/2004 a 10/08/2009
c) ALEXANDRE BARBOSA FABIANI, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	03/01/2006 a 02/01/2011
d) DANIELA FLÁVIA MIRANDA, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí	18/10/2004 a 17/10/2009
e) CAROLINA ARANTES DA CONCEIÇÃO, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	18/10/2004 a 17/10/2009
f) LUCIANA PAULA KULEVICZ, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Colorado	06/03/2006 a 05/03/2011

Curitiba, 23/08/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/560817

PORTARIA Nº 1404-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 204.637/2011, resolve

C O N C E D E R

aos magistrados, abaixo relacionados, licença para tratamento de saúde, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado:

Magistrado	nº de dias	a partir de
a) ROBERTO ANTONIO MASSARO, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau,	02	08/06/2011
b) MARIA CECÍLIA PUPPI, Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Ponta Grossa, com sua substituição pela Doutora ALESSANDRA PIMENTEL MUNHOZ DO AMARAL, Juíza de Direito Substituta da 17ª Seção Judiciária da mesma comarca	30	23/05/2011
c) FERNANDA BERNERT MICHIELIN, Juíza Substituta da 59ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Guaratuba	01	20/05/2011
d) AUSTREGÉSILO TREVISAN, Juiz de Direito da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com sua substituição pelo Doutor CESAR GHIZONI, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	03	30/05/2011
e) CARLA PEDALINO, Juíza de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, com sua substituição pelo Doutor MATHEUS ORLANDI MENDES, Juiz de Direito	05	30/05/2011

Magistrado	nº de dias	a partir de
Substituto da 12ª Seção Judiciária da mesma comarca		

Curitiba, 23/08/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/502350

PORTARIA Nº 1405-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

D E S I G N A R

o Doutor MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para funcionar nos autos de Apelação Crime infra citados, na qualidade de Revisor:

Autos nº	**Autos nº**	**Autos nº**
01) 765028-0	02) 747749-6	03) 762727-6
04) 770405-0	05)776201-6	06) 782256-8
07) 785536-3	08)787957-0	-

Curitiba, 23/08/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/561332

PORTARIA Nº 1406-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 281.840/2011, resolve

I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, as férias dos magistrados abaixo relacionados, assegurando-lhes o direito de usufruir, em época oportuna, os dias restantes adiante especificados:

Magistrado	Portaria que autorizou/ concedeu	período	interrupção a partir de	dias restantes
a)SÉRGIO LUIZ PATITUCCI, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	item "I-01" da Portaria 1332/2011-D.M.	2º de 2011	13/09/2011	29
b)ILDA ELOÍSA CORRÊA DE MORICZ, Juíza de Direito da Vara de Família e Anexos do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	item "01" da Portaria 0889/2011-D.M.	1º de 2011	01/08/2011	09
c)LUCIANI REGINA MARTINS DE PAULA, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	item "02" da Portaria 0889/2011-D.M.	2º de 2007	01/08/2011	02
d)JAQUELINE ALLIEVI, Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Cascavel	item "31" da Portaria 0982/2011-D.M.	2º de 2011	01/08/2011	09
e)ÁLVARO RODRIGUES JUNIOR, Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina	item "I-11" da Portaria 0728/2011-D.M.	2º de 2011	01/08/2011	02
f)CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Maringá	item "36" da Portaria 0982/2011-D.M.	2º de 2011	01/08/2011	09
g)LUIZ CLÁUDIO COSTA, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	item "I-12" da Portaria 1142/2011-D.M.	2º de 2011	08/08/2011	16

Curitiba, 23/08/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/561467

PORTARIA Nº 1407-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço sob nº 459/2011, resolve

I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço e a partir de 09 de agosto do ano em curso, as férias alusivas ao 2º período de 2011, do Doutor CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN,

Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, concedidas pelo item "I - 01" da Portaria nº 1070/2011-D.M., assegurando-lhe o direito de usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna.

I I - A U T O R I Z A R

o referido magistrado, a usufruir, a partir de 12 de agosto do ano em curso, os 29 (vinte e nove) dias restantes das citadas férias.

I I I - R E T I F I C A R

o item "II - a" da Portaria nº 1070/2011-D.M., que interrompeu as supracitadas férias do magistrado acima, a fim de que nele passe a constar que ficaram assegurados 04 (quatro) dias restantes, e não como ali figurou.

Curitiba, 23/08/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/565489

PORTARIA Nº 1408-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço sob nº 352/2011, resolve

R E T I F I C A R

os itens "II - 2 e 3" da Portaria nº 0945/2011-D.M., na parte que designou os Doutores CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN e ESPEDITO REIS DO AMARAL Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau, para substituir o Desembargador DIMAS ORTÊNCIO DE MELO,membro deste Tribunal de Justiça, junto à 3ª Câmara Cível, a fim de que passe a constar a designação do Doutor FERNANDO ANTONIO PRAZERES, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, e não como ali figurou.

Curitiba, 23/08/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/567411

PORTARIA Nº 1409-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço sob nº 435/2011, resolve

R E T I F I C A R

os itens das Portarias infra relacionados:
a) o item "II - 10" da Portaria nº 1153/2011-D.M., na parte que designou a Doutora ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, para substituir o Desembargador JORGE DE OLIVEIRA VARGAS junto à 8ª Câmara Cível deste Tribunal, a fim de que nele passe a constar de 01 a 12 de agosto do ano em curso, o Doutor ROBERTO ANTONIO MASSARO, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, e não como ali figurou;
b) o item "II - 2" da Portaria 1068/2011-D.M., na parte que designou o Doutor FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLFF FILHO, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para substituir o Desembargador LUIZ TARO OYAMA junto à 13ª Câmara Cível deste Tribunal, a fim de que nele passe a constar o Doutor MARCO ANTONIO ANTONIASSI, Juiz de Direito Substituto em Segundo de Grau, e não como ali figurou.

Curitiba, 23/08/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/565837

PORTARIA Nº 1410-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 180.281/2011, resolve

A D I T A R

ao item "II" da Portaria nº 1284/2011-D.M., referente a retificação de interrupção de férias, para fazer constar que a magistrada ali mencionada é a Doutora PATRÍCIA DE ALMEIDA GOMES BERGONSE, à época, Juíza de Direito da Vara Cível do Foro Regional da Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 23/08/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/555479

PORTARIA Nº 1411-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 256.121/2011, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor EDERSON ALVES,Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, a usufruir, a partir de 01 de agosto do ano em curso, 90 (noventa) dias de licença especial, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto compreendido entre 22/03/1993 a 21/03/1998, concedidos para fruição em época oportuna pelo item "B" da Portaria nº 1369/2002-D. M., com sua substituição pela Doutora MARCELA SIMONARD LOUREIRO, Juíza de Direito Substituta da 5ª Seção Judiciária.

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço e a partir de 31 de agosto do ano em curso, a supracitada licença especial, assegurando-lhe o direito de usufruir os 60 (sessenta) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 23/08/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/562776

PORTARIA Nº 1412-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 237.903/2011, resolve

I - A U T O R I Z A R

os magistrados adiante nominados a usufruírem os dias restantes de férias, conforme abaixo relacionado:

Magistrado	nº de dias	Período	Assegurados pela (o)	a partir de
1) Doutora TATHIANA YUMI ARAI JUNKES, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Telêmaco Borba	21	1º de 2011	item "II-b" da Portaria nº 0949/2011-D.M.	20/07/2011
2) Doutor LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com sua substituição pela Doutora VANESSA JAMUS MARCHI, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	07	1º de 2008	item "I-d" da Portaria nº 0573/2011-D.M.	01/08/2011
3) CESAR GHIZONI, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	29	1º de 2011	item "g" da Portaria nº 933/2011-D.M.	08/08/2011

I I - D E S I G N A R

o Doutor CAMILA TEREZA GUTZLAFF, Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Telêmaco Borba, para atender os feitos urgentes durante as férias concedidas à Doutora Tathiana Yumi Arai Junkes.

I I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço e a partir de 25 de julho do ano em curso, as supracitadas férias da Doutora TATHIANA YUMI ARAI JUNKES, assegurando-lhe o direito de usufruir os 16 (dezesseis) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 23/08/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/537731

PORTARIA Nº 1413-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 257.887/2011, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora RENATA ELIZA FONSECA DE BARCELOS COSTA, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a usufruir, a partir de 06 de outubro do ano em curso, os 17 (dezessete) dias restantes de férias, alusivos ao 2º período de 2004, assegurados pelo item "J" da Portaria nº 0039/2005-D.M.

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a partir de 08 de outubro do ano em curso, as supracitadas férias, assegurando-lhe o direito de usufruir os 15 (quinze) dias restantes em época oportuna.

I I I - C O N C E D E R

à referida magistrada, 08 (oito) dias de licença por motivo de CASAMENTO a partir de 08 de outubro do ano em curso, de acordo com o artigo 97, inciso I, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

I V - C O N C E D E R

à referida magistrada, 30 (trinta) dias de férias, alusivos ao 2º período de 2011, a serem usufruídos a partir de 17 de outubro do ano em curso.

Curitiba, 23/08/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/562568

PORTARIA Nº 1414-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 257.866/2011, resolve

A U T O R I Z A R

os magistrados abaixo nominados, a se afastarem de suas funções, para:

Magistrado	Discriminação
1) CHRISTINE KAMPMANN BITTENCOURT, Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Guarapuava, com sua substituição pela Doutora RAFAELA ZARPELON, Juíza de Direito Substituta da 8ª Seção Judiciária da mesma Comarca	participar da "375ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CNPCP", nos dias 25 e 26 de julho do corrente ano, em Brasília/ DF, sem ônus ao Poder Judiciário
2) LUCIANE BORTOLETO, Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal (Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher) do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	a) participar das reuniões da "COMISSÃO DE ACESSO À JUSTIÇA E CIDADANIA", promovido pelo Conselho Nacional de Justiça, no período de 11 a 13/07/2011, com sua substituição pelo Doutor ALDEMAR STERNADT, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária, sem ônus ao Poder Judiciário
-	b) participar do "III ENCONTRO NACIONAL DO FÓRUM NACIONAL DE JUÍZES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (FONAVID)", nos dias 8 e 9 de agosto do corrente ano, em Cuiabá/MT
-	c) participar do "SEMINÁRIO LEI MARIA DA PENHA", em Brasília - DF nos dias 03 e 04 de agosto do corrente ano, com sua substituição pelo Doutor ALDEMAR STERNADT, sem ônus ao Poder Judiciário
-	d) participar do "I SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DIREITOS DA MULHER", nos dias 11 e 12 de agosto do ano em curso, em Juazeiro do Norte/CE, promovido pela Associação dos Magistrados Brasileiros, com sua substituição pelo Doutor ALDEMAR STERNADT, sem ônus ao Poder Judiciário
3) ROSSELINI CARNEIRO, Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com sua substituição pela Doutora LUCIANE PEREIRA RAMOS, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária	participar como palestrante do "XII CICLO DE ATUALIZAÇÕES EM CIÊNCIA JURÍDICAS DO CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO DA FACULDADE MATER DEI", nos dias 15 e 16 de agosto do corrente ano, em Pato Branco/ PR, sem ônus ao Poder Judiciário

Curitiba, 23/08/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/563923

PORTARIA Nº 1415-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 244.264/2011, resolve

A U T O R I Z A R

o Doutor DANIEL RIBEIRO SURDI DE AVELAR, Juiz de Direito da Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a se afastar de suas funções no período de 09 de janeiro de 2012 a 10 de fevereiro de 2012, para participar do programa "*Máster-Doctorado Oficial de La Unión Europea en Derechos Humanos, Interculturalidad y Desarrollo de La Universidad Pablo de Olavide (UPO)",* em Sevilha, Espanha.

Curitiba, 23/08/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/567071

PORTARIA Nº 1416-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 257.822/2011, resolve

A U T O R I Z A R

os magistrados abaixo nominados, a se afastarem de suas funções, para:

Magistrado
1) DANIEL TEMPSKI FERREIRA DA COSTA, Juiz Substituto da 19ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Arapongas, nos dias 22 e 23 de julho do corrente ano, para participar do "II ENCONTRO DOS JUÍZES SUBSTITUTOS DO PARANÁ", a realizar-se em Maringá -PR
2) GUSTAVO PECCININI NETTO, Juiz de Direito Substituto da 16ª Seção Judiciária da Comarca de Ponta Grossa, no dia 29 de julho do corrente ano, para participar de reunião do "GRUPO DE TRABALHO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA", a realizar-se nesta Capital

Curitiba, 23/08/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/563915

PORTARIA Nº 1417-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 278.181/2011, resolve

A U T O R I Z A R

o Doutor BERNARDO FAZOLO FERREIRA, Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Laranjeiras do Sul, a celebrar o casamento civil de KARINA MIREIA SENE BUENO HEIDGGER e DIOGO BIANCHI FAZOLO, a realizar-se no dia 03 de setembro do ano em curso, em Foz do Iguaçu/PR.

Curitiba, 23/08/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/561062

PORTARIA Nº 1418-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 274.809/2011, resolve

C O N C E D E R

aos magistrados, abaixo relacionados, licença para tratamento de saúde, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado:

Magistrado	nº de dias	a partir de
a)ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com sua substituição pela Doutora MANUELA TALLÃO BENKE, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária	15	02/08/2011
b)LARYSSA ANGELICA COPACK MUNIZ, Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Guarapuava,com sua substituição pela Doutora RAFAELA ZARPELON, Juíza de Direito Substituta da 8ª Seção Judiciária	01	01/08/2011
c)ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO, Juiz de Direito da 11ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com sua substituição pela Doutora ALINE PASSOS, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária	02	04/08/2011
d)FERNANDO FERREIRA DE MORAES, Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Trânsito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com sua substituição pela Doutora SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária	02	04/08/2011
e)KLÉIA BORTOLOTTI,Juíza de Direito da Comarca de Alto Piquiri, com sua substituição pelos Doutores ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA JÚNIOR e DIELE DENARDIN ZYDEK, Juizes Substitutos da 50ª Seção Judiciária	01	03/08/2011
f)ADRIANA CARRILHO DANNA PERSIANI,Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Arapongas, com sua substituição pelo Doutor DANIEL TEMPSKI FERREIRA DA COSTA,Juiz Substituto da 19ª Seção Judiciária	01	05/08/2011

Curitiba, 23/08/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/560900

PORTARIA Nº 1419-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 226.920/2011, resolve

C O N C E D E R

aos magistrados, abaixo relacionados, licença por motivo de doença em pessoa da família, de acordo com o artigo 89, inciso II, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado:

Magistrado	nº de dias	a partir de
01) ARIEL NICOLAI CESA DIAS, Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Iretama, com sua substituição pela Doutora JULIANE VELLOSO STANKEVECZ, Juíza de Direito Substituta da 28ª Seção Judiciária	01	27/06/2011
02) SÉRGIO AZIZ NEME, Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ibiporã, com sua substituição pela Doutora DEBORAH PENNA, Juíza Substituta da 32ª Seção Judiciária	15	04/07/2011
03) LEONOR BISOLO CONSTANTINOPOLOS SEVERO, Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de União da Vitória, com sua substituição pela Doutora MERCIA DO NASCIMENTO FRANCHI, Juíza Substituta da 51ª Seção Judiciária	01	30/06/2011

Curitiba, 23/08/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/525956

PORTARIA Nº 1420-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 272.817/2011, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor MAURÍCIO PEREIRA DOUTOR, Juiz de Direito da Comarca de São João do Ivaí, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 08 de agosto do ano em curso, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

I I - D E S I G N A R

a Doutora CLÁUDIA HARUMI MATUMOTO,Juíza de Direito da Comarca de Faxinal, para substituí-lo durante seu afastamento, sem prejuízo de suas funções jurisdicionais.

Curitiba, 23/08/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/561359

PORTARIA Nº 1421-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 256.126/2011 resolve

C O N C E D E R

à Doutora JANE DOS SANTOS RAMOS RODRIGUES, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 04 (quatro) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, a partir de 18 de julho do ano em curso, de acordo com o artigo 89, inciso II, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

Curitiba, 23/08/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/560939

PORTARIA Nº 1422-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 212.705/2011, resolve

C O N C E D E R

à Doutora ANA PAULA KALED ACCIOLY ROTUNNO, Juíza de Direito do 3º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 13 (treze) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família em prorrogação, a partir de 11/06/2011, de acordo com o artigo 89, inciso II, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado, com sua substituição junto à 1ª Turma Recursal, pela Doutora SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma comarca.

Curitiba, 23/08/2011

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/510826

PORTARIA Nº 1423-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 211.707/2011, resolve

D E S I G N A R

os magistrados abaixo nominados, para:

MAGISTRADO	DISCRIMINAÇÃO
1) LIANA DE OLIVEIRA LUEDERS, Juíza Substituta da 41ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Paranaguá	atuar nos autos nº 40/2005 e nos autos de Ação de Indenização nº 593/2001, em trâmite na Comarca de Antonina, tendo em vista suspeição manifestada pelo titular, Doutor SIDERLEI OSTRUFKA CORDEIRO
2) ROBERTO ARTHUR DAVID, Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Jacarezinho	atuar na Carta Precatória nº 2011.876-4, extraída do processo nº 2010.250-0, em trâmite na Comarca de Carlópolis, tendo em vista suspeição manifestada pelo Juiz Substituto da referida Seção Judiciária, Doutor CHRISTIAN PALHARINI MARTINS
3) FLÁVIO DARIVA DE RESENDE, Juiz de Direito Substituto da 7ª Seção Judiciária da Comarca de Guarapuava	atuar nos autos nº 000835-77.2011.8.16.0031 (2011.773-3), em trâmite na 1ª Vara Criminal da mesma comarca, durante as férias concedidas à Juíza de Direito Substituta ali

	atuante, Doutora RAFAELA ZARPELON e tendo em vista a suspeição manifestada pela titular, Doutora CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN
4) LYDIA APARECIDA MARTINS SORNAS, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	atuar nos autos de Ação Retificação de Registro Imobiliário nº 0007183-23.2005.8.16.0035, em trâmite na 2ª Vara Cível do foro Regional de São José dos Pinhais da mesma comarca, tendo em vista suspeição manifestada pelo titular, Doutor IVO FACCENDA
5) JAILTON JUAN CARLOS TONTINI, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	atuar nos autos de Ação Popular nº 0035662-12.2011.8.16.0004, em trâmite na 4ª Vara da Fazenda Pública, Falência e Recuperação Judicial do Foro Central da mesma comarca, durante as férias concedidas à Juíza de Direito Substituta ali atuante, Doutora MARIANA GLUSZCYNSKI FOWLER GUSSO, tendo em vista o impedimento manifestado pela titular Doutora VANESSA DE SOUZA CAMARGO

Curitiba, 23/08/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/510264

PORTARIA Nº 1424-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço sob nº 455/2011, resolve

D E S I G N A R

os magistrados abaixo nominados, para sem prejuízo de outras atribuições, atender os feitos urgentes, nos dias 11 e 12/08/2011, em virtude do afastamento dos Juízes titulares para participarem do "CURSO REGIONAL DE APERFEIÇOAMENTO PARA MAGISTRADOS EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL POSTO E PROPOSTO", das Comarcas/Varas infra relacionadas:

Magistrado	Discriminação
1) DEISI RODENWALD, Juíza Substituta da 33ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Irati	a Comarca de Ipiranga
2) PRISCILLA SHOJI WAGNER, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	a Vara Criminal e da Infância e Juventude, Juizado Especial Cível e Criminal do Foro Regional de Piraquara da mesma comarca
3) RODRIGO MORILLOS, Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Rio Negro	a Vara Cível da mesma comarca
4) NILCE REGINA LIMA, Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	a Vara Cível, a Vara Criminal, a Vara da Infância e Juventude e Anexos do mesmo Foro Regional da mesma comarca
5) CHRISTIAN PALHARINI MARTINS, Juiz de Direito da Comarca de Santa Helena	a Vara Cível e Anexos da Comarca de Palotina
6) RODRIGO BRUM LOPES, Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Matinhos	a Vara Cível e Anexos da mesma comarca
7) MARISA DE FREITAS, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Guaratuba	a Vara Cível e Anexos da mesma comarca
8) PETERSON CANTERGIANI SANTOS, Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Anexos da Comarca de Francisco Beltrão	o Juizado Especial Cível e Criminal da mesma comarca
9) ARIEL NICOLAI CESA DIAS, Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Dois Vizinhos	a Vara Cível e Anexos da mesma comarca
10) CÉSAR MARANHÃO DE LOYOLA FURTADO, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	a 2ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da mesma comarca
11) MANUELA SIMON PEREIRA RATTMANN, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca da Lapa	a Vara Cível e Anexos da mesma comarca
12) OSVALDO CANELA JUNIOR,Juiz de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	a 1ª Vara Cível, 2ª Vara Cível e Vara da Infância e Juventude e Anexos do mesmo Foro Regional da mesma comarca
13) RUI ANTONIO CRUZ, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Campo Mourão	a Vara da Infância e Juventude e Anexos da mesma comarca
14) CESAR AUGUSTO BOCHNIA, Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de São Mateus do Sul	a Comarca de São João do Triunfo
15) GENEVIEVE PAIM PAGANELLA, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava	a 2ª Vara Cível da mesma comarca
16) NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO, Juíza de Direito da Comarca de Capitão Leônidas Marques	a Comarca de Salto do Lontra
17) CAMILA COVOLO DE CARVALHO, Juíza de Direito da Comarca de Santa Mariana	a Vara Criminal e Anexos e Vara Cível e Anexos da Comarca de Bandeirantes e a Comarca de Joaquim Távora
18) EVANDRO LUIZ CAMPAROTO, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Arapongas	o Juizado Especial Cível e Criminal da mesma comarca
19) CAMILA SCHERAIBER, Juíza Substituta da 35ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Jacarezinho	a Comarca de Cambará
20) ALINE KOENTOPP, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão	a 1ª Vara Cível da mesma comarca
21) DIELE DENARDIN ZYDEK, Juíza Substituta da 50ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Umuarama	a Comarca de Iporã
22) MARILIA MITIE YOSHIDA,Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude e Anexos da Comarca de Cianorte	o Juizado Especial Cível e Criminal da mesma comarca
23) OSWALDO SOARES NETO,Juiz de Direito da Comarca de Arapoti	a Comarca de Wenceslau Braz

Curitiba, 23/08/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/562764

PORTARIA Nº 1425-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço sob nº 361/2011, resolve

D E S I G N A R

os magistrados abaixo nominados, para sem prejuízo de outras atribuições:

Magistrado	Discriminação
1) Doutora PATRÍCIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	atender os feitos urgentes da 1ª Vara Cível do Foro Central da mesma Comarca, no período de 08 a 15/07/2011, em razão das férias concedidas ao titular, Doutor ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS e a licença para tratamento de saúde concedida à substituta ali atuante Doutora MANUELA TALLÃO BENKE
2) Doutor JOAQUIM PEREIRA ALVES, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Maringá	atender os feitos urgentes da 1ª Vara Criminal da mencionada Comarca, no dia 11/07/2011, em razão das férias concedidas ao titular, Doutor CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS e à substituta ali atuante, Doutora MÔNICA FLEITH

Magistrado	Discriminação
3) Doutor JAIME SOUZA PINTO SAMPAIO, Juiz de Direito Substituto da 14ª Seção Judiciária da Comarca de Maringá	atender os feitos urgentes da 1ª Criminal da mencionada Comarca, no dia 12/07/2011, em razão das férias concedidas ao titular, Doutor CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS e à substituta ali atuante, Doutora MÔNICA FLEITH
4) Doutora KATIANE FATIMA PELLIN, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	atender o Foro Regional de Campina Grande do Sul da mesma Comarca, no dia 13/07/2011, em razão das férias concedidas à titular, Doutora PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA e à substituta ali atuante Doutora PRISCILLA SHOJI WAGNER
5) Doutora JOANA TONETTI BIAZUS, Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Santo Antonio da Platina	atender os feitos urgentes da Vara Criminal e Anexos da mencionada comarca, no período de 11 a 19/07/2011, em razão das férias concedidas à titular, Doutora MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO e a vacância do cargo de Juiz Substituto da correspondente Seção Judiciária
6) Doutora MARINA MARTINS BARDOU ZUNINO, Juíza Substituta da 21ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Bandeirantes	atender a Vara Criminal e Anexos da Comarca de Santo Antonio da Platina, a partir de 20/07/2011 em razão das férias concedidas à titular, Doutora MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO e a vacância do cargo de Juiz Substituto da correspondente Seção Judiciária

Curitiba, 23/08/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/530822

PORTARIA Nº 1426-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 274.805/2011, resolve

D E S I G N A R

os magistrados abaixo nominados, para:

Magistrado	Discriminação
1) CAROLINE VIEIRA DE ANDRADE MATTAR, Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Andirá	presidir o sorteio de jurados, no dia 05/08/2011, referente aos autos de Processo Crime nº 2007.362-5 (122/2004) NU 0000415-98.2007.8.16.0039, em trâmite na Vara Criminal e Anexos da mencionada Comarca, tendo em vista a suspeição manifestada pela respectiva Juíza de Direito Titular, Doutora VANESSA DE BIASSIO MAZZUTTI
2) CAMILA SCHERAIBER, Juíza Substituta da 35ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Jacarezinho	presidir a sessão de julgamento do Tribunal do Júri no dia 25/08/2011, nos autos de Processo Crime nº 2007.362-5 (122/2004) NU 0000415-98.2007.8.16.0039, em trâmite na Vara Criminal e Anexos da Comarca de Andirá, tendo em vista a suspeição manifestada pela respectiva Juíza de Direito Titular, Doutora VANESSA DE BIASSIO MAZZUTTI
3) IZA MARIA BERTOLA MAZZO, Juíza de Direito da Comarca de Pérola	atuar nos autos nº 2011.274-0 e nº 2011.304-5, em trâmite na Comarca de Altônia, tendo em vista o impedimento manifestado pelo respectivo Juiz de Direito Titular, Doutor LEONARDO SOUZA
4) AMARILDO CLEMENTINO SOARES, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Arapongas	atuar nos autos de Anulação de Contrato nº 554/2009, em trâmite na Vara Cível da mencionada Comarca, durante a licença maternidade concedida à Juíza de Direito designada para atuar nos referidos autos, Doutora CLÁUDIA CATAFESTA, e tendo em vista a suspeição manifestada pelo respectivo Juiz de Direito Titular, Doutor EVANDRO LUIZ CAMPAROTO
5) LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTTO ZANETTI, Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Ivaiporã	a) atuar nos autos de Execução de Alimentos nº 39/2010, em trâmite na Vara Criminal e Anexos da mencionada Comarca, em razão da vacância do cargo de Juiz Substituto da correspondente Seção Judiciária, e tendo em vista o impedimento manifestado pela respectiva Juíza de Direito Titular, Doutora ADRIANA MARQUES DOS SANTOS
-	b) atuar nos autos de Revisional de Alimentos nº 163/2008 e Execução de Alimentos nº 154/2008, em trâmite na Vara Criminal e Anexos da mencionada Comarca, em razão da vacância do cargo de Juiz Substituto da correspondente Seção Judiciária, e tendo em vista o impedimento manifestado pela respectiva Juíza de Direito Titular, Doutora ADRIANA MARQUES DOS SANTOS

Curitiba, 23/08/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/566116

PORTARIA Nº 1427-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço sob nº 457/2011, resolve

D E S I G N A R

os magistrados abaixo nominados, para:

Magistrado	Discriminação
1) GUILHERME DE PAULA REZENDE, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	sem prejuízo de outras atribuições, atender a 8ª Vara Cível do Foro Central da mesma comarca, no período de 22/08/2011 a 02/09/2011, em razão das férias do titular, Doutor JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR
2) CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	atuar junto à Vara Criminal do Foro Regional de Araucária da mesma comarca, a partir de 16/08/2011, até a sua assunção como Juiz titular da referida Vara
3) ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES, Juiz de Direito da Comarca de Santa Izabel do Ivaí	sem prejuízo de suas demais atribuições, atuar junto à Vara Cível e Anexos da Comarca de Loanda, no período compreendido entre 18/08/2011 a 31/08/2011
4) HELÊNIKA DE SOUZA PINTO SPEROTTO, Juíza de Direito da Comarca de Nova Londrina	sem prejuízo de outras atribuições, atuar junto à Vara Criminal e Anexos da Comarca de Loanda, no período compreendido entre 18/08/2011 a 31/08/2011
5) STELA MARIS PEREZ RODRIGUES, Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Cianorte	sem prejuízo de outras atribuições, atender os feitos urgentes do Juizado Especial Cível e Criminal da mesma comarca, no período compreendido entre 18/08/2011 a 06/09/2011, em virtude das férias do titular, Doutor FABIANO RODRIGO DE SOUZA, e em decorrência da nomeação do Juiz Substituto para outra comarca
6) FERNANDA DE QUADROS JÖRGENSEN GERONASSO, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	atualmente designada para atuar no 8º Juizado Especial Cível do Foro Central da mesma comarca, atender os feitos urgentes junto ao 7º Juizado Especial Cível do Foro Central, sem prejuízo de suas demais atribuições, no período compreendido entre 15/08/2011 a 13/09/2011
7) FABIANO RODRIGO DE SOUZA, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Cianorte	sem prejuízo de suas demais atribuições, atender os feitos urgentes junto à Vara Criminal

Magistrado	Discriminação
	da mesma comarca, no período compreendido entre 19/09/2011 a 04/10/2011
8) VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO, Juíza Substituta da 27ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Cruzeiro do Oeste	atuar junto à Vara Criminal da Comarca de Cianorte, no período compreendido entre 05/10/2011 a 18/10/2011

Curitiba, 23/08/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/567021

PORTARIA Nº 1428-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço sob nº 456/2011, resolve

I - D E S I G N A R

as Juízas de Direito Substitutas da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba abaixo nominadas, para atenderem até a assunção do titular, a 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da mesma comarca, sem prejuízo de outras eventuais atribuições, nos termos do parágrafo único do artigo 103 do CODJ :

Magistrada	Período
1) ADRIANA KATSURAYAMA FERNANDES	de 15/08/2011 a 16/09/2011
2) THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN	de 19/09/2011 a 21/10/2011

I I - R E V O G A R

a partir de 12 de agosto do ano em curso, o item "2" da Portaria nº 1149/2009-D.M., na parte que designou o Doutor PAULO BIZERRIL TOURINHO, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para esse mister.

Curitiba, 23/08/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/565439

PORTARIA Nº 1429-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço sob nº 426/2011, resolve

I - D E S I G N A R

o Doutor FABIANO BERBEL,Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para a partir de 27 de julho do ano em curso, atender o 1º Juizado Especial Cível do Foro Central da mesma comarca, sem prejuízo de outras atribuições.

I I - R E V O G A R

a partir da mesma data, o item "3" da Portaria nº 1341/2011-D.M., que designou o referido magistrado para atender o 3º Juizado Especial Criminal do mesmo Foro Central.

Curitiba, 23/08/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/564405

PORTARIA Nº 1430-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 274.811/2011, resolve

I - I N T E R R O M P E R

a pedido, e a partir de 03 de agosto do ano em curso, as férias alusivas ao 2º período de 2011, da Doutora DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, concedidas pelo item "04" da Portaria nº 0982/2011-D.M., assegurando-lhe o direito de usufruir os 07 (sete) dias restantes em época oportuna.

I I - C O N C E D E R

a) à referida magistrada, 120 (cento e vinte) dias de licença à maternidade, a partir de 03 de agosto do ano em curso, de acordo com o artigo 89, inciso III, combinado com o artigo 95, do Código de Organização Judiciária do Paraná;
b) 60 (sessenta) dias de prorrogação da licença à maternidade, a partir de 01 de dezembro do ano em curso, nos termos do Decreto-Judiciário nº 910/2008.

Curitiba, 23/08/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/563974

PORTARIA Nº 1431-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço sob nº 453/2011, resolve

I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço e a partir de 08 de agosto do ano em curso, as férias alusivas ao 2º período de 2011, do Doutor CARLOS MAURÍCIO FERREIRA,Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, concedidas pelo item "I- 03" da Portaria nº 1142/2011-D.M., assegurando-lhe o direito de usufruir os 25 (vinte e cinco) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 23/08/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/567045

PORTARIA Nº 1432-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço nº 329/2011, resolve

R E T I F I C A R

as interrupções de férias dos magistrados abaixo relacionados, assegurando-lhes o direito de usufruir em época oportuna os dias restantes adiante especificados, e não como ali figurou:

Magistrado	Portaria que interrompeu	Período	Interrupção a partir de	Dias Restantes
a) ADRIANA MARQUES DOS SANTOS, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporã	item "II-b" da Portaria 0888/2011-D.M.	2º de 2011	05/07/2011	29
b) LUCIANA BENASSI GOMES,Juíza de Direito da Comarca de Mallet	item "II-c" da Portaria 1095/2011-D.M.	1º de 2011	23/06/2011	12

Curitiba, 23/08/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/548405

PORTARIA Nº 1433-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 156.948/2011, resolve

R E T I F I C A R

a pedido, o item "II-j" da Portaria nº 416/2011-D.M., referente à interrupção de férias do Doutor PAULO GUILHERME RIBEIRO DA ROSA MAZINI, Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Chopinzinho, a fim de que nele passe a constar o dia 09 de maio do ano em curso como data de início da respectiva interrupção, assegurando-lhe o direito de usufruir os 16 (dezessseis) dias restantes em época oportuna, e não como ali figurou.

Curitiba, 23/08/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/536621

PORTARIA Nº 1434-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 237.930/2011, resolve

R E T I F I C A R

as Portarias abaixo relacionadas conforme segue, e não como ali figurou:
a) a pedido, o item "30" da Portaria nº 982-D.M., de 14/07/2011 que concedeu de férias à Doutora CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, a fim de que nele passe a constar o dia 06/07/2011 como data de início da respectiva fruição;
b) o item "b" da Portaria nº 1080-D.M., que concedeu licença para tratamento de saúde ao Doutor ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA JÚNIOR, Juiz Substituto da 50ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Umuarama, a fim de que nele passe a constar 15 (quinze) dias de afastamento, a partir de 04 de julho do ano em curso.

Curitiba, 23/08/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/530887

PORTARIA Nº 1435-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas

por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 237.870/2009, resolve

P R O R R O G A R

por 30 (trinta) dias, o prazo constante do item "b" da Portaria nº 1510/2010-D.M., que designou a Doutora JEANE CARLA FURLAN, Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de União da Vitória, para atuar em 15 (quinze) processos em trâmite na Vara Cível da Comarca de Cambé.

Curitiba, 23/08/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/560875

PORTARIA Nº 1436-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 234.248/2011, resolve

T R A N S F E R I R

a pedido, para o dia 01 de agosto de 2011, o início das férias alusivas ao ao 2º período de 1996, do Doutor MOACIR ANTONIO DALA COSTA, Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, anteriormente autorizadas pelo item "I-12" da Portaria nº 1113/2011-D.M., com sua substituição pela Doutora ANA PAULA BECKER, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária.

Curitiba, 23/08/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/545272

PORTARIA Nº 1437-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 253.215/2011, resolve "ad referendum" do egrégio Órgão Especial

A U T O R I Z A R

o Desembargador NOEVAL DE QUADROS, Corregedor-Geral da Justiça, para participar do "II ENCONTRO DE JUÍZES SUBSTITUTOS", no dia 23 de julho do ano em curso, em Maringá/PR.

Curitiba, 23/08/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/554989

Departamento Administrativo

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ

I. Considerando a informação lançada pela Divisão de Concursos do Departamento Administrativo, bem como as disposições do Edital nº 01/2009 do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná e do Edital nº 34/2011, referente à convocação dos candidatos constantes do Anexo I, para apresentação de Termo de Opção de Nomeação para o Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, **DECIDO**:

1. Homologar a opção de nomeação manifestada pelos candidatos, a seguir indicados, visando o provimento de 02 (dois) cargos de Técnico Judiciário, nível INT-1, para o Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, obedecendo à ordem de classificação da 1ª Seção Judiciária:

CL.	NOME	PROTOCOLO	COMARCA DE ORIGEM
465	CLOVIS FERREIRA BUENO	276.293/2011	CURITIBA - FORO CENTRAL
466	JULIO CESAR DIAS	272.886/2011	CURITIBA - FORO CENTRAL

2. Não conhecer do Termo de Opção de Nomeação para o Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, do candidato **MOISES DE OLIVEIRA**, aprovado no Concurso Público para o cargo de Técnico Judiciário, do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, bem como, da candidata **KARLA DO SOCORRO RECHE SALGADO**, aprovada no Concurso Público para o cargo de Técnico Judiciário, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, em virtude de que não houve suas convocações por meio do Edital nº 34/2011.

II. Ao Departamento Administrativo para lavrar o ato de nomeação;

III. Dê-se ciência à ESEJE - Escola de Servidores da Justiça Estadual para a realização de cursos de treinamento da nova servidora;

IV. Publique-se no Diário da Justiça eletrônico e insira-se no *site* do Tribunal de Justiça, em cumprimento a forma oficial de intimação, convocação, divulgação e publicidade estipulada no instrumento que rege o certame.

Curitiba, 18 de agosto de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Departamento Econômico e Financeiro

Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

EXTRATO Nº 33/2011

CONTRATO: nº 33/2011
PROTOCOLO: 93.341/2011
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARANÁ
CONTRATADO: NET SCAN DIGITAL.
CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO: O presente contrato tem por objeto a aquisição de 1.000 (mil) SCANNERS DIGITAIS, marca Kodak, conforme critérios, especificações e necessidades descritos nos Anexos I e II do presente Contrato e em conformidade com as especificações constantes no edital de Pregão Presencial nº 42/2010, protocolado na Secretaria do Tribunal de Justiça sob nº 93.341/2010.
CLÁUSULA SEGUNDA - DO PRAZO: O presente contrato terá início a partir da data de sua assinatura, com termo final quando do efetivo cumprimento do objeto da contratação, respeitadas as demais cláusulas e condições contidas neste instrumento contratual.
Parágrafo Único: O prazo das garantias irão se iniciar individualmente pra cada equipamento fornecido, a partir da data da efetiva entrega dos mesmos, devidamente recebidos, verificados e atestados pela Comissão de Recebimento.
CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO: Pela aquisição dos scanners digitais, o **CONTRATANTE** pagará a importância unitária de R$ 1.890,00 (mil e oitocentos e noventa reais) por cada equipamento, com valor total de R$ 1.890.000,00 (um milhão oitocentos e noventa mil reais) conforme proposta da **CONTRATADA**, constante às fl. do expediente protocolado sob nº 93.341/2010.

Em 18 de agosto de 2011.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Diretor do Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DESPACHOS DO PRESIDENTE

PROTOCOLO 321.487/2010
PREGÃO PRESENCIAL Nº 27/2011

I - HOMOLOGO o julgamento de fls. 347 *usque* 353, devidamente rubricadas, constantes da ata do PREGÃO PRESENCIAL nº 27/2011;
II - CONFIRMO a adjudicação do objeto do presente procedimento para registro de preços para eventual aquisição de materiais odontológicos para o Setor de Odontologia do Centro de Assistência Médica e Social, observadas as disposições legais, às empresas:
1) DENTAL MED SUL ARTIGOS ODONTOLÓGICOS LTDA, CNPJ nº 02.477.571/0001-47, pelos valores unitários conforme segue:

LOTE V

Item	Valor Unitário	Item	Valor Unitário	Item	Valor Unitário
01	R$ 5,40	16	R$ 119,00	31	R$ 27,00
02	R$ 8,75	17	R$ 8,70	32	R$ 21,00
03	R$ 70,82	18	R$ 13,20	33	R$ 21,00
04	R$ 70,82	19	R$ 3,24	34	R$ 8,70
05	R$ 70,82	20	R$ 88,20	35	R$ 8,70
06	R$ 70,82	21	R$ 4,45	36	R$ 12,60
07	R$ 70,82	22	R$ 4,45	37	R$ 12,60
08	R$ 64,30	23	R$ 2,30	38	R$ 6,20
09	R$ 29,70	24	R$ 5,30	39	R$ 0,22
10	R$ 4,20	25	R$ 1,30	40	R$ 54,00
11	R$ 4,20	26	R$ 1,70	41	R$ 25,00
12	R$ 13,50	27	R$ 1,70	42	R$ 15,00
13	R$ 4,50	28	R$ 6,12	43	R$ 36,00
14	R$ 1,08	29	R$ 18,00	44	R$ 12,00
15	R$ 1,08	30	R$ 1,55	45	R$ 29,00

LOTE II

Item	Valor Unitário	Item	Valor Unitário	Item	Valor Unitário
01	R$ 63,36	11	R$ 41,60	21	R$ 39,00
02	R$ 63,36	12	R$ 41,60	22	R$ 40,58
03	R$ 63,36	13	R$ 39,00	23	R$ 5,69
04	R$ 63,36	14	R$ 39,00	24	R$ 46,72
05	R$ 16,54	15	R$ 39,00	25	R$ 1,25
06	R$ 16,54	16	R$ 39,00	26	R$ 12,17
07	R$ 41,60	17	R$ 39,00	27	R$ 10,38
08	R$ 41,60	18	R$ 39,00	28	R$ 6,27
09	R$ 41,60	19	R$ 39,00	29	R$ 10,92
10	R$ 41,60	20	R$ 39,00		

LOTE IV

Item	Valor Unitário
01	R$ 12,00
02	R$ 11,81
03	R$ 2,40
04	R$ 18,76

LOTE VI

Item	Valor Unitário
01	R$ 374,50
02	R$ 351,50
03	R$ 417,50
04	R$ 717,50
05	R$ 241,50

LOTE VII

Item	Valor Unitário	Item	Valor Unitário
01	R$ 51,59	05	R$ 13,29
02	R$ 34,30	06	R$ 0,89
03	R$ 4,15	07	R$ 3,43
04	R$ 13,28	08	R$ 0,32

2) DENTAL CHAMPAGNAT LTDA, CNPJ nº 03.568.842/0001-32, pelos valores unitários conforme segue:

LOTE I

Item	Valor Unitário	Item	Valor Unitário
01	R$ 16,00	18	R$ 3,00
02	R$ 5,80	19	R$ 3,00
03	R$ 2,10	20	R$ 3,00
04	R$ 3,00	21	R$ 3,00
05	R$ 3,70	22	R$ 3,00
06	R$ 4,50	23	R$ 3,00
07	R$ 4,90	24	R$ 3,00
08	R$ 3,40	25	R$ 3,00
09	R$ 7,00	26	R$ 3,00
10	R$ 15,00	27	R$ 3,00
11	R$ 4,50	28	R$ 2,90
12	R$ 24,70	29	R$ 19,00
13	R$ 3,60	30	R$ 21,80
14	R$ 3,00	31	R$ 5,30
15	R$ 3,00	32	R$ 5,30
16	R$ 3,00	33	R$ 22,00
17	R$ 3,00	34	R$ 13,40

LOTE III

Item	Valor Unitário
01	R$ 36,00
02	R$ 37,00
03	R$ 25,00
04	R$ 25,00
05	R$ 5,00
06	R$ 10,00
07	R$ 65,00
08	R$ 8,00
09	R$ 7,00
10	R$ 7,00
11	R$ 15,00
12	R$ 17,00
13	R$ 18,00
14	R$ 4,00
15	R$ 8,00
16	R$ 21,00
17	R$ 3,00
18	R$ 5,00
19	R$ 19,00
20	R$ 3,00

LOTE X

Item	Valor Unitário
01	R$ 4,00
02	R$ 5,00
03	R$ 4,34
04	R$ 2,30
05	R$ 5,00
06	R$ 9,30
07	R$ 22,00
08	R$ 3,90
09	R$ 30,00

3) PROMEFARMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, CNPJ nº 81.706.251/0001-98, pelos valores unitários conforme segue:

LOTE IX

Item	Valor Unitário
01	R$ 8,84
02	R$ 8,84
03	R$ 2,34
04	R$ 1,20
05	R$ 12,35

III - Ao Departamento do Patrimônio para convocação dos vencedores do certame para assinatura da Ata de Registro de Preços e providências acerca do Lote VIII que restou frustrado;
IV - Publique-se;

Em 23 de agosto de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DESPACHOS DO PRESIDENTE

PROTOCOLO 126.485/2008
CONCORRÊNCIA Nº 08/2011

I. **HOMOLOGO** os julgamentos de fls. 235, da 1ª Comissão de Abertura de Propostas, Habilitação Preliminar e Julgamento de Licitações nas Modalidades de Convite, Tomada de Preços e Concorrência alusivos às fases de proposta de preços e habilitação da Concorrência nº 08/2011.
II. **AUTORIZO** a adjudicação do objeto do presente procedimento licitatório (CONCESSÃO DE USO PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXTRAÇÃO DE FOTOCÓPIA, INCLUÍDO O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS, MÃO DE OBRA E OS SUPRIMENTOS DO MATERIAL NECESSÁRIO A SUA OPERAÇÃO E LIMPEZA, NA ÁREA DO EDIFÍCIO ANTIGO DO FÓRUM DA COMARCA DE LONDRINA, BEM COMO NA ÁREA DO PRÉDIO ANEXO DO MESMO FÓRUM), observadas as disposições legais, à empresa **UNIPRINT CÓPIAS E ENCADERNAÇÕES LTDA-ME** (CNPJ nº 06.078.501/0001-77), pela oferta global de R$ 569,90 (quinhentos e sessenta e nove reais e noventa centavos).
III. Ao FUNREJUS para as devidas anotações.
IV. À Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio para a formalização do contrato.
V. Publique-se.

Em 23 de agosto de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
2ª COMISSÃO DE ABERTURA DE PROPOSTAS, HABILITAÇÃO PRELIMINAR E JULGAMENTO DE LICITAÇÕES NAS MODALIDADES DE CONVITES, TOMADAS DE PREÇOS E CONCORRÊNCIA

RESENHA Nº 34/2011

Resenha da sessão de julgamento realizada aos 23 de agosto de 2011, em sala própria do Departamento do Patrimônio, sito na Rua Lysimado Ferreira da Costa, 101, Centro Cívico.

PROTOCOLO Nº 184.932/2011
CONCORRÊNCIA Nº28/2011
OBJETO: REFORMA DO EDIFÍCIO DO FÓRUM DA COMARCA DE JOAQUIM TAVORA.
A 2ª Comissão de Abertura de Propostas, Habilitação Preliminar e Julgamento de Licitações nas Modalidades de Convite, Tomada de Preços e Concorrência, analisadas as propostas comerciais apresentadas, à unanimidade de votos de seus membros, RESOLVE: I - CLASSIFICAR as propostas comerciais das empresas licitantes por atendimento a todas as exigências do edital, na seguinte ordem: 1ª classificada: ENGENHARIA FRÓES LTDA. pelo valor total e global de R$ 152.503,14 (cento e cinquenta e dois mil, quinhentos e três reais e quatorze centavos); 2ª classificada: PARANÁ ENGENHARIA LTDA. pelo valor total e global de R$ 153.868,50 (cento e cinquenta e três mil, oitocentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos); 3ª classificada: RELUCK CONSTRUTORA LTDA. pelo valor total e global de R$ 158.283,39 (cento e cinquenta e oito mil, duzentos e oitenta e três reais e trinta e nove centavos); 4ª classificada: CHAMMAS CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. pelo valor total e global de R$ 168.905,67 (cento e sessenta e oito mil, novecentos e cinco reais e sessenta e sete centavos). Divulgado o julgamento desta primeira fase do certame, os representantes presentes foram indagados acerca do interesse em renunciar ao prazo recursal e todos responderam afirmativamente. A empresa CHAMMAS CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. foi consultada acerca do interesse em desistir do prazo recursal e encaminhou declaração de renúncia via fax. Encerrada, então, a primeira fase do certame, a Comissão, visando agilizar os trabalhos deliberou pela abertura dos envelopes de nº 02 das empresas classificadas. Analisada a documentação de habilitação das 03 (três) empresas melhor classificadas, a Comissão, à unanimidade de votos de seus membros, RESOLVE: II - INABILITAR a empresa RELUCK CONSTRUTORA LTDA. por descumprimento ao Capítulo 7, item 7.1.3, alínea "c.2.3" por deixar de apresentar a Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados (DLPA) e alínea "f.1" por deixar de apresentar Patrimônio Líquido Atual da empresa apurado em período menor ou igual a 90 (noventa) dias da data prevista para abertura do certame; III - HABILITAR as empresas ENGENHARIA FRÓES LTDA. e PARANÁ ENGENHARIA LTDA. por atendimento a todas as exigências do edital; IV - JULGAR VENCEDORA a empresa ENGENHARIA FRÓES LTDA. (CNPJ Nº 06.127.079/0001-00), pelo valor total e global de R$ 152.503,14 (cento e cinquenta e dois mil, quinhentos e três reais e quatorze centavos); V - SUGERIR A ADJUDICAÇÃO do objeto do certame à empresa vencedora. Decorrido o prazo recursal, à elevada apreciação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente.
Curitiba, 23 de agosto de 2011.

Karine Santos Levek
Presidente

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 205

PROTOCOLO: 279.478/2011
INTERESSADO: MELLO E LAZAROTTO COMERCIAL LTDA.
I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente no Parecer nº 445/2011 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio (fls. 12/13), bem como na Manifestação da Divisão de Copa do Departamento de Administração e Serviços Gerais - DASG (fls. 07), **AUTORIZO** a substituição do leite da marca *PIÁ* pela marca *TIROL* a ser entregue pela empresa MELLO E LAZAROTTO COMERCIAL LTDA., objeto da contratação firmada com este Tribunal de Justiça em decorrência do Contrato nº 60/2010 e Pregão Presencial nº 60/2010, sem qualquer custo adicional ao Tribunal de justiça.
II - Ao Departamento do Patrimônio para dar ciência deste despacho à empresa interessada e as demais providências;
III - À Divisão de Copa do Departamento de Administração e Serviços Gerais - DASG e ao Departamento Econômico Financeiro para ciência.
IV - Publique-se.

Em 16 de agosto de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 207

PROTOCOLO: 32.147/2010
INTERESSADO: LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
1. Tendo em vista o contido nas Informações nºs 101/11, do Departamento Econômico e Financeiro (fls. 2112-2112-v), e 365/11 (fls. 2121-2122) e 395/11 (fls. 2124-2125), do Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário, bem como nas cotas de fls. 2154 e 2155, na manifestação de fls. 2159, da Comissão de Estudos e Reavaliação de Contratos, e nos Pareceres nºs 369/11 (fls. 2151-2153) e 441/11 (fls. 2160-2162), da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio, **autorizo** a repactuação do contrato firmado com **liderança limpeza e conservação ltda**., cujo objeto consiste na prestação de serviços de limpeza, conservação, asseio e jardinagem em unidades de trabalho do Foro Central da comarca da Região Metropolitana de Curitiba, de modo a que o valor mensal contratado passe a ter a seguinte composição:
1.1. R$ 411.010,18 (quatrocentos e onze mil e dez reais e dezoito centavos), entre 14 de março de 2011, data do início da relação contratual, e 18 de maio de 2011, véspera da inclusão no contrato, pelo Termo Aditivo nº 53/11 (fls. 2146-2147), de trinta postos de serventes de limpeza e jardinagem.
1.2.R$ 452.598,24 (quatrocentos e cinquenta e dois mil quinhentos e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos), a partir de 19 de maio de 2011.

2. Ao Departamento do Patrimônio, para a elaboração de termo aditivo.

3. Ao Funrejus, para emitir nota de empenho.

4. Publique-se.

Em 23 de agosto de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 206

PROTOCOLO: 73.737/2009
INTERESSADO: HABITUAL HIGIENIZAÇÃO LTDA.
1. Tendo em vista o contido na manifestação de fls. 724, do Departamento de Administração e Serviços Gerais, na Informação nº 83/11, da Divisão de Contadoria Geral do Departamento Econômico e Financeiro (fls. 725-725-v), e nos Pareceres nºs 428/11 (fls. 716-722) e 442/11 (fls. 731-733), da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio, acerca do contrato processado neste expediente, firmado entre o Tribunal de Justiça e a empresa **habitual higienização ltda**. para a prestação de serviços de limpeza em unidades integradas à Região I, e considerando o disposto nos artigos 65, § 1º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de julho de 1993, e 112, § 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, **autorizo** os seguintes aditamentos ao referido instrumento contratual, com acréscimo de R$ 2.114,02 (dois mil cento e quatorze reais e dois centavos) ao valor global negociado, que passará de 66.871,37 (sessenta e seis mil oitocentos e setenta e um reais e trinta e sete centavos) para **R$ 68.985,39 (sessenta e oito mil novecentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)**, a partir da efetiva implantação dos respectivos serviços, mantidos os custos unitários e as demais condições avençadas pelas partes:
1.1. Acréscimo quantitativo de dois postos de serviços de limpeza e conservação, de quatro horas diárias cada, para funcionamento no prédio localizado na rua João Batista Lovato, 67, no município de Colombo.
1.2. Transformação de um posto de serviço de limpeza e conservação de quatro horas diárias em um posto de oito horas diárias, para funcionamento no prédio dos Juizados Especiais do Foro Regional de Colombo, da comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
2. Ao Funrejus, para emissão da nota de empenho.
3. Ao Departamento do Patrimônio, para as demais providências necessárias.
4. Publique-se.

Em 16 de agosto de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 15

PROTOCOLO: 253.711/2011
INTERESSADO: Centro Educacional Lar São Francisco de Assis
DESPACHO:
1. Tendo em vista o contido na manifestação da Comissão de Avaliação de Bens Permanentes, bem como do Termo de Doação, **determino**, com base na delegação prevista no artigo 1º, inciso II, do Decreto Judiciário nº 592/2010, a baixa patrimonial, em definitivo, dos referidos bens móveis relacionados no presente expediente, do Fórum da Comarca de Jandaia do Sul.
2. À Divisão de Contratos e Atas de Registro de Preços para publicação.
3. À Divisão de Controle Patrimonial para as devidas providências.
4. Após ao Departamento Econômico e Financeiro e/ou Funrejus para as devidas providências.

Em 24 de agosto de 2011.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Diretor do Departamento do Patrimônio

Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação

Departamento de Engenharia e Arquitetura

Departamento de Serviços Gerais

Departamento Judiciário

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 31/08/2011 13:30
Sessão Ordinária - 11ª Câmara Cível
Relação No. 2011.08663 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 11ª Câmara Cível a realizar-se em 31/08/2011 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adrian Hinterlang de Barros	011	0783617-5
Agenir Braz Dalla Vecchia	044	0774914-0
Agenor Domingos Lovato C. Júnior	078	0771379-9
Airton Passos de Souza	049	0797119-3
Alceu Luiz Pillonetto	008	0773329-7
Alceu Maciel D'Ávila	030	0749392-5
Aldaci do Carmo Capaverde	020	0795782-8
Aldo Henrique Faggion	026	0704867-5
Alessandra Back	083	0790660-7
Alessandra Ribeiro S. Guarda	022	0797478-7
Alessandro Dias Prestes	028	0741091-1
Alexandre Cadete Martini	038	0767174-5
Alexandre Dalla Vecchia	032	0751507-7
Alexandre José Garcia de Souza	009	0778585-5
Alexandre Sturion de Paula	005	0756540-2/01
Ali Chaim Filho	061	0772712-8
Amanda Gasparetto Sbrussi	006	0755586-4
Amandio Sbrussi	006	0755586-4
Amilcar Cordeiro Teixeira Filho	034	0761060-2
Ana Amélia Nerone	086	0793474-3
Ana Letícia Dias Rosa	053	0800749-8
Ana Leticia Feller	031	0750217-4
Ana Lucia de Figueiredo Demeterco	062	0773652-1
Ana Paula Pavelski	071	0787228-4
Ana Paula Pellegrinello	083	0790660-7
Ana Tereza Palhares Basílio	027	0734644-1
Anderson Douglas Gali Falleiros	046	0783929-0
André Eduardo Detzel	011	0783617-5
André Luiz Bettega D'Ávila	032	0751507-7
André Luiz Giudicissi Cunha	041	0770842-3
André Mello Souza	042	0770907-9
Andrea Caroline Marconatto Cury	035	0763876-8
Andreia Aparecida Zowtyi	024	0798163-5
Andréia Ricci Silva Carvalho	059	0764973-6
Angela Fabiana Bueno de S. Pinto	038	0767174-5
Antônio Dilson Pereira	061	0772712-8
Antonio F. B. e. S. d. Souza	009	0778585-5
Antônio Gomes da Silva	080	0777028-1
Ardêmio Dorival Mücke	007	0771403-0
Arlete Terezinha de A. Kumakura	043	0774699-8
Artur Humberto Piancastelli	025	0638721-7
Aurino Muniz de Souza	002	0730095-2/01
	027	0734644-1
Bernardo Guedes Ramina	002	0730095-2/01
	020	0795782-8
	022	0797478-7
	027	0734644-1
Bruno Di Marino	020	0795782-8
	022	0797478-7
Bruno Lafani Nogueira Alcantara	035	0763876-8
Bruno Santos Rodrigues	012	0784405-9
Camile Silva Nóbrega	036	0766423-9
Carina Pinheiro G. F. F. Oliveira	010	0783046-6
Carlos Alexandre Dias da Silva	032	0751507-7
Carlos Fernando Bomfim	048	0789271-3
Carlos Henrique Schiefer	047	0786621-1
Carlos Roberto Tavarnaro	034	0761060-2
Carlos Teodoro Soster	058	0738154-8
Carmen das Graças Silva Marins	079	0771835-2
Caroline Muniz de Souza	002	0730095-2/01
Caroline Teixeira Mendes	041	0770842-3
Cassio Nagasawa Tanaka	076	0769453-9
Célia Ines da Silva	077	0770343-5
Cesar Ricardo Tuponi	031	0750217-4
Claire Lottici	062	0773652-1
Cláudia Beeck Moreira de Souza	032	0751507-7
Claudia Elisabeth C. V. Heesewijk	084	0791171-9
Cláudio Gilardi Britos	023	0797574-4
Cornélio Afonso Capaverde	020	0795782-8
Cristiana Maria de O. Vieira	086	0793474-3
Cristiane Bergamin	073	0755871-8
Cristiano Lustosa	018	0791963-7
Cristovão Soares Cavalcante Neto	053	0800749-8
Daiane Antunes Salgado	081	0781326-1
Daniel Gilberto Lemos Pereira	054	0801001-7
Daniela D'amico Moraes	087	0794007-6
Daniela Galvão da S. R. Abduche	020	0795782-8
	022	0797478-7
Daniela Telles	036	0766423-9
Daniele Ribeiro Costa	013	0784609-7
Danielle Rosa e Souza	032	0751507-7
Darli Bertazzoni Barbosa	063	0776256-1
Débora Ocimara S. d. S. Lopes	032	0751507-7
Dejalmo de Souza Jardim	024	0798163-5
Demetrio Maruch Nunes da Silva	077	0770343-5
Deni Crispin Corrêa Júnior	032	0751507-7
Denira Caroline Gorla	051	0799745-1
Denison Henrique Leandro	030	0749392-5
Dilani Maiorani	012	0784405-9
Dione Mara Souto da Rosa	072	0753718-8
Dirce Maria Martins	085	0793242-1
Edemir Bringhentti	002	0730095-2/01
Edilson Avelar Silva	008	0773329-7
Edmundo Manoel Santana	059	0764973-6
Edson Pinheiro Gomes	028	0741091-1
Eduardo Batistel Ramos	029	0742098-4
Eduardo de Oliveira Leite	068	0780908-9
eduardo reis magalhães	070	0784605-9
Eleaquim Pereira Damasceno	073	0755871-8
Elir Aparecida da Silva Gugelmin	065	0778093-2
Elizete Nogueira Barbosa	060	0772616-1
Eloisa Fontes Tavares Rivani	032	0751507-7
Ênio Ribas Júnior	055	0802298-4
Érica Maria Sturion de Paula	005	0756540-2/01
Ester Pitta Zanette	006	0755586-4
Fábio César Teixeira	025	0638721-7
Fábio Gustavo Biz	022	0797478-7
Fábio Silveira Rocha	029	0742098-4
Fábio Vilela Euzébio	008	0773329-7

Fábio Vinícius Gorni Borsato	039	0770598-0
	040	0770606-7
Fátima de Cássia Biázio	058	0738154-8
Fernando José Bonatto	042	0770907-9
Fernando Wilson Rocha Maranhão	035	0763876-8
Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior	018	0791963-7
Frederico R. d. R. e. Lourenço	032	0751507-7
Geandro Luiz Scopel	019	0795750-6
	030	0749392-5
George Bueno Gomm	006	0755586-4
Gerald Koppe Júnior	045	0780678-6
Giane Lopes Tsuruta	010	0783046-6
Gilberto Jachstet	039	0770598-0
	040	0770606-7
Gilberto Rodrigues Baena	032	0751507-7
Gilmar Jeferson Paludo	082	0786722-3
Gilvan Antonio Dal Pont	056	0802417-9
Giovanni Antônio de Luca	019	0795750-6
Gisele Cristina Mendonça	053	0800749-8
Giselle Luiza Bizzani	063	0776256-1
Gláucio Antônio Pereira	066	0779683-0
	068	0780908-9
Gláucio Antônio Pereira Filho	066	0779683-0
Gleidson de Moraes Mücke	007	0771403-0
Graciela Iurk Marins	057	0732523-9
Guilherme Di Luca	013	0784609-7
	015	0788665-1
	021	0796755-5
	023	0797574-4
	024	0798163-5
Harysson Roberto Tres	048	0789271-3
Hélio Carlos Kozlowski	032	0751507-7
Hélio Eduardo Richter	037	0766694-8
Hercules Luiz	029	0742098-4
Idevar Campaneruti	005	0756540-2/01
Igor Sanches Caniatti Biudes	008	0773329-7
Isaura Ribeiro dos Santos	081	0781326-1
Ivan Ariovaldo Pegoraro	047	0786621-1
Ivan Paim da Silveira	048	0789271-3
Ivo Kraeski	013	0784609-7
	015	0788665-1
	021	0796755-5
	024	0798163-5
Jacqueline Iwersen de L. e. Silva	045	0780678-6
Jairo Eleasar Pinto Ribeiro	084	0791171-9
Janaina Baptista Tente	013	0784609-7
Janceline Labegalini	023	0797574-4
Jefferson Barbosa	014	0785498-8
Jeniffer Glass da Silva Ribas	055	0802298-4
Jéssica Agda da Silva	055	0802298-4
João Caetano Sandrini	044	0774914-0
João Carlos Martins	029	0742098-4
João Cesario Mota	071	0787228-4
João Inácio Cordeiro	032	0751507-7
João Tavares de Lima	026	0704867-5
Joaquim Miró	020	0795782-8
	022	0797478-7
Jorge Amoedo da Gama Malcher	026	0704867-5
José Alceu Bissoqui	039	0770598-0
	040	0770606-7
Jose Araides Fernandes	064	0777109-1
José Leocádio de Camargo	057	0732523-9
José Walmir Moro	074	0764363-0
Josiane Borges	048	0789271-3
Josimar Diniz	024	0798163-5
Jossan Batistute	063	0776256-1
Juliana da Silva Malavazzi	015	0788665-1
Juliana Mara da Silva	084	0791171-9
Juliana Pegoraro Bazzo	047	0786621-1
Juliana Penayo de Melo Aguiar	023	0797574-4
Juliana Ramos Fernandes	064	0777109-1
Júlio Cesar Goulart Lanes	028	0741091-1
Karine Pereira	016	0790220-3
Karla Nemes Yared	056	0802417-9
Leandro João Lyra	017	0791190-4
Leirson de Moraes Mücke	007	0771403-0
Leiziane Negrão	078	0771379-9
Leonardo Santos B. Nogueira	052	0800398-1
Lilian Mara Paduan Santos	041	0770842-3
Lizete Rodrigues Feitosa	029	0742098-4
Lolinna Chan	033	0751919-7
Lorena Marins Schwartz	012	0784405-9
Lucia Ana Lazof	014	0785498-8
Luciana de Macedo Weinhardt	032	0751507-7
Luciana Santos Costa	054	0801001-7
Luciane Guedes de Carvalho	046	0783929-0
Lucíola Lopes Corrêa	036	0766423-9
Luis Gustavo Gasparetto Sbrussi	006	0755586-4
Luis Henrique Guarda	022	0797478-7
Luis Henrique Lopes de Souza	003	0741351-2/01
Luís Oguedes Zamarian	021	0796755-5
Luis Renato Martins de Almeida	011	0783617-5
Luiz Fernando Zornig Filho	071	0787228-4
Luiz Gustavo de Andrade	071	0787228-4
Luiz Henrique Bona Turra	084	0791171-9
Luiz Márcio Formighieri Ribas	056	0802417-9
Luiz Paulo Ribeiro da Costa	023	0797574-4
Luiz Remy Merlin Muchinski	020	0795782-8
Maçazumi Furtado Niwa	029	0742098-4
Malver Germano de Paula	005	0756540-2/01
Marcela Mitiko Garcia Tanaka	030	0749392-5
Marcelo Clemente Bastos	055	0802298-4
Marcelo de Souza Teixeira	041	0770842-3
Marcelo Pilger	082	0786722-3
Márcio Clementino Soares	061	0772712-8
Marco Antônio Busto de Souza	079	0771835-2
Marco Antonio Langer	032	0751507-7
Marcos Leate	047	0786621-1
Marcos Müller Cwiertnia	065	0778093-2
Marcos Vinícius Belasque	010	0783046-6
Maria de Lourdes P. C. Reinhardt	070	0784605-9
Mariana Weinhardt Gonçalves	072	0753718-8
Mariane Menegazzo	013	0784609-7
Mário Cézar Pianaro Ângelo	001	0675260-9/01
Mário Geraldo Costa Barrozo	075	0766156-3
Mário José Ribeiro	037	0766694-8
Mário Pagani Neto	087	0794007-6
Mário Rocha Filho	010	0783046-6
Marisa Ferreira de Souza Dutra	086	0793474-3
Maristela Kloster	059	0764973-6
Marlos Luiz Bertoni	041	0770842-3
Marlus Antonio Gusi Magnini	068	0780908-9
Marlus Raymundo Damázio	032	0751507-7
Mauro Luis Siqueira da Silva	069	0781487-9
Mayron Vendrame Magnini	068	0780908-9
Melina Solanho	001	0675260-9/01
Michelly Alberti	048	0789271-3
Milton Ricardo e Silva	043	0774699-8
Moacir de Melo	001	0675260-9/01
Moreno Cauê Broetto Cruz	016	0790220-3
	033	0751919-7
Nadya Fernanda Franco Ferreira	075	0766156-3
Nelson Antônio Gomes Junior	049	0797119-3
Nelson João Klas	032	0751507-7
Olindo de Oliveira	003	0741351-2/01
Oscar Silvério de Souza	032	0751507-7
Paula Nogara Guérios	045	0780678-6
Paulo José Loebens	050	0797798-4
Paulo Ricardo Schier	032	0751507-7
Paulo Roberto Bonafini	074	0764363-0

Petrucio Guerra	004	0741982-7/01
Petrus Tybur Júnior	016	0790220-3
Priscila Perelles	033	0751919-7
Priscilla Cristiane Barbiero	061	0772712-8
Rafael Gonçalves Rocha	028	0741091-1
Rafaela Geiciani M. Batistute	063	0776256-1
Rene Toedter	032	0751507-7
Ricardo Funaki	071	0787228-4
Ricardo Lucas Calderón	070	0784605-9
Roberta Carla Sottile	052	0800398-1
Roberta Carvalho de Rosis	009	0778585-5
Roberto Luiz Pedrotti	032	0751507-7
Roberto Monteiro de Souza	046	0783929-0
Robson Fari Nassin	017	0791190-4
Rodrigo Gaião	055	0802298-4
Rodrigo José Celeste	075	0766156-3
Rodrigo Yabe	069	0781487-9
Rogério Nunes de Oliveira	075	0766156-3
Rosaldo Jorge de Andrade	013	0784609-7
Sadi Bonatto	042	0770907-9
Sandra Regina Rodrigues	004	0741982-7/01
	016	0790220-3
	033	0751919-7
Sandro Augusto Bonacin	010	0783046-6
Sandy Pedro da Silva	035	0763876-8
Scheila Farias de Sousa	072	0753718-8
Sebastião Serra Zanette	006	0755586-4
Seishin Yogi	076	0769453-9
Sérgio Barros da Silva	024	0798163-5
Sergio Frassatti	028	0741091-1
Sergio Leal Martinez	019	0795750-6
Sérgio Leal Martinez	030	0749392-5
Shalom Moreira Baltazar	045	0780678-6
Sidnei de Quadros	018	0791963-7
Sidney Pereira Nunes	067	0780131-8
Simone Andreatti e Silva	025	0638721-7
Simone Radons	082	0786722-3
Sirlei Teresinha Domingues Gago	080	0777028-1
Solange Tissot	075	0766156-3
Theóquito Amador	051	0799745-1
Thiago Augusto Franco	067	0780131-8
Thomas Luiz Pierozan	082	0786722-3
Toramatu Tanaka	076	0769453-9
Vicente Daniel Campagnaro	050	0797798-4
Vicente Magalhães	070	0784605-9
Victor Alberto Azi Bomfim Marins	057	0732523-9
Victor Alexandre Bomfim Marins	057	0732523-9
Vilma de Almeida Bastos	062	0773652-1
Virgilio Cesar de Melo	001	0675260-9/01

Embargos de Declaração Cível
0001 . Processo: 0675260-9/01
Comarca: Irati.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 675260900 Apelação Civel. Embargante: Pedro Paulo Teixeira Machado . Advogado: Virgilio Cesar de Melo , Melina Solanho, Moacir de Melo. Embargado: P. R. Lopes & Cia Ltda . Advogado: Mário Cézar Pianaro Ângelo (Curador). Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Embargos de Declaração Cível
0002 . Processo: 0730095-2/01
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 730095200 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina . Embargado: Doraci Chiochetta Arcego , Marines Bertani, Noeli Catarina Quadri, Pedrinho Paulo Mugnol, Percival Zat Giareta, Maristela Fiorese Amadori, Nelio Luiz Rossetti Gehlen, Colla Bernardi Ltda, Nativa Produtos Agrícolas Ltda, Supermercado Mariopolis Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza , Caroline Muniz de Souza, Edemir Bringhentti. Relator: Des. Ruy Muggiati
Embargos de Declaração Cível
0003 . Processo: 0741351-2/01
Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 741351200 Apelação Civel. Embargante: Olindo de Oliveira . Advogado: Olindo de Oliveira . Embargado: Sintac-sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias de Laticínios,carnes e Derivados e Rações Balanceadas de Castro e Regiao . Advogado: Luis Henrique Lopes de Souza . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende)
Embargos de Declaração Cível
0004 . Processo: 0741982-7/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 741982700 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Sandra Regina Rodrigues . Embargado: Rosemari Pereira de Assunção , Geraldo Aparecido Costa Cristo, Eliane Grace Ivanoski, Paulinho Gomes de Oliveira, Martinho Paulo Ferreira, Tarcisio Ferraz Burgo, Ana Lucia Komuda, Valdomiro Carmelino de Souza, Anderson Andre Ribeiro da Rosa, Aglair Natel. Advogado: Petrucio Guerra . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende)
Embargos de Declaração Cível
0005 . Processo: 0756540-2/01
Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 756540200 Agravo de Instrumento. Embargante: Idevar Campaneruti . Advogado: Idevar Campaneruti . Embargado: Antonio Aparecido Casaroto . Advogado: Malver Germano de Paula , Alexandre Sturion de Paula, Érica Maria Sturion de Paula. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Sérgio Arenhart)
Agravo de Instrumento
0006 . Processo: 0755586-4
Comarca: Ibiporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00036389520108160090 Ordinária. Agravante: Maria Silvia Deliberador . Advogado: Amandio Sbrussi , Amanda Gasparetto Sbrussi, Luis Gustavo Gasparetto Sbrussi. Agravado: Francisco Deliberador Neto . Advogado: Sebastião Serra Zanette , Ester Pitta Zanette, George Bueno Gomm. Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende)
Agravo de Instrumento
0007 . Processo: 0771403-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000575 Cobrança. Agravante: Lali Ielen Canello . Advogado: Gleidson de Moraes Mücke , Leirson de Moraes Mücke, Ardêmio Dorival Mücke. Agravado: Vera Lúcia de Lara , Leocádio José Martins, Ivonete Assunção Martins. Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende)
Agravo de Instrumento
0008 . Processo: 0773329-7
Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000487 Execução de Sentença. Agravante: Adriana Chaves Brasil , Paulo Alves de Lima. Advogado: Edilson Avelar Silva , Fábio Vilela Euzébio. Agravado: Yoshinari Sato , Misae Sato. Advogado: Igor Sanches Caniatti Biudes . Interessado: Imobiliária Correa Sc Ltda . Advogado: Alceu Luiz Pillonetto . Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende)
Agravo de Instrumento
0009 . Processo: 0778585-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00672637920108160001 Ação Coletiva. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná . Agravado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Antonio Fernando Barros e Silva de Souza , Alexandre José Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Relator: Des. Ruy Muggiati
Agravo de Instrumento
0010 . Processo: 0783046-6
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00048549120118160014 Cobrança de Alugueres. Agravante: Antonio Cardozo (maior de 60 anos). Advogado: Carina Pinheiro Góis Feniman Francescon Oliveira , Mário Rocha Filho, Sandro Augusto Bonacin. Agravado: Ivani Gama Stratico . Advogado: Giane Lopes Tsuruta , Marcos Vinícius Belasque. Relator: Des. Ruy Muggiati
Agravo de Instrumento
0011 . Processo: 0783617-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00016142720118160004 Obrigação de Fazer. Agravante: Caldonazzo & Muniz Ltda. . Advogado: André Eduardo Detzel , Adrian Hinterlang de Barros. Agravado: Copel Distribuição S/a. . Advogado: Luis Renato Martins de Almeida . Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende)
Agravo de Instrumento
0012 . Processo: 0784405-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 199200000834 Inventário. Agravante: Espólio de Elmira Rosa Soares , Espólio de Albertino Rodrigues Furtado, Maria Aparecida Furtado. Advogado: Lorena Marins Schwartz , Bruno Santos Rodrigues, Dilani Maiorani. Agravado: Juizo da 17 Vara Civel do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/pr . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak
Agravo de Instrumento
0013 . Processo: 0784609-7
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000122 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski, Rosaldo Jorge de Andrade. Agravado: Condominio Residencial Solar das Gaivotas . Advogado: Janaina Baptista Tente , Daniele Ribeiro Costa, Mariane Menegazzo. Relator: Des. Ruy Muggiati
Agravo de Instrumento
0014 . Processo: 0785498-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00113022220118160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Celina Regina Chybior . Advogado: Jefferson Barbosa . Agravado: Mota Empreendimentos Imobiliários Ltda . Advogado: Lucia Ana Lazof . Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende)
Agravo de Instrumento

0015 . Processo: 0788665-1
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000951 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Agravado: Alfredo Alves de Lima . Advogado: Juliana da Silva Malavazzi . Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende)
Agravo de Instrumento
0016 . Processo: 0790220-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00692479820108160001 Indenização. Agravante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Moreno Cauê Broetto Cruz , Sandra Regina Rodrigues, Karine Pereira. Agravado: Sav Sistemas Eletroeletrônicos Ltda . Advogado: Petrus Tybur Júnior . Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende)
Agravo de Instrumento
0017 . Processo: 0791190-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001763 Ação de Despejo. Agravante: Osório Soares de Oliveira . Advogado: Robson Fari Nassin . Agravado: Ferreira Lima Auto Posto Ltda . Advogado: Leandro João Lyra . Relator: Des. Ruy Muggiati
Agravo de Instrumento
0018 . Processo: 0791963-7
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016276020118160025 Declaratória. Agravante: Oséias Araújo dos Santos . Advogado: Sidnei de Quadros , Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior. Agravado: Luís Eder Benittes da Rocha . Advogado: Cristiano Lustosa . Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende)
Agravo de Instrumento
0019 . Processo: 0795750-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00488216520108160001 Execução. Agravante: Tim Celular Sa . Advogado: Geandro Luiz Scopel , Sergio Leal Martinez. Agravado: Isotron Limitada . Advogado: Giovanni Antônio de Luca . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Ruy Muggiati)
Agravo de Instrumento
0020 . Processo: 0795782-8
Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000457 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom S.a. . Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski , Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino, Joaquim Miró. Agravado: Nelson Pires . Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde , Cornélio Afonso Capaverde. Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende)
Agravo de Instrumento
0021 . Processo: 0796755-5
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000421 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Agravado: Rosalba Alves Barreto Hoessel , Claudio Colombelli, Melhem Mohamed Abbud, Ubaldino da Silva Assunção, André Rorato, Albino Rorato. Advogado: Luís Oguedes Zamarian . Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende)
Agravo de Instrumento
0022 . Processo: 0797478-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001841 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Joaquim Miró , Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Gildevan Francisco Gomes . Advogado: Fábio Gustavo Biz , Alessandra Ribeiro Steigleder Guarda, Luis Henrique Guarda. Relator: Des. Ruy Muggiati
Agravo de Instrumento
0023 . Processo: 0797574-4
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000811 Cumprimento de Sentença. Agravante: Condomínio Residencial Taipei - Gemini , Yang Yaw Dih, Walther Barthel (maior de 60 anos), Joventino Premoli (maior de 60 anos), Condomínio Residencial Porto Bertoni, Maria José de Lima. Advogado: Cláudio Gilardi Britos , Juliana Penayo de Melo Aguiar. Agravado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Guilherme Di Luca , Janceline Labegalini, Luiz Paulo Ribeiro da Costa. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak
Agravo de Instrumento
0024 . Processo: 0798163-5
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000985 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski, Andreia Aparecida Zowtyi. Agravado: Izaura Amalia de Moraes , Manoel Francisco Inacio, Silvino Benke, Silvanira Maes, Joaquim da Silva Maia, Osmar Marcelino. Advogado: Dejalmo de Souza Jardim , Josimar Diniz, Sérgio Barros da Silva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Ruy Muggiati)
Apelação Cível
0025 . Processo: 0638721-7
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001572 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Artur Humberto Piancastelli , Fábio César Teixeira. Rec.Adesivo: Luiz Cláudio Miguel . Advogado: Simone Andreatti e Silva . Apelado (1): Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Artur Humberto Piancastelli , Fábio César Teixeira. Apelado (2): Luiz Cláudio Miguel . Advogado: Simone Andreatti e Silva . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende)
Apelação Cível
0026 . Processo: 0704867-5
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00226648420088160014 Declaratória. Apelante: Jabur Pneus S A . Advogado: João Tavares de Lima . Apelado: Crescer Fomento Comercial Ltda . Advogado: Aldo Henrique Faggion , Jorge Amoedo da Gama Malcher. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati
Apelação Cível
0027 . Processo: 0734644-1
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00035855920088160131 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio , Bernardo Guedes Ramina. Apelado: Affonso Celso de Andrade , Antonio Savi, Elcio Jose Zocke, Francisco Moises Isoppo, Iracy Teodora Simonato Caregnatto, Nabor Burille, Neuza Maria Kuerten, Nivaldo Kuerten, Osni Sergio Gonçalves dos Santos, Valmor Gazola. Advogado: Aurino Muniz de Souza . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende)
Apelação Cível
0028 . Processo: 0741091-1
Comarca: Porecatu.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014791420058160137 Indenização. Apelante (1): Claro S/a . Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes , Alessandro Dias Prestes, Rafael Gonçalves Rocha. Apelante (2): Altair João de Mari , Eliane Aparecida de Freitas Mari. Advogado: Sergio Frassatti , Edson Pinheiro Gomes. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende)
Apelação Cível
0029 . Processo: 0742098-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00016849220078160001 Ação Monitória. Apelante: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares . Advogado: Eduardo Batistel Ramos , Lizete Rodrigues Feitosa, Fábio Silveira Rocha. Apelado (1): Reginaldo Linero . Advogado: Hercules Luiz . Apelado (2): Hospital Nossa Senhora das Graças . Advogado: Maçazumi Furtado Niwa , João Carlos Martins. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
Apelação Cível
0030 . Processo: 0749392-5
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00269402720098160014 Declaratória. Apelante: Tim Celular Sa . Advogado: Alceu Maciel D'Ávila , Sérgio Leal Martinez, Geandro Luiz Scopel. Apelado: Pedro Lima Macidi . Advogado: Denison Henrique Leandro , Marcela Mitiko Garcia Tanaka. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende)
Apelação Cível
0031 . Processo: 0750217-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005441420078160004 Anulatória. Apelante (1): Copel Distribuição Sa . Advogado: Ana Leticia Feller . Apelante (2): João Rocimal Pimentel . Advogado: Cesar Ricardo Tuponi . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
Apelação Cível
0032 . Processo: 0751507-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00042565020098160001 Declaratória. Apelante (1): Luci R. Damázio . Advogado: Marlus Raymundo Damázio . Apelante (2): Hotéis Paranaense Ltda . Advogado: Eloisa Fontes Tavares Rivani . Apelado (1): Hotéis Paranaense Ltda . Advogado: Eloisa Fontes Tavares Rivani . Apelado (2): Luciana Rodrigues Baena Gazda . Advogado: Gilberto Rodrigues Baena . Apelado (3): Monica Malucelli do Amaral . Advogado: Oscar Silvério de Souza , Danielle Rosa e Souza, Roberto Luiz Pedrotti. Apelado (4): Restaurante Durski Ltda Me . Advogado: Frederico Ricardo de Ribeiro e Lourenço , André Luiz Bettega D'Ávila, Rene Toedter, Hélio Carlos Kozlowski. Apelado (5): Larissa Sebben . Advogado: Alexandre Dalla Vecchia , Deni Crispin Corrêa Júnior. Apelado (6): Luci R. Damázio . Advogado: Marlus Raymundo Damázio . Apelado (7): Malik Isa , Michele Cristina Assad Isa. Advogado: Marco Antonio Langer . Apelado (8): Serventia Distrital do Boqueirão . Advogado: Nelson João Klas , Débora Ocimara Schroeder da Silva Lopes. Apelado (9): José Marcelo Lucas de Oliveira . Advogado: Paulo Ricardo Schier , Cláudia Beeck Moreira de Souza. Apelado (10): Antonio Fabiano Demeneck . Advogado: João Inácio Cordeiro . Apelado (11): Nivaldo Rodrigues Amador . Advogado: Carlos Alexandre Dias da Silva . Apelado (12): José Antonio de Castro , Sueli do Rocio Santos de Castro. Advogado: Luciana de Macedo Weinhardt . Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
Apelação Cível
0033 . Processo: 0751919-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00039967020098160001 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Oi Brasil Telecom Sa . Advogado: Priscila Perelles , Moreno Cauê Broetto Cruz, Sandra Regina Rodrigues. Apelante (2): Atual Controle de Pragas Ltda . Advogado: Lolinna Chan . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende)
Apelação Cível

0034 . Processo: 0761060-2
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00122126820068160019 Ação de Despejo. Apelante: Shirlaine Reimão da Silveira , Grinseldi Pinto Cassimiro. Advogado: Amilcar Cordeiro Teixeira Filho . Rec.Adesivo: Badih Youssef Abi Samra , Mouna Samra. Advogado: Carlos Roberto Tavarnaro . Apelado (1): Badih Youssef Abi Samra , Mouna Samra. Advogado: Carlos Roberto Tavarnaro . Apelado (2): Shirlaine Reimão da Silveira , Grinseldi Pinto Cassimiro. Advogado: Amilcar Cordeiro Teixeira Filho . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende)
Apelação Cível
0035 . Processo: 0763876-8
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00164127020058160014 Rescisão de Contrato. Apelante: Posto Pruden-center Ltda , José Mirandola Filho. Advogado: Sandy Pedro da Silva , Bruno Lafani Nogueira Alcantara. Apelado: Petrobras Distribuidora SA . Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão , Andrea Caroline Marconatto Cury. Relator: Des. Ruy Muggiati
Apelação Cível
0036 . Processo: 0766423-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00012001420068160001 Rescisão de Contrato. Apelante: Sindicato Nacional dos Funcionários Federais Autárquicos Nos Entes de Formulação, Promoção e Fiscalização da Política da Moeda e do Crédito - Sinal . Advogado: Daniela Telles . Apelado: Audiplan Consultores Associados Ltda . Advogado: Camile Silva Nóbrega , Lucíola Lopes Corrêa. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati
Apelação Cível
0037 . Processo: 0766694-8
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00039777820038160129 Declaratória. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Hélio Eduardo Richter . Apelado: Nair Belo Maluendas . Advogado: Mário José Ribeiro . Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
Apelação Cível
0038 . Processo: 0767174-5
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061443620088160083 Declaratória. Apelante: Copel Distribuição Sa . Advogado: Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto . Apelado: Lauderi Maronezi . Advogado: Alexandre Cadete Martini . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende)
Apelação Cível
0039 . Processo: 0770598-0
Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00003817720048160056 Declaratória. Apelante: Gerson da Silveira . Advogado: Gilberto Jachstet . Rec.Adesivo: Irene Cavichioli Gorni . Advogado: José Alceu Bissoqui , Fábio Vinícius Gorni Borsato. Apelado (1): Irene Cavichioli Gorni . Advogado: José Alceu Bissoqui , Fábio Vinícius Gorni Borsato. Apelado (2): Gerson da Silveira . Advogado: Gilberto Jachstet . Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
Apelação Cível
0040 . Processo: 0770606-7
Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00003809220048160056 Declaratória. Apelante: Ademir Eugenio da Silveira . Advogado: Gilberto Jachstet . Rec.Adesivo: Iney Rosseti Gorni , Vera Lúcia Gorni Dalto, Edna Cristina Gorni, Silvia Estela Gorni Borsato, Cláudia Regina Gorni. Advogado: José Alceu Bissoqui , Fábio Vinícius Gorni Borsato. Apelado (1): Iney Rosseti Gorni , Vera Lúcia Gorni Dalto, Edna Cristina Gorni, Silvia Estela Gorni Borsato, Cláudia Regina Gorni. Advogado: José Alceu Bissoqui , Fábio Vinícius Gorni Borsato. Apelado (2): Ademir Eugenio da Silveira . Advogado: Gilberto Jachstet . Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
Apelação Cível
0041 . Processo: 0770842-3
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00068129720078160129 Declaratória. Apelante: Instituto Genesis . Advogado: Marlos Luiz Bertoni , André Luiz Giudicissi Cunha. Apelado: Nova Sul Padronizaçao de Cereais Ltda . Advogado: Marcelo de Souza Teixeira , Lilian Mara Paduan Santos, Caroline Teixeira Mendes. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
Apelação Cível
0042 . Processo: 0770907-9
Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00071298820098160044 Exibição de Documentos. Apelante: Kiichi Fujiwara . Advogado: André Mello Souza . Apelado: Paulo Fujiwara , Eliana Fujiwara Balbino. Advogado: Sadi Bonatto , Fernando José Bonatto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Augusto Lopes Cortes). Revisor: Des. Ruy Muggiati
Apelação Cível
0043 . Processo: 0774699-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00059513920098160001 Embargos a Execução. Apelante (1): Antônio Odenir Ferraz , Eliana Antunes Ferraz. Advogado: Milton Ricardo e Silva . Apelante (2): Alfredo Álvaro Motti Filho . Advogado: Arlete Terezinha de Andrade Kumakura . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
Apelação Cível
0044 . Processo: 0774914-0
Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022354320088160064 Consignação em Pagamento. Apelante: Agenir Braz Dalla Vecchia . Advogado: Agenir Braz Dalla Vecchia . Apelado: João Maria Barbosa de Ávila . Advogado: João Caetano Sandrini . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati
Apelação Cível
0045 . Processo: 0780678-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00102554720108160001 Dúvida. Apelante: Isolde Emilia Omizzolo Possamai . Advogado: Paula Nogara Guérios , Shalom Moreira Baltazar. Apelado: Milene Berthier Name . Advogado: Gerald Koppe Júnior , Jacqueline Iwersen de Loyola e Silva. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati
Apelação Cível
0046 . Processo: 0783929-0
Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017918120078160084 Cobrança. Apelante: Vicente Mashahiro Okamoto . Advogado: Luciane Guedes de Carvalho , Anderson Douglas Gali Falleiros. Apelado: Cesar Augusto Scapin , Gaspar Antonio Viegas. Advogado: Roberto Monteiro de Souza . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Augusto Lopes Cortes). Revisor: Des. Ruy Muggiati
Apelação Cível
0047 . Processo: 0786621-1
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00277717520098160014 Cobrança. Apelante: Baobá Administradora Sociedade Anônima . Advogado: Marcos Leate , Juliana Pegoraro Bazzo, Ivan Ariovaldo Pegoraro. Apelado: Transrodan, Logística e Transportes Ltda . Advogado: Carlos Henrique Schiefer . Interessado: Orley Oliveira de Souza , Saleti Brugin de Souza. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende)
Apelação Cível
0048 . Processo: 0789271-3
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00164886820088160021 Declaratória. Apelante: 14 Brasil Telecom Celular Sa . Advogado: Carlos Fernando Bomfim , Michelly Alberti, Ivan Paim da Silveira, Josiane Borges. Apelado: Dasa dos Pisos Comércio de Materiais Para Construção Ltda . Advogado: Harysson Roberto Tres . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati
Apelação Cível
0049 . Processo: 0797119-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00025899720078160001 Ação de Despejo. Apelante: Luiz Carlos de Andrade Furtado . Advogado: Nelson Antônio Gomes Junior . Apelado: Patrícia Madalena Barroso Zortea , Diego Urquiza Correa de Moraes. Advogado: Airton Passos de Souza . Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende)
Apelação Cível
0050 . Processo: 0797798-4
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00054766120098160170 Ação de Despejo. Apelante: Pigmento Industria e Comercio de Confecções Ltda . Advogado: Vicente Daniel Campagnaro . Apelado: Adair Jose Gongoleski . Advogado: Paulo José Loebens . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
Apelação Cível
0051 . Processo: 0799745-1
Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00072631820098160044 Ação de Despejo. Apelante: Itagiba Jorge Moreira , Célio Gonçalves Leite, Iolinda de Oliveira Leite, Laice de Oliveira. Advogado: Theóquito Amador . Apelado: Alonso Sanches Loureiro . Advogado: Denira Caroline Gorla . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
Apelação Cível
0052 . Processo: 0800398-1
Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00043564020108160075 Repetição de Indébito. Apelante: Alcides Ribeiro Barbosa , Ana Antônia Avelina da Silva, Antônio Carlos Camargo, Arão Becker Souza, Aristides Gobis Júnior, Benedito Antônio Pedroso, Celina Maria dos Santos, Claudete Aparecida de Paula, Claudina Maria da Silva, David Pimenta, Derceli Fróis, Dirço Padilha, Everaldo Rosa Ladeira, Gonçalo Pascoal Ferreira, Helena Cristina Soares, Espólio de Jairo Leme Barboza, Espólio de Jesus Aparecido Gracioli, João Luiz Gomes Canônico, Joaquim Gomes Antunes, José Pereira, José Roberto Marino, José Veroni Alves da Silva, Luiz Carlos Possatti, Luzia de Oliveira Veiga, Maria das Graças Lima da Silva, Maria José Ferreira Sarggin, Maria Leite Costa, Marinalva Galdino Takimoto, Orlando Gomes Canônico, Silvio Antônio Cunha, Silvio Elias Gonçalves, Sônia Maria Garcia dos Santos, Thomaz Dias Lopes, Vanderlei Bruniera, Victória Ramos. Advogado: Roberta Carla Sottile . Apelado: Copel Distribuição Sa . Advogado: Leonardo Santos Bomediano Nogueira . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati
Apelação Cível
0053 . Processo: 0800749-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00050856520088160001 Ação de Despejo. Apelante: Sul Corretora e Assessoria Empresarial Ltda . Advogado: Gisele Cristina Mendonça . Apelado: Maria Lúcia Chagas Negrão da Costa Porto . Advogado: Cristovão Soares Cavalcante Neto , Ana Letícia Dias Rosa. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
Apelação Cível
0054 . Processo: 0801001-7
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00040010920038160129 Ação de Despejo. Apelante: Aciapar Associação Comercial Industrial e Agrícola

de Pontal do Paraná . Advogado: Daniel Gilberto Lemos Pereira . Apelado: Eriner Martins . Advogado: Luciana Santos Costa . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
Apelação Cível
0055 . Processo: 0802298-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00007861620068160001 Resolução de Contrato. Apelante: Posto Pintado Ltda . Advogado: Ênio Ribas Júnior , Jeniffer Glass da Silva Ribas. Rec.Adesivo: Ipiranga Produtos de Petróleo Sa . Advogado: Jéssica Agda da Silva , Rodrigo Gaião, Marcelo Clemente Bastos. Apelado (1): Ipiranga Produtos de Petróleo Sa . Advogado: Jéssica Agda da Silva , Rodrigo Gaião, Marcelo Clemente Bastos. Apelado (2): Posto Pintado Ltda . Advogado: Ênio Ribas Júnior , Jeniffer Glass da Silva Ribas. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati
Apelação Cível
0056 . Processo: 0802417-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00024764620078160001 Ordinária. Apelante: Luiz Márcio Formighieri Ribas , Karla Nemes. Advogado: Luiz Márcio Formighieri Ribas , Karla Nemes Yared. Apelado: Espólio de Nelson Baungrotz , Inge Altmann Baungrotz. Advogado: Gilvan Antonio Dal Pont . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati.
*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
Agravo de Instrumento
0057 . Processo: 0732523-9
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00050633120108160035 Busca e Apreensão. Agravante: E. B. . Advogado: José Leocádio de Camargo . Agravado: A. P. . Advogado: Victor Alberto Azi Bomfim Marins , Graciela Iurk Marins, Victor Alexandre Bomfim Marins. Relator: Des. Ruy Muggiati
Agravo de Instrumento
0058 . Processo: 0738154-8
Comarca: Paranavaí.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 200700001253 Execução de Prestação Alimenticia. Agravante: L. C. M. . Advogado: Carlos Teodoro Soster . Agravado: D. C. B. M. , L. P. B. M., L. C. M. J.. Advogado: Fátima de Cássia Biázio . Relator: Des. Ruy Muggiati
Agravo de Instrumento
0059 . Processo: 0764973-6
Comarca: Peabiru.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015660920108160132 Alimentos Provisionais. Agravante: M. C. B. . Advogado: Andréia Ricci Silva Carvalho , Maristela Kloster. Agravado: C. J. D. C. F. (Representado(a)). Advogado: Edmundo Manoel Santana . Relator: Des. Ruy Muggiati
Agravo de Instrumento
0060 . Processo: 0772616-1
Comarca: Cerro Azul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002786120098160067 Medida de Proteção. Agravante: E. P. C. . Advogado: Elizete Nogueira Barbosa (Defensor Público). Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende)
Agravo de Instrumento
0061 . Processo: 0772712-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00014515320118160002 Dissolução/ reconhecimento de Sociedade. Agravante: P. M. M. S. . Advogado: Priscilla Cristiane Barbiero . Agravado: N. B. W. V. . Advogado: Antônio Dilson Pereira , Márcio Clementino Soares, Ali Chaim Filho. Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende)
Agravo de Instrumento
0062 . Processo: 0773652-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00004641720118160002 Revisional de Alimentos. Agravante: G. S. S. . Def.Público: Vilma de Almeida Bastos , Ana Lucia de Figueiredo Demeterco, Claire Lottici. Agravado: F. G. S. (Representado(a)). Relator: Des. Ruy Muggiati
Agravo de Instrumento
0063 . Processo: 0776256-1
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 200900002139 Ação Alimentar. Agravante: C. L. V. . Advogado: Jossan Batistute , Giselle Luiza Bizzani, Rafaela Geiciani Messias Batistute. Agravado: A. C. S. V. (Representado(a)). Advogado: Darli Bertazzoni Barbosa . Relator: Des. Ruy Muggiati
Agravo de Instrumento
0064 . Processo: 0777109-1
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00610407120108160014 Revisional de Alimentos. Agravante: C. G. G. S. (Representado(a)). Advogado: Juliana Ramos Fernandes . Agravado: C. H. S. . Advogado: Jose Araides Fernandes , Juliana Ramos Fernandes. Relator: Des. Ruy Muggiati
Agravo de Instrumento
0065 . Processo: 0778093-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00017320920118160002 Divórcio. Agravante: L. C. . Advogado: Marcos Müller Cwiertnia . Agravado: F. A. C. B. . Advogado: Elir Aparecida da Silva Gugelmin . Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende)
Agravo de Instrumento
0066 . Processo: 0779683-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00068823520118160013 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante (1): C. S. C. , R. C. C., A. S. G.. Advogado: Gláucio Antônio Pereira , Gláucio Antônio Pereira Filho. Agravante (2): C. J. S. G. . Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Ruy Muggiati
Agravo de Instrumento
0067 . Processo: 0780131-8
Comarca: Jandaia do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010439020108160101 Modificação de Guarda. Agravante: P. T. N. . Advogado: Sidney Pereira Nunes . Agravado: R. C. S. . Advogado: Thiago Augusto Franco . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Ruy Muggiati)
Agravo de Instrumento
0068 . Processo: 0780908-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 200500001762 Divórcio. Agravante: A. B. D. . Advogado: Gláucio Antônio Pereira , Marlus Antonio Gusi Magnini, Mayron Vendrame Magnini. Agravado: E. S. . Advogado: Eduardo de Oliveira Leite . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak
Agravo de Instrumento
0069 . Processo: 0781487-9
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 201000010714 Alimentos. Agravante: A. T. (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo Yabe . Agravado: J. I. T. (Representado(a)), R. H. T., S. Y. T.. Advogado: Mauro Luis Siqueira da Silva . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak
Agravo de Instrumento
0070 . Processo: 0784605-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00021894120118160002 Exoneração de Alimentos. Agravante: L. C. M. N. . Advogado: Ricardo Lucas Calderón , Maria de Lourdes Pereira Cardon Reinhardt. Agravado: M. M. N. . Advogado: Vicente Magalhães , eduardo reis magalhães. Relator: Des. Ruy Muggiati
Agravo de Instrumento
0071 . Processo: 0787228-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 00109249720108160002 Declaratória. Agravante: E. S. . Advogado: Ricardo Funaki , João Cesario Mota. Agravado: E. S. . Advogado: Luiz Fernando Zornig Filho , Luiz Gustavo de Andrade, Ana Paula Pavelski. Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende)
Apelação Cível
0072 . Processo: 0753718-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00000185820048160002 Investigação de Paternidade/Maternidade c/c Alimentos. Apelante: L. G. C. . Advogado: Dione Mara Souto da Rosa , Mariana Weinhardt Gonçalves. Apelado: N. R. . Advogado: Dione Mara Souto da Rosa , Scheila Farias de Sousa. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende)
Apelação Cível
0073 . Processo: 0755871-8
Comarca: Ibiporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002096220068160090 Ação de Sonegados. Apelante: E. V. M. . Advogado: Cristiane Bergamin . Apelado: J. S. S. . Advogado: Eleaquim Pereira Damasceno . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende)
Apelação Cível
0074 . Processo: 0764363-0
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00130690320048160014 Alimentos. Apelante: M. R. C. , M. R. C. B., M. R. C. B.. Advogado: Paulo Roberto Bonafini . Apelado: W. A. B. . Advogado: José Walmir Moro . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Augusto Lopes Cortes). Revisor: Des. Ruy Muggiati
Apelação Cível
0075 . Processo: 0766156-3
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00235638220088160014 Investigação de Paternidade/maternidade. Apelante: J. B. . Advogado: Mário Geraldo Costa Barrozo , Rogério Nunes de Oliveira, Rodrigo José Celeste. Apelado: G. C. S. (Representado(a)). Advogado: Solange Tissot , Nadya Fernanda Franco Ferreira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Augusto Lopes Cortes). Revisor: Des. Ruy Muggiati
Apelação Cível
0076 . Processo: 0769453-9
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00189940920068160014 Revisional de Alimentos. Apelante: A. M. C. (Representado(a)). Advogado: Cassio Nagasawa Tanaka , Toramatu Tanaka. Apelado: J. I. S. . Advogado: Seishin Yogi . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende)
Apelação Cível
0077 . Processo: 0770343-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00000303820058160002 Dissolução de Sociedade. Apelante: J. V. S. . Advogado: Célia Ines da Silva . Apelado: C. F. C. S. . Advogado: Demetrio Maruch Nunes da Silva . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Augusto Lopes Cortes). Revisor: Des. Ruy Muggiati

Apelação Cível
0078 . Processo: 0771379-9
Comarca: Cambé.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00022884820088160056 Revisional de Alimentos. Apelante: A. C. M. . Advogado: Leiziane Negrão . Apelado: V. T. M. (Representado(a)), J. T. M. (Representado(a)), L. T. M. (Representado(a)). Advogado: Agenor Domingos Lovato Cogo Júnior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Augusto Lopes Cortes). Revisor: Des. Ruy Muggiati
Apelação Cível
0079 . Processo: 0771835-2
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00190573420068160014 Revisional de Alimentos. Apelante (1): O. C. L. . Advogado: Marco Antônio Busto de Souza . Apelante (2): A. I. S. B. C. L. . Advogado: Carmen das Graças Silva Marins . Apelado(s): O. M. . Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
Apelação Cível
0080 . Processo: 0777028-1
Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00038848120088160116 Alvara. Apelante: L. V. K. . Advogado: Antônio Gomes da Silva , Sirlei Teresinha Domingues Gago. Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Augusto Lopes Cortes). Revisor: Des. Ruy Muggiati
Apelação Cível
0081 . Processo: 0781326-1
Comarca: Jaguariaíva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007681820088160100 Dissolução de Sociedade. Apelante: L. C. S. . Advogado: Daiane Antunes Salgado . Apelado: S. P. . Advogado: Isaura Ribeiro dos Santos . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati
Apelação Cível
0082 . Processo: 0786722-3
Comarca: Toledo.Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00053816520088160170 Negatória de Paternidade/Maternidade. Apelante: M. D. S. . Advogado: Simone Radons . Apelado: B. A. S. . Advogado: Thomas Luiz Pierozan , Gilmar Jeferson Paludo, Marcelo Pilger. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati
Apelação Cível
0083 . Processo: 0790660-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 00079603420108160002 Separação de Corpos. Apelante: S. P. B. . Advogado: Alessandra Back , Ana Paula Pellegrinello. Apelado: J. M. R. . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati
Apelação Cível
0084 . Processo: 0791171-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00000566520078160002 Averiguação de Paternidade. Apelante: M. M. S. . Advogado: Luiz Henrique Bona Turra , Claudia Elisabeth Coelho Van Heesewijk, Juliana Mara da Silva. Apelado: E. M. S. , C. M. S., R. M. S., J. S. (maior de 60 anos), Z. M. S.. Advogado: Jairo Eleasar Pinto Ribeiro . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
Apelação Cível
0085 . Processo: 0793242-1
Comarca: Wenceslau Braz.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003906220078160176 Guarda e Responsabilidade de Menor. Apelante: A. C. C. (maior de 60 anos). Advogado: Dirce Maria Martins . Apelado: P. P. C. , M. E. M.. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati
Apelação Cível
0086 . Processo: 0793474-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00000441720088160002 Alimentos. Apelante (1): J. P. G. P. . Advogado: Cristiana Maria de Oliveira Vieira , Ana Amélia Nerone. Apelante (2): P. H. G. P. . Advogado: Marisa Ferreira de Souza Dutra . Apelado(s): O. M. . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
Apelação Cível
0087 . Processo: 0794007-6
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00239379820088160014 Retificação. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: D. P. , F. P., D. P., L. G. P. B., G. M. P. M., F. A. P., A. C. P., L. A. M. P.. Advogado: Daniela D'amico Moraes , Mário Pagani Neto. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

---

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 31/08/2011 13:30
Sessão Ordinária - 12ª Câmara Cível em Composição Integral e 12ª Câmara Cível
Relação No. 2011.08698 e 2011.08689 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 12ª Câmara Cível em Composição Integral e 12ª Câmara Cível a realizar-se em 31/08/2011 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

Advogado	Ordem	Processo
Gisiele Schmitz Loch	017	0798970-0
Abel Aparecido Dechiche	054	0793955-3
Adriana Branco S. d. Souza	044	0803636-8
Adriano Barbosa	003	0751287-0/01
Alberto Rodrigues Alves	020	0411967-5
Alceu Maciel D'Ávila	023	0729258-2
Alessandra Mara S. Coradassi	028	0787390-5
	031	0815618-1
Alessandra Nascimento Araujo	016	0794802-1
Alessandro Bartonelli Braga	016	0794802-1
Alexandre Abreu Gontijo	016	0794802-1
Alexandre Augusto Devicchi	009	0753511-9
Alexandre Roberto Peixer	037	0738711-3/01
Allan Kardec Carvalho Rodrigues	045	0647533-6
Altivir Braganholo Junior	049	0752958-8
Amaury Schimmelpfeng Ramos	011	0780097-1
Ana Paula Domingues dos Santos	020	0411967-5
	021	0599405-8
André Fatuch Neto	032	0624027-5
André Luis Romero de Souza	022	0694158-6
Andrea Cristine Bandeira	009	0753511-9
Andréa Giosa Manfrim	024	0752414-1
Andrei de Oliveira Rech	014	0788812-0
Angélica Viviane Ribeiro	025	0776048-9
Antônio Carlos Mariani	043	0792678-7
Antonio Fachini Júnior	001	0676861-0/01
Antonyo Leal Junior	035	0719267-8
Arlindo Pereira Junior	046	0709521-4
Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro	004	0640741-0/01
Bianca de Gusmão Barbosa	016	0794802-1
Camylla do Rocio Kaled Camelo	021	0599405-8
Carla Cristina Chrispim d. Santos	030	0801091-1
Carla Passos Melhado	048	0750194-6
Carlos Eduardo Carvalho da Silva	048	0750194-6
Carlos Henrique Schiefer	046	0709521-4
Carlos Sequeira Martins	054	0793955-3
Carlyle Popp	039	0758160-2
Caroline Thon	051	0754464-9
Célia Ines da Silva	036	0735479-8
César Augusto Turin	011	0780097-1
Clarice Garcia de Campos	015	0790493-6
Cláudio José Fonsatti	008	0746988-9
Cláudio José Zerbeto Assis	023	0729258-2
Conceição Aparecida Vieira	049	0752958-8
Cristiane Cavalieri	037	0738711-3/01
Dalila Aparecida Voigt Miranda	036	0735479-8
Dani Leonardo Giacomini	010	0776234-5
Daniele Ribeiro Costa	005	0715143-7
	012	0784301-6
Danielle Masnik	042	0764457-7
Danilo Schiefer	046	0709521-4
Darlei Balena	029	0790787-3
Diogo Lenneberg	016	0794802-1
Dionei Galdino de Farias Filho	041	0762553-6
Douglas Alexandre Guerra	017	0798970-0
Douglas Moreira Nunes	023	0729258-2
Edmar José Chagas	052	0766302-5
Edson Luiz de Freitas	014	0788812-0
Eduardo Felipe Higashiyama	003	0751287-0/01
Edvaldo Capassi	045	0647533-6
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	029	0790787-3
Elisângela Sponholz de Souza	007	0737138-0
Eliziane Cristina Maluf	007	0737138-0
Emerson Carlos dos Santos	023	0729258-2
Ernani Kavalkievicz Júnior	038	0794446-3/01

Fabiano Freitas Soares	024	0752414-1
Fábio Roberto Bitencourt Quinato	017	0798970-0
Fatima Aparecida Lucchesi	002	0704405-5/01
Flávia Lucia Moscal de B. Mazur	005	0715143-7
Flori Antonio Tasca	029	0790787-3
Francisco d. A. d. R. M. R. Júnior	003	0751287-0/01
Gabriel de Araújo Lima	003	0751287-0/01
Geandro Luiz Scopel	010	0776234-5
Geraldo Barbosa Neto	001	0676861-0/01
Gessivaldo Oliveira Maia	039	0758160-2
Gilder Cezar Longui Neres	019	0815655-4
Giles Santiago Junior	004	0640741-0/01
Gisele Karine Costa	009	0753511-9
Gisele Keiko Kamikawa	015	0790493-6
Giuliano da Costa Coelho Perim	008	0746988-9
Glaucia Camargo Assunção	020	0411967-5
Guilherme Calvo Cavalcante	037	0738711-3/01
Guilherme Di Luca	005	0715143-7
	012	0784301-6
	013	0785357-2
	014	0788812-0
	018	0811188-2
	019	0815655-4
Helena Annes	023	0729258-2
Heleno Galdino Lucas	015	0790493-6
Hélio Silvestre Mathias	049	0752958-8
Henrique Afonso Pipolo	027	0779174-6
Humberto Ribeiro de Queiroz	047	0726127-0
Ivan Ariovaldo Pegoraro	002	0704405-5/01
	006	0721252-8
Ivo Kraeski	005	0715143-7
	012	0784301-6
	014	0788812-0
	018	0811188-2
	019	0815655-4
Jaceguay F. d. L. Ribas	011	0780097-1
Jair Antônio Wiebelling	053	0770216-3
Janaina Baptista Tente	005	0715143-7
	012	0784301-6
Jeanne Christiane Nery	026	0778223-0
João Carlos Olmedo	019	0815655-4
João Everardo Resmer Vieira	024	0752414-1
Jonas Ribeiro Gonçalves	044	0803636-8
José Alves Pereira	008	0746988-9
José Augusto Araújo de Noronha	037	0738711-3/01
José Mário Rabello Filho	032	0624027-5
José Mauro Langer	047	0726127-0
José Vilmar Machado Júnior	010	0776234-5
Juliana Aparecida P. d. Oliveira	009	0753511-9
Juliana Pegoraro Bazzo	006	0721252-8
Júlio Cesar Dalmolin	053	0770216-3
Karine Pereira	020	0411967-5
Lázara Daniele Guidio Biondo	050	0753868-3
Leandra Negrelli	040	0760317-2
Leonardo Santos B. Nogueira	051	0754464-9
Lincoln Ferreira de Barros	026	0778223-0
Louise Juliane Sandri	022	0694158-6
Luciana Jordão Babora Sapia	046	0709521-4
Luciano Henrique de Souza Garbim	015	0790493-6
Luciano Ricardo Hladczuk	031	0815618-1
Ludmila Sarita Rodrigues Simões	025	0776048-9
Luís Oguedes Zamarian	013	0785357-2
Luiz Alberto Dalcanale	011	0780097-1
Luiz Carlos Manzato	024	0752414-1
Luiz Fernando Zornig Filho	043	0792678-7
Luiz Gustavo de Andrade	043	0792678-7
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	037	0738711-3/01
Magda Demartini Tasca	029	0790787-3
Majeda Denize Mohd Popp	039	0758160-2
Márcia Loreni Gund	053	0770216-3
Marcio Augusto de Oliveira Santos	001	0676861-0/01
Marcio Krussewski	033	0757691-8
Marco Aurélio Hladczuk	028	0787390-5
	031	0815618-1
Marcos Leate	002	0704405-5/01
	006	0721252-8
Marcos Paulo Demitte	011	0780097-1
Marcos Renan Salvati	007	0737138-0
Marcos Vinícius Belasque	027	0779174-6
Maria Aparecida Piveta Carrato	027	0779174-6
Maria Izabel Bruginski	032	0624027-5
Maria Laurete de Souza Chagas	052	0766302-5
Mariana Carneiro Giandon	010	0776234-5
Mariane Menegazzo	005	0715143-7
	012	0784301-6
Marisete Zambiazi	029	0790787-3
Murilo Jaskievicz	038	0794446-3/01
Natacha Biedacha Fischer da Silva	029	0790787-3
Newton Burger da Silva Júnior	008	0746988-9
Odilon Alexandre S. M. Pereira	025	0776048-9
Odilon Reinhardt	012	0784301-6
Osvaldo Benedito Buniotti	052	0766302-5
Patricia Fernandes Bega	029	0790787-3
Patrícia Viviane Moreira Giandon	010	0776234-5
Paulo Roberto Ribeiro Nalin	039	0758160-2
Pedro Henrique Souza	048	0750194-6
Priscila Perelles	022	0694158-6
Reinaldo Ignácio Alves	051	0754464-9
Renato Ribechi	021	0599405-8
Ricardo Gonçalves Furquim	042	0764457-7
Ricardo Rodolfo Born	011	0780097-1
Roberlei Aldo Queiroz	032	0624027-5
Roberta Carla Sottile	030	0801091-1
Roberta Soares Cardozo	035	0719267-8
Roberto Antonio Sonego	035	0719267-8
Roberto Grines da Silva	050	0753868-3
Rodrigo da Rocha Stremel Torres	038	0794446-3/01
Rodrigo Garcia Antunes	044	0803636-8
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	011	0780097-1
Sabrina Marcolli Rui	015	0790493-6
Sandra Regina Rodrigues	022	0694158-6
Sandro Luiz Kzyzanoski	004	0640741-0/01
Savine Mertig Martins Prado	014	0788812-0
Sérgio Canan	053	0770216-3
Simone Molletta	040	0760317-2
Suzana Timm Arf	010	0776234-5
Sylvia Helena Ferreira Campos	020	0411967-5
Tânia Mara Mandarino	047	0726127-0
Telmo Dornelles	004	0640741-0/01
Tereza Cristina M. Massaneiro	046	0709521-4
Tiago Damiani	009	0753511-9
Tulio Marcelo Denig Bandeira	009	0753511-9
Vagner de Oliveira	018	0811188-2
Valdir de Freitas Junior	017	0798970-0
Valter Akira Ywazaki	041	0762553-6
Vitor Hugo Paes Loureiro Filho	050	0753868-3
William Stremel Biscaia da Silva	034	0782454-4
Wilson Bokorny Fernandes	048	0750194-6

Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
0001 . Processo: 0676861-0/01
Comarca: Mandaguari.Vara: Vara Única. Ação Originária: 6768610 Apelação Civel. Embargante: Sociedade Educacional Primeiro Passo Sc Ltda . Advogado: Geraldo Barbosa Neto , Marcio Augusto de Oliveira Santos. Embargado: Amaury José

Carneiro Júnior . Advogado: Antonio Fachini Júnior . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Clayton Camargo
Embargos de Declaração Cível
0002 . Processo: 0704405-5/01
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 704405500 Apelação Civel. Embargante: Enriqueta Vizácaro (maior de 60 anos). Advogado: Fatima Aparecida Lucchesi . Embargado: Maria Aparecida Chaves , Elza Mieco Oda. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro , Marcos Leate. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Embargos de Declaração Cível
0003 . Processo: 0751287-0/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 751287000 Agravo de Instrumento. Embargante: Amedec Acupuntura Médica de Curitiba e Recuperação da Saúde Ltda . Advogado: Gabriel de Araújo Lima , Eduardo Felipe Higashiyama, Francisco de Assis do Rêgo Monteiro Rocha Júnior. Embargado: Espólio de Antonio Gomes Júnior , Espólio de Evanira Camargo Gomes. Advogado: Adriano Barbosa . Interessado: Wei Sun Ing Tokikawa , Oscar Tsuyoshi Tokikawa, Henriete Comazzi Feijo, Francisco de Paula Feijo, Viviane Paiva dos Santos, Dosmary de Andrade Fogaca Duarte. Advogado: Gabriel de Araújo Lima , Eduardo Felipe Higashiyama, Francisco de Assis do Rêgo Monteiro Rocha Júnior. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)
Agravo
0004 . Processo: 0640741-0/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 640741000 Agravo de Instrumento. Agravante: Gilberto Galiotto . Advogado: Giles Santiago Junior , Sandro Luiz Kzyzanoski, Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro. Agravado: Massa Falida da Fábrica de Compensados das Américas Ltda . Advogado: Telmo Dornelles . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Agravo de Instrumento
0005 . Processo: 0715143-7
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000847 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Ivo Kraeski , Guilherme Di Luca, Flávia Lucia Moscal de Britto Mazur. Agravado: Maria Denadai Colombelli (maior de 60 anos), Lourival Gomes de Oliveira, Antônio Pedro Saviato (maior de 60 anos), Adelfi de Oliveira (maior de 60 anos), Ione Svolinski Zini, Ana Maria Ortellado Viegas, Alípio Gouveia de Souza, Límpia Concepcion Cardozo Garcete, José Ribamar de Castro (maior de 60 anos), José Trentini. Advogado: Janaina Baptista Tente , Mariane Menegazzo, Daniele Ribeiro Costa. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. José Cichocki Neto)
Agravo de Instrumento
0006 . Processo: 0721252-8
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 201000063426 Ação de Despejo. Agravante: Sérgio Luiz Torga . Advogado: Juliana Pegoraro Bazzo , Marcos Leate, Ivan Ariovaldo Pegoraro. Agravado: Curso Preparatório Aprovação Londrina Ltda . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Agravo de Instrumento
0007 . Processo: 0737138-0
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00087841220108160028 Medida Cautelar. Agravante: Venicius Augusto Frueheling . Advogado: Marcos Renan Salvati , Elisângela Sponholz de Souza. Agravado: Any Aparecida Cabral Leite . Advogado: Eliziane Cristina Maluf . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Agravo de Instrumento
0008 . Processo: 0746988-9
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200300000861 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Petrom Alimentos e Bebidas Ltda , Petrônio Pozzobon Pereira. Advogado: José Alves Pereira . Agravado: Embalagens Arapongas Indústria e Comércio Ltda . Advogado: Cláudio José Fonsatti , Giuliano da Costa Coelho Perim, Newton Burger da Silva Júnior. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Agravo de Instrumento
0009 . Processo: 0753511-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00514873920108160001 Ação de Despejo. Agravante: Wagner Tomasoni Schemberg (Representado(a)), Ingridd Tomasoni Schemberg (Representado(a)). Advogado: Gisele Karine Costa , Alexandre Augusto Devicchi, Tiago Damiani. Agravado: Ponto K - Comércio de Veículos Ltda / Grupo Meimberg . Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira , Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira, Andrea Cristine Bandeira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa (Des. Costa Barros)
Agravo de Instrumento
0010 . Processo: 0776234-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00141290620118160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Sanclass Sa . Advogado: Mariana Carneiro Giandon , Patrícia Viviane Moreira Giandon, Suzana Timm Arf. Agravado: Tim Celular Sa . Advogado: Dani Leonardo Giacomini , Geandro Luiz Scopel, José Vilmar Machado Júnior. Relator: Des. Clayton Camargo
Agravo de Instrumento
0011 . Processo: 0780097-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 199800020583 Partilha/sobrepartilha. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Rosilda Tavares de Oliveira Dumas . Agravado (1): Norma Denise Ribas Ruas . Advogado: Jaceguay Feuerschuette de Laurindo Ribas , Marcos Paulo Demitte, Ricardo Rodolfo Born. Agravado (2): César Ribas Ruas . Advogado: César Augusto Turin , Luiz Alberto Dalcanale, Amaury Schimmelpfeng Ramos. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Agravo de Instrumento
0012 . Processo: 0784301-6
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000937 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski, Odilon Reinhardt. Agravado: Antonina Olinda Gonsales , Leni Nascimento Pereira, Dolores Ferreira Levandowski, Ivo de Oliveira, João Luiz Costa, José Andre Batista, Romildo Larssen, Maria Salete Folle, Tania Aurea da Silva, Tarcilio Freitas Santos. Advogado: Janaina Baptista Tente , Mariane Menegazzo, Daniele Ribeiro Costa. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. José Cichocki Neto)
Agravo de Instrumento
0013 . Processo: 0785357-2
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001173 Cumprimento de Sentença. Agravante: Hotel Minas Foz . Advogado: Luís Oguedes Zamarian . Agravado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná . Advogado: Guilherme Di Luca . Relator: Des. Clayton Camargo
Agravo de Instrumento
0014 . Processo: 0788812-0
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001236 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski, Andrei de Oliveira Rech. Agravado: Sebastião Mundim de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Edson Luiz de Freitas , Savine Mertig Martins Prado. Relator: Des. Clayton Camargo
Agravo de Instrumento
0015 . Processo: 0790493-6
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00336493520108160017 Ação de Despejo. Agravante: Amélio Ruy . Advogado: Sabrina Marcolli Rui , Clarice Garcia de Campos. Agravado: Vera Lúcia Pereira do Nascimento (pessoa Jurídica) . Advogado: Heleno Galdino Lucas , Gisele Keiko Kamikawa, Luciano Henrique de Souza Garbim. Relator: Des. Clayton Camargo
Agravo de Instrumento
0016 . Processo: 0794802-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00079031920108160001 Rescisão de Contrato. Agravante: Horta & Corrêa de Mello Advogados Associados . Advogado: Bianca de Gusmão Barbosa , Diogo Lenneberg. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Alessandro Bartonelli Braga , Alexandre Abreu Gontijo, Alessandra Nascimento Araujo. Relator: Des. Clayton Camargo
Agravo de Instrumento
0017 . Processo: 0798970-0
Comarca: Grandes Rios.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004588620108160085 Ação Pauliana. Agravante: Lúcio Barcelos Ferreira , Jussara dos Santos Ferreira, José Roberto Laverdi. Advogado: Douglas Alexandre Guerra . Agravado: J A Comércio de Cereais e Defensivos Agrícolas Ltda . Advogado: Valdir de Freitas Junior , Fábio Roberto Bitencourt Quinato, Gisiele Schmitz Loch. Relator: Des. Clayton Camargo
Agravo de Instrumento
0018 . Processo: 0811188-2
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000192 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Agravado: Condomínio Dr Dirceu Lopes . Advogado: Vagner de Oliveira . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. José Cichocki Neto)
Agravo de Instrumento
0019 . Processo: 0815655-4
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000175 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Agravado: Condomínio Residencial Itaifa . Advogado: Gilder Cezar Longui Neres , João Carlos Olmedo. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. José Cichocki Neto)
Apelação Cível
0020 . Processo: 0411967-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000193 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Karine Pereira , Alberto Rodrigues Alves, Ana Paula Domingues dos Santos, Sylvia Helena Ferreira Campos. Apelado: Amarildo Ramalho de Paula , Antônio Carlos Ferreira Walter, Arthur Guimarães Ramos, Gerson Torquato, Ivete de Camargo Ramos, Jorge Nakagawa, Manoel Antônio do Nascimento, Marcos José Torquato, Maria Terezinha Scheffer, Noemia de Souza, Olinda Torquato, Rosângela Küster Camargo. Advogado: Glaucia Camargo Assunção . Relator: Juiz Subst. 2º G. D?artagnan Serpa Sa (Des. José Cichocki Neto)
Apelação Cível
0021 . Processo: 0599405-8
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000690 Indenização. Apelante: Maria Aparecida dos Santos . Advogado: Renato Ribechi . Apelado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Camylla do Rocio Kaled Camelo , Ana Paula Domingues dos Santos. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Apelação Cível
0022 . Processo: 0694158-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00011265220098160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Priscila Perelles , Sandra Regina Rodrigues. Apelado:

Mario Rodolfo Kolm . Advogado: André Luis Romero de Souza , Louise Juliane Sandri. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Apelação Cível
0023 . Processo: 0729258-2
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00230683820088160014 Declaratória. Apelante: Tim Celular Sa . Advogado: Helena Annes , Alceu Maciel D'Ávila, Cláudio José Zerbeto Assis. Apelado: Edital Gráfica e Editora Ltda . Advogado: Douglas Moreira Nunes , Emerson Carlos dos Santos. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Clayton Camargo
Apelação Cível
0024 . Processo: 0752414-1
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00002484520108160017 Embargos a Execução. Apelante: Municipio de Maringá . Advogado: Andréa Giosa Manfrim , Luiz Carlos Manzato. Apelado: Maria Ociliadora Amadei Bombarda . Advogado: João Everardo Resmer Vieira , Fabiano Freitas Soares. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Clayton Camargo
Apelação Cível
0025 . Processo: 0776048-9
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00504928420108160014 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Afiplan Assessoria Financeira e Planejamento S/s Ltda . Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões , Angélica Viviane Ribeiro. Apelado: Sávio Sorvetes Indústria e Comércio Ltda . Advogado: Odilon Alexandre Silveira Marques Pereira . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Clayton Camargo
Apelação Cível
0026 . Processo: 0778223-0
Comarca: Jaguariaíva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007734020088160100 Prestação de Contas. Apelante: Emilia Martins Tokarski . Advogado: Lincoln Ferreira de Barros . Apelado: Gessyara Pinto Tokarski . Advogado: Jeanne Christiane Nery . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Clayton Camargo
Apelação Cível
0027 . Processo: 0779174-6
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00272235020098160014 Ação de Despejo. Apelante: Marcos Moraes Batista , Ivone Moraes Batista. Advogado: Maria Aparecida Piveta Carrato . Apelado: José Rubens de Belasque . Advogado: Marcos Vinícius Belasque , Henrique Afonso Pipolo. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Apelação Cível
0028 . Processo: 0787390-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010571120098160004 Ordinária. Apelante: José Luiz Mayer , Bernardino Antonio Caus, Jacir de Jesus Siben Mayer, Paulina Santana Padilha (maior de 60 anos), Edgard de Jesus Fiari Amarante. Advogado: Marco Aurélio Hladczuk . Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Alessandra Mara Silveira Coradassi . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Apelação Cível
0029 . Processo: 0790787-3
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00048583920098160131 Declaratória. Apelante: Eliete Dias da Silva Larini . Advogado: Flori Antonio Tasca , Darlei Balena, Magda Demartini Tasca. Apelado: Banco Ibi Sa - Banco Múltiplo . Advogado: Marisete Zambiazi , Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Natacha Biedacha Fischer da Silva, Patricia Fernandes Bega. Relator: Des. Clayton Camargo
Apelação Cível
0030 . Processo: 0801091-1
Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00042889020108160075 Repetição de Indébito. Apelante: Hercílio Gomes de Oliveira , Inês Marcos (maior de 60 anos), Iraci Rodrigues da Silva Goulart, Irajá Gabriel Menta (maior de 60 anos), Irani Cristina dos Santos Vieira, Ires Marques dos Santos, Irineu Aparecido Roza, Irineu Bertasoli (maior de 60 anos), Ivanete Aparecida Borges, Ivani Batista, Ivani Lourdes Pontes de Carvalho (maior de 60 anos), Ivany Lourenço Diniz (maior de 60 anos), João Batista Nicolau, João Clementino Malaquias (maior de 60 anos), João Custódio da Silva, João de Melo, João Garcia Gimenez (maior de 60 anos), João Inácio Pereira Neto, Joaquim Antônio (maior de 60 anos), Joaquim Dionísio Filho, Joel de Moura, Jonas de Oliveira Ribeiro, José Aldivino (maior de 60 anos), José Antônio Rodrigues (maior de 60 anos), José Armando da Silva (maior de 60 anos), José Augusto de Oliveira, José de Oliveira Bueno (maior de 60 anos), José Isaías Lopes, José Marcio Teixeira, José Roque da Silva (maior de 60 anos), José Tavares de Menezes, José Vicente da Silva Conceição, Josias Goes Maciel, Joyce Margareth Castilho Sindici, Laércio Storel (maior de 60 anos), Laércio Tosti, Lauro Sábio (maior de 60 anos), Lázara do Nascimento Leite (maior de 60 anos), Leni Aparecida Bauto Ito, Lourdes Tofoli Simões (maior de 60 anos), Luci Naves dos Reis Oliveira, Luciano Manichi, Luciano Zaratin (maior de 60 anos), Luiz Antônio Marques Batista, Luiz Antônio Marques Batista Junior, Luiz Aparecido Bernardino, Luiz Carlos dos Santos, Luiz Carlos Modesto (maior de 60 anos). Advogado: Roberta Carla Sottile , Carla Cristina Chrispim dos Santos. Apelado: Copel Distribuiçao S A . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Clayton Camargo
Apelação Cível
0031 . Processo: 0815618-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00015456320098160004 Prestação de Serviços. Apelante: Cláudio Caja , Francisco Rankel (maior de 60 anos), Ivahy Ricetto (maior de 60 anos), João Maria Maciel (maior de 60 anos), Pedro Ferreira Pedroso, Antônio Acir Budek. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk , Marco Aurélio Hladczuk. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Alessandra Mara Silveira Coradassi . Relator: Des. Clayton Camargo.
*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
0032 . Processo: 0624027-5
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000119 Busca e Apreensão de Menor. Suscitante: J. D. F. R. C. G. S. C. R. M. C. . Suscitado: J. D. V. I. J. A. F. R. C. C. R. M. C. . Interessado: L. N. L. C. . Advogado: José Mário Rabello Filho . Interessado: L. J. F. . Advogado: André Fatuch Neto , Roberlei Aldo Queiroz, Maria Izabel Bruginski. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
0033 . Processo: 0757691-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00049022320108160002 Alvara/suprimento Judicial. Suscitante: J. D. F. C. C. R. M. C. 2. V. F. . Suscitado: J. D. F. C. C. R. M. C. 1. V. C. . Interessado: G. K. C. (Representado(a)). Advogado: Marcio Krussewski . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Habeas Corpus Cível
0034 . Processo: 0782454-4
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00147221520108160019 Alimentos. Impetrante: William Stremel Biscaia da Silva (advogado). Paciente: J. L. A. N. . Aut.Coatora: J. D. C. P. G. 1. V. F. . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Mandado de Segurança (Cam-Cv)
0035 . Processo: 0719267-8
Comarca: Cascavel.Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 200500000035 Execução de Prestação Alimenticia. Impetrante: C. E. F. . Advogado: Roberto Antonio Sonego . Impetrado: J. D. C. C. V. F. A. . Litis: U. S. , V. B.. Advogado: Antonyo Leal Junior , Roberta Soares Cardozo. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Mandado de Segurança (Cam-Cv)
0036 . Processo: 0735479-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200600002935 Execução de Prestação Alimenticia. Impetrante: C. E. F. C. . Advogado: Dalila Aparecida Voigt Miranda . Impetrado: J. D. F. C. R. M. C. 1. V. F. . Litis Passivo: M. A. D. L. (Representado(a)), B. C. D. L. (Representado(a)), P. E. B. S.. Advogado: Célia Ines da Silva . Litis Passivo: V. L. . Relator: Des. Clayton Camargo
Agravo Regimental Cível
0037 . Processo: 0738711-3/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 738711300 Agravo de Instrumento. Agravante: P. S. C. (Representado(a)). Advogado: Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto , José Augusto Araújo de Noronha, Guilherme Calvo Cavalcante. Agravado: P. C. . Advogado: Alexandre Roberto Peixer , Cristiane Cavalieri. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Agravo
0038 . Processo: 0794446-3/01
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 794446300 Agravo de Instrumento. Agravante: S. M. R. . Advogado: Ernani Kavalkievicz Júnior . Agravado: J. R. A. . Advogado: Rodrigo da Rocha Stremel Torres , Murilo Jaskievicz. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Agravo de Instrumento
0039 . Processo: 0758160-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 00085839820108160002 Modificação de Guarda. Agravante: M. G. M. . Advogado: Gessivaldo Oliveira Maia . Agravado: V. M. A. , M. L. M. A.. Advogado: Paulo Roberto Ribeiro Nalin , Carlyle Popp, Majeda Denize Mohd Popp. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa (Des. Costa Barros)
Agravo de Instrumento
0040 . Processo: 0760317-2
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00194704220108160035 Substituição de Curadoria. Agravante: S. S. A. . Advogado: Leandra Negrelli , Simone Molletta. Agravado: A. J. S. (maior de 60 anos). Interessado: R. P. S. (maior de 60 anos). Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Agravo de Instrumento
0041 . Processo: 0762553-6
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00722181720108160014 Alimentos. Agravante: J. S. . Advogado: Valter Akira Ywazaki , Dionei Galdino de Farias Filho. Agravado: A. E. S. , G. J. S.. Relator: Des. Clayton Camargo
Agravo de Instrumento
0042 . Processo: 0764457-7
Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015588720108160146 Execução de Prestação Alimenticia. Agravante: P. B. O. . Advogado: Danielle Masnik . Agravado: V. C. O. (Representado(a)). Advogado: Ricardo Gonçalves Furquim . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Agravo de Instrumento
0043 . Processo: 0792678-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 200900000495 Alimentos. Agravante: P. A. S. . Advogado: Luiz Fernando Zornig Filho , Luiz Gustavo de Andrade. Agravado: I. R. S. . Advogado: Antônio Carlos Mariani . Relator: Des. Clayton Camargo
Agravo de Instrumento
0044 . Processo: 0803636-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00013138620118160002 Revisional de Alimentos. Agravante: E. B. . Advogado: Rodrigo Garcia Antunes , Adriana Branco Sottomaior de Souza. Agravado: J. R. G. . Advogado: Jonas Ribeiro Gonçalves . Relator: Des. Clayton Camargo
Apelação Cível
0045 . Processo: 0647533-6
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 200500000778 Revisional de Alimentos. Apelante: M. T. D. (Representado(a)). Advogado: Edvaldo Capassi . Apelado: M. D. . Advogado: Allan Kardec Carvalho Rodrigues . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Clayton Camargo
Apelação Cível
0046 . Processo: 0709521-4
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00211840820078160014 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Apelante: R. R. R. Z. . Advogado: Carlos Henrique Schiefer , Danilo Schiefer, Arlindo Pereira Junior. Apelado: V. M. N. . Advogado: Luciana Jordão Babora Sapia , Tereza Cristina Moreira Massaneiro. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Clayton Camargo
Apelação Cível
0047 . Processo: 0726127-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00000401420078160002 Alimentos. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná , G. B. M. (Representado(a)), E. B. M. (Representado(a)). Advogado: Humberto Ribeiro de Queiroz , Tânia Mara Mandarino. Apelado: C. P. M. . Advogado: José Mauro Langer . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Clayton Camargo
Apelação Cível
0048 . Processo: 0750194-6
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00058956020068160017 Separação. Apelante (1): N. F. B. . Advogado: Carla Passos Melhado , Pedro Henrique Souza. Apelante (2): P. S. B. . Advogado: Wilson Bokorny Fernandes . Apelado (1): N. F. B. . Advogado: Carla Passos Melhado , Pedro Henrique Souza. Apelado (2): P. S. B. . Advogado: Wilson Bokorny Fernandes . Interessado: V. V. . Advogado: Carlos Eduardo Carvalho da Silva . Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari
Apelação Cível
0049 . Processo: 0752958-8
Comarca: Cascavel.Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00144979120078160021 Dissolução. Apelante: N. A. S. . Advogado: Altivir Braganholo Junior . Apelado: S. J. C. . Advogado: Hélio Silvestre Mathias , Conceição Aparecida Vieira. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Clayton Camargo
Apelação Cível
0050 . Processo: 0753868-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00000392920078160002 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Apelante: A. H. L. . Advogado: Vitor Hugo Paes Loureiro Filho , Lázara Daniele Guidio Biondo. Apelado: J. A. P. . Advogado: Roberto Grines da Silva . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Clayton Camargo
Apelação Cível
0051 . Processo: 0754464-9
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00101983420038160014 Separação. Apelante: A. C. T. . Advogado: Reinaldo Ignácio Alves . Apelado: M. A. G. T. . Advogado: Caroline Thon , Leonardo Santos Bomediano Nogueira. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Clayton Camargo
Apelação Cível
0052 . Processo: 0766302-5
Comarca: Paranavaí.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00013513920108160130 Exoneração de Alimentos. Apelante: D. P. . Advogado: Maria Laurete de Souza Chagas , Edmar José Chagas. Apelado: T. A. M. P. . Advogado: Osvaldo Benedito Buniotti . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Clayton Camargo
Apelação Cível
0053 . Processo: 0770216-3
Comarca: Toledo.Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00046876720068160170 Separação. Apelante: E. L. S. . Advogado: Márcia Loreni Gund , Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelado: N. R. L. S. . Advogado: Sérgio Canan . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Clayton Camargo
Apelação Cível
0054 . Processo: 0793955-3
Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016273520108160077 Revisional de Alimentos. Apelante: C. A. . Advogado: Carlos Sequeira Martins . Apelado: B. C. A. , G. C. A., B. C. A.. Repr Proces: C. N. C. . Advogado: Abel Aparecido Dechiche . Relator: Des. Clayton Camargo

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 31/08/2011 13:30
Sessão Ordinária - 13ª Câmara Cível
Relação No. 2011.08534 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 13ª Câmara Cível a realizar-se em 31/08/2011 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adriano Carlos Souza Vale	003	0720630-8
Adriano Zagorski	080	0797283-8
Alexandra Regina de Souza	079	0794278-5
Alexandre Arseno	139	0780876-2
Alexandre de Salles Gonçalves	072	0756958-4
	074	0769015-9
Alexandre Manzotti	093	0808137-0
Alexandre Viegas	122	0743339-4
Allan Amin Propst	129	0764791-4
	130	0764995-2
	132	0765443-7
Almerinda Feijó S. R. Rodrigues	115	0815706-6
Ana Carolina Gouvea Gabardo	044	0740392-9/01
Ana Lúcia Boneto C. Laffranchi	020	0758711-9
Ana Paula Martin Alves da Silva	051	0743771-2/02
Anderson Cleber Okumura Yuge	069	0774775-3/01
	142	0782546-7
André Luís dos Santos	106	0812057-6
Andrea Sartori	111	0814653-6
Andreia da Rosa Rache	107	0812066-5
Andrey Luiz Geller	063	0764119-2/02
	103	0810355-9
Angela Anastázia Cazeloto	147	0811058-9
Angela Fabiana Bueno de S. Pinto	135	0767414-4
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	082	0804039-3
Anibal Formighieri de Almeida	079	0794278-5
Antônio Camargo Junior	053	0744685-5/02
Antonio Carlos de O. D. Filho	072	0756958-4
	074	0769015-9
Antonio de Souza Netto	138	0777183-7
Antonio Elson Sabaini	017	0755692-7
Antônio Martini Neto	127	0758543-1
Antonio Rampazzo	140	0780910-9
	141	0780921-2
Antonio Saonetti	042	0739884-5/02
Aramis Schrut	013	0746775-2
Ariel Ventura de Andrade	099	0809203-3
Arieni Bigotto	076	0774415-2
Aristides Alberto Tizzot França	010	0740485-9
Arlindo Menezes Molina	030	0728631-7/01
Astrogildo Ribeiro da Silva	101	0809742-5
Ayrton Lopes da Silva	015	0751064-7
Braulio Belinati Garcia Perez	024	0770565-1
	029	0715860-3/01
	083	0804143-2
	084	0805577-2
	087	0807222-0
	088	0807246-0
	093	0808137-0
	097	0808553-4
	101	0809742-5
	103	0810355-9
	108	0812138-6
	114	0815412-9
	147	0811058-9
Braulio Roberto Schmidt	003	0720630-8
Bruno Assoni	076	0774415-2

Bruno Guiss	043	0739992-2/02
Camila Hidemi Tanaka	120	0737205-6
Camilla Darela de Oliveira	069	0774775-3/01
Carla Tereza dos Santos Diel	102	0810212-9
	108	0812138-6
Carla Valeria Huergo de Carvalho	091	0807764-3
Carlos Alberto Forbeck de Castro	117	0682846-0
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	026	0791675-2
	027	0792594-6
	065	0771150-4/01
	067	0772460-9/01
	107	0812066-5
	113	0814837-2
	143	0791696-1
	144	0791900-0
	145	0792557-3
	146	0792582-6
Carlos Eduardo Sprotte	004	0749204-0
Carlyle Popp	003	0720630-8
Carolina de Freitas Barbosa Domit	124	0751848-3
Carolina Erzinger Peixer	124	0751848-3
Cassiano Fabris	035	0737299-8/02
	040	0738567-5/02
César Augusto Terra	136	0769711-6
Cláudia Susana Hanel	104	0811494-5
Cláudio Mariani Berti	117	0682846-0
Claudir José Schwarz	067	0772460-9/01
Clayton Ritnel Nogueira	057	0745984-7/01
Cleber Haefliger	035	0737299-8/02
	036	0737400-1/02
	040	0738567-5/02
Clóvis Barros Botelho Neto	124	0751848-3
Clovis dos Santos Júnior	052	0744298-2/02
Cristhian Denardi de Britto	023	0767802-4
Cristiane Belinati Garcia Lopes	021	0761751-8
Daise Malaguido Ponich S. Pereira	020	0758711-9
Daniel Augusto Sabec Viana	049	0742231-9/02
Daniel Hachem	061	0760369-6/01
Daniela Rache Gebran	107	0812066-5
Daniele Gehrmann	075	0773607-6
Danieli Michelon do Valle	118	0693906-8
Diogo Marcolino	122	0743339-4
Dirceu Zanoni	110	0813963-3
Douglas Renato Brzezinski	002	0689945-6
Edson Segura Battilani	002	0689945-6
Eduardo Dib Leite	134	0766390-5
Eduardo Lalli Ayres	049	0742231-9/02
Eduardo Vacovski	105	0811505-3
Eduardo Vanzella	102	0810212-9
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	025	0787722-7
Elisângela de Almeida Kavata	103	0810355-9
Elisio Apolinário Rigonato Chaves	122	0743339-4
Emília Moribe Nakadomari	086	0807207-3
Emiliano Humberto Della Costa	112	0814792-8
Emir Benedete	070	0776844-1/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	017	0755692-7
	026	0791675-2
	027	0792594-6
	031	0733447-8/02
	032	0734219-8/02
	033	0735292-1/02
	034	0735325-5/02
	035	0737299-8/02
	036	0737400-1/02
	037	0737453-2/02
	038	0737762-6/02
	040	0738567-5/02
	041	0739557-3/02
	042	0739884-5/02
	043	0739992-2/02
	045	0740982-3/02
	046	0741006-2/02
	047	0741204-8/02
	048	0741315-6/02
	049	0742231-9/02
	050	0742647-7/02
	051	0743771-2/02
	052	0744298-2/02
	053	0744685-5/02
	054	0745192-9/02
	055	0745271-5/02
	056	0745609-9/02
	058	0755504-2/02
	059	0755589-5/02
	060	0756428-1/02
	062	0761887-3/02
	063	0764119-2/02
	065	0771150-4/01
	066	0771510-0/01
	067	0772460-9/01
	068	0772922-4/01
	069	0774775-3/01
	070	0776844-1/01
	071	0778908-8/01
	072	0756958-4
	074	0769015-9
	081	0800461-9
	085	0807132-1
	089	0807306-1
	091	0807764-3
	099	0809203-3
	104	0811494-5
	105	0811505-3
	106	0812057-6
	107	0812066-5
	109	0813890-5
	110	0813963-3
	111	0814653-6
	112	0814792-8
	113	0814837-2
	115	0815706-6
	116	0816062-3
	129	0764791-4
	132	0765443-7
	134	0766390-5
	139	0780876-2
	143	0791696-1
	144	0791900-0
	145	0792557-3
	146	0792582-6
Evelyn Cristina Mattera	098	0809061-5
Fabiana Tiemi Hoshino	120	0737205-6
Fábio Palaver	035	0737299-8/02
	036	0737400-1/02
	040	0738567-5/02
Fábio Stecca Cione	050	0742647-7/02
Fabrício Tapxure Scaramuzza	076	0774415-2
Felipe Meurer Jorge	073	0763632-6
Fernanda Michel Andreani	102	0810212-9
Fernando Henrique Bosquê Ramalho	057	0745984-7/01
Flávia Dreher Netto	082	0804039-3
Flávia Regina Carluccio	034	0735325-5/02
	037	0737453-2/02
	038	0737762-6/02
	041	0739557-3/02
	094	0808433-7
Flávio Bandeira Sanches	090	0807671-3
	092	0808127-4
	096	0808549-0
	100	0809366-5
Floriano Terra Filho	058	0755504-2/02
	059	0755589-5/02
Germano Alberto Dresch Filho	138	0777183-7

Gilberto Pedriali	077	0774761-9
Giovanna Price de Melo	073	0763632-6
	083	0804143-2
Glauce Kossatz de Carvalho	019	0756335-1
Guilherme Borba Vianna	003	0720630-8
Gustavo Pelegrini Ranucci	057	0745984-7/01
Gustavo Ribeiro Langowiski	028	0695682-1/01
Gustavo Viana Camata	057	0745984-7/01
Helen Cristine Brun	055	0745271-5/02
Helena Tambosi	047	0741204-8/02
Hellison Eduardo Alves	017	0755692-7
Henrique Wiliam Bego Soares	008	0734220-1
	009	0734226-3
Higor Oliveira Fagundes	079	0794278-5
	087	0807222-0
	088	0807246-0
Ilan Goldberg	019	0756335-1
Ingredy Gonçalves T. d. J. Borges	120	0737205-6
Inor Silva dos Santos	128	0761690-0
Jaafar Ahmad Barakat	046	0741006-2/02
	065	0771150-4/01
	071	0778908-8/01
Jair Antônio Wiebelling	018	0756323-1
	019	0756335-1
	022	0763825-1
	024	0770565-1
	029	0715860-3/01
Janaina Rovaris	023	0767802-4
Jean Carlos Storer	052	0744298-2/02
Jéssica Agda da Silva	125	0756668-5
	126	0756684-9
Jessica Azevedo Trolezi	147	0811058-9
Jesus Alves Soares	008	0734220-1
João Carlos de Oliveira	005	0691793-3
João Carlos Heinzen	062	0761887-3/02
João Leonel Antocheski	007	0730254-1
	127	0758543-1
João Luiz Arzeno da Silva	105	0811505-3
João Paulo Straub	002	0689945-6
João Rodrigo Stinghen Alvarenga	081	0800461-9
João Tavares de Lima	009	0734226-3
Josafar Augusto da S. Guimarães	077	0774761-9
José Alfredo Dalzotto	085	0807132-1
	089	0807306-1
José Antonio Vale	003	0720630-8
José Augusto Araújo de Noronha	076	0774415-2
	124	0751848-3
José Fernando Marucci	118	0693906-8
José Henrique de O. Bortolassi	120	0737205-6
José Ivan Guimarães Pereira	007	0730254-1
José Luiz Fornagieri	037	0737453-2/02
	038	0737762-6/02
	041	0739557-3/02
	094	0808433-7
José Tadeu Silva	118	0693906-8
Juliane Zancanaro	125	0756668-5
	126	0756684-9
Júlio Cesar Dalmolin	014	0749407-1
	018	0756323-1
	019	0756335-1
	022	0763825-1
	024	0770565-1
	029	0715860-3/01
	039	0737908-2/01
Karen da Silveira	047	0741204-8/02
Karin Loize Holler Mussi Bersot	039	0737908-2/01
Karina de Almeida Batistuci	082	0804039-3
Kelly Cristina Worm C. Canzan	028	0695682-1/01
	064	0780140-7/01
Lais Terezinha Klenki Martins	116	0816062-3
Lauro Fernando Zanetti	008	0734220-1
	009	0734226-3
	022	0763825-1
	075	0773607-6
	086	0807207-3
	090	0807671-3
	092	0808127-4
	095	0808438-2
	096	0808549-0
	100	0809366-5
	120	0737205-6
Leandro de Castro	123	0750863-6
Leandro Depieri	050	0742647-7/02
Leandro Negrelli	006	0725754-3
Leonardo de Almeida Zanetti	075	0773607-6
	086	0807207-3
	090	0807671-3
	092	0808127-4
	095	0808438-2
	096	0808549-0
	098	0809061-5
	100	0809366-5
Leônidas Ferreira Chaves Filho	002	0689945-6
Lilian Didone Calomeno	076	0774415-2
Linco Kczam	075	0773607-6
	098	0809061-5
Liza Bianco Castoldi	080	0797283-8
Luciane Kitanishi	008	0734220-1
	009	0734226-3
	061	0760369-6/01
Luis Eduardo Mikowski	119	0730281-8
Luis Felipe Zafaneli Cubas	109	0813890-5
Luis Fernando Biaggi Júnior	052	0744298-2/02
Luís Oscar Six Botton	023	0767802-4
Luiz Alberto Bianco	080	0797283-8
Luiz Eduardo Virmond Leone	081	0800461-9
Luiz Felipe Apollo	079	0794278-5
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	076	0774415-2
	124	0751848-3
Luiz Rodrigues Wambier	013	0746775-2
	017	0755692-7
	031	0733447-8/02
	032	0734219-8/02
	033	0735292-1/02
	034	0735325-5/02
	035	0737299-8/02
	036	0737400-1/02
	037	0737453-2/02
	038	0737762-6/02
	040	0738567-5/02
	041	0739557-3/02
	042	0739884-5/02
	043	0739992-2/02
	045	0740982-3/02
	046	0741006-2/02
	047	0741204-8/02
	048	0741315-6/02
	049	0742231-9/02
	050	0742647-7/02
	051	0743771-2/02
	052	0744298-2/02
	053	0744685-5/02
	054	0745192-9/02
	055	0745271-5/02
	056	0745609-9/02
	058	0755504-2/02
	059	0755589-5/02
	060	0756428-1/02
	062	0761887-3/02
	063	0764119-2/02
	065	0771150-4/01
	066	0771510-0/01
	067	0772460-9/01
	068	0772922-4/01
	069	0774775-3/01

	071	0778908-8/01
	072	0756958-4
	074	0769015-9
	081	0800461-9
	085	0807132-1
	091	0807764-3
	099	0809203-3
	104	0811494-5
	105	0811505-3
	106	0812057-6
	107	0812066-5
	109	0813890-5
	110	0813963-3
	111	0814653-6
	112	0814792-8
	113	0814837-2
	115	0815706-6
	116	0816062-3
	129	0764791-4
	130	0764995-2
	131	0765154-5
	132	0765443-7
	134	0766390-5
	143	0791696-1
	144	0791900-0
	145	0792557-3
	146	0792582-6
Luiz Sganzella Lopes	019	0756335-1
Maisa Goreti Lopes Sant'ana	117	0682846-0
Marcel Dimitrow Grácia Pereira	028	0695682-1/01
Marcelo Augusto Bertoni	082	0804039-3
Marcelo Augusto de Araujo Campelo	003	0720630-8
Marcelo Cavalheiro Schaurich	142	0782546-7
Marcelo Henrique M. Batista	078	0794047-0
Marcelo José Peralta	032	0734219-8/02
Marcelo Luiz Dreher	142	0782546-7
Marcelo Trindade de Almeida	105	0811505-3
Márcia Cristina da Silva	009	0734226-3
Márcia Daniela C. Giuliangelli	076	0774415-2
Márcia Loreni Gund	018	0756323-1
	019	0756335-1
	022	0763825-1
	024	0770565-1
	029	0715860-3/01
Márcia Nakagawa Rampazzo	001	0693577-7
Márcia Regina Oliveira Ambrosio	030	0728631-7/01
Márcio Antônio Sasso	030	0728631-7/01
Márcio Rogério Depolli	024	0770565-1
	029	0715860-3/01
	083	0804143-2
	084	0805577-2
	087	0807222-0
	088	0807246-0
	093	0808137-0
	094	0808433-7
	097	0808553-4
	101	0809742-5
	102	0810212-9
	103	0810355-9
	108	0812138-6
	114	0815412-9
	147	0811058-9
Marcius Nadal Matos	021	0761751-8
Marco Antonio Ribas Rampazzo	140	0780910-9
	141	0780921-2
Marco Juliano Felizardo	078	0794047-0
Marcos C. d. A. Vasconcellos	077	0774761-9
Marcos Daniel Weis	063	0764119-2/02
	103	0810355-9
Marcos Luciano Carcereri	028	0695682-1/01
Margareth Barbosa de A. d. Macedo	010	0740485-9
Maria Liane Lopes Brun	055	0745271-5/02
Maria Regina Alves Macena	134	0766390-5
Mário Henrique Corral Bóia	005	0691793-3
Marlon José de Oliveira	054	0745192-9/02
	066	0771510-0/01
Matheus Occulati de Castro	005	0691793-3
Matias Tadeu Weber	004	0749204-0
Mauri José Roika	123	0750863-6
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	013	0746775-2
	129	0764791-4
	130	0764995-2
	131	0765154-5
	132	0765443-7
	134	0766390-5
Maurício Beleski de Carvalho	010	0740485-9
Mauricio Carlos Bandeira Sedor	138	0777183-7
Maurício Vieira	016	0753605-6
Mauro Sérgio Guedes Nastari	069	0774775-3/01
	142	0782546-7
	148	0813139-7
Max Hercílio Gonçalves	045	0740982-3/02
	048	0741315-6/02
	062	0761887-3/02
	068	0772922-4/01
Max Humberto Recuero	025	0787722-7
Maylin Maffini	006	0725754-3
Michelle Braga Vidal	114	0815412-9
Milken Jacqueline C. Jacomini	021	0761751-8
Nadia de Souza Ibrahim	059	0755589-5/02
Natacha Biedacha Fischer da Silva	025	0787722-7
Neusa Maria Garanteski	064	0780140-7/01
Odenir Dias de Assunção	012	0745325-8
Oldemar Mariano	017	0755692-7
	018	0756323-1
Olinto Roberto Terra	031	0733447-8/02
	056	0745609-9/02
	058	0755504-2/02
	059	0755589-5/02
Olivaldo Batista da Silva	002	0689945-6
Osmar A Maggioni	122	0743339-4
Osvaldo Espinola Junior	121	0737984-2
Patricia Carla de Deus Lima	085	0807132-1
	089	0807306-1
	105	0811505-3
	115	0815706-6
	116	0816062-3
Patrícia de Andrade Frehse	142	0782546-7
Paulo Henrique Lopes F. Filho	125	0756668-5
	126	0756684-9
Paulo Roberto Gomes	026	0791675-2
	027	0792594-6
	084	0805577-2
	111	0814653-6
	113	0814837-2
	114	0815412-9
	129	0764791-4
	130	0764995-2
	131	0765154-5
	132	0765443-7
	143	0791696-1
	144	0791900-0
	145	0792557-3
	146	0792582-6
Paulo Roberto Pegoraro Junior	135	0767414-4
Peterson Martin Dantas	060	0756428-1/02
Rafaella Gussella de Lima	082	0804039-3
Regiane Binhara Esturilio	133	0766028-4
Reginaldo Caselato	084	0805577-2
	101	0809742-5
	114	0815412-9
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	061	0760369-6/01
Reinaldo Mirico Aronis	044	0740392-9/01

Renata Caroline Talevi da Costa	008	0734220-1
	009	0734226-3
	061	0760369-6/01
	098	0809061-5
Renata Cristina Costa	075	0773607-6
	086	0807207-3
	090	0807671-3
	096	0808549-0
	100	0809366-5
Renata Dequech	136	0769711-6
Rene José Stupak	068	0772922-4/01
Ricardo Augusto Menezes Yoshida	101	0809742-5
Ricardo Costella	122	0743339-4
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	017	0755692-7
	089	0807306-1
Roberto Antônio Busato	017	0755692-7
Roberto Antonio Endres	060	0756428-1/02
Roberto Kaisserlian Marmo	019	0756335-1
Roberto Laffranchi	005	0691793-3
Rodrigo Augusto Bego Soares	008	0734220-1
	009	0734226-3
Rogério Dyniewicz	012	0745325-8
Rômulo Vinícius Finato	015	0751064-7
Ronici Malu Veiga Brandalize	119	0730281-8
Rosemar Angelo Melo	044	0740392-9/01
	054	0745192-9/02
	067	0772460-9/01
Rubens Mello David	031	0733447-8/02
Rubens Sizenando Lisboa Filho	137	0776472-5
Sabrina Naschenweng	047	0741204-8/02
Salete Milheiro Vanzella	123	0750863-6
Salustiano Roosevelt R. Pacheco	140	0780910-9
	141	0780921-2
Sandra Melissa de Medeiros	115	0815706-6
Sandro Guilherme de B. Schrut	013	0746775-2
Sérgio Aparecido Vicentini	137	0776472-5
Sérgio José Lopes dos S. Filho	109	0813890-5
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	120	0737205-6
Shirley Aparecida B. Olivetti	007	0730254-1
Shiroko Numata	033	0735292-1/02
	095	0808438-2
Sidney Francisco Martins	097	0808553-4
Sidney Marcos Miranda	030	0728631-7/01
Simone Daiane Rosa	083	0804143-2
	088	0807246-0
	093	0808137-0
	094	0808433-7
	101	0809742-5
	108	0812138-6
Soraya Horomi Kanashiro	086	0807207-3
Talita Santos Gatti	090	0807671-3
	092	0808127-4
	096	0808549-0
	100	0809366-5
Tatiana Piasecki Kaminski	039	0737908-2/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	017	0755692-7
	026	0791675-2
	027	0792594-6
	065	0771150-4/01
	068	0772922-4/01
	071	0778908-8/01
	074	0769015-9
	081	0800461-9
	091	0807764-3
	105	0811505-3
	106	0812057-6
	109	0813890-5
	113	0814837-2
	143	0791696-1
	144	0791900-0
	145	0792557-3
	146	0792582-6
Thaisa Cristina Cantoni	075	0773607-6
Theodosio Moreira Pugliesi	137	0776472-5
Thiago Conte Lofredo Tedeschi	139	0780876-2
Thiara Rando Bezerra Siroti	034	0735325-5/02
Tobias de Macedo	028	0695682-1/01
Ursula Ernlund S. Guimarães	024	0770565-1
	029	0715860-3/01
Valdir Oliveira	097	0808553-4
Vanessa Aline Scandalo Rocha	077	0774761-9
Victor Geraldo Jorge	073	0763632-6
	128	0761690-0
Vinícius Matsumoto Coutinho	049	0742231-9/02
Vinicius Segantine B. Pereira	017	0755692-7
Volnei Leandro Kottwitz	067	0772460-9/01
Waldomiro Barbieri	011	0745223-9
Walmor Junior da Silva	011	0745223-9
Walter José Mathias Júnior	119	0730281-8
Wesley Toledo Ribeiro	033	0735292-1/02
	095	0808438-2
Wilian Zendrini Buzingnani	001	0693577-7
Zaqueu Subtil de Oliveira	061	0760369-6/01

Apelação Cível
0001 . Processo: 0693577-7
Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00099783620038160014 Declaratória. Apelante: Autarquia Municipal de Saúde - Ams . Advogado: Márcia Nakagawa Rampazzo . Apelado: Célia Mello Prado . Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0002 . Processo: 0689945-6
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00010006420058160058 Embargos de Terceiro. Apelante: Geraldo Laurani . Advogado: João Paulo Straub , Olivaldo Batista da Silva, Leônidas Ferreira Chaves Filho. Apelado: Emídio Gancedo (maior de 60 anos), Ignês Sartori Gancedo, Antonio Gancedo, Dinorah Noncayo Gancedo. Advogado: Douglas Renato Brzezinski , Edson Segura Battilani. Interessado: Antonio de Mello . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Cargo Vago (Des. Celso Rotoli de Macedo))
Apelação Cível
0003 . Processo: 0720630-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00000819619988160001 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (1): Gerdau Sa . Advogado: Braulio Roberto Schmidt . Apelado (2): Juliane D Mancia . Advogado: Guilherme Borba Vianna . Apelado (3): Bárbara Rosseto Mancia , Rodolfo Rosseto Mancia. Advogado: José Antonio Vale , Adriano Carlos Souza Vale. Interessado: Mancia Beneficiamento de Ferro de Aço Ltda . Advogado: Marcelo Augusto de Araujo Campelo . Interessado: Celso Mancia . Advogado: Carlyle Popp , Guilherme Borba Vianna. Interessado: Denize Rosseto . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Gamaliel Seme Scaff)
Apelação Cível
0004 . Processo: 0749204-0
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007612320058160038 Revisão de Contrato. Apelante: Roberto Luiz Ançay . Advogado: Matias Tadeu Weber . Apelado: Afm Artefatos de Concreto Ltda . Advogado: Carlos Eduardo Sprotte . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0005 . Processo: 0691793-3
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00186182320068160014 Embargos a Execução. Apelante: Unopar - União Norte do Paraná de Ensino Ltda . Advogado: Roberto Laffranchi , Mário Henrique Corral Bóia, Matheus Occulati de Castro. Apelado: Caroline Marques Vieira . Advogado: João Carlos de Oliveira . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0006 . Processo: 0725754-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00191231420108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Helton José Fagundes Schier . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Apelado: Banco Finasa Bmc Sa . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0007 . Processo: 0730254-1

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00072668820088160017 Revisão de Contrato. Apelante: Antônio Cabral de Oliveira . Advogado: Shirley Aparecida Bechere Olivetti . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: José Ivan Guimarães Pereira , João Leonel Antocheski. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0008 . Processo: 0734220-1
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00036796720068160069 Sustação de Protesto. Apelante: Banco Itaú SA , Bankboston Banco Múltiplo Sa. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa , Luciane Kitanishi, Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Supermercados Planalto Ltda . Advogado: Rodrigo Augusto Bego Soares , Henrique Wiliam Bego Soares, Jesus Alves Soares. Interessado: Smell Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0009 . Processo: 0734226-3
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00036805220068160069 Declaratória. Apelante: Banco Itaú SA , Bankboston Banco Múltiplo Sa. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa , Lauro Fernando Zanetti, Luciane Kitanishi. Apelado: Supermercados Planalto Ltda . Advogado: Márcia Cristina da Silva , Rodrigo Augusto Bego Soares, Henrique Wiliam Bego Soares. Interessado: Smell Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda . Advogado: João Tavares de Lima . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0010 . Processo: 0740485-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00029037220098160001 Embargos a Execução. Apelante: Diovani G. Frare Confecções , Diovane Greselle Frare. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho , Margareth Barbosa de Amorim de Macedo. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Aristides Alberto Tizzot França . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0011 . Processo: 0745223-9
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00009899820068160058 Embargos a Execução. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Waldomiro Barbieri . Apelado: Glonifur - Reforma de Furgões e Ônibus Ltda , Adilson Luiz Staniszewski, Josemeire de Jesus Almeida Staniszewski, Nádia Daciuk Staniszewski. Advogado: Walmor Junior da Silva . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0012 . Processo: 0745325-8
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00114788320078160019 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Rogério Dyniewicz . Apelado: Roberto Mryczka . Advogado: Odenir Dias de Assunção . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0013 . Processo: 0746775-2
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00085549420108160019 Cumprimento de Sentença. Apelante: Melania Paczkowiski de Geus (maior de 60 anos). Advogado: Aramis Schrut , Sandro Guilherme de Biassio Schrut. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior , Luiz Rodrigues Wambier. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0014 . Processo: 0749407-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00038970320098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Dalziza Serrano . Advogado: Júlio Cesar Dalmolin . Apelado: Banco do Brasil SA . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0015 . Processo: 0751064-7
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003854719998160038 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Rio Paraná Cia Securitizadora de Créditos Financeiros . Advogado: Rômulo Vinícius Finato . Apelado: Espolio de Almeri Campos Pereira . Advogado: Ayrton Lopes da Silva . Interessado: Cetro Agro Industrial Ltda , Carlos José Wilt. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0016 . Processo: 0753605-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00001883820018160001 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Veronica Lessa Berti . Advogado: Maurício Vieira . Apelado: Marco Antonio Rocha . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0017 . Processo: 0755692-7
Comarca: Sarandi.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024498120018160160 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Oldemar Mariano , Roberto Antônio Busato, Hellison Eduardo Alves, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Apelado: Massa Falida de Vilela Distribuidora de Auto Peças Ltda . Advogado: Vinicius Segantine Busatto Pereira , Antonio Elson Sabaini. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0018 . Processo: 0756323-1
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00015750420078160058 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Oldemar Mariano . Apelado: Marta Paulina Kaiser Leitner . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0019 . Processo: 0756335-1
Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001303420058160150 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Glauce Kossatz de Carvalho , Luiz Sganzella Lopes, Ilan Goldberg. Rec.Adesivo: Waldemiro Becker (maior de 60 anos). Advogado: Márcia Loreni Gund , Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelado (1): Waldemiro Becker (maior de 60 anos). Advogado: Márcia Loreni Gund , Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Glauce Kossatz de Carvalho , Luiz Sganzella Lopes, Roberto Kaisserlian Marmo, Ilan Goldberg. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0020 . Processo: 0758711-9
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00164152520058160014 Embargos a Execução. Apelante: Nortv Telecomunicações Ltda , Lynxcom Engenharia Eletrônica e de Telecomunicações Ltda, Auber Silva Pereira, Daise Malaguido Ponich Silva Pereira. Advogado: Daise Malaguido Ponich Silva Pereira . Apelado: Creare Administração de Móveis e Imóvies Ltda . Advogado: Ana Lúcia Boneto Ciappina Laffranchi . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0021 . Processo: 0761751-8
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00133800320098160019 Indenização. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini , Cristiane Belinati Garcia Lopes. Rec.Adesivo: Josolfo de Jesus Marinho . Advogado: Marcius Nadal Matos . Apelado (1): Josolfo de Jesus Marinho . Advogado: Marcius Nadal Matos . Apelado (2): Banco Itaú SA . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini , Cristiane Belinati Garcia Lopes. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
Apelação Cível
0022 . Processo: 0763825-1
Comarca: Guaraniaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001355120058160087 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Rec.Adesivo: Dionísio Basso (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (1): Dionísio Basso (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (2): Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luís Carlos Xavier)
Apelação Cível
0023 . Processo: 0767802-4
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00009824720078160131 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris. Apelado: Yosihiro Maeda , Teruco Quicuchi Maeda. Advogado: Cristhian Denardi de Britto . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0024 . Processo: 0770565-1
Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001677820058160112 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Rec.Adesivo: Ademir Genz . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (1): Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Apelado (2): Ademir Genz . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0025 . Processo: 0787722-7
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00009868420078160131 Declaratória. Apelante: Banco Ibi Sa Banco Múltiplo . Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho , Natacha Biedacha Fischer da Silva. Apelado: Salete da Silva . Advogado: Max Humberto Recuero . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luís Carlos Xavier)
Apelação Cível
0026 . Processo: 0791675-2
Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012367920108160142 Cumprimento de Sentença. Apelante: Ademir José Conrado . Advogado: Paulo Roberto Gomes . Apelado: Banco Itaucard Sa , Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luís Carlos Xavier)
Apelação Cível
0027 . Processo: 0792594-6

Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011431920108160142 Cumprimento de Sentença. Apelante: Flora Zanoni Presa (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes . Apelado: Banco Itaucard Sa , Banco Itauleasing. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luís Carlos Xavier)
Embargos de Declaração Cível
0028 . Processo: 0695682-1/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 695682100 Apelação Cível. Embargante: Clodoaldo Galetto , Rachel Balle Galetto, Laurindo Catafesta, Espolio de Angela Gianello Martelli, Espolio de Julieta Abujamra Andraus, Euclesio Manuel Finatti, Nivaldo Silsomar Adams, Antonio Osny Preuss, Ana Maria Preuss, Luiz Henrique Nogueira de França, Daniel Mendes dos Santos. Advogado: Gustavo Ribeiro Langowiski , Marcel Dimitrow Grácia Pereira, Marcos Luciano Carcereri. Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan , Tobias de Macedo. Relator: Desª Joeci Machado Camargo
Embargos de Declaração Cível
0029 . Processo: 0715860-3/01
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 715860300 Apelação Cível. Embargante: Banco Banestado SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Embargado: Agropneu - Comércio de Pneus Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Desª Joeci Machado Camargo
Embargos de Declaração Cível
0030 . Processo: 0728631-7/01
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 728631700 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA . Advogado: Arlindo Menezes Molina , Márcio Antônio Sasso, Márcia Regina Oliveira Ambrosio. Embargado: Rodoaço Transportes e Logística Ltda . Advogado: Sidney Marcos Miranda . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
Embargos de Declaração Cível
0031 . Processo: 0733447-8/02
Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 733447800 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Antonio Leal Neto (maior de 60 anos). Advogado: Olinto Roberto Terra , Rubens Mello David. Relator: Desª Joeci Machado Camargo
Embargos de Declaração Cível
0032 . Processo: 0734219-8/02
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 734219800 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado Sa , Banco Itau Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Ana Maria Resende Gonçalves . Advogado: Marcelo José Peralta . Relator: Desª Joeci Machado Camargo
Embargos de Declaração Cível
0033 . Processo: 0735292-1/02
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 735292100 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Vera Lucia Corina Chagas Francis . Advogado: Shiroko Numata , Wesley Toledo Ribeiro. Relator: Desª Joeci Machado Camargo
Embargos de Declaração Cível
0034 . Processo: 0735325-5/02
Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 735325500 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itau Sa , Banco Banestado Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Valderez Rodrigues Manzotte . Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti , Flávia Regina Carluccio. Relator: Desª Joeci Machado Camargo
Embargos de Declaração Cível
0035 . Processo: 0737299-8/02
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 737299800 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Arlindo Jair dos Santos , Alferido Angelin Minella, Domingos Iaguczeski, Catarina Manica, Marcia Gubert, Otavio Francisco Schwengber, Primo Rech, Antonio Chiosi Casagrande, Jolindo dos Santos, Juares do Pirajabas Furghiery. Advogado: Cleber Haefliger , Fábio Palaver, Cassiano Fabris. Relator: Desª Joeci Machado Camargo
Embargos de Declaração Cível
0036 . Processo: 0737400-1/02
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 737400100 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itau Sa . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Valcir Naibo , Isolino Civtor Tussi, Arlindo Domingos Sartori, Zelair João Sartori, Espolio de Aricieri Sartori. Advogado: Cleber Haefliger , Fábio Palaver. Relator: Desª Joeci Machado Camargo
Embargos de Declaração Cível
0037 . Processo: 0737453-2/02
Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 737453200 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Alzira Mochi Zavan (Representado(a)), Paulina Lolli Cavicchiolli, Espólio de Arlindo Gomes Paulino, Espólio de Osvaldo Giarola, Espólio de Remilton Pereira, Espólio de Oreste Vidal. Advogado: José Luiz Fornagieri , Flávia Regina Carluccio. Relator: Desª Joeci Machado Camargo
Embargos de Declaração Cível
0038 . Processo: 0737762-6/02
Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 737762600 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado Sa , Banco Itau Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Antonio Paulinho de Oliveira , Maria Aparecida Correia, Antonio Candido do Nascimento, Maria Belmiro, Sucessão de Anna Aloskina Chatalov, José Liutti, Ana Maria Ramires Lima, Sucessão de Izabel Dias Cestaro, Claudecir Emilio Cestaro, Donilce Pugliesi Viaes. Advogado: José Luiz Fornagieri , Flávia Regina Carluccio. Relator: Desª Joeci Machado Camargo
Embargos de Declaração Cível
0039 . Processo: 0737908-2/01
Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 737908200 Apelação Civel. Embargante: Espólio de Nelson Pedron . Advogado: Júlio Cesar Dalmolin . Embargado: Banco Itaú SA . Advogado: Tatiana Piasecki Kaminski , Karin Loize Holler Mussi Bersot. Relator: Desª Joeci Machado Camargo
Embargos de Declaração Cível
0040 . Processo: 0738567-5/02
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 738567500 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado Sa , Banco Itau Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Flavio Jose Bortot , Lorena Maria Vendruscolo Lucini, Gentil Bonissoni, Antonio Domingos Zanella, Osni Ilkiu Dias, Alceu Ricardo Dierings, Airton Bortolacci, Clair Carlos Spanholi, Remir Antonio Rech. Advogado: Cleber Haefliger , Cassiano Fabris, Fábio Palaver. Relator: Desª Joeci Machado Camargo
Embargos de Declaração Cível
0041 . Processo: 0739557-3/02
Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 739557300 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Gelson Gonçalves dos Santos , Espólio de Aurélio Manha, Espólio de Adão de Paula Domingues, Espólio de João Escorse. Advogado: José Luiz Fornagieri , Flávia Regina Carluccio. Relator: Desª Joeci Machado Camargo
Embargos de Declaração Cível
0042 . Processo: 0739884-5/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 739884500 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Iracema Bittencourt (maior de 60 anos). Advogado: Antonio Saonetti . Relator: Desª Joeci Machado Camargo
Embargos de Declaração Cível
0043 . Processo: 0739992-2/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 739992200 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: João Antonio de Campos (maior de 60 anos). Advogado: Bruno Guiss . Relator: Desª Joeci Machado Camargo
Embargos de Declaração Cível
0044 . Processo: 0740392-9/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 740392900 Apelação Civel. Embargante: Banco do Brasil SA . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis . Embargado: Eduardo Josef Reinhofer , Valdomiro Aparecido Nunes, Vicente Venturini Quesada. Advogado: Rosemar Angelo Melo , Ana Carolina Gouvea Gabardo. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
Embargos de Declaração Cível
0045 . Processo: 0740982-3/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 740982300 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Eguidios Meurer , Alaides da Costa Rodrigues, Alcis Desordi, Gedalvo Lima Pereira, José Lima Pereira. Advogado: Max Hercílio Gonçalves . Relator: Desª Joeci Machado Camargo
Embargos de Declaração Cível
0046 . Processo: 0741006-2/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 741006200 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Helio Michelato (maior de 60 anos), Mauro Picelli (maior de 60 anos), Armelindo Pagliarin, Maria das Graças Guiciardi, Antonio Luiz de Maria, Leila Daher Valentini (maior de 60 anos), Aparecido Carpaneze, José Aparecido Pantojo, Maria Stela Campos Simão de Godoy (maior de 60 anos), Ana Maria Atuati Martins (maior de 60 anos). Advogado: Jaafar Ahmad Barakat . Relator: Desª Joeci Machado Camargo
Embargos de Declaração Cível
0047 . Processo: 0741204-8/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 741204800 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Eulália Cicarino Pereira Chemin (maior de 60 anos). Advogado: Sabrina

Naschenweng , Helena Tambosi, Karen da Silveira. Relator: Desª Joeci Machado Camargo
Embargos de Declaração Cível
0048 . Processo: 0741315-6/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 741315600 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Angelo Setim Neto , Claudio Pedrussi, Solange Oliva Schio, Ortenila Pagliarini Cucoloto (maior de 60 anos), Noelt Balbinotti, Fridolino Feuser (maior de 60 anos). Advogado: Max Hercílio Gonçalves . Relator: Desª Joeci Machado Camargo
Embargos de Declaração Cível
0049 . Processo: 0742231-9/02
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 742231900 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Maria Cristina Lalli . Advogado: Eduardo Lalli Ayres , Daniel Augusto Sabec Viana, Vinícius Matsumoto Coutinho. Relator: Desª Joeci Machado Camargo
Embargos de Declaração Cível
0050 . Processo: 0742647-7/02
Comarca: Mandaguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 742647700 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado S/a , Banco Itaú S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Espólio de Francisco Hernandes Cabrera . Advogado: Leandro Depieri , Fábio Stecca Cione. Relator: Desª Joeci Machado Camargo
Embargos de Declaração Cível
0051 . Processo: 0743771-2/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 743771200 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Imar Carolina de Mendonça Martins , Angela Giacomitti Zanona (maior de 60 anos), Conceição Vaz Correa Cunha (maior de 60 anos), Elton Mendonça, Erek Mendonça, Célia Regina Landal, Edwar dos Santos Salome (maior de 60 anos), José Geraldo Perussi, Gilson Cordeiro, Priscila do Rosário Souza Quadros, João Adir Fragoso, Jeferson Adriano Fragoso, Ana Maria Fialho de Queiroz (maior de 60 anos). Advogado: Ana Paula Martin Alves da Silva . Relator: Desª Joeci Machado Camargo
Embargos de Declaração Cível
0052 . Processo: 0744298-2/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 744298200 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Alzira Solidei Cavalini Servilheri , Lourdes Maria Caubianco Zolato (maior de 60 anos), Moacir Baeta, Nivaldo Savi, Pedro Alcântara da Silva Filho, Santino Julio Marcolino Rabelo (maior de 60 anos), Shirley dos Santos Baeta (maior de 60 anos), Sdiney Baldo da Silva, Valdi Caubianco, Vilce Romanezi da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Jean Carlos Storer , Luis Fernando Biaggi Júnior, Clovis dos Santos Júnior. Relator: Desª Joeci Machado Camargo
Embargos de Declaração Cível
0053 . Processo: 0744685-5/02
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 744685500 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Arnaldo Romualdo Martins , Alzira Francisca Correia Folini (maior de 60 anos), Antonio Carlos Zorato, Maria Aparecida Volpato Bertoline, Antonio Volpato (maior de 60 anos), Elisio Volpato, Osvaldo Volpato (maior de 60 anos), Santina Garcia Volpato (maior de 60 anos), João Augusto Volpato, Ana Zulmira Volpato Bulla, José Rogério Volpato, Clarice Navarro Iori (maior de 60 anos), Cleunice Iori Mansour, Marcia Iori Batista, Claudinei Iori, Dalcide Della Rosa, Dirce Maria Sachetto Marchetti, Eone Eleotério da Luz, Geraldo Rodrigues, Guido de Carlo. Advogado: Antônio Camargo Junior . Relator: Desª Joeci Machado Camargo
Embargos de Declaração Cível
0054 . Processo: 0745192-9/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 745192900 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Clovis Eduardo Aoki (maior de 60 anos), Eliane Araújo Neves, Nelson Shozi Kamei (maior de 60 anos), Reci Pigatto, Aristeu Soutier (maior de 60 anos), Emilia Pinto Dutra (maior de 60 anos), Amelio Zuffo. Advogado: Rosemar Angelo Melo , Marlon José de Oliveira. Relator: Desª Joeci Machado Camargo
Embargos de Declaração Cível
0055 . Processo: 0745271-5/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 745271500 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Espólio de Walmir Costa , Maria Liane Lopes Brun. Advogado: Maria Liane Lopes Brun , Helen Cristine Brun. Relator: Desª Joeci Machado Camargo
Embargos de Declaração Cível
0056 . Processo: 0745609-9/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 745609900 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Nelson Graciano , Ruy Santos (maior de 60 anos), Antônio Carlos Pessotto, Josefa Litka Makara Slonczewski, Ivens Anigel Aneli, Geraldo Laercio dos Santos, Alceu Sentone, Rosalina Martins Cavalheiro, Michalina Krokosz, Genauro Hreçay, Laurindo Pertana de Morais, Octavio Bellini, Ademir Milton Brandalise, Francisca Apolonia Glodzienski Culik. Advogado: Olinto Roberto Terra . Relator: Desª Joeci Machado Camargo
Embargos de Declaração Cível
0057 . Processo: 0745984-7/01
Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 745984700 Apelação Civel. Embargante: José Carlos Malaghini . Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci , Clayton Ritnel Nogueira. Embargado: Banco do Brasil SA . Advogado: Gustavo Viana Camata , Fernando Henrique Bosquê Ramalho. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
Embargos de Declaração Cível
0058 . Processo: 0755504-2/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 755504200 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Paulo Stodolny (maior de 60 anos), José Domingues dos Santos Filho, Hana Sori Nitta (maior de 60 anos), Vinicius Leopoldo Kaniak (maior de 60 anos), Reinaldo Tadeu Vieira dos Santos, Terezinha Lanini, Geraldo Ricci, Maria Czelusniak, Roque Bonardi, Flavio Luiz Bonoto, Sonia Maria Antunes Freitas Pinea, Judith Warumby Pinto (maior de 60 anos), Sonia Aparecida Pedroso, Ivete Zigli Bonoto (maior de 60 anos), Odete Maria Bonoto, Harisléia França, Thereza Domiciano (maior de 60 anos), Sergio Maria da Guia, Neusa Maria Faustino de Souza, Sirlene Ribeiro Velozo de Lacerda. Advogado: Olinto Roberto Terra , Floriano Terra Filho. Relator: Desª Joeci Machado Camargo
Embargos de Declaração Cível
0059 . Processo: 0755589-5/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 755589500 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Elmar Joenk (maior de 60 anos). Advogado: Olinto Roberto Terra , Nadia de Souza Ibrahim, Floriano Terra Filho. Relator: Desª Joeci Machado Camargo
Embargos de Declaração Cível
0060 . Processo: 0756428-1/02
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 756428100 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Quiteria Margarida da Silva Guirelli . Advogado: Roberto Antonio Endres , Peterson Martin Dantas. Relator: Desª Joeci Machado Camargo
Embargos de Declaração Cível
0061 . Processo: 0760369-6/01
Comarca: Primeiro de Maio.Vara: Vara Única. Ação Originária: 760369600 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Embargado (1): Banco Banestado Sa . Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa , Luciane Kitanishi, Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Embargado (2): Roberto Braz de Almeida . Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira . Relator: Des. Cláudio de Andrade
Embargos de Declaração Cível
0062 . Processo: 0761887-3/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 761887300 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Nadir Luiz Menetrier , Ivaldo de Pubel, Pedro Sperandio, Maria Aparecida de Mattos, Vilson Potratz Ferreira, Nelson Martarelo, Espólio de Paulo Bortolli, Pedro Izair Bortolli, Neuza Maria Bortolli Paiz, Artemio Felipe Bortolli, Luiz Bortolli Sobrinho, Telvino Bortolli, Elsa Massocato Bortolli, João Valdecir Bortolli, Valter Mallmann, Osvaldo Turczinski, Albino Rossaneli. Advogado: Max Hercílio Gonçalves , João Carlos Heinzen. Relator: Desª Joeci Machado Camargo
Embargos de Declaração Cível
0063 . Processo: 0764119-2/02
Comarca: Clevelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 764119200 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Oralino Soranzo . Advogado: Andrey Luiz Geller , Marcos Daniel Weis. Relator: Desª Joeci Machado Camargo
Agravo Regimental Cível
0064 . Processo: 0780140-7/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 780140700 Apelação Civel. Agravante: Lidio Horning . Advogado: Neusa Maria Garanteski . Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan . Relator: Desª Joeci Machado Camargo
Agravo
0065 . Processo: 0771150-4/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 771150400 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: João Maria Gelinski (maior de 60 anos), Rosa Didimo Grande (maior de 60 anos), Elvira

Comerlatto (maior de 60 anos), Marcos Ariel Chagas, Mirna Ledaci Franzoloso Galafassi (maior de 60 anos), Ilda de Lima (maior de 60 anos), Eliza Pereira Basniak, José Silvestre Grande (maior de 60 anos), Estevão Lukasievicz, Sebastião Vilson Schon (maior de 60 anos). Advogado: Jaafar Ahmad Barakat . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo)
Agravo
0066 . Processo: 0771510-0/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 771510000 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Alvina Bueno de Almeida , Eduardo Henrique Gomm, Flora Tokarski, Florisvaldo Nunes de Oliveira, Geni Gomes Bueno, Lourdes da Silva Bueno, Marlene Assme Cardoso, Nelson Solek, Newton Policarpio da Silva, Rainoldo Ribeiro de Camargo. Advogado: Marlon José de Oliveira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo)
Agravo
0067 . Processo: 0772460-9/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 772460900 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Aderbal Boff (maior de 60 anos), Amélia Bolfe Gasparin (maior de 60 anos), Arnindo Vater (maior de 60 anos), Eduardo Alexandre Lazzarotto, Egidio Nazario da Rosa (maior de 60 anos), José Ivo Grings, Marieta Reis Holz Vater, Osmar Reinaldo Meinerz (maior de 60 anos), Santos Morgorat Scarpato, Wadis Vitório Benvenutti (maior de 60 anos). Advogado: Claudir José Schwarz , Volnei Leandro Kottwitz, Rosemar Angelo Melo. Interessado: Banco Banestado SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo)
Agravo
0068 . Processo: 0772922-4/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 772922400 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado (1): Banco Banestado SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado (2): Egídio Gotardo , Cooperativa de Laticínios Curitiba Ltda, Ricardo Gavlak. Advogado: Max Hercílio Gonçalves , Rene José Stupak. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo)
Agravo
0069 . Processo: 0774775-3/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 774775300 Apelação Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Camilla Darela de Oliveira. Agravado: Lucimar dos Santos . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Relator: Desª Joeci Machado Camargo
Agravo
0070 . Processo: 0776844-1/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 776844100 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos . Agravado: Maria Elizabeth Wanderer , Maria Gornaski Andretta (maior de 60 anos), Oneide Bittencourt Collere (maior de 60 anos), Albino Baude (maior de 60 anos), Paulo Cezar Veiga Meneghetti (maior de 60 anos), Maria Helena da Costa (maior de 60 anos), Espedito Oliveira da Rocha (maior de 60 anos), Francisca Amirtes Frecceiro (maior de 60 anos), Paul Fernand Milcent, Espólio de Sebastião Juarez Alberti, Lizete Fressato Alberti (maior de 60 anos), Itamar Alberti, Juarez Alberti, Cléia Alberti. Advogado: Emir Benedete . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo)
Agravo
0071 . Processo: 0778908-8/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 778908800 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier , Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Armando Deola (maior de 60 anos), João Ivair Pereira, Maria Rita Amadeu Balaroti (maior de 60 anos), Mistica Giassi Niero (maior de 60 anos), Elza Dal'toé (maior de 60 anos), Reni Dalbosco (maior de 60 anos), Jenir Sartori, Miguel Viana de Amorim (maior de 60 anos). Advogado: Jaafar Ahmad Barakat . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo)
Agravo de Instrumento
0072 . Processo: 0756958-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000372 Cumprimento de Sentença. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Espólio de Agivaldo Baggio , Enio Ribeiro Almeida (maior de 60 anos), João Gilberto Possiede (maior de 60 anos), Henrique de Souza Padilha (maior de 60 anos), Maurício Schulmann (maior de 60 anos), Osvaldo Luiz Patrão (maior de 60 anos), Sérgio Gugisch Moreira (maior de 60 anos). Advogado: Alexandre de Salles Gonçalves , Antonio Carlos de Oliveira Dias Filho. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
Agravo de Instrumento
0073 . Processo: 0763632-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 200800043172 Execução por Quantia Certa. Agravante: Herdeiros e Sucessores de Angelo Moro , Lydia Chiaroto Moro, Neuza Moro, Nice Moro Freschi, Getúlio Benedito Moro, Elza Moro Breda, Leandro Moro, Deolinda Benelli Moro, Leandro Moro, Ivanil Aparecida Moro Kauss, Herdeiros e Sucessores de Angelo Trabuco, Elza Trabuco Milani, Iracema Trabuco, Herdeiros e Sucessores de Arno Wagner, Aldo Wagner, Herdeiros e Sucessores de Dominiciano Faleiros de Padua, Amazílio Faleiros de Padua, Herdeiros e Sucessores de Ermínio Orestes Hryniewicz, Ilze Luzia Hryniewicz, Dayane Cláudia Hryniewicz, Rodrigo Ermínio Hryniewicz, Herdeiros e Sucessores de Francisco Fernandes Meier, Zenie Meier Machado, Gesael Pereira Meier, Herdeiros e Sucessores de Gerson da Silva, José Francisco da Silva, Genivaldo da Silva, José Francisco da Silva, Herdeiros e Sucessores de Hailbe da Silva, Maria Bernardes da Silva, Dinah Inês da Silva, Edson da Silva, Hailbe Luis da Silva, Maria Bernardes da Silva, Herdeiros e Sucessores de Nacildo Reck, Anastácia Maria Zoz Reck, Vanesia Reck, Vanilda Cecília Karsten, Viviane Kienen, Herdeiros e Sucessores de Varciley Lázaro Terra, Jandira Cardoso Terra, Luiz Carlos Terra, Luciana Cardoso Terra, Adriano Aparecido Terra, Ana Flávia Cardoso Terra, Paulo Henrique Terra. Advogado: Giovanna Price de Melo . Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Victor Geraldo Jorge , Felipe Meurer Jorge. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Gamaliel Seme Scaff)
Agravo de Instrumento
0074 . Processo: 0769015-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000372 Cobrança. Agravante: Hsbc Bank Brasil-Banco Múltiplo . Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Espólio de Agivaldo Baggio , Maria Lucia Bartolini Baggio, Enio Ribeiro Almeida (maior de 60 anos), João Gilberto Possiede (maior de 60 anos), Henrique de Souza Padilha (maior de 60 anos), Mauricio Schulmann, Osvaldo Luiz Patrão (maior de 60 anos), Sergio Gugisch Moreira (maior de 60 anos). Advogado: Alexandre de Salles Gonçalves , Antonio Carlos de Oliveira Dias Filho. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
Agravo de Instrumento
0075 . Processo: 0773607-6
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00811387720108160014 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Antonia Martins de Oliveira (maior de 60 anos), Ernestina Luiza Ferreira (Representado(a)), Claudemir Ferreira, Maria do Carmo Ferreira Borges, Romildo Ferreira, Lucimar Ferreira, Edinaldo Ferreira, Carlos Ferreira, Espólio de José Amaro Ferreira Filho, Mitico Hirose (maior de 60 anos), Maria Outolina Carneiro Baulhout (maior de 60 anos). Advogado: Linco Kczam , Thaisa Cristina Cantoni, Daniele Gehrmann. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravo de Instrumento
0076 . Processo: 0774415-2
Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000162 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Márcia Daniela Canassa Giuliangelli , Bruno Assoni, Lilian Didone Calomeno. Agravado (1): Antonio Luiz Barão . Advogado: Arieni Bigotto . Agravado (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Fabrício Tapxure Scaramuzza , Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, José Augusto Araújo de Noronha. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Luiz Taro Oyama)
Agravo de Instrumento
0077 . Processo: 0774761-9
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00345224420108160014 Cobrança. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: Vanessa Aline Scandalo Rocha , Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Agravado: Francisco Ekizeu , Nivaldo Vegini, Welfriedo Buhnemann, Walfredo Scholz, Durival Lopes Pereira, Adalberto Pires, Edeltraut de Melo, Reinaldo Bachtold, Asmira Boldt, Dorival Kuehl, Levino Seefeldt, Arlette Mendonça Mendes, Espólio de Edith Mendonça Mendes, Regina Loureiro Marques da Silva, Lea Regina Loureiro Marques da Silva, Espólio de Leonidas Francisco Marques da Silva, Roberta Biscaia Moinhos, Rose Mari Biscaia Moinhos Annies, Roseli Biscaia Moinhos do Amaral, Espólio de Manoel Moinhos. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães . Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravo de Instrumento
0078 . Processo: 0794047-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00112770920118160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Paraná Banco SA . Advogado: Marco Juliano Felizardo , Marcelo Henrique Magalhães Batista. Agravado: Josué Pinto . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Luiz Taro Oyama)
Agravo de Instrumento
0079 . Processo: 0794278-5
Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00059753620118160021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itau Unibanco Sa . Advogado: Alexandra Regina de Souza , Luiz Felipe Apollo, Anibal Formighieri de Almeida. Agravado: João da Silva . Advogado: Higor Oliveira Fagundes . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Luiz Taro Oyama)
Agravo de Instrumento
0080 . Processo: 0797283-8
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000103 Embargos de Terceiro. Agravante: Terui Meguro . Advogado: Luiz Alberto Bianco , Liza Bianco Castoldi. Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Adriano Zagorski .

Interessado: Espólio de Takehito Meguro . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Luiz Taro Oyama)
Agravo de Instrumento
0081 . Processo: 0800461-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900002681 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard Sa , Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Adir Pan (maior de 60 anos), Antônio Fabiano Demeneck (maior de 60 anos), Espólio de Francisco Monteiro Loyola, Zilfa Barbosa Novais Loyola (maior de 60 anos), José Candido Martins (maior de 60 anos), José Crippa (maior de 60 anos), Wander Hortmann Ramos (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Eduardo Virmond Leone , João Rodrigo Stinghen Alvarenga. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Agravo de Instrumento
0082 . Processo: 0804039-3
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00144952720108160083 Prestação de Contas. Agravante: Antonio Marcos dos Santos . Advogado: Flávia Dreher Netto , Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Rafaella Gussella de Lima , Marcelo Augusto Bertoni, Karina de Almeida Batistuci. Relator: Des. Luís Carlos Xavier
Agravo de Instrumento
0083 . Processo: 0804143-2
Comarca: Palotina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000238620108160126 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Agravado: Vicente Luiz Tessari (maior de 60 anos), Espólio de Albino Afonso Dewes, Maria Deimling, Darci Gasparotto (maior de 60 anos), Fernando Antonio de Almeida (maior de 60 anos), Irton Vilmar Busse, Lori Matzanke Zimmermann, Lori Wiest, Oswaldo Volttani, Siegfried Zielke, Werno Ropke (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo . Relator: Des. Luís Carlos Xavier
Agravo de Instrumento
0084 . Processo: 0805577-2
Comarca: Ubiratã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000216 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Agravado: José Honório Nascente , Carlos Santin, Luzia do Vale Eugenio, Jacira Evangelista de Souza, Shiguekazu Okada, Luiz Generoso Bento, Antonio Francisco Barros, Maria Aparecida Zanata Barros, Julio de Freitas Aguiar, Neide de Freitas Aguiar. Advogado: Paulo Roberto Gomes , Reginaldo Caselato. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Agravo de Instrumento
0085 . Processo: 0807132-1
Comarca: Imbituva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007609420108160092 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a , Banco Banestado S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Patricia Carla de Deus Lima, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Espólio de Jacob Stadler , Espólio de Emilia Ziloá Stadler. Advogado: José Alfredo Dalzotto . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Agravo de Instrumento
0086 . Processo: 0807207-3
Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000848 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa , Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Denise Casumy Hirose . Advogado: Emília Moribe Nakadomari , Soraya Horomi Kanashiro. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Agravo de Instrumento
0087 . Processo: 0807222-0
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00259931520108160021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Agravado: Juliano Alves Ferreira . Advogado: Higor Oliveira Fagundes . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Agravo de Instrumento
0088 . Processo: 0807246-0
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00259975220108160021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Hilario Rodrigues Marcante . Advogado: Higor Oliveira Fagundes . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Agravo de Instrumento
0089 . Processo: 0807306-1
Comarca: Imbituva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007582720108160092 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa , Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Patricia Carla de Deus Lima, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Agravado: José Renato Lazaroto , Edmilso Pedro Rech, Rozeli Ferreira Dalzotto, Dilmar Starck Pedroso, Osmar Eidam, Enide Scheidt, Ludovico Kaspchak, Alice Glacir Bobato, Nelvir Germano Pesck, Elira Scheidt Pesck. Advogado: José Alfredo Dalzotto . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Agravo de Instrumento
0090 . Processo: 0807671-3
Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00056908420108160148 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa , Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Edna Maria Vieira da Silva . Advogado: Flávio Bandeira Sanches , Talita Santos Gatti. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Agravo de Instrumento
0091 . Processo: 0807764-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900001414 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Joares Candido Garcia . Advogado: Carla Valeria Huergo de Carvalho . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Agravo de Instrumento
0092 . Processo: 0808127-4
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00289951420108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Regina Soares Gonçalves Petrucci . Advogado: Talita Santos Gatti , Flávio Bandeira Sanches. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Agravo de Instrumento
0093 . Processo: 0808137-0
Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026611620108160119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Agravado: Rosineia Maria Roncoleta . Advogado: Alexandre Manzotti . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Agravo de Instrumento
0094 . Processo: 0808433-7
Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000535 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Simone Daiane Rosa , Márcio Rogério Depolli. Agravado: Fabio Dumont Tadim , Aparecido Mustasse, Aparecido Zoccante, Arnaldo Arrais Reginato, Benedito Alves da Cruz. Advogado: José Luiz Fornagieri , Flávia Regina Carluccio. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Agravo de Instrumento
0095 . Processo: 0808438-2
Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002333 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa , Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Marcos Fagundes Barnabe . Advogado: Shiroko Numata , Wesley Toledo Ribeiro. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Agravo de Instrumento
0096 . Processo: 0808549-0
Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00053348920108160148 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Edna Maria Vieira da Silva . Advogado: Talita Santos Gatti , Flávio Bandeira Sanches. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Agravo de Instrumento
0097 . Processo: 0808553-4
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00076066120108160017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Agravado: Edna Regina Netto de Oliveira . Advogado: Valdir Oliveira , Sidney Francisco Martins. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Agravo de Instrumento
0098 . Processo: 0809061-5
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 201000082298 Exceção de Incompetência. Agravante: Maria Bello Burim (maior de 60 anos), Orlando Antonio de Carvalho (maior de 60 anos), Oneide Aparecida Mochi, Osório Rodrigues de Souza (maior de 60 anos), Milton Niro (maior de 60 anos), Elizabete Artico Galende. Advogado: Linco Kczam . Agravado: Banco do Estado do Paraná Sa , Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti , Evelyn Cristina Mattera, Renata Caroline Talevi da Costa. Relator: Des. Luís Carlos Xavier
Agravo de Instrumento
0099 . Processo: 0809203-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900003886 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Alvidia Maciel Pereira . Advogado: Ariel Ventura de Andrade . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Agravo de Instrumento
0100 . Processo: 0809366-5
Comarca: Ribeirão do Pinhal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016628220108160145 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: João Calixto de Matos . Advogado: Talita Santos Gatti ,

Flávio Bandeira Sanches. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Agravo de Instrumento
0101 . Processo: 0809742-5
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201000006224 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa, Ricardo Augusto Menezes Yoshida. Agravado: Augusto Carlos Manfrin . Advogado: Reginaldo Caselato , Astrogildo Ribeiro da Silva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Agravo de Instrumento
0102 . Processo: 0810212-9
Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201000005026 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Fernanda Michel Andreani , Márcio Rogério Depolli. Agravado: Ademar Dahmer , Alfredo Bausewein, Amarildo Ferreira da Silva, Drauti Ilga Fensterseifer, Erna Hedel, Hilário Becker, Hilmo Weiss, Jaimir Vorpagel, Leo Vogt, Maria Zaira Maciel, Sonia Becker, Wolnei Wolfredo Hedel. Advogado: Eduardo Vanzella , Carla Tereza dos Santos Diel. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Agravo de Instrumento
0103 . Processo: 0810355-9
Comarca: Clevelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000100 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Volmir Jose Provenzi . Advogado: Andrey Luiz Geller , Marcos Daniel Weis. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Agravo de Instrumento
0104 . Processo: 0811494-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700001675 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Espolio de Alexandre Rodrigues , Maria de Assunção. Advogado: Cláudia Susana Hanel . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Agravo de Instrumento
0105 . Processo: 0811505-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800000647 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Patricia Carla de Deus Lima, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Valerio Maçaneiro . Advogado: João Luiz Arzeno da Silva , Marcelo Trindade de Almeida, Eduardo Vacovski. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Agravo de Instrumento
0106 . Processo: 0812057-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000366320108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa . Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier , Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Ailton de Brito , Antonio Valmir Menin, Delise Ana Silveira, Elder Luiz Pozzebon, Elio José Schneider, Hildo Weissheimer, Horst Christmann, Ilse Catarina Vicari, Nelson Antonio Girotto, Nelson Grave, Sergio Marcos Congio. Advogado: André Luís dos Santos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Agravo de Instrumento
0107 . Processo: 0812066-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00015262320108160004 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaucard Sa , Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Ezequiel Alves . Advogado: Daniela Rache Gebran , Andreia da Rosa Rache. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Agravo de Instrumento
0108 . Processo: 0812138-6
Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00055835120108160112 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Veleda Krindges , Espólio de Orlando José Krindges. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Agravo de Instrumento
0109 . Processo: 0813890-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900002143 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard Sa , Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Carmencita Torres Pernica . Advogado: Luis Felipe Zafaneli Cubas , Sérgio José Lopes dos Santos Filho. Relator: Des. Luís Carlos Xavier
Agravo de Instrumento
0110 . Processo: 0813963-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800002996 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Alice Greselle , Mieceslau Radulski, Olando Pavlick. Advogado: Dirceu Zanoni . Relator: Des. Luís Carlos Xavier
Agravo de Instrumento
0111 . Processo: 0814653-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000912 Declaratória. Agravante: Itaú-unibanco S/a . Advogado: Andrea Sartori , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Cesare Marchesani . Advogado: Paulo Roberto Gomes . Relator: Des. Luís Carlos Xavier
Agravo de Instrumento
0112 . Processo: 0814792-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700001725 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Marcia Fernandes de Souza , Ana Maria Lorenzet, Clarito da Silva. Advogado: Emiliano Humberto Della Costa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Agravo de Instrumento
0113 . Processo: 0814837-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900003602 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itau Unibanco S/a . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Joaquim Tavares da Silva . Advogado: Paulo Roberto Gomes . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Agravo de Instrumento
0114 . Processo: 0815412-9
Comarca: Ubiratã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000187 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Djanira Lopes da Silva Elias , Tiago Elias Buhaidas. Advogado: Paulo Roberto Gomes , Reginaldo Caselato. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Agravo de Instrumento
0115 . Processo: 0815706-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700002092 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a , Banco Banestado S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Patricia Carla de Deus Lima, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Ana Cristina Herrmann . Advogado: Almerinda Feijó Santos Raffo Rodrigues , Sandra Melissa de Medeiros. Relator: Des. Luís Carlos Xavier
Agravo de Instrumento
0116 . Processo: 0816062-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900000200 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a , Banco Banestado S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Eliane Terezinha Furman . Advogado: Lais Terezinha Klenki Martins . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Apelação Cível
0117 . Processo: 0682846-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00000065719988160001 Embargos. Apelante: Carlos Alberto Forbeck de Castro , Farracha de Castro Factoring Fomento Mercantil Ltda., Stela Maria Abu-jamra de Castro. Advogado: Cláudio Mariani Berti , Carlos Alberto Forbeck de Castro. Apelado: Banco Mercantil do Brasil SA . Advogado: Maisa Goreti Lopes Sant'ana . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luís Carlos Xavier)
Apelação Cível
0118 . Processo: 0693906-8
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00005014119988160021 Embargos a Execução. Apelante: Coopavel - Cooperativa Agroindustrial . Advogado: José Fernando Marucci , Danieli Michelon do Valle. Apelado: Espólio de Dalvo Merante de Souza . Advogado: José Tadeu Silva . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
Apelação Cível
0119 . Processo: 0730281-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00007301720058160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Walter José Mathias Júnior , Luis Eduardo Mikowski. Apelado: Miguel Coelho de Jesus , Catarina Rodrigues de Jesus. Advogado: Ronici Malu Veiga Brandalize . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Cargo Vago (Des. Celso Rotoli de Macedo))
Apelação Cível
0120 . Processo: 0737205-6

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00262924720098160014 Embargos a Execução. Apelante: Banco Mercantil do Brasil SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Ingredy Gonçalves Tridente de Jesus Borges, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Apelado: Fabiana Resende Bragança . Advogado: Fabiana Tiemi Hoshino , Camila Hidemi Tanaka, José Henrique de Oliveira Bortolassi. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0121 . Processo: 0737984-2
Comarca: Jandaia do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016114320098160101 Revisional. Apelante: Benedito Laus Marciano (maior de 60 anos). Advogado: Osvaldo Espinola Junior . Apelado: Banco Bradesco SA . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Apelação Cível
0122 . Processo: 0743339-4
Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034826520108160104 Embargos a Arrematação. Apelante: Centro Oeste Comércio de Insumos Ltda , Gelson Elmar Oldoni, Eliana Andreoni Oldoni. Advogado: Ricardo Costella , Elisio Apolinário Rigonato Chaves, Diogo Marcolino. Apelado: Dow Agrosciences Industrial Ltda . Advogado: Osmar A Maggioni , Alexandre Viegas. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0123 . Processo: 0750863-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00042435120098160001 Embargos a Execução. Apelante: Edenir Pinto de Camargo (maior de 60 anos), Maria Clete de Camargo Pinto, Lauri Bankes da Silva, Nilza Maria da Silva (maior de 60 anos), Nori José da Luz, Nilcéia do Carmo da Luz, Edemir Pinto de Camargo (maior de 60 anos), Doroti Maria Bueno de Camargo (maior de 60 anos). Advogado: Leandro de Castro , Salete Milheiro Vanzella. Apelado: Escritório Davi Deutscher Advogados Associados SC , Davi Deutscher. Advogado: Mauri José Roika . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luís Carlos Xavier)
Apelação Cível
0124 . Processo: 0751848-3
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00055130420058160017 Declaratória. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Carolina Erzinger Peixer, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Apelado: Expresso Maringá Transportes Ltda . Advogado: Clóvis Barros Botelho Neto , Carolina de Freitas Barbosa Domit. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0125 . Processo: 0756668-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00035110720088160001 Sustação de Protesto. Apelante: Farmácia e Drogarias Nissei Ltda . Advogado: Paulo Henrique Lopes Furtado Filho , Juliane Zancanaro, Jéssica Agda da Silva. Apelado: Via Ferro Estruturas Metálicas Ltda . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
Apelação Cível
0126 . Processo: 0756684-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00035128920088160001 Declaratória. Apelante: Farmácia e Drogarias Nissei Ltda . Advogado: Juliane Zancanaro , Jéssica Agda da Silva, Paulo Henrique Lopes Furtado Filho. Apelado: Via Ferro Estruturas Metálicas Ltda . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
Apelação Cível
0127 . Processo: 0758543-1
Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000416119998160072 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski , Antônio Martini Neto. Apelado: Industria e Comercio de Cordas Colorado Ltda , Otavio Trindade Lopes, Otavio Trindade Lopes Junior. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
Apelação Cível
0128 . Processo: 0761690-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00003153920028160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Victor Geraldo Jorge . Apelado: Massa Falida de Gea Engenharia e Empreendimentos Ltda . Advogado: Inor Silva dos Santos . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
Apelação Cível
0129 . Processo: 0764791-4
Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008452720108160142 Cumprimento de Sentença. Apelante: Maria da Conceição Marques Barradas , Domingos Maronese, Isaura Pinheiro Teixeira (maior de 60 anos), Juscelino das Mercês Oliveira, Paulo Galera. Advogado: Paulo Roberto Gomes (maior de 60 anos), Allan Amin Propst. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
Apelação Cível
0130 . Processo: 0764995-2
Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010063720108160142 Cumprimento de Sentença. Apelante: Moises Faria Collodel , Leoni Collodel. Advogado: Paulo Roberto Gomes , Allan Amin Propst. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
Apelação Cível
0131 . Processo: 0765154-5
Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006799220108160142 Cumprimento de Sentença. Apelante: Armando Cavichioni (maior de 60 anos), Maria Aparecida Pataro Reami (maior de 60 anos), Osvair Reami (maior de 60 anos), Pedro Bezerra Galvão (maior de 60 anos), Natal Fanhani (maior de 60 anos), Neuza Cavichioni Petita, Naira Neves dos Santos, Mariza Fefim Maioli (maior de 60 anos), José Sergio Gimenes. Advogado: Paulo Roberto Gomes . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
Apelação Cível
0132 . Processo: 0765443-7
Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006495720108160142 Cumprimento de Sentença. Apelante: Paulo Augusto Ricken , Otto Augusto Back (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes , Allan Amin Propst. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
Apelação Cível
0133 . Processo: 0766028-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00149089220108160001 Indenização. Apelante: Trombini Industrial Sa . Advogado: Regiane Binhara Esturilio . Apelado: Branco Ferraz Indústria e Comércio de Confecções Ltda . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
Apelação Cível
0134 . Processo: 0766390-5
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00468215320108160014 Revisional. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: Sandra Maria Moreno Macarini . Advogado: Maria Regina Alves Macena , Eduardo Dib Leite. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0135 . Processo: 0767414-4
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00122787620058160021 Declaratória. Apelante: Rodovia das Cataratas Sa - Ecocataratas . Advogado: Paulo Roberto Pegoraro Junior . Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luís Carlos Xavier)
Apelação Cível
0136 . Processo: 0769711-6
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00270372720098160014 Revisional. Apelante: Agência de Correio Franqueada Prof. João Cândido Ltda . Advogado: Renata Dequech . Apelado: Banco Abn Amro Real SA . Advogado: César Augusto Terra . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
Apelação Cível
0137 . Processo: 0776472-5
Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002952020028160075 Embargos a Execução. Apelante: Maria Tereza Baggio Pinheiro Guimarães . Advogado: Rubens Sizenando Lisboa Filho . Apelado: R F Factoring Fomento Mercantil Ltda . Advogado: Theodosio Moreira Pugliesi , Sérgio Aparecido Vicentini. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luís Carlos Xavier)
Apelação Cível
0138 . Processo: 0777183-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00023075920078160001 Embargos de Terceiro. Apelante: Indústrias Reunidas de Bebidas Tatuzinho 3 Fazendas . Advogado: Antonio de Souza Netto . Apelado: Aurival Correia , Luciano Moacir Geremia. Advogado: Germano Alberto Dresch Filho , Mauricio Carlos Bandeira Sedor. Interessado: J. G. Representações Comerciais Ltda . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
Apelação Cível
0139 . Processo: 0780876-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00050853120098160001 Declaratória. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Thiago Conte Lofredo Tedeschi. Apelado: Jefferson Aparecido Fontanezzi . Advogado: Alexandre Arseno . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luís Carlos Xavier)
Apelação Cível
0140 . Processo: 0780910-9
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00006744520068160131 Declaratória. Apelante: Gabriel Cambruzzi . Advogado: Salustiano Roosevelt Ribeiro Pacheco . Apelado: Holdovair Ernesto Antonelli . Advogado: Antonio Rampazzo , Marco Antonio Ribas Rampazzo. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luís Carlos Xavier)
Apelação Cível
0141 . Processo: 0780921-2

Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00006753020068160131 Medida Cautelar. Apelante: Gabriel Cambruzzi . Advogado: Salustiano Roosevelt Ribeiro Pacheco . Apelado: Holdovair Ernesto Antonelli . Advogado: Antonio Rampazzo , Marco Antonio Ribas Rampazzo. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luís Carlos Xavier)
Apelação Cível
0142 . Processo: 0782546-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00046834720098160001 Prestação de Contas. Apelante: Fábio Leandro de Oliveira . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Banco do Brasil S/a. . Advogado: Patrícia de Andrade Frehse , Marcelo Luiz Dreher, Marcelo Cavalheiro Schaurich. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Cargo Vago (Des. Celso Rotoli de Macedo)). Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0143 . Processo: 0791696-1
Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014454820108160142 Cumprimento de Sentença. Apelante: Nadir Gomes da Cruz Lourenço (maior de 60 anos), Maria Julia Ribeiro Moreton (maior de 60 anos), Bruna Fernanda de Souza Calixto. Advogado: Paulo Roberto Gomes . Apelado: Banco Itaucard Sa , Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luís Carlos Xavier)
Apelação Cível
0144 . Processo: 0791900-0
Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013753120108160142 Cumprimento de Sentença. Apelante: Antonio Bento da Silva (maior de 60 anos), Vicente Alves (maior de 60 anos), Victorio Giannelli (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes . Apelado: Banco Itaucard Sa , Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Apelação Cível
0145 . Processo: 0792557-3
Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013744620108160142 Cumprimento de Sentença. Apelante: Laura de Souza Leite . Advogado: Paulo Roberto Gomes . Apelado: Banco Itaú S.a . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Luiz Taro Oyama)
Apelação Cível
0146 . Processo: 0792582-6
Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013268720108160142 Cumprimento de Sentença. Apelante: Dirce de Avila Pontarolo . Advogado: Paulo Roberto Gomes . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Luiz Taro Oyama)
Apelação Cível
0147 . Processo: 0811058-9
Comarca: Mandaguari.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009861920088160109 Declaratória. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Angela Anastázia Cazeloto. Apelado: Nilson do Amaral Pagotti . Advogado: Jessica Azevedo Trolezi . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Luiz Taro Oyama)
Apelação Cível
0148 . Processo: 0813139-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00732820420108160001 Prestação de Contas. Apelante: Valdívio Teodoro Souza . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Bv Financeira Sa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Luiz Taro Oyama)

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 31/08/2011 13:30
Sessão Ordinária - 14ª Câmara Cível em
Composição Integral e 14ª Câmara Cível
Relação No. 2011.08799 e 2011.08798 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 14ª Câmara Cível em Composição Integral e 14ª Câmara Cível a realizar-se em 31/08/2011 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adilson Luiz Ferreira	088	0795491-2
Adriana Tozo Marra	048	0814360-6
Albadilo Silva Carvalho	096	0799168-4
Alceu Conceição Machado Filho	019	0781877-3
Alceu Conceição Machado Neto	019	0781877-3
Alceu Marczynski	050	0814596-6
Aldair Trova de Oliveira	023	0787229-1
Alexandre de Assis	072	0774638-5
Alexandre Fidalski	012	0771038-3
Alexandro Dalla Costa	045	0812234-3
Aline Pereira dos Santos Martins	064	0620194-5
Allan Amin Propst	082	0791756-2
Altair Trova de Oliveira	023	0787229-1
Amanda de Pontes	028	0797815-0
Ana Lucia França	020	0782968-3
Ana Paula Aleixo	023	0787229-1
Ana Paula Camilo	028	0797815-0
Ana Paula Martin Alves da Silva	058	0817068-9
Anderson Cleber Okumura Yuge	089	0796379-5
Anderson Forbeck Battistelli	014	0777222-9
Andréa Cristina Maia da Silva	021	0784643-9
Andrea Sartori	086	0794887-4
Andrigo Oliveira Marcolino	009	0751587-5
Angélica Carnaval Marçola	061	0472057-6
Antônio Camargo Junior	031	0802294-6
Antônio Roberto M. d. Oliveira	021	0784643-9
Ari de Souza Freire	084	0793794-0
Arinaldo Bittencourt	008	0735983-7
Astrogildo Ribeiro da Silva	032	0802573-2
Blas Gomm Filho	069	0768845-3
Braulio Belinati Garcia Perez	009	0751587-5
	026	0795817-6
	030	0801787-2
	031	0802294-6
	033	0803359-6
	034	0803902-7
	039	0810151-1
	040	0810530-2
	041	0811237-0
	045	0812234-3
	046	0813219-0
	059	0817442-5
	061	0472057-6
	064	0620194-5
	080	0789847-7
	081	0790163-3
	084	0793794-0
	087	0795325-3
	092	0797743-9
	101	0804391-8
Bruno Pedalino	077	0785678-6
Camila Valereto Romano	102	0805673-9
Camilla Silva Lima	077	0785678-6
Carla Rodrigues Thome da Cunha	042	0811376-2
Carla Tereza dos Santos Diel	046	0813219-0
Carlos Alberto Francovig Filho	074	0781365-8
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	048	0814360-6
	051	0814671-4
	058	0817068-9
	082	0791756-2
Carlos Araúz Filho	003	0676029-2
Carlos Arnaldo Falbo Lara	004	0687597-2
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	072	0774638-5
Carlos Vanderlei Mühlstedt	044	0812139-3
Cary Cesar Mondini	070	0770121-9
Casemiro Framil Filho	104	0808599-0
Celita Rosenthal	001	0690294-1
César Augusto Terra	016	0777977-9
Cesar Yukio Yokoyama	008	0735983-7
Charles Parchen	100	0804096-8
Christian da Silva Bortolotto	012	0771038-3

Cláudia Aparecida Kelly Kuroski	029	0798561-1
Clóvis Suplicy Wiedmer Filho	003	0676029-2
Cristiana Napoli M. d. Silveira	008	0735983-7
Daniel Hachem	067	0755150-4
	089	0796379-5
	093	0797933-3
Daniel Pedralli de Oliveira	021	0784643-9
Daniele Lie Watarai	094	0798169-7
Daniele Moro Malherbi dos Santos	100	0804096-8
Darlei Balena	015	0777883-2
Denio Leite Novaes Junior	077	0785678-6
Eder Boletti Angelo	024	0787798-1
Edgar Lenzi	021	0784643-9
Edmar José Chagas	030	0801787-2
	033	0803359-6
Edmara Silvia Romano	080	0789847-7
	081	0790163-3
Edson Shoiti Fugie	014	0777222-9
Eduardo Kazuaki Kagueyama	025	0793775-5
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	079	0789284-0
Elisângela de Almeida Kavata	059	0817442-5
Elizeu Mendes da Silva	086	0794887-4
Elói Contini	022	0786194-9
	103	0807230-2
Elson de Almeida Ribas Filho	044	0812139-3
Emerson Norihiko Fukushima	091	0797637-6
Emília Daniela C. M. d. Oliveira	001	0690294-1
Enio José Hochscheidt	035	0805536-1
Eraldo Luiz Küster	044	0812139-3
Etiane Caldas Gomes	044	0812139-3
Evaristo Aragão F. d. Santos	007	0726966-7
	032	0802573-2
	035	0805536-1
	042	0811376-2
	048	0814360-6
	051	0814671-4
	053	0815222-5
	054	0815632-1
	055	0815960-0
	058	0817068-9
	060	0817811-0
	082	0791756-2
	086	0794887-4
	099	0803688-2
Fábio dos Reis Ruiz	091	0797637-6
	105	0809152-1
Fábio Palaver	026	0795817-6
	034	0803902-7
Fabíola Olivo	015	0777883-2
Fabrício Augusto Reis	012	0771038-3
Felipe Meurer Jorge	105	0809152-1
Fernanda Michel Andreani	030	0801787-2
	039	0810151-1
	040	0810530-2
Fernanda Monçato Flores	007	0726966-7
Fernando Augusto Ogura	024	0787798-1
Fernando Cesar Sprada	070	0770121-9
Flávia Regina Carluccio	030	0801787-2
Flori Antonio Tasca	015	0777883-2
Francisco Antonio Fragata Junior	079	0789284-0
Frederico Rodrigues de Araujo	011	0770316-8
Gilberto Baumann de Lima	074	0781365-8
Gilberto Pedriali	077	0785678-6
Gilberto Stinglin Loth	016	0777977-9
	083	0793431-8
Guilherme Luiz Sandri	055	0815960-0
Guilherme Tolentino R. d. Silva	102	0805673-9
Gustavo Pelegrini Ranucci	068	0760155-2
Gustavo Viana Camata	098	0802099-1
Haroldo Meirelles Filho	057	0816915-9
Henrique Germano Delben	011	0770316-8
Irineu Roberto Alves	004	0687597-2
Isaias Junior Tristão Barbosa	017	0778004-5
Jaílson Alves da Silva	070	0770121-9
Jaime Javorski	010	0760716-5
Jair Antônio Wiebelling	002	0729804-4/01
	003	0676029-2
	061	0472057-6
	063	0609342-1
	075	0781533-6
	076	0782973-4
	092	0797743-9
	094	0798169-7
Jair Aparecido Avansi	007	0726966-7
Jairo Basso	002	0729804-4/01
Janaina Rovaris	096	0799168-4
Jane Labes Bruno	029	0798561-1
Jefferson Luiz Maestrelli	044	0812139-3
João Eugenio F. d. Oliveira	051	0814671-4
João Leonel Antocheski	013	0773583-1
	097	0801426-4
João Leonelho Gabardo Filho	016	0777977-9
João Lucas Silva Terra	074	0781365-8
João Rodrigo Stinghen Alvarenga	048	0814360-6
Joel Garcia	057	0816915-9
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	040	0810530-2
Jorge Luiz de Melo	015	0777883-2
Jorge Luiz Ieski Calmon de Passos	088	0795491-2
Jorge Luiz Martins	083	0793431-8
José Carlos Farias	028	0797815-0
José Carlos Silveira Belintani	027	0795919-5
José Corrêa Ferreira	085	0794463-4
José de César Ferreira	005	0707683-1
	037	0807556-1
	056	0816182-0
	060	0817811-0
José Gonzaga Soriani	063	0609342-1
José Ivan Guimarães Pereira	097	0801426-4
José Luis Benedetti	003	0676029-2
José Luiz Fornagieri	030	0801787-2
José Marega	063	0609342-1
José Olímpio de Paula	038	0807670-6
Juahil Martins de Oliveira	001	0690294-1
	095	0798853-4
Juliana Aparecida Felippi Seben	087	0795325-3
Juliana Stoppa Aragon	074	0781365-8
Júlio Cesar Dalmolin	002	0729804-4/01
	003	0676029-2
	061	0472057-6
	062	0600986-7
	063	0609342-1
	075	0781533-6
	076	0782973-4
	092	0797743-9
	094	0798169-7
Júlio Cezar Engel dos Santos	079	0789284-0
	096	0799168-4
Kalinne Banhos do Carmo Castro	036	0807203-5
Larissa Elida Sass	075	0781533-6
Lauro Fernando Zanetti	005	0707683-1
	006	0720556-7
	036	0807203-5
	037	0807556-1
	038	0807670-6
	043	0811515-9
	047	0814321-9
	049	0814509-3
	052	0814933-9
	056	0816182-0
	094	0798169-7
Leandro Buzignani dos Reis	102	0805673-9
Leila Mejdalani Pereira	001	0690294-1
Leiziane Negrão	077	0785678-6

Leonardo de Almeida Zanetti	005	0707683-1
	006	0720556-7
	036	0807203-5
	037	0807556-1
	038	0807670-6
	043	0811515-9
	047	0814321-9
	049	0814509-3
	052	0814933-9
	056	0816182-0
Leonel Trevisan Júnior	065	0715076-1
Letícia Severo Soares	020	0782968-3
Leuremar Anderson Talamini	099	0803688-2
Ligia Goebel	095	0798853-4
Lilian Patricia Cersosimo	048	0814360-6
Linco Kczam	049	0814509-3
Lisimar Valverde Pereira	099	0803688-2
Lorraine Milani Lopes	094	0798169-7
Luciana Azevedo Gomes dos Santos	014	0777222-9
Luciana Martins Zucoli	084	0793794-0
Luciana Perez Guimarães da Costa	085	0794463-4
Luciane Kitanishi	068	0760155-2
Luciano Salimene	008	0735983-7
Luerti Gallina	101	0804391-8
Luis Augusto de Queiroz	070	0770121-9
Luis Carlos de Sousa	097	0801426-4
Luis Fernando Nadolny Loyola	019	0781877-3
Luís Oscar Six Botton	096	0799168-4
Luiz Alberto Gonçalves	025	0793775-5
	091	0797637-6
Luiz Carlos Galvão de B. Filho	004	0687597-2
Luiz Carlos Moreira Junior	070	0770121-9
Luiz Eduardo Virmond Leone	048	0814360-6
Luiz Guilherme Manfré Knaut	024	0787798-1
Luiz Renato Arruda Brasil	014	0777222-9
Luiz Rodrigues Wambier	007	0726966-7
	032	0802573-2
	035	0805536-1
	042	0811376-2
	048	0814360-6
	053	0815222-5
	054	0815632-1
	055	0815960-0
	058	0817068-9
	060	0817811-0
	086	0794887-4
	090	0797147-7
	099	0803688-2
Magda Demartini Tasca	015	0777883-2
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	023	0787229-1
Marcelo Antônio Stephanus	064	0620194-5
Marcelo Carlos Maitan F. Braz	103	0807230-2
Marcelo Ferreira de Oliveira	016	0777977-9
Márcia Cristina Vaz	018	0781336-7
Márcia Eneida Bueno	025	0793775-5
Márcia Loreni Gund	002	0729804-4/01
	003	0676029-2
	061	0472057-6
	063	0609342-1
	075	0781533-6
	076	0782973-4
	092	0797743-9
	094	0798169-7
Márcio Antônio Sasso	014	0777222-9
Marcio Augusto Verboski	048	0814360-6
Márcio Rogério Depolli	009	0751587-5
	026	0795817-6
	030	0801787-2
	031	0802294-6
	033	0803359-6
	034	0803902-7
	039	0810151-1
	040	0810530-2
	041	0811237-0
	045	0812234-3
	046	0813219-0
	059	0817442-5
	061	0472057-6
	064	0620194-5
	080	0789847-7
	081	0790163-3
	084	0793794-0
	087	0795325-3
	092	0797743-9
	101	0804391-8
Marco Antônio Gonçalves Valle	104	0808599-0
Marco Aurélio Toledo Duarte	012	0771038-3
Marcos C. d. A. Vasconcellos	071	0774271-0
Marcos Dutra de Almeida	024	0787798-1
Marcos Henrique M. Rosalinski	019	0781877-3
Marcos Luiz Pereira de Souza	025	0793775-5
Marcos Vinicius Dacol Boschirolli	076	0782973-4
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	032	0802573-2
	048	0814360-6
	058	0817068-9
Maria Neuza Manoel O. d. Paula	038	0807670-6
Marili Daluz Ribeiro Taborda	018	0781336-7
	023	0787229-1
Marisete Zambiazi	079	0789284-0
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	090	0797147-7
Maurício Cainelli	027	0795919-5
Mauro Sérgio Guedes Nastari	078	0786344-9
	089	0796379-5
Michelle Braga Vidal	033	0803359-6
	034	0803902-7
	045	0812234-3
	050	0814596-6
	059	0817442-5
Miguel Fernando Rigoni	063	0609342-1
Miguel Sarkis Melhem Neto	010	0760716-5
Murilo Celso Ferri	078	0786344-9
Neli dos Santos Fabro	004	0687597-2
Newton José de Sisti	021	0784643-9
Nilda Leide Dourador	074	0781365-8
	075	0781533-6
	076	0782973-4
Oksana Pohlod Maciel	019	0781877-3
Olívia Motta Monteiro	036	0807203-5
Olivio Gamboa Panucci	009	0751587-5
	080	0789847-7
	081	0790163-3
	098	0802099-1
Omir Miranda	001	0690294-1
Orlando Henrique K. Filho	064	0620194-5
Paulo Cesar de Siqueira Castro	066	0750144-6
Paulo Roberto Gomes	032	0802573-2
	041	0811237-0
	054	0815632-1
	082	0791756-2
	090	0797147-7
Pedro Marcos Mantovanello	018	0781336-7
Priscila Ferreira de Moura	082	0791756-2
Priscilla Nogueira C. d. Passos	088	0795491-2
Rafael Antonio Seben	087	0795325-3
Rafael de Lima Felcar	079	0789284-0
	096	0799168-4
Raquel Angela Tomei	022	0786194-9
	103	0807230-2
Reginaldo André Nery	071	0774271-0
	080	0789847-7
	081	0790163-3
	098	0802099-1

Reginaldo Baitler	053	0815222-5
Reginaldo Caselato	032	0802573-2
	054	0815632-1
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	067	0755150-4
	089	0796379-5
	093	0797933-3
Reinaldo Mirico Aronis	028	0797815-0
	100	0804096-8
	102	0805673-9
Renata Caroline Talevi da Costa	068	0760155-2
Renata Cristina Costa	036	0807203-5
	038	0807670-6
	043	0811515-9
	047	0814321-9
	049	0814509-3
	052	0814933-9
	056	0816182-0
Renato Amauri Knieling	073	0774980-4
Renato Goes de Macedo	098	0802099-1
Renato Golba	004	0687597-2
Renato Pineda Sartori	042	0811376-2
Ricardo Baitler	053	0815222-5
Ricardo Luiz de Oliveira	065	0715076-1
Ricardo Martins Kaminski	010	0760716-5
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	032	0802573-2
	048	0814360-6
Rita de Cássia Rosa Isquierdo	001	0690294-1
Roberta Chemin Gadens	088	0795491-2
Roberta Monteiro Pedriali	036	0807203-5
Robinson Kornelhuk	019	0781877-3
Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	083	0793431-8
Rodrigo Otávio Accete Belintani	027	0795919-5
Rogério Calazans da Silva	045	0812234-3
Rosangela Lelis Deliberador	006	0720556-7
Sandra Regina Andreo C. Augusti	027	0795919-5
Sebastião Mendes da Silva	086	0794887-4
Sérgio Fabrízio Sanvido	091	0797637-6
	105	0809152-1
Sérgio Luiz Moreira	100	0804096-8
Sérgio Seleme	069	0768845-3
Shiroko Numata	043	0811515-9
	047	0814321-9
	052	0814933-9
Silvana Aparecida Cezar Ponte	062	0600986-7
Silvia Arruda Gomm	069	0768845-3
Silvio André Brambila Rodrigues	044	0812139-3
Simone Daiane Rosa	026	0795817-6
	041	0811237-0
	050	0814596-6
	087	0795325-3
Simone Maria Monteiro Fleig	075	0781533-6
Solange Cândida Wuicik Ferreira	088	0795491-2
Tagie Assenheimer de Souza	069	0768845-3
Tarcisio Araújo Kroetz	072	0774638-5
Teresa Celina de A. A. Wambier	007	0726966-7
	032	0802573-2
	035	0805536-1
	048	0814360-6
	053	0815222-5
	054	0815632-1
	058	0817068-9
	060	0817811-0
	082	0791756-2
	090	0797147-7
Thaisa Cristina Cantoni	022	0786194-9
	024	0787798-1
	049	0814509-3
Thiago Conte Lofredo Tedeschi	099	0803688-2
Thiago Simões Rabello	074	0781365-8
Thiago Tristão Barbosa	017	0778004-5
Thiara Rando Bezerra Siroti	033	0803359-6
	039	0810151-1
Tiago Godoy Zanicotti	072	0774638-5
Tirone Cardoso de Aguiar	093	0797933-3
Ursula Ernlund S. Guimarães	064	0620194-5
	092	0797743-9
Vanessa Aline Scandalo Rocha	071	0774271-0
Vânia de Fátima Cesar Luiz Carta	062	0600986-7
Vergilio Paulo Tuoto Stemberg	066	0750144-6
Victor Geraldo Jorge	105	0809152-1
Vinícius Ossovski Richter	100	0804096-8
Wagner Cardeal Oganauskas	001	0690294-1
Waldomiro Barbieri	002	0729804-4/01
Walmor Junior da Silva	101	0804391-8
Wanderley Santos Brasil	028	0797815-0
Wesley Toledo Ribeiro	043	0811515-9
	047	0814321-9
	052	0814933-9

Ação Rescisória (Gr/C.Int)
0001 . Processo: 0690294-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 3593273 Apelação Civel. Autor: Crefisa Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Emília Daniela Chuery Martins de Oliveira , Juahil Martins de Oliveira, Rita de Cássia Rosa Isquierdo, Leila Mejdalani Pereira, Celita Rosenthal. Réu: Omir Miranda . Advogado: Wagner Cardeal Oganauskas , Omir Miranda. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
Embargos de Declaração Cível
0002 . Processo: 0729804-4/01
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 729804400 Apelação Civel. Embargante: Banco do Brasil SA . Advogado: Waldomiro Barbieri , Jairo Basso. Embargado: Laercio Francisco de Oliveira . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Laertes Ferreira Gomes)
Agravo de Instrumento
0003 . Processo: 0676029-2
Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000383 Prestação de Contas. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Costa Oeste - Sicredi Costa Oeste . Advogado: José Luis Benedetti , Carlos Araúz Filho, Clóvis Suplicy Wiedmer Filho. Agravado: Somavilla & Cia Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
Agravo de Instrumento
0004 . Processo: 0687597-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 200400027328 Cautelar. Agravante: Manoel Pereira Alves , Bar e Petiscaria Farias Ltda. Advogado: Renato Golba . Agravado: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Carlos Galvão de Barros Filho , Neli dos Santos Fabro, Carlos Arnaldo Falbo Lara, Irineu Roberto Alves. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
Agravo de Instrumento
0005 . Processo: 0707683-1
Comarca: Sertanópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011938220108160162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa , Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Anisio Boszczowski . Advogado: José de César Ferreira . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
Agravo de Instrumento
0006 . Processo: 0720556-7
Comarca: Ibiporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003409520108160090 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Alberto Volponi , Aparecido Cobo, Celso Zanchin, Florisvaldo Menegon, Iliacy Aparecida Capacci de Deus, Mauro de Deus, Liliana Cito, Maria Kikue Sanefuji, Odilson Carlos Ferrari, Roberto Carlos Sirigioli. Advogado: Rosangela Lelis Deliberador . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
Agravo de Instrumento
0007 . Processo: 0726966-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900003496 Execução de Título Judicial. Agravante: Eliseu Wanderlei Albach , Sarah Machado Gennari (maior de 60 anos), Ermes Gennari Filho (maior de 60 anos), William Wilson Vidal (maior de 60 anos), Niwde Maria Castelo Branco Vidal (maior de 60 anos). Advogado: Jair Aparecido Avansi , Fernanda Monçato Flores.

Agravado: Banco do Estado do Paraná SA . Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
Agravo de Instrumento
0008 . Processo: 0735983-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000051198 Cumprimento de Sentença. Agravante: Elvira Ferreira da Silva e Sá , Espólio de Antonio Cantieri, Espólio de Dino Baisi, Espólio de Prudente Rabelo de Andrade, Espólio de Teodoro Travensoli, Luiz Mitsuo Itimura, Paulo Sidnei Zamarian. Advogado: Luciano Salimene . Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Cristiana Napoli Madureira da Silveira , Cesar Yukio Yokoyama, Arinaldo Bittencourt. Relator: Des. Guido Döbeli
Agravo de Instrumento
0009 . Processo: 0751587-5
Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000213 Execução de Título Judicial. Agravante: João Pereira Borges . Advogado: Olivio Gamboa Panucci . Agravado: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Andrigo Oliveira Marcolino. Relator: Des. Celso Seikiti Saito
Agravo de Instrumento
0010 . Processo: 0760716-5
Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024676120108160104 Embargos a Execução. Agravante: Cooperativa de Crédito Rural Laranjeiras do Sul- Sicredi Laranjeiras do Sul . Advogado: Miguel Sarkis Melhem Neto , Ricardo Martins Kaminski. Agravado: José Crotti , Severino Crotti, Maria Moreli Crotti, Claudionir Antonio Crotti, Maria Ines Crotti. Advogado: Jaime Javorski . Relator: Des. Guido Döbeli
Agravo de Instrumento
0011 . Processo: 0770316-8
Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00129573120108160044 Revisional. Agravante: Cooperativa de Crédito dos Empresários de Arapongas - Sicoob Arapongas . Advogado: Frederico Rodrigues de Araujo . Agravado: Nutrifago do Brasil - Produtos Agropecuários Ltda . Advogado: Henrique Germano Delben . Relator: Des. Guido Döbeli
Agravo de Instrumento
0012 . Processo: 0771038-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001119 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Vnk Engenharia e Empreendimentos Ltda . Advogado: Christian da Silva Bortolotto , Alexandre Fidalski, Fabrício Augusto Reis. Agravado: Areal Costa Ltda . Advogado: Marco Aurélio Toledo Duarte . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
Agravo de Instrumento
0013 . Processo: 0773583-1
Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001577 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski . Agravado: Ingalaser Geometria Ltda Me , Jair Gomes Barbosa. Relator: Des. Guido Döbeli
Agravo de Instrumento
0014 . Processo: 0777222-9
Comarca: Astorga.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00027080620108160049 Embargos a Execução. Agravante (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Márcio Antônio Sasso , Edson Shoiti Fugie, Anderson Forbeck Battistelli. Agravante (2): Silvano Torrenho Fernandes . Agravado (1): Norma Padovani Fernandes . Advogado: Luiz Renato Arruda Brasil , Luciana Azevedo Gomes dos Santos. Agravado (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Márcio Antônio Sasso , Edson Shoiti Fugie, Anderson Forbeck Battistelli. Relator: Des. Guido Döbeli
Agravo de Instrumento
0015 . Processo: 0777883-2
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000316 Exibição de Documentos. Agravante: Redolfino Pastorello . Advogado: Flori Antonio Tasca , Magda Demartini Tasca, Darlei Balena. Agravado: Banco Banestado SA . Advogado: Jorge Luiz de Melo , Fabíola Olivo. Relator: Des. Guido Döbeli
Agravo de Instrumento
0016 . Processo: 0777977-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00184060220108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Ropel Comercial de Peças Ltda . Advogado: Marcelo Ferreira de Oliveira . Agravado: Banco Santander Sa . Advogado: João Leonelho Gabardo Filho , César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Relator: Des. Guido Döbeli
Agravo de Instrumento
0017 . Processo: 0778004-5
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00027278320118160014 Revisão de Contrato. Agravante: Maria Helena Gorla (empresária Individual) . Advogado: Isaias Junior Tristão Barbosa , Thiago Tristão Barbosa. Agravado: Banco Itaú SA . Relator: Des. Guido Döbeli
Agravo de Instrumento
0018 . Processo: 0781336-7
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000420 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Santander Brasil S/a . Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda , Márcia Cristina Vaz. Agravado: Luiz Carlos Aguiari . Advogado: Pedro Marcos Mantovanello . Relator: Des. Guido Döbeli
Agravo de Instrumento
0019 . Processo: 0781877-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000537 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: José Tomazoni Neto . Advogado: Alceu Conceição Machado Neto , Oksana Pohlod Maciel, Alceu Conceição Machado Filho. Agravado: Carlos Leite Ribeiro Laport . Advogado: Luis Fernando Nadolny Loyola , Marcos Henrique Mattioli Rosalinski, Robinson Kornelhuk. Relator: Des. Guido Döbeli
Agravo de Instrumento
0020 . Processo: 0782968-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001128 Ordinária. Agravante: Georgs Rozenfelds . Advogado: Letícia Severo Soares . Agravado: Banco Santander S/a . Advogado: Ana Lucia França . Relator: Des. Celso Seikiti Saito
Agravo de Instrumento
0021 . Processo: 0784643-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000116 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Construtora Pussoli . Advogado: Edgar Lenzi , Andréa Cristina Maia da Silva, Newton José de Sisti. Agravado: Betinardi Terraplanagem Ltda . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira , Daniel Pedralli de Oliveira. Relator: Des. Celso Seikiti Saito
Agravo de Instrumento
0022 . Processo: 0786194-9
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00334459720108160014 Cobrança. Agravante: Emilio Massahiko Fujimura , Julio de Jesus (maior de 60 anos), Luciano Anjos da Purificação, Lívia de Oliveira Suares, Luciano Lopes Rios Silva, Nildes de Almeida Ferrari (maior de 60 anos), Marta Fernandes Alves, Wanda Lopo Queiroz (maior de 60 anos), Silvio Carlos Gallo Sampaio (maior de 60 anos), Manoel Severo da Conceição Santos, Magda Brandão Lima (maior de 60 anos), Miryan Lucia de Aquino Miranda, Norma Lucia Carmo dos Santos (maior de 60 anos), Joaquim Sancho de Santana. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni . Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Elói Contini , Raquel Angela Tomei. Relator: Des. Guido Döbeli
Agravo de Instrumento
0023 . Processo: 0787229-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001347 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda , Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Ana Paula Aleixo. Agravado: Zélia Donato de Andrade . Advogado: Altair Trova de Oliveira , Aldair Trova de Oliveira. Relator: Des. Edson Vidal Pinto
Agravo de Instrumento
0024 . Processo: 0787798-1
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00057178120108160014 Cobrança. Agravante: Idair Andrelini , Noemia de Oliveira Andrelini, José Lauro Ferreira Cruz, Ivete de Campos Lisboa, Getúlio Moreira Rodrigues, Eurisvaldo dos Passos Neves, Eliel Rêgo dos Santos, Benedita Cardoso de Oliveira, José Geraldo de Freitas, Joaquim Alves Menezes, Joaquim Alves da Silva. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni . Agravado: Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Dutra de Almeida , Eder Boletti Angelo, Luiz Guilherme Manfré Knaut, Fernando Augusto Ogura. Relator: Des. Guido Döbeli
Agravo de Instrumento
0025 . Processo: 0793775-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000044836 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Luiz Alberto Gonçalves , Marcos Luiz Pereira de Souza, Márcia Eneida Bueno. Agravado: Mario Oliveira Gomes , Jose Luiz Negri, Nelson Litrinta, Francisco Domingos dos Santos, Geraldo Gando de Oliveira, Devanir Marques da Costa, Osvaldo Aparecido Stabile, Mariano Marquezi, Elenice Maria Vergilio, Valdir Evangelista. Advogado: Eduardo Kazuaki Kagueyama . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
Agravo de Instrumento
0026 . Processo: 0795817-6
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00075589020108160021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa , Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Agravado: Jacir Machado de Souza . Interessado: Ademir Luiz Sartor . Advogado: Fábio Palaver . Interessado: iene terezinha trentini , Terezinha Constantino, José Obetes, daniel meurer, Nezio Martini, Olympio Albrecht Augustin, Ana Paula Costella, Thiago Augusto Costella. Advogado: Fábio Palaver . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Celso Seikiti Saito)
Agravo de Instrumento
0027 . Processo: 0795919-5
Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000118 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Paulo Leonardi , Maria Idalina Leonardi. Advogado: Maurício Cainelli , José Carlos Silveira Belintani, Rodrigo Otávio Accete Belintani. Agravado: Bela Agrícola Comércio e Representações de Produtos Agrícolas Ltda . Advogado: Sandra Regina Andreo Colofatti Augusti . Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravo de Instrumento
0028 . Processo: 0797815-0
Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 410642011816 Cautelar Inominada. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Ana Paula Camilo, Wanderley Santos Brasil, Amanda de Pontes. Agravado: Valdecir Peres Novo . Advogado: José Carlos Farias . Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravo de Instrumento
0029 . Processo: 0798561-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00262515120118160001 Sustação de Protesto. Agravante: Nilton José Sousa , Cleusa Maria Pachechenik. Advogado: Jane Labes Bruno , Cláudia Aparecida Kelly Kuroski. Agravado: Rudewil Comércio de Produtos Para Decoração Ltda . Relator: Des. Edson Vidal Pinto

Agravo de Instrumento

0030 . Processo: 0801787-2

Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000437 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa , Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Alciemi Maciel , Deolinda de Jesus Matos Barradas, Espólio de Cornelio Schindler, Gilda Maria Schinfler Bonfim, Adner Tadeu Ferreira Schindler, Espólio de Osvaldo Gomes da Luz, Nilson Gomes de Biázio, Wilson Gomes Biázio, Leondina de Biázio Gomes, Maria Raimunda de Jesus Silva, Wilson Simões de Oliveira, Moacir Martiniano da Silva, Carolina Ruvira Batista da Silva, Durval Dorador de Ao, Maria Ana Barros Neto. Advogado: José Luiz Fornagieri , Flávia Regina Carluccio, Edmar José Chagas. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

Agravo de Instrumento

0031 . Processo: 0802294-6

Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00250821520108160017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Agravado: Alfredo Teodoro Americo (maior de 60 anos), Santina de Mathia Jacomini (maior de 60 anos), Iraide Ana Jacomini, Ivanilde Aparecida Jacomini Guerreiro, Ideraldo Antonio Jacomini, Antonio Zanelato, Decir Rippel (maior de 60 anos), Edson Kiyoshi Okada (maior de 60 anos), Santa Gomes da Silva, Maria Aparecida da Silva, José Gomes da Silva, Everaldino Gomes da Silva, Ivanete Gomes da Silva, Rita Gomes da Silva, Regina Stela Faria Somaio, Santa Mortean, Sirlei Pegoraro Zampieri Castro, Adelino Jose Rodrigues (maior de 60 anos), Iracema Michelini Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Antônio Camargo Junior . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Celso Seikiti Saito)

Agravo de Instrumento

0032 . Processo: 0802573-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900003567 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier , Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Agravado: Osmar Garcia . Advogado: Paulo Roberto Gomes , Reginaldo Caselato, Astrogildo Ribeiro da Silva. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

Agravo de Instrumento

0033 . Processo: 0803359-6

Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201000000566 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Uzélia Soares . Advogado: Edmar José Chagas , Thiara Rando Bezerra Siroti. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Celso Seikiti Saito)

Agravo de Instrumento

0034 . Processo: 0803902-7

Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000955 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Alceu João Sausen , Aloisio Tonelli, Antonio Jose Konzen, Arlindo Francisco Vorpagel, Diogo Bonzanini, Flavio da Cunha Dias, Guilhermina Fell, Luis Biesdorf, Ingo Appel, Rosalino Turminda. Advogado: Fábio Palaver . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Celso Seikiti Saito)

Agravo de Instrumento

0035 . Processo: 0805536-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00094551020108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Ari Alves de Andrade , Margarida Machado Benndorf, Mauri Iank, Neuza Mariza Ayres Scheffer, Osni Moreira, Oswaldo Rogowski, Pedrina Rodrigues Bueno. Advogado: Enio José Hochscheidt . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Celso Seikiti Saito)

Agravo de Instrumento

0036 . Processo: 0807203-5

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00218648520108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Antonio Chineze , Casa do Bom Samaritano Instituto Promoção Social, Gil Renato Alves Abelin, Jandira de Jesus Lanza, Espólio de João Scalassara, Leandro Kouji Miyamoto, Leonardo Tomakazu Miyamoto, Manoel Barros de Azevedo, Maria José Pena Chineze, Maria Marcia Vince Garcia Pedriali, Ricardo Pena Chineze. Advogado: Olívia Motta Monteiro , Roberta Monteiro Pedriali, Kalinne Banhos do Carmo Castro. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Celso Seikiti Saito)

Agravo de Instrumento

0037 . Processo: 0807556-1

Comarca: Sertanópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019057220108160162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa , Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Antonio Candido de Souza . Advogado: José de César Ferreira . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Celso Seikiti Saito)

Agravo de Instrumento

0038 . Processo: 0807670-6

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00267079320108160014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Sergio Carvalho . Advogado: José Olímpio de Paula , Maria Neuza Manoel Olímpio de Paula. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

Agravo de Instrumento

0039 . Processo: 0810151-1

Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013343620108160119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Jose Ignacio dos Santos , Laurinda Jesus dos Santos. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Celso Seikiti Saito)

Agravo de Instrumento

0040 . Processo: 0810530-2

Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201000004872 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a , Banco Itaú S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Bertolina Leandro Machado , Ernesto Basso, Gilmar Rockembach, Italvino Isaias Monozzo, João Mazur, José Masur, José Hilario Konzen, Juraci Moraes, Moacir José Comerlato, Vera Lucia Pierozan Bordignon. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Celso Seikiti Saito)

Agravo de Instrumento

0041 . Processo: 0811237-0

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004904320118160025 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Simone Daiane Rosa , Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Armando Zaque . Advogado: Paulo Roberto Gomes . Relator: Des. Celso Jair Mainardi

Agravo de Instrumento

0042 . Processo: 0811376-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200300001158 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaucard Sa , Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Helena Piegel Teixeira . Advogado: Carla Rodrigues Thome da Cunha , Renato Pineda Sartori. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

Agravo de Instrumento

0043 . Processo: 0811515-9

Comarca: Sertanópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022945720108160162 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa , Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Edmilson Cesar Custódio . Advogado: Shiroko Numata , Wesley Toledo Ribeiro. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

Agravo de Instrumento

0044 . Processo: 0812139-3

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00123472720098160035 Revisão de Contrato. Agravante: Juraci da Silva Fernandes . Advogado: Elson de Almeida Ribas Filho , Jefferson Luiz Maestrelli, Carlos Vanderlei Mühlstedt. Agravado: Mm Incorporacoes Sc Ltda . Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues , Eraldo Luiz Küster, Etiane Caldas Gomes. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

Agravo de Instrumento

0045 . Processo: 0812234-3

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 201000000256 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Ademir Pizani , Antonio Agostinho Fritzen, Antonio Marcos Motta, Augusto Jose Vaine, Carlos Camilo Bersi. Advogado: Rogério Calazans da Silva , Alexandro Dalla Costa. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Celso Seikiti Saito)

Agravo de Instrumento

0046 . Processo: 0813219-0

Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00057896520108160112 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Agravado: Helmi Doerzbacher , Ana Maria Bertolini Pereira, Asela Ruschel, Espolio de Jose Frare, Maria Storch, Milton Jeske, Milton Paulo Schneider, Nelto Leopoldo Schneider, Selmira Juwer. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Celso Seikiti Saito)

Agravo de Instrumento

0047 . Processo: 0814321-9

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00282616320108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Orlando Natal Rogoldi . Advogado: Shiroko Numata , Wesley Toledo Ribeiro. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

Agravo de Instrumento

0048 . Processo: 0814360-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:

200900002926 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Cia Itaú Leasing de Arrendamento Mercantil. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Lilian Patricia Cersosimo, Adriana Tozo Marra. Agravado: Yolanda Brunatto Bochnia , Adir Pan, Yara Camargo Righi, Jovita de França Fuck, Arthur Oscar Bodstein, Carlos Alberto da Silva Mourão, Jacir Bernardi, João Cardoso de Oliveira, Armando Prandel, Leopoldino Novais dos Santos. Advogado: João Rodrigo Stinghen Alvarenga , Luiz Eduardo Virmond Leone, Marcio Augusto Verboski. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

Agravo de Instrumento

0049 . Processo: 0814509-3

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00087577120108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa , Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Elza Felipe , Ezir de Carvalho, Benicio Evangelista de Jesus, Adelaide Gravena de Jesus, Veronica Hulsmeyer Zambrana, Lusia Takase Fukuda, José Ronaldo Salvador Costa, José Romildo Gevezier, Elson Pasco, Eni Tomazini, Eva Maria dos Santos Ferreira, Osvanil Ferreira. Advogado: Linco Kczam , Thaisa Cristina Cantoni. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Celso Seikiti Saito)

Agravo de Instrumento

0050 . Processo: 0814596-6

Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700009291 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Simone Daiane Rosa , Michelle Braga Vidal. Agravado: Candida Maria Siqueira . Advogado: Alceu Marczynski . Relator: Des. Edson Vidal Pinto

Agravo de Instrumento

0051 . Processo: 0814671-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00092862320108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaúcard S/ a , Banco Itauleasing S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Regiane Kusano Ramos , José Carneiro, Ione Kusano, Maria José Mendes, Neuza Maria de Souza Carneiro, Marcos Cesar Passos Ruas, André Luiz Passos Ruas, Anselmo Milleck, Sérgio Carneiro Geisler. Advogado: João Eugenio Fernandes de Oliveira . Relator: Des. Celso Jair Mainardi

Agravo de Instrumento

0052 . Processo: 0814933-9

Comarca: Sertanópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00024330920108160162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a , Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Nanci Pinheiro . Advogado: Shiroko Numata , Wesley Toledo Ribeiro. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

Agravo de Instrumento

0053 . Processo: 0815222-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00071895020108160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaucard Sa , Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Espólio de Leopoldo Obrzut , Reginaldo Baitler, Rogério Baitler. Advogado: Ricardo Baitler , Reginaldo Baitler. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

Agravo de Instrumento

0054 . Processo: 0815632-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00016925520108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaúcard Sa , Banco Itaúleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado (1): Maria Aparecida Wilke , Inocêncio de Carlos (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes . Agravado (2): Floripes Pereira de Lima Santos (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes , Reginaldo Caselato. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

Agravo de Instrumento

0055 . Processo: 0815960-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00108070320108160004 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Sergio Beraldo . Advogado: Guilherme Luiz Sandri . Relator: Des. Edson Vidal Pinto

Agravo de Instrumento

0056 . Processo: 0816182-0

Comarca: Sertanópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003173020108160162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Cláudio Toshiyuki Tungui , Joaquim Bernardo da Silva, Justino Ferreira, Therezinha Chasko Cornelsen, Urias Alves. Advogado: José de César Ferreira . Relator: Des. Celso Jair Mainardi

Agravo de Instrumento

0057 . Processo: 0816915-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00236662620118160001 Exibição de Documentos. Agravante: Silvestre Gonçalves Ferreira . Advogado: Haroldo Meirelles Filho , Joel Garcia. Agravado: Banco Banestado SA . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

Agravo de Instrumento

0058 . Processo: 0817068-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900000615 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Agravado: Joao Geraldo Pusch Mercer , Espolio de Arthur de Souza, Leny Lobato de Oliveira, Leila das Graças de Souza Menegaglia, Priscila do Rosario Souza Quadros, Rita de Cassia de Souza Rolim de Moura, Noeli Teresinha Hinkeldei, Espolio de Ismael Ferreira, Marilse Christine Costa, Bruno Ricardo Costa Ferreira, Amelise Christine Ferreira, Felipe Eduardo Costa Ferreira, Espolio de Matilde Ferreira da Luz, Espolio de Juvercino Grigorio da Luz, Ana Maria Ferreira da Luz, Sebastião Ferreira da Luz, Antonio Ferreira da Luz. Advogado: Ana Paula Martin Alves da Silva . Relator: Des. Celso Jair Mainardi

Agravo de Instrumento

0059 . Processo: 0817442-5

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00076195620108160083 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Michelle Braga Vidal, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Espólio de Aurelio Mazzochin , Adair Belusso, Marcos Eugenio Celeski, Magda Prolo, Leila Mara Soligo. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata , Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

Agravo de Instrumento

0060 . Processo: 0817811-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00048797120108160004 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Itaucard Sa , Banco Itauleasing Sa, Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Antonio de Avelar Ribeiro , Aparecida Ferreira, Jose Carlos Castoldi, Marta Maria Salla de Oliveira, Honorio Ideriha, Rodrigo Yoshizo Massi Hachiya, Rosa Luiz Damascena, Suely Delatre, Wanderlei Acacio Moreira, Sueli Aparecida Rodrigues Caracanha. Advogado: José de César Ferreira . Relator: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível

0061 . Processo: 0472057-6

Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001177 Prestação de Contas. Apelante (1): Gerson Alexandre Steinwandt . Advogado: Márcia Loreni Gund , Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin. Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Angélica Carnaval Marçola, Márcio Rogério Depolli. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Celso Seikiti Saito)

Apelação Cível

0062 . Processo: 0600986-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000528 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Vânia de Fátima Cesar Luiz Carta , Silvana Aparecida Cezar Ponte. Apelado: Decio Pacheco e Cia Ltda . Advogado: Júlio Cesar Dalmolin . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Celso Seikiti Saito)

Apelação Cível

0063 . Processo: 0609342-1

Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000022 Prestação de Contas. Advogado: Miguel Fernando Rigoni . Apelante (1): Banco do Brasil SA . Advogado: José Marega , José Gonzaga Soriani. Apelante (2): Marcelo Mayer Dau - Epp . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Celso Seikiti Saito)

Apelação Cível

0064 . Processo: 0620194-5

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000272 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Aline Pereira dos Santos Martins. Apelado: Afonso Gesser . Advogado: Marcelo Antônio Stephanus , Orlando Henrique Krauspenhar Filho. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Celso Seikiti Saito)

Apelação Cível

0065 . Processo: 0715076-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00006678920058160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Berenice Horokoski Barrozo . Advogado: Ricardo Luiz de Oliveira . Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Leonel Trevisan Júnior . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

Apelação Cível

0066 . Processo: 0750144-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00017402820078160001 Cobrança. Apelante: Vanderlei Cordeiro Franco . Advogado: Vergilio Paulo Tuoto Stemberg . Apelado: Ana Paula Angeli . Advogado: Paulo Cesar de Siqueira Castro . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível

0067 . Processo: 0755150-4
Comarca: Lapa.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001183520038160103 Restauração de Autos. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Daniel Hachem , Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelado: João Bueno de Paula , Eduardo Raska. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Celso Seikiti Saito)
Apelação Cível
0068 . Processo: 0760155-2
Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022831020098160050 Medida Cautelar. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa , Luciane Kitanishi. Rec.Adesivo: Feriato Feriato e Cia Ltda . Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci . Apelado (1): Feriato Feriato e Cia Ltda . Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci . Apelado (2): Banco Itaú SA . Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa , Luciane Kitanishi. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Cível
0069 . Processo: 0768845-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001493220018160004 Embargos a Adjudicação. Apelante: Agostinho Ermelino de Leão , Ana Maria Silva Ramos de Leão. Advogado: Sérgio Seleme , Tagie Assenheimer de Souza. Apelado: Badep - Banco de Desenvolvimento do Paraná SA . Advogado: Blas Gomm Filho , Silvia Arruda Gomm. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Celso Seikiti Saito)
Apelação Cível
0070 . Processo: 0770121-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00039700920088160001 Ação Monitória. Apelante (1): Banco Alfa Investimento Sa . Advogado: Luis Augusto de Queiroz , Jaílson Alves da Silva, Cary Cesar Mondini. Apelante (2): Serraria Campos de Palmas Sa , João Oliveira Júnior. Advogado: Luiz Carlos Moreira Junior , Fernando Cesar Sprada. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Cível
0071 . Processo: 0774271-0
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00014084620108160069 Declaratória. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Vanessa Aline Scandalo Rocha , Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Apelado: José Leandro da Silva Neto , Diogo Antonio Brabo. Advogado: Reginaldo André Nery . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Celso Seikiti Saito). Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Cível
0072 . Processo: 0774638-5
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00063755220048160035 Declaratória. Apelante: Alusur do Brasil Fundição Em Alumínio Ltda . Advogado: Tiago Godoy Zanicotti , Tarcisio Araújo Kroetz, Carlos Eduardo Manfredini Hapner. Apelado: Ideal Indústria e Comércio de Metais Ltda . Curador: Telmo Dornelles . Interessado: Directa Assessoria de Bens Ltda . Advogado: Alexandre de Assis . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Cível
0073 . Processo: 0774980-4
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00000286419968160170 Execução. Apelante: Casagrande Veículos Toledo Sa . Advogado: Renato Amauri Knieling . Apelado: H G Transportes . Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Celso Seikiti Saito)
Apelação Cível
0074 . Processo: 0781365-8
Comarca: Centenário do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000352820068160066 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Carlos Alberto Francovig Filho , João Lucas Silva Terra, Nilda Leide Dourador. Apelado: Antonio Marques de Freitas . Advogado: Gilberto Baumann de Lima , Thiago Simões Rabello, Juliana Stoppa Aragon. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Cível
0075 . Processo: 0781533-6
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00174531220098160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Simone Maria Monteiro Fleig , Larissa Elida Sass, Nilda Leide Dourador. Apelado: Elda Grava Pimenta dos Reis . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Celso Seikiti Saito)
Apelação Cível
0076 . Processo: 0782973-4
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00169161620098160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli , Nilda Leide Dourador. Apelado: Edson Grava Pimenta dos Reis . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Celso Seikiti Saito)
Apelação Cível
0077 . Processo: 0785678-6
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00274183520098160014 Embargos a Execução. Apelante: Alunar Agência de Viagens Ltda , Sônia Garcia Lopes Sapia, Ana Fabrícia Garcia Sepia. Advogado: Bruno Pedalino , Leiziane Negrão, Camilla Silva Lima. Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Gilberto Pedriali , Denio Leite Novaes Junior. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Celso Seikiti Saito)
Apelação Cível
0078 . Processo: 0786344-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00134097320108160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Murilo Celso Ferri . Apelado: José Souza Correia (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Celso Seikiti Saito)
Apelação Cível
0079 . Processo: 0789284-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00048368020098160001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Ibi Sa - Banco Multiplo . Advogado: Marisete Zambiazi , Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Francisco Antonio Fragata Junior. Apelado: Rita Ribeiro de Sales . Advogado: Rafael de Lima Felcar , Júlio Cezar Engel dos Santos. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Celso Seikiti Saito)
Apelação Cível
0080 . Processo: 0789847-7
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00019073020108160069 Exibição de Documentos. Apelante: Lauro Bueno , Luiz Aparecido Casotti, Luiz Carlos Gimenes Barela, Maria do Carmo da Cunha Lopes, Marcos Barbosa da Cruz, Marilene Murari Zampieri, Mauro Ricci, Neiry Maria Schiavinatto, Nelson Martins Schiavinatto, Olivaldo Correa. Advogado: Reginaldo André Nery , Olivio Gamboa Panucci. Apelado: Banco Banestado SA . Advogado: Edmara Silvia Romano , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez e Sua Mulher. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Celso Seikiti Saito)
Apelação Cível
0081 . Processo: 0790163-3
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00018865420108160069 Exibição. Apelante: Alice Momesso Murari , Amarildo Marques da Silva, Angela Maria de Jesus, Angelo Mantovanilli, Antenor Negrisoli, Antônio Hermenegildo Gumiero, Antônio Leonel Rissão, Antônio Serradilha, Aparecida Marlene Basso, Aracilda Polli. Advogado: Reginaldo André Nery , Olivio Gamboa Panucci. Apelado: Banco Banestado Sa . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia Romano. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Celso Seikiti Saito)
Apelação Cível
0082 . Processo: 0791756-2
Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015269420108160142 Cumprimento de Sentença. Apelante: Abner de Moura (maior de 60 anos). Advogado: Priscila Ferreira de Moura , Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Apelado: Banco Itaucard Sa , Banco Itauleasing. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Celso Seikiti Saito)
Apelação Cível
0083 . Processo: 0793431-8
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00087402020108160019 Tutela Inibitória. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves. Apelado: Iranete da Silva Falcão . Advogado: Jorge Luiz Martins . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Celso Seikiti Saito)
Apelação Cível
0084 . Processo: 0793794-0
Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00046721920098160130 Embargos a Execução. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Luciana Martins Zucoli. Apelado: Adiel Souza Santos . Advogado: Ari de Souza Freire . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Celso Seikiti Saito)
Apelação Cível
0085 . Processo: 0794463-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000402819958160004 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Benedito German Crespo Garcia . Advogado: José Corrêa Ferreira . Apelado: Rio Parana Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros . Advogado: Luciana Perez Guimarães da Costa . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Celso Seikiti Saito)
Apelação Cível
0086 . Processo: 0794887-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00056182420088160001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Andrea Sartori, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado: Raul Dante Urban (maior de 60 anos), Natalina Pereira, Ruy Taborda Ribeiro (maior de 60 anos), Emerson da Silva, Silvana dos Santos, Ines dos Anjos Chiodi, Luiz Antonio Andrade (maior de 60 anos), Maria

Goret Goronskoki da Cruz, Dayse Lucia Laffitte, Altamir Santos Machado (maior de 60 anos). Advogado: Sebastião Mendes da Silva , Elizeu Mendes da Silva. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Celso Seikiti Saito)
Apelação Cível
0087 . Processo: 0795325-3
Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009726520108160141 Execução de Título Judicial. Apelante: Ivania Simonetto Fiorelo . Advogado: Rafael Antonio Seben , Juliana Aparecida Felippi Seben. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Celso Seikiti Saito)
Apelação Cível
0088 . Processo: 0795491-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00002010819998160001 Embargos a Execução. Apelante: Vicenza Mioni Fuga . Advogado: Jorge Luiz Ieski Calmon de Passos , Priscilla Nogueira Calmon de Passos. Apelado: Berman Sa Engenharia e Construções . Advogado: Solange Cândida Wuicik Ferreira , Roberta Chemin Gadens, Adilson Luiz Ferreira. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Celso Seikiti Saito)
Apelação Cível
0089 . Processo: 0796379-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00047799620088160001 Prestação de Contas. Apelante: Arismaneris Neris . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Reinaldo Emilio Amadeu Hachem , Daniel Hachem. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Celso Seikiti Saito)
Apelação Cível
0090 . Processo: 0797147-7
Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007820220108160142 Cumprimento de Sentença. Apelante: Espólio de Vanderlei Aparecido Belarmino . Advogado: Paulo Roberto Gomes . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Celso Seikiti Saito)
Apelação Cível
0091 . Processo: 0797637-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00054083620098160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Emerson Norihiko Fukushima , Luiz Alberto Gonçalves. Apelado: Arlindo Herrero (maior de 60 anos), Margarida Klomfass, Levi Gomes (maior de 60 anos), Katumi Torii (maior de 60 anos), Edson Kiyoshi Kitanishi, Yoshio Kamei, Osvaldo Arigussi, Ademar Aparecido Campiolo (maior de 60 anos), José Ariguci (maior de 60 anos), Paulo Hidenori Baba (maior de 60 anos). Advogado: Fábio dos Reis Ruiz , Sérgio Fabrízio Sanvido. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Celso Seikiti Saito)
Apelação Cível
0092 . Processo: 0797743-9
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00060401920068160017 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Apelado: Cartonagem Maringá Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Celso Seikiti Saito)
Apelação Cível
0093 . Processo: 0797933-3
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00297373920108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem , Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelado: Esequias Dias de Moura . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Celso Seikiti Saito)
Apelação Cível
0094 . Processo: 0798169-7
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00046868220068160170 Prestação de Contas. Apelante: Silvino Alvicios Strider . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Daniele Lie Watarai , Lorraine Milani Lopes, Lauro Fernando Zanetti. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Celso Seikiti Saito)
Apelação Cível
0095 . Processo: 0798853-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00000764519968160001 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Roberto Manoel Franceschi , Priscila Fagundes dos Reis Franceschi. Advogado: Juahil Martins de Oliveira . Apelado: Jussara Maria Bertoncello , Francisco Bertoncello. Advogado: Ligia Goebel . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Celso Seikiti Saito)
Apelação Cível
0096 . Processo: 0799168-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00537799420108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, Albadilo Silva Carvalho. Rec.Adesivo: Pedro Batista Lamargo . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos , Rafael de Lima Felcar. Apelado (1): Itaú Unibanco Sa . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, Albadilo Silva Carvalho. Apelado (2): Pedro Batista Lamargo . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos , Rafael de Lima Felcar. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Celso Seikiti Saito)
Apelação Cível
0097 . Processo: 0801426-4
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00172884020108160017 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: José Ivan Guimarães Pereira , João Leonel Antocheski. Apelado: Leandro Ortega de Melo . Advogado: Luis Carlos de Sousa . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Cível
0098 . Processo: 0802099-1
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00019211420108160069 Exibição de Documentos. Apelante: David Mioto , Dejair Guelfi, Dirce Favaro Jundi, Dirceu Girotto, Dirceu Sanches, Donizeth Aparecido Marostica, Elaine Aparecida Bonetti, Elio Zinhani, Ely de Oliveira, Emilio Negrini. Advogado: Reginaldo André Nery , Olivio Gamboa Panucci. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Gustavo Viana Camata , Renato Goes de Macedo. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Celso Seikiti Saito)
Apelação Cível
0099 . Processo: 0803688-2
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00021398020068160037 Embargos a Execução. Apelante: Pedreira Duarte Ltda , Mário José Duarte, Alvaro Luiz Duarte, Cirlene do Rocio Zattoni Duarte. Advogado: Lisimar Valverde Pereira , Leuremar Anderson Talamini. Apelado: Banco do Estado do Paraná SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Thiago Conte Lofredo Tedeschi, Luiz Rodrigues Wambier. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
Apelação Cível
0100 . Processo: 0804096-8
Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023394320098160050 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Santander Sa . Advogado: Charles Parchen , Reinaldo Mirico Aronis, Daniele Moro Malherbi dos Santos. Apelado: Sandro Cesar Fialho . Advogado: Sérgio Luiz Moreira , Vinícius Ossovski Richter. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
Apelação Cível
0101 . Processo: 0804391-8
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00008935420048160058 Ordinária. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Luerti Gallina. Apelado: Irmãos Pequito Ltda . Advogado: Walmor Junior da Silva . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Celso Seikiti Saito)
Apelação Cível
0102 . Processo: 0805673-9
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00043822720108160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Camila Valereto Romano , Reinaldo Mirico Aronis, Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva. Apelado: Darci Sena (maior de 60 anos). Advogado: Leandro Buzignani dos Reis . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
Apelação Cível
0103 . Processo: 0807230-2
Comarca: Altônia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005977620108160040 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Espólio de Gumercindo Gonçalves da Silva . Advogado: Marcelo Carlos Maitan Fernandes Braz . Apelante (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Elói Contini , Raquel Angela Tomei. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
Apelação Cível
0104 . Processo: 0808599-0
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00149881720108160014 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Luiz Carlos Prante . Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle . Apelado: Rafel Martins Costa Rios . Advogado: Casemiro Framil Filho . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
Apelação Cível
0105 . Processo: 0809152-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00052423820088160001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Victor Geraldo Jorge , Felipe Meurer Jorge. Apelado: Ademar Ruotulo , Amantino Gomes Borges (maior de 60 anos), Angela Maria Sanches Patron, Antonia Marani Campos (maior de 60 anos), Antonio Ferreira do Amaral, Antonio Herculano Sobrinho (maior de 60 anos), Antonio Moreno (maior de 60 anos), Antonio Soares dos Santos (maior de 60 anos), Armesindo Oliveira Silva (maior de 60 anos), Aurezina Pereira de Souza Ponzio (maior de 60 anos). Advogado: Fábio dos Reis Ruiz , Sérgio Fabrízio Sanvido. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

---

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 31/08/2011 13:30
Sessão Ordinária - 15ª Câmara Cível

Relação No. 2011.08800 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 15ª Câmara Cível a realizar-se em 31/08/2011 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adriana Leonardi da Luz Ramos	090	0808570-5
Adriano Henrique Göhr	038	0790207-0
Adriano Moro Bittencourt	030	0783230-8
Agildo Vinícius da Rocha Dreyer	046	0793511-1
Alcione Luiz Parzianello	049	0794411-0
Alcir Sperandio	030	0783230-8
Alexandre de Almeida	042	0791620-7
Alexandre Nelson Ferraz	058	0799499-4
	076	0806213-7
Aline Leal Fontanella	087	0807811-7
Aline Murta Galacini	066	0802911-2
Allan Amin Propst	009	0803558-9
Almir Machado de Oliveira	053	0797316-2
Amanda Goda Gimenes	058	0799499-4
Amauri Bechinski	003	0791203-6
Amauri Carvalho Alves	003	0791203-6
Ana Lucia Gabella	059	0800205-1
Ana Nice Gemelli Hendges	061	0801397-8
Ana Paula Finger Mascarello	071	0804845-1
Anderson Cleber Okumura Yuge	057	0799106-4
André Luiz Moro Bittencourt	030	0783230-8
Andréa Cristiane Grabovski	064	0802719-8
Andreia Cristina Stein	028	0758248-1
Angela Anastázia Cazeloto	082	0807119-8
Annelyse Balaroti Gôngora	008	0802882-6
Antônio Camargo Junior	017	0809098-2
	025	0814684-1
Antonio Elson Sabaini	004	0793123-1
Antonyo Leal Junior	033	0788501-2
Aribert João Rannow	035	0789278-2
	092	0809583-6
Arinaldo Bittencourt	001	0788401-7
Arlindo Menezes Molina	001	0788401-7
	040	0790887-8
Beatriz Helena dos Santos	060	0800776-5
Braulio Belinati Garcia Perez	004	0793123-1
	006	0798111-1
	009	0803558-9
	010	0806185-8
	012	0807205-9
	015	0808040-2
	017	0809098-2
	019	0810324-4
	021	0813266-9
	023	0814468-7
	025	0814684-1
	033	0788501-2
	062	0801848-0
	065	0802735-2
	066	0802911-2
	069	0804360-3
	082	0807119-8
	089	0807898-4
	095	0811856-5
Braulio Roberto Schmidt	055	0798375-5
Bruno Fabrício Lobo Pacheco	028	0758248-1
Bruno Fernando Rodrigues Diniz	061	0801397-8
Camila Camargo De Oliveira	072	0805262-6
Camila Rosa Alves	032	0788320-7
Camila Valereto Romano	068	0803674-8
Camilo de Toni	040	0790887-8
Carla Tereza dos Santos Diel	021	0813266-9
Carlos Alberto Nicioli	001	0788401-7
Carlos Eduardo Pincelli	011	0806482-2
Carlos Pzebeowski	035	0789278-2
	092	0809583-6
Carlos Roque Colla	044	0792382-6
Caroline Dias dos Santos	037	0790012-1
Celso Antônio Rodrigues	052	0797257-8
César Augusto Terra	085	0807490-8
Charles Parchen	068	0803674-8
Daniel Hachem	063	0802378-7
	079	0806604-8
	084	0807458-0
Daniela da Silva Vieira	045	0793302-2
Daniele Lie Watarai	036	0789437-1
	096	0812836-7
Débora Maceno	047	0794012-7
Denilson Gonzaga Barreto	006	0798111-1
Digelaine Meyre Santos	097	0814836-5
Douglas dos Santos	057	0799106-4
	074	0806066-8
Edenilson Fausto	053	0797316-2
Éderson Lanzarini Maran	065	0802735-2
Edgar Kindermann Speck	073	0805725-8
Edivar Mingoti Júnior	010	0806185-8
	015	0808040-2
Edmara Silvia Romano	089	0807898-4
	095	0811856-5
Eduardo Kotaka Júnior	096	0812836-7
Eduardo Mariotti	087	0807811-7
Elcio Luis Weckerlim Fernandes	054	0797973-7
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	081	0807014-8
Elisângela de Almeida Kavata	012	0807205-9
	023	0814468-7
	025	0814684-1
Elizângela Américo Casali	095	0811856-5
Elói Antônio Pozzati	027	0751484-9
Elói Contini	054	0797973-7
Émely Damaceno	037	0790012-1
Enelio Baggio	065	0802735-2
Enelmo Zago	039	0790841-2
Érica Cristina Caixeta	097	0814836-5
Ernani José Pera Junior	019	0810324-4
Eros Gil Peters	088	0807817-9
Evandra Roso	092	0809583-6
Evaristo Aragão F. d. Santos	020	0812444-9
	022	0813940-0
	024	0814506-2
	026	0815171-3
	039	0790841-2
	049	0794411-0
	057	0799106-4
	067	0803487-5
	093	0809631-7
Everton Mueller	044	0792382-6
Everton Rodrigo Zamarchi	040	0790887-8
Evilásio de Carvalho Junior	073	0805725-8
Fabiana Tiemi Hoshino	077	0806357-4
Fabiane Carol Wendler	031	0786169-6
Fábio Júnior de Oliveira Martins	010	0806185-8
Fabíola Cueto Clementi	034	0789034-0
Fabrício Schewinski	052	0797257-8
Fabrício Zilotti	014	0807967-4
Felipe Rufatto Vieira Tavares	077	0806357-4
Fernanda de Oliveira Lima	048	0794392-0
Fernanda de Toledo P. Agostinho	006	0798111-1
Fernanda Michel Andreani	019	0810324-4
Fernanda Zacarias	091	0808574-3
Fernando Henrique Bosquê Ramalho	078	0806499-7
Filipe Vasconcelos Sacca	011	0806482-2
Gabriel Marcondes Karan	050	0794901-9
Geraldo Manjinski Junior	028	0758248-1
Germano Laertes Neves	026	0815171-3
Gerson Luiz Armiliato	041	0790918-8
Gilberto Adriane da Silva	091	0808574-3

Gilberto Pedriali	059	0800205-1
Gilberto Stinglin Loth	085	0807490-8
Gilberto Vilas Boas	050	0794901-9
Gilian Pacheco	047	0794012-7
Giovanna Price de Melo	014	0807967-4
Gisele Passos Tedeschi	020	0812444-9
Gislaine Antunes de Lima	038	0790207-0
Gislaine do Rocio Rocha	003	0791203-6
Glauce Kossatz de Carvalho	057	0799106-4
	074	0806066-8
Guilherme Broto Follador	087	0807811-7
Guilherme da Costa Periotto	072	0805262-6
Guilherme Tolentino R. d. Silva	080	0806769-4
Gustavo Pelegrini Ranucci	051	0795224-1
	078	0806499-7
	080	0806769-4
	086	0807552-3
Gustavo Rezende da Costa	043	0791979-5
Gustavo Viana Camata	051	0795224-1
	078	0806499-7
Gustavo Vissoci Reiche	059	0800205-1
Heitor Alcântara da Silva	042	0791620-7
Helessandro Luís Trintinalio	048	0794392-0
Heloisa Gonçalves Rocha	086	0807552-3
Irineu Codato	058	0799499-4
Irineu José Peters	088	0807817-9
Isabela Marques Hapner	033	0788501-2
Izabela C. R. C. Bertoncello	097	0814836-5
Jaafar Ahmad Barakat	022	0813940-0
Jaime Jacir Guzzo	071	0804845-1
Jair Antônio Wiebelling	042	0791620-7
	056	0798665-4
	069	0804360-3
	070	0804801-9
	075	0806084-6
	083	0807206-6
Jair Subtil de Oliveira	066	0802911-2
Jairo Basso	040	0790887-8
Janaina Rovaris	031	0786169-6
	041	0790918-8
	047	0794012-7
	063	0802378-7
Jane Lúci Gulka	020	0812444-9
João Joaquim de Medeiros Junior	063	0802378-7
João Leonelho Gabardo Filho	085	0807490-8
João Paulo Shiniti Itimura Yagui	096	0812836-7
Joel Samways Neto	088	0807817-9
Jorge Dias Paiva	011	0806482-2
Jorge Luiz Martins	085	0807490-8
Jorge Marcelo Pintos Payeras	059	0800205-1
José Antônio Broglio Araldi	046	0793511-1
José Augusto Araújo de Noronha	072	0805262-6
José Francisco Rodrigues	028	0758248-1
José Heriberto Micheleto	026	0815171-3
José Ivan Guimarães Pereira	002	0790612-1
José Subtil de Oliveira	066	0802911-2
José Valter Rodrigues	045	0793302-2
José Vicente Ferreira	036	0789437-1
Josiele Zampieri da Mata	019	0810324-4
Júlia Ribeiro da Anunciação	088	0807817-9
Juliana Aparecida Felippi Seben	062	0801848-0
Juliana Aparecida Lima Petri	029	0777283-2
Juliana Cristina F. M. Santoro	037	0790012-1
Juliano Ricardo Tolentino	071	0804845-1
Júlio Cesar Dalmolin	042	0791620-7
	056	0798665-4
	069	0804360-3
	070	0804801-9
	075	0806084-6
	083	0807206-6
Júlio César Subtil de Almeida	066	0802911-2
	079	0806604-8
	089	0807898-4
Julio Cezar Zem Cardozo	088	0807817-9
Karine de Paula Pedlowski	080	0806769-4
Kelly Cristina Worm C. Canzan	094	0810028-7
Lauro Fernando Zanetti	011	0806482-2
	013	0807639-5
	016	0808488-2
	018	0809768-9
	077	0806357-4
Leandro de Quadros	071	0804845-1
Leandro Isaías Campi de Almeida	036	0789437-1
Lenice Arbonelli Mendes Troya	008	0802882-6
Leonardo de Almeida Zanetti	011	0806482-2
	016	0808488-2
	018	0809768-9
	077	0806357-4
Leuremar Anderson Talamini	031	0786169-6
Liana Regina Berta	061	0801397-8
Linco Kczam	024	0814506-2
Lisimar Valverde Pereira	031	0786169-6
Lorraine Milani Lopes	096	0812836-7
Luciana Aparecida T. d. Almeida	074	0806066-8
Luciana kayamori	018	0809768-9
Luciane Kitanishi	036	0789437-1
Luciano de Freitas Santoro	037	0790012-1
Luciano Francisco de O. Leandro	027	0751484-9
	076	0806213-7
Luerti Gallina	004	0793123-1
Luir Ceschin	005	0796986-0
Luís Oscar Six Botton	031	0786169-6
	041	0790918-8
	045	0793302-2
	047	0794012-7
	063	0802378-7
Luiz Alberto Gonçalves	001	0788401-7
	029	0777283-2
Luiz Antônio Pereira Rodrigues	038	0790207-0
Luiz Fernando Brusamolin	046	0793511-1
	064	0802719-8
	086	0807552-3
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	072	0805262-6
Luiz Henrique de Andrade Nassar	005	0796986-0
Luiz Rodrigues Wambier	020	0812444-9
	022	0813940-0
	024	0814506-2
	026	0815171-3
	049	0794411-0
	057	0799106-4
	067	0803487-5
	093	0809631-7
Luiz Sganzella Lopes	057	0799106-4
Mara Sendy de Oliveira	048	0794392-0
Marcelo Luiz Dreher	090	0808570-5
Marcelo Sérgio Pereira	095	0811856-5
Márcia Loreni Gund	042	0791620-7
	056	0798665-4
	069	0804360-3
	070	0804801-9
	075	0806084-6
	083	0807206-6
Márcio Ribeiro Pires	005	0796986-0
Márcio Rogério Depolli	004	0793123-1
	006	0798111-1
	009	0803558-9
	010	0806185-8
	012	0807205-9
	015	0808040-2
	017	0809098-2
	019	0810324-4
	021	0813266-9

	023	0814468-7
	025	0814684-1
	033	0788501-2
	062	0801848-0
	065	0802735-2
	066	0802911-2
	069	0804360-3
	082	0807119-8
	089	0807898-4
	095	0811856-5
Marcos Antonio de O. Leandro	027	0751484-9
	076	0806213-7
Marcos Aurélio Pedroso	048	0794392-0
Marcos C. d. A. Vasconcellos	032	0788320-7
	059	0800205-1
Marcos Fernando Pedroso	090	0808570-5
Marcus de Oliveira Salles Reis	038	0790207-0
Marcus Vinicius de Andrade	051	0795224-1
	078	0806499-7
	080	0806769-4
	086	0807552-3
Maria Cláudia Sancho Moreira	014	0807967-4
Maria da Graça Mendes Passos	020	0812444-9
Maria Letícia Brüsch	097	0814836-5
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	049	0794411-0
Maria Regina Alves Macena	082	0807119-8
Mariana Possas Pereira	038	0790207-0
Marina de Oliveira	008	0802882-6
Mário Gregório Barz Junior	034	0789034-0
Mário Hitoshi Neto Takahashi	066	0802911-2
Marion Aranha Pacheco Muggiati	045	0793302-2
Marisete Zambiazi	081	0807014-8
Marli Vogler Mauda	038	0790207-0
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	067	0803487-5
	093	0809631-7
Maurício Kavinski	046	0793511-1
	064	0802719-8
Mauro Sérgio Guedes Nastari	034	0789034-0
	057	0799106-4
	063	0802378-7
	081	0807014-8
	094	0810028-7
Maycon Dôlevan Sabakeviski	061	0801397-8
Maykon Del Canale Ribeiro	090	0808570-5
Michael Ogawa	034	0789034-0
Michelle Braga Vidal	009	0803558-9
	062	0801848-0
	065	0802735-2
Miguel Batista Ribeiro	090	0808570-5
Mirella Parra Fulop	078	0806499-7
Moacir de Melo	052	0797257-8
Moshe Labiak Evangelista	002	0790612-1
Naradiba Silamara Guerra de Souza	033	0788501-2
Natanael da Silva	072	0805262-6
Neimar José Pompermaier	040	0790887-8
Nelson Pilla Filho	086	0807552-3
Nilda Leide Dourador	029	0777283-2
Noeli de Souza Machado	040	0790887-8
Oldemar Mariano	061	0801397-8
	070	0804801-9
	075	0806084-6
Olide Joao de Ganzer	046	0793511-1
Orildo Volpin	007	0800269-5
Oséas Santos	064	0802719-8
Patricia Carla de Deus Lima	020	0812444-9
Patrícia de Andrade Frehse	090	0808570-5
Paula Cristina Dias	018	0809768-9
Paulo Cezar Cenerino	023	0814468-7
Paulo Jovano Meotti	073	0805725-8
Paulo Roberto Gomes	009	0803558-9
	012	0807205-9
	016	0808488-2
Paulo Roberto Hilgenberg	003	0791203-6
Pedro Henrique de S. Hilgenberg	003	0791203-6
	047	0794012-7
Pedro Henrique Machado Martins	013	0807639-5
Pedro Miguel Vieira Godinho	003	0791203-6
Peregrino Dias Rosa Neto	005	0796986-0
Plínio Lopes da Silva	048	0794392-0
Poliana Cavaglieri S. d. Anjos	083	0807206-6
Priscila Kei Sato	049	0794411-0
Priscila Pereira G. Rodrigues	079	0806604-8
	084	0807458-0
Rafael Antonio Seben	062	0801848-0
Rafael Costa Contador	060	0800776-5
Rafael de Rezende Giraldi	093	0809631-7
Rafael Furtado Madi	087	0807811-7
Rafael Perito Ribeiro	013	0807639-5
Rafael Santos Carneiro	074	0806066-8
Rafael Sartori Alvares	007	0800269-5
Ralph Pereira Macorim	073	0805725-8
Raquel Angela Tomei	054	0797973-7
Regiane Capelezzo	049	0794411-0
Reginaldo Caselato	009	0803558-9
	012	0807205-9
	016	0808488-2
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	063	0802378-7
Reinaldo Mirico Aronis	028	0758248-1
	068	0803674-8
Renata Caroline Talevi da Costa	036	0789437-1
Renata Cristina Costa	011	0806482-2
	013	0807639-5
	018	0809768-9
Renata Rodrigues Salles	039	0790841-2
Renato Beltrami	005	0796986-0
Renato Goes de Macedo	051	0795224-1
	078	0806499-7
Ricardo Hildebrand Seyboth	087	0807811-7
Ricardo Vendramin Graboski	068	0803674-8
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	057	0799106-4
Roberta Soares Cardozo	033	0788501-2
Roberto Busato Filho	061	0801397-8
Rodolfo Monteiro Jacomel	095	0811856-5
Rodrigo Passos	020	0812444-9
Romeu Denardi	043	0791979-5
Ronan Wielewski Botelho	013	0807639-5
Rubens José da Costa	001	0788401-7
Rubiélle Giovana B. Magagnin	061	0801397-8
Rui Francisco Garmus	059	0800205-1
Sandra Maria Kairuz Yoshiy	008	0802882-6
Sérgio Luiz Belotto Junior	061	0801397-8
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	077	0806357-4
Simone Daiane Rosa	010	0806185-8
	015	0808040-2
	017	0809098-2
	021	0813266-9
Sônia Maria Schroeder Vieira	055	0798375-5
Sonny Brasil de Campos Guimarães	091	0808574-3
Tadeu Canola	006	0798111-1
Tasso Luiz Pereira da Silva	037	0790012-1
Tatiana Vanessa Romano	019	0810324-4
Teresa Celina de A. A. Wambier	022	0813940-0
	024	0814506-2
	049	0794411-0
	057	0799106-4
	067	0803487-5
	093	0809631-7
Thaisa Cristina Cantoni	024	0814506-2
Thiago Ribczuk	068	0803674-8

Thiago Rufino de Oliveira Gomes	078	0806499-7
Tirone Cardoso de Aguiar	067	0803487-5
	084	0807458-0
Ubirajara Labiak Evangelista	002	0790612-1
Ursula Ernlund S. Guimarães	069	0804360-3
Valéria Caramuru Cicarelli	058	0799499-4
	076	0806213-7
Vanessa Aline Scandalo Rocha	032	0788320-7
Vicente de Paula Marques Filho	058	0799499-4
Vilmor Piccolotto	026	0815171-3
Vinicius Segantine B. Pereira	004	0793123-1
Virgilio Cesar de Melo	052	0797257-8
Vitorio Karan	050	0794901-9
Wagner Rodrigues Gonçalves	068	0803674-8
Wajih El Messane Junior	060	0800776-5
Waldomiro Barbieri	056	0798665-4
Waléria Chibior	050	0794901-9
Wanderson Fontini de Souza	048	0794392-0
Wilson Carlos Passos Barboza	055	0798375-5
Ximene Semirames da Sá P. Cézar	004	0793123-1
Zaqueu Subtil de Oliveira	066	0802911-2
	079	0806604-8
	089	0807898-4

Agravo de Instrumento
0001 . Processo: 0788401-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 000000042276 Ordinária. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Luiz Alberto Gonçalves , Arinaldo Bittencourt, Arlindo Menezes Molina. Agravado: Joaquim Venancio de Moraes . Advogado: Rubens José da Costa , Carlos Alberto Nicioli. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Luiz Carlos Gabardo)
Agravo de Instrumento
0002 . Processo: 0790612-1
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000359 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: José Ivan Guimarães Pereira . Agravado: Adolfo Paulovski . Advogado: Moshe Labiak Evangelista , Ubirajara Labiak Evangelista. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior
Agravo de Instrumento
0003 . Processo: 0791203-6
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000845 Embargos a Execução. Agravante: Pineply Compensados Ltda . Advogado: Pedro Henrique de Souza Hilgenberg , Paulo Roberto Hilgenberg, Gislaine do Rocio Rocha. Agravado: Moageira Estrela do Sul Ltda . Advogado: Pedro Miguel Vieira Godinho , Amauri Bechinski, Amauri Carvalho Alves. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Hamilton Mussi Correa)
Agravo de Instrumento
0004 . Processo: 0793123-1
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000556 Prestação de Contas. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Luerti Gallina. Agravado: Mauro Aparecido Fagotti . Advogado: Antonio Elson Sabaini , Vinicius Segantine Busatto Pereira, Ximene Semirames da Sá Pereira Cézar. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Hamilton Mussi Correa)
Agravo de Instrumento
0005 . Processo: 0796986-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 199900000439 Embargos a Execução. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Márcio Ribeiro Pires , Luir Ceschin. Agravado: Peregrino Neto e Beltrami Advogados . Advogado: Peregrino Dias Rosa Neto , Renato Beltrami, Luiz Henrique de Andrade Nassar. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Hamilton Mussi Correa)
Agravo de Instrumento
0006 . Processo: 0798111-1
Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000408 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Fernanda de Toledo Parra Agostinho , Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Sebastião Pereira de Araujo , Seslau Ivatiuk, Aparecida Bueno Bittencourt, Moacir Rangel, Maria Anuciada dos Santos da Silva, Maria Aparecida Xavier, Luiz Sabo Filho, Francisco Bartoszek, Espólio de Sebastião Rezende da Silva, Maria Terezinha Viana da Silva, Espólio de Olavo Grandis, evaldo gradis, Lielza Grandis Possamai, Espólio de Julio Bartozek, Bernardo Bartozek, Francisco Bartozek, Valdomiro Bartozek, Flávio Bartoski. Advogado: Denilson Gonzaga Barreto , Tadeu Canola. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Luiz Carlos Gabardo)
Agravo de Instrumento
0007 . Processo: 0800269-5
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000201 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Cal Seed Sementes Ltda , Maria Irenilde Batista de Paula. Advogado: Orildo Volpin . Agravado: Tuicial Gráfica e Editora Ltda . Advogado: Rafael Sartori Alvares . Relator: Des. Jucimar Novochadlo
Agravo de Instrumento
0008 . Processo: 0802882-6
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001650 Execução. Agravante: Cooperativa de Credito Rural da Região Norte do Paraná - Sicredi Norte do Parana . Advogado: Annelyse Balaroti Gôngora , Lenice Arbonelli Mendes Troya, Sandra Maria Kairuz Yoshiy. Agravado: Adolfo Turquino . Advogado: Marina de Oliveira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Jurandyr Souza Junior)
Agravo de Instrumento
0009 . Processo: 0803558-9
Comarca: Ubiratã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000232 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Geny Maukosky de Almeida , Antonio Gobbo, Genilvaldo Leoncio de Melo. Advogado: Reginaldo Caselato , Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Hamilton Mussi Correa)
Agravo de Instrumento
0010 . Processo: 0806185-8
Comarca: Mandaguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006297120108160108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Simone Daiane Rosa , Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Clemente da Rocha . Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins , Edivar Mingoti Júnior. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Luiz Carlos Gabardo)
Agravo de Instrumento
0011 . Processo: 0806482-2
Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00037196420108160148 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: José Antonio Ferraz dos Santos , Laura Maldonado Zago, Lauro Atrott, Leonice Rubio Peres, Luiz Marcussi. Advogado: Carlos Eduardo Pincelli , Jorge Dias Paiva, Filipe Vasconcelos Sacca. Relator: Des. Jucimar Novochadlo
Agravo de Instrumento
0012 . Processo: 0807205-9
Comarca: Ubiratã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011371920108160172 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Elisângela de Almeida Kavata , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Carla Crystina Lika O. Silva , Izaura Keico Shirashigue Tubai, Jorge Naohiro Fusuma, Kyo Kawanishi, Maria Helena Ueno, Nadir Lopes Ribeiro, Nilce Satomi Kazuma Sakamoto, Nelson Kazuchi Takeyama, Osvaldo Kazushigue Yano, Otacilio Temistocles. Advogado: Paulo Roberto Gomes , Reginaldo Caselato. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Hamilton Mussi Correa)
Agravo de Instrumento
0013 . Processo: 0807639-5
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00564323020108160014 Execução de Sentença. Agravante: Baco Banestado Sa , Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa , Lauro Fernando Zanetti, Rafael Perito Ribeiro. Agravado: Geny de Oliveira Afonso . Advogado: Pedro Henrique Machado Martins , Ronan Wielewski Botelho. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Luiz Carlos Gabardo)
Agravo de Instrumento
0014 . Processo: 0807967-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 000000045579 Execução por Quantia Certa. Agravante: Cirineu Francisco Martins , Edivaldo Volpato, Ercilio Teles da Silveira, Helena das Graças de Oliveira Chaves, Hilario de Almeida Moraes, Irineu Cruzero, Ismael Ferreira da Rocha, Jackson Jorge Simões da Silva, João Andre Bioni, Jose Macri. Advogado: Giovanna Price de Melo . Agravado: Banco do Brasil Sa . Advogado: Fabrício Zilotti , Maria Cláudia Sancho Moreira. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo
Agravo de Instrumento
0015 . Processo: 0808040-2
Comarca: Mandaguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010531620108160108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Espólio de Alcides Vieira da Costa . Advogado: Edivar Mingoti Júnior . Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Luiz Carlos Gabardo)
Agravo de Instrumento
0016 . Processo: 0808488-2
Comarca: Uraí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007993620108160175 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa , Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Afonso Fernandes Netto (Representado(a)). Advogado: Paulo Roberto Gomes , Reginaldo Caselato. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Hamilton Mussi Correa)
Agravo de Instrumento
0017 . Processo: 0809098-2
Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00102350820108160017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Claudete Dena Perez (maior de 60 anos), Delcy Florentino Batista (maior de 60 anos), Deolino Bassetto (maior de 60 anos), Gatlin Margo Schulz (maior de 60 anos), José Bento de Oliveira, Laudelina Roberto Moraes (maior de 60 anos), Luiz Donizete Marciano,

Edson Aparecido Beloto, Estela Napoli Feltrin (maior de 60 anos), Humberto Amaro Feltrin, Adalberto Amaro Feltrin (sucessor de Orlando Feltrin), Gilberto Amaro Feltrin(sucessor de Orlando Feltrin), Silvana Henrique Salomão. Advogado: Antônio Camargo Junior . Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Luiz Carlos Gabardo)
Agravo de Instrumento
0018 . Processo: 0809768-9
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00057333520108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Francisco Akyo Kikuchi . Advogado: Luciana kayamori , Paula Cristina Dias. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Luiz Carlos Gabardo)
Agravo de Instrumento
0019 . Processo: 0810324-4
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201000001349 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Belmira Faraco Bragança de Azevedo , Claudio Crespo de Moraes, Ismar Sebastião Moscheta, Izabel Kayoko Wada Ayashi, Zilma de Queiroz Lima. Advogado: Ernani José Pera Junior , Josiele Zampieri da Mata, Tatiana Vanessa Romano. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Luiz Carlos Gabardo)
Agravo de Instrumento
0020 . Processo: 0812444-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700001346 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Espólio de Angela Adelaide de Lazzari Nascimento , Edith Moreschi Sessegolo, Elza Junko Sudo Pellegrini, Feio Hong Yong, Nelly Hong Yong, Luis Ricardo Giostri Machado, Margarida Oleski Xavier de Medeiros, Espólio de Regina Terezinha Giostri Machado, Rocha Vitor Camati, Valderez Vianna Paladino, Vera Lúcia Maia Marques. Advogado: Maria da Graça Mendes Passos , Rodrigo Passos, Gisele Passos Tedeschi, Jane Lúci Gulka. Relator: Des. Jucimar Novochadlo
Agravo de Instrumento
0021 . Processo: 0813266-9
Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201000006788 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Simone Daiane Rosa , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Iria Lagemann , Mafalda Olga Leme, Ria Catarina Cassol. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel . Relator: Des. Jucimar Novochadlo
Agravo de Instrumento
0022 . Processo: 0813940-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00155600320108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard S A , Banco Itauleasing S A. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Helvecio Sebastiao de Souza , Geni Zonta Zuanazzi, Irene Schultz, Julio Solarevicz, Nilto Donizete Angeli, Eneri Marcia Czerwonka Griebeler, Olindo Jose Paganini, Pedro Hortmann Filho, Peter Budurow, Renata Matulle. Advogado: Jaafar Ahmad Barakat . Relator: Des. Jucimar Novochadlo
Agravo de Instrumento
0023 . Processo: 0814468-7
Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000333 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Marta Valdrinez Campana Lonardoni , Shizue Kume Romao, Maria Genoveva Marostica da Silva, Elaine Viscardi Brighenti, Espolio de Olivia Henrique Pedrali. Advogado: Paulo Cezar Cenerino . Relator: Des. Jucimar Novochadlo
Agravo de Instrumento
0024 . Processo: 0814506-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00017271520108160004 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaucard Sa , Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Alisson Monteiro Mazuchi , Delphino Martins (maior de 60 anos), Maria Kuz Scharan (maior de 60 anos), Simão Fernandes de Moraes (maior de 60 anos), Zita Gavazzoni Martins (maior de 60 anos), Orácio Tadeo Nagai, Reinaldo César Carnelossi, Cirso Arlindo Mercial (maior de 60 anos), Wanderlei de Oliveira Cardoso (maior de 60 anos). Advogado: Thaisa Cristina Cantoni , Linco Kczam. Relator: Des. Jucimar Novochadlo
Agravo de Instrumento
0025 . Processo: 0814684-1
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 201000009311 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a . Advogado: Elisângela de Almeida Kavata , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Annete Aparecida de Oliveira , Adair Rink, Amadeu Sanches Reganhan, Ari Adolfo Mateus, Benedito Gambaro, Celso Rodrigues de Matos, José Castanharo, Luzia Silva do Amaral, Mario Arieta Evangelista, Zulmira Cavallari Gatto. Advogado: Antônio Camargo Junior . Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Luiz Carlos Gabardo)
Agravo de Instrumento
0026 . Processo: 0815171-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200600001708 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: David Pereira , Elizeu Mario Bugai, Erika Graf, Teresa do Rocio Alves Graf, Evanilde Rodrigues Furlanetto, Hilmo Soares Cordeiro, Deair Soares Cordeiro, Marlene Karpinski Ferreira, Nelsa Helena Augustat Pompeu, Rene Graf, Teresa do Rocio Alves Graf, Humberto Graf. Advogado: José Heriberto Micheleto , Germano Laertes Neves, Vilmor Piccolotto. Relator: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0027 . Processo: 0751484-9
Comarca: Altônia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000205519978160040 Embargos a Execução. Apelante (1): Antonio Osvaldo Pascuti , Tania Magali dos Santos. Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Leandro , Luciano Francisco de Oliveira Leandro. Apelante (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Elói Antônio Pozzati . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior). Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
Apelação Cível
0028 . Processo: 0758248-1
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00133532020098160019 Anulatória. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Bruno Fabrício Lobo Pacheco , Reinaldo Mirico Aronis, Andreia Cristina Stein. Apelado: Carlos Gravonski . Advogado: José Francisco Rodrigues . Interessado: Nelson Heidmann . Advogado: Geraldo Manjinski Junior . Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Luiz Carlos Gabardo). Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0029 . Processo: 0777283-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00040264220088160001 Declaratória. Apelante: Estela Konli Clemente . Advogado: Juliana Aparecida Lima Petri . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Luiz Alberto Gonçalves , Nilda Leide Dourador. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jucimar Novochadlo). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Hamilton Mussi Correa)
Apelação Cível
0030 . Processo: 0783230-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00059837820088160001 Embargos do Devedor. Apelante: J. Invest Maxx - Factoring Fomento Comercial Ltda . Advogado: André Luiz Moro Bittencourt , Adriano Moro Bittencourt. Apelado: Quatro Continentes Ferragens Ltda . Advogado: Alcir Sperandio . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0031 . Processo: 0786169-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00043059120098160001 Declaratória. Apelante: Banco Fininvest Sa . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, Fabiane Carol Wendler. Rec.Adesivo: Gilmar Paris . Advogado: Lisimar Valverde Pereira , Leuremar Anderson Talamini. Apelado (1): Banco Fininvest Sa . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, Fabiane Carol Wendler. Apelado (2): Gilmar Paris . Advogado: Lisimar Valverde Pereira , Leuremar Anderson Talamini. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0032 . Processo: 0788320-7
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00103147420028160014 Indenização. Apelante (1): Alifarma - Medicamentos e Perfumaria Ltda . Advogado: Camila Rosa Alves . Apelante (2): Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos , Vanessa Aline Scandalo Rocha. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0033 . Processo: 0788501-2
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00157098620088160030 Anulatória. Apelante: Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Unioeste . Advogado: Isabela Marques Hapner , Roberta Soares Cardozo, Antonyo Leal Junior. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Naradiba Silamara Guerra de Souza, Márcio Rogério Depolli. Interessado: Gabriela Paula da Silva Darin - Me , Rodrigo Ricardo Darin - Me. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jucimar Novochadlo). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Hamilton Mussi Correa)
Apelação Cível
0034 . Processo: 0789034-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00024530320078160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Citicard Sa . Advogado: Mário Gregório Barz Junior , Michael Ogawa, Fabíola Cueto Clementi. Apelado: Marcos Heber de Oliveira . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0035 . Processo: 0789278-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00001509419998160001 Declaratória. Apelante: Auto Posto Jardim Querência Ltda . Advogado: Carlos Pzebeowski . Apelado: Freitas Oliveira S/c Ltda . Advogado: Aribert João Rannow . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fábio

Haick Dalla Vecchia (Des. Hamilton Mussi Correa). Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0036 . Processo: 0789437-1
Comarca: Porecatu.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011003920068160137 Declaratória. Apelante (1): Olivio Ivan Rodrigues . Advogado: José Vicente Ferreira , Leandro Isaías Campi de Almeida. Apelante (2): Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa , Luciane Kitanishi, Daniele Lie Watarai. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0037 . Processo: 0790012-1
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00068429820088160129 Embargos a Execução. Apelante: Jose Ribeiro Martins , Maria do Carmo da Silva Martins. Advogado: Juliana Cristina Fincatti Moreira Santoro , Émely Damaceno. Apelado: J Toledo Amazônia Indústria e Comércio de Veículos Ltda . Advogado: Tasso Luiz Pereira da Silva , Caroline Dias dos Santos, Luciano de Freitas Santoro. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0038 . Processo: 0790207-0
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00083667720058160019 Declaratória. Apelante: Ferro e Metal Comercial Ltda - Epp . Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues , Mariana Possas Pereira, Marcus de Oliveira Salles Reis, Adriano Henrique Göhr. Rec.Adesivo: Vera Regina de Aguiar Madeira Bannach - Me . Advogado: Marli Vogler Mauda , Gislaine Antunes de Lima. Apelado (1): Vera Regina de Aguiar Madeira Bannach - Me . Advogado: Marli Vogler Mauda , Gislaine Antunes de Lima. Apelado (2): Ferro e Metal Comercial Ltda - Epp . Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues , Mariana Possas Pereira, Marcus de Oliveira Salles Reis, Adriano Henrique Göhr. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Hamilton Mussi Correa). Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0039 . Processo: 0790841-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00014349320068160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Renata Rodrigues Salles. Apelado: Rossano Bernert . Advogado: Enelmo Zago . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0040 . Processo: 0790887-8
Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010748720108160141 Embargos a Execução. Apelante: Ivanir Domingos Tomazini , Eva Elci de Almeida Tomazini. Advogado: Everton Rodrigo Zamarchi , Camilo de Toni, Neimar José Pompermaier. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Noeli de Souza Machado , Jairo Basso, Arlindo Menezes Molina. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0041 . Processo: 0790918-8
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00169060620088160021 Revisão de Contrato. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris. Rec.Adesivo: Destro Construções Locações e Vendas Ltda , Marco Aurélio Cunha. Advogado: Gerson Luiz Armiliato . Apelado (1): Destro Construções Locações e Vendas Ltda , Marco Aurélio Cunha. Advogado: Gerson Luiz Armiliato . Apelado (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0042 . Processo: 0791620-7
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00091026220098160017 Prestação de Contas. Apelante (1): Ataides Candido da Rocha . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Alexandre de Almeida , Heitor Alcântara da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
Apelação Cível
0043 . Processo: 0791979-5
Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006683920108160150 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Gustavo Rezende da Costa . Apelado: Afonso Luiz Lanner , Edmar Stieven. Advogado: Romeu Denardi . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0044 . Processo: 0792382-6
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00048592420098160131 Embargos a Execução. Apelante (1): Cleiton Antonio Piccinin . Advogado: Everton Mueller . Apelante (2): Jose Carlos Colla . Advogado: Carlos Roque Colla . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo
Apelação Cível
0045 . Processo: 0793302-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00007187120038160001 Embargos a Execução. Apelante (1): Newton Fraga Wendhausen . Advogado: José Valter Rodrigues , Marion Aranha Pacheco Muggiati. Apelante (2): Banco Bamerindus do Brasil Em Liquidação Extrajudicial . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Daniela da Silva Vieira. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0046 . Processo: 0793511-1
Comarca: São Miguel do Iguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004741220108160159 Restituição. Apelante: Banco do Brasil S/a . Advogado: Maurício Kavinski , José Antônio Broglio Araldi, Luiz Fernando Brusamolin. Apelado: Odécio Batista Domingues . Advogado: Olide João de Ganzer , Olide Joao de Ganzer, Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0047 . Processo: 0794012-7
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00126511120088160019 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Fininvest Sa . Advogado: Janaina Rovaris , Luís Oscar Six Botton, Gilian Pacheco. Apelado: Carlos Roberto Palermo . Advogado: Débora Maceno , Pedro Henrique de Souza Hilgenberg. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0048 . Processo: 0794392-0
Comarca: Mandaguari.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009593620088160109 Embargos a Execução. Apelante: Mutirão Comércio de Derivados de Petróleo Ltda . Advogado: Helessandro Luís Trintinalio , Fernanda de Oliveira Lima. Apelado: João Alves do Nascimento . Advogado: Marcos Aurélio Pedroso , Mara Sendy de Oliveira, Wanderson Fontini de Souza, Plínio Lopes da Silva. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0049 . Processo: 0794411-0
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00009772520078160131 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Priscila Kei Sato, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Apelado: Marilene da Aparecida Benoski . Advogado: Alcione Luiz Parzianello , Regiane Capelezzo. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
Apelação Cível
0050 . Processo: 0794901-9
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034827020088160028 Declaratória. Apelante: Reinaldo Santiago de Araújo . Advogado: Waléria Chibior , Gilberto Vilas Boas. Apelado: Marco Antonio Weihermann . Advogado: Gabriel Marcondes Karan , Vitorio Karan. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0051 . Processo: 0795224-1
Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002241520108160050 Cautelar. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Gustavo Viana Camata , Renato Goes de Macedo. Rec.Adesivo: Antonio Junqueira dos Reis . Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci , Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (1): Antonio Junqueira dos Reis . Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci , Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Gustavo Viana Camata , Renato Goes de Macedo. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior). Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
Apelação Cível
0052 . Processo: 0797257-8
Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00064768420098160174 Embargos de Terceiro. Apelante: Antonio Henrique Mariani . Advogado: Virgilio Cesar de Melo , Celso Antônio Rodrigues, Moacir de Melo. Apelado: Lauro Fudal . Advogado: Fabrício Schewinski . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0053 . Processo: 0797316-2
Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004080320108160104 Embargos de Terceiro. Apelante: Maria Judite Duarte (maior de 60 anos). Advogado: Edenilson Fausto . Apelado: Delcir Aparecida Belter . Advogado: Almir Machado de Oliveira . Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior). Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
Apelação Cível
0054 . Processo: 0797973-7
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00017460820108160170 Ordinária. Apelante: Nestor Luiz Heck , Marcelo Augusto Heck. Advogado: Elcio Luis Weckerlim Fernandes . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Raquel Angela Tomei , Elói Contini. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior). Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
Apelação Cível
0055 . Processo: 0798375-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00035540720098160001 Embargos a Execução. Apelante: Gilberto Lobo Mello , Rosilene Guetter Mello. Advogado: Braulio Roberto Schmidt , Sônia Maria Schroeder Vieira. Apelado: Ranulfo Antônio de Araújo . Advogado: Wilson Carlos Passos Barboza . Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior). Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
Apelação Cível
0056 . Processo: 0798665-4
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00010509020058160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Waldomiro Barbieri . Rec.Adesivo: Antonio Carlos Gomes Pereira . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (1): Antonio Carlos Gomes Pereira . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio

Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Waldomiro Barbieri . Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior). Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
Apelação Cível
0057 . Processo: 0799106-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00058361820098160001 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Douglas dos Santos , Glauce Kossatz de Carvalho, Luiz Sganzella Lopes, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Rec.Adesivo: Benedito Soares de Lima . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado (1): Benedito Soares de Lima . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Douglas dos Santos , Glauce Kossatz de Carvalho, Luiz Sganzella Lopes, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Jurandyr Souza Junior)
Apelação Cível
0058 . Processo: 0799499-4
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00102217720038160014 Prestação de Contas. Apelante (1): Irineu Codato . Advogado: Irineu Codato . Apelante (2): Massa Falida de Equipe de Distribuidora de Medicamentos Comércio e Representações Ltda , José Schietti, José Eduardo Scoppetta Schietti, Alberto Schietti de Giácomo. Advogado: Amanda Goda Gimenes , Vicente de Paula Marques Filho. Apelado: Banco Santander - Brasil - Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior). Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
Apelação Cível
0059 . Processo: 0800205-1
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000906 Tutela Inibitória. Apelante: Banco Bradesco Sa . Advogado: Gustavo Vissoci Reiche , Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Apelado: Luerdes Aparecido Egídio . Advogado: Rui Francisco Garmus , Jorge Marcelo Pintos Payeras, Ana Lucia Gabella. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
Apelação Cível
0060 . Processo: 0800776-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00050406120088160001 Anulatória. Apelante: Dermak - Serviços de Escavações e Terraplanagem Ltda . Advogado: Rafael Costa Contador , Wajih El Messane Junior. Apelado: Shark Sa Maquinas Para Construção . Advogado: Beatriz Helena dos Santos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Hamilton Mussi Correa). Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0061 . Processo: 0801397-8
Comarca: Palotina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009490420098160126 Revisional. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Maycon Dôlevan Sabakeviski , Sérgio Luiz Belotto Junior, Rubiélle Giovana Bandeira Magagnin, Bruno Fernando Rodrigues Diniz, Roberto Busato Filho, Oldemar Mariano. Apelado: Mineração Palotina Ltda . Advogado: Ana Nice Gemelli Hendges , Liana Regina Berta. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
Apelação Cível
0062 . Processo: 0801848-0
Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005647420108160141 Execução de Título Judicial. Apelante: Amélio Nhoatto . Advogado: Rafael Antonio Seben , Juliana Aparecida Felippi Seben. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
Apelação Cível
0063 . Processo: 0802378-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00076728920108160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaucard Sa . Advogado: Luís Oscar Six Botton , João Joaquim de Medeiros Junior, Janaina Rovaris, Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelado: Luiz Francisco Szlachta . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
Apelação Cível
0064 . Processo: 0802719-8
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00083641020058160019 Embargos a Execução. Apelante: Alvaro Bueno Filho . Advogado: Oséas Santos . Apelado: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Maurício Kavinski, Andréa Cristiane Grabovski. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Luiz Carlos Gabardo)
Apelação Cível
0065 . Processo: 0802735-2
Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007717320108160141 Execução de Título Judicial. Apelante: Luiz Bau (maior de 60 anos). Advogado: Enelio Baggio , Éderson Lanzarini Maran. Apelado: Banco Itaú Sa . Advogado: Michelle Braga Vidal , Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
Apelação Cível
0066 . Processo: 0802911-2
Comarca: Assaí.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020728020098160047 Exibição de Documentos. Apelante: Luiz Carlos da Silva . Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira , José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira, Mário Hitoshi Neto Takahashi, Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Banco Banestado SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Aline Murta Galacini, Márcio Rogério Depolli. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Hamilton Mussi Correa). Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0067 . Processo: 0803487-5
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00351035920108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior , Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Ivone Conceição Basso . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
Apelação Cível
0068 . Processo: 0803674-8
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00015265520108160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Camila Valereto Romano , Reinaldo Mirico Aronis, Charles Parchen. Apelado: Hely de Jesus Gomes . Advogado: Thiago Ribczuk , Wagner Rodrigues Gonçalves, Ricardo Vendramin Graboski. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
Apelação Cível
0069 . Processo: 0804360-3
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00124805320058160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Rec.Adesivo: Veicar Transportes Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Apelado (1): Veicar Transportes Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Apelado (2): Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Hamilton Mussi Correa)
Apelação Cível
0070 . Processo: 0804801-9
Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004269220048160117 Prestação de Contas. Apelante: Danilo Tombini . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Oldemar Mariano . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Hamilton Mussi Correa). Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0071 . Processo: 0804845-1
Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00030623820108160079 Pedido de Homologação de Acordo. Apelante: Banco Santander Sa . Advogado: Leandro de Quadros , Juliano Ricardo Tolentino, Ana Paula Finger Mascarello. Interessado: José Iaczinski , Eva Iaczinski. Advogado: Jaime Jacir Guzzo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Hamilton Mussi Correa). Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0072 . Processo: 0805262-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00299594620108160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Camila Camargo De Oliveira. Apelado: Alcides Correa . Advogado: Guilherme da Costa Periotto , Natanael da Silva. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
Apelação Cível
0073 . Processo: 0805725-8
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00055242020098160170 Embargos a Execução. Apelante (1): Vilmar José Birck , Maicon Rafael Birck, Ricardo Andre Birck. Advogado: Paulo Jovano Meotti . Apelante (2): Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Oeste - Sicredi Oeste . Advogado: Ralph Pereira Macorim , Evilásio de Carvalho Junior, Edgar Kindermann Speck. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
Apelação Cível
0074 . Processo: 0806066-8
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00275092820098160014 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Glauce Kossatz de Carvalho , Douglas dos Santos, Rafael Santos Carneiro. Apelado: Valdecir Tudino . Advogado: Luciana Aparecida Tozzatto de Almeida . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
Apelação Cível
0075 . Processo: 0806084-6
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00049487420048160017 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Oldemar Mariano . Rec.Adesivo: Valdevieso Veiculos Ltda Me . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Apelado (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Oldemar Mariano . Apelado (2): Valdevieso Veiculos Ltda Me . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
Apelação Cível

0076 . Processo: 0806213-7
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00010650520058160173 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Apelante (2): Isofer Comércio de Ferro e Aço Ltda . Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Leandro , Luciano Francisco de Oliveira Leandro. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
Apelação Cível
0077 . Processo: 0806357-4
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00119352820108160014 Repetição de Indébito. Apelante (1): Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Fabiana Tiemi Hoshino , Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Apelante (2): Paulo Cezar Dolibana . Advogado: Felipe Rufatto Vieira Tavares . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
Apelação Cível
0078 . Processo: 0806499-7
Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014132820108160050 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Gustavo Viana Camata , Mirella Parra Fulop, Fernando Henrique Bosquê Ramalho, Thiago Rufino de Oliveira Gomes, Renato Goes de Macedo. Rec.Adesivo: Carlos Meneghin . Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci , Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (1): Carlos Meneghin . Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci , Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Gustavo Viana Camata , Mirella Parra Fulop, Fernando Henrique Bosquê Ramalho, Thiago Rufino de Oliveira Gomes, Renato Goes de Macedo. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
Apelação Cível
0079 . Processo: 0806604-8
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00633721120108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): José Cicero Paulo . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem , Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
Apelação Cível
0080 . Processo: 0806769-4
Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008840920108160050 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva , Karine de Paula Pedlowski. Rec.Adesivo: Hansruedi Wild . Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci , Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva , Karine de Paula Pedlowski. Apelado (2): Hansruedi Wild . Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci , Marcus Vinicius de Andrade. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
Apelação Cível
0081 . Processo: 0807014-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00152778620108160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Ibi Sa - Banco Múltiplo . Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho , Marisete Zambiazi, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Apelado: Gilberto Padilha . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
Apelação Cível
0082 . Processo: 0807119-8
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00001861420108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Angela Anastázia Cazeloto. Apelado: Mairton Santos Moretto . Advogado: Maria Regina Alves Macena . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Luiz Carlos Gabardo)
Apelação Cível
0083 . Processo: 0807206-6
Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004242520048160117 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Poliana Cavaglieri Saldanha dos Anjos . Rec.Adesivo: Armenia Schneiders & Companhia Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Apelado (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Poliana Cavaglieri Saldanha dos Anjos . Apelado (2): Armenia Schneiders & Companhia Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Hamilton Mussi Correa). Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0084 . Processo: 0807458-0
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00186550220108160017 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem , Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues. Apelado: Gilson Ferreira da Cruz . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
Apelação Cível
0085 . Processo: 0807490-8
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00105503020108160019 Ordinária. Apelante (1): Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelante (2): Herminia de Moura . Advogado: Jorge Luiz Martins . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0086 . Processo: 0807552-3
Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010885320108160050 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Nelson Pilla Filho, Heloisa Gonçalves Rocha. Rec.Adesivo: Yasushi Taji . Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci , Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (1): Yasushi Taji . Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci , Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Nelson Pilla Filho, Heloisa Gonçalves Rocha. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
Apelação Cível
0087 . Processo: 0807811-7
Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002460220078160043 Declaratória. Apelante: Puras do Brasil S/a . Advogado: Rafael Furtado Madi , Eduardo Mariotti, Aline Leal Fontanella. Apelado: Terminais Portuários da Ponta do Félix S/a . Advogado: Guilherme Broto Follador , Ricardo Hildebrand Seyboth. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Hamilton Mussi Correa). Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0088 . Processo: 0807817-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000800519988160004 Embargos a Execução. Apelante: Acyr Alvim Hauer , Cleomar Linig Hauer, Karin Hauer. Advogado: Irineu José Peters , Eros Gil Peters. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Joel Samways Neto , Júlia Ribeiro da Anunciação, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Massa Falida de Ferragens Hauer Ltda , Ayrton Correia Rosa Síndico da Massa Falida. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
Apelação Cível
0089 . Processo: 0807898-4
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00156082920108160014 Medida Cautelar. Apelante (1): Gilda Lobo Vila . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Edmara Silvia Romano, Márcio Rogério Depolli. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Hamilton Mussi Correa). Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0090 . Processo: 0808570-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00065472320098160001 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Marcelo Luiz Dreher , Patrícia de Andrade Frehse, Adriana Leonardi da Luz Ramos. Apelado: Edson Luiz Salvadori , Hilso da Silva Raimundo, Carlos João Silfredo Roeder, Macir da Silva, Joaquim Mariano Costa, Nelson Aires Pedroso (maior de 60 anos), Amaro Pereira de Macedo (maior de 60 anos), Aquiles Fabrete, Imbere Nabarro Fresneda (maior de 60 anos), Edvino João Balcerzak (maior de 60 anos). Advogado: Maykon Del Canale Ribeiro , Miguel Batista Ribeiro, Marcos Fernando Pedroso. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
Apelação Cível
0091 . Processo: 0808574-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00013433720058160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães , Fernanda Zacarias. Apelado: Jmc Rodrigues Drogaria e Comercio de Medicamentos . Advogado: Gilberto Adriane da Silva . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Hamilton Mussi Correa). Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0092 . Processo: 0809583-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00001165619988160001 Sustação de Protesto. Apelante: Auto Posto Jardim Querência . Advogado: Carlos Pzebeowski , Evandra Roso. Apelado: Freitas Oliveira Sc Ltda . Advogado: Aribert João Rannow . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Hamilton Mussi Correa). Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0093 . Processo: 0809631-7
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00216152820108160017 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier , Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: Anesio Nagy . Advogado: Rafael de Rezende Giraldi . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
Apelação Cível
0094 . Processo: 0810028-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00055905620088160001 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan . Apelado: Salvador dos Santos Neto . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
Apelação Cível
0095 . Processo: 0811856-5

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00037454120108160058 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia Romano. Apelado: Anatálio da Cruz . Advogado: Elizângela Américo Casali , Marcelo Sérgio Pereira, Rodolfo Monteiro Jacomel. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
Apelação Cível
0096 . Processo: 0812836-7
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00210949220108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Daniele Lie Watarai , Lorraine Milani Lopes. Apelado: Nilza Rosaria Ricci Vaz (maior de 60 anos), João Carlos Vaz. Advogado: Eduardo Kotaka Júnior , João Paulo Shiniti Itimura Yagui. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
Apelação Cível
0097 . Processo: 0814836-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00055074020088160001 Cobrança. Apelante: Italo Domingos Fioravante (maior de 60 anos). Advogado: Érica Cristina Caixeta , Digelaine Meyre Santos. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello , Maria Letícia Brüsch. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 31/08/2011 13:30
Sessão Ordinária - 16ª Câmara Cível em Composição Integral e 16ª Câmara Cível
Relação No. 2011.08727 e 2011.08521 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 16ª Câmara Cível em Composição Integral e 16ª Câmara Cível a realizar-se em 31/08/2011 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Acrísio Lopes Cançado Filho	086	0775811-8
Adriane Cristina Stefanichen	128	0792437-6
Adriano Marroni	020	0728442-0/01
Adriano Thomé	008	0703254-4/01
Agildo Vinícius da Rocha Dreyer	071	0729101-8
	099	0761488-0
Alcione Luiz Parzianello	130	0792846-5
Aldo de Mattos Sabino Junior	036	0738245-4/01
Alessandra Sprea Petri	061	0754726-4/02
Alexandre Augusto Zabot de Mello	002	0758541-7
Alexandre Christoph Lobo Pacheco	153	0804796-3
Alexandre Nelson Ferraz	061	0754726-4/02
	076	0743068-0
Aline Cristina Alves	076	0743068-0
Aline Murta Galacini	117	0787713-8
	135	0793655-8
Aline Pereira dos Santos Martins	133	0793396-4
Aline Waldhelm	064	0750789-5/01
Allan Amin Propst	031	0737378-4/01
Altair Roberto Ruschel	060	0776274-9/01
	081	0760550-7
Amilcar Cordeiro Teixeira Filho	095	0750670-1
Ana Carolina Mion Pilati do Vale	092	0725639-1
Ana Lúcia de Oliveira Belo	151	0803218-0
Ana Lucia França	074	0739734-0
	121	0788720-7
Ana Lucia Gabella	134	0793475-0
Ana Luiza Mattos dos Anjos	046	0750472-5/01
	048	0751199-5/01
Ana Paula Rocha Ribas	056	0759407-4/01
Anderson Cleber Okumura Yuge	111	0781066-0
	137	0798555-3
Anderson Reny Heck	043	0747970-1/01
	044	0747970-1/02
André Abreu de Souza	094	0749675-9
André Luiz Bettega D'Ávila	105	0777004-1
André Vinícius Beck Lima	060	0776274-9/01
Angela Anastázia Cazeloto	132	0793101-5
Ariberto Walter Lautert	142	0800742-9
	143	0800871-5
Arley Cardoso de Carvalho Junior	003	0637892-7/01
Arlindo Mendes de Souza	072	0738552-4
Aurino Muniz de Souza	041	0745403-7/02
Beatriz Terezinha da Silveira	033	0737731-1/01
Blas Gomm Filho	074	0739734-0
Bogdan Olijnyk	091	0721018-6
Bogdan Olijnyk Júnior	091	0721018-6
Braulio Belinati Garcia Perez	002	0758541-7
	013	0722371-2/01
	014	0722371-2/02
	016	0723478-0/01
	017	0725336-5/01
	023	0733565-1/01
	025	0733989-1/01
	026	0733989-1/02
	032	0737712-6/01
	035	0738114-4/01
	068	0722451-5
	069	0722574-3
	079	0755302-8
	090	0695885-2
	117	0787713-8
	119	0788038-4
	122	0789737-6
	132	0793101-5
	133	0793396-4
	135	0793655-8
	139	0799142-0
	140	0800279-1
	143	0800871-5
	147	0801692-8
Bruno Garcia Peres	107	0778207-6
Carlos Alberto da Silva Junior	132	0793101-5
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	091	0721018-6
	124	0791525-7
	126	0791676-9
	127	0792295-8
Carlos Eduardo Quadros Domingos	030	0736924-2/01
Carlos Fernandes	142	0800742-9
	143	0800871-5
Carlos Miguel Villar de S. Júnior	028	0735350-8/01
Caroline do Carmo Ferraz da Costa	087	0778292-5
Caroline Inês Maes	085	0775557-9
Celso Augusto Milani Cardoso	003	0637892-7/01
César Augusto Terra	001	0277029-8/02
	020	0728442-0/01
	056	0759407-4/01
	116	0787648-6
Claiton Luis Bork	027	0735300-8/01
Claudemir Molina	065	0773840-1/01
Claudinei Szymczak	131	0792862-9
Claudiomiro Prior	111	0781066-0
	153	0804796-3
Claudir José Schwarz	079	0755302-8
	083	0772037-0
Cleci Maria Dartora	136	0798506-0
Clovis dos Santos Júnior	055	0758930-4/02
Conceição Aparecida R. C. Moura	088	0782768-3
Cristhian Denardi de Britto	136	0798506-0
Cristiane Pinheiro de Freitas	118	0787756-3
Daniel Hachem	005	0674750-4/01
	018	0725711-8/01
	030	0736924-2/01
	093	0738481-0
Daniella de Souza	064	0750789-5/01
Danielle Vicente	150	0802104-7
Davi Deutscher Filho	077	0743831-3

Diogo Henrique Soares	011	0708546-7/01
Douglas dos Santos	123	0791304-8
Edgard Katzwinkel Junior	077	0743831-3
Edivar Mingoti Júnior	058	0761983-0/02
	059	0764649-5/02
Edmar José Chagas	016	0723478-0/01
	034	0737767-1/03
Edmara Silvia Romano	122	0789737-6
	140	0800279-1
Edmundo Pereira Bittencourt	104	0776686-9
Edson Tomé	011	0708546-7/01
Eduardo Luiz Correia	009	0705668-6/01
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	047	0751152-2/01
Elisângela de Almeida Kavata	035	0738114-4/01
	068	0722451-5
Eliseu Cordeiro da Silva	037	0739269-8/01
Elizeu Mendes da Silva	057	0760494-4/02
Elói Contini	092	0725639-1
	148	0801695-9
Emanuel Vitor Canedo da Silva	103	0775361-3
Emília Daniela C. M. d. Oliveira	088	0782768-3
Enimar Pizzatto	037	0739269-8/01
Érica Hikishima Fraga	109	0778919-1
Erlon Fernando Ceni de Oliveira	129	0792559-7
	136	0798506-0
Erminio Gianatti Junior	070	0723966-5
Ernesto Antunes de Carvalho	045	0750295-8/01
	085	0775557-9
Euclides de Lima Júnior	082	0770196-6
Euclides Guimarães Junior	076	0743068-0
Evandro Luis Pezoti	001	0277029-8/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	008	0703254-4/01
	027	0735300-8/01
	031	0737378-4/01
	034	0737767-1/03
	038	0740569-0/01
	039	0740691-7/02
	040	0745145-0/02
	041	0745403-7/02
	045	0750295-8/01
	046	0750472-5/01
	048	0751199-5/01
	050	0755204-7/01
	051	0755554-2/02
	053	0757153-3/02
	054	0757917-7/02
	055	0758930-4/02
	057	0760494-4/02
	058	0761983-0/02
	059	0764649-5/02
	067	0711147-9
	072	0738552-4
	082	0770196-6
	083	0772037-0
	085	0775557-9
	087	0778292-5
	089	0786290-6
	091	0721018-6
	100	0762372-1
	101	0768352-3
	106	0777455-8
	113	0781578-5
	124	0791525-7
	126	0791676-9
	127	0792295-8
	137	0798555-3
	138	0798578-6
	150	0802104-7
Fábio Cochmanski do Nascimento	109	0778919-1
Fábio Júnior Bussolaro	102	0774316-4
Fábio Júnior de Oliveira Martins	058	0761983-0/02
	059	0764649-5/02
Fábio Palaver	079	0755302-8
Fábio Zamberlan Cordeiro da Silva	037	0739269-8/01
Fabricio Kava	087	0778292-5
Fabrício Zilotti	110	0779035-4
Fátima Denise Fabrin	004	0641491-9/01
Fellipe Cianca Fortes	075	0739955-9
Fernando Augusto Ogura	081	0760550-7
Fernando Bonissoni	037	0739269-8/01
Fernando Henrique Bosquê Ramalho	142	0800742-9
Fernando Oliveira Perna	131	0792862-9
Flávia Regina Carluccio	032	0737712-6/01
	035	0738114-4/01
Flávio Penteado Geromini	123	0791304-8
Flavio Pereira Teixeira	089	0786290-6
Floriano Terra Filho	045	0750295-8/01
	051	0755554-2/02
Francisco Antonio Fragata Junior	047	0751152-2/01
Frederico R. d. R. e. Lourenço	105	0777004-1
Gabriella Murara Vieira	123	0791304-8
Gerson Vanzin Moura da Silva	123	0791304-8
	130	0792846-5
Geverson Anselmo Pilati	092	0725639-1
Gilberto Stinglin Loth	001	0277029-8/02
	020	0728442-0/01
	056	0759407-4/01
	116	0787648-6
	131	0792862-9
Giorgia Paula Mesquita	036	0738245-4/01
Giovana Christie Favoretto	139	0799142-0
Giovanna Price de Melo	053	0757153-3/02
	062	0779611-4/01
Gislaine do Rocio Rocha	001	0277029-8/02
Gorgon Nóbrega	107	0778207-6
Graciela Iurk Marins	005	0674750-4/01
Guaraci de Melo Maciel	145	0801626-4
Guilherme Tolentino R. d. Silva	141	0800664-0
Gustavo Leonel Celli	138	0798578-6
Gustavo Pelegrini Ranucci	042	0745874-6/01
Gustavo Souza Netto Mandalozzo	121	0788720-7
Gustavo Viana Camata	142	0800742-9
Heber Gomes da Silva	028	0735350-8/01
Heber Marcelo Gomes da Silva	028	0735350-8/01
Helenton Fanchin T. d. Fonseca	040	0745145-0/02
Hélio Carlos Kozlowski	105	0777004-1
Heloisa Gonçalves Rocha	042	0745874-6/01
Henrique Henneberg	121	0788720-7
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	064	0750789-5/01
Hernani Yanaze	088	0782768-3
Hugo de Mattos Santa Isabel	112	0781175-4
Ilan Goldberg	049	0754082-7/01
Ilana Guilgen	087	0778292-5
Isabella Santiago de Jesus	030	0736924-2/01
Isaias Junior Tristão Barbosa	134	0793475-0
Iverly Antiqueira Dias Ferreira	077	0743831-3
Izabela Cristina Alves Nunes Lima	027	0735300-8/01
Izabela C. R. C. Bertoncello	129	0792559-7
Jaime Oliveira Penteado	123	0791304-8
	130	0792846-5
Jair Antônio Wiebelling	007	0679898-9/02
	010	0708253-7/01
	013	0722371-2/01
	014	0722371-2/02
	025	0733989-1/01
	043	0747970-1/01
	074	0739734-0
	094	0749675-9
	097	0755339-5

	100	0762372-1
	139	0799142-0
	144	0800966-9
	147	0801692-8
	150	0802104-7
Jair Aparecido Zanin	049	0754082-7/01
Jair Subtil de Oliveira	135	0793655-8
Jairo Basso	009	0705668-6/01
	011	0708546-7/01
	021	0731026-1/01
Janaina Moscatto Orsini	119	0788038-4
	133	0793396-4
Janaina Rovaris	118	0787756-3
	149	0801915-6
Jean Carlos Storer	055	0758930-4/02
Jeisemara Christina Corrêa	107	0778207-6
Joanes Everaldo de Sousa	153	0804796-3
João Carlos Heinzen	067	0711147-9
João Leonel Antocheski	010	0708253-7/01
	015	0723054-0/01
	029	0735523-1/02
	064	0750789-5/01
	097	0755339-5
João Leonelho Gabardo Filho	001	0277029-8/02
	020	0728442-0/01
	056	0759407-4/01
	116	0787648-6
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	008	0703254-4/01
Jorge Luiz de Melo	094	0749675-9
	102	0774316-4
Jorge Luiz Martins	056	0759407-4/01
	116	0787648-6
Jorge Nemr	028	0735350-8/01
José Augusto Araújo de Noronha	106	0777455-8
	108	0778274-7
	115	0784679-9
	120	0788516-3
	146	0801631-5
José Basilio Guerrart	039	0740691-7/02
José de César Ferreira	078	0754024-5
	080	0759885-8
José Ivan Guimarães Pereira	097	0755339-5
José Luiz Fornagieri	032	0737712-6/01
José Renato Gaziero Cella	086	0775811-8
José Roberto Gazola	095	0750670-1
José Rodrigo de Andrade Machado	002	0758541-7
José Subtil de Oliveira	135	0793655-8
Juahil Martins de Oliveira	088	0782768-3
Juarez Baby Sponholz	086	0775811-8
Juliana Mara da Silva	130	0792846-5
Juliane Carvalho da Silva Lora	129	0792559-7
	136	0798506-0
Juliara Aparecida G. Calixto	009	0705668-6/01
Júlio Cesar Dalmolin	004	0641491-9/01
	006	0679898-9/01
	007	0679898-9/02
	010	0708253-7/01
	013	0722371-2/01
	014	0722371-2/02
	025	0733989-1/01
	026	0733989-1/02
	043	0747970-1/01
	044	0747970-1/02
	074	0739734-0
	094	0749675-9
	097	0755339-5
	100	0762372-1
	106	0777455-8
	108	0778274-7
	139	0799142-0
	144	0800966-9
	150	0802104-7
	152	0803407-7
Júlio César Subtil de Almeida	113	0781578-5
	114	0782437-3
Júlio Cezar Engel dos Santos	047	0751152-2/01
	141	0800664-0
Karin Bonoto Marcos	047	0751152-2/01
Karin Loize Holler Mussi Bersot	006	0679898-9/01
	007	0679898-9/02
Karolyne Cristina Albino Quadri	120	0788516-3
Kenji Della Pria Hatamoto	022	0733169-9/01
Kleber Stocco	067	0711147-9
Lauro Fernando Zanetti	006	0679898-9/01
	007	0679898-9/02
	022	0733169-9/01
	063	0724556-3/01
	065	0773840-1/01
	078	0754024-5
	080	0759885-8
	104	0776686-9
Leila Mejdalani Pereira	088	0782768-3
Lenice Arbonelli Mendes Troya	134	0793475-0
Leonardo André Gobbo Donoso	001	0277029-8/02
Leonardo de Almeida Zanetti	065	0773840-1/01
	078	0754024-5
	080	0759885-8
Leonel Lourenço Carrasco	064	0750789-5/01
Leonel Trevisan Júnior	004	0641491-9/01
	012	0718620-1/01
Lidson José Tomass	072	0738552-4
Liliane Christina da Silva Zaponi	028	0735350-8/01
Linco Kczam	073	0739552-8
Loriane Guisantes da Rosa	109	0778919-1
Louise Rainer Pereira Gionédis	019	0728085-5/01
	142	0800742-9
Luciana Luckner	101	0768352-3
	137	0798555-3
Luciane Alves Padilha	145	0801626-4
Luciane Kitanishi	080	0759885-8
	104	0776686-9
Luciano Dalmolin	024	0733965-1/01
Lúcio Clóvis Pelanda	037	0739269-8/01
Ludmila Ludovico de Queiroz	075	0739955-9
	076	0743068-0
Luis Fernando Biaggi Júnior	055	0758930-4/02
Luís Oscar Six Botton	094	0749675-9
	118	0787756-3
	149	0801915-6
Luiz Antonio de Souza	011	0708546-7/01
Luiz Assi	036	0738245-4/01
	141	0800664-0
Luiz Carlos Freitas	119	0788038-4
Luiz Fernando Brusamolin	042	0745874-6/01
	128	0792437-6
	145	0801626-4
Luiz Francisco Barcellos Bond	028	0735350-8/01
Luiz Guilherme Carvalho Guimarães	049	0754082-7/01
	153	0804796-3
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	106	0777455-8
	108	0778274-7
	115	0784679-9
	146	0801631-5
Luiz Henrique Bona Turra	123	0791304-8
	130	0792846-5
Luiz Henrique da Freiria Freitas	119	0788038-4
Luiz Marques Dias Neto	064	0750789-5/01
Luiz Rodrigues Wambier	008	0703254-4/01
	034	0737767-1/03
	039	0740691-7/02
	040	0745145-0/02
	045	0750295-8/01

	046	0750472-5/01
	048	0751199-5/01
	050	0755204-7/01
	051	0755554-2/02
	054	0757917-7/02
	055	0758930-4/02
	058	0761983-0/02
	059	0764649-5/02
	067	0711147-9
	072	0738552-4
	082	0770196-6
	083	0772037-0
	085	0775557-9
	089	0786290-6
	098	0756553-9
	100	0762372-1
	101	0768352-3
	106	0777455-8
	114	0782437-3
	124	0791525-7
	125	0791590-4
	127	0792295-8
	137	0798555-3
	150	0802104-7
Magda Demartini Tasca	024	0733965-1/01
Marcelo Conte	102	0774316-4
Marcelo de Lima Castro Diniz	075	0739955-9
Marcelo Ferreira de Oliveira	029	0735523-1/02
Marcelo Graça Milani Cardoso	003	0637892-7/01
Marcelo José Ciscato	061	0754726-4/02
Marcelo Oliva Murara	038	0740569-0/01
Márcia Dias Rubineck	004	0641491-9/01
Márcia Loreni Gund	007	0679898-9/02
	010	0708253-7/01
	013	0722371-2/01
	014	0722371-2/02
	025	0733989-1/01
	043	0747970-1/01
	074	0739734-0
	094	0749675-9
	097	0755339-5
	100	0762372-1
	139	0799142-0
	144	0800966-9
	147	0801692-8
	150	0802104-7
Márcia Paula Bonamigo	144	0800966-9
Márcia Satil Parreira	123	0791304-8
Márcio Antônio Sasso	070	0723966-5
	110	0779035-4
Márcio Ribeiro Pires	009	0705668-6/01
	024	0733965-1/01
	043	0747970-1/01
Márcio Rogério Depolli	002	0758541-7
	013	0722371-2/01
	014	0722371-2/02
	016	0723478-0/01
	017	0725336-5/01
	023	0733565-1/01
	025	0733989-1/01
	026	0733989-1/02
	032	0737712-6/01
	035	0738114-4/01
	069	0722574-3
	079	0755302-8
	090	0695885-2
	117	0787713-8
	119	0788038-4
	122	0789737-6
	132	0793101-5
	133	0793396-4
	135	0793655-8
	139	0799142-0
	140	0800279-1
	143	0800871-5
	147	0801692-8
Marcius Nadal Matos	084	0772200-3
Marcos de Lima Castro Diniz	075	0739955-9
Marcos Paulo de Castro Pereira	061	0754726-4/02
Marcos Sérgio Jakiemin Martins	088	0782768-3
Marcus Aurélio Liogi	093	0738481-0
Marcus Vinicius Ali Amin	090	0695885-2
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	019	0728085-5/01
Maria Angela Rodrigues Araújo	146	0801631-5
Maria Aparecida Ramina	054	0757917-7/02
Maria Izabel Bruginski	010	0708253-7/01
	015	0723054-0/01
	029	0735523-1/02
	064	0750789-5/01
Maria Laurete de Souza Chagas	016	0723478-0/01
	034	0737767-1/03
Maria Letícia Brüsch	129	0792559-7
Mariana Marçal Araújo Teixeira	108	0778274-7
Mário Gregório Barz Junior	047	0751152-2/01
Marlene Leithold	060	0776274-9/01
Marlon José de Oliveira	050	0755204-7/01
Marlúcio Ledo Vieira	001	0277029-8/02
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	098	0756553-9
	113	0781578-5
	114	0782437-3
	125	0791590-4
Maurício Kavinski	128	0792437-6
	145	0801626-4
Mauro Sérgio Guedes Nastari	018	0725711-8/01
	101	0768352-3
	111	0781066-0
	120	0788516-3
	137	0798555-3
Max Hercílio Gonçalves	067	0711147-9
Melina Solanho	112	0781175-4
Michel dos Santos	075	0739955-9
	076	0743068-0
Michelle Braga Vidal	079	0755302-8
Mieko Ito	109	0778919-1
Miguel Gustavo Lopes Kfouri	028	0735350-8/01
Mithiele Tatiana Rodrigues	069	0722574-3
Moacir de Melo	112	0781175-4
Moacir Taques	052	0755707-3/01
Mônica Franco Bresolin	144	0800966-9
Munir Abagge	070	0723966-5
Murilo Celso Ferri	103	0775361-3
Nadia de Souza Ibrahim	051	0755554-2/02
Nathália Kowalski Fontana	019	0728085-5/01
Nelson Pilla Filho	042	0745874-6/01
Neri Luiz Cenzi	136	0798506-0
Neudi Fernandes	107	0778207-6
Newton Dorneles Saratt	066	0790046-7/01
	081	0760550-7
Oldemar Mariano	096	0751188-2
	100	0762372-1
Olide João de Ganzer	071	0729101-8
	099	0761488-0
Olinto Roberto Terra	045	0750295-8/01
	051	0755554-2/02
Olivio Gamboa Panucci	017	0725336-5/01
	068	0722451-5
	069	0722574-3
	117	0787713-8
	122	0789737-6
Orides Negrello Filho	115	0784679-9
Patrícia Abu-jamra F. d. Castro	152	0803407-7
Patricia Carla de Deus Lima	031	0737378-4/01
	038	0740569-0/01
	041	0745403-7/02
	055	0758930-4/02
	072	0738552-4

Paulo Cezar Cenerino	035	0738114-4/01
Paulo Eduardo Rodrigues	121	0788720-7
Paulo Guilherme de Mendonça Lopes	028	0735350-8/01
Paulo Roberto Almeida B. Junior	109	0778919-1
Paulo Roberto Gomes	031	0737378-4/01
	124	0791525-7
	126	0791676-9
	127	0792295-8
Paulo Roberto Hilgenberg	001	0277029-8/02
Paulo Vinícius Accioly C. d. Rosa	005	0674750-4/01
Pedro Henrique de S. Hilgenberg	001	0277029-8/02
Pedro Stefanichen	128	0792437-6
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	064	0750789-5/01
Peterson Martin Dantas	081	0760550-7
Rafael Augusto Guedes	106	0777455-8
Rafael de Lima Felcar	047	0751152-2/01
	141	0800664-0
Rafael Henrique Torres	104	0776686-9
Rafael Scabeni	102	0774316-4
Rafael Schier Guerra	012	0718620-1/01
Ramez Amim	090	0695885-2
Raphael Anderson Luque	015	0723054-0/01
Raquel Angela Tomei	092	0725639-1
	148	0801695-9
Regiane Capelezzo	130	0792846-5
Reginaldo André Nery	117	0787713-8
	122	0789737-6
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	005	0674750-4/01
	030	0736924-2/01
	093	0738481-0
Reinaldo Mirico Aronis	036	0738245-4/01
	049	0754082-7/01
	096	0751188-2
	141	0800664-0
Reinaldo Woellner	092	0725639-1
Renata Caroline Talevi da Costa	007	0679898-9/02
Renata Cristina Costa	065	0773840-1/01
	078	0754024-5
	080	0759885-8
Renata Cristina Obici	090	0695885-2
Renata Rodrigues Salles	113	0781578-5
Renata Vermelho Martins	085	0775557-9
Renato da Silva Oliveira	133	0793396-4
Renato Fumagalli de Paiva	023	0733565-1/01
Renato Michelon	052	0755707-3/01
Renato Tavares Yabe	033	0737731-1/01
Rene Toedter	105	0777004-1
Reny Angelo Pastre	043	0747970-1/01
	044	0747970-1/02
Ricardo Antonio Tonin Fronczak	086	0775811-8
Ricardo dos Santos Abreu	087	0778292-5
Ricardo Jorge Rocha Pereira	075	0739955-9
	076	0743068-0
Ricardo Tosto de O. Carvalho	028	0735350-8/01
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	067	0711147-9
	100	0762372-1
Robert Carlon de Carvalho	004	0641491-9/01
Roberto Antonio Endres	081	0760550-7
Roberto de Souza Godinho	105	0777004-1
Rodolfo Fernandes de Souza Salema	116	0787648-6
Roselani de Fátima Donainski	039	0740691-7/02
Rosemar Angelo Melo	019	0728085-5/01
	083	0772037-0
	110	0779035-4
Rubens Dias	052	0755707-3/01
Rui Francisco Garmus	148	0801695-9
Sabrina Naschenweng	085	0775557-9
Sâmeque Guerrart	039	0740691-7/02
Sandra Maria Kairuz Yoshiy	134	0793475-0
Sarah Leal	115	0784679-9
Sebastião Mendes da Silva	057	0760494-4/02
Sérgio da Silva Alves	060	0776274-9/01
Sérgio Luiz Belotto Junior	096	0751188-2
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	104	0776686-9
Sidney Ricardo Prado Corrêa	136	0798506-0
Silmara Voloschen Kudrek	094	0749675-9
Simone Daiane Rosa	002	0758541-7
	017	0725336-5/01
	068	0722451-5
Tatiana Gaertner	149	0801915-6
Tatiana Piasecki Kaminski	006	0679898-9/01
	007	0679898-9/02
Tatiane Aparecida Lange	094	0749675-9
Tatiane Muncinelli	123	0791304-8
Teresa Celina de A. A. Wambier	067	0711147-9
	082	0770196-6
	083	0772037-0
	089	0786290-6
	098	0756553-9
	100	0762372-1
	101	0768352-3
	106	0777455-8
	124	0791525-7
	126	0791676-9
	127	0792295-8
	137	0798555-3
	150	0802104-7
Thaisa Cristina Cantoni	066	0790046-7/01
Thiago Conte Lofredo Tedeschi	150	0802104-7
Thiago de Freitas Marcolini	074	0739734-0
Thiara Rando Bezerra Siroti	016	0723478-0/01
Tirone Cardoso de Aguiar	098	0756553-9
	118	0787756-3
	125	0791590-4
	140	0800279-1
	146	0801631-5
	149	0801915-6
Ursula Ernlund S. Guimarães	013	0722371-2/01
	026	0733989-1/02
	133	0793396-4
	139	0799142-0
	143	0800871-5
	147	0801692-8
Vicente de Paula Marques Filho	075	0739955-9
Victor Alberto Azi Bomfim Marins	005	0674750-4/01
Victor Alexandre Bomfim Marins	005	0674750-4/01
Virgilio Cesar de Melo	112	0781175-4
Volnei Leandro Kottwitz	079	0755302-8
	083	0772037-0
Wagner Cardeal Oganauskas	088	0782768-3
Waldomiro Barbieri	021	0731026-1/01
Walmor Junior da Silva	021	0731026-1/01
	096	0751188-2
Walter dos Anjos	046	0750472-5/01
Zanon de Paula Barros	028	0735350-8/01
Zaqueu Subtil de Oliveira	114	0782437-3
	135	0793655-8

Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
0001 . Processo: 0277029-8/02
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2770298 Apelação Civel. Embargante: Sandra Mara Pacenko Pinanez . Advogado: Gislaine do Rocio Rocha , Pedro Henrique de Souza Hilgenberg, Paulo Roberto Hilgenberg. Embargado (1): Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Embargado (2): Banco Cidade S/ a . Advogado: Evandro Luis Pezoti , Marlúcio Ledo Vieira, Leonardo André Gobbo Donoso. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho). Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
Agravo de Instrumento
0002 . Processo: 0758541-7

Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004069220108160052 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Simone Daiane Rosa , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Adão Brizolla da Silva (maior de 60 anos), Elisabete Lucia Sangalli Dal Vesco, José João Angeli Junior, Rotary Club Dionisio Cerqueira e Barracão. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado , Alexandre Augusto Zabot de Mello. Relator: Des. Shiroshi Yendo
Embargos de Declaração Cível
0003 . Processo: 0637892-7/01
Comarca: Ribeirão do Pinhal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 637892700 Agravo de Instrumento. Embargante: Márcia de Fátima Cardoso de Carvalho . Advogado: Arley Cardoso de Carvalho Junior . Embargado: José Jeoval Pessoa Guimarães . Advogado: Celso Augusto Milani Cardoso , Marcelo Graça Milani Cardoso. Interessado: Maria Alves Teste , Ataliba Benicio, Vanderlei de Araujo, Benedita da Costa Carvalho, Leonil de Andrade Rosa. Advogado: Arley Cardoso de Carvalho Junior . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Embargos de Declaração Cível
0004 . Processo: 0641491-9/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 641491900 Apelação Civel. Embargante: Júlio César Dalmolin . Advogado: Júlio Cesar Dalmolin . Embargado (1): Banco Banestado S/ a. . Advogado: Leonel Trevisan Júnior , Márcia Dias Rubineck, Fátima Denise Fabrin. Embargado (2): Ulisse Rogério da Silva , Simone Boava Lopes da Silva. Advogado: Robert Carlon de Carvalho . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos)
Embargos de Declaração Cível
0005 . Processo: 0674750-4/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 674750400 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Bradesco SA . Advogado: Reinaldo Emilio Amadeu Hachem , Daniel Hachem. Embargado: Régia Cantieri . Advogado: Paulo Vinícius Accioly Calderari da Rosa , Victor Alberto Azi Bomfim Marins, Graciela Iurk Marins, Victor Alexandre Bomfim Marins. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Embargos de Declaração Cível
0006 . Processo: 0679898-9/01
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 679898900 Apelação Civel. Embargante: Jairo Kaiser . Advogado: Júlio Cesar Dalmolin . Embargado: Banco Itaú SA . Advogado: Tatiana Piasecki Kaminski , Karin Loize Holler Mussi Bersot, Lauro Fernando Zanetti. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Embargos de Declaração Cível
0007 . Processo: 0679898-9/02
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 679898900 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA . Advogado: Tatiana Piasecki Kaminski , Karin Loize Holler Mussi Bersot, Lauro Fernando Zanetti. Embargado: Jairo Kaiser . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Renata Caroline Talevi da Costa. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Embargos de Declaração Cível
0008 . Processo: 0703254-4/01
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 703254400 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Amélia Giopato de Souza , Claudino Luiz Barbieri (maior de 60 anos), Fujiko Umetsu, Glaci Scherer, Jandir Geremias, Martinho Aloisio Hemkemeier, Nivando Soares, Nelson Barbosa Zanella dos Santos, Neliton Soares, Silvestre Jaco Finger (maior de 60 anos). Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah , Adriano Thomé. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Embargos de Declaração Cível
0009 . Processo: 0705668-6/01
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 705668600 Apelação Civel. Embargante: Banco do Brasil SA . Advogado: Eduardo Luiz Correia , Jairo Basso, Márcio Ribeiro Pires. Embargado: Rosilei Aparecida Pintor da Cruz - Me , Álvaro Luis da Cruz, Rosilei Aparecida Pintor. Advogado: Juliara Aparecida Gonçalves Calixto . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Embargos de Declaração Cível
0010 . Processo: 0708253-7/01
Comarca: São Miguel do Iguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 708253700 Apelação Civel. Embargante: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski , Maria Izabel Bruginski. Embargado: Gisela Koerich . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)
Embargos de Declaração Cível
0011 . Processo: 0708546-7/01
Comarca: Quedas do Iguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 708546700 Apelação Civel. Embargante: Banco do Brasil SA . Advogado: Luiz Antonio de Souza , Diogo Henrique Soares, Jairo Basso. Embargado: Adriano Vicente Pelizzari , Vicente Antônio Pelizzar. Advogado: Edson Tomé . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Embargos de Declaração Cível
0012 . Processo: 0718620-1/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 718620100 Apelação Civel. Embargante: Luis Carlos Kresko , Janete Casagrande Kresko. Advogado: Rafael Schier Guerra . Embargado: Banco Banestado SA . Advogado: Leonel Trevisan Júnior . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Embargos de Declaração Cível
0013 . Processo: 0722371-2/01
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 722371200 Apelação Civel. Embargante: Elias Esquissato . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Embargado: Banco Itaú SA . Advogado: Ursula Ernlund Salaverry Guimarães , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Embargos de Declaração Cível
0014 . Processo: 0722371-2/02
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 722371200 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez. Embargado: Elias Esquissato . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Embargos de Declaração Cível
0015 . Processo: 0723054-0/01
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 723054000 Apelação Civel. Embargante: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski , Maria Izabel Bruginski. Embargado: Joel Siqueira Costa , Enoeme Angélica da Silva. Advogado: Raphael Anderson Luque . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Embargos de Declaração Cível
0016 . Processo: 0723478-0/01
Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 723478000 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez. Embargado: Espólio de Anna Aloskina Chatalov . Advogado: Edmar José Chagas , Maria Laurete de Souza Chagas, Thiara Rando Bezerra Siroti. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Embargos de Declaração Cível
0017 . Processo: 0725336-5/01
Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 725336500 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Simone Daiane Rosa , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Embargado: Valdecir de Freitas Cervantes . Advogado: Olivio Gamboa Panucci . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Embargos de Declaração Cível
0018 . Processo: 0725711-8/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 725711800 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Embargado: Gioconda Arcanjos Baptista Lobrigatte . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Embargos de Declaração Cível
0019 . Processo: 0728085-5/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 728085500 Apelação Civel. Embargante: Agropecuária Aparecida Ltda , Adelmo João Zandavali (maior de 60 anos), Darci Venzon, David Luiz dos Santos (maior de 60 anos), Flávio Bendo, Guerino Guieti (maior de 60 anos), José Cravo (maior de 60 anos), Leonilda Eidt, Manoel Rodrigues Filho (maior de 60 anos), Paulo Mohr (maior de 60 anos), Shigueo Komori (maior de 60 anos). Advogado: Rosemar Angelo Melo . Embargado: Banco do Brasil SA . Advogado: Nathália Kowalski Fontana , Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Louise Rainer Pereira Gionédis. Relator: Des. Shiroshi Yendo
Embargos de Declaração Cível
0020 . Processo: 0728442-0/01
Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 728442000 Agravo de Instrumento. Embargante: Alesandra Haug Pinheiro . Advogado: Adriano Marroni . Embargado: Banco Santander (brasil) S/a . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , César Augusto Terra, João Leonelho Gabardo Filho. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Embargos de Declaração Cível
0021 . Processo: 0731026-1/01
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 731026100 Apelação Civel. Embargante: Banco do Brasil SA . Advogado: Waldomiro Barbieri , Jairo Basso. Embargado: Antonio Cesar Rocha Caldas . Advogado: Walmor Junior da Silva . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Embargos de Declaração Cível
0022 . Processo: 0733169-9/01
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 733169900 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado Sa , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Embargado: Alairde Albina Canezim , Hélio Guergoletto, Aristides Paschoal Guergolet, Hideo Luiz Nogi, Hiroko Kobayashi Miyabara, João Kazuo Miyabara, José Carlos da Silva, Pedro Mendes da Silva, Satico Ichikawa. Advogado: Kenji Della Pria Hatamoto . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Embargos de Declaração Cível
0023 . Processo: 0733565-1/01
Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 733565100 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado Sa . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez. Embargado: Osvaldo Buzzo Junior . Advogado: Renato Fumagalli de Paiva . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Embargos de Declaração Cível
0024 . Processo: 0733965-1/01
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 733965100 Apelação Civel. Embargante: Banco do Brasil SA . Advogado: Márcio Ribeiro Pires . Embargado: Adenilson Francisco Fabiane , Abrelino Fabiane. Advogado: Luciano Dalmolin , Magda Demartini Tasca. Relator: Des. Shiroshi Yendo
Embargos de Declaração Cível
0025 . Processo: 0733989-1/01

Comarca: Corbélia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 733989100 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez. Embargado: Fiorindo Luiz Turcatto . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Embargos de Declaração Cível
0026 . Processo: 0733989-1/02
Comarca: Corbélia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 733989100 Apelação Cível. Embargante: Fiorindo Luiz Turcatto . Advogado: Júlio Cesar Dalmolin . Embargado: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Embargos de Declaração Cível
0027 . Processo: 0735300-8/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 735300800 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos . Embargado: Maria Teresa Kuapsa , Espólio de Carlos Bortoleto, Espólio Diomira Bortoleto. Advogado: Izabela Cristina Alves Nunes Lima , Claiton Luis Bork. Relator: Des. Shiroshi Yendo
Embargos de Declaração Cível
0028 . Processo: 0735350-8/01
Comarca: Mandaguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 735350800 Apelação Cível. Embargante: Marcos Battisti Archer . Advogado: Luiz Francisco Barcellos Bond , Carlos Miguel Villar de Souza Júnior, Miguel Gustavo Lopes Kfouri. Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Ricardo Tosto de Oliveira Carvalho , Zanon de Paula Barros, Paulo Guilherme de Mendonça Lopes, Jorge Nemr. Interessado: Banco do Brasil SA , Banco Central do Brasil, Regina Célia Archer. Advogado: Heber Marcelo Gomes da Silva , Heber Gomes da Silva, Liliane Christina da Silva Zaponi. Relator: Des. Shiroshi Yendo
Embargos de Declaração Cível
0029 . Processo: 0735523-1/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 735523100 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski , Maria Izabel Bruginski. Embargado: Pedro de Jesus Araújo . Advogado: Marcelo Ferreira de Oliveira . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Embargos de Declaração Cível
0030 . Processo: 0736924-2/01
Comarca: Lapa.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 736924200 Agravo de Instrumento. Embargante: Manoel Nivaldo Pereira Júnior , Lindamar Machado Pereira, Hélio Edison de Carvalho. Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos , Isabella Santiago de Jesus. Embargado: Banco Bradesco SA . Advogado: Daniel Hachem , Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Relator: Des. Shiroshi Yendo
Embargos de Declaração Cível
0031 . Processo: 0737378-4/01
Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 737378400 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Patricia Carla de Deus Lima. Embargado: Olinda Tizuko Hamamoto Ribeiro , Iolanda Santos Oliveira (maior de 60 anos), José Aparecido de Oliveira. Advogado: Paulo Roberto Gomes , Allan Amin Propst. Relator: Des. Shiroshi Yendo
Embargos de Declaração Cível
0032 . Processo: 0737712-6/01
Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 737712600 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Embargado: Tania Regina Mariano Vessoni , Espólio de Alcides Davanso, Espólio de Alzira Miliati Gusmam, Espólio de Durvilio Aparecido Pussi, Espólio de Edeval Nieto, Espólio de Ervino Mora. Advogado: José Luiz Fornagieri , Flávia Regina Carluccio. Relator: Des. Shiroshi Yendo
Embargos de Declaração Cível
0033 . Processo: 0737731-1/01
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 737731100 Apelação Cível. Embargante: Mara Cristina Vanali Pagani . Advogado: Renato Tavares Yabe . Embargado (1): Maria Cristina Vanali Pagani . Advogado: Renato Tavares Yabe . Embargado (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Beatriz Terezinha da Silveira . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Embargos de Declaração Cível
0034 . Processo: 0737767-1/03
Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 737767100 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Luiz Sechini , Maria Sueli Tomazele, Iria Maria Neves Volpato, Benedito Schiavo, Espólio de Mineta Aida. Advogado: Maria Laurete de Souza Chagas , Edmar José Chagas. Relator: Des. Shiroshi Yendo
Embargos de Declaração Cível
0035 . Processo: 0738114-4/01
Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 738114400 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez. Embargado: Cooperativa Nacional de Produção de Moradias Cohesma . Advogado: Paulo Cezar Cenerino , Flávia Regina Carluccio. Interessado: Banco Banestado SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Relator: Des. Shiroshi Yendo
Embargos de Declaração Cível
0036 . Processo: 0738245-4/01
Comarca: São João do Triunfo.Vara: Vara Única. Ação Originária: 738245400 Agravo de Instrumento. Embargante: Luciano Micharki . Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior . Embargado: Banco do Brasil SA . Advogado: Luiz Assi , Reinaldo Mirico Aronis, Giorgia Paula Mesquita. Interessado: Cleriton Micharki , Edna Cristina Garcia Micharki. Relator: Des. Shiroshi Yendo
Embargos de Declaração Cível
0037 . Processo: 0739269-8/01
Comarca: Altônia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 739269800 Agravo de Instrumento. Embargante: Edson Roberto Smaniotto , Denise Pires Smaniotto. Advogado: Enimar Pizzatto , Fernando Bonissoni, Lúcio Clóvis Pelanda. Embargado: João Batista Mazzi , Edemilde Aparecida Pinto Mazzi. Advogado: Fábio Zamberlan Cordeiro da Silva , Eliseu Cordeiro da Silva. Relator: Des. Shiroshi Yendo
Embargos de Declaração Cível
0038 . Processo: 0740569-0/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 740569000 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Patricia Carla de Deus Lima. Embargado: Francisco Hardy Filho , Fernando Formagio (maior de 60 anos), Antônio Daniel de Araújo (maior de 60 anos), Nailor Caporasso (maior de 60 anos), Aide Nespoli Ribeiro (maior de 60 anos), Marcelo Luiz Jaboinski, Hayrton Lessa Mattoso (maior de 60 anos), José Henrique de Faria, Inez Dzikowicz. Advogado: Marcelo Oliva Murara . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Embargos de Declaração Cível
0039 . Processo: 0740691-7/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 740691700 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Regina Lucia Seixas Queiroz . Advogado: Roselani de Fátima Donainski , José Basilio Guerrart, Sâmeque Guerrart. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Embargos de Declaração Cível
0040 . Processo: 0745145-0/02
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 745145000 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Altair Pietrobelli (maior de 60 anos), Amélia Oberg Michaele (maior de 60 anos), Associação Pontagrossense de Assistência À Criança Defeituosa, Cesar Araújo Neves (maior de 60 anos), Espólio de Enio Doná, Hayat Boulos Machado (maior de 60 anos), Hiroyuki Yasuda (maior de 60 anos), Jacy Varassin Moro (maior de 60 anos), Joana Schemberger (maior de 60 anos), Juvenal Ribeiro Fonseca Junior (maior de 60 anos), Ladislau Viglus (maior de 60 anos), Marcio de Jesus Prado, Marcos do Prado, Simone Podolan Marochi Machado, Urbano Cesar Gonsalves, Wintje Cornelia de Geus Elgerma (maior de 60 anos). Advogado: Helenton Fanchin Taques da Fonseca . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Embargos de Declaração Cível
0041 . Processo: 0745403-7/02
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 745403700 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Patricia Carla de Deus Lima. Embargado: Azuguir Antonio Casagrande . Advogado: Aurino Muniz de Souza . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Embargos de Declaração Cível
0042 . Processo: 0745874-6/01
Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 745874600 Apelação Cível. Embargante: Carlos Roberto Meneghin . Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci . Embargado: Banco do Brasil SA . Advogado: Heloisa Gonçalves Rocha , Luiz Fernando Brusamolin, Nelson Pilla Filho. Relator: Des. Shiroshi Yendo
Embargos de Declaração Cível
0043 . Processo: 0747970-1/01
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 747970100 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA . Advogado: Reny Angelo Pastre , Anderson Reny Heck, Márcio Ribeiro Pires. Embargado: Aguinello Ruhoff . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Embargos de Declaração Cível
0044 . Processo: 0747970-1/02
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 747970100 Apelação Cível. Embargante: Aguinello Ruhoff . Advogado: Júlio Cesar Dalmolin . Embargado: Banco do Brasil SA . Advogado: Reny Angelo Pastre , Anderson Reny Heck. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Embargos de Declaração Cível
0045 . Processo: 0750295-8/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 750295800 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Ernesto Antunes de Carvalho , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Maria Aparecida dos Santos Laffitte , Eraldo Zacharias de França, Maria Monteiro de França, Pia Annunciata Montório Ribas, Antonio Cesar de Oliveira, João de Carvalho, Maria Gouveia de Carvalho, Paulo Aparecido da Costa, Welington Gonçalves Colli, Maria Vilma Gomes Oliveira, Maria Ivete Maciel, Aluisio Estevam Velasque. Advogado: Olinto Roberto Terra , Floriano Terra Filho. Relator: Des. Shiroshi Yendo
Embargos de Declaração Cível

0046 . Processo: 0750472-5/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 750472500 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Roseli Terezinha Bueno . Advogado: Ana Luiza Mattos dos Anjos , Walter dos Anjos. Relator: Des. Shiroshi Yendo
Embargos de Declaração Cível
0047 . Processo: 0751152-2/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 751152200 Apelação Civel. Embargante: Banco Credicard SA . Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior , Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Embargado (1): Banco Citicard Sa . Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho , Mário Gregório Barz Junior, Karin Bonoto Marcos, Francisco Antonio Fragata Junior. Embargado (2): Johny Lindartevize . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos , Rafael de Lima Felcar. Relator: Des. Shiroshi Yendo
Embargos de Declaração Cível
0048 . Processo: 0751199-5/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 751199500 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Ana Sabadin Cavalli . Advogado: Ana Luiza Mattos dos Anjos . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Embargos de Declaração Cível
0049 . Processo: 0754082-7/01
Comarca: Altônia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 754082700 Apelação Civel. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Luiz Guilherme Carvalho Guimarães , Reinaldo Mirico Aronis, Ilan Goldberg. Embargado: Comércio e Indústria de Café Thomé Ltda (maior de 60 anos). Advogado: Jair Aparecido Zanin . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Embargos de Declaração Cível
0050 . Processo: 0755204-7/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 755204700 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Antonio Artur Tessaro , Antonio Maria Jesmunde (maior de 60 anos), Catia Cristina Álvaro da Silva, Irma Aparecida Agostinho, José Mammontello (maior de 60 anos), José Menino Maciel (maior de 60 anos), Joventino da Silva, Leonir Cavagnoli, Marlise Teresinha Dick Cavagnoli, Levi Paulo Olivo, Marlene Aparecida Ferreira Debiazi. Advogado: Marlon José de Oliveira . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Embargos de Declaração Cível
0051 . Processo: 0755554-2/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 755554200 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Aristides Matheus , Claúdio Antônio Gazda (maior de 60 anos), Arnaldo Marques de Oliveira, Cláudio Roberto Maciel, Salete Amaral Fernandes, João Keretch (maior de 60 anos), João Lourenço, Neusa de Freitas (maior de 60 anos), Jordão da Cunha, Ida Beltrami (maior de 60 anos). Advogado: Olinto Roberto Terra , Nadia de Souza Ibrahim, Floriano Terra Filho. Relator: Des. Shiroshi Yendo
Embargos de Declaração Cível
0052 . Processo: 0755707-3/01
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 755707300 Apelação Civel. Embargante: Lucelia Aymone Gomes . Advogado: Moacir Taques . Embargado: Danielle Mendes . Advogado: Rubens Dias , Renato Michelon. Relator: Des. Shiroshi Yendo
Embargos de Declaração Cível
0053 . Processo: 0757153-3/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 757153300 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos . Embargado: Alcemir Antonio Gembaroski , Apelonia Cordeiromeira, Espolio de Gurg José Liechetzki, Espolio de João Aliski, Espolio de Jose Czikailo, Mariema Meira Witkoskwki, Nely Genovefa Rutkowski Hetka, Odair Jose Brudnitski Popoaski, Leocadia Brudnitski Popoaski. Advogado: Giovanna Price de Melo . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Embargos de Declaração Cível
0054 . Processo: 0757917-7/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 757917700 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Salah Tohmé , Claudio Roberto Caron de Azevedo. Advogado: Maria Aparecida Ramina . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Embargos de Declaração Cível
0055 . Processo: 0758930-4/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 758930400 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Patricia Carla de Deus Lima. Embargado: Jandira Trabaquini , Valdino Biaggi. Advogado: Luis Fernando Biaggi Júnior , Jean Carlos Storer, Clovis dos Santos Júnior. Relator: Des. Shiroshi Yendo
Embargos de Declaração Cível
0056 . Processo: 0759407-4/01
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 759407400 Apelação Civel. Embargante: Erielson Ramos . Advogado: Jorge Luiz Martins . Embargado: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Ana Paula Rocha Ribas , Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Relator: Des. Shiroshi Yendo
Embargos de Declaração Cível
0057 . Processo: 0760494-4/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 760494401 Agravo, 7604944 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos . Embargado: Catarina Faot , Bronislau Zavia, Eduardo Krzyzanovski, José Faot, Izidoro Krzyzanovski, José Baby, Filomena Resner, Janir Poleto, Pedro Álvaro Mosson, Romão Ryba. Advogado: Sebastião Mendes da Silva , Elizeu Mendes da Silva. Relator: Des. Shiroshi Yendo
Embargos de Declaração Cível
0058 . Processo: 0761983-0/02
Comarca: Mandaguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 761983000 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Izabel Cruz Barandas . Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins , Edivar Mingoti Júnior. Relator: Des. Shiroshi Yendo
Embargos de Declaração Cível
0059 . Processo: 0764649-5/02
Comarca: Mandaguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 764649500 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Waldomiro Lanzoni . Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins , Edivar Mingoti Júnior. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Shiroshi Yendo)
Embargos de Declaração Cível
0060 . Processo: 0776274-9/01
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 776274900 Apelação Civel. Embargante: Fernando Lucio Giacobo . Advogado: André Vinícius Beck Lima . Embargado: Banco do Brasil SA . Advogado: Marlene Leithold , Altair Roberto Ruschel, Sérgio da Silva Alves. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Agravo Regimental Cível
0061 . Processo: 0754726-4/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 754726401 Embargos de Declaração, 7547264 Agravo de Instrumento. Agravante: Curitiba Baby Comércio de Produtos Infantis Ltda . Advogado: Marcelo José Ciscato , Marcos Paulo de Castro Pereira. Agravado: Banco Safra SA . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz . Interessado: Luis Miguel Pereira Perry de Sampaio . Advogado: Marcelo José Ciscato , Alessandra Sprea Petri, Marcos Paulo de Castro Pereira. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Agravo Regimental Cível
0062 . Processo: 0779611-4/01
Comarca: Pitanga.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 779611400 Apelação Civel. Agravante: Emília Wolenski Huzek (maior de 60 anos), Emilio Bida (maior de 60 anos), Giovani Maziero, Nelson Luiz Grande. Advogado: Giovanna Price de Melo . Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Agravo
0063 . Processo: 0724556-3/01
Comarca: Sertanópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 724556300 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado Sa , Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Agravado: Cleusa Maria Kuasne Soares . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Shiroshi Yendo)
Agravo
0064 . Processo: 0750789-5/01
Comarca: Curiuva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 750789500 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: Daniella de Souza , Aline Waldhelm, Leonel Lourenço Carrasco, João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Agravado: Odécio Lopes , Sueli Aparecida Lopes, Odécio Lopes Junior, Ricardo Lopes. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira , Luiz Marques Dias Neto, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
Agravo
0065 . Processo: 0773840-1/01
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 773840100 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa , Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Cilene Sanches Biacio . Advogado: Claudemir Molina . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Agravo
0066 . Processo: 0790046-7/01
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 790046700 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: Newton Dorneles Saratt . Agravado: Renata Bonfim de Moraes , Neuri Roque Verona, Matsue Mutta, Leandro Sanchez (maior de 60 anos), Antonio Carlos Prestes, Jonas Abilio Sestrem, José Carrari (maior de 60 anos), Ednaldo Felice, Arnaldo Marchetti (maior de 60 anos), Alcides Soares (maior de 60 anos). Advogado: Thaisa Cristina Cantoni e Seu Marido. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Agravo de Instrumento
0067 . Processo: 0711147-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900002838 Cumprimento de Sentença. Agravante (1): Carolina Cassuba Miotto , Celito Biz, Ercilio Querini, Terezinha Zulmira Querini, João Evandro Muller, Ladi Agostini, Luiz Cebi Batistella, Pedro Noiman, Verônica Lewandoski, Zegmundo Lewandoski. Advogado: Max Hercílio Gonçalves , João Carlos Heinzen. Agravante (2): Dirceu Dutra Guerra . Advogado: Max Hercílio Gonçalves , Kleber Stocco. Agravado: Banco Banestado SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)
Agravo de Instrumento
0068 . Processo: 0722451-5
Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008966520108160133 Execução de Título Judicial. Agravante: Augusto Guilherme Biancato . Advogado: Olivio Gamboa Panucci . Agravado: Banco Banestado SA . Advogado: Elisângela de Almeida Kavata , Simone Daiane Rosa, Braulio Belinati Garcia Perez. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)
Agravo de Instrumento
0069 . Processo: 0722574-3
Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000688 Execução de Título Judicial. Agravante: Espólio de Afonso Guilherme . Advogado: Olivio Gamboa Panucci . Agravado: Banco Banestado S/a . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Mithiele Tatiana Rodrigues. Interessado: Banco Itaú S/a . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)
Agravo de Instrumento
0070 . Processo: 0723966-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 000000045868 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco do Brasil Sa . Advogado: Munir Abagge , Márcio Antônio Sasso. Agravado: Abilio Zardo , Adalberto José Borsari, Genesio Ceron, João Duarte da Silva, Jose da Silva, Maria Cecilia de Freitas Guirado, Maria Lucineia de Oliveira, Mario Ideval Contini, Pedro Saverio Filho, Wilmar Carlos Dotto. Advogado: Erminio Gianatti Junior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)
Agravo de Instrumento
0071 . Processo: 0729101-8
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00018242220108160131 Restituição. Agravante: Hermes Martinho Bolsoni , Célia Maria Bolsoni. Advogado: Olide João de Ganzer , Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Agravado: Banco do Brasil SA . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Agravo de Instrumento
0072 . Processo: 0738552-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800000126 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Aloísio José Breginski , Ciro Laertes Breginski, Nilda Pierin Breginski. Advogado: Arlindo Mendes de Souza , Lidson José Tomass. Relator: Des. Shiroshi Yendo
Agravo de Instrumento
0073 . Processo: 0739552-8
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 201000055265 Execução de Sentença. Agravante: Rachel Galvão Moreno , arlita de souza oliveira, Lauro Stankiewicz, Tercília Mesti Pereira, Eliana Verginia Pereira França, Elizete Maria Pereira Mazzarão, Edilaine Aparecida Pereira, Vanderley Previatti, Roberto Eduardo Pereira, Ideni Dimas de Barros. Advogado: Linco Kczam . Agravado: Banco do Estado do Paraná SA , Banco Itaú SA. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Agravo de Instrumento
0074 . Processo: 0739734-0
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000741 Prestação de Contas. Agravante: Banco Santander Sa . Advogado: Ana Lucia França , Blas Gomm Filho, Thiago de Freitas Marcolini. Agravado: Eletro Canção Materiais Elétricos Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Relator: Des. Shiroshi Yendo
Agravo de Instrumento
0075 . Processo: 0739955-9
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00056112620108160045 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Frigorífico Rainha da Paz Ltda , Aparecida de Fátima Belançon de Deus, Ivan Ricardo Lopes de Deus. Advogado: Michel dos Santos , Ricardo Jorge Rocha Pereira, Ludmila Ludovico de Queiroz. Agravado: Arasuínos Comércio e Transportes de Suinos Ltda , José Maria Ferreira. Advogado: Marcos de Lima Castro Diniz , Vicente de Paula Marques Filho, Marcelo de Lima Castro Diniz, Fellipe Cianca Fortes. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)
Agravo de Instrumento
0076 . Processo: 0743068-0
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001215 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Frigorífico Rainha da Paz Ltda , Osmar José Belançon, Valdecir Belançon. Advogado: Michel dos Santos , Ludmila Ludovico de Queiroz, Ricardo Jorge Rocha Pereira. Agravado: Banco Nossa Caixa Sa . Advogado: Euclides Guimarães Junior , Alexandre Nelson Ferraz, Aline Cristina Alves. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Agravo de Instrumento
0077 . Processo: 0743831-3
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 199800000618 Execução de Sentença. Agravante: Petrobras Distribuidora SA . Advogado: Iverly Antiqueira Dias Ferreira , Edgard Katzwinkel Junior. Agravado: Tadeu Belnoski , Irlene Terezinha Belnoski. Advogado: Davi Deutscher Filho . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Agravo de Instrumento
0078 . Processo: 0754024-5
Comarca: Sertanópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011808320108160162 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa , Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Antônio Carlos Tavanti . Advogado: José de César Ferreira . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Agravo de Instrumento
0079 . Processo: 0755302-8
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00116995520108160021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado (1): Claudete Mesquita , Elizabete Augusto, Mario Jose Miglioli, Neudir Rheinheimer, Olga Stringari, Paulo Jose Moreira, Roseli Riger da Silva, Sinhorinha de Fátima Ferreira Rios, Vitorio Nilceu Borchartt. Advogado: Fábio Palaver . Agravado (2): Ortenila Anna Mirandoli Furlanetto (maior de 60 anos). Advogado: Fábio Palaver , Claudir José Schwarz, Volnei Leandro Kottwitz. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)
Agravo de Instrumento
0080 . Processo: 0759885-8
Comarca: Sertanópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016294120108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Luciane Kitanishi, Renata Cristina Costa. Agravado: Márcio Akira Suda , Akemi Suda, Mauro Yukio Suda, Gilberto Akio Suda, Roseli Yumi Suda Gunji. Advogado: José de César Ferreira . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Agravo de Instrumento
0081 . Processo: 0760550-7
Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200600000182 Ordinária de Cobrança. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: Newton Dorneles Saratt , Fernando Augusto Ogura. Agravado: Chersile Men Lawin (maior de 60 anos). Advogado: Roberto Antonio Endres , Peterson Martin Dantas, Altair Roberto Ruschel. Relator: Des. Shiroshi Yendo
Agravo de Instrumento
0082 . Processo: 0770196-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900000129 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Eliane Terezinha Pucci do Nascimento (maior de 60 anos). Advogado: Euclides de Lima Júnior . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Agravo de Instrumento
0083 . Processo: 0772037-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00070985720108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Antonio Batista Neto , Casa Paroquial de Jesuítas, Elvira Belo Santos Machado (maior de 60 anos), Feliciano de Novais Caires (maior de 60 anos), Isnarde Stephani, Luiz Maria (maior de 60 anos), Marie Sakakibara (maior de 60 anos), Pedro Luiz Fabricio, Valmiral Santana de Oliveira (maior de 60 anos), Vicente Splendore. Advogado: Rosemar Angelo Melo , Claudir José Schwarz, Volnei Leandro Kottwitz. Relator: Des. Shiroshi Yendo
Agravo de Instrumento
0084 . Processo: 0772200-3
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00037262120118160019 Indenização. Agravante: Elieser de Sousa Pantaleão . Advogado: Marcius Nadal Matos . Agravado: Banco do Brasil SA . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Agravo de Instrumento
0085 . Processo: 0775557-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700002103 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Ernesto Antunes de Carvalho. Agravado: Tereza Knaut Tokarski . Advogado: Renata Vermelho Martins , Caroline Inês Maes, Sabrina Naschenweng. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Agravo de Instrumento
0086 . Processo: 0775811-8
Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00087351820108160174 Reconhecimento de Sociedade. Agravante: Dissenha S/a Industria e Comércio . Advogado: Acrísio Lopes Cançado Filho , Juarez Baby Sponholz, José Renato Gaziero Cella. Agravado: Raw Adn Construction Material Export S/a . Advogado: Ricardo Antonio Tonin Fronczak . Interessado: Formacomp

Ltda . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Shiroshi Yendo)
Agravo de Instrumento
0087 . Processo: 0778292-5
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800001782 Embargos a Execução. Agravante: Ema Purat Moller , André Luiz Moller. Advogado: Caroline do Carmo Ferraz da Costa , Ricardo dos Santos Abreu, Ilana Guilgen. Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Fabricio Kava. Relator: Des. Shiroshi Yendo
Agravo de Instrumento
0088 . Processo: 0782768-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000102 Revisão de Contrato. Agravante: Omir Miranda . Advogado: Wagner Cardeal Oganauskas , Conceição Aparecida Ribeiro Carvalho Moura, Hernani Yanaze. Agravado: Crefisa- Crédito, Financiamento e Investimentos . Advogado: Emília Daniela Chuery Martins de Oliveira , Juahil Martins de Oliveira, Marcos Sérgio Jakiemin Martins, Leila Mejdalani Pereira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Agravo de Instrumento
0089 . Processo: 0786290-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00083985420108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard Sa , banco itauleasing sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Izolina Silveira , Annete Aparecida de Oliveira (maior de 60 anos), Claudionor Cezar Dourado (maior de 60 anos), Sebastião das Neves Pedroso (maior de 60 anos). Advogado: Flavio Pereira Teixeira . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Apelação Cível
0090 . Processo: 0695885-2
Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025224120068160075 Declaratória. Apelante: Nutrifolha - Comércio de Fertilizantes Agrícolas Ltda . Advogado: Marcus Vinicius Ali Amin , Ramez Amim. Rec.Adesivo: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Renata Cristina Obici, Márcio Rogério Depolli. Apelado (1): Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Renata Cristina Obici, Márcio Rogério Depolli. Apelado (2): Nutrifolha - Comércio de Fertilizantes Agrícolas Ltda . Advogado: Marcus Vinicius Ali Amin , Ramez Amim. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
Apelação Cível
0091 . Processo: 0721018-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00002976720068160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Aldo Cruz Reis , Bernardo Herculano Milleo, Osmar Koslinski, Celestina Maria Dall' O Oagnoncelliu Koslinski, Gian Franco Vezzoli, Diomira Costa Vezzoli, Guaraci Mioema da Costa, Jan Sidyr, Espólio de Jorge Ademir Gasparetto, Luiz Mauro de Vasconcellos Filho. Advogado: Bogdan Olijnyk , Bogdan Olijnyk Júnior. Apelante (2): Banco Banestado SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Shiroshi Yendo)
Apelação Cível
0092 . Processo: 0725639-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00006979020068160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Raquel Angela Tomei , Elói Contini, Ana Carolina Mion Pilati do Vale, Geverson Anselmo Pilati. Apelado: Interoptical Comércio de Produtos Ópticos Ltda , Willian Ávila, Julia Ávila. Advogado: Reinaldo Woellner . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0093 . Processo: 0738481-0
Comarca: Bela Vista do Paraíso.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005578920098160053 Exibição de Documentos. Apelante: Heraldo Ruggeri . Advogado: Marcus Aurélio Liogi . Apelado: Banco Banestado SA . Advogado: Daniel Hachem , Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto). Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0094 . Processo: 0749675-9
Comarca: Palotina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004681220078160126 Embargos a Execução. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Silmara Voloschen Kudrek , André Abreu de Souza, Luís Oscar Six Botton, Jorge Luiz de Melo, Tatiane Aparecida Lange. Apelado: Vitor João Vendrame . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Renato Naves Barcellos)
Apelação Cível
0095 . Processo: 0750670-1
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00063439520048160019 Declaratória. Apelante: Leobet e Leobet Ltda , Ng Comércio de Combustíveis Ltda. Advogado: Amilcar Cordeiro Teixeira Filho . Apelado: Distribuidora de Combustíveis Saara Ltda . Advogado: José Roberto Gazola . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Renato Naves Barcellos)
Apelação Cível
0096 . Processo: 0751188-2
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00032186020088160058 Exibição de Documentos. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Oldemar Mariano, Sérgio Luiz Belotto Junior. Apelado: Auto Peças Lira Ltda , F L de Souza e Cia Ltda, Francisco Lira de Souza. Advogado: Walmor Junior da Silva . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)
Apelação Cível
0097 . Processo: 0755339-5
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00090012520098160017 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski , José Ivan Guimarães Pereira. Apelado: Marcos Augusto Bertequini . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho). Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
Apelação Cível
0098 . Processo: 0756553-9
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00455171920108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Nilza Aparecida dos Santos . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelante (2): Banco Banestado SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Apelação Cível
0099 . Processo: 0761488-0
Comarca: Capanema.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007383220108160061 Ordinária. Apelante: Irio Furtado , Mirna Schindler Furtado. Advogado: Olide João de Ganzer , Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Apelado: Banco do Brasil SA . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0100 . Processo: 0762372-1
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00145662620078160021 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Oldemar Mariano , Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Rec.Adesivo: J B Beneficiamento e Comércio de Madeiras Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (1): J B Beneficiamento e Comércio de Madeiras Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Oldemar Mariano, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Apelação Cível
0101 . Processo: 0768352-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00038956720088160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luciana Luckner, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Rec.Adesivo: Ulissrs Barbosa de Lima . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado (1): Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luciana Luckner, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado (2): Ulissrs Barbosa de Lima . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Apelação Cível
0102 . Processo: 0774316-4
Comarca: Chopinzinho.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000982320018160068 Prestação de Contas. Apelante (1): Banco Banestado SA . Advogado: Jorge Luiz de Melo , Fábio Júnior Bussolaro. Apelante (2): Auto Posto A W V Ltda . Advogado: Rafael Scabeni , Marcelo Conte. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Apelação Cível
0103 . Processo: 0775361-3
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034042720098160033 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Emanuel Vitor Canedo da Silva , Murilo Celso Ferri. Apelado: Tr Comércio Importação Exportação de Produtos Alimentícios e Bebidas e Ltda . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Apelação Cível
0104 . Processo: 0776686-9
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00236097120088160014 Cautelar Inominada. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Luciane Kitanishi, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Apelado: Maria Aparecida Camargo . Advogado: Rafael Henrique Torres , Edmundo Pereira Bittencourt. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Apelação Cível
0105 . Processo: 0777004-1
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00042066320028160035 Declaratória. Apelante: Peguform do Brasil Ltda . Advogado: Frederico Ricardo de Ribeiro e Lourenço , Rene Toedter, André Luiz Bettega D'Ávila, Hélio Carlos Kozlowski. Apelado: Moliporex Moldes e Matrizes Importação e Exportação . Advogado: Roberto de Souza Godinho . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Apelação Cível
0106 . Processo: 0777455-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00027709820078160001 Prestação de Contas. Apelante (1): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Rafael Augusto Guedes, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Apelante (2): João Augusto Pacheco da Costa . Advogado: Júlio Cesar Dalmolin . Apelado (1): João Augusto Pacheco da Costa . Advogado: Júlio Cesar Dalmolin . Apelado (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, José Augusto Araújo de Noronha, Rafael Augusto Guedes, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Apelação Cível
0107 . Processo: 0778207-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00001096419988160001 Ação Monitória. Apelante: Panamericana Administradora de Telefones Ltda . Advogado: Neudi Fernandes , Jeisemara Christina Corrêa. Apelado: Marcelo Reis Ribeiro . Advogado: Gorgon Nóbrega , Bruno Garcia Peres. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
Apelação Cível
0108 . Processo: 0778274-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00042764120098160001 Prestação de Contas. Apelante: Compre - Comércio de Presentes Ltda . Advogado: Júlio Cesar Dalmolin . Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Mariana Marçal Araújo Teixeira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Apelação Cível
0109 . Processo: 0778919-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00048039020098160001 Ação Monitória. Apelante (1): Rivelino Marques da Silva . Advogado: Paulo Roberto Almeida Britto Junior , Fábio Cochmanski do Nascimento. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Mieko Ito , Loriane Guisantes da Rosa, Érica Hikishima Fraga. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Apelação Cível
0110 . Processo: 0779035-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00043061320088160001 Cumprimento de Sentença. Apelante: Arnaldo Turski (maior de 60 anos), Cecilia Fialkowski, Clarice Zerbinatti Palma (maior de 60 anos), Deobaldo Weiss (maior de 60 anos), Edgar da Silva Borst (maior de 60 anos), Elisa Avila de Oliveira, Flaviano Dias de Oliveira (maior de 60 anos), João Arioli (maior de 60 anos), José Mokfienski (maior de 60 anos), Neli Aparecida da Silva Campos (maior de 60 anos). Advogado: Rosemar Angelo Melo . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Fabrício Zilotti , Márcio Antônio Sasso. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
Apelação Cível
0111 . Processo: 0781066-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00048410520098160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Claudiomiro Prior . Apelado: Valdemir Rodrigues . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
Apelação Cível
0112 . Processo: 0781175-4
Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00069119220088160174 Declaratória. Apelante: Polar Fomento Mercantil Ltda . Advogado: Hugo de Mattos Santa Isabel . Apelado: Rebras Reciclagem de Papel Brasil Ltda . Advogado: Virgilio Cesar de Melo , Melina Solanho, Moacir de Melo. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)
Apelação Cível
0113 . Processo: 0781578-5
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00104387620108160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Banestado Sa . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Renata Rodrigues Salles, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: Maria de Jesus Aguiar . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0114 . Processo: 0782437-3
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00104578220108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: Dalva Aparecida Guedes de Almeida . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0115 . Processo: 0784679-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00001358120068160001 Revisional. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Sarah Leal, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Apelado: Cesar Luiz Kimmel . Advogado: Orides Negrello Filho . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)
Apelação Cível
0116 . Processo: 0787648-6
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058484120108160019 Tutela Inibitória. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , Rodolfo Fernandes de Souza Salema, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Pedro Paulo Silveira . Advogado: Jorge Luiz Martins . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Renato Naves Barcellos)
Apelação Cível
0117 . Processo: 0787713-8
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00019064520108160069 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: José Castor de Abreu , José de Moraes, José Donizete Frediane, José Emidio de Lima, José Fernando Valério, José Francisco da Silva, José Guimarães de Couto, José Quaresma de Morais, Juliano Ricardo Zanotto, Junior Campanholi. Advogado: Reginaldo André Nery , Olivio Gamboa Panucci. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Aline Murta Galacini. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Renato Naves Barcellos)
Apelação Cível
0118 . Processo: 0787756-3
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00342037620108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaucard Sa . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, Cristiane Pinheiro de Freitas. Apelado: Nadir Gomes de Lima . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)
Apelação Cível
0119 . Processo: 0788038-4
Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00030458620108160148 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Wagner Frank Freire . Advogado: Luiz Henrique da Freiria Freitas , Luiz Carlos Freitas. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)
Apelação Cível
0120 . Processo: 0788516-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00045815920088160001 Prestação de Contas. Apelante: Sebastião Ribeiro Franco . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Karolyne Cristina Albino Quadri. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)
Apelação Cível
0121 . Processo: 0788720-7
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00115819020078160019 Revisional. Apelante (1): Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Ana Lucia França . Apelante (2): Alcyr Antônio Marochi . Advogado: Gustavo Souza Netto Mandalozzo , Paulo Eduardo Rodrigues, Henrique Henneberg. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)
Apelação Cível
0122 . Processo: 0789737-6
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00018882420108160069 Exibição de Documentos. Apelante: Ariel Rosa de Araujo , Augusta Alves Lourenço Wiese, Belmiro Magron, Benedita Pinto de Oliveira, Benedito Alves Vieira, Carlos Roberto Destefano, Cleusa Reginaldo Aniceto, Deniz da Silva, Dionisio Gomes, Edno Guimarães. Advogado: Reginaldo André Nery , Olivio Gamboa Panucci. Apelado: Banco Banestado SA . Advogado: Edmara Silvia Romano , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Renato Naves Barcellos)
Apelação Cível
0123 . Processo: 0791304-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00107673020108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Tatiane Muncinelli , Flávio Penteado Geromini, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Maria de Lourdes Rebonato (maior de 60 anos). Advogado: Douglas dos Santos , Gabriella Murara Vieira, Márcia Satil Parreira. Relator: Des.

Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Renato Naves Barcellos)
Apelação Cível
0124 . Processo: 0791525-7
Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011597020108160142 Cumprimento de Sentença. Apelante: Alina Costa de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes . Apelado: Banco Itaucard Sa , Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Shiroshi Yendo)
Apelação Cível
0125 . Processo: 0791590-4
Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00045503620108160044 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: Analice Romagnoli Pinto Campoy Ribas (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Apelação Cível
0126 . Processo: 0791676-9
Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015546220108160142 Cumprimento de Sentença. Apelante: José Antonio de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes . Apelado: Banco Itaucard Sa , Banco Itau Leasing Sa. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Relator: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0127 . Processo: 0792295-8
Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013761620108160142 Cumprimento de Sentença. Apelante: Zoraide Aparecida Godoy de Quadros . Advogado: Paulo Roberto Gomes . Apelado: Banco Itaucard Sa , Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Relator: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0128 . Processo: 0792437-6
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00076652020088160017 Exibição de Documentos. Apelante: Manoel Barbosa Lima (maior de 60 anos). Advogado: Pedro Stefanichen , Adriane Cristina Stefanichen. Apelado: Aymoré - Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Maurício Kavinski. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Renato Naves Barcellos)
Apelação Cível
0129 . Processo: 0792559-7
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00048531720098160131 Exibição de Documentos. Apelante: Hsbc Bank Brasil S/a. - Banco Múltiplo . Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello , Maria Letícia Brüsch. Apelado: Bini Acessórios Ltda. . Advogado: Erlon Fernando Ceni de Oliveira , Juliane Carvalho da Silva Lora. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Renato Naves Barcellos)
Apelação Cível
0130 . Processo: 0792846-5
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00047779020098160131 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Juliana Mara da Silva. Apelado: Sonia Aparecida Ferri - Me . Advogado: Regiane Capelezzo , Alcione Luiz Parzianello. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)
Apelação Cível
0131 . Processo: 0792862-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00319730320108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth . Apelado: Ancora Agenciamento Marítimo Ltda . Advogado: Claudinei Szymczak , Fernando Oliveira Perna. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Renato Naves Barcellos)
Apelação Cível
0132 . Processo: 0793101-5
Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016666620108160098 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Angela Anastázia Cazeloto. Apelado: José Francisco do Prado Me . Advogado: Carlos Alberto da Silva Junior . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Renato Naves Barcellos)
Apelação Cível
0133 . Processo: 0793396-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00057877420098160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Janaina Moscatto Orsini, Aline Pereira dos Santos Martins. Apelado: José Ederson Gracheki . Advogado: Renato da Silva Oliveira . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Renato Naves Barcellos)
Apelação Cível
0134 . Processo: 0793475-0
Comarca: Assaí.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025023220098160047 Embargos a Execução. Apelante: Luiz Nunes de Araújo , Elias Nunes de Araújo, Maria Wanderléia Vedramini Araújo, Lucas Nunes de Araújo. Advogado: Isaias Junior Tristão Barbosa , Ana Lucia Gabella. Apelado: Cooperativa de Crédito Rural da Região Norte do Paraná . Advogado: Sandra Maria Kairuz Yoshiy , Lenice Arbonelli Mendes Troya. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)
Apelação Cível
0135 . Processo: 0793655-8
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00155745420108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Aline Murta Galacini , Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado: José Carlos dos Santos . Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira , José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Renato Naves Barcellos)
Apelação Cível
0136 . Processo: 0798506-0
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00048558420098160131 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Cleci Maria Dartora , Sidney Ricardo Prado Corrêa, Neri Luiz Cenzi. Apelado: Denise Emygdio Chaulet . Advogado: Erlon Fernando Ceni de Oliveira , Juliane Carvalho da Silva Lora, Cristhian Denardi de Britto. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Renato Naves Barcellos)
Apelação Cível
0137 . Processo: 0798555-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00055357120098160001 Prestação de Contas. Apelante (1): Weligton Felix dos Anjos . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelante (2): Banco Itau Unibanco Sa . Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luciana Luckner. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Apelação Cível
0138 . Processo: 0798578-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00058950620098160001 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Gustavo Leonel Celli. Apelado: Centronic Serviços de Manutenção de Alarmes , Nilso Rodrigues, Alex Sandro Rodrigues Godoes. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Apelação Cível
0139 . Processo: 0799142-0
Comarca: Corbélia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009445120038160074 Prestação de Contas. Apelante: Celso Trichez . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Banestado SA . Advogado: Ursula Ernlund Salaverry Guimarães , Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Giovana Christie Favoretto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Apelação Cível
0140 . Processo: 0800279-1
Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00024882320108160044 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Edmara Silvia Romano, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Jandira Rodrigues Codina (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Apelação Cível
0141 . Processo: 0800664-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00058613120098160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva , Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Eduardo Gomes dos Santos . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos , Rafael de Lima Felcar. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Renato Naves Barcellos)
Apelação Cível
0142 . Processo: 0800742-9
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059353320098160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Gustavo Viana Camata , Fernando Henrique Bosquê Ramalho, Louise Rainer Pereira Gionédis. Apelado: Top Line Comércio e Exportação de Madeiras Ltda . Advogado: Carlos Fernandes , Ariberto Walter Lautert. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Renato Naves Barcellos)
Apelação Cível
0143 . Processo: 0800871-5
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059319320098160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Apelado: Lindalva da Cruz Olinto . Advogado: Carlos Fernandes , Ariberto Walter Lautert. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Apelação Cível
0144 . Processo: 0800966-9
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059792320078160083 Ação Monitória. Apelante: Gelson Tres . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Apelado: Cooperativa de Economia e Crédito Mutuo de Francisco Beltrao . Advogado: Mônica Franco Bresolin , Márcia Paula Bonamigo. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Renato Naves Barcellos)
Apelação Cível
0145 . Processo: 0801626-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00049436120088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Luciane Alves Padilha, Maurício Kavinski. Apelado: U P Andrande Franco e Cia Ltda . Advogado: Guaraci de Melo Maciel . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0146 . Processo: 0801631-5
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00203880320108160017 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Maria Angela Rodrigues Araújo. Apelado: Luiz Carlos Rafael . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Apelação Cível
0147 . Processo: 0801692-8
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00010176620068160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú Sa . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Apelado: Sebastião Carlos Mauro . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Renato Naves Barcellos)
Apelação Cível
0148 . Processo: 0801695-9
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00302691320108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Claudio Ferreira dos Santos . Advogado: Rui Francisco Garmus . Apelante (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Elói Contini , Raquel Angela Tomei. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Renato Naves Barcellos)
Apelação Cível
0149 . Processo: 0801915-6
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00177206820108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Joao Armando Piedade . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelante (2): Banco Itaucard Sa . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, Tatiana Gaertner. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Renato Naves Barcellos)
Apelação Cível
0150 . Processo: 0802104-7
Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004882420088160043 Prestação de Contas. Apelante (1): Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Thiago Conte Lofredo Tedeschi, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Danielle Vicente. Apelante (2): José Nunes Frutas . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Apelação Cível
0151 . Processo: 0803218-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00051280220088160001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Alberto Joaquim de Campos , Umberto José dos Santos (maior de 60 anos), Carmeliano Lopes (maior de 60 anos), Ignez Iunke (maior de 60 anos), Maria Zaramella Persegona (maior de 60 anos), Rita de Cassia Barbedo Tessari, Osmar do Nascimento Junqueira, Espólio de Artur José Vasel. Advogado: Ana Lúcia de Oliveira Belo . Apelado: Banco do Brasil SA . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0152 . Processo: 0803407-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00015968820068160001 Ordinária. Apelante: Biavatti Fomento Mercantil Ltda . Advogado: Patrícia Abu-jamra Farracha de Castro . Apelado: Maria Carolina Spiler Marino . Advogado: Júlio Cesar Dalmolin . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0153 . Processo: 0804796-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00009126620068160001 Revisão de Contrato. Apelante: Hamilton Correa do Nascimento . Advogado: Luiz Guilherme Carvalho Guimarães , Alexandre Christoph Lobo Pacheco. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Claudiomiro Prior , Joanes Everaldo de Sousa. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

---

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 31/08/2011 13:30
Sessão Ordinária - 17ª Câmara Cível

Relação No. 2011.08749 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 17ª Câmara Cível a realizar-se em 31/08/2011 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Alexandre José Zakovicz	022	0767578-3
Alexandre Romani Patussi	032	0791793-5
Aline Waldhelm	012	0741565-6
	037	0799336-2
Almir Lamin	019	0767322-1
	020	0767379-0
	021	0767404-8
Anderson Cleber Okumura Yuge	036	0797198-4
Anderson Manique Barreto	014	0742961-2
André Agostinho Hamera	025	0779803-2
	045	0805466-4
Andréa Hertel Malucelli	043	0803791-4
Angela Esser Pulzato de Paula	040	0801782-7
Angélica Viviane Ribeiro	012	0741565-6
Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto	035	0794321-1
Aurimar José Turra	014	0742961-2
Braulio Belinati Garcia Perez	027	0782057-5
Bruna Mischiatti Pagotto	026	0780933-2
Bruno Domingues Lima da Silva	004	0767352-9
Bruno Fabrício Lobo Pacheco	023	0775901-7
Carla Heliana Vieira M. Tantin	029	0791132-2
Carla Maria Köhler	040	0801782-7
Carla Roberta Dos Santos Belém	038	0799432-9
Carlos Eduardo Netto Alves	035	0794321-1
Carlos Eduardo Quadros Domingos	015	0751155-3
Carlyle Popp	002	0685785-4
César Augusto Terra	030	0791317-5
Cesar Ricardo Tuponi	034	0793385-1
Cláudia Bueno Gomes	019	0767322-1
	020	0767379-0
	021	0767404-8
Claudia Elisabeth C. V. Heesewijk	045	0805466-4
Cristiane Belinati Garcia Lopes	028	0784459-7
	029	0791132-2
Daniel Hachem	001	0210659-0/04
Daniela Brandt Santos	010	0731526-6
Daniella de Souza	012	0741565-6
	037	0799336-2
Danielle Rosa e Souza	033	0792359-7
Diogo Antônio Maciel Bello	022	0767578-3
Edgard Jarreta Thomaz	006	0792791-5
Eduardo José Fumis Faria	043	0803791-4
Eduardo Rafael Sabadin	008	0719985-1
Egídio Fernando Argüello Júnior	024	0775972-6
	028	0784459-7
Emerson Lautenschlager Santana	029	0791132-2
Eroulths Cortiano Junior	042	0803166-1
Evaristo Aragão F. d. Santos	033	0792359-7
Ezequiel Fernandes	026	0780933-2
Fabiana Guimarães Rezende	032	0791793-5
Fábio Alberto de Lorensi	009	0721470-6
Fabricio Kava	033	0792359-7
Fernando Augusto Ogura	025	0779803-2
Flávio Penteado Geromini	013	0741619-9
Flávio Santanna Valgas	028	0784459-7
	029	0791132-2
Frank Yokio Yamanaka	003	0758285-4
Gelindo João Follador	009	0721470-6

Geraldo Mocellin	042	0803166-1
Gilberto Adriane da Silva	046	0812315-3
Gilberto Stinglin Loth	030	0791317-5
Helena Maria Flisicoski	047	0813698-1
Hélio Luiz VItorino Barcelos	002	0685785-4
Henry Andersen Navarette	034	0793385-1
Ingrid de Mattos	007	0626779-2
Jaime Oliveira Penteado	013	0741619-9
	045	0805466-4
Janaínna de Cássia Esteves	008	0719985-1
	023	0775901-7
Jane Maria Voiski Proner	038	0799432-9
Jaqueline Scotá Stein	045	0805466-4
Jhonny Rafael Berto	027	0782057-5
João do Nascimento	011	0737279-6
João Leonelho Gabardo Filho	030	0791317-5
João Paulo Anzolin Pinto	032	0791793-5
João Vitor Holz França	010	0731526-6
	047	0813698-1
Jonas Adalberto Pereira	004	0767352-9
Jorge José Domingos Neto	015	0751155-3
Jorge Luiz de Melo	009	0721470-6
José Domingos de Queiroz	013	0741619-9
José Leocádio de Camargo	047	0813698-1
José Miguel Garcia Medina	006	0792791-5
Juliana Mara da Silva	013	0741619-9
Juliana Romero Cardoso Bastos	003	0758285-4
Júlio César Veraldo Meneguci	002	0685785-4
Karine Simone Pofahl Weber	044	0804550-7
Laércio Alcântara dos Santos	031	0791594-2
Leonel Lourenço Carrasco	037	0799336-2
Lia Damo Dedecca	010	0731526-6
Libiamar de Souza	041	0801936-5
Liliam Cristina Ribeiro Milan	023	0775901-7
Lizeu Adair Berto	027	0782057-5
Lucimary Anziliero de Lorensi	009	0721470-6
Lucio Bagio Zanuto Junior	031	0791594-2
Ludmila Sarita Rodrigues Simões	012	0741565-6
Luiz Henrique Bona Turra	045	0805466-4
Luiz Henrique Zanelatto	033	0792359-7
Majeda Denize Mohd Popp	002	0685785-4
Marcelo Augusto de Souza	040	0801782-7
Marcelo Haponiuk Rocha	046	0812315-3
Marcelo Tesheiner Cavassani	005	0769034-4
Marcelo Tortoza Bignelli	046	0812315-3
Márcio Ayres de Oliveira	043	0803791-4
Márcio Rogério Depolli	027	0782057-5
Marcius Nadal Matos	035	0794321-1
Marcos Bueno Gomes	019	0767322-1
	020	0767379-0
	021	0767404-8
Marcus Vinicius Boaçalhe	005	0769034-4
Marley Trevisan Sabadin	008	0719985-1
Marlus Jorge Domingos	015	0751155-3
Mauro Sérgio Guedes Nastari	036	0797198-4
Maximiliano Gomes Mens Woellner	035	0794321-1
Milken Jacqueline C. Jacomini	028	0784459-7
	029	0791132-2
Naradiba Silamara Guerra de Souza	027	0782057-5
Nelson Paschoalotto	012	0741565-6
	016	0753248-1
	037	0799336-2
	039	0801362-5
Newton Dorneles Saratt	025	0779803-2
Oscar Danilo Maciel	009	0721470-6
Oscar Silvério de Souza	033	0792359-7
Paulo César de Souza	029	0791132-2
Paulo Roberto Ribeiro Nalin	002	0685785-4
Paulo Roberto Richardi	014	0742961-2
Paulo Sérgio Winckler	010	0731526-6
Rafael de Oliveira Guimarães	006	0792791-5
Rafael Furtado Madi	042	0803166-1
Rafael Tadeu Machado	018	0765130-5
Raimundo Fermino dos Santos	011	0737279-6
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	001	0210659-0/04
Reinaldo Mirico Aronis	008	0719985-1
	023	0775901-7
	024	0775972-6
	026	0780933-2
Renata Rodrigues Salles	033	0792359-7
Ricardo Felippi Ardanaz	017	0754290-9
Rosalina Maria de Q. Scheffer	016	0753248-1
Rosilaine Aparecida Balbo Afonso	015	0751155-3
Samantha Beatriz F. Damiano	028	0784459-7
Sérgio Adriano Martins Martin	013	0741619-9
Sérgio de Arruda	011	0737279-6
Sergio Schulze	036	0797198-4
Sidclei José Godois	025	0779803-2
	045	0805466-4
Silvia Maria Flores Barbosa	025	0779803-2
Sócrates José Niclevisk	002	0685785-4
Tácio de Melo do Amaral Camargo	004	0767352-9
Tânia Cristina de Paula Somariva	017	0754290-9
Tatiana Valesca Vroblewski	018	0765130-5
	034	0793385-1
	036	0797198-4
Tatiane Aparecida Lange	009	0721470-6
Teresa Celina de A. A. Wambier	033	0792359-7
Tiago Spohr Chiesa	018	0765130-5
	034	0793385-1
Vanderlei José Follador	009	0721470-6
Vanessa Polido Deliberador Afonso	003	0758285-4
Vera Lucia de Pauli	031	0791594-2
Verônica Dias	005	0769034-4
Vicente Higino Neto	001	0210659-0/04
Vinicius Torres de Souza	038	0799432-9
Wanda Joana Sluczanowski	019	0767322-1
	020	0767379-0

Embargos de Declaração Cível
0001 . Processo: 0210659-0/04
Comarca: Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 210659000 Apelação Civel. Embargante: Nair Ilse Simon , Romeu Augusto Simon. Advogado: Vicente Higino Neto . Embargado: Banco Bradesco S/a . Advogado: Daniel Hachem , Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Antenor Demeterco Junior)
Agravo de Instrumento
0002 . Processo: 0685785-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002050 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Mercedes-benz do Brasil Sa . Advogado: Hélio Luiz VItorino Barcelos , Sócrates José Niclevisk, Júlio César Veraldo Meneguci. Agravado: Penhabel Comércio de Plantas e Flores . Advogado: Carlyle Popp , Majeda Denize Mohd Popp, Paulo Roberto Ribeiro Nalin. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Agravo de Instrumento
0003 . Processo: 0758285-4
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00123606320108160173 Reintegração de Posse. Agravante: Jusinei Ortiz de Carvalho . Advogado: Frank Yokio Yamanaka . Agravado: Municipio de Umuarama . Advogado: Juliana Romero Cardoso Bastos , Vanessa Polido Deliberador Afonso, Juliana Romero Cardoso Bastos. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
Agravo de Instrumento
0004 . Processo: 0767352-9
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00276471020108160030 Revisão de Contrato. Agravante: Empresas de Transportes Bendo Ltda . Advogado: Jonas Adalberto Pereira , Tácio de Melo do Amaral Camargo, Bruno Domingues Lima da Silva. Agravado: Bv Financeira Sa- Crédito, Financiamento e Investimento . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Stewalt Camargo Filho)
Agravo de Instrumento
0005 . Processo: 0769034-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00407186920108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Claudair Ribeiro de Jesus . Advogado: Verônica Dias , Marcus Vinicius

Boaçalhe, Verônica Dias. Agravado: Banco Volkswagen SA . Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Stewalt Camargo Filho)
Agravo de Instrumento
0006 . Processo: 0792791-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00220631520118160001 Rescisão de Contrato. Agravante: Expresso Maringá Transportes Ltda . Advogado: Edgard Jarreta Thomaz . Agravado: Banco Itauleasing S/a . Advogado: José Miguel Garcia Medina , Rafael de Oliveira Guimarães. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. José Carlos Dalacqua)
Apelação Cível
0007 . Processo: 0626779-2
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000900 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bmg S/a . Advogado: Ingrid de Mattos . Apelado: luiz carlos almeida de melo . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0008 . Processo: 0719985-1
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00061036920088160083 Indenização. Apelante: Luiz Renato Dalabeta . Advogado: Marley Trevisan Sabadin , Eduardo Rafael Sabadin. Apelado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Janaínna de Cássia Esteves , Reinaldo Mirico Aronis. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
Apelação Cível
0009 . Processo: 0721470-6
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00015695820038160083 Declaratória. Apelante: João Rosa Dias , Neuza Dias. Advogado: Vanderlei José Follador , Gelindo João Follador, Fábio Alberto de Lorensi, Lucimary Anziliero de Lorensi. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Jorge Luiz de Melo , Tatiane Aparecida Lange. Interessado: Navil Pichok . Advogado: Oscar Danilo Maciel . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0010 . Processo: 0731526-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00008598520068160001 Revisão de Contrato. Apelante: Danielle Azevedo Cordeiro . Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Apelado: Banco Bradesco S/a. . Advogado: Lia Damo Dedecca , João Vitor Holz França, Daniela Brandt Santos. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Stewalt Camargo Filho). Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
Apelação Cível
0011 . Processo: 0737279-6
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003392020018160028 Usucapião Extraordinário. Apelante: Darci João Casagrande . Advogado: Raimundo Fermino dos Santos . Apelado (1): Interessados Ausentes Incertos e Desconhecidos . Cur.Especial: Marcos Renan Salvati . Apelado (2): José Baihense Castelo (maior de 60 anos). Advogado: Sérgio de Arruda , João do Nascimento. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Mário Helton Jorge). Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0012 . Processo: 0741565-6
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00267601120098160014 Obrigação de Fazer. Apelante: Lucinéia Rodrigues de Carvalho . Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões , Angélica Viviane Ribeiro. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Nelson Paschoalotto , Aline Waldhelm, Daniella de Souza. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
Apelação Cível
0013 . Processo: 0741619-9
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00052834620098160170 Repetição de Indébito. Apelante: Banco Bradesco Financiamento Sa . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Juliana Mara da Silva, Flávio Penteado Geromini. Rec.Adesivo: Marcelo Luiz Borilli . Advogado: Sérgio Adriano Martins Martin , José Domingos de Queiroz. Apelado (1): Marcelo Luiz Borilli . Advogado: Sérgio Adriano Martins Martin , José Domingos de Queiroz. Apelado (2): Banco Bradesco Financiamento Sa . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Juliana Mara da Silva, Flávio Penteado Geromini. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0014 . Processo: 0742961-2
Comarca: Coronel Vivida.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000385520038160076 Manutenção de Posse. Apelante (1): Rosaldo Piva . Advogado: Anderson Manique Barreto . Apelante (2): Luiz Sérgio Vicari . Advogado: Aurimar José Turra , Paulo Roberto Richardi. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Interessado: Cezar Augusto Bernieri , Roseli Terezinha Bernieri Ifert, Cristiane Andréia Bernieri Piva. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0015 . Processo: 0751155-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00018485720078160001 Usucapião Ordinário. Apelante: Espólio de José Pedroso de Moraes . Advogado: Marlus Jorge Domingos , Jorge José Domingos Neto, Carlos Eduardo Quadros Domingos. Apelado: Antonio de Souza (maior de 60 anos), Otalia dos Santos Souza. Advogado: Rosilaine Aparecida Balbo Afonso . Interessado: Edith Hein de Moraes . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Stewalt Camargo Filho). Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
Apelação Cível
0016 . Processo: 0753248-1
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00009153520008160129 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Fibra Sa . Advogado: Nelson Paschoalotto . Apelado: Edison Henrique da Silva - Me . Advogado: Rosalina Maria de Quadros Scheffer . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0017 . Processo: 0754290-9
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00144814020078160021 Usucapião. Apelante: Agenor Lombardo , Jair Lombardo. Advogado: Ricardo Felippi Ardanaz . Apelado: Nestor Mauricio Motta Filho . Advogado: Tânia Cristina de Paula Somariva . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0018 . Processo: 0765130-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00043777820098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Tiago Spohr Chiesa. Apelado: Iracema Alves de Souza . Advogado: Rafael Tadeu Machado . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Stewalt Camargo Filho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. José Carlos Dalacqua)
Apelação Cível
0019 . Processo: 0767322-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00006733320048160001 Usucapião. Apelante (1): Olivir Servelo . Advogado: Almir Lamin . Apelante (2): Durval Nascimento , Eliane Regina Haisi Nascimento. Advogado: Wanda Joana Sluczanowski . Apelado (1): Elimari do Rocio Nascimento dos Santos , Luiz dos Santos. Advogado: Cláudia Bueno Gomes , Marcos Bueno Gomes. Rec.Adesivo: Elimari do Rocio Nascimento , Luiz dos Santos. Advogado: Cláudia Bueno Gomes , Marcos Bueno Gomes. Apelado (2): Olivir Servelo . Advogado: Almir Lamin . Apelado (3): Durval Nascimento , Eliane Regina Haisi Nascimento. Advogado: Wanda Joana Sluczanowski . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
Apelação Cível
0020 . Processo: 0767379-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00004692320038160001 Dissolução de Condomínio. Apelante (1): Olivir Servelo . Advogado: Almir Lamin . Apelante (2): Durval Nascimento , Eliane Regina Haisi Nascimento. Advogado: Wanda Joana Sluczanowski . Rec.Adesivo: Elimari do Rocio Nascimento dos Santos , Luiz dos Santos. Advogado: Cláudia Bueno Gomes , Marcos Bueno Gomes. Apelado (1): Olivir Servelo . Advogado: Almir Lamin . Apelado (2): Durval Nascimento , Eliane Regina Haisi Nascimento. Advogado: Wanda Joana Sluczanowski . Apelado (3): Elimari do Rocio Nascimento dos Santos , Luiz dos Santos. Advogado: Cláudia Bueno Gomes , Marcos Bueno Gomes. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
Apelação Cível
0021 . Processo: 0767404-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00010368320058160001 Cobrança. Apelante: Olivir Servelo , Nilza Marli Haisi. Advogado: Almir Lamin . Rec.Adesivo: Elimari do Rocio Nascimento dos Santos , Luiz dos Santos. Advogado: Marcos Bueno Gomes , Cláudia Bueno Gomes. Apelado (1): Elimari do Rocio Nascimento dos Santos , Luiz dos Santos. Advogado: Marcos Bueno Gomes , Cláudia Bueno Gomes. Apelado (2): Olivir Servelo , Nilza Marli Haisi. Advogado: Almir Lamin . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
Apelação Cível
0022 . Processo: 0767578-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00010676920068160001 Usucapião. Apelante: Altair José das Neves . Advogado: Alexandre José Zakovicz . Apelado: Romano Budin . Advogado: Diogo Antônio Maciel Bello . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
Apelação Cível
0023 . Processo: 0775901-7
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00236382420088160014 Obrigação de Fazer. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Bruno Fabrício Lobo Pacheco , Reinaldo Mirico Aronis, Janaínna de Cássia Esteves. Rec.Adesivo: Fernando Augusto Cardoso Martins . Advogado: Liliam Cristina Ribeiro Milan . Apelado (1): Fernando Augusto Cardoso Martins . Advogado: Liliam Cristina Ribeiro Milan . Apelado (2): Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Bruno Fabrício Lobo Pacheco , Reinaldo Mirico Aronis, Janaínna de Cássia Esteves. Interessado: Estacionamento Malibu . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. José Carlos Dalacqua). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Mário Helton Jorge)
Apelação Cível
0024 . Processo: 0775972-6
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00044953020108160030 Revisional. Apelante: Bv Financeira, Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis . Apelado: Jaime

Kruger . Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
Apelação Cível
0025 . Processo: 0779803-2
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00051248920108160131 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Newton Dorneles Saratt , Silvia Maria Flores Barbosa, Fernando Augusto Ogura. Apelado: Irineu Gepfrie . Advogado: André Agostinho Hamera , Sidclei José Godois. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
Apelação Cível
0026 . Processo: 0780933-2
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00048000220108160131 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira, Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Bruna Mischiatti Pagotto. Apelado: Maria Elizeth Zanotto . Advogado: Ezequiel Fernandes . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0027 . Processo: 0782057-5
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059231920098160083 Cobrança. Apelante: Banco Itauleasing S/a - Arrendamento Mercantil . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Naradiba Silamara Guerra de Souza. Apelado: Osório Machado Filho . Advogado: Lizeu Adair Berto , Jhonny Rafael Berto. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
Apelação Cível
0028 . Processo: 0784459-7
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00047829020108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Sa . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santanna Valgas. Apelado: Zulmira da Rosa Roza . Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior , Samantha Beatriz Fracarolli Damiano. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0029 . Processo: 0791132-2
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00125827620088160019 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itauleasing S/a . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santanna Valgas, Emerson Lautenschlager Santana, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Marli da Aparecida Nascimento . Advogado: Paulo César de Souza . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0030 . Processo: 0791317-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00002879020108160001 Reintegração de Posse. Apelante: Santander Leasing Sa . Advogado: João Leonelho Gabardo Filho , César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Maria Aparecida Nelos da Silva Caldas . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0031 . Processo: 0791594-2
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00065838520078160017 Busca e Apreensão. Apelante: Francielly Lene Schutze Badaró . Advogado: Lucio Bagio Zanuto Junior , Laércio Alcântara dos Santos. Apelado: Araucaria Administradora de Consórcios SC Ltda . Advogado: Vera Lucia de Pauli . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
Apelação Cível
0032 . Processo: 0791793-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00052317220098160001 Revisional. Apelante: Gil Goldstein . Advogado: João Paulo Anzolin Pinto . Apelado: Banco Finasa Bmc Sa . Advogado: Fabiana Guimarães Rezende , Alexandre Romani Patussi. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0033 . Processo: 0792359-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00001612619998160001 Ordinária. Apelante: Claiton Cesar Canteli . Advogado: Oscar Silvério de Souza , Danielle Rosa e Souza, Luiz Henrique Zanelatto. Apelado: Alfa Arrendamento Mercantil Sa . Advogado: Renata Rodrigues Salles , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Fabricio Kava. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
Apelação Cível
0034 . Processo: 0793385-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00324875320108160001 Ordinária. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Tiago Spohr Chiesa. Apelado: Jose Maria Pereira . Advogado: Henry Andersen Navarette , Cesar Ricardo Tuponi. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0035 . Processo: 0794321-1
Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022013420098160064 Ordinária. Apelante: Irene do Rossio Sviercoski . Advogado: Marcius Nadal Matos . Apelado: Barigüi S/a - Crédito, Financiamento e Investimentos . Advogado: Carlos Eduardo Netto Alves , Maximiliano Gomes Mens Woellner, Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0036 . Processo: 0797198-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00056509220098160001 Prestação de Contas. Apelante: Roseno Ribeiro de Andrade . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Sergio Schulze. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0037 . Processo: 0799336-2
Comarca: Wenceslau Braz.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015407320108160176 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Panamericano Sa . Advogado: Nelson Paschoalotto , Daniella de Souza, Aline Waldhelm, Leonel Lourenço Carrasco. Apelado: Alicio Pereira . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0038 . Processo: 0799432-9
Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011253520098160141 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Jane Maria Voiski Proner , Carla Roberta Dos Santos Belém, Vinicius Torres de Souza. Apelado: Paulo Eduardo Biasin . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0039 . Processo: 0801362-5
Comarca: Reserva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002174020078160143 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Panamericano Sa . Advogado: Nelson Paschoalotto . Apelado: Mauro Cezar Franquetto . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0040 . Processo: 0801782-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00327638420108160001 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Angela Esser Pulzato de Paula , Carla Maria Köhler, Marcelo Augusto de Souza. Apelado: Robrigo Soares do Amaral . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0041 . Processo: 0801936-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00051659220098160001 Usucapião. Apelante: Sonia da Rocha Batista . Advogado: Libiamar de Souza . Apelado: Paschoal Bett , Eleonor Carret Bett. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Mário Helton Jorge)
Apelação Cível
0042 . Processo: 0803166-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00027649120078160001 Nunciação de Obra Nova. Apelante: José Antonio Francisquini . Advogado: Geraldo Mocellin . Apelado: Luiz Carlos Alberti Junior , Carlos Stahlschmidt Maia Junior. Advogado: Eroulths Cortiano Junior , Rafael Furtado Madi. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Mário Helton Jorge)
Apelação Cível
0043 . Processo: 0803791-4
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028914020108160028 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itauleasing Sa . Advogado: Andréa Hertel Malucelli , Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Apelado: Suzane da Silva Santos . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0044 . Processo: 0804550-7
Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00002087720108160174 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Karine Simone Pofahl Weber . Apelado: Miguel Lopes . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0045 . Processo: 0805466-4
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00048843720098160131 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Jaqueline Scotá Stein , Claudia Elisabeth Coelho Van Heesewijk, Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado. Apelado: Rodrigo Lanzarin (maior de 60 anos). Advogado: André Agostinho Hamera , Sidclei José Godois. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0046 . Processo: 0812315-3
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00111134420088160035 Interdito Proibitório. Apelante: Balvino Miller (maior de 60 anos). Advogado: Gilberto Adriane da Silva . Apelado: Adriano Melin . Advogado:

Marcelo Haponiuk Rocha , Marcelo Tortoza Bignelli. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
Apelação Cível
0047 . Processo: 0813698-1
Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022412020108160116 Reintegração de Posse. Apelante: Vilita Neto . Advogado: José Leocádio de Camargo . Apelado: Miguel Koteski (maior de 60 anos), Anita Aparecida de Souza Koteski (maior de 60 anos). Advogado: João Vitor Holz França , Helena Maria Flisicoski. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

---

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 31/08/2011 13:30
Sessão Ordinária - 18ª Câmara Cível
Relação No. 2011.08563 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 18ª Câmara Cível a realizar-se em 31/08/2011 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adriana de Paula Eduardo	024	0738671-4
Adriana Pedrosa Lopes	011	0758603-2
Adriano Muniz Rebello	046	0777280-1
Alana Belz Martz	037	0772635-6
Alessandra Saltarelle Moreira	058	0719251-0
Alessandro Moreira do Sacramento	028	0751524-8
	032	0760738-1
Alexandre Nelson Ferraz	041	0775009-8
Alexandre Polati	019	0794414-1
Amauri Carlos Erzinger	054	0791906-2
Ana Paula Scheller de Moura	006	0778794-4/01
	010	0748216-6
Ana Paula Schnaider	024	0738671-4
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	044	0775447-8
André Luiz Cordeiro Zanetti	039	0774721-5
André Luiz Ferreira Ribeiro	001	0745654-4/01
Andréa Hertel Malucelli	001	0745654-4/01
Antonio Augusto Castanheira Neia	028	0751524-8
Antônio Cardin	013	0768367-4
Antônio Ozires Batista Vieira	054	0791906-2
Antonio Paulo Tiradentes	011	0758603-2
Aristides Alberto Tizzot França	034	0767571-4
Arlindo Pereira Junior	045	0775733-9
Arno Jung	022	0625729-8
Asao Hirayama	058	0719251-0
Carine de Medeiros Martins	051	0784742-7
Carlos Alberto Farracha de Castro	017	0774820-3
Carlos Henrique Schiefer	045	0775733-9
Carolina Heinz Haack	052	0785215-9
César Augusto Terra	004	0773540-6/01
	025	0742365-0
	055	0801218-2
Cesar Ricardo Tuponi	047	0779180-4
Cláudio Soccoloski	058	0719251-0
Cleverson Marcel Sponchiado	021	0530538-8
	036	0772582-0
Cristiana Lacerda de O. Franco	022	0625729-8
Cristiane Belinati Garcia Lopes	037	0772635-6
	050	0782755-6
	051	0784742-7
Crystiane Linhares	045	0775733-9
Daniele de Bona	049	0779695-0
Daniella de Souza	003	0768379-4/01
	014	0768374-9
Debora Cristiane Ortega de Marchi	013	0768367-4
Denio Leite Novaes Junior	002	0692939-3/01
Dionei Schenfeld	015	0770654-3
Edemar Fritz Junior	046	0777280-1
Edgard Luiz C. d. Albuquerque	022	0625729-8
Edson Roberto Maraffon	052	0785215-9
Eduardo José Fumis Faria	047	0779180-4
Eduardo Pereira de Oliveira Mello	022	0625729-8
Egídio Fernando Argüello Júnior	043	0775190-4
Egídio Munaretto	034	0767571-4
Elaine Carolina de Carlos Fontes	042	0775013-2
Elieuza Souza Estrela	033	0762121-4
Emerson Lautenschlager Santana	050	0782755-6
Érica Hikishima Fraga	005	0774637-8/01
Eugênio Luciano Pravato	012	0764414-2
Fabiana Silveira	038	0774053-2
Fábio Michael Moreira	056	0801847-3
Fábio Yoshiharu Araki	026	0747881-9
Fausto Luis Morais da Silva	020	0804242-0
Felipe Guimarães Moura	029	0751687-0
Fernanda Fernandes Miranda	035	0768460-0
Fernanda Nogoceke Braga	053	0787486-6
Fernando José Bonatto	020	0804242-0
Flávio Santanna Valgas	050	0782755-6
Francielle Negrão Pereira	006	0778794-4/01
	057	0811862-3
Gelson Luis Chaicoski	023	0729870-8
Gilberto Stinglin Loth	004	0773540-6/01
	025	0742365-0
	055	0801218-2
Giovana Cezalli Martins	018	0790957-5
Gláucia Lourenço Stencel Bozzi	040	0774870-3
Guilherme Manna Rocha	017	0774820-3
Guilherme Renan Dreyer	001	0745654-4/01
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	020	0804242-0
Herodites Tadeu Ribas Pacheco	009	0746789-6
Indianara Farias de Camargo	015	0770654-3
Inger Kalben Silva	058	0719251-0
Ingrid de Mattos	047	0779180-4
Ionéia Ilda Veroneze	045	0775733-9
Íris Brito de Freitas	035	0768460-0
Isabela Cristina de A. e. Silva	044	0775447-8
Ivone Struck	030	0755361-7
Jaime Oliveira Penteado	043	0775190-4
Jaqueline Scotá Stein	043	0775190-4
João Antonio Cesar da Motta	003	0768379-4/01
	014	0768374-9
João Francisco Ribeiro	009	0746789-6
João Leonel Antocheski	008	0727049-5
	056	0801847-3
João Leonelho Gabardo Filho	004	0773540-6/01
	025	0742365-0
	055	0801218-2
Joaquim Alves de Quadros	023	0729870-8
José Francisco Cunico Bach	015	0770654-3
José Ivan Guimarães Pereira	002	0692939-3/01
José Valter Rodrigues	048	0779591-7
Juliana Arnhold Lazzarotto	052	0785215-9
Juliana Ferreira Soares	027	0749828-0
Juliana Mara da Silva	043	0775190-4
Juliane Toledo dos Santos Rossa	041	0775009-8
Juliano Miqueletti Soncin	031	0757259-0
Júlio Ricardo Araújo	019	0794414-1
Karine Simone Pofahl Weber	038	0774053-2
Leandro Negrelli	006	0778794-4/01
	049	0779695-0
	057	0811862-3
Leila Garcia Requena	017	0774820-3
Leonel Lourenço Carrasco	003	0768379-4/01
	014	0768374-9
Lindsay Laginestra	056	0801847-3

Lizia Cezário de Marchi	049	0779695-0
Luciano Francisco de O. Leandro	002	0692939-3/01
Luiz Augusto Broetto	054	0791906-2
Luiz Fernando Brusamolin	030	0755361-7
Luiz Fernando Schlichta	017	0774820-3
Luiz Gustavo Fragoso da Silva	032	0760738-1
Manoel Fagundes de Oliveira	015	0770654-3
Marcelo Tesheiner Cavassani	028	0751524-8
	032	0760738-1
	034	0767571-4
Márcio Ayres de Oliveira	047	0779180-4
Márcio Ricardo Martins	027	0749828-0
Marcos Dutra de Almeida	042	0775013-2
Marcos José Oliveira Zambolim	012	0764414-2
Mariana Benini Souto	044	0775447-8
Mariano Antônio Cabello Cipolla	040	0774870-3
Marina Blaskovski	036	0772582-0
	057	0811862-3
Mario Santos Emerich	008	0727049-5
Maurício Alcântara da Silva	007	0796593-5/01
Mauricio Izzo Losco	041	0775009-8
Mauro Sérgio Guedes Nastari	039	0774721-5
	051	0784742-7
	055	0801218-2
Maylin Maffini	006	0778794-4/01
	021	0530538-8
	036	0772582-0
	049	0779695-0
	057	0811862-3
Michele Sackser	049	0779695-0
Michelle Schuster Neumann	010	0748216-6
Mieko Ito	005	0774637-8/01
Miguel Luiz Conte	017	0774820-3
Milken Jacqueline C. Jacomini	037	0772635-6
Moisés Batista de Souza	049	0779695-0
Moisés Zanardi	002	0692939-3/01
Monica de Moraes Zanelatto	022	0625729-8
Nelson Paschoalotto	003	0768379-4/01
	014	0768374-9
	021	0530538-8
Nelson Pilla Filho	030	0755361-7
Osvaldo Espinola Junior	050	0782755-6
Patricia Marin da Rocha	033	0762121-4
Patricia Marques de Matos Okura	036	0772582-0
Patricia Pontaroli Jansen	053	0787486-6
Paula Gisele Puquevis	053	0787486-6
Paula Letícia Neves T. Assaiante	013	0768367-4
Paulo César Babinski	054	0791906-2
Paulo Sérgio Winckler	037	0772635-6
Pedro Fratucci Savordelli	029	0751687-0
Pedro Henrique Gobbi Machado	024	0738671-4
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	020	0804242-0
Pio Carlos Freiria Junior	051	0784742-7
	053	0787486-6
Rafael Avanzi Pravato	012	0764414-2
Regina de Melo Silva	025	0742365-0
	053	0787486-6
Regina Tânia Bortoli	034	0767571-4
Reinaldo Freitas	020	0804242-0
Reinaldo Mirico Aronis	011	0758603-2
Reinaldo Vinicius G. Vieira	029	0751687-0
Ricardo Fernando de Souza	003	0768379-4/01
	014	0768374-9
Ricardo Onófrio Carvalho	008	0727049-5
Ricardo Vendramin Graboski	018	0790957-5
Roberto Wypych Junior	054	0791906-2
Robson Carlos Biscoli	034	0767571-4
Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	055	0801218-2
Rodrigo de Morais Soares	027	0749828-0
Rodrigo Pereira Cortez	040	0774870-3
Ronni Fratti	026	0747881-9
Ruben Madini	030	0755361-7
Rubens Corrêa	016	0770983-9
Sabrina Ferrari	030	0755361-7
Sandra Regina S. Romaniello	024	0738671-4
Sebastião Maria Martins Neto	017	0774820-3
Sérgio Schulze	039	0774721-5
Sidney Martins	017	0774820-3
Suzy Satie Kawakami Tamarozzi	031	0757259-0
Tatiana Faria da Silva	005	0774637-8/01
Tatiana Valesca Vroblewski	036	0772582-0
	039	0774721-5
	057	0811862-3
Thiago Ribczuk	018	0790957-5
Tiago Spohr Chiesa	057	0811862-3
Valéria Caramuru Cicarelli	041	0775009-8
Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	017	0774820-3
Vera Lúcia Loprete de Macedo	003	0768379-4/01
	014	0768374-9
Verônica Dias	010	0748216-6
Vinicius Gonçalves	001	0745654-4/01
Wagner Rodrigues Gonçalves	018	0790957-5
Willian Humberto Stival	029	0751687-0

Embargos de Declaração Cível
0001 . Processo: 0745654-4/01
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 745654400 Apelação Civel. Embargante: Cristiane Trindade Branco . Advogado: Guilherme Renan Dreyer , André Luiz Ferreira Ribeiro. Embargado: Itauleasing de Arrendamento Mercantil . Advogado: Andréa Hertel Malucelli , Vinicius Gonçalves. Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)
Agravo
0002 . Processo: 0692939-3/01
Comarca: Altônia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 692939300 Apelação Civel. Agravante: Roselândia Pereira dos Santos . Advogado: Luciano Francisco de Oliveira Leandro . Agravado: Banco Bradesco SA . Advogado: Denio Leite Novaes Junior , José Ivan Guimarães Pereira, Moisés Zanardi. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Agravo
0003 . Processo: 0768379-4/01
Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 768379400 Agravo de Instrumento. Agravante: Cia Ítalo Bras. de Prod. Alimentícios (Cibpa) . Advogado: Ricardo Fernando de Souza , João Antonio Cesar da Motta, Vera Lúcia Loprete de Macedo. Agravado: Banco Bradesco SA . Advogado: Nelson Paschoalotto , Daniella de Souza, Leonel Lourenço Carrasco. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
Agravo
0004 . Processo: 0773540-6/01
Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 773540600 Agravo de Instrumento. Agravante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: João Leonelho Gabardo Filho , César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Agravado: Rogério da Rocha Nascimento . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Roberto De Vicente)
Agravo
0005 . Processo: 0774637-8/01
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 774637800 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bmg S/a . Advogado: Tatiana Faria da Silva , Érica Hikishima Fraga, Mieko Ito. Agravado: Maria Aparecida Betim . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Agravo
0006 . Processo: 0778794-4/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 778794400 Agravo de Instrumento. Agravante: Gislaine Rosa Miranda . Advogado: Francielle Negrão Pereira , Maylin Maffini, Ana Paula Scheller de Moura, Leandro Negrelli. Agravado: Banco Itaucard Sa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Desª Ivanise Maria Tratz Martins)
Agravo
0007 . Processo: 0796593-5/01
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 796593500 Agravo de Instrumento. Agravante: Renato Aparecido dos Santos . Advogado: Maurício Alcântara da Silva . Agravado: Bv Financeira Sa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Carlos Mansur Arida)
Agravo de Instrumento
0008 . Processo: 0727049-5

Comarca: Iporã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015039820108160094 Revisão de Contrato. Agravante: Renata Garcia Carrara . Advogado: Ricardo Onófrio Carvalho , Mario Santos Emerich. Agravado: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Agravo de Instrumento
0009 . Processo: 0746789-6
Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 199900000283 Falência. Agravante: Nelço João Festugatto (maior de 60 anos). Advogado: João Francisco Ribeiro . Agravado: Massa Falida de Indústria e Comércio de Madeiras Marcon Ltda . Advogado: Herodites Tadeu Ribas Pacheco . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Agravo de Instrumento
0010 . Processo: 0748216-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00595712920108160001 Revisão de Contrato. Agravante: João Lessa . Advogado: Michelle Schuster Neumann , Verônica Dias, Ana Paula Scheller de Moura. Agravado: Banco Itauleasing Arrendamento Mercantil Sa . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Agravo de Instrumento
0011 . Processo: 0758603-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00675218920108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Linacir Fracaro . Advogado: Antonio Paulo Tiradentes . Agravado: Banco Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Adriana Pedrosa Lopes , Reinaldo Mirico Aronis. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Agravo de Instrumento
0012 . Processo: 0764414-2
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015967720118160045 Rescisão de Contrato. Agravante: Comercial Uniplacas Ltda . Advogado: Eugênio Luciano Pravato , Rafael Avanzi Pravato. Agravado: Cobrafas Cia Securitizadora . Advogado: Marcos José Oliveira Zambolim . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Agravo de Instrumento
0013 . Processo: 0768367-4
Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002536220118160072 Reintegração de Posse. Agravante: Município de Colorado . Advogado: Paula Letícia Neves Torre Assaiante . Agravado: João Crepaldi . Advogado: Antônio Cardin , Debora Cristiane Ortega de Marchi. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Agravo de Instrumento
0014 . Processo: 0768374-9
Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00084009820108160044 Busca e Apreensão. Agravante: Cia Ítalo Bras. de Prod. Alimentícios (Cibpa) . Advogado: João Antonio Cesar da Motta , Ricardo Fernando de Souza, Vera Lúcia Loprete de Macedo. Agravado: Banco Bradesco SA . Advogado: Nelson Paschoalotto , Leonel Lourenço Carrasco, Daniella de Souza. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Agravo de Instrumento
0015 . Processo: 0770654-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400001423 Execução. Agravante: Silvana Aparecida Andreuso . Advogado: José Francisco Cunico Bach , Dionei Schenfeld. Agravado: Rubens Reeinor Lopes Filho , Edneia Rodrigues de Almeida Lopes. Advogado: Indianara Farias de Camargo , Manoel Fagundes de Oliveira. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Agravo de Instrumento
0016 . Processo: 0770983-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00047382720118160001 Imissão de Posse. Agravante: Terezinha Marques . Advogado: Rubens Corrêa . Agravado: Marlize da Silva Padilha . Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Agravo de Instrumento
0017 . Processo: 0774820-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 199900001514 Reintegração de Posse. Agravante: Yedo de Faria Pinto Neto . Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro , Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro. Agravado (1): Romoaldo Antonio D'agostini . Advogado: Miguel Luiz Conte , Sebastião Maria Martins Neto. Agravado (2): Condomínio Eduar Guérios . Advogado: Guilherme Manna Rocha . Interessado: Urbs Cia de Urbanizacao de Curitiba . Advogado: Sidney Martins , Luiz Fernando Schlichta, Leila Garcia Requena. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Agravo de Instrumento
0018 . Processo: 0790957-5
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00096537920108160058 Busca e Apreensão. Agravante: Banco de Lage Landen Brasil S/a . Advogado: Giovana Cezalli Martins , Wagner Rodrigues Gonçalves, Ricardo Vendramin Graboski, Thiago Ribczuk. Agravado: pedro bagini barco , Humberto Vonsowski, Luiz Carlos Vonsowski, Antonio Bagini Barco, Mauricio Ribeiro das Neves. Advogado: Wagner Rodrigues Gonçalves , Ricardo Vendramin Graboski, Thiago Ribczuk. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Agravo de Instrumento
0019 . Processo: 0794414-1
Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201100000115 Rescisão de Contrato. Agravante: Noeli de Fátima Alves de Andrade . Advogado: Júlio Ricardo Araújo , Alexandre Polati. Agravado: Aldei Figueiredo Marvila . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Agravo de Instrumento
0020 . Processo: 0804242-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00015806120118160001 Pedido de Antecipação de Tutela. Agravante: Osvaldo dos Reis . Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira , Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luis Morais da Silva. Agravado: Banco Cnh Capital Sa . Advogado: Fernando José Bonatto , Reinaldo Freitas. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0021 . Processo: 0530538-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200300001501 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Zogbi Sa . Advogado: Nelson Paschoalotto . Apelado: Noeli Inez Incot . Advogado: Maylin Maffini , Cleverson Marcel Sponchiado. Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Roberto De Vicente). Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
Apelação Cível
0022 . Processo: 0625729-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 199700001627 Revocatória Ou Pauliana. Apelante (1): Massa Falida de Construtora Aztto Ltda . Advogado: Arno Jung , Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque, Monica de Moraes Zanelatto. Apelante (2): Paraná Banco SA . Advogado: Cristiana Lacerda de Oliveira Franco , Eduardo Pereira de Oliveira Mello. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
Apelação Cível
0023 . Processo: 0729870-8
Comarca: Irati.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002537120038160095 Habilitacao/declaração de Crédito. Apelante: Cooperativa Agrícola de Irati Ltda - Em Liquidação Judicial . Advogado: Joaquim Alves de Quadros . Rec.Adesivo: Marcos Aurélio Abib . Advogado: Gelson Luis Chaicoski . Apelado (1): Marcos Aurélio Abib . Advogado: Gelson Luis Chaicoski . Apelado (2): Cooperativa Agrícola de Irati Ltda - Em Liquidação Judicial . Advogado: Joaquim Alves de Quadros . Interessado: Edilson Fogaça de Almeida Síndico da Massa Falida. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha). Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0024 . Processo: 0738671-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003273920058160004 Usucapião Extraordinário. Apelante: Cic Cia de Desenvolvimento de Curitiba . Advogado: Sandra Regina Schimitka Romaniello , Ana Paula Schnaider, Pedro Henrique Gobbi Machado. Apelado: Reginaldo Parissoto Marques . Advogado: Adriana de Paula Eduardo . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0025 . Processo: 0742365-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00026699020098160001 Busca e Apreensão. Apelante: Aparecido Tavares de Souza . Advogado: Regina de Melo Silva . Apelado: Banco Santander Brasil S A . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0026 . Processo: 0747881-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00004813220068160001 Ação Coletiva. Apelante: Anadec Associação Nacional de Defesa da Cidadania e do Consumidor, Entidade de Utilidade Pública Municipal de Federal . Advogado: Ronni Fratti . Apelado: Rivel Administradora de Consórcios Ltda . Advogado: Fábio Yoshiharu Araki . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0027 . Processo: 0749828-0
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00114866020078160019 Reivindicatória. Apelante (1): Salvador Garcias Correia (maior de 60 anos), Neracy Correia (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo de Morais Soares , Juliana Ferreira Soares. Apelante (2): Município de Ponta Grossa . Advogado: Márcio Ricardo Martins . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Roberto De Vicente). Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0028 . Processo: 0751524-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00003041020028160001 Busca e Apreensão. Apelante: Fabiano Figurski Santone . Def.Público: Antonio Augusto Castanheira Neia . Apelado: Banco Volkswagen SA . Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani , Alessandro Moreira do Sacramento. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
Apelação Cível
0029 . Processo: 0751687-0
Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011474120108160147 Revisão de Contrato. Apelante: Noemia de Souza Santos . Advogado: Pedro Fratucci Savordelli , Reinaldo Vinicius Gonçalves Vieira, Felipe

Guimarães Moura, Willian Humberto Stival. Apelado: Bv Financeira - Credito Financiamento e Investimento . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0030 . Processo: 0755361-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00087701220078160035 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos Sa . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Nelson Pilla Filho, Sabrina Ferrari. Apelado: Antonio Carlos Mendes França . Advogado: Ivone Struck , Ruben Madini. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
Apelação Cível
0031 . Processo: 0757259-0
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00203266920108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaucard Sa . Advogado: Juliano Miqueletti Soncin . Apelado: José Anastacio . Advogado: Suzy Satie Kawakami Tamarozzi . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
Apelação Cível
0032 . Processo: 0760738-1
Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00001489120008160130 Declaratória. Apelante: Consórcio Nacional Ford Ltda . Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani , Alessandro Moreira do Sacramento. Apelado: Raul Gransotto , Genaro Desidério Ovelar. Advogado: Luiz Gustavo Fragoso da Silva . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
Apelação Cível
0033 . Processo: 0762121-4
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00089276820098160017 Revisional. Apelante: Carlindo Pereira de Almeida (maior de 60 anos). Advogado: Elieuza Souza Estrela . Apelado: Banco Fiat Sa . Advogado: Patricia Marin da Rocha . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
Apelação Cível
0034 . Processo: 0767571-4
Comarca: Mangueirinha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000908020028160110 Ação de Depósito. Apelante: Hilda Jaguczewski . Advogado: Robson Carlos Biscoli , Egídio Munaretto. Apelado: Banco Volkswagem S/a . Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani , Aristides Alberto Tizzot França, Regina Tânia Bortoli. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0035 . Processo: 0768460-0
Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00032123120088160130 Usucapião. Apelante: João Pardini (maior de 60 anos), Elvira Maria Toledo Pardini. Advogado: Íris Brito de Freitas . Apelado: Maria Aparecida Setra . Advogado: Fernanda Fernandes Miranda . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0036 . Processo: 0772582-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00023133220088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Maria Tereza Ribeiro . Advogado: Maylin Maffini , Cleverson Marcel Sponchiado. Apelado: Banco Finasa Sa . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Patricia Marques de Matos Okura, Marina Blaskovski. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0037 . Processo: 0772635-6
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00068281720088160129 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Finasa Sa . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini , Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelante (2): Jecelia Alves Zabel . Advogado: Paulo Sérgio Winckler , Alana Belz Martz. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
Apelação Cível
0038 . Processo: 0774053-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00611631120108160001 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Fabiana Silveira , Karine Simone Pofahl Weber. Apelado: Maria Aparecida Silva Soares . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0039 . Processo: 0774721-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00048514920098160001 Prestação de Contas. Apelante: Bv Financeira Sa Credito, Financiamento e Investimento . Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti , Sérgio Schulze, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Leandro Rodrigo Cararo . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Roberto De Vicente). Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0040 . Processo: 0774870-3
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00068913820058160035 Usucapião Especial. Apelante: Municipio de Sao Jose dos Pinhais . Advogado: Gláucia Lourenço Stencel Bozzi . Apelado: Espedita Bernardo Santos . Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla , Rodrigo Pereira Cortez. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0041 . Processo: 0775009-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00047276620098160001 Anulatória. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz, Mauricio Izzo Losco. Apelado: Marcia Regina Batista Alves . Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0042 . Processo: 0775013-2
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00490395420108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Marcos Dutra de Almeida . Apelado: Maria de Lourdes Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Elaine Carolina de Carlos Fontes . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Roberto De Vicente). Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0043 . Processo: 0775190-4
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00174312420098160030 Revisão de Contrato. Apelante: Emerson Dal Moro . Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior . Apelado: Banco Ford Sa . Advogado: Juliana Mara da Silva , Jaqueline Scotá Stein, Jaime Oliveira Penteado. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0044 . Processo: 0775447-8
Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015187020098160072 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes . Apelado: Claudinei José da Silva . Advogado: Mariana Benini Souto , Isabela Cristina de Afonseca e Silva. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0045 . Processo: 0775733-9
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00176886320108160014 Busca e Apreensão. Apelante: Carlos Henrique Schiefer . Advogado: Carlos Henrique Schiefer . Apelado: Banco Safra SA . Advogado: Ionéia Ilda Veroneze , Crystiane Linhares. Interessado: José Angelo de Lima Vezzi . Advogado: Carlos Henrique Schiefer , Arlindo Pereira Junior. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0046 . Processo: 0777280-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00013257920068160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Panamericano Sa . Advogado: Adriano Muniz Rebello . Apelado: Valdir Bortoluzzi . Advogado: Edemar Fritz Junior . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
Apelação Cível
0047 . Processo: 0779180-4
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024950420088160038 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bmg Sa . Advogado: Ingrid de Mattos , Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Apelado: Ezequiel Pereira dos Santos . Advogado: Cesar Ricardo Tuponi . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0048 . Processo: 0779591-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00001791320008160001 Busca e Apreensão. Apelante: Cipasa - Administradora de Consórcios Ltda Sa . Advogado: José Valter Rodrigues . Apelado: José Wilmar Strapasson . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0049 . Processo: 0779695-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00030564220088160001 Busca e Apreensão. Apelante (1): Bv Financeira Sa . Advogado: Lizia Cezário de Marchi , Moisés Batista de Souza, Michele Sackser. Apelante (2): Emerson Gonçalves de Siqueira . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli, Daniele de Bona. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0050 . Processo: 0782755-6
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00428981920108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Mariana Dias Bradnet . Advogado: Osvaldo Espinola Junior . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Flávio Santanna Valgas , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Emerson Lautenschlager Santana. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0051 . Processo: 0784742-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00051416420098160001 Prestação de Contas. Apelante: Vilmar Gomes Gonçalves . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Banco Itaucard Sa . Advogado: Carine de Medeiros Martins , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Pio Carlos Freiria Junior. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0052 . Processo: 0785215-9

Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00063650320098160174 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Daycoval S/a . Advogado: Carolina Heinz Haack , Juliana Arnhold Lazzarotto. Apelado: Reinaldo Dombrowski . Advogado: Edson Roberto Maraffon . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0053 . Processo: 0787486-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00046101220088160001 Consignação em Pagamento. Apelante (1): Ricardo Vogel do Nascimento . Advogado: Regina de Melo Silva , Fernanda Nogoceke Braga, Paula Gisele Puquevis. Apelante (2): Bv Financeira Sa C F I . Advogado: Patricia Pontaroli Jansen , Pio Carlos Freiria Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0054 . Processo: 0791906-2
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00037579820088160131 Reivindicatória. Apelante: Otávio Kichel , Rosália Kichel. Advogado: Amauri Carlos Erzinger , Roberto Wypych Junior, Luiz Augusto Broetto. Apelado: Jucimar Gritti , Ivonete Marquetti de Souza Gritti. Advogado: Antônio Ozires Batista Vieira , Paulo César Babinski. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0055 . Processo: 0801218-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00221804020108160001 Prestação de Contas. Apelante: Aymore Credito Fianciamento e Investimento Sa . Advogado: João Leonelho Gabardo Filho , César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves. Rec.Adesivo: Roza Odil dos Santos Novak . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado (1): Aymore Credito Fianciamento e Investimento Sa . Advogado: João Leonelho Gabardo Filho , César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves. Apelado (2): Roza Odil dos Santos Novak . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0056 . Processo: 0801847-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00062700720098160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Finasa Sa . Advogado: João Leonel Antocheski , Lindsay Laginestra. Apelante (2): Nereu Rodrigues de Pontes . Advogado: Fábio Michael Moreira . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Carlos Mansur Arida)
Apelação Cível
0057 . Processo: 0811862-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00067473020098160001 Revisional. Apelante (1): Daniel Oliveira Nunes de Deus . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli, Francielle Negrão Pereira. Apelante (2): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Tiago Spohr Chiesa , Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Ação Rescisória (Cam)
0058 . Processo: 0719251-0
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000738 Reintegração de Posse. Autor: Edna dos Santos , Antônio Celso Kaminski. Advogado: Alessandra Saltarelle Moreira , Asao Hirayama. Réu: Município de São José dos Pinhais . Advogado: Inger Kalben Silva , Cláudio Soccoloski. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

Divisão de Distribuição

Seção de Preparo

Div. Preparo e Inform.
Relação No. 2011.08769

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aderbal Souto Gomes	003	0814606-7
Aparecido Albino Dechiche	005	0817453-8
Ariana Vieira de Lima	004	0817038-1
Bruno Borges Viana	002	0794843-2
Carlos Augusto M. V. d. Costa	004	0817038-1
Claudine Camargo Bettes	004	0817038-1
Danielle Madeira	001	0786508-3
Francielle Martinez Resende	005	0817453-8
Irineu Galeski Junior	004	0817038-1
Jean Carlos Marques Silva	002	0794843-2
Luiz Carlos Manzato	002	0794843-2
Mariana Versoza Zanforlin	003	0814606-7
Sandro Mattevi Dal Bosco	003	0814606-7
Silvana Cazarin Navaqui	005	0817453-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0786508-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/101429. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004207-81.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Valdenir João Machado Moreira. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 786.508-3 AGRAVANTE: VALDENIR JOÃO MACHADO MOREIRA. AGRAVADO: BV FINANCEIRA AS CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Considerando que a parte agravante não comprovou ser beneficiária da assistência judiciária, e tampouco requereu a concessão do benefício nesta sede recursal, declaro deserto o presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 511, caput, do Código de Processo Civil e artigo 193, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. I. Curitiba, 23 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0794843-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/139398. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001574 Execução de Título Judicial. Agravante: José Carlos Marques Pereira da Silva. Advogado: Bruno Borges Viana, Jean Carlos Marques Silva. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 794.843-2 AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS MARQUES PEREIRA DA SILVA. AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MARINGÁ. Tendo em vista que a parte agravante não comprovou que é beneficiária da assistência judiciária, e tampouco efetuou o preparo das custas, declaro deserto o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 511, caput, do Código de Processo Civil e artigo 193, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. I. Curitiba, 23 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0003 . Processo/Prot: 0814606-7 Mandado de Segurança (Cam-Cv)
. Protocolo: 2011/284912. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00006541 Cumprimento de Sentença. Impetrante: Juarez Ayres de Aguirre Filho. Advogado: Aderbal Souto Gomes. Impetrado: Juiz de Direito Substituto da Comarca de Foz do Iguaçu - 1ª Vara Cível. Interessado: Pedro Mokohon. Advogado: Sandro Mattevi Dal Bosco, Mariana Versoza Zanforlin. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 814.606-7 IMPETRANTE: JUAREZ AYRES DE AGUIRRE FILHO. IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - 1ª VARA CÍVEL. 1 Intime-se a parte Impetrante para que efetue o devido preparo, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. 2 Preparado, distribua-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente
0004 . Processo/Prot: 0817038-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/195472. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000822-49.2006.8.16.0004 Declaratória. Apelante: M C L Brasil Agência de Viagens e Turismo Ltda. Advogado: Irineu Galeski Junior, Ariana Vieira de Lima. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL Nº 817.038-1 APELANTE: M C L BRASIL AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. APELADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA. 1 - Homologo o pedido de desistência formulado pela parte Apelante (protocolo nº 2011/299152), com fundamento no art. 15, § 3º, inc. II do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná; e DECLARO EXTINTO o procedimento recursal. 2 Intimem-se e oportunamente baixem. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0005 . Processo/Prot: 0817453-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/298859. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000079-58.1999.8.16.0077 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Dirceu Venâncio da Rocha, Antônio Venâncio da Rocha. Advogado: Aparecido Albino Dechiche, Francielle Martinez Resende. Rec.Adesivo: Banco do Brasil SA. Advogado: Silvana Cazarin Navaqui. Apelado (1): Dirceu Venâncio da Rocha, Antônio Venâncio da Rocha. Advogado: Aparecido Albino Dechiche, Francielle Martinez Resende. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Silvana Cazarin Navaqui. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL Nº 817.453-8 APELANTE: DIRCEU VENÂNCIO DA ROCHA E ANTÔNIO VENÂNCIO DA ROCHA APELADO: BANCO DO BRASIL S/A 1 - Homologo o pedido de desistência formulado pela parte Apelante (fls. 288/289 verso), com fundamento no art. 15, § 3º, inc. II do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná; e DECLARO EXTINTO o procedimento recursal. 2 Intimem-se e oportunamente baixem os autos ao juízo de origem. Curitiba, 19 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

Seção de Mandatos e Cartas

Divisão de Processo Cível

SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 3ª Câmara Cível
Relação No. 2011.08752

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Kalinoski Ribeiro	002	0785331-8
Adilson de Castro Junior	005	0794464-1
Adriana Dias Fiorin	022	0816787-5
Altivo Augusto Alves Meyer	003	0791397-3
	016	0812551-9
	017	0814179-5
	018	0814405-0
Ana Lúcia Costa	023	0746042-8/01
	024	0746042-8/02
Andréa Giosa Manfrim	013	0811378-6
	022	0816787-5
Ari Carlos Cantele	015	0812202-1
Ariana Vieira de Lima	003	0791397-3
Braulio Belinati Garcia Perez	005	0794464-1
Carolina Correa do Amaral Ribeiro	019	0815012-9
Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia	019	0815012-9
Claudiana Maria Cantú Daleffe	014	0811466-1
Cláudio Fortunato dos Reis	008	0802861-7
Claudio Merten	024	0746042-8/02
Cleriston Dalque de Freitas	021	0815481-4
Clevis Vasquinho Lapinski	010	0809507-6
Cristiane Maria Haggi Favero	023	0746042-8/01
	024	0746042-8/02
Daniel Augusto Cerizza Pinheiro	003	0791397-3
Delfer Dalque de Freitas	021	0815481-4
Diego Balem	001	0667650-8
Emerson Rodrigues da Silva	015	0812202-1
Ernesto Alessandro Tavares	021	0815481-4
Fabiana Eliza Mattos	001	0667650-8
Fernanda da Silva Pegorin	021	0815481-4
Fernando Augusto Montai Y Lopes	021	0815481-4
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	005	0794464-1
Gerson Luiz Dechandt	015	0812202-1
Hamilton Bonatto	014	0811466-1
Heldo Gugelmin Cunha	014	0811466-1
Isabela Christine Dal Bó Lima	006	0795039-2
Ivan Lelis Bonilha	003	0791397-3
	007	0797672-5
James Marques Machado	023	0746042-8/01
	024	0746042-8/02
Jean Colbert Dias	002	0785331-8
João Carlos de Oliveira Júnior	020	0815303-5
José Bezerra do Monte	013	0811378-6
Jucimar Moura dos Santos	012	0810889-0
Juliano Ribas Déa	011	0810363-1
Júlio Cesar Ribas Boeng	018	0814405-0
Julio Cezar Zem Cardozo	008	0802861-7
	012	0810889-0
Karem Oliveira	007	0797672-5
Liana Sarmento de Mello Quaresma	020	0815303-5
Lidia Bettinardi Zechetto	004	0792868-1
Luciane Camargo Kujo Monteiro	016	0812551-9
	017	0814179-5
Lucius Marcus Oliveira	015	0812202-1
	020	0815303-5
Luis Eduardo Neto	019	0815012-9
Luís Fernando de Camargo Hasegawa	019	0815012-9
Luiz Carlos Manzato	013	0811378-6
	022	0816787-5
Luiz Fernando Casagrande Pereira	005	0794464-1
Manuela Roussenq Sguarizi	001	0667650-8
Marcelo Zanon Simão	007	0797672-5
Marcia da Silva Paisana	009	0803854-6
	010	0809507-6
Marcio Antonio Batista da Silva	009	0803854-6
Márcio Rogério Depolli	005	0794464-1
Marco Antônio Bósio	004	0792868-1
	022	0816787-5
Marco Aurélio Barato	003	0791397-3
Mariana Grazziotin Carniel	018	0814405-0
Marlon de Lima Canteri	008	0802861-7
Noeme Francisco Siqueira	004	0792868-1
Paulo Augusto Geron	006	0795039-2
Rafael Augusto Silva Domingues	020	0815303-5
Ricardo Bianco Godoy	002	0785331-8
Rodrigo Mendes dos Santos	003	0791397-3
	016	0812551-9
	017	0814179-5
	018	0814405-0
Salete Teresinha de Souza	024	0746042-8/02
Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	020	0815303-5
Stefania Basso	014	0811466-1
Tatiana Grynbaum Krigsner	019	0815012-9
Thiago Augustus Simoni M. Montoro	002	0785331-8
Valéria Martins Oliveira	020	0815303-5
Vanyr Berti	004	0792868-1
Weslei Vendruscolo	021	0815481-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0667650-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/55168. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000926-14.2007.8.16.0131 Reintegração de Posse. Apelante: João Maria Freitas de Campos (maior de 60 anos). Advogado: Diego Balem, Fabiana Eliza Mattos. Apelado: Município de Bom Sucesso do Sul. Advogado: Manuela Roussenq Sguarizi. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos, etc... I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação proposto por João Maria de Freitas Campos contra o Município de Bom Sucesso do Sul em face da sentença de fls. 121/124, proferida na ação de indenização por danos morais e materiais (autos nº 260/2007), que julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, em decorrência da ilegitimidade passiva do autor. Aduz o apelante que possui legitimidade para propor a demanda, por ser herdeiro do falecido proprietário dos terrenos que foram transferidos ilegalmente ao município, tendo direito em salvaguardar seu patrimônio. Afirmou que a abertura do inventário ficou prejudicada ante a não existência de bens em nome do de cujus. Alegou que os pedidos iniciais não eram para a condenação do apelado ao pagamento da indenização direto ao apelante, mas, sim para que o espólio fosse indenizado. Ao final, requereu a anulação da sentença, pelo reconhecimento de sua legitimidade ativa, bem como pediu a reabertura da instrução processual. Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito (fl. 132) e apresentadas as contrarrazões por parte do Município de Bom Sucesso do Sul (fls. 134/142), os autos subiram a esta Egrégia Corte. É, em síntese, o relatório. II DECISÃO O artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, atribuindo importantes poderes ao relator na prolação de decisões monocráticas, possibilita que negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em contrariedade com matéria sumulada ou jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Diante do posicionamento unânime que essa Corte e o Superior Tribunal de Justiça adotaram em casos análogos aos dos presentes autos, analiso monocraticamente o presente recurso. O recurso é próprio e tempestivo. E, estando presentes os pressupostos à sua admissibilidade e regularidade formal, deve ser conhecido. No mérito, nego-lhe provimento. Veja-se que o apelante alega que, como filho do falecido Sr. João Vieira de Freitas, teria legitimidade para ingressar com demanda para pleitear o

reconhecimento da propriedade de seu pai sobre dois terrenos repassados pelo Município de Pato Branco, conforme títulos de propriedade de fls. 52/55, datados de 16/03/64. Alegou ainda que referidos terrenos foram posteriormente averbados em favor do Município de Bom Sucesso do Sul na data de 21/07/2000. O apelante, além do pedido declaratório, requereu a condenação do apelado ao pagamento dos danos materiais por ele suportados, bem como dos danos morais sofridos pelo espólio. É consabido que a abertura da sucessão dá-se com a morte, ou seja, o herdeiro sucede o de cujus na data de seu falecimento. Entretanto, embora o herdeiro suceda imediata e automaticamente ao autor da herança, enquanto não houver a partilha de bens, direitos e deveres deixados pelo de cujus, estes passam a ser integrantes de um espólio, cuja representação caberá a uma pessoa nomeada inventariante quando da abertura de inventário. E, é ao inventariante que cabe a legitimidade ativa nas demandas em que se discutem interesses do espólio, como a que está sendo analisada, conforme disposto no Código de Processo Civil. "Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente: (...) V- o espólio, pelo inventariante; (...)" "Art. 991. Incumbe ao inventariante: I- representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no art. 12, §1º; (....) Pelos documentos acostados nos autos às fls. 48/95 constata-se a existência de ação de inventário dos bens do pai do apelante, justamente para a regularização da propriedade dos terrenos pleiteados na presente demanda (fls. 52/55). Dessa forma, enquanto não finalizado o inventário, somente o inventariante representa em juízo o espólio, não podendo nenhum dos herdeiros pleitear ou responder por eventuais direitos do de cujus. Ressalto ainda que no caderno processual consta ainda fotocópia da certidão de óbito do Sr. João Vieira de Freitas (fl. 51), na qual há a indicação de que o falecido deixou oito filhos e viúva, todos interessados nos imóveis discutidos nos autos. Conclui-se, portanto, que o apelante é parte ilegítima, estando correto o entendimento da magistrada a quo. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA EMPRÉSTIMO DE VALORES PARA AQUISIÇÃO DE EMPRESA - PARCIAL PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO INICIAL AGRAVO RETIDO CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE APRESENTAÇÃO DE PROVAS DOCUMENTAIS INOCORRÊNCIA CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR - COBRANÇA DE VALORES EMPRESTADOS POR PESSOA JÁ FALECIDA FILHO E SUA ESPOSA COMO AUTORES - ILEGITIMIDADE ATIVA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ÓBITO, DA ABERTURA DE INVENTÁRIO, DA NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE PARA REPRESENTAR O ESPÓLIO, DA QUALIDADE DE HERDEIRO SENTENÇA REFORMADA AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." IN (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0605429-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira - Unânime - J. 02.03.2010) GRIFO NOSSO "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INSURGÊNCIA. ALEGADA PROPRIEDADE E POSSE DIRETA SOBRE O IMÓVEL. IRRELAVÂNCIA AO DESLINDE DA PRESENTE CAUSA. BEM OBJETO DO CONTRATO PERTENCENTE À ESPÓLIO. EXISTÊNCIA DE ALVARÁ JUDICIAL PARA O MESMO FIM, ASSINADO POR TODOS OS HERDEIROS. CONFERINDO A RESPONSABILIDADE SOBRE O IMÓVEL A OUTRO HERDEIRO. SENTENÇA MANTIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DEVIDAMENTE CONFIGURADA. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. APELAÇÃO DESPROVIDA." IN (TJPR - 11ª C.Cível - AC 0660875-7 - Paranavaí - Rel.: Des. Luiz Antônio Barry - Unânime - J. 28.04.2010) Esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "Direito de família e das sucessões. Ação de reconhecimento de sociedade de fato, proposta por ex-companheiro do "de cujus" em face do espólio. Alegação, por este, de sua ilegitimidade passiva, porquanto a ação deveria ser proposta em face dos herdeiros. Afastamento da alegação, pelo TJ/SP, sob o fundamento de que a legitimidade seria do espólio, facultado aos herdeiros ingressar no processo, como litisconsortes facultativos. Acórdão mantido. - O art. 12 do CPC atribui ao espólio capacidade processual, tanto ativa, como passiva, de modo é em face dele que devem ser propostas as ações que originariamente se dirigiriam contra o "de cujus". - O princípio da "saisine", segundo o qual a herança se transfere imediatamente aos herdeiros com o falecimento do titular do patrimônio, destina-se a evitar que a herança permaneça em estado de jacência até sua distribuição aos herdeiros, não influindo na capacidade processual do espólio. Antes da partilha, todo o patrimônio permanece em situação de indivisibilidade, a que a lei atribui natureza de bem imóvel (art. 79, II, do CC/16). Esse condomínio, consubstanciado no espólio, é representado pelo inventariante. Recurso especial improvido." IN (STJ - REsp 1080614/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 21/09/2009) GRIFO NOSSO "PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO. ESPÓLIO. REPRESENTAÇÃO PELO INVENTARIANTE. HERDEIROS. CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. CPC, ART. 12, V. MATÉRIA DE FATO. EXAME REFLEXO. SÚMULA N. 7-STJ. AGRAVO. IMPROVIMENTO." IN (STJ - AgRg no Ag 513.095/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2003, DJ 09/02/2004, p. 188) Ante o exposto, usando da faculdade e dos poderes conferidos ao relator pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação proposto por João Maria Freitas de Campos por manifesta inadmissibilidade e improcedência, tendo em vista sua ilegitimidade passiva para representar os interesses do espólio e também pela tese recursal ser contrária à jurisprudência firmada nesta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 17 de agosto de 2011. FERNANDO ANTONIO PRAZERES Juiz Convocado Relator

0002 . Processo/Prot: 0785331-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/103176. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000281 Execução de Título Judicial. Agravante: Município de Guaratuba. Advogado: Thiago Augustus Simoni Macias Montoro, Jean Colbert Dias, Ricardo Bianco Godoy. Agravado: Ademir Kalinoski Ribeiro. Advogado: Ademir Kalinoski Ribeiro. Interessado: José de Lucas. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA AGRAVADO: ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) EXPEDIÇÃO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU POSSIBILIDADE LEI ESTADUAL Nº 12.601/99 E RESOLUÇÃO DE Nº 06/2007 DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL PRECEDENTES NESTA CORTE APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, CPC. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de Agravo de Instrumento contra a r. decisão proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 281/2006 que a magistrada entendeu não haver irregularidade na expedição da RPV, expendendo o seu entendimento de que a competência para tal mister é do juízo da execução, fulcrando este=a tese sob as disposições da Resolução n.º 06/2007 do TJPR e ainda na lei estadual n.º 12601/99. Inconformada, recorre MUNICÍPIO DE GUARATIBA sustentando que com base em recentes julgados do STJ a requisição do pagamento de débito da Fazenda Pública, tido como de pequeno valor, deve ser feita pelo Presidente do Tribunal, tendo em vista os critérios cronológicos, de modo a afastar qualquer hipótese de privilegiar um credor em detrimento do outro. Aduz pela aplicação do art. 730, I do diploma processual civil que dispõe que a competência para a expedição de qualquer ordem de pagamento contra a Fazenda Pública, é atribuída ao Presidente do Tribunal de Justiça. Por fim, requer-se a atribuição de efeito suspensivo. O recurso foi recebido e atribuído efeito suspensivo fls. 86/87. Foi certificado às fls. 94 que decorreu o prazo, sem a apresentação da contra minuta ao agravo de instrumento. Não foi informado quando ao juízo de retratação da r. decisão agrava, bem como, se foi cumprido o art. 526, do Código de Processo Civil. Remetidos os autos à D. Procuradoria de Justiça, deixou de lançar manifestação de mérito diante da Recomendação n.º 0001/2010 da PGJ. II . Presentes os pressupostos recursais extrínsecos e intrínsecos, o recurso comporta conhecimento, e julgamento antecipado com fulcro no art. 557, parágrafo único do CPC. Cinge a controvérsia sobre a expedição de Requisições de Pequeno Valor (RPV). Como é sabido, tal procedimento é tutelado pela Lei Estadual nº 12.601, de 28/06/1999 e disciplinado pela Resolução de nº 06/2007 do Órgão Especial deste Tribunal, cujo artigo 5º assim dispõe: "Art. 5º - Na execução de OPV (Obrigação de Pequeno Valor) contra Municípios, suas autarquias e fundações, o Juízo da Execução, após o trânsito em julgado da decisão, expedirá RPV (Requisição de Pequeno Valor) diretamente ao ente devedor, para que efetue o pagamento, com os seguintes dados: I. número do processo de origem; II. nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; III. relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CIC ou CNPJ; IV. valor total da requisição; V. data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; VI. data considerada para efeito de atualização dos cálculos; VII. certidão discriminada dos cálculos; VIII. indicação de agência bancária oficial para depósito à disposição do Juízo da execução. E o artigo 7º, parágrafo único: "Art. 7º - O Juízo da execução, quando do encaminhamento das requisições de pagamento, deverá determinar aos Municípios que adotem, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências necessárias à quitação do débito de pequeno valor, em valores atualizados na data do efetivo depósito judicial. Parágrafo Único - Para os fins do disposto neste artigo, o Juiz da execução deverá oficiar ao Prefeito Municipal para que a autoridade municipal faça a previsão no orçamento do total da verba necessária ao pagamento das RPV's". Portanto, resta claro que é dispensada a expedição de precatório quando o ente público é condenado à obrigação de pequeno valor, assim, o próprio magistrado a quo expede a requisição. Por oportuno, vale ressaltar que o procedimento previsto pelo art. 730 do Código de Processo Civil é aplicável apenas aos pagamentos feitos pela Administração Pública mediante precatórios. Em se tratando de obrigação legalmente definida como de pequeno valor, dispensa-se essa formalidade, conforme disposto no art. 100, §3º da Constituição da República, assim disposto: "Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (...). §3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Corrobora alguns precedentes desta Corte TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ART. 100, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISIÇÃO EXPEDIDA POR DETERMINAÇÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO AO ARGUMENTO DE QUE A COMPETÊNCIA PARA REFERIDA DETERMINAÇÃO É DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 730 DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PRESENTE CASO. OBSERVÂNCIA DO ART. 17, DA LEI Nº 10.259/2001 E ART. 13, I, DA LEI Nº 12.153/2009. ART. 5º DA RESOLUÇÃO Nº 06/2007 DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ/PR, 2ª CC, AI 787.744-3, Rel. Des. Eugenio Grandinetti, DOU 28/06/11) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - TRIBUTÁRIO - OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR - REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO - INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 5º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO Nº 06/2007, DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO, E NÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PARA EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - ARTIGO 100, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DECISÃO SINGULAR MANTIDA - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJ/PR, 3ª CC, AI 786.336-7, Rel.

Des. Paulo Roberto Vasconcelos, DOU 14/06/11) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO, CONFORME RESOLUÇÃO Nº 06/2007 DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE - INAPLICABILIDADE DO ART. 730, I, DO CPC, NA PARTE EM QUE FIXA A COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL PARA A REQUISIÇÃO DO PAGAMENTO, PARA OS CASOS DAS RPV'S - DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE ORDEM CRONOLÓGICA, DA NATUREZA DA VERBA OU DA CONDIÇÃO DO SEU TITULAR PARA O PAGAMENTO DAS RPV'S - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E SISTEMÁTICA DO ART. 100, §3º, DA CF E DAS LEIS FEDERAIS Nº 10.259/2001 (JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS) E 12.153/2009 (JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA) PRECEDENTES DESTA CORTE. (TJ/PR, 2ª CC, AI 736.888-1, Rel. Desª. Josely Dittrich Ribas, DOU 10/03/11) Dessa forma, as obrigações de pequeno valor, diferente do regime convencional de execução por quantia certa, em que as condenações da Fazenda Pública são pagas por meio de precatórios, são saldadas diretamente pelo ente devedor por meio do procedimento denominado Requisição de pagamento. III. Por fim, nego provimento ao agravo de instrumento, mantenho a r. sentença agravada, com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil. Curitiba, 16 de agosto de 2011 DIMAS ORTÊNCIO DE MELO RELATOR

0003 . Processo/Prot: 0791397-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/203965. Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000069 Execução Fiscal. Agravante: F. P. E. P.. Advogado: Daniel Augusto Cerizza Pinheiro, Marco Aurélio Barato, Ivan Lelis Bonilha. Agravado: S. C. A. L.. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO: SL CEREAIS E ALIMENTOS LTDA RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DE PRECATÓRIO OFERTADO À PENHORA - IMPOSSIBILIDADE ALTERAÇÃO DO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO DISPOSTO PELA EC 62/2009 E PELO DECRETO ESTADUAL 6.335/2010 APLICAÇÃO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO TJ SUMULA 20 - APLICAÇÃO DO ART. 557, §1º DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão proferida nos autos de Execução Fiscal sob nº 69/2009, que deferiu a penhora sobre precatório tendo em vista que a execução deve se basear no princípio da menor onerosidade para o executado. Inconformado agravou FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ alegando que o STJ e este Egrégio Tribunal de Justiça já se manifestaram quanto a possibilidade de recusa do oferecimento de precatórios para garantir a dívida. Assevera que após a edição da EC 62/2009 e do Decreto Estadual 6335/2010 os precatórios passaram a ter novo regime de pagamento conforme art. 97, §1º, inciso I e do §2º do ADCT. Ademais, a questão já restou sumulada pelo Tribunal de Justiça. Por fim, requer a antecipação dos efeitos da tutela e o deferimento da penhora on line. O recurso foi recebido e atribuído efeito suspensivo da decisão agravada para rejeitar a nomeação do precatório à penhora e deferir a penhora on line, com base no art. 527, III do CPC. O MM. Magistrado monocrático informou que a decisão agravada foi mantida determinada por este Juízo (fls. 102). Devidamente intimado, o agravado apresentou sua conta minuta ao recuso as fls. 108/120. II . Presentes os pressupostos recursais extrínsecos e intrínsecos, o recurso comporta conhecimento, e julgamento antecipado, com fulcro no art. 557, §1º , do CPC. Como é sabido após a edição da Emenda Constitucional n.º 62/2009, do Decreto Estadual n.º 6335/2010, e das discussões fervorosas sobre o tema, foi consolidado o entendimento de ser possível a penhora on line. O entendimento fulcrou-se nas modificações trazidas pelas legislações supra mencionadas, uma delas é o novo regime de pagamento de precatórios. Agravo de Instrumento n.º 791.397-3 (TCCC) Destarte, o crédito de precatório adquirido pela agravada deverá se submeter ao novo regime instituído pela EC 62/2009. A questão, inclusive, restou sumulada por este Egrégio Tribunal de Justiça: Súmula 20 Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 (art. 97, ADCT), adotando pelo Decreto Estadual n.º 6335/2010, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78, do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC)" Portanto os precatórios requisitórios perderam seu poder liberatório, não podendo mais ser objeto de compensação ou de garantia, por serem títulos indesejáveis. Nessa esteira de entendimento, cite-se por oportuno as decisões das Câmaras Especializadas desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA PELO SISTEMA BACEN- JUD. PEDIDO DE PENHORA DE PRECATÓRIO. INVIABILIDADE. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO TRAZIDO PELA EC 62/2009. CRÉDITO DE PRECATÓRIO QUE PASSOU A SER INEXIGÍVEL E QUE PERDEU O PODER LIBERATÓRIO. AUSÊNCIA DE ATRATIVO AO FISCO. POSSIBILIDADE DE RECUSA. EXECUÇÃO QUE DEVE DAR EM BENEFÍCIO DO CREDOR. DECISÃO DE REJEIÇÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO À PENHORA CORRETAMENTE LANÇADA. Agravo de Instrumento n.º 791.397-3 (TCCC) PENHORA ON LINE. VIABILIDADE. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA BUSCA DE BENS DO DEVEDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 655 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.382/2006. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ/PR, 3ª CC, Agravo Instrumento n.º 661.305-4, Rel. Ruy Francisco Thomaz, DOU 09/08/2010) EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. RECUSA MANIFESTADA PELA FAZENDA PÚBLICA POR INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. ARTIGOS 11 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS E 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMISSIBILIDADE. PENHORA ELETRÔNICA SOBRE DINHEIRO. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 655, I E 655-A, DO CPC. REDAÇÃO CONFORME A LEI 11.832/2006. ORIENTAÇÃO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. SEGUIMENTO NEGADO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. (TJ/PR, 1ª CC, Agravo Instrumento n.º 699.459-8, Rel. Ruy Cunha Sobrinho, DOU 16/08/2010) Oportuno destacar o posicionamento do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA LEGITIMIDADE NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDA PELO ART. 11 LEI 6830/80 PRECEDENTES STJ. 1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento. 2. não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei n.º 6.830/80 é lícito ao credor a recusa a ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora Agravo de Instrumento n.º 791.397-3 (TCCC) dos bens, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. 3. não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a indicação ou substituição do bem por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos art. 11 e 15 da LEF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido em nessa parte provido. (Resp 1191360/PR, 2ª T, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 01/07/2010) gn PROCESSUAL CIVIL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO. DESRESPEITO DA ORDEM LEGAL. RECUSA. CABIMENTO. 1. Conforme iterativos precedentes desta Corte, é admissível a recusa por parte do exequente da nomeação à penhora de precatório, desde que justificada por qualquer das causas previstas no art. 656 do CPC no caso vertente, em razão do desrespeito à ordem legal. 2. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 1188505/SP, 2ªT, Rel. Min. Castro Meira, DJ 09/06/2010). gn Embora a execução fiscal deva transcorrer sob a ótica do princípio da menor onerosidade ao devedor, não se pode olvidar a defesa do interesse do exequente na satisfação de sua pretensão creditória. É evidente que a penhora dos numerários é sempre mais agressiva do que aquela que se realiza sobre os demais bens elencados no art. 11 LEF. Não basta, portanto, que a agravada indique quaisquer bens à penhora, é necessário que justifique a preterição dos bens que antecedem a ordem, sob pena de ser indeferida sua pretensão. Ademais, após a Lei n.º 11.382/2006, não se exige o exaurimento da busca de bens do devedor, para legitimar a penhora on line. Isto pois, ativos Agravo de Instrumento n.º 791.397-3 (TCCC) financeiros se equiparam a dinheiro em espécie na ordem de preferência estipulada no art. 655 do CPC, com redação dada pela lei supra mencionada. III. Por fim, dou provimento ao agravo de instrumento, mantenho a liminar deferida, com fundamento no art. 557, §1º do Código de Processo Civil. Curitiba, 17 de agosto de 2011 DIMAS ORTÊNCIO DE MELO RELATOR Agravo de Instrumento n.º 791.397-3 (TCCC)

0004 . Processo/Prot: 0792868-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/128091. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000494 Liquidação de Sentença. Agravante: Municipio de Maringa. Advogado: Marco Antônio Bósio, Lidia Bettinardi Zechetto, Noeme Francisco Siqueira. Agravado: Mario Jose Zanin, Joaquim Gomes Caetano, Gaudencia Anaya Secco, Jorge Manuel Vitoria Caetano, Luis Carlos Boeze, Luciano Rubbo, Olivio Gardim, Carlos Correira dos Santos, Farmácia Andreluizfarma Ltda - Epp, Antonio Zanin, Armindo Berti, Sil Si Presentes Ltda, Dilmar Oliveira Alves, Ali Mohaoud Zalloumm, Edson Castilho Guerra, Antonio Oler, Espolio de Octávio Berti, Jorge Manuel Vitoria Caetano Junior, Valdir Pitarello, Clementino Dellazari, Selvino Cibulski, Valdomiro Antunes Moraes, Espolio de Pedro Guerra. Advogado: Vanyr Berti. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECURIVIDADE ACOLHIMENTO PARCIAL - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO REDUÇÃO DA IMPORTANCIA ARBITRADA POSSIBILIDADE ENUNCIADO 02 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO APLICAÇÃO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Maringá contra a decisão proferida nos autos de Liquidação de Sentença e Cumprimento de Sentença n.º494/2009 que arbitrou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, resultando num total de R$4.841,81. Inconformado, o Município de Maringá sustenta, em síntese, que foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 4.841,81, nos autos de liquidação de sentença referente à decisão proferida na Ação Civil Pública n.º 576/1998 da 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá, que considerou indevida a cobrança da taxa de iluminação pública. Alega a necessidade de observância do enunciado n.º 02 das Câmaras Especializadas em Direito Tributário, devendo ser limitado os honorários advocatícios para o valor máximo de R$ 700,00, em casos de litisconsortes no pólo ativo. DECIDO O recurso merece ser conhecido e provido. Não se pode olvidar que com o acolhimento parcial da exceção de pré- executividade, o Município deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da agravante A despeito de ser mero incidente, o fato é que a exceção de pré-executividade, acolhida ainda que de forma parcial, gera sucumbência. Cito os seguintes precedentes do STJ: "EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré- executividade acolhida para a extinção parcial da execução. 3. Recurso especial provido." (REsp 1192177/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 22/06/2010) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento de ser cabível a condenação em verba honorária, nos casos em que a Exceção de Pré- Executividade for julgada procedente, ainda que parcialmente, uma vez que se instaurou o contraditório. 2.Agravo Regimental não provido." (AgRg no REsp 1121150/SC, Rel. Ministro

HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 07/12/2009) No entanto, quanto ao valor fixado para esse fim, o recurso merece ser provido, eis que não há como ser mantida a decisão a quo. Isto pois, em razão da baixa complexidade da matéria debatida, além do curto período de tramitação da demanda, é possível a redução dos honorários advocatícios fixados ao procurador da parte adversa. Ressalte-se, deve ser aplicado o Enunciado nº 02 das Câmaras Especializadas em Direito Tributário que dispõe: "Na fixação dos honorários advocatícios em ações de repetição da taxa de iluminação pública TIP julgadas procedentes, deve ser levado em conta também, e principalmente, o fato de que tais ações vêm repetidas em grande número. É adequado e suficiente o valor de R$ 50,00 para as ações individuais, aumentando-se conforme o número de pessoas integrantes do pólo ativo, até o limite de R$ 700,00, para os casos de 10 (dez) ou mais litisconsortes ativos." Assim, considerando que se trata de Repetição de Taxa de Iluminação Pública e que o pólo ativo conta com mais de 10 pessoas, os honorários advocatícios devem ser minorados para R$ 700,00 (setecentos reais). Ratifica este entendimento a recente jurisprudência desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP). INSURGÊNCIA CONTRA A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM SUPORTADOS PELA FAZENDA. FIXAÇÃO EM 10% SOBRE O VALOR DO DÉBITO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DEVIDA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 02 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DO TJ/PR. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A minoração dos honorários advocatícios tem amparo legal quando vencida a Fazenda Pública e a causa é de pequeno valor, consoante estatui o art. 20, § 4º, do CPC. Ainda, considerando as inúmeras ações tributárias, este Tribunal de Justiça aprovou o Enunciado nº 02 das Câmaras Especializadas em Direito Tributário, fixando-os em R$ 50,00 (cinquenta reais) a R$ 700,00 (setecentos reais), dependendo do número de requerentes, a remunerar o trabalho do advogado da parte autora. 2. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (TJPR - AI Nº 0762566-3, 3ª CC, rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, julg.20/06/2011). LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINORAÇÃO - ENUNCIADO Nº: 02 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ART. 557, §1º-A, DO CPC, SE DÁ PROVIMENTO.(TJPR AI 760.264-6, 2ª CC, rel. Des. Antonio Renato Strapasson, julg.23/05/2011). Diante do exposto, conheço e dou provimento ao recurso, o que faço com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Curitiba, 18 de agosto de 2011. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO DESEMBARGADOR

0005 . Processo/Prot: 0794464-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/97212. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000933-65.2007.8.16.0079 Embargos a Execução. Apelante: Banestado Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Adilson de Castro Junior, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Município de Dois Vizinhos. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos etc. Banestado Leasing S/A Arrendamento Mercantil opôs embargos à execução contra o Município de Dois Vizinhos, sustentando, preliminarmente, a decadência para o lançamento do crédito tributário e, no mérito, a inconstitucionalidade da incidência de ISS sobre as operações de arrendamento mercantil, a incompetência do Município para tributar o ISS, a ilegalidade da base de cálculo utilizada pela fiscalização para lançar o imposto e da multa. Após os trâmites processuais de praxe, o ilustre magistrado julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial, e condenou o embargante, ora apelante, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da execução, já englobando os honorários fixados nos autos de execução (fls. 395/408). Da sentença, o Banestado Leasing S/A opôs embargos de declaração (fls. 412/415), pugnando pela decretação da decadência do lançamento, os quais foram rejeitados pela decisão de fls. 417. O embargante apelou (fls. 421/462), pleiteando a reforma da sentença para que seja declarada a decadência para o lançamento do crédito tributário, ou, caso assim não se entenda, para que seja reconhecida a inconstitucionalidade da incidência do ISS sobre arrendamento mercantil. Subsidiariamente, argüiu a ausência de competência tributária do Município de Dois Vizinhos, eis que não é o local onde sediado o estabelecimento do prestador do serviço; a ilegalidade da base de cálculo porque acrescido do VRG mais 50% sobre o valor do bem arrendado. O recurso foi recebido (fls. 464) e respondido (fls. 468/528). A seguir, os autos subiram a esta E. Corte. A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do recurso para que seja declarada a decadência do crédito tributário (fls. 565/570). É o relatório. DECIDO Presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo ou extintivo), e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conhece-se dos recursos e da remessa obrigatória. A matéria comporta decisão monocrática, tendo em vista o entendimento pacífico da jurisprudência deste Tribunal, em consonância com a jurisprudência do STJ. O apelante/embargante se insurge contra a sentença que rejeitou a alegação de decadência para a cobrança de ISS sobre operação de leasing financeiro, diante do transcurso do prazo decadencial de cinco anos para o lançamento do crédito fiscal, nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Alega, para tanto, aplicar-se ao caso o prazo decadencial de 5 anos, previsto no art. 150, §4º, do CTN, a contar não do recolhimento, mas sim do fato gerador. Assiste razão ao apelante quanto à ocorrência da prescrição, mas por outros fundamentos. O Município de Dois Vizinhos informa que não houve pagamento do imposto lançado. Tratando-se o ISS de imposto sujeito a lançamento por homologação, o não pagamento enseja ao lançamento de ofício, nos termos do artigo 149, inciso II, do CTN, que deve ser efetuado dentro do prazo estabelecido no artigo 173, inciso I: "Art. 173. O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" Com o efeito, em se tratando de fatos geradores que se sucederam nos anos de 1997, 1998 e 1999 sem que houvesse pagamento voluntário por parte do sujeito passivo, o direito de constituir o crédito tributário se inicia a partir do primeiro dia do exercício fiscal seguinte (art. 173, I, do CTN). Desta forma, os prazos decadenciais se iniciaram no primeiro dia do exercício financeiro subseqüente às datas dos fatos geradores, ou seja, em 1º de janeiro dos anos de 1998, 1999 e 2000. Portanto, uma vez que o crédito foi constituído somente no exercício de 2006, lícito concluir que, com relação aos fatos geradores ocorridos em 1997, 1998 e 1999 operou-se mesmo a decadência e, assim, o respectivo crédito deve ser extirpado. Sobre a questão assim decidiu a Egrégia 2ª Câmara Cível deste TJPR: "11. Em terceiro lugar, o ISS se submete ao chamado lançamento por homologação, ou seja, cumpre ao sujeito passivo (devedor) definir toda a matéria tributável e antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade fiscal que, ao tomar conhecimento da concretização do fato gerador, expressamente a homologa. Não se pode olvidar, porém, que o objeto da homologação é o montante apurado e não o pagamento. Desse modo, mesmo nos casos em que não existe pagamento pelo sujeito passivo, a atuação do fisco para constituir o crédito decai no prazo de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I do CTN). 12. Nesse sentido confira-se o seguinte julgado respaldado na jurisprudência dominante do STJ: "Processual Civil. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Art. 545 do CPC. Recurso Especial. Tributário. Tributo sujeito a Lançamento por Homologação. Não ocorrência do pagamento antecipado. Decadência. Prazo qüinqüenal. Termo inicial. Art. 173, I, do CTN. Primeiro dia do exercício financeiro seguinte à ocorrência do fato gerador. (...) Ocorre que Primeira Seção pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, no caso em que não ocorre o pagamento antecipado pelo contribuinte, o poder-dever do Fisco de efetuar o lançamento de ofício substitutivo deve obedecer ao prazo decadencial estipulado pelo artigo 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado." (STJ - AgRg no Ag 717345 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 28-9-06). No mesmo sentido Resp 886.634. 13. Com efeito, compete ao Município fiscalizar as operações afetas à sua competência tributária, sob pena de decadência do seu direito. Não prevalece, pois, a tese esposada pelo ora apelado, embora com alguma ressonância isolada no STJ, no sentido de que não se consuma a decadência diante da ausência de pagamento. 14. Nestas condições, e levando em conta que o lançamento ocorreu no dia 31- 12-2004, data final para o pagamento espontâneo do tributo (fl. 4 da execução - o auto de infração não se encontra nos autos), tem-se que o crédito apurado entre janeiro de 1994 e dezembro de 1999 foi atingido pela decadência, porque não constituído dentro do prazo do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional." (Acórdão nº 29054. Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira). Ademais, o STJ vem julgando no seguinte sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 173, I, DO CTN. PRECEDENTES. 1. O recorrente não logrou demonstrar de forma clara e precisa o dispositivo de lei federal que teria sido interpretado de forma divergente pelo aresto proferido pela Corte Paulista, restando caracterizada fundamentação deficiente do apelo nobre. Súmula 284/STF. 2. Nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujo pagamento antecipado pelo contribuinte não ocorre, incide a regra do artigo 173, I, do CTN, em relação ao prazo para a constituição do crédito tributário. Precedentes. 3. Agravo regimental não-provido." (STJ Primeira Turma, Ag 933835 / SP, Rel. Ministro José Delgado, DJ em 04/06/2008) "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 284/STF. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. 1. Não comporta admissão o recurso quanto à suposta ilegitimidade passiva ad causam, quando o recorrente deixa de impugnar fundamento central do acórdão recorrido baseado na teoria da encampação. Incidência da Súmula 284/STF 2. No lançamento por homologação, o contribuinte, ou o responsável tributário, deve realizar o pagamento antecipado do tributo, antes de qualquer procedimento administrativo, ficando a extinção do crédito condicionada à futura homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente. Havendo pagamento antecipado, o Fisco dispõe do prazo decadencial de cinco anos, a contar do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a diferença acaso existente (art. 150, § 4º, do CTN). 3. Se não houve pagamento antecipado pelo contribuinte, não há o que se homologar nem se pode falar em lançamento por homologação. Surge a figura do lançamento direto substitutivo, previsto no art. 149, V, do CTN, cujo prazo decadencial se rege pela regra geral do art. 173, I, do CTN: cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento antecipado deveria ter sido realizado. 4. A tese segundo a qual a regra do art. 150, § 4º, do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do art. 173, I, do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte.Precedentes. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido." (STJ SEGUNDA TURMA, REsp 1061128 / SC, REL. Ministro CASTRO MEIRA, DJ em 19/08/2008) Nesse sentido é o ensinamento do doutrinador Hugo de Brito Machado, o qual se pede vênia para transcrever: "(...) O prazo de que dispõe a Fazenda Pública para fazer o lançamento tributário, sob pena de decadência, é de cinco anos, independentemente

da modalidade de lançamento a que o tributo esteja submetido. Em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação algumas divergências têm sido suscitadas, mas a única peculiaridade relativa a esses tributos diz respeito ao momento em que se inicia aquele prazo. O prazo de cinco anos, findo o qual opera-se a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, começa no primeiro dia o exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Essa é a regra geral, albergada pelo artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional..." (HUGO DE BRITO MACHADO, Curso de Direito Tributário, 30ª edição, p. 221/222). Ainda, em recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial Representativo de Controvérsia (leading case), nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, restou pacificado nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, onde não ocorre o pagamento antecipado, a impossibilidade de cumulação dos prazos previstos nos arts. 150, § 4º e 173, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional, in verbis: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE. (...). Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009). Nessa esteira de entendimento, já se pronunciou esta Terceira Câmara Cível a respeito do tema em comento, senão vejamos: "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO (...) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ISS ARRENDAMENTO MERCANTIL - DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO - OCORRÊNCIA - PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 173, I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO (...). 2. O não pagamento de tributo sujeito a lançamento por homologação enseja o lançamento de ofício (artigo 149 do CTN), ao qual se aplica o prazo decadencial de 5 anos e a forma de contagem prevista no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional." (TJPR - 3ª C.Cível - ACR 0644445-9 - Goioerê - Rel.: Des. Paulo Roberto Vasconcelos - Unânime - J. 04.05.2010) Inegável, portanto, a ocorrência da decadência do crédito tributário, devendo ser reformada a sentença nesse aspecto, restando prejudicada a análise dos demais pontos debatidos pelas partes. Com a inversão da sucumbência, passo a fixar os honorários advocatícios ao procurador do ora apelante, com base no art. 20, §4º, do CPC, eis que vencida a Fazenda Pública Municipal. Insta salientar que nas hipóteses em que os honorários advocatícios são fixados com base no art. 20, §4º, do CPC, o valor dado à causa não pode servir como parâmetro exclusivo para a fixação da verba horária, em especial por não estar o douto juiz adstrito aos percentuais estatuídos no § 3º do mesmo artigo legal. Acerca do assunto, confira-se a jurisprudência do STJ: "Esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de que o julgador, seguindo a regra da eqüidade na fixação da verba honorária (art. 20, § 4º, do CPC), não está obrigado a pautar-se de acordo com o valor da causa ou com os percentuais mínimo e máximo impostos pelo art. 20, § 3º, do CPC, mas tão-somente deve observar as alíneas de aludido dispositivo legal. A respeito do tema, válido trazer à colação os seguintes precedentes: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O CONHECIMENTO DO MÉRITO. APRECIAÇÃO EQÜITATIVA DO JUIZ. - Em se tratando de aplicação do art. 20, § 4º, do CPC, o juiz não está adstrito às percentagens mínima e máxima previstas no § 3º. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 493.869/MT, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ de 27.6.2005)." (Decisão monocrática no REsp 719.225-PE, rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 15.02.2006, negando seguimento ao recurso). Portanto, seja ela fixada com base no § 3º ou no §4º do art. 20 do CPC, o valor da execução fiscal não pode ser parâmetro exclusivo para o arbitramento, devendo prevalecer a apreciação eqüitativa do juiz ao sopesar os requisitos insertos nas alíneas do §3º do aludido dispositivo, desde que não seja ínfima a ponto de se tornar aviltante ou elevada, fugindo dos padrões aceitos. Tendo em vista os parâmetros delineados nas alíneas do §3º do art. 20 do CPC (grau de zelo do profissional, lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço), passo a fixar os honorários advocatícios. Já com relação à natureza e importância da causa, em que pese a matéria debatida ser exclusivamente de direito, dispensando, assim dilação probatória, é de relativa complexidade, pois à época em que ajuizada a demanda havia grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Não se pode, também, desprezar o elevado valor do crédito executado (R$ 158.451,93). Por outro lado, os advogados do embargante possuem escritório profissional na cidade de Maringá/PR, local diverso do ajuizamento da demanda, encontrando-se a causa em trâmite por mais de 4 anos. Nesse rumo, e considerando que o trabalho dos profissionais apelantes não pode ser menosprezado, vez que atuaram na causa, despendendo de tempo e trabalho intelectual para tanto, arbitro os honorários advocatícios em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), já englobando o valor da execução fiscal além destes embargos. Ante o exposto, considerando que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, bem como do Superior Tribunal, dou provimento ao recurso de apelação interposto pelo Banestado Leasing S/A Arrendamento Mercantil, com base no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, modificando-se a r. sentença atacada com a finalidade de reconhecer a decadência do crédito tributário executado e julgar procedente os embargos à execução, condenando o apelado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em R$ 5.000,00. Intimem-se. Oportunamente, baixem à origem. Curitiba, 18 de agosto de 2011. FERNANDO ANTONIO PRAZERES Juiz Convocado Relator

0006 . Processo/Prot: 0795039-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/172425. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0017657-29.2009.8.16.0030 Anulatória. Apelante: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima. Apelado: Loteadora Guarany Ltda. Advogado: Paulo Augusto Geron. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL TAXA DE LIMPEZA DE TERRENO BALDIO NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA REGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO AFASTADO - NOTIFICAÇÃO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS DO ART. 196 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 07/91 RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO, COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 795.039-2, de Foz do Iguaçu - 4ª Vara Cível, em que é Apelante MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e Apelado LOTEADORA GUARANY LTDA. I Relatório Trata-se Apelação Cível interposta em face da sentença de fls. 107/110 que, em Ação de Anulação de Lançamento Fiscal de Taxa de Limpeza de Terrenos Baldios, julgou procedente para reconhecer a existência de vício na notificação preliminar, anulando o lançamento das taxas de limpeza de terrenos baldios mencionados no item 1 de fls. 09. Condenou o Município de Foz do Iguaçu no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em R$300,00, com base no art. 20, §4°, do CPC. Inconformado, o Município de Foz do Iguaçu interpôs recurso de apelação (fls. 113/120) sustentando, em síntese, a cobrança da taxa de limpeza de terrenos baldios tem amparo no art. 13 da Lei Complementar n° 07/1991 e artigos 602 a 607 da Lei Complementar n° 82/2003, bem como que a municipalidade notificou o apelado para que efetuasse a limpeza de seus terrenos, sob pena de vê-los realizados e cobrados pelo ente público. Sustenta que os serviços foram prestados pelo Município, conforme informações nos memorandos internos juntados aos autos. Aduz que o lançamento da taxa é procedido de ofício pela Fazenda Pública depois de decorrido o prazo para que o contribuinte proceda voluntariamente à limpeza do seu terreno. Defende que o apelado foi regularmente notificado do lançamento da taxa. Loteadora Guarani Ltda. apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 131/133), defendendo pela manutenção da sentença. A Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 145/147). É a breve exposição. II - VOTO E FUNDAMENTAÇÃO: Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido. O Código Tributário Municipal de Foz do Iguaçu dispõe que a taxa de limpeza de terrenos baldios tem como fato gerador a prestação do serviço de roçada e limpeza de terrenos localizados no perímetro urbano pela Prefeitura. Ademais, explicita o referido diploma que: Art. 605. A taxa será lançada após a prestação do serviço, por meio de Notificação de Lançamento, publicada no Órgão Oficial do Município, devendo o mesmo conter, obrigatoriamente, número da inscrição imobiliária do imóvel, nome do contribuinte, endereço do imóvel, quantidade de metros quadrados roçados e limpos, valor cobrado por metro quadrado, valor total do serviço, prazo para pagamento. Art. 606. O prazo para recolhimento da taxa será de 30 (trinta) dias após a publicação da Notificação de Lançamento em Órgão Oficial do Município. Dessa forma, percebe-se que a Notificação de Lançamento da Taxa de Limpeza de Terrenos Baldios, como elucidado pelo próprio Código Tributário Municipal, é lançada após a prestação do serviço, devendo a notificação ser publicada no Órgão Oficial do Município, devendo a referida taxa ser recolhida no prazo de trinta dias após a publicação da notificação. Sobre o assunto: RECURSO 1 TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO - CDA'S RESTANTES - CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE TAXA DE LIMPEZA DE LIMPEZA DE TERRENO BALDIO - POSSIBILIDADE - NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE - DISPOSIÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL - COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO. A Taxa de Limpeza de Terrenos Baldios, como prevista no Código Tributário Municipal, exige notificação do contribuinte acerca do eu lançamento. No entanto, no caso dos autos, há prova desta notificação e de notificação prévia para que o proprietário prestasse o serviço. Desse modo, ante a inércia da contribuinte em realizar a limpeza, perfeitamente exigível a cobrança da referida taxa, não havendo qualquer nulidade no processo.(...)(TJPR, 2° Câmara Cível, Apelação Cível n° 561.904-5, rel. Des. Silvio Dias, julg. 10/03/2009) Contudo, sobre as notificações preliminares, a Lei Complementar Municipal n° 07/91, dispôs que nestas deverá estar presente algumas informações mínimas. Veja-se: Art. 196. A Notificação Preliminar será passada pela autoridade competente, dada a conhecer ao infrator, onde constará: a) dia, mês, ano, hora e lugar onde foi constatada a infração; b) nome e sobrenome do infrator, sua profissão e residência; c) natureza da infração; d) prazo para regularizar, reparar e/ou suspender a ação infringente; f) identificação de testemunhas quando o infrator se recusar assinar o conhecimento da Notificação ou, na ausência e impedimento deste. Parágrafo único. A Notificação poderá ser dirigida publicamente, através dos meios de comunicação local, sem especificação individual do imóvel ou proprietário mantendo-se, contudo a especificação da natureza da infração e para regularizar, separar e ou suspender a ação infringente. Das cópias de notificações juntadas pelo Município de Foz do Iguaçu, não se visualiza a presença de todos os requisitos estabelecidos pelo artigo acima. Ademais, como destacado pelo MM. Juiz de primeiro grau às fls. 109/110: "Da análise das lacônicas notificações preliminares de fls. 69 e 80/81 não há indicação do momento e local da infração, e tampouco de eventuais testemunhas que tenham presenciado o ato. Não cabe à Administração escolher quais dos requisitos legais pretende ou não atender. Se há previsão legal, deve dar atendimento, até mesmo porque à Administração só é lícito fazer aquilo que a lei determinar. Não fosse o suficiente, note-se que as informações omitidas dificultam o exercício do direito de defesa, notadamente porque ao contribuinte não é dado saber, sequer, a data em que foi constatada a infração." III - Diante do exposto, nego provimento ao recurso,

com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. IV Intime-se Curitiba, 17 de agosto de 2011. Des. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator
0007 . Processo/Prot: 0797672-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/101101. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000870-71.2007.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Karem Oliveira. Apelado: Massa Falida de Adefix Indústria e Comércio de Adesivos. Advogado: Marcelo Zanon Simão. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos etc. Massa Falida de Adefix Indústria e Comércio de Adesivos opôs embargos à execução fiscal que lhe move a Fazenda Pública do Paraná, cujo pleito foi julgado procedente pela sentença de fls. 64/70, para determinar a exclusão dos juros moratórios posteriores à quebra, sendo devidos, somente se o ativo apurado comportar o respectivo pagamento, com base no art. 26 do Decreto-lei 7661/45 (Lei de Falências vigente à época), e, após a quebra, determinou a incidência tão somente da correção monetária do crédito tributário pelo INPC. Da sentença, a Fazenda Pública Estadual interpôs recurso de apelação (fls. 74/87), sustentando, preliminarmente, a inexistência de garantia do juízo pela embargante, ora apelada, de modo que se impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, face à ausência de pressuposto de admissibilidade para o processamento dos embargos. No mérito, defendeu que a aplicação do art. 26 do Decreto-lei 7661/45 somente autoriza a suspensão dos juros moratórios incidentes após a data da quebra, caso apurado ao final que o ativo da massa não comporta respectivo pagamento, sem a necessidade de sua exclusão da Certidão de Dívida Ativa. Já com relação ao período posterior à data da quebra, defendeu a apelante que o índice aplicado para a correção monetária é o FCA e não o INPC, tal como decidido pelo juízo de origem, já que determinada a exclusão dos juros moratórios. A apelante pleiteou o provimento do recurso para que seja reformada a sentença de modo que os juros moratórios incidentes após a quebra fiquem com a sua exigibilidade suspensa até apurado o ativo da massa, sem a necessidade de sua exclusão da CDA, e, ainda, nesse caso para incidam no percentual de 1% ao mês, com base no art. 161 do CTN, somente no período após a quebra. Também pede a reforma da sentença para que, caso constatado ao final que o ativo da massa não comporta o pagamento dos juros pós-quebra, seja aplicado o FCA como índice de correção monetária incidente sobre o crédito tributário nesse período. O recurso foi recebido (fls. 88) e respondido (fls. 92/98). A seguir subiram os autos a esta E. Corte. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido e, com arrimo no art. 557 do CPC, decidido monocraticamente, tendo em vista a jurisprudência pacífica sobre o tema nesta E. Corte e no STJ. Preliminarmente, sustenta a apelante a inadmissibilidade dos embargos à execução, vez que não houve garantia do juízo, razão pela qual requer a extinção do processo sem resolução do mérito devido à ausência de pressuposto de admissibilidade para o processamento dos embargos. Contudo não lhe assiste razão. Consoante bem observado pelo juízo sentenciante, os embargos à execução foram recebidos sem o efeito suspensivo, ou seja, com o prosseguimento da execução fiscal. Isso porque a Lei 11382/2006 alterou o art. 736 do CPC determinando que "o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos". Referida lei também acrescentou o art. 739-A ao Código de Processo Civil, disciplinando que, via de regra, os embargos do devedor não terão mais efeito suspensivo a não ser que estejam presentes os requisitos insertos no §1º do referido dispositivo legal. Portanto, a regra agora é que os embargos do devedor sejam recebidos sem o efeito suspensivo, ou seja, com o prosseguimento da execução fiscal, e, nesse caso, não se exige a garantia do juízo. Assim, não havia necessidade mesmo de garantia do juízo para ser admitido o processamento desses embargos, que foram recebidos sem o efeito suspensivo, conforme se verifica do despacho de fls. 27, devendo ser rejeitada a alegada preliminar. E a respeito da possibilidade de aplicação subsidiária das disposições do CPC acerca do recebimento dos embargos à execução fiscal, é pacífica a jurisprudência do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. "DIÁLOGO DAS FONTES". 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada "reforma do CPC", conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento.Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exigese que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do "diálogo das fontes". 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, § 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido." (REsp 1024128/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 19/12/2008) No mérito, a matéria controversa diz respeito à possibilidade de fazer incidir juros moratórios nas obrigações não cumpridas por Massa Falida. Disciplinando esta circunstância, o Decreto-Lei nº 7661/45, ainda vigente na data dos fatos aqui em apreço, dispunha em seu artigo 26 que, após a data da quebra, os juros de mora somente seriam pagos se o ativo comportasse. Não se fala, em verdade, na exclusão dos juros. Como bem disse a douta Procuradora que subscreveu as razões de apelação, "a suspensão da exigibilidade dos juros incidentes pós quebra não deve acarretar no expurgo do respectivo valor da CDA e, por conseguinte, do cálculo que a representa, uma vez que a sua exclusão está condicionada a comprovação da falta de condições no ativo para suportar esse acréscimo, o que não se verifica no presente momento, (...)" (fls. 83). E assim vem decidindo o Egrégio STJ. Confira-se: "1. A multa moratória constitui pena administrativa, de modo que não incide no crédito habilitado em falência (Súmulas n. 192 e 565 do STF). 2. A incidência de juros moratórios, após a decretação da falência, fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 3 Recurso especial não-provido." (REsp 418154- RS. Rel. Min. João Otávio de Noronha. DJ de 14.8.2006, p. 260) Ainda: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO JUDICIAL. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95.1. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo." (REsp. 783771-SP. Rel. Min. Luiz Fux. DJU de 15.3.2007, p. 271). No mesmo sentido é o julgamento constante do REsp. nº 761755, Rel. Min. Luiz Fux (DJU de 27.8.07, p. 191). Mais recentemente, assim decidiu a Turma daquela Corte Superior: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FATO SUPERVENIENTE. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. ART. 462 DO CPC. CRÉDITO DA MASSA FALIDA. COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA. DESCABIMENTO. SÚMULAS 192 E 565/STJ. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. EXIGIBILIDADE. POSTERIORES CONDICIONADOS À SUFICIÊNCIA DO ATIVO. DÉBITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. A decretação de falência da empresa executada no curso do processo executivo constitui fato superveniente modificativo capaz de influir no julgamento da lide, devendo, portanto, ser aplicado o disposto no art. 462 do Código de Processo Civil. 3.(...). 4. Desse modo, "decretada a falência da empresa no curso do processo executivo, aplicam-se as normas referentes à massa falida, de modo que deve ser excluída a incidência de multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa" (AgRg no REsp 225.114/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 5.12.2005). 5. A exigibilidade dos juros moratórios anteriores à decretação da falência independe da suficiência do ativo. Após a quebra, serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. Precedentes. 6. (...) 7.(...) 8. Recurso especial parcialmente provido. (REsp. 660957-SP. Rel. Min. Denise Arruda. DJU de 17.9.2007, p. 210) Procede, assim, o apelo da Fazenda Pública, porque não tem cabimento, por ora, a exclusão dos juros moratórios pós- falimentares, cuja exigibilidade ficará condicionada à existência de ativo da Massa que comporte seu pagamento. E, nessa hipótese, requer o apelante que os juros incidam com base no art. 161 do CTN, no percentual de 1% ao mês, já que o juízo de origem nada deliberou a respeito. O apelante ao requerer a aplicação do art. 161 do CTN quanto à taxa de juros, desistiu da incidência da Taxa Selic sobre seu crédito tributário prevista no art. 38 da Lei 11580/96. Assim, como se trata de norma mais benéfica à apelada e face a inexistência de controvérsia a respeito, não há óbice algum ao acolhimento do pedido formulado pela apelante. No entanto, caso constatado ao final que o ativo da massa não comportará o pagamento dos juros pós-quebra, pede o apelante que a correção monetária incidente sobre o crédito tributário no período pós-falimentar seja calculada pelo índice FCA e não pelo INPC como determinado na sentença. Assiste-lhe razão. O art. 37 da Lei 11580/90, que regulamenta o ICMS no Paraná, expressamente dispõe que para os casos em que exigir a atualização monetária incidirá o FCA Fator de Conversão e Atualização Monetária. Deste modo, deve ser reformada a sentença para determinar a substituição do índice de correção monetária do INPC para o FCA, nos termos do art. 37 da Lei 11580/90, para o caso de o ativo da massa não comportar o pagamento dos juros pós-falimentares, quando, então incidirá somente a correção monetária nesse período. Com a procedência total do apelo, impõe-se a inversão da sucumbência. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, com base no art. 557, §1º-A, do CPC para reconhecer que os juros de mora são devidos, ainda após a data da quebra, no percentual de 1% ao mês (art. 161 do CTN), desde que o ativo da Massa comporte o respectivo pagamento, ficando com sua exigibilidade suspensa, sem necessidade de sua exclusão da Certidão de Dívida Ativa, bem como para determinar que seja aplicado o FCA como índice de correção monetária incidente sobre o crédito tributário após a data quebra, caso constatado que o ativo da massa não comporte o pagamento dos juros moratórios incidentes após a falência. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 16 de agosto de 2011. FERNANDO ANTONIO PRAZERES Juiz Convocado Relator
0008 . Processo/Prot: 0802861-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/123943. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001800-43.2007.8.16.0084 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marlon de Lima Canteri, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Mendes e Oliveira Ltda. Advogado: Cláudio Fortunato dos Reis. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator

Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... Tratam os autos de apelação cível interposta pela Fazenda Pública do Estado do Paraná em face da sentença de fls. 78/81 que julgou procedente os embargos à execução, reconhecendo a impenhorabilidade do bem de família e condenando a apelante ao pagamento de custas e honorários advocatícios no valor de R$ 1.000,00. Aduz a apelante que os embargos à execução não é a via adequada para argüir a impenhorabilidade do imóvel, requerendo, assim, a extinção dos embargos à execução sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. No mérito sustenta que é ônus da parte contrária comprovar não ser possuidora de outro imóvel para residência da família. Argumenta, ainda, que de acordo com a Lei 8.009/90, o imóvel deve servir de residência para a família, o que não se aplica ao caso concreto, eis que, de acordo com o Imposto de Renda dos anos de 2004 e 2005, a família é proprietária de outro imóvel em Jaboticabal, no Estado de São Paulo. Pugna pela inversão dos ônus de sucumbência, bem como pela redução dos honorários advocatícios. É, em síntese, o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido e, com arrimo no art. 557, caput do Código de Processo Civil comporta análise monocrática, eis que em confronto com o entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça. Primeiramente, rejeito a alegação do apelante de que os embargos à execução não são o meio adequado para argüir a impenhorabilidade do imóvel. Trata-se de matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer momento e grau de jurisdição e, inclusive, reconhecido de ofício. Não importa, portanto, de qual meio se utiliza a parte para noticiar a impenhorabilidade, bastando que o faça. Nesse sentido entende esse Tribunal de Justiça: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ESCRITURA PÚBLICA DE MÚTUO E OUTRAS AVENÇAS. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. GARANTIA HIPOTECÁRIA. DÍVIDA DA PESSOA JURÍDICA. PENHORA IMÓVEL DE PROPRIEDADE DOS SÓCIOS. BENEFÍCIO DA ENTIDADE FAMÍLIAR. AUSÊNCIA. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. LEI 8.009/90. 1. Preclusão. A impenhorabilidade de imóvel como bem de família, por constituir proteção de ordem pública, instituída pela Lei n. 8.009/90, pode ser argüida a qualquer tempo e grau de jurisdição. 2. Garantia Hipotecária. Impenhorabilidade. Ainda que oferecido em garantia de empréstimo concedido a pessoa jurídica, é impenhorável o imóvel de sócio, se ele constitui bem de família, porquanto a regra empresa, não admite presumir que o mútuo tenha sido concedido em benefício da pessoa física, situação diversa da hipoteca prevista na exceção consignada no inciso V do art. 3º da Lei n.º 8.009/90. Precedentes STJ1. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 15ª C.Cível - AI 0768598- 9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 15.06.2011). Portanto, cabível os embargos à execução para alegar a impenhorabilidade do imóvel. A questão controvertida diz respeito à impenhorabilidade de bem de família. O bem penhorado na execução fiscal nº 92/1997 é um imóvel, situado à Rua José Bonifácio, lote 20, quadra 13, da Planta Geral da cidade de Goioerê, matrícula nº 17.453, do livro nº 02. Verifica-se nos autos de embargos à execução que há uma conta de água de dezembro de 2006, em nome do apelado, para comprovar que este imóvel é sua residência. Não convencido, o MM. Juiz encaminhou um oficial de justiça para apurar se o apelado realmente reside no local, o qual constatou às fls. 57-verso que se trata de residência do apelado. A Lei nº 8.009/90 prescreve que "o imóvel residencial do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas em lei" (art. 1º). A garantia do bem de família não é absoluta, prevendo o artigo 3º da referida Lei nº 8.009/90, algumas situações em que a mesma não será oponível, quais sejam: processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: I - em razão de créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias; II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato; III pelo credor de pensão alimentícia; IV para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar; V- para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar; VI por ter sido adquirido como produto do crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens; VII por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. No caso, não restou configurada nenhuma das hipóteses supra, razão pela qual não há como afastar o reconhecimento de que o imóvel é bem de família, eis que o apelado provou que o referido bem serve de residência - fato inclusive que foi atestado pelo oficial de justiça - desincumbindo-se do ônus probatório (art. 333, I do CPC). Ressalte-se que os Impostos de Renda do apelado, dos anos de 2004 e 2005 juntados às fls. 119/125, não constituem prova suficiente para comprovar que o imóvel penhorado não pode ser reputado bem de família. O apelado, portanto, não se desincumbiu do ônus da prova (art. 333, II do CPC). Nesse sentido: TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. RECONHECIMENTO. PROPRIEDADE DE OUTRO BEM IMÓVEL NÃO UTILIZADO COMO RESIDÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. 1. De acordo com o artigo 1º, "caput", da lei nº 8.009/90, "O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal,previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei." 2. É irrelevante, para efeitos da proteção concedida pela lei nº 8.009/90, que a parte seja proprietária de mais de um imóvel, desde que não utilize ambos como residência familiar. 3. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TJPR - 15ª C.Cível - AI 0725950-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 16.02.2011). Veja-se, inclusive, que a citação do executado, ora apelado, foi realizada por oficial de justiça nesse mesmo endereço (fls. 113 -verso, Rua José Bonifácio, 343, Goioerê-PR). Portanto, resta caracterizado o bem de família e, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90, sua impenhorabilidade, não merecendo reparos a r. sentença. A respeito do tema, há numerosos precedentes no Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. GENERALIDADE. SÚMULA 284/STF. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. POSSE. 1. Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Precedentes. 2. A impenhorabilidade do bem de família deve ser interpretada em harmonia com o preceito constitucional que inclui o Constituição Federal), alicerçada na dignidade da pessoa, como um dos fundamentos da República na construção do Estado democrático de direito (art. 1º, III, da CF), na construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, da CF). 3. Nesse aspecto, não há como excluir da garantia da impenhorabilidade a posse de imóvel residencial, quando o possuidor demonstrar que o bem possuído atende à moradia permanente de entidade familiar. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 1217219/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 04/04/2011). PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL BEM DE FAMÍLIA NATUREZA JURÍDICA DE AFETAÇÃO NORMAS DO INCISO XXVI DO ART. 5º DA CF/88, DO § 2º DO ART. 4º DA LEI N. 8.009/90, E DO INCISO VIII DO ART. 649 DO CPC, QUE NÃO ILUSTRAM QUALQUER EXCEÇÃO À IMPENHORABILIDADE FRAUDE À EXECUÇÃO AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. "A natureza jurídica do instituto bem de família é de afetação de um bem que seja meio idôneo a atender as necessidades de moradia de uma determinada família. Ao longo do tempo, tem existido incerteza relacionada à amplitude objetiva desta afetação, sendo que, hodiernamente, a afetação do bem de família quebrou grilhões para abranger, além dos bens imóveis, os valores mobiliários." (Couto Filho. in Dívidas Condominiais e Bem de Família no Sistema Jurídico Brasileiro, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005). 2. Desta forma, deve ser dada maior amplitude possível à proteção consignada na Lei n. 8.009/90, que decorre do direito constitucional à moradia estabelecido no caput do art. 6º da Constituição Federal de 1988. 3. Não se há falar em exclusão do direito de crédito, mas apenas, e tão somente, compatibilização entre aquele direito e o direito à moradia. 4. Nos termos do decidido pela Corte Regional, em nenhum momento a Fazenda Pública coligiu aos autos evidência contrária a que o imóvel não fosse Bem de família, protegido pelo art. 1º da Lei n. 8.009/90, portanto não configurada qualquer violação àquele dispositivo. do art. 185 do CTN, mas tão somente pautou suas razões de decidir na aplicação do art. 1º da Lei n. 8.009/90. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente. Assim, incide, no caso, o enunciado das Súmulas 282 e 356 do STF. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (REsp 1134427/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010). E, também, nesse Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSTRIÇÃO EM APARTAMENTO RESIDENCIAL DESTINADO À ENTIDADE FAMILIAR. BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 8.009/90. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA. LEVANTAMENTO DA PENHORA. Deve ser reconhecida a impenhorabilidade do bem e determinado o levantamento da penhora quando há prova nos autos de que o imóvel objeto de constrição tem finalidade residencial e destina-se à entidade familiar. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - AC 0760372-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - J. 27.07.2011). Quanto aos honorários advocatícios entendo razoável o valor arbitrado pelo Juiz a quo, considerando a complexidade da causa e o tempo de tramitação do processo. Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 18 de agosto de 2011. FERNANDO ANTONIO PRAZERES Juiz Convocado Relator

0009 . Processo/Prot: 0803854-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/163048. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000563 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Cruzeiro do Oeste. Advogado: Marcio Antonio Batista da Silva, Marcia da Silva Paisana. Agravado: G Scamard e Cia Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE AGRAVADO: G SCAMARD E CIA LTDA RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS- GERENTES POSSIBILIDADE - SÚMULA 435 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos de Execução Fiscal nº 563/2006, que não foi comprovado os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, razão pela qual indeferiu o pedido. Inconformada, recorre FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE sustentando que em caso de abuso da personalidade jurídica caracterizado pelo desvio da finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir que os bens particulares dos sócios respondem pelas obrigações da empresa. Aduz que deixando a empresa de funcionar sem a comunicação dos órgãos competente, presume-se dissolvida irregularmente e cabe a responsabilização do sócio. Por fim ressalta-se que o interesse público está presente na execução, pois o crédito tributário tem presunção de certeza e liquidez, decorrente da negativa do particular em concretizar o pagamento do tributo. O recurso foi recebido sem atribuição

do efeito suspensivo à fl. 52- TJ. O MM. Magistrado monocrático informou que a decisão agravada foi mantida e cumprindo o disposto no art. 526 do CPC (fls. 58/59). II . Presentes os pressupostos recursais extrínsecos e intrínsecos, o recurso comporta conhecimento, e julgamento antecipado, tendo em vista ser matéria pacificada nesta Egrégia Corte, com fulcro no art. 557, parágrafo único do CPC. A controvérsia cinge-se à possibilidade do redirecionamento da execução fiscal ao agravado, na qualidade de sócio- gerente, para figurar no pólo passivo da execução fiscal, eis que houve o encerramento irregular da empresa executada. Vale destacar que o encerramento das atividades empresariais conforme se verifica do documento de fls. 22v- TJ, denota grande possibilidade de encerramento irregular da empresa agravada. Como é cediço, admite-se, hoje, que o fato de a empresa não ser encontrada no seu domicílio fiscal, caracteriza o pressuposto necessário para que haja o redirecionamento da execução fiscal. O artigo 135, III, do CTN estabelece as hipóteses em que se admite a responsabilização pessoal dos diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, em caso de ato praticado com excesso de poderes, infração à lei, contrato ou estatuto social. No entanto, a jurisprudência e a doutrina admitem uma terceira Agravo Instrumento n.º 803.854-6 TCCC possibilidade para a responsabilidade pessoal dos sócios, qual seja, o encerramento irregular das atividades da empresa. Com efeito, havendo indícios de que houve a dissolução irregular de sociedade devedora de tributo, é possível determinar o redirecionamento da execução na pessoa do sócio-gerente. E exatamente com base nessa última hipótese referida é que a Fazenda Pública do Estado do Paraná postulou o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência no âmbito do STJ: "(...) 4. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes." (REsp 803305/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, j. 24/10/2006, unânime - destacado) Com mesmo entendimento esta Corte, AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO NA PESSOA DO SÓCIO- ADMINISTRADOR. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA EMPRESA NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA INFORMANDO QUE A EMPRESA EXECUTADA DEIXOU DE EXISTIR. INDÍCIOS SUFICIENTES PARA AUTORIZAR O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO DE PLANO, POR DECISÃO ISOLADA DO RELATOR (ART. 557, §1º-A, DO CPC) (TJ/PR, 3ª CC, AI n.º 807.373-2, Rel. Fernando Prazeres, DOU 11/08/2011) Agravo Instrumento n.º 803.854-6 TCCC Há que se lembrar, ainda, a respeito dos dizeres da Súmula 435 do STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente." III. Por fim, dou provimento ao agravo de instrumento, a fim de redirecionar a execução fiscal aos sócios-gerentes, com fundamento no art. 557, §1º do Código de Processo Civil. Curitiba, 16 de agosto de 2011 DIMAS ORTÊNCIO DE MELO RELATOR Agravo Instrumento n.º 803.854-6 TCCC

0010 . Processo/Prot: 0809507-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/181576. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000079 Execução Fiscal. Agravante: Caixa Econômica Federal. Advogado: Clevis Vasquinho Lapinski. Agravado: Municipio de Cruzeiro do Oeste. Advogado: Marcia da Silva Paisana. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.507-6 DA VARA CÍVEL E ANEXOS DE CRUZEIRO DO OESTE AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO I. Trata-se de Agravo de Instrumento contra a r. decisão proferida nos autos de Execução Fiscal nº 079/2009, que declarou competente o juízo da vara cível de Cruzeiro do Oeste, para o fim de processamento de execução fiscal para cobrança de IPTU, na qual a r. empresa pública federal ocupa o polo passivo. Inconformada, recorre CAIXA ECONOMICA FEDERAL sustentando que nunca foi proprietária, detentora ou possuidora do imóvel que está sendo tributado, apenas é credora imobiliária, fato este que não é fato gerador do IPTU. Ademais, a execução fiscal nunca foi direcionada a agravada, na capa do processo ela configura como primeira executada. Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo. II. Recebo o recurso, que está devidamente instruído e é tempestivo. Com efeito, cabe ao Juiz analisar, neste ato, a possibilidade de dano grave ou de difícil reparação, caso mantida a decisão agravada com relação a execução dos honorários arbitrados. Na hipótese dos autos, entendo existir um risco a agravante, visto que não atribuindo o efeito suspensivo, poderá ser executado a pagar os créditos de IPTU. Sendo assim, considerando relevante a fundamentação da agravante, atribuo ao recurso o efeito suspensivo, até o julgamento final deste recurso. III. Posto isto, com efeito suspensivo, requisitem-se informações ao d. Juízo de origem, pelo decênio, sobre uma eventual decisão e sobre outros esclarecimentos considerados pertinentes. IV. Intime-se a agravada para que no prazo legal responda, observando o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. V. Com as informações do Juízo, e decorrido o prazo de resposta da agravada, remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral da Justiça. Curitiba, 15 de agosto de 2011 DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator

0011 . Processo/Prot: 0810363-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/184701. Comarca: Foro Regional de Bocaiúva do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000918-11.2006.8.16.0054 Executivo Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Juliano Ribas Déa. Agravado: Bocaiuvense Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO: BOCAIUVENSE COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE CITAÇÃO ANTECIPAÇÃO DAS CUSTAS PELA FAZENDA PÚBLICA INDEVIDA NÃO APLICAÇÃO DA SUMULA 190 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra a decisão proferida nos autos de Execução Fiscal nº 0000918-11.2006.8.16.0054, que indeferiu o pedido renovando a intimação das diligências a serem cumpridas pela Fazenda Estadual no cumprimento dos seus interesses que poderão ser ressarcidos no final. Inconformada, recorre Fazenda Pública do Estado do Paraná sustentando que o encaminhamento de carta de citação às expensas da Fazenda Pública implica, dispêndio de recursos públicos para a realização de ato processual, o que não condiz com o disposto no art. 27 do CPC, que determina que as despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento da Fazenda Pública, serão pagas ao final pelo vencido. Por fim, afirma que a presente execução fiscal está paralisada sem que tenha havido a citação do executado, inviabilizando a cobrança executiva, que tem por objeto a recuperação de crédito público e indisponível. II . Presentes os pressupostos recursais extrínsecos e intrínsecos, o recurso comporta conhecimento, e julgamento antecipado conforme dispõe art. 557, §1º CPC, no qual eu modifico meu entendimento anteriormente proferido. Reside a controvérsia no adiantamento das despesas, pela Fazenda Pública para o cumprimento dos mandados. Apesar do entendimento do Superior Tribunal que "na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça " Súmula 190 STJ., o entendimento desta Corte é outro. Dispõe o item 9.4.8.2 do Código de Normas da Corregedoria- Geral da Justiça: "9.4.8.2 No cumprimento dos mandados expedidos nos referidos processos, o oficial de justiça deverá realizar as respectivas diligências independentemente da antecipação de despesas de condução quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo ou quando dispensável o transporte, como ocorre em sede de comarca constituída por cidade de pequeno porte ou em locais próximos da sede do Juízo." E complementa o item 9.1.3 do mesmo Código de Normas: "9.1.3 - No exercício de suas funções, os oficiais de justiça e os comissários de vigilância terão passe-livre no transporte coletivo urbano e intermunicipal, mediante a apresentação da respectiva identidade funcional." Destaco as palavras do Juiz Convocado Fernando Antonio Prazeres que escreve: "Assim, não é qualquer despesa com a condução de oficial de justiça que deve ser remunerada antecipadamente. Somente será devida a antecipação quando não houver meios de transporte coletivo e regular para profissional se locomover. (...) Porém para a antecipação do valor em questão ser devido, este deve ser justificado, de modo que na falta de justificativa plausível a diligência deverá ser cumprida sem antecipação do valor do transporte." (Ag. nº 715.892-5) Cite-se por oportuno os seguintes julgados desta Corte PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ADIANTAMENTO PELA FAZENDA PÚBLICA DE DESPESAS COM CITAÇÃO DO EXECUTADO POR VIA POSTAL - DESNECESSIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 27 DO CPC E DO ARTIGO 39 DA LEF - DESPESA CARACTERIZADA COMO CUSTAS PROCESSUAIS - PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO SINGULAR REFORMADA - ARTIGO 557, § 1°-A, DO CPC - RECURSO PROVIDO (TJ/PR, 3ª CC, AI N.º 790.893-6, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, DOU 22/06/2011) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DAS DESPESAS PARA ENVIO DA CARTA DE CITAÇÃO VIA POSTAL. DESNECESSIDADE. ART. 39 DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES STJ. PROVIMENTO RECURSAL DE PLANO. ART. 557, § 1º, `A', DO CPC. (TJ/PR, 3ª CC, AI N.º 789.151-6, Rel. Des. Paulo Habiht, DOU 29/06/2001) Não se pode olvidar, ainda, que eventual número excessivo de mandados a serem cumpridos pelos Oficiais de Justiça daquela Comarca não afasta a regra de que apenas em casos de efetiva necessidade a Fazenda Pública deverá antecipar valor para custear a respectiva diligência. (..) Assim, indevida no caso a antecipação de valores para as diligências dos Oficiais de Justiça. (TJ/PR, 3ª CC, Ag.In.nº 732.036-1, Rel. Espedito Reis do Amaral, DOU 18.01.2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL DESNECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE CUSTAS PELA FAZENDA PÚBLICA PARA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS POR OFICIAL DE JUSTIÇA NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 190 O STJ RECURSO QUE COMPORTA ANÁLISE MONOCRÁTICA ART. 557 §1º-A CPC REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ/PR, 3ª CC, Ag. In. nº 715.892-5, Rel. Fernando Antonio Prazeres, DOU 18.01.2011). TRIBUTÁRIO. AGRAVO INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO EXECUTADO VIA CORREIO. ADIANTAMENTO DE DESPESAS PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS, ART. 19, §2 E 27 DO CPC E ARTIGO 39 DA LEI 6830/80. RECURSO PROVIDO. A norma não isenta a Fazenda Pública do pagamento das despesas, lhe propicia atuar sem a obrigatoriedade de antecipar as despesas processuais, uma vez que serão devidas ao final, pelo vencido. (TJ/PR, 3ª CC, Ag.In. nº 698.743-1, Rel. Paulo Habith, DOU 24.08.2010). III - Por tais razões, dou provimento ao recurso com espeque no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para isentar a Fazenda Pública ao adiantamento das custas para o cumprimento da citação. Curitiba, 16 de agosto de 2011 DIMAS ORTÊNCIO DE MELO RELATOR

0012 . Processo/Prot: 0810889-0 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2011/275743. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Diniz Medeiros Matias. Advogado: Jucimar Moura dos Santos. Impetrado (1): Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Impetrado (2): Diretor Presidente do Paranaprevidência. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 810.889-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE: DINIZ MEDEIROS MATIAS IMPETRADO: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO PARANAPREVIDENCIA RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO I - Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato ilegal da Secretária de Estado da Administração e Previdência do Estado do Paraná e Diretor Presidente do Paranaprevidência, em razão da ofensa a direito líquido e certo dos impetrantes, haja vista não integrem em seus vencimentos a gratificação fixa TIDE e portanto, não a utilizam como base de cálculo dos Adicionais por Tempo de Serviço. II. Diante da ausência de pedido liminar, defiro o processamento do mandamus. III - Notifique-se as autoridades apontadas como coatoras, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, para que no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações que achar necessárias. IV - Abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após, voltem conclusos para julgamento. V - Intimem-se Curitiba, 17 de agosto de 2011. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator

0013 . Processo/Prot: 0811378-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/185657. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001325 Liquidação de Sentença. Agravante: Município de Maringa. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato. Agravado: Antonio Soares da Rocha, Edgard Joao Vieira, Esmael Missias de Macedo, Jose Elias de Souza, Jose de Souza Filho, Maria Auxiliadora Martins, Mauricio Jose de Souza, Miguel Archanjo, Valdecir Ruz Barbosa, Valdevina Rosa de Jesus. Advogado: José Bezerra do Monte. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.378-6, DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ AGRAVADO: ANTONIO SOARES DA ROCHA E OUTROS RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Vistos, etc. I. Trata-se de recurso interposto contra a decisão proferida à fl. 103-TJ, nos autos nº 1325/2009, que em caso de pronto pagamento, arbitrou os honorários advocatícios em 10% do valor do débito com fulcro no art. 20, § 4º do CPC. Argumenta a agravante em síntese que se trata de liquidação de sentença a qual condenou o Município de Maringá a devolução de valores relativos a Taxa de Iluminação Pública. Ademais, o valor arbitrado não condiz com o Enunciado 02 da Câmara de Direito Tributário deste E. Tribunal, uma vez que é sabido que existem muitas ações para execução da sentença proferida em Ação Civil Pública nº 576/1998 da 3ª vara cível de Maringá. Ao final, requer seja atribuído efeito suspensivo posto existente a possibilidade de o Município vir a ser executado em quantia muito superior ao que realmente deve. II. Recebo o recurso, que está devidamente instruído e é tempestivo. Nos termos do artigo 527, III, do CPC defiro a antecipação de tutela recursal ao presente recurso, até o julgamento final deste. III. Posto isto, com efeito suspensivo, requisitem-se informações ao d. Juízo de origem, pelo decênio, sobre uma eventual decisão e sobre outros esclarecimentos considerados pertinentes. IV. Intime-se o agravado para que no prazo de 10 (dez) dias, responda, observando o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. V. Comprove o agravado, querendo, o descumprimento pela agravante do disposto no caput do artigo 526 do CPC. VI. Com as devidas informações encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 18 de agosto de 2011. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO RELATOR

0014 . Processo/Prot: 0811466-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/189423. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00001308 Execução Fiscal. Agravante: Centenário Artigos Esportivos Ltda. Advogado: Claudiana Maria Cantú Daleffe. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Hamilton Bonatto, Stefania Basso, Heldo Gugelmin Cunha. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO OBTIDO MEDIANTE CESSÃO PENHORA IMPOSSIBILIDADE ALTERAÇÃO DO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO DISPOSTO PELA EC 62/2009 E PELO DECRETO ESTADUAL 6.335/2010 APLICAÇÃO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO TJ SUMULA 20 - PENHORA ON LINE APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra a decisão proferida nos autos de Execução Fiscal nº 1308/2008, que rejeitou o oferecimento de créditos de precatórios à penhora, acatando o requerimento da credora para a penhora on line. Inconformada, recorre Centenário Artigos Esportivos Ltda., sustentando que a decisão agravada feriu o princípio da menor onerosidade ao devedor previsto no art. 620 do CPC. Alega também que a ordem de preferência prevista no art. 11 da LEF e no art. 656 do CPC não tem caráter absoluto, devendo ser relativizada com base na Súmula 417 do STJ. Por fim, requereu a antecipação dos efeitos da tutela. É o breve relatório. DECIDO Presentes os pressupostos recursais extrínsecos e intrínsecos, o recurso comporta conhecimento, e julgamento antecipado, tendo em vista ser matéria pacificada nesta Egrégia Corte. Após a edição da Emenda Constitucional n.º 62/2009, do Decreto Estadual n.º 6335/2010, e das discussões fervorosas sobre o tema, foi consolidado o entendimento de ser possível a penhora on line. O entendimento fulcrou-se nas modificações trazidas pelas legislações supra mencionadas, uma delas é o novo regime de pagamento de precatórios. Destarte, o crédito de precatório adquirido pela agravante deverá se submeter ao novo regime instituído pela EC 62/2009. A questão, inclusive, restou sumulada por este Egrégio Tribunal de Justiça: Súmula 20 Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 (art. 97, ADCT), adotando pelo Decreto Estadual n.º 6335/2010, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78, do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC)" Portanto os precatórios requisitórios perderam seu poder liberatórios, não podendo mais ser objeto de compensação, por serem títulos indesejáveis. Nessa esteira de entendimento, cite-se, por oportuno as decisões das Câmaras Especializadas desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA PELO SISTEMA BACEN- JUD. PEDIDO DE PENHORA DE PRECATÓRIO. INVIABILIDADE. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO TRAZIDO PELA EC 62/2009. CRÉDITO DE PRECATÓRIO QUE PASSOU A SER INEXIGÍVEL E QUE PERDEU O PODER LIBERATÓRIO. AUSÊNCIA DE ATRATIVO AO FISCO. POSSIBILIDADE DE RECUSA. EXECUÇÃO QUE DEVE DAR EM BENEFÍCIO DO CREDOR. DECISÃO DE REJEIÇÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO À PENHORA CORRETAMENTE LANÇADA. PENHORA ON LINE. VIABILIDADE. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA BUSCA DE BENS DO DEVEDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 655 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.382/2006. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ/PR, 3ª CC, Agravo Instrumento n.º 661.305-4, Rel. Ruy Francisco Thomaz, DOU 09/08/2010) EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. RECUSA MANIFESTADA PELA FAZENDA PÚBLICA POR INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. ARTIGOS 11 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS E 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMISSIBILIDADE. PENHORA ELETRÔNICA SOBRE DINHEIRO. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 655, I E 655-A, DO CPC. REDAÇÃO CONFORME A LEI 11.832/2006. ORIENTAÇÃO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. SEGUIMENTO NEGADO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. (TJ/PR, 1ª CC, Agravo Instrumento n.º 699.459-8, Rel. Ruy Cunha Sobrinho, DOU 16/08/2010) E mais: 1ª Câmara Cível - AI n.º 723.757-6, Rel. Desª. Dulce Cecconi, AI n.º 696.271-2, Rel. Des. Rubens Fontoura; 2ª Câmara Cível AI 711.526-0, Rel. Des. Lauro Laertes, AI n.º 686.772-1 Rel. Des. Antonio Strapasson, 3ª Câmara Cível - n.º 695.559-7, Rel. Des. Paulo Habith, AI 683.364-7, Rel. Des. Paulo Vasconcelos. Embora a execução fiscal deva transcorrer sob a ótica do princípio da menor onerosidade ao devedor, não se pode olvidar da defesa do interesse do exeqüente na satisfação de sua pretensão creditória. Diante deste princípio, se firmou entendimento quanto à relativização do rol dos art. 655 CPC e art. 11 da lei de Execução Fiscal. Ressalta-se que a agravante não demonstrou o efetivo prejuízo que a penhora de bens preferenciais ocasionaria ao desenvolvimento das suas atividades. É evidente que a penhora dos numerários é sempre mais agressiva do que aquela que se realiza sobre os demais bens elencados no art. 11 LEF. Não basta, portanto, que a agravada indique quaisquer bens à penhora, é necessário que justifique a preterição dos bens que antecedem a ordem, sob pena de ser indeferida sua pretensão. Oportuno destacar o posicionamento do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA LEGITIMIDADE NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDA PELO ART. 11 LEI 6830/80 PRECEDENTES STJ. 1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento. 2. não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei n.º 6.830/80 é lícito ao credor a recusa a ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. 3. não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a indicação ou substituição do bem por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos art. 11 e 15 da LEF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido em nessa parte provido. (Resp 1191360/PR, 2ª T, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 01/07/2010) PROCESSUAL CIVIL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO. DESRESPEITO DA ORDEM LEGAL. RECUSA. CABIMENTO. 1. Conforme iterativos precedentes desta Corte, é admissível a recusa por parte do exequente da nomeação à penhora de precatório, desde que justificada por qualquer das causas previstas no art. 656 do CPC no caso vertente, em razão do desrespeito à ordem legal. 2. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 1188505/SP, 2ªT, Rel. Min. Castro Meira, DJ 09/06/2010). Ademais, após a Lei n.º 11.382/2006, não se exige o exaurimento da busca de bens do devedor, para legitimar a penhora on line. Isto pois, ativos financeiros se equiparam a dinheiro em espécie na ordem de preferência estipulada no art. 655 do CPC, com redação dada pela lei supra mencionada. Por fim, nego provimento ao agravo de instrumento a fim de que a decisão agravada seja mantida, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. Curitiba, 15 de agosto de 2011 DIMAS ORTÊNCIO DE MELO RELATOR

0015 . Processo/Prot: 0812202-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/186166. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0022543-70.2010.8.16.0019 Execução Fiscal. Agravante: Mercadomoveis Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ari Carlos Cantele, Emerson Rodrigues da Silva. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, etc. 1. Entendo ausentes os pressupostos necessários e indispensáveis à concessão do efeito suspensivo pleiteado. 2. Defiro o processamento. 3. Oficie-se ao eminente Juiz de Direito para que preste, em 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 4. Intime-se a parte agravada para que ofereça, querendo, no prazo legal, suas contra-razões. 5. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício ao fiel cumprimento deste despacho. 6. Intime-se. Curitiba, 17 de agosto de 2011. PAULO HABITH Desembargador Relator 1

0016 . Processo/Prot: 0812551-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/203059. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000756-30.2010.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves

Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA AGRAVADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE ALTERAÇÃO DO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO DISPOSTO PELA EC 62/2009 E PELO DECRETO ESTADUAL 6.335/2010 APLICAÇÃO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO TJ APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra a decisão proferida nos autos de Execução Fiscal nº 756/2010 que deixou de reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da pendência de análise de pedido de compensação, que induz a nulidade do processo, determinando o prosseguimento da execução. Inconformada, recorre Farmácia e Drogaria Nissei sustentando enquanto pendente de decisão administrativa de compensação, não pode a Fazenda Pública promover a execução fiscal do débito que se pretende compensar, em face do artigo 151, III do CTN. Ademais, os débitos inscritos em dívida ativa são nulos por faltar os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, conforme dispõe o art. 586 e 618, I do CPC Por fim, requer a antecipação da tutela. II . Presentes os pressupostos recursais extrínsecos e intrínsecos, o recurso comporta conhecimento. O cerne da questão diz respeito a possibilidade de suspensão do crédito tributário face ao pedido administrativo de compensação como dispõe o art. 151, III do CTN. Como o mérito já foi discutido nesta Corte, comporta-se julgamento antecipado com fulcro no art. 557, caput do CPC. Sabemos que o Código Tributário Nacional contempla a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, dentro os quais se encontram as reclamações e os recursos administrativos elencados no art. 151, III. Entretanto, com o advento da EC 62/2009 e do Decreto Estadual n.º 6335/2010 o Estado do Paraná aderiu à nova sistemática de pagamento de precatórios. Agravo Instrumento n.º 812.551-9 TCCC Art. 1.º Nos termos do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dentre as modalidades de Regime Especial de pagamento nele previstas, o Estado do Paraná opta pelo pagamento de seus precatórios judiciários, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do § 1.º e do § 2.º do aludido artigo 97, ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência. § 1.º Para o pagamento dos precatórios vencidos e a vencer referidos no "caput", serão depositados mensalmente, no último dia útil de cada mês, em conta própria, 1/12 (um doze avos) do valor correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida apurada no segundo mês anterior ao mês do depósito, na forma do § 3º e seus incisos, do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. [...]. Portanto, o pedido administrativo de compensação de débito tributário com crédito de precatório que, antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 62/2009, tinha o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário não mais enseja tal sobrestamento, não havendo, assim, falar em aplicação analógica do disposto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Corrobora julgamento desta Corte Execução fiscal. ICMS. Pedido administrativo de compensação de crédito de precatório com débito tributário - Alegação de necessidade de extinção da execução fiscal, ante a ausência de exigibilidade do crédito que a embasa - Impossibilidade - Emenda Constitucional n.º 62/2009, que alterou o artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o artigo 97 ao ADCT-CF, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelo Estado, Distrito Federal e Municípios - Edição do Decreto Estadual n.º 6.335/2010, pelo qual o Estado do Paraná optou pelo Agravo Instrumento n.º 812.551-9 TCCC pagamento de seus precatórios nos moldes estabelecidos pelo (novo) artigo 97, parágrafo 1.º, inciso I, e parágrafo 2.º, do ADCT- CF - Crédito de precatórios, antes dotado do poder liberatório do pagamento de tributos (ADCT-CF, art. 78, § 2.º), que perdeu sua exigibilidade - CTN, art. 151, inc. III - Inaplicabilidade - Precedentes desta Corte de Justiça. Recurso desprovido. (TJ/PR, 3ª CC, AI n.º 801.423-3, Rel. Rabello Filho, DOU 02/08/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DE PRECATÓRIO NOMEADO À PENHORA - LEGÍTIMA RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA - DEFERIMENTO PELO JUIZ A QUO DA PENHORA ON LINE - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA INDEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE - AUSÊNCIA DE CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL - RECURSO QUE COMPORTA ANÁLISE MONOCRÁTICA - ARTIGOS 557, CAPUT, CPC - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ/PR, 3ª CC, AI n.º 802.469-3, Rel. Fernando Antonio Prazeres, DOU 02/08/2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM BASE NA EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA IMPOSSIBILIDADE DIANTE DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIOS À PENHORA APÓS O DECURSO DO PRAZO DE CINCO DIAS DA CITAÇÃO ART. 8º, DA LEI 8.630/80 OPÇÃO DEVOLVIDA AO CREDOR EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 FATO NOVO INOCORRÊNCIA PENHORA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A MODIFICAÇÃO DO REGIME DE PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS CONTINUAM SENDO DIREITO DE CRÉDITO E TOPOGRAFICAMENTE POSTERIORES AO DINHEIRO ROL DO ART. 11, DA LEF EXECUÇÃO QUE CORRE NO INTERESSE DO CREDOR RECUSA POSSÍVEL RECURSO IMPROVIDO. I - "A alegação de compensação é verdadeira causa extintiva do direito do fisco, podendo ser alegada tanto na esfera administrativa, quanto na judicial, como medida impugnativa a cargo do Agravo Instrumento n.º 812.551-9 TCCC contribuinte. Alegada na esfera administrativa, tem o efeito de suspender a exigibilidade do tributo, na forma do art. 151, III, do CTN." (Voto paradigma da Ministra Eliana Calmon, no REsp. 774.179/SC, DJU 10.12.2007). II Impossível a suspensão da exigibilidade do crédito tributário se já houve indeferimento do pedido na esfera administrativa. III A teor do art. 8º da Lei nº 8.630/80, a indicação de bens à penhora deve ser feita no prazo de cinco dias a contar da citação do devedor, sob pena de não mais sê-lo possível em momento posterior, devolvendo-se, assim, ao credor a prerrogativa de indicar bens para garantia da execução. IV Não há que se confundir o regime de pagamento dos precatórios com a possibilidade de sua penhora. Assim, o advento da Emenda Constitucional nº 62/2009 não pode ser considerado fato novo nos autos, na medida em que os precatórios continuam sendo direito de crédito, e, portanto, podendo ser recusado pela Fazenda Pública no interesse da execução." (TJPR - 1ª C.Cível - AI 0669907-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Rubens Oliveira Fontoura - Unânime - J. 14.09.2010) III. Por fim, nego provimento ao agravo de instrumento, mantendo a r. decisão agravada para prosseguir com a execução fiscal com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil. Curitiba, 18 de agosto de 2011 DIMAS ORTÊNCIO DE MELO RELATOR Agravo Instrumento n.º 812.551-9 TCCC

0017 . Processo/Prot: 0814179-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/199158. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0007362-74.2010.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Execução fiscal. ICMS. 1. Pedido administrativo de compensação de crédito de precatório com débito tributário Alegação de necessidade de extinção da execução fiscal, ante a ausência de exigibilidade do crédito que a embasa Impossibilidade Emenda Constitucional n.º 62/2009, que alterou o artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o artigo 97 ao ADCT-CF, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelo Estado, Distrito Federal e Municípios Edição do Decreto Estadual n.º 6.335/2010, pelo qual o Estado do Paraná optou pelo pagamento de seus precatórios nos moldes estabelecidos pelo (novo) artigo 97, parágrafo 1.º, inciso I, e parágrafo 2.º, do ADCT-CF Crédito de precatórios, antes dotado do poder liberatório do pagamento de tributos (ADCT-CF, art. 78, § 2.º), que perdeu sua exigibilidade CTN, art. 151, inc. III Inaplicabilidade Precedentes desta Corte de Justiça. 2. Nomeação de bem à penhora Precatório adquirido por escritura pública de cessão de crédito Impossibilidade Emenda Constitucional n.º 62/2009 Penhora desses créditos, que ante sua inexigibilidade, não atende ao interesse do credor CPC, art. 612. 3. Recurso a que se nega seguimento. Vistos estes autos de agravo de instrumento n.º 814179-5, de Curitiba, 3.ª Vara da Fazenda Pública, em que é agravante Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. e agravada, Fazenda Pública do Estado do Paraná. Exposição 1. Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. interpõe o presente agravo de instrumento contra respeitável decisão interlocutória (f. 92) proferida pelo digno juiz de direito1 da 3.ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba na execução fiscal que em face de si move Fazenda Pública do Estado do Paraná, consistente, dita decisão, dentre outras coisas, em indeferir pedido de suspensão do curso da execução fiscal, enquanto pendentes o pedido administrativo de compensação de crédito de precatório com débito tributário que formulou, bem como em declarar ineficaz a nomeação de bem à penhora e determinar o bloqueio de ativos financeiros em nome da ora agravante, via BacenJud. 1.1. Petição recursal (fs. 2-23): i) formulou pedido administrativo de compensação dos débitos tributários objeto da execução fiscal com crédito de precatório, o qual, à época do ajuizamento da execução fiscal ainda estava pendente de julgamento; ii) o pedido administrativo de compensação é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme estatuído no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional; iii) inexiste título hábil a embasar a execução fiscal, pois ele não preenche os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade elencados no artigo 586 do Código de Processo Civil; iv) deve ser extinta a execução fiscal; v) é amplamente admitida a penhora de crédito de precatório para garantia do Juízo; vi) a penhora de crédito de precatório não configura ofensa ao artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, cuja ordem fixada é relativa; vii) a execução deverá ocorrer de forma menos gravosa para a executada; vii) estão presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela recursal. Decisão 2. A suspensão da execução fiscal 2.1. Defende a agravante que deve ser extinta a execução fiscal, pois à época do seu ajuizamento a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa em razão da existência de pedido administrativo de compensação do débito que embasa a presente execução com créditos de precatório. 3. Pois bem. O artigo 151 do Código Tributário Nacional elenca as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, dentre as quais se encontram as reclamações e os recursos administrativos. 3.1. Nesse rumo, o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça era no sentido de que o pedido administrativo de compensação se equipara à reclamação administrativa (CTN, art. 151, inc. III), para o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. OCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. I - A agravante busca fazer prevalecer o entendimento firmado no julgamento dos EREsp nº 641.075/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25/09/2006, segundo o qual "o recurso administrativo em face de indeferimento de pedido de compensação não tem o condão de suspender a exigibilidade dos débitos que se busca compensar, pelo que se mostra legítima a recusa do Fisco em fornecer a CND no caso". II - A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 774179/SC, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, em 14/11/2007, publicado no DJ em 10/12/2007, entendeu que o pedido administrativo de compensação tem o condão de suspender a exigibilidade do tributo, não podendo haver recusa, portanto, da expedição de certidão negativa de débito. III - Agravo regimental improvido.2 TRIBUTÁRIO. RECURSO

ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. DISCUSSÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO TRANSITADO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Estando o pedido de compensação sendo discutido na esfera administrativa, impedido está o fisco de exigir o crédito tributário. 2. O fato, por si só, do Fisco não homologar a compensação levada a efeito pelo contribuinte, desde que o assento se encontra sob discussão perante o Conselho de Contribuintes, sem alcançar decisão transitada em julgado a favor do Fisco, impede a exigência do crédito tributário por lançamento de ofício. 3. Precedentes: REsps ns. 696.281/RS, 761.024/RS e 641.075/SC. 4. Embora exista autonomia entre o pedido de ressarcimento de tributo e o lançamento de ofício que glosa a sua compensação, não se pode permitir que, antes de decidida a controvérsia sobre a compensação, o Fisco exija o crédito tributário. 5. Recurso especial provido.3 3.2. Por aí que, nesta Corte de Justiça, se entendia que ao menos os pedidos administrativos de compensação pendentes de decisão tinham o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. 3.3. Ocorre que com o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009 e a edição do Decreto Estadual n.º 6.335/2010, por meio do qual o Estado do Paraná aderiu à nova sistemática de pagamento de precatórios, a realidade é outra. 3.4. É que a Emenda Constitucional n.º 62, de 9 de dezembro de 2009, alterou o artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o artigo 97 ao ADCT- CF, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. 3.5. O Estado do Paraná, por seu turno, editou o Decreto n.º 6.335, de 23 de fevereiro de 2010, pelo qual optou pelo pagamento de seus precatórios nos moldes estabelecidos pelo (novo) artigo 97, parágrafo 1.º, inciso I, e parágrafo 2.º, do ADCT-CF: Art. 1.º Nos termos do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dentre as modalidades de Regime Especial de pagamento nele previstas, o Estado do Paraná opta pelo pagamento de seus precatórios judiciários, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do § 1.º e do § 2.º do aludido artigo 97, ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência. § 1.º Para o pagamento dos precatórios vencidos e a vencer referidos no "caput", serão depositados mensalmente, no último dia útil de cada mês, em conta própria, 1/12 (um doze avos) do valor correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida apurada no segundo mês anterior ao mês do depósito, na forma do § 3º e seus incisos, do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. [...]. 3.6. Com isso, o entendimento que acabou se firmando por ampla maioria neste Tribunal foi o de que se tornou impossível efetuar-se a compensação de débito tributário com crédito de precatório nos moldes do artigo 78 do ADCT-CF4. 3.7. Isso porque com o regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, do qual o Estado do Paraná é optante, os créditos de precatórios antes dotados de poder liberatório do pagamento de tributos (ADCT-CF, art. 78, § 2.º), perderam sua exigibilidade, porquanto passaram a se submeter à nova sistemática introduzida no ordenamento jurídico. 3.8. Por conseguinte, o pedido administrativo de compensação de débito tributário com crédito de precatório que, antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 62/2009, tinha o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário não mais enseja tal sobrestamento, não havendo, assim, falar em aplicação analógica do disposto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. 3.9. Esta Corte de Justiça tem decidido do modo como venho resumindo: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM PRECATÓRIOS VENCIDOS E NÃO PAGOS IMPOSSIBILIDADE EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009 JUNTAMENTE COM DECRETO ESTADUAL N° 6.335/2010 INSTITUIÇÃO PELO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS SÚMULA 20 DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ART. 151, INCISO III, DO CTN IMPOSSIBILIDADE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS QUE NÃO MAIS PODEM SER COMPENSADOS COM PRECATÓRIOS VENCIDOS DECRETO ESTADUAL 8.022/2010 DECRETO QUE NÃO PERMITIU ACOMPENSAÇÃO, APENAS CRIOU O COMITÊ DE CONTROLE DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS NORMA REVOGADA PELO DECRETO ESTADUAL 521/2011 RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC.5 TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO IMPOSSIBILIDADE INCIDÊNCIA DO ART. 739-A DO CPC AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI INEXISTÊNCIA DE RELEVANTE FUNDAMENTO NÃO COMPROVAÇÃO DA PENDÊNCIA DE ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO ANDAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AUSÊNCIA DE QUALQUER CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO PREVISTA PELO ART. 151 DO CTN. EMBARGOS QUE SE PRESTAM SOMENTE À DEFESA DA EXECUTADA QUANTO AO TÍTULO EXECUTIVO E À DÍVIDA PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO QUE DEVE SER DISCUTIDA EM SEDE ADMINISTRATIVA OU MEDIANTE AÇÃO PRÓPRIA. RECURSO PROVIDO. Às execuções fiscais aplica-se o artigo 739-A do CPC que dispõe, como regra geral, a ausência de efeito suspensivo nos embargos à execução. Não tendo sido comprovada a pendência de decisão impossível a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, de conseqüência, do feito executivo. Se a agravada pretende discutir a possibilidade da compensação deveria tê-lo feito mediante ação própria, não podendo levantar a matéria quando de sua defesa do feito executivo, nos termos do art. 16, §3º da Lei 6830/80. No caso presente não está presente o requisito da relevância dos fundamentos, razão pela qual impossível a concessão de efeito suspensivo aos embargos."6 APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO ADMINISTRATIVO DECOMPENSAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM PRECATÓRIO PENDENTE DE APRECIAÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL n.º 62/2009 QUE VEDOU A COMPENSAÇÃO - AFASTADO FUNDAMENTO PARA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO - INAPLICABILIDADE DO INCISO III, DO ART. 151, DO CTN - IMPOSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - SENTENÇA MANTIDA - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.7 AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DECOMPENSAÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO TRAZIDO PELA EC Nº 62/2009, QUE IMPÕE NOVA SISTEMÁTICA DE PAGAMENTO DE DÉBITOS DA FAZENDA. PERDA DO PODER LIBERATÓRIO DO PRECATÓRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 78, § 2º, DO ADCT, COM REDAÇÃO ANTERIORMENTE DADA PELA EC Nº 30/2000, INCAPAZ DE ENSEJAR A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 151, III, DO CTN AO CASO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009, os créditos oriundos de cessão de créditos de precatório deixaram de ser exigíveis, já que os mesmos devem se submeter à nova sistemática de pagamento. Logo, diante da perda do poder liberatório, antes admitido pela ordem constitucional, então conferida aos precatórios vencidos, os créditos dessa natureza não mais se prestam à compensação do crédito tributário, quer em sede de execução fiscal, quer através de pedido de compensação apresentado na esfera administrativa, na forma anteriormente prevista pelo art. 78, § 2º, do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000. Portanto, não se mostra mais possível aplicar, por analogia, o art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, ao caso, a fim de reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, haja vista não mais existir relação de prejudicialidade entre a pretensão deduzida na esfera administrativa, em relação à apresentada na seara judicial. 2. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. 8 3.10. Tenho o dever de registrar que em várias ocasiões anteriores proferi votos determinando que os pedidos administrativos de compensação pendentes de decisão tinham o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. 3.11. Reexaminei o assunto a partir da promulgação da Emenda Constitucional n.º 62/2009, e da opção formalizada pelo Estado do Paraná, com a expedição do Decreto n.º 6.335/2010, pelo regime especial de pagamento de precatórios, em virtude do que agora, realinhando meu entendimento à conclusão a que chegou esta Câmara Cível, voto no sentido de que a existência de pedido administrativo de compensação de crédito de precatório com débito tributário não suspende a exigibilidade do crédito tributário. 4. Em razão disso, o título que embasa a execução fiscal era hígido, ou seja, líquido, certo e exigível, à época do seu ajuizamento, porquanto sua exigibilidade não estava suspensa pelo pedido administrativo de compensação, não havendo, assim, falar em extinção da execução por ausência de interesse processual (CPC, art. 267, inc. VI), tampouco por nulidade da execução (CPC, art. 618, inc. I). 4.1. Ilustrativamente, mesmo que o caso fosse de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (o que, como já visto, não é!), a extinção da execução fiscal em decorrência da pendência de pedido administrativo de compensação não seria possível. 4.1.1. E tal assertiva se justifica, porque a compensação tributária somente é possível quando preenchidos certos requisitos a serem verificados em processo administrativo próprio. Em outras palavras, a simples formulação de pedido administrativo não significa automático deferimento da compensação pretendida, de forma que enquanto não houver decisão acerca de tal pleito, o Poder Judiciário está impedido de extinguir a demanda executiva fiscal. 4.2. Aliás, pedido como o aqui formulado (de extinção da execução fiscal, quando ainda pendente de decisão o pedido de compensação formulado na esfera administrativa) sempre foi rejeitado por esta Corte, v.g.: DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO AINDA NÃO APRECIADO EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO IMPOSSIBILIDADE PRECEDENES RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.9 AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. SUPERVENIENTE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIA ADEQUADA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO DE PLANO. ARTIGO 557, § 1º - A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.10 4.3. Daí porque não há falar em extinção da execução fiscal. 5. A penhora de créditos de precatório 5.1. A parte agravante ofereceu à penhora crédito relativo ao precatório requisitório n.º 20.607/1991, expedido nos autos n.º 2.082/1980, da 4.ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, que adquiriu mediante escritura pública de cessão de créditos (fs. 66-67). 5.2. A exequente-agravada, por sua vez, manifestou discordância com a nomeação feita pela agravante, argumentando que nos termos do artigo 11 da Lei de Execução Fiscal (LEF), a penhora deve ser feita preferencialmente sobre dinheiro, oportunidade em que requereu a penhora on-line (fs. 79-89). 5.3. O digno juiz da causa, então, declarou ineficaz a nomeação, determinando o bloqueio de ativos financeiros em nome da parte agravante (f. 92). 5.4. Inconformada, a agravante sustenta a possibilidade de penhora dos créditos de precatório possui, na medida em que é relativo o rol de preferência estatuído pelo artigo 11 da Lei n.º 6.830/1980 e a execução deve ocorrer de forma que lhe for menos gravosa, conforme o artigo 620 do CPC. 6. O cerne da controvérsia tem a ver, portanto, com a possibilidade de garantia do Juízo com crédito de precatório vencido e não pago, na forma do artigo 78, parágrafo 2.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (ADCT-CF). 6.1. Sucede, no entanto, quanto a isso, conforme já registrado acima, que o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009 instituiu regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, do qual é optante o Estado do Paraná (Decreto n.º 6.335/2010). 6.2. Com isso, o entendimento que acabou se firmando por ampla maioria neste Tribunal foi o de que, além de não ser possível efetuar-se a compensação de débito tributário com crédito de precatório, também não é mais possível a utilização de tais créditos para a garantia do Juízo. 6.3. Diante da nova situação jurídica

implementada, é evidente que a penhora desses direitos creditórios, em razão de sua inexigibilidade, não atende ao interesse do credor, conforme estatui o artigo 612 do Código de Processo Civil. 6.4. Em situações análogas, esta Câmara Cível tem decidido do modo como venho resumindo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO TRAZIDO PELA EC Nº 62/2009. CRÉDITO DE PRECATÓRIO QUE PASSOU A SER INEXIGÍVEL E QUE PERDEU O PODER LIBERATÓRIO. AUSÊNCIA DE ATRATIVO AO FISCO. RECUSA LEGÍTIMA. PENHORA ON LINE. VIABILIDADE. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA BUSCA DE BENS DA PARTE DEVEDORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 655 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.382/2006. PRECEDENTES DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA PARCIALMENTE REFORMADA. 11 AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO TRAZIDO PELA EC Nº 62/2009. CRÉDITO DE PRECATÓRIO QUE PASSOU A SER INEXIGÍVEL E QUE PERDEU O PODER LIBERATÓRIO. AUSÊNCIA DE ATRATIVO AO FISCO. RECUSA LEGÍTIMA. PENHORA ON LINE. VIABILIDADE. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA BUSCA DE BENS DA PARTE DEVEDORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 655 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.382/2006. PRECEDENTES DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA PARCIALMENTE REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. 12 AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO TRAZIDO PELA EC Nº 62/2009. CRÉDITO DE PRECATÓRIO QUE PASSOU A SER INEXIGÍVEL E QUE PERDEU O PODER LIBERATÓRIO. AUSÊNCIA DE ATRATIVO AO FISCO. RECUSA LEGÍTIMA. PENHORA ON LINE. VIABILIDADE. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA BUSCA DE BENS DA PARTE DEVEDORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 655 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.382/2006. PRECEDENTES DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA PARCIALMENTE REFORMADA. 13 AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO OBTIDO MEDIANTE CESSÃO PENHORA RECENTE ALTERAÇÃO NO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS AO QUAL ADERIU O ESTADO DO PARANÁ DECRETO ESTADUAL 6.335/2010 E EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009 CRÉDITO PENHORADO QUE SE TORNOU INEXIGÍVEL NOMEAÇÃO INEFICAZ PENHORA ONLINE POSSIBILIDADE RECURSO NÃO PROVIDO.14 6.5. Registro que em várias ocasiões anteriores proferi votos determinando que a penhora recaísse sobre o crédito de precatório nomeado pela parte executada, justamente em virtude do poder liberatório que lhe era conferido para o pagamento de tributos. 6.6. Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 62/2009, e da opção formalizada pelo Estado do Paraná, realinhei meu entendimento no sentido de que, uma vez manifestada recusa pela Fazenda Pública, não é viável que a constrição recaia sobre créditos de precatórios. 7. Daí porque não há como ser determinado que a penhora incida sobre os créditos de precatório nomeados pela agravante. Conclusão 8. Passando-se as coisas dessa maneira, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 9. Intimem-se. 10. Buscando celeridade (CF, art. 5.°, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. Curitiba, 17 de agosto de 2011. Desembargador Rabello Filho RELATOR -- 1 Juiz Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral. -- 2 STJ, 1.ª Turma, AgRg no REsp 992138-PR, unânime, rel. min. Francisco Falcão, j. 6/3/2008, in DJe 28/4/2008. 3 STJ, 1.ª Turma, REsp 988628-RS, unânime, rel. min. José Delgado, j. 18/12/2007, in DJU 25/2/2008, p. 1 os destaques em negrito são do original. -- 4 A propósito: TJPR, Órgão Especial, MS 621781-2, acórdão n.º 10.496, maioria, rel. des. Jesus Sarrão, j. 21/5/2010. No mesmo sentido, exemplificativamente: MS 578367-3, MS 552773-1, MS 573800-3, MS 533857-0, AgRg 623170-7/01, AgRg 639925-9/01, AgRg 656808-7/01, AgRg 659390-2/01, AgRg 661004-2/01, MS 576081-0, MS 591282-3, MS 526158-1, MS 548169-8, MS 550346-6, MS 564474-4, MS 578578-6, MS 579256-9, MS 579352-6, MS 579635-0, MS 591247-4, MS 591349-3, MS 591514-0, MS 593121-3, MS 593258-5, MS 615771-9, AgRg 623367-0/01, AgRg 662012-8/01, AgRg 606395-0/01, AgRg 644894-2/01, AgRg 629764-3/02, AgRg 629764-3/03, AgRg 645433-3/01, AgRg 659592-6/01, AgRg 667672-4/01, AgRg 639490-1/01, AgRg 660986-5/01, AgRg 663937-4/01, AgRg 606343-6/02, AgRg 605374-7/01, AgRg 622701-8/01, AgRg 639005-2/01. -- 5 TJPR, 3.ª Câmara Cível, AI 756150-8, de Coronel Vivida, Vara Única, decisão monocrática, rel. des. Dimas Ortêncio de Melo, j. 27/5/2011 os destaques em negrito e itálico são do original. -- 6 TJPR, 2.ª Câmara Cível, AI 680866-4, de Cascavel, 2.ª Vara Cível, acórdão n.º 36.682, unânime, rel. des. Silvio Dias, j. 14/9/2010 os destaques em itálico e sublinhado são do original. 7 TJPR, 3.ª Câmara Cível, AC 740827-7, de Rolândia, Vara Cível e Anexos, decisão monocrática, rel. des. Paulo Roberto Vasconcelos, j. 16/6/2011 o destaque em itálico é do original. -- 8 TJPR, 3.ª Câmara Cível, AI 764015-9, de Curitiba, 2.ª Vara da Fazenda Pública, acórdão n.º 40.039, unânime, rel. des. Ruy Francisco Thomaz, j. 7/6/2011 o destaque em negrito é do original. -- 9 TJPR, 2.ª Câmara Cível, AI 569996-5, de Guarapuava, 2.ª Vara Cível, decisão monocrática, rel. des. Antônio Renato Strapasson, j. 24/3/2009. 10 TJPR, 1.ª Câmara Cível, AI 571606-7, de São José dos Pinhais, decisão monocrática, rel. des. Ruy Cunha Sobrinho, j. 24/3/2009 os destaques em itálico são do original. -- 11 TJPR, 3.ª Câmara Cível, AI 759096-1, de Maringá, 2.ª Vara Cível, acórdão n.º 40.051, unânime, rel. des. Ruy Francisco Thomaz, j. 7/6/2011 o destaque em negrito é do original. -- 12 TJPR, 3.ª Câmara Cível, Ag 759192-8/01, de Londrina, 4.ª Vara Cível, acórdão n.º 39.904, unânime, rel. juiz Fernando Antonio Prazeres, j. 24/5/2011. 13 TJPR, 3.ª Câmara Cível, AI 760893-7, de União da Vitória, Vara Cível, acórdão n.º 39.753, unânime, rel. des. Dimas Ortêncio de Melo, j. 10/5/2011. -- 14 TJPR, 3.ª Câmara Cível, AI 658940-8, de Londrina, 7.ª Vara Cível, acórdão n.º 37.182, unânime, rel. juiz Espedito Reis do Amaral, j. 3/8/2010.

0018 . Processo/Prot: 0814405-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/203076. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00000619 Execução Fiscal. Agravante: Comercio de Medicamentos Maeoka Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. DEFIRO o processamento do agravo. II. Não vislumbro seja hipótese de julgamento monocrático do recurso, nos moldes do art. 557, do CPC. III.INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal, por não vislumbrar a presença dos requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC, na medida em que a agravante não demonstrou a verossimilhança do direito alegado. O despacho recorrido deve ser mantido até o pronunciamento definitivo da Câmara. IV. Intime-se o agravado para oferecer resposta, no prazo de dez dias (art. 527, inc. V, do CPC), e, querendo, comprove que o agravante não cumpriu com o disposto no art. 526 do CPC. V.Preste o MM. Juiz, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender pertinentes, inclusive sobre o que prescreve o art. 526 (se pelo agravante foi juntada cópia da petição do agravo de instrumento no prazo legal e do comprovante de sua interposição, bem como da relação dos documentos que instruíram o recurso) e art. 529 (se reformou inteiramente/parcialmente ou não a decisão agravada), ambos do CPC. VI.Após, vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça. VII.Comunique-se. Intimem-se. Curitiba, 17 de agosto de 2011. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0019 . Processo/Prot: 0815012-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/199870. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000.00000157 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia. Agravado: Cofel Comercial de Ferragens Ltda, Jose Beggiato, Ivan Mezzaroba. Advogado: Luis Eduardo Neto, Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Carolina Correa do Amaral Ribeiro, Tatiana Grynbaum Krigsner. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - DEFIRO o processamento do agravo. II - SUSPENDO os efeitos da decisão agravada, por entender que a referida decisão poderá resultar lesão grave e de difícil reparação, o que faço com fundamento no art. 527, III e 558, "caput" ambos do Código de Processo Civil, até o pronunciamento definitivo da Câmara. III - Preste o MM. Juiz, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender pertinentes, inclusive sobre o que prescreve o art. 526 (se pela agravante foi juntada cópia da petição do agravo de instrumento no prazo legal e do comprovante de sua interposição, bem como da relação dos documentos que instruíram o recurso) e art. 529 (se reformou inteiramente/parcialmente ou não a decisão agravada), ambos do CPC. IV - Intime-se o agravado para oferecer resposta, no prazo de dez dias (art. 527, inc. V, do CPC), e, querendo, comprove que o agravante não cumpriu com o disposto no art. 526 do CPC. V - Após, vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça. VI - Comunique-se. Intimem-se. Curitiba, 17 de agosto de 2011. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0020 . Processo/Prot: 0815303-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/198568. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000936 Execução Fiscal. Agravante: E. P.. Advogado: Rafael Augusto Silva Domingues, Liana Sarmento de Mello Quaresma, Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo. Agravado: C. V. S.a. C. I.. Advogado: João Carlos de Oliveira Júnior, Valéria Martins Oliveira, Lucius Marcus Oliveira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Defiro o processamento do Agravo de Instrumento, haja vista que na decisão agravada, implicitamente, o MM. Juiz indeferiu o pedido de realização da penhora on line deduzido pela Fazenda Estadual e, diante da constatação de que o crédito tributário objeto da execução está relacionado na Ação Declaratória nº 14523/11, em trâmite perante aquele juízo, determinou a realização da penhora no rosto daqueles autos. 2. DEFIRO a pretensão do agravante atribuindo efeito ativo ao recurso para liminarmente deferir o pedido de realização da penhora on line de valores depositados em nome da executada, o que faço com fundamento no art. 527, III e 558, "caput" ambos do Código de Processo Civil, até o pronunciamento definitivo da Câmara. Ressalto que o deferimento deste pedido não prejudica a determinação do MM. Juiz no sentido da penhora no rosto dos autos da Ação Declaratória nº 14523/11 e, sim, possibilita nova verificação sobre créditos existentes atualmente nas contas bancárias da executada, considerando que naquele processo figuram outros réus e tratam- se de ações autônomas. 3. Preste o MM. Juiz, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender pertinentes, inclusive sobre o que prescreve o art. 526 (se pelo agravante foi juntada cópia da petição do agravo de instrumento no prazo legal e do comprovante de sua interposição, bem como da relação dos documentos que instruíram o recurso) e art. 529 (se reformou inteiramente/parcialmente ou não a decisão agravada), ambos do C.P.C. 4. Intime-se o agravado para oferecer resposta, no prazo de dez dias (art. 527, inc. V, do CPC), e querendo comprove que o agravante não cumpriu com o disposto no art. 526 do CPC. 5. Após, abra-se vistas à douta Procuradoria de Justiça. 6. Comunique-se. Intimem-se. Curitiba, 18 de agosto de 2010. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator.

0021 . Processo/Prot: 0815481-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/241093. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001497-71.2010.8.16.0133 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Luiz

Carlos Gouveia. Advogado: Delfer Dalque de Freitas, Cleriston Dalque de Freitas, Fernanda da Silva Pegorin. Agravado: Estado do Paraná, Der Departamento de Estradas de Rodagem. Advogado: Ernesto Alessandro Tavares, Weslei Vendruscolo, Fernando Augusto Montai Y Lopes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Trata-se de recurso de agravo de instrumento nº 0815481-4, interposto contra a decisão (fls. 62 a 66-TJ fls. 204 a 208 dos autos originários), proferida pelo douto Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Pérola, nos autos nº 1497-71.2010.8.16.0133 (934/2010), intitulados como "Ação de Indenização por Morais e Estéticos c/c Ressarcimento de Danos e Fixação de Alimentos em decorrência de Acidente de Trânsito", ajuizada pelo agravante LUIZ CARLOS GOUVEIA, em face do agravado ESTADO DO PARANÁ e do interessado D.E.R. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM. A decisão a quo, entendo pela ilegitimidade passiva do Estado do Paraná em figurar como co-responsável, em razão da autarquia possuir personalidade jurídica e patrimônio próprio, julgou parcialmente extinto o processo, sem análise de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. O autor, então, interpôs o presente agravo de instrumento (fls. 03 a 15-TJ). Em seus fundamentos de reforma da decisão recorrida, o recorrente sustenta que o Estado do Paraná possui responsabilidade subsidiária do D.E.R., ante o disposto no art. 1º do Decreto Lei nº 547/46, que criou referida autarquia. Ademais, colacionando entendimento doutrinário e jurisprudencial a respeito do tema, defende a legitimidade do agravado em ocupar o polo passivo da demanda. Ainda, pugna pela correção do erro formal existente na decisão agravada, alegando que não há nos presentes autos qualquer alegação, tampouco existência de fundamentação acerca do instituto da prescrição. O recorrente pleiteia a concessão da antecipação da tutela recursal, a fim de que seja reconhecida a legitimidade passiva do Estado do Paraná, para que continue figurando no polo passivo da demanda. Em julgamento final, requer a manutenção do pedido liminar requerido, bem como corrigido o erro formal existente, "determinando que seja excluída da decisão a declaração de ocorrência de prescrição, nos termos das razões acima expostas." (fls. 15-TJ) Por fim, sucessivamente, para o caso de não acolhimento do pedido de urgência, requer seja o presente agravo de instrumento convertido em agravo retido. O recurso foi regularmente processado e os autos distribuídos a esta Terceira Câmara Cível. Sucintamente exposto, decido. Agravo de Instrumento nº 0815481-4 Recebo o recurso, posto que observados os pressupostos de admissibilidade. Para o recebimento de agravo de instrumento, com a antecipação dos efeitos da tutela recursal ("efeito ativo") ou concessão do efeito suspensivo, torna-se necessário averiguar se as razões de fato e de direito expostas no recurso preenchem, objetivamente, os requisitos da relevância da fundamentação (fumus bonis iuris) e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora). Essa é a regra vigente na sistemática processual, pelo que dispõe os artigos 527, III e 558, ambos do Código de Processo Civil. In casu, a verossimilhança da alegação no tocante à legitimidade passiva do Estado do Paraná, ante a existência da responsabilidade subsidiária com a autarquia demandada, encontra ressonância na jurisprudência deste Tribunal de Justiça. A manutenção da decisão recorrida poderá gerar prejuízo e dano de difícil reparação à agravante, levando-se em consideração que o prosseguimento da ação, sem o acompanhamento do Estado do Paraná, poderá inviabilizar a execução após uma eventual vitória do autor. Os argumentos declinados nas razões recursais, assim, justificam o processamento imediato do agravo com a concessão da antecipação da tutela recursal (efeito ativo). Frise-se, que a manutenção do estado do Paraná no polo passivo não é irreversível e pode ser revista a qualquer momento. Agravo de Instrumento nº 0815481-4 Diante do exposto, estando presentes os requisitos do artigo 527, inciso III e art. 558, ambos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação da tutela recursal requerida (efeito ativo) ao presente recurso de agravo de instrumento, tão somente, para manter o Estado do Paraná no polo passivo da demanda, até julgamento definitivo do presente recurso ou até ulterior deliberação deste colegiado, intervindo no feito no que lhe couber. Comunique-se ao juízo de origem, com a devida urgência, via fax, encaminhando-se cópia desta decisão, para o cumprimento dessa medida e para que preste as informações que entender necessárias e as previstas no artigo 526 do Código de Processo Civil, no tocante ao cumprimento pelo agravante. Intimem-se o agravado e o interessado, por seus procuradores, em conformidade com o art. 527, inciso V do Código de Processo Civil, com redação modificada pela Lei nº 11.187/05, para que, querendo, ofereçam resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. Autorizo a ilustre Chefe da Seção Cível competente a subscrever o ofício. Após, escoado o prazo para a parte agravada, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Agravo de Instrumento nº 0815481-4

0022 . Processo/Prot: 0816787-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/204529. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Marco Antônio Bósio, Andréa Giosa Manfrim. Agravado: Nelso Jose Tapparo, Antonio Cristovao Martins, Almiro Carreira, Antonio Celio dos Santos, Aurelio Matiuci, Deusdete Santana de Araujo, Onofre Rodrigues da Silva, Jose Claudio Fernandes, Francisco de Asis Rocha, Antonio Firmino dos Santos, Cleuce de Oliveira Cham, Maria de Oliveira Corbetta, Gracinia da Silva Batista, Mario Franco de Oliveira, Milton Moreira dos Santos, Jose Paulo Corbetta, Maria Bicudo de Oliveira Souza, Jose Aparecido Gomes Patriarca, Onofre Jacynto da Silva, Jovino Mendes Cabral. Advogado: Adriana Dias Fiorin. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.787-5 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ. AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ AGRAVADO: ANTONIO CRISTOVÃO MASTINS E OUTROS RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Maringá contra a decisão proferida nos autos de Liquidação de Sentença e Cumprimento de Sentença n.º 1162/2008 que arbitrou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, resultando num total de R$ 3.109,08. Inconformado, o Município de Maringá sustenta, em síntese, que foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 3.109,08 nos autos de liquidação de sentença referente à decisão proferida na Ação Civil Pública n.º 576/1998 da 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá, que considerou indevida a cobrança da taxa de iluminação pública. Alega a necessidade de observância do enunciado n.º 02 das Câmaras Especializadas em Direito Tributário, devendo ser limitado os honorários advocatícios para o valor máximo de R$ 700,00, em casos de litisconsortes no pólo ativo. Por derradeiro, requer a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, e posterior provimento do recurso. É o breve relatório. II. Recebo o recurso, que está devidamente instruído e é tempestivo, atribuindo-lhe efeito suspensivo, em razão da possibilidade de dano com a continuidade dos atos executórios. III. Requisitem-se informações ao d. Juízo de origem, pelo decênio, sobre uma eventual decisão e sobre outros esclarecimentos considerados pertinentes. IV. Intime-se a agravada para que no prazo legal responda, observando o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. V. Com as informações do Juízo, e decorrido o prazo de resposta da agravada, remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral da Justiça. Curitiba, 22 de agosto de 2011. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator
Vista ao(s) Embargado(s) - para manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo Banco Santander SA
0023 . Processo/Prot: 0746042-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/279865. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 746042-8 Apelação Cível e Reexame Necessario. Embargante: Banco Santander Sa. Advogado: James Marques Machado. Embargado: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa, Cristiane Maria Haggi Favero. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Motivo: para manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo Banco Santander SA. Vista Advogado: Ana Lúcia Costa (PR025063), Cristiane Maria Haggi Favero (PR036822)
Vista ao(s) Embargado(s) - para manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo Município de Londrina
0024 . Processo/Prot: 0746042-8/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/287091. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 746042-8 Apelação Cível e Reexame Necessario. Embargante: Município de Londrina. Advogado: Salete Teresinha de Souza, Ana Lúcia Costa, Cristiane Maria Haggi Favero. Embargado: Banco Santander Sa. Advogado: James Marques Machado, Claudio Merten. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Motivo: para manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo Município de Londrina. Vista Advogado: Claudio Merten (PR016277), James Marques Machado (RS050915)

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2011.08853

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abner Pereira da Silva	006	0759570-2/02
Adriano Borgonovo Goulart	011	0771014-3
Aldo de Mattos Sabino Junior	006	0759570-2/02
Alessandro Dias Prestes	005	0750079-4
Alexandre Hauly Camargo	002	0715282-9/01
	003	0729514-5
Alexandre Jankovski B. d. Barros	001	0679113-1/02
Anderson Manique Barreto	011	0771014-3
André Luiz Bettega D'Ávila	012	0781640-6
Antônio Carlos de Andrade Vianna	012	0781640-6
Arnaldo Alves de Camargo Neto	001	0679113-1/02
Caroline Amadori Cavet	004	0746318-7
Cecy Thereza Cercal K. d. Goes	001	0679113-1/02
Cleverson Leandro Ortega	004	0746318-7
Demétrius Coelho Souza	003	0729514-5
Eduardo Garcia Branco	008	0763760-5
Elton Baiocco	001	0679113-1/02
Elton Luiz Brasil Rutkowski	001	0679113-1/02
Fabio Cezar Leria	004	0746318-7
Frederico R. d. R. e. Lourenço	012	0781640-6

Guilherme de Salles Gonçalves	001	0679113-1/02
Guilherme Di Luca	007	0759863-2
Gustavo Saldanha Suchy	012	0781640-6
Hassan Sohn	008	0763760-5
Hélio Carlos Kozlowski	012	0781640-6
Hélio Lulu	012	0781640-6
Isabela Bermudez Gomes	001	0679113-1/02
Isabela Vellozo Ribas	008	0763760-5
Ivan Lelis Bonilha	006	0759570-2/02
	012	0781640-6
Ivo Kraeski	007	0759863-2
Jaceguay F. d. L. Ribas	008	0763760-5
Janaina Giozza Avila	012	0781640-6
Juliano Andrei Bordin	011	0771014-3
Júlio Cesar Goulart Lanes	005	0750079-4
Karina Ayumi Tanno	003	0729514-5
Karine Yuri Matsumoto	002	0715282-9/01
Lívia Marcela Benício Ribeiro	008	0763760-5
Louise Rainer Pereira Gionédis	012	0781640-6
Lourice de Souza	012	0781640-6
Luiz Antonio Pinto Santiago	008	0763760-5
Luiz Turchiari Junior	012	0781640-6
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	006	0759570-2/02
Márcia Satil Parreira	012	0781640-6
Marco Antônio Lima Berberi	004	0746318-7
Maria José Faustino	012	0781640-6
Marina Codazzi da Costa	010	0766317-6
Marisa da Silva Sigulo	012	0781640-6
Maristela Busetti	011	0771014-3
Milton Korzune	009	0765931-2
Milton Luiz Cleve Küster	012	0781640-6
Nahima Peron Coelho Razuk	001	0679113-1/02
Osvaldo Gimenes	012	0781640-6
Rafael Augusto Silva Domingues	012	0781640-6
Rafaela Almeida do Amaral	004	0746318-7
Ralph Rocha Mardegam	005	0750079-4
Raquel Maria Trein de Almeida	010	0766317-6
Rene Toedter	012	0781640-6
Robson Carlos Biscoli	011	0771014-3
Rogério Distefano	009	0765931-2
Sacha Breckenfeld Reck	001	0679113-1/02
Sandro Rafael Bonatto	012	0781640-6
Silvio Henrique Marques Júnior	005	0750079-4
Thiago Lorenci Figueiredo	001	0679113-1/02
Tulio Marcelo Denig Bandeira	004	0746318-7
Valquiria Bassetti Prochmann	009	0765931-2
	010	0766317-6
Viviane Aparecida Consolin	011	0771014-3
Viviane Zamariam Pierro	003	0729514-5

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0679113-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/76148. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 679113-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Jordão Gregório Barbosa. Advogado: Elton Baiocco, Thiago Lorenci Figueiredo. Embargado (1): Município de Fazenda Rio Grande, Francisco Luis dos Santos. Advogado: Isabela Bermudez Gomes, Alexandre Jankovski Botto de Barros. Embargado (2): Estre Ambiental S/ a. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Nahima Peron Coelho Razuk, Sacha Breckenfeld Reck. Embargado (3): Instituto Ambiental do Paraná Iap, Vitor Hugo Ribeiro Burko. Advogado: Arnaldo Alves de Camargo Neto, Cecy Thereza Cercal Kreutzer de Goes, Elton Luiz Brasil Rutkowski. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INEXISTENTES - ENFRENTAMENTO CONTENTÁVEL PELO ACÓRDÃO DAS TESES ALOCADAS EM SEDE RECURSAL - POSTULAÇÃO QUE EXTRAPOLA O ÂMBITO DE DEVOLUTIVIDADE DO ARTIGO 535 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. 1. "Diante da natureza própria dos embargos de declaração, destinados que são ao aclaramento de uma decisão judicial, sanando omissões ou corrigindo obscuridades ou contradições, em princípio não se prestam a modificar substancialmente a decisão embargada. Tradicionalmente, emprestam-se aos embargos declaratórios meros efeitos de aperfeiçoamento da decisão judicial, sem a possibilidade de alteração do conteúdo substancial desta. Em outras palavras, a finalidade primordial dos embargos de declaração é revestir a decisão das formalidades intrínsecas e extrínsecas dispostas na lei. Costuma-se asseverar, portanto, que os embargos de declaração, ao revelarem o verdadeiro conteúdo da decisão, não podem ocasionar inovação alguma. Vale dizer: como regra, a decisão integradora proferida no julgamento dos embargos de declaração deve manter coesão com a decisão embargada" (Embargos de Declaração. RPC. RT. Pág. 106).

0002 . Processo/Prot: 0715282-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/132863. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 715282-9 Apelação Civel. Embargante: Maria da Paz Tavares Armelin, Cilene Silva Lima dos Santos, Sandra Rejane Pelisson Maciel Ponciano. Advogado: Karine Yuri Matsumoto. Embargado: Município de Ibiporã. Advogado: Alexandre Hauly Camargo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos declaração. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ARTIGO 535 DO CPC AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO OBJURGADA MEIO IMPUGNATIVO INAPROPRIADO RECURSO VINCULADO E DE ÂMBITO RESTRITO DE DEVOLUTIVIDADE INDICAÇÃO CLARA E PRECISA DAS RAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS DE DECIDIR INTELIGÊNCIA LEGAL DO ARTIGO 458, INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, diante da inexistência de ofensa ao art. 535, incisos I e II do CPC. 2. "Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória, afirmação que se depreende dos incisos do próprio art. 535 do CPC. Só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida." (STJ - EDcl no REsp 1224926 / PR 2ª Turma Relator Ministro Mauro Campbell Marques j. 21/06/2011)

0003 . Processo/Prot: 0729514-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/332883. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2010.00003754 Desapropriação. Agravante: Município de Ibiporã. Advogado: Karina Ayumi Tanno, Viviane Zamariam Pierro, Alexandre Hauly Camargo. Agravado: Ricardo Eik Mendes Borges, Adriana Mendes Borges. Advogado: Demétrius Coelho Souza. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESAPROPRIAÇÃO - IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE - NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO JUDICIAL. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. 1. A avaliação prévia se faz inafastável, nos termos da Súmula 28, de 01/04/2011, deste e. Tribunal de Justiça, nos casos que versem acerca de desapropriação, para a imissão provisória na posse.

0004 . Processo/Prot: 0746318-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/350960. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000440-56.2006.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Isac Felix de Lira. Advogado: Fabio Cezar Leria, Tulio Marcelo Denig Bandeira, Caroline Amadori Cavet, Cleverson Leandro Ortega. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Marco Antônio Lima Berberi. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO E INDENIZAÇÃO - EXCLUSÃO DA CORPORAÇÃO A BEM DA DISCIPLINA - ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 3º, INCISO I DA LEI ESTADUAL Nº 6.961/77 - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14, IV DA LEI ESTADUAL Nº 6.961/77 - 1. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - AUSÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. 1. Em razão da autonomia e independência dos poderes, só resta ao Poder Judiciário fazer o controle de legalidade dos atos administrativos, não podendo ingerir nos critérios de conveniência ou oportunidade dos atos punitivos, bem como sendo vedado ao mesmo o reexame de provas do julgamento realizado na instância administrativa que concluiu pela exclusão do autor.

0005 . Processo/Prot: 0750079-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/351668. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007489-41.2008.8.16.0017 Anulatória. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Silvio Henrique Marques Júnior. Apelado: Claro Sa. Advogado: Alessandro Dias Prestes, Júlio Cesar Goulart Lanes, Alessandro Dias Prestes, Ralph Rocha Mardegam. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes.

Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DO PROCON QUE APLICOU SANÇÃO À OPERADORA DE TELEFONIA CELULAR PELA COBRANÇA INDEVIDA DE MULTA POR RESCISÃO ANTECIPADA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - 1. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA INFORMAÇÃO E DA TRANSPARÊNCIA NAS RELAÇÕES CONSUMERISTAS - 2. ANEXO DO CONTRATO QUE PREVÊ A APLICAÇÃO DA REFERIDA MULTA NÃO CONTÉM ASSINATURA/RUBRICA DA CONSUMIDORA DE FORMA A GARANTIR SUA CIÊNCIA ACERCA DA MESMA - 3. ÔNUS DA PROVA DA PESSOA JURÍDICA DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - DECISÃO SINGULAR REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. No rol dos princípios consagrados na lei consumerista destaca-se o dever de informação pelo prestador dos serviços, que garante ao consumidor final a ampla informação acerca daquilo que ele está adquirindo e pagando. O direito a informação está diretamente ligado ao princípio da transparência (art. 4º, caput, CDC), traduzindo-se na obrigação do fornecedor de dar ao consumidor a oportunidade prévia de conhecer as condições do contrato de prestação de serviços, gerando, outrossim, no momento da assinatura do mesmo e no seu desenrolar, a ciência plena de seu conteúdo e cláusulas. 2. Cabe à Apelada, na qualidade de concessionária de serviço de telefonia, sendo empresa de grande porte que atua em todo o país, valer-se dos cuidados necessários para registrar e resguardar suas contratações, sobretudo com a finalidade de dar ciência aos consumidores acerca de suas cláusulas e condições, com a consequente assinatura ou rubrica de todos os seus termos. 3. É princípio basilar das relações consumeristas a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus probatório, não sendo necessário repisar também a regra geral das relações de consumo no que tange a responsabilidade objetiva do prestador de serviço/fornecedor do produto, quando a prova em questão passa a ser do interesse do fornecedor, que a realizará ou não, sob o risco de não elidir a presunção de serem verdadeiros os fatos alegados pelo consumidor.

0006 . Processo/Prot: 0759570-2/02 Agravo

. Protocolo: 2011/275491. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 759570-2 Apelação Civel. Agravante: Nórdica Veículos Sa. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Ivan Lelis Bonilha. Interessado: Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Advogado: Abner Pereira da Silva. Interessado: Silvio Israel Raimundo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO CESSÃO DE CRÉDITO SUCUMBÊNCIA APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE APELANTE QUE DEU CAUSA A AÇÃO DEVE RESPONDER PELO ÔNUS DO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSO DESPROVIDO. 1. Consoante estabelece o artigo 20, caput, do CPC que aquele que deu causa ao processo é responsável pelo ônus da sucumbência e no presente caso foi o ora agravante que deduziu o pedido de homologação de cessão de crédito em face do Estado do Paraná. Esclarece-se que não foi o Estado do Paraná que deu causa à perda de interesse no pedido de homologação e sim a alteração da Constituição Federal de 1988, através da Emenda Constitucional 62/2009. Assim, quem deu causa ao pedido é que deve responder pelos honorários de sucumbência. 2. Declara-se prequestionada a matéria.

0007 . Processo/Prot: 0759863-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/17142. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0025301-86.2010.8.16.0030 Servidão. Agravante: Companhia de Saneamento Basico do Parana - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Walter Keller, Terezinha Keller. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA DECISÃO SINGULAR QUE INDEFERIU A IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE DO IMÓVEL CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO PRÉVIO CUJO VALOR FOI APRESENTADO UNILATERALMENTE PELA SANEPAR E INDICOU PERITO JUDICIAL PARA AVALIAÇÃO PROVISÓRIA DISCORDÂNCIA DA EXPROPRIANTE ALEGAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE APRESENTEÇÃO UNILATERAL DE VALOR PROVISÓRIO A SER DEPOSITADO LIMINAR INDEFERIDA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL QUE DEVE SER EFETUADA POR PERITO JUDICIAL PARA COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO PRÉVIO, SE ASSIM FOR A CONCLUSÃO RECURSO CONHECIDO, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Não obstante o § 1º do artigo 15 da Lei 3365/41, estabeleça a possibilidade de imissão provisória na posse, sujeita o referido dispositivo legal ao prévio depósito de quantia ajustada à indenização consentânea. Assim sendo, a possibilidade de imissão liminar prevista no artigo 15, § 1º do Decreto-lei nº 3365/41, não afasta a necessidade de que o valor do depósito sujeite-se ao princípio da justa indenização e, ante a discordância pela agravante, dos valores apurados pela agravada, necessária a realização de avaliação judicial para complementação do depósito prévio.

0008 . Processo/Prot: 0763760-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/24550. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0021442-43.2010.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab Ct. Advogado: Luiz Antonio Pinto Santiago, Hassan Sohn, Eduardo Garcia Branco. Agravado: Bárbara Ribeiro Vicente. Advogado: Jaceguay Feuerschuette de Laurindo Ribas, Isabela Vellozo Ribas, Lívia Marcela Benício Ribeiro. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO DE ADVOGADO - CANDIDATA EM LICENÇA-MATERNIDADE - CONTRATAÇÃO NÃO REALIZADA - DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. 1. A concessão da antecipação de tutela exige uma efetiva aparência de bom direito, qual seja, verossimilhança das alegações, somada a existência do periculum in mora, isto é, perigo de que não sendo concedida a medida venha a decisão final tornar- se ineficaz ou haja a grande possibilidade de tal fato ocorrer.

0009 . Processo/Prot: 0765931-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/29647. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0010674-58.2010.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Mário de Freitas Espíndola. Advogado: Milton Korzune. Agravado: Estado do Paraná - Comandante da Polícia Militar do Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ ALEGAÇÃO DE OFENSA A ISONOMIA NA REALIZAÇÃO DO TESTE FÍSICO NÃO COMPROVAÇÃO MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR QUE INDEFERE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSO CONHECIDO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Agravante alega ter sido prejudicado em teste físico, por conta das condições climáticas e organização da prova de corrida. Inocorrência de ofensa ao princípio da isonomia. 2. O artigo 273, do Código de Processo Civil, afirma que a antecipação dos efeitos da tutela é admitida quando existe prova inequívoca que conduza a juízo de verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos presentes autos, não se vislumbra tais requisitos. 3. O Poder Judiciário não pode adentrar no mérito da Administração Pública, exceto quando houver ilegalidade, o que inexiste no caso, razão pela qual é de se manter a decisão que indeferiu a tutela pretendida.

0010 . Processo/Prot: 0766317-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/71647. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000500-63.2005.8.16.0004 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Raquel Maria Trein de Almeida, Marina Codazzi da Costa, Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, reformando a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ORÇAMENTO ESTADUAL - SAÚDE PÚBLICA - PERCENTUAL MÍNIMO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR QUE DEVE DEFINIR OS GASTOS COM SAÚDE - LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DO ORÇAMENTO QUE DEFINIRÃO OS VALORES NA AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - RESPONSABILIDADE DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA ANALISAR E JULGAR A LEGALIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Como a Constituição Federal (art. 198, § 3º e incs.) remete à lei complementar a definição do que pode ou não ser considerado como gasto com saúde, há reserva para lei complementar de caráter nacional a definição de tais temas. Na ausência de tal legislação, a teor do art. 24, § 3º, da Constituição Federal, cabe às leis estaduais a definição de quanto e o que será considerado como gasto com saúde.

0011 . Processo/Prot: 0771014-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/423118. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000642-62.2008.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Antônio Carlos dos Santos. Advogado: Robson Carlos Biscoli, Anderson Manique Barreto, Juliano Andrei Bordin. Apelado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Viviane Aparecida Consolin, Maristela Busetti, Adriano Borgonovo Goulart. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - BLOQUEIO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DO APELANTE - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A EXISTÊNCIA DE FRAUDE NA SUA OBTENÇÃO, EM RAZÃO DA UTILIZAÇÃO DE COMPROVANTE DE ENDEREÇO FALSO - PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE NÃO OBSERVOU

AS GARANTIAS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - REQUERIDO NOTIFICADO PARA APRESENTAR DEFESA TÃO SOMENTE DEPOIS DE BLOQUEADA A CNH - DANO MORAL - INOCORRÊNCIA - SITUAÇÃO SUPORTADA QUE NÃO ENSEJA O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0781640-6 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2011/150489. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0003341-16.1996.8.16.0014 Ação Popular. Apelante: Osvaldo Gimenes. Advogado: Osvaldo Gimenes. Apelado (1): Sa O Estado de São Paulo. Advogado: Antônio Carlos de Andrade Vianna, Lourice de Souza. Apelado (2): Jaime Lechinski. Advogado: Sandro Rafael Bonatto. Apelado (3): Master Publicidade Sa Grupo Master Comunicações. Advogado: Frederico Ricardo de Ribeiro e Lourenço, André Luiz Bettega D'Ávila, Rene Toedter, Hélio Carlos Kozlowski. Apelado (4): Infoglobo Comunicações e Participações Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira. Apelado (5): A Tribuna do Povo. Advogado: Hélio Lulu, Maria José Faustino, Milton Luiz Cleve Küster. Apelado (6): Correio Braziliense. Advogado: Luiz Turchiari Junior, Hélio Lulu. Apelado (7): Diario da Manha. Advogado: Luiz Turchiari Junior, Gustavo Saldanha Suchy. Apelado (8): Diario do Noroeste. Advogado: Hélio Lulu, Gustavo Saldanha Suchy. Apelado (9): Diario do Sudoeste. Advogado: Luiz Turchiari Junior. Apelado (10): Diario Popular. Advogado: Janaina Giozza Avila, Maria José Faustino. Apelado (11): Elizabeth Quadrado Simiema. Advogado: Janaina Giozza Avila, Louise Rainer Pereira Gionédis. Apelado (12): Folha da Manha. Advogado: Luiz Turchiari Junior. Apelado (13): Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Rafael Augusto Silva Domingues. Apelado (14): Folha de Londrina. Advogado: Luiz Turchiari Junior. Apelado (15): Gazeta do Sudoeste. Advogado: Hélio Lulu, Milton Luiz Cleve Küster. Apelado (16): Gazeta Mercantil. Advogado: Luiz Turchiari Junior, Louise Rainer Pereira Gionédis. Apelado (17): J Comércio. Advogado: Hélio Lulu. Apelado (18): Jaime Lerner. Advogado: Luiz Turchiari Junior, Milton Luiz Cleve Küster. Apelado (19): Jornal Agora Paraná. Advogado: Luiz Turchiari Junior, Hélio Lulu. Apelado (20): Jornal de Beltrão. Advogado: Luiz Turchiari Junior. Apelado (21): Jornal de Londrina. Advogado: Luiz Turchiari Junior, Milton Luiz Cleve Küster. Apelado (22): Jornal do Brasil. Advogado: Luiz Turchiari Junior, Milton Luiz Cleve Küster, Marisa da Silva Sigulo. Apelado (23): Jornal do Estado. Advogado: Luiz Turchiari Junior, Gustavo Saldanha Suchy. Apelado (24): Jornal do Oeste. Advogado: Luiz Turchiari Junior, Gustavo Saldanha Suchy. Apelado (25): Jornal do Povo. Advogado: Luiz Turchiari Junior, Milton Luiz Cleve Küster. Apelado (26): O Globo. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Sandro Rafael Bonatto. Apelado (27): O Paraná. Advogado: Janaina Giozza Avila, Milton Luiz Cleve Küster. Apelado (28): Teruo Furuta. Advogado: Luiz Turchiari Junior, Milton Luiz Cleve Küster. Apelado (29): O Diario do Norte do Paraná. Advogado: Hélio Lulu. Apelado (30): Tribuna da Imprensa. Advogado: Luiz Turchiari Junior, Hélio Lulu. Apelado (31): Tribuna de Foz. Advogado: Hélio Lulu. Apelado (32): Tribuna de Sao Jose. Advogado: Luiz Turchiari Junior. Apelado (33): Tribuna do Interior. Advogado: Hélio Lulu, Milton Luiz Cleve Küster. Apelado (34): Tribuna do Norte. Advogado: Maria José Faustino, Luiz Turchiari Junior. Apelado (35): Tribuna do Paraná. Advogado: Luiz Turchiari Junior, Janaina Giozza Avila. Apelado (36): Umuarama Ilustrado. Advogado: Luiz Turchiari Junior. Apelado (37): Zero Hora. Advogado: Luiz Turchiari Junior, Hélio Lulu. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 09/08/2011
DECISÃO: Acordam os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO POPULAR SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR INÉPCIA DA INICIAL AUSÊNCIA DE PEDIDO DE NULIDADE DOS ATOS ILÍCITOS VERIFICAÇÃO INICIAL QUE NÃO CONTA COM PEDIDO ESPECÍFICO DE ANULAÇÃO DOS ATOS ILEGAIS, CONFORME DETERMINA A LEI DE AÇÃO POPULAR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INDIVIDUALIZADA DOS FATOS QUE ENSEJARAM O AJUIZAMENTO DA AÇÃO INÉPCIA DA INICIAL VERIFICADA RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1) A Lei de Ação Popular elenca, como sua finalidade precípua, a anulação de atos lesivos ao patrimônio público, só daí decorrendo as conseqüências previstas na lei. 2) E, neste aspecto, a petição inicial deixou de formular aludido pedido de nulidade, desrespeitando os termos da Lei, gerando sua inépcia. Ademais, o autor também deixou de apontar os fatos e fundamentos jurídicos que gerariam as supostas ilegalidades, carecendo sua exordial, desta forma, de causa de pedir hígida. Por estas razões, a petição inicial é inepta.

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2011.08852

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adonis Galileu dos Santos	006	0818736-6
Alberoni Fernandes Baliero	002	0807036-4
Bernadete Gomes de Souza	001	0709126-9
Carlos Alberto Furlan	002	0807036-4
Clecius Alexandre Duran	001	0709126-9
Fátima Mirian Bortot	005	0817106-4
Flávio Mendes Benincasa	004	0816750-8
Gisele Soares	005	0817106-4
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0807036-4
	003	0813751-3
Letícia Nery Villa Stangler Arend	003	0813751-3
Luciane de Castro	002	0807036-4
Luís Anselmo Arruda Garcia	005	0817106-4
Luiz Felipe da Rocha	006	0818736-6
Marco Antônio Lima Berberi	001	0709126-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0709126-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/250534. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00050328 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Clecius Alexandre Duran, Bernadete Gomes de Souza. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Luzeni Rodrigues de Morais Crotti. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 709126-9 Agravante : ESTADO DO PARANÁ. Agravado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 709126-9, da Comarca de Londrina 1ª Vara Cível, em que é Agravante ESTADO DO PARANÁ, Agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ e Interessada LUZENI RODRIGUES DE MORAIS CROTTI. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Paraná contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de Mandado de Segurança nº 50328/2010, que deferiu a liminar requerida e determinou que a impetrada providencia-se os medicamentos necessários para o tratamento da paciente, no prazo de quarenta e oito (48) horas, notificando-o, ainda, para prestar informações no prazo de dez (10) dias. (fls. 56/58-TJ). Nas razões de sua irresignação, esclarece o agravante que ingressou na lide na qualidade de litisconsorte da autoridade impetrada - Diretor da 17ª Regional de Saúde. Alega, preliminarmente, a incompetência do Juízo, pois a autoridade indicada como coatora não tem poder para decidir sobre o fornecimento ou não de medicamentos, sendo esta, prerrogativa exclusiva do Governador do Estado do Paraná (Decreto Estadual nº 284, de 13 de março de 2007) e, ainda, a inexistência de direito líquido e certo, vez que ausente a certeza do direito, já que este depende de verificação por meio de perícia médica. Argumenta que o pedido da interessada está em desacordo com as políticas públicas de saúde, em especial com o estabelecido pela Portaria nº 2.981/2009/GM/MS. Requer a citação da União Federal para o fim de que esta venha a integrar o pólo passivo da demanda, nos termos do estabelecido no artigo 47 do Código de Processo Civil, e, ainda, a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Federal. Afirma a ausência do "periculum in mora" porque não foi demonstrada a efetiva existência da moléstia nem a eficácia do medicamento postulado. Aduz que a ordem da segurança, como pleiteada, acarreta graves prejuízos para a ordem pública e a ordem pública, já que obriga o Poder Público a arcar com encargos inerentes à saúde pública sem deixar de dar o imprescindível atendimento aos anseios da população. Por tais razões, requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso e cassação da liminar deferida. Em análise ao pedido de efeito suspensivo o Desembargador Luis Carlos Xavier indeferiu a liminar pleiteada não concedendo efeito suspensivo à decisão atacada, requisitou informações ao juiz de origem, e abriu vista ao agravado para em querendo, apresentar sua contra minuta (fls. 108/110-TJ), e também a Procuradoria Geral de Justiça. O magistrado às fls. 117/122-TJ acostou a sentença do Mandado de Segurança. Página 2 de 6 A agravada apresentou contra minuta às fls. 124/126-TJ requerendo a extinção do feito por perda do objeto visto que já houve julgamento do mandado de segurança com resolução do mérito. A d. Procuradoria Geral de Justiça apresentou seu parecer no sentido do não provimento do recurso. DECIDO O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito. Cinge-se a controvérsia sobre o deferimento de liminar em Mandado de Segurança, que determinou que a agravante/impetrada providenciasse os medicamentos necessários para o tratamento da paciente/interessada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, notificando-o, ainda, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. No entanto, compulsando os autos, denota-se que a análise deste recurso resta prejudicada em razão da perda do objeto, diante a constatação de sentença de mérito no mandado de segurança originário, conforme se vê das fls. 117/122 - TJ, juntada pelo próprio juiz prolator quando da resposta as informações solicitadas pelo Desembargador Relator do presente recurso. Logo, resta impossibilitada a discussão acerca da liminar concedida Página 3 de 6 naquela ação originária e objeto do presente recurso, pois essa matéria restou agasalhada pela sentença de mérito. Sobre o assunto, Fredie Didier Jr. afirma que: "(...) há casos em que, efetivamente, a superveniência da sentença termina por esvaziar o conteúdo do recurso de agravo. É o que ocorre, em regra, nos casos em que se interpõe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que antecipa os efeitos da tutela jurisdicional sob o fundamento de que estão ausentes os requisitos para a sua concessão. Sobrevindo sentença confirmatória da tutela antecipada,

não há mais sentido em se discutir a presença ou ausência daqueles requisitos, tendo em vista o juízo de cognição exauriente com que foi proferida esta decisão final. (...) A questão deve ser analisada sob a ótica do interesse recursal do agravante (...) se, ao contrário, a partir da prolação da sentença, o provimento ou desprovimento do agravo não tiver o condão de influenciar em sua situação processual, outro caminho não restará senão o de tê-lo por prejudicado". (Curso de Direito Processual, vol. 3, Editora Podivm, Salvador, Bahia, 2007, Pag. 154). Neste sentido, segue julgados do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. 1. Uma vez prolatada sentença, perde o objeto o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança. 2. Embargos de declaração acolhidos". (STJ - Edcl no REsp 931385/RJ, 2ª Turma, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10/2/2009, DJ 11/3/2009). Corroborando, "PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DEFERIDA - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM A FINALIDADE DE REFORMAR O DECISUM - SENTENÇA SUPERVENIENTE PROFERIDA NA IMPETRAÇÃO - EXAME Página 4 de 6 DO AGRAVO PELA CORTE DE ORIGEM - RECURSO ESPECIAL - RECONHECIMENTO DA PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTE A SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. 1. Este Relator houve por bem adaptar a decisão de fls. 190/195 à realidade ignorada dos autos e, para tanto, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para reconhecer o erro material apontado e negar seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. 2. Esta Corte possui iteративos precedentes no sentido de que a superveniência da sentença de mérito no mandado de segurança possui a força de afastar qualquer discussão acerca da liminar que a precedeu; circunstância a tornar prejudicados os recursos contra a decisão interlocutória. Agravo regimental improvido". (STJ - AgRg nos EDcl no REsp 658436/PR, 2ª. Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 27/09/2007). E ainda, julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL - ART. 557, §1º - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR PERDA DO OBJETO, EIS QUE JÁ PROLATADA SENTENÇA DE MÉRITO - MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA LEVANTADA NO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA AFASTAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO, E DESPROVIDO". (TJPR - Agravo Regimental nº 606.427-7/01. 4ª CC. Relª. Desª Lélia Samardã Giacomet. J. 06.10.2009). E, ainda, "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUIZ A QUO. REVOGAÇÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO, A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL". (TJPR - Despacho - Ag Instr 0368062-6 - 4.ª CCv - Rel. Abraham Lincoln Calixto - DJPR 140 de 19/05/2009). Arrematando, Página 5 de 6 "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. JULGAMENTO PREJUDICADO. Havendo prolação de sentença no mandado de segurança de onde se originou este agravo de instrumento, evidente que ela englobou a urgente, de modo que a medida judicial eleita para discuti-la, perdeu seu objeto. Agravo de Instrumento extinto sem apreciação de seu núcleo central". (TJPR - Ag Instr. 470.165-5 - 5.ª CCv - Rel. Rosene Arão de Cristo Pereira - DJ 14/07/2008). Desta forma, sendo o objeto do presente a suspensão da liminar deferida em mandado de segurança e, tendo o d. magistrado "a quo" prolatado sentença de mérito do mesmo, perdeu o objeto o presente recurso, restando prejudicado a análise de seu mérito. Pelo exposto, à prova e ao direito invocado, julgo prejudicado o presente recurso de agravo de instrumento, ante a perda de seu objeto, com fulcro no artigo 557, "caput ", do Código de Processo Civil. Comunique-se imediatamente ao MM. Juiz da causa. Intimem-se e oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 22 de agosto de 2011. Juíza Subst. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora Página 6 de 6

0002 . Processo/Prot: 0807036-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/263934. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001584-54.2011.8.16.0048 Ação Civil Pública. Agravante: Município de Assis Chateaubriand. Advogado: Carlos Alberto Furlan, Luciane de Castro, Alberoni Fernandes Baliero. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807036-4 DESPACHO I. Recebo o recurso na forma de instrumento, uma vez que tempestivo (certidão fls. 57) sendo desnecessário o preparo. Determino seu processamento, diante da ausência de pedido liminar. II. Intime-se o agravado para querendo oferecer resposta ao recurso, bem como para que cumpra as determinações impostas pela Recomendação nº 01 do Conselho de Saúde do Paraná, nos seguintes termos: "a) O esgotamento das alternativas de fármacos previstas na lista RENAME e nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde, listas suplementares e demais atos que lhes forem complementares, antes de prescreverem tratamento medicamentoso diverso aos pacientes que necessitem de medicamentos do SUS. b) se ainda assim for prevalente tecnicamente a indicação de droga não apresentada nas listas oficiais (divulgadas no site da Secretária Estadual de Saúde - www.sesa.pr.gov.br), o profissional responsável deverá elaborar fundamentação técnica consistente, indicando quais os motivos da exclusão dos fármacos já eventualmente previstos e, se cabível, menção à sua eventual utilização anterior pelo usuário sem que houvesse resposta adequada. c) devem, também, ser identificados quais os benefícios da nova substância prescrita na hipótese concreta (e os riscos decorrentes da sua não dispensação), com a apresentação de estudos científicos eticamente isentos e comprobatórios dessa eficácia (v.g., revistas indexadas e com conselho editorial; revisão do caso com suporte na medicina baseada em evidências - MBE); d) quando pertinente (especialmente quando se tratar de drogas de alto custo), manifestação sobre possíveis vínculos, formais ou informais, do prescritor com o laboratório fabricante do remédio em questão; e) a indicação farmacêutica deverá adotar, obrigatoriamente, a Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional (DCI), constando o nome genérico, seguido do nome de referência da substância. f) da mesma forma se procederá quando o fármaco, embora constante dos Protocolos, for receitado em face de situação diversa da ali descrita." III. Requisitem-se informações ao juiz da causa. IV. Após, vistas à Procuradoria Geral de Justiça. V. Cumpridas as diligências, voltem conclusos para julgamento do mérito. Intimem-se Curitiba, 23 de agosto de 2011. REGINA AFONSO PORTES Relatora

0003 . Processo/Prot: 0813751-3 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2011/283042. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Nilza Destefani Segala. Advogado: Letícia Nery Villa Stangler Arend. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. NILZA DESTEFANI SEGALA impetrou mandado de segurança em face de ato do Sr. Secretário de Saúde do Estado do Paraná, diante da negativa deste em fornecer os medicamento BOSENTANA-125mg, alegando ser portadora de Hipertensão Arterial Pulmonar, cujo agravamento do quadro clínico aponta pela necessidade de ministrar-se referido fármaco, por tempo indeterminado. Afirma a impetrante que estudos médicos recentes indicam a utilização dos medicamentos bosentana e sildenafil no combate da patologia, salientando que o especialista que vem acompanhando a evolução clínica indicou "(...) o uso do medicamento bosentana 125mg de 12 em 12 horas, além da manutenção do uso de sildenafila, em virtude do agravamento do quadro de saúde e da manutenção da vida da impetrante". Esclarece, outrossim, que tendo em vista o alto custo do medicamento BOSENTANA, solicitou fornecimento do fármaco junto a Secretaria Estadual de Saúde, todavia foi negado o pleito, sob a assertiva de tão somente o medicamento SILDENAFILA encontra-se disponível para fornecimento na SESA. Enfatiza, ademais, que a alegação estatística e o elevado custo da medicação prescrita não são argumentos suficientes para a negativa por parte do poder público em fornecer o medicamento. Para tanto, alega que a Constituição Federal garante ao cidadão a saúde no sentido amplo, sendo dever o fornecimento de medicamentos. a concessão de liminar, a fim de obter o medicamento BOSENTANA na dosagem prescrita, e no mérito pede a concessão da ordem definitiva. É o relatório. DECIDO: 2. Em um juízo perfunctório de avaliação do caso em comento, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida (art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09), ante a relevância dos fundamentos trazidos na peça inaugural. 3. Segundo perfeita dicção dos termos do art. 196 da Carta Magna, o direito à saúde constitui um dos fundamentos básicos do Estado de Direito Democrático e confere ao particular o poder de exigir do ente público tudo o que for indispensável ao seu perfeito alcance e atendimento, desde assistência médico hospitalar até o fornecimento de remédios. Veja-se que os direitos fundamentais são de aplicação imediata, conforme prevê o §1º do art. 5º do texto constitucional; são direitos subjetivos dos cidadãos que criam obrigações por parte do Estado. Prima facie, a argumentação alinhada na exordial demonstra a gravidade da patologia que acomete a impetrante (hipertensão arterial pulmonar persistente), corroborada pelo relatório médico firmado pelo especialista (fls.189/TJ), o qual informa que a paciente se encontra atualmente sob risco de vida face à descompensação da doença, razão pela qual sugere a utilização da medicação prescrita, em caráter de urgência. 4. Forte em tais argumentos, DEFIRO a LIMINAR pleiteada, para o fim de determinar o fornecimento do medicamento e duas) horas, sob pena de imposição de multa diária, em caso de descumprimento da ordem judicial. 5. Notifique-se a autoridade tida como coatora, para que em 10 (dez) dias preste as informações que julgar necessárias. 6. Cientifique-se o ESTADO DO PARANÁ, em observância do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. 7. Após, abra-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. 8. Autorizo o Chefe da Seção Cível a subscrever os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta decisão. 9. Intimem-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0004 . Processo/Prot: 0816750-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/209812. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0024863-07.2011.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Ks Farmácia e Laboratório de Manipulação Ltda., Botica Pharmaderm- Farmácia de Manipulação Ltda.. Advogado: Flávio Mendes Benincasa. Agravado: Diretor do Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria da Saúde do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816750-8, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTES : KS FARMÁCIA E LABORATÓRIO DE MANIPULAÇÃO LTDA. E OUTRO AGRAVADO : DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE VIGILÂCIA SANITÁRIA DA SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por KS FARMÁCIA E LABORATÓRIO DE MANIPULAÇÃO LTDA e outro, contra os termos do despacho de fls. 114/115, proferido nos autos de Mandado de Segurança Preventivo n.º 24863/2011, que concedeu parcialmente a liminar pleiteada, determinando que a autoridade tida como coatora se abstivesse de autuar as empresas Agravantes e

suas filiais no que tange a preparação, exposição e comercialização de fitoterápicos sem prescrição médica, desde que devidamente registrados no Ministério da Saúde. Sustentam as Agravantes que a atividade de manipulação é incompatível com a exigência de registro junto ao Ministério da Saúde; que tal exigência restringe-se às indústrias; que para farmácia de manipulação é necessária apenas a licença expedida pelo órgão sanitário; que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da liminar pleiteada. Requer o conhecimento e provimento do presente agravo, a fim de que a autoridade coatora se abstenha de efetuar qualquer tipo de sanção às empresas agravantes, independente da apresentação de prescrição médica, bem como do registro junto ao Ministério da Saúde. É a breve exposição. DECIDO Primeiramente o recurso é de ser conhecido uma vez que tempestivo (certidão de publicação e prazo de fls. 116) e preparado (guia de recolhimento de custas de fls. 118/119). Denota-se dos autos que as Agravantes impetraram Mandado de Segurança Preventivo em face do Diretor do Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria da Saúde do Estado do Paraná, a fim de que não fossem autuadas pela autoridade tida como coatora pela preparação, exposição e comercialização de fitoterápicos sem prescrição médica. Da análise dos autos e dos elementos a ele acostados vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso. Isto porque, observada a legislação vigente que rege a matéria em questão não há qualquer dispositivo que obrigue as Agravantes a realizarem o registro junto ao Ministério da Saúde, com determinou a Magistrada singular. O art. 23 da Lei n.º 6360/76, que disciplinava acerca da isenção de registro para os produtos cujas fórmulas estivessem inscritas na Farmacopeia Brasileira, no códex ou nos formulários aceitos pelo Ministério da Saúde, bem como seu parágrafo único que determinava o encaminhamento, pela empresa, ao Ministério da Saúde, das informações e dos dados elucidativos sobre os solutos injetáveis, foram revogados pela Lei n.º 10742/2003, a qual nada passou a disciplinar acerca da necessidade do registro para tais produtos. Sendo assim, tendo o dispositivo de lei sido revogado não se pode dar interpretação diversa ao seu texto anterior, uma vez que não há qualquer outra regulamentação acerca da matéria, sob pena de desrespeito ao princípio da legalidade. Quanto à necessidade de prescrição, tal questão se encontra disciplinada na Instrução Normativa nº 10 da ANVISA, in verbis: Art. 1º - Esta Instrução Normativa aprova os medicamentos isentos de prescrição que poderão permanecer ao alcance dos usuários para obtenção por meio de auto-serviço em farmácias e drogarias, para o cumprimento das Boas Práticas Farmacêuticas estabelecidas em legislação específica, conforme relação a seguir: I - medicamentos fitoterápicos, conforme especificado no registro junto a Anvisa; Diante do exposto, entendo, em sede de cognição sumária, presente a verossimilhança das alegações, bem como o periculum in mora, visto que as Agravantes estão sujeitas às penalidades impostas pelo órgão fiscalizador, enquanto os medicamentos em questão não estiverem devidamente registrados no Ministério da Saúde. Dessa maneira, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso, para que a autoridade coatora se abstenha de efetuar qualquer tipo de sanção às impetrantes por ocasião da preparação, exposição e comercialização de fitoterápicos, independentemente da apresentação de prescrição, sem a necessidade de registro no Ministério da Saúde, até o julgamento de mérito do presente agravo de instrumento. Requisite-se informações ao juiz da causa, encaminhando-lhe cópia deste despacho. Intime-se o agravado para querendo oferecer resposta ao recurso. Após, vistas à Procuradoria Geral de Justiça. Cumpridas as diligências voltem conclusos para julgamento de mérito. Autorizo o Chefe da Divisão a assinar ofícios e expedientes. Int. Curitiba, 23 de agosto de 2011. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0005 . Processo/Prot: 0817106-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/202945. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0026172-63.2011.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Cristina Malerba Simões Boldi de Pinho. Advogado: Gisele Soares, Luís Anselmo Arruda Garcia, Fátima Mirian Bortot. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817106-4, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTE : CRISTINA MALERBA SIMÕES BOLDI DE PINHO AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por Cristina Malerba Simões Boldi de Pinho, contra os termos do despacho de fls. 105/107 (TJ), proferido nos autos de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo com Pedido de Tutela Antecipada com Obrigação de Fazer nº 0026172-63.2011.8.16.0004, que indeferiu parcialmente o pedido liminar pleiteado, deixando de conceder a tutela antecipatória pretendida. Alega a Agravante que se inscreveu para o processo de alteração de regime de trabalho dos integrantes do Quadro Próprio do Magistério (Dobra de Padrão), conforme o Decreto 4213/2009, Resolução nº1934/2009, 319/2009 e demais atos regulamentadores. Afirma que após a alteração do regime de trabalho, permaneceu lotada e fixada no mesmo estabelecimento de ensino, Colégio Estadual Sílvio Tavares, porém, perdeu a preferência de fazer a escolha de aulas, uma vez que as aulas foram distribuídas primeiramente aos professores com menor tempo de serviço. Sustenta ter sido rebaixada para o segundo lugar na distribuição das aulas da disciplina de Educação Artística, no Colégio Estadual Sílvio Tavares, no ano de 2011, pois o Agravado, segundo alega, teria alterado a data de fixação e lotação de professores através da Resolução Conjunta nº 212/2010 (fls.63/64 TJ), Instrução Normativa 02/2010 (fls. 65 TJ), e da Portaria 1888/2010 (fls. 66 TJ). Requer a concessão de tutela antecipada e ao final a reforma da decisão agravada com a realização de nova distribuição de aulas da disciplina de Educação Artística no Colégio Estadual Sílvio Tavares no Município de Cambará/PR. É, em síntese, o relatório. DECIDO Primeiramente o recurso é de ser conhecido uma vez que é tempestivo (certidão de fls.108-TJ) e dispensado o preparo. Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela recursal. Senão vejamos. Sabe-se que para a concessão de tutela antecipada exige-se a presença de certos requisitos, materializados na prova inequívoca que convença a verossimilhança da alegação (art. 273, caput, do Código de Processo Civil), conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou mesmo, o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Todavia, no presente caso, os requisitos não estão presentes. Isto porque, num juízo de cognição sumária, não exauriente, as supostas nulidades alegadas pela Agravante não se mostram evidentes. A Instrução Normativa 02/2010 - DG/SEED, que estabelece normas e procedimentos para a fixação dos integrantes do Quadro Próprio do Magistério que foram contemplados com a alteração do regime de trabalho e para o Concurso de Remoção de 2009, determinou em seu art. 3º que "os professores que foram contemplados com a alteração de regime de trabalho em dois estabelecimentos de ensino, e que não foram removidos para fixar seu cargo em um único estabelecimento, serão fixados no estabelecimento que possuíam lotação, em 04/08/2010, através de ato específico da Diretoria Geral da Secretaria de Estado da Educação." A respeito da alegada ofensa à Resolução nº 5590/2010 que regulamenta a distribuição de aulas nos Estabelecimentos Estaduais de Ensino, em que pesem as alegações da Agravante, não merece prosperar. Isto porque num primeiro momento referida resolução não se mostra ilegal. Ademais, embora os documentos comprovem ter sido a recorrente preterida no momento de distribuição das aulas, entendo que uma mudança agora, poderia causar prejuízos aos alunos, pois já se encontram no segundo semestre do ano letivo. Ressalte-se que, na análise da matéria em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida. E entendo, que por ora, a decisão singular, deve ser mantida. Dessa maneira, deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela recursal almejada. Requisite-se informações ao juiz da causa, encaminhando-lhe cópia deste despacho. Intime-se o agravado para querendo oferecer resposta ao recurso. Após, vistas à Procuradoria Geral de Justiça. Cumpridas as diligências voltem conclusos para julgamento de mérito. Autorizo o Chefe da Divisão a assinar ofícios e expedientes. Int. Curitiba, 23 de agosto de 2011. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0006 . Processo/Prot: 0818736-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/303264. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004704-38.2011.8.16.0038 Desapropriação. Agravante: João Pedro Mendes de Paula (maior de 60 anos). Advogado: Adonis Galileu dos Santos. Agravado: Município de Fazenda do Rio Grande. Advogado: Luiz Felipe da Rocha. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.736-6 FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA VARA CÍVEL E ANEXOS Agravante : João Pedro Mendes de Paula. Agravado : Município de Fazenda do Rio Grande. Relatora : Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados, Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por João Pedro Mendes de Paula contra a r. decisão reproduzida às fls. 77/80-TJ, proferida nos autos n.º 4704-38.2011.8.16.0038 de Ação de Desapropriação ajuizada pelo Município de Fazenda Rio Grande contra o Agravante, a qual determinou a imediata imissão na posse ao Agravado sobre os bens objetos da expropriação, e a intimação do Agravado para proceder ao depósito dos valores apurados em conta judicial à disposição do Juízo, além de determinar a citação do réu, ora Agravante. Em suas razões recursais, o recorrente afirma que tem 75 anos de idade e sempre residiu e cultivou seu imóvel rural situado em Fazenda Rio Grande, parte do qual é objeto de ação desapropriatória, sendo que após enfrentar problemas econômicos e de saúde passou a residir em Contenda, mas sem abandonar o imóvel de Fazenda Rio Grande, onde cultivava milho, feijão, soja e trigo, sendo que diante de suas condições atuais arrendou-o por 14 meses, para continuidade do cultivo. Alega que o Agravado ofereceu R$1,00 (um real) por metro quadrado do imóvel expropriado, quando o preço, no local, oscila entre R$40,00 e R$80,00 o m2, não sendo, por isso, aceito pelo Agravante, o que motivou o ajuizamento da ação de desapropriação, com o depósito de menos de R$1,00 por metro quadrado do imóvel, valor indicado pela Comissão Permanente de Avaliação Imobiliária do Município em 05.07.2011. Afirma que quando soube do ajuizamento da ação, protocolou petição juntando cópia de escrituras de vendas e avaliações de imóveis na mesma área, informando que o valor variava entre R$40,00 e R$80,00 o metro quadrado e requerendo a não concessão da liminar de imissão de posse antes de arbitrar o valor provisório para depósito prévio, sendo que, no mesmo dia, o Agravado desistiu da ação. Relata que obtendo auxílio com o Estado, o Agravado baixou decreto ampliando a área a ser desapropriada, de 337.117,40m2 para 518.697,23m2, propondo, então, nova ação de desapropriação, agora oferecendo o depósito de R$9,12 o m2, valor este apurado pela mesma Comissão de Avaliação Imobiliária, o que diz demonstrar a falta de critérios e de credibilidade na apuração do valor do imóvel. Sustenta que a liminar de imissão de posse foi deferida em contrariedade ao entendimento jurisprudencial, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, que já pacificou que a imissão na posse provisória, nas desapropriações, deve ser precedida de depósito prévio do valor fixado em avaliação judicial provisória, inclusive conforme Súmula 28 deste Tribunal de Justiça. Menciona que procede à juntada de escrituras comprovando vendas de áreas pertencentes à própria Matrícula n.º 269, parte da qual está sendo desapropriada, que mostram que a área objeto da desapropriação vale entre R$40,00 e R$80,00, o que demonstra a necessidade de avaliação provisória a apontar o valor do depósito prévio a ser complementado. Ao final, requer a concessão da

antecipação da tutela recursal, suspendendo-se os efeitos da decisão agravada, inclusive da imissão provisória na posse, para evitar que o Agravado invista na área e crie impasse ou situação que gere prejuízo ao erário público, caso não complete o depósito prévio a ser arbitrado e, por isso, seja tornada sem efeito a liminar de imissão provisória na posse; e que se determine a avaliação provisória, sendo que no prazo cominado o Agravado deposite a diferença entre o valor encontrado por essa avaliação e a quantia depositada, sob pena de ser cassada a liminar e destituída a posse provisória. É o relatório. Decido. Sendo tempestivo e estando instruído com as peças obrigatórias, autorizo o processamento do presente agravo de instrumento. Pretende o agravante a concessão de efeito ativo ao recurso de agravo de instrumento manejado contra a decisão do magistrado singular que em ação de desapropriação deferiu o pedido liminar do Município de Fazenda Rio Grande de imissão provisória na posse de imóvel do ora Agravante, mediante o depósito do valor indicado na inicial, sem a necessidade de realização de avaliação prévia judicial. É facultado ao relator a concessão do efeito ativo ao agravo de instrumento, nos termos estabelecidos no artigo 527, Inciso III, do Código de Processo Civil, para o fim de conferir efetividade ao provimento final. Conferindo esse efeito ativo, o relator estará, na lição de Teori Albino Zavaski, propriamente "antecipando efeitos do futuro e provável juízo de provimento, ou, em outras palavras, estará antecipando efeitos da tutela recursal"1. Por isso, é que para o seu deferimento deverá o relator ter presente no recurso a indispensável presença de prova inequívoca, que convença sobre a verossimilhança da alegação, concomitantemente com a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso em estudo, o Agravante pretende a determinação de prévia avaliação judicial para fins de aferição do valor da justa indenização de seu imóvel objeto de ação expropriatória manejada pelo Agravado, e respectivo depósito. Em análise própria de cognição sumária, a pretensão do Agravante demonstra estar amparada em prova inequívoca de suas alegações que justifica a antecipação da tutela recursal, senão veja-se. Não há dúvida de que o montante da indenização prévia e justa, devida em razão da desapropriação por interesse público, deverá ser objeto de prova no curso da instrução processual. Ocorre que o artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365/41 determina que a imissão provisória na posse pelo expropriante está condicionada ao prévio depósito de valor referente à justa e prévia indenização. E a jurisprudência pátria predominante, inclusive deste Tribunal de Justiça, que já editou Súmula a respeito2, entende que ainda que a imissão na posse do imóvel expropriado se trate de medida urgente a ser justificada pelo interesse público, a justa indenização deve ser obtida por meio de avaliação judicial prévia à imissão da posse do expropriante, sob pena de afronta ao princípio da justa indenização e do direito à propriedade, direito fundamental elencado no artigo 5º, XXVI, da Constituição Federal. Assim, nesta análise preliminar nos autos, não parece, de fato, possível a concessão da imissão provisória da posse, mediante o depósito prévio de valor obtido de forma unilateral pelo Agravado, como ocorreu no caso dos autos (fls. 73/76-TJ), sob pena de ofensa à própria previsão constitucional. E essa afirmação é reforçada, ainda, pelos documentos juntados pelo Agravante, às fls. 30/48-TJ, que demonstram que o valor apurado na inicial (de R$9,12 o m2) é bastante inferior aos já negociados em partes ideais do mesmo imóvel objeto de expropriação (de R$40,00 a R$60,00 o m2). 1 ZAVASCI, Teori Albino. Antecipação da Tutela, 5.ª ed. São Paulo : Saraiva, 2007, p. 145. O perigo da demora também é evidente, in casu, diante do deferimento da imissão provisória da posse e do efetivo cumprimento dessa ordem, como se infere da certidão copiada à fl. 84-TJ. Assim, é de ser deferido o pedido de antecipação da tutela recursal. Contudo, como no caso em análise já restou efetivada a imissão provisória na posse, e a fim de preservar o interesse público em questão, é que se determinar, neste momento, apenas a realização de avaliação judicial prévia, mediante laudo elaborado por perito judicial a ser nomeado pelo Juízo de 1.º grau sem a revogação da imissão provisória -, sendo que em caso de se apurar valor maior àquele depositado pelo Agravado, este deverá proceder ao depósito da diferença, garantindo, assim, o atendimento ao princípio da justa indenização. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta, no prazo de 10 dias. Requisitem-se informações ao Juízo a quo, que também deverá dar cumprimento à determinação aqui exarada, nomeando perito judicial para proceder à avaliação da área expropriada, mediante a apresentação de laudo pericial em prazo razoável, determinando ao Agravado o depósito de eventual diferença ali apontada. Em seguida, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça. Intime-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora -- -- 2 "Súmula 28. Nas desapropriações por utilidade pública, não obstante o contido no artigo 15, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, exige-se a avaliação judicial prévia ao deferimento na imissão provisória da posse do imóvel."

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2011.08845

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abner Pereira da Silva	010	0791480-3
	015	0793635-6
Adauto Pinto da Silva	012	0791960-6
Allan Marcel Paisani	007	0790068-3
Carlos Terabe	001	0640211-7/01
Cecy Thereza Cercal K. d. Goes	001	0640211-7/01
Cerino Lorenzetti	011	0791565-1
	016	0794203-8
Daniela Luiz	006	0788728-3
Domingos Caporrino Neto	017	0794740-6/01
Edivaldo Aparecido de Jesus	008	0791094-7
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	012	0791960-6
Evandro Vicente de Souza	018	0795326-0
Fatima Luiza Gebara Casaburi	006	0788728-3
Fernanda Bernardo Gonçalves	014	0793352-2
Frederico Slomp Neto	014	0793352-2
Frederico Valdomiro Slomp	014	0793352-2
Glória Isabel Sandoval Filártiga	007	0790068-3
Inácio Hideo Sano	013	0792486-9
Ivan Lelis Bonilha	004	0780699-5
	006	0788728-3
	008	0791094-7
	010	0791480-3
	011	0791565-1
	014	0793352-2
	016	0794203-8
Jean Carlo Paisani	007	0790068-3
Jeferson de Amorin	017	0794740-6/01
João Ricardo Cunha de Almeida	001	0640211-7/01
José Marcelo de Jesus	002	0758670-3/01
	003	0758670-3/02
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	008	0791094-7
	010	0791480-3
	011	0791565-1
	015	0793635-6
	016	0794203-8
Marcelo Mussi Corrêa	009	0791328-8
Márcio Luiz Blazius	011	0791565-1
	015	0793635-6
	016	0794203-8
Márcio Rodrigo Frizzo	011	0791565-1
	015	0793635-6
	016	0794203-8
Marco Antônio Lima Berberi	012	0791960-6
Marilene Darci Dalmolin Vensão	019	0800938-5/01
Marisa Zandonai	005	0784155-4/01
Maurício Julio Farah	002	0758670-3/01
	003	0758670-3/02
Mauricio Mussi Corrêa	009	0791328-8
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	010	0791480-3
Melissa Buratto Schaikoski	008	0791094-7
Mônica Pimentel de Souza Lobo	007	0790068-3
	018	0795326-0
Nelson João Schaikoski	005	0784155-4/01
	008	0791094-7
Omires Pedroso do Nascimento	005	0784155-4/01
	008	0791094-7
Patrícia Dittrich Ferreira	010	0791480-3
Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda	001	0640211-7/01
Polyana Rodrigues Pedro	007	0790068-3
	018	0795326-0
Ricardo Bianco Godoy	001	0640211-7/01
Rogério Distefano	004	0780699-5
Tony Augusto Paraná da S. e. Sene	013	0792486-9
Valquiria Bassetti Prochmann	012	0791960-6
Vivian Cristina Lima López Valle	004	0780699-5
Wanderval Polachini	007	0790068-3

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0640211-7/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/206486. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 640211-7 Apelação Civel. Embargante: Rat - Incorporações e Empreendimentos Ltda., Renato Alcides Trombini. Advogado: João Ricardo Cunha de Almeida, Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda. Embargado (1): Instituto Ambiental do Paraná - Iap. Advogado: Cecy Thereza Cercal Kreutzer de Goes. Embargado (2): Henrique Achterman Paciornik. Advogado: Carlos Terabe. Embargado (3): Município de Guaratuba. Advogado: Ricardo Bianco Godoy. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 16/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMENTA 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADAS OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Ausentes os vícios de omissão, obscuridade e contradição alegados, estes decorrentes da interpretação que os Embargantes pretendem seja dada aos fatos, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios. 2) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
0002 . Processo/Prot: 0758670-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/242590. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 758670-3 Apelação Civel. Embargante: Antonio de Jesus Filho. Advogado: Maurício Julio Farah. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: José Lopes Rodrigues. Advogado: José Marcelo de Jesus, Maurício Julio Farah. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 16/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração de ANTONIO DE JESUS FILHO e em acolher os Embargos de Declaração do MINISTÉRIO PÚBLICO, com efeitos modificativos. EMENTA: EMENTA 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR ANTONIO DE JESUS FILHO. INEXISTÊNCIA DA APONTADA OMISSÃO. Não havendo no julgado a omissão apontada pelo Embargante, o caso é de rejeição dos respectivos Embargos, porque eles não se prestam ao rejulgamento da matéria e nem para alterar o conteúdo da decisão. 2) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DA OCORRÊNCIA DE MÁ-FÉ POR PARTE DA INSTITUIÇÃO MINISTERIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. EFEITOS MODIFICATIVOS. CABIMENTO NA HIPÓTESE. a) Admite-se, excepcionalmente, a atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração desde que sejam decorrência lógica e necessária do saneamento da decisão embargada. b) O entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o Ministério Público somente pode ser condenado ao pagamento das custas processuais em ações civis públicas quando comprovada a sua má-fé, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85, o que não é o caso dos autos. 3) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ANTONIO DE JESUS FILHO REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.
0003 . Processo/Prot: 0758670-3/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/276419. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 758670-3 Apelação Civel. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado: José Lopes Rodrigues, Antonio de Jesus Filho. Advogado: José Marcelo de Jesus, Maurício Julio Farah. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 16/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração de ANTONIO DE JESUS FILHO e em acolher os Embargos de Declaração do MINISTÉRIO PÚBLICO, com efeitos modificativos. EMENTA: EMENTA 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR ANTONIO DE JESUS FILHO. INEXISTÊNCIA DA APONTADA OMISSÃO. Não havendo no julgado a omissão apontada pelo Embargante, o caso é de rejeição dos respectivos Embargos, porque eles não se prestam ao rejulgamento da matéria e nem para alterar o conteúdo da decisão. 2) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DA OCORRÊNCIA DE MÁ-FÉ POR PARTE DA INSTITUIÇÃO MINISTERIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. EFEITOS MODIFICATIVOS. CABIMENTO NA HIPÓTESE. a) Admite-se, excepcionalmente, a atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração desde que sejam decorrência lógica e necessária do saneamento da decisão embargada. b) O entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o Ministério Público somente pode ser condenado ao pagamento das custas processuais em ações civis públicas quando comprovada a sua má-fé, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85, o que não é o caso dos autos. 3) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ANTONIO DE JESUS FILHO REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.
0004 . Processo/Prot: 0780699-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/51525. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0029473-52.2010.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Ivan Lelis Bonilha. Apelado: Erascmo Arruda Vaz. Advogado: Vivian Cristina Lima López Valle. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 16/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL DO ESTADO DO PARANÁ, MANTENDO ÍNTEGRA A SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ (EDITAL 004/2005). FASE DO "EXAME PSICOPATOLÓGICO". CANDIDATO REPROVADO NUM PRIMEIRO EXAME, MAS QUE FOI AUTORIZADO (POR DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA) A PROSSEGUIR PROVISORIAMENTE NO CERTAME. REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME PSICOLÓGICO POR ÓRGÃO DE PERÍCIA OFICIAL DO ESTADO, AGORA COM APROVAÇÃO DO CANDIDATO. CONCLUSÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS, E ATUAÇÃO COMO POLICIAL MILITAR POR MAIS DE TRÊS ANOS. EXONERAÇÃO EFETIVADA COM BASE NA REPROVAÇÃO NO PRIMEIRO EXAME PSICOLÓGICO, POR RECOMENDAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. DECISÃO ADMINISTRATIVA EQUIVOCADA. CASO EXCEPCIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA "RAZOABILIDADE" E DO "INTERESSE PÚBLICO". SENTENÇA CORRETA AO DETERMINAR A REINTEGRAÇÃO DO POLICIAL MILITAR AO CARGO. MANUTENÇÃO NESTA INSTÂNCIA. 1- APELAÇÃO CÍVEL NÃO PROVIDA. 2- SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO.
0005 . Processo/Prot: 0784155-4/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/263246. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 784155-4 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Marisa Zandonai. Embargado: Cimhsa Ltda. Advogado: Nelson João Schaikoski, Omires Pedroso do Nascimento. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 16/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMENTA 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS "PRO RATA". ALEGAÇÃO "PREMISSA EQUIVOCADA". a) Não havendo no julgado a alegada "premissa equivocada" apontada pela Embargante, o caso é de rejeição dos respectivos Embargos, porque eles não se prestam ao rejulgamento da matéria e nem para alterar o conteúdo da decisão. b) O Acórdão recorrido tratou da questão de rateio das custas, de modo que os Embargos de Declaração visam somente a reforma de decisão proferida por esta Corte, para cuja pretensão há recurso próprio. c) Tendo sido extinto o pedido de homologação de cessão de crédito formulado nos autos por falta de interesse processual superveniente, verifica-se que tanto a Embargante quanto o Embargado deram causa à instauração deste procedimento, motivo pelo qual, com fulcro no princípio da causalidade, cada um deverá pagar a metade das custas. 2) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
0006 . Processo/Prot: 0788728-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/80148. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000614-65.2006.8.16.0004 Homologação. Apelante: Udo Fernando Heller. Advogado: Fatima Luiza Gebara Casaburi. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Daniela Luiz, Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 16/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO E HABILITAÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM 1º GRAU, POR CARÊNCIA SUPERVENIENTE DE AÇÃO, À VISTA DAS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INSISTÊNCIA DA AUTORA NO TOCANTE À PRETENSÃO DE HABILITAÇÃO NO PÓLO ATIVO DA EXECUÇÃO. CONTUDO, PROCEDIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DO CREDOR QUE AGORA (A PARTIR DA EC 62/09) TEM LUGAR APENAS NA PRESIDÊNCIA DA CORTE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 13 DA 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTE TRIBUNAL. SUCUMBÊNCIA REGIDA PELO ART. 24 DO CPC. CAUSALIDADE BILATERAL. NOVO ENTENDIMENTO DESTA 5ª CÂMARA CÍVEL. CADA PARTE DEVE ARCAR COM OS HONORÁRIOS DE SEU PATRONO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Quanto à sucumbência nesses casos de pedido de homologação de cessão de crédito de precatório atingidos pelo advento da EC 62/09, esta 5ª Câmara Cível evoluiu sua jurisprudência e passou a entender que deve ser aplicado o art. 24 do CPC, haja vista que: "(...) O adquirente do crédito oriundo de precatório requisitório, no caso o apelante, é quem tinha a obrigação de comunicar ao juízo da execução a cessão instrumentalizada. Em contrapartida, à época em que iniciado este procedimento de jurisdição voluntária o apelado exigia, por intermédio dos Decretos Estaduais n.ºs 5.003/2001 e 5.154/2001, a homologação do aludido negócio jurídico para fins de compensação tributária. Portanto, ambos os interessados (apelante e apelado) deram causa à instauração deste procedimento. Por isso, cada qual deverá pagar a metade das custas processuais e os honorários dos seus respectivos advogados, nos moldes do art. 24

do CPC." (TJPR - 5ª C.Cível - AC 0757870-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira - Unânime - J. 24.05.2011).

0007 . Processo/Prot: 0790068-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/65702. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013613-97.2009.8.16.0019 Anulatória. Apelante: Gustavo Alves Pinto. Advogado: Allan Marcel Paisani, Jean Carlo Paisani, Wanderval Polachini. Apelado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Mônica Pimentel de Souza Lobo, Glória Isabel Sandoval Filártiga, Polyana Rodrigues Pedro. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA DE TRÂNSITO. DIREÇÃO SOB INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL (ART. 165, CTB). RECUSA AO EXAME DO BAFÔMETRO DEVIDAMENTE DOCUMENTADA, COM INDICAÇÃO DE DUAS TESTEMUNHAS. AINDA, LAVRATURA DE TERMO DE CONSTATAÇÃO DO ESTADO ETÍLICO PELOS POLICIAIS, DESCREVENDO OS SINTOMAS DO CONDUTOR. SUFICIÊNCIA. NOVA REDAÇÃO DO ART. 277 DO CTB, A PARTIR DA LEI 11.705/08. COMPROVAÇÃO DOS FATOS QUE ENSEJARAM A AUTUAÇÃO ADMINISTRATIVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Em caso de infração de trânsito do art. 165 do CTB, a recusa ao exame do bafômetro faz o condutor atrair para si o ônus de demonstrar que não estava alcoolizado. Vale dizer, sua recusa tem consequências, e nem poderia ser diferente, pois de fato ninguém pode se beneficiar da própria torpeza. Ademais, no caso dos autos os policiais lavraram "termo de constatação" do estado etílico do autor-apelante, onde consta que duas testemunhas presenciaram os fatos, e que o condutor autuado apresentava odor de álcool no hálito e olhos vermelhos, mostrando-se agressivo e exaltado. Vale dizer, foi atendida a norma do art. 277, §§ 2º e 3º do CTB, a prever que: "§ 2º A infração prevista no art. 165 deste Código poderá ser caracterizada pelo agente de trânsito mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas, acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor apresentados pelo condutor. (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 11.705, de 19.06.2008, DOU 20.06.2008). § 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 11.705, de 19.06.2008, DOU 20.06.2008)."

0008 . Processo/Prot: 0791094-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/62615. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000771-67.2008.8.16.0004 Habilitação de Crédito. Apelante: Cimhsa Ltda. Advogado: Nelson João Schaikoski, Omires Pedroso do Nascimento, Melissa Buratto Schaikoski. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Ivan Lelis Bonilha, Edivaldo Aparecido de Jesus. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO E HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM 1º GRAU, À VISTA DAS MODIFICAÇÕES TRAZIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 62/09. APELO DA AUTORA. INSISTÊNCIA NO TOCANTE À PRETENSÃO DE HABILITAÇÃO NO PÓLO ATIVO DA EXECUÇÃO. CONTUDO, PROCEDIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DO CREDOR QUE A PARTIR DA EC 62/09 TEM LUGAR APENAS NA PRESIDÊNCIA DA CORTE, ESTANDO AINDA CONVALIDADAS AS CESSÕES ANTERIORES À EC 62/09. APLICABILIDADE À ESPÉCIE DO ENUNCIADO Nº 13 DA 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTE TRIBUNAL. SUCUMBÊNCIA REGIDA PELO ART. 24 DO CPC. CAUSALIDADE BILATERAL. NOVO ENTENDIMENTO DESTA 5ª CÂMARA CÍVEL. CADA PARTE DEVE ARCAR COM OS HONORÁRIOS DE SEU PATRONO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Quanto à sucumbência nesses casos de pedido de homologação de cessão de crédito de precatório atingidos pelo advento da EC 62/09, esta 5ª Câmara Cível evoluiu sua jurisprudência e passou a entender que deve ser aplicado o art. 24 do CPC, haja vista que: "(...) O adquirente do crédito oriundo de precatório requisitório, no caso o apelante, é quem tinha a obrigação de comunicar ao juízo da execução a cessão instrumentalizada. Em contrapartida, à época em que iniciado este procedimento de jurisdição voluntária o apelado exigia, por intermédio dos Decretos Estaduais n.ºs 5.003/2001 e 5.154/2001, a homologação do aludido negócio jurídico para fins de compensação tributária. Portanto, ambos os interessados (apelante e apelado) deram causa à instauração deste procedimento. Por isso, cada qual deverá pagar a metade das custas processuais e os honorários dos seus respectivos advogados, nos moldes do art. 24 do CPC." (TJPR - 5ª C.Cível - AC 0757870-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira - Unânime - J. 24.05.2011).

0009 . Processo/Prot: 0791328-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/81408. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000971-06.2010.8.16.0004 Homologação. Apelante: Travis Ltda. Advogado: Mauricio Mussi Corrêa, Marcelo Mussi Corrêa. Apelado: João Batista de Camargo, Leila Alves de Camargo. Interessado: Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO E HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM 1º GRAU, À VISTA DAS MODIFICAÇÕES TRAZIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 62/09. APELO DA AUTORA. INSISTÊNCIA NO TOCANTE À PRETENSÃO DE HABILITAÇÃO NO PÓLO ATIVO DA EXECUÇÃO. CONTUDO, PROCEDIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DO CREDOR QUE A PARTIR DA EC 62/09 TEM LUGAR APENAS NA PRESIDÊNCIA DA CORTE, ESTANDO AINDA CONVALIDADAS AS CESSÕES ANTERIORES À EC 62/09. APLICABILIDADE À ESPÉCIE DO ENUNCIADO Nº 13 DA 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0791480-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/83597. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000512-77.2005.8.16.0004 Habilitação de Crédito. Apelante: Granosul Agroindustrial Ltda. Advogado: Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Manoel Pedro Hey Pacheco Filho. Interessado: Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Advogado: Abner Pereira da Silva, Patrícia Dittrich Ferreira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO E HABILITAÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM 1º GRAU, POR CARÊNCIA SUPERVENIENTE DE AÇÃO, À VISTA DAS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. SUCUMBÊNCIA REGIDA PELO ART. 24 DO CPC. CAUSALIDADE BILATERAL. NOVO ENTENDIMENTO DESTA 5ª CÂMARA CÍVEL. CADA PARTE DEVE ARCAR COM OS HONORÁRIOS DE SEU PATRONO. CUSTAS RATEADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Quanto à sucumbência nesses casos de pedido de homologação de cessão de crédito de precatório atingidos pelo advento da EC 62/09, esta 5ª Câmara Cível evoluiu sua jurisprudência e passou a entender que deve ser aplicado o art. 24 do CPC, haja vista que: "(...) O adquirente do crédito oriundo de precatório requisitório, no caso o apelante, é quem tinha a obrigação de comunicar ao juízo da execução a cessão instrumentalizada. Em contrapartida, à época em que iniciado este procedimento de jurisdição voluntária o apelado exigia, por intermédio dos Decretos Estaduais n.ºs 5.003/2001 e 5.154/2001, a homologação do aludido negócio jurídico para fins de compensação tributária. Portanto, ambos os interessados (apelante e apelado) deram causa à instauração deste procedimento. Por isso, cada qual deverá pagar a metade das custas processuais e os honorários dos seus respectivos advogados, nos moldes do art. 24 do CPC." (TJPR - 5ª C.Cível - AC 0757870-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira - Unânime - J. 24.05.2011).

0011 . Processo/Prot: 0791565-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/85905. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000807-12.2008.8.16.0004 Homologação. Apelante: Ariovaldo Costa & Cia Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos moldes do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. NATUREZA ALIMENTAR. ADVENTO DA EC 62/2009. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ART. 267, VI). HABILITAÇÃO NO POLO ATIVO DA EXECUÇÃO INDEFERIDO DE PLANO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENUNCIADO N.º 13 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTE TRIBUNAL. PEDIDO QUE DEVERÁ SER DIRIGIDO À PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (1) De acordo com o Enunciado n.º 13 das Câmaras de Direito Público deste Tribunal (4.ª e 5.ª), "Com o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009, na cessão de crédito de precatório requisitório, a habilitação nos autos da execução não cabe mais ser requerida em primeiro grau de jurisdição, pois é mera conseqüência da aceitação da comunicação, desse ato jurídico, pela Presidência do Tribunal, sendo este o Órgão agora competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor". (2) O adquirente do crédito oriundo de precatório requisitório, no caso a apelante, é quem tinha a obrigação de comunicar ao juízo da execução a cessão instrumentalizada. Em contrapartida, à época em que iniciado este procedimento de jurisdição voluntária o apelado exigia, por intermédio dos Decretos Estaduais n.ºs 5.003/2001 e 5.154/2001, a homologação do aludido negócio jurídico para fins de compensação tributária. Portanto, ambos os interessados (apelante e apelado) deram causa à instauração deste procedimento. Por isso, cada qual

deverá pagar a metade das custas processuais e os honorários dos seus respectivos advogados, nos moldes do art. 24 do CPC.

0012 . Processo/Prot: 0791960-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/69495. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000764-75.2008.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Louise da Silva, Sueli de Fátima Zonatto Corrêa. Advogado: Adauto Pinto da Silva. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer, Valquiria Bassetti Prochmann, Marco Antônio Lima Berberi. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL nos termos da fundamentação. EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. NULIDADE DE ATO JURÍDICO, COBRANÇA E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TELEFONISTAS TEMPORÁRIAS CONTRATADAS PELO ESTADO EM "REGIME ESPECIAL" (NÃO CELETISTA). AUSÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA COM OS VENCIMENTOS OU GRATIFICAÇÕES PAGAS AOS "AGENTES DE APOIO" COM VÍNCULO "ESTATUTÁRIO". INEXISTÊNCIA DE DIREITO A FGTS E MULTA DE 40%, POIS NÃO PREVISTO NO CONTRATO TEMPORÁRIO. PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS QUE SE DEU DENTRO DA LEGALIDADE (LEI COMPLEMENTAR-PR 108/2005). ATOS DA ADMINISTRAÇÃO HÍGIDOS. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. DANO MORAL E DESVIO DE FUNÇÃO NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA, MANTIDA. 1 AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. 2 APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

0013 . Processo/Prot: 0792486-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/70419. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002843-69.2005.8.16.0024 Servidão. Apelante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Inácio Hideo Sano. Apelado: Petropavi Pavimentação Ltda. Advogado: Tony Augusto Paraná da Silva e Sene. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER DA APELAÇÃO CÍVEL POR ESTAR DESERTA, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. REDE DE ESGOTO. SENTENÇA FIXANDO A INDENIZAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA SANEPAR CIA. DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA). TODAVIA, AUSÊNCIA DE PREPARO DO RECURSO. DESERÇÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO. A teor do preceito contido no artigo 511 do Código de Processo Civil, não sendo caso de isenção legal, o preparo deverá ser comprovado no ato de interposição do recurso, restando deserto quando protocolizado em data posterior.

0014 . Processo/Prot: 0793352-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/89231. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0007355-33.2005.8.16.0174 Indenização. Apelante: Mario Machado. Advogado: Frederico Valdomiro Slomp, Frederico Slomp Neto. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves, Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER DO APELO POR INOVAÇÃO RECURSAL, termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO A CARGO PÚBLICO, C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA EM 1º GRAU. APELO DO AUTOR RESTRITO À PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. PRELIMINARES ARGUIDAS EM CONTRARRAZÕES. OFENSA AO "PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE" (ART. 514, II, CPC). NÃO CONFIGURAÇÃO. REJEIÇÃO DA 1ª PRELIMINAR. INOVAÇÃO RECURSAL DO APELANTE. MODIFICAÇÃO DA BASE OBJETIVA DA DEMANDA, COM ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR EM RELAÇÃO AO PLEITO DE INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 2ª PRELIMINAR DO APELADO ACOLHIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO. "Não se pode inovar no juízo de apelação, sendo defeso às partes modificar a causa de pedir em grau de recurso, sob pena de se suprimir grau de jurisdição e infringir o princípio do contraditório." (TRF 2ª R. AC 2002.51.01.009095-8 DJU 09.05.2006).

0015 . Processo/Prot: 0793635-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/91274. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001208-74.2009.8.16.0004 Homologação. Apelante: Fármacia Vale Verde Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho. Interessado: Emanuel Marinho, Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Advogado: Abner Pereira da Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO E HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM 1º GRAU, À VISTA DAS MODIFICAÇÕES TRAZIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 62/09. APELO DA AUTORA. INSISTÊNCIA NO TOCANTE À PRETENSÃO DE HABILITAÇÃO NO PÓLO ATIVO DA EXECUÇÃO. CONTUDO, PROCEDIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DO CREDOR QUE A PARTIR DA EC 62/09 TEM LUGAR APENAS NA PRESIDÊNCIA DA CORTE, ESTANDO AINDA CONVALIDADAS AS CESSÕES ANTERIORES À EC 62/09. APLICABILIDADE À ESPÉCIE DO ENUNCIADO Nº 13 DA 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTE TRIBUNAL. SUCUMBÊNCIA REGIDA PELO ART. 24 DO CPC. CAUSALIDADE BILATERAL. NOVO ENTENDIMENTO DESTA 5ª CÂMARA CÍVEL. CADA PARTE DEVE ARCAR COM OS HONORÁRIOS DE SEU PATRONO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Quanto à sucumbência nesses casos de pedido de homologação de cessão de crédito de precatório atingidos pelo advento da EC 62/09, esta 5ª Câmara Cível evoluiu sua jurisprudência e passou a entender que deve ser aplicado o art. 24 do CPC, haja vista que: "(...) O adquirente do crédito oriundo de precatório requisitório, no caso o apelante, é quem tinha a obrigação de comunicar ao juízo da execução a cessão instrumentalizada. Em contrapartida, à época em que iniciado este procedimento de jurisdição voluntária o apelado exigia, por intermédio dos Decretos Estaduais n.ºs 5.003/2001 e 5.154/2001, a homologação do aludido negócio jurídico para fins de compensação tributária. Portanto, ambos os interessados (apelante e apelado) deram causa à instauração deste procedimento. Por isso, cada qual deverá pagar a metade das custas processuais e os honorários dos seus respectivos advogados, nos moldes do art. 24 do CPC." (TJPR - 5ª C.Cível - AC 0757870-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira - Unânime - J. 24.05.2011).

0016 . Processo/Prot: 0794203-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/83168. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000621-57.2006.8.16.0004 Homologação. Apelante: Supermercado Supremo Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Manoel Pedro Hey Pacheco Filho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO E HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM 1º GRAU, À VISTA DAS MODIFICAÇÕES TRAZIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 62/09. APELO DA AUTORA. INSISTÊNCIA NO TOCANTE À PRETENSÃO DE HABILITAÇÃO NO PÓLO ATIVO DA EXECUÇÃO. CONTUDO, PROCEDIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DO CREDOR QUE A PARTIR DA EC 62/09 TEM LUGAR APENAS NA PRESIDÊNCIA DA CORTE, ESTANDO AINDA CONVALIDADAS AS CESSÕES ANTERIORES À EC 62/09. APLICABILIDADE À ESPÉCIE DO ENUNCIADO Nº 13 DA 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTE TRIBUNAL. SUCUMBÊNCIA REGIDA PELO ART. 24 DO CPC. CAUSALIDADE BILATERAL. NOVO ENTENDIMENTO DESTA 5ª CÂMARA CÍVEL. RATEIO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PELAS PARTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Quanto à sucumbência nesses casos de pedido de homologação de cessão de crédito de precatório atingidos pelo advento da EC 62/09, esta 5ª Câmara Cível evoluiu sua jurisprudência e passou a entender que deve ser aplicado o art. 24 do CPC, haja vista que: "(...) O adquirente do crédito oriundo de precatório requisitório, no caso o apelante, é quem tinha a obrigação de comunicar ao juízo da execução a cessão instrumentalizada. Em contrapartida, à época em que iniciado este procedimento de jurisdição voluntária o apelado exigia, por intermédio dos Decretos Estaduais n.ºs 5.003/2001 e 5.154/2001, a homologação do aludido negócio jurídico para fins de compensação tributária. Portanto, ambos os interessados (apelante e apelado) deram causa à instauração deste procedimento. Por isso, cada qual deverá pagar a metade das custas processuais e os honorários dos seus respectivos advogados, nos moldes do art. 24 do CPC." (TJPR - 5ª C.Cível - AC 0757870-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira - Unânime - J. 24.05.2011).

0017 . Processo/Prot: 0794740-6/01 Agravo

. Protocolo: 2011/254738. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 794740-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Coamo Agroindustrial Cooperativa. Advogado: Domingos Caporrino Neto, Jeferson de Amorin. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER DO AGRAVO INTERNO nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO (ART. 557, §1º, CPC). DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. RECURSO QUE SE LIMITA A REPETIR OS MESMOS ARGUMENTOS JÁ LANÇADOS NA PEÇA DO AGRAVO DE INTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ATAQUE ESPECÍFICO ÀS RAZÕES DO "DECISUM". DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 182 DO STJ. APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. "Pelo princípio da dialeticidade, o agravante que pretende ver suas razões devidamente analisadas pelo Tribunal precisa contrapor-se, especificamente, sobre os fundamentos da decisão recorrida, apontando os motivos que o levaram a pleitear novo julgamento" (TJPR - A 0785949-0/01 - J. 20.07.2011)

0018 . Processo/Prot: 0795326-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/174396. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004967-78.2009.8.16.0058 Ordinária. Apelante: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Mônica Pimentel de Souza Lobo, Polyana Rodrigues Pedro. Apelado: Elis Cristina Garcia Gonçalves. Advogado: Evandro Vicente de Souza. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 16/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO DO DETRAN-PR, MANTIDA A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO (CONHECIDO DE OFÍCIO), nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DETRAN- PR. AUTORA DETENTORA DE SIMPLES "PERMISSÃO" PARA DIRIGIR. PRÁTICA DE INFRAÇÃO GRAVE NA TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO (NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 30 DIAS PARA ESSA TRANSFERÊNCIA), GERANDO IMPEDIMENTO DE PARTE DO DETRAN-PR À CONCESSÃO DA "HABILITAÇÃO DEFINITIVA". IMPOSSIBILIDADE. INFRAÇÃO MERAMENTE "ADMINISTRATIVA" QUE NÃO FOI PRATICADA NA "CONDUÇÃO" DO VEÍCULO. INTERPRETAÇÃO DA "MENS LEGIS" DO ART. 148, § 3º DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEITO (CTB). PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. INVIABILIDADE DE REDUÇÃO. SENTENÇA ESCORREITA. 1)- RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. 2)- SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. "O Código Brasileiro de Trânsito reconhece ser de responsabilidade do proprietário do veículo o preenchimento de formalidades e condições exigidas para trafegar, sendo a ele imputadas as infrações relativas ao desrespeito de tais comandos, na forma do art. 257, § 2º. Entretanto, segundo jurisprudência uníssona desta Corte, o cometimento de infração grave ligada à propriedade, mas não à condução de veículo, não pode servir de óbice ao direito reconhecido pelo art. 148, § 3º, do CTB. Tratando-se de infração de natureza administrativa, pode impedir a circulação do bem, que estava sendo conduzido por terceiro, mas não o direito à emissão de CNH definitiva ao seu proprietário." (TJRS, AC Nº 70042689737, Comarca de Rio Grande, Rel. DES. ALMIR PORTO DA ROCHA FILHO, j. 08.6.11).
0019 . Processo/Prot: 0800938-5/01 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2011/277427. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 800938-5 Apelação Civel. Agravante: Cabs International Ltda. Advogado: Marilene Darci Dalmolin Vensão. Agravado: Instituto Ambiental do Paraná Iap. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 16/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo Interno. EMENTA: EMENTA 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. CESSÃO DE CRÉDITO. EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009. NOVA REDAÇÃO AO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. DIREITO SUBJETIVO À SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL (ART. 567, II, CPC). a) O pedido de habilitação (substituição processual), nos moldes do art. 567, II do Código de Processo Civil, destina-se a identificar, nos autos, a quem deve ser efetuado o pagamento. b) Agora, com a criação de sistema eletrônico para o gerenciamento dos precatórios, inclusive quanto aos pagamentos e cessões, as quais são comunicadas diretamente ao Tribunal de Justiça, a nova titularidade do crédito já é, por via de consequência, informada ao ordenador do pagamento. Tal circunstância suprime por completo a necessidade do simples registro da substituição do credor nos autos físicos, que deram origem ao precatório cedido. 2) AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2011.08846

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Airvaldo Natal Stela Alves	005	0784344-1
Alexandre Loyola de O. Abbas	009	0817040-1
Alexandre Magno de F. Adriano	004	0781673-5
Ana Paula Ritzmann	006	0815521-3
Carlos Alberto Salgado	004	0781673-5
Carlos Bernardo C. d. Albuquerque	002	0731007-6
Claudine Camargo Bettes	003	0762633-9
Claudio Augusto Larcher dos Reis	007	0816037-0
Clovis Galvão Patriota	002	0731007-6
Demetrius Haddad Chedid	004	0781673-5
Denise Teixeira Rebello Maia	005	0784344-1
Estevam Capriotti Filho	003	0762633-9
Fernanda Bastos Kammradt Guerra	008	0816770-0
Fernanda Ehalt Vann	004	0781673-5
Flávio Mendes Benincasa	006	0815521-3
Gerson Luiz Dechandt	008	0816770-0
Heitor Otávio de Jesus Lopes	009	0817040-1
José Arlindo Lemos Chemin	009	0817040-1
Julio Cezar Zem Cardozo	008	0816770-0
Ludmeire Camacho Martins	005	0784344-1
Manoel José Lacerda Carneiro	002	0731007-6
Marco Antônio Guimarães	004	0781673-5
Marco Antônio Lima Berberi	002	0731007-6
Otávio Dias Pereira Júnior	009	0817040-1
Rodrigo Pozzobon	004	0781673-5
Rômulo Henrique Perim Alvarenga	005	0784344-1
Silvio André Brambila Rodrigues	003	0762633-9
Valeria da Silveira Muller	004	0781673-5
Yara Alexandra Dias Christófolli	001	0380688-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0380688-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2006/188242. Comarca: Foro Regional de Bocaiúva do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000215 Declaratória. Apelante: Espólio de Élcio Berti, Lindiara Santana Santos Berti, Danilo Berti, Kleber Berti. Advogado: Yara Alexandra Dias Christófolli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. APELAÇÃO CÍVEL Nº 380688-4, DO FORO REGIONAL DE BOCAIÚVA DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA ÚNICA. APELANTES: ESPÓLIO DE ÉLCIO BERTI E OUTROS. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. Diante da informação prestada pela viúva do Sr. Élcio Berti na petição de fls. 302, intimem-se pessoalmente os Srs. Danilo Berti e Kleber Berti no endereço ali constante para, querendo, em 10 (dez) dias, manifestarem-se nos autos quanto a eventual interesse que possam ter no prosseguimento do feito após o falecimento do titular da ação. Intimem-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011. DES. MARCOS MOURA RELATOR
0002 . Processo/Prot: 0731007-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/282879. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000359-10.2006.8.16.0004 Indenização. Apelante: Município de Adrianópolis. Advogado: Clovis Galvão Patriota, Carlos Bernardo Carvalho de Albuquerque. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Manoel José Lacerda Carneiro. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. PLEITO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PARTICULARIDADE DO FEITO AUTORIZA A REDUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Na fixação dos honorários advocatícios deve-se atender aos requisitos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual o valor arbitrado comporta redução. Cuida-se de ação indenizatória promovida pelo Estado do Paraná em face do Município de Adrianópolis alegando em síntese: a) celebrou, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, o Convênio n° 921/2002, para liberação de v erbas ao Município de Adrianópolis para custeio da edificação de quadras de esporte; b) constatou, após a liberação da primeira parcela, a ocorrência de fraude no processo de qualificação do Município para recebimento dos valores. Requereu a procedência da ação para determinar a restituição dos valores devidamente corrigidos, além da condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Citado, o Município de Adrianópolis não apresentou contestação, conforme certidão de fl. 111v. O Ministério Público manifestou-se pela não intervenção no feito, por ausência de interesse público justificante, conforme parecer de fls. 126/127. Sobreveio sentença, tendo o Douto Magistrado julgado procedente o pedido inicial e, nos termos do artigo 269,II do Código de Processo Civil determinando que o Município de Adrianópolis efetue a restituição dos valores referentes à primeira parcela do convênio n° 921/2002, corrigidas monetar iamente e com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a liberação. Ao final, em respeito ao Princípio da Sucumbência, condenou a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixando-os em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Inconformado com r. decisão, Município de Adrianópolis promoveu recurso de apelação, requerendo a redução do valor imposto a título de honorários advocatícios, vez que o valor fixado afigura-se excessivo em razão das peculiaridades do trâmite processual, pois inexistiu contestação e o feito foi julgado antecipadamente. Requereu o provimento da apelação para fixar os honorários advocatícios. (fls. 138/139) O recurso foi contrarrazoado às fls. 144/145 É o relatório. II VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO. O recurso de apelação comporta provimento. Isto porque o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil dispõe: Art. 20 "A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os

honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos caso em que o advogado funcionar em causa própria. (...) § 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior". A respeito de mencionado dispositivo legal, Nelson Nery e Rosa Maria Andrade Nery lecionam: "Os critérios para fixação dos honorários são objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado. (...) O critério da equidade deve ter em conta o justo não vinculado à legalidade, não significando necessariamente modicidade". ("Código de Processo Civil Comentado" 4ª edição - p. 435). Logo, a apreciação equitativa dar-se-á por meio da análise dos critérios objetivos fixados no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, quais sejam: o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No caso em apreço o valor dos honorários advocatícios arbitrados em R$ 2.000,00 (dois mil reais) mostra-se desproporcional em relação à natureza e importância da causa, a pouca complexidade da matéria discutida, zelo profissional, além do julgamento antecipado da lide e revelia do Município, situações que facilitaram a atuação profissional do Procurador do Estado. Ressalte-se, ainda, que a fixação dos honorários não fica adstrita aos percentuais estabelecidos no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, senão vejamos a orientação jurisprudencial: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO, FIXADOS PARA PRONTO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. a) Cabem honorários advocatícios nas execuções individuais de sentença proferida em ação civil pública, independente de oposição do Executado. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Exegese da Súmula nº 345 daquela Corte. b) Em tais hipóteses, a verba honorária é fixada com base no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, sopesadas as circunstâncias das alíneas do § 3º do mesmo artigo sem, entretanto, estar adstrita aos percentuais mínimo e máximo do referido parágrafo. 2) AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO." (TJ/PR, 5ª Câmara Cível, Ai nº 432628/3, Des. Rel. Leonel Cunha. DJ 18/04/2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. ALTERAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE OBSERVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1.(...) 2. (...) Na fixação dos honorários advocatícios com base na equidade (art.20, § 4º, do Código de Processo Civil), o julgador não está atrelado aos limites previstos no artigo 20, § 3, do Código de Processo Civil, podendo se valer de percentuais tanto sobre o valor da causa quanto sobre a condenação, bem como determiná-los em quantia fixa. 3. (....) 4. (....) (AgRg no Ag 1054379/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011) Nas causas em que não houver condenação, os honorários advocatícios devem ser arbitrados de acordo com as prescrições do art. 20, § 4º, do CPC, sem necessidade de observância dos limites fixados pelo § 3º do mesmo artigo, mas apenas dos critérios previstos nas alíneas respectivas. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl no Ag 1119970/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 19/05/2011) Assim, tendo em vista que a fixação dos honorários advocatícios no contexto mostra-se inadequada, desproporcional, à luz de um juízo de eqüidade, na medida em que deve ser considerado o tempo despendido para a prestação jurisdicional, o grau de zelo profissional, a natureza e importância da causa, a complexidade da matéria discutida e a ocorrência de julgamento antecipado, de modo à proporcionar remuneração satisfatória, digna e coerente aos profissionais envolvidos, entendo pela redução da verba. Portanto, conheço do recurso de apelação e lhe dou provimento para fixar os honorários advocatícios em R$ 1.000,00 (umil reais). III DECISÃO. Diante do exposto, conheço do recurso de apelação e lhe dou provimento. Curitiba, 22 de agosto de 2011. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0003 . Processo/Prot: 0762633-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/24245. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0022727-44.2010.8.16.0013 Ação Civil Pública. Agravante: M. C.. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Estevam Capriotti Filho, Claudine Camargo Bettes. Agravado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO À MENOR. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO. SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO PRINCIPAL QUE TORNOU DEFITIVOS OS EFEITOS DA TUTELA ANTERIORMENTE DEFERIDA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ANÁLISE DO RECURSO QUE RESTA PREJUDICADA. A prolação de sentença em ação civil pública, confirmando os efeitos da antecipação de tutela anteriormente deferida, implica na perda superveniente do objeto do presente recurso de agravo de instrumento, razão pela qual a sua análise resta prejudicada. Tendo em vista que o presente agravo visava a suspensão dos efeitos da decisão que determinou o fornecimento da medicação e ante o fato de ter sido proferida sentença na ação principal, tornando definitiva a decisão que concedeu a antecipação de tutela para concessão dos medicamentos, não mais subsiste o interesse recursal em prosseguir com o agravo, restando prejudicada a análise do presente recurso. Trata-se de agravo de instrumento promovido pelo Município de Curitiba contra decisão (fls. 88/90 - TJPR) proferida em ação civil pública, que antecipou os efeitos da tutela para determinar que o ente municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação, forneça os medicamentos Fisiogel AL, Eurecin ph 5 loção e creme manipulado contendo óleos de framboesa, de rosa mosqueta, de semente de uva, vitamina E, alantoin Squalane e loção base conforme prescrição médica à menor Gabiella Isquierdo, enquanto dele necessitar para tratamento de sua doença, até decisão final de mérito, sob pena de multa diária fixada em R$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 213, § 2º, do ECA e artigo 461, § 3º, do CPC, a ser revertida ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente de Curitiba COMTIBA, nos termos do artigo 214 do ECA. Alegou em suas razões recursais: a) estão ausentes os requisitos necessários à antecipação de tutela em face do Município Estado, pois os medicamentos não fazem parte do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde. E mesmo se fizesse, a responsabilidade seria exclusiva do Estado do Paraná; b) disponibiliza agentes queratolíticos e ceratoplasmaticos a pomada a 5% (cinco por cento) Ácido Salicílico e a pomada com Alcatrão Mineral a 1% (um por cento) cold cream com uréia a 10% (dez por cento) para tratamento da doença que acomete a paciente; c) o fornecimento da medicação requerida pelo Município de Curitiba implica em desobediência às determinações do Ministério da Saúde, situação que demonstra a ilegitimidade passiva da municipalidade e falta de interesse processual, eis que cabe ao gestor estadual definir o rol de medicamentos que serão adquiridos e dispensados em caráter excepcional; d) deve haver previsão orçamentária e procedimento licitatório para o fornecimento de medicamento, objetivando-se evitar lesão à ordem pública e econômica do Estado; e) a concessão prematura da liminar para fornecimento de medicamento gera danos irreparáveis ao Município, vez que este fica compelido a retirar dos cofres públicos, valores que, a princípio, não seriam destinados a ele e sim a outras políticas públicas, defendidas pelo orçamento municipal. Ao final, pediu a concessão de efeito suspensivo ao recurso para afastar os efeitos da liminar concedida. Através do despacho de fls. 118/121 foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso. O juízo a quo prestou informações às fls. 141/142. A Douta Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer (fls. 165/166), subscrito pelo Procurador de Justiça Vanderlei Antonio Bonamigo, manifestando-se pela perda do objeto do agravo de instrumento, devendo o recurso ser julgado prejudicado, tendo em vista a procedência da ação civil publica, a qual tornou definitiva a tutela antecipada anteriormente concedida. É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO. Tratam-se os autos de recurso de agravo de instrumento promovido pelo Município de Curitiba contra decisão (fls. 88/90 - TJPR) proferida em ação civil pública, que antecipou os efeitos da tutela para determinar que o ente municipal fornecesse medicamentos à menor Gabiella Isquierdo, ante o fato desta ser portadora de ictiose lamelar congênita. No entanto, como se observa dos documentos de fls. 132/140, o juízo de primeiro grau proferiu sentença nos autos de ação civil pública, tornando definitiva a decisão que antecipou os efeitos da tutela a fim de "(...) determinar ao Município de Curitiba o fornecimento contínuo e permanente da loção Eucerin ph5, creme Fisiogel A.I e outro creme manipulado, conforme prescrição médica (pags. 24/26) à criança Gabriella França de Morais, enquanto houver solicitação médica nesse sentido, sob pena de não o fazendo incidir no pagamento de multa diária de R$ 1.000,00, a ser revertida para o Fundo Municipal para a Infância de Adolescência ..." (fl. 140) Do que se observa que houve a perda superveniente do objeto do presente agravo de instrumento, tendo em vista a prolação de sentença em ação civil pública, confirmando os efeitos da antecipação de tutela anteriormente deferida, razão pela qual a análise do recurso resta prejudicada. Isto porque, tendo em vista que o presente agravo visava a suspensão dos efeitos da decisão que determinou o fornecimento da medicação e ante o fato de ter sido proferida sentença na ação principal, tornando definitiva a decisão que concedeu a antecipação de tutela para concessão dos medicamentos, não mais subsiste o interesse recursal em prosseguir com o agravo, restando prejudicado o recurso. Sobre o assunto tem-se o seguinte entendimento doutrinário: "Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda de objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado". (Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 800). "Recurso prejudicado, isto é, superado por decisão ou fato anterior". (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão, 29ª edição, Saraiva, nota 5 ao art. 557, página 466). Este é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO NA INSTÂNCIA INFERIOR. INTEMPESTIVIDADE. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA DA SÚMULA N. 282/ STF. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NO JUÍZO A QUO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Quanto à suposta intempestividade do agravo interno perante o Tribunal de origem, não há como prosperar tal alegação do recorrente, em razão da falta de prequestionamento da matéria. Dessa forma, o recurso especial não ultrapassa o inarredável requisito do prequestionamento em relação à referida norma (557, §1º), do CPC Incidência, por analogia, da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal de Federal. 2. Quanto ao mérito, é entendimento uníssono desta Corte no sentido que, uma vez prolatada a sentença de mérito na ação principal, opera-se a perda do objeto do agravo de instrumento contra deferimento ou indeferimento de liminar. 3. Comprovada a perda de objeto, não mais se verifica o interesse de agir por parte do recorrente, considerando-se, assim, prejudicado o recurso de agravo interposto na instância inferior. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (STJ, 2ª Turma, REsp 1091148/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 08/02/2011) [grifos deste relator] No mesmo sentido, verificam-se

os seguintes julgados desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - INCIDENTE OPOSTO EM AÇÃO COMINATÓRIA CUJA OBRIGAÇÃO FOI AFASTADA POR DECISÃO LIMINAR, CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ALAGOAS - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - EXTINÇÃO DO FEITO EM PRIMEIRO GRAU - CONDIÇÃO DA AÇÃO QUE SE ESVAZIA E DEVE SER DECRETADA, DE OFÍCIO, EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO E MOMENTO PROCESSUAL - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - INOCORRÊNCIA. - RECURSO PREJUDICADO. "A existência de condição superveniente que afasta o fato constitutivo do direito do autor acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto e falta de interesse de agir." (Acórdão 15362 - 7ª Câmara Cível do extinto TAPR)" (TJPR, 6ª Câmara Cível, Ai nº 519838-3, Rel. Prestes Mattar, DJ 20/04/2009) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. JULGAMENTO PREJUDICADO. Havendo prolação de sentença no mandado de segurança de onde se originou este agravo de instrumento, evidente que ela englobou a urgente, de modo que a medida judicial eleita para discuti-la, perdeu seu objeto. Agravo de Instrumento extinto sem apreciação de seu núcleo central." (TJPR, AI n.º 470.165-5, Rel. Des. Rosene Arão de Cristo Pereira, DJ 14/07/2008). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - JULGAMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL EM PRIMEIRO GRAU - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL. Com a prolação da sentença de mérito na ação mandamental originária, revela-se a superveniente perda de objeto do recurso de agravo, utilizado contra o deferimento de liminar." (TJPR, AI n.º 413.760-4, Relª. Des.ª Regina Afonso Portes, DJ 14/11/2007) Dessa forma, tendo em vista que o agravo visava suspender os efeitos da decisão que determinou o fornecimento da medicação e ante o fato de ter sido proferida sentença na ação principal, tornando definitiva a decisão que concedeu a antecipação de tutela para concessão dos medicamentos, não mais subsiste o interesse recursal no prosseguimento do agravo, restando prejudicada a análise do presente recurso. III DECISÃO. Portanto, diante da prolação da sentença confirmando a tutela anteriormente deferida, houve a perda do objeto do presente agravo por fato superveniente, restando prejudicada a análise do recurso. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2011. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0004 . Processo/Prot: 0781673-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/75257. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0004114-36.2011.8.16.0014 Mandado de Segurança. Agravante: Leonardo Haddad Chedid. Advogado: Demetrius Haddad Chedid, Carlos Alberto Salgado, Alexandre Magno de Freitas Adriano. Agravado: Presidente da Comissão de Licitação do Sistema Fiep - Nsc Norte. Advogado: Fernanda Ehalt Vann, Valeria da Silveira Muller. Interessado: Sesi Serviço Social da Indústria Departamento Regional do Paraná. Advogado: Marco Antônio Guimarães, Fernanda Ehalt Vann, Rodrigo Pozzobon. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 781673-5, DA COMARCA DE LONDRINA - 7ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: LEONARDO HADDAD CHEDID. AGRAVADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SISTEMA FIEP - NSC NORTE. INTERESSADO: SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO PARANÁ. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. Da análise das contrarrazões de fls. 108/117, verifica-se que há notícia de que houve a adjudicação do objeto licitado. Tratando-se de questão prejudicial à apreciação do presente feito, intime-se o agravado para, em 10 (dez) dias, comprovar a adjudicação do objeto do certame em prol da empresa vencedora, trazendo cópia do respectivo contrato de prestação de serviços. Após, voltem conclusos para decisão. Intimem-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0005 . Processo/Prot: 0784344-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/140309. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014370-38.2011.8.16.0014 Mandado de Segurança. Agravante: João Alberto Verçosa Silva, Companhia de Habitação de Londrina Cohab Ld. Advogado: Rômulo Henrique Perim Alvarenga, Ludmeire Camacho Martins, Denise Teixeira Rebello Maia. Agravado: Casa Color Tintas e Acabamentos Ltda. Advogado: Airvaldo Natal Stela Alves. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PLEITO DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE A EXPEDIÇÃO DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2010, POR AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA E CONTRARIEDADE A PRÓPRIA LEI DO EDITAL. HOMOLOGAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO. OCORRÊNCIA DA PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA EXTINGUIR O MANDADO DE SEGURANÇA, COM FULCRO NO ART. 267, VI, CPC. A pretensão de reconhecimento de ilegalidade e abusividade a expedição do Edital de Concorrência Pública nº 006/2010, pelas ilegalidades apontadas (ausência de autorização legislativa e contrariedade a própria lei do edital) não mais possui razão de existir, tendo em vista o encerramento da licitação com a homologação do objeto, motivo pelo qual restou configurada a perda do objeto do presente mandamus, motivando sua extinção, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. Logo, o recurso de agravo de instrumento deve ser conhecido e provido para acolher a preliminar argüida de interesse processual pela perda do objeto, restando prejudicadas as demais teses recursais. Adota-se por reportação o relatório de fls. 416/418, com a devida complementação: Trata-se "de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca Londrina, que nos autos de Mandado de Segurança sob nº. 14.370/2011, interposto por JOÃO ALBERTO VERÇOSA SILVA E OUTRA contra CASA COLOR TINTAS E ACABAMENTOS LTDA., que deferiu o pedido liminar pleiteado pela ora agravada, determinando a suspensão dos efeitos do Edital nº 06/2010. Argumentam os agravantes, em suma: preliminarmente, que deve ser extinto o processo pela perda do objeto do Mandado de Segurança, vez que o processo licitatório já foi homologado; no mérito, que a ocupação da agravada é irregular, não detendo condição de permissionária junto a COHAB-LD, tendo em vista que não houve prorrogação da autorização de uso nem existência de qualquer contrato; que a agravada alterou o setor de exploração da empresa bem como sua razão social, sem prévia comunicação da COHAB-LD, caracterizando afronta ao disposto na Cláusula Primeiro do termo de autorização de uso; que sobreveio Decreto Municipal nº 809/2010 revogando todas as permissões e autorizações de uso, bem como autorizou a COHAB-LD a instaurar processo licitatório nos mercados municipais; que a agravada não protocolou proposta visando regularizar sua ocupação, deixando de participar do processo licitatório; que dos 05 (cinco) lotes licitados, 4 (quatro) deles já tiveram seu objeto adjudicado aos vencedores do certame licitatório, restando pendência apenas em relação ao lote 05, o qual somente poderá ser procedida após a desocupação da agravada; que existe ação de Reintegração de Posse em tramite perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina, a qual foi deferida, em caráter liminar, a reintegração do imóvel ocupado pela agravada em favor da COHAB-LD; que em data de 18/04/2011 foi devidamente cumprido o Mandado de Reintegração de Posse, de modo que a agravada não encontra-se mais no imóvel; que por meio da Lei Municipal nº 9.237/2003, foram desafetadas de uso comum do povo e/ou especial, áreas de terras com benfeitorias, de propriedade do Município de Londrina e autorizada sua transferência à COHAB-LD, a título de aumento de capital; que com a desafetação dos referidos imóveis, sendo que um deles diz respeito ao imóvel ocupado pela agravada, não se aplicam as exigências contidas no art. 80 da Lei Orgânica do Município, uma vez que o Mercado Municipal Guanabara deixou de ser bem público de domínio do Município; que durante muitos anos o Poder Executivo Municipal autorizou a ocupação dos espaços públicos sem que demandasse processo licitatório, fato que caracterizou ilegalidade por parte da Administração Pública, já que todas as contratações públicas deve sem precedidas de licitação; que a COHAB- LD trata-se de sociedade de economia mista, sujeita as condições da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), motivo pelo qual mostra-se legítimo a realização de certame licitatório para a ocupação dos referidos espaços; que a habilitação da empresa vencedora do lote 05 não afrontou o edital da licitação, tendo em vista que a proibição contido no item 2.2 seria quanto à participação no certame em favor de outra empresa concorrente ou de terceiro interessados, referindo-se unicamente quanto a participação de cada empresa licitante em apenas um lote, não referindo-se à pessoa dos sócios; que a COHAB-LD cumpriu as normas previstas no edital de licitação e obedeceu ao Princípio da Vinculação prescrito no artigo 41 da Lei 8.666/93. Ao final, pleiteia a concessão de antecipação da tutela, a fim de que seja restabelecido os efeitos do edital de licitação e, no mérito, a procedência total do presente recurso". Por meio do despacho de fls. 416/420 foi indeferido o pleito liminar requerido. Foram prestadas informações pelo Doutor Juiz à f. 426. A Douta Procuradoria Geral de Justiça, por meio do Procurador de Justiça, Doutor Vanderlei Antonio Bonamigo, manifestou-se por negar seguimento ao recurso, ante a perda superveniente do objeto. É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, § 1º - A, autoriza o relator a dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito. Como se observa dos autos a agravante interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão proferida em mandado de segurança, datado 01 de março de 2011, impetrado por Casa Color Tintas e Acabamentos Ltda. ME., que deferiu liminar suspendo os efeitos do Edital de Concorrência Pública nº 006/2010. Extrai-se que do mandado de segurança que a pretensão a agravada era de que fosse reconhecida "... como ilegal e abusiva a expedição do Edital de Concorrência Pública nº 0006/2010, pelas ilegalidades apontadas (ausência de autorização legislativa e contrariedade a própria lei do Edital)" (f. 88 TJPR) Ocorre que, a própria agravada trouxe prova da homologação do objeto (f. 290) e adjudicação do certame, com relação aos lotes 1, 3 e 4, restando pendente o último ato apenas quanto aos lotes 2 e 5, haja vista estar aguardando a desocupação dos imóveis, conforme documento de f. 291. Vale dizer que, mesmo não tendo havido a adjudicação do objeto do procedimento licitatório (Edital Concorrência Pública nº 006/2010), em especial quanto ao lote nº 05, localizado junto ao Mercado Municipal Guanabara, na cidade de Londrina, cuja agravada encontra-se como mera ocupante, tendo em vista o término de sua permissão de uso, de acordo com o conjunto probatório constante dos autos, houve a homologação do Processo Licitatório Concorrência Pública nº 006/2010, que teve por objeto a outorga em regime de permissão de uso, a título oneroso e precário, das áreas e/ou espaços localizados no Mercado Municipal Guanabara. Dessa forma, tendo havido a homologação do objeto licitado, ainda que não tenha havido a adjudicação, pois pendente de desocupação do lote nº 05 pela agravada, houve a perda do objeto do mandado de segurança, já que o mesmo tinha por objeto o reconhecimento "... como ilegal e abusiva a expedição do Edital de Concorrência Pública nº 0006/2010, pelas ilegalidades apontadas (ausência de autorização legislativa e contrariedade a própria lei do Edital)" (f. 88 TJPR). De acordo com a lição de Marçal Justen Filho, a "homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva quanto à proclamação da conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema." (...) A homologação significa julgar conveniente a proposta classificada em primeiro lugar; (...) (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Adminstrativos, págs. 602 e 605) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em havendo homologação do procedimento licitatório anterior ou no curso do mandado de segurança, fica o writ prejudicado, devendo ser extinto sem análise do mérito, a não ser que tenha havido liminar anterior, o que não é o caso dos autos, já que, a liminar foi concedida após a homologação. Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO LICITAÇÃO VIOLAÇÃO DO ART. 5º, INCISOS

XXXV E LV, DA CF MATÉRIA CONSTITUCIONAL COMPETÊNCIA DO STF VIOLAÇÃO DO ART. 7º, INCISO II, DA LEI N. 1.533/51 LIMINAR CONCEDIDA APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PERDA DO OBJETO PRECEDENTES AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO." (STJ, Rel. Min. Humberto Martins, Ag1213856, DJ 06.11.2009) "RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO. DISPENSA. PERDA DE OBJETO. 1. O procedimento licitatório encerra-se com a homologação e a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor do certame. 2. A contratação não é negócio jurídico que compõe os atos procedimentais da licitação, embora deles seja decorrente. 3. Extingue-se, sem julgamento do mérito, o mandado de segurança, quando, durante seu trâmite, encerrar-se a licitação, desde que não haja liminar deferida anteriormente. 4. Recurso provido." (REsp 579.043/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.8.2004, DJ 27.9.2004, p. 330.) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. LICITAÇÃO. CONSUMAÇÃO. PERDA DO OBJETO. 1. É cabível recurso ordinário, tanto da decisão denegatória em mandado de segurança quanto daquela que o considera prejudicado ou indefere o pedido, extinguindo-o sem análise do mérito. 2. Impetrado Mandado de Segurança visando a impugnar o curso de procedimento licitatório, a superveniência de conclusão do respectivo certame, com a assinatura do contrato e a entrega do objeto licitado, posto não lograr êxito a tentativa do Recorrente de paralisá-lo via deferimento de pleito liminar, conduz à extinção do writ por falta de interesse processual superveniente, em face do fato consumado. 3. Precedentes desta Corte: ROMS 14938 / PR ; deste relator, DJ de 30/06/2003; MS 5863 / DF ; Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA DJ de 05/06/2000; RMS 12210, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19/02/2002. 4. Ausente a utilidade do writ, requisito que, juntamente com a necessidade da tutela, compõe o interesse de agir, impõe- se a extinção do processo sem análise do mérito. 5. Recurso desprovido." (RMS 17.883/MA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.10.2005, DJ 14.11.2005, p. 182.) A fim de corroborar o entendimento, oportuna a transcrição do Enunciado nº 05, das 4ª e 5ª Câmaras Cíveis deste Tribunal: "Extingue-se, sem resolução do mérito, por superveniente perda de interesse processual, o processo, qualquer que seja a ação que o originou, no qual se impugna procedimento de licitação, quando durante o seu transcorrer, encerra-se o certame com a homologação e adjudicação do seu objeto, desde que não haja liminar deferida anteriormente." Logo, a pretensão de reconhecimento de ilegalidade e abusividade a expedição do Edital de Concorrência Pública nº 006/2010, pelas ilegalidades apontadas (ausência de autorização legislativa e contrariedade a própria lei do Edital) não mais possui razão de existir, tendo em vista o encerramento da licitação com a homologação do objeto do Edital Concorrência Pública nº 006/2010. Desse modo, tendo em vista a homologação do procedimento licitatório em questão, carece de interesse processual a agravada/impetrante, ainda mais se levado em conta que a impetração do mandado de segurança (01.03.2011 f. 66) se deu posteriormente ao ato de homologação da licitação (17.01.2010 f. 290) e a liminar de suspensão dos efeitos do Edital nº 006/2010, somente se deu posteriormente a homologação (03.03.2011 f. 257). III DECISÃO. Portanto, é de rigor o conhecimento e provimento do recurso, para o fim de extinguir o mandado de segurança (autuado sob o nº 0014370-38.2011.8.16.0014), por ausência de interesse processual, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, restando prejudicadas as demais teses recursais. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2011. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0006 . Processo/Prot: 0815521-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/273923. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000286-22.2011.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Farmácia Floracell Ltda. Advogado: Flávio Mendes Benincasa, Ana Paula Ritzmann. Agravado: Diretor do Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria da Saúde do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC... Cuida-se de agravo de instrumento manejado contra a decisão de 1º grau (fls. 88-91-TJ) pela qual o DD. Juízo a quo indeferiu a liminar no MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO sob n. 0000286- 22.2011.8.16.0179. A impetração se volta contra iminente ato coator do impetrado, consistente em impedir a manipulação de substâncias anorexígenas em conjunto com outras vedadas pela EDC 58 de 2007 da ANVISA (art. 3º), mesmo em cápsulas separadas. Aduz a agravante que: a)- a decisão recorrida está equivocada, havendo precedentes jurisprudenciais favoráveis à sua tese; b)- a autoridade coatora está interpretando equivocadamente a RDC 58 da ANVISA; c)- a manipulação é proibida apenas para tratamento de obesidade, podendo ser feita em outros casos ou quando há necessidade ao paciente; d)- está sofrendo ameaças de ser autuada pela Secretaria do impetrado; e)- a vedação trazida no ato regulatório da ANVISA é abusiva e ilegal. Pede concessão de efeito suspensivo-ativo, e ao final a reforma da decisão agravada. Pois bem. Sabe-se que: "Para a concessão da tutela recursal antecipada é indispensável que o caso se enquadre em uma das situações previstas no art. 558 do CPC, sendo imprescindível que a fundamentação seja relevante." (TRF 2ª R. AGint-AI 2003.02.01.014312-6 (118526) DJU 15.12.2004 p. 217). No caso não é cabível a concessão do efeito suspensivo/ativo (antecipação de tutela recursal), pois existem vários precedentes da Corte contrários à tese da agravante recursal. Veja-se o seguinte precedente, bem recente, desta 5ª Câmara Cível: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. MÉDICO. PRESCRIÇÃO DE "ANOREXÍGENOS" PARA MANIPULAÇÃO NO TRATAMENTO DE OBESIDADE, EM CONJUNTO COM OUTRAS SUBSTÂNCIAS. VEDAÇÕES IMPOSTAS PELA RDC 58/2007-ANVISA. LIMINAR CONCEDIDA EM 1º GRAU. DECISÃO EQUIVOCADA. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA NA TESE DA IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS RESPALDANDO A ATUAÇÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL EM CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO CITADA. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO DE PROTEÇÃO À SAÚDE DA POPULAÇÃO. LIMINAR CASSADA. AGRAVO PROVIDO. "Diante dos riscos à saúde e, por vezes, do uso indiscriminado, afigura-se inevitável existir rigoroso controle para prescrição e comercialização de determinadas substâncias, como por exemplo, psicotrópicos anorexígenos. (...) "A ANVISA detém a prerrogativa de normatização controle e fiscalização de produtos e serviços relacionados à saúde." (Resp n. 995.525, Min. Francisco Falcão) (...)" (TJSC, AC 2008.54937-9, Rel. Des. Sônia Maria Schmitz, j. 30.08.2010)." (TJPR - 5ª C.Cível - AI 0751210-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas - Por maioria - J. 07.06.2011). No mesmo sentido, ainda: i)- TJPR - 5ª C.Cível - AC 0786376-1 - Rel.: Des. Leonel Cunha - J. 28.06.2011; ii)- TJPR - 4ª C.Cível - ACR 0612411-6 - Rel.: Desª Lélia Samardã Giacomet Unânime - J. 09.03.2010; iii)- TJPR - 5ª C.Cível - AI 0712138-4 - Rel.: Des. Leonel Cunha - Unânime - J. 18.01.2011; iv)- TJPR - 5ª C.Cível - AI 0539469-4 - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas - Unânime - J. 24.03.2009. Nessa linha de pensamento, não se pode dizer que a fundamentação recursal seja relevante para a concessão do almejado efeito suspensivo ao presente agravo, sem falar na não demonstração das ameaças de autuação com a suposta interpretação equivocada do art. 3º da RDC 58 de 2007 da ANVISA. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO ao presente agravo de instrumento. Quanto ao procedimento recursal, determino: a)- Oficie-se o MM. Juiz singular comunicando deste despacho, e requisitando informações circunstanciadas no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. b)- Intime-se a parte agravada (Sr. DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ) para, querendo e em 10 dias, apresentar resposta ao recurso. Intime-se também o ESTADO DO PARANÁ pela sua Procuradoria Geral do Estado, para, querendo, se manifestar neste feito recursal, em 10 dias. c)- Por fim, faça-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para emitir seu parecer. Intime(m)-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011 ROGÉRIO RIBAS Relator Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -- 1 Em substituição ao Desembargador XISTO PEREIRA.

0007 . Processo/Prot: 0816037-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/205603. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0025559-43.2011.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Guilherme Richard de Souza. Advogado: Claudio Augusto Larcher dos Reis. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosDecisão em separado.

Decisão 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Guilherme Richard de Souza, contra a decisão que não concedeu o pedido de liminar, proferida em Ação Ordinária c/c pedido de tutela antecipada, sob o fundamento de que: "Não é possível análise acerca da razoabilidade da exigência de acuidade visual mínima para o exercício do cargo de Policial Militar sem subsídios técnicos mínimos. Inexiste prova para concluir que a escala que o autor alega pode obter se submetido a procedimento cirúrgico o torna apto. Também não há prova sobre a reversibilidade da suposta deficiência. (...)" (fls. 86 TJPR) Extrai-se dos autos que o agravante que foi excluído do certame para preenchimento de vagas de Soldado Policial Militar e Bombeiro Militar da Polícia Militar do Estado do Paraná ao ser considerado inapto no exame de acuidade visual. Ante tal fato, ajuizou a presente Ação, requerendo liminarmente que fosse permitida sua continuidade no Curso de Formação, última etapa do concurso. O juízo a quo indeferiu o pedido liminar, ante a necessidade de dilação probatória. Inconformado com tal decisão interpôs o presente agravo, sustentando que não possui qualquer problema oftalmológico, sendo assim os motivos apontados para sua desclassificação são ilegais e ofendem os princípios basilares da administração. Assevera que a legislação que rege a matéria, não estabelece requisitos mínimos para o ingresso no Curso de Formação de Oficiais, desta feita não pode a Administração estabelecer limites onde a lei não o fez, sob pena de violar-se o princípio da legalidade. Alega que a exigência de índice mínimo de acuidade visual se mostra desarrazoada e desproporcional, considerando os avanços da medicina moderna. Sustenta ainda que a acuidade visual do agravante é passível de total correção, através de cirurgia, não se justificando que tal fato impeça este de prosseguir no certame. Pleiteia ainda a concessão de efeito suspensivo ao recurso, vez que encontram-se evidentes o periculum in mora e o fumus boni iuris. Ao final requer o definitivo provimento para reforma da decisão agravada. É o que se faz necessário relatar. 2. Insurgiu-se o ora agravante contra decisão liminar em Ação Ordinária, que entendeu não estarem presentes os requisitos para a concessão da mesma, vez que o alegado não restou comprovado de plano. Primeiro, insta ressaltar que a cognição da controvérsia neste momento processual não é exauriente, destina-se unicamente a verificar se na decisão proferida em primeiro grau encontravam-se presentes os requisitos para concessão de liminar. Dito isso passo a análise do recurso. Alega o agravante que a Administração não respeitou o princípio da legalidade, uma vez que fez exigência no edital que não se encontrava dentro dos limites traçados pela legais. No entanto a Lei 1943/54, mais especificamente no art. 21, que dispõe sobre o ingresso no Curso de Formação de Oficiais, estabelece que as condições de tal ingresso serão na forma de regulamento próprio, senão vejamos: Art. 21. São condições para o ingresso: (...) III - Como aluno do C.F.O.C.: a respectiva matrícula, na forma do Regulamento próprio. O princípio da legalidade no âmbito da administração pública implica que todos os atos decorram de Lei, todavia, pressupor que todos os atos da Administração decorreriam do mandamento legal "ispis litteris", é uma análise incipiente que atenta contra a lógica jurídica. Se assim o fosse o agente da administração teria sua atuação completamente engessada, sem qualquer liberdade para enfrentar a diversidade de questões que se apresentam no caso concreto. Decorrente desta necessidade que a Lei nem sempre dispõe em específico a atuação da administração, conferindo certa discricionariedade ao administrador público. Todavia tal elasticidade na atuação

se restringe a efetivar o alcance do comando legal à situação fática, em outras palavras, permite ao administrador aplicar a lei, mesmo quando esta não tenha contemplado especificamente a situação com a qual este se depara. A doutrina do insigne Administrativista espanhol García de Enterría assim nos ensina: "Definindo a Lei, porque não o pode deixar de fazer, em virtude das exigências de explicitude e especificidade da potestade que atribui à Administração, algumas das condições de exercício dessa potestade remete à estimação subjetiva da Administração o resto das referidas condições, bem como quanto à integração última do suposto de fato (...) bem como quanto ao conteúdo concreto, dentro dos limites legais, da decisão aplicável (...), bem como de ambos os elementos." (Curso de derecho administrativo. Tomo I. 10.ed. Madri: Civitas, 2001, p. 453.) Em outras palavras a discricionariedade não surge da coincidência de um espaço de liberdade da Administração Pública com relação ao legislador e ao juiz. Ao contrário, a discricionariedade decorre da eleição feita pelo Poder Legislativo de permitir ao Poder Executivo uma contribuição no processo de determinação do interesse geral, a partir da ponderação de interesses particulares e coletivos, pautada sempre nos critérios da oportunidade e conveniência Desta forma, não há qualquer irregularidade ou ilegalidade no Decreto 3.132/2008, que estabelece condições para aprovação do candidato para formação de Oficiais Militares, bem como na norma editalícia que exige grau de acuidade visual mínimo, o que se vê então, é unicamente o agente da administração buscando o alcance normativo ao caso concreto, sem exacerbar os limites traçados na norma legal, ao contrário, a observando com rigor. Tal entendimento é corroborado por extensa jurisprudência desta corte, senão vejamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. CONCURSO PÚBLICO HABILITADOR A INGRESSO E MATRÍCULA NO 1º ANO DO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS POLICIAIS MILITARES DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ. REPROVAÇÃO EM EXAME OFTALMOLÓGICO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REQUISITO PREVISTO NO EDITAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 21, INCISO II, LETRA "E", DA LEI ESTADUAL Nº 1.943/54 (CÓDIGO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ). EXIGÊNCIA COMPATÍVEL COM AS ATIVIDADES DESEMPENHADAS. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. A exigência de acuidade visual em grau mínimo constante do edital encontra respaldo no artigo 37, incisos I e II e 42, ambos da Constituição Federal, 27, incisos I e II e 45, parágrafo 6º, da Constituição Estadual e artigo 21, inciso II, alínea "e", da Lei nº 1.943/54 (Código da Polícia Militar do Estado do Paraná). Os agravantes não preencheram o requisito imposto no edital, pois não comprovaram possuir a acuidade visual mínima exigida, à época do exame da realização do exame oftalmológico. Tendo em vista que a exclusão dos candidatos não se deu de forma ilegal e desarrazoada, posto que a exigência de acuidade visual mínima encontra amparo na legislação que regulamenta a matéria, não há que se falar em fumus boni iuris e periculum in mora a justificar provimento liminar em ação cautelar preparatória." (TJPR - 5ª C.Cível - AI 0700279-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 09.11.2010) AGRAVO INSTRUMENTO - REPROVAÇÃO NO EXAME DE ACUIDADE VISUAL - AVALIAÇÃO OFTALMOLÓGICA PREVISTA NO EDITAL E NO CÓDIGO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ (ART. 21, II, e) - EXIGÊNCIA COMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DO CARGO - RECURSO DESPROVIDO. O índice mínimo de acuidade visual exigido pelo certame, não se revela ilegal, por encontrar fundamentação em lei, bem como, por ser compatível com as atribuições do cargo a serem exercidas por um policial militar. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0729150-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - J. 29.03.2011) Ou seja, a exigência constante na norma editalícia, no sub-item 7.7 "c" é plenamente hígida, sem padecer de qualquer vício ou ilegalidade. Desta forma, se mostra igualmente respeitosa dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade a decisão que determinou a exclusão da agravante do certame, uma vez que em plena conformidade com os mandamentos editalícios. Considera-se ainda que em decorrência do princípio da vinculação do instrumento convocatório, - positivado no art. 41 da Lei 8.666/93, e aplicado analogamente em concursos públicos - o edital faz lei entre as partes: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." Em sendo lei, o instrumento editalício, em todos os seus termos, atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto os concorrentes, sabedores do inteiro teor do certame. Em outras palavras, o agravante, ciente das normas, anuiu com todo o conteúdo editalício, incluindo o que diz respeito a forma utilizada para exame de grau de acuidade visual. Sendo assim, considerando ainda que o entendimento dessa corte, em reiteradas manifestações, é no mesmo sentido, não verifico estarem presentes os requisitos para concessão de liminar na ação originária, mais especificamente no tocante ao fumus boni iuris, uma vez que o ato impugnado, ao menos em cognição sumária, parece preencher os requisitos legais. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com respaldo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, em razão do mesmo estar em confronto com jurisprudência pacífica desta corte. Curitiba, 19 de agosto de 2011. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau

0008 . Processo/Prot: 0816770-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/201594. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0013776-09.2011.8.16.0019 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bastos Kammradt Guerra, Gerson Luiz Dechandt, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

VISTOS, ETC... Volta-se o presente agravo de instrumento contra decisão de antecipação de tutela, proferida às fls. 67/68-TJ dos autos nº 13776/2011 de AÇÃO ORDINÁRIA PARA A DEFESA DE DIREITO INDISPONÍVEL, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, pela qual o MM. Juiz "a quo" determinou o fornecimento dos medicamentos BOSENTANA 32,5 MG, BOSENTANA 125 MG e SANDOSTATIN 0,5 MG, de forma gratuita pelo Estado do Paraná, em favor de GEORGEANA MAROSE, portadora de Esclerodermia (CID m34) com fenômeno de Raynaud (CID 173.0). Reclama o agravante neste agravo que: a) na bula desses medicamentos não há indicação para o tratamento de úlceras digitais e facalomas; b) o pedido do autor está em desconformidade com as políticas públicas de saúde, pois a Portaria n° 2981/2009 do Ministério da Saúde indica a Penicilamina para o tratamento da patologia da paciente, e não os fármacos pleiteados (fls. 09-TJ). Pede a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e ao final a reforma da decisão recorrida. Pois bem. Entendo que o efeito suspensivo não é de ser concedido neste caso, pois a decisão agravada está bem fundamentada no sentido de que há verossimilhança nas alegações do parquet, na medida em que a saúde e a vida são direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal nos seus artigos 6º e 196, não podendo ser negados pelo Estado. Assim, ao não atender o pedido da paciente apesar das justificativas médicas indicando a imprescindibilidade do fármaco, o Estado a princípio estaria sendo negligente no seu dever de prover a saúde, o que é inadmissível, uma vez que os artigos 6° e 196 são normas cogentes de aplicação imediata, que impõe ao Estado um agir. Nesse sentido é o entendimento desta 5ª Câmara Cível: "DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIABETE. INSULINA E EQUIPAMENTOS COMPLEMENTARES. DEVER DO ESTADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA. DIREITO À VIDA. EFICÁCIA PLENA. a) O Município de Curitiba é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda que trata do fornecimento de medicamento, uma vez que a saúde é obrigação de todos os entes federados (art. 23, inciso II, da Constituição Federal). b) O direito à saúde, de aplicação imediata e eficácia plena, deve ser implementado pelo Estado (União, Estados e Municípios), desde que comprovada a doença e a necessidade de tratamento específico. 2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO; SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO." (TJPR - 5ª C.Cível - ACR 0698469-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Leonel Cunha - Unânime - J. 21.09.2010) Quanto ao periculum in mora, está muito evidente a sua presença, pois a substituída está acometida de uma doença que causa graves ulcerações digitais, cuja conseqüência é a amputação dos dedos das mãos e dos pés. Inclusive, a paciente já teve dois dedos das mãos amputados, e o risco de óbito não está descartado (fls. 17-TJ). Ressalte-se, por fim, que este Tribunal já julgou outros casos que envolvem mesmo medicamento, tendo se pronunciado a favor da concessão. Veja-se os seguintes precedentes: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO SEGURANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO - DIREITO À SAÚDE - ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AGIR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL EM DEFESA DE PESSOA CARENTE - DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA PARA FORNECIMENTO DO FARMÁCO BOSENTANA, TRACLEER 125 MG - PRESENÇA DOS REQUISITOS CONSTANTES DO ART. 273 DO CPC - DECISÃO CONCESSIVA QUE É DE SER MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO". (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0535440-3 - Uraí - Rel.: Desª Lélia Samardã Giacomet - Unânime - J. 03.03.2009). "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA PLEITO DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO "BOSENTANA 125 MG" A PESSOA CARENTE PORTADORA DE "HIPERTENSÃO ARTERIAL PULMONAR" RECUSA DO ESTADO QUE SE MOSTRA ABUSIVA E ILEGAL - APELAÇÃO DO ESTADO PRELIMINARES - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO EM FACE DO DECRETO 284/2007 REJEITADAS - MÉRITO MEDICAMENTO NÃO GERENCIADO PELO ESTADO PARA O TRATAMENTO DA DOENÇA FATO IRRELEVANTE QUE NÃO DESCONSTITUI O DIREITO DA APELADA FÁRMACO DEVIDAMENTE REGISTRADO NA ANVISA ADEMAIS, NECESSIDADE E EFICÁCIA COMPROVADA POR LAUDO MÉDICO DEVER DO ESTADO E DIREITO FUNDAMENTAL DO CIDADÃO A SER ASSEGURADO (ARTS. 6° E 196, CF) - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO FUNDAMENTO DA REPÚBLICA, QUE ESTÁ ACIMA DE QUALQUER REGRA BUROCRÁTICA PRINCÍPIO DA "RESERVA DO POSSÍVEL" QUE SE MOSTRA INAPLICÁVEL NO CASO - DEMAIS ARGUMENTOS INCONSISTENTES CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS POSSIBILIDADE - QUESTÃO PACIFICADA NESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. (...) TJPR - 5ª C.Cível - ACR 0638741-9 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas - Unânime - J. 09.03.2010). Isto posto, ausente a relevância da fundamentação recursal e considerando o perigo reverso em favor da cidadã substituída pelo Ministério Público (pois tem a saúde comprometida por grave doença), INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, remetendo a análise final do presente recurso ao colegiado da 5ª Câmara Cível, após regular processamento. Quanto ao procedimento recursal: a) Oficie-se o MM. Juiz singular comunicando deste despacho, e requisitando informações circunstanciadas no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. b) Intime-se a parte agravada (MINISTÉRIO PÚBLICO DE 1º GRAU DA COMARCA DE ORIGEM) para apresentação de resposta no prazo de 10 dias. c) Retifique-se a autuação e registros para constar como Agravante ESTADO DO PARANÁ e Agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. d) Por fim, faça-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para emitir seu parecer. Intime(m)-se. Dil. Necessárias. Curitiba, 19 de agosto de 2011. ROGÉRIO RIBAS Relator Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -- 1 Em substituição ao Desembargador ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA.

0009 . Processo/Prot: 0817040-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/258719. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001994-52.2009.8.16.0026 Indenização. Agravante: André Bolak Bienarski, Justina Muzniski Biernaski, Aleixo Nalepa, Márcia Spak Nalepa, Vivaldo Spak, Cláudia Karachenski Spak. Advogado: Alexandre Loyola de Oliveira Abbas. Agravado:

Companhia Campolarguense de Energia - Cicel. Advogado: Heitor Otávio de Jesus Lopes, José Arlindo Lemos Chemin, Otávio Dias Pereira Júnior. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DECISÃO QUE DETERMINOU AOS AGRAVANTES A JUNTADA DE DOCUMENTOS ELABORADA POR OUTRO PROFISSIONAL QUE NÃO O INDICADO PELO JUÍZO. POSSIBILIDADE. JUIZ DESTINATÁRIO DAS PROVAS. PODER DE DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE PROVAS QUE JULGAR ÚTEIS E NECESSÁRIAS AO DESLINDE DO FEITO. DETERMINAÇÃO QUE NÃO GERA ÔNUS EXCESSIVO. ADIANTAMENTO DAS CUSTAS PERICIAIS QUE CABE AO AUTOR. PERÍCIA SOLICITADA POR AMBAS AS PARTES. APLICAÇÃO DO ART. 33, CPC. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. IRRELEVÂNCIA. NEGADO SEGUIMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. Tendo o juízo entendido pela ausência de subsídios suficientes para o deslinde do feito, ou até mesmo que o perito judicial possa não suprir e/ou ser competente para prestar os esclarecimentos que a demanda necessita, pode requerer às partes que produzam as provas que entender fundamentais, até porque o juízo não está vinculado as provas produzidas pelo perito do juízo. Independentemente de a ação desapropriatória ter sido indireta, cabe ao autor da ação, no caso a parte agravante, arcar com pagamento de tais ônus quando a prova foi requerida por ambas as partes, aplicando-se a regra constante do artigo 33, do Código de Processo Civil Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por André Bolak Biernaski e outros contra a decisão de fls. 174/174 v TJPR, proferida em ação de indenização por desapropriação (autos nº 667/2009), ajuizada em face da agravada, que determinou intimação dos autores para "1. (...) trazer aos autos planta dos imóveis, assinadas e datadas por profissional devidamente habilitado, com indicação do número da carteira profissional (CREA), contendo: a) localização exata; b) confrontações; c) medidas perimetrais; d) área; e) benfeitorias existentes; A planta do imóvel deverá vir instruída com ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do profissional que a assina." (fl. 174). Homologou, ainda, os honorários periciais "4.3 (...) determinando à Parte que requereu a perícia, sob pena de perda de prova, proceda ao recolhimento de 50% (cinqüenta por cento) do valor pleiteado, no prazo de 05 (cinco) dias, relegando-se o restante para o momento de entrega do Laudo." (fls. 174/174 v), isto em caso de inexistência da impugnação ou de inconsistência desta. Alegam, em suas razões recursais, que: (a) são detentores dos imóveis atingidos pela implantação da Rede de Transmissão de energia elétrica de propriedade da COCEL, os quais foram desapropriados; (b) ao propor a demanda juntaram aos autos cópias das matrículas dos imóveis, demonstrando a localização destes, sendo que a própria agravada afirmou que diligenciou até a propriedade dos autores, não havendo falar em impossibilidade de localização do imóvel; (c) a localização exata do imóvel, as confrontações, as medidas perimetrais e a área total constam da matrícula do imóvel; (d) as plantas dos imóveis e as benfeitorias existentes devem ser providenciadas pelo perito nomeado pelo juízo, não fazendo sentido onerar os autores com a contratação de mais um profissional; (e) em desapropriação veda-se a discussão de questões que não digam respeito a vícios do processo e impugnação do preço; (f) embora o juízo tenha determinado à parta autora o adiantamento de despesas com honorários periciais, tal norma não se aplica em ações de indenização por desapropriação indireta, pois incumbe ao Poder Público o ônus da desapropriação; (g) "(...) o adiantamento das despesas pelos expropriados funcionaria como medida inibitória ao ajuizamento da ação de indenização." (fl. 13). Assim, postulam pela concessão de efeito suspensivo ao recurso para que sejam suspensos os efeitos dos itens 1 e 4.3 da decisão agravada. Ao final, requerem pelo provimento do agravo. É o relatório. II VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO. O Código de Processo Civil, em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito. Insurgem-se os agravantes contra despacho que lhes determinou que trouxessem aos autos planta dos imóveis, assinadas e datadas por profissional competente, bem como que efetuassem o recolhimento de cinqüenta por cento do valor das custas periciais, sob pena da perda da prova. Para tanto, aduzem que ao propor a demanda juntaram aos autos cópias das matrículas dos imóveis, demonstrando a localização exata destes e as confrontações, alegando, ainda, que as plantas dos imóveis e as benfeitorias existentes deveriam ser providenciadas pelo perito nomeado pelo juízo, não fazendo sentido onerar os autores com a contratação de mais um profissional. Asseveram também que, embora o juízo tenha determinado à parta autora o adiantamento de despesas com honorários periciais, tal norma não se aplica em ações de indenização por desapropriação indireta, pois incumbe ao Poder Público o ônus da desapropriação. Primeiramente, em relação a determinação do juízo a quo para que os agravantes tragam aos autos as plantas dos imóveis assinadas e datadas por profissional devidamente habilitado, entendo que tal determinação não implica em onerar excessivamente os autores. Como se sabe, o juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele verificar a necessidade ou não de sua realização, conforme se extrai do artigo 130 do Código de Processo Civil, verbis: "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias". Dessa forma, entendendo o juízo a quo pela existência de dúvidas quanto a localização e existência de redes de transmissão de energia nos imóveis desapropriados ou, até mesmo, em relação a possíveis benfeitorias, nada mais correto e prudente do que a determinação da produção de prova através de um profissional competente para tanto, a fim de se verificar a existência do direito indenizatório. Ou seja, tendo o juízo entendido pela ausência de subsídios suficientes para o deslinde do feito, ou até mesmo que o perito judicial possa não suprir e/ou ser competente para prestar os esclarecimentos que a demanda necessita, pode requerer às partes que produzam as provas que entender fundamentais, até porque o juízo não está vinculado as provas produzidas pelo perito do juízo. Demais disso, a produção de provas neste caso, seja ela documental ou pericial é de interesse de ambas as partes, não se vislumbrando, portanto, nenhum prejuízo com a realização de dilação probatória. Ao contrário, a produção probatória visa a busca da verdade real, resguardando, assim, o direito das partes a um julgamento equânime e justo. Neste sentido, tem-se o seguinte entendimento jurisprudencial: "(...) As provas produzidas nos autos têm como destinatário o magistrado, vale dizer, cabe a ele, por intermédio de sua livre apreciação, requisitá-la, ou mesmo, entendê- la pertinente ou não. (...)" (TJPR, 11ª Câmara Cível, Ap nº 783058-6, Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff, DJ 03/08/2011) [Grifos deste relator] "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO DO JUÍZO MONOCRÁTICO QUE DEFERIU A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E DOCUMENTAL. DECISÃO MANTIDA. O DESTINATÁRIO DA PROVA É O JUIZ (ART. 130 DO CPC) E A ELE É DADO O PODER DE DETERMINAR A REALIZAÇÃO DAS PROVAS QUE CONSIDERA ÚTEIS E NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DO SEU LIVRE CONVENCIMENTO ACERCA DOS FATOS CONTROVERTIDOS DA DEMANDA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, 14ª Câmara Cível, Ai nº 760537-4, Rel. Des. Guido Döbeli, DJ 03/08/2011) Do que se observa que não há qualquer ônus excessivo para os agravantes na determinação de juntada de documentos elaborado por outro profissional que não aquele indicado em juízo, não havendo falar em inversão do ônus da prova. Por fim, também não procede alegação de que embora o juízo tenha determinado à parta autora o adiantamento de despesas com honorários periciais, tal norma não se aplica em ações de indenização por desapropriação indireta, pois incumbe ao Poder Público o ônus da desapropriação. Isto porque, independentemente da ação desapropriatória ter sido indireta, cabe ao autor da ação, no caso, a parte agravante, arcar com pagamento de tais ônus quando a prova foi requerida por ambas as partes, de acordo com a regra constante do artigo 33, do Código de Processo Civil: Art. 33 "Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. (...)" Neste sentido, tem-se o seguinte comentário ao artigo acima mencionado, extraído do Código de Processo Civil Comentado, como adiante de vê: "Adiantamento dos honorários periciais. Como regra, a parte que requerer a produção de prova pericial deve antecipar, nos termos do art. 19, o valor dos honorários do perito (cf. STJ, REsp 803.901/MG, rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 28.10.2008). Decidiu-se que o art. 33 do CPC é aplicável à ação de indenização por desapropriação indireta, que se rege pelo procedimento comum (STJ, REsp 948.351/RS, rel. Min. Luiz Fux, rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., j. 19/05/2009). Requerida a produção de prova pericial por ambas as partes, deverão os honorários do perito ser adiantados pelo autor (TJRS, AgIn 70034114215, 15ª Câm. Cív., rel. Ângelo Maraninchi Giannakos, j. 11.01.2010)" (José Miguel Garcia Medina, in "Código de Processo Civil Comentado", Editora RT, 2011, pgs. 73/74) Assim, deve a parte autora, no caso, os agravantes, arcarem com o pagamento dos honorários periciais, vez que tal determinação encontra-se de acordo com o disposto no artigo 33, do Código de Processo Civil. Desse modo, nego seguimento ao presente recurso por sua manifesta improcedência. III DECISÃO. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente improcedente. Publique-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

SEÇÃO DA 13ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 13ª Câmara Cível
Relação No. 2011.08833

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acram Mohamad Sakhr	040	0803653-9
Adriana Tozo Marra	053	0805353-2
Adriane Nogueira Fauth	010	0748133-2
Adriano Carlos Souza Vale	039	0803309-6
Adriano Marroni	004	0681430-8/01
	014	0758866-9
Agildo Vinícius da Rocha Dreyer	065	0806418-2
Aline Murta Galacini	027	0802221-3
Altair Roberto Ruschel	041	0803683-7
Ana Lucia França	057	0805528-9
Ana Paula Martin Alves da Silva	038	0803134-9
Anacleto Giraldeli Filho	001	0663317-2
André Luiz Souza Vale	039	0803309-6
Antonio Edson Martins Nogueira	060	0805981-6
Arlindo Menezes Molina	002	0668692-0/01
Arnaldo de Oliveira Junior	053	0805353-2

Aurimar José Turra	008	0729756-3
Blas Gomm Filho	057	0805528-9
Braulio Belinati Garcia Perez	011	0749213-9
	016	0764909-6/01
	022	0793537-5/01
	023	0798520-0
	024	0801805-5
	025	0801819-9
	027	0802221-3
	028	0802229-9/01
	029	0802326-3/01
	030	0802448-4
	041	0803683-7
	052	0805344-3
	055	0805359-4
	059	0805868-8
	061	0806023-3
	067	0806543-0
	072	0807099-1
	073	0807383-8
	075	0809224-2
Bráulio Furlanetto	055	0805359-4
Carla Tereza dos Santos Diel	022	0793537-5/01
	073	0807383-8
	075	0809224-2
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	018	0770320-2/01
	036	0803086-8
	043	0803948-3
	049	0804955-2
	050	0804960-3
	053	0805353-2
	056	0805484-2
	063	0806136-5
	074	0807989-0
Carlos Leal Szczepanski Junior	005	0716469-0
Choi Jong Min	017	0765134-3
Cláudio Fortunato dos Reis	030	0802448-4
Claudir José Schwarz	036	0803086-8
	050	0804960-3
	063	0806136-5
Clóvis Pedrini	008	0729756-3
Cristhiani Angélica Bertoni	001	0663317-2
Daniel Hachem	003	0673974-0/01
	015	0762650-0
	019	0770399-7/01
Daniel Lucas Oliveira Cruz	004	0681430-8/01
David Camargo	057	0805528-9
Deisi Martins da Cunha	010	0748133-2
Denio Leite Novaes Junior	005	0716469-0
Denise da Silva Guerrart	018	0770320-2/01
Éderson Lopes Pascoal Pereira	053	0805353-2
Edson Piovezan	027	0802221-3
Eduardo Kazuaki Kagueyama	046	0804783-6
Eduardo Vanzella	073	0807383-8
Elisângela de Almeida Kavata	030	0802448-4
Elói Gonçalves de Souza Junior	062	0806042-8
Evaldo Gonçalves Leite	004	0681430-8/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	018	0770320-2/01
	020	0775041-6/01
	034	0802637-1
	036	0803086-8
	037	0803089-9
	038	0803134-9
	039	0803309-6
	040	0803653-9
	043	0803948-3
	044	0803990-7
	046	0804783-6
	047	0804785-0
	049	0804955-2
	050	0804960-3
	053	0805353-2
	056	0805484-2
	058	0805559-4
	062	0806042-8
	063	0806136-5
	064	0806377-6
	071	0806968-7
	074	0807989-0
Fábio Palaver	023	0798520-0
Felipe Rufatto Vieira Tavares	054	0805355-6
Fernanda Michel Andreani	022	0793537-5/01
	072	0807099-1
Fernanda Trindade	002	0668692-0/01
Flávia Regina Carluccio	072	0807099-1
Flávio Pierro de Paula	070	0806920-7
Geandro de Oliveira Fajardo	001	0663317-2
Geraldo José da Rosa	008	0729756-3
Giovanna Price de Melo	006	0719868-5/01
Heglisson Tadeu Mocelin Neves	039	0803309-6
Herick Pavin	013	0755154-2
Higor Oliveira Fagundes	041	0803683-7
Horacio Fernandes Negrão Filho	068	0806606-2
Itamar de Jesus Saade Teixeira	047	0804785-0
Jair Antônio Wiebelling	011	0749213-9
Jairo Basso	002	0668692-0/01
Janaina Moscatto Orsini	011	0749213-9
João Eugenio F. d. Oliveira	053	0805353-2
João Rodrigo Stinghen Alvarenga	020	0775041-6/01
Joel Gonçalves de Lima Júnior	009	0742270-6
José Augusto Araújo de Noronha	010	0748133-2
José Basilio Guerrart	018	0770320-2/01
José de César Ferreira	012	0755149-1
José Luiz Fornagieri	072	0807099-1
José Marcos Carrasco	001	0663317-2
Jovino Terrin	004	0681430-8/01
Juliana Martins de Campos Pioli	062	0806042-8
Júlio Cesar Dalmolin	011	0749213-9
Júlio César Subtil de Almeida	003	0673974-0/01
	015	0762650-0
Kátia Alessandra Pastori Terrin	004	0681430-8/01
Lauro Fernando Zanetti	012	0755149-1
	014	0758866-9
	026	0802064-8
	031	0802486-4
	032	0802575-6
	033	0802618-6/01
	035	0802944-1
	042	0803891-9
	045	0804567-2
	048	0804843-7
	051	0805316-9
	054	0805355-6
	060	0805981-6
	066	0806483-9
	068	0806606-2
	069	0806910-1
	070	0806920-7
Leonardo de Almeida Zanetti	012	0755149-1
	026	0802064-8
	031	0802486-4
	032	0802575-6
	035	0802944-1
	042	0803891-9
	045	0804567-2
	048	0804843-7
	051	0805316-9
	054	0805355-6
	060	0805981-6
	066	0806483-9
	068	0806606-2
	069	0806910-1
	070	0806920-7

Linco Kczam	033	0802618-6/01
	034	0802637-1
	043	0803948-3
Luciane Kitanishi	026	0802064-8
Luciano Ricardo Hladczuk	058	0805559-4
Luiz Adão de Carli	009	0742270-6
Luiz Eduardo Virmond Leone	020	0775041-6/01
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	010	0748133-2
Luiz Rodrigues Wambier	017	0765134-3
	020	0775041-6/01
	034	0802637-1
	037	0803089-9
	038	0803134-9
	039	0803309-6
	040	0803653-9
	044	0803990-7
	046	0804783-6
	047	0804785-0
	056	0805484-2
	058	0805559-4
	062	0806042-8
	064	0806377-6
	071	0806968-7
Marcelo Cavalheiro Schaurich	065	0806418-2
Marcelo Hanke Bandolin	062	0806042-8
Márcia Loreni Gund	011	0749213-9
Marcio Antonio Miazzo	007	0720478-8/02
Márcio Antônio Sasso	002	0668692-0/01
Márcio da Silva Muiños	018	0770320-2/01
Márcio Rogério Depolli	011	0749213-9
	016	0764909-6/01
	022	0793537-5/01
	023	0798520-0
	024	0801805-5
	025	0801819-9
	027	0802221-3
	028	0802229-9/01
	029	0802326-3/01
	030	0802448-4
	041	0803683-7
	052	0805344-3
	055	0805359-4
	059	0805868-8
	061	0806023-3
	067	0806543-0
	072	0807099-1
	073	0807383-8
	075	0809224-2
Marco Aurélio Hladczuk	058	0805559-4
Marcus Aurélio Liogi	019	0770399-7/01
Mario José Ramos Gandara	037	0803089-9
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	017	0765134-3
Max Hercílio Gonçalves	074	0807989-0
Mayra de Miranda Fahur	070	0806920-7
Michelle Braga Vidal	016	0764909-6/01
	052	0805344-3
	067	0806543-0
	073	0807383-8
Monica de Paula Xavier Ziesemer	002	0668692-0/01
Newton Dorneles Saratt	021	0790262-1/01
Nicio Antonio da Silveira	042	0803891-9
Octávio Ferreira do Amaral Neto	009	0742270-6
Olide João de Ganzer	065	0806418-2
Olivio Gamboa Panucci	016	0764909-6/01
	024	0801805-5
	025	0801819-9
	028	0802229-9/01
	029	0802326-3/01
	059	0805868-8
	061	0806023-3
	067	0806543-0
Patricia Carla de Deus Lima	046	0804783-6
	058	0805559-4
Paulo Roberto Gomes	017	0765134-3
	056	0805484-2
	071	0806968-7
Paulo Roberto Moreira Gomes	064	0806377-6
Reginaldo Caselato	056	0805484-2
	071	0806968-7
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	015	0762650-0
Renata Caroline Talevi da Costa	014	0758866-9
Renata Cristina Costa	007	0720478-8/02
	012	0755149-1
	014	0758866-9
	032	0802575-6
	035	0802944-1
	042	0803891-9
	045	0804567-2
	048	0804843-7
	051	0805316-9
	054	0805355-6
	060	0805981-6
	066	0806483-9
	068	0806606-2
	069	0806910-1
Ricardo Catani	052	0805344-3
Rodrigo Verri Ferreira	048	0804843-7
Romeu Macedo Cruz Júnior	044	0803990-7
	049	0804955-2
Rosangela Lelis Deliberador	031	0802486-4
Rosemar Angelo Melo	040	0803653-9
	063	0806136-5
Rossana Moreira Gomes	064	0806377-6
Salazar Barreiros Júnior	010	0748133-2
Sandra Mara Franco Sette	064	0806377-6
Sergio Roberto Losso	005	0716469-0
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	026	0802064-8
	045	0804567-2
Shiroko Numata	026	0802064-8
	032	0802575-6
	035	0802944-1
	045	0804567-2
	066	0806483-9
	069	0806910-1
Simone Daiane Rosa	016	0764909-6/01
	023	0798520-0
	024	0801805-5
	025	0801819-9
	029	0802326-3/01
	055	0805359-4
	059	0805868-8
	061	0806023-3
	075	0809224-2
Simone dos Santos Silva	010	0748133-2
Teresa Celina de A. A. Wambier	020	0775041-6/01
	034	0802637-1
	037	0803089-9
	039	0803309-6
	040	0803653-9
	044	0803990-7
	058	0805559-4
	063	0806136-5
	071	0806968-7
Thaisa Cristina Cantoni	021	0790262-1/01
Thiago Brunetti Rodrigues	051	0805316-9
Victor Hugo Trennepohl	040	0803653-9
Viviane Tramujas Rohn de Oliveira	062	0806042-8
Volnei Leandro Kottwitz	036	0803086-8
	050	0804960-3
	063	0806136-5
Wesley Toledo Ribeiro	026	0802064-8
	032	0802575-6
	035	0802944-1
	045	0804567-2
	066	0806483-9

	069	0806910-1
Winston Hirassaki	068	0806606-2
Zaqueu Subtil de Oliveira	003	0673974-0/01
	015	0762650-0

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0663317-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/47503. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000149-82.2007.8.16.0081 Ação Monitória. Apelante: Fortaleza Distribuidora de Gás Ltda, Solangi Montani Bernini, Hudson Bernini. Advogado: Cristhiani Angélica Bertoni. Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Agroempresarial - Sicredi Agroempresarial Paraná. Advogado: Anacleto Giraldeli Filho, Geandro de Oliveira Fajardo, José Marcos Carrasco. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE A ATUAÇÃO DO ADVOGADO ANTERIOR TENHA PREJUDICADO OS APELANTES CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA JUROS REMUNERATÓRIOS EXPRESSAMENTE CONTRATADOS IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO EXEGESE DA SÚMULA VINCULANTE N. 7 DO STF CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS VEDAÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 2170-36/2001 DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL NO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 579.047-0/01 RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0668692-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/47072. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 668692-0 Apelação Civel. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Arlindo Menezes Molina, Monica de Paula Xavier Ziesemer, Márcio Antônio Sasso, Jairo Basso. Embargado: Comercio de Madeiras Tiecher Ltda, Nelvo Joltir Tiecher. Advogado: Fernanda Trindade. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO HIPÓTESES DO ARTIGO 535 NÃO VERIFICADAS - MERO INCONFORMISMO DA EMBARGANTE COM O ACÓRDÃO EMBARGOS REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 0673974-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/30114. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 673974-0 Apelação Civel. Embargante: Banco Banestado SA. Advogado: Daniel Hachem. Embargado: Marcos Antônio Coelho. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO ATACADO HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO VERIFICADAS MERO INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM A DECISÃO EMBARGOS REJEITADOS.

0004 . Processo/Prot: 0681430-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/40555. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 681430-8 Apelação Civel. Embargante: Coffcoton do Brasil - Comércio Indústria e Exportação de Produtos Agrícolas Ltda. Advogado: Adriano Marroni. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Jovino Terrin, Daniel Lucas Oliveira Cruz, Evaldo Gonçalves Leite, Kátia Alessandra Pastori Terrin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO VERIFICADAS MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO EMBARGOS REJEITADOS.

0005 . Processo/Prot: 0716469-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/243657. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007223-80.2006.8.16.0031 Nulidade. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Carlos Leal Szczepanski Junior. Rec.Adesivo: Posto Guairaca Dois Ltda. Advogado: Sergio Roberto Losso. Apelado (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Carlos Leal Szczepanski Junior, Denio Leite Novaes Junior. Apelado (2): Posto Guairaca Dois Ltda. Advogado: Sergio Roberto Losso. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso principal e julgar prejudicado o adesivo, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS RECURSO DO BANCO RÉU IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL RÉU NÃO APRESENTOU INSTRUMENTO DE MANDATO DE SEUS PROCURADORES NOS AUTOS RECURSO NÃO CONHECIDO. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PREJUDICADO.

0006 . Processo/Prot: 0719868-5/01 Agravo

. Protocolo: 2010/351761. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 719868-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Herdeiros e Sucessores de Ivamar Valmor Scaramella, Herdeiros e Sucessores de Amilcar Metzler, Herdeiros e Sucessores de Francisco Jose Unger, Herdeiros e Sucessores de Erminio Orestes Hryniewcz, Herdeiros e Sucessores de Shigenori Horita, Herdeiros e Sucessores de Ruy Luiz Effko, Herdeiros e Sucessores de José Celine, Herdeiros e Sucessores de Angelo Trabuco, Herdeiros e Sucessores de Antonio Ungheri. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo interno, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO INTERNO INOVAÇÃO RECURSAL INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUESTÃO NÃO CONHECIDA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR NÃO TER SIDO ANALISADA NO DESPACHO AGRAVADO RECURSO NÃO CONHECIDO.

0007 . Processo/Prot: 0720478-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/132672. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 720478-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa. Embargado: Saulo Edgard Ishii. Advogado: Marcio Antonio Miazzo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO ATACADO HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO VERIFICADAS MERO INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM A DECISÃO EMBARGOS REJEITADOS.

0008 . Processo/Prot: 0729756-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/278287. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000150-43.2006.8.16.0068 Ação Monitória. Apelante: Cooperativa de Crédito Rural Sudoeste - Sicredi Iguaçu. Advogado: Aurimar José Turra. Apelado: Vilson Lopes Ferreira, Vilson Lopes Ferreira - Fi. Advogado: Clóvis Pedrini, Geraldo José da Rosa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA RECURSO DESERTO AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL RECURSO NÃO CONHECIDO.

0009 . Processo/Prot: 0742270-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/318159. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003001-91.2008.8.16.0001 Embargos de Terceiro. Apelante: Elohy Ross Collita. Advogado: Luiz Adão de Carli. Apelado: Alberto Dalla Bona. Advogado: Octávio Ferreira do Amaral Neto, Joel Gonçalves de Lima Júnior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AVAL PRESTADO EM NOTA PROMISSÓRIA, SEM A OUTORGA POR PARTE DA EMBARGANTE, CÔNJUGE DO AVALISTA. EXEGESE DO ART. 1.647, III, DO CÓDIGO CIVIL. ENUNCIADO 114 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. SUBSISTÊNCIA DA GARANTIA PRESTADA, PRESTIGIANDO-SE A BOA FÉ DO CREDOR, COM A RESSALVA, PORÉM, DA MEAÇÃO DA EMBARGANTE QUE NÃO ANUIU COM A GARANTIA. PRECEDENTES. SENTENÇA CONFIRMADA, RECURSO DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0748133-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/344191. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012231-05.2005.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante (1): Auto Posto Fox Ltda. Advogado: Salazar Barreiros Júnior, Adriane Nogueira Fauth, Simone dos Santos Silva. Apelante (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Deisi Martins da Cunha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Apelado (1): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Deisi Martins da Cunha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Apelado (2): Auto Posto Fox Ltda. Advogado: Salazar Barreiros Júnior, Adriane Nogueira Fauth, Simone dos Santos Silva. Interessado: Henrique Stringari, Cicero Cesar Stringari. Advogado: Salazar Barreiros Júnior, Adriane Nogueira Fauth, Simone dos Santos Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 20/07/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível, por maioria, em dar provimento ao apelo 1, vencido o Relator que dá parcial provimento, e por unanimidade, conhecer parcialmente o apelo 2 e, na parte conhecida, negar provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 748133-2, DE CASCAVEL - 3ª VARA CÍVEL RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF APELANTE 1 : AUTO POSTO FOX LTDA APELANTE 2 : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS AS APELADOS : OS MESMOS AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO AUSÊNCIA DOS CONTRATOS APELAÇÃO 1 APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO

QUANDO MENOR DO QUE A COBRADA VENCIDO EM RELAÇÃO ÀS TARIFAS CDC DISPENSA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA PARA SERVIÇOS PRESTADOS ATÉ 31 MAR 2008 EXIGÊNCIA DE PACTUAÇÃO APÓS ESSA DATA POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO EM RELAÇÃO A SERVIÇOS NÃO PRESTADOS REPETIÇÃO DOBRADA AUSÊNCIA DE BOA-FÉ MÁ CONDUTA CONTRATUAL EM DETRIMENTO DA BOA-FÉ OBJETIVA REPETIÇÃO DE PRÁTICA RECHAÇADA À EXAUSTÃO PELA JURISPRUDÊNCIA AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL INCIDÊNCIA DO PAR. ÚNICO DO ART. 42 DO CDC APELAÇÃO 2 PRELIMINARES APRECIADAS EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NÃO COMBATIDA PRECLUSÃO CONSUMATIVA NÃO CONHECIMENTO CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS PRESUMÍVEL CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS COM BASE NO DO ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36 IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS FORMAIS (URGÊNCIA E RELEVÂNCIA) - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE RESERVA DE PLENÁRIO OBSERVADA - APLICAÇÃO DO ART. 272 DO RITJPR E ART. 481, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Da repetição dobrada por ausência da boa-fé e má conduta contratual. À luz do microssistema do CDC, com esteio na boa-fé Apelação Cível nº 748.133-2 objetiva que deve pairar nas relações contratuais, é necessário traçar uma linha acerca do comportamento da instituição financeira (caso concreto) para inferir acerca da presença ou não da boa-fé. Ocorre que ao tempo da publicação e vigência da legislação consumerista nos idos de 1.990, a aplicação do CDC esbarrou em relações contratuais em curso, em meio a forte pressão inflacionária, firmadas dentro de outras balizas que não aquelas do CDC, dentre as quais agora se impunha, objetivamente, o dever de restituição dobrada do que houvesse sido pago em excesso. Essa novel realidade dificultava a apuração real da má-fé do credor dentro do ordenamento jurídico, razão pela qual a jurisprudência houve por bem em, naquele momento, dar tempero de equidade à questão. Nesta linha, com o passar do tempo, e com o aprimoramento jurisprudencial nos últimos 20 (vinte) anos de vigência do Código de Defesa do Consumidor (SET 1990) e 16 (dezesseis) anos de estabilidade econômica produzidas pelo Plano Real do Governo Itamar Franco (JUL 1994), inafastável pressupor que nos dias atuais os contratantes tenham a plena ciência do que pode e do que não pode ser contratado, em especial as instituições financeiras de grande porte¸ que possuem assessoria jurídica de escol. Portanto, já não há suporte fático a amparar suposta boa-fé ou qualquer desculpa pela manutenção de práticas consideradas abusivas e rechaçadas à exaustão pela jurisprudência durante os últimos mais de três lustros (desde JUL 1994), cuja permanência de conduta deve, agora, receber do Judiciário, pelo mesmo tempero de equidade, a imposição da devolução dobrada. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO APELO 1. NEGADO PROVIMENTO AO APELO 2 NA PARTE CONHECIDA.

0011 . Processo/Prot: 0749213-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/345641. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0016074-70.2008.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Janaina Moscatto Orsini, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Rafaline - Comércio de Flores e Mudas Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. 1. RECURSO QUE ATENDE AO DISPOSTO NO ART. 514, II, DO CPC. 2. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. POSSIBILIDADE. 3. DEVER DE PRESTAR CONTAS, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE RECUSA OU FORNECIMENTO REGULAR DE EXTRATOS. 4. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO GENÉRICO. 5. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. 6. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR FIXADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0755149-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/319. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001251-85.2010.8.16.0162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Missuzu Takashi (maior de 60 anos). Advogado: José de César Ferreira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de agravo de instrumento e negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU BENS NOMEADOS À PENHORA PELO BANCO COTAS FUNDOS DE INVESTIMENTO QUE NÃO EQUIVALEM À DINHEIRO NATUREZA JURÍDICA DISTINTA PENHORA DE DINHEIRO QUE NÃO É DANOSA AO EXECUTADO INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 328 DO STJ RECURSO DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0755154-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/371729. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0000310-17.2002.8.16.0001 Revisional. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: Herick Pavin. Apelado: Fag Telecomunicações Ltda, Maurício Fogagnoli, Ednete Gonzalves Fogagnoli, Maurício Gonzalves Fogagnoli. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS INOCORRÊNCIA DE DERROTA MÍNIMA DOS AUTORES ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA REFORMADO EM FAVOR DO RÉU RECURSO PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0758866-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/44214. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0012826-59.2004.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa, Renata Cristina Costa. Rec.Adesivo: Gráfica Leal Ltda. Advogado: Adriano Marroni. Apelado (1): Gráfica Leal Ltda. Advogado: Adriano Marroni. Apelado (2): Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa, Renata Cristina Costa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 22/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso do Banco, e conhece parcialmente do recurso adesivo e, na parte conhecida, lhe nega provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. APELO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INOCORRENCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. CORREÇÃO DA OMISSÃO DO COMANDO SENTENCIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. NÃO APLICAÇÃO DO CDC. IMPOSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COBRANCA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DEVERÁ SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA DE INDÉBITO, EXCETUANDO-SE A TAXA NHOC. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TAXAS E TARIFAS AUTORIZADAS PELO BACEN. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA FIXADA E DOS ONUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. O BANCO EFETUOU A COBRANÇA DE TAXA INFERIOR À DE MERCADO. OS PONTOS REFERENTES À CAPITALIZACAO DE JUROS, DOLO DOS LANÇAMENTOS EFETUADOS PELO BANCO E JUROS COBRADOS A MAIOR FORAM ANALISADOS NO APELO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0762650-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/397620. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000586-78.2009.8.16.0138 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelado: Andre Domingues da Silva. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, Júlio César Subtil de Almeida. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CARÊNCIA DE AÇÃO - INEXISTÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 358, DO CPC - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS - DESCABE PEDIDO DE COBRANÇA DE TARIFA - APELO DESPROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0764909-6/01 Agravo

. Protocolo: 2011/117514. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 764909-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Agravado: Maria da Silva Zanatta. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo interno, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO INTERNO AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA PORQUE AS RAZÕES DE RECURSO SÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES RECURSO INTEMPESTIVO AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL RECURSO NÃO CONHECIDO.

0017 . Processo/Prot: 0765134-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/81225. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000748-27.2010.8.16.0142 Cumprimento de Sentença. Apelante: José Barbosa (maior de 60 anos), João Gagliardi, José Ribeiro, José Passoni, Irco Bissi. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Choi Jong Min. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo a fim de anular a sentença, restando prejudicadas as demais questões suscitadas no recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA APADECO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AFASTAMENTO DA TESE DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EM 05 (CINCO) ANOS ENTENDIMENTO RECENTE DO STJ (RESP 1070896/SC) INAPLICABILIDADE EM A ACP TENDO SIDO PROPOSTA, E ADMITIDA, EM PRAZO SUPERIOR AOS 05 (CINCO) ANOS, PARTE-SE DO PRESSUPOSTO DE QUE O PRAZO PRESCRICIONAL CONSIDERADO CORRESPONDIA AO VINTENÁRIO (NA VIGÊNCIA DO CCB/16, EQUIVALENTE AO DECENÁRIO DO NCCB/02) SENTENÇA ANULADA BAIXA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA QUE SEJA JULGADA A LIDE COM BASE NA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA E EFETUADAS DEMAIS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS AO REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO DEMAIS PEDIDOS DO APELO PREJUDICADOS APELO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0770320-2/01 Agravo

. Protocolo: 2011/153146. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e

Recuperação Judicial. Ação Originária: 770320-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: José Guido Barros Duarte. Advogado: Márcio da Silva Muiños, José Basilio Guerrart, Denise da Silva Guerrart. Interessado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO MONOCRÁTICO A AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVEDOR QUE INDICOU COTAS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA PARA PENHORA, AS QUAIS NÃO SE EQUIPARAM AO DINHEIRO EM ESPÉCIE DESRESPEITO À ORDEM DE NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA DO ART. 655 DO CPC DECISÃO MANTIDA AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0770399-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/186552. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 770399-7 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Embargado: Clóvis Ferreira da Silva. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INEXISTÊNCIA DAS ALEGADAS OMISSÕES - QUESTÃO EXAMINADA E RESOLVIDA COM SUFICIENTE E CLARA FUNDAMENTAÇÃO - MERO INCONFORMISMO - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Merecem ser rejeitados os embargos declaratórios quando não verificadas as suscitadas omissão, contradição e obscuridade do julgado.

0020 . Processo/Prot: 0775041-6/01 Agravo

. Protocolo: 2011/164769. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 775041-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Ayonara Joana de Souza, Estanislau Dombrovski, Moyses Cardoso (maior de 60 anos), Casimira Denega Jacomel, Maria de Lurdes Gardin, Glacir Terezinha Garret Saudino (maior de 60 anos), Wilson Karman (maior de 60 anos), Cid Raimundo Loyola Júnior, Marta Karpinski (maior de 60 anos), Maria da Luz Walter (maior de 60 anos). Advogado: João Rodrigo Stinghen Alvarenga, Luiz Eduardo Virmond Leone. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA AÇÃO DE COBRANÇA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU BENS NOMEADOS À PENHORA PELO BANCO COTAS FUNDOS DE INVESTIMENTO QUE NÃO EQUIVALEM À DINHEIRO NATUREZA JURÍDICA DISTINTA PENHORA DE DINHEIRO QUE NÃO É DANOSA AO EXECUTADO INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 328 DO STJ RECURSO DESPROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0790262-1/01 Agravo

. Protocolo: 2011/248964. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 790262-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Agravado: Carlos Dicesar Fanti, Maria Jacimar Paiva de Assis, Nelio Raimundo Medeiros da Fonseca (maior de 60 anos), Régia Cristina Rodrigues Chaves Cardoso, Ruy da Silva Bernardo (maior de 60 anos), Jose Maria Souza de Andrade (maior de 60 anos), Heloisa Bernardo de Souza de Oliveira, Roberto de Sousa Pires, Piedade de Souza Aido Maciel (maior de 60 anos), Pedro Rodrigues de Melo, Paulo Monteiro Peralta (maior de 60 anos), Orlando da Costa Lima, Olavo da Gama Pacheco (maior de 60 anos), Orlando Borges Pinheiro (maior de 60 anos), Manoel Sidney Padilha dos Reis. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINA O SOBRESTAMENTO DO FEITO EM FASE INSTRUTÓRIA, EM RAZÃO DA DETERMINAÇÃO DO STF - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, DETERMINANDO O PROCESSAMENTO DO FEITO TENDO EM VISTA QUE O MESMO ENCONTRA-SE EM FASE INSTRUTÓRIA, NÃO SE ENQUADRANDO NA DETERMINAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO ARGUMENTAÇÃO QUE NÃO ABALA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA DECISÃO PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM A DETERMINAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0793537-5/01 Agravo

. Protocolo: 2011/275958. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 793537-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Espólio de Guido Fridolino Deimling, Noemi Janete Deimling Reis, Sandra Mariza Deimling de Santana, Silvia Marina Deimling. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os membros da 13ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. ART. 557, §1º DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO, CUJAS RAZÕES ESTÃO EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. VALOR EXECUTADO QUE NÃO COMPROMETE A SAÚDE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PREFERÊNCIA PELA PENHORA SOBRE DINHEIRO EM ESPÉCIE CPC, ART. 620 e 655, I - SÚMULA 328/STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A execução se desenvolve em benefício do credor, convindo que se faça de forma célere e breve, o que, em última instância, também resulta em benefício do devedor. 2. A penhora sobre dinheiro em espécie é legalmente admitida e, inclusive, está em primeiro lugar na ordem preferencial elencada no art. 655, I do CPC. 3. As cotas de fundo de investimento não correspondem a valores em espécie, pois necessitam de prévia liquidação e sua constrição quebra a gradação legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, que estabelece o dinheiro como preferencial.

0023 . Processo/Prot: 0798520-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/234890. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00001559 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Adilar Justo Borguetti. Advogado: Fábio Palaver. Interessado: Joelson Adelar Gambetta, Sueli Aparecida Muniz, José Darci Barbosa Lopes, Luiz Sidival Azedo, Maria Francisca de Jesus, Osvaldo Detoni, Paulina Schonbachler, Renata Peres Krum, Vilmar Coelho de Souza, Vitorio Corradi. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO À PENHORA. NATUREZA JURÍDICA DE VALORES MOBILIÁRIOS COM COTAÇÃO EM MERCADO (ART. 655, X, DO CPC) E NÃO DE APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). EXEGESE DO DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI Nº 6.385/76. BENS QUE, POR ESTAREM SUJEITOS ÀS VARIAÇÕES DO HUMOR DO MERCADO, NÃO REPRESENTAM A MESMA SEGURANÇA DA PENHORA DE DINHEIRO OU DE APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A RELATIVIZAÇÃO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. I. A teor do disposto no art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, as cotas de fundos de investimento consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se, dentro da ordem de preferência de penhora, no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. II. Os títulos da dívida pública e os valores mobiliários com cotação em mercado não se confundem com as aplicações financeiras previstas na legislação processual (art. 655, I, do CPC), em razão de estarem sujeitos às variações do humor do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas à cotações de mercado, como, por exemplo, a caderneta de poupança, os certificados de depósito bancário (CDB) e os títulos de capitalização. III. De resto, o agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a penhora de dinheiro ser-lhe-á demasiada e desnecessariamente gravosa (arts. 620 e 668 do CPC), até porque se trata de instituição financeira que pode perfeitamente ter bloqueada a quantia sob execução sem maiores prejuízos.

0024 . Processo/Prot: 0801805-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/81953. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000042 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Sidonia Cecilia da Conceição. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO À PENHORA. NATUREZA JURÍDICA DE VALORES MOBILIÁRIOS COM COTAÇÃO EM MERCADO (ART. 655, X, DO CPC) E NÃO DE APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). EXEGESE DO DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI Nº 6.385/76. BENS QUE, POR ESTAREM SUJEITOS ÀS VARIAÇÕES DO HUMOR DO MERCADO, NÃO REPRESENTAM A MESMA SEGURANÇA DA PENHORA DE DINHEIRO OU DE APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A RELATIVIZAÇÃO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. I. A teor do disposto no art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, as cotas de fundos de investimento consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se, dentro da ordem de preferência de penhora, no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. II. Os títulos da dívida pública e os valores mobiliários com cotação em mercado não se confundem com as aplicações financeiras previstas na legislação processual (art. 655, I, do CPC), em razão de estarem sujeitos às variações do humor do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas à cotações de mercado, como, por exemplo, a caderneta de poupança, os certificados de depósito bancário (CDB) e os títulos de capitalização. III. De resto, os agravantes não se desincumbiram do ônus de demonstrar que a penhora de dinheiro ser-lhes-á demasiada e desnecessariamente

gravosa (arts. 620 e 668 do CPC), até porque se trata de instituição financeira que pode perfeitamente ter bloqueada a quantia sob execução sem maiores prejuízos.
0025 . Processo/Prot: 0801819-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/81960. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000149 Execução. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Ademir Antonio Gasparelo. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO À PENHORA. NATUREZA JURÍDICA DE VALORES MOBILIÁRIOS COM COTAÇÃO EM MERCADO (ART. 655, X, DO CPC) E NÃO DE APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). EXEGESE DO DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI Nº 6.385/76. BENS QUE, POR ESTAREM SUJEITOS ÀS VARIAÇÕES DO HUMOR DO MERCADO, NÃO REPRESENTAM A MESMA SEGURANÇA DA PENHORA DE DINHEIRO OU DE APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A RELATIVIZAÇÃO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. I. A teor do disposto no art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, as cotas de fundos de investimento consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se, dentro da ordem de preferência de penhora, no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. II. Os títulos da dívida pública e os valores mobiliários com cotação em mercado não se confundem com as aplicações financeiras previstas na legislação processual (art. 655, I, do CPC), em razão de estarem sujeitos às variações do humor do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas à cotações de mercado, como, por exemplo, a caderneta de poupança, os certificados de depósito bancário (CDB) e os títulos de capitalização. III. De resto, os agravantes não se desincumbiram do ônus de demonstrar que a penhora de dinheiro ser-lhes-á demasiada e desnecessariamente gravosa (arts. 620 e 668 do CPC), até porque se trata de instituição financeira que pode perfeitamente ter bloqueada a quantia sob execução sem maiores prejuízos.
0026 . Processo/Prot: 0802064-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/74284. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001114-06.2010.8.16.0162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti, Luciane Kitanishi. Agravado: Sebastião José Ladeira. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO À PENHORA. NATUREZA JURÍDICA DE VALORES MOBILIÁRIOS COM COTAÇÃO EM MERCADO (ART. 655, X, DO CPC) E NÃO DE APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). EXEGESE DO DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI Nº 6.385/76. BENS QUE, POR ESTAREM SUJEITOS ÀS VARIAÇÕES DO HUMOR DO MERCADO, NÃO REPRESENTAM A MESMA SEGURANÇA DA PENHORA DE DINHEIRO OU DE APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A RELATIVIZAÇÃO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. I. A teor do disposto no art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, as cotas de fundos de investimento consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se, dentro da ordem de preferência de penhora, no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. II. Os títulos da dívida pública e os valores mobiliários com cotação em mercado não se confundem com as aplicações financeiras previstas na legislação processual (art. 655, I, do CPC), em razão de estarem sujeitos às variações do humor do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas à cotações de mercado, como, por exemplo, a caderneta de poupança, os certificados de depósito bancário (CDB) e os títulos de capitalização. III. De resto, os agravantes não se desincumbiram do ônus de demonstrar que a penhora de dinheiro ser-lhes-á demasiada e desnecessariamente gravosa (arts. 620 e 668 do CPC), até porque se trata de instituição financeira que pode perfeitamente ter bloqueada a quantia sob execução sem maiores prejuízos.
0027 . Processo/Prot: 0802221-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/81992. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000171 Ação de Cumprimento. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Aline Murta Galacini. Agravado: Jose Gensuke Tayama. Advogado: Edson Piovezan. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 10/08/2011
DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO À PENHORA. NATUREZA JURÍDICA DE VALORES MOBILIÁRIOS COM COTAÇÃO EM MERCADO (ART. 655, X, DO CPC) E NÃO DE APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). EXEGESE DO DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI Nº 6.385/76. BENS QUE, POR ESTAREM SUJEITOS ÀS VARIAÇÕES DO HUMOR DO MERCADO, NÃO REPRESENTAM A MESMA SEGURANÇA DA PENHORA DE DINHEIRO OU DE APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A RELATIVIZAÇÃO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. I. A teor do disposto no art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, as cotas de fundos de investimento consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se, dentro da ordem de preferência de penhora, no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. II. Os títulos da dívida pública e os valores mobiliários com cotação em mercado não se confundem com as aplicações financeiras previstas na legislação processual (art. 655, I, do CPC), em razão de estarem sujeitos às variações do humor do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas à cotações de mercado, como, por exemplo, a caderneta de poupança, os certificados de depósito bancário (CDB) e os títulos de capitalização. III. De resto, os agravantes não se desincumbiram do ônus de demonstrar que a penhora de dinheiro ser-lhes-á demasiada e desnecessariamente gravosa (arts. 620 e 668 do CPC), até porque se trata de instituição financeira que pode perfeitamente ter bloqueada a quantia sob execução sem maiores prejuízos.
0028 . Processo/Prot: 0802229-9/01 Agravo
. Protocolo: 2011/275953. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 802229-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Ovidio Custódio. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 10/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os membros da 13ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. ART. 557, §1º DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO, CUJAS RAZÕES ESTÃO EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. VALOR EXECUTADO QUE NÃO COMPROMETE A SAÚDE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PREFERÊNCIA PELA PENHORA SOBRE DINHEIRO EM ESPÉCIE CPC, ART. 620 e 655, I - SÚMULA 328/STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A execução se desenvolve em benefício do credor, convindo que se faça de forma célere e breve, o que, em última instância, também resulta em benefício do devedor. 2. A penhora sobre dinheiro em espécie é legalmente admitida e, inclusive, está em primeiro lugar na ordem preferencial elencada no art. 655, I do CPC. 3. As cotas de fundo de investimento não correspondem a valores em espécie, pois necessitam de prévia liquidação e sua constrição quebra a gradação legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, que estabelece o dinheiro como preferencial.
0029 . Processo/Prot: 0802326-3/01 Agravo
. Protocolo: 2011/275989. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 802326-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Gleciani Dezanetti dos Santos, Cezar Jundi Nihi. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 10/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os membros da 13ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. ART. 557, §1º DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO, CUJAS RAZÕES ESTÃO EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. VALOR EXECUTADO QUE NÃO COMPROMETE A SAÚDE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PREFERÊNCIA PELA PENHORA SOBRE DINHEIRO EM ESPÉCIE CPC, ART. 620 e 655, I - SÚMULA 328/STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A execução se desenvolve em benefício do credor, convindo que se faça de forma célere e breve, o que, em última instância, também resulta em benefício do devedor. 2. A penhora sobre dinheiro em espécie é legalmente admitida e, inclusive, está em primeiro lugar na ordem preferencial elencada no art. 655, I do CPC. 3. As cotas de fundo de investimento não correspondem a valores em espécie, pois necessitam de prévia liquidação e sua constrição quebra a gradação legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, que estabelece o dinheiro como preferencial.
0030 . Processo/Prot: 0802448-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/140492. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000027 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado Sa. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Vanderlina Alves Rodrigues da Silva. Advogado: Cláudio Fortunato dos Reis. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESCRIÇÃO PARA EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA QUE POSSUI O MESMO PRAZO DA PRESCRIÇÃO PARA AÇÃO DE CONHECIMENTO APLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STF MATÉRIA ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Incide, no caso, a regra do artigo 177 do Código Civil de 1916, que estabelece o prazo prescricional de 20 (vinte) anos, pois a pretensão refere-se a direito pessoal, com decisão transitada em julgado neste sentido. E, conforme estabelece a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, a execução prescreve no mesmo prazo da ação e se a ação de conhecimento, foi reconhecido que o prazo prescricional aplicado ao caso

era o prazo das ações pessoais, vinte anos, por certo que o prazo prescricional para execução desta sentença também é o previsto no novo Código Civil para as ações pessoais, ou seja, dez anos, sob pena de ofensa à coisa julgada.

0031 . Processo/Prot: 0802486-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/128468. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0031449-64.2010.8.16.0014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Ivone Marly Sestari Ferrari, Luiz Antonio Maggi, Pedro Renato Rezende Bandeira, Maria Inez Lozan. Advogado: Rosangela Lelis Deliberador. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO À PENHORA. NATUREZA JURÍDICA DE VALORES MOBILIÁRIOS COM COTAÇÃO EM MERCADO (ART. 655, X, DO CPC) E NÃO DE APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). EXEGESE DO DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI Nº 6.385/76. BENS QUE, POR ESTAREM SUJEITOS ÀS VARIAÇÕES DO HUMOR DO MERCADO, NÃO REPRESENTAM A MESMA SEGURANÇA DA PENHORA DE DINHEIRO OU DE APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A RELATIVIZAÇÃO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. I. A teor do disposto no art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, as cotas de fundos de investimento consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se, dentro da ordem de preferência de penhora, no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. II. Os títulos da dívida pública e os valores mobiliários com cotação em mercado não se confundem com as aplicações financeiras previstas na legislação processual (art. 655, I, do CPC), em razão de estarem sujeitos às variações do humor do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas à cotações de mercado, como, por exemplo, a caderneta de poupança, os certificados de depósito bancário (CDB) e os títulos de capitalização. III. De resto, os agravantes não se desincumbiram do ônus de demonstrar que a penhora de dinheiro ser-lhes-á demasiada e desnecessariamente gravosa (arts. 620 e 668 do CPC), até porque se trata de instituição financeira que pode perfeitamente ter bloqueada a quantia sob execução sem maiores prejuízos.

0032 . Processo/Prot: 0802575-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/119047. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001106-29.2010.8.16.0162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Alice Trentin Vioti. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO À PENHORA. NATUREZA JURÍDICA DE VALORES MOBILIÁRIOS COM COTAÇÃO EM MERCADO (ART. 655, X, DO CPC) E NÃO DE APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). EXEGESE DO DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI Nº 6.385/76. BENS QUE, POR ESTAREM SUJEITOS ÀS VARIAÇÕES DO HUMOR DO MERCADO, NÃO REPRESENTAM A MESMA SEGURANÇA DA PENHORA DE DINHEIRO OU DE APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A RELATIVIZAÇÃO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. I. A teor do disposto no art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, as cotas de fundos de investimento consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se, dentro da ordem de preferência de penhora, no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. II. Os títulos da dívida pública e os valores mobiliários com cotação em mercado não se confundem com as aplicações financeiras previstas na legislação processual (art. 655, I, do CPC), em razão de estarem sujeitos às variações do humor do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas à cotações de mercado, como, por exemplo, a caderneta de poupança, os certificados de depósito bancário (CDB) e os títulos de capitalização. III. De resto, os agravantes não se desincumbiram do ônus de demonstrar que a penhora de dinheiro ser-lhes-á demasiada e desnecessariamente gravosa (arts. 620 e 668 do CPC), até porque se trata de instituição financeira que pode perfeitamente ter bloqueada a quantia sob execução sem maiores prejuízos.

0033 . Processo/Prot: 0802618-6/01 Agravo

. Protocolo: 2011/272296. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 802618-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Carlos Alberto Crippa, Natal Consulin, Sebastião de Souza Borges, Joslei Rodrigues de Siqueira. Advogado: Linco Kczam. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os membros da 13ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. ART. 557, §1º DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO, CUJAS RAZÕES ESTÃO EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. VALOR EXECUTADO QUE NÃO COMPROMETE A SAÚDE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PREFERÊNCIA PELA PENHORA SOBRE DINHEIRO EM ESPÉCIE CPC, ART. 620 e 655, I - SÚMULA 328/STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A execução se desenvolve em benefício do credor, convindo que se faça de forma célere e breve, o que, em última instância, também resulta em benefício do devedor. 2. A penhora sobre dinheiro em espécie é legalmente admitida e, inclusive, está em primeiro lugar na ordem preferencial elencada no art. 655, I do CPC. 3. As cotas de fundo de investimento não correspondem a valores em espécie, pois necessitam de prévia liquidação e sua constrição quebra a gradação legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, que estabelece o dinheiro como preferencial.

0034 . Processo/Prot: 0802637-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/113724. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0008308-46.2010.8.16.0004 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: João de Bortolo, João Sgorlon, Thimoteu Picão Sobradiel, Ulisses Candido de Souza, Valéria Bianchini, Sueli Oliveira Gritti, Sebastião Ananias Justino, Luzia da Conceição Almeida Justino, Sebastião Francisco Avanzi, João Antunes Pereira, Gilberto Carlos Carlucci. Advogado: Linco Kczam. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO À PENHORA. NATUREZA JURÍDICA DE VALORES MOBILIÁRIOS COM COTAÇÃO EM MERCADO (ART. 655, X, DO CPC) E NÃO DE APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). EXEGESE DO DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI Nº 6.385/76. BENS QUE, POR ESTAREM SUJEITOS ÀS VARIAÇÕES DO HUMOR DO MERCADO, NÃO REPRESENTAM A MESMA SEGURANÇA DA PENHORA DE DINHEIRO OU DE APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A RELATIVIZAÇÃO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. I. A teor do disposto no art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, as cotas de fundos de investimento consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se, dentro da ordem de preferência de penhora, no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. II. Os títulos da dívida pública e os valores mobiliários com cotação em mercado não se confundem com as aplicações financeiras previstas na legislação processual (art. 655, I, do CPC), em razão de estarem sujeitos às variações do humor do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas à cotações de mercado, como, por exemplo, a caderneta de poupança, os certificados de depósito bancário (CDB) e os títulos de capitalização. III. De resto, os agravantes não se desincumbiram do ônus de demonstrar que a penhora de dinheiro ser-lhes-á demasiada e desnecessariamente gravosa (arts. 620 e 668 do CPC), até porque se trata de instituição financeira que pode perfeitamente ter bloqueada a quantia sob execução sem maiores prejuízos.

0035 . Processo/Prot: 0802944-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/156550. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001574-90.2010.8.16.0162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Paulo Sergio Teodoro. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO À PENHORA. NATUREZA JURÍDICA DE VALORES MOBILIÁRIOS COM COTAÇÃO EM MERCADO (ART. 655, X, DO CPC) E NÃO DE APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). EXEGESE DO DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI Nº 6.385/76. BENS QUE, POR ESTAREM SUJEITOS ÀS VARIAÇÕES DO HUMOR DO MERCADO, NÃO REPRESENTAM A MESMA SEGURANÇA DA PENHORA DE DINHEIRO OU DE APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A RELATIVIZAÇÃO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. I. A teor do disposto no art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, as cotas de fundos de investimento consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se, dentro da ordem de preferência de penhora, no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. II. Os títulos da dívida pública e os valores mobiliários com cotação em mercado não se confundem com as aplicações financeiras previstas na legislação processual (art. 655, I, do CPC), em razão de estarem sujeitos às variações do humor do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas à cotações de mercado, como, por exemplo, a caderneta de poupança, os certificados de depósito bancário (CDB) e os títulos de capitalização. III. De resto, os agravantes não se desincumbiram do ônus de demonstrar que a penhora de dinheiro ser-lhes-á demasiada e desnecessariamente gravosa (arts. 620 e 668 do CPC), até porque se trata de instituição financeira que pode perfeitamente ter bloqueada a quantia sob execução sem maiores prejuízos.

0036 . Processo/Prot: 0803086-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/109285. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004136-61.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Aline Bragantino Tessaro, Ciro Biazoto de Melo, Claudionor Luiz dos Santos, Elvira Gomes Heinzen, Euripes Geraldo Colombo, Luiza Maria Nunes de Alencar, Maria Amélia Furlan, Reginaldo Tessaro, Santos Lucio Zarpelão, Yoshito Suyama. Advogado: Claudir José Schwarz, Volnei Leandro Kottwitz. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO À PENHORA. NATUREZA JURÍDICA DE VALORES MOBILIÁRIOS COM COTAÇÃO EM MERCADO (ART. 655, X, DO CPC) E NÃO DE APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). EXEGESE DO DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI Nº 6.385/76. BENS QUE, POR ESTAREM SUJEITOS ÀS VARIAÇÕES DO HUMOR DO MERCADO, NÃO REPRESENTAM A MESMA SEGURANÇA DA PENHORA DE DINHEIRO OU DE APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A RELATIVIZAÇÃO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. I. A teor do disposto no art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, as cotas de fundos de investimento consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se, dentro da ordem de preferência de penhora, no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. II. Os títulos da dívida pública e os valores mobiliários com cotação em mercado não se confundem com as aplicações financeiras previstas na legislação processual (art. 655, I, do CPC), em razão de estarem sujeitos às variações do humor do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas à cotações de mercado, como, por exemplo, a caderneta de poupança, os certificados de depósito bancário (CDB) e os títulos de capitalização. III. De resto, os agravantes não se desincumbiram do ônus de demonstrar que a penhora de dinheiro ser-lhes-á demasiada e desnecessariamente gravosa (arts. 620 e 668 do CPC), até porque se trata de instituição financeira que pode perfeitamente ter bloqueada a quantia sob execução sem maiores prejuízos.

0037 . Processo/Prot: 0803089-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/109199. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002367-18.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Alcindo Bossi, Alysson Luiz de Oliveira Toledo, Francisca Fermino Oizumi, João Morelin, Jucier Inácio de Oliveira, Masaru Seki, Maria Nilza Seki, Nelson Franco Venâncio, Rosalina Nunes Venâncio, Nelson Landes, Osvaldo Morelin, Rosa Haruko Okamura Ota. Advogado: Mario José Ramos Gandara. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO À PENHORA. NATUREZA JURÍDICA DE VALORES MOBILIÁRIOS COM COTAÇÃO EM MERCADO (ART. 655, X, DO CPC) E NÃO DE APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). EXEGESE DO DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI Nº 6.385/76. BENS QUE, POR ESTAREM SUJEITOS ÀS VARIAÇÕES DO HUMOR DO MERCADO, NÃO REPRESENTAM A MESMA SEGURANÇA DA PENHORA DE DINHEIRO OU DE APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A RELATIVIZAÇÃO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. I. A teor do disposto no art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, as cotas de fundos de investimento consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se, dentro da ordem de preferência de penhora, no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. II. Os títulos da dívida pública e os valores mobiliários com cotação em mercado não se confundem com as aplicações financeiras previstas na legislação processual (art. 655, I, do CPC), em razão de estarem sujeitos às variações do humor do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas à cotações de mercado, como, por exemplo, a caderneta de poupança, os certificados de depósito bancário (CDB) e os títulos de capitalização. III. De resto, os agravantes não se desincumbiram do ônus de demonstrar que a penhora de dinheiro ser-lhes-á demasiada e desnecessariamente gravosa (arts. 620 e 668 do CPC), até porque se trata de instituição financeira que pode perfeitamente ter bloqueada a quantia sob execução sem maiores prejuízos.

0038 . Processo/Prot: 0803134-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/111716. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00001799 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Clarice Lis, Antonio Gonçalves de Lima, Marlene Beatriz Giuriatti Benvenutti Wedderhoff, João Alberto Wedderhoff, Alcidia Lucas de Freitas, João Lucas de Freitas, Marcelo Matsumoto Andreguetto, Christiano Osvaldo Andreguetto, Luiz Antonio de Lima, Espólio de José Carlos Valente, Maria Fátima Valente, Anamyr Perly, Marli Terezinha Wozniak, José de Jesus Lima, Antonieta Ayres Naizer, Claudi Ayres Naizer, Espólio de Maria Sofia Dalla Marta, Elisa Dalla Marta Runfe, Carlos Rogerio Runfe, Paulo Roberto Runfe, João Le, Dejanira Lemos, Leocádio José Lemos, Josephina Thereza Michletto. Advogado: Ana Paula Martin Alves da Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESCRIÇÃO PARA EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA QUE POSSUI O MESMO PRAZO DA PRESCRIÇÃO PARA AÇÃO DE CONHECIMENTO APLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STF MATÉRIA ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Incide, no caso, a regra do artigo 177 do Código Civil de 1916, que estabelece o prazo prescricional de 20 (vinte) anos, pois a pretensão refere-se a direito pessoal, com decisão transitada em julgado neste sentido. E, conforme estabelece a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, a execução prescreve no mesmo prazo da ação e se a ação de conhecimento, foi reconhecido que o prazo prescricional aplicado ao caso era o prazo das ações pessoais, vinte anos, por certo que o prazo prescricional para execução desta sentença também é o previsto no novo Código Civil para as ações pessoais, ou seja, dez anos, sob pena de ofensa à coisa julgada.

0039 . Processo/Prot: 0803309-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/109197. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2010.00011429 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard S.a., Banco Itauleasing S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Otilia Czelusniak, Ernesto Knauer, Lenita Souza da Cunha, Donato Giacomo de Luca, Jose Adolpho Klein Pereira, Marlene Kusma de Souza, Amabile Wischral, Rosangela Lopes Marques, Darci Latini, Tsi Shee Yao. Advogado: Adriano Carlos Souza Vale, André Luiz Souza Vale, Heglisson Tadeu Mocelin Neves. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO À PENHORA. NATUREZA JURÍDICA DE VALORES MOBILIÁRIOS COM COTAÇÃO EM MERCADO (ART. 655, X, DO CPC) E NÃO DE APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). EXEGESE DO DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI Nº 6.385/76. BENS QUE, POR ESTAREM SUJEITOS ÀS VARIAÇÕES DO HUMOR DO MERCADO, NÃO REPRESENTAM A MESMA SEGURANÇA DA PENHORA DE DINHEIRO OU DE APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A RELATIVIZAÇÃO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. I. A teor do disposto no art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, as cotas de fundos de investimento consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se, dentro da ordem de preferência de penhora, no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. II. Os títulos da dívida pública e os valores mobiliários com cotação em mercado não se confundem com as aplicações financeiras previstas na legislação processual (art. 655, I, do CPC), em razão de estarem sujeitos às variações do humor do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas à cotações de mercado, como, por exemplo, a caderneta de poupança, os certificados de depósito bancário (CDB) e os títulos de capitalização. III. De resto, os agravantes não se desincumbiram do ônus de demonstrar que a penhora de dinheiro ser-lhes-á demasiada e desnecessariamente gravosa (arts. 620 e 668 do CPC), até porque se trata de instituição financeira que pode perfeitamente ter bloqueada a quantia sob execução sem maiores prejuízos.

0040 . Processo/Prot: 0803653-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/111697. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003466 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Capela São Cristóvão, Darci Pezzi, Humberto Segundo Cozer, Franciele Assunção Gheller, Escola Estadual Duque de Caxias, Darcilvia Rufina Assunção Gheller, Egidio Polez Gheller. Advogado: Acram Mohamad Sakhr, Victor Hugo Trennepohl, Rosemar Angelo Melo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESCRIÇÃO PARA EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA QUE POSSUI O MESMO PRAZO DA PRESCRIÇÃO PARA AÇÃO DE CONHECIMENTO APLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STF MATÉRIA ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Incide, no caso, a regra do artigo 177 do Código Civil de 1916, que estabelece o prazo prescricional de 20 (vinte) anos, pois a pretensão refere-se a direito pessoal, com decisão transitada em julgado neste sentido. E, conforme estabelece a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, a execução prescreve no mesmo prazo da ação e se a ação de conhecimento, foi reconhecido que o prazo prescricional aplicado ao caso era o prazo das ações pessoais, vinte anos, por certo que o prazo prescricional para execução desta sentença também é o previsto no novo Código Civil para as ações pessoais, ou seja, dez anos, sob pena de ofensa à coisa julgada.

0041 . Processo/Prot: 0803683-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/113476. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0026356-02.2010.8.16.0021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Altair Roberto Ruschel, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Edmundo Frederico Janke. Advogado: Higor Oliveira Fagundes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 10/08/2011
DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO À PENHORA. NATUREZA JURÍDICA DE VALORES MOBILIÁRIOS COM COTAÇÃO EM MERCADO (ART. 655, X, DO CPC) E NÃO DE APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). EXEGESE DO DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI Nº 6.385/76. BENS QUE, POR ESTAREM SUJEITOS ÀS VARIAÇÕES DO HUMOR DO MERCADO, NÃO REPRESENTAM A MESMA SEGURANÇA DA PENHORA DE DINHEIRO OU DE APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A RELATIVIZAÇÃO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. I. A teor do disposto no art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, as cotas de fundos de investimento consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se, dentro da ordem de preferência de penhora, no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. II. Os títulos da dívida pública e os valores mobiliários com cotação em mercado não se confundem com as aplicações financeiras previstas na legislação processual (art. 655, I, do CPC), em razão de estarem sujeitos às variações do humor do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas à cotações de mercado, como, por exemplo, a caderneta de poupança, os certificados de depósito bancário (CDB) e os títulos de capitalização. III. De resto, o agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a penhora de dinheiro ser-lhe-á demasiada e desnecessariamente gravosa (arts. 620 e 668 do CPC), até porque se trata de instituição financeira que pode perfeitamente ter bloqueada a quantia sob execução sem maiores prejuízos.
0042 . Processo/Prot: 0803891-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/161481. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001023-26.2008.8.16.0148 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Sergio Roberto Segalla. Advogado: Nicio Antonio da Silveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 10/08/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESCRIÇÃO PARA EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA QUE POSSUI O MESMO PRAZO DA PRESCRIÇÃO PARA AÇÃO DE CONHECIMENTO APLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STF MATÉRIA ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Incide, no caso, a regra do artigo 177 do Código Civil de 1916, que estabelece o prazo prescricional de 20 (vinte) anos, pois a pretensão refere-se a direito pessoal, com decisão transitada em julgado neste sentido. E, conforme estabelece a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, a execução prescreve no mesmo prazo da ação e se a ação de conhecimento, foi reconhecido que o prazo prescricional aplicado ao caso era o prazo das ações pessoais, vinte anos, por certo que o prazo prescricional para execução desta sentença também é o previsto no novo Código Civil para as ações pessoais, ou seja, dez anos, sob pena de ofensa à coisa julgada.
0043 . Processo/Prot: 0803948-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/109219. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003417 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Ricardo Spinosa, Maraluci de Oliveira Montini, Jose Sanches, Edirceu Pereira da Mota, Norma Beatriz Capistrano Moreira, Jose Benedicto, Elair Machado Pavan, Jose Joanutti Neto, Jose Castilho, Maria Eulidia Pascoalinoto Lopes, Regina Mara Aparecida Lopes Zarpelao. Advogado: Linco Kczam. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO À PENHORA. NATUREZA JURÍDICA DE VALORES MOBILIÁRIOS COM COTAÇÃO EM MERCADO (ART. 655, X, DO CPC) E NÃO DE APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). EXEGESE DO DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI Nº 6.385/76. BENS QUE, POR ESTAREM SUJEITOS ÀS VARIAÇÕES DO HUMOR DO MERCADO, NÃO REPRESENTAM A MESMA SEGURANÇA DA PENHORA DE DINHEIRO OU DE APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A RELATIVIZAÇÃO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. I. A teor do disposto no art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, as cotas de fundos de investimento consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se, dentro da ordem de preferência de penhora, no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. II. Os títulos da dívida pública e os valores mobiliários com cotação em mercado não se confundem com as aplicações financeiras previstas na legislação processual (art. 655, I, do CPC), em razão de estarem sujeitos às variações do humor do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas à cotações de mercado, como, por exemplo, a caderneta de poupança, os certificados de depósito bancário (CDB) e os títulos de capitalização. III. De resto, os agravantes não se desincumbiram do ônus de demonstrar que a penhora de dinheiro ser-lhes-á demasiada e desnecessariamente gravosa (arts. 620 e 668 do CPC), até porque se trata de instituição financeira que pode perfeitamente ter bloqueada a quantia sob execução sem maiores prejuízos.
0044 . Processo/Prot: 0803990-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/103398. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004164-29.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Joaquim Alves da Rocha. Advogado: Romeu Macedo Cruz Júnior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO À PENHORA. NATUREZA JURÍDICA DE VALORES MOBILIÁRIOS COM COTAÇÃO EM MERCADO (ART. 655, X, DO CPC) E NÃO DE APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). EXEGESE DO DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI Nº 6.385/76. BENS QUE, POR ESTAREM SUJEITOS ÀS VARIAÇÕES DO HUMOR DO MERCADO, NÃO REPRESENTAM A MESMA SEGURANÇA DA PENHORA DE DINHEIRO OU DE APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A RELATIVIZAÇÃO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. I. A teor do disposto no art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, as cotas de fundos de investimento consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se, dentro da ordem de preferência de penhora, no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. II. Os títulos da dívida pública e os valores mobiliários com cotação em mercado não se confundem com as aplicações financeiras previstas na legislação processual (art. 655, I, do CPC), em razão de estarem sujeitos às variações do humor do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas à cotações de mercado, como, por exemplo, a caderneta de poupança, os certificados de depósito bancário (CDB) e os títulos de capitalização. III. De resto, os agravantes não se desincumbiram do ônus de demonstrar que a penhora de dinheiro ser-lhes-á demasiada e desnecessariamente gravosa (arts. 620 e 668 do CPC), até porque se trata de instituição financeira que pode perfeitamente ter bloqueada a quantia sob execução sem maiores prejuízos.
0045 . Processo/Prot: 0804567-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/104309. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0019180-90.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Lidia Scarpin. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 10/08/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESCRIÇÃO PARA EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA QUE POSSUI O MESMO PRAZO DA PRESCRIÇÃO PARA AÇÃO DE CONHECIMENTO APLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STF MATÉRIA ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Incide, no caso, a regra do artigo 177 do Código Civil de 1916, que estabelece o prazo prescricional de 20 (vinte) anos, pois a pretensão refere-se a direito pessoal, com decisão transitada em julgado neste sentido. E, conforme estabelece a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, a execução prescreve no mesmo prazo da ação e se a ação de conhecimento, foi reconhecido que o prazo prescricional aplicado ao caso era o prazo das ações pessoais, vinte anos, por certo que o prazo prescricional para execução desta sentença também é o previsto no novo Código Civil para as ações pessoais, ou seja, dez anos, sob pena de ofensa à coisa julgada.
0046 . Processo/Prot: 0804783-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/113566. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00001642 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Arnaldo Tadakatsu Nakahara, Silvia Helena Borin Nakahara, Vicente Alves Alvão, Carlos Roberto da Fonseca, Oscar de Mello, Lúcia Tormena Colombo, Manoel Dias de Oliveira, Waldemar Cervantes Blasques, Antonio Manoel de Medeiros, Pedro Ataides, Antonia Rosada Ferarini, Orlanda Sturcich Reis, Pedro Rech de Araújo, Yositake Inada, Celso Aparecido Gardin. Advogado: Eduardo Kazuaki Kagueyama. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESCRIÇÃO PARA EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA QUE POSSUI O MESMO PRAZO DA PRESCRIÇÃO PARA AÇÃO DE CONHECIMENTO APLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STF MATÉRIA ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Incide, no caso, a

regra do artigo 177 do Código Civil de 1916, que estabelece o prazo prescricional de 20 (vinte) anos, pois a pretensão refere-se a direito pessoal, com decisão transitada em julgado neste sentido. E, conforme estabelece a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, a execução prescreve no mesmo prazo da ação e se a ação de conhecimento, foi reconhecido que o prazo prescricional aplicado ao caso era o prazo das ações pessoais, vinte anos, por certo que o prazo prescricional para execução desta sentença também é o previsto no novo Código Civil para as ações pessoais, ou seja, dez anos, sob pena de ofensa à coisa julgada.

0047 . Processo/Prot: 0804785-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/165068. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00002457 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Maria Inês Braschi. Advogado: Itamar de Jesus Saade Teixeira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESCRIÇÃO PARA EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA QUE POSSUI O MESMO PRAZO DA PRESCRIÇÃO PARA AÇÃO DE CONHECIMENTO APLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STF MATÉRIA ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Incide, no caso, a regra do artigo 177 do Código Civil de 1916, que estabelece o prazo prescricional de 20 (vinte) anos, pois a pretensão refere-se a direito pessoal, com decisão transitada em julgado neste sentido. E, conforme estabelece a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, a execução prescreve no mesmo prazo da ação e se a ação de conhecimento, foi reconhecido que o prazo prescricional aplicado ao caso era o prazo das ações pessoais, vinte anos, por certo que o prazo prescricional para execução desta sentença também é o previsto no novo Código Civil para as ações pessoais, ou seja, dez anos, sob pena de ofensa à coisa julgada.

0048 . Processo/Prot: 0804843-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/104382. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0018093-02.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Espólio de Luiz Robusti, Manoel Benedito Camargo, Vera Lucia Puga de Arruda, Luiz Favali, Maria Veronica Bertan Marion. Advogado: Rodrigo Verri Ferreira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESCRIÇÃO PARA EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA QUE POSSUI O MESMO PRAZO DA PRESCRIÇÃO PARA AÇÃO DE CONHECIMENTO APLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STF MATÉRIA ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Incide, no caso, a regra do artigo 177 do Código Civil de 1916, que estabelece o prazo prescricional de 20 (vinte) anos, pois a pretensão refere-se a direito pessoal, com decisão transitada em julgado neste sentido. E, conforme estabelece a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, a execução prescreve no mesmo prazo da ação e se a ação de conhecimento, foi reconhecido que o prazo prescricional aplicado ao caso era o prazo das ações pessoais, vinte anos, por certo que o prazo prescricional para execução desta sentença também é o previsto no novo Código Civil para as ações pessoais, ou seja, dez anos, sob pena de ofensa à coisa julgada.

0049 . Processo/Prot: 0804955-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/157170. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0007037-02.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard S.a., Banco Itauleasing S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Maria da Luz Valentim Schneider, Edelzira Schornobay, Leopoldo Pancheskis, Ronald de Paula Neves, Sarita Maria Rosa Neves, Miguel Lourivir Rodrigues, Roseli Aparecida Rodrigues, José Rubens Binder, Julio Kimpinski, Neuza Bensberg Cabral, Marilde Aparecida Cabral Krol, Andreia Aparecida Bini, Claiton Antonio Bini, Geni Bini, Jorge Ozdovski, Ivo Machulak, Claudio Orlovski Horst, Wandina Kerik Ribinski, Pedro Jarosczynsk, Dirceu Stresser, Lilian Oliveira Stresser, Celso Antonio Antunes, Silvio Antunes, Ambrósio Bulka, Wotka Marianna Bulka. Advogado: Romeu Macedo Cruz Júnior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - APADECO OFERECIMENTO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO BANCÁRIO PARA GARANTIA DO JUÍZO - IMPOSSIBILIDADE, POIS NÃO OBSERVA A GRADAÇÃO LEGAL - RECURSO DESPROVIDO. 1. A nomeação de quotas do fundo de investimentos à penhora corresponde, na verdade, a nomeação de títulos e valores mobiliários, previsto no incisos X, do artigo 655 do código de processo civil, pelo que a ordem legal não foi atendida pelos agravantes.

0050 . Processo/Prot: 0804960-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/113828. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004135-76.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Aparecido Bris, Ivano de Souza Lobo, Jaime Gasparelo, João Bris, Laercio Benedito Giomo, Sergio Ceccato, Valdo Pereira de Oliveira, Silvana Bezerra da Silva, Valdenir Soncin, Valdir Mussi. Advogado: Claudir José Schwarz, Volnei Leandro Kottwitz. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - APADECO OFERECIMENTO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO BANCÁRIO PARA GARANTIA DO JUÍZO - IMPOSSIBILIDADE, POIS NÃO OBSERVA A GRADAÇÃO LEGAL - RECURSO DESPROVIDO. 1. A nomeação de quotas do fundo de investimentos à penhora corresponde, na verdade, a nomeação de títulos e valores mobiliários, previsto no incisos X, do artigo 655 do código de processo civil, pelo que a ordem legal não foi atendida pelos agravantes.

0051 . Processo/Prot: 0805316-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/104419. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0039261-60.2010.8.16.0014 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Josita Fabiano Soares de Araújo. Advogado: Thiago Brunetti Rodrigues. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APADECO OFERECIMENTO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO BANCÁRIO PARA GARANTIA DO JUÍZO IMPOSSIBILIDADE, POIS NÃO OBSERVA A GRADAÇÃO LEGAL - RECURSO DESPROVIDO. 1. A nomeação de quotas do fundo de investimentos à penhora corresponde, na verdade, a nomeação de títulos e valores mobiliários, previsto no incisos X, do artigo 655 do código de processo civil, pelo que a ordem legal não foi atendida pelos agravantes.

0052 . Processo/Prot: 0805344-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/65230. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000445 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: João Pimentel da Silva, Daniela Bernardi, Lirio Antonio Guerra. Advogado: Ricardo Catani. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESCRIÇÃO PARA EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA QUE POSSUI O MESMO PRAZO DA PRESCRIÇÃO PARA AÇÃO DE CONHECIMENTO APLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STF MATÉRIA ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Incide, no caso, a regra do artigo 177 do Código Civil de 1916, que estabelece o prazo prescricional de 20 (vinte) anos, pois a pretensão refere-se a direito pessoal, com decisão transitada em julgado neste sentido. E, conforme estabelece a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, a execução prescreve no mesmo prazo da ação e se a ação de conhecimento, foi reconhecido que o prazo prescricional aplicado ao caso era o prazo das ações pessoais, vinte anos, por certo que o prazo prescricional para execução desta sentença também é o previsto no novo Código Civil para as ações pessoais, ou seja, dez anos, sob pena de ofensa à coisa julgada.

0053 . Processo/Prot: 0805353-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/167849. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004767-05.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Adriana Tozo Marra. Agravado: Silvestre Knapki, Jaci de Souza Dalcin, Claiton Cantonio Fornazari, Edson Luiz Almeida Tizzot, José Carlos Correia Leite, Nelson Luiz Margulski, Dinia Silva Rispoli. Advogado: João Eugenio Fernandes de Oliveira, Arnaldo de Oliveira Junior, Éderson Lopes Pascoal Pereira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APADECO OFERECIMENTO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO BANCÁRIO PARA GARANTIA DO JUÍZO IMPOSSIBILIDADE, POIS NÃO OBSERVA A GRADAÇÃO LEGAL - RECURSO DESPROVIDO. 1. A nomeação de quotas do fundo de investimentos à penhora corresponde, na verdade, a nomeação de títulos e valores mobiliários, previsto no incisos X, do artigo 655 do código de processo civil, pelo que a ordem legal não foi atendida pelos agravantes.

0054 . Processo/Prot: 0805355-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/106069. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000078 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Leonirda Inocência da Silva, José Carlos da Silva, Niltom Joaquim da Silva, Maria de Fatima Araujo, Guiomar da Silva, Silvia Cristina da Silva, Hermelindo Joaquim da Silva. Advogado: Felipe Rufatto Vieira Tavares. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos,

em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESCRIÇÃO PARA EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA QUE POSSUI O MESMO PRAZO DA PRESCRIÇÃO PARA AÇÃO DE CONHECIMENTO APLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STF MATÉRIA ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Incide, no caso, a regra do artigo 177 do Código Civil de 1916, que estabelece o prazo prescricional de 20 (vinte) anos, pois a pretensão refere-se a direito pessoal, com decisão transitada em julgado neste sentido. E, conforme estabelece a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, a execução prescreve no mesmo prazo da ação e se a ação de conhecimento, foi reconhecido que o prazo prescricional aplicado ao caso era o prazo das ações pessoais, vinte anos, por certo que o prazo prescricional para execução desta sentença também é o previsto no novo Código Civil para as ações pessoais, ou seja, dez anos, sob pena de ofensa à coisa julgada.

0055 . Processo/Prot: 0805359-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/70709. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00001725 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Espólio de Otto Ernst Schilke, Espólio de Ilso Schilke, Eldiva Schilke, Edi Losch, Edo Schilke, Araci Schilke de Souza, Josiane Anschau Neri, Janice Acschau Neri. Advogado: Bráulio Furlanetto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - APADECO OFERECIMENTO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO BANCÁRIO PARA GARANTIA DO JUÍZO - IMPOSSIBILIDADE, POIS NÃO OBSERVA A GRADAÇÃO LEGAL - RECURSO DESPROVIDO. 1. A nomeação de quotas do fundo de investimentos à penhora corresponde, na verdade, a nomeação de títulos e valores mobiliários, previsto no incisos X, do artigo 655 do código de processo civil, pelo que a ordem legal não foi atendida pelos agravantes.

0056 . Processo/Prot: 0805484-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/109261. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003742 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Joaquim de Souza, Geraldo Giachello, Gilmar dos Santos da Silva Mello. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APADECO OFERECIMENTO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO BANCÁRIO PARA GARANTIA DO JUÍZO IMPOSSIBILIDADE, POIS NÃO OBSERVA A GRADAÇÃO LEGAL - RECURSO DESPROVIDO. 1. A nomeação de quotas do fundo de investimentos à penhora corresponde, na verdade, a nomeação de títulos e valores mobiliários, previsto no incisos X, do artigo 655 do código de processo civil, pelo que a ordem legal não foi atendida pelos agravantes.

0057 . Processo/Prot: 0805528-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/168818. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000462 Prestação de Contas. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Blas Gomm Filho. Agravado: Jorge Mazzo. Advogado: David Camargo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS EM DESACORDO COM OS PARÃMETROS ESTABELECIDOS NA SENTENÇA FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA POSSIBILIDADE DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Restando evidente que as contas exibidas e os documentos apresentados o foram em desacordo com o estabelecido na sentença transitada em julgado é de ser mantida a multa diária imposta para o caso do descumprimento.

0058 . Processo/Prot: 0805559-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/125173. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00003188 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Ervino Delonzek, Zenóbia Stavicki, João Stavicki, Ivo Sott, Alberto Hari Dalmann. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESCRIÇÃO PARA EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA QUE POSSUI O MESMO PRAZO DA PRESCRIÇÃO PARA AÇÃO DE CONHECIMENTO APLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STF MATÉRIA ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Incide, no caso, a regra do artigo 177 do Código Civil de 1916, que estabelece o prazo prescricional de 20 (vinte) anos, pois a pretensão refere-se a direito pessoal, com decisão transitada em julgado neste sentido. E, conforme estabelece a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, a execução prescreve no mesmo prazo da ação e se a ação de conhecimento, foi reconhecido que o prazo prescricional aplicado ao caso era o prazo das ações pessoais, vinte anos, por certo que o prazo prescricional para execução desta sentença também é o previsto no novo Código Civil para as ações pessoais, ou seja, dez anos, sob pena de ofensa à coisa julgada.

0059 . Processo/Prot: 0805868-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/82718. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001585-97.2010.8.16.0040 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Agravado: Alice Maria Jordão, Valdir Satir de Almeida. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - APADECO OFERECIMENTO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO BANCÁRIO PARA GARANTIA DO JUÍZO - IMPOSSIBILIDADE, POIS NÃO OBSERVA A GRADAÇÃO LEGAL - RECURSO DESPROVIDO. 1. A nomeação de quotas do fundo de investimentos à penhora corresponde, na verdade, a nomeação de títulos e valores mobiliários, previsto no incisos X, do artigo 655 do código de processo civil, pelo que a ordem legal não foi atendida pelos agravantes.

0060 . Processo/Prot: 0805981-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/98483. Comarca: Cambé. Vara: Juizado Especial Cível e Criminal. Ação Originária: 2008.00000108 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Odorico Onofre. Advogado: Antonio Edson Martins Nogueira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESCRIÇÃO PARA EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA QUE POSSUI O MESMO PRAZO DA PRESCRIÇÃO PARA AÇÃO DE CONHECIMENTO APLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STF MATÉRIA ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Incide, no caso, a regra do artigo 177 do Código Civil de 1916, que estabelece o prazo prescricional de 20 (vinte) anos, pois a pretensão refere-se a direito pessoal, com decisão transitada em julgado neste sentido. E, conforme estabelece a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, a execução prescreve no mesmo prazo da ação e se a ação de conhecimento, foi reconhecido que o prazo prescricional aplicado ao caso era o prazo das ações pessoais, vinte anos, por certo que o prazo prescricional para execução desta sentença também é o previsto no novo Código Civil para as ações pessoais, ou seja, dez anos, sob pena de ofensa à coisa julgada.

0061 . Processo/Prot: 0806023-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/82698. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00001572 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Paschoal Racanelli. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - APADECO OFERECIMENTO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO BANCÁRIO PARA GARANTIA DO JUÍZO - IMPOSSIBILIDADE, POIS NÃO OBSERVA A GRADAÇÃO LEGAL - RECURSO DESPROVIDO. 1. A nomeação de quotas do fundo de investimentos à penhora corresponde, na verdade, a nomeação de títulos e valores mobiliários, previsto no incisos X, do artigo 655 do código de processo civil, pelo que a ordem legal não foi atendida pelos agravantes.

0062 . Processo/Prot: 0806042-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/171238. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2006.00003225 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Paulo Luiz Zatoni, Isolda de Barros Maciel, Antônio Carlos Carvalho Lameck, Catia Rosana Borges de Souza, Gabriela Zerek, Ana Maria Borges de Souza, Frederico Alfredo Pedroni, Carmelita Margarida de Lima Cristofolini, Marilene Correia de Macedo, Humberto Ferreira de Macedo, Zulmira Toskan. Advogado: Elói Gonçalves de Souza Junior, Juliana Martins de Campos Pioli, Marcelo Hanke Bandolin, Viviane Tramujas Rohn de Oliveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESCRIÇÃO PARA EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA QUE POSSUI O MESMO PRAZO DA PRESCRIÇÃO PARA AÇÃO DE CONHECIMENTO APLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STF MATÉRIA ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Incide, no caso, a regra do artigo 177 do Código Civil de 1916, que estabelece o prazo prescricional de 20 (vinte) anos, pois a pretensão refere-se a direito pessoal, com decisão transitada em julgado neste sentido. E, conforme estabelece a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, a execução prescreve no mesmo prazo da ação e se a

ação de conhecimento, foi reconhecido que o prazo prescricional aplicado ao caso era o prazo das ações pessoais, vinte anos, por certo que o prazo prescricional para execução desta sentença também é o previsto no novo Código Civil para as ações pessoais, ou seja, dez anos, sob pena de ofensa à coisa julgada.

0063 . Processo/Prot: 0806136-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/139366. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004139-16.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard Sa, Banco Itaulesing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Arcelinda Backes, Altair José de Freitas, Ciro Casanova, Claure Inez Ribeiro, Deolindo Sartori, Elio Pavan, Erli Flávio Kummer, Hildegard Gehring, Inácio Forte, Juvino dos Santos. Advogado: Claudir José Schwarz, Volnei Leandro Kottwitz, Rosemar Angelo Melo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APADECO OFERECIMENTO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO BANCÁRIO PARA GARANTIA DO JUÍZO IMPOSSIBILIDADE, POIS NÃO OBSERVA A GRADAÇÃO LEGAL - RECURSO DESPROVIDO. 1. A nomeação de quotas do fundo de investimentos à penhora corresponde, na verdade, a nomeação de títulos e valores mobiliários, previsto no incisos X, do artigo 655 do código de processo civil, pelo que a ordem legal não foi atendida pelos agravantes.

0064 . Processo/Prot: 0806377-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/132758. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00002528 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Osmar Splett. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes, Rossana Moreira Gomes, Sandra Mara Franco Sette. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESCRIÇÃO PARA EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA QUE POSSUI O MESMO PRAZO DA PRESCRIÇÃO PARA AÇÃO DE CONHECIMENTO APLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STF MATÉRIA ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Incide, no caso, a regra do artigo 177 do Código Civil de 1916, que estabelece o prazo prescricional de 20 (vinte) anos, pois a pretensão refere-se a direito pessoal, com decisão transitada em julgado neste sentido. E, conforme estabelece a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, a execução prescreve no mesmo prazo da ação e se a ação de conhecimento, foi reconhecido que o prazo prescricional aplicado ao caso era o prazo das ações pessoais, vinte anos, por certo que o prazo prescricional para execução desta sentença também é o previsto no novo Código Civil para as ações pessoais, ou seja, dez anos, sob pena de ofensa à coisa julgada.

0065 . Processo/Prot: 0806418-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/87695. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000543-79.2010.8.16.0115 Restituição de Quantia Paga. Agravante: Salvador Vicente Cara. Advogado: Olide João de Ganzer, Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM QUE SE DISCUTE O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADO PELO BANCO EM CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA NO MÊS DE MARÇO DE 1990 - DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DAS DECISÕES DO STF EM RECURSOS DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 591.797, AI 722834, AI 751521, AI 754.745) IMPOSSIBILIDADE - RECURSOS QUE VERSAM EXCLUSIVAMENTE SOBRE AS CADERNETAS DE POUPANÇA - MATÉRIA DISTINTA DA DISCUTIDA NA AÇÃO ORIGINÁRIA RECURSO PROVIDO. 1. "Na ação originária, encontra-se em discussão apenas a legalidade do índice de correção monetária aplicado pelo agravado nas cédulas rurais pignoratícias firmadas pelos agravantes no mês de março de 1990, questão, portanto, absolutamente distinta daquelas submetidas à repercussão geral nos recursos em trâmite perante o STF, as quais versam exclusivamente sobre os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos meses de março de 1990 (Plano Collor I) - RE 591797 (Min. Dias Toffoli) - e fevereiro de 1991 (Plano Collor II) - AI 754745 (Min. Gilmar Mendes)." (TJPR, Despacho, Agravo de Instrumento nº 741415- 1, 13ª Câmara Cível, Rel. Fernando Wolff Filho, publ. 26.01.2011)

0066 . Processo/Prot: 0806483-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/132725. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001309-88.2010.8.16.0162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Uoquimine Sato. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APADECO OFERECIMENTO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO BANCÁRIO PARA GARANTIA DO JUÍZO IMPOSSIBILIDADE, POIS NÃO OBSERVA A GRADAÇÃO LEGAL - RECURSO DESPROVIDO. 1. A nomeação de quotas do fundo de investimentos à penhora corresponde, na verdade, a nomeação de títulos e valores mobiliários, previsto no incisos X, do artigo 655 do código de processo civil, pelo que a ordem legal não foi atendida pelos agravantes.

0067 . Processo/Prot: 0806543-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/72150. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00001515 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Joao Thomas Neto. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APADECO OFERECIMENTO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO BANCÁRIO PARA GARANTIA DO JUÍZO IMPOSSIBILIDADE, POIS NÃO OBSERVA A GRADAÇÃO LEGAL - RECURSO DESPROVIDO. 1. A nomeação de quotas do fundo de investimentos à penhora corresponde, na verdade, a nomeação de títulos e valores mobiliários, previsto no incisos X, do artigo 655 do código de processo civil, pelo que a ordem legal não foi atendida pelos agravantes.

0068 . Processo/Prot: 0806606-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/132530. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000724 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Patricia Lie Teshima. Advogado: Horacio Fernandes Negrão Filho, Winston Hirassaki. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESCRIÇÃO PARA EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA QUE POSSUI O MESMO PRAZO DA PRESCRIÇÃO PARA AÇÃO DE CONHECIMENTO APLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STF MATÉRIA ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Incide, no caso, a regra do artigo 177 do Código Civil de 1916, que estabelece o prazo prescricional de 20 (vinte) anos, pois a pretensão refere-se a direito pessoal, com decisão transitada em julgado neste sentido. E, conforme estabelece a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, a execução prescreve no mesmo prazo da ação e se a ação de conhecimento, foi reconhecido que o prazo prescricional aplicado ao caso era o prazo das ações pessoais, vinte anos, por certo que o prazo prescricional para execução desta sentença também é o previsto no novo Código Civil para as ações pessoais, ou seja, dez anos, sob pena de ofensa à coisa julgada.

0069 . Processo/Prot: 0806910-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/183977. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001091-60.2010.8.16.0162 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Adhair Rodrigues Almudi (maior de 60 anos). Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APADECO OFERECIMENTO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO BANCÁRIO PARA GARANTIA DO JUÍZO IMPOSSIBILIDADE, POIS NÃO OBSERVA A GRADAÇÃO LEGAL - RECURSO DESPROVIDO. 1. A nomeação de quotas do fundo de investimentos à penhora corresponde, na verdade, a nomeação de títulos e valores mobiliários, previsto no incisos X, do artigo 655 do código de processo civil, pelo que a ordem legal não foi atendida pelos agravantes.

0070 . Processo/Prot: 0806920-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/144364. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0027246-59.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itau S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Antonio Nelson Fernandes, Lauro Brandina, Joaquim Koiti Agariyoda, Antonio Lourenço Martins, Jurandir Alvino da Silva, Virginia Silva Espanol, Rosemarie Skowronek Rocha, Laurisse Maria Benvenho, Hitomi Nishimura. Advogado: Flávio Pierro de Paula, Mayra de Miranda Fahur. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APADECO OFERECIMENTO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO BANCÁRIO PARA GARANTIA DO JUÍZO IMPOSSIBILIDADE, POIS NÃO OBSERVA A GRADAÇÃO LEGAL - RECURSO DESPROVIDO. 1. A nomeação de quotas do fundo de investimentos à penhora corresponde, na verdade, a nomeação de títulos e valores mobiliários, previsto no incisos X, do artigo 655 do código de processo civil, pelo que a ordem legal não foi atendida pelos agravantes.

0071 . Processo/Prot: 0806968-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/184046. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003271 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard S.a., Banco Itauleasing S.a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Thereza Sava, Durvalino Romanin (maior de 60 anos), Francisco Tavares de Carvalho (maior de 60 anos), José Antonio Fernandes (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APADECO OFERECIMENTO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO BANCÁRIO PARA GARANTIA DO JUÍZO IMPOSSIBILIDADE, POIS NÃO OBSERVA A GRADAÇÃO LEGAL - RECURSO DESPROVIDO. 1. A nomeação de quotas do fundo de investimentos à penhora corresponde, na verdade, a nomeação de títulos e valores mobiliários, previsto no incisos X, do artigo 655 do código de processo civil, pelo que a ordem legal não foi atendida pelos agravantes.
0072 . Processo/Prot: 0807099-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/167143. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000539 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Fernanda Michel Andreani, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Benedito Paulino de Oliveira, José Gomes Dias, Joseudes Gomes Ferreira, Jovelina Alves dos Santos, Luiz Balani. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESCRIÇÃO PARA EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA QUE POSSUI O MESMO PRAZO DA PRESCRIÇÃO PARA AÇÃO DE CONHECIMENTO APLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STF MATÉRIA ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Incide, no caso, a regra do artigo 177 do Código Civil de 1916, que estabelece o prazo prescricional de 20 (vinte) anos, pois a pretensão refere-se a direito pessoal, com decisão transitada em julgado neste sentido. E, conforme estabelece a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, a execução prescreve no mesmo prazo da ação e se a ação de conhecimento, foi reconhecido que o prazo prescricional aplicado ao caso era o prazo das ações pessoais, vinte anos, por certo que o prazo prescricional para execução desta sentença também é o previsto no novo Código Civil para as ações pessoais, ou seja, dez anos, sob pena de ofensa à coisa julgada.
0073 . Processo/Prot: 0807383-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/163182. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005027-49.2010.8.16.0112 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Anicia Reckziegel Joner, Arnildo Lambert, Edi Cecilia Weschenfelder, Espólio de Joao Wagner, João Candido Chojan Campos, João Ricardo Diemer, Lori Lambert, Luiz Sadi Ceccato, Maria Reckziegel, Nilze Becker, Veronica Nalon Bet, Vicente Ledur. Advogado: Eduardo Vanzella, Carla Tereza dos Santos Diel. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE, DENTRE OUTRAS COISAS, INDEFERE O PEDIDO DE PENHORA SOBRE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE ATACAR O ÚNICO FUNDAMENTO UTILIZADO NA DECISÃO, A SABER, A IMPOSSIBILIDADE DE OS EXECUTADOS INDICAREM BENS À PENHORA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.
0074 . Processo/Prot: 0807989-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/68134. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0006026-35.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Darci Luiz Manfe, Raimundo Palezelo, Olimpia Pegoroso, Jair Casanova, José Maria dos Santos, Ilzo da Silva Fonseca, Rita Irony Miotto, Espólio de Olvide Guizzo, Nilse Maria Guizzo, Vanderley Guizzo, Fernanda Maria Guizzo, Valério Santana Batista, Agibio Martinho Marques. Advogado: Max Hercílio Gonçalves. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO À PENHORA. NATUREZA JURÍDICA DE VALORES MOBILIÁRIOS COM COTAÇÃO EM MERCADO (ART. 655, X, DO CPC) E NÃO DE APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). EXEGESE DO DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI Nº 6.385/76. BENS QUE, POR ESTAREM SUJEITOS ÀS VARIAÇÕES DO HUMOR DO MERCADO, NÃO REPRESENTAM A MESMA SEGURANÇA DA PENHORA DE DINHEIRO OU DE APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A RELATIVIZAÇÃO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. I. A teor do disposto no art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, as cotas de fundos de investimento consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se, dentro da ordem de preferência de penhora, no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. II. Os títulos da dívida pública e os valores mobiliários com cotação em mercado não se confundem com as aplicações financeiras previstas na legislação processual (art. 655, I, do CPC), em razão de estarem sujeitos às variações do humor do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas à cotações de mercado, como, por exemplo, a caderneta de poupança, os certificados de depósito bancário (CDB) e os títulos de capitalização. III. De resto, o agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a penhora de dinheiro ser-lhe-á demasiada e desnecessariamente gravosa (arts. 620 e 668 do CPC), até porque se trata de instituição financeira que pode perfeitamente ter bloqueada a quantia sob execução sem maiores prejuízos.
0075 . Processo/Prot: 0809224-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/172380. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2010.00004840 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Agravado: Espólio de Erich Arnoldo Weiss, Espólio de Erna Gertrudes Weiss, Verner Weiss, Elimar Weiss. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - APADECO OFERECIMENTO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO BANCÁRIO PARA GARANTIA DO JUÍZO - IMPOSSIBILIDADE, POIS NÃO OBSERVA A GRADAÇÃO LEGAL - RECURSO DESPROVIDO. 1. A nomeação de quotas do fundo de investimentos à penhora corresponde, na verdade, a nomeação de títulos e valores mobiliários, previsto no incisos X, do artigo 655 do código de processo civil, pelo que a ordem legal não foi atendida pelos agravantes.

SEÇÃO DA 14ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 14ª Câmara Cível
Relação No. 2011.08837

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acram Mohamad Sakhr	043	0786468-4
Adriane Cristina Stefanichen	059	0794629-2
Airton Martins Molina	035	0781859-5
Alceu Preisner Junior	013	0747538-3
	014	0747555-4
	015	0747560-5
	016	0747563-6
Aldo Galicioli Júnior	070	0803252-2
Alecson Pegini	056	0792707-3
Alexandra Valenza Rocha	032	0781271-1/01
Alexandre de Almeida	032	0781271-1/01
Alexandre Nelson Ferraz	062	0795769-5
Alexandre Postiglione Bührer	060	0794774-2
Alfredo Ambrosio Junior	009	0736598-2
Aline Murta Galacini	034	0781829-7
Aline Pereira dos Santos Martins	006	0722607-7
Allan Amin Propst	049	0790139-7/01
	051	0791723-3
Ana Carolina Kasprzak Zarpelon	060	0794774-2
Ana Carolina Turquino Turatto	025	0778923-5/01
Ana Luísa Moreli Pangoni	027	0779667-6
Ana Paula Conti Bastos	013	0747538-3
	014	0747555-4
	015	0747560-5
	016	0747563-6
Anderson Cleber Okumura Yuge	029	0780607-7
	031	0781085-5
André Luiz Pires Curuca	073	0805494-8
Andréa Grassetti Pacheco	020	0768147-2/01
Ângela Maria de Lima Rizardi	004	0632308-0

Angélica Carnaval Marçola	001	0413803-4
Antônio Camargo Junior	043	0786468-4
Ari de Souza Freire	067	0801950-5
Aristides Alberto Tizzot França	026	0779594-8
Aurino Muniz de Souza	028	0780283-7
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0413803-4
	002	0427314-1
	006	0722607-7
	034	0781829-7
	048	0789943-4
	066	0801614-4
	077	0810310-0
Carlos Alberto Alves Peixoto	026	0779594-8
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	007	0727537-0
	051	0791723-3
	054	0792151-1
	055	0792543-9
Carlos Alberto Nicioli	073	0805494-8
Carlos Alexandre Dias da Silva	063	0797369-3
Caroline Thon	025	0778923-5/01
Carolini Agostini Duracenski	037	0782853-7
César Augusto Terra	040	0785118-5
Charles Parchen	039	0785037-5
Cristiana Lacerda de O. Franco	041	0785455-3
Cristiana Napoli M. d. Silveira	067	0801950-5
Cristiane Menon	018	0759776-4/01
Daiane Toshie Gotz Saito	058	0794437-4
Daniel Hachem	005	0721588-3/01
	010	0740381-6
	024	0778309-5/01
	065	0799787-9
Daniele Luchesi Folle	029	0780607-7
Danielle Vicente	044	0787836-6
Dirceu Bernardi Junior	047	0789825-1
Douglas Bean Bernardo	036	0782375-8
Douglas Moreira Nunes	062	0795769-5
Eder Emerson da Cruz Capellaro	076	0809893-7
Éderson Lanzarini Maran	066	0801614-4
Edgar Lenzi	003	0470394-6/03
Eduardo Pereira de Oliveira Mello	033	0781323-0
	041	0785455-3
Elisângela de Almeida Kavata	048	0789943-4
Elói Antônio Pozzati	022	0772828-1/01
Emanuel Vitor Canedo da Silva	018	0759776-4/01
Emerson Carlos dos Santos	062	0795769-5
Emerson José do Couto	022	0772828-1/01
Enelio Baggio	066	0801614-4
Eraldo Lacerda Junior	030	0780802-2
Evaristo Aragão F. d. Santos	007	0727537-0
	012	0744185-0
	038	0784881-9
	044	0787836-6
	049	0790139-7/01
	051	0791723-3
	052	0791952-4
	054	0792151-1
	055	0792543-9
	064	0799272-3
	068	0802087-1
	069	0802526-3
	070	0803252-2
	072	0805180-9
	073	0805494-8
	074	0805653-7
	076	0809893-7
Evelyn Oliveira de A. Gutervil	051	0791723-3
Fabiana Aparecida Ramos Lorusso	029	0780607-7
Fabrício Coimbra Chesco	064	0799272-3
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	013	0747538-3
	014	0747555-4
	015	0747560-5
	016	0747563-6
Fernando Henrique Bosquê Ramalho	056	0792707-3
Fernando José Santílio	008	0734770-6/01
Fernando Ramos Oga	005	0721588-3/01
Flávia Regina Carluccio	077	0810310-0
Flavio Pierobon	042	0785814-2
Gelsi Francisco Accadrolli	020	0768147-2/01
Gilberto Baumann de Lima	042	0785814-2
Gilberto Stinglin Loth	023	0775647-8/01
	040	0785118-5
	062	0795769-5
Gilian Pacheco	005	0721588-3/01
	017	0752090-1
	045	0788432-2
Glacilene Antonio R. Reolon	069	0802526-3
Graciela Iurk Marins	041	0785455-3
Grasiele Barcelos Amaral	068	0802087-1
Guilherme Tolentino R. d. Silva	036	0782375-8
Gustavo Rezende da Costa	060	0794774-2
Gustavo Viana Camata	056	0792707-3
Hamilton Maia da Silva Filho	003	0470394-6/03
Heitor Alcântara da Silva	032	0781271-1/01
Helio Bueno de Camargo	068	0802087-1
Henrique Rocha Ignachewski	050	0791576-4
Henrique Soares Pessoa	008	0734770-6/01
Huderson Alexander Dalla Vecchia	070	0803252-2
Ilan Goldberg	053	0791977-1/01
Jair Antônio Wiebelling	001	0413803-4
	005	0721588-3/01
	017	0752090-1
	053	0791977-1/01
Janaina Moscatto Orsini	006	0722607-7
Janaina Rovaris	005	0721588-3/01
	017	0752090-1
	045	0788432-2
João Augusto de Almeida	050	0791576-4
João Leonel Antocheski	042	0785814-2
João Leonelho Gabardo Filho	040	0785118-5
João Ricardo Fornazari Bini	076	0809893-7
Jorge Francisco	048	0789943-4
Jorge Luiz Martins	023	0775647-8/01
	040	0785118-5
José Albari Slompo de Lara	037	0782853-7
José Américo da Silva Barboza	064	0799272-3
José Luiz Fornagieri	077	0810310-0
José Subtil de Oliveira	034	0781829-7
	038	0784881-9
José Vicente Ferreira	057	0793434-9
Jovino Terrin	022	0772828-1/01
Juliano Luís Zanelato	050	0791576-4
Julio Cesar da Costa	008	0734770-6/01
Júlio Cesar Dalmolin	001	0413803-4
	005	0721588-3/01
	044	0787836-6
	053	0791977-1/01
	061	0795707-5
Júlio César Subtil de Almeida	034	0781829-7
	038	0784881-9
Kátia Cristine Pucca Bernardi	047	0789825-1
Kelly Cristina Choma	035	0781859-5
Kelly Cristina Worm C. Canzan	012	0744185-0
Kleber Augusto Vieira	018	0759776-4/01
Kleber Veltrini Tozzi	022	0772828-1/01
Lauro Fernando Zanetti	009	0736598-2
	019	0764336-3/01
	021	0771096-5/01
	025	0778923-5/01
	071	0803909-6
	075	0808805-3
Leonardo de Almeida Zanetti	009	0736598-2
	071	0803909-6

	075	0808805-3
Lincoln Taylor Ferreira	058	0794437-4
Loriane Guisantes da Rosa	046	0788473-3
Lorraine Milani Lopes	057	0793434-9
Louise Rainer Pereira Gionédis	056	0792707-3
Lucas Linares de Oliveira Santos	004	0632308-0
Luciano Carlos Franzon	002	0427314-1
Luís Oscar Six Botton	005	0721588-3/01
	017	0752090-1
	045	0788432-2
Luiz Carlos Aoki	048	0789943-4
Luiz de Oliveira Neto	035	0781859-5
Luiz Fernando Casagrande Pereira	013	0747538-3
	014	0747555-4
	015	0747560-5
	016	0747563-6
Luiz Rodrigues Wambier	012	0744185-0
	038	0784881-9
	049	0790139-7/01
	052	0791952-4
	054	0792151-1
	069	0802526-3
	070	0803252-2
	072	0805180-9
	073	0805494-8
	074	0805653-7
	076	0809893-7
Manoel Rodrigues de Matos Neto	046	0788473-3
Marcel Rodrigo Alexandrino	050	0791576-4
Marcela C. d. M. G. d. Oliveira	013	0747538-3
	014	0747555-4
	015	0747560-5
	016	0747563-6
Márcia Loreni Gund	001	0413803-4
	005	0721588-3/01
	017	0752090-1
	053	0791977-1/01
	061	0795707-5
Márcio Rogério Depolli	001	0413803-4
	002	0427314-1
	006	0722607-7
	034	0781829-7
	048	0789943-4
	066	0801614-4
	077	0810310-0
Marcus Aurélio Liogi	010	0740381-6
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	033	0781323-0
Marlon José de Oliveira	011	0743485-1
Matheus Occulati de Castro	004	0632308-0
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	038	0784881-9
Maurício Vieira	063	0797369-3
Mauro Sérgio Guedes Nastari	012	0744185-0
	024	0778309-5/01
	029	0780607-7
	031	0781085-5
	032	0781271-1/01
	039	0785037-5
Melissa Marino	008	0734770-6/01
Micheli Gondim de Castro	029	0780607-7
Mieko Ito	046	0788473-3
Mithiele Tatiana Rodrigues	048	0789943-4
Mônica Dalmolin	061	0795707-5
Nathália Kowalski Fontana	033	0781323-0
Nilza Aparecida S. B. d. Lima	042	0785814-2
Oldemar Mariano	028	0780283-7
Patricia Carla de Deus Lima	068	0802087-1
	072	0805180-9
	074	0805653-7
Paulo Roberto Gomes	049	0790139-7/01
	051	0791723-3
	052	0791952-4
	054	0792151-1
	055	0792543-9
Paulo Sérgio Braga	006	0722607-7
Paulo Vinícius Accioly C. d. Rosa	041	0785455-3
Pedro Henrique Machado Martins	019	0764336-3/01
Pedro Stefanichen	059	0794629-2
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	047	0789825-1
Rafael Macedo Rocha Loures	033	0781323-0
Raphael Duarte da Silva	050	0791576-4
Reginaldo Caselato	049	0790139-7/01
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	010	0740381-6
Reinaldo Mirico Aronis	039	0785037-5
Renata Caroline Talevi da Costa	010	0740381-6
	057	0793434-9
Renata Cristina Costa	071	0803909-6
	075	0808805-3
Ricardo Hideyuki Nakanishi	027	0779667-6
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	012	0744185-0
Robson Fumagali	048	0789943-4
Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	062	0795769-5
Rodrigo Laynes Milla	033	0781323-0
Rodrigo Nicoletti Alves	013	0747538-3
	014	0747555-4
	015	0747560-5
	016	0747563-6
Rodrigo Takaki	050	0791576-4
Rogê da Costa Neto	072	0805180-9
Samuel de Campos Widal Filho	003	0470394-6/03
Saulo Bonat de Mello	018	0759776-4/01
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	025	0778923-5/01
Shiroko Numata	021	0771096-5/01
	071	0803909-6
	075	0808805-3
Silvana Aparecida Cezar Ponte	011	0743485-1
	030	0780802-2
Silvio José Farinholi Arcuri	025	0778923-5/01
Simone Daiane Rosa	066	0801614-4
	077	0810310-0
Simone Saraiva	056	0792707-3
Tatiana Piasecki Kaminski	061	0795707-5
Teresa Celina de A. A. Wambier	012	0744185-0
	044	0787836-6
	051	0791723-3
	052	0791952-4
	054	0792151-1
	055	0792543-9
	073	0805494-8
Tirone Cardoso de Aguiar	045	0788432-2
	065	0799787-9
Toni Mendes de Oliveira	029	0780607-7
	046	0788473-3
Ursula Ernlund S. Guimarães	001	0413803-4
	006	0722607-7
Valéria Caramuru Cicarelli	062	0795769-5
Vanessa da Costa Pereira Ramos	007	0727537-0
Vânia de Fátima Cesar Luiz Carta	030	0780802-2
Victor Alberto Azi Bomfim Marins	041	0785455-3
Victor Alexandre Bomfim Marins	041	0785455-3
Vilma Thomal	074	0805653-7
Vinícius Occhi Françozo	006	0722607-7
Wendel Ricardo Neves	048	0789943-4
Wesley Toledo Ribeiro	021	0771096-5/01
	071	0803909-6
	075	0808805-3
William Cantuária da Silva	074	0805653-7

Willians Eidy Yoshizumi	022	0772828-1/01
Zaqueu Subtil de Oliveira	034	0781829-7
	038	0784881-9

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0413803-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/74244. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000098 Prestação de Contas. Apelante (1): Mário Estefani. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Banco Itaú Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Angélica Carnaval Marçola, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e, no mérito, negar provimento ao apelo do réu e dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA-CORRENTE. APELO DO AUTOR. PRAZO DE TRINTA DIAS PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS. ADEQUAÇÃO. PEDIDO DE REDUÇÃO DO PRAZO PARA O PREVISTO NO ARTIGO 915, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INAPLICÁVEL NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES DESTA CORTE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. APELO DO RÉU. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ENVIO MENSAL DE EXTRATOS AO CORRENTISTA PELO BANCO, CONDUTA QUE NÃO AFASTA O DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTRAS. CABIMENTO E ADEQUAÇÃO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SÚMULA 259 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS LANÇAMENTOS QUE O AUTOR ENTENDE INDEVIDOS. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR DEMONSTRADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 26, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0427314-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/139749. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000908 Ordinária. Apelante (1): Carlos Augusto Finatti, Betty Elmer Finatti. Advogado: Luciano Carlos Franzon. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em juízo de retratação, dar provimento ao recurso dos autores, em menor extensão, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. ACÓRDÃO QUE DA PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR, E PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. AMORTIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO PRECEDENTE A AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEI DOS RECURSOS REPETITIVOS. RETORNO DOS AUTOS PARA REAPRECIAÇÃO DO TEMA FACE O ENTENDIMENTO COLIDENTE COM DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 543-C, § 7º, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA PRECEDENTE A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ENTENDIMENTO SUPERADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 450, DO STJ. ATUALIZAÇÃO QUE DEVE PRECEDER A AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO, EM MENOR EXTENSÃO.

0003 . Processo/Prot: 0470394-6/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/260124. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 4703946-0/2 Embargos Infringentes, 470394-6 Apelação Cível. Embargante: Cruiser Linhas Aéreas Ltda. Advogado: Edgar Lenzi, Hamilton Maia da Silva Filho. Embargado: Rc Coelho Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Samuel de Campos Widal Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE DEVIDAMENTE ENFRENTOU AS QUESTÕES TAIS QUAIS POSTAS, FUNDAMENTANDO OS MOTIVOS PELOS QUAIS ENTENDEU PELA REJEIÇÃO DO RECURSO NO QUE SE REFERE A AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. IMPROPRIEDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0004 . Processo/Prot: 0632308-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/307002. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000768 Embargos a Execução. Apelante: Unopar - Uniao Norte do Paraná de Ensino Ltda. Advogado: Matheus Occulati de Castro, Lucas Linares de Oliveira Santos. Apelado: Antônio Adail de Lima (maior de 60 anos), Luzia Savi de Lima (maior de 60 anos). Advogado: Ângela Maria de Lima Rizardi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 13/07/2011

DECISÃO: ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR PROCEDENTES. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DA AÇÃO AUTÔNOMA. AFASTAMENTO. QUESTÕES LEVANTADAS QUE PODEM SER CONHECIDAS DE OFÍCIO. ART. 219, §5º, DO CPC. MÉRITO. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA VINCULADO A NOTAS PROMISSÓRIAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. NOVAÇÃO DA OBRIGAÇÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE ANIMUS NOVANDI. PRESCRIÇÃO DA QUESTÃO DE FUNDO. OCORRÊNCIA. MENSALIDADES ESCOLARES VENCIDAS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. ART. 178,§6º, VII, DO CC/1916. APLICABILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL ÂNUO DAS OBRIGAÇÕES SUBJACENTES AO TÍTULO. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. EXECUÇÃO EXTINTA. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO. I - "... O prazo prescricional da pretensão de cobrança de mensalidades escolares vencidas até 11.01.2003 entrada em vigor do novo Código Civil é o estabelecido no art. 178, § 6º, VII, do CC/16. Para as mensalidades vencidas após a referida data, aplica-se o prazo qüinqüenal, disposto no art. 206, § 5º, I do CC/02." (...) (STJ, EDcl no Ag 1161292/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª T., j. 28/09/2010, DJe 04/10/2010). II A circunstância de o credor emitir notas promissórias para cobrança do débito não tem o condão de alterar o prazo prescricional, que continua sendo de um ano, pois não tendo havido a circulação dos títulos, não se podendo, assim, invocar a autonomia e abstração deles em relação à relação jurídica que lhes deu causa, sendo ademais perfeitamente possível extrair dos autos que os títulos vinculados ao contrato de confissão de dívida em discussão, apenas serviram para comprovar a efetiva prestação dos serviços educacionais, dessumindo-se deles, ademais, uma acessoriedade intrínseca com a obrigação de fundo discutida, posto que não representam um a um as mensalidades vencidas, mas o todo da dívida exeqüenda (já vencida na vigência do CC/1916), não havendo como afastar a superveniência do lapso prescricional ânuo afeto à prestação de serviços educacionais. III De modo que, ainda que se tenha emitido notas promissórias vinculadas ao instrumento de confissão de dívida, inexistindo novação das obrigações discutidas, a pretensão da cobrança de mensalidades escolares vencidas anteriormente à vigência do novo Código Civil regula-se pelo direito de fundo, cuidando-se de lapso prescricional ânuo, a teor do art. 178, § 6º, VII, do CC/16, o qual já se aperfeiçoou no caso concreto.

0005 . Processo/Prot: 0721588-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/193343. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 721588-3 Apelação Civel. Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Daniel Hachem, Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Gilian Pacheco, Fernando Ramos Oga. Embargado: Veicar Transportes Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. OMISSÕES. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS JUSTAMENTE COM FUNDAMENTO NA MP 2170-36, QUE A AUTORIZA SOMENTE QUANDO EXPRESSAMENTE CONTRATADA, O QUE NÃO É O CASO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. QUESTÃO QUE FOI EXPRESSAMENTE ANALISADA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO E QUE NÃO FOI OBJETO DE INSURGÊNCIA RECURSAL OU MODIFICAÇÃO PELO COLEGIADO. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. IMPROPRIEDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Não cabe a este Colegiado pronunciamento expresso acerca da manutenção de tópicos da decisão monocrática que não foram objeto de insurgência ou modificação pelo julgamento realizado por esta Corte. 2. Não servem os embargos de declaração para o fins de prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais, ademais, a decisão sobre a questão controversa basta para fins de prequestionamento da matéria, inclusive para fins de interposição de recurso superior.

0006 . Processo/Prot: 0722607-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/256978. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0008388-05.2009.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini, Aline Pereira dos Santos Martins. Apelado: Mariana Lopes Cano. Advogado: Paulo Sérgio Braga, Vinícius Occhi Françozo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 13/07/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE, PROCEDENTE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. NÃO CABIMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE. NÃO CONFIGURADO. IRRELEVANTE O ENVIO DE EXTRATOS. DEVER DE PRESTAR CONTAS. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 26 DO CDC. DILAÇÃO DO PRAZO PARA TRINTA (30) DIAS. CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0727537-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/278032. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000423-83.2007.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Banco Banestado S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Apelado: Marilda Andreatta, Felis Haldo Soares, Braz Callegarim, Mario Callegarin, Nelson Callegarin, Renato Callegarin. Advogado: Vanessa da Costa Pereira Ramos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 10/08/2011
DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador relator. EMENTA: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SAQUE INTEGRAL ANTERIOR AO TRINTÍDIO AQUISITIVO. EXCLUSÃO. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. RECURSO PROVIDO. O saque integral do saldo existente em caderneta de poupança, em data anterior ao trintídio aquisitivo, acarreta a perda do direito à remuneração da poupança.
0008 . Processo/Prot: 0734770-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/186697. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 734770-6 Apelação Civel. Embargante: Raimundo Bezerra Guedes. Advogado: Julio Cesar da Costa, Fernando José Santílio. Embargado: Maroubo Morgan & Cia. Advogado: Melissa Marino, Henrique Soares Pessoa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 10/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERA PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.
0009 . Processo/Prot: 0736598-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/356349. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001576-25.2010.8.16.0109 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Espolio de Aydo Henrique Munhe. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 13/07/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. SENTENÇA CONDENATÓRIA GENÉRICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO TÍTULO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE RECURSAL. RECONHECIMENTO DE SE TRATAR DE AÇÃO DE DIREITO PESSOAL, COM PRAZO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS, NOS TERMOS DO ART. 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. MATÉRIA ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. ALTERAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROMOVER A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA EM RAZÃO DO ADVENTO DO NOVO DIPLOMA CIVIL. REDUÇÃO DE VINTE PARA DEZ ANOS, COM FULCRO NO ART. 205 C/ C ART. 2.028, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE DO PRAZO TRIENAL DISPOSTO NO ART. 206, § 3º, INCISO IV, DO NOVO CÓDIGO CIVIL, E DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NA LEI DA AÇÃO POPULAR. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
0010 . Processo/Prot: 0740381-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/310380. Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000548-30.2009.8.16.0053 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Renata Caroline Talevi da Costa. Apelado: Aparecida Romilda Cuenca. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 13/07/2011
DECISÃO: ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PROCEDENTE. INSURGÊNCIA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INOBSERVÂNCIA. DECLINADO OS DOCUMENTOS QUE SE PRETENDEM EXIBIDOS. PRELIMINAR AFASTADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO ACOLHIMENTO. ENVIO DE EXTRATOS. IRRELEVÂNCIA. DESNECESSIDADE DE PROLONGAMENTO NA DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE NA EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE DE SE EXIGIR A EXIBIÇÃO. FACULDADE PERMITIDA POR LEI. DEVER DE GUARDA COMUM AS PARTES, EM ESPECIAL À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE TEM O DEVER DE EXIBIR OS DOCUMENTOS QUANDO SOLICITADOS. EXIGÊNCIA DE TARIFAS PELA EXIBIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO DO CONSUMIDOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
0011 . Processo/Prot: 0743485-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/322766. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0002517-76.2008.8.16.0001 Cumprimento de Sentença. Apelante: Armando Basseto (maior de 60 anos), Geraldo Alberini (maior de 60 anos), Geraldo Hipoliti (maior de 60 anos), Helio Rubim, Luiz Dazzi (maior de 60 anos), Otávio Sanches (maior de 60 anos), Sérgio Giongo, Reinaldo Pedroso (maior de 60 anos), Sebastião Lycurgo (maior de 60 anos), Selvino Eggers (maior de 60 anos). Advogado: Marlon José de Oliveira. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Silvana Aparecida Cezar Ponte. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 10/08/2011
DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento do recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUPANÇA. DEPÓSITO DO DÉBITO SEM A CORREÇÃO MONETÁRIA DO PERÍODO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. DESCABIMENTO. DEPÓSITO EFETUADO VISANDO O PRONTO PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO IMPOSTA NO TÍTULO JUDICIAL EXECUTADO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. Para a extinção da execução, pelo pagamento, impõe-se ao executado efetuar o depósito integral do débito devidamente corrigido, sob pena de prosseguimento do feito pelo valor correspondente à atualização monetária do período compreendido entre o ajuizamento da demanda e a data do depósito parcial. 2. Não incide a multa do artigo 475-J do CPC, quando o devedor efetua o depósito da dívida visando o pronto adimplemento da obrigação executada.
0012 . Processo/Prot: 0744185-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/328275. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0003033-96.2008.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Apelado: Maria Olanda dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 10/08/2011
DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, voto no sentido de conhecer em parte do apelo do réu e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. PROCEDÊNCIA. APELO DO RÉU. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA DAS CONTAS APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM O INTERESSE DE RECORRER DA DECISÃO DE 1º GRAU, EXCETO NO CONCERNENTE À FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. CABIMENTO DA VERBA HONORÁRIA NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.
0013 . Processo/Prot: 0747538-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/351596. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0003423-66.2008.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Paraná Banco SA. Advogado: Ana Paula Conti Bastos, Rodrigo Nicoletti Alves, Marcela Carnasciali de Miró Gomes de Oliveira. Apelado: José Domingos Scarpelini. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Alceu Preisner Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 10/08/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Contrato que envolve inequívoca relação de consumo decorrente de atividade bancária. Legislação consumerista corretamente aplicada. Manutenção. Possibilidade de revisar o contrato Uma vez aplicadas as regras do CDC, podem ser revistas e devem ser consideradas nulas as cláusulas "que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa fé ou a equidade" - art. 51,IV, CDC. Capitalização mensal de juros. Inadmissibilidade, como regra (Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal). Admissibilidade de sua incidência com periodicidade inferior a um ano, em caráter excepcional, para contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1963-17, de 30/03/2000, reeditada pela Medida Provisória nº 2.170, de 23/08/2001, desde que sua incidência tenha sido expressamente avençada no contrato, de forma clara (artigo 54, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor), bem como haja autorização legislativa específica (Lei 10.931/2004, art. 28, § 1º, I). Contrato que, embora firmado após o advento da MP nº 1963-17/2000, não previu expressamente a possibilidade de sua incidência. Capitalização mensal de juros corretamente afastada. Ônus de sucumbência. Manutenção. Mantida integralmente a sentença de primeiro grau, deve permanecer inalterada a adequada e proporcional distribuição dos ônus de sucumbência, inclusive quanto aos honorários advocatícios, na forma delineada pela decisão monocrática. RECURSO NÃO PROVIDO.
0014 . Processo/Prot: 0747555-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/351597. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0000994-34.2005.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Paraná Banco SA. Advogado: Ana Paula Conti Bastos, Rodrigo Nicoletti Alves, Marcela Carnasciali de Miró Gomes de Oliveira. Apelado: José Domingos Scarpelini. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Alceu Preisner Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Contrato que envolve inequívoca relação de consumo decorrente de atividade bancária. Legislação consumerista corretamente aplicada. Manutenção. Possibilidade de revisar o contrato Uma vez aplicadas as regras do CDC, podem ser revistas e devem ser consideradas nulas as cláusulas "que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa fé ou a equidade" - art. 51,IV, CDC. Capitalização mensal de juros. Inadmissibilidade, como regra (Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal). Admissibilidade de sua incidência com periodicidade inferior a um ano, em caráter excepcional, para contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1963-17, de 30/03/2000, reeditada pela Medida Provisória nº 2.170, de 23/08/2001, desde que sua incidência tenha sido expressamente avençada no contrato, de forma clara (artigo 54, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor), bem como haja autorização legislativa específica (Lei 10.931/2004, art. 28, § 1º, I). Contrato anterior ao advento da MP nº 1963-17/2000. Capitalização mensal de juros corretamente afastada. Ônus de sucumbência. Manutenção. Mantida integralmente a sentença de primeiro grau, deve permanecer inalterada a adequada e proporcional distribuição dos ônus de sucumbência, inclusive quanto aos honorários advocatícios, na forma delineada pela decisão monocrática. RECURSO NÃO PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0747560-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/351598. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0001039-04.2006.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Paraná Banco SA. Advogado: Ana Paula Conti Bastos, Rodrigo Nicoletti Alves, Marcela Carnasciali de Miró Gomes de Oliveira. Apelado: José Domingos Scarpelini. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Alceu Preisner Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Contrato que envolve inequívoca relação de consumo decorrente de atividade bancária. Legislação consumerista corretamente aplicada. Manutenção. Possibilidade de revisar o contrato Uma vez aplicadas as regras do CDC, podem ser revistas e devem ser consideradas nulas as cláusulas "que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa fé ou a equidade" - art. 51,IV, CDC. Capitalização mensal de juros. Inadmissibilidade, como regra (Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal). Admissibilidade de sua incidência com periodicidade inferior a um ano, em caráter excepcional, para contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1963-17, de 30/03/2000, reeditada pela Medida Provisória nº 2.170, de 23/08/2001, desde que sua incidência tenha sido expressamente avençada no contrato, de forma clara (artigo 54, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor), bem como haja autorização legislativa específica (Lei 10.931/2004, art. 28, § 1º, I). Contrato que, embora firmado após o advento da MP nº 1963-17/2000, não previu expressamente a possibilidade de sua incidência. Capitalização mensal de juros corretamente afastada. Ônus de sucumbência. Manutenção. Mantida integralmente a sentença de primeiro grau, deve permanecer inalterada a adequada e proporcional distribuição dos ônus de sucumbência, inclusive quanto aos honorários advocatícios, na forma delineada pela decisão monocrática. RECURSO NÃO PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0747563-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/351599. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0001863-26.2007.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Paraná Banco SA. Advogado: Ana Paula Conti Bastos, Rodrigo Nicoletti Alves, Marcela Carnasciali de Miró Gomes de Oliveira. Apelado: José Domingos Scarpelini. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Alceu Preisner Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Contrato que envolve inequívoca relação de consumo decorrente de atividade bancária. Legislação consumerista corretamente aplicada. Manutenção. Possibilidade de revisar o contrato Uma vez aplicadas as regras do CDC, podem ser revistas e devem ser consideradas nulas as cláusulas "que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa fé ou a equidade" - art. 51,IV, CDC. Capitalização mensal de juros. Inadmissibilidade, como regra (Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal). Admissibilidade de sua incidência com periodicidade inferior a um ano, em caráter excepcional, para contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1963-17, de 30/03/2000, reeditada pela Medida Provisória nº 2.170, de 23/08/2001, desde que sua incidência tenha sido expressamente avençada no contrato, de forma clara (artigo 54, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor), bem como haja autorização legislativa específica (Lei 10.931/2004, art. 28, § 1º, I). Contrato firmado antes do advento da MP nº 1963-17/2000. Capitalização mensal de juros corretamente afastada. Ônus de sucumbência. Manutenção. Mantida integralmente a sentença de primeiro grau, deve permanecer inalterada a adequada e proporcional distribuição dos ônus de sucumbência, inclusive quanto aos honorários advocatícios, na forma delineada pela decisão monocrática. RECURSO NÃO PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0752090-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/364136. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0016810-54.2009.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Itaú Unibanco Banco Mpultiplo Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Gilian Pacheco. Apelado: Souza Compercio e Transporte Ltda Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 13/07/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PROCEDENTE. CONTA CORRENTE. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES. OFENSA À DIALETICIDADE RECURSAL. AFASTAMENTO. INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. INOCORRÊNCIA. PLEITO REVISIONAL NÃO VISLUMBRADO. PRETENSÃO QUE SE RESUME AO ESCLARECIMENTO DE DÉBITOS EFETIVAMENTE COBRADOS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARÊNCIA DE AÇÃO. PEDIDO GENÉRICO. AFASTAMENTO. VÍNCULO JURÍDICO DEMONSTRADO E PERÍODO A SER ESCLARECIDO DEVIDAMENTE ESPECIFICADO. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO PORMENORIZADA DOS LANÇAMENTOS INDEVIDOS. IRRELEVANTE O ENVIO DE EXTRATOS. DEVER DE PRESTAR CONTAS. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I - O simples fato de o apelante ter reiterado os fundamentos esposados na peça contestatória, por si só, não inquina a regularidade formal do recurso, quando demonstrado de modo inequívoco seu inconformismo com as razões de decidir da sentença. II - Não há de se falar que a ação de prestação de contas se confunde com o pedido de revisão contratual, porquanto para se verificar a correção das contas apresentadas, necessário o cotejo entre os valores efetivamente cobrados com a autorização contratual pertinente, sendo certo que em nenhum momento se busca unicamente rever pactos ou cláusulas do contrato, mas apenas esclarecer-se a respeito da idoneidade das cobranças efetuadas. III - O que se analisa na primeira fase do procedimento de prestação de contas é o dever que possui quem administra interesses em nome de outrem de efetivamente declinar o resultado desta administração, sendo de rigor determinar na espécie que a Instituição Financeira apresente alguns documentos pertinentes, mas isto em nenhum momento confunde o procedimento próprio da prestação de contas com a cautelar de exibição de documentos, pois decorrente da própria redação do artigo 917 do CPC, a necessidade de apresentação de documentos para estipular os contornos da prestação de contas. IV Em observância à determinação da Corte Superior, e também do atual entendimento deste Sodalício, o autor da ação de prestação de contas não está obrigado, na petição inicial, a discriminar quais valores cobrados entende serem abusivos, pois ao buscar a prestação de contas, procura o correntista justamente as indispensáveis informações acerca da existência ou não de lançamentos indevidos ou abusivos. Assim, basta ao demandante demonstrar a relação jurídica havida com o banco, trazendo elementos para possibilitar ao banco obter os dados requeridos, bem como indicar o período em que pretenda ver esclarecida a administração de seus valores. V - As instituições financeiras têm o dever de especificar, detalhadamente e com bastante clareza, as movimentações que realizam no interesse do correntista, na medida em que promovem em nome deste a manutenção e administração de valores, inclusive realizando cobranças e efetuando débitos e créditos em nome de outrem, sendo assente que o mero envio de extratos mensais não supre tal dever, em vista de que são, apenas, informativos, os quais não especificam de modo adequado as movimentações, a origem dos lançamentos, nem tampouco esclarecer a que título foram efetuados, para que o cliente possa certificar-se sobre sua correção. VI É pacífico que, na primeira fase da ação de prestação de contas, em consonância com os princípios da causalidade e da sucumbência, é devida a verba honorária.

0018 . Processo/Prot: 0759776-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/271867. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 759776-4 Apelação Civel. Embargante: Bradesco Cartões Sa. Advogado: Emanuel Vitor Canedo da Silva, Cristiane Menon. Embargado: Laerte Justino de Oliveira. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 14ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE DO ACÓRDÃO. RECURSO REJEITADO.

0019 . Processo/Prot: 0764336-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/252814. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 764336-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Embargado: Marilene Bettio Boss. Advogado: Pedro Henrique Machado Martins. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIAS.

DESNECESSIDADE DE MENCIONAR TODOS OS DISPOSITIVOS UTILIZADOS PELOS EMBARGANTES. RECURSO REJEITADO.

0020 . Processo/Prot: 0768147-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/271856. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 768147-2 Apelação Civel. Embargante: Aparecida Shirley Dolence Lima. Advogado: Gelsi Francisco Accadrolli. Embargado: José Alcindo Gil. Advogado: Andréa Grassetti Pacheco. Interessado: José Lima. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA TIDA COMO OMISSA NO JULGAMENTO MAS QUE EM VERDADE NÃO FOI CONHECIDA POR TER OCORRIDO INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

0021 . Processo/Prot: 0771096-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/252809. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 771096-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Embargado: José Lino de Oliveira. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIAS. DESNECESSIDADE MENCIONAR OS DISPOSITIVOS UTILIZADOS PELOS EMBARGANTES. RECURSO REJEITADO.

0022 . Processo/Prot: 0772828-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/234598. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 772828-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Carlos Mauro Cerci, Adalgiza Portugal Cerci, Cafervaz Comércio de Cereais Ltda. Advogado: Willians Eidy Yoshizumi, Kleber Veltrini Tozzi. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Antônio Pozzati, Jovino Terrin, Emerson José do Couto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE O ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARTIU DE PREMISSAS ERRÔNEAS. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE ALTERAR A INTERPRETAÇÃO QUE SE DEU AOS FATOS OCORRIDOS NO CURSO DO FEITO. INEXISTÊNCIA DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA A SER CONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

0023 . Processo/Prot: 0775647-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/252340. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 775647-8 Apelação Civel. Embargante: Salete Aparecida Souza. Advogado: Jorge Luiz Martins. Embargado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos, sem atribuição de efeitos modificativos, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE TUTELA INIBITÓRIA. SENTENÇA PROCEDENTE. APELO DO ENTE FINANCEIRO PROVIDO. DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. DESCONTO EM CONTA CORRENTE DE DÉBITOS ORIUNDOS DA UTILIZAÇÃO DE LIMITE DE CHEQUE ESPECIAL E TARIFAS. POSSIBILIDADE. DESCONTOS AUTORIZADOS. INSURGÊNCIA. LIBERDADE DE OPÇÃO PELA CONTA SALÁRIO DISPOSTA NA RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 3.402/06, NÃO ESTENDIDA AOS SERVIDORES PÚBLICOS ATINGIDOS PELA RESOLUÇÃO Nº 3.424, DO BACEN. INOVAÇÃO RECURSAL. QUESTÃO NÃO ABORDADA NA INICIAL NEM NAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS. NÃO CONHECIMENTO. IMPENHORABILIDADE SALARIAL. ART. 649, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTUITO QUE OBJETIVA REDISCUTIR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. PRETENSÃO DE INDICAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE AUTORIZAM A RETENÇÃO SALARIAL PARA QUITAÇÃO DE DÍVIDA BANCÁRIA COMUM. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO. SUPRIMENTO DEVIDO. RECURSO ACOLHIDO EM PARTE, APENAS PARA DIRIMIR OMISSÃO, SEM CONFERIR EFEITOS INFRINGENTES AO ACÓRDÃO.

0024 . Processo/Prot: 0778309-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/253098. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 778309-5 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Embargado: Pedro Eduardo Leal (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE MÚTUO. SENTENÇA QUE DECLARA A INEXISTÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS E JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO. APELO DO AUTOR CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE MÚTUO. DEVER DE PRESTAR CONTAS. INTUITO QUE VISA REDISCUTIR MATÉRIA ANALISADA DE FORMA CLARA E COESA. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. OMISSÃO E OFENSA AO ART. 653, DO CÓDIGO CIVIL. INOVAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E REJEITADO.

0025 . Processo/Prot: 0778923-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/257209. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 778923-5 Apelação Civel. Embargante: Marmetal Indústria e Comércio de Alumínios Ltda Me, Marcelo Manuel Henrique da Silva, Mariana Dalla Torre Duarte, Fábio Fernando Trevizan, Arthur Dalla Torre Duarte. Advogado: Ana Carolina Turquino Turatto, Silvio José Farinholi Arcuri. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Caroline Thon, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Lauro Fernando Zanetti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE DEVIDAMENTE ENFRENTOU AS QUESTÕES TAIS QUAIS POSTAS, FUNDAMENTANDO OS MOTIVOS PELOS QUAIS ENTENDEU PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO NO QUE SE REFERE A DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCONFORMISMO. INADEQUAÇÃO DA VIA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. IMPROPRIEDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0026 . Processo/Prot: 0779594-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/49806. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0002171-62.2007.8.16.0001 Sustação de Protesto. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Carlos Alberto Alves Peixoto, Aristides Alberto Tizzot França. Apelado: Sps Reciclagem e Comércio de Plásticos Ltda. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. LETRAS DE CÂMBIO. AÇÃO REVISIONAL C/C DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CHEQUE ESPECIAL E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. CAUTELAR JULGADA PROCEDENTE E AÇÃO PRINCIPAL PARCIALMENTE PROCEDENTE. CLÁUSULA NO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE QUE AUTORIZA O CREDOR A SACAR LETRA DE CÂMBIO PARA COBRANÇA DE SALDO DEVEDOR. CLÁUSULA ABUSIVA. VEDAÇÃO. SÚM. 60, STJ. PROTESTO POR FALTA DE ACEITE. IMPROPRIEDADE. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTA CORRENTE. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INOCORRENTE. DEMONSTRAÇÃO NÃO COMPROVADA PELO BANCO FACE À INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963/2000. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL NO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 579.047-0/01. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS CAPITALIZADOS. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO DA PERIODICIDADE. PREVALÊNCIA DA COBRANÇA ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO MANTIDO. AUSÊNCIA DE COBRANÇA COM OUTROS ENCARGOS. ÔNUS NÃO DESINCUMBIDO PELO RECORRENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0779667-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/48499. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001906-07.2010.8.16.0017 Embargos do Devedor. Apelante: Fluidnorte Produtos Industriais Ltda, Tercis Augusto Duarte Volaco, Enedina Terezinha do Nascimento Santos, Disney dos Santos. Advogado: Ricardo Hideyuki Nakanishi. Apelado: Cobrafas Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Ana Luísa Moreli Pangoni. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTAS PROMISSÓRIAS VINCULADAS A CONTRATO DE CONFISSÃO E PARCELAMENTO DE DÍVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. HIPÓTESE DE PRONTO JULGAMENTO. QUESTÃO DE DIREITO. CAUSA DEBENDI. DISCUSSÃO PREJUDICADA. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO MÍNIMO, NA INICIAL, ACERCA DA AVENTADA ABUSIVIDADE. PLEITO GENÉRICO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONSTRIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. RECONHECIMENTO. TEMA INCONTROVERSO NOS AUTOS. APLICAÇÃO DO ART. 334, III, CPC. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0780283-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/47805. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002551-78.2010.8.16.0131 Prestação de Contas. Apelante: Banestado - Banco do Estado do Paraná Sa. Advogado: Oldemar Mariano. Apelado: Giani Soletti Monteiro. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des.

Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 03/08/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. SENTENÇA PROCEDENTE. INTERESSE DE AGIR. PLEITO CERTO E DETERMINADO PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEVER DE PRESTAR CONTAS. MANUTENÇÃO. ENVIO REGULAR DE EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO OBSTACULIZA A PROPOSITURA DA LIDE. PRAZO DECADENCIAL DITADO NO CDC. INAPLICABILIDADE. HIPÓTESE DIVERSA DA TRATADA NO CITADO DISPOSITIVO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. PARCIAL ACOLHIMENTO. PERÍODO DE PRESTAÇÃO. DECOTAMENTO. PRAZO DA APRESENTAÇÃO DE CONTAS. DILAÇÃO. ACATAMENTO. ADOÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E BOM SENSO. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
0029 . Processo/Prot: 0780607-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/51503. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0004390-14.2008.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Salvador dos Santos Neto. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Toni Mendes de Oliveira, Daniele Luchesi Folle, Micheli Gondim de Castro, Fabiana Aparecida Ramos Lorusso. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 03/08/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO DO AUTOR. ATRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL INTEGRALMENTE AO BANCO POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO CONCOMITANTE DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. DESCABIMENTO ANTE O DECAIMENTO MÍNIMO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. ACATAMENTO FACE À SINGELEZA DA CAUSA E O TEMPO DE DURAÇÃO DA DEMANDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
0030 . Processo/Prot: 0780802-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/47717. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0004376-30.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Vânia de Fátima Cesar Luiz Carta, Silvana Aparecida Cezar Ponte. Apelado: Antenor Schlickmann, Augustinho Balbinott (maior de 60 anos), Cleonice de Souza, Jose Moraes de Souza, Luiz Carniato, Maria da Gloria Kirchner Brum, Rosa Maria de Jesus Fernandes (maior de 60 anos), Selio Alves Bento, Teresa de Jesus Peres Gonçalves, Tilly Rosendo Scholze (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 03/08/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS DERIVADOS DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EXARADA EM AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA PROCEDENTE. PLANILHA DOS AUTORES. ELABORAÇÃO UNILATERAL. VALIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS CÁLCULOS. SALDOS DE POUPANÇA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO BANCO. INÉRCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ADMISSIBILIDADE DE SUA COBRANÇA, EIS QUE PARTE INTEGRANTE DA CONDENAÇÃO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
0031 . Processo/Prot: 0781085-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/39599. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0027460-89.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Cleonice do Rocio de Farias. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Banco Santander Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 03/08/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, e, aplicando a regra do art. 515 §3º do CPC, julgar procedente a demanda, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. PRIMEIRA FASE. EXTINÇÃO DA LIDE, SEM JUGAMENTO DO MÉRITO. INTERESSE DE AGIR. CONSTATAÇÃO. ENTENDIMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. ANÁLISE DO PEDIDO COM FULCRO NO ART. 515, §3º, CPC. BANCO REVEL. LIDE PROCEDENTE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. VERBA ADVOCATÍCIA. CONDENAÇÃO. OMISSÃO. ARBITRAMENTO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.
0032 . Processo/Prot: 0781271-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/255998. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 781271-1 Apelação Cível. Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Valenza Rocha, Heitor Alcântara da Silva. Embargado: Claudemir Alves de França. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 03/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE DEVIDAMENTE ENFRENTOU AS QUESTÕES TAIS QUAIS POSTAS, FUNDAMENTANDO OS MOTIVOS PELOS QUAIS ENTENDEU PELO PROVIMENTO DO RECURSO NO QUE SE REFERE A EXISTÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. INCONFORMISMO. INADEQUAÇÃO DA VIA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. IMPROPRIEDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
0033 . Processo/Prot: 0781323-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/150664. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0000642-47.2003.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Aceplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, Espólio de Ângelo Driussi. Advogado: Eduardo Pereira de Oliveira Mello, Rodrigo Laynes Milla. Rec.Adesivo: Petrofina Sa. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Rafael Macedo Rocha Loures. Apelado (1): Petrofina Sa. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Rafael Macedo Rocha Loures. Apelado (2): Aceplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, Espólio de Ângelo Driussi. Advogado: Eduardo Pereira de Oliveira Mello, Rodrigo Laynes Milla. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 03/08/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA ORIGINÁRIO DE COMPRA DE MERCADORIAS IMPORTADAS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. DO APELO DOS AUTORES. NULIDADE DO PROTESTO REALIZADO PELO VALOR INTEGRAL DO CONTRATO QUANDO JÁ REALIZADO O PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA. IRRELEVÂNCIA. ATO NECESSÁRIO PARA PROMOVER A EXECUÇÃO DO CONTRATO. ADEMAIS, AS PARCELAS QUITADAS NÃO FORAM PAGAS EM SUA INTEGRALIDADE NEM NA DATA DE VENCIMENTO. ILEGITIMIDADE DA REQUERIDA. SEGURADORA QUE, AO INDENIZAR A REQUERIDA PELO VALOR NÃO RECEBIDO DOS DEVEDORES, SE SUB-ROGOU DO DIREITO DE COBRANÇA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E IMPRÓPRIAS. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. INADIMPLÊNCIA VERIFICADA QUANDO AINDA NÃO EXISTIA A OSCILAÇÃO DO DÓLAR FRENTE AO REAL. RECURSO ADESIVO DA REQUERIDA. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INSURGÊNCIA NÃO CONHECIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO; RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.
0034 . Processo/Prot: 0781829-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/50978. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0015615-21.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Aline Murta Galacini. Apelado: Bruno Humberto Basile (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 03/08/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA PROCEDENTE. INTERESSE PROCESSUAL. CONFIGURAÇÃO. ENVIO REGULAR DE EXTRATOS E DISPONIBILIDADE DE ACESSO DAS INFORMAÇÕES NA AGÊNCIA BANCÁRIA. IRRELEVÂNCIA. INAFASTABILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENVIO PRETÉRITO DE EXTRATOS NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A OBRIGAÇÃO JUDICIAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. PRAZO DE GUARDA DOS DOCUMENTOS. VINTENÁRIO. COBRANÇA DE TARIFA DA REPRODUÇÃO DA SEGUNDA VIA DOS DOCUMENTOS. DESCABIMENTO. MULTA COERCITIVA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO. SÚMULA 372, DO STJ. PRETENSÃO RESISTIDA. CARACTERIZAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. ÔNUS DO BANCO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
0035 . Processo/Prot: 0781859-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/52924. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007652-21.2008.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Ademir Boschini, Cleonice Polessi Boschini, Rodrigo Fernando Polessi Boschini. Advogado: Airton Martins Molina. Apelado: Cooperativa de Poupança e Crédito dos Pequenos Empresários, Microempresários e Microempreendedores da Região de Maringá - Sicoob Metropolitano. Advogado: Luiz de Oliveira Neto, Kelly Cristina Choma. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 03/08/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA IMPROCEDENTE.

JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PREJUÍZO INOCORRENTE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. DILAÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. REUNIÃO DE PROCESSOS. CONEXÃO E CONTINÊNCIA COM PRESTAÇÃO DE CONTAS. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE OBJETO E CAUSA DE PEDIR. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS SUPOSTAMENTE ABUSIVAS. DESCABIMENTO. PLEITO GENÉRICO. IMPOSSIBILIDADE DE SE REVISAR DE OFÍCIO CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 381, STJ. GARANTIA FIDUCIÁRIA. MANUTENÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. RECURSO DESPROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0782375-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/53572. Comarca: Grandes Rios. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000175-63.2010.8.16.0085 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva. Apelado: Afonso Musiau (maior de 60 anos). Advogado: Douglas Bean Bernardo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C/C INTERRUPÇÃO DE PRAZO PRESCRICIONAL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA OU HIPOTECÁRIA. SENTENÇA PROCEDENTE. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE RECUSA DO BANCO NA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. IRRELEVÂNCIA. INICIAL ESPECIFICANDO O NÚMERO DA AGÊNCIA, A ESPÉCIE DO CONTRATO BANCÁRIO E O PERÍODO PRETENDIDO PARA A EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO, DE OFFICIO, PARA DESOBRIGAR AS EXIBIÇÕES DE DOCUMENTOS DO PERÍODO QUE EXCEDER O PRAZO VINTENÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0782853-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/56885. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000970-33.2007.8.16.0131 Embargos a Execução. Apelante: Bunge Fertilizantes Sa. Advogado: José Albari Slompo de Lara. Apelado: Aquelino Martinello. Advogado: Carolini Agostini Duracenski. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATAS. COMPRA DE INSUMOS AGRÍCOLAS. QUITAÇÃO DO DÉBITO. SENTENÇA PROCEDENTE. PEDIDO DE VENDA. DOCUMENTO ANEXADO COM AS RAZÕES DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. EXIBIÇÃO EXTEMPORÂNEA. PAGAMENTO DO DÉBITO EFETUADO À PREPOSTO DA EXEQÜENTE, COM QUEM O NEGÓCIO FOI CELEBRADO. PRAXE COMERCIAL, ADOTADA PORQUE A EMPRESA VENDEDORA NÃO TEM SEDE NA LOCALIDADE. QUITAÇÃO COMPROVADA COM O RECIBO. CONFISSÃO, DO PREPOSTO, DE QUE NÃO REPASSOU OS VALORES À REPRESENTADA. PAGAMENTO PUTATIVO. CARACTERIZAÇÃO. PREVALÊNCIA DA BOA FÉ SUBJETIVA. RECURSO DESPROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0784881-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/60713. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0027486-82.2009.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Regina Maura Puccini Tonsic (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso (1) e negar provimento ao recurso(2), nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA PROCEDENTE. APELO (1) DA AUTORA. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. ACATAMENTO. QUANTIA FIXADA QUE AVILTA O TRABALHO PROFISSIONAL DO ADVOGADO. APELO (2) DO BANCO. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. DEVER DE INFORMAÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO ORDENAMENTO JURÍDICO. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO DECENAL. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA POR FORÇA DO ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL. EMISSÃO DE SEGUNDA VIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDICIONAR A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS AO PAGAMENTO DE TARIFAS. VERBA SUCUMBENCIAL. ÔNUS DO BANCO. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E CAUSALIDADE. APELOS (1) PROVIDO; (2) DESPROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0785037-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/65115. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0005275-91.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Charles Parchen, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Valderi de Oliveira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. SENTENÇA PROCEDENTE. EXTRATOS BANCÁRIOS REGULARMENTE ENVIADOS. IRRELEVÂNCIA. DEVER DO BANCO EM PRESTAR CONTAS. RECURSO DESPROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0785118-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/66339. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0010484-50.2010.8.16.0019 Tutela Inibitória. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Jisiane Cristina Tesserolli Todesco. Advogado: Jorge Luiz Martins. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TUTELA INIBITÓRIA. CONTA CORRENTE. DESCONTOS EFETUADOS EM CONTA ONDE É DEPOSITADO O SALÁRIO DO CORRENTISTA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A LIDE PARA OBSTACULIZAR OS DESCONTOS, SOB PENA DE MULTA, INCIDENTE PARA CADA LANÇAMENTO. DESCONTOS. AUTORIZAÇÃO. CONTRATO JUNTADO COM AS RAZÕES DO APELO. NÃO CONHECIMENTO. DOCUMENTO PREEXISTENTE A PRÓPRIA LIDE. EXIBIÇÃO EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DOS LANÇAMENTOS. MANUTENÇÃO. COMINAÇÃO. CABIMENTO. A MULTA IMPOSTA TEM O CONDÃO DE DAR EFETIVIDADE AO ATO JUDICIAL. VERBA ADVOCATÍCIA. REDUÇÃO. ACATAMENTO. LIDE DE NENHUMA COMPLEXIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0785455-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/174127. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0011473-13.2010.8.16.0001 Revisional. Apelante: Buy Cash Fomento Mercantil S/a. Advogado: Cristiana Lacerda de Oliveira Franco, Eduardo Pereira de Oliveira Mello. Apelado: L Alberti Usinagem e Serviços Ltda. Advogado: Paulo Vinícius Accioly Calderari da Rosa, Victor Alberto Azi Bomfim Marins, Graciela Iurk Marins, Victor Alexandre Bomfim Marins. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, com sua redistribuição para uma das Câmaras residuais, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL. FACTORING. NÃO CONFIGURAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 90, VI, "B", DO RITJPR. COMPETÊNCIA RECURSAL AFETA A UMA DAS CÂMARAS RESIDUAIS. ART. 91 DO RITJPR. RECURSO NÃO CONHECIDO. REMESSA DOS AUTOS PARA REDISTRIBUIÇÃO.

0042 . Processo/Prot: 0785814-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/95109. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001146-37.2011.8.16.0045 Revisão de Contrato. Agravante: Antonio Felipe Ribeiro Filho. Advogado: Gilberto Baumann de Lima, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima, Flavio Pierobon. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATAO C/C DECLARAÇÃO DE NULIDADE E CONSIGNAÇÃO DE PAGAMENTO. INTERLOCUTÓRIO QUE INDEFERIU PLEITO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. INSURGÊNCIA. RETIRADA DO NOME DO AGRAVANTE DOS REGISTROS DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO. CONSOLIDOU-SE O ENTENDIMENTO DO STJ QUE PARA QUE SEJA CONCEDIDA A MEDIDA CAUTELAR DEVEM ESTAR PREENCHIDOS TODOS OS REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA. INSCRIÇÃO DO NOME DO AGRAVANTE NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO É MERA CONSEQUENCIA DO INADIMPLEMENTO. ABUSIVIDADE DOS ENCARGOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. TODAVIA, DEVIDO RECONHECIMENTO NÃO IMPLICA NA EXCLUSÃO DO NOME DO AGRAVANTE DOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO UMA VEZ QUE O INADIMPLEMENTO RESTOU CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0786468-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/71756. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0004422-19.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil S/a.. Apelado: Creuza Alves da Silva, Domingos Torini Pierini, Jomar Egoroff, José Francisco Martins Branco, José Gea Carniceri (maior de 60 anos), Maria Ignez do Carmo Tílio (maior de 60 anos), Osmar Vicentini, Paulo Marcolino Alves (maior de 60 anos), Rosemeiri Grigoleto Pepato, Wilson Nunes. Advogado: Antônio Camargo Junior, Acram Mohamad Sakhr. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO ABRANGENTES AO JULGAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA PROCEDENTE. PLANILHA DOS AUTORES. VALIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS CÁLCULOS. SALDO DE POUPANÇA. COMPROVAÇÃO INOCORRENTE. DESACOLHIMENTO. ÔNUS DA PROVA NÃO DESINCUMBIDO PELO BANCO. JUROS REMUNERATÓRIOS. MANUTENÇÃO.

ADMISSIBILIDADE DA COBRANÇA POR SE TRATAR DE PARTE INTEGRANTE DO GANHO DOS POUPADORES. RECURSO DESPROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0787836-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/72016. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0001368-16.2006.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Danielle Vicente. Apelado: Nelson Gomes Filho. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SENTENÇA PROCEDENTE. ENVIO REGULAR DE EXTRATOS. IRRELEVÂNCIA. DEVER DO BANCO PRESTAR CONTAS QUANTO SOLICITADO. PRETENSÃO REVISIONAL. INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. ART. 26, II, DO CDC. INAPLICABILIDADE. PEDIDO CERTO E DETERMINADO. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. DILAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DO BOM SENSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. ACOLHIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0788432-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/61590. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0027810-38.2010.8.16.0014 Cautelar. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton e Sua Mulher, Janaina Rovaris, Gilian Pacheco. Apelado: Flavio Augusto Bastos da Silveira. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEVER DO BANCO GUARDAR E EXIBIR DOCUMENTOS COMUNS E RELACIONADOS A SEUS CLIENTES.IMPOSIÇÃO VÁLIDA AO BANCO SUCESSOR. ENVIO PRETÉRITO DOS DOCUMENTOS AO CORRENTISTA. IRRELEVÂNCIA. DIREITO A INFORMAÇÃO. OBRIGAÇÃO INERENTE AO SERVIÇO BANCÁRIO. SUCUMBENCIA. MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0788473-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/110293. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000728-21.2010.8.16.0147 Ação Monitória. Agravante: Orley Michels. Advogado: Manoel Rodrigues de Matos Neto. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Mieko Ito, Loriane Guisantes da Rosa, Toni Mendes de Oliveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTA CORRENTE. CHEQUE ESPECIAL. SALDO DEVEDOR. INTERLOCUTÓRIO QUE INDEFERIU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E IMPÔS AO AUTOR O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS CORRESPONDENTES. RECORRENTE BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. BENEFÍCIO QUE OBSTA O PAGAMENTO ENQUANTO PERDURAR O ESTADO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ISENÇÃO MOMENTÂNEA QUE NÃO IMPORTA NA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA. PREVISÃO DA LEI CONSUMERISTA. INOBSERVÂNCIA. APARENTE DESNECESSIDADE PARA A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL RECLAMADA. CONTRATOS E EXTRATOS EXIBIDOS NOS AUTOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0789825-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/106749. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001103-73.2010.8.16.0130 Execução. Agravante: Osmar Schuroff. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Cooperativa de Crédito Livre Admissão Maringá - Sicredi Maringá. Advogado: Dirceu Bernardi Junior, Kátia Cristine Pucca Bernardi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS. CÉDULAS RURAIS E DE CRÉDITO BANCÁRIO. AVALIAÇÃO DE BEM IMÓVEL REALIZADO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. IMPUGNAÇÃO. AGRAVANTE QUE ALEGA VALOR DO ALQUEIRE MAIOR DO QUE AQUELE ARBITRADO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. INTERLOCUTÓRIO QUE MANTEVE A AVALIAÇÃO OFICIAL. INSURGÊNCIA. OFICIAL DE JUSTIÇA. DETENTOR DE LEGITIMIDADE PARA REALIZAR AVALIAÇÕES, NOS TERMOS DO ART. 143 E 680 DO CPC. APARENTE DESNECESSIDADE DE A AVALIAÇÃO SER REALIZADA POR ENGENHEIRO, ARQUITETO OU AGRÔNOMO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. VALOR ATRIBUÍDO. IMPUGNAÇÃO ESCORADA EM ALEGAÇÕES GENÉRICAS A RESPEITO DO VALOR DO ALQUEIRE DE LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL. OPOSIÇÃO DESACOMPANHADA DE MÍNIMA VEROSSIMILHANÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0789943-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/115588. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000454-44.2010.8.16.0119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Fernando Panussi. Advogado: Luiz Carlos Aoki, Robson Fumagali, Wendel Ricardo Neves, Jorge Francisco. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Mithiele Tatiana Rodrigues, Elisângela de Almeida Kavata. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PUBLICA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL COM DETERMINAÇÃO DE NOVO CÁLCULO PARA ATUALIZAR O VALOR DA MOEDA PELOS ÍNDICES OFICIAIS. INSURGÊNCIA. ÍNDICES PARA O CALCULO APRESENTADO COM A INICIAL DE ACORDO COM AQUELE ADOTADO PARA CORRIGIR O VALOR DA POUPANÇA. IMPROPRIEDADE. PREVALÊNCIA DE ÍNDICES OFICIAIS QUANDO INEXISTIR REFERENCIA CONTRARIA NO TITULO JUDICIAL EXEQÜENDO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TEMA ESTRANHO AO INTERLOCUTÓRIO OBJETADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 0790139-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/272213. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 790139-7 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Adelaide Zanoni Bagio, Albertina Hessemann Simões, Claudecir Luiz Tambarussi, Flora Zanoni Presa (maior de 60 anos), Rinaldo Pollato (maior de 60 anos), Lorico Alves. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst, Reginaldo Caselato. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar embargos de declaração, mantendo na íntegra o acórdão de fls. 308/316, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e entendimento jurisprudencial dominante, os embargos de declaração só merecem acolhida nas hipóteses em que há, na decisão embargada, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, hipóteses não caracterizadas. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0050 . Processo/Prot: 0791576-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/124863. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000870 Ação Monitória. Agravante: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Marcel Rodrigo Alexandrino, Rodrigo Takaki, Henrique Rocha Ignachewski. Agravado: Posto do Cunhado. Advogado: João Augusto de Almeida, Juliano Luís Zanelato, Raphael Duarte da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Celso Rotoli de Macedo). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PESSOA JURÍDICA COMO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. PRESENÇA NO CASO DOS REQUISITOS DE HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA E VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 0791723-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/200271. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001538-11.2010.8.16.0142 Cumprimento de Sentença. Apelante: Francisco Saes Peres (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Evelyn Oliveira de Araújo Gutervil, Allan Amin Propst. Apelado: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO QUE REJEITA LIMINARMENTE A INICIAL PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. JUROS. ENCARGO AGREGADO AO VALOR PRINCIPAL DA REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. LIDE DE NATUREZA PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. TEMPO VÁLIDO PARA A EXECUÇÃO. SÚMULA 150, STF. PREVISÃO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS. TEMPO DEFLUÍDO ENTRE A SENTENÇA E A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL MENOR DO QUE A METADE DO PRAZO PRESCRICIONAL DA LEI ANTERIOR. ADEQUAÇÃO NECESSÁRIA. PREVALÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. RECURSO PROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 0791952-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/199988. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001138-94.2010.8.16.0142 Cumprimento de Sentença. Apelante: Salmedes José de Oliveira (maior de 60 anos), Sebastião de Oliveira Santos (maior de 60 anos), Sebastião Rodrigues da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes. Apelado: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO QUE REJEITA LIMINARMENTE A INICIAL ANTE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. JUROS. ENCARGO AGREGADO AO VALOR PRINCIPAL DA REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. LIDE DE NATUREZA PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. TEMPO VÁLIDO PARA A EXECUÇÃO. SÚMULA 150, STF. NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL. OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS. TEMPO DEFLUIDO ENTRE A SENTENÇA E A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL MENOR DO QUE A METADE DO PRAZO PRESCRICIONAL DA LEI ANTERIOR. REDUÇÃO. PREVALÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO QÜINQÜENAL. DECISÃO CASSADA. RECURSO PROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 0791977-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/267978. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 791977-1 Apelação Civel. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg. Embargado: Waldir Teste. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Celso Rotoli de Macedo). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERA PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

0054 . Processo/Prot: 0792151-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/199812. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001371-91.2010.8.16.0142 Cumprimento de Sentença. Apelante: José Alves da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes. Apelado: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO QUE REJEITA LIMINARMENTE A INICIAL ANTE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. JUROS. ENCARGO AGREGADO AO VALOR PRINCIPAL DA REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. LIDE DE NATUREZA PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. TEMPO VÁLIDO PARA A EXECUÇÃO. SÚMULA 150, STF. NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL. OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS. TEMPO DEFLUIDO ENTRE A SENTENÇA E A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL MENOR DO QUE A METADE DO PRAZO PRESCRICIONAL DA LEI ANTERIOR. REDUÇÃO. PREVALÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO QÜINQÜENAL. DECISÃO CASSADA. RECURSO PROVIDO.

0055 . Processo/Prot: 0792543-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/200465. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001147-56.2010.8.16.0142 Cumprimento de Sentença. Apelante: Cleide Maria Mendes, Dirce Marrero de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes. Apelado: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO QUE REJEITA LIMINARMENTE A INICIAL ANTE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. JUROS. ENCARGO AGREGADO AO VALOR PRINCIPAL DA REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. LIDE DE NATUREZA PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. TEMPO VÁLIDO PARA A EXECUÇÃO. SÚMULA 150, STF. NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL. OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS. TEMPO DEFLUÍDO ENTRE A SENTENÇA E A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL MENOR DO QUE A METADE DO PRAZO PRESCRICIONAL DA LEI ANTERIOR. REDUÇÃO. PREVALÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0056 . Processo/Prot: 0792707-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/91041. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009061-95.2009.8.16.0017 Cobrança. Apelante (1): Aurélio Inocente Santin (maior de 60 anos), Honório Santim (maior de 60 anos). Advogado: Alecson Pegini, Simone Saraiva. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Fernando Henrique Bosquê Ramalho, Louise Rainer Pereira Gionédis. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Celso Rotoli de Macedo). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso 1 e não conhecer do recurso 2. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC. IMPOSSIBILIDADE. CÉDULA FIRMADA ANTES DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DE ALUDIDO DIPLOMA LEGAL E IGUALMENTE ENCERRADO ANTERIORMENTE À TAL VIGÊNCIA. EXIBIÇÃO DE CÓPIAS DA CONTA GRÁFICA ATINENTE AO CONTRATO. DESNECESSIDADE. DISCUSSÃO CUJA ANÁLISE DEPENDE APENAS DO CONTRATO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO PARA MARÇO DE 1990 PELO ÍNDICE DE 84,32% DO IPC. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SENTIDO DE QUE A DÍVIDA RESULTANTE DE FINANCIAMENTO RURAL COM RECURSOS CAPTADOS DE DEPÓSITOS EM POUPANÇA DEVE SER ATUALIZADA SEGUNDO O ÍNDICE DE VARIAÇÃO DO BTNF-41,28%. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO, O QUE AFASTA SUA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA A CONTAR DA CITAÇÃO DO RÉU EM SE TRATANDO DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL, INFRAÇÃO CONTRATUAL OU RELATIVIZAÇÃO DO CONTRATO, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 405 DO CC. CORREÇÃO MONETÁRIA. CÔMPUTO DE ACORDO COM OS ÍNDICES OFICIAIS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE ANTE A INAPLICABILIDADE DO CDC. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. REFORMA EM FACE DO APROVEITAMENTO PARCIAL DO APELO E SOPESADO O DECAIMENTO DE PARTE A PARTE, COM MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM FAVOR DOS AUTORES E REDUÇÃO DOS FIXADOS EM FAVOR DO RÉU, RESPEITADA A REGRA DE COMPENSAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (02). APLICAÇÃO DO CDC E POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. TEMAS QUE LHE FORAM DECIDIDOS FAVORAVELMENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0057 . Processo/Prot: 0793434-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/190741. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001314-98.2004.8.16.0137 Declaratória. Apelante (1): Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa. Apelante (2): Marly Neide Morais. Advogado: José Vicente Ferreira, Lorraine Milani Lopes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao agravo retido; dar parcial provimento ao apelo dos bancos; e dar parcial provimento ao apelo da correntista. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SUPER CHEQUE. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. AGRAVO RETIDO. CONHECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. DEMANDA ADEQUADA PARA QUESTIONAR CLÁUSULAS CONTRATUAIS SUPOSTAMENTE ABUSIVAS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PEDIDO AMPARADO EM ERRO. DESNECESSIDADE. SUFICIENTE O APONTAMENTO DE COBRANÇAS INDEVIDAS. RAZÕES DE APELAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DITADO NO CDC. INAPLICABILIDADE. HIPÓTESE DIVERSA DA TRATADA NO CITADO DISPOSITIVO. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE PARA AFASTAR CLÁUSULAS ABUSIVAS MEDIANTE REQUERIMENTO DO MUTUÁRIO. REVISÃO QUE INDEPENDENTE DE FATO EXTRAORDINÁRIO OU IMPREVISÍVEL. PRAZO PRESCRICIONAL DITADO NO CDC. INAPLICABILIDADE. HIPÓTESE DIVERSA DA TRATADA NO CASO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. MANUTENÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. AFASTAMENTO. PREVALÊNCIA AD TAXA MÉDIA DE MERCADO. JUROS CAPITALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. RUBRICA "62", LANÇAMENTO DE DÉBITO. LEGALIDADE. DESACOLHIMENTO. RUBRICA QUE SE REFERE A "COBRANÇA NHOC". CONFIGURAÇÃO DE ABUSIVIDADE. AFASTAMENTO MANTIDO. INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. MANUTENÇÃO. VALOR DO EXCESSO CORRESPONDENTE APENAS A RUBRICA "62". COBRANÇA INDEVIDA PORQUE ALÉM DE ABUSIVA SEQUER FOI PACTUADA. APELO (2) DA CORRENTISTA. TARIFAS 63; 80; 97. ILEGALIDADE. ACOLHIMENTO. ÔNUS DO ENTE FINANCEIRO DEMONSTRAR A PREVISÃO DESSES LANÇAMENTOS NA RESOLUÇÃO DO BACEN. DEVOLUÇÃO. FORMA SIMPLES. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. EXCLUSÃO. FALTA DE CONTRATAÇÃO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. OBSERVÂNCIA DOS MESMOS PERCENTUAIS DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPROPRIEDADE. INCIDÊNCIA APENAS DE JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. MEROS ABORRECIMENTOS DECORRENTES DA COBRANÇA ABUSIVA DE ENCARGOS NÃO ENSEJAM A INDENIZAÇÃO PRETENDIDA. SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELOS (1) E (2) PARCIALMENTE PROVIDOS.

0058 . Processo/Prot: 0794437-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/208517. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0016451-96.2011.8.16.0001 Tutela Inibitória. Agravante: Sibila Maria Wagner Barros. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira, Daiane Toshie Gotz Saito. Agravado: Banco Santader Brasil S/a. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Celso Rotoli de Macedo). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA INIBITÓRIA. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PLEITO DE ABSTENÇÃO DE RETENÇÃO DO SALÁRIO DO MUTUÁRIO PARA PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS. REFORMA

PARCIAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE ILEGALIDADE DOS DESCONTOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. RECURSO CONHECIDO DESPROVIDO.

0059 . Processo/Prot: 0794629-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/87818. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0027613-74.2010.8.16.0017 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: José Pereira da Costa (maior de 60 anos). Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S/a. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ART. 295, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO ORDENAMENTO JURÍDICO. DESNECESSIDADE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0060 . Processo/Prot: 0794774-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/172356. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004304-18.2010.8.16.0019 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Rezende da Costa. Apelado: Rossana Vergani. Advogado: Alexandre Postiglione Bühler, Ana Carolina Kasprzak Zarpelon. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA. DEVER LEGAL DE INFORMAÇÃO E DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES INDEPENDENTEMENTE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0061 . Processo/Prot: 0795707-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/172526. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0014476-59.2005.8.16.0030 Declaratória. Apelante: Comércio de Portões Eletrônicos Boucinha Ltda. Advogado: Márcia Loreni Gund, Mônica Dalmolin, Júlio Cesar Dalmolin. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Tatiana Piasecki Kaminski. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SALDO DEVEDOR RESULTANTE DE CONTRATOS BANCÁRIOS APURADOS UNILATERALMENTE PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EMISSÃO DE LETRA DE CÂMBIO. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE AUTORIZA EMISSÃO DE LETRA DE CÂMBIO. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE ACEITE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROTESTO INDEVIDO DO TÍTULO DE CRÉDITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0062 . Processo/Prot: 0795769-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/171963. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0069465-87.2010.8.16.0014 Medida Cautelar. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves, Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Gilberto Toshiharu Doi. Advogado: Douglas Moreira Nunes, Emerson Carlos dos Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. DEVER LEGAL DE INFORMAÇÃO E DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DILAÇÃO DO PRAZO CONCEDIDO NA SENTENÇA. DESNECESSIDADE. REDUÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. IMPORTÂNCIA QUE SE REVELA ADEQUADA E PROPROCIONAL À DEMANDA. PRECEDENTES DESTA E. CORTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

0063 . Processo/Prot: 0797369-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/98288. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0000163-93.1999.8.16.0001 Execução. Apelante: Colagro Industrial e Agropecuária Ltda. Advogado: Maurício Vieira. Apelado: Rui Manoel de Ascensão Ramos Candeias, José Antonio Ribeiro Fernandes, Fernando Rui Carinhas, Hildebrando Afonso Ribeiro, Rosimeire de Fátima Foli Fernandes, Sonia Maria Fernandes, Maria João Marques de Souza Carinhas, Jefferson Ribeiro, Sonia Del Carmen Nunoz Rojas, Antonio José Pinheiro, Camara Comércio Brasil Angola. Advogado: Carlos Alexandre Dias da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO ARTIGO 267, INCISO III E § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ABANDONO DE CAUSA NÃO CONFIGURAÇÃO RÉUS DEVIDAMENTE CITADOS NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DA PARTE ADVERSA APLICAÇÃO DA SÚMULA 240 DO STJ AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA EXEGESE DO ARTIGO 267, § 1º DO MESMO CODEX PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL - RECURSO PROVIDO.

0064 . Processo/Prot: 0799272-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/102582. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0019473-02.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante (1): Astor Carlos Hirt. Advogado: José Américo da Silva Barboza. Apelante (2): Banco Itaú - Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. 2. PRESCRIÇÃO. O PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS É DE VINTE ANOS ANTE A REGRA DO ART. 177 DO CÓDIGO DE 1.916, QUANDO, POR OCASIÃO DA PROPOSITURA DA DEMANDA, JÁ TIVER DECORRIDO MAIS DA METADE DO PRAZO PRESCRICIONAL, CONFORME REGRA DO ART. 2.028 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DE SEU VALOR. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA CÂMARA CÍVEL. RECURSO (1) DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO (2) DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0065 . Processo/Prot: 0799787-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/105105. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002834-71.2010.8.16.0044 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Elaine Mara Cunha Cruz. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRAZO DE GUARDA DOS DOCUMENTOS QUE DEVE OBSERVAR O PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE REGRAS ADMINISTRATIVAS QUE LIMITAM A GUARDA DOS DOCUMENTOS EM CINCO ANOS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INCIAL E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA PRETENSÃO RELATIVA À EXIBIÇÃO DE CONTRATOS DE CAPITAL DE GIRO. INOCORRÊNCIA. PETIÇÃO INICIAL QUE IDENTIFICA SUFICIENTEMENTE OS DOCUMENTOS QUE PRETENDE EXIBIÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONFIGURAÇÃO. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE EXIBIR OS DOCUMENTOS AO CONSUMIDOR. DESNECESSÁRIO ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. VERBA HONORÁRIA ADVOCATICIA. CABIMENTO, DEVENDO SER REDUZIDA CONFORME ENTENDIMENTO DESTE COLEGIADO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DISPOSTA NO ART. 359 DO CPC. INAPLICABILIDADE. REDISTRIBUIÇÃO VERBA SUCUMBENCIAL COM POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

0066 . Processo/Prot: 0801614-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/117952. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000576-88.2010.8.16.0141 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Alexandre Lando. Advogado: Éderson Lanzarini Maran, Enelio Baggio. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE NATUREZA PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO DECENAL. RECURSO PROVIDO.

0067 . Processo/Prot: 0801950-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/123790. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005300-41.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Cristiana Napoli Madureira da Silveira. Apelado: Espólio de Leonardo Vriesman Filho, José Luiz Barbosa Capel, Roberto Damas, José Franco da Rocha, Espólio de Aldo Riedi, Espólio de Pedro Rosalino Fillipin, João Batista da Rocha, Joaquim Concebido Ferreira, Milton Luiz Pozzatti (maior de 60 anos), Maria Domingas Kugelmeier. Advogado: Ari de Souza Freire. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA APLICÁVEL AOS JUROS REMUNERATÓRIOS. O prazo prescricional nas ações de cobrança dos expurgos inflacionários consiste em rendimento das cadernetas de poupança que se agregam mensalmente ao capital e, nessa condição, constituem o próprio crédito do poupador, cuja prescrição se dá pela regra do art. 177 do Código Civil de 1916, combinado com o art. 2028 do Código Civil de 2002. A ação civil pública promovida pela APADECO em face do Banco do Brasil S/A, não fez referência acerca dos juros remuneratórios incidentes nas contas poupanças durante os denominados Planos Bresser e Verão, nada impedindo que os poupadores buscassem tal ressarcimento na via judicial. RECURSO NÃO PROVIDO.

0068 . Processo/Prot: 0802087-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/66842. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 3200.00002008 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Jose Hrinhevicz. Advogado: Grasiele Barcelos Amaral, Helio Bueno de Camargo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar seguimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. TRATANDO-SE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL, NÃO OBSTANTE O TÍTULO SEJA PROVENIENTE DE SENTENÇA COLETIVA, O PRAZO PRESCRICIONAL É O DE DIREITO PESSOAL. MATÉRIA PACIFICADA NESTA CORTE DE JUSTIÇA. JULGAMENTO PELO ART. 557 DO CPC. RECURSO COM SEGUIMENTO NEGADO PELO COLEGIADO.

0069 . Processo/Prot: 0802526-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/132747. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00000756 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Celi Gomide Rocha. Advogado: Glacilene Antonio Rodrigues Reolon. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar seguimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLÁCIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. DESACOLHIMENTO. PRAZO TRIENAL. AÇÃO QUE VISOU RECONHECIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PREVISÃO DO CÓDIGO CIVIL ATUAL. IMPROPRIEDADE. HIPÓTESE LEGAL NÃO EXISTENTE QUANDO DO AFORAMENTO DA DEMANDA. PRAZO QUINQUENAL. PREVISÃO NA LEI DE REGÊNCIA DA AÇÃO POPULAR PARA APLICAÇÃO À AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETEXTO DE DEMANDAS COLETIVAS DE IGUAL NATUREZA E RELEVÂNCIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO CIVIL. LIDE PROPOSTA NA VIGÊNCIA DO ANTIGO CÓDIGO CIVIL. PRAZO VINTENÁRIO. TEMPO VÁLIDO PARA A EXECUÇÃO. SÚMULA 150, STF. ADEQUAÇÃO COM AS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS. TEMPO DEFLUÍDO ENTRE A SENTENÇA E A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL MENOR DO QUE A METADE DO PRAZO PRESCRICIONAL DA LEI ANTERIOR. PREVALÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. RECURSO QUE TEVE NEGADO SEU SEGUIMENTO.

0070 . Processo/Prot: 0803252-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/88457. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2006.00003196 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Ademir Clemente. Advogado: Aldo Galicioli Júnior, Huderson Alexander Dalla Vecchia. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar seguimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLÁCIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. DESACOLHIMENTO. INSURGÊNCIA. PRAZO TRIENAL. AÇÃO QUE VISOU RECONHECIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PREVISÃO DO CÓDIGO CIVIL ATUAL. IMPROPRIEDADE. HIPÓTESE LEGAL NÃO EXISTENTE QUANDO DO AFORAMENTO DA DEMANDA. PRAZO QUINQUENAL. PREVISÃO NA LEI DA AÇÃO POPULAR PARA APLICAÇÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETEXTO DE DEMANDAS COLETIVAS DE IGUAL NATUREZA E RELEVÂNCIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL DO ANTIGO CÓDIGO CIVIL. PRAZO VINTENÁRIO. TEMPO PARA A EXECUÇÃO. SÚMULA 150, STF. NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL. ADEQUAÇÃO DECORRENTE DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS. TEMPO DEFLUÍDO ENTRE A SENTENÇA E A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL MENOR DO QUE A METADE DO PRAZO PRESCRICIONAL DA LEI ANTERIOR. PREVALÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. RECURSO QUE TEVE NEGADO SEU SEGUIMENTO.

0071 . Processo/Prot: 0803909-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/84859. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00027798 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Maria Isabel Manhani Marochio. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar seguimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLÁCIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. DESACOLHIMENTO. INSURGÊNCIA. PRAZO TRIENAL. AÇÃO QUE VISOU RECONHECIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PREVISÃO DO CÓDIGO CIVIL ATUAL. IMPROPRIEDADE. HIPÓTESE NÃO EXISTENTE QUANDO DO AFORAMENTO DA DEMANDA. PRAZO QUINQUENAL. PREVISÃO NA LEI DA AÇÃO POPULAR PARA APLICAÇÃO À AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETEXTO DE DEMANDAS COLETIVAS DE IGUAL NATUREZA E RELEVÂNCIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO CIVIL. LIDE PROPOSTA NA VIGÊNCIA DO ANTIGO CÓDIGO CIVIL. PRAZO VINTENÁRIO. TEMPO VÁLIDO PARA A EXECUÇÃO. SÚMULA 150, STF. ADEQUAÇÃO COM AS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DO NOVO CÓDIGO. TEMPO DEFLUIDO ENTRE A SENTENÇA E A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL MENOR DO QUE A METADE DO PRAZO PRESCRICIONAL DA LEI ANTERIOR. PREVALÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. RECURSO QUE TEVE NEGADO SEU SEGUIMENTO.

0072 . Processo/Prot: 0805180-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/113578. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00003234 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Luiza Thereza Deconto Dombrowski. Advogado: Rogê da Costa Neto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar seguimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLÁCIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO TRIENAL. AÇÃO QUE VISOU RECONHECIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PREVISÃO DO CÓDIGO CIVIL ATUAL. IMPROPRIEDADE. HIPÓTESE LEGAL INEXISTENTE QUANDO DO AFORAMENTO DA DEMANDA. PRAZO QUINQUENAL. PREVISÃO NA LEI DE REGÊNCIA DA AÇÃO POPULAR COM PRETENSÃO DE APLICAÇÃO À AÇÃO CIVIL PÚBLICA. A PRETEXTO DE SEREM DEMANDAS COLETIVAS DE IGUAL NATUREZA E RELEVÂNCIA. DESACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE NATUREZA PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO CIVIL. LIDE PROPOSTA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL REVOGADO. PRAZO VINTENÁRIO. TEMPO VÁLIDO PARA A EXECUÇÃO. SÚMULA 150, STF. ADEQUAÇÃO DECORRENTE DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS. TEMPO DEFLUÍDO ENTRE A SENTENÇA E A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL MENOR DO QUE A METADE DO PRAZO PRESCRICIONAL DA LEI ANTERIOR. PREVALÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. RECURSO QUE TEVE NEGADO SEU SEGUIMENTO. I Na moderna sistemática da fase de cumprimento de sentença albergada em título judicial, o legislador dispôs a celeridade da execução para abreviar a prestação jurisdicional reclamada. E dentro do que dispõe o art. 557, do Código de Processo Civil, é facultado ao Relator na hipótese de recurso colidir "com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal", em decisão isolada, NEGAR SEGUIMENTO ao recurso. II Portanto, sendo possível em decisão monocrática o Relator negar o trâmite do recurso inexiste óbice legal para que o próprio Órgão Julgador Fracionário possa, se apresentado em mesa o recurso por opção do relator, decidir coletivamente sobre temas conhecidos e remansosamente decididos pelo próprio Tribunal.

0073 . Processo/Prot: 0805494-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/125202. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00001356 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: José Aparecido do Nascimento, Rafael de Paula Freire, Heleno Pereira Barbosa, Miguel Frigo, Celina Teixeira de Almeida, Jorge Benedito Gonçalves, Maria Silverio Lira. Advogado: Carlos Alberto Nicioli, André Luiz Pires Curuca. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar seguimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA.

PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLÁCIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. DESACOLHIMENTO. INSURGÊNCIA. PRAZO TRIENAL. AÇÃO QUE VISOU RECONHECIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PREVISÃO DO CÓDIGO CIVIL ATUAL. IMPROPRIEDADE. HIPÓTESE LEGAL INEXISTENTE QUANDO DO AFORAMENTO DA DEMANDA. PRAZO QUINQUENAL. PREVISÃO NA LEI DA AÇÃO POPULAR PARA INCIDIR NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETEXTO DE DEMANDAS COLETIVAS DE IGUAL NATUREZA E RELEVÂNCIA. DESACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO CIVIL. LIDE PROPOSTA NA VIGÊNCIA DO ANTIGO CÓDIGO CIVIL. PRAZO VINTENÁRIO. TEMPO VÁLIDO PARA A EXECUÇÃO. SÚMULA 150, STF. NOVO CÓDIGO CIVIL. ADEQUAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS. TEMPO DEFLUÍDO ENTRE A SENTENÇA E A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL MENOR DO QUE A METADE DO PRAZO PRESCRICIONAL DA LEI ANTERIOR. PREVALÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. RECURSO QUE TEVE NEGADO SEU SEGUIMENTO.

0074 . Processo/Prot: 0805653-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/171321. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00001227 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Alayde Zanluchi Pedrini, Eleyde Pedrini. Advogado: William Cantuária da Silva, Vilma Thomal. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar seguimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLÁCIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. DESACOLHIMENTO. INSURGÊNCIA. PRAZO TRIENAL. AÇÃO QUE VISOU RECONHECIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PREVISÃO DO CÓDIGO CIVIL ATUAL. DESCABIMENTO. HIPÓTESE LEGAL NÃO EXISTENTE QUANDO DO AFORAMENTO DA DEMANDA. PRAZO QUINQUENAL. PREVISÃO NA LEI DE REGÊNCIA DA AÇÃO POPULAR PARA INCIDIR NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETEXTO DE DEMANDAS COLETIVAS DE IGUAL NATUREZA E RELEVÂNCIA. DESACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO CIVIL. LIDE PROPOSTA NA VIGÊNCIA DO ANTIGO CÓDIGO CIVIL. PRAZO VINTENÁRIO. TEMPO VÁLIDO PARA A EXECUÇÃO. SÚMULA 150, STF. NOVO CÓDIGO CIVIL. OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS. TEMPO DEFLUÍDO ENTRE A SENTENÇA E A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL MENOR DO QUE A METADE DO PRAZO PRESCRICIONAL DA LEI ANTERIOR. ADEQUAÇÃO. PREVALÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. RECURSO QUE TEVE NEGADO SEU SEGUIMENTO.

0075 . Processo/Prot: 0808805-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/154756. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001951-61.2010.8.16.0162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Benedito Luiz de Freitas. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Edson Luiz Vidal Pinto, o qual entende que "as cotas de fundo de investimento são dotadas de liquidez imediata, permite ao investidor resgatá-las a qualquer tempo e equivalem a dinheiro convertido na forma de aplicação financeira"2 Participou do julgamento e acompanhou o voto do relator, o Desembargador Celso Jair Mainardi. EMENTA: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO. INDEFERIMENTO. INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE QUANDO O EXECUTADO É UMA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE GRANDE PORTE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO, POR MAIORIA.

0076 . Processo/Prot: 0809893-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/142471. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00000208 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Vicente Cius. Advogado: João Ricardo Fornazari Bini, Eder Emerson da Cruz Capellaro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO DECENAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.

0077 . Processo/Prot: 0810310-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/176290. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000599 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Roberto Mangialardo Romanos, Sinval Moreira dos Santos (maior de 60 anos), Vandira Biaca Toná (maior de 60 anos), Valdecir Luiz Colombo, Walter Adolfo Vandressen (maior de 60 anos), Yasue Fuzihara (maior de 60 anos). Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO DECENAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.

SEÇÃO DA 16ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2011.08745

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ana Lucia França	017	0756531-3
Anderson Hataqueiama	004	0751923-1
André Luis Bovo	001	0703528-9
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	004	0751923-1
Anna Carolina Araldi Zacarchuca	017	0756531-3
Antônio Augusto Ferreira Porto	019	0759353-1
Arthur Henrique Kampmann	020	0762239-1
Blas Gomm Filho	017	0756531-3
Braulio Belinati Garcia Perez	022	0769628-6
	026	0787234-2
Camila Valereto Romano	001	0703528-9
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	027	0791672-1
	028	0791721-9
	029	0791902-4
	030	0791995-9
	032	0792100-4
	033	0792304-2
	036	0792685-2
Caroline do Carmo Ferraz da Costa	006	0753191-7/02
Claudir José Schwarz	008	0753413-8/02
Dâmares Ferreira	017	0756531-3
Daniel Hachem	021	0763393-4
	025	0784343-4
Darlei Balena	004	0751923-1
Diana de Lima e Silva	010	0753921-5/02
Edmara Silvia Romano	026	0787234-2
Evaristo Aragão F. d. Santos	003	0725000-0/03
	006	0753191-7/02
	007	0753231-6/02
	008	0753413-8/02
	009	0753541-7/02
	010	0753921-5/02
	011	0754056-7/02
	012	0754730-8/01
	018	0757208-3/02
	020	0762239-1
	023	0770997-3
	027	0791672-1
	028	0791721-9
	029	0791902-4

	030	0791995-9
	031	0792027-0
	032	0792100-4
	033	0792304-2
	034	0792505-9
	035	0792516-2
	036	0792685-2
Flori Antonio Tasca	004	0751923-1
Floriano Terra Filho	009	0753541-7/02
Gilson Henrique de Andrade	023	0770997-3
Helder Martinez Dal Col	017	0756531-3
Jaafar Ahmad Barakat	011	0754056-7/02
Jair Antônio Wiebelling	024	0777501-5
Jorge Luiz de Melo	019	0759353-1
Josafar Augusto da S. Guimarães	005	0752825-4/01
José de César Ferreira	015	0755296-5/01
Kelly Cristina Worm C. Canzan	002	0720005-5/01
Kinoe Irene Ikeda	007	0753231-6/02
Lauro Fernando Zanetti	013	0755140-8/01
	014	0755156-6/01
	015	0755296-5/01
	016	0755310-0/01
Luciana Martins Zucoli	022	0769628-6
Luciano Dalmolin	019	0759353-1
Luís Oscar Six Botton	019	0759353-1
Luiz Carlos Magrinelli	012	0754730-8/01
Luiz Fernando Brusamolin	005	0752825-4/01
	024	0777501-5
Luiz Rodrigues Wambier	003	0725000-0/03
	006	0753191-7/02
	007	0753231-6/02
	008	0753413-8/02
	009	0753541-7/02
	010	0753921-5/02
	011	0754056-7/02
	012	0754730-8/01
	018	0757208-3/02
	020	0762239-1
	023	0770997-3
	027	0791672-1
	028	0791721-9
	029	0791902-4
	030	0791995-9
	031	0792027-0
	032	0792100-4
	033	0792304-2
	034	0792505-9
	035	0792516-2
	036	0792685-2
Magda Demartini Tasca	004	0751923-1
Márcia Loreni Gund	024	0777501-5
Marcie Rosseli Moreira Dantas	022	0769628-6
Márcio Rogério Depolli	022	0769628-6
	026	0787234-2
Marcos Wengerkiewicz	002	0720005-5/01
Mario Sergio de Almeida	023	0770997-3
Mauro Sérgio Guedes Nastari	021	0763393-4
Miriam Bispo Cardoso Carvalho	018	0757208-3/02
Nadia de Souza Ibrahim	009	0753541-7/02
Olinto Roberto Terra	009	0753541-7/02
Olivio Gamboa Panucci	026	0787234-2
Paulo Roberto Gomes	027	0791672-1
	028	0791721-9
	029	0791902-4
	030	0791995-9
	031	0792027-0
	032	0792100-4
	033	0792304-2
	034	0792505-9
	035	0792516-2
	036	0792685-2
Reginaldo André Nery	026	0787234-2
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	021	0763393-4
	025	0784343-4
Reinaldo Mirico Aronis	001	0703528-9
Renata Caroline Talevi da Costa	013	0755140-8/01
Renata Rodrigues Salles	020	0762239-1
Renata Vermelho Martins	012	0754730-8/01
Ricardo dos Santos Abreu	006	0753191-7/02
Roselani de Fátima Donainski	003	0725000-0/03
Rosemar Angelo Melo	008	0753413-8/02
Sabrina Favero	005	0752825-4/01
Sabrina Naschenweng	012	0754730-8/01
Samira de Fátima Nabbouh Abreu	006	0753191-7/02
Sayonara Tossulino de Almeida	019	0759353-1
Shiroko Numata	013	0755140-8/01
	016	0755310-0/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	020	0762239-1
	023	0770997-3
	027	0791672-1
	028	0791721-9
	029	0791902-4
	030	0791995-9
	031	0792027-0
	032	0792100-4
	033	0792304-2
	034	0792505-9
	035	0792516-2
	036	0792685-2
Thiago Diamante	005	0752825-4/01
Tirone Cardoso de Aguiar	025	0784343-4
Valéria Caramuru Cicarelli	024	0777501-5
Volnei Leandro Kottwitz	008	0753413-8/02
Waldir Eduardo Ferro Junior	022	0769628-6
Wesley Toledo Ribeiro	013	0755140-8/01
	016	0755310-0/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0703528-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/228430. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000642 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Camila Valereto Romano, Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: José Muzulon. Advogado: André Luis Bovo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS ECONÔMICOS. PLANOS BRESSER (JUNHO DE 1987) E VERÃO (JANEIRO DE 1989). ARTIGO 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE JUNTADA NOS AUTOS DE ORIGEM APENAS DE CÓPIA DA PETIÇÃO E NÃO DAS RAZÕES DO RECURSO. REQUISITO ESPECÍFICO CUMPRIDO PELO AGRAVANTE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO AFASTADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. APADECO. VÍNCULO ASSOCIATIVO. IRRELEVÂNCIA. DESNECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS ASSOCIADOS. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS EXISTENTES. PRESCRIÇÃO. TÍTULO JUDICIAL QUE RECONHECEU A APLICABILIDADE DO PRAZO GERAL DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, ENTÃO VIGENTE. APLICAÇÃO DOS PRAZOS DE PRESCRIÇÃO TRIENAL DA AÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA (ARTIGO 206, § 3°, INCISO IV, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002). IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO QUE NÃO TEM NATUREZA DE AÇÃO "IN REM VERSO". PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. NOVO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANTO AO PRAZO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA NÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE DOS AUTOS. SENTENÇA PROLATADA NA AÇÃO COLETIVA QUE TRANSITOU EM JULGADO ANTES DO ADVENTO DA NOVA ORIENTAÇÃO. COISA JULGADA E PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. MANUTENÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO GERAL. NECESSIDADE, CONTUDO, DE APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRESCRIÇÃO DECENAL. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA, MESMO QUE POR ENTENDIMENTO PARCIALMENTE DIVERSO. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0002 . Processo/Prot: 0720005-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/162296. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 720005-5 Apelação Civel. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina

Worm Cotlinski Canzan. Embargado: Marilza Vieira de Andrade. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 10/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: Vistos e examinados estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 720.005-5/01, da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que são Embargante HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo e Embargado Marilza Vieira de Andrade. Trata-se de Embargos de Declaração de acórdão de fls. 530/552, pelo qual foi conhecido em parte e, na parte conhecida, negado provimento ao recurso de apelação interposto pelo Embargante e dado parcial provimento ao recurso de apelação da Embargada. Alega o Embargante que o acórdão, ao acolher parcialmente o recurso, deixou de se pronunciar expressamente sobre os dispositivos legais debatidos; que houve omissão quanto à possibilidade de capitalização mensal de juros, que não é vedada pelo ordenamento, sendo prevista no artigo 5º da Medida Provisória 2.170- 36/2000, devendo ser considerado prequestionado tal dispositivo e "todos os anteriormente debatidos nos autos", para possibilitar a interposição de recurso em instância superior. Requer, por fim, o conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja suprida a omissão apontada. É o relatório.
0003 . Processo/Prot: 0725000-0/03 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/185939. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7250000-0/2 Agravo, 725000-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Pericles Antonio Hubner, Vanessa Hubner, Edgar Antonio Hubner. Advogado: Roselani de Fátima Donainski. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 10/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS QUE SERIAM DECORRENTES DA NÃO APRECIAÇÃO DO MÉRITO DO RECURSO DE AGRAVO INTERNO ANTERIORMENTE INTERPOSTO. NÃO OCORRÊNCIA, POIS A QUESTÃO SUSCITADA NO AGRAVO INTERNO FOI DEVIDAMENTE ENFRENTADA E DECIDIDA PELO ACÓRDÃO. EMBARGOS REJEITADOS.
0004 . Processo/Prot: 0751923-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/415816. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000077 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Selvino Tasca. Advogado: Darlei Balena, Magda Demartini Tasca, Flori Antonio Tasca. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 10/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE RECONHECE O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PELO EXECUTADO E DETERMINA O ARQUIVAMENTO DO FEITO. SENTENÇA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO PARA IMPUGNÁ-LA. NÃO CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA QUANTO AO RECURSO CABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO.
0005 . Processo/Prot: 0752825-4/01 Agravo
. Protocolo: 2011/59061. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 752825-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Sabrina Favero, Luiz Fernando Brusamolin, Thiago Diamante. Agravado: Espólio de Miguel Golono, Espólio de Wilcermans Borges de Medeiros, Espólio de Alsidio Zimmermann. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 10/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente Agravo Interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, EM RAZÃO DE A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU ESTAR EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (ARTIGO 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL), A FIM DE MANTER A COMPETÊNCIA DO JUÍZO A QUO PARA JULGAR A CAUSA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DECLARA DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. ALEGAÇÃO DE QUE HÁ PECULIARIDADES NO CASO QUE ENSEJARIAM A DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA, POIS, ALÉM DE NÃO TER SIDO ARGUIDA PELAS PARTES, NÃO HÁ CONFIGURAÇÃO DA INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR MANTIDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
0006 . Processo/Prot: 0753191-7/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/217597. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7531917-0/1 Agravo, 753191-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Gunther João Jauch (maior de 60 anos). Advogado: Ricardo dos Santos Abreu, Samira de Fátima Nabbouh Abreu, Caroline do Carmo Ferraz da Costa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 10/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS QUE SERIAM DECORRENTES DA NÃO APRECIAÇÃO DO MÉRITO DO RECURSO DE AGRAVO INTERNO ANTERIORMENTE INTERPOSTO. NÃO OCORRÊNCIA, POIS A QUESTÃO SUSCITADA NO AGRAVO INTERNO FOI DEVIDAMENTE ENFRENTADA E DECIDIDA PELO ACÓRDÃO. EMBARGOS REJEITADOS.
0007 . Processo/Prot: 0753231-6/02 Agravo
. Protocolo: 2011/197043. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7532316-0/1 Embargos de Declaração, 753231-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Alice Yume Ota (maior de 60 anos). Advogado: Kinoe Irene Ikeda. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 10/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente Agravo Interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELA APADECO. INOCORRÊNCIA. PRAZO ORDINÁRIO QUE SE APLICA TAMBÉM ÀS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. COISA JULGADA MATERIAL QUE SE APLICA AO CASO, POIS A MATÉRIA DA PRESCRIÇÃO FOI DECIDIDA NO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO DA SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 469, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, POIS SE TRATA DE DECISÃO SOBRE O MÉRITO DA CAUSA. NOVO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (DE QUE O PRAZO SERIA DE CINCO ANOS) QUE NÃO SE APLICA, POIS HÁ COISA JULGADA AFIRMANDO SER O PRAZO, NO CASO, ORDINÁRIO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
0008 . Processo/Prot: 0753413-8/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/217599. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 753413-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Consuelo Camargo Camacho (maior de 60 anos), Dilva Kopceski Trichez (maior de 60 anos), Friedrich Frehner (maior de 60 anos), Geraldo de Moraes Correa, Joaquim Gomes Correa (maior de 60 anos), Jose Correa de Faria, Juracy Onorico Bongiolo, Lourdes Grigio Vissovatti (maior de 60 anos), Mari de Fátima Brustolin Schmitez, Video Antonio Beuron. Advogado: Volnei Leandro Kottwitz, Rosemar Angelo Melo, Claudir José Schwarz. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 10/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS QUE SERIAM DECORRENTES DA NÃO APRECIAÇÃO DO MÉRITO DO RECURSO DE AGRAVO INTERNO ANTERIORMENTE INTERPOSTO. NÃO OCORRÊNCIA, POIS A QUESTÃO SUSCITADA NO AGRAVO INTERNO FOI DEVIDAMENTE ENFRENTADA E DECIDIDA PELO ACÓRDÃO. EMBARGOS REJEITADOS.
0009 . Processo/Prot: 0753541-7/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/217602. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7535417-0/1 Agravo, 753541-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Altivo Limberger Junior, Gema Paese Sartore (maior de 60 anos), Altair Mongruel Costa (maior de 60 anos), Adair Lisboa Costa (maior de 60 anos), Jose Bereza. Advogado: Olinto Roberto Terra, Floriano Terra Filho, Nadia de Souza Ibrahim. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 10/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS QUE SERIAM DECORRENTES DA NÃO APRECIAÇÃO DO MÉRITO DO RECURSO DE AGRAVO INTERNO ANTERIORMENTE INTERPOSTO. NÃO OCORRÊNCIA, POIS A QUESTÃO SUSCITADA NO AGRAVO INTERNO FOI DEVIDAMENTE ENFRENTADA E DECIDIDA PELO ACÓRDÃO. EMBARGOS REJEITADOS.
0010 . Processo/Prot: 0753921-5/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/217553. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7539215-0/1 Agravo, 753921-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Amira Renida Neme, Alex Neme Tomita, Michele Nem Tomita, Salime Abdalla Neme Vieira. Advogado: Diana de Lima e Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 10/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS QUE SERIAM DECORRENTES DA NÃO APRECIAÇÃO DO MÉRITO DO RECURSO DE AGRAVO INTERNO

ANTERIORMENTE INTERPOSTO. NÃO OCORRÊNCIA, POIS A QUESTÃO SUSCITADA NO AGRAVO INTERNO FOI DEVIDAMENTE ENFRENTADA E DECIDIDA PELO ACÓRDÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

0011 . Processo/Prot: 0754056-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/223769. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7540567-0/1 Agravo, 754056-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Glaci Santinon Marin, Ladir Terezinha Galli, Antonio Zefino Baratto (maior de 60 anos), Elzira Modesta Dametto (maior de 60 anos), Reneu Holz, Irma Lucia Vanzeto (maior de 60 anos), Aristides Everaldo Plinio Gottardo, Genesio Luiz Costaneschi, Nilseu Seben (maior de 60 anos), Romildo Baldino Schwenk. Advogado: Jaafar Ahmad Barakat. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS QUE SERIAM DECORRENTES DA NÃO APRECIAÇÃO DO MÉRITO DO RECURSO DE AGRAVO INTERNO ANTERIORMENTE INTERPOSTO. NÃO OCORRÊNCIA, POIS A QUESTÃO SUSCITADA NO AGRAVO INTERNO FOI DEVIDAMENTE ENFRENTADA E DECIDIDA PELO ACÓRDÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

0012 . Processo/Prot: 0754730-8/01 Agravo

. Protocolo: 2011/153198. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 754730-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Etelvino Orlandi Filho. Advogado: Luiz Carlos Magrinelli, Sabrina Naschenweng, Renata Vermelho Martins. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente Agravo Interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELA APADECO. INOCORRÊNCIA. PRAZO ORDINÁRIO QUE SE APLICA TAMBÉM ÀS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. COISA JULGADA MATERIAL QUE SE APLICA AO CASO, POIS A MATÉRIA DA PRESCRIÇÃO FOI DECIDIDA NO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO DA SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 469, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, POIS SE TRATA DE DECISÃO SOBRE O MÉRITO DA CAUSA. NOVO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (DE QUE O PRAZO SERIA DE CINCO ANOS) QUE NÃO SE APLICA, POIS HÁ COISA JULGADA AFIRMANDO SER O PRAZO, NO CASO, ORDINÁRIO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0013 . Processo/Prot: 0755140-8/01 Agravo

. Protocolo: 2011/151388. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 755140-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Hilário Ribeiro de Almeida. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL (ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). AGRAVANTE QUE ALEGA QUE HÁ CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL SUPERIOR. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO, COMO FEITO (MONOCRATICAMENTE), PELO RELATOR. AGRAVO IMPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0755156-6/01 Agravo

. Protocolo: 2011/151385. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 755156-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Espólio de Melquides Ferreira Ávila. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL (ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). AGRAVANTE QUE ALEGA QUE HÁ CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL SUPERIOR. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO, COMO FEITO (MONOCRATICAMENTE), PELO RELATOR. AGRAVO IMPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0755296-5/01 Agravo

. Protocolo: 2011/151390. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 755296-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Espólio de Antonio Martins. Advogado: José de César Ferreira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL (ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). AGRAVANTE QUE ALEGA QUE HÁ CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL SUPERIOR. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO, COMO FEITO (MONOCRATICAMENTE), PELO RELATOR. AGRAVO IMPROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0755310-0/01 Agravo

. Protocolo: 2011/151381. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 755310-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Cleonice Aparecidoa Tardivo. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL (ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). AGRAVANTE QUE ALEGA QUE HÁ CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL SUPERIOR. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO, COMO FEITO (MONOCRATICAMENTE), PELO RELATOR. AGRAVO IMPROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0756531-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/377472. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001565-57.2007.8.16.0058 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Anna Carolina Araldi Zacarchuca, Blas Gomm Filho. Apelado: Maria Izabel Zvolinski, Moacir Rener Bomgiorno. Advogado: Helder Martinez Dal Col, Dâmares Ferreira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CÓDIGO DE DEFESA AO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ILEGALIDADE. CONTRATO FIRMADO ANTES DE 31.03.2000. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. SENTENÇA QUE A RECONHECE COMO DEVIDA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. INCABÍVEL A LIMITAÇÃO CONFORME A LEI DE USURA. AUSÊNCIA DE CONTRATO DEMONSTRANDO A CONTRATAÇÃO. LIMITAÇÃO ÀS TAXAS MÉDIAS DE MERCADO DE CADA PERÍODO DIVULGADAS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA OPERAÇÃO DA MESMA ESPÉCIE, SALVO SE MENORES AS PRATICADAS PELO BANCO. ORIENTAÇÃO PREDOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL VÁLIDA. ENCARGO QUE DEVE SER PAGO DESDE QUE OBSERVADA A TAXA MÉDIA DE MERCADO E SEM A CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS E MULTA, A FIM DE MANTER O EQUILÍBRIO CONTRATUAL NAS MESMAS BASES DE SEU REGIME DE NORMALIDADE. DEVOLULÇAO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ DO BANCO NA COBRANÇA. RESTITUIÇÃO QUE DEVE SER FEITA DE FORMA SIMPLES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0757208-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/223774. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7572083-0/1 Agravo, 757208-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Espólio de Agostinho Zanotto Filho. Advogado: Miriam Bispo Cardoso Carvalho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS QUE SERIAM DECORRENTES DA NÃO APRECIAÇÃO DO MÉRITO DO RECURSO DE AGRAVO INTERNO ANTERIORMENTE INTERPOSTO. NÃO OCORRÊNCIA, POIS A QUESTÃO SUSCITADA NO AGRAVO INTERNO FOI DEVIDAMENTE ENFRENTADA E DECIDIDA PELO ACÓRDÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

0019 . Processo/Prot: 0759353-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/14423. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000278 Revisão de Contrato. Agravante: Altair Joaquim Salvi, Nadir Antoniolli Mariotti, Wilson Chiossi Gnoatto, Luciano Dalmolin. Advogado: Luciano Dalmolin, Sayonara Tossulino de Almeida. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Antônio Augusto Ferreira Porto, Luís Oscar Six Botton. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer

e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE RECHAÇOU A PRETENSÃO DOS RECORRENTES DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NESTA FASE, ANTE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. REFORMA DO DECISUM. MEDIDA QUE SE IMPÕE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE ADMITE A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, QUANDO NÃO HOUVER ADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO POR PARTE DO DEVEDOR, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PREVISTO NO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OBSERVÂNCIA, ADEMAIS, DO DISPOSTO NO ARTIGO 475-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SEGUNDO O QUAL O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA "FAR-SE-Á (...) TRATANDO-SE DE OBRIGAÇÃO POR QUANTIA CERTA, POR EXECUÇÃO", E DO ARTIGO 20, § 4º, DO REFERIDO CÓDIGO QUE PREVÊ COMO DEVIDOS OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NAS EXECUÇÕES "EMBARGADAS OU NÃO". APLICAÇÃO, AINDA, DO ARTIGO 475-R DO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL, QUE DISPÕE APLICAREM-SE "SUBSIDIARIAMENTE AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NO QUE COUBER, AS NORMAS QUE REGEM O PROCESSO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL", DEVENDO SER SALIENTADO, EM VISTA DISSO, QUE, COMO NO ARTIGO 652-A DO REFERIDO CÓDIGO EXISTE A PREVISÃO DE O JUIZ FIXAR HONORÁRIOS AO DESPACHAR A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, O DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONSTANTE DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EQUIVALE AO DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

0020 . Processo/Prot: 0762239-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/60650. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0000600-95.2003.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Renata Rodrigues Salles, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado: Modelplast Produtos Plásticos Ltda. Advogado: Arthur Henrique Kampmann. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, nesta parte, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Sr. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C TUTELA ANTECIPADA. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROSTESTO. 1) EMISSÃO DE LETRA DE CÂMBIO. TÍTULO SEM ACEITE. ENVIO A PROTESTO. IRREGULARIDADE. 2) CDC. APLICABILIDADE ÀS PESSOAS JURÍDICAS. 3) ANATOCISMO VERIFICADO EM AMBOS OS CONTRATOS. EXPURGO DEVIDO. 4) CAPITALIZAÇÃO ANUAL. MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO NESTA PARTE. 5) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. EXPURGO CORRETO. 6) MULTA CONTRATUAL. NATUREZA MORATÓRIA, E NÃO COMPRENSATÓRIA. COBRANÇA ADMITIDA, CONTUDO, NO PERCENTUAL DE 2%, PREVISTO NO ART. 52, § 1º, DO CDC. 7) CONSTATAÇÃO DE PAGAMENTO DE VALORES INDEVIDOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 8) VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO CORRETA. 1. "Como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, `o saque de letra de câmbio não exige autorização contratual. A autorização está na Lei'1. Todavia, o fato de ser lícito o saque não significa que a letra de câmbio, sem aceite, poderia ser encaminhada a protesto." (TJPR 15ª CCív ApCív 751989-9 Rel. Jucimar Novochadlo - j. 23.03.2011 DJ 04.04.2011) 2. "Se o contrato é de concessão de crédito, referente a serviços de natureza bancária, ainda que pactuado com pessoa jurídica, incide o Código de Defesa do Consumidor." (TJPR - 16ª Câm. Cív. - ApCív. 0336152- 8 - Rel. Des. Paulo Cezar Bellio - DJ 04.08.2006). 3. A capitalização mensal é permitida nas cédulas de crédito bancário quando expressamente pactuada e após a edição da Lei 10.931/04. No caso concreto, não se tratam dessa modalidade de contrato, nem há nelas previsão autorizadora da capitalização, o que inviabiliza sua cobrança. 4. "A questão não suscitada (nem discutida no processo) não pode ser objeto de apreciação pelo tribunal, no julgamento da apelação. De questão de fato, presa ao interesse da parte, não pode o tribunal tomar conhecimento de ofício. Hipótese em que ocorreu ofensa ao art. 515, §1º, do Código de Processo Civil." (STJ - Terceira Turma - Resp 29.873-1-PR - Rel. Min. Nilson Naves - DJU 26.04.93 - p. 7.204) 5. "Impossibilidade de cobrança de comissão de permanência pela verificação de cumulação com multa contratual, juros moratórios e correção monetária." (STJ, AgRg no REsp 1019369/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 17.05.2011, DJe 19.05.2011). 6. "Na falta de critérios mais precisos para se definir quando é compensatória ou moratória a cláusula penal, recomenda a doutrina `que se confronte o seu valor com o da obrigação principal, e, se ressaltar sua patente inferioridade, é moratória' (Caio Mário da Silva Pereira)." (STJ-4ª T., Resp 734.520, Min. Quaglia Barbosa, j. 21.6.07, DJU 15.10.07). No caso dos autos a cláusula penal foi fixada em 10% do valor do contrato, o que, à luz do critério acima traçado, exterioriza e denota sua natureza moratória. Sendo assim, há de se aplicar o limite previsto no art. 52, § 1º, do CDC. 7. "Existindo pagamento de valores indevidos, possível a determinação da repetição do indébito de forma simples, com base no princípio que veda o enriquecimento sem causa, independentemente da comprovação de erro no pagamento, conforme se extrai da redação do artigo 876 do Código Civil." (TJPR 15ª CCív ApCív. 617500-8 Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 11.11.2009 DJ 24.11.2009). "O termo inicial da contagem dos juros de mora é a data da citação, a teor do art. 219 do CPC, cumulado com o art. 405, do CC." (TJPR, Ap. Cível 635619-0, 15ª Câmara Cível, Relator Jucimar Novochadlo, j. 13/01/2010). 8. A verba honorária foi fixada dentro dos critérios legais e em valor razoável, pelo que deve ser mantido o valor arbitrado. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA.

0021 . Processo/Prot: 0763393-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/398129. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0004081-56.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante (1): José Almir de Oliveira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelante (2): Banco Itaucard Sa. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e dar provimento à apelação cível 1 e conhecer parcialmente e, na parte conhecida, negar provimento à apelação cível 2, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CARTÃO DE CRÉDITO. APELAÇÃO CÍVEL 1. 1) VERBA HONORÁRIA DEVIDA NA PRIMEIRA FASE. 2) FIXAÇÃO DO QUANTUM NOS TERMOS DO ART. 20, §§ 3º E 4º, CPC. 1. "Vencida a parte ré, que apresentou vigorosa resistência, cabível a fixação de honorários de advogado na primeira fase da ação de prestação de contas. Recurso especial conhecido e provido." (STJ 3ª T. - Resp 258964/PR Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito DJU 11.06.2001) 2. O quantum dos honorários advocatícios deve ser fixado em R$ 600,00, pois tal valor mostra-se coerente com os requisitos objetivos das alíneas do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza e a importância da demanda e também o trabalho despendido pelo advogado do apelado, nesta demanda. APELAÇÃÓ 1 PROVIDA. APELAÇÃO CÍVEL 2. 1) PRELIMINARES RECURSAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 514, II, CPC. INOCORRÊNCIA. ART. 557, CPC. INVIABILIDADE. 2) ENVIO DE EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO SE CONFUNDE COM PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) ESPECIFICAR IRREGULARIDADE CONTRATUAL. DESNECESSÁRIO PARA VERIFICAR O INTERESSE PROCESSUAL. 4) CARÁTER REVISIONAL NÃO VERIFICADO. INOCORRÊNCIA DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. 5) DECADÊNCIA NONAGESIMAL DO ART. 26 DO CPC. REJEITADA. 6) NECESSÁRIA A EXIBIÇÃO DO CONTRATO A FIM DE JUSTIFICAR OS LANÇAMENTOS. ÔNUS DO RÉU. 7) ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. EXCLUSÃO OU REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DA SENTENÇA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Inexiste violação ao art. 514 do CPC, quando é perfeitamente possível extrair do recurso os pontos da sentença contra os quais se insurge. Ademais, por tratar o recurso não apenas de matéria sumulada, não se aplica, à hipótese, o dispositivo do art. 557 do CPC. 2. O dever de prestar contas é inerente à atividade prestada pela instituição financeira, independentemente do fornecimento de extratos e faturas. 3. A especificação de irregularidades contratuais não é pressuposto para o configurar o interesse processual na ação de prestação de contas. 4. Além de o pedido não conter caráter revisional, eventual discussão acerca da revisão contratual deverá ser apreciada na segunda fase. 5. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008) 6. A exibição do contrato, em ação de prestação de contas, tem como finalidade justificar a cobrança de encargos. Trata- se de ônus expressamente atribuído ao réu, por força do artigo 917 do CPC. 7. Mantida a sentença, impõe-se a manutenção da condenação ao banco a arcar com as custas e depesas processuais. Por sua vez, a discussão acerca da exclusão/redução dos honorários advocatícios não deve ser conhecida, haja vista que não foi objeto da sentença. APELAÇÃO 2 CONHECIDA EM PARTE E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDA.

0022 . Processo/Prot: 0769628-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/39790. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001121 Embargos a Execução. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luciana Martins Zucoli. Agravado: Jpj Rossi Confecções Ltda, Rafael Vessoni Conte, João Paulo Rossi. Advogado: Marcie Rosseli Moreira Dantas, Waldir Eduardo Ferro Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PARA CAPITAL DE GIRO. GIROPRÉ. CORRETA A DECISÃO QUE DETERMINOU A JUNTADA DE TODOS OS CONTRATOS E EXTRATOS DA CONTA CORRENTE BANCÁRIA DE TITULARIDADE DOS AGRAVADOS. NECESSIDADE DA PROVA PERICIAL PARA SE VERIFICAR A (IM)PROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DOS EMBARGANTES NO SENTIDO DE QUE O CRÉDITO OBTIDO COM A CÉDULA TERIA SIDO UTILIZADO INTEGRALMENTE PARA QUITAÇÃO DE DÉBITOS ANTERIORES COM A MESMA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0770997-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/44237. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00000153 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Alcindo Pissaia (maior de 60 anos), Geraldo Paranha de

Azevedo, Rosalia Teixeira Portela (maior de 60 anos). Advogado: Mario Sergio de Almeida, Gilson Henrique de Andrade. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 10/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO EM FACE DO BANCO BANESTADO S.A. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO PRESCRICIONAL PARA A POSTULAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 21 DA LEI Nº 4.717/65 (LEI DE AÇÃO POPULAR). INAPLICABILIDADE EM RAZÃO DE A QUESTÃO JÁ HAVER SIDO DISCUTIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, OPORTUNIDADE EM QUE SE ENTENDEU PELA INCIDÊNCIA DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DEFINIÇÃO SUBSTANCIAL DE PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA. COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE DAS LIMITAÇÕES OBJETIVAS ESTABELECIDAS PELO ART. 469 DO CPC. SÚMULA Nº 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRETENSÃO DE EXECUÇÃO QUE PRESCREVE NO MESMO PRAZO FIXADO PARA A AÇÃO DE CONHECIMENTO. ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO. INCIDÊNCIA DO PRAZO GERAL PREVISTO PELO ART. 205 DO CC DE 2002. 10 (DEZ) ANOS. PRAZO TRIENAL PREVISTO PARA A PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO POR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 206, IV DO CC. INAPLICABILIDADE. AÇÃO IN REM VERSO QUE SOMENTE PODE SER MANEJADA EM CARÁTER SUBSIDIÁRIO. ART. 886 DO CC. TERMO AD QUEM DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA O EXERCÍCIO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA: JANEIRO DE 2013. DECISÃO MANTIDA. 1. Sem embargo da recente orientação da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se observe na Ação Civil Pública, por analogia, o mesmo prazo prescricional previsto na Lei da Ação Popular (art. 21), inviável a rediscussão da matéria relativa à prescrição da pretensão executória de demanda coletiva já julgada por decisão transitada em julgado e na qual houve expresso pronunciamento acerca da questão, sob pena de manifesta ofensa à coisa julgada, conforme, aliás, entendimento já pacificado naquela Corte Superior (STJ, Agr. Reg. no Agr. nº 740237/RO, da 5ª T. Relª. Minª. Laurita Vaz, DJU de 07.11.2006). 2. Definido o prazo prescricional da presente demanda em decisão já transitada em julgado, há que se considerar o ponto como amparado pela indiscutibilidade própria da coisa julgada, ainda que não tenha havido expressa referência à questão no dispositivo da sentença, isso porque a parte dispositiva não deve ser concebida sob moldes meramente formais, mas sim entendida em uma perspectiva substancial. Tampouco se aplicam os limites objetivos estabelecidos pelo art. 469 do CPC, considerando que a plena cognição a respeito da prescrição (com a aptidão de atribuir à questão o caráter de coisa julgada) não depende da propositura de incidente processual. 3. Havendo decisão já acobertada pelo manto da coisa julgada, mencionando expressamente ser vintenário o prazo prescricional da pretensão de direito material perseguida na ação coletiva promovida pela APADECO contra o Banco Banestado, previsto no art. 177 do Código Civil de 1.916, idêntico prazo deve ser adotado à pretensão executória, nos termos da Súmula 150 do STF. 4. Considerando-se, entretanto, que da data do trânsito em julgado da sentença (03.09.2002) até a entrada em vigor do novo Código Civil não decorreu mais da metade do prazo vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1.916, impõe-se a aplicação do prazo geral previsto na lei nova, reduzido para dez anos (art. 205 do CC de 2.002), em obediência à regra do art. 2.028 do mesmo diploma legal. 5. O prazo trienal, previsto no art. 206, IV, do Código Civil em vigor é inaplicável ao caso dos autos, eis que restrito à ação in rem verso, passível de ser manejada apenas quando a lei não conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido (art. 886 do CC de 2002). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
0024 . Processo/Prot: 0777501-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/143303. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003941-39.2005.8.16.0170 Prestação de Contas. Apelante (1): Adir Mendes. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Apelante (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Luiz Fernando Brusamolin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 27/07/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o Dr. Magnus Venicius Rox, que dá provimento em menor extensão, com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE CHEQUE ESPECIAL SENTENÇA CITRA PETITA INOCORRÊNCIA TAXAS E TARIFAS COBRADAS SEM AUTORIZAÇÃO CONTRATUAL JUROS REMUNERATÓRIOS AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS À TAXA MÉDIA DE MERCADO CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PRÁTICA VEDADA APLICAÇÃO DA SÚMULA 121 DO STF LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO EXCEPCIONALMENTE ADMITIDA NO CASO EM TELA REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA SENTENÇA REFORMADA APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.
0025 . Processo/Prot: 0784343-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/61586. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0023679-20.2010.8.16.0014 Cautelar. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelado: Wilson Claudio da Silva Santos. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 03/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso nº 01, e conhecer e dar parcial provimento ao recurso nº 02. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PRELIMINAR PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA FALTA DE INTERESSE DE AGIR PEDIDO GENÉRICO - IMPUGNAÇÃO A LANÇAMENTO ESPECÍFICO DESNECESSIDADE APLICAÇÃO DO ARTIGO 359, DO CPC QUANDO INEFICAZ A BUSCA E APREENSÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO IRRISÓRIA MAJORAÇÃO SENTENÇA REFORMADA EM PARTE RECURSO DE APELAÇÃO 1 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, E RECURSO DE APELAÇÃO 2 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
0026 . Processo/Prot: 0787234-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/71899. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0001899-53.2010.8.16.0069 Cautelar. Apelante: Saldelina de Souza Freitas, Sebastião Ariole Napoleao, Shirlei Aparecida Gomes Pinheiro, Sonia Regina Felix, Tadashi Funayama, Takezi Aoyama, Tania Maria do Nascimento, Tereza Teiko Rodrigues, Valdomiro Martins Ferreira, Sonia Regina Lavagnini Brant. Advogado: Reginaldo André Nery, Olivio Gamboa Panucci. Apelado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Edmara Silvia Romano, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 03/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA DEMANDA. É insuficiente a mera alegação de existência de conta corrente, sendo necessário que a parte autora, ao menos, traga indícios de que esta realmente existia, a teor do disposto no art. 356, I, do Código Processo Civil. Caso contrário, poder-se-ia determinar à instituição financeira obrigação impossível. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.
0027 . Processo/Prot: 0791672-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/200615. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001510-43.2010.8.16.0142 Cumprimento de Sentença. Apelante: Claudemir José Cabreiro, Araceli Perez Basso (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes. Apelado: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 10/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO EM FACE DO BANCO BANESTADO S.A. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA QUE, VERIFICANDO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, INDEFERE A PETIÇÃO INICIAL. ART. 295, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL PARA A POSTULAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 21 DA LEI Nº 4.717/65 (LEI DE AÇÃO POPULAR). INAPLICABILIDADE EM RAZÃO DE A QUESTÃO JÁ HAVER SIDO DISCUTIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, OPORTUNIDADE EM QUE SE ENTENDEU PELA INCIDÊNCIA DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DEFINIÇÃO SUBSTANCIAL DE PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA. COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE DAS LIMITAÇÕES OBJETIVAS ESTABELECIDAS PELO ART. 469 DO CPC. SÚMULA Nº 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRETENSÃO DE EXECUÇÃO QUE PRESCREVE NO MESMO PRAZO FIXADO PARA A AÇÃO DE CONHECIMENTO. ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO. INCIDÊNCIA DO PRAZO GERAL PREVISTO PELO ART. 205 DO CC DE 2002. 10 (DEZ) ANOS. PRAZO TRIENAL PREVISTO PARA A PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO POR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 206, IV DO CC. INAPLICABILIDADE. AÇÃO IN REM VERSO QUE SOMENTE PODE SER MANEJADA EM CARÁTER SUBSIDIÁRIO. ART. 886 DO CC. TERMO AD QUEM DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA O EXERCÍCIO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA: JANEIRO DE 2013. SENTENÇA CASSADA. 1. Sem embargo da recente orientação da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se observe na Ação Civil Pública, por analogia, o mesmo prazo prescricional previsto na Lei da Ação Popular (art. 21), inviável a rediscussão da matéria relativa à prescrição da pretensão executória de demanda coletiva já julgada por decisão transitada em julgado e na qual houve expresso pronunciamento acerca da questão, sob pena de manifesta ofensa à coisa julgada, conforme, aliás, entendimento já pacificado naquela Corte Superior (STJ, Agr. Reg. no Agr. nº 740237/RO, da 5ª T. Relª. Minª. Laurita Vaz, DJU de 07.11.2006). 2. Definido o prazo prescricional da presente demanda em decisão já transitada em julgado, há que se considerar o ponto como amparado pela indiscutibilidade própria da coisa julgada, ainda que não tenha havido expressa referência à questão no dispositivo da sentença, isso porque a parte dispositiva não deve ser concebida sob moldes meramente formais, mas sim entendida em uma perspectiva substancial. Tampouco se aplicam os limites objetivos estabelecidos pelo art. 469 do CPC, considerando que a plena cognição a respeito da prescrição (com a aptidão de atribuir à questão o caráter de coisa julgada) não depende da propositura de incidente processual. 3. Havendo decisão já acobertada pelo manto da coisa julgada, mencionando expressamente ser vintenário o prazo prescricional da pretensão de

direito material perseguida na ação coletiva promovida pela APADECO contra o Banco Banestado, previsto no art. 177 do Código Civil de 1.916, idêntico prazo deve ser adotado à pretensão executória, nos termos da Súmula 150 do STF. 4. Considerando-se, entretanto, que da data do trânsito em julgado da sentença (03.09.2002) até a entrada em vigor do novo Código Civil não decorreu mais da metade do prazo vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1.916, impõe-se a aplicação do prazo geral previsto na lei nova, reduzido para dez anos (art. 205 do CC de 2.002), em obediência à regra do art. 2.028 do mesmo diploma legal. 5. O prazo trienal, previsto no art. 206, IV, do Código Civil em vigor é inaplicável ao caso dos autos, eis que restrito à ação in rem verso, passível de ser manejada apenas quando a lei não conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido (art. 886 do CC de 2002). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA COM DETERMINAÇÃO DE BAIXA DOS AUTOS PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

0028 . Processo/Prot: 0791721-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/200525. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001544-18.2010.8.16.0142 Cumprimento de Sentença. Apelante: Deusdedith Batista Carneiro (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes. Apelado: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO EM FACE DO BANCO BANESTADO S.A. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA QUE, VERIFICANDO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, INDEFERE A PETIÇÃO INICIAL. ART. 295, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL PARA A POSTULAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 21 DA LEI Nº 4.717/65 (LEI DE AÇÃO POPULAR). INAPLICABILIDADE EM RAZÃO DE A QUESTÃO JÁ HAVER SIDO DISCUTIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, OPORTUNIDADE EM QUE SE ENTENDEU PELA INCIDÊNCIA DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DEFINIÇÃO SUBSTANCIAL DE PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA. COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE DAS LIMITAÇÕES OBJETIVAS ESTABELECIDAS PELO ART. 469 DO CPC. SÚMULA Nº 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRETENSÃO DE EXECUÇÃO QUE PRESCREVE NO MESMO PRAZO FIXADO PARA A AÇÃO DE CONHECIMENTO. ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO. INCIDÊNCIA DO PRAZO GERAL PREVISTO PELO ART. 205 DO CC DE 2002. 10 (DEZ) ANOS. PRAZO TRIENAL PREVISTO PARA A PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO POR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 206, IV DO CC. INAPLICABILIDADE. AÇÃO IN REM VERSO QUE SOMENTE PODE SER MANEJADA EM CARÁTER SUBSIDIÁRIO. ART. 886 DO CC. TERMO AD QUEM DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA O EXERCÍCIO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA: JANEIRO DE 2013. SENTENÇA CASSADA. 1. Sem embargo da recente orientação da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se observe na Ação Civil Pública, por analogia, o mesmo prazo prescricional previsto na Lei da Ação Popular (art. 21), inviável a rediscussão da matéria relativa à prescrição da pretensão executória de demanda coletiva já julgada por decisão transitada em julgado e na qual houve expresso pronunciamento acerca da questão, sob pena de manifesta ofensa à coisa julgada, conforme, aliás, entendimento já pacificado naquela Corte Superior (STJ, Agr. Reg. no Agr. nº 740237/RO, da 5ª T. Relª. Minª. Laurita Vaz, DJU de 07.11.2006). 2. Definido o prazo prescricional da presente demanda em decisão já transitada em julgado, há que se considerar o ponto como amparado pela indiscutibilidade própria da coisa julgada, ainda que não tenha havido expressa referência à questão no dispositivo da sentença, isso porque a parte dispositiva não deve ser concebida sob moldes meramente formais, mas sim entendida em uma perspectiva substancial. Tampouco se aplicam os limites objetivos estabelecidos pelo art. 469 do CPC, considerando que a plena cognição a respeito da prescrição (com a aptidão de atribuir à questão o caráter de coisa julgada) não depende da propositura de incidente processual. 3. Havendo decisão já acobertada pelo manto da coisa julgada, mencionando expressamente ser vintenário o prazo prescricional da pretensão de direito material perseguida na ação coletiva promovida pela APADECO contra o Banco Banestado, previsto no art. 177 do Código Civil de 1.916, idêntico prazo deve ser adotado à pretensão executória, nos termos da Súmula 150 do STF. 4. Considerando-se, entretanto, que da data do trânsito em julgado da sentença (03.09.2002) até a entrada em vigor do novo Código Civil não decorreu mais da metade do prazo vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1.916, impõe-se a aplicação do prazo geral previsto na lei nova, reduzido para dez anos (art. 205 do CC de 2.002), em obediência à regra do art. 2.028 do mesmo diploma legal. 5. O prazo trienal, previsto no art. 206, IV, do Código Civil em vigor é inaplicável ao caso dos autos, eis que restrito à ação in rem verso, passível de ser manejada apenas quando a lei não conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido (art. 886 do CC de 2002). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA COM DETERMINAÇÃO DE BAIXA DOS AUTOS PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

0029 . Processo/Prot: 0791902-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2002/86. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001520-87.2010.8.16.0142 Cumprimento de Sentença. Apelante: Maria José da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes. Apelado: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO EM FACE DO BANCO BANESTADO S.A. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA QUE, VERIFICANDO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, INDEFERE A PETIÇÃO INICIAL. ART. 295, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL PARA A POSTULAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 21 DA LEI Nº 4.717/65 (LEI DE AÇÃO POPULAR). INAPLICABILIDADE EM RAZÃO DE A QUESTÃO JÁ HAVER SIDO DISCUTIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, OPORTUNIDADE EM QUE SE ENTENDEU PELA INCIDÊNCIA DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DEFINIÇÃO SUBSTANCIAL DE PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA. COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE DAS LIMITAÇÕES OBJETIVAS ESTABELECIDAS PELO ART. 469 DO CPC. SÚMULA Nº 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRETENSÃO DE EXECUÇÃO QUE PRESCREVE NO MESMO PRAZO FIXADO PARA A AÇÃO DE CONHECIMENTO. ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO. INCIDÊNCIA DO PRAZO GERAL PREVISTO PELO ART. 205 DO CC DE 2002. 10 (DEZ) ANOS. PRAZO TRIENAL PREVISTO PARA A PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO POR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 206, IV DO CC. INAPLICABILIDADE. AÇÃO IN REM VERSO QUE SOMENTE PODE SER MANEJADA EM CARÁTER SUBSIDIÁRIO. ART. 886 DO CC. TERMO AD QUEM DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA O EXERCÍCIO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA: JANEIRO DE 2013. SENTENÇA CASSADA. 1. Sem embargo da recente orientação da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se observe na Ação Civil Pública, por analogia, o mesmo prazo prescricional previsto na Lei da Ação Popular (art. 21), inviável a rediscussão da matéria relativa à prescrição da pretensão executória de demanda coletiva já julgada por decisão transitada em julgado e na qual houve expresso pronunciamento acerca da questão, sob pena de manifesta ofensa à coisa julgada, conforme, aliás, entendimento já pacificado naquela Corte Superior (STJ, Agr. Reg. no Agr. nº 740237/RO, da 5ª T. Relª. Minª. Laurita Vaz, DJU de 07.11.2006). 2. Definido o prazo prescricional da presente demanda em decisão já transitada em julgado, há que se considerar o ponto como amparado pela indiscutibilidade própria da coisa julgada, ainda que não tenha havido expressa referência à questão no dispositivo da sentença, isso porque a parte dispositiva não deve ser concebida sob moldes meramente formais, mas sim entendida em uma perspectiva substancial. Tampouco se aplicam os limites objetivos estabelecidos pelo art. 469 do CPC, considerando que a plena cognição a respeito da prescrição (com a aptidão de atribuir à questão o caráter de coisa julgada) não depende da propositura de incidente processual. 3. Havendo decisão já acobertada pelo manto da coisa julgada, mencionando expressamente ser vintenário o prazo prescricional da pretensão de direito material perseguida na ação coletiva promovida pela APADECO contra o Banco Banestado, previsto no art. 177 do Código Civil de 1.916, idêntico prazo deve ser adotado à pretensão executória, nos termos da Súmula 150 do STF. 4. Considerando-se, entretanto, que da data do trânsito em julgado da sentença (03.09.2002) até a entrada em vigor do novo Código Civil não decorreu mais da metade do prazo vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1.916, impõe-se a aplicação do prazo geral previsto na lei nova, reduzido para dez anos (art. 205 do CC de 2.002), em obediência à regra do art. 2.028 do mesmo diploma legal. 5. O prazo trienal, previsto no art. 206, IV, do Código Civil em vigor é inaplicável ao caso dos autos, eis que restrito à ação in rem verso, passível de ser manejada apenas quando a lei não conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido (art. 886 do CC de 2002). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA COM DETERMINAÇÃO DE BAIXA DOS AUTOS PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

0030 . Processo/Prot: 0791995-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/200503. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001269-69.2010.8.16.0142 Cumprimento de Sentença. Apelante: Maria Aparecida Forner Caraminan, Olivia Santini Primon, Valdomiro Rodrigues Neves. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Apelado: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO EM FACE DO BANCO BANESTADO S.A. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA QUE, VERIFICANDO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, INDEFERE A PETIÇÃO INICIAL. ART. 295, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL PARA A POSTULAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 21 DA LEI Nº 4.717/65 (LEI DE AÇÃO POPULAR). INAPLICABILIDADE EM RAZÃO DE A QUESTÃO JÁ HAVER SIDO DISCUTIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, OPORTUNIDADE EM QUE SE ENTENDEU PELA INCIDÊNCIA DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DEFINIÇÃO SUBSTANCIAL DE PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA. COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE DAS LIMITAÇÕES OBJETIVAS ESTABELECIDAS PELO ART. 469 DO CPC. SÚMULA Nº 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRETENSÃO DE EXECUÇÃO QUE PRESCREVE NO MESMO PRAZO FIXADO PARA A AÇÃO DE CONHECIMENTO. ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO. INCIDÊNCIA DO PRAZO GERAL PREVISTO PELO ART. 205 DO CC DE 2002. 10 (DEZ) ANOS. PRAZO TRIENAL PREVISTO PARA A PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO

POR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 206, IV DO CC. INAPLICABILIDADE. AÇÃO IN REM VERSO QUE SOMENTE PODE SER MANEJADA EM CARÁTER SUBSIDIÁRIO. ART. 886 DO CC. TERMO AD QUEM DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA O EXERCÍCIO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA: JANEIRO DE 2013. SENTENÇA CASSADA. 1. Sem embargo da recente orientação da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se observe na Ação Civil Pública, por analogia, o mesmo prazo prescricional previsto na Lei da Ação Popular (art. 21), inviável a rediscussão da matéria relativa à prescrição da pretensão executória de demanda coletiva já julgada por decisão transitada em julgado e na qual houve expresso pronunciamento acerca da questão, sob pena de manifesta ofensa à coisa julgada, conforme, aliás, entendimento já pacificado naquela Corte Superior (STJ, Agr. Reg. no Agr. nº 740237/RO, da 5ª T. Relª. Minª. Laurita Vaz, DJU de 07.11.2006). 2. Definido o prazo prescricional da presente demanda em decisão já transitada em julgado, há que se considerar o ponto como amparado pela indiscutibilidade própria da coisa julgada, ainda que não tenha havido expressa referência à questão no dispositivo da sentença, isso porque a parte dispositiva não deve ser concebida sob moldes meramente formais, mas sim entendida em uma perspectiva substancial. Tampouco se aplicam os limites objetivos estabelecidos pelo art. 469 do CPC, considerando que a plena cognição a respeito da prescrição (com a aptidão de atribuir à questão o caráter de coisa julgada) não depende da propositura de incidente processual. 3. Havendo decisão já acobertada pelo manto da coisa julgada, mencionando expressamente ser vintenário o prazo prescricional da pretensão de direito material perseguida na ação coletiva promovida pela APADECO contra o Banco Banestado, previsto no art. 177 do Código Civil de 1.916, idêntico prazo deve ser adotado à pretensão executória, nos termos da Súmula 150 do STF. 4. Considerando-se, entretanto, que da data do trânsito em julgado da sentença (03.09.2002) até a entrada em vigor do novo Código Civil não decorreu mais da metade do prazo vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1.916, impõe-se a aplicação do prazo geral previsto na lei nova, reduzido para dez anos (art. 205 do CC de 2.002), em obediência à regra do art. 2.028 do mesmo diploma legal. 5. O prazo trienal, previsto no art. 206, IV, do Código Civil em vigor é inaplicável ao caso dos autos, eis que restrito à ação in rem verso, passível de ser manejada apenas quando a lei não conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido (art. 886 do CC de 2002). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA COM DETERMINAÇÃO DE BAIXA DOS AUTOS PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

0031 . Processo/Prot: 0792027-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/200354. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001547-70.2010.8.16.0142 Cumprimento de Sentença. Apelante: Estefano Remes. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Apelado: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO EM FACE DO BANCO BANESTADO S.A. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA QUE, VERIFICANDO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, INDEFERE A PETIÇÃO INICIAL. ART. 295, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL PARA A POSTULAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 21 DA LEI Nº 4.717/65 (LEI DE AÇÃO POPULAR). INAPLICABILIDADE EM RAZÃO DE A QUESTÃO JÁ HAVER SIDO DISCUTIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, OPORTUNIDADE EM QUE SE ENTENDEU PELA INCIDÊNCIA DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DEFINIÇÃO SUBSTANCIAL DE PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA. COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE DAS LIMITAÇÕES OBJETIVAS ESTABELECIDAS PELO ART. 469 DO CPC. SÚMULA Nº 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRETENSÃO DE EXECUÇÃO QUE PRESCREVE NO MESMO PRAZO FIXADO PARA A AÇÃO DE CONHECIMENTO. ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO. INCIDÊNCIA DO PRAZO GERAL PREVISTO PELO ART. 205 DO CC DE 2002. 10 (DEZ) ANOS. PRAZO TRIENAL PREVISTO PARA A PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO POR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 206, IV DO CC. INAPLICABILIDADE. AÇÃO IN REM VERSO QUE SOMENTE PODE SER MANEJADA EM CARÁTER SUBSIDIÁRIO. ART. 886 DO CC. TERMO AD QUEM DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA O EXERCÍCIO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA: JANEIRO DE 2013. SENTENÇA CASSADA. 1. Sem embargo da recente orientação da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se observe na Ação Civil Pública, por analogia, o mesmo prazo prescricional previsto na Lei da Ação Popular (art. 21), inviável a rediscussão da matéria relativa à prescrição da pretensão executória de demanda coletiva já julgada por decisão transitada em julgado e na qual houve expresso pronunciamento acerca da questão, sob pena de manifesta ofensa à coisa julgada, conforme, aliás, entendimento já pacificado naquela Corte Superior (STJ, Agr. Reg. no Agr. nº 740237/RO, da 5ª T. Relª. Minª. Laurita Vaz, DJU de 07.11.2006). 2. Definido o prazo prescricional da presente demanda em decisão já transitada em julgado, há que se considerar o ponto como amparado pela indiscutibilidade própria da coisa julgada, ainda que não tenha havido expressa referência à questão no dispositivo da sentença, isso porque a parte dispositiva não deve ser concebida sob moldes meramente formais, mas sim entendida em uma perspectiva substancial. Tampouco se aplicam os limites objetivos estabelecidos pelo art. 469 do CPC, considerando que a plena cognição a respeito da prescrição (com a aptidão de atribuir à questão o caráter de coisa julgada) não depende da propositura de incidente processual. 3. Havendo decisão já acobertada pelo manto da coisa julgada, mencionando expressamente ser vintenário o prazo prescricional da pretensão de direito material perseguida na ação coletiva promovida pela APADECO contra o Banco Banestado, previsto no art. 177 do Código Civil de 1.916, idêntico prazo deve ser adotado à pretensão executória, nos termos da Súmula 150 do STF. 4. Considerando-se, entretanto, que da data do trânsito em julgado da sentença (03.09.2002) até a entrada em vigor do novo Código Civil não decorreu mais da metade do prazo vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1.916, impõe-se a aplicação do prazo geral previsto na lei nova, reduzido para dez anos (art. 205 do CC de 2.002), em obediência à regra do art. 2.028 do mesmo diploma legal. 5. O prazo trienal, previsto no art. 206, IV, do Código Civil em vigor é inaplicável ao caso dos autos, eis que restrito à ação in rem verso, passível de ser manejada apenas quando a lei não conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido (art. 886 do CC de 2002). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA COM DETERMINAÇÃO DE BAIXA DOS AUTOS PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

0032 . Processo/Prot: 0792100-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/200190. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001542-48.2010.8.16.0142 Cumprimento de Sentença. Apelante: Laércio Diana. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Apelado: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO EM FACE DO BANCO BANESTADO S.A. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA QUE, VERIFICANDO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, INDEFERE A PETIÇÃO INICIAL. ART. 295, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL PARA A POSTULAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 21 DA LEI Nº 4.717/65 (LEI DE AÇÃO POPULAR). INAPLICABILIDADE EM RAZÃO DE A QUESTÃO JÁ HAVER SIDO DISCUTIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, OPORTUNIDADE EM QUE SE ENTENDEU PELA INCIDÊNCIA DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DEFINIÇÃO SUBSTANCIAL DE PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA. COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE DAS LIMITAÇÕES OBJETIVAS ESTABELECIDAS PELO ART. 469 DO CPC. SÚMULA Nº 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRETENSÃO DE EXECUÇÃO QUE PRESCREVE NO MESMO PRAZO FIXADO PARA A AÇÃO DE CONHECIMENTO. ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO. INCIDÊNCIA DO PRAZO GERAL PREVISTO PELO ART. 205 DO CC DE 2002. 10 (DEZ) ANOS. PRAZO TRIENAL PREVISTO PARA A PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO POR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 206, IV DO CC. INAPLICABILIDADE. AÇÃO IN REM VERSO QUE SOMENTE PODE SER MANEJADA EM CARÁTER SUBSIDIÁRIO. ART. 886 DO CC. TERMO AD QUEM DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA O EXERCÍCIO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA: JANEIRO DE 2013. SENTENÇA CASSADA. 1. Sem embargo da recente orientação da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se observe na Ação Civil Pública, por analogia, o mesmo prazo prescricional previsto na Lei da Ação Popular (art. 21), inviável a rediscussão da matéria relativa à prescrição da pretensão executória de demanda coletiva já julgada por decisão transitada em julgado e na qual houve expresso pronunciamento acerca da questão, sob pena de manifesta ofensa à coisa julgada, conforme, aliás, entendimento já pacificado naquela Corte Superior (STJ, Agr. Reg. no Agr. nº 740237/RO, da 5ª T. Relª. Minª. Laurita Vaz, DJU de 07.11.2006). 2. Definido o prazo prescricional da presente demanda em decisão já transitada em julgado, há que se considerar o ponto como amparado pela indiscutibilidade própria da coisa julgada, ainda que não tenha havido expressa referência à questão no dispositivo da sentença, isso porque a parte dispositiva não deve ser concebida sob moldes meramente formais, mas sim entendida em uma perspectiva substancial. Tampouco se aplicam os limites objetivos estabelecidos pelo art. 469 do CPC, considerando que a plena cognição a respeito da prescrição (com a aptidão de atribuir à questão o caráter de coisa julgada) não depende da propositura de incidente processual. 3. Havendo decisão já acobertada pelo manto da coisa julgada, mencionando expressamente ser vintenário o prazo prescricional da pretensão de direito material perseguida na ação coletiva promovida pela APADECO contra o Banco Banestado, previsto no art. 177 do Código Civil de 1.916, idêntico prazo deve ser adotado à pretensão executória, nos termos da Súmula 150 do STF. 4. Considerando-se, entretanto, que da data do trânsito em julgado da sentença (03.09.2002) até a entrada em vigor do novo Código Civil não decorreu mais da metade do prazo vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1.916, impõe-se a aplicação do prazo geral previsto na lei nova, reduzido para dez anos (art. 205 do CC de 2.002), em obediência à regra do art. 2.028 do mesmo diploma legal. 5. O prazo trienal, previsto no art. 206, IV, do Código Civil em vigor é inaplicável ao caso dos autos, eis que restrito à ação in rem verso, passível de ser manejada apenas quando a lei não conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido (art. 886 do CC de 2002). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA COM DETERMINAÇÃO DE BAIXA DOS AUTOS PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

0033 . Processo/Prot: 0792304-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/200609. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001162-25.2010.8.16.0142 Cumprimento de Sentença. Apelante: João Murra (maior de 60 anos), Alfredo Zavadowski (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes. Apelado: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara

Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 10/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO EM FACE DO BANCO BANESTADO S.A. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA QUE, VERIFICANDO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, INDEFERE A PETIÇÃO INICIAL. ART. 295, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL PARA A POSTULAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 21 DA LEI Nº 4.717/65 (LEI DE AÇÃO POPULAR). INAPLICABILIDADE EM RAZÃO DE A QUESTÃO JÁ HAVER SIDO DISCUTIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, OPORTUNIDADE EM QUE SE ENTENDEU PELA INCIDÊNCIA DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DEFINIÇÃO SUBSTANCIAL DE PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA. COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE DAS LIMITAÇÕES OBJETIVAS ESTABELECIDAS PELO ART. 469 DO CPC. SÚMULA Nº 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRETENSÃO DE EXECUÇÃO QUE PRESCREVE NO MESMO PRAZO FIXADO PARA A AÇÃO DE CONHECIMENTO. ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO. INCIDÊNCIA DO PRAZO GERAL PREVISTO PELO ART. 205 DO CC DE 2002. 10 (DEZ) ANOS. PRAZO TRIENAL PREVISTO PARA A PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO POR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 206, IV DO CC. INAPLICABILIDADE. AÇÃO IN REM VERSO QUE SOMENTE PODE SER MANEJADA EM CARÁTER SUBSIDIÁRIO. ART. 886 DO CC. TERMO AD QUEM DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA O EXERCÍCIO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA: JANEIRO DE 2013. SENTENÇA CASSADA. 1. Sem embargo da recente orientação da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se observe na Ação Civil Pública, por analogia, o mesmo prazo prescricional previsto na Lei da Ação Popular (art. 21), inviável a rediscussão da matéria relativa à prescrição da pretensão executória de demanda coletiva já julgada por decisão transitada em julgado e na qual houve expresso pronunciamento acerca da questão, sob pena de manifesta ofensa à coisa julgada, conforme, aliás, entendimento já pacificado naquela Corte Superior (STJ, Agr. Reg. no Agr. nº 740237/RO, da 5ª T. Relª. Minª. Laurita Vaz, DJU de 07.11.2006). 2. Definido o prazo prescricional da presente demanda em decisão já transitada em julgado, há que se considerar o ponto como amparado pela indiscutibilidade própria da coisa julgada, ainda que não tenha havido expressa referência à questão no dispositivo da sentença, isso porque a parte dispositiva não deve ser concebida sob moldes meramente formais, mas sim entendida em uma perspectiva substancial. Tampouco se aplicam os limites objetivos estabelecidos pelo art. 469 do CPC, considerando que a plena cognição a respeito da prescrição (com a aptidão de atribuir à questão o caráter de coisa julgada) não depende da propositura de incidente processual. 3. Havendo decisão já acobertada pelo manto da coisa julgada, mencionando expressamente ser vintenário o prazo prescricional da pretensão de direito material perseguida na ação coletiva promovida pela APADECO contra o Banco Banestado, previsto no art. 177 do Código Civil de 1.916, idêntico prazo deve ser adotado à pretensão executória, nos termos da Súmula 150 do STF. 4. Considerando-se, entretanto, que da data do trânsito em julgado da sentença (03.09.2002) até a entrada em vigor do novo Código Civil não decorreu mais da metade do prazo vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1.916, impõe-se a aplicação do prazo geral previsto na lei nova, reduzido para dez anos (art. 205 do CC de 2.002), em obediência à regra do art. 2.028 do mesmo diploma legal. 5. O prazo trienal, previsto no art. 206, IV, do Código Civil em vigor é inaplicável ao caso dos autos, eis que restrito à ação in rem verso, passível de ser manejada apenas quando a lei não conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido (art. 886 do CC de 2002). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA COM DETERMINAÇÃO DE BAIXA DOS AUTOS PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

0034 . Processo/Prot: 0792505-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/200468. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001325-05.2010.8.16.0142 Cumprimento de Sentença. Apelante: Paulo Felix dos Santos, Osmar Giroto. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Apelado: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 10/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO EM FACE DO BANCO BANESTADO S.A. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA QUE, VERIFICANDO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, INDEFERE A PETIÇÃO INICIAL. ART. 295, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL PARA A POSTULAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 21 DA LEI Nº 4.717/65 (LEI DE AÇÃO POPULAR). INAPLICABILIDADE EM RAZÃO DE A QUESTÃO JÁ HAVER SIDO DISCUTIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, OPORTUNIDADE EM QUE SE ENTENDEU PELA INCIDÊNCIA DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DEFINIÇÃO SUBSTANCIAL DE PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA. COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE DAS LIMITAÇÕES OBJETIVAS ESTABELECIDAS PELO ART. 469 DO CPC. SÚMULA Nº 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRETENSÃO DE EXECUÇÃO QUE PRESCREVE NO MESMO PRAZO FIXADO PARA A AÇÃO DE CONHECIMENTO. ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO. INCIDÊNCIA DO PRAZO GERAL PREVISTO PELO ART. 205 DO CC DE 2002. 10 (DEZ) ANOS. PRAZO TRIENAL PREVISTO PARA A PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO POR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 206, IV DO CC. INAPLICABILIDADE. AÇÃO IN REM VERSO QUE SOMENTE PODE SER MANEJADA EM CARÁTER SUBSIDIÁRIO. ART. 886 DO CC. TERMO AD QUEM DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA O EXERCÍCIO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA: JANEIRO DE 2013. SENTENÇA CASSADA. 1. Sem embargo da recente orientação da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se observe na Ação Civil Pública, por analogia, o mesmo prazo prescricional previsto na Lei da Ação Popular (art. 21), inviável a rediscussão da matéria relativa à prescrição da pretensão executória de demanda coletiva já julgada por decisão transitada em julgado e na qual houve expresso pronunciamento acerca da questão, sob pena de manifesta ofensa à coisa julgada, conforme, aliás, entendimento já pacificado naquela Corte Superior (STJ, Agr. Reg. no Agr. nº 740237/RO, da 5ª T. Relª. Minª. Laurita Vaz, DJU de 07.11.2006). 2. Definido o prazo prescricional da presente demanda em decisão já transitada em julgado, há que se considerar o ponto como amparado pela indiscutibilidade própria da coisa julgada, ainda que não tenha havido expressa referência à questão no dispositivo da sentença, isso porque a parte dispositiva não deve ser concebida sob moldes meramente formais, mas sim entendida em uma perspectiva substancial. Tampouco se aplicam os limites objetivos estabelecidos pelo art. 469 do CPC, considerando que a plena cognição a respeito da prescrição (com a aptidão de atribuir à questão o caráter de coisa julgada) não depende da propositura de incidente processual. 3. Havendo decisão já acobertada pelo manto da coisa julgada, mencionando expressamente ser vintenário o prazo prescricional da pretensão de direito material perseguida na ação coletiva promovida pela APADECO contra o Banco Banestado, previsto no art. 177 do Código Civil de 1.916, idêntico prazo deve ser adotado à pretensão executória, nos termos da Súmula 150 do STF. 4. Considerando-se, entretanto, que da data do trânsito em julgado da sentença (03.09.2002) até a entrada em vigor do novo Código Civil não decorreu mais da metade do prazo vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1.916, impõe-se a aplicação do prazo geral previsto na lei nova, reduzido para dez anos (art. 205 do CC de 2.002), em obediência à regra do art. 2.028 do mesmo diploma legal. 5. O prazo trienal, previsto no art. 206, IV, do Código Civil em vigor é inaplicável ao caso dos autos, eis que restrito à ação in rem verso, passível de ser manejada apenas quando a lei não conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido (art. 886 do CC de 2002). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA COM DETERMINAÇÃO DE BAIXA DOS AUTOS PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

0035 . Processo/Prot: 0792516-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/200366. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001133-72.2010.8.16.0142 Cumprimento de Sentença. Apelante: Jairo Aparecido Calixto, José de Souza Porto Filho, Nelson Peres (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes. Apelado: Banco Itauleasing Sa, Banco Itaucard Sa. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 10/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO EM FACE DO BANCO BANESTADO S.A. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA QUE, VERIFICANDO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, INDEFERE A PETIÇÃO INICIAL. ART. 295, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL PARA A POSTULAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 21 DA LEI Nº 4.717/65 (LEI DE AÇÃO POPULAR). INAPLICABILIDADE EM RAZÃO DE A QUESTÃO JÁ HAVER SIDO DISCUTIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, OPORTUNIDADE EM QUE SE ENTENDEU PELA INCIDÊNCIA DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DEFINIÇÃO SUBSTANCIAL DE PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA. COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE DAS LIMITAÇÕES OBJETIVAS ESTABELECIDAS PELO ART. 469 DO CPC. SÚMULA Nº 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRETENSÃO DE EXECUÇÃO QUE PRESCREVE NO MESMO PRAZO FIXADO PARA A AÇÃO DE CONHECIMENTO. ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO. INCIDÊNCIA DO PRAZO GERAL PREVISTO PELO ART. 205 DO CC DE 2002. 10 (DEZ) ANOS. PRAZO TRIENAL PREVISTO PARA A PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO POR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 206, IV DO CC. INAPLICABILIDADE. AÇÃO IN REM VERSO QUE SOMENTE PODE SER MANEJADA EM CARÁTER SUBSIDIÁRIO. ART. 886 DO CC. TERMO AD QUEM DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA O EXERCÍCIO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA: JANEIRO DE 2013. SENTENÇA CASSADA. 1. Sem embargo da recente orientação da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se observe na Ação Civil Pública, por analogia, o mesmo prazo prescricional previsto na Lei da Ação Popular (art. 21), inviável a rediscussão da matéria relativa à prescrição da pretensão executória de demanda coletiva já julgada por decisão transitada em julgado e na qual houve expresso pronunciamento acerca da questão, sob pena de manifesta ofensa à coisa julgada, conforme, aliás, entendimento já pacificado naquela Corte Superior (STJ, Agr. Reg. no Agr. nº 740237/RO, da 5ª T. Relª. Minª. Laurita Vaz, DJU de 07.11.2006). 2. Definido o prazo prescricional da presente demanda em decisão já transitada em julgado, há que se considerar o ponto como amparado pela indiscutibilidade própria da coisa julgada, ainda que não tenha havido expressa referência à questão no dispositivo da sentença, isso porque a parte dispositiva não deve ser concebida sob moldes meramente formais, mas sim entendida em uma perspectiva substancial. Tampouco se aplicam os limites objetivos estabelecidos pelo art. 469 do CPC, considerando que a plena cognição a respeito da prescrição (com a aptidão de atribuir à questão o caráter de coisa julgada) não depende da propositura de incidente processual. 3. Havendo decisão já acobertada pelo manto da coisa julgada, mencionando expressamente ser vintenário o prazo prescricional da pretensão de

direito material perseguida na ação coletiva promovida pela APADECO contra o Banco Banestado, previsto no art. 177 do Código Civil de 1.916, idêntico prazo deve ser adotado à pretensão executória, nos termos da Súmula 150 do STF. 4. Considerando-se, entretanto, que da data do trânsito em julgado da sentença (03.09.2002) até a entrada em vigor do novo Código Civil não decorreu mais da metade do prazo vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1.916, impõe-se a aplicação do prazo geral previsto na lei nova, reduzido para dez anos (art. 205 do CC de 2.002), em obediência à regra do art. 2.028 do mesmo diploma legal. 5. O prazo trienal, previsto no art. 206, IV, do Código Civil em vigor é inaplicável ao caso dos autos, eis que restrito à ação in rem verso, passível de ser manejada apenas quando a lei não conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido (art. 886 do CC de 2002). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA COM DETERMINAÇÃO DE BAIXA DOS AUTOS PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

0036 . Processo/Prot: 0792685-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/200191. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001529-49.2010.8.16.0142 Cumprimento de Sentença. Apelante: Pedro Rosa (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes. Apelado: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO EM FACE DO BANCO BANESTADO S.A. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA QUE, VERIFICANDO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, INDEFERE A PETIÇÃO INICIAL. ART. 295, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL PARA A POSTULAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 21 DA LEI Nº 4.717/65 (LEI DE AÇÃO POPULAR). INAPLICABILIDADE EM RAZÃO DE A QUESTÃO JÁ HAVER SIDO DISCUTIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, OPORTUNIDADE EM QUE SE ENTENDEU PELA INCIDÊNCIA DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DEFINIÇÃO SUBSTANCIAL DE PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA. COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE DAS LIMITAÇÕES OBJETIVAS ESTABELECIDAS PELO ART. 469 DO CPC. SÚMULA Nº 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRETENSÃO DE EXECUÇÃO QUE PRESCREVE NO MESMO PRAZO FIXADO PARA A AÇÃO DE CONHECIMENTO. ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO. INCIDÊNCIA DO PRAZO GERAL PREVISTO PELO ART. 205 DO CC DE 2002. 10 (DEZ) ANOS. PRAZO TRIENAL PREVISTO PARA A PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO POR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 206, IV DO CC. INAPLICABILIDADE. AÇÃO IN REM VERSO QUE SOMENTE PODE SER MANEJADA EM CARÁTER SUBSIDIÁRIO. ART. 886 DO CC. TERMO AD QUEM DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA O EXERCÍCIO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA: JANEIRO DE 2013. SENTENÇA CASSADA. 1. Sem embargo da recente orientação da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se observe na Ação Civil Pública, por analogia, o mesmo prazo prescricional previsto na Lei da Ação Popular (art. 21), inviável a rediscussão da matéria relativa à prescrição da pretensão executória de demanda coletiva já julgada por decisão transitada em julgado e na qual houve expresso pronunciamento acerca da questão, sob pena de manifesta ofensa à coisa julgada, conforme, aliás, entendimento já pacificado naquela Corte Superior (STJ, Agr. Reg. no Agr. nº 740237/RO, da 5ª T. Relª. Minª. Laurita Vaz, DJU de 07.11.2006). 2. Definido o prazo prescricional da presente demanda em decisão já transitada em julgado, há que se considerar o ponto como amparado pela indiscutibilidade própria da coisa julgada, ainda que não tenha havido expressa referência à questão no dispositivo da sentença, isso porque a parte dispositiva não deve ser concebida sob moldes meramente formais, mas sim entendida em uma perspectiva substancial. Tampouco se aplicam os limites objetivos estabelecidos pelo art. 469 do CPC, considerando que a plena cognição a respeito da prescrição (com a aptidão de atribuir à questão o caráter de coisa julgada) não depende da propositura de incidente processual. 3. Havendo decisão já acobertada pelo manto da coisa julgada, mencionando expressamente ser vintenário o prazo prescricional da pretensão de direito material perseguida na ação coletiva promovida pela APADECO contra o Banco Banestado, previsto no art. 177 do Código Civil de 1.916, idêntico prazo deve ser adotado à pretensão executória, nos termos da Súmula 150 do STF. 4. Considerando-se, entretanto, que da data do trânsito em julgado da sentença (03.09.2002) até a entrada em vigor do novo Código Civil não decorreu mais da metade do prazo vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1.916, impõe-se a aplicação do prazo geral previsto na lei nova, reduzido para dez anos (art. 205 do CC de 2.002), em obediência à regra do art. 2.028 do mesmo diploma legal. 5. O prazo trienal, previsto no art. 206, IV, do Código Civil em vigor é inaplicável ao caso dos autos, eis que restrito à ação in rem verso, passível de ser manejada apenas quando a lei não conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido (art. 886 do CC de 2002). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA COM DETERMINAÇÃO DE BAIXA DOS AUTOS PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2011.08760

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acram Mohamad Sakhr	037	0808186-3
Adyr Raitani Júnior	056	0812450-7
Albadilo Silva Carvalho	021	0805489-7
	049	0810761-7
Alexandre Nelson Ferraz	004	0788909-8
Alexandro Dalla Costa	002	0764979-8
Ali Mustapha Ataya	030	0806562-5
Almeirindo Barreiros Júnior	057	0812778-0
Amanda de Pontes	045	0809988-1
Ana Caroline Dias L. d. Silva	011	0803255-3
Ana Lúcia de Oliveira Belo	043	0809869-1
Ana Paula Silva de V. Lara	032	0806755-0
Angélica Cristina Hossaka	044	0809986-7
Antônio Camargo Junior	037	0808186-3
Antonio Saonetti	038	0808473-1
Aurimar José Turra	051	0810832-1
Braulio Belinati Garcia Perez	012	0803304-1
Camila Bárbara Miler	004	0788909-8
Carolina Marcela F. Bittencourt	012	0803304-1
César Augusto Terra	020	0805486-6
Claudir José Schwarz	029	0806364-9
Clovis dos Santos Júnior	023	0805574-1
Cynthia Helena Delapria Tsuda	025	0805770-3
Daniel Hiroyuki Vatanabe	004	0788909-8
Daniele Carvalho	009	0802515-0
Danieli Meira Ferreira	022	0805498-6
Denise Rocha Preisner Oliva	022	0805498-6
Douglas dos Santos	006	0795226-5
Edilson Chibiaqui	024	0805694-8
Eduardo Blanco	044	0809986-7
Eduardo José Pereira Neves	003	0788274-0
Eduardo Motiejaus Juodis Stremel	012	0803304-1
Eliana Meira Nogueira	022	0805498-6
Elisio Apolinário Rigonato Chaves	051	0810832-1
Elizeu Mendes da Silva	005	0795114-0
Elói Contini	030	0806562-5
	034	0807270-6
	038	0808473-1
Emerson Chibiaqui	024	0805694-8
Emerson Norihiko Fukushima	056	0812450-7
Eraldo Lacerda Junior	007	0802025-1
	035	0807784-5
	049	0810761-7
Erminio Gianatti Junior	047	0810332-6
	052	0811519-7
Evaristo Aragão F. d. Santos	014	0803511-6
	015	0804115-8
	039	0808763-0
Fabiula Muller	043	0809869-1
Fabrício Coimbra Chesco	039	0808763-0
Fabrício Zilotti	036	0807987-6
	037	0808186-3
	042	0809681-7
Fernanda Michel Andreani	012	0803304-1
Fernando Henrique Bosquê Ramalho	041	0809383-6
	060	0814257-4
Fernando Wilson Rocha Maranhão	035	0807784-5
	048	0810535-7
Flávia Cristiane Machado	028	0805977-2
Flávio Bandeira Sanches	055	0812397-5
Flávio Penteado Geromini	010	0802979-4
	051	0810832-1
Floriano Terra Filho	001	0705646-0
	044	0809986-7
Franco Andrey Ficagna	050	0810773-7
Gerson Vanzin Moura da Silva	051	0810832-1

Gilberto Brunatto Dalabona	010	0802979-4
Gilberto Pedriali	017	0805103-2
Gilberto Stinglin Loth	020	0805486-6
Giovanna Price de Melo	013	0803408-4
	019	0805431-1
	021	0805489-7
	042	0809681-7
	056	0812450-7
Gisele Marie Mello Bello Biguette	022	0805498-6
Glauce Kossatz de Carvalho	006	0795226-5
Gorgon Nóbrega	009	0802515-0
Guilherme Tolentino R. d. Silva	040	0809146-3
Gustavo Rezende da Costa	011	0803255-3
Gustavo Viana Camata	008	0802370-1
	041	0809383-6
	059	0813993-1
	060	0814257-4
Inesciy Kassumi Hayashi Ioshii	022	0805498-6
Izabela C. R. C. Bertoncello	005	0795114-0
	016	0805002-0
	026	0805851-3
	061	0814683-4
Jaime Oliveira Penteado	051	0810832-1
Janaina Baptista Tente	024	0805694-8
Janaina Rovaris	021	0805489-7
	049	0810761-7
Jaqueline Scotá Stein	010	0802979-4
Jean Carlos Miranda	015	0804115-8
Jean Carlos Storer	023	0805574-1
João Francisco E. P. d. Oliveira	020	0805486-6
João Leonel Antocheski	007	0802025-1
	046	0810141-5
João Leonelho Gabardo Filho	020	0805486-6
Josafar Augusto da S. Guimarães	011	0803255-3
	045	0809988-1
	060	0814257-4
José Antônio Broglio Araldi	027	0805864-0
	031	0806576-9
José Carlos Dias Neto	055	0812397-5
José Edgard da Cunha Bueno Filho	032	0806755-0
Karin Cristina Sganzella Lopes	052	0811519-7
	063	0815227-0
Kelly Cristina Worm C. Canzan	001	0705646-0
Leandro Ricardo Zeni	046	0810141-5
Leonardo de Almeida Zanetti	025	0805770-3
Leonardo Della Costa	002	0764979-8
Louise Rainer Pereira Gionédis	002	0764979-8
	013	0803408-4
	023	0805574-1
	041	0809383-6
Luciano Marcio dos Santos	002	0764979-8
	047	0810332-6
Luis Fernando Biaggi Júnior	023	0805574-1
Luís Oscar Six Botton	021	0805489-7
	049	0810761-7
Luis Renato Carvalho Pinto	036	0807987-6
Luiz Alberto Gonçalves	029	0806364-9
Luiz Antonio Teixeira	004	0788909-8
Luiz Fernando Brusamolin	027	0805864-0
	031	0806576-9
Luiz Henrique Bona Turra	010	0802979-4
	051	0810832-1
Luiz Rodrigues Wambier	014	0803511-6
	015	0804115-8
	039	0808763-0
Marcel Souza de Oliveira	006	0795226-5
Marcelo Augusto Bertoni	032	0806755-0
Marcelo Cavalheiro Schaurich	009	0802515-0
Marciley da Silva Gavioli	039	0808763-0
Márcio Antônio Sasso	047	0810332-6
	055	0812397-5
Márcio Rogério Depolli	012	0803304-1
Marco Aurélio Ehmke Pizzolatti	023	0805574-1
Marcos C. d. A. Vasconcellos	017	0805103-2
	033	0806882-2
	044	0809986-7
	050	0810773-7
	054	0812098-7
	057	0812778-0
Marcos Dutra de Almeida	018	0805110-7
	062	0814717-5
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	002	0764979-8
	023	0805574-1
Maria Cláudia Sancho Moreira	036	0807987-6
Maria da Graça Mendes Passos	063	0815227-0
Maria Letícia Brüsch	005	0795114-0
	016	0805002-0
	026	0805851-3
	061	0814683-4
Maria Rita Franco Dalabona	010	0802979-4
Marilúcia Flenik	014	0803511-6
Marino Silva	008	0802370-1
Mateus Augusto Zanlorensi	018	0805110-7
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	014	0803511-6
	015	0804115-8
Maurício Kavinski	027	0805864-0
Maycon Dôlevan Sabakeviski	024	0805694-8
Milena Maslowsky	032	0806755-0
Mirella Parra Fulop	008	0802370-1
Natalia do Patrocínio	002	0764979-8
Nathália Kowalski Fontana	002	0764979-8
	013	0803408-4
	023	0805574-1
Nelson Guarnier	004	0788909-8
Nelson Paschoalotto	022	0805498-6
Newton Dorneles Saratt	018	0805110-7
Norberto Bonamin Junior	003	0788274-0
Oldemar Mariano	024	0805694-8
Olinto Roberto Terra	001	0705646-0
	044	0809986-7
Pedro Augusto Cruz Porto	021	0805489-7
Rafaella Gussella de Lima	032	0806755-0
Raphael Gouveia Rodrigues	009	0802515-0
Raphaela Maia Russi Franco	012	0803304-1
Raquel Angela Tomei	030	0806562-5
	034	0807270-6
	038	0808473-1
Reinaldo Mirico Aronis	011	0803255-3
	040	0809146-3
	045	0809988-1
	053	0811615-4
	058	0813333-5
Renato Bruno Fuhrmann	006	0795226-5
Renato Goes de Macedo	059	0813993-1
Rodrigo Passos	063	0815227-0
Rosa Malena Gehlen	020	0805486-6
Rosemar Angelo Melo	040	0809146-3
	048	0810535-7
Sabrina Favero	031	0806576-9
Sebastião Mendes da Silva	005	0795114-0
Sérgio Eduardo da Silva	035	0807784-5
	048	0810535-7
Sérgio Luiz Belotto Junior	024	0805694-8
Shiroko Numata	018	0805110-7
	026	0805851-3
Silvana Aparecida Cezar Ponte	019	0805431-1
Silvia Maria de Andrade	013	0803408-4
Silvia Regina Gazda	041	0809383-6
Tadeu Cerbaro	030	0806562-5
Talita Santos Gatti	055	0812397-5
Thaisa Cristina Cantoni	016	0805002-0

	017	0805103-2
	027	0805864-0
	031	0806576-9
	033	0806882-2
	034	0807270-6
	053	0811615-4
	054	0812098-7
	058	0813333-5
	059	0813993-1
	061	0814683-4
	062	0814717-5
Thiago Rufino de Oliveira Gomes	008	0802370-1
Tobias de Macedo	001	0705646-0
Ulisses Falci Júnior	051	0810832-1
Valéria Caramuru Cicarelli	004	0788909-8
Vanessa Aline Scandalo Rocha	017	0805103-2
	033	0806882-2
	050	0810773-7
	054	0812098-7
	057	0812778-0
Vânia de Fátima Cesar Luiz Carta	019	0805431-1
Volnei Leandro Kottwitz	029	0806364-9
Wanderley Santos Brasil	045	0809988-1
	053	0811615-4
	058	0813333-5
Washington Yamane	047	0810332-6
Wesley Toledo Ribeiro	018	0805110-7
Willy Edilson Lucinger	025	0805770-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0705646-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/222633. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0001373-67.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Tobias de Macedo. Apelante (2): Antonio Benedito Rigoto, Edvin Helmuth Henke, Jackson Eduardo Homma, José Venâncio da Silva, Kazu Sugue Kureishi, Raimundo José dos Santos, Ricardo Stadnik. Advogado: Olinto Roberto Terra, Floriano Terra Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Processo Suspenso

VISTOS. Em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP, em 26.08.10, e n° 754.745/SP, em 01/09/10, pelo Min. Dias Toffoli (STF) e por força do Artigo 543 do CPC, fica suspenso o presente recurso que versa sobre os Planos (Collor I e II) até novas manifestações daquela Corte. Aguardem na Secretaria da Seção. Int. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0002 . Processo/Prot: 0764979-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/404038. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0003802-07.2008.8.16.0001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Louise Rainer Pereira Gionédis, Nathália Kowalski Fontana, Natalia do Patrocínio. Apelado: Ervin Finkler (maior de 60 anos), Ervino Storch (maior de 60 anos), Bertoldo Henning (maior de 60 anos), Celebrino Reus Vorpagel, Celso Ruediger, Antonio Francener (maior de 60 anos), Adalberto Tholken (maior de 60 anos), Antonio Trento (maior de 60 anos), Arlindo Francisco Vorpagel (maior de 60 anos), Aloisius Frey (maior de 60 anos). Advogado: Luciano Marcio dos Santos, Alexandro Dalla Costa, Leonardo Della Costa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Processo Suspenso

Vistos. Em cumprimento à decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 626.307/SP em 28.08.10 pelo Min. Dias Toffoli (STF) e por força do Artigo 543 do CPC fica suspenso o presente recurso que versa sobre o Plano Verão até nova manifestação daquela Corte. Aguardem na Secretaria da Seção. Int. Curitiba, 11 agosto de 2011. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0003 . Processo/Prot: 0788274-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/71807. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000844-87.2004.8.16.0001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Eduardo José Pereira Neves. Apelado: Norberto Bonamin, Cláudio Bonamin. Advogado: Norberto Bonamin Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

1 O presente recurso foi interposto em face da sentença que julgou ação de cobrança envolvendo discussão a respeito de juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de correção monetária de planos econômicos (Planos Bresser e Verão). 2 Assim: (a) considerando o teor do Ofício Circular n° 116/2010 Gabinete da Presidência; (b) considerando, ainda, que Sua Excelência, o Desembargador Celso Rotoli de Macedo, faz expressa alusão a decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n°s 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, de lavra do Ministro Dias Toffoli, que deliberou pelo sobrestamento do julgamento dos recursos em segundo grau de jurisdição; (c) considerando que o presente recurso se enquadra perfeitamente na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o sobrestamento do presente recurso. 3 Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4 Diligências necessárias. Curitiba, 10 de agosto de 2011. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado

0004 . Processo/Prot: 0788909-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/69658. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0023576-81.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz, Camila Bárbara Miler. Apelado: Foster Kenji Vatanabe. Advogado: Daniel Hiroyuki Vatanabe, Nelson Guarnier, Luiz Antonio Teixeira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: A redistribuição.

1 O presente recurso foi interposto em face da sentença que julgou ação de cobrança envolvendo discussão a respeito de diferenças de correção monetária de planos econômicos (Planos Verão e Collor I). 2 Assim: (a) considerando o teor do Ofício Circular n° 116/2010 Gabinete da Presidência; (b) considerando, ainda, que Sua Excelência, o Desembargador Celso Rotoli de Macedo, faz expressa alusão a decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n°s 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, de lavra do Ministro Dias Toffoli, que deliberou pelo sobrestamento do julgamento dos recursos em segundo grau de jurisdição; (c) considerando que o presente recurso se enquadra perfeitamente na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o sobrestamento do presente recurso. 3 Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4 Diligências necessárias. Curitiba, 08 de agosto de 2011. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado

0005 . Processo/Prot: 0795114-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/172959. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0006702-26.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüsch. Apelado: Kayoko Kurosu Sawada (maior de 60 anos), Carlos Roberto Gomes, Durval Rufino da Cruz (maior de 60 anos). Advogado: Elizeu Mendes da Silva, Sebastião Mendes da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

1 O presente recurso foi interposto em face da sentença que julgou ação de cobrança envolvendo discussão a respeito de diferenças de correção monetária de planos econômicos (Planos Verão, Collor I e Collor II). 2 Assim: (a) considerando o teor do Ofício Circular n° 116/2010 Gabinete da Presidência; (b) considerando, ainda, que Sua Excelência, o Desembargador Celso Rotoli de Macedo, faz expressa alusão a decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n°s 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, de lavra do Ministro Dias Toffoli, que deliberou pelo sobrestamento do julgamento dos recursos em segundo grau de jurisdição; (c) considerando que o presente recurso se enquadra perfeitamente na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o sobrestamento do presente recurso. 3 Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4 Diligências necessárias. Curitiba, 08 de agosto de 2011. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado

0006 . Processo/Prot: 0795226-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/187239. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0005619-09.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Marcel Souza de Oliveira, Douglas dos Santos, Glauce Kossatz de Carvalho. Apelado: Helena Francisca Wosiack (maior de 60 anos). Advogado: Renato Bruno Fuhrmann. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Processo Suspenso

1 Trata-se de recurso visando a reforma de sentença que julgou ação de cobrança envolvendo discussão a respeito de diferenças de correção monetária de plano(s) econômico(s). 2 Assim: (a) considerando o teor do Ofício Circular n° 116/2010 Gabinete da Presidência; (b) considerando, ainda, que Sua Excelência, o Desembargador Celso Rotoli de Macedo, faz expressa alusão a decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n°s 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, de lavra do Ministro Dias Toffoli, que deliberou pelo sobrestamento do julgamento dos recursos em segundo grau de jurisdição; e (c) considerando que o presente recurso se enquadra perfeitamente na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o sobrestamento do presente recurso. 3 Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4 Diligências necessárias. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0007 . Processo/Prot: 0802025-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/120066. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0005254-52.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski. Apelado: Julião Francisco, Luiz Hiroshi Yoshizawa (maior de 60 anos), Luiz Junior Santos Fajardo, Marcos Wilton de Aviz Mafra, Maria de Lourdes Melo da Silva. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

1 Trata-se de recurso visando a reforma de sentença que julgou ação de cobrança envolvendo discussão a respeito de diferenças de correção monetária de plano(s) econômico(s). 2 Assim: (a) considerando o teor do Ofício Circular n° 116/2010 Gabinete da Presidência; (b) considerando, ainda, que Sua Excelência, o Desembargador Celso Rotoli de Macedo, faz expressa alusão a decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n°s 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, de lavra do Ministro Dias Toffoli, que deliberou pelo sobrestamento do julgamento dos recursos em segundo grau de jurisdição; e (c) considerando que o presente recurso se enquadra perfeitamente na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o sobrestamento do presente recurso. 3 Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4 Diligências necessárias. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0008 . Processo/Prot: 0802370-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/123677. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0028427-32.2009.8.16.0014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Thiago Rufino de Oliveira Gomes, Gustavo Viana Camata, Mirella Parra Fulop. Apelado: Espólio de Victorino Matins. Advogado: Marino Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Processo Suspenso

1. Nos termos do Ofício Circular nº 116/2010, da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Anote-se no Boletim mensal de acompanhamento processual. 3. Intimem-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0009 . Processo/Prot: 0802515-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/121772. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0006070-97.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gorgon Nóbrega, Marcelo Cavalheiro Schaurich. Apelado: Alice Quimico Gondo. Advogado: Raphael Gouveia Rodrigues, Daniele Carvalho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

1 Trata-se de recurso visando a reforma de sentença que julgou ação de cobrança envolvendo discussão a respeito de diferenças de correção monetária de plano(s) econômico(s). 2 Assim: (a) considerando o teor do Ofício Circular n° 116/2010 Gabinete da Presidência; (b) considerando, ainda, que Sua Excelência, o Desembargador Celso Rotoli de Macedo, faz expressa alusão a decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n°s 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, de lavra do Ministro Dias Toffoli, que deliberou pelo sobrestamento do julgamento dos recursos em segundo grau de jurisdição; e (c) considerando que o presente recurso se enquadra perfeitamente na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o sobrestamento do presente recurso. 3 Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4 Diligências necessárias. Curitiba, 12 de agosto de 2011. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0010 . Processo/Prot: 0802979-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/102552. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005886-44.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante (1): Banco Bradesco Sa. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Jaqueline Scotá Stein. Apelante (2): Espólio de Orlando Franco, Venina Soares Franco (maior de 60 anos). Advogado: Gilberto Brunatto Dalabona, Maria Rita Franco Dalabona, Maria Rita Franco Dalabona, Gilberto Brunatto Dalabona. Apelado (1): Espólio de Orlando Franco, Venina Soares Franco (maior de 60 anos). Advogado: Gilberto Brunatto Dalabona, Maria Rita Franco Dalabona, Maria Rita Franco Dalabona, Gilberto Brunatto Dalabona. Apelado (2): Banco Bradesco Sa. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Jaqueline Scotá Stein. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Processo Suspenso

1. Nos termos do Ofício Circular nº 116/2010, da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Anote-se no Boletim mensal de acompanhamento processual. 3. Intimem-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0011 . Processo/Prot: 0803255-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/124401. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0028410-93.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Rezende da Costa, Reinaldo Mirico Aronis, Ana Caroline Dias Libânio da Silva. Apelado: Roberto Pereira Panico, Marlei Fortunato da Silva (maior de 60 anos), Idalyrio Benelli (maior de 60 anos), Dorival Vicentini (maior de 60 anos), Luzia Pereira Novo (maior de 60 anos), Lygia Barranco da Silveira Ferreira, Antonio Devanir Papa, Maria Calandrelli Surek, David Wilson Ahyub (maior de 60 anos), Dalgizo Rabito (maior de 60 anos). Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

1 O presente recurso foi interposto em face da sentença que julgou ação de cobrança envolvendo discussão a respeito de diferenças de correção monetária de planos econômicos (Plano Collor I). 2 Assim: (a) considerando o teor do Ofício Circular n° 116/2010 Gabinete da Presidência; (b) considerando, ainda, que Sua Excelência, o Desembargador Celso Rotoli de Macedo, faz expressa alusão a decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n° 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, de lavra do Ministro Dias Toffoli, que deliberou pelo sobrestamento do julgamento dos recursos em segundo grau de jurisdição; (c) considerando que o presente recurso se enquadra perfeitamente na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o sobrestamento do presente recurso. 3 Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4 Diligências necessárias. DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada

0012 . Processo/Prot: 0803304-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/108925. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0005946-17.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Apelado: Maria da Conceição Dutra Zielinski. Advogado: Carolina Marcela Franciosi Bittencourt, Eduardo Motiejaus Juodis Stremel, Raphaela Maia Russi Franco. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Processo Suspenso

Vistos. Em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP, em 28.08.2010 e nº 591.797/SP, em 26.08.10, pelo Min. Dias Toffoli (STF) e por força do Artigo 543 do CPC fica suspenso o presente recurso que versa sobre os Planos (Verão e Collor I) até novas manifestações daquela Corte. Aguardem na Secretaria da Seção. Int. Curitiba, 08 de agosto de 2011. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0013 . Processo/Prot: 0803408-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/129217. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005124-62.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Silvia Maria de Andrade, Louise Rainer Pereira Gionédis. Apelado: Espólio de Alcebiades Pangoni, Espólio de Antonio Nogueira Pinto, Espólio de Carmelindo Nava, Espólio de Demasio Pacheco, Espólio de Domingos de Oliveira, Espólio de Francisco Cardoso de Aguiar, espólio de olympio barreto, Espólio de Reinoldo Penz Junior, Espólio de Vicente Dragunski Filho, Espólio de Waldir de Conto. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Processo Suspenso

1. Nos termos do Ofício Circular nº 116/2010, da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Anote-se no Boletim mensal de acompanhamento processual. 3. Intimem-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0014 . Processo/Prot: 0803511-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/134223. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006917-65.2009.8.16.0174 Cobrança. Apelante: Banco Itaú Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Iran Rodrigues. Advogado: Marilúcia Flenik. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Processo Suspenso

VISTOS. Em cumprimento à decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 626.307/SP em 28.08.10 pelo Min. Dias Toffoli (STF) e por força do Artigo 543 do CPC fica suspenso o presente recurso que versa sobre o Plano Verão até nova manifestação daquela Corte. Aguardem na Secretaria da Seção. Int. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0015 . Processo/Prot: 0804115-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/131259. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012381-16.2010.8.16.0019 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado: Ironima Ksterenhuk (maior de 60 anos). Advogado: Jean Carlos Miranda. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Processo Suspenso

Vistos. Em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP em 26.08.10, e n° 754.745/SP em 01/09/10 pelo Min. Dias Toffoli (STF) e por força do Artigo 543 do CPC, fica suspenso o presente recurso que versa sobre os Planos (Collor I e II) até novas manifestações daquela Corte. Aguardem na Secretaria da Seção. Int. Curitiba, 12 de agosto de 2011. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0016 . Processo/Prot: 0805002-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/137902. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0032273-23.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Orlando Silveira de Paula (maior de 60 anos), Cleverson Giuliano de Campos, Cassia Crisitina de Campos, Deunice Amadeu Zambonato, Oswaldo Bortolazzi (maior de 60 anos), Raul Moraes e Silva (maior de 60 anos), Solange Aparecida Dias, Tatiana Silveira Marcondes, Alexandre Bulla (maior de 60 anos), Laurentina Gonçalves Valeriano, Angelo Toniolo (maior de 60 anos), Renato Giacometti, Sebastião Valmir Broza. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüsch. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Processo Suspenso

1. Nos termos do Ofício Circular nº 116/2010, da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Anote-se no Boletim mensal

de acompanhamento processual. 3. Intimem-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0017 . Processo/Prot: 0805103-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/142779. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0033414-77.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Jackson Vitalino de Siqueira, Doraci Cerejo Brasil (maior de 60 anos), Haroldo Souza Gomes (maior de 60 anos), Sebastiana Nunes Fernandes (maior de 60 anos), José Wilson Nunes Fernandes, José Airton Nunes Fernandes (maior de 60 anos), José Fernandes da Silva Neto (maior de 60 anos), Deciola Fernandes de Souza, José Luiz Nunes Fernandes, José Augusto Nunes Fernandes, Edna Tereza Fernandes de Sousa, Jonas Gomes da Silva, Carlos Alberto Ferreira Vidal, Cláudio Humberto Ferreira Vidal, Clauberto Santos Ferreira Vidal, Maria Nilcéia Ferreira Vidal (maior de 60 anos), Paulo Sérgio Ferreira Vidal, Maria de Lourdes Melo Lopes, Maria José Lopes Brasileiro, Eurico Fernando de Queiroz Alves (maior de 60 anos), Bruno Alencar Paiva. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Apelante (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali, Vanessa Aline Scandalo Rocha. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processo Suspenso

Vistos. Tendo em vista a decisão do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli no RE n.º 626.307/SP, n.º 591.797/SP e n.º 583.468/SP e do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no AI 754.745/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se referem ao objeto de repercussão geral a que se referem os recursos extraordinários (Plano Bresser, Verão, Collor I e II), excluídas as ações em sede de execução, decorrentes de sentença transitada em julgado e as que se encontrem em fase instrutória, bem como o contido nos Ofício-Circular n.º 114/2010-GP e n.º 116/2010 do Excelentíssimo Senhor Presidente deste E. Tribunal de Justiça, Des. Celso Rotoli de Macedo, acato a decisão de sobrestamento e determino a baixa dos autos à Divisão. Intime-se. Curitiba, 10 de agosto de 2011.A JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0018 . Processo/Prot: 0805110-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/137726. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0013029-11.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Marcos Dutra de Almeida, Mateus Augusto Zanlorensi. Apelado: Espólio de Oswaldo Chimenton (Representado(a)), Altimicia Loureção Chimenton (maior de 60 anos). Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

1 O presente recurso foi interposto em face da sentença que julgou ação de cobrança envolvendo discussão a respeito de diferenças de correção monetária de planos econômicos (Plano Collor I). 2 Assim: (a) considerando o teor do Ofício Circular n° 116/2010 Gabinete da Presidência; (b) considerando, ainda, que Sua Excelência, o Desembargador Celso Rotoli de Macedo, faz expressa alusão a decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n° 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, de lavra do Ministro Dias Toffoli, que deliberou pelo sobrestamento do julgamento dos recursos em segundo grau de jurisdição; (c) considerando que o presente recurso se enquadra perfeitamente na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o sobrestamento do presente recurso. 3 Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4 Diligências necessárias. DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada

0019 . Processo/Prot: 0805431-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/123785. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005307-33.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Vânia de Fátima Cesar Luiz Carta, Silvana Aparecida Cezar Ponte. Apelado: Espólio de Augusto Volpato, Maria Aparecida Volpato Bertoline (maior de 60 anos), Antônio Volpato (maior de 60 anos), Santina Garcia Volpato (maior de 60 anos), Elizio Volpato (maior de 60 anos), Osvaldo Volpato (maior de 60 anos), Espólio de Abilio Rosso, Ângela Linda Basso Rosso (maior de 60 anos), Jandir Guilherme Rosso, Espólio de Antônio Benedito de Oliveira, Sebastião Augusto de Oliveira (maior de 60 anos), José Benedito de Oliveira (maior de 60 anos), Antônio Benedito de Oliveira Filho, Luiz Aparecido de Oliveira, Maria Aparecida Moreira, Carlos de Jesus de Oliveira, Tereza Aparecida de Oliveira do Prado, João Babatista Benedito de Oliveira, Espólio de Antônio Presse Neto, Antônia Ribeiro Presse (maior de 60 anos), Paulo Sérgio Presse, Leandro Henrique Presse, Jean Aparecido Presse, Espólio de Aparecido Giusti, Dionezia Daniel Giusti (maior de 60 anos), Márcio Roberto Giusti, Marcy Eliana Giusti da Silva, Givaldo Giusti, Maria Regina Giusti Gabriel, Marcos Renato Giusti, Miriam Eloisa Giusti, Espólio de Delcídio Dassie, Matilde de Lima Dassie (maior de 60 anos), Hercília Aparecida Dassie Prudenciano, Ivone de Lima Dassie Gois, Espólio de Francisco Sebastião Pavezi, Raide Isepe Pavezi (maior de 60 anos), Diva Aparecida Pavezi Cazelato (maior de 60 anos), Dalva de Fátima Pavezi Signorini, Maria Doraci Pavezi Gardinall, Denir de Lourdes Pavezi Gardinall, Espólio de João Basílio de Oliveira, Cristhiane Sanches de Oliveira, Patricia Sanches de Oliveira, Francisca Sanches de Oliveira (maior de 60 anos), Espólio de José Alves, Maria Trentini Alves (maior de 60 anos), Jurandir Carlos Alves, Márcia Maria Alves de Oliveira, Arlene Aparecida Alves, Espólio de Pedro Viatroski, Geralda Saroviscz Viatroski (maior de 60 anos), Madalena Soares. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

1 O presente recurso foi interposto em face da sentença que julgou ação de cobrança envolvendo discussão a respeito de juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de correção monetária de planos econômicos (Planos Bresser e Verão). 2 Assim: (a) considerando o teor do Ofício Circular n° 116/2010 Gabinete da Presidência; (b) considerando, ainda, que Sua Excelência, o Desembargador Celso Rotoli de Macedo, faz expressa alusão a decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n° 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, de lavra do Ministro Dias Toffoli, que deliberou pelo sobrestamento do julgamento dos recursos em segundo grau de jurisdição; (c) considerando que o presente recurso se enquadra perfeitamente na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o sobrestamento do presente recurso. 3 Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4 Diligências necessárias. DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada

0020 . Processo/Prot: 0805486-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/124121. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0005089-05.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Lucia Regina Arnt Ramos, Regina Maura Gasparetto Arnt. Advogado: João Francisco Eduardo Peixoto de Oliveira, Rosa Malena Gehlen. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processo Suspenso

VISTOS. Em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP, em 28.08.2010 e nº 591.797/SP, em 26.08.10, pelo Min. Dias Toffoli (STF) e por força do Artigo 543 do CPC fica suspenso o presente recurso que versa sobre os Planos (Verão e Collor I) até novas manifestações daquela Corte. Aguardem na Secretaria da Seção. Int. Curitiba, 12 de agosto de 2011. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0021 . Processo/Prot: 0805489-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/114858. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0006029-33.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Albadilo Silva Carvalho, Pedro Augusto Cruz Porto. Apelado: Américo Sgarbi (maior de 60 anos), Dirceu José Pedron (maior de 60 anos), Domingos Ortolan (maior de 60 anos), Esperandio Celestino Berticeli (maior de 60 anos), Nestor Anotonio Araldi (maior de 60 anos), Valcir Nava, Espólio de Joele Pedron. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Processo Suspenso

VISTOS. Em cumprimento à decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 626.307/SP em 28.08.10 pelo Min. Dias Toffoli (STF) e por força do Artigo 543 do CPC fica suspenso o presente recurso que versa sobre o Plano Verão até nova manifestação daquela Corte. Aguardem na Secretaria da Seção. Int. Curitiba, 11 de agosto de 2.011. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0022 . Processo/Prot: 0805498-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/122041. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0006026-78.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Denise Rocha Preisner Oliva, Gisele Marie Mello Bello Biguette. Apelado: Jorge Claudino. Advogado: Danieli Meira Ferreira, Eliana Meira Nogueira, Inesciy Kassumi Hayashi Ioshii. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processo Suspenso

VISTOS. Em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP, em 26.08.10, e n° 754.745/SP, em 01/09/10, pelo Min. Dias Toffoli (STF) e por força do Artigo 543 do CPC, fica suspenso o presente recurso que versa sobre os Planos (Collor I e II) até novas manifestações daquela Corte. Aguardem na Secretaria da Seção. Int. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0023 . Processo/Prot: 0805574-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/138326. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005474-50.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Marco Aurélio Ehmke Pizzolatti. Apelado: Espólio de Esmael Ferreira da Costa, Décio Melo Costa, Espólio de Georges Wadih Jaouiche, Violeta Cher Jaouiche (maior de 60 anos), Espólio de José Gonçalves, Maria Pereira Gonçalves (maior de 60 anos), Maria Luiza Gonçalves Franco, José Gonçalves Filho, Elza Gonçalves da Silva, Neusa Gonçalves Merli, Maria de Fátima Silva, Franscisco Messias Gonçalves, Aparecido Nazaré Gonçalves, Ibrain Gonçalves Neto, Espólio de Laudelino dos Santos, Adilson Aparecido dos Santos, Adenilson dos Santos, Espólio de Pedro Techuk, Estanislava Tyski Techuk (maior de 60 anos), Nilson Techuk, João Techuk, Leonilda Techuk, Nilce Techuk, Inês Techuk da Silva, Milton Techuk, Delvina Techuk, Espólio de Takayuki Watanabe, Taeko Sasaki Watanabe (maior de 60 anos), Marcos Kazuya Watanabe, Eric Hideaki Watanabe, Edgar Shigueru Watanabe, Espólio de Zenoire da Silva Machado, José Sebastião Machado, Antonio Valdemar da Silva Machado, Nair Machado Ribeiro, Benedito Pedro Machado (maior de 60 anos). Advogado: Luis Fernando Biaggi Júnior, Jean Carlos Storer, Clovis dos Santos Júnior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Processo Suspenso

VISTOS. Em cumprimento à decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 626.307/SP em 28.08.10 pelo Min. Dias Toffoli (STF) e por força do Artigo 543 do CPC fica suspenso o presente recurso que versa sobre o Plano Verão até nova manifestação daquela Corte. Aguardem na Secretaria da Seção. Int. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0024 . Processo/Prot: 0805694-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/249596. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002451-39.2008.8.16.0117 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Maycon Dôlevan Sabakeviski, Oldemar

Mariano, Sérgio Luiz Belotto Junior. Apelado: Alberi Domingos Deparis, Espólio de Nelson Sbardelotto. Advogado: Janaina Baptista Tente, Emerson Chibiaqui, Edilson Chibiaqui. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Processo Suspenso

1. Nos termos do Ofício Circular nº 116/2010, da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Anote-se no Boletim mensal de acompanhamento processual. 3. Intimem-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0025 . Processo/Prot: 0805770-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/142455. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0016817-33.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Cynthia Helena Delapria Tsuda. Apelado: Gilmar Gomes dos Santos, Maria Gomes dos Santos, Otoniel Gomes dos Santos, Vanildo Gomes dos Santos. Advogado: Willy Edilson Lucinger. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processo Suspenso

Vistos. Tendo em vista a decisão do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli no RE n.º 626.307/SP, n.º 591.797/SP e n.º 583.468/SP e do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no AI 754.745/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se referem ao objeto de repercussão geral a que se referem os recursos extraordinários (Plano Bresser, Verão, Collor I e II), excluídas as ações em sede de execução, decorrentes de sentença transitada em julgado e as que se encontrem em fase instrutória, bem como o contido nos Ofício-Circular n.º 114/2010-GP e n.º 116/2010 do Excelentíssimo Senhor Presidente deste E. Tribunal de Justiça, Des. Celso Rotoli de Macedo, acato a decisão de sobrestamento e determino a baixa dos autos à Divisão. Intime-se. Curitiba, 10 de agosto de 2011.A JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0026 . Processo/Prot: 0805851-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/141925. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0017494-63.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüsch. Apelado: Josué da Silva Borges, Jovino Cavalieri. Advogado: Shiroko Numata. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Processo Suspenso

VISTOS. Em cumprimento à decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 591.797/SP em 26.08.10 pelo Min. Dias Toffoli (STF) e por força do Artigo 543 do CPC fica suspenso o presente recurso que versa sobre o Plano (Collor I) até nova manifestação daquela Corte. Aguardem na Secretaria da Seção. Int. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0027 . Processo/Prot: 0805864-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/138653. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0034092-92.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: José Antônio Broglio Araldi, Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Apelado: Maria Helena da Fonseca, Jovelino Alves da Fonseca (Representado(a)), Silvana Alves da Fonseca Oliveira (Curador), Silvana Alves da Fonseca Oliveira, Gildasio Cesar da Fonseca, Sidney Alves da Fonseca, Espólio de Homogenes Alves da Fonseca, Amiraldo da Silva Pinheiro, Edna Maria Souza de Almeida, Paulo Sergio Mendes Loretto, Nelson Rubens Mendes Loretto (maior de 60 anos), Espólio de Celia Antonia Mendes Loretto, Saul Guimarães Carneiro (maior de 60 anos), Jose Maria Lima (maior de 60 anos), Maria Denice Negrão de Freitas (maior de 60 anos), Cicero Fernando Negrão de Freitas, Gizelle Aparecida Negrão de Freitas, Espólio de Ricardo Fernandes de Freitas, Valter Rodrigues de Aragão (maior de 60 anos), Ana Santana de Souza (maior de 60 anos), Jorge Hamilton da Silva, Angela Cristina da Silva Moriya, Jander de Souza e Silva, Janete de Souza e Silva, Jandir de Souza e Silva, Jarbas de Souza e Silva, Espólio de Benedito Maria da Silva. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

1 O presente recurso foi interposto em face da sentença que julgou ação de cobrança envolvendo discussão a respeito de diferenças de correção monetária de planos econômicos (Plano Collor I). 2 Assim: (a) considerando o teor do Ofício Circular n° 116/2010 Gabinete da Presidência; (b) considerando, ainda, que Sua Excelência, o Desembargador Celso Rotoli de Macedo, faz expressa alusão a decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n° 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, de lavra do Ministro Dias Toffoli, que deliberou pelo sobrestamento do julgamento dos recursos em segundo grau de jurisdição; (c) considerando que o presente recurso se enquadra perfeitamente na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o sobrestamento do presente recurso. 3 Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4 Diligências necessárias. DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada

0028 . Processo/Prot: 0805977-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/131565. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005083-95.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Flávia Cristiane Machado. Apelado: Ademir Sornberger, Alfredo Kuntz (maior de 60 anos), Almir Jose Zappani, Antonio Zatta (maior de 60 anos), Espólio de Benedito Custodio da Silva, Dair do Carmo Grossi, Fabio Robim, Guido Nelson Schimitt, João Alfredo Echer, João Anselmo Negrelli. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Processo Suspenso

VISTOS. Em cumprimento à decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 626.307/SP em 28.08.10 pelo Min. Dias Toffoli (STF) e por força do Artigo 543 do CPC fica suspenso o presente recurso que versa sobre o Plano Verão até nova manifestação daquela Corte. Aguardem na Secretaria da Seção. Int. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0029 . Processo/Prot: 0806364-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/129070. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005099-49.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves. Apelado: Espólio de Duilio Rizental, Didi Rizental (maior de 60 anos), Espólio de João Caputti, Leide de Souza Caputti, Eliseu Soares Caputti, Adilson Soares Caputti, Idalete Caputti de Paula, João Bertoli Caputti, Izaque Augusto Caputti, Izaias Caputti, Ângela Maria Caputti, Daniel Caputti, Ivone Soares Caputti, Espólio de Luiz Rodrigues Figueira, Marli Rodrigues Figueira, Luiz Carlos Rodrigues Figueira, Cláudio Rodrigues Figueira, Devair Rodrigues Figueira, Espólio de Magoichi Kuroki, Shisue Kuroki (maior de 60 anos), Pedro Eeiti Kuroki (maior de 60 anos), Aparecida Shizuko Kato (maior de 60 anos), Alceu Shioiti Kuroki, Espólio de Manoel Serafim do Nascimento, Ana Santos do Nascimento (maior de 60 anos), José Atílio do Nascimento, Miguel dos Santos Nascimento, Maria Aparecida Santos do Nascimento Silvestre, João Santos do Nascimento, Espólio de Milton Fernandes da Costa, Rodrigo Fernandes da Costa, Merili Farnandes da Costa, Michele Fernandes da Costa, Espólio de Nelson Ferreira de Assis, Angelina Maria Ferreira (maior de 60 anos), Jorge Ferreira de Assis, Espólio de Romeu Cagnam, Luiza Colombani Cagnam (maior de 60 anos), Clarice Canham Colombani da Silva, Cleusa Cagnam Silvoni, Cláudio Cagnam Colombani, Espólio de Sebastião Maria da Costa Freitas, Tereza Costa Freitas (maior de 60 anos), Tânia Aparecida de Freitas, Adão do Carmo da Costa Freitas, Eva do Rocio da Costa Freitas, João Pedro da Costa Freitas, Cleide Aparecida Costa Freitas, Júlio Augusto Costa Freitas, Espólio de Uride Tozati, Aparecida Soeiro Tozati (maior de 60 anos), Ilza Tozati Marim. Advogado: Volnei Leandro Kottwitz, Claudir José Schwarz. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Processo Suspenso

1. Nos termos do Ofício Circular nº 116/2010, da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Anote-se no Boletim mensal de acompanhamento processual. 3. Intimem-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0030 . Processo/Prot: 0806562-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/131302. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009933-70.2010.8.16.0019 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Tadeu Cerbaro, Raquel Angela Tomei. Apelado: Espólio de Sylvio Ehlke, Gerda Anna Intema Ehlke (maior de 60 anos). Advogado: Ali Mustapha Ataya. Interessado: Enimarcia Aparecida Pereira, Silvio Ehlke Júnior, Sérgio Ehlke, Vera Regina Keinert Ehlke, Fernando Ehlke, Suzana Damazio Ehlke. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

1 O presente recurso foi interposto em face da sentença que julgou ação de cobrança envolvendo discussão a respeito de diferenças de correção monetária de planos econômicos (Planos Collor I e II). 2 Assim: (a) considerando o teor do Ofício Circular n° 116/2010 Gabinete da Presidência; (b) considerando, ainda, que Sua Excelência, o Desembargador Celso Rotoli de Macedo, faz expressa alusão a decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n° 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, de lavra do Ministro Dias Toffoli, que deliberou pelo sobrestamento do julgamento dos recursos em segundo grau de jurisdição; (c) considerando que o presente recurso se enquadra perfeitamente na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o sobrestamento do presente recurso. 3 Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4 Diligências necessárias. DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada

0031 . Processo/Prot: 0806576-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/138163. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0034118-90.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Sabrina Favero, José Antônio Broglio Araldi, Luiz Fernando Brusamolin. Apelado: Espólio de Emilia Faxina Basso, Espólio de Hermelinda Biasi. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processo Suspenso

Vistos. Tendo em vista a decisão do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli no RE n.º 626.307/SP, n.º 591.797/SP e n.º 583.468/SP e do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no AI 754.745/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se referem ao objeto de repercussão geral a que se referem os recursos extraordinários (Plano Bresser, Verão, Collor I e II), excluídas as ações em sede de execução, decorrentes de sentença transitada em julgado e as que se encontrem em fase instrutória, bem como o contido nos Ofício-Circular n.º 114/2010-GP e n.º 116/2010 do Excelentíssimo Senhor Presidente deste E. Tribunal de Justiça, Des. Celso Rotoli de Macedo, acato a decisão de sobrestamento e determino a baixa dos autos à Divisão. Intime-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011.A JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0032 . Processo/Prot: 0806755-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/143341. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0006633-91.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Rafaella Gussella de Lima, Marcelo

Augusto Bertoni. Apelado: Alaor Gumy Virmond. Advogado: Milena Maslowsky, Ana Paula Silva de Vasconcellos Lara. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

1 O presente recurso foi interposto em face da sentença que julgou ação de cobrança envolvendo discussão a respeito de diferenças de correção monetária de planos econômicos (Planos Verão e Collor I). 2 Assim: (a) considerando o teor do Ofício Circular n° 116/2010 Gabinete da Presidência; (b) considerando, ainda, que Sua Excelência, o Desembargador Celso Rotoli de Macedo, faz expressa alusão a decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n° 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, de lavra do Ministro Dias Toffoli, que deliberou pelo sobrestamento do julgamento dos recursos em segundo grau de jurisdição; (c) considerando que o presente recurso se enquadra perfeitamente na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o sobrestamento do presente recurso. 3 Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4 Diligências necessárias. DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada

0033 . Processo/Prot: 0806882-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/138458. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0024048-14.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Bano Bradesco Sa. Advogado: Vanessa Aline Scandalo Rocha, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Apelado: Angelo Sebastiao Beloti, Ronaldo Neri Farias, Carlos Gonçalves Martins (maior de 60 anos), Jose de Ribamar Cardoso da Silva (maior de 60 anos), Domingos de Jesus Costa Pereira (maior de 60 anos), Joao Correia Coelho (maior de 60 anos), Maria da Conceição Cruz Coelho (maior de 60 anos), Luiz Miranda Filho (maior de 60 anos), Jovina Dutra Ribeiro, Carmen Lucia Freire Ferreira (maior de 60 anos), Maria Nazaret Juvita da Silva (maior de 60 anos), Maria Zélia Pinheiro Costa, Antonio Maciel de Matos, Andrea Marques da Silva Pires, Antonia do Carmos Carvalho, Noe Martins da Costa (maior de 60 anos). Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Processo Suspenso

1. Nos termos do Ofício Circular nº 116/2010, da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Anote-se no Boletim mensal de acompanhamento processual. 3. Intimem-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0034 . Processo/Prot: 0807270-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/146870. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0029082-67.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Osvaldo Sales Lisboa (maior de 60 anos), Ricardo Carapia Bandeira, Maria Francisca dos Santos, Espólio de Antonia Ferraz de Araujo, Maria do Carmo Alves de Souza, Domingos da Gama Andrade (maior de 60 anos), Renilda de Araujo Salvatore Barletta Vital Lima (maior de 60 anos), Maria do Carmo de Jesus Santana, Djalma de Queiroz Rocha, Domingos Santos Reis, Iria Cruz Pimental, Firmino Vieira de Matos (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Oliveira Reis (maior de 60 anos), Walmir Lima, Rosalvo Onofre dos Santos, Espólio de Alvaro Rodrigues Teixeira. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Raquel Angela Tomei, Elói Contini. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

1 O presente recurso foi interposto em face da sentença que julgou ação de cobrança envolvendo discussão a respeito de diferenças de correção monetária de planos econômicos (Plano Collor I). 2 Assim: (a) considerando o teor do Ofício Circular n° 116/2010 Gabinete da Presidência; (b) considerando, ainda, que Sua Excelência, o Desembargador Celso Rotoli de Macedo, faz expressa alusão a decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n° 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, de lavra do Ministro Dias Toffoli, que deliberou pelo sobrestamento do julgamento dos recursos em segundo grau de jurisdição; (c) considerando que o presente recurso se enquadra perfeitamente na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o sobrestamento do presente recurso. 3 Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4 Diligências necessárias. DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada

0035 . Processo/Prot: 0807784-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/143571. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005392-19.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Sérgio Eduardo da Silva, Fernando Wilson Rocha Maranhão. Apelado: Espólio de Irene Angelina Stevan. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Processo Suspenso

1. Nos termos do Ofício Circular nº 116/2010, da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Anote-se no Boletim mensal de acompanhamento processual. 3. Intimem-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0036 . Processo/Prot: 0807987-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/123923. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0004965-22.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti, Maria Cláudia Sancho Moreira. Apelado: Maria Tereza Bieberbach (maior de 60 anos), Norman Wilmar Bieberbach, Roger Luiz Bierberbach, Relindis Mildred Bieberbach, Leacir Mildred Bieberbach (maior de 60 anos), Romana Augusta Domingues Alexandre Bieberbach, Espolio de Nives Jose Roman. Advogado: Luis Renato Carvalho Pinto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Processo Suspenso

1. Nos termos do Ofício Circular nº 116/2010, da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Anote-se no Boletim mensal de acompanhamento processual. 3. Intimem-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0037 . Processo/Prot: 0808186-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/123926. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005239-83.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti. Apelado: Bernelio Aparecido Orsini, Geraldo Carraro (maior de 60 anos), João Aparecido Lorite (maior de 60 anos), Jose Obaldo Tezolin (maior de 60 anos), Luiz Carlos Kruli (maior de 60 anos), Marcia Regina Nanni, Maria da Gloria Pinto, Osvaldo Dib (maior de 60 anos), Vanderlei Mandarino, Zemilto Custodio (maior de 60 anos). Advogado: Antônio Camargo Junior, Acram Mohamad Sakhr. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: A redistribuição.

1 O presente recurso foi interposto em face da sentença que julgou ação de cobrança envolvendo discussão a respeito de juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de correção monetária de planos econômicos (Plano Verão). 2 Assim: (a) considerando o teor do Ofício Circular n° 116/2010 Gabinete da Presidência; (b) considerando, ainda, que Sua Excelência, o Desembargador Celso Rotoli de Macedo, faz expressa alusão a decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n° 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, de lavra do Ministro Dias Toffoli, que deliberou pelo sobrestamento do julgamento dos recursos em segundo grau de jurisdição; (c) considerando que o presente recurso se enquadra perfeitamente na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o sobrestamento do presente recurso. 3 Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4 Diligências necessárias. DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada

0038 . Processo/Prot: 0808473-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/123924. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0006264-97.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Raquel Angela Tomei. Apelado: Gilberto José de Almeida (maior de 60 anos), Ireino Francisco Almeida, Luiz Carlos de Oliveira, Neuza Pereira Camillo, Pedro Lopes de Lima (maior de 60 anos), Sidnei Ivan Lucio, Waldecy Negrini (maior de 60 anos), Aparecido Donizete Ribeiro Brito, Espólio de Domingos Basilio de Oliveira, Espólio de Joaquim Nicolau. Advogado: Antonio Saonetti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Processo Suspenso

1. Nos termos do Ofício Circular nº 116/2010, da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Anote-se no Boletim mensal de acompanhamento processual. 3. Intimem-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0039 . Processo/Prot: 0808763-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/133641. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0014267-07.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Fabrício Coimbra Chesco, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado: Gilberto Araújo Hyczy, Ana Lúcia Maia Hyczy, Larissa Maia Hyczy, Milton Lacerda Lisboa. Advogado: Marciley da Silva Gavioli. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Processo Suspenso

VISTOS. Em cumprimento à decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 591.797/SP em 26.08.10 pelo Min. Dias Toffoli (STF) e por força do Artigo 543 do CPC fica suspenso o presente recurso que versa sobre o Plano (Collor I) até nova manifestação daquela Corte. Aguardem na Secretaria da Seção. Int. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0040 . Processo/Prot: 0809146-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/129068. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005049-23.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva. Apelado: Antonio Stradioto Filho, Astrid Schult Staevie (maior de 60 anos), Fausto Pio de Oliveira Junior, Henrique Buscariollo (maior de 60 anos), Luiz Rodrigues, Maria Aparecida Duarte Marion, Moacir Rodrigues Aquino (maior de 60 anos), Paulo Roberto Druziki, Sindicato Rural de Marechal Candido Rondon. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Processo Suspenso

1. Nos termos do Ofício Circular nº 116/2010, da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Anote-se no Boletim mensal

de acompanhamento processual. 3. Intimem-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0041 . Processo/Prot: 0809383-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/143483. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0023814-03.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Fernando Henrique Bosquê Ramalho, Gustavo Viana Camata. Apelado: Zilda Marto Borges. Advogado: Silvia Regina Gazda. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Processo Suspenso

1. Nos termos do Ofício Circular nº 116/2010, da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Anote-se no Boletim mensal de acompanhamento processual. 3. Intimem-se. Curitiba, 15 de agosto de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0042 . Processo/Prot: 0809681-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/129059. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005078-73.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti. Apelado: Ademir Balla Barba, Airton Augusto (maior de 60 anos), Antonio Lopes Sobrinho (maior de 60 anos), Antonio Vilmar Coral, Arival da Mota (maior de 60 anos), Lindolfo Bauer (maior de 60 anos), Olivaldo Batista Louzada, Paulo Cesar Lanzarini, Roque Marcolin, Vitório Thomé. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

Vistos. Tendo em vista a decisão do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli no RE n.º 626.307/SP, n.º 591.797/SP e n.º 583.468/SP e do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no AI 754.745/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se referem ao objeto de repercussão geral a que se referem os recursos extraordinários (Plano Bresser, Verão, Collor I e II), excluídas as ações em sede de execução, decorrentes de sentença transitada em julgado e as que se encontrem em fase instrutória, bem como o contido nos Ofício-Circular n.º 114/2010-GP e n.º 116/2010 do Excelentíssimo Senhor Presidente deste E. Tribunal de Justiça, Des. Celso Rotoli de Macedo, acato a decisão de sobrestamento e determino a baixa dos autos à Divisão. Intime-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011.A JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0043 . Processo/Prot: 0809869-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/153575. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005589-71.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabiula Muller. Apelado: Espólio de Marisa Noemia A. Andrade, Espólio de Harro Kretzschmar, Espólio de Francisco Juarez da Silva, Espólio de Alvir Zilli, Espólio de Odacyr de Sá, Espólio de Belarmino Ludovico Cozer. Advogado: Ana Lúcia de Oliveira Belo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Processo Suspenso

1. Nos termos do Ofício Circular nº 116/2010, da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Anote-se no Boletim mensal de acompanhamento processual. 3. Intimem-se. Curitiba, 17 de agosto de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0044 . Processo/Prot: 0809986-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/152086. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0028142-39.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Angélica Cristina Hossaka. Apelado: Ricardo Pedra Lourenço. Advogado: Floriano Terra Filho, Eduardo Blanco, Olinto Roberto Terra. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Processo Suspenso

1. Nos termos do Ofício Circular nº 116/2010, da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Anote-se no Boletim mensal de acompanhamento processual. 3. Intimem-se. Curitiba, 15 de agosto de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0045 . Processo/Prot: 0809988-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/146952. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0028129-40.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Igreja Batista Vila Nova. Repr Proces: Evaldo Garcia da Silva. Apelante (2): Antonio Domingos Evangelista (maior de 60 anos), Cláudio Roberto Evangelista, Eder Coutinho Pereira, José Francisco Campoy Ribas (maior de 60 anos), Maurílio Gardin, Paulo Roberto Mattar, Sebastião Pereira da Silva (maior de 60 anos), Sonia Maria Schiavo, Valdemir Secato. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Apelante (3): Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Wanderley Santos Brasil, Reinaldo Mirico Aronis, Amanda de Pontes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Repr Proces: Evaldo Garcia da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Processo Suspenso

1. Nos termos do Ofício Circular nº 116/2010, da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Anote-se no Boletim mensal de acompanhamento processual. 3. Intimem-se. Curitiba, 15 de agosto de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0046 . Processo/Prot: 0810141-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/152092. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0005843-73.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski. Apelado: Espolio de Felipe Lerner, Ida Lerner (maior de 60 anos), Anette Lerner Kronberg. Advogado: Leandro Ricardo Zeni. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

Vistos. Tendo em vista a decisão do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli no RE n.º 626.307/SP, n.º 591.797/SP e n.º 583.468/SP e do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no AI 754.745/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se referem ao objeto de repercussão geral relativamente aos recursos extraordinários (Plano Bresser, Verão, Collor I e II), excluídas as ações em sede de execução, decorrentes de sentença transitada em julgado e as que se encontrem em fase instrutória, bem como o contido nos Ofício-Circular n.º 114/2010-GP e n.º 116/2010 do Excelentíssimo Senhor Presidente deste E. Tribunal de Justiça, Des. Celso Rotoli de Macedo, acato a decisão de sobrestamento e determino a remessa dos autos à Divisão. Intime-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2011.B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0047 . Processo/Prot: 0810332-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/129133. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005077-88.2008.8.16.0001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Washington Yamane, Márcio Antônio Sasso. Apelado: Anselmo Cavagnol (maior de 60 anos), Antonio Jantara (maior de 60 anos), Geraldo Galon (maior de 60 anos), Izaias Antunes da Luz, João Adriano Fornaza, Joao Bortoleto (maior de 60 anos), Maria Estelita Dalagnol (maior de 60 anos), Pedro Miranda Vieira (maior de 60 anos), Sergio Roberto Vieira, Sonino de Vargas. Advogado: Luciano Marcio dos Santos, Erminio Gianatti Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Processo Suspenso

VISTOS. Em cumprimento à decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 626.307/SP em 28.08.10 pelo Min. Dias Toffoli (STF) e por força do Artigo 543 do CPC fica suspenso o presente recurso que versa sobre os Planos (Bresser e Verão) até nova manifestação daquela Corte. Aguardem na Secretaria da Seção. Int. Curitiba, 12 de agosto de 2011. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0048 . Processo/Prot: 0810535-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/123925. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005299-56.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Sérgio Eduardo da Silva. Apelado: Espólio de Antonio Donofre Alves, Espólio de Dirceu Morais da Rosa, Espólio de Manoel Machado, Espólio de Tochio Nakamura, Espólio de Bruno Carlos Agnoletto, Espólio de Luiz Antonio Favaro, Espólio de Pedro Lavino Rubio, Espólio de Valdir Berce. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processo Suspenso

Vistos. Tendo em vista a decisão do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli no RE n.º 626.307/SP, n.º 591.797/SP e n.º 583.468/SP e do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no AI 754.745/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se referem ao objeto de repercussão geral a que se referem os recursos extraordinários (Plano Bresser, Verão, Collor I e II), excluídas as ações em sede de execução, decorrentes de sentença transitada em julgado e as que se encontrem em fase instrutória, bem como o contido nos Ofício-Circular n.º 114/2010-GP e n.º 116/2010 do Excelentíssimo Senhor Presidente deste E. Tribunal de Justiça, Des. Celso Rotoli de Macedo, acato a decisão de sobrestamento e determino a baixa dos autos à Divisão. Intime-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011.A JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0049 . Processo/Prot: 0810761-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/152311. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0005577-57.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Albadilo Silva Carvalho. Apelado: Antonio Siqueira da Silva, Daltro Ales de Oliveira (maior de 60 anos), Helena Ferreira Leomil (maior de 60 anos), Luiz Gustavo Rodrigues, Maria do Pilar Martins, Patricia de Castro Klein. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processo Suspenso

Vistos. Tendo em vista a decisão do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli no RE n.º 626.307/SP, n.º 591.797/SP e n.º 583.468/SP e do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no AI 754.745/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se referem ao objeto de repercussão geral a que se referem os recursos extraordinários (Plano Bresser, Verão, Collor I e II), excluídas as ações em sede de execução, decorrentes de sentença transitada em julgado e as que se encontrem em fase instrutória, bem como o contido nos Ofício-Circular n.º 114/2010-GP e n.º 116/2010 do Excelentíssimo Senhor Presidente deste E. Tribunal de Justiça, Des. Celso Rotoli de Macedo, acato a decisão de sobrestamento e determino a baixa dos autos à Divisão. Intime-se. Curitiba, 10 de agosto de 2011.A JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0050 . Processo/Prot: 0810773-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/153303. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0023856-52.2008.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Vanessa Aline Scandalo Rocha, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Apelado:

Antonio Damasio (maior de 60 anos), Antonio Francisco Momm (maior de 60 anos), Armando Deperon, Augusto Alves Guerra Filho (maior de 60 anos), Francisco Carrasco (maior de 60 anos), Hedi Fromm (maior de 60 anos), José Boratin (maior de 60 anos), José Marcos Felipe, José Pinto Felipe (maior de 60 anos), Jucélia de Mattos Scarpeta. Advogado: Franco Andrey Ficagna. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Processo Suspenso

1. Nos termos do Ofício Circular nº 116/2010, da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Anote-se no Boletim mensal de acompanhamento processual. 3. Intimem-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0051 . Processo/Prot: 0810832-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/157425. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000522-94.2008.8.16.0076 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Flávio Penteado Geromini, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Roberto Lang. Advogado: Aurimar José Turra, Elisio Apolinário Rigonato Chaves, Ulisses Falci Júnior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processo Suspenso

Vistos. Tendo em vista a decisão do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli no RE n.º 626.307/SP, n.º 591.797/SP e n.º 583.468/SP e do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no AI 754.745/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se referem ao objeto de repercussão geral a que se referem os recursos extraordinários (Plano Bresser, Verão, Collor I e II), excluídas as ações em sede de execução, decorrentes de sentença transitada em julgado e as que se encontrem em fase instrutória, bem como o contido nos Ofício-Circular n.º 114/2010-GP e n.º 116/2010 do Excelentíssimo Senhor Presidente deste E. Tribunal de Justiça, Des. Celso Rotoli de Macedo, acato a decisão de sobrestamento e determino a baixa dos autos à Divisão. Intime-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011.A JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0052 . Processo/Prot: 0811519-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/153616. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0006769-88.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante (1): Darci Carlos Moresco, Dileto Antonio Alba, Erno Koren, Mario Grando, Odorico Canci, Paulo Mach, Paulo Waurek, Pedro Vereta, Tereza Chulek, Vitorio Gegin. Advogado: Erminio Gianatti Junior. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Karin Cristina Sganzella Lopes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Processo Suspenso

1. Nos termos do Ofício Circular nº 116/2010, da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Anote-se no Boletim mensal de acompanhamento processual. 3. Intimem-se. Curitiba, 15 de agosto de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0053 . Processo/Prot: 0811615-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/153423. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0034097-17.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Espólio de Edison Rodrigues Águila, Maria do Rosário Martins da Silva (maior de 60 anos), Luiz Antônio Rodrigues Águila, Edison Rodrigues Águila Filho, Rodrigo Rodrigues Águila, Margarida de Aro Mizasse (maior de 60 anos), Kojiro Shimamoto (maior de 60 anos), Nahyr Barbosa Shimamoto (maior de 60 anos), José Augusto da Silva, Márcio Antônio Filinto, Nair de Jesus Oliveira (maior de 60 anos), Cleide Aparecida Buzano Balladas, Ivone Perecim Funis (maior de 60 anos), Aldine Maria Villa, Paulo Jorge Lisboa Macedo (maior de 60 anos), Elizabeth Dutra, Sérgio Maia Pessoa, Espólio de Rodrigo Rodrigues Naves, Lídia Rodrigues Naves (maior de 60 anos), Hosana Rodrigues Naves Peixoto, Maria Abadia Naves dos Reis (maior de 60 anos), João Rodrigues Naves (maior de 60 anos), Espólio de José Martins de Araújo, Cleuza Divina de Araújo, Eliane Cristina de Araújo, Valéria Cristina de Araújo, Neidimar Martins de Araújo. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Apelante (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Wanderley Santos Brasil. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Processo Suspenso

Vistos. Em cumprimento à decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 591.797/SP em 26.08.10 pelo Min. Dias Toffoli (STF) e por força do Artigo 543 do CPC fica suspenso o presente recurso que versa sobre o Plano (Collor I) até nova manifestação daquela Corte. Aguardem na Secretaria da Seção. Int. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0054 . Processo/Prot: 0812098-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/153255. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0034559-71.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Vanessa Aline Scandalo Rocha, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Apelado: Jair Alves Pereira, Benedito de Paulo Guimarães, Adeci Pereira da Silva (maior de 60 anos), Lúcia Milani (maior de 60 anos), Neide Magda Marques de Oliveira, José Rodrigues de Melo (maior de 60 anos), Julio Porfiro da Silva, José Augusto Sella (maior de 60 anos), Lúcio Zanin (maior de 60 anos), Rosalina Ramos de Souza (maior de 60 anos), Adivilson Brito de Souza, Solange Gonçalves Souza, Carlos Gilberto Souza, Sandra Maria de Souza, Joaquim Brito de Sousa (Representado(a)). Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processo Suspenso

Vistos. Tendo em vista a decisão do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli no RE n.º 626.307/SP, n.º 591.797/SP e n.º 583.468/SP e do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no AI 754.745/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se referem ao objeto de repercussão geral relativamente aos recursos extraordinários (Plano Bresser, Verão, Collor I e II), excluídas as ações em sede de execução, decorrentes de sentença transitada em julgado e as que se encontrem em fase instrutória, bem como o contido nos Ofício-Circular n.º 114/2010-GP e n.º 116/2010 do Excelentíssimo Senhor Presidente deste E. Tribunal de Justiça, Des. Celso Rotoli de Macedo, acato a decisão de sobrestamento e determino a remessa dos autos à Divisão. Intime-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2011.B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0055 . Processo/Prot: 0812397-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/166628. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0023481-51.2008.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: José Carlos Dias Neto, Márcio Antônio Sasso. Apelado: Maria Angela Magalhães Forattini (maior de 60 anos). Advogado: Flávio Bandeira Sanches, Talita Santos Gatti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Processo Suspenso

1. Nos termos do Ofício Circular nº 116/2010, da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Anote-se no Boletim mensal de acompanhamento processual. 3. Intimem-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0056 . Processo/Prot: 0812450-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/168784. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005606-10.2008.8.16.0001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima, Adyr Raitani Júnior. Apelado: Antonio Ribeiro de Melo, Edna Mitie Yoshida, Jospe Amauri Ribeiro Bonete, José Servilheri, Lenor Zanella, Luis Antonio Rubio, Luis Manoel de Oliveira Marques, Marlete Busquette, Sumaia Mehana. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Processo Suspenso

Vistos. Em cumprimento à decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 626.307/SP em 28.08.10 pelo Min. Dias Toffoli (STF) e por força do Artigo 543 do CPC fica suspenso o presente recurso que versa sobre o Plano Verão até nova manifestação daquela Corte. Aguardem na Secretaria da Seção. Int. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0057 . Processo/Prot: 0812778-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/165858. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001673-27.2009.8.16.0055 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Vanessa Aline Scandalo Rocha, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Rec.Adesivo: Yeda Maria Teixeira Fritegotto (maior de 60 anos). Advogado: Almeirindo Barreiros Júnior. Apelado (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Vanessa Aline Scandalo Rocha, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Apelado (2): Yeda Maria Teixeira Fritegotto (maior de 60 anos). Advogado: Almeirindo Barreiros Júnior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Processo Suspenso

VISTOS. Em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP, em 26.08.10, e nº 754.745/SP, em 01/09/10, pelo Min. Dias Toffoli (STF) e por força do Artigo 543 do CPC fica suspenso o presente recurso que versa sobre os Planos (Collor I e II) até novas manifestações daquela Corte. Aguardem na Secretaria da Seção. Int. Curitiba, 17 de agosto de 2011. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0058 . Processo/Prot: 0813333-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/168305. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0034639-35.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Wanderley Santos Brasil, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Lucia do Rocio Rocha Pinto, Donizete Tavares de Souza, Gaspar Jones de Souza, Paulo Cezar de Souza, Julieta Lopes de Souza (maior de 60 anos), Alice Gonçalves Arcuri, Alois Cabalzar (maior de 60 anos), Jeremias Rodrigues Homem (maior de 60 anos), Paróquia Nossa Senhora do Rosário, Edigard Paiva Melo (maior de 60 anos), Gilberto Maia Vieira, Rage Curi, Vania Alcici Curi, Rubens Ferreira Belisario Filho, Telma Ferreira e Silva, Carlos Lucio Pinho, Aparecida Dornelas, Adilson Torres Alves, Zaqueu Bento da Silva, Vicente Bento da Silva. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Processo Suspenso

VISTOS. Em cumprimento à decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 591.797/SP em 26.08.10 pelo Min. Dias Toffoli (STF) e por força do Artigo 543 do CPC fica suspenso o presente recurso que versa sobre o Plano (Collor I) até nova manifestação daquela Corte. Aguardem na Secretaria da Seção. Int. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0059 . Processo/Prot: 0813993-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/166840. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0033434-68.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Renato Goes de Macedo, Gustavo Viana Camata. Apelado: Jacira Silvério Bertoluci (maior de 60 anos), Espolio de Terezinha Chagas Bizzaro, Carlos Hilário, Sergio Fernando Monteiro Pires, Espólio de Gabriel Barbosa da Silva, Espolio de Abelardo Candido Machado, Espolio de Cicero Magalhães de Carvalho, Espólio de Alvaro da Costa Lemos, Severina Luiza de Melo (maior de 60 anos), Espólio de Pedro Felix Karam. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processo Suspenso

Vistos. Tendo em vista a decisão do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli no RE n.º 626.307/SP, n.º 591.797/SP e n.º 583.468/SP e do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no AI 754.745/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se referem ao objeto de repercussão geral relativamente aos recursos extraordinários (Plano Bresser, Verão, Collor I e II), excluídas as ações em sede de execução, decorrentes de sentença transitada em julgado e as que se encontrem em fase instrutória, bem como o contido nos Ofício-Circular n.º 114/2010-GP e n.º 116/2010 do Excelentíssimo Senhor Presidente deste E. Tribunal de Justiça, Des. Celso Rotoli de Macedo, acato a decisão de sobrestamento e determino a remessa dos autos à Divisão. Intime-se. Curitiba, 15 de agosto de 2011.B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0060 . Processo/Prot: 0814257-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/172055. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0028105-12.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Fernando Henrique Bosquê Ramalho. Apelado: Benedito dos Santos Martins, José Antonio Granzotti, Alysson Prado Granzotti, Espólio de Ana Vanete Prado Granzotti, Linda Campaner (maior de 60 anos), Bernadete Maria Campaner Romanzini (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Campaner Colli, Vera Lucia Campaner Usso, Inês Campaner, Fabio Campaner, Espólio de Natal Campaner. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Processo Suspenso
1. Nos termos do Ofício Circular nº 116/2010, da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Anote-se no Boletim mensal de acompanhamento processual. 3. Intimem-se. Curitiba, 17 de agosto de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0061 . Processo/Prot: 0814683-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/170529. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0034502-53.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Adolpho Magro (maior de 60 anos), Manoel Ferreira Neto (maior de 60 anos), Gilnei Luiz Pagliosa, Gisele de Almeida Paglioso, Nelson Piran, Mario Lessa Sobrinho (maior de 60 anos), Aparecida Marques Golfeto (maior de 60 anos), Ulisses Bueno, Alfeu Golfeto (maior de 60 anos), Itala Samuel Ferrari Leite (maior de 60 anos), Iraci Gil Galdete (maior de 60 anos), Jorge Wilson de Freitas, Neiva Burali Baeza (maior de 60 anos), Nair Baldin Abrahão (maior de 60 anos), Espólio de Olga Barossi Bento. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüsch. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Processo Suspenso
Vistos. Em cumprimento à decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 626.307/SP em 28.08.10 pelo Min. Dias Toffoli (STF) e por força do Artigo 543 do CPC fica suspenso o presente recurso que versa sobre o Plano Verão até nova manifestação daquela Corte. Aguardem na Secretaria da Seção. Int. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0062 . Processo/Prot: 0814717-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/284576. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0028953-96.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Dutra de Almeida. Apelado: Manoel Elvira (maior de 60 anos), Marli Maria Fonseca de Oliveira, José Lima Martins, Edmilson Inácio da Silva, Maria Alcione Alves da Silva Araújo, Jeremias José de Oliveira, Luiz Martins Viana (maior de 60 anos), Amaro Paulino Gomes (maior de 60 anos), Maria Adelina de Freitas (maior de 60 anos). Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Processo Suspenso
1. Nos termos do Ofício Circular nº 116/2010, da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Anote-se no Boletim mensal de acompanhamento processual. 3. Intimem-se. Curitiba, 17 de agosto de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0063 . Processo/Prot: 0815227-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/174225. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0014779-87.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Karin Cristina Sganzella Lopes. Apelado: Reynaldo Rudge Carlini (maior de 60 anos). Advogado: Maria da Graça Mendes Passos, Rodrigo Passos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processo Suspenso
Vistos. Tendo em vista a decisão do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli no RE n.º 626.307/SP, n.º 591.797/SP e n.º 583.468/SP e do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no AI 754.745/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se referem ao objeto de repercussão geral relativamente aos recursos extraordinários (Plano Bresser, Verão, Collor I e II), excluídas as ações em sede de execução, decorrentes de sentença transitada em julgado e as que se encontrem em fase instrutória, bem como o contido nos Ofício-Circular n.º 114/2010-GP e n.º 116/2010 do Excelentíssimo Senhor Presidente deste E. Tribunal de Justiça, Des. Celso Rotoli de Macedo, acato a decisão de sobrestamento e determino a remessa dos autos à Divisão. Intime-se. Curitiba, 17 de agosto de 2011.B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

SEÇÃO DA 17ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2011.08683

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Cristina Stefanichen	004	0731069-6/01
Adriano Muniz Rebello	017	0787680-4/02
Alessandro Alcino da Silva	016	0786725-4
Alessandro Moreira do Sacramento	013	0783317-0
Alexandre Nelson Ferraz	001	0444206-8
	018	0789143-4
Ana Caroline Dias L. d. Silva	024	0802899-1/01
Anderson Borcath Barberi	006	0763082-6/01
André Luiz Giudicissi Cunha	010	0779437-8
Blas Gomm Filho	016	0786725-4
Braulio Belinati Garcia Perez	009	0777078-1
Bruno Domingues Lima da Silva	019	0790916-4
Carlos Eduardo Borges Marin	024	0802899-1/01
Carlos Eduardo Scardua	015	0786037-9/01
Celso Vedolim Teixeira	002	0672952-0
Cicero Alessandro Guerios	006	0763082-6/01
Cristiane Belinati Garcia Lopes	008	0773823-0
Cristiane Paraskevi Campos Kollia	006	0763082-6/01
Danielle Tedesko	015	0786037-9/01
Dorotheu da Silva Alves	010	0779437-8
Douglas Katsuyuki Inumaru	009	0777078-1
Fabiana Silveira	015	0786037-9/01
Fábio Lourenço Bana	021	0796137-7/01
Fernando Aloysio Maciel Welter	011	0780465-9
Flaviano Belinati Garcia Perez	008	0773823-0
Flávio Penteado Geromini	019	0790916-4
	020	0794399-9/01
Gerson Vanzin Moura da Silva	020	0794399-9/01
Gilson João Goulart Júnior	005	0740358-7/01
Giovana Christie Favoretto	009	0777078-1
Guilherme Augusto Bana	021	0796137-7/01
Gustavo Saldanha Suchy	023	0800147-4/01
Jaime Oliveira Penteado	019	0790916-4
	020	0794399-9/01
Janaina Giozza Avila	023	0800147-4/01
Janete Aparecida de Oliveira	001	0444206-8
Jonas Adalberto Pereira	019	0790916-4
Jorge Gomes Rosa Neto	022	0798493-8
José Alves Pereira	007	0772423-6
José Francisco Cunico Bach	005	0740358-7/01
Juliana Mara da Silva	020	0794399-9/01
Karen Yumi Shigueoka	020	0794399-9/01
Karine Simone Pofahl Weber	012	0781080-0
	015	0786037-9/01
Laís Gomes Bergstein	011	0780465-9
Lauro Fernando Zanetti	001	0444206-8
Leonardo César Bana	021	0796137-7/01
Lucilia Felicidade Dias	013	0783317-0
Luis Claudio Garcia de Almeida	007	0772423-6
Luiz Daniel Felippe	006	0763082-6/01
Luiz Fernando Brusamolin	004	0731069-6/01
	021	0796137-7/01
Luiz Gustavo Fragoso da Silva	013	0783317-0
Luiz Henrique Bona Turra	019	0790916-4
	020	0794399-9/01
Luiz Ricardo Pinto Oliveira	013	0783317-0

Manoel Eduardo Alves C. e. Gomes	006	0763082-6/01
Marcela Spinella de Oliveira	018	0789143-4
Marcelo Tesheiner Cavassani	013	0783317-0
Márcio Rogério Depolli	009	0777078-1
Maria Angélica Vieira Steiner	011	0780465-9
Maria do Carmo Pinhatari Ferreira	010	0779437-8
Marlos Luiz Bertoni	010	0779437-8
Marlus Antonio Gusi Magnini	022	0798493-8
Maurício Alcântara da Silva	008	0773823-0
Mauro Jovani Duarte	018	0789143-4
Mayron Vendrame Magnini	022	0798493-8
Nanci Terezinha Zimmer	020	0794399-9/01
Nelson Pilla Filho	004	0731069-6/01
Núbia da Silva Gomes de Almeida	007	0772423-6
Otto Steiner Junior	011	0780465-9
Patricia Schimidt	002	0672952-0
Paulo Sérgio Winckler	017	0787680-4/02
Pedro Stefanichen	004	0731069-6/01
Pio Carlos Freiria Junior	008	0773823-0
Plínio Luiz Bonança	005	0740358-7/01
Rafael Pio Mello	010	0779437-8
Renato Torino	018	0789143-4
Ricardo Magnaboschi Villaça	021	0796137-7/01
Ricardo Rondinelli Mendes Cabral	022	0798493-8
Roberto Ferreira Filho	013	0783317-0
Rogéria Dotti Dória	011	0780465-9
Ruy Ribeiro	007	0772423-6
Sabrina Ferrari	004	0731069-6/01
Silvana Tormem	014	0785293-3/01
Tácio de Melo do Amaral Camargo	019	0790916-4
Tatiana Valesca Vroblewski	012	0781080-0
Thalyta Emanuelle dos Santos	016	0786725-4
Valéria Caramuru Cicarelli	001	0444206-8
Vicente Paula Santos	003	0725462-0
Washington S. M. d. Oliveira	023	0800147-4/01

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0444206-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2007/209500. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000830 Revisional. Apelante (1): Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelante (2): Sonia Cleide Lanssoni Veículos. Advogado: Janete Aparecida de Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do Relator convocado. EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA CORRENTE GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS EM 12% A.A. IMPOSSIBILIDADE. TAXA MÉDIA DE MERCADO. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DOS JUROS PRATICADOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PRÁTICA PROIBIDA. TARIFAS. AUSÊNCIA DE CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO. EXCLUSÃO. EMPRÉSTIMOS CREDITADOS EM CONTA CORRENTE. GARANTIA DE DÍVIDA. EVENTUAL EXISTÊNCIA DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. RECUSOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. Não havendo meios para se verificar a taxa de juros efetivamente pactuada, diante da ausência da indicação do percentual dos juros remuneratórios, prevalece o entendimento de que os juros praticados devem ser limitados à taxa de média de mercado praticada para operações da mesma espécie e não ao limite legal (12% ao ano). 2. É imperativa a exclusão da capitalização mensal de juros em contratos de movimentação bancária em conta corrente, por ser considerada prática ilegal frente ao ordenamento jurídico pátrio, que se contata pela incorporação dos juros lançados em determinado período para cálculos dos juros incidentes no período seguinte, como se conclui da análise dos extratos bancários juntados com a inicial, admitindo-se apenas a capitalização anual. 3. Não havendo prova de que certos encargos foram contratados, posto que a instituição financeira não apresenta documento que comprove a contratação (art. 333, inc. II, do CPC), elas devem ser tidas como ilegais, e assim extirpadas do débito. 4. Os créditos decorrentes de empréstimos vinculados em conta corrente para quitação do saldo devedor verificado devem ser considerados, se não há questionamento destes contratos, para apuração do saldo efetivamente existente, após a exclusão das ilegalidades praticadas pela instituição financeira, para restituição e/ou compensação com saldo devedor. 5. Apelações parcialmente providas. I. Relatório Insurgem-se os apelantes contra sentença, proferida nos autos de ação de revisão de contrato, sob nº 830/2006, com trâmite perante o Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que revisou o contrato de conta corrente e determinou a restituição dos valores pagos a título de capitalização de juros, a serem apurados em sede de liquidação de sentença (fls. 339-343). Sustenta o banco apelante, requerido, que não há prova da prática de capitalização e que a inversão do ônus da prova não é absoluta, devendo ser analisada casuisticamente, sendo que estaria assente na jurisprudência a possibilidade de capitalização por força da Medida Provisória 2.170-36/2001. Defende ainda tratar-se de crédito rotativo, onde é permitido ao devedor efetuar depósitos para pagamento da dívida, apurando- se o saldo devedor. Subsidiariamente, quer a compensação de eventuais quantias devidas (fls. 363-369). A segunda apelante, correntista autora, afirma que a instituição financeira não acostou aos autos cópia do contrato bancário, e, portanto, ausente documento que demonstre os juros pactuados deve-se aplicar a limitação constitucional de 1% ao mês. Defende também que há cerceamento de defesa, uma vez que não oportunizada a realização de perícia contábil, imprescindível para a resolução do caso. Sustenta que foram cobradas tarifas e taxas indevidas e não pactuadas, pleiteando a confissão ficta do banco pela não apresentação do contrato. Argumenta que não requereu a repetição dobrada do indébito, mas simples e, portanto, não há sucumbência neste ponto como entendeu a sentença. Requer também a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, a título de tutela antecipada indeferida na sentença, por haver saldo favorável (fls. 373-394). Recebidos os recursos no duplo efeito (fls. 372 e 405), somente a instituição financeira apresentou contrarrazões (fls. 407/416). Distribuído o recurso inicialmente à 14ª Câmara Cível, em 09/10/2007 (fls. 420), após conversão em diligência, com baixa dos autos à origem por três vezes, para esclarecer-se a respeito de intimação da decisão que apreciou os embargos de declaração (fls. 422-440), em janeiro de 2010, o d. relator originário, declinou da competência daquela E. Câmara, tendo que se trataria de discussão de contrato de alienação fiduciária, determinando a observação do art. 88, VII, d, do Regimento Interno (fls. 422-423 -- a partir do equívoco da numeração verificado nas fls. 458 e ss.) , em razão do que os autos foram redistribuídos a esta C. 17ª Câmara (fls. 426, com numeração equivocada). Apreciando os autos, concluiu o d. relator -- Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI --, não haver qualquer questionamento nos autos envolvendo o contrato de garantia fiduciária, que justificasse a competência desta 17ª Câmara, em razão do que declinou da competência determinando o retorno dos autos à 14ª Câmara Cível (fls. 428-429, da numeração equivocada), cujo relator, no entanto, reiterando a declinação da competência, e aludindo à necessidade de ser suscitada dúvida, restituiu os autos, para o fim que entender cabível (fls. 434-435, da numeração equivocada). E então, suscitada dúvida de competência perante o Colendo Órgão Especial para que se estabelecesse por definitivo a competência material para apreciar o recurso (fls. 488-492), definiu-se, por maioria, como competente esta 17ª Câmara Cível (fls. 514-529). Eis, em síntese, o relatório. II. Voto fundamentos
0002 . Processo/Prot: 0672952-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/95356. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000527-82.2002.8.16.0026 Usucapião. Apelante: Marilto Marco Brantes, Rosana de Fátima Netzel Brantes. Advogado: Patricia Schimidt, Celso Vedolim Teixeira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, na forma do voto do Relator convocado. EMENTA: DIREITO CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. CO- PROPRIETÁRIO DE PARTE IDEAL INSCRITA NO REGISTRO IMOBILIÁRIO. POSSE LOCALIZADA E EXERCIDA COM EXCLUSIVIDADE DENTRO DE ÁREA MAIOR PERTENCENTE A VÁRIOS CONDÔMINOS. INTERESSE DE AGIR PARA RECONHECIMENTO DE USUCAPIÃO DE ÁREA CERTA. EXAME DO MÉRITO DA PRETENSÃO PELA CORTE DE APELAÇÃO. ART. 515, § 3º/CPC. POSSE OSTENSIVA. "ANIMUS DOMINI". JUSTO TÍTULO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. DECLARAÇÃO DO DOMÍNIO. RECURSO ACOLHIDO. 1. Aquele que exerce posse exclusiva sobre determinada área localizada em imóvel maior, do qual é proprietário de parte ideal, mediante título regularmente inscrito no registro imobiliário, detém interesse jurídico para residir em juízo pleiteando o reconhecimento do domínio exclusivo de área certa pelo exercício da posse "ad usucapionem" (art. 3º/CPC), para regular inscrição imobiliária e cancelamento dos registros correspondentes a parte ideal de que é titular. 2. Uma vez cassada a sentença de extinção do processo e encontra-se o feito suficientemente instruído, cabe ao Tribunal de Apelação, apreciar desde logo o mérito da mérito da pretensão(art. 515, § 3º/CPC). 3. Restando suficientemente comprovada a posse dos autores, por si e por seus antecessores, ostensivamente, com "animus domini", pelo lapso temporal previsto em lei, sem qualquer oposição sobre área certa apontada na inicial, e a justo título, resta configurada a usucapião ordinária, na forma do art. 551 c/c art. 552, do Código Civil/1916, imperando-se a declaração do domínio, para regular inscrição no registro imobiliário com o cancelamento dos registros correspondentes às partes ideais que ensejaram a posse localizada. 4. Apelação Cível à que se dá provimento. I. Relatório Insurgem-se os apelantes, autores, contra sentença proferida nos autos da ação de usucapião (nº 74/2002), pelo Juízo da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da RMC, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso VI do CPC, sob o fundamento de que não haveria interesse da parte em usucapir um bem do qual já seriam proprietários (fls. 196-199). Sustentam restar equivocada a decisão, sob o argumento de que as razões que a embasaram não se coadunariam com as provas carreadas aos autos, tampouco com a legislação aplicável a espécie, explicando que em agosto de 1994 teriam adquirido uma parte ideal de terreno medindo a área de 3.918,23m2 e que, posteriormente,

adquiriram, também, de forma onerosa, outra parte ideal com área de 900,00m², partes estas que estariam inseridas no imóvel matriculado sob nº 10.480 do CRI da mesma Comarca, cuja área superficial seria de 119.859,26m². Destacam que a presente ação se faria necessária, na medida em que o imóvel usucapiendo se constituiria em verdadeiro condomínio de terras, eis que vendido em partes ideais para diversas pessoas e que a área que visariam usucapir seria faticamente menor que a totalidade da área registrada. Salientam, ainda, que o imóvel tratar-se-ia de parte ideal de terreno, de modo que restaria impossível o fechamento da área de acordo com as características apontadas na matrícula, tornando-se inviável, desta feita, a localização do bem no documento, concluindo ser imperiosa a necessidade de individualização da área em relação as demais partes ideais que compõe a totalidade do imóvel consignado no registro imobiliário. Adiante referem que diferentemente do que fora consignado na sentença recorrida, a via administrativa não seria a adequada para a regularização da área, já que referido meio não se prestaria a assegurar seu direito de propriedade. É que por se tratar o imóvel de uma parte integrante de um todo, maior, existindo vários co-proprietários e várias aquisições de partes ideais, não seria possível sua individualização pela via administrativa ou por outra medida judicial a não ser a ação de usucapião. Mencionam, ainda, que não teria sido possível a localização e contato com todos os co-proprietários da área para se buscar uma forma de individualização amigável do bem, sendo impossível, assim, o "fechamento da área". Outrossim, apontam que analisando-se o título de propriedade juntado aos autos e o memorial descritivo do imóvel usucapiendo, constatar-se-ia que a área sobre a qual exerceriam posse seria diversa daquela constante do registro imobiliário, não sendo possível, assim, a retificação administrativa, por se tratar de área maior, restando caracterizado, desta forma, seu interesse de agir, já que a presente ação de usucapião constituir- se-ia no único meio possível para regularizar o título de domínio da área em questão. Ressaltam que a existência de título de domínio não seria óbice para que a declaração da usucapião por sentença, visto que o documento de propriedade de que seriam detentores, não possibilitaria o exercício de todos os direitos de que seriam titulares, eis que não representaria a realidade do imóvel e tampouco se mostraria viável a divisão das áreas entre os herdeiros, afirmando que todos os trâmites previstos na lei para o processamento de ação de usucapião teriam sido devidamente cumpridos, assim como estariam presentes todos os requisitos estabelecidos em lei para fazer jus à usucapião da área: posse mansa, pacífica e ininterrupta há mais de vinte anos, pugnando pelo conhecimento e provimento do presente recurso de apelação, a fim de que seja reformada a sentença recorrida no sentido de ser julgado procedente o pedido deduzido na inicial com demais cominações de estilo (fls. 211-228). Recebido o recurso em seu duplo efeito (fls. 241), não houve apresentação de contrarrazões (fls. 243). A d. Procuradoria da Justiça, representada pelo procurador LUIZ ROBERTO DE V. P EDROSO, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 254-256), oficiando-se ao d. Juízo de origem, por determinação deste relator, para que encaminhe-se o CD-Rom relativo à audiência de instrução e julgamento (fls. 259-262), após o que (fls. 266-27), abriram-se novas vistas à d. Procuradoria da Justiça que ratificou o parecer anterior (fls. 272). Eis, em síntese o relatório. II. Voto Fundamentos

0003 . Processo/Prot: 0725462-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/343861. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002612-58.2009.8.16.0038 Revocatória Ou Pauliana. Apelante: Lhormina Marina Marinho. Advogado: Vicente Paula Santos. Apelado: Peter Lawson, Mariza Dias da Fonseca, Kraft - Lyne Indústria e Comércio de Maquinas e Equipamentos Ltda, Jose Mink, Caroline Stecher Mink. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do. EMENTA: DIREITO COMERCIAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVOCATÓRIA. CREDOR DE SÓCIO. ILEGITIMIDADE ATIVA. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA. RECURSO NEGADO. 1. A legitimidade ativa para propositura de ação revocatória é conferida, de forma concorrente com o administrador judicial, ao credor da Massa Falida, de modo que o credor do sócio não detém legitimidade para residir no polo ativo da pretensão, além de que, carece o autor de interesse processual para pleitear a declaração de ineficácia dos atos da sociedade em recuperação judicial, que não teve decretada sua falência (arts. 130 e 132, da Lei 11.101/2005). 2. Apelação à que se nega provimento. I. Relatório Insurge-se o apelante, autor, contra sentença proferida em ação revocatória (autos nº 1.221/2009), em trâmite perante o juízo da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da RMC, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento valido, qual seja a legitimidade (fls. 258-260). Sustenta ser credora do primeiro apelado, PETER LAWSON, um dos sócios envolvidos na recuperação judicial da KRAFT LYNE, sendo que também era sócia da empresa, mas acabou sendo retirada por manobras dos apelados, sofrendo inúmeras fraudes, conforme bem elenca nos autos e, além disso, afirma que não ingressou em juízo com ação revocatória clássica, nos moldes exigidos pela justiça falimentar, mas sim pela pretensa proximidade dos autos de recuperação judicial, pedindo, assim, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformada a r. sentença (fls. 264-268). Recebido o recurso em seu duplo efeito (fls. 272), os apelados não apresentaram contrarrazões. Subindo os autos a esta Corte, a d. Procuradoria Geral de Justiça, pelo ilustre procurador LUIZ ROBERTO DE V. PEDROSO, opinou pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso de apelação, a fim de que seja mantida a sentença recorrida (fls. 286-291). Eis, o relato do que interessa. II. Voto Fundamentos

0004 . Processo/Prot: 0731069-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/282151. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 731069-6 Apelação Civel. Embargante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Nelson Pilla Filho, Luiz Fernando Brusamolin, Sabrina Ferrari. Embargado: José Geraldo Soares. Advogado: Pedro Stefanichen, Adriane Cristina Stefanichen. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator convocado. EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVIL. REVISIONAL DE CONTRATO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração não se prestam para a mera insurgência da parte com relação à decisão impugnada, não sendo possível buscar-se a simples reforma da decisão impugnada por esta via. 2. Embargos de declaração rejeitados.

0005 . Processo/Prot: 0740358-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/279345. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 740358-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Ctc - Centro Técnico de Construções Civis Ltda. Advogado: Gilson João Goulart Júnior. Embargado: Rudiger Zoch. Advogado: José Francisco Cunico Bach, Plínio Luiz Bonança. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator convocado. EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TITULO JUDÍCIAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração não se prestam para a mera insurgência da parte com relação à decisão impugnada, não sendo possível buscar-se a simples reforma da decisão impugnada por esta via. 2. Embargos de declaração rejeitados.

0006 . Processo/Prot: 0763082-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/279698. Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 763082-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Campina Participações Sa. Advogado: Cristiane Paraskevi Campos Kollia. Embargado (1): Berneck Sa Painéis e Serrados. Advogado: Luiz Daniel Felippe, Manoel Eduardo Alves Camargo e Gomes, Cicero Alessandro Guerios. Embargado (2): Deucher e Deucher Ltda. Advogado: Anderson Borcath Barberi. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator convocado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração não se prestam para a mera insurgência da parte com relação à decisão impugnada, não sendo possível buscar-se a simples reforma da decisão por esta via. 2. Não se verificando nenhum dos vícios sanáveis via embargos de declaração, inviável também o manejo desta espécie recursal para fins de prequestionamento. 3. Embargos de declaração rejeitados.

0007 . Processo/Prot: 0772423-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/14284. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000205-16.2004.8.16.0148 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Cargill Agrícola SA. Advogado: Luis Claudio Garcia de Almeida, Núbia da Silva Gomes de Almeida, Ruy Ribeiro. Apelado: Pétrom - Alimentos e Bebidas Ltda. Advogado: José Alves Pereira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam, os senhores magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator convocado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO SINGULAR FRUSTRADA. NOMEAÇÃO INTEMPESTIVA DE BENS À PENHORA. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. PRESUNÇÃO DE INSOLVÊNCIA AFASTADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE FALÊNCIA. RECURSO REJEITADO. 1. A nomeação de bens à penhora na execução singular, ainda que realizada de forma intempestiva, descaracteriza a execução frustrada, circunstância que impede o prosseguimento do pedido de falência com base no art. 2º, inciso I, da antiga Lei de Quebras (REsp 741.053/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 09/11/2009) . 2. Apelação a que se nega provimento. I. Relatório Insurge-se a apelante, autora, contra sentença proferida em ação de falência, autuada sob nº 437/2004, que move em face da apelada perante a Vara Única da Comarca de Rolândia, que julgou improcedente o pedido de quebra formulado na inicial em vista da apelada ter oferecido bens à penhora na execução de título extrajudicial que lhe move a apelante, ainda que extemporaneamente, porque assim estaria afastada a presunção de sua insolvência (fls. 168-172). Após um breve relato dos fatos, sustenta restar equivocada a decisão impugnada ao fundamento de que na execução individual, a apelada, devidamente citada, teria permanecido inerte, não

pagando o débito, ou depositando bens à penhora ou ainda depositando o valor cobrado. E então, ajuizada a presente ação de falência, é que, então, a apelada teria apresentado bens à penhora naquele feito, de forma extemporânea, o que teria sido confirmado por este Eg. Tribunal de Justiça, quando então se teve como inexistente a nomeação e determinou-se a suspensão da execução, com o regular processamento do pedido de falência. Assim, sustentando ter havido preclusão sobre a possibilidade da apelada nomear bens à penhora, bem como acrescentando que, neste feito, a contestação teria sido apresentada intempestivamente, pede a reforma da decisão impugnada, a fim de ver decretada a quebra da apelada (fls. 168-181) Recebida a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 177-181), a apelada contra-arrazoou, refutando as alegações postas nas razões recursais e pugnando pela manutenção da decisão atacada (fls. 187-191). E, com vistas à d. Procuradoria de Justiça, entendeu-se descabida a intervenção ministerial porque ausentes os motivos autorizadores para tanto (fls. 200-201). Eis, em síntese, o relatório. II. Voto

0008 . Processo/Prot: 0773823-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/59130. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007306-50.2010.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Rodrigo Araujo Salgueiro. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Flaviano Belinati Garcia Perez, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Pio Carlos Freiria Junior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA. CONTESTAÇÃO APRESENTADA ANTES DA CITAÇÃO E EXECUÇÃO DA LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. CONTESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. INTERPRETAÇÃO DO §3º DO ART. 3º DO DECRETO-LEI 911/69. O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA É CONTADO A PARTIR DA EXECUÇÃO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. O Decreto Lei nº 911/69 prevê em seu artigo 3º, §3º que "o devedor fiduciante apresentará a resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar", sendo certo que, enquanto não executada a liminar não há espaço, ainda, para a apresentação da peça de defesa.

0009 . Processo/Prot: 0777078-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/17749. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0004909-77.2004.8.16.0017 Ordinária. Apelante: Banestado Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Giovana Christie Favoretto. Apelado: Cotrigo Transportes Ltda, José Almir Fernandes, Edmilson Willians Frederico Brassanini. Advogado: Douglas Katsuyuki Inumaru. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM o Desembargador e Juízes Convocados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por BANCO BANESTADO S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e dar-lhe parcial provimento, nos moldes deste voto. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SALDO DEVEDOR DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. PRODUTO ADQUIRIDO PARA INCREMENTAR ATIVIDADE COMERCIAL. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO. AFASTAMENTO DA CLÁUSULA PENAL. BIS IN IDEM. JUROS MORATÓRIOS. MANUTENÇÃO NO PATAMAR CONTRATADO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. VRG. DEVOLUÇÃO. CABIMENTO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

0010 . Processo/Prot: 0779437-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/63184. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000329 Usucapião. Agravante: Jose Maria de Melo, Gastão Freitas de Melo Junior. Advogado: André Luiz Giudicissi Cunha, Rafael Pio Mello, Marlos Luiz Bertoni. Agravado: João Alves da Silva, Tereza Dias de Quadra. Advogado: Maria do Carmo Pinhatari Ferreira, Dorotheu da Silva Alves. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: USUCAPIÃO DE SERVIDÃO DE PASSAGEM. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA PARA AUTORIZAR A REALIZAÇÃO DE OBRAS NO INTERIOR DA PROPRIEDADE DOS REQUERIDOS. TUTELA ANTECIPATÓRIA QUE EXTRAPOLA A PRETENSÃO DEDUZIDA NA AÇÃO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE DIREITOS QUE A PRÓPRIA SENTENÇA DE MÉRITO NÃO OUTORGARÁ. TUTELA ANTECIPADA QUE É INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DA AÇÃO DE USUCAPIÃO. RECURSO PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0780465-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/162542. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0022368-96.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Associação Brasil. Advogado: Rogéria Dotti Dória, Fernando Aloysio Maciel Welter, Laís Gomes Bergstein. Agravado: Fundo Garantidor de Créditos - Fgc. Advogado: Maria Angélica Vieira Steiner, Otto Steiner Junior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA AUTORIZAR A PARTICIPAÇÃO EM OFERTA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES. GRUPO BAMERINDUS. TUTELA INDEFERIDA EM 1º GRAU. ACIONISTAS MINORITÁRIOS. EXCLUSÃO DAQUELES QUE MANTÊM LITÍGIO JUDICIAL COM QUALQUER DAS EMPRESAS DO GRUPO BAMERINDUS. CLÁUSULA 12 DO EDITAL. AGRAVANTE QUE NÃO FIGURA COMO AUTORA OU RÉ EM AÇÃO QUE ENVOLVA A COMPRA E VENDA DE AÇÕES OU A SUA COBRANÇA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AFASTAR A AUTORA DA OFERTA PÚBLICA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. RECURSO PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0781080-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/53596. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0015787-02.2010.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Karine Simone Pofahl Weber. Apelado: Rodrigo de Araujo Rodrigues. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 20/07/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo a extinção do feito sem resolução de mérito, por outro fundamento. Vencido o Desembargador José Carlos Dalacqua, com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO. NOTIFICAÇÃO INVÁLIDA. EXPEDIÇÃO POR CARTÓRIO DE COMARCA DISTINTA DAQUELA EM QUE DOMICILIADO O DEVEDOR. MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO. CARTA NOTIFICATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO. AUSÊNCIA. INEFICÁCIA PARA FINS DE COMPROVAR A CONSTITUIÇÃO EM MORA. EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO MANTIDA POR OUTRO FUNDAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0783317-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/108100. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00001119 Declaratória. Agravante: Waldemar Aparecido Nicolelli, Alberto Pereira Garrido, Maria Candida Flora Saggese, Sônia Maria Rodrigues da Cunha Pinho, Edvaldo Riato, Anita Baechtold Mendes, Casaril e Silvestre Ltda, Luiz Claudino de Souza, Sergio Dias de Albuquerque, Joaquim José de Souza. Advogado: Luiz Gustavo Fragoso da Silva, Roberto Ferreira Filho, Lucilia Felicidade Dias. Agravado: Consórcio Nacional Ford Ltda. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento, Luiz Ricardo Pinto Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: CONSÓRCIO. EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO DE VALORES PELO PATRONO DOS EXEQUENTES. POSSIBILIDADE, DESDE QUE CONFERIDO PODERES DE DAR E RECEBER QUITAÇÃO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÕES ATUALIZADAS. PODER GERAL DE CAUTELA. PROCURAÇÕES QUE CONTAM COM MAIS DE UMA DÉCADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. No exercício do poder geral de cautela, o magistrado pode determinar a indicação da conta bancária de titularidade do autor para realizar o pagamento mediante a transferência de numerário, de modo a prevenir eventuais equívocos e suprir a falta de poderes do procurador para dar quitação. 2. Como alternativa é possível a exigência de apresentação de procurações atualizadas para expedição de alvará para pagamento, pois tal medida acauteladora se destina a certificar a inocorrência de nenhuma das causas previstas no art. 682 do Código Civil.

0014 . Processo/Prot: 0785293-3/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/272865. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 785293-3 Apelação Cível. Agravante: Banco Finasa Sa. Advogado: Silvana Tormem. Agravado: Ademir Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juiz Convocado integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL AO QUAL FOI NEGADO SEGUIMENTO. POSSIBILIDADE. CAPUT DO ARTIGO 557, DO CPC. INSURGÊNCIA. FALTA DE CONTRAPOSIÇÃO AOS ARGUMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

0015 . Processo/Prot: 0786037-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/239381. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 786037-9 Apelação Civel. Embargante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Karine Simone Pofahl Weber. Embargado: Luis Cezar dos Passos. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TEMAS EXPRESSAMENTE TRATADOS NO JULGADO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA. CABIMENTO. 1. A contradição ensejadora dos embargos de declaração deve ser interna, isto é, entre a fundamentação e a parte conclusiva. 2. A pretensão de rejulgamento em embargos de declaração configura mero inconformismo, revelando propósito de retardar o cumprimento da decisão com intuito flagrantemente procrastinatório. EMBARGOS REJEITADOS.

0016 . Processo/Prot: 0786725-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/72319. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010678-17.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Valdemar Fernandes da Cruz. Advogado: Alessandro Alcino da Silva. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Thalyta Emanuelle dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo. EMENTA: CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE EXCLUSIVAMENTE PARA DECLARAR A ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ. AUTOR QUE APELA DO DECISUM. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESNECESSIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EVIDENCIADA. NÃO EQUIVALÊNCIA ENTRE A TAXA MENSAL E A TAXA ANUAL DE JUROS. EMBORA PERMITIDA COM O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2170-36/2001, EXIGE-SE PACTUAÇÃO EXPRESSA. (DECISÃO COM BASE EM PRECEDENTES DO STJ AgRg no REsp 1019369/MS; AgRg no REsp 1239878/RS; EDcl no Ag 1082229/RS). CONTRATO QUE NÃO PREVÊ EXPRESSAMENTE A CAPITALIZAÇÃO MENSAL. APLICAÇÃO DE JUROS SIMPLES. TARIFA DE ANÁLISE DE CRÉDITO. COBRANÇA AFASTADA (POSICIONAMENTO MAJORITÁRIO DO STJ AgRg NO REsp 109.291-7/RN, 3ª TURMA. DJe 26.04.2011). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANTIDA A COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, CUJA IMPORTÂNCIA NÃO PODE ULTRAPASSAR A SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. (DECISÃO COM BASE EM JULGAMENTO DO STJ - REsp. 1.058.114- RS). REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES (AgRg no Ag 1345010. 4ª TURMA. DJe 07.04.2011 AgRg no REsp 942883/RS. 4ª TURMA AgRg no REsp 844405. 3ª TURMA). RECURSO PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0787680-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/282141. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 787680-4 Apelação Cível. Embargante: Eleandro Riveiro Chaves. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Embargado: Omni S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por. EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO.OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração não se prestam para a mera insurgência da parte com relação à decisão impugnada. 2. Embargos de declaração rejeitados. I. Relatório O apelante, autor, opõe os presentes embargos de declaração em face de acórdão que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de agravo interno para admitir no momento de inadimplência apenas a cobrança da comissão de permanência, limitada aos juros remuneratórios pactuados, mais juros moratórios e multa (fls. 215-220). Sustenta que o acórdão seria contraditório, vez que num primeiro momento teria consignado ser impossível a cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios, mas apenas a sua incidência isolada, e mais adiante teria fixado para o momento de inadimplência a comissão de permanência com juros remuneratórios na taxa pactuada, juros moratórios de 12% ao ano e mais a multa de 2% sobre a parcela devida. Pugna, assim, pelo acolhimento dos presentes embargos de declaração, a fim de ser reconhecida a impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com outros encargos, sejam juros moratórios ou remuneratórios (fls. 224-225/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Voto

0018 . Processo/Prot: 0789143-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/189131. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0013803-83.2011.8.16.0021 Busca e Apreensão. Agravante: Alcir Pereira Pedroso. Advogado: Mauro Jovani Duarte. Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Renato Torino, Alexandre Nelson Ferraz, Marcela Spinella de Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. DEVEDOR QUE NÃO PAGOU NENHUMA DAS 60 PRESTAÇÕES CONTRATADAS. INADIMPLEMENTO TOTAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PAGAMENTO DAS PARCELAS QUE ENSEJARAM O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. BEM QUE JÁ FOI APREENDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 10.931/04. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0790916-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/117448. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004325-24.2011.8.16.0030 Busca e Apreensão. Agravante: Empresa de Transportes Bendo Ltda. Advogado: Jonas Adalberto Pereira, Tácio de Melo do Amaral Camargo, Bruno Domingues Lima da Silva. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. LIMINAR DEFERIDA. DECRETO LEI Nº 911/69. CREDOR QUE NÃO JUNTOU AOS AUTOS O AVISO DE RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO EM MORA. PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MORA QUE PODE SER CONSTITUÍDA NO CURSO DO PROCESSO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para comprovar a constituição em mora do devedor fiduciante é imprescindível demonstrar a entrega da notificação extrajudicial no endereço do devedor, através do Aviso de Recebimento. 2. A mora pode ser constituída no curso da ação de busca e apreensão, desde que antes do cumprimento de eventual ordem liminar de busca e apreensão.

0020 . Processo/Prot: 0794399-9/01 Agravo

. Protocolo: 2011/280428. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 794399-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Santander Meridional SA. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Agravado (1): Bv Financeira S/a - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliana Mara da Silva, Flávio Penteado Geromini. Agravado (2): Alex Alencar Tiago. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer, Karen Yumi Shigueoka. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juiz Convocado integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCIAL PROVIMENTO. MINORAÇÃO DO VALOR DA MULTA PARA DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. INSURGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. MERA REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0021 . Processo/Prot: 0796137-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/279823. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 796137-7 Apelação Cível. Embargante: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Embargado (1): Ivanete Helena Leandro. Advogado: Guilherme Augusto Bana, Fábio Lourenço Bana, Leonardo César Bana. Embargado (2): Serasa Centralizacao de Serviços dos Bancos SA. Advogado: Ricardo Magnaboschi Villaça. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegada omissão no acórdão em relação aos arts. 944, parágrafo único, 945, 188, inciso I todos do Código Civil, art. 4º do Decreto-Lei nº 4657/42 e art. 5º, inciso LIV da Constituição Federal JULGAMENTO QUE ENFRENTA A QUESTÃO DEBATIDA - desnecessidade de específica referência aos dispositivos legais - prequestionamento que se refere à tese jurídica e não ao dispositivo legal supostamente violado INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Os embargos declaratórios não são via adequada para rediscutir a questão de mérito fundamentadamente analisada pelo acórdão. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

0022 . Processo/Prot: 0798493-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/89466. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0014608-33.2010.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Maria Lucia Pelissari. Advogado: Marlus Antonio Gusi Magnini, Mayron Vendrame Magnini. Apelado: Liliana Mendes Cabral. Advogado: Ricardo Rondinelli Mendes Cabral, Jorge Gomes Rosa Neto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juiz Convocado integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇAO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RAZÕES RECURSAIS. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO ART. 514, II, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APLICAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0023 . Processo/Prot: 0800147-4/01 Agravo

. Protocolo: 2011/279246. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 800147-4 Apelação Cível. Agravante: Joao Carlos Rodrigues Pontes. Advogado: Washington Schwartz Machado de Oliveira. Agravado: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Avila. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Relator convocado. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AUSÊNCIA DE REQUISITO INTRÍNSECO. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. NÃO CABIMENTO RECURSO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. A determinação do relator para que o apelante junte procuração aos autos, sob pena de não ser conhecido o recurso, não tem conteúdo decisório, em razão do que não é impugnável por recurso interno, nos

termos do artigo 504 do Código de Processo Civil. 2. Agravo interno não conhecido por ausência de requisito intrínseco. I. Relatório
0024 . Processo/Prot: 0802899-1/01 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2011/277885. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 802899-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Cid Vinicius de Oliveira Santos. Advogado: Carlos Eduardo Borges Marin. Agravado: Santander Leasing. Advogado: Ana Caroline Dias Libânio da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 17/08/2011 DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Agravante : Cid Vinicius de Oliveira Santos Agravado : Santander Leasing Relator : Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Vicente Del Prete Misurelli) AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA E CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DOS TRIBUNAIS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 293 DO STJ. DEPÓSITO JUDICIAL. VALOR INCONTROVERSO. EXCLUSÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A teor da Súmula 293 do STJ a cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. 2. O VRG serve tanto para aquisição como para garantia, de modo que a devolução do bem não lhe assegura o direito incontestável de que terá restituído, integralmente. RECURSO NÃO PROVIDO.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2011.08621

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adair José Altíssimo	004	0798437-0
Albino José de Boni	015	0769350-3
Ampélio Parzianello	005	0801149-2
Ana Paula Capitani	003	0797342-2/01
Angela Maria Sanchez e Silva	006	0811953-9
Carlos Alberto Xavier	008	0813679-6
Carlos Gonçalves Júnior	011	0816219-2
Cassio Nagasawa Tanaka	006	0811953-9
Cecilia Espindola Calliari	011	0816219-2
Cirley Acácio Egger	015	0769350-3
Clarice Piacentini de Andrade	015	0769350-3
Cleverson Greboggi Cordeiro	013	0816830-1
Crystiane Linhares	007	0812750-2
Daniele de Bona	002	0796388-4
Diogo Benradt Cardoso	011	0816219-2
Diogo Matté Amaro	011	0816219-2
Eric Garmes de Oliveira	005	0801149-2
Fabiana Andressa de C. Goettems	015	0769350-3
Fabiana Silveira	014	0817974-2
Fernando Augusto Alves Pinto	003	0797342-2/01
Fernando José Gaspar	010	0815889-0
Frederico Ferraz Lewin	015	0769350-3
Gerson Vanzin Moura da Silva	012	0816386-8
Guilherme Eduardo Gamba	005	0801149-2
Hérica Paula Fernandes	015	0769350-3
Isabel Cristina Szulczewski	011	0816219-2
Jurandir Ricardo P. Júnior	014	0817974-2
Karine Simone Pofahl Weber	014	0817974-2
Leonardo Parzianello	014	0817974-2
Lidiana Vaz Ribovski	010	0815889-0
Lotte Radowitz Campos	003	0797342-2/01
Luana Maria Rodrigues	015	0769350-3
Luiz Fernando Brusamolin	001	0788363-2
Luiz Henrique Bona Turra	012	0816386-8
Magali Fuerbringer	012	0816386-8
Marcelo Augusto Machado	015	0769350-3
Marcelo Tesheiner Cavassani	003	0797342-2/01
Mário Lopes da Silva Netto	012	0816386-8
Nelson Paschoalotto	005	0801149-2
Paulo Sérgio Winckler	009	0814401-2
Rafael Rodrigo Bruno	011	0816219-2
Viviane Karina Teixeira	012	0816386-8
Walter José de Fontes	001	0788363-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0788363-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/67212. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0016548-76.2010.8.16.0019 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Walter José de Fontes. Apelado: João Antonio Manosso. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Intime-se o apelante para que regularize sua representação processual, uma vez que o instrumento de procuração de fls. 04/05 foi juntado depois da data limite de validade daquele instrumento. Curitiba, 29 de julho de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator
0002 . Processo/Prot: 0796388-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/93205. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006975-84.2010.8.16.0028 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bgn Sa. Advogado: Daniele de Bona. Apelado: Jeferson Bueno Timoteo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Intime-se o apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, eis que o instrumento de procuração de fls. 06 encontra-se com a validade expirada. Curitiba, 29 de julho de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho
0003 . Processo/Prot: 0797342-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/293841. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 797342-2 Apelação Civel. Embargante: Banco Volkswagen Sa. Advogado: Ana Paula Capitani, Marcelo Tesheiner Cavassani, Fernando Augusto Alves Pinto. Embargado: Rogério Fagundes de Souza. Advogado: Lotte Radowitz Campos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Em face do pedido de efeito modificativo implícito, intime-se o embargado para se manifestar. Prazo de cinco dias. 2.Após voltem-me conclusos. Curitiba, 22 de agosto de 2011.
0004 . Processo/Prot: 0798437-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/142263. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001253-59.2011.8.16.0117 Declaratória. Agravante: Ivanir Antonio Marafon. Advogado: Adair José Altíssimo. Agravado: Banco Itaucard, Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil Sa, Banco Itauleasing Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I. Recebo o presente recurso para ser processado como agravo de instrumento. II. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito ativo, interposto por Ivanir Antonio Marafon da decisão que, nos autos de ação declaratória/revisional de contato cumulada com repetição de indébito cumulada tutela inibitória (autos nº 1253/2011), ajuizada contra o Banco Itaucard e Ourtos, deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela pleiteado pelo autor da ação, tão somente para autorizá-lo a efetuar o depósito das prestações nos valores que entende devidos, com a ressalva de que o mesmo não elide os efeitos da mora. Recorre o agravante alegando, em síntese, que foi apresentada proposta para purgação da mora em relação a um dos contratos firmados com o agravado, sendo cumprida no prazo estabelecido, persistindo mora somente em face de outro contrato. Aduz que adimpliu com grande parte do contrato, deixando de efetuar os pagamentos que ocasionaram a mora contratual, resultando na proposta de fl. 134 dos autos originários, que foi integralmente cumprida pelo agravante, "... situação esta que não foi observada pelo Nobre Magistrado que proferiu a decisão agravada" (fl. 07-verso-TJ destaque do original). Anexos. Sustenta que se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor, pois o agravante "... encaixa-se, com perfeição, no conceito de consumidor esculpido no art. 2º da Lei 8.078/90." (fl. 07-verso-TJ), bem como, que "... a proposta apresentada tem força vinculante e pode, o Agravante, exigir seu cumprimento na forma do art. 35 do Código de Defesa do Consumidor", não podendo arcar com "... os ônus da duração do processo, enquanto vê seu nome relegado na lista negra dos maus pagadores. Assim, demonstrada a verossimilhança da alegação do Agravante, bem como o perigo de dano irreparável, a concessão da liminar é medida que se impõe ao caso concreto." (fl. 08-TJ). Afirma que a manutenção do bem na sua posse e a não inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito obsta o agravado de realizar cobranças extrajudiciais, "... pois a exigibilidade de parte do crédito, ora controvertido em juízo, estará suspensa com o deferimento da medida." (fl. 09-TJ). Relata que presentes os requisitos estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça, assim como os pressupostos do artigo 273, do Código de Processo Civil, para a concessão do pedido para não ter seu nome incluso nos órgãos restritivos de crédito. Quanto à manutenção do bem na sua posse, argüi que pode "... ser admitido em casos excepcionais de essencial necessidade para atividade profissional, ou seja, o deferimento pode ocorrer caso se constata a possibilidade de que eventual retomada do bem pelo credor possa causar algum dano ou embaraço a atividade econômica do devedor" (fl. 13-verso-TJ), sendo o caso dos presentes autos, bem como, porque cumpridos os requisitos tal. Traça, ainda, argumentações acerca da produção de prova inequívoca dos fatos arrolados na inicial, do convencimento do Juiz sobre a Anexos. verossimilhança

das alegações do agravante, do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da possibilidade de reversão da medida antecipada. Por fim, requer a concessão de efeito ativo, e a reforma da decisão, para: a) determinar que a entidade financeira credora se abstenha de inscrever seu nome nos órgãos de restrição ao crédito ou retirá-lo, caso já o tenha incluído; e b) ser mantido na posse dos bens como depositário fiel. III. Pelas razões que fundamentam o presente recurso, vislumbro que restou comprovada a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, razão pela qual concedo o efeito suspensivo pleiteado, para determinar a manutenção dos bens na posse do agravante, até final julgamento deste recurso. IV. Determino que se oficie o MM. Juiz 6ª Vara Cível e Anexos da Comarca de Medianeira, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, inclusive sobre o cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil; V. Considerando que ainda não se efetivou a citação na Primeira Instância, desnecessária a intimação da parte agravada para apresentar contraminuta. IV. Int. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0005 . Processo/Prot: 0801149-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/248781. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003074-52.2010.8.16.0079 Revisão de Contrato. Agravante: Domingos Ascari. Advogado: Ampélio Parzianello. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Eric Garmes de Oliveira, Guilherme Eduardo Gamba. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS... 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por DOMINGOS ASCARI, em face da decisão de fls. 22/23-TJ, autos de ação revisional de contrato sob nº 3074/2010, que indeferiu a tutela antecipada pleiteada pelo agravante, para obstar a inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito, ante a não comprovação do depósito da obrigação que entende incontroverso, nos termos da jurisprudência do STJ. Inconformado, recorre o agravante alegando, em síntese, que a inscrição do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, trará dano irreparável ou de difícil reparação, pois ficará privado da utilização do seu crédito, indispensável à sobrevivência das pessoas nos dias atuais; que estão presentes todos os requisitos exigidos pelo STJ, para a concessão da tutela antecipada; que em relação ao depósito ou caução, verifica-se que a dívida se encontra garantida pelo trator agrícola MF 283/4; que a capitalização dos juros não pactuada é manifestamente ilegal. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, aduzindo estarem presentes os requisitos legais autorizadores. É o breve relatório. DECIDO. 2. Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me, nessa oportunidade, a apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao mesmo. Neste momento processual, que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza, o presente recurso não merece a concessão do efeito ativo almejado, nos termos dos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil. 2.1 Em relação ao pedido antecipatório com o fim de obstar a inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, segundo a Orientação nº 04, verifica-se que Superior Tribunal de Justiça elenca três requisitos para a concessão de tal tutela: a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; (grifei) Assim, desde que exista prova que acompanhe a peça inicial e que aponte plausibilidade no pedido deduzido, afigura-se admissível a antecipação da tutela, pois aí há elementos de convicção, não se deferindo a antecipação só com base em simples argumentações. No presente caso, há interposição da ação revisional, contudo, como bem analisou o Magistrado singular, o agravante não ofereceu valor incontroverso a ser depositado judicialmente, conforme exige a jurisprudência do STJ. Repise-se. A exclusão do nome do agravante dos cadastros negativadores está vinculada ao depósito tanto das parcelas vencidas, quanto ao depósito mensal das vincendas, ainda que no valor incontroverso, ou ao oferecimento de caução idônea, cumprindo, assim, com o terceiro requisito exigido pela orientação da corte Superior. Ainda, ao contrário do que defende o agravante, vale ressaltar desde já, que é óbvio não constituir o veículo objeto do financiamento, caução idônea para o afastamento dos efeitos da mora no curso da ação revisional, vez que sequer integra o patrimônio do agravante, funcionando como garantia contratual. Ademais, é direito do credor a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (art. 43, §3º, CDC). Sobre o tema, destaca-se o aresto de lavra do eminente Ministro SIDNEI BENETI: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. FALTA DE REALIZAÇÃO DO DEPÓSITO DETERMINADO PELO MAGISTRADO. 1.- Para que seja deferido o pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que este demonstre a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado (REsp 527.618/RS, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 24.11.03). Agravo regimental provido." (AgRg no REsp 897.587/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 17/12/2008) (grifei) Portanto, até o presente momento, o agravante não preencheu os requisitos exigidos pela Corte Superior, para obstar a inscrição do seu nome em cadastros negativos de crédito. 3. Nestas condições, ante a ausência dos requisitos autorizadores para sua concessão, previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. 4. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 5. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). Curitiba, 22 de agosto de 2011. FABIAN SCHWEITZER Relator

0006 . Processo/Prot: 0811953-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/184114. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000212 Cumprimento de Sentença. Agravante: Auto Posto Topázio Ltda, Marta Hisae Mohrbacher, Sara Hissae Mohrbacher, Jan Mohrbacher. Advogado: Cassio Nagasawa Tanaka. Agravado: Ipiranga Produtos de Petróleo Ltda. Advogado: Angela Maria Sanchez e Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
VISTOS... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por AUTO POSTO TOPÁZIO LTDA. E OUTROS em face da decisão interlocutória de fls. 15/16-TJ, proferida em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, autos sob nº. 212/2009, que rejeitou a impugnação apresentada pelos agravados, determinando o prosseguimento do feito. Inconformados, os executados apresentam recurso de agravo de instrumento, alegando, em síntese, que o primeiro imóvel penhorado serve de residência para o agravante Jan Mohrbacher, pelo que aplica ao caso a impenhorabilidade do bem de família, ainda que seja pessoa solteira, sendo que a constituição de hipoteca para garantir a dívida não afasta a impenhorabilidade. Sustentam que a dívida constante da garantia hipotecária do bem de família não corresponde à dívida constante do cumprimento de sentença ora em debate, e não foi constituída em benefício da entidade familiar, mas em favor do Auto Posto Topázio. Aduzem a necessidade de intimação pessoal do devedor para o pagamento, nos termos do art. 475-J, sendo que no presente caso apenas houve a intimação do advogado do executado. Afirmam ainda a necessidade de compensação entre as dívidas de ambas as partes, cuja certeza do crédito pertencente aos agravantes (decorrente dos prejuízos causados no imóvel após a retirada das bombas de combustível pelo agravado) pode ser verificada pelos documentos acostados aos autos. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, aduzindo estarem presentes os requisitos necessários para tanto. É o breve relato. DO EFEITO SUSPENSIVO. 2. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me a apreciar, nessa oportunidade, a concessão de efeito suspensivo ao mesmo. Nesse contexto, e no atual momento processual que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza o presente recurso não merece a concessão do efeito almejado, senão vejamos: Dispõem os artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil que, para a concessão de efeito suspensivo, necessário se faz (a) de um lado, que as alegações da parte agravante sejam verossímeis, a ponto de se sobrepor, pelo menos relativamente e em sede de cognição sumária, ao teor da decisão agravada; e, cumulativamente, (b) de outro lado, a eficácia da decisão agravada deve ter a potencialidade de causar à parte agravante dano irreparável ou de difícil reparação. Também, ARAKEN DE ASSIS, ensina em seu Manual dos Recursos, que: "Por conseguinte, só cabe ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: a relevância da motivação do agravo, o que implica prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo, presumindo-se sua ocorrência nos atos explicitamente mencionados no art. 558, caput (v.g., a decisão que decreta a prisão civil do agravante). Daí não se conclui que haja uma regra em prol dessas providências, ou que a subsistência da eficácia da decisão mereça prestígio e respeito, salvo em casos excepcionais."1 Para a concessão do almejado efeito há necessidade de coexistirem os dois elementos, isto é, para além do perigo da demora, há a obrigatoriedade do julgador examinar, concomitantemente, o atinente à verossimilhança das alegações, analisá-los e sopesá-los. 3. Na espécie, ao menos no momento, nenhuma das alegações desprendidas pelos agravantes em sua peça recursal convence da verossimilhança de suas pretensões. Consta de expressa disposição legal a inoponibilidade da impenhorabilidade do bem de família quando tal se constituir da própria garantia da dívida executada. Eis o teor do inciso V, do art. 3º da Lei 8.009/90: Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: (...) V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar; Conforme consta de fls. 48-TJ, e assim reconhecem os próprios agravantes, o imóvel foi adquirido já com o gravame hipotecário, o qual foi renovado conforme Av.6/20.462 (fl. 49-TJ), em garantia, segundo os próprios afirmam, da dívida havida entre a Auto Posto Topázio Ltda. e a Ipiranga Produtos de Petróleo Ltda.. Afora isso, não instruíram o presente recurso com a cópia do contrato firmado entre as partes, do qual o bem é garantia, a fim de possibilitar o exame por este relator da extensão das obrigações assumidas e, conseqüentemente, da garantia hipotecária. Dessa forma, desidiosos quanto à formação do presente instrumento recursal, não lograram os recorrentes infirmar os fundamentos da decisão agravada, que manteve a penhora sobre o imóvel do agravante Jan Mohrbacher. 4. Quanto à necessidade de intimação pessoal do devedor para realizar o pagamento do valor da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, esta Corte já firmou entendimento no sentido da desnecessidade de tal formalidade, bastando apenas a regular intimação via Diário Oficial. A propósito, cito acórdão de relatoria do eminente Des. GAMALIEL SEME SCAFF: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA (COMISSÃO POR INTERMEDIAÇÃO EM CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE GADO) RÉU REVEL AÇÃO JULGADA PROCEDENTE

FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO FLUÊNCIA DO PRAZO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM CARTÓRIO CABIMENTO DA MULTA DO ART. 475-J, CPC HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. (...) (TJPR - 11ª C.Cível - AI 0780958-9 - Londrina - Rel.: Des. Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 29.06.2011) (destaquei) Ademais, quanto à pretensão de compensação das dividas de ambas as partes, não se pode dizer líquido e certo os valores supostamente gastos pelos recorrentes no reparo de também supostos prejuízos ocasionados pela retirada dos equipamentos pela agravada. 5. Por tais fundamentos, ausente os requisitos legais, deixo de atribuir ao recurso o efeito suspensivo almejado, mantendo a decisão de primeiro grau até ulterior pronunciamento do Colegiado. 6. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 7. Oficie-se ao MM. Juízo de Direito da 10ª Vara Cível de Londrina, requisitando-lhe as informações de lei, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC. 8. Tendo em vista o princípio da celeridade processual, autorizo o Chefe da 17ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal a assinar o respectivo ofício. 9. Intimem-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 ASSIS, Araken de. in Manual dos recursos. 2ª. Ed. São Paulo: Ed. RT, 2008, fls. 527.

0007 . Processo/Prot: 0812750-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/192279. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003696-19.2010.8.16.0084 Protesto Judicial. Agravante: Banco de Lage Landen Brasil Sa. Advogado: Crystiane Linhares. Agravado: Natanael Bezerra de Araújo, João Kresta. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.750-2 1. Tendo em vista a informação de fls. 123-TJ, intime-se pessoalmente a parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso no prazo legal. 2. Intime-se. 3. Após, voltem conclusos. Curitiba, 18 de agosto de 2011. FABIAN SCHWEITZER Relator

0008 . Processo/Prot: 0813679-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/285081. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0024222-28.2011.8.16.0001 Imissão de Posse. Agravante: João Batista de Carvalho (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Alberto Xavier. Agravado: Andrea Cristiane Pereira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos, etc.. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal - interposto por João Batista de Carvalho contra a decisão proferida pela MM. Dra. Juíza da 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f. 29/31 dos autos nº 24222-28.2011.8.16.0001, de Ação de Imissão de Posse ajuizada em face de Andrea Cristina Pereira, que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Consta assim na decisão ora agravada: "Trata-se de ação de imissão de posse, com pedido liminar. O autor alega que arrematou um imóvel objeto da presente demanda, porem, a ex-proprietária encontra-se ilegalmente no imóvel. Por este motivo requer seja deferida tutela antecipada para que seja expedido mandado de imissão de posse. (...) Compulsando-se os autos observa-se que o requerente não juntou documentos suficientes que demonstram a prova inequívoca dos fatos descritos na inicial. Observa-se que o autor sequer juntou documentos que comprovam que a requerida está na posse do imóvel. Da mesma forma, deixou de juntar a carta de arrematação da vara onde foi arrematado o bem. Portanto, não restou demonstrado a verossimilhança de suas alegações. Em assim, sendo, INDEFIRO o pedido liminar de imissão na posse." 2. Inconformado, o agravante interpôs o presente agravo de instrumento, aduzindo, em síntese, que: a) a simples existência da arrematação torna-se o arrematante proprietário do imóvel; b) a comprovação de que o imóvel encontra-se habitado foi feita mediante a notificação extrajudicial encaminhada ao local; c) estão presentes os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora para a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Destarte, pugna pela reforma da decisão com a concessão da liminar de imissão de posse pleiteada. 3. Presentes os requisitos previstos em lei, recebo o recurso interposto e determino seu regular processamento. 4. Da análise dos documentos trasladados ao presente instrumento tem-se, em síntese, que: (i) em maio de 2011 João Batista de Carvalho ingressou com Ação de Imissão de Posse em face de Andrea Cristiane Pereira, sustentando que teria arrematado o imóvel objeto da matrícula nº 45.698 do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Curitiba1, mas que a antiga proprietária permanecia no imóvel recusando-se a sair, de forma que deveria ser deferida a liminar de imissão de posse; (ii) para comprovar o alegado, juntou aos autos cópias: (a) do recibo de arrematação do imóvel (f. 15-TJ); e (b) da matrícula do imóvel (f. 18/22-TJ), onde consta o registro do contrato de promessa de compra e venda do bem firmado entre o Banco Bradesco S/A e o autor; (iii) o pedido liminar foi indeferido pela magistrada a quo, que considerou inexistir nos autos documentos suficientes para comprovar o alegado (f. 12/14-TJ); (iv) em 22.06.2011 o autor compareceu aos autos para juntar novos documentos, os quais comprovariam a consolidação da propriedade em seu favor, reiterando o pedido liminar (f. 48/130-TJ); (v) a MM. Dra. Juíza a quo proferiu decisão confirmando o indeferimento da liminar, ressaltando que os novos documentos apresentados ainda seriam insuficientes para comprovar que a requerida estaria na posse do imóvel (f. 131-TJ); (vi) novamente o autor comparece aos autos com pedido de reconsideração (f. 132-TJ), juntando cópia de notificação extrajudicial encaminhada à parte ré (f. 23-TJ); (vii) na certidão de f. 24-TJ consta o seguinte: "Certifico que, a pedido da parte interessada, no dia 28/06/2011, estivemos no endereço retro mencionado2 para fazermos a entrega de 01 via desta carta a destinatária ANDREA CRISTIANE PEREIRA e não localizamos a mesma no local, tendo portanto entregue 01 via desta carta a ocupante do imóvel ADRIANE CRUZ, a qual tomou ciência e negou-se a assinar". 5. No presente caso concreto, a princípio, estão presentes todos os requisitos para a concessão da liminar de imissão de posse. Todavia exsurge um fato relevante para a resolução da controvérsia. Para o ajuizamento da ação petitória o novo proprietário promoveu a notificação extrajudicial da antiga proprietária Andrea Cristiane Pereira, conforme documento de f. 106, através do 4º Ofício de Registro de Títulos e Documentos. O escrevente do referido cartório certificou que não encontrou a destinatária no imóvel, razão pela qual a primeira via da notificação foi entregue "a ocupante do imóvel ADRIANE CRUZ". Os termos em que foi lançada a certidão sugere que a antiga proprietária não reside no imóvel, o qual é ocupado por Adriane Cruz, não se sabendo a que título. A certidão foi reprisada pelo escrevente quando do procedimento levado a efeito pelo cartório de Registro de Imóveis, oportunidade em que certificou que a devedora Andrea Cristiane Pereira não reside mais no endereço (f. 118-TJ). Este fato é extremamente relevante não só para o exame da liminar, mas influencia diretamente na pessoa legitimada para figurar no pólo passivo da relação jurídica processual. Portanto tal fato deve ser objeto de melhor investigação por parte do autor, sob pena de frustrar a própria pretensão de direito material. Por outro lado, não se vislumbra qualquer prejuízo com o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal. Pelo contrário, pode ocorrer dano inverso, caso o imóvel efetivamente esteja sendo ocupado por terceiro, principalmente se tal posse for derivada. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. 6. Cumpra-se o disposto nos incisos IV e V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 7. Intime-se. Curitiba, 17 de agosto de 2011. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 4 de 4 -- 1 Matrícula nº 45.698 Residência nº 03, integrante do Residencial Beatriz, sito à Rua Deocleciano de Paula Xavier, nº 342, Curitiba, PR. Página 2 de 4 -- 2 Rua Deocleciano de Paula Xavier, nº 342, Residencial Beatriz, sobrado 03, Curitiba, PR.

0009 . Processo/Prot: 0814401-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/202214. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00000545 Revisão de Contrato. Agravante: Nival Luiz dos Santos. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Bv - Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por NIVAL LUIZ DOS SANTOS, em face de decisão proferida nos autos de Ação de Revisão Contratual, sob nº. 64.832/2011, que indeferiu a tutela antecipada pleiteada pelo agravante, para a) manter o recorrente na posse do bem e, b) obstar a inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Ao final, foi autorizado o depósito judicial das parcelas incontroversas, sem elisão da mora. Alega o autor, em síntese, que a cobrança de encargos ilegais, como a TAC e juros capitalizados, descaracterizam a mora do devedor; que não há óbice para o pagamento da dívida em juízo, a fim de afastar a mora "debendi", sendo que eventual complementação poderá ser efetuada em sede de liquidação de sentença; que é vedada a capitalização de juros no contrato quando não expressamente pactuada; que, ante o depósito do valor tido por incontroverso e, preenchidos os requisitos exigidos pelo STJ, é viável que a instituição financeira se abstenha de incluir o seu nome no rol dos maus pagadores, além de permitir sua manutenção na posse do bem; que o pleito de manutenção na posse é uma humilde tentativa contra o poderio das instituições financeiras, de forma que o contratante consiga pelo menos discutir o contrato, com maior tranqüilidade. Ao final, requer a antecipação dos efeitos da tutela, defendendo a existência dos requisitos legais autorizadores. É, no essencial, o relatório. DECIDO. 2. Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, conheço do recurso em parte, e defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me, nessa oportunidade, a apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo ao mesmo. Neste momento processual, que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza o presente recurso não merece a concessão do efeito ativo almejado, nos termos dos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil. Vejamos: Levando-se em consideração as orientações traçadas no julgamento do REsp. nº 1.061.530-RS, de lavra da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, que firmou diversos entendimentos tomados como representativos das questões bancárias, verifico que o valor incontroverso a ser depositado, não tem o condão de afastar os efeitos da mora, o que autorizaria a antecipação da tutela buscada pela recorrente manutenção da posse do bem, e não inclusão do seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Para fins de elisão da mora, verifica-se que o agravante pretende depositar judicialmente o valor por ele tido como incontroverso, no montante de R$ 351,01, quantum este, que se originou de cálculo unilateralmente produzido pelo insurgente, sem o crivo do contraditório. Nestes termos, em um juízo sumário, entendo que o valor a ser depositado não é razoável, pois representa menos de 55% da parcela integral (R$ 640,45), o que não condiz efetivamente com o valor verdadeiramente incontroverso exigido pelo STJ - afastado apenas o encargo inequivocamente abusivo. Ademais, conforme se extrai da análise do contrato de fls. 40/41-TJ, verifica-se que o encargo dito abusivo pelo agravante - capitalização de juros-, foi expressamente pactuado na Cláusula nº 14 do instrumento, sendo tal pratica admitida pelo art. 28, §1º, I, da Lei 10.931/2004. Na mesma linha de raciocínio, em um juízo preliminar, não vislumbro a existência dos requisitos exigidos pela Orientação nº 04 do STJ (REsp. nº1.061.530-RS), para a concessão da tutela antecipada objetivando a não inclusão/exclusão do nome do consumidor dos cadastros restritivos de crédito, vez que o contrato acostado aos autos, apesar de revelar possível incidência de anatocismo, a capitalização foi expressamente pactuada pelas partes, conforme acima exposto. Em relação à manutenção da posse do bem, ressalta-se que o insurgente não produziu prova quando à essencialidade da utilização do automóvel em sua atividade econômica, como era seu dever (art. 333, I, CPC), financiando veículo de passeio FIAT Palio, que não se destina à atividade profissional do agravante que é motorista Além disso, é de registrar que o agravante não noticia a propositura de ação de busca e

apreensão do bem, nem se tem conhecimento de que o bem esteja na iminência de ser apreendido. Assim, a manutenção do devedor na posse do bem somente pode ser concedida em sede de busca e apreensão, momento em que poderá vir a ocorrer eventual esbulho ou turbação da posse, sob pena de obstar o direito de ação constitucionalmente garantido ao agravado (art. 5º, XXXV, CF). 3. Nestas condições, indefiro o efeito suspensivo ativo almejado. 4. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). 5. Considerando que a parte contrária ainda não foi citada em primeiro grau, desnecessária a sua intimação. 6. Intime-se. Curitiba, 17 de agosto de 2011. FABIAN SCHWEITZER Relator

0010 . Processo/Prot: 0815889-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/208023. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0003532-75.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Agravado: Issac Chalegre de Miranda. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS... 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., em face de decisão interlocutória proferida nos autos de ação de revisão contratual, sob nº 3532/2011, que deferiu em parte o pedido de antecipação da tutela pleiteado pelo agravado, para autorizar o depósito judicial dos valores incontroversos das parcelas e, por conseqüência, impedir o registro do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito. Inconformado, recorre o agravante alegando, em síntese, que não pode ser admitido o depósito judicial dos valores que o agravado entende devidos, pois, inferiores aos valores pactuados no contrato; que o agravado não demonstrou a verossimilhança de suas alegações a ensejar a obtenção da tutela antecipada, nos termos do art. 273, CPC; que é seu direito inscrever nos órgãos de proteção ao crédito o nome do agravado, em caso de inadimplemento contratual. Ao final, requer efeito suspensivo ao presente recurso, aduzindo estarem presentes os requisitos para tanto. É o breve relato. DECIDO. 2. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me, nessa oportunidade, a apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao mesmo. Neste momento processual, que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza, o presente recurso merece a concessão do efeito ativo almejado, nos termos dos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil. Vejamos: 2.1 Levando-se em consideração as orientações traçadas no julgamento do REsp. nº 1.061.530-RS, de lavra da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, que firmou diversos entendimentos tomados como representativos das questões bancárias, verifico que o valor incontroverso a ser depositado pelo agravado, não tem o condão de afastar os efeitos da mora, o que autorizaria a antecipação da tutela buscada pelo recorrido não inclusão do seu nome nos cadastros restritivos de crédito. O Magistrado singular, na r. decisão ora vergastada, autorizou ao agravado o depósito judicial do valor por ele tido como incontroverso, no montante de R$ 425,99, quantum este que se originou de cálculo unilateralmente produzido pelo consumidor, sem o crivo do contraditório. Nestes termos, em um juízo sumário, entendo que o valor a ser depositado não é razoável, pois representa menos de 69% da parcela integral contratada (R$ 617,39), o que discrepa da jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, não refletindo efetivamente com valor verdadeiramente incontroverso - afastado apenas o encargo inequivocamente abusivo. Ademais, conforme se verifica dos autos, para o agravado chegar aos montantes apontados na memória de cálculo, os valores supostamente pagos a maior foram compensados do restante dívida reconhecidamente em aberto (parcelas vincendas), o que não tem sido admitido pela jurisprudência. 2.2 Assim, em um juízo preambular, não vislumbro a existência dos requisitos exigidos pela Orientação nº 04 do STJ (REsp. nº1.061.530-RS), para a concessão da tutela antecipada objetivando a não inclusão/exclusão do nome do agravado dos cadastros restritivos de crédito, pois, no presente caso, apesar de haver a interposição de ação revisional contestando o débito, como visto, não se constata a verossimilhança do valor a ser consignado judicialmente, pois muito aquém do valor global contratado. 3. Nestas condições, ante a presença dos requisitos autorizadores para sua concessão, previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil, defiro o efeito suspensivo pleiteado. Ressalto, entretanto, que a parte agravada está autorizada a continuar o depósito do valor tido por incontroverso, se assim quiser, sem afastamento dos efeitos da mora, vez que esta liberalidade não causa nenhum prejuízo ao credor. 4. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 5. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). 6. Intime-se. Curitiba, 22 de agosto de 2011. FABIAN SCHWEITZER Relator

0011 . Processo/Prot: 0816219-2 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2011/205845. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0014371-96.2010.8.16.0001 Indenização. Suscitante: Juiz de Direito da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Flávio Bittencourt Silva Rosa. Advogado: Diogo Matté Amaro, Diogo Benradt Cardoso. Interessado: Tech Mídia Publicidade e Comunicação Sa. Advogado: Rafael Rodrigo Bruno, Carlos Gonçalves Júnior. Interessado: Norberto Espindola Calliari. Advogado: Cecilia Espindola Calliari, Isabel Cristina Szulczewski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS... 1. Oficie-se o MM. Juízo suscitado acerca da instauração do presente conflito positivo de competência, determinando que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 119 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se, encaminhando as cópias necessárias. 3. Após, voltem conclusos. Curitiba, 18 de agosto de 2011. FABIAN SCHWEITZER Relator

0012 . Processo/Prot: 0816386-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/198604. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000644-76.2011.8.16.0117 Revisional. Agravante: Bv Financeira Sa Credito Financiameno e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra. Agravado: Romildo Minuzzo. Advogado: Mário Lopes da Silva Netto, Magali Fuerbringer, Viviane Karina Teixeira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 816.386-8 Agravante : BV Financeira S/A. Agravado : Romildo Minuzzo. 1. Defiro a formação do Agravo por Instrumento, nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil. 2. Embora haja menção a pedido de efeito suspensivo (fls. 19-TJ), inexistem razões deduzidas neste sentido, motivo pelo qual deixo de examiná-lo. 3. Comunique-se o juiz da causa solicitando as informações que entender necessárias. 4. Intime-se a agravada para apresentar contrarrazões. 5. Intimem-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0013 . Processo/Prot: 0816830-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/202799. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002571-26.2011.8.16.0037 Imissão de Posse. Agravante: Lauro José Coradassi. Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro. Agravado: Clemilson Ribeiro, Wilson Morais de Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão proferida nos autos de imissão de posse nº 2571-26/2011 que indeferiu imissão liminar na posse, uma vez que o autor nunca deteve a posse (fls. 45-TJ). Alega o agravante que tem prova do domínio e recibo do preço pago, sem qualquer ressalva, razão pela qual deve ter a liminar deferida. Acrescenta que o argumento da magistrada é insustentável, na medida em que pleiteia imissão justamente por nunca ter detido a posse do imóvel. Pede tutela antecipada recursal, argumentando perigo de demora no enriquecimento ilícito dos réus. 2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita nos limites deste recurso, vez que ainda não analisada em primeiro grau. 3. Defiro a formação do instrumento, por se tratar de indeferimento de tutela antecipada, nos termos do artigo 522 do CPC. 4. Indefiro, por outro lado, a tutela antecipada recursal (efeito ativo). Os danos suportados seriam de índole patrimonial, podendo ser efetivamente tutelados pela via ressarcitória, acaso tenha razão o agravante. Ademais, carente de plausibilidade, na medida em que não há prova de propriedade, mas de cessão de parte ideal de direitos possessórios, e invocação de suposto co-esbulhador que não integra o contrato. 5. Comunique-se ao juiz da causa, requisitando-se informações, nos termos do artigo 527, inciso IV do CPC. 6. Intimem-se os agravados, por carta registrada ao endereço declinado na peça inicial (fls. 15-TJ), para que, se desejarem, apresentem contrarrazões. 7. Intime-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator Página 2 de 2

0014 . Processo/Prot: 0817974-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/213488. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0012791-34.2011.8.16.0021 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira S/a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Fabiana Silveira. Agravado: Daniele de Meira. Advogado: Jurandir Ricardo Parzianello Júnior, Leonardo Parzianello. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.974-2 Agravante : Bv Financeira S/a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Agravado : Daniele de Meira. Vistos e examinados. 1. Defiro a formação do agravo por instrumento, nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil. 2. Pela leitura das razões, observa-se que há pedido de efeito suspensivo e são relevantes os argumentos de que a agravante possa sofrer dano irreparável ou de difícil reparação com a manutenção da decisão, até o julgamento do recurso. Isto porque, pelo que se verifica, o valor depositado (fls. 95-TJ) para purgação da mora e os cálculos apresentados que o justifica (fls. 114/115-TJ), indicam quantias incompatíveis. Ademais, para elaboração do demonstrativo de crédito (fls. 114/115- TJ), não se utilizou os encargos moratórios contratados (fls. 62/64-TJ), os quais nada dispõem sobre juros moratórios, mas sim sobre multa de 2% e comissão de permanência. Ainda, foi arbitrada multa diária em caso de descumprimento da decisão agravada, no valor fixado de R$ 500,00. Assim, defiro o efeito pretendido, determinando que a decisão permaneça suspensa até pronunciamento final do colegiado, proíbo, todavia, a alienação extrajudicial do veículo apreendido, em razão da discussão versar sobre a purgação da mora. 3. Comunique-se o teor dessa decisão ao MM. Juiz da causa via mensageiro, solicitando-lhe as informações necessárias. 4. Intime-se a agravada para apresentar contrarrazões, se os desejarem. 5. Intimem-se. Curitiba, 22 de agosto de 2011. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

Vista ao(s) Agravado(s) - para se manifestar sobre os documentos juntados pelo agravante - Prazo : 5 dias

0015 . Processo/Prot: 0769350-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/40186. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00001077 Dissolução de Sociedade. Agravante: Espólio de Fridalina Miloca Dresch Rigodanzo, Ariete Jussara Dresch Rigodanzo. Advogado: Clarice Piacentini de Andrade, Cirley Acácio Egger. Agravado (1): Érica Maria Geiger Rigodanzo, Fabiana Rigodanzo Berretta, Luciana Rigodanzo, Ivan Luis Rigodanzo. Advogado: Albino José de

Boni, Frederico Ferraz Lewin, Marcelo Augusto Machado. Agravado (2): Maximo Rigodanzo. Advogado: Luana Maria Rodrigues, Hérica Paula Fernandes, Fabiana Andressa de Conto Goettems. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Motivo: para se manifestar sobre os documentos juntados pelo agravante

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2011.08647

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alberto Branco Junior	003	0801559-8
Amilton Leandro Oliveira da Rocha	016	0816185-1
Ana Carolina Vaz	004	0802333-8
Ana Paula Scheller de Moura	018	0816596-4
	019	0816714-2
André Luiz Bauml Tesser	008	0811682-5
André Otávio Luz	012	0813826-5
Andréa Hertel Malucelli	023	0817575-9
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	006	0805126-5
	021	0816890-7
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	021	0816890-7
Antonio Paulo Tiradentes	009	0811689-4
Claudia Pereira	015	0815969-3
Clodoaldo José Viggiani	005	0802789-0
Cristiane Belinati Garcia Lopes	020	0816765-9
Daniel Fernando Pastre	012	0813826-5
Debora Cristina de Souza Maciel	024	0817758-8
Diego Américo Beyer do Nascimento	002	0793726-2
Eduardo José Fumis Faria	002	0793726-2
Evandro Gustavo de Souza	014	0815875-6
Fabio Max Marschner Mayer	020	0816765-9
Fernando Sampaio de Almeida Filho	008	0811682-5
Fernando Valente Costacurta	018	0816596-4
	019	0816714-2
Flávia Bordin Cruz	005	0802789-0
Flávia Dreher Netto	006	0805126-5
	017	0816402-7
	021	0816890-7
Flaviano Belinati Garcia Perez	020	0816765-9
Flávio Santanna Valgas	010	0812955-7
	017	0816402-7
Gardênia Mascarelo	013	0814601-2
Guilherme Régio Pegoraro	001	0778793-7
Jefferson Furlanetto Moíses	008	0811682-5
Jéssica Ghelfi	006	0805126-5
Joaquim José Grubhofer Rauli	004	0802333-8
Juliane Toledo dos Santos Rossa	022	0816959-1
Juliano Miqueletti Soncin	007	0809852-6
Juscelino Clayton Castardo	012	0813826-5
Karine Simone Pofahl Weber	011	0813651-8
Leandro Negrelli	002	0793726-2
	011	0813651-8
Lia Dias Gregório	002	0793726-2
Marcelo Henrique F. S. d. Matos	024	0817758-8
Márcio Ayres de Oliveira	002	0793726-2
	023	0817575-9
Marco Antônio de A. Campanelli	003	0801559-8
Marco Antonio Kaufmann	024	0817758-8
Marco Aurélio Ceranto	003	0801559-8
Marcos Otávio Luz	012	0813826-5
Maria Loraine Scalco Espindola	004	0802333-8
Mariane Cardoso Mascarevich	006	0805126-5
Maylin Maffini	002	0793726-2
	011	0813651-8
Michelle Schuster Neumann	018	0816596-4
	019	0816714-2
Miguel Salih El Kadri Teixeira	016	0816185-1
Milken Jacqueline C. Jacomini	017	0816402-7
Paulo Roberto Mikio Heimoski	008	0811682-5
Pio Carlos Freiria Junior	020	0816765-9
Reinaldo Mirico Aronis	001	0778793-7
Talita Domingues M. d. S. Cabrera	001	0778793-7
Thiago Felipe Ribeiro dos Santos	006	0805126-5
Viviane Karina Teixeira	023	0817575-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0778793-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/66698. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00071153 Revisão de Contrato. Agravante: Ronaldo Barbosa Caetano. Advogado: Talita Domingues Martins da Silva Cabrera, Guilherme Régio Pegoraro. Agravado: Bv Financeira S/a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Tendo em vista o recebimento das informações prestadas pelo MM. Juiz da 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina (fl. 76), noticiando a prolação de sentença nos autos, tendo, portanto, o presente recurso de agravo de instrumento perdido seu objeto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento do caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, eis que restou prejudicado o recurso. Baixem os autos. Curitiba, 22 de agosto de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator
0002 . Processo/Prot: 0793726-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/138413. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001461 Revisão de Contrato. Agravante: Franciele de Moraes. Advogado: Leandro Negrelli, Maylin Maffini, Diego Américo Beyer do Nascimento. Agravado: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil. Advogado: Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira, Lia Dias Gregório. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
I. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por Franciele de Moraes da decisão que, nos autos de ação de revisão de cláusulas contratuais cumulada com repetição de indébito e tutela antecipada (autos nº 1461/2009) por ela ajuizada em face de Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil, determinou o envio dos autos ao Contador do Juízo, para a elaboração da conta das custas e, em seguida, para intimar a parte autora para promover o recolhimento das custas, sob o fundamento de que, muito embora seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, efetuou sua renúncia ao assumir o pagamento de custas no acordo formulado com a parte contrária. Recorre a agravante aduzindo, em síntese, que não houve modificação nas condições econômicas da agravante, e que não se justifica a revogação da benesse somente por ter a agravante efetuado acordo no valor de R$ 15.000,00, dividido em duas parcelas, para a quitação da dívida com o banco credor, "... mormente porque não prova, de forma alguma que o beneficiário possua renda e patrimônio suficiente para fazer frente às despesas do processo, sem prejuízo próprio e à sua família, até porque, pelo valor havido na composição, não se pode afirmar a condição de economicamente capacitado." (fl. 06-TJ). Aduz que a concessão da benesse está condicionada à simples afirmação de incapacidade de recursos, cabendo à parte contrária impugnar, Metropolitana de Curitiba 8ª Vara Cível. fazendo prova da situação econômica do requerente, o que não ocorreu no presente caso. Pugna pela concessão de efeito suspensivo, e a reforma da decisão, para que seja determinada a homologação do acordo firmado entre as partes. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A decisão agravada mostra-se correta, na medida em que não houve revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mas tão somente o reconhecimento da renúncia tácita da agravante, mediante o acordo em que assumiu o pagamento das custas remanescentes do processo (fl. 72-TJ). Veja-se que o Magistrado se fundamentou no fato de que a agravante se obrigou ao pagamento das custas e, por este motivo, restou clara a sua renúncia ao benefício da gratuidade. Não existe, na decisão atacada, qualquer menção à determinação de pagar as custas e Funrejus em razão de ter efetuado o pagamento de R$ 15.000,00 para a quitação do contrato, como quer fazer parecer a agravante. Importa ressaltar, aqui, que os benefícios da assistência judiciária gratuita possuem caráter de provisoriedade, reconhecido pela própria agravante na sua declaração de pedido de justiça gratuita (fl. 51-TJ), onde consta, verbis: "... Declaro para os devidos fins que estou solicitando os benefícios da Justiça Gratuita, haja vista não possuir condições no momento para pagá-las, tendo em vista que fui advertido pela minha advogada de que este pedido é provisório, podendo a qualquer momento o Juiz determinar o pagamento das custas processuais em ocasiões tais como: a Metropolitana de Curitiba 8ª Vara Cível. alteração das condições financeiras acorda entre as partes ou sentença. [sic]" (grifei) Ora, se a agravante realizou acordo com a parte contrária e avocou a obrigação de arcar com as custas, não há que se falar em revogação, e sim, como acertadamente consignou o Magistrado, em renúncia aos benefícios da assistência judiciária gratuita, razão

pela qual mantenho a decisão agravada. III. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no caput do art. 557, do Código de Processo Civil. IV. Int. Curitiba, 19 de agosto de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0003 . Processo/Prot: 0801559-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/118043. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0023973-43.2008.8.16.0014 Indenização. Apelante: Espólio de Alcides Campanelli. Advogado: Marco Antônio de Andrade Campanelli, Marco Aurélio Ceranto. Apelado: Unifisa Administradora Nacional de Consórcios Ltda. Advogado: Alberto Branco Junior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. TAXA ADMINISTRATIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INDEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGADO SEGUIMENTO. ARTIGO 557, DO CPC. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 801.559-8, da Comarca de Londrina - 5ª Vara Cível, em que é Apelante ESPÓLIO DE ALCIDES CAMPANELLI e Apelado UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSÓRCIOS LTDA. I - Trata-se de Apelação Cível interposta contra a r. sentença proferida nos autos nº 0023973-43.2008.8.16.0014 de Ação de indenização por danos materiais movido por Espólio de Alcides Campanelli contra Unifisa Administradora Nacional de Consórcios Ltda, por meio da qual foram julgados parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para: a) condenar a ré a restituir ao autor, quantias pagas a título de parcelas de consórcio e taxas de adesão, b) serem corrigidas pela variação média entre o INPC e o IGP-DI, com incidência a partir de cada pagamento, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, c) vedar a capitalização, desde 61º dia da data do encerramento do grupo de consórcio; d) deduzir dessas parcelas a taxa de administração, bem como os valores já pagos pela ré, em cumprimento à decisão de antecipação de tutela. Por fim tendo o autor decaído de parte mínima, condenou a ré ao pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixou em 12% do valor total da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC. (fls. 137/146) Desta decisão o Requerente apresentou embargos de declaração, alegando omissão e contradição (fls. 147/148). O Magistrado sentenciante não acolheu a tese. Em relação à omissão, a discussão versa sobre a fixação da taxa de administração de forma proporcional, tal tese não foi submetida ao juízo antes da sentença, mas somente alegada agora. Inconformado, o Requerente interpôs o presente recurso de apelação alegando, em síntese, que a cobrança da taxa de administração deverá ser de forma proporcional ao período em que permaneceu no grupo de consórcio e, no que concerne aos honorários, foram fixados de forma ínfima, devendo ser majorados, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC. (151/162) O recurso foi recebido em ambos os efeitos. (fl. 168) Intimada, a Ré apresentou as contrarrazões (fls. 169/172), suscitando pelo improvimento do recurso. É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento ao recurso mesmo, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, do Código de Processo Civil). É o que ocorre nestes autos. Da proporcionalidade da taxa de administração. O Apelante alega que a taxa de administração deve ser reduzida ao período em que permaneceu no grupo de consórcio. Compulsando os autos, verifica-se que na exordial não houve pedido expresso sobre a proporcionalidade da taxa de administração. Ademais, a Ré em sua contestação argumenta que deve ser considerada a cláusula penal pactuada e, ainda, que a restituição se dê com base no percentual pago pelo autor, deduzidas as importâncias pagas a título de taxa de administração, que é a remuneração pelos serviços prestados (fls. 71/81). Não houve impugnação à contestação. Portanto, o requerimento da proporcionalidade da taxa de administração deveria ter sido argüida na petição inicial ou na impugnação e discutida no curso do processo, porém, somente foi trazida aos autos após a prolação da sentença em sede de embargos de declaração e em grau recursal. Assim, tratando-se de inovação recursal, não pode o pedido ser analisado por este E. Tribunal, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS - LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA - APLICAÇÃO EQUIVOCADA DA SÚMULA 35 DO STJ - INOCORRÊNCIA - RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADA SOMENTE A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - MORA VERIFICADA - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO CONHECIMENTO DA PARTE RELATIVA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (AP. 520.065-7 17ª CCv. Relator Paulo Roberto Hapner julg. 01.04.2009) (...) EQUITATIVAMENTE - CONHECIMENTO PARCIAL ANTE A INOVAÇÃO RECURSAL QUANTO DEDUÇÃO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E/OU ADESÃO - MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM PRIMEIRO GRAU - INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. (AP. 382.156-5 17ª CCv. Relator Fernando Vidal de Oliveira julg. 21.03.2007) "(...) QUESTÃO NÃO OBJETO DO PEDIDO DA INICIAL E NÃO AVENTADA EM PRIMEIRO GRAU. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA." (Apelação Cível nº 694.395-9, Relatora Juíza Substituta em 2º Grau Ana Lucia Lourenço, publicado em 11/01/2011). Da sucumbência. O Apelante pugna pela majoração dos honorários advocatícios, sob o argumento de que a verba foi fixada de forma irrisória. A quantia não pode ser tão baixa, a ponto de aviltar a profissão da advocacia, nem tão alta de forma a ser capaz de causar enriquecimento indevido do profissional. Assim, mediante um juízo de equidade, e nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC, os honorários advocatícios devem atender o grau de zelo do profissional, levando em consideração o lugar da prestação de serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço. É certo que o percentual fixado na r. sentença de 12% sobre o valor total da condenação (R$ 15.888,07), calculando o valor dos honorários fica em R$ 1.906,00 (hum mil e novecentos e seis reais), o que se mostra razoável e pertinente. Neste tópico, impõe-se a manutenção dos honorários fixados na sentença a favor do advogado do Apelante. III Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe seguimento, por ser manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. IV Intime-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0004 . Processo/Prot: 0802333-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/118126. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0012645-78.2010.8.16.0004 Habilitação de Crédito. Apelante: Cesta Imperial Comércio de Alimentos Ltda. Advogado: Maria Loraine Scalco Espindola. Apelado: Indústria Trevo Ltda. Advogado: Joaquim José Grubhofer Rauli, Ana Carolina Vaz. Interessado: Joaquim José Grubhofer Rauli. Advogado: Joaquim José Grubhofer Rauli, Ana Carolina Vaz. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO. PREPARO INTEMPESTIVO (ART. 511 DO CPC). DESERÇÃO. RECONHECIMENTO (ART. 193 DO RITJPR). RECURSO NÃO CONHECIDO. VISTOS, estes autos de Apelação Cível nº 802.233-8, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, em que é apelante Cesta Imperial Comércio de Alimentos Ltda., e apelada Indústria Trevo Ltda. e interessado Joaquim José Grubhofer Rauli. I. Tratam os autos de habilitação de crédito em processo de recuperação judicial cujo feito foi declarado extinto sem conhecimento do mérito (art. 267, VI do CPC). Curitiba 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Em seu recurso, a apelante requer a reforma da decisão de primeiro grau, para que seja julgado procedente o presente pedido, porque não obteve resposta do administrador, relativamente ao seu crédito, cujo comprovante lhe foi enviado e entregue em seu escritório. O administrador judicial apresentou contrarrazões f. 43/47. Manifestou-se o Dr. Promotor de Justiça. Oficiando no feito, o Dr. Procurador de Justiça pronuncia-se pelo não conhecimento do recurso ante a sua deserção. Se apreciado o mérito, entende que deve ser provido o recurso. É o relatório. II. De plano, nego seguimento a presente apelação, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo civil, vez que o presente recurso deve ser declarado deserto. Apesar de a apelação ter sido apresentada no prazo legal (f. 31/39), em 1º.12.2010, o preparo foi intempestivo, eis que juntado o comprovante de recolhimento do depósito do Funrejus somente em 02.02.2011. Os arts. 186 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal tratam da exigência do preparo dos recursos. A forma legal é a estabelecida no artigo 511 do Código de Processo Civil: "No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção." Curitiba 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Segundo, ainda, o Regimento Interno deste Tribunal, em seu artigo 193: "Considerar-se-á deserto o recurso quando não preparado na forma legal." Assim, por ter sido efetuado o preparo do recurso, depois de mais de sessenta dias de sua interposição (f. 49/50). Veja-se, a propósito: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREPARO. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. ART. 511 DO CPC. RECURSO NÃO-CONHECIDO. 1. Conforme previsto no art. 511 do CPC, mesmo que o recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno dos autos tenha sido efetivado dentro do prazo recursal, a sua comprovação deve ser feita no ato de interposição do recurso, sob pena de o recurso ser considerado deserto. Precedentes. 2. Recurso ordinário não conhecido." (STJ, RMS 17431/MT, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 02/05/2006, DJ 12/06/2006). III. Do exposto, não conheço do recurso em face da deserção operada, razão pela qual há que se negar seguimento ao presente recurso de apelação, nos termos do "caput" do artigo 557, do CPC. IV. Int. Curitiba, 22 de agosto de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0005 . Processo/Prot: 0802789-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/158097. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0014321-94.2011.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Ferreira de Andrade Locação de Veículos e Equipamentos Ltda.. Advogado: Clodoaldo José Viggiani, Flávia Bordin Cruz. Agravado: Banco Safra Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada e efeito suspensivo, interposto pela Ferreira de Andrade Locação de Veículos e Equipamentos Ltda., em face da decisão que, nos autos de ação cautelar de exibição de documentos (autos nº 14321/2011), promovida contra o Banco Safra S/A, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de que a pessoa jurídica somente faz jus aos benefícios da assistência judiciária se comprovar a impossibilidade de arcar com as custas processuais. Recorre o agravante, alegando, em síntese, que ao proferir a decisão, o MM. Juiz não levou em conta a declaração de inatividade desde 2009 colacionada aos autos. Aduz que o entendimento jurisprudencial é no sentido de se aplicar o contido no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e o artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50 quando comprovada a inatividade da pessoa jurídica. Sustenta que, "... levando em consideração a declaração de insuficiência econômica por parte da Agravante, expressamente consignada (...), bem como declaração de inatividade da empresa (...), demonstram de forma inequívoca a ausência de

condições econômico-financeira desta para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento. Ademais, o artigo 4º da Lei 1.060/50 é cristalino ao aduzir que para a concessão dos benefícios da assistência judiciária basta simples afirmação na petição inicial de que não possui condições de arcar com este ônus." (fl. 05-TJ). Afirma que requereu na petição inicial a concessão da benesse, destacando que "... nas procurações restou consignado poderes para os outorgados (procuradores) fazerem declaração de pobreza nos termos das leis 1060/50 e 7510/86, bem como, tem declaração da própria Agravante atestando a insuficiência de recursos..." (fl. 06-TJ). Traça, ainda, argumentações acerca da Lei nº 1.060/50 e seus artigos, trazendo jurisprudência. Por fim, pugna pelo deferimento da tutela antecipatória recursal, para que lhe sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ou, sucessivamente, para que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso, e reformada a decisão recorrida, concedendo-lhe a benesse. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Relativamente à concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, pondera-se a necessidade de análise do caso concreto, pois que não basta a declaração de hipossuficiência da parte para obter a concessão. Ressalte-se que o julgador está apto a indeferir o pleito quando os documentos apresentados não forem suficientes para demonstrar a precariedade da situação financeira da pessoa jurídica. O agravante trouxe aos autos, juntamente com a declaração de insuficiência de recursos, realizada pelos procuradores na inicial da ação originária, a declaração de inatividade da empresa (fl. 22-TJ). Todavia, tal documento não se presta para a devida análise da situação precária da pessoa jurídica em comento. Neste sentido, posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. SIMPLES REQUERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE `MISERABILIDADE JURÍDICA'. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Corte Especial, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 22.09.2003). 2. In casu, o acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com o entendimento sufragado por esta Corte Superior, ao assentar que: `a concessão da Assistência Judiciária Gratuita às pessoas jurídicas é medida excepcional que exige comprovação cabal, por parte de quem o postula, da insuficiência de recursos para bancar as custas do processo, o que, no caso, não restou demonstrado, porquanto a simples declaração de inatividade da empresa sem mais esclarecimentos, pelo menos, com relação à existência ou não de bens e ativos financeiros, não é suficiente para tanto' (fl. 163). Precedentes: EREsp 1.055.037/MG (DJe de 14.09.2009), AgRg no REsp 963.553/SC (DJe de 07.03.2008), REsp 833.353/MG (DJ de 21.06.2007), REsp 656.274/SP (DJ de 11.06.2007) e REsp 867.644/PR (DJ de 17.11.2006). 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no Ag 1043524/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) (grifei) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de ser possível a concessão da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas com fins lucrativos, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem comprometimento de sua existência." (STJ, AgRg no REsp nº 866596/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/05/2009) E também desta Corte de Justiça: "AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MEIO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO AO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. FINS LUCRATIVOS. REQUISITO. COMPROVAÇÃO EFETIVA DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1. (...). 2. A concessão dos benefícios da assistência judiciária à pessoa jurídica com fins lucrativos exige a demonstração inequívoca de impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios. 3. Agravo interno conhecido e não provido." (TJPR, Agravo nº 786.399-4/01, acórdão nº 26426, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, 15ªCC, DJ 685, publicado em 02/08/2011) (grifei) "AÇÃO MONITÓRIA. APELANTE - PESSOA JURÍDICA - PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - SIMPLES DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FATURAMENTO - INAPLICABILIDADE DA PRESUNÇÃO IURIS TANTUM ÀS PESSOAS JURÍDICAS. AUSÊNCIA DE PREPARO - DESERÇÃO. 1. `É plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional (CF/88, art. 5º, XXXV), desde que comprovem insuficiência de recursos (CF/88, art. 5º, LXXIV). É que a elas não se estende a presunção juris tantum prevista no art. 4º da Lei 1.060/1950' (STJ, 4ª Turma, REsp 1064269/RS, Rel. Min. Raul Araújo, j. 19.08.2010, DJe 22.09.2010). 2. Recurso não conhecido." (TJPR, AC nº 713.307-3, acórdão nº 18258, Rel. Des. Ruy Muggiati, 11ªCC, DJ 575, publicado em 21/02/2011) Certo é que cabia à agravante trazer documentos hábeis suficientemente capazes de demonstrar a incapacidade da empresa em arcar com as custas do processo, para fazer jus à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Destarte, porque ausente prova nos autos capaz de justificar a real necessidade da agravante, não restando preenchidos, assim, os requisitos para que lhe sejam deferidos, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, mantenho a decisão agravada. III. Do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil. IV. Int. Curitiba, 19 de agosto de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0006 . Processo/Prot: 0805126-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/259787. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006674-69.2010.8.16.0083 Exibição de Documentos. Agravante: Valdir Rosin. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Agravado: Banco Dibens Sa. Advogado: Mariane Cardoso Mascarevich, Jéssica Ghelfi, Thiago Felipe Ribeiro dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO JUIZ "A QUO" QUE DETERMINA, "EX OFFICIO", A REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DO DOMICÍLIO DO AUTOR - PERTINÊNCIA - RELAÇÃO DE CONSUMO - APLICAÇÃO DO CDC - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - CAUTELAR AJUIZADA PELO AGRAVANTE EM FORO ALEATÓRIO, QUE NÃO O DO SEU DOMICÍLIO DESVIRTUAMENTO DO PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA - ART. 6º, VIII, DO CDC MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR ART. 557, "CAPUT", DO CPC. VISTOS... 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por VALDIR ROSIN, em face de decisão interlocutória proferida nos autos de ação cautelar de exibição de documento sob nº 6674/2010, que, de ofício, reconheceu a incompetência absoluta do Juízo, por aplicação do CDC, e determinou a remessa dos autos para a Comarca a qual pertencente o domicílio do agravante Dois Vizinhos/PR, entendendo que o autor não poderia aforar a demanda em comarca aleatória. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que aforou a demanda na Comarca dos seus procuradores (Francisco Beltrão), a fim de facilitar o seu acesso ao Judiciário, não podendo o Magistrado excepcionar o foro escolhido se o agravado não o fez pela forma processual adequada (exceção de incompetência); que não sendo o caso de prejuízo ao autor da demanda, mas sim de facilitação do acesso à justiça, a matéria deve ser tratada como competência relativa, não verificável de ofício (Súmula 33 do STJ). Ao final, pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, para o fim de manter a competência do Juízo da Comarca de Francisco Beltrão /PR, para processar e julgar os presentes autos. É o breve relato. DECIDO. 2. De plano, passo a julgar o presente agravo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, vez que o recurso manejado é contrário à jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, devendo ter o seu seguimento negado. Insurge-se o agravante em face de decisão interlocutória proferida nos autos de ação cautelar de exibição de documento sob nº 6674/2010, que determinou a remessa dos autos para a Comarca pertencente ao domicílio do agravante, qual seja, Dois Vizinhos/PR, entendendo se tratar de competência absoluta, o que impede que o autor afore a demanda em Comarca aleatória, no caso Francisco Beltrão/PR, em desobediência à critérios previstos em lei. Contudo, sem razão o agravante, senão vejamos. Consoante a jurisprudência pacífica deste Tribunal de da Corte Superior, as ações fundadas em contratos que envolvam relação de consumo, in casu, contrato de financiamento de veículo, devem ser propostas no domicílio do devedor, tendo em vista o princípio da facilitação da defesa esculpido no art. 6º, VIII, do CDC, sendo esta competência de natureza absoluta, por se tratar de contrato de adesão submetido às regras do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula nº 297, do STJ. Sobre o tema, é o posicionamento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos da lavra da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI e do ilustre Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, respectivamente: "Nos termos do precedente exarado pela Segunda Seção deste Tribunal, é de natureza absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, considerando-se nula estipulação contratual a respeito da eleição de foro diverso. Precedentes."1 (grifei) Ainda, DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA. EMBARGOS NÃO PROTELATÓRIOS. AFASTADA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. (...) 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microssistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (REsp 1032876/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/02/2009) (grifei). No caso em tela, verifica-se da documentação acostada aos autos - qualificação da exordial (fls. 39-TJ); procuração (fls. 48-TJ); cópia do contrato de financiamento (fls. 98-TJ), entre outros, que a residência do agravante efetivamente é em Verê/PR, pertencente à Comarca de Dois Vizinhos/PR, onde logicamente também deveria ter sido proposta a presente demanda. Corroborando o exposto, desta Câmara especializada, é o judicioso julgado do eminente Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI: APELAÇÃO

CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. FORO REGIONAL E FORO CENTRAL. COMPETÊNCIA DISTINTA. AJUIZAMENTO EM COMARCA DIVERSA AO ARGUMENTO DE FACILITAÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. LOCAL DO ESCRITÓRIO PROFISSIONAL DOS ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. MEDIDA INADEQUADA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR 17ª CC - AC 0786696-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 22.06.2011). (grifei) Ainda, frise-se preciso fragmento de decisum de relatoria do insigne Des. PAULO ROBERTO HAPNER, em caso análogo (Agravo de Instrumento nº 591.139-7): Trata-se de incompetência absoluta, pois a competência para o julgamento da ação revisional é da justiça paranaense, e a ação ao ser proposta por este em foro diverso do domicilio do consumidor, revela renúncia do direito estabelecido no artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, a renúncia de aludido direito, não autoriza o (a) autor (a) ou mesmo o procurador judicial, a eleger, ao arrepio das demais regras processuais, outro foro qualquer por mera conveniência. (grifei) Portanto, a renúncia por parte do agravante ao direito de facilitação de defesa, conferido pelo CDC, além de afrontar o princípio do juiz natural, não gera a possibilidade de escolha do local da propositura da demanda, por mera conveniência, in casu, - Comarca do escritório profissional dos procuradores -, pois estará nitidamente desvirtuando a norma que visa proteger o consumidor, diante de sua hipossuficiencia. Nesse sentido, é o aresto do STJ, de lavra do ilustre Ministro FERNANDO GONÇALVES: CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aranraguá - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009). (grifei) Por fim, menciona o ilustrado Des. PAULO ROBERTO HAPNER, quando do estudo do já citado agravo de instrumento: Outrossim, não se pode olvidar que a circunstância narrada nos autos constitui verdadeira afronta ao princípio do juiz natural, o qual não apenas veda a instituição dos tribunais e juizos de exceção, como também impõe que as causas sejam processadas e julgadas pelo órgão jurisdicional a que a Constituição atribuiu, previamente, poder jurisdicional a partir de critérios taxativos de competência, excluída qualquer alternativa à discricionariedade do legislador ordinário e do jurisdicionado. (grifei) Assim, ante a inexistência de elementos que conduzam à conclusão diversa, pertinente a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Dois Vizinhos/PR, Comarca do domicílio do consumidor-Verê/PR, por se tratar de competência absoluta. 3. Por essas razões, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso nos termos do artigo 557, caput, do CPC, pois contrário a jurisprudência dominante deste tribunal e da Corte Superior. 4. Publique-se e Intime-se. 5. Oficie-se ao juízo de origem, informando-lhe acerca do teor desta decisão. 6. Dê-se a baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 19 de agosto de 2011. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 STJ. REsp. nº 425368/ES. Min. Nancy Andrighi. DJ: 16.12.2002.

0007 . Processo/Prot: 0809852-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/147138. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014930-95.2007.8.16.0021 Reintegração de Posse. Apelante: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin. Apelado: Marcio Henrique Carmona Moraes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, INC. III, DO CPC. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR MEDIANTE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA E PESSOAL DO AUTOR. SUFICIÊNCIA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. ART. 557, DO CPC. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 809.852-6, da Comarca de Cascavel - 2ª Vara Cível, em que é Apelante CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A e Apelado MARCIO HENRIQUE CARMONA MORAES. I - Trata-se de Apelação Cível interposta contra a r. sentença proferida nos autos nº 0014930-95.2007.8.16.0021 de Reintegração de posse movida pela Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil S/A contra Marcio Henrique Carmona Moraes, na qual o juiz sentenciante, por entender ter havido abandono da causa pela recorrente, extinguiu o feito, nos termos do artigo 267, III, § 1º, do CPC. (fls.60/61). Inconformada, a Autora interpôs o presente recurso de Apelação, alegando, em síntese, que o advogado da autora deveria ter sido intimado pessoalmente para providenciar o andamento do feito, antes mesmo de intimação pessoal da demandante. (fls. 65/71) O recurso foi recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo. (fl. 75) É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre nestes autos. Com efeito, o parágrafo 1º, do artigo 267, do Código de Processo Civil é muito claro e não permite outra interpretação, senão de que para extinção do feito por abandono é necessária somente a intimação pessoal da parte, e não do seu procurador. Confira-se: "O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas." No caso dos autos, correta a extinção do feito por abandono, pois foram devidamente intimados o procurador da autora, mediante publicação no Diário da Justiça (fls. 48, 52) e a própria autora, pessoalmente (fls. 54), como determina o § 1º, do artigo 267, do CPC. Nesse sentido, os precedentes desta Corte: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADVOGADO DEVIDAMENTE INTIMADO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRONICA PARA CUMPRIR A ORDEM JUDICIAL, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA DAR REGULAR ANDAMENTO AO PROCESSO. INÉRCIA. ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NÃO FORMALIZAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 765.309-9, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, publicado em 06/05/2011). "(...) É impositiva a extinção do processo, sem resolução do mérito, quando comprovada a desídia da parte autora quanto aos atos que lhe competem, após regular intimação pessoal, no endereço indicado na inicial, e de seu procurador, através de diário oficial, para dar andamento ao feito em 48 horas." (Apelação Cível nº 753.898-1, Rel. Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte, publicado em 28/04/2011). "(...) 1. Com a intimação do advogado mediante publicação no Diário da Justiça e, da parte pessoalmente, pelo envio de carta registrada, sem qualquer manifestação nos autos dentro do prazo, impõe-se reconhecer o abandono da causa e então se extinguir o feito sem a resolução do mérito (art. 267, inc. III e §1º do CPC). (Agravo nº 754.284-1/01, Rel. Juiz Subst. 2ºG Francisco Jorge, publicado em 20/04/2011). Oportuno ainda esclarecer, que não há previsão legal de que a intimação do advogado seja feita pessoalmente, como se pode observar da análise das decisões acima colacionadas, ao contrário do alegado pela autora em suas razões. Feita essa consideração derradeira, cumpre afastar as razões do apelante, mantendo a sentença prolatada em sua integralidade. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil nego seguimento ao presente recurso, pois em confronto com o entendimento deste e dos Tribunais Superiores. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 22 de agosto de 2011. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0008 . Processo/Prot: 0811682-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/278637. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0016822-60.2011.8.16.0001 Imissão de Posse. Agravante: Ildo Legat. Advogado: Fernando Sampaio de Almeida Filho, Paulo Roberto Mikio Heimoski, Jefferson Furlanetto Moíses. Agravado: José Flauzino Gomes. Advogado: André Luiz Bauml Tesser. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. REQUISITOS DO ARTIGO 273, DO CPC PRESENTES. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU NÃO PADECE DE QUALQUER ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA QUE IMPONHA SUA REFORMA. DECISÃO MANTIDA. SEGUIMENTO NEGADO. Deferida a antecipação de tutela pelo Juízo monocrático, em razão da identificação dos requisitos autorizadores de sua concessão, quais sejam a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, este ato só pode ser revisto pela instância superior se praticado com abuso de poder ou com evidente ilegalidade. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 811.682-5, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 10ª Vara Cível, em que é Agravante ILDO LEGAT e Agravado JOSÉ FLAUZINO GOMES. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão exarada pelo Juízo de Direito da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de Ação de Imissão de Posse ajuizada pela parte ora agravada, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada pelo autor, para determinar que o requerido, ora agravante, desocupasse voluntariamente o imóvel pertencente ao requerente no prazo de 15 (quinze) dias (fls. 165/167 - TJ). Inconformado, alega o agravante, em suma, que: a) a parte requerente elegeu a via inadequada para reaver o bem objeto do feito, pois já que se diz proprietário do imóvel deveria ter ajuizado ação reivindicatória; b) o agravado não demonstra ou informa na petição inicial que tenha promovido qualquer ato para desocupação do imóvel; c) inexiste fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a antecipação dos efeitos da tutela; d) tem direito de retenção sobre as benfeitorias, bem como direito à usucapião da área em questão, pois reside no imóvel desde 1993; e) por meio do processo ajuizado no Juizado Especial de Florianópolis, a procuração pública para venda do imóvel foi revogada posteriormente, não sendo lícitas as negociações do imóvel. Por fim, pugna pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do recurso, a fim de que seja revogada a decisão agravada, mantendo-se o agravante na posse do imóvel até julgamento final da demanda (fls. 02/09 TJ). É o breve relatório. Decido. II Inicialmente insta salientar que neste recurso será analisada somente a questão concernente ao deferimento da tutela antecipada, eis que a questão concernente à inadequação da via eleita não poderá ser aqui apreciada, sob pena supressão de um grau de jurisdição, já que não foi objeto de análise pelo juízo singular. Neste sentido: "(...) As questões ainda não decididas pelo Magistrado a quo não podem ser apreciadas em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 520.735-4, Relator Ruy Muggiati). "(...) 1. Em nome do princípio do

duplo grau de jurisdição, as matérias invocadas pela agravante que não foram objeto de análise da decisão agravada não comportam conhecimento por este Tribunal via Agravo de Instrumento, sob pena de supressão de instância.(...)" (Agravo de Instrumento n° 530.483-8. 15. Câmara Cív el. Rel.: Jucimar Novochadlo). No mais, sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento ao recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou que estiver em confronto com jurisprudência dominante dos Tribunais, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos, já que o despacho que antecipou os efeitos da tutela não contém qualquer ilegalidade ou abusividade, de forma a justificar reforma neste momento procedimental. Com efeito, da análise dos documentos acostados aos autos, observa-se que o autor, ora agravado, adquiriu o imóvel objeto do feito em 15/09/2010, mediante escritura pública de venda e compra, devidamente registrada na matrícula do imóvel (fls. 156/158 TJ). Portanto, evidente a verossimilhança nas alegações. O dano de difícil reparação, por sua vez, consubstancia-se no fato de que, mês após mês, o agravado deixa de retirar os frutos que o imóvel que lhe pertence poderia gerar. Por outro lado, necessário consignar que o deferimento da medida em discussão é ato que se insere na competência discricionária do Juízo onde tramita o feito, detendo ele maiores subsídios para sua concessão ou não. Aliás, é por essa razão que a jurisprudência vem se manifestando no sentido de ser permitida a sua reforma pelos Tribunais, somente em casos que fique evidente a ocorrência de ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DECISÃO SUJEITA À LIVRE CONVICÇÃO E PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUIZ - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER MANIFESTO. Deferida a antecipação de tutela pelo Juízo monocrático, diante da presença dos requisitos autorizadores de sua concessão (verossimilhança e risco de dano irreparável ou de difícil reparação), este ato só pode ser revisto pela Corte se praticado com abuso de poder ou com ilegalidade manifesta. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR, AI nº 763.446-0, Rel. Desª Rosana Amara Girardi Fachin, publicado em 20/07/2011). "(...) Para concessão de liminar é necessário ao julgador verificar a presença dos pressupostos, estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo que tais requisitos serão aferidos segundo sua convicção e prudente arbítrio, somente podendo ser revista pela instância recursal quando se tratar de decisão teratológica ou de manifesta ilegalidade, o que inocorre no presente caso. (TJPR, AI nº 687.148-9, Rel. Des. Luis Carlos Xavier, publicado em 20/04/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CABIMENTO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE ABUSO DE PODER OU ILEGALIDADE. 1. Preenchidos os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, deve ser mantida a ordem de reintegração de posse, especialmente por inexistir no caso qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Recurso conhecido e desprovido." (TJPR, AI nº 685.309-4, Rel. Des. Ruy Muggiati, publicado em 27/09/2010). "(...) O exame da liminar em ação possessória é decisão personalíssima e de prudente arbítrio do juiz processante, suscetível de melhor sopesamento da vantagem da medida, sendo admitido o seu reexame pela via do agravo, somente em casos excepcionais de manifesta teratologia ou ilegalidade, daqui não vislumbradas." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 548.956-1, Relator Lauri Caetano da Silva, publicado em 17/02/2009). "(...) 1. A concessão ou não das medidas liminares decorre da livre convicção e prudente arbítrio do Juiz e se justifica quando as circunstâncias de fato recomendam a proteção do direito do autor, diante de possível dano irreparável e da presença da fumaça do bom direito. 2. A reforma da decisão concessiva de liminar há que ser realizada, tão-somente, nos casos de flagrante ilegalidade ou quando proferida com abuso de poder, circunstâncias estas não demonstradas pelos Agravantes." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 523.554-1, Relator Mário Rau, publicado em 10/02/2009). Assim, o exame do pedido de antecipação da tutela é da competência exclusiva do juiz do feito e somente em caso de evidente ilegalidade é possível o reexame de tal matéria pelo tribunal. Aliás, nada obsta que, no transcorrer da instrução processual, o magistrado singular venha a modificar a liminar deferida diante de novos elementos produzidos nos autos. III - Pelo exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento por estar a pretensão do agravante em confronto com a jurisprudência desta Corte. IV - Intime-se. V - Oportunamente, baixem. Curitiba, 22 de agosto de 2011. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0009 . Processo/Prot: 0811689-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/189617. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000980-41.2011.8.16.0033 Revisão de Contrato. Agravante: Helio Fabiano de Matos Gonçalves, Charles André de Alencar. Advogado: Antonio Paulo Tiradentes. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811689-4 DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. Agravante: Helio Fabiano de Matos Gonçalves e outro. Agravado: Banco Itaucard S/A. Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Vicente Del Prete Misurelli). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO REFERENTE À DECISÃO AGRAVADA. DOCUMENTO ESSENCIAL FALTANTE. ART. 525, I, DO CPC. É essencial a comprovação, de plano, das peças obrigatórias que deverão instruir o agravo de instrumento, entre as quais a certidão de intimação da decisão agravada. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NEGADO SEGUIMENTO. Vistos etc. I Relatório. Insurge-se o agravante contra decisão do Juízo a quo que determinou que o autor deve abster-se de efetuar indevidamente depósitos de valores no autos, uma vez que foi indeferido o pedido de tutela antecipada em decisão anterior, e não consta dos autos que a referida decisão foi agravada. Aduz, em síntese, que o juiz singular não pode impedir que ele faça os depósitos em juízo, visto que em nada prejudicará o credor ora agravado, que poderá levantar o valor depositado e reclamar a diferença, se entender necessário. Sustenta que não pleiteia de má-fé, ao contrário, tem tentado cumprir com o contrato, mas ante as cláusulas exorbitantes, a dificuldade está se tornando maior, além disso, a realização dos depósitos é questão de juízo de conveniência da parte interessada, que o faz por sua conta e risco, assumindo a conseqüência jurídica desse ato. Requer por fim a reforma da decisão agravada para que seja dado provimento ao presente recurso, com o intuito de autorizar que o agravante continue a efetuar os depósitos em juízo.. É o relatório. II. Do não seguimento do recurso. O procedimento recursal deve ser extinto em seu início, pois não se acha nos autos a certidão de intimação da decisão agravada. O art. 525, I, do CPC, estabelece que a petição do agravo de instrumento deverá ser instruída, obrigatoriamente, entre outras peças essenciais, com a certidão de intimação da decisão agravada. Para efeitos recursais, a documentação necessária deve ser apresentada de plano, não sendo suscetível de regularização posterior. É neste sentido a jurisprudência uniforme desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. TOTAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO EM SEU DUPLO EFEITO. INSURGÊNCIA. RECURSO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. PEÇA OBRIGATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A TEMPESTIVIDADE RECURSAL. NEGADO SEGUIMENTO. DECISÃO DA RELATORIA. (TJPR. Agravo de Instrumento n.º 733144-2. Rel. Edson Vidal Pinto. 14ª C.Cível. DJ 09/12/2010) AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DEVIDAMENTE ASSINADA. PEÇA OBRIGATÓRIA CUJA AUSÊNCIA LEVA AO NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE TENTATIVA DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. (TJPR. Agravo de Instrumento n.º 716021-0/01. Rel. Ruy Cunha Sobrinho.1ª C.Cível. DJ 12/11/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PEÇA OBRIGATÓRIA ART. 525, I, CPC CERTIDÃO DE CARGA AO ADVOGADO DO AGRAVANTE QUE NÃO SUBSTITUI A CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO OBJETO DO RECURSO - IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO POR DECISÃO ISOLADA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC) - (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 3ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 0680878-4, Relator Juiz Substituto em Segundo Grau Fernando Antonio Prazeres, julgado em 07.06.2010, publicado no DJ de 15.06.2010). O agravante deixou de apresentar certidão acerca da data em que seu advogado foi intimado da decisão de f. 86-TJ, considerando que a decisão atacada é de 09.05.2011 e que o recurso foi protocolado em 01.06.2011. Além disso, também não providenciou certidão emitida pelo cartório, que comprovaria a ausência de intimação nos autos. Assim, não é possível presumir a data da intimação da decisão agravada, razão pela qual o recurso não merece ser conhecido. III. Decisão. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, pela ausência de pressuposto de admissibilidade do recurso. Oportunamente, encaminhem-se os autos para arquivamento na origem. Intimem-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0010 . Processo/Prot: 0812955-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/166219. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0005710-02.2008.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itauleasing Arrendamento Mercantil. Advogado: Flávio Santanna Valgas. Apelado: Eva Elizabete Franca Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados. 1. Trata-se de apelação cível em face de sentença proferida nos autos de 5710-02/2008 que extinguiu o feito sem resolução do mérito pelo abandono da causa (fls. 36). Diz a apelante (fls. 40/49), que há excesso de formalismo, que não houve abandono da causa, já que tem manifesto interesse no recebimento do crédito, devendo ser aplicado o princípio da economia processual. Invoca a súmula 240 do STJ. 2. De plano o recurso deve ter provimento monocrático, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC, vez que em confronto com entendimento dominante. É que tem se decidido, no caso, pela imprescindibilidade da intimação também do advogado da parte, via Diário da Justiça, quanto à necessidade de dar andamento ao feito em quarenta e oito horas sob pena de extinção, não bastando intimação anterior para se manifestar, sem a advertência (fls. 32). Visa-se, com isso, legitimar o ato mediante a devida publicidade e ciência de todos os interessados, em homenagem aos princípios da instrumentalidade e economia processual, evitando-se a medida processual gravosa de extinção. A propósito: "PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Extinção do processo após a intimação pessoal da parte alegadamente inerte (CPC, art. 267, § 1º); providência que supõe a prévia intimação do procurador. Recurso especial conhecido e provido". (STJ 3ª Turma Rel. Min. Ari Pargendler REsp 209658 / CE DJ 12.12.2002). E mais: "Para que o abandono da causa possa resultar em extinção do processo, deve o advogado do autor ser intimado para dar andamento ao feito, sob pena de sua extinção, uma vez que a ele incumbe o jus postulandi." (TJPR ApCiv 742.956-1 17ª CCiv Rel. Des. Lauri Caetano DJ 22.03.2011). Tendo-se em vista que houve somente a intimação pessoal da apelante, deve o processo retornar ao juízo de origem para que se intime o respectivo advogado, sob pena de extinção, para dar andamento ao feito. 3. Diante do exposto, dou provimento monocrático ao apelo, nos termos do artigo 557, §1º-A para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito, intimando-se o

advogado no Diário de Justiça para manifestação sob pena de extinção. 4. Intime-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator
0011 . Processo/Prot: 0813651-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/197970. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0066058-15.2010.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Volnei de Almeida. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Agravado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813651-8, DA 9ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. Agravante : Volnei de Almeida. Agravado : Banco Panamericano S/A. Relator : Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Vicente Del Prete Misurelli) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO REFERENTE À DECISÃO AGRAVADA. DOCUMENTO ESSENCIAL FALTANTE. ART. 525, I, DO CPC. É essencial a comprovação, de plano, das peças obrigatórias que deverão instruir o agravo de instrumento, entre as quais a certidão de intimação da decisão agravada, impossibilitando o conhecimento do recurso. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NEGADO SEGUIMENTO. Vistos etc. I Relatório. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão do Juízo a quo que deferiu liminar de busca e apreensão em favor do banco agravado. Irresignado o agravante sustenta, em síntese, que não foi devidamente construído em mora, conforme determina o Dec-lei 911/69, visto que sua notificação se de via edital, além de ter sido expedida for cartório localizado em Maceió-AL, o que afronta o princípio da territorialidade. Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, e após, o seu total provimento, a fim de julgar extinta a ação de busca e apreensão, por ausência de um dos pressupostos processuais, nos termos do art. 267, IV do CPC. É o relatório. II. Do não seguimento do recurso. O procedimento recursal deve ser extinto em seu início, pois não se acha nos autos a certidão de intimação da decisão agravada. O art. 525, I, do CPC, estabelece que a petição do agravo de instrumento deverá ser instruída, obrigatoriamente, entre outras peças essenciais, com a certidão de intimação da decisão agravada. Para efeitos recursais, a documentação necessária deve ser apresentada de plano, não sendo suscetível de regularização posterior. Ainda que o agravante afirme que já apresentou resposta em primeiro grau, não há nenhum documento que comprove a data em que seu procurador teve ciência da decisão agravada, que foi publicada em janeiro de 2011, apenas com a intimação do patrono do agravado. Assim, tendo em vista a inexistência, nos autos, de documento hábil a comprovar a tempestividade, sua falta acarreta o não-conhecimento do recurso. É neste sentido a jurisprudência uniforme desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DE DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 525, INCISO I, E 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (AI n.º 771093-4. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. 7.ª CCível. 25/04/2011). AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DEVIDAMENTE ASSINADA. PEÇA OBRIGATÓRIA CUJA AUSÊNCIA LEVA AO NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE TENTATIVA DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. (TJPR. Agravo de Instrumento n.º 716021-0/01. Rel. Ruy Cunha Sobrinho.1ª C.Cível. DJ 12/11/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PEÇA OBRIGATÓRIA ART. 525, I, CPC CERTIDÃO DE CARGA AO ADVOGADO DO AGRAVANTE QUE NÃO SUBSTITUI A CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO OBJETO DO RECURSO - IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO POR DECISÃO ISOLADA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC) - (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 3ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 0680878-4, Relator Juiz Substituto em Segundo Grau Fernando Antonio Prazeres, julgado em 07.06.2010, publicado no DJ de 15.06.2010). III. Decisão. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, por ausência de pressuposto de admissibilidade do recurso. Publique-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos para arquivamento na origem. Curitiba, 19 de agosto de 2011. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado 2
0012 . Processo/Prot: 0813826-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/200267. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001382 Imissão de Posse. Agravante: Carlos Henrique Gonçalves, Gilda Gonçalves. Advogado: André Otávio Luz, Marcos Otávio Luz. Agravado: eronides de oliveira, Maria Angélica Baraldi de Oliveira. Advogado: Juscelino Clayton Castardo, Daniel Fernando Pastre. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA - PENHORA ON-LINE- BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA NÃO EXCLUSIVA PARA DEPÓSITO DE SALÁRIOS - VALORES MUITO ABAIXO DOS VENCIMENTOS PERCEBIDOS - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA- DECISÃO ESCORREITA- NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 813826-5, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 16ª Vara Cível, em que são Agravantes CARLOS HENRIQUE GONÇALVES E OUTRO e Agravados ERONIDES DE OLIVEIRA E OUTRO. I Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos de Ação de Imissão de Posse, nº 1382/2010 (fl. 18-TJ), mediante a qual o magistrado de primeiro grau indeferiu o desbloqueio de conta bancária pretendido. Inconformado, o réu na ação de imissão interpôs o presente recurso (fls. 02-16-TJ), em cujas razões alega, em síntese: a) primeiramente, violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista a publicação da decisão ter sido feita apenas em nome dos advogados dos agravados; b) nulidade da penhora, tendo em vista que o salário é absolutamente impenhorável. É o relatório. Decido. II- A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre no presente caso. Em que pese a argumentação defendida pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão, não padecendo a decisão agravada de vício de nulidade. Primeiramente, cumpre salientar, que, ao contrário do que argumenta o recorrente, não ocorreu nenhuma ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que o agravante, no momento em que teve valores bloqueados em sua conta , por certo que foi intimado do fato, haja vista ter pedido o desbloqueio. Assim sento, pretender o agravante firmar o convencimento, de que o prejuízo ocorreu no momento em que o magistrado indeferiu o desbloqueio dos valores, é alegação desprovida de amparo. Ademais, como bem esclareceu o magistrado de primeiro grau "o executado trouxe as movimentações bancárias descontinuadas , de sorte que não se pode saber o trânsito de valores e suas respectivas origens nas duas contas (...) além dos valores recebidos de seus empregadores, há ingresso de outras quantias totalizando R$ 13.066,95 (...) e que o valor bloqueado é inferior ao valor que ingressou nas contas, independente das fontes pagadoras de salário e vencimentos". E a jurisprudência é clara no sentido de que é possível a penhora on-line, contanto que não recaia exclusivamente em valores provenientes de salário. Vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINA O BLOQUEIO ON LINE DE ATIVOS EM NOME DOS EXECUTADOS EM CONTAS- CORRENTES BANCÁRIAS OU APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA LEGAL (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 655-A). ARTIGO 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREFERÊNCIA LEGAL À PENHORA DE BENS INSTITUÍDA EM FAVOR DO CREDOR. MENOR ONEROSIDADE AO EXECUTADO. PRINCÍPIO QUE TEM DE SER ANALISADO CONJUNTAMENTE COM O DO MEIO IDÔNEO A SATISFAZER OS INTERESSES DO CREDOR E DA MELHOR E MAIS EFETIVA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA EM DINHEIRO QUE BENEFICIA TANTO O CREDOR QUANTO O DEVEDOR, QUE TEM DESTACADO DE SEU PATRIMÔNIO APENAS O VALOR EXATO CORRESPONDENTE À SUA OBRIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE PODERÁ OCORRER EFETIVO PREJUÍZO AOS EXECUTADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (..) Os agravantes alegam, em síntese, que deve ser reformada a decisão, pois estaria se valendo de entendimento ultrapassado do Superior Tribunal de Justiça para deferir a penhora on line através do BacenJud; que atualmente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a ordem estabelecida no artigo 655-A do Código de Processo Civil é flexível, não comportando mais o significado de precedência, primazia ou prioridade, conforme, inclusive, consta na Súmula 417 sobre a questão; que, não obstante a isso, os Agravantes apresentaram bens de sua propriedade, para satisfazer a obrigação; que os Agravantes são devedores da dívida e querem apenas pagar o justo; que "o bloqueio judicial dá lugar a outras medidas menos onerosas ao devedor"; que o procedimento de nomeação de bens à penhora encontra-se previsto na nova sistemática da lei de execuções (artigo 652, §3º do Código de Processo Civil); que vigora, na nova seara processual, o princípio da cooperação, que compreende, dentre outras obrigações, a de indicação de bens aptos a satisfazer a execução, "sob as penas dos artigos 14, parágrafo único, 601 e 18 do CPC"; que se deve visar a efetividade da execução e a razoável duração do processo, nos moldes previstos no artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII da Constituição Federal; que, diante da inércia do exeqüente, o executado pode indicar bens à penhora; que, não sendo admitida a nomeação, estará se relegando o princípio da economia processual; que os bens oferecidos são de propriedade do executado, devendo ser admitidas as garantias do juízo, através da penhora dos bens já ofertados pelos Agravantes; que estão presentes tanto o fumus boni iuris quanto o periculim in mora, sob pena de haver prejuízo irreparável, "caso haja o prosseguimento da Execução, e penhora on line das contas dos Agravantes". É o relatório. Decido. O recurso tem de ser conhecido, para decidir sobre a possibilidade de determinação do bloqueio on line no caso, tendo em vista a decisão prolatada pelo juízo a quo. Verifica-se que o juiz a quo, diante da recusa do exeqüente quanto aos bens nomeados à penhora, por não ter comprovação da propriedade e inexistir o instituto da nomeação de bens à penhora, indeferiu o pedido dos executados, declarando ineficaz a nomeação, e, em seguida, deferiu o pleito do exeqüente a fim de requisitar informações ao Banco Central, através do sistema BacenJud, acerca de eventuais ativos dos executados junto ao Sistema Financeiro Nacional, para, então, proceder o bloqueio desses ativos até o limite da execução. Cumpre ressaltar, em primeiro lugar, que a decisão agravada, além de estar de acordo com a nova sistemática processual da execução de título extrajudicial, não desrespeita qualquer dos princípios orientadores da execução e nem os constitucionais da ampla defesa e do contraditório. De acordo com o artigo 652 do Código de Processo Civil, o executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, não havendo, portanto, a opção para nomear bens à penhora, desde o advento da Lei nº 11.382 de 2006. Segundo Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart explicam (Curso de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 442/443, v. 3): No direito revogado, o devedor era citado para pagar ou nomear bens à penhora (art. 652, em sua redação anterior à Lei 11.382/2006), o que poderia suscitar a dúvida sobre se o devedor ainda tem o direito de nomear bens. Porém, diante da nova redação do art. 652, que afirma que o executado deve ser citado para pagar a dívida em três dias, sem fazer qualquer menção à possibilidade de nomeação de bens à penhora, resta claro que o executado não tem mais uma opção

entre pagar ou nomear bens à penhora. Perceba-se que a possibilidade de nomear bens à penhora não tem sentido em um sistema executivo que confere ao exeqüente o direito de indicar os bens penhoráveis na própria petição inicial e, ainda, permite o processamento da execução na pendência dos embargos à execução. Caso a nomeação de bens à penhora fosse suficiente para impedir o curso da execução na pendência dos embargos, até seria possível sustentar a racionalidade da nomeação de bem à penhora para se evitar a imediata disponibilização de dinheiro. Porém, como a execução deve prosseguir ainda que apresentado os embargos, o exeqüente tem o direito de exigir o pagamento (a entrega do dinheiro devido) desde logo, requerendo, em caso de não pagamento no prazo de três dias (art. 652 do CPC), a penhora on line sobre o valor depositado pelo executado em conta corrente ou em aplicação financeira (arts. 655, I, e 655-A, do CPC), pouco importando a intenção em apresentar embargos do executado. (...) No presente caso, por mais que se considere que a regra prevista no artigo 655-A é flexível, denota-se que os executados não demonstraram que a penhora on line determinada pelo juízo de Primeiro Grau poderia lhes causar algum prejuízo. (...) Vale dizer: importante mecanismo de satisfação do direito de crédito, o bloqueio on line via convênio BacenJud (o qual possibilita a posterior conversão em penhora de eventuais valores de titularidade dos executados), foi normatizado pela lei nº 11.382/2006, devendo ser aplicado sempre que possível, haja vista seu grande poder de efetividade e baixo nível de transtorno ao exeqüente. (...) Também não procede as alegações dos Agravantes no que diz respeito à impossibilidade de se utilizar o magistrado do bloqueio on line neste passo procedimental, em razão de que "dá lugar a outras medidas menos onerosas ao devedor" (08). Não há duvida sobre a importância do princípio da menor onerosidade da execução ao executado, pois ele evita que o devedor sofra atos desnecessariamente onerosos e ingerências indevidas em seu patrimônio. Todavia, esse princípio não pode ser interpretado como um comando absoluto porque, se assim fosse, tornaria a satisfação do crédito do exeqüente - que é o objetivo do processo de execução - na maioria das vezes, inviável. Segundo a doutrina, "o objetivo da execução civil é a atuação da sanção mediante a satisfação do credor. Não se busca a punição do devedor" (Luiz Rodrigues Wambier et alli. Curso Avançado de Processo Civil. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, v. 2, p. 144). (...) A penhora em dinheiro é a melhor forma de viabilizar a realização do direito de crédito, já que dispensa todo o procedimento destinado a permitir a justa e adequada transformação do bem penhorado - como o imóvel - em dinheiro, eliminando a demora e o custo de atos como a avaliação e a alienação de bem a terceiro. Além disto, tal espécie de penhora dá ao exeqüente a oportunidade de penhorar a quantia necessária ao seu pagamento, o que é difícil e, se tratando de bens imóveis ou móveis os quais possuem valores "relativos" e, por isto mesmo, são objeto de venda em leilão público, ocasião em que a arrematação pode ocorrer por preço inferior ao do mercado. Dessa forma, a penhora em dinheiro feita através do sistema BacenJud atende aos interesses do credor, que vê satisfeito o seu direito de forma célere e também aos do devedor, que tem afastado de seu patrimônio apenas a quantia exata para cumprir a sua obrigação. Por isso, não adianta os Agravantes insistirem na tese de inadequação da decisão recorrida porque os órgãos julgadores em geral vêm decidindo pela preferência substancial da penhora em dinheiro, conforme determina o artigo 655, realizada por meio eletrônico, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Senão, vejamos: EXECUÇÃO - PENHORA ON-LINE - REQUISIÇÃO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN) - BLOQUEIO DE ATIVOS EM NOME DOS EXECUTADOS, ATÉ O VALOR DA EXECUÇÃO, JUNTO AO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, PARA EFETUAÇÃO DE PENHORA - CPC, ART. 655-A (LEI N.º 11.382/2006). MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR (CPC, ART. 620) - PRINCÍPIO QUE SOMENTE DEVE PREVALECER QUANDO MAIS DE UMA FORMA DE PROMOVER-SE A EXECUÇÃO SE FIZER SIMULTANEAMENTE PRESENTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (TJPR, Agravo Interno nº 445868-2/01, Relator Desembargador Rabello Filho, 13ª Câmara Cível, julgado em 07.11.2007, publicado no DJ de 23.11.2007). EXECUÇÃO - PENHORA ON-LINE - CONVÊNIO BACENJUD - REQUISIÇÃO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN) - BLOQUEIO DE ATIVOS EM NOME DO EXECUTADO, ATÉ O VALOR DA EXECUÇÃO, JUNTO AO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, PARA EFETUAÇÃO DE PENHORA - CPC, ART. 655-A (LEI N.º 11.382/2006). SISTEMA QUE DÁ MAIOR EFICACIDADE AO POSTULADO CONSTITUCIONAL DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO (CF, ART. 5.º, INC. LXXVIII), COM ISSO TORNANDO CÉLERE (CELERIDADE PROCESSUAL), MAIS FACILITADA E EFETIVA A PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL - PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFETIVIDADE DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE - NOVO SISTEMA QUE ESTABELECE DEVER-PODER DO JUIZ DA EXECUÇÃO, SALVO (EXCEPCIONALIDADE) JUSTIFICADA IMPOSSIBILIDADE (TJPR, Agravo de Instrumento nº 440.082-2, Relator Desembargador Rabello Filho, 13ª Câmara Cível, julgado em 31.10.2007, publicado no DJ de 16.11.2007). Feitas essas considerações, não há outra alternativa senão este relator, observando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, que é cogente ao determinar que se negue seguimento a recurso manifestamente improcedente ou em confronto com jurisprudência dominante do mesmo ou de tribunal superior, manter a decisão agravada. Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento por ser manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se, comunicando-se ao Juízo de Primeiro Grau. Curitiba, 05 de maio de 2010. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator. Portanto, não há que se falar em nulidade da decisão agravada, sendo que a mesma se encontra em completa consonância com o entendimento atual desta Corte, bem como das cortes Superiores. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 19 de agosto de 2011. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0013 . Processo/Prot: 0814601-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/196695. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008987-64.2011.8.16.0019 Rescisão de Negócio Jurídico. Agravante: Marcelo Grzegorczyk. Advogado: Gardênia Mascarelo. Agravado: Bv Financeira S/a, Nelson Martins Comércio de Veículos Ltda.. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA LIMINAR INDEFERIDA- EFEITOS DA MORA NÃO AFASTADOS - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROIBIÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO AGRAVANTE EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO INDEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM DECISÃO MANTIDA NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 814601-2, de Ponta Grossa - 2ª Vara Cível, em que é Agravante MARCELO GRZEGORCZYK e Agravados BV FINANCEIRA S/A E OUTRO. I Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos de Ação de Anulação de Negócio Jurídico c/c Reparação de Danos, nº 8987/2011 (fl. 60-TJ), mediante a qual o magistrado de primeiro grau indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Inconformado, o autor interpôs o presente recurso (fls. 02-09-TJ), em cujas razões alega, em síntese, a lesão grave e de difícil reparação na eventual manutenção da decisão agravada, e que a elisão da mora e a manutenção na posse do bem não traria nenhum prejuízo à parte agravada. É o relatório. Decido. II- A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que se verifica no presente caso. Analisando detidamente os autos, percebe-se que não assiste razão ao agravante. - manutenção da posse e proibição de inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito; Não há como ser concedida a manutenção na posse do bem, nem tampouco proibir a inscrição do nome do agravante nos cadastros de proteção ao crédito, porque nem mesmo o depósito dos valores incontroversos não implicaria, obrigatoriamente, nesses efeitos, como ensina a jurisprudência: (...) Da análise dos autos verifica-se não assistir razão ao agravante. Pleiteia o agravante buscar a antecipação de tutela para efetuar depósitos mensais dos valores incontroversos e, consequentemente, afastar a mora, mantendo-se na posse do bem e determinando que a agravada não inclua o nome do agravante nos cadastros de restrição ao crédito. É certo que, atualmente, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inclusão/manutenção do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, sendo necessário o preenchimento, concomitante, de outros dois requisitos: a) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e b) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. Em recente decisão, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS, afeto a seu julgamento, em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma do que prevê o art. 543-C do CPC, assim decidiu acerca dos cadastros de inadimplência: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08).(...). Ademais, diferentemente do que sustenta o Agravante, não se verificam presentes todos os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, de abstenção da inscrição de seu nome dos órgãos restritivos de crédito, sendo que para o mister não basta que haja discussão da dívida, sendo imprescindível, também, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. De qualquer forma, cumpre esclarecer que o depósito no montante que o Agravante entende correto, configura ato de mera conveniência, na medida em que não tem o condão de elidir a mora, servindo, apenas, para indicar a sua boa intenção em cumprir as obrigações, contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao Agravado, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito, conforme vem decidindo esta Corte de Justiça, vejamos: "É que, conforme posicionamento adotado por esta Corte, apenas o depósito integral dos valores previstos no contrato é capaz de afastar os efeitos da mora. Assim, o depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, tratando-se ato de mera conveniência do devedor, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé, não trazendo, outrossim, qualquer prejuízo ao credor, já ao menos parte do débito estará assegurado". (AI nº 530.589-5, Decisão Monocrática, Relator Juiz Luis Espíndola, j. 09.10.08) Desse modo, é possível a realização dos depósitos em juízo, mas com afastamento da mora, tão-somente até o valor efetivamente depositado. Contudo, no que se refere ao pedido de manutenção do Agravante, na posse do bem, há falta de interesse, pois, apesar do entendimento jurisprudencial de que inexiste qualquer impedimento, ainda que em sede de ação revisional, nenhuma utilidade há em obter um provimento, cujo resultado decorre do simples adimplemento da parte incontroversa do débito e das demais parcelas e, consequentemente, do afastamento da mora(...)Desta forma, para se manter o bem na posse do agravante basta que cumpra com o adimplemento contratual, do contrário, estará o credor legitimado a tomar à medida que achar cabível, no sentido de buscar a retomada do veículo. A esse respeito, cite-se o seguinte julgado do Superior Tribunal, por tratar especificadamente da questão do interesse da devedora: "O ajuizamento da ação revisional não impede o ajuizamento da ação de busca e apreensão pelo credor, sendo certo que, por ocasião desta, em que efetivamente haverá risco de perdimento da posse dos bens alienados fiduciariamente, e, portanto,

o próprio interesse de agir (no caso, de excepcionar), é que o agravante poderá engendrar a tese de indispensabilidade dos bens para o desenvolvimento de sua atividade." (AgRg no Ag nº 1.110.209 / PR, Relator Ministro Massami Uyeda, 3º Turma, j. 05.05.09) Ademais, importante mencionar que não existe turbação a prejudicar o exercício da posse do Agravante, e, por conta disto, inexiste causa de pedir, que justifique o pedido de manutenção na posse do bem, fato que torna inepta a petição inicial, nos termos do art. 295, § único, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, considerando que a tese defendida pela parte agravante é contraria a matéria amplamente debatida e já assentada no âmbito desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, impõem-se a aplicação do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual nega-se provimento ao presente recurso. 3) Ex positis, à prova e ao direito invocado, nego provimento ao presente Agravo de Instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao MM. Juiz da causa. Intime-se e oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 09 de agosto de 2010. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau. Resta claro, portanto, que tampouco o depósito das parcelas incontroversas tem o condão de afastar a mora, e manter a posse do bem em mãos do devedor, haja vista que, se tal garantia houvesse, configuraria cerceamento do direito de ação por parte do credor. Ademais, o que pretende o agravante é a suspensão integral do pagamento, o que causaria dano à instituição financeira, que, não obstante ter financiado o veículo, não pode ser responsabilizada pela imprestabilidade do mesmo. Outrossim, conforme ensina a jurisprudência desta Corte, para ver deferido seu pedido de abstenção de inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequívoca do seu direito, com demonstração cabal da cobrança de valores indevidos, o que, pelo menos até o momento, não ocorreu no presente caso. Vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO REVISIONAL ARRENDAMENTO MERCANTIL. DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS. FACULDADE DO DEVEDOR QUE NÃO IMPORTA NO AUTOMÁTICO AFASTAMENTO DA MORA, QUE DECORRE SOMENTE DO DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL DA PARCELA. NÃO INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NO ROL DE INADIMPLENTES. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO VEÍCULO. DESCABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA DEFERIR O DEPÓSITO EM JUÍZO DOS VALORES INCONTROVERSOS, SEM ELISÃO DA MORA. DECISÃO MONOCRÁTICA (...) VISTOS. Do depósito em Juízo dos valores incontroversos provimento Requer a agravante a reforma da decisão, a fim de que lhe seja deferido o depósito em Juízo do valor mensal da parcela que entende incontroverso na importância de R$ 360,23, conforme aponta às fls. 27-TJ/PR. O pedido é de ser deferido. O depósito dos valores tido como incontroversos é uma faculdade do devedor, hábil a demonstrar sua boa fé e intenção de dar continuidade à relação jurídica contratual. Todavia, é bom frisar que não tem o condão de elidir a mora, efeito alcançado tão só mediante o depósito integral do valor contratado, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Neste sentido: "(...) 3. O depósito no montante que o devedor entender correto configura ato de mera conveniência, na medida em que não tem o condão de elidir a mora, servindo, apenas, para indicar a sua boa intenção em cumprir as obrigações contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao credor, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito. (...)".(TJPR - 18ª C.Cível - AI 0611906-6 - Foro Regional de Campo Largo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 11.11.2009) (sem grifos no original) "(...) Esta Corte já firmou posicionamento no sentido de que apenas o depósito integral dos valores previstos no contrato, antes da sua revisão e do ajuizamento da ação de retomada do bem pelo credor, é capaz de afastar a mora". (TJPR/Acórdão n. 2131 da 13ª CCível, Rel. Des. Valter Ressel, p. 16/12/2005). (sem grifos no original) "(...) O depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé do devedor, auxiliando-o em sua pretensão de impedir a inclusão do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. (...)". (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0336685-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unanime - J. 13.09.2006) (sem grifos no original) "(...)3. Os depósitos de valores inferiores aos pactuados não têm o condão de elidir a mora. (...)". (TJPR - 16ª C.Cível - AI 0321078-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unanime - J. 01.02.2006) (sem grifos no original) Da inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito não provimento O Superior Tribunal de Justiça firmou convicção de que para este desiderato deve haver ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito, efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e, que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado, senão vejamos: "(...) II - Para pedir o cancelamento ou a abstenção dessa inscrição por meio da tutela antecipada, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Nova orientação da Segunda Seção (STJ, REsp. n.º 527.618/RS). Este também é o posicionamento desta Câmara: "O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a inclusão do nome de devedores em cadastros de proteção ao crédito somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (AgRg no Ag 847226/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2007, DJ 24/09/2007 p. 291)" (TJ-PR, 18ª C. Cível, AI 687126-3, Rel. Des. Carlos Mansur Arida, j. em 21.07.2010) "AÇÃO REVISIONAL. TUTELA ANTECIPADA. ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO OU EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DE POSSE IMPOSSIBILIDADE. 1. Segundo entendimento consolidado no eg. STJ, "o impedimento à inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes pode ser concedido quando satisfeitos os seguintes requisitos: ação revisional proposta pelo devedor; efetiva demonstração da aparência do bom direito; e o depósito do valor incontroverso, ou a prestação de caução idônea" (AgRg no AgRg no Ag 1039401/GO, j. 04.11.08). 2. Recurso conhecido e desprovido". (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0663653-3 - Francisco Beltrão - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 30.06.2010) "(...) Isto posto: Com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, conhece-se e dá-se parcial provimento ao recurso, para deferir o depósito em Juízo dos valores incontroversos, sem elisão da mora. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 27 de setembro de 2010. LENICE BODSTEIN Relatora convocada. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput e §1º A do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, mantendo a decisão agravada em sua integralidade. IV Intime-se. V- Oportunamente, baixem. Curitiba, 22 de agosto de 2011. JOSÉ CARLOS DALACQUA RELATOR

0014 . Processo/Prot: 0815875-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/204282. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0026817-58.2011.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Ricardo Lopes Silva. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO JUIZ "A QUO" QUE DETERMINA, DE OFÍCIO, A REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DO DOMICÍLIO DO AUTOR - PERTINÊNCIA - RELAÇÃO DE CONSUMO - APLICAÇÃO DO CDC - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - CAUTELAR AJUIZADA PELO AGRAVANTE EM FORO ALEATÓRIO, QUE NÃO O DO SEU DOMICÍLIO DESVIRTUAMENTO DO PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA - ART. 6º, VIII, DO CDC MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR ART. 557, "CAPUT", DO CPC. VISTOS... 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por RICARDO LOPES SILVA, em face de decisão interlocutória proferida nos autos de ação cautelar de exibição de documento sob nº 26.817/2011, que, de ofício, reconheceu a incompetência absoluta do Juízo, por aplicação do CDC, e determinou a remessa dos autos para o domicílio do agravante -Arapongas/PR, entendendo que o autor não poderia aforar a demanda em comarca aleatória, situação que ofende os critérios previstos em lei. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que no caso em tela não houve violação ao princípio do juiz natural, pois o processo foi interposto perante um juiz investido na função jurisdicional; que a competência territorial é relativa, não podendo ser conhecida de ofício pelo juiz; que a argüição de incompetência relativa somente pode ser feita pelo réu, através de peça própria apartada da contestação, nos termos do art. 112, do CPC e Súmula nº 33 do STJ. Ao final, pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, para o fim de reconhecer a competência do Juízo da 3ª Vara Cível de Londrina/PR, para processar e julgar os presentes autos. É o breve relato. DECIDO. 2. De plano, passo a julgar o presente agravo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, vez que o recurso manejado é contrário à jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, devendo ter o seu seguimento negado. Quanto ao mérito, insurge-se o agravante em face de decisão interlocutória proferida nos autos de ação cautelar de exibição de documento sob nº 26.817/2011, que determinou a remessa dos autos para o domicílio do agravante, qual seja, Arapongas/PR, entendendo se tratar de competência absoluta, o que impede que o autor afore a demanda em Comarca aleatória, no caso Londrina/PR, em desobediência à critérios previstos em lei. Contudo, sem razão o agravante, senão vejamos. Consoante a jurisprudência pacífica deste Tribunal de da Corte Superior, as ações fundadas em contratos que envolvam relação de consumo, in casu, contrato de financiamento de veículo, devem ser propostas no domicílio do devedor, tendo em vista o princípio da facilitação da defesa esculpido no art. 6º, VIII, do CDC, sendo esta competência de natureza absoluta, por se tratar de contrato de adesão submetido às regras do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula nº 297, do STJ. Sobre o tema, é o posicionamento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos da lavra da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI e do ilustre Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, respectivamente: "Nos termos do precedente exarado pela Segunda Seção deste Tribunal, é de natureza absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, considerando-se nula estipulação contratual a respeito da eleição de foro diverso. Precedentes."1 (grifei) Ainda, DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA. EMBARGOS NÃO PROTELATÓRIOS. AFASTADA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. (...) 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como

regra de competência absoluta. 5. O microssistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (REsp 1032876/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/02/2009) (grifei). No caso em tela, verifica-se da documentação acostada aos autos - qualificação da exordial (fls.15-TJ); procuração (fls. 21-TJ); título eleitoral (fls. 24-TJ) e, declaração de fls. 25-TJ, entre outros, que a residência do agravante efetivamente é em Arapongas/PR, onde logicamente também deveria ter sido proposta a presente demanda. Corroborando o exposto, desta Câmara especializada, é o judicioso julgado do eminente Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. FORO REGIONAL E FORO CENTRAL. COMPETÊNCIA DISTINTA. AJUIZAMENTO EM COMARCA DIVERSA AO ARGUMENTO DE FACILITAÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. LOCAL DO ESCRITÓRIO PROFISSIONAL DOS ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. MEDIDA INADEQUADA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR 17ª CC - AC 0786696-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 22.06.2011). (grifei) Ainda, frise-se preciso fragmento de decisum de relatoria do insigne Des. PAULO ROBERTO HAPNER, em caso análogo (Agravo de Instrumento nº 591.139-7): Trata-se de incompetência absoluta, pois a competência para o julgamento da ação revisional é da justiça paranaense, e a ação ao ser proposta por este em foro diverso do domicilio do consumidor, revela renúncia do direito estabelecido no artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, a renúncia de aludido direito, não autoriza o (a) autor (a) ou mesmo o procurador judicial, a eleger, ao arrepio das demais regras processuais, outro foro qualquer por mera conveniência. (grifei) Portanto, a renúncia por parte do agravante ao direito de facilitação de defesa, conferido pelo CDC, além de afrontar o princípio do juiz natural, não gera a possibilidade de escolha do local da propositura da demanda, por mera conveniência, pois estará nitidamente desvirtuando a norma que visa proteger o consumidor, diante de sua hipossuficiencia. Nesse sentido, é o aresto do STJ, de lavra do ilustre Ministro FERNANDO GONÇALVES: CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aranraguá - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009). (grifei) Por fim, menciona o ilustrado Des. PAULO ROBERTO HAPNER, quando do estudo do já citado agravo de instrumento: Outrossim, não se pode olvidar que a circunstância narrada nos autos constitui verdadeira afronta ao princípio do juiz natural, o qual não apenas veda a instituição dos tribunais e juizos de exceção, como também impõe que as causas sejam processadas e julgadas pelo órgão jurisdicional a que a Constituição atribuiu, previamente, poder jurisdicional a partir de critérios taxativos de competência, excluída qualquer alternativa à discricionariedade do legislador ordinário e do jurisdicionado. (grifei) Assim, ante a inexistência de elementos que conduzam à conclusão diversa, pertinente a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Arapongas/PR, domicílio do consumidor, por se tratar de competência absoluta. 3. Por essas razões, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso nos termos do artigo 557, caput, do CPC, pois contrário a jurisprudência dominante deste tribunal e da Corte Superior. 4. Publique-se e Intime-se. 5. Oficie-se ao juízo de origem, informando-lhe acerca do teor desta decisão. 6. Dê-se a baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 18 de agosto de 2011. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 STJ. REsp. nº 425368/ES. Min. Nancy Andrighi. DJ: 16.12.2002.

0015 . Processo/Prot: 0815969-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/207970. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015603-41.2010.8.16.0035 Revisional. Agravante: Gilherme Kataniwa de Lemos. Advogado: Claudia Pereira. Agravado: Real Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA LIMINAR INDEFERIDA DECISÃO QUE NÃO AUTORIZOU O DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS - SENTENÇA REFORMADA NESTA PARTE - EFEITOS DA MORA NÃO AFASTADOS - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROIBIÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO AGRAVANTE EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO INDEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM DECISÃO MANTIDA EM PARTE AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 815969-3, do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara Cível, em que é Agravante GUILHERME KATANIWA DE LEMOS e Agravado REAL LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL. I Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos de Ação Revisional, nº 15603-41/2010 (fl.64-TJ), mediante a qual o magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Inconformado, o autor interpôs recurso de agravo (fls. 02-14-TJ), em cujas razões alega, em síntese, que: a) o pedido de depósito em valor inferior ao contratado não significa um privilégio em favor do devedor; b) consolida-se o entendimento da impossibilidade de inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, conforme entendimento do STJ; c) a cobrança de encargos indevidos descaracteriza a mora. É o relatório. Decido. II- A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que se verifica no presente caso. - depósito dos valores incontroversos De uma análise detida dos autos, infere-se que, em parte, assiste razão ao agravante, já que, o depósito dos valores incontroversos, contanto que em montante não inferior a 70% (setenta por cento) do valor de cada parcela, deve ser autorizado, já que não acarreta nenhum prejuízo ao credor, por não ter, por si só, o condão de afastar a mora. Outrossim cumpre salientar, que o valor depositado, consoante entendimento desta Corte, não pode ser inferior a 70% do valor de cada parcela, mas que, mesmo neste caso, não elide a mora, a não ser até o limite do depósito efetuado. - manutenção da posse e proibição de inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito; Cumpre ressaltar, ainda, que o depósito dos valores incontroversos não implica, obrigatoriamente, em manutenção da posse, nem em proibição de inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, como ensina a jurisprudência: (...) Da análise dos autos verifica-se não assistir razão ao agravante. Pleiteia o agravante buscar a antecipação de tutela para efetuar depósitos mensais dos valores incontroversos e, consequentemente, afastar a mora, mantendo-se na posse do bem e determinando que a agravada não inclua o nome do agravante nos cadastros de restrição ao crédito. É certo que, atualmente, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inclusão/manutenção do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, sendo necessário o preenchimento, concomitante, de outros dois requisitos: a) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e b) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. Em recente decisão, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS, afeto a seu julgamento, em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma do que prevê o art. 543-C do CPC, assim decidiu acerca dos cadastros de inadimplência: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08).(...). Ademais, diferentemente do que sustenta o Agravante, não se verificam presentes todos os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, de abstenção da inscrição de seu nome dos órgãos restritivos de crédito, sendo que para o mister não basta que haja discussão da dívida, sendo imprescindível, também, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. De qualquer forma, cumpre esclarecer que o depósito no montante que o Agravante entende correto, configura ato de mera conveniência, na medida em que não tem o condão de elidir a mora, servindo, apenas, para indicar a sua boa intenção em cumprir as obrigações, contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao Agravado, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito, conforme vem decidindo esta Corte de Justiça, vejamos: "É que, conforme posicionamento adotado por esta Corte, apenas o depósito integral dos valores previstos no contrato é capaz de afastar os efeitos da mora. Assim, o depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, tratando-se ato de mera conveniência do devedor, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé, não trazendo, outrossim, qualquer prejuízo ao credor, já ao menos parte do débito estará assegurado". (AI nº 530.589-5, Decisão Monocrática, Relator Juiz Luis Espíndola, j. 09.10.08) Desse modo, é possível a realização dos depósitos em juízo, mas com afastamento da mora, tão-somente até o valor efetivamente depositado. Contudo, no que se refere ao pedido de manutenção do Agravante, na posse do bem, há falta de interesse, pois, apesar do entendimento jurisprudencial de que inexiste qualquer impedimento, ainda que em sede de ação revisional, nenhuma utilidade há em obter um provimento, cujo resultado decorre do simples adimplemento da parte incontroversa do débito e das demais parcelas e, consequentemente, do afastamento da mora(...)Desta forma, para se manter o bem na posse do agravante basta que cumpra com o adimplemento contratual, do contrário, estará o credor legitimado a tomar à medida que achar cabível, no sentido de buscar a retomada do veículo. A esse respeito, cite-se o seguinte julgado do Superior Tribunal, por tratar especificadamente da questão do interesse da devedora: "O ajuizamento da ação revisional não impede o ajuizamento da ação de busca e apreensão pelo credor, sendo certo que, por ocasião desta, em que efetivamente haverá risco de perdimento da posse dos bens alienados fiduciariamente, e, portanto, o próprio interesse de agir (no caso, de excepcionar), é que o agravante poderá engendrar a tese de indispensabilidade dos bens para o desenvolvimento de sua atividade." (AgRg no Ag nº 1.110.209 / PR, Relator Ministro Massami Uyeda, 3º Turma, j. 05.05.09) Ademais, importante mencionar que

não existe turbação a prejudicar o exercício da posse do Agravante, e, por conta disto, inexiste causa de pedir, que justifique o pedido de manutenção na posse do bem, fato que torna inepta a petição inicial, nos termos do art. 295, § único, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, considerando que a tese defendida pela parte agravante é contraria a matéria amplamente debatida e já assentada no âmbito desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, impõem-se a aplicação do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual nega-se provimento ao presente recurso. 3) Ex positis, à prova e ao direito invocado, nego provimento ao presente Agravo de Instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao MM. Juiz da causa. Intime-se e oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 09 de agosto de 2010. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau. Resta claro, portanto, que o depósito das parcelas incontroversas não tem o condão de afastar a mora, nem tampouco manter a posse do bem em mãos do devedor, haja vista que, se tal garantia houvesse, configuraria cerceamento do direito de ação por parte do credor. Outrossim, conforme ensina a jurisprudência desta Corte, para ver deferido seu pedido de abstenção de inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequívoca do seu direito, com demonstração cabal da cobrança de valores indevidos, o que, pelo menos até o momento, não ocorreu no presente caso. Vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO REVISIONAL ARRENDAMENTO MERCANTIL. DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS. FACULDADE DO DEVEDOR QUE NÃO IMPORTA NO AUTOMÁTICO AFASTAMENTO DA MORA, QUE DECORRE SOMENTE DO DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL DA PARCELA. NÃO INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NO ROL DE INADIMPLENTES. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO VEÍCULO. DESCABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA DEFERIR O DEPÓSITO EM JUÍZO DOS VALORES INCONTROVERSOS, SEM ELISÃO DA MORA. DECISÃO MONOCRÁTICA (...) VISTOS. Do depósito em Juízo dos valores incontroversos provimento Requer a agravante a reforma da decisão, a fim de que lhe seja deferido o depósito em Juízo do valor mensal da parcela que entende incontroverso na importância de R$ 360,23, conforme aponta às fls. 27-TJ/PR. O pedido é de ser deferido. O depósito dos valores tido como incontroversos é uma faculdade do devedor, hábil a demonstrar sua boa fé e intenção de dar continuidade à relação jurídica contratual. Todavia, é bom frisar que não tem o condão de elidir a mora, efeito alcançado tão só mediante o depósito integral do valor contratado, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Neste sentido: "(...) 3. O depósito no montante que o devedor entender correto configura ato de mera conveniência, na medida em que não tem o condão de elidir a mora, servindo, apenas, para indicar a sua boa intenção em cumprir as obrigações contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao credor, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito. (...)".(TJPR - 18ª C.Cível - AI 0611906-6 - Foro Regional de Campo Largo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 11.11.2009) (sem grifos no original) "(...) Esta Corte já firmou posicionamento no sentido de que apenas o depósito integral dos valores previstos no contrato, antes da sua revisão e do ajuizamento da ação de retomada do bem pelo credor, é capaz de afastar a mora". (TJPR/Acórdão n. 2131 da 13ª CCível, Rel. Des. Valter Ressel, p. 16/12/2005). (sem grifos no original) "(...) O depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé do devedor, auxiliando-o em sua pretensão de impedir a inclusão do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. (...)". (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0336685-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unanime - J. 13.09.2006) (sem grifos no original) "(...)3. Os depósitos de valores inferiores aos pactuados não têm o condão de elidir a mora. (...)". (TJPR - 16ª C.Cível - AI 0321078-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unanime - J. 01.02.2006) (sem grifos no original) Da inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito não provimento O Superior Tribunal de Justiça firmou convicção de que para este desiderato deve haver ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito, efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e, que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado, senão vejamos: "(...) II - Para pedir o cancelamento ou a abstenção dessa inscrição por meio da tutela antecipada, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Nova orientação da Segunda Seção (STJ, REsp. n.º 527.618/RS). Este também é o posicionamento desta Câmara: "O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a inclusão do nome de devedores em cadastros de proteção ao crédito somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (AgRg no Ag 847226/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2007, DJ 24/09/2007 p. 291)" (TJ-PR, 18ª C. Cível, AI 687126-3, Rel. Des. Carlos Mansur Arida, j. em 21.07.2010) "AÇÃO REVISIONAL. TUTELA ANTECIPADA. ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO OU EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DE POSSE IMPOSSIBILIDADE. 1. Segundo entendimento consolidado no eg. STJ, "o impedimento à inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes pode ser concedido quando satisfeitos os seguintes requisitos: ação revisional proposta pelo devedor; efetiva demonstração da aparência do bom direito; e o depósito do valor incontroverso, ou a prestação de caução idônea" (AgRg no AgRg no Ag 1039401/GO, j. 04.11.08). 2. Recurso conhecido e desprovido". (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0663653-3 - Francisco Beltrão - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 30.06.2010) "(...) Isto posto: Com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, conhece-se e dá-se parcial provimento ao recurso, para deferir o depósito em Juízo dos valores incontroversos, sem elisão da mora. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 27 de setembro de 2010. LENICE BODSTEIN Relatora convocada. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput e §1º A do CPC, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, para autorizar o depósito dos valores incontroversos, em montante não inferior a 70% do valor de cada parcela, e apenas se preenchida esta condição, reformando a decisão recorrida neste tópico, e nego seguimento ao recurso em relação aos demais pleitos. IV Intime-se. V- Comunique-se via `fax' ao juízo de origem o teor desta decisão. VI- Oportunamente, baixem. Curitiba, 19 de agosto de 2011. JOSÉ CARLOS DALACQUA RELATOR

0016 . Processo/Prot: 0816185-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/210319. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0002004-55.2011.8.16.0017 Cautelar Inominada. Agravante: Smer - Serviços, Máquinas e Equipamentos Rodoviários. Advogado: Miguel Salih El Kadri Teixeira. Agravado: Ivo Espildora de Barros, Oliveira & Espildora de Barros Ltda. Advogado: Amilton Leandro Oliveira da Rocha. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA- MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - DECISÃO QUE DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO EM PODER DO AGRAVANTE - INSURGÊNCIA- ALEGAÇÃO DE VALORES DEVIDOS - QUESTÕES DE MÉRITO QUE SÓ PODEM SER ANALISADAS QUANDO DA PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL- DECISÃO MANTIDA- NEGADO SEGUIMENTO. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 816185-1, de Maringá - 5ª Vara Cível, em que é Agravante SMER - SERVIÇOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS e Agravados IVO ESPILDORA DE BARROS E OUTRO. I Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos de Medida Cautelar Inominada, nº 2004- 55/2011(fl. 164-TJ), mediante a qual o magistrado de primeiro grau deferiu a liminar pleiteada, para o fim de determinar a reintegração de posse do caminhão objeto da presente demanda, e determinou ainda ao oficial de justiça que, quando do cumprimento do mandado, faça constar quais os serviços já foram efetivamente prestados. Esclareceu, ainda que a parte autora deverá ajuizar a ação principal no prazo de 30 (trinta) dias. Inconformado, o réu interpôs o presente recurso (fls. 02-13-TJ), em cujas razões alega, em síntese, que, ao contrário do que alegam os agravados, os trabalhos foram concluídos, mas que, no entanto, não foram pagos, e a entrega não ocorreu, unicamente, em razão da inadimplência dos mesmos. É o relatório. Decido. II- A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que se verifica no presente caso. De uma análise dos autos, percebe-se que não assiste razão ao agravante. Trata-se de medida cautelar preparatória, dependente, portanto, de ação principal, a ser proposta em 30 (trinta) dias, sob pena de ineficácia da cautelar pleiteada. Tendo em vista a presença do requisito do fumus boni iuris e do periculum in mora, e tendo em vista a existência de negócio jurídico entre as partes, fato este não impugnado pelo réu, não há que se falar em perigo de lesão, conforme preleciona o agravante. Inclusive pelo ato de ter sito prestada caução, conforme esclarece o magistrado. Não obstante a alegação recursal de que não ocorreu o adimplemento referente aos serviços contratados, o que se nota dos autos, é que a Notificação aos requerentes, a fim de que pagassem o devido, se deu após a propositura da presente demanda. Ademais, diante da natureza da medida cautelar proposta, dependente da ação principal, tal análise melhor será feita quando da análise do mérito. A medida cautelar é instrumento judicial que visa assegurar a eficácia de um direito, e é marcada pelo caráter de urgência e de provisoriedade, e, sendo preparatória, sua mantença está condicionada à propositura da ação principal, dentro do prazo que a lei determina. Vejamos: DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 533.132-8, da 7ª. Vara Cível da Comarca Londrina, em que é apelante José Mario Teixeira Araújo e apelado Ricardo Antonio Senedese. Relatório José Mário Teixeira Araújo ajuizou Ação de Busca e Apreensão em face de Ricardo Antonio Senedese, objetivando reaver o veículo do qual é proprietário mas que está na posse do réu. Requereu, liminarmente, a busca e apreensão do veículo e, ao final, requereu, em síntese, a presente medida cautelar e a condenação do requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (fls.02/09). A magistrada de primeiro grau deferiu a concessão da liminar de busca e apreensão condicionando seu cumprimento à prestação de caução real ou fidejussória pelo autor. (fls. 27/29) O mandado foi devidamente cumprido e o réu pressuposto da alegada condição de proprietário; d) a petição inicial é inepta; e) o devidamente citado, conforme certidão de fls. 39. O requerido apresentou contestação, na qual alegou, em suma, que: a) não há qualquer menção ou indicação da ação principal e seu fundamento, o que deve ser indicado pelo requerente quando da propositura de ação cautelar preparatória; b) a única intenção do requerente era obter a posse do veículo que, na verdade, pertence ao requerido; c) a ação cautelar não é sucedânea da ação reivindicatória, não se podendo pedir a busca e apreensão do bem, apenas com o requerente

financiou o veículo e deu ao requerido como pagamento parcial de uma dívida; f) o requerente é litigante de má-fé; g) inexiste "fumus boni iuris" e "periculum in mora" e h) a caução prestada pelo autor é inidônea, uma vez que não há qualquer comprovação de ter o requerente a propriedade do trator oferecido em caução. Ao final, requereu a revogação da liminar deferida e a extinção do feito em virtude de inépcia da inicial ou carência de ação, ou então, caso este não seja o entendimento, que o pedido seja julgado improcedente com a condenação do requerente às penas da litigância de má-fé e ao pagamento das verbas sucumbenciais. (fls. 40/50) Em data de 31.10.2007, manifestou-se o requerido pela extinção do feito, tendo em vista que decorrido o prazo legal de 30 dias, o requerente não propôs a ação principal. (fls. 70/71) O requerente manifestou-se quanto a contestação e justificou a não propositura da ação principal no fato de estar em dificuldades financeiras e que, pelo fato de a ação envolver bens de elevado valor, provavelmente não lhe seria concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. (fls. 74/81) Sobreveio então a sentença, pela qual a juíza de primeiro grau julgou improcedente o pedido inicial pelo fato de o autor não ter intentado com a ação principal e ainda por não haver o que se falar em cautelar de busca e apreensão satisfativa, cassando, dessa forma, a liminar anteriormente concedida e determinando a imediata restituição do veículo objeto da lide ao requerido e, conseqüentemente, julgou extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro nos artigos 267, XI e 806, ambos do Código de Processo Civil. Ao final, condenou o autor ao pagamento das despesas processuais e verba honorária, esta arbitrada em R$ 2.000,00. (fls. 97/102) Inconformado, o autor interpôs o presente recurso de Apelação, em cujas razões alega, em síntese, a possibilidade de cautelar satisfativa, invocando para tanto os princípios da instrumentalidade e do acesso à justiça. Ao final, requer, em suma, o conhecimento e provimento da presente Apelação a fim de que a sentença seja reformada para reconhecer o caráter satisfatório da medida cautelar deferida, julgando extinto o processo com julgamento de mérito mantendo definitivamente a busca e apreensão deferida, e determinar a inversão do ônus da sucumbência. (fls. 104/114) O apelado ofereceu contra-razões, na qual refutou todos os argumentos aduzidos em sede de apelação. (fls. 120/126) O recurso foi recebido unicamente em seu efeito devolutivo. (fls.128) É o relatório. Decisão Dos pressupostos de admissibilidade Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece conhecimento. Do mérito Requer o apelante a reforma da decisão ora recorrida sob o fundamento da possibilidade de propositura de cautelar satisfativa. O presente caso trata de procedimento cautelar de que cuidam os artigos 839 a 843 do Código de Processo Civil, que por sua vez não se confunde com a busca e apreensão do processo de execução para entrega de coisa, ou ainda com a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, medidas claramente de natureza satisfativa. Desse modo, enquanto instrumento destinado exclusivamente a assegurar a eficácia de outro processo, devia prestar- se tão-somente ao assenhoramento da coisa a ser encontrada, e não à realização do direito material em discussão, reservada, por óbvio, à demanda principal. A propósito, Humberto Theodoro Júnior observa que: "Em seu procedimento tipicamente cautelar, isto é, com o rito dos arts. 840/843, não se presta, porém, a realizar direitos substanciais da parte, como sucedâneo da ação reivindicatória" (Curso de Direito Processual Civil, 31 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2.001, v. II, p. 431). Ademais, ressalte-se que o objetivo da tutela cautelar é garantir o resultado útil buscado na demanda principal e o que se verifica no caso em deslinde é um pedido de natureza de tutela antecipada. Entretanto, não há o que se falar em cautelar satisfativa após a reforma de 1994 do Código de Processo Civil, tendo em vista a criação do instituto da tutela antecipada inserida pelo artigo 273 do mencionado diploma legal, que por sua vez, seria o meio correto para se buscar o pedido aqui formulado. Sendo assim, verifica-se a inadequação da via eleita pelo recorrente, uma vez que o pedido formulado na inicial é próprio de antecipação de tutela e não de medida cautelar. Outrossim, não há o que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade previsto pelo artigo 273, §7° do Código de Processo Civil, pelo fato de que sua aplicabilidade somente é possível em se tratando de ação principal, não sendo admitida em sede cautelar, uma vez que o rito seguido por ambas é distinto. Por derradeiro, ressalte-se que o recorrente, em momento algum manifestou-se acerca da intenção de promover ação principal, restando claro e nítido seu intuito satisfativo, conforme bem dispôs a magistrada "a quo" na sentença ora guerreada: "(...) a busca e apreensão, no caso em tela, somente visava acautelar o autor para a discussão da ação principal e que seria para eventual estabelecimento da propriedade do veículo. Contudo o autor não se descurou de propor a ação principal, não podendo agora querer transformar a presente ação cautelar em definitiva, sem que haja discussão do efetivo âmago da questão entre autor e requerido. Destarte, não há que se falar em busca e apreensão definitiva, vez que o autor não propôs a ação principal, da qual esta cautelar era dependente, perdendo a eficácia a liminar concedida e não havendo que se falar em eventual busca e apreensão definitiva. (...)" (fls. 100) Acerca do tema, é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça: "CAUTELAR INOMINADA SATISFATIVA. INVIABILIDADE. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, INICIAL. RESOLUÇÃO DO PROCESSO SEM ENFRENTAMENTO DO MÉRITO. 1. O ordenamento jurídico, hodiernamente, rechaça o deferimento de "cautela satisfativa", mormente pelo fato de que, a partir de 1994, aquele foi munido por magnífico instrumento, a antecipação dos efeitos da tutela (Art. 273, CPC). 2. Não pode prosperar, assim, medida cautelar autônoma, exauriente, pois esta foi esculpida não para entregar o bem da vida ao jurisdicionado, mas sim para garantir-lhe a fruição, se e quando reconhecido em sede de ação principal. 3. Impossibilidade de aproveitamento de medida equivocadamente eleita, por ausência de previsão legal. Apelação conhecida e desprovida." (Grifei) (Apelação Cível n° 450.427-4. 5ª. Câmara Cível. Rel.: Rosene Arão d e Cristo Pereira Publ.: 23.05.2008) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR PELA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO QUE CONTEMPLA PROVIMENTO ACAUTELATÓRIO DE NATUREZA SATISFATIVA SEM SOLUÇÃO DEFINITIVA DA LIDE. INADMISSIBILIDADE. SENTENÇA CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. No processo principal busca-se preservar ou reintegrar em termos definitivos a ordem jurídica e o direito subjetivo ameaçado ou lesado, enquanto o âmbito do processo cautelar é meramente instrumental, auxiliar e subsidiário, servindo apenas para assegurar a eficácia prática desse provimento jurisdicional de fundo." (Grifei) (Apelação Cível n° 341.070-4. 4ª. Câmara Cível. Rel.: Adalberto Jorge Xisto Pereira. Publ.: 02.05.2008) Neste sentido, entende também o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. NATUREZA SATISFATIVA. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. VIOLAÇÃO DO ART. 806 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO CAUTELAR. 1. Considerando-se a natureza satisfativa de algumas ações cautelares, tem dispensado essa Corte, em casos excepcionais, o ajuizamento da ação principal. Todavia, para que se verifique tal contexto, faz-se necessário que a pretensão almejada na ação cautelar guarde correspondência com o objeto da ação principal, só assim há como conferir o caráter de satisfatividade à medida acautelatória. 2. Não se constatando, como na espécie, o caráter de satisfatividade entre o pedido efetuado na ação principal a o pedido deferido na ação cautelar, deve ser esta extinta, quando aquela não for proposta ou for proposta fora do prazo legal. 3. Recurso especial provido." (Grifei) (REsp 442.496/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2006, DJ 14/08/2006 p. 262) Dessa forma, diante da impossibilidade de cautelar satisfativa, não há o que se falar em reforma da sentença ora recorrida, bem como de inversão do ônus da sucumbência. Isto posto: Com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, conhece- se e nega-se seguimento ao recurso de Apelação. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 31 de outubro de 2008. LENICE BODSTEIN Relatora Convocada. Acertada, portanto, a decisão, quando determinou a restituição do veículo, até o julgamento da ação principal, momento no qual os agravantes terão oportunidade de adentrar no mérito da situação, o que não é possível em sede de agravo de instrumento. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, mantendo a decisão agravada. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 19 de agosto de 2011. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0017 . Processo/Prot: 0816402-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/199694. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003294-54.2011.8.16.0131 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Itau Leasing Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Flávio Santanna Valgas. Agravado: Junio Roberto Fraron. Advogado: Flávia Dreher Netto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ART. 113, § 2º, DO CPC. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE PARA ANÁLISE DO PEDIDO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DECLARAÇÃO DE CONEXÃO. REVOGAÇÃO DA DECISÃO QUE SUSPENDEU A LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. TAL PROCEDIMENTO DECORRE DA NECESSIDADE DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE PERMEIA OS ATOS PROCESSUAIS, DEVENDO SUSPENDER QUALQUER DECISÃO A FIM DE EVITAR DECISÃO CONFLITANTE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. ARTIGO 557, DO CPC. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 816402-7, da Comarca de Pato Branco - 2ª Vara Cível, em que é Agravante BANCO ITAU LEASING SA e Agravado JUNIO ROBERTO FRARON. I - Trata-se de Agravo de Instrumento da decisão proferida nos autos nº 0003294-54.2011.8.16.0131 de Ação de Busca e Apreensão movida pelo Banco Itauleasing S/A contra Junior Roberto Fraron, por meio da qual foi suspensa a liminar concedida, tendo em vista a conexão das ações (reintegração de posse e revisional de contrato), inclusive com a devolução do bem apreendido ao Réu, bem como a remessa dos autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão (fl. 119). Inconformada, a Ré interpôs o presente recurso de Agravo de instrumento, alegando, em síntese, que: a) seja restabelecida a pactuação das partes, bem como determinar o fiel cumprimento do contrato; b) a liminar seja concedida para a reintegração de posse pleiteada, diante de estarem presentes todos os requisitos previstos em lei. É o relatório. Decido. II- A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no presente caso. Primeiramente, insta salientar que o caso em tela não envolve qualquer discussão acerca da competência dos juízos envolvidos, visto que, tratando- se de competência territorial, em matéria afeta ao Código de Defesa do Consumidor, é pacífico o entendimento desta Corte de que trata-se de competência absoluta, e que é determinada pelo domicílio do devedor. Portanto, a ação revisional deveria ter sido, de fato, proposta no foro do endereço constante no contrato, qual seja, a Comarca de Pato Branco. Em ações relacionadas ao Código de Defesa do Consumidor, a competência para julgamento será sempre do juízo do domicílio do devedor. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que a competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo essa questão ser declarada até mesmo de ofício pelo juiz. Nesse sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ASSOCIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33/STJ. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de associação de defesa, como representante de consumidores individuais (no caso concreto dois), ajuizar

a ação no foro do seu domicílio que não é nem o dos representados e nem o do réu. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de São Caetano do Sul - SP, suscitante. (CC 106.136/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 05/11/2009). "DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO- OCORRÊNCIA. MULTA. EMBARGOS NÃO PROTELATÓRIOS. AFASTADA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. (...) 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microssistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido." (REsp 1032876/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/02/2009). "PROCESSO CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUÍZO DEPRECADO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPETÊNCIA DO DOMICÍLIO DO RÉU. LIMITAÇÕES A ATUAÇÃO DE OFÍCIO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE DE SE INVESTIGAR QUAL O VERDADEIRO E ATUAL DOMICÍLIO DO RÉU PARA SE INFIRMAR OS FATOS INDICADOS NA INICIAL. - A competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juízo. - Entre as faculdades concedidas ao juiz, em sua atuação de ofício, não se inclui a de infirmar as afirmações de fato feitas pelo autor em sua inicial. Assim, se o autor indica aquele que acredita ser o domicílio do réu, este local deve ser levado em consideração para fins de fixação da competência. Resguardam-se, assim, os princípios de imparcialidade e inércia processual. - Se, em momento posterior, for demonstrado que o réu reside em outra comarca, aí surge novo problema de competência a ser solucionado pelos meios processuais adequados. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo de Direito da 5a Vara Cível da Comarca de Bauru, Estado de São Paulo, ora suscitado, para o julgamento da causa, devendo o Juízo de Direito da 1a Vara Cível da Comarca de Foz de Iguaçu, Estado do Paraná, determinar as providências necessárias para o cumprimento da carta precatória em questão." (CC 82.493/PR - Relatora Ministra Nancy Andrighi 2ª. Seção Julgamento: 08/08/2007 Publicação: DJ 16/08/2007). "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DO CDC. FORO DE ELEIÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Firme a jurisprudência do STJ ao afirmar que as entidades de previdência privada estão sujeitas às normas de proteção do consumidor. 2. A competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juízo." (AgRg no Ag 644.513/RS - Relator Ministro Humberto Gomes De Barros 3ª. Turma Julgamento: 24/08/2006 Publicação: DJ 11/09/2006). Ainda no mesmo sentido, a Jurisprudência desta Corte: "AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EX OFFCIO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. FACILITAÇÃO DA DEFESA. RECURSO NÃO PROVIDO" (Agravo nº 653.409-2/01, Relatora Juíza Lenice Bodstein, publicado em 28/04/2010). "AGRAVO INTERNO. CONSUMIDOR. FORO. COMPETENCIA ABSOLUTA. ESCOLHA DO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO. 1. Ainda que haja divergência jurisprudencial, quanto a ser ou não absoluta, a competência do foro do domicílio do consumidor, mesmo que relativa, pode ser, excepcionalmente, reconhecida de ofício. 2. Decisão monocrática de acordo com o entendimento do STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento." (Agravo nº 648.503-2/01, Juiz Francisco Jorge, publicado em 12/03/2010). "PROCESSO CIVIL - COBRANÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO (JANEIRO/89) - EXCEÇÃO DECLINATÓRIA DE FORO - RELAÇÃO DE CONSUMO - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO SENTENCIANTE PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA DEMANDA - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - SENTENÇA CASSADA - RECURSO PROVIDO NESTA PARTE - DEMAIS ALEGAÇÕES - PREJUDICADAS." (Apelação Cível nº 588.567-6, Relatora Desª Maria Mercis Gomes Aniceto, publicado em 14/04/2010). "APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. INDEFERIMENTO PETIÇÃO INICIAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. INCIDENCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR.. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Em se tratando de ação de cobrança em face de instituição financeira, se enquadram estas como fornecedoras de produtos e serviços no mercado de consumo, sendo aplicável as disposições constantes do Código de Defesa do Consumidor, inclusive visando facilitar o acesso ao judiciário, sendo a competência territorial absoluta e passível de análise de ofício. (...)" (Apelação Cível nº 622.397-4, Relator Juiz Marco Antônio Antoniassi, publicado em 10/02/2010). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO JULGADA PROCEDENTE - AÇÃO AJUIZADA EM COMARCA DIVERSA DO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR E DO FORO DE ELEIÇÃO CONSTANTE DO CONTRATO - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - ATOS DECISÓRIOS NULOS - DETERMINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA PARA ONDE OS AUTOS DEVEM SER ENVIADOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DE PIRAQUARA DECLARADA "DE OFÍCIO" (Apelação Cível nº 573.537-5, Relator Des. Roberto de Vicente, publicado em 01/12/2009). No caso em tela, observa-se que a Ação Revisional não foi ajuizada no foro de domicílio do consumidor, mas no Foro do escritório de seus procuradores, o que poderá resultar na dificuldade de comparecimento do consumidor a eventual audiência a ser designada pelo Juízo. Portanto, a ação revisional deverá ser remetida ao juízo de Pato Branco onde reside o Consumidor, conforme consta do A.R juntado as fl. 13 dos autos. Denota-se, inclusive, que consta na peça revisional o endereço do autor como sendo o Município de Pato Branco, e não na Comarca de Francisco Beltrão. Diante do exposto, por se tratar de competência absoluta, declaro de ofício a Comarca de Pato Branco como competente para julgar as demandas propostas. Em relação à insurgência da suspensão da liminar pelo Magistrado sentenciante, o Agravante alega, que a decisão, obstacularia o acesso à justiça e consequentemente o de exercitar o seu direito de promover a reintegração de posse do bem, ante a flagrante inadimplência do agravado. Contudo, não lhe assiste razão. O caso é de reunião das ações determinada pelo Juízo em razão do reconhecimento da conexão entre a reintegração de posse e a ação revisional fundada no mesmo contrato. Tal procedimento decorre da necessidade de segurança jurídica que permeia os atos processuais, devendo ser suspensa qualquer decisão a fim de evitar decisão conflitante. E como bem salientou o juízo a quo, "que não pode negar que a ação revisional de contrato é prejudicial em relação a presente ação de reintegração de posse, de forma a direcionar seu julgamento, tendo em vista que com eventual procedência da ação revisional e reconhecendo-se excesso dos valores cobrados, não se vislumbrará a constituição em mora do devedor" (fl. 109). A manutenção do devedor na posse da coisa é medida acautelatória necessária à preservação do direito, até o efetivo exame conjunto das ações, aplicando-se o princípio da prudência do Juízo. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO E AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DECLARAÇÃO DE CONEXÃO. PROCESSOS REUNIDOS. JULGAMENTO UNICAMENTE DA AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE QUANTO À AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ENTRE AS AÇÕES DE REVISÃO DE CONTRATO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RISCO DE DECISÕES CONTRADITÓRIAS. NECESSIDADE DE JULGAMENTO SIMULTÂNEO DAS AÇÕES, EM SENTENÇA ÚNICA. HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE, ECONOMIA, CELERIDADE PROCESSUAL E SEGURANÇA JURÍDICA DO PROCESSO. SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. (AP. 761.906-3 17ªCCv. Relator Lauri Caetano da Silva julg. 1º.06.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE REVOGOU A LIMINAR QUE FORA DEFERIDA POR JUIZO DIVERSO - DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS NA AÇÃO REVISIONAL À QUAL FOI APENSADA A REINTEGRATÓRIA, EM FACE DA CONEXÃO - DISCUSSÃO NESTA ÚLTIMA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS DITAS ABUSIVAS - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - MANUTENÇÃO DO BEM EM MÃOS DO AUTOR DA REVISIONAL QUE NÃO IMPLICA EM QUALQUER RISCO PARA O BANCO. RECURSO DESPROVIDO (AI. 732.730-4 18ªCCv. Relator Roberto De Vicente julg. 23.03.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - AJUIZAMENTO ANTERIOR DE AÇÃO REVISIONAL, COM DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS - RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE E CONEXÃO ENTRE AS DEMANDAS - ENTENDIMENTO DO STJ E DESTE TRIBUNAL - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - RISCO DE DECISÕES CONTRADITÓRIAS - REUNIÃO DOS PROCESSOS - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA, CELERIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA DO PROCESSO - MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO DA LIMINAR REINTEGRATÓRIA - POSSIBILIDADE DO JUÍZO EM CONVALIDAR OU NÃO O DESPACHO PROFERIDO PELO JUÍZO REMETENTE APÓS A REUNIÃO DAS DEMANDAS - CONHECIMENTO DA CONEXÃO DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO (AI. 672.526-0 17ª CCV. Relator Fabian Schweitzer julg. 15.09.2010) Ademais, as ações foram reunidas para consequente julgamento simultâneo, visando dar eficácia e efetividade ao processo, com celeridade de sua tramitação, resultando em sentença única para as demandas reunidas. III Pelo exposto, declaro de ofício a competência absoluta do foro do domicílio do consumidor ora agravado na Comarca de Pato Branco, declarando nula a decisão agravada que determinou a remessa dos autos ao juízo de Francisco do Beltrão, para a conexão das ações, e com fulcro no art. 557, "caput", do CPC, nego seguimento ao recurso, eis que em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste E. Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 22 de agosto de 2011. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0018 . Processo/Prot: 0816596-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/208835. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00071521 Revisão de Contrato. Agravante: Joisel Ribeiro Fontoura. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Dibens Leasing S/a.. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.596-4 Agravante : Joisel Ribeiro Fontoura. Agravado : Dibens Leasing S/A. Vistos e examinados. 1. Nos autos de ação de revisão de contrato nº 0071521- 35.2010.8.16.0001, ajuizados pelo recorrente, o MM. Juiz da 6ª Vara Cível de Curitiba não reconsiderou o pedido liminar indeferido anteriormente (fls. 80-TJ). Inconformado alega o requerente que não foi feito pedido de reconsideração, mas, sim, novo pedido de deferimento da tutela antecipada, agora

com o depósito do valor contratado e não do incontroverso. Assim, requer a reforma da decisão. 2. De plano, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, o recurso deve ter seguimento negado, visto que manifestamente inadmissível. Pela análise dos autos verifica-se que, inicialmente, o pleito liminar foi indeferido pelo juízo singular, por não se constatar a presença dos requisitos autorizadores (fls. 58/59-TJ). Após isso, o autor apresentou emenda à inicial (fls. 63/66-TJ) e, pedido de deferimento da medida, a partir do depósito integral das parcelas contratadas (71/72-TJ) Diante desse quadro, o juiz a quo facultou a parte, o depósito nos estritos termos do contrato (fls. 75-TJ). Depois desse despacho, novamente compareceu o autor aos autos, para informar que está em dia com suas obrigações e que somente efetuará algum depósito se deferida a liminar. Ressaltou, contudo, que o depósito seria reduzido à parte incontroversa (fls. 77/78-TJ). Nessa linha, conclui-se que, por ter o autor renovado o pedido do depósito apenas do valor entendido como correto, trata-se de verdadeiro pedido de reconsideração, contra o qual não se pode admitir o presente agravo de instrumento, ante a ausência de cunho decisório. A propósito: "(...) O agravante interpôs pedido de reconsideração almejando que o MM. Juiz revisse aquilo que ele próprio já havia decidido. Como se possibilitando ao juiz rever e analisar melhor o que decidiu, portanto a decisão que efetivamente decidiu a questão que o agravante deseja reformar não foi objeto do recurso de agravo de instrumento. (TJPR 12ª C. Cível - Ag 0588707-0/01 Rel.: Des. Costa Barros J. 08.07.2009). 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput do CPC. 4. Intime-se, e, diligências necessárias. Curitiba, 19 de agosto de 2011. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator Página 2 de 2

0019 . Processo/Prot: 0816714-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/207991. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002839-92.2011.8.16.0033 Revisão de Contrato. Agravante: Araí Rodrigues. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Bv Leasing Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - RECURSO MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PRESENTE NOS AUTOS - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 816714-2, do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos, em que é Agravante ARAÍ RODRIGUES e Agravado BV LEASING SA. I Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos de Ação Revisional nº 577/2011 (fl. 61-TJ), mediante a qual o magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de tutela antecipatória. Inconformado, o autor interpôs o presente recurso de agravo (fls. 02-09-TJ), em cujas razões alega, em síntese, que a verossimilhança das alegações e o perigo de dano de difícil reparação, encontram-se evidentes, dando ensejo ao deferimento da tutela antecipatória. É o relatório. Decido. II- A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre no presente caso. De uma análise dos autos, percebe-se que o recurso encontra-se intempestivo. Compulsando os autos, observa-se que, às folhas 64 - TJ há certidão dando conta que a decisão foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico nº 640 de 27/05/2011, tendo o prazo recursal se iniciado em 30/05/2011, inclusive. Desta forma, o prazo para interposição do recurso de agravo expirou em 08/06/2011. Levando-se em consideração, portanto, que o recurso foi protocolado em 13/06/2011, infere-se que o mesmo encontra-se maculado pelo vício da intempestividade, não merecendo conhecimento. Importante destacar que a Resolução 08/2008 do TJ/PR, prevê no seu artigo 4º, parágrafo § 1º, o seguinte: "Art. 4º. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da veiculação da informação no Diário da Justiça Eletrônico. § 1º. Os prazos processuais, para o Tribunal de Justiça e todas as comarcas, terão início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como data da publicação".(Grifou-se). Ademais, é salutar destacar ainda que a jurisprudência já se manifestou neste sentido, pois: "O termo inicial do prazo para a interposição de recurso recai na data em que publicada a decisão impugnada no Diário da Justiça. Descabe, na hipótese, observar projeção quer decorrente da data em que serviço especial encaminha o recorte pertinente do Diário ao profissional da advocacia, quer da relativa à entrega, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em Estado diverso , do exemplar correspondente à assinatura do Diário" (RTJ 146/316 e Lex-JTA 144/524)". (Grifos originais). III Pelo exposto, nego seguimento ao presente recurso, por intempestivo, com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil. Curitiba, 19 de agosto de 2011. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0020 . Processo/Prot: 0816765-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/198157. Comarca: Foro Regional de Rio Branco do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0001254-51.2011.8.16.0147 Busca e Apreensão. Agravante: Rogério Stolarczek. Advogado: Fabio Max Marschner Mayer. Agravado: Bv Financeira Sa. Advogado: Flaviano Belinati Garcia Perez, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Pio Carlos Freiria Junior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA POSSIBILIDADE - PECULIARIDADES DOS AUTOS QUE EVIDENCIAM A NECESSIDADE DA BENESSE MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE INADMISSIBILIDADE - ESSENCIALIDADE NÃO COMPROVADA DEPÓSITO DAS PARCELAS VINCENDAS INADMISSIBILIDADE AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO DO DÉBITO RECUSO PARCIALMENTE PROVIDO. ART. 557, §1º-A, DO CPC. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 816.765-9, do Foro Regional de Rio Branco do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Agravante ROGÉRIO STOLARCZEK e Agravado BV FINANCEIRA S.A. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Douto Magistrado do Juízo Único do Foro Regional de Rio Branco do Sul que, na Ação de Busca e Apreensão ajuizada pela instituição financeira ora agravada, indeferiu os pedidos liminares trazidos na contestação apresentada pela parte requerida, ora agravante, no sentido de lhe conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita, manter o bem objeto do contrato em sua posse até julgamento final da lide e, ainda, no sentido de lhe autorizar o depósito das parcelas vincendas em juízo (fls. 16/17 TJ). Alega o agravante, em síntese, que: a) não possui condições financeiras para suportar o pagamento das custas sem prejuízo de seu sustento; b) juntou declaração, afirmando sua difícil situação econômica, nos termos do que exige a Lei nº 1060/50; c) juntou comprovante de renda; d) há algum tempo o seu empregador, qual seja o Município de Rio Branco do Sul vem atrasando o pagamento de salário de seus funcionários; e) o indeferimento de depósito judicial das parcelas vincendas prejudica tanto o agravante, no sentido de buscar melhores condições de quitar a dívida, quanto a própria instituição financeira, que deixa de receber antes aquilo que lhe é devido; f) o protesto do título se deu em valor muito superior ao efetivamente devido; g) ao contrário do que entendeu o magistrado singular é lícita a discussão do valor que o agravante foi constituído em mora, não devendo ser confundido esse direito com o de revisar o contrato. Por fim, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que seja cassada a decisão que determinou a busca e apreensão do bem, autorizado o depósito judicial das parcelas vincendas e, ainda, para que lhe seja deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 02/15). É o breve relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao mesmo, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre nestes autos. II.1. Da assistência judiciária gratuita Com efeito, de acordo com a Lei nº 1060/50 (art. 4º), para a concessão da justiça gratuita basta a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Nesse sentido é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Embargos de declaração no agravo de instrumento. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Recebimento como agravo regimental. Possibilidade. Princípio da fungibilidade recursal. Embargos de terceiros. Contrato com gravame hipotecário. Compra e venda não levada a registro. Justiça gratuita. Embargos de declaração. Multa. Reexame de fatos. Inadmissibilidade. Dissídio jurisprudencial. Similitude fática. Ausência. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. - Não são protelatórios os embargos de declaração interpostos para fins de prequestionamento do direito tido por violado. - É inadmissível o reexame de fatos em recurso especial. - O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. Agravo no agravo de instrumento não provido. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 952.186/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 11/11/2009). PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º, § 1º, DA LEI N. 1.060/50. AFIRMAÇÃO DA PARTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 determina que a concessão de assistência judiciária gratuita é aferida pela declaração da parte de que não possui condições de arcar com as despesas processuais. 2. Tal afirmativa possui presunção de veracidade, competindo ao réu o ônus de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 3. Nas instâncias ordinárias ficou estabelecido que a mera alegação de que o autor não está isento do pagamento de imposto de renda não é capaz de desconstituir a presunção legal de veracidade de tal declaração. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1172972/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 07/12/2009). E ainda que seja lícito ao magistrado investigar a real situação econômica do requerente, no caso dos autos é desnecessário, já que há indícios suficientes a demonstrar a necessidade de concessão da benesse. Com efeito, enquanto a parte recorrente assumiu o pagamento de 48 parcelas no valor de R$ 530,54, para aquisição de um veículo Fiat Uno Mille Fire 1.0, ano e modelo 2004 (fl. 24 TJ), o mesmo comprovou que exerce a função de assistente fazendário na Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul, sendo que sua renda mensal fica em torno de R$ 829,70 (fl. 43 TJ). Ora, não é a miserabilidade absoluta que autoriza a concessão do benefício, mas a existência de uma situação fática de indisponibilidade real e efetiva de condições financeiras no momento em que se postula o benefício. Sobre a questão, o entendimento deste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. ART. 4.º, § 1.º, DA LEI 1.060/50. (...). 1.Consoante orientação que se firmou no âmbito deste Tribunal de Justiça, `A declaração de miserabilidade constitui presunção, que só pode ser ilidida com prova em contrário (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º), que forneça ao julgador fundadas razões para o indeferimento do pedido. Devem ser considerados não apenas os rendimentos mensais, mas, também, o comprometimento pelas despesas essenciais, levando-se em conta, ainda, o número de dependentes na família. O exercício de profissão ou emprego, a propriedade de bens móveis ou imóveis e a contratação de advogado, por si sós, não constituem razões suficientes para o indeferimento do benefício, pois não demonstram que a parte apresenta liquidez financeira para atuar em juízo,

realizando despesas extraordinárias' (Agravo 365.219-3/01). 2. (...). (...). 12(...).. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível nº 381.791-0, Ac. nº 6278, 15ª Câmara Cível, Rel. Hayton Lee Swain Filho). Portanto, tendo em vista as peculiaridades do caso, impõe- se a reformada da decisão agravada neste tópico, para conceder à parte agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. II. 2. Da revogação da liminar e da pretensa manutenção de posse Sustenta a parte agravante que a liminar que deferiu a busca e apreensão do bem objeto do contrato deve ser revogada, devendo o bem permanecer em sua posse até o julgamento final da demanda, pois o valor objeto da constituição em mora foi além daquele efetivamente devido. Contudo, não lhe assiste razão. Primeiro, porque ainda que o valor apontado pelo agravado não seja o efetivamente devido, fato é que o agravante não postulou o depósito do valor que entende devido. Com efeito, da análise dos autos, verifica-se que há pedido apenas para depósito das parcelas vincendas, não havendo qualquer menção no sentido de que lhe fosse deferido o depósito do valor incontroverso, a fim de purgação da mora. Aliás, como constou na decisão agravada, nem sequer pedido de purgação da mora há nos autos. Não fosse isso, a parte agravante não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de demonstrar a essencialidade do bem para a atividade laborativa ou a subsistência de sua família. Com efeito, as meras alegações realizadas tanto na contestação, quanto no recurso, não são suficientes para formar o convencimento necessário a ponto de se deferir tal medida. Seria temeroso, sem um conjunto probatório concreto, determinar a manutenção de posse do devedor, visto que se trata de medida excepcional, sendo necessário que o pedido venha lastreado em evidências sólidas da veracidade das alegações apresentadas. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AFASTAMENTO DO NOME DOS CADASTROS RESTRITIVOS. CONTESTAÇÃO APOIADA EM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. AUSÊNCIA. PLANILHA DE CÁLCULOS. INVEROSSÍMIL. PAGAMENTO APENAS DA PRIMEIRA PARCELA. MANUTENÇÃO DE POSSE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDISPENSABILIDADE DO BEM. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR, AgInst 637.354-2,17ª CC, Rl. Des. Vicente Del Prete Misurelli) AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO DO BEM EM MÃOS DO DEVEDOR. NECESSÁRIA DEMONSTRAÇAO DE INDISPENSABILIDADE DO BEM À ATIVIDADE DO DEVEDOR. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDOS. NEGADO PROVIMENTO. 1. Ainda que possível a concessão de liminar de manutenção de posse em sede de sede de revisional de contrato, é da jurisprudência o entendimento de que para tanto, é necessário o depósito do valor incontroverso, e principalmente a comprovação da necessidade da utilização do bem alienado, situação que não se verifica no caso concreto. (TJPR, Ag Interno nº 616.974-4/01, 17ª CC, Rel. Des. Francisco Jorge). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE - I. INCLUSÃO DO NOME DO AGRAVANTE NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - PERTINÊNCIA - AUSÊNCIA DO CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE JUROS MENSAIS E ANUAIS INCOMPATÍVEIS - II. PURGAÇÃO DA MORA - NÃO OCORRÊNCIA - DEPÓSITO DE VALORES DIVERSOS DOS PACTUADOS - INADIMPLEMENTO CONFIGURADO - III. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR - IMPERTINÊNCIA EM SEDE REVISIONAL, SOB PENA DE OBSTAR O DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR (ART. 5º, XXXV, CF) - NÃO COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DO BEM PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (ART. 333, I, CPC) - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTE TRIBUNAL E DO STJ - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (TJPR, Ag.Inst, 17ªCC, Rel. Des. Fabian Schweitzer). Também no mesmo sentido, colaciono as seguintes decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. EM VIRTUDE DA FALTA DE ARGUMENTOS NOVOS, MANTIDA A DECISÃO ANTERIOR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MANUTENÇÃO NA POSSE EM FAVOR DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DA CONCESSÃO. ENTENDIMENTO DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83. I - Não tendo a parte apresentado argumentos novos capazes de alterar o julgamento anterior, deve-se manter a decisão recorrida. II - Admite-se a manutenção dos bens garantidores da alienação fiduciária na posse do devedor se demonstrada a indispensabilidade de tais bens conforme a situação concreta. Incidência da Súmula 83/STJ. (grifei). (STJ, AgRg no Ag 840112/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti). "(...) ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MANUTENÇÃO NA POSSE EM FAVOR DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DA CONCESSÃO. ENTENDIMENTO DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 (...). II - Admite-se a manutenção dos bens garantidores da alienação fiduciária na posse do devedor se demonstrada a indispensabilidade de tais bens conforme a situação concreta. Incidência da Súmula 83/STJ". (STJ - AgRg no Ag 840112/RS - Rel.: Min. Sidnei Beneti). "(...) Admite-se a manutenção dos bens garantidores da alienação fiduciária na posse do devedor se demonstrada a indispensabilidade de tais bens para o exercício da empresa, desde que perfeitamente evidenciado que a postulação esteja envolta na verossimilhança do direito de que se considera detentor. Recurso especial parcialmente conhecido mas não provido." (REsp 607.961/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi). Portanto, quanto à manutenção de posse do bem objeto do contrato, não há como se dar guarida à insurgência recursal, sendo que nada impede que a parte agravante venha a demonstrar ulteriormente tal essencialidade ao juízo de primeiro grau. II. 3. Dos Depósitos Judiciais Poe derradeiro pretende a parte recorrente seja concedida liminar para depósito das parcelas vincendas em juízo. Contudo, não há como lhe deferir a pretensão. Isso, porque de acordo com a jurisprudência dominante, admite-se a concessão de liminar para depósito do valor incontroverso em juízo, ou seja, quando há discussão judicial acerca de sua legalidade. No caso dos autos, além de a parte agravante não ter requerido o depósito das parcelas vencidas por ocasião do ajuizamento do feito, ainda que no valor que entende devido, pretende depositar somente as parcelas vincendas e, ainda, sem qualquer pedido revisional do contrato. Com efeito, como bem destacou o magistrado singular, o depósito das parcelas vincendas somente seria possível se houvesse discussão sobre o débito, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPATÓRIA. INSURGÊNCIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. QUESTÕES NÃO ANALISADAS PELO MAGISTRADO A QUO NA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. VALOR INCONTROVERSO. OFERTA DE DEPÓSITO DE VALOR COM A APLICAÇÃO DA COMPENSAÇÃO COM VALORES QUE ENTENDE TEREM SIDO PAGOS A MAIOR. INADMISSIBILIDADE. PEDIDO ALTERNATIVO. DEPÓSITO DA PRESTAÇÃO NO VALOR INCONTROVERSO, EXPURGANDO TÃO SOMENTE A CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO STJ PARA A EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA DOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISIONAL DE CONTRATO, SOB PENA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR. ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DADO PARCIAL PROVIMENTO. (TJPR, Agravo de Instrumento nº 778.201-4, Rel. Des. Stewalt Camargo Filho, publicado em 18/08/2011). Portanto, inexistindo discussão acerca dos valores pendentes, não há como se autorizar o depósito judicial das parcelas vincendas. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao presente recurso, para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita ao recorrente e, com fulcro no caput do mesmo artigo, nego-lhe seguimento em relação às demais pretensões. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 22 de agosto de 2011. JOSÉ CARLOS DALACQUA RELATOR

0021 . Processo/Prot: 0816890-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/203118. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004839-12.2011.8.16.0083 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Agravado: Expresso Pontual Ltda Me. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.890-7 Agravante : Banco Bradesco S/A. Agravado : Expresso Pontual LTDA ME. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão proferida em autos de ação de busca e apreensão nº 4839-12.2011.8.16.0083 que, reconhecendo a prejudicialidade desta com ação revisional anteriormente apresentada pelo réu, suspendeu a liminar de busca e apreensão, assim como o próprio feito pelo prazo de 01 ano (fls. 111/112-TJ). Defende a instituição financeira que, mesmo havendo na ação revisional o acolhimento do pedido liminar de manutenção de posse do bem, não há comprovação de que os depósitos foram realizados. Dessa forma, não se pode falar em suspensão da liminar deferida nestes autos, tão pouco da suspensão do feito, até mesmo porque a prejudicialidade é do credor e não do devedor. Assim, requer a integral reforma da decisão. 2. De plano, é de se negar seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, vez que o recurso é manifestamente improcedente. Sem adentrar na discussão ou não da conexão, certo é que o requerido comprovou o ingresso da ação de revisão do contrato, sendo que nesta obteve decisão anterior, a seu favor, para que fosse mantido na posse do bem (fls. 106/109-TJ). Portanto, correta a suspensão da liminar de busca e apreensão, deferida neste feito, para que não haja decisões conflitantes. Atente-se que, quanto ao cumprimento ou não da determinação definida na ação revisional, cabe ao ora agravante se manifestar naqueles autos. E, com relação à suspensão do feito, pelo prazo de 01 ano, não se verifica irregularidade alguma, pois o juiz a quo deu cumprimento ao previsto no art. 265, inciso IV, alínea "a" e § 5º do CPC. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Este Tribunal Superior prega que há relação de prejudicialidade externa entre a ação revisional e a ação de busca e apreensão baseadas no mesmo contrato de alienação fiduciária em garantia, podendo ser esta, se proposta ulteriormente, sofrer suspensão enquanto não julgada a de revisão (art. 265, IV, "a", do CPC). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STj - AgRg no REsp 1143018/MG - Rel.: Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) - terceira turma J. 14.12.2010). 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput do CPC, ante a sua manifesta improcedência. 4. Intime-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator Página 2 de 2

0022 . Processo/Prot: 0816959-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/193233. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0023063-50.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Maria Pinheiro Lima. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Cifra Sa Credito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA- DECISÃO QUE AUTORIZOU O DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS - EFEITOS DA MORA NÃO AFASTADOS - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROIBIÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO AGRAVANTE EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO POR ORA INDEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM DECISÃO MANTIDA NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 816959-1, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 3ª Vara Cível,

em que é Agravante MARIA PINHEIRO LIMA e Agravado CIFRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. I Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos de Ação de Nulidade de Cláusulas Contratuais, nº 23063/2011 (fl.39-TJ), mediante a qual a magistrada de primeiro grau autorizou o depósito dos valores incontroversos, e indeferiu a manutenção na posse do bem, bem como a exclusão do nome da autora do Serasa, por ora. Inconformada, a autora interpôs o presente recurso (fls. 02-09-TJ), em cujas razões alega, em síntese, a lesão grave e de difícil reparação na eventual manutenção da decisão agravada, e que a elisão da mora e a manutenção na posse do bem não traria nenhum prejuízo à parte agravada.Argumenta também acerca da existência de encargos abusivos no contrato revisando. É o relatório. Decido. II- A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que se verifica no presente caso. Analisando detidamente os autos, percebe-se que não assiste razão à agravante. - manutenção da posse e proibição de inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito; O depósito dos valores incontroversos não implica, obrigatoriamente, em manutenção da posse, nem em proibição de inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, como ensina a jurisprudência: (...) Da análise dos autos verifica-se não assistir razão ao agravante. Pleiteia o agravante buscar a antecipação de tutela para efetuar depósitos mensais dos valores incontroversos e, consequentemente, afastar a mora, mantendo-se na posse do bem e determinando que a agravada não inclua o nome do agravante nos cadastros de restrição ao crédito. É certo que, atualmente, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inclusão/manutenção do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, sendo necessário o preenchimento, concomitante, de outros dois requisitos: a) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e b) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. Em recente decisão, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS, afeto a seu julgamento, em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma do que prevê o art. 543-C do CPC, assim decidiu acerca dos cadastros de inadimplência: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08).(...). Ademais, diferentemente do que sustenta o Agravante, não se verificam presentes todos os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, de abstenção da inscrição de seu nome dos órgãos restritivos de crédito, sendo que para o mister não basta que haja discussão da dívida, sendo imprescindível, também, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. De qualquer forma, cumpre esclarecer que o depósito no montante que o Agravante entende correto, configura ato de mera conveniência, na medida em que não tem o condão de elidir a mora, servindo, apenas, para indicar a sua boa intenção em cumprir as obrigações, contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao Agravado, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito, conforme vem decidindo esta Corte de Justiça, vejamos: "É que, conforme posicionamento adotado por esta Corte, apenas o depósito integral dos valores previstos no contrato é capaz de afastar os efeitos da mora. Assim, o depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, tratando-se ato de mera conveniência do devedor, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé, não trazendo, outrossim, qualquer prejuízo ao credor, já ao menos parte do débito estará assegurado". (AI nº 530.589-5, Decisão Monocrática, Relator Juiz Luis Espíndola, j. 09.10.08) Desse modo, é possível a realização dos depósitos em juízo, mas com afastamento da mora, tão-somente até o valor efetivamente depositado. Contudo, no que se refere ao pedido de manutenção do Agravante, na posse do bem, há falta de interesse, pois, apesar do entendimento jurisprudencial de que inexiste qualquer impedimento, ainda que em sede de ação revisional, nenhuma utilidade há em obter um provimento, cujo resultado decorre do simples adimplemento da parte incontroversa do débito e das demais parcelas e, consequentemente, do afastamento da mora(...)Desta forma, para se manter o bem na posse do agravante basta que cumpra com o adimplemento contratual, do contrário, estará o credor legitimado a tomar à medida que achar cabível, no sentido de buscar a retomada do veículo. A esse respeito, cite-se o seguinte julgado do Superior Tribunal, por tratar especificadamente da questão do interesse da devedora: "O ajuizamento da ação revisional não impede o ajuizamento da ação de busca e apreensão pelo credor, sendo certo que, por ocasião desta, em que efetivamente haverá risco de perdimento da posse dos bens alienados fiduciariamente, e, portanto, o próprio interesse de agir (no caso, de excepcionar), é que o agravante poderá engendrar a tese de indispensabilidade dos bens para o desenvolvimento de sua atividade." (AgRg no Ag nº 1.110.209 / PR, Relator Ministro Massami Uyeda, 3º Turma, j. 05.05.09) Ademais, importante mencionar que não existe turbação a prejudicar o exercício da posse do Agravante, e, por conta disto, inexiste causa de pedir, que justifique o pedido de manutenção na posse do bem, fato que torna inepta a petição inicial, nos termos do art. 295, § único, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, considerando que a tese defendida pela parte agravante é contraria a matéria amplamente debatida e já assentada no âmbito desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, impõem-se a aplicação do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual nega-se provimento ao presente recurso. 3) Ex positis, à prova e ao direito invocado, nego provimento ao presente Agravo de Instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao MM. Juiz da causa. Intime-se e oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 09 de agosto de 2010. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau. Resta claro, portanto, que o depósito das parcelas incontroversas não tem o condão de afastar a mora, nem tampouco manter a posse do bem em mãos do devedor, haja vista que, se tal garantia houvesse, configuraria cerceamento do direito de ação por parte do credor. Outrossim, conforme ensina a jurisprudência desta Corte, para ver deferido seu pedido de abstenção de inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequívoca do seu direito, com demonstração cabal da cobrança de valores indevidos, o que, pelo menos até o momento, não ocorreu no presente caso. Vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO REVISIONAL ARRENDAMENTO MERCANTIL. DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS. FACULDADE DO DEVEDOR QUE NÃO IMPORTA NO AUTOMÁTICO AFASTAMENTO DA MORA, QUE DECORRE SOMENTE DO DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL DA PARCELA. NÃO INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NO ROL DE INADIMPLENTES. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO VEÍCULO. DESCABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA DEFERIR O DEPÓSITO EM JUÍZO DOS VALORES INCONTROVERSOS, SEM ELISÃO DA MORA. DECISÃO MONOCRÁTICA (...) VISTOS. Do depósito em Juízo dos valores incontroversos provimento Requer a agravante a reforma da decisão, a fim de que lhe seja deferido o depósito em Juízo do valor mensal da parcela que entende incontroverso na importância de R$ 360,23, conforme aponta às fls. 27-TJ/PR. O pedido é de ser deferido. O depósito dos valores tido como incontroversos é uma faculdade do devedor, hábil a demonstrar sua boa fé e intenção de dar continuidade à relação jurídica contratual. Todavia, é bom frisar que não tem o condão de elidir a mora, efeito alcançado tão só mediante o depósito integral do valor contratado, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Neste sentido: "(...) 3. O depósito no montante que o devedor entender correto configura ato de mera conveniência, na medida em que não tem o condão de elidir a mora, servindo, apenas, para indicar a sua boa intenção em cumprir as obrigações contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao credor, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito. (...)".(TJPR - 18ª C.Cível - AI 0611906-6 - Foro Regional de Campo Largo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 11.11.2009) (sem grifos no original) "(...) Esta Corte já firmou posicionamento no sentido de que apenas o depósito integral dos valores previstos no contrato, antes da sua revisão e do ajuizamento da ação de retomada do bem pelo credor, é capaz de afastar a mora". (TJPR/Acórdão n. 2131 da 13ª CCível, Rel. Des. Valter Ressel, p. 16/12/2005). (sem grifos no original) "(...) O depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé do devedor, auxiliando-o em sua pretensão de impedir a inclusão do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. (...)". (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0336685-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unanime - J. 13.09.2006) (sem grifos no original) "(...)3. Os depósitos de valores inferiores aos pactuados não têm o condão de elidir a mora. (...)". (TJPR - 16ª C.Cível - AI 0321078-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unanime - J. 01.02.2006) (sem grifos no original) Da inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito não provimento O Superior Tribunal de Justiça firmou convicção de que para este desiderato deve haver ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito, efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e, que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado, senão vejamos: "(...) II - Para pedir o cancelamento ou a abstenção dessa inscrição por meio da tutela antecipada, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Nova orientação da Segunda Seção (STJ, REsp. n.º 527.618/RS). Este também é o posicionamento desta Câmara: "O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a inclusão do nome de devedores em cadastros de proteção ao crédito somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (AgRg no Ag 847226/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2007, DJ 24/09/2007 p. 291)" (TJ-PR, 18ª C. Cível, AI 687126-3, Rel. Des. Carlos Mansur Arida, j. em 21.07.2010) "AÇÃO REVISIONAL. TUTELA ANTECIPADA. ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO OU EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DE POSSE IMPOSSIBILIDADE. 1. Segundo entendimento consolidado no eg. STJ, "o impedimento à inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes pode ser concedido quando satisfeitos os

seguintes requisitos: ação revisional proposta pelo devedor; efetiva demonstração da aparência do bom direito; e o depósito do valor incontroverso, ou a prestação de caução idônea" (AgRg no AgRg no Ag 1039401/GO, j. 04.11.08). 2. Recurso conhecido e desprovido". (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0663653-3 - Francisco Beltrão - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 30.06.2010) "(...) Isto posto: Com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, conhece-se e dá-se parcial provimento ao recurso, para deferir o depósito em Juízo dos valores incontroversos, sem elisão da mora. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 27 de setembro de 2010. LENICE BODSTEIN Relatora convocada. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput e §1º A do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, mantendo a decisão agravada em sua integralidade. IV Intime-se. V- Oportunamente, baixem. Curitiba, 19 de agosto de 2011. JOSÉ CARLOS DALACQUA RELATOR

0023 . Processo/Prot: 0817575-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/213962. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0009696-21.2010.8.16.0024 Busca e Apreensão. Agravante: Israel Medeiros de Oliveira. Advogado: Viviane Karina Teixeira. Agravado: Banco Itaucard S A. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Andréa Hertel Malucelli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO INTERPOSTO APÓS O DECURSO DO PRAZO RECURSAL INTEMPESTIVIDADE - NEGATIVA DE SEGUIMENTO POSSIBILIDADE MANIFESTA INADMISSIBILIDADE ARTIGO 557, DO CPC. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 817.575-9, do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Juízo Único, em que é Agravante ISRAEL MEDEIROS DE OLIVEIRA e Agravado BANCO ITAUCARD S.A. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Douto Magistrado do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Juízo Único - que, na Ação de Busca e Apreensão ajuizada pela instituição financeira agravada, deferiu a liminar de busca e apreensão pleiteada (fl. 68 TJ). Alega o agravante, em síntese, que não estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar, posto que ausente aviso de recebimento que comprovasse o recebimento da notificação (fls. 02/10 TJ). É o breve relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, independentemente de manifestação do órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre nestes autos, pois o presente Agravo de Instrumento é intempestivo. Conforme dispõe o artigo 522 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição de recurso de agravo de instrumento é de 10 (dez) dias. Ocorre que, de acordo com a certidão acostada aos autos, a decisão agravada foi veiculada no Diário da Justiça Eletrônico no dia 03/06/2011 (sexta-feira), publicada no dia 06/06/2011 (segunda-feira), iniciando-se o prazo recursal no dia 07/06/2011 (terça-feira) (fl. 72 TJ). Assim, considerando o prazo previsto no artigo 522, do Código de Processo Civil, conclui-se que o termo final para interposição do presente recurso era o dia 16/06/2011 quinta-feira. Todavia, como o recurso foi protocolado somente no dia 17/06/2011 sexta-feira (fl. 03 TJ), ou seja, após o decurso do prazo recursal, impõe-se o reconhecimento de sua intempestividade. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, pois manifestamente inadmissível, em razão de sua intempestividade. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 22 de agosto de 2011. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0024 . Processo/Prot: 0817758-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/203383. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001234-58.2011.8.16.0083 Reintegração de Posse. Agravante: Banco Bradesco Financimentos Sa. Advogado: Marcelo Henrique Ferreira Siqueira da Matos, Marco Antonio Kaufmann. Agravado: Celso Debiasi. Advogado: Debora Cristina de Souza Maciel. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PREJUDICIALIDADE EXTERNA EXISTÊNCIA PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ART. 557, "CAPUT", DO CPC. "Há relação de prejudicialidade entre as ações de busca e apreensão e revisional relativas ao mesmo contrato de alienação fiduciária, o que justifica a suspensão da ação de busca e apreensão, na hipótese em que as obrigações contratuais, cujo inadimplemento ensejou a mora, estejam em discussão em demanda revisional anteriormente ajuizada. Precedentes Agravo improvido." (STJ - AgRg no Ag 923.836/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI). VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 817.758-8, de Francisco Beltrão - 1ª Vara Cível, em que é Agravante BANCO BRADESCO FINANCIMENTOS S.A. e Agravado CELSO DEBIASI. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pela Douta Magistrada da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão que, na Ação de Busca e Apreensão ajuizada pela parte ora agravante, determinou a suspensão do feito pelo prazo de um ano, em razão da prejudicialidade externa decorrente da ação revisional de contrato ajuizada pela parte ora agravante (fls. 08/09 TJ). Alega o agravante, em síntese, que: a) segundo dispõe o § 8º, do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, a ação de busca e apreensão se trata de ação autônoma e independe de qualquer outro procedimento posterior; b) não houve deferimento de liminar nos autos de ação revisional, para manutenção de posse em nome da agravada; c) de acordo com a súmula 380, do STJ a simples propositura de ação revisional não descaracteriza a mora (fls. 02/07 TJ). É o breve relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre nestes autos. Isso porque, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, efetivamente existe prejudicialidade entre a ação de busca e apreensão e a ação revisional de contrato objeto do mesmo contrato. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Este Tribunal Superior prega que há relação de prejudicialidade externa entre a ação revisional e a ação de busca e apreensão baseadas no mesmo contrato de alienação fiduciária em garantia, podendo ser esta, se proposta ulteriormente, sofrer suspensão enquanto não julgada a de revisão (art. 265, IV, "a", do CPC). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1143018/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 02/02/2011). AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. Há relação de prejudicialidade entre as ações de busca e apreensão e revisional relativas ao mesmo contrato de alienação fiduciária, o que justifica a suspensão da ação de busca e apreensão, na hipótese em que as obrigações contratuais, cujo inadimplemento ensejou a mora, estejam em discussão em demanda revisional anteriormente ajuizada. Precedentes Agravo improvido. (AgRg no Ag 923.836/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 12/05/2009). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR CONCEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. RESTITUIÇÃO OU MANUTENÇÃO NA POSSE ENQUANTO PENDENTE A REVISIONAL. 1. A existência de ação revisional não impede o deferimento de liminar e procedência da ação de busca e apreensão. 2. Não há conexão, e sim prejudicialidade externa entre as ações de busca e apreensão e de revisão de cláusulas contratuais quando ambas discutem o mesmo contrato de alienação fiduciária. 3. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 926.314/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 13/10/2008). Portanto, estando a decisão agravada em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a negativa de seguimento ao presente recurso. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, pois a pretensão dos agravantes está em confronto com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. . IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 22 de agosto de 2011. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

SEÇÃO DA 18ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2011.08713

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane de Fátima Bazotti	004	0733919-9/01
Adriano Barbosa	017	0762735-8/01
Adriano Zagorski	033	0779936-6
Alana Belz Martz	012	0758007-0
Alessandra Labiak	002	0711303-7
	022	0768809-7
Alessandro Alcino da Silva	027	0775310-6
Alexandre Nelson Ferraz	016	0762700-5
	024	0771084-5
Anderson de Oliveira Miskalo	015	0762627-1
	020	0765930-5
Andréia Carvalho da Silva	024	0771084-5
Aracely de Souza	036	0786673-5
Arthur Henrique Kampmann	033	0779936-6
Braulio Belinati Garcia Perez	029	0775695-4
Brazilio Bacellar Neto	003	0732963-3
Bruna Mischiatti Pagotto	037	0787387-8
CARLA ALEXANDRA GONSIORKIEWICZ	014	0761826-0
Carla Heliana Vieira M. Tantin	022	0768809-7
	038	0794743-7
Carlos Eduardo Scardua	002	0711303-7
Carolina Heinz Haack	008	0750898-9
Celso Cordeiro	037	0787387-8
César Augusto Terra	021	0767407-9
Cila Viana Pereira	035	0783294-2
Claudimara Calore de Souza	035	0783294-2
Claudinei Savicki	033	0779936-6

Cleverson Ribas Bianchini	022	0768809-7
Cristina Smolareck	013	0761317-6
Danielle Tedesko	002	0711303-7
David Rodrigues Alfredo Júnior	028	0775601-2
Dener Paulo Martini	001	0253414-5
Denise Regina Ferrarini	010	0753353-7
Egídio Fernando Argüello Júnior	010	0753353-7
Elias Ed Miskalo	015	0762627-1
	020	0765930-5
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	031	0778757-1
Emerson Carlos da Silva Puglia	013	0761317-6
Ernesto Antunes de Carvalho	033	0779936-6
Fernando Augusto Ogura	007	0746581-0
Firmino de Paula Santos Lima	015	0762627-1
	020	0765930-5
Flávio Penteado Geromini	012	0758007-0
Flávio Santanna Valgas	028	0775601-2
Francisco Antonio Fragata Junior	031	0778757-1
Gabriel Antônio H. N. d. L. Filho	017	0762735-8/01
Geovania Tatibana de Souza	009	0752580-0/01
Gilberto Stinglin Loth	021	0767407-9
Giovana Christie Favoretto	029	0775695-4
Gislaine Guilherme Toledo	013	0761317-6
Hassan Sohn	030	0776658-5
Hélio Luiz VItorino Barcelos	019	0763609-7
Ivo Siurumiki Ribas Júnior	004	0733919-9/01
	005	0733919-9/02
Jaime Cirino Gonçalves Neto	037	0787387-8
Janaina Baptista Tente	027	0775310-6
Janaínna de Cássia Esteves	027	0775310-6
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	013	0761317-6
João Leonelho Gabardo Filho	021	0767407-9
João Paulo de Castro	024	0771084-5
João Roberto Chociai	033	0779936-6
Joaquim Alves de Quadros	003	0732963-3
Joel Vidal de Oliveira	037	0787387-8
José Alberto Dietrich Filho	001	0253414-5
José Roberto de Lima	022	0768809-7
Josemar Vidal de Oliveira	030	0776658-5
Juarez Alberto Dietrich	001	0253414-5
Juliana Arnhold Lazzarotto	008	0750898-9
Juliana Lima Pontes	006	0746457-9
	027	0775310-6
Juliana Mara da Silva	012	0758007-0
Juliana Reinaldin	037	0787387-8
Juliano Miqueletti Soncin	036	0786673-5
Júlio Cezar Engel dos Santos	032	0778819-6
Katia Naomi Yamada	009	0752580-0/01
Ladismara Teixeira	030	0776658-5
Leandro Negrelli	023	0770287-2
	038	0794743-7
Letícia de Mattos Schröder	016	0762700-5
Letícia Gonçalves Dias Alves	011	0754893-0
Loreane Sztoltz	022	0768809-7
Lucas Reck Vieira	002	0711303-7
Lúcia Aurora Furtado Bronholo	034	0781511-0
Luciana Martins Zucoli	029	0775695-4
Luiz Antonio Pinto Santiago	030	0776658-5
Luiz Fernando Brusamolin	011	0754893-0
Luiz Henrique Bona Turra	012	0758007-0
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	010	0753353-7
Manoel Caetano Ferreira Filho	034	0781511-0
Marcilei Gorini Pivato	021	0767407-9
Márcio Pires de Almeida	013	0761317-6
Márcio Rogério Depolli	029	0775695-4
Marcius Nadal Matos	007	0746581-0
Maria Isabel de Paula Xavier	034	0781511-0
Mariana Benini Souto	031	0778757-1
Marina Blaskovski	023	0770287-2
Marisete Zambiazi	031	0778757-1
Maylin Maffini	023	0770287-2
	038	0794743-7
Mayta Lobo dos Santos	030	0776658-5
Michelle Schuster Neumann	026	0774951-3/01
Milken Jacqueline C. Jacomini	002	0711303-7
	022	0768809-7
	038	0794743-7
Mirian Ramos Nogueira	019	0763609-7
Nelson Paschoalotto	018	0763259-7
Nelson Pilla Filho	011	0754893-0
Nivia Maria Rissato	013	0761317-6
Patrícia Borba Taras	006	0746457-9
Patricia Pontaroli Jansen	002	0711303-7
Paulo Giovani Fornazari	001	0253414-5
Paulo Sérgio Winckler	008	0750898-9
	012	0758007-0
Pio Carlos Freiria Junior	002	0711303-7
Potiguar Alvim Rezende	009	0752580-0/01
Priscila kovalski	025	0773382-4/01
Rafael de Lima Felcar	032	0778819-6
Rafaela Dalossa Freire	005	0733919-9/02
Regina de Melo Silva	016	0762700-5
Reinaldo Mirico Aronis	006	0746457-9
	027	0775310-6
Ricardo Hasson Sayeg	003	0732963-3
Roberto Antônio Busato	034	0781511-0
Roberto Martins Lopes	001	0253414-5
Rodrigo Shirai	003	0732963-3
Sabrina Ferrari	011	0754893-0
Sadi Meine	001	0253414-5
Samantha Beatriz F. Damiano	010	0753353-7
Sandro Augusto Fadanelli	014	0761826-0
Sandro Gilbert Martins	004	0733919-9/01
	005	0733919-9/02
Sócrates José Niclevisk	019	0763609-7
Tamotsu Kimura	009	0752580-0/01
Tatiana Valesca Vroblewski	023	0770287-2
	032	0778819-6
Thomé Sabbag Neto	034	0781511-0
Tiago Spohr Chiesa	032	0778819-6
Valéria Caramuru Cicarelli	016	0762700-5
	024	0771084-5
Verônica Dias	022	0768809-7
Wanderval Polachini	018	0763259-7
Wilson Marcos Ciconello	035	0783294-2

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0253414-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2004/7818. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 98.00000216 Reparação de Danos. Apelante: Marder Cosntruções Civis Ltda. Advogado: Paulo Giovani Fornazari, José Alberto Dietrich Filho, Juarez Alberto Dietrich. Apelado: Sebastião Cezário Dias. Advogado: Dener Paulo Martini, Roberto Martins Lopes, Sadi Meine. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO ACIDENTE DE TRABALHO COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. SÚMULA VINCULANTE 22 DO STF. SENTENÇA EM PRIMEIRO GRAU PROFERIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45 CULPA DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. NÃO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA. ÓCULOS. EVENTO QUE DEU CAUSA À PERDA DA VISÃO DO OLHO DIREITO DO OBREIRO INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR QUE RESPEITA O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CULPA GRAVE DO EMPREGADOR NA MODALIDADE DE NEGLIGÊNCIA. SEQÜELAS PERMANENTES À VÍTIMA. MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO PENSIONAMENTO VITALÍCIO. PRESTIGIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO DA VISÃO DE UM DOS OLHOS. PROPORÇÃO DE 60% DE PERDA DA CAPACIDADE LABORATIVA CONSETÂNEA COM A PROVA PRODUZIDA E NAS REGRAS DE EXPERIÊNCIA COMUM JUROS DE MORA. CONTAGEM A PARTIR DO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. SÚMULA 54 DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. DECAIMENTO DE PARTE A PARTE EM GRAU MAIOR PARA O RÉU. RECONHECIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0711303-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/228291. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0001768-59.2008.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Companhia Itaú Card Sa - Grupo Itaú. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Patricia Pontaroli Jansen, Alessandra Labiak, Pio Carlos Freiria Junior. Apelante (2): Celso Maximo Lino. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko, Lucas Reck Vieira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 10/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE TAC E TEC. UMA VEZ RECONHECIDA A COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS, A RESTITUIÇÃO/ COMPENSAÇÃO DO REFERIDO MONTANTE É CONSEQÜÊNCIA LÓGICA E NECESSÁRIA COM VISTAS A EVITAR O ENRIQUECIMENTO INDEVIDO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO DESPROVIDO.
0003 . Processo/Prot: 0732963-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/348016. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014720-45.2010.8.16.0019 Recuperação Judicial. Agravante: Joaquim Alves de Quadros. Advogado: Joaquim Alves de Quadros. Agravado: Insol Itertrading do Brasil indústria e comércio sa, Nova Gs Participações Sa. Advogado: Brazilio Bacellar Neto, Rodrigo Shirai, Ricardo Hasson Sayeg. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECUPERAÇÃO JUDICIAL INSURGÊNCIA DO ADMINISTRADOR JUDICIAL QUANTO AO VALOR ARBITRADO PARA SUA REMUNERAÇÃO, DESACOLHIDA DECISÃO FUNDAMENTADA E JUSTIFICADA - VALOR ARBITRADO QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL E SUFICIENTE A REMUNERAR ADEQUADAMENTE O ADMINISTRADOR, CONSIDERANDO A CAPACIDADE DE PAGAMENTO DAS EMPRESAS RECUPERANDAS, E A RELATIVA COMPLEXIDADE DOS TRABALHOS A SEREM REALIZADOS. RECURSO DESPROVIDO "... A Recuperação Judicial deve ser processada da forma menos onerosa à empresa recuperanda e o juiz, ao fixar a remuneração da empresa auxiliar do administrador bem como a do próprio administrador judicial dever atentar-se para a capacidade de pagamento do devedor e o grau de complexidade dos trabalhos a serem realizados.". (TJPR, Ag Instr 674853-0, 18ª Ccv, Rel. Des. José Carlos Dalacqua, j. 04/08/2010).
0004 . Processo/Prot: 0733919-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/241495. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 733919-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Luzia Dalossa Freire, Flávio Marcondes Freire. Advogado: Adriane de Fátima Bazotti, Ivo Siurumiki Ribas Júnior. Embargado: Jamur Miranda Gomes. Advogado: Sandro Gilbert Martins. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 10/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento aos embargos de Luzia Dalossa Freire e Outro e dar parcial provimento aos embargos de Jamur Miranda Gomes. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1. OMISSÃO QUANTO À FIXAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO INCABÍVEL AO CASO. DESPROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2. OBSCURIDADE RECONHECIDA E SADADA. AUSÊNCIA DE OUTROS VÍCIOS. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.
0005 . Processo/Prot: 0733919-9/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/248472. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 733919-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Jamur Miranda Gomes. Advogado: Sandro Gilbert Martins. Embargado: Luzia Dalossa Freire, Flávio Marcondes Freire. Advogado: Rafaela Dalossa Freire, Ivo Siurumiki Ribas Júnior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 10/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento aos embargos de Luzia Dalossa Freire e Outro e dar parcial provimento aos embargos de Jamur Miranda Gomes. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1. OMISSÃO QUANTO À FIXAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO INCABÍVEL AO CASO. DESPROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2. OBSCURIDADE RECONHECIDA E SADADA. AUSÊNCIA DE OUTROS VÍCIOS. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.
0006 . Processo/Prot: 0746457-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/341581. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013241-51.2009.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante: Valéria de Oliveira Landuche. Advogado: Patrícia Borba Taras. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliana Lima Pontes, Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 10/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2170-36, de 23/08/2001 DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. RECURSO PROVIDO.
0007 . Processo/Prot: 0746581-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/341573. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013269-19.2009.8.16.0019 Declaratória. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Fernando Augusto Ogura. Rec.Adesivo: Carmem Silvia de Lima. Advogado: Marcius Nadal Matos. Apelado (1): Carmem Silvia de Lima. Advogado: Marcius Nadal Matos. Apelado (2): Banco Finasa Sa. Advogado: Fernando Augusto Ogura. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 10/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, nesta parte, dar parcial provimento ao apelo e em dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO, GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TESE NÃO EXAMINADA PELO JULGADOR SINGULAR. NÃO CONHECIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL A RESPEITO. CUMULAÇÃO COM ENGARGOS QUE NÃO OCORRE. VIABILIDADE DE INCIDIR JUROS MORATÓRIOS, MULTA E CORREÇÃO. TAC, TEC E HONORÁRIOS EXTRAJUDICIAIS. ABUSIVIDADE. CUSTOS QUE DEVEM SER SUPORTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REPETIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. VIABILIDADE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO QUE NÃO PODE OCORRER. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MONTANTE EXÍGUO. MAJORAÇÃO. RECURSO PROVIDO.
0008 . Processo/Prot: 0750898-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/354649. Comarca: Curiuva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000521-69.2009.8.16.0078 Revisional. Apelante: Adelaide da Silva Macedo. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelado: Banco Daycoval S/a. Advogado: Carolina Heinz Haack, Juliana Arnhold Lazzarotto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 10/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO OU MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DIREITO BÁSICO DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.
0009 . Processo/Prot: 0752580-0/01 Agravo
. Protocolo: 2011/245105. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 752580-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Gervásio de Paula, Maria Rosa de Jesus Paula. Advogado: Katia Naomi Yamada. Agravado: Délcio Cruciol, Élcio Antonio Cruciol. Advogado: Tamotsu Kimura, Potiguar Alvim Rezende, Geovania Tatibana de Souza. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO SINGULAR QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ANTE SUA INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A MODIFICAR A DECISÃO ORA AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO.
0010 . Processo/Prot: 0753353-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/363073. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016917-71.2009.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Denise Regina Ferrarini, Samantha Beatriz Fracarolli Damiano, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira. Apelado: Celso Dias da Costa. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 10/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação e conhecer em parte do recurso adesivo, dando-lhe provimento. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE TAC E TEC. BIS IN IDEM. PRESUNÇÃO DE QUE TAIS DESPESAS SÃO PLENAMENTE RESSARCIDAS PELOS VALORES COBRADOS A TÍTULO DE JUROS REMUNERATÓRIOS RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA. CABIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO

DESPROVIDO E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0754893-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/367624. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002387-02.2009.8.16.0050 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Nelson Pilla Filho, Luiz Fernando Brusamolin, Sabrina Ferrari. Apelado: José de Souza Vasconcelos (maior de 60 anos). Advogado: Letícia Gonçalves Dias Alves. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE TAC E TEC. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0758007-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/377664. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003021-76.2009.8.16.0024 Revisão de Contrato. Apelante (1): Wanderlei de Lima. Advogado: Paulo Sérgio Winckler, Alana Belz Martz. Apelante (2): Bv Financeira Sa. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Juliana Mara da Silva, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso do autor e conhecer parcialmente do apelo do réu e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APELAÇÃO DO AUTOR: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. APELAÇÃO DO RÉU: APLICAÇÃO DO CDC. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE TAC E TEC E TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO. INTELIGÊNCIA DO ART. 51, INC. IV DO CDC. POSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, DESDE QUE DE FORMA ISOLADA E APÓS O VENCIMENTO DA DÍVIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INTEGRALIDADE DO ÔNUS SUCUMBENCIAL A CARGO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

0013 . Processo/Prot: 0761317-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/21977. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000642 Usucapião Especial. Agravante: Antônio Manuel Pinheiro Barradas, Maria de Lourdes Peres Barradas. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira, Cristina Smolareck. Agravado: Benedito Nunes Farias, Aparecida Teixeira Gomes Faria. Advogado: Emerson Carlos da Silva Puglia, Márcio Pires de Almeida, Nivia Maria Rissato. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Gislaine Guilherme Toledo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. COMPETÊNCIA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR SE HÁ INTERESSE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL EM PERMANECER NO FEITO. RECURSO DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0761826-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/388655. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002639-37.2009.8.16.0104 Rescisão de Contrato. Apelante: Fernanda Aparecida Poyer. Advogado: CARLA ALEXANDRA GONSIORKIEWICZ. Apelado: Araucaria Administradora de Consórcios SC Ltda. Advogado: Sandro Augusto Fadanelli. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSÓRCIO DE IMÓVEL. PAGAMENTO EM 120 MESES. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO IMEDIATA DO MONTANTE. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO AO ENTENDIMENTO DO STJ (RESP N° 1.119.300/ RS), DIANTE DO LONGO LAPSO TEMPORAL PARA O FIM DO GRUPO, BEM COMO DO PEQUENO MONTANTE A SER RESTITUÍDO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. REMUNERAÇÃO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RETENÇÃO. LEGALIDADE. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUTORAA QUE DECAIU DE PARTE MÍNIMA DE SEU PEDIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0762627-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/379621. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000188-27.2006.8.16.0142 Reintegração de Posse. Apelante: Giancarlo Miguel Schmitt, Joseli de Fátima Ferraz Schmitt. Advogado: Firmino de Paula Santos Lima. Apelado: Juliano Mileski. Advogado: Elias Ed Miskalo, Anderson de Oliveira Miskalo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido e em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO NA FORMA INSTRUMENTAL. PRECEDENTES. APELAÇÃO CÍVEL. REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC PREENCHIDOS. DOCUMENTOS QUE REVELAM A POSSE PRÉ-EXISTENTE DO APELADO E O ESBULHO PRATICADO PELOS APELANTES E A DATA DE SUA OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 472 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO- OCORRÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES. LIVRE APRECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO PELO MAGISTRADO, QUE É O DESTINATÁRIO DA PROVA (ARTS. 130 E 131 DO CPC). MULTA E HONORÁRIOS MANTIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0762700-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/395996. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0003422-81.2008.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: José Pimentel Domingues. Advogado: Regina de Melo Silva, Letícia de Mattos Schröder. Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, dar parcial provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE Nº 07 DO STF. ONEROSIDADE EXCESSIVA. NÃO CONFIGURADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS DESCABIDA. MP N° 2.170 DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO EX-TAPR. PARCELAS PRÉ-FIXADAS. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE PARA O SEU CÁLCULO. ANATOCISMO VERIFICADO. RECÁLCULO. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL A RESPEITO. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. TAC E TEC. TARIFAS EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVAS. ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM COBRAR DOS SEUS CLIENTES. CUSTOS QUE DEVEM SER POR ELA SUPORTADOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DA MORA. MATÉRIA JÁ DISCUTIDA NO ÂMBITO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTO. PRECLUSÃO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0762735-8/01 Agravo

. Protocolo: 2011/104487. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 762735-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Servopa Administradora de Consórcios SC Ltda. Advogado: Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho. Agravado: Lirani Maria Franco. Advogado: Adriano Barbosa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM, os integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO INTERNO AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 557 CPC PRECEDENTES PURGAÇÃO DA MORA POSSIBILIDADE PAGAMENTO PRESTAÇÕES VENCIDAS RECURSO NÃO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0763259-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/396506. Comarca: Teixeira Soares. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000295-34.2008.8.16.0164 Revisional. Apelante: Banco Dibens Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto. Apelado: Fernando Coutinho Marques. Advogado: Wanderval Polachini. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, negar provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELANTE: BANCO DIBENS S.A. APELADO: FERNANDO COUTINHO MARQUES RELATOR: DES. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI REVISOR: DES. CARLOS MANSUR ARIDA APELAÇÃO CÍVEL. FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO JULGADOR SINGULAR. NÃO CONHECIMENTO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA MP N° 2.170. EFEITOS HORIZONTAIS. VINCULAÇÃO DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS. EFEITOS EX TUNC. TAC E TEC. TARIFAS EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVAS. ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM COBRAR DOS SEUS CLIENTES. CUSTOS QUE DEVEM SER POR ELA SUPORTADOS. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0763609-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/401304. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000120-63.2002.8.16.0095 Embargos de Terceiro. Apelante: Banco Daimlerchrysler Sa. Advogado: Sócrates José Niclevisk, Hélio Luiz VItorino Barcelos, Mirian Ramos Nogueira. Apelado: Malanski & Cia Ltda. Órgão Julgador: 18ª Câmara

Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 10/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Eg. Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, anulando a sentença. EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO JULGADOS PROCEDENTES. DECISÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. SENTENÇA DECLARANDO A PERDA DE OBJETO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NULIDADE. VEÍCULO TRANSFERIDO A TERCEIRO. SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO DESCARACTERIZA O DEVER CONTRATUAL DO FINANCIADO EM CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PARA SATISFAZER O CRÉDITO DO AUTOR POR OUTROS MEIOS PROCESSUAIS COMO A CONVERSÃO EM DEPÓSITO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

0020 . Processo/Prot: 0765930-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/404312. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000323-88.2006.8.16.0158 Reintegração de Posse. Apelante: Gerson Carlos Skodoski Ferraz. Advogado: Firmino de Paula Santos Lima. Apelado: Juliano Mileski. Advogado: Elias Ed Miskalo, Anderson de Oliveira Miskalo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 10/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e à apelação cível, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AGRAVO RETIDO. CONTINÊNCIA E CONEXÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC PREENCHIDOS. DOCUMENTOS QUE REVELAM A POSSE PRÉ-EXISTENTE DO APELADO E O ESBULHO PRATICADO PELO APELANTE E A DATA DE SUA OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 472 DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0767407-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/411515. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0036238-09.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Lilian Yumi Nakamura. Advogado: Marcilei Gorini Pivato. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 10/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR ARBITRADO RAZOÁVEL E CONDIZENTE COM A CAUSA. SENTENÇA REFORMADA NO QUE TOCA AO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A teor do art. 43, § 2º, do CDC, o consumidor deve ser comunicado sobre a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes por meio de notificação postal. O descumprimento da formalidade legal enseja o direito à indenização por danos morais, não havendo necessidade de prova do prejuízo. 2. O montante indenizatório fixado a título de dano moral deve atender às funções compensatória e pedagógica da indenização, de modo principalmente a coibir a prática de condutas semelhantes. 3. Juros de mora referente à reparação de dano moral contam a partir da sentença que determinou o valor da indenização, conforme novo entendimento da Quarta Turma do STJ (REsp nº 903258).

0022 . Processo/Prot: 0768809-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/421948. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003408-16.2008.8.16.0028 Revisional. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Alessandra Labiak. Apelado: Edison Fabris. Advogado: Verônica Dias, Cleverson Ribas Bianchini, José Roberto de Lima, Loreane Sztoltz. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 10/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de agravo retido; conhecer do recurso do Banco arrendante, e dar-lhe parcial provimento; e conhecer em parte do recurso do arrendatário, para dar-lhe parcial provimento. EMENTA: EMENTA: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE FUNDADA EM INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO EM APENSO. RECURSO DO AUTOR NÃO CONHECIDO QUANTO À MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA PARA O FIM DE JULGAR EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO PEDIDO DE EXCLUSÃO DE COBRANÇA DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR A 10%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DESSA COBRANÇA NO CONTRATO EM ANÁLISE. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NÃO PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. COBRANÇA DE JUROS RECONHECIDA NO CONTRATO DE LEASING. ÔNUS DA PROVA INVERTIDO EM FAVOR DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO DEMONSTROU AS VERBAS QUE COMPÕEM A CONTRAPRESTAÇÃO INICIAL DO CONTRATO. INFORMAÇÕES RELATIVAS À OPERAÇÃO QUE DEVEM SER PRESTADAS AO CONSUMIDOR ADERENTE. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA LÍCITA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. COBRANÇA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS CUMULADAS COM A CONTRAPRESTAÇÃO PELO ARRENDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA. CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE COBRANÇA DE JUROS NO CONTRATO. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DOS JUROS CONFORME A TAXA MÉDIA DE MERCADO, DESDE QUE A COBRADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO SEJA MAIS BENÉFICA. PRECEDENTE DO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. PECULIARIDADES DA SITUAÇÃO CONCRETA. RESTITUIÇÃO DO VRG. CONSEQUENCIA LÓGICA E NECESSÁRIA DA REINTEGRAÇÃO DO BEM ARRENDADO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. INOBSERVÂNCIA DO CONTIDO NO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 523 DO CPC. RECURSO DO BANCO ARRENDANTE PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO ARRENDATÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0770287-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/422651. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007516-38.2006.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Rec.Adesivo: Neusa Maria Tetu Lamberg Moro. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado (1): Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Apelado (2): Neusa Maria Tetu Lamberg Moro. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 10/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos recursos. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI 10.931/2004. POSSIBILIDADE DESDE QUE DEVIDAMENTE PACTUADA. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS CUMULADOS COM JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA CUMULADA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

0024 . Processo/Prot: 0771084-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/423330. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0008989-11.2009.8.16.0017 Revisional. Apelante (1): Banco Safra SA. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Andréia Carvalho da Silva, Alexandre Nelson Ferraz. Apelante (2): Transtotti - Transporte Logística Ltda. Advogado: João Paulo de Castro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 10/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso do Banco arrendante, e negar-lhe provimento; e conhecer em parte do recurso da arrendatária, para dar-lhe parcial provimento. EMENTA: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE FUNDADA EM INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO EM APENSO. COBRANÇA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS CUMULADAS COM A CONTRAPRESTAÇÃO PELO ARRENDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA LÍCITA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO DEMONSTROU AS VERBAS QUE COMPÕEM A CONTRAPRESTAÇÃO INICIAL DO CONTRATO. INFORMAÇÕES RELATIVAS À OPERAÇÃO QUE DEVEM SER PRESTADAS AO CONSUMIDOR ADERENTE. EXISTÊNCIA DE COBRANÇA DE JUROS NO CONTRATO. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DOS DESDE QUE A COBRADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO SEJA MAIS BENÉFICA. PRECEDENTE DO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. PECULIARIDADES DA SITUAÇÃO CONCRETA. RESTITUIÇÃO DO VRG. CONSEQUENCIA LÓGICA E NECESSÁRIA DA REINTEGRAÇÃO DO BEM ARRENDADO. RECURSO DO BANCO ARRENDANTE DESPROVIDO. RECURSO DA ARRENDATÁRIA PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSE PONTO, PROVIDO EM PARTE.

0025 . Processo/Prot: 0773382-4/01 Agravo

. Protocolo: 2011/162537. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 773382-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Luiz Jucinei Santos de Souza. Advogado: Priscila kovalski. Agravado: Banco Finasa Bmc S.a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 10/08/2011
DECISÃO: ACORDAM, os integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental. EMENTA: AGRAVO INTERNO AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 557 CPC AUSÊNCIA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO OU CERTIDÃO DA SERVENTIA CÍVEL QUE

ATESTE QUE A PARTE NÃO TEM PROCURADOR CONSTITUÍDO NOS AUTOS RECURSO NÃO PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0774951-3/01 Agravo

. Protocolo: 2011/162327. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 774951-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Osneri Adamczeski. Advogado: Michelle Schuster Neumann. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM, os integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno. EMENTA: AGRAVO INOMINADO AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 557 CPC AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO AGRAVADO OU CERTIDÃO DA ESCRIVANIA QUE ATESTE QUE A PARTE NÃO TEM PROCURADOR CONSTITUÍDO NOS AUTOS RECURSO NÃO PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0775310-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/33405. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016325-27.2009.8.16.0030 Revisional. Apelante: Maria Aparecida Colling (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Alcino da Silva, Janaina Baptista Tente. Apelado: Bv Financeira, Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Juliana Lima Pontes, Janaínna de Cássia Esteves. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INCONSTITUCIONAL SEGUNDO ENTENDIMENTO RECENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. IncDInc 579.047-0/01. EXCLUSÃO. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE TAC E TEC. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA. CABIMENTO. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO AUTOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0775601-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/31775. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0019037-43.2006.8.16.0014 Revisional. Apelante: Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Flávio Santanna Valgas. Apelado: Agenor Vacario. Advogado: David Rodrigues Alfredo Júnior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2170-36, de 23/08/2001 DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. RESTITUIÇÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR DEVIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0775695-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/32401. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000042-80.1998.8.16.0072 Reintegração de Posse. Apelante: Banestado Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Luciana Martins Zucoli, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Giovana Christie Favoretto. Apelado: Rio Claro Transportes Rodoviários Ltda, Ricardo Cesar Mendes Campos, Valter Belato Mendes Campos, Vlaudemil Mendes Campos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONVERSÃO EM COBRANÇA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA SUSPENSA DIANTE DA NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO EXEQUENTE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PECULIARIDADES DA SITUAÇÃO CONCRETA. RECURSO PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0776658-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/35598. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000442-60.2005.8.16.0004 Reivindicatória. Apelante: Cohab Cia de Habitacao Popular de Curitiba. Advogado: Luiz Antonio Pinto Santiago, Josemar Vidal de Oliveira, Ladismara Teixeira, Hassan Sohn. Apelado: Teles Jorgina Boaventura, Carlos Cesar Wianoski. Advogado: Mayta Lobo dos Santos (Defensor Público). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REIVINDICATÓRIA. AUTORA QUE REQUEREU A EXTINÇÃO DA AÇÃO, DIANTE DA PERDA SUPERVENIENTE DO SEU OBJETO. ALOCAÇÃO DOS DEMANDADOS, ORA INVASORES, EM LOCAL REGULAMENTADO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DOS REQUERIDOS, ORA APELADOS, AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0778757-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/42346. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0030686-63.2010.8.16.0014 Revisional. Apelante (1): Valnei Aparecido Fernandes. Advogado: Mariana Benini Souto. Apelante (2): Banco Panamericano Sa. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Marisete Zambiazi, Francisco Antonio Fragata Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos recursos. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. COBRANÇA ABUSIVA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE AS REFERIDAS TAXAS. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2.170- 36/2001 (REEDIÇÃO DA MP Nº 2087.30/2001). PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL (IncDInc 579.047-0/01). ILEGALIDADE NA CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. CABIMENTO. RECURSOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

0032 . Processo/Prot: 0778819-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/48071. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0004187-18.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tiago Spohr Chiesa, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Damião de Moraes. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. ILEGALIDADE. TAC E TEC. TARIFAS DE CARÁTER EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVO. ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM COBRAR DOS SEUS CLIENTES. CUSTOS QUE DEVEM SER SUPORTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR, QUE RESULTA NA SUA IMPENHORABILIDADE. COMPENSAÇÃO DESTAS VERBAS ENTRE OS PATRONOS DOS LITIGANTES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0779936-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/158141. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2011.00000166 Declaratória. Agravante: G S Ribeiro Transportes Ltda, Irmãos Ribeiro Transportes Ltda. Advogado: Claudinei Savicki, Arthur Henrique Kampmann. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: João Roberto Chociai, Adriano Zagorski, Ernesto Antunes de Carvalho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C DEPÓSITO JUDICIAL E PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE REVOGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA LIMINAR QUE DETERMINAVA O DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS NÃO EFETIVAÇÃO DOS DEPÓSITOS, QUE ERAM CONDIÇÃO DE MANUTENÇÃO DA LIMINAR DECISÃO CORRETA. RECURSO DESPROVIDO

0034 . Processo/Prot: 0781511-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/81976. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.00000086 Cumprimento de Sentença. Agravante: Miguel de Paula Xavier Neto, Espólio de José Olímpio de Paula Xavier, Ione Schwab de Paula Xavier. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Maria Isabel de Paula Xavier, Thomé Sabbag Neto. Agravado: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Roberto Antônio Busato, Lúcia Aurora Furtado Bronholo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA SUSPENSA DIANTE DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL CONTESTANDO O DÉBITO. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO EXEQUENTE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTIÇA. PECULIARIDADES DA SITUAÇÃO CONCRETA. ABANDONO DA CAUSA NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0783294-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/84602. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1995.00000078 Medida Cautelar. Agravante: Carlos Henrique de Souza, Marcos Roberto Medeiros Carlo. Advogado: Claudimara Calore de Souza, Cila Viana Pereira. Agravado: Cezario Paz Coleraus. Advogado: Wilson Marcos Ciconello. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE RECEBE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SEM ATRIBUIR-LHE EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO PROVIDO. 1. Reza o artigo 475-M do Código de Processo Civil que, via de regra, a impugnação não terá efeito suspensivo, contudo, poderá o magistrado atribuir-lhe tal efeito quando relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. 2. No caso concreto, em análise sumária, verifica-se ser cabível a suspensão do cumprimento de sentença, tendo em vista que preenchidos os requisitos legais.

0036 . Processo/Prot: 0786673-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/70245. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0017479-80.2009.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin. Apelado: José Ilso Lazzaris Perdoná. Advogado: Aracely de Souza. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2.170-36/2001 (REEDIÇÃO DA MP Nº 2087.30/2001). ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE TAC E TEC. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0787387-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/82372. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0034449-51.2010.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Thiago Bertuluci Kogeneveski. Advogado: Jaime Cirino Gonçalves Neto, Celso Cordeiro, Joel Vidal de Oliveira. Rec.Adesivo: Bv Financeira Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Juliana Reinaldin. Apelado (1): Thiago Bertuluci Kogeneveski. Advogado: Jaime Cirino Gonçalves Neto, Celso Cordeiro, Joel Vidal de Oliveira. Apelado (2): Bv Financeira Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Juliana Reinaldin. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso do autor e negar provimento ao apelo do réu. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APELAÇÃO DO AUTOR: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. APELAÇÃO DO RÉU: APLICAÇÃO DO CDC. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE TAC E TEC. INTELIGÊNCIA DO ART. 51, INC. IV DO CDC. RECURSO DESPROVIDO. REFORMA DA SUCUMBÊNCIA. INTEGRALIDADE DO ÔNUS SUCUMBENCIAL A CARGO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

0038 . Processo/Prot: 0794743-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/174978. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0006864-21.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelante (2): Daniel Moreira dos Santos. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos recursos. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI 10.931/2004. POSSIBILIDADE DESDE QUE DEVIDAMENTE PACTUADA. COBRANÇA CUMULADA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA. FUNÇÃO SOCIAL DA CONDENAÇÃO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível

Relação No. 2011.08651

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Salgado Migliozzi	007	0779923-9
Alexandre Nelson Ferraz	014	0799550-2
Alexey Gastão Conselvan	001	0289897-7/04
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	004	0752294-9
André Abreu de Souza	021	0815353-5
Angela Esser Pulzato de Paula	008	0786356-9
Antônio Augusto Ferreira Porto	021	0815353-5
Asbra Michel Mateus Izar	014	0799550-2
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	018	0813639-2
Carla Heliana Vieira M. Tantin	018	0813639-2
	024	0816407-2
Carla Maria Köhler	008	0786356-9
Carlos Eduardo Martins Biazetto	001	0289897-7/04
Carmen Lucia Silveira Ramos	015	0802215-5
Célia Mara Novack	023	0816111-1
Ciro Alexandre C. Campagnoli	001	0289897-7/04
Cristiane Ferreira Ramos	008	0786356-9
Daniel Zubreski Montenegro	011	0788197-8
Davi Chedlovski Pinheiro	008	0786356-9
Demitrio Custódio	003	0731065-8
Diogo Lopes Vilela Berbel	012	0788325-2
Douglas Fagner Andreatta Ramos	020	0815058-5
Fabiana Aparecida Ramos Lorusso	005	0763766-7
Fabiana Silveira	022	0815987-1
Fátima Denise Fabrin	021	0815353-5
Felipe Sá Ferreira	007	0779923-9
Fernando José Gaspar	020	0815058-5
Flaviano Belinati Garcia Perez	024	0816407-2
Flávio Santanna Valgas	018	0813639-2
Frederico Augustus L. d. Oliveira	016	0808388-7
Gabriel Antônio H. N. d. L. Filho	003	0731065-8
Geraldo Doni Júnior	021	0815353-5
Gilberto Stinglin Loth	014	0799550-2
Gustavo de Oliveira Trevizan	002	0730455-8
Heitor Otávio de Jesus Lopes	009	0786630-0
Helba Regina Mendes de Morais	003	0731065-8
Ivo Cezario Gobbato de Carvalho	009	0786630-0
João Hortmann	019	0814119-9
João Raimundo F. M. Pereira	021	0815353-5
Jonas Milton Rutke	013	0789435-7
José Dias de Souza Júnior	016	0808388-7
José do Carmo Badaró	023	0816111-1
Karin Bonoto Marcos	022	0815987-1
Karine Simone Pofahl Weber	004	0752294-9
	022	0815987-1
Leandro Negrelli	025	0809614-6
Leonel Trevisan Júnior	021	0815353-5
Lidiana Vaz Ribovski	017	0810961-7
Lilian de Souza Castelani	002	0730455-8
Luís Oscar Six Botton	021	0815353-5
Luiz Fernando Brusamolin	025	0809614-6
Luiz Rodrigues Wambier	017	0810961-7
Márcia Adriana Mansano	002	0730455-8
Márcio Rubens Passold	007	0779923-9
Marcus Vinicius Boaçalhe	024	0816407-2
Maria do Carmo de Matos	010	0787670-8
Maria Felícia Chedlovski	008	0786356-9

Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	017	0810961-7
Mariana de Fátima Silva	022	0815987-1
Matheus Diacov	011	0788197-8
Maylin Maffini	025	0809614-6
Micheli Gondim de Castro	005	0763766-7
Miguel Antonio Slowik	019	0814119-9
Milken Jacqueline C. Jacomini	018	0813639-2
Oksandro Osdival Gonçalves	021	0815353-5
Osmar de Andrade Ferreira	023	0816111-1
Patricia Pontaroli Jansen	024	0816407-2
Priscila Kei Sato	017	0810961-7
Priscila Pacher	002	0730455-8
Rafaella Gussella de Lima	006	0769042-6
Raphael Marcondes Karan	009	0786630-0
Régis Tocach	019	0814119-9
Reinaldo Mirico Aronis	023	0816111-1
roberto carlos c. waldemar	016	0808388-7
Robson Maiochi	011	0788197-8
Rogério Augusto da Silva	005	0763766-7
Romeu Saccani	015	0802215-5
Rômulo Vinícius Finato	021	0815353-5
Ruy Schimmelpfeng Sampaio	015	0802215-5
Sandro Wilson Pereira dos Santos	016	0808388-7
Sérgio Gonzalez	016	0808388-7
Sérgio Schulze	004	0752294-9
Tatiana Gaertner	006	0769042-6
Thiago Teixeira da Silva	020	0815058-5
Tiago Godoy Zanicotti	003	0731065-8
Toni Mendes de Oliveira	005	0763766-7
Valéria Caramuru Cicarelli	007	0779923-9
Valério Schmidt	009	0786630-0
Vanessa Maria Ribeiro Batalha	020	0815058-5
Zaqueu Vilela Berbel	012	0788325-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0289897-7/04 Restauração de Autos (Cam)

. Protocolo: 2010/383402. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0289897-7/01 Embargos de Declaração. Autor: Desembargador José Augusto Gomes Aniceto - 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Banco Bandeirantes S/a. Advogado: Ciro Alexandre Cosmoski Campagnoli, Alexey Gastão Conselvan. Interessado: Maria Cristina Horst Cunha. Advogado: Carlos Eduardo Martins Biazetto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos, etc. 1. Expeça-se novo mandado de citação do Dr. Alexey Gastão Conselvan, observando-se o endereço constante do site da OAB/PR RUA ALBERTO FOLLONI 1199, AHU, CURITIBA, 80540-000. 2. Renove-se o pedido de informações e remessa de cópias acerca do presente feito ao juízo de origem via ofício. 3. Intime-se, via Diário da Justiça, o Dr. Carlos Eduardo Martins Biazetto, a fim de que forneça cópias, contrafés e demais reproduções dos atos e documentos que estiverem em seu poder, que digam respeito ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em, 17/08/2011 DES. JOSÉ ANICETO Relator

0002 . Processo/Prot: 0730455-8 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2010/372870. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 373476-3 Apelação Cível. Autor: Clemenceau Merheb Calixto Síndico da Massa Falida. Advogado: Márcia Adriana Mansano. Réu: Flávia Cristiane Magalhães Lorusso. Advogado: Gustavo de Oliveira Trevizan, Lilian de Souza Castelani, Priscila Pacher. Interessado: Massa Falida de Mercês Engenharia e Empreendimentos Ltda. Advogado: Márcia Adriana Mansano. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Despacho:

Vistos Intimem-se as partes para que, querendo, apresentem alegações finais. Independentemente de manifestação, retornem os autos para julgamento. Após, voltem. Curitiba, 19 de agosto de 2011. Des. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0003 . Processo/Prot: 0731065-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/341724. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003860-24.2010.8.16.0103 Busca e Apreensão. Agravante: Servopa Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho, Tiago Godoy Zanicotti. Agravado: Sandro Seghetto. Advogado: Demitrio Custódio, Helba Regina Mendes de Morais. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cls. Certifique se o procurador do recorrido foi intimado. Caso não tenha sido, o que creio ocorreu, Intime-se conforme fls. 100 que tem o nome. Data supra.

0004 . Processo/Prot: 0752294-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/418060. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0004065-97.2010.8.16.0056 Reintegração de Posse. Agravante: Santander Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Sérgio Schulze, Karine Simone Pofahl Weber. Agravado: Bruno Schneide Graciano do Nascimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Informa a Seção da Décima Oitava Câmara Cível, às fls. 90/TJ, que não foi possível a realização da intimação pessoal do Agravado para se manifestar nos autos, uma vez que o Aviso de Recebimento retornou negativo, com a informação de "mudou-se" (fls. 90/TJ) Conforme se verifica dos autos, a primeira tentativa de intimação pessoal foi realizada no endereço profissional do Agravado, conforme qualificado no bojo da petição inicial. Contudo, consta-se do instrumento contratual celebrado entre as partes (fls. 33/TJ) um endereço residencial do Agravado, diverso da primeira tentativa de intimação pessoal. Desta forma, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se pessoalmente o Agravado no endereço Rua Gabriel Mistral, nº 180, CEP 86039-520, Jardim Brasília, Londrina/PR (conforme especificado no tópico dos dados cadastrais do instrumento contratual fls. 33), para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, voltem conclusos. Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011. Desª Ivanise Maria Tratz Martins Relatora

0005 . Processo/Prot: 0763766-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/396333. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0016869-42.2009.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Adriano Antonio Frizon. Advogado: Rogério Augusto da Silva. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Fabiana Aparecida Ramos Lorusso, Toni Mendes de Oliveira, Micheli Gondim de Castro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. Tendo em vista o petitório de fls. 209/210, ao patrono do Apelante que se manifeste em 10 (dez) dias. Após voltem conclusos. Curitiba, 12 de abril de 2011. Des. JOSÉ SEBASTIAO FAGUNDES CUNHA Relator

0006 . Processo/Prot: 0769042-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/421768. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0004552-72.2009.8.16.0001 Revisional. Apelante: Banco Citibank Sa. Advogado: Rafaella Gussella de Lima. Apelado: Ionice Cesar (maior de 60 anos). Advogado: Tatiana Gaertner. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. I - Intime-se a advogada Dra. Andréia Pereira Zanella (OAB/PR 32.110), para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos o instrumento procuratório para poder representar os autores nos autos n. 769.042-6 (1409/2009), bem como os comprovantes de depósitos do seguinte período: 04/03/2010, 04/05/2010, 16/06/2010 e 22/07/2010, tendo em vista que a petição de fls. 181/182 não se fez acompanhar dos documentos ora solicitados. II Após, voltem-me conclusos. III - Cumpra-se. Curitiba, 17 de agosto de 2011. J. S. FAGUNDES CUNHA Desembargador Revisor

0007 . Processo/Prot: 0779923-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/75238. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005108-41.2010.8.16.0033 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Márcio Rubens Passold, Felipe Sá Ferreira. Agravado: Crystal Clean Industria e Comércio Ltda. Advogado: Adriano Salgado Migliozzi. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em face de CRYSRAL CLEAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, impugnando decisão de fls. 148/TJ, que em Ação de Busca e Apreensão, determinou a restituição do bem ao devedor pelos seguintes fundamentos, in verbis "O banco aduziu que houve pagamento em datas posteriores ao do vencimento, e no seu valor original, sem os respectivos encargos da mora. Destarte, a ré juntou comprovantes dos pagamentos feitos (fls. 90/110), o que demonstra estar a obrigação `em dia'. Embora algumas prestações tenham sido adimplidas fora da data do vencimento, não ocorreu inadimplência absoluta por parte da ré, até porque a instituição financeira aquiesceu com os pagamentos feitos, o que demonstra, em tese, a ausencia de mora. Assim, restitua-se o bem ao devedor, expedindo-se, de pronto, o competente mandado." Inconformado, recorre a Agravante sustentando, em síntese, que não pode ser o devedor mantido na posse do bem uma vez que não comprovou a essencialidade deste para sua manutenção; que não houve o adimplemento substancial do contrato; que não houve purgação da mora uma vez que não foram pagos custas processuais e honorários advocatícios. Pugna pela reforma da decisão atacada, bem como pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. É o relatório. II A atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento depende da presença concomitante dos requisitos elencados no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam o perigo de lesão grave ou de difícil reparação e a relevante fundamentação. No caso em análise, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida pleiteada. Observa-se da documentação carreada aos autos (fls. 105-108/TJ) que o Agravado vem realizando o pagamento das parcelas do financiamento, aparentemente dentro do prazo estipulado para tanto. Ademais, o Agravado juntou aos autos comprovantes de pagamento de 18 parcelas, ou seja, de todas as parcelas que compreendem o período da celebração do contrato até a data da apresentação de sua contestação. Assim, em cognição sumária, não verifico o perigo de lesão grave na manutenção da decisão objurgada que determinou a restituição do bem nas mãos do Agravado uma vez que ele, salvo melhor juízo, mostrando-se plausível

a manutenção do Agravado na posse do bem, motivo pelo qual é pertinente a decisão objurgada. Ressalte-se, ademais, que o caso posto a análise deste juízo parece ser passível de conciliação amigável entre as partes. Por tais razões, nego o efeito suspensivo pleiteado. III Oficie-se ao MM. Juiz a quo solicitando informações, inclusive acerca do cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 572, inciso V, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias. Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0008 . Processo/Prot: 0786356-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/102059. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003665-43.2010.8.16.0037 Busca e Apreensão. Agravante: Cristiano Russi. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felícia Chedlovski. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Angela Esser Pulzato de Paula, Carla Maria Köhler, Cristiane Ferreira Ramos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. I - Trata-se de Agravo de Instrumento contra a decisão de fls. 32-34/TJ-PR, nos autos de ação de busca e apreensão, em que o Juízo a quo autorizou liminarmente a busca e apreensão do bem indicado na inicial. Inconformada recorre a Agravante alegando: a) a concessão do efeito suspensivo diante da configuração do dano irreparável; b) há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pois não há dúvidas que o Agravante não foi constituído em mora e que a manutenção da liminar gera perda do direito do Agravante de posse sobre o bem; c) a notificação é inválida por desobediência ao princípio da territorialidade estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça; d) a concessão do efeito suspensivo, paralisando o trâmite dos autos originais e proibindo a venda extrajudicial do veículo apreendido até o fim da demanda; e) o provimento do agravo de instrumento para anulação da decisão agravada, revogando o pedido de tutela antecipada deferido à Agravada por carência de ação com indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. É o relatório. II - A ação de busca e apreensão proposta pela Agravada objetiva a retomada do veículo Fiat Palio Weekend Stile, cor vermelha, chassi 9BD178858V0339018, ano 1997, modelo 1997, dado em garantia de alienação fiduciária na cédula de crédito bancário nº 140051330 firmado entre as partes. Deferida a liminar de busca e apreensão, inconformado, recorreu o Agravante. Da análise do presente recurso, constata-se que parte dos fundamentos invocados pelo Agravante são relevantes e se encontram em sintonia com a jurisprudência dominante nesta Corte. Com efeito, deve-se ressaltar que a notificação extrajudicial foi enviada pelo Cartório de Títulos e Documentos de São José dos Pinhais/PR ao endereço do Agravante indicado no contrato, conforme constata-se pela notificação extrajudicial de fls. 20-22/TJ. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o recebimento não precisa ser pessoal, bastando que seja entregue no domicílio do devedor, observe-se: "(...) 2. Nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes." (STJ, AgRg no REsp 885656/SC, Rel. Ministro PALO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, j. 26/10/2010, DJe 10/11/2010). "(...) 3. É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Agravo improvido." (STJ, AgRg no REsp 659582/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, j. 04/11/2008). "(...) LEASING. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO NA POSSE. MORA. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DA DEVEDORA. PRECEDENTES. VALIDADE. RECURSO PROVIDO. I - Na linha dos precedentes do Tribunal, considera-se `válida a NOTIFICAÇÃO para constituição em mora do devedor efetuada em seu domicílio, ainda que não lhe entregue pessoalmente'." (STJ, REsp 201.418/SC, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, j. 27/02/2002, DJ 02/09/2002). Assim, notificação extrajudicial de fls. 20-22/TJ constituiu o devedor em mora, cumprindo com o pressuposto de regularidade do processo, por ter sido promovida por intermédio de Cartório de Registro de Títulos e Documentos, nos exatos termos do Decreto-Lei nº 911/69. Ademais, consta das fls. 21/TJ dos autos a seguinte Certidão de Notificação que atesta: "CERTIDÃO DE NOTIFICAÇÃO Certifico que na data de 30/07/2010, procedia a diligência no endereço retro e notifiquei CRITIANO RUSSI, na pessoa de Rosileni da Silva Pirez que se identificou como sogra do notificado, fazendo-lhe a entrega de uma cópia de inteiro teor da presente carta que aceitou (...) exarou ciente em via arquivada neste ofício. (...)" Tal intermediação do Cartório comprova que a diligência realmente foi feita e que o documento efetivamente foi entregue, no mínimo, no endereço correto. Nesses termos, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROVA DO RECEBIMENTO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. 2. Na hipótese, o Eg. Tribunal de origem consigna que não há comprovação de que a notificação, embora remetida para o endereço constante do instrumento contratual, foi efetivamente recebida no endereço do domicílio do devedor, não restando, portanto, comprovado o atendimento do requisito da constituição deste em mora para prosseguimento da ação de busca e apreensão. 3. Embora desnecessário o recebimento da notificação pelo próprio devedor, exige-se, pelo menos, a comprovação de que efetivamente houve o recebimento no endereço do seu domicílio. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1315109/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 21/03/2011). Portanto, ocorreu a regular constituição em mora uma vez que a notificação enviada por cartório de títulos e documentos (fls. 20-22/TJ) com diligencia no endereço do notificado é instrumento hábil a constituir em mora o devedor, em que pese não ser necessária a pessoalidade. Assim, com a válida constituição em mora do devedor, caracterizado pressuposto de desenvolvimento regular do processo, neste momento, não deve ser concedido o efeito suspensivo pleiteado. III DIANTE DO EXPOSTO, deixo de conceder o efeito suspensivo pretendido pelo Agravante, pelas razões expostas. IV - Dê-se ciência deste agravo ao Juízo a quo, solicitando-lhe informações que achar necessárias. V - Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. VI - Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0009 . Processo/Prot: 0786630-0 Correição Parcial (Cam-Cv)

. Protocolo: 2011/176994. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002829-37.2008.8.16.0103 Interdito Proibitório. Requerente: Maria Antonia Soek Franco, Eloir Portela Franco, Emerson Portela Franco, Eliane do Rocio Portela Franco, Elcio Portela Franco. Advogado: Valério Schmidt. Requerido: Juiz de Direito da Comarca da Lapa - Vara Cível e Anexos. Interessado: Lourenço Constantino Portela Franco, Vera Maria Cordeiro Franco, Areal Durau. Advogado: Ivo Cezario Gobbato de Carvalho, Heitor Otávio de Jesus Lopes, Raphael Marcondes Karan. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos. 1. Relatam os requerentes que ingressaram com ação de Interdito Proibitório, na comarca da LAPA/PR e, em audiência, foi celebrado acordo entre as partes, ficando consignado o seguinte: "..I- Ambas as partes concordam em que seja realizada perícia para fins de demarcação da área de conformidade com o respectivo título de domínio, mediante nomeação de perito do juízo, facultando-se às partes que indiquem assistente técnicos para acompanhar o ato de medição e a confecção do laudo. II- As partes comprometem-se , até apresentação do respectivo laudo pericial, respeitar a divisão de fato existente até o ingresso da ação, ou seja, a valeta construída pelo Requerido Lourenço Constantino Portela Franco. III- As partes comprometem-se a, apresentado o laudo, respeitar seu conteúdo concordando com o que o perito coloque os marcos de acordo com a linha demarcatória apresentada em seu laudo... Para fins de cumprimento do acordo nomeio perito o Sr. Marcos Scheffer..." 2. Ocorre que, no seu entender, ao se referir ao respectivo título de domínio, no singular, teria ficado ajustado a observância do documento de propriedade dos requerentes, ou seja, a matrícula n.º 10.268, enquanto a perícia, por ordem do magistrado, teria unificado as áreas dos requeridos com a área dos requerentes, dividindo ao meio e então "traças" nova linha limítrofe. 3. Às fls. 287 o magistrado teria fixado diretrizes para a perícia, determinando a demarcação da área de acordo com os títulos de domínio, ainda que isto implique em alteração da realidade fática. 4. Desta decisão os requerentes agravaram, constado às fls. 355/361 despacho da lavra do Des. José Sebastião Fagundes Cunha, convertendo o agravo de instrumento em agravo retido. 5. Consta correição parcial, às fls. 364/369, cujo pedido, com pequenas alterações, é repetido no presente. Brevemente relatados, DECIDO. O cabimento da correição parcial se restringe às hipótese de inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, situação que, com a devida vênia do entendimento do douto magistrado, em princípio, se apresenta na hipótese dos autos. A correição é tempestiva, considerando que o prazo para seu manejo é de 10 dias, contados da decisão. Diz o art. 335 do Regimento Interno deste E. Tribunal: "Art. 335. A correição parcial visa à emenda de erros ou abusos que importem na inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, na paralisação injustificada dos feitos ou na dilação abusiva de prazos, quando, para o caso, não haja recurso previsto em lei." Na esteira do citado diploma legal, cabe ao relator, quando presente hipótese de dano de difícil e incerta reparação, conceder liminarmente medida acautelatória, hipótese que vislumbro nos presentes autos. Convém, de início, em breves considerações, reportar ao trâmite do feito após a sentença que homologou transação judicial para, em seguida, apontar o que se reputa impróprio, caracterizando inversão tumultuária no trâmite do feito. As partes, como visto, celebraram transação em demanda possessória, ajustando que seria "realizada perícia para fins de demarcação da área de conformidade com o respectivo título de domínio mediante nomeação de perito pelo Juízo", certo que também ajustaram "até a apresentação do laudo pericial, respeitar a divisão de fato existente até o ingresso a ação". Nomeado perito e apresentado o laudo, após questionamentos das partes, o MM. Juiz deliberou (fls. 287) que "ainda que a realidade fática seja diversa, inclusive com as partes estando ocupando áreas diversas daquela transcrita junto ao Cartório de Registro de Imóveis, impõe-se o cumprimento dos termos do acordo, ainda que este venha a causar eventual mudança da situação de fato. Assim, intime-se perito para que proceda a colocação dos marcos de conformidade com os títulos, apresentando o respectivo laudo em seguida." Houve agravo dessa decisão, convertido em retido, seguindo- se a apresentação do laudo pelo Sr. Perito, consignando que elaborou 04 plantas e que, junto aos interessados, demonstrou a diferença de área encontrada no levantamento dos imóveis, o que dificultou a demarcação das áreas de conformidade com os títulos de domínio. Seguiu-se a interposição de recurso de apelação, não recebido pela instância a quo, ao argumento de que o recurso cabível seria o de agravo, não autorizando a aplicação do princípio da fungibilidade, posto tratar-se de recurso em execução de sentença. Ocorre que, em algum momento, caberia ao magistrado proferir decisão sobre a perícia, não só asseverando o cumprimento das formalidades inerentes, mas também a razão pela qual, dentre as 04 plantas elaboradas, optou por uma ou por outra. A decisão, considerando, inclusive, a diferença de área, não é do perito. É do magistrado, pautado nos elementos apontados pelo expert, eventualmente preservando, na impossibilidade de determinar corretamente as divisas, a posse existente. A hipótese contemplada nos autos, em princípio, trata

de liquidação por arbitramento, em que coube ao perito, com títulos de propriedade incompletos na descrição do imóvel, delimitar referidas propriedades, segundo o que foi acordado pelas partes. Uma vez proferida decisão pelo magistrado, expondo as razões da opção por uma das plantas, caberá, oportunamente, agravo de instrumento, convindo que se conheça da correição parcial para evitar a formação de um título nulo ou anulável pelas partes. Calha ponderar que a decisão de fls. 287 não decidiu sobre os critérios para definição das divisas, até porque determinou a apresentação do laudo, tanto que o relator deliberou por converter o recurso em agravo retido, impondo-se reconhecer, agora, que a inversão tumultuária decorre da ausência de oportuna e fundamentada deliberação sobre o laudo pericial. Há, por evidente, risco de grave dano, eis que os requeridos tencionam explorar a área, com retirada de areia. Isto posto, concedo a liminar requerida, determinando que cesse toda e qualquer atividade na área de conflito por parte dos requeridos, até ulterior deliberação pelo e. Tribunal, lembrando que já havia, anteriormente, liminar concedida e mantida neste Tribunal. Requisitem-se informações ao juiz da causa, que devem ser prestadas em 10 dias e intime-se o interessado para responder, querendo, no mesmo prazo. Intimem-se. Curitiba, 11 de julho de 2011. Carlos Henrique Licheski Klein Juiz Substituto em 2º Grau

0010 . Processo/Prot: 0787670-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/78169. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0084363-08.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Moisés Xavier Bezerra. Advogado: Maria do Carmo de Matos. Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho:

Vistos Intime-se o agravante, pessoalmente, para que cumpra a decisão de fls. 111 e informe se ainda tem interesse no feito, advertindo-lhe que o silêncio implicará no reconhecimento de abandono, com a conseqüente extinção do recurso, nos termos do art. 267, §1º do Código de Processo Civil. Publique-se para que o patrono da parte tome ciência da decisão. Após, voltem para julgamento. Curitiba, 17 de agosto de 2011. Des. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0011 . Processo/Prot: 0788197-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/113286. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0055645-40.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Ferdinandes Dias de Melo. Advogado: Daniel Zubreski Montenegro, Matheus Diacov, Robson Maiochi. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por FERDINANDES DIAS DE MELO em face de BANCO ITAULEASING S/A, impugnando decisão de fls. 48-51/TJ, que em Ação de Revisão de Contrato, deferiu parcialmente os pedidos de tutela antecipada, pelos seguintes fundamentos, in verbis: "(...) Ocorre que não há verossimilhança das alegações trazidas pelo autor. Sequer existe prova inequívoca da vinculação do autor ao veículo descrito na inicial. Isto porque o autor diz não ter o contrato e traz aos autos apenas cópias do boleto de pagamento das prestações avençadas com base no contrato (fls. 31 e 33/36), os quais não trazem elementos que permitam relacioná-los ao veículo. Outrossim, o veículo não está formalmente registrado perante o DETRAN em nome do autor, mas em nome de CLÁUDIA ROSA REGINA VITOLA (como prova o CRVL de fl. 47, sem reserva), certo que, no ano de 2009, o registro de propriedade apontava outra pessoa como proprietário (MARIA TERESA BRAGA PORTELLA fl. 30, também sem reserva). Nesses termos, é precipitado conceder ao autor qualquer tutela relativamente ao veículo. Logo, deve se indeferir o pedido liminar de manutenção de posse do veículo. O pedido de inscrição do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito também não merece guarida. Segundo a farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a concessão da tutela pretendida exige que o devedor demonstre a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação de apenas parte do débito, haja depósito do valor referente à parte tida como incontroversa ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado. Ainda que exista prova inequívoca de que o autor tenha algum contrato com a ré (tanto que foram emitidos boletos para pagamento que acompanham a inicial), a ausência desse contrato ou de outros elementos de prova impede a verificação do que fora pactuado e, de conseqüência, a regularidade do cálculo apresentado pelo autor à fl. 37. alias, o cálculo parte da premissa de que não incidiu tarifa de TAC ou TEC (diferentemente do que assinala o autor na petição inicial), não desconsidera qualquer valor a titulo de tributos (ilegalidades apontadas na exordial). O cálculo apenas aponta percentuais de juros que não encontram qualquer correspondência com documentos trazidos aos autos, a autorizar alguma análise sobre a retidão dos índices ali apontados. Nesses termos, não se tem a `efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça', o que era de rigor. É importante dizer que não basta questionar a dívida para obter a tutela judicial de resguardo do bom nome do contratante, como reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, retrata no arresto que se cita. Nesse contexto, a única tutela razoável é a de permitir ao autor o depósito judicial do valor da parcela que entende devido. O depósito, todavia, elida a mora apenas nos limites do que fora depositado. Não se fará possível, todavia, impor ao credor uma moratória no recebimento dos valores depositados, visto que, se o próprio autor afirma que ditos valores são incontroversos, não tem ele o interesse processual de evitar que os valores sejam entregues, desde logo, a quem de direito reconhecidamente pertencem, Sendo assim, defiro parcialmente os pedidos liminares formulados, tão-somente para permitir ao autor que deposite nos autos o valor das parcelas incontroversas, elidindo-se a mora até o limite do que fora depositado. (...)" Irresignado, o Agravante alega que atendeu aos requisitos da orientação do Superior Tribunal de Justiça para ver deferido seu pleito de abstenção de inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito; que faz jus à manutenção na posse do bem. Afirma, por fim, que devem ser elididos os efeitos da mora ante a consignação dos valores incontroversos e das abusividades contratuais demonstradas. II A atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento depende da presença concomitante dos requisitos elencados no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam o perigo de lesão grave ou de difícil reparação e a relevante fundamentação. No caso em análise, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão pleiteada. A questão posta em juízo não está madura para, neste nível de cognição sumária, ser decidida liminarmente, fazendo-se necessária a realização de dilação probatória bem como oportunizar a parte contrária a manifestação nos autos. Vislumbra-se da documentação carreada aos autos que esta não é suficiente para cumprir o requisito da verossimilhança das alegações. Isto porque o Agravante não traz aos autos o contrato de financiamento que visa discutir no bojo da Ação Revisional; a documentação do veículo objeto do contrato (fls. 41-47/TJ) traz como proprietário do bem pessoa diversa do Agravante e, ao que parece, o Agravante realizou apenas o pagamento de 1 parcela das 60 avençadas. Assim, em cognição sumária, não se vislumbra nos autos o requisito da verossimilhança, necessário para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Desta forma, neste momento processual, mostra-se adequada a manutenção da decisão objurgada, negando os pedidos de antecipação de tutela para abstenção de inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e manutenção na posse. Por tais razões, nego o efeito suspensivo pleiteado. III Oficie-se ao MM. Juiz a quo solicitando informações, inclusive acerca do cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se o Agravado pessoalmente para, querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias. Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0012 . Processo/Prot: 0788325-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/108955. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0054537-34.2010.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Luiz Sandro da Silva. Advogado: Diogo Lopes Vilela Berbel, Zaqueu Vilela Berbel. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho:

Vistos: Intime-se novamente o agravante para que, no prazo de 5 dias, comprove as alegações apresentadas na petição de fls.46/48. Após, voltem. Curitiba, 19 de agosto de 2.011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0013 . Processo/Prot: 0789435-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/192822. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002164-86.2011.8.16.0112 Revisão de Contrato. Agravante: Adevair Correia da Costa. Advogado: Jonas Milton Rutke. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em Ação Revisional de Contrato com Pedido de Tutela Antecipada, concedeu parcialmente a tutela antecipada, unicamente para autorizar o depósito do valor incontroverso (f. 84/86-TJ). Inconformado o Agravante aduz que cumpriu os requisitos exigidos pela jurisprudência para a concessão da tutela antecipada, visando a manutenção do bem em sua posse, bem como a não inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, sob o argumento de que é patente a ilegalidade da cobrança de juros sobre juros, da taxa de juros aplicada, além da cobrança de tarifas administrativas. Alega ainda que como o contrato está em discussão, resta afastada a existência do débito e de seu quantum, razão pela qual não se afigura legítima a inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao credito. Requer ao final a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal para que a agravada se abstenha de inscrever seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, bem como para que seja mantido na posse do bem. É o relatório. Decido. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. Para a concessão do efeito suspensivo ou da antecipação da tutela da pretensão recursal, são requisitos a demonstração da relevância dos fundamentos e a possibilidade concreta de que a decisão atacada resulte lesão grave e de difícil reparação, como disposto nos arts. 527, III e 558, do CPC. Tais requisitos se encontram parcialmente demonstrados. Conforme precedentes do STJ (REsp nº 1.061.530/RS), "a proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). A inicial do pedido revisional questiona, entre outros, a capitalização de juros, a cobrança de TAC e TEC, cobrança de juros excessivos, bem como a incidência de comissão de permanência. No caso em exame identifica-se a verossimilhança das alegações do agravante, amparada em prova documental. Esta corte tem afastado, por suas câmaras especializadas, o cômputo dos juros na forma capitalizada nos mútuos financeiros, ainda que o valor das parcelas seja fixo. A prática irregular se constata pela simples leitura do contrato de financiamento, pois a cláusula "14" do referido contrato menciona que sobre o valor total do crédito incidirão juros anuais efetivos no percentual indicado no item 6.1, que 2 decompostos constituem a taxa mensal capitalizada indicada no item 6.2 (f. 68-TJ). Ainda que o financiamento tenha o rótulo de cédula de crédito bancário (que admite a capitalização), na verdade se trata de financiamento comum, com garantia de alienação fiduciária, que enseja o ajuizamento de busca e apreensão. Assim,

haveria tratamento diferenciado e prejudicial para alguns consumidores, tão-só pela contratação via cédula de crédito bancário, o que fere o princípio da isonomia. Também esta Corte se tem pronunciado no sentido da nulidade da contratação da tarifa de análise de crédito, uma vez que já embutida nos custos administrativos da instituição financeira. É visível, assim, em análise inicial, a aparência do bom direito na pretensão do agravante em afastar (ainda que parcialmente) a mora, propondo-se a consignar em juízo os valores incontroversos, excluindo exigências de cláusulas que, na aparência, se encontram dissociadas do princípio do equilíbrio contratual. A tutela antecipada também não é irreversível, uma vez que se limita à exclusão ou proibição do registro em cadastros de devedores. Finalmente, ressalto que a tutela antecipada ora concedida não tem caráter definitivo, conforme disposição expressa do art. 273, § 4º do Código de Processo Civil, e está sujeita a alterações que poderão ocorrer no curso da demanda, condicionada ao depósito regular das parcelas pelo valor incontroverso. Entretanto, o pedido liminar de manutenção não merece prosperar. É inviável que se impeça o credor de exercer o direito de ação, para o caso de inadimplemento, de modo que a questão deverá ser apreciada quando e se proposto o pedido de busca e apreensão. 3 Diante do exposto, concedo parcialmente a tutela recursal para proibir a inscrição da dívida em órgãos de proteção ao crédito, sabido é que tais registros acarretam transtornos de elevada monta para qualquer pessoa, impedida que estaria de acesso ao crédito em geral e serviços financeiros, inclusive manutenção de conta bancária. Caso o registro já tenha sido feito, o juízo oficiará às entidades mantenedoras dos cadastros para sua exclusão. Requisitem-se informações ao digno juiz da causa, a serem prestadas em até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), inclusive sobre a fase do processo e se o Agravado já constituiu procurador nos autos. Autorizo a Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Intime-se o Agravado para responder, querendo, em igual prazo (10 dias), caso ainda não tenha constituído procurador nos autos, proceda-se sua intimação pessoal. Intimem-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0014 . Processo/Prot: 0799550-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/105057. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0005867-38.2009.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Cia de Crédito, Finnanciamento e Investimento Renault do Brasil. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Alexandre Nelson Ferraz. Rec.Adesivo: Maichel Tiago Vieira Borges. Advogado: Asbra Michel Mateus Izar. Apelado (1): Cia de Crédito, Finnanciamento e Investimento Renault do Brasil. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado (2): Maichel Tiago Vieira Borges. Advogado: Asbra Michel Mateus Izar. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. I - Intime-se o apelado (Sr. Maichel Tiago Vieira Borges) para que, no prazo de 10 dias, apresente os documentos comprobatórios relativos ao pagamento dos débitos do veículo RENAULT Clio Authentique, 1.0, ano 2006, Chassi 93YBB8B056J729149, placas ANS 8924, conforme mencionado na petição de fls. 164. II - Após, intime-se o apelante (Cia de Crédito Renault do Brasil), para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pelo réu, no prazo de 05 dias. III Apresentados os documentos e manifestações da parte adversa, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de fls. 164. IV - Cumpra-se. Curitiba, 17 de agosto de 2011. J. S. FAGUNDES CUNHA Desembargador Revisor

0015 . Processo/Prot: 0802215-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/161301. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1988.00001006 Dissolução de Sociedade. Agravante: Geni Landgraff Ducci, Pillade Ducci Junior, Lúcia Aparecida Ducci, Jaqueline Ducci Serafim. Advogado: Romeu Saccani. Agravado: Antonio Ducci, Torquato Ducci, Odárcio Oliveira Ducci. Advogado: Carmen Lucia Silveira Ramos, Ruy Schimmelpfeng Sampaio. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DECISÃO EM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO LIMINAR VISTOS etc. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por GENI LANDGRAFF DUCCI, PILLADE DUCCI JÚNIOR, LÚCIA APARECIDA DUCCI e JAQUELINE DUCCI SERAFIM visando reforma da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Cornélio Procópio nos autos de Ação Ordinária de Dissolução de Sociedade de Fato nº 1.006/88 movida por ANTONIO DUCCI e OUTROS. A decisão agravada encontra-se às fls. 771/782, integrada pela decisão de embargos de declaração de fls. 788/789. Em síntese, a demanda envolve declaração de existência e dissolução de sociedade de fato (hoje, denominada sociedade em comum) entre diversos integrantes da família Ducci, sociedade existente desde a década de 50 do século passado. Na sentença proferida na ação principal, que tramita desde 1988, houve reconhecimento da existência e determinação de dissolução da sociedade de fato reconhecida (fls. 165/199) e partilha do patrimônio societário. A sentença foi confirmada pelo Acórdão proferido na Apelação Cível nº 62.846-2 do extinto Tribunal de Alçada do Paraná (fls. 200/303) e transitou em julgado. Desde então as partes disputam o resultado da dissolução e liquidação societária e os conteúdos e valores dos respectivos quinhões, cuja apuração foi confiada ao liquidante judicial, que já apresentou relação de bens, valores e um esboço simplificado de partilha sob a forma de relatório de créditos e débitos dos ex-sócios no patrimônio comum (fls. 304/688). As avaliações dos bens e quinhões potenciais (fl. 607) e relatório de débitos e créditos para com a sociedade, apresentados pelo liquidante judicial, não agradaram a nenhuma das partes, que impugnaram teor significativo do laudo oficial (fls. 689/708; fls. 709/710; 711/770), quanto à relação de bens e valores apresentada pelo auxiliar do Juízo. Ante as impugnações de todos os envolvidos no processo foi proferida então a decisão agravada (fls. 771/782), que, em síntese: a) destacou a necessidade de prévio acertamento dos bens componentes do acervo societário e respectivos valores, para, somente então, ser possível ao liquidante cumprir o disposto no artigo 660 do CPC de 1939. Trata-se de solução absolutamente lógica, pois não é possível partilhar um acervo antes de definir quais bens o integram e qual o valor do monte-mor. b) determinou que a exigência de prestação de contas entre os litigantes acerca dos rendimentos proporcionados pelos bens comuns que tenham posse ou uso exclusivo não será tratada no processo principal, pois tornaria demasiado caro e demorado o processo de dissolução da sociedade, que já tramita há 23 anos. Por isso remeteu as partes, para exigência de contas e créditos que entenderem cabíveis, às vias ordinárias. c) remeteu as partes às vias ordinárias para eventual inclusão, no monte-mor, de bens acerca dos quais as partes debatam a titularidade. d) mandou retificar o laudo do liquidante judicial para inclusão de alguns bens que estavam realmente em poder de algumas das partes; e) ressalvou que a retificação do laudo quanto à descrição dos imóveis arrolados deverá observar os registros imobiliários e não as descrições constantes de escrituras ou pronunciamentos das partes; e, finalmente, decidiu que a avaliação dos bens componentes do acervo societário será realizada por peritos oficiais, nos termos seguintes, "in verbis": "17. Das avaliações 17.1. Os autores e os réus apresentaram impugnações em relação às avaliações realizadas pelo senhor liquidante e pelos assistentes técnicos por ele contratados. É evidente que este juízo, somente com os dados existentes nos autos, não possui elementos suficientes para que possa concluir se os valores apontados pelo liquidante ou aqueles apontados pelos litigantes são os corretos para cada um dos bens. Note-se que os profissionais contratados pelo liquidante como assistentes técnicos não foram indicados pelo juízo, ao passo que aqueles que firmaram os pareceres trazidos aos autos pelas partes são profissionais da confiança de cada um dos litigantes. Assim, a única forma de se superar a controvérsia é a nomeação de profissionais de confiança deste juízo para que procedam a avaliação, ainda que indireta (para o caso dos bens móveis), do patrimônio pertencente à sociedade em liquidação. Somente após superada a questão do valor de cada um dos bens é que poderá o senhor liquidante apresentar novo inventário dos bens e o balanço definitivo da sociedade. 17.2. Desta maneira passo a nomear os avaliadores de confiança deste juízo que realizarão a tarefa acima descrita. A) Para a avaliação dos imóveis rurais e do maquinário (tratores, colheitadeiras, plantadeiras e etc.) nomeio para atuar como auxiliar deste juízo Celso Pinto Simões (Central de Perícias 43 3327 3001). B) Para a avaliação dos imóveis urbanos nomeio para atuar como auxiliar deste juízo Anderson de Souza Lopes (Central de Perícias 43 3327 3001) C) Para a avaliação das aeronaves nomeio para atuar como auxiliar deste juízo Túlio Quintas Turazzi (Central de Perícias 43 3327 3001). D) Para a avaliação dos veículos nomeio para atuar como auxiliar deste juízo Túlio Quintas Turazzi (Central de Perícias 43 3327 3001). 17.3. Os profissionais acima deverão ser intimados sobre a nomeação e para que apresentem, em 15 dias, suas propostas de honorários. 17.4. Os imóveis deverão ser vistoriados pessoalmente pelos avaliadores para que apresentem suas avaliações. 17.5. Os bens móveis e as aeronaves serão avaliados indiretamente pelos avaliadores, ou seja, sem a necessidade de vistoria, considerando o valor médio de mercado dos bens em bom estado de conservação e em adequado funcionamento. 17.6. As avaliações somente terão início após o decurso do prazo recursal das partes em relação à presente decisão. 17.7. Tão logo decorra o prazo recursal da presente decisão o senhor liquidante deverá retificar a lista dos bens sociais, observando-se os termos do que restou aqui decidido para que os avaliadores possam iniciar os seus trabalhos. 17.8. Sem prejuízo das diligências acima, deverão as partes, em 15 (quinze) dias, contados a partir da intimação da presente decisão oferecer seus quesitos, e poderão, se assim desejarem, indicarem assistentes técnicos. 17.9. Apresentadas pelos senhores avaliadores suas propostas de honorários, sobre ela manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias. 17.10. Havendo impugnação às propostas de honorários, digam os senhores avaliadores em 10 (dez) dias. 17.11. Os honorários dos avaliadores serão suportados pelos litigantes na proporção de suas participações na sociedade, ou seja: 40% pelos réus (Geni Landrgraff Ducci e outros), 25% por Antonio Ducci, 25% por Torquato Ducci e 10% por Odárcio Ducci. 17.12. Os litigantes deverão efetuar o depósito dos honorários dos avaliadores em 15 dias contados da intimação, sob pena de serem rejeitadas as impugnações que apresentarem nos autos às avaliações já apresentadas pelo liquidante e seus assistentes técnicos. 17.13. Efetuado o depósito dos honorários, o que deverá ser certificado, os senhores avaliadores deverão dar início aos seus trabalhos. 17.13.1. Fixo para o avaliador dos imóveis rurais e do maquinário (tratores, colheitadeiras, plantadeiras etc.) o prazo de 120 dias para a apresentação dos laudos. 17.13.2. Fixo para os avaliadores dos imóveis urbanos, das aeronaves e dos veículos o prazo de 60 dias para a apresentação dos laudos. 17.14. Tão logo apresentem os laudos fica, desde já, autorizado o levantamento de 50% dos honorários dos avaliadores. Expeça-se alvará. 17.15. Com a apresentação do laudo, digam as partes em 30 (trinta) dias. 17.16. Havendo pedido de esclarecimentos, digam os senhores avaliadores em 30 (trinta) dias. 17.17. Não havendo pedidos de esclarecimentos, ou sendo eles prestados, fica, desde já, autorizado o levantamento do restante dos honorários. Expeça-se alvará. 17.18. Os assistentes técnicos deverão, querendo, apresentar seus pareceres, após a intimação das partes para manifestarem sobre o laudo. 18. Do balanço da sociedade: Em razão da necessidade de serem realizadas novas avaliações, fica prejudicado o balanço da sociedade apresentado pelo senhor liquidante (fl. 5433), o qual será apresentado novamente juntamente com a apresentação do novo inventário após superada a questão da avaliação dos bens sociais. 19. Dos juros moratórios sobre os créditos de cada uma das partes: Nos termos do artigo 1536 do Código Civil de 1916 e do artigo 405 do Código Civil de 2002, caberá ao senhor liquidante, quando apurar o valor devido em favor de cada um dos sócios fazer incluir juros moratórios de 0,5% até a data da entrada em vigor do Novo Código Civil e a partir de então de 1,0% até a data da apresentação defitiva do laudo de lquidação. Tais juros moratórios serão desde a data da citação dos réus." Daquela decisão, GENI LANDGRAFF DUCCI, PILLADE DUCCI JÚNIOR, LÚCIA APARECIDA DUCCI e JAQUELINE DUCCI SERAFIM interpuseram embargos de declaração com efeito infringente, visando reforma do

"decisum" no trecho acima reproduzido, a pretexto que as avaliações realmente necessárias seriam apenas pontuais, e não de todo o acervo societário, pois, no entender dos Agravantes, a única impugnação concreta ofertada pelas partes diria respeito a um imóvel rural situado no Paraná e três imóveis rurais situados no Mato Grosso; quanto a outros bens, ou não houve impugnação, ou apenas impugnações desfundamentadas pelos agravados. Os embargos de declaração foram rejeitados, e por conseqüência mantida a renovação da perícia destinada à avaliação da integralidade dos bens (fls. 788/789). Insatisfeitos, GENI LANDGRAFF DUCCI, PILLADE DUCCI JÚNIOR, LÚCIA APARECIDA DUCCI e JAQUELINE DUCCI SERAFIM interpuseram este agravo de instrumento contra a determinação de renovação das avaliações por peritos oficiais, na extensão preconizada na decisão recorrida. Sustentam os Agravantes na peça recursal, em síntese: "... ao ver dos Agravantes, incidiu o julgador em equívoco no dimensionamento da nova avaliação, considerando-se que a controvérsia sobre o resultado do trabalho executado pelo Liquidante se limitou aos bens imóveis rurais e ainda assim, em situações pontuais, e não quanto aos demais bens, sobre os quais houve concordância das partes em relação aos valores apresentados." (sic.,fl. 04) E, adiante: "... Corrobora a necessidade de restringir-se a perícia aos casos efetivamente impugnados, o fato de que já foram gastos nessa primeira avaliação, nada menos que R$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) somente com os peritos oficiais. Uma nova avaliação na extensão estabelecida no r. despacho agravado, realizada por outros técnicos implicará em repetir os gastos, tornando o levantamento injustificadamente oneroso para toda as partes." (sic., fl. 08) E pedem que seja deferida medida liminar pela concessão de efeito suspensivo a este agravo, nos termos seguintes: "... efeito suspensivo ao presente recurso, para os fins de suspender a decisão agravada, considerando-se ter sido demonstrado o risco de lesão grave e de difícil reparação, pela possibilidade real de serem prejudicados no direito de, primeiramente, terem a perícia limitada apenas aos bens objeto de impugnação; depois, de não responder pela parcela de honorários periciais a avaliações de bens a que não deram causa; (sic., fl. 10) Pugnam, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso para ser reformada a decisão agravada no que determinou a avaliação de todos os bens do acervo societário. O recurso é tempestivo (fls. 790/791), foi preparado (fl. 801) e o instrumento formado com as peças obrigatórias legais (fls. fls. 771/800) e cópias outras do processo, suficientes à compreensão da irreverência. É o relatório. DECIDO. São relevantes os argumentos expostos na peça recursal, notadamente a preocupação com os custos da renovação da prova pericial determinada pelo Juízo "a quo". Apesar de não orçados esses custos com a perícia judicial ao tempo da interposição do agravo, é evidente que o conjunto de diligências necessárias à apuração dos quinhões, compreendendo viagens entre várias Cidades e até para outros Estados por profissionais em áreas de avaliações especializadas, terá valor significativo, em razão do tamanho e da distribuição territorial do patrimônio societário. Mas não se pode deixar de notar que a decisão atacada tem por fim assegurar a equidade na partilha, de forma que as partes, Agravantes e Agravados, recebam seus quinhões nas proporções que lhe cabem, sem prejuízo a qualquer destas. Pelo que não vislumbro, em cognição superficial, ilegalidade na ordem de renovação das avaliações por profissionais especializados. E, compulsando os autos, é de observar-se que ainda se fará apresentar oportunamente a proposta de honorários periciais, quando, somente então, será possível aferir a viabilidade ou não da produção da prova pericial sobre a totalidade dos bens. De qualquer forma, a análise de todas estas questões poderá ser melhor dirimida quando do julgamento do agravo, após aperfeiçoado o contraditório, e com exame das informações prestadas pelo Juízo "a quo". Por ora, em cognição sumária, também não vislumbro a presença de perigo de dano irreparável, requisito indispensável à concessão do efeito pleiteado. Também deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso em razão do alcance pretendido à liminar, pois, restringir a produção da prova pericial a apenas quatro (4) imóveis, como pretendem os Agravantes, poderá acarretar prejuízos ainda maiores, acaso, posteriormente, confirmada a decisão hostilizada quando do julgamento Colegiado, tenham de ser repetidas viagens para avaliações dos outros bens. Com tal desfecho, o custo final da perícia seria ainda maior, pois algumas viagens provavelmente seriam feitas em dobro. Por tais razões, denego o efeito suspensivo pleiteado, sem prejuízo que, posteriormente, seja reapreciado e reavaliado sob as luzes mais intensas do contraditório, quando da análise da tese recursal em sua plenitude. Na forma do artigo 526 do Código de Processo Civil: I - Solicitem-se informações ao MM. Juiz a quo, inclusive acerca do cumprimento disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. II - Intime-se o Agravado para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias. Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 08 de agosto de 2011. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0016 . Processo/Prot: 0808388-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/256182. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00000355 Revisão de Contrato. Agravante: Extração e Comércio de Areia Orso Ltda. Advogado: Sandro Wilson Pereira dos Santos, José Dias de Souza Júnior, Frederico Augustus Lopes de Oliveira. Agravado: Forchester do Brasil Ltda. Advogado: Sérgio Gonzalez, roberto carlos c. waldemar. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I - Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão proferida em cumprimento de sentença (execução provisória). A Agravante ajuizou Ação Ordinária de Revisão Contratual com Anulação de Condições Contratuais Ilegais, Apuração de Valores Pagos e Repetição de Indébito dos Valores Pagos em Excesso, cumulada com Declaratória de Quitação e Perdas e Danos com Pedido de Antecipação de Tutela nº 0001974-83.1999.8.16.0035 (355/1999) movida por EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA ORSO LTDA. em face de FORCHESTER DO BRASIL LTDA., sucessor no processo de CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Conforme noticiado nos autos, a Agravante EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA ORSO LTDA. celebrou com CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL um contrato de arrendamento mercantil envolvendo uma máquina Escavadeira Cat, modelo 315L no valor de R$ 179.200,00 (cento e setenta e nove mil e duzentos reais), com pagamento de 36 (trinta e seis) prestações mensais em moeda brasileira (real) no valor correspondente, cada parcela, pelo câmbio internacional, a US$ 4,013.80 (quatro mil e treze dólares e oitenta centavos) na data do vencimento. O CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL ajuizou perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais a Ação de Reintegração de Posse nº 30/1999, sob alegação que a Agravante EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA ORSO LTDA. não pagou as prestações do arrendamento mercantil a partir da 7ª (sétima), inclusive, restando inadimplente desde agosto de 1998. Foi proferida a sentença das fls. 163/170 que julgou improcedente a demanda. Interposto o recurso de apelação pela EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA ORSO LTDA. (fls. 171/173), foi provido em parte pelo Acórdão nº 1.916 da Colenda 13ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça na Apelação Cível nº 245.492-4 (fls. 174/207) para: a) dividir entre as partes os ônus contratuais da variação cambial ocorrida a partir de janeiro de 1999; b) reduzir a multa de mora do contrato de 10% para 2%; c) determinar que o arrendatário haveria de suportar o ISSQN incidente sobre a contratação; e, d) redistribuir os ônus sucumbenciais entre os litigantes. A Agravante EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA ORSO LTDA. interpôs recursos especial e extraordinário (fls. 208/215) que foram inadmitidos na origem (fls. 216/221), pelo que foram interpostos agravos de instrumento para o STF (fl. 224) e para o STJ (fl. 225). O agravo de instrumento interposto para o STJ foi desprovido pela 4ª Turma da Corte (AI 830.636/PR) e a decisão do agravo transitou em julgado (fls. 231/249). Em consulta ao sítio Internet do STF (www.stf.jus.br) para atualização das informações das fls. 264/265, constata-se que ainda não houve julgamento do Agravo de Instrumento nº 630.219/PR, que tem os autos físicos em conclusão com o eminente Ministro Dias Toffoli desde 24/10/2009. Com a baixa dos autos o Agravado FORCHESTER DO BRASIL LTDA. deu início ao cumprimento de sentença sob a forma de execução provisória (fls. 228). Atendendo determinação judicial foi apresentada nova memória discriminada acrescida da multa de 10% do artigo 475-J do Código de Processo Civil no valor de R$ 624.497,29 (seiscentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa e sete reais e vinte e nove centavos), conforme petição das fls. 253/254. A Agravante afirma que a decisão do Tribunal de Justiça do Paraná proferida na Ação de Revisão do Contrato não resultou em tutela condenatória da Agravante ao pagamento de importância, apenas revisão de cláusulas e obrigações, então, à míngua de demanda de cobrança "lato sensu" aparelhada pelo Agravado, não há como deferir a ele processamento de cumprimento de sentença de tutela que não existe. Destaco, como síntese da tese defendida pela Agravante perante o Juiz "a quo" e neste Agravo, o seguinte trecho da petição das fls. 255/263, "in verbis": "... Portanto, inexiste Execução de Título Extrajudicial, inexiste Ação Monitória e inexiste Ação Ordinária movida pela FORCHESTER no sentido de reconhecer a validade, eficácia, certeza, liquidez e exigibilidade de título extrajudicial (contrato de arrendamento mercantil) e transitada em julgado que possa ensejar uma cobrança em sede de cumprimento de sentença. A cobrança levada a efeito pela FORCHESTER do valor do suposto saldo devedor do Contrato de Arrendamento Mercantil Celebrado entre partes e objeto dos presentes autos é totalmente NULA e infundada, visto que não há qualquer sorte de pedido de cobrança em sede judicial ou extrajudicial do valor do suposto saldo devedor do Contrato de Arrendamento Mercantil de nº 7.852/97. O único pedido feito pela FORCHESTER em Juízo trata-se do pedido de Reintegração na posse do bem formulado nos autos de nº 30/1999 em apenso. No presente feito, há somente uma medida judicial movida ora AUTORA (sic.) buscando a revisão judicial dos valores cobrados pela FORCHESTER, a declaração de nulidade das cobranças ilegais efetuadas pela FORCHESTER, e, a sua condenação ao pagamento de indenização para reparação das perdas e danos causados em desfavor da AUTORA. No presente feito, o único título judicial passível de cumprimento trata-se do v. acórdão proferido pelo E. TJ/PR às fls. 565/598, que proveu parcialmente o Recurso de Apelação interposto pela AUTORA, determinando o seguinte: (...) Veja-se que o único título judicial passível de pedido de cumprimento nos termos do artigo 475-I do CPC e seguintes, foi proferido em medida judicial movida pela ora AUTORA contra a FORCHESTER, e não em medida de cobrança movida pela FORCHESTER. O que se verifica na r. petição de fls. da FORCHESTER, é uma verdadeira desconsideração das normas processuais inseridas no CPC, ao querer, de forma unilateral e sem fundamento legal, inverter os pólos ativo/passivo da demanda sem qualquer razão lógica. Não há até o presente momento nenhum título extrajudicial (Contrato de Arrendamento Mercantil para o caso) líquido, certo e exigível no sentido de reconhecer à FORCHESTER o direito de cobrar o valor referente ao suposto saldo devedor. A única medida movida pela FORCHESTER trata-se de uma Ação de Reintegração de Posse com o único objetivo de reintegrar a posse do bem em seu favor. Veja-se que não há qualquer sorte de pedido cumulativo da FORCHESTER nos autos da Reintegração de Posse no sentido de se promover a cobrança de eventual saldo devedor do Contrato de Arrendamento Mercantil de nº 7.852/97." (sic., fls. 256/258) O Juízo a quo determinou a manifestação de FORCHESTER, e este manifestou-se (fls. 268/273) pelo prosseguimento do cumprimento do julgado, e atualizou a memória discriminada para R$ 1.008.668,19 (um milhão, oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e dezenove centavos, fl. 274). Sobreveio a decisão agravada às fls. 31 deste Agravo (fls. 965 dos autos principais), assim lançada: "1. Tendo a sentença transitado em julgado para as partes, promovam-se as anotações necessárias, uma vez que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. 2. Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, ou pessoalmente, através do correio, caso não esteja

patrocinado, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação, pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação, remoção, tudo consoante disposição do artigo 475-J, do Código Civil (sic.). 3. Intimem-se. Diligências necessárias". A Agravante interpôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados às fls. 32/33. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA ORSO LTDA. interpôs o presente Agravo, no qual sustenta: a) cabimento do agravo com instrumento próprio em razão do potencial lesivo da decisão agravada; b) ilícita a deflagração de etapa de cumprimento de sentença nos autos da Ação de Revisão de Contrato, eis que não há título de dívida da Agravante para com o Agravado; c) ilícita a deflagração de etapa de cumprimento de sentença nos autos da Ação de Revisão de Contrato, eis que não houve trânsito em julgado da decisão proferida (Acórdão nº 1.916); d) nulidade da decisão agravada por falta de fundamentação; e) cerceamento do direito de defesa da Agravante nos autos da Ação de Revisão de Contrato. A Agravante pede concessão de efeito suspensivo liminar para suspender a eficácia da decisão agravada (decisão da fl. 31, integrada da decisão de rejeição dos aclaratórios, fls. 32/33) e final provimento do recurso para que seja proferida decisão que declare nula a cobrança de qualquer valor pelo Agravado na etapa de cumprimento de sentença em processamento. É o relatório. II - Como se percebe, iniciada a fase de execução, a ora Agravante apresentou objeção, isto é, defesa endoprocessual, sustentando, entre outros, a ausência de título executivo judicial que pudesse sustentar a pretensão executiva. A despeito do juiz singular ter oportunizado o contraditório a respeito de tal oposição, a decisão ora agravada não enfrentou as questões suscitadas pela Agravante, mesmo depois da provocação dos embargos de declaração. Sendo assim, ao menos em sede de cognição sumária, a decisão agravada parece carecer de fundamentação, o que viola o art. 93, IX da CF/88, pelo que vislumbro presente o requisito da relevância das razões recursais. De outro lado, tendo a decisão agravada permitido não apenas o início da execução, como o posterior eventual ataque ao patrimônio da executada ora Agravante, vislumbro presente o perigo dos efeitos imediatos da decisão. Não bastasse isso, se infere não tratar o caso de execução definitiva de título judicial por ausência da coisa julgada, uma vez que ainda pendente de solução final o agravo de instrumento em trâmite perante o STF, razão pela qual é inaplicável a multa de 10% do art. 475-J do CPC como vem decidindo o STJ, a exemplo: "PROCESSUAL CIVIL - MULTA DO ART. 475-J DO CPC - INCIDÊNCIA NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - INCOMPATIBILIDADE LÓGICA - NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DA MULTA. 1. O art. 475-J, com redação dada pela Lei n. 11.232/2005, foi instituído com o objetivo de estimular o devedor a realizar o pagamento da dívida objeto de sua condenação, evitando assim a incidência da multa pelo inadimplemento da obrigação constante do título executivo. 2. A execução provisória não tem como escopo primordial o pagamento da dívida, mas sim de antecipar os atos executivos, garantindo o resultado útil da execução. 3. Compelir o litigante a efetuar o pagamento, sob pena de multa, ainda pendente de julgamento o seu recurso, implica obrigá-lo a praticar ato incompatível com o seu direito de recorrer (art. 503, parágrafo único do CPC), tornando inadmissível o recurso. 4. Por incompatibilidade lógica, a multa do art. 475-J do CPC não se aplica na execução provisória. Tal entendimento não afronta os princípios que inspiraram o legislador da reforma. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRgRESP. 1.126.748/PR, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, j. 17/3/2011, DJ de 29/3/2011) Diante dessas razões, concedo o efeito suspensivo ao presente recurso de agravo de instrumento. Comunique-se por mensageiro ao juízo de origem. III Oficie-se ao MM. Juiz a quo solicitando informações, inclusive acerca do cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se o Agravado pessoalmente para, querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias. Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 22 de agosto de 2011. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0017 . Processo/Prot: 0810961-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/182539. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0062685-73.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa - Credito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Priscila Kei Sato, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Agravado: Adriano Lopes Camargos. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho:

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Intime-se a agravado para que, querendo, responda o recurso. Após voltem. Curitiba, 18 de agosto de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0018 . Processo/Prot: 0813639-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/170509. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0014124-76.2010.8.16.0014 Revisional. Apelante: Banco Finasa Bmc S/a. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Fernanda Moura Pereira. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Despacho:

Vistos Intime-se a Instituição Financeira apelante para que, no prazo de 10 dias, junte o contrato firmado com a Sra. Fernanda Moura Pereira. Curitiba, 17 de agosto de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0019 . Processo/Prot: 0814119-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/196742. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1996.00000865 Busca e Apreensão. Agravante: Gulin Administradora de Consórcios S/c Ltda. Advogado: Régis Tocach, Miguel Antonio Slowik. Agravado: Marcos João Michelin. Advogado: João Hortmann. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Histórico. Decisão, ora agravada, em cumprimento de sentença, determinou execução, gerando o presente Agravo de Instrumento. Sustenta: prescrição; incidência do art. 628/CC/03; direito de retenção art. 644/CC/03. Pede: efeito suspensivo, final provimento ao recurso. É o clamor. Decido. Lesão grave e de difícil reparação poderá advir com o prosseguimento da demanda, pelo que concedo o efeito suspensivo até decisão posterior. Requisite-se informação ao juízo a quo, encaminhando-lhe cópia desta decisão. As informações deverão ser remetidas pelo juízo a quo diretamente pelo Sistema Mensageiro. Intime-se o agravado para querendo, apresentar resposta ao recurso. Cumpridas as diligências, voltem conclusos para julgamento. Fica autorizada a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e (ou) fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Intime-se. Curitiba, 22.8.2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0020 . Processo/Prot: 0815058-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/200867. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003319-85.2011.8.16.0028 Consignação em Pagamento. Agravante: Banco Bradesco Fianciamentos S/a. Advogado: Fernando José Gaspar, Vanessa Maria Ribeiro Batalha. Agravado: Edmilson Rodrigues. Advogado: Thiago Teixeira da Silva, Douglas Fagner Andreatta Ramos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a antecipação da tutela recursal na forma pleiteada. Intime-se o agravado para que, querendo, responda o recurso. Após, voltem. Curitiba, 19 de agosto de 2011. Des. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0021 . Processo/Prot: 0815353-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/263913. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001537 Execução de Sentença. Agravante: Geraldo Doni Júnior. Advogado: Geraldo Doni Júnior. Agravado: Unibanco Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Antônio Augusto Ferreira Porto, André Abreu de Souza. Interessado: Hmark Assessoria Financeira Ltda. Advogado: Geraldo Doni Júnior, João Raimundo Formighieri Machado Pereira. Interessado: Planner Empresarial Ltda. Advogado: Oksandro Osdival Gonçalves. Interessado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Leonel Trevisan Júnior, Fátima Denise Fabrin, Rômulo Vinícius Finato. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos Analisando as razões recursais em juízo de cognição sumária, constata-se a verossimilhança das alegações do agravante, uma vez que o Advogado possui direito autônomo de execução do seu crédito relativo aos honorários sucumbenciais, não havendo, por ora, nenhum óbice ao ingresso no feito executivo, já iniciado, em razão da superveniente revogação de seu mandato. Assim sendo, antecipo parcialmente a tutela recursal, para o fim de admitir a sua participação na fase executiva, devendo ser intimado de todos os atos processuais. Intime-se o agravado e também os interessados via Diário de Justiça Eletrônico, com exceção da Hmark Assessoria Financeira Ltda, que deverá ser intimada pessoalmente, para que, querendo, respondam o recurso. origem, requisitando as informações de praxe. Após, voltem. Curitiba, 17 de agosto de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0022 . Processo/Prot: 0815987-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/207414. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2010.00000651 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira S/a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Karine Simone Pofahl Weber. Agravado: Adir Boeno de Camargo. Advogado: Karin Bonoto Marcos, Mariana de Fátima Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho:

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Intime-se o agravado para que, querendo, responda o recurso. Após voltem. Curitiba, 19 de agosto de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0023 . Processo/Prot: 0816111-1 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2011/279529. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0074285-91.2010.8.16.0001 Imissão de Posse. Suscitante: Juiz de Direito da 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Bartolomeu Alves da Silva. Advogado: Osmar de Andrade Ferreira, Célia Mara Novack. Interessado: André Luiz Giraldelli. Advogado: José do Carmo Badaró. Interessado: Banco do Brasil SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho:

Vistos Trata-se de conflito de competência negativo suscitado pelo MM. Juiz de Direito da 16ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, no qual alega não haver conexão, não sendo portanto o Juízo desta Comarca prevento para processar e julgar a ação de imissão de posse que tem como objeto o mesmo imóvel de alienação fiduciária entabulado entre o Banco do Brasil e André Luiz Giraldelli na ação de revisão de contrato autuada sob o nº 1147/2009 perante a 16ª Vara Cível. Considerando que pelos elementos dos presentes autos não é possível verificar se foi deferida alguma medida liminar, determino que o processo seja sobrestado, em conformidade com o disposto no artigo 120 do CPC, suspendendo-se todos os atos tendentes ao cumprimento de decisões liminares eventualmente concedidas. Designo o Juízo da 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Em conformidade com o previsto no artigo 119 do CPC e nos artigos 318 e 319 do Regimento Interno deste

Tribunal, intime-se o juiz suscitado para que preste as informações que entender necessárias no prazo de 10 dias. Em seguida, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para manifestação. Curitiba, 18 de agosto de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA. Relator

0024 . Processo/Prot: 0816407-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/206113. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000538 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa, Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Flaviano Belinati Garcia Perez, Patricia Pontaroli Jansen. Agravado: Miguel Massaneiro. Advogado: Marcus Vinicius Boaçalhe. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Histórico. Decisão, ora agravada, determinou que a agravante arcasse com honorários de advogado periciais, em virtude de que a parte agravada é beneficiária da justiça gratuita, o que gerou o presente Agravo de Instrumento. Sustenta: ausência de perícia pela agravante; descabimento quanto ao pagamento de honorários periciais. Pede: efeito suspensivo; final provimento do recurso. É o clamor. Decido. Concedo o efeito suspensivo, quanto à decisão agravada, em face de lesão grave e de difícil reparação. encaminhando-lhe cópia desta decisão. As informações deverão ser remetidas pelo juízo a quo diretamente para a Secretaria da Câmara respectiva, por ofício ou pelo Sistema Mensageiro. Intime-se o agravado para querendo, apresentar resposta ao recurso. Cumpridas as diligências, voltem conclusos para julgamento. Fica autorizada a Secretaria da Câmara a assinar/ emitir os necessários ofícios e (ou) fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Intime-se. Curitiba, 22.8.2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

Vista ao(s) Apelado(s) - BV Financeira SA - CFI, para apresentar manifestação, conforme deferido na petição de protocolo nº 202960/2011

0025 . Processo/Prot: 0809614-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/149193. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0000423-87.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Luiz Carlos Machado. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelante (2): Bv Financeira Sa - C.f.i. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Motivo: BV Financeira SA - CFI, para apresentar manifestação, conforme deferido na petição de protocolo nº 202960/2011

SEÇÃO DA 8ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 8ª Câmara Cível
Relação No. 2011.08762

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana D'Avila Oliveira	027	0809831-7
agda fernanda pietro santana	040	0815047-2
Alessandro Dias Prestes	019	0804131-2
Alessandro Magno Martins	078	0635340-0
Alexandre Ehlke Roda	063	0816786-8
Alexandre Manzotti	008	0745705-6/01
	009	0745705-6/02
	010	0745705-6/03
Alexandre Pigozzi Bravo	017	0797982-6/01
	026	0809442-0
	045	0815504-2
	061	0816513-5
	064	0816940-2
	066	0817093-2
	070	0817334-8
	071	0817424-7
Ana Paula Nunes	035	0813386-6
Ananias Cézar Teixeira	001	0447795-2
	002	0479128-8
	011	0775205-0/01
	059	0816410-9
André Luiz Bettega D'Ávila	012	0782971-0
Antônio Carlos Bonet	028	0810919-3
Antônio Carlos de Andrade Vianna	032	0812747-5
Antonio Eduardo G. d. Rueda	017	0797982-6/01
	026	0809442-0
	045	0815504-2
	057	0816295-2
	064	0816940-2
	066	0817093-2
	070	0817334-8
	071	0817424-7
Antonio Mansano Neto	008	0745705-6/01
	009	0745705-6/02
	010	0745705-6/03
Ariane Aparecida Amaral Bedin	009	0745705-6/02
Armando Ricardo de Souza	007	0744808-8
Arthur Sabino Damasceno	028	0810919-3
Bihl Elerian Zanetti	018	0801080-8
Bruno Alves de Jesus	019	0804131-2
Bruno Botto Portugal Nogara	057	0816295-2
Camilla Tamyeh Hamamoto	020	0805783-0
Carlos Fernando Correa de Castro	027	0809831-7
Carlos Gomes de Brito	050	0815895-8
Cassiano Garcia da Silva	027	0809831-7
Celso Luiz Tenório Araújo	004	0667640-2
César Augusto de França	003	0664610-2/02
	017	0797982-6/01
	022	0807007-3
	036	0813670-3
	044	0815483-8
	048	0815864-3
	049	0815886-9
	053	0816145-7
	056	0816281-8
	060	0816423-6
	068	0817117-7
	071	0817424-7
	077	0818446-7
Christiane Munster de Oliveira	014	0792252-3
Cristiane Uliana	001	0447795-2
	059	0816410-9
Dario Borges de Liz Neto	062	0816584-4
David Rodrigues Alfredo Júnior	025	0809191-8
Debora Oliveira Barcellos	022	0807007-3
	023	0807048-4
Deisi Cardoso	007	0744808-8
Denio Leite Novaes Junior	012	0782971-0
Denise Teixeira Rebello Maia	055	0816238-7
Denner Pierro Lourenço	074	0817716-0
Dirceu Edson Wommer	060	0816423-6
Douglas dos Santos	031	0812577-3
Edgar Alfredo Contato	004	0667640-2
Eline Hiroki Oliveira	018	0801080-8
Ellen Karina Borges Santos	034	0813190-0
	079	0664485-9
Elso Cardoso Bitencourt	036	0813670-3
	044	0815483-8
	048	0815864-3
	049	0815886-9
	053	0816145-7
	056	0816281-8
Elvis Bittencourt	027	0809831-7
Eni Domingues	009	0745705-6/02
Fabiana Araújo Tomadon da Silva	013	0787655-1
Fabiano Neves Macieywski	002	0479128-8
	011	0775205-0/01
Fabio José Possamai	008	0745705-6/01
	009	0745705-6/02
	010	0745705-6/03
Fábio Loureiro Costa	025	0809191-8
Fabíola Rosa Ferstemberg	008	0745705-6/01
	009	0745705-6/02
	010	0745705-6/03
Fadua Sobhi Issa	076	0818304-4
Felipe Preima Coelho	035	0813386-6
Fernanda Monçato Flores	012	0782971-0
Fernanda Nishida Xavier da Silva	033	0813154-4
Fernanda Silva da Silveira	048	0815864-3
Fernando Anzola Pivaro	065	0817012-7

	067	0817105-7
Fernando Kikuchi	034	0813190-0
Fernando Sasaki	076	0818304-4
Flávia Cristiane Machado	075	0817809-0
Flávio Penteado Geromini	020	0805783-0
	028	0810919-3
	039	0814437-2
	072	0817541-3
Francisco Evandro de Oliveira	039	0814437-2
Francisco Leite da Silva	045	0815504-2
	061	0816513-5
Frederico R. d. R. e. Lourenço	012	0782971-0
Gabriel Nogueira Miranda	076	0818304-4
Gabriella Murara Vieira	031	0812577-3
Genésio Alves da Silva Júnior	008	0745705-6/01
	009	0745705-6/02
	010	0745705-6/03
Geraldo Alberti	023	0807048-4
Gerson Requião	014	0792252-3
	031	0812577-3
	046	0815683-8
Gerson Vanzin Moura da Silva	020	0805783-0
	028	0810919-3
	039	0814437-2
Gilberto Baumann de Lima	055	0816238-7
Giorgia Enrietti Bin	057	0816295-2
	064	0816940-2
	066	0817093-2
	070	0817334-8
	071	0817424-7
Gladimir Adriani Poletto	008	0745705-6/01
	009	0745705-6/02
	010	0745705-6/03
Guilherme Régio Pegoraro	030	0812410-3
Gustavo Antonio R. d. Almeida	024	0807660-0
Gustavo Santos de O. Valdovino	041	0815184-0
Gustavo Viana Camata	004	0667640-2
Heroldes Bahr Neto	011	0775205-0/01
Hugo Francisco Gomes	026	0809442-0
	068	0817117-7
Ideraldo José Appi	050	0815895-8
Ilza Regina Defilippi Dias	047	0815718-6
	056	0816281-8
Isabelle Tarazi Valeton	019	0804131-2
Ivan Cesar Azevedo Borges de Liz	062	0816584-4
Izaias Arcolezi	008	0745705-6/01
	009	0745705-6/02
	010	0745705-6/03
Jaime Oliveira Penteado	020	0805783-0
	028	0810919-3
	039	0814437-2
	072	0817541-3
Jair Aparecido Avansi	012	0782971-0
Jean Carlos Martins Francisco	026	0809442-0
	036	0813670-3
	044	0815483-8
	048	0815864-3
	053	0816145-7
	056	0816281-8
	060	0816423-6
Jeferson Weber	021	0806804-8
Jeriel dos Passos	018	0801080-8
João Alberto Nakamura Júnior	076	0818304-4
João Carlos Flor Júnior	028	0810919-3
João Henrique Queiroz	040	0815047-2
Joelcio Santos Madureira	021	0806804-8
Jonny Jeferson Silva Madureira	021	0806804-8
Jorge André Menezes	006	0728944-9/01
José Fernando Marucci	042	0815218-1
José Humberto Pinheiro	042	0815218-1
José Irajá de Almeida	016	0795632-3
José Olinto Nercolini	007	0744808-8
JOSE RAMOS DOMINGOS	022	0807007-3
Jucelina Diniz	032	0812747-5
Juliana Martins V. Alarcón	008	0745705-6/01
Juliano Marcondes da Silva	019	0804131-2
Juliano Martins	078	0635340-0
Júlio Cesar Goulart Lanes	019	0804131-2
Karen Yumi Shigueoka	033	0813154-4
Karina Hashimoto	047	0815718-6
	049	0815886-9
	060	0816423-6
	068	0817117-7
	077	0818446-7
Liliana Orth Dielh	037	0814022-1
Luana Cervantes Maluf	073	0817693-2
Luana de Fátima Pozzobom	004	0667640-2
Lucas Amaral Dassan	012	0782971-0
Ludmeire Camacho Martins	055	0816238-7
Luiz Gustavo Mussolini Desidério	008	0745705-6/01
	009	0745705-6/02
	010	0745705-6/03
Luiz Henrique Bona Turra	020	0805783-0
	028	0810919-3
	029	0811271-2
	039	0814437-2
	072	0817541-3
Luiz Henrique Santos da Cruz	015	0794692-5
Mara Cristina Brunetti	071	0817424-7
Marcel Crippa	058	0816367-3
Marcelo da Costa Gambogi	017	0797982-6/01
Marcelo Menezes de Azevedo	006	0728944-9/01
Marcelo Muzeka	050	0815895-8
Marcia Regina Silva	032	0812747-5
Marcos Roberto Meneghin	026	0809442-0
	068	0817117-7
Margareth Yoko Okagawa Falleiros	048	0815864-3
	053	0816145-7
Maria Luíza Soares Cardoso	022	0807007-3
	023	0807048-4
Mariana Silveira Bonora	055	0816238-7
Mariane Koefender	012	0782971-0
Marilena Alves de Jesus Augusto	012	0782971-0
Marino Eligio Gonçalves	026	0809442-0
	068	0817117-7
Mário Marcondes Nascimento	026	0809442-0
	036	0813670-3
	044	0815483-8
	047	0815718-6
	048	0815864-3
	049	0815886-9
	056	0816281-8
	067	0817105-7
Mário Rocha Filho	038	0814185-3
Marli de Fatima Silveira Corsi	041	0815184-0
Mauricio Berto	027	0809831-7
Maurício Toniolli	077	0818446-7
Michael Rafael Tormes	069	0817276-1
Miguel Guskow	064	0816940-2
Milton Luiz Cleve Küster	014	0792252-3
	034	0813190-0
	035	0813386-6
	046	0815683-8
	063	0816786-8
	079	0664485-9
Moisés Adão Batista	077	0818446-7
Mônica Cristina Bizineli	014	0792252-3
Mônica Ortega	028	0810919-3
Nanci Terezinha Zimmer	004	0667640-2
	033	0813154-4
Nelson Luiz Nouvel Alessio	044	0815483-8

	047	0815718-6
	048	0815864-3
	049	0815886-9
	053	0816145-7
	056	0816281-8
	060	0816423-6
	068	0817117-7
	077	0818446-7
Nelson Rosa dos Santos	078	0635340-0
Nikolle Koutsoukos Amadori	063	0816786-8
Nilberto Rafael Vanzo	042	0815218-1
Nilza Aparecida S. B. d. Lima	055	0816238-7
Osmar Hélcias Schwartz Júnior	072	0817541-3
Otávio Guilherme Ely	017	0797982-6/01
Priscila Bolovin Pelanda	043	0815323-7
Rafael Lucas Garcia	034	0813190-0
	052	0815931-9
	079	0664485-9
Rafael Santos Carneiro	031	0812577-3
Rafaela Polydoro Küster	034	0813190-0
Raphael Giuliano L. S. d. Silva	063	0816786-8
Regina Aparecida Simões Cabral	038	0814185-3
Renato Tavares Yabe	038	0814185-3
Rene Toedter	012	0782971-0
Roberto Eduardo Lago	003	0664610-2/02
Robson Sakai Garcia	005	0669338-5
	054	0816173-1
Rodrigo Cavalcante Jerônimo	072	0817541-3
Rodrigo Pinto de Carvalho	015	0794692-5
Rogério Bueno Elias	073	0817693-2
Rogério Resina Molez	073	0817693-2
Rosana Jardim Riella	027	0809831-7
Rosangela Dias Guerreiro	036	0813670-3
Rubens José de Souza Junior	007	0744808-8
Rubia Andrade Fagundes	044	0815483-8
	048	0815864-3
	053	0816145-7
	056	0816281-8
Sandra Regina de Moura	016	0795632-3
Sandra Regina Rodrigues	013	0787655-1
Sandro Marcelo Grabicoski	051	0815902-8
Saulo Bonat de Mello	002	0479128-8
	011	0775205-0/01
Servio Borges da Silva	032	0812747-5
Sidnei de Quadros	069	0817276-1
Silvana Zavodini	006	0728944-9/01
Simone Martins Cunha	070	0817334-8
	071	0817424-7
Tatiana Tavares de Campos	003	0664610-2/02
	026	0809442-0
	045	0815504-2
	057	0816295-2
	066	0817093-2
	070	0817334-8
	071	0817424-7
Tatiane Muncinelli	028	0810919-3
	029	0811271-2
Thais Malachini	035	0813386-6
	046	0815683-8
Thiago Haviaras da Silva	058	0816367-3
Tiago Schroeder Russi	058	0816367-3
Valdir Rogério Zonta	029	0811271-2
Vanessa Morzelle Pinheiro	008	0745705-6/01
	009	0745705-6/02
	010	0745705-6/03
Vera Lucia Basseto	041	0815184-0
Vivian Maria Caxambú Graminho	009	0745705-6/02
	010	0745705-6/03
Walter Bruno Cunha da Rocha	014	0792252-3
	046	0815683-8
Wilson Lopes da Conceição	074	0817716-0
Ytacir Alves Nascimento	041	0815184-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0447795-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2007/229217. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00003728 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Jahir Agostinho (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado (2): Jahir Agostinho (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Arno Gustavo Knoerr. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. APELAÇÃO CÍVEL Nº 447.795-2 Apelante : Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Apelado : Petrobras Petróleo Brasileiro SA Jahir Agostinho. Rec.Adesivo : Jahir Agostinho. 1. Preliminarmente, abra-se vista à Petrobras Petróleo Brasileiro, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias a respeito do pedido de habilitação dos herdeiros formulado às fls. 171/172. 2. Após, voltem à conclusão. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Des. CARVILIO DA SILVEIRA FILHO Relator
0002 . Processo/Prot: 0479128-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2008/56535. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00000485 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Adriana Elias Reveno. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Arno Gustavo Knoerr. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 479.128-8 Apelante : Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Apelado : Adriana Elias Reveno. 1. Intime-se as partes pelo prazo sucessivo de 5 dias para que se manifestem sobre as novas provas juntadas aos autos. 2. Após, retornem à conclusão. Curitiba, 17 de agosto de 2011. Des. CARVILIO DA SILVEIRA FILHO Relator
0003 . Processo/Prot: 0664610-2/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/178177. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 664610-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Gizelda Silva (maior de 60 anos), Helena Candida Siqueira de Oliveira (maior de 60 anos), Helena da Silva Luiz (maior de 60 anos), Idenir Moura Lima, Ivo Izidio. Advogado: Roberto Eduardo Lago. Embargado: Cia Excelsior de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Tatiana Tavares de Campos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Cls. Considerando que há erro material no Acórdão em relação a ser provido, constando como não provido, determino a republicação, restando prejudicado o Recurso de Embargos de Declaração. Curitiba, 04 de agosto de 2.011. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator, designado EMENTA RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARTICIPAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO PROCESSO. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CONVERTIDA EM LEI, PERDENDO A SUA EFICÁCIA NORMATIVA, NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. RELATÓRIO Versam os presentes autos a respeito de Recurso Agravo de Instrumento em razão de decisão que declinou da competência, determinado a remessa dos autos à Justiça Federal, entendendo necessária a intervenção da Caixa Econômica Federal nos autos. O fundamento seria a incidência da Medida Provisória 478. É o breve Relatório. FUNDAMENTAÇÃO ADMISSIBILIDADE O recurso deve ser conhecido posto que presentes os seus pressupostos de admissibilidade. MÉRITO RECURSAL O recurso merece provimento. Com a Medida Provisória 478/ 2009 que alterou a representação judicial para as ações referentes aos danos cobertos por apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, sendo a representação judicial do SH/SFH pela União por intermédio da Caixa Econômica Federal, requerendo que os autos sejam remetidos a Justiça legitimidade para ingressar no pólo passivo da demanda, na condição de litisdenunciada, existindo omissão no acórdão, pois deixou de analisar a obrigação legal assumida pela Caixa Econômica Federal para responder por questões atinentes ao Seguro Habitacional; e, ao final prequestiona o artigo 769 do Código Civil, artigos 3º, 47, 70, 295 e 329 do Código de Processo Civil, artigo 2º do Decreto 2406/88. Já decidiu essa Colenda Corte: Denunciação à lide da CEF Incompetência da Justiça Estadual No que tange a alegação da necessária denunciação a lide da Caixa Econômica Federal, e por conseqüência a incompetência da Justiça Federal para a análise da demanda, tem-se que em oportuna dialética entre os componentes da Câmara, decidiu-se pela alteração do antigo posicionamento - aplicação da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça - concluindo pela impertinência da inclusão da Caixa Econômica Federal nas demandas que objetivam indenização securitária em decorrência dos danos ocasionados em imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação. Frise-se que o caso vertente retrata relação de consumo, consubstanciada em contrato de seguro habitacional, existente entre as partes contendoras. A contratação do mencionado seguro é cogente aos bens dados em garantia de financiamentos de instituições financeiras públicas. Ou seja, no momento da aquisição da casa própria junto ao Sistema Financeiro da Habitação, os mutuários precisam aderir ao Seguro Habitacional, sem qualquer discussão acerca de suas cláusulas. Econômica Federal representa uma modalidade de resseguro, na medida em que, pelos termos da Portaria nº 243/2000 do Ministério da Fazenda, a CEF torna-se sucessora das obrigações do Instituto de Resseguros do Brasil no que concerne aos contratos de seguro habitacional no âmbito do SFH, conforme dispõe o artigo 1º da referida Portaria: "Art. 1º. O IRB - Brasil Resseguros S.A. (IRB - Brasil Re) transferirá à Caixa Econômica Federal (CAIXA), no décimo dia útil do mês de agosto de 2000, os saldos da reserva técnica do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH) e os demais recursos do SH registrados na subconta específica do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), e todo e qualquer recurso desse

seguro em poder da IRB - Brasil Resseguros". Descabe, pois, a inclusão da Caixa Econômica Federal na relação processual, em decorrência da inadequabilidade legal da inclusão de discussão acerca do resseguro em lide submetida à legislação consumeirista, e, consequentemente, do envio dos autos à Justiça Federal. Não se pode olvidar da existência de entendimento jurisprudencial pacífico no que concerne à competência da Justiça Estadual para o julgamento das demandas que envolvem o seguro habitacional obrigatório do SFH. Incontroverso que a presente demanda versa em torno de contrato de seguro, no que concerne à cobertura por danos à estrutura física no imóvel, não sobre o contrato de financiamento. Ademais, a Caixa Econômica Federal figura como mera administradora de fundos econômicos, instando repisar que a examinadas pela Justiça Estadual. Luzes são oferecidas pela relatora Desembargadora Anny Mary Kuss, na Apelação Cível nº. 275-324-07: "Infere-se da Portaria MF nº. 243, de 28.07.2000, que a Caixa Econômica Federal tem essencialmente a incumbência de coordenar, com as sociedades seguradoras e os agentes financeiros, as atividades do seguro habitacional e definir rotinas de operação, além de efetuar o processamento e o controle dos prêmios emitidos e recebidos, das indenizações pagas e retidas, das despesas comprovadas com sinistros, dos adiantamentos concedidos às sociedades seguradoras, dos repasses relativos a déficits e superávits da apólice de competência do FCVS, do inadimplemento do pagamento de prêmios e de quaisquer outros recursos financeiros do SH (art. 5º), sendo mera gerenciadora desta conta." Desnecessária, por conseguinte, a participação do agente financeiro na presente lide, assim como da União, pois o fundo do seguro é mantido diretamente pelos mutuários, mediante pagamento mensal, visto que não importa em comprometimento direto do FCVS. Embora tais fundos que garantem o risco do seguro habitacional (FESA/FCVS) sejam administrados pela Caixa Econômica Federal, não se trata de verba pública. Neste diapasão, a jurisprudência deste Tribunal: "AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. IMÓVEIS FINANCIADOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO COM GRAVES VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. DECISÃO QUE DETERMINOU A REMESSA EXISTÊNCIA OU NÃO DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO FEITO, COM BASE NA SÚMULA 150 DO STJ. CONTRATO FIRMADO ENTRE ENTIDADE PRIVADA E MUTUÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). RELAÇÃO ENTRE À SEGURADORA/RÉ E A CAIXA FEDERAL ALHEIA AOS INTERESSES DOS AUTORES/AGRAVANTES. INTERESSE JURÍDICO DO ENTE FEDERAL INSUFICIENTE PARA JUSTIFICAR A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. "(...) Não demonstrado o interesse jurídico pelo ente público federal de forma plausível e razoavelmente fundamentada, é possível à Justiça Estadual rejeitar o pedido de intervenção assistencial e firmar sua competência jurisdicional, evitando o tumulto processual representado pela remessa injustificada dos autos à Justiça Federal. Inteligência da Súmula n. 150 do STJ. (...)" (TJPR, Agr. Inst. 0457198-6/01, 8ª C.C., Rel. Des. José Sebastião Fagundes Cunha, D.J. 14/03/2008)." INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 150. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL" (TJPR - 9ª CCv, A.I. 501.711-2, rel. Des.Eugênio Achille Grandinetti, DJ 05/09/2008). Em igual disciplina o acórdão de relatoria da Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin: "A Caixa Econômica Federal é apenas a credora hipotecária dos imóveis financiados. Ao firmar tal contrato, os mutuários aderem a um seguro obrigatório, o qual, no entanto, tem como proponente um ente privado, não havendo qualquer envolvimento de recursos públicos no referido contrato de seguro. Dessa forma, desnecessária se torna a participação da CEF e da União na lide. Sobretudo porque o Fundo de Equalização da Sinistralidade da Apólice de Seguro pela Seguradora em casos excepcionais, para os quais os seus próprios recursos sejam insuficientes, e mesmo esse fundo é composto exclusivamente de capital privado, recolhido mensalmente pelas Seguradoras participantes. Nesse sentido, cite-se explanação da E. Desª. Salete Silva Sommariva, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no corpo do seguinte acórdão: 'Dos conceitos supramencionados, extrai-se que o FESA se constitui de simples fundo de reserva, destinado à garantia do equilíbrio entre os valores obtidos a título de prêmio e as verbas indenizatórias pagas ao mutuário quando da ocorrência do sinistro. Na hipóteses de insuficiência dos recursos destinados à reserva de emergência, admite-se o socorro ao FCVS, este sim formado por capital advindo da contribuição dos mutuários e agentes financeiros, bem como por dotações orçamentárias da União. Tem-se, portanto, que o FESA, a despeito de administrado pela CEF, é formado por capital exclusivamente privado, de sorte a não se vislumbrar o aporto de recursos advindos do erário público na hipótese de restabelecimento do equilíbrio financeiro, após o pagamento de indenizações decorrentes do Seguro Habitacional' (TJSC - AI 2006.047046-3, Terceira Câmara de Direito Civil, Rel. Desª. Salete Silva Sommariva, Julgamento: 30.01.2007). Para que a inclusão da CEF na presente lide pudesse ser aventada, seria necessária a demonstração de que os recursos públicos que compõem o FCVS fossem comprometidos com a procedência da demanda principal, ou ao menos haver indícios de que a seguradora em questão não possui recursos para arcar com as indenizações, nem que o FESA poderia suportar os pagamentos; autos. Portanto, seja pela impossibilidade jurídica do pedido, em virtude de expressa disposição legal que impede a presença de ressegurador em demandas que envolvam relação de consumo, seja pela ausência de comprometimento de recursos da União ou da Caixa Econômica Federal nos contratos de seguro ora sob análise, não há que se falar em deslocamento de competência. Ademais é clara a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, quando discorre: 'Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas' (Agravo de Instrumento nº 554.263-8, 9ª CC, 13/07/2009). Assim, afasta-se a preliminar arguida. Ilegitimidade passiva ad causam

A recorrente sustenta que é parte manifestamente ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, tendo em vista a transferência em 1991 de todos os seguros relativos ao conjunto habitacional onde se encontram os imóveis dos autores, ora agravados, para a SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais. Todavia, em que pesem as razões expostas no seu agravo, esta Corte observou que não demonstrou efetivamente os termos e condições nas quais foram repassadas as carteiras de seguros da área social da habitação à SASSE no ano de 1991. Aliás, a transmissão contratual (cessão) não dispensaria a aquiescência dos autores para ter eficácia com relação a eles ou, pelo menos sua comunicação formal. Carência de ação por falta de interesse de agir No mesmo vértice, merece ser rejeitada a preliminar de ausência de interesse de agir, fundada na falta de comunicação do sinistro à agravante, porque não é documento indispensável à propositura da demanda indenizatória de seguro, sob pena de afronta ao princípio constitucional do Acesso à Justiça (art. 5º, inc. XXXV da CF). Além disso, a ausência da referida comunicação não é suficiente para, por si só, afastar a obrigação securitária (artigo 51, inciso IV, do CDC). Outrossim, a alegada falta de comunicação à ré, não afasta o interesse processual, mormente se considerada a oposição à pretensão inicial, ao ser oferecida contestação, ainda que alegue não ter resistido à pretensão dos autores, restando, extreme de dúvida, que a comunicação extrajudicial seria dispensável, já que o seguro não seria pago pela via administrativa. Inversão do ônus da prova descabimento Quanto à inversão do ônus da prova é de se examinar, inicialmente, se estão presentes os requisitos para a inversão, nos termos do artigo 6.º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor: "Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...); VIII a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (...)". Tem-se, então, que são dois os principais requisitos para a inversão do ônus da prova, que são alternativos e não cumulativos hipossuficiência. E tais requisitos serão sopesados pelo magistrado com base em regras ordinárias de experiência. Assim, sendo inúmeras as ações que discutem sinistros idênticos e sendo repetidos os casos em que a eventual perícia técnica aponta falhas na construção dos imóveis, mostram-se verossímeis as alegações da autora, ora agravada, pelo que se justifica a inversão do ônus da prova, a fim de facilitar a defesa dos direitos pleiteados (artigo 6.º, inciso VIII do CDC). Contudo, tal inversão não tem o condão de impingir à ré fornecedora o dever de adiantar os honorários do perito para a realização da prova técnica requerida exclusivamente pela autora- consumidora, pois a facilitação da defesa do consumidor não afasta a disciplina do artigo 33 do Código de Processo Civil. Não é de se olvidar, porém, que mesmo não estando obrigada a arcar com os honorários periciais, diante da inversão do ônus da prova, a ré agravante suportará as conseqüências da ausência de tal prova. Neste sentido, anote-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "Inversão do ônus da prova. Assistência judiciária. Art. 6.º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e art. 3.º, V, da Lei n.º 1.060/50. 1. A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a pagar as custas da prova requerida pelo consumidor, mas sofre as conseqüências de não produzi-la. 2. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, julg.: 11/02/03). Extrai-se do corpo do referido julgado: "De fato, inverter os ônus da prova não quer dizer impor ao recorrido pagar a prova técnica requerida pelo recorrente. O efeito é, tão-somente, transferir a obrigação de provar o seu direito 'para elidir a presunção que vige em favor do consumidor' [...]. [...] o art. 3º, V, da Lei n.º 1.060/50 ampara a isenção dos honorários do perito. Mas, de todos os modos, isso não quer dizer que a outra parte tenha a obrigação de pagar os honorários do perito. A parte, em tal situação, sofre as conseqüências de não produzir a prova devida. Como já decidiu a Corte, não se podendo exigir que o perito assuma o ônus financeiro para a realização da prova, 'é evidente que essa obrigação deve ser desincumbida pelo Estado, a quem foi conferido o dever constitucional e legal de prestar assistência judiciária aos necessitados' (REsp nº 131.815/SP, Relator Senhor Ministro César Asfor Rocha, DJ de 28/9/98)". Oportuno também destacar a lição da Ministra NANCY ANDRIGHI, no Recurso Especial n.º 443.208-RJ, Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 11/02/2003: "O Código de Defesa do Consumidor possibilitou a inversão do ônus da prova para facilitar o direito de defesa do consumidor, que se encontra em posição desprivilegiada em relação ao fornecedor. Isso porque, em muitos casos, a produção probatória pelo consumidor seria impossível em virtude de deficiências técnicas, do desconhecimento de dados específicos sobre o produto ou serviço consumido ou mesmo da impossibilidade econômica de custeá-la. No entanto, constatada a hipossuficiência do consumidor e determinada a responsabilidade pelo pagamento das despesas decorrentes de sua produção. Na verdade, o deferimento do pedido de inversão do ônus da prova implica, tão-somente, na transferência ao fornecedor da obrigação de provar o seu direito elidir presunção que passou a viger em favor do consumidor. Assim sendo, na hipótese de inversão do ônus da prova, não é o fornecedor responsável pelo pagamento da prova requerida pelo consumidor. Contudo, há de sofrer as conseqüências processuais por não produzi-la" E, aplicando-se o artigo 33 da lei processual, em consonância com o artigo 19 do mesmo diploma, tem-se a conclusão de que o ônus de custeio e antecipação dos honorários do perito cabe à parte que requer a perícia, ainda que o ônus processual de esclarecer a questão seja do fornecedor. Destarte, voto pelo parcial conhecimento do recurso e na parte conhecida pelo não provimento". Deve-se ressaltar que a Medida Provisória 478, publicada em 29/12/2009, com prorrogação da vigência em 03/04/2010, não foi convertida em lei no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 62, da Constituição Federal, perdendo sua eficácia em 01 de junho de 2010, operando-se, a partir daí, a desconstituição, com efeitos retroativos, dos atos produzidos durante a vigência da medida provisória, restaurando-se a eficácia da norma vigente antes da sua edição. Logo, não há mais norma legal que ampare a legitimidade da Caixa Econômica Federal para intervir no feito e, por via oblíqua, não há razão para que seja deslocada a competência para o conhecimento e julgamento da presente demanda à Justiça Federal. SEGURO HABITACIONAL. PARTICIPAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO PROCESSO. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MEDIDA PROVISÓRIA 478/2009, NÃO CONVERTIDA EM

LEI, PERDENDO, POIS, A SUA EFICÁCIA NORMATIVA, NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Caixa Econômica Federal S.A não é litisconsorte passiva necessária em processos de ações de cobrança de indenização de seguro habitacional. RECURSO DESPROVIDO. (TJ/PR Agravo Regimental nº 667819-7/01 10ª Câmara Cível Relator Juiz Convocado Albino Jacomel Guérios j. 22/07/2010). E, ainda: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA SEGURO HABITACIONAL SFH MEDIDA PROVISÓRIA Nº 478/2009 PRETENSÃO DE INCLUSÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO PÓLO PASSIVO DA LIDE, DESLOCANDO A COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL DESCABIMENTO MEDIDA PROVISÓRIA INAPLICÁVEL AO CASO EM TELA CADUCIDADE ART. 62, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA EXAME DO CASO À LUZ DOS PRINCÍPIOS E NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IMPOSSIBILIDADE DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO RESSEGURADOR PARTICIPAÇÕES DA CEF E DA UNIÃO MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. 1. A fim de se coadunar ao Estado Democrático mecanismos extraordinários de delegação da competência legislativa típica, e, por essa razão, em nosso ordenamento jurídico, elas se revestem de limitações impostas pela Constituição, no intuito de preservar a divisão de Poderes e sua co-existência harmônica. 2. A Constituição Federal condiciona a eficácia da Medida Provisória à sua conversão em lei no prazo de sessenta dias após sua publicação, prorrogáveis por mais sessenta dias, tudo conforme o §3º do art. 62. Passado esse prazo, e não convertida referida medida em lei pelo Congresso Nacional, ela perde a eficácia, donde ser inaplicável aos casos que pretendia regulamentar. (...) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ/PR Agravo de Instrumento nº 673202-9 9ª Câmara Cível Relatora Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin j. 15/07/2010). DECISÃO ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, designado, JURANDYR DOS REIS JUNIOR e GUIMARÃES DA COSTA Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo de Instrumento e, no mérito, DAR PROVIMENTO nos termos do Voto do Relator e conforme consta na Ata de Julgamento. Curitiba, 05 de maio de 2.011. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator, designado

0004 . Processo/Prot: 0667640-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/53700. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0022262-03.2008.8.16.0014 Indenização. Apelante (1): Pirolli Transportes Ltda. Advogado: Celso Luiz Tenório Araújo, Edgar Alfredo Contato. Apelante (2): Ry Natori e Cia Ltda. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer. Apelante (3): Vivo Sa. Advogado: Gustavo Viana Camata, Luana de Fátima Pozzobom. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho:

Certifique a divisão cível se houve ou não interposição de recurso contra a decisão colegiada.

Vistos, Manifeste-se o autor a respeito do documento de fls. 932, no prazo de 10 dias. Curitiba, 22 de agosto de 2011 João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator

0005 . Processo/Prot: 0669338-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/87469. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001251 Ação Ordinária de Suspensão de Cobrança. Agravante: Olivia Humes Wolf. Advogado: Robson Sakai Garcia. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguros Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO COM PEDIDO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA JÁ DECIDIDO POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO JUÍZO DE DIREITO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR OU DO LOCAL DO SINISTRO OU DO DOMICÍLIO DA SEDE DA SEGURADORA OU DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO. HIPÓTESE EM QUE DECLINADA A COMPETÊNCIA PARA O LOCAL DO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA. DECISÃO CORRETA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos Autos de Ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de cobrança securitária diferença proposta por OLIVIA HUMES WOLF (JG) contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S. A., que determinou a remessa dos autos à Comarca onde a parte autora reside, conforme disposto no artigo 113, do CPC, e artigo 101, I, do CDC. Das razões recursais A parte agravante propôs a presente ação com o objetivo de receber indenização securitária do seguro DPVAT, uma vez que foi vítima de acidente de trânsito. A ação foi proposta na comarca de Londrina, sendo que esse foro não é o do domicílio da parte autora, que reside em outro município, nem do local do acidente, contrariando a norma inscrita no artigo 100, parágrafo único, do CPC. Afirmou que a decisão agravada não observou a ordem estabelecida pela Lei do Seguro Obrigatório, que impõe a observância da regra contida no art. 100, IV, alínea "b", do CPC, que prevê como foro competente o lugar onde estiver a agência ou sucursal quanto às obrigações que ela contraiu. Colacionou precedentes e ponderou que as regras de competência territorial e relativa devem ser observadas pelas partes e pelo magistrado, sob pena de violação ao contido no artigo 125, III, do CPC. Requereu a concessão de efeito suspensivo para o fim de suspender a decisão agravada e, no mérito, pugnou pela reforma da decisão com a declinação de competência para o foro da sucursal. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que foi conhecido. competente para apreciar ação de cobrança proposta pela recorrente em face da recorrida, que pretende o recebimento do seguro obrigatório DPVAT. O artigo 100, V, do CPC, dispõe que o foro competente nas demandas de reparação de danos é do lugar do ato ou fato que, no presente caso, seria outra comarca. Já o inciso IV, do mesmo artigo, define como foro competente o do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita para a ação em que se lhe exigir o cumprimento. Ambas as hipóteses descritas se enquadram na categoria de competência relativa, ou seja, podem ser alteradas pelas partes desde que não haja prejuízo. Neste sentido cumpre transcrever os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça que resumem bem a celeuma: "A regra do art. 100, V, 'a' do CPC é norma específica em relação às dos arts. 94 e 100, inc. IV, 'a', do mesmo diploma, e sobre estas deve prevalecer. Enquanto as duas últimas definem o foro em razão da pessoa do réu, determinando que a ação seja em regra proposta no seu domicílio, ou, sendo pessoa jurídica, no lugar onde está a sua sede, já o disposto no art. 100, V, 'a', considera a natureza do direito que origina a ação, e estabelece que a ação de reparação de dano - não importa contra quem venha a ser promovida (pessoa física ou pessoa jurídica com domicílio ou sede em outro lugar) - tem por foro o lugar onde ocorreu o fato. (STJ-4ª. t. REsp 89.642, REL. Min. Ruy Rosado, j. 25.6.96, não conheceram, v.u., DJU 26.8.96, p. 29694). MAS O AUTOR PODE OPTAR PELO DOMICÍLIO DO RÉU, SEM QUE ESTE POSSA RECUSÁ-LO (STJ-3ª. t., Resp 119.106, Rel. 37.863)." Ademais, a hipótese não se enquadra como demanda que pretende reparação de danos, mas mera ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT. Desse modo, a parte autora possui autorização legal e jurisprudencial para optar pelo domicílio do réu nas ações de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, conforme regra geral contida no artigo 94, caput, do CPC, que prescreve: "Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu. § 1º. Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles." Verifica-se, portanto, que o foro competente para a propositura da ação em questão é o do domicílio da ré, e como a agravada possui filiais em diversas cidades, a ação poderia ser proposta em qualquer uma delas, conforme dispõe o § 1º do artigo supracitado. Logo, não há que se falar em incompetência relativa do juízo de Londrina, uma vez que a ré possui estabelecimento nessa cidade. Ademais, deve-se ressaltar que a lei faculta à autora a escolha do foro no caso de a ré ter mais de um domicílio. Corroborando o entendimento aqui adotado vide os precedentes desta Egrégia Corte: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 100, DO CPC. NÃO SE TRATA DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO, MAS SIM DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DIREITO PESSOAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 94, §1º, DO CPC. FORO DO DOMICÍLIO RÉU. TENDO O RÉU MAIS DE UM DOMICÍLIO PODERÁ SER DEMANDADO EM QUALQUER UM DELES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA DO RÉU, TENDO EM VISTA QUE ESTE POSSUI SUCURSAL NO FORO ESCOLHIDO PELO AUTOR. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, 9ª C. Civ., Ag Instr. nº 459753-5, Rel. Eugênio Achille Grandinetti, julg: 28/02/2008) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELO ART. 94, CAPUT, DO CPC C/ C ART. 100, IV, "B" DO CPC - COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA - POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA DA PRERROGATIVA LEGAL. 1. Em se tratando de ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT, rege-se a competência pela norma geral para as ações pessoais exposta pelo artigo 94, caput do Código de Processo Civil, cumulada com o artigo 100, inc. IV, "b", do mesmo diploma processual, Agravo de Instrumento sob o nº 0552020-5 donde se conclui ser competente o foro do local onde a parte requerida possuir agência ou sucursal. 2. Ademais, em sendo relativa a competência territorial, é cabível a renúncia da prerrogativa legal pela parte a quem lhe aproveita. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR, 9ª C. Civ., Ag Instr nº 498.110-8, 9ª CCv, Rel. Desª. Rosana Amara Girardi Fachin, julg: 28/08/2008) dissonância com a mais recente jurisprudência deste Egrégio Tribunal, a decisão agravada deve ser reformada, ratificando o foro da Comarca de Londrina como competente para julgar a ação de cobrança de seguro obrigatório proposta pela agravante em face da agravada. Isto posto, concedido o efeito suspensivo. Contudo, se no parece que se trata de matéria que deve ser decidida conforme concedido o efeito suspensivo, encontramos na Colenda Corte julgamento em sentido contrário. Vejamos: Em favor do agravante poder-se-ia argumentar que o feito visa o cumprimento de uma obrigação contratual (recebimento do seguro obrigatório DPVAT), e não a obrigação de indenizar decorrente de evento danoso, sendo aplicável ao caso em tela a regra contida no artigo 100, inc. IV, "b" do Código de Processo Civil, que possibilita ao autor pleitear seu direito no lugar onde se acha a agência ou a sucursal quanto às obrigações que ela contraiu. Assim, se o autor/agravante reside na comarca de São João Evangelista, Estado de Minas Gerais, ainda assim é o Juízo de Direito da Comarca de Londrina competente para o julgamento do feito, devendo os autos ser mantidos na comarca. Seu argumento, entretanto, para alguns julgadores, não encontra razão. Na ação com pretensão de cobrança de seguro obrigatório, segundo os que entendem em sentido contrário, conforme preceitua o artigo 100, § único do CPC, a competência é relativa, podendo o ocorreu o acidente, ou, ainda, optar pelo foro do domicílio da agência ou sucursal caso a obrigação tenha sido nesta contratada (art. 100, IV, 'b', do CPC e Súmula 363 do STF1), entretanto, não se admite que a demanda seja proposta em comarca distinta destes foros. Quando denota-se do caderno processual que a parte recorrente reside em cidade distinta, asseveram que temos que a seguradora demandada em momento algum contraiu obrigação na cidade de Londrina-PR para que possibilitasse à parte autora, ora agravada, exigir o cumprimento da mesma nesta cidade. Ademais, prosseguem, não se compreende porque a parte autora / agravante, residente em outra cidade, por vezes outro Estado que não o do Paraná, pessoa que se encontra em difícil situação financeira, tanto que beneficiária da justiça gratuita, aforou a presente lide em comarca alheia aos fatos descritos em sua inicial e de seu domicílio. Seguindo a mesma linha de raciocínio, inúmeros

são os julgados deste egrégio Tribunal de Justiça, conforme abaixo se observa: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. DECISÃO QUE ACOLHE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA PROMOVIDA PELA SEGURADORA E DETERMINA A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE GUARAPUAVA. AUTORES QUE AGRAVAM SUSTENTANDO QUE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 100 DO CPC TRATA DE COMPETÊNCIA RELATIVA, PODENDO O PROCESSO TER SEQÜÊNCIA NO JUIZO DE TERRA BOA. Mérito PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 100, DO CPC, QUE DETERMINA SER COMPETENTE O FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO LOCAL DO FATO. JUÍZO DE TERRA BOA QUE NÃO TEM NENHUM REQUISITO ATRATIVO DA COMPETÊNCIA. OCORRU O ACIDENTE. NORMA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 100 DO C.P.C. QUE, FAZENDO PARTE DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, TEM ÍNSITO O INTERESSE PÚBLICO, QUER POR SER INTRUMENTO DE SOLUÇÃO DA LIDE, QUER PORQUE A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL GERARÁ JURISPRUDÊNCIA. INTERESSE PROCESSUAL QUE, NO CASO, É ASSEGURADO COMO INSTRUMENTO À TUTELA DO INTERESSE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE ABSOLUTAMENTE PRIVADO NO PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO DE FIXAR O FORO EM TERRA BOA QUE IMPLICA EM OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO JUIZ NATURAL. COMPETÊNCIA QUE PERTENCE AO JUÍZO DE GUARAPUAVA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 10ª C.Cível - AI 0463926-7 - Terra Boa - Rel.: Des. Marcos de Luca Fanchin - Unânime - J. 13.03.2008) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AÇÃO PROPOSTA NO DOMICÍLIO UNICAMENTE DOS ADVOGADOS DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA - FORO DOMICÍLIO DA SEDE - SUCURSAL NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DA OBRIGAÇÃO A SER SATISFEITA. RECURSO DESPROVIDO. (...) A aplicação do art. 100, inc. IV, 'b", do Código de Processo Civil e da súmula 363 do STF que determina competente o foro do local onde se encontra agência ou sucursal nas demandas em que for ré pessoa jurídica somente se aplica nos casos em que reste comprovado que a obrigação foi ali contraída ou nela o ato praticado." (TJPR - 8ª C.Cível - AI 0463875-5 - Terra Boa - Rel.: Des. Macedo Pacheco - Unânime - J. 13.03.2008) 503.055-7 e 463.851-5, ambos de relatoria do Juiz Vitor Roberto Silva, julgados, respectivamente, em 20/06/2008 e 29/05/2008. Portanto, diante do exposto, para tais julgamentos, o foro em que foi ajuizada a demanda não atende às situações previstas em lei, motivo pelo qual se deve conceder procedência à exceção de incompetência para o fim de, declinar a competência e determinar a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca onde reside a parte recorrente. Estabelecida a divergência, na forma do art. 476 do Código de Processo Civil, suscitado o incidente de uniformização de jurisprudência. Decidido o incidente afirmando que nos autos sob nº 665.903-6/02 já decidida a matéria. É o Relatório necessário. FUNDAMENTAÇÃO De fato, foi decidido conforme segue: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 665.903-6/01, DA COMARCA DE LONDRINA - 4ª VARA CÍVEL SUSCITANTE: 8ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADO (1): FLÁVIO FELIX DA SILVA INTERESSADO (2): MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A RELATOR: DES. GUIMARÃES DA COSTA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT. EXISTÊNCIA DE EFETIVA E ATUAL DIVERGÊNCIA SOBRE O TEMA. NECESSÁRIA SEDIMENTAÇÃO DAS POSIÇÕES DISCREPANTES. AÇÃO PARA O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU, SENDO ESSE A SEDE PRINCIPAL DA SEGURADORA OU ONDE FOI PAGO O SEGURO OBRIGATÓRIO. PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE. Em perfeita reverência ao princípio constitucional do acesso a justiça e às peculiaridades do seguro obrigatório DPVAT, faculta-se ao autor o ajuizamento da ação em seu domicílio, no local do acidente ou no domicílio do réu, sendo este a sede principal ou onde foi realizado o pagamento do seguro obrigatório. Do Relatório extraímos: RELATÓRIO Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela 8ª Câmara Cível desta Corte, através do acórdão de fls. 276/280, sob relatoria do então Juiz de Direito em Segundo Grau, José Sebastião Fagundes Cunha, referente à competência para propor ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT. O presente incidente de uniformização de jurisprudência foi suscitado no âmbito do agravo de instrumento interposto por Flávio Félix da Silva, em desfavor da decisão do juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina que, nos autos nº 1774/2009 de exceção de competência, declinou-a para o domicílio do autor, em sede de ação de seguro obrigatório DPVAT. A divergência externa está fundamentada nos entendimentos conflitantes desta Corte. Alguns magistrados defendem que a competência para propor ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT seria regida pelo artigo 94, caput e §1º do CPC, precisamente que "o foro competente para propositura da ação em questão é do domicílio da ré, e como a agravada possui filiais em diversas cidades, a ação poderia ser proposta em qualquer uma delas" (fls. 277-v). Por outro lado, significativo número de togados, quiçá a maioria, concluem que "a competência é relativa, podendo o autor optar em ajuizar a demanda no lugar de seu domicilio ou naquele onde ocorreu o acidente, ou, ainda, optar pelo foro do domicilio da agência ou sucursal caso a obrigação tenha sido nesta contratada, art. 100, IV, `b' do CPC e Súmula 363 do STF" (fls. 279) O parecer da Procuradoria Geral de Justiça (fls. 295/307) foi no sentido de conhecimento do incidente e uniformização para assentar DPVAT, é determinada pelo foro do domicilio do autor ou do local do fato, conforme artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil". Após, vieram-me os autos conclusos. VOTO: Prefacialmente, depreende-se que a o incidente de uniformização de jurisprudência ora suscitado deve ser conhecido, uma vez que preenche os requisitos necessários para tanto. Enfatize-se que o incidente de uniformização busca a unidade da jurisprudência de determinada corte, sendo cabível quando existam, dentro de determinado Tribunal, julgamentos conflitantes a respeito de uma mesma tese jurídica. O presente incidente traz ao debate a questão relativa a competência territorial para o ajuizamento das ações de cobrança de seguro obrigatório DPVAT. Após detida análise das decisões pretorianas acerca da matéria, especialmente os recentes julgados do STJ, deduz-se que o posicionamento a ser adotado é de que a ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT pode ser ajuizada no foro do domicílio do autor (conforme disciplina consumerista), no foro do acidente ou, ainda no foro do domicílio do réu (artigo 100, IV, "a" e "b" do CPC). Contudo, a mera existência de uma agência da pessoa jurídica de direito privado em local estranho à efetivação formal do ato negocial não possui o condão para determinar a competência para abrigar e dirimir o conflito de interesses, pois, conforme artigos 100, IV, `b' do CPC, 75, §1º do Código Civil e Súmula 363 do STF, configura-se o domicílio do réu no local onde possui a sua sede principal, ou, então, naquele onde está localizada a agência em que se praticou o ato. Enfatize-se que, em princípio, o domicílio da pessoa jurídica é a sua sede; no entanto, se no território de outra comarca existir agência da empresa essa se torna competente para o feito, desde que nesse local tenham formalmente sido celebradas as negociações entre as partes. A matéria está sumulada: "A pessoa jurídica de direito privado pode ser demandada no domicílio da agência, ou estabelecimento, em que se praticou o ato" (Súmula 363 STF). tenha sido praticado algum ato negocial com a seguradora não é suficiente para afastar as inúmeras fraudes, pois assim bastaria a provocação administrativa para tornar competente qualquer foro, ofendendo-se, em conseqüência, o princípio do juiz natural. Conforme bem observado pelo Desembargador Renato Braga Bettega: "Já é fato público o grande número de fraudes que envolvem as demandas de cobrança onde terceiros recebem o valor devido às vítimas de acidente de trânsito e/ou aos beneficiários de tal indenização sem que seja repassado qualquer valor. Geralmente as ações fraudulentas são ajuizadas em comarca distante da em que residem os autores a fim de que não tomem conhecimento acerca da existência da demanda. Corroborando tais afirmações, segue parte de trecho de uma notícia extraída de um site de notícias de direito: `Crime - Trinta pessoas são denunciadas pelo Ministério Público por fraude no DPVAT. (...). A fraude funcionava através do recrutamento das vítimas ou parentes das vítimas de acidente de trânsito por integrantes da quadrilha. Essas pessoas eram induzidas a entregar documentos e assinar procurações para que advogados providenciassem o recebimento do seguro. Em outro momento da fraude, o advogado Fabrício Bacelar inseria informações falsas em documentos públicos, com o propósito de enganar a Justiça. Um dos fatos que causou desconfiança é que as vítimas jamais compareciam à audiência preliminar' (in www.jusbrasil.com.br/noticias) Portanto, não obstante esteja pacificado o entendimento de que na ação por danos decorrentes de acidente de trânsito o autor tem a faculdade de propor a ação no foro do seu próprio domicílio ou do local do acidente ou, ainda, no foro do domicílio do réu, tais casos devem merecer um outro tratamento a fim de impedir que tais fraudes continuem ocorrendo. Para tanto, deve ser fixada como competência para o ajuizamento da ação de cobrança o foro do domicílio do autor ou do local do acidente, nos termos do artigo 100, parágrafo único, do CPC. Isso porque se fixado o local onde o réu possui sua sede principal ou possui agência em que se praticou algum ato, do tais agentes podem efetuar o pedido administrativo em qualquer localidade em razão da inexistência de critério de territorialidade pelas seguradoras participantes do consórcio, conforme se verifica no Site Oficial do Seguro Obrigatório (www.dpvatseguro.com.br/indenização/in dex.asp). Repise-se na relação dos documentos necessários para a realização de pedido na via administrativa em nenhum momento é solicitada a presença da vítima, mesmo no caso de invalidez, bastando que a pessoa que efetuar a requisição esteja na posse de documentos e de procuração. Desse modo, deve ser afastada a competência da comarca onde foi realizado algum ato administrativo, pois este fator não confere maior segurança às vítimas e aos beneficiários. Conforme a própria notícia retro mencionada, a fraude consiste na indução das vítimas a entregar documentos e assinar procurações para que os advogados providenciassem o recebimento de seguro, inclusive com a inserção de informações falsas em documentos públicos a fim de ludibriar as seguradoras e o Poder Judiciário. Esta Corte já analisou diversos processos em que o pagamento administrativo foi realizado a pessoa diversa dos beneficiários ou da própria vítima, sendo os verdadeiros requerentes prejudicados quando o pagamento foi realizado de boa-fé ao credor putativo, já que é reconhecida a eficácia do pagamento" Vingando a dialética e adotando-se um entendimento harmônico entre a maioria dos integrantes desta sessão cível, acolhe-se a sugestão do Desembargador Ruy Muggiati, para que se considere como competente, além do local do acidente e do domicílio do autor, a sede principal da seguradora ou o local onde foi efetuado o pagamento do seguro obrigatório. Facultar-se-ia, portanto, à parte autora da ação de origem a propositura da ação de cobrança de seguro obrigatório em questão no juízo de direito de seu próprio domicílio, segundo a inteligência da lei consumerista, ou no local do acidente, ou, ainda, no domicílio da parte contendora, especificamente sua sede principal ou onde foi realizado o pagamento do seguro obrigatório. É incompetente o foro de comarca estranha ao domicílio do autor, à sede da seguradora requerida, ao local onde não foi praticado algum ato negocial ou ao local do sinistro. Neste sentido são as decisões do STJ: 33/STJ. 1 - Na ação por danos decorrentes de acidente de trânsito, o autor tem a faculdade de propor a ação no foro do seu próprio domicílio (regra geral do art. 94 do CPC), no foro do local do acidente ou, ainda, no foro do domicílio do réu (art. 100, parágrafo único do CPC). Se pode o autor optar em propor a demanda no foro que lhe é mais conveniente, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme a súmula 33/STJ" (STJ. Conflito de Competência 106676/RJ, Ministro Fernando Gonçalves, DJe 05/11/2009). Observe-se, ainda, ainda que o ajuizamento da ação em Comarca em que não seja a sede da empresa ou domicilio do autor, ofende ao princípio do juiz natural, uma vez que não é dado às partes escolher, sem qualquer restrição, em qual foro terá julgamento o litígio, devendo ser atendidos os critérios definidos previamente em lei. Luzes também são oferecidas pelas decisões colegiadas deste areópago: "AGRAVO DE

INSTRUMENTO COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA AÇÃO AJUIZADA NO LOCAL DA SUCURSAL DA REQUERIDA INADMISSIBILIDADE - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DA OBRIGAÇÃO A SER SATISFEITA DECISÃO REFORMADA. RECURSO DESPROVIDO (POR MAIORIA). A competência do foro do local onde se encontra a sucursal, nas demandas em que a ré for pessoa jurídica, pressupõe a comprovação de que a obrigação foi ali contraída, ou de que nela, o ato tenha sido praticado" (TJPR - X Ccv - Ag Instr 0689266-0 - Rel.: Arquelau Araujo Ribas - Julg.: 18/11/2010 - Por maioria - Pub.: 19/01/2011 - DJ 552). Oportuno transcrever o pronunciamento do ilustre Promotor de Justiça: "Logo, caso se pretenda aplicar a regra de competência pelo domicílio do réu, consoante do artigo 94, §1º, do Código de Processo civil, deve-se atentar para a situação específica da ré pessoa jurídica, disciplinada no artigo 100, inciso IV, alíneas `a' e `b' do mesmo Código, ou seja, a ação somente poderá ser proposta na comarca da sede da empresa. A propositura da ação no local onde esta tenha agência ou sucursal somente é admitida quanto às obrigações lá contraídas, o que não é o caso do seguro DPVAT. vítimas de danos sofridos em razão de delito ou acidente de veículos, o parágrafo único do artigo 100 determinou que nesses casos a competência é determinada pelo domicílio do autor ou do local do fato. Caso pretenda abrir mão do foro estabelecido pelo parágrafo único do artigo 100, deve o autor se sujeitar à regra do inciso IV, alíneas `a' e `b', `caput' do referido artigo" (fls. 299/300). Destarte, voto pelo conhecimento deste incidente de uniformização de jurisprudência e, no mérito, considerar que a ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT pode ser ajuizada no foro do domicílio do autor (conforme disciplina consumerista), no foro do acidente ou, ainda no foro do domicílio do réu (artigo 100, IV, b, do CPC), sendo esse entendido como aquele onde a seguradora possui a sua sede principal, ou, então, da agência onde foi efetuado o pagamento do seguro obrigatório. DISPOSITIVO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sessão Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria absoluta de votos em uniformizar a jurisprudência, com a edição da seguinte súmula: AÇÃO PARA O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT PODE, TÃO SOMENTE, SER AJUIZADA NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, NO LOCAL DO ACIDENTE OU NO DOMICÍLIO DO RÉU, SENDO ESSE A SEDE PRINCIPAL OU ONDE FOI EFETUADO O PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO, nos termos do voto do relator, com declaração de voto em separado da eminente Desembargadora ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO. Participaram do julgamento, presidido pelo Desembargador RUY CUNHA SOBRINHO (presidente sem voto), acompanhando o voto do Relator, os Desembargadores PRESTES MATTAR, COSTA BARROS, ANTÔNIO RENATO STRAPASSON, HÉLIO HENRIQUE FERNANDES LIMA, RUY FRANCISCO THOMAZ, GUIDO DÖBELI, HAYTON LEE SWAIN FLHO, LUIZ MATEUS DE LIMA, MARIA MERCIS GOMES ANICETO, STEWALT CAMARGO FILHO, AGRAHAM LINCOLN CALIXTO, RENATO BRAGA BETTEGA, enquanto os desembargadores ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO, AUGUSTO LOPES CÔRTES, IVANISE MARIA TRATZ MARTINS divergiram, sob o juízo de que toda e qualquer comarca onde exista agência da pessoa jurídica de direito privado é competente para receber a provocação do pedido referente ao seguro obrigatório DPVAT. Guimarães da Costa Desembargador Relator Rosana Andriguetto de Carvalho Desembargadora Vencida - com declaração de voto Augusto Lopes Côrtes Desembargador Vencido - sem declaração de voto Ivanise Maria Tratz Martins Desembargadora Vencida - sem declaração de voto Portanto, considerando que a sede da seguradora não é em Londrina, que não há prova nos autos que a contratação do seguro ou o sinistro ocorreu naquela cidade, resta a competência conforme decidido, ou seja do domicílio do consumidor. ISTO POSTO, com fulcro no art. 557, do CPC, considerando a uniformização de jurisprudência da Colenda Corte, conheço o recurso e, no mérito, nego provimento. Intimem-se. Curitiba, 21 de agosto de 2011. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Presidente da 18ª Câmara Cível Desembargador Relator, designado

0006 . Processo/Prot: 0728944-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/261182. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 728944-9 Apelação Civel. Embargante: Bradesco Vida e Previdência S/a.. Advogado: Silvana Zavodini. Embargado: Edimilson da Silva. Advogado: Marcelo Menezes de Azevedo, Jorge André Menezes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 728.944-9/01, da 3ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, em que é embargante BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e embargado EDIMILSON DA SILVA. 1. Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração (fls. 257/261) contra o acórdão (fls. 241/254) que nos autos de Ação Ordinária de Cobrança nº 74/2009, negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença proferida. Com a petição protocolizada sob o nº 277301/2011 (fls. 273/276), noticiam as partes o acordo efetuado. 2. Ainda que necessite de homologação para por fim ao processo, em face de ter sido firmado em data posterior à interposição do recurso, a composição amigável produz efeitos desde sua manifestação, de acordo com o artigo 158 do Código de Processo Civil: "Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais." Desta forma, observa-se que, nos presentes autos, houve composição amigável para por fim à presente demanda, motivo pelo qual requereram devolução dos autos ao juízo de origem. Prejudicada está a análise recursal, ante a perda de seu objeto, bem como cessada a competência do relator. Entende este Tribunal de Justiça: "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. ACORDO AMIGÁVEL ENTRE AS PARTES JUNTADO EM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PERDA DO INTERESSE RECURSAL CONFIGURADO. RECURSO À QUE SE NEGA SEGUIMENTO COM FULCRO NO ARTIGO 557, `CAPUT' DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (Apelação Cível nº 650.722-8. Relator Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Publicado em 25/05/2010) Quanto à homologação do acordo, a competência é do magistrado de primeiro grau, conforme já se posicionou esta Câmara: "O Juízo 'a quo' encaminhou expediente dando conta de que as partes chegaram a acordo para por fim a ação acima mencionada, com cópia da petição de acordo (fls. 120/122). DECIDO. Vê-se que houve composição amigável para por fim à presente demanda, sendo requerida a homologação do acordo (fls.120/122-TJ). Tal fato acarreta na perda de objeto do presente recurso, devendo em consequência ser julgada prejudicada sua apreciação. Todavia, a homologação do acordo a que chegaram as partes somente poderá ser feita no juízo de primeiro grau." (Ap.Cív. 674.097- 2/TJPR, 18ª C.Cív., Rel.Des. Roberto De Vicente, publicada em 23/08/2010). 3. Pelo exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, em face do acordo (prejudicialidade) com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil. 4. Remetam-se os autos à Vara de origem para a homologação do acordo e para as providências devidas. 5. Intimem-se. Curitiba, 17 de agosto de 2011. Roberto Portugal Bacellar Relator Designado

0007 . Processo/Prot: 0744808-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/346799. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007062-71.2004.8.16.0021 Cobrança. Apelante: Itaú Previdência e Seguros S/a.. Advogado: José Olinto Nercolini. Apelado: Rubens José de Souza. Advogado: Rubens José de Souza Junior, Deisi Cardoso, Armando Ricardo de Souza. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Comprove a advogada substabelecente em 05 (cinco) dias a regularidade de sua representação processual nos autos. Curitiba, 18 de agosto de 2011. LENICE BODSTEIN Relatora

0008 . Processo/Prot: 0745705-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/230628. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 745705-6 Apelação Civel. Embargante: Itaú Seguros S/a.. Advogado: Fabíola Rosa Ferstemberg, Juliana Martins Villalobos Alarcón. Embargado (1): Viapar - Rodovias Integradas do Paraná Sa. Advogado: Vanessa Morzelle Pinheiro. Embargado (2): Eduardo Manzotti, Sergio Roberto Abrahim. Advogado: Alexandre Manzotti. Embargado (3): Rota Norte Serviço de Conservação e Limpeza Ltda. Advogado: Antonio Mansano Neto, Izaias Arcolezi. Embargado (4): Rota Norte Serviço de Conservação e Limpeza Ltda.. Advogado: Antonio Mansano Neto, Izaias Arcolezi. Embargado (5): I R B - Brasil Resseguros S/a.. Advogado: Gladimir Adriani Poletto, Fabio José Possamai, Genésio Alves da Silva Júnior, Luiz Gustavo Mussolini Desidério. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho em separado

Vistos, Diante da possibilidade de efeitos modificativos aos embargos de declaração intimem-se os embargados para que se manifestem no prazo de 10 dias. Curitiba, 27 de julho de 2011. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator AUTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 745705-6/01 02 03 8ª CCÍVEL

0009 . Processo/Prot: 0745705-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/234419. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 745705-6 Apelação Civel. Embargante: Rodovias Integradas do Paraná SA. Advogado: Eni Domingues, Ariane Aparecida Amaral Bedin. Embargado (1): Viapar - Rodovias Integradas do Paraná Sa. Advogado: Vanessa Morzelle Pinheiro. Embargado (2): Eduardo Manzotti, Sergio Roberto Abrahim. Advogado: Alexandre Manzotti. Embargado (3): Rota Norte Serviço de Conservação e Limpeza Ltda. Advogado: Antonio Mansano Neto, Izaias Arcolezi. Embargado (4): Rota Norte Serviço de Conservação e Limpeza Ltda.. Advogado: Antonio Mansano Neto, Izaias Arcolezi. Embargado (5): Itaú Seguros S/a.. Advogado: Fabíola Rosa Ferstemberg, Vivian Maria Caxambú Graminho. Embargado (6): I R B - Brasil Resseguros S/a.. Advogado: Gladimir Adriani Poletto, Fabio José Possamai, Genésio Alves da Silva Júnior, Luiz Gustavo Mussolini Desidério. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho em separado

Vistos, Diante da possibilidade de efeitos modificativos aos embargos de declaração intimem-se os embargados para que se manifestem no prazo de 10 dias. Curitiba, 27 de julho de 2011. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator AUTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 745705-6/01 02 03 8ª CCÍVEL

0010 . Processo/Prot: 0745705-6/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/235820. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 745705-6 Apelação Civel. Embargante: Rota Norte Serviço de Conservação e Limpeza Ltda. Advogado: Antonio Mansano Neto, Izaias Arcolezi. Embargado (1): Viapar - Rodovias Integradas do Paraná Sa. Advogado: Vanessa Morzelle Pinheiro. Embargado (2): Eduardo Manzotti, Sergio Roberto Abrahim. Advogado: Alexandre Manzotti. Embargado (3): Rota Norte Serviço de Conservação e Limpeza Ltda.. Advogado: Antonio Mansano Neto, Izaias Arcolezi. Embargado (4): Itaú Seguros S/a.. Advogado: Fabíola Rosa Ferstemberg, Vivian Maria Caxambú Graminho. Embargado (5): I R B - Brasil Resseguros S/a.. Advogado: Gladimir Adriani Poletto, Fabio José Possamai, Genésio Alves da Silva Júnior, Luiz Gustavo Mussolini Desidério. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho em separado

Vistos, Diante da possibilidade de efeitos modificativos aos embargos de declaração intimem-se os embargados para que se manifestem no prazo de 10 dias. Curitiba, 27 de julho de 2011. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator AUTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 745705-6/01 02 03 8ª CCÍVEL

0011 . Processo/Prot: 0775205-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/280558. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 775205-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: João Sergio Correa. Advogado:

Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 775.05-0/01 COMARCA DE PARANAGUÁ - 1ª VARA CÍVEL Diante dos argumentos trazidos pela embargante e do pleito de concessão de efeito infringente ao julgado, observando-se o princípio do contraditório, intime-se o embargado, na pessoa de seu procurador, para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem à conclusão. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0012 . Processo/Prot: 0782971-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/53534. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0002410-66.2007.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Adriana Serra Leandro. Advogado: Jair Aparecido Avansi, Mariane Koefender, Fernanda Monçato Flores. Apelado (1): Teledata Informações & Tecnologia São Paulo. Advogado: Frederico Ricardo de Ribeiro e Lourenço, André Luiz Bettega D'Ávila, Rene Toedter. Apelado (2): Market Serviços Administrativos Ltda Me. Advogado: Marilena Alves de Jesus Augusto. Interessado: Banco Bradesco SA. Advogado: Lucas Amaral Dassan, Denio Leite Novaes Junior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 782.971-0 - DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 20ª VARA CÍVEL 1. Compulsando os autos, infere-se que a apelação interposta por Teledata Informações & Tecnologia S/A (fls. 540/564) não teve a sua admissibilidade apreciada pelo juiz singular, em conformidade com o preconizado pelo artigo 518 do Código de Processo Civil. 2. Todavia, em observância aos princípios da economia e da celeridade processual e tendo em vista que o juízo de admissibilidade recursal é compartilhado entre a primeira e a segunda instância, verifico a possibilidade de que a apontada irregularidade seja sanada por esta Corte de Justiça, sem a necessidade da conversão do presente julgamento em diligência. 3. Assim, presentes todos os pressupostos recursais, recebo o apelo de fls. 540/564, em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520, "caput", do Código de Processo Civil). 4. Intimem-se as partes recorridas e interessada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal. 5. Após, à conclusão. 6. Intimem-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0013 . Processo/Prot: 0787655-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/100411. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000534 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: 14 Brasil Telecom Celular S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Agravado: Escritorio Contabil Salvadori Ltda. Advogado: Fabiana Araújo Tomadon da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Por cautela, quanto aos docs. juntados pela parte agravada, colha-se a manifestação por parte da agravante em 5 (cinco) dias. Após, voltem.

0014 . Processo/Prot: 0792252-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/127624. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001132 Cobrança. Agravante: Vânia Kressan. Advogado: Gerson Requião, Walter Bruno Cunha da Rocha. Agravado: Generali do Brasil Companhia de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Christiane Munster de Oliveira, Mônica Cristina Bizineli. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: VÂNIA KRESSAN AGRAVADA: GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS RELATOR: DES. GUIMARÃES DA COSTA Decisão monocrática: negativa de seguimento intempestividade. Vistos e examinados. Insurge-se a agravante em face da r. decisão de fls. 104-TJ, proferida nos autos n.º 1.132/2008, de ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório - DPVAT, que determinou a intimação da parte autora, pessoalmente, para dar cumprimento ao despacho anterior. In verbis: "1. Intime-se pessoalmente a autora para dar atendimento à parte final da decisão de f. 96 (indicação de conta bancária, comprovando titularidade). 2. Informe o i. procurador da requerente o valor de seus honorários, a fim de que sejam transferidos para a conta indicada (f. 97)" (fls. 104-TJ). Frise-se que o referido decisum foi proferido nos seguintes termos: "Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, materializado na petição de fls. 74/76, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Custas ex lege. Defiro a renúncia ao prazo recursal, se requerida. Int. a parte autora para indicar conta bancária, comprovando titularidade, a fim de que o valor depositado (f. 81) seja transferido a sua disposição, dispensando seu deslocamento de Telêmaco Borba, onde reside (f. 02). Até esta Capital. Anoto que os honorários advocatícios poderão ser levantados por alvará, em favor de seu advogado" (fls. 102-TJ). Inconformada, sustenta, em suas razões recursais de fls. 02/06-TJ, que peticionou informando o número da conta corrente do escritório de seu procurador, a fim de que fosse depositado o valor do acordo, pois não possui conta bancária e é pessoa carente de recursos. Menciona que o r. magistrado a quo manteve a determinação de indicação de uma conta de sua titularidade, não obstante tenha constituído advogado com poderes para firmar acordo e levantar valores. Defende a inexistência de fundamento jurídico para amparar a ordem judicial, ao tempo em que destaca a atuação diligente e prudente de seu causídico. Alterca que há relação de confiança entre a parte e o patrono constituído. Requer o provimento do recurso, para o fim de determinar a imediata transferência dos valores depositados para a conta bancária informada. Em cognição vestibular de fls. 114/117, a Juíza Convocada Denise Kruger Pereira determinou o processamento do recurso, sem a antecipação da tutela. Nas informações prestadas, às fls. 122, o r. magistrado a quo destacou que a protocolização do presente recurso se deu de forma extemporânea. É o relatório. O artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, estabelece que, se o recurso for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator negará o seu seguimento. O presente agravo de instrumento se amolda ao enunciado. Realizando detida análise das peças que instruem o presente caderno recursal, infere-se que na decisão que homologou o acordo houve a determinação de que a parte autora deveria indicar conta bancária de sua titularidade, a fim de que fosse depositado o valor. E, inobstante essa tenha insistido em indicar a conta bancária do escritório de seu causídico, o referido despacho restou acobertado pelo manto da coisa julgada. A determinação de nova intimação, na forma pessoal, não tem o condão de reabrir o prazo recursal em relação ao interlocutório anterior. Eventual pedido de reconsideração, frise-se, não tem o condão de suspender ou interromper tal lapso, por absoluta ausência de previsão legal. Não tendo o r. magistrado a quo reconsiderado a decisão anterior, o prazo para a interposição do recurso começou a correr do primeiro despacho e não do segundo, que simplesmente manteve o anterior. Como a decisão que publicou o acordo teve o seu prazo recursal iniciado em 18.01.2011, o agravo de instrumento protocolado em 14.04.2011 é intempestivo. Destarte, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, haja vista a sua manifesta inadmissibilidade. Curitiba, 19 de agosto de 2011. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0015 . Processo/Prot: 0794692-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/138775. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0017016-60.2011.8.16.0001 Indenização. Agravante: Erasmo Junior Kovalezuck de Oliveira. Advogado: Luiz Henrique Santos da Cruz, Rodrigo Pinto de Carvalho. Agravado: Telefônica Data S.a.. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Sobre a informação de fls. 93 diga o agravante em 05 (cinco) dias, atentado para a circunstância de que a parte agravada no momento conta com representante na ação originária. Com a resposta, voltem.

0016 . Processo/Prot: 0795632-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/136333. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0022009-35.2010.8.16.0017 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Arnaldo Martins da Silva, Nilda Rosali Leme da Silva, Doralice Santos, Elidia da Silva Ferreira, Diolinda Pupulin. Advogado: Sandra Regina de Moura. Agravado: Sul America Companhia Nacional de Seguros S/a. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: José Irajá de Almeida. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SEGURO HABITACIONAL ADJETO DE MÚTUO COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO POSICIONAMENTO PACIFICADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 513/10 QUE NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL SOBRE O FEITO DISPOSIÇÕES DE REFERIDA MP QUE, ALÉM DE NÃO GOZAREM DE EFICÁCIA AUTOMÁTICA, DEPENDENDO DE ATOS ADMINISTRATIVOS PARA SEREM CUMPRIDAS, TÊM SUA APLICABILIDADE AFASTADA POR VIOLAÇÃO A ATO JURÍDICO PERFEITO E AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELAS SEGURADORAS DO SISTEMA QUE NÃO PODEM SER REPASSADAS AOS COFRES PÚBLICOS PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO AO QUAL SE DÁ IMEDIATO PROVIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC I Trata-se de Agravo de Instrumento (f. 02/11) interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível de Maringá que, em autos de Ação de Responsabilidade Obrigacional Securitária interposta por mutuários do Sistema Financeiro Habitacional, declarou a incompetência absoluta do Juízo ante o requerimento de ingresso da CEF na presente demanda. Inconformada, sustenta a recorrente: (a) a inadmissibilidade do litisconsórcio necessário pugnado pela Agravada, ante a não conversão em Lei da Medida Provisória nº 479/2009; (b) que, nesse contexto, não há como o Seguro Habitacional do SFH e do Fundo de Compensação das Variações Salariais ser feita diretamente pela União, devendo a seguradora ser mantida no pólo passivo da lide; (c) que é esse o entendimento já pacificado por esta Corte Estadual; (d) que estão presentes os requisitos necessários à atribuição de efeitos suspensivo ao recurso. É a breve exposição. Decido, monocraticamente. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do recurso apresentado. E, considerando a pacificação jurisprudencial sobre o tema, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, o mérito recursal pode ser julgado monocraticamente, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Cinge-se a controvérsia recursal quanto à necessidade da participação da CAIXA e da UNIÃO no processo e, por conseqüência, da competência para processar e julgar o feito, se da Justiça Estadual ou da Justiça Federal. Nesse particular, devo observar que o objeto da presente ação consiste em pedido de indenização fundado em contrato de seguro habitacional, não envolvendo, em nenhuma medida, o pacto de mútuo em relação ao qual o contrato de seguro é adjeto. Assim é que apesar da vinculação (ou da aderência) que existe entre o contrato de seguro e o contrato de financiamento, ambas as relações contratuais são absolutamente autônomas. Não há que se falar que os valores da indenização serão despendidos pelo FCVS, o que justificaria, em tese, a participação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (sua gestora) e da União na lide, limitando-se essa responsabilidade à seguradora ora agravada. Tal conclusão já foi explicitada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, em julgamento afeto à Lei

dos Julgamentos Repetitivos, destacou a inexistência de interesse jurídico apto a justificar a formação de litisconsórcio entre seguradora e a Caixa Econômica Federal em casos como o de apreço, porquanto não afetado o Fundo de Compensação de Variações Salariais sob responsabilidade dos órgãos estatais, Eis o decidido: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (REsp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009). Assim é que, já havendo posicionamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a inexistência de interesse da Caixa Econômica Federal a justificar seu ingresso na lide, desnecessária a remessa dos autos à Justiça Federal determinada pelo Juízo Singular, em decisão que não ofende o enunciado da Súmula 150/STJ1 por apenas reproduzir entendimento pacificado pelo STJ. É dizer: em última análise, o pronunciamento quanto à ausência de interesse jurídico da União e da CEF no feito partiu de Tribunal Superior, não se admitindo, por evidente excesso injustificado de formalismo, que se vede aos Tribunais Estaduais aplicar desde logo tal posicionamento à espécie, em critério que traria inúmeros prejuízos aos litigantes. E que não se sustente que as edições das Medidas Provisórias nº 478/09 e nº 513/10 são capazes de trazer alguma alteração no posicionamento adotado. A primeira, porque caducou sem que transformada em Lei, perdendo eficácia eventual aplicação. A segunda, porque admite inovações legislativas incapazes de afetar a relação jurídica ora debatida. Primeiramente, porque se extrai da própria interpretação do art. 1º, I, da MP 513/102, posteriormente convertida na Lei Lei 12409/2011, que a assunção de direitos e obrigações do SFH pelo FCVS exige o cumprimento da "forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais", em procedimento cuja existência até agora não restou comprovada. Isto é: eventual assunção supracitada não é procedida de forma automática, a partir da publicação da MP; o que a Medida Provisória define é mera autorização para essa medida, a ser realizada na forma disciplinada pelo Conselho Curador. E até o presente momento não há notícias de que tal assunção tenha sido aperfeiçoada ou, mesmo, qual é a forma disciplinada. Em segundo lugar, em argumento prejudicial à eventual cumprimento da prerrogativa supracitada, porque não se pode deixar de notar o desrespeito ao ato jurídico perfeito que eventual exercício da faculdade estabelecida pela MP viria a causar. Afinal, inegável que referida assunção importaria em modificação da relação jurídica perfeita estabelecida entre seguradora e mutuários, celebrada muito tempo antes da superveniência da aludida Medida Provisória ou mesmo da MP 478/09. E a proteção do ato jurídico perfeito é garantia constitucional insculpida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Nesse contexto, não custa lembrar o disciplinado pelo art. 6º da LICC, § 1º, da LICC, segundo o qual "reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou". Ora, é justamente o caso narrado nos autos, em que houve a celebração de negócio jurídico de natureza securitária entre mutuário do sistema financeiro de habitação e a seguradora ora requerida, o qual seguiu as disposições da legislação vigente à época, que ainda não dispunha sobre a assunção de direitos e obrigações do SFH pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais. Naquele período, frise-se, já pacificado o entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça, retirado em julgamento repetitivo de recursos já citado (dotado de caráter vinculante, portanto), de que nos feitos como o de apreço, relativos à contrato de seguro adjeto de contrato de mútuo, envolvendo discussão entre seguradora e mutuário, não há comprometimento do FCVS3. Por certo, tal situação somente passará a ocorrer com as modificações promovidas pela MP supracitada, em hipótese que, aplicada retroativamente, ofenderia o ato jurídico perfeito. Por fim, esclareço que também sob o ponto de vista axiológico tornar-se-ia inviável a aplicabilidade das Medidas Provisórias em destaque ao caso. E assim por não ser legítimo permitir que obrigações inicialmente assumidas por entes privados sejam, ao final, através de ato legislativo de caráter extraordinário, suportadas por dinheiro público. Referidos posicionamentos não são isolados, sendo já pacificados pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Estadual: AGRAVO INOMINADO RELATOR QUE DÁ PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FULCRO NO ART. 557, § 1º-A DO CPC POR ESTAR O ATO JURISDICIONAL OBJURGADO EM MANIFESTO CONFRONTO COM ENTENDIMENTO JÁ CONSOLIDADO PELO STJ AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE SEGURO ADJETO A CONTRATO DE MÚTUO ENVOLVENDO APENAS A SEGURADORA E O MUTUÁRIO, NÃO HAVENDO, PORTANTO, POSSIBILIDADE DE COMPROMETIMENTO DOS RECURSOS DO SFH E NEM DOS VALORES QUE COMPÕEM O FCVS - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO, E, EM COSEQUENCIA, DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NAS REFERIDAS AÇÕES - ENTENDIMENTO JÁ CONSOLIDADO PELA REFERIDA CORTE SUPERIOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - A 0677136-6/01 - Londrina - Rel.: Des. Carvilio da Silveira Filho - Unânime - J. 07.07.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA SEGURO HABITACIONAL SFH MEDIDA PROVISÓRIA Nº 513/2010 - INAPLICÁVEL AO CASO EM TELA IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO EXAME DO CASO À LUZ DOS PRINCÍPIOS E NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IMPOSSIBILIDADE DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO RESSEGURADOR PARTICIPAÇÕES DA CEF E DA UNIÃO MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO - INÉPCIA DA INICIAL AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO SINISTRO ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA CARÊNCIA DE AÇÃO CONTRATOS QUITADOS PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA POSSIBILIDADE SENTENÇA ESCORREITA. 1. Sob pena de frontal violação ao ato jurídico perfeito, assegurado constitucionalmente face à irretroatividade das leis, não é possível estender a aplicação dos dispositivos da medida nº. 513/2010 àquelas relações jurídicas já perfectibilizadas e estabilizadas antes da publicação da medida excepcional. 2. Não há como se invocar a necessidade de participação do agente financeiro na presente lide, pois a relação de direito material deflui do seguro mantido diretamente pelos mutuários, mediante pagamento mensal, não havendo qualquer indício de comprometimento de recursos públicos na demanda, donde restar indevida a remessa dos autos à análise da Justiça Federal. [...] RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0755732-6 - Cascavel - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 19.05.2011) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC. 1. Compete à Justiça estadual julgar os processos em que a discussão é limitada a vícios de construção cobertos por contrato de seguro cuja relação jurídica restringe-se ao mutuário e à seguradora e não haja comprometimento dos recursos do Sistema Financeiro da Habitação. [...] (AgRg no Ag 1294959/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe 11/03/2011) Posto isso, considerando a jurisprudência pacífica deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema discutido, dou provimento monocraticamente ao agravo de instrumento interposto, para o fim de determinar a competência da Justiça Estadual para julgar e processar o feito, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Juíza Subst. 2º G. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora Designada -- 1 "Súmula 150/STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". -- 2 "Art. 1º - Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009". -- 3 REsp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009

0017 . Processo/Prot: 0797982-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/263514. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 797982-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, César Augusto de França, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Embargado: Adolfo Rodrigues da Rosa, Aildo Pereira de Carvalho, Aparecida dos Santos, Arceno Canuto Barbosa, Benedito Marcilio Eva, Celio Querubin, Dionizio Bueno, Gelsy de Souza, Isoel Hamud, Iva Ingrid Bletch, Ivoni de Paula Teixeira Popiolski, Izolina Alves de Melo, João da Silva, João Firmino de Oliveira, Jorge Correia dos Santos, Jose da Silva, José dos Reis, José Mario dos Santos, Juventina Ferreira de Almeida, Maria do Carmo Ferreira Alves, Maria Izadir Guilherme Batazim, Maria Rocha do Nascimento, Mariana Bueno da Silva, Marlene da Silva, Norberto Camargo, Olavio Francisco Sott, Osmilda Mertin Wengrat, Rodrigo Elias Paravisi, Vera Lúcia de Almeida. Advogado: Otávio Guilherme Ely, Marcelo da Costa Gambogi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APONTAMENTO DE OMISSÃO QUANTO À NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA CONTESTAÇÃO APLICAÇÃO DO ART. 46, § ÚNICO, DO CPC, QUE PREVÊ A INTERRUPÇÃO DO PRAZO DA RESPOSTA QUANDO APRESENTADA PETIÇÃO REQUERENDO A DILUIÇÃO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO DECISÃO RECORRIDA QUE DEIXOU DE SE MANIFESTAR SOBRE O TEMA, EM INJUSTIFICADA OMISSÃO DEVOLUÇÃO DO PRAZO QUE EFETIVAMENTE NÃO FOI RECONHECIDA PELO JUÍZO SINGULAR, EM CONDUTA QUE MERECE SER REVISTA INCIDÊNCIA DO DISPOSITIVO PROCESSUAL SUPRACITADO À ESPÉCIE EMBARGOS ACOLHIDOS, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES I Trata-se de Embargos de Declaração (f. 138/141) opostos em face de decisão monocrática proferida por esta relatora que, em autos de Agravo de Instrumento no qual se discute indenização securitária decorrentes de mutuários do sistema financeiro habitacional, negou seguimento ao recurso interposto, por estar em confronto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Insatisfeito, sustenta o embargante que a decisão recorrida foi omissa quanto à interrupção do prazo para resposta do réu quando existir pedido de limitação do litisconsórcio ativo, nos termos do art. 49, parágrafo único, do CPC, justificando-se a devolução de prazo pleiteada em sede de agravo instrumental e não analisada pela Relatora. É a breve exposição. Decido. Prefacialmente, saliento que por se tratar de Embargos de Declaração opostos em face de decisão proferida monocraticamente, é imperativa, em respeito ao princípio do Juiz Natural, a análise do presente recurso em igual expediente, razão pela qual analiso os presentes Embargos também de forma monocrática. O embargante sustenta que houve omissão do acórdão recorrido quanto ao pedido de devolução do prazo para contestação, tido como extinto pelo Juízo Singular, já

que o art. 46, § único, do CPC é explícito ao estipular a interrupção do prazo para resposta do réu quando pleiteada a limitação do litisconsórcio ativo. Pois bem. Sobre o tema, relativo à aplicabilidade do art. 46, § único, do CPC e conseqüente devolução do prazo para a parte ré apresentar defesa, vejo que efetivamente não houve análise na decisão agravada, justificando-se a oposição dos presentes Embargos de Declaração. Afinal, há inequívoca omissão no corpo da decisão, em vício que macula o julgado, tornando-o incompleto. Na decisão agravada proferida pelo Juízo Singular, estipulou-se: "Revogo o despacho de fls. 301, posto não ser desnecessário o desmembramento do feito a exemplo de outros inúmeros processos em trâmite neste juízo. Considerando que o requerido foi citado em 05.08.2009 e até o momento não contestou o feito, digam as partes se pretendem a produção de provas e, em caso negativo, voltem conclusos para sentença" (f. 117 TJ). Portanto, vê-se que de forma implícita o Juízo Singular rejeitou a devolução do prazo à parte requerida, nada obstante a existência de pedido de desmembramento do pólo ativo. Ocorre que, ao assim proceder, desconsiderou-se o disposto no art. 46, § único, do CPC, o qual define que o pedido de limitação interrompe o prazo para resposta, que recomeça da intimação da decisão. Ora, rejeitando-se o pedido de desmembramento do pólo ativo nos autos com a decisão ora agravada, seria natural, com base no preceito acima, que se oportunizasse à seguradora requerida a apresentação de defesa. Se o pedido de limitação do litisconsórcio facultativo interrompe o prazo para resposta, recomeçando da intimação da decisão que o apreciar, equivocou-se o Juízo Singular ao atribuir a revelia da requerida, retirando-lhe a oportunidade de apresentar eventual contestação. E a previsão legal nem poderia ser diferente, já que a apresentação de contestação na mesma oportunidade em que advogada a necessidade de diluição do litisconsórcio facultativo ativo seria medida incompatível com esta pretensão, retirando-lhe a razão de existir. Daí porque, sanando-se a omissão da decisão embargada, reconheço a parcial procedência do Agravo de Instrumento interposto pela COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, atribuindo efeitos infringentes à decisão embargada para o fim de determinar que se restitua o prazo para apresentar contestação à parte ré, o qual se inicia com a intimação da presente decisão. Ante o exposto, dou provimento aos Embargos de Declaração, reconhecendo a omissão apontada e atribuindo efeitos infringentes à decisão anteriormente proferida. Curitiba, 17 de agosto de 2011. Juíza Subst. 2º G. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora Designada

0018 . Processo/Prot: 0801080-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/152223. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002278-56.2011.8.16.0037 Declaratória. Agravante: Cláudio Cesar Monteiro. Advogado: Bihl Elerian Zanetti, Eline Hiroki Oliveira, Jeriel dos Passos. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Sobre a informação de fls. 102-TJ da Seção Cível, bem como as informações prestadas pelo Juízo Singular (fls. 104/105-TJ), manifeste-se o agravante, em 10 (dez) dias. Intime-se. Diligências necessárias.

0019 . Processo/Prot: 0804131-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/128991. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0005569-46.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Claro Sa. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes, Alessandro Dias Prestes, Bruno Alves de Jesus. Rec.Adesivo: Valdilha Marcondes Batista (maior de 60 anos). Advogado: Isabelle Tarazi Valeton, Juliano Marcondes da Silva. Apelado (1): Valdilha Marcondes Batista (maior de 60 anos). Advogado: Isabelle Tarazi Valeton, Juliano Marcondes da Silva. Apelado (2): Claro Sa. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes, Alessandro Dias Prestes, Bruno Alves de Jesus. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho em separado

Vistos estes Autos de Apelação Cível nº 804131-2, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 4ª Vara Cível, em que figura como apelante Claro S.A., recurso adesivo apresentado por Valdilha Marcondes Batista e apelados os mesmos. Diante da possibilidade de acordo, remetam-se os presentes autos ao Núcleo de Conciliação. Intimem-se. Curitiba, 15 de agosto de 2011. JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI Desembargador Relator AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL N.º 804131-2 8ª CÂMARA CÍVEL

0020 . Processo/Prot: 0805783-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/124126. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0027575-13.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelado: Marcos Miskalo. Advogado: Camilla Tamyeh Hamamoto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho em separado

Vistos estes Autos de Apelação Cível n.º 805783-0, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 3ª Vara Cível, em que figura como Apelante Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. e apelado Marcos Miskalo. Diante da possibilidade de acordo, remetam-se os presentes autos ao Núcleo de Conciliação. Intimem-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL N.º 805783-0 8ª C.C.

0021 . Processo/Prot: 0806804-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/135273. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0001581-22.2006.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Eidi Leite de Barros Sfair, Marcos Antonio Mauad Sfair. Advogado: Joelcio Santos Madureira, Jonny Jeferson Silva Madureira. Apelado: Condominio Edificio Soft Premium. Advogado: Jeferson Weber. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho em separado

Vistos estes Autos de Apelação Cível nº 806804-8, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 21ª Vara Cível, em que figura como apelante Eidi Leite De Barros Sfair e outros, e apelado Condomínio Edifício Soft Preminum. Diante da possibilidade de acordo, remetam-se os presentes autos ao Núcleo de Conciliação. Intimem-se. Curitiba, 15 de agosto de 2011. JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI Desembargador Relator AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL N.º 806804-8 8ª CÂMARA CÍVEL

0022 . Processo/Prot: 0807007-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/159197. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000821-03.2010.8.16.0173 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Sul America Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Maria Luíza Soares Cardoso, Debora Oliveira Barcellos, César Augusto de França. Agravado: Sebastiao Jose da Silva, Sonia Misael Machado, Valdinha Fedechen, Vera Regina da Silva Marques, Verdiana Otho Goncalves, Vilma da Cunha Carvalho. Advogado: JOSE RAMOS DOMINGOS. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

No que tange à reivindicação de fls. 374/379 - reconsideração do inserido na cognição vestibular, precipuamente na não concessão de efeito suspensivo ao recurso - não cabe acolhimento, pois estão vigentes as razões que fundamentaram a negativa do pretendido. Cumpram-se as determinações da cognição sumária.

0023 . Processo/Prot: 0807048-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/159196. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004692-41.2010.8.16.0173 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Maria Luíza Soares Cardoso, Debora Oliveira Barcellos. Agravado: Marcolino Girotto, Elza Maria Batista de Oliveira, Maria Souza Padilha, Irany de Oliveira Moreno, Lauro Neri, Luiza Aparecida Semensato, Débora dos Santos. Advogado: Geraldo Alberti. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Nada há a reconsiderar. Decorrido prazo para contrarrazões, voltem.

0024 . Processo/Prot: 0807660-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/266813. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2011.00001518 Declaratória. Agravante: Ivanir Antoninho Sozin. Advogado: Gustavo Antonio Rodrigues de Almeida. Agravado: Banco Santander / Banespa Sa, Meridiano Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multisegmentos Fidc. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA SUFICIÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE POBREZA INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI 1.060/1950 ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE QUE SOMENTE SE ADMITIRIA EM CASO DE EXISTÊNCIA DE FUNDAS RAZÕES NO SENTIDO CONTRÁRIO DA CONTIDO NA DECLARAÇÃO DE POBREZA RECURSO PROVIDO, MONOCRATICAMENTE, COM BASE NO ART. 557, § 1º-A, DO CPC I Trata-se de agravo de instrumento (f. 02/23) interposto em face de decisão monocrática proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Clevelândia (f. 39v/40 - TJ) que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Insatisfeita, a parte autora recorre aduzindo: (a) que para a pessoa possa gozar do benefício da assistência judiciária gratuita basta a declaração ao juízo de sua hipossuficiência, havendo presunção de veracidade; (b) que somente se torna admissível que o julgador indefira tal pleito quando existentes fundadas razões para tanto; (c) que é esse o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Conforme disposto no artigo 557, § 1º-A do CPC, o Relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Cinge-se a controvérsia recursal à possibilidade de o Juízo Singular indeferir os benefícios da justiça gratuita ao autor em razão da ausência de juntada de documentos que comprovassem sua hipossuficiência. O instituto da assistência judiciária gratuita possui previsão constitucional, sendo também disciplinado pela Lei 1.060/50. Eis o que dispõe o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; Por sua vez, o art. 4º da Lei 1.060/50, tratando dos legitimados para a concessão da justiça gratuita, assevera: Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Parágrafo primeiro - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Em uma primeira análise, poder-se-ia compreender que o texto constitucional, ao exigir a comprovação de insuficiência de recursos dos que pleiteiam a assistência jurídica integral e gratuita, retirou a eficácia do mandamento legal da Lei 1.060/50, que assevera bastar declaração de hipossuficiência para justificar a concessão do benefício em destaque. Ocorre que ao interpretar citados dispositivos, definiu o Supremo Tribunal Federal que a garantia do art. 5º, LXXIV -- assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art.

5º da Lei n. 1.060/50 , aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família1. Analisando especificamente a redação da Lei 1.060/50, já advertiu o Superior Tribunal de Justiça que conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJe de 03/03/2008). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, INC. II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. [...] 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. No caso concreto, ficou asseverado que a profissão exercida pelas partes interessadas impedia a concessão do benefício. [...] 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 1211867/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010) No caso em comento, o julgador condicionou o exame da concessão dos benefícios da justiça gratuita à comprovação documental dessa necessidade. E, com base no já exposto, resta patente que tal posicionamento merece ser revisto por esta Corte revisora. Afinal, a negativa da concessão do benefício pressupõe fundada razão para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, situação não observada pelo Juízo Singular. Ora, se a declaração da parte beneficiária quanto ao seu estado de pobreza cria a presunção que justifica a concessão do benefício, indispensável que sua negativa esteja fundada em provas que a afastem. Nos termos da Lei, a declaração de pobreza é o que basta para criar a presunção capaz de justificar a concessão ora pleiteada. Não se pode olvidar que a concessão da justiça gratuita é tema em que a Lei determina a inversão do ônus processual, considerando que uma vez declarada a situação de hipossuficiência, compete à parte contrária o dever de desconstituir a presunção relativa de veracidade da declaração prestada pela parte que requer o benefício. Ressalte-se que o agravante cumpriu o disposto na decisão de f. 37v, que determinou a inclusão na declaração de que o autor está impossibilidade de arcar, além das custas do processo, com os honorários advocatícios, como é possível inferir do teor da petição de f. 38. Note-se que não se faz necessária a declaração de próprio punho, consoante o entendimento do STJ: PROCESSO CIVIL ? GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI 1.060/50) ? DECLARAÇÃO DE POBREZA ? AFIRMAÇÃO FEITA NA PETIÇÃO INICIAL OU NO CURSO DO PROCESSO. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita previsto no art. 4º da Lei 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, pode ser feito mediante simples afirmação, na própria petição inicial ou no curso do processo, não dependendo a sua concessão de declaração firmada de próprio punho pelo hipossuficiente. 2. Recurso especial provido. (REsp 901.685/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 06/08/2008) Ante o exposto, inequívoco o manifesto confronto da decisão agravada com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Assim é que, com base no art. 557, §1º-A, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento para o fim de determinar a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita ao ora Agravante. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011. Juíza Subst. 2º G. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora Designada

0025 . Processo/Prot: 0809191-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/148800. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0046178-95.2010.8.16.0014 Indenização. Apelante: Jefferson Henrique dos Santos. Advogado: Fábio Loureiro Costa. Apelado: Mgc Bar e Restaurante - Me. Advogado: David Rodrigues Alfredo Júnior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

COMARCA DE LONDRINA 9ª VARA CÍVEL APELANTE: JEFFERSON HENRIQUE DOS SANTOS APELADO: MGC BAR E RESTAURANTE - ME RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. GUIMARÃES DA COSTA Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 809.191-8, oriundos da COMARCA DE LONDRINA 9ª VARA CÍVEL, em que figura como apelante: JEFFERSON HENRIQUE DOS SANTOS e apelado: MGC BAR E RESTAURANTE - ME, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO JEFFERSON HENRIQUE DOS SANTOS interpôs recurso de apelação em face de sentença de fls. 66/67, que julgou improcedente o pedido inicial, o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados estes em R$ 800,00 (oitocentos reais). O autor opôs embargos de declaração contra a sentença (fls. 68/70), os quais não foram conhecidos (fls. 71). Demonstrando seu inconformismo com a sentença, o requerente interpôs, então, recurso de apelação (fls. 73/89), alegando, em preliminar a nulidade do processo a partir da decisão proferida à fls. 62: a) tendo em vista o autor não foi intimado da decisão que determinou sua manifestação sobre petição apresentada pela parte ré; b) em razão de não haver, na sentença, manifestação a respeito das provas requeridas e deferidas, porém não atendidas pela parte contrária, em especial a degravação dos sistemas internos de vídeo e exibição das notas fiscais e, c) pelo não conhecimento dos embargos de declaração. Argumentou, no mérito, a) a necessidade de inversão do ônus da prova; b) restar provado que o autor foi injustamente agredido no interior do estabelecimento requerido, incumbindo à apelada a demonstração de fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor, ora apelante. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso. O apelado apresentou contrarrazões ao apelo (fls. 92/99), pugnando pelo não conhecimento do mesmo, em razão de (I) estar preclusa a oportunidade processual para a alegação da nulidade suscitada, de (II) não haver sido demonstrado o prejuízo dela decorrente ou de (III) inexistir benefício ou utilidade prática decorrente da anulação da sentença. Alternativamente, pugnou pelo não provimento do apelo. É o relatório. II DECISÃO Satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade, tanto extrínsecos quanto intrínsecos, impõe-se conhecer do recurso de apelação. A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. Sustenta o apelante a ocorrência de cerceamento de defesa por ausência de intimação do despacho proferido às fls. 62, bem como porque não houve manifestação na sentença sobre a exibição de documentos, a qual foi deferida e não cumprida pela empresa recorrida, de modo que o feito deve ser anulado a partir de referida decisão. Argumenta, ainda, que o não conhecimento dos embargos declaratórios também cerceou seu direito de defesa. Primeiramente, deve ser afastada a alegação da empresa apelada realizada nas contrarrazões de que houve preclusão para se manifestar sobre as nulidades acima indicadas, na medida em que elas foram geradas pelo julgamento do processo, sendo o apelo o momento oportuno para a parte contra elas se insurgir. Verifica-se que, no caso concreto, o não cumprimento do despacho de fls. 62, o qual determinou a intimação do requerente para se manifestar sobre a recusa da ré em exibir os documentos e coisa, gerou cerceamento de defesa, pois impossibilitou o apelante de tomar conhecimento da recusa à exibição pleiteada e contraditá-la. Assim sendo, com a negativa da existência dos documentos e coisas sobre as quais versa a exibição incidental realizada às fls. 60/61 era imprescindível que houvesse a efetiva intimação do apelante para dela se manifestar e, caso quisesse, provar que a declaração de inexistência não corresponde à verdade e, somente, após, o Juiz condutor do processo decidisse acerca da legitimidade da recusa e, se fosse o caso, aplicasse a sanção prevista no artigo 359 do CPC, o que ocasionaria a presunção de veracidade da agressão injusta narrada pelo autor na inicial. Neste propósito são os ensinamentos da doutrina: "Tratando-se de pedido de exibição formulado por uma das partes contra a outra, esse é feito por petição (pode ser na inicial ou na contestação), com os requisitos do art. 356, que é autuada nos próprios autos. Deferida a exibição, procede-se à intimação da parte contrária, que pode adotar três atitudes distintas: faz a exibição, permanece inerte ou responde negando a existência do documento ou coisa ou o dever de fazer a exibição. Feite a exibição, o procedimento encerra-se. Permanecendo inerte ou negando a existência do documento ou coisa ou negando o dever de apresentá-lo, o juiz decidirá o pedido, depois de permitir ao requerente provar que as alegações do requerido não correspondem à verdade (art. 357)" (Elpídio Donizetti. Curso Didático de Direito Processual Civil. 12ª ed. Rio Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 359/360). Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Processo civil. Ação discutindo devolução de parcelas pagas a administradora de consórcios. Contrato firmado à época em que os Grupos Volkswagen e Ford operavam conjuntamente, por intermédio da Autolatina. Ação proposta em face de empresa administradora de consórcios Ford. Ausência de juntada, pela autora, do contrato de consórcio e dos recibos quanto aos pagamentos efetuados. Alegação de ilegitimidade passiva pela ré, sob o fundamento de que o grupo de consórcio a que aderiu a autora fora transferido à administradora de consórcios ligada ao Grupo Volkswagen, por ocasião da cisão da Autolatina. Processo extinto, sem resolução de mérito, pelo Tribunal, sob o fundamento de que a exibição de documentos teria de ser promovida mediante ação cautelar, em caráter preparatório, e de que seria indeterminado o pedido formulado em via principal. Reforma da decisão. (...) - Após concluído o procedimento de exibição, duas linhas de possibilidades se abrirão para o juiz. Se o documento tiver sido obtido, ele poderá, analisando-o, verificar: (i) se o contrato foi firmado antes ou depois da vigência do CDC; (ii) quem era a administradora de consórcios contratada; (iii) quem permaneceu responsável pela carteira de clientes com a cisão da Autolatina; (iv) se houve prescrição da pretensão; (v) se há parcelas pagas a serem devolvidas. - Se o documento não puder ser exibido, por sua inexistência ou extravio, competirá ao juiz decidir por: (i) impor ao autor o ônus da prova quanto à sua existência; (ii) aplicar a inversão determinada no art. 6º, VIII, do CDC, se entender aplicável; (iii) distribuir, ainda que não se aplique o CDC, de forma dinâmica o ônus da prova, com base no risco, assumido pelo réu, pela impossibilidade de apresentação do documento. Recurso especial provido". (REsp. 896.435/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009). Em casos semelhantes, esta Corte assim decidiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS FEITOS PELO AUTOR, ORA AGRAVADO. CABIMENTO. DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DEVER LEGAL DE INFORMAÇÃO E DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 355 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO `1. É possível que a parte interessada formule pedido incidental para exibição de documentos, o qual deve ser apreciado pelo julgador, sob pena de incorrer em cerceamento de defesa, vez que a exibição pode dar- se no curso do processo, como incidente da fase preparatória (arts. 355-363), ou antes do ajuizamento da causa, a título de medida preparatória (arts. 844 e 845)'. 2. `O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa, que se ache em seu poder'. (Art. 355, CPC) (...).' (TJPR, 16ª Câmara Cível, AI 681942-3, Rel. Shiroshi Yendo, DJ 31/08/2010)". (TJPR - 13ª C. Cível - AI 0698113-3 - Nova Esperança - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa - Unânime - J. 11.05.2011). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO

DE DOCUMENTOS E PROVA PERICIAL TEMPESTIVAMENTE REQUERIDOS PELO AUTOR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CAUSA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA CASSADA. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. 1. O julgamento antecipado da lide privou o autor do direito à produção de prova pericial, bem como à exibição dos documentos, devidamente requeridos, o que resulta em inaceitável cerceamento de defesa. 2. O art. 5º, LV, da Constituição Federal é expresso ao determinar que às partes litigantes são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Trata-se de norma constitucional instituidora de direitos e garantias fundamentais, de observância obrigatória, inafastável e de aplicação imediata. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO". (TJPR - 14ª C. Cível - AC 0729716-9 - Maringá - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi - Unânime - J. 04.05.2011). Sobre o tema, ainda, é elucidativa a seguinte decisão do extinto Tribunal de Alçada do Estado do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS - NEGATIVA DO REQUERIDO QUANTO A POSSE DOS DOCUMENTOS - DECISÃO PROFERIDA SEM ATENDIMENTO A PARTE FINAL DO ARTIGO 357 DO C.P.CIVIL - RECURSO PROVIDO. Declarando o réu não possuir os documentos que lhe são exigidos a exibição em processo incidental, cabe a Juiz permitir que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração do réu não é verdadeira, como determina o artigo 357 `in fine' do C.P.Civil". (TAPR, 2ª C. Cível, AI nº 3.0058283-6, Juiz. Antônio Gomes da Silva, publ. em 17/12/1993). Nestas circunstâncias e considerando que a houve o indeferimento o pedido de inversão do ônus da prova (fls. 55/56), a sentença merece ser cassada, para que se proceda à intimação determinada às fls. 62, mantendo-se, contudo, a validade da audiência de instrução e julgamento, diante da aplicação dos princípios do aproveitamento dos atos, celeridade e economia processual, razão pela qual o feito não deve ser anulado a partir do referido despacho como requereu o apelante. Por estes motivos, impõe-se a cassação da sentença, para proceda a intimação determinada às fls. 62. III DISPOSITIVO Face ao exposto, com fulcro no art. 557, 1º-A do CPC e art. 200, XXI, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, hei por bem em conhecer do recurso de apelação e dar-lhe provimento parcial, para o fim de cassar a sentença, determinando a baixa dos autos ao Juízo de Origem para se proceda à intimação determinada à fls. 62. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 19 de agosto de 2011. DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Relator

0026 . Processo/Prot: 0809442-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/174026. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000066 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Naudirene Maria Moreira Bortoli, Odair Ferreira de Lima, Pedro Antonio da Costa, Regina de Fatima Barbosa, Rosangela Ferreira Tominato, Sueli Angelica da Rocha, Valdenei Luciano de Souza, Vania Algarte Amorim, Vilma de Almeida Rosa Ribeiro, Zilda Tavares Barbosa. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin, Marino Eligio Gonçalves, Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS AGRAVADOS: NAUDIRENE MARIA MOREIRA BORTOLI E OUTROS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JUNIOR Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 809.442-0, oriundo da 1ª Vara Cível da Comarca de Apucarana, em que figuram com agravantes: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A e agravados: NAUDIRENE MARIA MOREIRA BORTOLI E OUTROS, com qualificações nos autos. I RELATÓRIO COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS interpôs o presente agravo de instrumento contra a decisão proferida nos autos nº 66/2008, de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária, que fixou honorários periciais em R$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais), além de manter a competência para processamento e julgamento da lide junto à Justiça Comum Estadual ao invés da Justiça Federal. Sustenta, em síntese, que o valor fixado pelo juízo singular a título de honorários periciais para cada imóvel a ser periciado é excessivo, posto que todas as unidades apresentam supostamente o mesmo sinistro, o que implicaria repetição do trabalho e redução da complexidade dos demais laudos, além de não condizer com o regulamento de honorários do IBAPE- PR. Ressalta que a jurisprudência tem fixado valor menores em casos análogos e que mesmo outros juízos com idênticas situações, os tem arbitrados em percentual reduzido. Acerca da competência, afirmam que a decisão é equivocada, pois a Medida Provisória 478/2009 teria perdido sua eficácia diante do encerramento de sua vigência. Traça delongada explanação quanto ao funcionamento do Sistema Financeiro da Habitação e seu Seguro Habitacional, ao passo que argumenta que com a Medida Provisória nº 513 restaria evidenciado o interesse da Caixa Econômica Federal e da União em intervirem na lide, impondo-se, por conseguinte, a declinação de competência para a Justiça Federal. Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento do agravo de instrumento. É o relatório. II - DECISÃO A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. Trata-se de agravo de instrumento visando à modificação da decisão que manteve a competência para processamento e julgamento da ação intentada junto à Justiça Estadual, ao passo que de forma alternativa, pretende a redução dos honorários arbitrados. Primeiramente, a questão relativa aos honorários periciais não comporta conhecimento, eis que ausente documento necessário à sua apreciação, o que inviabiliza o julgamento por este juízo ad quem. Com efeito, extrai-se da decisão agravada que o valor dos honorários foi deferido tendo por base a proposta apresentada pelo experto, o a qual, contudo, não está acostada neste recurso, sendo mister que o julgamento pela redução prescindia de verificação do modo pelo qual o perito chegou ao referido valor. Oportuno elucidar, que à parte agravante incumbe o ônus de promover a correta instrução do recurso com as peças necessárias ao seu conhecimento, no caso em apreço, de documentos úteis e necessários à elucidação da controvérsia, não sendo possível oportunizar o saneamento. Com efeito, à petição do agravo de instrumento deve acompanhar, não somente os documentos obrigatórios, mas também outras peças facultativas que são consideradas necessárias, essenciais ou úteis, para permitir a compreensão e o deslinde da controvérsia de maneira correta (art. 525, I e II, do CPC). Neste diapasão, em casos análogos, este Tribunal assim já decidiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE FALTA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA A COMPREENSÃO DA DECISÃO AGRAVADA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DEFICIENTE RECURSO NÃO CONHECIDO. Além das peças reputadas obrigatórias, o Agravante tem o ônus de instruir o recurso com os documentos necessários e úteis à plena compreensão da matéria posta em debate no Segundo Grau de Jurisdição, dada à impossibilidade de juntá-los após a interposição do Agravo de Instrumento, sob pena de não conhecimento. RECURSO NÃO CONHECIDO". (TJPR - 9ª C. Cível - AI 0750681-4 - Rio Negro - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 26.05.2011). "AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS AO ADEQUADO ENTENDIMENTO DA CONTROVÉRSIA. INFRINGÊNCIA A PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CABIMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Quando da interposição do agravo de instrumento, incumbe ao recorrente instruir o recurso com os documentos essenciais, e ainda, com os documentos facultativos, mas necessários à compreensão da controvérsia. Estando ausente algum dos documentos, não há que se falar em infringência ao art. 557 "caput" do CPC, ao negar seguimento". (TJPR - 15ª C. Cível - A 0763048-4/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia - Unânime - J. 04.05.2011). Destarte, referido tema não merece ser conhecido. Acerca da competência, extrai-se que o eminente Juízo singular definiu entender que a competência para processamento e julgamento da lide é da Justiça Comum Estadual. Ressalte-se inicialmente que eventual intervenção da Caixa Econômica Federal em que manifestasse seu interesse em integrar a lide não constitui fator de obrigatório reconhecimento de sua condição de legitimidade a possibilitar desde logo a remessa dos autos à Justiça Federal. Com efeito, a jurisprudência majoritária tem se posicionado pela desnecessidade da Caixa Econômica Federal integrar à lide, tanto que o tema já foi objeto do Recurso Especial nº 1.091.393 submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, relativo aos recursos repetitivos, em que o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se neste sentido: "RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos". (REsp. 1091393/SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), 2ª Seção, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009). Referida posição foi reiterada em julgamento posteriores: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento" (REsp 1091363/SC, SEGUNDA SEÇÃO). 2. Agravo improvido com aplicação de multa". (AgRg. no REsp. 1143080/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ºª Turma, julgado em 21/10/2010, DJe 03/11/2010). Este tem sido, inclusive, a posição que vem sendo mantida neste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA SEGURO HABITACIONAL SFH MEDIDA PROVISÓRIA Nº 478/2009 PRETENSÃO DE INCLUSÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO PÓLO PASSIVO DA LIDE, DESLOCANDO A COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL DESCABIMENTO MEDIDA PROVISÓRIA INAPLICÁVEL AO CASO EM TELA CADUCIDADE ART. 62, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA EXAME DO CASO À LUZ DOS PRINCÍPIOS E NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IMPOSSIBILIDADE DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO RESSEGURADOR PARTICIPAÇÕES DA CEF E DA UNIÃO MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL

PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. (...) 5. Não há como se invocar a necessidade departicipação do agente financeiro na presente lide, pois a relação de direito material deflui do seguro mantido diretamente pelos mutuários, mediante pagamento mensal, não havendo qualquer indício de comprometimento de recursos públicos na demanda, donde restar indevida a remessa dos autos à análise da Justiça Federal. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJ/PR - 9ª C. Cível Agravo de Instrumento nº 696174-8, Rel. Des. Rosana Amara Girardi Fachin, DJ 11.01.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. AÇÃO PROPOSTA PELOS SEGURADOS. INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO FEITO. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Sendo a Caixa Econômica Federal mera gerenciadora dos recursos, tanto do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais - quanto do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da apólice de seguros do Sistema Financeiro da Habitação - não se justifica sua intervenção no feito ou mesmo da União a autorizar o deslocamento da competência para a Justiça Federal". (TJPR - 9ª C. Cível - Agravo de Instrumento nº 582803-3 Rel. Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Albino Jacomel Guérios - DJ 04.08.2009). O advento da Medida Provisória nº 513/2010, atualmente convertida em Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, tampouco gerou qualquer modificação no aspecto atinente à desnecessidade de intervenção da União ou da Caixa Econômica Federal nas lides como a presente, posto que os direitos e obrigações atinentes ao FCVS passaram a competir expressamente ao Conselho Curador, sendo a Caixa Econômica Federal uma mera administradora o que por certo não lhe dá legitimidade para integrar a lide, na medida em que seus bens e direitos não se vêem envolvidos com a discussão atinente ao contrato em comento, que envolve unicamente as partes da relação jurídica segurado- seguradora. A situação igualmente foi objeto de apreciação por este Tribunal de Justiça, consoante se extrai: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PEDIDO RELATIVO À DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS NÃO CONHECIDO FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA RECONHECIDA DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO FEITO INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 513/2010 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PRECEDENTES ARTIGO 557, DO CPC RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO". (TJPR, 9ª C. Cível, Agravo de Instrumento nº 748294-0, Rel. Des. Renato Braga Bettega, DJ 16/05/2011). Aliás, nesta Câmara Cível ressalto posição no mesmo sentido da lavra do eminente Desembargador José Laurindo de Souza neto, conforme decisões monocráticas proferidos nos Agravos de Instrumento nºs 751.045-2, 770.804-3, além dos Agravos Regimentais Cíveis nºs 752.667-2/01 e 751.045-2/01. Tampouco há qualquer aspecto jurídico a ser traçado quanto à Media Provisória nº 478/2009 que perdeu sua eficácia em razão da sua não conversão em lei. Destarte, percebe-se que a competência para processar e julgar à lide em tais hipóteses é da Justiça Comum Estadual, razão pela qual o agravo merece ser desprovido em tal tema. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, desde logo, conheço parcialmente do agravo de instrumento e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e art. 200, XX do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, mantendo a decisão singular quanto a competência desta Justiça Comum Estadual para processar e julgar a lide. À Assessoria deste gabinete para que comunique o conteúdo desta decisão ao juízo singular, mediante o sistema `mensageiro'. Intimem-se e baixem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 22 de agosto de 2.011. DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Relator

0027 . Processo/Prot: 0809831-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/184105. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0005846-31.2011.8.16.0021 Declaratória. Agravante: Renault do Brasil Sa. Advogado: Rosana Jardim Riella, Carlos Fernando Correa de Castro, Adriana D'Avila Oliveira. Agravado: Valmir Alcantra. Advogado: Cassiano Garcia da Silva, Mauricio Berto, Elvis Bittencourt. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão interlocutória proferida pelo MM Juiz de Direito Substituto da 4ª Vara Cível de Cascavel, proferida nos autos de Ação Declaratória de Rescisão de Contrato c/c Restituição de Valores c/c Perdas e Danos sob nº 5846-31.2011.8.16.0021, que, em sede de tutela antecipada, determinou fosse colocado um automóvel à disposição do agravado, ficando as despesas de ?locação e seguro a expensas da concessionária?(fl. 06-TJ). Insurge-se o Agravante contra esta decisão, alegando, em síntese que : I) há incompatibilidade entre a tutela pretendida e a antecipação concedida; II) não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC, autorizadores da concessão de antecipação de tutela; III) Não existe sentido em manter sob sua posse o veículo alugado pela concessionária, uma vez que o automóvel adquirido pelo agravado já teve todo o sistema de freios trocado e já está disponível para o agravado desde o dia 18 de abril deste ano; IV) a atual situação está causando danos irreparáveis à Agravante que está custeando os valores da locação do automóvel em posse do agravado. Requer seja recebido e provido o presente agravo, reformando a decisão agravada e atribuindo efeito suspensivo ativo ao recurso no sentido de impedir que a agravante continue arcando com altas despesas referentes à locação de veículo reserva enquanto o automóvel do agravado já está pronto para o uso. É o relatório. 2. O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566). Em sede de cognição sumária, tenho que a Agravante logrou êxito em demonstrar a presença destes requisitos autorizadores da bom direito, bem como a possibilidade de a decisão atacada causar lesão de difícil reparação ao agravante, pois provavelmente é descabida a manutenção do automóvel locado, tendo em vista a alegação do agravante de que o veículo de propriedade do agravado já está à sua disposição para o uso desde o dia 18 de abril deste ano. Assim, atribuo efeito suspensivo ao recurso, nos termos do artigo 558, caput, do Código de Processo Civil. 3- Comunique-se o Juízo a quo, solicitando-lhe as informações de praxe, em especial sobre a juntada de cópias e possível reforma da decisão. 4- Cumpra-se o disposto no inciso V, do art. 527, do CPC, intimando-se a Agravada na forma devida. Curitiba, 19 de agosto de 2011. ROBERTO MASSARO Relator convocado

0028 . Processo/Prot: 0810919-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/157499. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006754-22.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Mbm Seguradora Sa. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra, Tatiane Muncinelli, Arthur Sabino Damasceno, Mônica Ortega, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Apelado: Edilson Gomes Nascimento. Advogado: Antônio Carlos Bonet, João Carlos Flor Júnior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 1ª VARA CÍVEL APELANTE: MBM SEGURADORA S/A APELADO: EDILSON GOMES NASCIMENTO RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE EM DETRIMENTO DE PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA PROPORCIONALIDADE ENTRE A INDENIZAÇÃO E O GRAU DO DANO SOFRIDO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO GRAU DE INVALIDEZ DO AUTOR. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA. BAIXA DOS AUTOS PARA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PREJUDICIALIDADE DOS TEMAS AVENTADOS EM RECURSO DE APELAÇÃO. Restou concluído no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n° 547.270-2/01, que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n° 11945/09, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido" (IncUnifJur n° 547270-2/01), fazendo-se imprescindível, portanto, a complementação do laudo pericial, a fim aferir o grau de invalidez do autor. ANULAÇÃO EX OFÍCIO DO FEITO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 810.919-3, oriundos do FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 1ª VARA CÍVEL, em que figuram como apelante: MBM SEGURADORA S/A e apelado: EDILSON GOMES NASCIMENTO, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO MBM SEGURADORA S/A interpôs recurso de apelação em face da sentença (fls. 62/68) que julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de R$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), atualizado monetariamente pela média do INPC e do IGPD- I desde o sinistro e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Pela sucumbência, condenou a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor da condenação. Demonstrando seu inconformismo, a ré interpôs recurso de apelação (fls. 70/89), alegando, em suma, que: a) é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta demanda, devendo ser substituída pela Seguradora Líder, responsável pela administração do seguro obrigatório DPVAT; b) não foram anexados aos autos documentos essenciais, como Boletim de Ocorrência e Laudo Pericial, sendo este imprescindível para constatação da invalidez e de sua extensão; c) o ônus da prova fica a encargo dos particulares segurados, cabendo ao autor o ônus da prova de enquadramento de sua situação no esquema típico contratual e legal de deflagração do seguro; d) é adequada à incidência de correção monetária a partir da data de propositura da presente demanda. O apelado apresentou contrarrazões (fls. 98/102), pugnando somente pelo desprovimento do apelo. É o relatório. II DECISÃO Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de admissibilidade, tanto extrínsecos como intrínsecos, é de se conhecer do presente recurso de apelação. Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, em razão de acidente ocorrido na data de 01/08/2008, que resultou em invalidez permanente ao autor. A sentença foi de procedência, tendo sido a seguradora ré condenada ao pagamento da diferença entre o valor pago administrativamente e o teto máximo de R$ 13.500,00, equivalente à quantia de R$ 11. 812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos). Recorre à seguradora, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda, requerendo sua substituição pela Seguradora Líder S/A. Razão não lhe assiste. É que, embora a Seguradora Líder tenha passado a representar o grupo de empresas que operam o seguro DPVAT desde janeiro de 2008, tal circunstância não implica na necessidade de automática substituição processual nem, tampouco, retira a possibilidade da demanda ser voltada diretamente contra alguma das seguradoras que integram o consórcio, que, diga-se, continuam respondendo, solidariamente, pelo pagamento das indenizações. Não se deve falar em ilegitimidade passiva, pois os credenciados pelo pagamento do DPVAT possuem responsabilidade solidária, como dispõe o art. 7º da Lei 6.194/74, podendo o beneficiário cobrar de qualquer um o valor integral ou a complementação; portanto, qualquer uma das credenciadas pode ser acionada. Ainda, devemos levar em conta a resolução n.º 06/86 da CNSP, que define a possibilidade de que a indenização seja pleiteada a qualquer das seguradoras que façam parte do consórcio constituído. Ou seja, o próprio Conselho Nacional de Seguros Privados, que representa a vontade das empresas que fazem parte do pool, define a possibilidade de pagamento por qualquer

uma de suas legitimadas: "qualquer das seguradoras pagará a reclamação que lhe for apresentada pelos segurados (...)" Res. CNSP 06/86 - (item 1.2 "a"). A jurisprudência desta Corte também tem se manifestado neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. COMPLEMENTAÇÃO. SEGURO DPVAT. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA. INVALIDEZ PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA ANTE A COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE RECONHECIDA PELA SEGURADORA COM O PAGAMENTO PARCIAL ADMINISTRATIVO. INVALIDEZ PERMANENTE RECONHECIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DO PAGAMENTO A MENOR. RECURSO DESPROVIDO". (TJPR - 8ª C. Cível - AC 0755745-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. João Domingos Kuster Puppi - Unânime - J. 16.06.2011). "CIVIL. PROCESSO CIVIL. DPVAT SEGURO OBRIGATÓRIO ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA COBRANÇA PODE SER EXIGIDA DE QUALQUER DAS SEGURADORAS DO CONSÓRCIO DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE SE APLICA DESDE O EVENTO, E QUANDO HOUVER PAGAMENTO PARCIAL, DESDE O PAGAMENTO A MENOR CORRETA A APLICAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATICIOS E SUA FIXAÇÃO NO MINÍMO LEGAL RECURSO DESPROVIDO". (TJPR - 8ª C. Cível - AC 0732131-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacilar - Unânime - J. 07.07.2011). A apelante alega também ser necessária a juntada de documentos essenciais ao deslinde do caso, como Boletim de Ocorrência e Laudo Pericial. Quanto ao Boletim de Ocorrência, tem-se que seu pedido resta prejudicado, posto que anexado referido documento pelo autor à fl. 16. No que tange ao laudo pericial, entretanto, razão lhe assiste. Compulsando os autos, constata-se que a parte requerida pugnou pela produção de prova pericial, em sede de contestação (fls. 38-V/39). Em detrimento deste requerimento, o Juízo a quo proferiu desde logo a sentença, por entender que "em havendo invalidez apurada, a indenização deve ser paga em seu grau máximo, independentemente do percentual da invalidez" (fl. 63). Ocorre que na discussão acerca dos valores a serem pagos pelas seguradoras do consórcio DPVAT, nos acidentes anteriores a vigência da Lei 11.945/09, oriento-me pelo Incidente de Uniformização de Jurisprudência n° 547.270-2/01, no qual restou concluído que "... nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n° 11945/09, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido" (IncUnifJur n° 547270-2/01 de 16/02/2011), senão vejamos: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DPVAT. NAS HIPÓTESES ANTERIORES À LEI 11.945/2009, A INDENIZAÇÃO DEVERÁ SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE. EXEGESE LITERAL DA ANTIGA REDAÇÃO DOS ARTS. 3º E 5º DA LEI Nº 6.194/74. PRECEDENTE DO STJ. PROVIMENTO COM EDIÇÃO DE SÚMULA. I Indenização do DPVAT nos casos de invalidez permanente. Para os sinistros posteriores à Medida Provisória nº 451/2008 (convalidada na Lei 11.945/2009), não há qualquer dúvida que nas hipóteses de indenização por invalidez permanente, deverão estas ser mensuradas conforme o grau das perdas físicas sofridas pelo segurado estipulado pela Lei nº 6.194/74. II Interpretação literal da Lei 6.194/74. A leitura da antiga redação do art. 3º, II, da Lei 6.194/74, revela que no caso de invalidez permanente, a indenização será de até R$ 13.500,00 ou 40 vezes o salário mínimo. Essa disposição gramatical (prep.) até deixa claro que o legislador pretendeu estabelecer e tornar cabível a graduação do quantum indenizatório. Inclusive, a partir da Lei nº 8.441/92, o §5º do art. 5º, da Lei 6.194/74, passou a prever que o "... instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei (...)", revelando assim a intenção do legislador em mensurar o grau da perda sofrida pelo segurado para fins de cálculo da indenização. Conforme já dispôs o STJ, "... não haveria sentido útil na Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 547.270-2/01 letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez" (STJ - STJ - REsp. 1119614/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 31/08/2009. RSTJ vol. 216 p. 53) III- Da análise do grau de invalidez. Diz a doutrina que "...O caminho a ser trilhado, cremos, é o exame do laudo elaborado pelo instituto médico legal, órgão idôneo para quantificar e qualificar os danos pessoais sofridos por uma vítima de acidente de trânsito. É esse documento, portanto, que deve servir de norte para a delimitação da cifra a ser paga ao beneficiário, já que nele estará estampada a gravidade e os efeitos da ofensa à sua integridade" (MARTINS, Rafael Tárrega. Seguro DPVAT. 4ª Edição. Campinas : Servanda, 2009. p. 71). IV- Súmula. Diante disso, deve ser dado provimento ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência, com súmula na seguinte redação: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo". INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ACOLHIDO E PROVIDO COM EDIÇÃO DE SÚMULA". (TJPR - Seção Cível - IUJ 0547270-2/01 - Londrina - Rel.: Des. Gamaliel Seme Scaff - Por maioria - J. 13.12.2010 grifo nosso). Nesse sentido também oportuno colacionar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. III. Recurso não conhecido". (REsp 1119614/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 31/08/2009). Considerando que os elementos aptos a configurar a formação da certeza do grau das lesões sofridas pelo autor são insuficientes a formar o convencimento motivado, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a elaboração de laudo pericial, conforme requerido pela parte ré (fls. 38/39), sob pena de restar configurado cerceamento do direito de defesa. Com base nisto, impõe-se a anulação de ofício da sentença proferida às fls. 62/68, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que seja produzida a prova pericial, a fim de se demonstrar o grau das lesões sofridas pelo autor. De outro turno, restando cassada a sentença, extrai-se que as matérias aventadas em apelação cível restam prejudicadas. III DISPOSITIVO Face ao exposto, anulo de ofício, a sentença, determinando a remessa dos autos ao juízo singular para que seja produzida prova pericial, com a indicação do grau em que as lesões do autor se apresentam, restando, por conseguinte, prejudicado o apelo interposto. Intimem-se e baixem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 19 de agosto de 2011. DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Relator

0029 . Processo/Prot: 0811271-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/153174. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003617-40.2009.8.16.0160 Cobrança. Apelante: Tokio Marine Seguradora Sa. Advogado: Tatiane Muncinelli, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Jorge Luiz Cardoso. Advogado: Valdir Rogério Zonta. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão monocrática: negativa de conhecimento. Tokio Marine Seguradora S/A interpôs recurso de apelação em desfavor dos termos da sentença proferida nos autos de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, que julgou procedente o pedido inicial, in verbis: "Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a pretensão deduzida, para condenar a ré a pagar ao autor o valor de R $ 12.555,00, que deverá ser corrigido pelo INPC desde março de 2009 e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Por sucumbente, condeno-a ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono do autor, arbitrados em 10% do valor principal" (fls. 240). Inconformado, apela Tókio Marine Seguradora S/A, postulando pela alteração do pólo passivo, com a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT para responder, exclusivamente, pela demanda. Destaca a ausência de documentos essenciais à propositura da demanda, precipuamente o laudo do Instituto Médico Legal, que ateste a quantificação de lesões permanentes, totais ou parciais. Em tese eventual, ambiciona o abatimento do valor recebido administrativamente de R $ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais). Em remate, almeja a alteração do termo inicial da correção monetária para a data do ajuizamento da ação. Foram apresentadas contra-razões recursais às fls. 276/317. É o breve relatório. Constata-se, da certidão de publicação e prazo de fls. 242/245, que a recorrente foi intimada dos termos da sentença pelo Diário de Justiça Eletrônico n.º 549 de 14 de janeiro de 2011, na pessoa de seu advogado, começando a fluir o prazo recursal em data de 17 de janeiro de 2011 (inclusive). No entanto, a apelação só foi interposta em 01 de fevereiro 2011, quando o último dia possível para ser entregue em cartório era o dia 31 de janeiro de 2011. Como o recurso foi interposto além do prazo que estabelece o artigo 508 do Código de Processo Civil, o apelo não pode ser admitido, por ser manifesta sua intempestividade. Destarte, nego seguimento ao recurso de apelação interposto por Tókio Marine Seguradora S/A, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, por ser manifestamente intempestivo. Intimem-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0030 . Processo/Prot: 0812410-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/170264. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0051722-64.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Josefa Bezerra Santos. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

COMARCA DE LONDRINA 3ª VARA CÍVEL APELANTE: JOSEFA BEZERRA SANTOS APELADO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Vistos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 812.410-3, oriundos da COMARCA DE LONDRINA 3ª VARA CÍVEL, em que figuram como apelante: JOSEFA BEZERRA SANTOS e apelado: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO JOSEFA BEZERRA SANTOS interpôs recurso de apelação em face da sentença (fl. 23) que indeferiu a inicial com fundamento no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, julgando extinto o feito com base no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Custas pela autora. Demonstrando seu inconformismo, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 25/31), alegando, em síntese, que a postulação do pagamento na via administrativa não é requisito a ser preenchido previamente ao ajuizamento da demanda judicial, conforme dispõe o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Requer a apelante, portanto, o provimento do apelo, com a consequente reforma da sentença. É o relatório. II DECISÃO Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, tanto extrínsecos como intrínsecos, impõe-se conhecer da presente apelação. Trata-se de ação de cobrança de pagamento de seguro DPVAT, em razão de acidente de trânsito, ocorrido em 25/02/2007, do qual resultou à autora invalidez permanente e, tendo a sentença indeferido a inicial e extinguido o processo, apela a requerente. O provimento do recurso se impõe, haja vista ser patente o entendimento de que é desnecessário o esgotamento da via administrativa para a propositura da ação de cobrança de seguro DPVAT. Conforme preceitua o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, sendo perfeitamente admissível, portanto, o pleito da apelante. Nos casos de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, é notória a resistência das seguradoras em pagarem os valores indenizatórios requeridos pelas partes e, quando o fazem, efetuam pagamentos inferiores ao pleiteado. Assim, não há motivo em exigir da parte o esgotamento da via administrativa para obtenção de seu direito, quando já sabido que nem sempre logrará êxito no intento, não estando, portanto, a prestação jurisdicional vinculada a essa condição. A jurisprudência deste

Tribunal é uníssona nesse sentido, senão vejamos: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - OFENSA AO ART. 5º, XXXV DA CF NULIDADE DA SENTENÇA - BAIXA DOS AUTOS PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE". (TJPR - 8ª C. Cível - AC 0761335-4 - Londrina - Rel.: Des. José Laurindo de Souza Netto - Unânime - J. 07.04.2011). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INCONFORMISMO FORMALIZADO. DESNECESSIDADE DE ANTERIOR INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA. CONGRUIDADE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. RECURSO PROVIDO". (TJPR - 8ª C. Cível - AC 0760010-8 - Londrina - Rel.: Des. Guimarães da Costa - Unânime - J. 07.04.2011). "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL SOB O ARGUMENTO DE NECESSIDADE DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA PRÉVIA AO PEDIDO JUDICIAL PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL PRECEDENTES - O ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA NÃO É PRÉ- REQUISITO PARA A PROPOSITURA DE DEMANDA JUDICIAL SENTENÇA CASSADA REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO PARA QUE SE PROCEDA A CITAÇÃO DO RÉU RECURSO PROVIDO. 01. Em se tratando de pagamento do seguro obrigatório DPVAT, não é necessário o esgotamento da esfera administrativa para o recebimento da indenização, tendo a parte interessada prerrogativa de ajuizar a demanda diretamente perante o Poder Judiciário AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL N.º 726635-7, 8ª CÂMARA CÍVEL". (TJPR - 8ª C. Cível - AC 0726635-7 - Londrina - Rel.: Des. João Domingos Kuster Puppi - Unânime - J. 09.12.2010). Todavia, como a causa não está madura para julgamento, principalmente por não tratar de matéria exclusivamente de direito, este Tribunal encontra-se impossibilitado de julgá-la nos moldes do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. A sentença monocrática deve ser cassada, portanto, para que a petição inicial seja devidamente recebida e processada nos ditames legais. III DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º- A do Código de Processo Civil e no artigo 200, XXI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, dou provimento ao recurso de apelação interposto, pois a posição do agravante está em confronto com a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte, para cassar a decisão singular e determinar o processamento do feito em seus ulteriores termos. Intimem-se. Demais diligências necessárias; Curitiba, 19 de agosto de 2.011. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0031 . Processo/Prot: 0812577-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/157483. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005628-68.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Generali do Brasil Cia de Seguros. Advogado: Rafael Santos Carneiro, Gabriella Murara Vieira, Douglas dos Santos. Rec.Adesivo: Renilson Martin de Quadros. Advogado: Gerson Requião. Apelado (1): Renilson Martin de Quadros. Advogado: Gerson Requião. Apelado (2): Generali do Brasil Cia de Seguros. Advogado: Rafael Santos Carneiro, Gabriella Murara Vieira, Douglas dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
APELAÇÃO CÍVEL N.º 812.577-3, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 13ª VARA CÍVEL Intime-se o recorrente adesivo Renilson Martin de Quadros para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a representação processual, considerando a inexistência nestes autos de procuração outorgada ao advogado que subscreveu o recurso adesivo, sob pena de não conhecimento do recurso. Após, à conclusão. Curitiba, 17 de agosto de 2011. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0032 . Processo/Prot: 0812747-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/166524. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010176-10.2002.8.16.0014 Indenização. Apelante (1): Drogaria Matsufarma Ltda. Advogado: Servio Borges da Silva. Apelante (2): Vanderlei Inocêncio da Silva, Drielli Inocêncio da Silva, Karina Inocêncio da Silva. Advogado: Marcia Regina Silva, Jucelina Diniz. Apelado (1): Vanderlei Inocêncio da Silva, Drielli Inocêncio da Silva, Karina Inocêncio da Silva. Advogado: Marcia Regina Silva, Jucelina Diniz. Apelado (2): Drogaria Matsufarma Ltda. Advogado: Servio Borges da Silva. Apelado (3): José Carlos da Costa. Advogado: Antônio Carlos de Andrade Vianna. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Converto o julgamento em diligência. Não obstante o contido no despacho de fls. 540, em análise ao presente feito, extrai-se que os advogados da empresa requerida não foram intimados para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação de fls. 456/467, assim como os advogados do autor não foram intimados para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação de fls. 484/517. Destarte, intimem-se para que apresentem contrarrazões no prazo legal. Diligências necessárias.

0033 . Processo/Prot: 0813154-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/168192. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0050683-32.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Sebastião de Freitas. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer, Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
COMARCA DE LONDRINA 3ª VARA CÍVEL APELANTE: SEBASTIÃO DE FREITAS APELADO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Vistos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 813.154-4, oriundos da COMARCA LONDRINA 3ª VARA CÍVEL, em que figuram como apelante: SEBASTIÃO DE FREITAS e apelado: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO SEBASTIÃO DE FREITAS interpôs recurso de apelação em face da sentença (fl. 33) que indeferiu a inicial com fundamento no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, julgando extinto o feito com base no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Custas pela autora, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Demonstrando seu inconformismo, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 35/44), alegando, em síntese, que a postulação do pagamento na via administrativa não é requisito a ser preenchido previamente ao ajuizamento da demanda judicial, conforme dispõe o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Requer a apelante, portanto, o provimento do apelo, com a consequente reforma da sentença. É o relatório. II DECISÃO Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, tanto extrínsecos como intrínsecos, impõe-se conhecer da presente apelação. Trata-se de ação de cobrança de pagamento de seguro DPVAT, em razão de acidente de trânsito, ocorrido em 28/05/1994, do qual resultou ao autor invalidez permanente. Em tendo a sentença indeferido a inicial e extinguido o processo, apela a autora. O provimento do recurso se impõe, haja vista ser patente o entendimento de que é desnecessário o esgotamento da via administrativa para a propositura da ação de cobrança de seguro DPVAT. Conforme preceitua o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, sendo perfeitamente admissível, portanto, o pleito do apelante. Nos casos de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, é notória a resistência das seguradoras em pagarem os valores indenizatórios requeridos pelas partes e, quando o fazem, efetuam pagamentos inferiores ao pleiteado. Assim, não há motivo em exigir da parte o esgotamento da via administrativa para obtenção de seu direito, quando já sabido que nem sempre logrará êxito no intento, não estando, portanto, a prestação jurisdicional vinculada a essa condição. A jurisprudência deste Colegiado é uníssona nesse sentido. Veja-se: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA OFENSA AO ART. 5º, XXXV DA CF NULIDADE DA SENTENÇA - BAIXA DOS AUTOS PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE". (TJPR - 8ª C. Cível - AC 0761335-4 - Londrina - Rel.: Des. José Laurindo de Souza Netto - Unânime - J. 07.04.2011). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INCONFORMISMO FORMALIZADO. DESNECESSIDADE DE ANTERIOR INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA. CONGRUIDADE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. RECURSO PROVIDO". (TJPR - 8ª C. Cível - AC 0760010-8 - Londrina - Rel.: Des. Guimarães da Costa - Unânime - J. 07.04.2011). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL SOB O ARGUMENTO DE NECESSIDADE DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA PRÉVIA AO PEDIDO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL PRECEDENTES. O ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA NÃO É PRÉ- REQUISITO PARA A PROPOSITURA DE DEMANDA JUDICIAL. SENTENÇA CASSADA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO PARA QUE SE PROCEDA A CITAÇÃO DO RÉU. RECURSO PROVIDO. 01. Em se tratando de pagamento do seguro obrigatório DPVAT, não é necessário o esgotamento da esfera administrativa para o recebimento da indenização, tendo a parte interessada prerrogativa de ajuizar a demanda diretamente perante o Poder Judiciário". (TJPR - 8ª C. Cível - AC 0726635-7 - Londrina - Rel.: Des. João Domingos Kuster Puppi - Unânime - J. 09.12.2010). Todavia, como a causa não está madura para julgamento, principalmente por não tratar de matéria exclusivamente de direito, este Tribunal encontra-se impossibilitado de julgá-la nos moldes do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. A sentença monocrática deve ser cassada, portanto, para que a petição inicial seja devidamente recebida e processada nos ditames legais. III DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º- A do Código de Processo Civil e no artigo 200, XXI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, dou provimento ao recurso de apelação interposto, pois a posição do agravante está em confronto com a jurisprudência majoritária do E. Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte, para cassar a decisão singular e determinar o processamento do feito em seus ulteriores termos. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 19 de agosto de 2.011. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0034 . Processo/Prot: 0813190-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/192103. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.03087884 Cobrança. Agravante: Mafre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi, Ellen Karina Borges Santos. Agravado: Maycon Alexandre Girotto. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Decisão em separado
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813190-0 DA COMARCA DE COMARCA DE MARINGÁ 5ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. AGRAVADOS: MAYCON ALEXANDRE GIROTTO RELATOR Desembargador JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI. Vistos estes autos de Agravo de Instrumento nº 813190-0 em que é agravante Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. e, agravado, Maycon Alexandre Girotto. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ora agravante contra a decisão proferida às fls. 43/48, em demanda de cobrança, autuada sob o nº 30878-84/2010, proposta pelo ora agravado em face da agravante, em trâmite perante o d. Juízo Cível da Comarca de Maringá 5ª Vara Cível. A decisão agravada rechaçou as prejudiciais e as preliminares suscitadas pela agravante e determinou que a seguradora custeasse a prova pericial. Tempestivamente, a seguradora interpôs o presente recurso, requerendo, em síntese: que o exame seja realizado pelo IML e, ainda, que seja reconhecida a prescrição da pretensão. Ao final, pugnou pela atribuição de efeito suspensivo e pelo provimento do recurso.

É o relatório. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805012-6 8ª CCÍVEL Inicialmente, cumpre observar que se trata de recurso de cognição sumária, restrito ao exame as preliminares e prejudiciais de mérito suscitadas pela agravante e afastadas pelo juízo a quo. Da prescrição Atualmente, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça determina que "o termo inicial do prazo prescricional, é a data que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral" (Súmula 278, Segunda Seção, julgado em 14/05/2003, DJ 16/06/2003, p. 416). Portanto, no caso, o referido prazo não teve início, uma vez que não houve a realização do laudo pelo IML. Neste sentido tem decidido do STJ: DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. Em se tratando de cobrança de indenização de seguro obrigatório DPVAT, em decorrência de invalidez permanente, a contagem do prazo prescricional não se dá do acidente ou na data do julgamento administrativo, tem início quando o lesado tem conhecimento inequívoco de sua incapacidade, o que, via de regra, ocorre com a elaboração do laudo pericial, obrigatoriamente elaborado pelo DML Departamento Médico Legal. Recurso Especial provido. Prescrição afastada. (REsp 1079499/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 07/10/2010, DJE 15/10/2010). Portanto, afastada a prejudicial de mérito suscitada. Do laudo pelo IML Inicialmente, cumpre observar que se trata de recurso de cognição sumária, restrito ao exame da possibilidade de realização de perícia pelo IML. Há que se reconhecer que o aparato estatal, muitas vezes, não tem condições de atender com celeridade os pedidos realizados, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805012-6 8ª CCÍVEL sobretudo em função das condições do local e do reduzido número de funcionários, porém adiar a realização do ato poderia prejudicar a parte autora, sobretudo porque acarretaria, inclusive, a demora no recebimento do seguro obrigatório, se efetivamente comprovada que a invalidez é permanente. Embora lamentável a atual situação das instituições estatais existentes ao logo do país, a lei determina, é necessário ressaltar que após a Medida Provisória 451/2008, o artigo 5º da Lei nº 6.194/74 passou a determinar, no seu § 5º, que: Art. 5º. (...) §5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. Portanto, deve o magistrado singular, oficiar àquele instituto, para o fim de designar data para a realização de perícia, no prazo máximo de 90 dias, sob pena de multa diária. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - DESPACHO QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR PARA DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAME NO IML - APLICAÇÃO DO ART 5º § 4º E 5º DA LEI Nº6194/74 - RECURSO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - ARTº. 557 § 1º 'A' - DO CPC - PROVIMENTO. (TJPR. Despacho em AI nº 0522663-1. 9ª Câmara Cível. Rel. Sérgio Luiz Patitucci. Publicação: 11/09/2008). Lembre-se, ademais, que a realização de perícia pelo IML não traz nenhum prejuízo ao agravado, já que tem por objetivo apenas a comprovação da invalidez permanente. Acerca da possibilidade de julgamento monocrático do presente recurso, adequada é a lição da professora Maria Berenice Dias acerca do tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805012-6 8ª CCÍVEL (...) o legislador, além de albergar as hipóteses em que se verificava ausência de pressuposto de admissibilidade ou causas de prejudicialidade, de modo expresso permitiu a rejeição do recurso manifestamente improcedente ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior. De maneira mais clara foi assegurada a apreciação singular do mérito do próprio recurso, para julgá-lo improcedente. Somente o acolhimento do recurso persistia como prerrogativa exclusiva do colegiado. (...) Facultado o julgamento monocrático, quando a decisão recorrida se afasta do pensamento uniforme da corte julgadora, não há como reputar infringido qualquer direito da parte. A diretriz política de adotar o sistema colegiado de julgar, quando a lei impõe o singular, não cria exceção ao princípio, dando origem a uma interpretação restritiva de tal faculdade. Ao contrário. Nessa hipótese, o julgamento coletivo não é simples abrir mão de uma faculdade legal, mas, sim, o descumprimento de um dever decorrente de lei. O fato de a lei ter adotado uma nova modalidade de julgamento não violenta o princípio do devido processo legal. Vale ainda sublinhar, como bem observa Athos Gusmão Carneiro, que o relator, em casos tais, não estará decidindo por `delegação' do colegiado a que pertence, mas sim exerce poder jurisdicional que lhe foi outorgado por lei. (DIAS, Maria Berenice. As decisões monocráticas do artigo 557 do Código de Processo Civil. Disponível em: site Mundo Jurídico. URL: (acesso em 03 fev. 2009) Em face do exposto, por se tratar de decisão em confronto com a jurisprudência dominante deste tribunal, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, o que faço com respaldo no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil. Curitiba, 15 de agosto de 2011. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805012-6 8ª CCÍVEL

0035 . Processo/Prot: 0813386-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/166584. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001471-34.2010.8.16.0146 Cobrança. Apelante: Roberto de Souza. Advogado: Felipe Preima Coelho. Apelado: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini, Ana Paula Nunes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

COMARCA DE RIO NEGRO VARA CÍVEL E ANEXOS APELANTE: ROBERTO DE SOUZA APELADO: CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA SA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. MATÉRIA DE FATO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA PROPORCIONALIDADE ENTRE A INDENIZAÇÃO E O GRAU DO DANO SOFRIDO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO GRAU DE INVALIDEZ DO AUTOR. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA. BAIXA DOS AUTOS PARA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PREJUDICIALIDADE DOS TEMAS AVENTADOS EM RECURSO DE APELAÇÃO. Restou concluído no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n° 547.270-2/01, que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n° 11945/09, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido" (IncUnifJur n° 547270-2/01), fazendo-se imprescindível, portanto, a complementação do laudo pericial, a fim aferir o grau de invalidez do autor. ANULAÇÃO EX OFÍCIO DO FEITO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 813.386-6, oriundos da COMARCA DE RIO NEGRO VARA CÍVEL E ANEXOS, em que figura como apelante: ROBERTO DE SOUZA e apelado: CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA SA, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO ROBERTO DE SOUZA interpôs recurso de apelação em face da sentença (fls. 76/82) que julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, no valor de R$ 700,00 (setecentos reais). Demonstrando seu inconformismo, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 87/90), alegando, em suma, que: a) os documentos apresentados tanto na esfera administrativa, quanto na esfera judicial, possibilitaram o recebimento de uma parcela do seguro obrigatório, pelo que não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; b) é desnecessária documentação comprovando o grau de invalidez, e, ainda, a realização de prova pericial para atestar a sua invalidez permanente, tendo em vista que a seguradora pagou uma parcela do seguro, evidenciando, desta forma, ter reconhecido a invalidez que lhe acometeu. Requer o apelante, portanto, a reforma da sentença, para o fim de condenar a ré ao pagamento das diferenças do seguro DPVAT, com o julgamento do mérito. A apelada apresentou contrarrazões (fls. 97/103), requerendo que os termos da sentença sejam integralmente mantidos. É o relatório. II DECISÃO Satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade, tanto extrínsecos como intrínsecos, impõe-se conhecer do presente recurso de apelação. Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, em razão de acidente ocorrido na data de 12/07/2008, que resultou em invalidez permanente ao autor. A sentença foi de improcedência, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, sob a alegação de que a parte autora não requereu a produção de prova pericial, e, ainda, pelo fato de não trazer elementos para aferir o seu grau de invalidez. A questão posta a exame cinge-se a necessidade ou não de se aferir o grau de invalidez do autor para definir o valor a ser pago pelo seguro obrigatório DPVAT. Compulsando os autos, constata-se que a parte requerida pugnou pela produção de prova pericial, em sede de contestação (fls. 47). Em detrimento deste requerimento, houve a manifestação da parte autora sustentando que os documentos necessários ao deslinde da controvérsia encontram-se nos autos, quais sejam, o boletim de ocorrência e atestados médicos comprovando os danos sofridos, sendo desnecessário se aferir o seu grau de invalidez para fazer jus ao pagamento de 40 (quarenta) salários mínimos, conforme determina a Lei 6.194/74. Em seguida o Juízo a quo proferiu desde logo a sentença, por entender que "a matéria versada é tão somente de direito, dispensando a produção de provas em audiência e a realização de perícia" (fl. 77). Diferentemente do entendimento empossado pelo Nobre Julgador monocrático, a matéria posta sub judice não é unicamente de direito. Pois bem. Ocorre que na discussão acerca dos valores a serem pagos pelas seguradoras do consórcio DPVAT, nos acidentes anteriores a vigência da Lei nº 11.945/09, oriento-me pelo Incidente de Uniformização de Jurisprudência n° 547.270-2/01, no qual restou concluído que "... nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n° 11945/09, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido" (IncUnifJur n° 547270- 2/01 de 16/02/2011), senão vejamos: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DPVAT. NAS HIPÓTESES ANTERIORES À LEI 11.945/2009, A INDENIZAÇÃO DEVERÁ SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE. EXEGESE LITERAL DA ANTIGA REDAÇÃO DOS ARTS. 3º E 5º DA LEI Nº 6.194/74. PRECEDENTE DO STJ. PROVIMENTO COM EDIÇÃO DE SÚMULA. I Indenização do DPVAT nos casos de invalidez permanente. Para os sinistros posteriores à Medida Provisória nº 451/2008 (convalidada na Lei 11.945/2009), não há qualquer dúvida que nas hipóteses de indenização por invalidez permanente, deverão estas ser mensuradas conforme o grau das perdas físicas sofridas pelo segurado estipulado pela Lei nº 6.194/74. II Interpretação literal da Lei 6.194/74. A leitura da antiga redação do art. 3º, II, da Lei 6.194/74, revela que no caso de invalidez permanente, a indenização será de até R$ 13.500,00 ou 40 vezes o salário mínimo. Essa disposição gramatical (prep.) até deixa claro que o legislador pretendeu estabelecer e tornar cabível a graduação do quantum indenizatório. Inclusive, a partir da Lei nº 8.441/92, o §5º do art. 5º, da Lei 6.194/74, passou a prever que o "... instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei (...)", revelando assim a intenção do legislador em mensurar o grau da perda sofrida pelo segurado para fins de cálculo da indenização. Conforme já dispôs o STJ, "... não haveria sentido útil na Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 547.270-2/01 letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez" (STJ - STJ - REsp. 1119614/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 31/08/2009. RSTJ vol. 216 p. 53) III- Da análise do grau de invalidez. Diz a doutrina que "...O caminho a ser trilhado, cremos, é o exame do laudo elaborado pelo instituto médico legal, órgão idôneo para quantificar e qualificar os danos pessoais sofridos por uma vítima de acidente de trânsito. É esse documento, portanto, que deve servir de norte para a delimitação da cifra a ser paga ao beneficiário, já que nele estará estampada a gravidade e os efeitos da ofensa à sua integridade" (MARTINS, Rafael Tárrega. Seguro DPVAT. 4ª Edição. Campinas : Servanda, 2009. p. 71). IV- Súmula. Diante disso, deve ser dado provimento ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência, com súmula na seguinte redação: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante

o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo". INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ACOLHIDO E PROVIDO COM EDIÇÃO DE SÚMULA". (TJPR - Seção Cível - IUJ 0547270-2/01 - Londrina - Rel.: Des. Gamaliel Seme Scaff - Por maioria - J. 13.12.2010 grifo nosso). Nesse sentido também oportuno colacionar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. III. Recurso não conhecido". (REsp. 1119614/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 31/08/2009). Considerando que os elementos aptos a configurar a formação da certeza do grau das lesões sofridas pelo autor são insuficientes a formar o convencimento motivado, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a elaboração de laudo pericial para se aferir o grau de invalidez do autor. Com base nisto, impõe-se a anulação de ofício da sentença proferida às fls. 76/82, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que seja produzida a prova pericial, sobretudo porque a causa não está madura para julgamento, principalmente por não tratar de matéria exclusivamente de direito, este Tribunal encontra-se impossibilitado de julgá-la nos moldes do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. De outro turno, restando cassada a sentença, extrai-se que as matérias aventadas em apelação cível restam prejudicadas. III DISPOSITIVO Face ao exposto, anulo de ofício, a sentença, determinando a remessa dos autos ao juízo singular para que seja produzida prova pericial, com a indicação do grau em que as lesões do autor se apresentam, restando, por conseguinte, prejudicado o apelo interposto. Intimem-se e baixem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 23 de agosto de 2011. DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Relator

0036 . Processo/Prot: 0813670-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/266840. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000527-04.2008.8.16.0081 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Apelado: Agenor Trizotti (maior de 60 anos), Ana Irene Scaliante Carvalho, Artur Cavalheira de Bonfin (maior de 60 anos), Diva de Souza Machado, Dulce Cardoso Bedendo (maior de 60 anos), Ivone Claro de Oliveira, João Correa de Lima, João de Oliveira (maior de 60 anos), José Urias (maior de 60 anos), José de Lucca Fernandes (maior de 60 anos). Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 813.670-3, DA COMARCA DE FAXINAL - VARA ÚNICA Diante das disparidades de assinaturas de fls.450, fls. 479, fls.737 e de fls.842. manifeste-se o causídico da apelante a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Curitiba, 19 de agosto de 2011. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0037 . Processo/Prot: 0814022-1 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2011/276820. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0682562-9/02 Agravo. Impetrante: Checozzi & Advogados Associados. Advogado: Liliana Orth Dielh. Impetrado: Desembargador Luiz Lopes - 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Hsbc Seguros Brasil Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho em separado

I)Vistos, estes autos de Mandado de Segurança, n.° 814022-1 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 2ª Vara Cível, impetrado por Checozzi & Advogados Associados, em face do Desembargador Luiz Lopes 10ª Vara Cível do tribunal de Justiça do Estado do Paraná, pedindo, liminarmente, a suspensão do processo até o julgamento final do recurso. II)Aduz em síntese, que o relator da apelação não é competente para o julgamento do agravo apresentado em face à decisão que não admitiu os embargos infringentes. Para a concessão de liminar, necessária a verificação da ocorrência dos requisitos do inciso III, do art. 7º da Lei 12.016/09, segundo o qual, o juiz, ao despachar a inicial, poderá suspender o "ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida (...)." III)No caso em tela, o Exmo Desembargador Relator da apelação negou seguimento, monocraticamente, aos embargos infringentes. Conforme alega o impetrante, o órgão competente para o julgamento do agravo interno seria outra Câmara Cível com a mesma competência, conforme determina o regimento interno em seus artigos 87, II e 87 parágrafo único, os quais dispõem: AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 814022-1 "Art. 87. Às Câmaras Cíveis em Composição Integral compete processar e julgar: II o agravo manejado contra a decisão interlocutória que não admitir os embargos infringentes interpostos a acórdão da Câmara Cível isolada; nesse caso, o agravo somente será distribuído a um Relator na Câmara Cível em Composição Integral, competente para eventual julgamento dos embargos infringentes, se o do acórdão embargado, em prévio juízo de retratação, mantiver a decisão agravada; Parágrafo único. Os mandados de segurança contra atos, monocráticos ou colegiados, das Câmaras Cíveis Isoladas, bem como as ações rescisórias e os embargos infringentes interpostos a seus acórdãos serão distribuídos a outra Câmara em Composição Integral de mesma especialização. Diante dos dispositivos acima transcritos, defiro a liminar pretendida, paralisando o processo, com a suspensão dos prazos, até o julgamento final do writ. IV) Intime-se. V) Notifique-se a autoridade coatora para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias. VI) Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 15 de agosto de 2011. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator . AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 814022-1

0038 . Processo/Prot: 0814185-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/273597. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0010234-76.2003.8.16.0014 Reparação de Danos. Apelante: José Carlos Antero da Silva, Hanahy Apolinário Pinto. Advogado: Mário Rocha Filho, Regina Aparecida Simões Cabral. Apelado: universidade estadual de londrina (hospital universitário). Advogado: Renato Tavares Yabe. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: A redistribuição.

COMARCA DE LONDRINA 7ª VARA CÍVEL APELANTE: JOSÉ CARLOS ANTERO DA SILVA E OUTRO APELADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (HOSPITAL UNIVERSITÁRIO) RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Vistos, etc... Trata-se de recurso de apelação cível da sentença que julgou improcedente os pedidos formulados em sede de Ação de Reparação de Danos cumulada com Obrigação de Fazer, proposta em face da Universidade Estadual de Londrina, que veio distribuído a esta Câmara, sendo enquadrado no rol das "AÇÕES RELATIVAS A RESPONSABILIDADE CIVIL, INCLUSIVE AS DECORRENTES DE ACIDENTE DE VEÍCULO E DE ACIDENTE DE TRABALHO, EXCETUADA A COMPETÊNCIA PREVISTA NA ALÍNEA B DO INCISO I DESTE ARTIGO" (fls. 995-TJ). Em suma, é o relatório. Conforme os artigos 90, inciso IV, alíneas "a", "b" e "c" do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com redação dada pelas Resoluções nº 01/2010 e 02/2010, compete a este órgão o julgamento de: "a) ações relativas responsabilidade civil, inclusive as decorrentes de acidente de veículo e de acidente de trabalho, excetuada a competência prevista na alínea b do inciso I deste artigo; b) ações relativas a condomínio em edifício; c) ações relativas a contrato de seguro de qualquer natureza, inclusive as execuções dele derivadas e as ações decorrentes de plano de saúde". Em que pese a presente ação ser relativa à responsabilidade civil, há que se observar que figura no pólo passivo da demanda a Universidade Estadual de Londrina, pessoa jurídica de direito público constituída na forma de autarquia estadual, motivo pelo qual a distribuição do feito deveria se pautar pela redação do artigo 90, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno, senão vejamos: "[...] Art. 90. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim classificada: I à Primeira, à Segunda e à Terceira Câmara Cível: [...] b) ações relativas a responsabilidade civil em que for parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais; [...]" Destaca-se que este Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se manifestar em casos análogos, conforme o julgado a seguir transcrito pelas Câmaras Especializadas em Direito Público: "PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. NEGLIGÊNCIA EM ATENDIMENTO MÉDICO NAS DEPENDÊNCIAS DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE LONDRINA. ÓRGÃO SUPLEMENTAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA. AUTARQUIA ESTADUAL, DOTADA DE PERSONALIDADE JURÍDICA E AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA, ADMINISTRATIVA E DE GESTÃO FINANCEIRA/PATRIMONIAL. RESPONSABILIDADE INTEGRAL PELOS ATOS E SERVIÇOS PRATICADOS POR ELA E/OU PELOS SEUS ÓRGÃOS SUPLEMENTARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARANÁ. RESPONSABILIDADE APENAS SUBSIDIÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO". (TJPR - 2ª C. Cível - AC 0602365-6 - Londrina - Rel.: Des. Eugenio Achille Grandinetti - Unânime - J. 17.11.2009). "ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. MORTE DA PACIENTE NO INTERIOR DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO. NEGLIGÊNCIA NO ATENDIMENTO DA VÍTIMA. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO POR ATO OMISSIVO. REDUÇÃO DOS DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DOS DANOS MATERIAIS. JUROS DE MORA INCIDENTES A PARTIR DA DATA DA SENTENÇA. Recursos parcialmente providos; sentença parcialmente mantida em sede de reexame necessário". (TJPR - 1ª C. Cível - ACR 0681419- 9 - Cascavel - Rel.: Des. Ruy Cunha Sobrinho - Unânime - J. 18.01.2011). Diante disso, declino da competência e determino a remessa do presente recurso à Seção competente para que sejam os autos redistribuídos entre às 1ª, 2ª e 3ª Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça, consoante o artigo 90, I, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 22 de agosto de 2011. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0039 . Processo/Prot: 0814437-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/205222. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0023901-37.2010.8.16.0030 Cobrança. Agravante: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro - Dpvat. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Agravado: Rosalina de Souza. Advogado: Francisco Evandro de Oliveira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de Agravo de Instrumento (f. 02/15) interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu que, em Ação de Cobrança de seguro obrigatório DPVAT, determinou a produção de prova pericial na autora, nomeando perito para esse fim, atribuindo à ré o ônus financeiro sobre o exame. Inverteu o ônus da prova, salientando que a ré não está obrigada a custear a perícia, devendo arcar com as conseqüências processuais decorrentes de eventual desistência. Inconformada, sustenta a seguradora agravante: (a) a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie; (b) o ônus da prova como encargo da parte autora; (c) que o pagamento dos honorários periciais deve recair sobre a parte autora; (d) a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Os autos vieram conclusos para apreciação e julgamento do mérito recursal. Passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, defiro o regular processamento do agravo,

limitando- me, nessa oportunidade, à apreciação do pedido liminar. Para tanto, necessário que estejam presentes, cumulativamente, dois requisitos: (a) de um lado, a verossimilhança das alegações da parte agravante (fumus boni iuris); e (b) de outro lado, o perigo de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora). Pois bem. De acordo com uma apreciação sumária dos autos que integram o instrumento do presente recurso, tenho para mim que os requisitos legais acima mencionados não estão configurados. E assim por não vislumbrar na hipótese a existência de verossimilhança das alegações capaz de afastar a eficácia da decisão agravada. Com efeito, ao menos no que se pode vislumbrar nessa cognição sumária, não há que se falar tenha havido equívoco do Juízo ao atribuir o ônus financeiro da prova pericial à parte requerida, já que foi ela mesma quem requereu sua produção. Sobre a discussão relativa à inversão do ônus da prova, não vejo prejuízos no aguardo de decisão final por este Tribunal, já que, como exposto acima, o ônus financeiro da perícia foi atribuído à ré por ter sido ela a requerente do exame pericial e não em decorrência da inversão do ônus da prova motivada por eventual incidência do CDC à espécie. Desse modo, é imperativo o indeferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Oficie-se o juízo a quo comunicando do teor da decisão e, no prazo de dez dias, preste informações necessárias, inclusive quanto à observância do teor do artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Curitiba, 17 de agosto de 2011. Juíza Subst. 2º G. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora Designada

0040 . Processo/Prot: 0815047-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/196719. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001184 Cobrança. Agravante: Leonardo Rodrigues Pinheiro Lima. Advogado: agda fernanda pietro santana. Agravado: Condomínio Residencial San Pablo Iii-a. Advogado: João Henrique Queiroz. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cognição vestibular. Vistos e examinados. Leonardo Rodrigues Pinheiro Lima interpôs o presente recurso, nos autos sob n.º 1184/2006, de ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, irresignado com a r. decisão reproduzida às fls. 295-TJ, in verbis: "1. Conforme salientado pelo ilustre agente ministerial no parecer retro, muito embora o executado Leonardo não tenha sido interditado, uma vez que há dúvida quanto à sua capacidade mental, nomeio como curadora especial sua mãe, Angélica Rodrigues Pinheiro, com fulcro no art. 9º, I, do CPC. 2. No que tange à `contestação' apresentada pelo executado Leonardo, não merecem acolhidas as alegações expendidas. Isto porque, eventual ilegitimidade ativa do condomínio restou suprida com a juntada do documento de fls. 277. Ademais, não há que se falar em prescrição, uma vez que a citação do executado Jaílson ocorreu em 21.02.2007, com o comparecimento espontâneo da executada Angélica, que figurava como inventariante dos bens deixados por ele. Assim, tendo em vista que a demanda versa sobre a cobrança de cotas condominiais devidas a partir de 1999 e que o prazo prescricional é decenal, conclui-se pela inocorrência de prescrição. Diante disso, rejeito os pedidos formulados pelo executado, determinando o prosseguimento do feito. 3. Manifeste-se o exeqüente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias". Em suas razões recursais, narra que o condomínio recorrido ajuizou ação de cobrança em desfavor de seus genitores, em razão destes serrem os proprietários do apartamento de n.º 34, bloco 13, do Condomínio residencial San Pablo III-A, em virtude do não pagamento de cotas condominiais referentes a agosto de 1999 até junho de 2003. Destaca que à época da propositura da demanda seu genitor já era falecido, sendo citada apenas sua mãe, com posterior determinação pela substituição processual do falecido pelo seu espólio, na pessoa da inventariante. Alega que apresentou contestação suscitando preliminar de ilegitimidade passiva do agravado, prejudicial de prescrição e, no mérito, inexistência de documentos hábeis a amparar a pretensão do agravado. Insurge-se com a r. decisão vergastada, sob o fundamento de que o magistrado a quo deixou de acolher as alegações apresentadas em sua peça de "contestação" (fls. 267/271), asseverando que o termo de ratificação da assembléia geral ordinária apresentado pelo condomínio não pode ser tido como válido, eis que consta apenas assinatura de Sílvia Simone Brandão, secretária do ato. Deste modo, tal peça não corresponde à ata de eleição e posse do síndico que outorgou a procuração de fls. 06, posto que não observada a formalidade destinada pelos artigos 15, alínea "c" e 21 da Convenção de Condomínio e 12 do CPC. Objetiva a extinção do feito sem resolução de mérito. Em remate, almeja o reconhecimento da prejudicial de prescrição da pretensão autoral. Evidencia que a citação ocorrida em 21.02.2007 foi realizada na pessoa da ré Angélica e não do espólio. E, em se tratando de obrigação líquida, o prazo decenal do artigo 205 do Código Civil findaria em 1999. Almeja o provimento do recurso, cassando-se a decisão vergastada, bem como a concessão de efeito suspensivo ao decisum para, ao final, acolher as preliminares suscitadas. É o breve relatório. Recebo o recurso, pois, em ato de cognição sumária, mostram-se presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos para sua admissibilidade. É certo que, para conceder o efeito suspensivo pretendido pelo agravante, até o pronunciamento definitivo da Câmara, deve-se confirmar a presença dos requisitos do art. 558 do CPC, quais sejam, o perigo de lesão e a relevante fundamentação do recurso. Indefiro a suspensividade pleiteada, posto que não se pode vislumbrar, sem antes a apreciação das razões da parte adversa e parecer da d. Procuradoria de Justiça, perigo de lesão grave ou de difícil reparação que justifique o almejado efeito suspensivo até definitivo pronunciamento da Câmara, consoante norma contida no artigo 558 Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso. Intime-se o agravado para que, no prazo de dez (10) dias, responda, observando o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Dê-se, pelo modo mais célere, ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste informações que julgar necessárias e, ao mesmo tempo, exercite, querendo, o juízo de retratação, entendendo-o conveniente. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida se impõe. Após, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça para manifestação. Ultimadas as diligências, voltem. Curitiba, 17 de agosto de 2011. GUIMARÃES DA COSTA DESEMBARGADOR RELATOR

0041 . Processo/Prot: 0815184-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/196811. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0028384-52.2010.8.16.0017 Indenização. Agravante: Tamires Tartarelli Segura. Advogado: Marli de Fatima Silveira Corsi, Ytacir Alves Nascimento, Vera Lucia Basseto. Agravado: Waldeir de Jesus Lobiano. Advogado: Gustavo Santos de Oliveira Valdovino. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão interlocutória do MM. Juiz de Di- reito da 6.ª Vara Cível da Comarca de Maringá, proferida nos autos sob nº 1.554/2010, que em sede de análise de pedido de antecipação de tutela determi- nou que a parte requerida pagasse a título de alimentos em favor do autor ora agravado o valor de R$ 573,00 mensais, reputando presentes os requisitos para tanto, quais sejam a prova inequívoca da responsabilidade da requerida no aci- dente que resultou nas lesões incapacitantes presentes no autor, e da necessidade na percepção dos alimentos, aduzindo que a decisão seria equivocada na medida em que estavam ausentes os elementos ensejadores da tutela pretendida. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, pois a decisão de 1º grau pode causar dano de difícil e incerta repara- ção, posto que se encontra sujeito a ser compelida a pagamento a que não está obrigada, podendo sujeitar-se aos efeitos negativos da decisão caso não conce- dido o necessário efeito. 2. O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart dou- trinam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento 2a edição revista, atuali- zada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566). Em sede de cognição sumária, no caso concreto tenho que a Agravante não logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autoriza- dores da concessão do pretendido efeito suspensivo, especialmente a aparência do bom direito, posto que conforme bem apontado na decisão recorrida, con- quanto concisa, a documentação acostada com a inicial, e especialmente o bole- tim de ocorrência descritivo da situação dos veículos envolvidos no acidente que originou as lesões verificadas no autor, demonstra, em princípio que a res- ponsabilidade pela colisão seria da agravante que teria tentado transpor a via preferencial sem atentar para o trafego no cruzamento, vindo a interceptar a tra- jetória do veículo conduzido pelo agravado, havendo outrossim, prova precons- tituida das necessidades do autor e de sua incapacidade laborativa, que permi- tem a conclusão pela adequação da decisão recorrida pelo menos por ora. Já no que tange a premência do provimento judicial dedu- zido pelo autor, esta em virtude da natureza do pedido, relativo a alimentos é ínsita a ele, posto que, por definição o valor pretendido é destinado à sobrevi- vência da parte, para suprir-lhe as necessidades mais básicas, e nesta senda e- ventual demora no provimento poderia tornar até mesmo inócua sua prestação posterior. Assim sendo, sem prejuízo de um posterior julgamento do mérito, verifica- se que a recorrente não demonstrou a existência do fumus boni juris elemento indispensável para concessão do pretenso efeito suspensivo. Isto posto, indefiro o pedido de suspensão dos efeitos da decisão recorrida formulado pela agravante. III Comunique-se o juízo da causa do inteiro teor desta decisão, solicitando que preste as informações de estilo, inclusive quanto ao tempestivo cumprimento, pela Agravante, do contido no art. 526 do CPC. IV Intime-se o Agravado para, querendo, responder, em 10 (dez) dias. V- A Secretaria está autorizada desde já a subscrever o respectivo ofício. Curitiba, 19de agosto de 2.011. Dr. Marco Antonio Massaneiro Relator

0042 . Processo/Prot: 0815218-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/194273. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1996.00000112 Indenização. Agravante: Copacol - Cooperativa Agroindustrial Consolata. Advogado: Nilberto Rafael Vanzo, José Fernando Marucci. Agravado: Maria Helena Ribeiro dos Anjos, Elaine Cristina Ribeiro dos Anjos. Advogado: José Humberto Pinheiro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.Despacho em frente.

+AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 815.218-1, DA COMARCA DE FORMOSA DO OESTE - VARA ÚNICA. AGRAVANTE: COPACOL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA AGRAVADAS: MARIA HELENA RIBEIRO DOS ANJOS E ELAINE CRISTINA RIBEIRO DOS ANJOS RELATOR: DES. GUIMARÃES DA COSTA. Cognição vestibular. Vistos e examinados. Insurge-se a agravante frente à r. decisão de fls. 24/28-TJ, proferida nos autos n.º 112/1996, de ação de indenização, em fase de cumprimento de sentença, promovida pelas agravadas em desfavor da agravante, que acolheu apenas em parte a impugnação apresentada. In verbis: "Em primeiro lugar é bem de ver que não se tem nos autos a data do recebimento da indenização do seguro e o valor previsto na apólice era de R$ 12.657,00 (fl. 84), entretando, para não se macular a coisa julgada material, o termo inicial para a atualização do valor recebido do seguro deve ser a data do ajuizamento da ação, isto é, 20.03.1996 e o valor de R$ 12.500,00. Assim deve ser deduzido do valor da condenação a parcela de R$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) com atualização monetária pelo INPC do IBGE contada a partir do dia 20.03.1996 até a data do depósito, isto é, 26.12.2007 (fl. 888). Não há que se falar em incidência de juros de mora sobre parcela a ser deduzida da condenação, pois o credor não está em mora. Em segundo lugar, a indenização por dano moral teve como base de cálculo o

salário mínimo vigente ao tempo do efetivo pagamento. Ocorre que a executada foi intimada para pagamento no dia 12.12.2007 (fl. 830 verso), quando o valor do salário era de R$ 380,00 (Lei 11.498/07). Ora, se a base de cálculo é 200 (100 para cada autora) o valor total da condenação referente aos danos morais é de R$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais), ou seja, R$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais) para cada autora. Ocorre que a autora apresenta conta no valor de R$ 31.177,52 contemplando as duas autoras, ou seja, a divergência a menor no cálculo da impugnante - só para a indenização por dano moral - é de R$ 44.822,48. Nessas condições, como o depósito realizado foi no valor de R$ 31.177,52 (correspondente a 84,04 salários mínimos) tem-se que a executada não pagou uma diferença correspondente a 115,96 salários mínimos (200-84,04), isto é, R$ 59.139,60 (115,96 X R$ 510,00). Não se pode olvidar que o dispositivo da sentença foi claro ao estabelecer o salário mínimo da data do efetivo pagamento. Como a diferença não foi paga, deve ser atualizada com base no salário atualmente em vigor, ou seja, R$ 510,00 (MP nº 474/2009). Em terceiro lugar, deixo de reconhecer o intuito protelatório da executada, apenas porque houve, desconto a menor no valor do seguro. Dispositivo: Posto isso, acolho em parte a impugnação ao cumprimento de sentença, apenas para reconhecer excesso de execução no que se refere ao abatimento da indenização paga pelo seguro de vida do de cujus, descontada a menor pelas exequentes" (fls. 27-TJ). Inconformada, aduz a recorrente, nas razões recursais de fls. 03/08, que realizou o pagamento da condenação no valor total de R$ 236.181,63 (duzentos e trinta e seis mil, cento e oitenta e um reais e sessenta e três centavos) e argüi excesso no que concerne à quantia de R$ 45.692,02 (quarenta e cinco mil, seiscentos e noventa e dois reais e dois centavos). Salienta que a referida diferença é resultado do desconto a menor, nos cálculos apresentados pelas agravadas, da quantia percebida a título de seguro de vida, que perfez a soma de R$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) e não R$ 5.117,08 (cinco mil, cento e dezessete reais e oito centavos). Sustenta que a referida indenização do seguro de vida deve ser atualizada e acrescida de juros de mora desde a data do ajuizamento da ação (20.03.1996) até a do depósito (26.12.2007), totalizando R$ 44.822,48 (quarenta e quatro mil, oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e oito centavos). Menciona que o valor depositado em decorrência da condenação ao pagamento de indenização por danos morais corresponde exatamente à subtração desse valor do quantum fixado, que era de duzentos salários mínimos, à época do pagamento equivalente a R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais). Insiste que o afastamento dos juros de mora sobre o valor a ser descontado depende de previsão legal. Ambiciona, ao final, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso. É certo que, para conceder o efeito suspensivo pretendido pelo agravante, até o pronunciamento definitivo da Câmara, deve-se confirmar a presença dos requisitos constantes do art. 558 do CPC, quais sejam, o perigo de lesão grave e a relevante fundamentação do presente recurso. No exame da matéria, cumpre ao relator, no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios constante nos autos sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, até o julgamento final do agravo de instrumento. Pois bem. Em sede de juízo provisório, não se vislumbra a relevante fundamentação do recurso, tampouco o perigo de dano irreparável, pelo que deixo de conceder o efeito suspensivo almejado pela recorrente. Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste as informações que julgar necessárias e, ao mesmo tempo, exercite o juízo de retratação, entendendo-o conveniente. Autorizo o i. Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida impõe. Intime-se as agravadas para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta ao recurso, observando o disposto no art. 527, V do Código de Processo Civil. Ultimadas as diligências, voltem. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0043 . Processo/Prot: 0815323-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/198351. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0026248-57.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Marcos Roberoto Jacintp de Melo. Advogado: Priscila Bolovin Pelanda. Agravado: Mapfre Seguros Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT DECISÃO QUE, DE OFÍCIO, DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À COMARCA ONDE RESIDE A PARTE AUTORA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONSIDEROU VIOLADOS OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DO JUIZ NATURAL INOCORRÊNCIA ORDENAMENTO JURÍDICO QUE AO TRATAR DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL EXPRESSAMENTE PREVÊ A DISPONIBILIDADE DA VONTADE DAS PARTES SOBRE A REGRA DETERMINADORA DO REGIME COMPETÊNCIA RELATIVA QUE SOMENTE PODE SER ARGUIDA POR MEIO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DECISÃO REFORMADA MONOCRATICAMENTE, POR VIOLAÇÃO À SÚMULA DO STJ, DETERMINANDO-SE O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO I Trata-se de Agravo de Instrumento (f. 02/12) interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Londrina que, em autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, reconheceu sua incompetência absoluta por ofensa ao princípio do Juízo Natural, já que a ação foi proposta em desacordo com o regramento relativo à divisão da prestação jurisdicional. Inconformado, sustenta o agravante: (a) que a decisão proferida ofende o enunciado da Súmula 33 do STJ, que externa a impossibilidade de declaração de ofício da incompetência relativa; (b) que inexiste ofensa ao princípio do Juízo Natural, dado que o processo foi proposto perante o Poder Judiciário, junto a um juiz investido na função jurisdicional; (c) que por ser ação de natureza pessoal, possível o ajuizamento da ação no foro de domicílio da ré; (d) a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. É a breve exposição. Decido, monocraticamente. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual conheço do agravo de instrumento, sendo possível o imediato provimento do recurso, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, por ter a decisão agravada decidido em desconformidade a Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Discute-se nos autos o direito de recebimento, por parte do autor, do seguro obrigatório (DPVAT), decorrente do acidente automobilístico. Objetiva o presente recurso a reforma da decisão singular que, de ofício, reconheceu a incompetência absoluta do Juízo de Londrina/PR, considerando inexistir razão para a demanda ser proposta naquele foro. A controvérsia se apresenta em dois planos: (a) a possibilidade de o juiz reconhecer de ofício sua incompetência no caso dos autos; e, sucessivamente, (b) a possibilidade da ação de cobrança ser ajuizada na Comarca de Londrina/PR. Pois bem. Inicialmente, necessário destacar que ao tratar da competência jurisdicional interna, classifica-a o Código de Processo Civil em (i) competência em razão do valor e da matéria; (ii) competência funcional e (iii) competência territorial. Como se vê, filia-se nosso processo civil à corrente tripartite dos critérios objetivo, funcional e territorial para disciplinar a competência jurisdicional, cada qual apresentando suas particularidades. Sobre tais critérios de competência atuam dois regimes diversos, que podem ser agrupados em dois gêneros distintos: "os critérios de competência absoluta e os critérios de competência relativa, segundo a maior ou a menor disponibilidade da vontade das partes sobre a regra determinadora do regime"1. Esclarece MARINONI que "os indicadores de competência absoluta constituem grupo de regras cogentes, determinadas no interesse público, não se admitindo que as partes possam convencionar de forma distinta da previsão legal, gerando, ademais, sanções muito mais graves. Por seu turno, as diretrizes de competência relativa são postas, sobretudo, no interesse das partes, razão pela qual podem elas dispor sobre esses critérios, alterando o regime legal (e, por conseqüência, o foro competente para a demanda)"2. Nesse sentido, dispõe o art. 111 do CPC: Art. 111 - A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. Sobre a declaração de incompetência disciplinam os artigos 112 e 113 do Código de Processo Civil: Art. 112 - Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa. Art. 113 - A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Portanto, simples leitura dos dispositivos trazidos torna clara a necessidade de caracterização, no caso em apreço, de qual o critério de competência que se tem em discussão: se absoluta ou se relativa. Isso porque, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula nº 33 do CPC, "a incompetência relativa não pode ser declarada de oficio", situação que, se verificada no caso em tela, importará a reforma da decisão recorrida. E, nesse contexto, vejo que há evidente equívoco do Juízo a quo. Em primeiro lugar, porque não houve qualquer violação ao princípio da legalidade, eis que o ordenamento jurídico expressamente atribuiu às partes, em se tratando de competência em razão do valor e do território, eleger o foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações (vide artigo 111, já citado). Desse modo, ainda que tenha o autor ajuizado a demanda em local diverso daquele originariamente previsto pelo legislador, não menos verdade que foi o próprio ordenamento jurídico que outorgou às partes, conforme sua vontade, disponibilidade na eleição do foro de ajuizamento da ação. Em havendo divergência quanto ao foro em que ajuizada a demanda, deve a parte insurgente apresentar exceção de incompetência, mostrando sua insatisfação em relação ao local aforado, não competindo ao magistrado, de ofício, declarar sua incompetência, que pode vir a se prorrogar (nos termos do art. 114 do CPC). Em segundo lugar, porque no caso em tela não há qualquer violação ao princípio do Juízo Natural, eis que a demanda foi devidamente aforada perante o Poder Judiciário, sendo o já citado critério relativo da territorialidade expressamente previsto em nosso ordenamento jurídico. Desse modo, se a demanda se refere à ação de cobrança de seguro obrigatório decorrente de acidente de trânsito, dúvida não resta de que, in casu, incidem as previsões dos arts. 98 e 100, do CPC, cuja disciplina se insere na Seção que trata da competência de natureza territorial, a qual, como visto, é relativa e não pode ser determinada de ofício. Em julgado semelhante, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO ALVEJADO QUE, DE OFÍCIO, DECLINA DA COMPETÊNCIA PARA COMARCA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, E ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA ANULAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O foro competente para o ajuizamento da ação não é definido ao nuto do julgador, mas sim em conformidade com as regras de fixação e prorrogação de competência entabuladas na Lei Instrumental. 2. "A incompetência relativa não pode ser declarada de oficio" (Súmula 33/STJ). 3. A demanda objetivando o recebimento do seguro DPVAT é de natureza pessoal, implicando a competência do foro do domicílio do réu. Além disso, a regra contida no art. 100 do CPC é mera faculdade que visa a facilitar o acesso à Justiça. 4. Recurso especial provido. (REsp 1059330/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 15/12/2008) Com efeito, desse julgado extrai-se a seguinte conclusão, que, mutatis mutandis, aplica-se bem ao caso em apreço: "Necessário ressaltar que não foi oposta exceção de incompetência, nem consta das razões de apelação qualquer inconformismo em relação ao foro em que foi proposta a ação. Com efeito, no afã de proteger o princípio do juiz natural, o acórdão recorrido acabou por negar vigência ao art. 114, do Código de Processo Civil, uma vez que a incompetência relativa somente poderá ser reconhecida mediante a propositura da devida exceção (...)". Desse modo, merece reforma a decisão interlocutória agravada, já que, de ofício, declarou sua incompetência relativa, o que, como exposto, contraria a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. É no mesmo sentido a reiterada jurisprudência desta Corte: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS, CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES - DPVAT INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO RECONHECIDA DE OFÍCIO IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA RELATIVA SÚMULA 33 DO STJ. A questão da competência territorial é relativa, não podendo ser declarada de ofício. Inteligência da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0766139-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 16.06.2011) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO EX OFFICIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E ACOLHIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. Em se tratando de competência territorial, a declaração de incompetência não poderá ser feita de ofício, cabendo a parte demandada pugnar seu reconhecimento, por meio de exceção. Inteligência do artigo 112, caput, do Código de Processo Civil, e Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. (TJPR - 10ª C.Cível em Com. Int. - CC 0772897-6 - Cambé - Rel.: Des. Luiz Lopes - Unânime - J. 12.05.2011) AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTEVE O PROCESSAMENTO DO FEITO NA COMARCA DE LONDRINA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA INCOMPETÊNCIA DO FORO DE LONDRINA IMPOSSIBILIDADE INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - A 0718585-7/01 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar - Unânime - J. 09.12.2010) Por fim, necessário salientar que a discussão quanto ao mérito da possibilidade de ajuizamento da presente ação na comarca de Londrina/PR é impossível por ora, já que a análise necessita de provocação da parte requerida, que, se considerar necessário, deverá apresentar sua exceção de incompetência. Por estas razões, a teor do art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento a este recurso, reformando a decisão monocrática, determinando o regular prosseguimento do feito, por estar a decisão recorrida em confronto com jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Juíza Subst. 2º G. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora Designada -- 1 MARINONI, Luiz Guilherme. Processo de Conhecimento 7 ed. ver. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 42-43 -- 2 Idem. p. 43.

0044 . Processo/Prot: 0815483-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/201484. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000398 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Rubia Andrade Fagundes. Agravado: Amarildo José Rosa Silva, Antonio Pereira Gonçalves, Cecílio Pereira da Silva, Cleide Eunice Bartolomeu Gonçalves, Solange Damiano Bartolomeu Guilherme, Cloris Giarola Ferraz, Elza Francelina Alves Amaro, Genezio Zanatelli, Jorge Mendes de Barros, Lindomar Delgado Bucko, Luiz Carlos Polinicola. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Elso Cardoso Bitencourt. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS AGRAVADOS: AMARILDO JOSÉ ROSA SILVA E OUTROS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JUNIOR Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 815.483-8, oriundo da Vara Única da Comarca de São João do Ivaí, em que figuram com agravante: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e agravados: AMARILDO JOSÉ ROSA SILVA E OUTROS, com qualificações nos autos. I RELATÓRIO SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS interpôs o presente agravo de instrumento contra a decisão proferida nos autos nº 398/2009, de ação securitária, que rejeitou a preliminar de competência da Justiça Federal. Sustenta, em síntese, que os agravados intentam receber indenização securitária decorrente de supostos vícios na construção de suas residências, de modo que poderem reformá-las. Ressalta que a decisão é equivocada, pois a Caixa Econômica Federal seria parte legítima na condição de administradora do FCVS Fundo de Compensação das Variações Salariais, pelo que necessária sua intervenção na lide, bem como da União já que referido fundo seria formado com recursos públicos, de modo que seria imprescindível a remessa dos autos à Justiça Federal, máxime a edição da Medida Provisória nº 513/2010. No mais, afirma que há imprescindibilidade de realização de prova pericial no caso em comento, ao passo que argumenta que a hipótese está acobertada pela prescrição ânua. É o relatório. II - DECISÃO A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. Inicialmente, o recurso não merece ser conhecido no que se refere à tese atinente à necessidade de produção de prova pericial, porquanto não se extrai dos autos qualquer decisão atinente ao seu indeferimento, tampouco a decisão objurgada faz menção a realização de tal prova. Já, quanto à competência, em que pese o posicionamento adotado pela agravante, a jurisprudência majoritária tem se posicionado pela desnecessidade da Caixa Econômica Federal integrar à lide, cujo tema foi objeto do Recurso Especial nº 1.091.393 submetido ao rito do art. 543- C do Código de Processo Civil, relativo aos recursos repetitivos e o Superior Tribunal de Justiça assim se posicionou: "RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos". (REsp. 1091393/SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), 2ª Seção, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009). Referida posição foi reiterada em julgamento posteriores: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento" (REsp 1091363/SC, SEGUNDA SEÇÃO). 2. Agravo improvido com aplicação de multa". (AgRg. no REsp. 1143080/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ºª Turma, julgado em 21/10/2010, DJe 03/11/2010). Este tem sido, inclusive, a posição que vem sendo mantida neste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA SEGURO HABITACIONAL SFH MEDIDA PROVISÓRIA Nº 478/2009 PRETENSÃO DE INCLUSÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO PÓLO PASSIVO DA LIDE, DESLOCANDO A COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL DESCABIMENTO MEDIDA PROVISÓRIA INAPLICÁVEL AO CASO EM TELA CADUCIDADE ART. 62, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA EXAME DO CASO À LUZ DOS PRINCÍPIOS E NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IMPOSSIBILIDADE DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO RESSEGURADOR PARTICIPAÇÕES DA CEF E DA UNIÃO MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. (...) 5. Não há como se invocar a necessidade departicipação do agente financeiro na presente lide, pois a relação de direito material deflui do seguro mantido diretamente pelos mutuários, mediante pagamento mensal, não havendo qualquer indício de comprometimento de recursos públicos na demanda, donde restar indevida a remessa dos autos à análise da Justiça Federal. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJ/PR - 9ª C. Cível Agravo de Instrumento nº 696174-8, Rel. Des. Rosana Amara Girardi Fachin, DJ 11.01.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. AÇÃO PROPOSTA PELOS SEGURADOS. INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO FEITO. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Sendo a Caixa Econômica Federal mera gerenciadora dos recursos, tanto do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais - quanto do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da apólice de seguros do Sistema Financeiro da Habitação - não se justifica sua intervenção no feito ou mesmo da União a autorizar o deslocamento da competência para a Justiça Federal". (TJPR - 9ª C. Cível - Agravo de Instrumento nº 582803-3 Rel. Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Albino Jacomel Guérios - DJ 04.08.2009). O advento da Medida Provisória nº 513/2010, atualmente convertida em Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, tampouco gerou qualquer modificação no aspecto atinente à desnecessidade de intervenção da União ou da Caixa Econômica Federal nas lides como a presente, posto que os direitos e obrigações atinentes ao FCVS passaram a competir expressamente ao Conselho Curador, sendo a Caixa Econômica Federal uma mera administradora o que por certo não lhe dá legitimidade para integrar a lide, na medida em que seus bens e direitos não se vêem envolvidos com a discussão atinente ao contrato em comento, que envolve unicamente as partes da relação jurídica segurado-seguradora. A situação igualmente foi objeto de apreciação por este Tribunal de Justiça, consoante se extrai: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PEDIDO RELATIVO À DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS NÃO CONHECIDO FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA RECONHECIDA DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO FEITO INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 513/2010 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PRECEDENTES ARTIGO 557, DO CPC RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO". (TJPR, 9ª C. Cível, Agravo de Instrumento nº 748294-0, Rel. Des. Renato Braga Bettega, DJ 16/05/2011). Aliás, nesta colenda Câmara Cível ressalto posição no mesmo sentido da lavra do eminente Desembargador José Laurindo de Souza neto, conforme decisões monocráticas proferidos nos Agravos de Instrumento nºs 751.045-2, 770.804-3, além dos Agravos Regimentais Cíveis nºs 752.667- 2/01 e 751.045-2/01. Tampouco há qualquer aspecto jurídico a ser traçado quanto à Media Provisória nº 478/2009 que veio perdeu sua eficácia em razão da sua não conversão em lei. Destarte, não obstante o respeito à posição traçada pelo agravante, percebe-se que a competência para processar e julgar à lide em tais hipóteses é da Justiça Comum Estadual, razão pela qual o agravo não merece ser provido. Já no que tange à prescrição, necessário elucidar que a Lei nº 11.187/2005, modificou substancialmente o regime dos agravos tal como enunciados em nossa legislação processual civil, erigindo o agravo retido como a regra geral, consoante se percebe pela nova redação do artigo 522 do CPC: "das decisões interlocutórias caberá

agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". Em verdade a modificação legislativa representou somente a seqüência intentada pelo legislador no intuito de prover maior celeridade na prestação jurisdicional, tanto que já pela Lei nº 10.351/2001, modificou-se a dicção do artigo 527, inciso II do CPC para possibilitar que o relator pudesse converter os agravos de instrumento em retidos quando não atendessem aos requisitos necessários à sua manutenção como de instrumento. A respeito da possibilidade de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, em caso de ausência de urgência ou inexistência de perigo de lesão grave ou de incerta reparação, como no caso em análise, a esclarecedora lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Nery: "Conversão em agravo retido. Salvo nos casos de urgência e não sendo caso de a decisão agravada ser, potencialmente, causadora de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, circunstância que exigem que o agravo seja de instrumento, para que o tribunal possa tomar as medidas cabíveis consentâneas com a urgência e o perigo de dano, o relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido. Assim fazendo, remeterá o instrumento ao juízo da causa, a fim de que seja apensado aos autos principais e eventualmente reiterado por ocasião da apelação (CPC 523)". Desse modo, frente a todas as modificações que os recursos têm sofrido na reforma processual, é possível extrair-se que os agravos de instrumentos prescindem de dois requisitos básicos à sua manutenção em referida forma, evitando-se que sejam convertidos para retidos, quais sejam: existência de provisão jurisdicional de urgência ou perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Na espécie, não se denota a presença de qualquer destes quanto aos demais temas aventados pelo agravante, visto que o caso em tela não permite concluir que a decisão prolatada pelo juízo singular em seu despacho venha a interferir na dinâmica processual ou mesmo causar perigo de lesão, máxime os temas atinentes à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova poderem ser reapreciadas em sede de apelação. Aliás, a propositura do agravo no presente caso detém a característica de evitar a ocorrência da preclusão da matéria possibilitando posteriormente sua rediscussão em sede de apelação, podendo para tanto, o agravo consistir em retido, não sendo imprescindível sua interposição na forma de instrumento. Em hipóteses análogas, vem se decidindo: "AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE APLICA O DISPOSTO NA LEI 10.352, DE 26/12/2001, EM SEUS ARTIGOS 523, §§ 2º E 4º E 527, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO DIANTE DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO IMEDIATO E LESÃO DE DIFÍCIL E/OU INCERTA REPARAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVISÃO JURISDICIONAL DE URGÊNCIA - DECISÃO ACERTADA - AGRAVO IMPROVIDO. Verificada a ausência de lesividade na decisão monocrática agravada porquanto inexistente a demonstração concreta e eficaz de onde estariam os perigos de dano imediato ou de lesão de difícil ou incerta reparação que poderiam ser ocasionados à agravante, ou mesmo por não se tratar de provisão jurisdicional de urgência, a fim de justificar a concessão ou enfrentamento da questão objeto de indeferimento pelo Juízo a quo naquele momento processual pretendido pela parte, o caso é de efetiva aplicação do disposto na Lei 10.352, de 26/12/2001, mais especificadamente nos artigos 523, §§ 2º e 4º e 527, II, do Código de Processo Civil, autorizando-se a conversão do agravo de instrumento em agravo retido". (Acórdão 1669, Agravo nº 0319726-4/01, órgão julgador: 12ª C. Cível, relator: Desembargador Costa Barros, julgamento: 13/01/2006). "Agravo Regimental - Recebimento como agravo inominado - Conversão de agravo de instrumento em agravo retido - Inteligência do artigo 527, II, do Código de Processo Civil - Preliminar de intempestividade das contestações rejeitada". Recurso desprovido. 'O agravo de instrumento exige, como pressuposto indispensável ao seu cabimento, à possibilidade de lesão grave e de difícil ou incerta reparação'". (Agravo nº 228.761-0/01, Relator então Juiz Lauro Laertes de Oliveira 7ª Câmara Cível - Acórdão nº 16.370 - D.J. 23.05.2003). De tal modo, impõe-se determinar a conversão deste agravo de instrumento em retido quanto ao tema atinente a prescrição. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, não conheço do agravo de instrumento quanto a tese atinente à necessidade de prova pericial, porém conheço quanto à matéria referente a competência e nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 200, XX do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, nego provimento, mantendo a decisão atinente à competência da Justiça Comum Estadual. De outro turno, com fundamento no art. 527, inciso II do CPC e inciso XIX, do artigo 200 do Regimento citado, determino a conversão do recurso em agravo retido quanto à prescrição. Oportunamente, procedidas às devidas anotações nos registros, baixem-se à Vara de origem, onde deverá permanecer apensado aos respectivos autos principais. À Assessoria deste gabinete para que comunique o conteúdo desta decisão ao juízo singular, mediante o sistema `mensageiro'. Intimem-se e baixem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 19 de agosto de 2011. DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Relator

0045 . Processo/Prot: 0815504-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/205495. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2009.00000822 Cobrança. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Jose Antonio da Silva, Jose Nilton Jorge, Roberto Rodrigues do Nascimento, Rosa Maria de Jesus Cruz, Valdete Ferreira de Brito. Advogado: Francisco Leite da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL DECISÃO AGRAVADA QUE, COM BASE NO CDC, INVERTEU O ÔNUS DA PROVA E DEFERIU A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À ESPÉCIE JÁ PACIFICADA NESTA CORTE AUTORES E SEGURADORA RÉ QUE SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE CONSUMIDORES E FORNECEDOR DE SERVIÇOS CONTRATO FIRMADO VIA VÍNCULO DE ADESÃO, ADEMAIS INVERSÃO PROBATÓRIA QUE DEVE SER DETERMINADA QUANDO DEMONSTRADA A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES OU HIPOSSUFICIÊNCIA DOS CONSUMIDORES (ART. 6º, VIII, DO CDC) AGRAVANTES MUTUÁRIOS DO SISTEMA NACIONAL DE HABITAÇÃO, EM CIRCUNSTÂNCIA QUE EXPÕE A HIPOSSUFICIÊNCIA DOS REQUERENTES INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA MANTIDA AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC I Trata-se de agravo de instrumento (f. 02/13) interposto contra decisão do juízo da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho da Comarca de Astorga (f. 70/79 TJ) que, saneando o feito, relativo à Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária ajuizada por mutuários do Sistema Financeiro Habitacional, rejeitou as preliminares invocadas, fixou pontos controvertidos, inverteu o ônus da prova com base em disposições do CDC e determinou a produção de prova pericial no imóvel dos requerentes. Requereu a manifestação do expert quanto à aceitação de recebimento dos honorários ao final do processo. Inconformada, defende a seguradora requerida: (a) a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie, haja vista sua ausência de responsabilidade na construção do imóvel, inexistindo cobertura para o vício de construção alegado na inicial; (b) que não pode ser compelida a realizar e arcar com a prova de fato constitutivo do direito dos autores; (c) que estão presentes os requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo ao recurso. É a breve exposição. Decido, monocraticamente. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, de modo que o agravo de instrumento deve ser conhecido e regularmente processado. E, por versar sobre tema cuja solução já está pacificada por este Tribunal, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC. Trata a discussão dos autos de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária ajuizada por mutuários do seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação em face da seguradora agravante, com base no entendimento de que a ré oferece cobertura securitária contra os vícios de construção verificados em seus imóveis. E, por se discutir típico contrato de seguro, inegável o reconhecimento da existência de uma relação de consumo entre requerentes e requerida, sobretudo em se considerando o vínculo adesivo dos contratos firmados, em que não se oportuniza a discussão das cláusulas entre os pactuantes. Ademais, não custa lembrar que tanto autores como a seguradora ré enquadram-se nos conceitos legais de consumidor e de fornecedor, respectivamente: (a) consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (art. 2º do CDC); e (b) fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços, incluindo-se expressamente a atividade securitária na conceituação de serviços (art. 3º, caput e § 2º, do CDC). É o que se tem decidido nos precedentes análogos: Apelação Cível. Ação de responsabilidade securitária. Seguro habitacional. Casas populares. Compromisso de compra e venda firmando com a COHAB, mediante financiamento do SFH. Ilegitimidade passiva. Não ocorrência. Desnecessidade de participação da CEF. Justiça Estadual. Foro competente. Aplicação do CDC. Contrato adesivo. Prescrição ânua. Inocorrência. Danos nos imóveis. Vícios de construção. Cobertura securitária devida. Dever de recuperação dos imóveis e do pagamento das despesas realizadas com reformas pagas pelos mutuários. Multa decendial. Previsão em contrato. Agravo retido e recurso de apelação cível desprovidos. [...] 5. Cuidando-se de típico pacto adesivo, modalidade que furta ao aderente a possibilidade de discutir suas cláusulas, o seguro habitacional é alcançado pelo Código de Defesa Consumidor. [...] (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0758701-3 - Londrina - Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 09.06.2011) Desse modo, incidente sobre o caso concreto as disposições do Código de Defesa do Consumidor, que em seu artigo 6º, inciso VIII, autoriza a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Da leitura desse dispositivo, percebe-se que a inversão do ônus da prova é direito do consumidor que tem por objetivo facilitar a defesa de seus direitos quando configurado qualquer dos requisitos alternativos apresentados: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. No caso em comento, considerando que os agravados são mutuários do sistema nacional de habitação, evidente sejam eles hipossuficientes em face da seguradora agravante, tanto do ponto de vista econômico quanto no aspecto técnico. Assim, a inversão em debate é medida que se impõe, como se pode depreender dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA SEGURO HABITACIONAL SFH MEDIDA PROVISÓRIA Nº 513/2010 - INAPLICÁVEL AO CASO EM TELA IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO EXAME DO CASO À LUZ DOS PRINCÍPIOS E NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IMPOSSIBILIDADE DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO RESSEGURADOR PARTICIPAÇÕES DA CEF E DA UNIÃO MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO - INÉPCIA DA INICIAL AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO SINISTRO ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA CARÊNCIA DE AÇÃO CONTRATOS QUITADOS PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA POSSIBILIDADE SENTENÇA ESCORREITA. 6. A inversão do ônus da prova é de rigor, devendo a parte ser advertida que se não pagar sofrerá as conseqüências. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0755732-6 - Cascavel - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 19.05.2011) E do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. INDENIZAÇÃO. DEMORA NA LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. SÚMULA N. 7/STJ. APLICAÇÃO DO CDC. INTERESSE RECURSAL AUSENTE. INVERSÃO

DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. [...] 3. A inversão do ônus da prova pode ser determinada em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, quando estiverem presentes os pressupostos previstos no Código de Defesa do Consumidor. 4. Recurso especial não-conhecido. (REsp 577.074/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 23/05/2007, p. 252) Daí porque perfeita a decisão recorrida ao estabelecer a inversão do ônus da prova no caso, sendo conseqüência jurídica dessa circunstância o recaimento sobre a requerida do ônus processual de comprovar a ausência de cobertura securitária sobre os eventos narrados na inicial os quais serão analisados na pericial judicial já deferida pelo Juízo Singular. Frise-se que no caso não houve inversão do ônus financeiro sobre a produção probatória determinada pelo Juízo, explicitando a decisão agravada que os honorários periciais deverão ser suportados pela parte vencida ao final do processo. Em vista do exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, porquanto contrário à jurisprudência pacífica deste Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 17 de agosto de 2011. Juíza Subst. 2º G. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora Designada

0046 . Processo/Prot: 0815683-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/208762. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000519 Ordinária de Cobrança. Agravante: Generali do Brasil Cia Nacional de Seguros - Dpvat. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini. Agravado: Ademilson Jose Wendler. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Gerson Requião. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento (f. 02/16 - TJ) em Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT, movida por ADEMILSON JOSE WENDLER em face de GENERALI DO BRASIL CIA NACIONAL DE SEGUROS DPVAT. Em despacho saneador, reconhecendo a necessidade de graduação da invalidez em casos nos quais se discute a invalidez permanente de segurado DPVAT, o juízo singular (f. 107/111 TJ) fixou como ponto controvertido a verificação do grau de invalidez permanente do autor. Em face disso, deferiu a produção de prova pericial, nomeando perito para esse fim, determinando que a requerida arque com os honorários do Perito, por ter sido quem a requereu. Insatisfeita, a seguradora interpôs o presente agravo de instrumento, alegou, em resumo: (a) a necessidade de nomeação de perito do IML para realizar a produção probatória na parte autora; (b) que como compete ao autor a comprovação do fato constitutivo de seu direito, é dele o ônus de custear a prova pericial. Passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, defiro o regular processamento do agravo, limitando- me, nessa oportunidade, à apreciação do pedido liminar. Para tanto, necessário que estejam presentes, cumulativamente, dois requisitos: (a) de um lado, a verossimilhança das alegações da parte agravante (fumus boni iuris); e (b) de outro lado, o perigo de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora). Pois bem. De acordo com uma apreciação sumária dos autos que integram o instrumento do presente recurso, tenho para mim que os requisitos legais acima mencionados estão configurados. A discussão entabulada nos autos não é nova no Tribunal, não tendo obtido definição quanto ao melhor posicionamento a ser adotado, entretanto. Inclusive, de se destacar que rápida pesquisa na jurisprudência desta Câmara Cível indica a existência de decisões monocráticas em sentido favorável e contrário à pretensão da parte agravante Assim, inegável existir verossimilhança nas alegações da parte agravante, sobretudo em se considerando o contido no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, que determina que compete ao IML a realização de perícia informando a existência de lesão de natureza permanente na autora. De outro lado, há perigo de lesão grave ou de difícil reparação à autora, já que durante o trâmite deste recurso há risco do agravante se ver obrigado a custear desnecessários honorários periciais se mantida a eficácia da decisão agravada, em hipótese que, além dos prejuízos materiais suportados, tornaria sem objeto o próprio recurso. Desse modo, é imperativo o deferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Oficie-se o juízo a quo comunicando do teor da decisão e, no prazo de dez dias, preste informações necessárias, inclusive quanto à observância do teor do artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Juíza Subst. 2º G. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora Designada

0047 . Processo/Prot: 0815718-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/154708. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0030041-38.2010.8.16.0014 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Sul Amércia Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto. Agravado: Alice Maria Oliveira, Aparecida Pereira Galdino (maior de 60 anos), Cleuza dos Santos Machado, Elza Gonçalves dos Santos, Emidia Lela de Souza (maior de 60 anos), Idio de Carvalho, João Rodrigues Gimenes. Advogado: Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho em frente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 815.718-6, DA COMARCA DE LONDRINA - 10ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A AGRAVADOS: ALICE MARIA OLIVEIRA, APARECIDA PEREIRA GALDINO, CLEUSA DOS SANTOS MACHADO, ELZA GONÇALVES DOS SANTOS, EMIDIA LEAL DE SOUZA, IDIO DE CARVALHO, JOÃO RODRIGUES GIMENES RELATOR: DES. GUIMARÃES DA COSTA Cognição vestibular. Vistos e examinados. Insurge-se a agravante frente à r. decisão de fls. 246/249-TJ, proferida nos autos n.º 30041/10, de ação de responsabilidade obrigacional securitária, ajuizada pelos agravados, que determinou a realização de prova pericial, à cargo da agravante, e negou acolhimento às preliminares suscitadas em contestação, precisamente: a) a declaração de ilegitimidade ativa dos autores; b) a ausência de interesse processual; c) a legitimidade passiva da seguradora; d) o interesse da Caixa Econômica Federal para integrar a lide e competência da Justiça Federal; e) a formação de litisconsórcio com a COHAPAR e construtora responsável pela execução das obras; f) a ocorrência de prescrição; g) a aplicação do CDC. Inconformada, menciona a agravante, em suas razões recursais fls. 04/15, que a inicial é inepta, em decorrência do não apontamento dos danos físicos, bem como a data em que correram. Sustenta carência de ação em relação aos agravados que já promoveram a quitação dos contratos de financiamento, cuja cobertura teria se encerrado. Afirma que os autores não são parte legítima para propor a presente ação, pois não são mutuários do sistema financeiro de habitação. Aduz preliminar de prescrição, ressaltando o longo período transcorrido desde a aquisição dos imóveis, bem como a aplicabilidade do prazo prescricional ânuo estabelecido pelo art. 206, § 1º, 'b' do Código Civil em vigor. Suscita preliminar de ilegitimidade passiva e, em vista da recente edição da Medida Provisória n.º 513/2010, que esclareceu que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS serve de garantia ao seguro habitacional, deve-se citar a União e a Caixa Econômica Federal para integrar o pólo passivo da relação processual. Refuta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, sob a argüição de que entrou em vigor após a data em que o contrato foi pactuado, ao tempo em que pugna pelo atribuição do ônus de pagar os honorários periciais aos agravados, que também postularam por referida prova. Ambiciona a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento. É o sucinto relatório. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso. É certo que, para conceder o efeito suspensivo pretendido pelos agravantes, até o pronunciamento definitivo da Câmara, deve-se confirmar a presença dos requisitos constantes do art. 558 do Código de Processo Civil, quais sejam, o perigo de lesão grave e a relevante fundamentação do presente recurso. No exame da matéria, cumpre ao relator, no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios constante nos autos sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, até o julgamento final do agravo de instrumento. Pois bem. Em sede de juízo provisório, não se vislumbra presente o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, bem como a relevante fundamentação do recurso. A par disso, não se mostra cabível a atribuição do efeito suspensivo. Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste as informações que julgar necessárias e, ao mesmo tempo, exercite o juízo de retratação, entendendo-o conveniente. Autorizo o i. Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida impõe. Intimem-se os agravados para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem resposta ao recurso, observando o disposto no art. 527, V do Código de Processo Civil. Ultimadas as diligências, voltem-me. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0048 . Processo/Prot: 0815864-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/201489. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000276 Indenização. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, Rubia Andrade Fagundes, César Augusto de França. Agravado: Devanir de Oliveira da Silva, João Gabeloni, João Honório dos Santos, Maria Inêz dos Santos, Rafael Aparecido da Silva, Roberto Aparecido Milani Gimenes. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Jean Carlos Martins Francisco, Margareth Yoko Okagawa Falleiros, Mário Marcondes Nascimento, Fernanda Silva da Silveira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A em face da decisão nos autos nº 276/2009, em trâmite perante o juízo da Vara Única da Comarca de São João do Ivaí, em que figuram autores os agravados Devanir de Oliveira da Silva e outros e requerida a ora agravante. A Agravante visa reformar a decisão do Juiz de primeiro grau que ao decidir questão incidente no feito indeferiu o pedido de remessa do feito à Justiça Federal e determinou o cumprimento das providências ordenada no despacho saneador (sem cópia nos autos), sendo que neste aspecto a decisão foi ilegal na medida em que ignorou os efeitos da Medida Provisória 513/10, hoje convertida na Lei 12.409/11, que ao extinguir as apólices de seguro habitacional vinculadas ao FCVS, atribuiu à CEF entidade gestora do referido fundo a atribui- ção para responder pelos imóveis até então segurados, e aí havendo interesse da autarquia federal forçoso se mostra reconhecer a competência da Justiça Federal para julgar improcedente a demanda, bem como possibilitou em tese o julgamento da demanda sem que se proceda a necessária prova pericial. Requereu a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, visando a não realização de atos que poderão ser nulificados mais adian- te. II O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil dispõe que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão re- cursal, comunicando ao juiz sua decisão". O efeito suspensivo, tendo caráter ex- cepcional somente poderá ser deferido, em caso da inequívoca presença da apa- rência do bom direito e da possibilidade de dano irreversível para a parte. Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart dou- trinam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento A tutela jurisdicional através do pro- cesso de conhecimento 2 a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566). Em sede de cognição sumária, tenho que a Agravante não logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da con- cessão do efeito suspensivo pretendido. Sem prejuízo de um posterior julgamento do mérito, ve- rifica-se que a recorrente não demonstrou a existência do fumus boni juris no caso

em análise, na medida em que analisando-se as peças encartadas aos autos até o momento, bem como os fundamentos da decisão vergastada, se verifica com razoável segurança que esta aplicou adequadamente a legislação pertinente à matéria, dando-lhe a interpretação mais consentânea com o entendimento hoje adotado nesta corte, malgrado a inovação legislativa ocorrida no curso da demanda cujos efeitos ainda deverão ser analisados com maior profundidade na jurisprudência, sendo que em relação ao pretenso julgamento da lide, nada há nos autos que possa fazer supor que o juízo recorrido o tenha cogitado, na medida em que sequer houve juntada de cópia do despacho saneador onde teria sido determinada a produção de provas requeridas pelas partes, dentre elas a prova pericial. Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo for- mulado pelo agravante. III Comunique-se o juízo da causa do inteiro teor desta decisão, solicitando que preste as informações de estilo, inclusive quanto ao tem- pestivo cumprimento, pela Agravante, do contido no art. 526 do CPC. IV Intimem-se os Agravados para, querendo, respon- der, em 10 (dez) dias. V- A Secretaria está autorizada desde já a subscrever o respectivo ofício. Curitiba, 19 de agosto de 2.011. Dr. Marco Antonio Massaneiro Relator

0049 . Processo/Prot: 0815886-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/208050. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000177 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sul America Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio, César Augusto de França. Agravado: Jose Maria Mehl, Marcos Jose Cedorak, Onaelson Batista, Pedro Evaldo da Luz Sobrinho. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Elso Cardoso Bitencourt. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A AGRAVADOS: JOSÉ MARIA MEHL E OUTROS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JUNIOR Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 815.886-9, oriundo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Pitanga, em que figuram com agravante: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A e agravados: JOSÉ MARIA MEHL E OUTROS, com qualificações nos autos. I RELATÓRIO SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A interpôs o presente agravo de instrumento contra a decisão proferida nos autos nº 177/2008, de ação securitária, que rejeitou a preliminares de ilegitimidade passiva, competência da Justiça Federal, falta de interesse de agir, inépcia da inicial e prescrição, ao passo que determinou a inversão do ônus da prova. Sustenta, em síntese, que os agravados intentam receber indenização securitária decorrente de supostos vícios na construção de suas residências, de modo que poderem reformá-las. Ressalta que a decisão é equivocada, pois a Caixa Econômica Federal seria parte legítima na condição de administradora do FCVS Fundo de Compensação das Variações Salariais, pelo que necessária sua intervenção na lide, bem como da União já que referido fundo seria formado com recursos públicos, de modo que seria imprescindível a remessa dos autos à Justiça Federal, máxime a edição da Medida Provisória nº 513/2010. No mais, ressalta ser parte ilegítima e que deve-se reconhecer a inépcia da inicial, além de inexistência de vínculo contratual entre as partes, bem como a impossibilidade jurídica do pedido. Por fim, pretende ver reconhecida a ocorrência da prescrição ao caso em comento. É o relatório. II - DECISÃO A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. Em que pese o posicionamento adotado pelo agravante, a jurisprudência majoritária tem se posicionado pela desnecessidade da Caixa Econômica Federal integrar à lide, tanto que o tema já foi objeto do Recurso Especial nº 1.091.393 submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, relativo aos recursos repetitivos, em que o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se neste sentido: "RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos". (REsp. 1091393/SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), 2ª Seção, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009). Referida posição foi reiterada em julgamento posteriores: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento" (REsp 1091363/SC, SEGUNDA SEÇÃO). 2. Agravo improvido com aplicação de multa". (AgRg. no REsp. 1143080/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ºª Turma, julgado em 21/10/2010, DJe 03/11/2010). Este tem sido, inclusive, a posição que vem sendo mantida neste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA SEGURO HABITACIONAL SFH MEDIDA PROVISÓRIA Nº 478/2009 PRETENSÃO DE INCLUSÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO PÓLO PASSIVO DA LIDE, DESLOCANDO A COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL DESCABIMENTO MEDIDA PROVISÓRIA INAPLICÁVEL AO CASO EM TELA CADUCIDADE ART. 62, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA EXAME DO CASO À LUZ DOS PRINCÍPIOS E NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IMPOSSIBILIDADE DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO RESSEGURADOR PARTICIPAÇÕES DA CEF E DA UNIÃO MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. (...) 5. Não há como se invocar a necessidade departicipação do agente financeiro na presente lide, pois a relação de direito material deflui do seguro mantido diretamente pelos mutuários, mediante pagamento mensal, não havendo qualquer indício de comprometimento de recursos públicos na demanda, donde restar indevida a remessa dos autos à análise da Justiça Federal. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJ/PR - 9ª C. Cível Agravo de Instrumento nº 696174-8, Rel. Des. Rosana Amara Girardi Fachin, DJ 11.01.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. AÇÃO PROPOSTA PELOS SEGURADOS. INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO FEITO. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Sendo a Caixa Econômica Federal mera gerenciadora dos recursos, tanto do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais - quanto do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da apólice de seguros do Sistema Financeiro da Habitação - não se justifica sua intervenção no feito ou mesmo da União a autorizar o deslocamento da competência para a Justiça Federal". (TJPR - 9ª C. Cível - Agravo de Instrumento nº 582803-3 Rel. Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Albino Jacomel Guérios - DJ 04.08.2009). O advento da Medida Provisória nº 513/2010, atualmente convertida em Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, tampouco gerou qualquer modificação no aspecto atinente à desnecessidade de intervenção da União ou da Caixa Econômica Federal nas lides como a presente, posto que os direitos e obrigações atinentes ao FCVS passaram a competir expressamente ao Conselho Curador, sendo a Caixa Econômica Federal uma mera administradora o que por certo não lhe dá legitimidade para integrar a lide, na medida em que seus bens e direitos não se vêem envolvidos com a discussão atinente ao contrato em comento, que envolve unicamente as partes da relação jurídica segurado-seguradora. A situação igualmente foi objeto de apreciação por este Tribunal de Justiça, consoante se extrai: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PEDIDO RELATIVO À DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS NÃO CONHECIDO FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA RECONHECIDA DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO FEITO INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 513/2010 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PRECEDENTES ARTIGO 557, DO CPC RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO". (TJPR, 9ª C. Cível, Agravo de Instrumento nº 748294-0, Rel. Des. Renato Braga Bettega, DJ 16/05/2011). Aliás, nesta colenda Câmara Cível ressalto posição no mesmo sentido da lavra do eminente Desembargador José Laurindo de Souza neto, conforme decisões monocráticas proferidos nos Agravos de Instrumento nºs 751.045-2, 770.804-3, além dos Agravos Regimentais Cíveis nºs 752.667- 2/01 e 751.045-2/01. Tampouco há qualquer aspecto jurídico a ser traçado quanto à Media Provisória nº 478/2009 que veio perdeu sua eficácia em razão da sua não conversão em lei. Destarte, não obstante o respeito à posição traçada pelo agravante, percebe-se que a competência para processar e julgar à lide em tais hipóteses é da Justiça Comum Estadual, razão pela qual o agravo não merece ser provido. Já no que tange à ilegitimidade passiva, inépcia da inicial, inexistência de vínculo contratual entre as partes, impossibilidade jurídica do pedido e prescrição, necessário elucidar que a Lei nº 11.187/2005, modificou substancialmente o regime dos agravos tal como enunciados em nossa legislação processual civil, erigindo o agravo retido como a regra geral, consoante se percebe pela nova redação do artigo 522 do CPC: "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". Em verdade a modificação legislativa representou somente a seqüência intentada pelo legislador no intuito de prover maior celeridade na prestação jurisdicional, tanto que já pela Lei nº 10.351/2001, modificou-se a dicção do artigo 527, inciso II do CPC para possibilitar que o relator pudesse converter os agravos de instrumento em retidos quando não atendessem aos requisitos necessários à sua manutenção como de instrumento. A respeito da possibilidade de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, em caso de ausência de urgência ou inexistência de perigo de lesão grave ou de incerta reparação, como no caso em análise, a esclarecedora lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Nery: "Conversão em agravo retido. Salvo nos casos de urgência e não sendo caso de a decisão agravada ser, potencialmente, causadora de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, circunstância que exigem que o agravo seja de instrumento, para que o tribunal possa tomar as medidas cabíveis consentâneas com a urgência e o perigo de dano, o relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido. Assim fazendo, remeterá o instrumento ao juízo da causa, a fim de que seja apensado aos autos principais e eventualmente reiterado por ocasião da apelação (CPC 523)". Desse modo, frente a todas as modificações que os recursos têm sofrido na reforma processual, é possível extrair-se que os agravos de instrumentos prescindem de dois requisitos básicos à sua manutenção

em referida forma, evitando-se que sejam convertidos para retidos, quais sejam: existência de provisão jurisdicional de urgência ou perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Na espécie, não se denota a presença de qualquer destes quanto aos demais temas aventados pelo agravante, visto que o caso em tela não permite concluir que a decisão prolatada pelo juízo singular em seu despacho venha a interferir na dinâmica processual ou mesmo causar perigo de lesão, máxime os temas atinentes à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova poderem ser reapreciadas em sede de apelação. Aliás, a propositura do agravo no presente caso detém a característica de evitar a ocorrência da preclusão da matéria possibilitando posteriormente sua rediscussão em sede de apelação, podendo para tanto, o agravo consistir em retido, não sendo imprescindível sua interposição na forma de instrumento. Em hipóteses análogas, vem se decidindo: "AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE APLICA O DISPOSTO NA LEI 10.352, DE 26/12/2001, EM SEUS ARTIGOS 523, §§ 2º E 4º E 527, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO DIANTE DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO IMEDIATO E LESÃO DE DIFÍCIL E/OU INCERTA REPARAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVISÃO JURISDICIONAL DE URGÊNCIA - DECISÃO ACERTADA - AGRAVO IMPROVIDO. Verificada a ausência de lesividade na decisão monocrática agravada porquanto inexistente a demonstração concreta e eficaz de onde estariam os perigos de dano imediato ou de lesão de difícil ou incerta reparação que poderiam ser ocasionados à agravante, ou mesmo por não se tratar de provisão jurisdicional de urgência, a fim de justificar a concessão ou enfrentamento da questão objeto de indeferimento pelo Juízo a quo naquele momento processual pretendido pela parte, o caso é de efetiva aplicação do disposto na Lei 10.352, de 26/12/2001, mais especificadamente nos artigos 523, §§ 2º e 4º e 527, II, do Código de Processo Civil, autorizando-se a conversão do agravo de instrumento em agravo retido". (Acórdão 1669, Agravo nº 0319726-4/01, órgão julgador: 12ª C. Cível, relator: Desembargador Costa Barros, julgamento: 13/01/2006). "Agravo Regimental - Recebimento como agravo inominado - Conversão de agravo de instrumento em agravo retido - Inteligência do artigo 527, II, do Código de Processo Civil - Preliminar de intempestividade das contestações rejeitada". Recurso desprovido. 'O agravo de instrumento exige, como pressuposto indispensável ao seu cabimento, à possibilidade de lesão grave e de difícil ou incerta reparação'". (Agravo nº 228.761-0/01, Relator então Juiz Lauro Laertes de Oliveira 7ª Câmara Cível - Acórdão nº 16.370 - D.J. 23.05.2003). De tal modo, impõe-se determinar a conversão deste agravo de instrumento em retido quanto à referidas matérias. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, desde logo, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e art. 200, XX do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, mantendo a decisão atinente à competência da Justiça Comum Estadual. De outro turno, com fundamento no art. 527, inciso II, determino a conversão do recurso em agravo retido quanto às demais matérias aventadas. Oportunamente, procedidas às devidas anotações nos registros, baixem-se à Vara de origem, onde deverá permanecer apensado aos respectivos autos da ação principal. À Assessoria deste gabinete para que comunique o conteúdo desta decisão ao juízo singular, mediante o sistema `mensageiro'. Intimem-se e baixem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 18 de agosto de 2011. DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Relator

0050 . Processo/Prot: 0815895-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/207739. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000800-59.2010.8.16.0033 Ação Ordinária de Suspensão de Cobrança. Agravante: Marcelo Muzeka, Suzane Gapski Muzeka. Advogado: Marcelo Muzeka. Agravado: Condomínio Residencial Pinewoods. Advogado: Ideraldo José Appi, Carlos Gomes de Brito. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE: MARCELO MUZEKA E OUTRO AGRAVADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PINEWOODS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº. 815.895-8, oriundos da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante MARCELO MUZEKA, e agravado CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PINEWOODS, qualificados nos autos. I - RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra a decisão (fls. 98/99-TJ) proferida nos autos nº 800/2010, que deixou de receber a apelação interposta pelos agravante ao fundamento de inexistir o pressuposto necessário do interesse recursal, considerando que o feito fora julgado procedente pelo fato de terem reconhecido a procedência dos pedidos da inicial. Sustentam em suas razões (fls. 06/10-TJ) que a sentença seria equivocada posto não terem concordado quanto ao pedido atinente aos débitos que venceram no curso do feito (art. 290 do Código de Processo Civil), além do fato de terem sido cerceados em sua defesa por não se ter oportunizado prazo para manifestação quanto aos documentos juntados na audiência, demonstrando, por conseguinte existir interesse recursal a possibilitar o conhecimento do recurso de apelação. Pugnam, ao final, pela concessão de efeito suspensivo ativo até ulterior deliberação do órgão colegiado quando pretendem que o recurso seja conhecido e provido para reformar a decisão singular com o fito de receber o recurso de apelação interposto. É o relatório. II DECISÃO A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso dos autos, pois o agravo de instrumento interposto não comporta conhecimento, visto que ausente o requisito de admissibilidade relativo à tempestividade. Gize-se que os requisitos de admissibilidade do recurso devem ser analisados de ofício pelo relator antes do conhecimento do expediente, no momento em que se faz o juízo de admissibilidade. Esta é a lição de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, presente em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, p.1071): "Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata- se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício". O art. 522 do Código de Processo Civil disciplina que o prazo para a interposição de recurso de agravo de instrumento é de 10 (dez) dias contados da intimação da decisão proferida. Na espécie, depreende-se da certidão de fls. 100-TJ (fls. 90 dos autos originais) que a parte recorrente foi intimada da decisão objurgada, em 31/05/2011, consoante Diário de Justiça veiculado em 30/05/2011, de modo que o prazo recursal começou a fluir em 01/06/2011, encerrando-se em 10/06/2011 (sexta-feira útil). Entretanto, os agravantes só protocolaram este recurso em 13.06.2011 (chancela mecânica de fls. 02-TJ), pelo que há de ser, por conseguinte, considerado intempestivo. Destarte, incabível é o conhecimento do presente recurso. III DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil e no artigo 200, XX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, eis que em manifestamente intempestivo. À Assessoria deste Gabinete para que comunique o juízo singular, mediante o sistema `mensageiro'. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 18 de junho de 2011. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0051 . Processo/Prot: 0815902-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/201276. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00023875 Cobrança. Agravante: Juraci Gonçalves da Silva. Advogado: Sandro Marcelo Grabicoski. Agravado: Hsbc Seguros Brasil S A. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo-se em conta a natureza da matéria controvertida, admito a tramitação prioritária do recurso na forma de instrumento. Como não existe pedido de liminar, colham-se, junto ao juízo recorrido, as eventuais informações que julgue oportunas e necessárias, inclusive em relação ao tempestivo cumprimento do artigo 526 do CPC. Oficie-se. Intime-se outrossim o agravado para, querendo, manifestar-se nos autos do recurso no prazo de 10 dias. A divisão está, desde já, autorizada a subscrever os expedientes.

0052 . Processo/Prot: 0815931-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/203634. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0052552-30.2010.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Anderson Pereira da Silva. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a.. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA JUÍZO QUE EXIGIU A PROVA DA MISERABILIDADE DA AGRAVANTE SUFICIÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE POBREZA INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI 1.060/1950 ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE QUE SOMENTE SE ADMITIRIA EM CASO DE EXISTÊNCIA DE FUNDAS RAZÕES NO SENTIDO CONTRÁRIO DA CONTIDO NA DECLARAÇÃO DE POBREZA RECURSO PROVIDO, MONOCRATICAMENTE, COM BASE NO ART. 557, § 1º-A, DO CPC I Trata-se de agravo de instrumento (f. 02/09) interposto em face de decisão monocrática proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina (f. 50 - TJ) que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Insatisfeita, a parte autora recorre aduzindo: (a) que para a pessoa possa gozar do benefício da assistência judiciária gratuita basta a declaração ao juízo de sua hipossuficiência, havendo presunção de veracidade; (b) que somente se torna admissível que o julgador indefira tal pleito quando existentes fundadas razões para tanto; (c) que é esse o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Conforme disposto no artigo 557, § 1º-A do CPC, o Relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Cinge-se a controvérsia recursal à possibilidade de o Juízo Singular indeferir os benefícios da justiça gratuita ao autor em razão da ausência de juntada de documentos que comprovassem sua hipossuficiência. O instituto da assistência judiciária gratuita possui previsão constitucional, sendo também disciplinado pela Lei 1.060/50. Eis o que dispõe o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; Por sua vez, o art. 4º da Lei 1.060/50, tratando dos legitimados para a concessão da justiça gratuita, assevera: Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Parágrafo primeiro - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Em uma primeira análise, poder-se-ia compreender que

o texto constitucional, ao exigir a comprovação de insuficiência de recursos dos que pleiteiam a assistência jurídica integral e gratuita, retirou a eficácia do mandamento legal da Lei 1.060/50, que assevera bastar declaração de hipossuficiência para justificar a concessão do benefício em destaque. Ocorre que ao interpretar citados dispositivos, definiu o Supremo Tribunal Federal que a garantia do art. 5º, LXXIV -- assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos -- não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família1. Analisando especificamente a redação da Lei 1.060/50, já advertiu o Superior Tribunal de Justiça que conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJe de 03/03/2008). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, INC. II, DO CPC. 1 RE 205746, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 26/11/1997, DJ 28- 02-1997 PP-04080 EMENT VOL-01859-06 PP-01269 ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. [...] 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. No caso concreto, ficou asseverado que a profissão exercida pelas partes interessadas impedia a concessão do benefício. [...] 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 1211867/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010) No caso em comento, o julgador condicionou o exame da concessão dos benefícios da justiça gratuita à comprovação documental dessa necessidade. Ocorre que da petição e documentos de f. 44/49 é possível inferir que o agravante satisfez esta condição ao afirmar que se encontra desempregado e, além disso, nos últimos 3 (três) anos, não apresentou declaração de Imposto de Renda, sendo possível concluir a isenção do tributo. Mesmo sem a apresentação de tal justificativa, se a declaração da parte beneficiária quanto ao seu estado de pobreza cria a presunção que justifica a concessão do benefício, indispensável que sua negativa esteja fundada em provas que a afastem. Nos termos da Lei, a declaração de pobreza é o que basta para criar a presunção capaz de justificar a concessão ora pleiteada. Não se pode olvidar, ainda, que a concessão da justiça gratuita é tema em que a Lei determina a inversão do ônus processual, considerando que uma vez declarada a situação de hipossuficiência, compete à parte contrária o dever de desconstituir a presunção relativa de veracidade da declaração prestada pela parte que requer o benefício. Ante o exposto, inequívoco o manifesto confronto da decisão agravada com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Assim é que, com base no art. 557, §1º-A, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento para o fim de determinar a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita ao ora Agravante. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Juíza Subst. 2º G. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora Designada

0053 . Processo/Prot: 0816145-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/201451. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000.00000000 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Sul America Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, Rubia Andrade Fagundes, César Augusto de França. Agravado: Adriano José Rosa, Geni Pereira Ribeiro de Lima, Irinaldo Vicentin dos Santos, Valdecir Mendes de Barros, Zilda de Castro Knupp. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Jean Carlos Martins Francisco, Margareth Yoko Okagawa Falleiros. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

-AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 816.145-7, DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ - VARA ÚNICA. AGRAVANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS AGRAVADOS: ADRIANO JOSÉ ROSA, GENI PEREIRA RIBEIRO DE LIMA, IRINALDO VICENTIN DOS SANTOS, VALDECIR MENDES DE BARROS E ZILDA DE CASTRO KNUPP RELATOR: DES. GUIMARÃES DA COSTA Cognição vestibular. Vistos e examinados. Insurge-se a agravante frente à r. decisão de fls. 103/104-TJ, proferida nos autos n.º 271/2009, de ação de responsabilidade obrigacional securitária, promovida pelos agravados em desfavor da agravante, indeferiu o requerimento de remessa dos autos à Justiça Federal. In verbis: "2. Por todos esses motivos, não há que se falar em necessidade de intervenção da União, nem da Caixa Econômica Federal, inexistindo, assim, fundamentos para que os autos sejam remetidos à Justiça Federal. 3. Diante do exposto, indefiro a pretensão de remessa dos autos à Justiça Federal. 4. Cumpram-se as determinações já exaradas por este juízo nos autos" (fls. 104-TJ). Inconformada, menciona a recorrente, em suas razões recursais fls. 04/12, que o r. magistrado a quo declarou a desnecessidade de intervenção da União e da Caixa Econômica Federal no feito, indeferimento o pleito de remessa dos autos à Justiça Federal, e declarou encerrada a fase de instrução. Sustenta, todavia, que a decisão merece reforma em vista da necessidade da produção de prova técnica, pois os danos presentes nos imóveis só podem ser contatados após exame pericial e a eventual indenização depende de quantificação, assim como o dever de ressarcimento. Destaca que somente a partir da elaboração da prova pericial será possível apurar a natureza e a extensão dos danos e, por conseguinte, a eventual cobertura securitária. Defende que, a teor da Lei n.º 12.409/2011, tanto a União como a Caixa Econômica Federal passam a ser litisconsortes passivas necessárias em qualquer ação que tenham por objeto o seguro habitacional, a primeira em vista do interesse econômico e a segunda por administrar o FESA. Suscita prejudicial de prescrição, em vista da suposta superação do prazo anual estabelecido pelo art. 206, § 1º, II, "b" do diploma civil em vigor. Ambiciona, ao final, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. É o sucinto relatório. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso. É certo que, para conceder o efeito suspensivo pretendido pela agravante, até o pronunciamento definitivo da Câmara, deve-se confirmar a presença dos requisitos constantes do art. 558 do Código de Processo Civil, quais sejam, o perigo de lesão grave e a relevante fundamentação do presente recurso. No exame da matéria, cumpre ao relator, no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios constante nos autos sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, até o julgamento final do agravo de instrumento. Pois bem. Em sede de juízo provisório, não se vislumbra o perigo de lesão grave ou de difícil reparação considerando a brevidade própria à tramitação do presente recurso, tampouco a relevante fundamentação. A par disso, não se mostra cabível a atribuição do efeito suspensivo. Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste as informações que julgar necessárias e, ao mesmo tempo, exercite o juízo de retratação, entendendo-o conveniente. Autorizo o i. Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida impõe. Intimem-se os agravados para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem resposta ao recurso, observando o disposto no art. 527, V do Código de Processo Civil. Ultimadas as diligências, voltem-me. Curitiba, 19 de agosto de 2011. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0054 . Processo/Prot: 0816173-1 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2011/279523. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001567-96.2011.8.16.0119 Cobrança. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Nova Esperança. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí. Interessado: Osvaldino Felix Soares. Advogado: Robson Sakai Garcia. Interessado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

CONFLITO DE COMPETÊNCIA AÇÃO DE COBRANÇA DPVAT JUÍZO SUSCITADO QUE, ANTE SUPOSTA AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL QUE LEGITIME A PROPOSITURA DA AÇÃO NAQUELE FORO, ENTENDEU PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUÍZO NATURAL, PELO QUE ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE PARA APRECIAR A DEMANDA JUÍZO SUSCITANTE QUE ENTENDE TRATAR-SE DE HIPÓTESE DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA, IMPOSSIBILITANDO A DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO TÍPICA HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL, SOBRE A QUAL INCIDE O REGIME DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DE EVENTUAL INCOMPETÊNCIA, QUE PODE VIR A SE PRORROGAR PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CASOS ANÁLOGOS INCIDENTE RESOLVIDO MONOCRATICAMENTE, NOS TERMOS DO ART. 120, § ÚNICO, DO CPC CONFLITO DE COMPETÊNCIA AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO, PARA O FIM DE DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAVAÍ. I Trata-se de Conflito de Competência (f. 41/41-v) suscitado pelo JUÍZO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA em face do JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAVAÍ, em que o suscitante, analisando Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, entendeu pela impossibilidade de pronunciamento de ofício da incompetência relativa do suscitado, por versar sobre questão relativa à competência territorial e não de violação do princípio do Juiz Natural. Argui que "a incompetência em razão do território é relativa e, como tal, não poderia ter sido declarada de ofício pelo juiz", nos termos dos arts. 112 e 113 do CPC, salientando que nos autos não houve oposição da exceção de incompetência que justificasse eventual remessa dos autos. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Discute-se nos autos o direito de recebimento de seguro obrigatório (DPVAT), haja vista o sofrimento de suposta invalidez permanente após ser vítima de acidente de trânsito. O presente incidente objetiva discutir a decisão proferida pelo Juízo suscitado que, de ofício, reconheceu a incompetência absoluta do Juízo da 1ª Vara Cível de Paranavaí, posto inexistir justificativa legal apta a legitimar a propositura da demanda naquele foro, em contexto que ofenderia o princípio do Juízo Natural. No entendimento do Juízo suscitante, tal questão, relativa à competência territorial, versa sobre hipótese de incompetência meramente relativa, a qual não poderia ser pronunciada de ofício. Pois bem. Dispõe o art. 120, § único, do CPC, que havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, em atribuição também destinada ao Relator pelo Regimento Interno deste Tribunal em seu art. 200, inciso XXIII. Daí porque, havendo posicionamento já sedimentado quanto ao assunto nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça quanto ao tema, admissível sua imediata resolução. Inicialmente, necessário destacar que ao tratar da competência jurisdicional interna, classifica-a o Código de Processo Civil em (i) competência em razão do valor e da matéria; (ii) competência funcional e (iii) competência territorial. Como se vê, filia-se nosso processo civil à corrente tripartite dos critérios objetivo, funcional e territorial para disciplinar a competência jurisdicional, cada qual apresentando suas particularidades. Sobre tais critérios de competência atuam dois regimes diversos, que podem ser agrupados em dois gêneros distintos: "os critérios de competência absoluta e os critérios de competência relativa, segundo a maior ou a menor disponibilidade da vontade das partes sobre a regra determinadora do regime"1. Esclarece MARINONI que "os indicadores de competência absoluta constituem grupo de regras cogentes, determinadas no interesse público, não se admitindo que as partes possam convencionar de forma distinta da previsão legal, gerando, ademais, sanções muito mais graves. Por seu turno, as diretrizes de competência relativa são postas, sobretudo, no interesse das

partes, razão pela qual podem elas dispor sobre esses critérios, alterando o regime legal (e, por conseqüência, o foro competente para a demanda)"2. Nesse sentido, dispõe o art. 111 do CPC: Art. 111 - A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. Sobre a declaração de incompetência disciplinam os artigos 112 e 113 do Código de Processo Civil: Art. 112 - Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa. Art. 113 - A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Portanto, simples leitura dos dispositivos trazidos torna clara a necessidade de caracterização, no caso em apreço, de qual o critério de competência que se tem em discussão: se absoluta ou se relativa. Isso porque, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula nº 33 do CPC, "a incompetência relativa não pode ser declarada de oficio". E, nesse contexto, vejo que houve evidente equívoco do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí. Em primeiro lugar, porque não houve qualquer violação ao princípio da legalidade, tendo o ordenamento jurídico expressamente atribuído às partes, em se tratando de competência em razão do valor e do território, a eleição do foro em que serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações (vide artigo 111, já citado). Ora, ainda que tenha o autor ajuizado a demanda em local diverso daquele originariamente previsto pelo legislador, não menos verdade que o próprio ordenamento jurídico outorgou às partes, conforme sua vontade, disponibilidade na eleição do foro de ajuizamento da ação. Em havendo divergência entre as partes quanto ao foro em que ajuizada a demanda, deve a prejudicada apresentar exceção de incompetência, mostrando sua insatisfação em relação ao local aforado. Não compete ao magistrado, de ofício, declarar sua incompetência, que pode vir a se prorrogar (nos termos do art. 114 do CPC) acaso silente eventual interessado. Em segundo lugar, porque no caso em tela não há qualquer violação ao princípio do Juízo Natural, eis que a demanda foi devidamente aforada perante o Poder Judiciário, sendo o já citado critério relativo da territorialidade expressamente previsto em nosso ordenamento jurídico. Desse modo, se a demanda se refere à ação de cobrança de seguro obrigatório decorrente de acidente de trânsito, dúvida não resta de que, in casu, incidem as previsões dos arts. 98 e 100, do CPC, cuja disciplina se insere na Seção que trata da competência de natureza territorial, a qual, como visto, é relativa e não pode ser determinada de ofício. Em julgado semelhante, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO ALVEJADO QUE, DE OFÍCIO, DECLINA DA COMPETÊNCIA PARA COMARCA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, E ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA ANULAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O foro competente para o ajuizamento da ação não é definido ao nuto do julgador, mas sim em conformidade com as regras de fixação e prorrogação de competência entabuladas na Lei Instrumental. 2. "A incompetência relativa não pode ser declarada de oficio" (Súmula 33/STJ). 3. A demanda objetivando o recebimento do seguro DPVAT é de natureza pessoal, implicando a competência do foro do domicílio do réu. Além disso, a regra contida no art. 100 do CPC é mera faculdade que visa a facilitar o acesso à Justiça. 4. Recurso especial provido. (REsp 1059330/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 15/12/2008) Com efeito, desse julgado extrai-se a seguinte conclusão, que, mutatis mutandis, aplica-se bem ao caso em apreço: "Necessário ressaltar que não foi oposta exceção de incompetência, nem consta das razões de apelação qualquer inconformismo em relação ao foro em que foi proposta a ação. Com efeito, no afã de proteger o princípio do juiz natural, o acórdão recorrido acabou por negar vigência ao art. 114, do Código de Processo Civil, uma vez que a incompetência relativa somente poderá ser reconhecida mediante a propositura da devida exceção (...)". Desse modo, merece reforma a decisão do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, já que, de ofício, declarou sua incompetência relativa, em expediente que, como exposto, contraria a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça e o ordenamento jurídico pátrio. É no mesmo sentido a reiterada jurisprudência desta Corte em casos análogos: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS, CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES - DPVAT INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO RECONHECIDA DE OFÍCIO IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA RELATIVA SÚMULA 33 DO STJ. A questão da competência territorial é relativa, não podendo ser declarada de ofício. Inteligência da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0766139-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 16.06.2011) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO EX OFFICIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E ACOLHIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. Em se tratando de competência territorial, a declaração de incompetência não poderá ser feita de ofício, cabendo a parte demandada pugnar seu reconhecimento, por meio de exceção. Inteligência do artigo 112, caput, do Código de Processo Civil, e Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. (TJPR - 10ª C.Cível em Com. Int. - CC 0772897-6 - Cambé - Rel.: Des. Luiz Lopes - Unânime - J. 12.05.2011) AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTEVE O PROCESSAMENTO DO FEITO NA COMARCA DE LONDRINA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA INCOMPETÊNCIA DO FORO DE LONDRINA IMPOSSIBILIDADE INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - A 0718585-7/01 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar - Unânime - J. 09.12.2010) É também o que se decidiu em recentíssimo julgado do Superior Tribunal de Justiça, resolvido monocraticamente pelo Min. Paulo de Tarso Sanseverino, nos autos do CC 114.690: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RECEBIMENTO DO SEGURO DPVAT. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. IMPOSSIBILIDADE. AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94 DO CPC. POSSIBILIDADE. FACULDADE DO AUTOR. 1. Na hipótese de competência territorial, por sua natureza relativa, a declaração de incompetência não pode ser feita de ofício. 2. Inteligência da Súmula 33 do STJ. [...] 4. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 16ª VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO/RS. Ante o exposto, dou provimento ao conflito negativo de competência para o fim de declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí. Curitiba, 19 de agosto de 2011. Juíza Subst. 2º G. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora Designada -- 1 MARINONI, Luiz Guilherme. Processo de Conhecimento 7 ed. ver. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 42-43 -- 2 Idem. p. 43.

0055 . Processo/Prot: 0816238-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/204778. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0066532-44.2010.8.16.0014 Indenização. Agravante: Companhia de Habitação de Londrina - Cohab-ld.. Advogado: Ludmeire Camacho Martins, Denise Teixeira Rebello Maia. Agravado: Doracy Accorsi Marinho. Advogado: Gilberto Baumann de Lima, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima, Mariana Silveira Bonora. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA COHAB-LD AGRAVADOS: DORACY ACCORSI MARINHO E OUTROS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JUNIOR Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 816.238-7, oriundo da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que figuram com agravante: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA COHAB-LD e agravados: DORACY ACCORSI E OUTROS, com qualificações nos autos. I RELATÓRIO COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA COHAB- LD interpôs o presente agravo de instrumento contra a decisão proferida nos autos nº 66.532/2010, de ação securitária, que rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva, competência da Justiça Federal, prescrição, ao passo que determinou a inversão do ônus da prova e que a agravante efetuasse o pagamento dos honorários periciais. Sustenta, em síntese, que os agravados intentam receber indenização securitária decorrente de supostos vícios na construção de suas residências, de modo que poderem reformá-las. Ressalta ser equivocada a decisão, pois a Caixa Econômica Federal seria parte legítima na condição de administradora do FCVS Fundo de Compensação das Variações Salariais, pelo que necessária sua intervenção na lide, bem como da União já que referido fundo seria formado com recursos públicos, de modo que seria imprescindível a remessa dos autos à Justiça Federal, máxime a edição da Medida Provisória nº 513/2010. No mais, reitera demais preliminares que aventadas anteriormente, ao passo que demonstram inconformismo com a determinação de pagamento dos honorários periciais, máxime a realização da perícia ser promovida ex officio. É o relatório. II - DECISÃO A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. a) Competência Estadual Em que pese o posicionamento adotado pelo agravante, a jurisprudência majoritária tem se posicionado pela desnecessidade da Caixa Econômica Federal integrar à lide, tanto que o tema já foi objeto do Recurso Especial nº 1.091.393 submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, relativo aos recursos repetitivos, em que o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se neste sentido: "RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos". (REsp. 1091393/SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), 2ª Seção, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009). Referida posição foi reiterada em julgamento posteriores: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento" (REsp 1091363/SC, SEGUNDA SEÇÃO). 2. Agravo improvido com aplicação de multa". (AgRg. no REsp. 1143080/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ºª Turma, julgado em 21/10/2010, DJe 03/11/2010). Este tem sido, inclusive, a posição que vem

sendo mantida neste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA SEGURO HABITACIONAL SFH MEDIDA PROVISÓRIA Nº 478/2009 PRETENSÃO DE INCLUSÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO PÓLO PASSIVO DA LIDE, DESLOCANDO A COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL DESCABIMENTO MEDIDA PROVISÓRIA INAPLICÁVEL AO CASO EM TELA CADUCIDADE ART. 62, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA EXAME DO CASO À LUZ DOS PRINCÍPIOS E NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IMPOSSIBILIDADE DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO RESSEGURADOR PARTICIPAÇÕES DA CEF E DA UNIÃO MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. (...) 5. Não há como se invocar a necessidade departicipação do agente financeiro na presente lide, pois a relação de direito material deflui do seguro mantido diretamente pelos mutuários, mediante pagamento mensal, não havendo qualquer indício de comprometimento de recursos públicos na demanda, donde restar indevida a remessa dos autos à análise da Justiça Federal. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJ/PR - 9ª C. Cível Agravo de Instrumento nº 696174-8, Rel. Des. Rosana Amara Girardi Fachin, DJ 11.01.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. AÇÃO PROPOSTA PELOS SEGURADOS. INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO FEITO. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Sendo a Caixa Econômica Federal mera gerenciadora dos recursos, tanto do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais - quanto do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da apólice de seguros do Sistema Financeiro da Habitação - não se justifica sua intervenção no feito ou mesmo da União a autorizar o deslocamento da competência para a Justiça Federal". (TJPR - 9ª C. Cível - Agravo de Instrumento nº 582803-3 Rel. Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Albino Jacomel Guérios - DJ 04.08.2009). O advento da Medida Provisória nº 513/2010, atualmente convertida em Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, tampouco gerou qualquer modificação no aspecto atinente à desnecessidade de intervenção da União ou da Caixa Econômica Federal nas lides como a presente, posto que os direitos e obrigações atinentes ao FCVS passaram a competir expressamente ao Conselho Curador, sendo a Caixa Econômica Federal uma mera administradora o que por certo não lhe dá legitimidade para integrar a lide, na medida em que seus bens e direitos não se vêem envolvidos com a discussão atinente ao contrato em comento, que envolve unicamente as partes da relação jurídica segurado-seguradora. A situação igualmente foi objeto de apreciação por este Tribunal de Justiça, consoante se extrai: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PEDIDO RELATIVO À DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS NÃO CONHECIDO FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA RECONHECIDA DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO FEITO INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 513/2010 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PRECEDENTES ARTIGO 557, DO CPC RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO". (TJPR, 9ª C. Cível, Agravo de Instrumento nº 748294-0, Rel. Des. Renato Braga Bettega, DJ 16/05/2011). Aliás, nesta colenda Câmara Cível ressalto posição no mesmo sentido da lavra do eminente Desembargador José Laurindo de Souza neto, conforme decisões monocráticas proferidos nos Agravos de Instrumento nºs 751.045-2, 770.804-3, além dos Agravos Regimentais Cíveis nºs 752.667- 2/01 e 751.045-2/01. Tampouco há qualquer aspecto jurídico a ser traçado quanto à Media Provisória nº 478/2009 que veio perdeu sua eficácia em razão da sua não conversão em lei. Destarte, não obstante o respeito à posição traçada pelo agravante, percebe-se que a competência para processar e julgar à lide em tais hipóteses é da Justiça Comum Estadual, razão pela qual o agravo não merece ser provido. b) Conversão em agravo retido Já no que tange à ilegitimidade passiva, prescrição e a inversão do ônus da prova, necessário elucidar que a Lei nº 11.187/2005, modificou substancialmente o regime dos agravos tal como enunciados em nossa legislação processual civil, erigindo o agravo retido como a regra geral, consoante se percebe pela nova redação do artigo 522 do CPC: "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". Em verdade a modificação legislativa representou somente a seqüência intentada pelo legislador no intuito de prover maior celeridade na prestação jurisdicional, tanto que já pela Lei nº 10.351/2001, modificou-se a dicção do artigo 527, inciso II do CPC para possibilitar que o relator pudesse converter os agravos de instrumento em retidos quando não atendessem aos requisitos necessários à sua manutenção como de instrumento. A respeito da possibilidade de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, em caso de ausência de urgência ou inexistência de perigo de lesão grave ou de incerta reparação, como no caso em análise, a esclarecedora lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Nery: "Conversão em agravo retido. Salvo nos casos de urgência e não sendo caso de a decisão agravada ser, potencialmente, causadora de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, circunstância que exigem que o agravo seja de instrumento, para que o tribunal possa tomar as medidas cabíveis consentâneas com a urgência e o perigo de dano, o relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido. Assim fazendo, remeterá o instrumento ao juízo da causa, a fim de que seja apensado aos autos principais e eventualmente reiterado por ocasião da apelação (CPC 523)". Desse modo, frente a todas as modificações que os recursos têm sofrido na reforma processual, é possível extrair-se que os agravos de instrumentos prescindem de dois requisitos básicos à sua manutenção em referida forma, evitando-se que sejam convertidos para retidos, quais sejam: existência de provisão jurisdicional de urgência ou perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Na espécie, não se denota a presença de qualquer destes quanto aos demais temas aventados pelo agravante, visto que o caso em tela não permite concluir que a decisão prolatada pelo juízo singular em seu despacho venha a interferir na dinâmica processual ou mesmo causar perigo de lesão, máxime os temas atinentes à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova poderem ser reapreciadas em sede de apelação. Aliás, a propositura do agravo no presente caso detém a característica de evitar a ocorrência da preclusão da matéria possibilitando posteriormente sua rediscussão em sede de apelação, podendo para tanto, o agravo consistir em retido, não sendo imprescindível sua interposição na forma de instrumento. Em hipóteses análogas, vem se decidindo: "AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE APLICA O DISPOSTO NA LEI 10.352, DE 26/12/2001, EM SEUS ARTIGOS 523, §§ 2º E 4º E 527, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO DIANTE DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO IMEDIATO E LESÃO DE DIFÍCIL E/OU INCERTA REPARAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVISÃO JURISDICIONAL DE URGÊNCIA - DECISÃO ACERTADA - AGRAVO IMPROVIDO. Verificada a ausência de lesividade na decisão monocrática agravada porquanto inexistente a demonstração concreta e eficaz de onde estariam os perigos de dano imediato ou de lesão de difícil ou incerta reparação que poderiam ser ocasionados à agravante, ou mesmo por não se tratar de provisão jurisdicional de urgência, a fim de justificar a concessão ou enfrentamento da questão objeto de indeferimento pelo Juízo a quo naquele momento processual pretendido pela parte, o caso é de efetiva aplicação do disposto na Lei 10.352, de 26/12/2001, mais especificadamente nos artigos 523, §§ 2º e 4º e 527, II, do Código de Processo Civil, autorizando-se a conversão do agravo de instrumento em agravo retido". (Acórdão 1669, Agravo nº 0319726-4/01, órgão julgador: 12ª C. Cível, relator: Desembargador Costa Barros, julgamento: 13/01/2006). "Agravo Regimental - Recebimento como agravo inominado - Conversão de agravo de instrumento em agravo retido - Inteligência do artigo 527, II, do Código de Processo Civil - Preliminar de intempestividade das contestações rejeitada". Recurso desprovido. 'O agravo de instrumento exige, como pressuposto indispensável ao seu cabimento, à possibilidade de lesão grave e de difícil ou incerta reparação'". (Agravo nº 228.761-0/01, Relator então Juiz Lauro Laertes de Oliveira 7ª Câmara Cível - Acórdão nº 16.370 - D.J. 23.05.2003). De tal modo, impõe-se determinar a conversão deste agravo de instrumento em retido quanto à referidas matérias. c) Inversão do pagamento Assiste razão a agravante, visto que é entendimento já pacificado em sede jurisprudencial, que quando ambas as partes postularem a produção da prova ou esta for determinada de ofício pelo juízo, é o autor quem deve arcar com os ônus decorrentes de seu pedido. De fato, não se pode impor (ordem judicial) ao réu/agravante a obrigação (via de regra) de depositar o valor dos honorários periciais, sob pena de infringir o disposto nos artigos 19 e 33 do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença". "Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz" (destaquei). Nesse contexto, a decisão do julgador singular para que o agravado arcasse com as despesas da prova pericial não se coadunaria, com a posição majoritária adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, que em casos desta espécie, concluiu pela aplicação dos artigos 19 e 33 do Código de Processo Civil. No entanto, especificamente no caso em apreço, denota-se que os agravados estão tutelados pelos benefícios da assistência judiciária gratuita, que compreende a isenção de pagamento de honorários periciais, nos termos do artigo 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50. Dispõe o artigo 11, deste diploma legal, que: "Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa". Da exegese deste dispositivo, extrai-se que a benesse da gratuidade processual deve ser informada ao perito, o qual, concordando, deverá apresentar o laudo, com o pagamento dos honorários pelo não beneficiário, se vencido, ao final do processo, ou pelo Estado. Vale citar, a respeito, a seguinte lição doutrinária: "A parte beneficiária da justiça gratuita está isenta de custas e despesas processuais, inclusive as despesas relacionadas à perícia. (...) O Estado, a quem cumpre prestar a assistência jurídica integral, deve criar um fundo destinado ao custeio das despesas advindas de processos em que litigam beneficiários da gratuidade judiciária. Mesmo, porém, que inexista este fundo ou mesmo que não haja previsão orçamentária, deverá o Estado arcar com o custo do exame." (DIDIER JUNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael; BRAGA, Paula Sarno. Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada. v. 2. Salvador: Podivm, 2007. p. 195). III - DISPOSITIVO Face ao exposto, desde logo, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 200, XXI do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, mantendo a decisão atinente à competência da Justiça Comum Estadual, mas reformando-a para determinar que os honorários periciais sejam suportados, ao final do processo, pela parte vencida ou, se sucumbente o beneficiário da assistência judiciária gratuita, pelo Estado, devendo ser oportunizada a manifestação do expert, para dizer se aceita o encargo nessas condições. De outro turno, com fundamento no art. 527, inciso II do CPC e inciso XIX, do artigo 200 do Regimento citado, determino a conversão do recurso em agravo retido quanto às demais matérias aventadas. Oportunamente, procedidas às devidas anotações nos registros, baixem-se à Vara de origem, onde deverá permanecer apensado aos respectivos autos de ação principal. À Assessoria deste gabinete para que comunique o conteúdo desta decisão ao juízo singular, mediante o sistema `mensageiro'. Intimem-se e baixem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 19 de agosto de 2011. DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Relator

0056 . Processo/Prot: 0816281-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/201440. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000082 Indenização. Agravante: Sul America Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Rubia Andrade Fagundes, César Augusto de França. Agravado: Claudio Tackiski (maior de 60 anos), Clodoaldo Rafael Camargo, Joana Cardozo da Silva (maior de 60 anos), Joao Roberto Ignacio, Jose Aparecido Ferreira, Maria Aparecida Clara da Silva (maior de 60 anos), Maria Ptaguiski, Petronila Maria Batisti (maior de 60 anos), Valdinei Custódio dos Santos. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Elso Cardoso Bitencourt. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I- Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A em face da decisão nos autos nº 082/2009, em trâmite perante o juízo da Vara Única da Comarca de São João do Ivaí, em que figuram autores os agravados Cláudio Tackiski e outros e requerida a ora agravan- te. A Agravante visa reformar a decisão do Juiz de primeiro grau que ao decidir questão incidente no feito anunciou o julgamento da demanda diante da ausência de disposição das partes no pagamento dos honorários advoca- tícios bem como afastou as questões invocadas pela parte ré, no caso, existência de litisconsórcio passivo necessário no caso com a Caixa Econômica Federal, por ser ela gestora do FCVS, e a consequente incompetência ratione materiae, sendo que neste aspecto a decisão foi ilegal na medida em que ignorou os efeitos da Medida Provisória 513/10, hoje convertida na Lei 12.409/11, que ao extinguir as apólices de seguro habitacional vinculadas ao FCVS, atribuiu à CEF entidade ges- tora do referido fundo a atribuição para responder pelos imóveis até então segura- dos, e aí havendo interesse da autarquia federal forçoso se mostra reconhecer a competência da Justiça Federal para julgar improcedente a demanda. Requereu a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, visando a não realização de atos que poderão ser nulificados mais adian- te. II O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil dispõe que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão re- cursal, comunicando ao juiz sua decisão". O efeito suspensivo, tendo caráter ex- cepcional somente poderá ser deferido, em caso da inequívoca presença da apa- rência do bom direito e da possibilidade de dano irreversível para a parte. Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart dou- trinam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento A tutela jurisdicional através do pro- cesso de conhecimento 2 a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566). Em sede de cognição sumária, tenho que a Agravante não logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da con- cessão do efeito suspensivo pretendido. Sem prejuízo de um posterior julgamento do mérito, ve- rifica-se que a recorrente não demonstrou a existência do fumus boni juris no caso em análise, na medida em que analisando-se as peças encartadas aos autos até o momento, bem como os fundamentos da decisão vergastada, se verifica com ra- zoável segurança que esta aplicou adequadamente a legislação pertinente à maté- ria, dando-lhe a interpretação mais consentânea com o entendimento hoje adotado nesta corte, malgrado a inovação legislativa ocorrida no curso da demanda cujos efeitos ainda deverão ser analisados com maior profundidade na jurisprudência, sendo que em relação ao anunciado julgamento da lide, é pacífico o entendimento na jurisprudência de que tal deliberação não tem conteúdo decisório, sendo que eventual cerceamento de defesa poderá ser aferido em sede de apelação pela parte que se entender prejudicada, sendo que no caso concreto, chega a causar espécie que a agravante que aparentemente omitiu-se na produção da prova pericial, posto que deixou de proceder ao depósito dos honorários periciais, invoque a ausência da prova que pode ser imputada à sua omissão, para pretender rever a decisão re- corrida. Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo for- mulado pelo agravante. III Comunique-se o juízo da causa do inteiro teor desta decisão, solicitando que preste as informações de estilo, inclusive quanto ao tem- pestivo cumprimento, pela Agravante, do contido no art. 526 do CPC. IV Intimem-se os Agravados para, querendo, respon- der, em 10 (dez) dias. V- A Secretaria está autorizada desde já a subscrever o respectivo ofício. Curitiba, 19 de agosto de 2.011. Dr. Marco Antonio Massaneiro Relator

0057 . Processo/Prot: 0816295-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/205424. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2008.00000947 Ordinária. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Bruno Botto Portugal Nogara. Agravado: Ana Trembescki, Antonio Jose da Silva, Elisio Pereira de Magalhaes Evaristo, Jose Antonio de Farias, Rosa Maria Gardino, Valdecir da Cruz. Advogado: Giorgia Enrietti Bin. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO SEGURO HABITACIONAL ADJETO À CONTRATO DE MÚTUO APLICABILIDADE DO CDC INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE AUTORA COMPROVADA HONORÁRIOS PERICIAIS JUÍZO SINGULAR QUE NÃO ATRIBUIU TAL ÔNUS À SEGURADORA AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO PACIFICAÇÃO JURISPRUDENCIAL DOS TEMAS QUE, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, PERMITE O JULGAMENTO MONOCRÁTICO RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO MONOCRATICAMENTE I Os agravantes mutuários do seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação ajuizaram Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária em face da agravada alegando que desde a aquisição de seus imóveis sofrem com ameaças de desmoronamento decorrentes de vício de construção. Ao sanear o feito, o Juízo Singular da Vara Cível, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho de Astorga determinou a aplicação do CDC ao feito, a inversão do ônus da prova e a produção de prova pericial. Insatisfeita com essa decisão, a seguradora interpôs o presente Agravo de Instrumento (f. 02/13 TJ), alegando, em resumo: (a) a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor; (b) o indevido ônus de pagamento dos honorários periciais pela requerida. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso. É a breve exposição. Decido, monocraticamente. Por versar sobre temas reiteradamente decididos por este Tribunal, é possível a análise imediata do recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Defende a agravante que ao contrário do estabelecido pela decisão agravada, não há que se falar na incidência à espécie do Código de Defesa do Consumidor, eis que casos afetos ao sistema financeiro habitacional estão sujeitos à legislação própria. Nesse contexto, aduz que a inversão do ônus da prova não pode ser automática e que não pode ser compelida ao pagamento dos honorários periciais. Não assiste razão à seguradora. A presente discussão está pautada em Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária ajuizada por mutuários do seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação em face da seguradora agravante. Dá-se, portanto, entre os mutuários do sistema e as seguradoras que nele atuam, sendo certo que o contrato que as vincula é de adesão e que, portanto, enquadra-se como de consumo. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. VÍCIOS EM IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DECISÃO RECONHECE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E INVERTE O ÔNUS DA PROVA. FORMAL INCONFORMISMO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM O AGENTE FINANCEIRO NÃO CONFIGURADO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 478/2009 NÃO FOI CONVERTIDA EM LEI. DESNECESSIDADE DE ENVIO DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO CONTRATO DE SEGURO. REQUISITOS À INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO SE MOSTRAM PRESENTES. RECURSO NÃO PROVIDO (TJPR - 8ª C.Cível - AI 0691999-5 - Paranavaí - Rel.: Des. Guimarães da Costa - Unânime - J. 07.10.2010) Desse modo, conquanto incidentes as disposições do Código de Defesa do Consumidor, indispensável a leitura do disposto no artigo 6º, inciso VIII: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Ora, percebe-se que a inversão do ônus da prova é direito do consumidor que tem por objetivo facilitar a defesa de seus direitos quando configurado qualquer dos requisitos alternativos apresentados: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. No caso em comento, considerando que os agravados são mutuários do sistema nacional de habitação, evidente sejam eles hipossuficientes em face da seguradora agravante, tanto do ponto de vista econômico quanto no aspecto técnico. Nesse contexto, não restando mais dúvidas quanto à inversão do ônus da prova, resta analisar a inversão do ônus financeiro em relação à prova determinada em Juízo. Neste ponto, não merece conhecimento o recurso. Apesar de a agravante sustentar que não pode ser compelida a realizar o pagamento dos honorários periciais, não há interesse recursal, porquanto o juízo singular não determinou que o depósito fosse realizado pela requerida, limitando-se a dispor que o Sr. Perito manifeste-se sobre o recebimentos dos honorários ao final do processo (f. 87-TJ). Diante do exposto, amparada pelo caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do presente recurso e, na parte conhecida, nego seguimento, mantendo-se a decisão interlocutória recorrida. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011. Juíza Subst. 2º G. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora Designada

0058 . Processo/Prot: 0816367-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/202150. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00001677 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Antonio Carlos Groge, Antonio Gonçalves de Andrade, Carlos Cardozo de Mattos, Cleide Aparecida Lopes, Eliane Aparecida Vieira, Helio Dias Freitas, Izaura dos Santos da Silva, Jair Ferreira Rosa, Luzelina Rodrigues Seles, Maria do Carmo Messias, Maximo Correia de Araujo, Milton Correa Pinto, Nilda Duarte Pinheiro, Sirlei Caetano, Vanderlei Dornelas. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa, Tiago Schroeder Russi. Agravado: Bradesco Seguros SA. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Cognição vestibular. Vistos e examinados. Insurgem-se os agravantes frente à r. decisão de fls. 193-TJ, proferida nos autos n.º 1677/2010, de ação de indenização securitária, que remeteu os autos à Justiça Federal. In verbis: "1 Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso como assistente na presente demanda, declaro a incompetência absoluta deste Juízo. Remetam-se os autos à Justiça Federal". Inconformados, aduzem os agravantes a inaplicabilidade da Medida Provisória 478/09 ao caso vertente, em razão da perda de sua vigência e eficácia, não havendo que se falar em chamamento ao processo da União ou da CEF. Asseveram que, por diversas vezes a CEF já manifestou desinteresse em casos análogos, não havendo motivo para interesse no feito. Apontam como inaplicável a Súmula 327 do STJ. Sobrelevam que o e. STJ já havia firmado a competência da justiça estadual para dirimir os conflitos relativos a ações envolvendo seguro habitacional. Colaciona julgados em abono à sua tese. Em remate, suscitam a não observância da medida provisória 513/2010 aos processos em trâmite. Colacionam julgados em abono à sua tese. Almejam a atribuição de efeito suspensivo à decisão hostilizada e, ao final, a reforma do interlocutório, evitando-se a remessa dos autos à Justiça Federal, em razão da perda de eficácia da medida. É o sucinto relatório. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso. É certo que, para conceder o efeito suspensivo pretendido pelos agravantes, até o pronunciamento

definitivo da Câmara, deve-se confirmar a presença dos requisitos constantes do art. 558 do Código de Processo Civil, quais sejam, o perigo de lesão grave e a relevante fundamentação do presente recurso. No exame da matéria, cumpre ao relator, no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios constante nos autos sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, até o julgamento final do agravo de instrumento. Pois bem. Em sede de juízo provisório, vislumbra-se presente o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, diante da iminente possibilidade de remessa dos autos à Justiça Federal, antes do julgamento do presente recurso, o que implicaria na perda de seu objeto. A par disso, mostra-se cabível a atribuição do efeito suspensivo; contudo, meramente para sobrestar o andamento processual do feito. Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste as informações que julgar necessárias e, ao mesmo tempo, exercite o juízo de retratação, entendendo-o conveniente. Autorizo o i. Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida impõe. Intimem-se a agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta ao recurso, observando o disposto no art. 527, V do Código de Processo Civil. Ultimadas as diligências, voltem-me. Curitiba, 19 de agosto de 2011. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0059 . Processo/Prot: 0816410-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/196578. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00005226 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a. - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Sigmar Araujo Gonçalves. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA DECISÃO QUE CONDENOU A AGRAVANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANUTENÇÃO EXECUÇÃO PROVISÓRIA QUE SE DÁ NOS MESMOS MOLDES DA EXECUÇÃO DEFINITIVA ART. 475-O DO CPC CONDENAÇÃO EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CABÍVEL MESMO APÓS O ADVENTO DA LEI 11.232/05 NATUREZA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE NÃO ALTERA A NECESSIDADE DE SE REMUNERAR O TRABALHO PRESTADO PELOS PROCURADORES DA PARTE AUTORA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTE TRIBUNAL HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM BASE NO ART. 20, PARÁGRAFOS 3º E 4º MANUTENÇÃO INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC QUE, TODAVIA, MERECE SER AFASTADA ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANTO AO SEU NÃO CABIMENTO À HIPÓTESE APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E § 1º-A, DO CPC AGRAVO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, AFASTANDO-SE A MULTA EM COMENTO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás em face de decisão proferida em sede de cumprimento provisório de sentença (f. 48 TJ), na qual o Juízo Singular arbitrou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução e determinou a intimação da executada para proceder ao dias, sob pena de acréscimo da multa no percentual de 10% sobre o valor da execução. Insatisfeita, a agravante sustenta (f. 02/09 TJ): (a) a inaplicabilidade da multa do art. 475-J do CPC na execução provisória; (b) que na Lei 11.232/2005 não há previsão expressa quanto ao cabimento da fixação de honorários advocatícios sucumbenciais na fase de cumprimento de sentença; (c) que por se tratar de execução provisória, a executada/agravante não possui dever legal de satisfazer a obrigação, sendo certo que referida atitude seria incompatível com o interesse de recorrer; (d) que a execução provisória é mera faculdade do credor, não havendo razão de existir, portanto, o arbitramento de honorários advocatícios, já que a agravante não deu causa à instauração deste incidente; (e) que ainda que seja mantida a condenação contra a qual se recorre, deve o valor da condenação ser minorado. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual conheço do agravo de instrumento, sendo possível seu imediato provimento parcial, com base no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil. Em resumo, a agravante sustenta indevidas (i) a fixação de multa do art. 475-J do CPC e a (ii) condenação de honorários advocatícios em sede de cumprimento provisório de sentença. O art. 475-O do CPC estabelece que a execução provisória da sentença dar-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva. Nesse contexto, sendo possível, mesmo após o advento da Lei 11.232/05, a condenação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, não vejo motivos para que seu cabimento se restrinja às demandas que apresentarem natureza definitiva. Ora, seja provisória ou definitiva a execução, é certo que derivam de títulos judiciais exeqüíveis, os quais objetivam a satisfação dos interesses do credor. E considerando que a condenação de honorários tem por escopo remunerar o trabalho do patrono da parte, pouco importa a natureza do título sobre o qual esse exercício se deu, não se podendo olvidar, aqui, que os honorários advocatícios fixados em sede de acórdão referem-se tão somente ao trabalho desenvolvido até aquele momento processual. Nada mais justo, portanto, que o trabalho despendido pelos causídicos da parte em sede de cumprimento de sentença ainda que provisório - seja devidamente remunerado. Diz-se, com isso, que o caráter provisório da execução não interfere no trabalho prestado pelos patronos, mas sim sobre determinados limites que lhe são próprios, como a aqueles previstos pelos incisos e parágrafos do art. 475-O. Tampouco convence o argumento de que os honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença provisório não seriam devidos por inexistir o dever legal de satisfazer a obrigação, ao contrário do que ocorre nas hipóteses em que o cumprimento é definitivo. Isso porque, muito embora referido dever não exista de a faculdade de, querendo, poder promover a execução provisória de seu título executivo, oportunidade em que surge o referido dever legal de satisfação alegado, ainda que com limites próprios. Nesse sentido, ensinam os renomados doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "A execução dita provisória não é diferente da execução de sentença já transitada em julgado. Ainda que a execução possa ser limitada e, portanto, incompleta, os atos executivos praticados em virtude de sentença que ainda não foi confirmada pelo tribunal não podem ser chamados de provisórios" 1. Quanto à pretensão de minoração do valor fixado a título de honorários advocatícios, arbitrado em 10% sobre o valor do débito, tenho que a irresignação também se mostra sem razão, vez que observado pelo Juízo Singular o disposto no art. 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, mais especificamente o grau de zelo do profissional, a importância da causa e o trabalho por ele realizado. Diversos são os julgados em sentido análogo ao ora apresentado, justificando-se a decisão monocrática ora proferida: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DECISÃO FIXA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INCONFORMISMO FORMALIZADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE DÁ NOS MESMOS MOLDES DA EXECUÇÃO DEFINITIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-O DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARBITRAMENTO EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM OS §§ 3º E 4º DO ARTIGO 20 DO REFERIDO CODEX. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - AI 0739666-7 - Paranaguá - Rel.: Des. Guimarães da Costa - Unânime - J. 17.03.2011) 1 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sério Cruz. Curso de Processo Civil, volume 3: execução / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2008. p.368. seguintes precedentes: AI 739.657-8/01, AR 735.001-0/01 e AI 739.701-1, todos proferidos por órgãos colegiados deste Tribunal. Por outro lado, relativamente à incidência da multa do art. 475-J em sede de execução provisória, não posso deixar de destacar o já sedimentado entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que exigir do litigante o pagamento da dívida sob pena de multa, na fase de execução provisória, implica obrigá-lo a praticar ato incompatível com o seu direito de recorrer, acarretando a inadmissibilidade do recurso, nos termos do art. 503, parágrafo único, do CPC2. No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ARTIGO 475-J. MULTA. INAPLICABILIDADE. [...] 2. A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que a multa disposta no artigo 475-J não tem aplicabilidade à hipótese de execução provisória ante a inexistência de decisão transitada em julgado. Sendo assim, subsiste o direito do devedor de recorrer de tal penalidade. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no Ag 1122725/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 17/05/2010) Por estas razões, a teor do art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso interposto, mantendo a fixação de honorários advocatícios determinada pelo Juízo Singular, mas afastando a incidência da multa do art. 475-J do CPC. 2 REsp 1209422/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, Curitiba, 18 de agosto de 2011. Juíza Subst. 2º G. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora Designada

0060 . Processo/Prot: 0816423-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/201554. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000736 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Agravado: Antonia Luzinete, Daniel Indras, Fábio Leandro Navarro Ramiro, Inelves Tereza Santos Ribeiro, João Elias de Andrade, Lovane Cohlke, Maria Aparecida Coimbra Moreira, Pedro Martins de Oliveira, Reinaldo Cordeiro da Silva, Rudnei Albano Becker. Advogado: Dirceu Edson Wommer, Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO SEGURO HABITACIONAL ADJETO À CONTRATO DE MÚTUO SUPERVENIÊNCIA DA MP 513/10 QUE NÃO TEM O CONDÃO DE ALTERAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA O JULGAMENTO DO FEITO RESPEITO AO ATO JURÍDICO PERFEITO LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA REQUERIDA LEGITIMIDADE DE QUALQUER OPERADORA DO SISTEMA ILEGITIMIDADE ATIVA E CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADAS PRESCRIÇÃO INOCORRENTE IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO TERMO INICIAL DA PRETENSÃO EM RAZÃO DA NATUREZA CONTÍNUA E PROGRESSIVA DOS DANOS ALEGADOS APLICABILIDADE DO CDC INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO TEM O CONDÃO DE OBRIGAR A PARTE REQUERIDA A CUSTEAR A PROVA PERICIAL DEFERIDA PELO JUÍZO PARTE QUE, ENTRETANTO, SUPORTARÁ AS CONSEQUÊNCIA JURÍDICAS DESSA DECISÃO PACIFICAÇÃO JURISPRUDENCIAL DOS TEMAS QUE, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT E § 1º-A, DO CPC, PERMITE O JULGAMENTO MONOCRÁTICO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA O FIM DE RETIRAR DA RÉ A OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DA PROVA PERICIAL DEFERIDA I Os agravantes mutuários do seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação ajuizaram Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária em face da agravada alegando que desde a aquisição de seus imóveis sofrem com ameaças de desmoronamento decorrentes de vício de construção. Ao sanear o feito, o Juízo Singular da 2ª Vara Cível de Cascavel determinou a aplicação do CDC ao feito, a inversão do ônus da prova e a produção de prova pericial. Dispôs que o pagamento dos honorários periciais deverá ser rateado entre as partes. Insatisfeita com essa decisão, a seguradora interpôs o presente Agravo de Instrumento (f. 02/31 TJ), alegando, em resumo: (a) a ilegitimidade passiva, o interesse da União e da CEF e a competência da Justiça Federal, em virtude da MP 513/2010; (b) a ilegitimidade passiva e ativa em virtude da inexistência de vínculo contratual; (c) a impossibilidade jurídica em virtude da carência de ação pela quitação; (d) a ocorrência da prescrição; (e) a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor; (f) o indevido ônus de pagamento dos honorários periciais pela requerida. Pugnou pela atribuição de efeito

suspensivo ao recurso. É a breve exposição. Decido, monocraticamente. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do recurso interposto. E por versar sobre temas reiteradamente decididos por este Tribunal, possível sua análise imediata, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil. Inicialmente, cumpre observar que o juízo singular não se manifestou acerca das preliminares e da prejudicial de mérito arguidas, entretanto, por se tratarem de matérias de ordem pública, podem ser analisadas até mesmo de ofício por este juízo. 1. Da incompetência da Justiça Comum Inicialmente, sustenta a agravante que com o advento da Medida Provisória nº 513/2010 tornou-se incontroversa a necessidade da existência de litisconsórcio necessário da União e da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda. Decorreria daí a imperatividade da remessa do feito à Justiça Federal. Sem razão. E assim porque não se pode permitir que por intermédio de alteração legal ulterior modifique-se a relação jurídica já instituída entre os mutuários do sistema financeiro habitacional e as seguradoras operantes do sistema, sob pena de violação ao princípio do ato jurídico perfeito. E, como cediço, quando da contratação do seguro, inexistente a possibilidade eventual custeio da indenização por dinheiro público do FCVS. Nesse sentido o definitivo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (REsp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009). Não custa lembrar que a aplicação automática e desatenta da Medida Provisória em destaque, que autoriza o FCVS Fundo de Compensação de Variações Salariais a assumir os direitos e obrigações do SFH de forma retroativa, não se mostra razoável. Afinal, não se pode admitir que se transfira a entes públicos o custeio de obrigações assumidas pela iniciativa privada. E que não se alegue a incidência da Súmula 150 do STJ, segundo a qual compete a justiça federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da união, suas autarquias ou empresar públicas, já que com a presente decisão apenas se reproduz o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça. 2. Da legitimidade passiva Em segundo lugar, a agravante sustenta sua ilegitimidade passiva, já que incumbiria à seguradora líder do sistema atualmente, a EXCELSIOR SEGUROS o manejo de todas as informações do contrato em discussão. Aduz que como não operava no sistema à época da pactuação, não é legítima para responder por ele. Novamente sem razão. Afinal, como bem salientado pelo Juízo Singular, sendo a seguradora requerida uma das seguradoras líderes aptas a atuar no SFH, qualquer uma delas pode ser acionada independentemente de vinculação específica ao contrato discutido, já que dividem responsabilidades inerentes ao seguro. E, sendo seguradora que opera no sistema, sequer se pode cogitar a tese de dificuldade na defesa, já que presumível seu fácil acesso à documentação referida. 3. Da legitimidade ativa e passiva por inexistência de vínculo contratual com a requerida Alega a apelante que, em não sendo proprietários dos imóveis, os beneficiários do seguro em caso de danos físicos ao imóvel é o financiador. Alega, ainda, ser ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, já que teria ocorrido a transferência para a SASSE, outra companhia de seguros. Sem razão. Primeiramente, não restou comprovado nos autos que os apelados foram notificados sobre a mudança de seguradora, e, mais que isso, que anuíram com tal troca. Sem a devida anuência, torna-se irrelevante a troca de seguradora, sendo que a apelante permanece responsável pelos eventos previsto na apólice de seguro. Ainda, caso não fosse o exposto acima suficiente, não conseguiu provar, de forma concreta, a transferência de direitos e obrigações para outra seguradora. Dessa forma, a apelante é legítima para figurar no pólo passivo da demanda, não devendo prosperar hipótese em contrário. Note-se também que os autores são os beneficiários da indenização perseguida, independentemente do pagamento ainda não ter sido finalizado. Tanto é assim, que não faria sentido que a cobertura do seguro iniciasse sua vigência aos autores da presente apenas após o fim do pagamento total de todas as parcelas, momento em que, provavelmente, seria alegado pelo apelante que os apelados são ilegítimos para figurar no pólo ativo da demanda, posto que seus contratos estariam inativos, o que significaria que o contrato de financiamento habitacional firmado teria sido liquidado. Cumpre observar, ainda, que com a inversão do ônus probatório cabe à requerida comprovar as alegações, o que não ocorreu no presente caso. 4. Da possibilidade jurídica A agravante sustenta a impossibilidade jurídica em virtude da carência de ação pela quitação. Sem razão. Conforme se depreende da narrativa dos autores em sua peça exordial, os danos são decorrentes de vícios de construção que tiveram início quando ainda vigente o contrato firmado entre as partes e, além disso, como será explicitado no tópico seguinte, têm natureza contínua e progressiva. 5. Da inocorrência de prescrição A agravante também alega que a pretensão dos requerentes resta prescrita, já que até hoje ainda não foi emitido aviso de sinistro dos supostos danos sofridos nos imóveis. Também aqui não há razão aos agravantes, já que a natureza contínua e progressiva dos danos alegados impede a fixação do termo inicial da contagem do prazo prescricional. Nesse sentido, diversos os precedentes deste Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS FÍSICOS EM IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SFH. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. FORMAL INCONFORMISMO. PRESCRIÇÃO NÃO ACOLHIDA DIANTE DA INDEFINIÇÃO DE SEU TERMO INICIAL. ARGÜIÇÃO DE AUSÊNCIA DE COBERTURA NÃO APRESENTA SUPORTE LEGAL. PREVISÃO DE RISCO GENÉRICO DE DESMORONAMENTO. NULIDADE DAS CLAÚSULAS EXCLUDENTES DE COBERTURA PARA VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE DOS SEGURADOS PARA A COBRANÇA DA MULTA DECENDIAL (PRECEDENTE DO STJ). JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A DATA DA CITAÇÃO. VERBA HONORÁRIA CORRETAMENTE ARBITRADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0682123-2 - Congonhinhas - Rel.: Des. Guimarães da Costa - Unânime - J. 25.11.2010) Apelação Cível. Ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária. Seguro habitacional. Casas populares. Compromisso de compra e venda firmado com a COHAB, mediante financiamento do SFH. Agravo retido. Carência de ação. Ilegitimidade ativa. Ausência de comprovação do vínculo contratual. "Contratos de gaveta". Irrelevância. Ilegitimidade passiva. Não ocorrência. Inépcia da ação por falta de comunicação do sinistro e tipo de danos ocorridos e respectivas datas. Desnecessidade. Competência da Justiça Federal afastada. Prescrição ânua. Inocorrência. Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Recurso desprovido. Apelação Cível. Prescrição. Falta de interesse de agir dos apelantes. Contratos já quitados. Irrelevância. Ilegitimidade passiva. Responsabilidade do construtor. Vícios de construção. Ausência de responsabilidade da seguradora. Cobertura securitária devida. Dever de recuperação dos imóveis e do pagamento das despesas realizadas com reformas já pagas pelos mutuários. Multa decendial. Previsão em contrato. Incidência a partir da recusa formal à cobertura. Prazo inicial para contagem dos juros. Citação. Redução dos honorários advocatícios. Não conhecimento. Agravo retido desprovido. Recurso de apelação parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. [...] 5. Por se tratar de dano contínuo, não é possível determinar, com exatidão, a data de ocorrência do mesmo ou sua percepção, impedindo a definição de um marco para a determinação do termo "a quo" de fluência do prazo prescricional. [...] (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0663830-0 - Londrina - Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 18.11.2010) 6. Da incidência do CDC e do pagamento dos honorários Defende a agravante que ao contrário do estabelecido pela decisão agravada, não há que se falar na incidência à espécie do Código de Defesa do Consumidor, eis que casos afetos ao sistema financeiro habitacional estão sujeitos à legislação própria. Nesse contexto, aduz que a inversão do ônus da prova não pode ser automática e que não pode ser compelida ao pagamento dos honorários periciais. Aqui, com parcial razão. Como exposto, a presente discussão está pautada em Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária ajuizada por mutuários do seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação em face da seguradora agravante. Dá-se, portanto, entre os mutuários do sistema e as seguradoras que nele atuam, sendo certo que o contrato que as vincula é de adesão e que, portanto, enquadra-se como de consumo. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. VÍCIOS EM IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DECISÃO RECONHECE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E INVERTE O ÔNUS DA PROVA. FORMAL INCONFORMISMO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM O AGENTE FINANCEIRO NÃO CONFIGURADO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 478/2009 NÃO FOI CONVERTIDA EM LEI. DESNECESSIDADE DE ENVIO DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO CONTRATO DE SEGURO. REQUISITOS À INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO SE MOSTRAM PRESENTES. RECURSO NÃO PROVIDO (TJPR - 8ª C.Cível - AI 0691999-5 - Paranavaí - Rel.: Des. Guimarães da Costa - Unânime - J. 07.10.2010) Desse modo, conquanto incidentes as disposições do Código de Defesa do Consumidor, indispensável a leitura do disposto no artigo 6º, inciso VIII: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Ora, percebe-se que a inversão do ônus da prova é direito do consumidor que tem por objetivo facilitar a defesa de seus direitos quando configurado qualquer dos requisitos alternativos apresentados: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. No caso em comento, considerando que os agravados são mutuários do sistema nacional de habitação, evidente sejam eles hipossuficientes em face da seguradora agravante, tanto do ponto de vista econômico quanto no aspecto técnico. Nesse contexto, não restando mais dúvidas quanto à inversão do ônus da prova, resta analisar a inversão do ônus financeiro em relação à prova determinada em Juízo. Sobre o tema, contudo, já esclarecido que a inversão do ônus probatório não tem o condão de fazer com a parte contrária arque com as custas das provas requeridas pelo consumidor. No entanto, sofre as conseqüências processuais advindas de sua não produção (STJ, Rec. Esp. 443.208-RJ, Rel.: Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 17/03/2003, p. 226-227). No mesmo sentido, o seguinte julgado do STJ: "CIVIL. PROCESSUAL. MONITÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO ÔNUS PROBATÓRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PRETENSÃO DE ATRIBUIR-SE O ÔNUS DE PAGAMENTO À PARTE CONTRÁRIA. DESCABIMENTO. I. A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, não acarreta o encargo financeiro de custear as despesas pela parte adversa, mas, apenas, o faz arcar com as conseqüências jurídicas pertinentes. II. Precedentes. III. Recurso especial não conhecido". (REsp 683.518/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 26.02.2007 p. 596). Destarte, deve-se deixar claro que a despeito da inversão do ônus da prova no caso em comento, não está obrigada a seguradora agravada a custear o exame pericial determinado pelo juízo singular devendo, todavia, arcar com as consequências jurídicas dessa

decisão. Aplica-se, no caso, o disposto no art. 33 do CPC, porquanto ambas as partes pugnaram pela produção da prova. Entretanto, uma vez que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita, compete ao Magistrado nomear perito indagando se aceita a nomeação com a condição de receber seus honorários ao final do processo, oportunidade em que o expert receberá seus honorários, seja pela parte sucumbente, seja pelo Estado, quando a parte sucumbente for a beneficiada. Diante do exposto, amparada pelo caput e pelo parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o presente recurso, para o fim único de externar que a seguradora agravante está desobrigada a custear a prova pericial deferida pelo Juízo, mantendo-se a decisão interlocutória recorrida quanto ao mais. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Juíza Subst. 2º G. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora Designada

0061 . Processo/Prot: 0816513-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/205512. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2009.00000821 Cobrança. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Antônio Marmo dos Santos, Francisco Ferreira, Gilvan Gomes do Nascimento, Lidiomar Ferreira dos Santos, Valdomiro Nabarrete da Costa. Advogado: Francisco Leite da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho em frente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 816.513-5, DA COMARCA DE ASTORGA - VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO. AGRAVANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS AGRAVADOS: ANTONIO MARMO DOS SANTOS, FRANCISCO FERREIRA, GILVAN GOMES DO NASCIMETNO, LIDIOMAR FEREIRA DOS SANTOS E VALDOMIRO NABARRETE DA COSTA RELATOR: DES. GUIMARÃES DA COSTA Cognição vestibular. Vistos e examinados. Insurge-se a agravante frente à r. decisão de fls. 79/88-TJ, proferida nos autos n.º 821/2009, de ação de responsabilidade obrigacional securitária, ajuizada pelos agravados, que: a) afastou a tese de incompetência da Justiça Estadual; b) deixou de acolher as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva; c) rejeitou a prejudicial de prescrição; d) deferiu a produção de prova pericial; e) determinou a manifestação do expert acerca da sua aceitação ou não quanto ao recebimento dos honorários somente ao final do processo. Inconformada, menciona a recorrente, em suas razões recursais fls. 04/20, que os recorridos promoveram ação de responsabilidade obrigacional securitária, aduzindo que os imóveis que adquiriram através do sistema financeiro de habitação estão ameaçados de desmoronamento. Defende, precipuamente, que os autos devem ser remetidos à Justiça Federal, diante dos termos da Medida Provisória 513/2010, sendo que a Caixa Econômica Federal e a União devem ser incluídas no feito como litisconsortes passivos. Sustenta que a inversão do ônus da prova não encontra espaço, eis que não se aplica ao caso em análise o Código de Defesa do Consumidor. Assevera que não lhe compete demonstrar a regularidade das construções e a ausência dos sinistros. Insiste que o ônus da prova deve recair sobre os autores, nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil e que não pode ser penalizada pela não produção da perícia. Ambiciona, ao final, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. É o sucinto relatório. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso. É certo que, para conceder o efeito suspensivo pretendido pela agravante, até o pronunciamento definitivo da Câmara, deve-se confirmar a presença dos requisitos constantes do art. 558 do Código de Processo Civil, quais sejam, o perigo de lesão grave e a relevante fundamentação do presente recurso. No exame da matéria, cumpre ao relator, no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios constante nos autos sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, até o julgamento final do agravo de instrumento. Pois bem. Em sede de juízo provisório, não se vislumbra o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, considerando a brevidade própria à tramitação do presente recurso, bem como a relevante fundamentação. A par disso, não se mostra cabível a atribuição do efeito suspensivo. Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste as informações que julgar necessárias e, ao mesmo tempo, exercite o juízo de retratação, entendendo-o conveniente. Autorizo o i. Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida impõe. Intimem-se os agravados para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem resposta ao recurso, observando o disposto no art. 527, V do Código de Processo Civil. Ultimadas as diligências, voltem-me. Curitiba, 19 de agosto de 2011. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0062 . Processo/Prot: 0816584-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/207533. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0074348-19.2010.8.16.0001 Responsabilidade Civil. Agravante: Geronides Alves da Cruz, Tereza da Silva, Biazi Severgnini, Lourdes Alves, Rodrigo Renan da Silva, Roseclea do Rocio Camargo Lucinda, Erondi Piassa, Rosinilda da Silva Gandolfi, Elvi Viana, Carmen Pacheco de Souza, Cenira Pereira da Silva, Mary Ane Melo Nunes, Maria Cleuba da Silva, Osmar Antonio Dzobak, Jaqueline Palkoski, Antonio de Ornelas, Jones Paulo Luz, Juliana Choma Gasparello, Tereza da Silva Buneo de Oliveira, Manoel Ribeiro, Agostinho Rogério de Souza Pinheiro, Mariana Rosa Ribeiro, João Ferreira Bonfim, Emerson Carlos Pereira, Bruno Henrique Pilar dos Santos. Advogado: Dario Borges de Liz Neto, Ivan Cesar Azevedo Borges de Liz. Agravado: Bradesco Seguros S/a. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 816.584-4 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 14ª VARA CÍVEL AGRAVANTES: GENORIDES ALVES DA CRUZ, TEREZA DA SILVA, BIAZI SEVERGNINI, LOURDES ALVES, RODRIGO RENAN DA SILVA, ROSECLEA DO ROCIO CAMARGO LUCINDA, ERONDI PIASSA, ROSINILDA DA SILVA GANDOLFI, ELVI VIANA, CARMEN PACHECO DE SOUZA, CENIRA PEREIRA DA SILVA, MARY ANE MELO NUNES, MARIA CLEUBA DA SILVA, OSMAR ANTÔNIO DZOBAK, JAQUELINE PALKOSKI, ANTÔNIO DE ORNELAS, JONES PAULO LUZ, JULIANA CHOMA GASPARELLO, TEREZA DA SILVA BUENO DE OLIVEIRA, MANOEL RIBEIRO, AGOSTINHO ROGÉRIO DE SOUZA PINHEIRO, MARINA ROSA RIBEIRO, JOÃO FERREIRA BONFIM, EMERSON CARLOS PEREIRA E BRUNO HENRIQUE PILAR DOS SANTOS. AGRAVADA: BRADESCO SEGUROS S/A RELATOR: DES. GUIMARÃES DA COSTA Cognição vestibular Vistos e examinados Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Genorides Alves da Cruz e outros, frente à r. decisão de fls. 94-TJ, proferida nos autos nº 74348-19.2010.8.16.001, de ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, que determinou a limitação do litisconsórcio ativo, verbis: "II - Considerando que ainda não houve citação, revogo o despacho de f.74. Isso porque inviável o litisconsórcio ativo de nada menos que 25 autores, que só tumultua o feito. Por isso, faculto a indicação de quem deverá permanecer no pólo ativo, sob pena o feito recebido somente em relação à primeira autora. Deve ainda esclarecer a situação específica do imóvel que a ela pertence." Inconformados, os agravantes, em suas razões recursais de fls. 02/08, narram que ajuizaram ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, em desfavor da seguradora agravada, pleiteando ressarcimento pelos danos existentes nos imóveis que residem. Altercam que o indeferimento do litisconsórcio ativo não deve prevalecer, pois não trará prejuízos de ordem processual, não dificultará a defesa, tampouco comprometerá o rápido trâmite da ação. Ainda, que o princípio da economia processual justifica a possibilidade de várias pessoas litigarem em conjunto. Sobrelevam que a causa de pedir e o pedido dos 25 (vinte e cinco) autores são os mesmos, de modo que todos os direitos e obrigações derivam do mesmo fundamento fático ou jurídico, conforme inteligência do inciso II do art. 46 do diploma processual civil. Colacionam inúmeros julgados para embasar a sua tese. Ambicionam a atribuição de efeito suspensivo com o conseqüente provimento do recurso. É o breve relatório. Recebo o recurso, pois em ato de cognição sumária estão presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos para sua admissibilidade. É certo que, para conceder o efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Câmara, deve-se confirmar a presença dos requisitos constantes do art. 558 do CPC, quais sejam, o perigo de lesão grave e a relevante fundamentação do presente recurso. No exame da matéria, cumpre ao relator, no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios constante nos autos sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, até o julgamento final do agravo de instrumento. Pois bem. Em sede de juízo provisório, vislumbra-se a relevância da fundamentação apresentada pelos recorrentes, bem como o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, elementos que autorizam à concessão da excepcionalidade do efeito pretendido. A par disso, mostra-se cabível a atribuição do efeito suspensivo, unicamente, para sobrestar o processamento, no juízo de origem, até o julgamento definitivo do mérito do presente recurso pela e. 8ª Câmara Cível. Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste as informações necessárias e ao mesmo tempo exerça, querendo, o juízo de retratação. Intime-se a agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta ao recurso, observando o disposto no art. 527, V do Código de Processo Civil. Ultimadas as diligências, voltem. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0063 . Processo/Prot: 0816786-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/198194. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0044458-35.2010.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Valdelidio Claudino da Silva, Antonio Carlos Moreira, Joanir Martins de Oliveira, Jonathan Davis Fongare Garcia, Jean Carlos Silva de Oliveira, Francisco das Chagas Gonçalves da Silva Souza. Advogado: Raphael Giuliano Larsen Santos da Silva, Nikolle Koutsoukos Amadori. Agravado: Centauro Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Alexandre Ehlke Roda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 11ª VARA CÍVEL AGRAVANTES: VALDELIDIO CLAUDINO DA SILVA E OUTROS AGRAVADA: CENTAURO SEGURADORA S/A RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº. 816.786-8, oriundos da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como agravantes: VALDELIDIO CLAUDINO DA SILVA E OUTROS e agravada: CENTAURO SEGURADORA S/A, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento contra decisão (fls. 138/140- TJ) proferida na ação de cobrança nº 44.458/2010, pelo Juízo da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que entendeu inviável o litisconsórcio ativo, determinando a emenda da inicial para desmembramento individual do feito. Em suma sustentam: a aplicabilidade do art. 46 do Código de Processo Civil, o qual possibilitaria a formação do litisconsórcio em questão diante da comunhão de direitos e obrigações que envolvem as partes, além de conexão entre as causas de pedir. Assim, pugnam pela concessão de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, o provimento do recurso, com a reforma da decisão recorrida, determinando-se o prosseguimento da ação, mantendo-se os litisconsortes ativos, ora agravantes. É o relatório. II DECISÃO A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. A decisão recorrida não admitiu a formação de litisconsórcio ativo em ação de cobrança proposta no intuito de recebimento

de eventuais diferenças quanto ao seguro obrigatório DPVAT a que os autores fariam jus. O litisconsórcio ativo facultativo se enquadra na hipótese do inciso IV, do artigo 46, do Código de Processo Civil, que estabelece: Art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: (...) IV ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito; Como se observa do dispositivo citado é irrelevante o fato da ação de cobrança envolver pessoas distintas ou sinistros diversos, porque a fim de ser reconhecido o litisconsórcio basta que ocorra "afinidade de questões por um ponto comum de fato e de direito", conforme se observa na lição do Ministro Luiz Fux, ao se manifestar acerca da matéria in "Curso de Direito Processual Civil, 3ª edição, Editora Forense: 2005, p. 267-268": "O litisconsórcio facultativo é admitido toda vez que entre as causas há um grau de aproximação previsto na própria lei e que numa ordem decrescente vai da conexão até a mera afinidade de causas. (...) Destarte, duas pessoas podem litigar no mesmo processo, em conjunto, ativa e passivamente, quando: I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à mesma lide, como ocorre nas hipóteses de solidariedade passiva ou ativa ou na co-titularidade de relações jurídicas em geral como a composse e a co-propriedade; II - os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito, como v.g., se dá nas hipóteses em que o mesmo contrato ou a mesma lei confere aos vários litisconsortes direitos ou deveres perseqüíveis em juízo, ou quando vários acionistas pretendem anular a mesma assembléia da sociedade da qual são acionistas; III - entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir, como, v.g., quando vários candidatos pleiteiam a anulação de concurso público, cada um sustentando um vício do evento, como v.g., a falta de divulgação do edital ou a violação do sigilo da prova; IV - entre as causas houver afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito, revelando-se, nesta hipótese, um laço mais tênue do que a conexão consistente na mera aproximação entre as causas que pode ser probatória ou legal." Portanto, a recusa do litisconsórcio ativo, no caso de ação de cobrança ajuizada em face do mesmo réu no intuito de receber as diferenças de seguro obrigatório, tendo a mesma causa de pedir e com obrigação decorrente de mesmo fundamento de fato, se mostra descabida, máxime ser inaplicável à hipótese o parágrafo único do art. 46 do Código de Processo Civil. Este entendimento, aliás, guarda consonância com a orientação tanto deste Tribunal quanto dos Tribunais Superiores: "Havendo similitude dos fundamentos de fato e de direito em relação a cada autor, admite-se a formação do litisconsórcio facultativo, que possui como corolário os princípios da efetividade e economia processuais que devem sempre nortear a atividade jurisdicional, permitindo que, num único processo e através de sentença una, possa o juiz prover sobre várias relações, aumentando a efetividade da função jurisdicional". (STJ, REsp. 612108/PR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJU de 03.11.2004 p. 147). No mesmo sentido é a jurisprudência desta Câmara: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). DECISÃO QUE DETERMINOU O DESMEMBRAMENTO DO PÓLO ATIVO DO FEITO. FORMAL IRRESIGNAÇÃO. PLEITO PELA MANUTENÇÃO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. POSSIBILIDADE. AFINIDADE DE QUESTÕES POR UM PONTO DE DIREITO. EXEGESE DO ARTIGO 46, IV DO CPC. TUMULTO PROCESSUAL OU DIFICULDADE DE DEFESA NÃO DEMONSTRADOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE E EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO PROVIDO. A norma indica a possibilidade de litisconsórcio facultativo quando a lide fundar-se em um ponto comum de fato ou de direito. Apenas no caso de litisconsórcio multitudinário é possível limitação, não a recusa, desde que se comprove, fundamentadamente, a existência de prejuízo". (TJPR - 8ª C. Cível - AI 0423584-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Guimarães da Costa - Unânime - J. 13.09.2007). Portanto, há que ser dado provimento ao recurso, acolhendo-se o pedido como formulado, reformando-se a decisão agravada para aceitar o litisconsórcio ativo, em razão da afinidade das questões postas em discussão e da economia processual. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil e no artigo 200, inciso XXI do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, dou provimento ao recurso para o efeito de reformar a decisão agravada para determinar o prosseguimento da ação, mantido o litisconsórcio ativo. À Assessoria deste Gabinete para que comunique o juízo singular mediante o Sistema `Mensageiro'. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 18 de agosto de 2011. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0064 . Processo/Prot: 0816940-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/205488. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2081.00000104 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Miguel Guskow, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Antonio Carlos Previatti, Conceição Lourdes dos Santos, Valdemir Dias Fernandes, Valdemar Corsette. Advogado: Giorgia Enrietti Bin. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A em face da decisão proferida nos autos nº 1.104/08, em trâmite perante o juízo da Vara Cível, Registros Públicos, Aci- dentes do Trabalho da Comarca de Astorga, em que figuram autores os agra- vados Antonio Carlos Previatti e outros e requerida a ora agravante. A Agravante visa reformar a decisão do juiz de primeiro grau que ao sanear o feito afastou as preliminares invocadas, nota- damente na parte relativa inversão do ônus da prova, devido a inaplicabilida- de do Código de Defesa do Consumidor. Requereu a concessão do efeito suspensivo ao pre- sente recurso, por entender que caso mantidas a incidência da legislação con- sumerista e a inversão da prova indevidamente determinadas, tais delibera- ções poderão lhe causar prejuízo processual, materializado na obrigatorieda- de de suportar os encargos periciais, o que não ocorrerá caso acolhido o en- tendimento de que é incabível a inversão. II O inciso III do artigo 527 do Código de Pro- cesso Civil dispõe que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". O efeito suspensivo, tendo caráter excepcional somente poderá ser deferido, em caso da inequívo- ca presença da aparência do bom direito e da possibilidade de dano irreversí- vel para a parte. Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mo- ra e fumus boni iuris) o relator, em decisão pro- visória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566). Em sede de cognição sumária, tenho que a Agra- vante não logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizado- res da concessão do efeito suspensivo pretendido. Sem prejuízo de um posterior julgamento do méri- to, verifica-se que a recorrente não demonstrou a existência do fumus boni juris no caso em análise, na medida em que analisando-se as peças encarta- das aos autos até o momento, bem como os fundamentos da decisão vergas- tada, se verifica com razoável segurança que esta se pautou, em princípio pelo entendimento que vem sendo adotado acerca da matéria, no que tange à pretensão recursal relativa a inversão do ônus da prova, onde não se vislum- bra sequer onerosidade imediata em relação à agravante na medida em que a decisão recorrida é clara ao dispor se tal encargo deverá ser custeado pela parte vencida ao final e não pela agravante de imediato, tanto que determi- nou que o perito nomeado expressamente se manifeste sobre a possibilidade de receber seus honorários ao final da demanda, não se vislumbrando neste momento o necessário periculum in mora. Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado pela agravante. III Comunique-se o juízo da causa do inteiro teor desta decisão, solicitando que preste as informações de estilo, inclusive quanto ao tempestivo cumprimento, pela Agravante, do contido no art. 526 do CPC. IV Intimem-se os Agravados para, querendo, res- ponder, em 10 (dez) dias. V- A Secretaria está autorizada desde já a subscre- ver o respectivo ofício. Curitiba, 19 de agosto de 2.011. DR. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0065 . Processo/Prot: 0817012-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/207660. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0016775-47.2011.8.16.0014 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Edgar Roberto Nascimento, Genesio Teodoro da Silva, Guilherme Lopes Roncaratti, Isaias Maximo Ferreira, Joanir de Campos Ferreira, Jorge Luiz de Oliveira Lovato, Neide Regina Martins, Neusa Teresa Palombo, Rose Batista, Valdemir Gomes Ribeiro, Veruska Liege Soares de Souza. Advogado: Fernando Anzola Pivaro. Agravado: Federal Seguros Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instru- mento nº 817.012-7 da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que são Agravantes Edgar Roberto nascimento e Outros e Agravada Federal Segu- ros S/A. I- RELATÓRIO: Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por Edgar Roberto nascimento e Outros em face da decisão de fls. 86/89 TJ, prola- tada nos autos de Ação de Cobrança de Cobertura Securitária sob nº 16775/2011, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina na qual o Juiz de Direito sob o argumento de que tratando-se de litisconsór- cio ativo constituído por 11 (onze) pessoas que embora tenham declarado não poderem suportar os encargos do processo, considerando a pluralidade de autores tal assertiva não se sustenta, posto que considerados os valores das custas iniciais já consideradas as diligências necessárias, implicaria num gasto de cerca de R$ 75,20, que não pode ser considerado excessivo, não sendo verossímil que o pagamento deste valor possa prejudicar sobre- maneira, o sustento de cada um deles, indeferindo o benefício da gratuidade judicial e determinou que fossem recolhidas as custas processuais, sob pena de extinção. Dessa decisão recorrem os ora Agravantes pugnando por sua reforma, aduzindo que apesar de constituírem litisconsórcio ativo po- dem ser beneficiários da assistência judiciária gratuita. Alegam que basta a simples declaração da pessoa que não possui condições de arcar com as custas processuais para que seja deferido o benefício. Assim, requerem que seja reformada a decisão de primeiro grau sendo concedido o benefício pleiteado. É o relatório. II - DECIDO: O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, tanto os intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer), como os extrínsecos (tem- pestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extin- tivo do poder de recorrer e preparo). Em primeiro lugar, é de se destacar que o artigo 557, pará- grafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cuja redação foi alterada pela Lei n.° 9.756/98, objetivando dar celeridade à prestação jurisdicional, permite que o relator, mediante decisão monocrática, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou juris- prudência dominante de Tribunal ou de Tribunal Superior, ficando assim dispensada, a manifestação do órgão colegiado, e, em que pese o aparente conflito de tal disposição com aquela do art. 527 do CPC, segundo o qual no caso de agravo de instrumento a decisão monocrática somente poderia negar seguimento ao agravo e não dar-lhe provimento, entendo que no caso em apreço afigura-se razoável a aplicação do disposto no art. 557, § 1.º-A do CPC. Como é sabido, o inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal, consagra o benefício da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, amparados pelo direito de a- cesso ao judiciário, garantia esta também com foro constitucional e exten- siva às pessoas jurídicas. O caput do art. 4º da Lei nº 1.060/50, dispõe expressamente que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante sim- ples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo de sus- tento próprio ou de sua família, de modo que inicialmente não se impõe o dever de comprovar que é extremamente

hipossuficiente economicamente. Acrescente-se, ainda, que da interpretação do § 1º, do mesmo artigo supra, deflui-se que há uma presunção de veracidade de tal declaração, de sorte que o deferimento da gratuidade, por ora, é medida que se impõe, pois se deve levar em consideração todo o amplo aspecto relativo à sua própria manutenção, que não pode ser prejudicada, sendo esta a in- tenção da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere da seguinte ementa: "Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza." (AgRg no Ag 1345625/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011) Aliás, importante observar que a existência de litisconsór- cio ativo numeroso não é fato suficiente ao indeferimento da assistência judiciária, conforme posição majoritária: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁ- RIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AFIRMAÇÃO DOS AUTORES, DEDUZIDA NA PETIÇÃO INICIAL, DE NÃO TEREM CONDIÇÕES ECONÔMICAS DE ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ÚNICO REQUISITO NECESSÁRIO, NOS TERMOS DA LEI Nº 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE POBREZA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. A existência de litisconsórcio ativo facultativo não impede a concessão do beneplácito da assistência ju- diciária gratuita, mesmo porque não há nenhuma vedação legal neste sentido, razão pela qual, até prova em contrá- rio, presume-se como sendo verdadeira a afirmação de po- breza feita pelos autores, não cabendo ao juiz singular proferir juízo de valor a este respeito, haja vista que não é possível prever o impacto que as custas e as despesas pro- cessuais, mesmo rateadas entre os litisconsortes, poderá causar a sua subsistência e a de suas respectivas famílias." (Agravo de Instrumento nº 573346-4, Acórdão 16307, 14ª Câmara Cível, Rel. Laertes Ferreira Gomes, julg. 18/11/2009, DJ 25/01/2010). No mais, a agravada poderá impugnar pelo meio processual adequado o deferimento da assistência judiciária, trazendo aos autos provas de que a situação de hipossuficiência inexiste. Destarte, impõe-se a reforma da decisão vergastada, para conceder à agravante integralmente os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Oportuno se faz considerar, ainda que no caso concreto na- da há nos autos que faça supor serem as declarações de pobreza acostadas inverídicas, ou mesmo que a possibilidade aventada na decisão recorrida, relativa a divisão proporcional das custas não tenha sido também conside- rada para que a declaração de incapacidade tenha sido exarada, ou seja, não há nos autos qualquer elemento que indique que os autores que são, em sua maioria pessoas com ocupações modestas, incapazes de suprir as despesas do processo, sem desfaque de seu sustento, ressalvado, neste aspecto, o au- tor Dr. Jorge Luiz de Oliveira Lovatto, firmatário da declaração de fls. 80- TJ, que exerce a profissão de advogado, em renomado escritório localizado em endereço nobre na cidade de Londrina, mantendo até mesmo sítio pró- prio na internet (www.advocacialovato.adv.br), que descrevem escritório com ótima estrutura, circunstâncias, que, deve-se reconhecer, afastam, em relação a ele, a presunção de que gozam os demais declarantes no sentido de sua hipossuficiência, sendo que em relação a este, e tão somente ele, de- ve prevalecer o entendimento adotado na decisão guerreada. Por fim, saliente-se que, na forma do art. 12, do mesmo di- ploma legislativo, a obrigação de pagar as custas permanece, desde que a parte possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, até o prazo de 5 (cinco) anos após a decisão final do litígio. Deste modo, atento às peculiaridades do caso concreto, e à luz dos excertos jurisprudenciais anteriormente acostados, é que se dá par- cial provimento ao agravo deduzido, concedendo-se por ora os benefícios da assistência judiciária gratuita aos Agravantes, ressalvado o autor JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATTO, que pelas informações por ele próprio prestadas não só nos autos como também no sítio da internet mantido por seu escritório, afastam a presunção de veracidade da declaração de hipossu- ficiência apresentada, devendo este dar cumprimento ao contido na decisão agravada sob as penas ali indicadas. III - CONCLUSÃO: Diante do exposto, conheço do recurso e em virtude de se encontrar a decisão recorrida parcialmente em manifesto desacordo com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 557, §1°-A, do CPC, e dou parcial provimento ao presente agravo de ins- trumento, nos termos da fundamentação acima deduzida, concedendo aos Agravantes, com exceção do autor Jorge Luiz de Oliveira Lovato, os bene- fícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Curitiba, 19 de agosto de 2.011. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0066 . Processo/Prot: 0817093-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/205415. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000955 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Adelina Baptista da Silva, Antonio Carlos de Meira Quadros, Eva Vieira dos Reis, José Luiz Alves, Maria de Jesus da Silva, Miguel Natalino Capra, Maria de Souza Cardoso, Maria Sueli de Souza, Vitorio Bartoli, Sergio Mario Giacometti. Advogado: Giorgia Enrietti Bin. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS AGRAVADOS: ADELINA BAPTISTA DA SILVA E OUTROS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JUNIOR Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 817.093-2, oriundo da Vara Única da Comarca de Astorga, em que figuram com agravante: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e agravados: ADELINA BAPTISTA DA SILVA E OUTROS, com qualificações nos autos. I RELATÓRIO COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS interpôs o presente agravo de instrumento contra a decisão proferida nos autos nº 955/2008, de ação securitária, que rejeitou a preliminares de ilegitimidade passiva, competência da Justiça Federal, falta de interesse de agir, inépcia da inicial e prescrição, ao passo que determinou a inversão do ônus da prova e a intimação do perito nomeado para que informasse se aceitava receber seus honorários ao final do processo. Sustenta, em síntese, que os agravados intentam receber indenização securitária decorrente de supostos vícios na construção de suas residências, de modo que poderem reformá-las. Ressalta que a decisão é equivocada, pois a Caixa Econômica Federal seria parte legítima na condição de administradora do FCVS Fundo de Compensação das Variações Salariais, pelo que necessária sua intervenção na lide, bem como da União já que referido fundo seria formado com recursos públicos, de modo que seria imprescindível a remessa dos autos à Justiça Federal, máxime a edição da Medida Provisória nº 513/2010. No mais, ressalta ser inaplicável o Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, impossível a inversão do ônus da prova. Por fim, salienta que compete aos agravados arcarem com os honorários do expert. É o relatório. II - DECISÃO A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. Em que pese o posicionamento adotado pelo agravante, a jurisprudência majoritária tem se posicionado pela desnecessidade da Caixa Econômica Federal integrar à lide, tanto que o tema já foi objeto do Recurso Especial nº 1.091.393 submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, relativo aos recursos repetitivos, em que o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se neste sentido: "RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos". (REsp. 1091393/SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), 2ª Seção, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009). Referida posição foi reiterada em julgamento posteriores: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento" (REsp 1091363/SC, SEGUNDA SEÇÃO). 2. Agravo improvido com aplicação de multa". (AgRg. no REsp. 1143080/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ºª Turma, julgado em 21/10/2010, DJe 03/11/2010). Este tem sido, inclusive, a posição que vem sendo mantida neste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA SEGURO HABITACIONAL SFH MEDIDA PROVISÓRIA Nº 478/2009 PRETENSÃO DE INCLUSÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO PÓLO PASSIVO DA LIDE, DESLOCANDO A COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL DESCABIMENTO MEDIDA PROVISÓRIA INAPLICÁVEL AO CASO EM TELA CADUCIDADE ART. 62, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA EXAME DO CASO À LUZ DOS PRINCÍPIOS E NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IMPOSSIBILIDADE DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO RESSEGURADOR PARTICIPAÇÕES DA CEF E DA UNIÃO MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. (...) 5. Não há como se invocar a necessidade departicipação do agente financeiro na presente lide, pois a relação de direito material deflui do seguro mantido diretamente pelos mutuários, mediante pagamento mensal, não havendo qualquer indício de comprometimento de recursos públicos na demanda, donde restar indevida a remessa dos autos à análise da Justiça Federal. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJ/PR - 9ª C. Cível Agravo de Instrumento nº 696174-8, Rel. Des. Rosana Amara Girardi Fachin, DJ 11.01.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. AÇÃO PROPOSTA PELOS SEGURADOS. INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO FEITO. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Sendo a Caixa Econômica Federal mera gerenciadora dos recursos, tanto do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais - quanto do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da apólice de seguros do Sistema Financeiro da Habitação - não se justifica sua intervenção no feito ou mesmo da União a autorizar o deslocamento da competência para a Justiça Federal".

(TJPR - 9ª C. Cível - Agravo de Instrumento nº 582803-3 Rel. Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Albino Jacomel Guérios - DJ 04.08.2009). O advento da Medida Provisória nº 513/2010, atualmente convertida em Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, tampouco gerou qualquer modificação no aspecto atinente à desnecessidade de intervenção da União ou da Caixa Econômica Federal nas lides como a presente, posto que os direitos e obrigações atinentes ao FCVS passaram a competir expressamente ao Conselho Curador, sendo a Caixa Econômica Federal uma mera administradora o que por certo não lhe dá legitimidade para integrar a lide, na medida em que seus bens e direitos não se vêem envolvidos com a discussão atinente ao contrato em comento, que envolve unicamente as partes da relação jurídica segurado-seguradora. A situação igualmente foi objeto de apreciação por este Tribunal de Justiça, consoante se extrai: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PEDIDO RELATIVO À DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS NÃO CONHECIDO FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA RECONHECIDA DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO FEITO INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 513/2010 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PRECEDENTES ARTIGO 557, DO CPC RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO". (TJPR, 9ª C. Cível, Agravo de Instrumento nº 748294-0, Rel. Des. Renato Braga Bettega, DJ 16/05/2011). Aliás, nesta colenda Câmara Cível ressalto posição no mesmo sentido da lavra do eminente Desembargador José Laurindo de Souza neto, conforme decisões monocráticas proferidos nos Agravos de Instrumento nºs 751.045-2, 770.804-3, além dos Agravos Regimentais Cíveis nºs 752.667- 2/01 e 751.045-2/01. Tampouco há qualquer aspecto jurídico a ser traçado quanto à Media Provisória nº 478/2009 que veio perdeu sua eficácia em razão da sua não conversão em lei. Destarte, não obstante o respeito à posição traçada pelo agravante, percebe-se que a competência para processar e julgar à lide em tais hipóteses é da Justiça Comum Estadual, razão pela qual o agravo não merece ser provido. Já no que tange à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e à inversão do ônus da prova, necessário elucidar que a Lei nº 11.187/2005, modificou substancialmente o regime dos agravos tal como enunciados em nossa legislação processual civil, erigindo o agravo retido como a regra geral, consoante se percebe pela nova redação do artigo 522 do CPC: "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". Em verdade a modificação legislativa representou somente a seqüência intentada pelo legislador no intuito de prover maior celeridade na prestação jurisdicional, tanto que já pela Lei nº 10.351/2001, modificou-se a dicção do artigo 527, inciso II do CPC para possibilitar que o relator pudesse converter os agravos de instrumento em retidos quando não atendessem aos requisitos necessários à sua manutenção como de instrumento. A respeito da possibilidade de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, em caso de ausência de urgência ou inexistência de perigo de lesão grave ou de incerta reparação, como no caso em análise, a esclarecedora lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Nery: "Conversão em agravo retido. Salvo nos casos de urgência e não sendo caso de a decisão agravada ser, potencialmente, causadora de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, circunstância que exigem que o agravo seja de instrumento, para que o tribunal possa tomar as medidas cabíveis consentâneas com a urgência e o perigo de dano, o relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido. Assim fazendo, remeterá o instrumento ao juízo da causa, a fim de que seja apensado aos autos principais e eventualmente reiterado por ocasião da apelação (CPC 523)". Desse modo, frente a todas as modificações que os recursos têm sofrido na reforma processual, é possível extrair-se que os agravos de instrumentos prescindem de dois requisitos básicos à sua manutenção em referida forma, evitando-se que sejam convertidos para retidos, quais sejam: existência de provisão jurisdicional de urgência ou perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Na espécie, não se denota a presença de qualquer destes quanto aos demais temas aventados pelo agravante, visto que o caso em tela não permite concluir que a decisão prolatada pelo juízo singular em seu despacho venha a interferir na dinâmica processual ou mesmo causar perigo de lesão, máxime os temas atinentes à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova poderem ser reapreciadas em sede de apelação. Aliás, a propositura do agravo no presente caso detém a característica de evitar a ocorrência da preclusão da matéria possibilitando posteriormente sua rediscussão em sede de apelação, podendo para tanto, o agravo consistir em retido, não sendo imprescindível sua interposição na forma de instrumento. Em hipóteses análogas, vem se decidindo: "AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE APLICA O DISPOSTO NA LEI 10.352, DE 26/12/2001, EM SEUS ARTIGOS 523, §§ 2º E 4º E 527, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO DIANTE DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO IMEDIATO E LESÃO DE DIFÍCIL E/OU INCERTA REPARAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVISÃO JURISDICIONAL DE URGÊNCIA - DECISÃO ACERTADA - AGRAVO IMPROVIDO. Verificada a ausência de lesividade na decisão monocrática agravada porquanto inexistente a demonstração concreta e eficaz de onde estariam os perigos de dano imediato ou de lesão de difícil ou incerta reparação que poderiam ser ocasionados à agravante, ou mesmo por não se tratar de provisão jurisdicional de urgência, a fim de justificar a concessão ou enfrentamento da questão objeto de indeferimento pelo Juízo a quo naquele momento processual pretendido pela parte, o caso é de efetiva aplicação do disposto na Lei 10.352, de 26/12/2001, mais especificadamente nos artigos 523, §§ 2º e 4º e 527, II, do Código de Processo Civil, autorizando-se a conversão do agravo de instrumento em agravo retido". (Acórdão 1669, Agravo nº 0319726-4/01, órgão julgador: 12ª C. Cível, relator: Desembargador Costa Barros, julgamento: 13/01/2006). "Agravo Regimental - Recebimento como agravo inominado - Conversão de agravo de instrumento em agravo retido - Inteligência do artigo 527, II, do Código de Processo Civil - Preliminar de intempestividade das contestações rejeitada". Recurso desprovido. 'O agravo de instrumento exige, como pressuposto indispensável ao seu cabimento, à possibilidade de lesão grave e de difícil ou incerta reparação'". (Agravo nº 228.761-0/01, Relator então Juiz Lauro Laertes de Oliveira 7ª Câmara Cível - Acórdão nº 16.370 - D.J. 23.05.2003). De tal modo, impõe-se determinar a conversão deste agravo de instrumento em retido quanto à referidas matérias. Por fim, acerca do ônus de arcar com os honorários da perícia, percebe-se que o juízo singular determinou a intimação do expert para que informe se aceita receber ao final do processo, de modo que inexiste interesse recursal do agravante neste momento, já que a decisão não implica sucumbência, tampouco institui obrigação em seu desfavor. Assim, referida alegação não merece ser conhecida. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, desde logo, conheço parcialmente do agravo de instrumento e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e art. 200, XX do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, mantendo a decisão atinente à competência da Justiça Comum Estadual. De outro turno, com fundamento no art. 527, inciso II, determino a conversão do recurso em agravo retido quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e à inversão do ônus da prova. Oportunamente, procedidas às devidas anotações nos registros, baixem-se à Vara de origem, onde deverá permanecer apensado aos respectivos autos da ação principal. À Assessoria deste gabinete para que comunique o conteúdo desta decisão ao juízo singular, mediante o sistema `mensageiro'. Intimem-se e baixem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 22 de agosto de 2011. DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Relator

0067 . Processo/Prot: 0817105-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/207650. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015968-27.2011.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Antonio Bispo dos Santos, Clarice Aparecida Lopes, Isaac Alicrim da Silva, Ivone Aparecida da Silva, Jair Hervatim, Leonilda Rodrigues Vieira, Maria Helena dos Santos Gaia, Pedro Siena Neto, Tereza Maciel Kavabata. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Agravado: Federal de Seguros Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA: provimento ao recurso Vistos e examinados. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antônio Bispo dos Santos e outros em desfavor da r. decisão, proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, autos n.º 15968/2011, de ação de responsabilidade obrigacional securitária, reproduzida às fls. 81/84-TJ, que determinou aos recorrentes, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, in verbis: "(...) O entendimento prevalente é de que à parte será deferido o benefício da gratuidade processual mediante simples afirmação da condição de carente, ocorre que é facultado ao juiz aferir as condições que a situação fática apresenta para apreciar o pedido e, assim, deferi-lo ou não. Portanto, cabe ao Juiz, avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo indeferir o pedido de isenção do pagamento das despesas inerentes ao processo se constatar nos autos elementos de prova em contrário. O artigo 5º da Lei n.º 1.060/50 condiciona o juiz ao deferimento da assistência judiciária se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido. É o que acontece no caso dos autos. No presente caso, são nove os autores a litigar, de modo que não se infere, portanto, que ao partilhar o valor das custas venham a comprometer o seu sustento ou de suas famílias. As custas, no caso em tela, conforme certidão do Sr. Escrivão, fls. 185, seriam de R$ 827,20. Ora, esse valor dividido entre os 9 (nove) autores não se revela demasiado ou comprometedor da suas subsistências (sic), pois não superaria R$ 91,91, se dividido entre cada um dos autores. Assim, não é verossímil que o pagamento deste valor, pode, prejudicar, sobremaneira, o sustento de cada um deles. É por causa de atitudes como esta que os verdadeiramente necessitados vêm encontrando dificuldade de acesso à Justiça, o que deve ser combatido. (...) Intimem-se, pois, os autores, através de seu procurador, para, no prazo de 5 dias, recolher as custas processuais pertinentes, pena de cancelamento da distribuição". Em suas razões recursais, narram que ajuizaram ação de responsabilidade obrigacional securitária em desfavor da agravada, em razão dos inúmeros danos existentes em suas residências, adquiridas pelo sistema financeiro de habitação. Sobrelevam que reivindicaram os benefícios da assistência judiciária em sua exordial, colacionando aos autos declarações de hipossuficiência, sendo tal postulação preterida pelo magistrado singular. Insurgem-se com a r. decisão vergastada, ao fundamento de que não há nos autos qualquer prova capaz de elidir as declarações prestadas de que não possuem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento. Destacam que o feito em questão não compreende apenas as custas iniciais, mais, também, perícia judicial nos imóveis dos agravantes e demais encargos, que certamente exigirão o pagamento de exacerbada quantia que não poderão arcar. Argumentam que estão presentes os requisitos legais para a concessão do benefício da assistência judiciária e, por conseguinte, pugnam pela reforma da decisão. Asseveram, também, que para a concessão da benesse processual em tela é suficiente a mera alegação de que não podem arcar com os emolumentos processuais. Postulam a antecipação da tutela recursal, sendo-lhes concedido o benefício da assistência judiciária, com a conseqüente reforma do r. decisum. É o sucinto relatório. DECIDO Em que pese o entendimento esposado pelo MM. Juiz de primeiro grau, em respeitosa peregrinação em busca da verdade fática, conclui-se que, para a concessão do benefício da assistência judiciária aos recorrentes, não se faz mister qualquer prova de impossibilidade do referido pagamento, bastando, para tanto, a declaração que os requerentes (pessoa física) não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem que estas prejudiquem o sustento familiar. Enfatize-se que tal declaração goza de presunção de veracidade respeitando a orientação predominante de que a boa-fé há de ser presumida, somente se podendo afastá-la quando indene de dúvidas a má-fé dos litigantes. Convém destacar o esposado por Alcides Mendonça Lima que leciona: "(...) como,

em princípio se presume a boa fé dos litigantes, qualquer que seja a posição nos autos, o interessado em configurar a má fé terá de fazer prova respectiva, em cada caso e em cada ato" (LIMA, apud STOCO, Rui. Abuso de direito e má-fé processual. São Paulo: Revista dos Tribunais.2002. p. 107). Ademais, a assistência judiciária figura como corolário fundamental de nossa Carta Magna, enunciado no artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, in verbis: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito;" "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Frise-se, também, que a Lei nº 1.060/50 em seu artigo 4º regulamenta o direito assegurado em nossa carta magna, nos seguintes termos: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. §1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais (...)". No escólio de Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery, destaca-se: "(...) para obter-se a assistência jurídica integral, basta a afirmação de pobreza" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 137/8). Inexistindo, pois, prova suficiente a refutar a condição de pobreza dos agravantes, impõe-se a desconstituição da decisão agravada, deferindo, de pronto, o benefício pleiteado pelos autores. De igual sorte, convém destacar os posicionamentos dominantes dos Tribunais Superiores: "AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVA DO ESTADO DE POBREZA DESNECESSIDADE. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. - "A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo" (AgRg nos EDcl no Ag 728.657/NANCY)" (STJ - AgRg no Ag 773951/SP Ministro Humberto Gomes Barros 3ª Turma DJ. 09/10/2006). "Recurso extraordinário. Matéria criminal. 2. Acórdão que manteve a condenação do réu por crime de latrocínio, provendo, entretanto, o recurso da defesa para isentar o condenado do pagamento das custas processuais, com base no art. 5º, LXXIV, da Constituição, deixando de aplicar o art. 804 do Código de Processo Penal. 3. Alegação do MP, no recurso extraordinário, de ofensa aos art. 97 e 5º, LXXIV, da Constituição. 4. O art. 5º, LXXIV, da Constituição, foi bem aplicado pelo acórdão, visto tratar-se de réu pobre, a quem devida assistência judiciária, a teor do art. 1060, arts. 2º, 3º, II, 4º e § 1º. 5. Não há ver ofensa ao art. 97 da Lei Maior, por não se fazer mister a declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum do art. 804 do Código de Processo Penal, como pretende o apelo extremo, a fim de isentar o réu pobre, condenado, do pagamento de custas, diante da norma do art. 5º, LXXIV, da Constituição. 6. Recurso extraordinário não conhecido" (STF - RE 207963 / DF Ministro Néri da Silveira DJ. 04/05/99). Impende à parte contrária desconstituir o direito postulado, ora concedido, eis que não há óbice em revogá-lo quando majorada a condição econômica do beneficiário da gratuidade, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 1.050/60. Destaque-se que, se provas idôneas e robustas esclarecerem que os beneficiados já possuem, ou venham a possuir, recursos financeiros que os tornem aptos a responder pelas custas de lei e verba honorária, sem prejuízo próprio ou de sua família, o benefício concedido poderá ser revogado. Contudo, esta provocação processual deverá emanar da parte contendora, em consonância com os artigos 7º e 8º da Lei 1.050/60. Destarte, com fulcro no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para o efeito de deferir o benefício da assistência judiciária. Intime-se. Diligências necessárias. Curitiba, 22 de agosto de 2011. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0068 . Processo/Prot: 0817117-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/208057. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000466 Ordinária. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Agravado: Antonia Deusa da Silva Duarte, Irma Lusvardi Neves, Maria Aparecida dos Santos, Maria Elisabete Alves Lopes, Paulo Henrique da Silva. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin, Marino Eligio Gonçalves. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A AGRAVADOS: ANTONIA DEUSA DA SILVA DUARTE E OUTROS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JUNIOR Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 817.117-7, oriundo da Vara Única da Comarca de Astorga, em que figuram com agravante: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A e agravados: ANTONIA DEUSA DA SILVA DUARTE E OUTROS, com qualificações nos autos. I RELATÓRIO SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A interpôs o presente agravo de instrumento contra a decisão proferida nos autos nº 466/2009, de ação securitária, que rejeitou a preliminares de ilegitimidade passiva, competência da Justiça Federal, falta de interesse de agir, inépcia da inicial e prescrição, ao passo que determinou a inversão do ônus da prova e a intimação do perito nomeado para que informasse se aceitava receber seus honorários ao final do processo. Sustenta, em síntese, que os agravados intentam receber indenização securitária decorrente de supostos vícios na construção de suas residências, de modo que poderem reformá-las. Ressalta que a decisão é equivocada, pois a Caixa Econômica Federal seria parte legítima na condição de administradora do FCVS Fundo de Compensação das Variações Salariais, pelo que necessária sua intervenção na lide, bem como da União já que referido fundo seria formado com recursos públicos, de modo que seria imprescindível a remessa dos autos à Justiça Federal, máxime a edição da Medida Provisória nº 513/2010. No mais, reitera as preliminares anteriormente expostas, ao passo que impugna a possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova. É o relatório. II - DECISÃO A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. Em que pese o posicionamento adotado pelo agravante, a jurisprudência majoritária tem se posicionado pela desnecessidade da Caixa Econômica Federal integrar à lide, tanto que o tema já foi objeto do Recurso Especial nº 1.091.393 submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, relativo aos recursos repetitivos, em que o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se neste sentido: "RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos". (REsp. 1091393/SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), 2ª Seção, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009). Referida posição foi reiterada em julgamento posteriores: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento" (REsp 1091363/SC, SEGUNDA SEÇÃO). 2. Agravo improvido com aplicação de multa". (AgRg. no REsp. 1143080/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ºª Turma, julgado em 21/10/2010, DJe 03/11/2010). Este tem sido, inclusive, a posição que vem sendo mantida neste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA SEGURO HABITACIONAL SFH MEDIDA PROVISÓRIA Nº 478/2009 PRETENSÃO DE INCLUSÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO PÓLO PASSIVO DA LIDE, DESLOCANDO A COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL DESCABIMENTO MEDIDA PROVISÓRIA INAPLICÁVEL AO CASO EM TELA CADUCIDADE ART. 62, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA EXAME DO CASO À LUZ DOS PRINCÍPIOS E NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IMPOSSIBILIDADE DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO RESSEGURADOR PARTICIPAÇÕES DA CEF E DA UNIÃO MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. (...) 5. Não há como se invocar a necessidade departicipação do agente financeiro na presente lide, pois a relação de direito material deflui do seguro mantido diretamente pelos mutuários, mediante pagamento mensal, não havendo qualquer indício de comprometimento de recursos públicos na demanda, donde restar indevida a remessa dos autos à análise da Justiça Federal. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJ/PR - 9ª C. Cível Agravo de Instrumento nº 696174-8, Rel. Des. Rosana Amara Girardi Fachin, DJ 11.01.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. AÇÃO PROPOSTA PELOS SEGURADOS. INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO FEITO. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Sendo a Caixa Econômica Federal mera gerenciadora dos recursos, tanto do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais - quanto do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da apólice de seguros do Sistema Financeiro da Habitação - não se justifica sua intervenção no feito ou mesmo da União a autorizar o deslocamento da competência para a Justiça Federal". (TJPR - 9ª C. Cível - Agravo de Instrumento nº 582803-3 Rel. Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Albino Jacomel Guérios - DJ 04.08.2009). O advento da Medida Provisória nº 513/2010, atualmente convertida em Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, tampouco gerou qualquer modificação no aspecto atinente à desnecessidade de intervenção da União ou da Caixa Econômica Federal nas lides como a presente, posto que os direitos e obrigações atinentes ao FCVS passaram a competir expressamente ao Conselho Curador, sendo a Caixa Econômica Federal uma mera administradora o que por certo não lhe dá legitimidade para integrar a lide, na medida em que seus bens e direitos não se vêem envolvidos com a discussão atinente ao contrato em comento, que envolve unicamente as partes da relação jurídica segurado-seguradora. A situação igualmente foi objeto de apreciação por este Tribunal de Justiça, consoante se extrai: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PEDIDO RELATIVO À DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS NÃO CONHECIDO FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA

RECONHECIDA DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO FEITO INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 513/2010 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PRECEDENTES ARTIGO 557, DO CPC RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO". (TJPR, 9ª C. Cível, Agravo de Instrumento nº 748294-0, Rel. Des. Renato Braga Bettega, DJ 16/05/2011). Aliás, nesta colenda Câmara Cível ressalto posição no mesmo sentido da lavra do eminente Desembargador José Laurindo de Souza neto, conforme decisões monocráticas proferidos nos Agravos de Instrumento nºs 751.045-2, 770.804-3, além dos Agravos Regimentais Cíveis nºs 752.667- 2/01 e 751.045-2/01. Tampouco há qualquer aspecto jurídico a ser traçado quanto à Media Provisória nº 478/2009 que veio perdeu sua eficácia em razão da sua não conversão em lei. Destarte, não obstante o respeito à posição traçada pelo agravante, percebe-se que a competência para processar e julgar à lide em tais hipóteses é da Justiça Comum Estadual, razão pela qual o agravo não merece ser provido. Já no que tange a ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir, inépcia da inicial, prescrição, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova, necessário elucidar que a Lei nº 11.187/2005, modificou substancialmente o regime dos agravos tal como enunciados em nossa legislação processual civil, erigindo o agravo retido como a regra geral, consoante se percebe pela nova redação do artigo 522 do CPC: "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". Em verdade a modificação legislativa representou somente a seqüência intentada pelo legislador no intuito de prover maior celeridade na prestação jurisdicional, tanto que já pela Lei nº 10.351/2001, modificou-se a dicção do artigo 527, inciso II do CPC para possibilitar que o relator pudesse converter os agravos de instrumento em retidos quando não atendessem aos requisitos necessários à sua manutenção como de instrumento. A respeito da possibilidade de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, em caso de ausência de urgência ou inexistência de perigo de lesão grave ou de incerta reparação, como no caso em análise, a esclarecedora lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Nery: "Conversão em agravo retido. Salvo nos casos de urgência e não sendo caso de a decisão agravada ser, potencialmente, causadora de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, circunstância que exigem que o agravo seja de instrumento, para que o tribunal possa tomar as medidas cabíveis consentâneas com a urgência e o perigo de dano, o relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido. Assim fazendo, remeterá o instrumento ao juízo da causa, a fim de que seja apensado aos autos principais e eventualmente reiterado por ocasião da apelação (CPC 523)". Desse modo, frente a todas as modificações que os recursos têm sofrido na reforma processual, é possível extrair-se que os agravos de instrumentos prescindem de dois requisitos básicos à sua manutenção em referida forma, evitando-se que sejam convertidos para retidos, quais sejam: existência de provisão jurisdicional de urgência ou perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Na espécie, não se denota a presença de qualquer destes quanto aos demais temas aventados pelo agravante, visto que o caso em tela não permite concluir que a decisão prolatada pelo juízo singular em seu despacho venha a interferir na dinâmica processual ou mesmo causar perigo de lesão, máxime os temas atinentes à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova poderem ser reapreciadas em sede de apelação. Aliás, a propositura do agravo no presente caso detém a característica de evitar a ocorrência da preclusão da matéria possibilitando posteriormente sua rediscussão em sede de apelação, podendo para tanto, o agravo consistir em retido, não sendo imprescindível sua interposição na forma de instrumento. Em hipóteses análogas, vem se decidindo: "AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE APLICA O DISPOSTO NA LEI 10.352, DE 26/12/2001, EM SEUS ARTIGOS 523, §§ 2º E 4º E 527, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO DIANTE DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO IMEDIATO E LESÃO DE DIFÍCIL E/OU INCERTA REPARAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVISÃO JURISDICIONAL DE URGÊNCIA - DECISÃO ACERTADA - AGRAVO IMPROVIDO. Verificada a ausência de lesividade na decisão monocrática agravada porquanto inexistente a demonstração concreta e eficaz de onde estariam os perigos de dano imediato ou de lesão de difícil ou incerta reparação que poderiam ser ocasionados à agravante, ou mesmo por não se tratar de provisão jurisdicional de urgência, a fim de justificar a concessão ou enfrentamento da questão objeto de indeferimento pelo Juízo a quo naquele momento processual pretendido pela parte, o caso é de efetiva aplicação do disposto na Lei 10.352, de 26/12/2001, mais especificadamente nos artigos 523, §§ 2º e 4º e 527, II, do Código de Processo Civil, autorizando-se a conversão do agravo de instrumento em agravo retido". (Acórdão 1669, Agravo nº 0319726-4/01, órgão julgador: 12ª C. Cível, relator: Desembargador Costa Barros, julgamento: 13/01/2006). "Agravo Regimental - Recebimento como agravo inominado - Conversão de agravo de instrumento em agravo retido - Inteligência do artigo 527, II, do Código de Processo Civil - Preliminar de intempestividade das contestações rejeitada". Recurso desprovido. 'O agravo de instrumento exige, como pressuposto indispensável ao seu cabimento, à possibilidade de lesão grave e de difícil ou incerta reparação'". (Agravo nº 228.761-0/01, Relator então Juiz Lauro Laertes de Oliveira 7ª Câmara Cível - Acórdão nº 16.370 - D.J. 23.05.2003). De tal modo, impõe-se determinar a conversão deste agravo de instrumento em retido quanto à referidas matérias. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, desde logo, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto quanto a tese de incompetência da Justiça Comum Estadual, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e art. 200, XX do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, mantendo a decisão singular neste aspecto. De outro turno, com fundamento no art. 527, inciso II, determino a conversão do recurso em agravo retido quanto às demais matérias aventadas. Oportunamente, procedidas às devidas anotações nos registros, baixem-se à Vara de origem, onde deverá permanecer apensado aos respectivos autos da ação principal. À Assessoria deste gabinete para que comunique o conteúdo desta decisão ao juízo singular, mediante o sistema `mensageiro'. Intimem-se e baixem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 22 de agosto de 2011. DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Relator

0069 . Processo/Prot: 0817276-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/213062. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012088-95.2010.8.16.0035 Reparação de Danos. Agravante: Jonas Pereira de Paula, Susiany Pereira de Paula. Advogado: Sidnei de Quadros. Agravado: Jhoy Henrique Ibrahime. Advogado: Michael Rafael Tormes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM ACIDENTE DE TRÂNSI- TO - DECISÃO QUE INDEFERE PLEITO DE CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO ELEITO PELO AUTOR EM RITO SUMÁRIO INCON-FORMISMO DOS RÉUS ASSERTIVA DE INDECLINABILIDADE DO RITO PREVISTO NA LEI PROCESSUAL DESACOLHIMENTO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO PREVISTO NO PRÓPRIO DISPOSITIVO LEGAL QUE REGULA O PROCEDIMENTO EVENTUAL NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL POSSIBILIDADE PRESENTE NO CASO CONCRETO - CON- VERSÃO QUE NÃO IMPLICA EM CERCEAMENTO DE DEFESA E AO CON- TRÁRIO AMPLIA AS POSSIBILIDADES DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA - APLI-CAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 557, CAPUT DO CPC - AGRAVO A QUE SE NEGA SE- GUIMENTO MONOCRATICAMENTE. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 817.276-1 da 1.ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que são Agravantes Jonas Pereira de Paula e outra e Agravado Jhoy Henrique Ibra- hime. I- RELATÓRIO: Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por Jonas Pereira de Paula e outra em face da decisão de fls. 154-TJ, prolatada nos autos de Ação de Indenização n.º 1.785/2010, em trâmite perante a 1.ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Regi- ão Metropolitana de Curitiba na qual a Juíza de Direito em sede de análise do pedido de conversão do rito ordinário em sumário formulado pelos réus Jonas Pereira de Paula e Susiany Pereira de Paula o indeferiu sob o argu- mento de que, tendo sido ofertada contestação, a pretendida conversão im- plicaria em violação dos princípios da celeridade e economia processual, mantendo-se o rito ordinário no feito. Dessa decisão recorrem os ora Agravantes pug- nando por sua reforma, aduzindo que ao contrário do entendimento adotado na decisão guerreada, se faz imperiosa a conversão do rito ordinário eleito pela parte autora no rito sumário previsto no art. 275, II, alínea "d" do CPC vez que o procedimento é indeclinável, não podendo ser alterado ao alve- drio das partes, sendo, portanto nulo o feito. Assim, requer que seja reformada a decisão de primeiro grau sendo deferida a conversão pleiteada, pugnando pela conces- são de efeito suspensivo ao recurso manejado suspendendo-se o curso do feito. É o relatório. II - DECIDO: O presente recurso admite o julgamento monocrá- tico pelo Relator, na forma estabelecida no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria já reiteradamente decidida, nos Tri- bunais nacionais. Insurgem-se os agravantes contra a decisão que indeferindo seu pedido de afastamento da aplicação do rito ordinário reque- rida na inicial, determinou o prosseguimento da demanda nos termos do aludido procedimento, aduzindo que tal decisão é ilegal pois não observa o entendimento que segundo eles é pacífico na jurisprudência segundo o qual o procedimento é indeclinável não podendo ser alterado a critério das par- tes ou do juízo, devendo, portanto ser reformada tal deliberação para que seja aplicado à demanda em questão o procedimento processualmente ade- quado, qual seja o sumário, determinando-se a emenda da inicial por parte do autor para a necessária adequação, indeferindo-se a produção de prova pericial, diante da ausência de quesitos e indicação de assistente técnico. Razão não lhes assiste. Embora tenha existido alguma divergência nos julgados relativos à matéria, ora entendendo-se acerca da indeclinabilidade do rito seja pela parte seja pelo juízo, ora pela possibilidade de flexibiliza- ção da disposição relativa ao procedimento, o certo é que hoje a jurispru- dência vem se pacificando no sentido de que a tramitação de demandas que versem sobre acidente de veículo em via terrestre, admite o procedimento ordinário, notadamente no caso de necessidade de produção de prova peri- cial, na forma dos §§ 4.º e 5.º do art. 277 do CPC, o que demonstra que a alegada indeclinabilidade procedimental guarda limitação na própria legis-lação processual. Ou seja, vem se entendendo que, se por ocasião da audiência de conciliação o julgador, como destinatário da prova, poderá determinar a conversão do rito originariamente sumário e ordinário, nada impede que o juiz diretor do processo eventualmente percebendo tal neces- sidade já ao despachar a inicial imprimir o rito ordinário ao feito, mesmo porque tal atitude não implica em cerceamento de defesa a qualquer das partes e sim, ao contrário amplia o espectro probatório da demanda. Sobre a questão assim já se posicionou o STJ: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - PROCEDIMENTO - Adoção do rito ordinário ao invés do sumário. Possibilidade. Precedentes. - A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que, ine- xistindo prejuízo para a parte adversa, admissível é a conversão do rito sumário para o ordinário. - Não há nulidade na adoção do rito ordinário ao invés do sumário, salvo se demonstrado prejuízo, notadamente porque o ordinário é mais amplo do que o sumário e propicia maior dilação probató- ria. Agravo não provido. (STJ - AgRg-REsp 200700139553 - (918888 SP) - 3ª T. - Relª Min. Nancy Andrighi - DJU 01.08.2007 - p. 00487) PROCESSO CIVIL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - PROCEDIMENTO - ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO AO INVÉS DO SUMÁRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - PREJUÍZO - AUSÊNCIA - I- NÉPCIA POR ESCOLHA INADEQUADA DE PROCEDIMENTO - INOCORRÊNCIA - INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO - A ju- risprudência

do STJ acolhe entendimento no sen- tido de que, inexistindo prejuízo para a parte ad- versa, admissível é a conversão do rito sumário para o ordinário. - Não há nulidade na adoção do rito ordinário ao invés do sumário, salvo se demonstrado prejuízo, notadamente porque o or- dinário é mais amplo do que o sumário e propicia maior dilação probatória. - Não há inépcia da i- nicial pela adoção do rito ordinário para as a- ções previstas no art. 275 do Código de Processo Civil . Recurso Especial conhecido, mas negado provimento. (STJ - RESP 200500496732 - (737260) - MG - 3ª T. - Relª Min. Nancy Andrighi - DJU 01.07.2005 - p. 00533). Como se viu, o entendimento adotado nos julga- dos acima é o de que a nulidade invocada pelos agravantes não se configu- ra, especialmente em virtude da maior amplitude probatória conferida pelo rito ordinário, que implica, obviamente, em ausência de prejuízo seja para o autor seja para a parte ré, que no caso concreto é constituída em litiscon- sórcio. Tal entendimento é compartilhado pelas cortes es- taduais quando instadas a decidir a questão, conforme julgados que adiante colaciono: AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - CONVERSÃO DE RITOS - FALTA DE PREJUÍ- ZO - INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DO PRO- PRIETÁRIO DO VEÍCULO - AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO - 1- Em relação a conversão de ritos, é entendimento unânime nos Tribunais, que a conversão de rito sumário para ordinário não acarreta prejuízo às partes, nota- damente porque o rito ordinário é muito mais amplo do que o sumário, caso em que a possibili- dade de dilação probatória é mais vasta. 2- O rito processual é matéria de ordem pública, podendo ser determinada a sua conversão em qualquer fase processual. 3- A obrigação é soli- dária entre o condutor e o proprietário do veículo nas ações de indenização por acidentes de trân- sito, logo não há necessidade de concordância prévia do agravante, além disso, não houve de- monstração de prejuízo bem como não houve mo- dificação na causa de pedir. 4- Agravo conhecido e desprovido. (TJES - AGI-EDcl-AI 035089001875 - 1ª C.Cív. - Rel. Carlos Henrique Rios do Amaral - J. 07.10.2008) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE IN- DENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - RITO SUMÁRIO - CONVERSÃO AO RITO ORDINÁRIO - 1- Tratando-se de acidente de veí- culo de via terrestre, em que há pedidos de inde- nização por danos materiais e morais e de pensão mensal, impende a apuração precisa dos danos sofridos pela vítima. Cabível a conversão do ri- to sumário em ordinário, nos termos do art. 277, § 4º e § 5º, do código de processo civil . 2- A conversão de rito não acarretará prejuízo ao exercício do contraditório e ampla defesa das a- cionadas, uma vez que deverá ser-lhes oportuni- zada a manifestação sobre quaisquer elementos novos que surgirem no processo. Agravo conheci- do e desprovido. (TJGO - AI 201091630844 - 6ª C.Cív. - Rel. Des. Norival Santome - DJe 16.09.2010 - p. 174) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO EM ORDINÁRIO - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DOS §§ 4º E 5º, DO ART. 277 DO CPC - Se o processo recla- ma possível instrução complexa, é possível trans- formar o rito sumário em ordinário, para mais ampla defesa das partes, a teor dos §§ 4º e 5º, do art. 277 do CPC . (TJMG - AI 1.0024.09.706643- 5/001 - 18ª C.Cív. - Rel. Mota e Silva - DJe 12.03.2010) RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO - ACTIO MANEJADA PELO RITO SUMÁRIO - ART. 275, II, "D", CPC - CONVERSÃO PARA O RITO ORDINÁRIO - DEFERIMENTO - ALEGADA INDISPONIBILIDADE DO PROCEDIMENTO PROCESSUAL E PRECLUSÃO DO RITOESCOLHIDO FACE AO ADVENTO DE CONTESTAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 264 DO CPC - DESACOLHIMENTO - EXISTÊNCIA DE PERMISSIVO LEGAL À CONVER- SÃO DO RITO - §§ 4º E 5º, DO ART. 277, DO CPC - JUIZ DA CAUSA COMO DESTINATÁRIO FINAL DA PROVA - DISCRICIONARIEDADE QUANTO À NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE ADVERSA - RECURSO DESPROVIDO - O art. 277, § 5º, do CPC , autoriza a conversão do rito sumário para o ordinário quando houver necessidade de prova técnica de maior complexi- dade. Portanto, "sendo o juiz o destinatário final da prova, cabe a ele, em sintonia com o sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil , dirigir a instrução probatória e determinar a produção das provas que considerar necessárias à formação do seu convencimento" (STJ- 3ª T- AgRg no REsp 1149920/ MT), de ma- neira que poderá autorizar a conversão do rito procedimental sumário (art. 275, II, "b", CPC) para o ordinário, desde que não evidenci- ado qualquer prejuízo real à parte adversa. Pre- cedentes pretorianos. (TJMT - AI 50565/2011 - Relª Marilsen Andrade Addario - DJe 17.08.2011 - p. 13) RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CONVERSÃO - RITO SUMÁRIO PARA O RITO ORDINÁRIO - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE PREJU- ÍZO ÀS PARTES - RECURSO IMPROVIDO - A doutrina e a jurisprudência firmaram o entendi- mento de que não acarreta nulidade do processo a conversão para o procedimento ordinário, nas causas em que o rito sumário era o adequado, uma vez que aquele apenas torna mais longo o caminho, com maior amplitude de defesa, não im- plicando em qualquer dano processual aos liti- gantes. (TJMT - AI 97024/2009 - Rel. Cirio Miot- to - DJe 13.05.2010 - p. 45) AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO CONVERSÃO DE RITO SU- MÁRIO EM ORDINÁRIO - A conversão do rito processual sumário em ordi- nário não traz qualquer prejuízo ao demandado. Ademais, compete ao julgador avaliar a conveni- ência ou não da alteração do procedimento. Ten- do ocorrido a conversão para o rito ordinário, a apresentação do rol de testemunhas pode ser em momento posterior à petição inicial. Decisão mo- nocrática negando seguimento. (TJRS - AGI 70013271275 - 12ª C.Cív. - Rel. Des. Cláudio Baldino Maciel - J. 25.10.2005) ACIDENTE DE TRÂNSITO - LEGITIMIDADE ATIVA - CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO EM ORDINÁRIO - É parte legítima para postular pedido indenizatório por acidente de trânsito todo aquele que se ha- vendo envolvido de qualquer forma no evento a- lega haver sofrido prejuízo. - Inexiste nulidade na conversão do rito sumário em ordinário, que é mais amplo e implica maior dilação processual, salvo se demonstrado prejuízo, o que não ocorreu na espécie, inteligência do artigo 244 do Código de Processo Civil . (TAMG - AI 0427742-5 - (86162) - Belo Horizonte - 8ª C.Cív. - Rel. Juiz Sebastião Pereira de Souza - J. 06.11.2003) No caso concreto se observa que a adoção do rito ordinário em certa medida beneficia os próprios recorrentes, que assim te- rão melhores condições de aprofundar a análise da prova notadamente no que se refere às sequelas decorrentes do acidente que seriam de especial monta, bem como as circunstâncias fáticas próprias. Deste modo, a manutenção da decisão monocráti- ca se impõe. III - CONCLUSÃO: Posto isso, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, vez que a decisão recorrida se encontra de acordo com a jurisprudência dominante desta Corte, nego seguimento ao agravo de ins- trumento interposto, para o fim de manter a deliberação consignada na de- cisão recorrida que indeferiu a conversão pleiteada e, por conseqüência, determinou o prosseguimento normal da demanda em seus ulteriores ter- mos. Intime-se. Comunique-se o juízo recorrido, via mensageiro. Curitiba, 23 de agosto de 2.011. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0070 . Processo/Prot: 0817334-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/205506. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2009.00000283 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Edson Lazaro Gomes, Sebastiana Ceu Bernardes. Advogado: Giorgia Enrietti Bin, Simone Martins Cunha. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS AGRAVADOS: EDSON LAZARO GOMES E OUTROS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JUNIOR Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 817.334-8, oriundo da Vara Única da Comarca de Astorga, em que figuram com agravante: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e agravados: EDSON LAZARO GOMES E OUTROS, com qualificações nos autos. I RELATÓRIO COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS interpôs o presente agravo de instrumento contra a decisão proferida nos autos nº 283/2009, de ação securitária, que rejeitou a preliminares de ilegitimidade passiva, competência da Justiça Federal, falta de interesse de agir, inépcia da inicial e prescrição, ao passo que determinou a inversão do ônus da prova e a intimação do perito nomeado para que informasse se aceitava receber seus honorários ao final do processo. Sustenta, em síntese, que os agravados intentam receber indenização securitária decorrente de supostos vícios na construção de suas residências, de modo que poderem reformá-las. Ressalta que a decisão é equivocada, pois a Caixa Econômica Federal seria parte legítima na condição de administradora do FCVS Fundo de Compensação das Variações Salariais, pelo que necessária sua intervenção na lide, bem como da União já que referido fundo seria formado com recursos públicos, de modo que seria imprescindível a remessa dos autos à Justiça Federal, máxime a edição da Medida Provisória nº 513/2010. No mais, ressalta ser inaplicável o Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, impossível a inversão do ônus da prova. Por fim, salienta que compete aos agravados arcarem com os honorários do expert. É o relatório. II - DECISÃO A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. Em que pese o posicionamento adotado pelo agravante, a jurisprudência majoritária tem se posicionado pela desnecessidade da Caixa Econômica Federal integrar à lide, tanto que o tema já foi objeto do Recurso Especial nº 1.091.393 submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, relativo aos recursos repetitivos, em que o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se neste sentido: "RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos". (REsp. 1091393/SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), 2ª Seção, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009). Referida posição foi reiterada em julgamento posteriores: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento" (REsp 1091363/SC, SEGUNDA SEÇÃO). 2. Agravo improvido com aplicação de multa". (AgRg. no REsp. 1143080/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ºª Turma, julgado

em 21/10/2010, DJe 03/11/2010). Este tem sido, inclusive, a posição que vem sendo mantida neste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA SEGURO HABITACIONAL SFH MEDIDA PROVISÓRIA Nº 478/2009 PRETENSÃO DE INCLUSÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO PÓLO PASSIVO DA LIDE, DESLOCANDO A COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL DESCABIMENTO MEDIDA PROVISÓRIA INAPLICÁVEL AO CASO EM TELA CADUCIDADE ART. 62, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA EXAME DO CASO À LUZ DOS PRINCÍPIOS E NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IMPOSSIBILIDADE DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO RESSEGURADOR PARTICIPAÇÕES DA CEF E DA UNIÃO MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. (...) 5. Não há como se invocar a necessidade departicipação do agente financeiro na presente lide, pois a relação de direito material deflui do seguro mantido diretamente pelos mutuários, mediante pagamento mensal, não havendo qualquer indício de comprometimento de recursos públicos na demanda, donde restar indevida a remessa dos autos à análise da Justiça Federal. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJ/PR - 9ª C. Cível Agravo de Instrumento nº 696174-8, Rel. Des. Rosana Amara Girardi Fachin, DJ 11.01.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. AÇÃO PROPOSTA PELOS SEGURADOS. INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO FEITO. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Sendo a Caixa Econômica Federal mera gerenciadora dos recursos, tanto do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais - quanto do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da apólice de seguros do Sistema Financeiro da Habitação - não se justifica sua intervenção no feito ou mesmo da União a autorizar o deslocamento da competência para a Justiça Federal". (TJPR - 9ª C. Cível - Agravo de Instrumento nº 582803-3 Rel. Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Albino Jacomel Guérios - DJ 04.08.2009). O advento da Medida Provisória nº 513/2010, atualmente convertida em Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, tampouco gerou qualquer modificação no aspecto atinente à desnecessidade de intervenção da União ou da Caixa Econômica Federal nas lides como a presente, posto que os direitos e obrigações atinentes ao FCVS passaram a competir expressamente ao Conselho Curador, sendo a Caixa Econômica Federal uma mera administradora o que por certo não lhe dá legitimidade para integrar a lide, na medida em que seus bens e direitos não se vêem envolvidos com a discussão atinente ao contrato em comento, que envolve unicamente as partes da relação jurídica segurado-seguradora. A situação igualmente foi objeto de apreciação por este Tribunal de Justiça, consoante se extrai: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PEDIDO RELATIVO À DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS NÃO CONHECIDO FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA RECONHECIDA DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO FEITO INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 513/2010 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PRECEDENTES ARTIGO 557, DO CPC RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO". (TJPR, 9ª C. Cível, Agravo de Instrumento nº 748294-0, Rel. Des. Renato Braga Bettega, DJ 16/05/2011). Aliás, nesta colenda Câmara Cível ressalto posição no mesmo sentido da lavra do eminente Desembargador José Laurindo de Souza neto, conforme decisões monocráticas proferidos nos Agravos de Instrumento nºs 751.045-2, 770.804-3, além dos Agravos Regimentais Cíveis nºs 752.667- 2/01 e 751.045-2/01. Tampouco há qualquer aspecto jurídico a ser traçado quanto à Media Provisória nº 478/2009 que veio perdeu sua eficácia em razão da sua não conversão em lei. Destarte, não obstante o respeito à posição traçada pelo agravante, percebe-se que a competência para processar e julgar à lide em tais hipóteses é da Justiça Comum Estadual, razão pela qual o agravo não merece ser provido. Já no que tange à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e à inversão do ônus da prova, necessário elucidar que a Lei nº 11.187/2005, modificou substancialmente o regime dos agravos tal como enunciados em nossa legislação processual civil, erigindo o agravo retido como a regra geral, consoante se percebe pela nova redação do artigo 522 do CPC: "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". Em verdade a modificação legislativa representou somente a seqüência intentada pelo legislador no intuito de prover maior celeridade na prestação jurisdicional, tanto que já pela Lei nº 10.351/2001, modificou-se a dicção do artigo 527, inciso II do CPC para possibilitar que o relator pudesse converter os agravos de instrumento em retidos quando não atendessem aos requisitos necessários à sua manutenção como de instrumento. A respeito da possibilidade de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, em caso de ausência de urgência ou inexistência de perigo de lesão grave ou de incerta reparação, como no caso em análise, a esclarecedora lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Nery: "Conversão em agravo retido. Salvo nos casos de urgência e não sendo caso de a decisão agravada ser, potencialmente, causadora de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, circunstância que exigem que o agravo seja de instrumento, para que o tribunal possa tomar as medidas cabíveis consentâneas com a urgência e o perigo de dano, o relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido. Assim fazendo, remeterá o instrumento ao juízo da causa, a fim de que seja apensado aos autos principais e eventualmente reiterado por ocasião da apelação (CPC 523)". Desse modo, frente a todas as modificações que os recursos têm sofrido na reforma processual, é possível extrair-se que os agravos de instrumentos prescindem de dois requisitos básicos à sua manutenção em referida forma, evitando-se que sejam convertidos para retidos, quais sejam: existência de provisão jurisdicional de urgência ou perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Na espécie, não se denota a presença de qualquer destes quanto aos demais temas aventados pelo agravante, visto que o caso em tela não permite concluir que a decisão prolatada pelo juízo singular em seu despacho venha a interferir na dinâmica processual ou mesmo causar perigo de lesão, máxime os temas atinentes à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova poderem ser reapreciadas em sede de apelação. Aliás, a propositura do agravo no presente caso detém a característica de evitar a ocorrência da preclusão da matéria possibilitando posteriormente sua rediscussão em sede de apelação, podendo para tanto, o agravo consistir em retido, não sendo imprescindível sua interposição na forma de instrumento. Em hipóteses análogas, vem se decidindo: "AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE APLICA O DISPOSTO NA LEI 10.352, DE 26/12/2001, EM SEUS ARTIGOS 523, §§ 2º E 4º E 527, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO DIANTE DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO IMEDIATO E LESÃO DE DIFÍCIL E/OU INCERTA REPARAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVISÃO JURISDICIONAL DE URGÊNCIA - DECISÃO ACERTADA - AGRAVO IMPROVIDO. Verificada a ausência de lesividade na decisão monocrática agravada porquanto inexistente a demonstração concreta e eficaz de onde estariam os perigos de dano imediato ou de lesão de difícil ou incerta reparação que poderiam ser ocasionados à agravante, ou mesmo por não se tratar de provisão jurisdicional de urgência, a fim de justificar a concessão ou enfrentamento da questão objeto de indeferimento pelo Juízo a quo naquele momento processual pretendido pela parte, o caso é de efetiva aplicação do disposto na Lei 10.352, de 26/12/2001, mais especificadamente nos artigos 523, §§ 2º e 4º e 527, II, do Código de Processo Civil, autorizando-se a conversão do agravo de instrumento em agravo retido". (Acórdão 1669, Agravo nº 0319726-4/01, órgão julgador: 12ª C. Cível, relator: Desembargador Costa Barros, julgamento: 13/01/2006). "Agravo Regimental - Recebimento como agravo inominado - Conversão de agravo de instrumento em agravo retido - Inteligência do artigo 527, II, do Código de Processo Civil - Preliminar de intempestividade das contestações rejeitada". Recurso desprovido. 'O agravo de instrumento exige, como pressuposto indispensável ao seu cabimento, à possibilidade de lesão grave e de difícil ou incerta reparação'". (Agravo nº 228.761-0/01, Relator então Juiz Lauro Laertes de Oliveira 7ª Câmara Cível - Acórdão nº 16.370 - D.J. 23.05.2003). De tal modo, impõe-se determinar a conversão deste agravo de instrumento em retido quanto à referidas matérias. Por fim, acerca do ônus de arcar com os honorários da perícia, percebe-se que o juízo singular determinou a intimação do expert para que informe se aceita receber ao final do processo, de modo que inexiste interesse recursal do agravante neste momento, já que a decisão não implica sucumbência, tampouco institui obrigação em seu desfavor. Assim, referida alegação não merece ser conhecida. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, desde logo, conheço parcialmente do agravo de instrumento e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e art. 200, XX do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, mantendo a decisão atinente à competência da Justiça Comum Estadual. De outro turno, com fundamento no art. 527, inciso II, determino a conversão do recurso em agravo retido quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e à inversão do ônus da prova. Oportunamente, procedidas às devidas anotações nos registros, baixem-se à Vara de origem, onde deverá permanecer apensado aos respectivos autos da ação principal. À Assessoria deste gabinete para que comunique o conteúdo desta decisão ao juízo singular, mediante o sistema `mensageiro'. Intimem-se e baixem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 22 de agosto de 2011. DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Relator

0071 . Processo/Prot: 0817424-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/205461. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2008.00000949 Ordinária. Agravante: Darcy Teodoro Batista, Eunice Moreira Mendes, Eurides Ferreira, Izaqueu Camilo Galieta, José Lourenço da Silva, José de Amorin, José Eduardo Bueno, José Salviano da Silva, Lidia da Rocha, Lauvalerio da Silva Filho, Ordalia Dias Coutinho. Advogado: Giorgia Enrietti Bin, Simone Martins Cunha, Mara Cristina Brunetti. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Tatiana Tavares de Campos, Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS AGRAVADOS: DARCY TEODORO BATISTA E OUTROS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JUNIOR Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 817.424-7, oriundo da Vara Única da Comarca de Astorga, em que figuram com agravante: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e agravados: DARCY TEODORO BATISTA E OUTROS, com qualificações nos autos. I RELATÓRIO COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS interpôs o presente agravo de instrumento contra a decisão proferida nos autos nº 949/2008, de ação securitária, que rejeitou a preliminares de ilegitimidade passiva, competência da Justiça Federal, falta de interesse de agir, inépcia da inicial e prescrição, ao passo que determinou a inversão do ônus da prova e a intimação do perito nomeado para que informasse se aceitava receber seus honorários ao final do processo. Sustenta, em síntese, que os agravados intentam receber indenização securitária decorrente de supostos vícios na construção de suas residências, de modo que poderem reformá-las. Ressalta que a decisão é equivocada, pois a Caixa Econômica Federal seria parte legítima na condição de administradora do FCVS Fundo de Compensação das Variações Salariais, pelo que necessária sua intervenção na lide, bem como da União já que referido fundo seria formado com recursos públicos, de modo que seria imprescindível a remessa dos autos à Justiça Federal, máxime a edição da Medida Provisória nº 513/2010. No mais, ressalta ser inaplicável o Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, impossível a inversão do ônus da prova. Por

fim, salienta que compete aos agravados arcarem com os honorários do expert. É o relatório. II - DECISÃO A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. Em que pese o posicionamento adotado pelo agravante, a jurisprudência majoritária tem se posicionado pela desnecessidade da Caixa Econômica Federal integrar à lide, tanto que o tema já foi objeto do Recurso Especial nº 1.091.393 submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, relativo aos recursos repetitivos, em que o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se neste sentido: "RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos". (REsp. 1091393/SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), 2ª Seção, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009). Referida posição foi reiterada em julgamento posteriores: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento" (REsp 1091363/SC, SEGUNDA SEÇÃO). 2. Agravo improvido com aplicação de multa". (AgRg. no REsp. 1143080/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ºª Turma, julgado em 21/10/2010, DJe 03/11/2010). Este tem sido, inclusive, a posição que vem sendo mantida neste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA SEGURO HABITACIONAL SFH MEDIDA PROVISÓRIA Nº 478/2009 PRETENSÃO DE INCLUSÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO PÓLO PASSIVO DA LIDE, DESLOCANDO A COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL DESCABIMENTO MEDIDA PROVISÓRIA INAPLICÁVEL AO CASO EM TELA CADUCIDADE ART. 62, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA EXAME DO CASO À LUZ DOS PRINCÍPIOS E NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IMPOSSIBILIDADE DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO RESSEGURADOR PARTICIPAÇÕES DA CEF E DA UNIÃO MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. (...) 5. Não há como se invocar a necessidade departicipação do agente financeiro na presente lide, pois a relação de direito material deflui do seguro mantido diretamente pelos mutuários, mediante pagamento mensal, não havendo qualquer indício de comprometimento de recursos públicos na demanda, donde restar indevida a remessa dos autos à análise da Justiça Federal. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJ/PR - 9ª C. Cível Agravo de Instrumento nº 696174-8, Rel. Des. Rosana Amara Girardi Fachin, DJ 11.01.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. AÇÃO PROPOSTA PELOS SEGURADOS. INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO FEITO. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Sendo a Caixa Econômica Federal mera gerenciadora dos recursos, tanto do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais - quanto do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da apólice de seguros do Sistema Financeiro da Habitação - não se justifica sua intervenção no feito ou mesmo da União a autorizar o deslocamento da competência para a Justiça Federal". (TJPR - 9ª C. Cível - Agravo de Instrumento nº 582803-3 Rel. Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Albino Jacomel Guérios - DJ 04.08.2009). O advento da Medida Provisória nº 513/2010, atualmente convertida em Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, tampouco gerou qualquer modificação no aspecto atinente à desnecessidade de intervenção da União ou da Caixa Econômica Federal nas lides como a presente, posto que os direitos e obrigações atinentes ao FCVS passaram a competir expressamente ao Conselho Curador, sendo a Caixa Econômica Federal uma mera administradora o que por certo não lhe dá legitimidade para integrar a lide, na medida em que seus bens e direitos não se vêem envolvidos com a discussão atinente ao contrato em comento, que envolve unicamente as partes da relação jurídica segurado-seguradora. A situação igualmente foi objeto de apreciação por este Tribunal de Justiça, consoante se extrai: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PEDIDO RELATIVO À DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS NÃO CONHECIDO FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA RECONHECIDA DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO FEITO INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 513/2010 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PRECEDENTES ARTIGO 557, DO CPC RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO". (TJPR, 9ª C. Cível, Agravo de Instrumento nº 748294-0, Rel. Des. Renato Braga Bettega, DJ 16/05/2011). Aliás, nesta colenda Câmara Cível ressalto posição no mesmo sentido da lavra do eminente Desembargador José Laurindo de Souza neto, conforme decisões monocráticas proferidos nos Agravos de Instrumento nºs 751.045-2, 770.804-3, além dos Agravos Regimentais Cíveis nºs 752.667- 2/01 e 751.045-2/01. Tampouco há qualquer aspecto jurídico a ser traçado quanto à Media Provisória nº 478/2009 que veio perdeu sua eficácia em razão da sua não conversão em lei. Destarte, não obstante o respeito à posição traçada pelo agravante, percebe-se que a competência para processar e julgar à lide em tais hipóteses é da Justiça Comum Estadual, razão pela qual o agravo não merece ser provido. Já no que tange à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e à inversão do ônus da prova, necessário elucidar que a Lei nº 11.187/2005, modificou substancialmente o regime dos agravos tal como enunciados em nossa legislação processual civil, erigindo o agravo retido como a regra geral, consoante se percebe pela nova redação do artigo 522 do CPC: "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". Em verdade a modificação legislativa representou somente a seqüência intentada pelo legislador no intuito de prover maior celeridade na prestação jurisdicional, tanto que já pela Lei nº 10.351/2001, modificou-se a dicção do artigo 527, inciso II do CPC para possibilitar que o relator pudesse converter os agravos de instrumento em retidos quando não atendessem aos requisitos necessários à sua manutenção como de instrumento. A respeito da possibilidade de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, em caso de ausência de urgência ou inexistência de perigo de lesão grave ou de incerta reparação, como no caso em análise, a esclarecedora lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Nery: "Conversão em agravo retido. Salvo nos casos de urgência e não sendo caso de a decisão agravada ser, potencialmente, causadora de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, circunstância que exigem que o agravo seja de instrumento, para que o tribunal possa tomar as medidas cabíveis consentâneas com a urgência e o perigo de dano, o relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido. Assim fazendo, remeterá o instrumento ao juízo da causa, a fim de que seja apensado aos autos principais e eventualmente reiterado por ocasião da apelação (CPC 523)". Desse modo, frente a todas as modificações que os recursos têm sofrido na reforma processual, é possível extrair-se que os agravos de instrumentos prescindem de dois requisitos básicos à sua manutenção em referida forma, evitando-se que sejam convertidos para retidos, quais sejam: existência de provisão jurisdicional de urgência ou perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Na espécie, não se denota a presença de qualquer destes quanto aos demais temas aventados pelo agravante, visto que o caso em tela não permite concluir que a decisão prolatada pelo juízo singular em seu despacho venha a interferir na dinâmica processual ou mesmo causar perigo de lesão, máxime os temas atinentes à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova poderem ser reapreciadas em sede de apelação. Aliás, a propositura do agravo no presente caso detém a característica de evitar a ocorrência da preclusão da matéria possibilitando posteriormente sua rediscussão em sede de apelação, podendo para tanto, o agravo consistir em retido, não sendo imprescindível sua interposição na forma de instrumento. Em hipóteses análogas, vem se decidindo: "AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE APLICA O DISPOSTO NA LEI 10.352, DE 26/12/2001, EM SEUS ARTIGOS 523, §§ 2º E 4º E 527, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO DIANTE DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO IMEDIATO E LESÃO DE DIFÍCIL E/OU INCERTA REPARAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVISÃO JURISDICIONAL DE URGÊNCIA - DECISÃO ACERTADA - AGRAVO IMPROVIDO. Verificada a ausência de lesividade na decisão monocrática agravada porquanto inexistente a demonstração concreta e eficaz de onde estariam os perigos de dano imediato ou de lesão de difícil ou incerta reparação que poderiam ser ocasionados à agravante, ou mesmo por não se tratar de provisão jurisdicional de urgência, a fim de justificar a concessão ou enfrentamento da questão objeto de indeferimento pelo Juízo a quo naquele momento processual pretendido pela parte, o caso é de efetiva aplicação do disposto na Lei 10.352, de 26/12/2001, mais especificadamente nos artigos 523, §§ 2º e 4º e 527, II, do Código de Processo Civil, autorizando-se a conversão do agravo de instrumento em agravo retido". (Acórdão 1669, Agravo nº 0319726-4/01, órgão julgador: 12ª C. Cível, relator: Desembargador Costa Barros, julgamento: 13/01/2006). "Agravo Regimental - Recebimento como agravo inominado - Conversão de agravo de instrumento em agravo retido - Inteligência do artigo 527, II, do Código de Processo Civil - Preliminar de intempestividade das contestações rejeitada". Recurso desprovido. 'O agravo de instrumento exige, como pressuposto indispensável ao seu cabimento, à possibilidade de lesão grave e de difícil ou incerta reparação'". (Agravo nº 228.761-0/01, Relator então Juiz Lauro Laertes de Oliveira 7ª Câmara Cível - Acórdão nº 16.370 - D.J. 23.05.2003). De tal modo, impõe-se determinar a conversão deste agravo de instrumento em retido quanto à referidas matérias. Por fim, acerca do ônus de arcar com os honorários da perícia, percebe-se que o juízo singular determinou a intimação do expert para que informe se aceita receber ao final do processo, de modo que inexiste interesse recursal do agravante neste momento, já que a decisão não implica sucumbência, tampouco institui obrigação em seu desfavor. Assim, referida alegação não merece ser conhecida. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, desde logo, conheço parcialmente do agravo de instrumento e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e art. 200, XX do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, mantendo a decisão

atinente à competência da Justiça Comum Estadual. De outro turno, com fundamento no art. 527, inciso II, determino a conversão do recurso em agravo retido quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e à inversão do ônus da prova. Oportunamente, procedidas às devidas anotações nos registros, baixem-se à Vara de origem, onde deverá permanecer apensado aos respectivos autos da ação principal. À Assessoria deste gabinete para que comunique o conteúdo desta decisão ao juízo singular, mediante o sistema `mensageiro'. À Seção de Autuação para que corrija os nomes dos agravantes e dos agravados que se encontram invertidos. Intimem-se e baixem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 22 de agosto de 2011. DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Relator

0072 . Processo/Prot: 0817541-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/215162. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014097-84.2010.8.16.0017 Cobrança. Agravante: Tokio Marine Seguradora S.a.. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra. Agravado: Emilton Alves Martins. Advogado: Osmar Hélcias Schwartz Júnior, Rodrigo Cavalcante Jerônimo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
COMARCA DE MARINGÁ 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: TÓKIO MARINE SEGURADORA S/A AGRAVADO: EMILTON ALVES MARTINS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº. 817.541-3, oriundos da 1ª Vara Cível da Comarca de Maringá, em que figuram como agravante: TÓKIO MARINE SEGURADORA S/A e agravado: EMILTON ALVES MARTINS, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ora agravante contra o despacho proferido em ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório DPVAT, que deferiu a produção de prova pericial, nomeando perito para tanto e determinando que os honorários sejam arcados pela agravante, nos seguintes termos: "Defiro a prova pericial e nomeio como (perito) o médico Dr. Roberto Watanabe, com endereço na Av. Luiz Gama, 500 f. 3029 5773, independente de compromisso. Intimem-se da nomeação e dos quesitos, para formular proposta de honorários, a serem suportados pela parte Ré, que pretende tal prova pericial e a parte Autora que é beneficiária da assistência judiciária, não pretende tal prova. Aliado a isso o IML é destinado a realizar perícias voltadas a área criminal, não tendo vinculação ou subordinação com a Justiça Cível. A data do exame deverá ser designada pela escrivania, em contato com o perito e intimada as partes. O laudo será apresentado no prazo de 30 dias a contar do levantamento de parcela dos honorários, e após intimado os Assistentes para manifestação no prazo comum de 10 dias, através dos Advogados das partes. Havendo impugnação ao laudo pericial, int. o Sr. Perito para manifestação, e após as partes". (destaques no original fls. 135-TJ). Tempestivamente, a agravante interpôs o presente, afirmando que diversamente do definido na decisão, é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor e que o ônus da prova compete ao segurado, nos termos do art. 11, § 1º do Decreto nº 73/66, pleiteando, por conseguinte, pela reforma da decisão, para o fim de que laudo seja elaborado pelo IML Instituto Médico Legal. Ao final, pleiteou pela concessão do efeito suspensivo até ulterior deliberação do órgão colegiado quando pretende que seu recurso seja conhecido e provido. É o relatório. II DECISÃO A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. O agravo de instrumento não merece ser conhecido quanto à tese de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, isto porque referido tema não foi objeto de decisão. A análise de referido tema, sem que este tenha sido aventado no decisório objurgado, importará ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, além de importar evidentemente cerceamento de grau anterior de jurisidição. Acerca da prova pericial, filio-me à corrente jurisprudencial que entende que o IML deve realizar as perícias atinentes ao seguro obrigatório DPVAT, máxime o fato do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, com nova redação, passou a determinar, no seu § 5º, que: "Art. 5º. (...) § 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais". Entretanto, é consabido pelos julgadores deste órgão colegiado, mediante decisões proferidas de forma reiterada acerca da Comarca de Maringá, que o IML Instituto Médico Legal daquela Comarca não detém condições de realizar os exames, tanto que foi remetido ofício do chefe do serviço a todos os magistrados. Destarte, em tais casos, a regra do art. 5º, § 5º da Lei nº 6.194/74 deve ser excepcionada, pois não há como exigir da parte autora a espera indeterminadamente, até que haja tempo hábil para o IML realizar a perícia, considerando ser direito constitucionalmente assegurado a todo cidadão a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal). Referida solução foi adotada por este relator junto aos agravos de instrumento nº 793.741-9 e 813.079-6. No mais, não se sustenta a tese da agravante de que a nomeação de perito pelo Juízo traria prejuízos à defesa da seguradora, sob o argumento de que apenas o perito oficial teria condições de realizar o trabalho a contento. A perícia realizada por profissional da área, de confiança do Juízo, pode perfeitamente elucidar as questões técnicas controvertidas, uma vez que se presume habilitado para o exame clínico e a indicação do grau de invalidez, bem assim para responder aos quesitos das partes. Se o magistrado tem a prerrogativa de determinar a produção das provas que entender necessárias ao processo (art. 130, do CPC), não merece censura a decisão que, de modo fundamentado, opta pela nomeação de perito médico de sua confiança para realizar os exames clínicos necessários e indicar o grau de invalidez, em processo de indenização do DPVAT. Por fim, tendo a seguradora pleiteado pela produção da prova técnica, deve arcar com os ônus a ele atinentes, consoante a regra do art. 33 do Código de Processo Civil. Assim, no caso em exame, impõe-se negar provimento ao recurso interposto. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo art. 557, caput, do Código de Processo Civil e no artigo 140, XX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conheço parcialmente do agravo de instrumento e, na parte conhecida, nego-lhe provimento, eis que manifestamente infundado e em confronto com a jurisprudência majoritária deste Tribunal de Justiça. À Assessoria deste Gabinete para que comunique o juízo singular o conteúdo desta decisão, mediante o sistema `mensageiro'. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 22 de agosto de 2011. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0073 . Processo/Prot: 0817693-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/205033. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00081553 Cobrança. Agravante: Rogerio Lima do Nascimento. Advogado: Luana Cervantes Maluf, Rogério Bueno Elias, Rogério Resina Molez. Agravado: Mapfre Seguros S/a. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA: provimento do recurso Vistos e examinados. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rogério Lima do Nascimento em desfavor da r. decisão, proferida pelo juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que, em ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, autos n.º 81.553/2010, determinou, de ofício, a remessa dos autos à comarca do domicílio do autor, in verbis: "(...) Posto Isso, acolhendo ex officio a incompetência absoluta deste juízo para processar a demanda, por ofensa à Constituição Federal; princípios do juiz natural, ampla informação do consumidor e razoabilidade; CPC e CDC, DETERMINO A REMESSA DESTES AUTOS À COMARCA DE Diadema/SP, domicílio da partes(s) autora(a)". Em suas razões recursais, narra o agravante que ingressou com ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, objetivando o recebimento de indenização, em razão de invalidez permanente sofrida em acidente de trânsito. Destaca que tal demanda foi proposta no domicílio da ré, renunciando ao privilégio que a lei lhe proporciona de ingressar com a ação em seu domicílio. Ocorre que, erroneamente, determinou o magistrado singular pela remessa dos autos ao domicílio do autor, esposando a tese da incompetência absoluta do juízo. Insurge-se com a r. decisão objurgada, salientando que a ação de cobrança de seguro obrigatório tem sua competência insculpida nos artigos 94 e 100, inciso IV, alínea "b" do Código de Processo Civil. E, em conformidade com os citados preceitos legais, ao autor é facultado propor a ação no local do domicílio do réu ou escolher em qual local quer ingressar com a demanda quando houver vários autores com mais de um domicílio. Ainda, argúi a impossibilidade de decretação de ofício da incompetência relativa, em conformidade com a Súmula 33 do STJ. Em remate, destaca inexistir ofensa aos princípios da legalidade e do juiz natural. Ambiciona a concessão de efeito suspensivo para, com o final julgamento do recurso, ser mantida a competência da comarca onde foi promovida a ação. É o sucinto relatório. DECIDO Presentes os pressupostos legais para a admissibilidade do agravo de instrumento - cabimento, legitimidade, interesse recursal, tempestividade, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer - recebo o presente recurso. O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. O presente agravo de instrumento se amolda ao enunciado. Pois bem. Em que pese o entendimento esposado pelo MM. Juiz de primeiro grau, conclui-se pela impossibilidade da decretação de ofício da incompetência do juízo da Comarca de Londrina para processar e julgar a presente ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, por se tratar de questão envolvendo competência territorial, e, desta forma, relativa. Convém destacar a Súmula 33 do STJ: "A incompetência relativa não pode ser declarada de oficio". Ainda, depreende-se dos ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "(...) a competência territorial é, em regra, relativa, admitindo-se que as partes possam transigir sobre sua fixação, derrogando as normas a propósito existentes. (...) (...) a incompetência relativa não pode ser conhecida de ofício pelo juiz, dependendo de alegação pela parte, por meio de exceção de incompetência relativa (arts. 304 a 311), sob pena de preclusão. Uma vez que a incompetência relativa atinge regras dispostas no interesse das partes, fixa a lei prazo peremptório para a alegação do defeito - de quinze dias (art. 305) -, sob pena de, diante do silêncio do requerido, presumir-se a aceitação do foro em que a ação foi proposta, ainda que distinto daquele designado pela lei. Nesse caso, prorroga-se a competência do juiz incompetente, que se converte em competente para a causa, diante da ausência de impugnação tempestiva da parte requerida (art. 114)" (in Manual do Processo de Conhecimento, 2. ed., 2. tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, pp. 45 e 47/48). Conforme se verifica dos autos, o juiz prolator da decisão vergastada declinou de ofício de sua competência, esposando a tese de não se tratar de competência relativa, mas sim de absoluta, em razão da violação dos princípios constitucionais da legalidade e do juiz natural. Ocorre que aqui se trata, evidentemente, de hipótese de competência territorial que, nos exatos termos dos artigos 111 e 112 do Código de Processo Civil, é relativa, dependendo de argüição, por meio de exceção de incompetência, para poder ser reconhecida. No escólio de Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery, destaca-se: "4. Declaração de ofício da incompetência relativa. Como a competência relativa é matéria de direito dispositivo, é vedado ao juiz pronunciar-se ex officio sobre ela. O juiz só pode agir mediante provocação do réu, único legitimado a argüir, por meio de exceção, a incompetência relativa, Agindo de ofício, o juiz estará invadindo a esfera de disponibilidade da parte, pois o réu pode querer a prorrogação da competência (CC 114). No mesmo sentido, vedando a declaração ex officio da incompetência relativa: STJ 33" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 321) Veja-se que, mesmo que

o foro eleito não seja o da comarca de domicílio nem da autora nem do réu, possivelmente o requerente ajuizou sua demanda por uma questão de praticidade, não cabendo ao Juízo excepcionar o foro escolhido, se o réu, pela forma processual adequada (exceção de incompetência), não o fizer. Neste sentido, convém destacar os posicionamentos dominantes dos Tribunais Superiores: "Incompetência relativa - Impossibilidade do reconhecimento de ofício - Súmula 33. Ainda se tenha como nula cláusula de eleição de foro, subsiste a impossibilidade de declinar da competência, quando relativa, sem provocação da parte" (STJ, 3ª Turma, REsp 168088-SP, rel. min. Eduardo Ribeiro, j. 30/6/1998). "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM VIRTUDE DO DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA SEDE DA EMPRESA RE E SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DO FORO DE ELEIÇÃO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL E, PORTANTO, RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFICIO. SUM. 33/STJ. - EM SE TRATANDO DE COMPETENCIA TERRITORIAL, PORTANTO, RELATIVA, NÃO CABE AO JUIZ DECLARA-LA DE OFICIO (VERBETE DA SUM. 33/STJ). SOMENTE O PROPRIO REU, MEDIANTE OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO NA FORMA DO ART. 112 DO CPC, PODERA INSURGIR-SE CONTRA O FORO ESCOLHIDO PELO AUTOR. - CONFLITO CONHECIDO E DECLARADA A COMPETENCIA DO JUIZO DE DIREITO DA 4A. VARA CIVEL DE OSASCO/SP, O SUSCITADO" (STJ, 2ª Seção, CC 18298-RS, rel. min. Cesar Asfor Rocha, j. 11/12/1996). Também deste Tribunal de Justiça: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA - DEMANDA PROPOSTA DO FORO DE RESIDÊNCIA DA MULHER - POSTERIOR MUDANÇA PARA OUTRA COMARCA - INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO PELO JUIZ - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA FIXADA NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO - PRINCÍPIO DA PERPETUATIO IURISDICTIONIS - INCOMPETÊNCIA RELATIVA QUE SÓ PODE SER ARGUÍDA POR MEIO DE EXCEÇÃO PELA PARTE - CONFLITO ACOLHIDO E DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. I. A regra de competência estabelecida no art. 100, I, do Código de Processo Civil é relativa, só podendo ser questionada por meio de exceção. (...)" (TJPR, IV Grupo de Câmaras Cíveis, Conflito de Competência nº 166797-2, rel. des. Celso Rotoli de Macedo, acórdão nº 258, j. 28/4/2005). "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NATUREZA RELATIVA. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33 DO STJ" (TJPR, IV Grupo de Câmaras Cíveis, Conflito de Competência nº 152681-0, rel. des. Eraclés Messias, acórdão nº 223, j. 27/5/2004). "CONFLITO DE COMPETÊNCIA INVENTÁRIO COMPETÊNCIA TERRITORIAL NATUREZA RELATIVA IMPOSSIBILIDADE DE O JUIZ DE DIREITO DE OFÍCIO DECLARÁ-LA ATENÇÃO SÚMULA 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Em se cuidando de competência relativa, como a territorial, é vedado ao juiz, de ofício, declará-la, ainda que o de cujus tivesse seu último domicílio em outra comarca" (TJPR, IV Grupo de Câmaras Cíveis, Conflito de Competência nº 143258-2, rel. des. Celso Rotoli de Macedo, acórdão nº 174, j. 11/9/2003). Destarte, com fulcro no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, unicamente para cassar a r. decisão interlocutória proferida, por estar em dissonância com os tribunais superiores, sem, contudo, reconhecer a competência da vara de origem. Intime-se. Diligências necessárias. Curitiba, 23 de agosto de 2011. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0074 . Processo/Prot: 0817716-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/205587. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0019314-83.2011.8.16.0014 Indenização. Agravante: Gilda Maria Marquezini. Advogado: Wilson Lopes da Conceição, Denner Pierro Lourenço. Agravado: Sanepar - Companhia de Saneamento do Paraná. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DAS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES DO IMPOSTO DE RENDA. CUMPRIMENTO PELA PARTE AUTORA. INDEFERIMENTO DA BENESSE PLEITEADA. INCONFORMISMO FORMALIZADO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA NÃO AFASTA A ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO OU FAMILIAR. ACESSO À JUSTIÇA É UM MANDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO PROVIDO. Vistos e examinados. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gilda Maria Marquezini frente à r. decisão, proferida nos autos n.º 19.314/2011, de ação de indenização, que indeferiu o pleito de assistência judiciária, determinando o recolhimento das custas processuais, in verbis: "1. Embora tenha declarado não possuir condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e familiar, verifica-se que a autora possui casa e veículos próprios, bem como há indícios de que possui rendimentos mensais incompatíveis com os de pessoas pobres, visto que em sua declaração de renda apresenta-se como proprietária de firma individual (fls. 74/77). 2. Diante disso, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu ilustre procurador, para que efetue o preparo do feito no prazo legal, sob pena de arquivamento, com o conseqüente cancelamento da distribuição, na forma prevista no art. 257 do Código de Processo Civil" (fls. 33-TJ). Em suas razões recursais de fls. 02/05, a agravante relata, em breve resenha, que apresentou, junto à exordial, declaração de insuficiência econômica, com fulcro na Lei 1060/50, ressaltando a presunção de veracidade da declaração subscrita. Aduz que a exigência de documentos, diversos da declaração de próprio punho, extrapola os limites e ditames legais. Aponta inúmeros julgados em abono à sua tese. Almeja o provimento do recurso. É o sucinto relatório. DECIDO Presentes os pressupostos legais para a admissibilidade do agravo de instrumento - cabimento, legitimidade, interesse recursal, tempestividade, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer recebe-se o presente recurso. O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. O presente agravo de instrumento se amolda ao enunciado. Pois bem. Em que pese o respeitável entendimento esposado pelo magistrado singular, entende-se que, para a concessão do benefício da assistência judiciária, não se faz necessária qualquer prova de impossibilidade do referido pagamento, ou mesmo declaração de próprio punho, bastando, para tanto, a declaração de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, conforme e visualiza no caso vertente. Enfatize-se que tal declaração goza de presunção de veracidade, respeitando a orientação predominante de que a boa-fé há que ser presumida, somente se podendo afastá-la quando indene de dúvidas a má-fé do litigante. Convém destacar o esposado por Alcides Mendonça Lima que leciona: "(...) como, em princípio se presume a boa fé dos litigantes, qualquer que seja a posição nos autos, o interessado em configurar a má fé terá de fazer prova respectiva, em cada caso e em cada ato." (LIMA, apud STOCO, Rui. Abuso de direito e má-fé processual. São Paulo: Revista dos Tribunais.2002. p. 107) Ademais, a assistência judiciária figura como corolário fundamental de nossa Carta Magna, enunciado no artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, in verbis: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito;" "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." Frise-se que a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, regulamenta o direito assegurado em nossa carta magna, nos seguintes termos: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. §1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...)" No escólio de Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery, destaca-se: "(...) para obter-se a assistência jurídica integral, basta a afirmação de pobreza". (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 137/8) O fato de a agravante possuir casa própria, ter uma poupança no valor de R$ 128,75 (cento e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos), ser proprietária de um automóvel Santana 2000, no valor de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), além de ter cotas de uma firma individual, não lhe retira a presunção veracidade da declaração prestada. Inexistindo, pois, prova suficiente a refutar a declaração acostada ao caderno processual, impõe-se a desconstituição da decisão agravada, deferindo-se, de pronto, o benefício pleiteado pelo autor. De igual sorte, convém destacar os posicionamentos dominantes dos Tribunais Superiores: "AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVA DO ESTADO DE POBREZA DESNECESSIDADE. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. - "A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo" (AgRg nos EDcl no Ag 728.657/ NANCY)." (STJ - AgRg no Ag 773951/SP Ministro Humberto Gomes Barros 3ª Turma DJ. 09/10/2006) Encampam do mesmo posicionamento: "STJ/REsp 400791/ SP; STJ/RESP 682152- GO, STJ/RESP 320019-RS; STJ/RESP 200390-SP; STJ/ RESP 174538-SP" Por fim, destaca-se que impende à parte contrária desconstituir o direito postulado, ora concedido, eis que não há óbice de revogá-lo quando majorada a condição econômica do beneficiário da gratuidade, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 1.050/60. Destarte, com fulcro no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para o efeito de deferir o benefício da assistência judiciária ao ora agravante. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 23 de agosto de 2011. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0075 . Processo/Prot: 0817809-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/210589. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0072286-06.2010.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Cleuza Gallego de Macedo. Advogado: Flávia Cristiane Machado. Agravado: Telecomunicações de São Paulo - Telesp. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE INDEFERE PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO DECLARATÓRIA PEDIDO DE EXCLUSÃO DO NOME DA AUTORA DOS REGISTROS DE ENTIDADE DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO POSSIBILI- DADE DE OCORRÊNCIA DE DANO IRRE- PARÁVEL PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS QUE RESTOU DEMONSTRADA NECESSIDADE DE CAUÇÃO AFASTADA APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 557, 1.º-A DO CPC - AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO MONOCRATICAMENTE. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 817.809-0 da 13.ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Agravante Cleusa Gallego de Macedo e Agravada Telecomunicações de São Paulo - TELESP. I- RELATÓRIO: Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por Cleusa Gallego de Macedo em face da decisão de fls. 46-TJ, prolatada nos autos de Ação de Indenização n.º 72.286/2010, em trâmite perante a 13.ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curi- tiba na qual o Juiz de Direito em sede de análise do pedido de antecipação de tutela formulado pela autora o indeferiu esclarecendo que este poderia ser deferido caso a requerente proceda o depósito, a título de caução, do valor integral do débito a que ela se refere, tudo sob o argumento de que a ora agravante não demonstrou de forma inequívoca os fatos demonstrados na inicial, sendo determinada a citação da parte ré, adotando-se o rito ordi- nário no feito.

Dessa decisão recorre o ora Agravante pugnando por sua reforma, aduzindo que ao contrário do entendimento adotado na decisão guerreada, se fazem presentes os requisitos para concessão da me- dida pretendida, posto que a assertiva de que dever-se-ia oportunizar à par- te ré a apresentação de prova da existência do contrato em cujo suposto descumprimento fundamentou a inscrição questionada não deve prevalecer, pois contraria o entendimento jurisprudencial dominante acerca da matéria. Assim, requer que seja reformada a decisão de primeiro grau sendo deferida a tutela antecipada, pugnando pela concessão de efeito suspensivo ativo a recurso manejado. É o relatório. II - DECIDO: O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, tanto os intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer), como os ex- trínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impedi- tivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo). Em primeiro lugar, é de se destacar que o artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cuja redação foi alterada pela Lei n.° 9.756/98, objetivando dar celeridade à prestação jurisdicional, permite que o relator, mediante decisão monocrática, dê provimento ao re- curso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal ou de Tribunal Superior, ficando assim dispensada, a manifestação do órgão colegiado, e, em que pese o a- parente conflito de tal disposição com aquela do art. 527 do CPC, segundo o qual no caso de agravo de instrumento a decisão monocrática somente poderia negar seguimento ao agravo e não dar-lhe provimento, entendo que no caso em apreço afigura-se razoável a aplicação do disposto no art. 557, § 1.º-A do CPC. No mérito tenho que o recurso comporta provi- mento. Trata a espécie de pretensão declaratória, onde a agravante viu seu nome inscrito no cadastro de devedores, sem, porém ter celebrado qualquer tipo de contrato de prestação de serviços com a agrava- da, conforme alega na inicial. Com razão a agravante, com respeito ao entendi- mento do d. magistrado singular, sua posição é isolada. Conforme se vê ainda dos documentos que formam o instrumento, a agravante declarou nunca ter residido na área de atuação da empresa requerida, donde não teria motivação para entabular o contrato em razão do qual foi inscrito nos ca- dastros de inadimplentes, o que a princípio demonstra a verossimilhança das alegações, sendo que a manutenção de seu nome nestes cadastros lhe causará grave lesão. No caso tem-se como verossimilhante a alegação de que a inscrição do nome da autora no rol dos maus pagadores se deu in- devidamente. Ademais, insta observar que o débito que motivou a inscri- ção, ao que tudo indica não foi contraído por ela, não tendo conhecimento deste contrato. Da mesma forma, dúvidas inexistem acerca dos prejuízos que a manutenção do nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito, enquanto não ocorre o desfecho da ação, podem acarretar à recorrente, ten- do em vista a dificuldade que os inscritos nos órgão de proteção ao crédito experimentam no que concerne à obtenção de empréstimos e demais ativi- dades financeiras em que o bom nome na praça é exigido. A respeito, ainda, oportuna a transcrição dos se- guintes julgados: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE- CLARATÓRIA NEGATIVA C/C INDENIZA- ÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA IMPONDO OBRIGA- ÇÃO DE NÃO-FAZER (NÃO EXTRAIR E ENVIAR FATURAS DE DÉBITO DE CONTAS TELEFÔNICAS AO AUTOR), SOB PENA DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. INSURGÊNCIA. REDU- ÇÃO DA MULTA. CABIMENTO. VALOR QUE NÃO OBSERVOU AOS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO SÓ SE VERIFICA COM O RECEBIMENTO DA FATURA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO E REDUÇÃO DO VALOR A FIM DE ATENDER ÀS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. 1. A multa prevista no arti- go 461, §4º, do Código de Processo Civil - que pode ser imposta inclusive, de ofício pelo Juiz - serve como meio de coerção e não de punição, pois tem como objetivo inibir o descumprimento da ordem judicial e, por conseguinte, garantir a efetividade do provimento jurisdicional antecipa- tório. 2. A imposição de multa deve sempre ob- servar o princípio da proporcionalida- de/razoabilidade. 3. Recurso conhecido e provi- do." (Agravo de Instrumento n.º 491.598-4 - Rel. Antonio Domingos Ramina Junior - 11ª C. Cível - julg. em 24/09/2008). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RE- PETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO DEVEDOR NO SERASA. TUTELA ANTECIPADA PARA DETERMINAR A EXCLUSÃO DO NOME DA AUTORA DOS ÓR- GÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. COMI- NAÇÃO DE MULTA, DE OFÍCIO, PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. CABIMENTO. INTELI- GÊNCIA DO ART. 461, § 4º, DO CPC. VALOR CORRETAMENTE ATRIBUÍDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO-PROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - AI 0744654-0 - Guarapuava - Rel.: Des. Fernando Wolff Bodziak - Unânime - J. 23.03.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERASA. ALE- GAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA E AU- SÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. PROVA NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE PRODU- ÇÃO PELO CONSUMIDOR. PRESSUPOSTOS DO ART. 273, DO CPC, CONFIGURADOS. DE- CISÃO REFORMADA. I - Não havendo discussão de débito e sim afirmação de sua inexistência, à instituição Financeira, na espécie, é atribuída a prova de que o devedor se encontrava inadim- plente à época da inscrição e não o suposto deve- dor comprovar a inexistência de dívida em seu nome. II - Uma vez preenchidos os pressupostos autorizadores estabelecidos no art. 273 caput e respectivos incisos do CPC, o deferimento do pe- dido de concessão da tutela antecipada é medida que se impõe. III - Decisão reformada. Recurso Provido." (Ac. nº 8125, 9ª CC., Rel. Juiz de Direi- to Substituto em 2º Grau, Dr. Antonio Ivair Reinaldin, pub. 02/05/2008) . Desta forma, procedem os argumentos da agra- vante, razão pela qual é de se dar provimento ao recurso. Diante do exposto e considerando a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça bem como neste Tribunal, na forma facultada pelo artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, co- nheço e dou provimento ao recurso de agravo de instrumento, de Cleusa Gallego de Macedo, para o fim de reformar a decisão proferida pelo d. Juí- zo recorrido, para que aquele oficie à entidade indicada às fls. 32-TJ (fls. 24 nos autos de origem) determinando a exclusão de seu nome conforme incluído pela agravada no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento III - CONCLUSÃO: Diante do exposto, conheço do recurso e em vir- tude de se encontrar a decisão recorrida em manifesto desacordo com juris- prudência dominante desta Corte, na forma do art. 557, §1°-A, do CPC, e dou provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos da funda- mentação acima deduzida, deferindo a tutela pretendida, independentemen- te de prestação de caução. Publique-se, intimem-se, e oportunamente, bai- xem-se. Curitiba, 23 de agosto de 2.011. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0076 . Processo/Prot: 0818304-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/246982. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0015988-67.2011.8.16.0030 Indenização. Agravante: Hanna Hussein Jaber. Advogado: Fadua Sobhi Issa. Agravado: Alitalia Compagnia Aerea Italiana Spa. Advogado: João Alberto Nakamura Júnior, Fernando Sasaki, Gabriel Nogueira Miranda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: HANNA HUSSEIN JABER AGRAVADA: ALITALIA COMPAGNIA AEREA ITALIANA SPA RELATOR: DES. GUIMARÃES DA COSTA Decisão monocrática: provimento do recurso. Vistos e examinados. Insurge-se a agravante frente à r. decisão de fls. 12-TJ, proferida nos autos n.º 15988-67/11, de ação de indenização por danos materiais e morais, proposta em desfavor da agravada, que indeferiu a concessão da assistência judiciária. Segue transcrição do decisum, in verbis: "1 Nos termos normativos, determino o integral recolhimento dos valores atinentes às custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC). 2 Indefiro o lacônico pedido de assistência judiciária gratuita, pois a declaração de pobreza juntada é inócua, insuficiente para o fim de comprovar a insuficiência de recursos alegadas" (fls. 12). Inconformada, sustenta a recorrente, nas razões recursais de fls. 03/08, que promoveu ação indenizatória em face da recorrida para o fim de obter a reparação dos danos sofridos pelo extravio de uma de suas malas, no retorno de uma viagem que fez ao Líbano, na companhia de sua família. Sustenta que, por contingências de ordem financeira, não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais, no importe aproximado de R $ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos). Salienta que acostou aos autos declaração de pobreza, documento esse que é suficiente para justificar a concessão do benefício da assistência judiciária e que só pode ser contrariado pela parte adversa, o que não se verificou. Reivindica pela concessão do benefício em sede liminar. É o sucinto relatório. Presentes os pressupostos legais para a admissibilidade do agravo de instrumento - cabimento, legitimidade, interesse recursal, tempestividade, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer - recebo o presente recurso. O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. O presente agravo de instrumento se amolda ao enunciado. Pois bem. Para a concessão do benefício da assistência judiciária à agravante é prescindível a produção da prova acerca da impossibilidade do referido pagamento, bastando a declaração de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem que prejudique o sustento familiar. Enfatize-se que tal declaração goza de presunção de veracidade, respeitando a orientação predominante no sentido de que a boa-fé deve ser presumida, somente sendo possível afastá-la quando indene de dúvidas a má-fé da postulante. Convém destacar o esposado por Alcides Mendonça Lima que doutrina: "(...) como, em princípio se presume a boa fé dos litigantes, qualquer que seja a posição nos autos, o interessado em configurar a má fé terá de fazer prova respectiva, em cada caso e em cada ato" (LIMA, apud STOCO, Rui. Abuso de direito e má-fé processual. São Paulo: Revista dos Tribunais.2002. p. 107) Ademais, a assistência judiciária figura como corolário fundamental de nossa Carta Magna, enunciado no artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, in verbis: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito;" "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." Frise-se, também, que a Lei nº 1.060/50 em seu artigo 4º regulamenta o direito assegurado em nossa carta magna, nos seguintes termos: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. §1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." No escólio de Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery, destaca-se: "(...) para obter-se a assistência jurídica integral, basta a afirmação de pobreza" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 137/8). Inexistindo, pois, prova suficiente a elidir a declaração de pobreza acostada ao caderno processual, impõe-se a desconstituição da decisão agravada, deferindo, de pronto, o benefício pleiteado pela recorrente. De igual sorte convém destacar os posicionamentos dominantes dos Tribunais Superiores: "AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVA DO ESTADO DE POBREZA DESNECESSIDADE. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. - "A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo" (AgRg nos EDcl no Ag 728.657/NANCY)" (STJ - AgRg no Ag 773951/SP Ministro Humberto Gomes Barros 3ª Turma DJ. 09/10/2006). Encampam do mesmo posicionamento: "STJ/REsp 400791/SP; STJ/RESP 682152- GO, STJ/RESP 320019-RS; STJ/RESP 200390- SP; STJ/RESP 174538-SP." Enfatize-se que impende à parte contrária desconstituir o direito postulado, ora concedido, eis que

não há óbice de revogá-lo quando majorada a condição econômica do beneficiário, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 1.050/60, ou, então, que produza provas suficientes a demonstrar que a afirmação de pobreza não condiz com a realidade fática. Destarte, com fulcro no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para o efeito de deferir o benefício da assistência judiciária ao agravante. Intime-se. Diligências necessárias. Curitiba, 23 de agosto de 2011. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0077 . Processo/Prot: 0818446-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/207600. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000353-25.2008.8.16.0168 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto. Agravado: Aparecido Jose Rodrigues e Outros. Advogado: Maurício Toniolli, Moisés Adão Batista. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A em face da decisão nos autos nº 232/08, em trâ- mite perante o juízo da Vara Única da Comarca de Terra Roxa, em que figuram autores os agravados Aparecido José Rodrigues e outros e requerida a ora agra- vante. A Agravante visa reformar a decisão do juiz de primeiro grau que ao sanear o feito afastou as preliminares invocadas, no caso, existência de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e ativa e prescrição, e especialmente a incompetência da justiça comum estadual para processar e julgar o feito, ordenan- do a produção de provas, inclusive pericial, com inversão do ônus probatório, sendo que neste aspecto a decisão foi ilegal na medida em que ignorou os efeitos da Medida Provisória 513/10, que ao extinguir as apólices de seguro habitacional vinculadas ao FCVS, atribuiu à CEF entidade gestora do referido fundo a atribui- ção para responder pelos imóveis até então segurados, e aí havendo interesse da autarquia federal forçoso se mostra reconhecer a competência da Justiça Federal para julgar improcedente a demanda. Impugnou igualmente a inversão do ônus probatório en- tendendo não ser aplicável ao caso concreto, opondo resistência a eventual ônus de arcar com os honorários periciais. Requereu a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, visando a não realização de atos que poderão ser nulificados mais adian- te. II O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil dispõe que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão re- cursal, comunicando ao juiz sua decisão". O efeito suspensivo, tendo caráter ex- cepcional somente poderá ser deferido, em caso da inequívoca presença da apa- rência do bom direito e da possibilidade de dano irreversível para a parte. Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart dou- trinam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento A tutela jurisdicional através do pro- cesso de conhecimento 2 a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566). Em sede de cognição sumária, tenho que a Agravante não logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da con- cessão do efeito suspensivo pretendido. Sem prejuízo de um posterior julgamento do mérito, ve- rifica-se que a recorrente não demonstrou a existência do fumus boni juris no caso em análise, na medida em que analisando-se as peças encartadas aos autos até o momento, bem como os fundamentos da decisão vergastada, se verifica com ra- zoável segurança que esta aplicou adequadamente a legislação pertinente à maté- ria, dando-lhe a interpretação mais consentânea com o entendimento hoje adotado nesta corte, malgrado a inovação legislativa ocorrida no curso da demanda cujos efeitos ainda deverão ser analisados com maior profundidade na jurisprudência. Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo for- mulado pelo agravante. III Comunique-se a juíza da causa do inteiro teor desta decisão, solicitando que preste as informações de estilo, inclusive quanto ao tem- pestivo cumprimento, pela Agravante, do contido no art. 526 do CPC. IV Intimem-se os Agravados para, querendo, respon- der, em 10 (dez) dias. V- A Secretaria está autorizada desde já a subscrever o respectivo ofício. Curitiba, 23 de agosto de 2.011. Dr. Marco Antonio Massaneiro Relator

Publicação para devolução de autos - Prazo : 24 dias

0078 . Processo/Prot: 0635340-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/320182. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2004.00000685 Ressarcimento. Apelante: Adir Rocha. Advogado: Juliano Martins, Alessandro Magno Martins. Apelado: Sidnéia Zatuno Rodrigues. Advogado: Nelson Rosa dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Vista Advogado: Alessandro Magno Martins (PR025204)

0079 . Processo/Prot: 0664485-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/51547. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0021150-33.2007.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Milton Luiz Cleve Küster. Apelado: Belanizia Borda D'agua (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Lucas Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Vista Advogado: Rafael Lucas Garcia (PR043289)

SEÇÃO DA 10ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 10ª Câmara Cível

Relação No. 2011.08708

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abel Ferreira	014	0766385-4/01
Adilson de Castro Junior	013	0756127-9/01
Alcides dos Santos	016	0778085-0
Alexandre Pigozzi Bravo	032	0815986-4
	033	0817300-2
Alexandre Ribeiro Bley Bonfim	021	0802769-8
	022	0802769-8
Alfredo Ambrosio Junior	015	0772830-1
Ana Paula Magalhães	013	0756127-9/01
Ananias Cézar Teixeira	001	0780657-7
Ângela Dorigo Kucharski	030	0813621-0
Angeliane Maria da Câmara Falcão	012	0756041-4/02
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	018	0779525-3
Antonio Eduardo G. d. Rueda	016	0778085-0
	033	0817300-2
Aparecido Alves de Araujo	006	0733151-7
	007	0735345-7
	008	0735795-7
Ardêmio Dorival Mücke	031	0815029-4
Artur Humberto Piancastelli	014	0766385-4/01
Camila de Souza Albino	037	0774526-0
Carla Lecink Bernardi	004	0695709-7/01
Célia Luzia Huk	003	0249691-3
César Augusto de França	006	0733151-7
	007	0735345-7
	008	0735795-7
	016	0778085-0
	017	0779003-2
	019	0790801-8/01
	032	0815986-4
	038	0779003-2
Christine A. R. R. Levandoski	003	0249691-3
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	005	0700914-3/01
Cristiane Uliana	001	0780657-7
Daniella Leticia Broering	013	0756127-9/01
Diogo de Araújo Lima	005	0700914-3/01
Djalma Sigwalt	003	0249691-3
Duarte Xavier de Morais	006	0733151-7
	007	0735345-7
	008	0735795-7
Edemilson Cesar de Oliveira	010	0741519-4
	039	0741519-4
Edivan José Cunico	005	0700914-3/01
Elisabeth Cristina Viana da Rocha	020	0800523-4
Eneida Tavares de Lima Fettback	037	0774526-0
Ernani José de Castro Gamborgi	018	0779525-3
Fabiano Neves Macieywski	009	0738055-0/01
Fábio Luiz da Câmara Falcão	011	0756041-4/01
Fabíola Camisão Scóz	018	0779525-3
Fernando Murilo Costa Garcia	009	0738055-0/01
Flávio Penteado Geromini	026	0812724-2
Francisco Leite da Silva	033	0817300-2
Gabriella Murara Vieira	028	0813509-9
Gerson Requião	028	0813509-9
Gerson Vanzin Moura da Silva	026	0812724-2
Gilmara Fernandes Machado Heil	018	0779525-3
Giorgia Enrietti Bin	032	0815986-4
Giovani de Oliveira Serafini	024	0810908-0
Giovani Marcelo Rios	005	0700914-3/01
Glauco Iwersen	015	0772830-1
Gleidson de Moraes Mücke	031	0815029-4

Guilherme de Salles Gonçalves	021	0802769-8
	022	0802769-8
Guilherme Régio Pegoraro	004	0695709-7/01
Hanelore Morbis Ozório	037	0774526-0
Hugo Francisco Gomes	019	0790801-8/01
Jacqueline Maria Moser	028	0813509-9
Jacques Nunes Attié	008	0735795-7
Jaime Oliveira Penteado	026	0812724-2
Jean Carlos Martins Francisco	019	0790801-8/01
João Evanir Tescaro Junior	017	0779003-2
	038	0779003-2
João Manoel Grott	023	0809898-2
José Bruno de Azevedo Oliveira	020	0800523-4
José Fernando Vialle	004	0695709-7/01
José Silvio Gori Filho	011	0756041-4/01
	012	0756041-4/02
Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo	028	0813509-9
Juliana Maciel	034	0817538-6
Jussara Maria Leal de Meirelles	002	0149578-3
Karina Hashimoto	017	0779003-2
	038	0779003-2
Kelli Bernadete Matievicz Benites	034	0817538-6
Laércio Benedito Levandoski	003	0249691-3
Leirson de Moraes Mücke	031	0815029-4
Leonardo da Costa	001	0780657-7
Leonardo de Lima e Silva Bagno	007	0735345-7
Luana Cervantes Maluf	026	0812724-2
Luis Eduardo Pereira Sanches	034	0817538-6
Luiz Carlos Checozzi	010	0741519-4
	039	0741519-4
Luiz Henrique Bona Turra	026	0812724-2
Mara Cristina Brunetti	032	0815986-4
Márcia Dias Rubineck	002	0149578-3
Márcia Regina Rodacoski	003	0249691-3
Márcia Satil Parreira	036	0817597-5
Márcio Alexandre Cavenague	030	0813621-0
Marcos João Rodrigues Salamunes	037	0774526-0
Marcus Vinicius Sales Pinto	036	0817597-5
Maria Helena Leonardi Bastos	011	0756041-4/01
	012	0756041-4/02
Mariana Muniz Casagrande	030	0813621-0
Marilza Matioski	031	0815029-4
Mário Marcondes Nascimento	019	0790801-8/01
Milton José Ferreira	005	0700914-3/01
Milton Luiz Cleve Küster	015	0772830-1
	030	0813621-0
Murilo Cleve Machado	015	0772830-1
	034	0817538-6
Nelson Gomes Mattos Júnior	023	0809898-2
	027	0813200-1
	029	0813591-7
Nelson Luiz Nouvel Alessio	006	0733151-7
	007	0735345-7
	017	0779003-2
	038	0779003-2
Neudi Fernandes	034	0817538-6
Nilson Nazario	021	0802769-8
	022	0802769-8
Odair Kucharski	030	0813621-0
Osmar Hélcias Schwartz Júnior	009	0738055-0/01
Rafael Santos Carneiro	028	0813509-9
	036	0817597-5
Ramon de Medeiros Nogueira	005	0700914-3/01
Ricardo Lasmar Sodré	036	0817597-5
Rita de Cássia Hostins Frehse	002	0149578-3
Robison Cavalcanti Gondaski	015	0772830-1
Robson Sakai Garcia	025	0811041-4
	035	0817583-1
Rodrigo Biezus	005	0700914-3/01
Rodrigo Carlesso Moraes	004	0695709-7/01
Rogério Resina Molez	026	0812724-2
Rosangela Dias Guerreiro	008	0735795-7
	019	0790801-8/01
Rubia Andrade Fagundes	006	0733151-7
	007	0735345-7
Sérgio Ricardo Tinoco	037	0774526-0
Suzana Lazzari	005	0700914-3/01
Tatiana Tavares de Campos	016	0778085-0
	033	0817300-2
Thayan Gomes da Silva	010	0741519-4
	039	0741519-4
Vinícius Occhi Françozo	013	0756127-9/01
Vinya Mara Anderes D. Oliveira	010	0741519-4
	039	0741519-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0780657-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/50094. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006028-28.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Genicio da Costa (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana, Leonardo da Costa. Apelado (1): Genicio da Costa (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana, Leonardo da Costa. Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00276056

I- Junte-se, II- Sobre a habilitação postulada e documentos que a instruem, manifete-se a empresa ré no prazo de 10(dez) dias. Em 16.08.2011.

0002 . Processo/Prot: 0149578-3 (Ext. TA) Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 1999/120817. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 96.00000001 Acidente do Trabalho. Autor: Instituto Nacional do Seguro Social Inss. Advogado: Jussara Maria Leal de Meirelles. Réu: Daniel Rodrigues Silvestre. Advogado: Rita de Cássia Hostins Frehse, Márcia Dias Rubineck. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Valter Ressel. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido. Após decorrido o prazo concedido, manifeste-se o réu. Ctba, 19/08/2011

0003 . Processo/Prot: 0249691-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2003/185735. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2001.00000440 Cobrança. Apelante: Ady Simão Perussolo. Advogado: Laércio Benedito Levandoski, Christine Aparecida R. Rocha Levandoski. Apelado: Confederação Nacional da Agricultura - Cna, Federação da Agricultura do Estado do Paraná - Faep, Sindicato Rural de Rebouças. Advogado: Célia Luzia Huk, Djalma Sigwalt, Márcia Regina Rodacoski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Nos termos do que dispõe o art. 135, parágrafo único do CPC, averbo meu impedimento para oficiar nestes autos. Em sendo assim, restituo os autos à Divisão Cível para oportuna redistribuição. Intimem-se. Curitiba, 15 de julho de 2011. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora

0004 . Processo/Prot: 0695709-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/274900. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 695709-7 Apelação Civel. Embargante: Jorge Arthur Buzzatta. Advogado: Carla Lecink Bernardi, Guilherme Régio Pegoraro. Embargado: Bradesco Vida e Previdencia Sa. Advogado: Rodrigo Carlesso Moraes, José Fernando Vialle. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Da análise dos presentes autos, verifica-se que a decisão embargada foi proferida pelo ilustre Des. Arquelau Araújo Ribas (fls. 747/774). 2. Por sua vez, e diante da recomendação do ilustre Presidente da 10ª Câmara Cível e de acordo com o disposto no artigo 331, § 3º, do Regimento Interno, o qual dispõe que o subscritor da decisão ou acórdão fica vinculado para julgar os embargos declaratórios, agravo regimental e agravo interno opostos contra a mesma decisão, aplicando-se essa previsão regimental inclusive ao Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, mesmo quando cessada a convocação; determina-se o encaminhamento dos presentes autos ao ilustre Desembargador supracitado. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 18 de agosto de 2011. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV. JUÍZA SUBST. 2º GRAU

0005 . Processo/Prot: 0700914-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/244534. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 700914-3 Apelação Civel. Embargante: Neusa Maria de Oliveira Cafissi. Advogado: Suzana Lazzari. Embargado (1): Iesde Brasil S A. Advogado: Diogo de Araújo Lima, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Milton José Ferreira, Ramon de Medeiros Nogueira. Embargado (2): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu. Advogado: Rodrigo Biezus, Giovani Marcelo Rios, Edivan José Cunico. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator

Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Da análise dos presentes autos, verifica-se que a decisão embargada foi proferida pelo ilustre Des. Arquelau Araújo Ribas (fls. 869/886). 2. Por sua vez, e diante da recomendação do ilustre Presidente da 10ª Câmara Cível e de acordo com o disposto no artigo 331, § 3º, do Regimento Interno, o qual dispõe que o subscritor da decisão ou acórdão fica vinculado para julgar os embargos declaratórios, agravo regimental e agravo interno opostos contra a mesma decisão, aplicando-se essa previsão regimental inclusive ao Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, mesmo quando cessada a convocação; determina-se o encaminhamento dos presentes autos ao ilustre Desembargador supracitado. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 18 de agosto de 2011. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV. JUÍZA SUBST. 2º GRAU

0006 . Processo/Prot: 0733151-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/296554. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000606-98.2008.8.16.0172 Indenização. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, Nelson Luiz Nouvel Alessio, César Augusto de França. Apelado: Maria Nilza Souza Freitas, Nely Terezinha Bueno, Neuza Evangelista de Carvalho Bezerra, Neide Soares Lopes, Natalino de Campos Pereira, Osmar Guimarães de Souza, Odila Inês Carnevale, Paulo Rogerio da Silva, Pedro Correia Paz, Raldimeria Romão de Lima. Advogado: Aparecido Alves de Araujo, Duarte Xavier de Morais. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Na presente apelação a parte apelada propôs incidente declaratório de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 513, contudo, essa se tornou lei. Ou seja, tem-se que a Medida Provisória nº 513, de 26.11.2010, restou convertida em Lei Ordinária nº 12.409/2011 (DOU 25.05.11); e ainda considerando que nos termos da lei, os contratos de financiamento celebrados pelo SFH com cláusula securitária passarão a ter cobertura pelo FCVS, inclusive no que diz respeito às despesas decorrente de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor; impõe-se colher a manifestação da Caixa Econômica Federal neste feito. Ademais, já se diga que se for o caso, será devida a remessa dos autos à Justiça Federal, a fim de que se decida sobre a existência do interesse jurídico de empresa pública, a teor do contido na súmula nº 150, do STJ . A partir disso, intime-se a CEF para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a competência para o julgamento das ações que envolvam seguro habitacional firmado nas condições como a desta lide, em face do seu interesse e/ou da União. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Intimem-se. Curitiba, 09 de agosto de 2011. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV. JUÍZA SUBST. 2º GRAU

0007 . Processo/Prot: 0735345-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/298710. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000613-90.2008.8.16.0172 Indenização. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Leonardo de Lima e Silva Bagno, César Augusto de França. Apelado: João Camrago dos Santos, Laurindo Mengon, Lorival Jose da Motta, Mario Dias, Mauro Sergio Saijo, Maria Josephina Malvestiti, Maria Geralda Martins, Orlando Nespolo, Orlando Ferreira Lopes, Karla Patricia Sgarions de Oliveira. Advogado: Aparecido Alves de Araujo, Duarte Xavier de Morais. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Na presente apelação a parte apelada propôs incidente declaratório de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 513, contudo, essa se tornou lei. Ou seja, tem-se que a Medida Provisória nº 513, de 26.11.2010, restou convertida em Lei Ordinária nº 12.409/2011 (DOU 25.05.11); e ainda considerando que nos termos da lei, os contratos de financiamento celebrados pelo SFH com cláusula securitária passarão a ter cobertura pelo FCVS, inclusive no que diz respeito às despesas decorrente de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor; impõe-se colher a manifestação da Caixa Econômica Federal neste feito. Ademais, já se diga que se for o caso, será devida a remessa dos autos à Justiça Federal, a fim de que se decida sobre a existência do interesse jurídico de empresa pública, a teor do contido na súmula nº 150, do STJ . A partir disso, intime-se a CEF para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a competência para o julgamento das ações que envolvam seguro habitacional firmado nas condições como a desta lide, em face do seu interesse e/ou da União. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Intimem-se. Curitiba, 09 de agosto de 2011. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV. JUÍZA SUBST. 2º GRAU

0008 . Processo/Prot: 0735795-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/296750. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000597-39.2008.8.16.0172 Indenização. Apelante: Sul America Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro, César Augusto de França, Jacques Nunes Attié. Apelado: Aiton Loureiro Ribeiro, Adriana Aprecida Ribeiro, Airton Dirceu Colombo, Altair Moreira (maior de 60 anos), Ailton Antonio Cardoso, Antonio Cardoso, Antonio Joao Saran (maior de 60 anos), Aparecido Fernandes da Silva (maior de 60 anos), Rosemary Moreira Stefano, Adao Floriano de Souza, Ailso Assmen. Advogado: Aparecido Alves de Araujo, Duarte Xavier de Morais. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Na presente apelação a parte apelada propôs incidente declaratório de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 513, contudo, essa se tornou lei. Ou seja, tem-se que a Medida Provisória nº 513, de 26.11.2010, restou convertida em Lei Ordinária nº 12.409/2011 (DOU 25.05.11); e ainda considerando que nos termos da lei, os contratos de financiamento celebrados pelo SFH com cláusula securitária passarão a ter cobertura pelo FCVS, inclusive no que diz respeito às despesas decorrente de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor; impõe-se colher a manifestação da Caixa Econômica Federal neste feito. Ademais, já se diga que se for o caso, será devida a remessa dos autos à Justiça Federal, a fim de que se decida sobre a existência do interesse jurídico de empresa pública, a teor do contido na súmula nº 150, do STJ . A partir disso, intime-se a CEF para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a competência para o julgamento das ações que envolvam seguro habitacional firmado nas condições como a desta lide, em face do seu interesse e/ou da União. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Intimem-se. Curitiba, 09 de agosto de 2011. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV. JUÍZA SUBST. 2º GRAU

0009 . Processo/Prot: 0738055-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/276324. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 738055-0 Apelação Civel. Embargante: Aparecida Messias Souza. Advogado: Osmar Hélcias Schwartz Júnior. Embargado: Tokio Marine Seguradora Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Da análise dos presentes autos, verifica-se que a decisão embargada foi proferida pelo ilustre Des. Arquelau Araújo Ribas (fls. 149/174). 2. Por sua vez, e diante da recomendação do ilustre Presidente da 10ª Câmara Cível e de acordo com o disposto no artigo 331, § 3º, do Regimento Interno, o qual dispõe que o subscritor da decisão ou acórdão fica vinculado para julgar os embargos declaratórios, agravo regimental e agravo interno opostos contra a mesma decisão, aplicando-se essa previsão regimental inclusive ao Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, mesmo quando cessada a convocação; determina-se o encaminhamento dos presentes autos ao ilustre Desembargador supracitado. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 18 de agosto de 2011. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV. JUÍZA SUBST. 2º GRAU

0010 . Processo/Prot: 0741519-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/312919. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000974-77.2007.8.16.0064 Reparação de Danos. Apelante: Tam Linhas Aéreas Sa. Advogado: Luiz Carlos Checozzi. Apelado: Marco Antonio Rodrigues, Norma Sueli Pereira Rodrigues, Karine Andrea Carneiro. Advogado: Thayan Gomes da Silva, Vinya Mara Anderes Dzievieski Oliveira, Edemilson Cesar de Oliveira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
APELAÇÃO CÍVEL N. 741.519-4 Considerando o documento contido às fls. 19 dos autos n. 780.803-9, em apenso, informando que um dos autores, ora apelante, Marcos Antonio Rodrigues, faleceu no decorrer do processo, intime-se o procurador dos autores para que regularize a representação processual, promovendo a substituição processual do pólo ativo da presente demanda, pelos herdeiros ou pelo espólio de Marcos Antonio Rodrigues, nos termos dos artigos 13, 43 e 265, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de se ter o recurso de apelação deste autor tido por inexistente. Diligências necessárias. Intimem-se. Após, voltem conclusos para julgamento. Curitiba, 22 de agosto de 2011. Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0011 . Processo/Prot: 0756041-4/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/285545. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 756041-4 Apelação Civel. Embargante: Dynea Brasil Sa. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão. Embargado (1): Edson Gonçalves da Costa, Edson Luiz de Oliveira, Edson Luiz Mendes, Edson Nascimento Fernandes, Eduardo Romanio, Elaine Marise dos Santos, Eleonora Banques Pereira, Eliane Cardoso Alves, Eliane do Rocio Oliveira do Rosario, Elias de Paula Xavier. Advogado: José Silvio Gori Filho. Embargado (2): Hexion Química Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Maria Helena Leonardi Bastos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Da análise dos presentes autos, verifica-se que a decisão embargada foi proferida pelo ilustre Des. Arquelau Araújo Ribas (fls. 1071/1092). 2. Por sua vez, e diante da recomendação do ilustre Presidente da 10ª Câmara Cível e de acordo com o disposto no artigo 331, § 3º, do Regimento Interno, o qual dispõe que o subscritor da decisão ou acórdão fica vinculado para julgar os embargos declaratórios, agravo regimental e agravo interno opostos contra a mesma decisão, aplicando-se essa previsão regimental inclusive ao Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, mesmo quando cessada a convocação; determina-se o encaminhamento dos presentes autos ao ilustre Desembargador supracitado. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 16 de agosto de 2011. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV. JUÍZA SUBST. 2º GRAU

0012 . Processo/Prot: 0756041-4/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/285978. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 756041-4 Apelação Civel. Embargante: Edson Gonçalves da Costa, Edson Luiz de Oliveira, Edson Luiz Mendes, Edson Nascimento Fernandes, Eduardo Romanio, Elaine Marise dos Santos, Eleonora Banques Pereira, Eliane Cardoso Alves, Eliane do Rocio Oliveira do Rosario, Elias de Paula Xavier. Advogado: José Silvio Gori Filho. Embargado (1): Hexion Química Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Maria Helena Leonardi Bastos. Embargado (2): Dynea Brasil Sa. Advogado: Angeliane Maria da Câmara Falcão. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Da análise dos presentes autos, verifica-se que a decisão embargada foi proferida pelo ilustre Des. Arquelau Araújo Ribas (fls. 1071/1092). 2. Por sua vez, e diante da recomendação do ilustre Presidente da 10ª Câmara Cível e de acordo com o disposto no artigo 331, § 3º, do Regimento Interno, o qual dispõe que o subscritor da decisão ou acórdão fica vinculado para julgar os embargos declaratórios, agravo regimental e agravo interno opostos contra a mesma decisão, aplicando-se essa previsão regimental inclusive ao Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, mesmo quando cessada a convocação; determina-se o encaminhamento dos presentes autos ao ilustre Desembargador supracitado. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 16 de agosto de 2011. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV. JUÍZA SUBST. 2º GRAU

0013 . Processo/Prot: 0756127-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/274312. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 756127-9 Apelação Civel. Embargante: Sul América Seguros de Pessoas e Previdência Sa. Advogado: Ana Paula Magalhães, Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering. Embargado: Flávio de Souza Fregieri. Advogado: Vinícius Occhi Françozo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Da análise dos presentes autos, verifica-se que a decisão embargada foi proferida pelo ilustre Des. Arquelau Araújo Ribas (fls. 231/240). 2. Por sua vez, e diante da recomendação do ilustre Presidente da 10ª Câmara Cível e de acordo com o disposto no artigo 331, § 3º, do Regimento Interno, o qual dispõe que o subscritor da decisão ou acórdão fica vinculado para julgar os embargos declaratórios, agravo regimental e agravo interno opostos contra a mesma decisão, aplicando-se essa previsão regimental inclusive ao Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, mesmo quando cessada a convocação; determina-se o encaminhamento dos presentes autos ao ilustre Desembargador supracitado. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 18 de agosto de 2011. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV. JUÍZA SUBST. 2º GRAU

0014 . Processo/Prot: 0766385-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/279482. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 766385-4 Apelação Civel. Embargante: Sercomel Sa Telecomunicações. Advogado: Artur Humberto Piancastelli. Embargado: Mariza Rocato Casagrande. Advogado: Abel Ferreira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Da análise dos presentes autos, verifica-se que a decisão embargada foi proferida pelo ilustre Des. Arquelau Araújo Ribas (fls. 104/108). 2. Por sua vez, e diante da recomendação do ilustre Presidente da 10ª Câmara Cível e de acordo com o disposto no artigo 331, § 3º, do Regimento Interno, o qual dispõe que o subscritor da decisão ou acórdão fica vinculado para julgar os embargos declaratórios, agravo regimental e agravo interno opostos contra a mesma decisão, aplicando-se essa previsão regimental inclusive ao Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, mesmo quando cessada a convocação; determina-se o encaminhamento dos presentes autos ao ilustre Desembargador supracitado. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 18 de agosto de 2011. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV. JUÍZA SUBST. 2º GRAU

0015 . Processo/Prot: 0772830-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/50111. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000000 Ordinária. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Murilo Cleve Machado. Agravado: Denival Soares Ferreira, Sandra Regina Ribeiro Ferreira. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior, Robison Cavalcanti Gondaski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Não obstante as considerações já contidas neste feito, esta relatora entende que deve ser tomada mais uma providência. Ou seja, abordada a questão da competência, em face da Medida Provisória nº 513, de 26.11.2010, que restou convertida em Lei Ordinária nº 12.409/2011 (DOU 25.05.11); e ainda considerando que nos termos da lei, os contratos de financiamento celebrados pelo SFH com cláusula securitária passarão a ter cobertura pelo FCVS, inclusive no que diz respeito às despesas decorrente de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor; impõe-se colher a manifestação da Caixa Econômica Federal neste feito. A partir disso, intime-se a CEF para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a competência para o julgamento das ações que envolvam seguro habitacional firmado nas condições como a desta lide, em face do seu interesse e/ou da União. Oficie-se ao Juízo a quo para não proferir, por ora, nenhuma manifestação de cunho decisório, podendo dar prosseguimento aos feitos, se se tratar de meras diligências. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 09 de agosto de 2011. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV. JUÍZA SUBST. 2º GRAU

0016 . Processo/Prot: 0778085-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/66767. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000434 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Aparecida Dias da Silva Vieira. Advogado: Alcides dos Santos. Interessado: Rubens Gomes da Silva, Maurício Malaquias, Maria Gomes de Melo Felisbino, Abel Aparecido dos Santos, Wilson Gargo, Maria Aparecida Rodrigues da Silva, Cleide Cunha, Celumir José de Oliveira, Rosa Maria Pereira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Não obstante as considerações já contidas neste feito, esta relatora entende que deve ser tomada mais uma providência. Ou seja, abordada a questão da competência, em face da Medida Provisória nº 513, de 26.11.2010, que restou convertida em Lei Ordinária nº 12.409/2011 (DOU 25.05.11); e ainda considerando que nos termos da lei, os contratos de financiamento celebrados pelo SFH com cláusula securitária passarão a ter cobertura pelo FCVS, inclusive no que diz respeito às despesas decorrente de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor; impõe-se colher a manifestação da Caixa Econômica Federal neste feito. A partir disso, intime-se a CEF para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a competência para o julgamento das ações que envolvam seguro habitacional firmado nas condições como a desta lide, em face do seu interesse e/ou da União. Oficie-se ao Juízo a quo para não proferir, por ora, nenhuma manifestação de cunho decisório, podendo dar prosseguimento aos feitos, se se tratar de meras diligências. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 09 de agosto de 2011. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV. JUÍZA SUBST. 2º GRAU

0017 . Processo/Prot: 0779003-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/143206. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0023882-50.2008.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio, César Augusto de França. Apelado: Carlos José Gimenez. Advogado: João Evanir Tescaro Junior. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando que não há nenhuma aparente urgência no presente caso, bem como pelo fato de não se tratar de processo prioritário, defere-se o pedido de vista, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerida pela CEF às fls. 894. Intimem-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV. JUÍZA SUBST. 2º GRAU

0018 . Processo/Prot: 0779525-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/76414. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00054670 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Clarice Martins da Silva, Josiane Coelho Monteiro Dias, Nalmil Rodrigues, Nilce Rodrigues, Leoni Rodrigues, Leonilda Rodrigues Vilipa, Sérgio Rodrigues, Olinda de Souza Martins, Vilmar Martins, Eliza Martins, Silmar Martins, Ruth Martins Schroeder, Arnaldo Pedro Franzen, José Godoy de Paula, João Santior Faria, Aline de Paula Faria, Eni Rosinha Flores, Cleusa da Silva Braz, Erica Herzog, Arnaldo Rodrigues dos Santos, Nair dos Santos Telma, José Carlos dos Santos, Luiz Soares de Almeida, Pedro Fragalli, Nilton Reinaldo Rosa, Malania Voloxen de Santana, Marlene Kulaittis, Claudio Roberto Molina Sanches, Maria Terezinha Vieira de Alvarenga. Advogado: Fabíola Camisão Scóz, Ernani José de Castro Gamborgi, Gilmara Fernandes Machado Heil. Agravado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Não obstante as considerações já contidas neste feito, esta relatora entende que deve ser tomada mais uma providência. Ou seja, abordada a questão da competência, em face da Medida Provisória nº 513, de 26.11.2010, que restou convertida em Lei Ordinária nº 12.409/2011 (DOU 25.05.11); e ainda considerando que nos termos da lei, os contratos de financiamento celebrados pelo SFH com cláusula securitária passarão a ter cobertura pelo FCVS, inclusive no que diz respeito às despesas decorrente de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor; impõe-se colher a manifestação da Caixa Econômica Federal neste feito. A partir disso, intime-se a CEF para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a competência para o julgamento das ações que envolvam seguro habitacional firmado nas condições como a desta lide, em face do seu interesse e/ou da União. Oficie-se ao Juízo a quo para não proferir, por ora, nenhuma manifestação de cunho decisório, podendo dar prosseguimento aos feitos, se se tratar de meras diligências. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 09 de agosto de 2011. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV. JUÍZA SUBST. 2º GRAU

0019 . Processo/Prot: 0790801-8/01 Agravo

. Protocolo: 2011/245976. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 790801-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Sul América Cia Nacional de Seguros. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Agravado: Adauto Soares, Helena Marques de Paulo, Idolino Martins, Izaura Souza Oliveira, José da Silva Reis, José Dival Dias de Sousa, Lauro Balieiro, Luiz Carlos Pirolo, Luiz Carlos Ranieiro, Luiz Carnietto, Luiz Senhor de Lemos. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando que no presente agravo interno foi abordada a questão da competência, em face da Medida Provisória nº 513, de 26.11.2010, que recentemente restou convertida em Lei Ordinária nº 12.409/2011 (DOU 25.05.11); e ainda considerando que nos termos da lei, os contratos de financiamento celebrados pelo SFH com cláusula securitária passarão a ter cobertura pelo FCVS, inclusive no que diz respeito às despesas decorrente de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor; impõe-se colher a manifestação da Caixa Econômica Federal neste feito. A partir disso, intime-se a CEF para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a competência para o julgamento das ações que envolvam seguro habitacional firmado nas condições como a desta lide, em face do seu

interesse e/ou da União. Oficie-se ao Juízo a quo para não proferir, por ora, nenhuma manifestação de cunho decisório, podendo dar prosseguimento aos feitos, se se tratar de meras diligências. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 09 de agosto de 2011. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV. JUÍZA SUBST. 2º GRAU

0020 . Processo/Prot: 0800523-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/108635. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0002190-68.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Jaqueline Raulino. Advogado: Elisabeth Cristina Viana da Rocha, José Bruno de Azevedo Oliveira. Apelado: Centauro Segurado Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, etc. Trata-se de Apelação Cível interposta por Jaqueline Raulino, contra a decisão presente, às fls. 56/57, que com fulcro no art. 295, e art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil, indeferiu a petição inicial sob o fundamento de que a autora não cumpriu com a determinação contida, às fls. 47 e 50. Em suas razões recursais (fls. 60/63), a autora ponderou que: a) reside em outra comarca; b) o pedido de autenticação de documentos e ainda o reconhecimento de firma, seria incongruente com quem requer a concessão da gratuidade judiciária; c) a falta de autenticação ou reconhecimento de firma não configura nenhuma das causas para indeferimento da petição. Em seguida, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. A redação do artigo 557 do Código de Processo Civil objetiva a celeridade da prestação jurisdicional e ainda, desobstruir a pauta dos Tribunais, permitindo que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do órgão colegiado. Tal dispositivo legal se aplica ao caso sub judice. Isto porque, o recurso padece de vício insuperável, qual seja, ausência de preparo recursal realizado concomitantemente à interposição da Apelação Cível. De fato, observa-se que a autora, no inicio do processo, postulou a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 12), oportunidade em que, inclusive, juntou declaração de sua condição de pobreza (fl. 16). Ocorre que, o benefício da gratuidade não foi apreciado e nem deferido pelo magistrado a quo. Pelo contrário, o juízo singular após indeferir a petição inicial, imputou à autora o pagamento das custas e despesas processuais (fls. 60/63). Assim, tem-se que no momento da interposição do recurso a apelante não estava litigando sob o manto da justiça gratuita, razão pela qual deveria ter efetuado o preparo recursal e, não simplesmente, afirmado que deixou de efetuar as respectivas custas porque solicitou o benefício em primeiro grau de jurisdição (fl. 60). Logo, não tendo a matéria sido enfrentada pelo magistrado a quo, competia a apelante recolher as despesas processuais, sob pena de não conhecimento do recurso. Este, aliás, é o entendimento pacifico do Superior Tribunal de Justiça. "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA COM A PROTOCOLIZAÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO CARACTERIZADA. ART. 511 DO CPC. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil, a comprovação do preparo há que ser feita antes ou concomitantemente com a protocolização do recurso, sob pena de caracterizar-se a sua deserção, mesmo que ainda não escoado o prazo recursal. Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp 1248160/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda turma, julgado em 16/06/2011). "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. ART. 511 DO CPC. RECOLHIMENTO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO POSTERIOR. PRECLUSÃO. INADMISSIBILIDADE. 1. O art. 511, caput, do CPC estabelece que, no ato de interposição do recurso, a parte deverá comprovar, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive o porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.372.849/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10.5.2011) "(...) Nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil e da iterativa jurisprudência desta Corte, a comprovação do preparo deve ser feita no ato de interposição do recurso. 2. A juntada posterior do comprovante de preparo não é circunstância apta a afastar a deserção, uma vez operada a preclusão consumativa com a interposição do recurso. Precedentes. 3. `Compete ao recorrente diligenciar para a comprovação do recolhimento de tal quantia, juntando o respectivo recibo no ato da interposição do recurso de apelação' (REsp 814.512/PI, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ de 04.08.2009)" (...)". (AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 441548/BA, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/09/2010 sem destaque no original) Se não bastasse isso, oportuno destacar que o próprio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição. Entretanto, quando no curso da ação, o requerimento deve ser formulado em petição avulsa, apensada aos autos principais, consoante o que dispõe o art. 6º da Lei n. 1.060/50, constituindo erro grosseiro a não observância dessa formalidade". (AgRg no Ag 1278516/RN sem destaque no original) Orientação esta, que inclusive, vem sendo adotada por este Corte de Justiça, conforme se observa dos seguintes julgados: "APELAÇÃO CÍVEL (1) - AÇÃO INDENIZATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - JUSTIÇA GRATUITA - PEDIDO NO CURSO DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO - PEDIDO FORMULADO NO CORPO DA APELAÇÃO - NECESSIDADE DE PETIÇÃO AVULSA - AUSÊNCIA DE PREPARO DESERÇÃO (...)". (9ª C.Cível - AC 0674057-8 - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - J. 23.09.2010 sem destaque no original) "(...) Quando a ação está em curso, consoante dispõe o artigo 6º da Lei 1.060/50, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser postulado em petição avulsa que será processada em apenso aos autos principais, caracterizando-se erro grosseiro caso não atendida tal formalidade (...)". (18ª C.Cível, AC 0681974-5, Rel.: Des. José Carlos Dalacqua, J. 04.08.2010 sem destaque no original) "(...) PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EM SEDE DE APELAÇÃO - REQUERIMENTO NÃO FORMULADO EM PETIÇÃO AVULSA - HIPÓTESE QUE CONFIGURA ERRO GROSSEIRO - PRECEDENTES DO STJ (...)". (13ª C.Cível, AC 0632554-2, Rel.: Des. Gamaliel Seme Scaff, J. 19.05.2010 sem destaque no original) Portanto, ainda que fosse o caso de postular a justiça gratuita em sede recursal, incumbia à apelante, no momento da interposição do recurso, requerer a concessão do benefício em petitório próprio, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 1060/50. Logo, considerando que a apelante não fez o pagamento das referidas custas, tampouco atendeu aos requisitos legais preconizados no artigo 6º, da Lei nº. 1060/50, para obter a chancela da gratuidade da justiça, forçoso reconhecer a deserção da apelação. Ante ao exposto, com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço do presente apelo, eis que manifestamente inadmissível. Considerando a atitude negligente dos profissionais que foram constituídos pela autora e que inobstante as diversas oportunidades tidas, deixaram de atender o despacho para que emendassem a inicial e com isto acabaram por gerar danos àquela, que teve a ação extinta e viu sua pretensão ser fulminada pela prescrição, porque: a) o recebimento parcial do seguro obrigatório se deu em 28/01/2005 (fl. 03); b) a propositura da ação se deu em 27/07/2007 (fl. 02); c) a inexistência da citação e extinção do processo em 29/06/2009 (fl. 57). Com isto, caso a autora venha a repetir a ação, posto que a extinção se deu sem julgamento do mérito (art. 267, I, CPC), sua pretensão, face ao interstício temporal (recebimento parcial em 28/01/2005 fl. 03) e a data de nova ação (posterior a 10/09/2011 - data deste julgado), encontra-se fulminada pela prescrição. Assim, determino a expedição de ofício à presidência da OAB local, encaminhando-lhe cópia integral deste processo, para que lá sejam tomadas as previdências cabíveis. O julgamento foi presidido pelo Senhor Desembargador _____ e dele participaram os Senhores _____. Curitiba, 10 de agosto de 2011. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0021 . Processo/Prot: 0802769-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/159484. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0038466-93.2010.8.16.0001 Indenização. Agravante: Paulo Bernardo da Silva. Advogado: Alexandre Ribeiro Bley Bonfim, Guilherme de Salles Gonçalves, Alexandre Ribeiro Bley Bonfim. Agravado: Cesar Minotto. Advogado: Nilson Nazario. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.769-8 DA 7ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE: PAULO BERNARDO DA SILVA AGRAVADA: CESAR MINOTTO RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Diante da informação de fls. 166, sobre a suspensão do advogado do Nilson Nazário, causídico do agravado, intime-se recorrido, pessoalmente, no prazo de 10 (dez) dias, para que nomeie outro advogado, para apresentar contrarraões ao presente recurso. Curitiba, 13 de agosto de 2.011. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Desembargador Relator

0022 . Processo/Prot: 0802769-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/159484. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0038466-93.2010.8.16.0001 Indenização. Agravante: Paulo Bernardo da Silva. Advogado: Alexandre Ribeiro Bley Bonfim, Guilherme de Salles Gonçalves, Alexandre Ribeiro Bley Bonfim. Agravado: Cesar Minotto. Advogado: Nilson Nazario. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.769-8 DA 7ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE: PAULO BERNARDO DA SILVA AGRAVADO: CESAR MINOTTO RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Considerando os motivos invocados pelo agravante (fls. 02/21), verifica-se a existência dos requisitos necessários para a concessão do efeito pleiteado. Sendo assim, com fulcro nos artigos 527, inciso III e 558, caput do Código de Processo Civil, determino a suspensão da decisão agravada até o pronunciamento definitivo desta Câmara. 2. Requisite-se ao MM. Juiz da causa as informações de estilo, no prazo de 10 dias (artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil) e outros esclarecimentos que entender pertinentes. 3. Intime-se o agravado, através do seu procurador, para, querendo, responder no mesmo prazo (artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil). 4. Visando a empreender celeridade, autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo (CF, art. 5.°, inc. LXXVIII; art. 93, inc. XIV; CPC, art. 125, inc. II). Curitiba, 22 de julho de 2011. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator n.f

0023 . Processo/Prot: 0809898-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/194070. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002051-82.2011.8.16.0064 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Ricardo Alexandre da Cruz Sena e Outros, Edy Mara Doria, Antonio Mendes dos Santos, Maria Elizabeth Soares da Silva, Cecília Copas Moreira, Noely Rasmussen de Almeida, Marcio Santos, Gilberto Luiz de Almeida Filho, João Carneiro de Almeida Filho. Advogado: Nelson Gomes Mattos Júnior, João Manoel Grott. Agravado: Federal de Seguros. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Ricardo Alexandre da Cruz Sena e Outros contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Castro, que nos autos n.º 0002051-82.2011.8.16.0064 de Ação de Cobrança Securitária, determinou a intimação da parte autora para que emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, para as seguintes finalidades: "a) comprovar, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, o montante de sua

renda mensal familiar, apresentando, também, sua última declaração de imposto de renda ou declaração de isento, com o objetivo de serem aferidos os requisitos necessários para a concessão da benesse. b) ainda para os fins do item anterior, apresentar declaração, firmada pelo nobre causídico que a representa, de que não está recebendo honorários (eis que a gratuidade não envolve apenas os atos do Juízo, mas também do procurador que representa a parte, nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei n. 1060/50); c) adequar o valor da causa ao disposto no art. 259, V, do CPC; d) adequar a petição inicial ao disposto no art. 276 do CPC (em razão do contido no art. 275, I, `c', do CPC)" (fls. 41/42-TJ). Em suas razões, invocaram os preceitos contidos no artigo 4º da Lei 1060/50, que dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples declaração, de que não está em condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família. Ademais, alegam que são pobres, na acepção jurídica da palavra, de modo que fazem jus ao benefício. É o relatório Presentes os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, o agravo merece ser conhecido. Cumpre destacar que a tutela jurisdicional pretendida, acima de tudo, é adequada a amparar a situação jurídica apresentada, portanto, merece ser conhecida, conforme preconiza o art. 522, caput, segunda parte, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei 11.187/2005. "Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". Dito isso, ressalto que o perigo de dano irreparável, in casu, consiste no fato de que o não pagamento das custas e despesas processuais poderá ocasionar o cancelamento da distribuição do feito, hipótese que, por si só, causará lesão grave e de difícil reparação aos postulantes. Ressaltando, nesse sentido, o disposto no art. 558 do Código de Processo Civil: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (original sem destaque). Ainda, Nelson Nery Junior ensina que: "O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo (...)" ("Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 819 nota n.º 5. Art. 558 do CPC). Seguindo essa linha: "O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC art.131)" (Alvim Wambier. "Agravos", n.º 54, p. 351. comentários ao art. 557 do Código de Processo Civil apud Nelson Nery Junior. "Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 815). Ademais, o tema em comento seguro habitacional exige adicional cautela, consistente no fato de que ainda há séria controvérsia na doutrina e na jurisprudência acerca da competência para julgar casos que envolvem obrigação securitária. Recentemente entrou em vigor a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, que autoriza o FCVS (fundo de responsabilidade da União e a ser administrado pela Caixa Econômica Federal) a "assumir os direitos obrigações do Seguro do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH", bem como "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH", e dá outras providências. Referida lei, em perfunctória análise, acaba por alterar o pólo passivo da lide, ou ao menos instituir a figura do interessado, consubstanciado pela Caixa Econômica Federal. Sobre o tema convém trazer à colação os seguintes ensinamentos de Clávio Valença Filho: "Clávio Valença Filho rechaça veementemente a idéia de `competência' quando se coloca o problema da decretação de tutelas de urgência, afirmando que `não poucos operadores insistem em localizar a questão no plano da competência, quando, de fato, o problema é pré-processual, de jurisdição'(...)" (VALENÇA FILHO, Clávio. Tutela Judicial de Urgência e a Lide Objeto de Convenção de Arbitragem. Revista Brasileira de Arbitragem. São Paulo, n. 7, p. 7-29, jul-set. 2005. p. 10. apud ESPINOZA, Renan da Silveira. Das Medidas Cautelares e Coercitivas na Arbitragem. Disponível: . Acesso: 19 nov. 2009). Ou seja, ainda que exista discussão sobre a competência para a prestação jurisdicional, certo é que as partes não podem ficar a mercê de regras do Judiciário sem o recebimento do provimento de urgência merecido, o qual deve ser rápido e eficaz. Destarte, prudente se mostra, a fim de evitar maiores prejuízos aos litigantes, a suspensão do feito até o posicionamento final desta Câmara Cível acerca do tema. Portanto, deve ser atribuído ao recurso, ad cautelam, o efeito suspensivo pleiteado, tornando-se inoperante a douta decisão agravada até final julgamento pelo Colegiado, nos termos do art. 527, III do Código de Processo Civil. Por fim, cumpre consignar que o presente agravo se trata de mais um entre os muitos processos envolvendo cobrança de seguro por danos em imóveis e o Sistema Financeiro de Habitação, sendo que, recentemente, em feitos equivalentes (ver autos de Agravo de Instrumento n. 766.218-8), a Caixa Econômica Federal se manifestou no sentido de que tem interesse em integrar o pólo passivo das demandas que tratarem de contrato de financiamento vinculado à Apólice do SH/FH, denominada pela SUSEP de ramo 66. Portanto, faz-se necessário apurar se a presente controvérsia envolve contrato de financiamento vinculado à Apólice do ramo 66, para que se possa firmar a competência para a análise e julgamento dos autos. Desta feita, intime-se a seguradora agravada para que, em 10 (dez) dias informe a existência de apólices pactuadas com os agravantes e se estas se referem ao denominado ramo 66. Intime-se a agravada na forma e para os fins previstos no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. E, por fim, oficie-se ao juízo a quo, para que informe se os referidos contratos foram juntados pelos autores nos autos originários. Comunique-se com urgência o conteúdo desta decisão ao Juízo a quo. Intimem-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0024 . Processo/Prot: 0810908-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/184867. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0062303-80.2010.8.16.0001 Indenização. Agravante: Ivonete Decken Lanes, Elecir coradini. Advogado: Giovani de Oliveira Serafini. Agravado: Marítima Seguros Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.908-0 DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: IVONETE DECKEN LANES E OUTRO. AGRAVADO: MARÍTIMA SEGUROS S/A. RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Ivonete Decken Lanes e Outro ajuizaram ação de cobrança de seguro em face de Marítima Seguros S/A, pleiteando o recebimento do seguro em virtude do falecimento do seu filho em razão de acidente automobilístico. 1.1 Os autores requereram a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que não podem arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento. 1.2 Conclusos os autos, o magistrado assim despachou: "[...] 1. Considerando os documentos acostados aos autos, INDEFIRO a gratuidade de justiça, uma vez que não restou comprovado a impossibilidade dos Autores em arcar com o pagamento das custas e demais adminículos processuais. 2. Em conseqüência, determino aos Autores que no prazo de 10 (dez), recolham os adminículos pertinentes, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto processual. 3. Ultimado o prazo acima assinado, com ou sem resposta, voltem. 4. Considerando que já analisado o pedido de assistência judiciária, desentranhem-se os documentos de fls. 32/61, entregando-os aos Autores e, em seguida, levante-se o segredo de justiça. [...]" (fl. 09). 1.3 Contra esta decisão foi interposto o presente recurso. 1.4 Alegam os agravantes que não possuem condições para arcar com as custas processuais sem prejuízo para o seu sustento e da sua família, sendo presumida a condição de pobreza, até prova em contrário. 1.5 Requereram a reforma da decisão para o fim de conceder os benefícios da justiça gratuita. DECIDO. 2. Com supedâneo no § 1º, "A", do art. 557 do CPC o recurso deve ser provido. 2.1 A assistência judiciária gratuita foi concebida com o objetivo de abrir as portas do Poder Judiciário àqueles que necessitam. Não se faz necessário para obter o benefício, que a parte beire à miserabilidade, bastando apenas que o pagamento das custas processuais de algum modo traga prejuízo para o sustento próprio ou de sua família. 2.2 MAURÍCIO VIDIGAL ensina: "prejuízo para o sustento próprio ou da família sucederá quando suportar o custo do processo vier a impedir que o interessado tenha acesso à necessidade vital básica indicada no inciso IV, do art. 7º, da Constituição Federal (moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência). Se qualquer desses bens não puder ser utilizado em virtude das despesas processuais, haverá motivo para a concessão do benefício. Evidentemente, a estimativa de gastos com eles deve ser moderada, não se autorizando o cômputo de desejos de luxo" (in "Lei de assistência judiciária interpretada: lei n. 1.060, de 5-2-1950" - São Paulo, J. de Oliveira, 2000, p. 13/14). 2.3 A concessão do benefício não exige prova do estado pobreza, sendo o deferimento condicionado apenas a simples afirmação desse estado. Isso porque, embora a Constituição Federal em seu art. 5°, LXXIV disponha sobre a necessidade de comprovação de insuficiência de recursos, tem-se entendido que a interpretação desse dispositivo constitucional deve ser lida à luz de uma interpretação sistemática e, portanto, deve ser conjugada ao princípio do acesso a justiça (CF, 5.º, XXXV), revelando que a prestação jurisdicional deve ser adequada. 2.4 Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Processual civil. Agravo nos embargos de declaração no agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Pedido perante o tribunal. Possibilidade. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. Prejudicialidade afastada. - É admissível, nas instâncias de origem, a formulação do pedido de gratuidade da justiça em qualquer fase do processo. Precedentes. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo (STJ, AgRg nos EDcl no Ag 728.657, 3ª Turma, Rel. Nancy Andrighi , DJ 02/05/2006)." 2.5 Vêm ao encontro do que pensamos as observações do Desembargador Francisco Pinto Rabello Filho, ao julgar Agravo de Instrumento nº 174.110-0, com relação ao acesso à Justiça: "(...) Aliás, abro aqui um parêntese - por não resistir aos gritos de minha consciência, principaliter a propósito de meu papel social de magistrado, e aí dentro, claro, meu dever de atuar também visando a larguear, ao invés de estreitar, cada vez mais, o pórtico que vai dar na Justiça, cidadela última e supina do cidadão; é, a olhos vistos, o prazeroso cumprimento do dever que tem o Estado-juiz de sempre fazer brilhar o excelso princípio constitucional do acesso à justiça (CF, art. 5.°, inc. XXXV), de longe valor muito e muito superior num Estado Social e Democrático de Direito. Mal-arranjada tapeação seria, ao cidadão, verdadeiro dono do Poder (CF, art. 1.° e § único), em que se insere o Judiciário (CF, art. 2.°), se lhe fosse dada apenas a mera possibilidade de ir ao Judiciário, mas do mesmo passo lhe fosse exigido pagamento de valor que lhe é insuportável; de tola construção retórica não passaria o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, na medida em que ao jurisdicionado estaria sendo concedida nada mais do que meia-justiça, se tanto.(...)" (TJPR, AI n. 175.920-0, 8ª C.C, Rel. Rabello Filho, Julg. 13/10/2005). 2.6 No caso em tela, verifica-se que os requerentes colacionaram a declaração de pobreza quando do ajuizamento da demanda (fls. 13), sendo suficiente para concessão do benefício, ainda que em caráter provisório, bem como colacionaram aos autos declaração da Receita Federal (fl. 20/49), sendo que a autora Ivonete é "do lar", e o autor Elecir é pedreiro. 2.7 Anote-se que tal benefício possui caráter nitidamente precário, podendo ser revogado caso se justifique e, existindo nos autos elementos que indiquem

tal possibilidade, cabe ao julgador fazê-lo. 2.8 Dessa forma, deve ser provido o presente recurso para conceder aos autores o benefício da assistência judiciária gratuita, prescrito na Lei n° 1.060/50. 2.9 Por fim, ressalta-se que o benefício da assistência judiciária é concedido a título provisório, nada impedindo que no curso da demanda, sob a fiscalização do julgador presidente do processo, verificando-se possível modificação das condições econômicas das partes ou até a demonstração de declaração inverídica, seja revogado o benefício, com, inclusive, condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé. 3. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º, "A", do CPC, é de se DAR PROVIMENTO, "in limine", ao recurso, para o fim de ser deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, seguindo o feito na sua regular tramitação. 4. Comunique-se ao juiz da causa, com cópia desta. 5. Visando a empreender celeridade, autorizo a Srª. Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo (CF, art. 5º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II). Curitiba, 08 de agosto de 2.011. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator

0025 . Processo/Prot: 0811041-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/185800. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0078539-68.2010.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Adelson Juliao da Silva. Advogado: Robson Sakai Garcia. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Adelson Julião da Silva agrava de instrumento em face da decisão de f.37 (49-TJ), proferida em ação de cobrança, sob n.78.539/10, proposta em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A., que indeferiu o pedido de justiça gratuita, determinando a intimação do autor para o depósito inicial das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Sustenta o agravante que para o deferimento da gratuidade processual basta a simples declaração de hipossuficiência financeira, na forma do art.4º da Lei 1060/50. Postula a concessão de tutela antecipada recursal, a fim de conceder a assistência judiciária gratuita e afastar a cobrança das custas. Considerando a decisão anterior ao despacho agravado de f.33 (45-TJ) em que o MM. Juiz da causa intimou a parte para comprovar seus rendimentos, indefiro o efeito postulado ao recurso, pois ausente demonstração dos requisitos necessários à imediata concessão da medida, não se evidenciando perigo de dano irreparável ou de difícil reparação com a manutenção da decisão atacada até o pronunciamento Colegiado. Oficie-se ao MM. Juiz singular para que preste as informações que entender necessárias (527, IV, CPC). Intime-se a parte agravada para que ofereça resposta no prazo legal (527, V, CPC). Curitiba, 10 de agosto de 2011. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0026 . Processo/Prot: 0812724-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/187856. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0011070-68.2011.8.16.0014 Exceção de Incompetência. Agravante: Paulo Cesar Bruno. Advogado: Rogério Resina Molez, Luana Cervantes Maluf. Agravado: Mafre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.724-2 DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA. AGRAVANTE: PAULO CESAR BRUNO AGRAVADO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Considerando os motivos invocados pelo agravante (fls. 02/12), verifica-se a existência dos requisitos necessários para a concessão do efeito pleiteado. Sendo assim, com fulcro nos artigos 527, inciso III e 558, caput do Código de Processo Civil, determino a suspensão da decisão agravada até o pronunciamento definitivo desta Câmara. 2. Requisite-se ao MM. Juiz da causa as informações de estilo, no prazo de 10 dias (artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil) e outros esclarecimentos que entender pertinentes. 3. Intime-se a agravada, através do seu procurador, para, querendo, responder no mesmo prazo (artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil). 4. Visando a empreender celeridade, autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo (CF, art. 5.°, inc. LXXVIII; art. 93, inc. XIV; CPC, art. 125, inc. II). 5. Por fim, encaminhe-se os autos a Divisão competente para retificar a autuação, vez que consta como agravante Mafre Vera Cruz Seguradora, quando, na realidade, o recorrente é Paulo Cesar Bruno. Curitiba, 12 de agosto de 2011. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator n.f

0027 . Processo/Prot: 0813200-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/194074. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002044-90.2011.8.16.0064 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Erica Helena Trinkaus, Sonia Maria de Lima, Lucio da Conceição, Eliane Kremer Chotti, Jorge Amalio Marcondes Carneiro, Meri Camargo Andreski, Gilberto Luiz de Almeida Filho, Darci dos Santos, Wilson Kuk. Advogado: Nelson Gomes Mattos Júnior. Agravado: Federal de Seguros. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 813200-1 DA COMARCA DE CASTRO -VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTES: ÉRICA HELENA TRINKAUS E OUTROS. AGRAVADO: FEDERAL DE SEGUROS. RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALBINO JACOMEL GUÉRIOS (EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR LUIZ LOPES). Vistos, etc. § 1. Recorre os agravantes da decisão que em "Ação Ordinária de Responsabilidade Securitária", condicionou o pedido de assistência judiciária gratuita, sob pena de indeferimento, fossem os autores compelidos a apresentarem comprovante de suas rendas mensais familiares, além da última declaração do imposto de renda ou declaração de isento. Ainda determinou que o causídico subscrevente apresentasse declaração afirmando não estar recebendo honorários para patrocinar a causa. No mais, compeliu os autores a adequarem o valor da causa e, por último, formatarem a petição inicial ao disposto no artigo 276 do CPC. Requerem a concessão do efeito suspensivo e o provimento do presente recurso, para que lhes sejam conferida a assistência judiciária gratuita, sob a alegação de que a declaração de pobreza tem presunção júris tantum, embasando seu requerimento no que dispõe a Lei 1.060/50. É o relatório. § 2. Os agravantes pretendem a reforma da decisão que condicionou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Decido singularmente, com base no artigo 557, § 1º - A, do CPC porque a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e também do Tribunal Superior de Justiça. Diretamente ligada à noção de instrumentalidade do processo encontra-se à de "acesso à justiça (ou acesso à ordem jurídica justa)"1 que representa um dos principais escopos do processo, expressamente tratados pela Carta Constitucional de 1988. Dentro deste contexto encontra-se o pedido de gratuidade na assistência judiciária, privilegiando a ordem constitucional e permitindo que "seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) (RTJ 163/415)"2. Assim, na hipótese de não ter condições de arcar com os custos de uma demanda, basta a declaração da parte desta impossibilidade para que se autorize a isenção, conforme artigo 4º da Lei 1.060/50, até prova em contrário. O confronto da decisão agravada com a jurisprudência dominante pode ser demonstrado através dos seguintes julgados: Art. 4º: 1b. Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário: - (STJ-1ª T., Resp 386.684-MG, rel. Min. Jose Delgado, j. 26.2.02, deram provimento, v.u., DJU 25.3.02, p. 211). Neste sentido: RTJ 158/963, STF-RT 755/182, STF- Bol. AASP 2.071/697j, RSTJ 7/414, STJ-RF 329/236, 344/322, RT 789/280, 808/311, 828/388, 834/296, jtj 260/379, LEX-JTA 169/15, RJTJERGS 186/186, JTAERGS 91/194, Bol. Aasp 1.622/19), o que a dispensa, desde logo, de efetuar preparo da inicial (TFR- 1ª Turma, AC 123.196-SP, rel. Min. Dias Trindade, j. 25.8.87, deram provimento, v.u., DJU: 17.9.87, p. 19.560).3 E também: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 710.624/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 28.06.2005, DJ 29.08.2005 p. 362) PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 682.152/GO, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 22.03.2005, DJ 11.04.2005 p. 327) MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO, POR FALTA DE PREPARO, TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - OBSTÁCULO AO ACESSO À JUSTIÇA - RECURSO PROVIDO. (RMS 9.346/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.02.1999, DJ 12.04.1999 p. 142) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO CABÍVEL. PRECEDENTES. (AgRg no REsp 156.791/DF, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 04.09.2001, DJ 29.10.2001 p. 208) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Conceito. De acordo com a lei, o conceito de assistência judiciária compreende tanto o direito de ter um advogado que defenda em juízo o interesse da parte miserável como o da isenção de taxas e despesas (justiça gratuita). Tratar de um e de outro debaixo da mesma rubrica não ofende a lei. Lei 1060/50, arts. 3º e 5º. Recurso especial. Inexistência de seus pressupostos. Recurso não conhecido. (REsp 489.421/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 17.06.2003, DJ 12.08.2003 p. 241) Ademais, convém salientar que o art. 7º da Lei 1.060/50 determina que somente a parte contrária, em autos apartados, pode impugnar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, desde que devidamente comprovada à inexistência dos requisitos necessários, mesmo porque se trata de um direito constitucional. A decisão agravada representa risco de dano e de incerta reparação, pois é verificado o direito dos recorrentes ao referido benefício, posto que a concessão ou não dos benefícios de que trata a Lei 1060/50 não depende da demonstração das condições econômicas daquele que o pleiteia, mas tão somente da afirmação do estado de miserabilidade, empeço ao exercício constitucional do direito de ação, fato que os prejudica sobremaneira, se ficar constatado posteriormente que eles, realmente fazia jus às benesses da Lei 1.060/50. §3. Desse modo, em decisão unipessoal e autorizado pela regra do artigo 557, § 1º - A do Código de Processo Civil dou integral provimento ao recurso interposto pelos agravantes, para o fim de conceder aos recorrentes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Informações ao MM. Juiz do processo. Intimem-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado 1 MARINONI, Luiz Guilherme. Novas linhas do Processo Civil. São Paulo: Malheiros Editores. 2ª ed. 1996, p. 27-28. 2 NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, Jose Roberto F. Código de processo civil e legislação processual em vigor. 38 ed. atual. até 16/02/2006. São Paulo: Saraiva, 2006. nota ao art. 1º. Lei 1.060/50. p. 1229. 3 Idem. p. 1237. ?? ?? ?? ??

0028 . Processo/Prot: 0813509-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/194297. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0056989-56.2010.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Rosemeri Fonsakka. Advogado: Gerson Requião, Jacqueline Maria Moser. Agravado: Generali do Brasil Companhia de Seguros. Advogado: Rafael Santos Carneiro, Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo, Gabriella Murara Vieira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. ROSEMERI FONSAKKA agrava de instrumento em face da decisão de fls. 87/TJ, proferida nos autos de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, autuada sob n. 56989/2010, que determinou o julgamento antecipado da lide. Após realizar um breve esboço fático dos autos, relata a agravante o equívoco do decisum atacado, eis que, ao julgar antecipadamente a lide, ocorrerá cerceamento de defesa, pois pugnara a produção de prova pericial. Aduz que não lhe fora oportunizado direito ao contraditório, o que é vedado, devendo ser reformada a decisão atacada. Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo, e, ao final, seu provimento.

De uma análise perfunctória das razões recursais e de seus fundamentos, entendo que a agravante faz jus à concessão do efeito perseguido, para o fim de suspender o cumprimento da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo acerca da questão pelo Colegiado. Oficie-se ao MM. Juiz da causa informando acerca desta decisão e ainda para que preste as informações que entender necessárias (art.527, IV, do CPC). Intimem-se os agravados para que ofereça resposta no prazo legal (art.527, V, do CPC). Curitiba, 16 de agosto de 2011. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0029 . Processo/Prot: 0813591-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/194005. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002048-30.2011.8.16.0064 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Ismael Ribeiro, Luciano Caetano, Marlene Kremer, Silmara Bahls de Carvalho, Josleine Babi, Zenaide Brizola, Marlene Mendes de Campos, Lucilene Cordeiro da Paixão, Nair Sulivan da Silva. Advogado: Nelson Gomes Mattos Júnior. Agravado: Federal de Seguros. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cuida-se de recurso dirigido contra a decisão que indeferiu a concessão da justiça gratuita nos autos de ação de responsabilidade obrigacional securitária movida por Ismael Ribeiro e Outros contra Federal de Seguros. Sustentam os recorrentes a existência de prova da precária situação econômica que justifica o deferimento do benefício, conforme declarações juntadas aos autos. Aduzem serem moradores de conjuntos habitacionais populares. Requerem a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão. Decido. A Lei n.° 1.060/50 estabelece que para ser concedido o benefício basta a afirmação da parte e a inexistência de elementos de convencimento negativo que indiquem o descabimento do benefício, conforme entendimento consolidado desta Corte e do STJ. No caso concreto, com a devida vênia ao posicionamento do juízo a quo, verifica-se que a concessão da justiça gratuita é cabível, considerando a presunção de necessidade da parte, em face da documentação acostada aos autos. Constam do recurso as declarações sobre a ausência de recursos financeiros para custear a demanda. Ainda, há que ser considerado o fato de que os postulantes exercem atividades cujos rendimentos mensais não são muito elevados. Os recorrentes são moradores de residência adquirida junto aos programas da Companhia de Habitação do Paraná COHAPAR. Tratam-se de imóveis de pequeno valor, voltados ao público de baixa renda. Com o possível aparecimento de vícios de construção, os imóveis podem se tornar impróprios à habitação, agravando ainda mais a situação econômico-financeira das famílias que coabitam nos imóveis. Ademais, é de conhecimento público que inúmeros feitos foram ajuizados pelos mutuários contra a COHAPAR com o objetivo de verem reparados os seus imóveis, em decorrência dos vícios de construção. Ainda, ao analisar a natureza da ação ajuizada [ação de responsabilidade obrigacional securitária], o valor pecuniário nela discutido e a estimativa das despesas com a lide, é plausível a concessão do benefício. O egrégio STJ tem decidido: "(...) 1. A jurisprudência desta Corte Superior admite a concessão da assistência judiciária gratuita mediante a simples declaração, pelo requerente, de que não pode custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e da sua família." (STJ, RMS 31871/SE, Primeira Turma, Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 05/11/2010). No mesmo sentido: "CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - É pacífico o entendimento da Corte de que para a obtenção de assistência jurídica gratuita, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não lhe permite ir a Juízo sem prejudicar sua manutenção ou de sua família. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. " (STF, AI 649283 AgR/SP, Primeira Turma, Rel.: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julg.: 02/09/2008). Ante o exposto, suspendo os efeitos da decisão agravada até final julgamento do recurso. Comunique-se com urgência. Dispenso as informações. Deixo de intimar a parte agravada porque a relação processual ainda não se completou. Int. Curitiba, 16 de agosto de 2011. NILSON MIZUTA Relator

0030 . Processo/Prot: 0813621-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/190906. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0014424-43.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Sul América Seguro Saúde S/a. Advogado: Mariana Muniz Casagrande, Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Agravado: Carlos Schmidt, Eunice da Conceição Alves Schmidt. Advogado: Ângela Dorigo Kucharski, Odair Kucharski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Cuida-se de recurso interposto contra a decisão que reconheceu a intempestividade da contestação apresentada pela ré, nos autos de ação revisional contratual com declaração de nulidade de cláusulas abusivas e restituição de valores cumulada com indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada que lhe move Carlos Schmidt e outro, pelo sistema Projudi. Noticia a Sul América que se trata de processo eletrônico com tramitação pelo Projudi. Recebida a citação (cópia da inicial), os advogados da ré apresentaram pedido de habilitação nos autos em 20/04/2011 com a finalidade de ser possibilitado o acesso aos autos. Ainda, o AR de citação da ré foi juntado aos autos apenas em 27/04/2011, conforme ficou consignado pelo próprio magistrado na decisão ora agravada. Pondera a Sul América que a Lei 11.419/2006, a qual dispõe sobre a informatização do processo judicial, não esclarece de forma clara e expressa a questão do pedido de habilitação aos autos no sentido de ser este a data/momento considerado para início do prazo para contestar ou não. Desta forma, como a lei é omissa neste aspecto, remete-se a questão da citação e início do prazo para contestar ao próprio Código de Processo Civil, cujo prazo conta-se da data da juntada aos autos do aviso de recebimento. Assim, embora a Sul América tenha requerido a habilitação em 20/04/2011, com a juntada do AR aos autos em 27/04/2011, o prazo para apresentação da defesa só teve início em 28/04/2011. Uma vez que o prazo findou em 12/05/2011 e a apresentação da defesa efetivou-se nesta data, não há que se falar em intempestividade da contestação. Registra, por fim, que a juntada do pedido de habilitação e da procuração não confere ao advogado poderes para receber citação em nome da Sul América. Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão. Decido. Impõe-se converter o presente recurso em agravo retido, a teor do disposto no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação da Lei n.º 11.187/2005. Trata-se de recurso interposto contra a decisão que reconheceu a intempestividade da contestação e da aplicação dos efeitos da revelia à Sul América. Verifica-se, de plano, que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação. Ainda mais pelo fato de que já houve decisão nos autos principais n. 0014424-43-2011-8-16-0001, conforme consulta ao site deste Tribunal junto ao PROJUDI: www.tjpr.jus.br/projudi verbis: JULGADA PROCEDENTE EM Antonio Carlos Choma 45 31/05/2011 16:02:36 PARTE A AÇÃO Juiz de Direito Arquivo: Assim, é certo que a matéria discutida neste recurso será novamente objeto de apreciação na apelação já interposta pela Sul América, conforme informação obtida também junto ao sistema projudi. Aplica-se assim, em concreto, o atual regramento para o recurso de agravo, cujas modificações são no sentido de enxugar o sistema recursal, privilegiando-se a decisão hostilizada, que, no caso, apresenta-se suficientemente fundamentada. Por inexistir, portanto, exceção à regra do art. 522 do CPC, a conversão do agravo de instrumento em retido é medida obrigatória. Sobre o tema, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER ensinam: "O novo inciso II do art. 527 autoriza o relator a converter o agravo de instrumento em agravo retido. Esta autorização não incide (e a própria lei cuidou de abrir expressamente estas exceções) quando se tratar de provimento jurisdicional de urgência ou haja perigo de lesão grave e de difícil ou de incerta reparabilidade. Pensamos que, pelo menos em princípio, esta conversão inviabilizaria a concessão de efeito suspensivo. Esse efeito suspensivo e também o efeito ativo, a que se refere o art. 527, III, são efeitos com vocação para serem efêmeros, sob pena de acabarem por equivaler ao próprio julgamento do recurso, o que parece não ter sido a intenção do legislador, já que a decisão do art. 527, a esse propósito, é tomada com base em fums boni iuris (= cognição não exariente). Portanto, não teria sentido uma decisão que alterasse o status quo, concedendo o efeito suspensivo ou a providência positiva pleiteada, durar o tempo que levaria para o agravo retido ser julgado. Problema que certamente surgirá será o de se saber se um agravo de instrumento que não teria sido admissível poderia ser transformado em agravo retido. Pergunta-se: não tenso sido cumprido o ônus do art. 526, pode o relator converter o agravo de instrumento em agravo retido ? Se se levar em conta a ordem dos incisos do art. 527, ter-se-á a resposta positiva, já que, primeiro, o relator verifica se é caso de conversão de agravo de instrumento em retido (art. 527, II), para, só depois, mandar intimar o agravado (ocasião em que este deverá apontar o vício consistente na ausência de cumprimento do ônus criado pelo novo parágrafo único do art. 526). A resposta será positiva também se se tomar em consideração a finalidade principal do ônus do art. 526: proporcionar condições para que o juiz se retrate. Sendo convertido o regime do agravo de instrumento para agravo retido, o agravo deverá ser remetido para o juiz da causa, e no primeiro grau de jurisdição será o instrumento apensado aos autos principais. Nessa ocasião, o juiz poderá retratar-se, ouvida a outra parte. O argumento que levaria à resposta negativa seria o de que só pode ser convertido recurso admitido. Só se sabe se o recurso será admitido depois da resposta do agravado. Preferimos, todavia, responder positivamente à questão formulada. Mais convincentes os primeiros dois argumentos, principalmente o que diz respeito à finalidade do ato." (in Breves Comentários à 2ª Fase da Reforma do Código de Processo Civil , RT, São Paulo, 2001, pp. 122-123). Em sendo assim, não vislumbro nenhuma urgência na solução da matéria argüida neste agravo, motivo porque converto o presente recurso em agravo retido, o que faço com fulcro no art. 527, II, do CPC. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os presentes autos ao juízo da causa para serem apensados aos principais, para conhecimento futuro, caso reiterado. Int. Curitiba, 17 de agosto de 2011. Nilson Mizuta Relator

0031 . Processo/Prot: 0815029-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/290568. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0041663-22.2011.8.16.0001 Embargos de Terceiro. Agravante: Olga Batista de Araújo. Advogado: Ardêmio Dorival Mücke, Leirson de Moraes Mücke, Gleidson de Moraes Mücke. Agravado: Condomínio Residencial Jardim Florença. Advogado: Marilza Matioski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Olga Batista de Araujo ingressou com embargos de terceiros em face do Condomínio Residencial Jardim Florença pretendendo ver declarada a manutenção definitiva da posse e da propriedade indireta do imóvel, objeto da ação de cobrança de quotas condominiais em atraso, em fase de leilão, movida pelo Condomínio contra Márcia Regina Cordeiro Prachthauser, em trâmite perante a 7ª Vara Cível desta Capital, registrado sob nº 151/2007. Em sede de liminar postulou pela suspensão dos leiloes judiciais e manutenção da embargante na posse do imóvel até a final decisão dos embargos Contra a decisão lançada nos seguintes termos: "indefiro a suspensão da hasta, na execução, haja vista que a aqui embargante, em sendo adquirente do imóvel, haveria de checar junto ao distribuidor a pendência de cobrança de condomínio habilitando-se como assistente", é dirigido o presente recurso. Noticia a agravante que a ação de cobrança foi ajuizada em momento posterior à celebração do contrato particular de compromisso de compra e venda do imóvel. O contrato foi firmado em 8 de maio de 2006 e a ação somente foi ajuizada em 22 de janeiro de 2007. Assevera também a desnecessidade de se habilitar como assistente, quando no caso em questão trata-se de embargos de terceiro previsto no art. 1046 do CPC. Registra sua condição de terceira interessada para opor embargos baseada no fato de que exerce a posse sobre o imóvel e é

terceira de boa-fé, pois desde a aquisição do bem vem quitando regularmente a quota condominial através de depósito judicial. Ainda, assumiu perante a CEF o contrato de financiamento de mútuo hipotecário referente ao aludido imóvel. Destaca a tempestividade dos embargos de terceiro; a ausência de intimação do credor hipotecário - CEF, o que macula a hasta pública; violação à coisa julgada porque as planilhas de execução contemplam débitos condominiais não reconhecidos pela sentença exeqüenda (custas e despesas anteriores ao ajuizamento da ação; multa condominial; débitos anteriores a propositura da lide); e a necessidade de reavaliação do bem penhorado decorrido o lapso temporal. Requer a concessão de liminar para suspender os atos executórios e expropriatórios dos autos de cobrança sob nº 151/2007, até o julgamento final dos embargos de terceiro. No mérito, a reforma da decisão. Decido. As razões expostas pela agravante não justificam a suspensão dos efeitos da decisão até o pronunciamento definitivo da Câmara, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil. A ação de cobrança de quotas condominiais em atraso foi proposta em 2007. Em 2008 existe nos autos prova atestando que a agravante tinha conhecimento do débito, tanto que formulou o seguinte pedido verbis: "Em primeiro esclarece que a requerente adquiriu o imóvel objeto desta ação, conforme contrato em anexo, e assim tem interesse na solução do litígio, propondo o pagamento do débito de forma parcelada, além de solicitar que o Condomínio permita, encaminhando o boleto de cobrança o pagamento das taxas de condomínio futura. Desta forma requer: a) seja oportunizada o parcelamento do débito em atraso; b) seja liberado o pagamento das taxas de condomínio vincendas a fim de evitar a cumulação e acréscimo da dívida" (fls. 71-TJ) Assim, exigir a suspensão da hasta pública após tantos anos no mínimo evidencia a ausência de boa-fé da agravante. Não se olvide ainda o conteúdo do art. 1315 do Código Civil verbis: "Art. 1315. O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus a que estiver sujeita." Ante o exposto, deixo de conceder o efeito almejado até final julgamento do recurso. Dispenso as informações. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. Com a resposta, ou vencido o prazo sem ela, voltem. Curitiba, 17 de agosto de 2011. NILSON MIZUTA Relator

0032 . Processo/Prot: 0815986-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/205480. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2008.00000960 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Azaira Duarte, Maria José Vieira, Maria de Loudes dos Santos, Maria Terezinha dos Santos Souza, Maria Luiza Careba, Marlos Marcos Tiradentes, Nadir Soares de Oliveira, Sidenir Antonio de Souza, Vera Lucia Rodrigues dos Santos. Advogado: Giorgia Enrietti Bin, Mara Cristina Brunetti. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032309-73.2011.8.16.0000 (815.986-4), DA VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE ASTORGA AGRAVANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS AGRAVADOS: AZAIRA DUARTE E OUTROS RELATOR: DES. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Vistos. Companhia Excelsior de Seguros agrava de instrumento em face do despacho saneador de fls. 88/97-TJ, proferida nos autos de ação ordinária de responsabilidade, sob nº 960/2008 que: a) reconheceu a competência da Justiça Estadual; b) afastou a preliminar de inépcia da inicial; c) aplicou o Código de Defesa do Consumidor; d) inverteu o ônus da prova; e) determinou a realização da prova pericial; e, por fim f) fixou os pontos controvertidos. Sustenta a agravante: a) a inversão do ônus da prova para o autor, devendo o mesmo arcar com as custas periciais; e b) a inaplicabilidade do CDC. Postula a seguradora agravante a concessão de efeito suspensivo. Deixo de deferir o efeito suspensivo ao recurso, pois não há no presente a demonstração dos requisitos necessários à imediata concessão da medida, não se evidenciando perigo de dano irreparável ou de difícil reparação com a manutenção da decisão agravada até o pronunciamento Colegiado. Dispensadas informações pelo douto Magistrado a quo. Intimem-se os agravados para que ofereça resposta no prazo legal (527, V, CPC). Curitiba, 19 de agosto de 2011. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0033 . Processo/Prot: 0817300-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/205476. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000766 Cobrança. Agravante: Companhia Excelcior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Antonio Rosa dos Santos, Aparecido Panhan, Luzia de Moraes Costa Pereira, Simone Aparecida da Cruz, Gildázio Pereira dos Santos. Advogado: Francisco Leite da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 817300-2 DA COMARCA DE ASTORGA, VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. AGRAVADOS: ANTONIO ROSA DOS SANTOS E OUTROS. RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALBINO JACOMEL GUÉRIOS (EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR LUIZ LOPES) § 1. Recorre a agravante da decisão que deixou de acolher as preliminares argüidas em sua contestação, deu por saneado o processo e inverteu em seu desfavor o ônus da prova nos autos de ação ordinária de responsabilidade de obrigação securitária. O artigo 558 do Código de Processo Civil exige, ao lado da relevância do fundamento do recurso, uma situação de risco iminente de lesão grave, cabendo ao agravante, nas suas razões de recurso, indicar e demonstrar objetivamente os dois requisitos. No caso os dois requisitos estão presentes. Primeiro, a decisão recorrida não aponta com precisão as razões que levaram o MM. Juiz a entender presente um dos requisitos necessários para a inversão do ônus da prova. Segundo, existe o risco de o processo seguir adiante e, com fundamento na inversão, acolher-se uma demanda infundada, com prejuízos a todas as partes. E ainda, diante da conversão da Medida Provisória 513/2010 em Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, que "autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH; ... e dá outras providências", e da possibilidade da remessa dos autos à Justiça Federal, é de se conceder o efeito suspensivo. § 2. Desse modo, atribuo efeito suspensivo à decisão recorrida para sustar o prosseguimento do processo. Intimem-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado

0034 . Processo/Prot: 0817538-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/224811. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000672 Cobrança. Agravante: José Faustino da Costa. Advogado: Neudi Fernandes, Juliana Maciel, Kelli Bernadete Matievicz Benites. Agravado: Sul América Cia Naional de Seguros Sa. Advogado: Luis Eduardo Pereira Sanches, Murilo Cleve Machado. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033008-64.2011.8.16.0000 (817.538-6) DA 15ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: JOSÉ FAUSTINO DA COSTA AGRAVADA: SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A RELATOR: DES. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Vistos. José Faustino da Costa agrava de instrumento em face da decisão de f. 660/665 (16/21-TJ), proferida nos autos de ação de cobrança em fase de liquidação de sentença, sob n. 672/2000 que determinou expedição de ofício à Receita Federal a fim de que esta informe sobre os rendimentos do agravante nos anos de 1998 e 1999. Aponta o agravante equívoco do "decisum" atacado, alegando em síntese que a agravada manteve-se inerte no momento processual em que lhe foi oportunizada a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia contábil realizada nos autos, devendo ser reconhecida a preclusão do direito da mesma em requerer a produção de prova documental, a fim de modificar a perícia técnica realizada. Invoca a aplicação dos arts. 183 e 473 do Código de Processo Civil. Postula a concessão do efeito suspensivo ao agravo e, ao final, seu provimento, para reformar a decisão agravada, com o indeferimento da expedição do ofício à Receita Federal. De uma análise perfunctória das razões recursais e de seus fundamentos, entendo que a parte agravante faz jus à concessão do efeito perseguido, para o fim de suspender o cumprimento da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo acerca da questão pelo Colegiado. Isto porque, o indeferimento do pedido de suspensão acarretaria em inevitável perda do objeto do recurso em questão. Oficie-se ao MM. Juiz da causa para que preste as informações que entender necessárias (art.527, IV, CPC). Intime-se o agravado para que ofereça resposta no prazo legal (art.527, V, CPC). Curitiba, 19 de agosto de 2011. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0035 . Processo/Prot: 0817583-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/211232. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0001476-30.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Maria Elvira de Souza Rocha. Advogado: Robson Sakai Garcia. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 817583-1 DA COMARCA DE LONDRINA -8ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: MARIA ELVIRA DE SOUZA ROCHA. AGRAVADO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALBINO JACOMEL GUÉRIOS (EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR LUIZ LOPES) Vistos, etc. § 1. Recorre a agravante da decisão que em "ação de cobrança", indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando a intimação da autora ao depósito inicial das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Requer a concessão do efeito suspensivo e o provimento do presente recurso, para que lhes sejam conferida a assistência judiciária gratuita, sob a alegação de que a declaração de pobreza tem presunção júris tantum, embasando seu requerimento no que dispõe a Lei 1.060/50. É o relatório. § 2. O agravante pretende a reforma da decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Decido singularmente, com base no artigo 557, § 1º - A, do CPC porque a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e também do Tribunal Superior de Justiça. Diretamente ligada à noção de instrumentalidade do processo encontra-se à de "acesso à justiça (ou acesso à ordem jurídica justa)"1 que representa um dos principais escopos do processo, expressamente tratados pela Carta Constitucional de 1988. Dentro deste contexto encontra-se o pedido de gratuidade na assistência judiciária, privilegiando a ordem constitucional e permitindo que "seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) (RTJ 163/415)"2. Assim, na hipótese de não ter condições de arcar com os custos de uma demanda, basta a declaração da parte desta impossibilidade para que se autorize a isenção, conforme artigo 4º da Lei 1.060/50, até prova em contrário. O confronto da decisão agravada com a jurisprudência dominante pode ser demonstrada através dos seguintes julgados: Art. 4º: 1b. Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário: - (STJ-1ª T., Resp 386.684-MG, rel. Min. Jose Delgado, j. 26.2.02, deram provimento, v.u., DJU 25.3.02, p. 211). Neste sentido: RTJ 158/963, STF-RT 755/182, STF- Bol. AASP 2.071/697j, RSTJ 7/414, STJ-RF 329/236, 344/322, RT 789/280, 808/311, 828/388, 834/296, jtj 260/379, LEX-JTA 169/15, RJTJERGS 186/186, JTAERGS 91/194, Bol. Aasp 1.622/19), o que a dispensa, desde logo, de efetuar preparo da inicial (TFR- 1ª Turma, AC 123.196-SP, rel. Min. Dias

Trindade, j. 25.8.87, deram provimento, v.u., DJU17.9.87, p. 19.560).3 E também: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 710.624/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 28.06.2005, DJ 29.08.2005 p. 362) PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 682.152/GO, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 22.03.2005, DJ 11.04.2005 p. 327) MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO, POR FALTA DE PREPARO, TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - OBSTÁCULO AO ACESSO À JUSTIÇA - RECURSO PROVIDO. (RMS 9.346/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.02.1999, DJ 12.04.1999 p. 142) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO CABÍVEL. PRECEDENTES. (AgRg no REsp 156.791/DF, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 04.09.2001, DJ 29.10.2001 p. 208) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Conceito.De acordo com a lei, o conceito de assistência judiciária compreende tanto o direito de ter um advogado que defenda em juízo o interesse da parte miserável como o da isenção de taxas e despesas (justiça gratuita). Tratar de um e de outro debaixo da mesma rubrica não ofende a lei. Lei 1060/50, arts. 3º e 5º. Recurso especial. Inexistência de seus pressupostos. Recurso não conhecido. (REsp 489.421/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 17.06.2003, DJ 12.08.2003 p. 241) Ademais, convém salientar que o art. 7º da Lei 1.060/50 determina que somente a parte contrária, em autos apartados, pode impugnar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, desde que devidamente comprovada à inexistência dos requisitos necessários, mesmo porque se trata de um direito constitucional. A decisão agravada representa risco de dano e de incerta reparação, pois é verificado o direito dos recorrentes ao referido benefício, posto que a concessão ou não dos benefícios de que trata a Lei 1060/50 não depende da demonstração das condições econômicas daquele que o pleiteia, mas tão somente da afirmação do estado de miserabilidade, empeço ao exercício constitucional do direito de ação, fato que os prejudica sobremaneira, se ficar constatado posteriormente que eles, realmente fazia jus às benesses da Lei 1.060/50. §3. Desse modo, em decisão unipessoal e autorizado pela regra do artigo 557, § 1º - A do Código de Processo Civil, dou integral provimento ao recurso interposto pela agravante, para o fim de conceder à recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita. Informações ao MM. Juiz do processo. Intimem-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado 1 MARINONI, Luiz Guilherme. Novas linhas do Processo Civil. São Paulo: Malheiros Editores. 2ª ed. 1996, p. 27-28. 2 NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, Jose Roberto F. Código de processo civil e legislação processual em vigor. 38 ed. atual. até 16/02/2006. São Paulo: Saraiva, 2006. nota ao art. 1º. Lei 1.060/50. p. 1229. 3 Idem. p. 1237. ?? ?? ?? ??

0036 . Processo/Prot: 0817597-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/213083. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010271-30.2009.8.16.0035 Cobrança. Agravante: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat. Advogado: Ricardo Lasmar Sodré, Rafael Santos Carneiro, Márcia Satil Parreira. Agravado: Darci Lauri Raths. Advogado: Marcus Vinicius Sales Pinto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 817597-5 DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. AGRAVADO: DARCI LAURI RATHS. RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALBINO JACOMEL GUÉRIOS (EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR LUIZ LOPES) § 1. A agravante recorre da decisão do MM. Juiz que determinou o julgamento antecipado do feito na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, entendendo desnecessária a dilação probatória, indeferindo a produção de prova pericial. A agravante alega a necessidade da realização da perícia médica pelo IML, para avaliar o grau de invalidez sofrida pelo agravado, devendo ser averiguado se existe algum valor suplementar a ser pago, uma vez que é constado o valor recebido administrativamente, com base na Lei 6.194/74. Requer que seja concedido efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento interposto, ao final, seja dado integral provimento ao recurso, para reformar in totum a r. decisão guerreada, determinando-se a realização da prova técnica requerida pela Ré/Agravante. 2.2. O artigo 558 do Código de Processo Civil requer, para a antecipação da tutela recursal, a probabilidade de lesão grave e de difícil reparação e mais a relevância dos fundamentos do recurso, a significar, esse segundo requisito, a aparência do direito do recorrente. Em grau de cognição sumária, aparentemente os dois requisitos estão presentes. A decisão recorrida, no ponto em que decidiu o julgamento antecipado do feito na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, entendendo desnecessária a dilação probatória, indeferindo a produção de prova pericial. Primeiro, a decisão recorrida não aponta com precisão as razões que levaram o MM. Juiz a entender presente um dos requisitos necessários para o julgamento antecipado do feito. Segundo, existe o risco de o processo seguir adiante e, com a não realização da perícia, acolher-se uma demanda infundada, com prejuízos a todas as partes, Conforme o entendimento deste Tribunal, a indenização deve ser proporcional ao grau de invalidez da vítima, não podendo ser fixado no teto máximo para toda e qualquer lesão física: DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar parcial provimento ao recurso de apelação 1 interposto por ROGÉRIO RICARDO DE SOUZA e negar provimento ao recurso de apelação 2 interposto pela MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. GRAU DE INVALIDEZ FIXADO EM 30%. LAUDO DO IML. IMPRESCINDÍVEL PARA QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. QUITAÇÃO INEXISTENTE. PAGAMENTO PARCIAL. DEVER DE COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. VINCULAÇÃO DO PAGAMENTO AO SALÁRIO MÍNIMO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA. 1. A indenização relativa ao seguro DPVAT, no caso de invalidez permanente, deve ser fixado no valor de até 40 salários mínimos, conforme o grau de incapacidade da vítima. 2. O valor da indenização deve ser fixado com base no grau de invalidez apurado no Laudo do Instituto Médico Legal. 3. Qualquer uma das seguradoras consorciadas é parte legítima para responder pela demanda de seguro obrigatório. 4. A indenização relativa ao seguro DPVAT, no caso de invalidez permanente, decorrente de acidente automobilístico ocorrido anteriormente à vigência da Lei n° 11.482/2007 deve ser no valor de até 40 salários mínimos, conforme o grau de incapacidade da vítima. 5. Não há quitação total quando efetivado o pagamento parcial do seguro. 6. É válida a utilização do salário mínimo para quantificar indenização decorrente de seguro obrigatório. 7. Os juros de mora são devidos a partir da citação. 8. O termo inicial da correção monetária corresponde à data do pagamento feito a menor. APELAÇÃO 1 PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO 2 NÃO PROVIDA. (Ap. Cív. 550.571-9, 10ª Câmara Cível, Relator: Nilson Mizuta, julg. 23/04/2009, DJ. 145). § 3. Desse modo, atribuo efeito suspensivo ao recurso. Intimem-se. Não há necessidade de informações pelo Juiz do processo. Curitiba, 23 de agosto de 2011. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado

Vista ao(s) Advogado (s) - Prazo : 5 dias

0037 . Processo/Prot: 0774526-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/54756. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0000745-73.2011.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Unimed Cascavel - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Marcos João Rodrigues Salamunes, Sérgio Ricardo Tinoco, Eneida Tavares de Lima Fettback, Camila de Souza Albino. Agravado: Lovani Terezinha Pedralli. Advogado: Hanelore Morbis Ozório. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Vista Advogado: Marcos João Rodrigues Salamunes (PR004843)

Vista ao(s) Advogado (s) - em atendimento ao r.despacho de fls. 900 - Prazo : 10 dias

0038 . Processo/Prot: 0779003-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/143206. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0023882-50.2008.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio, César Augusto de França. Apelado: Carlos José Gimenez. Advogado: João Evanir Tescaro Junior. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Motivo: em atendimento ao r.despacho de fls. 900. Vista Advogado: Mauricio Pioli (PR019335)

Vista ao(s) Advogado (s) - para regularizar a representação processual cfe. r. despacho de fls. 315 - Prazo : 15 dias

0039 . Processo/Prot: 0741519-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/312919. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000974-77.2007.8.16.0064 Reparação de Danos. Apelante: Tam Linhas Aéreas Sa. Advogado: Luiz Carlos Checozzi. Apelado: Marco Antonio Rodrigues, Norma Sueli Pereira Rodrigues, Karine Andrea Carneiro. Advogado: Thayan Gomes da Silva, Vinya Mara Anderes Dzievieski Oliveira, Edemilson Cesar de Oliveira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Motivo: para regularizar a representação processual cfe. r. despacho de fls. 315. Vista Advogado: Thayan Gomes da Silva (PR042272), Edemilson Cesar de Oliveira (PR039576), Vinya Mara Anderes Dzievieski Oliveira (PR017451)

SEÇÃO DA 15ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 15ª Câmara Cível
Relação No. 2011.08831

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acram Mohamad Sakhr	020	0803713-0
Adriana Frazão da Silva	117	0815225-6
Alessandra Scremin Hey	079	0812243-2
Alexandra Valenza Rocha	135	0769996-9
Alexandre Augusto Zabot de Mello	022	0804146-3
Alexandre de Almeida	135	0769996-9
Alexandro Dalla Costa	125	0815547-7

Aline Pereira dos Santos Martins	064	0810217-4
Allan Amin Propst	009	0796777-1/01
Ana Carolina Silveira Buzingnani	100	0814125-7
Ana Caroline Dias L. d. Silva	066	0810361-7
Ana Cláudia Finger	030	0805943-6
Ana Lucia França	067	0810454-7
Ana Paula Finger Mascarello	030	0805943-6
Ana Paula Góes Nicoladeli Schick	023	0805094-8
Anderson Cleber Okumura Yuge	012	0799148-2
	013	0799955-7
Anderson Forbeck Battistelli	035	0806764-9
André Abreu de Souza	024	0805137-8
André Luiz Cordeiro Zanetti	058	0809486-2
Andréa Cristiane Grabovski	113	0815078-7
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	023	0805094-8
Ângela Sampaio Chicolet Moreira	017	0803004-6
Antonio Augusto Sobrinho	004	0781092-0
Antônio Camargo Junior	020	0803713-0
	044	0807965-0
Antônio Carlos Efing	072	0811301-5
Antonio Roberto Orsi	093	0813837-8
Arinaldo Bittencourt	027	0805545-0
Armando Vieira Laranjeiro	035	0806764-9
Arnaldo de Oliveira Junior	120	0815382-6
Aurino Muniz de Souza	031	0806272-6
Braulio Belinati Garcia Perez	022	0804146-3
	042	0807790-3
	044	0807965-0
	045	0808022-4
	057	0809421-1
	060	0809713-4
	064	0810217-4
	069	0810738-8
	078	0812106-4
	084	0812477-8
	086	0812752-6
	091	0813270-3
	092	0813522-2
	098	0814105-5
	110	0814935-3
	114	0815093-4
	125	0815547-7
Bráulio Furlanetto	114	0815093-4
Braulio Roberto Schmidt	127	0815921-3
Camila Camargo De Oliveira	054	0809109-0
Camila Valereto Romano	031	0806272-6
	050	0808856-0
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	119	0815369-3
Carlos Alberto Nicioli	097	0814045-4
Carlos Araúz Filho	096	0814026-9
Carlos Augusto Azevedo Silva	018	0803049-5
Carlos Eduardo Martins Biazetto	126	0815647-2
César Augusto Terra	121	0815406-1
	131	0816431-8
César Eduardo Botelho Palma	032	0806282-2
Cibele dos Santos F. Maciel	004	0781092-0
Claro Américo Guimarães Sobrinho	108	0814813-2
	132	0816437-0
Claudiney Ernani Giannini	069	0810738-8
Clodoaldo José Viggiani	037	0807212-4
Crisaine Miranda Grespan	008	0795445-0
Cristiana Napoli M. d. Silveira	017	0803004-6
	039	0807480-2
Daniel Barcellos Baldo	127	0815921-3
Daniel Hachem	012	0799148-2
	038	0807463-1
	130	0816314-2
Daniele Gehrmann	091	0813270-3
Daniele Lie Watarai	040	0807499-1
	048	0808820-0
	055	0809239-3
	111	0814944-2
Daniele Naldi Lucas	111	0814944-2
Danielle Felizarda Mendes	126	0815647-2
David Camargo	077	0812008-3
Denis Gradowski Rodrigues	074	0811511-1
Denison Henrique Leandro	085	0812701-9
Diego Balieiro Werneck	073	0811437-0
Douglas dos Santos	013	0799955-7
Edmara Silvia Romano	052	0808996-9
	069	0810738-8
Edna Maria Moura da Silva	005	0783147-8
Ednupy Barbosa	110	0814935-3
Edson Chaves Filho	069	0810738-8
Edson Shoiti Fugie	035	0806764-9
Eliana Meira Nogueira	119	0815369-3
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	025	0805395-0
Elisângela de Almeida Kavata	045	0808022-4
	051	0808958-9
	084	0812477-8
Elisangela Pereira	099	0814117-5
Elizeu Mendes da Silva	041	0807553-0
Ênio Meinen	122	0815460-5
Érica Hikishima Fraga	073	0811437-0
Erik Emilio Mendes	087	0812931-7
Erminio Gianatti Junior	036	0806782-7
Eros Gradowski Junior	074	0811511-1
Euclides Lopes Cotrim	045	0808022-4
Evaristo Aragão F. d. Santos	003	0772593-3/01
	009	0796777-1/01
	014	0800053-7
	015	0801333-4
	041	0807553-0
	062	0809770-9
	074	0811511-1
	094	0813858-7
	095	0813911-9
	097	0814045-4
	099	0814117-5
	101	0814190-4
	104	0814519-9
	105	0814557-9
	116	0815209-2
	117	0815225-6
	119	0815369-3
	120	0815382-6
	124	0815528-2
	129	0816207-2
Evelise Martin Dantas	028	0805575-8
Evellyn Dal Pozzo Yugue	074	0811511-1
Evelyn Cristina Mattera	068	0810733-3
Evelyn Oliveira de A. Gutervil	060	0809713-4
Evilásio de Carvalho Junior	096	0814026-9
Fabiana Tiemi Hoshino	040	0807499-1
	048	0808820-0
Fabio Alves Pereira	032	0806282-2
Fábio Aparecido Franz	090	0813201-8
Fábio Hiromori Gomes	035	0806764-9
Fábio Lopes Vilela Berbel	024	0805137-8
Fábio Surjus Gomes Pereira	106	0814689-6
Fabiula Muller	063	0809826-6
Fabrício Coimbra Chesco	003	0772593-3/01
	041	0807553-0
Fabrício Zilotti	019	0803290-2
	056	0809358-3
Felipe Rosinski Lima Bissani	082	0812308-8
Fernanda Michel Andreani	042	0807790-3
	092	0813522-2
	125	0815547-7
Fernanda Vieira Capuano	088	0813058-7
Fernanda Zacarias	049	0808843-3
Fernando dos Santos Lima	025	0805395-0

Fernando Henrique Bosquê Ramalho	083	0812374-2
	102	0814239-6
Fernando Rocha Filho	072	0811301-5
Flávia Bordin Cruz	037	0807212-4
Flávia Dreher Netto	023	0805094-8
Flávia Regina Carluccio	078	0812106-4
	086	0812752-6
	091	0813270-3
	098	0814105-5
	110	0814935-3
	125	0815547-7
Flávio Adolfo Veiga	008	0795445-0
Flávio Steinberg Bexiga	092	0813522-2
Francisco Cesar Salinet	002	0754559-3
Francisco Leite da Silva	011	0799021-6
Gastão Fernando Paes de B. Junior	072	0811301-5
Giani Cristina Amorim	117	0815225-6
Gilberto Pedriali	109	0814835-8
Gilberto Stinglin Loth	029	0805895-5
	082	0812308-8
	121	0815406-1
	131	0816431-8
Gilian Pacheco	037	0807212-4
	043	0807957-8
	053	0809062-2
Giovani Pires de Macedo	090	0813201-8
Giovanna Martinez Ré	120	0815382-6
Giovanna Price de Melo	019	0803290-2
	056	0809358-3
Gislaine Aparecida Bertoni	089	0813094-3
Gislaine do Rocio Rocha	005	0783147-8
Glauce Kossatz de Carvalho	013	0799955-7
Gustavo Rezende da Costa	066	0810361-7
Gustavo Rodrigo Góes Nocoladeli	023	0805094-8
	063	0809826-6
Gustavo Viana Camata	016	0802451-1
	083	0812374-2
	102	0814239-6
Helcio Silva Orane	087	0812931-7
Hellison Eduardo Alves	005	0783147-8
Henrique Geraldo Camargo Orane	087	0812931-7
Henrique Gineste Schroeder	049	0808843-3
Herick Pavin	093	0813837-8
Índia Mara Moura Torres	067	0810454-7
Itacir José Rockenbach	085	0812701-9
Izabela C. R. C. Bertoncello	021	0804090-6
	032	0806282-2
	106	0814689-6
Jacó Irineu de Pauli Junior	088	0813058-7
Janaina Moscatto Orsini	064	0810217-4
Janaina Rovaris	001	0799187-9
	024	0805137-8
	037	0807212-4
	043	0807957-8
	053	0809062-2
Jefferson Fiuza de Queiroz	007	0791210-1/01
Jéssica Mérie Teixeira	090	0813201-8
João Bruno Dacome Bueno	051	0808958-9
João Eugenio F. d. Oliveira	082	0812308-8
	120	0815382-6
João Joaquim de Medeiros Junior	001	0799187-9
João Leonelho Gabardo Filho	121	0815406-1
	131	0816431-8
João Odair Pelisson	102	0814239-6
João Rodrigo Stinghen Alvarenga	094	0813858-7
João Rodrigues de Oliveira	038	0807463-1
Joaquim Agnélo Cordeiro	077	0812008-3
Joice Keler de Jesus	096	0814026-9
Jorge Luiz de Oliveira Lovato	059	0809566-5
Jorge Luiz Martins	006	0790979-1/01
	131	0816431-8
Josafar Augusto da S. Guimarães	066	0810361-7
	083	0812374-2
	106	0814689-6
	109	0814835-8
	112	0814961-3
	115	0815192-2
José Américo da Silva Barboza	003	0772593-3/01
José Antônio Broglio Araldi	020	0803713-0
José Augusto Araújo de Noronha	054	0809109-0
José Augusto de Rezende Junior	088	0813058-7
José Carlos Dias Neto	077	0812008-3
José Carlos Pereira de Godoy	010	0797838-3
José de César Ferreira	046	0808510-9
	047	0808660-4
	075	0811536-8
	080	0812258-3
José Fernando Marucci	004	0781092-0
José Gonzaga Soriani	089	0813094-3
José Luiz Fornagieri	086	0812752-6
	091	0813270-3
	098	0814105-5
	110	0814935-3
	125	0815547-7
José Luiz Pancotte	092	0813522-2
José Marega	089	0813094-3
José Rodrigo de Andrade Machado	022	0804146-3
José Subtil de Oliveira	053	0809062-2
	055	0809239-3
Jovi Vieira Barboza	089	0813094-3
Juliana Miguel Rebeis	063	0809826-6
Juliano Ricardo Tolentino	030	0805943-6
Júlio César Subtil de Almeida	052	0808996-9
	053	0809062-2
	054	0809109-0
	055	0809239-3
	118	0815296-5
Júnior Carlos Freitas Moreira	016	0802451-1
	035	0806764-9
Kalinne Banhos do Carmo Castro	050	0808856-0
Karine de Paula Pedlowski	011	0799021-6
Kathleen Scholze	067	0810454-7
Kelly Cristina Worm C. Canzan	036	0806782-7
Kelyn Cristina Trento de Moura	067	0810454-7
Lauro Fernando Zanetti	028	0805575-8
	034	0806563-2
	046	0808510-9
	047	0808660-4
	048	0808820-0
	055	0809239-3
	061	0809746-3
	068	0810733-3
	070	0810955-9
	075	0811536-8
	076	0811608-9
	080	0812258-3
	090	0813201-8
	115	0815192-2
Leandro de Quadros	030	0805943-6
Leonardo de Almeida Zanetti	028	0805575-8
	034	0806563-2
	046	0808510-9
	047	0808660-4
	070	0810955-9
	075	0811536-8
	076	0811608-9
	080	0812258-3
	115	0815192-2
	133	0816653-4
Leonardo Dolfini Augusto	004	0781092-0

Linco Kczam	095	0813911-9
	105	0814557-9
	106	0814689-6
	124	0815528-2
	133	0816653-4
Lino Massayuki Ito	128	0816177-9
Lorraine Milani Lopes	055	0809239-3
Louise Rainer Pereira Gionédis	016	0802451-1
	081	0812289-8
	083	0812374-2
Luciane Kitanishi	123	0815518-6
Luciano Daniel Crespo	029	0805895-5
Luciano Marcio dos Santos	027	0805545-0
	033	0806477-1
	039	0807480-2
	065	0810246-5
Luís Oscar Six Botton	001	0799187-9
	024	0805137-8
	037	0807212-4
	043	0807957-8
	053	0809062-2
Luiz Alberto Gonçalves	079	0812243-2
Luiz Assi	031	0806272-6
Luiz Carlos Freitas	040	0807499-1
	048	0808820-0
	061	0809746-3
	064	0810217-4
Luiz Carlos Moreira Junior	007	0791210-1/01
Luiz Eduardo Virmond Leone	094	0813858-7
Luiz Fernando Brusamolin	020	0803713-0
	113	0815078-7
Luiz Fernando Dietrich	093	0813837-8
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	054	0809109-0
Luiz Henrique da Freiria Freitas	040	0807499-1
	048	0808820-0
	061	0809746-3
	064	0810217-4
Luiz Lopes Barreto	025	0805395-0
Luiz Rodrigues Wambier	003	0772593-3/01
	009	0796777-1/01
	014	0800053-7
	015	0801333-4
	041	0807553-0
	062	0809770-9
	074	0811511-1
	094	0813858-7
	095	0813911-9
	097	0814045-4
	099	0814117-5
	101	0814190-4
	104	0814519-9
	105	0814557-9
	107	0814754-8
	116	0815209-2
	117	0815225-6
	120	0815382-6
	124	0815528-2
	129	0816207-2
Manoel Ronaldo Leite Junior	035	0806764-9
Márcio Pereira da Silva	134	0817022-3
Márcio Rogério Depolli	022	0804146-3
	042	0807790-3
	044	0807965-0
	045	0808022-4
	051	0808958-9
	052	0808996-9
	057	0809421-1
	060	0809713-4
	064	0810217-4
	069	0810738-8
	078	0812106-4
	084	0812477-8
	086	0812752-6
	091	0813270-3
	092	0813522-2
	098	0814105-5
	110	0814935-3
	114	0815093-4
	125	0815547-7
Marco Aurélio Ehmke Pizzolatti	081	0812289-8
Marcos Augusto Malucelli	122	0815460-5
Marcos dos Santos Marinho	093	0813837-8
Marcos Dutra de Almeida	100	0814125-7
	112	0814961-3
Marcos Rodrigues da Mata	128	0816177-9
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	065	0810246-5
Maria Cláudia Sancho Moreira	019	0803290-2
Maria Letícia Brüsch	021	0804090-6
	032	0806282-2
	106	0814689-6
Mário Celso Kellermann	122	0815460-5
Marize Senes Ribeiro	099	0814117-5
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	101	0814190-4
	107	0814754-8
Mauro Aparecido	102	0814239-6
Mauro Jovani Duarte	063	0809826-6
Mauro Sérgio Guedes Nastari	012	0799148-2
	013	0799955-7
	049	0808843-3
	058	0809486-2
Max Hercílio Gonçalves	116	0815209-2
Melina Aguiar Rosa	117	0815225-6
Michele Garcia Franco de Godoy	025	0805395-0
Michelle Braga Vidal	044	0807965-0
	060	0809713-4
	078	0812106-4
	098	0814105-5
Mieko Ito	073	0811437-0
Mirella Parra Fulop	016	0802451-1
Natália Brotto	072	0811301-5
Nathália Kowalski Fontana	065	0810246-5
	081	0812289-8
Neuci Aparecida Allio	025	0805395-0
Newton Dorneles Saratt	100	0814125-7
	112	0814961-3
Nilson Urquiza Monteiro	134	0817022-3
Norberto Lúcio de Souza	073	0811437-0
Oldemar Mariano	005	0783147-8
Olívia Motta Monteiro	050	0808856-0
Patricia Carla de Deus Lima	094	0813858-7
Patrique Mattos Drey	018	0803049-5
	021	0804090-6
Paulo Augusto Chemin	004	0781092-0
Paulo Cezar Cenerino	078	0812106-4
	084	0812477-8
Paulo Cezar de Moura Bueno Junior	071	0811247-6
Paulo Roberto Gomes	009	0796777-1/01
	060	0809713-4
	104	0814519-9
Paulo Roberto Hilgenberg	005	0783147-8
Pedro Carlos Palma	032	0806282-2
Pedro Henrique de S. Hilgenberg	005	0783147-8
Pedro Henrique Scherner Romanel	074	0811511-1
Pedro Henrique Souza	113	0815078-7
Peterson Martin Dantas	028	0805575-8
	102	0814239-6
Priscila Caramori Toledo	065	0810246-5
Rafael de Rezende Giraldi	024	0805137-8
	043	0807957-8
	101	0814190-4
	103	0814443-0
	107	0814754-8
Rafael Lucas Garcia	106	0814689-6
Rafael Mendes Cotrim	045	0808022-4

Reginaldo Caselato	104	0814519-9
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	012	0799148-2
Reinaldo Mirico Aronis	008	0795445-0
	026	0805500-1
	031	0806272-6
	066	0810361-7
Renata Caroline Talevi da Costa	111	0814944-2
	123	0815518-6
Renata Cristina Costa	028	0805575-8
	034	0806563-2
	047	0808660-4
	068	0810733-3
	070	0810955-9
	075	0811536-8
	076	0811608-9
	080	0812258-3
Renata Modesto Guimarães	132	0816437-0
Renata Montenegro Balan Xavier	071	0811247-6
Renato Fumagalli de Paiva	035	0806764-9
	111	0814944-2
Renato Torino	082	0812308-8
	113	0815078-7
Renato Vargas Guasque	108	0814813-2
	132	0816437-0
Rene José Stupak	122	0815460-5
Rennan Servelin	021	0804090-6
Ricardo Alexandre M. P. Ungaro	002	0754559-3
Roberta Monteiro Pedriali	050	0808856-0
Roberto Antonio Endres	028	0805575-8
Roberto Rossi	002	0754559-3
Rodolpho Benvenutti Lima	014	0800053-7
	015	0801333-4
	062	0809770-9
	129	0816207-2
Rogério Calazans da Silva	125	0815547-7
Ronei Juliano Fogaça Weiss	121	0815406-1
Ronildo de Oliveira Lima	062	0809770-9
	129	0816207-2
Rosa Maria Stradioto	010	0797838-3
Rosângela Peres França	035	0806764-9
Rosemar Angelo Melo	017	0803004-6
	081	0812289-8
Sebastião da Silva Ferreira	134	0817022-3
Sebastião Mendes da Silva	041	0807553-0
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	090	0813201-8
	115	0815192-2
Sheila Magda Schneider dos Santos	135	0769996-9
Shiroko Numata	068	0810733-3
	070	0810955-9
	076	0811608-9
	123	0815518-6
Sidney Francisco Martins	057	0809421-1
Simone Beatriz Portugal de Fucio	007	0791210-1/01
Simone Daiane Rosa	022	0804146-3
	110	0814935-3
Siriane Gemi Fogaça de Almeida	127	0815921-3
Solon Brasil Junior	074	0811511-1
Suelen Mariana Henk	074	0811511-1
Telismara Aparecida D. Klimiont	122	0815460-5
Teresa Celina de A. A. Wambier	014	0800053-7
	015	0801333-4
	062	0809770-9
	074	0811511-1
	095	0813911-9
	099	0814117-5
	101	0814190-4
	104	0814519-9
	105	0814557-9
	107	0814754-8
	116	0815209-2
	117	0815225-6
	120	0815382-6
	124	0815528-2
	129	0816207-2
Thaisa Cristina Cantoni	026	0805500-1
	083	0812374-2
	091	0813270-3
	095	0813911-9
	106	0814689-6
	124	0815528-2
Tirone Cardoso de Aguiar	001	0799187-9
	130	0816314-2
Ursula Ernlund S. Guimarães	064	0810217-4
Valdir Oliveira	057	0809421-1
Valéria Maria Guerra	059	0809566-5
Verônica Martin Batista d. Santos	021	0804090-6
Victor Geraldo Jorge	033	0806477-1
Vinícius Ossovski Richter	010	0797838-3
Walfrido Xavier de Almeida Neto	123	0815518-6
Wanderley Santos Brasil	026	0805500-1
Washington Yamane	027	0805545-0
Wesley Toledo Ribeiro	068	0810733-3
	070	0810955-9
	076	0811608-9
	123	0815518-6
Wilian Zendrini Buzingnani	100	0814125-7
William Cantuária da Silva	034	0806563-2
	042	0807790-3
Zaqueu Subtil de Oliveira	053	0809062-2
	054	0809109-0
	055	0809239-3
	118	0815296-5
Zaqueu Vilela Berbel	024	0805137-8
Zuleika Loureiro Giotto	132	0816437-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0799187-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/105152. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006948-53.2010.8.16.0044 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, João Joaquim de Medeiros Junior, Janaina Rovaris. Apelado: Joaquina Ana de Paula da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00263569. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- Junte-se aos autos correspondentes. II- Tendo em vista que já houve deliberação acerca do acordo realizado entre as partes, deixo de apreciar o pedido ora formulado no mesmo sentido. III- Cumpra-se o item III do despacho retro, a fim de que se façam as anotações necessárias e baixem os autos à Vara de origem para fins de homologação do acordo. IV- Intimem-se. Curitiba, 08 de agosto de 2011. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0002 . Processo/Prot: 0754559-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/32988. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0012219-36.2010.8.16.0014 Embargos a Arrematação. Apelante: Cristina Zafanelli. Advogado: Roberto Rossi, Ricardo Alexandre Missorelli Perez Ungaro. Apelado: Quadra Construtora Ltda. Advogado: Francisco Cesar Salinet. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Por meio da petição de ff. 665/668, Cristina Zafanelli postula a declaração de nulidade do processo a partir da f. 248, sob o fundamento de que, por lapso da escrivania, não foi juntado aos autos o recurso de agravo retido interposto contra a decisão que anunciara o julgamento antecipado da lide (f. 246). II Embora a decisão de f. 444, exarada em pedido de providências protocolado pela requerente perante o Juízo de origem, demonstre efetivamente a omissão da escrivania em juntar aos autos mencionado agravo retido, certo é que o feito não padece de nulidade. III Isso porque, registrou-se no acórdão de ff. 407/425 que nos presentes embargos à arrematação não há espaço para discussão a respeito da avaliação do imóvel, uma vez que a matéria encontra-se acobertada pela preclusão, dada a omissão da requerente em impugnar o laudo realizado antes da própria arrematação. IV Logo, o pedido formulado no agravo retido, de produção de prova pericial destinada à avaliação do imóvel (ff. 677/681), não tem qualquer relevância para julgamento do feito, diante da preclusão acerca desse tema. A questão do preço vil, por sua vez, só pode ser observada frente ao valor do imóvel, e, no caso dos autos, como já registrado, prevalece como parâmetro a avaliação realizada antes da arrematação. V Por outro lado, impõe-se registrar que a requerente teve inúmeras oportunidades de noticiar a ausência de juntada da petição do agravo retido em primeiro grau, ou por ocasião do recurso de apelação, ocasião em que reiterou a apreciação do agravo,

referindo-se genericamente às folhas dos autos em que estavam encartados, sem, contudo, mencionar que não havia petição nos autos. VI Essa omissão, segundo entendimento jurisprudencial desta Corte, impede a parte de se beneficiar de irregularidade que, ela própria, contribuiu para consolidação. A propósito, o seguinte precedente jurisprudencial: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO INCIDENTAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DECISÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. COISA JULGADA MATERIAL. SENTENÇA EM EMBARGOS. RECURSO DE APELAÇÃO. PROTOCOLO NO PRAZO. AUSÊNCIA DE JUNTADA E DE PROCESSAMENTO DO RECURSO. LOCALIZAÇÃO PELO CARTÓRIO APÓS LONGO PERÍODO DE TEMPO. SUCESSÃO DE ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS PELO APELANTE. AUSÊNCIA DE MENÇÃO AO RECURSO NÃO RECEBIDO. PRÁTICA REITERADA DE UM COMPORTAMENTO. EXPECTATIVA DE DIREITO E DE CONFIANÇA. INSTITUTOS DA "SUPRESSIO" E DA "SURRECTIO". BOA-FÉ PROCESSUAL. DEVERES DAS PARTES. PROTEÇÃO À LEALDADE E À CONFIANÇA. LIMITADOR DE DIREITO SUBJETIVO. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. TEORIA DOS ATOS PRÓPRIOS - "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". SURPRESA E PREJUÍZOS Á PARTE CONTRÁRIA. PROIBIÇÃO. PRECEDENTES NA DOUTRINA NACIONAL E INTERNACIONAL. NULIDADES. ATOS PROCESSUAIS. MANIFESTAÇÃO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE EM QUE COUBER À PARTE FALAR NOS AUTOS. OBRIGATORIEDADE. PENALIDADE. PRECLUSÃO. EXEGESE DO ART. 245 DO CPC. Recurso provido 1. Boa-fé Processual. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: proceder com lealdade e boa-fé, evitando atos protelatórios ou omissões que induzam a desistência tácita. 2. Princípio da Boa-fé Objetiva. A boa-fé objetiva é interpretada como fonte de deveres de conduta, bem como limitador eventual do exercício de direito. A boa fé objetiva atuando como limitador do exercício de direito subjetivo pode ocorrer através da "supressio", e, de conseqüência, por via inversa, pela "surrectio" 3. Instituto da "Supressio". A inércia da parte em exercer seu direito por longo tempo e, conseqüentemente, a expectativa que esse comportamento gera na parte contrária, em consonância à boa-fé objetiva, leva ao desaparecimento do direito tendo como base o instituto da "supressio". Precedentes na doutrina nacional e estrangeira. 4. Instituto da 'Surrectio". A 'surrectio" significa o nascimento de uma relação obrigacional pela prática reiterada de um comportamento durante um período, gerando, assim, a legítima expectativa de que o comportamento permanecerá sendo observado. 5. Teoria dos Atos Próprios - "Venire Contra Factum Proprium". "A 'teoria dos atos próprios' ou a proibição de "venire contra factum proprium" protege uma parte contra aquele que pretende exercer uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente. Depois de criar uma expectativa, em razão de conduta seguramente indicativa de determinado comportamento futuro, há quebra de princípios de lealdade e confiança se vier a ser praticado ato contrário ao previsto, com surpresa e prejuízo à contraparte." 6. Nulidades. Preclusão. Ausência de manifestação oportuna. Segundo dicção do caput do art. 245 do CPC, "A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão." (TJPR - 15ª C.Cível - AI 0557362-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 24.06.2009). VII Nesse contexto, como o agravo retido não poderia influir no resultado do julgamento (inexistência de prejuízo), e em razão da inércia da requerente de apontar a irregularidade no momento oportuno (preclusão), ato que indica, inclusive, intenção de criar nulidade futura, indefiro o pedido de ff. 665/668, prevalecendo o acórdão como lançado. VIII Oportunamente, encaminhem-se os autos à 1ª Vice- Presidência para processamento do Recurso Especial. Intimem-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0003 . Processo/Prot: 0772593-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/156847. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 772593-3 Apelação Civel. Embargante: L. M. C. (maior de 60 anos). Advogado: José Américo da Silva Barboza. Embargado: B. I. S.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos, etc. 1) Homologo a desistencia do prazo recursal expressado pelas partes; o autor por pedido direto e o réu pela prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. 2) Certifique-se e dê-se baixa dos autos ao Juízo de origem. Curitiba, 15/ agosto/11. Jurandyr Souza Jr. Relator.

0004 . Processo/Prot: 0781092-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/76569. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0004522-75.2010.8.16.0074 Embargos a Execução. Agravante: Coopavel - Cooperativa Agroindustrial. Advogado: José Fernando Marucci, Cibele dos Santos Figueiredo Maciel, Paulo Augusto Chemin. Agravado: Joel Peregrino, Ana Cristina Bini Peregrino, Olazio Peregrino. Advogado: Leonardo Dolfini Augusto, Antonio Augusto Sobrinho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho."...efeito suspensivo, com efeito ativo..."

Agravo de Instrumento n.º 781.092-0 - Vara Única - Corbélia - PR Agravante : Coopavel - Cooperativa Agroindustrial Agravado : Joel Peregrino e outros Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. 15.ª Câmara Cível - Tribunal de Justiça do Paraná 1. Em juízo de cognição sumaria, destacado a análise superficial da questão posta em exame, dado que lançada em fase preliminar, face os pontos controvertidos destacados e requisitos legais aplicáveis, ante a probabilidade de ocorrência do alegado risco de lesão de difícil reparação - art. 527, inc. II do Código de Processo Civil, considero recomendável conceder o almejado efeito suspensivo, com efeito ativo, para determinar o processamento regular da execução, suspendendo o efeito suspensivo dado em 1° grau aos embargos à execução, coibindo apenas seja realizada a fase expropriatória, até julgamento deste recurso. 2. Comunique-se esta decisão, com urgência, ao Juízo do processo, que deverá prestar as informações que entender necessárias, e, também, sobre o cumprimento, pelo agravante, do ônus lhe incumbido pelo art. 526 do CPC. 3. Cumpra-se art. 527, V do CPC, relativamente ao agravado. 4. Autorizo a Chefia da Seção Cível a assinar os ofícios necessários, podendo utilizar-se de comunicação via fax, dado a urgência da medida. Intimem-se. Curitiba, 17 de agosto de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0005 . Processo/Prot: 0783147-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/78680. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017488-41.2010.8.16.0019 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Pineply Compensados Ltda, André Luiz Nápoli. Advogado: Pedro Henrique de Souza Hilgenberg, Paulo Roberto Hilgenberg, Gislaine do Rocio Rocha. Agravado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Edna Maria Moura da Silva, Oldemar Mariano, Hellison Eduardo Alves. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - O agravado requer, às ff. 248/249-TJ, a restituição do prazo para apresentar resposta ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que "dia 14/06/2011, terça-feira, quando o profissional quis fazer carga dos autos para elaboração da peça, os mesmos encontravam-se conclusos, razão pela qual não houve o necessário acesso." (f. 249-TJ). Todavia, da análise dos autos verifica-se que não há nenhuma certidão de conclusão no período indicado pelo agravado. Como se vê à f. 241-TJ, em 02/06/2011 foi certificada, pela Chefe da Seção, a publicação da decisão de ff. 235/238-TJ. Na sequência, em 16/06/2011, foram juntadas aos autos as informações prestadas pelo juízo de origem (f. 242-TJ). E, entre as duas datas (02/06/2011 e 16/06/2011), não foi praticado nenhum ato processual, pelo que não subsiste a alegação do agravado de que os autos estavam conclusos. II - Nesses termos, indefiro o pedido de restituição de prazo. III - Peço dia para julgamento. IV - Intimem-se. Curitiba, 17 de agosto de 2011. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0006 . Processo/Prot: 0790979-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/223047. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 790979-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Anderson Rodrigo de Oliveira Freitas. Advogado: Jorge Luiz Martins. Embargado: Banco Santander (Brasil) Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ESCLARECIMENTO QUANTO À ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INSURGÊNCIA RECURSAL QUE SE COADUNA COM O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO PARA ABSTER DESCONTOS PELO BANCO NA CONTA CORRENTE DO EMBARGANTE EMBARGOS ACOLHIDOS. Embargos de declaração acolhidos. Vistos e examinados estes autos de Embargos Agravo Interno nº 790979- 1/01, da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, em que figuram, como Embargante, Anderson Rodrigo de Oliveira Freitas, e, como Embargado, Banco Santander (Brasil) S/A. 1. Anderson Rodrigo de Oliveira Freitas opõe embargos de declaração à decisão que determinou o processamento do seu recurso de agravo de instrumento, para o fim de que seja explicitado "se o efeito suspensivo concedido na r. decisão, equivale ao acolhimento do pedido de efeito ativo formulado na peça recursal". 2. Os presentes embargos de declaração merecem prosperar. Com efeito, o Agravante pugnou pela atribuição de efeito "suspensivo ativo" ao agravo de instrumento, para o fim de que fosse obstada a retenção de valores em sua conta corrente, em razão de empréstimo efetuado junto ao Banco embargado. A decisão embargada, ao atribuir efeito suspensivo ao recurso de instrumento, entendeu que "Em juízo de cognição sumária, destacado a análise superficial da questão posta em exame, dado que lança em fase preliminar, face os pontos controvertidos destacados e requisitos legais aplicáveis, ante a probabilidade do alegado risco de lesão de difícil reparação art. 527, inc. II do Código de Processo Civil, considero recomendável conceder o almejado efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento". Deveras, consoante escólio de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, "Tem o agravante de demonstrar que a decisão recorrida é suscetível de lhe causar lesão grave e de difícil reparação e que há relevância na fundamentação de seu recurso. Preenchidos esses requisitos, tem o recorrente direito à suspensão da decisão recorrida (STJ, 2ª Turma, EDcl na MC 11.546/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 15.08.2006, DJ 12.09.2006, p. 298)" (MARINONI, Luiz Guilherme. Mitidiero, Daniel. Código de processo civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 584). No caso, afigura-se presente a relevância da argumentação exposta pelo Agravante/Embargante, sobretudo em razão do atual entendimento já consolidado no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é inadmissível a apropriação, pelo banco credor, de salário do correntista, como forma de compensação de parcelas inadimplidas de contrato de mútuo. Ora, a documentação trazida pelo Agravante/ Embargante demonstra que os créditos lançados na conta corrente pelo Agravado/ Embargado são relativos ao seu vencimento auferido como funcionário público do Município de Ponta Grossa; daí, portanto, diante do quadro fático apresentado no presente momento processual, mostra-se imprescindível o deferimento do efeito suspensivo ativo para que o banco se abstenha de descontar os empréstimos não consignados em folha de pagamento, na conta bancária em que o Agravante recebe seu salário mensal. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração. Intimem-se e dê-se ciência ao juízo de origem. Curitiba, 19 de agosto de 2011. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0007 . Processo/Prot: 0791210-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/233739. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 791210-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Luiz Carlos Mariano. Advogado: Luiz Carlos Moreira Junior, Simone Beatriz Portugal de Fucio, Jefferson Fiuza de Queiroz. Embargado: Polimix Concreto Ltda. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des.

Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Embargos de Declaração n° ° 791210-1/01 da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram, como Embargante, Luiz Carlos Mariano e, como Embargado, Polimix Concreto Ltda. 1. Luiz Carlos Mariano opõe embargos de declaração à decisão monocrática de f. 111, que determinou o processamento do agravo de instrumento somente no efeito devolutivo, imputando-lhe obscuridade ao argumento de que o juízo de primeiro grau "considerou existir não só o perigo da demora, mas também a fumaça do bom direito para sustar, como sustou, os efeitos do malsinado protesto". 2. Os presentes embargos de declaração não merecem prosperar, tendo em vista a inexistência de qualquer obscuridade na decisão embargada, extraindo-se de suas razões a não concordância do Embargante com a não concessão da postulada antecipação dos efeitos da tutela recursal para fins de restabelecimento da liminar de sustação dos efeitos do protesto. "A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só ocorre entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não ocorreu no presente caso" (2ª Turma do STJ, EDcl no REsp 1088868/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 03/12/2009). Por conseguinte, ante a ausência do vício de obscuridade e o propósito do Embargante em alterar a decisão embargada, o que não encontra seu local adequado em sede de embargos de declaração, concluo pela rejeição destes. Intimem-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0008 . Processo/Prot: 0795445-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/119778. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003657-67.2010.8.16.0069 Embargos a Execução. Apelante (1): Espólio de Durval Marques Leão, Maria Helena Marques Leão. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Flávio Adolfo Veiga. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Ao exame dos autos, verifica-se que a advogada Crisaine Miranda Grespan, OAB nº. 46.133, subscritora da petição inicial e demais peças dos presentes autos, não possui poderes para atuar em nome dos autores, Espólio de Durval Marques Leão e Maria Helena Marques Leão, haja vista a falta de procuração. II - Desse modo, como essa irregularidade pode ser sanada perante este Tribunal, com base no artigo 515, § 4º, do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência, e determino a intimação da Dra. Crisaine Miranda Grespan, via Diário da Justiça, para que regularize a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 13, do CPC. III - Intime-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. LUIZ CARLOS GABARDO

0009 . Processo/Prot: 0796777-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/290963. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 796777-1 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Francisco José Ferradoza Neto (maior de 60 anos), Lídia Rodrigues Ferreira (maior de 60 anos), Michele Elias Martins de Almeida, Terezinha Bandeira Revelino (maior de 60 anos), Rosinda Domingues Ferreira (maior de 60 anos), Maurício Lorente (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VÍCIOS INEXISTENTES PRETENSÃO DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE DISPOSITIVOS NA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DESCABIMENTO PREQUESTIONAMENTO IMPROPRIEDADE PRECEDENTES. Embargos de Declaração rejeitados. Vistos e examinados estes autos de Embargos de Declaração nº 796777- 1/01, da Vara Única da Comarca de Rebouças, em que figuram, como Embargante, Banco Itaú S/A e, como Embargados, Francisco Jose Ferradoza Neto e outros. 1. Banco Itaú S/A opõe embargos de declaração à decisão monocrática de f. 332/348-TJ, inclusive para fins de prequestionamento, reiterando todos os seus argumentos já suscitados em sede de contrarrazões de apelação, em defesa da alegada prescrição da pretensão executiva derivada da sentença proferida em ação civil pública. 2. Os presentes embargos de declaração não merecem prosperar, tendo em vista a inexistência de qualquer vício na decisão embargada, o que, aliás, sequer é objetivamente apontado em suas razões, extraindo-se daí a não concordância do Embargante com o resultado constante no julgado. Essa situação, contudo, não dá ensejo à oposição dos embargos de declaração, porquanto tal discordância, como é elementar, não constitui pressuposto para ser discutido novamente o thema decidendum. Com efeito, o Embargante pretende o reexame da matéria litigiosa, o que não encontra sede adequada nos embargos de declaração. A propósito, é a Jurisprudência: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (...) 1. São cabíveis embargos declaratórios apenas na hipótese de haver, na decisão embargada, ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, podendo, ainda, ser admitidos para a correção de eventual erro material. 2. No caso, o embargante busca a rediscussão da matéria já apreciada, sob o pretexto de ocorrência de omissão e contradição na decisão embargada, além de pretender o prequestionamento para fins de interposição de recurso extraordinário. 3. Os embargos de declaração não são a via adequada para obter o prequestionamento de matéria de índole constitucional, com vistas a viabilizar a interposição de recurso extraordinário. 4. Embargos de declaração rejeitados." (6ª Turma do STJ, EDcl no AgRg no HC nº 48332/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, j. 29/09/2009) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (...) 1.Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade do julgado, a teor do art. 535 do CPC, o que não ocorreu no julgado embargado. 2.Em verdade, a embargante pretende reexame do julgado, sob o argumento de que há vício, o que é incabível na via escolhida. Cumpre ressaltar que o julgamento contrário aos interesses da parte não se confunde com negativa de prestação jurisdicional ou ofensa à disposição legal. 3.Embargos de declaração rejeitados." (6ª Turma do STJ, EDcl no AgRg no AgRg no REsp nº 1105373/RJ, Rel. Desembargador Celso Limonji, j. 13/08/2009) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (...) I- Prestam-se os declaratórios ao suprimento de omissão, à harmonização de pontos contraditórios ou a esclarecer obscuridades. II- Inadmissível é emprestar-lhes impropriamente caráter infringente, como na hipótese dos autos, no propósito exclusivo de viabilizar a rediscussão de matéria já elucidada no pronunciamento embargado. III- Embargos Declaratórios rejeitados." (3ª Turma do STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no Ag nº 748554/DF, Rel. Desembargador Paulo Furtado, j. 06/08/2009) A insistência do Embargante em reprisar as suas asserções não propicia a revisão da matéria julgada, posto que isso não se insere na órbita dos embargos de declaração. Por outro lado, também não assiste razão ao Embargante com a oposição dos presentes embargos para fins de prequestionamento. Isso porque inexiste qualquer vício na decisão embargada, que enfrentou a matéria devolvida ao juízo "ad quem" no âmbito da apelação, dando a solução adequada ao litígio, de forma que nada há para ser aclarado. Registra-se que o cabimento dos embargos de declaração, para fins de prequestionamento, somente pode ocorrer quando não enfrentada a tese jurídica tida como violadora de lei federal ou da Constituição Federal, o que não desautoriza a configuração de uma das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso. Em suma, como o objetivo do Embargante consiste em suscitar nova discussão sobre a matéria já decidida, o que não encontra seu local adequado em embargos de declaração, imperativa a sua rejeição. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Curitiba, 19 de agosto de 2011. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0010 . Processo/Prot: 0797838-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/154498. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000184 Embargos a Execução. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Paranapanema Sicredi Paranapanema Pr. Advogado: José Carlos Pereira de Godoy, Rosa Maria Stradioto. Agravado: Paulo Massami Ido, Elizabeth Mayumi Endo Ido. Advogado: Vinícius Ossovski Richter. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Paranapanema - Sicredi Paranapanema PR contra decisão exarada nos autos de Embargos à Execução, na qual dentre outras questões determinou que o ora agravante exibisse, no prazo de 30 dias, contratos bancários da conta 9080-8 "desde a abertura da conta, incluindo todos os subcontratos, vendas casadas, integralizações forçadas e, principalmente, todos os atos de troca de cheques realizados após 01/2006 com o demonstrativo e comprovação de quem assinou pela autorização e movimentação da conta conjunta, status da conta 9se individual ou conjunta), tarifas cobradas mês a mês; b) planilha demonstrando contabilmente o débito atual e como o compôs, discriminando, inclusive, taxas e a fórmula utilizada para o cálculo dos juros". Inconformado, o agravante sustenta, em síntese, que a exibição de documentos não está intimamente ligada ao título posto em execução (contrato de empréstimo), visto que a pretensão dos embargantes é na verdade proceder através dos embargos uma autêntica e verdadeira ação revisional de toda a relação negocial existente entre o devedor principal e a agravante. Por outro lado, defende que os embargantes somente figuraram no título executivo como fiadores e solidariamente responsáveis, ou seja, têm a condição de garante, pelo que não estão aptos a disporem de exceções pessoais que teria o devedor principal. Por fim, pugnaram pela atribuição de efeito suspensivo. 2. Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Compulsando os autos constata-se que a decisão recorrida encontra-se em erro in procedendo, pelo que merece ser anulada parcialmente, de ofício, ficando prejudicada a análise das alegações recursais. Pela agravante foi proposta Execução de Título Extrajudicial consubstanciada em contrato de empréstimos n° A60331510-0, em parcelas fixas, com apresentação do referido contrato e planilha de cálculo. Os agravados apresentaram embargos à execução pugnando pela apresentação de documentos: "EXIBIÇÃO DO CONTRATO BANCÁRIO DA CONTA N° 9080-8, cooperativa SICREDI- BANDEIRANTES celebrados entre a embargada com os embargantes desde a abertura da conta até a presente data, incluindo todos os subcontratos, vendas casadas, integralizações forçadas e, principalmente, todos os atos de troca de cheques realizados após 01/2006 com o DEMONSTRATIVO E COMPROVAÇÃO DE QUEM ASSINOU PELA AUTORIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DA CONTA CONJUNTA, status da conta (se individual ou conta conjunta), tarifas cobradas mês a mês do correntista desde a abertura da conta, etc". E, também, defendeu a limitação de juros remuneratórios pela auto-aplicabilidade do §3°, do art. 192, da Constituição Federal, pela limitação infraconstitucional dos juros em 12% ao ano, pela necessidade de autorização do Conselho Monetário Nacional, ainda, defendeu a ocorrência de enriquecimento ilícito em decorrência da "lesão enorme". Também, sustentou a ocorrência de capitalização mensal de juros e sua ilicitude, a ilegalidade da comissão de permanência e da multa moratória superior a 2%. Por fim pugnou pela total procedência dos embargos, para que sejam anuladas as cláusulas contratuais questionadas de todos os contratos, com a consignação em juízo dos valores eventualmente apurados em perícia devidos ao embargante e/ou a repetição em dobro do que for demonstrado a crédito, com as devidas compensações. Como se vê, nos embargos a execução a parte trouxe como causa de pedir o excesso do valor executado, logo, seria necessária a análise pela magistrada singular do disposto no o §5º do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Todavia, tal premissa não foi objeto de análise pela magistrada singular. A propósito: "PROCESSUAL CIVIL

E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DEMONSTRATIVO DA MEMÓRIA DE CÁLCULOS. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 739-A, §5° DO CPC. 1. [...]2. A doutrina estabelece ao tratar dos embargos à execução com fundamento em excesso de execução que: "Coibindo a prática vetusta de o executado impugnar genericamente o crédito exeqüendo, a lei o obriga a apontar as 'gorduras' do débito apontado pelo credor. Assim é que, 'quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento deste fundamento'. A regra decorre não só da experiência prática, mas também do fato de que a execução pode prosseguir somente pela parte remanescente incontroversa (art. 739-A, parágrafo 3°)" (in Fux, Luiz. O novo processo de execução (cumprimento da sentença e a execução extrajudicial). Rio de Janeiro: Forense, 2008. pg. 416) 3.[...]." 1 Acrescente-se, ainda, que o pedido de exibição incidental de documentos deve ser analisado nos termos do art. 359 do CPC, em especial, com a demonstração de indícios de que realmente o documento pretendido exista e esteja na posse do requerido. Ademais, é de se esclarecer que a exibição de documento, tendo em vista a sanção da presunção de admitirem-se como verdadeiros os fatos que, por meio do documento a parte pretendia provar, é questão de prova. E, assim, deve existir fatos concretos e não abstratos que a parte pretende provar através dos documentos. Entretanto, todas essas observações não forma levadas em consideração pela magistrada singular. Dessa forma, na decisão agravada não houve análise e fundamentação concreta sobre os embargos à execução. Assim, diante da inobservância de norma de ordem pública disposta no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal é de se anular a r. decisão recorrida para que outra seja proferida com análise do conjunto fático. 3. Diante do exposto, anula-se a decisão recorrida, por ausência de análise e fundamentação quanto ao procedimento dos embargos à execução, ficando prejudicada a análise das questões trazidas com o recurso. Intimem-se. Curitiba, 17 de agosto de 2011. Jucimar Novochadlo Relator 1 STJ. REsp 1115217/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 02/02/2010, DJe 19/02/2010

0011 . Processo/Prot: 0799021-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/103182. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010731-86.2010.8.16.0130 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Karine de Paula Pedlowski. Apelado: Adriane Gomes Parra, João Batista Vituri, José Manica, Maria Aparecida Pequim Serlhost, Maristela de Andrade, Nilson Teixeira de Oliveira, Orlanda Viscardi Apparecido (maior de 60 anos), Osvaldo Souza dos Santos, Sebatião Gabriel Mareco. Advogado: Francisco Leite da Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Processo Suspenso

Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 799021-6 1. Nos autos de ação de cobrança de diferenças de rendimentos da caderneta de poupança movida por Adriane Gomes Parra e outros em face de Banco do Brasil S/A, este interpôs apelação da sentença que julgou procedente o feito e o condenou "ao pagamento da diferença apurada nas cadernetas de poupança de fls. 19/20, 26/27, 34/35, 39/40, 47, 52/53, 59/60, 66/67, 73/74, 80/81, 85/86, 90/91, mediante a aplicação do IPC-IBGE referente aos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), conforme os cálculos apresentados pelos Autores [...]" (f. 141). A sentença determinou também que "A diferença deverá ser acrescida de: a) juros remuneratórios de 6% ao ano, capitalizados mensalmente; b) juros moratórios de 12% ao ano a partir da citação, conforme artigo 219 do CPC; c) correção monetária, conforme índices especificados na fundamentação. O cálculo deverá considerar o valor depositado na conta poupança na data de seus aniversários e deverá ser abatida a correção monetária já aplicada à época pela instituição financeira, para que não ocorra enriquecimento sem causa por parte dos Autores." (f. 141/141 - verso). Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, até a data do efetivo pagamento. Como visto, trata-se de cobrança de expurgos inflacionários não creditados em caderneta de poupança, envolvendo planos econômicos, matéria considerada de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 591.797/SP (Plano Collor I), AI 754.745/SP (Plano Collor II) e RE 626.307/SP (Planos Verão e Bresser); daí a determinação daquela Corte para sobrestamento dos recursos respeitante à tal matéria, excetuados os feitos em execução. Não obstante a ausência de comunicação daquela Corte Superior sobre a referida determinação, os integrantes da 15ª Câmara Cível deliberaram em 09/02/2011 pela doravante suspensão do julgamento dos recursos que versem sobre tal questão, considerando o contido no expediente nº 2010.360293-2 da Presidência deste egrégio Tribunal de Justiça e o entendimento dominante das demais Câmaras de igual competência recursal. Diante disso, esta Relatora determina a suspensão do presente feito, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal. Promovam-se nos boletins mensais as anotações respeitantes aos motivos da suspensão e aguarde-se em arquivo apropriado. Intimem-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0012 . Processo/Prot: 0799148-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/83624. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0005415-28.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Rec.Adesivo: Hilário Gerônimo. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado (1): Hilário Gerônimo. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE SENTENÇA QUE ACOLHEU A PRETENSÃO DO AUTOR DE AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DOS LANÇAMENTOS EFETUADOS EM RELAÇÃO AOS SERVIÇOS BANCÁRIOS PRESTADOS INSURGÊNCIA POR AMBAS AS PARTES - APLICAÇÃO DO CAPUT E DO PAR. 1º-A DO ART. 557 DO CPC. 1) APELAÇÃO PRINCIPAL INTERPOSTA PELO RÉU - INTERESSE PROCESSUAL DEMONSTRADO INEXISTÊNCIA DE ALEGAÇÕES GENÉRICAS - AUSÊNCIA DE CUMULAÇÃO DE AÇÕES - DEVER DE PRESTAR CONTAS, INDEPENDENTE DO ANTERIOR FORNECIMENTO DE EXTRATOS E DO PAGAMENTO DE TAXAS QUESTÃO SUMULADA - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA - SEGUIMENTO NEGADO. 2) APELAÇÃO ADESIVA INTERPOSTA PELO AUTOR PRETENDIDA MAJORAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA SOMENTE PARA AUMENTAR A VERBA HONORÁRIA, EM ADEQUAÇÃO AO VALOR ADOTADO POR ESTA 15ª CÂMARA CÍVEL RECURSO PROVIDO DE PLANO. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 799148-2 da 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram, como Apelantes e reciprocamente Apelados, Banco Bradesco S/A (apelação principal) e Hilário Gerônimo (apelação adesiva). 1. Trata-se de apelações principal e adesiva interpostas por ambas as partes, da sentença que julgou procedente a primeira fase da ação de prestação de contas proposta por Hilário Gerônimo em face de Banco Bradesco S/A, condenando este ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R$.100,00 (cem reais). Na apelação principal, o Banco/réu pugna pela reforma da sentença, alegando, em síntese: a) a falta de interesse de agir porque o Autor/correntista não indicou o período da pretendida prestação de contas, não apontou as irregularidades que reclama e jamais se insurgiu contra os lançamentos na conta corrente; b) a impossibilidade de cumulação de pedidos, visto que "se a parte vem à Juízo através de ação de prestação de contas, não pode cumular pedido com ação de revisão de contrato, com fez o apelado, ao pretender discutir os encargos"; c) a ocorrência de julgamento extra petita em razão da ausência de pedido sobre o período da prestação de contas. Na apelação adesiva, o Autor/correntista busca a majoração dos honorários advocatícios e a extensão dos efeitos da assistência judiciária gratuita ao grau recursal. Processados ambos os recursos, os autos foram remetidos a este Tribunal. 2. Não há óbice ao conhecimento da apelação principal, cujas razões trazem fundamentação destinada à reforma da sentença, atendendo ao princípio da dialeticidade e ao disposto no inc. II do art. 514 do Código de Processo Civil. No mais, apenas prospera a apelação adesiva, sendo que às pretensões manejadas pelas partes é aplicável o contido no caput e no par. 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento ou dar provimento de plano ao recurso, quando este ou a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 3. apelação principal Afirma o Banco Apelante que carece o Apelado de interesse processual, ao argumento de que a pretensão de prestação de contas foi formulada somente com base em alegações genéricas, sem apontar a existência de lançamentos duvidosos e de origem desconhecida para justificar a propositura da demanda. Entretanto, frente ao questionamento da parte autora sobre a origem e a natureza dos lançamentos efetuados em sua conta corrente, tem ela interesse processual para demandar contra o réu, a fim de lhe exigir a correspondente prestação de contas. Ou seja, como na petição inicial houve a declinação de que os extratos fornecidos pelo banco não permitem a compreensão com exatidão acerca dos "encargos cobrados, o que dele se aplicam, a forma de apuração do débito nem ao menos seu percentual, mas tão somente quantificam a operação, sem discriminar as respectivas fórmulas de cálculo da composição do débito auferido..." (f. 03), resta evidenciado o interesse da parte autora de vir a juízo para mover a ação de prestação de contas, mesmo que tenha recebido regularmente os respectivos extratos. Não se pode exigir que a parte autora somente possa questionar os lançamentos realizados em sua conta que sejam pormenorizadamente especificados na petição inicial, com indicação circunstanciada dos pontos de divergência para demonstrar seu interesse processual. Isso porque o fundamento do pedido de prestação de contas da autora está justamente na falta de informações precisas, objetivando sanar dúvidas sobre critérios adotados na movimentação de seus recursos. Consoante tem sido proclamado copiosamente pela Jurisprudência, máxime do Superior Tribunal de Justiça, exigir do correntista a pormenorização dos lançamentos em sua conta com os quais poderia estar em desconformidade, com a juntada de prova documental do que alega, significa negar-lhe o direito ao exercício da ação de prestação de contas, fundado, exatamente, na falta de suficientes informações. Não há que se falar, ademais, em pedido genérico porquanto na petição inicial a parte autora indicou sua pretensão, que é a prestação de contas de todos os lançamentos, movimentação e operações efetuadas entre as partes, "durante todo o período em que manteve vínculo com a Ré" (f. 05), ou seja, desde a abertura da conta corrente. O vínculo entre as partes está evidenciado pelo documento de f. 16, daí a aplicação da seguinte Jurisprudência: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUMULA N. 259 DO STJ. EXTRATOS BANCÁRIOS. LANÇAMENTOS. AFERIÇÃO DE REGULARIDADE. CORRENTISTA. INTERESSE DE AGIR. 1. "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária" Súmula n. 259 do STJ. 2. O correntista, mesmo recebendo extratos bancários, tem legítimo interesse em propor ação de prestação de contas para aferir a regularidade de lançamentos neles efetuados unilateralmente pela instituição financeira. 3. Recurso especial provido." (STJ decisão monocrática, REsp 1127322/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05/10/2009) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. I - A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que não é possível exigir do cliente do banco uma pormenorização rigorosa dos pontos que se lhe apresentam duvidosos, durante a relação jurídica mantida. Incidência da Súmula 83/STJ. II. Agravo improvido." (3ª Turma do STJ, AgRg no Ag 812923/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 07/08/2008) "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAMENTO DO AGRAVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. - Independentemente do fornecimento de extratos bancários, se há dúvida quanto à correção dos valores lançados em conta corrente, há interesse processual na ação de prestação de contas. - É lícito ao relator negar seguimento a recurso que esteja em descompasso com a jurisprudência do STJ." (3ª Turma do STJ, AgRg no Ag 941433/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 03/12/2007) "PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - LANÇAMENTOS EM CONTA-CORRENTE - PEDIDO GENÉRICO - INEXISTÊNCIA - INDICAÇÃO DO PERÍODO E DOS LANÇAMENTOS DE DÉBITO A SEREM ESCLARECIDOS. 1 - Na ação de prestação de contas, inexiste pedido genérico se o autor indica o período e os lançamentos de débito efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos. Esta Corte de Uniformização já decidiu no sentido da negativa do direito ao exercício da ação em exame na hipótese de se exigir do autor detalhada descrição, na petição inicial, de datas, itens e lançamentos realizados em sua conta-corrente em desconformidade com o contrato celebrado entre as partes. Ademais, é direito do correntista solicitar informações acerca dos lançamentos realizados unilateralmente pelo Banco. 2 - Precedentes (REsp nºs 175.569/SC, 238.162/RJ, 114.237/SC; e AgRg no AgRg no Ag nº 402.420/SE). 3 - Recurso não conhecido." (4ª Turma do STJ, REsp 242204/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 04/08/2005) Logo, como na petição inicial houve declinação do lapso temporal (período do vínculo entre as partes) e o questionamento dos lançamentos unilaterais efetuados na conta corrente em razão do serviço prestado pelo Banco, resta evidenciado o interesse da parte autora de vir a juízo para mover a ação de prestação de contas, mesmo que tenha recebido regularmente os respectivos extratos, sendo desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa. Ademais, da análise dos autos verifica-se que não há a cumulação de procedimentos e pretensão revisional, em dissonância ao afirmado pelo Banco, de modo que não merece acolhida tal alegação. Isso porque a ação de prestação de contas divide-se em duas fases: na primeira, discute-se acerca da existência ou não do dever de prestá-las; na segunda, sobre a existência de saldo em favor de qualquer uma das partes. No caso, o Autor indicou sua pretensão, que é a prestação de contas de todos os lançamentos, movimentação e operações efetuadas entre as partes, em relação à conta corrente, por entendê-los indevidos ou não pertinentes, e não a revisão de cláusulas contratuais. De conseguinte, em aplicação da Súmula 259 do STJ - "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária" deve ser mantida a sentença recorrida; daí o desprovimento da apelação principal. 4. apelação adesiva Inicialmente, como a sentença deferiu ao Autor o benefício da assistência judiciária, desnecessária a reiteração de tal pleito no âmbito recursal porquanto subsiste tal deferimento. Superado isso, vê-se que a insurgência recursal do Autor recai sobre o valor da verba honorária fixada na sentença, sob a alegação de ser "exageradamente ínfimo, deixando de atender os elementos referentes ao grau de zelo do advogado, bem como a importância da causa" (f. 101). Com efeito, esta 15ª Câmara Cível firmou o entendimento de que na primeira fase das ações de prestação de contas, ante a pouca complexidade da matéria debatida e sumulada, o julgamento antecipado da lide e o pouco tempo despendido para a sua resolução, os honorários advocatícios devem ser fixados na quantia de R$.200,00 (duzentos reais). Assim, merece provimento o recurso adesivo interposto pelo autor, a fim de ser majorada a verba honorária para R$ 200,00 (duzentos reais). 5. Diante do exposto, com substrato no que dispõe o caput e o par. 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação principal do banco/réu, por ser manifestamente improcedente e estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, e dou provimento de plano à apelação adesiva do autor/correntista para majorar o valor dos honorários advocatícios para R$.200,00 (duzentos reais). Publique-se e Intimem-se. Curitiba, 17 de agosto de 2011. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0013 . Processo/Prot: 0799955-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/108704. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0005213-51.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante (1): Welington Feliz dos Anjos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelante (2): Hsbc Brank Brasil Sa - Banco Multiplo. Advogado: Glauce Kossatz de Carvalho, Douglas dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE SENTENÇA QUE ACOLHEU A PRETENSÃO DO AUTOR DE AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DOS LANÇAMENTOS EFETUADOS EM RELAÇÃO AOS SERVIÇOS BANCÁRIOS PRESTADOS INSURGÊNCIA POR AMBAS AS PARTES - APLICAÇÃO DO CAPUT E DO PAR. 1º-A DO ART. 557 DO CPC. 1) APELAÇÃO INTERPOSTA PELO RÉU - INTERESSE PROCESSUAL DEMONSTRADO AUSÊNCIA DE CUMULAÇÃO DE AÇÕES - DEVER DE PRESTAR CONTAS, INDEPENDENTE DO ANTERIOR FORNECIMENTO DE FATURAS DO CARTÃO DE CRÉDITO E DO PAGAMENTO DE TAXAS QUESTÃO SUMULADA - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA - SEGUIMENTO NEGADO. 2) APELAÇÃO INTERPOSTA PELO AUTOR PRETENDIDA MAJORAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA SOMENTE PARA AUMENTAR A VERBA HONORÁRIA, EM ADEQUAÇÃO AO VALOR ADOTADO POR ESTA 15ª CÂMARA CÍVEL RECURSO PROVIDO DE PLANO. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 799955-7 da 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram, como Apelantes e reciprocamente Apelados, Weligton Felix dos Anjos e HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo. 1. Trata-se de apelações interpostas por ambas as partes, da sentença que julgou procedente a primeira fase da ação de prestação de contas proposta por Weligton Felix dos Anjos em face de HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, condenando este ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R$.100,00 (cem reais). O Autor/correntista busca a majoração dos honorários advocatícios e a extensão dos efeitos da assistência judiciária gratuita ao grau recursal. O Banco/réu pugna pela reforma da sentença, alegando, em síntese: a) a falta de interesse de agir, pois "o apelado recebia mensalmente os extratos bancários que o informavam de toda movimentação e lançamentos em seu cartão de crédito, destacando os valores de taxas, as cobranças efetivamente realizadas, a taxa de juros praticada"(f. 66); b) que "não se pode admitir a utilização de ação de prestação de contas , com o intuito de revisão de cláusulas contratuais, posto que os ritos e matéria discutida em cada ação são distintos" (f. 68); c) a ausência de dever de prestar contas e a necessidade de afastamento da condenação em honorários advocatícios, visto que "a ação de prestação de contas possui duas fases, uma dependente da outra. Na primeira fase nada é concluído, e assim,não há que se falar em honorários advocatícios" (f. 70). Processados ambos os recursos, os autos foram remetidos a este Tribunal. 2. Não há óbice ao conhecimento da apelação interposta pelo banco/réu, cujas razões trazem fundamentação destinada à reforma da sentença, atendendo ao princípio da dialeticidade e ao disposto no inc. II do art. 514 do Código de Processo Civil. No mais, apenas prospera a apelação manejada pelo autor, sendo que às pretensões manejadas pelas partes é aplicável o contido no caput e no par. 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento ou dar provimento de plano ao recurso, quando este ou a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 3. apelação do banco/réu Afirma o Banco que carece o Autor de interesse processual, ao argumento de que este recebeu as informações correspondentes ao cartão de crédito e sua pretensão de prestação de contas tem intuito revisional. Entretanto, frente ao questionamento da parte autora sobre a origem e a natureza dos lançamentos efetuados nas faturas do cartão de crédito, tem ela interesse processual para demandar contra o réu, a fim de lhe exigir a correspondente prestação de contas. Ou seja, como na petição inicial houve a declinação de que as faturas fornecidos pelo banco não permitem a compreensão com exatidão acerca dos "encargos, sem explicar as respectivas formas de cálculo das taxas, impostos, percentuais de juros e tarifa" (f. 03), resta evidenciado o interesse da parte autora de vir a juízo para mover a ação de prestação de contas, mesmo que tenha recebido regularmente as respectivos faturas. O fundamento do pedido de prestação de contas da parte autora está justamente na falta de informações precisas, objetivando sanar dúvidas sobre critérios adotados na movimentação de seus recursos e o vínculo entre as partes está evidenciado pelo documento de f. 17, daí a aplicação da seguinte Jurisprudência: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUMULA N. 259 DO STJ. EXTRATOS BANCÁRIOS. LANÇAMENTOS. AFERIÇÃO DE REGULARIDADE. CORRENTISTA. INTERESSE DE AGIR. 1. "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária" Súmula n. 259 do STJ. 2. O correntista, mesmo recebendo extratos bancários, tem legítimo interesse em propor ação de prestação de contas para aferir a regularidade de lançamentos neles efetuados unilateralmente pela instituição financeira. 3. Recurso especial provido." (STJ decisão monocrática, REsp 1127322/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05/10/2009) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA- CORRENTE. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. I - A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que não é possível exigir do cliente do banco uma pormenorização rigorosa dos pontos que se lhe apresentam duvidosos, durante a relação jurídica mantida. Incidência da Súmula 83/STJ. II. Agravo improvido." (3ª Turma do STJ, AgRg no Ag 812923/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 07/08/2008) "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAMENTO DO AGRAVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. - Independentemente do fornecimento de extratos bancários, se há dúvida quanto à correção dos valores lançados em conta corrente, há interesse processual na ação de prestação de contas. - É lícito ao relator negar seguimento a recurso que esteja em descompasso com a jurisprudência do STJ." (3ª Turma do STJ, AgRg no Ag 941433/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 03/12/2007) "PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - LANÇAMENTOS EM CONTA-CORRENTE - PEDIDO GENÉRICO - INEXISTÊNCIA - INDICAÇÃO DO PERÍODO E DOS LANÇAMENTOS DE DÉBITO A SEREM ESCLARECIDOS. 1 - Na ação de prestação de contas, inexiste pedido genérico se o autor indica o período e os lançamentos de débito efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos. Esta Corte de Uniformização já decidiu no sentido da negativa do direito ao exercício da ação em exame na hipótese de se exigir do autor detalhada descrição, na petição inicial, de datas, itens e lançamentos realizados em sua conta-corrente em desconformidade com o contrato celebrado entre as partes. Ademais, é direito do correntista solicitar informações acerca dos lançamentos realizados unilateralmente pelo Banco. 2 - Precedentes (REsp nºs 175.569/SC, 238.162/RJ, 114.237/SC; e AgRg no AgRg no Ag nº 402.420/SE). 3 - Recurso não conhecido." (4ª Turma do STJ, REsp 242204/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 04/08/2005) Logo, como na petição inicial houve declinação do lapso temporal (período do vínculo entre as partes) e o questionamento dos lançamentos unilaterais efetuados no cartão de

crédito em razão do serviço prestado pelo Banco, resta evidenciado o interesse da parte autora de vir a juízo para mover a ação de prestação de contas, mesmo que tenha recebido regularmente as respectivos faturas, sendo desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa. Ademais, da análise dos autos verifica-se que não há a cumulação de procedimentos e pretensão revisional, em dissonância ao afirmado pelo Banco, de modo que não merece acolhida tal alegação. Isso porque a ação de prestação de contas divide-se em duas fases: na primeira, discute-se acerca da existência ou não do dever de prestá-las; na segunda, sobre a existência de saldo em favor de qualquer uma das partes. No caso, o Autor indicou sua pretensão, que é a prestação de contas de todos os lançamentos, movimentação e operações efetuadas entre as partes, em relação ao cartão de crédito, por entendê-los indevidos ou não pertinentes, e não a revisão de cláusulas contratuais. De conseguinte, em aplicação da Súmula 259 do STJ - "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária" deve ser mantida a sentença recorrida; daí o desprovimento da apelação principal. Não prospera, portanto, o recurso do Banco, cabendo a sua condenação nas verbas de sucumbência nesta primeira fase da ação de prestação de contas já que restou vencido. 4. apelação do autor Inicialmente, como a sentença deferiu ao Autor o benefício da assistência judiciária, desnecessária a reiteração de tal pleito no âmbito recursal porquanto subsiste tal deferimento. Superado isso, vê-se que a insurgência recursal do Autor recai sobre o valor da verba honorária fixada na sentença, sob a alegação de ser "exageradamente ínfimo, deixando de atender os elementos referentes ao grau de zelo do advogado, bem como a importância da causa" (f. 101). Com efeito, esta 15ª Câmara Cível firmou o entendimento de que na primeira fase das ações de prestação de contas, ante a pouca complexidade da matéria debatida e sumulada, o julgamento antecipado da lide e o pouco tempo despendido para a sua resolução, os honorários advocatícios devem ser fixados na quantia de R$.200,00 (duzentos reais). Assim, merece provimento o recurso interposto pelo autor, a fim de ser majorada a verba honorária para R$ 200,00 (duzentos reais). 5. Diante do exposto, com substrato no que dispõe o caput e o par. 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do banco/réu, por ser manifestamente improcedente e estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, e dou provimento de plano à apelação do autor/correntista para majorar o valor dos honorários advocatícios para R$.200,00 (duzentos reais). Publique-se e Intimem-se. Curitiba, 17 de agosto de 2011. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0014 . Processo/Prot: 0800053-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/136772. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0021768-19.2010.8.16.0031 Execução por Quantia Certa. Agravante: Edison José Sanches (maior de 60 anos), Izabel Motti Florenzano Sanches (maior de 60 anos), Ivo Luiz Trombini (maior de 60 anos), Leoni Wendler, Juney Dimas de Brito, Paulo Charneska (maior de 60 anos), Loacir de Oliveira (maior de 60 anos), Walter Spliethoff (maior de 60 anos), Juarez Patitucci (maior de 60 anos), Dorothi Leni Guimarães, Cecilia Lodi Castaldon (maior de 60 anos), Carlos Alberto Queiroz Cherem (maior de 60 anos). Advogado: Rodolpho Benvenutti Lima. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
1. Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão que deferiu o pedido formulado pelo banco Itaú S/A, nos autos de cumprimento de sentença promovido pelos ora agravantes Edison José Sanches, Izabel Motti Florenzano Sanches, Ivo Luiz Trombini, Leoni Wendler, Juney Dimas Brito, Paulo Charneska, Loacir de Oliveira, Walter Spliethoff, Juarez Patitucci, Dorothi Leni Guimarães, Cecília Lodi Castaldon, Carlos Alberto Queiroz Cherem, de nomeação à penhora sobre cotas de fundo de investimento. Referida decisão recebeu a seguinte motivação: "1. De acordo com o disposto no §1º, do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a impugnação ao cumprimento de sentença somente tem lugar após a formalização da penhora, a qual ainda não foi efetuada nestes autos. Assim, desentranhe-se a impugnação e documentos de fls. 228 a 288, bem como a resposta à impugnação de fls. 289 a 297 e entregue-se aos respectivos advogados subscritores , mediante certidão nos autos e renumeração das folhas. 2. Outrossim, o devedor nomeou à penhora cotas depositadas junto ao Fundo Unibanco, com quantidade equivalente a 172248,3607, sendo que cada uma delas possui valor nominal de R$ 1,717776000, alegando que as mesmas possuem liquidez imediata, podendo o investidor resgatá-las a qualquer momento, sendo equiparadas a dinheiro em espécie. Alegou que a aceitação dos bens nomeados a penhora está em consonância com o princípio da menor onerosidade do devedor (fls. 222 a 227). Salienta-se que as cotas de fundo de investimentos equiparam-se com ao dinheiro em espécie, estando legalmente previstas no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo que estas poderão ser resgatadas a qualquer momento, não havendo justificativa plausível para que referido bem seja oferecido como garantia à execução, conforme requerido pelo devedor. ... 3. Pelo prosseguimento, lavre-se o termo de penhora dos bens indicados pelo devedor, até o valor atualizado da dívida, devendo, em seguida, o executado ser intimado da constrição para, querendo, oferecer impugnação, nos termos do artigo 475-J, §1º, do Código de Processo Civil". (f. 323/325-TJ) Insurgem-se os Agravantes contra a decisão que deferiu a penhora sobre as cotas de fundo de investimento ofertadas pelo Agravado, aduzindo em síntese, que "as cotas de Fundo de Investimento não é a mesma coisa que aplicação de dinheiro em instituição financeira". Acrescentam que "o Banco Banestado S/A reconhece que as referidas cotas também representam um risco de crédito (fls. 225), ainda que baixo, demonstrando motivos suficientemente sólidos à rejeitar a pretensão da instituição devedora". Ademais, "Os exequentes se manifestaram expressamente contrários a nomeação das Cotas de Fundo de Investimento as fls. 298/300 requerendo a penhora `on line' dos valores devidos, devidamente atualizados até a data do pagamento". No que toca à determinação de "desentranhamento e devolução da impugnação e da resposta da impugnação", os Agravantes sustentam que "tal ação somente atrapalharia e atrasaria a continuidade do feito", razão pela qual "É imprescindível admitir a impugnação sem a necessidade da garantia do juízo, quer seja para dar uma agilidade maior ao procedimento do cumprimento de sentença, quer seja para evitar uma distinção injustificada com o procedimento do processo autônomo de execução, salientando que o art. 475-R determina a aplicação subsidiária das regras do processo autônomo de execução ao cumprimento de sentença". Por fim, pleiteiam pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso de agravo, bem como pelo prequestionamento dos artigos mencionados, com a "expressa manifestação para fins de recurso à Instância Superior". Depois de autuados, os autos vieram conclusos, o juízo a quo encaminhou nova decisão proferida nos autos de origem, modificando o teor da decisão ora agravada. 2. Sem prejuízo, o juízo de origem encaminhou a este Tribunal cópia da decisão que alterou o pronunciamento ora agravado. A decisão que reformou a pronunciamento agravado do juízo a quo esclarece que, "os bens nomeados à penhora (cotas depositadas junto ao Fundo Unibanco DJ Títulos FI referenciado DI...) estão em desacordo com a gradação do artigo 655 do CPC e que nada impede, ao menos especificamente no caso dos presentes autos, manutenção da petição de impugnação ao cumprimento de sentença (f. 228 à 288) e da(s) resposta(s) de f. 289 à 297, que será apreciada oportunamente". Portanto, haja vista a alteração da decisão, conforme cópia encaminhada pelo juízo de origem, imperativo o reconhecimento da perda superveniente de objeto do presente recurso. Com efeito, como a pretensão dos Agravantes era afastar a penhora realizada sobre cotas de fundo de investimento, bem como manter a peça de impugnação ao cumprimento de penhora e sua resposta, já juntadas aos autos, o que foi determinado com a reformada da decisão ora agravada, torna-se forçoso reconhecer que não mais subsistem razões e interesses no presente recurso. Por essas razões, frente à perda do objeto do presente agravo, julgo-o extinto, nos termos do art. 462 do Código de Processo Civil e do art. 200, inc. XXIV do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intime-se. Curitiba, 10 de agosto de 2011. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0015 . Processo/Prot: 0801333-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/150681. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0021774-26.2010.8.16.0031 Execução por Quantia Certa. Agravante: Anísio Wunsch, Luiz Antonio Gonçalves Siqueira, Solon José Cordova, Teodoro Kierdel, João Batista Magatão, Silvio Fagundes, Sonia Aparecida Cavalheiro, Nair da Silva Perão, Jacir do Valle, João Natil Pedroso, Luiz Carlos Pacheco, Teofilo Poczenek, Ires Thome Damiani. Advogado: Rodolpho Benvenutti Lima. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
1. Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão que deferiu o pedido formulado pelo Banco Itaú S/A, nos autos de cumprimento de sentença promovido pelos ora agravantes Anísio Wunsch, Luiz Antonio Gonçalves Siqueira, Sólon José Cordova, Teodoro Kierdel, João Batista Magatão, Silvio Fagundes, Sonia Aparecida Cavalheiro, Nair da Silva Perão, Jacir do Valle, João Natil Pedroso, Luiz Carlos Pacheco, Teófilo Poczenek, Rosa Choma Poczenek, Edinei Carlos Poczenek, Paulo Enrique Poczenek, Ires Thomé Damiani, de nomeação à penhora sobre cotas de fundo de investimento, Referida decisão recebeu a seguinte motivação: "1. De acordo com o disposto no §1º, do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a impugnação ao cumprimento de sentença somente tem lugar após a formalização da penhora, a qual ainda não foi efetuada nestes autos. Assim, desentranhe-se a impugnação e documentos de fls. 193 a 280, bem como a resposta à impugnação de fls. 284 a 291 e entregue-se aos respectivos advogados subscritores , mediante certidão nos autos e renumeração das folhas. 2. Outrossim, o devedor nomeou à penhora cotas depositadas junto ao Fundo Unibanco, com quantidade equivalente a 10448,19581, sendo que cada uma delas possui valor nominal de R$ 1,717776000, alegando que as mesmas possuem liquidez imediata, podendo o investidor resgatá-las a qualquer momento, sendo equiparadas a dinheiro em espécie. Alegou que a aceitação dos bens nomeados a penhora está em consonância com o princípio da menor onerosidade do devedor (fls. 188 a 191). Salienta-se que as cotas de fundo de investimentos equiparam-se com ao dinheiro em espécie,, estando legalmente previstas no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo que estas poderão ser resgatadas a qualquer momento, não havendo justificativa plausível para que referido bem seja oferecido como garantia à execução, conforme requerido pelo devedor. ... 3. Pelo prosseguimento, lavre-se o termo de penhora dos bens indicados pelo devedor, até o valor atualizado da dívida, devendo, em seguida, o executado ser intimado da constrição para, querendo, oferecer impugnação, nos termos do artigo 475-J, §1º, do Código de Processo Civil". (f. 319/321) Insurgem-se os Agravantes contra a decisão que deferiu a penhora sobre as cotas de fundo de investimento ofertadas pelo Agravado, aduzindo em síntese, que "as cotas de Fundo de Investimento não é a mesma coisa que aplicação de dinheiro em instituição financeira". Acrescentam que "o Banco Banestado S/A reconhece que as referidas cotas também representam um risco de crédito (fls. 225), ainda que baixo, demonstrando motivos suficientemente sólidos à rejeitar a pretensão da instituição devedora". Ademais, "Os exequentes se manifestaram expressamente contrários a nomeação das Cotas de Fundo de Investimento as fls. 298/300 requerendo a penhora `on line' dos valores devidos, devidamente atualizados até a data do pagamento". No que toca à determinação de "desentranhamento e devolução da impugnação e da resposta da impugnação", os Agravantes sustentam que "tal ação somente atrapalharia e atrasaria a continuidade do feito", razão pela qual "É imprescindível admitir a impugnação sem a necessidade da garantia do juízo, quer seja para dar uma agilidade maior ao procedimento do cumprimento de sentença, quer seja para evitar uma distinção injustificada com o procedimento do processo autônomo

de execução, salientando que o art. 475-R determina a aplicação subsidiária das regras do processo autônomo de execução ao cumprimento de sentença". Por fim, pleiteiam pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso de agravo, bem como pelo prequestionamento dos artigos mencionados, com a "expressa manifestação para fins de recurso à Instância Superior". Depois de autuados, os autos vieram conclusos, o juízo a quo encaminhou nova decisão proferida nos autos de origem, modificando o teor da decisão ora agravada. 2. Sem prejuízo, o juízo de origem encaminhou a este Tribunal cópia da decisão que alterou o pronunciamento ora agravado. A decisão que reformou a pronunciamento agravado do juízo a quo esclarece que, "os bens nomeados à penhora (cotas depositadas junto ao Fundo Unibanco DJ Títulos FI referenciado DI...) estão em desacordo com a gradação do artigo 655 do CPC e que nada impede, ao menos especificamente no caso dos presentes autos, manutenção da petição de impugnação ao cumprimento de sentença (f. 193 à 280) e da(s) resposta(s) de f. 284 à 291, que será apreciada oportunamente". Portanto, haja vista a alteração da decisão, conforme cópia encaminhada pelo juízo de origem, imperativo o reconhecimento da perda superveniente de objeto do presente recurso. Com efeito, como a pretensão dos Agravantes era afastar a penhora realizada sobre cotas de fundo de investimento, bem como manter a peça de impugnação ao cumprimento de penhora e sua resposta, já juntadas aos autos, o que foi determinado com a reforma da decisão ora agravada, torna-se forçoso reconhecer que não mais subsistem razões e interesses no presente recurso. Por essas razões, frente à perda do objeto do presente agravo, julgo-o extinto, nos termos do art. 462 do Código de Processo Civil e do art. 200, inc. XXIV do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intime-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0016 . Processo/Prot: 0802451-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/122082. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002195-64.2009.8.16.0084 Cobrança. Apelante (1): Antônio Santana Menezes (maior de 60 anos), Eros de Camargo Pacheco Filho, João Ricardo, Julio Ricardo, Antônio Fagundes de Moura, Arcindo Fagundes de Moura, Juraci Prado de Souza, Mair Mario Vaz, Maria Neuza de Freitas Calegari, Devanyr Rique Eugênio. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Gustavo Viana Camata, Mirella Parra Fulop. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.suspende-se o julgamento do presente recurso até pronunciamento do STF acerca da matéria nele versada.

Vistos. 1. Tratam-se de recursos interpostos pelas partes contra a sentença proferida nos autos de ação de cobrança proposta por Antônio Santana Menezes e outros, na qual foram julgados parcialmente procedentes os pedidos iniciais para declarar a incidência do IPC nos percentuais de 44,80% e 7,87% (maio e junho de 1990 Collor I) limitando a incidência dos índices aplicáveis ao plano Collor I somente até o limite de NCz$ 50.000,00, alusivas às contas-poupança de titularidade dos autores, condenando o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os percentuais praticados e os aqui estabelecidos, acrescida de juros de mora e compensatórios; julgou improcedente o pedido com relação ao autor Antônio Santana Menezes, ante a ausência de comprovação de saldo nas contas, no período pleiteado. Condenou o banco ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação. Os autores recorreram, insurgindo-se com relação à limitação ao valor de Cz$ 50.000,00 e à improcedência do pedido do autor Antônio Santana Menezes. Defenderam que havia saldo positivo na conta poupança do referido autor no período pleiteado e juntou extratos comprovando a assertiva. Subsidiariamente, pleiteou a extinção do feito por falta de documentos (art. 284, CPC). Banco do Brasil S.A., nas razões do recurso, defendeu o descabimento da condenação ao pagamento de juros remuneratórios. Alegou que não ter o dever de pagar as diferenças das cadernetas de poupança, porquanto cumpriu as determinações legais. Ainda, sustentou que sua responsabilidade é restrita ao limite de Cz$ 50.000,00. Por último, pleiteou a redução dos honorários advocatícios. Os autores apresentaram as contrarrazões ao recurso do banco. 2. O presente recurso deve ser suspenso, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Excelso Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento dos recursos referentes aos expurgos inflacionários correspondentes aos planos Bresser, Verão, Collor I e Collor (RE 626.307/SP, RE 591.797/SP, AI 754.745/SP), com exceção daqueles que se encontrem em fase de cumprimento de sentença e em fase instrutória. Além disso, mediante o Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, o Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, noticiou-se as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários de nº 626.307- SP, 591.797-SP e 583.468-SP (publicadas no Diário da Justiça da União em 31/08/2010, 1º/09/2010 e 30/11/2010, respectivamente), em trâmite no STF, que versam sobre a mesma matéria discutida nos autos, quais sejam, os expurgos inflacionários do Plano Bresser, Verão, Collor I e/ou II. Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese de suspensão, a despeito da falta de comunicação da medida pelo Pretório Excelso, e em conformidade com entendimento das demais câmaras especializadas deste Egrégio Tribunal1, esta 15ª Câmara Cível entende por bem suspender o julgamento dos referidos recursos. 3. Diante disso, suspende-se o julgamento do presente recurso, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca das questões nele versadas. Intimem-se. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Jucimar Novochadlo Relator 1 TJPR - 16ª C.Cível - EDC 0703621-5/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 19.01.2011

0017 . Processo/Prot: 0803004-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/124381. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005305-63.2008.8.16.0001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Ângela Sampaio Chicolet Moreira, Cristiana Napoli Madureira da Silveira. Apelado: Espólio de Alma Klingbeil, Espólio de Antonio Sanches, Espólio de Elisabeth Abt, Espólio de Iride Clara Fontanini Palka (maior de 60 anos), Espólio de José Ribeiro Mendes (maior de 60 anos), Espólio de José Washington de Sant'anna, Espólio de Melhem Haddad (maior de 60 anos). Advogado: Rosemar Angelo Melo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.suspende-se o julgamento de presente recurso até pronunciamento do STF acerca da matéria nele versada.

Vistos. 1. Trata-se de recurso de apelação civil interposto por Banco do Brasil S.A. contra sentença proferida nos autos de ação de cobrança proposta, na qual foram julgados procedentes os pedidos iniciais para condenar o requerido ao pagamento de R$ 119.718,16, corrigida monetariamente pela média do INPC/IGP-DI, a contar do ajuizamento da ação e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação. O banco foi condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação. Nas razões do recurso, defendeu primeiramente que o valor da condenação deve ser reduzido para R$ 70.601,77, tendo em vista o reconhecimento da litispendência. Ao final, sustentou, tão somente, a ocorrência da prescrição quinquenal, com base no artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Foram apresentadas contrarrazões ao recurso. 2. O presente recurso deve ser suspenso, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Excelso Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento dos recursos referentes aos expurgos inflacionários correspondentes aos planos Bresser, Verão, Collor I e Collor (RE 626.307/SP, RE 591.797/SP, AI 754.745/SP), com exceção daqueles que se encontrem em fase de cumprimento de sentença e em fase instrutória. Além disso, mediante o Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, o Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, noticiou-se as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários de nº 626.307- SP, 591.797-SP e 583.468-SP (publicadas no Diário da Justiça da União em 31/08/2010, 1º/09/2010 e 30/11/2010, respectivamente), em trâmite no STF, que versam sobre a mesma matéria discutida nos autos, quais sejam, os expurgos inflacionários do Plano Bresser, Verão, Collor I e/ou II. Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese de suspensão, a despeito da falta de comunicação da medida pelo Pretório Excelso, e em conformidade com entendimento das demais câmaras especializadas deste Egrégio Tribunal1, esta 15ª Câmara Cível entende por bem suspender o julgamento dos referidos recursos. 3. Diante disso, suspende-se o julgamento do presente recurso, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca das questões nele versadas. Intimem-se. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Jucimar Novochadlo Relator 1 TJPR - 16ª C.Cível - EDC 0703621-5/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 19.01.2011

0018 . Processo/Prot: 0803049-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/254884. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000616-82.2011.8.16.0061 Embargos a Execução. Agravante: Anderson Delares. Advogado: Patrique Mattos Drey. Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Fronteira do Iguaçu - Sicredi Fronteira. Advogado: Carlos Augusto Azevedo Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho."...efeito devolutivo..."

Agravo de Instrumento n.º 803.049-5 - Vara Cível e Anexos - Capanema - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante: Anderson Delares Agravado : Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Fronteira do Iguaçu - Sicredi Fronteira 1. Recebo o recurso somente no efeito devolutivo, por considerar inexistir, nesta fase, elementos capazes de assegurar a imposição de medida extrema de urgência, sopesados os riscos, que a decisão judicial induziria na situação fática, corroborado não se verificar a existência de perigo de lesão grave, ou de difícil reparação, ante a espera do julgamento de mérito do presente recurso - art.527 c.c o art. 558 do CPC. 2. Intimem-se os agravados para responderem, no prazo de 10 dias, facultada a juntada de reproduções de documentos que entender convenientes. 3. Intime-se o agravante para que, em cinco dias, comprove o cumprimento ao disposto pelo art. 526 do CPC. 4. Sejam solicitadas informações ao douto Juiz da causa, tanto quanto, informe o cumprimento do art. 526 do CPC. 5. Autorizo a chefia de Seção Cível firmar os ofícios necessários. Curitiba, 12 de agosto de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0019 . Processo/Prot: 0803290-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/129288. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005123-77.2008.8.16.0001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti, Maria Cláudia Sancho Moreira. Apelado: Alvaro Gonçalves (maior de 60 anos), Irineu Aparecido Savoldi Junior, João Batista (maior de 60 anos), Jorge Matias da Silva (maior de 60 anos), Leonildo Macri (maior de 60 anos), Maria do Socorro Fernandes da Costa Magalhães (maior de 60 anos), Rubens Izepe, Sylvio Alves da Cruz (maior de 60 anos), Vadecir Volpato. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.suspende-se o julgamento do presente recurso até pronunciamento do STF acerca da matéria nele versada.

Vistos. 1. Trata-se de recurso de apelação civil interposto por Banco do Brasil S.A. contra sentença proferida nos autos de ação de cobrança proposta, na qual foram julgados procedentes os pedidos iniciais para condenar o requerido ao pagamento de R$ 31.408,07, corrigida monetariamente pela média do INPC/IGP-DI, a contar do ajuizamento da ação e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação. O banco foi condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação. Nas razões do recurso, primeiramente, aduz que os autores não comprovaram a titularidade das contas poupanças nos períodos pleiteados.

Defenderam a ocorrência da prescrição com base no artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Por outro ângulo, argumenta que são indevidos os juros remuneratórios e, subsidiariamente, pleiteia que incidam sobre a diferença da correção monetária creditada a menor nas cadernetas de poupança. Por último, sustentam que os juros de mora devem incidir a partir da citação da presente ação e não da ação civil pública. Requer a liquidação por arbitramento ou encaminhamento dos autos ao Contador Judicial. Foram apresentadas contrarrazões ao recurso. 2. O presente recurso deve ser suspenso, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Excelso Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento dos recursos referentes aos expurgos inflacionários correspondentes aos planos Bresser, Verão, Collor I e Collor (RE 626.307/SP, RE 591.797/SP, AI 754.745/SP), com exceção daqueles que se encontrem em fase de cumprimento de sentença e em fase instrutória. Além disso, mediante o Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, o Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, noticiou-se as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários de nº 626.307- SP, 591.797-SP e 583.468-SP (publicadas no Diário da Justiça da União em 31/08/2010, 1º/09/2010 e 30/11/2010, respectivamente), em trâmite no STF, que versam sobre a mesma matéria discutida nos autos, quais sejam, os expurgos inflacionários do Plano Bresser, Verão, Collor I e/ou II. Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese de suspensão, a despeito da falta de comunicação da medida pelo Pretório Excelso, e em conformidade com entendimento das demais câmaras especializadas deste Egrégio Tribunal1, esta 15ª Câmara Cível entende por bem suspender o julgamento dos referidos recursos. 3. Diante disso, suspende-se o julgamento do presente recurso, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca das questões nele versadas. Intimem-se. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Jucimar Novochadlo Relator 1 TJPR - 16ª C.Cível - EDC 0703621-5/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 19.01.2011

0020 . Processo/Prot: 0803713-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/129236. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005081-28.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi. Apelado: Adelino Guzela (maior de 60 anos), Antonio Farias da Cruz, Benedito dos Santos, Elisa Matiko Obuti, Eva Maria Rodrigues Tokikawa, Jose Antonio Razente (maior de 60 anos), José Cicero de Andrade (maior de 60 anos), Maria Conceição Leite Bergo (maior de 60 anos), Ronoel Lobato (maior de 60 anos), Sérgio Luiz Rorato. Advogado: Antônio Camargo Junior, Acram Mohamad Sakhr. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - O mérito do recurso se refere à existência ou não do direito à diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança. II - O Supremo Tribunal Federal, todavia, determinou o sobrestamento de todos os processos, em grau de recurso, que tenham por objeto a discussão relativos aos Planos Bresser, Verão, e Collor I e II, sobre expurgos inflacionários relativos a cadernetas de poupança (RExt 626.307, RExt 591.797 e AI 754.745). III - Em razão disso, suspendo o trâmite do feito até a manifestação definitiva do Supremo Tribunal Federal. IV - Intimem-se. V - Procedam-se às diligências necessárias. Curitiba, 22 de agosto de 2011. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0021 . Processo/Prot: 0804090-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/256643. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000695-95.2010.8.16.0061 Exibição de Documentos. Agravante: Loreny Helfensteller Camargo. Advogado: Rennan Servelin, Patrique Mattos Drey. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Verônica Martin Batista dos Santos, Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüsch. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento ajuizado por Loreny Helfensteller Camargo em face da decisão interlocutória proferida na ação cautelar de exibição de documentos que ajuizou contra o agravado, na qual se determinou que ela apresentasse indício de prova quanto à existência de depósitos na conta poupança indicada na inicial. Nas razões recursais, sustenta a agravante que indicou, na inicial, a agência e o número da conta poupança, bem como o número do CPF, possibilitando ao banco agravado a localização de todas as contas em seu nome, requerendo, a final, à concessão da inversão do ônus da prova, com base na legislação consumerista, compelindo-se o banco a apresentar os extratos solicitados. 2. Primeiramente, cumpre esclarecer que a questão posta merece análise imediata por parte deste relator, tornado dispensável o julgamento pelo colegiado, segundo imperatividade dos artigos 557, caput e 557, § 1º - A do Código de Processo Civil. Observa-se dos autos que a agravante, na inicial, indicou os dados pertinentes à conta poupança da qual pleiteia exibição dos extratos, juntando, para tanto, o documento de fls. 31-TJ. Citado, o réu deixou de apresentá-los por não ter localizado os extratos no período solicitado, razão porque se determinou, em primeiro grau, que a agravante demonstre a existência de depósitos. Contudo, a decisão agravada merece ser reformada. Isso porque a autora, ora agravante, instruiu a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), comprovando o liame jurídico existente com o banco réu e individuando a conta corrente ali mantida. Mais não era preciso, não competindo a ela, dessa forma, a comprovação de depósito. A propósito do assunto já tive oportunidade de decidir: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO. ADMISSIBILIDADE. REPRODUÇÃO DE PEÇA PROCESSUAL ANTERIOR. IRRELEVÂNCIA. RAZÕES QUE INFIRMAM FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA RELAÇÃO JURÍDICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 356 DO CPC. AUSÊNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE SE FUNDA O REQUERENTE PARA AFIRMAR QUE O DOCUMENTO OU A COISA EXISTE E SE ACHA EM PODER DA PARTE CONTRÁRIA. NÃO INDIVIDUALIZAÇÃO TÃO COMPLETA QUANTO POSSÍVEL DO DOCUMENTO OU COISA. PETIÇÃO INICIAL IRREGULAR. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. POSSIBILIDADE. 1. É possível conhecer do recurso, conquanto suas razões representem reprodução de peça processual anterior, quando estas infirmem os fundamentos da decisão recorrida. 2. Para a propositura de ação cautelar preparatória de exibição de documento, quando esta tiver natureza satisfativa, a petição inicial deve conter nos termos do art. 356 do Código de Processo Civil: a) a individuação, tão completa quanto possível, do documento ou coisa e b) as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária. A ausência desses requisitos ou sua deficiência enseja a declaração de irregularidade da petição inicial. Todavia, em nome do princípio da economia processual, cabe ao Tribunal conceder ao autor a oportunidade de emenda da petição inicial, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil. 3. A aptidão da petição inicial é pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência deve ser reconhecida de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil. Reconhecimento de ofício da inépcia da petição inicial. Sentença anulada. Apelação Cível prejudicada.1 (destaquei) No que pertine à inversão do ônus da prova tem-se que tal matéria não pode ser apreciada, tendo em conta que não foi objeto de análise em primeiro grau, sob pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. 1 (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0795628-9 - Bandeirantes - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 27.07.2011) 3. Por tais razões, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, é de se conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, dar-lhe provimento para revogar a determinação de comprovação da existência de depósito por parte da agravante. Intimem-se. Curitiba, 22 de agosto de 2011. Jucimar Novochadlo Relator

0022 . Processo/Prot: 0804146-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/256813. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000239-48.2010.8.16.0061 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Amelia Fagundes Bhel, Bruno Soerensen, Darcy Santos Folle Roso, Edenilso Roso, Elira Machado, Elvira Rosa Italia Prosdocimi Kruger, Gervazio Jose Hartmann, Gessy Remboski, Adolino Wildgrube, Hildegard Ana Wildgrube, Jorge Rodrigues dos Santos, Maria Leony Lucietto, Marilin Adriana Markus Lustosa, Narciso Zanettin, Orlei Jacob Welter, Otto Wildgrube, Plinio Kruger, Silvio Noé Machado, Valdir Jose Alchieri, Victor Vital Basegio, Zenilda Oliveira Hartmann, Espólio de Ginesio Luis Hartmann. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zabot de Mello. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. POSSIBILIDADE, NO CASO, DE PENHORA SOBRE DINHEIRO, POR VIA ON LINE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SER MEIO MAIS GRAVOSO. NOTORIEDADE DA VASTA CAPACIDADE ECONÔMICA DOS RECORRENTES. APLICABILIDADE DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. Vistos estes autos de agravo de instrumento 804.146-3, da Vara Cível e Anexos da Comarca de Capanema, em que é agravante Banco Itaú S.A. e agravada Amélia Fagundes Bhel e outros. 1. RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão reproduzida à fl. 170-173/TJ, que indeferiu os bens agravante, tendo em vista a ordem estabelecida pelo art. 655, I, do CPC, determinando a penhora on line do valor executado. Em suas razões recursais, sustenta o agravante, em síntese, que as cotas de fundo de investimento representam aplicação em dinheiro em instituição financeira, de modo que sua indicação como garantia respeita o contido no artigo 655, I, do CPC e que a execução deve estar em harmonia com o princípio da menor onerosidade do devedor, na forma do art. 620, do CPC. Pugna pelo efeito suspensivo e o prequestionamento do art. 475 J e seu § 1º, do Código de Processo Civil. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. Apesar de o banco agravante postular pelo efeito suspensivo, o caso é de decisão monocrática, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, porquanto o recurso confronta com jurisprudência dominante deste egrégio Tribunal. Com efeito, é firme o entendimento nesta Corte de que a nomeação de cotas de fundo de investimento não obedece a gradação legal previsto no art. 655 do CPC. Nesse sentido, veja-se, por exemplo: TJPR, Décima Quinta Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, AI 720.413-7, julg., monocraticamente, em 26.10.2010; TJPR, Décima Quinta Câmara Cível, Rel. Des. Jurandyr Souza Júnior, Ag 675.177-9/01, julg, por unanimidade de votos, em 16.6.2010, julgados esses que se adotam. Por outro lado, apesar da necessidade de a execução ocorrer de modo menos gravoso ao executado (art. 620 do CPC), nos sua realização on line, conforme determinado na decisão recorrida. Ademais, não é de se presumir que a penhora sobre o dinheiro será gravosa à instituição financeira agravante, já que é notória sua vasta capacidade econômica. No que diz respeito ao prequestionamento, necessário relembrar a lição de Giovanni Mansur Pantuzzo sobre o tema: Consiste o prequestionamento na discussão, no debate, pela Corte local, das questões constitucionais ou federais que se pretende submeter aos Tribunais Superiores, via recurso excepcional. Em outras palavras, considerar-se-á prequestionada determinada questão quando esta tenha sido ventilada na decisão, isto é, quando o Tribunal local tenha emitido juízo de valor explícito a seu respeito (in Prática dos Recursos Especial e Extraordinário, ed. Del Rey, 1998, pág. 81). Aplicando-se o ensinamento ao caso concreto, volvendo-se à decisão ora recorrida, não há nada para ser acrescentado, vez que o decisum está em consonância com o disposto em nosso ordenamento jurídico. Portanto, o caso é

de negativa de provimento. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego, monocraticamente, provimento ao AI 804.146-3, interposto por Banco Itaú S.A. Curitiba, 17 de agosto de 2011. Fabio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Relator

0023 . Processo/Prot: 0805094-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/259898. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007583-14.2010.8.16.0083 Prestação de Contas. Agravante: Antonio Albino Jacobowski (maior de 60 anos). Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nocoladeli, Ana Paula Góes Nicoladeli Schick. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento nº. 805.094-8 - 2ª Vara Cível - Francisco Beltrão - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante : Antonio Albino Jacobowski Agravado : Banco do Brasil S/A Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face de decisão interlocutória, a qual declinou de ofício da competência para a apreciação do feito, determinando sua remessa para a Comarca de Capitão Leônidas Marques. No entanto, o presente recurso de agravo de instrumento, não colhe admissibilidade, porque intempestivamente interposto. Conforme se verifica nos autos, em certidão acostada às fls. 37, bem como da certidão às fls. 120, a decisão foi veiculada no Diário da Justiça Eletrônico em 07/07/2011, sendo consideradas, como data de publicação 08/07/2011 e como data de início do prazo 11/07/2011. O recurso somente foi protocolado em data de 21/07/2011, conforme se verifica no protocolo lançado às fls. 21-TJPR, quando o prazo para sua interposição esgotar-se-ia em 20/07/2011. Assim, serodiamente apresentado o recurso, impõe-se seja-lhe negado seguimento, com força no art. 557 do Código de Processo Civil. Oportunamente, feitas as devidas anotações, arquivem-se, remetendo cópia desta decisão ao Juízo de origem. Intime-se. Curitiba, 12 de agosto de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0024 . Processo/Prot: 0805137-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/142895. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0064988-21.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): José Gonçalves. Advogado: Rafael de Rezende Giraldi, Fábio Lopes Vilela Berbel, Zaqueu Vilela Berbel. Apelante (2): Banco Itaú - Unibanco Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, André Abreu de Souza. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosRecurso de apelação 1 provido. Recurso de apelação 2 não conhecido.

Apelação Cível n.º 805.137-8 - 9ª Vara Cível - Londrina - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Apelante 1 : José Gonçalves Apelante 2 : Banco Itaú Unibanco S/A Apelados : Os mesmos PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557 DO CPC. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. APELAÇÃO 1. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. EQUIDADE. APELAÇÃO 2. EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS. ACEITAÇÃO TÁCITA. ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. EXEGESE DO ARTIGO 503 DO CPC. Recurso de apelação 1 provido. Recurso de apelação 2 não conhecido. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº. 805.137-8, oriundos da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina, apto a suportar decisão monocrática do Relator, nos termos do artigo 557 do CPC. 1. Trata-se de recurso de apelação, em face da decisão singular proferida nos autos de "ação de exibição de documentos", na qual a sentença julgou procedente o pedido inicial, para o fim de determinar ao requerido que exiba a integralidade dos documentos propugnados na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão. Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em R$100,00. 2. O autor intentou tempestivo recurso de apelação requerendo apenas a majoração dos honorários advocatícios. 2.1. Já a instituição financeira requer a reforma da sentença, alegando em síntese: a) impossibilidade de apresentação completa dos documentos; b) condenação da autora ao pagamento das custas processuais; ou alternativamente, redução da verba fixada; c) prequestionamento. Juntou documentos de fls. 85/145. Apelação 2 - Banco Itaú - Unibanco S/A 3. O recurso de apelação interposto pelo banco não merece ser conhecido. 4. Consoante disposição do art. 503, do CPC, fica impedido de recorrer "a parte que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão". Oportuno esclarecer ainda que "considera-se aceitação tácita a prática, sem reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer" - art. 503, parágrafo único, do CPC. 4.1. Nesse momento oportuno destacar os ensinamentos de Pontes de Miranda sobre o tema: "A aceitação tanto pode ser anterior como posterior a interposição do recurso. Se ocorre antes, impede o seu processamento, acarretando-lhe o seu indeferimento; se ocorre após a sua interposição, impede o seu conhecimento pelo Tribunal."1 5. No caso dos autos, nota-se que a instituição financeira exibiu os documentos solicitados (fls. 85/145) juntamente com a interposição do recurso de apelação. A apresentação voluntária dos documentos significa expresso reconhecimento do direito do autor e, consequentemente, preclusão lógica do apelo interposto, por sua desistência tácita, conforme previsão do artigo 503 do CPC. Observe-se então que a exibição dos documentos pelo réu em sede recursal caracteriza aceitação tácita da decisão, e consequentemente, acarreta o não conhecimento do recurso, posto que reconheceu a obrigação de exibir os documentos solicitados, sendo incompatível com o ato de recorrer. 5.1. Neste sentido é a jurisprudência neste eg. Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL 1. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE EXIBIÇÃO. APRESENTAÇÃO VOLUNTÁRIA DOS DOCUMENTOS. PRECLUSÃO LÓGICA. MULTA DE 10% (ART. 475-J, CPC). NÃO-INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE GRAVAME. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ÔNUS SUCUMBENCIAL. RESISTÊNCIA DO PEDIDO CARACTERIZADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO E. STJ. 1. Ao exibir voluntariamente os documentos pleiteados, a parte pratica ato incompatível com a vontade de recorrer, de forma que não se conhece do recurso nessa parte, face à preclusão lógica. 2. A parte carece de interesse de recorrer das questões em relação às quais a decisão não lhe causa gravame. (...). 2 E ainda: - Dec. Monocrática, Apelação Cível, 611.532-6, Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa, 15ª Câmara Cível, DJ 11/09/2009. 6. Destaque-se que da apresentação dos documentos exibidos, pelo réu, por equívoco do Juízo de origem, não fora oportunizado manifestação do autor, o que deverá ser efetivado com a baixa dos autos à origem. 7. Conclui-se em não conhecer do recurso de apelação, ante o exaurimento do interesse processual da instituição financeira, ora apelante. Apelação 1 - Autor 8. Pela sucumbência, extrai-se dos ensinamentos do emérito magistrado e jurista Yussef Said Cahali - Honorários Advocatícios, 3ª edição, Ed. RT, quando cita o incomparável processualista Pontes de Miranda: "a sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico em que cada parte decai de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas." 8.1. No caso dos autos, embora o prévio requerimento administrativo não constitua requisito para a interposição de medida cautelar de exibição de documentos, a sua ausência tem importante influência para a distribuição dos encargos sucumbenciais. O autor deixou de buscar, pela via administrativa a satisfação de sua pretensão. Com isso, a intervenção judicial poderia ser em tese, dispensável. De outro prisma, o requerido exibiu os documentos apenas por ocasião do recurso de apelação. No entanto, apresentou resistência, lançando questões preliminares, de cunho processual, e, ainda, atacando a pretensão de mérito. Nesse prisma, ante o princípio da causalidade, deve responder pela sucumbência. 8.2. Do exposto, com fulcro no art. 20, §4º do CPC, e alíneas do §3º do mesmo dispositivo legal, considerando-se a complexidade da causa, o lugar da prestação dos serviços, tempo de duração da demanda e o trabalho desenvolvido pelo causídico para a resolução da controvérsia na ação proposta, amparado nas diretrizes de equidade, fixa-se o valor da verba honorária em R$200,00 (duzentos reais). 9. Com fulcro no art. 557, §1°-A, do Código de Processo Civil, por decisão monocrática do Relator, conclui-se em dar provimento ao recurso de apelação 1, para fixar a verba honorária em R$200,00; observados os fundamentos do Relator. 9.1. E, com fincas no art. 557, c.c 511, ambos do CPC, por decisão monocrática do relator, conclui-se, em não conhecer do recurso de apelação 2, pois manifestamente inadmissível. Publique-se, registre-se, intime-se. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 Pontes de Miranda, Comentários ao Código de Processo Civil, V. XI, p. 108. 2 Ac. 13626, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, 15ª Câmara Cível, DJ 20/01/2009.

0025 . Processo/Prot: 0805395-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/138477. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0027565-61.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Patricia Lilian Gomes. Advogado: Fernando dos Santos Lima, Neuci Aparecida Allio, Luiz Lopes Barreto. Apelado: Cetelem Brasil Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Michele Garcia Franco de Godoy, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc.. 1) Frente o termo de transação de fls. 84/85, manifeste-se o apelante - Patricia Lílian Gomes, esclarecendo se tem interesse no Recurso. 2) Intime-se a procuradora do apelante, Dra. Tânia Valéria de Oliveira Oliver, para regularizar a assinatura no documento de fls. 88, podendo juntar novo substabelecimento assinado. Curitiba, 16/08/11. Jurandyr Souza Jr. - Relator.

0026 . Processo/Prot: 0805500-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/138166. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0036044-09.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Wanderley Santos Brasil. Apelado: Enio Luiz Sehn (maior de 60 anos), Nilo Sergio Fernandes Barbosa, Carina Machado da Rosa, Liga Desportiva Norte Paranaense. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.suspende-se o julgamento do presente recurso até pronunciamento do STF acerca da matéria nele versada.

Vistos. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por Banco do Brasil S.A. contra sentença proferida nos autos de ação de cobrança aforada por Antonio Torejani e outros, na qual foram julgados procedentes os pedidos iniciais formulados, para o fim de reconhecer a prescrição vintenária quanto à pretensão de recebimento de diferenças das cadernetas de poupança referentes ao mês de abril de 1990; condenar o réu ao pagamento de quantia relativa à aplicação do IPC para atualização dos saldos das cadernetas de poupança nos percentuais de 7,87% (junho de 1990 Collor I), corrigidas pelos índices da contadoria judicial, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. De conseqüência, condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Em suas razões recursais, aduziu a falta de interesse de processual, uma vez que os valores devidos foram creditados em todas as poupanças existentes à época, conforme índice determinado pela legislação vigente. Defendeu a ilegitimidade para responder a ação, porquanto não ficou demonstrada a efetiva transferência da conta poupança ao Banco Santander. Sustentou a ocorrência de prescrição do direito do apelado de cobrar a diferença entre os valores creditados (art. 178, §10, II e 206, III, do Código Civil). Discorreu sobre a natureza do contrato de poupança e sobre a configuração do direito adquirido, defendendo a inexistência desta no caso em apreço. Com relação ao Plano Collor I e II, sustentou ter cumprido às determinações legais, não havendo valores a serem pagos. Por último, insurgiu-se com relação à condenação ao pagamento de juros remuneratórios e moratórios. O apelado apresentou contrarrazões, rebatendo

os argumentos deduzidos pelo apelante. Requereu o não-provimento do recurso. 2. O presente recurso deve ser suspenso, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Excelso Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento dos recursos referentes aos expurgos inflacionários correspondentes aos planos Bresser, Verão, Collor I e Collor (RE 626.307/SP, RE 591.797/SP, AI 754.745/SP), com exceção daqueles que se encontrem em fase de cumprimento de sentença e em fase instrutória. Além disso, mediante o Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, o Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, noticiou-se as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários de nº 626.307- SP, 591.797-SP e 583.468-SP (publicadas no Diário da Justiça da União em 31/08/2010, 1º/09/2010 e 30/11/2010, respectivamente), em trâmite no STF, que versam sobre a mesma matéria discutida nos autos, quais sejam, os expurgos inflacionários do Plano Bresser, Verão, Collor I e/ou II. Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese de suspensão, a despeito da falta de comunicação da medida pelo Pretório Excelso, e em conformidade com entendimento das demais câmaras especializadas deste Egrégio Tribunal1, esta 15ª Câmara Cível entende por bem suspender o julgamento dos referidos recursos. 3. Diante disso, suspende-se o julgamento do presente recurso, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca das questões nele versadas. Intimem-se. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Jucimar Novochadlo Relator 1 TJPR - 16ª C.Cível - EDC 0703621-5/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 19.01.2011

0027 . Processo/Prot: 0805545-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/139332. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005395-71.2008.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Arinaldo Bittencourt, Washington Yamane. Apelado: Antonio Luiz Frigati (maior de 60 anos), Elpidio Gasparoto (maior de 60 anos), Francisco Jose Thomas (maior de 60 anos), Gumercindo Pinto de Oliveira Junior, Henrique de Jesus Brito (maior de 60 anos), Manuel Xavier Marques (maior de 60 anos), Nivaldo Xavier Marques, Oswaldo Miranda, Roberto Jose Ortega, Valmir Ivan Emuno. Advogado: Luciano Marcio dos Santos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.suspende-se o julgamento do presente recurso até pronunciamento do STF acerca da matéria nele versada.

Vistos. 1. Da sentença1 que julgou procedente a pretensão deduzida na Ação de Cobrança aforada por Antonio Luiz Frigati e outros em face de Banco do Brasil S.A. - para condenar o requerido ao pagamento da quantia de R$ 17.087,13 (dezessete mil oitenta e sete reais e treze centavos) referente à diferença de juros remuneratórios sobre os depósitos existentes nas contas poupança dos autores em razão das diferenças de correção monetária creditadas a menor, corrigida monetariamente pela média do INPC/IGP-DI a contar da data do ajuizamento e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, bem como para condená-lo ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação -, o requerido interpôs a presente Apelação Cível. Em suas razões recursais, o apelante invocou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição do direito dos apelados de cobrarem a diferença entre os valores creditados a título de juros remuneratórios com fundamento no art. 178 do Código Civil; insurgindo-se, ainda, quanto ao valor pretendido. O apelado apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção da r. sentença recorrida. 2. O presente recurso deve ser suspenso, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Excelso Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento dos recursos referentes aos expurgos inflacionários correspondentes aos planos Bresser, Verão, Collor I e Collor (RE 626.307/SP, RE 591.797/SP, AI 754.745/SP), com exceção daqueles que se encontrem em fase de cumprimento de sentença e em fase instrutória. Além disso, mediante o Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, o Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, 1 fls. 89/93 SP, 591.797-SP e 583.468-SP (publicadas no Diário da Justiça da União em 31/08/2010, 1º/09/2010 e 30/11/2010, respectivamente), em trâmite no STF, que versam sobre a mesma matéria discutida nos autos, quais sejam, os expurgos inflacionários do Plano Bresser, Verão, Collor I e/ou II. Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese de suspensão, a despeito da falta de comunicação da medida pelo Pretório Excelso, e em conformidade com entendimento das demais câmaras especializadas deste Egrégio Tribunal2, esta 15ª Câmara Cível entende por bem suspender o julgamento dos referidos recursos. 3. Diante disso, suspende-se o julgamento do presente recurso, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca das questões nele versadas. Intimem-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Jucimar Novochadlo Relator 2 TJPR - 16ª C.Cível - EDC 0703621-5/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 19.01.2011

0028 . Processo/Prot: 0805575-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/165051. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000082 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Clely de Oliveira Camparini. Advogado: Peterson Martin Dantas, Roberto Antonio Endres, Evelise Martin Dantas. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 805.575-8, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA AGRAVANTES: BANCO BANESTADO S.A. E BANCO ITAÚ S.A. AGRAVADA: CLELY DE OLIVEIRA CAMPARINI RELATOR: DES. HAMILTON MUSSI CORRÊA RELATOR CONV.: JUIZ SUBST. EM 2.º GRAU FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fs. 24/28 que, no cumprimento de sentença da ação civil pública da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO requerido pela agravada, rejeitou a exceção de prescrição entendendo ser de 10 anos o prazo para o ajuizamento da execução, bem como condenou o excipiente ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa em razão de sua litigância de má-fé. No recuso é alegado: a) que o prazo prescricional a ser observado não é o disposto no artigo 205 do Código Civil (10 anos), mas sim o trienal do artigo 206, § 3º, inciso IV, uma vez que a pretensão dos poupadores é de ressarcimento pelo enriquecimento sem causa da instituição financeira. Caso a prescrição trienal seja afastada, diz ser aplicável o prazo quinquenal previsto para as ações coletivas, com base no posicionamento da 2° Seção do STJ e em consonância com o disposto na Súmula 150 do STF; b) que o levantamento do valor depositado a título de penhora não pode ser deferido antes do transito em julgado da decisão da impugnação e da exceção de prescrição; c) ser incabível a imposição de multa por litigância de má-fé, uma vez que o agravante "apenas fez esgotar os meios processuais para a reforma da r. decisão a quo, utilizando-se de seu direito constitucional ao duplo grau de jurisdição. É o relatório. Com fulcro no art. 558 do Código de Processo Civil, denego o efeito suspensivo pleiteado, já que, a princípio, as razões recursais destoam do entendimento atual desta Décima Quinta Câmara Cível, circunstância de conhecimento público, diante da expressiva quantidade de recursos que tratam dessa matéria. Assim, não vislumbro a relevância da fundamentação. Dispenso, no caso, as informações do juízo a quo. Intime-se a agravada para, querendo, contrarrazoar o recurso, no prazo de dez dias. Curitiba, 17 de agosto de 2011. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0029 . Processo/Prot: 0805895-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/135532. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0005680-64.2007.8.16.0174 Cobrança. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Apelado: José Juarez Coelho. Advogado: Luciano Daniel Crespo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.suspende-se o julgamento do presente recurso até pronunciamento do STF acerca da matéria nele versada.

Vistos. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por contra sentença proferida nos autos de Ação de Cobrança aforada por José Juarez Coelho, na qual foram julgados procedentes os pedidos iniciais para condenar o requerido ao pagamento das diferenças a título de correção monetária das contas poupanças de titularidade dos autores, sendo que as diferenças serão apuradas entre os índices efetivamente aplicados e os índices do IPC nos meses de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%), o crédito deverá ser acrescido de juros remuneratórios e juros de mora de 0,5% ao mês antes do novo Código Civil e de 1% após, contados da citação; de consequência, condenou o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios estes fixados em 10% sobre o valor da condenação. Em suas razões recursais, defendeu a ocorrência da prescrição com base no artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Defendeu a inexistência de direito adquirido dos poupadores. Insurgiu-se com relação aos Planos Bresser e Verão e respectivos índices, bem como quanto ao percentual dos juros moratórios. Foram apresentadas contrarrazões ao recurso. 2. O presente recurso deve ser suspenso, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Excelso Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento dos recursos referentes aos expurgos inflacionários correspondentes aos planos Bresser, Verão, Collor I e Collor (RE 626.307/SP, RE 591.797/SP, AI 754.745/SP), com exceção daqueles que se encontrem em fase de cumprimento de sentença e em fase instrutória. Além disso, mediante o Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, o Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, noticiou-se as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários de nº 626.307- SP, 591.797-SP e 583.468-SP (publicadas no Diário da Justiça da União em 31/08/2010, 1º/09/2010 e 30/11/2010, respectivamente), em trâmite no STF, que versam sobre a mesma matéria discutida nos autos, quais sejam, os expurgos inflacionários do Plano Bresser, Verão, Collor I e/ou II. Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese de suspensão, a despeito da falta de comunicação da medida pelo Pretório Excelso, e em conformidade com entendimento das demais câmaras especializadas deste Egrégio Tribunal1, esta 15ª Câmara Cível entende por bem suspender o julgamento dos referidos recursos. 3. Diante disso, suspende-se o julgamento do presente recurso, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca das questões nele versadas. Intimem-se. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Jucimar Novochadlo Relator 1 TJPR - 16ª C.Cível - EDC 0703621-5/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 19.01.2011

0030 . Processo/Prot: 0805943-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/134216. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002098-45.2010.8.16.0079 Homologação. Apelante: Banco Santander Sa, Isaac Martins, Iduir Martins, José Pelentier, Adelir Terezinha Pelentier. Advogado: Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Ana Paula Finger Mascarello, Ana Cláudia Finger. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc.. 1) Intime-se o Banco Santander, por seu procurador, para regularizar a representação de fls. 08, anexando o instrumento de procuração. 2) Inclua-se em Pauta, anotando-se que o recurso não comporta Revisor. Curitiba, 12/08/11. Jurandyr Souza Jr.

0031 . Processo/Prot: 0806272-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/141905. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002550-93.2010.8.16.0131 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Camila Valereto Romano, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Edlar Bringhentti. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos; 1. Da sentença que julgou procedente a pretensão deduzida na primeira fase da prestação de contas ajuizada por Edlar Bringhentti em face do Banco do Brasil S/A para condenar o réu a prestar contas no prazo de 30 dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, bem como ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 300,00 (trezentos reais). Irresignado, o réu interpôs a presente Apelação Cível. Nas razões recursais sustentou a ausência de obrigação de prestar contas, Ademais, ressaltou a desnecessidade da aferição dos lançamentos efetuados na conta corrente, na medida em que os mesmos já constam dos extratos e foram perfeitamente consignados nos contratos firmados pelas partes. Por fim, defende que não foram demonstradas as alegações de cobranças indevidas. Foram apresentadas as contrarrazões aos recursos. 2. O recurso não merece provimento. Quanto à alegação de ausência de interesse de agir e quanto a ausência da obrigação de prestar contas na forma do artigo 917 do Código de Processo Civil, ambos pelo fundamento de que foram enviados extratos para o correntista, nos quais já se encontram a prestação de contas, não assiste razão ao apelante. Isso porque, no caso em apreço o apelado alega que firmou contrato de conta corrente com o banco e o apelante não se insurge com relação à existencia das contas e, inclusive, confirma na apelação que eram fornecidos extratos para o cliente. Assim, tratando-se de contrato de conta corrente, e, portanto, de relação de gerência de bens alheios, a instituição financeira tem o 2 dever, em abstrato, de prestar contas ao seu cliente. Para tanto, basta que o titular da conta comprove a existência da referida relação contratual. Daí resulta que o fato constitutivo do direito dos apelados em exigir a prestação de contas, qual seja, o de o apelante gerir bens de sua propriedade, é incontroverso nos autos, conforme extratos colacionados pela parte autora. Assim, a alegação de que ao disponibilizar extratos e cópias dos demonstrativos do contrato, não tem mais a obrigação de prestar contas ao apelado não merece prosperar. Isso porque, o titular da conta corrente tem interesse processual para ajuizar ação de prestação de contas, independentemente de prova de prévio pedido de esclarecimento ao banco e do fornecimento de extratos de movimentação financeira, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça1. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORRENTISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE. QUESTÃO PACÍFICA. SÚMULA N. 259-STJ. MULTA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. DESPROVIMENTO. I. "Esta Corte de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de que o correntista tem direito de solicitar informações acerca dos lançamentos realizados unilateralmente pelo banco em sua conta-corrente, a fim de verificar a correção dos valores lançados. O titular da conta tem, portanto, legitimidade e interesse para ajuizar ação de prestação de contas contra a instituição financeira, sendo esta obrigada a prestá-las, independentemente do envio regular de extratos bancários." (4ª Turma, REsp 258.744/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 07/11/2005). II. Agravo desprovido com aplicação de multa2. Acrescente-se que o Superior Tribunal de Justiça para dirimir a controvérsia quanto à possibilidade de pedido de prestação de contas dos titulares de conta corrente editou o enunciado n° 259, o qual dispõe que: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária" Concernente à alegação da ausência de demonstração de lançamentos indevidos, sem razão ao recorrente. Isso porque, o rito previsto 1 STJ. AgRg no Ag 1325670/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010 2 STJ. AgRg no Ag 1204104/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 16/09/2010, DJe 01/10/2010 3 para a ação de prestação de contas é, em regra, cindido em duas fases: uma primeira fase em que se apura o dever de prestar contas e uma segunda fase em que se discutem as contas apresentadas pelas partes, apurando-se a existência de haveres. No caso em apreço, considerando que se está tratando da primeira fase da prestação de contas, não tem pertinência a alegação do apelante no sentido da inexistência de demonstração pelo autor de que ocorreram cobranças indevidas e, por conseqüência, incabível a sua restituição. Tal questão deverá ser analisada na segunda fase da ação, momento no qual será examinado o conteúdo das contas prestadas e se há saldo em favor do réu ou do autor. 3. Diante disso, com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nega-se provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Jucimar Novochadlo Relator

0032 . Processo/Prot: 0806282-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/144621. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001729-17.2010.8.16.0058 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüsch. Apelado: Espólio de Joaquim dos Santos. Advogado: Fabio Alves Pereira, Pedro Carlos Palma, César Eduardo Botelho Palma. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - O mérito do recurso se refere à existência ou não do direito à diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança. II - O Supremo Tribunal Federal, todavia, determinou o sobrestamento de todos os processos, em grau de recurso, que tenham por objeto a discussão relativos aos Planos Bresser, Verão, e Collor I e II, sobre expurgos inflacionários relativos a cadernetas de poupança (RExt 626.307, RExt 591.797 e AI 754.745). III - Em razão disso, suspendo o trâmite do feito até a manifestação definitiva do Supremo Tribunal Federal. IV - Intimem-se. V - Procedam-se às diligências necessárias. Curitiba, 22 de agosto de 2011. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0033 . Processo/Prot: 0806477-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/133917. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005093-42.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Victor Geraldo Jorge. Apelado: Nelson Wammes, Armindo Spaniol, Nelson Guilherme Egger, Jacob Bundchen, Espolio de Erich Arnoldo Weiss, Dari Neuhaus, Espolio de Afonso Klein, Rudi Jose Kolling. Advogado: Luciano Marcio dos Santos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - O mérito do recurso se refere à existência ou não do direito à diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança. II - O Supremo Tribunal Federal, todavia, determinou o sobrestamento de todos os processos, em grau de recurso, que tenham por objeto a discussão relativos aos Planos Bresser, Verão, e Collor I e II, sobre expurgos inflacionários relativos a cadernetas de poupança (REext 626.307, REext 591.797 e AI 754.745). III - Em razão disso, suspendo o trâmite do feito até a manifestação definitiva do Supremo Tribunal Federal. IV - Intimem-se. V - Procedam-se às diligências necessárias. Curitiba, 22 de agosto de 2011. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0034 . Processo/Prot: 0806563-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/128474. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0050493-69.2010.8.16.0014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Espólio de Lino Volpato, Wilson Zanatta Rubio, Leandro Cesar Alcalde, Valdomiro Pires de Oliveira, José Xavier da Silva, João Batista Toledo, Miguel Simião, João Benedito Mazzo, Isabel Moreno Limonta. Advogado: William Cantuária da Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 806.563-2 DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA AGRAVANTES: BANCO BANESTADO S.A. E BANCO ITAÚ S.A. AGRAVADOS: ESPÓLIO DE LINO VOLPATO E OUTROS. RELATOR: DES. HAMILTON MUSSI CORRÊA RELATOR: JUIZ SUBST. EM 2.º GRAU FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA I - Trata-se de agravo de instrumento contra o despacho de f. 34 que, no cumprimento de sentença da ação civil pública da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO requerido pelos agravados, rejeitou a impugnação apresentada pelos agravantes. II - Alegam os agravantes: a) que o prazo prescricional a ser observado não é o disposto no artigo 205 do Código Civil (10 anos), mas sim o trienal do artigo 206, § 3º, inciso IV, uma vez que a pretensão dos poupadores é de ressarcimento pelo enriquecimento sem causa da instituição financeira. Caso a prescrição trienal seja afastada, diz ser aplicável o prazo quinquenal previsto para as ações coletivas, com base no posicionamento da 2° Seção do STJ e em consonância com o disposto na Súmula 150 do STF; b) incidir os juros remuneratórios até a data de encerramento de cada poupança; c) ser descabida a incidência da multa do art. 475-J, do CPC, pois a sentença executada transitou em julgado antes do advento da Lei 11.232/05; d) não terem sido considerados os saques efetuados nas contas de poupança para apuração das diferenças. É o relatório. III - Com fulcro no art. 558 do Código de Processo Civil, denego o efeito suspensivo pleiteado, já que, a princípio, as razões recursais destoam do entendimento atual desta Décima Quinta Câmara Cível, circunstância de conhecimento público, diante da expressiva quantidade de recursos que tratam dessa matéria. Assim, não vislumbro a relevância da fundamentação. IV - Dispenso, no caso, as informações do juízo a quo. V - Intime-se a agravada para, querendo, contrarrazoar o recurso, no prazo de dez dias. Intimem-se. Curitiba, 17 de agosto de 2011. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0035 . Processo/Prot: 0806764-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/114263. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002229-67.2010.8.16.0128 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Anderson Forbeck Battistelli, Armando Vieira Laranjeiro, Edson Shoiti Fugie, Fábio Hiromori Gomes, Manoel Ronaldo Leite Junior, Rosângela Peres França. Agravado: João Franchetti, Antonio Maria Machado, Assis Vieira Fernandes, Carlos Fernandes Lopes, Carlos Roberto de Moura Tavares. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira, Renato Fumagalli de Paiva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO IDEC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA NA CIRCUNSCRIÇÃO DA JUSTIÇA ESTADUAL DE BRASÍLIA. LIMITE DOS EFEITOS DA DECISÃO. EXTENSÃO TERRITORIAL DAQUELA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS. DECISÃO RECORRIDA EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos estes autos de agravo de instrumento n.º 806.764-9, oriundos da Vara Única da Comarca de Paranacity, em que é agravante Banco do Brasil S.A. e agravados João Franchetti e outros. 1. RELATÓRIO fls. 161-163-TJ, que julgou rejeitou a exceção de incompetência manejada pelo banco ora recorrente. Nas razões recursais, afirma o agravante que a parte recorrida ajuizou cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública 16.798/98, ajuizada pelo IDEC, referente a expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão. Sustenta que o Juízo da Comarca de Paranacity é incompetente para processar e julgar os pedidos, já que a sentença proferida na ação proposta pelo IDEC só produz efeitos no Distrito Federal. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. De fato, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a sentença que julga ação civil pública faz coisa julgada nos limites da competência territorial do órgão que a prolatou. Desse modo, sendo o julgamento proferido no Distrito Federal, os efeitos do ato decisório atingem toda a extensão territorial daquela unidade da Federação. Cite-se, a título de exemplo, o seguinte precedente da referida Corte Superior: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

APADECO. EFICÁCIA TERRITORIAL DA SENTENÇA. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DO TÍTULO. JUÍZO COMPETENTE. I - A orientação fixada pela jurisprudência sobranceira desta Corte é no sentido de que a decisão proferida no julgamento de Ação Civil Pública faz coisa julgada nos limites da competência territorial do órgão que a prolatou. II - Dessa forma, se o órgão prolator da decisão é o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cumpre concluir que o acórdão tem eficácia em toda a extensão territorial daquela unidade da federação. Por outro lado, a eficácia subjetiva do aresto, estendeu-se a todos os poupadores do Estado que mantinham contas de poupança junto ao réu. III - Considerando o princípio da instrumentalidade das formas e do amplo acesso à Justiça, desponta como um consectário natural dessa eficácia territorial a possibilidade de os agravados, consumidores titulares de direitos individuais homogêneos, beneficiários do título executivo havido na Ação Civil Pública, seu domicílio. Não há necessidade, pois, que as execuções individuais sejam propostas no Juízo ao qual distribuída a ação coletiva. IVAgravo Regimental improvido". (AgRg no REsp 755429/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 18/12/2009). Aliás, nesse sentido, sobre a eficácia da decisão proferida na ação civil pública ajuizada pelo IDEC, a referida Corte Superior já se manifestou: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Caderneta de poupança. Relação de consumo. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade do IDEC. Cabimento da ação. Correção monetária. Janeiro/89. Eficácia erga omnes. Limite. (...) A eficácia erga omnes circunscreve-se aos limites da jurisdição do tribunal competente para julgar o recurso ordinário." (REsp 253589/ SP, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 18/03/2002 grifo nosso). Cito, também, a respeito, recentes julgados deste Tribunal proferidos em casos idênticos, inclusive, oriundos da mesma comarca: TJPR, 14.ª Câmara Cível, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, AI 801.281-5, j., monocraticamente, em 27/7/2011; TJPR, 16.ª Câmara Cível, Rel. Des. Renato Naves Barcellos, AI 782.829-1, j., monocraticamente, em 30/5/21011. Assim, consoante ao art. 16 da Lei 7.347/85, há que ser declarada a incompetência do Juízo da comarca de Paranacity para processar e julgar os pedidos dos autores e, com fulcro no art. 311 do CPC, determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual de Brasília, para a oportuna distribuição do feito. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1.º-A, do CPC dou, monocraticamente, provimento ao agravo de instrumento 806.764-9, interposto por Banco do Brasil S.A., para o fim de declarar a incompetência do juízo da comarca de Paranacity para processar e julgar o cumprimento de sentença 2090/2010, bem como determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual de Brasília, para a oportuna distribuição do feito. Curitiba, 17 de agosto de 2011. Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0036 . Processo/Prot: 0806782-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/131254. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006502-19.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Eliane Mara Cunha Cruz, Espólio de Erich Jedliczka, Waldemar Jedliczka, Espólio de João Galo, Dirceu Galo (maior de 60 anos), Espólio de José Máximo, Ivan Máximo (maior de 60 anos), Espólio de Martinho de Oliveira, Augusto da Encarnação Oliveira (maior de 60 anos), Maria da Encarnação (maior de 60 anos), Joaquim da Encarnação de Oliveira, Pedro da Encarnação Oliveira (maior de 60 anos), Álvaro da Encarnação Oliveira (maior de 60 anos), Mucio Antônio Galo, Espólio de Palmira Antonello Vassoler, Júlio Vassoler (maior de 60 anos), Urbano Vassoler (maior de 60 anos), Ariosto Vassoler (maior de 60 anos), Pedro Kapp Filho (maior de 60 anos), Vicente Gross (maior de 60 anos), Espólio de Victório Horvath, Osvaldo Horvath (maior de 60 anos), Lourdes Horvath Castro, Luiz Horvath, Osmar Horvath, Helena de Fátima Horvath, Maria Rosa Horvath Martins (maior de 60 anos), Valentina Horvath Flogietti (maior de 60 anos). Advogado: Erminio Gianatti Junior. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.suspende-se o julgamento do presente recurso até pronunciamento do STF acerca da matéria nele versada.

Vistos. 1. Trata-se de recurso interposto em face da sentença que deixou de acolher a pretensão deduzida na ação de cobrança aforada por Eliane Mara Cunha Cruz e outros contra o HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, em razão do reconhecimento da prescrição. De consequência, condenou-se os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 4.000,00. Em suas razões recursais, os apelantes defenderam a tese de que a prescrição só tem início da data em que os poupadores tomaram conhecimento do creditamento a menor em suas cadernetas de poupança, razão pela qual, em relação ao Plano Verão, não se operou ela. Invocaram, ainda, a aplicação da lei nº 2.313/1954. O apelado apresentou contrarrazões ao recurso. 2. O presente recurso deve ser suspenso, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Excelso Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento dos recursos referentes aos expurgos inflacionários correspondentes aos planos Bresser, Verão, Collor I e Collor (RE 626.307/SP, RE 591.797/SP, AI 754.745/SP), com exceção daqueles que se encontrem em fase de cumprimento de sentença e em fase instrutória. Além disso, mediante o Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, o Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, noticiou-se as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários de nº 626.307- SP, 591.797-SP e 583.468-SP (publicadas no Diário da Justiça da União em 31/08/2010, 1º/09/2010 e 30/11/2010, respectivamente), em trâmite no STF, que versam sobre a mesma matéria discutida nos autos, quais sejam, os expurgos inflacionários do Plano Bresser, Verão, Collor I e/ou II. subsume-se à hipótese de suspensão, a despeito da falta de comunicação da medida pelo Pretório Excelso, e em conformidade com entendimento das demais câmaras especializadas deste Egrégio Tribunal1, esta 15ª Câmara Cível entende por bem suspender o julgamento dos referidos recursos. 3. Diante disso, suspende-se o julgamento do presente recurso, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca das questões nele versadas. Intimem-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Jucimar Novochadlo Relator 1 TJPR - 16ª C.Cível - EDC 0703621-5/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 19.01.2011

0037 . Processo/Prot: 0807212-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/143431. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0065285-28.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Marilena Ortiz Oliveira. Advogado: Clodoaldo José Viggiani, Flávia Bordin Cruz. Apelante (2): Luiza Cred Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Gilian Pacheco. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosRecurso de apelação 1 provido. Recurso de apelação 2 desprovido.

Apelação Cível n.º 807.212-4 - 9ª Vara Cível - Londrina - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Apelante 1 : Marilena Ortiz Oliveira Apelante 2 : Luiza Cred S/ A Apelados : Os mesmos PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557 DO CPC. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CARTÃO DE CRÉDITO. APELAÇÃO 1. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. EQUIDADE. APELAÇÃO 2. DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS COMUNS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 844, INC. II, DO CPC. GUARDA DOS DOCUMENTOS. PRAZO PRESCRICIONAL. Recurso de apelação 1 provido. Recurso de apelação 2 desprovido. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº. 807.212-4, oriundos da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina, apto a suportar decisão monocrática do Relator, nos termos do artigo 557 do CPC. 1. Trata-se de recurso de apelação, em face da decisão singular proferida nos autos de "ação de exibição de documentos", na qual a sentença julgou procedente o pedido inicial, para o fim de determinar ao requerido que exiba a integralidade dos documentos propugnados na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão. Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em R$100,00. 2. O autor intentou tempestivo recurso de apelação requerendo apenas a majoração dos honorários advocatícios. 2.1. Já a instituição financeira requer a reforma da sentença, alegando em síntese: a) impossibilidade de apresentação completa dos documentos; b) condenação da autora ao pagamento das custas processuais; ou alternativamente, redução da verba fixada; c) prequestionamento. 3. A jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Paraná, pacificou-se no sentido de que, tratando-se de documentos comuns e de interesse de ambas as partes, o dever de exibi-los por quem os detenha constitui obrigação decorrente de lei - art. 844, inc. II, do CPC. 3.1. Enfatiza Nelson Nery Junior que "aquele que entende deva mover ação contra outrem e necessitar para instruir o pedido, conhecer teor de documento ou coisa a que não tenha acesso, poderá valer-se deste procedimento preparatório para obter os dados que necessita e armar-se contra o futuro e eventual adversário judicial que tiver. O interesse do autor na obtenção da sentença cautelar há de ser a urgência e necessidade prévia da providência cautelar, necessária e indispensável à obtenção do desiderato que pretende".1 3.2. É da instituição financeira o dever de guarda dos documentos e de prestar as informações necessárias ao seu cliente sempre que solicitadas, pois inerentes ao seu serviço e decorrentes da relação jurídica contratual pactuada entre as partes, conforme dispõe o art. 358, inc. III e o art. 844, inc. II, ambos do CPC. 4. Assim, quanto à alegada impossibilidade de apresentação completa dos documentos, o agente financeiro possui o dever de guardar documentos pelo período do prazo prescricional da ação, qual seja, de vinte anos. 5. Quanto ao solicitado prequestionamento das normas constitucionais e infraconstitucionais referidas no recurso, denota-se que a matéria debatida explicita de forma correta as razões que fundamentam a decisão, atendendo os requisitos do prequestionamento, possibilitando, assim, a interposição de possível recurso extraordinário ou especial. 6. Em relação à sucumbência, o banco sustenta a atribuição do pagamento das despesas processuais à parte que deu causa à propositura da demanda. Alternativamente requer a redução do valor fixado a título de honorários advocatícios. Já a autora requer a majoração da verba honorária. 7. Extrai-se dos ensinamentos do emérito magistrado e jurista Yussef Said Cahali - Honorários Advocatícios, 3ª edição, Ed. RT, quando cita o incomparável processualista Pontes de Miranda: "a sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico em que cada parte decai de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas." 7.1. No caso dos autos, embora o prévio requerimento administrativo não constitua requisito para a interposição de medida cautelar de exibição de documentos, a sua ausência tem importante influência para a distribuição dos encargos sucumbenciais. O autor deixou de buscar, pela via administrativa a satisfação de sua pretensão. Com isso, a intervenção judicial poderia ser em tese, dispensável. De outro prisma, o requerido não apresentou ou exibiu os documentos, ao contrário, apresenta resistência, lançando questões preliminares, de cunho processual, e, ainda, atacando a pretensão de mérito. Nesse prisma, ante o princípio da causalidade, deve responder pela sucumbência. 7.2. Do exposto, com fulcro no art. 20, §4º do CPC, e alíneas do §3º do mesmo dispositivo legal, considerando-se a complexidade da causa, o lugar da prestação dos serviços, tempo de duração da demanda e o trabalho desenvolvido pelo causídico para a resolução da controvérsia na ação proposta, amparado nas diretrizes de equidade, fixa-se o valor da verba honorária em R$200,00 (duzentos reais). 8. Com fincas no art. 557, §1°-A, do Código de Processo Civil, por decisão monocrática do Relator, conclui-se em dar provimento ao recurso de apelação 1, para fixar a verba honorária em R$200,00; observados os fundamentos do Relator. 8.1. E, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, por decisão monocrática do Relator, conclui-se em negar provimento ao recurso de apelação 2; dado que a decisão recorrida, nesta matéria, está em harmonia com a jurisprudência dominante nesta Corte e nos Tribunais Superiores. Publique-se, registre-se, intime-se. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 JUNIOR. Nelson Nery. Comentários ao Código de Processo Civil, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 1146

0038 . Processo/Prot: 0807463-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/141975. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0063338-36.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Joel Pires. Advogado: João Rodrigues de Oliveira. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Apelação Cível n.º 807.463-1 - 9ª Vara Cível - Londrina - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Apelante 1: Joel Pires Apelante 2: Banco Itaú S/A Apelados : Os mesmos Vistos, etc. 1. Trata-se de "ação cautelar de exibição de documentos", intentada por Joel Pires, em face do Banco Itaú S/A, na qual o juiz "a quo" julgou procedente o pedido inicial, para o fim de determinar ao requerido que exiba a integralidade dos documentos propugnados na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão. Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em R$100,00. 2. Intime-se o autor, ora apelante, na pessoa de seu advogado, para regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, pois não consta dos autos instrumento procuratório de que o autor outorgou poderes ao advogado Dr. João Rodrigues de Oliveira, subscritor do recurso de apelação, sob pena de não conhecimento do recurso. Após, voltem conclusos. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator
0039 . Processo/Prot: 0807480-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/124365. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005238-98.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Cristiana Napoli Madureira da Silveira. Apelado: Afonso Vagula (maior de 60 anos), Dirce Saturnino Lodi Torres (maior de 60 anos), Edison Correa Ferreira (maior de 60 anos), Francisco Alves de Oliveira (maior de 60 anos), Marcos Gimenes Miron (maior de 60 anos), Espólio de Ferdinando Castellani Viana, Maria de Lourdes Castellani (maior de 60 anos), Therezinha Castellani Andreto (maior de 60 anos), Espólio de José Aparecido Binatti, Ivane Valentim Binatti, Izabel Aparecida Binatti. Advogado: Luciano Marcio dos Santos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.suspende-se o julgamento de presente recurso até pronunciamento do STF acerca da matéria nele versada.
Vistos. 1. Trata-se de recurso de apelação civil interposto por Banco do Brasil S.A. contra sentença proferida nos autos de ação de cobrança proposta, na qual foram julgados procedentes os pedidos iniciais para condenar o requerido ao pagamento de R$ 29.169,63, corrigida monetariamente pela média do INPC/IGP-DI, a contar do ajuizamento da ação e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação. O banco foi condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação. Nas razões do recurso, defenderam, tão somente, a ocorrência da prescrição quinquenal, com base no artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Foram apresentadas contrarrazões ao recurso, tendo o apelado alegado litigância de má-fé. 2. O presente recurso deve ser suspenso, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Excelso Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento dos recursos referentes aos expurgos inflacionários correspondentes aos planos Bresser, Verão, Collor I e Collor (RE 626.307/SP, RE 591.797/SP, AI 754.745/SP), com exceção daqueles que se encontrem em fase de cumprimento de sentença e em fase instrutória. Além disso, mediante o Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, o Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, noticiou-se as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários de nº 626.307- SP, 591.797-SP e 583.468-SP (publicadas no Diário da Justiça da União em 31/08/2010, 1º/09/2010 e 30/11/2010, respectivamente), em trâmite no STF, que versam sobre a mesma matéria discutida nos autos, quais sejam, os expurgos inflacionários do Plano Bresser, Verão, Collor I e/ou II. Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese de suspensão, a despeito da falta de comunicação da medida pelo Pretório Excelso, e em conformidade com entendimento das demais câmaras especializadas deste Egrégio Tribunal1, esta 15ª Câmara Cível entende por bem suspender o julgamento dos referidos recursos. 3. Diante disso, suspende-se o julgamento do presente recurso, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca das questões nele versadas. Intimem-se. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Jucimar Novochadlo Relator 1 TJPR - 16ª C.Cível - EDC 0703621-5/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 19.01.2011
0040 . Processo/Prot: 0807499-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/142063. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0027780-37.2009.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Daniele Lie Watarai, Fabiana Tiemi Hoshino. Apelado: Solange Pinheiro de Freitas. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Apelação Cível n.º 807.499-1 - 7ª Vara Cível - Londrina - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Apelante : Banco Banestado S/A e outro Apelado : Solange Pinheiro de Freitas PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557 DO CPC. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. INTERESSE DE AGIR. DEVER DE PRESTAR CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. TARIFAS E LANÇAMENTOS. DECADÊNCIA. ART. 26, II DO CDC. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. Recurso de apelação desprovido. Vistos e examinados estes autos de recurso de apelação cível, autuado sob n.º 807.499-1, originário da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em face de sentença proferida em "ação de prestação de contas", autuada sob nº 1940/2009, estando apto a suportar decisão monocrática do Relator, conforme previsão do art. 557 do CPC. 1. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, pacificou-se no sentido de que, independentemente do fornecimento de extratos de movimentação financeira dos recursos vinculados a contrato de abertura de crédito em conta corrente, remanesce o interesse processual do autor para a ação de prestação de contas, em havendo dúvida sobre os critérios aplicados pelo banco. 1.1. Entre os inúmeros precedentes, destaca-se: - AgRg no Ag 1204104/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 01/10/2010. - AgRg no REsp. 1021221/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 12/08/2010. 1.2. Pacificando o tema o eg. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 259: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária." 1.3. Também no Tribunal de Justiça do Paraná, vigora este entendimento: - Ac. 23.543, 15ª Câm. Cível, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, DJe 29/03/2011. - Ac.22.762, 15ª Câm. Cível, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, DJe 17/02/2011. 2. Nesse enfoque, correto o procedimento adotado pelo autor, ora apelado, pois na qualidade de depositária e administradora de bens alheios, a instituição financeira tem estrita obrigação de prestar contas aos interessados, consoante exegese dos art. 1.300 do CC/1.916 e art. 667 do CC/2.002. 3. Uníssona a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que na ação de prestação contas, inexiste pedido genérico se o autor indica o período e os lançamentos de débito efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos. Ainda, exigir que o autor descreva na petição inicial datas, itens e lançamentos realizados em sua conta corrente em desconformidade com o contrato celebrado entre as partes, e junte prova documental do que alega, significa na verdade negar o direito ao exercício da ação de prestação de contas, fundado exatamente na falta de suficientes informações. 3.1. Nesse sentido, o eg. Superior Tribunal de Justiça. - AgRg no Resp 1176747/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJe 25/08/2010. - AgRg no REsp 872990/SP, Rel.Vasco Della Giustina, 3ª Turma, DJe 27/05/2010. 3.2. O eg. Tribunal de Justiça do Paraná, assim tem se manifestado: - Ac. 23.526, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, 15ª Câm. Cív. DJe 29/03/2011. 4. O prazo decadencial previsto no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor, somente terá incidência, no tocante aos serviços prestados pelas instituições financeiras, quando se tratar de vício aparente e de fácil constatação. A evolução da jurisprudência do STJ e nesta Corte Estadual estabelece a impossibilidade de análise da decadência do direito do autor em reclamar das tarifas e lançamentos, dado a bipartição do rito especial da ação de prestação de contas, limitando-se a primeira fase em verificar a existência do dever de prestar contas. 4.1. Este o entendimento pacifico nesta Corte de Justiça. TJ-PR - Seção Cível - Incidente de uniformização de jurisprudência nº. 0499.629-6/01, julgado em 11/05/2009 4.2. Também a jurisprudência pacífica no eg. Superior Tribunal de Justiça: - AgRg no REsp 1021221/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe 12/08/2010. - AgRg no REsp 1064246/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, DJe 23/03/2009. 5. A ação de prestação de contas tem caráter pessoal sendo regida pelo prazo prescricional geral, que pelo art. 177, do Código Civil de 1916 era vintenário e, pela nova legislação civil passou a ser de dez anos (art. 205), devendo se observar o disposto no art 2028 das Disposições Finais e Transitórias. Aplica-se a regra de prescrição prevista na legislação civil, submetendo-se ao prazo ordinário, vintenário (Código Civil de 1916), ou decenal (Código Civil de 2002). 5.1. Do exposto, na medida em que à ocasião da entrada em vigor do Código Civil (11.01.2003), já transcorrera mais de dez anos desde o termo inicial, sendo, portanto, vintenário o prazo prescricional, conforme inteligência do art. 2.028, do Código Civil de 2002. 6. Pela sucumbência, extrai-se dos ensinamentos do emérito magistrado e jurista Yussef Said Cahali - Honorários Advocatícios, 3ª edição, Ed. RT, quando cita o incomparável processualista Pontes de Miranda: a sucumbência deve se sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico em que cada parte decai de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas. 6.1. No caso concreto, no que se refere à sucumbência, em se tratando de Ação de Prestação de Contas, deve ser observado tratar-se de Procedimento Especial de Jurisdição Contenciosa, com duas fases autônomas e independentes. Na primeira fase, em havendo resistência do réu, a controvérsia restringe-se à singela decisão do dever de prestar contas, resguardando para a segunda fase toda análise/ discussão e instrução para exame das contas e apuração de possível saldo a favor de uma das partes. 6.2. Corroborado na noção de equidade destacada no §4º do art. 20 do CPC, e guardado o exame dos requisitos que compõe as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do citado artigo, e, em conformidade com os precedentes desta Câmara, mantém-se a verba honorária fixada na sentença. 7. Posto isso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por decisão monocrática do Relator, conclui-se em negar provimento ao recurso de apelação, dado que a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência dominante nesta Corte e nos Tribunais Superiores. Publique-se, registre-se e intimem-se. Curitiba, 12 de agosto de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator
0041 . Processo/Prot: 0807553-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/152275. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001043 Cobrança. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco. Agravado: Catarina Faot, Aleixo Setnorovski, Anastacia Cionek de Jesus, Celia Jovelina Santos Souza, João Batista de Oliveira, Silvestre Rendak, Rulian Klebe Budel, Filomena Resner, Vicente Szychuta, Antonio Mazzaro. Advogado: Elizeu Mendes da Silva, Sebastião Mendes da Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO 807.553-0 DA 20.ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. AGRAVADOS: CATARINA FAOT E OUTROS RELATOR: DES. HAMILTON MUSSI CORRÊA RELATOR: JUIZ SUBST. EM 2.º

GRAU FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA I - Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que, em fase de cumprimento de sentença de ação de cobrança manejada pelos agravados em face do banco agravante, indeferiu o requerimento de restituição de prazo para pagamento de custas referentes à impugnação (fl. 339/TJ) e declarou a preclusão do direito à impugnação, nos seguintes termos: "Defiro vista dos autos à executada. Contudo, dou por precluso seu direito à impugnação vez que a indisponibilidade dos autos não causou impedimento algum ao executado no que pertine ao recolhimento das custas referentes à impugnação desentranhada em 03/03/2010. Sobre o prosseguimento do feito, diga a exequente, em cinco dias." Pretende o agravado que "seja reformada a decisão agravada para fins de determinar: 1) a devolução do prazo para recolhimento de custas referentes à impugnação e, consequentemente, 2) o afastamento da preclusão declarada às fls. 339". Funda seus pedidos na indisponibilidade dos autos, dizendo que o advogado da parte agravada, em prazo comum às partes, "retirou os autos do cartório em 19/01/2011, devolvendo-os somente em 03/03/2011, ou seja, meses após o decurso do prazo concedido" e na ausência de previsão legal para tornar preclusão o direito de impugnar o cumprimento de sentença. Pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. É a breve exposição. II - Com fulcro no art. 558 do Código de Processo Civil, existindo perigo de lesão grave ou de difícil reparação pelo prosseguimento do feito, concedo o pretendido efeito suspensivo ao recurso. III - Solicitem-se informações do juízo a quo, informando-o acerca da atribuição do efeito suspensivo ao recurso. IV - Intime-se o agravado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de dez dias. Curitiba, 17 de agosto de 2011. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0042 . Processo/Prot: 0807790-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/156407. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000613 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Joao Patroni Neto. Advogado: William Cantuária da Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco Itaú SA contra decisão que julgou improcedente a alegação do executado quanto à inaplicabilidade de juros remuneratórios, e entendeu devida a multa do art. 475-J, CPC sobre a parte controversa referente ao débito do ora agravante. Nas razões recursais, o agravante alega duplicidade na aplicação dos juros remuneratórios, uma vez que no cálculo que embasa a demanda já haveriam sido aplicados tais juros. Além disso, insurge-se contra a aplicação da multa referente ao art. 475-J, CPC sobre valor controverso do débito, alegando que o depósito de tal quantia teria sido feito dentro do prazo de 15 dias a partir do depósito que garantia o juízo. Pleiteou, por fim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso. 2. Nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." E no § 1o, "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Superior, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". Assim, diante da singeleza da matéria em exame - a qual prescinde das informações do Juízo monocrático e da resposta do Agravado -, aprecio, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. Pois bem. A decisão do magistrado singular que fixou a incidência dos juros discutidos no presente agravo dispõe: "...julgo procedente o pedido inicial, e condeno o réu a pagar em favor do autor importância de R$ 8.873,91, acrescidos de correção monetária e juros calculados da data do ajuizamento."1 Nota-se que o dispositivo da sentença aplica ao valor apresentado pelo autor tão somente os juros moratórios. Não coube ao juízo monocrático aplicação dos juros remuneratórios, uma vez que, de fato, já haviam sido acrescentados ao valor do débito, conforme planilha de fls. 22, 23 e 24 TJ. Em fase de cumprimento de sentença, o autor apresenta nova planilha de cálculos2 em que traz a atualização dos juros devido ao tempo transcorrido na demanda; o que não importa em bis in idem, uma vez que os juros remuneratórios incidem até a data do efetivo pagamento. Portanto, incorreto o entendimento do ora agravante que interpretou uma suposta reincidência dos juros remuneratórios. Posto isso, o recurso não comporta provimento neste aspecto. Com relação à aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, este dispõe: Art. 475 - J - "caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, e a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se- á mandado de penhora e avaliação". Evidente, portanto, que o devedor é intimado para pagar o valor devido no prazo de quinze dias sob pena de multa de 10% sobre o valor executado. No presente caso, conforme se observa da petição de fls. 77-TJ, o agravante efetuou o depósito de valor referente à dívida afirmando ser a título de pagamento da condenação, pugnando, inclusive, pelo arquivamento do processo. Todavia, o ora agravado vem aos autos alegar a incompletude do valor depositado, conforme petição de fls. 80-TJ, onde apresenta a atualização dos valores até a data do efetivo pagamento. Diante disto, em que pese o devedor tenha efetuado o depósito do valor para fins de 1 Fls. 43 TJ 2 Fls. 81 TJ pagamento da condenação; efetua, posteriormente, depósito do valor controverso para garantir o juízo e interpor sua impugnação3. Em abono desse entendimento pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO JUDICIAL EM DINHEIRO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. MULTA.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do entendimento consolidado deste STJ, no cumprimento de sentença, realizado o depósito judicial em dinheiro para a garantia do juízo, desta data começa a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação, revelando-se desnecessárias a lavratura de termo de penhora e intimação do devedor para início da contagem do prazo. Precedentes. 2. Razões do agravo regimental que apenas reitera os fundamentos do recurso. Aplicação de multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC - recurso infundado. 3. Agravo regimental não provido" (4ª Turma do STJ, AgRg no Ag 1185526/RS, Min. Luis Felipe Salomão, j. 10/08/2010). Dessa forma, tendo-se em conta que o depósito em garantia de juízo não se confunde com o pronto pagamento, revelando a pretensão do executado em discutir o débito, comporta confirmação a decisão agravada que determinou aplicação da multa sobre tal valor. 3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput e § 1º do Código de Processo Civil, nega-se provimento ao agravo de instrumento, para confirmar a decisão monocrática. Intime-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Jucimar Novochadlo Relator 3 Fls. 92-97 TJ

0043 . Processo/Prot: 0807957-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/148907. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0071815-48.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Célia Maria Kosak. Advogado: Rafael de Rezende Giraldi. Apelante (2): Banco Itaú-unibanco Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Gilian Pacheco, Janaina Rovaris. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosRecurso de apelação 1 provido. Recurso de apelação 2 desprovido.

Apelação Cível n.º 807.957-8 - 9ª Vara Cível - Londrina - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Apelante 1 : Célia Maria Kosak Apelante 2 : Banco Itaú Unibanco S/A Apelados : Os mesmos PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557 DO CPC. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. APELAÇÃO 1. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. EQUIDADE. APELAÇÃO 2. DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS COMUNS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 844, INC. II, DO CPC. GUARDA DOS DOCUMENTOS. PRAZO PRESCRICIONAL. Recurso de apelação 1 provido. Recurso de apelação 2 desprovido. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº. 807.957-8, oriundos da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina, apto a suportar decisão monocrática do Relator, nos termos do artigo 557 do CPC. 1. Trata-se de recurso de apelação, em face da decisão singular proferida nos autos de "ação de exibição de documentos", na qual a sentença julgou procedente o pedido inicial, para o fim de determinar ao requerido que exiba a integralidade dos documentos propugnados na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão. Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em R$100,00. 2. O autor intentou tempestivo recurso de apelação requerendo apenas a majoração dos honorários advocatícios. 2.1. Já a instituição financeira requer a reforma da sentença, alegando em síntese: a) impossibilidade de apresentação completa dos documentos; b) condenação da autora ao pagamento das custas processuais; ou alternativamente, redução da verba fixada; c) prequestionamento. 3. A jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Paraná, pacificou-se no sentido de que, tratando-se de documentos comuns e de interesse de ambas as partes, o dever de exibi-los por quem os detenha constitui obrigação decorrente de lei - art. 844, inc. II, do CPC. 3.1. Enfatiza Nelson Nery Junior que "aquele que entende deva mover ação contra outrem e necessitar para instruir o pedido, conhecer teor de documento ou coisa a que não tenha acesso, poderá valer-se deste procedimento preparatório para obter os dados que necessita e armar-se contra o futuro e eventual adversário judicial que tiver. O interesse do autor na obtenção da sentença cautelar há de ser a urgência e necessidade prévia da providência cautelar, necessária e indispensável à obtenção do desiderato que pretende".1 3.2. É da instituição financeira o dever de guarda dos documentos e de prestar as informações necessárias ao seu cliente sempre que solicitadas, pois inerentes ao seu serviço e decorrentes da relação jurídica contratual pactuada entre as partes, conforme dispõe o art. 358, inc. III e o art. 844, inc. II, ambos do CPC. 4. Assim, quanto à alegada impossibilidade de apresentação completa dos documentos, o agente financeiro possui o dever de guardar documentos pelo período do prazo prescricional da ação, qual seja, de vinte anos. 5. Quanto ao solicitado prequestionamento das normas constitucionais e infraconstitucionais referidas no recurso, denota-se que a matéria debatida explicita de forma correta as razões que fundamentam a decisão, atendendo os requisitos do prequestionamento, possibilitando, assim, a interposição de possível recurso extraordinário ou especial. 6. Em relação à sucumbência, o banco sustenta a atribuição do pagamento das despesas processuais à parte que deu causa à propositura da demanda. Alternativamente requer a redução do valor fixado a título de honorários advocatícios. Já a autora requer a majoração da verba honorária. 7. Extrai-se dos ensinamentos do emérito magistrado e jurista Yussef Said Cahali - Honorários Advocatícios, 3ª edição, Ed. RT, quando cita o incomparável processualista Pontes de Miranda: "a sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico em que cada parte decai de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas." 7.1. No caso concreto, o autor não teve atendido pelo Banco seu pedido pela via administrativa (fls. 19), obrigando o cliente a procurar a via judicial.A instituição financeira deve arcar com as custas, uma vez que citada, apresentou resistência, lançando questões preliminares, de cunho processual, e, ainda, atacando a pretensão de mérito. Nesse prisma, ante o princípio da causalidade, deve responder pela sucumbência. 7.2. Do exposto, com fulcro no art. 20, §4º do CPC, e alíneas do §3º do mesmo dispositivo legal, considerando-se a complexidade da causa, o lugar da prestação dos serviços, tempo de duração da demanda e o trabalho desenvolvido pelo causídico para a resolução da controvérsia na ação proposta, amparado nas diretrizes de equidade, fixa-se o valor da verba honorária em R$500,00 (quinhentos reais). 8. Com fincas no art. 557, §1°-A, do Código de Processo Civil, por decisão monocrática do Relator, conclui-se em dar provimento ao recurso de apelação 1, para fixar a verba honorária em

R$500,00; observados os fundamentos do Relator. 8.1. E, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, por decisão monocrática do Relator, conclui-se em negar provimento ao recurso de apelação 2; dado que a decisão recorrida, nesta matéria, está em harmonia com a jurisprudência dominante nesta Corte e nos Tribunais Superiores. Publique-se, registre-se, intime-se. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 JUNIOR. Nelson Nery. Comentários ao Código de Processo Civil, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 1146

0044 . Processo/Prot: 0807965-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/171843. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00000569 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Maria Angelica Simoni, Carlos Roberto Previdelli, Enezila Lima, Francisco Jose Marquezine, Heloisa Mitiko Nakamura, Wilson da Silveira Campos, Vania Regina Lotz Campos Annunciato, Tania Regina Lotz Campos Pivaro, Katia Costa Perusso Oliveira, João Miguel Gonçalves, Joao Neris de Meira, Jose de Souza Freire. Advogado: Antônio Camargo Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO 807.965-0 DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S/A AGRAVADOS: MARIA ANGÉLICA SIMONI E OUTROS. RELATOR: DES. HAMILTON MUSSI CORRÊA RELATOR: JUIZ SUBST. EM 2.º GRAU FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA Trata-se de agravo de instrumento contra o despacho de fs. 298/301 que, no cumprimento de sentença da ação civil pública da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO requerido pelos agravados, rejeitou a exceção de prescrição, entendendo ser de vinte anos o prazo prescricional para a execução, bem como deferiu a inclusão da multa de 10% sobre o valor exequendo. Alega o agravante: a) que o prazo prescricional a ser observado é o trienal do artigo 206, § 3º, inciso IV, uma vez que a pretensão dos poupadores é de ressarcimento pelo enriquecimento sem causa da instituição financeira. Caso a prescrição trienal seja afastada, diz ser aplicável o prazo quinquenal previsto para as ações coletivas, com base no posicionamento da 2° Seção do STJ e em consonância com o disposto na Súmula 150 do STF; e b) ser descabida a incidência da multa do art. 475-J, do CPC, pois a sentença executada transitou em julgado antes do advento da Lei 11.232/05. É o relatório. Com fulcro no art. 558 do Código de Processo Civil, denego o efeito suspensivo pleiteado, já que, a princípio, as razões recursais destoam do entendimento atual desta Décima Quinta Câmara Cível, circunstância de conhecimento público, diante da expressiva quantidade de recursos que tratam dessa matéria. Assim, não vislumbro a relevância da fundamentação. Dispenso, no caso, as informações do juízo a quo. Intime-se a agravada para, querendo, contrarrazoar o recurso, no prazo de dez dias. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0045 . Processo/Prot: 0808022-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/176384. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00002706 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Maria Aparecida Cotrim Modesto, Gabriel Adrino Cotrim de Jesus Modesto, Adriel Cotrim de Jesus Modesto. Advogado: Euclides Lopes Cotrim, Rafael Mendes Cotrim. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO 808.022-4 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S.A. AGRAVADOS: MARIA APARECIDA COTRIM MODESTO E OUTROS. RELATOR: DES. HAMILTON MUSSI CORRÊA RELATOR: JUIZ SUBST. EM 2.º GRAU FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA I - Trata-se de agravo de instrumento contra o despacho de fs. 183/185 que, no cumprimento de sentença da ação civil pública da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO requerido pelos agravados, indeferiu a impugnação e demais incidentes apresentados pelo agravante, convalidando o valor exigido pelos agravados, bem como condenou o executado ao pagamento da sucumbência, fixando os honorários advocatícios fixados em 20% do valor do débito. II - Alega o agravante: a) ilegitimidade dos exequentes tendo em vista que a decisão judicial da ação civil pública produz efeitos tão somente nos limites da Comarca de competência do juízo que julgou a demanda coletiva (Curitiba), em razão do art. 16 da Lei 7.347/85; b) ilegitimidade dos exequentes porque a sentença coletiva só atinge os interesses daqueles que mantinham vínculos associativos com a APADECO quando do ajuizamento da ação, o que não foi comprovado; c) que o prazo prescricional a ser observado não é o disposto no artigo 205 do Código Civil (10 anos), mas sim o trienal do artigo 206, § 3º, inciso IV, uma vez que a pretensão dos poupadores é de ressarcimento pelo enriquecimento sem causa da instituição financeira. Caso a prescrição trienal seja afastada, diz ser aplicável o prazo quinquenal previsto para as ações coletivas, com base no posicionamento da 2° Seção do STJ e em consonância com o disposto na Súmula 150 do STF; d) indevida cobrança em duplicidade dos juros remuneratórios; e) ser descabida a incidência da multa do art. 475-J, do CPC, pois a sentença executada transitou em julgado antes do advento da Lei 11.232/05; f) serem indevidos honorários advocatícios em mero incidente processual; em alternativa, pede que sejam reduzidos; Pugnou pelo efeito suspensivo. É o relatório. III - Com fulcro no art. 558 do Código de Processo Civil, denego o efeito suspensivo pleiteado, já que, a princípio, as razões recursais destoam do entendimento atual desta Décima Quinta Câmara Cível, circunstância de conhecimento público, diante da expressiva quantidade de recursos que tratam dessa matéria. Assim, não vislumbro a relevância da fundamentação. IV - Dispenso, no caso, as informações do juízo a quo. V - Intime-se a agravada para, querendo, contrarrazoar o recurso, no prazo de dez dias. Intimem-se. Curitiba, 17 de agosto de 2011. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0046 . Processo/Prot: 0808510-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/173777. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001268-24.2010.8.16.0162 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Wanda Aparecida Teixeira da Silva. Advogado: José de César Ferreira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROCESSADA SEM A CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO REQUERIDO AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 475-M DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM INTERPRETAÇÃO NORMATIVA VIGENTE E JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. Seguimento negado. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 808510-9, da Vara Única da Comarca de Sertanópolis, em que figuram, como Agravantes, Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A, e, como Agravada, Wanda Aparecida Teixeira da Silva. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão que autorizou "o levantamento da totalidade do valor depositado", nos autos de cumprimento de sentença promovido por Wanda Aparecida Teixeira da Silva. Os Agravantes pretendem a reforma da decisão agravada, sob o argumento de que "o levantamento do valor depositado a título de nomeação de bens a penhora não pode ser deferido antes da decisão da impugnação", uma vez que "se a quantia foi depositada para que houvesse a possibilidade de discussão do `quantum debeatur', fica inócua a prerrogativa do Agravante quando do levantamento integral desses valores antes mesmo da decisão da impugnação" (f. 04/verso-TJ). Sustentam, ademais, que "o que se busca aqui ... não é suspender-se a tramitação da execução na sua integralidade, mas apenas sobrestá-la na sua porção satisfativa. O que se buscar é tão-somente prevenir o levantamento de valores antes do pronunciamento de mérito do STJ. Situação essa que, registre-se, não tem o condão de gerar qualquer prejuízo para a parte exeqüente já que o numerário estará depositado em conta judicial, remunerado por juros e atualizado monetariamente". Sob outro foco, defendem que "a multa do Art. 475-J não se aplica às sentenças transitadas em julgado antes da vigência da Lei 11.232, simplesmente porque ausente qualquer previsão legal à época" e que "o Agravante com o intuito de cumprir com a obrigação garantiu o juízo, razão pela qual não é aplicável referida multa" (f.07/verso-TJ). Por fim, pugnam pela atribuição de efeito suspensivo ao agravo e, no mérito, pelo seu provimento "para que a quantia depositada não seja levantada, ficando a mesma a disposição do Juízo até final decisão do processo" (f.09-TJ). Depois de autuados, os autos vieram conclusos. 2. Desmerece acolhimento a pretensão manejada pelos Agravantes, sendo aplicável o contido no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O artigo 475-M do CPC dispõe que "A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação". Não por outra razão é assente na atual orientação jurisprudencial que "Consoante a nova sistemática do processo satisfativo, introduzida pelas Leis 11.232/05 e 11.382/06, a defesa do executado, seja por meio de impugnação ao cumprimento da sentença (art. 475-M), ou mediante os embargos à execução do título (art. 739-A), ordinariamente, é desprovida de efeito suspensivo, podendo o juiz conceder tal efeito se presentes os pressupostos do fumus boni iuris e periculum in mora e, como regra, garantido integralmente o juízo" (4ª Turma do STJ, AgRg no Ag. nº 1261193/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 05/10/2010). No caso, há que se reconhecer que os Agravantes não atacaram a motivação da decisão agravada que levou ao entendimento do juízo singular sobre a inexistência de fundamentos relevantes na impugnação oposta. Com efeito, além de nada discorrerem acerca da relevância dos fundamentos deduzidos na impugnação, não se vislumbra a possibilidade de ocorrência de dano grave de difícil ou incerta reparação, devendo prevalecer a regra do caput do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Ressalta-se, por mais esta vez, que com a alteração processual procedida pela Lei nº. 11.382/06, a hipótese de atribuição de efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença é excepcional, cabendo apenas quando forem relevantes os fundamentos em decorrência da possibilidade de, prosseguindo a execução, causar ao executado grave dano de difícil e incerta reparação. Insta salientar, ademais, que o grave dano de difícil ou incerta reparação capaz de justificar essa excepcional atribuição de efeito suspensivo não se confunde com os efeitos inerentes à execução. Na lição de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart sobre a excepcionalidade do efeito suspensivo dos embargos do devedor: "Por óbvio, este perigo não se caracteriza tão-só pelo fato de que os bens do devedor poderão ser alienados no curso da execução ou porque dinheiro do devedor pode ser entregue ao credor. Fosse suficiente este risco, toda execução deveria ser paralisada pelos embargos, já que a execução que seguisse sempre conduziria à prática destes atos expropriatórios e satisfativos. O perigo a que alude a lei é outro, distinto das conseqüências `naturais' da execução, embora possa ter nelas a sua origem. Assim, por exemplo, a alienação de um bem com elevado valor sentimental (v.g., jóia de família) ou de que dependa o sustento da família do executado. (...) Segundo preceitua o art. 739-A, § 6º, a concessão de efeito suspensivo à execução não inibirá a prática de atos de penhora e de avaliação. Supõe-se que estes atos são incapazes de gerar prejuízo ao executado, servindo para a garantia da execução." (Curso de processo civil, volume 3: execução - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, ps. 450/451). Tal escólio é aplicável também em relação à impugnação ao cumprimento de sentença, de modo que, embora o seguimento da execução possibilite o imediato levantamento do valor depositado em garantia do juízo ainda na pendência da

impugnação, tal conseqüência é inerente à própria execução, não servindo para justificar a suspensão desta na forma perseguida; daí a insubsistência da insurreição recursal, conforme já decidiu esta 15ª Câmara Cível: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. ART. 475-I, § 1º, DO CPC. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO. LEVANTAMENTO DE VALORES. POSSIBILIDADE. 1. É possível o prosseguimento do cumprimento de sentença transitada em julgado, cuja impugnação foi recebida sem efeito suspensivo, inclusive com levantamento do montante depositado, se não demonstrada qualquer circunstância excepcional, que exija cautela diferenciada. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (Agr. Instr. nº 746427-1, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, j. 08/06/2011) 3. Diante do exposto, por ser o presente recurso manifestamente improcedente, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fundamento no que dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0047 . Processo/Prot: 0808660-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/173791. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001168-69.2010.8.16.0162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Neide Luiza Pescador. Advogado: José de César Ferreira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROCESSADA SEM A CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO REQUERIDO AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 475-M DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM INTERPRETAÇÃO NORMATIVA VIGENTE E JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. Seguimento negado. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 808660-4, da Vara Única da Comarca de Sertanópolis, em que figuram, como Agravantes, Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A, e, como Agravada, Neide Luiza Pescador. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão que autorizou "o levantamento da totalidade do valor depositado", nos autos de cumprimento de sentença promovido por Neide Luiza Pescador. Os Agravantes pretendem a reforma da decisão agravada, sob o argumento de que "o levantamento do valor depositado a título de nomeação de bens a penhora não pode ser deferido antes da decisão da impugnação", uma vez que "se a quantia foi depositada para que houvesse a possibilidade de discussão do `quantum debeatur', fica inócua a prerrogativa do Agravante quando do levantamento integral desses valores antes mesmo da decisão da impugnação" (f. 04/verso-TJ). Sustentam, ademais, que "o que se busca aqui ... não é suspender-se a tramitação da execução na sua integralidade, mas apenas sobrestá-la na sua porção satisfativa. O que se buscar é tão-somente prevenir o levantamento de valores antes do pronunciamento de mérito do STJ. Situação essa que, registre-se, não tem o condão de gerar qualquer prejuízo para a parte exeqüente já que o numerário estará depositado em conta judicial, remunerado por juros e atualizado monetariamente". Sob outro foco, defendem que "a multa do Art. 475-J não se aplica às sentenças transitadas em julgado antes da vigência da Lei 11.232, simplesmente porque ausente qualquer previsão legal à época" e que "o Agravante com o intuito de cumprir com a obrigação garantiu o juízo, razão pela qual não é aplicável referida multa" (f.07/verso-TJ). Por fim, pugnam pela atribuição de efeito suspensivo ao agravo e, no mérito, pelo seu provimento "para que a quantia depositada não seja levantada, ficando a mesma a disposição do Juízo até final decisão do processo" (f.09-TJ). Depois de autuados, os autos vieram conclusos. 2. Desmerece acolhimento a pretensão manejada pelos Agravantes, sendo aplicável o contido no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O artigo 475-M do CPC dispõe que "A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação". Não por outra razão é assente na atual orientação jurisprudencial que "Consoante a nova sistemática do processo satisfativo, introduzida pelas Leis 11.232/05 e 11.382/06, a defesa do executado, seja por meio de impugnação ao cumprimento da sentença (art. 475-M), ou mediante os embargos à execução do título (art. 739-A), ordinariamente, é desprovida de efeito suspensivo, podendo o juiz conceder tal efeito se presentes os pressupostos do fumus boni iuris e periculum in mora e, como regra, garantido integralmente o juízo" (4ª Turma do STJ, AgRg no Ag. nº 1261193/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 05/10/2010). No caso, há que se reconhecer que os Agravantes não atacaram a motivação da decisão agravada que levou ao entendimento do juízo singular sobre a inexistência de fundamentos relevantes na impugnação oposta. Com efeito, além de nada discorrerem acerca da relevância dos fundamentos deduzidos na impugnação, não se vislumbra a possibilidade de ocorrência de dano grave de difícil ou incerta reparação, devendo prevalecer a regra do caput do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Ressalta-se, por mais esta vez, que com a alteração processual procedida pela Lei nº. 11.382/06, a hipótese de atribuição de efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença é excepcional, cabendo apenas quando forem relevantes os fundamentos em decorrência da possibilidade de, prosseguindo a execução, causar ao executado grave dano de difícil e incerta reparação. Insta salientar, ademais, que o grave dano de difícil ou incerta reparação capaz de justificar essa excepcional atribuição de efeito suspensivo não se confunde com os efeitos inerentes à execução. Na lição de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart sobre a excepcionalidade do efeito suspensivo dos embargos do devedor: "Por óbvio, este perigo não se caracteriza tão-só pelo fato de que os bens do devedor poderão ser alienados no curso da execução ou porque dinheiro do devedor pode ser entregue ao credor. Fosse suficiente este risco, toda execução deveria ser paralisada pelos embargos, já que a execução que seguisse sempre conduziria à prática destes atos expropriatórios e satisfativos. O perigo a que alude a lei é outro, distinto das conseqüências `naturais' da execução, embora possa ter nelas a sua origem. Assim, por exemplo, a alienação de um bem com elevado valor sentimental (v.g., jóia de família) ou de que dependa o sustento da família do executado. (...) Segundo preceitua o art. 739-A, § 6º, a concessão de efeito suspensivo à execução não inibirá a prática de atos de penhora e de avaliação. Supõe-se que estes atos são incapazes de gerar prejuízo ao executado, servindo para a garantia da execução." (Curso de processo civil, volume 3: execução - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, ps. 450/451). Tal escólio é aplicável também em relação à impugnação ao cumprimento de sentença, de modo que, embora o seguimento da execução possibilite o imediato levantamento do valor depositado em garantia do juízo ainda na pendência da impugnação, tal conseqüência é inerente à própria execução, não servindo para justificar a suspensão desta na forma perseguida; daí a insubsistência da insurreição recursal, conforme já decidiu esta 15ª Câmara Cível: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. ART. 475-I, § 1º, DO CPC. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO. LEVANTAMENTO DE VALORES. POSSIBILIDADE. 1. É possível o prosseguimento do cumprimento de sentença transitada em julgado, cuja impugnação foi recebida sem efeito suspensivo, inclusive com levantamento do montante depositado, se não demonstrada qualquer circunstância excepcional, que exija cautela diferenciada. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (Agr. Instr. nº 746427-1, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, j. 08/06/2011) 3. Diante do exposto, por ser o presente recurso manifestamente improcedente, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fundamento no que dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0048 . Processo/Prot: 0808820-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/142053. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0027779-52.2009.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Daniele Lie Watarai, Fabiana Tiemi Hoshino. Apelado: Espólio de Manoel Aparecido Godinho. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Apelação Cível n.º 808.820-0 - 7ª Vara Cível - Londrina Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Apelante : Banco Banestado S/A e outro Apelado : Espólio de Manoel Aparecido Godinho PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557 DO CPC. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. INTERESSE PROCESSUAL. DEVER DE PRESTAR CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. TARIFAS E LANÇAMENTOS. DECADÊNCIA. ART. 26, II DO CDC. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS. REDUÇÃO. Recurso de apelação parcialmente provido. Vistos e examinados estes autos de recurso de apelação cível, autuado sob n.º 808.820-0, originário da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em face de sentença proferida em "ação de prestação de contas", autuada sob nº 1956/2009, estando apto a suportar decisão monocrática do Relator, conforme previsão do art. 557 do CPC. 1. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, pacificou-se no sentido de que, independentemente do fornecimento de extratos de movimentação financeira dos recursos vinculados a contrato de abertura de crédito em conta corrente, remanesce o interesse processual do autor para a ação de prestação de contas, em havendo dúvida sobre os critérios aplicados pelo banco. 1.1. Entre os inúmeros precedentes, destaca-se: - AgRg no Ag 1204104/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 01/10/2010. - AgRg no REsp. 1021221/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 12/08/2010. 1.2. Pacificando o tema o eg. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 259: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária." 1.3. Também no Tribunal de Justiça do Paraná, vigora este entendimento: - Ac. 23.543, 15ª Câm. Cível, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, DJe 29/03/2011. - Ac.22.762, 15ª Câm. Cível, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, DJe 17/02/2011. 2. Nesse enfoque, correto o procedimento adotado pelo autor, ora apelado, pois na qualidade de depositária e administradora de bens alheios, a instituição financeira tem estrita obrigação de prestar contas aos interessados, consoante exegese dos art. 1.300 do CC/1.916 e art. 667 do CC/2.002. 3. Uníssona a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que na ação de prestação contas, inexiste pedido genérico se o autor indica o período e os lançamentos de débito efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos. Ainda, exigir que o autor descreva na petição inicial datas, itens e lançamentos realizados em sua conta corrente em desconformidade com o contrato celebrado entre as partes, e junte prova documental do que alega, significa na verdade negar o direito ao exercício da ação de prestação de contas, fundado exatamente na falta de suficientes informações. 3.1. Nesse sentido, o eg. Superior Tribunal de Justiça. - AgRg no Resp 1176747/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJe 25/08/2010. - AgRg no REsp 872990/SP, Rel.Vasco Della Giustina, 3ª Turma, DJe 27/05/2010. 3.2. O eg. Tribunal de Justiça do Paraná, assim tem se manifestado: - Ac. 23.526, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, 15ª Câm. Cív. DJe 29/03/2011. 4. O prazo decadencial previsto no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor, somente terá incidência, no tocante aos serviços prestados pelas instituições financeiras, quando se tratar de vício aparente e de fácil constatação. A evolução da jurisprudência do STJ e

nesta Corte Estadual estabelece a impossibilidade de análise da decadência do direito do autor em reclamar das tarifas e lançamentos, dado a bipartição do rito especial da ação de prestação de contas, limitando-se a primeira fase em verificar a existência do dever de prestar contas. 4.1. Este o entendimento pacifico nesta Corte de Justiça. TJ-PR - Seção Cível - Incidente de uniformização de jurisprudência nº. 0499.629-6/01, julgado em 11/05/2009 4.2. Também a jurisprudência pacífica no eg. Superior Tribunal de Justiça: - AgRg no REsp 1021221/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe 12/08/2010. - AgRg no REsp 1064246/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, DJe 23/03/2009. 5. A ação de prestação de contas tem caráter pessoal sendo regida pelo prazo prescricional geral, que pelo art. 177, do Código Civil de 1916 era vintenário e, pela nova legislação civil passou a ser de dez anos (art. 205), devendo se observar o disposto no art 2028 das Disposições Finais e Transitórias. Aplica-se a regra de prescrição prevista na legislação civil, submetendo-se ao prazo ordinário, vintenário (Código Civil de 1916), ou decenal (Código Civil de 2002). 5.1. Do exposto, na medida em que à ocasião da entrada em vigor do Código Civil (11.01.2003), já transcorrera mais de dez anos desde o termo inicial, sendo, portanto, vintenário o prazo prescricional, conforme inteligência do art. 2.028, do Código Civil de 2002. 6. Pela sucumbência, extrai-se dos ensinamentos do emérito magistrado e jurista Yussef Said Cahali - Honorários Advocatícios, 3ª edição, Ed. RT, quando cita o incomparável processualista Pontes de Miranda: a sucumbência deve se sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico em que cada parte decai de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas. 6.1. No caso concreto, no que se refere à sucumbência, em se tratando de Ação de Prestação de Contas, deve ser observado tratar-se de Procedimento Especial de Jurisdição Contenciosa, com duas fases autônomas e independentes. Na primeira fase, em havendo resistência do réu, a controvérsia restringe-se à singela decisão do dever de prestar contas, resguardando para a segunda fase toda análise/ discussão e instrução para exame das contas e apuração de possível saldo a favor de uma das partes. 6.2. No caso concreto, o autor deixou de buscar, pela via administrativa a satisfação de sua pretensão. Com isso, a intervenção judicial poderia ser em tese, dispensável. 6.3. Corroborado na noção de equidade destacada no §4º do art. 20 do CPC, e guardado o exame dos requisitos que compõe as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do citado artigo, e, em conformidade com os precedentes desta Câmara, fixa-se a verba honorária em R$200,00. 7. Posto isso, com fulcro no art. 557, §1°-A, do Código de Processo Civil, por decisão monocrática do Relator, conclui-se em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, para fixar a verba honorária em R $200,00; observados os fundamentos do Relator. Publique-se, registre-se e intimem-se. Curitiba, 12 de agosto de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0049 . Processo/Prot: 0808843-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/133955. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0015595-69.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bmg Sa. Advogado: Fernanda Zacarias, Henrique Gineste Schroeder. Apelado: Etelvino Fernandes da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INTERESSE PROCESSUAL. OBRIGAÇÃO DO BANCO NÃO AFASTADA. PEDIDO NÃO GENÉRICO. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. Vistos estes autos de apelação cível 808.843-3, da 17.ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos quais é apelante Banco BMG S.A. e apelado Etelvino Fernandes da Silva. 1. RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação em face da sentença de fls. 54 -59, proferida na ação de prestação de contas 0015595- 69/2010, que julgou procedente o pedido e condenou o banco a prestar as contas pleiteadas, de forma mercantil, no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, nos termos do art. 915, § 2º, in fine, do advocatícios em R$ 1.300,00. Nas razões do recurso, sustenta, em síntese, a instituição financeira: a) que o apelado almeja revisar o contrato de empréstimo 150658138 firmado entre as partes; b) "a ação de prestação de contas em face de contratos de conta-corrente e de cheque especial não se mostra oportuna, pois a prestação de contas apenas deve apresentada exclusivamente por quem administra os bens de terceiro e oculta ou tarda as informações sobre a real situação dos bens e dos investimentos feitos e nome do credor das contas, o que não ocorre nos contratos acima transcritos (...)"; c) que "incumbe, então, ao juiz determinar a produção da prova pericial imputando ao autor os ônus decorrentes de tal procedimento, até porque ocupa o pólo ativo do processo. Quando muito, os honorários periciais deveriam ser pagos pelo vencido, ao final, após a instalação da perícia presidida pelo M.M. Juiz, facultando-se as partes a opção da indicação de assistente técnicos e formulação de quesitos"; d) "não se afigura judicioso e tampouco crível exigir que a parte preste contas em 48 horas, presente o inconteste fato da relação bancária ter iniciado já a longa data". A parte autora, recorrida, apresentou contrarrazões (fls. 76/88), alegando, preliminarmente, a impossibilidade de conhecimento do apelo, por ofensa ao art. 514, II, do CPC. No mais, pugnou pela manutenção da sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Admissibilidade. Em contrarrazões (fls. 76/88) foi aduzido, preliminarmente, que o recurso de apelação não pode ser conhecido, vez que se cingiu em repetir em suas razões os argumentos deduzidos na contestação, deixando de apontar em que merecia ser reformada a decisão. Entretanto, o recurso merece ser conhecido. primeira fase discute-se o dever ou não do apelante de prestá-las, abrangendo questões predominantemente de direito, tanto que nem fase probatória existiu. Assim, não é razoável exigir-se no recurso nova argumentação, diferente da apresentada em defesa, pois a tese jurídica antagônica é suficiente para impugnar os termos da sentença, mormente quando a tese recursal objeto da controvérsia, nem poderia ser dissonante da tese de defesa. Sendo assim, deve ser admitido o regular procedimento do presente recurso. 2.2. Interesse recursal. O recurso não merece ser conhecido quanto à alegação de que o ônus pericial deve ser imputado ao autor, pois tal questão não foi objeto da sentença, tendo o autor postulado a produção de prova pericial quando da segunda fase da ação de prestação de contas, de modo que falta ao apelante interesse para recorrer na parte em que não sucumbiu, ante o disposto no art. 499, do CPC. Ademais, a teor do artigo 514, II, do CPC, as razões de apelação devem conter os fundamentos de fato e de direito que justifiquem o pedido de nova decisão, o que não se verifica no caso. A referido dispositivo, anotam Theotonio Negrão e José Roberto Gouvêa: "Art. 514: 10. É dominante a jurisprudência de que não se deve conhecer da apelação: (...) - em que as razões são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu (RJTJESP 119/270, 135/230, JTJ 259/124, JTA 94/345, Bol. AASP 1.679/52)" (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 38ª edição, Saraiva, 2006, p. 624) parte, de modo que, em relação a tal alegação, não pode ser conhecido. No mais, conheço da apelação porque presentes seus pressupostos e requisitos de admissibilidade. 2.3. Interesse de agir. Pretende o apelante, em suma, o reconhecimento da carência de ação relativa ao contrato de empréstimo firmado entre as partes. No entanto, cedendo a entendimento pacificado no Tribunal Superior de Justiça, considera-se que, assim como na conta-corrente, nos contratos de financiamento, o interesse jurídico do mutuário em exigir a prestação de contas também está presente, decorrendo da necessidade de esclarecimentos a respeito do débito e sua evolução, possibilitando com isso ser verificada a correção dos valores lançados e apurar-se crédito ou débito a favor das partes. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE MÚTUO OU FINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE. PEDIDO GENÉRICO. INEXISTÊNCIA. - Nos contratos de mútuo ou financiamento, é lícito ao devedor pedir contas, para obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito. - Não há se falar em pedido genérico de prestação de contas, quando o autor aponta o vínculo jurídico existente com o réu e especifica o período digno de esclarecimentos. Recurso especial provido". (STJ, REsp 1.201.388/PR, Relator Min. Nancy Andrighi, 01.12.2010). Assim, assenta-se ser lícito ao mutuário, nos contratos de financiamento, pedir contas visando obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito, como no caso dos autos. Também há de se deixar claro que na inicial a demanda se cinge ao pedido de receber as contas, com condenação da verificando-se se o que foi pactuado foi cobrado. Assim, mais uma vez sem razão a parte recorrente. 2.4. Dilação do prazo para apresentação das contas. Pretende o apelante a dilação do prazo para apresentação das contas. Tal pretensão não merece prosperar, pois o prazo dado pelo Juízo a quo para a prestação de contas pelo apelante é o previsto no art. 915, § 2º do CPC e sendo um prazo legal é insuscetível de alteração sem motivo relevante para tanto. Nos termos do artigo 183, § 2º, do Código de Processo Civil, é necessário que o obrigado a prestar contas demonstre ao juiz que não poderá ser realizada dentro do prazo, por justa causa, o que não ocorreu no presente caso, pois o recorrente limita-se a alegar que "não se afigura judicioso e tampouco crível exigir que a parte preste contas em 48 horas, presente o inconteste fato da relação bancária ter iniciado já a longa data" (fl. 72). Portanto, o recurso não merece provimento no tocante ao alongamento do prazo para a prestação das contas, pois sem justa causa à extensão, mantém-se o prazo legal de 48 horas fixado na sentença. Anote-se: "Apelação cível. Ação de prestação de contas. Pedido genérico. Inexistência. Interesse de agir. Dever do banco de prestar contas. Prazo de 48 horas previsto no art. 915, § 2º, do CPC (... Não havendo justa causa para a concessão de maior prazo para a prestação de contas, mantêm-se o prazo de 48 horas, estabelecido no art. 915, § 2º, do CPC. 4. Apelação não - provida." (TJPR, 15ª Câmara Cível, acórdão 3902, AC 324143-8, Des. Relator Luiz Carlos Gabardo, DJ 7122, 19/05/2006). 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR conhece-se, em parte, e nega-se provimento ao recurso de apelação cível do Banco BMG S.A. Curitiba, 17 de agosto de 2011. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0050 . Processo/Prot: 0808856-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/210650. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0024085-12.2008.8.16.0014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Carlos Alberto Rafaeli. Advogado: Roberta Monteiro Pedriali, Kalinne Banhos do Carmo Castro, Olívia Motta Monteiro. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Camila Valereto Romano. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.suspende-se o julgamento do presente recurso até pronunciamento do STF acerca da matéria nele versada.

Vistos. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por Carlos Alberto Rafaeli em face da sentença que julgou improcedente a ação de cobrança que aforou contra o Banco do Brasil S/A para o recebimento de diferença de correção monetária referente ao Plano Verão, a qual reconheceu a ocorrência da prescrição. Nas razões de recurso, o autor, pugnou pela reforma da sentença, sustentando que ajuizou protesto interruptivo da prescrição em 22.12.2008, o qual foi convertido em ação de cobrança através de emenda à inicial realizada em 14.08.2009 e que, ocorrendo citação válida, aplica-se a regra do art. 219, § 1º do CPC, pela qual se interrompe o prazo prescricional a partir da data da propositura da demanda. O recurso foi regularmente processado, pleiteando-se, nas contrarrazões, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso. 2. O presente recurso deve ser suspenso, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Excelso Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento dos recursos referentes aos expurgos inflacionários correspondentes aos planos Bresser, Verão, Collor I e Collor (RE 626.307/SP, RE 591.797/SP, AI 754.745/SP), com exceção daqueles que se encontrem em fase de cumprimento de sentença e em fase instrutória. Além disso, mediante o Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, o Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, noticiou-se as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários de nº 626.307-

SP, 591.797-SP e 583.468-SP (publicadas no Diário da Justiça da União em 31/08/2010, 1º/09/2010 e 30/11/2010, respectivamente), em trâmite no STF, que versam sobre a mesma matéria discutida nos autos, quais sejam, os expurgos Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese de suspensão, a despeito da falta de comunicação da medida pelo Pretório Excelso, e em conformidade com entendimento das demais câmaras especializadas deste Egrégio Tribunal1, esta 15ª Câmara Cível entende por bem suspender o julgamento dos referidos recursos. 3. Diante disso, suspende-se o julgamento do presente recurso, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca das questões nele versadas. Intimem-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Jucimar Novochadlo Relator 1 TJPR - 16ª C.Cível - EDC 0703621-5/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 19.01.2011

0051 . Processo/Prot: 0808958-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/176457. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000960 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli. Agravado: João Godoy Bueno. Advogado: João Bruno Dacome Bueno. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 808.958-9 DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA AGRAVANTE: BANCO BANESTADO S/ A AGRAVADOS: JOÃO GODOY BUENO RELATOR: DES. HAMILTON MUSSI CORRÊA RELATOR: JUIZ SUBST. EM 2.º GRAU FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA Trata-se de agravo de instrumento contra o despacho de fs. 169/172 que, no cumprimento de sentença da ação civil pública da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO requerido pelo agravado, julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo agravante, determinando a elaboração de novos cálculos pelo credor, "substituindo o índice de correção utilizado (poupança) pelos índices legais", e a incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC. Diante do decaimento recíproco, distribuiu a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R$ 10.000,00, na proporção de 70% a cargo do impugnado e 30% a cargo do impugnante. Alega o agravante: a) ilegitimidade dos exequentes tendo em vista que a decisão judicial da ação civil pública produz efeitos tão somente nos limites da Comarca de competência do juízo que julgou a demanda coletiva (Curitiba), em razão do art. 16 da Lei 7.347/85; b) ilegitimidade dos exequentes porque a sentença coletiva só atinge os interesses daqueles que mantinham vínculos associativos com a APADECO quando do ajuizamento da ação, o que não foi comprovado; c) que os cálculos apresentados pelo agravante às fs. 78/79 estão de acordo com a sentença, devendo ser acolhidos pelo juízo; d) serem indevidos honorários advocatícios em mero incidente processual; em alternativa, pede que sejam reduzidos com a redistribuição e compensação em face da sucumbência recíproca. É o relatório. Com fulcro no art. 558 do Código de Processo Civil, denego o efeito suspensivo pleiteado, já que, a princípio, as razões recursais destoam do entendimento atual desta Décima Quinta Câmara Cível, circunstância de conhecimento público, diante da expressiva quantidade de recursos que tratam dessa matéria. Assim, não vislumbro a relevância da fundamentação. Dispenso, no caso, as informações do juízo a quo. Intime-se a agravada para, querendo, contrarrazoar o recurso, no prazo de dez dias. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0052 . Processo/Prot: 0808996-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/150507. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0027993-43.2009.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Noeme Moreira da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelante (2): Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Edmara Silvia Romano, Márcio Rogério Depolli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosRecurso de apelação 1 provido. Recurso de apelação 2 não conhecido.

Apelação Cível n.º 808.996-9 - 7ª Vara Cível - Londrina - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Apelante 1 : Noeme Moreira da Silva Apelante 2 : Banco Banestado S/A e outro Apelados : Os mesmos PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557 DO CPC. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. APELAÇÃO 1. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. EQUIDADE. APELAÇÃO 2. EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS. ACEITAÇÃO TÁCITA. ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. EXEGESE DO ARTIGO 503 DO CPC. Recurso de apelação 1 provido. Recurso de apelação 2 não conhecido. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº. 808.996-9, oriundos da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina, apto a suportar decisão monocrática do Relator, nos termos do artigo 557 do CPC. 1. Trata-se de recurso de apelação, em face da decisão singular proferida nos autos de "ação de exibição de documentos", na qual a sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial, e condenou o requerido a exibir todos os contratos e eventuais aditivos da conta corrente, autorizações dos lançamentos de débitos e todos os contratos de capital de giro firmados até dezembro de 2001, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos que se pretende provar com os documentos. Em razão da sucumbência mínima, condenou o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em R$200,00. 2. O autor intentou tempestivo recurso de apelação requerendo apenas a majoração dos honorários advocatícios. 2.1. Já a instituição financeira requer a reforma da sentença, alegando em síntese: a) falta de interesse de agir; b) possibilidade de não localização ou inexistência da documentação pleiteada; c) já enviou os documentos solicitados; d) necessidade dos apelados arcarem com o ônus da reprodução da segunda via dos documentos; e) impossibilidade de aplicação do artigo 359, CPC. Apelação 2 - Banco Banestado S/A 3. O recurso de apelação interposto pelo banco não merece ser conhecido. 4. Consoante disposição do art. 503, do CPC, fica impedido de recorrer "a parte que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão". Oportuno esclarecer ainda que "considera-se aceitação tácita a prática, sem reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer" - art. 503, parágrafo único, do CPC. 4.1. Nesse momento oportuno destacar os ensinamentos de Pontes de Miranda sobre o tema: "A aceitação tanto pode ser anterior como posterior a interposição do recurso. Se ocorre antes, impede o seu processamento, acarretando-lhe o seu indeferimento; se ocorre após a sua interposição, impede o seu conhecimento pelo Tribunal."1 5. No caso dos autos, nota-se que a instituição financeira exibiu os documentos solicitados (fls. 54/110 e 123/413) anteriormente à prolação da sentença. Julgados parcialmente procedentes os pedidos do autor, o juiz a quo determinou a exibição dos documentos faltantes. Juntamente com a interposição do recurso de apelação, o banco juntou contrato de abertura de crédito em conta corrente (fls. 474/478). A apresentação voluntária dos documentos significa expresso reconhecimento do direito do autor e, consequentemente, preclusão lógica do apelo interposto, por sua desistência tácita, conforme previsão do artigo 503 do CPC. Observe-se então que a exibição dos documentos pelo réu em sede recursal caracteriza aceitação tácita da decisão, e consequentemente, acarreta o não conhecimento do recurso, posto que reconheceu a obrigação de exibir os documentos solicitados, sendo incompatível com o ato de recorrer. 5.1. Neste sentido é a jurisprudência neste eg. Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL 1. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE EXIBIÇÃO. APRESENTAÇÃO VOLUNTÁRIA DOS DOCUMENTOS. PRECLUSÃO LÓGICA. MULTA DE 10% (ART. 475-J, CPC). NÃO-INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE GRAVAME. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ÔNUS SUCUMBENCIAL. RESISTÊNCIA DO PEDIDO CARACTERIZADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO E. STJ. 1. Ao exibir voluntariamente os documentos pleiteados, a parte pratica ato incompatível com a vontade de recorrer, de forma que não se conhece do recurso nessa parte, face à preclusão lógica. 2. A parte carece de interesse de recorrer das questões em relação às quais a decisão não lhe causa gravame. (...). 2 E ainda: - Dec. Monocrática, Apelação Cível, 611.532-6, Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa, 15ª Câmara Cível, DJ 11/09/2009. 6. Conclui-se em não conhecer do recurso de apelação, ante o exaurimento do interesse processual da instituição financeira, ora apelante. Apelante 1 - Autor 7. Pela sucumbência, extrai-se dos ensinamentos do emérito magistrado e jurista Yussef Said Cahali - Honorários Advocatícios, 3ª edição, Ed. RT, quando cita o incomparável processualista Pontes de Miranda: "a sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico em que cada parte decai de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas." 7.1. No caso concreto, o autor não teve atendido pelo Banco seu pedido pela via administrativa (fls. 12), obrigando o cliente a procurar a via judicial. A instituição financeira deve arcar com as custas, uma vez que citada, apresentou resistência, lançando questões preliminares, de cunho processual, e, ainda, atacando a pretensão de mérito. Nesse prisma, ante o princípio da causalidade, deve responder pela sucumbência. 7.2. Do exposto, com fulcro no art. 20, §4º do CPC, e alíneas do §3º do mesmo dispositivo legal, considerando-se a complexidade da causa, o lugar da prestação dos serviços, tempo de duração da demanda e o trabalho desenvolvido pelo causídico para a resolução da controvérsia na ação proposta, amparado nas diretrizes de equidade, fixa-se o valor da verba honorária em R$500,00 (quinhentos reais). 8. Com fincas no art. 557, §1°-A, do Código de Processo Civil, por decisão monocrática do Relator, conclui-se em dar provimento ao recurso de apelação 1, para fixar a verba honorária em R$500,00; observados os fundamentos do Relator. 8.1. E, com fincas no art. 557, c.c 511, ambos do CPC, por decisão monocrática do relator, conclui-se, em não conhecer do recurso de apelação 2, pois manifestamente inadmissível. Publique-se, registre-se, intime-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 Pontes de Miranda, Comentários ao Código de Processo Civil, V. XI, p. 108. 2 Ac. 13626, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, 15ª Câmara Cível, DJ 20/01/2009.

0053 . Processo/Prot: 0809062-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/149403. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0074608-57.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Geralda Magela Balieri. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Gilian Pacheco, Janaina Rovaris. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelação Cível n.º 809.062-2 - 9ª Vara Cível - Londrina - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Apelante : Geraldo Magela Balieri Apelado : Banco Banestado S/A PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRESENÇA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. EQUIDADE. Recurso de apelação provido. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº. 809.062-2, oriundos da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina, apto a suportar decisão monocrática do Relator, nos termos do artigo 557 do CPC. 1. Trata-se de recurso de apelação, em face da decisão singular proferida nos autos de "ação cautelar de exibição de documentos", na qual a sentença julgou procedente o pedido inicial, para o fim de determinar ao requerido que exiba a integralidade dos documentos propugnados na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão. condenando o requerido ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios, fixados em R$100,00. 2. O autor intentou tempestivo recurso de apelação requerendo apenas a majoração dos honorários advocatícios.

O banco exibiu documentos às fls.44/138. 3. Pela sucumbência, extrai-se dos ensinamentos do emérito magistrado e jurista Yussef Said Cahali - Honorários Advocatícios, 3ª edição, Ed. RT, quando cita o incomparável processualista Pontes de Miranda: "a sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico em que cada parte decai de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas." 3.1. A verba honorária fixada 'consoante apreciação equitativa do juiz' (art. 20, §4º CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada 'lógica do razoável', pois em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares excessivos. 4. No caso concreto, embora o banco tenha exibido os documentos solicitados, após da prolação da sentença, o autor não teve atendido pelo Banco seu pedido pela via administrativa (fls. 13), obrigando o cliente a procurar a via judicial. A instituição financeira deve arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que citada, apresentou resistência, lançando questões preliminares, de cunho processual, e, ainda, atacando a pretensão de mérito. Nesse prisma, ante o princípio da causalidade, deve responder pela sucumbência. 4.1. Do exposto, com fulcro no art. 20, §4º do CPC, e alíneas do §3º do mesmo dispositivo legal, considerando-se a complexidade da causa, o lugar da prestação dos serviços, tempo de duração da demanda e o trabalho desenvolvido pelo causídico para a resolução da controvérsia na ação proposta, amparado nas diretrizes de equidade, fixa-se o valor da verba honorária em R$500,00 (quinhentos reais). 5. Com fincas no art. 557, §1°-A, do Código de Processo Civil, por decisão monocrática do Relator, conclui-se em dar provimento ao recurso de apelação, para fixar a verba honorária em R$500,00; observados os fundamentos do Relator. Publique-se, registre-se, intime-se. Curitiba, 12 de agosto de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0054 . Processo/Prot: 0809109-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/150572. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0072095-19.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Aparecida Donizete Freitas. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Camila Camargo De Oliveira, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Apelação Cível n.º 809.109-0 - 9ª Vara Cível - Londrina - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Apelante : Aparacieda Donizete Freitas Apelado : Banco Itaú S/A PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRESENÇA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. EQUIDADE. Recurso de apelação provido. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº. 809.109-0, oriundos da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina, apto a suportar decisão monocrática do Relator, nos termos do artigo 557 do CPC. 1. Trata-se de recurso de apelação, em face da decisão singular proferida nos autos de "ação cautelar de exibição de documentos", na qual a sentença julgou procedente o pedido inicial, para o fim de determinar ao requerido que exiba a integralidade dos documentos propugnados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão, condenando-o ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios, fixados em R$100,00. 2. O autor intentou tempestivo recurso de apelação requerendo apenas a majoração dos honorários advocatícios. 3. Pela sucumbência, extrai-se dos ensinamentos do emérito magistrado e jurista Yussef Said Cahali - Honorários Advocatícios, 3ª edição, Ed. RT, quando cita o incomparável processualista Pontes de Miranda: "a sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico em que cada parte decai de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas." 3.1. A verba honorária fixada 'consoante apreciação equitativa do juiz' (art. 20, §4º CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada 'lógica do razoável', pois em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares excessivos. 4. No caso concreto, o autor não teve atendido pelo Banco seu pedido pela via administrativa (fls. 13), obrigando o cliente a procurar a via judicial. A instituição financeira deve arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que citada, apresentou resistência, lançando questões preliminares, de cunho processual, e, ainda, atacando a pretensão de mérito. Nesse prisma, ante o princípio da causalidade, deve responder pela sucumbência. 4.1. Do exposto, com fulcro no art. 20, §4º do CPC, e alíneas do §3º do mesmo dispositivo legal, considerando-se a complexidade da causa, o lugar da prestação dos serviços, tempo de duração da demanda e o trabalho desenvolvido pelo causídico para a resolução da controvérsia na ação proposta, amparado nas diretrizes de equidade, fixa-se o valor da verba honorária em R$500,00 (quinhentos reais). 5. Com fincas no art. 557, §1°-A, do Código de Processo Civil, por decisão monocrática do Relator, conclui-se em dar provimento ao recurso de apelação, para fixar a verba honorária em R$500,00; observados os fundamentos do Relator. Publique-se, registre-se, intime-se. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0055 . Processo/Prot: 0809239-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/148778. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0013202-35.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Agnaldo do Nascimento Teixeira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Banestado SA. Advogado: Daniele Lie Watarai, Lauro Fernando Zanetti, Lorraine Milani Lopes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosRecurso de apelação 1 provido. Recurso de apelação 2 parcialmente provido.
Apelação Cível n.º 809.239-3 - 3ª Vara Cível - Londrina - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Apelante 1 : Agnaldo do Nascimento Teixeira Apelante 2 : Banco Banestado S/A Apelados : Os mesmos PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557 DO CPC. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. APELAÇÃO 1. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. EQUIDADE. APELAÇÃO 2. DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS COMUNS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 844, INC. II, DO CPC. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. ART. 26, II DO CDC. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. SANÇÃO PREVISTA NO ART. 359 DO CPC. INAPLICABILIDADE. Recurso de apelação 1 provido. Recurso de apelação 2 parcialmente provido. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº. 809.239-3, oriundos da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina, apto a suportar decisão monocrática do Relator, nos termos do artigo 557 do CPC. 1. Trata-se de recurso de apelação, em face da decisão singular proferida nos autos de "ação de exibição de documentos", na qual a sentença julgou procedente o pedido inicial, para o fim de determinar que requerido exiba em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, todos os contratos da conta corrente n° 15497-6, agência n° 039, de titularidade do autor e eventuais aditivos, desde setembro de 1989 até dezembro de 2001, bem como os extratos e as autorizações dos lançamentos de débito, sob pena de presunção de veracidade dos fatos que com o documento se pretendia provar. Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em R$200,00. 2. O autor intentou tempestivo recurso de apelação requerendo apenas a majoração dos honorários advocatícios. 2.1. Já a instituição financeira requer a reforma da sentença, alegando em síntese: a) falta de interesse de agir, ante o pedido genérico; b) já entregou os extratos solicitados; c) decadência; d) prescrição; e) impossibilidade de aplicação do art. 359, do CPC. Apelação 2 - Banco Banestado S/A 3. A jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Paraná, pacificou-se no sentido de que, tratando-se de documentos comuns e de interesse de ambas as partes, o dever de exibi-los por quem os detenha constitui obrigação decorrente de lei - art. 844, inc. II, do CPC. 3.1. Enfatiza Nelson Nery Junior que "aquele que entende deva mover ação contra outrem e necessitar para instruir o pedido, conhecer teor de documento ou coisa a que não tenha acesso, poderá valer-se deste procedimento preparatório para obter os dados que necessita e armar-se contra o futuro e eventual adversário judicial que tiver. O interesse do autor na obtenção da sentença cautelar há de ser a urgência e necessidade prévia da providência cautelar, necessária e indispensável à obtenção do desiderato que pretende".1 3.2. É da instituição financeira o dever de guarda dos documentos e de prestar as informações necessárias ao seu cliente sempre que solicitadas, pois inerentes ao seu serviço e decorrentes da relação jurídica contratual pactuada entre as partes, conforme dispõe o art. 358, inc. III e o art. 844, inc. II, ambos do CPC. 4. Uníssona a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que na "ação de exibição de documentos", inexiste pedido genérico se o autor indica os documentos que pretende sejam exibidos. Ainda, exigir que o autor junte prova documental do que alega, significa na verdade negar o direito ao exercício da "ação de exibição de documentos" fundado exatamente na falta de suficientes informações. 5. O prazo decadencial previsto no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor, somente terá incidência, no tocante aos serviços prestados pelas instituições financeiras, quando se tratar de vício aparente e de fácil constatação. A evolução da jurisprudência do STJ e nesta Corte Estadual estabelece a impossibilidade de análise da decadência do direito do autor em reclamar das tarifas e lançamentos Isso porque o referido dispositivo positivou a decadência do direito de reclamar ao fornecedor quanto aos vícios do produto ou serviço e a presente demanda tem como mérito a exibição de documentos comuns e não a reclamação cerca de vícios do produto ou serviço. 5.1. Este o entendimento pacifico nesta Corte de Justiça. Ac. 15202, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, 15ª Câmara Cível, DJ 23/06/2009. 6. Pacífico o entendimento jurisprudencial de que o agente financeiro possui o dever de guarda dos contratos relativos à conta corrente pelo período do prazo prescricional correspondente a eventual demanda que versará sobre a relação jurídica. A jurisprudência desta corte é reiterada no sentido de que este tipo de demanda se trata de ação pessoal, sendo regida pelo prazo prescricional geral, que pelo art. 177, do Código Civil de 1916 era vintenário e, pela nova legislação civil passou a ser de dez anos (art. 205), devendo se observar o disposto no art. 2028 das Disposições Finais e Transitórias. Do exposto, na medida em que à ocasião da entrada em vigor do Código Civil (11.01.2003), já transcorrera mais de dez anos desde cada um dos termos iniciais, sendo, portanto, vintenário o prazo prescricional, conforme inteligência do artigo 2028, do Código Civil de 2002. 6.1. Neste sentido, é a jurisprudência pacífica do eg. Tribunal de Justiça em caso análogo: - Ap. Cív. 737.916-4 (Dec. Monoc.), Rel. Des. Rosana Andrighetto de Carvalho, 13ª Câm. Cív., DJe 04/04/2011. - Ac. 16311, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, 15ª Câmara Cível, DJe 22/09/2009. 7. Consequentemente, tendo o ajuizamento da ação ocorrido em 10/02/2010, com razão o apelante, reconhecendo a prescrição da obrigação de exibir os documentos anteriores à 10/02/1990. Portanto, deve ser acolhida em parte a pretensão do banco neste tópico. 8. Com razão o banco apelante no que tange a impossibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 359 do CPC. 8.1. Nas ações cautelares não se aplica a penalidade do art. 359 do Código de Processo Civil, uma vez que não existe ação principal em curso, não se pode admitir a vinculação do respectivo órgão judiciário a quem compete a avaliação da prova com o presumido teor do documento a ser exibido. 8.2. Neste sentido é o entendimento pacífico no eg. Superior Tribunal de Justiça: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ART. 359 DO CPC. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. NÃO APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. A presunção de veracidade contida no art. 359 do Código de Processo Civil não se aplica às ações cautelares de exibição de

documentos. Precedentes. 2. Na ação cautelar de exibição, não cabe aplicar a cominação prevista no art. 359 do CPC, respeitante à confissão ficta quanto aos fatos afirmados, uma vez que ainda não há ação principal em curso e não se revela admissível, nesta hipótese, vincular o respectivo órgão judiciário, a quem compete a avaliação da prova, com o presumido teor do documento 3. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 4. Recurso especial a que se dá provimento."2 Apelante 1 - Autor 9. Pela sucumbência, extrai-se dos ensinamentos do emérito magistrado e jurista Yussef Said Cahali - Honorários Advocatícios, 3ª edição, Ed. RT, quando cita o incomparável processualista Pontes de Miranda: "a sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico em que cada parte decai de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas." 9.1. No caso concreto, o autor não teve atendido pelo Banco seu pedido pela via administrativa (fls. 12), obrigando o cliente a procurar a via judicial. A instituição financeira deve arcar com as custas, uma vez que citada, apresentou resistência, lançando questões preliminares, de cunho processual, e, ainda, atacando a pretensão de mérito. Nesse prisma, ante o princípio da causalidade, deve responder pela sucumbência. 9.2. Do exposto, com fulcro no art. 20, §4º do CPC, e alíneas do §3º do mesmo dispositivo legal, considerando-se a complexidade da causa, o lugar da prestação dos serviços, tempo de duração da demanda e o trabalho desenvolvido pelo causídico para a resolução da controvérsia na ação proposta, amparado nas diretrizes de equidade, fixa-se o valor da verba honorária em R$500,00 (quinhentos reais). 10. Com fincas no art. 557, §1°-A, do Código de Processo Civil, por decisão monocrática do Relator, conclui-se em dar provimento ao recurso de apelação 1, para fixar a verba honorária em R$500,00; observados os fundamentos do Relator. 10.1. E, com fulcro no art. 557, §1°-A, do Código de Processo Civil, por decisão monocrática do Relator, conclui-se em dar parcial provimento ao recurso de apelação 2, para declarar a prescrição do período anterior à 10/02/1990 e afastar a aplicação da sanção prevista no art. 359 do Código de Processo Civil; observados os fundamentos do Relator. Publique-se, registre-se, intime-se. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 JUNIOR. Nelson Nery. Comentários ao Código de Processo Civil, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 1146 2 STJ, REsp. 1094846/MS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), 2ª Seção, DJe 03/06/2009.

0056 . Processo/Prot: 0809358-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/123774. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005247-60.2008.8.16.0001 Ordinária de Cobrança. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti. Apelante (2): Angelo Gabriel Cezar (maior de 60 anos), Armando Bianchessi, Edio Klauck (maior de 60 anos), Ferdinando Verdeiro (maior de 60 anos), Florentino Calvo Pessuti, Heinz Ricardo Lepper (maior de 60 anos), Melmar Neivert, Maria Elisa Schmitt Bernenbrock (maior de 60 anos), Milton Thomas, Sumara Aparecida Lentsch Miranda. Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - O mérito do recurso se refere à existência ou não do direito à diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança. II - O Supremo Tribunal Federal, todavia, determinou o sobrestamento de todos os processos, em grau de recurso, que tenham por objeto a discussão relativos aos Planos Bresser, Verão, e Collor I e II, sobre expurgos inflacionários relativos a cadernetas de poupança (RExt 626.307, RExt 591.797 e AI 754.745). III - Em razão disso, suspendo o trâmite do feito até a manifestação definitiva do Supremo Tribunal Federal. IV - Intimem-se. V - Procedam-se às diligências necessárias. Curitiba, 17 de agosto de 2011. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0057 . Processo/Prot: 0809421-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/177963. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002489 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Valnir Schorro. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 809.421-1 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ AGRAVANTES: BANCO ITAÚ S.A. E OUTROS AGRAVADOS: VALNIR SCHORRO E OUTROS RELATOR: DES. HAMILTON MUSSI CORRÊA RELATOR: JUIZ SUBST. EM 2.º GRAU FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA Trata-se de agravo de instrumento contra o despacho de fs. 175/177 que, no cumprimento de sentença da ação civil pública da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO requerido pelos agravados, deferiu em parte a impugnação e incidentes apresentados pelos agravantes, determinando a elaboração de novos cálculos observando o saque de Cz$ 200,00 que alterou a base de cálculo da diferença. Diante da sucumbência recíproca, manteve os honorários advocatícios do cumprimento de sentença fixados em 10% sobre o valor do débito, devendo as partes ratearem as custas processuais do cumprimento de sentença. Alegam os agravantes: a) ilegitimidade dos exequentes tendo em vista que a decisão judicial da ação civil pública produz efeitos tão somente nos limites da Comarca de competência do juízo que julgou a demanda coletiva (Curitiba), em razão do art. 16 da Lei 7.347/85; b) ilegitimidade dos exequentes porque a sentença coletiva só atinge os interesses daqueles que mantinham vínculos associativos com a APADECO quando do ajuizamento da ação, o que não foi comprovado; c) que o prazo prescricional a ser observado não é o disposto no artigo 205 do Código Civil (10 anos), mas sim o trienal do artigo 206, § 3º, inciso IV, uma vez que a pretensão dos poupadores é de ressarcimento pelo enriquecimento sem causa da instituição financeira. Caso a prescrição trienal seja afastada, diz ser aplicável o prazo quinquenal previsto para as ações coletivas, com base no posicionamento da 2° Seção do STJ e em consonância com o disposto na Súmula 150 do STF; d) que os juros moratórios foram aplicados incorretamente de uma só vez, sobre todo o saldo já corrigido e não mês a mês; e) ser descabida a incidência da multa do art. 475-J, do CPC, pois a sentença executada transitou em julgado antes do advento da Lei 11.232/05; f) serem indevidos honorários advocatícios em mero incidente processual; em alternativa, pede que sejam reduzidos com a redistribuição e compensação em face da sucumbência recíproca Pugnam pelo efeito suspensivo. É o relatório. III - Com fulcro no art. 558 do Código de Processo Civil, denego o efeito suspensivo pleiteado, já que, a princípio, as razões recursais destoam do entendimento atual desta Décima Quinta Câmara Cível, circunstância de conhecimento público, diante da expressiva quantidade de recursos que tratam dessa matéria. Assim, não vislumbro a relevância da fundamentação. IV - Dispenso, no caso, as informações do juízo a quo. V - Intime-se a agravada para, querendo, contrarrazoar o recurso, no prazo de dez dias. Intimem-se. Curitiba, 17 de agosto de 2011. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0058 . Processo/Prot: 0809486-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/149428. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0030183-81.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Silmara Martins dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Alfa Sa. Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 809.486-2, da 22ª Vara Cível de Curitiba, em que é apelante SILMARA MARTINS DOS SANTOS e apelado BANCO ALFA S/A. Trata-se de recurso de apelação da sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, frente à carência da ação pela falta de interesse de agir. Por conseqüência, condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em R$ 1.000,00, ressalvado o disposto no art. 12, da Lei n.º 1.060/50. Dessa decisão, SILMARA MARTINS DOS SANTOS apelou às fls. 128/140, aduzindo, em síntese, a existência de seu interesse processual, frente à alegada administração de seus interesses pelo banco réu além das suscitadas irregularidades dos lançamentos efetuados, no contrato de mútuo entre eles pactuado. Assim, pediu pela reforma da sentença para que sejam acolhidas as suas contas prestadas com a determinação de incidência de juros na forma mais favorável com a restituição/compensação de valores pagos a maior, além da manutenção do benefício de Assistência Judiciária e, em caso de não provimento do recurso, pela minoração dos honorários de advogado. Ausência de preparo por ser a apelante beneficiária de Assistência Judiciária (fl. 40). O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fl. 142), tendo sido contrarrazoado às fls. 144/151. É O RELATÓRIO. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre a existência, ou não, do interesse processual da autora (ora apelante) para ver prestadas as contas pelo banco réu, acerca da relação negocial mantida entre as partes contratos de empréstimo. No que tange à impugnação, em contrarrazões, acerca da impossibilidade de reapreciação das provas e revogação da sentença por simples discordância da parte autora, razão não assiste ao recorrido, haja vista que e mesma restou vencida (art. 499, do CPC) além da observância ao princípio devolutivo da apelação, que devolverá ao tribunal o conhecimento e julgamento da matéria impugnada (art. 515, do CPC). Passa-se, portanto, à análise do recurso. Muito embora em julgamentos anteriores se tenha decidido pela ausência de interesse de agir do mutuário quando do contrato de empréstimo para sua pretensão de prestação de contas pela instituição financeira, resolveu o Colegiado alinhar-se ao entendimento pacificado do egrégio Superior Tribunal de Justiça, mediante o julgamento do REsp. n.º 1.201.388, de relatoria da i. Ministra Nancy Andrighi, publicado em 01/12/10, no sentido de reconhecer o interesse processual do mutuário em ver suas contas prestadas, relativas aos contratos de mútuo ou financiamento. Veja-se: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE MÚTUO OU FINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE. PEDIDO GENÉRICO. INEXISTÊNCIA. - Nos contratos de mútuo ou financiamento, é lícito ao devedor pedir contas, para obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito. (...)". (REsp. n.º 1.201.388 grifo e negrito nosso). Portanto, reconhecido o interesse processual da autora. No caso, aplicável o disposto no art. 515, §3º do Código de Processo Civil, uma vez que o feito encontra-se em regular e imediata condição de julgamento haja vista que a causa se encontra madura para tanto, pois a solução de matéria fática não depende de outras provas além dos documentos constantes nos autos, já tendo as partes debatido exaustivamente sobre a matéria controvertida. Tem-se que é dever inerente à instituição financeira prestar contas aos mutuários quando solicitada, sobre as movimentações financeiras dos recursos depositados em conta bancária (no caso, contratos de empréstimos), independentemente do fornecimento de extratos mensais, cópias do contrato, e demais documentos relativos à relação negocial firmada entre as partes (AgRg no Ag 165541 / RJ, de relatoria do Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira, julg. em 24/03/1998 e AC 0464250-2, de relatoria do Des. Luiz Carlos Gabardo, julg. em 26/03/2008), sob pena de violação aos princípios da probidade (art. 113, CC), boa-fé objetiva (art. 422, CC) e direito de informação do consumidor (art. 6º, inciso III do CDC). Ademais, não obstante os documentos trazidos pelo banco (fls. 60/110), estes não servem para prestar contas, já que se referem apenas aos contratos firmados e tabelas de juros, não observando o disposto no art. 917, do CPC. Ainda, respeitando-se o caráter dúplice da presente ação, é de se esclarecer que nesta primeira fase procedimental do feito apenas se discute o dever do demandado em prestar contas, o período a ser compreendido da relação negocial originária, e o prazo para a apresentação dos documentos (art. 914, e ss do CPC), devendo-se remeter à segunda fase a análise da legalidade dos lançamentos efetuados e a existência de

saldo credor ou mesmo devedor, após o exame das contas prestadas. Assim, neste momento processual, não há cogitar em ausência de irregularidades contratuais. Nesse diapasão, reconhecido o interesse processual da autora à prestação de contas e o dever do banco em realizá-la, esta deverá ser feita em consonância com a forma estabelecida pelo art. 917, do Código de Processo Civil, ou seja, as contas deverão ser prestadas (em 48 horas art. 915, CPC) na "forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos." (REsp 27.939/RJ, Min. Nilson Naves, 3ª T., julg. em 01/12/1992, DJ 08/02/1993). Por derradeiro, tendo em vista que o objetivo desta primeira fase da ação de prestação de contas é o de verificar a existência, ou não, do dever de prestar contas, faz-se impor o carreamento integral das verbas de sucumbência à instituição financeira ré, a qual deverá arcar com as custas do processos e honorários de advogado, os quais fixo em R$ 200,00 (duzentos reais), considerando-se a singeleza da questão debatida e a simplicidade do procedimento da presente demanda nesta primeira fase procedimental a qual é evocada aos milhares, com posicionamento já assentado na jurisprudência, sem requerer, ainda, dilação probatória ou análise mais aprofundada, além do entendimento, nesta Câmara a partir do julgamento da Apelação Cível n.º 728.282-4, de relatoria do Des. Hamilton Mussi Correa, ocorrido em 09.02.11 que se observando a eqüidade tratada no artigo 20, § 4º, do CPC, tal importância afigura-se coerente e razoável, na medida em que remunera condignamente o procurador da parte autora, sem que se cogite de aviltamento da profissão do advogado. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para reformar r. sentença monocrática, e condenar o banco réu a prestar contas relativas aos contratos de empréstimos vinculados ao CPF 736.996.679-87 (contratos n.ºs 570031277, 5700697448, 570042823 e 570067293), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pela parte autora, com a conseqüente inversão da sucumbência na forma acima delineada. Frente à primeira fase procedimental do feito, resta prejudicada a análise das matérias acerca da regularidade dos lançamentos realizados. Intimem-se e baixem os autos após o decurso do prazo legal. Curitiba, 17 de agosto de 2011. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0059 . Processo/Prot: 0809566-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/146937. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0021249-95.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Cristina Aparecida Alavarsa Pellizer, Márcia Alavarsa Cascales, Gislaine Gelamo Rodrigues Alavarsa. Advogado: Jorge Luiz de Oliveira Lovato, Valéria Maria Guerra. Apelado: Banco Bradesco SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL - AUSÊNCIA DE PREPARO QUE INCORRE NA FALTA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE E NO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - EXEGESE DO ART. 511 DO CPC - DESERÇÃO DECLARADA E SEGUIMENTO NEGADO. Vistos estes autos de apelação cível 809.566-5, oriundos da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que são apelantes Cristina alavarsa Pellizer e outras, sendo apelado Banco Bradesco S/A. 1. RELATÓRIO. Trata-se de apelação em face da sentença de fl. 42, que homologou pedido de extinção formulado pelas apelantes em ação de cobrança movida em face do banco apelado, condicionando o arquivamento dos autos ao pagamento das custas processuais. Alegam as apelantes que formularam pedido alternativo de concessão do "benefício da assistência judiciária gratuita ou a desistência do processo, sem resolução do mérito, pois se encontram totalmente impossibilitadas de arcarem com as custas", pedindo que seja cassada a sentença e concedido o benefício pleiteado, com o prosseguimento da demanda. 2. FUNDAMENTAÇÃO As apelantes propuseram ação de cobrança em face do banco apelado, pedindo que fosse concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (item "h", fl. 11). Foi proferida decisão que determinou a intimação das autoras para que, em dez dias, apresentassem "suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita" (fl. 26). Sem recorrer da decisão, as autoras pediram a reconsideração do despacho, com a concessão de "assistência judiciária gratuita provisoriamente" (fl. 27), mas deixaram de apresentar suas declarações de renda. O pedido de concessão do benefício foi negado pela decisão de fls. 28/31, que determinou a intimação das autoras a efetuar o pagamento das custas sob pena de arquivamento. As autoras, então, peticionaram requerendo: "(...) levando-se em conta que as custas processuais, que sejam aproximadamente R$ 400,00 (quatrocentos reais) ultrapassam o valor do crédito, resta à parte autora fazer um pedido alternativo, quer seja o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita, ou aidna, caso este não seja o entendimento de Vossa Excelência, pugnar pela DESISTÊNCIA DA AÇÃO, rogando que Vossa Excelência se digne em extinguir o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil." (fl. 33) Uma vez que a assistência judiciária gratuita já fora negada por decisão transitada em julgado (fls. 28/31), restou ao juiz homologar o pedido de desistência, pela sentença ora recorrida. A apelação interposta veio desacompanhada de preparo. Assim, como as partes tiveram expressamente rejeitado o pedido de concessão do assistência judiciária gratuita, o apelo não pode ser conhecido por deserção, na medida em que não atende ao determinado no artigo 511, do CPC. Com efeito, o art. 511 do CPC dispõe que: "No ato legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção." Por sua vez, o inc. II do art. 132 do RITJ preconiza que será considerado "deserto o recurso: I- quando não preparado na forma legal". Assim, o preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, razão pela qual a sua falta acarreta a deserção e o não conhecimento da apelação cível. A respeito do assunto, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart destacam que: "Note-se que a lei exige a prova do preparo do recurso no ato de sua interposição. Vale dizer que, se não apresentada esta comprovação, o recurso não terá seguimento, ficando inviabilizado ao interessado o exercício de seu direito ao recurso. Tal é o que se chama de `deserção', estabelecida como a sanção aplicada para o não adimplemento das despesas relativas à tramitação dos recursos. Excepcionalmente, autoriza a lei ao magistrado relevar a sanção de deserção, outorgando outra oportunidade para o preparo do recurso. Tal é o que prevê o art. 519, relativamente à apelação, permitindo ao juiz relevar essa pena, desde que o apelante prove `justo motivo' na ausência de preparo. Nesse caso - em decisão irrecorrível, mas sujeita à reapreciação pelo tribunal, por ocasião do julgamento do recurso - fixará o magistrado novo prazo para o preparo do recurso, o qual poderá, desta forma, retomar sua regular tramitação." (MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do Processo de Conhecimento. Editora: Revista dos Tribunais, São Paulo. 5ªed. pp. 528) Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. PREPARO. O preparo da apelação deve ser comprovado no ato de interposição do recurso; se motivo superveniente à sentença autoriza o benefício da Justiça Gratuita, a parte nele interessada deve providenciar para que o deferimento do respectivo pedido se dê antes da interposição do recurso. Agravo regimental não provido" (AgRgAg nº 678.948/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 3/4/06). "PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. APELAÇÃO. PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O preparo do recurso deve ser comprovado no ato de sua interposição, sob pena de deserção (art. 511 do CPC). 2. A verificação de ocorrência de justo impedimento para prática do ato, afastada pelo Tribunal de origem, demanda revolvimento do conjunto fático- probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial. Incidência da súmula 7-STJ. 3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 596.936/CE, Quarta Turma, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1/2/06). Portando, verifica-se que a apelação é deserta, razão pela qual não merece seguimento. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de apelação cível, pois manifestamente inadmissível, em razão de ser deserto (art. 511, caput, do CPC). Intimem-se e baixem, oportunamente. Curitiba, 17 de agosto de 2011. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0060 . Processo/Prot: 0809713-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/180016. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000885-16.2010.8.16.0172 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Valentim Bossa, João Castilholi, Sebastião Ueda, Helena Campioni, Mauro Romagnoli, Alice Ribeiro Alves Nalin, Valdecir Luiz Colombo, Valter Marcato, Nelson de Almeida. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Evelyn Oliveira de Araújo Gutervil. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 809.713-4 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE UBIRATÃ AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S/A. AGRAVADOS: VALENTIM BOSSA E OUTROS. RELATOR: DES. HAMILTON MUSSI CORRÊA RELATOR: JUIZ SUBST. EM 2.º GRAU FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA Trata-se de agravo de instrumento contra o despacho de fs. 306/309 que, no cumprimento de sentença da ação civil pública da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO requerido pelos agravados, rejeitou a exceção de prescrição apresentada pelo agravante, bem como a nomeação de bens à penhora e determinou a incidência da multa de 10% sobre o valor do débito, eis que não houve depósito ou pagamento dentro do prazo. Condenou também a parte executada ao pagamento das custas processuais relacionadas ao incidente e em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00. Alega o agravante: a) que o prazo prescricional a ser observado não é o disposto no artigo 205 do Código Civil (10 anos), mas sim o trienal do artigo 206, § 3º, inciso IV, uma vez que a pretensão dos poupadores é de ressarcimento pelo enriquecimento sem causa da instituição financeira. Caso a prescrição trienal seja afastada, diz ser aplicável o prazo quinquenal previsto para as ações coletivas, com base no posicionamento da 2° Seção do STJ e em consonância com o disposto na Súmula 150 do STF; b) ser descabida a incidência da multa do art. 475-J, do CPC, pois a sentença executada transitou em julgado antes do advento da Lei 11.232/05; c) serem indevidos honorários advocatícios em mero incidente processual; em alternativa, pede que sejam reduzidos; d) necessidade de substituição da penhora on line pelas cotas de investimento para garantir a execução. É o relatório. Com fulcro no art. 558 do Código de Processo Civil, denego o efeito suspensivo pleiteado, já que, a princípio, as razões recursais destoam do entendimento atual desta Décima Quinta Câmara Cível, circunstância de conhecimento público, diante da expressiva quantidade de recursos que tratam dessa matéria. Assim, não vislumbro a relevância da fundamentação. Dispenso, no caso, as informações do juízo a quo. Intime-se a agravada para, querendo, contrarrazoar o recurso, no prazo de dez dias. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0061 . Processo/Prot: 0809746-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/148798. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0053693-84.2010.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Reis e Gargliardi Ltda. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelação Cível n.º 809.746-3 - 9ª Vara Cível - Londrina - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Apelante : Banco Itaú S/A Apelado : Reis e Gargliardi Ltda. PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557 DO CPC. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. INTERESSE DE AGIR. DEVER DE PRESTAR CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. TARIFAS E LANÇAMENTOS. DECADÊNCIA. ART. 26, II DO

CDC. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. Recurso de apelação desprovido. Vistos e examinados estes autos de recurso de apelação cível, autuado sob n.º 809.746-3, originário da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em face de sentença proferida em "ação de prestação de contas", autuada sob nº 53693/2010, estando apto a suportar decisão monocrática do Relator, conforme previsão do art. 557 do CPC. 1. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, pacificou-se no sentido de que, independentemente do fornecimento de extratos de movimentação financeira dos recursos vinculados a contrato de abertura de crédito em conta corrente, remanesce o interesse processual do autor para a ação de prestação de contas, em havendo dúvida sobre os critérios aplicados pelo banco. 1.1. Entre os inúmeros precedentes, destaca-se: - AgRg no Ag 1204104/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 01/10/2010. - AgRg no REsp. 1021221/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 12/08/2010. 1.2. Pacificando o tema o eg. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 259: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária." 1.3. Também no Tribunal de Justiça do Paraná, vigora este entendimento: - Ac. 23.543, 15ª Câm. Cível, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, DJe 29/03/2011. - Ac.22.762, 15ª Câm. Cível, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, DJe 17/02/2011. 2. Nesse enfoque, correto o procedimento adotado pelo autor, ora apelado, pois na qualidade de depositária e administradora de bens alheios, a instituição financeira tem estrita obrigação de prestar contas aos interessados, consoante exegese dos art. 1.300 do CC/1.916 e art. 667 do CC/2.002. 3. Uníssona a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que na ação de prestação contas, inexiste pedido genérico se o autor indica o período e os lançamentos de débito efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos. Ainda, exigir que o autor descreva na petição inicial datas, itens e lançamentos realizados em sua conta corrente em desconformidade com o contrato celebrado entre as partes, e junte prova documental do que alega, significa na verdade negar o direito ao exercício da ação de prestação de contas, fundado exatamente na falta de suficientes informações. 3.1. Nesse sentido, o eg. Superior Tribunal de Justiça. - AgRg no Resp 1176747/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJe 25/08/2010. - AgRg no REsp 872990/SP, Rel.Vasco Della Giustina, 3ª Turma, DJe 27/05/2010. 3.2. O eg. Tribunal de Justiça do Paraná, assim tem se manifestado: - Ac. 23.526, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, 15ª Câm. Cív. DJe 29/03/2011. 4. O prazo decadencial previsto no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor, somente terá incidência, no tocante aos serviços prestados pelas instituições financeiras, quando se tratar de vício aparente e de fácil constatação. A evolução da jurisprudência do STJ e nesta Corte Estadual estabelece a impossibilidade de análise da decadência do direito do autor em reclamar das tarifas e lançamentos, dado a bipartição do rito especial da ação de prestação de contas, limitando-se a primeira fase em verificar a existência do dever de prestar contas. 4.1. Este o entendimento pacifico nesta Corte de Justiça. TJ-PR - Seção Cível - Incidente de uniformização de jurisprudência nº. 0499.629-6/01, julgado em 11/05/2009 4.2. Também a jurisprudência pacífica no eg. Superior Tribunal de Justiça: - AgRg no REsp 1021221/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe 12/08/2010. - AgRg no REsp 1064246/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, DJe 23/03/2009. 5. A ação de prestação de contas tem caráter pessoal sendo regida pelo prazo prescricional geral, que pelo art. 177, do Código Civil de 1916 era vintenário e, pela nova legislação civil passou a ser de dez anos (art. 205), devendo se observar o disposto no art 2028 das Disposições Finais e Transitórias. Aplica-se a regra de prescrição prevista na legislação civil, submetendo-se ao prazo ordinário, vintenário (Código Civil de 1916), ou decenal (Código Civil de 2002). 5.1. Do exposto, na medida em que à ocasião da entrada em vigor do Código Civil (11.01.2003), já transcorrera mais de dez anos desde o termo inicial, sendo, portanto, vintenário o prazo prescricional, conforme inteligência do art. 2.028, do Código Civil de 2002. 6. Posto isso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por decisão monocrática do Relator, conclui-se em negar provimento ao recurso de apelação, dado que a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência dominante nesta Corte e nos Tribunais Superiores. Publique-se, registre-se e intimem-se. Curitiba, 12 de agosto de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0062 . Processo/Prot: 0809770-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/170234. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0026454-54.2010.8.16.0031 Execução de Sentença. Agravante: Gema Sarda de Andrade, Vanessa de Fatima Maciel, Sidenei Carlos Schupehek de Castro, Maria Jaskiu Messias, Saogeni Lopes Munhoz, Eva Tereza de Oliveira, Maria Dirce Jaskiu Kaluscz, Irene Barbosa de Souza Harmuch, Mariza Grande, Lidia Machula, Iná Cordeiro Pavlak, Arvelino Barcelos. Advogado: Rodolpho Benvenutti Lima, Ronildo de Oliveira Lima. Agravado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Gema Sarda de Andrade e outros contra decisão que determinou a penhora das cotas de Fundo de investimento e o desentranhamento da impugnação, tendo em vista que a penhora não foi efetuada. O agravante aduz, em síntese, que o juízo monocrático foi induzido ao erro, pois as cotas de fundo de investimento não se equiparam a aplicação de dinheiro em instituição financeira, de forma que o dinheiro aplicado esta previsto no inciso I do art. 655 do CPC, e a aplicação em fundo de investimento encontra-se prevista no inciso X, do referido artigo. Sustenta que a penhora das cotas de fundo bancário somente atenderia aos interesses do próprio devedor, não garantindo o cumprimento da sentença. Ainda, alega que o desentranhamento da impugnação somente atrapalha e atrasa a continuidade do feito. Ao final pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. Distribuído o recurso, os autos vieram conclusos. 2. Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. O recurso merece provimento parcial. Cotas de fundo de investimento Toda a questão restringe-se ao estabelecimento da ordem legal de penhora, matéria esta tratada no artigo 655, inc. I, do Código de Processo Civil, verbis: "A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;(...)" O artigo 620 do CPC, por seu turno, dispõe que: "Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor." Pois bem. A despeito do princípio contido no artigo acima transcrito (menor onerosidade), deve-se sopesar que o processo de execução desenvolve- se no interesse de credor, buscando justamente a sua satisfação. Nessa esteira, deve-se priorizar a constrição de bens observada a ordem de liquidez, que recomenda, evidentemente, a constrição de dinheiro em espécie. Embora se reconheça grande liquidez às quotas apontadas pelo Agravado, é inegável que o dinheiro é o bem líquido por excelência, de forma que a nomeação de quotas de Fundo de Investimento não observa a gradação do art. 655 do CPC, até porque tal artigo menciona, não sem motivo, em primeiro lugar, o dinheiro na ordem de prelação para nomeação à penhora. Assim, considerando-se que o Agravado não aponta qualquer inconveniente específico na constrição de dinheiro em espécie, que não representa qualquer óbice ao exercício de sua atividade financeira, dada a sua envergadura, merece reforma a decisão que acolhe a nomeação de tais bens a penhora, determinando a penhora sobre dinheiro. Exatamente nessa linha de pensamento destaca-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE QUE O OFERECIMENTO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇÃO E NÃO OBSERVA GRADAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISÃO QUE NÃO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NÃO CARACTERIZAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NÃO É SINÔNIMO DE DINHEIRO. INADMISSÍVEL A NOMEAÇÃO Á PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERÁRIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUÍZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇÃO, AOS EMBARGOS NÃO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO1" . Este Órgão Fracionário também já teve a oportunidade de se manifestar nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ENTENDIMENTO PACÍFICO DA CÂMARA DO TRIBUNAL LOCAL E DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS ART. 557 DO CPC. DECISÃO COLEGIADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO RELATOR. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. QUOTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. EXEGESE DO ART. 655, INC. I, CPC. Recurso desprovido2. Dessa forma, merece provimento este tópico recursal. Desentranhamento da impugnação No tocante a alegação de que o desentranhamento e devolução da impugnação somente atrapalha e atrasa a continuidade do feito, sem razão o agravante. Conforme estabelece o §1°, do art. 475-J do CPC, o prazo de 15 (quize) dias para oferecimento da impugnação começa a fluir da intimação do executado do auto de penhora e de avaliação. Confira-se: Art. 475-J- Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no 1 TJPR - 8ª C.Cível - AI 0467072-0 - Rel. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 12.06.2008 2 TJPR - 15ª C.Cível - A 0675177-9/01 - Maringá - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 16.06.2010 percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação §1° Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. Com relação ao tema, Cassio Scarpinella Bueno afirma: "A impugnação pressupõe prévia garantia de juízo, é ler o §1 do art. 475-J. A fluência dos quinze dias para sua apresentação depende da prévia penhora e avaliação dos bens penhorados, da qual seja devidamente intimado o advogado do executado ou, nos casos em que não houver advogado seu constituído nos autos, de sua intimação pessoal. Por se regra específica, não há como aplicar a regra dos embargos à execução, que se lê no caput do art. 736".3 Ainda nesse sentido, Araken de Assis traz a seguinte lição: "Implicitamente que seja, a prévia realização da penhora, ou a segurança do juízo, constitui pressuposto processual objetivo da impugnação. O art. 475-J, §1, somente cogita a intimação do executado após a penhora. É flagrante a subsistência da ratio dessa peculiar exigência imposta a impugnação." 4 Exatamente nesta linha de pensamento, colaciona-se precedente do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. 475-J, § 1º, CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. PRAZO. INÍCIO. DEPÓSITO GARANTIA DO JUÍZO. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento no sentido de que o prazo para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos da Lei nº 11.232/2005, se inicia quando realizado o depósito judicial para a garantia do juízo. Precedentes. 2. Embargos de declaração acolhidos para invalidar a decisão embargada, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, lhe dar provimento. 5 3 BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: tutela jurisdicional executiva. 3º Ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2009, p. 539. 4 ASSIS, Araken. Manual da Execução 11 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p 1194. 5 STJ. 4ªT. EDcl no REsp 1084305 RS.

Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. DJ. 05.04.2011. Portanto, como no caso em apreço, o juízo não estava garantido, a impugnação não poderia ser conhecida. Dessa forma, correta a decisão do magistrado singular em determinar o desentranhamento da impugnação. 3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, dou provimento parcial ao agravo de instrumento, para determinar a penhora sobre dinheiro via "online", nos termos da fundamentação. Intime-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Jucimar Novochadlo Relator

0063 . Processo/Prot: 0809826-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/146978. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0024387-49.2010.8.16.0021 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Juliana Miguel Rebeis, Gustavo Rodrigo Góes Nocoladeli, Fabiula Muller. Apelado: Fernanda Patrícia Martins Dondoni. Advogado: Mauro Jovani Duarte. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de recurso deduzido pelo réu em face da sentença que julgou procedente o pedido, proferida nos autos de ação cautelar de exibição de documento, determinando que o réu exiba todos os contratos existentes em seu nome, durante toda a movimentação bancária existente, no prazo de 5 dias, condenando-o, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R$ 800,00 (oitocentos reais). Em suas razões recursais o apelante invocou a inépcia da petição inicial, ante a não comprovação pela parte autora da relação jurídica. Sustenta a ausência de pretensão resistida porque jamais se recusou ao fornecimento dos documentos solicitados pela apelada, tendo em vista que exibiu os documentos junto com a contestação, portanto não poderia ser condenado ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Por fim, requer alternativamente a redução dos honorários, caso estes não sejam excluídos. Foram apresentadas contrarrazões ao recurso. 2. Primeiramente, cumpre esclarecer que a questão posta merece análise imediata por parte deste relator, tornado dispensável o julgamento pelo colegiado, segundo imperatividade dos artigos 557, caput e 557, § 1º - A do Código de Processo Civil. O recurso comporta provimento parcial. Não tem razão o apelante quanto a inépcia da petição inicial, pois, mesmo que a autora não tenha comprovado a relação por meio de documento, o apelante em contestação, trouxe cópia do contrato o que confirma a relação existente entre as partes. Quanto ao mais, é importante frisar que o interesse de agir está sempre presente quando a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo seja útil sob o aspecto prático1. Como bem destaca José Frederico Marques, há interesse processual quando configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação concreta da lide, de modo que, o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada2. Nessa linha de raciocínio, pode-se afirmar que o interesse processual decorre da relação de dois elementos: necessidade/utilidade e adequação. Necessidade/utilidade concreta de se recorrer ao judiciário para obtenção do resultado pretendido e adequação da demanda à pretensão da autora. No caso em apreço, vislumbra-se a presença dos referidos elementos. A necessidade e a utilidade estão presentes na medida em que a apelada buscou a prestação jurisdicional para o fim que colimava. A adequação também está configurada, eis que o meio processual de que se valeu era adequado para tal propósito. Ressalte-se, ainda, que a propositura da presente demanda não está condicionada à comprovação da prévia recusa extrajudicial de exibição de documentos por quem tenha o dever de exibi-los ou tampouco fica inviabilizada diante do fato de terceiro. Ocorre que, independentemente de qualquer prévia disponibilidade ou cumprimento de condição imposta, a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado, mas também de prestar as informações solicitadas pelo consumidor de seus serviços, por força do princípio da boa fé objetiva, sendo, com isso, facultado ao interessado pleitear tal exibição em Juízo, por força do que dispõe o artigo 844, II, do Código de Processo Civil. A propósito do assunto, vale transcrever julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, a prestação jurisdicional tem de ser útil, o que decorre da 1 WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil. 2.ed. V.1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 130. 2 MARQUES, José Frederico. Manual de direito processual civil. 2. ed. V. 1. São Paulo: Milenium, 1998. p. 302. conjugação da necessidade concreta da atividade jurisdicional e da adequação da medida judicial pleiteada. 2. Em ação de exibição de documentos, aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de documentos em poder da parte adversa, detém interesse de agir.3 No tocante a exclusão da condenação dos honorários advocatícios, também não merece provimento o apelo. Com relação à sucumbência, é tranquila a jurisprudência no sentido de que cabe à instituição financeira arcar com o ônus da sucumbência quando condenada à exibição de documentos, tendo em vista que, ao se opor ao pedido formulado pelo autor, deu ensejo à controvérsia que veio a ser dirimida em Juízo, cuja solução lhe foi desfavorável, não havendo espaço, portanto, para a aplicação do princípio da causalidade. Note-se que mesmo o apelado não tendo comprovado a recusa de exibição extrajudicial de documentos, o apelante, ao se opor ao pedido de exibição formulado nesta demanda, deu ensejo à controvérsia e por isso deve arcar com a sucumbência. Em outras palavras, acolhida a pretensão deduzida pelo apelado, afastando-se as teses defendidas pelo apelante, fica configurada a sucumbência deste, não havendo espaço para a aplicação do princípio da causalidade. Como bem salientou o ilustre Desembargador Hamilton Mussi Corrêa em caso similar, deve o banco arcar com as despesas da medida cautelar de exibição de documentos. "Isso porque, em se tratando de pretensão de exibição de documentos deduzida em demanda própria, cabível é a condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, a ser dirigida a quem tenha sido sucumbente e tenha dado causa à demanda. O apelante deu ensejo à controvérsia que veio a ser dirimida em Juízo e embora tenha alegado que não tenha havido pretensão resistida, o fez na própria contestação, o que contraria tal alegação. Assim, acolhida a pretensão deduzida pelo apelado, fica configurada a sucumbência do apelante e, portanto, o seu dever de arcar com os ônus impostos em sentença. 4 Sustenta ainda o apelante quanto a redução dos honorários advocatícios, sob o fundamento de que o valor de R$800,00 é excessivo. 3 REsp 1103961/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 04/05/2009 4 TJPR. Acórdão 17241. 15ª Câmara Cível. DJ. 24/11/2009 Dispõe o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, observados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo terceiro). Sobre o assunto ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: "os critérios para a fixação da verba honorária são objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, [...], a complexidade da causa, [...]".5 No caso, tem-se que, considerando o grau de zelo dos profissionais, a natureza e importância da causa, o trabalho apresentado e o tempo exigido para o seu serviço, o valor arbitrado em R$ 800,00 se mostra excessivo, pelo que se reduz à R$ 200,00 porquanto remunera condignamente o profissional pelo trabalho apresentado neste tempo. Registre-se que esta 15ª Câmara Cível, a partir da sessão 6 de 23/02/2011 consolidou a aplicação do valor de R$ 200,00 em situações similares, ou seja, em demandas repetitivas sem controvérsias fáticas. Esse foi o montante fixado, conforme se depreende das apelações cíveis: 725.832-2 - Rel. Dra. Elizabeth M. F. Rocha; 737.648-1 - Rel. Des. Luis Carlos Gabardo; 736.422-3 Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. 3. Diante disso, com fulcro no art. 557, §1°-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento parcial ao recurso para reduzir o valor dos honorários advocatícios fixados em sentença para R$200,00 (duzentos reais) nos termos da fundamentação. Intimem-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Jucimar Novochadlo Relator 5 a Código de Processo Civil Comentado. 5 ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2001, p.410. 6 TJPR - 15ª C.Cível - AC 0739756-6 - Coronel Vivida - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 23.02.2011

0064 . Processo/Prot: 0810217-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/147304. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0007943-59.2010.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Aline Pereira dos Santos Martins, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Luiz Cláudio Botino (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelação Cível n.º 810.217-4 - 10ª Vara Cível - Londrina Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Apelante : Banco Banestado S/A Apelado : Luiz Claudio Botino PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557 DO CPC. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. INTERESSE PROCESSUAL. DEVER DE PRESTAR CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INOCORRÊNCIA. TARIFAS E LANÇAMENTOS. DECADÊNCIA. ART. 26, II DO CDC. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS. REDUÇÃO. Recurso de apelação parcialmente provido. Vistos e examinados estes autos de recurso de apelação cível, autuado sob n.º 810.217-4, originário da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em face de sentença proferida em "ação de prestação de contas", autuada sob nº 7943/2010, estando apto a suportar decisão monocrática do Relator, conforme previsão do art. 557 do CPC. 1. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, pacificou-se no sentido de que, independentemente do fornecimento de extratos de movimentação financeira dos recursos vinculados a contrato de abertura de crédito em conta corrente, remanesce o interesse processual do autor para a ação de prestação de contas, em havendo dúvida sobre os critérios aplicados pelo banco. 1.1. Entre os inúmeros precedentes, destaca-se: - AgRg no Ag 1204104/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 01/10/2010. - AgRg no REsp. 1021221/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 12/08/2010. 1.2. Pacificando o tema o eg. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 259: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária." 1.3. Também no Tribunal de Justiça do Paraná, vigora este entendimento: - Ac. 23.543, 15ª Câm. Cível, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, DJe 29/03/2011. - Ac.22.762, 15ª Câm. Cível, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, DJe 17/02/2011. 2. Nesse enfoque, correto o procedimento adotado pelo autor, ora apelado, pois na qualidade de depositária e administradora de bens alheios, a instituição financeira tem estrita obrigação de prestar contas aos interessados, consoante exegese dos art. 1.300 do CC/1.916 e art. 667 do CC/2.002. 3. Uníssona a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que na ação de prestação contas, inexiste pedido genérico se o autor indica o período e os lançamentos de débito efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos. Ainda, exigir que o autor descreva na petição inicial datas, itens e lançamentos realizados em sua conta corrente em desconformidade com o contrato celebrado entre as partes, e junte prova documental do que alega, significa na verdade negar o direito ao exercício da ação de prestação de contas, fundado exatamente na falta de suficientes informações. 3.1. Nesse sentido, o eg. Superior Tribunal de Justiça. - AgRg no Resp 1176747/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJe 25/08/2010. - AgRg no REsp 872990/SP, Rel.Vasco Della Giustina,

3ª Turma, DJe 27/05/2010. 3.2. O eg. Tribunal de Justiça do Paraná, assim tem se manifestado: - Ac. 23.526, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, 15ª Câm. Cív. DJe 29/03/2011. 4. O procedimento especial da ação de prestação de contas desdobra-se em duas fases distintas: na primeira discute-se a existência ou não da obrigação do requerido em prestar contas, enquanto a segunda fase se assenta no conteúdo das contas e na apuração do saldo. Desse modo, infere-se que a simples menção acerca dos encargos contratuais, na primeira fase do procedimento da ação de prestação de contas, não configura pedido de revisão ou anulação contratual, mas apenas tem como escopo demonstrar o inconformismo do autor no que tange aos lançamentos efetuados pela instituição financeira no contrato de empréstimo celebrado. 4.1. De outro prisma, válido ressaltar que a ação de prestação de contas tem o seu objeto restrito àquilo que está previsto no contrato entabulado entre os litigantes. Em outras palavras, o procedimento especial da prestação de contas é nitidamente inapropriado para o processamento de pedido de revisão de cláusulas contratuais, o qual deve ficar relegado para apreciação em sede apropriada. 5. O prazo decadencial previsto no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor, somente terá incidência, no tocante aos serviços prestados pelas instituições financeiras, quando se tratar de vício aparente e de fácil constatação. A evolução da jurisprudência do STJ e nesta Corte Estadual estabelece a impossibilidade de análise da decadência do direito do autor em reclamar das tarifas e lançamentos, dado a bipartição do rito especial da ação de prestação de contas, limitando-se a primeira fase em verificar a existência do dever de prestar contas. 5.1. Este o entendimento pacifico nesta Corte de Justiça. TJ-PR - Seção Cível - Incidente de uniformização de jurisprudência nº. 0499.629-6/01, julgado em 11/05/2009 5.2. Também a jurisprudência pacífica no eg. Superior Tribunal de Justiça: - AgRg no REsp 1021221/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe 12/08/2010. - AgRg no REsp 1064246/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, DJe 23/03/2009. 6. Pela sucumbência, extrai-se dos ensinamentos do emérito magistrado e jurista Yussef Said Cahali - Honorários Advocatícios, 3ª edição, Ed. RT, quando cita o incomparável processualista Pontes de Miranda: a sucumbência deve se sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico em que cada parte decai de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas. 6.1. No caso concreto, no que se refere à sucumbência, em se tratando de Ação de Prestação de Contas, deve ser observado tratar-se de Procedimento Especial de Jurisdição Contenciosa, com duas fases autônomas e independentes. Na primeira fase, em havendo resistência do réu, a controvérsia restringe-se à singela decisão do dever de prestar contas, resguardando para a segunda fase toda análise/ discussão e instrução para exame das contas e apuração de possível saldo a favor de uma das partes. 6.2. No caso concreto, o autor deixou de buscar, pela via administrativa a satisfação de sua pretensão. Com isso, a intervenção judicial poderia ser em tese, dispensável. 6.3. Corroborado na noção de equidade destacada no §4º do art. 20 do CPC, e guardado o exame dos requisitos que compõe as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do citado artigo, e, em conformidade com os precedentes desta Câmara, fixa-se a verba honorária em R$200,00. 7. Posto isso, com fulcro no art. 557, §1°-A, do Código de Processo Civil, por decisão monocrática do Relator, conclui-se em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, para fixar a verba honorária em R$200,00; observados os fundamentos do Relator. Publique-se, registre-se e intimem-se. Curitiba, 12 de agosto de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0065 . Processo/Prot: 0810246-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/129137. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005135-91.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Priscila Caramori Toledo. Apelado: Aguinaldo Henz (maior de 60 anos), Darci Tonetta, Dario Waldir Sbaraini (maior de 60 anos), Erna Berte (maior de 60 anos), Maria Comin Manenti, Nilo Pagnonceli, Olinda Laureth, Alevir Centenaro, Alceu Jose Stulp, Dorli Vicente Follmann. Advogado: Luciano Marcio dos Santos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - O mérito do recurso se refere à existência ou não do direito à diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança. II - O Supremo Tribunal Federal, todavia, determinou o sobrestamento de todos os processos, em grau de recurso, que tenham por objeto a discussão relativos aos Planos Bresser, Verão, e Collor I e II, sobre expurgos inflacionários relativos a cadernetas de poupança (RExt 626.307, RExt 591.797 e AI 754.745). III - Em razão disso, suspendo o trâmite do feito até a manifestação definitiva do Supremo Tribunal Federal. IV - Intimem-se. V - Procedam-se às diligências necessárias. Curitiba, 17 de agosto de 2011. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0066 . Processo/Prot: 0810361-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/124429. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0028330-32.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Rezende da Costa, Reinaldo Mirico Aronis, Ana Caroline Dias Libânio da Silva. Apelado: Antônio Barriviera (maior de 60 anos), Helena Maria Strinta, Aleixo Surek, Mauro Barberato (maior de 60 anos), Talita Barzotto, Dirceu Sacoman, Wilson Aparecido Sacoman (maior de 60 anos), Nelson Sambe, Pedro de Siqueira Campos, Aparecido Mauri Bilati. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - O mérito do recurso se refere à existência ou não do direito à diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança. II - O Supremo Tribunal Federal, todavia, determinou o sobrestamento de todos os processos, em grau de recurso, que tenham por objeto a discussão relativos aos Planos Bresser, Verão, e Collor I e II, sobre expurgos inflacionários relativos a cadernetas de poupança (RExt 626.307, RExt 591.797 e AI 754.745). III - Em razão disso, suspendo o trâmite do feito até a manifestação definitiva do Supremo Tribunal Federal. IV - Intimem-se. V - Procedam-se às diligências necessárias. Curitiba, 22 de agosto de 2011. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0067 . Processo/Prot: 0810454-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/147012. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0017641-75.2009.8.16.0030 Declaratória. Apelante (1): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Kathleen Scholze, Ana Lucia França. Apelante (2): Eva de Fátima Freitas. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Interessado: Município de Foz do Iguaçu. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: A redistribuição.

Apelação Cível nº 810.454-7 - 1ª Vara Cível - Foz do Iguaçu Curitiba - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Apelante 1 : Banco Santander Brasil S/A Apelante 2 : Eva de Fátima Freitas Apelados : Os mesmos Interessado : Município de Foz do Iguaçu Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença proferida em "ação declaratória com preceito cominatória cumulada com pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional", movida por Eva de Fátima Freitas, em face do Banco Santander Brasil S/A e do Município de Foz do Iguaçu, a qual julgou parcialmente procedente o pedido formulado para determinar que o banco réu observe o limite de 40% de desconto na remuneração líquida da autora. Da análise dos autos, verifica-se a interposição de dois recursos de Agravo de Instrumento, autuados sob os n° 611.821-8 (distribuído à Des.ª Rosana Andriguetto de Carvalho) e 626.789-8, distribuído à Juíza Substituta em Segundo Grau Vânia Maria da Silva Kramer (em substituição à Des.ª Rosana Andriguetto de Carvalho), junto à 13ª Câmara Cível. Portanto, a fim de evitar decisões conflitantes entre si, impõe-se a remessa do presente recurso para apreciação junto à Des.ª Rosana Andriguetto de Carvalho, em razão da vinculação decorrente de distribuição anterior, em questões com objeto comum. Assim sendo, declino da competência à Des.ª Rosana Andriguetto de Carvalho, junto à 13ª Câmara Cível, em razão do julgamento de Agravo de Instrumento, determinando a redistribuição do recurso ao eminente Desembargador vinculado. Redistribua-se. Intimem-se. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0068 . Processo/Prot: 0810733-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/149322. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0028345-98.2009.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Apelante: Osmar Antonio Carafiz. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Evelyn Cristina Mattera. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de apelação cível interposta por Osmar Antonio Carafiz contra sentença proferida nos autos de Cumprimento de Sentença que extinguiu o processo, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil e indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que o apelante é agricultor e dispõe de razoável quantia depositada em poupança. Nas razões de recurso, sustenta, em síntese, que a Lei n.º1.060/50, a qual estabelece normas para a concessão de assistência judiciária, menciona que basta a simples afirmação da parte quanto à impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio e de sua família. É o relatório. Nos termos do artigo 557, § 1o, do Código de Processo Civil "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Superior, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". Assim, diante da singeleza da matéria em exame, aprecio, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. In casu, a pretensão recursal está consubstanciada no benefício da assistência judiciária gratuita. Sabe-se que a concessão da Assistência Judiciária Gratuita é um direito fundamental previsto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei n.º 1.060/50, em seu artigo 4.º, estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, vejamos: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...)." Nesse contexto, verifica-se que a regra é a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ao requerente, que declarar não poder arcar com as custas e despesas processuais, sem que isso prejudique o seu próprio sustento ou o sustento de sua família. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - SUFICIÊNCIA - RECURSO PROVIDO. 1 - Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. 2 - Recurso provido para conceder aos recorrentes, nos autos da execução, os benefícios da assistência judiciária gratuita." 1 "A Simples declaração juntada aos autos nos termos da Lei nº 1.060/50, basta para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita." 2 Para que esse benefício seja indeferido, ou até mesmo revogado, deve haver prova em contrário, capaz de ilidir a presunção juris tantum de veracidade da afirmação de insuficiência de fundos. O magistrado, por sua vez, somente poderá indeferir tal benefício se provido de fundadas razões para tanto. Assim, é pertinente que, antes de indeferir a gratuidade da justiça, o juiz requisite as provas que considerar necessárias ao seu convencimento. 1 STJ. REsp 721.959/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ 03.04.2006. 2 STJ, REsp nº 111.639/RS. Rel . Min. Edson Vidigal, DJ 30/11/98. Neste sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL -

EXECUÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - SUFICIÊNCIA - RECURSO PROVIDO. 1 - Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. 2 - Recurso provido para conceder aos recorrentes, nos autos da execução, os benefícios da assistência judiciária gratuita." 3 "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - O v. acórdão, ao examinar o caso, afastou o benefício da justiça gratuita, essencialmente, sob o argumento de que o artigo 4º, da Lei 1.060/50 não teria sido recepcionado pelo preceito contido no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Entretanto, equivocou-se o decisum hostilizado. Com efeito, o STF já declarou que o referido dispositivo legal foi recepcionado. 2 - Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família. 7 - Recurso provido, para, reformando o v. acórdão recorrido, conceder ao recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita"4. No caso em apreço, o ilustre magistrado indeferiu o benefício da assistência judiciária, tendo em vista que o apelante é agricultor e dispõe de razoável quantia depositada em poupança. Entretanto, a decisão merece reforma, porquanto não vislumbro que o fato de o apelante ser agricultor ou de ter, eventualmente, levantado em 2008 a quantia constante dos autos 545/2006 (fls. 61-68), possa, por si só, aniquilar a presunção relativa, sabendo-se que a simples alegação de pobreza basta, a princípio, para que se deferia tal pedido, conforme já foi exposto acima. 3 REsp 721.959/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006. 4 STJ/GO - REsp n.º 682152 - Relator Min. JORGE SCARTEZZINI. DJ. 11/04/2005 Nesse sentido: TJPR. Agravo n 0717168-2. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. DJ. 26/10/2010; TJPR. Agravo n. 0710799-9. 15ª Câmara Cível. Rel. Juíza Elizabeth M F Rocha. DJ. 04/10/2010. Observe-se, por último, que a não concessão da assistência judiciária gratuita deve ser feita, diante de prova robusta, capaz de elidir a presunção de veracidade da declaração feita pela parte, ou seja, que a parte tenha a possibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. No caso em apreço, não há essa prova nos autos. Além disso, o banco sequer se insurge com relação ao pedido de assistência judiciária gratuita. Desta forma, é de se deferir ao apelante a benesse disposta na Lei 1060/50. 3. Diante do exposto exsurge que a decisão recorrida está em confronto com o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento o presente recurso, para conceder ao apelante o benefício da assistência judiciária gratuita, nos moldes previstos pela Lei n.º 1060/50. Intimem-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011. Jucimar Novochadlo Relator

0069 . Processo/Prot: 0810738-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/153696. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0040044-52.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Edmara Silvia Romano, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Fabricio Imanishi Ruzon. Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelação Cível n.º 810.738-8 - 7ª Vara Cível - Londrina - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Apelante : Banco Itaú S/A Apelado : Fabrício Imanishi Ruzon PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557 DO CPC. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS COMUNS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 844, INC. II, DO CPC. PAGAMENTO DE DESPESAS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. SANÇÃO PREVISTA NO ART. 359 DO CPC. INAPLICABILIDADE. Recurso de apelação parcialmente provido. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº. 810.738-8, oriundos da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina, apto a suportar decisão monocrática do Relator, nos termos do artigo 557 do CPC. 1. Trata-se de recurso de apelação, em face da decisão singular proferida nos autos de "ação de exibição de documentos", na qual a sentença julgou procedente o pedido inicial, condenando o requerido a exibir todos os extratos da conta corrente n° 117.912-7, agência n° 039, desde 1988 até 1998, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de presunção de veracidade dos fatos que com o documento se pretendia provar. Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em R$200,00. 2. A instituição financeira intentou tempestivo recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, alegando em síntese: a) falta de interesse de agir; b) possibilidade de não localização ou inexistência da documentação pleiteada; c) já enviou os documentos solicitados; d) necessidade dos apelados arcarem com o ônus da reprodução da segunda via dos documentos; e) impossibilidade de aplicação do artigo 359, CPC. Contra-razões de fls. 82/91, requerendo preliminarmente o não conhecimento do recurso, ante a ofensa ao princípio da dialeticidade. Contra-razões - preliminar 3. Em preliminar de contra-razões, o autor alega ausência de questionamento da sentença, contudo, não há ofensa ao princípio da dialeticidade, no caso em discussão, vez que o recorrente impugna especificamente os termos da sentença e, expõe os fundamentos de fato e de direito do pretendido pedido de reforma. 3.1. Destaca-se da jurisprudência recente e dominante no eg. Tribunal de Justiça do Paraná."1 3.2. Desse modo, não há que se falar em ausência de questionamento da sentença, pois presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, conforme disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil. Apelação - Banco Banestado S/A 4. Assente na jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Paraná, o entendimento de que desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira em entregar os documentos pleiteados para que, somente então, seja ajuizada a ação cautelar de exibição de documentos. Conforme já está pacificado neste Tribunal, a ação cautelar de exibição de documentos pode ser ajuizada, ainda que inexistente pedido administrativo para exibição dos documentos no âmbito da instituição financeira. 4.1. Este tem sido o entendimento pacífico e atual na jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Paraná: - Ac. 23446, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, 15ª Câmara Cível, DJe 22/02/2011. - Ac. 20932,Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, 15ª Câmara Cível, DJe 27/10/2010. 4.2. No mesmo sentido, é o entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça: - REsp 115960 (decisão monocrática), Rel. Min. Raul Araújo, DJe 05/04/2011. 5. A jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Paraná, pacificou-se no sentido de que, tratando-se de documentos comuns e de interesse de ambas as partes, o dever de exibi-los por quem os detenha constitui obrigação decorrente de lei - art. 844, inc. II, do CPC. 5.1. Enfatiza Nelson Nery Junior que "aquele que entende deva mover ação contra outrem e necessitar para instruir o pedido, conhecer teor de documento ou coisa a que não tenha acesso, poderá valer-se deste procedimento preparatório para obter os dados que necessita e armar-se contra o futuro e eventual adversário judicial que tiver. O interesse do autor na obtenção da sentença cautelar há de ser a urgência e necessidade prévia da providência cautelar, necessária e indispensável à obtenção do desiderato que pretende".2 5.2. É da instituição financeira o dever de guarda dos documentos e de prestar as informações necessárias ao seu cliente sempre que solicitadas, pois inerentes ao seu serviço e decorrentes da relação jurídica contratual pactuada entre as partes, conforme dispõe o art. 358, inc. III e o art. 844, inc. II, ambos do CPC. 6. Quanto às despesas referentes ao fornecimento de cópias dos documentos solicitados, constitui incumbência da própria instituição financeira, pois já embutidas nas despesas administrativas do banco, e seu fornecimento decorre de obrigação legal, conforme preconiza o art. 844, inc. II, do CPC. 6.1. Pacífica a jurisprudência nesta Corte Estadual e no STJ: - Ac. 23.208, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, 15ª Câmara Cível, DJ 14/03/2011. - AgRg no Ag 1082268 / PR, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, Quarta Turma, DJ 22/02/2011. 7. Com razão o banco apelante no que tange a impossibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 359 do CPC. 7.1. Nas ações cautelares não se aplica a penalidade do art. 359 do Código de Processo Civil, uma vez que não existe ação principal em curso, não se pode admitir a vinculação do respectivo órgão judiciário a quem compete a avaliação da prova com o presumido teor do documento a ser exibido. 7.2. Neste sentido é o entendimento pacífico no eg. Superior Tribunal de Justiça: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ART. 359 DO CPC. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. NÃO APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. A presunção de veracidade contida no art. 359 do Código de Processo Civil não se aplica às ações cautelares de exibição de documentos. Precedentes. 2. Na ação cautelar de exibição, não cabe aplicar a cominação prevista no art. 359 do CPC, respeitante à confissão ficta quanto aos fatos afirmados, uma vez que ainda não há ação principal em curso e não se revela admissível, nesta hipótese, vincular o respectivo órgão judiciário, a quem compete a avaliação da prova, com o presumido teor do documento 3. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 4. Recurso especial a que se dá provimento."3 8. Em razão da sucumbência mínima do apelante, permanece inalterada a distribuição do ônus da sucumbência. 9. Com fulcro no art. 557, §1°-A, do Código de Processo Civil, por decisão monocrática do Relator, conclui-se em dar parcial provimento ao recurso de apelação, para afastar a aplicação da sanção prevista no art. 359 do Código de Processo Civil; observados os fundamentos do Relator. Publique-se, registre-se, intime-se. Curitiba, 17 de agosto de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 Ac. 22.136, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, 15ª Câmara Cível, DJe 14/01/2011. 2 JUNIOR. Nelson Nery. Comentários ao Código de Processo Civil, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 1146 3 STJ, REsp. 1094846/MS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), 2ª Seção, DJe 03/06/2009.

0070 . Processo/Prot: 0810955-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/185745. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0017503-25.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Nazaré Leão. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE REJEITA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DERIVADA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA APADECO COBRANÇA DE DIFERENÇAS RELATIVAS À REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ESTABELECIDOS PELOS PLANOS BRESSER E VERÃO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA REQUERIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.232/2005 CIRCUNSTÂNCIA QUE RESPALDA A INCIDÊNCIA DA MULTA DE 10%, INCLUSIVE POR SE TRATAR DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA EM DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS MERA JUNTADA DE CÁLCULOS PELO IMPUGNANTE QUE NÃO REDUNDA NA DEMONSTRAÇÃO DO ASSEVERADO EXCESSO DE EXECUÇÃO - PRECEDENTES. Seguimento negado. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 810955-9, da 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que figuram, como Agravantes, Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A, e, como Agravada, Nazaré Leão. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A, da decisão que julgou improcedente sua impugnação ao cumprimento de sentença requerido por Nazaré Leão com embasamento na sentença proferida na ação civil pública

nº 38.765/1998, que teve curso perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Em suas razões recursais, os Agravantes a inaplicabilidade da multa prevista no art. 475-J do CPC, porque a sentença transitou em julgado antes da vigência da Lei 11.232/2005. Asseveram, ademais, sobre o excesso de execução gerado pelo cômputo de juros de mora não calculados pro rata die. Pugnam, por fim, pela reforma da decisão agravada, bem como pela atribuição do efeito suspensivo ao agravo. 2. Desmerece acolhimento a pretensão manejada pelos Agravantes, sendo aplicável o contido no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No caso, o recurso é manifestamente improcedente, conforme análise a seguir. 2.1 multa de 10% Não subsiste o inconformismo da parte Agravante, com o argumento de inexigibilidade da multa frente à superveniência da Lei 11.232/2005 em relação ao título judicial, reproduzindo precedentes do STJ. Nesse aspecto vale registrar que na fase de conhecimento da ação civil pública houve a discussão sobre a existência do direito de todo o grupo de poupadores em abstrato (titulares de conta poupança junto ao banco/réu), sem individualização. Reconhecido esse direito com o julgamento, necessária a execução individual da sentença para aferição do quantum devido, razão pela qual cabe a incidência da multa de 10%, tendo em vista que o cumprimento de sentença foi requerido após a vigência da Lei 11.232/2005, como também diante do disposto no art. 1.211, do Código de Processo Civil: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas obrigações aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes." A respeito, destacam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "RESP. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. INCIDÊNCIA DO ART. 475/J DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. SENTENÇA ANTERIOR À LEI 11.232/2005. 1. Uma vez transitada em julgado a sentença que, na segunda fase da ação de prestação de contas, declara a existência de um crédito em favor da empresa- autora, na forma do art. 918 do Código de Processo Civil, adequada a aplicação da letra do art. 475-J, deste mesmo diploma legal, ainda que anterior a decisão à sistemática introduzida pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, por força da norma do art. 1.211 daquele Código. 2. Recurso especial não conhecido." (4ª Turma do STJ, REsp 1026610/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 27/05/2008) "(...) Com a introdução do art. 475-J, a sentença condenatória passou a ser dotada de uma nova eficácia. Além de declaração do direito e constituição do título executivo, ela também passou a conter uma ordem específica e independente, dirigida ao devedor, para que cumpra a obrigação. A independência dessa ordem, dada pelo juiz, verifica-se pela existência de uma sanção específica para punir o respectivo inadimplemento, que é a multa fixada pelo art. 475-J. Essa multa apenas se aplica ao devedor que inadimplir a sentença. Ela, portanto, torna o ato judicial algo mais que a lei, cujo inadimplemento gera sanções autônomas. - Assim, para as execuções posteriores à reforma legislativa, a aplicação da multa do art. 475-J é automática." (3ª Turma do STJ, MC 14258/RJ, Rel. Min. Nancy Andrigui, j. 17/06/2008) Em casos análogos, tal questão também foi decidida nesse sentido: "(...) No caso, o cumprimento de sentença teve início com a distribuição da petição inicial de cumprimento da ação civil pública em outubro de 2008, assim, quando vigente a Lei 11.232/05, sendo ela aplicável, uma vez que a regra processual tem eficácia imediata aos atos seguintes, embora sejam convalidados os atos praticados sob a égide da norma anterior. Assim, como se aplica a nova lei ao caso em comento, deveria o Juiz Monocrático, após iniciada a execução individual da sentença, devidamente instruída com a memória de cálculo, determinar a intimação do devedor para pagar no prazo de quinze dias, sob pena da incidência da multa 10% prevista no art. 475-J, do CPC. Não se afaste que a nova sistemática processual em cumprimento foi a de tornar o processo mais célere, simplificando a execução do julgado, possibilitando ao devedor o pagamento espontâneo da dívida antes de qualquer outra medida judicial. Logo, a determinação de constrição de bens do devedor, como no caso, para somente após ser ele intimado para oferecer impugnação, vai de encontro com a nova dinâmica trazida com a reforma, merecendo reforma a decisão agravada para que o agravado seja intimado para efetuar o pagamento espontâneo do débito, com a ressalva de que não o fazendo, será acrescida a multa prevista no art. 475-J, do CPC. (...)" (15ª Câm. Cív. do TJPR, decisão monocrática no Agr. Instr. nº 714269-2, Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa, j. 29/09/2010) "(...) No caso da ação lastreada em direito individual homogêneo, ao contrário, haverá solução de continuidade entre a sentença condenatória e o efetivo cumprimento, que será buscado em diversas demandas individuais de cumprimento de sentença coletiva. Assim, por esta peculiaridade de o processo encontrar uma solução de continuidade, é que se torna possível a incidência superveniente dos dispositivos introduzidos no Código de Processo Civil pela lei 11.232/05, dentre os quais o artigo 475-J do CPC. Efetivamente, embora a sentença tenha transitado em julgado antes da entrada em vigor da lei 11.232/05, as pretensões individuais somente renderam ensejo ao cumprimento individual de sentença após a entrada em vigor da referida legislação, mais precisamente no caso dos autos em 04/12/2009. Assim sendo, incidirá o regime constituído pela lei 11.232/05, inclusive com a incidência de multa diária. (...)" (15ª Câm. Cív. do TJPR, decisão monocrática no Agr. Instr. nº 710885-0, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, j. 15/09/2010) 2.2 excesso de execução No tocante à alegação de excesso com origem na incidência de juros moratórios, também sem razão a insurreição recursal dos Agravantes. Em que pese a juntada de uma planilha com a impugnação ao cumprimento da sentença, dela não se extrai objetivamente o alegado excesso no cálculo dos juros de mora, ali computados de 28/05/1998 a 31/03/2010. Como os juros moratórios devem ser computados mês a mês e aplicados de uma única vez sobre o montante do débito, não subsiste o excesso genericamente alegado. 3. Diante do exposto, por ser o presente recurso manifestamente improcedente, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fundamento no que dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0071 . Processo/Prot: 0811247-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/158951. Comarca: Nova Fátima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000251-16.2009.8.16.0120 Embargos a Execução. Apelante: Vanildo Messias dos Santos. Advogado: Renata Montenegro Balan Xavier. Apelado: Reno Ferrari Filho. Advogado: Paulo Cezar de Moura Bueno Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.Converto o julgamento em diligencia.

Apelação Cível n.º 811.247-6 - Vara Única - Nova Fátima - PR Relator: Desembargador Jurandyr Souza Junior Apelante: Vanildo Messias dos Santos Apelado: Reno Ferrari Filho Vistos. Converto o julgamento em diligência. 1. Trata-se de "embargos à execução" interpostos por Vanildo Messias dos Santos, em face de Reno Ferrari Filho, os quais foram julgados improcedentes. 2. Analisada a seqüência de atos processuais, constatou-se a necessidade da cópia dos autos da execução, os quais são indispensáveis para solução da lide. 3. Em atenção a esta irregularidade, e para se prevenir eventuais nulidades, intime-se o apelante, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte cópia integral dos autos de execução, sob pena de não conhecimento do recurso. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0072 . Processo/Prot: 0811301-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/157489. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0005389-93.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Ilumix Comércio de Papéis Ltda, Alvimar Cardona Hilbert. Advogado: Antônio Carlos Efing, Natália Brotto, Fernando Rocha Filho. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Gastão Fernando Paes de Barros Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº811.301-5, de CURITIBA 20ª Vara Cível, em que são Apelantes ILUMINIX COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA e ALVIMAR CARDONA HILBERT e é Apelado UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Os apelantes ajuizaram demanda em face do banco apelado visando a revisão do contrato de abertura de crédito em conta corrente e do contrato de cédula de crédito bancário originada pelo saldo devedor do primeiro. Depois de instaurado o contraditório sobreveio a sentença que julgou improcedentes os pedidos sob os fundamentos de que a capitalização mensal de juros é permitida nas cédulas de crédito bancário, conforme o art. 28 da lei 10.931/04 e que os juros remuneratórios observaram a taxa média de mercado, ainda que elevados. Demonstrando seu inconformismo os correntistas apelaram aduzindo, em síntese, que há nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, com o julgamento antecipado sem propiciar a produção de prova pericial onde pretendiam comprovar a cobrança de juros muito superiores à taxa média e que a capitalização mensal de juros não é possível, pois deve ser descaracterizada a cédula de crédito, pois se trata, na verdade de abertura de crédito em conta corrente. Uma vez preparada, a apelação foi recebida (fl. 328), com a determinação de intimação da parte contrária para responder, a qual mesmo intimada deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Assim vieram os autos a esta Corte. É O RELATÓRIO. Conheço do recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade. Pois bem, o julgamento antecipado provocou cerceamento de defesa aos apelantes. Como se observa pela leitura da inicial pretendem os apelantes a revisão dos contratos de abertura de conta corrente, visando excluir do saldo devedor que deu origem à cédula de crédito bancária a capitalização mensal de juros e a cobrança de juros remuneratórios acima da taxa média de mercado. Nessa perspectiva, ou seja, de que teriam ocorrido cobranças indevidas no decorrer da movimentação financeira da conta corrente as quais, segundo sugeriu o parecer contábil trazido com a inicial, demonstrariam a inexistência de saldo devedor quando da emissão da cédula de crédito bancária, tornam imperiosa a realização de prova pericial. A possibilidade da discussão dos contratos anteriores é assegurada aos correntistas, na forma da súmula 286, do STJ., assim enunciada: "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.". Assim, a demonstração de eventual capitalização mensal de juros e de cobrança de juros remuneratórios acima da taxa média no período que antecedeu a renegociação firmada na cédula de crédito bancário (fls. 66/74) só podia ser aferida através prova técnica, inviabilizada com o julgamento antecipado. Nesse sentido a jurisprudência do STJ.: Processual civil. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Revisão. Pedido de produção de prova pericial. Necessidade. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Resta caracterizado o cerceamento de defesa na hipótese em que a parte pugna pela produção de prova pericial necessária ao deslinde da controvérsia, mas o julgador antecipa o julgamento da lide e, a despeito desse fato, afirma que a parte poderia ter produzido a aludida prova de modo a comprovar as suas alegações. A produção de prova pericial se torna indispensável nos casos em que o credor apresenta o valor do débito ao devedor, mas não lhe fornece a planilha de cálculos que o levou a tal montante. As alegações de que foram utilizadas taxas e outros encargos em desacordo com a legislação pertinente hão de ser analisadas, e devem ser afastadas quaisquer dúvidas ou incertezas quanto ao valor real da dívida através da adequada instrução probatória. (REsp 333.320/MG, Min. NANCY ANDRIGHI, 3ªT., julgado em 13/11/2001, DJ 18/02/2002, p. 422). De sorte que, uma vez evidenciada a hipótese prevista no artigo 557, § 1º-A, do CPC, por estar a decisão em manifesto confronto com a jurisprudência do STJ, dou provimento ao recurso para anular a sentença, para que o processo tenha o regular seguimento, oportunizando-se a realização de prova pericial. Intimem-se e baixem os autos após o decurso do prazo legal. Curitiba, 17 de agosto de 2011. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0073 . Processo/Prot: 0811437-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/146990. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000046-35.1995.8.16.0004 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Arleir Tillfrid Ferrari Junior, Nathan Distribuidora de Produtos Farmaceuticos Ltda. Advogado: Norberto Lúcio de Souza. Apelado: Rio Parana Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Mieko Ito, Érica Hikishima Fraga, Diego Balieiro Werneck. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelação Cível n°. 811.437-0 - 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial - Curitiba - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Apelante : Arleir Tillfrid Ferrari Junior e outro Apelado : Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557 DO CPC. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. TERMO DE ADESÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. PROVA ESCRITA SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. PRESENÇA. EXEGESE DO ART. 1102A DO CPC. SÚMULA 247 DO STJ. Carência de ação - inocorrência. O procedimento monitório tem como escopo primordial conferir eficácia executiva ao documento, sendo suficiente a existência de prova idônea a demonstrar a obrigação. Recurso de apelação desprovido. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº. 811.437-0, oriundos da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, apto a suportar decisão monocrática do Relator, nos termos do artigo 557 do CPC. 1. Trata-se de recurso de apelação em face de sentença singular, proferida nos autos de "ação monitória", a qual julgou improcedente os embargos à ação monitória. Por conseguinte, julgou procedente o pedido referente ao feito monitório ajuizado para considerar regular o montante total perseguido contra os embargantes, determinando que a monitória prossiga para que a parte credora receba o valor devido, R$38.003,36. Condenou o embargante ao pagamento das custas, despesas processuais dos embargos e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor do débito. 1.1. Inconformado, o autor interpôs tempestivo recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, determinando a extinção do feito por carência de ação, com a inversão das custas sucumbenciais. Contra-razões às fls. 278/285. Carência de ação - ausência de prova escrita - inocorrência 2. Sustenta o embargante, ora apelante, que os documentos que instruíram a ação monitória não são aptos para embasar a propositura da referida demanda, devendo ser reconhecida a carência da ação. Alega que a ausência nos autos do contrato de abertura de crédito em conta corrente assinado caracteriza cerceamento de defesa, e ainda, que não se pode dar força executiva a um documento elaborado unilateralmente pelo credor, sem a possibilidade de constatação da exigibilidade do valor pleiteado. 3. Compulsando os autos verifica-se que o banco acostou em sua petição inicial o "Termo de Adesão ao Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente", bem como extratos demonstrativos de débito a ele relativos (fls. 10/22). 3.1. Desse modo, facilmente perceptível que presente o requisito da prova escrita, nos termos do art. 1102 a, do CPC: Art. 1102a - A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita, sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. 3.2. Sobre a idoneidade do documento para demonstrar a aparência do direito apto a autorizar a expedição de mandado monitório, reporto ao comentário sobre o assunto, de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: "Qualquer documento escrito que não se revista das características de título executivo é hábil para ensejar a ação monitória."1 4. No caso dos autos, no termo de adesão (fls. 19) consta expressamente acerca da abertura de crédito rotativo, "na forma estabelecida nas CLÁUSULAS E CONDIÇÕES GERAIS de que o(s) CLIENTE(S) e o(s) AVALISTA(S) têm pleno conhecimento e que integram o presente contrato, com ele formando um todo único e indivisível para todos os fins de direito registradas no 2° Cartório de Registro de Títulos sob nº 438224, em 21 de julho de 1992, cuja cópia lhe(s) é entregue nesta data." 4.1. Desta forma, o termo de adesão devidamente assinado, juntamente com os extratos, constituem prova escrita da dívida sem eficácia de título executivo, satisfazendo, assim o disposto no art. 1.102a, do CPC, nos termos da Súmula 2472, do STJ. 4.2. Nesse sentido, a reiterada jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça: 2. Para a admissibilidade da ação monitória considera-se prova escrita todo e qualquer documento que sinalize o direito à cobrança de determinada dívida, ainda que unilateral. Precedentes.3 4.3. No mesmo sentido, é o entendimento pacífico nesta eg. 15ª Câmara Cível: EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA - SALDO DEVEDOR ORIUNDO DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO RETIDO MANEJADO PELA APELADA, FRENTE À AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO EXPRESSO PARA TANTO NAS CONTRARRAZÕES - PETIÇÃO INICIAL DA MONITÓRIA INSTRUÍDA COM O TERMO DE ADESÃO ÀS CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E OS EXTRATOS DE EVOLUÇÃO DO SALDO DEVEDOR - PRESENÇA DE PROVA ESCRITA SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO - EXEGESE DO ART. 1.102A DO CPC E DA SÚMULA 247 DO STJ - RECURSO PROVIDO PARA AFASTAR A INÉPCIA DA INICIAL RECONHECIDA NA SENTENÇA APELADA E PROCEDER AO IMEDIATO JULGAMENTO DO FEITO, NA FORMA DO PAR. 3º DO ART. 515 DO CPC - (...). Agravo retido não conhecido, apelação provida, com parcial procedência dos embargos monitórios.4 5. Ante o desprovimento do recurso, mantém-se a verba honorária fixada na sentença. 6. Posto isso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por decisão monocrática do Relator, conclui-se em negar provimento ao recurso de apelação, dado que a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência dominante nesta Corte e nos Tribunais Superiores. Publique-se, registre-se e intimem-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery. "CPC comentado e legislação extravagante", 2004, p.1012. 2 "O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória." 3 AgRg no REsp 963.656/DF, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), 3ª Turma, DJe 08/06/2009). 4 Ac. 20744, Rel. Juíza Subst. em Segundo Grau Elizabeth M F Rocha, 15ª Câmara Cível, DJe 14/10/2010.

0074 . Processo/Prot: 0811511-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/166442. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000998-57.2008.8.16.0004 Declaratória. Apelante (1): Auto Viação Marechal Ltda. Advogado: Eros Gradowski Junior, Denis Gradowski Rodrigues. Apelante (2): Urbs Cia de Urbanizacao de Curitiba. Advogado: Evellyn Dal Pozzo Yugue, Pedro Henrique Scherner Romanel, Solon Brasil Junior. Apelante (3): Banco Bmc SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Suelen Mariana Henk. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: A redistribuição.

Apelação Cível nº 811.511-1 - 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial - Curitiba - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Apelante 1 : Auto Viação Marechal Ltda. Apelante 2 : URBS Cia. De Urbanização de Curitiba Apelante 3 : Banco BMC S/A Apelados : Os mesmos Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença proferida em "ação declaratória de prescrição e nulidade de cláusulas contratuais", movida por Auto Viação Marechal Ltda. em face do Banco BMC S/A e da URBS - Urbanização de Curitiba, a qual julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial. Da análise dos autos, verifica-se que foi interposto Agravo de Instrumento, autuado sob o n° 617.694-5, distribuído à Juíza Substituta em Segundo Grau Vânia Maria da Silva Kramer (em substituição ao Desembargador Gamaliel Seme Scaff), junto à 13ª Câmara Cível. (fls. 416). Portanto, a fim de evitar decisões conflitantes entre si, impõe-se a remessa do presente recurso para apreciação junto ao Desembargador Gamaliel Seme Scaff, em razão da vinculação decorrente de distribuição anterior, em questões com objeto comum. Assim sendo, declino da competência ao Desembargador Gamaliel Seme Scaff, junto à 13ª Câmara Cível, em razão do julgamento de Agravo de Instrumento, determinando a redistribuição do recurso ao eminente Desembargador vinculado. Redistribua-se. Intimem-se. Curitiba, 12 de agosto de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0075 . Processo/Prot: 0811536-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/188365. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002457-37.2010.8.16.0162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Americo Kazumi Kawakami (maior de 60 anos), Joao Antonio da Silva (maior de 60 anos), Maria Gomes Barbosa Furtado (maior de 60 anos), Paulo César dos Reis, Sebastiao Paulino Rodrigues. Advogado: José de César Ferreira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. POSSIBILIDADE, NO CASO, DE PENHORA SOBRE DINHEIRO, POR VIA ON LINE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SER MEIO MAIS GRAVOSO. NOTORIEDADE DA VASTA CAPACIDADE ECONÔMICA DOS RECORRENTES. APLICABILIDADE DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. Vistos estes autos de agravo de instrumento 811.536-8, da Vara Única da comarca de Sertanópolis, em que são agravantes Baco Banestado S.A. e Banco Itaú S.A. e agravados Américo Kazumi Kawakami e outros. 1. RELATÓRIO interposto em face da decisão reproduzida às fls. 18/21-TJ, que indeferiu a nomeação de cotas de fundo de investimento à penhora realizada pelos bancos ora recorrentes, bem como determinou a penhora on line do valor da dívida. Em suas razões recursais, sustentam os agravantes, em síntese, que as cotas de fundo de investimento representam aplicação em dinheiro em instituição financeira, de modo que sua indicação como garantia respeita o contido no artigo 655, I, do CPC. Pugna pelo efeito suspensivo. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. Apesar de os bancos agravantes postularem pelo efeito suspensivo, o caso é de decisão monocrática, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, porquanto o recurso confronta com jurisprudência dominante deste egrégio Tribunal. Com efeito, é firme o entendimento nesta Corte de que, apesar da necessidade de a execução ocorrer de modo menos gravoso ao executado (art. 620 do CPC), nos casos em que é possível, a penhora deve ser realizada sobre dinheiro, sendo lícita sua realização on line, conforme determinado na decisão recorrida. Ademais, não é de se presumir que a penhora sobre o dinheiro será gravosa à instituição financeira agravante, já que é notória sua vasta capacidade econômica. Nesse sentido, veja-se, por exemplo: TJPR, Décima Quinta Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, AI 720.413-7, julg., monocraticamente, em 26.10.2010; TJPR, Décima Quinta Câmara Cível, Rel. Des. 16.6.2010, julgados esses que se adotam. Portanto, o caso é de negativa de provimento. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego, monocraticamente, provimento ao AI 811.536-8, interposto por Banco Banestado S.A. e outro. Curitiba, 17 de agosto de 2011. Fabio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Relator

0076 . Processo/Prot: 0811608-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/188456. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002107-49.2010.8.16.0162 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro

Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Iranir Aparecida da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. POSSIBILIDADE, NO CASO, DE PENHORA SOBRE DINHEIRO, POR VIA ON LINE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SER MEIO MAIS GRAVOSO. NOTORIEDADE DA VASTA CAPACIDADE ECONÔMICA DOS RECORRENTES. APLICABILIDADE DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. Vistos estes autos de agravo de instrumento 811.608-9, da Vara Única da comarca de Sertanópolis, em que são agravantes Baco Banestado S.A. e Banco Itaú S.A. e agravada Iranir Aparecida da Silva. 1. RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão reproduzida às fls. 13/16-TJ, que indeferiu a recorrentes, bem como determinou a penhora on line do valor da dívida. Em suas razões recursais, sustentam os agravantes, em síntese, que as cotas de fundo de investimento representam aplicação em dinheiro em instituição financeira, de modo que sua indicação como garantia respeita o contido no artigo 655, I, do CPC. Pugna pelo efeito suspensivo. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. Apesar de os bancos agravantes postularem pelo efeito suspensivo, o caso é de decisão monocrática, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, porquanto o recurso confronta com jurisprudência dominante deste egrégio Tribunal. Com efeito, é firme o entendimento nesta Corte de que, apesar da necessidade de a execução ocorrer de modo menos gravoso ao executado (art. 620 do CPC), nos casos em que é possível, a penhora deve ser realizada sobre dinheiro, sendo lícita sua realização on line, conforme determinado na decisão recorrida. Ademais, não é de se presumir que a penhora sobre o dinheiro será gravosa à instituição financeira agravante, já que é notória sua vasta capacidade econômica. Nesse sentido, veja-se, por exemplo: TJPR, Décima Quinta Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, AI 720.413-7, julg., monocraticamente, em 26.10.2010; TJPR, Décima Quinta Câmara Cível, Rel. Des. Jurandyr Souza Júnior, Ag 675.177-9/01, julg, por unanimidade de votos, em 16.6.2010, julgados esses que se adotam. Portanto, o caso é de negativa de provimento. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego, monocraticamente, provimento ao AI 811.608-9, interposto por Banco Banestado S.A. e outro. Curitiba, 17 de agosto de 2011. Fabio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Relator

0077 . Processo/Prot: 0812008-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/145424. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006814-94.2008.8.16.0044 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: José Carlos Dias Neto. Apelado: Carlos Roberto de Miranda (maior de 60 anos). Advogado: Joaquim Agnélo Cordeiro, David Camargo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. A sentença julgou procedente o pedido inicial, para o fim de determinar que o réu preste contas, de forma mercantil, no prazo de 48 horas, conforme art. 917, do Código de Processo Civil, sob pena de não poder impugnar as que o autor apresentar; bem como condenou o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixou em R$700,00 (setecentos reais). Em suas razões recursais sustentou a ausência de interesse de agir argumentando que não há obrigação legal em fornecer extratos já enviados mensalmente ao cliente. Defendeu a ocorrência da decadência do direito de pleitear prestação de contas em razão do disposto no art. 26, II do CDC e prescrição. Foram apresentadas as contrarrazões ao recurso. 2. O recurso não merece provimento. Interesse de agir O interesse de agir "está sempre presente quando a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo seja útil sob o aspecto prático."1 Como bem diz José Frederico Marques há interesse processual quando "configurado o litígio, a providencia jurisdicional invocada é 1 Wambier, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil. 2.ed., v.1, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 130. 2 cabível à situação concreta da lide, de modo que, o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada".2 Nessa ordem de idéias, pode-se dizer que o interesse processual decorre da relação de dois elementos: necessidade/utilidade e adequação. Necessidade/utilidade concreta de se recorrer ao judiciário para obtenção do resultado pretendido e adequação da ação à pretensão do autor. No caso em apreço, vislumbra-se a presença dos referidos elementos. A necessidade e a utilidade estão presentes na medida em que o correntista precisava da prestação jurisdicional para o fim que colimava. A adequação também está configurada, eis que o meio processual de que se valeu a recorrente era adequado para tal propósito. De outro lado, o envio dos extratos mensalmente para o cliente não é capaz de afastar o seu interesse processual, porque resta a via judicial para pedir a prestação de contas. Nesse sentido: Ação de prestação de contas. Primeira fase. Cartão de crédito. Interesse processual ausente. Interesse de agir. Decadência. Honorários Advocatícios. 1. Somente o demandado possui legitimidade para sustentar sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo de uma lide. 2. Se há dúvida sobre os critérios aplicados pela administradora na conta de cartão de crédito, tem o titular legítimo interesse para ajuizar ação de prestação de contas, a qual se revela como via adequada para sanar dúvidas a respeito de lançamentos de créditos e débitos em contrato de cartão de crédito. 3. Em se tratando de discussão sobre direito do correntista de questionar lançamentos efetuados em sua conta- corrente, é inaplicável o artigo 26, II, do CDC. 4. Esta Câmara, a partir do julgamento da Apelação Cível n° 455.474-3, em 26.03.2008, reviu orientação anteriormente seguida, passando a adotar como parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios na primeira fase de ação de prestação de contas o valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), que atende aos critérios equitativos dados pelo § 4º do art. 20, do CPC. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, provida em parte.3 Por último, não é exigível do autor a descrição específica na petição inicial dos itens e lançamentos feitos em sua conta corrente com os quais poderia discordar, já que a prestação de contas tem por finalidade, exatamente, o conhecimento do que foi lançado. Nesse sentido já decidiu esta Câmara: 2 MARQUES, José Frederico. Manual de direito processual civil. 2. ed. V. 1. São Paulo: Milenium, 1998, p. 302. 3 TJPR. Acórdão 19417. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Hamilton Mussi Correa DJ. 16/06/2010 3 "Apelação cível. Ação de prestação de contas. Pedido genérico. Inexistência. Interesse de agir. Dever do banco de prestar contas. Prazo de 48 horas. Art. 915, § 2º, CPC. 1. A parte autora não está obrigada a discriminar, na petição inicial, datas, itens e lançamentos que entende estarem equivocados, pois a ação de prestação de contas decorre exatamente da ausência de informações. 2. O banco tem o dever de prestar contas da administração da conta corrente. 3. Não havendo justa causa para a concessão de maior prazo para a prestação de contas, mantêm-se o prazo de 48 horas, estabelecido no art. 915, § 2º, do CPC. 4. Apelação não-provida."4 Sobre este tema - interesse processual -, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, pacificando a questão, editou a Súmula nº 259: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária". Assim, afasta-se a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir. Decadência No tocante à ocorrência da decadência, com fundamento no artigo 26, do Código de Defesa do Consumidor, não assiste razão ao banco. Embora já se tenha, em oportunidades anteriores, entendido que as regras de decadência previstas no artigo 26, do Código de Defesa do Consumidor se aplicam nas ações de prestação de contas, no que se refere aos lançamentos relativos às taxas, tarifas e prêmios de seguro lançadas na conta corrente do consumidor, diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto e, portanto, revendo a posição até então adotada, tenho que a solução mais adequada para a matéria é que o referido dispositivo legal não incide nessas ações onde o autor busca elucidar, averiguar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Sobre o assunto colacionam-se alguns arestos do Superior Tribunal de Justiça: Processual Civil. Consumidor. Agravo no recurso especial. Ação de prestação de contas. Prazo decadencial. Não-aplicação do CDC. 4 TJPR. 15ª CC. Ac. n.º 3902. Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo. DJ. 19/05/2006. 4 - O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência, não tendo aplicação em ação de prestação de contas onde o autor, ora recorrente, busca revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Recurso não provido.5 "AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - LANÇAMENTOS FEITOS EM CONTA-CORRENTE - PRAZO DECADENCIAL DO ART. 26, II, DO CDC - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - AGRAVO IMPROVIDO"6 AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. LANÇAMENTOS. CONTA-CORRENTE. ART. 26 DA LEI N. 8.078/90. INAPLICABILIDADE. 1. O prazo decadencial de que trata o art. 26, II e §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.078/90 não se aplica às ações que versam sobre a decadência/prescrição do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. 2. Recurso especial provido.7 Da prescrição Aduz o apelante ainda que a prescrição da pretensão de obter contas é de 05 (cinco) anos, na forma do artigo 27 do CDC. Todavia, sem razão o apelante. Eis o teor do artigo inovado pela parte: Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Verifica-se, portanto, que o referido dispositivo incide nas hipóteses de fato do produto que, por sua vez, é assim definido pela legislação (art. 12 do CDC): O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, 5 AgRg nos EDcl no REsp 1011822/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 03/11/2008 6 Terceira Turma, AgRg no REsp n. 1.057.962/PR, relator Ministro Massami Uyeda, DJ de 30.9.2008 7 STJ. decisão monocrática no REsp. n. 1.013.880-PR. Rel. Min. João Otávio de Noronha. DJ. 19/12/2008. 5 montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. Conjugando-se tais dispositivos tem-se que o prazo qüinqüenal refere-se à pretensão de reparação de danos causados pelo produto ou serviço defeituoso (fato do produto ou do serviço), o que evidentemente não é o caso dos autos. Nesse sentido já tive a oportunidade de me manifestar: A prescrição qüinqüenal, estipulada pelo art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, refere-se tão-somente aos vícios por fato do produto/serviço (quando em decorrência do vício venha ocorrer dano à integridade física ou a saúde do consumidor ou de outrem), o que não é o caso dos autos.Apelação provida parcialmente8. Dessa forma não se pode acolher a pretensão recursal no tocante à prescrição qüinqüenal. 3. Diante disso, com fulcro no disposto no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente improcedente e em confronto com jurisprudência dominante. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Jucimar Novochadlo Relator 8 TJPR - 15ª C.Cível - AC 0374886-3 - Cascavel - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 06.12.2006

0078 . Processo/Prot: 0812106-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/247314. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2011.00000162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Maria da Conceicao Goncalves Siqueira, Rosa Cristina Doce Moreno de Sa, Lucia Eriko Misuta, Clara Francati Tudela, Sucessao Jose Redondo Lopes, Sucessao de Geraldo Fabio, Sucessao de Luis Pires Moutinho. Advogado: Paulo Cezar Cenerino, Flávia Regina Carluccio.

Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTAS- POUPANÇAS MANTIDAS EM DIVERSAS CIDADES DO INTERIOR DO ESTADO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. AJUIZAMENTO DA DEMANDA EM FORO DIVERSO DO DOMICILIO. RENÚNCIA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA PREVISTAS PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. NECESSIDADE DE DESMEMBRAMENTO DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO (ARTIGO 557, § 1.º-A, DO CPC) Vistos estes autos de agravo de instrumento 812.106-4, oriundos da Vara Única da Comarca de Paraíso do Norte, em que são agravantes Banco Itaú S.A. e outro e agravados Maria da Conceição Gonçalves Siqueira e outros. 1. RELATÓRIO decisão que julgou improcedente a exceção de incompetência proposta pelos agravantes em face dos agravados, proclamando a competência do Juízo da Comarca de Paraíso do Norte para processamento e julgamento do pedido de cumprimento de sentença lastreada em título executivo judicial decorrente de ação civil pública. É o seguinte o teor da decisão agravada (fs. 135/139): "(...) No que tange a alegação de incompetência relativa, convém destacar que foi formado nos autos um litisconsórcio ativo facultativo. (...) Acrescenta-se ainda que um dos autores tem domicílio em São Carlos do Ivaí, comarca de Paraíso do Norte Maria da Conceição Gonçalves Siqueira. Os demais residem em outras comarcas do Estado do Paraná. Tratando os autos de cumprimento de sentença de expurgos inflacionários, tem-se que a relação jurídica das partes também encontra abrigo no Código de Defesa do Consumidor. Assim, a competência estabelece-se pelo local de domicílio do autor, no caso, consumidor. Se os demais autores renunciaram ao benefício da lei consumerista, tem-se que aplicar a regra do CPC. Porem, não se pode negar vigência à regra de competência absoluta do CDC, para o consumidor que reside em Paraíso do Norte. É certo que não existe no ordenamento jurídico uma regra de competência que obtempere o processamento da ação no domicílio de um dos autores/consumidores e preservação do litisconsórcio multitudinário, cujo fundamento é a economia processual e dos juízos, especialmente, quando os consumidores residem em várias Comarcas. Por isso, aplica-se ao caso, analogicamente e a contrario sensu, o disposto no art. 94, § 4º do CPC: havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer um deles, à escolha do autor. (...) Calha vincar, ao fim, que o Banco Itaú também tem filial nesta Comarca de Paraíso do Norte, assim como em quase todas as demais Comarcas do Estado, por isso, não pode alegar dificuldades em se defender. Ao contrário, o processamento da ação nesta Comarca facilitará sua defesa. Portanto, esta Comarca é competente para apreciar a demanda". Os agravantes aduzem, em suma, que "admitir a tramitação do feito na Comarca de Paraíso do Norte seria, evidentemente, violar o princípio do juiz natural, até porque permitiria um critério aleatório para a distribuição de ações"; "ao ajuizar a ação em juízo distinto de seu domicílio, tem-se que os recorridos renunciaram às prerrogativas elencadas no CDC, renúncia esta que foi ao caso concreto e sim, a regra do art. 100, IV, `b', do CPC", ou, então, a regra do art. 100, IV, `a', do CPC. Por fim, pedem a reforma da decisão agravada para que seja pronunciada a "incompetência do Juízo de Direito da Comarca de Paraíso do Norte, para o processamento, apreciação e decisão das questões colocadas em apreço nos autos de origem (execução e impugnação), relativamente aqueles exeqüentes que não possuíram e não possuem conta-corrente ou residência naquela Comarca, com o desdobramento do feito e a remessa aos Juízos declarados competentes" (f. 08). É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, § 1º -A, do CPC. É certo que o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 101, inciso I, dispõe que nas relações entre fornecedor e consumidor a ação poderá ser proposta no domicílio do autor, visando a facilitação de sua defesa em juízo. A legislação consumerista não engloba a possibilidade de o consumidor optar em propor a demanda em qualquer localidade, pois além de não haver fundamento legal para o demandante escolher o lugar para propor a ação, ao optar por foro que não é o seu domicílio e nem o do réu ou aquele onde o contrato foi celebrado, acaba quebrando o princípio do juiz natural. No caso, verifica-se que apenas o primeiro autor (Maria da Conceição Gonçalves Siqueira) reside em São Carlos do Ivaí, comarca de Paraíso do Norte. Da mesma forma, apenas aquela autora comprovou que sua conta-poupança estava vinculada à agência bancária localizada em Paraíso do Norte PR. Os demais agravados, ao ajuizarem a ação na comarca de Paraíso do Norte, foro diverso de onde residem e de onde as contas- poupanças foram abertas, renunciaram à prerrogativa prevista no artigo 101, Aceitar-se o foro da comarca de Paraíso do Norte nestas condições equivaleria a aceitar qualquer outro foro do país onde o banco requerido tem agência, o que, como se frisou, representaria verdadeira burla ao princípio do juiz natural da causa, concedendo indevida faculdade ao consumidor de poder escolher o juiz para a sua demanda. Assim, por se tratar de competência territorial relativa, a fixação passa a ser regida pelo Código de Processo Civil, que no caso é a prevista pelo artigo 100, IV, "b". Com efeito, o cumprimento de sentença proposto pelos agravantes deve tramitar no "lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu", ou seja, no foro da comarca das agências nas quais os poupadores mantinham suas poupanças. A propósito, quanto à alegada competência em face de um dos autores residir na Comarca em que foi aforada a demanda, decidiu esta Corte: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IRRELEVÂNCIA. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. DEMANDA EM QUE SOMENTE UM DOS AUTORES RESIDE NA COMARCA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. CDC. RELAÇÃO DE CONSUMO. NORMAS DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA MATÉRIA RELATIVA À COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO. PROSSEGUIMENTO NA COMARCA DE ORIGEM APENAS EM RELAÇÃO AO CONSUMIDOR QUE NELA POSSUI DOMICÍLIO. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO AO DIREITO DE DEFESA E ACESSO À JUSTIÇA. DEMAIS REQUERENTES DOMICILIADOS EM COMARCAS DIVERSAS DAQUELA ELEITA PARA O AJUIZAMENTO DA PRINCIPAL. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DA PROPOSITURA DA AÇÃO NO FORO DO SEU DOMICÍLIO. (...) RECURSO PROVIDO EM PARTE." (16ª C.Cível - AI 0311385-1 - Cruzeiro do Oeste - Desª Maria Mercis Gomes Aniceto - Unanime - J. 05.04.2006). consumidores, à possibilidade de proporem a ação em seus domicílios (art. 101, I, do CDC), e não havendo amparo legal para que a ação tenha seu trâmite na Comarca de Paraíso do Norte, mostra-se legítima a pretensão do banco agravante, vez que são aplicáveis as regras previstas no Código de Processo Civil (art. 100, IV, "b"), sendo, portanto, inviável o litisconsórcio ativo. Desse modo, dou provimento ao agravo de instrumento, a fim de acolher a exceção e determinar o desmembramento do feito, com a remessa de traslados dos autos às comarcas correspondentes aos locais de abertura das contas-poupanças, salvo quando à pretensão de Maria da Conceição Gonçalves Siqueira, residente em São Carlos do Ivaí, Comarca de Paraíso do Norte, de forma que o processo em Paraíso do Norte apenas em favor dele deve ter seguimento. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do CPC, monocraticamente, dou provimento de agravo de instrumento, a fim de acolher a exceção e determinar o desmembramento do feito, com a remessa de traslados dos autos às comarcas correspondentes aos locais de abertura das contas-poupanças, salvo quando à pretensão de Maria da Conceição Gonçalves Siqueira, residente em São Carlos do Ivaí, Comarca de Paraíso do Norte, de forma que o processo em Paraíso do Norte apenas em favor dela há de ter seguimento. Curitiba, 17 de agosto de 2011. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0079 . Processo/Prot: 0812243-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/166464. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005447-67.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves. Apelado: Ana Mitiko Sato Nakamura, Ezilda Castro Socela, Gil Bueno Magalhães (maior de 60 anos), Jaime Bernardo de Carvalho Pusch (maior de 60 anos), Jociane de Fatima A. Folmann, Kurako Shinohara (maior de 60 anos), Marcos Vinicius Napoli, Reinaldo Cardoso (maior de 60 anos), Stevenus Petrus Vaarwerk. Advogado: Alessandra Scremin Hey. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - O mérito do recurso se refere à existência ou não do direito à diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança. II - O Supremo Tribunal Federal, todavia, determinou o sobrestamento de todos os processos, em grau de recurso, que tenham por objeto a discussão relativos aos Planos Bresser, Verão, e Collor I e II, sobre expurgos inflacionários relativos a cadernetas de poupança (RExt 626.307, RExt 591.797 e AI 754.745). III - Em razão disso, suspendo o trâmite do feito até a manifestação definitiva do Supremo Tribunal Federal. IV - Intimem-se. V - Procedam-se às diligências necessárias. Curitiba, 22 de agosto de 2011. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0080 . Processo/Prot: 0812258-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/174822. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000656-86.2010.8.16.0162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Admilson Aparecido Freitas de Lima, Pedro Bernardy, Youko Nakayama Miura, Wilson Yassushi Kuroda, Willian Turini. Advogado: José de César Ferreira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 812.258-3, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS AGRAVANTES: BANCO BANESTADO S.A. E BANCO ITAÚ S.A. AGRAVADOS: ADMILSON APARECIDO FREITAS E OUTROS RELATOR: DES. HAMILTON MUSSI CORRÊA RELATOR CONV.: JUIZ SUBST. EM 2.º GRAU FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fs. 25/27 que, em cumprimento de sentença proposto pelos agravados em face dos agravantes, indeferiu a atribuição de efeito suspensivo à impugnação oferecida pelos recorrentes e autorizou o levantamento da totalidade do valor depositado, independente de prestação de caução e condicionado ao pagamento das custas processuais. Alega o agravante: a) que o levantamento do valor depositado a título de penhora não pode ser deferido antes da decisão de impugnação diante da possibilidade de ser decretada a prescrição da dívida; que a expropriação dos recursos penhorados pode implicar na irreversibilidade do prejuízo pelo levantamento do dinheiro; que a decisão fere o princípio do poder geral de cautela e que deve ser observado o princípio da execução de forma menos onerosa para o devedor; b) inaplicabilidade da multa do art. 475-J, do CPC, porque o trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva ocorreu antes da vigência da Lei 11232. Pede o efeito suspensivo da decisão agravada, impedindo o levantamento da quantia depositada até final decisão do processo, bem como o afastamento da multa do art. 475-J, do CPC. É o relatório. Com fulcro no art. 558 do Código de Processo Civil, denego o efeito suspensivo pleiteado, já que, a princípio, as razões recursais destoam do entendimento atual desta Décima Quinta Câmara Cível, circunstância de conhecimento público, diante da expressiva quantidade de recursos que tratam dessa matéria. Assim, não vislumbro a relevância da fundamentação. Dispenso, no caso, as informações do juízo a quo. Intime-se a agravada para, querendo,

contrarrazoar o recurso, no prazo de dez dias. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0081 . Processo/Prot: 0812289-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/167103. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005522-09.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Marco Aurélio Ehmke Pizzolatti, Louise Rainer Pereira Gionédis. Apelado: Espólio de Dario Duarte Patrício, Espólio de Enio Luiz Hoffmann, Espólio de Lauringo Filipin, Espólio de Waldessir Domingos Guidarine. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, em razão do Recurso Extraordinário 591.797/SP (Plano Collor I), AI 754.745/SP (Plano Collor II) e RE 626.307/SP (Planos Verão e Bresser) entendeu haver repercussão geral da matéria, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto da repercussão geral (excetuados as ações em fase executiva/cumprimento de sentença e feitos em fase instrutória), o colegiado desta 15ª Câmara Cível, quando do julgamento da AC 727.574-3, em sessão realizada na data de 09.02.2011, ao contrário do que vinha anteriormente decidindo, houve por bem suspender, doravante, o julgamento dos recursos de apelação interpostos às sentenças que trataram dos referidos expurgos, o que aplico ao presente feito, suspendendo-o até o pronunciamento do STF. Curitiba, 19 de agosto de 2011. Hayton Lee Swain Filho Desembargador Relator

0082 . Processo/Prot: 0812308-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/167245. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0002309-24.2008.8.16.0056 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Felipe Rosinski Lima Bissani, Renato Torino. Apelado: Marilza Aparecida Rodrigues. Advogado: João Eugenio Fernandes de Oliveira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. 1. Trata-se de recurso deduzido pelo réu em face da sentença que julgou procedente o pedido, proferida nos autos de ação cautelar de exibição de documentos, determinando que o réu exiba os extratos solicitados na inicial, no prazo de 05 dias, sob pena de busca e apreensão ou alternativamente se considerem verdadeiros os fatos que por meio dos extratos se pretendia provar, condenando-o, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R$ 600,00 (seiscentos reais). Em suas razões recursais o apelante sustenta a ausência de interesse processual, alegando que o apelado poderia obter a sua pretensão de outras formas (pedido administrativo). Ainda, defende que o prazo para apresentação dos documentos é exíguo, pleiteando sua dilação. Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso. 2. Primeiramente, cumpre esclarecer que a questão posta merece análise imediata por parte deste relator, tornado dispensável o julgamento pelo colegiado, segundo imperatividade dos artigos 557, caput e 557, § 1º - A do Código de Processo Civil. O recurso não merece provimento. Quanto ao mais, é importante frisar que o interesse de agir está sempre presente quando a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo seja útil sob o aspecto prático1. 1 WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil. 2.ed. V.1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 130. Como bem destaca José Frederico Marques, há interesse processual quando configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação concreta da lide, de modo que, o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada2. Nessa linha de raciocínio, pode-se afirmar que o interesse processual decorre da relação de dois elementos: necessidade/utilidade e adequação. Necessidade/utilidade concreta de se recorrer ao judiciário para obtenção do resultado pretendido e adequação da demanda à pretensão da autora. No caso em apreço, vislumbra-se a presença dos referidos elementos. A necessidade e a utilidade estão presentes na medida em que a apelante buscou a prestação jurisdicional para o fim que colimava. A adequação também está configurada, eis que o meio processual de que se valeu era adequado para tal propósito. Sobre o tema decidiu o STJ que: O correntista tem o direito de exigir do banco a exibição dos extratos com a movimentação de sua conta corrente (STJ-3ªT., REsp 1.105.747, Min. Massami Uyeda, j. 7.05.09, DJ 20.11.09; JTJ 314/273:AP 1.022.542-8. Ressalte-se, ainda, que a propositura da presente demanda não está condicionada à comprovação da prévia recusa extrajudicial de exibição de documentos por quem tenha o dever de exibi-los ou tampouco fica inviabilizada diante do fato de terceiro. Ocorre que, independentemente de qualquer prévia disponibilidade ou cumprimento de condição imposta, a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado, mas também de prestar as informações solicitadas pelo consumidor de seus serviços, por força do princípio da boa fé objetiva, sendo, com isso, facultado ao interessado pleitear tal exibição em Juízo, por força do que dispõe o artigo 844, II, do Código de Processo Civil. A propósito do assunto, vale transcrever julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 2 MARQUES, José Frederico. Manual de direito processual civil. 2. ed. V. 1. São Paulo: Milenium, 1998. p. 302. 1. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, a prestação jurisdicional tem de ser útil, o que decorre da conjugação da necessidade concreta da atividade jurisdicional e da adequação da medida judicial pleiteada. 2. Em ação de exibição de documentos, aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de documentos em poder da parte adversa, detém interesse de agir.3 Essa Câmara Cível também já se manifestou reiteradamente no que se refere ao interesse de agir: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. 1. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REJEITADA. 2. ENVIO DE EXTRATOS PELO BANCO. IRRELEVÂNCIA. DEVER DE EXIBIR. [...] 1. A não comprovação da recusa da instituição financeira em atender o pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 2. Na ação de exibição de documentos, a instituição financeira tem o dever de apresentar os documentos solicitados pelo usuário, pois o principio da informação é uma obrigação inerente à atividade desempenhada por ela. [...]"4 "APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEMONSTRAÇÃO DA RECUSA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO. Não há que se falar em carência de ação ante a ausência de interesse de agir, eis que além de estar devidamente provada a recusa do Banco apelado em exibir os documentos solicitados pelo apelante, é remansosa a jurisprudência desta Corte no sentido de que se afigura desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira a entregar os documentos pleiteados para o ajuizamento de Medida Cautelar de Exibição de Documentos".5 Nessa linha de raciocínio, não há que se falar em ausência de interesse processual no caso concreto, conforme reiterada jurisprudência desta Corte, merecendo ser mantida a r. sentença. 3 REsp 1103961/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 04/05/2009 4 TJ/PR - Ac. n.º 5985 - 15ª CC - Rel. Des. HAYTON LEE SWAIN FILHO - Julg. 01/11/2006. 4 TJ/PR - Ac. n.º 2343 - 15ª CC - Rel. Des. SILVIO DIAS - Julg. 19/10/2005. Dilação do prazo Sustentou o agravante que o prazo fixado é exíguo para a exibição dos documentos e requereu a sua ampliação. Sem razão o recorrente. Neste caso, o prazo de cinco (5) dias fixados pelo magistrado a quo para a apresentação dos documentos, é suficiente para proporcionar o cumprimento da determinação judicial. Além disso, note-se que a agravante sequer justifica a necessidade de dilação do prazo para apresentação dos documentos. Assim, na espécie, o prazo de cinco dias fixado para a exibição dos documentos mostra-se suficiente para proporcionar o cumprimento da determinação judicial e atende ao princípio da razoabilidade. 3. Diante disso, com fulcro no disposto no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente improcedente e em confronto com jurisprudência dominante. Intimem-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Jucimar Novochadlo Relator

0083 . Processo/Prot: 0812374-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/170326. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0028462-89.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fernando Henrique Bosquê Ramalho, Gustavo Viana Camata, Louise Rainer Pereira Gionédis. Apelado: Elisete Alice Zanpronio de Oliveira, Sindicato Rural de Ribeirão do Pinhal, Thereza Fantinell (maior de 60 anos), Luzimeire Pavão Gliebus, Maria Aparecida Pardo Alves, Odimara Regina Fae, Sueli Aparecida de Santa Pomini, Osvaldo de Santa (maior de 60 anos), Wilson Fae (maior de 60 anos), Marisa de Fátima Bocatti. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães, Thaisa Cristina Cantoni. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - O mérito do recurso se refere à existência ou não do direito à diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança. II - O Supremo Tribunal Federal, todavia, determinou o sobrestamento de todos os processos, em grau de recurso, que tenham por objeto a discussão relativos aos Planos Bresser, Verão, e Collor I e II, sobre expurgos inflacionários relativos a cadernetas de poupança (RExt 626.307, RExt 591.797 e AI 754.745). III - Em razão disso, suspendo o trâmite do feito até a manifestação definitiva do Supremo Tribunal Federal. IV - Intimem-se. V - Procedam-se às diligências necessárias. Curitiba, 22 de agosto de 2011. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0084 . Processo/Prot: 0812477-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/192049. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000334 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Daniel de Freitas Barbosa, Judite Delmassa, José Dimas Rizzo, Adão Caos Costa, Laura Guerra Gravena. Advogado: Paulo Cezar Cenerino. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 812.477-8 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE AGRAVANTES: BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO. AGRAVADOS: DANIEL DE FREITAS BARBOSA E OUTROS. RELATOR: DES. HAMILTON MUSSI CORRÊA RELATOR: JUIZ SUBST. EM 2.º GRAU FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA I - Trata-se de agravo de instrumento contra o despacho de fs. 193/202 que, no cumprimento de sentença da ação civil pública da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO requerido pelos agravados, julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelos agravantes, para o fim de determinar "a elaboração de novo cálculo pelos credores, com consideração da correção monetária negativa nos meses indicados pelos devedores, em substituição aos índices alocados (0,0%), bem como, diminuindo os juros moratórios no período de maio/1998 a janeiro/2003 para 28%, mantendo os demais índices aplicados". II - Alega o agravante: a) que o prazo prescricional a ser observado não é o disposto no artigo 205 do Código Civil (10 anos), mas sim o trienal do artigo 206, § 3º, inciso IV, uma vez que a pretensão dos poupadores é de ressarcimento pelo enriquecimento sem causa da instituição financeira. Caso a prescrição trienal seja afastada, diz ser aplicável o prazo quinquenal previsto para as ações coletivas, com base no posicionamento da 2° Seção do STJ e em consonância com o disposto na Súmula 150 do STF; b) ser descabida a incidência da multa do art. 475-J, do CPC, pois a sentença executada transitou em julgado antes do advento da Lei 11.232/05; c) serem indevidos honorários advocatícios em mero incidente processual; em

alternativa, pede que sejam reduzidos; Pugnou pelo efeito suspensivo. É o relatório. III - Com fulcro no art. 558 do Código de Processo Civil, denego o efeito suspensivo pleiteado, já que, a princípio, as razões recursais destoam do entendimento atual desta Décima Quinta Câmara Cível, circunstância de conhecimento público, diante da expressiva quantidade de recursos que tratam dessa matéria. Assim, não vislumbro a relevância da fundamentação. IV - Dispenso, no caso, as informações do juízo a quo. V - Intime-se a agravada para, querendo, contrarrazoar o recurso, no prazo de dez dias. Intimem-se. Curitiba, 17 de agosto de 2011. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0085 . Processo/Prot: 0812701-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/277401. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0021567-83.2007.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Salva Vidas Sos Emergencias Médicas Sc Ltda. Advogado: Denison Henrique Leandro. Apelado: Dilson Candido dos Santos. Advogado: Itacir José Rockenbach. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: A redistribuição.

Apelação Cível n.º 812.701-9 - 1ª Vara Cível - Londrina - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Apelante : Salva Vidas SOS Emergências Médicas Apelado : Dilson Candido dos Santos 1. Versa a espécie sobre recurso de apelação, intentado em face da r. sentença proferida nos autos de "embargos à execução", a qual julgou improcedentes os pedidos formulados. 2. A pretensão do autor tem como objeto execução de "Seguro de Vida e/ou Acidentes Pessoais". 3. Conforme o artigo 90, inciso VI, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com redação dada pelas Resoluções nº 01/2010,, compete a este órgão o julgamento de: "a) execuções fundadas em título extrajudicial e as ações a elas relativas, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização; e, b) ações relativas a negócios jurídicos bancários e cartões de crédito, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização, excetuada a competência prevista na alínea "d" do inciso VII, deste artigo". 3.1. Já o inciso IV, do referido artigo dispõe: às Oitava, Nona e Décima Câmara Cíveis: (...); c) ações relativas a contrato de seguro de qualquer natureza, inclusive as execuções dele derivadas e ações decorrentes de plano de saúde. 4. Diante disso, redistribua-se o feito para o órgão julgador competente, na forma do artigo 90 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se e intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 17 de agosto de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0086 . Processo/Prot: 0812752-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/192063. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000907 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Adelia Bego Trivilin, Maria Filomena de Jesus dos Reis, Julia dos Santos Silva, Antonio de Freitas Vieira, José Pires Neto, Antonio Lourenço Alves, Paulo da Cunha Fiates. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 812.752-6 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE AGRAVANTES: BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO. AGRAVADOS: ADELIA BEGO TRIVILIN E OUTROS. RELATOR: DES. HAMILTON MUSSI CORRÊA RELATOR: JUIZ SUBST. EM 2.º GRAU FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA I - Trata-se de agravo de instrumento contra o despacho de fs. 202/210 que, no cumprimento de sentença da ação civil pública da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO requerido pelos agravados, julgou improcedente a impugnação apresentada pelos agravantes, bem como os condenou ao pagamento da sucumbência, fixando os honorários advocatícios fixados em 10% do valor do débito. II - Alega o agravante: a) ilegitimidade dos exequentes tendo em vista que a decisão judicial da ação civil pública produz efeitos tão somente nos limites da Comarca de competência do juízo que julgou a demanda coletiva (Curitiba), em razão do art. 16 da Lei 7.347/85; b) ilegitimidade dos exequentes porque a sentença coletiva só atinge os interesses daqueles que mantinham vínculos associativos com a APADECO quando do ajuizamento da ação, o que não foi comprovado; c) que o prazo prescricional a ser observado não é o disposto no artigo 205 do Código Civil (10 anos), mas sim o trienal do artigo 206, § 3º, inciso IV, uma vez que a pretensão dos poupadores é de ressarcimento pelo enriquecimento sem causa da instituição financeira. Caso a prescrição trienal seja afastada, diz ser aplicável o prazo quinquenal previsto para as ações coletivas, com base no posicionamento da 2° Seção do STJ e em consonância com o disposto na Súmula 150 do STF; d) ser descabida a incidência da multa do art. 475-J, do CPC, pois a sentença executada transitou em julgado antes do advento da Lei 11.232/05; e) serem indevidos honorários advocatícios em mero incidente processual; em alternativa, pede que sejam reduzidos; Pugnou pelo efeito suspensivo. É o relatório. III - Com fulcro no art. 558 do Código de Processo Civil, denego o efeito suspensivo pleiteado, já que, a princípio, as razões recursais destoam do entendimento atual desta Décima Quinta Câmara Cível, circunstância de conhecimento público, diante da expressiva quantidade de recursos que tratam dessa matéria. Assim, não vislumbro a relevância da fundamentação. IV - Dispenso, no caso, as informações do juízo a quo. V - Intime-se a agravada para, querendo, contrarrazoar o recurso, no prazo de dez dias. Intimem-se. Curitiba, 17 de agosto de 2011. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0087 . Processo/Prot: 0812931-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/186488. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0022277-83.2010.8.16.0019 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: José Domingos Lievore, Enere do Rocio Stocco Lievore. Advogado: Erik Emilio Mendes. Agravado: Banco Mercantil do Brasil SA. Advogado: Helcio Silva Orane, Henrique Geraldo Camargo Orane. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: A redistribuição.

Agravo de Instrumento nº 812.931-7 - 3ª Vara Cível - Ponta Grossa - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante : José Domingos Lievore e outro Agravado : Banco Mercantil do Brasil S/A 1. Trata-se de recurso de agravo em face de decisão interlocutória proferida nos autos de "embargos à execução", em que a causa de pedir e, consequentemente, o pedido, estão fulcrados em contrato de cédula de crédito bancário, com garantia de bem alienado fiduciariamente. 2. Conforme o artigo 90, inciso VI, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com redação dada pelas Resoluções nº 01/2010, compete a este órgão o julgamento de: "a) execuções fundadas em título extrajudicial e as ações a ele relativas, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização; e, b) ações relativas a negócios jurídicos bancários e cartões de crédito, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização, excetuada a competência prevista na alínea "d" do inciso VII, deste artigo" 2.1. Ainda de acordo com o Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, o artigo 90, inciso VII, letra d): "as ações relativas a arrendamento mercantil, consórcio e demais contratos garantidos em alienação fiduciária, são de competência da Décima Sétima e Décima Oitava Câmaras Cíveis". Como desde logo é possível observar, o objeto da demanda em nada se afeiçoa com as matérias de competência desta colenda Décima Quinta Câmara Cível. 3. Dispõe a súmula 23 do Tribunal de Justiça do Paraná editada em 14.02.2011, a partir do julgamento da Dúvida de Competência nº. 557.512-8/01 da Comarca de Ponta Grossa: "O recurso interposto em virtude de sentença que promove a revisão das cláusulas financeiras de contrato de mútuo com garantia fiduciária deve ser julgado pela 17ª. e 18ª. Câmaras Cíveis." 4. Diante disso, redistribua-se o feito para o órgão julgador competente, na forma do artigo 90 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se e intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 12 de agosto de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0088 . Processo/Prot: 0813058-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/189567. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000731 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Santander Sa. Advogado: Jacó Irineu de Pauli Junior, Fernanda Vieira Capuano, José Augusto de Rezende Junior. Agravado: Aliandro Aparecido Berthi. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento nº 813.058-7 - 13ª Vara Cível - Curitiba Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante : Banco Santander S/A. Agravado : Aliandro Aparecido Berthi PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557, CPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. PENHORA ON LINE FRUSTRADA. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO JUNTO À RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE. POSSIBILIDADE IN CASU. DECISÃO REFORMADA. Ofício. Expedição. Excepcionalidade. Revela-se pertinente a expedição de oficio junto à Receita Federal a fim de obter declaração de bens do devedor, quando esgotadas todas as vias e diligências disponíveis ao credor para se localizar bens da executada passíveis de constrição. Recurso de agravo provido. Vistos e examinados estes autos de recurso de Agravo, na espécie de Instrumento, autuado sob nº 813.058-7, o qual encontra-se apto a suportar decisão monocrática do Relator, a teor do art. 557, do CPC. 1. Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face de decisão interlocutória proferida em "execução de título extrajudicial", autuada sob nº 42.881/2008, a qual indeferiu o pedido de expedição de ofícios à Receita Federal, sob o fundamento de que implicaria na quebra de sigilo fiscal do réu, medida que somente pode ser adotada excepcionalmente, e após o esgotamento absoluto por parte do credor das diligências tendentes a encontrar bens do devedor suficientes para satisfazer o crédito. 2. Irresignado, pretende o agravante a reforma da decisão, alegando em síntese: a) que a expedição de ofício é necessária para que o agravante tenha acesso às informações contidas nas declarações de imposto de renda do devedor; b) que as informações são fundamentais para a localização de bens livres de propriedade do agravado; c) que já realizou todas as diligência possíveis para localizar contas, aplicações, ativo financeiro, veículos ou imóveis em nome do devedor; d) que as diligências realizadas foram infrutíferas. Ofício à Receita Federal. Excepcionalidade. Possibilidade in casu. 3. Cediço que a satisfação do credor é o objetivo primordial da execução judicial, e deve harmonizar-se com o princípio da menor onerosidade da execução, em interpretação equilibrada e harmônica entre as previsões dos artigos 620 e 655, ambos do Código de Processo Civil. 3.1. Visando dar maior efetividade ao processo, restou pacificado na jurisprudência, a legalidade de requisição de informações à Receita Federal e ao BACEN acerca de bens e possíveis contas bancárias, uma vez comprovada a inexistência de outros bens passíveis de penhora judicial. Evoluiu tal posição em face dos meios modernos, com o advento do sistema informatizado, resultando possível e legal a busca de informações junto ao BACEN e à Receita Federal, através do sistema de bloqueio "on line" de valores em contas correntes bancárias. 4. No caso dos autos, verifica-se que o agravante já buscou por vários meios localizar bens no patrimônio do agravado passíveis de constrição1, inclusive por meio de penhora on line via sistema Bacen Jud2, porém todas as tentativas restaram frustradas, o que resultou no presente pleito. 4.1. Esgotadas todas as medidas ao alcance do credor na procura de bens livres para penhora, possível o Juízo determinar que seja expedido ofício à Receita Federal, a fim de sejam localizados bens penhoráveis no patrimônio do agravado. Na condução do processo de execução, deve o Juiz adotar todas as cautelas necessárias previstas em lei para a satisfação do credor, em observância ao princípio da efetividade da tutela jurisdicional. 5. Ressalte-se que a obtenção de informações junto à Receita Federal deve ser medida excepcional, concedida apenas quando exauridos todos os meios possíveis para penhora de bens, como ocorre no caso. Em situações excepcionais, avaliadas pelo Magistrado à luz das circunstâncias fáticas apresentadas no curso da execução, é admitida a quebra do sigilo fiscal do executado, com o fim de obter informações sobre a existência de

bens do devedor inadimplente. 5.1. Nesse sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exeqüente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido." 3 "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. DEFERIMENTO. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS. ACÓRDÃO QUE ENTENDEU PELA EXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. (...). 2. Tanto a decisão impugnada quanto o aresto recorrido não destoam da orientação deste Sodalício no sentido que: "A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los" (REsp 1.067.260/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.10.2008). 3. No particular, conforme destacou o decisum agravado: "O aresto recorrido não decidiu em confronto com a jurisprudência assente ao entender pela existência desta condição excepcional, além da insuficiência dos bens ofertados e não localização de outros", determinando a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal. 4... 5... 6. Agravo regimental não-provido." 4 5.1.1. Ainda: - AgRg no Ag 1053258/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06/11/2008; - STJ- REsp 171.547/MS, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 16/06/2000. 5.2. O eg. Tribunal de Justiça do Paraná segue o mesmo entendimento: "AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. AGRAVANTE QUE NÃO OBTEVE RESULTADO POSITIVO SOBRE A EXISTÊNCIA DE VALORES JUNTO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS VIA SISTEMA BACEN-JUD. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTER INFORMAÇÕES ACERCA DE BENS PENHORÁVEIS, SOB O FUNDAMENTO DE QUE ISSO IMPLICARIA QUEBRA DE SIGILO FISCAL. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. ESGOTADOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES. DEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO5". 5.2.1. Ainda: - TJPR, AI nº 624.105-4, Dec. Monocrática, Rel. Des. Jurandyr Souza Jr., 15ª CC, pub. 22/10/2009; - TJPR, AI nº 451.870-9, 1ª CC, Rel. Sérgio Roberto N. Rolanski, j. 07/04/2009, DJ 12/05/2009. - TJPR, AI nº 564.332-1, 16ª CC, Rel. Shiroshi Yendo, j. 20/05/2009, DJ 23/06/2009. 6. Tem-se assim, possível e legal, a busca de informações junto à Receita Federal, quando esgotados os meios para localizar bens do devedor, a fim de assegurar a efetividade do processo de execução. 7. Por tais razões, merece reforma a r. decisão recorrida, para que seja deferida a expedição de ofício junto à Receita Federal. 8. Com fincas no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, por decisão monocrática do Relator, conclui-se em dar provimento ao recurso, para determinar a expedição de ofício à Receita Federal; observados os fundamentos do Relator. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, proceda-se a remessa de cópia da presente decisão ao douto juiz da causa e arquivem-se. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 Fls. 72/TJ 2 Fls. 78/80/TJ. 3 AgRg no REsp 1135568/PE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/05/2010. 4 AgRg no REsp 875.255/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06/11/2008. 5 TJPR, Agravo de Instrumento nº 547.844-2, 13ª C.Cível, Rel. Fernando Wolff Filho, j. 01/04/2009, DJ 20/04/2009.

0089 . Processo/Prot: 0813094-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/190058. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000095 Execução. Agravante: Ativos S A Securitizadora de Creditos Financeiros. Advogado: José Gonzaga Soriani, José Marega. Agravado: Gt Graf Grafica e Editora Ltda, Nilson Bertoni, Neusa do Carmo Bertoni, Luiz Bertoni, Candida Nunes Bertoni. Advogado: Jovi Vieira Barboza, Gislaine Aparecida Bertoni. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Agravo de Instrumento nº 813.094-3 - 3ª Vara Cível - Maringá - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante : Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros. Agravados : GT Graf Gráfica e Editora Ltda. e outros. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557, CPC. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE AFASTADA. TRÂNSITO EM JULGADO. NOVA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AJUIZAMENTO PELO CÔNJUGE. IDENTIDADE DE PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. COISA JULGADA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Coisa julgada. Processo de execução. "Algumas decisões, proferidas no seio do procedimento de execução, ainda que aduzidas de forma incidente, e não por meio de embargos do devedor, decidem a lide e, por isso, seus efeitos podem ser acobertados pelo manto da coisa julgada." 1 É o caso típico em que pela via incidental de exceção de pré-executividade se indefere a liberação de constrição. Esta decisão interlocutória resolve questão incidente, constituindo-se em juízo de acertamento. 2. Exceção de pré-executividade. Coisa julgada. A tentativa do casal devedor, em mascarar a identidade de partes, figurando separadamente no pólo ativo dos incidentes de exceção de pré-executividade de conteúdo idêntico, como visto, constitui mero subterfúgio, ilegalidade que não pode ter acolhida judicial, sob pena de subverter-se a finalidade dos institutos legais da coisa julgada e da litispendência. Recurso de agravo provido. Vistos e examinados estes autos de recurso de Agravo, na espécie de Instrumento, autuado sob nº 813.094-3, o qual se encontra apto a suportar decisão monocrática do Relator, a teor do art. 557, do CPC. 1. Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face de decisão interlocutória proferida em "ação de execução de título extrajudicial", autuada sob nº 95/2000, a qual deferiu o pedido formulado pelos devedores, determinando a baixa da penhora realizada, em razão da impenhorabilidade do bem de família. 2. Irresignado, insurge-se o agravante alegando: a) preliminar de litispendência ou coisa julgada, porque houve oposição de uma exceção de pré-executividade pelo agravado Nilso Bertoni, já decidida inclusive em sede recursal, e, depois, outra exceção pela agravada Neuza do Carmo Bertoni, com fundamentos idênticos (impenhorabilidade de bem de família); b) a dívida exequenda foi constituída em 1997 e sofreu prorrogações e substituições dos bens oferecidos em garantia; c) os agravados estão agindo com má-fé, dolo, malícia e atuando de forma atentatória à dignidade da justiça; d) o imóvel foi judicialmente constituído em garantia; e) não há prova de que a agravada residia no imóvel quando o bem foi ofertado em garantia. Exceção de pré-executividade. Coisa julgada. 3. Os institutos processuais da litispendência e da coisa julgada, a teor da previsão do art. 301 do Código de Processo Civil exigem para a sua configuração a presença de tríplice identidade, qual seja: as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 4. No caso concreto, marido e mulher ofereceram em garantia de dívida, após confissão e renovação de dívidas, imóvel residencial de propriedade comum ao casal, instituindo ônus real de hipoteca (fls. 75/77 e 85-TJ). Destaque-se que não há provas nos autos de que à época residiam no imóvel. 5. Em procedimento de execução judicial, levou-se a concretização da constrição sobre o imóvel do casal (fl. 79-TJ). No decorrer dos autos executivos expropriatórios o devedor varão ajuizou exceção de pré-executividade (fls. 92/98-TJ), com pedido de liberação da constrição baseado na causa de pedir calcada na impenhorabilidade do bem de família. 6. Transitada em julgado aquela decisão, vem a devedora varoa utilizar-se de idêntico expediente processual, ajuizando incidente de exceção de pré-executividade (fls. 124/127-TJ) com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, e visando o mesmo objeto, a liberação do imóvel dado em garantia hipotecária pelo casal sob a alegação de tratar-se de bem de família. 7. A matéria já foi submetida e fundamentadamente decidida no juízo de origem, assim como, repita-se, através da decisão colegiada da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, através do recurso de agravo de instrumento nº 724.978-8, conforme peças e cópia da decisão anexa aos autos (fls. 45/51 e 130/134-TJ), sendo julgada improcedente a exceção de pré-executividade, mantida a penhora do imóvel, afastada a tese de impenhorabilidade por alegação de bem de família. Coisa julgada na execução. 8. Operou-se os efeitos da coisa julgada, pois, segundo respeitável doutrina e pacífica jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça: "algumas decisões, proferidas no seio do procedimento de execução, ainda que aduzidas de forma incidente, e não por meio de embargos do devedor, decidem a lide e, por isso, seus efeitos podem ser acobertados pelo manto da coisa julgada." 2 8.1. É o caso típico em que pela via incidental de exceção de pré-executividade se indefere a liberação de constrição. Esta decisão interlocutória resolveu questão incidente, constituindo-se em juízo de acertamento. Da identidade de partes. 9. Há idêntica causa de pedir e idêntico pedido, tratando-se do mesmo objeto, além de estar configurada a identidade de partes, retratada no casal com direito de propriedade comum. A identidade de partes está baseada na comunhão de interesse de agir, assim como de direito de defender a propriedade comum, gerado em ato único do casal ao onerar o imóvel comum, dado que o direito real de garantia pela hipoteca exigiu a anuência do casal. 10. Em se tratando de marido e mulher, proprietários em comunhão de imóvel que ofereceram em garantia hipotecária de dívidas comuns ao casal, não se admite que, visando desconstituir os efeitos da coisa julgada, malferindo a previsão do art. 301 do Código de Processo Civil, utilizem-se de subterfúgio ao ajuizar cada qual, separadamente, incidente processual de exceção de pré-executividade contendo idêntico pedido e a mesma causa de pedir, com a finalidade idêntica de liberar o imóvel de propriedade comum do casal, objeto da garantia hipotecária ofertada pelo casal. 11. Em casos análogos, neste mesmo sentido, posiciona-se a jurisprudência dominante no eg. Superior Tribunal de Justiça: - REsp 866841/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14/10/2008, DJe 07/11/2008; - RMS 11905/PI, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/08/2007, DJ 23/08/2007, p. 240; - AgRg no REsp 932363/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02/08/2007, DJ 30/08/2007, p. 238; - RMS 29729/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 24/02/2010. 12. A tentativa do casal devedor, em mascarar a identidade de partes, figurando separadamente no pólo ativo dos incidentes de exceção de pré-executividade de conteúdo idêntico, como visto, constitui mero subterfúgio, ilegalidade que não pode ter acolhida judicial, sob pena de subverter-se a finalidade dos institutos legais da coisa julgada e da litispendência, além de ferir os princípios do devido processo legal e da segurança jurídica. Decisão monocrática do Relator 13. Com fincas no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, por decisão monocrática do Relator, conclui-se em dar provimento ao recurso, para não conhecer a exceção de pré-executividade ofertada por Neuza do Carmo Bertoni, em razão da incidência da coisa julgada, determinando-se a manutenção da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 20.801 do 3º Ofício de Maringá; observados os fundamentos do Relator. 14. Oportunamente, proceda-se a remessa de cópia da presente decisão ao douto juiz da causa e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 REsp 1057808/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/08/2009, DJe 09/09/2009 2 REsp 1057808/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/08/2009, DJe 09/09/2009 ?? ?? ?? ??

0090 . Processo/Prot: 0813201-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/192808. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0013439-35.2011.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Pirangi Londrina Comercio de Frutas e Legumes Ltda. Advogado: Fábio Aparecido Franz, Giovani Pires de Macedo. Agravado: Itau Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Jéssica Mérie Teixeira, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Órgão Julgador: 15ª

Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE REJEITA A POSTULADA CONEXÃO ENTRE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL APLICAÇÃO DA SÚMULA 235 DO STJ ANTE O PRÉVIO JULGAMENTO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS POSSÍVEL IDENTIDADE NA ORIGEM CONTRATUAL QUE NÃO IMPORTA EM REUNIÃO DE PROCESSOS COM RITOS TOTALMENTE DISTINTOS INVIABILIDADE DE DECISÕES CONFLITANTES PRECEDENTES. Seguimento negado. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 813201-8, da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que figura, como Agravante, Pirangi Londrina Comércio de Frutas e Legumes Ltda. e, como Agravado, Itaú Unibanco S/A. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Pirangi Londrina Comércio de Frutas e Legumes Ltda., da seguinte decisão proferida nos autos de execução de título extrajudicial que lhe move Itaú Unibanco S/A: "Autos nº. 0013439-35.2011.8.16.0014 1. Trata-se de exceção de pré-executividade na qual se alegou, em síntese, conexão entre a presente ação e a ação de prestação de contas ajuizada pelo executado em face do exeqüente, em trâmite perante a 7ª Vara Cível local. Não há que se falar em conexão, tendo em vista que, conforme se verifica no documento de fls. 148/149, a ação de prestação de contas já foi julgada. Assim, aplica-se ao caso a Súmula nº 235, do STJ, que dispõe que `a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado'. Diante disso, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito. 2. Proceda-se a comunicação on-line ao Banco Central (sistema BACEN- Jud), objetivando a localização de contas bancárias em nome do executado. 3. Caso seja encontrado saldo positivo, o valor da dívida deverá ser transferido para conta bancária vinculada ao juízo e efetivada a penhora, bem como desbloqueado o valor excedente. 4. Expeça-se ofício (s) ao (s) órgãos (s) indicado (s) pelo autor, na forma requerida, intimando-o, na seqüência, para retirá-lo (s) em cartório e providenciar sua postagem. 5. Com a resposta, manifeste-se o credor em cinco dias. Intime-se." (f. 163-TJ). Pretende o Agravante a reforma da decisão agravada, argumentando para tanto que "parece razoável concluir que há conexão entre as demandas, tendo o processo de conhecimento relação de prejudicialidade em face da ação executiva. A conexão é matéria de ordem pública, cognoscível até mesmo de ofício pelo Juízo e a qualquer tempo. Assim, in casu, devem ser os feitos reunidos para, depois da decisão final da ação revisional se estabelecer os limites da jurisdição a ser prestada na ação executiva" (f. 06-TJ). Aduz que "a ação de prestação de contas proposta pelo Agravante contra a Agravada tem, dentre outros pedidos, a declaração de inexistência total da obrigação descrita na cédula de crédito bancário n. 30981/29464182. Neste contrato a obrigação é de dar pagar certa quantia, nela inseridos juros remuneratórios e encargos moratórios abusivos e forma de capitalização mensal ilegal (anatocismo). Com isso, narra a revisional, os valores já efetivamente pagos pelo Agravante superaram o valor devido, tendo, com isso, quantia a receber em devolução, nada devendo à instituição financeira" (f. 07-TJ). Afirma ainda que "apesar da já prolação de sentença na ação de prestação de contas (ainda em sede de recurso pelo banco, pois o Agravante dela saiu vencedor) e, por isto, aparentemente a pretensão do agravante esbarrar no Enunciado 235, das Súmulas do E. Superior Tribunal de Justiça, o certo é que, se não é possível a reunião das ações pela conexão, este fenômeno, uma vez reconhecido, permite que o processo de conhecimento sirva de embargos à execução proposta. E este também foi um dos pedidos na objeção de Preexecutividade rejeitada" (f. 08-TJ). Após colacionar peças jurisprudenciais sobre o tema, pugna ao final pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pelo seu provimento "para o fim de reconhecer a conexão entre as ações de conhecimento (feito n. 45539/2010 4ª Vara Cível Londrina) e de execução (feito n. 13439/2011 10ª Vara Cível Londrina) e, por conseguinte, determinar seja dado à ação de conhecimento o tratamento de embargos, a fim de que sua decisão final influa na definição dos limites dos atos executórios da ação de execução; e, B.2. Determinar a imediata suspensão do feito executivo (Autos 1112/2010), até a decisão final da ação de prestação de contas, como de direito" (f. 11-TJ). Depois de autuados, os autos vieram conclusos. 2. Desmerece acolhimento a pretensão manejada pelo Agravante, sendo aplicável o contido no artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A insurgência volta-se contra a decisão que não acolheu a exceção de pré-executividade ofertada pelo Agravante, na qual pleiteou o reconhecimento de conexão entre a execução de cédula de crédito bancário (autos originários) e a ação de prestação de contas precedentemente ajuizada em face da instituição financeira Agravada. Porém, tal insurreição é manifestamente improcedente, conforme análise a seguir. A decisão agravada embasou-se na Súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça, para rejeitar a conexão aventada. Assim prescreve a aludida Súmula: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". Na espécie, o próprio Agravante admite no arrazoado recursal (f. 08-TJ) o prévio julgamento da demanda de prestação de contas, situação que já induz ao afastamento da suscitada conexão com o feito executivo. Sobre o tema, oportuna a transcrição dos seguintes julgados: "APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. DUPLICATAS. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 235 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO" (TJPR decisão monocrática, Ag. Instr. nº 687752-3, Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia, J. 07/07/2010) "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SFH. CONTRATO DE GAVETA. OMISSÃO. SENTENÇA INFRA PETITA. RECONHECIMENTO. JULGAMENTO PELO ÓRGÃO AD QUEM. POSSIBILIDADE. CAUSA MADURA. CONEXÃO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. AÇÃO REVISIONAL JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS. [...]" (TJPR decisão monocrática, Ag. Instr. nº 661374-9, Rel. Jucimar Novochadlo, J. 23/06/2010) "Seja como for, até o julgamento em primeira instância não houve a reunião dos processos, sendo certo que, após o sentenciamento de uma das ações, tal reunião fica impossibilitada, a teor do que estabelece a Súmula nº 235 do STJ cuja aplicabilidade se estende às hipóteses de continência, consoante precedentes desta Corte (CC 48.573/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 10/10/05; REsp 206.499/ES, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 31/05/04)." (STJ - EDcl nos EDcl no REsp Nº 681.740 MG, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, j. em 14/12/2006). (Órgão Especial do TJPR, Dúvida de Competência nº 620.958-9/01, Rel. Leonardo Lustosa, J. 07/06/2010). "APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS SENTENÇA TERMINATIVA DA FASE DE EXECUÇÃO IMÓVEL ARREMATADO - DEFINIDA A ORDEM DOS CREDORES INTERESSADOS NO CRÉDITO OBJETO DA ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL NÃO COMPROVADA A QUITAÇÃO DO DÉBITO REFERENTE À HIPÓTECA RECIBO JUNTADO AOS AUTOS COMPROVA EXCLUSIVAMENTE A QUITAÇÃO DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA SENTENÇA ESCORREITA CONEXÃO AÇÃO JULGADA IMPOSSIBILIDADE APLICAÇÃO DA SÚMULA 235 DO STJ PRECLUSÃO CONEXÃO DEVE SER ALEGA EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO RISCO DE PAGAMENTO TRIPLICE DA DÍVIDA INEXISTENTE PERÍODOS COBRADAS NAS DEMAIS AÇÕES DE COBRANÇA ESPECIFICADOS NOS AUTOS SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO". (9ª Câm. Cív. do TJPR, Apel. Cív. nº 657362-0, Rel. José Augusto Gomes Aniceto, J. 13/05/2010). De qualquer forma, mesmo que admitida alguma identidade na origem contratual, considerando que a cédula de crédito bancário resulta do limite de crédito disponibilizado na conta corrente objeto da prestação de contas, há autonomia das demandas entre si. Veja-se que ainda que os feitos fossem conexos, tal circunstância não importaria na automática reunião dos processos, uma vez que essa determinação deve estar embasada em juízo de conveniência, tanto que o art. 105 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz pode determinar a reunião, não que deve. No caso, como se trata de processos com ritos totalmente distintos, a reunião acarretaria tumulto processual, até porque se infere do presente instrumento que a primeira fase da ação de prestação de contas foi sentenciada e está pendente de julgamento a apelação interposta. Ademais, o título executivo é presumidamente líquido, certo e exigível até que o contrário seja demonstrado, de forma que não se poderia alterar o juízo do feito executivo em prejuízo do credor, que já está tendo que recorrer ao judiciário para realizar o seu crédito. Além disso, a natureza de cada um dos feitos revela a impossibilidade de que neles sejam proferidas decisões conflitantes, finalidade do instituto da conexão e da continência. De conseguinte, imperioso reconhecer-se que a existência de ação de prestação de contas não implica conexão com a execução posteriormente ajuizada. E não se diga que não haveria prejuízo por parte da credora, pois a suspensão da demanda executiva redundaria em demora no recebimento do crédito executado. Nesse sentido, prestadia a transcrição da seguinte ementa: "Ação de prestação de contas e ação de execução. Conexão. Continência. Precedentes da Corte. 1. Diante da ação de prestação de contas e da execução de duplicatas não há qualquer sinal de possível prejudicialidade a indicar a reunião dos processos sob o timbre da conexão ou da continência, não havendo falar em violação dos dispositivos mencionados, nem, tampouco, colhe êxito o dissídio, diante da realidade destes autos. 2. Recurso especial não conhecido." (3ª Turma do STJ, AgRg no Ag nº 451128/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, J. 12/08/2003) Em razão da ausência de conexão, resulta prejudicada a pretensão do Agravante de que sua ação de prestação de contas seja recebida como embargos à execução. Como já antes referenciado, "O ajuizamento de ação de prestação de contas não constitui prejudicial externa à execução," mesmo porque "é objeto da ação de prestação de contas o aclareamento da movimentação havida na conta corrente de titularidade dos apelantes, com a apuração do acerto da execução do contrato de abertura de conta corrente firmado entre as partes, enquanto é objeto dos embargos à execução a declaração de eventual nulidade das cláusulas desse mesmo contrato" (15ª Câm. Cív. do TJPR, Apel. Civ. nº 418039-4, Rel. Luiz Carlos Gabardo, J. 19/09/2007). Por tudo isso, não prospera a insurreição apresentada pelo Agravante, devendo ser mantida a decisão agravada. 3. Diante do exposto, com fundamento no que dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil, por ser o presente recurso manifestamente improcedente e estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, NEGO-LHE SEGUIMENTO. 4. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 17 de agosto de 2011. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.
0091 . Processo/Prot: 0813270-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/194161. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000710 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Marcia Regina Lopes Collar, Armando Costa, Antonio Volochen, Gedor Jacomini, Adão Rodrigues, Antonio Nogarolli, Eunice Diniz, Claudia Eloiza Lucca, Alceu Cubas dos Santos. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni, Daniele Gehrmann, José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho."...efeito suspensivo..."
Agravo de Instrumento n.º 813.270-3 - Vara Única - Paraíso do Norte - PR Agravante : Banco Banestado S/A e outro Agravado : Marcia Regina Lopes Collar e outros Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. 15.ª Câmara Cível - Tribunal de Justiça do Paraná 1. Em juízo de cognição sumaria, destacado a análise superficial da questão posta em exame, dado que lançada em fase preliminar, face os pontos controvertidos destacados e requisitos legais aplicáveis, ante a probabilidade de ocorrência do alegado risco de lesão de difícil reparação - art. 527, inc. II do Código de Processo Civil, considero recomendável conceder o almejado efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento. 2. Comunique-se esta decisão, com urgência, ao Juízo do processo, que deverá prestar as informações que entender necessárias, e, também, sobre o cumprimento, pelo agravante, do ônus lhe incumbido pelo art. 526

do CPC. 3. Cumpra-se art. 527, V do CPC, relativamente ao agravado. 4. Autorizo a Chefia da Seção Cível a assinar os ofícios necessários, podendo utilizar-se de comunicação via fax, dado a urgência da medida. Intimem-se. Curitiba, 12 de agosto de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0092 . Processo/Prot: 0813522-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/194139. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2010.00001152 Cobrança. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Fernanda Michel Andreani, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Osvair Reami. Advogado: Flávio Steinberg Bexiga, José Luiz Pancotte. Interessado: Banco Banestado S/a. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.requisitem-se informações ao magistrado singular, via mensageiro.

Vistos 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Banco Itaú S/A em face da decisão interlocutória que rejeitou a impugnação oposta nos autos de cumprimento de sentença ajuizado pelo agravado. Nas razões recursais sustentou a inexigibilidade do título pois o cálculo apresentado pelo exequente toma como base valores não constantes nos extratos apresentados. Afirma, ainda, que não se observou, em primeiro grau, a inexistência de saldo no tocante à conta corrente sob nº 005.925-4 no mês de maio de 1990, sendo certo que somente sobre a remuneração do saldo que tenha permanecido ininterruptamente aplicado durante o período aquisitivo é que recairia a correção monetária. Por fim, pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso. 2. No que se refere à atribuição de efeito suspensivo o pedido merece acolhimento. A regra geral é de que o agravo será recebido apenas no efeito devolutivo. Excepcionalmente, o relator poderá conferir o efeito suspensivo ao recurso "nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação", desde que a fundamentação do agravo seja plausível (artigo 558, do Código de Processo Civil). Presentes esses pressupostos (periculum in mora1 e fumus boni iuris2) o relator, em decisão provisória e imediata, já no 1 É a probabilidade de haver dano para uma das partes, em decorrência da demora no curso do processo principal. "É significativa da circunstância de que ou a medida é concedida quando se pleiteia ou, se depois, de nada mais adiantará a sua concessão. O risco da demora é o risco da ineficácia". (WAMBIER, Luiz R.; ALMEIDA, Flávio R. C. de; TALAMINI, a Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil. Processo Cautelar e Procedimentos Especiais. v. 3. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 32) 2 É a plausibilidade, a probabilidade de existência do direito invocado. "A expressão fumus boni iuris significa aparência de bom direito, e é correlata às expressões cognição sumária, não exauriente, incompleta, superficial ou perfunctória." (WAMBIER, op. cit., 2003, p., 32) a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo.3 No caso em apreço, vislumbra-se a ocorrência dos pressupostos autorizadores para a concessão de efeito suspensivo, tendo em vista a alegação de inexistência de comprovação de saldo de uma das contas no mês de maio e o bloqueio total do saldo de outra, mas também a probabilidade de a decisão agravada causar-lhe danos de lesão grave ou de difícil reparação, levando-se em consideração a possibilidade de expedição de alvará. 3. Assim, defiro a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. Com isso, requisitem-se informações ao magistrado singular. Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar resposta, também no prazo de 10 dias, facultando-lhe juntar as peças que entender conveniente. Intimem-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Jucimar Novochadlo Relator 3 a MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do Processo de Conhecimento. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 565-566.

0093 . Processo/Prot: 0813837-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/193251. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000536 Cobrança. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Herick Pavin, Marcos dos Santos Marinho, Luiz Fernando Dietrich. Agravado: Pedro Fracaro. Advogado: Antonio Roberto Orsi. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 813.837-8, DA 3.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA AGRAVANTE: BANCO SANTANDER S.A. AGRAVADOS: PEDRO FRACARO RELATOR: DES. HAMILTON MUSSI CORRÊA RELATOR: JUIZ SUBST. EM 2.º GRAU FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA I - Trata-se de recurso manejado contra a decisão de fl. 245/246-tj, que rejeitou a impugnação manejada pelo banco ora agravante. II - Nas razões do agravo, alega o recorrente que há excesso de execução, já que a parte recorrido executou valor estimado. Afirma que não pode ser responsabilizado pela não localização de algum dos extratos, pois juntou todos os documentos localizados. Pugna pela concessão do efeito suspensivo. III - Quanto ao pedido de efeito suspensivo, consoante ao Código de Processo Civil, relembro que, ao agravo de instrumento, deve ser concedido o efeito suspensivo nos casos em que o cumprimento da decisão agravada possa causar lesão grave e de difícil reparação à recorrente. No caso, a agravante requereu o efeito suspensivo, alegando o "riso de ter que arcar com um valor desnecessário e excessivo por conta dos cálculos de execução arbitrária e unilateral" (fl. 7-TJ). Não vislumbro, todavia, a necessária relevância da fundamentação (art. 558 do CPC), já que a parte não apontou eventual gravidade e dificuldade da reparação caso seja cumprida a decisão agravada anteriormente à manifestação definitiva deste Tribunal. Por isso, denego a antecipação dos efeitos da tutela recursal. IV - Comunique-se esta decisão ao Juízo do processo, que deverá prestar as informações que entender relevantes. V - Intime-se a parte recorrida para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias contrarrazoar o recurso. Intimem-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0094 . Processo/Prot: 0813858-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/200586. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001403-25.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Terezinha Zapchon, Sung Joon Moon, Ladislau João Jasiosha, Cecília Muzalão Bueno de Camargo, Edilet Silva Richuv, Dulcinea Ferreira Pereira, Guilton Antonio Rodbard, Leonice Cunha Martinesco, Ubiratan Willian Lustosa, Gilmar Alves de Farias. Advogado: João Rodrigo Stinghen Alvarenga, Luiz Eduardo Virmond Leone. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento nº 813.858-7 - 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial - Curitiba - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante : Banco Banestado S/A e outro Agravado : Terezinha Zapchon e outros PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557, DO CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº. 38.765/98. APADECO. EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO TRIENAL E QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. COISA JULGADA. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. SÚMULA 150 DO STF. NOVO CÓDIGO CIVIL. EXEGESE DO ART. 2028 DO CC/2002. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. 1. Prescrição. Ação de natureza pessoal. Coisa julgada. Considerando o trânsito em julgado da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública nº. 38.765/98, sob a vigência do Código Civil de 1916, sendo de natureza pessoal a pretensão de cobrança de diferenças decorrentes da remuneração da caderneta de poupança, incide, o prazo prescricional vintenário, nos termos do art. 177 do referido estatuto, sendo vedada a reapreciação da matéria, neste momento processual, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. Prazo prescricional da pretensão executiva. Como na ação civil pública, a qual deu origem ao presente cumprimento de sentença, foi aplicado o prazo prescricional vintenário, nos termos do art. 177 do CC/1916, o prazo para a prescrição da pretensão executória também seria vintenário, a teor da súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, houve uma redução do prazo prescricional para dez anos, a teor do art. 205 do Código Civil/2002. Por ocasião de sua entrada em vigor, não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto no CC/1916, desde o termo inicial da pretensão executória, sendo, portanto, decenal o prazo prescricional, aplicável ao caso, conforme inteligência do art. 2.028, do Código Civil de 2002. Recurso desprovido. Vistos e examinados estes autos de recurso de agravo, na espécie por instrumento, autuado sob nº 813.858-7, o qual se encontra apto a suportar decisão monocrática do Relator, a teor do art. 557, do CPC. 1. Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face de decisão interlocutória proferida em "cumprimento de sentença", autuado sob nº. 1403/2010, em face da "ação civil pública", autuada sob nº. 38.765/98, a qual rejeitou a exceção de prescrição arguida. Irresignado, pretende o agravante a reforma da decisão, alegando em síntese, necessidade de extinção da execução pela: a) prescrição trienal, nos termos do art. 206, §3º, IV do Código Civil, em razão da pretensão do autor em buscar o ressarcimento pelo enriquecimento sem causa; b) alternativamente, prescrição quinquenal da ação civil pública, em consonância com o recente posicionamento do STJ; c) inexistência de coisa julgada para apreciação da prescrição da pretensão executória. Ação Civil Pública. Prescrição. Ação de natureza pessoal. Coisa julgada. 2. Cinge-se a controvérsia acerca do prazo prescricional aplicável à pretensão executória da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública nº. 38.765/98 proposta pela APADECO em face do Banco Banestado S/A. 3. Inicialmente, cumpre destacar que a sentença coletiva proferida na Ação Pública reconheceu o direito dos poupadores ao ressarcimento das diferenças relativas à remuneração da caderneta de poupança (juros e correção monetária). O acórdão proferido por ocasião do julgamento do recurso de apelação nº. 91.830-9, interposto em face da referida sentença coletiva, confirmou a decisão, mantendo o prazo prescricional geral previsto para ação pessoal (vintenário). Considerando o trânsito em julgado da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública nº. 38.765-98 (03.09.2002), sob a vigência do Código Civil de 1916, sendo de natureza pessoal a pretensão de cobrança de diferenças decorrentes da remuneração da caderneta de poupança, incide, o prazo prescricional vintenário, nos termos do art. 177 do referido estatuto, sendo vedada a reapreciação da matéria neste momento processual, sob pena de ofensa à coisa julgada. 4. Ainda que o Superior Tribunal de Justiça recentemente tenha decidido que o prazo prescricional para a propositura da ação civil pública é de cinco anos, a eventual aplicação deste entendimento não pode ser apreciada no presente caso, em razão da coisa julgada. 4.1. Neste sentido é o entendimento dominante no eg. Tribunal de Justiça do Paraná.1 Do prazo prescricional da pretensão executória. 5. Restou decidido que a cobrança das diferenças de correção monetária da caderneta de poupança possui caráter pessoal, sendo regida pelo prazo prescricional geral, que pelo art. 177, do Código Civil de 1916 era vintenário e, pela nova legislação civil passou a ser de dez anos (art. 205), devendo se observar o disposto no art. 2028 das Disposições Finais e Transitórias. Como na ação civil pública, a qual deu origem ao presente cumprimento de sentença, foi aplicado o prazo prescricional vintenário, nos termos do art. 177 do CC/1916, o prazo para a prescrição da pretensão executória também seria vintenário, a teor da súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Contudo, por ocasião da entrada em vigor do Código Civil (11.01.2003), não havia transcorrido mais de dez anos (mais da metade do prazo prescricional previsto no CC/1916- 20 anos) desde o termo inicial da pretensão executória (trânsito em julgado da decisão - 03.09.2002), sendo, portanto, decenal o prazo prescricional, aplicável ao caso, conforme inteligência do art. 2.028, do Código Civil de 2002. 6. Vale ressaltar que a redução do prazo de 20 anos para 10 anos não importa em ofensa a coisa julgada, vez que não se está reapreciando a matéria, mas apenas readequando o prazo prescricional, em consonância com o atual Código Civil. Assim, ainda que a regra de transição (art. 2028) tenha sido aplicada equivocadamente pelo magistrado

na decisão recorrida, não há como prosperar os argumentos do agravante, isto porque, em face da aplicação do prazo decenal no caso em apreço, não há que se falar em prescrição. 7. Face o exposto, impõe-se negar provimento ao recurso, reconhecendo a aplicação do prazo prescricional decenal da pretensão executória, a teor do art. 205 do CC/2002, declarando, assim, a inexistência de prescrição do direito do autor em propor o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública proposta pela APADECO. Por essas razões, irretocável a decisão agravada que rejeitou de plano a prescrição arguida. 8. Do exposto, com fincas no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao recurso, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte e nos Tribunais Superiores. Publique-se e intimem-se. Oportunamente, remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa e arquivem-se. Autorizo a chefia de Seção Cível firmar os expedientes necessários. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 TJ.PR. 15ª. C. Cível. Agravo de instrumento nº. 693.654-9. Relator: Luiz Carlos Gabardo. J 20.10.2010. TJ.PR. 15º. C. Cível Agravo de Instrumento nº. 693.990-0. Relator: Jucimar Novochadlo. J 13.10.2010. TJ.PR. 15º. C. Cível Agravo de Instrumento nº. 698.221-0. Relator: Jucimar Novochadlo. J 13.10.2010. TJ.PR. 15º. C. Cível Agravo de Instrumento nº. 696.915-9. Relator: Hayton Lee Swain Filho. J 13.10.2010.

0095 . Processo/Prot: 0813911-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/197735. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000909-63.2010.8.16.0004 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaucard S/a., Banco Itauleasing S/a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Airton Lino Gaiari, Maria de Jesus Casagrande Leite, Wilson Nelli (maior de 60 anos), Alcides Penteado (maior de 60 anos), Sizolei de Lucca Ubialli (maior de 60 anos), Ovidio Boza (maior de 60 anos), Maria Angelica Frediani de Miranda, Arlinda Frediani Miranda (maior de 60 anos), Manoel Garcia Biudes (maior de 60 anos), Elizabeth Antonia Bortolato Biudes (maior de 60 anos), Jose Felicio Frediani. Advogado: Linco Kczam, Thaisa Cristina Cantoni. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NEGATIVA DE PROVIMENTO. Vistos estes autos de agravo de instrumento 813.911-9, oriundos da 1.ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que são agravantes Banco Itaucard S.A. e Banco Itauleasing S.A. e agravados Airton Lino Gaiari e outros. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 233/234-TJ) proferida em sede de execução de título judicial, que indeferiu os bens oferecidos à penhora pelo banco recorrente. Em suas razões recursais, sustentam os agravantes, em síntese, que as cotas de fundo de investimento representam aplicação em dinheiro em instituição financeira, de modo que sua indicação como garantia respeita o contido no artigo 655, I, do CPC e que a execução deve ser dar da forma menos gravosa ao devedor, conforme o art. 620 do CPC. Pugnam pelo efeito suspensivo. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. Apesar de o banco agravante postular pelo efeito suspensivo, o caso é de decisão monocrática, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, porquanto o recurso confronta com jurisprudência dominante deste egrégio Tribunal. Com efeito, é firme o entendimento nesta Corte de que a nomeação de cotas de fundo de investimento não obedece a gradação legal previsto no art. 655 do CPC, merecendo a manutenção da decisão de fl. 234-TJ. Nesse sentido, veja-se, por exemplo: TJPR, Décima Quinta Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, AI 720.413-7, julg., monocraticamente, em 26.10.2010; TJPR, Décima Quinta Câmara Cível, Rel. Des. Jurandyr Souza Júnior, Ag 675.177-9/01, julg, por unanimidade de votos, em 16.6.2010, julgados esses que se adotam. Também se tem entendido, que, apesar da necessidade de a execução ocorrer de modo menos gravoso ao executado (art. dinheiro. Ademais, não é de se presumir que a penhora sobre o dinheiro será gravosa à instituição financeira agravante, já que é notória sua vasta capacidade econômica. Portanto, o caso é de negativa de provimento. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego, monocraticamente, provimento ao AI 813.911-9, interposto por Banco Itaucard S.A. e Banco Itauleasing S.A. Curitiba, 17 de agosto de 2011. Fabio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Relator

0096 . Processo/Prot: 0814026-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/200801. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005104-58.2010.8.16.0112 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Alcides Knapp. Advogado: Joice Keler de Jesus. Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Costa Oeste - Sicrede Costa Oeste - Pr. Advogado: Carlos Araúz Filho, Evilásio de Carvalho Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento nº 814.026-9 - Vara Cível e Anexos- Marechal Cândido Rondon- PR Relator: Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante: Alcides Knapp Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Costa Oeste - SICREDE PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. PENHORA ON LINE. RENDA PROVENIENTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPENHORABILIDADE. DESBLOQUEIO. RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA REGRA INSERTA NO ART. 524 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Princípio da dialeticidade. Se o recurso, qualquer que seja, não questiona a decisão recorrida, padece de defeito a favorecer seu não conhecimento, seu não seguimento ou a declaração de sua inépcia. 2. Impugnação recursal específica. Se o agravante apresenta razões recursais deficientes, sem impugnar os fundamentos postos na decisão, não deve ser conhecido o recurso, por padecer de regularidade formal, um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, nos termos do art. 524, do CPC. Recurso não conhecido Vistos e examinados estes autos de agravo, na espécie por instrumento, autuado sob nº 814.026-9, apto a suportar decisão monocrática do Relator, a teor do art. 557, do Código de Processo Civil. 1. Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face de decisão interlocutória proferida em "execução de título extrajudicial" - autuada sob nº 5104/2010, a qual acolheu em parte a argüição de impenhorabilidade, determinando o desbloqueio do valor de R$31,14 (trinta e um reais e quatorze centavos), sob o fundamento de constituir renda proveniente de benefício previdenciário. 2. Irresignado, pretende o agravante a reforma da decisão, alegando em síntese: a) inexigibilidade do título, ante a iliquidez; b) que não é devedor da quantia exigida, pois já efetuou alguns pagamentos do empréstimo contraído com a agravada. Juízo de admissibilidade. Ausência de impugnação específica da decisão. 3. Insurge-se o agravante em face da decisão que acolheu em parte a argüição de impenhorabilidade, determinando o desbloqueio do valor de R$31,14 (trinta e um reais e quatorze centavos), penhorados da conta do executado. 3.1. Analisando o recurso apresentado, denota-se que o agravante não impugnou os fundamentos adotados pelo Magistrado a quo. Após fazer a síntese dos fatos (fls. 05/07), restringiu-se em afirmar que o título é inexigível e que não é devedor da quantia exigida, sem demonstrar, sequer, minimamente, os fundamentos capazes de evidenciar o desacerto da decisão objurgada. Equivocadamente, discorre sobre o mérito dos embargos à execução. 3.2. A petição recursal carece de elementos técnicos de formação, posto que não observados os requisitos elencados no art. 524 do CPC. 4. O mero descontentamento da parte com o teor da decisão agravada não caracteriza a argumentação específica exigida pela doutrina e pela jurisprudência, uma vez que desprovida de conteúdo jurídico apto a estremecer as bases da decisão agravada. 4.1. Sobre a questão, colhe-se da doutrina1: "As razões do recurso são elementos indispensáveis a que o tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial" 5. Imprescindível que em sede recursal o agravante demonstre os motivos de reforma da decisão objurgada, convencendo o órgão colegiado de que presentes os fundamentos que justifiquem a reforma da decisão interlocutória, em consonância ao disposto no art. 524 do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento pelo Tribunal. 5.1. Em observância ao princípio da dialeticidade, previsto no art. 514, inc. II do CPC, as razões recursais devem impugnar com transparência e objetividade os fundamentos do decisum recorrido. Não basta que a parte faça alegações genéricas contrárias às afirmações do julgado contra o qual se insurge. Incide, por analogia, as Súmulas 182/STJ 2 e 284/STF 3. 6. Nesse sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO - UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL - FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA MANTER A DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS - SÚMULAS 182/STJ E 284/STF. 1... 2. De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF. 3. Agravo regimental não conhecido." 4 "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. 1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, a Súmula 182 do STJ." 5 "Se o recurso, qualquer que seja, não impugna a decisão recorrida, padece de defeito a favorecer seu não conhecimento, seu não seguimento ou a declaração de sua inépcia. Aplicação do princípio da dialeticidade."6 6.1. Na mesma trilha este eg. Tribunal de Justiça do Paraná: "AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO. INSURGÊNCIA. MERA REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS. INCONFORMISMO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO". 7 "Processual civil. Recurso. Ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão objurgada. Vulneração ao princípio da dialeticidade. Inteligência do artigo 514, II, do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido". 8 6.1.1. Ainda: - TJPR - 17ª C.Cível - A 0768841-5/01 - Rel. Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer - J. 11.05.2011; - TJPR - 13ª C.Cível - A 0735292-1/01 - Rel. Desª Joeci Machado Camargo - J. 20.04.2011; - TJPR - 13ª C.Cível - AC 0703672-2 - Rel. Des. Cláudio de Andrade - J. 30.03.2011. 7. Não tendo sido impugnados em específico os alicerces da decisão recorrida, não há como se conhecer do presente agravo de instrumento. 8. Ante a ausência de pressupostos de admissibilidade, nos termos dos arts. 524, inc. II, c.c. art. 557, caput, todos do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se e intimem-se. Oportunamente, dê-se ciência ao Juízo de origem e arquivem-se. Curitiba, 17 de agosto de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 NERY JUNIOR, Nelson. Princípios Fundamentais: Teoria Geral dos Recursos. 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. 2 "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". 3 "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." 4 AgRg no Ag 1056913/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda

Turma, DJe 26/11/2008. 5 AgRg no Ag 781.394/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 15.03.2007, p. 270. 6 AgRg no Ai 32739-0/SP, STJ, 3ª Turma, Rel. Min. Cláudio Santos, DJ 08/05/95. 7 TJPR - 17ª C.Cível - AR 0774658-7/01 - Rel. Des. Stewalt Camargo Filho - J. 18.05.2011. 8 TJPR - 1ª C.Cível - AC 0743622-4 - Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti - J. 26.04.2011. ?? ?? ?? ??

0097 . Processo/Prot: 0814045-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/200620. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00003216 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Aparecido José Ferreira, Clarice Ferreira Correa, José Ferreira, Manoel Ferreira, João Ferreira, Jorge Ferreira, Anísio José Ferreira, Benedita José Ferreira da Silva, Clarinda Ferreira Guedes, Maurina Ferreira de Oliveira, Maura Ferreira Palmeira, Aurea Ferreira Wandermurem, Espólio de Amaro José Ferreira, Espólio de Catarina Ferreira, Maria Della Colletta Mafra, Izolina Colletta de Souza, Alzira Della Colletta Nery, Benedicto Della Colletta, Lauro Della Colletta, Anonio Della Colletta, Isaura Della Colletta Colfeto, Vitório Della Colletta, Amália Capovilla. Advogado: Carlos Alberto Nicioli. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento nº 814.045-4 - 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial - Curitiba - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante : Banco Itaú S/A e outro Agravado : Aparecido José Ferreira e outros PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557, DO CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº. 38.765/98. APADECO. EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO TRIENAL E QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. COISA JULGADA. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. SÚMULA 150 DO STF. NOVO CÓDIGO CIVIL. EXEGESE DO ART. 2028 DO CC/2002. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. 1. Prescrição. Ação de natureza pessoal. Coisa julgada. Considerando o trânsito em julgado da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública nº. 38.765/98, sob a vigência do Código Civil de 1916, sendo de natureza pessoal a pretensão de cobrança de diferenças decorrentes da remuneração da caderneta de poupança, incide, o prazo prescricional vintenário, nos termos do art. 177 do referido estatuto, sendo vedada a reapreciação da matéria, neste momento processual, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. Prazo prescricional da pretensão executiva. Como na ação civil pública, a qual deu origem ao presente cumprimento de sentença, foi aplicado o prazo prescricional vintenário, nos termos do art. 177 do CC/1916, o prazo para a prescrição da pretensão executória também seria vintenário, a teor da súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, houve uma redução do prazo prescricional para dez anos, a teor do art. 205 do Código Civil/2002. Por ocasião de sua entrada em vigor, não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto no CC/1916, desde o termo inicial da pretensão executória, sendo, portanto, decenal o prazo prescricional, aplicável ao caso, conforme inteligência do art. 2.028, do Código Civil de 2002. Recurso desprovido. Vistos e examinados estes autos de recurso de agravo, na espécie por instrumento, autuado sob nº 814.045-4, o qual se encontra apto a suportar decisão monocrática do Relator, a teor do art. 557, do CPC. 1. Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face de decisão interlocutória proferida em "cumprimento de sentença", autuado sob nº. 3216/2008, em face da "ação civil pública", autuada sob nº. 38.765/98, a qual rejeitou a exceção de prescrição arguida. Irresignado, pretende o agravante a reforma da decisão, alegando em síntese, necessidade de extinção da execução pela: a) prescrição trienal, nos termos do art. 206, §3º, IV do Código Civil, em razão da pretensão do autor em buscar o ressarcimento pelo enriquecimento sem causa; b) alternativamente, prescrição quinquenal da ação civil pública, em consonância com o recente posicionamento do STJ; c) inexistência de coisa julgada para apreciação da prescrição da pretensão executória. Ação Civil Pública. Prescrição. Ação de natureza pessoal. Coisa julgada. 2. Cinge-se a controvérsia acerca do prazo prescricional aplicável à pretensão executória da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública nº. 38.765/98 proposta pela APADECO em face do Banco Banestado S/A. 3. Inicialmente, cumpre destacar que a sentença coletiva proferida na Ação Pública reconheceu o direito dos poupadores ao ressarcimento das diferenças relativas à remuneração da caderneta de poupança (juros e correção monetária). O acórdão proferido por ocasião do julgamento do recurso de apelação nº. 91.830-9, interposto em face da referida sentença coletiva, confirmou a decisão, mantendo o prazo prescricional geral previsto para ação pessoal (vintenário). Considerando o trânsito em julgado da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública nº. 38.765-98 (03.09.2002), sob a vigência do Código Civil de 1916, sendo de natureza pessoal a pretensão de cobrança de diferenças decorrentes da remuneração da caderneta de poupança, incide, o prazo prescricional vintenário, nos termos do art. 177 do referido estatuto, sendo vedada a reapreciação da matéria neste momento processual, sob pena de ofensa à coisa julgada. 4. Ainda que o Superior Tribunal de Justiça recentemente tenha decidido que o prazo prescricional para a propositura da ação civil pública é de cinco anos, a eventual aplicação deste entendimento não pode ser apreciada no presente caso, em razão da coisa julgada. 4.1. Neste sentido é o entendimento dominante no eg. Tribunal de Justiça do Paraná.1 Do prazo prescricional da pretensão executória. 5. Restou decidido que a cobrança das diferenças de correção monetária da caderneta de poupança possui caráter pessoal, sendo regida pelo prazo prescricional geral, que pelo art. 177, do Código Civil de 1916 era vintenário e, pela nova legislação civil passou a ser de dez anos (art. 205), devendo se observar o disposto no art. 2028 das Disposições Finais e Transitórias. Como na ação civil pública, a qual deu origem ao presente cumprimento de sentença, foi aplicado o prazo prescricional vintenário, nos termos do art. 177 do CC/1916, o prazo para a prescrição da pretensão executória também seria vintenário, a teor da súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Contudo, por ocasião da entrada em vigor do Código Civil (11.01.2003), não havia transcorrido mais de dez anos (mais da metade do prazo prescricional previsto no CC/1916- 20 anos) desde o termo inicial da pretensão executória (trânsito em julgado da decisão - 03.09.2002), sendo, portanto, decenal o prazo prescricional, aplicável ao caso, conforme inteligência do art. 2.028, do Código Civil de 2002. 6. Vale ressaltar que a redução do prazo de 20 anos para 10 anos não importa em ofensa a coisa julgada, vez que não se está reapreciando a matéria, mas apenas readequando o prazo prescricional, em consonância com o atual Código Civil. Assim, ainda que a regra de transição (art. 2028) tenha sido aplicada equivocadamente pelo magistrado na decisão recorrida, não há como prosperar os argumentos do agravante, isto porque, em face da aplicação do prazo decenal no caso em apreço, não há que se falar em prescrição. 7. Face o exposto, impõe-se negar provimento ao recurso, reconhecendo a aplicação do prazo prescricional decenal da pretensão executória, a teor do art. 205 do CC/2002, declarando, assim, a inexistência de prescrição do direito do autor em propor o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública proposta pela APADECO. Por essas razões, irretocável a decisão agravada que rejeitou de plano a prescrição arguida. 8. Do exposto, com fincas no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao recurso, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte e nos Tribunais Superiores. Publique-se e intimem-se. Oportunamente, remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa e arquivem-se. Autorizo a chefia de Seção Cível firmar os expedientes necessários. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 TJ.PR. 15ª. C. Cível. Agravo de instrumento nº. 693.654-9. Relator: Luiz Carlos Gabardo. J 20.10.2010. TJ.PR. 15º. C. Cível Agravo de Instrumento nº. 693.990-0. Relator: Jucimar Novochadlo. J 13.10.2010. TJ.PR. 15º. C. Cível Agravo de Instrumento nº. 698.221-0. Relator: Jucimar Novochadlo. J 13.10.2010. TJ.PR. 15º. C. Cível Agravo de Instrumento nº. 696.915-9. Relator: Hayton Lee Swain Filho. J 13.10.2010. ?? ?? ?? ??

0098 . Processo/Prot: 0814105-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/194178. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000924 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Marlene da Silva, Jaime Gonçalves Neto, Jose Roberto Bucci, Sudan Constancia de Souza, Milton Sebastião Zanardo, Maria Cristina Norvila, Jose Francisco Filho, João Souza de Almeida. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho."...efeito suspensivo..."

Agravo de Instrumento n.º 814.105-5 - Vara Única - Paraíso do Norte - PR Agravante : Banco Banestado S/A e outro Agravado : Marlene da Silva e outros Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. 15.ª Câmara Cível - Tribunal de Justiça do Paraná 1. Em juízo de cognição sumaria, destacado a análise superficial da questão posta em exame, dado que lançada em fase preliminar, face os pontos controvertidos destacados e requisitos legais aplicáveis, ante a probabilidade de ocorrência do alegado risco de lesão de difícil reparação - art. 527, inc. II do Código de Processo Civil, considero recomendável conceder o almejado efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento. 2. Comunique-se esta decisão, com urgência, ao Juízo do processo, que deverá prestar as informações que entender necessárias, e, também, sobre o cumprimento, pelo agravante, do ônus lhe incumbido pelo art. 526 do CPC. 3. Cumpra-se art. 527, V do CPC, relativamente ao agravado. 4. Autorizo a Chefia da Seção Cível a assinar os ofícios necessários, podendo utilizar-se de comunicação via fax, dado a urgência da medida. Intimem-se. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0099 . Processo/Prot: 0814117-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/197399. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2004.00001231 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Paulo Roberto Tomson, Michele Neves Tomson, Gustavo Neves Tomson. Advogado: Elisangela Pereira, Marize Senes Ribeiro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSIÇÃO DA DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO AOS JUROS MORATÓRIOS - JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, NO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS ATÉ A VIGÊNCIA DO ATUAL CÓDIGO CIVIL/2002, QUANDO PASSA PARA 1% AO MÊS PRECEDENTES. Seguimento negado. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 814117-5, da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falência e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram, como Agravantes, Banco Itaucard S/A e Banco Itauleasing S/A, e, como Agravados, Paulo Roberto Tomson, Michele Neves Tomson e Gustavo Neves Tomson. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Itaucard S/A e Banco Itauleasing S/A, da seguinte decisão proferida nos autos de execução de título judicial que lhe movem Paulo Roberto Tomson e Outros: "Autos nº 1231/2004 Sem razão o executado. Registre-se, inicialmente, que a sentença estabeleceu que incidiria o saldo apurado (diferença entre o índice creditado pelo banco e o IPC de 26,06% no mês de julho de 1987 42,72% no mês de janeiro de 1989), correção monetária e juros de 0,5%. Estes juros são remuneratórios, sendo devidos desde o surgimento das diferenças pleiteadas, consoante prática das instituições financeiras em relação às cadernetas de poupança, inclusive, de modo capitalizado. Doutra banda, e de

forma inconfundível com os acima mencionados, devidos igualmente são os juros moratórios de 0,5% ao mês, sendo certo que a sentença (titulo judicial), quanto a eles, não estabeleceu o percentual e, a bem da verdade, sequer precisaria, pois aplicados devem ser aqueles previsto na legislação em vigor, ou seja, o art. 1.062 do Código Civil (1916) combinado com o Decreto nº. 22.626/33, até a vigência no novo Código. A partir daí (janeiro/2003), o percentual é de 1% ao mês. Assim, reporto-me ao despacho de fls. 137. Cumpra-se. Intime-se" (f. 173-TJ). Pretendem os Agravantes a reforma da decisão agravada, argumentando para tanto que "os Exeqüentes procederam à utilização dos cálculos, o que gerou um saldo remanescente a ser pago pelo ora Agravante. Verificando-se a metodologia utilizada em seu cálculo, observa-se que foi utilizado o percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir de janeiro/2003 ... não houve nem há, nenhum outro comando judicial determinando a aplicação de 1% (um por cento) ao mês, como aplicado anteriormente pelos Exeqüentes" (f. 06-TJ). Aduzem que "a sentença proferida nos embargos à execução se deu em data posterior à vigência do novo código civil, o que elimina qualquer interpretação acerca da matéria, pois traz a certeza de que o percentual realmente fixado foi o de 0,5% ao mês" (f. 07-TJ). Após colacionar peças jurisprudenciais sobre o tema, pugnam ao final pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, "seja o presente agravo de instrumento conhecido e provido, reformando-se a r. decisão agravada, para determina que seja acolhido o percentual de juros moratórios em 0,5% (meio por cento) ao mês em todo o período, conforme aplicado pelos ora Agravados em seus cálculos iniciais e confirmado na sentença proferida nos Embargos à Execução" (f. 09-TJ). Depois de autuados, os autos vieram conclusos. 2. Desmerece acolhimento a pretensão manejada pelos Agravantes, sendo aplicável o contido no artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No caso, a insurgência volta-se contra a decisão que não acolheu a impugnação ao cálculo de saldo remanescente elaborado pela contadoria judicial, no qual foram aplicados juros moratórios no patamar de 1% (um por cento) ao mês. Pois bem. A insurgência recursal ora apresentada é manifestamente infundada, na medida em que fazem os Agravantes interpretações de trechos da sentença proferida em seus embargos apresentados à pretensão executiva que lhe movem os Agravados, para sustentar a inaplicabilidade dos juros moratórios de 1% incidentes sobre o saldo remanescente encontrado. Diversamente do que querem fazer crer os Agravantes, não houve na sentença de seus embargos à execução qualquer limitação dos juros de mora ao patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês. Nesse particular, assim dispôs a mencionada decisão: "No mérito, os embargos são improcedentes, porquanto inexiste o alegado excesso de execução. De fato, examinando-se a petição inicial da ação executiva, verifica-se que estão sendo cobrados juros moratórios de 0,5% ao mês. Nenhuma irregularidade há na utilização desse percentual, que era o que vigia na época da contratação e que, por força do disposto no artigo 1062 do Código Civil de 1916, deve ser observado na espécie". (f. 216-TJ) Conforme bem destacou o eminente Magistrado no julgamento dos embargos à execução, "Nenhuma irregularidade há na utilização desse percentual, que era o que vigia na época da contratação", daí, portanto, a incidência da regra contida no art. 406 do Código Civil, com a fixação dos juros de mora em 1% a partir de janeiro de 2003, quando da vigência desse novo codex. Em caso idêntico, salienta-se, assim já se pronunciou este Tribunal, conforme precedente ora transcrito, cujos fundamentos são adotados como razões de decidir: "3. Apesar da argumentação apresentada, sem fundamento a alegação do recorrente de que a sentença dos embargos à execução teria estabelecido juros de mora de 0,5% ao mês. 3.1. Conforme extrai-se do dispositivo da referida sentença, os embargos foram julgados parcialmente procedentes apenas para excluir do cálculo da execução a quantia referente à caderneta de poupança nº 133.005.775-0. Ao tratar dos juros moratórios, observou o MM. Juízo a quo, que "examinando-se a petição inicial do processo de execução, verifica-se que estão sendo cobrados juros moratórios de 0,5% ao mês, sendo certo que nenhuma irregularidade há na utilização desse percentual, vigente na época da contratação e que, por força do disposto no art. 1062 do Código Civil de 1916, deve ser observado na espécie, máxime porque incidente sobre valores decorrentes de sentença condenatória transitado em julgado". Portanto, não há como prosperar a tese do agravante. 4. Perfeitos os fundamentos da decisão recorrida ao estabelecer que a sentença (título judicial) não estabeleceu o percentual como forma de condenação. Determinou sim, a incidência de juros moratórios ao patamar legal, à época de vigência do Código Civil de 1916 em percentual de 0,5% ao mês. Lógico que a lei nova ao modificar o percentual de 1% am., tem aplicação ao caso. Absurda, beirando à má-fé, afirmação em sentido contrário. 4.1. Nesse sentido a jurisprudência dominante no eg. Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E CIVIL EMBARGOS DO DEVEDOR. COISA JULGADA. ARTS. 467, 468, 470 E 471 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. EXCESSO DE EXECUÇÃO.PERÍCIA CONTÁBIL. REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SUMULA N. 7 DO STJ. TAXA DOS JUROS DE MORA. ARTS. 1062 E 1063 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INCIDÊNCIA ATÉ O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. [...] 5. A taxa de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, que são devidos a partir da citação, deve observar o limite prescrito nos arts. 1.062 e 1.063 do Código Civil /1916 até a entrada em vigor do novo Código, quando, então, submeter-se-á à regra contida no art. 406 deste último diploma." (REsp nº 859.055/RJ, STJ, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 24/03/2008). 4.2. No mesmo sentido a orientação desta Corte: - Ac.20827, TJPR, 15ª Câm. Cível, Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau Jurandyr Reis Junior, DJ 20/10/2010. - Ac. 18960, TJPR, 15ª Câm. Cível, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, DJ 19/04/2010. 5. Do exposto, mantém-se a decisão recorrida, por seus fundamentos." (TJPR decisão monocrática, Agr. Instr. nº 766199-8, Rel. Jurandyr Souza Junior, J. 23/03/2011) De toda sorte, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que os juros legais em ação que se pleiteia diferença de rendimento em caderneta de poupança são contados a partir da citação na fase de conhecimento, pois tal ato induz em mora a instituição financeira, no percentual de 0,5% ao mês na vigência do Código Civil de 1916 (art. 1062), e no percentual de 1% ao mês a partir da vigência do Código Civil de 2002 (art. 406). Tal questão já foi objeto de apreciação em casos análogos pelos integrantes desta 15ª Câmara Cível, exemplificando-se com a seguinte decisão monocrática: "(...) No que se refere ao pedido de limitação dos juros moratórios ao patamar de 1% ao ano, entendo que também não detém razão as instituições financeiras. A incidência de juros moratórios devidos em função da condenação é questão pacificada em nossos Tribunais, sendo assente o entendimento de que nas ações em que se pretende reaver a diferença de rendimentos das cadernetas de poupança aplica-se os juros moratórios desde a citação. Afirmam os agravantes que não foi definido o percentual dos juros moratórios a incidir sobre o montante a ser restituído aos poupadores. Por esta razão, entende que não pode ser aplicado o percentual de 0,5% ao mês, de acordo com a previsão do art. 1062 do Código Civil de 1916, mas sim o montante de 1% ao ano, nos termos do art. 5.º, do Decreto 22.626/33. Descabida a pretensão das instituições financeiras. Determinou a decisão proferida na ação civil pública que as diferenças das correções aplicadas às cadernetas de poupança fossem acrescidas de juros de 0,5% sobre os rendimentos não creditados, a partir das épocas devidas até o efetivo pagamento e acrescidos de juros de mora a partir da citação. Tal dispositivo é claro e não permite qualquer interpretação diversa daquela feita pelo douto Juiz Monocrático. O percentual de 0,5% ao mês refere-se aos juros remuneratórios contratados na aplicação financeira poupança e os juros moratórios que devem ser contados da citação do banco na ação civil pública decorre do atraso no pagamento da diferença dos índices reconhecidos como corretos. No caso da mora, o percentual é de 0,5% ao mês na vigência do Código Civil de 1916, conforme os cálculos apresentados na execução. A partir da vigência do Código Civil de 2002, não há dúvida de que a taxa dos juros moratórios que deveria ser cobrada era aquela disposta em seu art. 406. (...) Pelo exposto, não resta configurado excesso algum, já que os apelados fazem incidir na dívida juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), quando deveriam aplicar o patamar de 1% (um por cento) ao mês. Sendo assim, rejeito mais este pedido. (...) De sorte que o recurso manejado pelos Bancos Banestado S/A e Itaú S/A é de ser conhecido e não provido, porque frontalmente contrário à jurisprudência do STJ e também desta Corte, razão pela qual lhe nego seguimento, para manter a respeitável decisão agravada, pelos seus próprios e bem lançados fundamentos, o que faço com fulcro no art. 557, "caput", do CPC." (TJPR decisão monocrática, Agr. Instr. nº 702053-3, Rel. Hayton Lee Swain Filho, j. 23/08/2010) Por tudo isso, não prospera a insurreição apresentada pelos Agravantes, devendo ser mantido o percentual de juros moratórios aplicados no cálculo elaborado pela Contadoria Judicial nos autos originários. 3. Diante do exposto, com fundamento no que dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil, por ser o presente recurso manifestamente improcedente e estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, NEGO-LHE SEGUIMENTO. 4. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0100 . Processo/Prot: 0814125-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/196392. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001541 Cautelar. Agravante: Tania Regina Motta Rosa da Silveira. Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani, Ana Carolina Silveira Buzingnani. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Marcos Dutra de Almeida. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Tania Regina Motta Rosa da Silveira em face da decisão interlocutória proferida nos autos de Medida Cautelar de Exibição de Documentos, na qual o recurso de apelação cível interposto não foi recebido, ante o reconhecimento da deserção. Alega o agravante, em síntese, que tendo a parte e o procurador legitimidade para recorrer dos honorários advocatícios fixados em sentença e uma vez concedido o benefício da justiça gratuita à parte litigante, não há que se falar em deserção do recurso interposto sem o preparo. 2. Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Assim, diante da singeleza da matéria em exame - a qual prescinde das informações do Juízo monocrático e da resposta do Agravado -, aprecio, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. A legitimidade da parte para pleitear a majoração da quantia fixada a título de honorários advocatícios deve ser encarada sob o enfoque do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República), razão pela qual não se pode obstar a discussão pretendida ao fundamento de que o provimento a ser dado não lhe aproveitaria. Isso porque a contraprestação devida ao patrono da apelante é questão de seu interesse, porquanto influi, de maneira determinante, no trabalho prestado no patrocínio da causa, que, na espécie, se estenderá pela fase de cumprimento da sentença. Dessa maneira, conquanto o advogado possua direito autônomo à verba honorária, nos termos do art. 23 da Lei nº. 8.906/94, a legislação não exclui a legitimidade concorrente do demandante no que se refere ao pedido de majoração da quantia arbitrada em juízo. A questão do interesse da parte é matéria sumulada no Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 306. Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte." 1 Via de consequência, uma vez presente o interesse recursal da autora, que está amparada pelos benefícios da justiça gratuita, não se cogita da necessidade de preparo do recurso aviado, consoante dispõe a Lei nº. 1.060/50, de maneira

que não restou configurada a deserção reconhecida pelo magistrado a quo. A propósito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO - DESERÇÃO - LEGITIMIDADE DA PARTE PARA RECORRER - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. 1. A PARTE possui legitimidade para RECORRER da decisão que fixou, de forma irrisória, os HONORÁRIOS advocatícios. 2. Se ela é beneficiária da justiça gratuita, seu recurso está isento de preparo. Recurso especial conhecido e provido." 2 PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO. INTERESSE E LEGITIMIDADE DA PARTE PARA RECORRER. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO NÃO-CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO. 1 " PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE RECURSAL.1. A jurisprudência do STJ pacificou que tanto a parte como seu patrono possuem legitimidade para recorrer da sentença com relação à fixação dos honorários advocatícios. 2. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 532.173/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 06/05/2009); PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - lEGITIMIDADE DA PARTE - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL 'A QUO' - C.F., ART. 105, III - PRECEDENTES. - É pacífico o entendimento desta eg. Corte no sentido de que tanto a PARTE quanto o advogado têm legitimidade para RECORRER da decisão relativa aos HONORÁRIOS advocatícios. - Reconhecida a legitimidade recursal da PARTE, compete ao Tribunal 'a quo' reexaminar o valor da verba honorária, em observância ao disposto no art. 105, III, da CF/88. - Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 763.030/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 19.12.2005); "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA. ART. 23 DA LEI N. 8.906/94. EXEGESE. 1. É cediço na Corte que, a despeito de a verba relativa à sucumbência constituir direito autônomo do advogado, a PARTE ostenta legitimidade concorrente para litigar acerca do quantum fixado, ante a ratio essendi do art. 23 da Lei nº 8.906/94 (precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 456955/MG; AGA 505690/DF; REsp n. 191.378/MG; RESp n. 252.141/DF e REsp 304.564/MS). 2. Recurso especial provido." (STJ - 1ª Turma - Resp 765998/PR - Rel. MIn. Luiz Fux - j. em 14/02/2006). 2 (STJ - 2ª Turma - REsp 870.288/PR - Rel. Min. Humberto Martins - j. em 21/11/2006). 1. Embora o advogado tenha o direito autônomo de executar os honorários de sucumbência, não se exclui a possibilidade de a parte, representada pelo mesmo advogado, opor-se ao montante fixado a título de verba honorária. 2. Caracterizado o dissídio jurisprudencial, impõe-se a declaração de nulidade do aresto recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja conhecido o recurso de apelação, haja vista a não-ocorrência de deserção. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.3 PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NOTAS PROMISSÓRIAS. CONTRARRAZÕES. PRELIMINAR. RECURSO DESERTO. INOCORRÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. INTERESSE E LEGITIMIDADE DA PARTE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. EXEGESE DO §4° DO ART. 20 DO CPC. 1. Contrarrazões. Preliminar. Deserção inocorrência. Reconhecido o interesse e a legitimidade da parte para recorrer da decisão que fixa verba honorária, sendo ela beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há que se falar em deserção do recurso. 2.[...]. 4 3. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º- A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso, para o fim de afastar a deserção do recurso de apelação cível interposto pelo ora agravante, nos termos da fundamentação. Intimem-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Jucimar Novochadlo Relator 3 (REsp 821.247/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 19/11/2007, p. 191) 4 TJPR. Acórdão 26358. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Jurandyr Souza Junior. DJ. 27/07/2011

0101 . Processo/Prot: 0814190-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/171926. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0060548-79.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): João Batista da Silva. Advogado: Rafael de Rezende Giraldi. Apelante (2): Banco Banestado SA. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosdá provimento ao recurso 1 e nega provimento ao recurso 2.

Vistos. 1. Da sentença que julgou procedente a pretensão deduzida na Exibição de Documentos ajuizada por João Batista da Silva em face de Banco Banestado S/A, condenando o requerido a exibir a integralidade dos documentos propugnados na inicial, no prazo de 30 dias, sob pena de busca e apreensão, bem como ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 100,00 (cem reais). Em face de tal sentença João Batista da Silva interpôs recurso de apelação insurgindo-se com relação ao valor dos honorários fixados em sentença, pleiteando a sua majoração. Banco Itaú S/A em suas razões recursais, invocou a concessão do efeito suspensivo, ante a existência do periculum in mora. Sustentou a falta de interesse de agir, ante o fornecimento regular de extratos. Ainda, sustentou que o banco não tem o dever de exibir documentos, sendo a via administrativa meio hábil a satisfazer o pedido da apelada. Foram apresentadas contrarrazões ao recurso. 2. Nos termos do artigo 557, § 1o, do Código de Processo Civil "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Superior, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". Apelação cível 1- João Batista da Silva 2 Sustenta o apelante a majoração dos honorários advocatícios, sob o fundamento de que o valor de R$100,00 caracteriza montante ínfimo. Dispõe o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, observados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo terceiro). Sobre o assunto ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: "os critérios para a fixação da verba honorária são objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, [...], a complexidade da causa, [...]".1 No caso, tem-se que, considerando o grau de zelo dos profissionais, a natureza e importância da causa, o trabalho apresentado e o tempo exigido para o seu serviço, o valor de R$ 200,00 remunera condignamente o profissional pelo trabalho apresentado neste tempo. Registre-se que esta 15ª Câmara Cível, a partir da sessão de 23/02/20112 consolidou a aplicação do valor de R$ 200,00 em situações similares, ou seja, em demandas repetitivas sem controvérsias fáticas. Esse foi o montante fixado, conforme se depreende das apelações cíveis: 725.832-2 - Rel. Dra. Elizabeth M. F. Rocha; 737.648-1 - Rel. Des. Luis Carlos Gabardo; 736.422-3 Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. Portanto, merece provimento o recurso, para majorar a verba honorária para R$200,00 (duzentos reais). Apelação cível 2- Banco Banestado S/A Do efeito suspensivo No que diz respeito aos efeitos com que são recebidos os recursos de apelação deve-se destacar, de plano, que, em se tratando de apelação manejada em face de sentença proferida em processo cautelar, em 1 a Código de Processo Civil Comentado. 5 ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2001, p.410. 2 TJPR - 15ª C.Cível - AC 0739756-6 - Coronel Vivida - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 23.02.2011 3 regra, o recurso deve ser recebido exclusivamente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV do CPC. Contudo, os efeitos atribuídos ex lege, ou seja, diretamente do texto legal, comportam modulação pelo órgão jurisdicional, no momento em que o recurso é recebido. Em outras palavras, os efeitos legais do recebimento de um recurso podem ser modificados no caso concreto, desde que relevante a fundamentação e haja risco de lesão grave e de difícil reparação. É o que se extrai do artigo 558 do CPC, aplicável ao recurso de apelação por força de seu parágrafo único. Confira-se: Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo às hipóteses do artigo 520. (grifo nosso) Portanto, na medida em que pretende o apelante a atribuição de efeito suspensivo a recurso de apelação recebido apenas no devolutivo, cabe analisar se restam presentes os requisitos necessários. Na situação sob análise, o fundamento utilizado pelo banco para requerer a atribuição de efeito suspensivo não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima mencionadas, eis que, não é capaz de causar, por si só, lesão grave ou de difícil reparação. Daí que não se vislumbra lesão grave ou de difícil reparação a justificar a atribuição de efeito suspensivo ao apelo. Interesse de agir Quanto ao mais, é importante frisar que o interesse de agir está sempre presente quando a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo seja útil sob o aspecto prático3. 3 WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil. 2.ed. V.1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 130. 4 Como bem destaca José Frederico Marques, há interesse processual quando configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação concreta da lide, de modo que, o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada4. Nessa linha de raciocínio, pode-se afirmar que o interesse processual decorre da relação de dois elementos: necessidade/utilidade e adequação. Necessidade/utilidade concreta de se recorrer ao judiciário para obtenção do resultado pretendido e adequação da demanda à pretensão da autora. No caso em apreço, vislumbra-se a presença dos referidos elementos. A necessidade e a utilidade estão presentes na medida em que a apelada buscou a prestação jurisdicional para o fim que colimava. A adequação também está configurada, eis que o meio processual de que se valeu era adequado para tal propósito. Ressalte-se, ainda, que a propositura da presente demanda não está condicionada à comprovação da prévia recusa extrajudicial de exibição de documentos por quem tenha o dever de exibi-los ou tampouco fica inviabilizada diante do fato de terceiro. Ocorre que, independentemente de qualquer prévia disponibilidade ou cumprimento de condição imposta, a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado, mas também de prestar as informações solicitadas pelo consumidor de seus serviços, por força do princípio da boa fé objetiva, sendo, com isso, facultado ao interessado pleitear tal exibição em Juízo, por força do que dispõe o artigo 844, II, do Código de Processo Civil. A propósito do assunto, vale transcrever julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, a prestação jurisdicional tem de ser útil, o que decorre da conjugação da necessidade concreta da atividade jurisdicional e da adequação da medida judicial pleiteada. 2. Em ação de exibição de documentos, aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações 4 MARQUES, José Frederico. Manual de direito processual civil. 2. ed. V. 1. São Paulo: Milenium, 1998. p. 302. 5 jurídicas decorrentes de documentos em poder da parte adversa, detém interesse de agir.5 Nessa linha de raciocínio, não há que se falar em ausência de interesse processual no caso concreto, conforme reiterada jurisprudência desta Corte, merecendo ser mantida a sentença que determinou a apresentação dos documentos. Ônus de sucumbência Com relação à sucumbência,

é tranquila a jurisprudência no sentido de que cabe à instituição financeira arcar com o ônus da sucumbência quando condenada à exibição de documentos, tendo em vista que, ao se opor ao pedido formulado pelo autor, deu ensejo à controvérsia que veio a ser dirimida em Juízo, cuja solução lhe foi desfavorável, não havendo espaço, portanto, para a aplicação do princípio da causalidade. Note-se que mesmo o apelado não tendo comprovado a recusa de exibição extrajudicial de documentos, o apelante, ao se opor ao pedido de exibição formulado nesta demanda, deu ensejo à controvérsia e por isso deve arcar com a sucumbência. Em outras palavras, acolhida a pretensão deduzida pelo apelado, afastando-se as teses defendidas pelo apelante, fica configurada a sucumbência deste, não havendo espaço para a aplicação do princípio da causalidade. Como bem salientou o ilustre Desembargador Hamilton Mussi Corrêa em caso similar, deve o banco arcar com as despesas da medida cautelar de exibição de documentos. "Isso porque, em se tratando de pretensão de exibição de documentos deduzida em demanda própria, cabível é a condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, a ser dirigida a quem tenha sido sucumbente e tenha dado causa à demanda. O apelante deu ensejo à controvérsia que veio a ser dirimida em Juízo e embora tenha alegado que não tenha havido pretensão resistida, o fez na própria contestação, o que contraria tal alegação. Assim, acolhida a pretensão deduzida pelo apelado, fica configurada a sucumbência do apelante e, portanto, o seu dever de arcar com os ônus impostos em sentença. 6 5 (REsp 1103961/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 04/05/2009) 6 TJPR. Acórdão 17241. 15ª Câmara Cível. DJ. 24/11/2009 6 3. Diante disso, com fulcro no art. 557, §1°-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso 1- João Batista da Silva para majorar o valor dos honorários advocatícios fixados em sentença para R$200,00 (duzentos reais), bem como, nega-se provimento ao recurso 2- Banco Banestado S/A, nos termos da fundamentação. Curitiba, 19 de agosto de 2011. Jucimar Novochadlo Relator

0102 . Processo/Prot: 0814239-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/171958. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000479-83.2010.8.16.0175 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Fernando Henrique Bosquê Ramalho. Rec.Adesivo: Carlos Minoru Yamaguchi, Regiane Terumi Sada, Benedito de Assis Gonçalves (maior de 60 anos). Advogado: Peterson Martin Dantas, João Odair Pelisson, Mauro Aparecido. Apelado (1): Carlos Minoru Yamaguchi, Regiane Terumi Sada, Benedito de Assis Gonçalves (maior de 60 anos). Advogado: Peterson Martin Dantas, João Odair Pelisson, Mauro Aparecido. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Fernando Henrique Bosquê Ramalho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Cível n.º 814.239-6 - Vara Única - Uraí - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Apelante : Banco do Brasil S/A Rec. Adesivo : Carlos Minoru Yamaguchi e outros Apelados : Os mesmos Vistos, etc. 1. Trata-se de "ação de cobrança", ajuizada por Carlos Minoru Yamaguchi e outro, em face do Banco do Brasil S/A. 2. Analisada a sequência de atos processuais, constatou-se que o advogado da instituição financeira não foi intimado para responder ao recurso adesivo de fls. 140/144. 3. Em atenção a esta irregularidade, e para se prevenir eventuais nulidades, intime-se o Banco do Brasil S/A, na pessoa de seu advogado, para querendo, responder ao recurso adesivo, nos termos do art. 518, do CPC, autorizada desde já a carga dos autos. Após, voltem conclusos. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0103 . Processo/Prot: 0814443-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/197239. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0023881-02.2011.8.16.0001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Arnaldo Moreira dos Santos. Advogado: Rafael de Rezende Giraldi. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PEÇA INDISPENSÁVEL (ART. 525, I, CPC). NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. Vistos estes autos de agravo de instrumento 814.443-0, da 23.ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante Arnaldo Moreira dos Santos. 1. RELATÓRIO. Trata-se de recurso interposto nos autos de ação cautelar de exibição de documentos (0023881-02.2011.8.16.0001), contra a decisão de fl. 10-TJ, que indeferiu o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. O recorrente alega ser o caso de reforma da decisão proferida, com a concessão da benesse legal. Da análise dos autos, verifica-se que o agravante não instruiu o presente recurso com todas as peças indispensáveis ao seu conhecimento, conforme determina o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; [...]". Com efeito, é de se notar que, segundo o que dispõe a norma acima transcrita, a juntada da cópia da certidão de intimação da decisão agravada é requisito extrínseco de admissibilidade do agravo de instrumento. Muito embora a exigência legal trazida pela norma do referido artigo 525, inciso I, a jurisprudência já se manifestou no sentido de que, não observado tal requisito, pode o agravo de instrumento ser conhecido pelo Tribunal quando a sua tempestividade estiver evidenciada por peça diversa juntada aos autos. Na espécie, entretanto, não bastasse a ausência de juntada da certidão da decisão agravada, constata-se inexistir nos presentes autos peça apta a comprovar em que data a agravante efetivamente tomou ciência do conteúdo da decisão agravada, circunstância que impossibilita o aferimento da tempestividade do presente recurso, e, consequentemente, inviabiliza o seu conhecimento. Nesse sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 522 DO CPC. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CORRETA INTERPRETAÇÃO DOS DISPOSITIVOS FEDERAIS ENVOLVIDOS NA CONTROVÉRSIA. - A ausência da certidão de intimação da decisão agravada, peça obrigatória à formação do agravo de instrumento do art. 522 do CPC, acarreta o não tempestividade por outro meio. - Hipótese em que os elementos de prova juntados aos autos não permitiram ao Tribunal de origem aferir, de forma inequívoca, a data em que o procurador do recorrente teria sido intimado da decisão agravada. - Recurso especial conhecido mas improvido"1. "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, INCISO I DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE JUNTADA DO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL REFERENTE À DECISÃO RECORRIDA. 1. O traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo, visto figurar no elenco do art. 525, inciso I, do CPC. 2. Incumbe ao agravante, sob pena de não conhecimento de sua peça recursal, instruir o agravo de instrumento de que trata o art. 525 do CPC, com as peças que possibilitem a aferição da tempestividade do recurso especial denegado pelo tribunal a quo. 3. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento. 4. Agravo Regimento desprovido"2. Logo, não se conhece do recurso de agravo de instrumento. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. Ante o exposto, diante da manifesta inadmissibilidade deste recurso, e em conformidade com o que determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao agravo de instrumento interposto por Arnaldo Moreira dos Santos. Curitiba, 17 de agosto de 2011. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator 1 (STJ/ES - REsp n.º 649137 - 2ª Turma - Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - Julg. 20/10/2005) 2 (STJ/BA - AgRg no REsp n.º 685555 - 1ª Turma - Relator Min. LUIZ FUX - Julg. 13/09/2005)

0104 . Processo/Prot: 0814519-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/204182. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003266 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado (1): Renato Cruz (maior de 60 anos). Advogado: Reginaldo Caselato. Agravado (2): Acir Furlaneto. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A agrava da decisão de fls. 111/112, reproduzida às fls. 120/121-TJ, a qual indeferiu a nomeação à penhora pelo agravante, de cotas de fundo de investimento, nos autos do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 3266/2009. EXPOSTO, DECIDO. A nova redação dada ao artigo 557 do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei 9756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Segundo se extrai das razões recursais, defende o recorrente a possibilidade de indicação à penhora das referidas cotas, as quais atendem a ordem contida no artigo 655, do Código de Processo Civil, e homenageia-se o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, do mesmo código). Pois bem, apesar do inconformismo aqui manifestado pelo agravante, a decisão hostilizada não comporta reforma. Inicialmente vale destacar que muito embora a ordem legal contida no art. 655, do CPC não seja rígida, e sua aplicação possa observar o princípio contido no artigo 620, daquele código, no sentido de que a execução deva ser promovida do modo menos gravoso ao devedor, é certo que não se pode deixar de atender a função precípua da execução, que é a realização do crédito do exeqüente. Nessa perspectiva é que tal princípio (art. 620, do CPC) deve ser mitigado em face da efetividade da execução, de modo que devem ser rejeitados bens que dificultem ou comprometam a satisfação do crédito pela maneira mais eficiente. Aliás, é nesse panorama que se destaca a nova e célere sistemática processual trazida pela Lei 11.382/2006, tanto que o executado é intimado para pagar (veja-se o despacho de fl. 26, trasladado à fl. 36-TJ) e não mais para nomear bens à penhora, nos moldes do artigo 652, do CPC, sendo agora facultado ao credor apontar os bens a serem alvo da constrição, como se confere do parágrafo segundo do referido dispositivo do Código de Processo Civil. Sobre o tema, a orientação desta Corte: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE DINHEIRO CONSUBSTANCIADA EM BLOQUEIO DE CONTA CORRENTE E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. OBEDIÊNCIA AO ART. 655 DO CPC. REFORMA DA LEI PROCESSUAL (ART. 652, §3º) QUE RETIROU DO DEVEDOR O DIREITO DE NOMEAR BENS À PENHORA. REPASSANDO-O AO CREDOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. "A Lei nº 11.382/2006, com a nova redação dada ao art. 655 do CPC, além de manter o dinheiro como prioritário na ordem de bens penhoráveis, explicita que a constrição pode ocorrer em espécie, depósito, ou aplicação em instituição financeira. A nova ordem jurídica teve como objetivo, o de propiciar o pagamento de modo mais rápido, daí porque o juiz não deve dela se afastar, sem motivo sério e baseado nas circunstâncias do caso e da regra que dá preferência ao dinheiro para o efeito de penhora". 2. "Pela nova disposição legal, contida no art. 652, §2º (ex vi da Lei nº 11.382/2006), o devedor não mais será intimado para pagar ou nomear bens à penhora, em 24,00 horas para pagar a dívida em 3 (três) dias. Assim, retirou dele o direito de nomear bens à penhora, passando-o ao credor, que, "preferencialmente", deverá seguir a gradação legal, salvo havendo motivos hábeis que justifiquem a inversão". 3. "O executado agora, será mero colaborador do juízo,

quando o exeqüente não tiver conhecimento sobre qual é o seu patrimônio, ou onde ele se encontra, quando então será intimado, a pedido deste, a indicar o rol e local dos bens penhoráveis". (TJPR - 13ª C.Cível - AI 0408444-2 - Toledo - Rel.: Des. Airvaldo Stela Alves - Unanime - J. 01.08.2007). Feitas tais considerações, e passado ao caso concreto, de fato, o bem ofertado (cotas de fundo de investimento) atenta contra a ordem estabelecida pelo artigo 655, I, do CPC, justamente por ser distinto de dinheiro (tratado na 1ª parte do referido dispositivo). Tal entendimento é consolidado nesta 15ª Câmara Cível: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ENTENDIMENTO PACÍFICO DA CÂMARA DO TRIBUNAL LOCAL E DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 557 DO CPC. DECISÃO COLEGIADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO RELATOR. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. QUOTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. EXEGESE DO ART. 655, INC. I, CPC. Recurso desprovido. (AI 775834-1/01 - de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 08.06.2011). Agravo interno. Artigo 557, § 1º, CPC. Decisão monocrática que nega seguimento ao recurso. Cumprimento de sentença. Garantia do juízo. Ordem de nomeação de bens à penhora. Art. 655 `caput' do CPC. Não concordância do credor. Cotas de fundo de investimento que não se confundem com dinheiro. Desrespeito a ordem legal. Multa artigo 475-J, do CPC. Aplica-se a multa prevista no art. 475-J do CPC para as sentenças transitadas em julgado antes do advento da Lei 11.232/2005. Honorários. No procedimento de cumprimento de sentença são devidos honorários advocatícios. Recurso não provido. (AI 770577-1/01 - de Araucária - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 08.06.2011). Aliás, mesmo que as cotas de fundo de investimento fossem admitidas como dinheiro, o que se diz por mero reforço de argumento, ainda assim, no caso concreto, a pretensão do recorrente fatalmente estaria fadada à improcedência. É que à parte agravante competia comprovar a solidez e liquidez do investimento, situações não vislumbradas na hipótese em exame. Note-se que a instituição financeira ofertante não demonstrou eventual liquidez de tais cotas, através, por exemplo, do regramento do referido fundo (eventualmente apontando para o resgate imediato). Nem tampouco a solidez do investimento, a qual, inclusive, resta enfraquecida pela natural existência de risco - mesmo que baixo -, ao capital, o qual se sujeita às oscilações do mercado financeiro, acompanhando as variações da taxa de juros, como afirmado aqui à fl. 47-TJ, o que por si só já recomendaria o indeferimento de que a penhora sobre tais cotas recaísse, ainda mais considerando a farta existência de dinheiro em caixa, característica peculiar das instituições bancárias brasileiras. Daí, em arremate, há que se considerar que, "malgrado o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do exeqüente e não do executado (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no REsp 838.614/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 21.10.2008, DJe 13.11.2008; REsp 951.543/GO, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 19.06.2008, DJe 07.08.2008); AgRg no REsp 900.484/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21.06.2007, DJ 29.06.2007; EDcl no AgRg no Ag 744.591/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 20.06.2006, DJ 03.08.2006" (AgRg no Ag 933.287/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 19/02/2009). Em assim sendo, a manutenção do r. interlocutório agravado é medida que se impõe, razão pela qual, ante os fundamentos acima delineados, nego seguimento ao recurso, o que faço com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0105 . Processo/Prot: 0814557-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/204116. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000913-03.2010.8.16.0004 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Ivanete de Carvalho Rosolen, Jose Marcos Batista, Inez Shizuko Sakamoto, Iracema Rosolem, Alessandra Aparecida Thezolin, Joao Aelco Pelosi, Magali de Oliveira Jardim Carneiro, Maria Gabriela Estevam Barone. Advogado: Linco Kczam. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento nº 814.557-9 - 1ª Vara da Fazenda Pública - Curitiba Relator: Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante: Banco Itaucard S/A. e outro Agravado: Ivanete de Carvalho Rosolen e outros PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557, CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. QUOTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. EXEGESE DO ART. 655, INC. I, CPC. Nomeação de bens à penhora. Gradação Legal. Seguindo exegese do art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, "a penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira". Recurso de agravo desprovido. Vistos e examinados estes autos de recurso de Agravo, na espécie de Instrumento, autuado sob nº 814.557-9, o qual encontra-se apto a suportar decisão monocrática do Relator, a teor do art. 557, do CPC. 1. Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face de decisão interlocutória proferida em "Cumprimento de Sentença" em ação civil pública, autuado sob nº 913/2010, a qual rejeitou a nomeação à penhora de quotas junto ao Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI, vez que não observada a ordem de gradação legal, e determinou a intimação parte executada para que, em 15 dias, ofereça novo bem à penhora, observada a ordem do art. 655 do CPC, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC e penhora on line. 2. Irresignado, pretende o agravante a reforma da decisão, alegando em síntese: a) que a penhora das quotas não ofende o art. 655, inc. I, do CPC; b) que as quotas representam aplicação em dinheiro em instituição financeira; c) que não se tratam de títulos da dívida pública, mas de dinheiro depositado em fundo de investimento. Penhora. Ordem de preferência. 3. Apesar da vasta argumentação apresentada, não merece prosperar a tese ventilada. 4. Dispõe o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil: "A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (...)" 4.1. Embora a ordem de nomeação de bens à penhora deva ser interpretada em observância ao princípio da menor onerosidade do devedor (art. 620, do CPC), não se pode perder de vista que o escopo do processo de execução consiste no princípio da satisfação do credor, buscando garantir ao exeqüente a liquidação do seu crédito da maneira mais eficaz e com o título de maior liquidez. 5. No caso, não há dúvida de que a nomeação de quotas junto ao Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI, não observou a gradação do art. 655 do CPC. As referidas quotas de investimento não são sinônimo de dinheiro. A aplicação em instituição financeira, equiparada pelo texto legal a dinheiro em espécie, não se confunde com as quotas apresentadas pelo agravante, que se subsumem ao inciso X do art. 655 do CPC (títulos e valores mobiliários com cotação em mercado). 5.1. Nesse sentido, a jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EXECUÇÃO DO JULGADO. NOMEAÇÃO DE BENS A PENHORA PELO EXECUTADO SOBRE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. TÍTULOS PÚBLICOS QUE NÃO PODEM SER EQUIPARADOS A DINHEIRO. DESRESPEITO À ORDEM PREFERENCIAL INSTITUÍDA NO ARTIGO 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO CONTRA TEXTO EXPRESSO DE LEI. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO, DE OFÍCIO, À MULTA DE 1% (UM POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. EXEGESE DO ARTIGO 17, INCISO I DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, LIMINARMENTE, POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. EXEGESE DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." 1 "AGRAVO INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE INDICA À PENHORA COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. RECUSA DO CREDOR. OFERECIMENTO INDEFERIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. TÍTULOS (ART. 655, X, DO CPC) QUE NÃO SE CONFUNDEM COM DINHEIRO EM ESPÉCIE OU EM DEPÓSITO OU APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). INJUSTIFICADO DESRESPEITO À ORDEM LEGAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO".2 "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE QUE O OFERECIMENTO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇÃO E NÃO OBSERVA GRADAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISÃO QUE NÃO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NÃO CARACTERIZAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NÃO É SINÔNIMO DE DINHEIRO. INADMISSÍVEL A NOMEAÇÃO Á PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERÁRIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUÍZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇÃO, AOS EMBARGOS NÃO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO"3. 6. Assim, dispondo o devedor de numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades, como é o caso da presente da instituição financeira, não se pode admitir a nomeação de quotas de fundo institucional. Penhora online. Sistema Bacen Jud. 7. De outro vértice, cumpre destacar, que é direito do credor a penhora pelo sistema Bacenjud. A penhora online visa garantir a efetividade do processo nos casos em que os devedores, sabendo que possuem obrigações inadimplidas, dificultam o prosseguimento da prestação jurisdicional invocada pelo credor. 7.1. Conforme já mencionado, satisfação do credor é o objetivo primordial da execução judicial, e deve harmonizar-se com o princípio da menor onerosidade da execução, em interpretação equilibrada e harmônica entre as previsões dos artigos 620 e 655, ambos do Código de Processo Civil. 8. A questão, inclusive, já foi objeto de pronunciamento do Conselho Nacional de Justiça, no julgamento do Pedido de Providências nº 200710000015818. Em seu voto, o Relator, Conselheiro Felipe Locke Cavalcanti4, justifica que "a penhora online é um instrumento que não pode ser desconsiderado pelo magistrado e decorre do inegável avanço tecnológico que traz maior celeridade e efetividade ao processo de execução, aumentando o prestígio e confiabilidade das decisões judiciais". 9. Por tais razões, deve ser mantida a r. decisão que rejeitou a nomeação à penhora de quotas de fundo de investimento. 10. Com fincas no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por decisão monocrática do Relator, conclui-se em negar provimento ao recurso de agravo; observados os fundamentos do Relator. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, proceda-se a remessa de cópia da presente decisão ao douto juiz da causa e arquivem-se. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 TJ/PR, AI 676.839-8, Decisão Monocrática, Rel. Abraham Lincoln Calixto, 4ª Câmara Cível, J. 18/05/2010. 2 TJPR - 16ª C.Cível - AI 0556594-6 - Rel. Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - J. 03.06.2009. 3 TJPR - 8ª C.Cível - AI 0467072-0 - Rel. Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 12.06.2008. 4 Notícia extraída do site http://www.cnj.gov.br - "CNJ definirá regras para os sistema de penhora online, o Bacen Jud", de 05/03/2008. ?? ?? ?? ??

0106 . Processo/Prot: 0814689-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/199451. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0034404-68.2010.8.16.0014 Ordinária de Cobrança. Agravante: Jose de Angelis e Outros, Mauricio Albert Schmidt, Jose Issao Zenke, Otilia Gomes de Souza, Jose Eduardo Gonçalves, Caetano Santos da Fonseca, Antonio Ribeiro Filho, Jose Jair Maciel, Natalino Roberto, Odete Dezena Dotta Viana, Maria Malaquias Muroni, Joao Farinha Lopes, Joao Fedalto, Joao Batista Pezzini, Adolpho Neves Martins da Costa. Advogado: Fábio Surjus Gomes Pereira, Rafael Lucas Garcia, Josafar Augusto da Silva Guimarães, Thaisa Cristina Cantoni, Linco Kczam. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Maria Letícia Brüsch, Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 814.689-6, DA 3.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA AGRAVANTES: JOSÉ DE ANGELIS E OUTROS AGRAVADO: BANCO HSBC BANK DO BRASIL S.A. RELATOR: DES. HAMILTON MUSSI CORRÊA RELATOR: JUIZ SUBST. EM 2.º GRAU FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA I - Trata-se de recurso manejado contra a decisão de fl. 323, que determinou a suspensão do trâmite processual, com base na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 591797. II - Nas razões do agravo, alegam os recorrentes que o processo se encontra na fase instrutório, de sorte que a ordem do Supremo Tribunal Federal não se aplica a ele. III - Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o presente agravo de instrumento. IV - Diante da ausência de pedido no sentido de que seja concedida a tutela antecipada recursal à decisão recorrida, bem como restando notória a impossibilidade da retenção do presente recurso, dou a ele processamento até o pronunciamento final da Câmara. V - Comunique-se esta decisão ao Juízo do processo, que deverá prestar as informações que entender necessárias. Ainda, à parte agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Curitiba, 17 de agosto de 2011. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0107 . Processo/Prot: 0814754-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/170363. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0076356-27.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Paulo Renato Pereira de Barros (maior de 60 anos). Advogado: Rafael de Rezende Giraldi. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosRecurso de apelação 1 provido. Recurso de apelação 2 desprovido.

Apelação Cível n.º 814.754-8 - 9ª Vara Cível - Londrina - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Apelante 1 : Paulo Renato Pereira de Barros Apelante 2 : Banco Itaú S/A Apelados : Os mesmos PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557 DO CPC. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. APELAÇÃO 1. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. EQUIDADE. APELAÇÃO 2. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS COMUNS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 844, INC. II, DO CPC. PAGAMENTO DE DESPESAS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. Recurso de apelação 1 provido. Recurso de apelação 2 desprovido. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº. 814.754-8, oriundos da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina, apto a suportar decisão monocrática do Relator, nos termos do artigo 557 do CPC. 1. Trata-se de recurso de apelação, em face da decisão singular proferida nos autos de "ação de exibição de documentos", na qual a sentença julgou procedente o pedido inicial, para o fim de determinar ao requerido que exiba a integralidade dos documentos propugnados na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão. Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em R$100,00. 2. O autor intentou tempestivo recurso de apelação requerendo apenas a majoração dos honorários advocatícios. 2.1. Já a instituição financeira requer a reforma da sentença, alegando em síntese: a) falta de interesse de agir; b) prescrição; c) inexistência do dever de exibir documentos; d) necessidade de o apelado arcar com o ônus da reprodução da segunda via dos documentos; e) o ônus da sucumbência deve ser suportado por quem deu causa à propositura da ação. 3. Assente na jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Paraná, o entendimento de que desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira em entregar os documentos pleiteados para que, somente então, seja ajuizada a ação cautelar de exibição de documentos. Conforme já está pacificado neste Tribunal, a ação cautelar de exibição de documentos pode ser ajuizada, ainda que inexistente pedido administrativo para exibição dos documentos no âmbito da instituição financeira. 3.1. Este tem sido o entendimento pacífico e atual na jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Paraná: - Ac. 23446, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, 15ª Câmara Cível, DJe 22/02/2011. - Ac. 20932,Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, 15ª Câmara Cível, DJe 27/10/2010. 3.2. No mesmo sentido, é o entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça: - REsp 115960 (decisão monocrática), Rel. Min. Raul Araújo, DJe 05/04/2011. 4. A jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Paraná, pacificou-se no sentido de que, tratando-se de documentos comuns e de interesse de ambas as partes, o dever de exibi-los por quem os detenha constitui obrigação decorrente de lei - art. 844, inc. II, do CPC. 4.1. Enfatiza Nelson Nery Junior que "aquele que entende deva mover ação contra outrem e necessitar para instruir o pedido, conhecer teor de documento ou coisa a que não tenha acesso, poderá valer-se deste procedimento preparatório para obter os dados que necessita e armar-se contra o futuro e eventual adversário judicial que tiver. O interesse do autor na obtenção da sentença cautelar há de ser a urgência e necessidade prévia da providência cautelar, necessária e indispensável à obtenção do desiderato que pretende".1 4.2. É da instituição financeira o dever de guarda dos documentos e de prestar as informações necessárias ao seu cliente sempre que solicitadas, pois inerentes ao seu serviço e decorrentes da relação jurídica contratual pactuada entre as partes, conforme dispõe o art. 358, inc. III e o art. 844, inc. II, ambos do CPC. 5. Quanto às despesas referentes ao fornecimento de cópias dos documentos solicitados, constitui incumbência da própria instituição financeira, pois já embutidas nas despesas administrativas do banco, e seu fornecimento decorre de obrigação legal, conforme preconiza o art. 844, inc. II, do CPC. 5.1. Pacífica a jurisprudência nesta Corte Estadual e no STJ: - Ac. 23.208, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, 15ª Câmara Cível, DJ 14/03/2011. - AgRg no Ag 1082268 / PR, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, Quarta Turma, DJ 22/02/2011. 6. Pacífico o entendimento jurisprudencial de que o agente financeiro possui o dever de guarda dos contratos relativos à conta corrente pelo período do prazo prescricional correspondente a eventual demanda que versará sobre a relação jurídica. A jurisprudência desta corte é reiterada no sentido de que este tipo de demanda se trata de ação pessoal, sendo regida pelo prazo prescricional geral, que pelo art. 177, do Código Civil de 1916 era vintenário e, pela nova legislação civil passou a ser de dez anos (art. 205), devendo se observar o disposto no art. 2028 das Disposições Finais e Transitórias. Do exposto, na medida em que à ocasião da entrada em vigor do Código Civil (11.01.2003), já transcorrera mais de dez anos desde cada um dos termos iniciais, sendo, portanto, vintenário o prazo prescricional, conforme inteligência do artigo 2028, do Código Civil de 2002. 6.1. Neste sentido, é a jurisprudência pacífica do eg. Tribunal de Justiça em caso análogo: - Ap. Cív. 737.916-4 (Dec. Monoc.), Rel. Des. Rosana Andrighetto de Carvalho, 13ª Câm. Cív., DJe 04/04/2011. - Ac. 16311, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, 15ª Câmara Cível, DJe 22/09/2009. 7. Em relação à sucumbência, o banco sustenta a atribuição do pagamento das despesas processuais à parte que deu causa à propositura da demanda. Alternativamente requer a redução do valor fixado a título de honorários advocatícios. Já a autora requer a majoração da verba honorária. 7.1. Extrai-se dos ensinamentos do emérito magistrado e jurista Yussef Said Cahali - Honorários Advocatícios, 3ª edição, Ed. RT, quando cita o incomparável processualista Pontes de Miranda: "a sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico em que cada parte decai de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas." 7.2. No caso concreto, o autor não teve atendido pelo Banco seu pedido pela via administrativa (fls. 19), obrigando o cliente a procurar a via judicial. A instituição financeira deve arcar com as custas, uma vez que citada, apresentou resistência, lançando questões preliminares, de cunho processual, e, ainda, atacando a pretensão de mérito. Nesse prisma, ante o princípio da causalidade, deve responder pela sucumbência. 7.3. Do exposto, com fulcro no art. 20, §4º do CPC, e alíneas do §3º do mesmo dispositivo legal, considerando-se a complexidade da causa, o lugar da prestação dos serviços, tempo de duração da demanda e o trabalho desenvolvido pelo causídico para a resolução da controvérsia na ação proposta, amparado nas diretrizes de equidade, fixa-se o valor da verba honorária em R$500,00 (quinhentos reais). 8. Com fincas no art. 557, §1°-A, do Código de Processo Civil, por decisão monocrática do Relator, conclui-se em dar provimento ao recurso de apelação 1, para fixar a verba honorária em R$500,00; observados os fundamentos do Relator. 8.1. E, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, por decisão monocrática do Relator, conclui-se em negar provimento ao recurso de apelação 2; dado que a decisão recorrida, nesta matéria, está em harmonia com a jurisprudência dominante nesta Corte e nos Tribunais Superiores. Publique-se, registre-se, intime-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 JUNIOR. Nelson Nery. Comentários ao Código de Processo Civil, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 1146

0108 . Processo/Prot: 0814813-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/196973. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003406-64.2010.8.16.0064 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Renato Vargas Guasque. Agravado: Thaisa Bueno Napoli, Stevan Bueno de Napoli, Sandro Garcia de Napoli. Advogado: Claro Américo Guimarães Sobrinho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.requisitem-se informações ao magistrado singular, via mensageiro.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco S.A. em face de decisão que acolheu a exceção de pré- executividade1 (autos 0003406-64.2010.8.16.0064), declarando a nulidade da garantia prestada por Sandro Garcia de Nápoli e do aval prestado por Stevan Bueno de Nápoli, vez que se trata de garantia prestada por pessoa física em cédula rural hipotecária emitida por pessoa física e em favor desta, o que é vedado pelo § 3º, do artigo 60, do Decreto-lei 167/67. Com isso, determinou a sua exclusão da lide, ante a ilegitimidade passiva. Nas razões recursais, o agravante defendeu que o aval prestado em Cédula de Crédito Rural Pignoratícia, a qual lastreia a execução de título extrajudicial movida, não é nula. Isso porque a nulidade prevista nos §§ 2º e 3, do art. 60, do Decreto-Lei nº 167/67, aplica-se, tão somente, à nota promissória rural e duplicata rural. Ao final, pleiteia a atribuição de efeito suspensivo. 2. Defiro o processamento do recurso. No tocante ao pedido de efeito suspensivo, tem-se que, nos termos do artigo 558 do CPC, para este seja atendido, devem estar presentes, concomitantemente, os pressupostos indispensáveis à concessão do efeito perseguido, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito e a possibilidade de que da decisão agravada venha resultar lesão grave e de difícil reparação ao direito do agravante. In casu, vislumbra-se a ocorrência dos pressupostos autorizadores para a concessão de efeito suspensivo, tendo em vista não 1 Fl. 99/TJ somente os motivos de relevante razão de direito invocados pelo agravante, mas também a probabilidade de a decisão agravada causar-lhe danos de lesão grave ou de difícil reparação, levando-se em consideração a exclusão de Sandro Garcia de Nápoli e Stevan Bueno de Nápoli da lide. Para que o presente recurso possa ser satisfatoriamente analisado, sem que o agravante seja lesionado em seus direitos, concedo o efeito

suspensivo pleiteado. Assim, considerando que estão presentes o periculum in mora e fumus boni iuris, atribuo efeito suspensivo ao recurso, nos termos do artigo 558, caput, do Código de Processo Civil. 3. Com isso, requisitem-se ao Juízo de origem, através do Sistema Mensageiro, as informações necessárias, bem como os esclarecimentos eventualmente pertinentes. Intimem-se os agravados para, querendo, apresentar resposta, também no prazo de 10 dias, facultando-lhes juntar as peças que entenderem convenientes. Intimem-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Jucimar Novochadlo Relator

0109 . Processo/Prot: 0814835-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/199438. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00000546 Cobrança. Agravante: Espólio de Aguiomar do Carmo Souza, Espólio de Victor Del Monico, Espólio de Alexandre Soncini, Eliete Aparecida de Souza, Paulo Eduardo de Souza, Edervando de Souza, Adilson de Souza, Maria Garcia Soares, Celina Garcia Del Monico Tarragó Grovermann, Eraldo Soncini, Paulina Leonides Sonchini de Souza, Herothides Soncini da Silva. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Agravado: Banco Bradesco S/a. Advogado: Gilberto Pedriali. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 814.835-8, DA 3.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA AGRAVANTES: ELIETE APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS AGRAVADO: BANCO BRADESCO S.A. RELATOR: DES. HAMILTON MUSSI CORRÊA RELATOR: JUIZ SUBST. EM 2.º GRAU FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA I - Trata-se de recurso manejado contra a decisão de fl. 187, que determinou a suspensão do trâmite processual, com base na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 591797. II - Nas razões do agravo, alegam os recorrentes que o processo se encontra na fase instrutório, de sorte que a ordem do Supremo Tribunal Federal não se aplica a ele. III - Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o presente agravo de instrumento. IV - Diante da ausência de pedido no sentido de que seja concedida a tutela antecipada recursal à decisão recorrida, bem como restando notória a impossibilidade da retenção do presente recurso, dou a ele processamento até o pronunciamento final da Câmara. V - Comunique-se esta decisão ao Juízo do processo, que deverá prestar as informações que entender necessárias. Ainda, à parte agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Curitiba, 17 de agosto de 2011. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0110 . Processo/Prot: 0814935-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/200772. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2010.00000635 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Valdomiro Ronca. Advogado: Ednupy Barbosa, Flávia Regina Carluccio, José Luiz Fornagieri. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios BANCO BANESTADO S/A agrava do item "2" da decisão de fl. 138, reproduzida à fl. 116-TJ, na parte em que indeferiu a nomeação à penhora pelo agravante, de cotas de fundo de investimento, nos autos do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 635-45.2010.8.16.0119 EXPOSTO, DECIDO. A nova redação dada ao artigo 557 do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei 9756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Segundo se extrai das razões recursais, defende o recorrente a possibilidade de indicação à penhora das referidas cotas, as quais atendem a ordem contida no artigo 655, do Código de Processo Civil, e homenageia-se o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, do mesmo código). Pois bem, apesar do inconformismo aqui manifestado pelo agravante, a decisão hostilizada não comporta reforma. Inicialmente vale destacar que muito embora a ordem legal contida no art. 655, do CPC não seja rígida, e sua aplicação possa observar o princípio contido no artigo 620, daquele código, no sentido de que a execução deva ser promovida do modo menos gravoso ao devedor, é certo que não se pode deixar de atender a função precípua da execução, que é a realização do crédito do exeqüente. Nessa perspectiva é que tal princípio (art. 620, do CPC) deve ser mitigado em face da efetividade da execução, de modo que devem ser rejeitados bens que dificultem ou comprometam a satisfação do crédito pela maneira mais eficiente. Aliás, é nesse panorama que se destaca a nova e célere sistemática processual trazida pela Lei 11.382/2006, tanto que o executado é intimado para pagar (veja-se o despacho de fl. 35, trasladado à fl. 28-TJ) e não mais para nomear bens à penhora, nos moldes do artigo 652, do CPC, sendo agora facultado ao credor apontar os bens a serem alvo da constrição, como se confere do parágrafo segundo do referido dispositivo do Código de Processo Civil. Sobre o tema, a orientação desta Corte: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE DINHEIRO CONSUBSTANCIADA EM BLOQUEIO DE CONTA CORRENTE E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. OBEDIÊNCIA AO ART. 655 DO CPC. REFORMA DA LEI PROCESSUAL (ART. 652, §3º) QUE RETIROU DO DEVEDOR O DIREITO DE NOMEAR BENS À PENHORA. REPASSANDO-O AO CREDOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. "A Lei nº 11.382/2006, com a nova redação dada ao art. 655 do CPC, além de manter o dinheiro como prioritário na ordem de bens penhoráveis, explicita que a constrição pode ocorrer em espécie, depósito, ou aplicação em instituição financeira. A nova ordem jurídica teve como objetivo, o de propiciar o pagamento de modo mais rápido, daí porque o juiz não deve dela se afastar, sem motivo sério e baseado nas circunstâncias do caso e da regra que dá preferência ao dinheiro para o efeito de penhora". 2. "Pela nova disposição legal, contida no art. 652, §2º (ex vi da Lei nº 11.382/2006), o devedor não mais será intimado para pagar ou nomear bens à penhora, em 24,00 horas para pagar a dívida em 3 (três) dias. Assim, retirou dele o direito de nomear bens à penhora, passando-o ao credor, que, "preferencialmente", deverá seguir a gradação legal, salvo havendo motivos hábeis que justifiquem a inversão". 3. "O executado agora, será mero colaborador do juízo, quando o exeqüente não tiver conhecimento sobre qual é o seu patrimônio, ou onde ele se encontra, quando então será intimado, a pedido deste, a indicar o rol e local dos bens penhoráveis". (TJPR - 13ª C.Cível - AI 0408444-2 - Toledo - Rel.: Des. Airvaldo Stela Alves - Unanime - J. 01.08.2007). Feitas tais considerações, e passado ao caso concreto, de fato, o bem ofertado (cotas de fundo de investimento) atenta contra a ordem estabelecida pelo artigo 655, I, do CPC, justamente por ser distinto de dinheiro (tratado na 1ª parte do referido dispositivo). Tal entendimento é consolidado nesta 15ª Câmara Cível: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ENTENDIMENTO PACÍFICO DA CÂMARA DO TRIBUNAL LOCAL E DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 557 DO CPC. DECISÃO COLEGIADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO RELATOR. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. QUOTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. EXEGESE DO ART. 655, INC. I, CPC. Recurso desprovido. (AI 775834-1/01 - de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 08.06.2011). Agravo interno. Artigo 557, § 1º, CPC. Decisão monocrática que nega seguimento ao recurso. Cumprimento de sentença. Garantia do juízo. Ordem de nomeação de bens à penhora. Art. 655 `caput' do CPC. Não concordância do credor. Cotas de fundo de investimento que não se confundem com dinheiro. Desrespeito a ordem legal. Multa artigo 475-J, do CPC. Aplica-se a multa prevista no art. 475-J do CPC para as sentenças transitadas em julgado antes do advento da Lei 11.232/2005. Honorários. No procedimento de cumprimento de sentença são devidos honorários advocatícios. Recurso não provido. (AI 770577-1/01 - de Araucária - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 08.06.2011). Aliás, mesmo que as cotas de fundo de investimento fossem admitidas como dinheiro, o que se diz por mero reforço de argumento, ainda assim, no caso concreto, a pretensão do recorrente fatalmente estaria fadada à improcedência. É que à parte agravante competia comprovar a solidez e liquidez do investimento, situações não vislumbradas na hipótese em exame. Note-se que a instituição financeira ofertante não demonstrou eventual liquidez de tais cotas, através, por exemplo, do regramento do referido fundo (eventualmente apontando para o resgate imediato). Nem tampouco a solidez do investimento, a qual, inclusive, resta enfraquecida pela natural existência de risco - mesmo que baixo -, ao capital, o qual se sujeita às oscilações do mercado financeiro, acompanhando as variações da taxa de juros, como afirmado à fl. 90-TJ, o que por si só já recomendaria o indeferimento de que a penhora sobre tais cotas recaísse, ainda mais considerando a farta existência de dinheiro em caixa, característica peculiar das instituições bancárias brasileiras. Daí, em arremate, há que se considerar que, "malgrado o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do exeqüente e não do executado (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no REsp 838.614/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 21.10.2008, DJe 13.11.2008; REsp 951.543/GO, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 19.06.2008, DJe 07.08.2008); AgRg no REsp 900.484/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21.06.2007, DJ 29.06.2007; EDcl no AgRg no Ag 744.591/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 20.06.2006, DJ 03.08.2006" (AgRg no Ag 933.287/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 19/02/2009). Em assim sendo, a manutenção do r. interlocutório agravado é medida que se impõe, sem que se cogite em negativa de vigência à Lei federal, especialmente o artigo 475-J, e § 1º, Código de Processo Civil, razão pela qual, ante os fundamentos acima delineados, nego seguimento ao recurso, o que faço com fulcro no art. 557, caput, do mesmo código. Intimem-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0111 . Processo/Prot: 0814944-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/192320. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000851-24.2010.8.16.0113 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Daniele Naldi Lucas, Daniele Lie Watarai. Agravado: Zuleide Bornia Roman. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho."...efeito devolutivo..."

Agravo de Instrumento n.º 814.944-2 - Vara Cível e Anexos - Marialva - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante: Banco Banestado S/A e Outro Agravado : Zuleide Bornia Roman 1. Recebo o recurso somente no efeito devolutivo, por considerar inexistir, nesta fase, elementos capazes de assegurar a imposição de medida extrema de urgência, sopesados os riscos, que a decisão judicial induziria na situação fática, corroborado não se verificar a existência de perigo de lesão grave, ou de difícil reparação, ante a espera do julgamento de mérito do presente recurso - art.527 c.c o art. 558 do CPC. 2. Intimem-se os agravados para responderem, no prazo de 10 dias, facultada a juntada de reproduções de documentos que entender convenientes. 3. Intime-se o agravante para que, em cinco dias, comprove o cumprimento ao disposto pelo art. 526 do CPC. 4. Sejam solicitadas informações ao douto Juiz da causa, tanto quanto, informe o cumprimento do art. 526 do CPC. 5. Autorizo a chefia de Seção Cível firmar os ofícios necessários. Curitiba, 17 de agosto de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0112 . Processo/Prot: 0814961-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/199431. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0021186-70.2010.8.16.0014 Ordinária de Cobrança. Agravante: Deyse Priscylla de Oliveira, Gerhard Trapp, Agenor Goncalves, Antonio Elizeu Tomazi, Cristian

Soares Breis, Joao Aniceto Rocha, Rogerio Herbst, Jose Rocker, Francisco Luiz Ferreira, Hildegard Tank, Andre Olah Neto, Rodolfo Schulze, Domingos Laurindo dos Santos Filho, Nelson Carlos Viertel. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Marcos Dutra de Almeida. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DEYSE PRISCYLLA DE OLIVEIRA E OUTROS agravam da decisão de fl. 199, reproduzida à fl. 49-TJ, a qual determinou a suspensão do trâmite da AÇÃO DE COBRANÇA 21186/2010. EXPOSTO, DECIDO. A redação dada ao artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil Brasileiro, pela Lei 9756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator conceda provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Do que se viu do exame do traslado, a suspensão do trâmite da ação de cobrança de expurgos inflacionários não creditados em caderneta de poupança ocorreu em razão do conteúdo do STF/ RE 591797 (referente ao Plano Collor I). Acontece que a decisão aqui questionada e que determinou a suspensão do trâmite da ação de cobrança não deu melhor interpretação ao referido RE, sendo tal medida (suspensão), frontalmente contrária à orientação emanada do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o STF, em razão do Recurso Extraordinário 591.797/SP (Plano Collor I), AI 754.745/SP (Plano Collor II) e RE 626.307/SP (Planos Verão e Bresser) entendeu haver repercussão geral da matéria, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto da repercussão geral, excetuados: 1) as ações em fase executiva/ cumprimento de sentença transitada em julgado; 2) feitos em fase instrutória. Disso se conclui que a suspensão determinada pelo STF fica restrita aos recursos e não às ações que lhes deram origem providência assentada no que preceitua o artigo 543-C, § 2º, do CPC. Isto é, ficam excluídos da suspensão tão somente os recursos interpostos nas ações em fase executiva e nos feitos em fase instrutória. Sobre a matéria, assim já se posicionou esta Câmara: Agravo de instrumento. Ação de cobrança de diferenças de correção monetária de poupança. Plano Verão. Suspensão do processo. RE 626.307 do STF. Inexistência de impedimento ao julgamento do processo em primeiro grau. O sobrestamento dos processos de cobrança dos expurgos inflacionários da poupança determinado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.307) abrange apenas aqueles que se encontram em grau de recurso. Assim, ficam excluídos da suspensão tanto os processos em fase executiva decorrente de sentença transitada em julgado como os que se encontram pendentes de julgamento em primeira instância. Recurso provido. (TJPR - 15ª C.Cível - AI 0739569-3 - Uraí - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 13.04.2011) Do corpo do Acórdão, oportuno citar: "Como visto, o Ministro Dias Toffoli determinou o sobrestamento de todos os processos em grau de recurso que se refiram ao objeto da repercussão geral (discussão sobre os expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão), excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontram em fase instrutória. Enfatizou também que não é obstada a propositura de novas ações e nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Portanto, não há amparo nessa decisão para a suspensão das ações que tramitam em primeiro grau, em que se pleiteiam diferenças resultantes dos expurgos dos referidos planos econômicos, estejam em face decisória, instrutória, ou qualquer outra do processo de conhecimento. A propósito, dando cumprimento às deliberações do Supremo Tribunal Federal, o Presidente o Tribunal de Justiça do Paraná, mediante decisão proferida em 22.11.2010 no expediente nº 2010.360293-2, veiculado internamente pelo Ofício-Circular nº 114/2010-GP, de 25.11.2010, determinou a suspensão de todos os processos relativamente aos planos Bresser e Verão que estejam em grau de recurso sobrestando a remessa das apelações para este Tribunal, inclusive em fase de juízo de admissibilidade. No caso, o Juiz de primeiro grau determinou o sobrestamento da ação de cobrança dos expurgos inflacionários do Plano Verão após ter encerrado a fase instrutória e antes de proferir a sentença. No entanto, não há óbice ao julgamento da ação em primeiro grau, devendo o Magistrado suspender a ação caso haja interposição de recurso, abstendo-se da remessa das apelações para este Tribunal, atendendo à determinação da Presidência. Anoto, ainda, estar a decisão do STF alicerçada no art. 328 do seu Regimento Interno, que dispõe: Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica. Ou seja, é possível ao Relator, de ofício ou a requerimento, "sobrestar todas as demais causas com questão idêntica", poder, inclusive, já reconhecido pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal em Questão de Ordem em Recurso Extraordinário nº 576.155-0- DF, cuja ementa foi redigida nos seguintes termos: "QUESTÃO DE ORDEM. PREJUDICIALIDADE CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL - TARE. LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. AFRONTA AO ART. 129, III, DA CF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PREJUDICIALIDADE CONSTITUCIONAL VERIFICADA. I A prejudicial suscitada consubstancia-se em uma prioridade lógica necessária para a solução de casos que versam sobre a mesma questão. II - Precedente do STF. III - Questão resolvida, com a determinação de sobrestamento das causas relativas ao Termo de Acordo de Regime Especial que estiverem em curso no Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios até o deslinde da matéria pelo Plenário da Suprema Corte. V O Plenário decidiu também que, a partir desse julgamento, os sobrestamentos poderão ser determinados pelo Relator, monocraticamente, com base no art. 328 do RISTF." (STF-Tribunal Pleno, RE 576155 QO/DF, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 11/06/2008) Nessas condições, voto em dar provimento ao agravo de instrumento para revogar a decisão agravada, determinando-se o prosseguimento do feito." Pelos fundamentos acima, com fulcro no §1º-A, do art. 557, do CPC, casso a decisão agravada a fim de determinar o imediato prosseguimento do feito em questão (ação de cobrança em fase instrutória), não abrangida pela suspensão, como acima se viu, proferindo-se a sentença, sendo que a deliberação sobre a suspensão do feito ocorrerá pelo Relator, no âmbito recursal, em sendo o caso. Intimem-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0113 . Processo/Prot: 0815078-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/202809. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001317-18.2010.8.16.0113 Embargos a Execução. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Andréa Cristiane Grabovski, Luiz Fernando Brusamolin, Renato Torino. Agravado: Reunidas Industria de Farinhas Ltda. Advogado: Pedro Henrique Souza. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DEVER CONSTITUCIONAL (ART. 93, IX). NULIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. DECISÃO CASSADA. NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO, OBSERVADO O DEVER DA FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO JULGADO PREJUDICADO. Vistos estes autos de agravo de instrumento 815.078-7, oriundos da Vara Cível e Anexos da comarca de Marialva, em que é agravante Banco Santander S.A. e agravada Reunidas Indústria de Farinhas Ltda. Trata-se de recurso interposto em face da decisão reproduzida à fl. 295-TJ, que deferiu "a inversão do ônus da prova apenas para o fim de o Banco apresentar o contrato de parcelamento de dívida 703671802, datado de 14/12/2007, bem como para juntar aos autos os extratos de eventuais pagamentos realizados, no prazo de 10 dias" (fl. 295-TJ). Nas razões do recurso, afirma, em síntese, que o CDC é inaplicável ao caso e, ainda que o fosse, o Magistrado não observou que, para o deferimento da inversão do ônus da prova, é necessária a observância de dois requisitos. Aduz, ainda, que é desnecessária a exibição de novos documentos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Apesar das razões expostas no recurso, há quer ser reconhecida a nulidade da decisão agravada. O ato decisório infringe o texto constitucional (artigo 93, IX) e processual civil 165 e 458, II, que impõem a fundamentação das decisões judiciais, na medida em que defere o pedido de inversão do ônus da prova, mas não expõe o porquê de tal decisão. Conforme mencionado pela parte recorrente, apesar de não requerido o reconhecimento da nulidade da decisão, a inversão do ônus da prova não é automática, já que pressupõe, além da aplicabilidade do CDC, a presença de requisito previsto no art. 6.º, VIII, do Código consumerista. Assim, consoante aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 165 e 458, II, do Código de Processo Civil, há que ser reconhecida, de ofício, a nulidade da decisão, ao fito de que outra seja proferida, de acordo com o devido processo legal. Ante o exposto, de ofício, casso a decisão recorrida e determino que outra seja proferida, observado o dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais. Por consequência, julgo prejudicado o agravo de instrumento 815.078-7, interposto por Banco Santander S.A. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0114 . Processo/Prot: 0815093-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/204909. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001862-74.2010.8.16.0150 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Maria Isis Zimmermann Sehn, José Armando Junges, Domingos Nichetti, Lenir Chaparini, Arnaldo Weisheimer, Nelson Pedro Oberger, Ladi Albino Segatto, Maria Iracema Fernandes Figueiredo. Advogado: Bráulio Furlanetto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento nº 815.093-4 - Vara Única - Santa Helena Relator: Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante: Banco Itaú S/A. e outro Agravado: Maria Isis Z. Sehn e outros PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557, CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. QUOTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. EXEGESE DO ART. 655, INC. I, CPC. Nomeação de bens à penhora. Gradação Legal. Seguindo exegese do art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, "a penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira". Recurso de agravo desprovido. Vistos e examinados estes autos de recurso de Agravo, na espécie de Instrumento, autuado sob nº 815.093-4, o qual encontra-se apto a suportar decisão monocrática do Relator, a teor do art. 557, do CPC. 1. Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face de decisão interlocutória proferida em "Cumprimento de Sentença" em ação civil pública, autuado sob nº 1862-74.2010, a qual declarou ineficaz a nomeação à penhora de quotas junto ao Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI, devendo ao credor o direito à nomeação. 2. Irresignado, pretende o agravante a reforma da decisão, alegando em síntese: a) que os bens ofertados fazem parte de sólido fundo de investimentos; b) que representam uma modalidade de aplicação em instituição financeira; c) que constituem garantia idônea totalmente segura para o Juízo; d) que as quotas são dotadas de liquidez imediata, podendo ser resgatadas a qualquer momento; e) que o dinheiro existente na agência bancária pertence aos correntistas; f) que a nomeação observou a ordem de gradação legal; g) que a aceitação das quotas está em harmonia com o princípio da menor onerosidade do devedor. Penhora. Ordem de preferência. 3. Apesar da vasta argumentação

apresentada, não merece prosperar a tese ventilada. 4. Dispõe o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil: "A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (...)" 4.1. Embora a ordem de nomeação de bens à penhora deva ser interpretada em observância ao princípio da menor onerosidade do devedor (art. 620, do CPC), não se pode perder de vista que o escopo do processo de execução consiste no princípio da satisfação do credor, buscando garantir ao exeqüente a liquidação do seu crédito da maneira mais eficaz e com o título de maior liquidez. 5. No caso, não há dúvida de que a nomeação de quotas junto ao Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI, não observou a gradação do art. 655 do CPC. As referidas quotas de investimento não são sinônimo de dinheiro. A aplicação em instituição financeira, equiparada pelo texto legal a dinheiro em espécie, não se confunde com as quotas apresentadas pelo agravante, que se subsumem ao inciso X do art. 655 do CPC (títulos e valores mobiliários com cotação em mercado). 5.1. Nesse sentido, a jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EXECUÇÃO DO JULGADO. NOMEAÇÃO DE BENS A PENHORA PELO EXECUTADO SOBRE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. TÍTULOS PÚBLICOS QUE NÃO PODEM SER EQUIPARADOS A DINHEIRO. DESRESPEITO À ORDEM PREFERENCIAL INSTITUÍDA NO ARTIGO 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO CONTRA TEXTO EXPRESSO DE LEI. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO, DE OFÍCIO, À MULTA DE 1% (UM POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. EXEGESE DO ARTIGO 17, INCISO I DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, LIMINARMENTE, POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. EXEGESE DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." 1 "AGRAVO INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE INDICA À PENHORA COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. RECUSA DO CREDOR. OFERECIMENTO INDEFERIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. TÍTULOS (ART. 655, X, DO CPC) QUE NÃO SE CONFUNDEM COM DINHEIRO EM ESPÉCIE OU EM DEPÓSITO OU APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). INJUSTIFICADO DESRESPEITO À ORDEM LEGAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO".2 "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE QUE O OFERECIMENTO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇÃO E NÃO OBSERVA GRADAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISÃO QUE NÃO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NÃO CARACTERIZAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NÃO É SINÔNIMO DE DINHEIRO. INADMISSÍVEL A NOMEAÇÃO Á PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERÁRIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUÍZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇÃO, AOS EMBARGOS NÃO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO"3. 6. Assim, dispondo o devedor de numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades, como é o caso da presente da instituição financeira, não se pode admitir a nomeação de quotas de fundo institucional. Penhora online. Sistema Bacen Jud. 7. De outro vértice, cumpre destacar, que é direito do credor a penhora pelo sistema Bacenjud. A penhora online visa garantir a efetividade do processo nos casos em que os devedores, sabendo que possuem obrigações inadimplidas, dificultam o prosseguimento da prestação jurisdicional invocada pelo credor. 7.1. Conforme já mencionado, satisfação do credor é o objetivo primordial da execução judicial, e deve harmonizar-se com o princípio da menor onerosidade da execução, em interpretação equilibrada e harmônica entre as previsões dos artigos 620 e 655, ambos do Código de Processo Civil. 8. A questão, inclusive, já foi objeto de pronunciamento do Conselho Nacional de Justiça, no julgamento do Pedido de Providências nº 200710000015818. Em seu voto, o Relator, Conselheiro Felipe Locke Cavalcanti4, justifica que "a penhora online é um instrumento que não pode ser desconsiderado pelo magistrado e decorre do inegável avanço tecnológico que traz maior celeridade e efetividade ao processo de execução, aumentando o prestígio e confiabilidade das decisões judiciais". 9. Por tais razões, deve ser mantida a r. decisão que rejeitou a nomeação à penhora de quotas de fundo de investimento. 10. Com fincas no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por decisão monocrática do Relator, conclui-se em negar provimento ao recurso de agravo; observados os fundamentos do Relator. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, proceda-se a remessa de cópia da presente decisão ao douto juiz da causa e arquivem-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 TJ/PR, AI 676.839-8, Decisão Monocrática, Rel. Abraham Lincoln Calixto, 4ª Câmara Cível, J. 18/05/2010. 2 TJPR - 16ª C.Cível - AI 0556594-6 - Rel. Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - J. 03.06.2009. 3 TJPR - 8ª C.Cível - AI 0467072-0 - Rel. Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 12.06.2008. 4 Notícia extraída do site http://www.cnj.gov.br - "CNJ definirá regras para os sistema de penhora online, o Bacen Jud", de 05/03/2008. ?? ?? ?? ??

0115 . Processo/Prot: 0815192-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/199420. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0031890-45.2010.8.16.0014 Ordinária de Cobrança. Agravante: Orineu Pinto Franco, Rosangela Ormeneze Oliveira, Wilson Seret, Sebastião Alves Filho, Vitor Bernardo de Oliveira, Walter Rosa, Wanildo Orvile Westin, Denise Ana Westin, Rosinei Regina Loni, Sérgio Lopes, Sara Silva, Luzia Ferreira de Oliveira, Marta Ferreira de Oliveira. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Agravado: Banco Itáu Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Orineu Pinto Franco e outros, contra a decisão proferida nos autos de cobrança, na qual foi determinada a suspensão do processo até o julgamento final da controvérsia pelo STF, de acordo com decisão proferida no RE 591797. Nas razões recursais sustenta, em síntese, que o sobrestamento determinado pelo julgamento do Supremo Tribunal Federal se deu apenas aos processos em fase recursal, não havendo qualquer objeção quanto aos processos que correm nas instâncias do 1º grau de jurisdição, isto é, nos processos que se encontram em fase de instrução. 2. Nos termos do artigo o 557, §1º - A, "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." No caso em exame, a questão devolvida refere-se a suspensão da demanda de cobrança de expurgos inflacionários Plano Collor I- em decorrência do julgamento do RE 591797. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento dos recursos referentes aos expurgos inflacionários correspondentes aos planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II (RE 626.307/SP, RE 591.797/SP, AI 754.745/SP), com exceção daqueles que se encontrem em fase de cumprimento de sentença e em fase instrutória. Nesses termos, tem-se que a suspensão determinada pelo Supremo fica restrita aos recursos e não às ações que lhes deram origem, providência assentada no que preceitua o artigo 543-C, § 2º, do Código de Processo Civil. A propósito, colaciona-se precedente desta 15ª Câmara: Agravo de instrumento. Ação de cobrança de diferenças de correção monetária de poupança. Plano Verão. Suspensão do processo. RE 626.307 do STF. Inexistência de impedimento ao julgamento do processo em primeiro grau. O sobrestamento dos processos de cobrança dos expurgos inflacionários da poupança determinado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.307) abrange apenas aqueles que se encontram em grau de recurso. Assim, ficam excluídos da suspensão tanto os processos em fase executiva decorrente de sentença transitada em julgado como os que se encontram pendentes de julgamento em primeira instância. Recurso provido1. Do corpo do acórdão retira-se: "Como visto, o Ministro Dias Toffoli determinou o sobrestamento de todos os processos em grau de recurso que se refiram ao objeto da repercussão geral (discussão sobre os expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão), excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontram em fase instrutória. Enfatizou também que não é obstada a propositura de novas ações e nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Portanto, não há amparo nessa decisão para a suspensão das ações que tramitam em primeiro grau, em que se pleiteiam diferenças resultantes dos expurgos dos referidos planos econômicos, estejam em face decisória, instrutória, ou qualquer outra do processo de conhecimento". (destacou-se) Observe-se que, não há óbice ao julgamento da ação em primeiro grau, devendo o Magistrado suspender a ação caso haja interposição de recurso, abstendo-se da remessa das apelações para este Tribunal, atendendo à determinação da Presidência. Por tal razão, determino o imediato prosseguimento do feito em questão (ação de cobrança em fase instrutória), não abrangida pela suspensão, como acima se expôs pelo que a ação de cobrança deverá tramitar até a prolação de sentença, inclusive. 1 TJPR - 15ª C.Cível - AI 0739569-3 - Uraí - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 13.04.2011 3. Diante do exposto, dá-se provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o prosseguimento do feito até a prolação da sentença. Intime-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Jucimar Novochadlo Relator

0116 . Processo/Prot: 0815209-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/204105. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003682 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard S.a., Banco Itauleasing S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Lourdes Maraschi Cerutti, Vanil Rampanelli, Vandelei José Pivatto, Silvestre Wiederkehr, Rose de Fátima Antunes de Almeida, Roberta Poliana Sordi, Orlando Bulgareli de Lima, Marta Beatriz Breda de Paris. Advogado: Max Hercílio Gonçalves. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento nº 815.209-2 - 1ª Vara da Fazenda Pública - Curitiba Relator: Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante: Banco Itaucard S/A. e outro Agravado: Lourdes Maraschim Cerutti e outros PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557, CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. QUOTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. EXEGESE DO ART. 655, INC. I, CPC. Nomeação de bens à penhora. Gradação Legal. Seguindo exegese do art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, "a penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira". Recurso de agravo desprovido. Vistos e examinados estes autos de recurso de Agravo, na espécie de Instrumento, autuado sob nº 815.209-2, o qual encontra-se apto a suportar decisão monocrática do Relator, a teor do art. 557, do CPC. 1. Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face de decisão interlocutória proferida em "Cumprimento de Sentença" em ação civil pública, autuado sob nº 3682/2009, a qual rejeitou a nomeação à penhora de quotas junto ao Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI, vez que não observada a ordem de gradação legal, e determinou a intimação da parte executada para que, em 15 dias, ofereça novo bem à penhora, observada a ordem do art. 655 do CPC, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC e penhora on line. 2. Irresignado, pretende o agravante a reforma da decisão,

alegando em síntese: a) que a penhora das quotas não ofende o art. 655, inc. I, do CPC; b) que as quotas representam uma modalidade de aplicação em instituição financeira; c) que não se tratam de títulos da dívida pública, mas de dinheiro depositado em fundo de investimento. Penhora. Ordem de preferência. 3. Apesar da vasta argumentação apresentada, não merece prosperar a tese ventilada. 4. Dispõe o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil: "A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;(...)" 4.1. Embora a ordem de nomeação de bens à penhora deva ser interpretada em observância ao princípio da menor onerosidade do devedor (art. 620, do CPC), não se pode perder de vista que o escopo do processo de execução consiste no princípio da satisfação do credor, buscando garantir ao exeqüente a liquidação do seu crédito da maneira mais eficaz e com o título de maior liquidez. 5. No caso, não há dúvida de que a nomeação de quotas junto ao Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI, não observou a gradação do art. 655 do CPC. As referidas quotas de investimento não são sinônimo de dinheiro. A aplicação em instituição financeira, equiparada pelo texto legal a dinheiro em espécie, não se confunde com as quotas apresentadas pelo agravante, que se subsumem ao inciso X do art. 655 do CPC (títulos e valores mobiliários com cotação em mercado). 5.1. Nesse sentido, a jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EXECUÇÃO DO JULGADO. NOMEAÇÃO DE BENS A PENHORA PELO EXECUTADO SOBRE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. TÍTULOS PÚBLICOS QUE NÃO PODEM SER EQUIPARADOS A DINHEIRO. DESRESPEITO À ORDEM PREFERENCIAL INSTITUÍDA NO ARTIGO 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO CONTRA TEXTO EXPRESSO DE LEI. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO, DE OFÍCIO, À MULTA DE 1% (UM POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. EXEGESE DO ARTIGO 17, INCISO I DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, LIMINARMENTE, POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. EXEGESE DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." 1 "AGRAVO INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE INDICA À PENHORA COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. RECUSA DO CREDOR. OFERECIMENTO INDEFERIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. TÍTULOS (ART. 655, X, DO CPC) QUE NÃO SE CONFUNDEM COM DINHEIRO EM ESPÉCIE OU EM DEPÓSITO OU APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). INJUSTIFICADO DESRESPEITO À ORDEM LEGAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO".2 "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE QUE O OFERECIMENTO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇÃO E NÃO OBSERVA GRADAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISÃO QUE NÃO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NÃO CARACTERIZAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NÃO É SINÔNIMO DE DINHEIRO. INADMISSÍVEL A NOMEAÇÃO Á PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERÁRIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUÍZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇÃO, AOS EMBARGOS NÃO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO"3. 6. Assim, dispondo o devedor de numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades, como é o caso da presente da instituição financeira, não se pode admitir a nomeação de quotas de fundo institucional. Penhora online. Sistema Bacen Jud. 7. De outro vértice, cumpre destacar, que é direito do credor a penhora pelo sistema Bacenjud. A penhora online visa garantir a efetividade do processo nos casos em que os devedores, sabendo que possuem obrigações inadimplidas, dificultam o prosseguimento da prestação jurisdicional invocada pelo credor. 7.1. Conforme já mencionado, satisfação do credor é o objetivo primordial da execução judicial, e deve harmonizar-se com o princípio da menor onerosidade da execução, em interpretação equilibrada e harmônica entre as previsões dos artigos 620 e 655, ambos do Código de Processo Civil. 8. A questão, inclusive, já foi objeto de pronunciamento do Conselho Nacional de Justiça, no julgamento do Pedido de Providências nº 200710000015818. Em seu voto, o Relator, Conselheiro Felipe Locke Cavalcanti4, justifica que "a penhora online é um instrumento que não pode ser desconsiderado pelo magistrado e decorre do inegável avanço tecnológico que traz maior celeridade e efetividade ao processo de execução, aumentando o prestígio e confiabilidade das decisões judiciais". 9. Por tais razões, deve ser mantida a r. decisão que rejeitou a nomeação à penhora de quotas de fundo de investimento. 10. Com fincas no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por decisão monocrática do Relator, conclui-se em negar provimento ao recurso de agravo; observados os fundamentos do Relator. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, proceda-se a remessa de cópia da presente decisão ao douto juiz da causa e arquivem-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 TJ/PR, AI 676.839-8, Decisão Monocrática, Rel. Abraham Lincoln Calixto, 4ª Câmara Cível, J. 18/05/2010. 2 TJPR - 16ª C.Cível - AI 0556594-6 - Rel. Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - J. 03.06.2009. 3 TJPR - 8ª C.Cível - AI 0467072-0 - Rel. Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 12.06.2008. 4 Notícia extraída do site http://www.cnj.gov.br - "CNJ definirá regras para os sistema de penhora online, o Bacen Jud", de 05/03/2008. ?? ?? ?? ??

0117 . Processo/Prot: 0815225-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/202784. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004155-67.2010.8.16.0004 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Rolf Gustavo Meyer. Advogado: Giani Cristina Amorim, Adriana Frazão da Silva, Melina Aguiar Rosa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NEGATIVA DE PROVIMENTO. Vistos estes autos de agravo de instrumento 815.225-6, oriundos da 1.ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que são agravantes Banco Itaucard S.A. e Banco Itauleasing S.A. e agravados Rolf Gustavo Meyer e outros. 1. RELATÓRIO interposto em face de decisão (fls. 112/113-TJ) proferida em sede de execução de título judicial, que indeferiu os bens oferecidos à penhora pelo banco recorrente, vez que a banco deixou de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Em suas razões recursais, sustentam os agravantes, em síntese, que as cotas de fundo de investimento representam aplicação em dinheiro em instituição financeira, de modo que sua indicação como garantia respeita o contido no artigo 655, I, do CPC. Pugna pelo efeito suspensivo. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. Apesar de o banco agravante postular pelo efeito suspensivo, o caso é de decisão monocrática, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, porquanto o recurso confronta com jurisprudência dominante deste egrégio Tribunal. Com efeito, é firme o entendimento nesta Corte de que a nomeação de cotas de fundo de investimento não obedece a gradação legal previsto no art. 655 do CPC, merecendo manutenção a determinação de que o banco nomeie outros bens, ante a discordância da parte exequente. Nesse sentido, veja-se, por exemplo: TJPR, Décima Quinta Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, AI 720.413-7, julg., monocraticamente, em 26.10.2010; TJPR, Décima Quinta Câmara Cível, Rel. Des. Jurandyr Souza Júnior, Ag 675.177-9/01, julg, por unanimidade de votos, em 16.6.2010, julgados esses que se adotam. Portanto, o caso é de negativa de provimento. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego, monocraticamente, provimento ao AI 815.225-6, interposto por Banco Itaucard S.A. e Banco Itauleasing S.A. Curitiba, 17 de agosto de 2011. Fabio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Relator

0118 . Processo/Prot: 0815296-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/201397. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0000866-62.2011.8.16.0014 Revisional. Agravante: João Batista de Oliveira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado S.a.. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento nº. 815.296-5 - 10ª Vara Cível - Londrina - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante: João Batista de Oliveira Agravado : Banco Banestado S/A PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DEFERIMENTO. Recurso provido. Vistos e examinados estes autos de recurso de agravo, na espécie por instrumento, autuado sob n° 815.296-5, o qual se encontra apto a suportar decisão monocrática do Relator, a teor do art. 557 do CPC. 1. Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face de decisão interlocutória proferida em "ação revisional de contrato com repetição de indébito", a qual indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Da assistência judiciária 2. Uníssona a jurisprudência no sentido de que para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação de pobreza na petição inicial - art. 4º, lei 1060/50. Ainda, nos termos da Lei 1060/50, art. 2º, § único, "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo, e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". 3. O que se tem mitigado, em atual interpretação à citada regra especial, é que, em havendo indícios probatórios que possam gerar dúvidas acerca da declaração de necessidade, poderá o magistrado determinar à parte a apresentação de provas. 4. O autor foi intimado da decisão judicial (fl. 30-origem/ fl. 40-TJ) para apresentar sua declaração de rendas, visando afastar dúvidas de necessidade, de pobreza aos termos do pedido de assistência judiciária. Atendendo à ordem judicial, o autor anexou (fls. 34/51-origem/ fls. 44/61-TJ) cópia das declarações de rendas dos últimos três anos. Observe-se, da prova documental anexada, que o autor recebe proventos de aposentadoria, que, embora não sejam considerados em patamar de "pobreza" ao nível médio da população; não afasta sua declaração de necessidade momentânea, para fins de assistência judiciária. 5. Neste sentido, é o entendimento no eg. Tribunal de Justiça do Paraná: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. Deve ser deferido o pedido de assistência judiciária gratuita quando os rendimentos da parte sejam insuficientes para o custeio do feito, incluídos aí eventuais encargos de sucumbência, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Agravo de Instrumento provido.1 6. Ressalte-se que, havendo dúvidas acerca dos requisitos do benefício da assistência judiciária, poderá ser instaurado procedimento incidental aos autos principais, com possibilidade do devido contraditório, atentando ao procedimento da Lei 1060/50. 7. Do exposto, com fincas no art. 557, §1º- A, do Código de Processo Civil, é de se dar provimento ao presente recurso de agravo, para, reformando a decisão recorrida, autorizar, nesta fase inaugural da ação, o benefício da assistência judiciária, nos termos do art. 4º, §2º, da Lei 1060/50. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, remeta-

se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa e arquivem-se. Autorizo a chefia de Seção Cível firmar os expedientes necessários. Curitiba, 17 de agosto de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 Ac. 23.794, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, 15ª Câmara Cível, DJe 08/04/2011. ?? ?? ?? ??

0119 . Processo/Prot: 0815369-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/204201. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2005.00000044 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaúcard S/a, Banco Itauleasing S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Maurício Kukaniz, Roseli Maria Albiero Machado de Sousa, Edilson Costa Machado de Souza, Maria Claudete Kucaniz, Zilma Garcia de Almeida. Advogado: Eliana Meira Nogueira. Interessado: Banco do Estado do Paraná S/a. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.requisitem-se informações ao magistrado singular, via mensageiro

Vistos. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Banco Itaucard S/A e outro contra decisão interlocutória proferida nos autos de ação de execução por quantia certa (sentença da ação civil pública n° 14.552), na qual homologou os cálculos apresentados pelo contador referente ao saldo remanescente, não acolhendo a impugnação feita pelo banco quanto ao percentual de juros moratórios. Nas razões de recurso, o agravante defende que o percentual de juros de mora a incidir no saldo remanescente deve ser aquela fixada na sentença proferida nos embargos à execução, qual seja 0,5% ao mês e, não o percentual de 1% ao mês utilizado pelo contador do juízo. Por fim, pretendeu o efeito suspensivo ao recurso. 2. Defiro o processamento do recurso. A regra geral é de que o agravo é recebido apenas no efeito devolutivo. Excepcionalmente, o relator poderá conferir o efeito suspensivo ao recurso "nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação", desde que a fundamentação do agravo seja plausível (artigo 558, do Código de Processo Civil). Presentes esses pressupostos (periculum in mora1 e fumus 2 boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527 do Código de Processo Civil), determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo.3 1 É a probabilidade de haver dano para uma das partes, em decorrência da demora no curso do processo principal. "É significativa da circunstância de que ou a medida é concedida quando se pleiteia ou, se depois, de nada mais adiantará a sua concessão. O risco da demora é o risco da ineficácia". (WAMBIER, Luiz R.; ALMEIDA, Flávio R. C. de; TALAMINI, a Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil. Processo Cautelar e Procedimentos Especiais. v. 3. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 32) 2 É a plausibilidade, a probabilidade de existência do direito invocado. "A expressão fumus boni iuris significa aparência de bom direito, e é correlata às expressões cognição sumária, não exauriente, incompleta, superficial ou perfunctória." (WAMBIER, op. cit., 2003, p., 32) 3 a MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do Processo de Conhecimento. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 565-566. No caso em apreço, vislumbra-se a ocorrência dos pressupostos autorizadores para a concessão de efeito suspensivo, tendo em vista o motivo de relevante razão de direito invocado pelo agravante quanto ao percentual de juros moratórios, bem como pela probabilidade da decisão agravada causar-lhe danos de lesão grave ou de difícil reparação, tendo em vista o prazo para que o agravante efetue o depósito do valor mencionado no calculo do contador. Assim, para que o presente recurso possa ser satisfatoriamente analisado, sem que a agravante seja lesionado em seus direitos, concedo o efeito suspensivo. 3. Com isso, requisitem-se ao Juízo de origem, através do Sistema Mensageiro, as informações necessárias, bem como os esclarecimentos eventualmente pertinentes. Intimem-se os agravados para, querendo, apresentar resposta, também no prazo de 10 dias, facultando-lhes juntar as peças que entenderem convenientes. Intimem-se. Curitiba, 17 de agosto de 2011. Jucimar Novochadlo Relator

0120 . Processo/Prot: 0815382-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/204038. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0012100-08.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Maria Helena Madi Abujamra, Luciane Bittencourt Carias de Oliveira, José Elias de Freitas, Maria de Lourdes de Freitas, Angela do Rocio Gusso, Estefana Firtchuk, Vera Augusta Fiorucci Pioto, Maria Nonato de Andrade, Ernani de Assis Correa Filho, Regina de Freitas. Advogado: Arnaldo de Oliveira Junior, João Eugenio Fernandes de Oliveira, Giovanna Martinez Ré. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento nº 815.382-6 - 1ª Vara Fazenda Pública - Curitiba Relator: Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante: Banco Itaucard S/A. e outro Agravado: Maria Helena M. Abujamra e outro PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557, CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. QUOTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. EXEGESE DO ART. 655, INC. I, CPC. Nomeação de bens à penhora. Gradação Legal. Seguindo exegese do art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, "a penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira". Recurso de agravo desprovido. Vistos e examinados estes autos de recurso de Agravo, na espécie de Instrumento, autuado sob nº 815.382-6, o qual encontra-se apto a suportar decisão monocrática do Relator, a teor do art. 557, do CPC. 1. Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face de decisão interlocutória proferida em "Cumprimento de Sentença" em ação civil pública, autuado sob nº 12.100/2010, a qual rejeitou a nomeação à penhora de quotas junto ao Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI, vez que não observada a ordem estabelecida no art. 655, CPC, bem como, determinou que exequente preste informações sobre o CNPJ/CPF do exequente, nome, CPF e CNPJ do executado, e planilha de cálculo devidamente atualizada com valor discriminado, para providências necessárias junto ao sistema BacenJud. 2. Irresignado, pretende o agravante a reforma da decisão, alegando em síntese: a) que a decisão contraria a regra do art. 655, inc. I, e art. 620, ambos do CPC; b) que as quotas oferecidas correspondem à uma modalidade de aplicação em instituição financeira; c) que não se trata de títulos da dívida pública, mas de dinheiro depositado em fundo de investimento. Penhora. Ordem de preferência. 3. Apesar da vasta argumentação apresentada, não merece prosperar a tese ventilada. 4. Dispõe o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil: "A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (...)" 4.1. Embora a ordem de nomeação de bens à penhora deva ser interpretada em observância ao princípio da menor onerosidade do devedor (art. 620, do CPC), não se pode perder de vista que o escopo do processo de execução consiste no princípio da satisfação do credor, buscando garantir ao exeqüente a liquidação do seu crédito da maneira mais eficaz e com o título de maior liquidez. 5. No caso, não há dúvida de que a nomeação de quotas junto ao Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI, não observou a gradação do art. 655 do CPC. As referidas quotas de investimento não são sinônimo de dinheiro. A aplicação em instituição financeira, equiparada pelo texto legal a dinheiro em espécie, não se confunde com as quotas apresentadas pelo agravante, que se subsumem ao inciso X do art. 655 do CPC (títulos e valores mobiliários com cotação em mercado). 5.1. Nesse sentido, a jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EXECUÇÃO DO JULGADO. NOMEAÇÃO DE BENS A PENHORA PELO EXECUTADO SOBRE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. TÍTULOS PÚBLICOS QUE NÃO PODEM SER EQUIPARADOS A DINHEIRO. DESRESPEITO À ORDEM PREFERENCIAL INSTITUÍDA NO ARTIGO 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO CONTRA TEXTO EXPRESSO DE LEI. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO, DE OFÍCIO, À MULTA DE 1% (UM POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. EXEGESE DO ARTIGO 17, INCISO I DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, LIMINARMENTE, POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. EXEGESE DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." 1 "AGRAVO INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE INDICA À PENHORA COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. RECUSA DO CREDOR. OFERECIMENTO INDEFERIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. TÍTULOS (ART. 655, X, DO CPC) QUE NÃO SE CONFUNDEM COM DINHEIRO EM ESPÉCIE OU EM DEPÓSITO OU APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). INJUSTIFICADO DESRESPEITO À ORDEM LEGAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO".2 "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE QUE O OFERECIMENTO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇÃO E NÃO OBSERVA GRADAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISÃO QUE NÃO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NÃO CARACTERIZAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NÃO É SINÔNIMO DE DINHEIRO. INADMISSÍVEL A NOMEAÇÃO Á PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERÁRIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUÍZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇÃO, AOS EMBARGOS NÃO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO"3. 6. Assim, dispondo o devedor de numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades, como é o caso da presente da instituição financeira, não se pode admitir a nomeação de quotas de fundo institucional. Penhora online. Sistema Bacen Jud. 7. De outro vértice, cumpre destacar, que é direito do credor a penhora pelo sistema Bacenjud. A penhora online visa garantir a efetividade do processo nos casos em que os devedores, sabendo que possuem obrigações inadimplidas, dificultam o prosseguimento da prestação jurisdicional invocada pelo credor. 7.1. Conforme já mencionado, satisfação do credor é o objetivo primordial da execução judicial, e deve harmonizar-se com o princípio da menor onerosidade da execução, em interpretação equilibrada e harmônica entre as previsões dos artigos 620 e 655, ambos do Código de Processo Civil. 8. A questão, inclusive, já foi objeto de pronunciamento do Conselho Nacional de Justiça, no julgamento do Pedido de Providências nº 200710000015818. Em seu voto, o Relator, Conselheiro Felipe Locke Cavalcanti4, justifica que "a penhora online é um instrumento que não pode ser desconsiderado pelo magistrado e decorre do inegável avanço tecnológico que traz maior celeridade e efetividade ao processo de execução, aumentando o prestígio e confiabilidade das decisões judiciais". 9. Por tais razões, deve ser mantida a r. decisão que rejeitou a nomeação à penhora de quotas de fundo de investimento. 10. Com fincas no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por decisão monocrática do Relator, conclui-se em negar provimento ao recurso de agravo; observados os fundamentos do Relator. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, proceda-se a remessa de cópia da presente decisão ao douto juiz da causa e arquivem-se. Curitiba, 17 de agosto de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 TJ/PR, AI 676.839-8, Decisão Monocrática, Rel. Abraham Lincoln Calixto, 4ª Câmara Cível, J. 18/05/2010.

2 TJPR - 16ª C.Cível - AI 0556594-6 - Rel. Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - J. 03.06.2009. 3 TJPR - 8ª C.Cível - AI 0467072-0 - Rel. Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 12.06.2008. 4 Notícia extraída do site http://www.cnj.gov.br - "CNJ definirá regras para os sistema de penhora online, o Bacen Jud", de 05/03/2008. ?? ?? ?? ??

0121 . Processo/Prot: 0815406-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/201057. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0011177-97.2011.8.16.0019 Ordinária. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Agravado: Caio Franco de Lima. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Banco Santander Brasil S/A em face da decisão proferida na Ação de Tutela Inibitória ajuizada por Caio Franco de Lima, que deferiu a antecipação de tutela, determinando que o agravante se abstenha de, após ciência deste provimento, efetuar qualquer desconto das referidas verbas salariais, ressalvadas as de natureza alimentar assim definidas e determinadas pelo Poder Judiciário, sob pena de incidir em uma multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada lançamento indevido.1 Nas razões recursais, sustentou, sinteticamente, a licitude do desconto efetuado, uma vez que o agravado aderiu livremente ao contrato, pleiteando, alternativamente, o deferimento do desconto de até 30% do salário da parte autora. Insurgiu-se, ainda, contra a aplicação da multa cominatória, entendendo excessivo o valor arbitrado. 2. Primeiramente, cumpre esclarecer que a questão posta merece análise imediata por parte deste relator, tornado dispensável o julgamento pelo colegiado, segundo imperatividade dos artigos 557, caput e 557, § 1º - A do Código de Processo Civil. Assim, diante da singeleza da matéria em exame - a qual prescinde das informações do Juízo monocrático e da resposta do Agravado -, aprecio, desde já, o mérito do recurso. 1 fls. 25-TJ Pois bem. A cláusula que permite à instituição financeira apoderar-se do salário de seu cliente, que lhe é entregue em depósito pela fonte pagadora, encontra óbice em norma de ordem pública, não só de envergadura legal artigo 649, IV do CPC mas também em norma constitucional art. 7º, X da CF. Aliás, como bem observou o julgador monocrático, não se questionou, na demanda, a validade da cláusula que permite a utilização de parte da verba salarial para a amortização do saldo devedor de um contrato de financiamento específico, mediante desconto na própria folha de pagamento. No caso, a parte autora tornou inequívoca a vontade de revogar a permissão que dera ao Réu para utilizar os valores depositados na conta dela a título de remuneração, salário ou proventos para a compensação com o saldo devedor, e, em respeito ao seu desejo, deve ser dada ordem à instituição financeira para que se abstenha de fazê-lo, a fim de que não comprometa a sobrevivência da cliente; afinal, os salários têm natureza alimentar, e mesmo em processo de execução não podem ser penhorados para a satisfação de dívida, ex vi do artigo 649, IV do Código de Processo Civil, o que demonstra que não podem ser retidos, senão com a concordância do dono da verba.2 Diga-se, ainda, que sobre a possibilidade ou não de retenção do crédito salário - com débitos referentes a empréstimos descontados em conta corrente, a Décima Quinta Câmara após analisar por diversas vezes a matéria, firmou entendimento no sentido da impossibilidade de retenção de salário creditado em conta corrente para quitação de empréstimos debitados na referida conta. Para tanto se colacionam, também como fundamento desta decisão trechos de acórdãos tendo como Relatores De. Hamilton Mussi Corrêa, Hayton Lee Swain Filho, Jurandyr Souza Júnior, respectivamente: "1. Havendo proteção constitucional ao salário e prevendo ser ilícita sua retenção, não pode a entidade bancária apropriar-se dos vencimentos de funcionário público depositados em sua agência. 2. Mantém-se o valor arbitrado a título de multa quando este não se mostrar abusivo. Recurso não provido"3. "Aliás, em reforço de argumento, registre-se que até mesmo quando tal autorização de débito existe, em se tratando de conta onde se recebe salário (tal como aqui se vê fls. 40/41- TJ) o Superior Tribunal de Justiça atualmente não tem admitido qualquer débito na referida conta, cabendo à instituição financeira valer-se dos meios judiciais para o recebimento do 2 fls. 27/28-TJ 3 TJPR. Acórdão 17830. 0626609-5. Ag Instr. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Hamilton Mussi Correa. 25/01/2010 4 seu crédito" . "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO DE TUTELA INIBITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO COMUM. CONTA CORRENTE. RETENÇÃO DE SALDO. ORIGEM. VERBA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DIÁRIA. "ASTREINTES". EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUANTUM ARBITRADO. MODERAÇÃO E RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. Recurso parcialmente provido. 1. Verba salarial. Retenção. Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor de conta-corrente. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será instituição privada autorizada a fazê-lo.1 2. Astreintes - multa diária. A multa diária, denominada pela doutrina de "astreintes", tem como escopo assegurar a própria efetividade da prestação jurisdicional, sendo assente no meio doutrinário o entendimento de que este instituto não tem natureza de forma de ressarcimento, mas sim de meio de coação, destinado, sobretudo, a estimular o réu a dar pronto cumprimento à ordem expedida pelo juiz"5. O fundamento para tanto pauta-se no fato de que o depósito em conta corrente não desnatura seu caráter alimentar, de modo que a instituição financeira não pode reter o seu valor, vez que tal procedimento fere os princípios constitucionais dispostos nos artigos 5º, inciso LIV e 7º, inciso X, da Constituição Federal. Quanto ao outro argumento aventado no recurso, acerca da pertinência da aplicação da multa diária, igualmente não merece prosperar. Inicialmente no que se refere à impertinência da fixação da multa diária, deve-se destacar que o sistema processual admite a antecipação da tutela específica conforme expressa previsão do art. 461, parágrafos 3º e 4º do CPC. Nesse sentido ainda a lição doutrinária: "A tutela específica pode ser adiantada, por força do CPC 461, § 3º, desde que seja relevante o fundamento da demanda (fumus boni iuris) e haja justificado receio de ineficácia do provimento final (periculum in mora).6" 4 TJPR. Despacho 0666652-8. Ag Instr. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. 09/04/2010 5 TJPR. Acórdão 17201.0603925-6. Ag Instr. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Jurandyr Souza Junior. 24/11/2009 6 NERY Jr. Nelson. Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor : 5. ed. rev. e ampl. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2001 p. 897 Nessa esteira, tratando-se de ação que vise a abstenção por parte do agravante, é plenamente possível a aplicação de multa cominatória quando concorrerem os pressupostos para tanto. Portanto, não merece provimento o recurso no sentido de afastar a cominação da multa diária. No que pertine ao valor da multa imposta, prospera a irresignação. Com efeito, a finalidade da multa é compelir o devedor ao efetivo cumprimento da obrigação de fazer. Nesse sentido, tal apenamento não pode chegar a se tornar mais desejável ao credor do que a satisfação da prestação principal, ao menos não a ponto de ensejar o enriquecimento sem causa. Entretanto, o legislador não estipulou percentuais ou patamares que vinculasse o juiz na fixação da multa cominatória, devendo a análise levar em consideração o caso concreto e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Nas palavras do Ministro Humberto Gomes de Barros, "o valor da multa, entretanto, deve ser capaz de intimidar novas condutas ofensivas, guiando-se, em cada caso, por variáveis como o poder financeiro do ofensor e da vítima, o grau de reprovabilidade da conduta, a manutenção da eficácia das decisões judiciais, dentre outros"7. Nesse contexto, tem-se que na análise do valor da multa, deve o magistrado fazer um cotejo entre as circunstâncias do caso concreto, em especial das atitudes tomadas pelo demandado; o intuito para a qual foi fixada a referida multa e, por fim, a impossibilidade de que a mesma venha a ser alvo de cobiça em detrimento da obrigação originária, configurando um enriquecimento ilícito da parte. Na espécie, levando-se em consideração os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como a situação do caso concreto, o valor da multa arbitrada em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) apresenta-se excessivo, razão pela qual deve ser reduzido para R$ 100,00 (cem reais) por cada lançamento indevido. Por tais razões, comporta parcial provimento o recurso para reduzir o valor da multa para R$ 100,00 (cem reais). 7 REsp 763.975/RS, TERCEIRA TURMA, julgado em 13.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 330) 3. Diante do exposto, em conformidade com o que determina o artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao presente Agravo de Instrumento para reduzir o valor da multa. Intimem-se. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Jucimar Novochadlo Relator

0122 . Processo/Prot: 0815460-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/231344. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000481 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Cooperativa de Laticínios Curitiba Ltda Clac. Advogado: Rene José Stupak, Telismara Aparecida Diniz Klimiont. Agravado: Banco Cooperativo Sicredi Sa. Advogado: Marcos Augusto Malucelli, Ênio Meinen, Mário Celso Kellermann. Interessado: Fernando Augusto de Almeida, Luís Gilberto Moretti, Terezinha Noili Vidal Hendrikx. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho."...efeito devolutivo..."

Agravo de Instrumento n.º 815.460-5 - 21.ª Vara Cível - Curitiba - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante: Cooperativa de Laticínios Curitiba Ltda - CLAC Agravado : Banco Cooperativo Sicredi S/A Interessado: Fernando Augusto de Almeida e Outros. 1. Recebo o recurso somente no efeito devolutivo, por considerar inexistir, nesta fase, elementos capazes de assegurar a imposição de medida extrema de urgência, sopesados os riscos, que a decisão judicial induziria na situação fática, corroborado não se verificar a existência de perigo de lesão grave, ou de difícil reparação, ante a espera do julgamento de mérito do presente recurso - art.527 c.c o art. 558 do CPC. 2. Intimem-se os agravados para responderem, no prazo de 10 dias, facultada a juntada de reproduções de documentos que entender convenientes. 3. Intime-se o agravante para que, em cinco dias, comprove o cumprimento ao disposto pelo art. 526 do CPC. 4. Sejam solicitadas informações ao douto Juiz da causa, tanto quanto, informe o cumprimento do art. 526 do CPC. 5. Autorizo a chefia de Seção Cível firmar os ofícios necessários. Curitiba, 17 de agosto de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0123 . Processo/Prot: 0815518-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/194371. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001552-32.2010.8.16.0162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Luciane Kitanishi, Walfrido Xavier de Almeida Neto. Agravado: Adelino Bernardes. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento nº 815.518-6 - Vara Única- Sertanópolis Relator: Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante: Banco Banestado S/A. e outro Agravado: Adelino Bernardes PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557, CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. QUOTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. EXEGESE DO ART. 655, INC. I, CPC. PENHORA ON LINE. DIREITO DO CREDOR. 1. Nomeação de bens à penhora. Gradação Legal. Seguindo exegese do art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, "a penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira". 2. Penhora on line. A penhora on line é um instrumento que não pode ser desconsiderado pelo Magistrado e decorre do inegável avanço tecnológico que traz maior celeridade e efetividade ao processo de execução, aumentando o prestígio e confiabilidade das decisões judiciais. Recurso de agravo desprovido. Vistos e

examinados estes autos de recurso de Agravo, na espécie de Instrumento, autuado sob nº 815.518-6, o qual encontra-se apto a suportar decisão monocrática do Relator, a teor do art. 557, do CPC. 1. Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face de decisão interlocutória proferida em "Cumprimento de Sentença" em ação civil pública, autuado sob nº 1552-32.2010.8.16.0162, a qual afastou a nomeação à penhora de quotas junto ao Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI, determinando a realização da penhora on line. 2. Irresignado, pretende o agravante a reforma da decisão, alegando em síntese: a) possibilidade de indicação de quotas de fundo de investimento; b) que as quotas representam aplicação em dinheiro em instituição financeira; c) que os bens ofertados seguem a ordem de gradação legal, e estão livres e desembaraçados, servindo como garantia do juízo. Penhora. Ordem de preferência. 3. Apesar da vasta argumentação apresentada, não merece prosperar a tese ventilada. 4. Dispõe o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil: "A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;(...)" 4.1. Embora a ordem de nomeação de bens à penhora deva ser interpretada em observância ao princípio da menor onerosidade do devedor (art. 620, do CPC), não se pode perder de vista que o escopo do processo de execução consiste no princípio da satisfação do credor, buscando garantir ao exeqüente a liquidação do seu crédito da maneira mais eficaz e com o título de maior liquidez. 5. No caso, não há dúvida de que a nomeação de quotas junto ao Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI, não observou a gradação do art. 655 do CPC. As referidas quotas de investimento não são sinônimo de dinheiro. A aplicação em instituição financeira, equiparada pelo texto legal a dinheiro em espécie, não se confunde com as quotas apresentadas pelo agravante, que se subsumem ao inciso X do art. 655 do CPC (títulos e valores mobiliários com cotação em mercado). 5.1. Nesse sentido, a jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EXECUÇÃO DO JULGADO. NOMEAÇÃO DE BENS A PENHORA PELO EXECUTADO SOBRE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. TÍTULOS PÚBLICOS QUE NÃO PODEM SER EQUIPARADOS A DINHEIRO. DESRESPEITO À ORDEM PREFERENCIAL INSTITUÍDA NO ARTIGO 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO CONTRA TEXTO EXPRESSO DE LEI. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO, DE OFÍCIO, À MULTA DE 1% (UM POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. EXEGESE DO ARTIGO 17, INCISO I DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, LIMINARMENTE, POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. EXEGESE DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." 1 "AGRAVO INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE INDICA À PENHORA COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. RECUSA DO CREDOR. OFERECIMENTO INDEFERIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. TÍTULOS (ART. 655, X, DO CPC) QUE NÃO SE CONFUNDEM COM DINHEIRO EM ESPÉCIE OU EM DEPÓSITO OU APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). INJUSTIFICADO DESRESPEITO À ORDEM LEGAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO".2 "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE QUE O OFERECIMENTO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇÃO E NÃO OBSERVA GRADAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISÃO QUE NÃO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NÃO CARACTERIZAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NÃO É SINÔNIMO DE DINHEIRO. INADMISSÍVEL A NOMEAÇÃO Á PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERÁRIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUÍZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇÃO, AOS EMBARGOS NÃO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO"3. 6. Assim, dispondo o devedor de numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades, como é o caso da presente da instituição financeira, não se pode admitir a nomeação de quotas de fundo institucional. Penhora online. Sistema Bacen Jud. 7. De outro vértice, cumpre destacar, que é direito do credor a penhora pelo sistema Bacenjud. A penhora online visa garantir a efetividade do processo nos casos em que os devedores, sabendo que possuem obrigações inadimplidas, dificultam o prosseguimento da prestação jurisdicional invocada pelo credor. 7.1. Conforme já mencionado, satisfação do credor é o objetivo primordial da execução judicial, e deve harmonizar-se com o princípio da menor onerosidade da execução, em interpretação equilibrada e harmônica entre as previsões dos artigos 620 e 655, ambos do Código de Processo Civil. 8. A questão, inclusive, já foi objeto de pronunciamento do Conselho Nacional de Justiça, no julgamento do Pedido de Providências nº 200710000015818. Em seu voto, o Relator, Conselheiro Felipe Locke Cavalcanti4, justifica que "a penhora online é um instrumento que não pode ser desconsiderado pelo magistrado e decorre do inegável avanço tecnológico que traz maior celeridade e efetividade ao processo de execução, aumentando o prestígio e confiabilidade das decisões judiciais". 9. Por tais razões, deve ser mantida a r. decisão que rejeitou a nomeação à penhora de quotas de fundo de investimento. 10. Com fincas no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por decisão monocrática do Relator, conclui-se em negar provimento ao recurso de agravo; observados os fundamentos do Relator. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, proceda-se a remessa de cópia da presente decisão ao douto juiz da causa e arquivem-se. Curitiba, 17 de agosto de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 TJ/PR, AI 676.839-8, Decisão Monocrática, Rel. Abraham Lincoln Calixto, 4ª Câmara Cível, J. 18/05/2010. 2 TJPR - 16ª C.Cível - AI 0556594-6 - Rel. Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - J. 03.06.2009. 3 TJPR - 8ª C.Cível - AI 0467072-0 - Rel. Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 12.06.2008. 4 Notícia extraída do site http://www.cnj.gov.br - "CNJ definirá regras para os sistema de penhora online, o Bacen Jud", de 05/03/2008. ?? ?? ?? ??

0124 . Processo/Prot: 0815528-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/204157. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000930-39.2010.8.16.0004 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Jair Rodrigues dos Santos (maior de 60 anos), João silvério, Waldecir José Minatti, Samuel Avelino (maior de 60 anos), Dinarte de Oliveira, Maria das Graças Braga (maior de 60 anos), Larissa Aparecida da Silva, João Bueno da Silva (maior de 60 anos), Pedro Pinto de Andrade (maior de 60 anos), Aparecida Parra da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Linco Kczam, Thaisa Cristina Cantoni. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NEGATIVA DE PROVIMENTO. Vistos estes autos de agravo de instrumento 815.528-2, oriundos da 1.ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que são agravantes Banco Itaucard S.A. e Banco Itauleasing S.A. e agravados Jair Rodrigues dos Santos e outros. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 193/194-TJ) proferida em sede de execução de título judicial, que indeferiu os bens oferecidos à penhora pelo banco recorrente. Em suas razões recursais, sustentam os agravantes, em síntese, que as cotas de fundo de investimento representam aplicação em dinheiro em instituição financeira, de modo que sua indicação como garantia respeita o contido no artigo 655, I, do CPC e que a execução deve ser dar da forma menos gravosa ao devedor, conforme o art. 620 do CPC. Pugnam pelo efeito suspensivo. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. Apesar de o banco agravante postular pelo efeito suspensivo, o caso é de decisão monocrática, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, porquanto o recurso confronta com jurisprudência dominante deste egrégio Tribunal. Com efeito, é firme o entendimento nesta Corte de que a nomeação de cotas de fundo de investimento não obedece a gradação legal previsto no art. 655 do CPC, merecendo a manutenção da decisão de fl. 194-TJ. Nesse sentido, veja-se, por exemplo: TJPR, Décima Quinta Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, AI 720.413-7, julg., monocraticamente, em 26.10.2010; TJPR, Décima Quinta Câmara Cível, Rel. Des. Jurandyr Souza Júnior, Ag 675.177-9/01, julg, por unanimidade de votos, em 16.6.2010, julgados esses que se adotam. necessidade de a execução ocorrer de modo menos gravoso ao executado (art. 620 do CPC), nos casos em que é possível, a penhora deve ser realizada sobre dinheiro. Ademais, não é de se presumir que a penhora sobre o dinheiro será gravosa à instituição financeira agravante, já que é notória sua vasta capacidade econômica. Portanto, o caso é de negativa de provimento. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego, monocraticamente, provimento ao AI 815.528-2, interposto por Banco Itaucard S.A. e Banco Itauleasing S.A. Curitiba, 17 de agosto de 2011. Fabio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Relator

0125 . Processo/Prot: 0815547-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/200811. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2011.00000036 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado (1): Ademar Frignani Bregolin. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Agravado (2): Sucessão de José Vicente da Cruz, Sucessão de Rosa Ferreira de Almeida, Amalia Brovolin, Maria da Conceição de Souza, Creche Nossa Senhora Aparecida. Advogado: Rogério Calazans da Silva, Alexandro Dalla Costa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco Itaú S.A. contra decisão proferida nos autos de Exceção de Incompetência, na qual foi indeferida a exceção de incompetência e condenado o excipiente ao pagamento das despesas processuais. Nas razões recursais, sustentou, em síntese, que a pessoa jurídica de direito privado pode ter vários domicílios, mas uma só sede, onde deverá ser ajuizada a ação contra ela, na forma do artigo 100, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil. Por fim, pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. 2. Nos termos do artigo 557, § 1o, do Código de Processo Civil "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Superior, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". A questão do recurso cinge-se em definir o foro competente para conhecer e julgar a ação de cobrança referente a contrato bancário. Analisando a petição inicial verifica-se que a mesma foi proposta em Paraiso do Norte por 6 autores; sendo que apenas um deles é domiciliado em Paraíso do Norte e os restantes em outras Comarcas do Paraná e que os contratos de conta-poupança foram contraídos cada qual no domicílio do titular. Compulsando-se os autos verifica-se que no presente caso, os consumidores exceto 1 - estão demandando, não no foro do seu domicílio, conforme estabelecem as regras do Código de Defesa do Consumidor, mas, por prerrogativa própria, no foro do domicílio do réu ou, mais especificamente, ainda, no lugar onde se acham agências ou sucursais da pessoa jurídica demandada, ou seja, na Comarca de

Paraiso do Norte. Todavia, a prevalecer este entendimento, as partes, quanto à relação ao consumo, poderiam escolher onde demandar em qualquer juízo do território nacional, ferindo o princípio inerente à competência e ao juiz natural. No entanto, embora o Código de Defesa do Consumidor garanta a facilitação de defesa do consumidor, como prerrogativa exclusiva deste e de seus interesses, não há razão para que o foro competente para a ação seja em Paraiso do Norte. Note-se que o agravante possui agências em todo o território nacional, mas a relações contratuais estabelecidas com os agravados tem origem em Paraiso do Norte, Maringá e outras Comarcas do Paraná, onde eles têm fixado seus domicílios. Portanto, o que ocorreu na espécie, é que os agravados renunciaram à prerrogativa prevista no art. 101, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor, que lhe seria mais favorável a propositura da ação no seu domicílio. Assim, tratando-se de competência territorial relativa, a fixação passa a ser regida pelo Código de Processo Civil. Esta regra está inserta no seu artigo 100, inciso IV, alínea "b", a qual determina que "é competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu". A propósito, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NULIADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. CÉDULA RURAL. COMPETÊNCIA. FORO DO LUGAR DA AGÊNCIA BANCÁRIA DA INSTITUIÇÃO RÉ, ONDE CONTRAÍDAS AS OBRIGAÇÕES. CPC, ART.100, IV, LETRA "B". I O Foro da Comarca onde situada a agência bancária perante a qual foi contraído o empréstimo representado pela cédula de crédito rural é o competente para julgar ação de nulidade de cláusula contratual. II. Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."1 "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. I Ação em que se busca adimplemento de cláusula contratual firmada com estabelecimento bancário. II. O foro competente para julgar a causa é o do local em que se situa a filial responsável pela celebração do contrato."2 1 REsp 94.288/DF, Rel. Min. Aldir Psssarinho Júnior, 4ª Turma, julg em 04.04.2002 2 REsp 93.098/AL, Rel. Min. Bueno de Souza, 4ª Turm a, julg. em 06.08.98 Assim também os precedentes desta Corte de Justiça: "AÇÃO DE COBRANÇA - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA JULGADA IMPROCEDENTE EM 1º GRAU - INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE - RELAÇÃO DE CONSUMO - DEMANDA PROPOSTA EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO AUTOR E DO RÉU - INADIMISSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - OBSERVÂNCIA DA NORMA PROCESSUAL VIGENTE - INCIDÊNCIA DO ART. 100, INC. IV, "B" E "D", DO CPC - REMESSA DOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL AO JUÍZO DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP. Tendo o autor renunciado ao benefício da propositura da ação no foro de seu domicílio, conforme disponibiliza o Código de Defesa do Consumidor, o juízo competente será fixado nos termos do art. 100, inc. IV, "b" e "d", do Código de Processo Civil."3 PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557 DO CPC. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. DEMANDA PROPOSTA EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO AUTOR E DO RÉU. INADIMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA NORMA PROCESSUAL VIGENTE. INCIDÊNCIA DO ART. 100, INC. IV, "B", CPC. Recurso provido. Tendo o autor renunciado ao benefício da propositura da ação no foro de seu domicílio, conforme disponibiliza o Código de Defesa do Consumidor, o juízo competente será fixado nos termos do art. 100, inc. IV, "b", do Código de Processo Civil."4 Consequentemente, assiste razão ao agravante. Competente para o julgamento da ação o juízo da comarca correspondente à agência em que fora celebrado o contrato, tudo com fulcro no art. 100, inc. IV, alínea 'b', do CPC. Todavia, em razão da diversidade das agências dos autores, inviável o litisconsórcio ativo, pelo que se determinam aos autores a regularização, para após serem remetidos os autos ao Juízo das Comarcas competentes. 3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para o fim de julgar procedente a exceção de incompetência, determinando como juízo 3 TJPR 16ª CCiv AI nº 558.145-1, Rel. Des. Edgard Fernando Barbosa; julg.27.01.09 4 TJPR, 15ª CCiv - AI nº 528138-7, Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, DJ 26.09.2008 competente para o processamento e julgamento da demanda, a comarca correspondente à agência em que fora celebrado o contrato de cada autor. Intime-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Jucimar Novochadlo Relator

0126 . Processo/Prot: 0815647-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/197842. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00000371 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Juriti Associação de Crédito Ao Microempreendedor. Advogado: Carlos Eduardo Martins Biazetto, Danielle Felizarda Mendes. Agravado: Centro Educacional Infantil Anjo Feliz, Donizete Xavier de Assis, Eva Mauricelia da Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 815.647-2, DA 1.ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: JURITI ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR AGRAVADOS: CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL ANJO FELIZ E OUTROS RELATOR: DES. HAMILTON MUSSI CORRÊA RELATOR: JUIZ SUBST. EM 2.º GRAU FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA I - Trata-se de recurso manejado contra a decisão de fl. 62, que determinou a intimação da parte exequente para adequar, no prazo de 10 (dez) dias, a demanda, sob o fundamento de que "o contrato de abertura de crédito não é título executivo extrajudicial (súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça)" (fl. 62). II - Nas razões do agravo, alega o recorrente que, apesar da nominação do título como "contrato de abertura de crédito", trata-se, em verdade, de contrato de empréstimo. Por isso e, já que assinado por 2 (duas) testemunhas, trata-se de título executivo extrajudicial, de acordo com o art. 585, II, do CPC. Pugna pela concessão do efeito suspensivo, "tendo em vista que poderá acarretar graves danos à parte autora" (fl. 10-TJ). III - Quanto ao pedido de efeito suspensivo, consoante ao Código de Processo Civil, relembro que, ao agravo de instrumento, deve ser concedido o efeito suspensivo nos casos em que o cumprimento da decisão agravada possa causar lesão grave e de difícil reparação à recorrente. Entretanto, a agravante requereu o efeito suspensivo, alegando que "caso não seja deferido poderá acarretar graves danos" (fl. 10-TJ). Em razão do argumento genérico e sem qualquer vinculação ao caso concreto, não vislumbro a relevância da fundamentação a que se refere o art. 558, caput, do CPC, razão pela qual denego a antecipação dos efeitos da tutela recursal. IV. Comunique-se esta decisão ao Juízo do processo, que deverá prestar as informações que entender relevantes. V. Intime-se a parte recorrida para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias contrarrazoar o recurso. Intimem-se. Curitiba, 17 de agosto de 2011. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0127 . Processo/Prot: 0815921-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/210046. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011598-87.2011.8.16.0019 Embargos a Execução. Agravante: Inca Industria Metalurgica Ltda. Advogado: Siriane Gemi Fogaça de Almeida. Agravado: Gerdau Acos Longos Sa. Advogado: Braulio Roberto Schmidt, Daniel Barcellos Baldo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Inca Indústria Metalúrgica Ltda. contra decisão interlocutória proferida nos autos de Embargos à Execução, na qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo. Nas suas razões recursais alegou que estão presentes, concomitantemente, os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Para tanto, sustenta que o valor de atribuído à causa não condiz com a realidade contratual, evidenciando-se o excesso na execução. Defendeu que o prosseguimento da execução com a constrição e alienação dos seus bens pode causar sérios prejuízos, configurando o pressuposto do periculum in mora. Por fim, sustentou a ausência de fundamentação da decisão. Requereu a concessão de efeito ativo ao recurso. 2. Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Assim, diante da singeleza da matéria em exame - a qual prescinde das informações do Juízo monocrático e da resposta do Agravado -, aprecio, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. Primeiramente cumpre esclarecer que, no tocante à alegação de falta de fundamentação, não assiste razão ao recorrente. Isso porque a decisão apesar de concisa, encontra-se bem fundamentada, satisfazendo aos requisitos exigidos para sua prolação. Ademais, a circunstância da decisão ser concisa, não implica em ausência de fundamentação, não sendo necessário que sejam mencionadas uma a uma as circunstâncias fáticas trazidas pelas partes, bastando que sejam elas abrangidas pela motivação que se mostra em consonância com a conclusão, razão pela qual não se verifica nenhuma nulidade. Além disso, não está obrigado o magistrado a julgar matéria posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artIgo 131, do Código de Processo Civil), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. Quanto à possibilidade ou não de se conceder efeito suspensivo aos Embargos à Execução, vejamos: Pela nova sistemática instituída pela Lei n° 11.382/2006 a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução agora é exceção, sendo concedido desde que concomitantemente estejam presentes os seguintes requisitos estipulados no §1º do artigo 739-A: a) seja requerido pelo embargante; b) sejam relevantes os fundamentos; c) esteja o processo garantido por penhora, depósito ou caução suficientes e d) o prosseguimento da execução possa manifestamente causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Observe-se, portanto, que a atribuição de efeito suspensivo é excepcional, e não a regra do atual sistema processual. Assim, tratando-se de excepcionalidade, exige-se também que o risco apontado pelo embargante seja um risco extraordinário e não o simples "risco" inerente ao prosseguimento da execução. Caso contrário, estaria frustrada a mens legis contida no artigo referido, pois a regra passaria a ser a concessão de efeito suspensivo à execução já que esta, enquanto procedimento que tende à expropriação de bens, revela inexoravelmente certo risco ao expropriado. Justamente neste sentido, este Órgão Fracionário já assentou posicionamento no sentido de que o risco de dano irreparável ou difícil reparação que enseja a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, é um risco extraordinário, a ser demonstrado no caso concreto, e não o mero risco hipotético inerente ao procedimento in executivis. É o que se ilustra: Agravo de instrumento. Recebimento de embargos à execução sem efeito suspensivo. Aplicação do artigo 739-A do CPC. Fundamentos não relevantes. Possibilidade de ocorrência de dano grave e de difícil ou incerta reparação. Efeitos inerentes à execução. A possibilidade de ocorrência de dano grave e de difícil ou incerta reparação para justificar a excepcional atribuição de efeito suspensivo aos embargos do executado não se confunde com os efeitos inerentes à execução, que não se suspende quando não se demonstrar a relevância de seus fundamentos. Recurso não-provido.1 AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE DANO GRAVE DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. REGRA GERAL. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO EXECUTIVO. 1. Pela nova sistemática do processo executivo, constitui regra o recebimento dos embargos à execução sem a atribuição de efeito suspensivo (art. 739-A, 'caput', do Código de Processo Civil). E, não verificada a possibilidade de dano grave de difícil ou incerta reparação ao patrimônio do executado, o prosseguimento da execução é medida que se impõe. 2. Agravo de instrumento conhecido e provido.2 No mesmo sentido a decisão monocrática: TJPR. Agravo de Instrumento n.º 0526106-7.15ª Câmara Cível. Rel. Des. Jurandyr Souza Junior. DJ. 24/09/2008. Ainda, sobre o assunto já se manifestaram Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz

Arenhart: "Por óbvio, este perigo não se caracteriza tão-só pelo fato de que os bens do devedor poderão ser alienados no curso da execução ou porque dinheiro do devedor pode ser entregue ao credor. Fosse suficiente este risco, toda execução deveria ser paralisada pelos embargos, já que a execução que seguisse sempre conduziria à prática destes atos expropriatórios e satisfativos. O perigo a que a alude a lei é outro, distinto das conseqüências 'naturais' da execução, embora possa ter nelas a sua origem. Assim, por exemplo, a alienação de um bem com elevado valor sentimental (v.g., jóia de família) ou de que dependa o sustento da família do executado. [...] Segundo preceitua o art. 739-A, § 6º, a concessão de efeito suspensivo à execução não inibirá a prática de atos de penhora e de avaliação. Supõe-se que estes atos são incapazes de gerar prejuízo ao executado, servindo para a garantia da execução." 3 Na hipótese dos autos, verifica-se que o agravante, quando da oposição dos embargos à execução, não indica em que consistiria o periculum in mora no caso concreto. Já nas razões do recurso indica como risco de danos irreparáveis, os efeitos inerentes à própria execução, o que não satisfaz o requisito necessário à concessão de efeito suspensivo aos embargos à 1 TJPR. AC. 13255. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Hamilton Mussi Correa. DJ. 21/11/2008 2 TJPR. AC. 13008. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo. DJ. 31/10/2008 3 Curso de processo civil. v 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 450-451 execução, nos termos da doutrina e da jurisprudência uníssona deste Egrégio Tribunal. Assim, o requisito da existência de risco excepcional ao executado não se encontra configurado, impedindo a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, nos termos do artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil. 3. Diante do exposto, nega-se seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente. Intimem-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Jucimar Novochadlo Relator

0128 . Processo/Prot: 0816177-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/247425. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000745 Execução de Título Judicial. Agravante: Universidade Paranaense - Unipar. Advogado: Lino Massayuki Ito, Marcos Rodrigues da Mata. Agravado: Gylianne Fernanda Portes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Universidade Paranaense Unipar em face de decisão que fixou os honorários advocatícios do curador especial no importe de R$ 400,00, a ser antecipado pelo requerente. Nas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, que o adiantamento dos honorários ao curador nomeado não pode prevalecer, tendo em vista que os honorários decorrem da sucumbência, não havendo que se falar em despesas processuais, estas sim possíveis de ser adiantadas. Defende, ainda, que tal encargo não cabe à parte autora, mas ao Estado. 2. Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. É justamente o que se verifica na hipótese dos autos. A controvérsia estabelecida no recurso diz respeito à necessidade ou não de antecipação dos honorários do curador especial nomeado para o réu revel citado por edital e, ainda, a quem caberia esse encargo. Essa Câmara a partir do julgamento do agravo de instrumento nº. 664.030-4, de relatoria do e. Des. Jurandyr Souza Júnior alinhou seu entendimento ao firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, através do qual os honorários do Curador Especial seguem o mesmo regime de remuneração do Perito, constituindo-se em despesa processual e obrigando o autor a antecipá- los e paga ao final pelo vencido, nos termos do artigo 19, § 2º e artigo 33 do CPC. A propósito, seguem precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dessa Câmara: "PROCESSUAL CIVIL. CURADOR ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS. 1. O STJ, interpretando o disposto no art. 19, § 2º, do CPC, firmou entendimento de que os honorários devidos a curador especial devem ser adiantados pela parte autora, que, por sua vez, caso vença a demanda, poderá cobrá-los do réu. 2. Recurso especial provido."1 AGRAVO DE INSTRUMENTO. CURADOR ESPECIAL. RÉU REVEL CITADO POR EDITAL. HONORÁRIOS. ANTECIPAÇÃO. AUTOR. ART. 19, § 2º, DO CPC. NECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Consoante entendimento pacífico do e. Superior Tribunal de Justiça, os honorários do curador especial nomeado ao réu revel citado por edital devem ser adiantados pelo autor, na forma do art. 19, § 2º, do CPC. 2. Agravo de instrumento conhecido e não provido2. Nesse sentido, ainda: TJPR, Décima Quinta Câmara Cível, Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa, AI n.º 683.252-2, decidido, monocraticamente, em 14.6.2010; Rel. Juiz Substituito em Segundo Grau Fábio Haick Dalla Vecchia, AI 686.823-3, decidido monocraticamente, em 28.06.2010. Assim, mantém-se a decisão recorrida. 3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. Intime-se. Curitiba, 16 de agosto de 2010. Jucimar Novochadlo Relator 1 STJ REsp 953541 Rel. Min. João Otávio de Noronha DJ 19/2/2010 2 TJPR. Acórdão 19641. 0673104-8. Ag Instr. 15ª Câmara Cível. Des. Luiz Carlos Gabardo. 01/07/2010

0129 . Processo/Prot: 0816207-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/211581. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0021774-26.2010.8.16.0031 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Itau Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Anisio Wunsch, Luiz Antonio Goncalves Siqueira, Solon Jose Cordova, Teodoro Kierdel, Joao Batista Magatao, Silvio Fagundes, Sonia Aparecida Cavalheiro, Nair da Silva Perao, Jacir do Valle, Joao Natil Pedroso, Luiz Carlos Pacheco, Teofilo Poczenek, Ires Thome Damiani. Advogado: Ronildo de Oliveira Lima, Rodolpho Benvenutti Lima. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento nº 816.207-2 - 2ª Vara Cível - Guarapuava Relator: Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/A. e outro Agravado: Anisio Wunsch e outros PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557, CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. QUOTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. EXEGESE DO ART. 655, INC. I, CPC. Nomeação de bens à penhora. Gradação Legal. Seguindo exegese do art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, "a penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira". Recurso de agravo desprovido. Vistos e examinados estes autos de recurso de Agravo, na espécie de Instrumento, autuado sob nº 816.207-2, o qual encontra-se apto a suportar decisão monocrática do Relator, a teor do art. 557, do CPC. 1. Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face de decisão interlocutória proferida em "Cumprimento de Sentença" em ação civil pública, autuado sob nº 1376/2010, a qual rejeitou a nomeação à penhora de quotas junto ao Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI, vez que não observada a ordem estabelecida no art. 655, CPC, bem como, requisitou, por meio eletrônico, à autoridade supervisora do sistema bancário, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, tornando-os indisponíveis até o valor indicado na execução. 2. Irresignado, pretende o agravante a reforma da decisão, alegando em síntese: a) que a decisão contraria a regra do art. 655, inc. I, e viola o art. 620, ambos do CPC; b) que as quotas oferecidas correspondem à uma modalidade de aplicação em instituição financeira; c) que não se trata de títulos da dívida pública, mas de dinheiro depositado em fundo de investimento. Penhora. Ordem de preferência. 3. Apesar da vasta argumentação apresentada, não merece prosperar a tese ventilada. 4. Dispõe o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil: "A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;(...)" 4.1. Embora a ordem de nomeação de bens à penhora deva ser interpretada em observância ao princípio da menor onerosidade do devedor (art. 620, do CPC), não se pode perder de vista que o escopo do processo de execução consiste no princípio da satisfação do credor, buscando garantir ao exeqüente a liquidação do seu crédito da maneira mais eficaz e com o título de maior liquidez. 5. No caso, não há dúvida de que a nomeação de quotas junto ao Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI, não observou a gradação do art. 655 do CPC. As referidas quotas de investimento não são sinônimo de dinheiro. A aplicação em instituição financeira, equiparada pelo texto legal a dinheiro em espécie, não se confunde com as quotas apresentadas pelo agravante, que se subsumem ao inciso X do art. 655 do CPC (títulos e valores mobiliários com cotação em mercado). 5.1. Nesse sentido, a jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EXECUÇÃO DO JULGADO. NOMEAÇÃO DE BENS A PENHORA PELO EXECUTADO SOBRE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. TÍTULOS PÚBLICOS QUE NÃO PODEM SER EQUIPARADOS A DINHEIRO. DESRESPEITO À ORDEM PREFERENCIAL INSTITUÍDA NO ARTIGO 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO CONTRA TEXTO EXPRESSO DE LEI. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO, DE OFÍCIO, À MULTA DE 1% (UM POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. EXEGESE DO ARTIGO 17, INCISO I DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, LIMINARMENTE, POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. EXEGESE DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." 1 "AGRAVO INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE INDICA À PENHORA COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. RECUSA DO CREDOR. OFERECIMENTO INDEFERIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. TÍTULOS (ART. 655, X, DO CPC) QUE NÃO SE CONFUNDEM COM DINHEIRO EM ESPÉCIE OU EM DEPÓSITO OU APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). INJUSTIFICADO DESRESPEITO À ORDEM LEGAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO".2 "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE QUE O OFERECIMENTO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇÃO E NÃO OBSERVA GRADAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISÃO QUE NÃO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NÃO CARACTERIZAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NÃO É SINÔNIMO DE DINHEIRO. INADMISSÍVEL A NOMEAÇÃO Á PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERÁRIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUÍZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇÃO, AOS EMBARGOS NÃO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO"3. 6. Assim, dispondo o devedor de numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades, como é o caso da presente da instituição financeira, não se pode admitir a nomeação de quotas de fundo institucional. Penhora online. Sistema Bacen Jud. 7. De outro vértice, cumpre destacar, que é direito do credor a penhora pelo sistema Bacenjud. A penhora online visa garantir a efetividade do processo nos casos em que os devedores, sabendo que possuem obrigações inadimplidas, dificultam o prosseguimento da prestação jurisdicional invocada pelo credor. 7.1. Conforme já mencionado, satisfação do credor é o objetivo primordial da execução judicial, e deve harmonizar-se com o princípio da menor onerosidade da execução, em interpretação equilibrada e harmônica entre as previsões dos artigos 620 e 655, ambos do Código de Processo Civil. 8. A questão, inclusive, já foi objeto de pronunciamento do Conselho Nacional de Justiça, no julgamento do Pedido de Providências nº

200710000015818. Em seu voto, o Relator, Conselheiro Felipe Locke Cavalcanti4, justifica que "a penhora online é um instrumento que não pode ser desconsiderado pelo magistrado e decorre do inegável avanço tecnológico que traz maior celeridade e efetividade ao processo de execução, aumentando o prestígio e confiabilidade das decisões judiciais". 9. Por tais razões, deve ser mantida a r. decisão que rejeitou a nomeação à penhora de quotas de fundo de investimento. 10. Com fincas no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por decisão monocrática do Relator, conclui-se em negar provimento ao recurso de agravo; observados os fundamentos do Relator. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, proceda-se a remessa de cópia da presente decisão ao douto juiz da causa e arquivem-se. Curitiba, 17 de agosto de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 TJ/PR, AI 676.839-8, Decisão Monocrática, Rel. Abraham Lincoln Calixto, 4ª Câmara Cível, J. 18/05/2010. 2 TJPR - 16ª C.Cível - AI 0556594-6 - Rel. Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - J. 03.06.2009. 3 TJPR - 8ª C.Cível - AI 0467072-0 - Rel. Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 12.06.2008. 4 Notícia extraída do site http://www.cnj.gov.br - "CNJ definirá regras para os sistema de penhora online, o Bacen Jud", de 05/03/2008. ?? ?? ?? ??

0130 . Processo/Prot: 0816314-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/205903. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0039275-44.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Teodoro Cardoso da Silva. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Daniel Hachem. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho."...efeito suspensivo..."

Agravo de Instrumento n.º 816.314-2 - 1.ª Vara Cível - Londrina - PR Agravante : Teodoro Cardoso da Silva Agravado : Banco Banestado S/A Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. 15.ª Câmara Cível - Tribunal de Justiça do Paraná 1. Em juízo de cognição sumaria, destacado a análise superficial da questão posta em exame, dado que lançada em fase preliminar, face os pontos controvertidos destacados e requisitos legais aplicáveis, ante a probabilidade de ocorrência do alegado risco de lesão de difícil reparação - art. 527, inc. II do Código de Processo Civil, considero recomendável conceder o almejado efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento. 2. Comunique-se esta decisão, com urgência, ao Juízo do processo, que deverá prestar as informações que entender necessárias, e, também, sobre o cumprimento, pelo agravante, do ônus lhe incumbido pelo art. 526 do CPC. 3. Cumpra-se art. 527, V do CPC, relativamente ao agravado. 4. Autorizo a Chefia da Seção Cível a assinar os ofícios necessários, podendo utilizar-se de comunicação via fax, dado a urgência da medida. Intimem-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0131 . Processo/Prot: 0816431-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/203403. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007544-78.2011.8.16.0019 Tutela Inibitória. Agravante: Banco Santander Sa. Advogado: César Augusto Terra, João Leonelho Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth. Agravado: Michele Franco. Advogado: Jorge Luiz Martins. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Banco Santander Brasil S/A em face da decisão proferida na Ação de Tutela Inibitória ajuizada por Michele Franco, que deferiu a antecipação de tutela, determinando que referente ao empréstimo/financiamento a instituição ré se limite a descontar do salário da parte autora o montante de 30% do que a parte recebe à título de vencimentos líquidos para pagamento dos empréstimos contratados, devendo liberar mensalmente a proporção de 70% para que a parte autora possa fazer frente às suas despesas ordinárias. Nas razões recursais, sustentou, sinteticamente, a licitude do desconto efetuado, uma vez que o agravado aderiu livremente ao contrato, pleiteando. Ademais, defendeu que os descontos que vêm sendo efetuados dizem respeitos às parcelas de empréstimos e tarifas oriundas da utilização do limite de cheque especial, sendo que tais descontos são exigências normativas do Banco Central do Brasil. Asseverou, ainda, que a parte autora em momento algum indica ou especifica quaisquer irregularidades nos contratos como, também, não quaisquer defeitos do negócio jurídico. De forma subsidiária asseverou o deferimento do desconto de até 30% do salário da parte autora. 2. Primeiramente, cumpre esclarecer que a questão posta merece análise imediata por parte deste relator, tornado dispensável o julgamento pelo colegiado, segundo imperatividade dos artigos 557, caput do Código de Processo Civil. A cláusula que permite à instituição financeira apoderar-se do salário de seu cliente, que lhe é entregue em depósito pela fonte pagadora, encontra óbice em norma de ordem pública, não só de envergadura legal artigo 649, IV do CPC mas também em norma constitucional art. 7º, X da CF. Observe-se o teor do inc. IV do art. 649 do Código de Processo Civil, "São absolutamente impenhoráveis: [...] os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3o deste artigo". Aliás, como bem observou o julgador monocrático, não se questionou na demanda a validade da cláusula que permite a utilização de parte da verba salarial para a amortização do saldo devedor de um contrato de financiamento específico, mediante desconto na própria folha de pagamento. Diga-se, ainda, que sobre a possibilidade ou não de retenção do crédito salário - com débitos referentes a empréstimos descontados em conta corrente, a Décima Quinta Câmara após analisar por diversas vezes a matéria, firmou entendimento no sentido da impossibilidade de retenção de salário creditado em conta corrente para quitação de empréstimos debitados na referida conta. Para tanto se colacionam, também como fundamento desta decisão trechos de acórdãos tendo como Relatores De. Hamilton Mussi Corrêa, Hayton Lee Swain Filho, Jurandyr Souza Júnior, respectivamente: "1. Havendo proteção constitucional ao salário e prevendo ser ilícita sua retenção, não pode a entidade bancária apropriar-se dos vencimentos de funcionário público depositados em sua agência. 2. Mantém-se o valor arbitrado a título de multa quando este não se mostrar abusivo. Recurso não provido"1. "Aliás, em reforço de argumento, registre-se que até mesmo quando tal autorização de débito existe, em se tratando de conta onde se recebe salário (tal como aqui se vê fls. 40/41-TJ) o Superior Tribunal de Justiça atualmente não tem admitido qualquer débito na referida conta, cabendo à instituição financeira valer-se dos meios judiciais para o recebimento do seu crédito"2. "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO DE TUTELA INIBITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO COMUM. CONTA CORRENTE. RETENÇÃO DE SALDO. ORIGEM. VERBA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DIÁRIA. "ASTREINTES". EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUANTUM ARBITRADO. MODERAÇÃO E RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. Recurso parcialmente provido. 1. Verba salarial. Retenção. Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor de conta-corrente. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será instituição privada autorizada a fazê-lo.1 2. Astreintes - multa diária. A multa diária, denominada pela doutrina de "astreintes", tem como escopo assegurar a própria efetividade da 1 TJPR. Acórdão 17830. 0626609-5. Ag Instr. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Hamilton Mussi Correa. 25/01/2010 2 TJPR. Despacho 0666652-8. Ag Instr. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. 09/04/2010 prestação jurisdicional, sendo assente no meio doutrinário o entendimento de que este instituto não tem natureza de forma de ressarcimento, mas sim de meio de coação, destinado, sobretudo, a estimular o réu a dar pronto cumprimento à ordem expedida pelo juiz"3. O fundamento para tanto pauta-se no fato de que o depósito em conta corrente não desnatura seu caráter alimentar, de modo que a instituição financeira não pode reter o seu valor, vez que tal procedimento fere os princípios constitucionais dispostos nos artigos 5º, inciso LIV e 7º, inciso X, da Constituição Federal. A propósito, colacionam-se precedentes do Superior Tribunal de justiça: "CIVIL E PROCESSUAL. DEDUÇÃO DO SALÁRIO DO CORRENTISTA, A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO, DE VALORES INADIMPLIDOS DE CONTRATO DE MÚTUO. IMPOSSIBILIDADE. CPC, ART. 649, IV. AGRAVO. IMPROVIMENTO. I. Inadmissível a apropriação, pelo banco credor, de salário do correntista, como forma de compensação de parcelas inadimplidas de contrato de mútuo, ante o óbice do art. 649, V, da lei adjetiva civil. II. Precedentes do STJ. I II. Agravo improvido"4. "DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTA- CORRENTE. SALDO DEVEDOR. SALÁRIO. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. - Não se confunde o desconto em folha para pagamento de empréstimo garantido por margem salarial consignável, prática que encontra amparo em legislação específica, com a hipótese desses autos, onde houve desconto integral do salário depositado em conta corrente, para a satisfação de mútuo comum. - Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor de conta- corrente. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será a instituição privada autorizada a fazê-lo. - Ainda que expressamente ajustada, a retenção integral do salário de correntista com o propósito de honrar débito deste com a instituição bancária enseja a reparação moral. Precedentes. Recurso Especial provido"5. 3 TJPR. Acórdão 17201.0603925-6. Ag Instr. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Jurandyr Souza Junior. 24/11/2009 4 STJ. 4ª Turma do STJ, AgR-AG nº 514.899/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 02/12/2003 5 STJ. 3ª Turma do STJA, REsp. nº 1021578/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 16/12/2008 Por fim, cumpre esclarecer que muito embora a parte autora não tenha exposto expressamente na causa de pedir remota qualquer defeito do negócio jurídico, pode-se perceber que a cláusula que autoriza os descontos do empréstimo tem objeto contrário à lei que impossibilita a penhora dos vencimentos (art. 649, IV, do CPC) como também o art. 7, X, da Constituição Federal. Cabe, acentuar, ainda, que conforme já decidido no agravo de instrumento n° 802.233-7 interposto pela ora agravada Michele Franco contra a decisão ora recorrida, foi dado provimento ao referido recurso, para o fim de excluir da decisão a limitação dos 30%, pelos mesmos motivos expostos na ora decisão. Assim, diante dos fundamentos ora expostos terá garantido ao requerido o direito a ampla defesa. 3. Diante do exposto, em conformidade com o que determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nega-se provimento ao presente Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação. Intimem-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011. Jucimar Novochadlo Relator

0132 . Processo/Prot: 0816437-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/200804. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003051-54.2010.8.16.0064 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Renato Vargas Guasque. Agravado: Thaisa Bueno Napoli, Stevan Bueno de Napoli, Sandro Garcia de Napoli. Advogado: Claro Américo Guimarães Sobrinho, Zuleika Loureiro Giotto, Renata Modesto Guimarães. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.requisitem-se informações ao magistrado singular, via mensageiro.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco S.A. em face de decisão que acolheu a exceção de pré- executividade (autos 0003351-54.2010.8.16.0064), declarando a nulidade da garantia prestada por Sandro Garcia de Nápoli e do aval prestado por Stevan Bueno de Nápoli, vez que se trata de garantia prestada por pessoa física em cédula rural hipotecária emitida por pessoa física e em favor desta, o que é vedado pelo § 3º, do artigo 60, do Decreto-lei 167/67. Com isso, determinou a sua exclusão da lide, ante a ilegitimidade passiva. Nas razões recursais, o agravante defendeu que o aval prestado em Cédula de Crédito Rural Pignoratícia, a qual lastreia a execução de título extrajudicial movida, não é nula. Isso porque a nulidade prevista nos §§ 2º e 3, do art. 60, do Decreto-Lei nº 167/67, aplica-se, tão somente, à nota

promissória rural e duplicata rural. Ao final, pleiteia a atribuição de efeito suspensivo. 2. Defiro o processamento do recurso. No tocante ao pedido de efeito suspensivo, tem-se que, nos termos do artigo 558 do CPC, para este seja atendido, devem estar presentes, concomitantemente, os pressupostos indispensáveis à concessão do efeito perseguido, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito e a possibilidade de que da decisão agravada venha resultar lesão grave e de difícil reparação ao direito do agravante. In casu, vislumbra-se a ocorrência dos pressupostos autorizadores para a concessão de efeito suspensivo, tendo em vista não somente os motivos de relevante razão de direito invocados pelo agravante, mas também a probabilidade de a decisão agravada causar-lhe danos de lesão grave ou de difícil reparação, levando-se em consideração a exclusão de Sandro Garcia de Nápoli e Stevan Bueno de Nápoli da lide. Para que o presente recurso possa ser satisfatoriamente analisado, sem que o agravante seja lesionado em seus direitos, concedo o efeito suspensivo pleiteado. Assim, considerando que estão presentes o periculum in mora e fumus boni iuris, atribuo efeito suspensivo ao recurso, nos termos do artigo 558, caput, do Código de Processo Civil. 3. Com isso, requisitem-se ao Juízo de origem, através do Sistema Mensageiro, as informações necessárias, bem como os esclarecimentos eventualmente pertinentes. 4. Intimem-se os agravados para, querendo, apresentar resposta, também no prazo de 10 dias, facultando-lhes juntar as peças que entenderem convenientes. 5. Diante da continência entre os feitos, os presentes autos deverão tramitar com o agravo de instrumento n. 795222-7, para julgamento conjunto. Intimem-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Jucimar Novochadlo Relator

0133 . Processo/Prot: 0816653-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/199448. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00077702 Exceção de Incompetência. Agravante: Raquel Barreto Giglio, Rosy Sotto Maior Wistuba, Claudia Siviero, Sandra Mara Szcrepanski de Lima, Sonia Maria Saddock Gugelmin, Vendolino Fischer, Otília Regina Panek, Vilmar Sebastião França. Advogado: Linco Kczam. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Raquel Barreto Giglio e outros contra decisão proferida nos autos de execução de sentença de diferenças em cadernetas de poupanças, a qual acolheu a exceção de incompetência interposta pelo Banco Itaú S/A, declinando de sua competência e determinando o desmembramento do feito. Nas razões recursais, sustentaram os agravantes, em síntese, a intempestividade da exceção, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias; a aplicabilidade da regra inserta no art. 94, 1º do CPC. Defenderam, ainda, o litisconsórcio facultativo ativo e pugnaram, a final, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso. 2. Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Inicialmente, há que se analisar a questão da intempestividade da exceção oposta. Segundo preceitua a regra do art. 305, do CPC, a exceção de incompetência deve ser ajuizada no prazo de 15 (quinze) dias contados do fato que ocasionou a incompetência. Assim, em se tratando de competência relativa, incumbe à parte insurgir-se, no prazo para resposta, sob pena de preclusão. No caso em exame, verifica-se que o procurador do agravado retirou os autos de cartório em 26.10.2010.1 A partir dessa data começou a transcorrer o prazo legal para o ajuizamento da exceção. No entanto, foi ela protocolada em 22.11.20102, revelando-se manifestamente intempestiva. Em caso idêntico ao dos autos decidiu da mesma forma o eminente Desembargador Hamilton Mussi Corrêa (Agravo de Instrumento nº 768164-3, j. em 30.03.2011) e a Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau Elizabeth M. F. Rocha, j. em 12.05.2011). O provimento do recurso, por tais razões, é medida que se impõe, com a determinação para que se prossiga a demanda perante a 7ª Vara Cível da comarca de Londrina. 3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, letra a, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento para cassar a decisão agravada, determinando que se prossiga no processo na forma da lei. Intime-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Jucimar Novochadlo Relator 1 fls. 126 verso Documento2assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE fls. 159 O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 2 de 2

0134 . Processo/Prot: 0817022-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/207740. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00030889 Revisional. Agravante: Clinimagem Clínica de Imagens Ltda. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, Márcio Pereira da Silva, Nilson Urquiza Monteiro. Agravado: Banco Santander (brasil) S.a.. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.defiro o processamento do agravo

Vistos Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Clinimagem Clínica de Imagens Ltda contra decisão exarada nos autos de Revisional de Relação Jurídica cumulada com Pedido de Declaração de Nulidade de Cláusulas Contratuais e Repetição do Indébito, na qual o magistrado indeferiu a tutela antecipada para abstenção da inscrição do nome da autora e de seus sócios, em órgão restritivos de crédito. Inconformado, o agravante sustenta que estão presentes os requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para a abstenção da inscrição do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, porquanto a agravante ajuizou demanda de revisão de cláusulas contratuais, por meio da qual contesta a existência integral de débito; bem como trouxe análise contábil que demonstra, de forma consistente, as cobranças e lançamentos efetivamente realizados na conta corrente tidos como ilegais como: o excesso de juros, capitalização mensal dos mesmos, tarifas e taxas sem autorização, cobrança da TAC, comissão de permanência cumulada com outros encargos, IOF com os respectivos comprovante de recolhimento. Por fim, pugna pela concessão de efeito ativo ao presente recurso. Defiro o processamento do recurso. Requer o agravante a concessão de tutela antecipada recursal, para obter de imediato a exclusão do seu nome dos cadastros de maus pagadores. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, tem-se que a sua concessão se dará com base num juízo provisório, tendo o seu limite demarcado pela questão da possibilidade de retorno ao estado anterior. Por essa razão, o juiz não concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme o disposto no parágrafo 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil. A concessão antecipada dos efeitos da tutela recursal está adstrita à observância dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: prova inequívoca capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou abuso do direito de defesa; ou manifesto propósito protelatório do réu. Dessa forma, quem pleiteia a antecipação da tutela perseguida deve demonstrar, inexoravelmente, a presença de tais requisitos. Todavia, em análise sumária da causa, em juízo de probabilidade, não se verifica que as alegações do agravante, embora relevantes, tenham o condão de elidir, desde logo, os fundamentos expostos pela magistrada singular quanto à prova inequívoca das verossimilhanças de suas alegações, em especial, pela ausência do contrato de conta corrente que impossibilita a verificação da taxa de juros remuneratórios, bem como a pactuação das taxas e tarifas, e, ainda, não se pode ter como ilegal, de plano, a ocorrência de capitalização de juros em cédula de crédito bancário. Assim, deixo, por ora, de atribuir à tutela antecipada recursal. Com isso, requisitem-se informações ao magistrado singular, via sistema mensageiro. Intime-se a agravada para, querendo, apresentar resposta, também no prazo de 10 dias, facultando-lhe juntar as peças que entender convenientes. Intimem-se. Curitiba, 22 de agosto de 2011. Jucimar Novochadlo Relator

Vista ao(s) Apelante(s) - vista dos autos em cartório EM CARTÓRIO

0135 . Processo/Prot: 0769996-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/423336. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0003954-55.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Valenza Rocha. Apelado: Sheila Magda Schneider dos Santos, Shirley Margareth Schneider dos Santos. Advogado: Sheila Magda Schneider dos Santos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Complemento: (em Cartório). Motivo: vista dos autos em cartório

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 1ª Câmara Cível
Relação No. 2011.08794

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ailton Nunes da Silva	005	0774466-9
	006	0774807-0
	018	0804263-9
	019	0807479-9
	023	0809645-1
	024	0809684-8
	025	0810044-1
Alaor Ribeiro dos Reis	008	0789384-5
	012	0790039-2
	014	0792233-8
Alexandre Barbosa da Silva	037	0816059-6
Altivo Augusto Alves Meyer	029	0812666-5
	033	0814464-9
Andréia Aparecida de Souza	007	0778768-4
Angela Mussiau Yamasaki de Rossi	015	0796153-1
Arthur Daniel Calasans Kesikowski	015	0796153-1
Braulio Belinati Garcia Perez	007	0778768-4
Carlos Francisco Borges F. Pires	035	0815205-4
Carlos Renato Cunha	022	0809169-6
Carolina Villena Gini	037	0816059-6
Charles Michel Lima Dias	003	0691038-7
Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia	035	0815205-4
Clovis Airton de Quadros	005	0774466-9
	006	0774807-0
	019	0807479-9
	023	0809645-1
	025	0810044-1

Cristiane Maria Haggi Favero	020	0807950-9
	021	0808729-8
Cynthia Garcez Rabello	030	0813122-2
Daniele Beatriz Marconato	037	0816059-6
Dione Isabel Rocha Stephanes	005	0774466-9
	006	0774807-0
	018	0804263-9
	023	0809645-1
	024	0809684-8
	025	0810044-1
Edison Santiago Filho	008	0789384-5
	009	0789901-6
	010	0789990-3
	011	0790004-9
	012	0790039-2
	013	0790048-1
	014	0792233-8
	016	0798540-2
	017	0798881-8
Edno Pezzarini Junior	008	0789384-5
	009	0789901-6
	010	0789990-3
	011	0790004-9
	012	0790039-2
	013	0790048-1
	014	0792233-8
	016	0798540-2
	017	0798881-8
Eduardo Fernando Lachimia	026	0811605-8
	027	0811738-2
	028	0812508-8
	031	0813269-0
Eduardo Luiz Bussatta	037	0816059-6
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	004	0744045-1/01
Ellen Patricia Chini	020	0807950-9
Fabiane Cristina Seniski	033	0814464-9
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	007	0778768-4
Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior	008	0789384-5
	009	0789901-6
	010	0789990-3
	011	0790004-9
	012	0790039-2
	013	0790048-1
	014	0792233-8
Gino Lucas Scherdien	006	0774807-0
	018	0804263-9
	019	0807479-9
Giovani Brancaglião de Jesus	032	0814424-5
Isabela Christine Dal Bó Lima	002	0565322-9
	036	0815677-0
João Carlos de Oliveira	035	0815205-4
João Carlos de Oliveira Júnior	034	0814472-1
	039	0817589-3
João Perón	001	0554900-6
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	038	0816112-8
Jonas Soistak	005	0774466-9
	023	0809645-1
José Roberto Martins	003	0691038-7
Josimar Diniz	002	0565322-9
Juliano Ribas Déa	037	0816059-6
Julio Cezar Zem Cardozo	030	0813122-2
	034	0814472-1
Leandro José Cabulon	001	0554900-6
Leandro Rogério Bertosse Olinto	026	0811605-8
Liana Sarmento de Mello Quaresma	035	0815205-4
	039	0817589-3
Lígia Mayra Volttani Koyama	032	0814424-5
Lucyane Laforga Ferrari	022	0809169-6
Luiz Fernando Casagrande Pereira	007	0778768-4
Luiz Rodrigues Wambier	036	0815677-0
Marcelo Luiz Hille	034	0814472-1
Márcio Luiz Blazius	038	0816112-8
Márcio Rodrigo Frizzo	038	0816112-8
Márcio Rogério Depolli	007	0778768-4
Marcos Wengerkiewicz	030	0813122-2
Maria Christina de Freitas Ramos	020	0807950-9
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	036	0815677-0
Mariana Grazziotin Carniel	033	0814464-9
Mauricéa de L. P. d. L. Parubocz	018	0804263-9
	019	0807479-9
	024	0809684-8
	025	0810044-1
Omires Pedroso do Nascimento	015	0796153-1
Rafael Sabino de Oliveira	027	0811738-2
	028	0812508-8
	031	0813269-0
Renato da Costa Andrade	032	0814424-5
Rodrigo Hassan Saif	008	0789384-5
	010	0789990-3
	012	0790039-2
	014	0792233-8
	016	0798540-2
Rodrigo Mendes dos Santos	029	0812666-5
	033	0814464-9
Sidnei de Quadros	008	0789384-5
	009	0789901-6
	010	0789990-3
	011	0790004-9
	012	0790039-2
	013	0790048-1
	014	0792233-8
Smith Robert Barreni	036	0815677-0
Tereza Cristina B. Marinoni	035	0815205-4
Weslei Vendruscolo	029	0812666-5
Wilton Ferrari Jacomini	026	0811605-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0554900-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/372424. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1997.00000003 Execução Fiscal. Apelante: fazenda pública do estado do paraná. Advogado: Leandro José Cabulon. Apelado: Antonio Wisnieski & Cia. Ltda.. Advogado: João Perón. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Baixa em diligência.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 554.900-6, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE FORMOSA DO OESTE. APELANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. APELADA: ANTÔNIO WISNIESKI & CIA LTDA. RELATORA: DESª. DULCE MARIA CECCONI. 1. Conforme despacho de fl. 339 converti o feito em diligência para determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para que os executados fossem intimados para apresentar contrarrazões ao recurso. Da análise dos atos praticados, vislumbra-se que apesar da determinação do magistrado para que os executados fossem intimados (fl. 391), tal providência não restou atendida, eis que os autos foram retirados do Cartório pelo procurador da Fazenda Pública do Estado do Paraná e, após, retornaram a esta Corte. Além disso, constatei que os executados, em verdade, sequer foram intimados do teor da sentença. 2. Assim sendo, converto o presente feito, novamente, em diligência a fim de que, com a máxima urgência, os executados sejam intimados do teor da sentença, bem como, para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. 3. Intimem-se. Curitiba, 17 de agosto de 2011. DULCE MARIA CECCONI - Relatora

0002 . Processo/Prot: 0565322-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2009/40210. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000143 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima. Apelado: Ademir Leocadio Borges (maior de 60 anos), Ailton Dias Bicudo, Cleide Vilma Reforco, Diversir Gomes da Conceiçao, Fleitas & Fleitas Ltda, Humberto Smaniotto (maior de 60 anos), Jair Pedroso, josé celio pompeu de campos (maior de 60 anos), luiz clovis barcelos bandeira, Luiz Carlos Defendi, Ocivaldo Gobetti Moreira, Paulo Emilio Guilhon Mitoso, Pedro Dominguesk (maior de 60 anos), Supermercado Campeão Ltda, Supermercado Santa Terezinha Ltda, Supermercado Bahia. Advogado: Josimar Diniz. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelação Cível nº 565.322-9, de Foz do Iguaçu - 4ª Vara Cível Relator: Juiz Substituto em 2º Grau Fernando César Zeni Apelante: Município de Foz do Iguaçu Apelado: Ademir Leocadio Borges e outros 1. O objeto da presente ação é a repetição de indébito, em que os autores objetiva a cobrança da taxa de iluminação pública, que

é, segundo sua tese, inconstitucional. A sentença julgou parcialmente procedente os pedidos e desta decisão recorreu o Município de Foz do Iguaçu, consoante razões de f. 146/156. 2. Consta dos autos que diversos autores pleiteiam a repetição de indébito, no entanto somente a Ademir Leocadio Borges, Ailton Dias Bicudo, Diversir Gomes Conceição, Fleitas e Fleitas Ltda., Humberto Smaniotto, José Célio Pompeo de Campos, Ocivaldo Gobetti Moreira, Pedro Dominguesk e Supermercado Santa Terezinha Ltda., comprovaram por meio de documentação encartada às f. 190/198. Apesar da existência de faturas em nome dos outros autores, tais documentos são datados de período posterior à Emenda Constitucional nº 39/2002, a exemplo dos documentos anexados junto a inicial, todos datados de 2003 e 2004, quando a taxa já era cobrada sob a forma de Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, como determina o art. 149-A da CF e Lei Municipal nº 2725/2002. "RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO INDEVIDO. 1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente nas ações objetivando a compensação ou restituição de indébito. 3. Recurso especial não-conhecido. (REsp 380461/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 22/03/2006, p. 153)" Sobre o tema de fundo, o Supremo Tribunal Federal já decidiu de forma definitiva, sendo editada a Súmula 670. O Órgão Especial deste Tribunal de Justiça já deliberou acerca da questão discutida por ocasião do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº. 25.951-8. E, assim sendo, com fundamento no art. 209 do Regimento Interno desta Corte e no art. 557 do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento da pendenga de forma monocrática. O Município apelante argumenta a impossibilidade da declaração da ilegalidade e inconstitucionalidade da Lei que instituiu a Taxa de Iluminação Pública no Município, considerando que já teria sido revogada. Nesse contexto, entendo que a pretensão do apelante não merece acolhimento, uma vez que em se tratando de Lei que incidiu sobre o período em que se pretende obter a restituição, tal fato merece apreciação do Judiciário. E, no caso dos autos, tal questão é sim objeto de apreciação, uma vez que houve a incidência da referida Lei sobre o período em que a autora pretende ser ressarcida do que foi indevidamente cobrado pelo Município, ainda que ela tenha sido revogada e, ainda, que tais valores tenham sido abrangidos pela prescrição quinquenal. Afirma o enunciado Sumular nº 670 do STF: "STF Súmula nº 670: O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa". Quanto aos honorários advocatícios, deve ser respeitado o enunciado nº 2 do TJPR: "TIP; Honorários advocatícios. Enunciado n.º 02: Na fixação dos honorários advocatícios em ações de repetição da taxa de iluminação pública TIP julgadas procedentes, deve ser levado em conta também, e principalmente, o fato de que tais ações vêm repetidas em grande número. É adequado e suficiente o valor de R$ 50,00 para as ações individuais, aumentando-se conforme o número de pessoas integrantes do pólo ativo, até o limite de R$ 700,00, para os casos de 10 (dez) ou mais litisconsortes ativos. (CPC, art. 20, § 4.º TJPR - AP 337.537-8, 2.ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 329.963-8, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 352.560-0, 2.ª C, rel. Valter Ressel; AP 346.127-8, 2.ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 353.279-8, 2.ª C, rel. Silvio Dias; AP 339.269-0, 2.ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 327.369-4, 1.ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AP 325.192-5, 1.ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AP 339.419-0, 3.ª C, rel. Munir Karam; AP 335.442-3, 3.ª C, rel. Guimarães da Costa; AP 321.723-4, 3.ª C, rel. Paulo Habith.)" Tendo em vista que somente nove autores lograram êxito na procedência do pedido e sete autores não comprovaram documentalmente seu direito, os honorários devem ser repartidos em 60% para o Município e 40% para os autores que restaram vencidos, na forma do art. 21 do CPC. 3. Diante do exposto, decido na forma do artigo 557, §1º-A, do CPC, para negar provimento ao recurso dos autores e dar parcial provimento ao recurso do Município para julgar improcedente o pedido com relação a Cleide Vilma Reforço, Jair Pedroso, Luiz Clovis Barcelos Bandeira, Luiz Carlos Defendi, Paulo Emilio Guilhon Mitoso, Supermercado Campeão Ltda. e Supermercado Bahia, os quais não comprovaram documentalmente seu pleito, com repartição da sucumbência na forma acima descrita. 4. Intimem-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0003 . Processo/Prot: 0691038-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2010/192147. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Agnaldo Oribes da Silva, Anderson Luiz Magalhães Pinto, Antonio Carlos Pimpão Ferreira, Claudio Mucio Valporto de Sá, Edson Luiz Dias de Brito, Elcio Lopes, Geraldo Expedito Rosso Filho, Guilherme Matheus Brito, João Carlos Granado Silva, Juliana Moschetta, Laercio Rodrigues, Magda Tofolette, Marcia Karach Granado Silva, Marlos Cael Belo, Paulo da Veiga, Pedro Leite da Silva, Reginaldo Moreira, Renato Romeiro Pinto de Mello Neto, Richard Alberto Dittert, Sergio Ferradas Muinos. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e Previdência. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Defiro (f. 173/174)

0004 . Processo/Prot: 0744045-1/01 Agravo

. Protocolo: 2011/150857. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 744045-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Fazenda Pública do Município de Foz de Iguaçu. Advogado: Elizeu Luciano de Almeida Furquim. Agravado: Olegário Lopes Aquino. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO Nº 744.045-1/01, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA FOZ DO IGUAÇU AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU AGRAVADO: OLEGÁRIO LOPES AQUINO RELATOR: DES. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI VISTOS. Trata-se de recurso de agravo, interposto pela Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu, em face da decisão monocrática, que negou seguimento ao agravo de instrumento sob nº 744.045-1, em razão de documento ilegível acostado aos autos, impossibilitando saber se a parte agravada foi citada. Inconformada, alega a agravante que embora ilegível o documento acostado aos autos em fl. 35-TJ, o mesmo não influencia de forma alguma o julgamento do presente agravo de instrumento, bem como não se trata de documento obrigatório ou essencial do recurso nos termos do art. 525, I do CPC. Requer a nulidade da decisão proferida por estar carente de fundamentação. Pugna ao final, que este relator exerça juízo de retratação conforme o art. 557, §1º do CPC, para dar prosseguimento ao agravo de instrumento, e no mérito, dado provimento, ou alternativamente, pelo provimento do presente recurso. É o relatório. DECIDO. Revejo a minha posição, em sede de juízo de retratação, para que o Agravo de Instrumento tenha seguimento. Logo, passo a análise do agravo de instrumento. Razão assiste à agravante. Sustenta a recorrente, em síntese, que a prevalência do interesse público sobre o privado justifica a renovação da ordem de bloqueio on line, especialmente se considerado o interstício temporal decorrido entre a primeira ordem e o pedido de renovação. Colhe-se dos autos que o il. Juiz singular indeferiu o pedido de bloqueio, pelo BACEN-JUD, sob o fundamento de que a ordem anteriormente determinada foi infrutífera, e durante o período superior a um ano, a exeqüente, ora agravante, ficou com o processo e não promoveu nenhuma diligência a fim de verificar a existência de bens penhoráveis. Destaca ainda que "este juízo possui mais de três mil execuções fiscais em andamento, além das execuções comuns e cumprimento de sentença, assim, a repetição de ordens de bloqueio, sem maiores critérios, certamente inviabilizará o serviço judicial, principalmente em razão do tempo que tal procedimento exige." (fl. 09-TJ) Apesar de perfeitamente compreensível a razão apontada pelo il. julgador monocrático, inexiste qualquer óbice à reiteração de pedido de penhora on line após resultado infrutífero na primeira tentativa. Isso porque as atuais diretrizes da execução se orientam pelo princípio da efetividade (art. 612). E o direito à penhora on-line, como destacam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, "..é corolário do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva. (...). Não há dúvida de que a penhora on line é a principal modalidade executiva destinada à execução pecuniária, razão pela qual não se pode negá-la ao exeqüente" Dessa forma, o bloqueio on line de ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD não pode ser negado a pretexto de ter sido o pedido reiterado sem o prévio esgotamento de diligências visando à localização de bens passíveis de penhora. Prevalece hoje, o entendimento de que a penhora eletrônica tem preferência, não sendo mais necessário que esgotados outros meios de procura de bens. A penhora eletrônica é comparada, por isso, à penhora em dinheiro. Observe-se: AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR ART. 557, §1ºA DO CPC PROVIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO OFERECIMENTO DE PRECATÓRIO À PENHORA RECUSA PELA EXEQUENTE - POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA PENHORA ON LINE - - RECURSO IMPROVIDO. Estando a decisão proferida em primeiro grau em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso, motivo pelo qual, não merece ser reformada a decisão ora recorrida. (TJPR - 1ª C.Cível - A 0728687-9/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Rubens Oliveira Fontoura - Unânime - j. em 15.3.2011). AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. 2. Agravo interno improvido. (STJ, AgRg no Ag 1050772/RJ, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), 3ª T., j. em 26/5/2009). Diante de todo o exposto, julgo prejudicado o recurso de agravo, em face da retratação, e dou provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, por estar a decisão agravada em dissonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, para o fim de determinar a penhora on line por meio do sistema Bacenjud. Intime-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0005 . Processo/Prot: 0774466-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/27595. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006201-81.2010.8.16.0019 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Ponta Grossa. Advogado: Clovis Airton de Quadros, Jonas Soistak, Dione Isabel Rocha Stephanes. Apelado: Leoni Lurdes Moura. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelação Cível nº 774.466-9, da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa Apelante 1: Leoni Lurdes Moura Apelante 2: Município de Ponta Grossa Apelados: Ambos Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni 1. Tratam-se de recursos de apelação cível interpostos contra sentença que julgou procedente os pedidos formulados, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica tributária referente à cobrança das taxas de limpeza pública, de segurança e de conservação de vias públicas efetuadas pelo Município, em razão do reconhecimento incidental da inconstitucionalidade material do art. 207 e seus parágrafos, do Código Tributário Municipal. Desta forma, condenou o Município de Ponta Grossa a restituir os valores pagos individualmente e, desde que não anteriores a cinco anos contados da distribuição da presente demanda. Ademais, condenou o apelante 2 ao pagamento das custas, despesas e verba honorária, esta, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O recurso de apelação interposto por Leoni Lurdes Moura pretende a reforma da sentença no que se refere aos honorários de sucumbência arbitrados.

Aduz que o valor é ínfimo e não observou corretamente os requisitos previstos no art. 20, § 4º, do CPC. O Município de Ponta Grossa em seu recurso requereu a reforma da sentença, no que se refere ao pedido de repetição do indébito dos valores atinentes taxa de coleta de lixo. Para tanto, aduz que a cobrança está de acordo com as Súmulas n° 19 e 29 do STF. Recebidos os recursos, a apelante Leoni Lurdes Moura apresentou contrarrazões e agravo retido. A Procuradoria Geral de Justiça, por meio do seu representante Milton Couto Costa, não se manifestou nos autos. 2. O presente recurso interposto pelo Município de Ponta Grossa não sustenta provimento. Agiu com acerto o MM. Juízo monocrático ao afastar a cobrança da taxa de limpeza pública alternada ante a sua inconstitucionalidade. Conforme muito bem fundamentou o magistrado. "a taxa de limpeza pública não apresenta os requisitos da divisibilidade e da especificidade, principalmente na forma como instituída pelo Município de Ponta Grossa até o ano de 2009, na medida em que, até então, a mesma compreendida vários fatos geradores, englobando todo serviço de coleta de lixo e limpeza urbana em geral, e não somente a coleta de lixo domiciliar, esta sim, de natureza individual e indivisível". E considerando que tanto as vias públicas quanto os logradouros são de uso indistinto e indivisível pela coletividade, tem-se que sua conservação não é um serviço específico nem divisível, mas sim uti universi. Trata-se, portanto, de serviço geral, que a Administração Pública proporciona ou põe à disposição do povo, e, por isso, deve ser custeado pelos impostos já pagos pelos cidadãos. Em que pese à alegação do Município de que a cobrança da taxa de coleta de lixo (denominada como limpeza alternada) está de acordo com o estabelecido nas Súmulas Vinculantes n° 19 e n° 29 do STF, não se pode disfarçar a taxa de limpeza pública como taxa de coleta de lixo, a fim de legitimar a cobrança. A propósito, já decidiu este Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - TAXAS DE LIMPEZA DE VIAS PÚBLICAS E ILUMINAÇÃO PÚBLICA - ILEGALIDADE DA COBRANÇA - SENTENÇA MANTIDA. As taxas de iluminação pública e de conservação de vias públicas são ilegais, por não corresponderem a serviços específicos e divisíveis. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 1ª C.Cível - AC 0446216-2 - Porecatu - Rel.: Des. Sérgio Rodrigues - Unânime - J. 01.07.2008) Não é outro o entendimento do STJ: "TRIBUTÁRIO. TAXAS. LEI 6.989/1966, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.921/1990, DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO. LEI 8.822/1978. 1. Taxa de limpeza urbana. A taxa de limpeza urbana, no modo como disciplinada no Município de São Paulo, remunera - alem dos serviços de "remoção de lixo domiciliar" - outros que não aproveitam especificamente ao contribuinte ("varrição, lavagem e capinação"; "desentupimento de boeiros e bocas-de-lobo"); ademais, a respectiva base de calculo não esta vinculada a atuação estatal, valorizando fatos incapazes de mensurar-lhe o custo (localização, utilização e metragem do imóvel) - tudo com afronta aos arts. 77, "caput", e 79,II, do CTN. 2. Taxa de conservação de vias e logradouros públicos. A taxa de conservação de vias e logradouros públicos, assim como instituída no Município de São Paulo, tem como fato gerador serviços que beneficiam toda a comunidade (de conservação do calçamento e dos leitos não pavimentados das ruas, praças e estradas do município), insuscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários, contrariando o disposto no art. 79, III, do CTN. 3. Taxa de combate a sinistros. O fato de o Município de São Paulo assumir, contratualmente, a responsabilidade pelo custeio, em parte, dos serviços prestados pelo estado de São Paulo no combate e extinção de incêndio ou de outros sinistros, não o autoriza a instituir taxa para obter os recursos correspondentes. Recurso especial não conhecido." .(RESP 61604/SP; STJ; Segunda Turma; Relator Min. ARI PARGENDLER; Julgado em 05/06/1997) Para diminuir a controvérsia, as Câmaras Especializadas em Direito Tributário deste Tribunal de Justiça editaram o Enunciado n.º 7: "É inconstitucional a cobrança da taxa de limpeza e conservação pública, por se tratar de serviço inespecífico, não mensurável e indivisível, cujo custeio é abrangido pelo produto da arrecadação dos impostos gerais." Conclui-se, assim, que os serviços públicos que carecem dos requisitos de divisibilidade e especificidade exigidos pelo art. 145, inc. II, da Constituição Federal, não podem ser cobrados mediante taxa. A cobrança cumulada de taxa de coleta de lixo com taxa de limpeza pública inclusive é admitida pelo próprio Município em seu recurso, quando afirma que "não obstante fosse denominada "taxa de limpeza pública" e houvesse previsão de que a limpeza pública compreendia a "prestação e todo serviço de coleta de lixo e limpeza urbana em geral" ela sempre serviu, exclusivamente para custear a coleta de lixo". E mesmo assim, tal argumento não lhe socorre, pois não há nos autos qualquer prova de que a cobrança em questão seja tão somente relativa à taxa de coleta de lixo, principalmente em função da redação do art. 207, § 2º do Código Tributário Municipal, cuja norma foi alterada no ano de 2009 justamente em função da inconstitucionalidade da cobrança da taxa de limpeza pública. Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso para manter a decisão de primeiro grau, reconhecendo a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de limpeza pública. O apelante Leoni Lurdes Moura interpôs agravo retido da decisão do magistrado que declarou deserta a sua apelação, sob argumento de que em razão de Lei 1060/1950, os benefícios da assistência judiciária são individuais e intransferíveis, não se estendendo a pessoa diversa da que os postulou e recebeu. Com razão o agravante. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de: "1. Embora o advogado tenha o direito autônomo de executar os honorários de sucumbência, não se exclui a possibilidade de a parte, representada pelo mesmo advogado, opor-se ao montante fixado a título de verba honorária. 2. Caracterizado o dissídio jurisprudencial, impõe-se a declaração de nulidade do aresto recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja conhecido o recurso de apelação, haja vista a não-ocorrência de deserção. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 821.247/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 19/11/2007, p. 191) Assim, conheço do agravo retido, dando-lhe provimento, para conhecer do recurso, até porque, é possível a reiteração do agravo retido nas contrarrazões, como tem decidido o TJPR: AGRAVO RETIDO. CONDIÇÕES DA AÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DO ESTADO DO PARANÁ. IDENTIFICAÇÃO DO REQUERIDO COMO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ. IMPROPRIEDADE TERMINOLÓGICA QUE NÃO PREJUDICA A AMPLA DEFESA DO REQUERIDO. AGRAVO DESPROVIDO. '"Se o recorrido, nas contra-razões, pediu expressamente o julgamento do seu agravo retido, não poderia a Corte de apelação omitir-se a respeito, provendo o recurso da parte contrária sem antes enfrentar a alegação de carência de ação objeto do agravo' (STJ-RT 704/220)" (NEGRÃO, Theotônio. GOUVÊA, José Roberto F.. "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, p. 682). APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO PLEITEADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO NA FORMA DO ARTIGO 333, DO CPC. NEGLIGÊNCIA DO AUTOR NA PRODUÇÃO DAS PROVAS POR ELE PRETENDIDAS. PRECLUSÃO TEMPORAL CONFIGURADA. ART. 473, DO CPC. APELO DESPROVIDO. - O magistrado não pode, sob o pretexto de investigar a verdade real dos fatos, despir-se da imparcialidade que é atributo essencial da jurisdição. (TJPR - 1ª C.Cível - AC 0563457-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Dulce Maria Cecconi - Unânime - J. 04.08.2009) Insurge-se o apelante Leoni Lurdes Moura acerca do valor fixado a título de verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O valor do débito é de R$ 241,43 (duzentos e quarenta e um reais e quarenta e três centavos), o que perfaz a importância de R$ 24,14 (vinte quatro reais e quatorze centabvos)de honorários. A condenação em honorários foi irrisória, porquanto representaria uma quantia pequena para exprimir o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, a natureza e importância da causa Justamente por esse motivo, o art. 20, § 4°, do CPC, determina que nos casos em que a lide envolva ente público, é recomendável a fixação em valor certo, atendidas as diretrizes do parágrafo 3°, do mesmo dispositivo. Assim, fixo os honorários no valor de R$ 100,00 (cem reais). 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso do Município de Ponta Grossa, dou provimento ao agravo retido, para conhecer da apelação interposta por Leoni Lurdes Moura dar parcial provimento à este recurso, alterando o valor dos honorários fixados para o valor de R$ 100,00 (cem reais) com arrimo no art. 557, caput, do CPC. 4. Int. Curitiba, 12 de agosto de 2011. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0006 . Processo/Prot: 0774807-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/27902. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003382-74.2010.8.16.0019 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Ponta Grossa. Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes, Clovis Airton de Quadros, Gino Lucas Scherdien. Apelado: Carlos Vilmar Paes. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelação Cível nº 774.807-0, da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa Apelante 1: Carlos Vilmar Paes Apelante 2: Município de Ponta Grossa Apelados: Ambos Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni 1. Tratam-se de recursos de apelação cível interpostos contra sentença que julgou procedente os pedidos formulados, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica tributária referente à cobrança das taxas de limpeza pública, de segurança e de conservação de vias públicas efetuadas pelo Município, em razão do reconhecimento incidental da inconstitucionalidade material do art. 207 e seus parágrafos, do Código Tributário Municipal. Desta forma, condenou o Município de Ponta Grossa a restituir os valores pagos individualmente e, desde que não anteriores a cinco anos contados da distribuição da presente demanda. Ademais, condenou o apelante 2 ao pagamento das custas, despesas e verba honorária, esta, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O recurso de apelação interposto por Carlos Vilmar Paes pretende a reforma da sentença no que se refere aos honorários de sucumbência arbitrados. Aduz que o valor é ínfimo e não observou corretamente os requisitos previstos no art. 20, § 4º, do CPC. O Município de Ponta Grossa em seu recurso requereu a reforma da sentença, no que se refere ao pedido de repetição do indébito dos valores atinentes taxa de coleta de lixo. Para tanto, aduz que a cobrança está de acordo com as Súmulas n° 19 e 29 do STF. Recebidos os recursos, a apelante José Carlos Amaral apresentou contrarrazões e agravo retido. A Procuradoria Geral de Justiça, por meio do seu representante Milton Couto Costa, não se manifestou nos autos. 2. O presente recurso interposto pelo Município de Ponta Grossa não sustenta provimento. Agiu com acerto o MM. Juízo monocrático ao afastar a cobrança da taxa de limpeza pública alternada ante a sua inconstitucionalidade. Conforme muito bem fundamentou o magistrado. "a taxa de limpeza pública não apresenta os requisitos da divisibilidade e da especificidade, principalmente na forma como instituída pelo Município de Ponta Grossa até o ano de 2009, na medida em que, até então, a mesma compreendida vários fatos geradores, englobando todo serviço de coleta de lixo e limpeza urbana em geral, e não somente a coleta de lixo domiciliar, esta sim, de natureza individual e indivisível". E considerando que tanto as vias públicas quanto os logradouros são de uso indistinto e indivisível pela coletividade, tem-se que sua conservação não é um serviço específico nem divisível, mas sim uti universi. Trata-se, portanto, de serviço geral, que a Administração Pública proporciona ou põe à disposição do povo, e, por isso, deve ser custeado pelos impostos já pagos pelos cidadãos. Em que pese à alegação do Município de que a cobrança da taxa de coleta de lixo (denominada como limpeza alternada) está de acordo com o estabelecido nas Súmulas Vinculantes n° 19 e n° 29 do STF, não se pode disfarçar a taxa de limpeza pública como taxa de coleta de lixo, a fim de legitimar a cobrança. A propósito, já decidiu este Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - TAXAS DE LIMPEZA DE VIAS PÚBLICAS E ILUMINAÇÃO PÚBLICA - ILEGALIDADE DA COBRANÇA - SENTENÇA MANTIDA. As taxas de iluminação pública e de conservação de vias públicas são ilegais, por não corresponderem a serviços específicos e divisíveis. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 1ª C.Cível - AC 0446216-2

- Porecatu - Rel.: Des. Sérgio Rodrigues - Unânime - J. 01.07.2008) Não é outro o entendimento do STJ: "TRIBUTÁRIO. TAXAS. LEI 6.989/1966, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.921/1990, DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO. LEI 8.822/1978. 1. Taxa de limpeza urbana. A taxa de limpeza urbana, no modo como disciplinada no Município de São Paulo, remunera - alem dos serviços de "remoção de lixo domiciliar" - outros que não aproveitam especificamente ao contribuinte ("varrição, lavagem e capinação"; "desentupimento de boeiros e bocas-de-lobo"); ademais, a respectiva base de calculo não esta vinculada a atuação estatal, valorizando fatos incapazes de mensurar-lhe o custo (localização, utilização e metragem do imóvel) - tudo com afronta aos arts. 77, "caput", e 79,II, do CTN. 2. Taxa de conservação de vias e logradouros públicos. A taxa de conservação de vias e logradouros públicos, assim como instituída no Município de São Paulo, tem como fato gerador serviços que beneficiam toda a comunidade (de conservação do calçamento e dos leitos não pavimentados das ruas, praças e estradas do município), insuscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários, contrariando o disposto no art. 79, III, do CTN. 3. Taxa de combate a sinistros. O fato de o Município de São Paulo assumir, contratualmente, a responsabilidade pelo custeio, em parte, dos serviços prestados pelo estado de São Paulo no combate e extinção de incêndio ou de outros sinistros, não o autoriza a instituir taxa para obter os recursos correspondentes. Recurso especial não conhecido." .(RESP 61604/SP; STJ; Segunda Turma; Relator Min. ARI PARGENDLER; Julgado em 05/06/1997) Para diminuir a controvérsia, as Câmaras Especializadas em Direito Tributário deste Tribunal de Justiça editaram o Enunciado n.º 7: "É inconstitucional a cobrança da taxa de limpeza e conservação pública, por se tratar de serviço inespecífico, não mensurável e indivisível, cujo custeio é abrangido pelo produto da arrecadação dos impostos gerais." Conclui-se, assim, que os serviços públicos que carecem dos requisitos de divisibilidade e especificidade exigidos pelo art. 145, inc. II, da Constituição Federal, não podem ser cobrados mediante taxa. A cobrança cumulada de taxa de coleta de lixo com taxa de limpeza pública inclusive é admitida pelo próprio Município em seu recurso, quando afirma que "não obstante fosse denominada "taxa de limpeza pública" e houvesse previsão de que a limpeza pública compreendia a "prestação e todo serviço de coleta de lixo e limpeza urbana em geral" ela sempre serviu, exclusivamente para custear a coleta de lixo". E mesmo assim, tal argumento não lhe socorre, pois não há nos autos qualquer prova de que a cobrança em questão seja tão somente relativa à taxa de coleta de lixo, principalmente em função da redação do art. 207, § 2º do Código Tributário Municipal, cuja norma foi alterada no ano de 2009 justamente em função da inconstitucionalidade da cobrança da taxa de limpeza pública. Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso para manter a decisão de primeiro grau, reconhecendo a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de limpeza pública. O apelante Carlos Vilmar Paes interpôs agravo retido da decisão do magistrado que declarou deserta a sua apelação, sob argumento de que em razão de Lei 1060/1950, os benefícios da assistência judiciária são individuais e intransferíveis, não se estendendo a pessoa diversa da que os postulou e recebeu. Com razão o agravante. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de: "1. Embora o advogado tenha o direito autônomo de executar os honorários de sucumbência, não se exclui a possibilidade de a parte, representada pelo mesmo advogado, opor-se ao montante fixado a título de verba honorária. 2. Caracterizado o dissídio jurisprudencial, impõe-se a declaração de nulidade do aresto recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja conhecido o recurso de apelação, haja vista a não-ocorrência de deserção. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 821.247/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 19/11/2007, p. 191) Assim, conheço do agravo retido, dando-lhe provimento, para conhecer do recurso, até porque, é possível a reiteração do agravo retido nas contrarrazões, como tem decidido o TJPR: AGRAVO RETIDO. CONDIÇÕES DA AÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DO ESTADO DO PARANÁ. IDENTIFICAÇÃO DO REQUERIDO COMO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ. IMPROPRIEDADE TERMINOLÓGICA QUE NÃO PREJUDICA A AMPLA DEFESA DO REQUERIDO. AGRAVO DESPROVIDO. '"Se o recorrido, nas contra-razões, pediu expressamente o julgamento do seu agravo retido, não poderia a Corte de apelação omitir-se a respeito, provendo o recurso da parte contrária sem antes enfrentar a alegação de carência de ação objeto do agravo' (STJ-RT 704/220)" (NEGRÃO, Theotônio. GOUVÊA, José Roberto F.. "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, p. 682). APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO PLEITEADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO NA FORMA DO ARTIGO 333, DO CPC. NEGLIGÊNCIA DO AUTOR NA PRODUÇÃO DAS PROVAS POR ELE PRETENDIDAS. PRECLUSÃO TEMPORAL CONFIGURADA. ART. 473, DO CPC. APELO DESPROVIDO. - O magistrado não pode, sob o pretexto de investigar a verdade real dos fatos, despir-se da imparcialidade que é atributo essencial da jurisdição. (TJPR - 1ª C.Cível - AC 0563457-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Dulce Maria Cecconi - Unânime - J. 04.08.2009) Insurge-se o apelante Carlos Vilmar Paes acerca do valor fixado a título de verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O valor do débito é de R$ 241,43 (duzentos e quarenta e um reais e quarenta e três centavos), o que perfaz a importância de R$ 24,14 (vinte quatro reais e quatorze centabvos)de honorários. A condenação em honorários foi irrisória, porquanto representaria uma quantia pequena para exprimir o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, a natureza e importância da causa Justamente por esse motivo, o art. 20, § 4°, do CPC, determina que nos casos em que a lide envolva ente público, é recomendável a fixação em valor certo, atendidas as diretrizes do parágrafo 3°, do mesmo dispositivo. Assim, fixo os honorários no valor de R$ 100,00 (cem reais). 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso do Município de Ponta Grossa, dou provimento ao agravo retido, para conhecer da apelação interposta por Carlos Vilmar Paes dar parcial provimento à este recurso, alterando o valor dos honorários fixados para o valor de R$ 100,00 (cem reais) com arrimo no art. 557, caput, do CPC. 4. Int. Curitiba, 12 de agosto de 2011. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0007 . Processo/Prot: 0778768-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/66549. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000047 Embargos a Execução. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Andréia Aparecida de Souza. Agravado: Município de Ibaiti. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A, nos autos sob nº 47/2008, de Embargos à Execução Fiscal que move em face do ESTADO DO PARANÁ, contra a r. decisão que recebeu o recurso de apelação que interpôs apenas no efeito devolutivo. Aduz, em síntese, que: tendo em vista que a sentença objeto de recurso de apelação julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução, não se aplica ao caso o disposto no art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil, segundo o qual referido recurso será recebido apenas no efeito devolutivo; referido dispositivo prevê hipótese excepcional que, por ser restritiva de direitos, não pode ser aplicada de forma indiscriminada; a Lei Federal nº 10.819/2003 autoriza o levantamento de 70% (setenta por cento) do valor depositado nos Embargos à Execução logo após a prolação da sentença, fato este que torna imperiosa a atribuição de efeito suspensivo ao recurso; na hipótese de levantamento destes valores, o agravante corre o risco de obter a devolução da quantia mediante a expedição de precatório; o agravado não sofrerá qualquer prejuízo com o provimento do recurso, uma vez que a importância em questão permanecerá depositada até o final julgamento do apelo; a Constituição Federal veda a privação de bens sem a observância do princípio do devido processo legal; permitir a perda de bem sem a prévia análise da apelação interposta pelo agravante implica em manifesta ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução ao patrimônio do devedor. Agravo de Instrumento n 778.768-4 fl. 2 de 4 Ao receber o recurso, determinei o seu processamento, atribuindo-lhe o efeito suspensivo, conforme decisão de fls. 210/211. O douto magistrado prestou as informações solicitadas, noticiando que manteve a decisão agravada e que o agravante deu cumprimento ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil (fls. 217/218). O agravado não apresentou contrarrazões ao recurso, conforme certidão de fl. 220. A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do eminente Procurador de Justiça Doutor Luiz Eduardo Canto de Azevedo Bueno, manifestou-se no sentido de ser desnecessária a sua intervenção do feito (fls. 225/226). 2. Como relatado, trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que recebeu os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, tanto no efeito devolutivo, quanto no suspensivo, sob o fundamento de que: "Nos termos do art. 520, V, do CPC, recebo as apelações interpostas somente no efeito devolutivo, uma vez que os argumentos expostos no petitório de fls. 335/338 não demonstraram de forma concreta justificativa que ensejasse o recebimento no efeito devolutivo." (fl. 204-TJ). No caso dos autos, o douto magistrado julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal opostos por Banco Itaú S/A em face da execução proposta pelo Município de Ibaiti para o fim de "determinar que a base de cálculo do tributo que gerou a dívida em execução seja recalculada nos termos da fundamentação" (fl. 162-TJ). Sobre o tema, o art. 520 do Código de Processo Civil dispõe que o recurso de apelação, em regra, será recebido em ambos os efeitos, exceto nas hipóteses previstas em seus incisos, a saber: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I - homologar a divisão ou a demarcação; II - condenar à prestação de alimentos; III - julgar a liquidação de sentença; (Revogado pela Lei nº 11.232, de 2005) IV - decidir o processo cautelar; V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes; VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem; VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela Agravo de Instrumento n 778.768-4 fl. 3 de 4 No caso dos autos, considerando que os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes, deve ser aplicada a regra geral, qual seja, de que o recurso de apelação seja recebido em ambos os efeitos, vez que não se enquadra em nenhuma exceção. Nesse sentido, são os precedentes desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO NO DUPLO EFEITO. INADMISSIBILIDADE DO RECEBIMENTO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 520 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ROL TAXATIVO. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO." (AI 695062-9, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, DJ 14/01/2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDÊNCIA RECURSO DE APELAÇÃO - RECEBIMENTO NO EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO SUSPENSIVIDADE CABÍVEL INTELIGÊNCIA DO ART. 520 DO CPC DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO." (AI 631121-9, 13ª Câmara Cível, Rel. Des.ª Joeci Machado Camargo, DJ 27/04/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE APELAÇÃO - RECEBIMENTO NOS EFEITOS SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO - DECISÃO POSTERIOR REVOGADORA DA ANTERIOR, DETERMINANDO O RECEBIMENTO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - INADMISSIBILIDADE -INTELIGÊNCIA DO ART. 520 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - TAXATIVIDADE. Situação que não foi abarcada por norma taxativa de exceção à regra geral não cabe interpretação extensiva. Recurso de Apelação Cível interposto em face de sentença prolatada em sede de Embargos à Execução, que julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida, deve ser recebido em seu duplo efeito, ou seja, devolutivo e suspensivo. Inteligência da primeira parte do caput do art. 520 do Código de Processo Civil." (AI 246555-0, Segunda Câmara Cível (extinto TA), Rel. Juiz Toshiharu Yokomizo, DJ 03/03/2004). Ademais, no caso em tela, a parte dos embargos à execução fiscal que teve acolhimento refere-se à base

de cálculo do imposto sobre serviço, não sendo possível, portanto, que a procedência parcial seja recebida apenas no efeito devolutivo, ao passo que o tópico atinente à improcedência acarrete o prosseguimento da execução, pois afeta todo o crédito devido. 3. Do exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para determinar que os recursos de apelação interpostos por ambas as partes sejam recebidos em ambos os efeitos. Agravo de Instrumento n 778.768-4 fl. 4 de 4 4. Intimem-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. DULCE MARIA CECCONI Relatora.

0008 . Processo/Prot: 0789384-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/83083. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007221-05.2009.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Rodrigo Hassan Saif, Alaor Ribeiro dos Reis. Apelado: Vaudecir Peres Costa. Advogado: Edno Pezzarini Junior, Sidnei de Quadros, Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, etc. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposta pelo Município de Paranaguá inconformado com a sentença (fls. 24/31) que, nos autos de "Embargos à Execução" nº 2.053/2009, em que figura como Embargado Vaudecir Peres Costa, julgou parcialmente procedentes "(...) os embargos opostos, determinando que seja refeito o cálculo do valor principal (repetição de indébito), para o fim de observar que a contagem dos juros de mora se dá a partir do trânsito em julgado. Condeno o embargante e o embargado (autor da ação declaratória com repetição de indébito) ao pagamento de custas e despesas processuais incidentes nos embargos na proporção de 75% e 25%, respectivamente. Condeno, ainda, o embargante, ao pagamento de honorários em favor dos patronos dos embargados, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor atualizado dos respectivos débitos para cada um, em substituição aos inicialmente fixados nas execuções, o que faço com fundamento no art. 20, § 3º, do CPC, considerando o trabalho desenvolvido, o tempo de duração da demanda e o lugar da prestação do serviço. Por fim, condeno o embargado (autor na repetição de indébito, que sucumbiu quanto à contagem de juros) ao pagamento de honorários em favor do patrono do embargante, os quais fixo, por equidade, em R$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC (...)" (fls. 31). Nas razões recursais (fls. 35/47), o Município de Paranaguá argui, preliminarmente, a ausência de representação do Apelado nos autos ante a inexistência de procuração em nome do seu patrono e que, houve nulidade na citação do Ente Público, vez que a mesma não foi recebida pelo Sr. Prefeito Municipal, tampouco pelo Procurador Geral do Município. Pugna, caso seja mantida a decisão de primeiro grau, pela aplicação de juros da mora no percentual de 6% (seis por cento) ao ano desde o momento da citação até o início da vigência da Lei nº 11.960/2009, quando devem incidir os índices oficiais de remuneração básica de caderneta de poupança, bem como, pela reforma da sentença quanto ao valor fixado a título de honorários advocatícios. Por fim, requer o provimento do recurso "(...) a fim de reformar a r. Sentença a quo, no intuito de, preliminarmente, declarar a ausência postulatória da embargada/apelada, ou seja, revelia, e superadas as preliminares, o que não se espera e só admissível por argumentação, no mérito seja dado total provimento ao presente recurso, nos termos acima requeridos (...)" (fls. 47). Nas contrarrazões (fls. 50/54), Vaudecir Peres Costa pleiteou pelo desprovimento do recurso. A seguir, vieram os autos a este Tribunal. A douta Procuradoria Geral de Justiça às fls. 63/75, manifestou-se pelo "(...) desprovimento do recurso de apelação manejado pelo Município de Paranaguá, para que a sentença guerreada seja mantida em seus integrais termos." (fls. 75) Isto posto. Consoante prerrogativa inserta no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e com base no princípio da celeridade processual, entendo que o presente recurso pode ter análise imediata por parte deste Relator, tornando-se dispensável o julgamento pelo Colegiado. Versa o recurso, inicialmente, acerca da inexistência de representação do Embargado nos autos e da nulidade de citação do Ente Público Municipal e, no mérito, diz respeito a possibilidade de fixação dos juros moratórios no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, bem como, sobre a possibilidade de redução dos honorários advocatícios. Preliminarmente, no tocante a alegação do Município de Paranaguá de que o Embargado deveria ser considerado revel ante a ausência de procuração do seu patrono nos presentes autos, razão não lhe assiste. Não obstante o artigo 37 do Código de Processo Civil disponha que não será admitido ao advogado postular em juízo sem instrumento de mandato, é inequívoco que a falta deste configura mera irregularidade formal do processo, podendo a própria parte ou o Magistrado supri-la, conforme se extrai do artigo 13 do mencionado Diploma Processual, in verbis: "Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. (...)." Da análise do caso presente, infere-se que o Apelado juntou instrumento de procuração (fls. 55) em suas contrarrazões, tratando-se a hipótese em tela de mera irregularidade, que fora suprida, não havendo a pretendida revelia no presente caso. Neste sentido, é a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO - ANÁLISE DE OFENSA À DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - ÔNUS DA PROVA - INVERSÃO - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - VÍCIO SANÁVEL - SÚMULA 83/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I - Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal. II - Ultrapassar os fundamentos do Acórdão e acolher a tese sustentada pela Agravante, demandaria inevitavelmente, o reexame de provas, incidindo, à espécie, o óbice da Súmula 7 desta Corte. III - O Acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que a ausência de procuração constitui vício sanável nas instâncias ordinárias, devendo o magistrado intimar a parte interessada para suprir a referida irregularidade (arts. 13 e 37 do CPC). IV- Não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, diante da ausência de similitude fática entre o Acórdão recorrido e os paradigmas colacionados. Inviável, portanto, o inconformismo apontado com fundamento na alínea c do permissivo constitucional. V - O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. VI - Agravo Regimental improvido. (AgRg em EmbDecl no Agravo de Instrumento nº 272/MT, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Benetti, unânime, j. 17/05/2011) (grifei) "PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. IRREGULARIDADE SANADA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. ARTIGO 13 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC. 3. A falta do instrumento de procuração, na instância ordinária, é defeito sanável, aplicando-se, o disposto no art. 13 do CPC, para o fim de regularização da representação processual. 4. O Tribunal de origem decidiu de acordo com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, o que atrai, à hipótese dos autos, a incidência da Súmula 83/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no Agravo de Instrumento nº 881.444/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina, unânime, j. 18/11/2010) (grifei) Além disso, para que seja decretada a revelia do Exequente nos autos de Embargo, é necessário que o Apelante comprove a irregularidade da representação nos autos de Execução ou mesmo na Ação de Conhecimento, uma vez que a existência do mandato nos autos principais faz presumir o prosseguimento do trabalho exercido pelo procurador do Apelado nos processos incidentes, nos quais se incluem os Embargos do Devedor. Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCURAÇÃO EXISTENTE NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83. SÚMULA 7. I A ausência de cópia da procuração nos autos dos embargos do devedor não gera nulidade nem enseja revelia do embargante ou inexistência da apelação, por caracterizar simples irregularidade, se verificada a existência de mandato nos autos da execução em apenso." (AgRg no Ag 592458/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo Furtado, unânime, j. 24/03/09) (grifei) "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO E EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - IRREGULARIDADE SANÁVEL. 1. Não se constitui em nulidade a falta de procuração nos embargos, quando está o documento nos autos da execução. 2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para prestar esclarecimentos." (EDcl no REsp 1118383/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 23/03/10) (grifei) Assim sendo, sanada a irregularidade da representação do Apelado, ora Embargado, rejeita-se a preliminar de ausência de procuração. Ainda em preliminar, não merece guarida a arguição de nulidade de citação do Município, ora Apelante. Na hipótese, o Município de Paranaguá arguiu em seu arrazoado que a citação do processo de execução ocorreu na pessoa do Dr. Edison Santiago Filho, que não possui poder para tanto, que é exclusivo do Prefeito Municipal e do Procurador Geral do Município. No entanto, a mencionada alegação não deve prosperar, já que aplica-se ao caso a teoria da aparência, que preceitua ser válido o ato citatório levado a efeito na pessoa que, estando no endereço da parte, aparenta ter poderes para tanto. Nesse sentido, é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça: "AÇÃO DE COBRANÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO. PROCURADOR SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. ADVOGADO CONSTITUÍDO EM DIVERSOS FEITOS EM QUE É PARTE O MUNICÍPIO. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DA PROCURAÇÃO. RECURSO PROVIDO." (TJ-PR, Agravo de Instrumento nº 682.713-6, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Habith, unânime, j. 03/11/.2010). (grifei) "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRA O MUNICÍPIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE EMBARGADA. OMISSÃO SUPRIDA COM A JUNTADA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO DO MUNICÍPIO. CITAÇÃO RECEBIDA PELO PROCURADOR FISCAL. PRESUNÇÃO QUANTO AOS PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. PRELIMINAR AFASTADA. APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. ART. 161, § 1º, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.960/2009 EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557 DO CPC." (TJ-PR, Apelação Cível nº 794.052-1, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, unânime, DJ 01/08/.2011). (grifei) No caso em espécie, insta observar que o Ente Público compareceu espontaneamente aos autos e apresentou defesa, sem aduzir qualquer prejuízo pela ausência do ato, suprindo, portanto, a falta de citação. É o que dispõe o § 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 214. Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu. § 1o O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação. (...)." (grifei) Ainda sobre a matéria, embora seja permitido ao Magistrado decretar de ofício as nulidades absolutas, fica-lhe, no entanto, defeso assim proceder nos casos em que não se constate nenhum prejuízo à parte, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, previsto no § 1º do art. 249 do Código de Processo Civil: "Art. 249. O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados. § 1o. O ato não se repetirá nem se

lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte. (...)." (grifei) Sobre a matéria, é o entendimento desta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COBRANÇA DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA CITAÇÃO REALIZADA EM PESSOA SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO MUNICÍPIO QUE COMPARECEU NOS AUTOS E APRESENTOU EMBARGOS À EXECUÇÃO DESNECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DA NULIDADE PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS AUSÊNCIA DE VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO DO EMBARGADO PROCURAÇÃO ANEXADA NA EXECUÇÃO DESNECESSIDADE DE NOVA PROCURAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - JUROS DE MORA DE 1%, CONTADOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO APLICAÇÃO, POR ISONOMIA, DO ARTIGO 89 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE PARANAGUÁ (LEI COMPLEMENTAR 06/2000) HONORÁRIOS CORRETAMENTE ARBITRADOS VALOR MANTIDO - PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL RECURSO QUE COMPORTA ANÁLISE MONOCRÁTICA ARTIGOS 557 CAPUT CPC - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJ-PR, Apelação Cível nº 793.175-5, 3ª Câmara Cível, Rel. Juiz Convocado Fernando Antonio Prazeres, unânime, DJ 02/08/2011) (grifei) "TRIBUTÁRIO APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PROCURAÇÃO JUNTADA NA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DESNECESSIDADE DE JUNTADA NOS EMBARGOS. CITAÇÃO DO ADVOGADO DO MUNICÍPIO AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA NULIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS DE MORA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.960/09 INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DE 1% A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO PREVISÃO DISPOSTA NO ARTIGO 311, §1º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% AO PROCURADOR DO EXEQUENTE FIXAÇÃO CORRETA. RECURSO DESPROVIDO." (TJ-PR, Apelação Cível nº 790.102-0, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Silvio Dias, unânime, DJ 03/08/2011) (grifei) Ademais, importante citar diversas decisões monocráticas deste Tribunal de Justiça que, em casos semelhantes, pacificou a matéria em questão: Apelações Cíveis nos 789.919-8, 789.944-1 e 789.976-3, da 3ª Câmara Cível, proferidas pelo Juiz Convocado Espedito Reis do Amaral, em 08/08/2011; Apelação Cível nº 767.132-7, da 1ª Câmara Cível, da lavra da Desª. Dulce Maria Cecconi, em 05/08/2011; Apelações Cíveis nos 798.444-5 e 790.898-1, da 2ª Câmara Cível, lavradas pelo Des. Eugenio Achille Grandinetti, em 01/08/2011, e Apelação Cível nº 798.792-6, da 1ª Câmara Cível, lavrada pelo Des. Ruy Cunha Sobrinho, em 29/07/2011. Portanto, tendo o Executado, ora Apelante comparecido aos autos e acompanhado o trâmite processual, inexiste a alegada nulidade da citação, uma vez que foi cumprido o seu objetivo, sem qualquer prejuízo ao direito de defesa do Município de Paranaguá. Por outro lado, no que diz respeito a fixação dos juros da mora, razão assiste ao Apelante. Com efeito, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Medida Provisória 2.180-35 de 2001, previa que: "Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." No entanto, o referido artigo sofreu alteração de através da Lei nº 11.960/2009 e, com sua nova redação, passou a determinar que: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança." Portanto, a taxa de juros da mora que incide no caso em tela, é de 6% (seis por cento) ao ano, desde o momento da citação até o início da vigência da Lei nº 11.960/2009 e, a partir daí, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. Nesta esteira é a jurisprudência desta Corte: "1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DO ALEGADO VÍCIO DE OMISSÃO. DISCUSSÃO QUANTO À JUSTIÇA DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE OMISSÃO NA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA. TAXA DE JUROS MORATÓRIOS A SER OBSERVADA PARA O CÁLCULO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 1º-F, DA LEI 9494/1997 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. 6% AO ANO A CONTAR DA CITAÇÃO ATÉ O ADVENTO DA LEI 11.960/2009 E A PARTIR DE ENTÃO OS ÍNDICES OFICIAIS DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DE JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. RECURSO 1 NÃO PROVIDO E RECURSO 2 PROVIDO." (Embargos de Declaração nº 572.386-4/01 e nº 572.386-4/02, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, 1ª Câmara Cível, unânime, DJ 09/02/2010) (grifei) "ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDA-DE CIVIL DO MUNICÍPIO. QUEDA DA AUTORA EM BUEIRO SEM TAMPA. DEVER DE INDENIZAR. (...) JUROS MORATÓRIOS. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 DADA PELA LEI Nº 11.960/2009. APLICABILIDADE IMEDIATA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA." (Apelação Cível nº 642.837-9, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, unânime, j. 10/08/2010) Assim sendo, no caso em tela, os juros moratórios incidem no percentual de 6% (seis por cento) ao ano desde a citação até o advento da Lei nº 11.960/09 e, a partir daí, conforme os índices da caderneta de poupança. Quanto pleito de reforma da decisão em relação aos honorários advocatícios fixados, tem-se que merece guarida a pretensão do Apelante. Como é cediço, o Município de Paranaguá se encontra abrangido na expressão Fazenda Pública, assim como todas as pessoas de direito público interno, aplicando-se a ele, por conseqüência, o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Nesse caso, o julgador tem ampla liberdade de, analisando as particularidades do caso concreto, fixar a verba devida em valor certo, não ficando adstrito aos limites do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Observe-se: "2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, sendo vencida a Fazenda Pública, deve-se aplicar o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ou seja, os honorários serão fixados mediante "apreciação eqüitativa do juiz". Desse modo, ainda que não afaste a possibilidade de tomar como base de cálculo o valor da condenação, nada impede que o faça segundo o valor da causa." (REsp nº 514908/RS, 2ª Turma, Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 26.09.2005). E ainda: "1. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." 2. Conseqüentemente, a conjugação com o art. § 3º é servil para a aferição eqüitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c do dispositivo legal. 3. Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3º do art. 20 do CPC, não haveria razão para a lex specialis consubstanciada no § 4º do mesmo dispositivo. 4. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: REsp 416154, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/06/2004)." (EREsp nº 599.796/DF, 1ª Seção, Rel. designado Min. LUIZ FUX, DJ 26.09.2005). No presente caso, verifica-se que o Juízo Singular arbitrou os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado dos débitos referentes a Taxa de Iluminação Pública, em conformidade com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mas em desacordo com os parâmetros previstos nas alíneas "a" e "c" do § 3º do mesmo artigo. Observa-se, portanto, que, não obstante o poder de livre convencimento do Magistrado, a verba advocatícia deve ser fixada em valor certo e não em percentual sobre a condenação. Assim, não obstante o contido no Enunciado nº 02 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal de Justiça, que estabelece o valor mínimo de R$ 50,00 (cinquenta reais) de verba advocatícia nas causas em que se discute a repetição de indébito tributário referente a Taxa de Iluminação Pública (TIP), esta Câmara Cível consolidou o entendimento no sentido de que tal montante deve ser arbitrado na quantia de R$ 100,00 (cem reais), em conformidade com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil e observados os parâmetros previstos no § 3º, alíneas "a" e "c", do mesmo dispositivo. Na hipótese, tendo em vista que os Embargos à Execução de Título Judicial opostos pelo Ente Público, ora Recorrente, foram julgados parcialmente procedentes para, tão somente, alterar o termo inicial de incidência dos juros moratórios a partir do trânsito em julgado da decisão e que, a verba advocatícia a ser adimplida pela Fazenda Pública deve ser em valor certo e não em percentual, condena-se o Ente Público, ora Recorrente, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R$ 100,00 (cem reais) e também, o Exequente/ Apelado em R$ 50,00 (cinquenta reais), levando em conta a complexidade da causa, o tempo despendido na demanda e o trabalho do profissional, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, mantendo-se a mesma proporção quanto as custas processuais, que não foi objeto do recurso. Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à Apelação para reformar a decisão recorrida quanto aos juros da mora que incidem no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, desde o momento da citação até o início da vigência da Lei nº 11.960/2009 e, a partir daí, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, bem como, condenar o Ente Público, ora Apelante, ao pagamento da verba honorária em favor do patrono do Apelado fixado no valor de R$ 100,00 (cem reais), nos termos do § 4º do Art. 20 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 15 de julho de 2011. IDEVAN LOPES Relator

0009 . Processo/Prot: 0789901-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/83106. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006863-40.2009.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Eduardo Gonçalves Carvalho. Advogado: Edno Pezzarini Junior, Sidnei de Quadros, Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, etc. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposta pelo Município de Paranaguá inconformado com a sentença (fls. 24/31) que, nos autos de "Embargos à Execução" nº 1.948/2009, em que figura como Embargado Eduardo Gonçalves Carvalho, julgou parcialmente procedentes "(...) os embargos opostos, determinando que seja refeito o cálculo do valor principal (repetição de indébito), para o fim de observar que a contagem dos juros de mora se dá a partir do trânsito em julgado. Condeno o embargante e o embargado (autor da ação declaratória com repetição de indébito) ao pagamento de custas e despesas processuais incidentes nos embargos na proporção de 75% e 25%, respectivamente. Condeno, ainda, o embargante, ao pagamento de honorários em favor dos patronos dos embargados, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor atualizado dos respectivos débitos para cada um, em substituição aos inicialmente fixados nas execuções, o que faço com fundamento no art. 20, § 3º, do CPC, considerando o trabalho desenvolvido, o tempo de duração da demanda e o lugar da prestação do serviço. Por fim, condeno o embargado (autor na repetição de indébito, que sucumbiu quanto à contagem de juros) ao pagamento de honorários em favor do patrono do embargante, os quais fixo, por equidade, em R$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC (...)" (fls. 31). Nas razões recursais (fls. 35/47), o Município de Paranaguá argui, preliminarmente, a ausência de representação do Apelado nos autos ante a inexistência de procuração em nome do seu patrono e que, houve nulidade na citação do Ente Público, vez que a mesma não foi recebida pelo Sr. Prefeito Municipal, tampouco pelo Procurador Geral do Município. Pugna, caso seja mantida a decisão de primeiro grau, pela aplicação de juros da mora no percentual de 6% (seis por cento) ao ano desde o momento da citação até o início da vigência da Lei nº 11.960/2009, quando devem incidir os índices oficiais de remuneração básica de caderneta de poupança, bem como, pela reforma da sentença quanto ao valor fixado a título de honorários advocatícios. Por

fim, requer o provimento do recurso "(...) a fim de reformar a r. Sentença a quo, no intuito de, preliminarmente, declarar a ausência postulatória da embargada/apelada, ou seja, revelia, e superadas as preliminares, o que não se espera e só admissível por argumentação, no mérito seja dado total provimento ao presente recurso, nos termos acima requeridos (...)" (fls. 47). Nas contrarrazões (fls. 50/54), Eduardo Gonçalves Carvalho pleiteou pelo desprovimento do recurso. A seguir, vieram os autos a este Tribunal. Com vista, a douta Procuradoria Geral de Justiça às fls. 64/65, aduziu não vislumbrar necessidade de sua intervenção no processo. Isto posto. Consoante prerrogativa inserta no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e com base no princípio da celeridade processual, entendo que o presente recurso pode ter análise imediata por parte deste Relator, tornando-se dispensável o julgamento pelo Colegiado. Versa o recurso, inicialmente, acerca da inexistência de representação do Embargado nos autos e da nulidade de citação do Ente Público Municipal e, no mérito, diz respeito a possibilidade de fixação dos juros moratórios no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, bem como, sobre a possibilidade de redução dos honorários advocatícios. Preliminarmente, no tocante a alegação do Município de Paranaguá de que o Embargado deveria ser considerado revel ante a ausência de procuração do seu patrono nos presentes autos, razão não lhe assiste. Não obstante o artigo 37 do Código de Processo Civil disponha que não será admitido ao advogado postular em juízo sem instrumento de mandato, é inequívoco que a falta deste configura mera irregularidade formal do processo, podendo a própria parte ou o Magistrado supri-la, conforme se extrai do artigo 13 do mencionado Diploma Processual, in verbis: "Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. (...)." Da análise do caso presente, infere-se que o Apelado juntou instrumento de procuração (fls. 55) em suas contrarrazões, tratando-se a hipótese em tela de mera irregularidade, que fora suprida, não havendo a pretendida revelia no presente caso. Neste sentido, é a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO - ANÁLISE DE OFENSA À DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - ÔNUS DA PROVA - INVERSÃO - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - VÍCIO SANÁVEL - SÚMULA 83/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I - Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal. II - Ultrapassar os fundamentos do Acórdão e acolher a tese sustentada pela Agravante, demandaria inevitavelmente, o reexame de provas, incidindo, à espécie, o óbice da Súmula 7 desta Corte. III - O Acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que a ausência de procuração constitui vício sanável nas instâncias ordinárias, devendo o magistrado intimar a parte interessada para suprir a referida irregularidade (arts. 13 e 37 do CPC). IV- Não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, diante da ausência de similitude fática entre o Acórdão recorrido e os paradigmas colacionados. Inviável, portanto, o inconformismo apontado com fundamento na alínea c do permissivo constitucional. V - O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. VI - Agravo Regimental improvido. (AgRg em EmbDecl no Agravo de Instrumento nº 272/MT, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Benetti, unânime, j. 17/05/2011) (grifei) "PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. IRREGULARIDADE SANADA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. ARTIGO 13 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC. 3. A falta do instrumento de procuração, na instância ordinária, é defeito sanável, aplicando-se, o disposto no art. 13 do CPC, para o fim de regularização da representação processual. 4. O Tribunal de origem decidiu de acordo com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, o que atrai, à hipótese dos autos, a incidência da Súmula 83/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no Agravo de Instrumento nº 881.444/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina, unânime, j. 18/11/2010) (grifei) Além disso, para que seja decretada a revelia do Exequente nos autos de Embargo, é necessário que o Apelante comprove a irregularidade da representação nos autos de Execução ou mesmo na Ação de Conhecimento, uma vez que a existência do mandato nos autos principais faz presumir o prosseguimento do trabalho exercido pelo procurador do Apelado nos processos incidentes, nos quais se incluem os Embargos do Devedor. Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCURAÇÃO EXISTENTE NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83. SÚMULA 7. I A ausência de cópia da procuração nos autos dos embargos do devedor não gera nulidade nem enseja revelia do embargante ou inexistência da apelação, por caracterizar simples irregularidade, se verificada a existência de mandato nos autos da execução em apenso." (AgRg no Ag 592458/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo Furtado, unânime, j. 24/03/09) (grifei) "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO E EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - IRREGULARIDADE SANÁVEL. 1. Não se constitui em nulidade a falta de procuração nos embargos, quando está o documento nos autos da execução. 2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para prestar esclarecimentos." (EDcl no REsp 1118383/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 23/03/10) (grifei) Assim sendo, sanada a irregularidade da representação do Apelado, ora Embargado, rejeita-se a preliminar de ausência de procuração. Ainda em preliminar, não merece guarida a arguição de nulidade de citação do Município, ora Apelante. Na hipótese, o Município de Paranaguá arguiu em seu arrazoado que a citação do processo de execução ocorreu na pessoa do Dr. Edison Santiago Filho, que não possui poder para tanto, que é exclusivo do Prefeito Municipal e do Procurador Geral do Município. No entanto, a mencionada alegação não deve prosperar, já que aplica-se ao caso a teoria da aparência, que preceitua ser válido o ato citatório levado a efeito na pessoa que, estando no endereço da parte, aparenta ter poderes para tanto. Nesse sentido, é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça: "AÇÃO DE COBRANÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO. PROCURADOR SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. ADVOGADO CONSTITUÍDO EM DIVERSOS FEITOS EM QUE É PARTE O MUNICÍPIO. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DA PROCURAÇÃO. RECURSO PROVIDO." (TJ-PR, Agravo de Instrumento nº 682.713-6, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Habith, unânime, j. 03/11/.2010). (grifei) "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRA O MUNICÍPIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE EMBARGADA. OMISSÃO SUPRIDA COM A JUNTADA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO DO MUNICÍPIO. CITAÇÃO RECEBIDA PELO PROCURADOR FISCAL. PRESUNÇÃO QUANTO AOS PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. PRELIMINAR AFASTADA. APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. ART. 161, § 1º, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.960/2009 EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557 DO CPC." (TJ-PR, Apelação Cível nº 794.052-1, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, unânime, DJ 01/08/.2011). (grifei) No caso em espécie, insta observar que o Ente Público compareceu espontaneamente aos autos e apresentou defesa, sem aduzir qualquer prejuízo pela ausência do ato, suprindo, portanto, a falta de citação. É o que dispõe o § 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 214. Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu. § 1o O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação. (...)." (grifei) Ainda sobre a matéria, embora seja permitido ao Magistrado decretar de ofício as nulidades absolutas, fica-lhe, no entanto, defeso assim proceder nos casos em que não se constate nenhum prejuízo à parte, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, previsto no § 1º do art. 249 do Código de Processo Civil: "Art. 249. O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados. § 1o. O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte. (...)." (grifei) Sobre a matéria, é o entendimento desta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COBRANÇA DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA CITAÇÃO REALIZADA EM PESSOA SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO MUNICÍPIO QUE COMPARECEU NOS AUTOS E APRESENTOU EMBARGOS À EXECUÇÃO DESNECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DA NULIDADE PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS AUSÊNCIA DE VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO DO EMBARGADO PROCURAÇÃO ANEXADA NA EXECUÇÃO DESNECESSIDADE DE NOVA PROCURAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - JUROS DE MORA DE 1%, CONTADOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO APLICAÇÃO, POR ISONOMIA, DO ARTIGO 89 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE PARANAGUÁ (LEI COMPLEMENTAR 06/2000) HONORÁRIOS CORRETAMENTE ARBITRADOS VALOR MANTIDO - PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL RECURSO QUE COMPORTA ANÁLISE MONOCRÁTICA ARTIGOS 557 CAPUT CPC - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJ-PR, Apelação Cível nº 793.175-5, 3ª Câmara Cível, Rel. Juiz Convocado Fernando Antonio Prazeres, unânime, DJ 02/08/2011) (grifei) "TRIBUTÁRIO APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PROCURAÇÃO JUNTADA NA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DESNECESSIDADE DE JUNTADA NOS EMBARGOS. CITAÇÃO DO ADVOGADO DO MUNICÍPIO AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA NULIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS DE MORA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.960/09 INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DE 1% A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO PREVISÃO DISPOSTA NO ARTIGO 311, §1º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% AO PROCURADOR DO EXEQUENTE FIXAÇÃO CORRETA. RECURSO DESPROVIDO." (TJ-PR, Apelação Cível nº 790.102-0, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Silvio Dias, unânime, DJ 03/08/2011) (grifei) Ademais, importante citar diversas decisões monocráticas deste Tribunal de Justiça que, em casos semelhantes, pacificou a matéria em questão: Apelações Cíveis nos 789.919-8, 789.944-1 e 789.976-3, da 3ª Câmara Cível, proferidas pelo Juiz Convocado Espedito Reis do Amaral, em 08/08/2011; Apelação Cível nº 767.132-7, da 1ª Câmara Cível, da lavra da Desª. Dulce Maria Cecconi, em 05/08/2011; Apelações Cíveis nos 798.444-5 e 790.898-1, da 2ª Câmara Cível, lavradas pelo Des. Eugenio Achille Grandinetti, em 01/08/2011, e Apelação Cível nº 798.792-6, da 1ª Câmara Cível, lavrada pelo Des. Ruy Cunha Sobrinho, em 29/07/2011. Portanto, tendo o Executado, ora Apelante comparecido aos autos e acompanhado o trâmite processual, inexiste a alegada nulidade da citação, uma vez que foi cumprido o seu objetivo, sem qualquer prejuízo ao direito de defesa do Município de Paranaguá. Por outro lado, no que diz respeito a fixação dos juros da mora, razão assiste ao Apelante. Com efeito, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Medida Provisória 2.180-35 de 2001, previa que:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." No entanto, o referido artigo sofreu alteração de através da Lei nº 11.960/2009 e, com sua nova redação, passou a determinar que: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança." Portanto, a taxa de juros da mora que incide no caso em tela, é de 6% (seis por cento) ao ano, desde o momento da citação até o início da vigência da Lei nº 11.960/2009 e, a partir daí, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. Nesta esteira é a jurisprudência desta Corte: "1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DO ALEGADO VÍCIO DE OMISSÃO. DISCUSSÃO QUANTO À JUSTIÇA DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE OMISSÃO NA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA. TAXA DE JUROS MORATÓRIOS A SER OBSERVADA PARA O CÁLCULO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 1º-F, DA LEI 9494/1997 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. 6% AO ANO A CONTAR DA CITAÇÃO ATÉ O ADVENTO DA LEI 11.960/2009 E A PARTIR DE ENTÃO OS ÍNDICES OFICIAIS DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DE JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. RECURSO 1 NÃO PROVIDO E RECURSO 2 PROVIDO." (Embargos de Declaração nº 572.386-4/01 e nº 572.386-4/02, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, 1ª Câmara Cível, unânime, DJ 09/02/2010) (grifei) "ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDA-DE CIVIL DO MUNICÍPIO. QUEDA DA AUTORA EM BUEIRO SEM TAMPA. DEVER DE INDENIZAR. (...) JUROS MORATÓRIOS. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 DADA PELA LEI Nº 11.960/2009. APLICABILIDADE IMEDIATA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA." (Apelação Cível nº 642.837-9, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, unânime, j. 10/08/2010) Assim sendo, no caso em tela, os juros moratórios incidem no percentual de 6% (seis por cento) ao ano desde a citação até o advento da Lei nº 11.960/09 e, a partir daí, conforme os índices da caderneta de poupança. Quanto pleito de reforma da decisão em relação aos honorários advocatícios fixados, tem-se que merece guarida a pretensão do Apelante. Como é cediço, o Município de Paranaguá se encontra abrangido na expressão Fazenda Pública, assim como todas as pessoas de direito público interno, aplicando-se a ele, por conseqüência, o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Nesse caso, o julgador tem ampla liberdade de, analisando as particularidades do caso concreto, fixar a verba devida em valor certo, não ficando adstrito aos limites do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Observe-se: "2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, sendo vencida a Fazenda Pública, deve-se aplicar o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ou seja, os honorários serão fixados mediante "apreciação eqüitativa do juiz". Desse modo, ainda que não afaste a possibilidade de tomar como base de cálculo o valor da condenação, nada impede que o faça segundo o valor da causa." (REsp nº 514908/RS, 2ª Turma, Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 26.09.2005). E ainda: "1. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." 2. Conseqüentemente, a conjugação com o art. § 3º é servil para a aferição eqüitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c do dispositivo legal. 3. Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3º do art. 20 do CPC, não haveria razão para a lex specialis consubstanciada no § 4º do mesmo dispositivo. 4. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: REsp 416154, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/06/2004)." (EREsp nº 599.796/DF, 1ª Seção, Rel. designado Min. LUIZ FUX, DJ 26.09.2005). No presente caso, verifica-se que o Juízo Singular arbitrou os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado dos débitos referentes a Taxa de Iluminação Pública, em conformidade com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mas em desacordo com os parâmetros previstos nas alíneas "a" e "c" do § 3º do mesmo artigo. Observa-se, portanto, que, não obstante o poder de livre convencimento do Magistrado, a verba advocatícia deve ser fixada em valor certo e não em percentual sobre a condenação. Assim, não obstante o contido no Enunciado nº 02 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal de Justiça, que estabelece o valor mínimo de R$ 50,00 (cinquenta reais) de verba advocatícia nas causas em que se discute a repetição de indébito tributário referente a Taxa de Iluminação Pública (TIP), esta Câmara Cível consolidou o entendimento no sentido de que tal montante deve ser arbitrado na quantia de R$ 100,00 (cem reais), em conformidade com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil e observados os parâmetros previstos no § 3º, alíneas "a" e "c", do mesmo dispositivo. Na hipótese, tendo em vista que os Embargos à Execução de Título Judicial opostos pelo Ente Público, ora Recorrente, foram julgados parcialmente procedentes para, tão somente, alterar o termo inicial de incidência dos juros moratórios a partir do trânsito em julgado da decisão e que, a verba advocatícia a ser adimplida pela Fazenda Pública deve ser em valor certo e não em percentual, condena-se o Ente Público, ora Recorrente, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R$ 100,00 (cem reais) e também, o Exequente/Apelado em R$ 50,00 (cinquenta reais), levando em conta a complexidade da causa, o tempo despendido na demanda e o trabalho do profissional, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, mantendo-se a mesma proporção quanto as custas processuais, que não foi objeto do recurso. Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à Apelação para reformar a decisão recorrida quanto aos juros da mora que incidem no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, desde o momento da citação até o início da vigência da Lei nº 11.960/2009 e, a partir daí, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, bem como, condenar o Ente Público, ora Apelante, ao pagamento da verba honorária em favor do patrono do Apelado fixado no valor de R$ 100,00 (cem reais), nos termos do § 4º do Art. 20 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 15 de julho de 2011. IDEVAN LOPES Relator

0010 . Processo/Prot: 0789990-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/83231. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007047-93.2009.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Rodrigo Hassan Saif. Apelado: Valentim Soares da Silva. Advogado: Edno Pezzarini Junior, Sidnei de Quadros, Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, etc. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposta pelo Município de Paranaguá inconformado com a sentença (fls. 24/31) que, nos autos de "Embargos à Execução" nº 1.999/2009, em que figura como Embargado Valentim Soares da Silva, julgou parcialmente procedentes "(...) os embargos opostos, determinando que seja refeito o cálculo do valor principal (repetição de indébito), para o fim de observar que a contagem dos juros de mora se dá a partir do trânsito em julgado. Condeno o embargante e o embargado (autor da ação declaratória com repetição de indébito) ao pagamento de custas e despesas processuais incidentes nos embargos na proporção de 75% e 25%, respectivamente. Condeno, ainda, o embargante, ao pagamento de honorários em favor dos patronos dos embargados, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor atualizado dos respectivos débitos para cada um, em substituição aos inicialmente fixados nas execuções, o que faço com fundamento no art. 20, § 3º, do CPC, considerando o trabalho desenvolvido, o tempo de duração da demanda e o lugar da prestação do serviço. Por fim, condeno o embargado (autor na repetição de indébito, que sucumbiu quanto à contagem de juros) ao pagamento de honorários em favor do patrono do embargante, os quais fixo, por equidade, em R$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC (...)" (fls. 31). Nas razões recursais (fls. 35/47), o Município de Paranaguá argui, preliminarmente, a ausência de representação do Apelado nos autos ante a inexistência de procuração em nome do seu patrono e que, houve nulidade na citação do Ente Público, vez que a mesma não foi recebida pelo Sr. Prefeito Municipal, tampouco pelo Procurador Geral do Município. Pugna, caso seja mantida a decisão de primeiro grau, pela aplicação de juros da mora no percentual de 6% (seis por cento) ao ano desde o momento da citação até o início da vigência da Lei nº 11.960/2009, quando devem incidir os índices oficiais de remuneração básica de caderneta de poupança, bem como, pela reforma da sentença quanto ao valor fixado a título de honorários advocatícios. Por fim, requer o provimento do recurso "(...) a fim de reformar a r. Sentença a quo, no intuito de, preliminarmente, declarar a ausência postulatória da embargada/apelada, ou seja, revelia, e superadas as preliminares, o que não se espera e só admissível por argumentação, no mérito seja dado total provimento ao presente recurso, nos termos acima requeridos (...)" (fls. 47). Nas contrarrazões (fls. 50/54), Valentim Soares da Silva pleiteou pelo desprovimento do recurso. A seguir, vieram os autos a este Tribunal. Com vista, a douta Procuradoria Geral de Justiça às fls. 63/64, aduziu não vislumbrar necessidade de sua intervenção no processo. Isto posto. Consoante prerrogativa inserta no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e com base no princípio da celeridade processual, entendo que o presente recurso pode ter análise imediata por parte deste Relator, tornando-se dispensável o julgamento pelo Colegiado. Versa o recurso, inicialmente, acerca da inexistência de representação do Embargado nos autos e da nulidade de citação do Ente Público Municipal e, no mérito, diz respeito a possibilidade de fixação dos juros moratórios no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, bem como, sobre a possibilidade de redução dos honorários advocatícios. Preliminarmente, no tocante a alegação do Município de Paranaguá de que o Embargado deveria ser considerado revel ante a ausência de procuração do seu patrono nos presentes autos, razão não lhe assiste. Não obstante o artigo 37 do Código de Processo Civil disponha que não será admitido ao advogado postular em juízo sem instrumento de mandato, é inequívoco que a falta deste configura mera irregularidade formal do processo, podendo a própria parte ou o Magistrado supri-la, conforme se extrai do artigo 13 do mencionado Diploma Processual, in verbis: "Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. (...)." Da análise do caso presente, infere-se que o Apelado juntou instrumento de procuração (fls. 55) em suas contrarrazões, tratando-se a hipótese em tela de mera irregularidade, que fora suprida, não havendo a pretendida revelia no presente caso. Neste sentido, é a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO - ANÁLISE DE OFENSA À DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - ÔNUS DA PROVA - INVERSÃO - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - VÍCIO SANÁVEL - SÚMULA 83/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I - Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal. II - Ultrapassar os fundamentos do Acórdão e acolher a tese sustentada pela Agravante, demandaria inevitavelmente, o reexame de provas, incidindo, à espécie, o óbice da Súmula 7 desta Corte. III - O Acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que a ausência de procuração constitui vício sanável nas instâncias ordinárias, devendo o magistrado

intimar a parte interessada para suprir a referida irregularidade (arts. 13 e 37 do CPC). IV- Não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, diante da ausência de similitude fática entre o Acórdão recorrido e os paradigmas colacionados. Inviável, portanto, o inconformismo apontado com fundamento na alínea c do permissivo constitucional. V - O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. VI - Agravo Regimental improvido. (AgRg em EmbDecl no Agravo de Instrumento nº 272/MT, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Benetti, unânime, j. 17/05/2011) (grifei) "PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. IRREGULARIDADE SANADA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. ARTIGO 13 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC. 3. A falta do instrumento de procuração, na instância ordinária, é defeito sanável, aplicando-se, o disposto no art. 13 do CPC, para o fim de regularização da representação processual. 4. O Tribunal de origem decidiu de acordo com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, o que atrai, à hipótese dos autos, a incidência da Súmula 83/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no Agravo de Instrumento nº 881.444/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina, unânime, j. 18/11/2010) (grifei) Além disso, para que seja decretada a revelia do Exequente nos autos de Embargo, é necessário que o Apelante comprove a irregularidade da representação nos autos de Execução ou mesmo na Ação de Conhecimento, uma vez que a existência do mandato nos autos principais faz presumir o prosseguimento do trabalho exercido pelo procurador do Apelado nos processos incidentes, nos quais se incluem os Embargos do Devedor. Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCURAÇÃO EXISTENTE NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83. SÚMULA 7. I A ausência de cópia da procuração nos autos dos embargos do devedor não gera nulidade nem enseja revelia do embargante ou inexistência da apelação, por caracterizar simples irregularidade, se verificada a existência de mandato nos autos da execução em apenso." (AgRg no Ag 592458/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo Furtado, unânime, j. 24/03/09) (grifei) "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO E EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - IRREGULARIDADE SANÁVEL. 1. Não se constitui em nulidade a falta de procuração nos embargos, quando está o documento nos autos da execução. 2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para prestar esclarecimentos." (EDcl no REsp 1118383/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 23/03/10) (grifei) Assim sendo, sanada a irregularidade da representação do Apelado, ora Embargado, rejeita-se a preliminar de ausência de procuração. Ainda em preliminar, não merece guarida a arguição de nulidade de citação do Município, ora Apelante. Na hipótese, o Município de Paranaguá arguiu em seu arrazoado que a citação do processo de execução ocorreu na pessoa do Dr. Edison Santiago Filho, que não possui poder para tanto, que é exclusivo do Prefeito Municipal e do Procurador Geral do Município. No entanto, a mencionada alegação não deve prosperar, já que aplica-se ao caso a teoria da aparência, que preceitua ser válido o ato citatório levado a efeito na pessoa que, estando no endereço da parte, aparenta ter poderes para tanto. Nesse sentido, é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça: "AÇÃO DE COBRANÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO. PROCURADOR SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. ADVOGADO CONSTITUÍDO EM DIVERSOS FEITOS EM QUE É PARTE O MUNICÍPIO. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DA PROCURAÇÃO. RECURSO PROVIDO." (TJ-PR, Agravo de Instrumento nº 682.713-6, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Habith, unânime, j. 03/11/.2010). (grifei) "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRA O MUNICÍPIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE EMBARGADA. OMISSÃO SUPRIDA COM A JUNTADA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO DO MUNICÍPIO. CITAÇÃO RECEBIDA PELO PROCURADOR FISCAL. PRESUNÇÃO QUANTO AOS PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. PRELIMINAR AFASTADA. APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. ART. 161, § 1º, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.960/2009 EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557 DO CPC." (TJ-PR, Apelação Cível nº 794.052-1, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, unânime, DJ 01/08/.2011). (grifei) No caso em espécie, insta observar que o Ente Público compareceu espontaneamente aos autos e apresentou defesa, sem aduzir qualquer prejuízo pela ausência do ato, suprindo, portanto, a falta de citação. É o que dispõe o § 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 214. Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu. § 1o O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação. (...)." (grifei) Ainda sobre a matéria, embora seja permitido ao Magistrado decretar de ofício as nulidades absolutas, fica-lhe, no entanto, defeso assim proceder nos casos em que não se constate nenhum prejuízo à parte, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, previsto no § 1º do art. 249 do Código de Processo Civil: "Art. 249. O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados. § 1o. O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte. (...)." (grifei) Sobre a matéria, é o entendimento desta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COBRANÇA DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA CITAÇÃO REALIZADA EM PESSOA SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO MUNICÍPIO QUE COMPARECEU NOS AUTOS E APRESENTOU EMBARGOS À EXECUÇÃO DESNECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DA NULIDADE PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS AUSÊNCIA DE VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO DO EMBARGADO PROCURAÇÃO ANEXADA NA EXECUÇÃO DESNECESSIDADE DE NOVA PROCURAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - JUROS DE MORA DE 1%, CONTADOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO APLICAÇÃO, POR ISONOMIA, DO ARTIGO 89 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE PARANAGUÁ (LEI COMPLEMENTAR 06/2000) HONORÁRIOS CORRETAMENTE ARBITRADOS VALOR MANTIDO - PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL RECURSO QUE COMPORTA ANÁLISE MONOCRÁTICA ARTIGOS 557 CAPUT CPC - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJ-PR, Apelação Cível nº 793.175-5, 3ª Câmara Cível, Rel. Juiz Convocado Fernando Antonio Prazeres, unânime, DJ 02/08/2011) (grifei) "TRIBUTÁRIO APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PROCURAÇÃO JUNTADA NA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DESNECESSIDADE DE JUNTADA NOS EMBARGOS. CITAÇÃO DO ADVOGADO DO MUNICÍPIO AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA NULIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS DE MORA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.960/09 INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DE 1% A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO PREVISÃO DISPOSTA NO ARTIGO 311, §1º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% AO PROCURADOR DO EXEQUENTE FIXAÇÃO CORRETA. RECURSO DESPROVIDO." (TJ-PR, Apelação Cível nº 790.102-0, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Silvio Dias, unânime, DJ 03/08/2011) (grifei) Ademais, importante citar diversas decisões monocráticas deste Tribunal de Justiça que, em casos semelhantes, pacificou a matéria em questão: Apelações Cíveis nos 789.919-8, 789.944-1 e 789.976-3, da 3ª Câmara Cível, proferidas pelo Juiz Convocado Espedito Reis do Amaral, em 08/08/2011; Apelação Cível nº 767.132-7, da 1ª Câmara Cível, da lavra da Desª. Dulce Maria Cecconi, em 05/08/2011; Apelações Cíveis nos 798.444-5 e 790.898-1, da 2ª Câmara Cível, lavradas pelo Des. Eugenio Achille Grandinetti, em 01/08/2011, e Apelação Cível nº 798.792-6, da 1ª Câmara Cível, lavrada pelo Des. Ruy Cunha Sobrinho, em 29/07/2011. Portanto, tendo o Executado, ora Apelante comparecido aos autos e acompanhado o trâmite processual, inexiste a alegada nulidade da citação, uma vez que foi cumprido o seu objetivo, sem qualquer prejuízo ao direito de defesa do Município de Paranaguá. Por outro lado, no que diz respeito a fixação dos juros da mora, razão assiste ao Apelante. Com efeito, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Medida Provisória 2.180-35 de 2001, previa que: "Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." No entanto, o referido artigo sofreu alteração de através da Lei nº 11.960/2009 e, com sua nova redação, passou a determinar que: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança." Portanto, a taxa de juros da mora que incide no caso em tela, é de 6% (seis por cento) ao ano, desde o momento da citação até o início da vigência da Lei nº 11.960/2009 e, a partir daí, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. Nesta esteira é a jurisprudência desta Corte: "1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DO ALEGADO VÍCIO DE OMISSÃO. DISCUSSÃO QUANTO À JUSTIÇA DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE OMISSÃO NA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA. TAXA DE JUROS MORATÓRIOS A SER OBSERVADA PARA O CÁLCULO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 1º-F, DA LEI 9494/1997 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. 6% AO ANO A CONTAR DA CITAÇÃO ATÉ O ADVENTO DA LEI 11.960/2009 E A PARTIR DE ENTÃO OS ÍNDICES OFICIAIS DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DE JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. RECURSO 1 NÃO PROVIDO E RECURSO 2 PROVIDO." (Embargos de Declaração nº 572.386-4/01 e nº 572.386-4/02, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, 1ª Câmara Cível, unânime, DJ 09/02/2010) (grifei) "ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDA-DE CIVIL DO MUNICÍPIO. QUEDA DA AUTORA EM BUEIRO SEM TAMPA. DEVER DE INDENIZAR. (...) JUROS MORATÓRIOS. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 DADA PELA LEI Nº 11.960/2009. APLICABILIDADE IMEDIATA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA." (Apelação Cível nº 642.837-9, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, unânime, j. 10/08/2010) Assim sendo, no caso em tela, os juros moratórios incidem no percentual de 6% (seis por cento) ao ano desde a citação até o advento da Lei nº 11.960/09 e, a partir daí, conforme os índices da caderneta de poupança. Quanto pleito de reforma da decisão em relação aos honorários advocatícios fixados, tem-se que merece guarida a pretensão do Apelante. Como é cediço, o Município de Paranaguá se encontra abrangido na expressão Fazenda Pública, assim como todas as pessoas de direito público interno, aplicando-se a ele, por conseqüência, o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Nesse caso, o julgador tem ampla liberdade de, analisando as particularidades do caso concreto, fixar a verba devida em valor certo, não ficando adstrito aos limites do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Observe-se: "2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, sendo vencida a Fazenda Pública, deve-se aplicar o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil,

ou seja, os honorários serão fixados mediante "apreciação eqüitativa do juiz". Desse modo, ainda que não afaste a possibilidade de tomar como base de cálculo o valor da condenação, nada impede que o faça segundo o valor da causa." (REsp nº 514908/RS, 2ª Turma, Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 26.09.2005). E ainda: "1. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." 2. Conseqüentemente, a conjugação com o art. § 3º é servil para a aferição eqüitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c do dispositivo legal. 3. Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3º do art. 20 do CPC, não haveria razão para a lex specialis consubstanciada no § 4º do mesmo dispositivo. 4. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: REsp 416154, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/06/2004)." (EREsp nº 599.796/DF, 1ª Seção, Rel. designado Min. LUIZ FUX, DJ 26.09.2005). No presente caso, verifica-se que o Juízo Singular arbitrou os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado dos débitos referentes a Taxa de Iluminação Pública, em conformidade com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mas em desacordo com os parâmetros previstos nas alíneas "a" e "c" do § 3º do mesmo artigo. Observa-se, portanto, que, não obstante o poder de livre convencimento do Magistrado, a verba advocatícia deve ser fixada em valor certo e não em percentual sobre a condenação. Assim, não obstante o contido no Enunciado nº 02 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal de Justiça, que estabelece o valor mínimo de R$ 50,00 (cinquenta reais) de verba advocatícia nas causas em que se discute a repetição de indébito tributário referente a Taxa de Iluminação Pública (TIP), esta Câmara Cível consolidou o entendimento no sentido de que tal montante deve ser arbitrado na quantia de R$ 100,00 (cem reais), em conformidade com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil e observados os parâmetros previstos no § 3º, alíneas "a" e "c", do mesmo dispositivo. Na hipótese, tendo em vista que os Embargos à Execução de Título Judicial opostos pelo Ente Público, ora Recorrente, foram julgados parcialmente procedentes para, tão somente, alterar o termo inicial de incidência dos juros moratórios a partir do trânsito em julgado da decisão e que, a verba advocatícia a ser adimplida pela Fazenda Pública deve ser em valor certo e não em percentual, condena-se o Ente Público, ora Recorrente, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R$ 100,00 (cem reais) e também, o Exequente/ Apelado em R$ 50,00 (cinquenta reais), levando em conta a complexidade da causa, o tempo despendido na demanda e o trabalho do profissional, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, mantendo-se a mesma proporção quanto as custas processuais, que não foi objeto do recurso. Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à Apelação para reformar a decisão recorrida quanto aos juros da mora que incidem no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, desde o momento da citação até o início da vigência da Lei nº 11.960/2009 e, a partir daí, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, bem como, condenar o Ente Público, ora Apelante, ao pagamento da verba honorária em favor do patrono do Apelado fixado no valor de R$ 100,00 (cem reais), nos termos do § 4º do Art. 20 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 15 de julho de 2011. IDEVAN LOPES Relator

0011 . Processo/Prot: 0790004-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/83689. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007045-26.2009.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Enoir Martins de Araújo. Advogado: Edno Pezzarini Junior, Sidnei de Quadros, Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, etc. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposta pelo Município de Paranaguá inconformado com a sentença (fls. 24/31) que, nos autos de "Embargos à Execução" nº 1.955/2009, em que figura como Embargado Enoir Martins de Araújo, julgou parcialmente procedentes "(...) os embargos opostos, determinando que seja refeito o cálculo do valor principal (repetição de indébito), para o fim de observar que a contagem dos juros de mora se dá a partir do trânsito em julgado. Condeno o embargante e o embargado (autor da ação declaratória com repetição de indébito) ao pagamento de custas e despesas processuais incidentes nos embargos na proporção de 75% e 25%, respectivamente. Condeno, ainda, o embargante, ao pagamento de honorários em favor dos patronos dos embargados, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor atualizado dos respectivos débitos para cada um, em substituição aos inicialmente fixados nas execuções, o que faço com fundamento no art. 20, § 3º, do CPC, considerando o trabalho desenvolvido, o tempo de duração da demanda e o lugar da prestação do serviço. Por fim, condeno o embargado (autor na repetição de indébito, que sucumbiu quanto à contagem de juros) ao pagamento de honorários em favor do patrono do embargante, os quais fixo, por equidade, em R$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC (...)" (fls. 31). Nas razões recursais (fls. 35/47), o Município de Paranaguá argui, preliminarmente, a ausência de representação do Apelado nos autos ante a inexistência de procuração em nome do seu patrono e que, houve nulidade na citação do Ente Público, vez que a mesma não foi recebida pelo Sr. Prefeito Municipal, tampouco pelo Procurador Geral do Município. Pugna, caso seja mantida a decisão de primeiro grau, pela aplicação de juros da mora no percentual de 6% (seis por cento) ao ano desde o momento da citação até o início da vigência da Lei nº 11.960/2009, quando devem incidir os índices oficiais de remuneração básica de caderneta de poupança, bem como, pela reforma da sentença quanto ao valor fixado a título de honorários advocatícios. Por fim, requer o provimento do recurso "(...) a fim de reformar a r. Sentença a quo, no intuito de, preliminarmente, declarar a ausência postulatória da embargada/apelada, ou seja, revelia, e superadas as preliminares, o que não se espera e só admissível por argumentação, no mérito seja dado total provimento ao presente recurso, nos termos acima requeridos (...)" (fls. 47). Nas contrarrazões (fls. 50/54), Enoir Martins de Araújo pleiteou pelo desprovimento do recurso. A seguir, vieram os autos a este Tribunal. Com vista, a douta Procuradoria Geral de Justiça às fls. 63, aduziu não vislumbrar necessidade de sua intervenção no processo. Isto posto. Consoante prerrogativa inserta no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e com base no princípio da celeridade processual, entendo que o presente recurso pode ter análise imediata por parte deste Relator, tornando-se dispensável o julgamento pelo Colegiado. Versa o recurso, inicialmente, acerca da inexistência de representação do Embargado nos autos e da nulidade de citação do Ente Público Municipal e, no mérito, diz respeito a possibilidade de fixação dos juros moratórios no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, bem como, sobre a possibilidade de redução dos honorários advocatícios. Preliminarmente, no tocante a alegação do Município de Paranaguá de que o Embargado deveria ser considerado revel ante a ausência de procuração do seu patrono nos presentes autos, razão não lhe assiste. Não obstante o artigo 37 do Código de Processo Civil disponha que não será admitido ao advogado postular em juízo sem instrumento de mandato, é inequívoco que a falta deste configura mera irregularidade formal do processo, podendo a própria parte ou o Magistrado supri-la, conforme se extrai do artigo 13 do mencionado Diploma Processual, in verbis: "Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. (...)." Da análise do caso presente, infere-se que o Apelado juntou instrumento de procuração (fls. 55) em suas contrarrazões, tratando-se a hipótese em tela de mera irregularidade, que fora suprida, não havendo a pretendida revelia no presente caso. Neste sentido, é a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO - ANÁLISE DE OFENSA À DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - ÔNUS DA PROVA - INVERSÃO - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - VÍCIO SANÁVEL - SÚMULA 83/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I - Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal. II - Ultrapassar os fundamentos do Acórdão e acolher a tese sustentada pela Agravante, demandaria inevitavelmente, o reexame de provas, incidindo, à espécie, o óbice da Súmula 7 desta Corte. III - O Acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que a ausência de procuração constitui vício sanável nas instâncias ordinárias, devendo o magistrado intimar a parte interessada para suprir a referida irregularidade (arts. 13 e 37 do CPC). IV- Não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, diante da ausência de similitude fática entre o Acórdão recorrido e os paradigmas colacionados. Inviável, portanto, o inconformismo apontado com fundamento na alínea c do permissivo constitucional. V - O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. VI - Agravo Regimental improvido. (AgRg em EmbDecl no Agravo de Instrumento nº 272/MT, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Benetti, unânime, j. 17/05/2011) (grifei) "PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. IRREGULARIDADE SANADA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. ARTIGO 13 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC. 3. A falta do instrumento de procuração, na instância ordinária, é defeito sanável, aplicando-se, o disposto no art. 13 do CPC, para o fim de regularização da representação processual. 4. O Tribunal de origem decidiu de acordo com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, o que atrai, à hipótese dos autos, a incidência da Súmula 83/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no Agravo de Instrumento nº 881.444/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina, unânime, j. 18/11/2010) (grifei) Além disso, para que seja decretada a revelia do Exequente nos autos de Embargo, é necessário que o Apelante comprove a irregularidade da representação nos autos de Execução ou mesmo na Ação de Conhecimento, uma vez que a existência do mandato nos autos principais faz presumir o prosseguimento do trabalho exercido pelo procurador do Apelado nos processos incidentes, nos quais se incluem os Embargos do Devedor. Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCURAÇÃO EXISTENTE NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83. SÚMULA 7. I A ausência de cópia da procuração nos autos dos embargos do devedor não gera nulidade nem enseja revelia do embargante ou inexistência da apelação, por caracterizar simples irregularidade, se verificada a existência de mandato nos autos da execução em apenso." (AgRg no Ag 592458/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo Furtado, unânime, j. 24/03/09) (grifei) "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO E EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - IRREGULARIDADE SANÁVEL. 1. Não se constitui em nulidade a falta de procuração nos embargos, quando está o documento nos autos da execução. 2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos

modificativos, para prestar esclarecimentos." (EDcl no REsp 1118383/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 23/03/10) (grifei) Assim sendo, sanada a irregularidade da representação do Apelado, ora Embargado, rejeita-se a preliminar de ausência de procuração. Ainda em preliminar, não merece guarida a arguição de nulidade de citação do Município, ora Apelante. Na hipótese, o Município de Paranaguá arguiu em seu arrazoado que a citação do processo de execução ocorreu na pessoa do Dr. Edison Santiago Filho, que não possui poder para tanto, que é exclusivo do Prefeito Municipal e do Procurador Geral do Município. No entanto, a mencionada alegação não deve prosperar, já que aplica-se ao caso a teoria da aparência, que preceitua ser válido o ato citatório levado a efeito na pessoa que, estando no endereço da parte, aparenta ter poderes para tanto. Nesse sentido, é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça: "AÇÃO DE COBRANÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO. PROCURADOR SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. ADVOGADO CONSTITUÍDO EM DIVERSOS FEITOS EM QUE É PARTE O MUNICÍPIO. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DA PROCURAÇÃO. RECURSO PROVIDO." (TJ-PR, Agravo de Instrumento nº 682.713-6, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Habith, unânime, j. 03/11/.2010). (grifei) "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRA O MUNICÍPIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE EMBARGADA. OMISSÃO SUPRIDA COM A JUNTADA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO DO MUNICÍPIO. CITAÇÃO RECEBIDA PELO PROCURADOR FISCAL. PRESUNÇÃO QUANTO AOS PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. PRELIMINAR AFASTADA. APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. ART. 161, § 1º, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.960/2009 EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557 DO CPC." (TJ-PR, Apelação Cível nº 794.052-1, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, unânime, DJ 01/08/.2011). (grifei) No caso em espécie, insta observar que o Ente Público compareceu espontaneamente aos autos e apresentou defesa, sem aduzir qualquer prejuízo pela ausência do ato, suprindo, portanto, a falta de citação. É o que dispõe o § 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 214. Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu. § 1o O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação. (...)." (grifei) Ainda sobre a matéria, embora seja permitido ao Magistrado decretar de ofício as nulidades absolutas, fica-lhe, no entanto, defeso assim proceder nos casos em que não se constate nenhum prejuízo à parte, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, previsto no § 1º do art. 249 do Código de Processo Civil: "Art. 249. O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados. § 1o. O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte. (...)." (grifei) Sobre a matéria, é o entendimento desta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COBRANÇA DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA CITAÇÃO REALIZADA EM PESSOA SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO MUNICÍPIO QUE COMPARECEU NOS AUTOS E APRESENTOU EMBARGOS À EXECUÇÃO DESNECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DA NULIDADE PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS AUSÊNCIA DE VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO DO EMBARGADO PROCURAÇÃO ANEXADA NA EXECUÇÃO DESNECESSIDADE DE NOVA PROCURAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - JUROS DE MORA DE 1%, CONTADOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO APLICAÇÃO, POR ISONOMIA, DO ARTIGO 89 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE PARANAGUÁ (LEI COMPLEMENTAR 06/2000) HONORÁRIOS CORRETAMENTE ARBITRADOS VALOR MANTIDO - PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL RECURSO QUE COMPORTA ANÁLISE MONOCRÁTICA ARTIGOS 557 CAPUT CPC - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJ-PR, Apelação Cível nº 793.175-5, 3ª Câmara Cível, Rel. Juiz Convocado Fernando Antonio Prazeres, unânime, DJ 02/08/2011) (grifei) "TRIBUTÁRIO APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PROCURAÇÃO JUNTADA NA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DESNECESSIDADE DE JUNTADA NOS EMBARGOS. CITAÇÃO DO ADVOGADO DO MUNICÍPIO AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA NULIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS DE MORA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.960/09 INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DE 1% A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO PREVISÃO DISPOSTA NO ARTIGO 311, §1º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% AO PROCURADOR DO EXEQUENTE FIXAÇÃO CORRETA. RECURSO DESPROVIDO." (TJ-PR, Apelação Cível nº 790.102-0, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Silvio Dias, unânime, DJ 03/08/2011) (grifei) Ademais, importante citar diversas decisões monocráticas deste Tribunal de Justiça que, em casos semelhantes, pacificou a matéria em questão: Apelações Cíveis nos 789.919-8, 789.944-1 e 789.976-3, da 3ª Câmara Cível, proferidas pelo Juiz Convocado Espedito Reis do Amaral, em 08/08/2011; Apelação Cível nº 767.132-7, da 1ª Câmara Cível, da lavra da Desª. Dulce Maria Cecconi, em 05/08/2011; Apelações Cíveis nos 798.444-5 e 790.898-1, da 2ª Câmara Cível, lavradas pelo Des. Eugenio Achille Grandinetti, em 01/08/2011, e Apelação Cível nº 798.792-6, da 1ª Câmara Cível, lavrada pelo Des. Ruy Cunha Sobrinho, em 29/07/2011. Portanto, tendo o Executado, ora Apelante comparecido aos autos e acompanhado o trâmite processual, inexiste a alegada nulidade da citação, uma vez que foi cumprido o seu objetivo, sem qualquer prejuízo ao direito de defesa do Município de Paranaguá. Por outro lado, no que diz respeito a fixação dos juros da mora, razão assiste ao Apelante. Com efeito, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Medida Provisória 2.180-35 de 2001, previa que: "Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." No entanto, o referido artigo sofreu alteração de através da Lei nº 11.960/2009 e, com sua nova redação, passou a determinar que: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança." Portanto, a taxa de juros da mora que incide no caso em tela, é de 6% (seis por cento) ao ano, desde o momento da citação até o início da vigência da Lei nº 11.960/2009 e, a partir daí, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. Nesta esteira é a jurisprudência desta Corte: "1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DO ALEGADO VÍCIO DE OMISSÃO. DISCUSSÃO QUANTO À JUSTIÇA DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE OMISSÃO NA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA. TAXA DE JUROS MORATÓRIOS A SER OBSERVADA PARA O CÁLCULO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 1º-F, DA LEI 9494/1997 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. 6% AO ANO A CONTAR DA CITAÇÃO ATÉ O ADVENTO DA LEI 11.960/2009 E A PARTIR DE ENTÃO OS ÍNDICES OFICIAIS DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DE JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. RECURSO 1 NÃO PROVIDO E RECURSO 2 PROVIDO." (Embargos de Declaração nº 572.386-4/01 e nº 572.386-4/02, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, 1ª Câmara Cível, unânime, DJ 09/02/2010) (grifei) "ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDA-DE CIVIL DO MUNICÍPIO. QUEDA DA AUTORA EM BUEIRO SEM TAMPA. DEVER DE INDENIZAR. (...) JUROS MORATÓRIOS. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 DADA PELA LEI Nº 11.960/2009. APLICABILIDADE IMEDIATA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA." (Apelação Cível nº 642.837-9, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, unânime, j. 10/08/2010) Assim sendo, no caso em tela, os juros moratórios incidem no percentual de 6% (seis por cento) ao ano desde a citação até o advento da Lei nº 11.960/09 e, a partir daí, conforme os índices da caderneta de poupança. Quanto pleito de reforma da decisão em relação aos honorários advocatícios fixados, tem-se que merece guarida a pretensão do Apelante. Como é cediço, o Município de Paranaguá se encontra abrangido na expressão Fazenda Pública, assim como todas as pessoas de direito público interno, aplicando-se a ele, por conseqüência, o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Nesse caso, o julgador tem ampla liberdade de, analisando as particularidades do caso concreto, fixar a verba devida em valor certo, não ficando adstrito aos limites do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Observe-se: "2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, sendo vencida a Fazenda Pública, deve-se aplicar o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ou seja, os honorários serão fixados mediante "apreciação eqüitativa do juiz". Desse modo, ainda que não afaste a possibilidade de tomar como base de cálculo o valor da condenação, nada impede que o faça segundo o valor da causa." (REsp nº 514908/RS, 2ª Turma, Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 26.09.2005). E ainda: "1. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." 2. Conseqüentemente, a conjugação com o art. § 3º é servil para a aferição eqüitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c do dispositivo legal. 3. Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3º do art. 20 do CPC, não haveria razão para a lex specialis consubstanciada no § 4º do mesmo dispositivo. 4. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: REsp 416154, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/06/2004)." (EREsp nº 599.796/DF, 1ª Seção, Rel. designado Min. LUIZ FUX, DJ 26.09.2005). No presente caso, verifica-se que o Juízo Singular arbitrou os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado dos débitos referentes a Taxa de Iluminação Pública, em conformidade com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mas em desacordo com os parâmetros previstos nas alíneas "a" e "c" do § 3º do mesmo artigo. Observa-se, portanto, que, não obstante o poder de livre convencimento do Magistrado, a verba advocatícia deve ser fixada em valor certo e não em percentual sobre a condenação. Assim, não obstante o contido no Enunciado nº 02 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal de Justiça, que estabelece o valor mínimo de R$ 50,00 (cinquenta reais) de verba advocatícia nas causas em que se discute a repetição de indébito tributário referente a Taxa de Iluminação Pública (TIP), esta Câmara Cível consolidou o entendimento no sentido de que tal montante deve ser arbitrado na quantia de R$ 100,00 (cem reais), em conformidade com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil e observados os parâmetros previstos no § 3º, alíneas "a" e "c", do mesmo dispositivo. Na hipótese, tendo em vista que os Embargos à Execução de Título Judicial opostos pelo Ente Público, ora Recorrente, foram julgados parcialmente procedentes para, tão somente, alterar o termo inicial de incidência dos juros moratórios a partir do trânsito em julgado da decisão e que, a verba advocatícia a ser adimplida pela Fazenda Pública deve ser em valor certo e não em percentual, condena-se o Ente Público, ora Recorrente, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R$ 100,00 (cem reais) e também, o Exequente/ Apelado em R$ 50,00 (cinquenta reais), levando em conta a complexidade da causa, o tempo despendido na demanda e o trabalho do profissional, nos termos do § 4º

do art. 20 do Código de Processo Civil, mantendo-se a mesma proporção quanto as custas processuais, que não foi objeto do recurso. Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à Apelação para reformar a decisão recorrida quanto aos juros da mora que incidem no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, desde o momento da citação até o início da vigência da Lei nº 11.960/2009 e, a partir daí, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, bem como, condenar o Ente Público, ora Apelante, ao pagamento da verba honorária em favor do patrono do Apelado fixado no valor de R$ 100,00 (cem reais), nos termos do § 4º do Art. 20 do Código de Processo Civil. Intimem-se Curitiba, 15 de julho de 2011. IDEVAN LOPES Relator

0012 . Processo/Prot: 0790039-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/83117. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007100-74.2009.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Alaor Ribeiro dos Reis, Rodrigo Hassan Saif, Edison Santiago Filho. Apelado: Cleuza Dias dos Santos. Advogado: Edno Pezzarini Junior, Sidnei de Quadros, Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, etc. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposta pelo Município de Paranaguá inconformado com a sentença (fls. 24/31) que, nos autos de "Embargos à Execução" nº 2.020/2009, em que figura como Embargada Cleuza Dias dos Santos, julgou parcialmente procedentes "(...) os embargos opostos, determinando que seja refeito o cálculo do valor principal (repetição de indébito), para o fim de observar que a contagem dos juros de mora se dá a partir do trânsito em julgado. Condeno o embargante e o embargado (autor da ação declaratória com repetição de indébito) ao pagamento de custas e despesas processuais incidentes nos embargos na proporção de 75% e 25%, respectivamente. Condeno, ainda, o embargante, ao pagamento de honorários em favor dos patronos dos embargados, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor atualizado dos respectivos débitos para cada um, em substituição aos inicialmente fixados nas execuções, o que faço com fundamento no art. 20, § 3º, do CPC, considerando o trabalho desenvolvido, o tempo de duração da demanda e o lugar da prestação do serviço. Por fim, condeno o embargado (autor na repetição de indébito, que sucumbiu quanto à contagem de juros) ao pagamento de honorários em favor do patrono do embargante, os quais fixo, por equidade, em R$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC (...)" (fls. 31). Nas razões recursais (fls. 35/47), o Município de Paranaguá argui, preliminarmente, a ausência de representação da Apelada nos autos ante a inexistência de procuração em nome do seu patrono e que, houve nulidade na citação do Ente Público, vez que a mesma não foi recebida pelo Sr. Prefeito Municipal, tampouco pelo Procurador Geral do Município. Pugna, caso seja mantida a decisão de primeiro grau, pela aplicação de juros da mora no percentual de 6% (seis por cento) ao ano desde o momento da citação até o início da vigência da Lei nº 11.960/2009, quando devem incidir os índices oficiais de remuneração básica de caderneta de poupança, bem como, pela reforma da sentença quanto ao valor fixado a título de honorários advocatícios. Por fim, requer o provimento do recurso "(...) a fim de reformar a r. Sentença a quo, no intuito de, preliminarmente, declarar a ausência postulatória da embargada/apelada, ou seja, revelia, e superadas as preliminares, o que não se espera e só admissível por argumentação, no mérito seja dado total provimento ao presente recurso, nos termos acima requeridos (...)" (fls. 47). Nas contrarrazões (fls. 50/54), Cleuza Dias dos Santos pleiteou pelo desprovimento do recurso. A seguir, vieram os autos a este Tribunal. Com vista, a douta Procuradoria Geral de Justiça às fls. 64, aduziu não vislumbrar necessidade de sua intervenção no processo. Isto posto. Consoante prerrogativa inserta no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e com base no princípio da celeridade processual, entendo que o presente recurso pode ter análise imediata por parte deste Relator, tornando-se dispensável o julgamento pelo Colegiado. Versa o recurso, inicialmente, acerca da inexistência de representação da Embargada nos autos e da nulidade de citação do Ente Público Municipal e, no mérito, diz respeito a possibilidade de fixação dos juros moratórios no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, bem como, sobre a possibilidade de redução dos honorários advocatícios. Preliminarmente, no tocante a alegação do Município de Paranaguá de que a Embargada deveria ser considerado revel ante a ausência de procuração do seu patrono nos presentes autos, razão não lhe assiste. Não obstante o artigo 37 do Código de Processo Civil disponha que não será admitido ao advogado postular em juízo sem instrumento de mandato, é inequívoco que a falta deste configura mera irregularidade formal do processo, podendo a própria parte ou o Magistrado supri-la, conforme se extrai do artigo 13 do mencionado Diploma Processual, in verbis: "Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. (...)." Da análise do caso presente, infere-se que a Apelada juntou instrumento de procuração (fls. 55) em suas contrarrazões, tratando-se a hipótese em tela de mera irregularidade, que fora suprida, não havendo a pretendida revelia no presente caso. Neste sentido, é a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO - ANÁLISE DE OFENSA À DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - ÔNUS DA PROVA - INVERSÃO - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - VÍCIO SANÁVEL - SÚMULA 83/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I - Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal. II - Ultrapassar os fundamentos do Acórdão e acolher a tese sustentada pela Agravante, demandaria inevitavelmente, o reexame de provas, incidindo, à espécie, o óbice da Súmula 7 desta Corte. III - O Acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que a ausência de procuração constitui vício sanável nas instâncias ordinárias, devendo o magistrado intimar a parte interessada para suprir a referida irregularidade (arts. 13 e 37 do CPC). IV- Não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, diante da ausência de similitude fática entre o Acórdão recorrido e os paradigmas colacionados. Inviável, portanto, o inconformismo apontado com fundamento na alínea c do permissivo constitucional. V - O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. VI - Agravo Regimental improvido. (AgRg em EmbDecl no Agravo de Instrumento nº 272/MT, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Benetti, unânime, j. 17/05/2011) (grifei) "PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. IRREGULARIDADE SANADA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. ARTIGO 13 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC. 3. A falta do instrumento de procuração, na instância ordinária, é defeito sanável, aplicando-se, o disposto no art. 13 do CPC, para o fim de regularização da representação processual. 4. O Tribunal de origem decidiu de acordo com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, o que atrai, à hipótese dos autos, a incidência da Súmula 83/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no Agravo de Instrumento nº 881.444/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina, unânime, j. 18/11/2010) (grifei) Além disso, para que seja decretada a revelia da Exequente nos autos de Embargo, é necessário que o Apelante comprove a irregularidade da representação nos autos de Execução ou mesmo na Ação de Conhecimento, uma vez que a existência do mandato nos autos principais faz presumir o prosseguimento do trabalho exercido pelo procurador da Apelada nos processos incidentes, nos quais se incluem os Embargos do Devedor. Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCURAÇÃO EXISTENTE NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83. SÚMULA 7. I A ausência de cópia da procuração nos autos dos embargos do devedor não gera nulidade nem enseja revelia do embargante ou inexistência da apelação, por caracterizar simples irregularidade, se verificada a existência de mandato nos autos da execução em apenso." (AgRg no Ag 592458/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo Furtado, unânime, j. 24/03/09) (grifei) "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO E EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - IRREGULARIDADE SANÁVEL. 1. Não se constitui em nulidade a falta de procuração nos embargos, quando está o documento nos autos da execução. 2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para prestar esclarecimentos." (EDcl no REsp 1118383/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 23/03/10) (grifei) Assim sendo, sanada a irregularidade da representação da Apelada, ora Embargada, rejeita-se a preliminar de ausência de procuração. Ainda em preliminar, não merece guarida a arguição de nulidade de citação do Município, ora Apelante. Na hipótese, o Município de Paranaguá arguiu em seu arrazoado que a citação do processo de execução ocorreu na pessoa do Dr. Edison Santiago Filho, que não possui poder para tanto, que é exclusivo do Prefeito Municipal e do Procurador Geral do Município. No entanto, a mencionada alegação não deve prosperar, já que aplica-se ao caso a teoria da aparência, que preceitua ser válido o ato citatório levado a efeito na pessoa que, estando no endereço da parte, aparenta ter poderes para tanto. Nesse sentido, é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça: "AÇÃO DE COBRANÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO. PROCURADOR SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. ADVOGADO CONSTITUÍDO EM DIVERSOS FEITOS EM QUE É PARTE O MUNICÍPIO. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DA PROCURAÇÃO. RECURSO PROVIDO." (TJ-PR, Agravo de Instrumento nº 682.713-6, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Habith, unânime, j. 03/11/.2010). (grifei) "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRA O MUNICÍPIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE EMBARGADA. OMISSÃO SUPRIDA COM A JUNTADA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO DO MUNICÍPIO. CITAÇÃO RECEBIDA PELO PROCURADOR FISCAL. PRESUNÇÃO QUANTO AOS PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. PRELIMINAR AFASTADA. APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. ART. 161, § 1º, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.960/2009 EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557 DO CPC." (TJ-PR, Apelação Cível nº 794.052-1, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, unânime, DJ 01/08/.2011). (grifei) No caso em espécie, insta observar que o Ente Público compareceu espontaneamente aos autos e apresentou defesa, sem aduzir qualquer prejuízo pela ausência do ato, suprindo, portanto, a falta de citação. É o que dispõe o § 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 214. Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu. § 1o O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação. (...)." (grifei) Ainda sobre a matéria, embora seja permitido ao Magistrado decretar de ofício as nulidades absolutas, fica-lhe, no entanto, defeso assim proceder nos casos em que não se constate nenhum prejuízo à parte, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, previsto no § 1º do art. 249 do Código de Processo Civil: "Art. 249. O juiz, ao pronunciar a

nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados. § 1o. O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte. (...)." (grifei) Sobre a matéria, é o entendimento desta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COBRANÇA DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA CITAÇÃO REALIZADA EM PESSOA SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO MUNICÍPIO QUE COMPARECEU NOS AUTOS E APRESENTOU EMBARGOS À EXECUÇÃO DESNECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DA NULIDADE PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS AUSÊNCIA DE VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO DO EMBARGADO PROCURAÇÃO ANEXADA NA EXECUÇÃO DESNECESSIDADE DE NOVA PROCURAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - JUROS DE MORA DE 1%, CONTADOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO APLICAÇÃO, POR ISONOMIA, DO ARTIGO 89 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE PARANAGUÁ (LEI COMPLEMENTAR 06/2000) HONORÁRIOS CORRETAMENTE ARBITRADOS VALOR MANTIDO - PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL RECURSO QUE COMPORTA ANÁLISE MONOCRÁTICA ARTIGOS 557 CAPUT CPC - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJ-PR, Apelação Cível nº 793.175-5, 3ª Câmara Cível, Rel. Juiz Convocado Fernando Antonio Prazeres, unânime, DJ 02/08/2011) (grifei) "TRIBUTÁRIO APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PROCURAÇÃO JUNTADA NA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DESNECESSIDADE DE JUNTADA NOS EMBARGOS. CITAÇÃO DO ADVOGADO DO MUNICÍPIO AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA NULIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS DE MORA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.960/09 INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DE 1% A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO PREVISÃO DISPOSTA NO ARTIGO 311, §1º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% AO PROCURADOR DO EXEQUENTE FIXAÇÃO CORRETA. RECURSO DESPROVIDO." (TJ-PR, Apelação Cível nº 790.102-0, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Silvio Dias, unânime, DJ 03/08/2011) (grifei) Ademais, importante citar diversas decisões monocráticas deste Tribunal de Justiça que, em casos semelhantes, pacificou a matéria em questão: Apelações Cíveis nos 789.919-8, 789.944-1 e 789.976-3, da 3ª Câmara Cível, proferidas pelo Juiz Convocado Espedito Reis do Amaral, em 08/08/2011; Apelação Cível nº 767.132-7, da 1ª Câmara Cível, da lavra da Desª. Dulce Maria Cecconi, em 05/08/2011; Apelações Cíveis nos 798.444-5 e 790.898-1, da 2ª Câmara Cível, lavradas pelo Des. Eugenio Achille Grandinetti, em 01/08/2011, e Apelação Cível nº 798.792-6, da 1ª Câmara Cível, lavrada pelo Des. Ruy Cunha Sobrinho, em 29/07/2011. Portanto, tendo o Executado, ora Apelante comparecido aos autos e acompanhado o trâmite processual, inexiste a alegada nulidade da citação, uma vez que foi cumprido o seu objetivo, sem qualquer prejuízo ao direito de defesa do Município de Paranaguá. Por outro lado, no que diz respeito a fixação dos juros da mora, razão assiste ao Apelante. Com efeito, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Medida Provisória 2.180-35 de 2001, previa que: "Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." No entanto, o referido artigo sofreu alteração de através da Lei nº 11.960/2009 e, com sua nova redação, passou a determinar que: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança." Portanto, a taxa de juros da mora que incide no caso em tela, é de 6% (seis por cento) ao ano, desde o momento da citação até o início da vigência da Lei nº 11.960/2009 e, a partir daí, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. Nesta esteira é a jurisprudência desta Corte: "1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DO ALEGADO VÍCIO DE OMISSÃO. DISCUSSÃO QUANTO À JUSTIÇA DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE OMISSÃO NA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA. TAXA DE JUROS MORATÓRIOS A SER OBSERVADA PARA O CÁLCULO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 1º-F, DA LEI 9494/1997 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. 6% AO ANO A CONTAR DA CITAÇÃO ATÉ O ADVENTO DA LEI 11.960/2009 E A PARTIR DE ENTÃO OS ÍNDICES OFICIAIS DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DE JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. RECURSO 1 NÃO PROVIDO E RECURSO 2 PROVIDO." (Embargos de Declaração nº 572.386-4/01 e nº 572.386-4/02, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, 1ª Câmara Cível, unânime, DJ 09/02/2010) (grifei) "ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDA-DE CIVIL DO MUNICÍPIO. QUEDA DA AUTORA EM BUEIRO SEM TAMPA. DEVER DE INDENIZAR. (...) JUROS MORATÓRIOS. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 DADA PELA LEI Nº 11.960/2009. APLICABILIDADE IMEDIATA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA." (Apelação Cível nº 642.837-9, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, unânime, j. 10/08/2010) Assim sendo, no caso em tela, os juros moratórios incidem no percentual de 6% (seis por cento) ao ano desde a citação até o advento da Lei nº 11.960/09 e, a partir daí, conforme os índices da caderneta de poupança. Quanto pleito de reforma da decisão em relação aos honorários advocatícios fixados, tem-se que merece guarida a pretensão do Apelante. Como é cediço, o Município de Paranaguá se encontra abrangido na expressão Fazenda Pública, assim como todas as pessoas de direito público interno, aplicando-se a ele, por conseqüência, o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Nesse caso, o julgador tem ampla liberdade de, analisando as particularidades do caso concreto, fixar a verba devida em valor certo, não ficando adstrito aos limites do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Observe-se: "2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, sendo vencida a Fazenda Pública, deve-se aplicar o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ou seja, os honorários serão fixados mediante "apreciação eqüitativa do juiz". Desse modo, ainda que não afaste a possibilidade de tomar como base de cálculo o valor da condenação, nada impede que o faça segundo o valor da causa." (REsp nº 514908/RS, 2ª Turma, Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 26.09.2005). E ainda: "1. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." 2. Conseqüentemente, a conjugação com o art. § 3º é servil para a aferição eqüitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c do dispositivo legal. 3. Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3º do art. 20 do CPC, não haveria razão para a lex specialis consubstanciada no § 4º do mesmo dispositivo. 4. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: REsp 416154, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/06/2004)." (EREsp nº 599.796/DF, 1ª Seção, Rel. designado Min. LUIZ FUX, DJ 26.09.2005). No presente caso, verifica-se que o Juízo Singular arbitrou os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado dos débitos referentes a Taxa de Iluminação Pública, em conformidade com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mas em desacordo com os parâmetros previstos nas alíneas "a" e "c" do § 3º do mesmo artigo. Observa-se, portanto, que, não obstante o poder de livre convencimento do Magistrado, a verba advocatícia deve ser fixada em valor certo e não em percentual sobre a condenação. Assim, não obstante o contido no Enunciado nº 02 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal de Justiça, que estabelece o valor mínimo de R$ 50,00 (cinquenta reais) de verba advocatícia nas causas em que se discute a repetição de indébito tributário referente a Taxa de Iluminação Pública (TIP), esta Câmara Cível consolidou o entendimento no sentido de que tal montante deve ser arbitrado na quantia de R$ 100,00 (cem reais), em conformidade com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil e observados os parâmetros previstos no § 3º, alíneas "a" e "c", do mesmo dispositivo. Na hipótese, tendo em vista que os Embargos à Execução de Título Judicial opostos pelo Ente Público, ora Recorrente, foram julgados parcialmente procedentes para, tão somente, alterar o termo inicial de incidência dos juros moratórios a partir do trânsito em julgado da decisão e que, a verba advocatícia a ser adimplida pela Fazenda Pública deve ser em valor certo e não em percentual, condena-se o Ente Público, ora Recorrente, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R$ 100,00 (cem reais) e também, a Exequente/ Apelada em R$ 50,00 (cinquenta reais), levando em conta a complexidade da causa, o tempo despendido na demanda e o trabalho do profissional, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, mantendo-se a mesma proporção quanto as custas processuais, que não foi objeto do recurso. Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à Apelação para reformar a decisão recorrida quanto aos juros da mora que incidem no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, desde o momento da citação até o início da vigência da Lei nº 11.960/2009 e, a partir daí, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, bem como, condenar o Ente Público, ora Apelante, ao pagamento da verba honorária em favor do patrono do Apelado fixado no valor de R$ 100,00 (cem reais), nos termos do § 4º do Art. 20 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 15 de julho de 2011. IDEVAN LOPES Relator

0013 . Processo/Prot: 0790048-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/83814. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007167-39.2009.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Antonio Carlos Chalusninski. Advogado: Edno Pezzarini Junior, Sidnei de Quadros, Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, etc. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposta pelo Município de Paranaguá inconformado com a sentença (fls. 24/31) que, nos autos de "Embargos à Execução" nº 2.349/2009, em que figura como Embargado Antonio Carlos Chalusninski, julgou parcialmente procedentes "(...) os embargos opostos, determinando que seja refeito o cálculo do valor principal (repetição de indébito), para o fim de observar que a contagem dos juros de mora se dá a partir do trânsito em julgado. Condeno o embargante e o embargado (autor da ação declaratória com repetição de indébito) ao pagamento de custas e despesas processuais incidentes nos embargos na proporção de 75% e 25%, respectivamente. Condeno, ainda, o embargante, ao pagamento de honorários em favor dos patronos dos embargados, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor atualizado dos respectivos débitos para cada um, em substituição aos inicialmente fixados nas execuções, o que faço com fundamento no art. 20, § 3º, do CPC, considerando o trabalho desenvolvido, o tempo de duração da demanda e o lugar da prestação do serviço. Por fim, condeno o embargado (autor na repetição de indébito, que sucumbiu quanto à contagem de juros) ao pagamento de honorários em favor do patrono do embargante, os quais fixo, por equidade, em R$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC (...)" (fls. 31). Nas razões recursais (fls. 35/47), o Município de Paranaguá argui, preliminarmente, a ausência de representação do Apelado nos autos ante a inexistência de procuração em nome do seu patrono e que, houve nulidade na citação do Ente Público, vez que a mesma não foi recebida pelo Sr. Prefeito Municipal, tampouco pelo Procurador Geral do Município. Pugna, caso seja mantida a decisão de primeiro grau, pela aplicação de juros da mora no percentual de 6% (seis por cento) ao ano desde o momento da citação até o início da vigência da Lei nº

11.960/2009, quando devem incidir os índices oficiais de remuneração básica de caderneta de poupança, bem como, pela reforma da sentença quanto ao valor fixado a título de honorários advocatícios. Por fim, requer o provimento do recurso "(...) a fim de reformar a r. Sentença a quo, no intuito de, preliminarmente, declarar a ausência postulatória da embargada/apelada, ou seja, revelia, e superadas as preliminares, o que não se espera e só admissível por argumentação, no mérito seja dado total provimento ao presente recurso, nos termos acima requeridos (...)" (fls. 47). Nas contrarrazões (fls. 50/54), Antonio Carlos Chalusninski pleiteou pelo desprovimento do recurso. A seguir, vieram os autos a este Tribunal. A douta Procuradoria Geral de Justiça às fls. 64/69, manifestou-se pelo "(...) conhecimento e desprovimento do recurso, nos termos da fundamentação supra. " (fls. 69). Isto posto. Consoante prerrogativa inserta no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e com base no princípio da celeridade processual, entendo que o presente recurso pode ter análise imediata por parte deste Relator, tornando-se dispensável o julgamento pelo Colegiado. Versa o recurso, inicialmente, acerca da inexistência de representação do Embargado nos autos e da nulidade de citação do Ente Público Municipal e, no mérito, diz respeito a possibilidade de fixação dos juros moratórios no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, bem como, sobre a possibilidade de redução dos honorários advocatícios. Preliminarmente, no tocante a alegação do Município de Paranaguá de que o Embargado deveria ser considerado revel ante a ausência de procuração do seu patrono nos presentes autos, razão não lhe assiste. Não obstante o artigo 37 do Código de Processo Civil disponha que não será admitido ao advogado postular em juízo sem instrumento de mandato, é inequívoco que a falta deste configura mera irregularidade formal do processo, podendo a própria parte ou o Magistrado supri-la, conforme se extrai do artigo 13 do mencionado Diploma Processual, in verbis: "Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. (...)." Da análise do caso presente, infere-se que o Apelado juntou instrumento de procuração (fls. 55) em suas contrarrazões, tratando-se a hipótese em tela de mera irregularidade, que fora suprida, não havendo a pretendida revelia no presente caso. Neste sentido, é a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO - ANÁLISE DE OFENSA À DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - ÔNUS DA PROVA - INVERSÃO - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - VÍCIO SANÁVEL - SÚMULA 83/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I - Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal. II - Ultrapassar os fundamentos do Acórdão e acolher a tese sustentada pela Agravante, demandaria inevitavelmente, o reexame de provas, incidindo, à espécie, o óbice da Súmula 7 desta Corte. III - O Acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que a ausência de procuração constitui vício sanável nas instâncias ordinárias, devendo o magistrado intimar a parte interessada para suprir a referida irregularidade (arts. 13 e 37 do CPC). IV- Não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, diante da ausência de similitude fática entre o Acórdão recorrido e os paradigmas colacionados. Inviável, portanto, o inconformismo apontado com fundamento na alínea c do permissivo constitucional. V - O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. VI - Agravo Regimental improvido. (AgRg em EmbDecl no Agravo de Instrumento nº 272/MT, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Benetti, unânime, j. 17/05/2011) (grifei) "PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. IRREGULARIDADE SANADA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. ARTIGO 13 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC. 3. A falta do instrumento de procuração, na instância ordinária, é defeito sanável, aplicando-se, o disposto no art. 13 do CPC, para o fim de regularização da representação processual. 4. O Tribunal de origem decidiu de acordo com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, o que atrai, à hipótese dos autos, a incidência da Súmula 83/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no Agravo de Instrumento nº 881.444/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina, unânime, j. 18/11/2010) (grifei) Além disso, para que seja decretada a revelia do Exequente nos autos de Embargo, é necessário que o Apelante comprove a irregularidade da representação nos autos de Execução ou mesmo na Ação de Conhecimento, uma vez que a existência do mandato nos autos principais faz presumir o prosseguimento do trabalho exercido pelo procurador do Apelado nos processos incidentes, nos quais se incluem os Embargos do Devedor. Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCURAÇÃO EXISTENTE NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83. SÚMULA 7. I A ausência de cópia da procuração nos autos dos embargos do devedor não gera nulidade nem enseja revelia do embargante ou inexistência da apelação, por caracterizar simples irregularidade, se verificada a existência de mandato nos autos da execução em apenso." (AgRg no Ag 592458/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo Furtado, unânime, j. 24/03/09) (grifei) "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO E EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - IRREGULARIDADE SANÁVEL. 1. Não se constitui em nulidade a falta de procuração nos embargos, quando está o documento nos autos da execução. 2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para prestar esclarecimentos." (EDcl no REsp 1118383/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 23/03/10) (grifei) Assim sendo, sanada a irregularidade da representação do Apelado, ora Embargado, rejeita-se a preliminar de ausência de procuração. Ainda em preliminar, não merece guarida a arguição de nulidade de citação do Município, ora Apelante. Na hipótese, o Município de Paranaguá arguiu em seu arrazoado que a citação do processo de execução ocorreu na pessoa do Dr. Edison Santiago Filho, que não possui poder para tanto, que é exclusivo do Prefeito Municipal e do Procurador Geral do Município. No entanto, a mencionada alegação não deve prosperar, já que aplica-se ao caso a teoria da aparência, que preceitua ser válido o ato citatório levado a efeito na pessoa que, estando no endereço da parte, aparenta ter poderes para tanto. Nesse sentido, é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça: "AÇÃO DE COBRANÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO. PROCURADOR SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. ADVOGADO CONSTITUÍDO EM DIVERSOS FEITOS EM QUE É PARTE O MUNICÍPIO. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DA PROCURAÇÃO. RECURSO PROVIDO." (TJ-PR, Agravo de Instrumento nº 682.713-6, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Habith, unânime, j. 03/11/.2010). (grifei) "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRA O MUNICÍPIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE EMBARGADA. OMISSÃO SUPRIDA COM A JUNTADA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO DO MUNICÍPIO. CITAÇÃO RECEBIDA PELO PROCURADOR FISCAL. PRESUNÇÃO QUANTO AOS PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. PRELIMINAR AFASTADA. APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. ART. 161, § 1º, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.960/2009 EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557 DO CPC." (TJ-PR, Apelação Cível nº 794.052-1, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, unânime, DJ 01/08/.2011). (grifei) No caso em espécie, insta observar que o Ente Público compareceu espontaneamente aos autos e apresentou defesa, sem aduzir qualquer prejuízo pela ausência do ato, suprindo, portanto, a falta de citação. É o que dispõe o § 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 214. Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu. § 1o O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação. (...)." (grifei) Ainda sobre a matéria, embora seja permitido ao Magistrado decretar de ofício as nulidades absolutas, fica-lhe, no entanto, defeso assim proceder nos casos em que não se constate nenhum prejuízo à parte, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, previsto no § 1º do art. 249 do Código de Processo Civil: "Art. 249. O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados. § 1o. O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte. (...)." (grifei) Sobre a matéria, é o entendimento desta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COBRANÇA DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA CITAÇÃO REALIZADA EM PESSOA SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO MUNICÍPIO QUE COMPARECEU NOS AUTOS E APRESENTOU EMBARGOS À EXECUÇÃO DESNECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DA NULIDADE PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS AUSÊNCIA DE VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO DO EMBARGADO PROCURAÇÃO ANEXADA NA EXECUÇÃO DESNECESSIDADE DE NOVA PROCURAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - JUROS DE MORA DE 1%, CONTADOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO APLICAÇÃO, POR ISONOMIA, DO ARTIGO 89 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE PARANAGUÁ (LEI COMPLEMENTAR 06/2000) HONORÁRIOS CORRETAMENTE ARBITRADOS VALOR MANTIDO - PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL RECURSO QUE COMPORTA ANÁLISE MONOCRÁTICA ARTIGOS 557 CAPUT CPC - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJ-PR, Apelação Cível nº 793.175-5, 3ª Câmara Cível, Rel. Juiz Convocado Fernando Antonio Prazeres, unânime, DJ 02/08/2011) (grifei) "TRIBUTÁRIO APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PROCURAÇÃO JUNTADA NA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DESNECESSIDADE DE JUNTADA NOS EMBARGOS. CITAÇÃO DO ADVOGADO DO MUNICÍPIO AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA NULIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS DE MORA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.960/09 INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DE 1% A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO PREVISÃO DISPOSTA NO ARTIGO 311, §1º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% AO PROCURADOR DO EXEQUENTE FIXAÇÃO CORRETA. RECURSO DESPROVIDO." (TJ-PR, Apelação Cível nº 790.102-0, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Silvio Dias, unânime, DJ 03/08/2011) (grifei) Ademais, importante citar diversas decisões monocráticas deste Tribunal de Justiça que, em casos semelhantes, pacificou a matéria em questão: Apelações Cíveis nos 789.919-8, 789.944-1 e 789.976-3, da 3ª Câmara Cível, proferidas pelo Juiz Convocado Espedito Reis do Amaral, em 08/08/2011; Apelação Cível nº 767.132-7, da 1ª Câmara Cível, da lavra da Desª. Dulce Maria Cecconi, em 05/08/2011; Apelações Cíveis nos 798.444-5 e 790.898-1, da 2ª Câmara Cível, lavradas pelo Des. Eugenio Achille Grandinetti, em 01/08/2011, e Apelação Cível nº 798.792-6, da 1ª Câmara Cível, lavrada pelo Des. Ruy Cunha Sobrinho, em 29/07/2011. Portanto, tendo o Executado, ora Apelante comparecido aos autos e acompanhado o trâmite processual, inexiste a alegada nulidade da citação, uma vez que foi cumprido o seu objetivo, sem qualquer prejuízo ao direito de defesa

do Município de Paranaguá. Por outro lado, no que diz respeito a fixação dos juros da mora, razão assiste ao Apelante. Com efeito, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Medida Provisória 2.180-35 de 2001, previa que: "Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." No entanto, o referido artigo sofreu alteração de através da Lei nº 11.960/2009 e, com sua nova redação, passou a determinar que: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança." Portanto, a taxa de juros da mora que incide no caso em tela, é de 6% (seis por cento) ao ano, desde o momento da citação até o início da vigência da Lei nº 11.960/2009 e, a partir daí, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. Nesta esteira é a jurisprudência desta Corte: "1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DO ALEGADO VÍCIO DE OMISSÃO. DISCUSSÃO QUANTO À JUSTIÇA DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE OMISSÃO NA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA. TAXA DE JUROS MORATÓRIOS A SER OBSERVADA PARA O CÁLCULO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 1º-F, DA LEI 9494/1997 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. 6% AO ANO A CONTAR DA CITAÇÃO ATÉ O ADVENTO DA LEI 11.960/2009 E A PARTIR DE ENTÃO OS ÍNDICES OFICIAIS DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DE JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. RECURSO 1 NÃO PROVIDO E RECURSO 2 PROVIDO." (Embargos de Declaração nº 572.386-4/01 e nº 572.386-4/02, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, 1ª Câmara Cível, unânime, DJ 09/02/2010) (grifei) "ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDA-DE CIVIL DO MUNICÍPIO. QUEDA DA AUTORA EM BUEIRO SEM TAMPA. DEVER DE INDENIZAR. (...) JUROS MORATÓRIOS. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 DADA PELA LEI Nº 11.960/2009. APLICABILIDADE IMEDIATA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA." (Apelação Cível nº 642.837-9, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, unânime, j. 10/08/2010) Assim sendo, no caso em tela, os juros moratórios incidem no percentual de 6% (seis por cento) ao ano desde a citação até o advento da Lei nº 11.960/09 e, a partir daí, conforme os índices da caderneta de poupança. Quanto pleito de reforma da decisão em relação aos honorários advocatícios fixados, tem-se que merece guarida a pretensão do Apelante. Como é cediço, o Município de Paranaguá se encontra abrangido na expressão Fazenda Pública, assim como todas as pessoas de direito público interno, aplicando-se a ele, por conseqüência, o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Nesse caso, o julgador tem ampla liberdade de, analisando as particularidades do caso concreto, fixar a verba devida em valor certo, não ficando adstrito aos limites do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Observe-se: "2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, sendo vencida a Fazenda Pública, deve-se aplicar o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ou seja, os honorários serão fixados mediante "apreciação eqüitativa do juiz". Desse modo, ainda que não afaste a possibilidade de tomar como base de cálculo o valor da condenação, nada impede que o faça segundo o valor da causa." (REsp nº 514908/RS, 2ª Turma, Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 26.09.2005). E ainda: "1. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." 2. Conseqüentemente, a conjugação com o art. § 3º é servil para a aferição eqüitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c do dispositivo legal. 3. Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3º do art. 20 do CPC, não haveria razão para a lex specialis consubstanciada no § 4º do mesmo dispositivo. 4. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: REsp 416154, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/06/2004)." (EREsp nº 599.796/DF, 1ª Seção, Rel. designado Min. LUIZ FUX, DJ 26.09.2005). No presente caso, verifica-se que o Juízo Singular arbitrou os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado dos débitos referentes a Taxa de Iluminação Pública, em conformidade com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mas em desacordo com os parâmetros previstos nas alíneas "a" e "c" do § 3º do mesmo artigo. Observa-se, portanto, que, não obstante o poder de livre convencimento do Magistrado, a verba advocatícia deve ser fixada em valor certo e não em percentual sobre a condenação. Assim, não obstante o contido no Enunciado nº 02 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal de Justiça, que estabelece o valor mínimo de R$ 50,00 (cinquenta reais) de verba advocatícia nas causas em que se discute a repetição de indébito tributário referente a Taxa de Iluminação Pública (TIP), esta Câmara Cível consolidou o entendimento no sentido de que tal montante deve ser arbitrado na quantia de R$ 100,00 (cem reais), em conformidade com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil e observados os parâmetros previstos no § 3º, alíneas "a" e "c", do mesmo dispositivo. Na hipótese, tendo em vista que os Embargos à Execução de Título Judicial opostos pelo Ente Público, ora Recorrente, foram julgados parcialmente procedentes para, tão somente, alterar o termo inicial de incidência dos juros moratórios a partir do trânsito em julgado da decisão e que, a verba advocatícia a ser adimplida pela Fazenda Pública deve ser em valor certo e não em percentual, condena-se o Ente Público, ora Recorrente, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R$ 100,00 (cem reais) e também, o Exequente/Apelado em R$ 50,00 (cinquenta reais), levando em conta a complexidade da causa, o tempo despendido na demanda e o trabalho do profissional, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, mantendo-se a mesma proporção quanto as custas processuais, que não foi objeto do recurso. Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à Apelação para reformar a decisão recorrida quanto aos juros da mora que incidem no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, desde o momento da citação até o início da vigência da Lei nº 11.960/2009 e, a partir daí, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, bem como, condenar o Ente Público, ora Apelante, ao pagamento da verba honorária em favor do patrono do Apelado fixado no valor de R$ 100,00 (cem reais), nos termos do § 4º do Art. 20 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 15 de julho de 2011. IDEVAN LOPES Relator

0014 . Processo/Prot: 0792233-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/83464. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007273-98.2009.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Municipio de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Alaor Ribeiro dos Reis, Rodrigo Hassan Saif. Apelado: Alex de Souza Dias. Advogado: Edno Pezzarini Junior, Sidnei de Quadros, Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Contra a r. sentença que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução nº 002.159/2009, opostos pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ em face da execução que lhe move ALEX DE SOUZA DIAS, recorre o embargante. Aduz, em síntese, que: o embargado não juntou procuração aos autos, o que acarreta a inexistência dos atos praticados em seu nome, operando-se os efeitos da revelia; a citação é eivada de nulidade, pois foi recebida por pessoa não competente para tanto, quando somente poderia ser recebida pelo Sr. Prefeito Municipal ou pelo Procurador Geral do Município; aplica-se a Lei nº 11.960/2009 no arbitramento dos juros em face da Fazenda Pública; a imposição dos honorários advocatícios não se deu de forma isonômica e equânime entre as partes. Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte. Chamada a se manifestar, a douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do Doutor Alcides Bittencourt Neto, opinou pelo desprovimento do apelo. 2. A irresignação não merece acolhimento. Foram argüidas duas preliminares, nenhuma delas apreciadas pelo juiz de primeiro grau, mas como tratam, ambas, de questões de ordem pública, nada impede que sejam apreciadas agora. Quanto à argüição de revelia do apelado, por falta de capacidade postulatória, de se observar que a ele não foi facultado emendar a inicial, tendo o juiz proferido julgamento antecipado da lide. Na primeira oportunidade, contudo, que teve de se manifestar nos autos e esta foi ao responder ao apelo, apresentou o instrumento procuratório, o qual, segundo tudo indica, instruíra a execução à qual, com certeza, estes embargos estavam apensados. Com efeito, da leitura do art. 13 do CPC, extrai-se que a ausência da procuração constitui-se em mera irregularidade, sanável a qualquer tempo. No caso em tela, o referido documento foi juntado pelo embargado à fl. 55, suprindo assim, a irregularidade apontada, pelo que não se pode falar em nulidade. Ainda preliminarmente, o Município alegou nulidade na citação, sustentando que a mesma deveria ser realizada somente nas pessoas do Prefeito ou do Procurador Geral do Município, quando no caso em tela, foi recebida pelo Doutor Edison Santiago Filho, que subscreve a inicial dos embargos e as razões de apelo. Esse fato, entretanto, nenhum empecilho ou dano ocasionou ao andamento dos atos processuais, tanto que o Município ofereceu defesa dentro do prazo legal. A citação é atividade-meio para que seja garantido o direito ao contraditório e a ampla defesa, sendo a atividade- fim a chance das partes falarem no processo, o que restou observado no caso concreto. Sobre o tema, Theotonio Negrão 1 ao comentar o art. 244 do CPC, salienta que: "Em tema de nulidade no processo civil, o principio fundamental que norteia o sistema preconiza que para o reconhecimento da nulidade do ato processual é necessário que se demonstrem, de modo objetivo, os prejuízos conseqüentes, com influência no direito material e reflexo na decisão da causa." (STJ-6ª T.: RSTJ 119/621) Quanto ao mérito, no que tange ao índice de juros, de igual modo deve ser mantida a sentença recorrida. Consoante entendimento 1 In "Código de Processo Civil ; Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme a. Bondioli; com colaboração de João Francisco Naves da Fonseca; - 42. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010; p.334." consolidado na jurisprudência desta Corte, às repetições de indébito aplica- se a taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme previsto no art. 161 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COBRADA PELO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO PEDIDO QUE DIZ RESPEITO APENAS AOS VALORES PAGOS ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI LOCAL QUE INSTITUIU A COSIP E QUE SE LIMITA AOS CINCO ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STF (SÚMULA Nº 670) FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO (...) SUBSTITUIÇÃO DA MÉDIA ENTRE INPC E IGP-DI PELO INPC APENAS, ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 11.960/2009, QUANDO, ENTÃO, PASSARÁ A INCIDIR OS ÍNDICE DE POUPANÇA (TR) JUROS DE MORA DE 1%, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, FACE À ESPECIALIDADE DO CTN E DO CTM EM RELAÇÃO À LEI Nº 11.960/2009 E POR QUESTÃO DE ISONOMIA PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO." (AC 747.547-2, 2ª C.C., Rel. Juíza Josélly Ditrich Ribas, DJ 10/03/2011). "TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. RECURSO DO MUNICÍPIO. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. ARTIGO 161 §1º DO CTN. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA TIP. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO." (AC 750.939-5, 1ª C.C., Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJ 04/03/2011). Já no que se refere aos honorários advocatícios, tenho que foi equivocada a interpretação do embargante na análise

da sentença. Nesse ponto, cabe destacar a explicação feita pelo Doutor Fábio Muniz, Juiz Substituto em Segundo Grau com atuação nesta Câmara, na relatoria de processo idêntico ao presente: "A expressão "para cada um" está sendo interpretada de forma errada. A frase constante da sentença deve ser analisada no todo. Confira-se a íntegra do texto: "Condeno, ainda, o embargante, ao pagamento de honorários em favor dos patronos dos embargados, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor atualizados dos respectivos débitos para cada, em substituição aos inicialmente fixados nas execuções,(...)." Como se vê o que a Doutora Juíza sentenciante procurou guardar foi a proporcionalidade e pertinência do percentual de 15% para cada execução e para cada embargado e não para a multiplicidade de advogados que possam vir a representar cada embargado. Em suma o quinze por cento (15%) é sobre o valor atualizado de cada de cada dívida que pertence a cada credor individualmente considerado. Não se pode ter em mente no caso que o percentual diga respeito a mais de um patrono que represente, por ventura, os interesses de um ou mais credores." (AC 789.397-2) Tem-se, assim, que o valor estipulado na sentença está em conformidade com o que preceitua o art. 20 §§ 3º e 4º do CPC, demonstrando proporcionalidade e equidade, pelo que merece ser mantido. Registro, por fim, que o entendimento ora exposto é pacífico neste Tribunal, conforme se observa dos seguintes julgados, todos proferidos em casos idênticos ao presente, oriundos da mesma Comarca: Ap. Cível nº 798.620-5, 2ª C.C., Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, DJ 20/07/2011; Ap. Cível nº 791.549-7, 3ª C.C., Rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo, DJ 15/07/2011; Ap. Cível nº 793.277-4, 2ª C.C., Rel. Des. Cunha Ribas, DJ 15/07/2011; Ap. Cível nº 789.953-0, 2ª C.C., Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, DJ 15/07/2011; Ap. Cível nº 793.876-7, 2ª C.C., Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, DJ 20/07/2011; Ap. Cível nº 789.757-8, 3ª C.C., Rel. Des. Fernando Antonio Prazeres, DJ 25/07/2011; Ap. Cível nº 798.978-6, 3ª C.C., Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, DJ 22/07/2011; Ap. Cível nº 795.865-2, 2ª C.C., Rel. Des. Péricles Bellusci de Batista Pereira, DJ 20/07/2011; Ap. Cível nº 794.020-9, 3ª C.C., Rel. Des. Angela Maria Machado, DJ 08/07/2011 e Ap. Cível nº 789.397-2, 1ª C.C., Rel. Juiz Fábio André Santos Muniz, DJ 22/07/2011, este último assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. REGULARIDADE SANÁVEL A TEOR DOS ARTS. 13 E 37 AMBOS DO CPC. JUNTADA QUANDO DAS CONTRARRAZÕES. POSSIBILIDADE. INSTRUMENTO QUE JÁ HAVIA SIDO JUNTADO PRESUNTIVAMENTE EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. CITAÇÃO EM FACE DE PROCURADOR QUE NÃO É AQUELE QUE DETÉM PODERES GENÉRICOS DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A PARTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA E APELAÇÃO TEMPESTIVAMENTE APRESENTADOS POR REPRESENTANTE LEGAL DA FAZENDA PÚBLICA. SATISFAÇÃO DO ART. 214, § 1º DO CPC. CONTRADITÓRIO RESGUARDADO E AMPLA DEFESA EXERCIDA COM REGULARIDADE. JUROS DE MORA ARBITRADOS EM CONSONÂNCIA COM O QUE DETERMINA O CTN. PREVALÊNCIA DESSE SOBRE LEI FEDERAL ORDINÁRIA. NORMA COMPLEMENTAR QUE AFASTA A LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA FEDERAL. NORMA MUNICIPAL QUE CORRESPONDE AO TEOR DA NORMA COMPLEMENTAR. PRINCÍPIO DA RECIPROCIDADE DOS JUROS DE MORA PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PRESERVADO COM A APLICAÇÃO DA NORMA COMPLEMENTAR E DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. PRECEDENTES DESSA CORTE E DO STJ E DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 15% SOBRE O VALOR DA DÍVIDA ATUALIZADA PARA EXECUÇÃO E EMBARGOS. RESPEITO AO LIMITE DE 20% ESTABELECIDO NO ART. 20 DO CPC. LEGALIDADE PRESERVADA CONFORME PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DESIGUALDADE OU INJUSTIÇA NO ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS EM FAVOR DO PATRONO DO EMBARGANTE QUE FOI VENCEDOR EM PARTE SEM GRANDE SIGNIFICAÇÃO. MARCO DA CONTAGEM DE JUROS TÃO SOMENTE. ESCLARECIMENTO APENAS QUANTO AO VALOR NO CASO DE MÚLTIPLOS PATRONOS. PERCENTUAL QUE NÃO DIZ QUANTO AO NÚMERO DE PATRONOS DO EMBARGADO, MAS SOMENTE AO VALOR EM EXECUÇÃO CONSIDERADO CADA CREDOR. O VALOR DA DÍVIDA NO CASO DE REPETIÇÃO DA TIP DIZ RESPEITO A SOMENTE UM TIPO DE CREDOR. CADA CONTRIBUINTE É CONSIDERADO DE PER SI. LOGO O PERCENTUAL DE 15% SOBRE O VALOR DA DÍVIDA ATUALIZADA É ÚNICO PARA EXECUÇÃO E EMBARGOS E PARA A ATUAÇÃO GLOBAL DOS INTERESSES DE CADA CREDOR E NÃO COM A EXISTÊNCIA DE MAIS DE UM ADVOGADO NA RESPECTIVA DEFESA E PATROCÍNIO, NÃO CABENDO INTERPRETAÇÕES OUTRAS. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. " 3. Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 4. Intimem-se. Curitiba, 17 de agosto de 2011. DULCE MARIA CECCONI Relatora.

0015 . Processo/Prot: 0796153-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/213239. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0032166-72.2011.8.16.0004 Cautelar Inominada. Agravante: Marco Augusto Faccin. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, Angela Mussiau Yamasaki de Rossi, Arthur Daniel Calasans Kesikowski. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Agravo de Instrumento nº 796.153-1, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas Agravante: Marcos augusto Faccin Agravado: Estado do Paraná Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni 1. Quanto a possibilidade de caução de precatório como antecipação de futura penhora, a 1ª Câmara Cível, de forma unânime, alterou seu entendimento anterior, não mais aceitando tal bem como garantia: Constitucional. Ação ordinária com pedido de tutela antecipada. Oferecimento de créditos de precatório como caução para expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Impossibilidade. Compensação de débitos fiscais com precatórios. Indeferimento. Superveniência da Emenda Constitucional nº 62/2009. Instituição do regime especial de pagamento de precatórios pelos entes federados. Falta de interesse no prosseguimento do feito. Súmula 20 do Órgão Especial. Extinção de ofício da lide sem julgamento de mérito. Inteligência do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Recursos prejudicados. (TJPR - 1ª C.Cível - AC 0770073-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Salvatore Antonio Astuti - Unânime - J. 28.06.2011) Atualmente e de forma uníssona, esta Câmara tem entendido que a sistemática de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios sofreu significativas alterações com o advento da Emenda Constitucional nº 62/2009, porquanto alterou o art. 100 do texto permanente e acrescentou o art. 97 ao ADCT, a fim de instituir regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. O Estado do Paraná, então, editou o Decreto nº 6335 de 23.02.2010, o qual estabeleceu em seu art. 1º que: "Nos termos do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dentre as modalidades de Regime Especial de pagamento nele previstas, o Estado do Paraná opta pelo pagamento de seus precatórios judiciários, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do § 1º e do § 2º do aludido artigo 97, ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência." Inegável que os precatórios mediante os quais a apelada pretende ver compensados seus débitos tributários restaram abrangidos por esse novo regime de pagamento, não sendo mais admitida a compensação nos moldes em que prevista no art. 78, §2º, do ADCT. A desobediência da ordem legal prevista no art. 11 da LEF é motivo suficiente para recusa por parte do credor quanto à nomeação de bens para penhora, consoante tem decidido esta Câmara, em sintonia com inúmeros precedentes do STJ (AgRg no Ag 1372520 / RS, 2ª T., rel. Min. Castro Meira, j. em 01.03.11). Por fim, segundo entendimento recente desta Corte: "O novo regime de pagamento introduzido inviabiliza a compensação do débito tributário com créditos representados por precatórios, motivo pelo qual falta interesse de agir ao devedor, ensejando a extinção do processo sem resolução de mérito. (TJPR - Órgão Especial - A 0660034-6/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 17.09.2010)" 2. Indefiro a liminar. 3. Dispenso as informações do juízo. 4. Intime-se a parte contrária para responder, no prazo legal. 5. Int. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0016 . Processo/Prot: 0798540-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/83744. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007108-51.2009.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Rodrigo Hassan Saif. Apelado: Patricia da Silva Santos. Advogado: Edno Pezzarini Junior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, etc. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposta pelo Município de Paranaguá inconformado com a sentença (fls. 24/31) que, nos autos de "Embargos à Execução" nº 2.037/2009, em que figura como Embargada Patrícia da Silva Santos, julgou parcialmente procedentes "(...) os embargos opostos, determinando que seja refeito o cálculo do valor principal (repetição de indébito), para o fim de observar que a contagem dos juros de mora se dá a partir do trânsito em julgado. Condeno o embargante e o embargado (autor da ação declaratória com repetição de indébito) ao pagamento de custas e despesas processuais incidentes nos embargos na proporção de 75% e 25%, respectivamente. Condeno, ainda, o embargante, ao pagamento de honorários em favor dos patronos dos embargados, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor atualizado dos respectivos débitos para cada um, em substituição aos inicialmente fixados nas execuções, o que faço com fundamento no art. 20, § 3º, do CPC, considerando o trabalho desenvolvido, o tempo de duração da demanda e o lugar da prestação do serviço. Por fim, condeno o embargado (autor na repetição de indébito, que sucumbiu quanto à contagem de juros) ao pagamento de honorários em favor do patrono do embargante, os quais fixo, por equidade, em R$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC (...)" (fls. 31). Nas razões recursais (fls. 35/47), o Município de Paranaguá argui, preliminarmente, a ausência de representação da Apelada nos autos ante a inexistência de procuração em nome do seu patrono e que, houve nulidade na citação do Ente Público, vez que a mesma não foi recebida pelo Sr. Prefeito Municipal, tampouco pelo Procurador Geral do Município. Pugna, caso seja mantida a decisão de primeiro grau, pela aplicação de juros da mora no percentual de 6% (seis por cento) ao ano desde o momento da citação até o início da vigência da Lei nº 11.960/2009, quando devem incidir os índices oficiais de remuneração básica de caderneta de poupança, bem como, pela reforma da sentença quanto ao valor fixado a título de honorários advocatícios. Por fim, requer o provimento do recurso "(...) a fim de reformar a r. Sentença a quo, no intuito de, preliminarmente, declarar a ausência postulatória da embargada/apelada, ou seja, revelia, e superadas as preliminares, o que não se espera e só admissível por argumentação, no mérito seja dado total provimento ao presente recurso, nos termos acima requeridos (...)" (fls. 47). Nas contrarrazões (fls. 50/54), Patrícia da Silva Santos pleiteou pelo desprovimento do recurso. A seguir, vieram os autos a este Tribunal. Isto posto. Consoante prerrogativa inserta no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e com base no princípio da celeridade processual, entendo que o presente recurso pode ter análise imediata por parte deste Relator, tornando-se dispensável o julgamento pelo Colegiado. Versa o recurso, inicialmente, acerca da inexistência de representação da Embargada nos autos e da nulidade de citação do Ente Público Municipal e, no mérito, diz respeito a possibilidade de fixação dos juros moratórios no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, bem como, sobre a possibilidade de redução dos honorários advocatícios. Preliminarmente, no tocante a alegação do Município de Paranaguá de que a Embargada deveria ser considerado revel ante a ausência de procuração do seu patrono nos presentes autos, razão não lhe assiste. Não obstante o artigo 37 do Código de Processo Civil disponha que não será admitido

ao advogado postular em juízo sem instrumento de mandato, é inequívoco que a falta deste configura mera irregularidade formal do processo, podendo a própria parte ou o Magistrado supri-la, conforme se extrai do artigo 13 do mencionado Diploma Processual, in verbis: "Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. (...)." Da análise do caso presente, infere-se que a Apelada juntou instrumento de procuração (fls. 55) em suas contrarrazões, tratando-se a hipótese em tela de mera irregularidade, que fora suprida, não havendo a pretendida revelia no presente caso. Neste sentido, é a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO - ANÁLISE DE OFENSA À DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - ÔNUS DA PROVA - INVERSÃO - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - VÍCIO SANÁVEL - SÚMULA 83/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I - Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal. II - Ultrapassar os fundamentos do Acórdão e acolher a tese sustentada pela Agravante, demandaria inevitavelmente, o reexame de provas, incidindo, à espécie, o óbice da Súmula 7 desta Corte. III - O Acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que a ausência de procuração constitui vício sanável nas instâncias ordinárias, devendo o magistrado intimar a parte interessada para suprir a referida irregularidade (arts. 13 e 37 do CPC). IV- Não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, diante da ausência de similitude fática entre o Acórdão recorrido e os paradigmas colacionados. Inviável, portanto, o inconformismo apontado com fundamento na alínea c do permissivo constitucional. V - O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. VI - Agravo Regimental improvido. (AgRg em EmbDecl no Agravo de Instrumento nº 272/MT, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Benetti, unânime, j. 17/05/2011) (grifei) "PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. IRREGULARIDADE SANADA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. ARTIGO 13 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC. 3. A falta do instrumento de procuração, na instância ordinária, é defeito sanável, aplicando-se, o disposto no art. 13 do CPC, para o fim de regularização da representação processual. 4. O Tribunal de origem decidiu de acordo com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, o que atrai, à hipótese dos autos, a incidência da Súmula 83/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no Agravo de Instrumento nº 881.444/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina, unânime, j. 18/11/2010) (grifei) Além disso, para que seja decretada a revelia da Exequente nos autos de Embargo, é necessário que o Apelante comprove a irregularidade da representação nos autos de Execução ou mesmo na Ação de Conhecimento, uma vez que a existência do mandato nos autos principais faz presumir o prosseguimento do trabalho exercido pelo procurador da Apelada nos processos incidentes, nos quais se incluem os Embargos do Devedor. Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCURAÇÃO EXISTENTE NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83. SÚMULA 7. I A ausência de cópia da procuração nos autos dos embargos do devedor não gera nulidade nem enseja revelia do embargante ou inexistência da apelação, por caracterizar simples irregularidade, se verificada a existência de mandato nos autos da execução em apenso." (AgRg no Ag 592458/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo Furtado, unânime, j. 24/03/09) (grifei) "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO E EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - IRREGULARIDADE SANÁVEL. 1. Não se constitui em nulidade a falta de procuração nos embargos, quando está o documento nos autos da execução. 2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para prestar esclarecimentos." (EDcl no REsp 1118383/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 23/03/10) (grifei) Assim sendo, sanada a irregularidade da representação da Apelada, ora Embargada, rejeita-se a preliminar de ausência de procuração. Ainda em preliminar, não merece guarida a arguição de nulidade de citação do Município, ora Apelante. Na hipótese, o Município de Paranaguá arguiu em seu arrazoado que a citação do processo de execução ocorreu na pessoa do Dr. Edison Santiago Filho, que não possui poder para tanto, que é exclusivo do Prefeito Municipal e do Procurador Geral do Município. No entanto, a mencionada alegação não deve prosperar, já que aplica-se ao caso a teoria da aparência, que preceitua ser válido o ato citatório levado a efeito na pessoa que, estando no endereço da parte, aparenta ter poderes para tanto. Nesse sentido, é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça: "AÇÃO DE COBRANÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO. PROCURADOR SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. ADVOGADO CONSTITUÍDO EM DIVERSOS FEITOS EM QUE É PARTE O MUNICÍPIO. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DA PROCURAÇÃO. RECURSO PROVIDO." (TJ-PR, Agravo de Instrumento nº 682.713-6, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Habith, unânime, j. 03/11/.2010). (grifei) "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRA O MUNICÍPIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE EMBARGADA. OMISSÃO SUPRIDA COM A JUNTADA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO DO MUNICÍPIO. CITAÇÃO RECEBIDA PELO PROCURADOR FISCAL. PRESUNÇÃO QUANTO AOS PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. PRELIMINAR AFASTADA. APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. ART. 161, § 1º, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.960/2009 EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557 DO CPC." (TJ-PR, Apelação Cível nº 794.052-1, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, unânime, DJ 01/08/.2011). (grifei) No caso em espécie, insta observar que o Ente Público compareceu espontaneamente aos autos e apresentou defesa, sem aduzir qualquer prejuízo pela ausência do ato, suprindo, portanto, a falta de citação. É o que dispõe o § 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 214. Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu. § 1o O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação. (...)." (grifei) Ainda sobre a matéria, embora seja permitido ao Magistrado decretar de ofício as nulidades absolutas, fica-lhe, no entanto, defeso assim proceder nos casos em que não se constate nenhum prejuízo à parte, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, previsto no § 1º do art. 249 do Código de Processo Civil: "Art. 249. O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados. § 1o. O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte. (...)." (grifei) Sobre a matéria, é o entendimento desta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COBRANÇA DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA CITAÇÃO REALIZADA EM PESSOA SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO MUNICÍPIO QUE COMPARECEU NOS AUTOS E APRESENTOU EMBARGOS À EXECUÇÃO DESNECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DA NULIDADE PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS AUSÊNCIA DE VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO DO EMBARGADO PROCURAÇÃO ANEXADA NA EXECUÇÃO DESNECESSIDADE DE NOVA PROCURAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - JUROS DE MORA DE 1%, CONTADOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO APLICAÇÃO, POR ISONOMIA, DO ARTIGO 89 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE PARANAGUÁ (LEI COMPLEMENTAR 06/2000) HONORÁRIOS CORRETAMENTE ARBITRADOS VALOR MANTIDO - PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL RECURSO QUE COMPORTA ANÁLISE MONOCRÁTICA ARTIGOS 557 CAPUT CPC - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJ-PR, Apelação Cível nº 793.175-5, 3ª Câmara Cível, Rel. Juiz Convocado Fernando Antonio Prazeres, unânime, DJ 02/08/2011) (grifei) "TRIBUTÁRIO APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PROCURAÇÃO JUNTADA NA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DESNECESSIDADE DE JUNTADA NOS EMBARGOS. CITAÇÃO DO ADVOGADO DO MUNICÍPIO AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA NULIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS DE MORA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.960/09 INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DE 1% A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO PREVISÃO DISPOSTA NO ARTIGO 311, §1º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% AO PROCURADOR DO EXEQUENTE FIXAÇÃO CORRETA. RECURSO DESPROVIDO." (TJ-PR, Apelação Cível nº 790.102-0, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Silvio Dias, unânime, DJ 03/08/2011) (grifei) Ademais, importante citar diversas decisões monocráticas deste Tribunal de Justiça que, em casos semelhantes, pacificou a matéria em questão: Apelações Cíveis nos 789.919-8, 789.944-1 e 789.976-3, da 3ª Câmara Cível, proferidas pelo Juiz Convocado Espedito Reis do Amaral, em 08/08/2011; Apelação Cível nº 767.132-7, da 1ª Câmara Cível, da lavra da Desª. Dulce Maria Cecconi, em 05/08/2011; Apelações Cíveis nos 798.444-5 e 790.898-1, da 2ª Câmara Cível, lavradas pelo Des. Eugenio Achille Grandinetti, em 01/08/2011, e Apelação Cível nº 798.792-6, da 1ª Câmara Cível, lavrada pelo Des. Ruy Cunha Sobrinho, em 29/07/2011. Portanto, tendo o Executado, ora Apelante comparecido aos autos e acompanhado o trâmite processual, inexiste a alegada nulidade da citação, uma vez que foi cumprido o seu objetivo, sem qualquer prejuízo ao direito de defesa do Município de Paranaguá. Por outro lado, no que diz respeito a fixação dos juros da mora, razão assiste ao Apelante. Com efeito, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Medida Provisória 2.180-35 de 2001, previa que: "Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." No entanto, o referido artigo sofreu alteração de através da Lei nº 11.960/2009 e, com sua nova redação, passou a determinar que: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança." Portanto, a taxa de juros da mora que incide no caso em tela, é de 6% (seis por cento) ao ano, desde o momento da citação até o início da vigência da Lei nº 11.960/2009 e, a partir daí, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. Nesta esteira é a jurisprudência desta Corte: "1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DO ALEGADO VÍCIO DE OMISSÃO. DISCUSSÃO QUANTO À JUSTIÇA DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE OMISSÃO NA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA. TAXA DE JUROS MORATÓRIOS A SER OBSERVADA PARA O CÁLCULO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 1º-F, DA LEI 9494/1997 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. 6% AO ANO A CONTAR DA CITAÇÃO ATÉ O ADVENTO DA LEI

11.960/2009 E A PARTIR DE ENTÃO OS ÍNDICES OFICIAIS DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DE JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. RECURSO 1 NÃO PROVIDO E RECURSO 2 PROVIDO." (Embargos de Declaração nº 572.386-4/01 e nº 572.386-4/02, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, 1ª Câmara Cível, unânime, DJ 09/02/2010) (grifei) "ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDA-DE CIVIL DO MUNICÍPIO. QUEDA DA AUTORA EM BUEIRO SEM TAMPA. DEVER DE INDENIZAR. (...) JUROS MORATÓRIOS. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 DADA PELA LEI Nº 11.960/2009. APLICABILIDADE IMEDIATA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA." (Apelação Cível nº 642.837-9, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, unânime, j. 10/08/2010) Assim sendo, no caso em tela, os juros moratórios incidem no percentual de 6% (seis por cento) ao ano desde a citação até o advento da Lei nº 11.960/09 e, a partir daí, conforme os índices da caderneta de poupança. Quanto pleito de reforma da decisão em relação aos honorários advocatícios fixados, tem-se que merece guarida a pretensão do Apelante. Como é cediço, o Município de Paranaguá se encontra abrangido na expressão Fazenda Pública, assim como todas as pessoas de direito público interno, aplicando-se a ele, por conseqüência, o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Nesse caso, o julgador tem ampla liberdade de, analisando as particularidades do caso concreto, fixar a verba devida em valor certo, não ficando adstrito aos limites do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Observe-se: "2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, sendo vencida a Fazenda Pública, deve-se aplicar o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ou seja, os honorários serão fixados mediante "apreciação eqüitativa do juiz". Desse modo, ainda que não afaste a possibilidade de tomar como base de cálculo o valor da condenação, nada impede que o faça segundo o valor da causa." (REsp nº 514908/RS, 2ª Turma, Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 26.09.2005). E ainda: "1. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." 2. Conseqüentemente, a conjugação com o art. § 3º é servil para a aferição eqüitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c do dispositivo legal. 3. Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3º do art. 20 do CPC, não haveria razão para a lex specialis consubstanciada no § 4º do mesmo dispositivo. 4. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: REsp 416154, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/06/2004)." (EREsp nº 599.796/DF, 1ª Seção, Rel. designado Min. LUIZ FUX, DJ 26.09.2005). No presente caso, verifica-se que o Juízo Singular arbitrou os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado dos débitos referentes a Taxa de Iluminação Pública, em conformidade com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mas em desacordo com os parâmetros previstos nas alíneas "a" e "c" do § 3º do mesmo artigo. Observa-se, portanto, que, não obstante o poder de livre convencimento do Magistrado, a verba advocatícia deve ser fixada em valor certo e não em percentual sobre a condenação. Assim, não obstante o contido no Enunciado nº 02 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal de Justiça, que estabelece o valor mínimo de R$ 50,00 (cinquenta reais) de verba advocatícia nas causas em que se discute a repetição de indébito tributário referente a Taxa de Iluminação Pública (TIP), esta Câmara Cível consolidou o entendimento no sentido de que tal montante deve ser arbitrado na quantia de R$ 100,00 (cem reais), em conformidade com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil e observados os parâmetros previstos no § 3º, alíneas "a" e "c", do mesmo dispositivo. Na hipótese, tendo em vista que os Embargos à Execução de Título Judicial opostos pelo Ente Público, ora Recorrente, foram julgados parcialmente procedentes para, tão somente, alterar o termo inicial de incidência dos juros moratórios a partir do trânsito em julgado da decisão e que, a verba advocatícia a ser adimplida pela Fazenda Pública deve ser em valor certo e não em percentual, condena-se o Ente Público, ora Recorrente, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R$ 100,00 (cem reais) e também, a Exequente/Apelada em R$ 50,00 (cinquenta reais), levando em conta a complexidade da causa, o tempo despendido na demanda e o trabalho do profissional, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, mantendo-se a mesma proporção quanto as custas processuais, que não foi objeto do recurso. Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à Apelação para reformar a decisão recorrida quanto aos juros da mora que incidem no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, desde o momento da citação até o início da vigência da Lei nº 11.960/2009 e, a partir daí, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, bem como, condenar o Ente Público, ora Apelante, ao pagamento da verba honorária em favor do patrono do Apelado fixado no valor de R$ 100,00 (cem reais), nos termos do § 4º do Art. 20 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 15 de julho de 2011. IDEVAN LOPES Relator

0017 . Processo/Prot: 0798881-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/83408. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007008-96.2009.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Francisco Valentin Ribeiro. Advogado: Edno Pezzarini Junior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, etc. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposta pelo Município de Paranaguá inconformado com a sentença (fls. 24/31) que, nos autos de "Embargos à Execução" nº 2.106/2009, em que figura como Embargado Francisco Valentin Ribeiro, julgou parcialmente procedentes "(...) os embargos opostos, determinando que seja refeito o cálculo do valor principal (repetição de indébito), para o fim de observar que a contagem dos juros de mora se dá a partir do trânsito em julgado. Condeno o embargante e o embargado (autor da ação declaratória com repetição de indébito) ao pagamento de custas e despesas processuais incidentes nos embargos na proporção de 75% e 25%, respectivamente. Condeno, ainda, o embargante, ao pagamento de honorários em favor dos patronos dos embargados, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor atualizado dos respectivos débitos para cada um, em substituição aos inicialmente fixados nas execuções, o que faço com fundamento no art. 20, § 3º, do CPC, considerando o trabalho desenvolvido, o tempo de duração da demanda e o lugar da prestação do serviço. Por fim, condeno o embargado (autor na repetição de indébito, que sucumbiu quanto à contagem de juros) ao pagamento de honorários em favor do patrono do embargante, os quais fixo, por equidade, em R$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC (...)" (fls. 31). Nas razões recursais (fls. 35/47), o Município de Paranaguá argui, preliminarmente, a ausência de representação do Apelado nos autos ante a inexistência de procuração em nome do seu patrono e que, houve nulidade na citação do Ente Público, vez que a mesma não foi recebida pelo Sr. Prefeito Municipal, tampouco pelo Procurador Geral do Município. Pugna, caso seja mantida a decisão de primeiro grau, pela aplicação de juros da mora no percentual de 6% (seis por cento) ao ano desde o momento da citação até o início da vigência da Lei nº 11.960/2009, quando devem incidir os índices oficiais de remuneração básica de caderneta de poupança, bem como, pela reforma da sentença quanto ao valor fixado a título de honorários advocatícios. Por fim, requer o provimento do recurso "(...) a fim de reformar a r. Sentença a quo, no intuito de, preliminarmente, declarar a ausência postulatória da embargada/apelada, ou seja, revelia, e superadas as preliminares, o que não se espera e só admissível por argumentação, no mérito seja dado total provimento ao presente recurso, nos termos acima requeridos (...)" (fls. 47). Nas contrarrazões (fls. 50/54), Francisco Valentin Ribeiro pleiteou pelo desprovimento do recurso. A seguir, vieram os autos a este Tribunal. Isto posto. Consoante prerrogativa inserta no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e com base no princípio da celeridade processual, entendo que o presente recurso pode ter análise imediata por parte deste Relator, tornando-se dispensável o julgamento pelo Colegiado. Versa o recurso, inicialmente, acerca da inexistência de representação do Embargado nos autos e da nulidade de citação do Ente Público Municipal e, no mérito, diz respeito a possibilidade de fixação dos juros moratórios no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, bem como, sobre a possibilidade de redução dos honorários advocatícios. Preliminarmente, no tocante a alegação do Município de Paranaguá de que o Embargado deveria ser considerado revel ante a ausência de procuração do seu patrono nos presentes autos, razão não lhe assiste. Não obstante o artigo 37 do Código de Processo Civil disponha que não será admitido ao advogado postular em juízo sem instrumento de mandato, é inequívoco que a falta deste configura mera irregularidade formal do processo, podendo a própria parte ou o Magistrado supri-la, conforme se extrai do artigo 13 do mencionado Diploma Processual, in verbis: "Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. (...)." Da análise do caso presente, infere-se que o Apelado juntou instrumento de procuração (fls. 55) em suas contrarrazões, tratando-se a hipótese em tela de mera irregularidade, que fora suprida, não havendo a pretendida revelia no presente caso. Neste sentido, é a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO - ANÁLISE DE OFENSA À DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - ÔNUS DA PROVA - INVERSÃO - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - VÍCIO SANÁVEL - SÚMULA 83/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I - Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal. II - Ultrapassar os fundamentos do Acórdão e acolher a tese sustentada pela Agravante, demandaria inevitavelmente, o reexame de provas, incidindo, à espécie, o óbice da Súmula 7 desta Corte. III - O Acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que a ausência de procuração constitui vício sanável nas instâncias ordinárias, devendo o magistrado intimar a parte interessada para suprir a referida irregularidade (arts. 13 e 37 do CPC). IV- Não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, diante da ausência de similitude fática entre o Acórdão recorrido e os paradigmas colacionados. Inviável, portanto, o inconformismo apontado com fundamento na alínea c do permissivo constitucional. V - O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. VI - Agravo Regimental improvido. (AgRg em EmbDecl no Agravo de Instrumento nº 272/MT, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Benetti, unânime, j. 17/05/2011) (grifei) "PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. IRREGULARIDADE SANADA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. ARTIGO 13 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC. 3. A falta do instrumento de procuração, na instância ordinária, é defeito sanável, aplicando-se, o disposto no art. 13 do CPC, para o fim de regularização da representação processual. 4. O Tribunal

de origem decidiu de acordo com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, o que atrai, à hipótese dos autos, a incidência da Súmula 83/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no Agravo de Instrumento nº 881.444/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina, unânime, j. 18/11/2010) (grifei) Além disso, para que seja decretada a revelia do Exequente nos autos de Embargo, é necessário que o Apelante comprove a irregularidade da representação nos autos de Execução ou mesmo na Ação de Conhecimento, uma vez que a existência do mandato nos autos principais faz presumir o prosseguimento do trabalho exercido pelo procurador do Apelado nos processos incidentes, nos quais se incluem os Embargos do Devedor. Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCURAÇÃO EXISTENTE NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83. SÚMULA 7. I A ausência de cópia da procuração nos autos dos embargos do devedor não gera nulidade nem enseja revelia do embargante ou inexistência da apelação, por caracterizar simples irregularidade, se verificada a existência de mandato nos autos da execução em apenso." (AgRg no Ag 592458/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo Furtado, unânime, j. 24/03/09) (grifei) "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO E EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - IRREGULARIDADE SANÁVEL. 1. Não se constitui em nulidade a falta de procuração nos embargos, quando está o documento nos autos da execução. 2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para prestar esclarecimentos." (EDcl no REsp 1118383/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 23/03/10) (grifei) Assim sendo, sanada a irregularidade da representação do Apelado, ora Embargado, rejeita-se a preliminar de ausência de procuração. Ainda em preliminar, não merece guarida a arguição de nulidade de citação do Município, ora Apelante. Na hipótese, o Município de Paranaguá arguiu em seu arrazoado que a citação do processo de execução ocorreu na pessoa do Dr. Edison Santiago Filho, que não possui poder para tanto, que é exclusivo do Prefeito Municipal e do Procurador Geral do Município. No entanto, a mencionada alegação não deve prosperar, já que aplica-se ao caso a teoria da aparência, que preceitua ser válido o ato citatório levado a efeito na pessoa que, estando no endereço da parte, aparenta ter poderes para tanto. Nesse sentido, é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça: "AÇÃO DE COBRANÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO. PROCURADOR SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. ADVOGADO CONSTITUÍDO EM DIVERSOS FEITOS EM QUE É PARTE O MUNICÍPIO. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DA PROCURAÇÃO. RECURSO PROVIDO." (TJ-PR, Agravo de Instrumento nº 682.713-6, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Habith, unânime, j. 03/11/.2010). (grifei) "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRA O MUNICÍPIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE EMBARGADA. OMISSÃO SUPRIDA COM A JUNTADA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO DO MUNICÍPIO. CITAÇÃO RECEBIDA PELO PROCURADOR FISCAL. PRESUNÇÃO QUANTO AOS PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. PRELIMINAR AFASTADA. APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. ART. 161, § 1º, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.960/2009 EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557 DO CPC." (TJ-PR, Apelação Cível nº 794.052-1, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, unânime, DJ 01/08/.2011). (grifei) No caso em espécie, insta observar que o Ente Público compareceu espontaneamente aos autos e apresentou defesa, sem aduzir qualquer prejuízo pela ausência do ato, suprindo, portanto, a falta de citação. É o que dispõe o § 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 214. Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu. § 1o O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação. (...)." (grifei) Ainda sobre a matéria, embora seja permitido ao Magistrado decretar de ofício as nulidades absolutas, fica-lhe, no entanto, defeso assim proceder nos casos em que não se constate nenhum prejuízo à parte, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, previsto no § 1º do art. 249 do Código de Processo Civil: "Art. 249. O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados. § 1o. O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte. (...)." (grifei) Sobre a matéria, é o entendimento desta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COBRANÇA DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA CITAÇÃO REALIZADA EM PESSOA SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO MUNICÍPIO QUE COMPARECEU NOS AUTOS E APRESENTOU EMBARGOS À EXECUÇÃO DESNECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DA NULIDADE PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS AUSÊNCIA DE VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO DO EMBARGADO PROCURAÇÃO ANEXADA NA EXECUÇÃO DESNECESSIDADE DE NOVA PROCURAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - JUROS DE MORA DE 1%, CONTADOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO APLICAÇÃO, POR ISONOMIA, DO ARTIGO 89 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE PARANAGUÁ (LEI COMPLEMENTAR 06/2000) HONORÁRIOS CORRETAMENTE ARBITRADOS VALOR MANTIDO - PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL RECURSO QUE COMPORTA ANÁLISE MONOCRÁTICA ARTIGOS 557 CAPUT CPC - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJ-PR, Apelação Cível nº 793.175-5, 3ª Câmara Cível, Rel. Juiz Convocado Fernando Antonio Prazeres, unânime, DJ 02/08/2011) (grifei) "TRIBUTÁRIO APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PROCURAÇÃO JUNTADA NA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DESNECESSIDADE DE JUNTADA NOS EMBARGOS. CITAÇÃO DO ADVOGADO DO MUNICÍPIO AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA NULIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS DE MORA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.960/09 INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DE 1% A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO PREVISÃO DISPOSTA NO ARTIGO 311, §1º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% AO PROCURADOR DO EXEQUENTE FIXAÇÃO CORRETA. RECURSO DESPROVIDO." (TJ-PR, Apelação Cível nº 790.102-0, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Silvio Dias, unânime, DJ 03/08/2011) (grifei) Ademais, importante citar diversas decisões monocráticas deste Tribunal de Justiça que, em casos semelhantes, pacificou a matéria em questão: Apelações Cíveis nos 789.919-8, 789.944-1 e 789.976-3, da 3ª Câmara Cível, proferidas pelo Juiz Convocado Espedito Reis do Amaral, em 08/08/2011; Apelação Cível nº 767.132-7, da 1ª Câmara Cível, da lavra da Desª. Dulce Maria Cecconi, em 05/08/2011; Apelações Cíveis nos 798.444-5 e 790.898-1, da 2ª Câmara Cível, lavradas pelo Des. Eugenio Achille Grandinetti, em 01/08/2011, e Apelação Cível nº 798.792-6, da 1ª Câmara Cível, lavrada pelo Des. Ruy Cunha Sobrinho, em 29/07/2011. Portanto, tendo o Executado, ora Apelante comparecido aos autos e acompanhado o trâmite processual, inexiste a alegada nulidade da citação, uma vez que foi cumprido o seu objetivo, sem qualquer prejuízo ao direito de defesa do Município de Paranaguá. Por outro lado, no que diz respeito a fixação dos juros da mora, razão assiste ao Apelante. Com efeito, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Medida Provisória 2.180-35 de 2001, previa que: "Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." No entanto, o referido artigo sofreu alteração de através da Lei nº 11.960/2009 e, com sua nova redação, passou a determinar que: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança." Portanto, a taxa de juros da mora que incide no caso em tela, é de 6% (seis por cento) ao ano, desde o momento da citação até o início da vigência da Lei nº 11.960/2009 e, a partir daí, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. Nesta esteira é a jurisprudência desta Corte: "1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DO ALEGADO VÍCIO DE OMISSÃO. DISCUSSÃO QUANTO À JUSTIÇA DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE OMISSÃO NA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA. TAXA DE JUROS MORATÓRIOS A SER OBSERVADA PARA O CÁLCULO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 1º-F, DA LEI 9494/1997 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. 6% AO ANO A CONTAR DA CITAÇÃO ATÉ O ADVENTO DA LEI 11.960/2009 E A PARTIR DE ENTÃO OS ÍNDICES OFICIAIS DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DE JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. RECURSO 1 NÃO PROVIDO E RECURSO 2 PROVIDO." (Embargos de Declaração nº 572.386-4/01 e nº 572.386-4/02, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, 1ª Câmara Cível, unânime, DJ 09/02/2010) (grifei) "ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDA-DE CIVIL DO MUNICÍPIO. QUEDA DA AUTORA EM BUEIRO SEM TAMPA. DEVER DE INDENIZAR. (...) JUROS MORATÓRIOS. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 DADA PELA LEI Nº 11.960/2009. APLICABILIDADE IMEDIATA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA." (Apelação Cível nº 642.837-9, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, unânime, j. 10/08/2010) Assim sendo, no caso em tela, os juros moratórios incidem no percentual de 6% (seis por cento) ao ano desde a citação até o advento da Lei nº 11.960/09 e, a partir daí, conforme os índices da caderneta de poupança. Quanto pleito de reforma da decisão em relação aos honorários advocatícios fixados, tem-se que merece guarida a pretensão do Apelante. Como é cediço, o Município de Paranaguá se encontra abrangido na expressão Fazenda Pública, assim como todas as pessoas de direito público interno, aplicando-se a ele, por conseqüência, o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Nesse caso, o julgador tem ampla liberdade de, analisando as particularidades do caso concreto, fixar a verba devida em valor certo, não ficando adstrito aos limites do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Observe-se: "2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, sendo vencida a Fazenda Pública, deve-se aplicar o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ou seja, os honorários serão fixados mediante "apreciação eqüitativa do juiz". Desse modo, ainda que não afaste a possibilidade de tomar como base de cálculo o valor da condenação, nada impede que o faça segundo o valor da causa." (REsp nº 514908/RS, 2ª Turma, Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 26.09.2005). E ainda: "1. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." 2. Conseqüentemente, a conjugação com o art. § 3º é servil para a aferição eqüitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c do dispositivo legal. 3. Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3º do art. 20 do CPC, não haveria razão para a lex specialis consubstanciada no § 4º do mesmo dispositivo. 4. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: REsp 416154, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/06/2004)." (EREsp nº 599.796/DF, 1ª Seção, Rel. designado Min. LUIZ FUX, DJ 26.09.2005). No presente caso, verifica-se que o Juízo Singular arbitrou os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento)

sobre o valor atualizado dos débitos referentes a Taxa de Iluminação Pública, em conformidade com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mas em desacordo com os parâmetros previstos nas alíneas "a" e "c" do § 3º do mesmo artigo. Observa-se, portanto, que, não obstante o poder de livre convencimento do Magistrado, a verba advocatícia deve ser fixada em valor certo e não em percentual sobre a condenação. Assim, não obstante o contido no Enunciado nº 02 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal de Justiça, que estabelece o valor mínimo de R$ 50,00 (cinquenta reais) de verba advocatícia nas causas em que se discute a repetição de indébito tributário referente a Taxa de Iluminação Pública (TIP), esta Câmara Cível consolidou o entendimento no sentido de que tal montante deve ser arbitrado na quantia de R$ 100,00 (cem reais), em conformidade com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil e observados os parâmetros previstos no § 3º, alíneas "a" e "c", do mesmo dispositivo. Na hipótese, tendo em vista que os Embargos à Execução de Título Judicial opostos pelo Ente Público, ora Recorrente, foram julgados parcialmente procedentes para, tão somente, alterar o termo inicial de incidência dos juros moratórios a partir do trânsito em julgado da decisão e que, a verba advocatícia a ser adimplida pela Fazenda Pública deve ser em valor certo e não em percentual, condena-se o Ente Público, ora Recorrente, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R$ 100,00 (cem reais) e também, o Exequente/Apelado em R$ 50,00 (cinquenta reais), levando em conta a complexidade da causa, o tempo despendido na demanda e o trabalho do profissional, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, mantendo-se a mesma proporção quanto as custas processuais, que não foi objeto do recurso. Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à Apelação para reformar a decisão recorrida quanto aos juros da mora que incidem no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, desde o momento da citação até o início da vigência da Lei nº 11.960/2009 e, a partir daí, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, bem como, condenar o Ente Público, ora Apelante, ao pagamento da verba honorária em favor do patrono do Apelado fixado no valor de R$ 100,00 (cem reais), nos termos do § 4º do Art. 20 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 15 de julho de 2011. IDEVAN LOPES Relator

0018 . Processo/Prot: 0804263-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/125655. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0006008-66.2010.8.16.0019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Marli Gonçalves da Silva. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz, Dione Isabel Rocha Stephanes, Gino Lucas Scherdien. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Denega Seguimento a Ambos os Recursos Interpostos.

APELANTE 1: MARLI GONÇALVES DA SILVA APELANTE 2: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA APELADOS: OS MESMOS RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I Trata-se de apelação interpostas por MARLI GONÇALVES DA SILVA e pelo MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA em face da sentença de fls. 49/53, que julgou procedente a ação n.º 6008- 66.2010.8.16.0019, de Ação declaratória com repetição de indébito de taxas de limpeza e conservação públicas e de segurança, condenando o Município de Ponta Grossa à restituir os valores pagos indevidamente, acrescidos de correção monetária, a partir dos respectivos descontos, com base na variação do INPC, juros de mora de 1% ao mês desde o trânsito em julgado. Ainda, condenou no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. Em Apelação de fls. 54/60, MARLI GONÇALVES DA SILVA insurgiu-se contra o valor arbitrado a título de honorários. Assinalou que, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados os honorários em patamar suficiente à remuneração do advogado, mas nunca em valor irrisório, que sequer cubra despesas com a tinta e o papel utilizados, independentemente do grau de simplicidade da causa. Ressaltou que o valor de R$ 7,73 está aquém do valor de R$ 200,00 (duzentos reais) fixado pela Tabela da OAB para a hora técnica de consulta jurídica em escritório. Em conclusão, pugnou pela majoração dos honorários entre R$ 300,00 e R$ 1.200,00 ou a critério do Colegiado. Inconformado, sustentou o MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, às fls. 61/69, que a cobrança da taxa de coleta de lixo e sua base de cálculo encontram amparo nas Súmulas Vinculantes n.º 19 e 29 do STF. Asseverou que, não obstante a Lei Municipal n.º 6.857 denominasse a taxa referente à coleta de lixo como taxa de limpeza pública, fato incontestável é que o serviço foi prestado, com aquela finalidade. Aliás, havendo previsão expressa das referidas Súmulas, devem ser aplicadas em caráter vinculante, o que afasta qualquer discussão concernente à divisibilidade e especificidade do serviço, bem como no que se refere à base de cálculo da taxa. Logo, não obstante o aspecto formal da lei, mas considerando que o serviço foi prestado, seria injusto e imoral o pedido de devolução das taxas que se destinaram, exclusivamente, à contraprestação pela coleta de lixo. Em conclusão, pugnou pela reforma da sentença nesse tópico, com readequação da sucumbência. Página 2 de 7 Apelações recebidas em seu duplo efeito (fl.71). Em suas contrarrazões às fls. 72/79, MARLI GONÇALVES DA SILVA, sustentou, preliminarmente, que deve haver a uniformização da jurisprudência, requerendo que o julgamento do presente recurso obedeça ao disposto no art. 476 do CPC. No mérito, aduziu que as alegações do Apelante não possuem nenhum fundamento, por fim pugnou pelo improvimento do recurso de apelação interposto pelo Município de Ponta Grossa. O Ministério Público manifestou-se pela desnecessidade de intervenção no feito (fls. 80). II PRELIMINARMENTE, não há que suscitar uniformização de jurisprudência em matéria sobre a qual inexiste divergência nesta Corte, como será visto a seguir. Por suscitar matéria prejudicial, deve ser apreciada, em primeiro lugar, a apelação do Município. De acordo com o art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação, eis que a tese recursal do Município de Ponta Grossa contraria, manifestamente, jurisprudência sobre o mesmo tema, nesta Corte, no STJ e no STF. Página 3 de 7 Não se olvida da Súmula Vinculante n.º 19, cujo entendimento, aliás, foi encampado pelo Tribunal de Justiça, em seu Enunciado n.º 5, no sentido de admitir a cobrança da taxa de coleta de lixo. Ocorre que, no caso em tela, não se pode camuflar a taxa de limpeza pública como taxa de coleta de lixo, a fim de legitimar a cobrança, que já foi reputada inconstitucional pelo entendimento consolidado no Enunciado n.º 7, das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal: "É inconstitucional a cobrança da taxa de limpeza e conservação pública, por se tratar de serviço inespecífico, não mensurável e indivisível, cujo custeio é abrangido pelo produto da arrecadação dos impostos gerais." Observe-se que a inconstitucionalidade das taxas de limpeza pública e conservação restaram assentadas pelo Plenário do STF no julgamento do RE 199.969 (DJU de 06.02.1998), por ter como fato gerador a prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte. No mesmo sentido se pronunciou o STJ: "TRIBUTÁRIO. TAXAS DE CONSERVAÇÃO E DE LIMPEZA DE VIAS PÚBLICAS. BASE DE CÁLCULO DO IPTU. ILEGALIDADE. CTN, ARTS. 77 E 79. PRECEDENTES. 1. Consolidou-se o entendimento desta Corte no sentido de que as taxas de conservação e de limpeza de vias públicas não se confundem com o IPTU, por isso que tem por fato gerador prestação de serviço de caráter genérico, inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser atribuído a contribuinte certo e determinado. 2. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp 476756/SP, 2.ª Turma, Rel.: Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 13.05.2003). Página 4 de 7 Embora o Supremo Tribunal Federal tenha se pronunciado sobre a constitucionalidade da taxa de coleta de lixo, fato é que tal serviço é imiscuído, na legislação municipal, com o serviço de limpeza pública, sabidamente de caráter "ut universi", de modo que, não havendo como dissociá-los, torna-se indefensável a tributação praticada. Com efeito, o art. 207, § 2º, da Lei Municipal nº 6857/2001 dispõe que: "A limpeza pública compreende a prestação, efetivamente prestada ou posta à disposição do contribuinte, de todo o serviço de coleta e remoção de lixo e limpeza urbana em geral, e será lançada e cobrada nos termos de Tabela em anexo, reavaliada anualmente por decreto, em especial para hospitais, clínicas hospitalares e veterinárias, farmácias e laboratórios de análises clínicas, observado o disposto no art. 163, Parágrafo único." (fls. 37). Sobre a inadmissibilidade dessa tributação "casada" já se manifestou o STF: "TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE LIXO. TAXA DE COMBATE A SINISTROS. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. CONSTITUCIONALIDADE. I - A Corte tem entendido como específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral (uti universi) e de forma indivisível (...)" (STF, AgRg no RE 5579573/SP, 1.ª Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 25.06.2009). "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - É ilegítima a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública - TCLLP, porquanto Página 5 de 7 não está vinculada apenas à coleta de lixo domiciliar, mas também a serviço de caráter universal e indivisível, como a limpeza de logradouros públicos. II - Agravo regimental improvido." (STF, AgRg no AI 6395101-MG, 1.ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 16.04.2009). À vista dessas considerações, resta prejudicada a análise da regularidade da base de cálculo adotada. Igualmente, deve ser negado seguimento ao apelo interposto pelo contribuinte, sob o argumento de que os honorários fixados em 10% do valor da condenação seriam irrisórios, em face dos valores previstos na tabela da OAB. Cumpre ressaltar que a pretensão é manifestamente improcedente e contrária à jurisprudência do STJ, haja vista que o critério de fixação dos honorários de sucumbência não é o da tabela da OAB, aplicável aos honorários contratuais. Ademais, não se pode dizer que os honorários tenham sido arbitrados em valor ínfimo, apenas porque representariam 10% do valor da causa, o qual também é pouco expressivo. Observe-se que: "O conceito de verba ínfima não está necessariamente atrelado ao montante da causa, havendo que se considerar a expressão econômica da soma arbitrada, individualmente, ainda que represente pequeno percentual se comparado ao da causa." (STJ, REsp 450.163/MT, 2.ª Seção, Rel. p/acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 23.8.2004). Página 6 de 7 Aliás, o STJ já convencionou que irrisórios seriam os honorários fixados em patamar inferior a 1% do valor da causa (REsp. 153.208/RS, REsp 644.426/PE; 442.745/MT e 651226/PR), o que não é o caso dos autos. III - Pelo exposto, nega-se seguimento a ambas as apelações, com base no art. 557, "caput" do CPC. Publique-se. Curitiba, 15 de agosto de 2011. DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator Página 7 de 7

0019 . Processo/Prot: 0807479-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/125633. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0002781-68.2010.8.16.0019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Lovair Carneiro Machado. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz, Clovis Airton de Quadros, Gino Lucas Scherdien. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 807.479-9, DO FORO DA COMARCA DE PONTA GROSSA 4ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE 1: LOUVAIR CARNEIRO MACHADO APELANTE 2: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA APELADOS: OS MESMOS TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE COLETA DE LIXO CUMULADA COM TAXA DE CARÁTER GERAL DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. LEI MUNICIPAL N° 6.857/2001 E Nº 9.803/2008. AUSÊNCIA DE DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE. ENUNCIADO N ° 07 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. Recurso 2 não provido; Recurso 1 provido parcialmente. Cuida-se o presente de recursos interpostos contra a decisão de primeiro grau que, em ação de repetição de indébito ajuizada por Louvair Carneiro Machado em face do Município de Ponta Grossa, julgou procedentes

os pedidos formulados pelo autor, para declarar a inconstitucionalidade das taxas de limpeza pública, de segurança e de conservação de vias públicas e condenar o réu a restituir ao autor os valores pagos a estes títulos, com a incidência de juros de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença, e correção monetária corrigida pelo INPC/IBGE, observado a prescrição quinquenal. O réu restou condenado, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação. Irresignadas, as partes recorrem a este Tribunal. O Município réu (fls. 66/74) arguindo que a decisão do juízo a quo não se sustentaria, pois a cobrança pelo Município da taxa de coleta de lixo não desrespeitaria as normas do artigo 207 do Código Tributário Municipal e vai ao encontro do estabelecido nas Súmulas 19 e 29 do STF; mesmo sob outro aspecto jurídico, considerando a redação do Código Tributário Municipal até 2009, a cobrança da taxa de lixo seria devida, mesmo sendo denominada "taxa de limpeza pública" e que compreendesse a prestação de todo serviço, sempre serviu para custear a coleta de lixo. O autor, por sua vez, requereu a majoração dos honorários advocatícios. Com as contrarrazões (fls.77/84) os autos subiram a este Tribunal. É o relatório. Decido. 1. Discute-se na presente insurgência se há ou não a possibilidade de restituição da verba paga a título de coleta de lixo/limpeza pública referente aos anos de 2005 a 2010, em razão de sua constitucionalidade, bem como a majoração da verba honorária. As questões trazidas a debate serão analisadas na ordem de prejudicialidade. 2. Recurso do Município. Primeiramente, cumpre esclarecer que a Constituição da República em seu artigo 145 e incisos, estabelece, de modo geral, quais as espécies de tributo podem ser instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Neste rol, especificadamente no inciso II do referido artigo, está prevista a possibilidade de instituição de "taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição". O mesmo prevê o artigo 77 do Código Tributário Nacional CTN. Importa, no momento, para a resolução do caso em análise, determinar o que se entende por taxa instituída em razão do serviço público e as hipóteses de cabimento de sua instituição. De acordo com as normas acima mencionadas, para que o serviço público possa ser fato gerador do tributo denominado taxa, é necessário que seja oferecido ao contribuinte e que seja específico e divisível. Consoante o disposto no artigo 79 do CTN: "Os serviços públicos a que se refere o art. 77 consideram- se: (...) II. específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidades públicas; III. divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários." Como é sabido, está pacificado o entendimento de que a taxa de coleta de lixo pode ser cobrada desde que de forma individual e específica, conforme dispõe o Enunciado n° 05, das Câmaras de Direito Tributário: "É legítima a cobrança da taxa de coleta de lixo, quando instituída por Lei Municipal como contraprestação de serviço essencial, específico e divisível, efetivamente realizado ou posto à disposição do contribuinte". No entanto, no caso dos autos, a legislação tributária municipal vigente à época dos anos de 2005 a 2009, apresentava o texto cuja redação era da Lei n° 6.857/2001 e, após, Lei nº 9.803/2008. Confiram-se: "Art. 205 - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pelo Município, de serviços de limpeza pública, conservação de vias públicas e de segurança, e será devida somente pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços." (redação originária da Lei nº 6.580/2001) "Art. 205 - A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a prestação, pelo Município, de serviços de limpeza pública e de segurança e será devida somente pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços." (redação dada pela Lei nº 9.803/2008) "Art. 207 - As bases de cálculo e as alíquotas da taxa de serviços urbanos serão determinadas em função da previsão anual do custo dos serviços a serem prestados ou postos à disposição do contribuinte, no respectivo logradouro." (redação originária da Lei nº 6.580/2001) "Art. 207 - As bases de cálculo e as alíquotas da taxa de coleta de lixo serão determinadas em função da previsão anual do custo dos serviços a serem prestados ou postos à disposição do contribuinte, no respectivo logradouro." (redação dada pela Lei nº 9.803/2008) § 1º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se como serviços prestados ou postos à disposição os seguintes: I - limpeza pública; (...) § 2º - A limpeza pública compreende a prestação, efetivamente prestado ou posto à disposição do contribuinte, de todo o serviço de coleta e remoção de lixo e limpeza urbana em geral, e será lançada e cobrada nos termos de Tabela em anexo, reavaliada anualmente por decreto, em especial para hospitais, clínicas hospitalares e veterinárias, farmácias e laboratórios de análises clínicas, observado o disposto no art. 163, Parágrafo único. (redação originária da Lei nº 6.580/2001) § 2º - A limpeza pública compreende a prestação, efetivamente prestado ou posto à disposição do contribuinte, de todo o serviço de coleta e remoção de lixo, e será lançada e cobrada nos termos de Tabela em anexo, reavaliada anualmente por Decreto, em especial para hospitais, clínicas hospitalares e veterinárias, farmácias e laboratórios de análises clínicas, observado o disposto no artigo 163, parágrafo único."(redação dada pela Lei nº 9.803/2008) Conforme se constata do artigo 207, § 2° da Lei Municipal n° 6857/2001 (Código Tributário Municipal), a Taxa de Limpeza Pública é que englobava os serviços de coleta e remoção de lixo e limpeza urbana em geral, não havendo que se confundir com a taxa de coleta de lixo domiciliar. Não é difícil a conclusão, portanto, de que a limpeza pública, a conservação de vias e o combate a incêndio não são serviços prestados especificadamente a determinados indivíduos, mas genericamente a todos, não havendo como individualizar ou mensurar individualmente a sua utilização. Desta forma, não podem ser remunerados por meio de espécie tributária taxa, sendo, desta maneira, eivados de inconstitucionalidade os dispositivos da lei municipal que instituíram a cobrança das mencionadas taxas. É tranquila a jurisprudência desta Corte a respeito da ilegalidade destas taxas: "TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO E CONSERVAÇÃO DE LOGRADOUROS. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. AUSÊNCIA DE DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. 'Não é qualquer serviço público que possibilita a tributação por via de taxa de serviço, mas tão-somente, o serviço público específico e divisível, conforme aliás preceitua a 2ª parte, do inc. II, do art. 145 da Constituição Federal'. 2. A ilegalidade também está presente quanto a taxa de combate a incêndio, porque configurada invasão de competência tributária, pois, de acordo com a Magna Carta, serviços de segurança pública são afetas ao Estado".(AI 533.105-1, 3ª CC, Rel. Des. Paulo Habith, j. 30/03/09) "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE LIMPEZA E DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS - TAXA DE SEGURANÇA (COMBATE A INCÊNDIO) - ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE - COMPETÊNCIA, NO ENTANTO, QUE NÃO PODE SER TRANSFERIDA AO MUNICÍPIO, SENÃO, APENAS, A CAPACIDADE TRIBUTÁRIA ATIVA - RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ART. 557 DO CPC, SE NEGA SEGUIMENTO". (AP 563.236-0, 2ª CC, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, j. 02/03/09) "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - TAXAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PÚBLICA E COMBATE A INCÊNDIO - ILEGALIDADE - RECURSO DESPROVIDO.(...) 2. "É inconstitucional a cobrança da taxa de limpeza e conservação pública, por se tratar de serviço inespecífico, não mensurável e indivisível, cujo custeio é abrangido pelo produto da arrecadação dos impostos gerais." (Enunciado nº 07 das Câmaras de Direito Tributário do TJPR). 3. "A taxa de prevenção e combate a incêndio é legitima, quando atende aos requisitos de especificidade e divisibilidade, correspondendo a serviços prestados ou postos à disposição do contribuinte. Entretanto, o Município não pode instituí-la, por ser da competência tributária do Estado.". (Enunciado nº 06 das Câmaras de Direito Tributário do TJPR)". (AP 497.919-7, 3ª CC, Rel. Des. Celso Rotoli de Macedo, j. 22/09/08) Ainda, no mesmíssimo sentido, e todos da Comarca de Ponta Grossa: AP 738.323-3, 1ª CC, rel. Juiz Fernando Zeni, j. 20/01/2011; AI 746.400-0, 1ª CC, rel. Juiz Sérgio Rolanski, j. 12/01/2011; AI 713.881-4, 1ª CC, de minha relatoria, j. 02/02/2011; AI 733.482-7, 1ª CC, rel. Des. Idevan Lopes, j. 10/12/2010; AP 642.788-1, 1ª CC, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 31/05/2010; AP 553.406-9, 1ª CC, Rel. Des. Dulce Maria Cecconi, j. 10/07/2009; AI 725.789-6, 2ª CC, rel. Juiz Péricles Batista Pereira, j. 13/01/2011; AP 735.690-7, 2ª CC, rel. Des. Silvio Dias, j. 13/01/2011; AI 713.907-3, 2ª CC, rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, j. 27/09/2010. Especificamente quanto às taxas de limpeza e conservação de vias o tema foi pacificado nesta Corte com a edição do Enunciado n° 07 aprovado pelas Câmaras especializadas em ações e execuções relativas à matéria tributária: "Enunciado nº 07. É inconstitucional a cobrança da taxa de limpeza e conservação pública, por se tratar de serviço inespecífico, não mensurável e indivisível, cujo custeio é abrangido pelo produto da arrecadação dos impostos gerais". (STF - RE-AgR 412689/SP, Rel. Min. Eros Grau; RE-AgR 247563 / SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. TJPR AP 0288.072-6, 12.ª C, rel. Jurandyr de Souza Junior; Ap. Cível n.º 322547-8, 2.ª C, rel. Valter Ressel; Acórdãos n.º 26.086, rel. Péricles Bellusci B. Pereira; n.º 26.025, rel. Antônio Renato Strapasson; n.º 26.008, rel. Lauro Laertes de Oliveira.) Não discrepa o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal: "TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS. A taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, assim como instituída no Município de São Paulo, tem como fato gerador serviços que beneficiam toda a comunidade (de conservação do calçamento e dos leitos não pavimentados das ruas, praças e estradas do Município), insuscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários, contrariando o disposto no art. 79, inciso III, do Código Tributário Nacional". (REsp 104.959/SP, 2ªT., Rel. Min. Ari Pargendler, j. 17/02/98) "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I -É ilegítima a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública - TCLLP, porquanto não está vinculada apenas à coleta de lixo domiciliar, mas também a serviço de caráter universal e indivisível, como a limpeza de logradouros públicos. II - Agravo regimental improvido." (AI 639.510 AgR/MG, 1ª T., Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 17/04/09) E ainda: AgRg no Ag 1079392/SP, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17/02/09; AgRg no REsp 1115373/PR, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, j. 22/09/09. Assim, correta a decisão a quo, tendo em vista que a cobrança da Taxa de Limpeza Pública é inconstitucional, ante a ausência dos quesitos da especificidade e divisibilidade. 2.1. Nesse contexto, oportuno ressaltar que as Súmulas Vinculantes de nº 19 e 29 não são aplicáveis ao caso, porquanto, conforme visto anteriormente, não estarem atendidos os critérios de especificidade e divisibilidade inerentes à espécie. 2.2. Por fim, destaco que, embora a Lei Municipal 10.022/2009 tenha adequado à cobrança da taxa de coleta de lixo, está não se aplica ao caso por não cuidar-se de regra processual de vigência imediata (art. 150, III, "b" da CF). 2. Recurso do Autor. O autor requereu o aumento dos honorários advocatícios fixados, observando-se o disposto nos §3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Tenho que o valor determinado pelo juízo a quo em 10% do valor da condenação (aproximadamente R$ 60,57) é verdadeiramente irrisório. Portanto, deve ser majorada a verba honorária, correspondente ação de repetição de indébito, no patamar de R$ 100,00 (cem reais) estabelecido por esta 1ª Câmara Cível no julgamento das apelações de nº 735.517-3, 736.017-2, 735.118-0 e 748.753-4, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, todas julgadas em 26/04/11, levando-se em consideração o valor da execução, o tempo decorrido para solução da causa, o trabalho desenvolvido e considerando que os autores poderiam ter optado pelo litisconsórcio ativo facultativo, diminuindo as custas cartoriais em desfavor da Fazenda (o que já ocorreu no caso das TIPs de Ponta Grossa), e não obstruindo a Justiça com essa avalanche de processos iguais, tendo em vista que, nesta matéria, o advogado dos autores é o mesmo em quase todos os feitos. Por semelhança,

aplica-se o Enunciado de n. 02 das Câmaras de Direito Tributário desta Corte, com pequeno ajuste que já se fazia necessário. Por fim, ressalto que a orientação ora perfilhada vem sendo mantida por esta 1ª Câmara Cível, confiram-se: AP 749.786-7, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 17/05/11; AP 749.905-2, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 21/06/11; AP 783.914-9, Rel. Juiz Subst. de Segundo Grau Fernando Cesar Zeni, j. 15/07/11. DECISÃO Ante ao exposto, decido na forma do artigo 557 do CPC, dou parcial provimento ao recurso do autor e nego provimento ao recurso do Município. Publique-se Curitiba, 19 de agosto de 2011. DES. RUY CUNHA SOBRINHO Relator

0020 . Processo/Prot: 0807950-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/148929. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0021323-57.2007.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ellen Patricia Chini, Maria Christina de Freitas Ramos, Cristiane Maria Haggi Favero. Apelado: Cleris Fernando Piovesan. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. O MUNICÍPIO DE LONDRINA recorre da r. sentença que julgou extinta a Execução Fiscal sob nº 1591/2007, ajuizada em face de CLERIS FERNANDO PIOVESAN, ante o reconhecimento da prescrição do crédito tributário. Aduz, em síntese, que: os créditos tributários objeto de cobrança correspondem ao ISS com vencimento no exercício fiscal de 2005; o parcelamento do débito acarretou o reinício da contagem do prazo prescricional; as certidões de dívida ativa contemplam informações sobre o parcelamento do débito; de acordo com o art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional fica interrompido com o parcelamento; o prazo prescricional voltou a ser integralmente contado a partir do pagamento da última parcela da dívida; diante disso, conclui-se pela tempestividade do ajuizamento da execução fiscal. 2. Da análise dos autos constata-se que a execução fiscal foi ajuizada em 21/12/2007 visando a cobrança de ISS referente ao exercício fiscal de 2001. A ação, portanto, está sob a égide da redação do art. 174 do Código Tributário Nacional vigente após a edição da LC 118/2005, pela qual a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação. Não obstante, a certidão de dívida ativa que instrui a petição inicial, juntada às fls. 03, revela a existência de outra causa interruptiva da prescrição, consoante dispõe o artigo 174, IV, do CTN, qual seja, o parcelamento do débito. Referido documento indica que em 29/09/2005 houve parcelamento do débito, de modo que o prazo prescricional permaneceu interrompido até 31/10/2005, data em que restou inadimplido. Sobre a interrupção da prescrição mediante parcelamento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no seguinte sentido: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DCTF. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DO DÉBITO E PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF tem por efeito constituir o crédito tributário, dando início à contagem do prazo prescricional para sua cobrança, se ainda não vencido. 2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento" (AgRg no Ag 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 7/10/10). 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1037426/RS, 1ª T., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 03/03/2011). "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 248/TFR. 1. A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, in casu, o pedido de parcelamento, que pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor. 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e pedido de parcelamento, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal. 3. Considerado que o reinício do prazo prescricional ocorreu em 1.11.2001 e a citação da executada foi promovida somente em 30.11.2006, dessume-se a extinção do crédito tributário em tela pelo decurso in albis do prazo prescricional qüinqüenal para a cobrança judicial pelo Fisco. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1167126/RS, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 06/08/2010). Deste modo, como o parcelamento não foi cumprido em sua totalidade, tal fato acarreta o reinício da contagem do lapso prescricional para a cobrança do saldo remanescente. Neste sentido, já se posicionou o STJ: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. INTERRUPÇÃO DO PAGAMENTO. FRUIÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO QÜINQÜENAL CONSUMADO. O prazo prescricional para a cobrança do débito tributário (art. 174 do CTN) fica suspenso em face do pedido de parcelamento. Tal prazo volta a fluir quando o contribuinte deixa de adimplir as parcelas. (...)". (REsp 646183/SP, 2ª T., Rel. Min. Francisco P. Martins, DJ 06/03/06). Sendo assim, considerando que a prescrição foi interrompida com a efetivação do parcelamento da dívida (29/09/2005), e reiniciada em novembro de 2005 quando restou inadimplida a cota 03/15; considerando, ainda, que o despacho que ordena a citação foi proferido em 31/01/2008 (fls. 04), não se encontra prescrita a pretensão da cobrança do crédito tributário pretendido na Execução Fiscal nº 1591/2007 proposta pelo Município de Londrina contra o ora Apelado. Conclui-se, destarte, que resta ao apelante o direito de prosseguir com a execução fiscal do crédito de ISS do exercício de 2001, que teve sua prescrição interrompida com o parcelamento. 3. Do exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para o efeito de afastar a prescrição do crédito tributário referente ao exercício fiscal de 2001, cuja execução deve ter o seu regular prosseguimento. 4. Intimem-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. DULCE MARIA CECCONI Relatora.

0021 . Processo/Prot: 0808729-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/148950. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0021091-45.2007.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Cristiane Maria Haggi Favero. Apelado: Jl Consultoria Sc Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. O MUNICÍPIO DE LONDRINA recorre da r. sentença que julgou extinta a Execução Fiscal sob nº 1593/2007, ajuizada em face de JL CONSULTORIA SC LTDA, ante o reconhecimento da prescrição do crédito tributário. Aduz, em síntese, que: os créditos tributários objeto de cobrança correspondem ao ISS com vencimento no exercício fiscal de 2003; o parcelamento do débito acarretou o reinício da contagem do prazo prescricional; as certidões de dívida ativa contemplam informações sobre o parcelamento do débito; de acordo com o art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional fica interrompido com o parcelamento; o prazo prescricional voltou a ser integralmente contado a partir do pagamento da última parcela da dívida; diante disso, conclui-se pela tempestividade do ajuizamento da execução fiscal. 2. Da análise dos autos constata-se que a execução fiscal foi ajuizada em 21/12/2007 visando a cobrança de ISS referentes aos exercícios fiscais de 2000 e 2002. A ação, portanto, está sob a égide da redação do art. 174 do Código Tributário Nacional vigente após a edição da LC 118/2005, pela qual a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação. Não obstante, as certidões de dívida ativa que instruem a petição inicial, juntadas às fls. 03/04, revelam a existência de outra causa interruptiva da prescrição, consoante dispõe o artigo 174, IV, do CTN, qual seja, o parcelamento do débito. Referidos documentos indicam que em 26/09/2003 houve parcelamento dos débitos, de modo que o prazo prescricional permaneceu interrompido até 16/02/2004, data em que restaram inadimplidos. Sobre a interrupção da prescrição mediante parcelamento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no seguinte sentido: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DCTF. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DO DÉBITO E PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF tem por efeito constituir o crédito tributário, dando início à contagem do prazo prescricional para sua cobrança, se ainda não vencido. 2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento" (AgRg no Ag 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 7/10/10). 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1037426/RS, 1ª T., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 03/03/2011). "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 248/TFR. 1. A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, in casu, o pedido de parcelamento, que pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor. 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e pedido de parcelamento, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal. 3. Considerado que o reinício do prazo prescricional ocorreu em 1.11.2001 e a citação da executada foi promovida somente em 30.11.2006, dessume-se a extinção do crédito tributário em tela pelo decurso in albis do prazo prescricional qüinqüenal para a cobrança judicial pelo Fisco. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1167126/RS, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 06/08/2010). Deste modo, como o parcelamento não foi cumprido em sua totalidade, tal fato acarreta o reinício da contagem do lapso prescricional para a cobrança do saldo remanescente. Neste sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. INTERRUPÇÃO DO PAGAMENTO. FRUIÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO QÜINQÜENAL CONSUMADO. O prazo prescricional para a cobrança do débito tributário (art. 174 do CTN) fica suspenso em face do pedido de parcelamento. Tal prazo volta a fluir quando o contribuinte deixa de adimplir as parcelas. (...)". (REsp 646183/SP, 2ª T., Rel. Min. Francisco P. Martins, DJ 06/03/06). Sendo assim, considerando que a prescrição foi interrompida com a efetivação do parcelamento das dívidas (26/09/2003), e reiniciada em fevereiro de 2004 quando restou inadimplida a cota 05/36; considerando, ainda, que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 31.01.2008 (fls. 05), não se encontra prescrita a pretensão da cobrança dos créditos tributários pretendidos na Execução Fiscal nº 1593/2007 proposta pelo Município de Londrina contra a ora Apelada. Conclui-se, pois, que resta ao apelante o direito de prosseguir com a execução fiscal do crédito de ISS dos exercícios de 2000 e 2002, que tiveram suas prescrições interrompidas com os parcelamentos. 3. Do exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para o efeito de afastar a prescrição do crédito tributário referente aos exercícios fiscais de 2000 e 2002, cuja execução deve ter o seu regular prosseguimento. 4. Intimem-se. Curitiba, 17 de agosto de 2011. DULCE MARIA CECCONI Relatora.

0022 . Processo/Prot: 0809169-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/149075. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0028369-29.2009.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante (1): Município de Londrina. Advogado: Carlos Renato Cunha. Apelante (2): Genésio Silveira.

Advogado: Lucyane Laforga Ferrari. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO 1. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REDISTRIBUIÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO 2. INTEMPESTIVIDADE DA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Vistos. O Município de Londrina ofereceu embargos à execução de título judicial promovida por Genésio Silveira aduzindo a impossibilidade de haver a execução provisória contra a Fazenda Pública; a ausência de interesse de agir; e, por fim, o excesso na execução. Citado, o embargado impugnou os embargos (fls. 10/15) refutando os argumentos alinhados pelo embargante. Réplica às fls. 16/17. O Ministério Público se manifestou (fls. 19/22), por meio do pronunciamento do Promotor Raimundo Nogueira Soares, pela desnecessidade de intervenção no feito. Sobreveio a sentença (fls. 30/32) decidindo o condutor do processo pela parcial procedência dos embargos à execução, condenando as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), sendo 70% ao embargante e 30% ao embargado. Irresignadas, as partes recorrem a esta Corte. O Município embargante (fls. 34/36) assevera, em síntese, a necessidade de redistribuição da verba sucumbencial e, alternativamente, a possibilidade de redução dos honorários advocatícios. O embargado, por sua vez, aduz a ausência de interesse de agir pelo Município embargante, porquanto o excesso de execução seria, em verdade, apenas um equívoco no valor principal referente ao mês de dezembro (fls. 43/48). Com as contrarrazões os autos subiram a este Tribunal (fls. 39/42 e 51/53). É o relatório. Decido. Recurso 1. I. Em se tratando da distribuição das verbas sucumbenciais, é bom que se tenha em mente que a condenação da sucumbência deve ser feita em termos substanciais e não meramente pecuniários, uma vez que o juiz não pode ficar a fazer cálculos matemáticos para saber quanto uma parte ganhou e quanto perdeu a outra, ou seja, se o autor ingressa em juízo com duas pretensões e sai vitorioso em apenas uma delas, é vencido em 50% das teses jurídicas que pleiteou, e, nesta proporção deve ser distribuída a sucumbência. Neste sentido o ensinamento de Yussef Cahali (Honorários Advocatícios, RT, 3ª ed., p. 516) ao comentar acórdão do TJSP em RJTJSP 98/375: "Ora, o jurídico não pode manter perspectiva quantitativa. Ao justo repugna critério de valoração estritamente pecuniário. Ao se entender que excesso no pedir poderia ter sido como questão substancial, poderia restringir-se o campo de atuação relativo a manifestação judicial da pretensão, dados os riscos que a conduta processual sempre ensejaria. Porque o ter direito tutelável e que se põe como questão substantiva, a ser qualificada ou restringida adjetivamente pela extensão do direito. E a proporção, dessa maneira, não há de ser colocada em termos estritamente aritméticos ou matemáticos, e ai do jurídico se assim ocorrer, de todo inviável e impraticável, porque o direito não é ciência exata, estabelecer-se regra de três, em que o que se pede será correlacionado com o que se obtém. Pediu cem e obteve vinte, logo é sucumbente em oitenta. A distância se faz bem maior entre essa forma de equaciona o problema e a outra: pleiteou um direito e lhe foi assegurado; a ré opôs-se a qualquer direito e viu-se compelida a suportar uma condenação de âmbito menor que aquela pleiteada na inicial". No presente caso, o juízo a quo julgou pela parcial procedência dos embargos à execução de título judicial, para reconhecer a existência de excesso na execução, que diminuiu o valor do mês de dezembro de 2002, constante dos cálculos apresentados na execução, de R$ 10,74 para R$ 7,16. Nesse contexto, entendo que não merece reforma a sentença, porquanto a distribuição da sucumbência em 70% ao Município e 30% ao embargante se mostra adequada ao caso. Desse modo, não merece prosperar a tese abarcada pelo Município. II. No que diz respeito aos honorários advocatícios, requer o embargante a redução dos honorários advocatícios fixados. Tenho que, neste caso, o valor determinado pelo juízo a quo em R$ 1.000,00 (mil reais) revela-se elevado. Não há dúvida de que as melhores condições de avaliar o trabalho exigido dos advogados no processo são do juiz de primeiro grau e, salvo infração a norma legal ou evidente absurdo, não é aconselhável que a instância recursal altere a fixação de honorários para mais ou para menos. Entretanto, deve ser reduzida a verba honorária no patamar de R$ 100,00 (cem reais), estabelecido por esta 1ª Câmara Cível no julgamento da AP 735.517-3, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 26/04/11, levando-se em consideração o valor da execução, o tempo decorrido para solução da causa, o trabalho desenvolvido e considerando que os autores poderiam ter optado pelo litisconsórcio ativo facultativo, diminuindo as custas cartoriais em desfavor da Fazenda (o que já ocorreu no caso das TIPs de Ponta Grossa), e não obstruindo a Justiça com essa avalanche de processos iguais, tendo em vista que, nesta matéria, o advogado dos autores é o mesmo em quase todos os feitos. Por semelhança, aplica-se o Enunciado de n. 02 das Câmaras de Direito Tributário desta Corte, com pequeno ajuste que já se fazia necessário. III. Nestes termos, entendo que o recurso do Município merece parcial provimento, para o fim de reduzir os honorários advocatícios para o montante de R$ 100,00 (cem reais). Recurso 2. O recurso interposto pela parte exequente- embargada não merece conhecimento, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, qual seja a tempestividade. Conforme se evidência da petição de fls. 229/232, protocolizada em 10/02/2011, a apelante tomou conhecimento do teor da sentença de fls. 30/32 em 06/01/2011 antes de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico. Isso porque da decisão proferida às fls. 30/32 as partes foram intimadas pelo Diário da Justiça do Estado do Paraná de 06/01/2011, conforme se extrai da certidão de fl. 33, iniciando-se o prazo recursal para o manejo do recurso de apelação em 11/01/2011. Verifica-se, todavia, que a presente insurgência foi recebida por fax, e somente protocolizada no dia 10/02/2011 (fl. 43), quando já expirado o prazo recursal, que no caso é de 15 dias. À vista desse defeito formal, tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, deixo de conhecê-lo. DECISÃO Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso 1 e não conheço o recurso 2. Intimem-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0023 . Processo/Prot: 0809645-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/125602. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0011587-92.2010.8.16.0019 Repetição de Indébito. Apelante (1): João Altair Malanhuk. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Jonas Soistak, Dione Isabel Rocha Stephanes, Clovis Airton de Quadros. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 809.645-1, DO FORO DA COMARCA DE PONTA GROSSA 4ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE 1: JOÃO ALTAIR MALANHUK APELANTE 2: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA APELADOS: OS MESMOS TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE COLETA DE LIXO CUMULADA COM TAXA DE CARÁTER GERAL DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. LEI MUNICIPAL N° 6.857/2001 E Nº 9.803/2008. AUSÊNCIA DE DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE. ENUNCIADO N ° 07 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. Recurso 2 não provido; Recurso 1 provido parcialmente. Cuida-se o presente de recursos interpostos contra a decisão de primeiro grau que, em ação de repetição de indébito ajuizada por João Altair Malanhuk em face do Município de Ponta Grossa, julgou procedentes os pedidos formulados pelo autor, para declarar a inconstitucionalidade das taxas de limpeza pública, de segurança e de conservação de vias públicas e condenar o réu a restituir ao autor os valores pagos a estes títulos, com a incidência de juros de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença, e correção monetária corrigida pelo INPC/IBGE, observado a prescrição quinquenal. O réu restou condenado, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação. Irresignadas, as partes recorrem a este Tribunal. O Município réu (fls. 60/68) arguindo que a decisão do juízo a quo não se sustentaria, pois a cobrança pelo Município da taxa de coleta de lixo não desrespeitaria as normas do artigo 207 do Código Tributário Municipal e vai ao encontro do estabelecido nas Súmulas 19 e 29 do STF; mesmo sob outro aspecto jurídico, considerando a redação do Código Tributário Municipal até 2009, a cobrança da taxa de lixo seria devida, mesmo sendo denominada "taxa de limpeza pública" e que compreendesse a prestação de todo serviço, sempre serviu para custear a coleta de lixo. O autor, por sua vez, requereu a majoração dos honorários advocatícios. Com as contrarrazões (fls.71/78) os autos subiram a este Tribunal. É o relatório. Decido. 1. Discute-se na presente insurgência se há ou não a possibilidade de restituição da verba paga a título de coleta de lixo/limpeza pública referente aos anos de 2005 a 2010, em razão de sua constitucionalidade, bem como a majoração da verba honorária. As questões trazidas a debate serão analisadas na ordem de prejudicialidade. 2. Recurso do Município. Primeiramente, cumpre esclarecer que a Constituição da República em seu artigo 145 e incisos, estabelece, de modo geral, quais as espécies de tributo podem ser instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Neste rol, especificadamente no inciso II do referido artigo, está prevista a possibilidade de instituição de "taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição". O mesmo prevê o artigo 77 do Código Tributário Nacional CTN. Importa, no momento, para a resolução do caso em análise, determinar o que se entende por taxa instituída em razão do serviço público e as hipóteses de cabimento de sua instituição. De acordo com as normas acima mencionadas, para que o serviço público possa ser fato gerador do tributo denominado taxa, é necessário que seja oferecido ao contribuinte e que seja específico e divisível. Consoante o disposto no artigo 79 do CTN: "Os serviços públicos a que se refere o art. 77 consideram- se: (...) II. específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidades públicas; III. divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários." Como é sabido, está pacificado o entendimento de que a taxa de coleta de lixo pode ser cobrada desde que de forma individual e específica, conforme dispõe o Enunciado n° 05, das Câmaras de Direito Tributário: "É legítima a cobrança da taxa de coleta de lixo, quando instituída por Lei Municipal como contraprestação de serviço essencial, específico e divisível, efetivamente realizado ou posto à disposição do contribuinte". No entanto, no caso dos autos, a legislação tributária municipal vigente à época dos anos de 2005 a 2009, apresentava o texto cuja redação era da Lei n° 6.857/2001 e, após, Lei nº 9.803/2008. Confiram-se: "Art. 205 - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pelo Município, de serviços de limpeza pública, conservação de vias públicas e de segurança, e será devida somente pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços." (redação originária da Lei nº 6.580/2001) "Art. 205 - A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a prestação, pelo Município, de serviços de limpeza pública e de segurança e será devida somente pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços." (redação dada pela Lei nº 9.803/2008) "Art. 207 - As bases de cálculo e as alíquotas da taxa de serviços urbanos serão determinadas em função da previsão anual do custo dos serviços a serem prestados ou postos à disposição do contribuinte, no respectivo logradouro." (redação originária da Lei nº 6.580/2001) "Art. 207 - As bases de cálculo e as alíquotas da taxa de coleta de lixo serão determinadas em função da previsão anual do custo dos serviços a serem prestados ou postos à disposição do contribuinte, no respectivo logradouro." (redação dada pela Lei nº 9.803/2008) § 1º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se como serviços prestados ou postos à disposição os seguintes: I - limpeza pública; (...) § 2º - A limpeza pública compreende a prestação, efetivamente

prestado ou posto à disposição do contribuinte, de todo o serviço de coleta e remoção de lixo e limpeza urbana em geral, e será lançada e cobrada nos termos de Tabela em anexo, reavaliada anualmente por decreto, em especial para hospitais, clínicas hospitalares e veterinárias, farmácias e laboratórios de análises clínicas, observado o disposto no art. 163, Parágrafo único. (redação originária da Lei nº 6.580/2001) § 2º - A limpeza pública compreende a prestação, efetivamente prestado ou posto à disposição do contribuinte, de todo o serviço de coleta e remoção de lixo, e será lançada e cobrada nos termos de Tabela em anexo, reavaliada anualmente por Decreto, em especial para hospitais, clínicas hospitalares e veterinárias, farmácias e laboratórios de análises clínicas, observado o disposto no artigo 163, parágrafo único."(redação dada pela Lei nº 9.803/2008) Conforme se constata do artigo 207, § 2° da Lei Municipal n° 6857/2001 (Código Tributário Municipal), a Taxa de Limpeza Pública é que englobava os serviços de coleta e remoção de lixo e limpeza urbana em geral, não havendo que se confundir com a taxa de coleta de lixo domiciliar. Não é difícil a conclusão, portanto, de que a limpeza pública, a conservação de vias e o combate a incêndio não são serviços prestados especificadamente a determinados indivíduos, mas genericamente a todos, não havendo como individualizar ou mensurar individualmente a sua utilização. Desta forma, não podem ser remunerados por meio de espécie tributária taxa, sendo, desta maneira, eivados de inconstitucionalidade os dispositivos da lei municipal que instituíram a cobrança das mencionadas taxas. É tranquila a jurisprudência desta Corte a respeito da ilegalidade destas taxas: "TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO E CONSERVAÇÃO DE LOGRADOUROS. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. AUSÊNCIA DE DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. 'Não é qualquer serviço público que possibilita a tributação por via de taxa de serviço, mas tão-somente, o serviço público específico e divisível, conforme aliás preceitua a 2ª parte, do inc. II, do art. 145 da Constituição Federal'. 2. A ilegalidade também está presente quanto a taxa de combate a incêndio, porque configurada invasão de competência tributária, pois, de acordo com a Magna Carta, serviços de segurança pública são afetas ao Estado".(AI 533.105-1, 3ª CC, Rel. Des. Paulo Habith, j. 30/03/09) "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE LIMPEZA E DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS - TAXA DE SEGURANÇA (COMBATE A INCÊNDIO) - ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE - COMPETÊNCIA, NO ENTANTO, QUE NÃO PODE SER TRANSFERIDA AO MUNICÍPIO, SENÃO, APENAS, A CAPACIDADE TRIBUTÁRIA ATIVA - RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ART. 557 DO CPC, SE NEGA SEGUIMENTO". (AP 563.236-0, 2ª CC, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, j. 02/03/09) "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - TAXAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PÚBLICA E COMBATE A INCÊNDIO - ILEGALIDADE - RECURSO DESPROVIDO.(...) 2. "É inconstitucional a cobrança da taxa de limpeza e conservação pública, por se tratar de serviço inespecífico, não mensurável e indivisível, cujo custeio é abrangido pelo produto da arrecadação dos impostos gerais." (Enunciado nº 07 das Câmaras de Direito Tributário do TJPR). 3. "A taxa de prevenção e combate a incêndio é legitima, quando atende aos requisitos de especificidade e divisibilidade, correspondendo a serviços prestados ou postos à disposição do contribuinte. Entretanto, o Município não pode instituí-la, por ser da competência tributária do Estado.". (Enunciado nº 06 das Câmaras de Direito Tributário do TJPR)". (AP 497.919-7, 3ª CC, Rel. Des. Celso Rotoli de Macedo, j. 22/09/08) Ainda, no mesmíssimo sentido, e todos da Comarca de Ponta Grossa: AP 738.323-3, 1ª CC, rel. Juiz Fernando Zeni, j. 20/01/2011; AI 746.400-0, 1ª CC, rel. Juiz Sérgio Rolanski, j. 12/01/2011; AI 713.881-4, 1ª CC, de minha relatoria, j. 02/02/2011; AI 733.482-7, 1ª CC, rel. Des. Idevan Lopes, j. 10/12/2010; AP 642.788-1, 1ª CC, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 31/05/2010; AP 553.406-9, 1ª CC, Rel. Des. Dulce Maria Cecconi, j. 10/07/2009; AI 725.789-6, 2ª CC, rel. Juiz Péricles Batista Pereira, j. 13/01/2011; AP 735.690-7, 2ª CC, rel. Des. Silvio Dias, j. 13/01/2011; AI 713.907-3, 2ª CC, rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, j. 27/09/2010. Especificamente quanto às taxas de limpeza e conservação de vias o tema foi pacificado nesta Corte com a edição do Enunciado n° 07 aprovado pelas Câmaras especializadas em ações e execuções relativas à matéria tributária: "Enunciado nº 07. É inconstitucional a cobrança da taxa de limpeza e conservação pública, por se tratar de serviço inespecífico, não mensurável e indivisível, cujo custeio é abrangido pelo produto da arrecadação dos impostos gerais". (STF - RE-AgR 412689/SP, Rel. Min. Eros Grau; RE-AgR 247563 / SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. TJPR AP 0288.072-6, 12.ª C, rel. Jurandyr de Souza Junior; Ap. Cível n.º 322547-8, 2.ª C, rel. Valter Ressel; Acórdãos n.º 26.086, rel. Péricles Bellusci B. Pereira; n.º 26.025, rel. Antônio Renato Strapasson; n.º 26.008, rel. Lauro Laertes de Oliveira.) Não discrepa o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal: "TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS. A taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, assim como instituída no Município de São Paulo, tem como fato gerador serviços que beneficiam toda a comunidade (de conservação do calçamento e dos leitos não pavimentados das ruas, praças e estradas do Município), insuscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários, contrariando o disposto no art. 79, inciso III, do Código Tributário Nacional". (REsp 104.959/SP, 2ªT., Rel. Min. Ari Pargendler, j. 17/02/98) "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I -É ilegítima a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública - TCLLP, porquanto não está vinculada apenas à coleta de lixo domiciliar, mas também a serviço de caráter universal e indivisível, como a limpeza de logradouros públicos. II - Agravo regimental improvido." (AI 639.510 AgR/MG, 1ª T., Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 17/04/09) E ainda: AgRg no Ag 1079392/SP, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17/02/09; AgRg no REsp 1115373/PR, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, j. 22/09/09. Assim, correta a decisão a quo, tendo em vista que a cobrança da Taxa de Limpeza Pública é inconstitucional, ante a ausência dos quesitos da especificidade e divisibilidade. 2.1. Nesse contexto, oportuno ressaltar que as Súmulas Vinculantes de nº 19 e 29 não são aplicáveis ao caso, porquanto, conforme visto anteriormente, não estarem atendidos os critérios de especificidade e divisibilidade inerentes à espécie. 2.2. Por fim, destaco que, embora a Lei Municipal 10.022/2009 tenha adequado à cobrança da taxa de coleta de lixo, está não se aplica ao caso por não cuidar-se de regra processual de vigência imediata (art. 150, III, "b" da CF). 2. Recurso do Autor. O autor requereu o aumento dos honorários advocatícios fixados, observando-se o disposto nos §3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Tenho que o valor determinado pelo juízo a quo em 10% do valor da condenação (aproximadamente R$ 25,10) é verdadeiramente irrisório. Portanto, deve ser majorada a verba honorária, correspondente ação de repetição de indébito, no patamar de R$ 100,00 (cem reais) estabelecido por esta 1ª Câmara Cível no julgamento das apelações de nº 735.517-3, 736.017-2, 735.118-0 e 748.753-4, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, todas julgadas em 26/04/11, levando-se em consideração o valor da execução, o tempo decorrido para solução da causa, o trabalho desenvolvido e considerando que os autores poderiam ter optado pelo litisconsórcio ativo facultativo, diminuindo as custas cartoriais em desfavor da Fazenda (o que já ocorreu no caso das TIPs de Ponta Grossa), e não obstruindo a Justiça com essa avalanche de processos iguais, tendo em vista que, nesta matéria, o advogado dos autores é o mesmo em quase todos os feitos. Por semelhança, aplica-se o Enunciado de n. 02 das Câmaras de Direito Tributário desta Corte, com pequeno ajuste que já se fazia necessário. Por fim, ressalto que a orientação ora perfilhada vem sendo mantida por esta 1ª Câmara Cível, confiram-se: AP 749.786-7, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 17/05/11; AP 749.905-2, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 21/06/11; AP 783.914-9, Rel. Juiz Subst. de Segundo Grau Fernando Cesar Zeni, j. 15/07/11. DECISÃO Ante ao exposto, decido na forma do artigo 557 do CPC, dou parcial provimento ao recurso do autor e nego provimento ao recurso do Município. Publique-se Curitiba, 19 de agosto de 2011. DES. RUY CUNHA SOBRINHO Relator

0024 . Processo/Prot: 0809684-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/125594. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0005914-21.2010.8.16.0019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Ari Benjamin Marconato. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz, Dione Isabel Rocha Stephanes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelação Cível nº 809.684-8, de Ponta Grossa - 4ª Vara Cível Apelante 1: Ari Benjamin Marconato Apelante 2: Município de Ponta Grossa Apelados: Ambos Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni 1. Tratam-se de recursos de apelação cível interpostos contra sentença, que julgou procedente os pedidos formulados, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica tributária referente à cobrança das taxas de limpeza pública, de segurança e de conservação de vias públicas efetuadas pelo Município, em razão do reconhecimento incidental da inconstitucionalidade material do art. 207 e seus parágrafos, do Código Tributário Municipal. Desta forma, condenou o Município de Ponta Grossa a restituir os valores pagos individualmente e, desde que não anteriores a cinco anos contados da distribuição da presente demanda. Ademais, condenou o Município de Ponta Grossa ao pagamento das custas, despesas e verba honorária, esta, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O recurso de apelação interposto por Ari Benjamin Marconato pretende a reforma da sentença no que se refere aos honorários de sucumbência arbitrados. Aduz que o valor é ínfimo e não observou corretamente os requisitos previstos no art. 20, § 4º, do CPC. O Município de Ponta Grossa em seu recurso requereu a reforma da sentença, no que se refere ao pedido de repetição do indébito dos valores atinentes taxa de coleta de lixo. Para tanto, aduz que a cobrança está de acordo com as Súmulas n° 19 e 29 do STF. Recebidos os recursos, o apelante Ari Benjamin Marconato apresentou contrarrazões (f. 70/77). 2. O presente recurso interposto pelo Município de Ponta Grossa não sustenta provimento. Agiu com acerto o MM. Juízo monocrático ao afastar a cobrança da taxa de limpeza pública alternada ante a sua inconstitucionalidade. Conforme muito bem fundamentou o magistrado "da mesma sorte, também se enxerga inconstitucionalidade da taxa de conservação de vias públicas, pois, como prescreve o art. 207, § 3°, do CTN, é destinada a conservação em geral de vias públicas, o que, por conseguinte, retira seu tanto seu caráter divisível como específico, uma vez que, assim sendo, a atuação estatal liga-se a coletividade e não consegue separar cada usuário" (f. 59). E considerando que tanto as vias públicas quanto os logradouros são de uso indistinto e indivisível pela coletividade, tem-se que sua conservação não é um serviço específico nem divisível, mas sim uti universi. Trata-se, portanto, de serviço geral, que a Administração Pública proporciona ou põe à disposição do povo, e, por isso, deve ser custeado pelos impostos já pagos pelos cidadãos. Em que pese à alegação do Município de que a cobrança da taxa de coleta de lixo (denominada como limpeza alternada) está de acordo com o estabelecido nas Súmulas Vinculantes n° 19 e n° 29 do STF, não se pode disfarçar a taxa de limpeza pública como taxa de coleta de lixo, a fim de legitimar a cobrança. A propósito, já decidiu este Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL, RECURSO ADESIVO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. APELAÇÃO DO RÉU. TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE NATUREZA UTI SINGULI. PRECEDENTES. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DOS SERVIÇOS PRESTADOS A COLETIVIDADE. AUSÊNCIA DE DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE. ENUNCIADO Nº 07 APROVADO PELAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DO TJ/PR. TAXA DE COMBATE A

INCÊNDIO. INCOMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA INSTITUÍ-LA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO N° 06 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DO TJ/PR. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA AUTORA. TAXA DE COLETA DE LIXO ASSOCIADA COM TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE DISTINÇÃO ENTRE ELAS. ART. 207, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N° 6.857/2001. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA DIVISIBILIDADE E DA ESPECIFICIDADE. ILEGALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E SENTENÇA MANTIDA, SALVO AS MODIFICAÇÕES DECORRENTES DO PROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO DA AUTORA. (TJPR - 3ª C.Cível - ACR 0743245-7 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 19.07.2011) TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE COLETA DE LIXO CUMULADA COM TAXA DE CARÁTER GERAL DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. LEI MUNICIPAL N° 6.857/2001 E Nº 9.803/2008. AUSÊNCIA DE DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE. ENUNCIADO N° 07 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. Recursos parcialmente providos. (TJPR - 1ª C.Cível - AC 0750067-4 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Ruy Cunha Sobrinho - Unânime - J. 07.06.2011) Não é outro o entendimento do STJ: TRIBUTÁRIO. TAXAS. LEI 6.989/1966, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.921/1990, DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO. LEI 8.822/1978. 1. Taxa de limpeza urbana. A taxa de limpeza urbana, no modo como disciplinada no Município de São Paulo, remunera - alem dos serviços de "remoção de lixo domiciliar" - outros que não aproveitam especificamente ao contribuinte ("varrição, lavagem e capinação"; "desentupimento de boeiros e bocas-de-lobo"); ademais, a respectiva base de calculo não esta vinculada a atuação estatal, valorizando fatos incapazes de mensurar-lhe o custo (localização, utilização e metragem do imóvel) - tudo com afronta aos arts. 77, "caput", e 79,II, do CTN. 2. Taxa de conservação de vias e logradouros públicos. A taxa de conservação de vias e logradouros públicos, assim como instituída no Município de São Paulo, tem como fato gerador serviços que beneficiam toda a comunidade (de conservação do calçamento e dos leitos não pavimentados das ruas, praças e estradas do município), insuscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários, contrariando o disposto no art. 79, III, do CTN. 3. Taxa de combate a sinistros. O fato de o Município de São Paulo assumir, contratualmente, a responsabilidade pelo custeio, em parte, dos serviços prestados pelo estado de São Paulo no combate e extinção de incêndio ou de outros sinistros, não o autoriza a instituir taxa para obter os recursos correspondentes. Recurso especial não conhecido .(RESP 61604/SP; STJ; Segunda Turma; Relator Min. ARI PARGENDLER; Julgado em 05/06/1997) Para diminuir a controvérsia, as Câmaras Especializadas em Direito Tributário deste Tribunal de Justiça editaram o Enunciado n.º 7: É inconstitucional a cobrança da taxa de limpeza e conservação pública, por se tratar de serviço inespecífico, não mensurável e indivisível, cujo custeio é abrangido pelo produto da arrecadação dos impostos gerais. Conclui-se, assim, que os serviços públicos que carecem dos requisitos de divisibilidade e especificidade exigidos pelo art. 145, inc. II, da Constituição Federal, não podem ser cobrados mediante taxa. A cobrança cumulada de taxa de coleta de lixo com taxa de limpeza pública inclusive é admitida pelo próprio Município em seu recurso, quando afirma que "não obstante fosse denominada "taxa de limpeza pública" e houvesse previsão de que a limpeza pública compreendia a "prestação e todo serviço de coleta de lixo e limpeza urbana em geral" ela sempre serviu, exclusivamente para custear a coleta de lixo" (f. 63). E mesmo assim, tal argumento não lhe socorre, haja vista que não há nos autos qualquer prova de que a cobrança em questão seja tão somente relativa à taxa de coleta de lixo, principalmente em função da redação do art. 207, § 2º do Código Tributário Municipal, cuja norma foi alterada no ano de 2009 justamente em função da inconstitucionalidade da cobrança da taxa de limpeza pública. Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso para manter a decisão de primeiro grau, reconhecendo a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de limpeza pública. Insurge-se o apelante Ari Benjamin Marconato acerca do valor fixado a título de verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O valor do débito é de R$ 481,50 (quatrocentos e oitenta e um reais e cinqüenta centavos), o que perfaz a importância de R$ 48,15 (quarenta e oito reais e quinze centavos) de honorários. A condenação em honorários foi irrisória, porquanto representaria uma quantia pequena para exprimir o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, a natureza e importância da causa Justamente por esse motivo, o art. 20, § 4°, do CPC, determina que nos casos em que a lide envolva ente público, é recomendável a fixação em valor certo, atendidas as diretrizes do parágrafo 3°, do mesmo dispositivo. Assim, fixo os honorários no valor de R$ 100,00 (cem reais). 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso do Município de Ponta Grossa, dou provimento parcial para apelação deAri Benjamin Marconato, alterando o valor dos honorários fixados para o valor de R$ 100,00 (cem reais) com arrimo no art. 557, caput, do CPC. 4. Int. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0025 . Processo/Prot: 0810044-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/124356. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0004654-06.2010.8.16.0019 Repetição de Indébito. Apelante (1): José Eudecir dos Santos. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz, Clovis Airton de Quadros, Dione Isabel Rocha Stephanes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Apelação Cível nº 801.044-1, de Ponta Grossa - 4ª Vara Cível Apelante 1: José Eudecir dos Santos Apelante 2: Município de Ponta Grossa Apelados: Ambos Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni 1. Tratam-se de recursos de apelação cível interpostos contra sentença, que julgou procedente os pedidos formulados, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica tributária referente à cobrança das taxas de limpeza pública, de segurança e de conservação de vias públicas efetuadas pelo Município, em razão do reconhecimento incidental da inconstitucionalidade material do art. 207 e seus parágrafos, do Código Tributário Municipal. Desta forma, condenou o Município de Ponta Grossa a restituir os valores pagos individualmente e, desde que não anteriores a cinco anos contados da distribuição da presente demanda. Ademais, condenou o Município de Ponta Grossa ao pagamento das custas, despesas e verba honorária, esta, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O recurso de apelação interposto por José Eudecir do Santos pretende a reforma da sentença no que se refere aos honorários de sucumbência arbitrados. Aduz que o valor é ínfimo e não observou corretamente os requisitos previstos no art. 20, § 4º, do CPC. O Município de Ponta Grossa em seu recurso requereu a reforma da sentença, no que se refere ao pedido de repetição do indébito dos valores atinentes taxa de coleta de lixo. Para tanto, aduz que a cobrança está de acordo com as Súmulas n° 19 e 29 do STF. Recebidos os recursos, o apelante 1 apresentou contrarrazões. 2. O presente recurso interposto pelo Município de Ponta Grossa não sustenta provimento. Agiu com acerto o MM. Juízo monocrático ao afastar a cobrança da taxa de limpeza pública alternada ante a sua inconstitucionalidade. Conforme muito bem fundamentou o magistrado "da mesma sorte, também se enxerga inconstitucionalidade da taxa de conservação de vias públicas, pois, como prescreve o art. 207, § 3°, do CTN, é destinada a conservação em geral de vias públicas, o que, por conseguinte, retira seu tanto seu caráter divisível como específico, uma vez que, assim sendo, a atuação estatal liga-se a coletividade e não consegue separar cada usuário" (f. 48). E considerando que tanto as vias públicas quanto os logradouros são de uso indistinto e indivisível pela coletividade, tem-se que sua conservação não é um serviço específico nem divisível, mas sim uti universi. Trata-se, portanto, de serviço geral, que a Administração Pública proporciona ou põe à disposição do povo, e, por isso, deve ser custeado pelos impostos já pagos pelos cidadãos. Em que pese à alegação do Município de que a cobrança da taxa de coleta de lixo (denominada como limpeza alternada) está de acordo com o estabelecido nas Súmulas Vinculantes n° 19 e n° 29 do STF, não se pode disfarçar a taxa de limpeza pública como taxa de coleta de lixo, a fim de legitimar a cobrança. A propósito, já decidiu este Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL, RECURSO ADESIVO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. APELAÇÃO DO RÉU. TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE NATUREZA UTI SINGULI. PRECEDENTES. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DOS SERVIÇOS PRESTADOS A COLETIVIDADE. AUSÊNCIA DE DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE. ENUNCIADO Nº 07 APROVADO PELAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DO TJ/PR. TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO. INCOMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA INSTITUÍ-LA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO N° 06 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DO TJ/PR. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA AUTORA. TAXA DE COLETA DE LIXO ASSOCIADA COM TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE DISTINÇÃO ENTRE ELAS. ART. 207, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N° 6.857/2001. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA DIVISIBILIDADE E DA ESPECIFICIDADE. ILEGALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E SENTENÇA MANTIDA, SALVO AS MODIFICAÇÕES DECORRENTES DO PROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO DA AUTORA. (TJPR - 3ª C.Cível - ACR 0743245-7 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 19.07.2011) TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE COLETA DE LIXO CUMULADA COM TAXA DE CARÁTER GERAL DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. LEI MUNICIPAL N° 6.857/2001 E Nº 9.803/2008. AUSÊNCIA DE DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE. ENUNCIADO N° 07 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. Recursos parcialmente providos. (TJPR - 1ª C.Cível - AC 0750067-4 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Ruy Cunha Sobrinho - Unânime - J. 07.06.2011) Não é outro o entendimento do STJ: TRIBUTÁRIO. TAXAS. LEI 6.989/1966, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.921/1990, DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO. LEI 8.822/1978. 1. Taxa de limpeza urbana. A taxa de limpeza urbana, no modo como disciplinada no Município de São Paulo, remunera - alem dos serviços de "remoção de lixo domiciliar" - outros que não aproveitam especificamente ao contribuinte ("varrição, lavagem e capinação"; "desentupimento de boeiros e bocas-de-lobo"); ademais, a respectiva base de calculo não esta vinculada a atuação estatal, valorizando fatos incapazes de mensurar-lhe o custo (localização, utilização e metragem do imóvel) - tudo com afronta aos arts. 77, "caput", e 79,II, do CTN. 2. Taxa de conservação de vias e logradouros públicos. A taxa de conservação de vias e logradouros públicos, assim como instituída no Município de São Paulo, tem como fato gerador serviços que beneficiam toda a comunidade (de conservação do calçamento e dos leitos não pavimentados das ruas, praças e estradas do município), insuscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários, contrariando o disposto no art. 79, III, do CTN. 3. Taxa de combate a sinistros. O fato de o Município de São Paulo assumir, contratualmente, a responsabilidade pelo custeio, em parte, dos serviços prestados pelo estado de São Paulo no combate e extinção de incêndio ou de outros sinistros, não o autoriza a instituir taxa para obter os recursos correspondentes. Recurso especial não conhecido .(RESP 61604/SP; STJ; Segunda Turma; Relator Min. ARI PARGENDLER; Julgado em 05/06/1997) Para diminuir a controvérsia, as Câmaras Especializadas em Direito Tributário deste Tribunal de Justiça editaram o Enunciado n.º 7: É inconstitucional a cobrança da taxa de limpeza e conservação pública,

por se tratar de serviço inespecífico, não mensurável e indivisível, cujo custeio é abrangido pelo produto da arrecadação dos impostos gerais. Conclui-se, assim, que os serviços públicos que carecem dos requisitos de divisibilidade e especificidade exigidos pelo art. 145, inc. II, da Constituição Federal, não podem ser cobrados mediante taxa. A cobrança cumulada de taxa de coleta de lixo com taxa de limpeza pública inclusive é admitida pelo próprio Município em seu recurso, quando afirma que "não obstante fosse denominada "taxa de limpeza pública" e houvesse previsão de que a limpeza pública compreendia a "prestação e todo serviço de coleta de lixo e limpeza urbana em geral" ela sempre serviu, exclusivamente para custear a coleta de lixo" (f. 62). E mesmo assim, tal argumento não lhe socorre, haja vista que não há nos autos qualquer prova de que a cobrança em questão seja tão somente relativa à taxa de coleta de lixo, principalmente em função da redação do art. 207, § 2º do Código Tributário Municipal, cuja norma foi alterada no ano de 2009 justamente em função da inconstitucionalidade da cobrança da taxa de limpeza pública. Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso para manter a decisão de primeiro grau, reconhecendo a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de limpeza pública. Insurge-se o apelante José Eudecir dos Santos acerca do valor fixado a título de verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O valor do débito é de R$ 92,13 (noventa e dois reais e treze centavos), o que perfaz a importância de R$ 9,21 (nove reais e vinte e um centavos) de honorários. A condenação em honorários foi irrisória, porquanto representaria uma quantia pequena para exprimir o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, a natureza e importância da causa Justamente por esse motivo, o art. 20, § 4°, do CPC, determina que nos casos em que a lide envolva ente público, é recomendável a fixação em valor certo, atendidas as diretrizes do parágrafo 3°, do mesmo dispositivo. Assim, fixo os honorários no valor de R$ 100,00 (cem reais). 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso do Município de Ponta Grossa, dou provimento parcial para apelação de José Eudecir dos Santos, alterando o valor dos honorários fixados para o valor de R$ 100,00 (cem reais) com arrimo no art. 557, caput, do CPC. 4. Int. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0026 . Processo/Prot: 0811605-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/165489. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000592-79.2005.8.16.0056 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leandro Rogério Bertosse Olinto, Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: Mair Galvão de Souza. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Cuida-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ nos autos de Execução Fiscal sob no 963/2005 que move em face de MAIR GALVÃO DE SOUZA, contra a r. decisão que, de ofício, reconheceu a prescrição da dívida e julgou extinta a execução fiscal, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil (fls. 18/20). Aduz, em síntese, que: a) conforme o art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos se inicia a partir da constituição definitiva do crédito; b) a inscrição em dívida ativa só se dá quando todas as parcelas do IPTU estiverem vencidas e com o crédito ainda inadimplido; c) pelo princípio da "actio nata" a fluência do prazo prescricional inicia-se a partir do momento em que a ação de cobrança poderia ser proposta; d) no caso, com o parcelamento automático dos créditos, a data inicial para a propositura da ação seria em novembro do respectivo ano e não em março; e) para decretação de ofício da prescrição faz-se necessária a intimação da Fazenda Pública, a fim de que esta possa argüir causas interruptivas ou suspensivas do prazo respectivo, nos termos do art. 40 §4°, da Lei 6.830/80. Sem a resposta do apelado subiram os autos a esta Corte. 2. Não há razão para a reforma da sentença. A execução fiscal tem por objetivo o recebimento do crédito tributário relativo ao IPTU e taxas vencidas em 10/03/2000, sendo o seu ajuizamento efetuado em 29/12/2005. A ação, portanto, está sob a égide da redação do art. 174 do Código Tributário Nacional vigente após a edição da LC 118/2005, pela qual a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação. Registre-se, no presente caso, que o despacho inicial que determinou a citação do devedor ocorreu em 29/12/2005 (fl. 05/TJ), no mesmo dia do ajuizamento da ação, quando já estava, aliás, prescrito o direito do apelante. Sendo assim, não há dúvida de que o crédito tributário estava prescrito quando do ajuizamento da execução, posto que na data da distribuição da inicial já havia transcorrido prazo superior a cinco anos contados da sua constituição definitiva sem que fosse praticado algum ato apto a validá-lo. Sobre o tema, oportuno destacar os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - ART. 174 DO CTN - INTERRUPÇÃO - DESPACHO ORDENANDO CITAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. A Lei Complementar 118/2005 (com vigência a partir de 09/06/2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 2. Por se tratar de norma processual, deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, podendo a data da propositura da ação ser anterior à sua vigência, embora a data do despacho que ordenar a citação deva ser posterior à entrada em vigor da norma processual. 3. Recurso especial não provido." (REsp 1188375/SE, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 21/05/10). "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. 1. Esta Corte entendia que a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 sujeitava-se aos limites previstos no art. 174 do CTN, não cessando do prazo prescricional o simples despacho citatório proferido pelo juiz. Precedentes. 2. Entretanto, a Lei Complementar 118/05 alterou a regra processual disposta no art. 174 do CTN para antecipar o momento de interrupção da citação para o despacho do juiz que a ordena. Precedentes. 3. A redação do art. 174 do CTN imprimida pela Lei Complementar 118/05, mostra-se aplicável ao caso concreto, porquanto a execução fiscal foi proposta em 03.01.07 e o despacho que ordenou a citação proferido em 09.01.07 (fl. 09), ou seja, quando já se encontrava em vigor a modificação legislativa. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1097217/RS, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ 03/05/10). "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO NA FORMA EXIGIDA PELO CPC E RISTJ. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP 999.901/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DE 10/6/2009. 1. Descumprimento da norma procedimental dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ no que toca à divergência jurisprudencial. 2. A jurisprudência desta Corte era pacífica no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN. 3. Entretanto, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174 do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Frise-se que o entendimento desta Corte é assentado no sentido de que as normas de cunho processual têm aplicação imediata, inclusive nos processos já em curso por ocasião de sua entrada em vigor. 4. Nesse sentido, tem-se que a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, ao art. 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição, deveria ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à lei em questão, sob pena de retroação. 5. Similar entendimento foi assentado quando do julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 10/6/2009, recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C, do CPC. 6. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1064843/SP, 1ª T., Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 02/09/09). Deste modo, ante a inexistência de causa interruptiva da prescrição até 10/03/2005, agiu com acerto a magistrada de primeiro grau ao extinguir, de ofício, a ação. Quanto à necessidade de prévia intimação da Fazenda Pública para se manifestar sobre a prescrição, entendo equivocada a pretensão do apelante. O Código de Processo Civil trata do assunto em seu art. 219, §5°, que dispõe "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição" E, sobre ele, esta Corte assim já decidiu: "APELAÇÃO CÍVEL PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL IPTU TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO QÜINQÜENAL (ART. 174, DO CTN): DATA DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PREVISTO NO CARNÊ NA IMPOSSIBILIDADE, COMO NO CASO, DE SE AFERIR TAL DATA DEVE SER CONSIDERADO O MÊS DE FEVEREIRO DO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO COMO MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO, POIS, OCORRIDO O FATO IMPONÍVEL NO DIA 1º DE JANEIRO DE CADA ANO E NOTIFICADO O CONTRIBUINTE, ESTE TEM O PRAZO LEGAL DE 30 DIAS PARA EFETUAR O PAGAMENTO PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. 1. De acordo com os termos do artigo 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, que é, segundo lição de Paulo de Barros Carvalho, "... expressão que o legislador utiliza para referir-se ao ato de lançamento regularmente comunicado (pela notificação) ao devedor". 2. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso (IPTU), deve ser considerada a data do vencimento da obrigação previsto no carnê. 3. Na falta da data do vencimento, é possível se concluir pela ocorrência da prescrição a partir do mês de fevereiro do respectivo exercício financeiro como marco inicial, pois, conforme entendimento desta Câmara, ocorrido o fato imponível no dia 1º de janeiro de cada ano e notificado o contribuinte, este tem o prazo legal de 30 dias para efetuar o pagamento. 4. Destarte, resta evidente que ao tempo do ajuizamento do feito já havia decorrido o prazo prescricional de 05 anos, o que pode ser reconhecido de ofício, a teor do disposto no art. 219, §5º, do CPC, conforme súmula nº 409 do STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (AC 738226-9, 2ª C.C., Rel. Juíza Josély Dittrich Ribas, DJ 23/02/2011 - grifei) "APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO IPTU - EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DA CDA - VÍCIOS DA CDA INEXISTENTES EM CONFORMIDADE COM O ART. 202 DO CTN E ART. 2º, §5º E §6º, DA LEF - FORMA DE CALCULAR OS JUROS E TERMO INICIAL CONSTANTES DO TÍTULO - PREVISÃO DA FORMA DE INCIDÊNCIA DA MULTA NOTIFICAÇÃO - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LEGITIMIDADE - ÔNUS DE DEMONSTRAR SUA AUSÊNCIA CABÍVEL AO EXECUTADO - NÃO OCORRÊNCIA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE LANÇAMENTO QUE OCORRE DE OFÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PRESCRIÇÃO - DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL ANTES DO DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. I, DO CTN. REDAÇÃO APÓS LC 118/2005 - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO ART. 219, §5º, DO CPC - EXCLUSÃO DOS DÉBITOS PRESCRITOS DA CDA - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PARA AOS DEMAIS TRIBUTOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (AC 646651-5, 1ª C.C., Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, DJ 05/11/2010 - grifei) Ainda nesse sentido, foi editada a Súmula n° 409, pelo Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte redação: SÚMULA 409 - Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC). Da já citada Corte, têm-se os seguintes precedentes: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.OCORRÊNCIA. IPTU. ENTREGA DO CARNÊ. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO.DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 409/STJ. 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição para cobrança dos créditos tributário é contada a partir da data de sua constituição definitiva e se interrompe pelo despacho que ordenar a citação, segundo a nova redação dada pela LC n. 118/05. 2. Na espécie, a controvérsia se restringe aos débitos relativos ao IPTU de 2002, sendo o prazo prescricional contado a partir da

notificação do contribuinte do lançamento tributário, o qual se dá com a entrega do carnê. Precedente: REsp 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 4.5.2009 julgado mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. Assim, lançado o débito tributário em 1º de janeiro de 2002, e proposta a ação executiva em 16 de julho de 2007, não há como afastar o decreto de prescrição. 4. Nos termos da Súmula 409 do STJ, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação, tal como a hipótese dos autos, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, § 5º, do CPC. 5. Recurso especial não provido." (REsp 1145216/RS, 2ªT, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 28/09/2010) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO DECLARAÇÃO DE OFÍCIO POSSIBILIDADE INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 7/STJ. 1. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. (Súmula 409/STJ). 2. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão do recorrente demanda o reexame de provas. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1265510/DF, 2ªT, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18/06/2010) 3. Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 4. Intimem-se. Curitiba, 17 de agosto de 2011. DULCE MARIA CECCONI Relatora.

0027 . Processo/Prot: 0811738-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/165570. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000602-26.2005.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Rafael Sabino de Oliveira. Apelado: Geraldo Luiz da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Cuida-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ nos autos de Execução Fiscal sob no 731/2005 que move em face de GERALDO LUIZ DA SILVA, contra a r. decisão que, de ofício, reconheceu a prescrição da dívida e julgou extinta a execução fiscal, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil (fls. 11/16). Aduz, em síntese, que: a) conforme o art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos se inicia a partir da constituição definitiva do crédito; b) a inscrição em dívida ativa só se dá quando todas as parcelas do IPTU estiverem vencidas e com o crédito ainda inadimplido; c) pelo princípio da "actio nata" a fluência do prazo prescricional inicia-se a partir do momento em que a ação de cobrança poderia ser proposta; d) no caso, com o parcelamento automático dos créditos, a data inicial para a propositura da ação seria em novembro do respectivo ano e não em março; e) para decretação de ofício da prescrição faz-se necessária a intimação da Fazenda Pública, a fim de que esta possa argüir causas interruptivas ou suspensivas do prazo respectivo, nos termos do art. 40 §4°, da Lei 6.830/80. Sem a resposta do apelado, que sequer foi citado, subiram os autos a esta Corte. 2. Não há razão para a reforma da sentença. A execução fiscal tem por objetivo o recebimento do crédito tributário relativo ao IPTU e taxas vencidas em 10/03/2000, sendo o seu ajuizamento efetuado em 28/12/2005. A ação, portanto, está sob a égide da redação do art. 174 do Código Tributário Nacional vigente após a edição da LC 118/2005, pela qual a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação. Registre-se, no presente caso, que o despacho inicial que determinou a citação do devedor ocorreu em 29/12/2005 (fl. 05/TJ), no mesmo dia do ajuizamento da ação, quando já estava, aliás, prescrito o direito do apelante. Sendo assim, não há dúvida de que o crédito tributário estava prescrito quando do ajuizamento da execução, posto que na data da distribuição da inicial já havia transcorrido prazo superior a cinco anos contados da sua constituição definitiva sem que fosse praticado algum ato apto a validá-lo. Sobre o tema, oportuno destacar os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - ART. 174 DO CTN - INTERRUPÇÃO - DESPACHO ORDENANDO CITAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. A Lei Complementar 118/2005 (com vigência a partir de 09/06/2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 2. Por se tratar de norma processual, deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, podendo a data da propositura da ação ser anterior à sua vigência, embora a data do despacho que ordenar a citação deva ser posterior à entrada em vigor da norma processual. 3. Recurso especial não provido." (REsp 1188375/SE, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 21/05/10). "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. 1. Esta Corte entendia que a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 sujeitava-se aos limites previstos no art. 174 do CTN, não cessando do prazo prescricional o simples despacho citatório proferido pelo juiz. Precedentes. 2. Entretanto, a Lei Complementar 118/05 alterou a regra processual disposta no art. 174 do CTN para antecipar o momento de interrupção da citação para o despacho do juiz que a ordena. Precedentes. 3. A redação do art. 174 do CTN imprimida pela Lei Complementar 118/05, mostra-se aplicável ao caso concreto, porquanto a execução fiscal foi proposta em 03.01.07 e o despacho que ordenou a citação proferido em 09.01.07 (fl. 09), ou seja, quando já se encontrava em vigor a modificação legislativa. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1097217/RS, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ 03/05/10). "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO NA FORMA EXIGIDA PELO CPC E RISTJ. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP 999.901/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DE 10/6/2009. 1. Descumprimento da norma procedimental dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ no que toca à divergência jurisprudencial. 2. A jurisprudência desta Corte era pacífica no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN. 3. Entretanto, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174 do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Frise-se que o entendimento desta Corte é assentado no sentido de que as normas de cunho processual têm aplicação imediata, inclusive nos processos já em curso por ocasião de sua entrada em vigor. 4. Nesse sentido, tem-se que a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, ao art. 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição, deveria ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à lei em questão, sob pena de retroação. 5. Similar entendimento foi assentado quando do julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 10/6/2009, recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C, do CPC. 6. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1064843/SP, 1ª T., Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 02/09/09). Deste modo, ante a inexistência de causa interruptiva da prescrição até 10/03/2005, agiu com acerto a magistrada de primeiro grau ao extinguir, de ofício, a ação. Quanto à necessidade de prévia intimação da Fazenda Pública para se manifestar sobre a prescrição, entendo equivocada a pretensão do apelante. O Código de Processo Civil trata do assunto em seu art. 219, §5°, que dispõe "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição" E, sobre ele, esta Corte assim já decidiu: "APELAÇÃO CÍVEL PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL IPTU TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO QÜINQÜENAL (ART. 174, DO CTN): DATA DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PREVISTO NO CARNÊ NA IMPOSSIBILIDADE, COMO NO CASO, DE SE AFERIR TAL DATA DEVE SER CONSIDERADO O MÊS DE FEVEREIRO DO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO COMO MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO, POIS, OCORRIDO O FATO IMPONÍVEL NO DIA 1º DE JANEIRO DE CADA ANO E NOTIFICADO O CONTRIBUINTE, ESTE TEM O PRAZO LEGAL DE 30 DIAS PARA EFETUAR O PAGAMENTO PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. 1. De acordo com os termos do artigo 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, que é, segundo lição de Paulo de Barros Carvalho, "... expressão que o legislador utiliza para referir-se ao ato de lançamento regularmente comunicado (pela notificação) ao devedor". 2. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso (IPTU), deve ser considerada a data do vencimento da obrigação previsto no carnê. 3. Na falta da data do vencimento, é possível se concluir pela ocorrência da prescrição a partir do mês de fevereiro do respectivo exercício financeiro como marco inicial, pois, conforme entendimento desta Câmara, ocorrido o fato imponível no dia 1º de janeiro de cada ano e notificado o contribuinte, este tem o prazo legal de 30 dias para efetuar o pagamento. 4. Destarte, resta evidente que ao tempo do ajuizamento do feito já havia decorrido o prazo prescricional de 05 anos, o que pode ser reconhecido de ofício, a teor do disposto no art. 219, §5º, do CPC, conforme súmula nº 409 do STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (AC 738226-9, 2ª C.C., Rel. Juíza Josély Dittrich Ribas, DJ 23/02/2011 - grifei) "APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO IPTU - EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DA CDA - VÍCIOS DA CDA INEXISTENTES EM CONFORMIDADE COM O ART. 202 DO CTN E ART. 2º, §5º E §6º, DA LEF - FORMA DE CALCULAR OS JUROS E TERMO INICIAL CONSTANTES DO TÍTULO - PREVISÃO DA FORMA DE INCIDÊNCIA DA MULTA NOTIFICAÇÃO - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LEGITIMIDADE - ÔNUS DE DEMONSTRAR SUA AUSÊNCIA CABÍVEL AO EXECUTADO - NÃO OCORRÊNCIA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE LANÇAMENTO QUE OCORRE DE OFÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PRESCRIÇÃO - DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL ANTES DO DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. I, DO CTN. REDAÇÃO APÓS LC 118/2005 - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO ART. 219, §5º, DO CPC - EXCLUSÃO DOS DÉBITOS PRESCRITOS DA CDA - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PARA AOS DEMAIS TRIBUTOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (AC 646651-5, 1ª C.C., Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, DJ 05/11/2010 - grifei) Ainda nesse sentido, foi editada a Súmula n° 409, pelo Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte redação: SÚMULA 409 - Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC). Da já citada Corte, têm-se os seguintes precedentes: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.OCORRÊNCIA. IPTU. ENTREGA DO CARNÊ. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO.DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 409/STJ. 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição para cobrança dos créditos tributário é contada a partir da data de sua constituição definitiva e se interrompe pelo despacho que ordenar a citação, segundo a nova redação dada pela LC n. 118/05. 2. Na espécie, a controvérsia se restringe aos débitos relativos ao IPTU de 2002, sendo o prazo prescricional contado a partir da notificação do contribuinte do lançamento tributário, o qual se dá com a entrega do carnê. Precedente: REsp 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 4.5.2009 julgado mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. Assim, lançado o débito tributário em 1º de janeiro de 2002, e proposta a ação executiva em 16 de julho de 2007, não há como afastar o decreto de prescrição. 4. Nos termos da Súmula 409 do STJ, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação, tal como a hipótese dos autos, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, § 5º, do CPC. 5. Recurso especial não provido." (REsp 1145216/RS, 2ªT, Rel. Min. Mauro Campbell Marques,

DJe 28/09/2010) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO DECLARAÇÃO DE OFÍCIO POSSIBILIDADE INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 7/STJ. 1. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. (Súmula 409/STJ). 2. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão do recorrente demanda o reexame de provas. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1265510/DF, 2ªT, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18/06/2010) 3. Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 4. Intimem-se. Curitiba, 17 de agosto de 2011. DULCE MARIA CECCONI Relatora.

0028 . Processo/Prot: 0812508-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/165499. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000603-11.2005.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Rafael Sabino de Oliveira. Apelado: João Conceição e Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelação Cível nº 812.508-8 da Vara Cível da Comarca de Cambé Relator: Juiz Substituto em 2º Grau Fernando César Zeni Apelante: Município da Cambé Apelando: José Conceição e Silva 1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença da Execução Fiscal nº 723/2005 (f. 16/21), que decretou a prescrição do crédito tributário (IPTU) referente ao exercício de 2000. Em suas razões (f. 24/29), sustenta o apelante a inocorrência da prescrição dos créditos tributários, tendo em vista a ocorrências de diversas intervenções por parte do Município nos autos e, ainda, arguiu que o prazo correto para contagem é o da data da inscrição, não de vencimento como fixado pelo juiz. 2. Correta à sentença que entendeu ter ocorrido à prescrição do direito de ação. O tributo que se objetiva a cobrança (IPTU), refere-se à receita de 2000 (f. 03), dos autos em apenso. À época, vigia a regra previsto no art. 174, inc. I, do CTN, que determinava a interrupção da prescrição com a citação válida. Esta regra teve vigência até entrada em vigor da Lei nº118/05, a qual alterou o dispositivo acima e determinou que o despacho que ordena citação é suficiente para interromper o prazo prescricional. Apesar da execução ter sido ajuizada em 28/12/2005, e o lançamento do débito tributário em dívida ativa se deu em 10/03/2000, nota-se que transcorreu mais de 5 anos, para mover ação, portanto, trata-se de prescrição do direito de ação. Não obstante, o prazo para mover a execução é de 5 anos, depois da constituição do débito tributário, vale dizer, no momento do seu lançamento em dívida ativa. Ocorre que o apelante ajuizou a demanda transcorridos os 5 anos previstos na lei. Ressalto que não há nenhum motivo pela demora a ser imputado ao Poder Judiciário, visto que a própria parte exeqüente que não observou o prazo de 5 anos fixados pela lei, consoante se infere no art. 174 do CTN. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça tem decidindo: TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO: TERMO A QUO. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que, em matéria de prescrição, prevalece o teor do art. 174 do CTN, o qual determina que só a citação válida interrompe a prescrição, dispositivo em sintonia com o CPC, afastando-se a incidência do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, que indica como termo inicial o despacho de citação. 2. Recurso especial improvido.(REsp 602188/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004, p. 203) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO DO DEVEDOR - PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPÇÃO POR MERO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uniforme no sentido de que, em se tratando de execução fiscal, a prescrição só se interrompe com a citação do devedor, dando-se prevalência ao CTN sobre a lei ordinária que determina que a interrupção se opera, apenas, com o despacho que ordena a citação. 2. "No processo de execução fiscal, o despacho ordenando a citação do executado, por si, não produz o efeito de interromper a prescrição (Lei nº 6.830/80, art. 8º, § 2º, c/c os arts. 219, § 4º, CPC, e 174, CTN). Persistência do prazo qüinqüenal. Jurisprudência uniformizadora estadeada em Embargos de Divergência (Primeira Seção do STJ). RESP 182429/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 06/05/2002" 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 401525/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/08/2002, DJ 23/09/2002, p. 243) 3. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do CPC. 4. Intimem-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0029 . Processo/Prot: 0812666-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/192297. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000066 Execução de Sentença. Agravante: Latco Beverages Indústria de Alimentos Ltda.. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer. Agravado: Fazenda Publica do Estado do Parana. Advogado: Weslei Vendruscolo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Agravo de Instrumento nº 812.666-5, de Cruzeiro do Oeste Vara Cível e Anexos Agravante: Latco Beverages Indústria de Alimentos Ltda Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu pedido para penhora sobre faturamento da empresa agravante, no percentual de 10%, em razão de ter sido negativa a penhora sobre ativos bancários. 2. Apesar do longo arrazoado recursal, a questão debatida neste recurso é uma só: é possível a penhora sobre faturamento de empresa quando infrutífera a penhora on line. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, embora excepcional, a penhora de faturamento pode ser deferida, desde que preenchidos determinados requisitos. A propósito, cabe transcrever trecho do AgRg no REsp 1101696/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Martins, em que destacam as seguintes ponderações: "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que somente é admissível proceder-se à penhora sobre faturamento da empresa se preenchidos - concomitantemente - os seguintes pressupostos: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução ou sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (art. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa." No mesmo sentido: STJ, REsp 489508/RJ, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 24/5/2010; STJ, AgRg no Ag 1161283/SP, 1ª T., Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 01/12/2009. No caso, estes requisitos foram preenchidos, sobretudo porque a alegação de que faturamento não é apta a impedir a constrição. A lei indica o faturamento como bem penhorável (art. 655, inc. VII e 678 do CPC) e não o lucro e nem poderia ser diferente, haja vista que o credor, em casos como o presente, ficaria à mercê do balanço final da empresa para penhora. Seria trabalho inglório, na medida em que a execução, que se desenvolve no interesse do credor (art. 612 do CPC), restaria prejudicada e, mesmo de posse de título hígido, dependeria do saldo positivo nos indicados balanços da empresa para validar seu direito ao crédito. O que ocorre quando a inadimplência é a causa geradora do endividamento é a inversão da preferência. O credor é que tem o direito de indicação dos bens e o faturamento da empresa, no caso voltado para o recebimento de verbas recebidas por meio de cartão de crédito, á absolutamente penhorável e tem o conforto da lei para viabilizar o pagamento da dívida fiscal. Além disso, a própria petição recursal fornece a argumentação necessária para o deferimento da penhora. Assim, a resposta foi dada pelo próprio devedor, na medida em que o objetivo da lei é a penhora do que for possível, dentro dos limites da razoabilidade, que se apresenta no caso e a jurisprudência tem admitido tal pedido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA EXCEPCIONAL. PRESENTES NO CASO CONCRETO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO SEU DEFERIMENTO, CONFORME ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE LOCAL. DEFERIDA A PENHORA DE 10% SOBRE O FATURAMENTO MENSAL DA EMPRESA EXECUTADA. RECURSO PROVIDO. [...]. A penhora sobre o faturamento da empresa é tranquilamente admitida pela jurisprudência, desde que respeitado o limite de 30% do faturamento mensal, como forma de assegurar a continuidade das atividades da empresa executada, e desde que seja nomeado administrador para dar consecução à determinação judicial. (TJPR - AI 582.575-4, 1ª CCv, rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJ 02/02/2010) Observe-se, ainda, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE 20% DO FATURAMENTO DA EMPRESA EXECUTADA - MEDIDA EXCEPCIONAL - PRECEDENTES DO STJ - NECESSIDADE DE QUE "A) O DEVEDOR NÃO POSSUA BENS OU, SE OS TIVER, SEJAM ESSES DE DIFÍCIL EXECUÇÃO OU INSUFICIENTES A SALDAR O CRÉDITO DEMANDADO, B) HAJA INDICAÇÃO DE ADMINISTRADOR E ESQUEMA DE PAGAMENTO (CPC, ARTS. 678 E 719) E C) O PERCENTUAL FIXADO SOBRE O FATURAMENTO NÃO TORNE INVIÁVEL O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL" (RESP 782901/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, DJE 20/06/2008) - EVIDENCIADA A OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS ELENCADOS - CASO CONCRETO EM QUE A EXECUTADA/AGRAVANTE NÃO NOMEOU BENS À PENHORA QUANDO CITADA, APENAS APRESENTANDO, EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, IMÓVEL QUE NÃO ESTÁ REGISTRADO EM SEU NOME E A QUE SE ATRIBUIU VALOR ÍNFIMO, SE COMPARADO AO DA DÍVIDA EXEQUENDA - INSUFICIÊNCIA E INIDONEIDADE DO BEM PARA GARANTIR A EXECUÇÃO - PENHORA DE DINHEIRO PELO BACENJUD QUE NÃO ALCANÇOU ÊXITO - INEXISTÊNCIA DE SALDO A PENHORAR - NOMEAÇÃO DO ADMINISTRADOR DA PRÓPRIA DEVEDORA COMO ADMINISTRADOR DA CONSTRIÇÃO - ATENDIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 655-A, §3.º, DO CPC - PERCENTUAL DE 20% SOBRE O FATURAMENTO QUE NÃO SE MOSTRA LESIVO À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EXECUTADA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DOS MEIOS DE EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - AI 595.973-5, 2ª CCv, rel. Des. Eugênio Achile Grandinetti, DJ 01/12/09) Observo, ainda, que o bem oferecido à penhora (precatório), não é possível sua aceitação em razão da edição da EC 62/09 e da Lei Estadual 6.335/2010. A ordem prevista no art. 655 do CPC e art. 11 da LEF, apesar de relativa, tem sido interpretada pela jurisprudência no sentido de que a recusa do credor, diante de precatórios oferecidos à penhora, é legítima quando existirem outros bens penhoráveis. É certo que a penhora de precatórios não pode ser considerada preferencial, porquanto o juiz estaria preterindo vontade do credor, expressamente prevista no art. 646 do CPC e praticamente autorizando, por via transversa, a compensação da dívida na própria execução, visto que "O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente. Enquadra-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito. Não se confunde com dinheiro, que poderia substituir o imóvel penhorado independente do consentimento do credor. Precedente: (REsp 893519/RS, DJ 18.09.2007 p. 287) (...) 4. A execução se opera em prol do exeqüente e visa a recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Em conseqüência, realiza-se a execução em prol dos interesses do credor (arts. 612 e 646, do CPC). Por conseguinte, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exeqüendo. 5. "A recusa, por parte do exeqüente, da nomeação à penhora de crédito previsto em precatório devido por terceiro pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656)" (AgRg no REsp 826.260, voto-vencedor, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 07.08.2006). 6. A verificação do princípio da menor onerosidade demanda análise

de matéria fático-probatória, insindicável nesta Corte, ante o óbice da Súmula 07/ STJ. 7. Recurso especial não conhecido.(REsp 927.025/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJ 12.05.2008, p. 1)" Mesmo que o presente caso não trate de substituição do bem penhorado, há demonstração inequívoca acerca do entendimento jurisprudencial dominante: o precatório não equivale a dinheiro, mas sim se trata de direito de crédito, incluído no inc. VIII, do art. 11 da LEF. Cabe observar, mais uma vez, que a edição da Emenda Constitucional nº 62/2009, cuja aplicabilidade é imediata, alterou o disposto no art. 100 da Constituição Federal, bem assim, acrescentou o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de instituir regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos seguintes termos: "Art. 100: Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. § 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste art.. § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste art., admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste art. relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. § 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. § 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. § 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. § 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça. § 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste art. § 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. § 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos. § 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado. § 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. § 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. § 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. § 15. Sem prejuízo do disposto neste art., lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação. § 16. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente." (...) "Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este art., farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional. § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este art. optarão, por meio de ato do Poder Executivo: I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste art.; ou II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste art. corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento. § 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste art., será: I - para os Estados e para o Distrito Federal: a) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro- Oeste, além do Distrito Federal, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) do total da receita corrente líquida; b) de, no mínimo, 2% (dois por cento), para os Estados das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida; II - para Municípios: a) de, no mínimo, 1% (um por cento), para Municípios das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida; b) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para Municípios das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35 % (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida. (...)." Observa-se, outrossim, que o Estado do Paraná, com a edição do Decreto nº 6.335, de 23 de fevereiro de 2010, optou pelo pagamento de seus precatórios na forma dos parágrafos 1º, inciso I, e 2º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, "ficando incluídas em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante sua vigência", nos termos do caput de seu art. 1º. Tem-se, portanto, que a partir do advento da Emenda Constitucional nº 62/2009 e do Decreto Estadual nº 6.335/2010, não mais se admite a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios na forma prevista pelo art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000. Ademais, os créditos de precatórios tornaram-se dívidas não vencidas e, assim, inexigíveis, não sendo mais aptos a garantir a execução fiscal, da forma como pretende a agravante. A jurisprudência desta Câmara também é pacífica neste ponto: "CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS COM DÉBITOS DE ICMS. INVIABILIDADE. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO TRAZIDO PELA EC 62/2009. NOVA SISTEMÁTICA DE PAGAMENTO DE DÉBITOS DA FAZENDA. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 6º, § 5º, DA LEI Nº 12.016/2009 C/C ART. 267, INCISO VI, DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADOS. (TJPR - ACR 0621833-1, 1ª CCv, rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, unânime, j. 07.12.2010)" "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. PRECATÓRIO. NOMEAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DO AGRAVADO. PRECLUSÃO INEXISTENTE. PENHORA ELETRÔNICA. ACOLHIMENTO. EC 62/09. DESCABIMENTO DE INDICAÇÃO DE PRECATÓRIO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DIANTE DO NOVO REGIME INSTITUÍDO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. MITIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A MEDIDA IMPEDE AS ATIVIDADES DA EMPRESA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - AI 0673870-7, 1ª CCv, rel. Juiz Subst. 2º G. Sérgio Roberto N. Rolanski, unânime, j. 20.07.2010)" A Lei 6.830/80, que regula a execução da dívida ativa da Fazenda Pública, prevê expressamente, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Portanto, no que pertine ao processo executivo fiscal, a aplicação do CPC será, a princípio subsidiária, uma vez que, em relação ao sistema processual, existe um subsistema veiculado pela Lei 6.830/80 (LEF), que regulamenta, de forma expressa, a relação processual existente entre a Fazenda Pública, o órgão jurisdicional e o executado. É até mesmo supérflua a previsão expressa de aplicação subsidiária do CPC à LEF, uma vez que o CPC, como lei genérica, aplica-se sempre que as leis especiais forem omissas. 3. Assim, ausente as hipóteses para o deferimento da liminar, indefiro o efeito suspensivo pretendido. 4. Intime-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0030 . Processo/Prot: 0813122-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/168334. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001400-07.2009.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Kusma & Cia Ltda. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelação Cível nº 813.122-2, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 3ª Vara Cível Apelante: Kusma & Cia Ltda Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni 1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença de f. 171/179, que julgou improcedente o pleito de embargos a execução fiscal, formulado por Kusma Cia & Ltda, determinando que a execução fiscal em apenso tenha seguimento. Nas suas razões (f. 201/217),

o apelante requreu: a) preliminarmente, seja apreciado o agravo retido interpostos nos autos; b) declarar a inconstitucionalidade do Decreto 418/2007; c) reconhecer que o débito cobrado pelo executivo fiscal embargado já se encontra extinto pela compensação com precatório, nos termos do art. 78, § 2° do ADCT, e convalidado pela EC 62/2009. Foram apresentadas contrarrazões (f. 222/237). 2. Inicialmente convém destacar que não procede a alegação da Fazenda Pública de que os embargos deveriam ter sido julgados extintos, ante a ausência de garantia de juízo. Verifica-se que na f. 88 do apenso, consta o mandado de penhora, garantindo o juízo. Todavia o recurso interposto não ostenta provimento. O Órgão Especial deste Tribunal tem entendido que o art. 2º da EC 62/2009, que alterou o art. 97 do ADCT e passou a vigorar com a seguinte redação, deve ser interpretado da seguinte maneira: "Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional. § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo: I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento. § 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será" Com a edição desta Emenda Constitucional, não há motivo para ser declarado constitucional ou não o Decreto Estadual 418/2007, que teria revogado o Decreto Estadual 5.154/2001, o qual não tem mais aplicabilidade no caso, visto que deve prevalecer para efeito de compensação tributária os temos da EC 62/09, que tem incidência sobre todas as parcelas de precatórios não pagos após sua publicação. Referida emenda concedeu moratória para viabilizar o pagamento dos precatórios pelos Estados "inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo...", conforme disciplinou o caput do art. 97. Assim, ao estatuir a E.C. que os Estados, Municípios e Distrito Federal, estiverem em mora na quitação de precatório, o constituinte determinou que esta regra seja obedecida de imediato, abrangendo todas as pretensões de pagamento de dívida por meio de compensação, tanto no âmbito administrativo como no judicial. Desta forma, como a E.C. concedeu moratória aos Estados pelo prazo de 15 (quinze) anos, não mais é possível perquirir sobre a possibilidade de quitação dos precatórios vencidos, salvo pela forma instituída pelo constituinte. O art. 6º da E.C. 62 não afasta este entendimento, mas apenas reafirma que remanescem hígidas as compensações que foram concretizadas antes da edição desta Emenda, não tendo o efeito de prorrogar a discussão dos casos litigiosos existentes após sua edição. Ou seja, somente seriam válidas para efeito de compensação, os precatórios que forma deferidos no âmbito administrativo, antes da promulgação da E.C., situação que não se infere dos autos. Do órgão Especial, cito a seguinte decisão: "AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR PARA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR CONTA DE FUTURA COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS REPRESENTADOS POR PRECATÓRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09. MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ART. 267, VI DO CPC. MATÉRIA SUMULADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL. AGRAVO PREJUDICADO. Nas ações com pedido de compensação de débitos tributários com créditos representados por precatórios, na forma prevista pelo art. 78, § 2º do ADCT, constitui fato novo a Emenda Constitucional nº 62/2009 e o Decreto Estadual nº 6335/2010. O novo regime de pagamento introduzido inviabiliza a compensação do débito tributário com créditos representados por precatórios, motivo pelo qual falta interesse de agir ao devedor, ensejando a extinção do processo sem resolução de mérito. (TJPR, AI 0660034-6/01, rel.: Des. Lauri Caetano da Silva, unânime, j. 17.09.2010)" Em outras palavras: é possível a penhora sobre precatórios e disto não se dúvida, mas tal somente poderá ocorrer quando não encontrados outros bens que, diante do julgamento do credor, tem maior apelo econômico. Além disso, precatório não se equipara a dinheiro (STJ - REsp. 1146057/RS, 2ª T., rel. Min. Eliana Calmon) e a penhora sobre dinheiro, mesmo que por meio eletrônico, tem preferência (art. 655-A do CPC), cujo teor legal tem sido interpretado favoravelmente ao credor (STJ - Resp. 1.043.759, 3ª T., rel. Min. Nancy Andrighi), sem que tal providência macule o teor do art. 620 do CPC, visto que a execução, segundo atual entendimento, se desenvolve em favor do credor (AgRg no Ag 1.327.902/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª T., DJe 14/10/2010; AgRg no REsp 1.182.130/PR, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª T., DJe 01/12/2010; AgRg no REsp 1.124.848/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª T., DJe 25/05/2010; REsp 1.170.029/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª T., DJe 12/08/2010). Por fim, segundo entendimento recente desta Corte: "O novo regime de pagamento introduzido inviabiliza a compensação do débito tributário com créditos representados por precatórios, motivo pelo qual falta interesse de agir ao devedor, ensejando a extinção do processo sem resolução de mérito. (TJPR - Órgão Especial - A 0660034-6/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 17.09.2010)" Assim, nego seguimento ao presente recurso, mantendo a sentença. 3. Portanto, nego seguimento ao recurso, com arrimo no art. 557, caput, do CPC, visto que a decisão impugnada encontra-se em consonância com o entendimento predominante acerca no tema. 4. Int. Curitiba, 19 de agosto de 2011. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0031 . Processo/Prot: 0813269-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/165300. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000615-25.2005.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Rafael Sabino de Oliveira. Apelado: Manoel Garcia Cid. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelação Cível nº 813.269-0 da Vara Cível da Comarca de Cambé Relator: Juiz Substituto em 2º Grau Fernando César Zeni Apelante: Município da Cambé Apelando: Manoel Garcia Cid 1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença da Execução Fiscal nº 1030/2005 (f. 21/26), que decretou a prescrição do crédito tributário (IPTU) referente ao exercício de 2000. Em suas razões (f. 29/34), sustenta o apelante a inocorrência da prescrição dos créditos tributários, tendo em vista a ocorrências de diversas intervenções por parte do Município nos autos e, ainda, arguiu que o prazo correto para contagem é o da data da inscrição, não de vencimento como fixado pelo juiz. 2. Correta à sentença que entendeu ter ocorrido à prescrição do direito de ação. O tributo que se objetiva a cobrança (IPTU), refere-se à receita de 2000 (f. 03), dos autos em apenso. À época, vigia a regra previsto no art. 174, inc. I, do CTN, que determinava a interrupção da prescrição com a citação válida. Esta regra teve vigência até entrada em vigor da Lei nº118/05, a qual alterou o dispositivo acima e determinou que o despacho que ordena citação é suficiente para interromper o prazo prescricional. Apesar da execução ter sido ajuizada em 29/12/2005, e o lançamento do débito tributário em dívida ativa se deu em 10/03/2000, nota-se que transcorreu mais de 5 anos, para mover ação, portanto, trata-se de prescrição do direito de ação. Não obstante, o prazo para mover a execução é de 5 anos, depois da constituição do débito tributário, vale dizer, no momento do seu lançamento em dívida ativa. Ocorre que o apelante ajuizou a demanda transcorridos os 5 anos previstos na lei. Ressalto que não há nenhum motivo pela demora a ser imputado ao Poder Judiciário, visto que a própria parte exeqüente que não observou o prazo de 5 anos fixados pela lei, consoante se infere no art. 174 do CTN. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça tem decidindo: TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO: TERMO A QUO. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que, em matéria de prescrição, prevalece o teor do art. 174 do CTN, o qual determina que só a citação válida interrompe a prescrição, dispositivo em sintonia com o CPC, afastando-se a incidência do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, que indica como termo inicial o despacho de citação. 2. Recurso especial improvido.(REsp 602188/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004, p. 203) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO DO DEVEDOR - PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPÇÃO POR MERO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uniforme no sentido de que, em se tratando de execução fiscal, a prescrição só se interrompe com a citação do devedor, dando-se prevalência ao CTN sobre a lei ordinária que determina que a interrupção se opera, apenas, com o despacho que ordena a citação. 2. "No processo de execução fiscal, o despacho ordenando a citação do executado, por si, não produz o efeito de interromper a prescrição (Lei nº 6.830/80, art. 8º, § 2º, c/c os arts. 219, § 4º, CPC, e 174, CTN). Persistência do prazo qüinqüenal. Jurisprudência uniformizadora estadeada em Embargos de Divergência (Primeira Seção do STJ). RESP 182429/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 06/05/2002" 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 401525/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/08/2002, DJ 23/09/2002, p. 243) 3. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do CPC. 4. Intimem-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0032 . Processo/Prot: 0814424-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/191795. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00000312 Execução Fiscal. Agravante: Maria Amelia Soares Bovo. Advogado: Lígia Mayra Volttani Koyama, Renato da Costa Andrade. Agravado: Fazenda Publica do Municipio de Maringá. Advogado: Giovani Brancaglião de Jesus. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE : MARIA AMÉLIA SOARES BOVO AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ I Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA AMÉLIA SOARES BOVO contra decisão (fls. 131-TJ) proferida nos autos nº 312/10, de Execução Fiscal, que determinou que a execução prossiga até penhora/avaliação e intimação para embargos à execução, sob pena de execução ficar sem garantia pela penhora. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo, asseverando que a plausabilidade do direito alegado reside no fato de que os documentos trazidos pela agravante em sua exceção de pré-executividade possibilitam o reconhecimento da matéria alega de plano. Em relação ao periculum in mora disse que se não for concedida a liminar, a decisão final poderá ser ineficaz causando danos de difícil e incerta reparação à agravante com a expropriação de seus bens. II De acordo com fundamentação da agravante, e analisando a questão de forma perfunctória, evidencia-se o dano que a não concessão do efeito suspensivo possa acarretar à recorrente. pretendido para o fim de suspender o processo até o julgamento final

do presente recurso. III Comunique-se o MM. Juiz a quo a respeito do teor desta decisão, requisitando as informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inciso IV, do CPC). IV - Intime-se a agravada, pessoalmente, para resposta, na forma e para os fins indicados no art. 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. V Após, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 17 de agosto de 2011. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0033 . Processo/Prot: 0814464-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/205442. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00141654 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO NO 814.464-9, 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE: FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. RELATORA: DESa. DULCE MARIA CECCONI. Vistos, 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA nos autos de Execução Fiscal nº 141/2008, ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ visando a reforma da decisão que determinou a penhora sobre o estoque da agravante, bem como a remoção dos bens para o depósito judicial (fl. 140-TJ). Aduz, em síntese, que: a) a medida é demasiadamente onerosa e prejudicial à continuidade das atividades da agravante; b) até que haja o leilão, os bens removidos não poderão ser empregados na atividade econômica; c) o faturamento da agravante depende da manutenção dos estoques; d) a decisão prejudicará o pagamento dos fornecedores, funcionários e tributos; e) o estoque é rotativo e há constante reposição dos produtos, sempre da mesma natureza, marca e modelo; f) o risco de perecimento dos bens é patente, eis que em sua maioria são medicamentos e cosméticos; g) deve ser considerado o alto custo decorrente do transporte e armazenamento das mercadorias até que haja o leilão; h) a remoção dos bens penhorados não é obrigatória, devendo atentar-se às circunstâncias do caso concreto; i) o armazenamento de medicamentos deve obedecer às regras estabelecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; j) só poderão armazenar medicamentos as empresas autorizadas pelo Ministério da Saúde; l) o risco de inutilização dos produtos, na hipótese de não serem armazenados corretamente é evidente. Diante de todas essas ponderações, pugna pela suspensão da decisão agravada até o julgamento final e o posterior provimento do presente recurso. Juntou os documentos de fls. 16/142. 2. Em razão do tempo decorrido entre o despacho agravado, que deferiu o pedido de remoção dos bens e presente data, antes de analisar a presença dos requisitos para a concessão de pretendida liminar, solicito informações ao douto magistrado de primeiro grau para que informe a atual localização dos bens. 3. Oficie-se e intime-se. Curitiba, 17 de agosto de 2011. DULCE MARIA CECCONI - Relatora.

0034 . Processo/Prot: 0814472-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/255026. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0019217-83.2011.8.16.0014 Embargos de Terceiro. Agravante: Casa Nova Administradora de Bens e Serviços Ss Ltda. Advogado: João Carlos de Oliveira Júnior, Marcelo Luiz Hille. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Casa Viscardi Sa Comércio e Importação. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CASA NOVA ADMINISTRADORA DE BENS E SERVIÇOS SS LTDA. em face de decisão interlocutória que, nos autos de Embargos de Terceiro ajuizado contra o ESTADO DO PARANÁ, indeferiu o pedido de liberação dos bens penhorados na execução fiscal, em razão da pairar dúvida quanto a inexistência de participação da executada em relação aos bens apreendidos. Em suas razões, sustenta que sua condição de terceiro no processo é inequívoca, bastando verificar as cópias das alterações dos contratos sociais da agravante, em que se demonstra sua retirada do quadro social em 24/4/2004, sendo certo que os fatos geradores da execução fiscal referem-se aos meses de março, abril e maio de 2007 e julho de 2009, não possuindo, assim, responsabilidade tributária. Aduz que a penhora efetivada sobre bens de terceiro só se sustentaria em caso de existir ação pauliana ou revocatória, não se verificando nem uma das situações no caso em apreço. Requer seja concedido efeito ativo, e, ao final, dado provimento do recurso. 2. Da análise dos autos, em juízo de cognição sumária, depreende-se não estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Como prevê o artigo 558 do CPC, o relator poderá, a requerimento do agravante, suspender o cumprimento da decisão agravada até pronunciamento definitivo da Câmara, desde que seja relevante a fundamentação e haja possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação. No caso, certo é que o recebimento dos embargos de terceiro nos autos suspendeu o processo de execução, na forma do artigo 1.052 também do CPC. No entanto, a suspensão do processo principal não induz ao levantamento imediato de penhora nele realizado, com a devolução da posse dos bens ao embargante. Afinal, o processo de embargos de terceiro tem por objetivo justamente apurar-se se a constrição judicial que foi imposta ao interessado é, ou não, injusta. Nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 1219), a ação dos embargos de terceiro tem por finalidade "(...) livrar o bem ou direito de posse ou propriedade de terceiro da constrição judicial que lhe foi injustamente imposta em processo de que não faz parte". E continua: "O embargante pretende ou obter a liberação (manutenção ou reintegração na posse), ou evitar a alienação de bem ou direito indevidamente constrito ou ameaçado de o ser. (...)". Assim, a apuração da existência de constrição judicial injusta refere-se, justamente, ao mérito da ação, e apenas poderá haver deferimento liminar de manutenção ou de restituição da posse em favor do embargante se suficientemente provada, desde que prestada caução (art. 1.051). No entanto, o juízo de valor de que trata referido artigo não se encontra, ao menos nesse momento processual, favorável ao agravante, porquanto os elementos de convicção produzidos em cognição sumária não são suficientes para comprovar que a constrição realizada no processo principal revelou-se injusta. Página 2 de 3 Necessário, pois, remeter-se a análise do pedido liminar quando da análise de mérito do processo, depois de realizada a instrução, ocasião em que a convicção do magistrado não será com base em probabilidade, mas sim em certeza. Ainda, registre-se que os embargos de terceiro comportam discussão acerca de eventual fraude à execução. Pelo exposto, indefiro o pedido de concessão de efeito ativo. 3. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, e, se for o caso, comprovar através de certidão o descumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526, caput, do mesmo Codex. 4. Requisite-se ao MM. Juiz da causa, para que, no prazo de 10 (dez dias), preste as informações que reputar pertinentes, comunicando-lhe o teor desta decisão, ficando desde já autorizada a chefia da Seção a firmar o respectivo ofício. 5. Após, com ou sem as informações, vista à d. Procuradoria- Geral de Justiça. 6. Fica autorizado o Chefe da Seção a assinar os respectivos ofícios. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator Página 3 de 3

0035 . Processo/Prot: 0815205-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/199881. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1995.00000016 Executivo Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia, Liana Sarmento de Mello Quaresma, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Agravado: Colomac Comercio e Locação de Maquinas Ltda, Fernando Menezes Prochet. Advogado: João Carlos de Oliveira, Carlos Francisco Borges Ferreira Pires. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO NO 815.205-4, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA. AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. AGRAVADOS: COLOMAC COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA E OUTRO. RELATORA: DESª. DULCE MARIA CECCONI. Vistos, 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, nos autos sob nº 16/1995 de Execução Fiscal que move em face de COLOMAC COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA E OUTRO, contra a r. decisão que acolheu a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição intercorrente em relação aos dois últimos sócios, determinando o prosseguimento da execução em relação à empresa executada (fls. 205/209-TJ). Aduz, em síntese, que: a prescrição constitui "a perda da ação decorrente da inércia do credor durante certo prazo estipulado em lei" (fl. 08); no caso dos autos não decorreu o prazo prescricional de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a data do ajuizamento da ação de execução fiscal; a intimação do procurador da Fazenda deve ser pessoal e, no caso dos autos, todas as vezes que foi intimado, deu andamento ao feito; o processo não permaneceu paralisado por inércia da exequente e sim em virtude dos mecanismos da justiça; deve ser aplicado o teor da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça; a inércia da parte interessada só acarreta a prescrição se esta for intimada pessoalmente para dar andamento ao processo. Ante o exposto, pugna pela concessão do efeito suspensivo ativo e o posterior provimento do recurso. Juntou os documentos de fls. 28/263. 2. Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão pela qual determino o seu processamento, sem, contudo, atribuir-lhe o efeito pleiteado, por não vislumbrar a ocorrência de dano no curto período de sua tramitação. 3. Comunique-se ao MM. Juiz da causa o teor desta decisão, pedindo-lhe que preste as informações que reputar necessárias, no prazo de dez (10) dias. 4. Intimem-se os agravados para responder, querendo, no prazo de dez (10) dias. 5. Com ou sem a resposta, decorridos os prazos supra assinalados, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. 6. Intimem-se. Curitiba, 17 de agosto de 2011. DULCE MARIA CECCONI - Relatora.

0036 . Processo/Prot: 0815677-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/259522. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003188-41.2010.8.16.0030 Execução Fiscal. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa- Banco Múltiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Smith Robert Barreni. Agravado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível de Foz de Iguaçu que, nos autos de embargos à execução fiscal movida em face do Município de Foz do Iguaçu, recebeu a apelação cível apenas no efeito devolutivo. Em suas razões, argumenta que estão presentes os requisitos previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil para que o recurso de apelação seja recebido em ambos os efeitos, consistindo a relevância da fundamentação no fato de ser o HSBC Bank Brasil S.A. parte ilegítima para responder por dívida do Banco Bamerindus do Brasil S.A., e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, no fato de que a qualquer momento poderá o agravado requerer o levantamento dos valores penhorados na execução fiscal. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso. 2. De se conhecer do presente agravo de instrumento, porque presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. No entanto, não se vislumbram os requisitos necessários para a concessão da almejada antecipação dos efeitos da tutela recursal. Como prevê o artigo 558 do CPC, o relator poderá, a requerimento do agravante, suspender o cumprimento

da decisão agravada até pronunciamento definitivo da Câmara, desde que seja relevante a fundamentação e haja possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação. E, ao menos nesse juízo de cognição sumaria não exauriente, não se mostra plausível a alegação de ilegitimidade do agravante, uma vez que, consoante iterativa orientação jurisprudencial desta Corte, pacífico o entendimento acerca da legitimidade do HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo para figurar no pólo passivo da presente demanda. Isso porque ao tempo da liquidação do Banco Bamerindus S/A, o HSBC com ele firmou contrato de compra e venda de ativos e passivos, verdadeira assunção de direitos e obrigações. Assim, o ora agravante assumiu a condição de seu sucessor, devendo responder por todas as obrigações e responsabilidades contraídas pelo sucedido, inclusive as obrigações fiscais. Sobre o assunto, já decidiu a 3ª Câmara Cível: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. ADQUIRIDO PELO HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO - SUCESSÃO QUE IMPÕEM RESPONDER POR TODAS AS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES CONTRAÍDAS PELO SUCEDIDO, INCLUSIVE AS FISCAIS - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL (...)". (AC 750166-2, Acórdão nº 40635, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, j. 2/8/2011) "APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS A EXECUÇÃO - INCIDÊNCIA DE ISS - ALEGADA ILEGITIMIDADE ATIVA - INOCORRÊNCIA - DECADÊNCIA EM RELAÇÃO À PRIMEIRA CDA - NULIDADE EM RELAÇÃO À SEGUNDA CDA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1- É pacífico o posicionamento deste Tribunal de Justiça no sentido de que o HSBC, tendo assumido as operações bancárias do Banco Bamerindus, figura como sucessor deste, e portanto detém plena legitimidade para figurar nos pólos ativo ou passivo da demanda. (...)". (AC 551934-0, Acórdão nº 33418, Rel. Des. Paulo Habith, j. 12/05/2009) Assim, ausentes os requisitos legais previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. 3. Requisite-se ao MM. Juiz da causa, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, comunicando-lhe o teor desta decisão, ficando autorizada à Chefia da Seção a firmar o respectivo ofício. 4. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, e, se for o caso, comprovar através de certidão o descumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526, caput, do mesmo Codex. 5. Após, vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0037 . Processo/Prot: 0816059-6 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2011/274053. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0028718-74.2010.8.16.0021 Declaratória. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Juliano Ribas Déa, Alexandre Barbosa da Silva, Carolina Villena Gini, Daniele Beatriz Marconato, Eduardo Luiz Bussatta. Interessado: V Pilati Empresa de Transportes Rodoviários Ltda, Vilson Pilati, José Alcione de Souza, Excellence Participações e Logística Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosDesse modo, declaro a competência da autoridade judiciária suscitada, para quem os autos devem ser remetidos. Cientifique-se o Magistrado suscitante via sistema mensag

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 816.059-6. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU. SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL. INTERESSADOS: ESTADO DO PARANÁ E OUTROS CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA RELATIVA, DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA SUSCITADA. Vistos. 1. Trata-se de conflito de competência negativo suscitado pelo Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu em face do Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, nos autos de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico por simulação, cumulada com pedido subsidiário de anulação de negócio jurídico por fraude contra credores ajuizada pelo Estado do Paraná em face de V. Pilati Empresa de Transporte Rodoviários Ltda. e outros. A ação foi ajuizada no Juízo suscitado, o qual declinou da competência para a Comarca do Juízo suscitante, nos termos do art. 100, IV, "a", do CPC, ou seja, no Juízo correspondente ao domicílio de uma das empresas demandadas. Consoante se depreende da cópia da decisão da autoridade suscitante (fls. 03-04-tj), no seu entender a hipótese seria de competência territorial relativa, incidindo o contido na Súmula n. 33 do STJ, de modo que não poderia ter sido declarada de ofício, além do que, dos quatro demandados, três deles seriam residentes ou com sede na cidade de Cascavel, sobretudo a pessoa jurídica cujo ato constitutivo se pretende anular. É em síntese o que cabia a relatar. 2. Assiste razão ao magistrado suscitante, uma vez que a hipótese efetivamente é de competência territorial e, portanto, relativa. Destarte, não poderia ter sido a incompetência declarada de ofício, tal como decidido pelo magistrado suscitado. Neste diapasão, o seguinte excerto extraído de precedente da Corte Máxima de Legalidade: "A competência territorial, em regra é relativa, e nos termos do art. 112 do CPC, deve ser alegada por meio de exceção, sob pena de preclusão e prorrogação" (STJ, CC 68014/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, j. 25/3/2009). Somente a competência absoluta pode ser reconhecida de ofício, nos exatos termos do art. 113 do CPC., incidindo o contido na Sumula n. 33 do STJ: "A incompetência relativa não pode ser declinada de ofício". E a questão versada no presente conflito já é pacificada na jurisprudência desta Corte, restando, por conseguinte, autorizado o julgamento de plano por este Relator, nos termos do parágrafo único do art. 120 do CPC. Versando a respeito da impossibilidade der declinada de ofício a competência relativa, os seguintes precedentes deste Tribunal: CC 705.426-8, rel. Des. José Augusto Gomes Aniceto, j. 28/10/2010; CC 806.825-7, Rel. Des. Francisco Luiz Macedo Júnior, j. 05/08/2011; CC 805.084-2, Rel. Juiz Subst. Segundo Grau Antonio Ivair Reinaldin, j. 29/7/2011; CC 8023.056-0, Rel. Des. D'artagnan Serpa Sa, j. 26/7/2011, todos da Nona Câmara Cível em sua composição integral; CC 773.716-0, da Oitava Câmara Cível em composição integral, Rel. Des. Jorge Oliveira Vargas, j. 15/07/2001, dentre outros. Desse modo, declaro a competência da autoridade judiciária suscitada, para quem os autos devem ser remetidos. Cientifique-se o Magistrado suscitante via sistema mensageiro, encaminhando-lhe cópia desta decisão. Intimem-se e cumpra-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. DES. RUY CUNHA SOBRINHO Relator

0038 . Processo/Prot: 0816112-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/189465. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000756 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Agravado: Ariovaldo Costa Paulo e Cia Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I. Da análise dos autos, não se vislumbra a existência de pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. II. Requisite-se ao MM. Juiz da causa, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias. III. Intime-se a parte Agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil. IV. Após, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. V. Fica autorizado o Chefe da Seção a assinar os respectivos ofícios. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0039 . Processo/Prot: 0817589-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/205827. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0017542-85.2011.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: Basemetal Comercio, Indústria, Importação e Exepotação. Advogado: João Carlos de Oliveira Júnior. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Liana Sarmento de Mello Quaresma. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Agravo de Instrumento nº 817.589-3 de Londrina - 7ª Vara Cível Agravante: Basemetal Comércio, Indústria, Importação e Exportação Agravada: Fazenda pública do Estado do Paraná Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu a penhora on line, conforme requerido pelo credor da execução fiscal. Nas suas razões, defende, preliminarmente, a nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação. No mérito, aduz: a) possibilidade de penhora sobre o precatório; b) relativização da gradação legal dos bens passíveis de penhora; c) liquidez do precatório, em razão da exigibilidade conferida pela EC 62/09 e d) insegurança jurídica e prejuízos a terceiros. Ao final, pede liminar e o provimento final do recurso. 2. Em primeiro lugar, numa análise sumária não se vê nulidade da decisão. Isto porque, apenas houve o deferimento de substituição da penhora, autorizada pela norma que regulamenta a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública (Lei nº 6.830/80, art. 15, inc. II). 3. A desobediência da ordem legal prevista no art. 11 da LEF é motivo suficiente para recusa por parte do credor quanto à nomeação de bens para penhora, consoante tem decidido esta Câmara, em sintonia com inúmeros precedentes do STJ (AgRg no Ag 1372520 / RS, 2ª T., rel. Min. Castro Meira, j. em 01.03.11). Além disso, a matéria já foi objeto de enunciado sumular (Súmula 406 do STJ). O precatório não se equipara a dinheiro (STJ - REsp. 1146057/RS, 2ª T., rel. Min. Eliana Calmon) e a penhora sobre dinheiro, por meio eletrônico, tem preferência (art. 655-A do CPC), cujo teor legal tem sido interpretado favoravelmente ao credor (STJ - Resp. 1.043.759, 3ª T., rel. Min. Nancy Andrighi), sem que tal providência macule o teor do art. 620 do CPC, visto que a execução, segundo atual entendimento, se desenvolve em favor do credor (AgRg no Ag 1.327.902/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª T., DJe 14/10/2010; AgRg no REsp 1.182.130/PR, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª T., DJe 01/12/2010; AgRg no REsp 1.124.848/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª T., DJe 25/05/2010; REsp 1.170.029/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª T., DJe 12/08/2010). Por fim, segundo entendimento recente desta Corte: "O novo regime de pagamento introduzido inviabiliza a compensação do débito tributário com créditos representados por precatórios, motivo pelo qual falta interesse de agir ao devedor, ensejando a extinção do processo sem resolução de mérito. (TJPR - Órgão Especial - A 0660034-6/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 17.09.2010)" 4. Indefiro o efeito ativo pretendido pelo agravante. 5. Intime-se a parte contrária para apresentar resposta no prazo de dez dias. 6. Dispenso as informações do Juízo de origem. 7. Int. Curitiba, 12 de agosto de 2011. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

SEÇÃO DA 11ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2011.08776

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alain Biron	007	0814984-6

Ana Tereza Palhares Basílio	012	0816916-6
Arnaldo Conceição Junior	001	0758655-6
Bernardo Guedes Ramina	012	0816916-6
Camilla Ribeiro Caramujo Moraes	011	0816752-2
Cleuza Keiko Higachi Reginato	002	0769323-6/01
Cleverton Cremonese de Souza	013	0816925-5
Daniel Boklis	015	0817616-5
Deloá Muller	005	0813449-8
Eloi Antônio Salvador	013	0816925-5
Ezaquél Elpídio dos Santos	008	0815624-9
Fabrício Zilotti	004	0806807-9/01
Fernando Aloísio Hein	013	0816925-5
Francisco Leite Chaves	010	0816543-3
Frederico Augusto de A. Ferreira	007	0814984-6
Frederico Moreira Camargo	009	0816425-0
Geraldo Manjinski Junior	014	0817422-3
Guilherme Clivati Brandt	013	0816925-5
Joaquim Miró	012	0816916-6
José Hotz	001	0758655-6
José Pedro de Paula Soares	006	0814372-6
	015	0817616-5
José Rodrigues Vieira	004	0806807-9/01
Karina Aparecida da C. Domingues	005	0813449-8
Leonardo Antônio Franco	001	0758655-6
Luis Gustavo D'Agostini Bueno	004	0806807-9/01
Marco Antonio Langer	002	0769323-6/01
Maria Aparecida Alves da Silva	008	0815624-9
Maria Solange Marecki Pio Vieira	015	0817616-5
Michael Felipe Cremonese de Souza	013	0816925-5
Murillo Elleres Santos Neto	001	0758655-6
PATRICIA JULIANA DE OLIVEIRA	015	0817616-5
Rodrigo Gaião	001	0758655-6
Sabrina Mariella Bonini	007	0814984-6
Saturnino Fernandes Netto	010	0816543-3
Thatiane Cabreira	014	0817422-3
Tirone Cardoso de Aguiar	012	0816916-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0758655-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/46477. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0074329-13.2010.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Ipiranga Produtos de Petróleo S/a. Advogado: Arnaldo Conceição Junior, Rodrigo Gaião. Agravado: Auto Posto Petro Champagnat Ltda. Advogado: Leonardo Antônio Franco, José Hotz, Murillo Elleres Santos Neto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A, impugnando decisão de fl. 41 (TJ), que, em ação de despejo fundada em denúncia vazia de locação não residencial com prazo indeterminado, distribuída sob autos nº 0074329-13.2010.8.16.0001, ajuizada em face de AUTO POSTO PETRO CHAMPAGNAT LTDA, indeferiu, em sede de antecipação de tutela, o pedido de despejo. O recurso veio acompanhado de documentos às fls. 15/45. Por decisão de fls. 49/51, foi indeferido o almejado efeito ativo. A agravante, por meio da petição de 194, informou que desistiu da ação de despejo que originou o recurso, com anuência expressa do agravado, requerendo seja o recurso julgado prejudicado. 2. Diante da desistência do recurso pela agravante, faculdade prevista no art. 501 do Código de Processo Civil, em face da desistência da ação principal, houve perda superveniente do objeto, restando prejudicado o julgamento do recurso 3. Por tais razões, com fundamento no art. 501 do Código de Processo Civil e no art. 200, inc. XX do Regimento Interno do TJPR, julgo extinto o presente procedimento recursal, pela perda do objeto. 4. Intimem-se. 5. Baixem-se, oportunamente. Curitiba, 23 de agosto de 2011. RUY MUGGIATI Relator

0002 . Processo/Prot: 0769323-6/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/233472. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 769323-6 Apelação Cível. Embargante: Condominio Edificio Metropolitan Building. Advogado: Marco Antonio Langer. Embargado: Ednaldo Almeida Cesar, Karina de Oliveira Ganem, Ricardo de Almeida Cesar. Advogado: Cleuza Keiko Higachi Reginato (Curador). Interessado: Centro Color Comercio de Materiais Fotograficos Ltda. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGANTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO METROPOLITAN BUILDING EMBARGADOS: EDNALDO ALMEIDA CESAR E OUTROS INTERESSADA: CENTRO COLOR COMÉRCIO DE MATERIAIS FOTOGRÁFICOS LTDA. RELATOR: DES. RUY MUGGIATI REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, QUE CONHECEU DO APELO INTERPOSTO PELOS EMBARGADOS TÃO SOMENTE PARA CONCEDER-LHES OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA IRRESIGNAÇÃO DA PARTE APELADA PREQUESTIONAMENTO DESNECESSIDADE PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA, COM EFEITO INFRINGENTE IMPOSSIBILIDADE, NA ESTREITA VIA DOS ACLARATÓRIOS INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS EMBARGOS REJEITADOS. 1. "O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas." (REsp 844.778/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 240) 2. Não existindo na decisão hostilizada qualquer erro material, omissão, contradição ou obscuridade, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios em que se objetiva a concessão de efeito infringente, em decorrência da reapreciação da matéria fática decidida. Decisão. 1. Inconformado com os termos da decisão de fls. 239/247- TJ, por meio do qual este Relator conheceu do recurso de Apelação interposto pela parte Embargada, tão somente para conceder, em favor dela, os benefícios da assistência judiciária gratuita, Condomínio Edifício Metropolitan Building apresentou os presentes Embargos de Declaração defendendo haver contradição no decisum. Em seu recurso, o Embargante sustenta, em síntese, que a Curadora Especial que requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor dos Embargados não atua como defensora pública, mas foi nomeada em virtude da revelia da parte ré após a citação por edital. Neste sentido, asseveram que não há quaisquer indícios da condição de pobreza dos Embargados, mas, pelo contrário, ficou evidenciado nos autos que são membros de família renomada e possuem padrão de vida abastado, com diversas contas bancárias, sendo que um deles é sócio de uma sociedade empresária bem sucedida no ramo de revelação e fotografia. Assim, alegam que as provas contidas nos autos demonstram que os Embargados possuem capacidade financeira suficiente para arcar com as despesas oriundas do processo, motivo pelo qual o decisum vergastado é contraditório, impondo-se a revogação da benesse anteriormente concedida. Por fim, aduzem que o recurso de Apelação interposto pelos Embargados é intempestivo. Com base em tais argumentos requerem a supressão do vício indicado, com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, e também o prequestionamento da matéria. É o Relatório. 2. Conhece-se dos Aclaratórios em epígrafe, porquanto tempestivos. No mérito, contudo, devem ser eles rejeitados, consoante fundamentação que segue. Este Relator apreciou, na decisão objurgada, de forma expressa, clara e fundamentada, todas as questões relevantes envolvidas no litígio e suficientes, no que interessa ao caso, para que fosse concedida aos Embargados a benesse da gratuidade da justiça, com o afastamento, também, da preliminar de intempestividade do recurso suscitada pelo Embargante em sede de contrarrazões. Os presentes Embargos Declaratórios objetivam, na verdade, a rediscussão e reapreciação da matéria em questão, na tentativa da parte Embargante de conferir manifesto efeito infringente aos aclaratórios e obter nova decisão, desta vez favorável aos seus interesses, o que não se revela possível, nem tampouco adequado, por esta via recursal. Os Embargos de Declaração prestam-se apenas a corrigir os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil (CPC). O efeito infringente pode, é verdade, ser atribuído aos Declaratórios, mas apenas em decorrência da supressão de uma omissão, de uma contradição ou de uma obscuridade. Nesse sentido, é impossível atribuir-se efeito infringente aos aclaratórios em epígrafe, na medida em que a decisão atacada não padece de quaisquer dos vícios contidos no rol do art. 535 do CPC. Em verdade, toda a argumentação deduzida pelo Embargante no sentido de ter havido contradição entre a decisão hostilizada e as provas contidas nos autos, que indicariam a possibilidade econômica dos Embargantes para custear as despesas processuais, apenas evidencia sua pretensão de rediscutir o entendimento adotado. Além disso, impende ressaltar que a contradição mencionada no art. 535 do Código de Processo Civil deve, necessariamente, ocorrer entre o dispositivo e a fundamentação ou entre os termos constantes da fundamentação do decisum o que não se verifica na casuística, diga-se sendo absolutamente inadmissível a alegação do Embargante de que houve "... inegável contradição ao comparar-se os termos constantes da decisão monocrática com as provas cabais contidas nos autos que comprovam que os ora embargados possuem condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios..." (sic. fl. 255-TJ). Por conseguinte, é impossível acolher os presentes Declaratórios, porquanto inexistem quaisquer vícios na decisão combatida, e na medida em que a estreita via dos Embargos de Declaração não se presta para a rediscussão pretendida. Ou seja, se a parte Embargante não se conforma com o entendimento adotado, deve valer-se da via pertinente que não a dos aclaratórios. Outrossim, quanto ao prequestionamento, insta registrar que a análise específica de cada um dos dispositivos legais discutidos é desnecessária quando a decisão expõe de maneira clara as razões de decidir, sendo que o STJ admite o prequestionamento implícito das matérias como suficiente à viabilização do Recurso Especial. Nesse diapasão segue: "I - O Superior Tribunal de Justiça admite o prequestionamento implícito. Isso quer dizer que a matéria deve ser ventilada pelo acórdão recorrido, não se impondo, todavia, a necessidade de que sejam enunciados os dispositivos legais atinentes ao tema versado. (STJ; Primeira Turma; EDcl no REsp n.º 608.686/PE; Relator Min. Francisco Falcão; DJ 20.10.2005). 3. Feitas essas considerações, rejeito os presentes Embargos de Declaração, porquanto inexistente qualquer vício na decisão atacada. Intimem-se. Curitiba, 22 de agosto de 2011. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0003 . Processo/Prot: 0803012-8 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2011/255184. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 593924-4 Apelação Civel. Autor: Agropecuária Cabral Empreendimentos e Participações Imobiliárias Ltda, Meta Construções Civis. Réu: Rita de Cássia Ferreira Leite, Wilson Aparecido Marques, Edward Burke, Misael Domingues Rodrigues, Waldir Ferreira, Kennedy Piau Ferreira, Eliane Villa, Leila Regina da Silva, Luciana do Carmo Neves, José Renato Bordignon (Representado(a)), Nanci Glade Gomes, Amália Maranhão Ribeiro, Fernando Augusto dos Santos Neto, Marcelo Rigon, Regina Maria Mazzarin, Fábio Parra Furlanete. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.de concessão de antecipação de tutela recursal

AÇÃO RESCISÓRIA N.º 803.012-8, DE LONDRINA - 5ª VARA CÍVEL AUTOR : AGROPECUÁRIA CABRAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRO RÉU : RITA DE CÁSSIA FERREIRA LEITE E OUTROS RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK 1. Trata-se de ação rescisória ajuizada contra acórdão da 6ª Câmara Cível que manteve integralmente a sentença de primeiro grau proferida nos autos nº 1168/2004 e 738/2005, apensados por conexão, da 5ª Vara Cível de Londrina. Analisando a cópia dos referidos autos, observa-se que os requeridos adquiriram lotes que compõem um condomínio denominado Estância Cabral localizado junto à Comarca de Cambé/PR. Os demandantes dos autos originais insurgiram-se especialmente contra a intenção das rés de cobrança do custo de outras obras de infra-estrutura que não estavam previstas no contrato inicial (exemplo: asfalto, iluminação pública, meio-fio e galeria pluvial), bem como a exigência de prévio pagamento dessas despesas como condição para outorga das escrituras públicas de venda e compra dos lotes adquiridos pelos autores. Além disso, alegaram atraso na conclusão do empreendimento imobiliário, bem como a não realização de todas as obras que foram prometidas. Segundo consta na r. sentença proferida, os autores firmaram contratos para aquisição de imóvel em área rural, mas as rés, somente após terem efetuado a venda dos lotes, constataram que não poderiam registrar o empreendimento regularmente no cartório imobiliário, uma vez que seria inadmissível o parcelamento da área total nas metragens prometidas aos compradores, diante da ofensa do módulo rural. Assim, de acordo com o juízo de primeiro grau, na tentativa de possibilitar o registro do imóvel, as rés, de forma unilateral, resolveram alterar a natureza do empreendimento de rural para urbana, sendo exigido, para isso, pelo Município de Cambé, a realização de obras de infra-estrutura que não estavam previstas no contrato (exemplo: asfalto, iluminação pública, meio-fio e galeria pluvial). Por entender que a cobrança pela realização dessas obras não previstas no contrato, bem como a negativa de outorga das escrituras públicas de venda e compra sem o respectivo pagamento, fere as normas de proteção do direito aos consumidores, o juízo de primeiro grau: a) condenou as rés ao cumprimento da obrigação de não fazer, ficando proibidas de emitir títulos para que os autores paguem pelas obras de infra-estrutura que não estavam previstas no contrato e que decorreram de exigência do Município de Cambé, bem como condenou as rés ao cancelamento dos títulos eventualmente emitidos em face dos autores para pagamento dessas obrigações; b) reconheceu e declarou que os autores estão isentos de pagamento do custeio dessas obras de infra-estrutura; c) condenou as rés ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na outorga de escritura pública de venda e compra dos lotes adquiridos pelos autores, em prazo de 20 dias, diante da quitação do preço fixado nos respectivos contratos, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais). Além disso, na r. sentença o juiz confirmou a liminar de suspensão da assembléia do condomínio denominado Estância Cabral, designada para 17/12/2004, bem como que obrigou as rés a manterem e custearem estrutura de vigilância e manutenção do empreendimento até a entrega oficial em Assembléia. 2. O pedido de tutela antecipada formulado na petição inicial desta ação rescisória não merece deferimento, pois ausentes os requisitos do art. 273 do CPC. Não se vislumbra verossimilhança nas alegações da parte autora, que fundamentou a presente ação no art. 485, II do CPC, já que a sentença de mérito teria sido proferida por juiz absolutamente incompetente. Alegam que as questões discutidas nos autos envolvem direito de propriedade sobre bem imóvel, o que provoca a incidência da competência absoluta do foro da situação da coisa, prevista no art. 95 do CPC, . No entanto, a partir da análise das cópias dos autos nº 1168/2004 e nº 738/2005, bem como da sentença proferida, verifica-se, em princípio, que as questões debatidas envolvem essencialmente direito obrigacional, já que os demandantes insurgiram-se especialmente contra a intenção das rés de cobrança do custo de outras obras de infra-estrutura que não estavam previstas no contrato inicial, bem como a exigência de prévio pagamento dessas despesas como condição para outorga das escrituras públicas de venda e compra dos lotes adquiridos pelos autores. A condenação das rés ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na outorga de escritura pública de venda e compra dos lotes adquiridos pelos autores apenas decorreu da análise, feita pelo juiz sentenciante, das obrigações contratuais existentes entre as partes, já que houve a quitação do preço pelos compradores e não seria lícito condicionar a lavratura das escrituras ao prévio pagamento de despesas realizadas unilateralmente pelas rés e que foram conseqüência de sua própria conduta em não regularizar questões administrativas antes de colocar os lotes à venda. Assim, em um juízo de cognição sumária, verifica-se que, no caso em análise, não há falar em aplicação do art. 95 do CPC, já que, em princípio, a discussão dos autos envolve matéria obrigacional e não de direito de propriedade. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada, mantendo-se a eficácia acórdão da 6ª Câmara Cível que confirmou integralmente a sentença de primeiro grau proferida nos autos nº 1168/2004 e 738/2005 da 5ª Vara Cível de Londrina, ao menos até o pronunciamento do Colegiado. 3. Citem-se os requeridos para que, no prazo de 20 dias, respondam aos termos da presente ação, na forma do art. 491 do Código de Processo Civil, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos afirmados pelos autores (artigos 285, 319 e 320 do CPC). 4. Intimem-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

0004 . Processo/Prot: 0806807-9/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/295131. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 806807-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Carlos Macieri. Advogado: Luis Gustavo D'Agostini Bueno, Fabrício Zilotti. Agravado: Ccd Administrações e Participações, Daniel da Silva. Advogado: José Rodrigues Vieira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: CARLOS MACIERI. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER 1. Trata-se de Agravo Regimental, interposto contra decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, a fls. 128/131, para que o bloqueio ou informação sobre bens, referente à demanda ajuizada pelo agravado, recaia sobre os bens por ele contestados. Inconformado, o recorrente interpôs o vertente recurso (fls. 160/164), alegando, em síntese, que não se trata de antecipação de tutela ou de arres- to, conforme asseverou a Relatora, pois ausentes os pressupostos específicos do art. 814, do CPC; que busca, através do poder de cautela do juiz, a prevenção contra o risco de dano imediato, observando o princípio da prioridade, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão agravada. Em síntese, é o relatório. 2 2. O recurso não merece ser conhecido, eis que ausente re- quisito extrínseco de admissibilidade, consubstanciado no cabimento. É incabível a interposição de agravo regimental contra deci- são liminar, proferida, em sede de agravo de instrumento. Note-se que o agravo regimental não é cabível nas hipóte- ses previstas nos parágrafos do art. 247, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, dentre as quais consta a inadmissão de recurso contra decisão liminar, proferida pelo relator, em agravo de instrumento, que contenha manifestação pela antecipação dos efeitos da tutela ou concessão de efeito suspensivo. Neste sentido: Art. 247 - A parte que se sentir agravada por decisão do Presi- dente, Vice Presidente ou do Relator, nas causas pertinentes à competência originária e recursal, salvo quando se tratar de des- pacho concessivo ou não de efeito suspensivo a qualquer recur- so, poderá requerer, dentro de cinco (05) dias, que se apresen- tem os autos em mesa, para ser a decisão apreciada, mediante processo verbal e sumário, sem audiência da parte contrária e in- dependentemente de inscrição em pauta. (Redação alterada pe- la Resolução nº 05/97, de 11/04/97 - DJE 23/04/97) (...) § 3° - Não se admitirá o agravo regimental contra a decisão liminar do Relator no agravo de instrumento e na apelação, a que se referem o art. 527, inc. III1 e o art. 558 e parágrafo único, am- bos do Código de Processo Civil. (Redação alterada pela Reso- lução nº 02/2002, de 22/03/2002 DJE 04/04/2002) (sem grifo no original) 1 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001) 3 Assim, nega-se seguimento ao recurso, pela falta de cabi- mento, em face de decisão liminar, que antecipa os efeitos da tutela, em sede de agra- vo de instrumento. 3. Intimem-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada

0005 . Processo/Prot: 0813449-8 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2011/263318. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0010293-56.2010.8.16.0002 Declaratória. Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Adilma Terezinha Kosloski. Advogado: Deloá Muller, Karina Aparecida da Cruz Domingues. Interessado: Bernardino Antônio Kosloski. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho:

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. Oficie-se ao Juízo suscitado, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, ficando designado o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. 2. Decorrido este prazo, com ou sem as informações, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. 3. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. DILMARI HELENA KESSLER JUÍZA CONVOCADA

0006 . Processo/Prot: 0814372-6 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2011/275475. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 2009.00001347 Alimentos. Impetrante: D. B.. Paciente: G. M.. Advogado: José Pedro de Paula Soares. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS N.º 814.372-6, DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DE CURITIBA IMPETRANTE :D. B. IMPETRADO :JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DE CURITIBA RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK Vistos e examinados estes autos. 1. Trata-se de pedido de reconsideração formulado por D. B., em face da decisão deste Relator, que indeferiu a liminar pleiteada em sede de habeas corpus. 2. Em que pesem as alegações do impetrante, entendo que devem prevalecer as razões expostas junto à decisão de fls. 489/491-TJPR, no sentido de indeferir a liminar. No que diz respeito à ausência de atualidade do débito, o impetrante olvida que a atualidade, no que se refere à possibilidade de prisão decorrente do não-adimplemento de pensão alimentícia, diz respeito tão-somente à data da propositura da ação, pouco importando o lapso temporal do recurso ou a existência

de pagamento parcial do débito. Da mesma forma, o simples fato de que o devedor de alimentos não vinha pagando os alimentos no valor devido, e o credor "sobreviveu" sem o valor integral, absolutamente não dá ensejo à alegação de ausência de atualidade. Com tal alegação o devedor de alimentos busca se valer da própria torpeza, na medida em que, além de não arcar com a responsabilidade assumida em sua integralidade, ainda pretende retirar, com isso, a atualidade do débito. Ora, é entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência que o pagamento parcial dos alimentos não afasta a possibilidade de ser decretada prisão do paciente-devedor. Ademais, como já referido, as alegações deduzidas em sede de habeas corpus devem ser demonstradas de plano e independente de dilação probatória, e as questões relativas à existência de "acordo verbal" para redução dos alimentos não podem ser discutidas nesta via, que não se presta ao exame aprofundado de prova e fatos controvertidos. Também não há que se falar em ilegalidade do decreto prisional, pois o devedor deixou transcorrer, in albis, a oportunidade de apresentar sua justificativa, não tendo cabimento a alegação de que a prisão foi decretada sem a sua oitiva. Vale frisar que as alegações do impetrante beiram a litigância de má-fé, na medida em que busca, ao que tudo indica, alterar a verdade dos fatos e induzir em erro o julgador, e a insistência nesse tipo de atitude acarretará a aplicação das sanções legalmente cabíveis. 3. Sendo assim, mantenho a decisão de fls. 489/491-TJPR. 4. Intime-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011. Fernando Wolff Bodziak, Desembargador Relator

0007 . Processo/Prot: 0814984-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/290266. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00042453 Ordinária. Agravante: Graças Artes Gráficas e Editora Ltda.. Advogado: Frederico Augusto de Almeida Ferreira, Sabrina Mariella Bonini, Alain Biron. Agravado: Shopping do Povo Comercio Virtual Ltda.. Interessado: D & D Tecnologia de Informações Ltda.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.984-6 Agravante : Graças Artes Gráficas e Editora Ltda. Agravado : Shopping do Povo Comercio Virtual Ltda. Interessado : D & D Tecnologia de Informações Ltda. Vistos etc. I- Trata-se de agravo de instrumento interposto por Graças Artes Gráficas e Editora Ltda. da decisão do Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina que, em autos de ação ordinária com preceito cominatório, c/c indenização por danos morais e materiais, promovida em face de Shopping do Povo Comércio Virtual Ltda., indeferiu liminar no sentido de determinar que a parte requerida, ora agravada, cesse ou se abstenha de usar a marca registrada "Shopping do Povo" ou de qualquer outra expressão semelhante (fls. 27/28). Manifesta seu inconformismo observando que ao tentar efetuar o registro do nome de domínio correspondente à sua marca registrada "Shopping do Povo" tomou conhecimento que o nome de domínio "www.shoppingdopovo.com.br" já havia sido registrado pela agravada, razão pela qual, diante do quadro de reprodução servil, notificou-a extrajudicialmente; e que, quinze dias após o recebimento da notificação, a agravada requereu junto ao INPI registro da marca "Shopping do Povo" para mesma classe (35) e mesmo ramo de atividade. Frisa que a marca "Shopping do Povo de Deus" foi concedida na forma de apresentação nominativa e, a marca "Shopping do Povo, de apresentação mista, ambas na classe 35, que identifica o comércio em geral, que no seu caso, consiste em "serviços de livraria, representação comercial, importação e exportação e comércio de artigos evangélicos". Afirma, assim, que a proteção conferida pelos registros se refere ao conjunto formado pelas palavras, tendo direito de uso exclusivo sobre os conjuntos "Shopping do Povo de Deus" e "Shopping do Povo" e de impedir que terceiros façam uso de expressões idênticas ou semelhantes à de sua titularidade, seja como marca, nome de domínio ou razão social. Sustenta que, além de o nome de domínio registrado e a marca depositada pela agravada serem idênticos às marcas registradas por ela, ambas desenvolvem o mesmo ramo de atividade, qual seja, o comércio de artigos em geral, não sendo, portanto, aplicável o princípio da especialidade. Ressalta que, ainda que se entenda não serem os ramos de atividade idênticos, a afinidade entre eles é inafastável e poderá causar confusão ao consumidor que, ao acessar o endereço "www.shoppingdopovo.com.br" de compras coletivas, acreditará estar visitando o shopping virtual de produtos evangélicos mantido pela Igreja Internacional da Graça de Deus. Alega que, além da reprodução indevida da marca de sua propriedade por meio do domínio "www.shoppingdopovo.com.br", a recente alteração da razão social da empresa agravada de "D&D Tecnologia de Informações Ltda." para "Shopping do Povo Comércio Virtual Ltda.", também, implica na reprodução indevida e desautorizada de sua marca. Por fim, concluiu que a agravada, conhecedora de seu sucesso, passou, ardilosamente, a reproduzir as suas marcas registradas, com o propósito de atrair a clientela que adquire e confia nos produtos comercializados com a marca "Shopping do Povo", atitude esta que configura concorrência desleal, nos termos do art. 195, inc. III e IV, da Lei nº 9.279/96. Por essas razões, propugna pela antecipação da tutela recursal e, ao final, pelo provimento do recurso para que seja reformada a decisão agravada, a fim de determinar que a agravada cesse e se abstenha de utilizar a marca registrada "Shopping do Povo" ou qualquer outra expressão semelhante utilizada por ela como nome de domínio e razão social. Página 2 de 5 II- O recurso veio acompanhado das necessárias e obrigatórias ao deslinde da causa a que se refere o art. 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do presente recurso, por meio da certidão de fls. 29. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, vislumbra-se que, em se tratando de antecipação dos efeitos da tutela, a decisão é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem, pois, em não sendo apreciada de imediato, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. III- A agravante pleiteia pela antecipação da tutela recursal, nos termos do art. 527, inc. III, combinado com o art. 273, ambos do Código de Processo Civil, a fim de determinar que a agravada se abstenha de utilizar a marca registrada "Shopping do Povo" ou qualquer outra expressão semelhante, excluindo-a de seu nome de domínio, razão social, embalagens, notas fiscais, fachadas, luminosos, cartazes ou qualquer outro meio que a público se revele, sob pena de multa diária. Com efeito, a empresa agravante, Graça Artes Gráficas e Editora Ltda., insurge-se contra a utilização da expressão "Shopping do Povo" pela empresa agravada, que registrou o domínio "www.shoppingdopovo.com.br" e, ainda, alterou sua razão social de "D&D Tecnologia de Informação Ltda." para "Shopping do Povo Comércio Virtual Ltda.", alegando ter direito de uso exclusivo sobre o conjunto de palavras "Shopping do Povo" e que a atitude da empresa agravada caracteriza concorrência desleal. Página 3 de 5 Para a concessão da tutela antecipada, é necessário verificar a existência ou não de prova pré-constituída capaz de albergar a verossimilhança da alegação de violação do direito de uso exclusivo sobre o conjunto de palavras "Shopping do Povo" a ponto de determinar que a empresa agravada cesse e se abstenha de utilizar a marca registrada "Shopping do Povo" ou qualquer outra expressão semelhante, excluindo-a de seu nome de domínio, razão social, embalagens, notas fiscais, fachadas, luminosos, cartazes ou qualquer outro meio que a público se revele, sob pena de multa diária. Pelo que se pode depreender do certificado de registro de marca de fls. 97, em 11/03/2008, foi concedido o registro da expressão "Shopping do Povo", acompanhada de um elemento figurativo, mediante as seguintes características e condições: "NCL (8): 35 Serviços: serviços de livraria, representação comercial, importação e exportação e comercia de artigos evangélicos. CEF (4): 26.1.1; 26.13.25; 27.5.1 Apresentação: mista Natureza: De serviços Restrição: CONCEDIDA SEM DIREITO AO USO EXCLUSIVO DOS ELEMENTOS NOMINATIVOS. (...)". Do referido certificado, combinado com os demais elementos probatórios constantes nos autos, tudo leva a crer que as empresas litigantes exerçam, ao menos para efeitos de registro de marca junto ao INPI, a mesma atividade, mais especificamente, de comércio em geral descrito pelo código 35. Como exercem o mesmo ramo de atividade, a problemática em questão não se resolve pelo princípio da especialidade, segundo o qual a proteção da marca recai sobre produtos ou serviços correspondente a mesma atividade, visando distingui-los de outros idênticos ou similares, de origem diversa. Página 4 de 5 Observa-se, no entanto, que a marca registrada pela empresa agravante se apresenta na forma mista, ou seja, constituída pela combinação de elementos nominativos e figurativos. A combinação dos elementos nominativos (que no presente caso corresponde à expressão "Shopping do Povo") não goza de proteção, pois consta expressamente no certificado de registro da marca a ausência de direito ao uso exclusivo dos elementos nominativos. Por essa razão, em um juízo de cognição sumária, não parece plausível a alegação de que possui direito ao uso exclusivo da expressão "Shopping do Povo", haja vista que, embora seja um dos elementos integrantes da marca de titularidade da empresa agravante, ela foi concedida sem direito ao uso exclusivo dos elementos nominativos. Não se verifica, portanto, por ora, a verossimilhança na pretensão de impedir a utilização do domínio "www.shoppingdopovo.com.br" e da expressão "Shopping do Povo" pela empresa ora agravada. Diante do exposto, não se verificando prova pré-constituída acerca da verossimilhança, requisito necessário à antecipação da tutela recursal, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito pretendido. IV- Comunique-se ao MM. Juiz da causa, com cópia desta decisão, oportunizando a prestação de informações somente se assim entender necessário. V- Na forma do art. 527, inc. IV do Código de Processo Civil, intime- se a parte agravada para, em dez (10) dias, apresentar sua resposta. VI- Intimem-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator Página 5 de 5

0008 . Processo/Prot: 0815624-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/205743. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0000340-23.2010.8.16.0017 Inventário. Agravante: Mineo Suzuki, Olga Schahiko Suzuki, Ernesto Kiychilo Suzuki, Fernando Mamoru Suzuki. Advogado: Maria Aparecida Alves da Silva. Agravado: Gilberto Aparecido Cazon, Veronice Castro Neves Cazon, José Airton Cazon, Maria das Graças Sampaio Cazon. Advogado: Ezaquél Elpídio dos Santos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.de antecipação da tutela recursal

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.° 815.624-9, DE MARINGÁ - 4ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: MINEO SUSUKI E OUTROS AGRAVADO: GILBERTO APARECIDO CAZON E OUTROS RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK VISTOS e analisados estes autos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 815.624-9, interposto contra decisão proferida nos autos de inventário que indeferiu o pedido de substituição do inventariante. Alegam os agravantes, em síntese, que o inventariante é pessoa estranha e a nomeação está em desacordo com o rol previsto no art.990, do CPC; a pessoa mais indicada para exercer tal encargo é o viúvo meeiro, pessoa idônea e capaz, proprietário dos bens, os quais estão em sua posse; na sua falta, qualquer um dos herdeiros deve ser inventariante; o atual inventariante é credor de apenas 1/6 dos bens, por conta do crédito que tem com a herdeira Olga. Por tais razões, requer a antecipação da tutela recursal para o fim de que seja nomeado inventariante o viúvo meeiro ou um dos herdeiros, e, no mérito, o provimento do recurso, confirmando a antecipação da tutela recursal. É o relatório. 2.1. Da admissibilidade (art. 522, CPC) Da análise dos autos, observa-se que a decisão agravada é suscetível (em tese) de causar lesão grave e de difícil reparação à parte agravante, na forma preconizada no artigo 522, do Código de Processo Civil. Daí porque, não sendo o caso de conversão em agravo retido, defiro o processamento do recurso. 2.2. Da antecipação da tutela recursal (art. 273 c/c 558, CPC) Em que pese a argumentação expendida pelos agravantes, não estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal, em razão da ausência de demonstração da verossimilhança de suas alegações e do perigo de dano grave ou irreparável. No que diz respeito à ausência de verossimilhança de suas alegações, cumpre destacar que a ordem prevista no artigo 990, do Código de Processo Civil não é absoluta. Também, não se verifica o perigo de dano grave ou irreparável, uma vez que a

inventariada faleceu em 18.01.2000, portanto, há mais de onze anos (fls.32 TJ), sendo que seus herdeiros não promoveram o inventário dos bens. Assim, por ora, não há razão para substituir o inventariante nomeado (credor de uma das herdeiras), que ajuizou a ação de inventário e partilha dos bens, no início do ano de 2010, e já prestou as primeiras declarações. Desse modo, considerando os elementos dos autos, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal, mantendo a decisão agravada até decisão final desta Câmara. 3. Intime-se a parte agravada, por seu advogado, em conformidade com o art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 4. Oficie-se ao Juízo de origem informando-lhe acerca do teor desta decisão e requisitando-lhe informações que entender oportunas. Curitiba, 19 de agosto de 2011. Fernando Wolff Bodziak, Desembargador Relator.

0009 . Processo/Prot: 0816425-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/201981. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0004731-98.2010.8.16.0056 Revisional de Aluguel. Agravante: Vital Ribeiro e Cia Ltda. Advogado: Frederico Moreira Camargo. Agravado: Nestor Liboni, Osvaldo Liboni. Advogado: Frederico Moreira Camargo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 816.425-0, DA COMARCA DE CAMBÉ - VARA CÍVEL. AGRAVANTE: VITAL RIBEIRO E CIA LTDA AGRAVADO : NESTOR LIBONI E OUTRO RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK Vistos e analisados estes autos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por VITAL RIBEIRO E CIA LTDA em face da decisão proferida pela Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Cambé, nos autos de ação de revisão de aluguel sob nº 1.126/2010, movida por NESTOR LIBONI e OSVALDO LIBONI, que, em sede de despacho saneador, deixou de apreciar a questão da possibilidade ou não do pedido, diante da alegação de inobservância do triênio legal estabelecido pelo art. 19, da Lei de Locações, remetendo a análise da matéria para a sentença, e deferiu a prova pericial para avaliação do aluguel do imóvel. Alega, em síntese, que: a) no caso dos autos a carência da ação é manifesta, haja vista que foi ajuizada fora do triênio legal estabelecido pelo art. 19, da Lei n.º 8.245/91, vez que contrato de locação não residencial foi firmado em 27/03/2203 no valor mensal de R$ 2.676,00, sendo, mediante acordo entabulado em 31/03/2008, reajustado para R$ 3.600,00; b) a Juíza da causa não poderia se escusar de apreciar a aventada preliminar, tendo em conta a falta de interesse de agir dos agravados; c) o prosseguimento da demanda poderá ocasionar gastos desnecessários, notadamente em face do valor provisoriamente arbitrado. Por tais razões, requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, nos termos nele delineados. 2. Da análise dos autos depreende-se que o presente recurso deve ser convertido em retido, em razão de não se constatar, no caso, o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, nos termos exigidos pelo artigo 522 do CPC em sua nova redação. Estabelece o artigo supra mencionado que das decisões interlocutórias cabe agravo na forma retida, salvo no caso de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. Além disso, estabelece o artigo 527, II, do Código de Proceso Civil que caso seja interposto agravo por instrumento em situações em que não esteja presente uma das situações excepcionais acima mencionadas (possibilidade de a decisão causar lesão grave ou de difícil reparação, não recebimento de apelação ou questão envolvendo os efeitos em que é recebida a apelação) deve o relator, em decisão irrecorrível, convertê-lo em retido, com a conseqüente remessa dos autos ao juiz da causa. Percebe-se, desse modo, que o agravo na forma retida passou a ser a regra no sistema recursal civil, ficando sua interposição na forma de instrumento para os casos excepcionais, em que haja demonstração da possibilidade de grave lesão. No caso dos autos, no entanto, não se constata o perigo de grave lesão ou de difícil reparação a que estaria sujeita a agravante, máxime porque o tema discutido (carência de ação) não representa questão que possa implicar em prejuízos irreparáveis ou de difícil ou de difícil reparação à recorrente. Ademais disso, não se pode olvidar que a questão deverá ser enfrentada pela Juíza da causa quando da sentença, como, aliás, consta da decisão agravada. Todavia, na hipótese de que matéria não seja objeto da sentença, poderá a ora agravante em eventual apelação, caso fique vencida na demanda, requerer, em preliminar, o julgamento do agravo retido. Vale destacar, ainda, que eventuais gastos da agravante decorrentes do prosseguimento do feito serão certamente ressarcidos ou compensados caso seja acolhida a tese por ela expendida, razão pela qual não há que se cogitar em perigo de lesão (art. 522, do Código de Processo Civil). 3. Por essas razões, ausente a possibilidade da decisão recorrida causar lesão grave ou de difícil reparação à agravante, nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, converto o presente recurso em agravo retido, determinando a remessa dos autos ao juízo da causa, para apensamento aos autos principais. 4. Publique-se e intime-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

0010 . Processo/Prot: 0816543-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/194136. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.00000301 Anulatória. Agravante: Com-tur Empreendimentos Condominiais e Turísticos Ltda., Francisco Leite Chaves, Giorgio Trincas, Jonas Leite Chaves. Advogado: Francisco Leite Chaves. Agravado: Ana Marta Garcia da Silva, Eugênia Garcia da Silva. Advogado: Saturnino Fernandes Netto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVANTES: COM-TOUR EMPREENDIMENTOS CONDOMINIAIS E TURÍSTICOS LTDA. E OUTROS. AGRAVADAS: ANA MARTA GARCIA DA SILVA E OUTRA. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. COM-TOUR EMPRENDIMENTOS CONDOMINIAIS E TURÍSTICOS LTDA. E OUTROS interpõem o vertente recurso, em face de decisão proferida em "Ação de Anulação de Títulos", sob n.° 301/1997 (fls 07-TJ), em fase de liquidação de sentença, que deixou de receber recurso de apelação, ao fundamento de que a decisão é atacável via agravo de instrumento, conforme dispõe o artigo 475-H, do Código de Processo Civil. Pretendem, basicamente, o provimento deste recurso, ao entendimento de que a sentença é suscetível de apelação, porque resolve questão no processo de modo definitivo, não se tratando, portanto, de decisão interlocutória. É o breve relato. Agravo de Instrumento n.° 816.543-3 2. O vertente recurso não comporta seguimento, conforme estabelece o artigo 557, caput1, do Código de Processo Civil. Cumpre observar, inicialmente, que a decisão dada em sede de liquidação de sentença, ex vi lege, deve ser impugnada via agravo de instrumento, nos termos do artigo 475-H2, do Código de Processo Civil, o que, de ordinário, afastaria por completo a discussão da controvérsia, através da interposição de apelação. Ainda que não bastasse o fundamento acima referido, verifica-se inexistente a juntada da decisão proferida em sede de liquidação de sentença, o que possibilitaria analisar o conteúdo e o alcance da mesma. Todavia, conforme a petição de interposição do recurso de apelação, fls. 68-TJ, verifica-se que o mesmo é dirigido contra"(...) r. decisão que, em execução de sentença, condenou-os à distribuição de lucros, com modificação do julgado (CPC, art. 460), ..." A sistemática implementada pela Lei n.° 11.232/2005, visando dar maior efetividade e instrumentalidade ao processo, estabeleceu que, contra decisão de liquidação de sentença, caberá agravo de instrumento, como visto no artigo acima indigitado. Sobre o tema, destaca-se: '"Publicada a decisão de liquidação quando já estava em vigor a Lei 11.232, de 22.12.05, que inseriu o art. 475-H no CPC, o recurso cabível é o agravo de instrumento. Havendo previsão expressa na lei, a 1 "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." 2 "Art. 475-H. Da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento." Agravo de Instrumento n.° 816.543-3 utilização do recurso de apelação configura erro grosseiro, sendo inadmissível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.' (STJ 3ªT., AI 946.131-Agra, Min. Ari Pargendler, j. 27-5.08, DJ 5.8.08). No mesmo sentido: STJ 1ªT., REsp 1.044.074, Min. Teori Zavascki, j. 18.12.2008, DJ 4.2.09; (...)."3 Como reforço: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, APLICANDO O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL, RECEBEU O AGRAVO DE INSTRUMENTO COMO APELAÇÃO. COM A NOVA SISTEMÁTICA TRAZIDA PELA LEI N. 11.232/05, CONTRA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA DEVE SER INTERPOSTO AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Tendo em vista que a Liquidação de Sentença tem natureza jurídica de ação, o provimento judicial que resolve a pretensão de liquidação julgando seu mérito, não põe termo ao processo que é formado pelo conjunto das ações (pretensões) de conhecimento, de liquidação e de cumprimento de sentença. Dessa forma, pela nova sistemática estabelecida pela Lei n. 11.232/05, contra tal decisão cabe Agravo de Instrumento. Art. 475-H do Código de Processo Civil. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1030898/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 28/02/2011). (original sem grifos). Colhe-se deste voto o seguinte: "Antes da Lei n. 11.232/2005, os pronunciamentos do juiz eram classificados somente quanto à finalidade do ato. Assim, se a finalidade do ato fosse extinguir o processo, tal era classificado como Sentença; se fosse apenas um pronunciamento no curso do processo, sem extingui-lo, seria Decisão Interlocutória. 3 NEGRÃO. Teothonio. F. GOUVÊA. José Roberto. BONDIOLI. Luis Guilherme Aidar. NAVES DA FONSECA. João Francisco. col. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 43ª ed. atual. e reforma. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 558. Agravo de Instrumento n.° 816.543-3 A partir da citada Lei, o Código de Processo Civil, passou a classificar a Sentença não apenas pela sua finalidade (ato de extinguir o processo), mas pelo conteúdo do pronunciamento do juiz. Nesse sentido, vale a transcrição do seguinte excerto: A modificação trazida pela L. 11232/05 não alterou o sistema do CPC no que tange aos pronunciamentos do juiz e sua recorribilidade. Atendeu-se a reclamos de parte da doutrina, que propugnava definição de sentença e de decisão interlocutória pelo conteúdo do pronunciamento do juiz (...), mas no que toca ao sistema recursal deve-se manter o mesmo regime jurídico anterior. A mens legislatoris foi externada no sentido de transformar os processos de liquidação de sentença e de execução em "etapas finais do processo de conhecimento, após um tempus iudicati, sem necessidade de um processo autônomo de execução" (...) o que quis o legislador foi construir apenas um processo, com as fases de conhecimento, liquidação e execução. Por isso previu agravo contra o julgamento da liquidação (CPC 475-H, incluído no CPC pela L 11232/05) e da impugnação ao cumprimento da sentença (CPC 475-M §º). O novo sistema, instituído pela L 11232/05 não extinguiu as ações de liquidação de sentença e de execução. Extinguiu os "processos" autônomos de liquidação de sentença e de execução, transformando-os em "fases" do processo de conhecimento, permitindo sua procedimentalização mais célere, desburocratizada, sem todas as formalidades do Livro II do CPC (Processo de Execução) (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 9ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. pgs. 373. 2006). Dessa forma, para ser Sentença, o pronunciamento do juiz deve corresponder a uma das matérias especificadas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil, bem como, cumulativamente, deverá extinguir o processo, pois, do contrário, será definido como Decisão Interlocutória, impugnável por Agravo. Por sua vez, o termo processo deve ser entendido como significando o conjunto de todas as relações processuais deduzidas cumulativamente e/ou processadas em simultaneus processus. O parâmetro para a classificação do ato judicial é o processo e não a ação. É irrelevante, para classificar-se o ato judicial como sentença, indagar se extinguiu ou não a ação. O ato que extingue a ação pode ser sentença ou decisão interlocutória, caso, respectivamente, extinga ou não o processo. (...) Depois de trinta anos restou assentada a Agravo de Instrumento n.° 816.543-3 doutrina de que o processo é o conjunto de ações cumuladas e que, a extinção

(julgamento) de uma delas com o prosseguimento da(s) outra(s), não é sentença porque o processo (conjunto das ações cumuladas) não se extinguiu. (op.cit. pgs. 372 e 638). Assim sendo, como a liquidação de sentença tem natureza jurídica de ação, o provimento judicial que resolve a pretensão de liquidação julgando seu mérito, não põe termo ao processo que é formado pelo conjunto das ações (pretensões) de conhecimento, de liquidação e de cumprimento de sentença. E, dessa forma, por não extinguir o processo, o recurso cabível é o Agravo de Instrumento conforme previsto no artigo 475-H, decorrente da interpretação sistemática da estrutura recursal do Código de Processo Civil." Portanto, verifica-se que há absoluta impropriedade da via eleita e, ainda, ausência de peça essencial ao deslinde da questão, de modo que o procedimento recursal deve ser extinto. 3. Diante do acima exposto, nego seguimento de plano ao vertente recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação acima. Intimem-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. DILMARI HELENA KESSLER JUÍZA CONVOCADA

0011 . Processo/Prot: 0816752-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/194740. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0010967-34.2010.8.16.0002 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Agravante: S. R.. Advogado: Camilla Ribeiro Caramujo Moraes. Agravado: M. G.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.752-2, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA DE FAMÍLIA AGRAVANTE: S. R. AGRAVADO: M. G. RELATOR: Desembargador RUY MUGGIATI VISTOS I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por S. R., impugnando decisão de fls. 39/40 (TJ) que, em ação cautelar de arrolamento de bens, autos nº 10967-34.2010.8.16.0002, na qual figura como requerente a própria agravante, indeferiu o pedido liminar por carência de fummus boni iuris, pois não restou comprovado o relacionamento estável que a agravante afirmou ter tido com o requerido. Inconformada, aduz a agravante, em síntese, que: a) o interesse na propositura da demanda se revela pela necessidade de se preservar o patrimônio que fora adquirido durante a união estável e com dinheiro vindo também de seus esforços; b) é inarredável a necessidade de bloquear qualquer tentativa do requerido de alienar o imóvel também de sua propriedade; c) a concessão de liminar não trará qualquer prejuízo ao agravado, eis que o mesmo permanecerá com seu imóvel; d) caso não seja concedida a liminar a agravante terá reduzido seu patrimônio, ou seja, quando for reconhecido o direito à meação, inexistirão bens, restando demonstrado o dano irreparável ou de difícil reparação; e) a verossimilhança se configura, pois a união estável merece tratamento jurídico análogo ao casamento, sendo direito da convivente a partilha dos bens adquiridos na constância da união; f) além dos documentos que instruem a demanda principal, traz também comprovantes de pagamento de IPTU que era feitos pela agravante (fls.02/11). O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 12/43. II. Defiro o processamento do recurso. III. A atribuição de efeito ativo ao agravo de instrumento exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. A decisão, ora recorrida, ao indeferir o pedido liminar em ação de arrolamento de bens, fez menção à decisão proferida na ação de reconhecimento e dissolução de união estável, a qual expôs que, prima facie, a autora não demonstrou a existência da alegada união estável. Assim, conclui a d. Magistrada que "se não comprovou o relacionamento estável que diz ter mantido com o réu, não está autorizada a requerente a solicitar providência acautelatória em relação aos bens de propriedade dele e de sua esposa, pois em todas as matrículas imobiliárias colacionadas aos autos vislumbra-se o Sr. M. G. na condição de casado sob o regime de comunhão universal de bens com terceira pessoa" (fls. 39). Portanto, à luz dos argumentos e provas coligidas nos autos, a princípio, não se vislumbra, por não demonstrada nos autos a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação se a medida for deferida somente ao final, após análise mais acurada dos elementos fático-probatórios inerentes à pretensão recursal. Pelo exposto, em virtude da ausência dos requisitos elencados no art. 558 do Código de Processo Civil, deixo de conceder o requerido efeito ativo. IV. Dê-se ciência deste agravo ao MM Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. V. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil1. Curitiba, 19 de agosto de 2011. RUY MUGGIATI Relator 1 Caso a parte agravada não possua advogado constituído nos autos, a intimação deve ser realizada mediante aviso de recebimento. ?? ?? ?? ??

0012 . Processo/Prot: 0816916-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/203104. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002412 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Salvador Pacheco. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.916-6, DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ AGRAVANTE: BRASIL TELECOM S/A AGRAVADO : SALVADOR PACHECO RELATOR : Desembargador RUY MUGGIATI I. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento manejado por Brasil Telecom S/A contra a decisão de fls. 37 (TJ), que em autos de medida cautelar de exibição de documentos (autos nº 2412/2009), recebeu a apelação manejada pela agravante apenas no efeito devolutivo. Sustenta a agravante, em síntese, que se fazem presentes os requisitos autorizadores da atribuição de efeito suspensivo ao apelo (periculum in mora e fumus boni iuris). Destaca que a medida cautelar foi proposta sem que tivesse havido requerimento administrativo e o pagamento da taxa correspondente para o fornecimento do documento pleiteado, aduzindo que a não atribuição do almejado efeito suspensivo ao recurso de apelação esvaziará o mérito do apelo. Com base nestes argumentos, pugna pela reforma da decisão agravada, para que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso de apelo, nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil (fls. 02/13). O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 14/160. II. Defiro o processamento do recurso. III. A atribuição de efeitos suspensivo ao agravo de instrumento exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o artigo o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. A princípio, diante da argumentação recursal, vislumbra-se a presença dos pressupostos autorizadores da concessão do almejado efeito suspensivo ao recurso. A relevância da argumentação se faz presente, uma vez que a discussão existente na apelação cível manejada, e que se pretende seja recebida no duplo efeito, gira em torno da existência de interesse de agir por parte do autor, que segundo a agravante não teria buscado administrativamente a obtenção dos documentos. Com relação ao risco de lesão grave ou de difícil reparação, verifica-se que a não suspensão dos efeitos da decisão apelada imporá a agravante a apresentação dos documentos, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos que o autor da ação pretende com eles comprovar . Assim, necessária se faz a suspensão da decisão agravada, possibilitando a análise mais aprofundada da questão. Pelo exposto, defiro o almejado efeito suspensivo, pelo menos até decisão final do recurso. IV. Dê-se ciência desta agravo ao MM. Juiz da causa, solicvitando-lhe as informações que achar necessárias. V. Intime-se a parte agravada, em conformidade com o artigo 527, inc. V, do Código de Processo Civil para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. VI. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 22 de agosto de 2011. Des. RUY MUGGIATI Relator

0013 . Processo/Prot: 0816925-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/240981. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002902-66.2010.8.16.0126 Divórcio. Agravante: R. F. V.. Advogado: Michael Felipe Cremonese de Souza, Guilherme Clivati Brandt, Cleverton Cremonese de Souza. Agravado: S. A. V.. Advogado: Eloi Antônio Salvador, Fernando Aloísio Hein. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.defere o pedido de antecipação da tutela recursal

Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar ao agravado que deposite mensalmente à agravante 50% dos frutos obtidos com os bens acima arrolados, sem prejuízo dos alimentos já fixados pela magistrada singular. 5. Intimem-se: a) a agravante para que tome ciência do deferimento de seu pedido; b) o agravado para, querendo, apresentar resposta ao recurso no prazo legal. 6. Oficie-se ao juízo singular requisitando as informações que entender relevantes ao julgamento do recurso. 7. Após, abra-se vista dos autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 22 de agosto de 2011. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

0014 . Processo/Prot: 0817422-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/210927. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 1999.00000758 Alimentos. Agravante: A. A. G. J.. Advogado: Thatiane Cabreira. Agravado: M. P.. Advogado: Geraldo Manjinski Junior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Diante do exposto, não estando presentes os requisitos necessários, previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, mais especificamente, a relevância dos fundamentos, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. IV- Comunique-se ao MM. Juiz da causa, com cópia desta decisão, oportunizando a prestação de informações somente se assim entender necessário. V- Na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, intimem-se a parte agravada para, em dez (10) dias, apresentarem sua resposta. VI- Intimem-se. Curitiba, 22 de agosto de 2011. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator Página 4 de 4

0015 . Processo/Prot: 0817616-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/275487. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 2009.00001347 Execução de Prestação Alimenticia. Agravante: G. M.. Advogado: Daniel Boklis, José Pedro de Paula Soares. Agravado: F. R. M. (Representado(a)), R. C. R.. Advogado: PATRICIA JULIANA DE OLIVEIRA, Maria Solange Marecki Pio Vieira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.de antecipação da tutela recursal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.616-5, DA COMARCA DE CURITIBA - 2ª VARA DE FAMÍLIA AGRAVANTE : G. M. AGRAVADO : F. D. R. M. (REPRESENTADA) RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK 1. Pretende o agravante a reforma da decisão proferida nos autos de ação de execução de alimentos sob nº 1347/2009, em que a ilustre julgadora de primeiro grau decretou a prisão do executado, ora agravante. Para tanto, aduz o recorrente, em síntese, que: a) a dívida alimentar cobrada pela agravada não é urgente, pois ela vem sobrevivendo há tempos com aproximadamente R$ 8.000,00 mensais pagos pelo recorrente, o que impede a decretação da prisão; b) houve acordo tácito que reduziu os alimentos devidos pelo agravante para R$ 8.000,00 (oito mil reais), o que de igual forma impede a decretação da prisão; c) as partes firmaram acordo no sentido de suspender o processo pelo prazo de 180 dias, o que retira a atualidade e urgência dos alimentos executados. Com base em tais argumentos, requer a antecipação de tutela, a fim de se determinar o recolhimento do mandado de prisão. 2. O presente recurso foi interposto contra decisão passível (em tese) de causar lesão grave e de difícil reparação, uma vez que se trata de decisão que decretou a prisão civil do devedor de alimentos. Por essas razões, não sendo caso de conversão em agravo retido, defiro seu processamento. 3. Segundo disposto no art. 527, III, do Código de Processo Civil, o Relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, haja vista a expressa referência

à norma do art. 558 do mesmo codex, exige-se a constatação da relevância na fundamentação do recurso e da possibilidade de a manutenção da decisão recorrida resultar lesão grave e de difícil reparação. E, no caso concreto, a antecipação de tutela requerida não merece ser deferida. Senão vejamos: O agravante aduz, em síntese, que a justificativa não foi apresentada por desídia de sua procuradora, não podendo ser prejudicado por sua atitude; afirma, ainda, que os alimentos reclamados pela exeqüente não se revestem do indispensável caráter de urgência, pois o processo foi suspenso por 180 dias, tenho havido "acordo tácito" para redução dos alimentos devidos. Contudo, em sede de cognição sumária, verifica-se que não há demonstração efetiva de que o agravante não possa, de fato, arcar com os alimentos no valor anteriormente fixado, não sendo verossímil a alegação de que houve acordo verbal "tácito" para redução dos alimentos. Até porque, nos próprios emails supostamente trocados pelas partes, consta que "para ser realmente válido este acordo deve ser submetido à revisão por parte dos advogados e dependerá também de nossa assinatura de modo a torná-lo oficial" (sic - fls. 407-TJ), o que evidentemente não existe. Vale frisar também que meras declarações de imposto de renda, documentos unilateralmente produzidos, não são suficientes para comprovar suas alegações. No que diz respeito à alegada ausência de atualidade do débito, insta consignar que as prestações que dão ensejo à execução venceram após o período de sobrestamento do feito pelo prazo de 180 dias, razão pela qual não há que se falar em ausência de atualidade do débito. Ademais, não se pode olvidar que restou consignado na ata de audiência (fls. 295) que, após o decurso do prazo, o executado teria o prazo de 3 dias para apresentação de justifica ou pagamento do débito. A propósito, vale transcrever a referida decisão: "III - com o decurso do prazo, considerando que o executado foi citado na presente data e não havendo acordo entre as partes inicia-se o prazo de três dias para apresentação de justificativa do pagamento do débito". (fls. 313-TJ). Assim, tem-se que, de qualquer forma, o descumprimento do acordo efetivamente permite o prosseguimento da execução, nos moldes anteriormente requeridos. Nesse sentido: "ALIMENTOS. EXECUÇÃO PELO RITO DO ART. 733 DO CPC. ACORDO DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA DESCUMPRIDO. PRISÃO CIVIL. DECRETO PRISIONAL. O INADIMPLEMENTO DO ACORDO EM EXECUÇÃO PERMITE O PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA PELA MODALIDADE COERCITIVA, MANTENDO O DÉBITO A ATUALIDADE. DECISÃO MODIFICADA. AGRAVO PROVIDO."1 Importante ressaltar, ainda, que o executado estava presente na audiência realizada no dia 08/06/2010, de forma que estava ciente de que, transcorridos os 180 (cento e oitenta) dias de suspensão do feito, deveria no prazo de 3 (três) dias pagar o débito ou apresentar justificativa, não lhe socorrendo, portanto, a alegação de "desídia" de sua procuradora. Sendo assim, não se justifica, ao menos por ora, a alteração da bem lançada decisão de primeiro grau. 4. Daí porque, indefiro o pedido de antecipação de tutela. 5. Intime-se a parte agravada, por advogado, em conformidade com o art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento, no prazo legal. 6. Oficie-se ao Juízo de origem informando-lhe acerca do teor desta decisão e requisitando-lhe informações que entender oportunas. Curitiba, 22 de agosto de 2011. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator 1 TJ-RS. AI n° Nº 70038010344. Rel. Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em 04/08/2010. ?? ?? ?? ??

SEÇÃO DA 12ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2011.08619

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abel Antônio Rebello	022	0766320-3
Abilio Vieira Neto	023	0767964-9
Admar Correa da Silva	037	0783186-5
Adoniran Pedroso de Oliveira	005	0724461-9
Adriana de França	005	0724461-9
Adriana Pires Heller	021	0758432-3/01
Adriano Nery Küster	021	0758432-3/01
Agenor Domingos Lovato C. Júnior	003	0704513-2
Alceu Maciel D'Ávila	009	0731604-5
	015	0733105-5
Aldivino Alves Pereira	003	0704513-2
Alessandro Elísio C. d. Souza	046	0793723-1
Alexandre José Garcia de Souza	011	0732292-9
Aliçar Mohamad Mannah Ghotme	049	0794815-8
Ana Tereza Palhares Basílio	004	0716160-2
	014	0732854-9
	033	0781577-8
Anderson Rodrigues da Cruz	024	0768979-4
André Gustavo de Souza	025	0770128-8
Antonio Ferreira	007	0730225-0/01
Aurino Muniz de Souza	034	0782350-1
	037	0783186-5
Bernardo Guedes Ramina	004	0716160-2
	014	0732854-9
Bruno Perozin Garofani	014	0732854-9
Carlos Alexandre Dias da Silva	018	0740581-6
Carlos Alexandre Rodrigues	039	0783515-6
Carolina Martins Pedrol	005	0724461-9
Claudinei Dombroski	028	0778009-0
Cláudio José Zerbeto Assis	009	0731604-5
	015	0733105-5
Crisaine Miranda Grespan	043	0789767-4/02
Cristhian Denardi de Britto	036	0782952-5
Dani Leonardo Giacomini	039	0783515-6
Daniel Andrade do Vale	004	0716160-2
	011	0732292-9
	034	0782350-1
	037	0783186-5
Daniel Hajjar Sagboni M. Teixeira	046	0793723-1
Daniel Ricardo Andreatta Filho	013	0732631-6
Darcy Maccagnan	002	0633277-4
Darlan Rodrigues Bittencourt	011	0732292-9
Dejaime José Turin Filho	012	0732596-2
Diego Balem	036	0782952-5
Dirceu Augustinho Zanlorenzi	001	0102888-4
Dirceu Casagrande	023	0767964-9
Elias Jacobsen Bana	040	0786155-2
Euclides de Lima Júnior	047	0794262-7/01
Fabiana Eliza Mattos	036	0782952-5
Fabiane Carol Wendler	048	0794369-1
Fabrício Costa Sella	030	0779219-0
Fabrício Fabiani Pereira	050	0795555-1
Fabrício Fontana	014	0732854-9
Fabrício Tapxure Scaramuzza	021	0758432-3/01
Fernando Saggin	036	0782952-5
Francisco Rosito	043	0789767-4/02
Geandro Luiz Scopel	035	0782884-2
	039	0783515-6
Genésio Sella	030	0779219-0
Geovani Ghidolin	016	0736713-9
Gianny Vaneska Gatti Felis	041	0788441-1
Giovani Frazão Della Villa	045	0792276-3
Gisele Echterhoff	015	0733105-5
Glaucirian Costa dos Santos	009	0731604-5
Guilherme Di Luca	020	0755288-3
	041	0788441-1
	049	0794815-8
Gustavo Antonio Barbosa de Souza	003	0704513-2
Gustavo Viana Camata	002	0633277-4
Harri Klais	040	0786155-2
Hélder Vinícius Cardoso Costa	036	0782952-5
Helena Annes	009	0731604-5
	015	0733105-5
Hélio Hatisuka	025	0770128-8
Hélio Manoel Ferreira	027	0776745-3
Henrique Cezar Zaions	023	0767964-9
Henrique Schneider Neto	028	0778009-0
Hiran José Denes Vidal	020	0755288-3
Israel Liutti	005	0724461-9
Ivo Kraeski	020	0755288-3
	041	0788441-1
	049	0794815-8
Ivone Struck	026	0771499-6/01
Jefferson Barbosa	008	0731470-9
João Ademir Ribeiro Pontes	045	0792276-3
João Augusto de Almeida	017	0737688-5
João Carlos de Lima	017	0737688-5
Joaquim Miró	033	0781577-8
Jorge Luiz de Oliveira Lovato	024	0768979-4
José Ari Matos	033	0781577-8

José Bento Vidal Filho	020	0755288-3
José Claudio Del Claro	023	0767964-9
José Vieira Junior	012	0732596-2
Josiane Borges	012	0732596-2
	016	0736713-9
Josué Perez Colucci	048	0794369-1
Juliano Luís Zanelato	017	0737688-5
Karine Pereira	006	0727977-4
	032	0780255-3
Lana Meiri Navarro	038	0783200-0
Leandro Galli	019	0752860-3
Leonardo Cosme Formaio	043	0789767-4/02
Louise Rainer Pereira Gionédis	002	0633277-4
Luciana de Lucas Moreira	043	0789767-4/02
Luciane de Carvalho	041	0788441-1
Luigi Miró Ziliotto	034	0782350-1
Luís Fernando de Camargo Hasegawa	043	0789767-4/02
Luiz Antônio Pereira Rodrigues	042	0789604-2
Luiz Remy Merlin Muchinski	033	0781577-8
Maçazumi Furtado Niwa	005	0724461-9
Maiko Luís Odízio	038	0783200-0
Maisa Goreti Lopes Sant'ana	040	0786155-2
Manuela de Carvalho Sanches	021	0758432-3/01
Marcelo da Silva Garcia Neves	008	0731470-9
Marcelo Zanon Simão	029	0778355-7
Marcia Cristine Schokal Bustillos	006	0727977-4
Márcia Simone Sakagami Spitzner	011	0732292-9
Márcio Gabrielli Godoy	029	0778355-7
Marcio Hofmeister	018	0740581-6
Marco Antônio Gomes de Oliveira	027	0776745-3
Marcos Luzie Gadotti de Oliveira	010	0732234-7
Marcos Roberto Granado	010	0732234-7
Marcus de Oliveira Salles Reis	042	0789604-2
Marcus Ely Soares dos Reis	019	0752860-3
Maria de Cássia Cesar N. Soléo	024	0768979-4
Marlon Assis Izolan	012	0732596-2
Maurício Andrade do Vale	037	0783186-5
Michelly Alberti	012	0732596-2
	016	0736713-9
Milene Oliveira Linder	044	0791169-9
Mirella Parra Fulop	002	0633277-4
Moacyr Correa Filho	040	0786155-2
Moreno Cauê Broetto Cruz	032	0780255-3
Nereu de Oliveira	050	0795555-1
Norberto Trevisan Bueno	013	0732631-6
Patrícia Gomes Iwersen	042	0789604-2
Pedro Angelo Andreassa	001	0102888-4
Rachel Valente Gomes	006	0727977-4
Rafael Marques Gandolfi	009	0731604-5
Raphael Duarte da Silva	017	0737688-5
Reinaldo Marrafão	032	0780255-3
Ricardo Ballarotti	002	0633277-4
Roberto Benghi Del Claro	023	0767964-9
Roberto Chincev Albino	038	0783200-0
Rodrigo Fernandes Saraceni	019	0752860-3
Ronaldo Albizu D. d. Carvalho	040	0786155-2
Rosa Camila Biava	026	0771499-6/01
Rosane Pabst Caldeira Smuczek	019	0752860-3
Rosanne Maria Camargo L. Fonteque	031	0779817-6
Rubia Mara Camana	020	0755288-3
Salimar Valente Gasparin	006	0727977-4
Sandra Regina Rodrigues	006	0727977-4
	032	0780255-3
Sebastião da Costa Guimarães	017	0737688-5
Sergio Antonio Cavet	047	0794262-7/01
Sérgio Leal Martinez	039	0783515-6
Silvio André Brambila Rodrigues	009	0731604-5
Simeão Sampaio de Paula	031	0779817-6
Sivonei Mauro Hass	050	0795555-1
Suzel Cristiane K. Hamamoto	026	0771499-6/01
Tatiane Parzianello	022	0766320-3
Thadeu José Capote	015	0733105-5
Tirone Cardoso de Aguiar	004	0716160-2
Valdinei Santos Silva	040	0786155-2
Vasco Flandoli Sobrinho	046	0793723-1
Vicente Takaji Suzuki	035	0782884-2
Wanderley Antonio de Freitas	036	0782952-5
Wilis Antônio Martins de Menezes	023	0767964-9
Wilson Naldo Grube Filho	030	0779219-0

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0102888-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2000/147657. Comarca: Campo Largo. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 94.00000230 Investigação de Paternidade/Maternidade c/c Alimentos. Apelante: F. A. N.. Advogado: Dirceu Augustinho Zanlorenzi, Pedro Angelo Andreassa. Apelado: M. P. E. P. (Substituto Processual). Interessado: K. M. S. (Representado(a)). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso de Apelação, para reformar integralmente a sentença recorrida.

0002 . Processo/Prot: 0633277-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2009/314423. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000502 Reparação de Danos. Apelante: Vivo Sa. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Gustavo Viana Camata, Mirella Parra Fulop. Apelado: Mjg Gimenes e Cia Ltda. Advogado: Ricardo Ballarotti, Darcy Maccagnan. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 10/08/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, e negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÕES ATINENTES À AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR E IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL PARTE DO RECURSO QUE NÃO OBSERVOU O REQUISITO DA DIALETICIDADE - NÃO CONHECIMENTO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE/RAZOABILIDADE MANUTENÇÃO RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0704513-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/213242. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0044105-53.2010.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Kamal El Kadri. Advogado: Agenor Domingos Lovato Cogo Júnior. Apelado: Wanthaigor Serviços Imobiliários Ss Ltda. Advogado: Gustavo Antonio Barbosa de Souza, Aldivino Alves Pereira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 10/08/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e negar provimento à apelação, para manter a sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, mais os acima explicitados. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. FIADOR. ALEGADA NULIDADE DO TÍTULO EXECUTADO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0716160-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/242965. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0002239-07.2008.8.16.0056 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Daniel Andrade do Vale, Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio. Apelado: Pedro Carvalho Vieira. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 10/08/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO DE SERVIÇO TELEFÔNICO PRELIMINAR CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO OCORRÊNCIA COMPROVAÇÃO DE TENTATIVA DE OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS PELA VIA ADMINISTRATIVA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE, TERIA SIDO EXIGIDO PELA APELANTE OU NEGADO PELO APELADO O PAGAMENTO DAS TAXAS ADMINISTRATIVAS LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA LINHA TELEFÔNICA ADQUIRIDA DE TERCEIROS EVENTUAL DIREITO À PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA A SER VERIFICADO EM AÇÃO PRÓPRIA RADIOGRAFIAS DE CONTRATOS JUNTADOS EM SEDE RECURSAL ALEGAÇÃO DE SUFICIÊNCIA PARA ATENDER AO COMANDO DA SENTENÇA INCUMBÊNCIA DO JUÍZO A QUO - QUESTÃO

NÃO CONHECIDA DISPENSABILIDADE DOS REQUISITOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - CAUTELAR DE CUNHO SATISFATIVO RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0724461-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/249088. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000089-05.2000.8.16.0001 Ação Monitória. Apelante: Hospotal Nossa Senhora das Graças. Advogado: Maçazumi Furtado Niwa, Carolina Martins Pedrol, Israel Liutti. Apelado (1): Leonira de Fátima Ceccon. Advogado: Adoniran Pedroso de Oliveira. Apelado (2): Nossa Saúde Operadora de Planos Privados de Assistência À Saúde Ltda. Advogado: Adriana de França. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO MONITÓRIA DESPESAS HOSPITALARES PLANO DE SAÚDE LITISDENUNCIADO CONDENADO AO PAGAMENTO ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO, EM FACE DE ACORDOS FIRMADOS COM A INSTITUIÇÃO HOSPITALAR INOCORRÊNCIA PRIMEIRA AVENÇA QUE DIZ RESPEITO AO PAGAMENTO DE DESPESAS COBRADAS ADMINISTRATIVAMENTE E EM AÇÕES JUDICIAIS ALI ENUMERADAS SEGUNDA AVENÇA QUE ATINE À DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE HAVIDA ENTRE OPERADORA DE SAÚDE E INSTITUIÇÃO HOSPITALAR E TAMBÉM PARA FINDAR AS AÇÕES JUDICIAIS PROMOVIDAS MUTUAMENTE PELAS SÓCIAS, QUE NÃO GUARDA RELAÇÃO COM DEMANDAS PROMOVIDAS POR OU CONTRA TERCEIROS INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DAS CLÁUSULAS DE TRANSAÇÃO DÉBITO HÍGIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDISTRIBUÍDOS - RECURSO PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0727977-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/279851. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002954-83.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante: 14 Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Karine Pereira, Marcia Cristine Schokal Bustillos. Rec.Adesivo: Auto Posto Lua Nova Ltda. Advogado: Salimar Valente Gasparin, Rachel Valente Gomes. Apelado (1): Auto Posto Lua Nova Ltda. Advogado: Salimar Valente Gasparin, Rachel Valente Gomes. Apelado (2): 14 Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Karine Pereira, Marcia Cristine Schokal Bustillos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos acima explicitados. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PROCEDÊNCIA TELEFONIA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CANCELAMENTO DO CONTRATO EMISSÃO DE FATURAS REFERENTES A PERÍODOS POSTERIORES A RESCISÃO CONTRATUAL RECUSA NO PAGAMENTO NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR JUNTO AOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO DÉBITO FATURADO ESTORNADO ADMINISTRATIVAMENTE COBRANÇA COMPROVADAMENTE INDEVIDA DANO MORAL CONFIGURADO INDENIZAÇÃO DEVIDA MAJORAÇÃO ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES DESDE O EVENTO DANOSO INTELIGÊNCIA DO ART. 398 DO CÓDIGO CIVIL APLICABILIDADE DA SÚMULA 54 DO STJ CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DESTE ACÓRDÃO OBSERVÂNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA 362 DO STJ APELAÇÃO DESPROVIDA RECURSO ADESIVO PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0730225-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/121691. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 730225-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Walter Machado Vieira. Advogado: Antonio Ferreira. Embargado: Rosangela Fatima Farina, Suele Stresse Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPEJO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL - PEDIDO LIMINAR - CONTRADIÇÃO CONFIGURADA DISPOSITIVO EM CONTRARIEDADE COM A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO EMBARGOS ACOLHIDOS.

0008 . Processo/Prot: 0731470-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/292558. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002922-78.2009.8.16.0001 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Apelante: Antonio Pedro Paulo Nuevo Miguel. Advogado: Jefferson Barbosa. Apelado: Jussara Dutra. Advogado: Marcelo da Silva Garcia Neves. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA DECLARAÇÃO DE POBREZA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ILIDIDA SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0731604-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/306762. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0003359-22.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Helena Annes, Cláudio José Zerbeto Assis, Alceu Maciel D'Ávila. Apelado: Aldacir Luiz Pasinato. Advogado: Rafael Marques Gandolfi, Silvio André Brambila Rodrigues, Glaucirian Costa dos Santos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, para manter integralmente a sentença hostilizada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, mais os acima explicitados. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROCEDÊNCIA TELEFONIA PLANO TIM WEB INTERNET SEM FIO RESCISÃO ANTECIPADA MULTA CONSISTENTE NO PAGAMENTO, EM FATURA ÚNICA, DAS PARCELAS VINCENDAS DO MODEN COBRANÇA EFETUADA EM DESCONFORMIDADE COM O CONTRATADO RECLAMAÇÃO DO USUÁRIO DESCASO DA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR JUNTO AOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO DÉBITO FATURADO NÃO COMPROVADO DANO MORAL CONFIGURADO REPARAÇÃO PECUNIÁRIA DEVIDA VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE MANUTENÇÃO JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES A PARTIR DO EVENTO DANOSO RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL INTELIGÊNCIA DO ART. 398 DO CÓDIGO CIVIL APLICABILIDADE DA SÚMULA 54 DO STJ CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA DESDE A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA (SÚMULA 362 DO STJ) APELAÇÃO DESPROVIDA.

0010 . Processo/Prot: 0732234-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/299393. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0003278-73.2009.8.16.0001 Renovatoria de Locação. Apelante: Lava Car Ipiranga. Advogado: Marcos Luzie Gadotti de Oliveira. Apelado: Auto Posto Anjo Gabriel Ltda. Advogado: Marcos Roberto Granado. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, mantendo-se a sentença. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL INÉRCIA DA PARTE NO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS QUE OCORREU SOMENTE SESSENTA E CINCO DIAS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO CITAÇÃO RETARDADA EM FACE DO INEQUÍVOCO DESLEIXO DA PARTE NA CONDUÇÃO DO FEITO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA CITAÇÃO INDEFERIDO E NÃO RECORRIDO ADEQUADAMENTE INDENIZAÇÃO AUSÊNCIA DE QUALQUER INDÍCIO, ENUMERAÇÃO E ESCLARECIMENTO SOBRE O QUE CONSISTIRIAM OS LUCROS CESSANTES ÔNUS DO AUTOR - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0732292-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/296709. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0003065-67.2009.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Daniel Andrade do Vale, Alexandre José Garcia de Souza. Apelado: Afonso Bernardo Schleder de Macedo (maior de 60 anos), Dorly Otte, Geraldo Joaquim Rosario Schleder de Macedo (maior de 60 anos), Heraldo de Oliveira Mello Junior (maior de 60 anos), Impar Limitada, Jouber Cherchiglia, Luiz Octávio Appel Schiavon, Pedro Schleder de Macedo (maior de 60 anos), Espolio de Leonardo Abagge, Teofilo Gonçalves Cordeiro. Advogado: Márcia Simone Sakagami Spitzner, Darlan Rodrigues Bittencourt. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO DE SERVIÇO TELEFÔNICO PRELIMINAR CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO OCORRÊNCIA COMPROVAÇÃO DE TENTATIVA DE OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS PELA VIA ADMINISTRATIVA E PRONTIDÃO PARA PAGAMENTO DAS TAXAS ADMINISTRATIVAS ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA EM RELAÇÃO A UM DOS AUTORES LINHA TELEFÔNICA ADQUIRIDA DE TERCEIROS EVENTUAL DIREITO À PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA A SER VERIFICADO EM AÇÃO PRÓPRIA ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA EM RELAÇÃO A OUTROS DOIS INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ENTRE AS PARTES EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NESSE TOCANTE ART. 267, VI C/C § 3º DO CPC RADIOGRAFIAS DE CONTRATOS JUNTADOS EM SEDE RECURSAL ALEGAÇÃO DE SUFICIÊNCIA PARA ATENDER AO COMANDO DA SENTENÇA INCUMBÊNCIA DO JUÍZO A QUO - QUESTÃO NÃO CONHECIDA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PRETENSÃO DE MINORAÇÃO VALOR QUE FOI FIXADO CORRETAMENTE ARTIGO 20, §4º DO CPC RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0732596-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/292158. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006106-24.2008.8.16.0083 Indenização. Apelante: Rudibel Salete Cichoski Facchi. Advogado: Dejaime José Turin Filho. Apelado (1): Brasil Telecom Sa, 14 Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Michelly Alberti, Josiane Borges, Marlon Assis Izolan. Apelado (2): Malta Assessoria de Cobranças Ltda. Advogado: José

Vieira Junior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS RESTRIÇÃO AO CRÉDITO IMPROCEDÊNCIA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO COM FULCRO NO §4º DO ART. 20 DO CPC VALOR QUE FOI ARBITRADO RAZOAVELMENTE SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0732631-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/328221. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003181-10.2008.8.16.0001 Indenização. Apelante: Logullo Comércio e Serviços Em Informática Limitada. Advogado: Norberto Trevisan Bueno. Rec.Adesivo: Grupo Cinco Sistemas Integrados de Segurança Limitada. Advogado: Daniel Ricardo Andreatta Filho. Apelado (1): Logullo Comércio e Serviços Em Informática Limitada. Advogado: Norberto Trevisan Bueno. Apelado (2): Grupo Cinco Sistemas Integrados de Segurança Limitada. Advogado: Daniel Ricardo Andreatta Filho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso de Apelação Cível e julgar prejudicado o Recurso Adesivo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO 1. APELAÇÃO CÍVEL INEXECUÇÃO CONTRATUAL CARACTERIZADA ASSALTO BOTÃO PÂNICO ACIONADO EM DUAS OPORTUNIDADES OBRIGAÇÃO DA EMPRESA APELADA EM ACIONAR A POLÍCIA INTELIGÊNCIA DO ART. 30, DO CDC PUBLICIDADE VEICULADA PELA "INTERNET" QUE OBRIGA O FORNECEDOR DE SERVIÇOS E INTEGRA O CONTRATO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DEVIDA DANOS MORAIS OCORRÊNCIA SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO 2. RECURSO ADESIVO INSURGÊNCIA ATINENTE À FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PREJUDICADO ANTE O PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO E RECURSO ADESIVO PREJUDICADO

0014 . Processo/Prot: 0732854-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/291018. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0013085-63.2009.8.16.0019 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina. Apelado: Antonio Alves da Costa Rosa. Advogado: Bruno Perozin Garofani, Fabrício Fontana. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos acima explicitados. EMENTA: AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATOS DE ASSINATURA DE DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO E PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PROCEDÊNCIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RECUSA CARACTERIZADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 389 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE FOI EXIGIDO PARA A EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS O PAGAMENTO DA TAXA ADMINISTRATIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 100, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 6.404/76. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0733105-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/296697. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0003237-09.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Helena Annes, Alceu Maciel D'Ávila, Cláudio José Zerbeto Assis. Apelado: Centro Educacional Tasfel. Advogado: Gisele Echterhoff, Thadeu José Capote. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, mantendo-se a sentença. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS COBRANÇAS INDEVIDAS NÃO OBSERVÂNCIA, PELA OPERADORA, DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS QUANDO DA CONTRATAÇÃO EMISSÃO DE INÚMERAS FATURAS EQUIVOCADAS AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO DO PROBLEMA PEDIDO DE DESLIGAMENTO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS INDEVIDAMENTE EM DOBRO - DANOS MORAIS INCLUSÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO VALOR EM CONFORMIDADE AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE/PROPORCIONALIDADE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO INICIAL - MANUTENÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DE ACORDO COM O ART. 20, §4º DO CPC - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0736713-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/300705. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011244-98.2010.8.16.0083 Indenização. Apelante: Dimas Mayer Bueno & Cia Ltda. Advogado: Geovani Ghidolin. Rec.Adesivo: Brasil Telecom Sa. Advogado: Michelly Alberti, Josiane Borges. Apelado (1): Brasil Telecom Sa. Advogado: Michelly Alberti, Josiane Borges. Apelado (2): Dimas Mayer Bueno & Cia Ltda. Advogado: Geovani Ghidolin. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente dos recursos de apelação e adesivo e, na parte conhecida, negar-lhes provimento. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/ C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS PARCIAL PROCEDÊNCIA COBRANÇA DE VALORES JÁ PAGOS E DESCUMPRIMENTO DA SOLICITAÇÃO DE ENVIO DE FATURAS SEPARADAS PARA CADA TERMINAL TELEFÔNICO, SEM CÓDIGO DE BARRAS CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DAS REQUERIDAS À RESTITUIÇÃO DOS MONTANTES INDEVIDAMENTE COBRADOS RECURSO DE APELAÇÃO ALEGAÇÃO PELA AUTORA DE INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE ENTRE AS RÉS INOVAÇÃO RECURSAL E AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR DEVOLUÇÃO EM DOBRO INDEVIDA MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS RECURSO ADESIVO ILEGITIMIDADE PASSIVA PRECLUSÃO QUESTÃO JÁ DECIDIDA EM DESPACHO SANEADOR PEDIDO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO POR NÃO TER PARTICIPADO DO CONTRATO AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE LIMITAÇÃO DO VALOR A SER RESTITUÍDO DESCABIMENTO CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA TERMOS INICIAIS MANUTENÇÃO RECURSOS DE APELAÇÃO E ADESIVO PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NAS PARTES CONHECIDAS, DESPROVIDOS.

0017 . Processo/Prot: 0737688-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/310150. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003212-53.2008.8.16.0058 Busca e Apreensão. Apelante: Campagro Insumos Agrícolas Ltda. Advogado: Juliano Luís Zanelato, Raphael Duarte da Silva, João Augusto de Almeida, João Carlos de Lima. Apelado: Nelson Carlet. Advogado: Sebastião da Costa Guimarães. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos acima explicitados. EMENTA: AÇÃO DE ENTREGA DE COISA CERTA C/C BUSCA E APREENSÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DEPÓSITO DA MERCADORIA COMPROVADO. DÉBITO DO AUTOR NÃO DEMONSTRADO. RETENÇÃO INDEVIDA. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

0018 . Processo/Prot: 0740581-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/312723. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0000850-60.2005.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Doris Beatriz Gonçalves Pereira. Advogado: Carlos Alexandre Dias da Silva. Apelado: Empreendimento Imobiliários Muralha Ltda. Advogado: Marcio Hofmeister. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL INSCRIÇÃO DA FIADORA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO DÉBITO RECONHECIDO POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ATO PRATICADO PELO MANDATÁRIO, EM NOME PRÓPRIO - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0752860-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/364867. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0003756-81.2009.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Lauro Montalvo Robert. Advogado: Leandro Galli, Rodrigo Fernandes Saraceni. Apelado: Maria de Lourdes Ponestke. Advogado: Marcus Ely Soares dos Reis, Rosane Pabst Caldeira Smuczek. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Costa Barros. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao apelo interposto. EMENTA: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FIANÇA NO CONTRATO DE LOCAÇÃO. HIPÓTESE DE PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA QUE NÃO PODE SER CONFUNDIDA COM O INSTITUTO DO ADITAMENTO CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 214 DO STJ. INOBSERVÂNCIA AO ART. 39 DA LEI Nº. 8245/91. RESPONSABILIDADE DO FIADOR ATÉ A EFETIVA DEVOLUÇÃO DAS CHAVES. APELO PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0755288-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/377998. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0015220-83.2007.8.16.0030 Cobrança. Apelante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Rubia Mara Camana, Ivo Kraeski. Rec.Adesivo: Condomínio Golden Foz Suíte Hotel. Advogado: Hiran José Denes Vidal, José Bento Vidal Filho. Apelado (1): Condomínio Golden Foz Suíte Hotel. Advogado: Hiran José Denes Vidal, José Bento Vidal Filho. Apelado (2): Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Rubia Mara Camana, Ivo Kraeski. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso de apelação e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação, e negar provimento ao recurso adesivo. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA SERVIÇO DE COLETA, REMOÇÃO E TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO ABASTECIMENTO DE ÁGUA POR

FONTE ALTERNATIVA POÇO ARTESIANO INEXISTÊNCIA DE HIDRÔMETRO PARA MEDIR A VAZÃO DE ÁGUA COBRANÇA DA TAXA DE ESGOTO QUE DEVE SER DE 80% DA TARIFA MÍNIMA DE ÁGUA DECRETOS ESTADUAIS NOS 3.926/88 E 3.067/2000 JUROS DE MORA INCIDÊNCIA A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA FATURA INADIMPLIDA SENTENÇA REFORMADA NESSE TOCANTE MORA EX RE INTELIGÊNCIA DO ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO AO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E À APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA PELO ART. 52, §1° DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO CONHECIMENTO AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL SENTENÇA QUE DECIDIU NOS EXATOS TERMOS PLEITEADOS PELA APELANTE CORRETA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS ART. 21 DO CPC PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA VALOR QUE FOI FIXADO RAZOAVELMENTE EXEGESE DO ART. 20, § 3º DO CPC RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO EM PARTE E RECURSO ADESIVO DESPROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0758432-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/291126. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 758432-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Ônix Comércio Varejista de Móveis Ltda. Advogado: Adriano Nery Küster, Adriana Pires Heller, Fabrício Tapxure Scaramuzza, Manuela de Carvalho Sanches. Embargado: Rubens Eugênio Miranda Cardoso. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO ACÓRDÃO QUE EXAMINOU A QUESTÃO DOS AUTOS E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDEU COMPATÍVEL FINALIDADE DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS REJEITADOS-

0022 . Processo/Prot: 0766320-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/411720. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0000061-42.1997.8.16.0001 Ação de Despejo. Apelante: Alceu Antonio Gama. Advogado: Abel Antônio Rebello. Apelado: Zilda Brunatto Van Der Broocke. Advogado: Tatiane Parzianello. Interessado: Evaldo Rodrigues. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em não conhecer do recurso de apelação e, em consequência, também não conhecer do agravo retido. EMENTA: AÇÃO DE DESPEJO - AGRAVO RETIDO ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DE ASSINATURA DOCUMENTO COM SINAL PÚBLICO - FÉ PÚBLICA QUE GERA PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE ÔNUS DA PROVA QUE RECAI SOBRE QUEM ALEGA A FALSIDADE RECURSO DE AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL AUSENCIA DE INTERESSE RECURSAL ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO DE DUPLA MULTA CONTRATUAL. SENTENÇA QUE EXPRESSAMENTE EXCLUI A POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DAS DUAS MULTA DETERMINANDO A INCIDÊNCIA DA MENOS GRAVOSA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL RECURSO NÃO CONHECIDO. NEGADO CONHECIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.

0023 . Processo/Prot: 0767964-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/71883. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0000811-63.2005.8.16.0001 Nulidade de Ato Jurídico. Apelante: Rogério Polatti Schuhli, Ana Salette Bregenski Schuhli. Advogado: Dirceu Casagrande, Henrique Cezar Zaions. Apelado (1): Wilton Luiz de Souza, Angelise Caillet de Oliveira de Souza. Advogado: Abilio Vieira Neto. Apelado (2): Bonetti Construções e Incorporações Ltda. Advogado: José Claudio Del Claro, Roberto Benghi Del Claro. Interessado: Moura e Lowry Ltda Me. Advogado: Wilis Antônio Martins de Menezes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ESCRITURAS PÚBLICAS E REGISTROS DE COMPRA E VENDA CADEIA SUCESSÓRIA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE AS DIVERSAS DENUNCIAÇÕES À LIDE ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO PRIMEIRO LITISDENUNCIADO PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA POSSIBILIDADE DE DENUNCIAÇÃO A LIDE PER SALTUM EXEGESE DO ARTIGO 456 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA - SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO

0024 . Processo/Prot: 0768979-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/69067. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000320 Inventário. Agravante: Ernesto Shogo Yamamoto. Advogado: Maria de Cássia Cesar Novaes Soléo. Agravado: Espólio de Ryoichi Tomimatsu, Mirna Matiko Tomimatsu, Maria Fusako Tomimatsu, Joana Tizuko Tomimatsu Sato, Mikio Sato, Takako Tomimatsu Yoshimatsu, Issamu Yoshimatsu (maior de 60 anos), Edmundo Seiitiro Tomimatsu, Neuza Natsue Eshima Tomimatsu, Heitor Kuzuhiko Tomimatsu Tadano. Advogado: Anderson Rodrigues da Cruz, Jorge Luiz de Oliveira Lovato. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INVENTÁRIO NÃO RECEBIMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR TERCEIRO PREJUDICADO DESISTÊNCIA DO PRAZO RECURSAL PELOS AUTORES IRRELEVÂNCIA DIREITO DE INTERPOR RECURSO GARANTIDO AO TERCEIRO PREJUDICADO EXEGESE DO ARTIGO 499 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMPROVAÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO DO RECORRENTE - PRAZO RECURSAL CONTADO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO - DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO

0025 . Processo/Prot: 0770128-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/421626. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002219-68.2007.8.16.0050 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Apelante: L. S. E.. Advogado: André Gustavo de Souza. Apelado: A. P. B.. Advogado: Hélio Hatisuka. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: acordam os Desembargadores do 12ª Câm ara Cíve l do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimid ad e, e m dar parcial provimento ao presente Recurso de Apelação, nos termos do voto da relatora.

0026 . Processo/Prot: 0771499-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/272601. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 771499-6 Apelação Cível. Embargante: L. Z. L.. Advogado: Suzel Cristiane Koialanskas Hamamoto. Embargado: A. M. S.. Advogado: Ivone Struck, Rosa Camila Biava. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO ACÓRDÃO QUE EXAMINOU A QUESTÃO DOS AUTOS E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDEU COMPATÍVEL FINALIDADE DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS -

0027 . Processo/Prot: 0776745-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/39053. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0002345-71.2007.8.16.0001 Ação Monitória. Apelante: Ciello Pisos e Colchões Ltda. Advogado: Hélio Manoel Ferreira. Apelado: Mb Consultores S/s. Advogado: Marco Antônio Gomes de Oliveira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS RESCISÃO CONTRATUAL NÃO COMPROVAÇÃO DE PENDÊNCIA DE VALORES RELATIVOS A HONORÁRIOS CONTÁBEIS EXISTÊNCIA DE FATO MODIFICATIVO, IMPEDITIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO CREDOR - ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 333, II DO CPC ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS MONITÓRIOS SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO -

0028 . Processo/Prot: 0778009-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/75190. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001318 Ação de Despejo. Agravante: Adilaurinda Ribeiro de Oliveira. Advogado: Henrique Schneider Neto. Agravado: Centro de Educação Infantil Paralelo Ltda, Maria Angela Alves de Oliveira Pasturczak, Willian Marcelo Michelato. Advogado: Claudinei Dombroski. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE DESPEJO DECISÃO QUE DETERMINOU O APENSAMENTO DOS AUTOS DE AÇÃO DE DESPEJO COM OS AUTOS DE AÇÃO REVISIONAL INEXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO REVISIONAL EM FACE DA AÇÃO DE DESPEJO DISTINTOS OBJETOS DAS CAUSAS DE PEDIR AÇÃO DE DESPEJO QUE COMPORTA PERÍODO DE PRESTAÇÕES LOCATÍCIAS VENCIDAS INADIMPLIDAS ANTERIORES AO AUIZAMENTO DA AÇÃO REVISIONAL - INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO -

0029 . Processo/Prot: 0778355-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/69096. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000233-81.2011.8.16.0004 Ação de Despejo. Agravante: Systempo Automação Comercial Ltda. Advogado: Márcio Gabrielli Godoy. Agravado: Massa Falida de Lembrasul Supermercados Ltda. Advogado: Marcelo Zanon Simão Síndico da Massa Falida. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dar parcial provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE DESPEJO LIMINAR CONCEDIDA PARA DESOCUPAÇÃO IMEDIATA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR QUESTÃO A SER DIRIMIDA PELO JUÍZO DE OPRIGEM, EM APRECIAÇÃO AOS ARGUMENTOS OFERTADOS EM EXCEÇÃO

DE INCOMPETÊNCIA SUSPENSÃO DO FEITO ORIGINÁRIO ARTS. 306 C/ C 265, III AMBOS DO CPC - AÇÃO DE DESPEJO QUE DEVE PERMANECER SUSPENSA ATÉ A RESOLUÇÃO DEFINITIVA DA QUESTÃO DA COMPETÊNCIA PRECEDENTES DO STJ - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE, NA PARTE CONHECIDA.

0030 . Processo/Prot: 0779219-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/44497. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0001472-71.2007.8.16.0001 Ação de Despejo. Apelante: Michelle Cristine da Graça Araujo. Advogado: Genésio Sella, Fabrício Costa Sella. Apelado: José Luiz Pereira Mascarenhas. Advogado: Wilson Naldo Grube Filho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao apelo recursal. EMENTA: AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 2 (DOIS) ANOS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUE VIABILIZEM RECONHECER A ALEGADA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO LOCATÍCIA. APELO RECURSAL LIMITA- SE EM FUNDAMENTAR O DIREITO PRETENDIDO COM BASE EM DISCUSSÃO DISTINTA DO CERNE ORA DEBATIDO. APELO DESPROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0779817-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/157830. Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000303-66.2011.8.16.0144 Divórcio. Agravante: M. R. F.. Advogado: Simeão Sampaio de Paula. Agravado: J. P. B. F.. Advogado: Rosanne Maria Camargo Lima Fonteque. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE DIVÓRCIO DECISÃO AGRAVADA QUE FIXOU ALIMENTOS PROVISÓRIOS PARA O FILHO DO AGRAVANTE DEMONSTRADA A INCAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE PARA ARCAR COM O VALOR ARBITRADO NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AO BINÔMIO POSSIBILIDADE/ NECESSIDADE REDUÇÃO PARCIAL DA PENSÃO ALIMENTÍCIA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0780255-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/79156. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000400-96.2010.8.16.0113 Indenização. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Moreno Cauê Broetto Cruz, Sandra Regina Rodrigues, Karine Pereira. Agravado: Ednei Ferreira dos Santos. Advogado: Reinaldo Marrafão. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECISÃO QUE RECONHECE A INCIDÊNCIA DA MULTA DIÁRIA ANTERIORMENTE ARBITRADA ADEQUAÇÃO NOVA INCLUSÃO DO NOME DO REQUERENTE EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL CONFIGURADO DECISÃO CORRETA RECURSO DESPROVIDO -

0033 . Processo/Prot: 0781577-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/52437. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0029893-66.2010.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Roma Pawlin (maior de 60 anos). Advogado: José Ari Matos. Apelado: Brasil Telecom Sa, Brasil Telecom Participações. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Ana Tereza Palhares Basílio, Joaquim Miró. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRAZO DE 10 E DE 20 ANOS, CONSIDERADA A NATUREZA OBRIGACIONAL - APLICABILIDADE DOS ARTS. 205 E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL/2002 E DO ARTS. 177 DO CÓDIGO CIVIL/1916 PRESCRIÇÃO AFASTADA. JULGAMENTO DO FEITO PELO TRIBUNAL CAUSA MADURA QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO ART. 515, § 3º DO CPC. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA SUBSCRIÇÃO DAS AÇÕES PELA BRASIL TELECOM S/A. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR APLICABILIDADE - COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE AÇÕES SUBSCRITAS E CRÉDITOS DECORRENTES (DIVIDENDOS, BONIFICAÇÕES E JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO E OUTROS PROVENTOS). POSSIBILIDADE. DEVER DE INDENIZAR DECORRENTE DO NÃO-RECEBIMENTO DOS DIVIDENDOS A QUE TERIA DIREITO O CONSUMIDOR QUANTO ÀS AÇÕES SONEGADAS. INDENIZAÇÃO EM LUGAR DE EMISSÃO DE NOVAS AÇÕES. RECURSO PROVIDO

0034 . Processo/Prot: 0782350-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/55996. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003686-96.2008.8.16.0131 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Daniel Andrade do Vale, Luigi Miró Ziliotto. Apelado: Iclair Derros, José Juvenil Antunes de Godoy, Oldenir Bedin, Osni Ferras. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª. Câmara Cível, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL ILEGITIMIDADE ATIVA DE UM DOS AUTORES. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA EM RELAÇÃO A ALGUNS AUTORES. CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE. COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE AÇÕES SUBSCRITAS E CRÉDITOS DECORRENTES (DIVIDENDOS, BONIFICAÇÕES E JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO E OUTROS PROVENTOS). POSSIBILIDADE. DEVER DE INDENIZAR DECORRENTE DO NÃO-RECEBIMENTO DOS DIVIDENDOS A QUE TERIA DIREITO O CONSUMIDOR QUANTO ÀS AÇÕES SONEGADAS. INDENIZAÇÃO EM LUGAR DE EMISSÃO DE NOVAS AÇÕES. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0782884-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/56873. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013238-68.2010.8.16.0017 Declaratória. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel. Apelado: Novo Mundo Comércio de Equipamentos Para Supermercados Ltda. Advogado: Vicente Takaji Suzuki. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Apelação interposto. EMENTA: APELAÇÃO CIVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESOLUÇÃO DO CONTRATO C/C INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - MULTA DE FIDELIZAÇÃO PRAZO ACIMA DO PREVISTO PELA RESOLUÇÃO N. 477 DA ANATEL IMPOSSIBILIDADE COBRANÇA DE MULTAS PELA RESCISÃO IMPOSSIBILIDADE QUEBRA DO DEVER DE INFORMAR ART. 46 DO CDC. RECURSO DESPROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0782952-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/57133. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004727-64.2009.8.16.0131 Ação Monitória. Apelante: Origenes Hoffman Bochese. Advogado: Diego Balem, Fabiana Eliza Mattos, Wanderley Antonio de Freitas. Apelado: Patoagro Produtos Agrículas Ltda. Advogado: Hélder Vinícius Cardoso Costa, Cristhian Denardi de Britto, Fernando Saggin. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Apelação interposto. EMENTA: APELAÇÃO CIVIL EMBARGOS MONITÓRIOS JULGADOS IMPROCEDENTES DÍVIDA COMPROVADA POR DUPLICATAS VENCIDAS E IMPAGAS DESCUMPRIMENTO DO NEGÓCIO JURÍDICO PELA APELADA NÃO DEMONSTRADO NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO INOCORRÊNCIA HIPÓTESE DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL NÃO CONFIGURADA JUROS DE MORA TERMO INICIAL A PARTIR DO VENCIMENTO DA DÍVIDA INTELIGÊNCIA DO ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0037 . Processo/Prot: 0783186-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/54971. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003745-84.2008.8.16.0131 Ordinária. Apelante: Bernardete Fatima Garcia, Marcos Comin (maior de 60 anos), Maria de Fatima Silvestre, Mariluci Presmini, Moacir Antonio Barrozo, Natalino José Raldi (maior de 60 anos), Neuzair de Jesus Sangaletti, Victor Carlos Macari, Agro Avicola Granzotto Ltda, José Carlos Strappazzon e Cia Ltda. Advogado: Admar Correa da Silva, Aurino Muniz de Souza. Rec.Adesivo: Brasil Telecom Sa. Advogado: Daniel Andrade do Vale, Maurício Andrade do Vale. Apelado (1): Bernardete Fatima Garcia, Marcos Comin (maior de 60 anos), Maria de Fatima Silvestre, Mariluci Presmini, Moacir Antonio Barrozo, Natalino José Raldi (maior de 60 anos), Neuzair de Jesus Sangaletti, Victor Carlos Macari, Agro Avicola Granzotto Ltda, José Carlos Strappazzon e Cia Ltda. Advogado: Admar Correa da Silva, Aurino Muniz de Souza. Apelado (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Daniel Andrade do Vale, Maurício Andrade do Vale. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª. Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento a ambos os recursos, para manter a sentença de primeiro grau. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. APELAÇÃO1 PRESCRIÇÃO DEVIDAMENTE RECONHECIDA EM RELAÇÃO AOS APELANTES. CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DAS AÇÕES OCORRIDA HÁ MAIS DE VINTE ANOS DA DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO2 LEGITIMIDADE ATIVA DOS APELADOS AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE AS LINHAS FORAM ADQUIRIDAS DE TERCEIROS.CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR APLICABILIDADE. COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE AÇÕES SUBSCRITAS E CRÉDITOS DECORRENTES (DIVIDENDOS, BONIFICAÇÕES E JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO E OUTROS PROVENTOS). POSSIBILIDADE. DEVER DE INDENIZAR DECORRENTE DO NÃO-RECEBIMENTO DOS DIVIDENDOS A QUE TERIA DIREITO O CONSUMIDOR QUANTO ÀS AÇÕES SONEGADAS. INDENIZAÇÃO EM LUGAR DE EMISSÃO DE NOVAS AÇÕES. APELO2 DESPROVIDO. RECURSOS DESPROVIDOS.

0038 . Processo/Prot: 0783200-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/59330. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003277-31.2007.8.16.0075 Cobrança. Apelante: Expocalt Agrícola

Ltda. Advogado: Maiko Luís Odízio. Apelado: e B R Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Lana Meiri Navarro, Roberto Chincev Albino. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUES PRESCRITOS. ALEGAÇÃO DE AGIOTAGEM. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. COBRANÇA DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI EMITIDA A ORDEM DE PAGAMENTO À VISTA. JUROS DE MORA DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0783515-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/56467. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0027539-63.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Sérgio Leal Martinez, Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Apelado: Gel Tecnologia e Sistemas Ltda. Advogado: Carlos Alexandre Rodrigues. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo manejado pela apelante. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESCISÃO DE CONTRATO MOTIVADA PELA PRESTAÇÃO DEFEITUOSA DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA CONTRATADO. INCABÍVEL A COBRANÇA DE MULTA DE FIDELIDADE. RESCISÃO CONTRATUAL POR CULPA EXCLUSIVA DA APELANTE. TÍTULO INEXIGÍVEL. INSCRIÇÃO NO SERASA INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VALOR RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. 1- o cancelamento do contrato pela apelada foi motivado pela constatação dos defeitos ocorridos na prestação dos serviços, sendo certo que, em momento algum, a apelante comprovou que os defeitos alegados pela apelada não existiam, visto que se limitou a sustentar que a apelada podia rescindir o contrato a qualquer tempo. Contrato rescindido por culpa da apelante, portanto, não há que se falar em responsabilidade da apelada pelo pagamento da referida multa. 2- No que tange a determinação de exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes e da condenação da apelante no pagamento de indenização por danos morais, de igual forma a decisão de primeiro grau não merece reparos, pois, ao contrário do sustentado pela apelante a inscrição indevida do nome da autora nos cadastros de inadimplentes se constitui em conduta indevida, na medida em que baseada em título fundado em dívida inexistente, caracterizando-se o dever de indenizar. 3- O magistrado singular fixou a indenização em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), contudo, este valor não representa abusividade, mormente considerando que a apelada permaneceu indevidamente inscrita no Serasa, por mais de sete meses. RECURSO DESPROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0786155-2 Mandado de Segurança (Cam-Cv)
. Protocolo: 2011/179290. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 1993.00000120 Execução. Impetrante: Bwd - Incorporação e Administração de Bens Ltda. Advogado: Elias Jacobsen Bana, Maisa Goreti Lopes Sant'ana, Harri Klais. Impetrado: Juiz de Direito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 19ª Vara Cível. Interessado: Laudelino Moreira da Cunha. Advogado: Valdinei Santos Silva. Interessado: Fadema Construções Civis Ltda. Advogado: Moacyr Correa Filho, Ronaldo Albizu Drummond de Carvalho. Interessado: Ancora Empreendimentos Imobiliários. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a segurança. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EM CONTA BANCÁRIA DE TITULARIDADE DA IMPETRANTE EMPRESA QUE NÃO INTEGRA A RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL ILEGALIDAE DA CONSTRIÇÃO DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO CONCESSÃO DA SEGURANÇA PRETENDIDA

0041 . Processo/Prot: 0788441-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/111183. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000601 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski, Gianny Vaneska Gatti Felis. Agravado: Mariley de Lourdes Dalmaso Custódio. Advogado: Luciane de Carvalho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVOLUÇÃO DE TARIFA DE ESGOTO DECISÃO AGRAVADA QUE ACOLHEU PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EXECUTADA/AGRAVANTE PRELIMINARES ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO CONFIGURADA MÉRITO AUSÊNCIA DOS ATRIBUTOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL INOCORRÊNCIA EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO JUROS MORATÓRIOS NO PERCENTUAL DE 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO ATÉ A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E DE 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO A PARTIR DE JANEIRO/2003 CUSTAS PROCESSUAIS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E IMPUGNAÇÃO INCIDÊNCIA NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE PROCESSO AUTÔNOMO REQUERIMENTO INDIVIDUAL DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CABIMENTO VERBA HONORÁRIA DEVIDA ÔNUS SUCUMBENCIAIS ADEQUADAMENTE DISTRIBUÍDOS DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO

0042 . Processo/Prot: 0789604-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/83032. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0002522-35.2007.8.16.0001 Arbitramento de Honorários. Apelante: Maria da Graça Kalil Tozin. Advogado: Patrícia Gomes Iwersen. Apelado: Pereira Rodrigues Advogados Associados, Andreia Maria Latreille, Ana Cristina Hoogevoonink Xavier, Regina Tania Bortolli. Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues, Marcus de Oliveira Salles Reis. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AUSÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO ALEGAÇÃO DE PACTUAÇÃO VERBAL DE GRATUIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS NÃO COMPROVAÇÃO - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS A RESPEITO DA AVENTADA GRATUIDADE - DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS DA PROVA PREVISTO NO ARTIGO 333, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ARBITRAMENTO JUDICIAL INCIDÊNCIA DO ARTIGO 22, § 2º, DO ESTATUTO DA OAB SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO -

0043 . Processo/Prot: 0789767-4/02 Agravo
. Protocolo: 2011/271512. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 789767-4 Apelação Civel. Agravante: Ademir Aparecido Perassoli, Ana Lucia Martins (maior de 60 anos), Angelita Izaltina dos Santos, Dalton Pires de Almeida, David Luiz do Lago (maior de 60 anos), José Valerio Valezi, Osmar Brazoloto, Rosangela Maria Nichele Colauto, Sandra Ananilha da Silva, Sebastião Domingos Ribeiro (maior de 60 anos), Valdecyr Juliani (maior de 60 anos). Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Agravado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Francisco Rosito, Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Luciana de Lucas Moreira, Leonardo Cosme Formaio. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 10/08/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO ART. 557, §1º DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA ORA AGRAVADA, NOS TERMOS DO ART. 557, §1º-A DO CPC, E REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS ORA AGRAVANTES PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA LEGALIDADE DO REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS AOS CONSUMIDORES JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E ATUAL DESTE TRIBUNAL RECURSO REPETITIVO JULGADO PELO STJ ART. 543-C DO CPC AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0044 . Processo/Prot: 0791169-9 Habeas Corpus Cível
. Protocolo: 2011/203849. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 2006.00002739 Alimentos. Impetrante: Milene Oliveira Linder (advogado). Paciente: J. C. D.. Aut.Coatora: V. B.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (ARTIGO 733 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DEVIDA À EX-MULHER DECRETAÇÃO DA PRISÃO CIVIL JUSTIFICATIVA DE IMPOSSIBILIDADE DE ADIMPLIR COM O TOTAL DA DÍVIDA ILEGALIDADE DO DECRETO PRISIONAL CONFIGURADA ORDEM CONCEDIDA

0045 . Processo/Prot: 0792276-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/129818. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1996.00000446 Ação de Despejo. Agravante: Edson Cit. Advogado: Giovani Frazão Della Villa. Agravado: Alberto Didika Coelho. Advogado: João Ademir Ribeiro Pontes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS AUTOS PARALISADOS POR MAIS DE TREZE ANOS POR INÉRCIA DOS EXEQUENTES PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA DECISÃO CASSADA - EXTINÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA - RECURSO PROVIDO

0046 . Processo/Prot: 0793723-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/90966. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0005671-68.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante (1): Intelig Telecomunicações Ltda. Advogado: Daniel Hajjar Sagboni Montanha Teixeira, Alessandro Elísio Chalita de Souza. Apelante (2): Vilson Toso. Advogado: Vasco Flandoli Sobrinho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos de Apelação (1) e (2). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA 1. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DO CONTRATO DE HABILITAÇÃO

DO TERMINAL TELEFÔNICO IRRELEVÂNCIA INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS CORRESPONDENTES RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PELO DANO CAUSADO AO CONSUMIDOR MINORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA IMPOSSIBIILDADE OBSERVÂNCIA AO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE VALOR ADEQUADO E SUFICIENTE PARA REPARAR O DANO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MINORAÇÃO IMPOSSIBILIDADE VALOR SUFICIENTE PARA REMUNERAR CONDIGNAMENTE O TRABALHO DO CAUSÍDICO NOS AUTOS APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 20, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO 2. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO IMPOSSIBILIDADE NÃO COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORAÇÃO IMPOSSIBILIDADE VALOR SUFICIENTE PARA REMUNERAR CONDIGNAMENTE O TRABALHO DO CAUSÍDICO NOS AUTOS APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 20, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL SENTENÇA MANTIDA RECURSOS (1) E (2) DESPROVIDOS

0047 . Processo/Prot: 0794262-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/271763. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 794262-7 Apelação Civel. Embargante: Francisco Lopes Hernandes, Maria Aparecida Lopes Hernandes. Advogado: Sergio Antonio Cavet. Embargado: Marlene Ferrarini de Freitas (maior de 60 anos). Advogado: Euclides de Lima Júnior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACÓRDÃO QUE EXAMINOU A QUESTÃO DOS AUTOS E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDEU COMPATÍVEL OCORRÊNCIA DE OMISSÃO APENAS QUANTO À FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS NA RECONVENÇÃO - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS -

0048 . Processo/Prot: 0794369-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/97068. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0000869-03.2004.8.16.0001 Retificação de Registro Civil. Apelante: C. M. J. S.. Advogado: Fabiane Carol Wendler, Josué Perez Colucci. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA CERTIDÃO DE ÓBITO DO COMPANHEIRO INFORMAÇÃO DE QUE O FALECIDO DEIXOU DOZE FILHOS AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA EXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA LAVRATURA DO ASSENTAMENTO IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A INEXISTÊNCIA DE PATERNIDADE COM BASE NOS ELEMENTOS DOS AUTOS INVIABILIDADE DA PRETENSÃO FORMULADA SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO-

0049 . Processo/Prot: 0794815-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/95384. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016682-07.2009.8.16.0030 Cumprimento de Sentença. Apelante: Abed Mohamad El Ghazaqui. Advogado: Aliçar Mohamad Mannah Ghotme. Apelado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo, tão-somente para se afastar a condenação por má-fé imposta ao apelante. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM AFASTADA NECESSIDADE DE DEMONSTRAR QUEM EFETUOU O PAGAMENTO EM QUE PESE A PROPRIEDADE DO IMÓVEL PERTENCER AO APELANTE - CONDENAÇÃO EM MÁ-FÉ PROCESSUAL NECESSIDADE DE DOLO EVIDENCIADO NO SENTIDO DE TER A PARTE ATUADO MEDIANTE CONDUTA MALICIOSA E TEMERÁRIA INOCORRÊNCIA MULTA AFASTADA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 0795555-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/173018. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002076-62.2007.8.16.0088 Declaratória. Apelante: José Garcia Vieira. Advogado: Nereu de Oliveira. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Fabrício Fabiani Pereira, Sivonei Mauro Hass. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO CARACTERIZADA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO EM CONFORMIDADE AO ART. 72, DA RESOLUÇÃO Nº 456/2000 DA ANEEL DÉBITO CALCULADO COM FULCRO EM ESTIMATIVA REALIZADA ANTE A CARGA INSTALADA NO MOMENTO DA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE ADEQUAÇÃO FATURAMENTO AQUÉM DO REALMENTE CONSUMIDO DIREITO DA CONCESSIONÁRIA EM RECEBER AS DIFERENÇAS NÃO FATURADAS DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA DA FRAUDE CONSUMIDOR QUE SE BENEFICIOU DA ADULTERAÇÃO SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2011.08789

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Amazonas Francisco do Amaral	001	0808506-5
Paulo Ambrosio	001	0808506-5

Vista ao(s) Advogado (s)

0001 . Processo/Prot: 0808506-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/123767. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0005311-70.2008.8.16.0001 Ação de Despejo. Apelante: Rubens Augusto Abrão Tempski. Advogado: Paulo Ambrosio. Apelado: Maria Ilza Prado de Camargo. Advogado: Amazonas Francisco do Amaral. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor: Des. Costa Barros. Observação: junte o requerente, instrumento de procuração em 48 Hs.. Vista Advogado: Renato de Souza Boff Cardoso (PR039243)

Divisão de Processo Crime

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2011.08829

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alcides Galiciolli Filho	032	0805409-9
Alessandro Silverio	031	0800526-5
Aline Cristina Bond Reis	026	0798291-4
Almir Siqueira Mendes	006	0703063-3/01
Amilcar Cordeiro Teixeira Filho	002	0653225-6/01
Ana Paula Ribas Vieira	004	0678444-7
Anderson Luiz Orane	002	0653225-6/01
Antonia José da Silva Maziero	015	0769831-3
Antonio Lavratti Pontes	009	0722912-3
Bruno Augusto Gonçalves Vianna	031	0800526-5
Carlefe Moraes de Jesus	005	0685341-2
Christian Robert Thiel Gura	012	0747657-3
Cléo Rodrigo Fontes	024	0796440-9
Danieli Dudecke	007	0719314-2
David Eliezer Hayashida Petit	022	0793673-6
Édison de Britto Rangel Júnior	011	0746903-6
Edson Vieira Abdala	029	0800054-4
Elichielli Gabrielli Perilis	028	0799997-5
Fabrício Almeida Carraro	013	0756039-4
George de Almeida David Junior	008	0720153-6
Gustavo Dias Ferreira	021	0792768-6
Hélio Camilo de Almeida	025	0797020-1
João Batista dos Santos	018	0782620-8
Jorge Augusto Martins Szczypior	010	0724717-6
Jullyane Ingrit Abdala	030	0800179-6
Klyvellan Michel Abdala	030	0800179-6
Luis Gustavo Janiszewski	006	0703063-3/01
Marco Antonio Batistella	017	0772277-4
Mauro André Krupp	001	0649863-7
Odir Antônio Gotardo	001	0649863-7
Omar Gnach	017	0772277-4
Ozimo Costa Pereira	003	0656943-1
Paulo Roberto Gongora Ferraz	007	0719314-2
Ricardo Mathias Lamers	029	0800054-4
Roberto Brzezinski Neto	029	0800054-4
Rogério Oscar Botelho	031	0800526-5
Ronaldo Camilo	020	0785129-8
	028	0799997-5
Sergio Antonio Neiva Vieira	004	0678444-7
Silvana Denise Lobato	019	0785112-3
Thayan Gomes da Silva	014	0763507-8
Valéria Biembengut B. d. Santos	027	0799503-3
Vera Diana Tomacheski	001	0649863-7
Washington Luiz Stelle Teixeira	022	0793673-6

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0649863-7 Apelação Crime
. Protocolo: 2009/383609. Comarca: Pinhão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2000.00000001-1 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Alaertes Silvério. Advogado: Odir Antônio Gotardo, Mauro André Krupp, Vera Diana Tomacheski. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 04/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ APELADO: ALAERTES SILVÉRIO RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS DIREITO PENAL TORTURA DESCLASSIFICAÇÃO PARA MAUS-TRATOS INEXISTÊNCIA DE PROVAS DO EXAME SUBJETIVO DO TIPO INTUITO DE CORREÇÃO E DISCIPLINA SENTENÇA DO JUÍZO A QUO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.
0002 . Processo/Prot: 0653225-6/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2011/128862. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 653225-6 Apelação Crime. Embargante: João Borsuk Neto. Advogado: Amilcar Cordeiro Teixeira Filho, Anderson Luiz Orane. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 11/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os senhores Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 653.225-6/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 2ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO. EMBARGANTE: JOÃO BORSUK NETO EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME - APELAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ACÓRDÃO QUE EXAMINOU TODAS AS QUESTÕES JURÍDICAS SUBMETIDAS AO TRIBUNAL DE FORMA COMPREENSÍVEL, CLARA E PRECISA - PRETENSÃO DO EMBARGANTE DE REDISCUTIR A CAUSA EM EVIDENTE INSATISFAÇÃO COM O JULGADO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração não se prestam como meio processual adequado para o reexame da causa, com pretendida modificação do julgado. 2. Restando a decisão embargada revestida das exigências processuais, não é de se acolher os declaratórios, notadamente quando o embargante visa à rediscussão do julgado que lhe foi desfavorável. 3. Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, se inexistente qualquer ofensa aos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal.
0003 . Processo/Prot: 0656943-1 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2010/42868. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2006.00000037-3 Ação Penal. Recorrente: Rafael Silveira Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Ozimo Costa Pereira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 21/07/2011
DECISÃO: Acordar cedo; que na sequência a vítima foi até a casa do vizinho pedir um cigarro; que foi junto com o acusado; que a vítima ficou sentada na escada da casa do vizinho fumando; que a vítima estava conversando com o rapaz que deu o cigarro e Rafael (acusado); que na seqüência a declarante foi tomar banho; que quando abriu a janela ver se o Marcelo (vítima) estava lá o fato já tinha acontecido (...)". EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 656.943-1, DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL. RECORRENTE: RAFAEL SILVEIRA SANTOS RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS DIREITO PROCESSUAL PENAL PRONÚNCIA HOMICÍDIO QUALIFICADO - LEGÍTIMA DEFESA - INEXISTÊNCIA DE PROVA CABAL - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA AFASTADA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO JUIZ NATURAL RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 413, do Código de Processo Penal, demonstrada a materialidade e havendo indícios de autoria, deverá o juiz, motivadamente, pronunciar o acusado. 2. A tese de legítima defesa deve estar plena e indubitavelmente demonstrada nos autos, para efeito de justificar a absolvição sumária sem usurpação da competência do júri.
0004 . Processo/Prot: 0678444-7 Apelação Crime
. Protocolo: 2010/132353. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000160-21.2002.8.16.0006 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Wilson dos Santos. Advogado: Sergio Antonio Neiva Vieira, Ana Paula Ribas Vieira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 21/07/2011
DECISÃO: Acordado [...] que após ser atingido pela cadeira o genro da vítima não voltou mais; que não viu se seu pai e sua mãe se dirigiram para o portão; que não ouviu pedidos de socorro de seu pai ou de sua mãe na ocasião; que o machucado consistiu num ralado em seu rosto; que não precisou de atendimento médico [...]" (CD-ROM). EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL TRIBUNAL DO JÚRI HOMICÍDIO QUALIFICADO ABSOLVIÇÃO APELAÇÃO ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS CONTEXTO FÁTICO EXTRAÍDO DO MATERIAL PROBATÓRIO QUE NÃO DEMONSTRA A OCORRÊNCIA DE UMA SITUAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA, SOBRETUDO QUANDO CONSIDERADA A NECESSIDADE DA CONFLUÊNCIA DE TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE (ART. 25 DO CÓDIGO PENAL) RECURSO PROVIDO.
0005 . Processo/Prot: 0685341-2 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2010/166842. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000071-41.2005.8.16.0087 Ação Penal. Recorrente: Darci Aparecido Custódio. Def.Dativo: Carlefe Moraes de Jesus. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz.

Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 04/08/2011

DECISÃO: Acordados entre si, mataram a vítima Luiz Carlos Mambergue. EMENTA: RECORRENTE: DARCI APARECIDO CUSTÓDIO RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL PRONÚNCIA HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ARTIGO 121, §2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL) PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA COM BASE EM CIRCUNSTÂNCIA EXCLUDENTE DE ILICITUDE AFASTADO NECESSIDADE DE PROVA CABAL INDÍCIOS QUE TORNAM QUESTIONÁVEL A VERSÃO DEFENSIVA QUALIFICADORAS INVIABILIDADE DE AFASTAMENTO AUSÊNCIA DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO TIPO PENAL DERIVADO MOTIVO TORPE E RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI - MANUTENÇÃO DAS QUALIFICADORAS RECURSO DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0703063-3/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2011/112964. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 703063-3 Recurso em Sentido Estrito. Embargante: Fabricio Inacio Alves de Lima. Advogado: Luis Gustavo Janiszewski, Almir Siqueira Mendes. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Julgado em: 04/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSO PENAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO INEXISTÊNCIA FUNDAMENTAÇÃO PERTINENTE E CLARA UTILIZADA PELO ACÓRDÃO INVIABILIDADE DE PRETENSÃO DECLARATÓRIA. (1) Caracteriza-se a omissão quando questões relevantes para o julgamento da causa, suscitadas pelas partes ou cognoscíveis de ofício, deixam de ser apreciadas pelo órgão julgador. (2) Na espécie, o recurso em sentido estrito devolveu a esta Corte o conhecimento do juízo de admissibilidade da acusação de crime doloso contra a vida, primordialmente no tocante ao quesito "autoria", cuja caracterização por indícios restou devidamente fundamentada. Embargos rejeitados.

0007 . Processo/Prot: 0719314-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/317635. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0000044-21.1999.8.16.0038 Ação Penal. Apelante: Sebastião Soares de Agostinho, Pedro Soares de Agostinho. Advogado: Paulo Roberto Gongora Ferraz, Danieli Dudecke. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 04/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em dar. EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL TRIBUNAL DO JÚRI HOMICÍDIO SIMPLES APELAÇÃO NULIDADE PRAZO EM DOBRO PARA O DEFENSOR DATIVO PRERROGATIVA PROCESSUAL DO DEFENSOR PÚBLICO QUE NÃO SE CONFERE POR EQUIPARAÇÃO AO ADVOGADO NOMEADO ORIENTAÇÃO DO STJ PREJUÍZO, ADEMAIS, NÃO DEMONSTRADO ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS LEGÍTIMA DEFESA INOCORRÊNCIA DECISÃO DOS JURADOS AMPLAMENTE LASTREADA NO MATERIAL PROBATÓRIO PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS CONSIDERAÇÃO DESFAVORÁVEL DA CULPABILIDADE DOS ACUSADOS INDICAÇÃO DE ELEMENTOS INERENTES AO PRÓPRIO TIPO PENAL DE HOMICÍDIO DOLOSO INADMISSIBILIDADE REDUÇÃO DAS PENAS-BASE PLEITO DE AUMENTO DA FRAÇÃO DE ABATIMENTO DA PENA PELAS CONFISSÕES ESPONTÂNEAS INVIABILIDADE CIRCUNSTÂNCIA LEGAL ATENUANTE QUE NÃO PODE REDUZIR A PENA AQUÉM DO MÍNIMO PENAS DEFINITIVAS FIXADAS EM 6 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO PARA CADA UM DOS APELANTES, MANTIDO O REGIME INICIAL SEMIABERTO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0720153-6 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2010/324048. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003288-30.2009.8.16.0030 Ação Penal. Recorrente: Emerson Clovis Bandeira. Advogado: George de Almeida David Junior. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Julgado em: 04/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL PRONÚNCIA ARTIGO 121, CAPUT, C/C 14, II, DO CP TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PROVA DE AUTORIA RÉU DESPRONUNCIADO. ART. 414 DO CPP. RECURSO PROVIDO. Para a submissão do réu ao Tribunal do Júri, é necessário haver prova da materialidade e indícios de autoria. Sendo ambas as provas passíveis de produção pelo órgão acusatório, a ausência de uma delas nos autos implica a despronúncia do recorrente, nos termos do artigo 414 do Código de Processo Penal. Recurso conhecido e provido.

0009 . Processo/Prot: 0722912-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/335293. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003514-03.2007.8.16.0031 Ação Penal. Apelante: Geraldo dos Santos. Def.Dativo: Antonio Lavratti Pontes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 04/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso de apelação criminal e, de ofício, excluir a pena de multa. EMENTA: APELANTE: GERALDO DOS SANTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS DIREITO PENAL VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - CRIME DE AMEAÇA PLEITO DE ABSOLVIÇÃO ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS MAL INJUSTO E GRAVE PRENUNCIADO POR ESCRITO VÍTIMA QUE SE SENTIU EFETIVAMENTE INTIMIDADA EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, DA PENA DE MULTA - RECURSO DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0724717-6 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2010/343371. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000058-15.1988.8.16.0030 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Francisco Petry Taques, Oliverio Alves Taques. Def.Dativo: Jorge Augusto Martins Szczypior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 21/07/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, dar provimento ao recurso nos termos do voto do relator. EMENTA: RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ RECORRIDOS: FRANCISCO PETRY TAQUES E OUTRO RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL RECURSO EM SENTIDO ESTRITO QUE BUSCA REVERTER DECISÃO QUE NÃO RECEBE APELAÇÃO CRIMINAL INADMISSIBILIDADE FUNDADA NO ARGUMENTO DA IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO QUE SE BUSCA IMPUGNAR NO APELO E, CONSEQUENTEMENTE, NO DESCABIMENTO DA ESPÉCIE RECURSAL UTILIZADA DECISÃO QUE CONCLUI PELA IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.689/2008 EM PROCESSOS INSTAURADOS COM BASE EM FATOS CRIMINOSOS ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA DECISÃO IMPUGNÁVEL POR CORREIÇÃO PARCIAL APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO OU MÁ-FÉ CONHECIMENTO DO APELO, DESDE LOGO, COMO CORREIÇÃO PARCIAL, ADMITINDO PRONTO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 420 DO CPP, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.689/08 INTIMAÇÃO DA PRONÚNCIA POR EDITAL NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL APLICABILIDADE IMEDIATA - PROSSEGUIMENTO DO FEITO PARA ULTERIOR JULGAMENTO DOS RÉUS PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI RECURSO PROVIDO E CORREIÇÃO PARCIAL DEFERIDA.

0011 . Processo/Prot: 0746903-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/401572. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000167-18.1999.8.16.0006 Ação Penal. Apelante: Angelo Pedroso (Réu Preso). Def.Dativo: Édison de Britto Rangel Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 04/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em dar parcial provimento ao recurso de apelação nos termos do voto do relator. EMENTA: APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL TRIBUNAL DO JÚRI HOMICÍDIO SIMPLES APELAÇÃO PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS CONSIDERAÇÃO DESFAVORÁVEL DOS ANTECENDENTES NEGATIVIDADE QUE SE FUNDA EM FATO DELITUOSO PRATICADO APÓS O CRIME OBJETO DA SENTENÇA INADMISSIBILIDADE ORIENTAÇÃO DO STJ EXCLUSÃO ELEVAÇÃO DA PENA-BASE PELO MOTIVO DO CRIME SER DECORRENTE DE VINGANÇA E EM RAZÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME, COMETIDO CONTRA VÍTIMA DESPREVENIDA EM LOCAL PÚBLICO E MOVIMENTADO FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA MANUTENÇÃO CIRCUNSTÂNCIA LEGAL ATENUANTE (ARTIGO 65, INCISO III, ALÍNEA "C", DO CÓDIGO PENAL) INFLUÊNCIA DE VIOLENTA EMOÇÃO NA PRÁTICA DO CRIME NÃO CARACTERIZAÇÃO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0747657-3 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2010/403920. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000338-33.2009.8.16.0035 Ação Penal. Recorrente: Margareth Aparecida de Lima Cubas. Advogado: Christian Robert Thiel Gura. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES PRONÚNCIA INCONFORMISMO DA RÉ NEGATIVA DE AUTORIA ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS PARA INCRIMINAR A RECORRENTE - PLEITO DE DESPRONÚNCIA ELEMENTOS INDICIÁRIOS SUFICIENTES PARA SUJEITAR A ACUSADA A JULGAMENTO POPULAR MÉRITO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE RECURSO DESPROVIDO. Ao contrário do alegado pela defesa, existem indícios tanto no inquérito quanto na massa cognitiva da instrução criminal que revelam como viável a imputação da autoria do fato delitivo a ora recorrente. Portanto, estando a

decisão de acordo com os requisitos do artigo 413 do Código de Processo Penal, a manutenção da pronúncia é a medida em todo e por tudo adequada, eis que ao Júri compete expedir juízo decisório em casos que tais. Recurso conhecido e desprovido.
0013 . Processo/Prot: 0756039-4 Recurso de Agravo
. Protocolo: 2011/24455. Comarca: Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2009.00004269 Pedido de Progressão / Regressão. Recorrente: Devair Fernandes da Silva (Réu Preso). Repre.AssistJud: Fabrício Almeida Carraro. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 04/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO Nº 756.039-4, DA COMARCA DE LONDRINA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS. RECORRENTE: DEVAIR FERNANDES DA SILVA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS RECURSO DE AGRAVO PROGRESSÃO DE REGIME PARECER DA COMISSÃO TÉCNICA DE CLASSIFICAÇÃO, POR MAIORIA - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO - RECURSO PROVIDO.
0014 . Processo/Prot: 0763507-8 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2011/44849. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015507-74.2010.8.16.0019 Ação Penal. Recorrente: Sérgio Henrique de Ávila (Réu Preso). Advogado: Thayan Gomes da Silva. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Julgado em: 11/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PRONÚNCIA HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (MOTIVO FÚTIL) PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI NA CONDUTA DO ACUSADO IMPROCEDÊNCIA DÚVIDA NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DA QUESTÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI MANUTENÇÃO DA PRISÃO NA PRONÚNCIA PEDIDO DE REVOGAÇÃO INVIABILIDADE PRISÃO DECORRENTE DE PRONÚNCIA VALIDAMENTE FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EVENTUAIS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM, NECESSARIAMENTE, A CUSTÓDIA CAUTELAR RECURSO DESPROVIDO. Na fase de pronúncia, em que apenas se procede a um juízo de admissibilidade da acusação, havendo prova da materialidade do fato e existentes indícios suficientes de autoria, a desclassificação do crime de homicídio doloso só se sustenta quando a prova coligida apontar de forma indiscutível que o agente procedeu sem a vontade de matar (animus necandi). Recurso conhecido e desprovido.
0015 . Processo/Prot: 0769831-3 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/107747. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007259-13.2005.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Antonia José da Silva Maziero (advogado). Paciente: Márcio da Costa Lima (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 14/07/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a presente ordem de Habeas Corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME Nº. 769.831-3, DA COMARCA DE LONDRINA, 1ª VARA CRIMINAL. IMPETRANTE: ANTONIA JOSÉ DA SILVA MAZIERO PACIENTE: MÁRCIO DA COSTA LIMA RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS HABEAS CORPUS HOMICÍDIO CRIME HEDIONDO - PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDO MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL MOTIVAÇÃO IDÔNEA CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE ORDEM DENEGADA.
0016 . Processo/Prot: 0770031-0 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/105036. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000093-27.2006.8.16.0035 Ação Penal. Impetrante: Claudenilson Serafim Freire (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 11/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME Nº. 770.031-0, DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 1ª VARA CRIMINAL. IMPETRANTE: CLAUDENILSON SERAFIM FREIRE (EM SEU FAVOR) RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS HABEAS CORPUS CRIME ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA ALEGAÇÃO DE POUCAS PERGUNTAS FORMULADAS PELO JUIZ DEPRECADO NULIDADE DO INTERROGATÓRIO NÃO CONFIGURADA NEGATIVA DE ACAREAÇÃO ATO DISCRICIONÁRIO DO JUÍZ ORDEM DENEGADA.
0017 . Processo/Prot: 0772277-4 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/119882. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000169-63.2008.8.16.0170 Ação Penal. Impetrante: Omar Gnach (advogado), Marco Antonio Batistella (advogado). Paciente: Cleiton Moras Miranda Pego (Réu Preso), Bruno Pereira Bueno (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 14/07/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME Nº. 772.277-4, DA COMARCA DE TOLEDO 1ª VARA CRIMINAL. IMPETRANTES: OMAR GNACH E OUTRO PACIENTES: CLEITON MORAS MIRANDA PEGO E OUTRO RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS HABEAS CORPUS CRIME HOMICÍDIO ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO AFASTADA INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 64 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - VIA IMPRÓPRIA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL PARA APRECIAR PLEITO DE GRATUIDADE PROCESSUAL - ORDEM DENEGADA.
0018 . Processo/Prot: 0782620-8 Recurso de Agravo
. Protocolo: 2011/105142. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2010.00000021 Pedido de Progressão / Regressão. Recorrente: Johny Borcath da Cruz (Réu Preso). Advogado: João Batista dos Santos. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 11/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar seguimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO Nº 782.620-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS RECORRENTE: JOHNY BORCATH DA CRUZ RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS RECURSO DE AGRAVO AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO INTEMPESTIVIDADE - INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 700 E 710 DO STF RECURSO NÃO CONHECIDO. O prazo para interpor recurso de agravo contra decisão do juiz da execução penal é de 05 (cinco) dias (Súmula 700 DO STF).
0019 . Processo/Prot: 0785112-3 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2011/106996. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000105-02.2004.8.16.0006 Ação Penal. Recorrente: Claudemir Monteiro, Anderson Wilhans da Silva. Advogado: Silvana Denise Lobato. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 11/08/2011
DECISÃO: Acordados entre si e um aderindo à conduta delituosa do outro, por motivo fútil, qual seja, em razão da vítima ao estacionar acidentalmente bater na moto do denunciado Claudemir, de posse de armas de fogo (não apreendidas) e agindo com inequívoco animus necandi, vieram a efetuar disparos contra a vítima Samuel Boeno de Lima produzindo-lhe os ferimentos descritos no laudo de necropsia de fls. 26. Consta que os denunciados agindo de surpresa e de forma inesperada, valendo-se de que a vítima encontrava-se embriagada, utilizaram de recurso que impossibilitou a defesa da vítima o que dificultou sua defesa.". EMENTA: PRONÚNCIA HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121- §2º-II, CP) INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIÊNCIA APRECIAÇÃO AFETA AO TRIBUNAL POPULAR. Para a pronúncia dos acusados não se exige a certeza da autoria, porém a existência de indícios, cabendo ao Júri resolver conflitos probatórios. RECURSO DESPROVIDO.
0020 . Processo/Prot: 0785129-8 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/178000. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0005792-52.2010.8.16.0069 Ação Penal. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado), Elichielli Gabrielli Perilis. Paciente: Paulo Henrique Rodrigues Barbosa de Lima (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 11/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME Nº. 785.129-8, DA COMARCA DE CIANORTE VARA CRIMINAL. IMPETRANTES: RONALDO CAMILO E OUTRO PACIENTE: PAULO HENRIQUE RODRIGUES BARBOSA DE LIMA RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO - EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA NÃO CONFIGURADO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA - PRISÃO PREVENTIVA (ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL) - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA.
0021 . Processo/Prot: 0792768-6 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/210515. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Ação Originária: 0000393-85.2011.8.16.0011 Medida de Proteção. Impetrante: Gustavo Dias Ferreira (advogado). Paciente: S. D. F. (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 04/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a presente ordem de Habeas Corpus, confirmando a medida liminar anteriormente deferida.
0022 . Processo/Prot: 0793673-6 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/212832. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002684-69.2009.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: David Eliezer Hayashida Petit (advogado), Washington Luiz Stelle Teixeira (advogado). Paciente: Nilson do Canto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME Nº. 793.673-6, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU 4ª VARA CRIMINAL. IMPETRANTES: DAVID ELIEZER HAYASHIDA PETIT E OUTRO PACIENTE: NILSON DO CANTO RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS, DE OFÍCIO, PELO MAGISTRADO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.

0023 . Processo/Prot: 0795742-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/222355. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000307-69.2011.8.16.0026 Execução de Pena. Impetrante: Valdemi Neves Reis. Paciente: João Gonsalves da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONCEDER PARCIALMENTE o habeas corpus para anular o processo a partir da certidão do trânsito em julgado da condenação, determinando ao Juízo "a quo" proceda à intimação pessoal do defensor dativo da publicação do acórdão (nº 11.856) prolatado por esta Câmara, bem como a expedição do alvará de soltura em favor do Paciente, se por outro motivo não estiver preso. EMENTA: "HABEAS CORPUS" INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO ACERCA DA DECISÃO CONDENATÓRIA RECORRÍVEL AUSÊNCIA NULIDADE DECRETADA ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

0024 . Processo/Prot: 0796440-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/221610. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0003950-03.2011.8.16.0069 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Cléo Rodrigo Fontes (advogado). Paciente: Clayton Leandro Ferreira da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar o presente habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS Homicídio qualificado Prisão preventiva Decisão de pronúncia Inexistência de motivos para sua revogação Falta de fundamentação Inocorrência Ordem denegada.

0025 . Processo/Prot: 0797020-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/222827. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2011.00002344-5 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Hélio Camilo de Almeida (advogado). Paciente: Rosney Arlindo (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, confirmando a liminar anteriormente deferida. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENOR ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM DECORRÊNCIA DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA MOTIVADO ABSTRATAMENTE NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA (GRAVIDADE GENÉRICA DO DELITO, INSEGURANÇA DA POPULAÇÃO E DESCRÉDITO DA JUSTIÇA), NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL (PODERÁ AMEAÇAR AS TESTEMUNHAS E SEUS FAMILIARES) E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL (PODERÁ EMPREENDER FUGA DO DISTRITO DA CULPA) FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS PARA JUSTIFICAR A NECESSIDADE DA PRISÃO FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO ORDEM CONCEDIDA, CONFIRMANDO LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.

0026 . Processo/Prot: 0798291-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/223640. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017487-16.2011.8.16.0021 Ped.revogação de Prisão Prev./temporária. Impetrante: Aline Cristina Bond Reis (advogado). Paciente: Emerson Dalazen dos Santos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS Prisão temporária Presença dos requisitos necessários Inteligência do artigo 1º, incisos I e III, alínea a, da Lei nº 7.960/89 Ordem denegada.

0027 . Processo/Prot: 0799503-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/230992. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005632-19.2011.8.16.0028 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Valéria Biembengut Barbosa dos Santos (advogado), Brunna Maressa Fernandes. Paciente: Douglas Henrique Donadelli (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder o presente habeas corpus, com determinação ao juízo a quo de expedição de alvará de soltura em favor do paciente Douglas Henrique Donadelli, se por outro motivo não estiver preso. EMENTA: HABEAS CORPUS Prisão em flagrante Homicídio e porte ilegal de arma de fogo Lapso temporal significativo entre o cometimento do homicídio e a captura Ausência da situação de flagrância Nulidade reconhecida Liberdade provisória indeferida em relação ao segundo crime Ausência de fundamentação Constrangimento ilegal observado Ordem concedida.

0028 . Processo/Prot: 0799997-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/237246. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011859-12.2010.8.16.0173 Ação Penal. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado), Elichielli Gabrielli Perilis (advogado). Paciente: Tiago Danilo Turci de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do presente habeas corpus e, na parte conhecida, denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS Tentativa de homicídio duplamente qualificado e corrupção de menor Requisitos autorizadores do decreto de prisão Reiteração de pedido já denegado Não conhecimento Manutenção da medida cautelar na pronúncia Possibilidade Ordem parcialmente conhecida e denegada na parte que conhece.

0029 . Processo/Prot: 0800054-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/243772. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004069-17.2011.8.16.0116 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Edson Vieira Abdala (advogado). Paciente: Jose Tadeu Inocêncio Bello (Réu Preso). Advogado: Roberto Brzezinski Neto (advogado), Ricardo Mathias Lamers (advogado). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONCEDER o habeas corpus, determinando-se ao Juízo a quo a expedição de alvará de soltura em favor do Paciente, salvo se por outro motivo estiver preso. EMENTA: "HABEAS CORPUS" CORRUPÇÃO PASSIVA E TORTURA PRISÃO PREVENTIVA INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA A DEMONSTRAR A IMPRESCINDIBILIDADE DA SEGREGAÇÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E REGULARIDADE DA INSTRUÇÃO "PERICULUM LIBERTATIS" NÃO EVIDENCIADO SITUAÇÃO DO PACIENTE DISTINTA DA DOS DEMAIS CORRÉUS CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO ORDEM CONCEDIDA.

0030 . Processo/Prot: 0800179-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/233896. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0006153-61.2011.8.16.0028 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Klyvellan Michel Abdala (advogado), Jullyane Ingrit Abdala (advogado). Paciente: Sidnei dos Santos Siqueira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS Tentativa de homicídio qualificado Auto de prisão em flagrante Nulidade Inocorrência Inteligência do artigo 302, inciso III, do Código de Processo Penal Liberdade provisória Inadmissibilidade, por se tratar de crime hediondo Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal Ordem denegada.

0031 . Processo/Prot: 0800526-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/245264. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2011.00001215-0 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Alessandro Silverio (advogado), Bruno Augusto Gonçalves Vianna (advogado), Rogério Oscar Botelho (advogado). Paciente: Altair Ferreira Pinto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DENEGAR o habeas corpus. EMENTA: "HABEAS CORPUS" TORTURA, QUADRILHA ARMADA, ROUBOS (CONSUMADOS E TENTADO), CRIME CONTRA A LIBERDADE SEXUAL, DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA E FRAUDE PROCESSUAL PRISÃO PREVENTIVA PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. A periculosidade "in concreto" do agente, evidenciada pelo "modus operandi" na prática dos crimes imputados, justifica a custódia cautelar para garantia da ordem pública. "WRIT" DENEGADO.

0032 . Processo/Prot: 0805409-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/256893. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004308-21.2011.8.16.0116 Ação Penal. Impetrante: Alcides Galiciolli Filho (advogado). Paciente: Marcelo de Mello Coradin (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONCEDER o habeas corpus, determinando-se ao Juízo a quo a expedição de alvará de soltura em favor do Paciente, salvo se por outro motivo estiver preso. EMENTA: "HABEAS CORPUS" DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA PRISÃO PREVENTIVA INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA A DEMONSTRAR A IMPRESCINDIBILIDADE DA SEGREGAÇÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E REGULARIDADE DA INSTRUÇÃO "PERICULUM LIBERTATIS" NÃO EVIDENCIADO SITUAÇÃO DO PACIENTE DISTINTA DA DOS DEMAIS CORRÉUS CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO ORDEM CONCEDIDA.

Divisão de Processo Crime
Seção da 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2011.08828

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Machado Landgraf	010	0812119-1
Alfeu Caetano de Moraes	011	0812984-8
Anelice de Sampaio	012	0814065-6
Caio Marcelo Cordeiro Antonietto	008	0806412-0
Darci Cândido de Paula	017	0817382-4
Eduardo Luiz Medeiros	014	0815423-2
Gilberto Carboni Begotto	015	0815425-6
Gilson dos Santos	007	0804443-7
Ian Anderson Staffa M. d. Souza	012	0814065-6
Jeferson Martins Leite	002	0780489-9
Jefferson Bueno Machado	013	0814688-9
José Carlos de Oliveira	016	0816681-8
Marileia Rodrigues Mungo	006	0800545-0
Mário André de Souza	001	0778318-4
Nilson Lemes Bueno	005	0794986-2
Rafael Guedes de Castro	008	0806412-0
Sérgio Marcos Padilha	017	0817382-4
Sérgio Odilon Javorski Filho	003	0788933-4
Zaque Severino Machado	004	0793172-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0778318-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/148705. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Ação Originária: 0007388-11.2011.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Mário André de Souza (advogado). Paciente: Adenilson Donizete de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS CRIME Nº. 778.318-4, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. IMPETRANTE: MÁRIO ANDRÉ DE SOUZA (ADVOGADO) PACIENTE: ADENILSON DONIZETE DE OLIVEIRA RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS I Tratam os autos de habeas corpus crime impetrado por Mário André de Souza, Advogado, em favor de Adenilson Donizete de Oliveira, relativamente à decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória do paciente. A liminar pretendida foi deferida (fls. 142/143TJ). Através do sistema "mensageiro" a Doutora Juíza da causa prestou as informações, que foram juntadas aos autos às fls. 149/150-TJ. A douta Procuradoria Geral de Justiça manifesta-se no sentido de ser concedida ordem. II Vê-se que as razões deste habeas corpus limitam-se a impugnar a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória do paciente. Contudo, a Doutora Juíza informou que o impetrante fez carga dos autos de Inquérito Policial em 02.05.2011 devolvendo-os em 03.06.2011, quando foi possível fazer-se a conclusão dos autos e que em 07.06.2011 deferiu ao indiciado a concessão da liberdade provisória. Assim, ante a soltura do paciente, impõe-se reconhecer a perda do objeto deste recurso, o que ora faço monocraticamente. Curitiba, 29 de julho de 2011. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator

0002 . Processo/Prot: 0780489-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/159060. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2010.00004703 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Jeferson Martins Leite (advogado). Paciente: Johny Borcath da Cruz (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº. 780.489-9, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS. IMPETRANTE: JEFERSON MARTINS LEITE PACIENTE: JOHNY BORCATH DA CRUZ RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS Vistos etc. 1. Tratam os autos de habeas corpus crime impetrado pelo Doutor Jeferson Martins Leite, advogado, em favor de Johny Borcath da Cruz, em razão de indeferimento de pedido de progressão ao regime semiaberto. Irresignado, o impetrante sustenta que o paciente já cumpriu 1/3 (um terço) da pena e que o benefício da progressão de regime para o semiaberto lhe foi negado por ter, em tese, cometido uma falta grave no interior da unidade prisional. Alega que isso veio a interromper o lapso temporal para fins da concessão de tal benefício. Aduz que o paciente já obtém os requisitos objetivos e sempre teve bom comportamento carcerário e que, por isso, tem direito à progressão de regime para o semiaberto. Pugna, ao final, pela concessão da ordem. O Doutor Juiz da causa prestou informações (fls. 162), salientando que o pedido de progressão ao regime semiaberto foi indeferido, já que a falta grave interrompe o prazo de cumprimento do requisito objetivo para os fins de progressão de regime. 2. A pretensão do impetrante é a concessão da ordem de habeas corpus, ao argumento da existência de constrangimento ilegal decorrente do indeferimento do pedido de progressão de regime prisional e que o cometimento de falta grave não pode justificar a interrupção do prazo para concessão do benefício. Diz, neste passo, que o paciente está cumprido pena em regime fechado, a despeito de preencher os requisitos para a progressão ao semiaberto, e que há falta de provas e ausência de materialidade com relação ao cometimento da falta disciplinar. Cumpre dizer, desde logo, que a via estreita do habeas corpus não comporta dilação probatória, de maneira que impõe-se ao impetrante demonstrar cabalmente as razões que justifiquem seu temor de estar o paciente a sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (artigo 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal). É cediço o descabimento no âmbito desta ação constitucional de discussão acerca de circunstância fática relativa à progressão de regime, porquanto o habeas corpus limita-se a apreciar a legalidade ou não do ato impugnado. Não é ele, repito, instrumento hábil para analisar questão de fato dependente de produção de prova. Notem-se, a propósito, os precedentes adiante colacionados, que bem refletem o entendimento já pacificado no egrégio Superior Tribunal de Justiça e no colendo Supremo Tribunal Federal, verbis: HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL - REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL DECORRENTE DO COMETIMENTO DE FALTA GRAVE - VIA IMPRÓPRIA DE QUESTIONAMENTO - MATÉRIAS AFETAS AO JUÍZO DA EXECUÇÃO, QUE DEMANDAM APROFUNDADO EXAME DE PROVAS INCAPAZ DE SE REALIZAR NA VIA ESTREITA DE COGNIÇÃO DO WRIT - NÃO CONHECIMENTO DO MANDAMUS. 1. O exame da matéria não pode ser realizado em sede de habeas corpus, já que a progressão de regime prisional se trata de matéria afeta ao juízo da execução da pena, existindo, portanto, via adequada para a impugnação de decisão proferida pelo Juízo Singular, qual seja, o recurso de Agravo, nos termos do artigo 197 da Lei de Execução Penal.1 Apenas em casos excepcionais, onde se cuida de questões meramente de direito e que não demandam nenhuma incursão fático-probatória, não há óbice ao manejo do habeas corpus no lugar do recurso próprio, dada a possibilidade de constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do 2 Paciente. O 'habeas corpus' não se presta a discutir os requisitos subjetivos para a concessão de progressão de regime.3[3] E, também, tem decido este Tribunal nos seguintes termos: HABEAS CORPUS EXECUÇÃO PENAL PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EXAME DO REQUISITO SUBJETIVO VIA INIDÔNEA WRIT NÃO CONHECIDO. Não permitindo a via estreita e sumária do habeas corpus incursão aprofundada na prova, não se constitui na sede adequada para exame do requisito subjetivo exigido à progressão de regime prisional.4 HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL - REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL DECORRENTE DO COMETIMENTO DE FALTA GRAVE - VIA IMPRÓPRIA DE QUESTIONAMENTO - MATÉRIAS AFETAS AO JUÍZO DA EXECUÇÃO, QUE DEMANDAM APROFUNDADO EXAME DE PROVAS INCAPAZ DE SE REALIZAR NA VIA ESTREITA DE COGNIÇÃO DO WRIT - NÃO CONHECIMENTO DO MANDAMUS. 1. O exame da matéria não pode ser realizado em sede de habeas corpus, já que a progressão de regime prisional se trata de matéria afeta ao juízo da execução da pena, existindo, portanto, via adequada para a impugnação de decisão proferida pelo Juízo Singular, qual seja, o recurso de Agravo, nos termos do artigo 197 da Lei de Execução Penal.5 AÇÃO DE HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL - REGRESSÃO DE REGIME - VIA IMPRÓPRIA DE QUESTIONAMENTO - NÃO CONHECIMENTO. A decisão acerca da regressão de regime pelo cometimento de falta grave desafia recurso próprio de agravo em execução. Ordem não conhecida.6 HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL - PLEITO DE CASSAÇÃO DA DECISÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO - REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL DECORRENTE DO COMETIMENTO DE FALTA GRAVE CONSISTENTE EM PRÁTICA DE NOVO CRIME - MATÉRIAS AFETAS AO JUÍZO DA EXECUÇÃO, QUE DEMANDAM APROFUNDADO EXAME DE PROVAS INCAPAZ DE SE REALIZAR NA VIA ESTREITA DE COGNIÇÃO DO WRIT - NÃO CONHECIMENTO DO MANDAMUS. Não se conhece de habeas corpus como via substitutiva e adequada a exame de pleito de cassação de decisão que determinou a regressão de regime prisional, que deve ser formulado, para exame de seus requisitos, perante o Juízo da execução penal, se a pretensão exigir aprofundado exame de provas, matéria estranha ao rito do remédio constitucional, o qual possui cognição sumária, existindo, em caso de irresignação, recurso próprio.7 Por isso e considerando todas as razões antes deduzidas, bem como que cabia ao impetrante o uso de recurso apropriado para se insurgir contra a decisão aqui impugnada, tenho como manifestamente inadmissível o presente habeas corpus e, por isso, a ele nego seguimento. 3. Comunique-se o douto Juízo da causa a respeito desta decisão. 4. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. Curitiba, Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator 7 TJ/PR - Habeas Corpus 592.810-1, 4ª Câmara Criminal, rel. Ronald Juarez Moro, j. 06.08.09. -- 1 STJ HC 717280-3 Rel. Des. Macedo Pacheco- 1ª Câmara Criminal DJ 02/12/2010. 2 STJ - 5ª Turma, HC 113.627/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 15/12/08. 3 STF - HC nº 91.440/SP, 1ª Turma, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJU 11.10.2007, p. 41. 4 TJ/PR Habeas Corpus 475.346-0 1ª Câmara Criminal Rel. Des. Telmo Cherem j. 03/04/2008. -- 5 TJ/PR Habeas Corpus 717.280-3 1ª Câmara Criminal Rel. Des. Macedo Pacheco, j. 15/12/2010. 6 TJ/PR Habeas Corpus 612.776-2, 5ª Câmara Criminal, Rel. Des. Jorge Wagih Massad, j. 23.10.09.

0003 . Processo/Prot: 0788933-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/188647. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001163-44.2008.8.16.0024 Ação Penal. Impetrante: Sérgio Odilon Javorski Filho (advogado). Paciente: Jonas de Cristo dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº. 788.933-4, DO FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REIGÃO METROPOLITANA DE CURITIBA VARA CRIMINAL E ANEXOS. IMPETRANTE: SÉRGIO ODILON JAVORSKI FILHO PACIENTE: JONAS DE CRISTO DOS SANTOS RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS Vistos etc. 1. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão liminar proferida nesta ação constitucional, que indeferiu o pedido liminar. Sustenta o impetrante que não houve linearidade de raciocínio tanto na decisão que decretou a custódia cautelar quanto naquela que a manteve e por isso está-se diante de

constrangimento ilegal. Aduz que os requisitos da prisão preventiva não estão fundamentados em fatos concretos, bem como que o paciente possui condições pessoais favoráveis. Pugna pela reconsideração da decisão liminar proferida às fls. 340 a 341-TJ. 2. O impetrante busca, aqui, reconsideração da decisão liminar (fls. 340 a 341-TJ) que indeferiu o seu pedido de recorrer em liberdade. Cumpre registrar, desde logo, que o impetrante limita-se a repetir as alegações deduzidas na petição inicial desta ação constitucional. Como muito bem registrou o eminente Juiz Rui Portugal Bacellar Filho, prolator da decisão liminar objeto de exame nestes autos, o ato que manteve a prisão preventiva do paciente está calcado na necessidade da garantia da ordem pública, ante a periculosidade do agente, cuja conduta praticada o foi de maneira cruel. Ademais, conforme já exposto na decisão liminar, as condições pessoais favoráveis do paciente, por si só, não tem o condão de revogar a prisão preventiva e permitir que o paciente possa apelar em liberdade. Desta forma, não identificando nos argumentos apresentados pelo impetrante, de forma cabal e manifesta, razões suficientes para reconsiderar a decisão de fls. 340 a 341-TJ, indefiro o pedido aqui e agora formulado. 3. Oficie-se ao douto Juízo de origem e solicitem-se as informações que entender necessárias, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Após, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 1º de agosto de 2011. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator

0004 . Processo/Prot: 0793172-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/205455. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014920-18.2011.8.16.0019 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Zaque Severino Machado (advogado). Paciente: Alex Fabiano da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS CRIME Nº. 793.172-4, DA COMARCA DE PONTA GROSSA 2ª VARA CRIMINAL. IMPETRANTE: ZAQUE SEVERINO MACHADO (ADVOGADO) PACIENTE: ALEX FABIANO DA SILVA RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS I Tratam os autos de habeas corpus crime impetrado por Zaque Severino Machado (advogado) em favor de Alex Fabiano da Silva, objetivando a liberdade provisória do paciente. Alega que o indeferimento do pedido de liberdade provisória fere o princípio constitucional da presunção de inocência e causa prejuízos irreparáveis ao paciente. Afirma que o paciente cometeu o ato em legítima defesa e que o fato de ele ter sido preso em flagrante não justifica, por si só, a manutenção da prisão preventiva. Pugna, por fim, pelo julgamento favorável do writ, para o fim de determinar a soltura do paciente. A liminar pretendida foi indeferida (fls. 64/65-TJ). Solicitadas informações ao Doutor Juiz da causa, veio aos autos resposta via sistema interno "mensageiro", noticiando que o paciente foi colocado em liberdade em 21/06/2011 (fls. 69). A douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela prejudicialidade do writ, ante a perda do objeto conforme informado pelo Doutor Juiz da causa. II Vê-se que as razões deste habeas corpus limitam-se a impugnar a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória do paciente. Todavia, diante das informações prestadas pelo Doutor Juiz, veio a notícia de que o paciente foi colocado em liberdade em 21/06/2011. Assim, ante a soltura do paciente, impõe-se reconhecer a perda de objeto deste habeas corpus, o que ora faço monocraticamente. Curitiba, 1º de agosto de 2011 Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator

0005 . Processo/Prot: 0794986-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/219506. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0003186-13.2011.8.16.0038 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Nilson Lemes Bueno (advogado). Paciente: Rodrigo Candido (Réu Preso), José Eleandro Candido (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº. 794.986-2, DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA VARA CRIMINAL E ANEXOS. IMPETRANTE: NILSON LEMES BUENO PACIENTES: RODRIGO CANDIDO E OUTRO RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS Vistos etc. 1. Tratam os autos de habeas corpus crime impetrado por Nilson Lemes Bueno, advogado, em favor de Rodrigo Candido e José Eleandro Candido, relativamente à decretação da prisão preventiva dirigida contra ambos. Sustenta o impetrante que os antecedentes dos pacientes são favoráveis, pois inexiste condenação ou inquérito contra eles. Aduz que os pacientes possuem residência fixa, trabalham, possuem família constituída e não têm condutas voltadas para a prática de crimes. Afirma que se encontram presentes os requisitos para a concessão da liberdade provisória e, por fim, pugna pelo revogação do ato que decretou as prisões do pacientes. 2. O presente remédio constitucional foi protocolado em 21 de junho de 2011 e os autos me foram distribuídos em 27 de junho de 2011, para exame do pedido liminar. Ao examinar os requisitos de admissibilidade desta ação, identifiquei a ausência de documentos essenciais e, por isso, determinei (fls. 66 TJ) que o impetrante os apresentasse, sob pena ser negado seguimento ao habeas corpus. Contudo, a teor do que dispõe a certidão de fls. 69TJ, o impetrante deixou de se manifestar. Cumpre ressaltar, mais, que o entendimento pacífico do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Câmara é no sentido de que o remédio constitucional ora impetrado não se mostra adequado para a análise de questões que necessitem de dilação probatória. Pelo habeas corpus, onde busca-se garantir a liberdade de locomoção sempre que alguém sofrer ou achar-se ameaçado de sofrer violência ou coação, o exame que se faz refere- se à ilegalidade ou abuso de poder do ato decretado pela autoridade. Registre-se que os documentos acostados a esta ação constitucional, por si sós, não permitem ao julgador, com a segurança necessária, constatar a pertinência e a oportunidade das alegações que lhe são submetidas. Note-se, ainda, que apesar de almejar a concessão da liberdade dos pacientes, o impetrante não juntou sequer a decisão que impugna. Vale destacar, aqui, o disposto no artigo 304, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, segundo o qual O pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração. Assim, por se constituir em ônus da parte a formação adequada do habeas corpus, o que aqui não ocorre, impõe-se negar a ele seguimento, por infração ao artigo 304, caput, do Regimento Interno desta Corte. Notem-se, a propósito, os precedentes adiante colacionados, que bem refletem o entendimento já pacificado no colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da inadmissibilidade do habeas corpus, se desacompanhado dos documentos necessários à compreensão do pedido, verbis: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ORDEM NÃO-CONHECIDA. 1. O constrangimento ilegal sanável por meio de habeas corpus deve ser demonstrado por meio de prova pré-constituída, razão pela qual não merece conhecimento o mandamus em que o impetrante deixa de instruir a exordial com peças imprescindíveis à compreensão da controvérsia, no caso concreto, o decreto prisional e o inteiro teor do acórdão impugnado. 2. Ordem não-conhecida1. PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRETENSÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA. EXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCABÍVEL NA VIA ELEITA. PRETENSÃO À LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM NÃO-CONHECIDA. 1. Inviável em sede de habeas corpus, marcado por cognição sumária e rito célere, o exame de alegações que importem valoração de matéria fático- 1 STJ Habeas Corpus 98730 / PB Quinta Turma Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA DJe 03/11/2008. probatória dos autos, peculiar ao processo de conhecimento. Precedentes do STJ. 2. A ausência do decreto de prisão preventiva impede este Tribunal de analisar o pedido de liberdade provisória, pois o habeas corpus, em sua estreita via, deve vir instruído com todas as provas pré-constituídas, já que não se admite dilação probatória. 3. Ordem não- conhecida2. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ACUSAÇÃO DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E FRAUDE PROCESSUAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. TESE DE AUSÊNCIA DE ASFIXIA POR ESGANADURA E ALEGAÇÃO DE QUE A MORTE DA VÍTIMA DECORREU DA QUEDA DO 6o. ANDAR DO EDIFÍCIO EM QUE SE ENCONTRAVA. CONFRONTO DOS LAUDOS PERICIAIS ELABORADOS PELO ASSISTENTE TÉCNICO DA DEFESA E PELOS PERITOS OFICIAIS. QUESTÃO NÃO SUBMETIDA À APRECIAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM O MANDAMUS. PARECER DO MPF PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. HC NÃO CONHECIDO. 1. As questões suscitadas no presente HC, todas ligadas à tese, amparada em laudo do Perito Assistente da Defesa, de que a asfixia sofrida pela vítima não decorrera de esganadura provocada pela paciente, mas sim do politraumatismo em virtude da queda do 6o. andar do edifício do qual foi projetada, não foram submetidas à apreciação do Tribunal Paulista. 2. Do teor do aresto a quo, ressai que no HC originário insurgia-se a paciente contra 2 STJ Habeas Corpus 146509 / SP - Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA - DJe 08/03/2010. o indeferimento do pedido de relaxamento da prisão preventiva de ambos os acusados. O writ não foi conhecido porque o título embasador da custódia cautelar sofrera alteração com a superveniência da sentença de pronúncia, impugnada por meio de recurso em sentido estrito; dessa forma, inviável a manifestação desta Corte Superior sobre os temas agitados no presente HC, sob pena de indesejável supressão de instância. 3. Ademais, a questão relativa à preponderância do Laudo elaborado pelo Perito Assistente da Defesa sobre o Laudo Necroscópico Oficial requer aprofundado exame de provas e quiçá a elaboração de nova manifestação técnica, vedado em Habeas Corpus, que exige prova pré-constituída do direito alegado. 4. HC não conhecido, em consonância com o parecer ministerial3. No âmbito deste Tribunal de Justiça, a jurisprudência não destoa daquela já adotada pela Corte Superior: A presente ordem de habeas corpus não pode ser conhecida, porquanto não está instruída com os documentos necessários para análise do pedido, apesar de impetrada por advogado constituído. É sabido que o habeas corpus, por se tratar de procedimento sumário, não comporta dilação probatória. Assim, cabe ao impetrante trazer elementos documentais pré-constituídos para que a causa tenha condições de ser examinada; ou seja, é indispensável a instrução do pedido com documentos suficientes ao exame da pretensão e dos fundamentos nele aduzidos. A presente 3 STJ Habeas Corpus nº. 129045 / SP - Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA - DJe 18/05/2009. impetração não se encontra devidamente instruída, de modo a permitir a análise e comprovação das alegações que constam na inicial. Assim, por não estarem presentes os requisitos necessários, a presente ordem não comporta conhecimento. Aplica-se ao caso o disposto no art. 304, caput, do Regimento Interno desta Corte, por força do qual o habeas corpus, "quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração". Nesse sentido, já decidiram os Tribunais Superiores: "HABEAS CORPUS - ATO DECISÓRIO EMANADO DE AUTORIDADE JUDICIÁRIA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - ALEGADA INVERSÃO DE ORDEM LEGAL DOS PROCESSOS - JULGAMENTO DO SUPOSTO MANDANTE DO DELITO DE HOMICÍDIO APÓS A ABSOLVIÇÃO DO AUTOR MATERIAL DO CRIME - ATO IMPUTÁVEL A MAGISTRADO INFERIOR (CPP, ART. 425) - AGRAVO IMPROVIDO. (...) O IMPETRANTE DO HABEAS CORPUS, ESPECIALMENTE QUANDO DETENTOR DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA, TEM O DEVER PROCESSUAL DE INSTRUIR ADEQUADAMENTE O PEDIDO QUE DIRIGE AO ÓRGÃO JUDICIÁRIO COMPETENTE PARA APRECIAR O WRIT CONSTITUCIONAL. O DESCUMPRIMENTO DESSA OBRIGAÇÃO JURÍDICA INVIABILIZA O EXAME DA POSTULAÇÃO. PRECEDENTE: HC-68.698, REL. MIN. CELSO DE MELLO." (STF, HC 70.141/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 01.07.94) "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO

ILEGAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. IMPUGNAÇÃO POR PETIÇÃO INEPTA. NÃO CONHECIMENTO. Embora seja o habeas- corpus um instrumento de magnitude constitucional destinado à proteção do direito de liberdade, podendo ser requerido por qualquer pessoa do povo, independente de habilitação legal, como em qualquer outra ação a inicial deve submeter-se as condições gerais de admissibilidade, com indicação objetiva dos fatos e circunstâncias geradoras do constrangimento ilegal, bem como da prova demonstrativa da sua ocorrência. - É inepta a petição de habeas-corpus que não indica qualquer coação à liberdade de locomoção do paciente, e muito menos da autoridade apontada como coatora. - Habeas-corpus não conhecido. " (grifo não original STJ, HC 15.331/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 13/08/2001) Desta Corte, destaca-se: "HABEAS CORPUS CRIME. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. FLAGRANTE DELITO. LEGÍTIMA DEFESA DE TERCEIRO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ADVOGADO QUE SUBSCREVE PEÇA SEM APRESENTAR DOCUMENTOS ESSENCIAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO APONTADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO COMPLEMENTAÇÃO POSTERIOR. INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE COATORA QUE SÃO POUCO ESCLARECEDORAS. PLEITO PROCESSUAL INSUFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA COM BASE NO ART. 219 DO REGIMENTO INTERNO. "O pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo" (RITJPR, Art. 219)." (TJPR - 1ª C.Criminal - HCC 0459214-3 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Conv. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 17.01.2008) Com efeito, sequer foi juntada cópia da denúncia e da decisão que decretou a prisão preventiva do ora paciente, limitando-se o impetrante a juntar cópia da decisão que indeferiu o pedido de revogação. Portanto, diante da ausência de documentos imprescindíveis à instrução do pedido, não conheço do presente habeas corpus, a teor do que dispõe o artigo 200, inciso XXIV, do RITJPR4. HABEAS CORPUS LATROCÍNIO (ART. 157, § 3º, IN FINE, CP) PRISÃO PREVENTIVA ARGÜIÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NO CADERNO PROCESSUAL A INDICAREM ESTAR O PACIENTE SOFRENDO CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARÊNCIA DE MÍNIMA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA A DEMONSTRAR A VERACIDADE DOS FATOS APONTADOS COMO ILEGAIS ORDEM NÃO CONHECIDA5. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONSTRIÇÃO CAUTELAR. HABEAS CORPUS IMPETRADO POR ADVOGADOS NÃO INSTRUÍDO COM DOCUMENTOS QUE PERMITAM A ANÁLISE DO INCONFORMISMO. WRIT NÃO CONHECIDO NESTA PARTE (ART. 304, DO RI-TJ). - Não tendo os advogados dos impetrantes instruído o writ com documento comprobatório das alegações feitas na inicial, nem mesmo com cópia da decisão que determinou a prisão cautelar do paciente decorrente da revogação da liberdade provisória, não há como se analisar o alegado constrangimento ilegal, razão pela qual não se pode conhecer do writ, nesta parte, com 4[Habeas corpus nº. 714.077-4 1ª Câmara Criminal - Des. Rel. Oto luiz sponholz. DJ 05/11/2010 5 Habeas Corpus nº. 634.668-9 5ª Câmara Criminal Rel. Des. Eduardo Fagundes DJ 08/01/2010. fundamento no art. 304, do Regimento Interno deste Tribunal. [...]6. 3. Por todas estas razões, considerando que o presente habeas corpus é manifestamente inadmissível, por falta de documentos necessários à compreensão do pedido, nego a ele seguimento, fazendo-o nos termos do artigo 304, caput, do Regimento Interno deste Tribunal. 4. Comunique-se o douto Juízo da causa a respeito desta decisão. 5. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. Curitiba, 05 de agosto de 2011. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator 6 Habeas Corpus Crime nº. 715.450-7 1ª Câmara Criminal Rel. Des. Jesus Sarrão DJ 01/12/2010.

0006 . Processo/Prot: 0800545-0 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/246059. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005325-14.2011.8.16.0045 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Marileia Rodrigues Mungo (advogado), Rogério dos Santos. Paciente: Rogério Ferreira da Costa (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
HABEAS CORPUS CRIME Nº. 800.545-0, DA COMARCA DE ARAPONGAS VARA CRIMINAL E ANEXOS. IMPETRANTES: MARILEIA RODRIGUES MUNGO E OUTRO PACIENTE: ROGÉRIO FERREIRA DA COSTA RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS I Tratam os autos de habeas corpus crime impetrado por Marileia Rodrigues Mungo dos Santos e Rogério dos Santos (Advogados) em favor de Rogério Ferreira da Costa, objetivando a liberdade provisória do paciente. Sustentam os impetrantes que na decisão que negou a liberdade provisória ao paciente houve um erro material em relação ao número dos autos da prisão em flagrante, além do que se refere ao paciente como requerido. Aduzem que o referido despacho não contém fundamentação idônea, não tendo a Magistrada da causa analisado os fundamentos e documentos apresentados pelo paciente no pedido de liberdade provisória. Alegam que o delito praticado pelo paciente não teve grande repercussão social a ponto de ser necessária a manutenção de sua prisão. Colocam que em momento algum houve qualquer declaração de informantes ou testemunhas que apontasse que o paciente pretende eximir-se de sua responsabilidade penal. Salientam que o paciente tem residência fixa, bons antecedentes, é aposentado por invalidez pelo INSS e esse delito foi um fato esporádico em sua vida. Relatam que já se passaram 40 dias desde a prisão do paciente e ainda não foram juntados os documentos exigidos, inclusive quanto a prova de que as lesões foram de natureza grave. Salientam a alteração legislativa trazida pela Lei 12.403/2011, no sentido de que a segregação cautelar deve ser exceção. Pugnam, por fim, pela expedição de alvará de soltura em favor do paciente, sendo no mérito confirmada a ordem exarada. II. Vê-se que as razões deste habeas corpus limitam-se a impugnar a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória do paciente. Cumpre registrar, desde logo, que antes de analisar o pedido liminar formulado nesta ação, entrei em contato com a Vara Criminal da Comarca de Arapongas, oportunidade em que me foi informado, pelo senhor Escrivão, sobre a expedição de alvará de soltura em favor do ora paciente, me sendo, nesta oportunidade encaminhada, via fac símile, a cópia da decisão liberatória, que segue anexada a esta decisão. Destarte, ante a soltura do paciente, impõe-se reconhecer a perda do objeto deste recurso, o que ora faço monocraticamente. Cumpra-se e intime-se. Curitiba, 1º de agosto de 2011. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator

0007 . Processo/Prot: 0804443-7 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/251021. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 0013361-44.2011.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Gilson dos Santos (advogado). Paciente: Danilo Cordeiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
HABEAS CORPUS CRIME Nº. 804.443-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA VARA DA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR. IMPETRANTE: GILSON DOS SANTOS (ADVOGADO) PACIENTE: DANILO CORDEIRO RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS I Tratam os autos de habeas corpus crime impetrado por Gilson dos Santos (advogado) em favor de Danilo Cordeiro, objetivando a liberdade provisória do paciente. Sustenta o impetrante que a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória do paciente não se encontra devidamente fundamentada. Afirma que o paciente ficará afastado do exercício de suas funções e não causará riscos para a sociedade. Aduz que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 255 do Código de Processo Penal Militar, bem como que o paciente, uma vez colocado em liberdade, não irá comprometer a instrução processual. Ressalta que com a alteração trazida pela Lei 12.403/2011, a prisão preventiva deve ser aplicada quando não couberem outras medidas cautelares. Pugna, nessa oportunidade, pela concessão liminar de ordem em favor do paciente, para o fim de colocá-lo em liberdade mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo. Pelo Doutor Juiz da causa foi informado (fls. 136-TJ) que o paciente foi colocado em liberdade provisória, mediante o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo e proibição da utilização de arma de fogo. II Vê-se que as razões deste habeas corpus limitam-se a impugnar a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória do paciente. Todavia, diante das informações prestadas pelo Doutor Juiz, veio a notícia de que o paciente foi colocado em liberdade em 29/07/2011. Assim, ante a soltura do paciente, impõe-se reconhecer a perda de objeto deste habeas corpus, o que ora faço monocraticamente. Curitiba, 04 de agosto de 2011. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator

0008 . Processo/Prot: 0806412-0 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/264558. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000007-81.1993.8.16.0077 Ação Penal. Impetrante: Caio Marcelo Cordeiro Antonietto (advogado), Rafael Guedes de Castro (advogado). Paciente: Valdeci Gomes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
HABEAS CORPUS CRIME Nº. 806.412-0, DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE VARA CRIMINAL E ANEXOS. IMPETRANTE: CAIO MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO E OUTRO PACIENTE: VALDECI GOMES RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS I Tratam os autos de habeas corpus crime impetrado por Caio Marcelo Cordeiro Antonietto e Rafael Guedes de Castro (advogados) em favor de Valdeci Gomes, objetivando o reconhecimento da nulidade da citação por edital e a revogação do decreto de prisão preventiva. II. O pedido formulado neste habeas corpus crime limita-se a impugnar o decreto de prisão preventiva e a nulidade da citação do paciente. Cumpre registrar, desde logo, que antes de analisar o pedido liminar formulado nesta ação, solicitei informações ao Juízo de origem, sendo encaminhada resposta, via mensageiro (fls. 108/109-TJ), no sentido de que "por acúmulo involuntário de serviço no período não foi possível a devolução antes do início do período de afastamento, proferi deliberação nesta data e farei a restituição em cartório na data de 28 de julho de 2011". Informou a Doutora Juíza, mais, que declarou a nulidade do processo desde a citação por edital do paciente, bem como que revogou o decreto de prisão preventiva. Destarte, ante a decretação da nulidade e revogação do decreto prisional pela Doutora Juíza da causa, impõe-se reconhecer a perda do objeto deste recurso, o que ora faço monocraticamente. Cumpra-se e intime-se. Curitiba, 05 de agosto de 2011. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator

0009 . Processo/Prot: 0808864-2 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/266561. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Juizado Especial Cível e Criminal. Ação Originária: 0000037-70.2011.8.16.0147 Ação Penal. Impetrante: Maurício José Lopes (em seu favor). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
HABEAS CORPUS CRIME Nº 808.864-2, DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL. IMPETRANTE: MAURÍCIO JOSÉ LOPES (EM SEU FAVOR) RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS 1. Tratam os autos de habeas corpus que visa a concessão da ordem, para o fim de trancamento da ação penal proposta em desfavor do ora impetrante. Em síntese, sustenta o impetrante que a denúncia oferecida em seu desfavor não pode prosperar, porque fundamentada em conduta atípica. Afirma que há cerceamento de defesa e que a denúncia está eivada de vícios insanáveis. Pugna, por ora, pela concessão da ordem em caráter liminar, para o fim de ser cancelada a audiência de instrução e julgamento e suspensa a ação penal, até que seja julgado o mérito deste remédio constitucional. 2. Cumpre salientar, desde logo, inclusive em vista do contido no termo de registro e autuação de fls. 125 e 126 - TJ, que este habeas corpus foi

distribuído para esta Câmara equivocadamente, a partir da premissa de se estar diante de matéria afeta a crime contra pessoa. Contudo, observando-se o contido na petição de habeas corpus, bem assim os documentos que a instruem, vê-se que se está diante de matéria relativa a crime contra a honra. Logo, a competência para processar e julgar esta ação constitucional não é desta Câmara Criminal. O Regimento Interno deste Tribunal especializa e fixa a competência de cada uma das Câmaras Criminais Isoladas. O mesmo Regimento Interno, por seu artigo 93, inciso I, diz que à Primeira Câmara Criminal serão distribuídos os feitos atinentes à sua especialização, assim classificada: I. à Primeira Câmara Criminal: a) crimes contra a pessoa, exceto os contra a honra; b) crimes militares definidos em lei; c) processos oriundos do Conselho de Justificação da Polícia Militar; A matéria posta nesta ação constitucional foi expressamente excluída do rol de especialização da Primeira Câmara Criminal, observada a previsão regimental. Destarte, levando em conta que se está, em tese, diante de práticas delitivas compreendidas dentre os crimes contra honra, bem como que tal matéria não é de competência desta Câmara, deixo de examinar o pedido formulado neste habeas corpus, para o fim de determinar a redistribuição desta ação, na forma regimental aqui mencionada. Curitiba, 03 de agosto de 2011. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator

0010 . Processo/Prot: 0812119-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/273993. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000079-57.2011.8.16.0006 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Adriano Machado Landgraf (advogado). Paciente: Thiago Ribeiro do Prado (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. O advogado Adriano Machado Landgraf impetra habeas corpus (com pedido de liminar) em favor de Thiago Ribeiro do Prado, apontando constrangimento ilegal por conta da Drª. Juíza de Direito do 1º Tribunal do Júri desta Capital, que decretou a prisão preventiva do Paciente e, na sequência, indeferiu pleitos de revogação e de reconsideração. Alega carecerem as decisões atacadas de motivo concreto revelador da imprescindibilidade da custódia cautelar, não a justificando "presunção" de que o Réu, em liberdade, "abalaria a ordem pública, seria inconveniente para a instrução criminal ou prejudicaria a aplicação da lei penal". Sustenta, ainda, que Thiago "forneceu seu endereço tão logo tomou conhecimento da medida constritiva", certo ter a sogra dele comparecido no Cartório da Vara para confirmar que o mesmo reside no endereço indicado, onde, aliás, "foi dado cumprimento ao mandado de prisão". Asseverando ser possível a concessão de liberdade provisória a crimes hediondos, evoca o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade e condições pessoais favoráveis ao Acusado (bons antecedentes, residência fixa, família constituída e trabalho com registro em CTPS), para, afinal, pedir o deferimento de ordem liberatória. Colheram-se, preliminarmente, as informações da Autoridade impetrada (f. 221/223). 2. Mostram os autos que o crime imputado ocorreu em 5 de julho de 2008 (f. 20/21) e a qualificação do Paciente pela Autoridade policial ocorreu via indireta (f. 49/50). A denúncia foi recebida em 7 de abril de 2009 (f. 65) e o mandado de citação expedido três meses depois (f. 71). Não tendo sido o Réu encontrado e infrutíferas as diligências realizadas para sua localização, determinou-se, em 26 de janeiro do corrente ano, a citação editalícia (f. 106). No dia 22 de março p.p., o Ministério Público requereu a prisão preventiva do Acusado (f. 11/114), decretada, então, no dia 28 subsequente "para assegurar a aplicação da lei penal" (f. 115/116). Tal motivo, contudo, não se reveste de idoneidade jurídica para, in casu, justificar a segregação provisória do Paciente. Com efeito, a circunstância de não ter sido encontrado para a citação não constitui indicativo seguro de que estivesse ele procurando se furtar à aplicação da lei penal, mormente porque, conforme anotação constante a f. 7 da sua Carteira de Trabalho (f. 188) teria permanecido no distrito da culpa após o crime, contando, atualmente, com vínculo empregatício (f. 152) e residência fixa (f. 135, 175 e 178) nesta Capital. DEFIRO, pois, a liminar postulada, determinando ao Juízo de origem a expedição de alvará de soltura em favor do Paciente, salvo se por outro motivo estiver preso. Deverá ele comparecer aos atos processuais para os quais for chamado e não se ausentar da Comarca sem autorização judicial. 3. Abra-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça. Int. Em 22/08/2011. TELMO CHEREM Relator

0011 . Processo/Prot: 0812984-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/280205. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003762-53.2009.8.16.0045 Ação Penal. Impetrante: Alfeu Caetano de Moraes (advogado). Paciente: Leandro Cardoso Batista (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. O advogado Alfeu Caetano de Moraes impetra habeas corpus (com pedido de liminar) em favor de Leandro Cardoso Batista (denunciado junto com Michael Jeferson de Carvalho incurso no art. 121-§2º-II do Código Penal), apontando constrangimento ilegal por conta da Drª. Juíza de Direito da Vara Criminal de Arapongas, que decretou a prisão preventiva do Paciente, mantendo-a por ocasião da pronúncia. Alega que o Acusado "assumiu a autoria, porém (...) afirmou ter praticado (o crime) sob a excludente da legítima defesa própria, conforme restou sobejamente demonstrado no conjunto probatório". Sustenta, também, carecer o ato atacado de fundamentação idônea a revelar a imprescindibilidade da segregação provisória (art. 312, CPP), pois a Magistrada "apenas fez menção à segurança da ordem pública", sem, no entanto, referir-se às "provas concretas" amealhadas nos autos; desconsiderou, ainda, que o Paciente não atrapalhou "de qualquer forma a instrução criminal", mesmo enquanto permaneceu em liberdade, tampouco reiterou a prática delituosa ou dificultou o cumprimento do mandado de prisão (compareceu espontaneamente perante a Autoridade policial). Evocando, afinal, o disposto no art. 5º-LV da Constituição Federal e as condições pessoais favoráveis ao Réu (primário, "honesto e trabalhador", com residência fixa e família constituída no distrito da culpa), pede o deferimento de ordem liberatória, inclusive em razão do "excesso de prazo". 2. A legítima defesa é questão relativa ao material probatório da ação penal, cujo debate e exame aprofundado, como se sabe, não encontram espaço na via sumária do habeas corpus (STJ: Inviável, no âmbito da cognição estreita do HC, perquirir sobre a ocorrência ou não de legítima defesa, em razão da necessidade de ampla dilação probatória, sabidamente incompatível com o objeto do `mandamus'."1), viável apenas se a excludente resultasse de prova inequívoca trazida com a impetração, o que não ocorre no caso. Por outro lado, não se pode reputar, desde logo, ilegais ou arbitrárias as decisões atacadas (decreto prisional anexado à contracapa dos autos e pronúncia a f. 214/221), tendo a Autoridade impetrada encampado os motivos declinados pelo Representante do Ministério Público no sentido da necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública. Esta c. Câmara, aliás, no julgamento do habeas corpus nº 643.216-4, impetrado em favor do corréu Michael, analisou o mesmo decreto prisional aqui impugnado, oportunidade em que destacou a periculosidade concreta dos Acusados, revelada pelo modus operandi empregado no delito: "De fato, o risco potencializado, nessa situação, diz respeito à morte de um jovem, atingido por vários disparos de arma de fogo, por motivo aparentemente fútil, em local onde ocorria uma festa de aniversário." A propósito, têm decidido as CORTES SUPERIORES: STF: "A gravidade `in concreto' do delito ante o `modus operandi' empregado, enseja também a decretação da medida para garantia da ordem pública por força da expressiva periculosidade do agente".2 STJ: "A periculosidade do agente para a coletividade, desde que comprovada concretamente é apta a manutenção da restrição de sua liberdade (HC 89.266/GO, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1 HC nº 164.996/PA, 5ª Turma, Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 07.04.2011. 2 HC nº 101.132/MA, 1ª Turma, Relator para o acórdão: Min. LUIZ FUX, DJe 01.07.2011. DJU de 28/06/2007; HC 86002/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 03/02/2006; HC 88.608/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 06/11/2006; HC 88.196/MS, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 17/05/2007) ... Acrescente-se, também, que em alguns crimes, como foi afirmado no HC 67.750/SP, Primeira Turma. Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 09/02/1990, a periculosidade do agente encontra-se ínsita na própria ação criminosa praticada em face da grande repercussão social de que se reveste o seu comportamento. Não se trata, frise-se, de presumir a periculosidade do acusado a partir de meras ilações, conjecturas desprovidas de base empírica concreta, que conforme antes destacado não se admite, pelo contrário, no caso, a periculosidade decorre da forma como o crime foi praticado (modus operandi)".3 Sabe-se, outrossim, que condições pessoais eventualmente favoráveis ao agente não eliminam, por si sós, a possibilidade de manutenção da custódia cautelar, quando presentes, como no caso, os pressupostos e algum dos motivos autorizadores (art. 312, CPP). Quanto ao apontado excesso de prazo, verifica-se que a instrução processual já foi encerrada, tendo sido o Paciente, inclusive, pronunciado em 20 de maio p.p. (f. 214/221), a chamar a incidência da Súmula nº 21 do e. Superior Tribunal de Justiça: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução". Indefiro, pois, a liminar postulada. 3. Abra-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça. Int. Em 19/11/2011. TELMO CHEREM Relator 3 HC nº 145.173/SP, 5ª Turma, Relator: Min. FELIX FISCHER, DJe 20.09.2010.

0012 . Processo/Prot: 0814065-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/285214. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2011.00000585 Pedido de Providências. Impetrante: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza (advogado), Anelice de Sampaio (advogado). Paciente: Marcos da Silva Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº. 814.065-6, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS. IMPETRANTES: IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA E OUTRO PACIENTE: MARCOS DA SILVA OLIVEIRA RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS Vistos etc. 1. Tratam os autos de habeas corpus crime impetrado pelos Doutores Ian Anderson Staffa Maluf de Souza e Anelice de Sampaio, advogados, em favor de Marcos da Silva Oliveira, relativamente a pedido de progressão de regime. Sustentam os impetrantes que a conclusão do pedido se deu em 13 de julho de 2011 sem que até o momento o Doutor Juiz tenha proferido decisão. Aduzem que tal situação configura constrangimento ilegal e, nesta oportunidade, pugnam pela concessão de ordem, a fim de que seja determinado à autoridade coatora a análise do pedido, no prazo máximo de 24 horas. 2. A pretensão dos impetrantes reside na concessão de ordem de habeas corpus pela falta de análise de pedido de progressão de regime em favor do paciente, ao argumento da existência de constrangimento ilegal. Primeiramente, é preciso registrar que os impetrantes limitaram-se a juntar a este remédio constitucional cópias de consultas processuais realizadas na Vara de Execuções Penais sem, no entanto, juntarem certidões comprobatórias de suas alegações. Ademais, para o fim da análise da possibilidade da progressão de regime, seria preciso, ao menos, documentos que demonstrassem o cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos do benefício, o que nestes autos não há. Feitas essas considerações, cumpre dizer, ainda, que a via estreita do habeas corpus não comporta dilação probatória, de maneira que cumpria aos impetrantes demonstrarem, cabalmente, as razões que justificadoras do temor de estar o paciente a sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (artigo 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal). É cediço o descabimento no âmbito desta ação constitucional de discussão acerca de circunstância fática relativa à progressão de regime. Não é ele instrumento hábil para analisar questão de fato dependente de produção de prova. Notem-se, a propósito, os precedentes adiante colacionados, que bem refletem o entendimento já pacificado no colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Câmara, verbis: HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL -

REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL DECORRENTE DO COMETIMENTO DE FALTA GRAVE - VIA IMPRÓPRIA DE QUESTIONAMENTO - MATÉRIAS AFETAS AO JUÍZO DA EXECUÇÃO, QUE DEMANDAM APROFUNDADO EXAME DE PROVAS INCAPAZ DE SE REALIZAR NA VIA ESTREITA DE COGNIÇÃO DO WRIT - NÃO CONHECIMENTO DO MANDAMUS. 1. O exame da matéria não pode ser realizado em sede de habeas corpus, já que a progressão de regime prisional se trata de matéria afeta ao juízo da execução da pena, existindo, portanto, via adequada para a impugnação de decisão proferida pelo Juízo Singular, qual seja, o recurso de Agravo, nos termos do artigo 197 da Lei de Execução Penal.1[1] "Apenas em casos excepcionais, onde se cuida de questões meramente de direito e que não demandam nenhuma incursão fático-probatória, não há óbice ao manejo do habeas corpus no lugar do recurso próprio, dada a possibilidade de constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do Paciente.2[2] O 'habeas corpus' não se presta a discutir os requisitos subjetivos para a concessão de progressão de regime.3[3] Vistos, etc. I. O advogado Jones Mário de Carli impetrou o presente habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de Marcos Paixão, alegando na petição inicial de f. 02/05, que o réu foi condenado pelo Tribunal do Júri da Comarca de Coronel Vivida, pela prática do delito de homicídio privilegiado, à pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime semi-aberto. Sustentou, em síntese, que o paciente se encontra preso há 433 dias e, transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, possui o direito de progredir de regime, por ter cumprido 1/6 da pena, fração que equivale a 405 dias. Aduziu, ainda, ter sido interposto recurso de apelação para reduzir a pena e, sendo ele primário, tem o direito ao regime aberto, mesmo que mantida a pena a que foi condenado. Pleiteou, ao final, a concessão da ordem para que seja sua prisão relaxada em razão da ilegalidade do decreto prisional, argumentando possuir circunstâncias favoráveis para responder ao processo em liberdade. Indeferida a liminar pleiteada pelo Juiz Marco Antônio Massaneiro (f. 315/317), foram solicitadas informações à autoridade apontada como coatora, as quais foram prestadas às f. 325/326. Com vista dos autos, a Procuradoria-Geral de Justiça, por intermédio de parecer lavrado pelo Procurador de Justiça, Dr. Hélio Airton Lewin, opinou pelo não conhecimento do writ (f. 331/335). É o relatório. Decido. II. O presente habeas corpus não deve ser conhecido. Com efeito, depreende-se das informações prestadas pela autoridade apontada coatora que o paciente foi condenado em data de 09 de julho do corrente ano, à pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, pela prática de homicídio privilegiado e interpôs recurso de apelação recebido em data de 19 de agosto do corrente, tendo sido expedida carta de guia encaminhada à VEP de Francisco Beltrão, competente para a execução provisória e análise de eventual pleito de progressão de regime. Verifica-se, portanto, que o recurso de apelação interposto pela defesa encontra-se em tramitação, o que, por si só, inviabiliza o pedido de progressão de regime. Ademais, configuraria supressão de instância o conhecimento do presente pedido antes que o juízo de primeiro grau pudesse analisar o pleito de progressão de regime. Como tal pedido ainda não foi objeto de cognição na instância de origem, não se pode falar propriamente na existência de um ato coator a ser sanado pela via do habeas corpus. Como bem consignado pelo ilustre Procurador de Justiça, à f. 334: Na verdade, o pedido de progressão constitui matéria relativa à execução penal e o exame destas questões, salvo casos excepcionais, não pode ocorrer pela via eleita - inadequada para discussão da prova -, até sob pena de indevida supressão de instância. Portanto, deve o paciente aguardar o trânsito em julgado do recurso de apelação para pleitear a progressão de regime. Com relação ao pleito de que tem direito de aguardar em liberdade o julgamento do recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 304, do Regimento Interno desta Corte, não pode ser conhecido, posto que o advogado impetrante deixou de juntar à inicial a decisão de manutenção da prisão do paciente, impossibilitando a análise do pedido. III. Pelas razões expostas, não conheço do presente habeas corpus. De conseqüência, julgo extinta a presente ação, nos termos do disposto no artigo 200, inciso XXIV, do RITJPR.4[4] 4[4] TJ/PR Decisão monocrática HC 0706861-1 Rel. Des. Oto Luiz Sponholz DJ 18/10/2010. HABEAS CORPUS EXECUÇÃO PENAL PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EXAME DO REQUISITO SUBJETIVO VIA INIDÔNEA WRIT NÃO CONHECIDO. Não permitindo a via estreita e sumária do habeas corpus incursão aprofundada na prova, não se constitui na sede adequada para exame do requisito subjetivo exigido à progressão de regime prisional.5[5] Por todas estas razões, considerando que o presente habeas corpus é manifestamente inadmissível, seja pela ausência de documentos essenciais, seja ainda pelo fato de não se admitir nele dilação probatória, nego a ele seguimento, fazendo-o nos termos do artigo 200, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal. 3. Comunique-se o douto Juízo da causa a respeito desta decisão. 4. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. Curitiba, 17 de agosto de 2011. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator 5[5] TJ/PR Habeas Corpus 475.346-0 1ª Câmara Criminal Rel. Des. Telmo Cherem j. 03/04/2008. -- 1[1] STJ HC 717280-3 Rel. Des. Macedo Pacheco- 1ª Câmara Criminal DJ 02/12/2010. 2[2] STJ - 5ª Turma, HC 113.627/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 15/12/08. 3[3] STF - HC nº 91.440/SP, 1ª Turma, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJU 11.10.2007, p. 41.

0013 . Processo/Prot: 0814688-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/170290. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000715-46.2004.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Cleide Rocio Rolim. Def.Dativo: Jefferson Bueno Machado. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Telmo Cherem. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Em vista do contido na petição de fls. 391, retornem os autos à origem, a fim de que seja intimada a apelante CLEIDE ROCIO ROLIM, para apresentar as razões da apelação. 2. Após, vistas ao Ministério Público para apresentar contrarrazões. 3. A divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Int. Em 19/08/2011. Juiz Marcos S. Galliano Daros, relator.

0014 . Processo/Prot: 0815423-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/291718. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020412-55.2011.8.16.0030 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Eduardo Luiz Medeiros (advogado). Paciente: Alexandre de Archanjo (Réu Preso), Anderson Marciano David (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. O advogado Eduardo Luiz Medeiros impetra habeas corpus (com pedido de liminar) em favor dos policiais militares Alexandre de Archanjo e Anderson Marciano David, apontando constrangimento ilegal por conta do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu. Narra que Anderson Roberto Galinari foi "vítima de confronto armado entre os policiais militares (Pacientes) em serviço, vindo a falecer", razão pela qual foi instaurado inquérito na Polícia Civil, que culminou na deflagração da ação penal nº 2011.2297-0, em que os Pacientes (junto com Cristina Peretti Mendes, também policial militar) foram denunciados incursos no art. 205-§2º-IV e art. 312 do Código Penal Militar e no art. 347-parágrafo único c/c art. 61-II-"b", do Código Penal; ao receber a inicial acusatória, a Autoridade impetrada acolheu requerimento do Representante do Ministério Público e decretou a prisão preventiva dos Acusados, indeferindo, na sequência, pleito de revogação. Sustenta ser o Juízo comum incompetente para determinar as segregações provisórias, visto que, nos crimes dolosos contra a vida praticados por policiais militares contra civis, cabe à Justiça Militar proceder às investigações e, somente após concluir que o feito realmente é da competência do Tribunal do Júri, encaminhar os autos do Inquérito Policial Militar à Justiça Comum (art. 82-§2º, CPPM), devendo aquela (que, in casu, recém concluiu os procedimentos investigatórios também iniciados na esfera castrense) decidir sobre as medidas cautelares. Afirma, assim, que "a Polícia Civil não pode ... instaurar Inquérito com intuito de apurar crime que não é de sua alçada, ... o correto, agora, e é letra de lei, é aguardar o Inquérito Policial Militar retornar da Auditoria, dizendo se tratar de crime doloso contra a vida, para só então a Justiça Comum (agora sim competente) tomar as medidas cabíveis". Ultrapassada esta questão, alega carecerem os atos atacados de fundamentação idônea a justificar as custódias cautelares, pois "não há elementos convincentes da garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal", não bastando "argumentos pessoais, parciais e sustentados pela influência da mídia" acerca da periculosidade dos Réus, tampouco "suposições de que soltos voltarão a delinquir", sem considerar que "todas as provas já foram colhidas e, ... desde a data dos fatos, nenhuma testemunha foi procurada, subornada ou ameaçada", certo, ainda, terem eles contribuído para a busca da verdade real, ao comparecerem espontaneamente perante à Autoridade policial, além de não oferecerem qualquer resistência ao cumprimento dos mandados de prisão. Evocando, afinal, condições pessoais favoráveis aos Acusados (primariedade, bons antecedentes, profissão definida, residência fixa e família constituída no distrito da culpa) e o disposto nos arts. 5º-LV- LVII e 93-IX da Constituição Federal e no art. 283 do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 12.403/2011), pede o deferimento de ordem liberatória, até porque cabíveis outras medidas menos gravosas contempladas no art. 319 da Lei Processual Penal, como a "obrigação de trabalho interno no Batalhão ou até mesmo a proibição de portar arma de fogo em serviço ou em folga". 2. Segundo a denúncia, a policial militar Cristina estava de folga no dia dos fatos e teria conhecido a vítima Anderson Roberto Galinari em uma festa, de onde saíram juntos, ele pilotando a motocicleta, até que, "após uma singela desinteligência decorrente do excesso de velocidade em que trafegava o ofendido, sofreram uma queda em meio a via pública, ocasião em que, movida pelo fútil desentendimento, a denunciada, de posse da pistola, calibre .40 (numeração SZL56278), de propriedade da Polícia Militar do Estado do Paraná, assumindo o risco de ceifar a vida da vítima, desferiu-lhe 02 (dois) disparos", os quais, entretanto, não acertaram a Vítima, que logrou apoderar-se da arma de fogo; ato contínuo, "utilizando- se do serviço de emergência da Polícia Militar (190) comunicou falsamente o roubo da pistola ... atribuindo a responsabilidade do suposto delito ao ofendido". Na sequência, os Pacientes, "mediante instantâneo consórcio de vontade, desferiram aproximadamente 15 (quinze) disparos contra ...Anderson Roberto Galinari; ... para tanto, valeram-se de recursos que impossibilitaram a defesa da vítima, quais sejam pelo número excessivo de disparos, inclusive pelas costas, bem como dois tiros direcionados de cima para baixo, o que de pronto indica que a vítima estava prostrada ao solo". Não bastasse, os Denunciados, "com o propósito de garantir a impunidade dos delitos, ... inovaram artificiosamente o local da morte, ... com o fim de induzir em erro os peritos, ... mediante a simulação de uma falha inexistente no armamento", além de inserirem "no Boletim de Ocorrência nº 2011/321137, descrição fática inverídica ..., simulando a ocorrência de confronto armado entre eles e a vítima" e, assim, "alterar a verdade sobre o homicídio por eles praticado, em prejuízo do bom funcionamento da administração militar estadual" (f. 66/68). Diante dessa narrativa e dos elementos informativos colacionados aos autos, verifica-se que todos os Acusados são policiais militares, mas apenas os Pacientes estavam no exercício de suas funções no dia do ocorrido, enquanto a corré Cristina estava de folga. Daí, ter sido instaurado inquérito na Polícia Civil, em face dos indicativos de prática de crime comum pela Acusada. Relativamente aos Pacientes, iniciou-se, de fato, procedimento investigatório na Justiça Militar, concluindo-se pela existência de "materialidade e indícios de autoria quanto ao crime de natureza militar a ser atribuído aos policiais militares que estavam devidamente escalados" (fotocópia anexada à contracapa dos autos). Trata-se, porém, de crime (em tese) militar impróprio (homicídio doloso contra civil), cuja investigação deve ser realizada pela Justiça castrense, a teor do disposto no §2º, do art. 82, do Código de Processo Penal Militar, como ocorreu na espécie; nada impede, entretanto, a instauração do inquérito na Polícia Civil, seja porque há indícios de crime comum praticado pela coautora, seja porque consoante destacou o Min. SIDNEY SANCHES

na Medida Cautelar na ADIN nº 1.494-3/DF1 "o §2º do art. 82 da Lei nº 9.299, de 07.08.1996, impõe a instauração de inquérito policial militar sempre que houver suspeita de que um militar haja praticado crime doloso contra a vida de civil. ... Boa ou má, foi uma opção do legislador, que não 1 STF Tribunal Pleno, DJU 18.06.2001, p. 2. considero inconstitucional. Até porque não impede que se instaure, paralelamente, outro inquérito na Polícia Civil". E, deixando-se à margem o debate acerca da inconstitucionalidade da referida lei2, bem como sobre a possibilidade de encaminhamento mesmo antes da sua conclusão do Inquérito Policial Militar à Justiça comum3, e, ainda, quanto à desnecessidade do próprio procedimento investigatório4, é certo que havendo indicativos da prática, por militares, de homicídio contra civil, a ação penal tramitará na Justiça comum, "vedado à Justiça Militar, federal ou estadual, `conceder qualquer medida cautelar como prisão temporária, preventiva, mandados de busca etc' (conf. Luiz Gonzaga Chaves, A competência sobre apuração..., Revista de Direito Militar 23/30). Diante da imperiosa urgência de medida cautelar, a solução é o encarregado do IPM solicitá-la ao Juiz da Justiça comum, através do Juízo Militar (arts. 9º, p. ún., do CPM, 82, caput e §2º, do CPPM, e 125, §4º, da CF) ... Vedado ao encarregado do IPM, ou outra autoridade militar, determinar a prisão de civil, em qualquer hipótese, inclusive a do militar no crime impropriamente militar. Se o fizer, responderá por crime de abuso de autoridade (arts. 5º, LXI, da CF, 18, 254 e 255 do CPPM)".5 Não parece, pois, falecer competência à Autoridade impetrada para a decretação da prisão preventiva dos Pacientes, que, frise-se, a prevalecer a conclusão da encarregada do Inquérito Policial Militar (homologada pela Autoridade Militar Superior), será a competente para processar a Ação Penal. Por outro lado, não se pode reputar, desde logo, ilegal ou arbitrário o decreto prisional impugnado (f. 127/131) e a decisão que o manteve (f. 319), uma vez que a Magistrada, amparada nos elementos de convicção até então coligidos, declinou os motivos pelos quais considerou imprescindível a segregação para a garantia da ordem pública, em decorrência da periculosidade dos Acusados, revelada pelas circunstâncias que envolveram as práticas delituosas: 2 Restaram vencidos os Ministros Celso de Mello, Maurício Corrêa, Ilmar Galvão e Sepúlveda Pertence, que votaram pela inconstitucionalidade. 3 Confira-se voto do Ministro Marco Aurélio. 4 Confira-se voto do Ministro Néri da Silveira. 5 LOBÃO, Célio. "Direito Processual Penal Militar", São Paulo: Método, 2009, p. 59/63. "Da análise do laudo de exame de arma de fogo e confronto balístico de fls. 181/187 conclui-se que a arma da acusada, a qual estava na posse do ofendido, não deflagrou a munição que foi encontrada pelos peritos criminais no local do crime dentro da câmara de explosão da pistola. Ainda, segundo os laudos periciais, a referida arma de fogo estava apta a disparar e continha munição fornecida pela Polícia Militar. Note-se que do laudo de exame de arma de fogo e confronto balístico de fls. 181/187 nenhum dos estojos ou projéteis apreendidos na cena do crime, ou proveniente do corpo da vítima, foram deflagrados pela pistola que pertencia à acusada, mas das armas de fogo pertencentes aos acusados. Assim, conclui-se que a vítima não efetuou nenhum disparo contra os acusados. Além disso, a arma que pertencia à acusada tem capacidade máxima para 15 (quinze) munições no carregador e mais 01 (uma) na câmara de explosão, totalizando 16 (dezesseis) disparos. Foram encontradas 13 (treze) munições intactas dentro do carregador de arma de fogo apreendida na cena do crime e mais munição que não deflagrada na câmara de explosão, logo, somente poderiam ter sido efetuados três disparos, observando-se que a própria acusada alega que efetuou dois disparos contra a vítima, conforme o auto de degravação de fls. 174/176, restando apenas um tiro a ser efetuado eventualmente pela vítima. Nesse ponto, mostram-se contraditórios os depoimentos prestados pelos acusados de que a vítima teria efetuado dois ou três disparos contra eles. Noutra frente, o laudo de exame de local de morte de fls. 92/107 descreve fraturas no piso do calçamento de concreto defronte à residência onde a vítima entrou em óbito, indicando que foram produzidas por impacto de projétil de arma de fogo. Assim, conclui-se que houve disparos de cima para baixo, ou seja, que a vítima já estava caída no solo. Observe-se, ainda, os depoimentos prestados pelas testemunhas Idete Gusso e Maria de Lourdes Zimermann dos Santos, que moram nas imediações da cena do crime ... e presenciaram duas pessoas correndo, sendo que uma pessoa do sexo masculino gritava: `O que eu fiz de errado? Me fala, me fala!'... A brutalidade do homicídio, revelada pelas suas circunstâncias, especialmente pelo `modus operandi' (a vítima foi sumariamente executada em via pública, com vários disparos de arma de fogo por todo o corpo), constituem-se claros indicativos da periculosidade e insensibilidade moral dos agentes. ... Destarte, a prisão dos acusados, contra quem pesam indícios suficientes de autoria acima examinados, mostra-se necessária para acautelar o meio social da reprodução de novos fatos delituosos, garantindo-se, enfim, a ordem pública... ...Em tais casos, a liberdade dos denunciados acarretaria insegurança jurídica, ou seja, lesão à ordem pública e até mesmo descrédito do Poder Judiciário perante a comunidade" (f. 273/277). Em feitos semelhantes, têm reiterado as CORTES SUPERIORES: "O fundamento da garantia da ordem pública é suficiente, no caso, para sustentar o decreto de prisão preventiva do paciente... Não há como refugar a aplicabilidade do conceito de ordem pública se a concreta situação dos autos evidencia a necessidade de acautelamento do meio social. Quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública. Não há que se falar em inidoneidade do decreto de prisão, se este embasa a custódia cautelar a partir do contexto empírico da causa. Contexto, esse, revelador da gravidade concreta da conduta... e da periculosidade do paciente"6. "A custódia cautelar restou satisfatoriamente motivada na garantia da ordem pública, pois retrata, com elementos concretos, a necessidade da segregação do réu, evidenciada pelo modus operandi dos delitos, frente ao destemor e a audácia dos agentes, bem como pela organização do grupo..."7. E, evidenciada, cognição sumária, a necessidade das custódias cautelares, não há impropriedade na consideração da Drª Juíza de que "a aplicação de qualquer uma das medidas cautelares estabelecidas no artigo 319, do Código de Processo Penal se revela insuficiente em face da conduta dos acusados e, particularmente, pela ausência de mecanismos de fiscalização" (f. 278). Por fim, as apontadas condições pessoais favoráveis aos Pacientes, não bastam, por si sós, para reverter este quadro inicial. INDEFIRO, pois, a liminar postulada. 3. Requisitem-se informações à Autoridade impetrada, a serem prestadas com a urgência devida, a qual deverá, ainda, dar ciência da presente impetração ao Representante do Ministério Público. 4. Com as informações, abra-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça. Int. Em 22/08/2011. TELMO CHEREM Relator 6 STF HC nº 92.459/CE, 1ª Turma, Relator: Min. CARLOS BRITTO, DJe 17.04.2009. 7 STJ HC nº 93.755/SP, 5ª Turma, Relatora: Min. LAURITA VAZ, DJe 16.06.2008.

0015 . Processo/Prot: 0815425-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/268500. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018548-79.2011.8.16.0030 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Gilberto Carboni Begotto (advogado). Paciente: Nilton Cezar Balsanello (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº. 815.425-6, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU 2ª VARA CRIMINAL. IMPETRANTE: GILBERTO DO ROSÁRIO CARBONI BEGOTTO PACIENTE: NILTON CEZAR BALSANELLO RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS Vistos etc. 1. Tratam os autos de habeas corpus crime impetrado por Gilberto do Rosário Carboni Begotto, Advogado, em favor de Nilton Cezar Balsanello, relativamente à decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão cautelar do paciente. Sustenta o impetrante que o paciente é portador de HIV, além de ter bons antecedentes. Afirma que a família teme pelo agravamento da enfermidade do paciente, pois ele necessita tomar coquetéis de remédios em tempo certo. Ressalta o direito à saúde e à dignidade da pessoa humana. Aduz que com o advento da Lei 12.403/2011, o paciente adquiriu o direito da prisão domiciliar. Ressalta que o paciente faz jus a substituição da prisão preventiva por domiciliar. Pugna pela concessão da ordem e expedição de alvará de soltura em seu favor. 2. O impetrante busca, aqui, a concessão de ordem de habeas corpus, ante o indeferimento do pedido de concessão de liberdade provisória em favor do paciente. Cumpre registrar, inicialmente, que os argumentos despendidos nesta ação constitucional que se referem às condições pessoais do paciente (primariedade, trabalho lícito, conduta ilibada), no sentido de serem favoráveis, já foram anteriormente tratados no habeas corpus de nº. 780.106-5 e, lá, denegada a ordem. Por isso, passo a analisar o pedido aqui formulado tão só em relação ao argumento da enfermidade. Primeiramente, registro que a despeito de o impetrante discorrer em longo arrazoado a respeito dos direitos e garantias previstos na Constituição Federal, notadamente quanto à saúde e dignidade da pessoa humana, bem como dos institutos da prisão domiciliar e o da liberdade provisória, não demonstra, pelo menos por ora, onde reside a ilegalidade ou o abuso de poder no pronunciamento judicial. O fato de o paciente sofrer de enfermidade (soro positivo do HIV) não autoriza, necessariamente, a revogação do ato inquinado de ilegal, tampouco a substituição da prisão preventiva pela domiciliar. Imprescindível a demonstração cabal pelo impetrante de que a moléstia do paciente não possa ser tratada no próprio estabelecimento prisional. Neste sentido: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRESO PORTADOR DO VÍRUS HIV. PEDIDO DE REGIME DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REAL ESTADO DE SAÚDE DO PACIENTE. PRECEDENTES DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que, excepcionalmente, concede-se regime prisional mais benéfico ao condenado portador de doença grave que, recolhido no regime no regime fechado ou semi-aberto, demonstra a impossibilidade de prestação da devida assistência médica pelo estabelecimento penal em que se encontra recolhido. 2. O apenado deve, na via mandamental, demonstrar de plano, mediante a apresentação de documentos e laudos médicos, que o tratamento de saúde prestado no estabelecimento prisional é ineficiente e inadequado, o que, in casu, não restou comprovado. 3. Precedentes do STJ. 4. Ordem denegada.1 Assim, em vista do que destes autos constam e sem olvidar o disposto no artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, não identifico, em sede liminar, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no pronunciamento da Magistrada, de maneira que indefiro o pedido aqui e agora perseguido, até o pronunciamento final pela Câmara. 3. Oficie-se ao douto Juízo da causa e solicitem-se as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator 1 STJ Habeas Corpus 28.588/RS 5.ª Turma Relatora Ministra Laurita Vaz DJ de 19/12/2003.

0016 . Processo/Prot: 0816681-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/216325. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000003-92.1995.8.16.0006 Ação Penal. Apelante: Marcelo Rodrigues de Oliveira. Advogado: José Carlos de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Telmo Cherem. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Em vista do contido na petição de fls. 537, retornem os autos à origem, a fim de que seja intimado o apelante MARCELO RODRIGUES DE OLIVEIRA, para apresentar as razões da apelação. 2. Após, vistas ao Ministério Público para apresentar contrarrazões. 3. A divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Int. Em 19/08/2011. Juiz Marcos S. Galliano Daros, relator.

0017 . Processo/Prot: 0817382-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/289966. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017123-05.2010.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Darci Cândido de Paula (advogado), Sérgio Marcos Padilha (advogado). Paciente: Paulo Ricardo de Lima

(Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
HABEAS CORPUS CRIME Nº. 817.382-4, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 2ª VARA CRIMINAL. IMPETRANTES: DARCI CÂNDIDO DE PAULA E OUTRO PACIENTE: PAULO RICARDO DE LIMA CORRÉUS: MARCOS ARIEL KRAMA, JEAN DIEGO MOREIRA CRUZ E ELIAS JOSIEL PATENE ALVES RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS 1. Tratam os autos de habeas corpus crime impetrado pelos Doutores Darci Cândido de Paula e Sérgio Marcos Padilha, Advogados, em favor de Paulo Ricardo de Lima, relativamente à decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória do paciente. Sustentam os impetrantes que a decisão de pronúncia carece de fundamentação, pois a manutenção da prisão preventiva não se baseia em fatos concretos. Aduzem que a mera afirmação de gravidade do delito, por si só, não tem o condão de ensejar a segregação. Afirmam que em liberdade o paciente não colocará em risco a ordem pública e que é preciso levar em conta o princípio da não culpabilidade. Alegam que a liberdade é a regra e a custodia a exceção, cuja exceção só pode prevalecer nas hipóteses em que houver periculum libertatis. Aludem que a segregação cautelar não deve ser utilizada como instrumento de antecipação da punição, sob pena de se ferirem os princípios constitucionais. Pugnam, nesta oportunidade, pela concessão da ordem, para o fim de colocar o paciente em liberdade. 2. Examinando-se o que consta destes autos, em cognição sumária, não identifico na decisão de pronúncia a alegada insubsistência de motivos autorizadores da prisão preventiva. Por outro lado, sem prejuízo da demonstração da materialidade, os indícios de autoria são patentes, de maneira que não é adequado, na hipótese, falar-se em conflito com o princípio de presunção de inocência. Ademais, a manutenção da prisão cautelar em sentença de pronúncia, quando presentes os motivos que deram ensejo ao decreto original, não necessita de nova fundamentação. Neste sentido: PRISÃO PREVENTIVA. CUSTÓDIA MANTIDA PELA DECISÃO DE PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE NOVA FUNDAMENTAÇÃO. MOTIVOS DO DECRETO ORIGINAL AINDA PRESENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. APLICAÇÃO DO ART. 312 DO CPP.1 Registro, mais, por ora, que na esteira de entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça e também desta Câmara, as condições pessoais do paciente (residência fixa, constituição família, profissão), por si só, não conduzem ao reconhecimento da ilegalidade da decisão impugnada. Assim, em vista do que destes autos constam e sem olvidar o disposto no artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, bem como a Lei 12.403/2011, não identifico, em sede de liminar, a ilegalidade no 1 STF Habeas Corpus nº. 91.160 / RJ 2ª Turma Relator Min. CEZAR PELUSO DJe 11.06.2010 pronunciamento do Magistrado, de maneira que indefiro o pedido aqui pretendido, até o pronunciamento final pela Câmara. 3. Oficie-se ao eminente Doutor Juiz da causa, solicitando de Sua Excelência as informações que entender necessárias, no prazo de até 10 (dez) dias. 4. Após, encaminham-se os autos para a douta Procuradoria Geral de Justiça. Cumpra-se e intime-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator

---

Divisão de Processo Crime
Seção da 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2011.08827

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
José Carlos de Oliveira	001	0815343-9
Luis Alberto dos Santos Pacheco	001	0815343-9

Vista ao(s) Apelante(s) - para apresentar as razões de apelação - Prazo : 8 dias
0001 . Processo/Prot: 0815343-9 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/225805. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0002877-26.2010.8.16.0038 Ação Penal. Apelante: Valdir Rosa (Réu Preso). Advogado: José Carlos de Oliveira, Luis Alberto dos Santos Pacheco. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Motivo: para apresentar as razões de apelação. Vista Advogado: José Carlos de Oliveira (PR013301), Luis Alberto dos Santos Pacheco (SC027882)

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 2ª Câmara Criminal
Relação No. 2011.08814

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ana Paula Garcia Marchante	003	0540090-6
Antonio José N. d. S. Polak	009	0767886-0
Bernardo Gobbo Tuma	007	0740179-6
Camila Brandalise Romel	014	0801876-4
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	009	0767886-0
Caroline Lopes dos Santos Coen	010	0768596-5
Fábio Artigas Grillo	009	0767886-0
Gabriela Roberta Silva	015	0802283-3
Gilberto Maria	002	0233791-1
Homero da Rocha	020	0804775-4
Jefferson Xavier da Silva	013	0800018-8
João Batista de Arruda Junior	008	0741063-7
João Paulo Bettega de A. Maranhão	006	0739492-7
José Edegar Alves dos S. Filho	007	0740179-6
Luiz Tavanaro Gaya	016	0803814-2
Márcio Alexandre Cavenague	012	0796650-5
Mauro Viotto	015	0802283-3
Nereu Carlos Massignan	001	0150549-9/01
Valmor Antônio Weissheimer	011	0794919-1
Viviane Brisola	011	0794919-1

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0150549-9/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2011/254937. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 150549-9 Recurso em Sentido Estrito. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Enrique Cristani Neto. Advogado: Nereu Carlos Massignan. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 18/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APONTADA OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO NO TOCANTE A EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE IMPROCEDÊNCIA ACÓRDÃO QUE APRESENTA OS DEVIDOS FUNDAMENTOS PARA EXCLUIR A MENCIONADA QUALIFICADORA QUALIFICADORA QUE NÃO ESTA DESCRITA NA DENÚNCIA INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO EMBARGOS REJEITADOS.
0002 . Processo/Prot: 0233791-1 Apelação Crime
. Protocolo: 2003/71872. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 96.00000008 Ação Penal. Apelante: Osmar Oltramari. Def.Dativo: Gilberto Maria. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Kopytowski. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 18/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Julgadores Integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva na modalidade intercorrente e declarar extinta a punibilidade do apelante, de acordo com o voto, do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - LEI Nº. 8.137/90. SUPERVENIÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL NA MODALIDADE INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. Transcorrido o lapso temporal, descrito no artigo 109 do Código Penal, entre a publicação da sentença e a presente data, faz-se necessária a declaração da extinção da punibilidade do réu, pela ocorrência da prescrição na modalidade intercorrente.
0003 . Processo/Prot: 0540090-6 Apelação Crime
. Protocolo: 2008/313080. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2004.00003460-6 Ação Penal. Apelante: Gevail Aparecido Siqueira. Advogado: Ana Paula Garcia Marchante. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 18/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o recurso do autor, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL CORRUPÇÃO ATIVA ARTIGO 333, DO CÓDIGO PENAL - PLEITO ABSOLUTÓRIO PELO RECONHECIMENTO DE AUSENCIA DE PROVAS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ARTIGOS 110 § 1º E 112, INCISO I, AMBOS DO CP - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - RECURSO PREJUDICADO E DE OFÍCIO EXTINTA A PUNIBILIDADE .
0004 . Processo/Prot: 0664913-8 Inquérito Policial (C.Int-Cr))
. Protocolo: 2010/74784. Comarca: Ipiranga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000264-96.2009.8.16.0093 Ação Penal. Indiciado: Luiz Carlos Blum. Órgão

Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em determinar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: PENAL. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRETENSA PRÁTICA DE CRIME DE RESPONSABILIDADE POR PREFEITO. IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO DE BEM PÚBLICO. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO PELA SUBPROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIME. ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

0005 . Processo/Prot: 0688536-3 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2010/183827. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007378-17.2009.8.16.0019 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Ponta Grossa Juizado Especial Criminal. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná, Paulo Henrique Fernandes de Godoy. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Juízes integrantes da Segunda Câmara Criminal, em Composição Integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente este conflito, firmando a competência do Juízo suscitado, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO CRIMINAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. CRIME DE DESACATO E FALSA IDENTIDADE ARTS. 331 E 307, AMBOS DO CP. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO SENTIDO DA NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ÚLTIMO DELITO. SUBSISTÊNCIA TÃO SOMENTE DO CRIME DE DESACATO. PENA MÁXIMA EM ABSTRATO DE DOIS ANOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. CONFLITO PROCEDENTE.

0006 . Processo/Prot: 0739492-7 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2010/360656. Comarca: Bocaiúva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000099-74.2006.8.16.0054 Ação Penal. Apelante: Teodoro Marques de Oliveira. Advogado: João Paulo Bettega de Albuquerque Maranhão. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME ART 1°, INCISO IV, DECRETO-LEI 201/67 SENTENÇA CONDENATÓRIA RECURSO APELAÇÃO EXTINÇÃO PUNIBILIDADE POR PRESCRIÇÃO RETROATIVA OCORRÊNCIA NA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA INABILITAÇÃO EXERCÍCIO CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA AUTONOMIA DA PENA EM RELAÇÃO À PENA PRIVATIVA LIBERDADE PRAZO PRESCRICIONAL DISTINTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Conforme precedentes, a condenação a inabilitação para exercício de cargo ou função pública é pena autônoma em relação à pena restritiva de liberdade, tendo, portanto prazo prescricional distinto.

0007 . Processo/Prot: 0740179-6 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2010/379922. Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0013341-06.2009.8.16.0019 Representação. Apelante: P. H. R. A. (Adolescente). Advogado: Bernardo Gobbo Tuma, José Edegar Alves dos Santos Filho. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 04/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

0008 . Processo/Prot: 0741063-7 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2010/360710. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000015-98.1999.8.16.0028 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Elias Gabriel da Silva. Advogado: João Batista de Arruda Junior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 04/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA HIPOTÉTICA RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA CASSAÇÃO DA DECISÃO DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO

0009 . Processo/Prot: 0767886-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/77464. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007216-40.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Manoel Martins Marques. Advogado: Fábio Artigas Grillo, Antonio José Nascimento de Souza Polak, Carlos Eduardo Manfredini Hapner. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Kopytowski. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo incólume o decisum objurgado, nos termos do voto, do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INCISOS I, II E IV DA LEI 8.137/90. DECRETO ABSOLUTÓRIO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES RECURSAIS. MERA IRREGULARIDADE, VEZ QUE A MANIFESTAÇÃO DA VONTADE EM RECORRER FOI EXTERNADA NO PRAZO LEGAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA. LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS FALSAS NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE PROVA CABAL DA EXISTÊNCIA DE DOLO NA CONTUDA DO RÉU. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS. INSUFICÊNCIA PROBATÓRIA DE QUE O RÉU SABIA DA FRAUDE OU QUE AGIU EM CONLUIO COM O ESQUEMA DE SONEGAÇÃO FISCAL DESMANTELADO. APARÊNCIA DE BOA-FÉ NA AQUISIÇÃO DOS PRODUTOS. PERSISTÊNCIA DA DÚVIDA. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. RECURSO DESPROVIDO. A apresentação tardia das razões recursais constitui mera irregularidade, não configurando a intempestividade do recurso. (STJ-5ª Turma, HC 39.785/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, julg. 26/04/2005).

0010 . Processo/Prot: 0768596-5 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2009/343418. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000022-88.2001.8.16.0006 Ação Penal. Requerente: Marcelo Roberto da Silveira (Réu Preso). Def.Dativo: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. João Kopytowski. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade, em não conhecer do pleito revisional. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍCIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO DESPROVIDA. CONDENAÇÃO MANTIDA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS OU CIRCUNSTÂNCIAS QUE DETERMINEM OU AUTORIZEM O REEXAME DO VEREDITO POPULAR. SUPOSTA FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA PARA EXASPERAÇÃO DA PENA E VIOLAÇÃO DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA. TESES APRECIADAS SUFICIENTEMENTE NO APELO. NÃO ENQUADRAMENTO DO PEDIDO NAS HIPÓTESES DO ARTIGO 621 DO CPP. REVISÃO NÃO CONHECIDA. Verificando-se que a matéria é mera reiteração do que foi julgado em grau de apelação, não pode o Tribunal, em sede de revisão criminal, reapreciá-la. (Revisão Criminal n.º 343911-8, Rel. Des. WALDOMIRO NAMUR)

0011 . Processo/Prot: 0794919-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/221261. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Impetrante: Valmor Antônio Weissheimer (advogado), Viviane Brisola (advogado). Paciente: Valdair Prestes Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE DELITO. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 16 DA LEI Nº 10.826/2003). PRISÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUPOSTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL ANTE A ALEGADA EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS À CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, ENTRE ELAS PRIMARIEDADE, AUSÊNCIA DE MAUS ANTECEDENTES, CONVÍVIO FAMILIAR E ENDEREÇO FIXO. PACIENTE BENEFICIADO COM LIBERDADE PROVISÓRIA EM OUTRAS DUAS AÇÕES PENAIS E QUE, NO ENTANTO, VOLTOU A DELINQUIR. INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIS QUE REPLICAM CONTRA SUA CONDUTA SOCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA FIXA, DE EMPREGO LÍCITO E DE VÍNCULOS FAMILIARES. PACIENTE FLAGRADO DURANTE A PRÁTICA DE CRIME DOLOSO CUJA PENA MÁXIMA ULTRAPASSA QUATRO ANOS. ART. 313, INC. I, DO CPP. NECESSIDADE DE GARANTIR-SE A ORDEM PÚBLICA EM VIRTUDE DA REITERAÇÃO NA PRÁTICA CRIMINOSA. ART. 312 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

0012 . Processo/Prot: 0796650-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/224560. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000029-24.2000.8.16.0133 Ação Penal. Impetrante: Márcio Alexandre Cavenague (advogado). Paciente: Alcides Gonçalves da Cunha (Réu Preso), Carlos Roberto Stel (Réu Preso), Luiz Stel (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder parcialmente a ordem em favor do paciente Alcides e conceder integralmente, em favor dos pacientes Luiz e Carlos Roberto, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTES CONDENADOS POR CRIME DE RESPONSABILIDADE ART. 1º, I DO DL 201/67 E POR FRAUDE À LICITAÇÃO ART. 89 DA LEI 8.666/93. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO EM RELAÇÃO AO PACIENTE ALCIDES, MAS NÃO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS (LUIZ E CARLOS ROBERTO). AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA APLICADA. CABIMENTO APENAS EM RELAÇÃO AO PACIENTE CUJA CONDENAÇÃO JÁ TRANSITOU EM JULGADO, MAS NÃO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. DECISÃO QUE, DIANTE DA NEGATIVA EXTERNADA QUANTO AO CUMPRIMENTO DAS PENAS 1 Em substituição ao Desembargador Valter Ressel TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas corpus nº 796.650-5 RESTRITIVAS DE DIREITOS SUBSTITUTIVAS DA PRIVATIVA DE LIBERDADE, ORDENA O CUMPRIMENTO DESTA ÚLTIMA. NULIDADE DA DECISÃO, PORQUE SE REFERIU APENAS A UM DOS PACIENTES CUJA CONDENAÇÃO AINDA NÃO TINHA TRANSITADO EM JULGADO. AUDIÊNCIA

ADMONITÓRIA SUBSEQUENTE. INVALIDADE. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE, EM RELAÇÃO AO PACIENTE ALCIDES, E NA SUA TOTALIDADE, EM RELAÇÃO AOS PACIENTES LUIZ E CARLOS ROBERTO.

0013 . Processo/Prot: 0800018-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/234734. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2011.00001941 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Jefferson Xavier da Silva (advogado). Paciente: Robenildo de Jesus (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS (ART. 273, § 1º E § 1º-B, CP). ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DO NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DE PROGRESSÃO DO REGIME FECHADO PARA O SEMI-ABERTO, E, DEPOIS, DECORRENTE DA REVOGAÇÃO DESSA DECISÃO. CONSTANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PRIMEIRA DECISÃO SUSPENSA NO DIA SEGUINTE E, DEPOIS, REVOGADA EM RAZÃO DE MANIFESTO EQUÍVOCO. CRIME CONSIDERADO HEDIONDO. PROGRESSÃO QUE EXIGE CUMPRIMENTO DE 2/5 DA PENA E NÃO APENAS 1/6, DA PENA CORPORAL. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. ORDEM DENEGADA.

0014 . Processo/Prot: 0801876-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/250826. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000127-51.2007.8.16.0169 Ação Penal. Impetrante: Camila Brandalise Romel (advogado). Paciente: Adriane Terezinha de Oliveira Lopes (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os julgadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE QUE CUMPRE PENA EM REGIME SEMIABERTO NA COMARCA DE TIBAGI, ONDE TEM RESIDÊNCIA. PEDIDO PARA CUMPRIMENTO DA PENA EM PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO PORQUE A PRISÃO DOMICILIAR É FORMA DE CUMPRIMENTO DE PENA ESTABELECIDA EM REGIME ABERTO E A PACIENTE, NO CASO, FOI CONDENADA AO REGIME SEMIABERTO. DEPOIS PORQUE NÃO FOI DEMONSTRADO QUE AS MENCIONADAS PERTURBAÇÕES PSICOLÓGICAS IMPEDEM SEU RECOLHIMENTO NOTURNO NA CADEIA PÚBLICA DE TIBAGI. AINDA, HÁ PREVISÃO LEGAL DE PERMISSAO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DO PRESO (ART. 120, II DA LEP), NÃO HAVENDO RAZÃO PARA MUDAR A FORMA DE CUMPRIMENTO DA PENA DIANTE DA NECESSIDADE DE TRATAMENTO CIRÚRGICO DA COXARTROSE QUE A ACOMETE. A PACIENTE NÃO DISSE QUE O RECOLHIMENTO NOTURNO NA CADEIA PÚBLICA DE TIBAGI A PREJUDICA, MAS QUE SUA TRANSFERÊNCIA PARA PIRAQUARA ATRAPALHARIA O DESENVOLVIMENTO DE SUAS ATIVIDADES E O SUSTENTO DE SUA FAMÍLIA. CONTUDO, COMO FOI DEFERIDA SUA PERMANÊNCIA NA COMARCA PELO JUIZ SINGULAR, NÃO OBSTANTE O SURGIMENTO DE VAGA NA COLONIA PENAL DE PIRAQUARA, TAMBÉM NÃO HÁ PORQUE SE ALTERAR A FORMA DE CUMPRIMENTO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

0015 . Processo/Prot: 0802283-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/253433. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001448-55.2011.8.16.0081 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Mauro Viotto (advogado), Gabriela Roberta Silva (advogado). Paciente: Isaac Arruda (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: N.U. 0025076-25.2011.8.16.0000 HABEAS CORPUS CRIME Nº 802.283-3, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE FAXINAL. IMPETRANTES: MAURO VIOTTO E GABRIELA ROBERTA SILVA. IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE FAXINAL. PACIENTE: ISAAC ARRUDA. RELATOR: Juiz Convocado CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO1. HABEAS CORPUS CRIME REALIZAÇÃO DO DENOMINADO "JOGO DO BICHO", FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CORRUPÇÃO ATIVA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE A MANTEVE NOS TERMOS DA LEI 12.403/2011 DESCABIMENTO JUÍZO SINGULAR QUE ENTENDEU NÃO SER APLICÁVEL MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 312 E 313 DO CPP PEDIDO DE CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM MEDIDA CAUTELAR ACOLHIMENTO AS CONDIÇÕES PESSOAIS DO ACUSADO, QUAL SEJA, A PRECÁRIA SITUAÇÃO DE SAÚDE, ADMITE A APLICAÇÃO DE FIANÇA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA NÃO CABIMENTO FEITO COMPLEXO, CONTANDO COM 18 RÉUS AUDIÊNCIA INSTRUTÓRIA DESIGNADA PARA O FINAL DO MÊS PEDIDO DE CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM PRISÃO DOMICILIAR EM FACE DO RISCO PARA A SAÚDE DO PACIENTE, EM RAZÃO DAS DIFICULDADES DE SER SUBMETIDO A TRATAMENTO MÉDICO APROPRIADO, NO LOCAL EM QUE SE ENCONTRA RECOLHIDO PEDIDO ACOLHIDO PARCIALMENTE COM A CONCESSÃO DE FIANÇA CONSTRANGIMENTO ILEGAL PARCIALMENTE CARACTERIZADO ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, COM A CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. 1. Apesar de não fazer menção específica quanto ao afastamento das medidas cautelares no presente caso, a juíza deixou claro que vislumbrando os requisitos para a prisão preventiva, com fundamento nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, e não sendo cabível a concessão da prisão domiciliar pelos motivos alegados pelo impetrante, a medida mais gravosa restaria legitimada ao caso concreto. 2. Não há que se falar em excesso no prazo da formação da culpa, porém na situação posta em questão, este poderá ser um aliado prejudicial, e talvez irreversível, à saúde do réu, situação este que não pode ser ignorada neste momento. 3. A nova redação legal permite a substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa, em casos que a lei autorizar e a situação de fato recomendar. Assim, cumpre destacar que a prisão preventiva seria medida adequada, não fosse a peculiaridade da condição de saúde precária do paciente. 4. Ordem parcialmente concedida, a fim de aplicar medida cautelar de fiança no valor de 10 salários mínimos.

0016 . Processo/Prot: 0803814-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/257237. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0042522-96.2011.8.16.0014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Luiz Tavanaro Gaya (advogado). Paciente: Thiago Rafael de Luca Farias (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO POR PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E RESTRITO E CORRUPÇÃO ATIVA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM CONCOMITANTE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO SINGULAR QUE NÃO APONTA CONCRETAMENTE NENHUM FATO QUE CARACTERIZE QUALQUER UM DOS FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PRISÃO PREVENTIVA NULA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA. 1 Em substituição à Desembargadora Lidia Maejima TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas corpus nº 803.814-2

0017 . Processo/Prot: 0804213-9 Pedido de Providências Crime (Cam)

. Protocolo: 2011/168382. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2011.00005274 Procedimento Administrativo. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Luiz Fernando Bandeira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em determinar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: PENAL. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRETENSA PRÁTICA DE CRIME DE RESPONSABILIDADE POR PREFEITO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL -- PRECATÓRIO REQUISITÓRIO -- NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO PELA SUBPROCURADORIA- GERAL DA JUSTIÇA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIME. ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

0018 . Processo/Prot: 0804433-1 Pedido de Providências Crime (Cam)

. Protocolo: 2011/168383. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2008.00000038 Inquérito Policial. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Valfrido Eduardo Prado. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em determinar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: PENAL. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRETENSA PRÁTICA DE CRIME DE RESPONSABILIDADE POR PREFEITO. IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS MECÂNICOS EM MAQUINÁRIO DA FROTA MUNICIPAL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO PELA SUBPROCURADORIA- GERAL DA JUSTIÇA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIME. ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

0019 . Processo/Prot: 0804736-7 Pedido de Providências Crime (Cam)

. Protocolo: 2011/227159. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2010.00008810 Inquérito Policial. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Albanor José Ferreira Gomes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição, bem como determinar o arquivamento deste Pedido de Providências, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: PENAL. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRETENSA PRÁTICA DE CRIME PREVISTO NA LEI DE LICITAÇÕES (ART. 90 DA LEI 8.666/93). FATOS OCORRIDOS NO ANO DE 2001. DENÚNCIA AINDA NÃO OFERECIDA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, PELA PENA IN ABSTRATO. RECONHECIMENTO, COM SUBSEQUENTE ARQUIVAMENTO DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS.

0020 . Processo/Prot: 0804775-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/252414. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0041559-88.2011.8.16.0014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Homero da Rocha (advogado). Paciente: Carlos Alberto de Carvalho (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE E DENUNCIADO POR PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E DE MUNIÇÕES DE USO RESTRITO. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. IV DA LEI Nº 10.826/2003. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTO DEMONSTRADO COM BASE EM FATOS CONCRETOS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

Divisão de Processo Crime
Seção da 2ª Câmara Criminal
Relação No. 2011.08813

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Simplício	024	0814067-0
Alexandre Coelho Vieira	033	0815917-9
Alexandre da Silva Magalhães	019	0799011-0
Alvaro Ferri Filho	005	0737111-9
Antonio Marcos Solera	023	0813789-7
Caroline Lopes dos Santos Coen	025	0814187-7
Cláudio César da Cunha	001	0574299-4
Clesia Augusta de Faveri Brandão	002	0676817-2
Cristian André Sulzbacher Kasper	012	0790879-6
Debora Maria Cesar de Albuquerque	035	0812846-3
Eleni Moraes Barros	003	0720102-9
Emerson de Oliveira Longhi	005	0737111-9
Graciene Santos D'Souza	013	0795931-1
Hudson Ferreira D'angelo	016	0797232-1
Isaltino de Paula G. Junior	021	0809294-4
João Batista Valim	010	0780063-5
Julio Cesar Coelho Pallone	011	0782976-5
Júlio Cesar Henrichs	007	0764397-6
Lauro Goerll Filho	020	0800588-5
Leandro de Faveri	029	0816894-5
	030	0816908-4
Liliam Cristina T. Nascimento	024	0814067-0
Lilian Didone Calomeno	024	0814067-0
Lincoln Ferreira de Barros	004	0733598-0
Luiz Carlos Almeida	026	0816442-1
Luiz Marcelo Szczepanski	012	0790879-6
Márcio Alexandre Cavenague	014	0796650-5/01
Marcus Leandro Alcântara Genoveze	019	0799011-0
Marlon Cordeiro	006	0748940-7
	028	0816813-0
Newton Bueno Lacerda	017	0797372-0
Renata de Carvalho Morishita	005	0737111-9
Ricardo Alberto Escher	022	0812178-0
	034	0812178-0
Roberto Balbela	004	0733598-0
Rodolfo Menengoti G. Ribeiro	015	0797160-0
Sandra Regina de Souza Takahashi	009	0778409-0
Sérgio Augusto Dutra S. d. Costa	031	0817062-7
Sergio Batista Henrichs	007	0764397-6
Sérgio Canan	032	0818704-4
Sidnei de Quadros	008	0777922-4
Thiago Issao Nakagawa	021	0809294-4
Valdemir do Carmo da Silva	018	0797914-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0574299-4 Representação Criminal (Cam)
. Protocolo: 2009/79047. Comarca: Foz do Iguaçu. Representante: Carlos Juliano Budel, Edílio João Dall´agnol, José Carlos Neves da Silva, Hermógenes de Oliveira, Beni Rodrigues Pinto, Sérgio Leonel Beltrame, Valdir de Souza Maninho, Braiz de Moura. Advogado: Cláudio César da Cunha. Representado: Paulo Mac Donald Ghisi, Francisco Lacerda Brasileiro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Kopytowski. Despacho:
= DECISÃO MONOCRÁTICA = 1. Trata-se de representação criminal, oferecida pelos Vereadores de Foz do Iguaçu, contra PAULO MACDONALD GHISI e FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, respectivamente Prefeito e Vice-Prefeito daquele Município, acusando-os da prática dos crimes de injúria, calúnia e difamação, supostamente perpetrados em programa radiofônico, consoante narrativa fática contida na inicial (f. 02/23). Por ter direito ao foro privilegiado, devido ser Prefeito o primeiro representado (CF, artigo 29, inciso X), a tentativa de instaurar processo penal foi dirigida a este Tribunal de Justiça, onde os autos foram distribuídos a este Relator (f.90). Com vista, a douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo reconhecimento preliminar da prescrição quanto ao crime de injúria, visto que tal conduta foi perpetrada em 2009, e, até o momento, não houve causas interruptivas da prescrição. Destarte, por força dos artigos 107, inciso IV e 109, inciso VI, todos do Código Penal, deve ser extinta a punibilidade de tal delito, desde logo, como determina o artigo 61 do Código de Processo Penal. 2. Por outro lado, os crimes de calúnia e difamação ainda não foram atingidos pelo instituto da prescrição, e, com isto, a d. Procuradoria-Geral pugnou pela juntada dos antecedentes criminais dos representados, para posterior manifestação e possível oferecimento de denúncia ou eventual proposta de transação penal (f. 201/202). Acolhida a cota ministerial (f. 201/202), foram juntados os antecedentes criminais dos acusados e aberta nova vista à PGJ, que reiterou o pedido feito anteriormente, para que fosse apreciada a prescrição de ofício (f. 268). 3. De fato, como bem salientado pela PGJ (f. 201), até o presente momento agosto de 2011 a denúncia ainda sequer foi oferecida, passando-se o lapso temporal superior a 02 (dois) anos, vez que os crimes foram praticados em janeiro de 2009. O crime de injúria, atribuído aos representados, tem a pena abstrata máxima estipulada em 01 (um) ano, e, nesse caso, o prazo prescricional é de 02 (dois) anos, regra insculpida no artigo 109, inciso IV, do CP, antes da alteração ocorrida em 2010. 4. Assim, como a injúria foi supostamente praticada em janeiro de 2009 e, até o momento, sequer foi oferecida a denúncia - primeira causa interruptiva prescricional, conforme dicção do artigo 117, inciso I, do Código Penal -, é de ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva Estatal, com base na pena in abstrato, impedindo o Estado de exercer o jus puniendi, persistindo, no entanto, a possibilidade de persecução penal somente quanto aos supostos delitos de calúnia e difamação, visados pelos representantes. 5. Face ao exposto, de ofício e monocraticamente, por economia e celeridade processuais, julgo extinta a punibilidade do crime de injúria, com base na pena abstratamente prevista para o delito em comento, em decorrência da pretensão punitiva Estatal, com supedâneo nos artigos 61 do CPP, 107, inciso IV e 109 VI, do CP. 6. Após o trânsito em julgado deste decisum, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça, para se manifestar em relação aos crimes de calúnia e difamação, aludidos. 7. Intime-se. Curitiba, 22 de agosto de 2011. Des. JOÃO KOPYTOWSKI Relator HOBV
0002 . Processo/Prot: 0676817-2 Recurso de Apelação - ECA
. Protocolo: 2010/118872. Comarca: Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0024778-59.2009.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: B. O. C. G. (Interno). Advogado: Clesia Augusta de Faveri Brandão. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO-ECA N° 676.817-2 (NPU nº 0024778- 59.2009.8.16.0014), DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE LONDRINA RELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO APELANTE: B. O. C. G. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO Vistos, etc. O adolescente representado interpôs este recurso de apelação visando à reforma da sentença exclusivamente para o fim de alterar a medida socioeducativa cominada (internação), substituindo-a por outra em meio aberto (liberdade assistida) e tratamento da sua dependência química. O apelo foi distribuído junto a esta Corte em 11.05.2010 (f. 157/TJ). Esta magistrada foi designada Relatora do feito através da Portaria nº 954-DM de 14 de junho de 2011, tendo os autos sido conclusos em 22 de junho de 2011. Em razão do tempo decorrido, esta Relatora diligenciou junto ao Cartório da Vara da Infância e da Juventude de Londrina, tendo obtido a informação de que a medida socioeducativa aplicada ao adolescente apelante, neste feito, já foi julgada extinta, e ainda que ele não está mais internado em razão desta representação, tendo ainda se submetido a tratamento para curar-se da drogadição. Neste sentido, vide a certidão anexa. Vê-se, portanto, que este apelo já perdeu seu objeto, uma vez que o adolescente apelante foi posto em liberdade e extinto o feito. Assim, com fundamento no art. 200, XXIV do RITJPR, julgo extinto este procedimento recursal, sem julgamento do mérito, ante a perda de seu objeto. Publique-se. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 22 de agosto de 2011. LILIAN ROMERO Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau 1 Juíza Relatora designada nos termos da. Portaria nº 954-DM, de 14.06.2011. Relator originário Des. Valter Ressel. Página 1 de 1
0003 . Processo/Prot: 0720102-9 Recurso de Apelação - ECA
. Protocolo: 2010/323996. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes Infratores. Ação Originária: 0000612-59.2010.8.16.0003 Representação. Apelante: D. G. (Interno). Def.Público: Eleni Moraes Barros. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO-ECA N° 720.102-9 (NPU nº 0000612- 59.2010.8.16.0003), DA VARA DE ADOLESCENTES INFRATORES DE CURITIBA RELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO APELANTE: D. G. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO Vistos, etc. O adolescente representado interpôs este recurso de apelação visando à reforma da sentença exclusivamente para o fim de alterar a medida socioeducativa cominada (internação), substituindo-a por outra em meio aberto. O apelo foi distribuído junto a esta Corte em 18.10.2010 (f. 167/TJ). Esta magistrada foi designada Relatora do

feito através da Portaria nº 954-DM de 14 de junho de 2011, tendo os autos sido conclusos em 21 de junho de 2011. Em razão do tempo decorrido, esta Relatora diligenciou junto ao Cartório da 3ª Vara da Infância e da Juventude do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, tendo obtido a informação de que o adolescente havia obtido a progressão da medida de internação para a de semiliberdade, em 19.04.2011. Neste sentido, vide a certidão anexa. Vê-se, portanto, que este apelo já perdeu seu objeto, uma vez que o adolescente apelante não está mais recolhido. Assim, com fundamento no art. 200, XXIV do RITJPR, julgo extinto este procedimento recursal, sem julgamento do mérito, ante a perda de seu objeto. Publique-se. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 19 de agosto de 2011. LILIAN ROMERO Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau 1 Juíza Relatora designada nos termos da. Portaria nº 954-DM, de 14.06.2011. Relator Originário: Des. Valter Ressel. Página 1 de 1

0004 . Processo/Prot: 0733598-0 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2010/363121. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000308-65.2007.8.16.0100 Queixa Crime. Apelante: Cleverson Alves dos Santos. Advogado: Roberto Balbela. Apelado: Capistrano Jorge Cunha. Advogado: Lincoln Ferreira de Barros. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Despacho:

APELAÇÃO CRIME Nº 733.598-0. I. Com razão a Douta Procuradoria Geral de Justiça, em sua manifestação de fls. 222/224, quanto a necessária observância da ordem de intimação dos sucessores do apelado, Sr. Capistrano Jorge Cunha, falecido, conforme noticiado pela Certidão de Óbito de fls. 214. II. Assim, determino que seja rigorosamente cumprido o disposto no artigo 31 do Código de Processo Penal, observando-se ainda, a regra do artigo 100 do Código Penal. Curitiba, 18 de agosto de 2011. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0005 . Processo/Prot: 0737111-9 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2010/374834. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000083-63.2004.8.16.0128 Ação Penal. Apelante: Alfredo Noboru Morishita. Advogado: Alvaro Ferri Filho, Emerson de Oliveira Longhi, Renata de Carvalho Morishita. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Despacho:

1. Em atenção ao parecer de fls. 260/261, determino o retorno dos autos ao Juízo de origem para o integral cumprimento dos itens 01 e 03 do despacho de fl. 242, com urgência. 2. Após, abra-se nova vista à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 19 de agosto de 2011. VALTER RESSEL Relator

0006 . Processo/Prot: 0748940-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/401413. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0009021-52.2010.8.16.0026 Ação Penal. Apelante: Paulo Cesar Cordeiro da Costa (Réu Preso). Advogado: Marlon Cordeiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Revisor: Desª Lidia Maejima. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

APELAÇÃO CRIME Nº 748.940-7, DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. APELANTE: PAULO CESAR CORDEIRO DA COSTA. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: Juiz Convocado CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO1. Tendo em vista que o CD-ROM contendo os interrogatórios e os depoimentos das testemunhas inquiridas durante a instrução criminal não está juntado aos autos, requisite-se ao Juízo a quo cópia do CD-ROM de segurança arquivado em Cartório. Após, encaminhem-se os autos a douta Procuradoria Geral de Justiça. Por fim, voltem conclusos. Diligências e intimações necessárias. Curitiba, 16 de agosto de 2011. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO Juiz Convocado - Relator -- 1 Em substituição ao Excelentíssimo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida. ?? ?? ?? ??

0007 . Processo/Prot: 0764397-6 Denúncia Crime (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2011/81552. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000004 Procedimento Investigatório. Denunciante: M. P. E. P.. Denunciado (1): J. L. H.. Advogado: Júlio Cesar Henrichs, Sergio Batista Henrichs. Denunciado (2): J. P. A.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Despacho:

Vistos, etc. 1. Retifique-se a autuação para que nela passe a constar como denunciado não só Joarez Lima Henrichs, mas também JOSÉ PAULA DE ALMEIDA, pois a denúncia foi ofertada contra ambos, e não apenas contra o primeiro (fl. 02). 2. Todos os ofícios mencionados na decisão de fl. 161 foram remetidos, EXCETO aquele destinado ao Instituto de Identificação do Estado de GOIÁS, órgão que expediu a Carteira de Identidade do denunciado JOSÉ PAULA DE ALMEIDA (RG nº 389.999/SSP-GO). Assim, reitero a decisão a fim de que se expeça o ofício em questão requisitando-se a certidão de antecedentes relativa ao denunciado JOSÉ PAULA DE ALMEIDA (RG nº 389.999/SSP-GO e CPF Nº 081.530.781-00). 3. Por fim, expeça-se ofício ao Juízo de Direito da Comarca de Barracão a fim de que encaminhe a esta Corte certidão de antecedentes relativa ao denunciado JOSÉ PAULA DE ALMEIDA (RG nº 389.999/SSP-GO e CPF Nº 081.530.781-00), haja vista que a resposta contida às fls. 184/186 faz menção apenas ao denunciado Joarez Lima Henrichs. Curitiba, 19 de agosto de 2011. VALTER RESSEL Relator

0008 . Processo/Prot: 0777922-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/147329. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010948-92.2010.8.16.0013 Queixa Crime. Impetrante: Sidnei de Quadros (advogado). Paciente(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Kopytowski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Despacho:

O impetrante ingressou com o presente pedido de Habeas Corpus em seu favor, afirmando que existe constrangimento ilegal na conduta da autoridade impetrada, tendo em vista a ausência de justa causa para desencadeamento da queixa-crime originária. Da análise dos documentos trazidos aos autos, verifica- se que o paciente foi representado criminalmente pela suposta prática das condutas previstas nos arts. 138 e 140, ambos do Código Penal (fls. 14/20-TJ). O impetrante sustenta, em síntese, que: a) a "denúncia" é inepta, não narrando quais os atos praticados pelo impetrante de forma individualizada; b) é advogado e seus atos estão imunes quando no exercício da profissão; c) os fatos que lhe são imputados são atípicos; d) não estão preenchidos os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal; e) não foram observadas as exigências insertas no art. 44 do Código de Processo Penal; f) é ilícito penal. Requereu a suspensão da queixa-crime até o julgamento do presente habeas corpus e pugnou, ao final, pelo trancamento da ação originária. Juntou documentos (fls. 13/119-TJ). A liminar pleiteada foi indeferida por este Relator às 123/125-TJ, em razão da ausência de elementos de convicção suficientes para que fosse emitido naquele momento um juízo de valor acerca do pedido formulado na inicial, pois era imprescindível a análise da queixa-crime apresentada, bem como se houve juntada de nova procuração ou somente daquela apresentada com a representação criminal. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 35 TJ, noticiando que o feito originário tramitava pelo Juízo da 4ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. A douta Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 155/157-TJ, opinou pelo não conhecimento do pedido, em razão da impossibilidade material de se verificar o que foi alegado pelo impetrante, pela ausência de documento essencial. O impetrante requereu, por meio do petitório protocolizado sob n° 0242717/2011 (posteriormente juntado às fls. 166/183-TJ), a retratação deste Relator, a fim de analisar o pleito liminar informando que "em verdade as copias (sic) que integram o processo foram juntadas de forma integral, pois não há qualquer peça denominada QUEIXA-CRIME, mas só e tão só a dita REPRESENTAÇÃO, juntando-se então as paginas (sic) da autuação (01) a pagina (sic) da manifestação do Ministério Público (02) e por fim a autuação da vara de inquéritos (03), onde facilmente se constata que não há qualquer peça de queixa crime." observa-se que, em vários momentos a autoridade impetrante refere-se a "queixa- crime" em seus despachos. Senão vejamos: "A audiência de reconciliação não se realizou. O querelado foi intimado e não compareceu. Não apresentou justificativa. Há necessidade de se avaliar o eventual recebimento da queixa-crime. O Ministério Público se manifestou pelo recebimento da presente queixa-crime. Voltem-me conclusos para análise de eventual recebimento ou rejeição da peça inicial. (...)" (f. 98, grifou-se) "1) A tentativa de conciliação restou inexistente. O querelado não compareceu na audiência e não apresentou justificativa (v. fl. Termo de deliberação em audiência de fl. 87). 2) A queixa crime não é manifestadamente inepta. Há pressuposto processual e condição para o exercício da ação penal e não falta justa causa. Houve atendimento aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. 3) Assim: a) recebo a queixa-crime; b) seja o querelado citado para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, advertindo-o de que: b.1) se forem arroladas testemunhas residentes fora do território da Comarca de Curitiba (PR), elas serão ouvidas na Comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar o seu comparecimento espontâneo; b.2) citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo para apresentá-la." (f. 104/105-TJ). querelado Sidnei de Quadros, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação, como custus legis. (...)" (f. 116) "(...) Trata-se de representação criminal oferecida pela requerente Fátima Gebara Casaburi em face de Sidnei de Quadros em razão de supostas prática dos delitos de calúnia e injúria. Assim, tendo em vista que tais delitos somente se procedem mediante queixa do ofendido, conforme disposto no artigo 145 do Código Penal, tratando-se de ação penal privada, requer-se seja intimada a requerente Fátima Luiza Gebara Casaburi (OAB/PR 22.913), para que ofereça a respectiva queixa crime dentro do prazo legal, devendo os presentes autos aguardarem em cartório" (f. 85-TJ, Promotora de Justiça: Maria Ângela Camargo Kiska) "(...) I. Tendo em vista o oferecimento de queixa crime, encaminhem-se os autos à uma das Varas Criminais da Capital, via Cartório do Distribuidor. (...)" (f. 92) Desta forma, considerando a divergência entre os dados existentes nos autos e as informações trazidas pelo impetrante no último petitório, foram solicitadas informações complementares à autoridade impetrada, acerca da (in)existência da peça processual denominada "queixa-crime". A autoridade apontada como coatora prestou informações diretamente a este gabinete, noticiando que não existe qualquer peça processual nominada como "queixa-crime", mas que a peça inicial acusatória, embora tenha sido denominada como "representação criminal", preenche todos os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal. Em que pesem as informações prestadas pela autoridade impetrada, ao compulsar os autos, verifico que a procuração outorgada pela Processo Penal. A procuração, nos casos de crime contra a honra, deve ser outorgada com poderes específicos, devendo constar que o mandatário está autorizado a ingressar com a queixa contra pessoa determinada, com base em fatos certos devidamente individualizados. Assim dispõe o referido dispositivo: "art. 44. A queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais, devendo constar do instrumento do mandato o nome do querelante e a menção do fato criminoso, salvo quando tais esclarecimentos dependerem de diligências que devem ser previamente requeridas no juízo criminal". Quanto ao tema, ensina Guilherme de Souza Nucci: "Poderes especiais: é a clara menção, na procuração, de que o mandatário está autorizado a ingressar com a queixa contra determinada pessoa, com case em certos fatos devidamente citados. Os poderes especiais, no entanto, podem ser substituídos pela assinatura aposta pela vítima diretamente na queixa, junto com seu advogado. Afirma Marcus Renan Palácio de M. C. dos Santos que "para o TJ/CE, portanto, torna-se `imprescindível declinar-se no

mandato o nomen juris e a referência ao fato criminoso, de maneira a individuá-lo, a caracterizá-lo a não deixar dúvida com relação a que fato vai ser argüido', pois `a simples classificação do crime ou a enunciação do nomen juris é desnecessária e insuficiente , no caso de denunciação caluniosa' (TJ/CE AC. 05.05.2000, p17)" (Da denúncia à sentença no procedimento ordinário, p.24).".2 No presente caso, o fato em si não é apontado, nem sequer é feita qualquer menção ao tipo penal que corresponde (fls. 21-TJ). É necessário ter em conta a mens legis. Não se deve agir com rigor absoluto no que tange à admissibilidade do mandato, mas tampouco se pode admitir uma procuração que não delimite com exatidão a que se refere. Neste sentido, já decidiu esta Colenda Câmara: "APELAÇÃO CRIMINAL - QUEIXA CRIME - DELITO CONTRA HONRA (CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO) - MATÉRIA JORNALÍSTICA - AUSÊNCIA DE REQUISITOS DA PROCURAÇÃO DO QUERELANTE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 44 DO CPP C/C ARTIGO 41, § 1º, DA LEI N. 5.250/67 - RECURSO IMPROVIDO - RESTANDO AS DEMAIS QUESTÕES PREJUDICADAS." (TJPR - 2ª C.Criminal - AC 0429064-4 - Maringá - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira - Por maioria - J. 11.10.2007) O Superior Tribunal de Justiça, também segue a mesma orientação: "PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A HONRA. QUEIXA-CRIME. REJEIÇÃO. IRREGULARIDADE DO INSTRUMENTO DE MANDATO. ART. 44 DO CPP. DECADÊNCIA. I - A falha na representação processual do querelante pode ser sanada a qualquer tempo, desde que dentro que o instrumento procuratório juntado aos autos não contém a descrição das condutas delituosas, a tipificação dos crimes, nem a indicação dos querelados, em desatendimento ao disposto no art. 44 do CPP. Recurso especial desprovido." (STJ REsp 879.749/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2007, DJ 03/09/2007, p. 214) Diante do exposto, reconsiderando o posicionamento anterior, entendo que a queixa-crime não atendeu, a princípio, todos os requisitos legais para seu recebimento válido, pelo que defiro a liminar, tão somente para determinar a suspensão do trâmite da ação originária até o julgamento do mérito do presente feito. Importante ressaltar que a presente decisão não possui condão exauriente, visto que o mérito da questão aqui debatida será levado a julgamento pelo colegiado. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Diligências e intimações necessárias. Curitiba, 22 de agosto de 2011. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO Juiz Convocado Relator 2 NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 6ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 160. -- 1 Em substituição ao Excelentíssimo Desembargador João Kopytowski --

0009 . Processo/Prot: 0778409-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/102673. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000713-75.2009.8.16.0086 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Joaquim José da Silva. Def.Dativo: Sandra Regina de Souza Takahashi. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho:

Considerando os termos da certidão de f. 230, nomeio o Valmor A. Padilha Filho, OAB-Pr nº 36.343, advogado integrante do Núcleo de Prática Jurídica do Centro Universitário de Curitiba - UNICURITIBA para promover a defesa dos interesses do réu Joaquim José da Silva.

0010 . Processo/Prot: 0780063-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/157855. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0008015-15.2011.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: João Batista Valim (advogado). Paciente: Marcos Alves dos Anjos (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Despacho:

Habeas corpus n° 780.063-5, da Vara de Inquéritos Policiais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Impetrante(s): Adv. João Batista Valim Paciente(s): Marcos Alves dos Anjos 1. O impetrante alega que o paciente, preso em flagrante desde 23.04.2011, estaria sofrendo constrangimento ilegal perpetrado pelo DD. Juiz de Direito, consistente no indeferimento do pedido de liberdade provisória por ele formulado. A Relatora originária indeferiu a liminar requerida (fs. 73/74). Posteriormente, prestadas as informações pelo Juízo impetrado (f. 91/122/TJ), este informou que o paciente foi denunciado pela prática, em tese, dos crimes de tráfico de drogas (art. 33, da Lei 11.343/2006), associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/2006), , porte de arma (art. 14 da Lei 10.826/2003) e uso de documento falso (art. 304 do CP). Dentre estes crimes, o de tráfico de drogas é apenado mais severamente (5 a 15 anos de reclusão) do que o de porte (2 a 4 anos de reclusão) e o uso de documento falso (2 a 6 anos de reclusão). Prevalece, no caso, a competência alusiva ao crime a que é cominada a pena mais grave (no caso, o tráfico de drogas), ou seja, a 3ª, 4ª e 5ª Câmara, pois `na hipótese de conexão ou continência de crimes, a distribuição caberá ao órgão cuja matéria de especialização abranger a infração a que for cominada a pena mais grave" (art. 93, § 1º do RITJPR). Pelo exposto, determino a redistribuição deste writ para uma das Câmaras competentes, com urgência. Curitiba, 22 de agosto de 2011. LILIAN ROMERO 1 Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau 1 Em substituição à Desembargadora Lídia Maejima.

0011 . Processo/Prot: 0782976-5 Denúncia Crime (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2011/98451. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2010.00000368 Ação Penal. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná. Denunciado: Silvio Magalhães Barros Ii. Advogado: Julio Cesar Coelho Pallone. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Despacho:

Cumpra-se (f.452, item 5), integralmente

0012 . Processo/Prot: 0790879-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/129000. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002967-63.2007.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: André Roberto Alliana. Advogado: Cristian André Sulzbacher Kasper, Luiz Marcelo Szczepanski. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Kopytowski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Valter Ressel. Despacho:

1. Por insuficiência de tempo hábil para ser incluído em pauta e julgado, em virtude de minha aposentadoria no próximo dia 06 (seis), determino a redistribuição dos autos, na forma regimental. 2. Cumpra-se. Curitiba, 22 de agosto de 2011.

0013 . Processo/Prot: 0795931-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/186972. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005182-29.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Antonio Cesar Timoteo. Def.Dativo: Graciene Santos D'Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Kopytowski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Revisor: Des. Valter Ressel. Despacho:

1. Por insuficiência de tempo hábil para ser incluído em pauta e julgado, em virtude de minha aposentadoria no próximo dia 06 (seis), determino a redistribuição dos autos, na forma regimental. 2. Cumpra-se. Curitiba, 22 de agosto de 2011.

0014 . Processo/Prot: 0796650-5/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2011/268768. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 796650-5 Habeas Corpus. Advogado: Márcio Alexandre Cavenague. Embargado: Alcides Gonçalves da Cunha (Réu Preso). Interessado: Carlos Roberto Stel (Réu Preso), Luiz Stel (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Embargos de Declaração nº 796.650-5/01, de Pérola Embargante: Alcides Gonçalves da Cunha Vistos, etc. Estes embargos de declaração foram opostos contra a decisão de fs. 1651/1653, que indeferiu o pedido de liminar postulada pelo impetrante, em face do paciente ora embargante. Por isso, conheço destes embargos, singularmente, visto que singular foi a decisão embargada. A alegação básica do paciente-embargante é de que a decisão embargada teria sido contraditória porque por ocasião da realização da audiência admonitória (20.05.2011) não havia qualquer informação sobre o trânsito em julgado da condenação, vindo tal informação somente dia 20.06.2011, ocasião em já havia sido convertida a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. Alegou que a decisão é contraditória também ao considerar que não houve regressão de regime com relação ao ora embargante e de que não houve cerceamento de defesa quanto ao fato do embargante ter comparecido à audiência admonitória desacompanhada de advogado. Finalizou postulando o recebimento dos embargos de declaração para o fim de sanar as contradições apontadas e, de consequência, serem estendidos os efeitos da liminar ao paciente Alcides para o fim de suspender a execução da pena a ele aplicada. Ocorre que esta Corte já julgou o mérito do writ na Sessão do último dia 18.08.2011, nos seguintes termos: "(a) pela parcial concessão da ordem impetrada em favor do paciente Alcides, confirmando a validade, em relação a ele, da audiência admonitória realizada em 20.05.2011, mas declarando a nulidade dos seguintes atos processuais subsequentes: a decisão de fls. 1673/1674 (proferida em 01.06.2011) e audiência admonitória de 22.06.2011; (b) pela concessão da ordem em favor dos pacientes Luiz e Carlos Roberto Stel, para reconhecer a nulidade dos três atos acima (audiências admonitórias de 20.05 e 22.06.2011 e decisão de 01.06.2011) uma vez que a sua condenação ainda não transitou em julgado, não podendo ser iniciada a execução da pena", confirmando a decisão ora embargada e por conseguinte se substituindo a ela. Vê-se, assim, que os presentes embargos de declaração, opostos à decisão de fs. 1651/1653, já perderam seu objeto, posto que a decisão embargada não mais subsiste, pois foi substituída pelo Acórdão (lavrado nesta data), restando prejudicada sua apreciação. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Por conseguinte, estando prejudicados os embargos de declaração, julgo-os extintos, com fundamento no art. 200, inciso XXIV do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 22 de agosto de 2011. LILIAN ROMERO Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0015 . Processo/Prot: 0797160-0 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2011/171941. Comarca: Marialva. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002268-12.2010.8.16.0113 Representação. Apelante: A. S. M. K.. Def.Dativo: Rodolfo Menengoti Gonçalves Ribeiro. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Kopytowski. Despacho:

1. Por insuficiência de tempo hábil para ser incluído em pauta e julgado, em virtude de minha aposentadoria no próximo dia 06 (seis), determino a redistribuição dos autos, na forma regimental. 2. Cumpra-se. Curitiba, 22 de agosto de 2011.

0016 . Processo/Prot: 0797232-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/143727. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000063-06.2004.8.16.0150 Ação Penal. Apelante: Antonio Guizer. Def.Dativo: Hudson Ferreira D'angelo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Kopytowski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Revisor: Des. Valter Ressel. Despacho:

1. Por insuficiência de tempo hábil para ser incluído em pauta e julgado, em virtude de minha aposentadoria no próximo dia 06 (seis), determino a redistribuição dos autos, na forma regimental. 2. Cumpra-se. Curitiba, 22 de agosto de 2011.

0017 . Processo/Prot: 0797372-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/120484. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000147-78.2008.8.16.0081 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Geraldo Rissetto, José Alves de Souza, Rubens Rodrigues. Advogado: Newton Bueno Lacerda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator:

Des. João Kopytowski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Revisor: Des. Valter Ressel. Despacho:
1. Por insuficiência de tempo hábil para ser incluído em pauta e julgado, em virtude de minha aposentadoria no próximo dia 06 (seis), determino a redistribuição dos autos, na forma regimental. 2. Cumpra-se. Curitiba, 22 de agosto de 2011.
0018 . Processo/Prot: 0797914-8 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2011/112803. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004267-14.2007.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Amauri Strafite de Oliveira. Advogado: Valdemir do Carmo da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Kopytowski. Despacho:
1. Por insuficiência de tempo hábil para ser incluído em pauta e julgado, em virtude de minha aposentadoria no próximo dia 06 (seis), determino a redistribuição dos autos, na forma regimental. 2. Cumpra-se. Curitiba, 22 de agosto de 2011.
0019 . Processo/Prot: 0799011-0 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2011/122180. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004729-71.2010.8.16.0075 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Ildo Monteiro. Advogado: Marcus Leandro Alcântara Genoveze, Alexandre da Silva Magalhães. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Kopytowski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Despacho:
1. Por insuficiência de tempo hábil para ser incluido em pauta e julgado, em virtude de minha aposentadoria no próximo dia 06 (seis), determino a redistribuição dos autos, na forma regimental. 2. Cumpra-se. Curitiba, 22 de agosto de 2011.
0020 . Processo/Prot: 0800588-5 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/118573. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000619-18.2008.8.16.0069 Ação Penal. Apelante: Willy Carlos Goerll. Advogado: Lauro Goerll Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Kopytowski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Revisor: Des. Valter Ressel. Despacho:
1. Por insuficiência de tempo hábil para ser incluído em pauta e julgado, em virtude de minha aposentadoria no próximo dia 06 (seis), determino a redistribuição dos autos, na forma regimental. 2. Cumpra-se. Curitiba, 22 de agosto de 2011.
0021 . Processo/Prot: 0809294-4 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/270650. Comarca: Londrina. Ação Originária: 2011.00002852 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Isaltino de Paula Gonçalves Junior (advogado), Thiago Issao Nakagawa (advogado). Paciente: Everton Thiago de Oliveira Cruz (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho:
VISTOS, etc. I. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor do paciente EVERTON THIAGO DE OLIVEIRA CRUZ, preso em flagrante, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 306 (conduzir veículo automotor sob a influência de álcool) do Código de Trânsito Brasileiro. Relatam os impetrantes que na decisão que denegou a liberdade provisória do paciente não estão presentes circunstâncias concretas e pessoais que pudessem fazer concluir pela necessidade da custódia preventiva. Alegam que o paciente tem residência fixa, emprego lícito e ocupação garantida, é tecnicamente primário, pois não consta qualquer condenação. Desta feita, pugnam pela anulação da r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito, eis que a mesma afronta o disposto no art. 93, inciso IX da CF, causando-lhe evidente constrangimento ilegal, expedindo-se, por conseqüência, Alvará de Soltura. A liminar foi indeferida pelo Juiz de Plantão às fls. 79/81. A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Dr. João Carlos Madureira (fls. 98/104), opinou por ser julgado prejudicada a análise de mérito, uma vez que, lhe foi concedida a liberdade provisória. É o Relatório. DECIDO. II. Da análise dos autos, observa-se ao paciente foi concedida a liberdade provisória, não mais persistindo o constrangimento ilegal efetivamente alegado na inicial. Este o entendimento jurisprudencial: "Com a notícia de que, na origem, foi o paciente colocado em liberdade, fica prejudicado o pedido de revogação da segregação." (STJ. HC 90718/GO. Relator Ministro OG FERNANDES. Sexta Turma. Julgado em 14/04/2011) Ante o exposto, julgo prejudicada a análise de mérito do presente writ, ante a perda do objeto, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal e art. 200, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. III. Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 22 de agosto de 2011. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator
0022 . Processo/Prot: 0812178-0 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2011/176848. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0001667-15.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Mauro Sergio Ribeiro. Advogado: Ricardo Alberto Escher. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Despacho:
O apelante pugnou pela apresentação das razões recursais diretamente neste Egrégio Tribunal (fls. 67). Desta forma, proceda-se a intimação do apelante, por meio de seu advogado, para que apresente as razões recursais no prazo legal. Após, intime-se o representante do Ministério Público em Primeiro Grau para apresentar suas contrarrazões. Ao final, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça. Diligências e intimações necessárias. Curitiba, 16 de agosto de 2011. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO Juiz Convocado - Relator -- 1 Em substituição ao Excelentíssimo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida. ?? ?? ?? ??
0023 . Processo/Prot: 0813789-7 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/285057. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0003706-48.2011.8.16.0013 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Antonio Marcos Solera (advogado). Paciente: Sandro de Souza. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho:
I. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Dr. Antonio Marcos de Souza Solera, em favor do paciente SANDRO DE SOUZA, em face do decreto de prisão temporária em seu desfavor expedido nos autos nº 2011.4280-6. Sustenta o impetrante, que não obstante tenha sido decretada a prisão temporária do paciente em 09/03/2011 (fls. 241-TJ), este não foi preso, permanecendo em aberto o respectivo mandado, consoante certidão expedida pela Vara de Inquéritos Policiais em 05/08/2011 (fls. 321-TJ). Aduz que, a decisão do Magistrado singular não é fundamentada, tendo apenas encampado o parecer do agente ministerial, desrespeitando, desta forma, o preceituado no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Assevera que, numa análise sistemática ou combinada do inciso I com o inciso III do art. 1º da Lei 7.960/89, chega-se a conclusão que, para a decretação da prisão temporária é necessário a existência do inquérito policial; que o inquérito policial vise apurar um dos crimes elencados no inciso III do art. 1º, da referida lei e que haja fundadas razões de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado no crime que se apura, desde que seja um dos elencados no inciso mencionado. Relata que, às fls. 06/07: "... O relatório de fls. 02/36 a Autoridade Policial retrata o que encontrou durante cinco meses de investigação, a qual estava voltada para pessoas diversas do paciente, entretanto em data de 17.02.2011 fls. 95/98, estranhamente surge um boletim de ocorrência onde é noticiante AMAURY DE ATHAYDE JÚNIOR, relatando que sua abo teria sido vítima de um possível golpe de aproximadamente R$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais), pois, segundo ele, seu tio LUIZ HAMILTON BARBOSA LIMA VIANNA teria aplicado em sua mãe e tia do mesmo. Relata ainda em seu depoimento às fls. 97/98, que um dos contratos (fls. 156/157) não teria sido confeccionado pela senhora Regina Barbosa Lima Vianna (aço de Amaury), pois, a assinatura não seria dela. Ocorre Excelência, que requerente é arrendatário da fazenda Alvorada no que tange a um lote de 11 alqueires paulista, o qual está devidamente planto em fase de arranquio, tendo sido firmado em 01.05.2009 diretamente com a senhora REGINA BARBOSA LIMA VIANNA, não há nos autos, qualquer contrato firmado entre as partes, quanto mais, com adulteração de contrato, da qual é acusado pela Autoridade Policial. Como se verifica, muito embora possa Vossa Excelência alegar que não é o momento oportuno para adentrar ao mérito, contudo, é imperioso identificar nos autos, a materialidade do crime imputado, bem como, indícios de autoria, o que se vê dos autos, é absolutamente nada, a não ser um Boletim de Ocorrência isolado, cuja competência para se apurar o suposto delito não é o Juízo da Comarca de terra Rica-Pr." Aduz que, nos autos de representação de prisão preventiva, existe apenas a menção do nome do paciente às fls. 25/26, 95 e 97, sem qualquer imputação de ter cometido qualquer delito. Alega que, é inadmissível utilizar-se do instituto da prisão provisória para "retirar do convívio social", como foi dito pela autoridade policial, um cidadão cumpridor de sua obrigações, primário, com residência fixa e com atividade laboral lícita, devendo ser demonstrado que existe um periculum libertatis. Ressalta que, em havendo outros meios de prova para completar as investigações, a prisão se torna desnecessária. Sustenta que, não há nos autos qualquer prova de que o paciente estivesse envolvido nos delitos praticados pelas pessoas envolvidas no caso das "Óticas" e que deve ser respeitado o princípio da presunção de inocência. Aduz que, tanto o requerimento de prisão temporária quanto o decreto respectivo, não dignaram declinar os motivos pelos quais era imprescindível para as investigações do inquérito policial, a prisão temporária do paciente, não se declinando quais as diligências ou atos investigativos, de que eventualmente deveria participar. Por fim, requer a concessão liminar da ordem, em face da fundamentação da decisão que decretou a prisão temporária do paciente, para que este possa, em liberdade, responder ao processo. É o Relatório. DECIDO. II. Pretende o impetrante seja revogado o decreto de prisão temporária. Não obstante o impetrante já tenha se insurgido nos autos de habeas corpus nº 767.883-9, com pedido idêntico ao dos presentes autos, vislumbra-se a necessidade de reiteração do pedido de informações acerca da situação aventada, uma vez que, contrária ao que foi informado pela autoridade coatora nos mencionados autos, qual seja, a de que o mandado de prisão temporária havia sido cumprido, tendo sido preso o paciente e liberado quando exaurido o prazo legal para a segregação. Por importante, consigno as informações prestadas naquela oportunidade: "Em atenção às solicitações de informações relativas aos Habeas Corpus 767884-6, 767852-4 e 767883-9, tenho a informar que os respectivos pacientes, em sua totalidade, foram presos na aludida Operação Ilusão de Ótica (autos nº 2011.4280-6), realizada pela Delegacia de Estelionato e Desvio de Cargas. Embora alguns investigados tenham sido alvo de pedido de Prisão Preventiva, este Juízo entendeu por bem, declarar apenas a Prisão Temporária, com prazo de 5 dias, destes e dos demais envolvidos. Em seguida, e em razão de diligências que ainda restaram a ser realizadas, a Autoridade Policial solicitou a prorrogação do prazo das Prisões Temporárias dos principais envolvidos da quadrilha, tendo validade até o dia 19 de março de 2011, DATA E QUE TODOS FORAM SOLTOS. grifei Esclareço, por fim, que até a presente data não foi protocolado Pedido de Prisão Preventiva de qualquer dos pacientes, relativo a esta investigação; razão pela qual não há qualquer impeditivo em seus respectivos direitos de liberdade de locomoção." grifei Minha assessoria, na data de hoje, em contato com a Vara de Inquéritos Policiais, obteve a informação de que o Mandado de Prisão Temporária nº 0001280075-91, expedido em desfavor do paciente, "continua em aberto", ou seja, em plena vigência, situação que vai ao encontro do afirmado pelo paciente e corroborado pela certidão de fls. 321-TJ. Diante do exposto, ante o desencontro de informações e, levando-se em consideração o tempo transcorrido desde o início das investigações CONCEDO A LIMINAR, por ora, para que seja suspenso o cumprimento do respectivo Mandado de Prisão Temporária nº 000128075-91 até decisão final desta Corte. III. Comunique-se, com urgência, com cópia desta decisão e requisitem-se informações circunstanciadas da autoridade apontada como coatora (Dr. Juiz de Direito da Vara de Inquéritos Policiais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba), para que esclareça se de

fato o Mandado de Prisão Temporária, expedido em desfavor do paciente Sandro Souza, se encontra em vigência e também em a atual fase dos autos nº 2011.4280-6, notadamente em relação ao ora paciente, em prazo exíguo, as quais deverão ser encaminhadas diretamente ao Chefe da Segunda Câmara Criminal, o qual autorizo a subscritar os expedientes que se fizerem necessários. IV. Após, abra-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 18 de agosto de 2011. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0024 . Processo/Prot: 0814067-0 Agravo de Instrumento (Cr)

. Protocolo: 2011/198554. Comarca: Assaí. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2010.00000139 Representação. Agravante: E. P.. Advogado: Alessandro Simplício, Liliam Cristina Teixeira Nascimento, Lilian Didone Calomeno. Agravado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho:

SUSCITANTE: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL. SUSCITADO: DÉCIMA SEGUNDA CÍVEL. I. Trata-se de Dúvida de Competência em Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Estado do Paraná contra a r. decisão que deferiu a liminar pleiteada, em face da Ação Civil Pública tendo como objeto a retirada de repartições policiais de adolescentes que respondem procedimento para apuração de ato infracional e de adolescentes já sentenciados a medida socioeducativa de Internação. Pleiteia o agravante a reforma da decisão sustentando a perda do objeto, uma vez que a liminar foi devidamente cumprida, sendo que, atualmente, os adolescentes não mais se encontram apreendidos na Delegacia de Polícia, e sim, devidamente internados no Centro de Socioeducação. Aduz que a decisão interlocutória em questão causará danos graves e de difícil reparação ao Estado do Paraná, com repercussões econômicas para o erário, uma vez que em unidades socioeducativas adequadas a todos os adolescentes que futuramente venham a ser sentenciados às medidas de internação, está a exigir provimento de tal forma geral e abstrato que acaba por ultrapassar os limites do exercício da jurisdição. Desta forma, requer seja liminarmente suspensa a decisão monocrática recorrida, nos termos do artigo 527, III e 558, do Código de Processo Civil. Às fls. 72, vislumbra-se que o presente feito foi concluso em data de 12 de agosto de 2011, ao Relator suscitado Clayton Camargo, que aduzindo o artigo 90, inciso V, alínea `b', do Regimento Interno deste Tribunal, determinou a sua redistribuição a uma das Câmaras especializadas por entender que a matéria não se coaduna à competência de julgamento da 12ª Câmara Cível, pois relacionada com matéria infracional. (fls. 73/74). É o Relatório. II. Submetido os autos a análise, tem-se que o objeto da matéria recursal cinge-se a inadequação da gestão dos Centros Socioeducativos, tratando-se especificamente de efetivação de políticas públicas atinentes ao Estatuto da Criança e do Adolescente, assim, em nada importando matéria especificamente infracional. 90-A, inciso II, alínea "i", do Regimento Interno o qual trata de processo e julgamento de feitos atinentes aos atos infracionais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, por estes praticados vez que a matéria versada no recurso cinge-se a políticas públicas que estão deixando de ser aplicadas na Tutela de Proteção ao Adolescente. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 277, § 3º, inciso V, é expressa em determinar o dever do Estado, em obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de medida socioeducativa privativa da liberdade do adolescente. Ainda, atinente a política de atendimento a criança e ao adolescente, o artigo 87, inciso V, da Lei 8.069/90, prevê que dentre as diretrizes da política de atendimento manejadas pelo Estado está a de operacionalizar a integração dos órgãos, inclusive centralizando os mesmos, com o fim único de agilizar o adequado atendimento ao adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional. Desta feita, não se trata a matéria recursal de prática infracional perpetrada por adolescente, mesmo envolvendo o julgamento procedente de representação com determinação ao jovem de cumprimento de medida socioeducativa importa sim, matéria administrativa, porquanto concernente ao gerenciamento dos estabelecimentos socioeducativos, estando estes diretamente ligados a Administração Pública. Acerca da matéria recursal observa a competência da câmara cível, para processar e julgar feitos desta natureza: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FEBEM. OBRIGAÇÃO DE FAZER. O administrador público deve observar o mandamento legal de tratar com prioridade os interesses de crianças e adolescentes, dando curso prioritariamente aos projetos existentes. Confirma-se a sentença que condenou a FEBEM a uma obrigação de fazer. Apelo desprovido Unânime." (TJRS. Ação Civil Pública nº 596.044.966. Oitava Câmara Cível. Rel. Des. Eliseu Gomes Torres) "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CONSTRUIR ABRIGO. COMPETÊNCIA. CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO. Considerando que, para além do tipo de ação (civil pública) e da motivação material (Estatuto da Criança e Adolescente) está em jogo, fundamentalmente uma questão predominante no campo da Fazenda Pública, pela via da obrigação de julgamento da presente ação é de uma das Câmaras Especializadas em Direito Público." (TJRS. Reexame Necessário nº 70008128829, Oitava Câmara Cível, Rel. Des. Rui Portanova, julgado em 23/03/2004) Assim, entendo por competente a Décima Segunda Câmara Cível, para processar e julgar este feito, uma vez que, trata-se de recurso relativo ao Estatuto da Criança e do Adolescente e não por atos infracionais por estes praticados. Diante do exposto, suscito a presente dúvida de competência, para o Órgão Especial nos termos do artigo 84, inciso II, alínea "d" do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, objetivando em consonância com os argumentos acima expostos estabelecer a competência da Segunda Primeira Câmara Cível, para a análise e julgamento do Agravo de Instrumento. Curitiba, 22 de agosto de 2011 (segunda - feira). LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0025 . Processo/Prot: 0814187-7 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2011/70218. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000143-62.2006.8.16.0129 Ação Penal. Requerente: Maurício dos Santos (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Revisor: Desª Lidia Maejima. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

N.U. 0031505-08.2011.8.16.0000 REVISÃO CRIMINAL DE ACÓRDÃO Nº 814.187-7, DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ. REQUERENTE: MAURÍCIO DOS SANTOS. REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: Juiz Convocado CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO1. Tendo em vista que já foram requisitados os autos originais, nos termos do art. 625, § 2º, do CPP, cumpra-se a decisão de fls. 07-TJ, encaminhando-se os autos ao Projeto OAB-CIDADANIA, para oferecimento de defesa técnica por meio de um de seus procuradores no termos do art. 621 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias. Deduzida a pretensão, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Ao final, voltem conclusos. Curitiba, 16 de agosto de 2011. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO Juiz Convocado - Relator -- 1 Em substituição ao Excelentíssimo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida. ?? ?? ?? ??

0026 . Processo/Prot: 0816442-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/294688. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020997-43.2011.8.16.0019 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Luiz Carlos Almeida (advogado). Paciente: Cleverson Marcos de Almeida. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Despacho:

Habeas corpus n° 816.442-1 (NPU 0032511- 50.2011.8.16.0000), da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa Impetrante(s): Advogado Luiz Carlos Almeida Paciente(s): Cleverson Marcos de Almeida 1. O impetrante alega que o paciente, preso em flagrante desde o dia 30 de julho, pela prática dos crimes de resistência (art. 329, CP), desacato (art. 331, CP) e corrupção ativa (art. 333, CP), estaria sofrendo constrangimento ilegal, consistente na manutenção da sua custódia cautelar, pois ele tem residência e ocupação definidas e não representa nenhum risco à sociedade. Aduziu que a decisão singular se fundou apenas no fato de o paciente contar com antecedentes o que, no entanto, seria insuficiente para autorizar a custódia cautelar, pois não é possível presumir que o paciente volte a delinquir. Pediu a concessão de liminar, determinando-se a soltura do paciente. A seguir, juntou os documentos requisitados por esta Relatora, esclarecendo especialmente acerca dos seus antecedentes. 2. Isto posto. O paciente foi preso em flagrante e denunciado porque, quando policiais foram à sua residência averiguar a ocorrência de violência doméstica praticada pelo primeiro contra a companheira, ele passou a chamar os agentes de malandros, opôs à execução de ato legal, desferiu pontapés contra eles, sendo necessário o emprego de força física para ser contido (fato 1 da denúncia). Ainda, teria xingado um dos agentes (fato 2) e por fim oferecido a todos eles a quantia de R$ 1.000,00 para não o prenderem (fato 3). A magistrada singular indeferiu o pedido de liberdade, aduzindo ao fato de que ele possuía `vários registros criminais, sendo que já foi condenado nesta Vara pelo crime previsto no artigo 157, §2º, inciso II, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal", o que demonstraria "o reiterado envolvimento com a criminalidade e que, em liberdade, encontrará estímulos para a prática de ilícitos, persistindo a necessidade da manutenção da custódia preventiva para garantia da ordem pública" (fs. 21/22). Segundo se vê da certidão de f. 43, bem como as informações provenientes do Sistema Oráculo/TJPR (em anexo) o paciente sofreu duas condenações anteriores, por roubo consumado e tentado. Os delitos ocorreram em 1999 e 2002. As informações do Oráculo demonstram também que o paciente foi beneficiado pela concessão de indulto em relação à primeira TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas corpus nº 816.442-1 condenação (cuja pena por isso foi extinta), e estava cumprindo a pena em regime aberto, em relação à segunda condenação. Vê-se, assim, que os delitos anteriormente praticados pelo paciente ocorreram há bastante tempo (mais de 9 anos atrás), não se podendo então presumir em razão de tais antecedentes que, em liberdade ele tornará a delinquir. O fundamento de necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, assim, não subsiste. Por outro lado, está demonstrado que o paciente estava embriagado (o próprio impetrante reconhece tal fato, na inicial deste writ) e há notícia de que já esteve internado para tratamento de dependência química e apresenta patologia compatível (CID 10 F19-2). Ainda, consta dos autos que os policiais foram acionados porque havia denúncia de que o paciente estaria agredindo a esposa e, alterado, desacatou os agentes públicos, resistiu à ordem prisional e por fim teria oferecido dinheiro para que não o autuassem. Este quadro evidencia que, se por um lado a prisão preventiva não está idoneamente justificada por outro afigura-se salutar a imposição de algumas das medidas cautelares preceituadas pelo art. 319 do CPP (tendo em vista a nova redação dada pela Lei 12.403/2011), quais sejam: (a) comparecimento mensal do paciente perante o Juízo impetrado, para informar e justificar suas atividades (art. 319, inc. I, CPP); (b) proibição de frequência a bares e locais de consumo de álcool e outras substâncias que causem dependência (art. 319, II, CPP); e (c) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (art. 319, V, CPP). Por isso, defiro a liminar para o fim de suspender a prisão preventiva, substituindo a sua aplicação pelas medidas cautelares acima elencadas. Deverá o paciente, prestar compromisso perante o Juízo impetrado de cumprimento das medidas cautelares acima para ser solto. 3. Oficie-se ao Juízo impetrado, comunicando a concessão da liminar, para que lhe dê imediato cumprimento, bem como para que preste as informações que reputar relevantes ao deslinde deste HC, no prazo de cinco dias. 4. Após, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça, para que ofereça parecer. Curitiba, 19 de agosto de 2011. LILIAN ROMERO Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau1 1 Em substituição à Desembargadora Lidia Maejima.

0027 . Processo/Prot: 0816804-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/283960. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015302-11.2011.8.16.0019 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Francisco Nauder dos Santos Gomes. Paciente: Carlos Roberto Ossovisck (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de

Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
O impetrante ingressou com o presente Habeas Corpus em favor do paciente Carlos Roberto Ossovisck, afirmando que existe constrangimento ilegal na conduta da autoridade impetrada, tendo em vista a ilegalidade da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado em favor de seu cliente. Neste primeiro momento, observo que a discussão cinge-se sobre a possível conduta arbitrária realizada pela autoridade impetrada, ensejando no apontado constrangimento. O paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto art. 14 da Lei nº 10.826/2003, tendo sido preso em flagrante (fls. 16/34-TJ). Alegou, em síntese, que não há motivos que justifiquem a necessidade da manutenção da segregação cautelar. designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 16.08.2011 (fls. 05- TJ). A assessoria deste gabinete entrou em contato com o Juízo de origem, a fim obter maiores informações quanto ao andamento do feito, sendo noticiado que, durante a audiência, o defensor do paciente formulou novo pedido de liberdade provisória, tendo os autos sido remetidos à conclusão para apreciação do pedido (informações prestadas pela servidora Keli). Desta forma, como ainda há pendente no Juízo de origem um pedido quanto à liberdade provisória do paciente, entendo como necessária a requisição de informações preliminares. Assim, antes de analisar o pleito liminar que pode se tornar insubsistente, solicitem-se, via ofício ou pelo sistema mensageiro, informações à autoridade apontada como coatora, a serem prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do trâmite processual, especialmente no que se refere ao pedido de liberdade provisória formulado em audiência, juntando-se cópia da inicial e desta decisão. Após, voltem conclusos. Diligências e intimações necessárias. Curitiba, 22 de agosto de 2011. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO Juiz Convocado Relator -- 1 Em substituição ao Excelentíssimo Desembargador Valter Ressel

0028 . Processo/Prot: 0816813-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/293255. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005007-98.2010.8.16.0034 Ação Penal. Impetrante: Marlon Cordeiro (advogado). Paciente: Fernando Juk dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Despacho:
Vistos, etc. 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Fernando Juk dos Santos, condenado pelo crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16, da Lei 10.826/2003), as penas de 03 anos e 04 meses de reclusão em regime semi-aberto. Diz o impetrante que: a) não obstante tenha sido condenado no regime semi-aberto, encontra-se no fechado na Casa de Custódia de Curitiba, e ainda não possui sua situação comunicada no cadastro junto à VEP de Curitiba; b) "Estando estabelecido como regra e também sendo vontade do paciente poderá ele exercer atividades como trabalho, para que assim possa produzir e consequentemente auxiliar no sustento de sua família"; (fl. 05) c) desde sua prisão o paciente encontra-se nas condições do regime fechado. Por tais razões, requer, em sede liminar "... adotar medidas que se harmonizem com o regime semi-aberto, conforme item 7.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça..." ou aguardar em prisão domiciliar até o surgimento de vaga no sistema prisional (fls. 02/08). 2. Os dados constantes dos autos não possibilitam a concessão de liminar. Primeiro, o impetrante não apontou clara e objetivamente qual seria o ato coator contra o qual se insurge com este habeas corpus. Segundo, porque, e ao que parece, se insurge contra a demora na transferência do paciente do regime fechado, onde se encontra preso provisoriamente, para o regime semi-aberto determinado na sentença condenatória. Terceiro, a implantação do paciente no regime semi-aberto depende de tramites burocráticos necessários, sendo razoável o tempo até agora decorrido desde sua condenação. Por isso tudo, indefiro a liminar. 3. Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, bem como ao Juízo da 1ª Vara de Execuções Penais da Capital. 5. Após, abra-se vista à Procuradoria de Justiça. Curitiba, 19 de agosto de 2011. VALTER RESSEL Relator

0029 . Processo/Prot: 0816894-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/297048. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001041-85.2011.8.16.0166 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Leandro de Faveri (advogado). Paciente: Amadeu da Costa Neto (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
O impetrante ingressou com o presente Habeas Corpus em favor do paciente Amadeu da Costa Neto, afirmando que existe constrangimento ilegal na conduta da autoridade impetrada, tendo em vista a ausência de justificativa para manutenção da segregação de seu cliente. Neste primeiro momento, observo que a discussão cinge- se sobre a possível conduta arbitrária realizada pela autoridade impetrada, ensejando no apontado constrangimento. O paciente foi indiciado pela suposta prática dos crimes previsto no art. 333 do Código Penal, tendo sido preso em flagrante (fls. 30/52-TJ). A prisão foi realizada após o paciente e o co-indiciado terem abordado uma viatura polícia que estava na estrada e, em tese, ofereceram dinheiro aos milicianos para que não abordassem um veículo que passaria naquela região com contrabando. princípio da presunção da inocência, assim como a prisão cautelar, visto que as mesmas se baseiam em indícios de autoria e de materialidade, ou seja, não necessitam de prova cabal, a qual só será realizada durante o curso da investigação criminal. Portanto, o paciente foi preso enquanto, em tese, oferecia vantagem indevida aos policiais, a fim de que os mesmos não abordassem o veículo que traria contrabando, o que preenche, a princípio, os requisitos insertos para a validade do flagrante. Em que pese a alegação do paciente possuir residência fixa e ocupação lícita, sabe-se que basta o acusado se enquadrar numa das hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal para que seja decretada sua prisão preventiva ou mantida sua prisão em flagrante, conforme já amplamente solidificado pela jurisprudência. Este é o posicionamento desta Egrégia Corte, veja-se: "HABEAS CORPUS. CRIME DE PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ART. 16 DA LEI 10.826/03. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PACIENTE COM REITERADOS REGISTROS CRIMINAIS. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. 1. A reiteração delituosa evidencia periculosidade, o que constitui motivação idônea a respaldar a segregação cautelar como garantia da ordem pública. 2. A existência de condição pessoal favorável não assegura direito à liberdade provisória, se preenchidos os requisitos da prisão preventiva e presente ao menos um de seus fundamentos no caso, a garantia da ordem pública. ORDEM DENEGADA." (TJPR 2ª C.Criminal HCC 0648945-0 Foro Central da Região 25.02.2010) No mesmo sentido é o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 E ART. 180, CAPUT, DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. BUSCA DOMICILIAR ILEGAL. NULIDADE. ILICITUDE DAS PROVAS QUE EMBASARAM A AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO DO FEITO. TESES SEQUER APRESENTADAS AO E. TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APONTADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. (...) V - Condições pessoais favoráveis, como bons antecedentes, família constituída, ocupação laborativa lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, garantir aos pacientes a revogação da prisão preventiva, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de suas custódias cautelares (Precedentes). Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada. (STJ HC 138.718/PR Rel. Ministro FELIX FISCHER QUINTA TURMA J: 04/02/2010 DJe: 08/03/2010) Assim, cabe analisar a decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva, a qual está fundamentada da seguinte forma: "A i. Autoridade Policial desta Comarca informa a este Juízo a prisão em flagrante de ADRIANO RODRIGUES MOREIRA e AMADEU DA COSTA NETO, efetuada às 02:00 horas do dia 10/08/2011, nesta cidade. Verifica-se do auto de prisão em flagrante que os indiciados foram detidos em estado de flagrância, tendo sido condutor: Valdex Cesário e testemunha: Elias seqüência legal, condutor, testemunha e conduzidos, estando o instrumento devidamente assinado por todos. Consta do referido auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais dos flagrados. A prisão foi efetuada legalmente e nos termos do art. 302 do Código de Processo Penal. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão por que HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante e mantenho a prisão dos flagrados, a qual, nos termos do artigo 310, inciso II do CPP, com a nova redação dada pela Lei nº 12.403/2011, converto em prisão preventiva, visto que quando presentes os requisitos constantes do artigo 312 deste mesmo Código. Outrossim, no caso em questão, se revelam insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão. Os réus possuem antecedentes em crimes dolosos, sendo que o Réu Amadeu da Costa Neto possui inclusive antecedente em relação ao mesmo fato criminoso corrupção ativa, conforme certidões juntadas aos autos. Ao exame dos elementos anexos, depreende-se que se fazem presentes os requisitos embasadores da custódia preventiva dos representados. Existem indícios suficientes da autoria e materialidade, consoante depoimentos de fls. 03/11. Saliente-se que está plenamente evidenciada a necessidade de manutenção da ordem pública, diante da necessidade da conclusão das investigações, considerando-se que os indiciados já foram presos outras vezes por corrupção ativa e por contrabando. Ademais, do conceito de ordem pública inclui-se acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça. Ademais, do conceito de ordem pública inclui-se acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça. (sic) Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo: (...) No mesmo sentido, posiciona-se o STJ; E mais: (...) Assim, a decretação da segregação preventiva é medida salutar, que poderá colaborar, efetivamente, para a conveniência da instrução criminal. Quanto à materialidade, foram apreendidos com os Réus mais de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em dinheiro, em notas variadas. Em relação à autoria, há fortes indícios de que os indiciados tenham praticado o delito previsto no art. 333 do Código Penal, diante das declarações prestadas pelos policiais militares. Os indiciados tem (sic) vários antecedentes, os quais evidenciam sua periculosidade. Não possuem residência fixa nesta Comarca, havendo perigo de evadirem-se do distrito da culpa, caso soltos. É certo que a prisão provisória não pode ser considerada como uma condenação antecipada e muito menos pronta à satisfação da justiça à sociedade, porém é medida que pacifica o meio social e proporciona maior credibilidade à Justiça, evitando-se a reprodução de fatos assemelhados. Desta forma, presentes se fazem os requisitos previstos nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal e ensejadores da decretação da prisão preventiva do representado, a qual se revela necessária como garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Isto posto e considerando o parecer ministerial retro, com fulcro nos artigos acima citados, decreto a prisão preventiva de ADRIANO RODRIGUES MOREIRA e AMADEU DA COSTA NETO, como garantia da ordem pública e para assegurar a a aplicação da lei penal." (fls. 72/75-TJ). Da análise da mencionada decisão, verifica-se que a autoridade impetrada fundamentou a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. preso, por si só, não é suficiente para demonstrar que há risco para a aplicação da lei penal. Além disso, o paciente apresentou comprovantes de residência, fixa em que pese ser em outra comarca. Assim, a magistrada singular não apontou nenhum elemento concreto que demonstre que a liberdade do paciente possa prejudicar a aplicação da lei penal. Da mesma forma, deve-se analisar a fundamentação quanto à garantia da ordem pública. Há que se destacar que reconheço a gravidade do crime que é imputado ao paciente, mas o exame da matéria, neste momento, deve se restringir à existência ou não de fundamentos válidos para a manutenção da prisão. É sabido que a gravidade do delito, por si só, não é capaz de ensejar a decretação da prisão de um acusado e nem mesmo de manter a sua segregação. Há necessidade de

apontar elementos concretos que justifiquem a manutenção da prisão. A ordem pública, como sabido, consubstancia-se em expressão de conceito bastante amplo e, portanto, indeterminado. Geralmente é traduzida como necessidade de se manter a paz e tranqüilidade no meio social. Segundo os ensinamentos de Eugênio Pacelli de Oliveira, "a prisão preventiva para garantia da ordem pública somente deve ocorrer em hipóteses de crimes gravíssimos, quer quanto à pena, quer quantos aos meios situação de comprovada intranqüilidade coletiva no seio da comunidade".2 No mesmo sentido são os ensinamentos de Mirabete acerca da garantia da ordem pública: "(...) A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional (...)" Continua seu raciocínio afirmando que apesar da simples repercussão do fato não constituir motivo suficiente para a decretação da custódia, "(...) está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, ou quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral (...)"3 Neste caso, a situação do paciente difere do co-indiciado. Isto porque, a magistrada singular afirma que os indiciados possuem antecedentes criminais em crimes dolosos, já tendo sido presos por prática dos crimes de corrupção ativa e contrabando. do flagrante em prisão preventiva tomou por base a necessidade de apaziguar o meio social diante da periculosidade trazida pelo paciente, visto que ao analisar suas anotações criminais, é possível perceber que o mesmo é réu em outra ação penal (em trâmite perante a Justiça Federal de Bauru/SP) pela prática dos crimes de corrupção ativa e contrabando ou descaminho (fls. 65/67 e 83-TJ). Quanto ao tema, leciona Guilherme de Souza Nucci: "Antecedentes do indiciado/réu como demonstrativo de periculosidade: é possível considerar, como dissemos na nota anterior, a necessidade de garantir a ordem pública, através da constatação dos maus antecedentes do indiciado ou réu, incluindo-se esse fator na repercussão social causada pelo delito, cometido por pessoa perigosa. Nesse sentido: STF: "Logo, o que se depreende é que o paciente exibe uma história de vida que se caracteriza pela delituosidade, cuida-se de pessoa que já deu mostras de haver optado pela criminalidade como estilo de vida". Em relação à soltura do acusado da prática de roubo, continuou o relator: "revela-se temerária ou particularmente contraditória à garantia da ordem pública" (HC 88114-PB, 1ª. T., rel. Carlos Ayres Britto, 03.10.2006, v.u., DJ 17.11.2006). STJ: "a periculosidade do réu, evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido, e por seus antecedentes penais, por si só, basta para embasar a custódia" (RHC 8.383-SP, 5ª. T, rel. Edson Vidigal, 18.03.199, v.u., DJ 21.06.1999, p. 174)".4 "a) tem bons antecedentes aquele que não registra, em sua folha de antecedentes, qualquer tipo de anotação, tais como indiciamentos, ações em andamento, sentenças condenatórias, embora sem trânsito em julgado etc; (...) Confira-se, a propósito, a posição do Superior Tribunal de Justiça: "Não é em ações em andamento, revelando personalidade dirigida à atuação criminosa, impondo-se a sua submissão à custódia processual" (HC 10.768- SP, 5ª. T., rel. José Arnaldo da Fonseca, 04.11.1999, v.u, DJ 29.11.1999, p. 181. Assim também já decidiu o Supremo Tribunal Federal, considerando maus antecedentes a existência de vários inquéritos em andamento e uma condenação sem trânsito em julgado (HC 73.297-SP, 2ª. T., rel. Marco Aurélio, 22.04.1996, v.u)".5 Muito embora ainda não tenha transitado em julgado a referida ação penal que o paciente responde perante a Justiça Federal, a sua prisão por duas vezes pela prática dos mesmos crimes, demonstra a sua reiteração na prática delituosa. Desta forma, a princípio, a ordem pública resta abalada diante da periculosidade demonstrada pelo paciente. Desta forma, não vislumbro como cabível a medida cautelar de fiança, nem outra prevista em lei, posto que a segregação em prisão preventiva se faz medida necessária ao caso concreto. Assim, de momento, há que se acautelar quanto ao resultado a ser obtido, razão pela qual indefiro a liminar pretendida. Importante ressaltar que a presente decisão não possui condão exauriente, visto que o mérito da questão aqui debatida será levado a julgamento pelo colegiado. Solicitem-se, via ofício ou pelo sistema mensageiro, informações a autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo de 48 (quarenta e desta decisão. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Ao final, voltem conclusos. Diligências e intimações necessárias. Curitiba, 22 de agosto de 2011. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO Juiz Convocado Relator 5 NUCCI, G. S. Código de Processo Penal Comentado. 6ª Ed. rev. atual. e ampl. Comentário ao art. 408, nota 34, p. 694/695. -- 1 Em substituição ao Excelentíssimo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida -- 2 PACELLI DE OLIVEIRA, Eugênio. Curso de Processo Penal. 5ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 425. -- 3 MIRABETE, Julio Fabrini. Código de Processo Penal Interpretado. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 803. -- 4 NUCCI, G. S. Código de Processo Penal Comentado. 6ª Ed. rev. atual. e ampl. Comentário ao art. 312, nota 12, p. 591/592. -- 0030 . Processo/Prot: 0816908-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/297044. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001041-85.2011.8.16.0166 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Leandro de Faveri (advogado). Paciente: Adriano Rodrigues Moreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Despacho:

O impetrante ingressou com o presente Habeas Corpus em favor do paciente Adriano Rodrigues Moreira, afirmando que existe constrangimento ilegal na conduta da autoridade impetrada, tendo em vista a ausência de justificativa para manutenção da segregação de seu cliente. Neste primeiro momento, observo que a discussão cinge- se sobre a possível conduta arbitrária realizada pela autoridade impetrada, ensejando no apontado constrangimento. O paciente foi indiciado pela suposta prática dos crimes previsto no art. 333 do Código Penal, tendo sido preso em flagrante (fls. 29/51-TJ). A prisão foi realizada após o paciente e o co-indiciado terem abordado uma viatura polícia que estava na estrada e, em tese, ofereceram dinheiro aos milicianos para que não abordassem um veículo que passaria naquela região com contrabando. princípio da presunção da inocência, assim como a prisão cautelar, visto que as mesmas se baseiam em indícios de autoria e de materialidade, ou seja, não necessitam de prova cabal, a qual só será realizada durante o curso da investigação criminal. Portanto, o paciente foi preso enquanto, em tese, oferecia vantagem indevida aos policiais, a fim de que os mesmos não abordassem o veículo que traria contrabando, o que preenche, a princípio, os requisitos insertos para a validade do flagrante. Em que pese a alegação do paciente possuir residência fixa e ocupação lícita, sabe-se que basta o acusado se enquadrar numa das hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal para que seja decretada sua prisão preventiva ou mantida sua prisão em flagrante, conforme já amplamente solidificado pela jurisprudência. Este é o posicionamento desta Egrégia Corte, veja-se: "HABEAS CORPUS. CRIME DE PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ART. 16 DA LEI 10.826/03. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PACIENTE COM REITERADOS REGISTROS CRIMINAIS. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. 1. A reiteração delituosa evidencia periculosidade, o que constitui motivação idônea a respaldar a segregação cautelar como garantia da ordem pública. 2. A existência de condição pessoal favorável não assegura direito à liberdade provisória, se preenchidos os requisitos da prisão preventiva e presente ao menos um de seus fundamentos no caso, a garantia da ordem pública. ORDEM DENEGADA." (TJPR 2ª C.Criminal HCC 0648945-0 Foro Central da Região 25.02.2010) No mesmo sentido é o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 E ART. 180, CAPUT, DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. BUSCA DOMICILIAR ILEGAL. NULIDADE. ILICITUDE DAS PROVAS QUE EMBASARAM A AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO DO FEITO. TESES SEQUER APRESENTADAS AO E. TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APONTADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. (...) V - Condições pessoais favoráveis, como bons antecedentes, família constituída, ocupação laborativa lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, garantir aos pacientes a revogação da prisão preventiva, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de suas custódias cautelares (Precedentes). Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada. (STJ HC 138.718/PR Rel. Ministro FELIX FISCHER QUINTA TURMA J: 04/02/2010 DJe: 08/03/2010) Assim, cabe analisar a decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva, a qual está fundamentada da seguinte forma: "A i. Autoridade Policial desta Comarca informa a este Juízo a prisão em flagrante de ADRIANO RODRIGUES MOREIRA e AMADEU DA COSTA NETO, efetuada às 02:00 horas do dia 10/08/2011, nesta cidade. Verifica-se do auto de prisão em flagrante que os indiciados foram detidos em estado de flagrância, tendo sido condutor: Valdex Cesário e testemunha: Elias seqüência legal, condutor, testemunha e conduzidos, estando o instrumento devidamente assinado por todos. Consta do referido auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais dos flagrados. A prisão foi efetuada legalmente e nos termos do art. 302 do Código de Processo Penal. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão por que HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante e mantenho a prisão dos flagrados, a qual, nos termos do artigo 310, inciso II do CPP, com a nova redação dada pela Lei nº 12.403/2011, converto em prisão preventiva, visto que quando presentes os requisitos constantes do artigo 312 deste mesmo Código. Outrossim, no caso em questão, se revelam insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão. Os réus possuem antecedentes em crimes dolosos, sendo que o Réu Amadeu da Costa Neto possui inclusive antecedente em relação ao mesmo fato criminoso corrupção ativa, conforme certidões juntadas aos autos. Ao exame dos elementos anexos, depreende-se que se fazem presentes os requisitos embasadores da custódia preventiva dos representados. Existem indícios suficientes da autoria e materialidade, consoante depoimentos de fls. 03/11. Saliente-se que está plenamente evidenciada a necessidade de manutenção da ordem pública, diante da necessidade da conclusão das investigações, considerando-se que os indiciados já foram presos outras vezes por corrupção ativa e por contrabando. Ademais, do conceito de ordem pública inclui-se acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça. Ademais, do conceito de ordem pública inclui-se acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça. (sic) Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo: (...) No mesmo sentido, posiciona-se o STJ; E mais: (...) Assim, a decretação da segregação preventiva é medida salutar, que poderá colaborar, efetivamente, para a conveniência da instrução criminal. Quanto à materialidade, foram apreendidos com os Réus mais de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em dinheiro, em notas variadas. Em relação à autoria, há fortes indícios de que os indiciados tenham praticado o delito previsto no art. 333 do Código Penal, diante das declarações prestadas pelos policiais militares. Os indiciados tem (sic) vários antecedentes, os quais evidenciam sua periculosidade. Não possuem residência fixa nesta Comarca, havendo perigo de evadirem-se do distrito da culpa, caso soltos. É certo que a prisão provisória não pode ser considerada como uma condenação antecipada e muito menos pronta à satisfação da justiça à sociedade, porém é medida que pacifica o meio social e proporciona maior credibilidade à Justiça, evitando-se a reprodução de fatos assemelhados. Desta forma, presentes se fazem os requisitos previstos nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal e ensejadores da decretação da prisão preventiva do representado, a qual se revela necessária como garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Isto posto e considerando o parecer ministerial retro, com fulcro nos artigos acima citados, decreto a prisão preventiva de ADRIANO RODRIGUES MOREIRA e AMADEU DA

COSTA NETO, como garantia da ordem pública e para assegurar a a aplicação da lei penal." (fls. 72/75-TJ). Da análise da mencionada decisão, verifica-se que a autoridade impetrada fundamentou a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. preso, por si só, não é suficiente para demonstrar que há risco para a aplicação da lei penal. Além disso, o paciente apresentou comprovantes de residência, fixa em que pese ser em outra comarca. Assim, a magistrada singular não apontou nenhum elemento concreto que demonstre que a liberdade do paciente possa prejudicar a aplicação da lei penal. Da mesma forma, deve-se analisar a fundamentação quanto à garantia da ordem pública. Há que se destacar que reconheço a gravidade do crime que é imputado ao paciente, mas o exame da matéria, neste momento, deve se restringir à existência ou não de fundamentos válidos para a manutenção da prisão. É sabido que a gravidade do delito, por si só, não é capaz de ensejar a decretação da prisão de um acusado e nem mesmo de manter a sua segregação. Há necessidade de apontar elementos concretos que justifiquem a manutenção da prisão. A ordem pública, como sabido, consubstancia-se em expressão de conceito bastante amplo e, portanto, indeterminado. Geralmente é traduzida como necessidade de se manter a paz e tranqüilidade no meio social. Segundo os ensinamentos de Eugênio Pacelli de Oliveira, "a prisão preventiva para garantia da ordem pública somente deve ocorrer em hipóteses de crimes gravíssimos, quer quanto à pena, quer quantos aos meios situação de comprovada intranqüilidade coletiva no seio da comunidade".2 No mesmo sentido são os ensinamentos de Mirabete acerca da garantia da ordem pública: "(...) A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional (...)" Continua seu raciocínio afirmando que apesar da simples repercussão do fato não constituir motivo suficiente para a decretação da custódia, "(...) está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, ou quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral (...)"3 Com todo respeito aos fundamentos apresentados pela autoridade apontada como coatora, mas os argumentos despendidos na decisão ora atacada não são motivos suficientes para justificar a segregação do paciente. Isto porque, a magistrada singular afirma que os indiciados possuem antecedentes criminais em crimes dolosos, já tendo sido presos por prática dos crimes de corrupção ativa e contrabando. atacada, o paciente possui duas anotações criminais apenas, ambas por crimes relacionados à violência doméstica, sendo que a primeira já teve declarada a extinção de sua punibilidade (fls. 67-TJ), enquanto que na segunda há informação de que não foi oferecida denúncia (fls. 68-TJ). Portanto, não se tratam de anotações que guardem qualquer referência com o presente caso, bem como não demonstram a suposta periculosidade do agente Também não se justifica a sua prisão para o fim da manutenção da credibilidade da Justiça, pois não será a sua segregação que fará com que a população deposite sua crença no Judiciário. Pelo contrário, a manutenção de uma prisão sem a justificativa adequada é que pode trazer efeitos deletérios. Portanto, em sede preliminar, denoto que não existem fundamentos válidos para a conversão do flagrante em prisão preventiva. Importante ressaltar que a presente decisão não possui condão exauriente, visto que o mérito da questão aqui debatida será levado a julgamento pelo colegiado. Pelo exposto, concedo a liminar pleiteada a fim de afastar a decisão ora atacada, com a consequente expedição de alvará de soltura em favor do paciente, salvo se por outro motivo estiver preso. Ressalto que, caso o Juízo a quo, encontre outros elementos que determinem a necessidade da decretação da prisão preventiva do paciente ou de medidas cautelares, esta providência poderá ser tomada a qualquer momento, devendo apenas ser informada a este magistrado. 3 MIRABETE, Julio Fabrini. Código de Processo Penal Interpretado. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. informações a autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do trâmite processual e da prisão, juntando-se cópia da inicial e desta decisão. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Ao final, voltem conclusos. Diligências e intimações necessárias. Curitiba, 22 de agosto de 2011. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO Juiz Convocado Relator 803. -- 1 Em substituição ao Excelentíssimo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida -- 2 PACELLI DE OLIVEIRA, Eugênio. Curso de Processo Penal. 5ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 425. --

0031 . Processo/Prot: 0817062-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/293209. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011774-84.2011.8.16.0013 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Sérgio Augusto Dutra Silveira da Costa (advogado). Paciente: Neusa Brochier Cachoeira (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Kopytowski. Despacho:

= DECISÃO MONOCRÁTICA = 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão liminar, visando a imediata soltura da paciente, presa preventivamente em regime domiciliar, pela prática, em tese, dos delitos de quadrilha ou bando e peculato, alegando, em síntese, que inexistem motivos para a mantença de sua prisão preventiva, ainda que, cumprida em regime domiciliar e, pugna, ao final, pela aplicação da medida prevista no artigo 319, inciso I, do CPP (comparecimento periódico em Juízo, para informar e justificar suas atividades) (f. 02/36). O pedido foi instruído com fotocópias de documentos extraídos dos autos originários (f. 37/811). 2. No entanto, em que pese o esforço argumentativo do impetrante, este Relator, desde logo, constatou que o objeto e a paciente, são os mesmos do Habeas Corpus nº. 796.185-3, que tramita nesta colenda Câmara Criminal. Com efeito, no julgamento do citado writ, realizado na sessão do dia 28.07.11, por unanimidade, foi concedida parcialmente a ordem, confirmando- se a liminar e colocando a paciente em regime de prisão domiciliar, como havia pleiteado o impetrante. Assim, os argumentos aqui aventados, constituem mera reiteração de teses já julgadas por esta Corte, no referido HC. Ademais, a prisão domiciliar mostra-se mais acertada, posto que, com o estado de saúde em que se encontra, deve permanecer em repouso, e nada melhor para isto, do que sua própria casa. Os deslocamentos, para se apresentar no Juízo a quo, certamente serão mais difíceis, ou servirão o que se pode presumir para que ela ande solta por aí. Finalmente, vale ressaltar, que não cabe à paciente, escolher qual a medida mais adequada e, sim, ao Poder Judiciário, analisar as circunstâncias concretas do caso e decidir da maneira mais correta, como já foi decidido na sessão do dia 28.07.11, por esta Colenda Câmara Criminal. Desta feita, - tratando-se de reiteração, como já dito -, não deve o presente writ nem sequer ser conhecido. 4. Face ao exposto, monocraticamente, por economia e celeridade processuais, de acordo com os artigos 659 do Código de Processo Penal e 200, inciso XXIV, do novo Regimento Interno deste Sodalício, não conheço da presente impetração. 5. Oportunamente, transitado em julgado este decisum, arquive-se. 6. Intime-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011. Des. JOÃO KOPYTOWSKI DRNC Relator

0032 . Processo/Prot: 0818704-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/303230. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005865-75.2011.8.16.0170 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Sérgio Canan (advogado). Paciente: Gilmar Antonio Vanzella. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho:

Vistos, etc. I. O presente Habeas Corpus impetrado pelo Dr. SÉRGIO CANAN em favor da paciente GILMAR ANTONIO VANZELLA, preso em flagrante, pela prática, em tese, dos delitos tipificados no art. 180, § 1º e 311, caput, ambos do Código Penal (receptação qualificada e adulteração de sinal identificador de veículo automotor). II. Contudo, o referido tipo penal (artigo 180, § 1º, receptação qualificada) tem como pena de reclusão a mínima de 3 (três) e máxima de 8 (oito) anos, esta superior a pena mínima de 3 (três) e máxima de 6 (seis) anos em relação ao delito do artigo 311, caput (adulteração de sinal identificador), ambos do Código Penal, e isto faz com a imputação qualificada não seja abrangido nas especializações desta Segunda Câmara, mas sim, no enunciado do artigo 93, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que assim preconiza: "Art. 93- III- "a" - Às Câmaras criminais serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim classificada: III - às Terceira, Quarta e Quinta Câmaras Criminais;: a) crimes contra o patrimônio." III. Ante o exposto, determino a redistribuição do feito, com urgência, para uma das câmaras especializadas. Curitiba, 22 de agosto de 2011. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Desembargador

Vista ao(s) Advogado (s) - apresentar razões

0033 . Processo/Prot: 0815917-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/218330. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000436-89.2006.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Arlete de Araújo Cansini, Romildo Cansini Júnior. Advogado: Alexandre Coelho Vieira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Motivo: apresentar razões. Vista Advogado: Alexandre Coelho Vieira (PR031414)

Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar razões - Prazo : 8 dias

0034 . Processo/Prot: 0812178-0 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/176848. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0001667-15.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Mauro Sergio Ribeiro. Advogado: Ricardo Alberto Escher. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Motivo: para apresentar razões. Vista Advogado: Ricardo Alberto Escher (PR032129)

Vista ao(s) Advogado (s) - apresentar razões - Prazo : 8 dias

0035 . Processo/Prot: 0812846-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/181751. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012529-79.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Sirineu Rodrigues da Silva. Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Motivo: apresentar razões. Vista Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque (PR012403)

Divisão de Processo Crime
Seção da 2ª Câmara Criminal
Relação No. 2011.08817

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Geraldo Magela F. d. Nascimento	001	0743641-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0743641-9 Denúncia Crime (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2010/413382. Comarca: Ortigueira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000167 Inquérito Policial. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná. Denunciado: Geraldo Magela do Nascimento. Advogado: Geraldo Magela Fraga do Nascimento. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00300622
Recebi hoje. Defiro vistas em cartorio, mantenho o julgamento para a data da publicação respectiva. Curitiba, 22 de agosto de 2011

SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 3ª Câmara Criminal
Relação No. 2011.08766

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ana Maria Bragante	006	0793540-2
Ana Paula da Silva	007	0795328-4
Ana Paula Verona	002	0750938-8/01
Andre Luiz Geronutti	011	0800220-8
César Aurélio Cintra	014	0802413-1
Cristiane Colodi Siqueira	001	0708650-6
Edmilson Luiz Sérgio Bonache	015	0803263-5
Gabriela Rubin Toazza	001	0708650-6
Isa Valeria Mariani Macedo	013	0802302-3
Jorge Augusto Martins Szczypior	004	0769762-3
José Carlos Silveira Belintani	003	0754049-2/01
Marcelo Pineze Pereira	014	0802413-1
Marcos Luciano de Araujo	012	0801442-8
Maria de Lourdes Viel Pulzatto	010	0799980-0
Mauricio Machado Fernandes	004	0769762-3
Norberto Bonamin Junior	001	0708650-6
Pedro Paulo Martins Rodrigues	008	0797426-3
Reinaldo Caetano dos Santos	006	0793540-2
Rui Barbosa	009	0798546-4

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0708650-6 Apelação Crime
. Protocolo: 2010/264033. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004874-22.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Miguel Adilson Padilha (Réu Preso). Def.Dativo: Norberto Bonamin Junior, Cristiane Colodi Siqueira, Gabriela Rubin Toazza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Revisor: Des. Leonardo Lustosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 18/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Apelação Criminal n.708.650-6, para, porém, negar-lhe provimento, e de ofício excluir o aumento considerado em razão das circunstâncias do crime na primeira fase de dosimetria da pena, tornando-a pena definitiva do réu Miguel Adilson Padilha em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 450 (quatrocentos e cinqüenta) dias- multa, estes no valo unitário de 1/10 (um décimo) do mínimo legal vigente à época dos fatos, mantendo-se, no mais, a bem lançada sentença monocrática. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06 - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO DE TRÁFICO DEVIDAMENTE COMPROVADAS PELOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE - ABSOLVIÇÃO QUE NÃO SE JUSTIFICA - PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA. EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO AUMENTO CONSIDERADO EM RAZÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME NA PRIMEIRA FASE DE DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO DESPROVIDO, COM ALTERAÇÃO EX OFFICIO DA CARGA PENAL.
0002 . Processo/Prot: 0750938-8/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2011/264623. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 750938-8 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Gilmar Moreira da Silva. Def.Dativo: Ana Paula Verona. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Julgado em: 18/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO E DELIMITADO QUANTO À INCIDÊNCIA DE UMA QUALIFICADORA DO FURTO. PRINCÍPIO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. EMBARGOS REJEITADOS.
0003 . Processo/Prot: 0754049-2/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2011/284557. Comarca: Jaguapitã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 754049-2 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Adalberto dos Santos. Advogado: José Carlos Silveira Belintani. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Julgado em: 18/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE O ART. 42, DA LEI N° 11.343/2006, NA FASE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IRRELEVÂNCIA. RÉU QUE PREENCHE OS REQUISITOS AUTORIZADORES DO BENEFÍCIO. EMBARGOS REJEITADOS. A ausência de manifestação literal sobre todas as circunstâncias do art. 42, da Lei de Drogas (natureza, quantidade da substância do produto, personalidade e conduta social), além das previstas no art. 59, do Código Penal (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime, comportamento da vítima), nessa última fase da substituição da pena, não culmina em falha ou vício. Se o órgão julgador constatou que o acusado tinha direito ao benefício, sem mencionar todos os artigos pertinentes à espécie, é porque os outros requisitos ou são neutros ou não têm o poder de alterar a situação.
0004 . Processo/Prot: 0769762-3 Recurso de Agravo
. Protocolo: 2011/27326. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2009.00000485-4 Unificação de Penas. Recorrente: Wilia Jose dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Jorge Augusto Martins Szczypior, Mauricio Machado Fernandes. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Julgado em: 18/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Agravo n. 769.762- 3, para, porém, lhe negar provimento, tudo nos termos do voto. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - EXECUÇÃO PENAL - CONDENAÇÃO POR MAIS DE UM CRIME - UNIFICAÇÃO DAS REPRIMENDAS - TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO - SOMA DAS PENAS - POSSIBILIDADE - DECISÃO ESCORREITA - RECURSO DESPROVIDO. "Operado o trânsito em julgado da decisão para a acusação, não há razão para impedir a execução provisória da pena e, por conseguinte, à unificação das penas". (TJPR Rec. Agr. 618.727-3 (11.116) 5ª Câm. Crim. Rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo public. 18.12.2009 DJPR 291).
0005 . Processo/Prot: 0780183-2 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
. Protocolo: 2011/105901. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000037-9 Ação Penal. Suscitante: J. D. C. S. F. V. Ú.. Suscitado: J. D. C. A. V. Ú.. Interessado: M. P. E. P., C. C., L. M. S.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Edvino Bochnia. Julgado em: 18/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Terceira Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Conflito de Competência n. 780.183-2, para julgá-lo procedente, declarando, por sua vez, como competente para apreciar e julgar o feito o Juízo Criminal da Comarca de Astorga, tudo nos termos do voto.
0006 . Processo/Prot: 0793540-2 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/214651. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004954-50.2011.8.16.0045 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Reinaldo Caetano dos Santos (advogado), Ana Maria Bragante (advogado). Paciente: Paulo Ferreira da Silva, Rogério Litran da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 11/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME PRISÃO PREVENTIVA TRÁFICO DE DROGAS LEI N.° 11.343/06, ART. 33, CAPUT LIBERDADE PROVISÓRIA DENEGAÇÃO DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA EXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE VEDAÇÃO LEGAL CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE ORDEM DENEGADA.
0007 . Processo/Prot: 0795328-4 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/218790. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000195-18.2011.8.16.0118 Ação Penal. Impetrante: Ana Paula da Silva (advogado). Paciente: Jackson Gonçalves Pazinatto (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 04/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ARTIGO 33 E 35, DA LEI 11.343/2006 ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DE AUTORIA DO DELITO DE TRÁFICO MATÉRIA DE MÉRITO DA AÇÃO PENAL IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELA VIA ESTREITA DE HABEAS CORPUS ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INOCORRÊNCIA VEDAÇÃO LEGAL PREVISTA

NO ARTIGO 44 DA LEI 11.343/2006 QUE PERMITE, CORROBORADA PELAS DEMAIS PROVAS, O INDEFERIMENTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA ORDEM DENEGADA. Se a decisão que indefere o pedido de liberdade provisória está bem fundamentada, inexiste constrangimento ilegal a ser reparado.

0008 . Processo/Prot: 0797426-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/223754. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002943-31.2011.8.16.0083 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Pedro Paulo Martins Rodrigues (advogado). Paciente: Juliano Mendes (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 04/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME FURTO QUALIFICADO TENTADO ARTIGO 155, §1º C/C ARTIGO 14, AMBOS DO CÓDIGO PENAL ALEGAÇÃO DE QUE NÃO EXISTEM PROVAS DE AUTORIA DO DELITO E QUE CONFIGURADO CRIME DE BAGATELA ANÁLISE DE MÉRITO IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ESTREITA DE HABEAS CORPUS ALEGADA AUSÊNCIA DE REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA E RELAXAMENTO DE PRISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXCESSO DE PRAZO NÃO OCORRÊNCIA NÃO COMPROVADA PARALISAÇÃO INJUSTIFICADA DO PROCESSO ORDEM DENEGADA.

0009 . Processo/Prot: 0798546-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/230897. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006808-78.2011.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Rui Barbosa (advogado). Paciente: David Ribas Kleist (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Habeas Corpus n. 798.546-4, para, porém, denegar a ordem pleiteada, tudo nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS - ROUBO QUALIFICADO - ART. 157, § 2º, I C/C ART. 61, II, "H", AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - DESCABIMENTO - PROCESSO QUE SE ENCONTRA COM A INSTRUÇÃO ENCERRADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 52 DO STJ. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDO - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR - ART. 312 DO CPP - MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA QUE SE IMPÕE - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA.

0010 . Processo/Prot: 0799980-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/230205. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003604-65.2010.8.16.0173 Pedido de Prisão Domiciliar. Impetrante: Maria de Lourdes Viel Pulzatto (advogado). Paciente: José dos Santos Areas Filho (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Habeas Corpus n. 799.980-0, para, porém, denegar a ordem pleiteada, tudo nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06 - CONDENAÇÃO EM REGIME FECHADO. CUMPRIMENTO DA PENA EM PRISÃO DOMICILIAR - IMPOSSIBILIDADE - DISPOSITIVO PREVISTO NO ART. 117 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS APLICÁVEL EXCLUSIVAMENTE AOS APENADOS QUE CUMPREM PENA EM REGIME ABERTO. LIBERDADE PROVISÓRIA INADMISSÍVEL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISO XLIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE TRATAMENTO DOENÇA GRAVE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE O TRATAMENTO NÃO POSSA SER DEVIDAMENTE MINISTRADO NAS DEPENDÊNCIAS DO ERGÁSTULO PÚBLICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA.

0011 . Processo/Prot: 0800220-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/234730. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000907-46.2010.8.16.0149 Ação Penal. Impetrante: Andre Luiz Geronutti (advogado). Paciente: Jonas Ceser Cardoso (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO PELOS DELITOS DO ART. 155, § 4º, C/C ART. 14, II, E ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. REGIME INICIAL FECHADO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS SUBJETIVAS RESPONSÁVEIS PELA FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

0012 . Processo/Prot: 0801442-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/246248. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013565-70.2011.8.16.0019 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Marcos Luciano de Araujo (advogado). Paciente: Marcos Antonio Ribas Scheneckenberg (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Habeas Corpus n. 801.442-8, para, porém, denegar a ordem pleiteada, tudo nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - ARTS. 33, CAPUT, E 35, CAPUT, AMBOS DA LEI N. 11.343/06 - PRISÃO EM FLAGRANTE QUE SE REVESTIU DE TODAS AS FORMALIDADES LEGAIS NECESSÁRIAS - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE A SER SANADA - CORRETO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE C/C LIBERDADE PROVISÓRIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISO XLIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA PARA JUSTIFICAR A SEGREGAÇÃO DO PACIENTE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA.

0013 . Processo/Prot: 0802302-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/246081. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015919-74.2011.8.16.0017 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Isa Valeria Mariani Macedo (advogado). Paciente: Helton Oziel da Silva Costa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Habeas Corpus n. 802.302-3, para, porém, denegar a ordem pleiteada, tudo nos termos do voto, determinando, ex oficcio, que o Juízo a quo aprecie a situação do paciente à luz da nova Lei n. 12.403/11, com a imediata expedição de ofício à autoridade impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS - FORMAÇÃO DE QUADRILHA E RECEPTAÇÃO QUALIFICADA - ART. 288, DO CÓDIGO PENAL E NA FORMA DO ART. 69, DO CÓDIGO PENAL, ART. 180, §§ 1º E 2º (POR DUAS VEZES), NA FORMA DO ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA PARA JUSTIFICAR A SEGREGAÇÃO DO PACIENTE - IRRELEVÂNCIA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA.

0014 . Processo/Prot: 0802413-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/247346. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004154-80.2011.8.16.0058 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: César Aurélio Cintra (advogado), Marcelo Pineze Pereira (advogado). Paciente: Anderson Fernando de Lima (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder o habeas corpus, confirmando a liminar deferida. EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE PELA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO MAJORADO (ART. 157, §2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL). DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. GRAVIDADE ABSTRATA. PERICULOSIDADE NÃO DEMONSTRADA COM DADOS CONCRETOS. VIGÊNCIA DA LEI N° 12.403/2011. ALTERAÇÃO NO SISTEMA PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO, NO CASO, UMA VEZ QUE A DECISÃO MOSTROU-SE EIVADA DE NULIDADE, MESMO À LUZ DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. ORDEM CONCEDIDA CONFIRMANDO A LIMINAR. a) "A invocação da gravidade abstrata do delito supostamente praticado e da hipotética periculosidade do agente não autorizam, per se, a custódia preventiva. Orientação jurisprudencial sedimentada. Ordem concedida." (STF HC 95.460/SP Rel. Min. Joaquim Barbosa 2ª T. DJ de 22.10.2010). b) Não repercutem, no caso, as alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 12.403/11, uma vez que, mesmo à luz da legislação anterior, a decisão não se mostrava devidamente motivada.

0015 . Processo/Prot: 0803263-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/247354. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002278-03.2010.8.16.0066 Ação Penal. Impetrante: Edmilson Luiz Sérgio Bonache (advogado). Paciente: Rosangela Carvalho (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADA PELO DELITO DO ART. 33, §4º, DA LEI N.º 11.343/06. PLEITO DE FIXAÇÃO DE REGIME MAIS BRANDO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. DELITO PRATICADO EM DATA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.464/07. MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. POSSIBILIDADE, EM TESE, EM FACE DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO HC N.º 97.256. AFASTAMENTO DO ÓBICE LEGAL. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO TAMBÉM EM RAZÃO DO NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DO ART. 44, III, DO CÓDIGO PENAL. INVIABILIDADE, NO CASO, DA ANÁLISE APROFUNDADA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS EM SEDE DE HABEAS CORPUS. QUESTÃO QUE DEVE SER APRECIADA NO RECURSO DE APELAÇÃO JÁ INTERPOSTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM. a) "(...) A pretensão do paciente esbarra na literalidade da norma legal - seja na redação original, seja na redação atual -, já que as penas privativas de liberdade aplicadas para os agentes que cometem crimes hediondos ou equiparados terão obrigatoriamente que ser cumpridas em regime inicialmente fechado. (...)" (STF - HC 103011 - Relatora: Min. Ellen Gracie - Segunda Turma J. 24/08/2010 - DJe 10-09-2010). b) Apesar de possível, em tese, a substituição da pena corporal por restritivas de direitos em crimes de tráfico de entorpecentes, no

caso o indeferimento baseou-se no requisito do art. 44, III, do Código Penal, cuja análise aprofundada é inviável em sede de habeas corpus.

Divisão de Processo Crime
Seção da 3ª Câmara Criminal
Relação No. 2011.08765

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Bruna Riello	005	0801636-0
Claudimara Calore de Souza	018	0817608-3
Clemersom Aparecido da Silva	008	0812996-8
Eduardo de Ávila Martins	004	0798741-9
Felipe Guimarães Moura	013	0816168-0
Fernando José Curi Staben	011	0815440-3
Fernando Rodrigues	014	0816385-1
Gustavo Alberine Pereira	005	0801636-0
Jefferson Dias Santos	012	0815961-7
Jetson Josias Szrajia	001	0760790-1
	006	0804948-7
Joe Tennyson Velo	013	0816168-0
José Carlos Portella Júnior	010	0815314-8
José Francisco Cunico Bach	017	0817271-6
José Humberto Pinheiro	016	0816965-9
Juliano Rodriguez Torres	003	0784468-6
KELLY APARECIDA VALENDORF	015	0816834-9
Leslie José Pereira de Arruda	002	0784114-3
Luiz Antônio Mores	010	0815314-8
Marisa Ferreira Colaço Proença	009	0814776-4
Maurício Martinez Pereira	007	0810327-5
Nilson Magalhães dos Santos	010	0815314-8
Roberto Morozowski	010	0815314-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0760790-1 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/31434. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000621-26.2009.8.16.0142 Ação Penal. Apelante: Agenilton Ribeiro. Advogado: Jetson Josias Szrajia. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Marques Cury. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Vistos, etc. Tendo em vista a ausência de manifestação do defensor constituído do réu, bem como de impossibilidade de nova indicação, manifestada pelo réu às fls. 128, nomeio como seu defensor o Dr. Walmir de Oliveira Lima Teixeira, OAB nº 39167, com escritório à Rua Comendador Araújo nº 323, 5º Andar, conjunto 53, fone 3324-7754 / 3627-5219, o qual deve ser intimado para apresentar as respectivas razões recursais. Aceita a nomeação, e apresentadas as razões, baixem os autos ao juízo de origem para contrarrazões pelo agente ministerial. Após, vista á d. Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator
0002 . Processo/Prot: 0784114-3 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/85670. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000370-46.2009.8.16.0097 Ação Penal. Apelante: Glalco Barboza (Réu Preso). Advogado: Leslie José Pereira de Arruda. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Revisor: Des. Leonardo Lustosa. Despacho: Com o Relatório, Passo os Autos ao Des. Revisor
0003 . Processo/Prot: 0784468-6 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/81189. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015405-07.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Julio Cesar Klug. Advogado: Juliano Rodriguez Torres. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Marques Cury. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Vistos, etc. Consta da autuação que são apelantes Giuliana Corsi e Julio Cesar Klug, contudo, somente interpôs recurso o acusado Julio Cesar Klug. Quanto a acusada Giuliana Corsi, houve o trânsito em julgado da sentença em 21/02/2011, conforme certidão de fls. 248. Encaminhe-se os autos à Seção competente para correção da autuação, constando como apelante apenas o acusado Julio Cesar Klug. Intimem-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator
0004 . Processo/Prot: 0798741-9 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/234721. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0012573-30.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Eduardo de Ávila Martins (advogado). Paciente: Bruno Augusto dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Trata-se de habeas corpus crime, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Eduardo de Ávila Martins em favor de Bruno Augusto dos Santos, sob alegação de constrangimento ilegal pelo fato de o flagrante não se encontrar formalmente perfeito. O impetrante alega que o paciente foi preso em flagrante, no dia 02 de julho de 2011, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas. Argumenta que o paciente possui condições pessoais favoráveis. Sustenta que há ilegalidade no auto de flagrante, por não ter sido dada nota de culpa ao indiciado, apesar de o documento constar nos autos. Diz que o documento está assinado somente pelo Delegado e pelo Escrivão, porém, sem justificativa para a ausência da assinatura do indiciado. Aduz que não foram cumpridos os ditames do artigo 306 do Código de Processo Penal. Requer seja concedida a ordem para relaxar a prisão em flagrante. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 31-33). A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 59-62). Decido Trata-se de habeas corpus em que se alega constrangimento ilegal pelo fato de o flagrante não se encontrar formalmente perfeito. Pelas informações da autoridade impetrada, observa-se que a prisão em flagrante foi relaxada, uma vez que não foram observadas e cumpridas as formalidades do artigo 304 do Código de Processo Penal. Com isso, percebe-se que já deixou de existir a alegada prisão indevida, de modo que cessou o constrangimento ilegal sustentado, e que agora a prisão do ora paciente decorre de prisão preventiva e, então, de outra motivação. Porque a pretensão do impetrante era de relaxamento da prisão em flagrante, sob alegação de ilegalidade do respectivo auto, não mais há interesse na concessão da ordem, de maneira que resultou sem objeto, por motivo superveniente, a medida em exame. Assim, é imperativo julgar prejudicado o exame do pedido formulado por meio deste habeas corpus, nos termos do disposto no artigo 659 do Código de Processo Penal: "Art. 659. Se o juiz ou tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido." Pelo exposto, declaro prejudicado o pedido formulado com o presente habeas corpus e julgo extinto o processo, com fundamento no disposto no artigo 659 do Código de Processo Penal. Curitiba, 19 de agosto de 2011. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator
0005 . Processo/Prot: 0801636-0 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/239869. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004531-60.2010.8.16.0034 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Bruna Riello (advogado), Gustavo Alberine Pereira (advogado). Paciente: Renata Michele Ramos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos e Examinados estes autos de Habeas Corpus n.º 801636-0. Os advogados Gustavo Alberine Pereira e Bruna Riello impetraram o presente Habeas Corpus em favor de RENATA MICHELLE RAMOS, alegando que a paciente foi presa pela prática, em tese, do crime de roubo, capitulado no artigo 157 do Código Penal. Consignaram que, até a data de impetração do writ, o Juízo singular não havia realizado audiência de instrução, estando a paciente segregada há mais de 270 (duzentos e setenta) dias, caracterizando constrangimento ilegal por Habeas Corpus nº. 801636-0 excesso de prazo. Ponderaram que a defesa da paciente em nada contribuiu para demora. Alegaram ofensa aos princípios da razoabilidade, da provisoriedade da prisão cautelar, do tempo razoável do processo e da presunção de inocência. Registraram que a paciente é ré primária, possui bons antecedentes, residência fixa e laços afetivos no distrito de culpa. Consignaram ainda que o magistrado a quo indeferiu a liberdade provisória, sem a presença de fundamentação concreta. Argumentaram que a ora paciente preenche os requisitos para receber a prisão domiciliar. Por derradeiro, requereram liminarmente a concessão da ordem, para que seja concedida a liberdade à paciente, e alternativamente pela substituição do encarceramento vigente pela prisão domiciliar. O pedido liminar foi indeferido às fs.85/92, sendo prestadas as informações pela autoridade coatora nas fs. 95/99. Em seu judicioso parecer, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou no sentido de ser julgado prejudicado o writ. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Habeas Corpus nº. 801636-0 II- Conforme informações prestadas pela autoridade coatora, a paciente foi colocada em liberdade, pois revogada a prisão preventiva diante do reconhecido excesso de prazo (fls. 97/99). Ora, diante deste fato, inexiste causa de pedir no "writ", desaparecendo assim o alegado constrangimento ilegal, razão pela qual fica prejudicado o exame de mérito. Assim, cessado o ato que originou a coação ilegal, conforme o art. 659 do CPP, o feito deve ser extinto ante a perda do objeto. Pelo exposto, julgo prejudicada a ordem de Habeas Corpus e decreto a extinção do feito, ante a perda do objeto. Oportunamente, arquive-se. Intime-se. Curitiba-PR, 22 de agosto de 2011 Documento Assinado Digitalmente JEFFERSON ALBERTO JOHNSSON Juiz Substituto em 2º Grau -- --
0006 . Processo/Prot: 0804948-7 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/72238. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000319-31.2008.8.16.0142 Ação Penal. Apelante: Marcelo Pereira Marques. Advogado: Jetson Josias Szrajia. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
I - Baixem à origem para que o MINISTÉRIO PÚBLICO apresente contra-razões no prazo legal II - Após, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. III - A divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intime-se
0007 . Processo/Prot: 0810327-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/257152. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002372-15.2011.8.16.0098 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Maurício Martinez Pereira (advogado). Paciente: Alison Patrick Batista dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I - Tendo em vista a notícia de que a escrivania da Vara Criminal e Anexos da comarca de Jacarezinho não recebeu o pedido de informações encaminhado, via mensageiro, em 09/08/2011, a assessoria deste Relator reencaminhou, nesta data, via fax, o pedido de informações solicitado às fls. 106/111. Sendo assim, aguarde-se por mais 05 dias. II - Não havendo resposta no prazo estabelecido, oficie-se a d. Corregedoria Geral de Justiça solicitando providências. Intime-se Curitiba-PR, 19 de agosto de 2011.

0008 . Processo/Prot: 0812996-8 Revisão Criminal de Sentença (CInt)

. Protocolo: 2011/235815. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002552-50.2006.8.16.0019 Ação Penal. Requerente: M. S. (Réu Preso). Advogado: Clemersom Aparecido da Silva. Requerido: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Edvino Bochnia. Despacho:

1. Moises Scheifer, assistido por advogado constituído, com base no art. 621, I, II e III, do Código de Processo Penal, ingressou com a presente ação revisional com o intuito de alterar a sentença de primeiro grau, transitada em julgado (fls.155), que o condenou, pela prática do delito do art. 213, c/c 224. `b', do Código Penal, a 9 (nove) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado. Pleiteia o requerente, em síntese, nulidade da intimação por edital, uma vez que o Oficial de Justiça teria agido sem cautela ao certificar, com base em informações de uma criança, que o sentenciado não residia mais naquele local. Pede, também, a absolvição com fulcro em declaração nova da vítima. Ao final, requer a concessão de liminar para o relaxamento da prisão que entende ilegal. 2. Não obstante os argumentos tecidos pelo requerente, que serão analisados com maior profundidade quando do julgamento desta Revisão Criminal, entendo que não é de se conceder o pedido liminar, por não vislumbrar o alegado "fumus boni iuris". É que, a princípio, a certidão do Oficial de Justiça tem validade, uma vez que tal servidor ostenta fé pública. Ademais, conforme se vê às fls. TJ-144v, intimou-se pessoalmente da sentença o advogado constituído do réu, Dr. Valdemiro Facin Lanzarin, que nada requereu deixando, até, de interpor recurso de apelação. Também quanto ao pleito de absolvição em razão de prova nova, não é de se deferir a liminar. Sucede que a suposta prova nova, consistente em declaração firmada pela vítima no sentido de que o ora requerente não é autor do crime (fls. 21), não tem, por si só, o condão de excluir a responsabilidade criminal declarada em sentença. Principalmente porque, de novidade, nada traz já que a vítima, como consignado na r. sentença, inocentou o acusado ao ser ouvida na instrução criminal (fls. TJ-132/133). Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. 3. Intime-se o advogado do requerente acerca da decisão acima e para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) providencie a juntada de cópia do CD-processo, que contém as declarações das testemunhas; b) declare a autenticidade das cópias que instruem a petição inicial, na forma prevista no art. 365, IV, do Código de Processo Civil. 4. Após, voltem. Curitiba, 22 de agosto de 2011. ROGÉRIO KANAYAMA Relator -- Revisão Criminal de Sentença nº 812.996-8 --

0009 . Processo/Prot: 0814776-4 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2011/150628. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2010.00000824 Ação Penal. Recorrente: Cleverson José Rodrigues da Silva (Réu Preso). Advogado: Marisa Ferreira Colaço Proença. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:

Trata-se de recurso de agravo interposto por Cleverson José Rodrigues da Silva contra a decisão do MM. Juiz da 1ª Vara de Execuções Penais de Curitiba que indeferiu o pedido de livramento condicional. Em consulta ao sistema informatizado desta Corte - JudWin - constata-se que, em 12 de agosto de 2005, distribuiu-se ao Desembargador Jorge Wagih Massad, integrante da Quinta Câmara Criminal, o Habeas Corpus n.º 307.145-8, impetrado em favor do ora apelante, relativo à ação penal que ensejou o pleito de livramento condicional. O Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, publicado em 15 de julho de 2010, em seu art. 197, dispõe o seguinte: "Observada a competência dos órgãos colegiados, a distribuição de mandado de segurança, de mandado de injunção, de habeas corpus, de habeas data e de recurso torna preventa a competência do Relator para todos os demais recursos e incidentes posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo" (grifo nosso). Assim, evidenciada a prevenção, é de se remeter o feito ao Desembargador Jorge Wagih Massad. Curitiba, 19 de agosto de 2011. ROGÉRIO KANAYAMA Relator

0010 . Processo/Prot: 0815314-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/186859. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001839-54.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Celso Damião Silva (Réu Preso). Advogado: Roberto Morozowski. Apelante (2): Cristiano Pessoa de Lima (Réu Preso). Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior. Apelante (3): Thiago Jeferson dos Santos (Réu Preso). Advogado: Nilson Magalhães dos Santos, Luiz Antônio Mores. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Marques Cury. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Abra-se vista à defesa dos réus Celso Damião Silva e Thiago Jeferson dos Santos para apresentarem razões recursais. Após, baixem os autos à vara de origem a fim de que o representante do Ministério Público seja intimado para apresentar contrarrazões.

0011 . Processo/Prot: 0815440-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/218181. Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000760-66.2007.8.16.0103 Ação Penal. Apelante: João Hamilton Padilha dos Santos (Réu Preso). Advogado: Fernando José Curi Staben. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos. I - Conforme possibilita o artigo 600, §4º, do CPP, abra-se vista dos autos ao defensor do réu FERNANDO JOSÉ CURI STABEN para que apresente suas razões recursais, no prazo legal. II - Em seguida, ao apelado para a apresentação das contra-razões. III - Após, à douta Procuradoria Geral de Justiça. Int. Curitiba, 22 de agosto de 2011.

0012 . Processo/Prot: 0815961-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/287291. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0043045-11.2011.8.16.0014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Jefferson Dias Santos (advogado). Paciente: Gilvan Gabriel de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho:

Vistos, etc. Alega o impetrante que em 29/06/2011 o paciente foi preso em flagrante em razão da prática do crime de tráfico, previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006. Foi protocolado pedido de liberdade provisória em 06/07/2011, indeferido pelo juízo a quo em 26/07/2011 (fls. 133/137). Em razão da negativa, impetrou habeas corpus, alegando constrangimento ilegal, que o paciente é primário, possui residência fixa e trabalho lícito, e não se encontram presentes os pressupostos para decretação da prisão preventiva. Requereu, liminarmente, a expedição de alvará de soltura da paciente, pois presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. É, em suma, o relatório. Com efeito, a liminar não merece ser concedida. A concessão de liminar em habeas corpus é medida de extrema excepcionalidade, e somente pode ser admitida nos casos em que for demonstrada, de forma explícita e contundente a necessidade de urgência da ordem. Para tal, a prova deve ser pré-constituída e livre de controvérsia, e a decisão atacada deve conter flagrante ilegalidade ou nulidade que possam ser comprovadas de plano, o que não se verificou no presente caso. liberdade provisória, fundamentou-se no preenchimento dos requisitos necessários para a prisão preventiva e que primariedade e residência fixa, por si só não pressupõe a concessão do benefício; que a quantidade de drogas e objetos relacionados à preparação da substância para traficância; pela gravidade do delito, e pela vedação legal do artigo 44 da Lei 11.343/2006. Cumpre destacar que a busca na residência do paciente só foi realizado após levantamentos das denúncias recebidas, de que estaria praticando tráfico de drogas naquele local, e pela quantidade de droga encontrada na residência (9 porções de maconha e 14 pedras de crack), bem como objetos típicos de preparação da substância entorpecente para venda (balança de precisão, papel alumínio e plásticos). E mais, a cautela se confunde com o próprio mérito do remédio constitucional, que depende de apreciação detalhada e julgamento pelo Colegiado. Nesse sentido: "A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. Não vislumbro, neste juízo preliminar, o fumus boni juris necessário à concessão da medida de urgência, exigindo a verificação do alegado constrangimento uma análise mais percuciente dos elementos de convicção contidos nos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento de mérito. Assim, indefiro a liminar." (STJ 6ª Turma HC 166980/SP liminar Rel. Min. Haroldo Rodrigues j. 13/04/2010 pub. 22/04/2010) Assim, indefiro a liminar. Oficie-se a autoridade coatora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste as informações pertinentes. Intimem-se. Curitiba, 17 de agosto de 2011. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0013 . Processo/Prot: 0816168-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/247231. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001062-50.2002.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Leandro Felippe (Réu Preso). Advogado: Joe Tennyson Velo, Felipe Guimarães Moura. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Marques Cury. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Abra-se vista à defesa do réu Leandro Felippe para apresentar razões recursais. Após, baixem os autos à vara de origem a fim de que o representante do Ministério Público seja intimado para apresentar contrarrazões.

0014 . Processo/Prot: 0816385-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/214143. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0006734-95.2010.8.16.0033 Ação Penal. Apelante: Willian Dioney de Almeida Josefi (Réu Preso). Advogado: Fernando Rodrigues. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Marques Cury. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Abra-se vista à defesa do réu Willian Dioney de Almeida Josefi para apresentar razões recursais. Após, baixem os autos à vara de origem a fim de que o representante do Ministério Público seja intimado para apresentar contrarrazões.

0015 . Processo/Prot: 0816834-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/289675. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0004981-66.2011.8.16.0131 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: KELLY APARECIDA VALENDORF (advogado). Paciente: Renan Valendorf. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos e examinados estes autos de Habeas Corpus n.º 816834-9. A advogada Kelly Aparecida Valendorf impetrou o presente Habeas Corpus em favor de RENAN VALENDORF, alegando que o paciente foi condenado à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime em inicial semiaberto, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 157, § 2º, inciso II do Código Penal. Alegou que o paciente tem direito a recorrer em liberdade, já que a Sentença não expôs, suficientemente, a necessidade da manutenção de sua prisão. Informou que o paciente é réu primário, possui ocupação lícita e endereço fixo. Por derradeiro, pugnou pela concessão da liminar, determinando a expedição do contramandado de prisão, ou, seja determinada a prisão domiciliar como medida cautelar. 2. Segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em Habeas Corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo O paciente foi condenado à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime em inicial semiaberto, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 157, § 2º, inciso II do Código Penal. Ao condenado foi negado o direito de recorrer em liberdade, eis que permaneceu preso durante toda a instrução criminal, bem como em razão de subsistir os fundamentos que ensejaram sua custódia nos moldes do artigo 312, do Código de Processo Penal. Reportando-se aos fundamentos da decisão de fls. 52/54, a qual decretou a prisão preventiva do paciente. Vejamos: "Indícios suficientes da autoria recaem sobre o representado, haja vista que: a citada vítima fez o seu reconhecimento fotográfico (fls. 18/19); a vítima relatou que o autor do roubo trajava uma jaqueta do time Corinthians e um capacete de cor verde, sendo tais objetos encontrados abandonados junto de uma motocicleta de propriedade do representado (fls. 08/09 c/c 21/22). Ademais, se observa que a vítima relatou que a mesma pessoa já tinha praticado um roubo contra ela anteriormente, segundo relatório de fls. 21/22, Renan já possuía passagem por roubo a taxista no ano de 2009, quando ainda era adolescente. Tais fatos indicam que ele não possui senso de responsabilidade, é pessoa voltada para a prática de delitos e, caso continue solto, continuará na sua empreitada criminosa. Ou seja, sua liberdade abala a ordem pública, esta entendida como a paz e a tranqüilidade no meio social, o que justifica a sua segregação cautelar, de modo a preservar a segurança coletiva, em especial desta comunidade, habitualmente pacata." Assim, não passa despercebido o fato de que o réu respondeu segregado ao processo e nessa condição deve permanecer, ainda que condenado ao cumprimento da pena em regime semiaberto, eis que não existe empecilho a execução provisória do julgado em concomitância com o trâmite do recurso de Apelação. A redação do art. 387, oriunda da Lei n. ° 11.719, de 2008, que alterou o parágrafo único, do Código de Processo Penal, pondera que o juiz, ao proferir sentença condenatória, decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA TOTAL: 7 ANOS, 6 MESES E 6 DIAS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE O PROCESSO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. Pacífico o entendimento desta Corte de que, sobrevindo sentença penal condenatória, a manutenção da custódia do réu para apelar, mormente porque esteve preso durante toda a instrução criminal por força de decisão judicial motivada, não ofende a garantia constitucional da presunção da inocência e nada mais é do que efeito de sua condenação. Aplicação, no caso, da Súmula 09, desta Corte Superior (HC 73.652/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 28.04.08). 2. Na hipótese, a sentença condenatória fundamentou devidamente a prisão cautelar, sendo que o paciente permaneceu preso durante a instrução criminal, razões pelas quais encontra-se justificada a negativa do direito de recorrer em liberdade. 3. Parecer ministerial pela denegação da ordem. 4. Ordem denegada. (HC 190.640/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 12/05/2011) A fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento da pena não impede a manutenção da prisão na sentença. (HC 107.377/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/02/2009) Por fim, assinalo que as condições pessoais favoráveis da paciente, não lhe garantem, por si só, o deferimento do benefício de sua liberdade, eis que outros elementos estão a indicar a necessidade de sua segregação cautelar. 1 1 Neste sentido: HC 434861-6, 3ª C.Crim., Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes, 19/10/2007; HC 398162-0, 3ª C.Crim., Rel. Des. Rogério Coelho, 04/05/2007. Ainda, no que tange a possibilidade de concessão de prisão domiciliar, é necessário que o paciente demonstre cumprir algum dos requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal: Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I - maior de 80 (oitenta) anos; II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV - gestante a partir do 7o (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco. Tendo em vista que os documentos anexos a exordial não demonstram que o paciente preenche as hipóteses do supra- referindo artigo, inexiste a possibilidade de sua aplicação. À vista do exposto INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. 2. Vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Int. Curitiba-PR, 22 de agosto de 2011. JEFFERSON ALBERTO JOHNSSON Juiz Substituto em 2º grau

0016 . Processo/Prot: 0816965-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/210381. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001832-49.2010.8.16.0082 Ação Penal. Apelante: André Batista da Silva. Def.Dativo: José Humberto Pinheiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Edvino Bochnia. Despacho: Baixem os autos à Vara de origem para que a Escrivania proceda à intimação pessoal do réu André Batista da Silva da sentença de fls. 109/119. Caso não encontrado, seja intimado por edital na forma do art. 392, §1º, do Código de Processo Penal. Curitiba, 22 de agosto de 2011. ROGÉRIO KANAYAMA Relator

0017 . Processo/Prot: 0817271-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/294114. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0015580-30.2011.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: José Francisco Cunico Bach (advogado). Paciente: Welinthon de Lima (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de habeas corpus crime, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado José Francisco Cunico Bach em favor de Welinthon de Lima, sob alegação de constrangimento ilegal decorrente de indeferimento do pedido de liberdade provisória, negativa de autoria e nulidade do flagrante. O impetrante alega que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de roubo qualificado. Alega que o paciente possui condições pessoais favoráveis e não praticou nenhum crime, mas apenas transportou os verdadeiros criminosos. Afirma que no depoimento do policial Clóvis Secco Junior consta que a abordagem do veículo se deu às 22 horas, enquanto que a testemunha Eloir de Mello Metz disse que o roubo teria ocorrido por volta das 11:30 horas, mais de 10 horas depois. Sustenta que não existem motivos para o indeferimento do pedido de liberdade provisória, nem para a decretação de prisão preventiva. Diz que a autoridade policial, ante o comunicado do roubo e por ter encontrado o réu com mercadorias, após mais de 10 horas do fato, presumiu o estado de flagrante e lhe imputou a autoria. Requer seja concedida da ordem. Passa-se à análise do pedido de liminar. A possibilidade de liminar em habeas corpus tem caráter excepcional e exige a presença dos requisitos das cautelares em geral. Ocorre que a medida destina-se a garantir, pela preservação cautelar da liberdade de locomoção física do indivíduo, a eficácia da decisão a ser proferida quando do julgamento do writ constitucional. Por isso, a concessão da liminar pretendida dependeria de haver elementos muito convincentes, e indiscutíveis, para demonstrar que está configurado algum constrangimento ilegal. Inicialmente, destaca-se que está prejudicada a alegação de nulidade do flagrante, uma vez que o ora paciente já não se encontra preso em face do flagrante, mas sim em razão de prisão preventiva, tornando-se inócua a discussão da nulidade ou não do flagrante. Quanto à tese de negativa de autoria, é importante salientar que essa matéria somente é passível de exame por meio de habeas corpus se houver prova documental inequívoca de que o paciente efetivamente não foi o autor da conduta criminosa ou de que o fato a ele imputado não constitui crime, de maneira a afastar de maneira incontestável quaisquer indícios de autoria ou de materialidade. Do contrário, haverá necessidade de examinar as provas dos autos e, então, a utilização do habeas corpus não será apropriada, pois o seu restrito rito não comporta a análise aprofundada da prova. Acrescenta-se que, para a decretação da prisão preventiva, ao contrário do alegado pelo impetrante, bastam a prova da materialidade e indícios de autoria. Sobre esse aspecto, a decisão impugnada expôs (fl. 118): "(...), os autos trazem elementos quanto à autoria delitiva e quanto à elementar da violência ou grave ameaça, conforme relato de Neusa de Lima Chaves (fl. 12), que denuncia a aparente utilização de arma de fogo. Ademais, houve reconhecimento pessoal. No que pertine à materialidade do delito, este se faz comprovado mediante o auto de exibição e apreensão (fl. 14)." Portanto, os necessários indícios da autoria e a prova da materialidade foram apontados pela decisão impugnada. Quanto à presença dos requisitos para a prisão preventiva, a decisão fundou-se na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, nos seguintes termos (fl. 132): "Consoante relato do policial Clovis Secco Junior (fl. 03/04), as circunstâncias da prisão em tela deram-se mediante comunicado da ocorrência de roubo contra um estabelecimento empresarial situado no bairro Campo de Santana. Cientes da placa do veículo utilizado para a fuga, os policiais conseguiram abordar o indiciado quando ainda se encontrava nas cercanias do local do crime, encontrando no interior do veículo todos os produtos resultantes da empreitada delitiva. O delito de roubo, nos termos do art. 157, caput, do Código Penal, consuma-se no momento em que o agente subtrai coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência. Consuma-se o crime, pois, no instante em que o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel, sendo desnecessária que a posse da coisa seja mansa ou pacífica (teoria da amotio), consoante entendimento do STF no HC 89.959: (jurisprudência) O agente é considerado em flagrante delito, nos termos da definição do art. 302 do Código de Processo Penal, quando: `I está cometendo a infração penal; II acaba de cometê- la; III -- é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV é encontrado, logo após, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração'. Analisa-se, pois, uma das hipóteses admitidas de flagrante frente ao caso concreto: a) Art. 302, inciso IV, CPP: conforme exposição sumária do momento consumativo do delito imputado ao indiciado, bem como pelo relato dos policiais responsáveis pela condução de Welinthon de Lima, vê-se que o indiciado foi encontrado, logo após, na posse da res furtiva. Pelo que se pode extrair, inexistem nulidades formais ou substanciais no Auto de Prisão em Flagrante, servindo este como peça de natureza coercitiva, legitimando a prisão do indiciado pelo crime de roubo, não havendo, pois, motivos para ser relaxada. Passo seguinte, conforme determinação do art. 310 do Código de Processo Penal, pode o juiz: a) converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do Codex, e se revelarem inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão ou; b) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Ora bem, o art. 313 traça os contornos da permissão da declaração preventiva, dizendo que esta será permitida, nos termos do art. 312:

(legislação) O delito em análise prevê pena de reclusão de quatro a dez anos; quando majorado pelo concurso de agentes, exaspera- se a pena de um terço até metade, moldando-se, pois, ao permissivo prisional cautelar previsto no art. 313. Contudo, outros requisitos e condições se fazem necessários à analise para a decretação desta constrição. Submete-se a prisão preventiva aos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora, que no processo penal são conhecidos respectivamente por fumus comissi delicti e periculum libertatis: aquele trata da plausibilidade do direito de punir, caracterizado pela prova da existência do crime e pelos indícios da autoria ou da participação no delito; este se resume no perigo que a permanência do acusado em liberdade representa para a eficácia das investigações, do processo criminal e da própria segurança da sociedade. No que toca ao fumus comissi delicti, os autos trazem elementos quanto à autoria delitiva e quanto à elementar da violência ou grave ameaça, conforme relato de Neusa de Lima Chaves (fl. 12), que denuncia a aparente utilização de arma de fogo. Ademais, houve reconhecimento pessoal. No que pertine à materialidade do delito, este se faz comprovado mediante o auto de exibição e apreensão (fl. 14). Quanto ao periculum libertatis, há de se destacar a gravidade do crime imputado ao indiciado, cuja elementar exige o emprego de violência, a qual foi utilizada ao caso concreto. Em sendo prisão cautelar, a prisão preventiva subordina-se, pois, a estes dois pressupostos. Além disso, há quatro condições previstas no art. 312, caput, do Código de Processo Penal, sendo que ao menos uma delas deve coexistir com os dois pressupostos: I) Garantia da ordem pública, onde a prisão preventiva é decretada com base em dados que demonstram que se o indiciado permanecer em liberdade voltará a delinqüir. (jurisprudência) Ademais, deve ser destacado que o crime em tela é considerado violento, trazendo elevado grau de insegurança social e temor aos cidadãos que, mesmo acostumados com reiteradas notícias de tal porte nos jornais diários, jamais deixam de se indignar com a ousadia e a suposta `certeza' de impunidade de celerados deste timbre. II) Garantia da ordem econômica, sendo requisito absolutamente desnecessário, pois funciona como repetição do requisito de garantia da ordem pública, porém relacionado a crimes contra a ordem econômica, não sendo o caso em tela. III) Garantia de aplicação da lei penal, ou seja, quando houver dados concretos de que o acusado pretende fugir do distrito da culpa, inviabilizando a futura execução da pena. IV) Conveniência para a instrução criminal, que visa a impedir que o agente perturbe ou impeça a produção de provas (caso dele destruir documentos, ameaçar testemunhas etc.). Presentes ambos os pressupostos da prisão preventiva, conjugados com a necessidade da garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal, encontra-se plenamente viável e legal a decretação da prisão cautelar contra indiciados. Ressalte-se que, conforme permissivo legal do art. 316 do Código de Processo Penal, o juiz pode revogar a preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista. Insta, por fim, destacar que as alterações realizadas pela lei n° 12.403/11 no Código de Processo Penal autorizaram a prisão cautelar orientada pela aplicação do princípio da proporcionalidade. Assim, quaisquer medidas cautelares aplicadas ao processo penal, sejam elas prisionais ou não, têm de obedecer a tal princípio, o qual se desdobra em necessidade, adequação e proibição de excessos: adequação é a relação entre meio e fim, vale dizer, o meio utilizado deve ser apto a alcançar o fim desejado, de modo a ser proporcional; por necessidade, exigibilidade ou princípio da menor ingerência possível entende-se que não basta o meio atingir o fim, mas sim que seja o menos gravoso possível; por fim, a relação do custo da medida e os benefícios por ela trazidos sintetizam a proibição do excesso. Restam claras a necessidade e a adequação da prisão preventiva pela gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições do agente, sem tocar no preenchimento dos pressupostos e condições desta constrição, conforme exposição já realizada. Note-se que o crime reprimido traz elevado grau de insegurança social e temor aos cidadãos, sendo que a soltura prematura do indiciado geraria um descrédito ao Estado, dificultando-se, inclusive, a necessária instrução criminal. Dispositivo Ante ao exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de WELINTHON DE LIMA em PRISÃO PREVENTIVA, consoante determinação do artigo 310, inciso II do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, com base no disposto nos artigos 312, caput e 313, inciso I, do mesmo Código." O impetrante requereu a liberdade provisória do acusado e o pedido, corretamente recebido como de revogação da prisão preventiva, e foi indeferido sob os seguintes fundamentos (fl. 55): "Ao receber o Auto de Prisão em Flagrante nº 2011.17592-0, relativo à prisão de WELINTHON DE LIMA, este juiz já analisou a possibilidade de concessão da liberdade provisória ao indiciado, entendendo, contudo, ser cabível a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos do artigo 310, II, do Código de Processo Penal. Diante disso, em razão do Princípio da Fungibilidade, recebo o presente pedido de Liberdade Provisória, com natureza de Pedido de Revogação da Prisão Preventiva anteriormente decretada. Inobstante, o requerente não trouxe aos autos nenhum elemento ou prova novos e aptos a modificar o entendimento exposto na decisão prolatada nos autos mencionados, justificando apenas que possui residência fixa e ocupação lícita. Sendo assim, INDEFIRO o pedido formulado pelo requerente e mantenho a segregação cautelar emanada da prisão do mesmo, uma vez que se verificam indícios suficientes de autoria e prova de materialidade do crime, bem como pela garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, não se constatando constrangimento ilegal. Ademais, primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não viabilizam, por si só, a liberdade do indiciado, pois presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal no presente caso. Outrossim, acolho o parecer ministerial retro, determinando o ARQUIVAMENTO destes autos em razão da perda de objeto." Como se pode perceber pelas transcrições, as decisões não apontam elementos concretos, extraídos da prova dos autos, para indicar o convencimento do julgador com relação aos motivos que o conduziram à interpretação de que há necessidade da prisão do paciente para garantir a ordem pública ou pela conveniência da instrução criminal. A decisão que decreta a prisão preventiva se legitima tão somente em caso de a motivação, além de apontar a existência de prova da materialidade e de indícios de autoria, indicar fatos concretos (extraídos da prova dos autos) capazes de justificar a necessidade da prisão cautelar (autorizadores da prisão preventiva), na forma do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal. Assim, a decisão ora impugnada, porque está amparada em fundamentação abstrata (gravidade genérica do delito, insegurança social e descrédito do Estado), não observou o dever de motivação, inerente à atividade jurisdicional e previsto não só pelo Código de Processo Penal, mas, principalmente, pela Constituição Federal. Do exposto, defiro a liminar pretendida, para revogar a prisão preventiva ao paciente Welinthon de Lima, sem prejuízo de nova decretação da prisão, desde que por decisão devidamente fundamentada. Informe-se, com urgência, à autoridade impetrada. Cópia do presente servirá como ofício para dar ciência à autoridade impetrada do presente despacho. Dispenso a requisição de informações. Abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 19 de agosto de 2011. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

0018 . Processo/Prot: 0817608-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/282537. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000715-11.2011.8.16.0107 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Claudimara Calore de Souza (advogado). Paciente: Sergio Aparecido Ribeiro da Conceição (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de habeas corpus crime, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Claudimara Calore de Souza em favor de Sergio Aparecido Ribeiro da Conceição, sob alegação de constrangimento ilegal decorrente de indeferimento do pedido de liberdade provisória, nulidade da busca e apreensão e ausência de flagrante. A impetrante alega que o paciente foi preso em flagrante, em 07 de junho de 2011, pela suposta prática do crime de tráfico. Afirma que não existem motivos a justificar a manutenção da segregação cautelar do paciente e que faltam provas da prática do crime. Diz que na busca não foi encontrada com o paciente qualquer substância entorpecente ou objeto que pudesse ligá-lo à pratica do crime. Aduz que há nulidade da busca e apreensão, pois os investigadores policiais chegaram com um mandado de busca e apreensão para ser cumprido na antiga casa do paciente, que fica na Rua Floriano Peixoto, mas que, como o paciente não reside nesse local, os policiais deveriam ter cumprido o mandado com relação à pessoa de Zé Carvoeiro, atual morador da residência. Requer seja concedida a ordem. Passa-se à análise do pedido de liminar. A possibilidade de liminar em habeas corpus tem caráter excepcional e exige a presença dos requisitos das cautelares em geral, pois a medida destina-se a garantir a eficácia da decisão do writ. Por isso, a concessão da liminar pretendida dependeria de haver elementos muito convincentes, e indiscutíveis, para demonstrar que está configurado algum constrangimento ilegal. O ora paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. O impetrante alega que o paciente sofre constrangimento ilegal em decorrência de nulidade da busca e apreensão, inexistência de flagrante e indeferimento do pedido de liberdade provisória. Quanto à alegação de nulidade da busca e apreensão, deve ser acolhida a fundamentação exposta na decisão da autoridade impetrada, nos seguintes termos (fls. 71-72): "O requente foi preso quando policiais cumpriam mandado de busca e apreensão determinado por este Juízo. A partir de informações colhidas através de investigações de tráfico de drogas ilícitas no distrito de Guarani, Comarca de Mamborê, onde constatou-se, de fato, a pratica de tráfico de entorpecentes na local apontado. Consta dos autos de inquérito que foi encontrado no interior da residência do acusado, debaixo do sofá, um tablete pesando aproximadamente 816 gramas, da substancia entorpecente popularmente conhecida como `maconha' (conforme `Auto de Exibição e Apreensão e Auto de Constatação Provisória' de fls. 25 e 27). O argumento de que droga encontrada em sua antiga residência não lhe pertence, que teria cedido a sua casa para a pessoa de `Zé da Carvoeira da Raça Negra', não estando envolvida com o trafico de drogas, não convence, haja vista que as informações policiais denotam a existência de trafico de drogas no local." Como se pode ver, o mandado de busca e apreensão foi cumprido no endereço para o qual foi expedido, de modo que não houve qualquer nulidade. Sobre a ida à casa do ora paciente, o policial Vandeleri Renau Brilhador esclareceu (fl. 28): "que localizaram o mesmo dentro de uma casa, foi indagado ao mesmo se morava ali, o mesmo disse que não, foi solicitado ao mesmo que levasse os policiais até sua casa, sendo que assim o fez, levou a equipe até a casa dele sito na rua Floriano Peixoto, 86, Guarani, nesta cidade, (...)." Assim, não se verifica nulidade na busca e apreensão. Não há que se sustentar a falta de flagrante, uma vez que foram encontrados aproximadamente 816 gramas de maconha na residência indicada no mandado de busca e apreensão, hipótese prevista no artigo 302, inciso I, do Código de Processo Penal. Ademais, o artigo 303 do Código de Processo Penal prevê: "Art. 303. Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência." Porque o crime de tráfico de substâncias entorpecentes tem caráter permanente, pois é daqueles cujos efeitos se protraem no tempo, o estado de flagrância decorre de qualquer das condutas descritas no núcleo do tipo penal, dentre elas, a de guardar a substância. Então, havia o estado de flagrância. Quanto ao indeferimento do pedido de liberdade provisória não se nega que o entendimento da 3ª Câmara Criminal deste Tribunal era no sentido pela possibilidade de deferimento do benefício aos acusados de tráfico de entorpecentes, por então considerar que a vedação pelo artigo 44 da Lei nº 11.343/06 fora derrogada pela Lei nº 11.464/07. Todavia, também não se pode ignorar que o e. Supremo Tribunal Federal (HC 92495, HC 92747, HC 93000, HC 93229, HC 93302 e HC 93940) e o e. Superior Tribunal de Justiça já decidiram no sentido de não ser possível a concessão de liberdade provisória a quem for preso em flagrante por suposta prática de tráfico ilícito de entorpecentes, por entender-se que a especialidade da Lei nº 11.343/06 prevalece sobre a regra geral da Lei nº 8.072/90, alterada pela Lei nº 11.464/07. Essa interpretação dos Tribunais superiores foi motivo para alterar o

convencimento da Câmara e, de conseqüência, gerar controvérsia suficiente para impedir o deferimento da liminar (por falta de certeza do constrangimento). Assim, porque a benesse da liberdade provisória continua vedada aos acusados de tráfico (Lei nº 11.343/06, art. 44), a entrada da Lei nº 12.403/11 em vigor em nada altera a situação em exame. Por isso, não se pode reconhecer, ao menos neste momento, a existência de constrangimento ilegal. Assim, indefiro a liminar pretendida. Dispenso a requisição de informações. Abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 19 de agosto de 2011. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

Divisão de Processo Crime
Seção da 3ª Câmara Criminal
Relação No. 2011.08764

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Clemersom Aparecido da Silva	005	0812996-8
Felipe Guimarães Moura	003	0816168-0
Fernando José Curi Staben	002	0815440-3
Fernando Rodrigues	004	0816385-1
Joe Tennyson Velo	003	0816168-0
José Carlos Portella Júnior	001	0815314-8
Luiz Antônio Mores	001	0815314-8
Nilson Magalhães dos Santos	001	0815314-8
Roberto Morozowski	001	0815314-8

Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar as razões reucursais - Prazo : 8 dias EM CARTÓRIO
0001 . Processo/Prot: 0815314-8 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/186859. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001839-54.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Celso Damião Silva (Réu Preso). Advogado: Roberto Morozowski. Apelante (2): Cristiano Pessoa de Lima (Réu Preso). Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior. Apelante (3): Thiago Jeferson dos Santos (Réu Preso). Advogado: Nilson Magalhães dos Santos, Luiz Antônio Mores. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Marques Cury. Complemento: (em Cartório). Motivo: para apresentar as razões reucursais. Vista Advogado: Luiz Antônio Mores (PR012620), Roberto Morozowski (PR028951), Nilson Magalhães dos Santos (PR042729)
Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar as razões recursais - Prazo : 8 dias
0002 . Processo/Prot: 0815440-3 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/218181. Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000760-66.2007.8.16.0103 Ação Penal. Apelante: João Hamilton Padilha dos Santos (Réu Preso). Advogado: Fernando José Curi Staben. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro. Motivo: para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Fernando José Curi Staben (PR013460)
0003 . Processo/Prot: 0816168-0 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/247231. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001062-50.2002.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Leandro Felippe (Réu Preso). Advogado: Joe Tennyson Velo, Felipe Guimarães Moura. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Marques Cury. Motivo: para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Joe Tennyson Velo (PR013116), Felipe Guimarães Moura (PR041341)
0004 . Processo/Prot: 0816385-1 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/214143. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0006734-95.2010.8.16.0033 Ação Penal. Apelante: Willian Dioney de Almeida Josefi (Réu Preso). Advogado: Fernando Rodrigues. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Marques Cury. Motivo: para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Fernando Rodrigues (PR036150)
Vista ao(s) Advogado (s) - Intime-se o advogado do requerente acerca da decisão acima e para que, no prazo de 10 (dez) dias: - Prazo : 10 dias
0005 . Processo/Prot: 0812996-8 Revisão Criminal de Sentença (CInt)
. Protocolo: 2011/235815. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002552-50.2006.8.16.0019 Ação Penal. Requerente: M. S. (Réu Preso). Advogado: Clemersom Aparecido da Silva. Requerido: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Edvino Bochnia. Motivo: Intime-se o advogado do requerente acerca da decisão acima e para que, no prazo de 10 (dez) dias:. Vista Advogado: Clemersom Aparecido da Silva (PR047504)

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 4ª Câmara Criminal
Relação No. 2011.08824

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adyr Tacla Filho	011	0793874-3
Alcemir da Silva Moraes	012	0795034-7
Cândida Gava	004	0720062-0
Cesar Augusto Rossato Gomes	005	0735483-2
Edson Zbierski Rocha	014	0800606-8
Fabrício Ferreira	002	0687497-7
Itamar Domingues dos Santos	009	0768509-2
JOÃO HENRIQUE DE ALMEIDA SCAFF	007	0763869-3
José Alves dos Santos Junior	006	0748443-3
Marcelo Pereira da Silva	008	0767321-4
Marco Antônio Joaquim	003	0716580-4
Maria Paula Pulner Pietroski	004	0720062-0
Mario Pietroski Junior	004	0720062-0
Nelson Antônio Sguarizi	002	0687497-7
Nilso Romeu Sguarezi	002	0687497-7
Oswaldo Loureiro de Mello Junior	001	0656649-8
Sandro Panisio	007	0763869-3
Thiago Thomaz Kaspchak	013	0799166-0
Vanessa das Neves Picouto Zolin	001	0656649-8
Vivian Regina Lazzaris	010	0792726-8
	015	0800696-2

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0656649-8 Apelação Crime
. Protocolo: 2010/36797. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009.00004186-5 Ação Penal. Apelante: Jean Barros (Réu Preso). Advogado: Vanessa das Neves Picouto Zolin, Oswaldo Loureiro de Mello Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 11/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO POR CRIME DE TRÁFICO. PRETENDIDA ANULAÇÃO DO FEITO POR USO DE PROVA ILÍCITA. INVIABILIDADE. NÃO HÁ PROVAS DA ILICITUDE. DEPOIMENTO PRESTADO EM SEDE DE INQUÉRITO. PLEITO QUE VISA À NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. PRESCINDIBILIDADE DO LAUDO DE EXAME TOXICOLÓGICO QUANDO HÁ OUTROS ELEMENTOS A SUPRI-LO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SEGURO E CONVICENTE A AUTORIZAR O DESFECHO CONDENATÓRIO. PEDIDO QUE VISA À REDUÇÃO DA PENA APLICADA. POSSIBILIDADE. PENA BASE EXCESSIVAMENTE ELEVADA. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO, EM PARTE.
0002 . Processo/Prot: 0687497-7 Apelação Crime
. Protocolo: 2010/176771. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002946-19.2009.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Cesar Augusto Sasso (Réu Preso). Advogado: Nelson Antônio Sguarizi, Nilso Romeu Sguarezi, Fabrício Ferreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 11/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO POR CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRETENDIDA NULIDADE DO FEITO POR OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 185 DO CPP. INOCORRÊNCIA. DEFENSOR PRESENTE AO INTERROGATÓRIO. PLEITO QUE VISA À ATIPICIDADE DA CONDUTA POR AUSÊNCIA DE DOLO. NÃO

ACOLHIMENTO. DOLO BEM EVIDENCIADO NOS AUTOS. ESCRIVÃO DE POLICIA QUE DESVIA DA DELEGACIA GRANDE QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE QUE ESTAVA SOB SUA GUARDA EM RAZÃO DO OFÍCIO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SEGURO E CONVICENTE A AUTORIZAR O DESFECHO CONDENATÓRIO. PEDIDO QUE VISA À REDUÇÃO DA PENA APLICADA. POSSIBILIDADE. PENA BASE EXCESSIVAMENTE ELEVADA. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO, EM PARTE.

0003 . Processo/Prot: 0716580-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/301943. Comarca: Curiuva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000039-24.2009.8.16.0078 Ação Penal. Apelante: Carlos Andre dos Passos. Def.Dativo: Marco Antônio Joaquim. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em, negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO MAJORADO TENTADO (ARTS. 157, § 2º, INC II, C/C 14, INC. II, AMBOS DO CP) CONDENAÇÃO RECURSO DE UM DOS ACUSADOS PLEITO ABSOLUTÓRIO IMPOSSIBILIDADE AUTORIA E MATERIALIDADE SOBEJAMENTE COMPROVADAS PALAVRA DA VÍTIMA E POLICIAIS VALOR PROBANTE RECONHECIMENTO DOS AGENTES PELO OFENDIDO VALIDADE PROVAS SUFICIENTES A ENSEJAR UM DECRETO CONDENATÓRIO AFASTAMENTO DA REINCIDÊNCIA INVIABILIDADE CERTIDÃO NOS AUTOS QUE ATESTA TER O AGENTE COMETIDO DELITO ANTERIOR, INDICANDO DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO RECURSO DESPROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0720062-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/314835. Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000001-30.2006.8.16.0106 Ação Penal. Apelante (1): Rubens Eloir Sokoloski. Advogado: Cândida Gava. Apelante (2): David Talacz, Divonsir Talacz. Advogado: Mario Pietroski Junior, Maria Paula Pulner Pietroski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial aos recursos. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL CONDENAÇÃO NOS TERMOS DO ART.157, §2º, I E II, DO CP RECURSO DA DEFESA INSURGÊNCIA QUANTO À DOSIMETRIA DA PENA PENA- BASE INEXISTÊNCIA DE EXACERBAÇÃO ATENUANTES DA MENORIDADE E DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AUTORIZAR A FIXAÇÃO DAS PENAS, NA SEGUNDA FASE, EM PATAMAR INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL CAUSAS DE AUMENTO DE PENA (EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES) FIXAÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO EM PATAMAR ACIMA DO MÍNIMO LEGAL SEM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO REDUÇÃO DA FRAÇÃO CORRESPONDENTE PARA 1/3 (UM TERÇO) INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 443 DO STJ ALTERAÇÃO DAS PENAS IMPOSTAS MANUTENÇÃO DO REGIME SEMIABERTO INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

0005 . Processo/Prot: 0735483-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/374991. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004378-64.2009.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: Sidnei Eloi dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Cesar Augusto Rossato Gomes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO DE DROGAS CONDENAÇÃO RECURSO AUTORIA DELITIVA SOBEJAMENTE COMPROVADA REPASSE DE DROGAS DENTRO DA CADEIA CONFISSÃO DO RÉU TANTO NA FASE INDICIÁRIA COMO EM JUÍZO ALIADA AOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONSTANTES NOS AUTOS NEGATIVA DE AUTORIA DA ESCRITA DE UM BILHETE QUE SE ENCONTRAVA DENTRO DO POTE ONDE ESTAVA A DROGA AO ARGUMENTO DE SER O RÉU ANALFABETO OU SEMIANALFABETO IRRELEVÂNCIA BILHETE APREENDIDO QUE NÃO TEM QUALQUER RELAÇÃO COM A APREENSÃO DA DROGA PROVAS SUFICIENTES A ENSEJAR UM DECRETO CONDENATÓRIO RECURSO DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0748443-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/402103. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013933-80.2010.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Irani Rodrigues de Souza (Réu Preso). Advogado: José Alves dos Santos Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL CONDENAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 33, "CAPUT", DA LEI Nº 11.343/06 RECURSO DA DEFESA INSURGÊNCIA RECURSAL APENAS QUANTO À REPRIMENDA IMPOSTA PENA-BASE CORRETAMENTE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA ADEQUADAMENTE APLICADA PLEITO PARA AUMENTAR PARA 2/3 (DOIS TERÇOS) O PATAMAR DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06 QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA QUE JUSTIFICAM A APLICAÇÃO DA REFERIDA FRAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL (1/6) RECURSO DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0763869-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/40268. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004354-93.2009.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Diego de Almeida Gonçalves (Réu Preso). Advogado: Sandro Panisio, JOÃO HENRIQUE DE ALMEIDA SCAFF. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso interposto, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO QUE VISA À ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE SER SOMENTE DEPENDENTE QUÍMICO. IMPROCEDÊNCIA. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DEMONSTRANDO A OCORRÊNCIA DO TRÁFICO. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE COESOS E HARMÔNICOS. CREDIBILIDADE. PROVA ROBUSTA E SÓLIDA A AUTORIZAR O ÉDITO CONDENATÓRIO. REDUÇÃO DA CARGA PENAL, À VISTA DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33 §4º, DA LEI Nº 11.343/06. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0767321-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/42449. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018636-81.2010.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Ivanei Batista de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Marcelo Pereira da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL FURTO QUALIFICADO ART. 155, § 4º, INC. IV, DO CÓDIGO PENAL CONDENAÇÃO RECURSO AUTORIA DELITIVA SOBEJAMENTE COMPROVADA DECLARAÇÕES DA VÍTIMA E DOS POLICIAIS DANDO CONTA DE QUE O DELITO FOI PERPETRADO POR DUAS PESSOAS MANUTENÇÃO DA QUALIFICADORA DO CONCURSO DE AGENTES APREENSÃO DA `RES FURTIVA' (CAMINHÃO) EM PODER DO AGENTE PRESUNÇÃO DE SUA RESPONSABILIDADE TENTATIVA IMPOSSIBILIDADE DO SEU RECONHECIMENTO CONSUMAÇÃO CARACTERIZADA COM A INVERSÃO DA POSSE PRESCINDIBILIDADE DA POSSE MANSA E PACÍFICA DA RES PARA CONFIGURAR O FURTO CONSUMADO AGENTE PRESO LOGO APÓS O CRIME QUANDO SE ENCONTRAVA NA RODOVIA TENDO EM VISTA QUE O CAMINHÃO DA EMPRESA POSSUÍA RASTREADOR E EM VIRTUDE DA PRONTA AÇÃO DA POLÍCIA RECURSO DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0768509-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/55611. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000317-34.2009.8.16.0172 Ação Penal. Apelante: Catarina Plefek de Carvalho (Réu Preso), Adonias Prudencio de Lima (Réu Preso). Advogado: Itamar Domingues dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 04/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTROVERSAS. PLEITO PELA APLICAÇÃO DO §4º DO ART. 33 DA LEI DE TÓXICOS EM GRAU MÁXIMO. IMPROCEDENCIA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA. ALTO POTENCIAL LESIVO DA SUBSTÂNCIA. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO IMPOSSIBILIDADE DE FIXAR REGIME INICIAL ABERTO LEI 8.072/90. RECURSO NÃO PROVIDO. I Em sendo a substância encontrada em posse da ré de alto potencial lesivo e em grande quantidade, adequada a diminuição em apenas 1/2.

0010 . Processo/Prot: 0792726-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/205561. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004045-44.2011.8.16.0033 Ação Penal. Impetrante: Vivian Regina Lazzaris (advogado), Giovanna Almeida Gomez. Paciente: Mizael de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a Ordem de Habeas Corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIMES DE ROUBO, RECEPTAÇÃO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. FLAGRANTE FICTO. ART. 302, IV, CPP. AGENTE ENCONTRADO NA POSSE DO OBJETO ROUBADO, LOGO APÓS O DELITO. LEGALIDADE DO FLAGRANTE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO. INCIDENTES PROCESSUAIS ACERCA DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DILAÇÃO RAZOÁVEL. DENÚNCIA OFERECIDA. PERDA DO OBJETO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I- O indeferimento do pedido de liberdade provisória não constitui constrangimento ilegal, quando justificada a necessidade da manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, evidente no caso concreto pelo `modus operandi' do delito. II- Concreto o perigo de reiteração delitiva, não se mostram suficientes quaisquer medidas cautelares previstas no art. 319, CPP. III- Decretada a prisão

preventiva por outro juízo, devido à nova definição de competência, o atual fundamento da prisão é diverso do alegado no presente writ, devendo ser discutido em nova impetração.
0011 . Processo/Prot: 0793874-3 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/214282. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004335-53.2011.8.16.0035 Ação Penal. Impetrante: Adyr Tacla Filho (advogado). Paciente: Fábio Sidney Ribeiro Leitão. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Julgado em: 11/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA QUE ATRIBUI ÀO PACIENTE A PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. INVIABILIDADE NA HIPÓTESE DOS AUTOS. DENÚNCIA QUE ALÉM DE CONTER A DESCRIÇÃO DE FATO TÍPICO, ENCONTRA RESPALDO NOS ELEMENTOS INDICIÁRIOS CONSTANTES DO INQUÉRITO POLICIAL. INFORMAÇÕES DANDO CONTA DA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. QUESTÕES RELATIVAS AO MÉRITO DAS IMPUTAÇÕES CONTIDAS NA DENÚNCIA NÃO PODEM SER DISCUTIDAS NA ESTREITA VIA DO WRIT. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.
0012 . Processo/Prot: 0795034-7 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/215002. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000052-28.2011.8.16.0086 Ação Penal. Impetrante: Alcemir da Silva Moraes (advogado). Paciente: Daniel Soares Felipe (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 11/08/2011
DECISÃO: Acordam os integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS TRÁFICO DE DROGAS INTELIGÊNCIA DO ART. 44 DA LEI 11.343/2006 VEDAÇÃO EXPRESSA DA CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA NO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS CONSTITUCIONALIDADE PREVISTA NO INCISO XLII, CF, QUE AUTORIZOU O TRATAMENTO DIFERENCIADO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS ADVENTO DA LEI 11.464/2007 QUE NÃO REVOGOU A LEI 11.343/2006 PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL EXCESSO DE PRAZO INOCORRÊNCIA RAZOABILIDADE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL FEITO COM 30 RÉUS ORDEM DENEGADA
0013 . Processo/Prot: 0799166-0 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/232828. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007903-77.2011.8.16.0035 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Thiago Thomaz Kaspchak (advogado). Paciente: Elvys Gaspar da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Julgado em: 11/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE PELA PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA DENEGADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A NATUREZA DO CRIME PERPETRADO E A BENESSE PLEITEADA. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL PREVISTA NO ART. 44 DA LEI Nº. 11.343/2006. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.
0014 . Processo/Prot: 0800606-8 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/238938. Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000786-56.2011.8.16.0125 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Edson Zbierski Rocha (advogado). Paciente: M. B. (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Julgado em: 11/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto.
0015 . Processo/Prot: 0800696-2 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/239182. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004963-42.2011.8.16.0035 Ação Penal. Impetrante: Vivian Regina Lazzaris (advogado), Giovanna Almeida Gomez. Paciente: Marcio Aparecido da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 11/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL PACIENTE QUE FORA DENUNCIADO NAS PENAS DOS DELITOS DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA (ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL) E DE ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO (CP, ART. 157, §2.º, INCISOS I, II E V) ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA NO PROCESSO CRIME ELEMENTOS INDICIÁRIOS DEMONSTRATIVOS DA AUTORIA DO DELITO PELO PACIENTE FUNDAMENTO DE FATO E DE DIREITO DELIMITANDO MÍNIMA PROBABILIDADE DE ACUSAÇÃO ATIPICIDADE DA CONDUTA DELITIVA IMPUTAÇÃO DE FATO TÍPICO, ANTIJURÍDICO E CULPÁVEL NEGATIVA DE AUTORIA SUSTENTADA PELA DEFESA MATÉRIA FÁTICA CONTROVERTIDA EXAME DA PROVA IMPOSSIBILIDADE NA VIA RESTRITA DO WRIT PACIENTE QUE CONTA COM MAUS ANTECEDENTES CRIMINAIS (NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 310, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP) CONSTRANGIMENTO ILEGAL INCONFIGURAÇÃO ORDEM DENEGADA. "[...] o trancamento de ação penal, principalmente por meio de habeas corpus, é medida reservada a hipóteses excepcionais, como `a manifesta atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas' (HC 91.603, rel. Ellen Gracie, DJe-182 de 25.09.2008), o que não é caso. Daí por que a existência ou não de justa causa, no caso, deve ser discutida no âmbito da ação penal já iniciada" (STF 2.ª Turma, HC n. 100.246-RJ, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 29/04/2011).

Divisão de Processo Crime
Seção da 4ª Câmara Criminal
Relação No. 2011.08825

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Antônio Carlos Neto	007	0815098-9
Bruno Thiele Araújo Silveira	021	0815514-8
Carlos Alberto Rodrigues Silva	017	0817959-5
Christian Robert Thiel Gura	022	0816003-4
Cláudio Rodrigues Oliveira	012	0817365-3
Darcieli Bachmann Duro Vieira	018	0818079-6
Eduardo Kavasaki	005	0811249-0
Eliane Budyk	020	0775699-2
Érico Rodrigo Tashiro Gonçalves	023	0816384-4
Gisele Maria Reis	023	0816384-4
Irio José Tabela Krunn	011	0817331-7
Janaina Marques Brum	022	0816003-4
Jorge Augusto Hornung	019	0818377-7
José Mário Rabello Filho	002	0792479-4
Magno Eugênio Marcelo B. d. Silva	016	0817724-2
Márcio Bones Rocha	010	0816782-0
Marcos José Mesquita	015	0817641-8
Omar Campos da Silva Junior	006	0815074-9
Pedro Luiz Marques	004	0810739-5
Pedro Luiz Nunes	020	0775699-2
Rodrigo de Freitas Barbieri	022	0816003-4
Samuel Ferreira Xalão	003	0799807-6
Valmir dos Santos	008	0815649-6
Viviane Ridão Ribeiro	009	0815867-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0791843-0 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/205597. Comarca: Irati. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 1998.00000109 Ação Penal. Impetrante: Márcia Anunciação de Oliviera (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
HABEAS CORPUS Nº 791.843-0, DA COMARCA DE IRATI - VARA CRIMINAL IMPETRANTE/PACIENTE: MÁRCIA ANUNCIAÇÃO DE OLIVEIRA IMPETRADO: MM. JUIZ DE DIREITO RELATOR: DES. LUIZ ZARPELON DESPACHO I - Cuida-se de ordem de Habeas Corpus impetrada pela paciente Márcia Anunciação de Oliveira, em causa própria, condenada pela prática dos crimes de estelionato e falsidade ideológica - autos nº 109/1998, Vara Criminal da Comarca de Irati/PR, à pena de um ano e quatro meses de reclusão, em regime aberto. Esclarece, em síntese, que após se apresentar no Patronato Penitenciário do Paraná foi encaminhada para prestar serviços à comunidade. Ocorre que entrou em depressão e deixou de cumprir referido serviço, razão pela qual fora expedido mandado de prisão contra si. Informa que o r. Juízo de Execução da Comarca de Guarapuava determinou a remessa dos autos de execução para a 1ª Vara de Execuções Penais desta Capital. A demonstrar o injusto constrangimento a que se encontra submetida, alega que o Estado deveria tê-la intimado para justificar seus atos e não expedido o mandado de prisão. Diante de tal desídia requer a expedição de alvará de soltura e a imediata cassação do mandado de prisão, com a consequente possibilidade de cumprir a pena no regime aberto, ou ainda, o reconhecimento da extinção de sua punibilidade pelo cumprimento da pena in concreto. Solicitadas informações, o r. Juízo da 1ª Vara de Execuções Penais de Curitiba informou: "...em consulta ao protocolo geral deste Fórum de Execuções Penais constatei que os autos de execução penal referente a sentenciada MARCIA ANUNCIAÇÃO DE OLIVEIRA, filha de Tiago Alves de Oliveira e de Maria Anunciação de Oliveira, cadastrada sob nº 118.571, não existem registros de entrada dos respectivos autos junto a esta Secretaria. Informo, ainda, que

consultando os assentamentos referentes aos autos mencionados, existem apenas movimentações feitas peal VEP de Guarapuava/PR" (em 18/07/11, fls. 25). Por sua vez, o r. Juízo Criminal da Comarca de Guarapuava, em resposta à requisição deste Sodalício, disse: "...informo que os autos de execução penal referentes à sentenciada foram encaminhados à Vara de Execuções Penais da Comarca de Curitiba, conforme mostra o aviso de recebimento (AR) e extrato de localização do processo" (em 21/07/11, fls. 29). A Vara Criminal da Comarca de Irati noticiou que: "Em data de 22 de agosto de 2008 (fls. 344/345) em razão do não cumprimento da reprimenda pela paciente, foi determinado por este Juízo a regressão para o REGIME ABERTO, mediante condições que foram fixadas por este juízo. Compulsando os autos verifica-se, que há informação nos autos a respeito da regressão do regime à VEP Guarapuava (fls. 352, 353, 354 e 355). Por fim, segundo certidão do Sr. Escrivão a pena da paciente nestes autos foi de 01 ano e 04 meses de reclusão, atualmente a ser cumprida em REGIME ABERTO e estaria prescrita, porém a Execução da Pena foi encaminhada à VEP". (em 02/08/11, fls. 38). Novamente instado a se manifestar o r. Juízo da 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Curitiba informou que o processo executório ainda é de responsabilidade de Guarapuava. (em 08/08/11, fls. 49). A 2ª Vara de Execuções Penais desta Capital, também manifestou-se e noticiou que não há execução penal em face da ora paciente em trâmite naquela serventia. (em 09/08/11, fls. 51). A D. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de fls. 55/57, da lavra do i. Procurador Dr. João Rodrigues de Almeida Sobrinho, manifestou-se pela concessão, de ofício, de liminar, a fim de que a paciente retorne ao regime aberto, com a adoção de medidas administrativas para a localização dos autos de execução penal, com a consequente informação a este Sodalício, para a apreciação definitiva do presente writ. II - Com total razão o i. Procurador de Justiça Dr. João Rodrigues de Almeida Sobrinho ao manifestar-se pela concessão, de ofício, de liminar. Da simples análise deste feito, das inúmeras informações, diga-se desencontradas, dos r. juízos, constata-se o evidente constrangimento a que a paciente se encontra submetida. Instados a se manifestarem, nenhuma das serventias criminais localizou os autos de execução da sentenciada Márcia Anunciação de Oliveira. A. d. Autoridade impetrada da Vara Criminal da Comarca de Irati apontou a VEP da Comarca de Guarapuava como a responsável pela execução penal, que por sua vez assinalou a 1ª VEP desta Capital como detentora dos autos de execução, a qual informou que não recebeu os autos. Ora, a desídia dos diversos juízos não pode prejudicar a paciente, razão pela qual se concede, de ofício, liminar em favor da paciente Márcia Anunciação de Oliveira, a fim de que retorne ao regime aberto, até localização dos autos de execução. III - Outrossim, extraiam-se cópias deste feito, encaminhando-se-as à d. Corregedoria desta Corte de Justiça para adoção de medidas administrativas cabíveis para a localização dos autos de execução penal. IV - Sobrestem-se os autos até a comunicação da localização do processo de execução. V - Após, voltem-me conclusos. VI -Intimem-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. LUIZ ZARPELON Relator

0002 . Processo/Prot: 0792479-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/205728. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001017-64.2003.8.16.0028 Ação Penal. Impetrante: José Mário Rabello Filho (advogado), Hermengarda Santos Fonseco Câmara. Paciente: Marcelo Cordeiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Trata-se a presente de ordem de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrada pelo Dr. José Mário Rabello Filho, advogado inscrito na OAB/PR n. 32.352, e pela estagiária de direito Hermengarda Santos Fonseca Câmara, inscrita na OAB/PR n. 11.250, que faz em favor de MARCELO CORDEIRO, brasileiro, solteiro, pintor, nascido aos 29/04/1981 nesta Capital, filho de Moacir Cordeiro e de Iraci Terezinha da Silva Cordeiro, portador do RG n. 8.723.112 SSP/PR, residente na Cidade de Colombo/PR, aduzindo constrangimento ilegal ao paciente que fora preso (10/06/2011) em razão do cumprimento de mandado de prisão expedido pelo Juízo Criminal de Colombo, proveniente de condenação pela prática do delito de receptação. Aduz que o paciente respondeu ação penal no ano de 2003 (autos de n. 126/03) e condenado, acabou por cumprir integralmente o apenamento imposto, sendo declarada extinta a punibilidade em 04/06/2008; que, entretanto, não fora dado baixa no sistema computacional da polícia, fato que resultou na ilegalidade de sua prisão por mandado extemporâneo; que ocorre a falta de justa causa para manutenção do cárcere. Requer o impetrante a concessão da ordem com a consequente expedição do alvará de soltura. Veio o pedido inicial acompanhado de documentos (fls. 07/193 TJ). Restou indeferida a liminar buscada sob a lavra da MM.ª Juíza de Direito do Plantão Judiciário Dr.ª Lilian Romero (fls. 175/176 TJ). As informações de praxe se acham acostadas às fls. 214 e 244. O d. Procurador de Justiça, Dr. Edilberto de Campos Trovão, opinou em o r. parecer de fls. 249/251, por se julgar prejudicada a presente ordem impetrada. É o Relatório. II Restou prejudicada a presente impetração de ordem de Habeas Corpus. Em tempo, chegaram-nos informações do MM. Juízo Criminal de Colombo, no seguinte teor: "Certifico que, compulsando os autos supramencionados, verifiquei que os mesmos foram originalmente registrados sob o número 126/2003, conforme certidão de fl. 37. Certifico mais que, quando da implantação do sistema SICC neste Foro Regional, os autos receberam a nova numeração, 2003.939-1, se referindo, assim, ambos os números, ao mesmo processo. Certifico ainda que, prolatada a sentença condenatória em 08/11/2005 (fls. 98/104), e implantado no sistema prisional o réu Marcelo Cordeiro, filho de Moacir Cordeiro e de Iraci Terezinha da Silva Cordeiro, foi informado a este Juízo o cumprimento da pena respectiva conforme certidão de fl. 178, oriunda da 2.ª VEP. Certifico, por fim, que os mandados de prisão expedidos tanto sob uma numeração quanto outra, foram revogados no sistema de e-Mandado em 13 de junho de 2011. Dou fé" (certidão cartorária, fl. 204 TJ). Ora, vê-se que a noticiada coação ilegal a que sofreia o paciente, em verdade, não mais ocorre, posto que os mandados prisionais outrora expedidos em seu desfavor restaram recolhidos pela Vara Criminal competente, porque extinta a sua punibilidade. O ora paciente já cumpriu com seu débito penal, não respondendo a outros processos-crimes com mandado de prisão em aberto, e fora posto em liberdade na data de 22/06/2011 (fl. 206 TJ). Desta forma, sabidamente, não subsistindo o constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente, também, deixa de existir, o interesse processual de agir, que é uma das condições para a propositura da presente ação constitucional. Conforme o disposto no Código de Processo Penal, em o art. 659, "se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou a coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". Desta forma, a perda do objeto da presente ação constitucional é medida que se impõe e deve ser reconhecida in casu. E assim se decide. III Intimem-se; oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 22 de agosto de 2.011. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO Relator

0003 . Processo/Prot: 0799807-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/233451. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014584-75.2011.8.16.0031 Ação Penal. Impetrante: Samuel Ferreira Xalão (advogado). Paciente: Valdenei Carlos dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Des. Carvílio da Silveira Filho Relator

0004 . Processo/Prot: 0810739-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/274333. Comarca: Maringá. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2010.00000651 Execução de Sentença. Impetrante: Pedro Luiz Marques (advogado). Paciente: Paulo Cesar Gomes dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS Nº 810.739-5, DA COMARCA DE MARINGÁ - VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS IMPETRANTE: DR. PEDRO LUIZ MARQUES PACIENTE: PAULO CESAR GOMES DOS SANTOS IMPETRADO: MM. JUIZ DE DIREITO RELATOR: DES. LUIZ ZARPELON DESPACHO I - Cuida-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de provimento liminar, impetrada pelo Dr. Pedro Luiz Marques em favor de Paulo Cesar Gomes dos Santos. A demonstrar o injusto constrangimento a que se encontra submetido, alega que em 01/07/2011 fora beneficiado com a progressão para o regime semiaberto, contudo até a presente data encontra-se recolhido em regime fechado, mesmo tendo recebido proposta de trabalho da empresa J. Vieira Bueno. Dessa forma, requer sua imediata remoção para o regime semiaberto ou, na falta de vagas em estabelecimento penal adequado, a concessão da prisão domiciliar. II - Da análise dos documentos acostados não se pode inferir, de plano, o alegado constrangimento ilegal imposto ao paciente, sobretudo porque a concessão da progressão de regime é recente - 1º de julho de 2011 -sendo necessários alguns dias para que seja devidamente implantado no regime semiaberto, razão pela qual indefiro a concessão da medida liminar pleiteada em seu benefício. III - Requisitem-se da douta autoridade tida como coatora as devidas e necessárias informações. IV - Após, vista à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 18 de agosto de 2011. LUIZ ZARPELON Relator

0005 . Processo/Prot: 0811249-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/275730. Comarca: Piraí do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000049-4 Ação Penal. Impetrante: Eduardo Kavasaki (advogado). Paciente: Flavio Gonçalves dos Santos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Habeas Corpus nº 811.249-0 1. Trata-se de habeas corpus regularmente impetrado pelo advogado Eduardo Kavasaki em favor de FLAVIO GONÇALVES DOS SANTOS contra ato do MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Piraí do Sul, Estado do Paraná, que decretou a prisão preventiva do paciente, o que afirma constituir-se injustificável constrangimento ilegal, uma vez que ausente nos autos qualquer elemento a embasar a custódia determinada. 2. Ao examinar os presentes autos, observo que a ilegalidade apontada não pode ser submetida a uma analise adequada, porque o advogado impetrante, a quem cabia proceder sua cabal demonstração, não instruiu o seu pedido inicial com a documentação que lhe seria necessária, já que sequer anexou-lhe cópia de um único documento, não efetuando, por outro lado, qualquer justificativa em relação à mencionada omissão. Vejo, por outro, lado, que a impetração fora efetuada pelo correio, não sendo o caso de aguardar-se a chegada de qualquer documento para a sua complementação. Assim sendo, como o presente remédio constitucional é uma ação especial que não possui fase instrutória, é dever impetrante - quando advogado - em proceder a demonstração imediata da caracterização da ilegalidade ao direito de liberdade do paciente, sob pena de se tornar impossível a sua posterior demonstração, em virtude das características específicas que possui, razão pela qual, não sendo possível avaliá-la convenientemente, quer em sede de cognição sumária, quer em sede de cognição definitiva, entendo se encontrar carente de uma de suas imprescindíveis condições processuais, razão pela qual, liminarmente não o admito, o que faço com base no disposto no art. 304 do RITJ (HC nº 0787.619-5, 5ª Ccr.). Nesse sentido: "HABEAS CORPUS PRISÃO PREVENTIVA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO IMPETRAÇÃO POR ADVOGADO FALTA, IMOTIVADA, DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À APRECIAÇÃO DO APONTADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DEFICIÊNCIA NÃO SUPRIDA APLICAÇÃO DO ART. 219, CAPUT, DO REGIMENTO INTERNO WRIT NÃO CONHECIDO." (TJPR - I CCr - HC Crime 0656976-0 - Rel.: Telmo Cherem - Julg.: 25/03/2010 - Unânime - Pub.: 09/04/2010 - DJ 363) 3. Intimem-se o impetrante e também a douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Des. Carvílio da Silveira Filho Relator

0006 . Processo/Prot: 0815074-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/272870. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010522-77.2011.8.16.0035 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Omar Campos da Silva Junior (advogado). Paciente: Juarez Franco dos Santos

(Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
I Trata-se a presente de ordem de Habeas Corpus impetrada pelo Dr. Omar Campos da Silva Júnior, advogado inscrito na OAB/PR n. 40.902, em favor de JUAREZ FRANCO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, desempregado, nascido aos 04/04/1975 em São José dos Pinhais/PR, filho de João Maria Franco dos Santos e de Julia Franco Alves dos Santos, residente na Estrada do Matão, s/n, Contenda/PR, aduzindo constrangimento ilegal ao paciente que fora preso em decorrência de flagrante datado de 11/07/2011, em tese, por ter praticado o crime de roubo triplamente majorado (art. 157, § 2.º, incisos I, II e V, do Código Penal) bem como de porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei 10.826/2003). Assevera a desnecessidade da manutenção do cárcere do paciente, que é detentor de atributos pessoais favoráveis, tais como a primariedade, os bons antecedentes e residência fixa; que fora decretada pelo juiz singular a prisão preventiva do paciente; que não se verifica nos autos qualquer hipótese ensejadora do decreto de prisão preventiva; que referida prisão se trata de antecipação de pena; que a fundamentação do r. decisum é abstrata e genérica; que o paciente tem condições de responder a ação penal em liberdade. Pugna pela concessão da ordem com a consequente expedição do alvará de soltura. Veio o pedido inicial acompanhado de documentos (fls. 09/89 TJ). II A despeito do alegado em a exordial de fls., vê-se que a medida de exceção tomada (conversão da prisão em flagrante em ordem de prisão preventiva) justifica-se, por ora, frente ao caso noticiado. Relatam os autos que o paciente faria parte de grupo fortemente armado, engendrados em esquemas delituosos para a prática de crimes de ordem patrimonial. Destaca-se que em sede de Habeas Corpus, referida providência buscada deve ser deferida apenas em casos excepcionalíssimos, onde não se inclui o dos autos. III Requisitem-se da autoridade tida por coatora as informações de estilo, com a urgência que o caso requer. IV Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o expediente a ser remetido. V Int. Curitiba, 19 de agosto de 2.011. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO Relator
0007 . Processo/Prot: 0815098-9 Recurso de Agravo
. Protocolo: 2011/119953. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000865-46.2011.8.16.0089 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Valdinei de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Antônio Carlos Neto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Despacho:
RECURSO DE AGRAVO N.º 815.098-9, DA COMARCA DE IBAITI - VARA ÚNICA RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: VALDINEI DE OLIVEIRA RELATOR: DES. ANTÔNIO MARTELOZZO I - Trata-se de recurso de agravo interposto pelo d. representante do Ministério Público do Estado do Paraná inconformado com a decisão de fls. 75/76,v., que indeferiu pedido de realização de exame criminológico ou avaliação psicológica para analise da progressão de regime. Entretanto, examinando-se os presentes autos, observa-se haver mais de um apelo em nome do ora recorrido, consoante atestado às fls. 121/124. Todavia, o presente incidente de execução, refere-se à ação penal apreciada no acórdão nº 14.285 de relatoria da ilustre Senhora Desembargadora Maria José Teixeira, conforme se denota às fls. 93/107. Assim, segundo dispõe o art. 197 do Regimento Interno deste Areópago: "Observada a competência dos órgãos colegiados, a distribuição de mandado de segurança, de mandado de injunção, de habeas corpus, de habeas data e de recurso torna preventa a competência do Relator para todos os demais recursos e incidentes posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo". Logo, vislumbra-se ter havido a prevenção de citada relatora por lhe ter sido distribuído anteriormente o referido apelo. II - Portanto, considerando-se a prevenção, na espécie, determino seja o recurso redistribuído a Sua Excelência, com nossas homenagens. III - Int. Curitiba, 22 de agosto de 2011. DES. ANTÔNIO MARTELOZZO - Relator
0008 . Processo/Prot: 0815649-6 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/283453. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001582-91.2010.8.16.0057 Ação Penal. Impetrante: Valmir dos Santos (advogado). Paciente: M. P. R.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
I Trata-se a presente de ordem de Habeas Corpus impetrada pelo Dr. Valmir dos Santos, advogado militante na Comarca de Teodoro Sampaio/SP, em favor de MANOEL PACHECO ROLIM, brasileiro, solteiro, cabeleireiro, nascido aos 20/04/1961 em Salinas/MG, filho de Isidoro Pacheco Rolim e de Ana Rainha de Oliveira, portador do RG n. 3.410.132-0 SSP/PR, residente na Comarca de Altamira do Paraná/PR, aduzindo constrangimento ilegal ao paciente ante a caracterizada falta de justa causa para se ver processado. Sustenta que o paciente fora denunciado pelo cometimento, em tese, do delito de estupro de incapaz (art. 217-A, do Código Penal); que o MM. Juízo a quo entendeu por receber a exordial acusatória dando início à ação penal; que as provas coligidas aos autos não demonstram a autoria e a materialidade delitiva; que a vítima teria prestado declarações em juízo desmentindo os fatos "retirando a imputação delitiva do paciente" (fl. 02); que seria o mesmo inocente. Pugna pelo trancamento da ação penal. II O paciente se encontra em liberdade. III Requisitem-se da digna autoridade tida por coatora as informações de praxe, encaminhando-se cópia da exordial de fls. IV Autorizo a chefia da Câmara a assinar o expediente a ser remetido. V Int. Curitiba, 22 de agosto de 2.011. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO Relator
0009 . Processo/Prot: 0815867-4 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/286243. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Impetrante: Viviane Ridão Ribeiro (advogado). Paciente: Vagner Roberto Veronica (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
HABEAS CORPUS Nº 815.867-4, DA COMARCA DE TIBAGI - VARA CRIMINAL IMPETRANTE: DRA. VIVIANE RIDÃO RIBEIRO PACIENTE: VAGNER ROBERTO VERONICA IMPETRADO: MM. JUIZ DE DIREITO RELATOR: DES. LUIZ ZARPELON DESPACHO I - Cuida-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de provimento liminar, impetrada pela Dra. Viviane Ridão Ribeiro em favor de Vagner Roberto Veronica, preso por força de decreto preventivo em 18 de junho do corrente ano, sob a acusação de ter praticado, em tese, as condutas descritas nos artigos 288, 155, §4º, incisos I e IV e 180, todos do Código Penal Brasileiro. A demonstrar o injusto constrangimento a que se encontra submetido sustenta que a decisão denegatória do pedido de liberdade provisória não se apresentou devidamente fundamentada. Ainda, afirma que a prisão preventiva decretada, fundamentou-se unicamente na garantia da ordem pública, o que não se mostra adequado. Invocando inocência requer a imediata soltura do paciente, a fim de que livre possa responder às acusações que lhe foram irrogadas. II - O presente writ sequer poderia ser conhecido, pois impetrado por advogado, não veio minimamente instruído. Assim, indefiro a liminar intentada. III - Requisitem-se da D. Autoridade Judiciária apontada como coatora as devidas informações a respeito. IV - Após, vista à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 18 de agosto de 2011. LUIZ ZARPELON Relator
0010 . Processo/Prot: 0816782-0 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/290323. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001185-88.2011.8.16.0124 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Márcio Bones Rocha (advogado). Paciente: Paulo Sérgio Moreira dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
HABEAS CORPUS Nº 816.782-0, DA COMARCA DE PALMEIRA - VARA CRIMINAL IMPETRANTE: DR. MARCIO BONES ROCHA PACIENTE: PAULO SERGIO MOREIRA DOS SANTOS IMPETRADO: MM. JUIZ DE DIREITO RELATOR: DES. LUIZ ZARPELON DESPACHO I - Cuida-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de provimento liminar, impetrada pelo Dr. Marcio Bones Rocha em favor de Paulo Sergio Moreira dos Santos, preso por força de decreto preventivo pela suposta prática dos delitos capitulados nos artigos 155, §4º, inciso IV, 155, §4º, incisos I e IV, c/c o artigo 14, inciso II e 155, todos do Código Penal Brasileiro. Esclarece que o paciente, atualmente preso no Presídio Estadual de São Borja/RS, ingressou com pedido de revogação de sua prisão junto ao r. Juízo da Comarca de Palmeiras/PR e mesmo comprovando que possui residência fixa com sua família na cidade de São Borja/RS, teve sua pretensão indeferida, sob o argumento de que sua segregação se faz necessária para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicabilidade da lei penal. Alega que a nova Lei 12.043/11 possibilita ao paciente responder às acusações em liberdade, sobretudo porque se porventura vier a ser condenado irá cumprir a pena em regime aberto, evidenciando, assim, o injusto constrangimento a que se encontra submetido. Ao final requer a expedição de alvará de soltura, a fim de que possa responder às acusações que lhe foram irrogadas em liberdade. II - Da atenta leitura dos autos não se verifica, em princípio, qualquer ilegalidade ou abuso de poder na manutenção da prisão cautelar imposta ao paciente. A decisão que manteve a prisão preventiva do paciente apresenta-se suficientemente motivada, na medida em que a d. autoridade impetrada salientou que "no caso em tela, a decisão que decretou a prisão preventiva destacou exaustivamente a presença dos requisitos do decreto preventivo, sendo que o réu somente compareceu agora em virtude do cumprimento do mandado de prisão, ou seja, a mudança de endereço sem informar ao juízo seu endereço atualizado demonstra que o réu pretendia furtar-se da responsabilização criminal dos fatos que lhe são imputados, de forma a justificar a manutenção da custódia". (fls. 28/60). Outrossim, nenhuma afronta há no tocante à aplicabilidade da Lei 12.043/11. É de se ver que a prisão preventiva fora decretada porque o réu deixou de comparecer em juízo para responder ao processo, uma vez que mudou de endereço, frustrando sua citação (fls. 187). Assim, indefiro a liminar intentada. III - Requisitem-se da D. Autoridade Judiciária apontada como coatora as devidas informações a respeito. IV - Após, vista à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 18 de agosto de 2011. LUIZ ZARPELON Relator
0011 . Processo/Prot: 0817331-7 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/297967. Comarca: Piraí do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000946-51.2011.8.16.0135 Ação Penal. Impetrante: Irio José Tabela Krunn (advogado). Paciente: Nilson José Gomes Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
I - Trata-se de paciente preso preventivamente, acusado da prática em tese do crime de tráfico de drogas. Em que pesem as alegações do paciente, indefiro o pedido de liminar, eis que não vislumbro, de imediato, ilegalidade flagrante que deva ser acolhida, até mesmo porque, não se pode ignorar que, em tese, o crime de tráfico de drogas é insuscetível de liberdade provisória nos termos do artigo 44 da Lei 11.343/2006. Ademais, ao contrário do que alega o paciente, as decisões (fls. 14/20-TJ) de decretação da prisão preventiva e denegação do pedido de relaxamento estão devidamente fundamentadas, mormente nas circunstâncias fáticas que apontam para a caracterização da prática de tráfico de drogas, já que contam com declarações de testemunhas que afirmaram terem presenciado a venda de entorpecentes pelo paciente. Quanto à alegação de que as condições pessoais do acusado lhe permitem responder ao feito em liberdade, registre-se que tais circunstâncias não são suficientes para, isoladamente, garantirem-lhe o direito à soltura, quando existem outros motivos a justificarem a manutenção da sua custódia, como no caso dos autos. II - Requisitem-se informações da d. Autoridade Judiciária impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 05 (cinco) dias, ficando autorizado o chefe da Seção desta Câmara a assinar o referido ofício. III - Com as informações, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 19 de agosto de 2011. TITO CAMPOS DE PAULA Juiz Subst. 2º G.
0012 . Processo/Prot: 0817365-3 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/292740. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 2010.00004868-3 Ação Penal. Impetrante: Cláudio Rodrigues Oliveira (advogado). Paciente: Odair José Marcondes de Jesus. Órgão Julgador: 4ª Câmara

Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus nº 817.365-3 1. Trata-se de habeas corpus regularmente impetrado pelo advogado Cláudio Rodrigues Oliveira em favor de ODAIR JOSÉ MARCONDES DE JESUS, - condenado à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 334 (trezentos e trinta e quatro) dias-multa e à pena de 1 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, respectivamente pela prática dos crimes previstos no artigo 33, caput da Lei 11.343/2006 e artigo 180 do Código Penal, com cumprimento inicial em regime fechado -, contra ato jurisdicional proferido pelo magistrado da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, neste Estado, na análise da dosimetria da pena, alegando, constituir-se verdadeiro constrangimento ilegal, diante da ausência de fundamentação idônea para aplicação do beneficio do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006 no patamar de 2/6, bem como na fixação do regime inicial fechado, por entender ser possuidor de condições favoráveis para o cumprimento em regime aberto. 2. Em exame de cognição sumária dos elementos de convicção que instruem a impetração - ao menos nesse primeiro momento, não se vislumbra, de imediato, o alegado constrangimento ilegal argüido pelo impetrante, isso porque em sede de habeas corpus não é possível a discussão acerca da alegada ausência de fundamentação da aplicação da causa de diminuição de pena e possibilidade de fixação do regime inicial de cumprimento de pena mais brando, visto que por se tratarem de matérias que envolvem o mérito da causa, a sua discussão é reservada propriamente ao recurso de apelação, como se pode aferir dos seguintes precedentes deste Tribunal de Justiça: "A discussão sobre o quantum a ser reduzido por determinada causa de diminuição de pena não admite desenvolvimento em sede de habeas corpus, diante da natureza célere do writ, que impossibilita o exame da prova." (TJPR - 5ª C.Criminal - HCC 0744885-5 - Imbituva - Rel.: Des. Jorge Wagih Massad - Unânime - J. 24.02.2011) "A matéria de mérito não pode ser examinada no âmbito do habeas corpus, que não comporta dilação probatória, nem permite aprofundamento nas provas colhidas. (STJ 5ª T. HC 83.313/DF Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) Julgado em 13/09/2007 DJ 08/10/2007, p. 345)." (TJPR - 4ª C.Criminal - HCC 0690205-4 - Foro Regional de Piraquara da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ronald Juarez Moro - Unânime - J. 19.08.2010) Diante do exposto, entendendo, por conseguinte, encontrarem-se razoavelmente justificados os motivos que ensejaram o ato jurisdicional atacado, indefiro a liminar reclamada. 1. Intimem-se. 2. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações necessárias sobre o aduzido na inicial no prazo de 48 horas. 3. Após, à douta Procuradoria Geral de Justiça para manifestação. Curitiba, 19 de agosto de 2011. Des. Carvílio da Silveira Filho Relator

0013 . Processo/Prot: 0817496-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/240355. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005614-87.2004.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Julio Cesar Rigobelli Filho (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS Nº 817.496-3, DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 7ª VARA CRIMINAL IMPETRANTE/PACIENTE: JULIO CESAR RIGOBELLI FILHO, em seu favor IMPETRADO: MM. JUIZ DE DIREITO RELATOR: DES. LUIZ ZARPELON DESPACHO I - Cuida-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de provimento liminar, impetrada por Julio Cesar Rigobelli Filho, em seu favor. Em petitório bastante precário e confuso sustenta que foi preso em 23/02/2004, pela prática, em tese, do crime de furto. Afirma que após 60 dias foi liberado por meio de alvará de soltura. Diante disso requer a nulidade do processo-crime nº 2004.1921-3, em trâmite na 7ª Vara Criminal desta Capital. II - O feito não veio instruído e o petitório é confuso, o que impossibilita a análise de seu pedido, razão pela qual indefiro a concessão da liminar. III - Requisitem-se da D. Autoridade Judiciária apontada como coatora as devidas informações a respeito. IV - Após, vista à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 23 de agosto de 2010. LUIZ ZARPELON Relator

0014 . Processo/Prot: 0817511-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/263997. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2005.00000388 Execução de Pena. Impetrante: Oto Luiz Krumheuer (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I - Os elementos contidos nos autos não propiciam, de plano, aferir-se ilegalidade praticada, razão pela qual indefiro o pedido liminar. II - Requisitem-se informações da d. Autoridade Judiciária impetrada, ficando autorizado o chefe da Seção desta Câmara a assinar o referido ofício. III - Com as informações, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça.

0015 . Processo/Prot: 0817641-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/290622. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000845-85.2011.8.16.0176 Ação Penal. Impetrante: Marcos José Mesquita (advogado). Paciente: Israel de Souza Junior (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus nº 817.641-8 1. O advogado Marcos José Mesquita, com base nos dispositivos constitucionais e legais vigentes, impetra a favor de ISRAEL DE SOUZA JUNIOR - preso em flagrante delito em 10/5/2011 - o presente pedido de habeas corpus, com vista a obter-lhe a liberdade, sob a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo. Em breve síntese, alega que o paciente se encontra detido há mais de 92 dias, sem que tenha sido concluída a instrução. Salienta tratar-se de réu primário, de bons antecedentes, domicilio certo e emprego definido, o que depõem contra a manutenção de sua segregação cautelar. No entanto, verifica-se que a defesa formulou pedidos de produção antecipada de provas, o que de certa forma protelou o andamento processual. Além disto, optou pela oitiva das testemunhas de defesa somente após a inquirição da testemunha de acusação, em ato deprecado à 3ª Vara Criminal de Londrina/PR, havendo necessidade de redesignação da audiência de instrução e julgamento para o próximo dia 29. Desta forma, por ora, a ilicitude do excesso de prazo não se encontra devidamente caracterizada nos autos, razão pela qual deixo de conceder a ordem em sede liminar, até porque, dependendo das circunstâncias - se razoáveis as causas - o excesso de prazo é admitido pela própria jurisprudência. 2. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações necessárias sobre o alegado na inicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 3. Intimem-se 4. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 19 de agosto de 2011. Des Carvilio da Silveira Filho Relator

0016 . Processo/Prot: 0817724-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/286112. Comarca: Maringá. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2009.00008608 Ação Penal. Impetrante: Magno Eugênio Marcelo Benomino da Silva (advogado). Paciente: Anderson Borges da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS Nº 817.724-2, DA COMARCA DE MARINGÁ - VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS IMPETRANTE: DR. MAGNO EUGENIO MARCELO BENOMINO DA SILVA PACIENTE: ANDERSON BORGES DA SILVA IMPETRADO: MM. JUIZ DE DIREITO RELATOR: DES. LUIZ ZARPELON DESPACHO I - Cuida-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de provimento liminar, impetrada pelo Dr. Magno Eugenio Marcelo Benomino da Silva em favor de Anderson Borges da Silva, condenado à pena de 05 anos e 06 meses de reclusão, em regime fechado, em razão da prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. A demonstrar o injusto constrangimento a que se encontra submetido, alega que em 21/06/2011 fora beneficiado com a progressão para o regime semiaberto, contudo até a presente data encontra-se recolhido em regime fechado, junto à Casa de Custódia de Maringá/PR. Dessa forma, requer sua imediata remoção para o regime semiaberto ou, na falta de vagas em estabelecimento penal adequado, a concessão da prisão domiciliar. II - Da análise dos documentos acostados não se pode inferir, de plano, o alegado constrangimento ilegal imposto ao paciente, sobretudo porque a concessão da progressão de regime data de 21 de junho de 2011, necessitando, de toda sorte, de algum prazo para a efetiva implantação no regime semiaberto, razão pela qual indefiro a concessão da medida liminar pleiteada em seu benefício. III - Requisitem-se da douta autoridade tida como coatora as devidas e necessárias informações. IV - Após, vista à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 23 de agosto de 2011. LUIZ ZARPELON Relator

0017 . Processo/Prot: 0817959-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/286676. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0037689-54.2010.8.16.0019 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Carlos Alberto Rodrigues Silva (advogado). Paciente: Carlos Rodolfo dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HC 817.959-5 - 2ª Vara Criminal de Ponta Grossa Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Advogado Carlos Alberto Rodrigues Silva em favor de Carlos Rodolfo dos Santos, preso cautelarmente pela prática do crime de roubo qualificado desde 10/12/2010, sustentando que o paciente está a sofrer constrangimento ilegal pelo excesso de prazo de duração da medida extrema, sem ter sido julgado. Pede, assim, seja de pronto expedido alvará de soltura, confirmando-se, ao final, a ordem. Decidindo, acerca da liminar. Afirma o impetrante que a Defesa formulou pedido (e foi deferido) de instauração de incidente de insanidade mental do paciente, tendo, posteriormente, desistido dessa prova porque agendada sua realização somente para 04/10/2011. Ocorre que a Promotoria de Justiça, encerrada a instrução, resolveu solicitar o exame. O Juízo deixou de reconhecer o excesso de prazo ao argumento de que se aguardava diligência postulada pela própria Defesa. Não há como, nesta oportunidade, apreciar a liminar porque existem dúvidas que necessitam ser esclarecidas. Sendo assim, solicitem-se informações ao Juízo de origem - a serem prestadas em 48 horas - sobre o seguinte: (a) a Defesa desistiu do pedido de exame em que data; (b) se desistiu por qual razão o despacho proferido em 20 de junho (fl. 134 dos autos principais) consignou que "em se tratando de diligência requerida pela defesa e sendo notória a demora na realização de exames desta natureza, indefiro o pedido de liberdade provisória. Aguarde-se a realização do exame"; (c) a instrução foi encerrada em que data. Utilizar o sistema mensageiro. Para o caso de eventualmente fluir o prazo assinado, a Chefia da Seção deverá, imediatamente, cobrar a resposta diretamente por telefone, certificando-se a respeito nos autos. Com os esclarecimentos, retornem-se conclusos para deliberações. Cumpra-se com urgência. Intime-se. Curitiba 22 agosto 2011. Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau

0018 . Processo/Prot: 0818079-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/291193. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015425-27.2011.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Darcieli Bachmann Duro Vieira (advogado). Paciente: Wrair de Souza Aguiar. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HC 818.079-6 Trata-se de habeas corpus impetrado pela Advogada Darcieli Bachann Duro em favor de Wrair de Souza Aguiar, preso em flagrante dia 09/07/2011 pela prática do crime de roubo majorado e que teve sua preventiva decretada. O pronunciamento que indeferiu o pedido de liberdade provisória (revogação da custódia cautelar) do paciente (fl. 16/17-TJ) está adequadamente motivado, não se apresentando ilegal ou abusivo frente ao que nele se consignou. O paciente, em companhia de dois adolescentes, armado, deu voz de assalto à vítima, não

concluindo a ação delituosa porque um vizinho da vítima - que é delegado de polícia - se apercebendo da situação agiu a tempo. Condições pessoais favoráveis não obstam a segregação cautelar quando presentes ao menos uma das hipóteses do art. 312 CPP, como ocorre aqui. Indefiro, portanto, a liminar postulada, ressaltando que "a liminar em habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e a urgência da medida, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado, circunstâncias inexistentes na hipótese em discussão" (HC 92.645/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 07/02/2008). Solicite-se informação à magistrada, a ser prestada em 48 horas, a respeito da fase em que se encontra o processo, bem assim esclarecimento que entender conveniente a instrução do feito. Utilizar o sistema mensageiro. Para o caso de eventualmente fluir o prazo assinado, a Chefia da Seção deverá, imediatamente, cobrar a resposta diretamente por telefone, certificando-se a respeito nos autos. Na sequência, independente de nova conclusão, abra-se vista à Procuradoria de Justiça, retornando-me, então, para julgamento do mérito da pretensão pelo colegiado. Intime-se. Curitiba 22 agosto 2011. Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau

0019 . Processo/Prot: 0818377-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/298748. Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000879-62.2011.8.16.0143 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Jorge Augusto Hornung (advogado). Paciente: Valdir Gonçalves Machado (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HC 818.377-7 - Comarca de Reserva Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Advogado Jorge Augusto Hornung em favor de Valdir Gonçalves Machado preso em flagrante pela prática do crime de roubo (juntamente com outras pessoas) e que teve sua prisão preventiva decretada. Sustenta, em síntese, ausência de motivos autorizadores da custódia cautelar, sendo o paciente primário, possuindo família constituída e atividade laboral lícita. Pede, assim, seja de pronto revogada a decisão, expedindo-se alvará de soltura, aplicando-se, se for o caso, uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. O pronunciamento que decretou a prisão preventiva do paciente e o que indeferiu pedido de revogação (fl. 53/56-TJ, 62-TJ) estão adequadamente motivados, não se apresentando ilegais ou abusivos frente ao que neles se consignou, notadamente a periculosidade do agente (e de seus companheiros) evidenciada na ação delituosa consistente em assalto a mão armada, mediante arrombamento da porta da casa das vítimas, de madrugada, conforme relatado por Lauro Beira de Oliveira (fl. 38-TJ) e Aparecida Alves (fl. 39-TJ). Condições pessoais favoráveis não obstam a medida extrema quando presentes ao menos uma das hipóteses do art. 312 CPP, como ocorre aqui. Indefiro, portanto, a liminar postulada, sendo de se relembrar que "a liminar em habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e a urgência da medida, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado, circunstâncias inexistentes na hipótese em discussão" (HC 92645/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 07/02/2008). Solicite-se informação ao magistrado, a ser prestada em 48 horas, a respeito: (a) do oferecimento de denúncia; (b) da fase em que se encontra o processo; (c) da possibilidade de se aplicar a paciente medidas cautelares diversas da prisão especificadas no art. 319 do Código de Processo Penal; (d) esclarecimento que entender conveniente a instrução do feito. Utilizar o sistema mensageiro. Para o caso de eventualmente fluir o prazo assinado, a Chefia da Seção deverá, imediatamente, cobrar a resposta diretamente por telefone, certificando-se a respeito nos autos. Na sequência, independente de nova conclusão, abra-se vista à Procuradoria de Justiça, retornando-me, então, para julgamento do mérito da pretensão pelo colegiado. Intime-se. Curitiba 23 agosto 2011. Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau

Vista ao(s) Apelante(s) - Deferido o pedido de carga dos autos, para que sejam apresentadas as razões recursais dentro do prazo legal, conforme despacho no protocolado sob

0020 . Processo/Prot: 0775699-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/51475. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003657-43.2008.8.16.0035 Ação Penal. Apelante: A. M. R. S. (Réu Preso). Advogado: Pedro Luiz Nunes, Eliane Budyk. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Motivo: Deferido o pedido de carga dos autos, para que sejam apresentadas as razões recursais dentro do prazo legal, conforme despacho no protocolado sob nº 2011/299224, juntado aos autos de fls. 167/168. Vista Advogado: Eliane Budyk (PR051700), Pedro Luiz Nunes (PR016459)

Vista ao(s) Apelante(s) - Para que, no prazo de lei, apresente as razões de recurso

0021 . Processo/Prot: 0815514-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/227891. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0005625-31.2010.8.16.0038 Ação Penal. Apelante: Rosinei Alves dos Santos (Réu Preso), Vauderei Alves dos Santos (Réu Preso), Natalino Rocha Lautério (Réu Preso). Advogado: Bruno Thiele Araújo Silveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon. Motivo: Para que, no prazo de lei, apresente as razões de recurso. Vista Advogado: Bruno Thiele Araújo Silveira (PR037581)

Vista ao(s) Apelante(s) - Para oferecimento de razões, no prazo de oito dias

0022 . Processo/Prot: 0816003-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/218543. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020215-22.2010.8.16.0035 Ação Penal. Apelante: J. D. S. (Réu Preso). Advogado: Christian Robert Thiel Gura, Rodrigo de Freitas Barbieri, Janaina Marques Brum. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Motivo: Para oferecimento de razões, no prazo de oito dias. Vista Advogado: Janaina Marques Brum (PR049850), Christian Robert Thiel Gura (PR049177), Rodrigo de Freitas Barbieri (PR047756)

Vista ao(s) Apelante(s) - Para apresentar as razões de recurso

0023 . Processo/Prot: 0816384-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/218735. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011650-72.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Diogo Luis Marcolino. Advogado: Gisele Maria Reis, Érico Rodrigo Tashiro Gonçalves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Motivo: Para apresentar as razões de recurso. Vista Advogado: Gisele Maria Reis (PR030642), Érico Rodrigo Tashiro Gonçalves (PR054046)

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2011.08778

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Minor Uema	013	0713615-0/01
Alailson Gaska	040	0780907-2
Alberoni Fernandes Baliero	030	0764710-9
Aline Cristina Bond Reis	034	0772673-6
Ana Paula Gouveia	031	0769389-4
Ana Paula Verona	008	0702717-2
André Luis Aquino de Arruda	041	0780926-7
André Murilo Woisky Muniz	002	0621264-6
André Vitorassi	050	0797085-2
Andréia Tenório de Melo Garcia	046	0792875-6
Anelice de Sampaio	050	0797085-2
Angelo Porcel Renon	027	0763494-6
Antonio Acir Breda	001	0564777-0
Ayrton Lopes da Silva	032	0771138-8
Aziz Simão Filho	001	0564777-0
Bruno Thiele Araújo Silveira	025	0745123-4/02
Carlos Alberto de O. Casagrande	045	0792490-3
Carlos Roberto Miranda	014	0715657-6/01
Clauber Júlio de Oliveira	007	0701540-7/01
Clovis Dias de Souza	048	0796523-3
Cristian Reis	037	0776542-2
Cristiane R. d. M. V. d. Silva	031	0769389-4
Edinaldo Beserra	016	0716784-2
Edmilson Martins de Oliveira	049	0797076-3
Eduardo Dib Leite	003	0626205-7
Eduardo Zanoncini Miléo	043	0788622-6
Elda Martins da Silva Poloni	052	0798795-7
Eliandra Cristina Winck Fernandes	019	0718280-7
Elias Mattar Assad	012	0713245-8
Emerson Nicolau Kulek	061	0802445-3
Evandro Ibañez Dicati	002	0621264-6
Fabio Rogério B.F. dos Santos	001	0564777-0
Fabrício Massardo	011	0712841-6/01
Fabrício Rogério Becegato	034	0772673-6
Fernando José Curi Staben	017	0716964-0/01
Gessivaldo Oliveira Maia	048	0796523-3
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi	043	0788622-6
Hugo Fernando Lutke dos Santos	009	0702906-9
Ilza Kayade Okada	026	0754122-6
Ismael Alves dos Santos	057	0799968-4
Jean Dal Maso Costi	021	0721750-9
João Marcelo Roldão	003	0626205-7
José Carlos Portella Júnior	023	0724543-6/01

	039	0780466-6
José da Costa Valim Neto	001	0564777-0
José Feldhaus	004	0657945-9
José Júlio de Moura Camargo	015	0716420-3
Juliano José Breda	001	0564777-0
Kelli Matievicz Benites	058	0800125-8
Kleber Stocco	002	0621264-6
Liliane Aparecida Avila	044	0790042-9
Luis Carlos Simionato Júnior	022	0722893-3
	054	0799077-8
Luis Fernando Lopes de Oliveira	035	0774261-4
Luiz Carlos Onofre Esteves	020	0720729-0
Luiz Francisco Ferreira	002	0621264-6
Luiz Henrique de Guimarães	017	0716964-0/01
Manoel Giovani Abelha	005	0668758-3
Maran Carneiro da Silva	006	0685007-5
Márcio Alessandro Silvero Aquino	056	0799825-4
Márcio Aparecido Lopes	029	0764614-2
Marcio Fabiano de Souza	040	0780907-2
Marcos Cristiani Costa da Silva	042	0786364-1
Marcos Rogério de Souza	021	0721750-9
Melissa Gonçales dos Santos	038	0777456-5
Mirian Regina Lopes C. Kulek	061	0802445-3
Rafael Cessetti	023	0724543-6/01
Rafael Cirilo C. A. d. Moura	025	0745123-4/02
Rodavlas Lhamas Ferreira	060	0801845-9
Rodrigo Muniz Santos	001	0564777-0
Rogério Carlos Camilo	024	0744942-5
Rogério Nicolau	010	0710388-6
Rômulo Henrique Perim Alvarenga	041	0780926-7
Ronaldo Camilo	055	0799756-4
Samir Mattar Assad	012	0713245-8
Samuel Silva	062	0805672-2
Sandro Bernardo da Silva	002	0621264-6
Sergio Bond Reis	034	0772673-6
Sérgio Botto de Lacerda	011	0712841-6/01
Sílvio Binhara	021	0721750-9
Tania Regina Demeterco	033	0772084-9
Valdeci Eleutério	028	0764067-3
Valdir Judai	036	0775769-9
Valmor Tagliamento Bremm	047	0794924-2
Victorio Alves da Silva	006	0685007-5
Vilson Correa	018	0717299-2
Walter de Camargo Bueno	059	0801637-7
Yara Flores Lopes Stroppa	011	0712841-6/01
Zaque Severino Machado	053	0798929-3

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0564777-0 Apelação Crime
. Protocolo: 2009/21405. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00012598-1 Ação Penal. Apelante (1): Gerson Leonardo Dona Bueno. Advogado: José da Costa Valim Neto. Apelante (2): Rafael Montini Rodrigues Alves. Advogado: Antonio Acir Breda, Rodrigo Muniz Santos, Juliano José Breda. Apelante (3): Jeconias da Silva. Advogado: Aziz Simão Filho. Apelante (4): Alex Sandro da Veiga. Advogado: Fabio Rogério B.F. dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho. Julgado em: 11/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos de Jeconias da Silva e Alex Sandro da Veiga e NEGAR PROVIMENTO aos recursos de Gerson Leonardo Dona Bueno e Rafael Montini Rodrigues Alves, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSOS DE APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO NULIDADES INEXISTÊNCIA ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06 INAPLICABILIDADE CONDENAÇÕES MANTIDAS DOSIMETRIA DA PENA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO RECURSOS DE JECONIAS DA SILVA E ALEX SANDRO DA VEIGA PARCIALMENTE PROVIDOS E RECURSOS DE GERSON LEONARDO DONA BUENO E RAFAEL MONTINI RODRIGUES ALVES NÃO PROVIDOS. Não há se falar em nulidade processual por inépcia quando a denúncia descreve, de maneira clara e precisa, as condutas típicas perpetradas pelos agentes, assegurando-lhes a ampla defesa. Inexiste irregularidade na quebra do sigilo das comunicações telefônicas, quando precedida de decisão judicial devidamente fundamentada. A transcrição integral dos diálogos colhidos na interceptação é dispensável, podendo a autoridade policial consignar resumidamente as operações realizadas, consoante dispõe o art. 6º, § 2º, da Lei 9.296/96. A forma de atuação dos agentes, com estabilidade e permanência, demonstrando um vínculo associativo para fins de traficância, legitima a condenação no crime previsto no art. 35, caput, da Lei de Drogas. Revela-se acertada a condenação pelo tráfico ilícito de drogas se o conjunto probatório carreado aos autos evidencia a prática do comércio de entorpecentes pelos agentes. O depoimento prestado por policial goza de presunção de credibilidade e pode configurar prova contra os acusados, sobretudo quando colhido sob o crivo do contraditório e em consonância com o restante das evidências obtidas durante a persecução criminal. A condenação pelo delito de associação para o tráfico inviabiliza a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, pois demonstra que os agentes efetivamente se dedicam à atividade criminosa. Deve-se adequar a dosimetria da pena, se o aumento operado é desprovido de motivação convincente. A apreensão de bens móveis e dinheiro, recolhidos na investigação do crime de tráfico de drogas, faz imperiosa a comprovação da origem ilícita ou utilização no cometimento do delito, para que se dê o perdimento em favor da União. Apelações de Jeconias da Silva e Alex Sandro da Veiga conhecidas e parcialmente providas. Apelações de Gerson Leonardo Dona Bueno e Rafael Montini conhecidas e não providas.
0002 . Processo/Prot: 0621264-6 Apelação Crime
. Protocolo: 2009/270704. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000030-0 Ação Penal. Apelante (1): Antonio Marcos Fernandes (Réu Preso). Advogado: Sandro Bernardo da Silva, André Murilo Woisky Muniz. Apelante (2): Ademir Gaberlini Júnior (Réu Preso). Advogado: Luiz Francisco Ferreira. Apelante (3): Elton dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Kleber Stocco. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (4): Odete Augusta Humeniuk (Assistente de Acusação). Advogado: Evandro Ibañez Dicati. Apelado (2): Antonio Marcos Fernandes (Réu Preso). Advogado: Sandro Bernardo da Silva, André Murilo Woisky Muniz. Apelado (3): Ademir Gaberlini Júnior (Réu Preso). Advogado: Luiz Francisco Ferreira. Apelado (4): Elton dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Kleber Stocco. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 11/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em negar provimento aos apelos, nos termos do voto do relator. EMENTA: ROUBO TRIPLAMENTE QUALIFICADO - PROVA BASTANTE CONDENAÇÃO MANTIDA QUADRILHA ARMADA PROVA INSUFICIENTE ABOLVIÇÃO MANTIDA PENA CORRETA E ADEQUADA ATENUANTE DA MENORIDADE RECONHECIDA IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA SANÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL (SÚMULA 231 STJ) APLICAÇÃO DA QUALIFICADORA DE EMPREGO DE ARMA DE FOGO NO CRIME DE ROUBO BIS IN IDEM INOCORRÊNCIA - REGIME PRISIONAL ADEQUADO APELAÇÕES DEPROVIDAS. Os argumentos postos pela defesa não prevalecem porque a prova colhida nos autos, aliada à prova indiciária, é suficiente para dar base suficiente à sentença condenatória. Não havendo inequívoca comprovação de existir entre os réus um vínculo permanente e estável de molde a caracterizar uma organização criminosa consolidada, inexistindo suporte fático hábil a comprovar a estabilidade e permanência da associação, muito embora possa se concluir ter havido o conluio para a prática do roubo narrado na denúncia, a solução absolutória deve ser mantida. "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal" (Súmula nº 231/ STJ). A apreensão da arma não constitui pressuposto essencial, pois a sua utilização foi efetivamente comprovada de forma suficiente à caracterização da causa especial de aumento do parágrafo 2º, inciso I, do artigo 157, do Código Penal. O aumento operado em metade do mínimo legal, em decorrência da presença de três qualificadoras (concurso de agente, emprego de arma de fogo e restrição da liberdade das vítimas) não se mostra exacerbado quando, além de exaustivamente comprovadas nos autos, foram devidamente fundamentadas pela juíza sentenciante. A aplicação da qualificadora contida no artigo 157, parágrafo 2°, inciso I, do Código Penal, não caracteriza bis in idem, porquanto a violência e grave ameaça consignada no caput do artigo 157, do Código Penal pode ser exercida de qualquer outra forma que não necessariamente pelo emprego de arma de fogo, justificando, assim, a opção do legislador, até mesmo pelo elevado potencial ofensivo e intimativo que a arma de fogo possui, em atribuir sanção mais severa quando utilizada para o cometimento do crime de roubo.
0003 . Processo/Prot: 0626205-7 Apelação Crime
. Protocolo: 2009/291339. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009.00002307-7 Ação Penal. Apelante (1): Juliano Candido de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: João Marcelo Roldão. Apelante (2): Adriano de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Eduardo Dib Leite. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 11/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em negar provimento às apelações, nos termos do voto do relator. EMENTA: ROUBO QUALIFICADO CRIME CONSUMADO -- PROVA BASTANTE DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA INVIÁVEL - CONDENAÇÃO MANTIDA APLICAÇÃO DA QUALIFICADORA DE EMPREGO DE ARMA DE FOGO ARMA APREENDIDAS E NÃO PERICIADAS IRRELEVANCIA APELAÇÕES DEPROVIDAS. O crime de roubo se consuma no momento em que, cessada a violência, o agente se torna possuidor da coisa subtraída, ainda que haja sido retomada, em seguida, pela perseguição imediata. Não obstante a ausência de perícia nas armas apreendidas, observou-se a existência de um conjunto probatório que permitiu ao julgador formar convicção no sentido da efetiva utilização de arma de fogo pelos réus, devendo ser mantida a qualificadora descrita no inciso I, parágrafo 2º, do artigo 157, do Código Penal. "O Plenário da Suprema Corte firmou orientação

no sentido de ser dispensável a apreensão da arma ou a realização do exame pericial para a caracterização da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, quando existirem nos autos outros elementos probatórios que levem a concluir pela sua efetiva utilização no crime" (HC 96.099/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe 5.6.2009).

0004 . Processo/Prot: 0657945-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/45231. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2004.00000454-5 Ação Penal. Apelante: Marlon Fabiano Zielinski. Advogado: José Feldhaus. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao apelo e em corrigir a dosimetria penal, nos termos do voto do relator. EMENTA: ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO E QUADRILHA ARMADA - CRIME DE QUADRILHA ARMADA PRESSUPOSTOS - PROVA BASTANTE ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL PENA DE MULTA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - NULIDADE EVIDENCIADA CORREÇÃO DE OFÍCIO - APELAÇÃO DESPROVIDA. Comprovadas a autoria e a materialidade em relação à conduta do apelante, o acolhimento do pleito absolutório se mostra inviável. Os indícios, dado o princípio do livre convencimento, são admitidos como qualquer outro meio de prova, podendo a certeza provir deles inclusive porque, tendo sido o crime praticado à noite, de forma clandestina, e à distância de testemunhas, não se pode exigir uma prova cabal. Há o crime de formação de quadrilha armada (art. 288, parágrafo único, do CP) quando demonstrada a predisposição permanente entre os réus para a prática reiterada de crimes de roubo, mediante uso de arma de fogo, em estabelecimentos comerciais. Verificada a aplicação de pena de multa para o crime de quadrilha armada sem que haja previsão legal, impõe-se a correção da sentença condenatória a fim de sanar evidente ilegalidade/nulidade.

0005 . Processo/Prot: 0668758-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/81765. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002675-61.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Anderson da Silva (Réu Preso). Advogado: Manoel Giovani Abelha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, negar provimento a apelação e, de ofício, modificar a pena de multa do apelante, nos termos do voto do relator. EMENTA: ROUBO QUALIFICADO TRÁFICO DE DROGAS FALSA IDENTIDADE - PROVA BASTANTE - CONDENAÇÃO MANTIDA - APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO - APELAÇÃO DESPROVIDA. Para caracterizar o crime de tráfico basta a comprovação de que o réu trazia consigo substância entorpecente (pedras de crack embaladas em invólucro plástico), sendo irrelevante a comprovação direta de efetiva comercialização. A alegação de que o réu possuía a droga para seu exclusivo uso, além de não comprovada, por si só não constitui motivo para a descaracterização do tráfico porque nada impede que o usuário, ou dependente, seja também traficante. Nos delitos contra o patrimônio a palavra da vítima é relevante, possuindo eficácia para embasar a condenação, mormente quando encontra amparo nos demais elementos probatórios. Os depoimentos dos policiais participantes da prisão em flagrante são válidos para sustentar condenação, principalmente quando prestado mediante compromisso e sob a garantia do contraditório. Nos crimes de roubo, de regra praticado na ausência de testemunhas, o reconhecimento do agente e a palavra da vítima possuem significativa eficácia probatória para sustentar a decisão condenatória. Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado no sentido de que comete o delito tipificado no artigo 307 do Código Penal, aquele que, conduzido perante a autoridade policial, atribui a si próprio falsa identidade com o intuito de ocultar seus antecedentes. A pena de multa é de ser reduzida quando, sem a devida motivação, não guarda proporcionalidade com a privativa de liberdade.

0006 . Processo/Prot: 0685007-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/166879. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000074-87.2004.8.16.0165 Ação Penal. Apelante (1): Airton dos Santos. Advogado: Maran Carneiro da Silva. Apelante (2): José Carlos Brizola. Advogado: Victorio Alves da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSOS DE APELAÇÃO CRIMINAL EXTORSÃO MAJORADA PELO CONCURSO DE PESSOAS NULIDADES NÃO OCORRÊNCIA ABSOLVIÇÃO REDUÇÃO DA PENA IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA RECURSOS NÃO PROVIDOS. "A gravação de conversações através do telefone da vítima, com o seu conhecimento, nas quais restam evidentes extorsões cometidas pelos réus, exclui suposta ilicitude dessa prova (precedentes do Excelso Pretório)." (STJ HC 23.891/PA, QUINTA TURMA, julgado em 23/09/2003, DJ 28/10/2003, p. 308). "No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu." (Súmula n.º 523 do Supremo Tribunal Federal). As circunstâncias que envolveram a prisão em flagrante, aliadas ao consistente conjunto probatório produzido, evidenciam a incursão dos agentes no crime de extorsão majorada pelo concurso de pessoas. Na dosimetria da pena, a fixação dos patamares mínimos previstos ao delito inviabiliza qualquer possibilidade de redução da reprimenda. Apelações conhecidas e não providas.

0007 . Processo/Prot: 0701540-7/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2011/272295. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 701540-7 Apelação Crime. Embargante: José Antônio Speranceta. Advogado: Clauber Júlio de Oliveira. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME APROPRIAÇÃO INDÉBITA CONDENAÇÃO RECURSO APELAÇÃO DEFESA PARA DESQUALIFICAÇÃO DO CRIME PARA MODALIDADE TENTADA IMPOSSIBILIDADE ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO INEXISTÊNCIA IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESNECESSIDADE DE REBATER TODAS AS TESES ALEGADAS PREQUESTIONAMENTO IMPOSSIBILIDADE QUANDO NÃO HÁ NENHUM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 619, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - EMBARGOS REJEITADOS. 1- Impossibilidade de rediscussão de mérito pela via dos embargos declaratórios. 2 - "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida" (EDcl no MS 11.484/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 2/10/2006).

0008 . Processo/Prot: 0702717-2 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2010/226167. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000593-03.2010.8.16.0052 Pedido de Liberdade Provisória. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Juliano Tomazi. Advogado: Ana Paula Verona. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 04/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para revogar o despacho concessivo da liberdade provisória em favor do recorrido Juliano Tomazi, determinando a expedição de mandado de prisão contra o mesmo, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONCEDIDA A LIBERDADE PROVISÓRIA AO DENUNCIADO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA CASSAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDE LIBERDADE PROVISÓRIA INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA GARANTIA ORDEM PUBLICA PROCEDÊNCIA DECISÃO CASSADA MANUTENÇÃO DA PRISÃO RECURSO PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0702906-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/233279. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004871-35.2009.8.16.0035 Ação Penal. Apelante: F. C. (Réu Preso). Def.Dativo: Hugo Fernando Lutke dos Santos. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator. ESTUPRO CONTRA VULNERÁVEL E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTROVERSAS. PALAVRA DO OFENDIDO EM HARMONIA COM AS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS. ACERVO PROBATÓRIO APTO EM APONTAR O APELANTE COMO AUTOR DO FATO NARRADO NA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. FIXAÇÃO DA PENA, REDUÇÃO DA PENA EM SEU PATAMAR MÍNIMO LEGAL EM VIRTUDE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E POR TRATAR-SE DE PESSOA COM MAIS DE 70 ANOS NA DATA DA SENTENÇA. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO FORMAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Tratando-se de crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima assume relevante valor, ainda mais se estiver segura, plausível e coerente com os demais elementos de prova acostadas no processo.

0010 . Processo/Prot: 0710388-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/275067. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001073-02.2009.8.16.0024 Ação Penal. Apelante: Tiago José Belmiro (Réu Preso). Def.Dativo: Rogério Nicolau. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, para fins afastar o aumento da pena-base, reconhecer, de ofício a atenuante da confissão, totalizando a pena de TIAGO JOSÉ BELMIRO em quatro (4) anos, dez (10) meses e dez (10) dias de reclusão e, cinquenta e oito (58) dias- multa, no valor estabelecido na r. sentença, nos termos do artigo 49, § 1º, do Código Penal, a ser cumprida inicialmente no regime fechado. EMENTA: Apelação criminal. Roubo simples em continuidade. Condenação. Pleito de absolvição ante a insuficiencia probatória. Impossibilidade. Prova de autoria e materialidade. Palavra

da vítima. Redução da pena-base. Personalidade e agressividade. Possibilidade. Reconhecimento da atenuante da confissão ex-officio. Viabilidade. Preponderância da reincidência sobre a confissão. Recurso conhecido, porém parcialmente provido. A personalidade como circunstância judicial do artigo 59, do CP, somente poderia ser aferida por psiquiatra, ao contrário, padece de profunda anemia significativa.1 A agressividade faz parte do tipo penal. (...) 1. A confissão realizada em sede policial, mesmo que posteriormente retratada em juízo, é suficiente para fazer incidir a atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal, quando expressamente utilizada para a formação do convencimento do julgador. (REsp 1038900/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 13/12/2010) (...) Nos termos do art. 67 do Código Penal e de firme jurisprudência a respeito, a reincidência, como circunstância preponderante, prevalece sobre a confissão. (...) Recurso especial parcialmente provido1111010. (REsp nº 702401/RS 6ª Turma Rel. Paulo Medina).

0011 . Processo/Prot: 0712841-6/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2011/237223. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 712841-6 Apelação Crime. Embargante: Silvio Sampaio de Jesus. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda, Fabrício Massardo. Embargado (1): Fabio Domingues Alves Cordeiro. Def.Público: Yara Flores Lopes Stroppa. Embargado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e Juiz Convocado, integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos de declaração opostos e, de ofício, em reconhecer a nulidade invocada. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME - INVOCADA NULIDADE DO JULGAMENTO DO APELO, POR CERCEIO À DEFESA DO ENTÃO APELANTE, ORA EMBARGANTE - FALTA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA NOVA DATA DA SESSÃO COLEGIADA - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER MAZELA NO ACÓRDÃO - REQUISITOS DE ADMISIBILIDADE DOS DECLARATÓRIOS - NÃO EVIDENCIAÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS - NULIDADE APONTADA QUE TEM NATUREZA ABSOLUTA, PODENDO SER CONHECIDA DE OFÍCIO - EXISTÊNCIA DO VÍCIO - JULGAMENTO DO APELO ADIADO ANTE AS FÉRIAS DO RELATOR - ESTRITA OBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ARTIGO 157, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - NOVA INTIMAÇÃO - IMPRESCINDIBILIDADE LEGAL DE NOVA PUBLICAÇÃO - NULIDADE RECONHECIDA.

0012 . Processo/Prot: 0713245-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/288789. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006771-90.2007.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Gabriel Dantas Cassiano. Advogado: Elias Mattar Assad, Samir Mattar Assad. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS ABSOLVIÇÃO DESCLASSIFICAÇÃO REDUÇÃO DA PENA IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICABILIDADE, NO CASO CONDENAÇÃO ACERTADA RECURSO NÃO PROVIDO. No crime de roubo, no qual a vítima sofre violência ou grave ameaça, sua palavra assume elevada eficácia probatória, na medida em que, na maioria das vezes, é capaz de identificar seu agressor. Precedentes da Corte. O agente que, mediante concurso de pessoas, emprega violência contra a vítima para subtrair seus bens, comete o crime de roubo majorado, previsto no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal. "A incidência de circunstância não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal." (Súmula n.º 231 do STJ). "Sendo a pena superior a 4 anos, não há como acolher o pleito relativo à possibilidade de cumprimento de pena em regime aberto." (STJ HC 44.679/RS, DJe 06/10/2008). O princípio da insignificância não se aplica aos casos em que o desvalor da conduta do agente reclama resposta punitiva do Estado. Apelação conhecida e não provida.

0013 . Processo/Prot: 0713615-0/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2011/270803. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 713615-0 Apelação Crime. Embargante: Luiz Fernando Fermino da Silva Junior. Advogado: Adriano Minor Uema. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: Embargos de declaração. Apontada omissão no acórdão hostilizado. Vício inexistente. Prequestionamento. Matéria já decidida e fundamentada. Mero inconformismo com a decisão. Embargos conhecidos, porém rejeitados. "Mera divergência de interpretação não configura contradição, omissão ou obscuridade, sobretudo quando os motivos da decisão estão claramente expostos no v. acórdão". 1

0014 . Processo/Prot: 0715657-6/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2011/272610. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 715657-6 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado: Edevan Pereira (Réu Preso). Def.Dativo: Carlos Roberto Miranda. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO OCORRÊNCIA, NO CASO EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos devem ser rejeitados quando não demonstram omissão e contradição capazes de macular o dispositivo do acórdão, e buscam tão- somente rediscutir matéria que já foi objeto de apreciação pela Corte. Embargos rejeitados.

0015 . Processo/Prot: 0716420-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/300418. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0004679-73.2009.8.16.0174 Ação Penal. Apelante: A. L. (Réu Preso). Def.Dativo: José Júlio de Moura Camargo. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso de apelação apenas para modificar o regime prisional de integralmente fechado para inicialmente fechado, mantendo, no mais a sentença, nos termos do voto do relator. EMENTA: CRIME CONTRA A LIBERDADE SEXUAL - ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR COMETIDO - VÍTIMA MENOR COM 09 ANOS DE IDADE - VIOLÊNCIA PRESUMIDA - PROVA BASTANTE - CONDENAÇÃO MANTIDA READEQUAÇÃO DO REGIME PRISIONAL APELAÇÃO POVIDA EM PARTE. Nos crimes contra os costumes as palavras da vítima assumem preponderante importância quando, como na hipótese, se mostraram coerente, expondo os fatos com riqueza de detalhes. O laudo de exame pericial na vítima do crime de atentado violento ao pudor, que atesta a ausência de vestígios, não tem o condão de, por si só, estabelecer que não existem provas da materialidade do crime, porquanto este crime geralmente deixa vestígios. O artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/2007, estabelece o regime, não integralmente, mas sim inicialmente fechado.

0016 . Processo/Prot: 0716784-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/300348. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005054-26.2006.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Cleberson Bittencourt. Def.Dativo: Edinaldo Beserra. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: Apelação Criminal. Condenação. Furto qualificado. Inexistência de provas. Equívoco. Confissão. Materialidade comprovada. Princípio da insignificância. Inviabilidade. Recurso conhecido e desprovido. "(...) 2. Tendo sido as provas extrajudiciais confirmadas em Juízo pela confissão do acusado, não há falar em insuficiência do conjunto probatório para a condenação. 3. Recurso especial provido para restabelecer a sentença condenatória." (REsp 1112658/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 14/12/2009) "(...) 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada." (AgRg no REsp 1160460/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 04/04/2011)

0017 . Processo/Prot: 0716964-0/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2011/272797. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 716964-0 Apelação Crime. Embargante: Faustino Matuchenetz Rodrigues. Advogado: Fernando José Curi Staben. Embargado (1): Azizo Ribeiro dos Santos. Def.Dativo: Luiz Henrique de Guimarães. Embargado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e Juiz Convocado, integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos opostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CRIME - ROUBO MAJORADO - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO - DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - DESMONSTRAÇÃO DE MERO INCONFORMISMO - REVISÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA - PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIA ENFRENTADA - EMBARGOS REJEITADOS.

0018 . Processo/Prot: 0717299-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/306765. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000316-56.2000.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Marcos Domingos Korobinski. Advogado: Vilson Correa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, com a declaração, de ofício, da extinção da punibilidade de Marcos Domingos Korobinski, diante da ocorrência da prescrição, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE, NO CASO PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO REDUÇÃO DA PENA E ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO IMPOSTO PLEITOS PREJUDICADOS RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO

E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. O consistente conjunto probatório produzido, evidenciando a incursão do agente no crime de tráfico de drogas, legitima sua condenação. Ultrapassado o lapso temporal previsto em lei entre o recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença, impõe-se a declaração de extinção da punibilidade pelo advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva. Restam prejudicados os pleitos de redução da reprimenda aplicada e de alteração do regime de cumprimento imposto, ante o reconhecimento da prescrição. Apelação parcialmente conhecida e, nesta extensão, não provida, com a declaração, de ofício, da extinção da punibilidade do recorrente.

0019 . Processo/Prot: 0718280-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/314656. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000260-81.2005.8.16.0131 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Vera Lucia Vieira. Def.Dativo: Eliandra Cristina Winck Fernandes. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em negar provimento a apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: TRÁFICO - PROVA INSUFICIENTE ABSOLVIÇÃO MANTIDA - APELAÇÃO DESPROVIDA. À falta de prova cabal, firme e segura, acerca da prática do fato típico imputado á acusada, impõe-se a absolvição com base no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, porquanto deve prevalecer o princípio do in dubio pro reo.

0020 . Processo/Prot: 0720729-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/322559. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000949-33.2008.8.16.0160 Ação Penal. Apelante: Ademilson Betoldo (Réu Preso). Def.Dativo: Luiz Carlos Onofre Esteves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em dar provimento parcial à apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: ROUBO QUALIFICADO - PROVA BASTANTE RECONHECIMENTO DAS VÍTIMAS - CONDENAÇÃO MANTIDA HONORÁRIOS DO DEFENSOR DATIVO - APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. As declarações da vítima, apoiadas nos demais elementos dos autos, em se tratando de crimes cometidos sem a presença de outras pessoas, é prova válida para a condenação, mesmo ante a palavra divergente do réu. A assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos é direito e garantia fundamental, nos termos do artigo 5°, LXXIV da Constituição Federal, sendo dever do Estado arcar com o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz à parte juridicamente necessitada, na hipótese de inexistir ou ser insuficiente defensoria pública na respectiva localidade, como no caso.

0021 . Processo/Prot: 0721750-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/324861. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006822-09.2009.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: A. C. P.. Advogado: Marcos Rogério de Souza, Sílvio Binhara, Jean Dal Maso Costi. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Apelação Criminal. Estupro de vulnerável. Art. 217-A, da Lei 12.015/2009. Violência presumida. Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa diante do indeferimento de perícia psicológica na vítima. Inocorrência. Ausência de motivação na decisão que manteve a prisão. Improcedência. Materialidade e autoria devidamente provadas. Absolvição. Impossibilidade. Palavra da vítima e demais testemunhas coerentes entre si e com os elementos dos autos. Conjunto probatório apto a embasar a condenação. Sentença mantida. Recurso conhecido ao qual se nega provimento. Conforme dispõe o artigo 184 do Código de Processo Penal, o Juiz pode dentro do seu livre convencimento motivado, ter a liberdade de indeferir a perícia que no seu entendimento não acrescentará ou esclarecerá a verdade dos fatos, sem que isso seja causa de cerceamento de defesa. A Lei 11.719/2008 revogou o artigo 594, do CPP, portanto, não existe mais a possibilidade de recorrer-se ou não em liberdade. Vige agora a inovação trazida por este novo diploma legal, qual seja, o artigo 387, parágrafo único: "O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta". Ter ou não o direito de recorrer em liberdade é a consequência advinda da manutenção ou decretação da prisão. "A palavra da vítima, em sede de crime de estupro ou atentado violento ao pudor, em regra, é elemento de convicção de alta importância, levando-se em conta que nestes crimes, geralmente, não há testemunhas ou vestígios." 1

0022 . Processo/Prot: 0722893-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/339699. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012929-41.2010.8.16.0019 Ação Penal. Impetrante: Luis Carlos Simionato Júnior (advogado). Paciente: Geraldo Pedro Aparecido Portella (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em JULGAR PREJUDICADA A ORDEM, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS MATÉRIA JÁ ANALISADA PELA CORTE PEDIDO PREJUDICADO. Resta prejudicado o pedido cuja matéria já foi anteriormente enfrentada pelo Tribunal, em recurso de apelação criminal. Pedido prejudicado.

0023 . Processo/Prot: 0724543-6/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2011/262751. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 724543-6 Apelação Crime. Embargante: Jean Pierre Paiva (Réu Preso). Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior. Advogado: Rafael Cessetti. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de declaração. Argüição de omissão no v. Acórdão. Inocorrência. Tentame modificativo do julgado. Impossibilidade. Inovação recursal. Embargos de declaração rejeitados. (...) 1. Rejeitam-se embargos declaratórios quando inexistente qualquer ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ou, ainda, quando a apontada deficiência importar em inovação recursal. 2. Os Embargos devem ser rejeitados também porquanto inocorrente qualquer omissão, não se fazendo possível seu acolhimento tão só para o fim de prequestionamento. (TJPR Emb. Dcl. nº 645.495-3/01, da 1ª CCrim. Rel. Juiz de Direito Subst. em 2º Grau Roberto P. Bacellar. J. em 26.05.2011). "Nos embargos de declaração não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento" (RJT JESP 92/328).

0024 . Processo/Prot: 0744942-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/375012. Comarca: Alto Piquiri. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000058-41.2009.8.16.0042 Ação Penal. Apelante: Rogério Saraiva dos Santos. Def.Dativo: Rogério Carlos Camilo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em negar provimento a apelação e em reduzir, de ofício, a pena, nos termos do voto do relator. EMENTA: CRIME DE FURTO QUALIFICADO BICICLETA SUBTRAÍDA ENCONTRADA EM PODER DO RÉU - CRIME CONSUMADO CONDENAÇÃO MANTIDA CONDUTA SOCIAL VALORAÇÃO NEGATIVA EQUIVOCADA - ADEQUAÇÃO DA PENA DE OFÍCIO APELAÇÃO DESPROVIDA. Comprovada a materialidade e a autoria do furto, inclusive em razão da apreensão dos bens subtraídos em poder do acusado, mantém-se a condenação. Considera-se consumado o crime de furto no momento em que o agente se torna possuidor da coisa subtraída, ainda que por curto espaço de tempo, sendo inclusive desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima, incluindo-se, portanto, as hipóteses em que é possível a retomada do bem por meio de perseguição imediata. A conduta social do agente esta jungida ao comportamento do agente no interior do grupo social a que pertence, não podendo ser valorada negativamente com base em condenação anterior cujo transito em julgado se deu em data posterior à do fato originário da ação penal em causa.

0025 . Processo/Prot: 0745123-4/02 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2011/224162. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7451234-0/1 Embargos de Declaração, 745123-4 Apelação Crime. Embargante: Olivar Antonio Simonetto. Advogado: Rafael Cirilo Chiapetti Alves de Moura. Embargado (1): Zigomar Antunes Leite. Advogado: Bruno Thiele Araújo Silveira. Embargado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO OBSCURIDADE NÃO OCORRÊNCIA, NO CASO EMBARGOS REJEITADOS. Descabe acolhimento os embargos de declaração quando não apontam omissões e obscuridades no julgado, mas, se afastando do escopo previsto no artigo 619 do Código de Processo Penal, buscam, única e exclusivamente, rediscutir matéria examinada. Embargos rejeitados.

0026 . Processo/Prot: 0754122-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/422886. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001283-79.2010.8.16.0101 Ação Penal. Apelante: Paulo Cezar Rodrigues. Advogado: Ilza Kayade Okada. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e Juiz Convocado, integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - CONDENAÇÃO - RECURSO DA DEFESA BUSCANDO A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE USO PREVISTO NO ARTIGO 28 DA LEI 11.343/06 - IMPOSSIBILIDADE - REDUÇÃO DA PENA CORPORAL - MAGISTRADO QUE NÃO APRECIOU A CAUSA DE REDUÇÃO DITADA NO § 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI DE DROGAS - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO - PENA REDUZIDA EM UM SEXTO FACE A QUANTIDADE E A NATUREZA DA DROGA APREENDIDA - PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - VEDAÇÃO LEGAL - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0763494-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/68603. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001296-77.2010.8.16.0166 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Jose Carlos dos Santos, Cesar do Nascimento Tureta (Réu Preso).

Def.Dativo: Angelo Porcel Renon. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: CRIME DE FURTO PROVA INSUFICIENTE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO ABSOLVIÇÃO MANTIDA CORRÉU - PENA ADEQUADA RÉU REINCIDENTE - REGIME INICIAL SEMIABERTO - POSSIBILIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA. À falta de prova cabal, firme e segura, acerca da participação do acusado no fato típico imputado, impõe-se a absolvição com base no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, porquanto deve prevalecer o princípio do in dubio pro reo. Não se justifica a majoração pretendida pelo apelante porque a pena, aplicada de forma fundamentada e de acordo com os critérios dos artigos 59 e 68, do Código Penal, revela-se proporcional, justa e adequada à reprovabilidade da conduta perpetrada pelo réu. O réu reincidente, condenado a pena inferior a quatro anos e com circunstâncias judiciais favoráveis, poderá iniciar o cumprimento em regime semiaberto (Precedentes).

0028 . Processo/Prot: 0764067-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/56855. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007190-39.2009.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Josimar de Souza e Costa (Réu Preso). Def.Dativo: Valdeci Eleutério. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, COM ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA DO RECORRENTE E EXTENSÃO AOS CORRÉUS, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA ABSOLVIÇÃO DESCLASSIFICAÇÃO IMPOSSIBILIDADE, NO CASO DOSIMETRIA DA PENA SÚMULA N.° 444 DO STJ ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO EXTENSÃO AOS CORRÉUS RECURSO NÃO PROVIDO. O princípio da insignificância não se aplica aos casos em que o desvalor da conduta do agente reclama a resposta punitiva do Estado. Comprovado, através da palavra da vítima, que o crime de roubo foi praticado mediante concurso de pessoas e emprego de arma, aplicáveis as majorantes previstas no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. "O delito previsto no art. 1.º da Lei n.º 2.252/54 é crime formal, que prescinde da efetiva corrupção do menor, bastando, para sua configuração, a prova de participação do inimputável em empreitada criminosa na companhia de agente maior de 18 anos." (STJ - HC 83.482/ DF, DJ 10.09.2007). "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes." (Súmula n.º 443 do STJ). Apelação conhecida e não provida, com a adequação, de ofício, da pena do recorrente e extensão aos corréus.

0029 . Processo/Prot: 0764614-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/31454. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000261-59.2007.8.16.0046 Ação Penal. Apelante: Valdir de Sousa. Advogado: Márcio Aparecido Lopes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargador e Juízes Convocados, integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, absolvendo o apelante do crime de receptação que lhe foi imputado, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RECEPTAÇÃO - CONDENAÇÃO - INCONFORMISMO - NULIDADE DA DENÚNCIA - INOCORRÊNCIA - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVAS - CONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DOS SEMOVENTES - NÃO COMPROVAÇÃO - BENS QUE FORAM OFERTADOS AO APELANTE PELO CORRÉU - NEGÓCIO NÃO CONCRETIZADO - ACOLHIMENTO DO PLEITO ABSOLUTÓRIO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0764710-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/42430. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000025-09.2004.8.16.0048 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Antonio Marcos Barbosa Ramos Molina. Def.Dativo: Alberoni Fernandes Baliero. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS CONSISTENTE CONJUNTO PROBATÓRIO CONDENAÇÃO RECLAMADA RECURSO PROVIDO. O consistente conjunto probatório apontando como certa a materialidade e autoria do crime de furto qualificado pelo concurso de pessoas, atribuído ao agente, impõe-lhe a necessária repressão. Não se aplica o princípio da insignificância aos casos em que o desvalor da conduta do agente reclama a resposta punitiva do Estado. Apelação conhecida e provida.

0031 . Processo/Prot: 0769389-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/71518. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001597-70.2010.8.16.0086 Ação Penal. Apelante: Ana Cristina Alves de Jesus (Réu Preso), Michele Cristina dos Santos (Réu Preso). Advogado: Ana Paula Gouveia, Cristiane Rodrigues de Mattos Venancio da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, PARA MANTER AS CONDENAÇÕES E, DE OFÍCIO, REDUZIR AS PENAS DE MULTA E ANULAR A SENTENÇA NA PARTE DISPOSITIVA, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS ENTRE ESTADOS DA FEDERAÇÃO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DOSIMETRIA DA PENA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 231 DO STJ CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06 AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ANULAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PARTE DISPOSITIVA DO JULGADO REMESSA AO JUÍZO SENTENCIANTE PENA DE MULTA ERRO MATERIAL ADEQUAÇÃO, EX OFFICIO SUBSTITUIÇÃO DAS REPRIMENDAS INVIABILIDADE RECURSO NÃO PROVIDO. Verificada a efetiva transposição de divisas entre Estados da Federação, correta é a aplicação da causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso V, da Lei 11.343/06. "A incidência de circunstância não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal." (Súmula n.º 231 do STJ). A ausência de manifestação na dosimetria da pena quanto à aplicação do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 reclama a anulação, de ofício, da parte dispositiva do julgado e a remessa dos autos ao Juízo sentenciante para que supra a omissão. No crime de tráfico de drogas, é vedada a conversão da pena reclusiva em restritiva de direitos, conforme disposição expressa do art. 44 da Lei 11.343/06. Deve ser adequada a pena de multa se constatado erro material que resulte em exasperação na fixação da sanção. Apelação conhecida e não provida, com a redução, ex officio, da pena de multa fixada e com a anulação, também de ofício, da parte dispositiva do julgado e remessa ao Juízo de origem.

0032 . Processo/Prot: 0771138-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/44121. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0000250-35.1999.8.16.0038 Ação Penal. Apelante: Antonio Franklin de Lima. Def.Dativo: Ayrton Lopes da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, com a declaração, de ofício, da extinção da punibilidade de Antonio Franklin de Lima, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, nos termo do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL ESTELIONATOS CONSUMADO E TENTADO, EM CONTINUIDADE DELITIVA NULIDADE DA CITAÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE, NA HIPÓTESE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO REDUÇÃO DA PENA PLEITO PREJUDICADO RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. Não há que se falar em nulidade quando a citação editalícia foi corretamente efetuada considerando o verdadeiro nome do apelante. O consistente conjunto probatório produzido, evidenciando a incursão do agente nos crimes de estelionato consumado e tentado, em continuidade delitiva, legitima sua condenação. Ultrapassado o lapso temporal previsto em lei entre o recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença, impõe-se a declaração de extinção da punibilidade pelo advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva. Resta prejudicado o pleito de redução da reprimenda aplicada, ante o reconhecimento da prescrição. Apelação parcialmente conhecida e, nesta extensão, não provida, com a declaração, de ofício, da extinção da punibilidade do recorrente.

0033 . Processo/Prot: 0772084-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/61731. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 0000250-45.2010.8.16.0007 Ação Penal. Apelante: A. M. P.. Def.Público: Tania Regina Demeterco. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação. Apelação Criminal. Condenação. Ato libidinoso contra vulnerável (artigo 217- A, do Código Penal). Recurso. Juízo de prelibação positivo. Indícios de materialidade e prova de autoria suficiente. Palavra da vítima. Absolvição impossível. Continuidade delitiva. Quantidade de crimes duvidosa. Redução da fração de aumento para o mínimo legal. Custas processuais. Juízo de execução competente para decidir. Afastamento da indenização (artigo 387, IV, CPP). Ausência de pedido expresso e contraditório. Dosimetria da pena escorreita, com adequação da fração para continuidade delitiva. Sentença alterada em parte. Recurso conhecido e parcialmente provido. 1. A palavra da vítima, sobretudo quando se trata de criança e o crime fora cometido às escondidas, ganha relevância quando em consonância com as demais provas coligidas e deve ser utilizada para arrimar o édito condenatório. 2. Não havendo certeza quanto ao número de crimes, mas sabendo-se serem mais de uma, a fração de aumento para a continuidade delitiva deve ser a mínima legal. Precedentes. 3. Cabe ao juízo de execução decidir se o réu tem condições ou não de arcar com as custas processuais. 4. A condenação atinente a danos morais, quando fixada em sentença por força do artigo 387, inciso IV, do CPP, deve advir de pedido expresso na denúncia e ser submetida ao contraditório e a ampla defesa. 5. Se analisando as particularidades do crime concluir o sentenciante que as circunstâncias e consequências merecem grau de reprovação em pena-base,

não há que se falar em bis in idem, porquanto a fundamentação exarou situação prejudicial que não se encontra no tipo penal incriminador, agravantes ou causas especiais de aumento.

0034 . Processo/Prot: 0772673-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/32331. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015613-30.2010.8.16.0021 Ação Penal. Apelante (1): Vandre Luiz Mezzon (Réu Preso). Def.Dativo: Fabrício Rogério Becegato. Apelante (2): Josiane Louback Simão. Advogado: Aline Cristina Bond Reis, Sergio Bond Reis. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO aos recursos de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSOS DE APELAÇÃO CRIMINAL FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICABILIDADE, NO CASO PENA INALTERÁVEL MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS INVIABILIDADE SENTENÇA MANTIDA RECURSOS NÃO PROVIDOS. O conjunto probatório que delineia, com segurança, a autoria e a materialidade do delito de furto qualificado pelo concurso de pessoas não autoriza a absolvição dos agentes. O princípio da insignificância não se aplica quando o desvalor da conduta reclama a resposta punitiva do Estado. Acertada a majoração da pena-base, pela circunstância judicial da culpabilidade, se a conduta dos agentes demonstrou maior grau de reprovabilidade. Nos termos do art. 67, do Código Penal, a agravante da reincidência deve preponderar face à atenuante da confissão espontânea. A verba honorária a que faz jus o defensor dativo não se confunde com a contratação do advogado pela parte. Neste caso, no mínimo, deve incidir a tabela da OAB. Naquele, t rata-se de valor a ser . mensurado pelo Magistrado, observado o zelo e o trabalho desenvolvido. Apelações conhecidas e não providas.

0035 . Processo/Prot: 0774261-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/59408. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002953-44.2009.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Alceu Gonçalves de Lima. Def.Dativo: Luis Fernando Lopes de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL FURTO TENTADO DOSIMETRIA COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA PLEITO DE ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA CONDENADO REINCIDENTE ESPECÍFICO IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE SENTENÇA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. Nos termos do art. 67, do Código Penal, a agravante da reincidência deve preponderar face à atenuante da confissão espontânea. A reincidência específica do agente, condenado anteriormente à pena privativa de liberdade em regime aberto, justifica a fixação do regime semiaberto para o cumprimento da reprimenda, corolário da devida reprovação e prevenção do delito. Recurso conhecido e não provido.

0036 . Processo/Prot: 0775769-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/100759. Comarca: Apucarana. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000307-59.2004.8.16.0044 Ação Penal. Apelante: Paulo Machado de Paula. Advogado: Valdir Judai. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores, Desembargador e Juízes Convocados, integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, com adequação da pena, de ofício, nos termos do voto do Relator. EMENTA: ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO - CONDENAÇÃO - INCONFORMISMO - ARREPENDIMENTO EFICAZ - INOCORRÊNCIA - ABANDONO DO BEM EM VIA PÚBLICA APÓS A CONSUMAÇÃO DO DELITO - QUALIFICADORA DO USO DE ARMA DE FOGO COMPROVADA POR MEIO DA PROVA TESTEMUNHAL - DOSIMETRIA - TERCEIRA FASE DA APLICAÇÃO DA PENA - CRITÉRIO QUANTITATIVO - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO QUALITATIVO - RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO, COM ADEQUACÃO DE OFÍCIO, DA PENA APLICADA.

0037 . Processo/Prot: 0776542-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/42679. Comarca: Palmas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000058-26.2008.8.16.0123 Ação Penal. Apelante: Lorenilson Esthene (Réu Preso). Def.Dativo: Cristian Reis. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação e declarar, de ofício, a extinção da punibilidade, nos termos do voto do relator. EMENTA: CRIME DE FURTO - MENOR DE 21 ANOS NA DATA DO CRIME - ARTIGO 115, DO CÓDIGO PENAL - PENA APLICADA PRESCRIÇÃO RETROATIVA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA DE OFÍCIO - APELAÇÃO PREJUDICADA. Considerando-se a pena aplicada, tendo decorrido entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória lapso de tempo superior ao prazo da prescrição, declara-se extinta a punibilidade da pretensão punitiva em favor do apelante, restando prejudicado o exame do mérito.

0038 . Processo/Prot: 0777456-5 Revisão Criminal de Sentença (CInt)

. Protocolo: 2010/103951. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003566-41.2007.8.16.0017 Ação Penal. Requerente: Leandro Aparecido Rodrigues (Réu Preso). Def.Dativo: Melissa Gonçales dos Santos. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE REVISÃO CRIMINAL, com a concessão de habeas corpus, de ofício, ao corréu, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL FURTOS QUALIFICADOS DOSIMETRIA DA PENA CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES REDUÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO IMPOSSIBILIDADE SÚMULA N.º 231 DO STJ CONTINUIDADE DELITIVA INTELIGÊNCIA DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO, AO CORRÉU PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. "A incidência de circunstância não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal." (Súmula n.º 231 do STJ). "Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços." (Art. 71 do Código Penal). Pedido parcialmente procedente, com a concessão de habeas corpus, de ofício, ao corréu.

0039 . Processo/Prot: 0780466-6 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2010/309264. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000529-70.2008.8.16.0049 Ação Penal. Requerente: Leodair Antônio Marques (Réu Preso). Def.Público: José Carlos Portella Júnior. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, NA MODALIDADE TENTADA PROGRESSÃO DE REGIME VIA INADEQUADA DE DISCUSSÃO COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO DOSIMETRIA TENTATIVA APLICAÇÃO DA CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA NA FRAÇÃO MÁXIMA DECISÃO CONTRÁRIA AO TEXTO EXPRESSO DA LEI OU À EVIDÊNCIA DOS AUTOS NÃO OCORRÊNCIA PEDIDO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, JULGADO IMPROCEDENTE. Não merece ser conhecido o pleito de progressão de regime, em sede da ação revisional, por se tratar de matéria de competência do Juízo da Execução. A correta fixação da pena, obediente ao sistema trifásico e devidamente fundamentada, não admite a taxação da sentença como contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos e, por consequência, afasta qualquer possibilidade de procedência do pleito revisional. Pedido parcialmente conhecido e, nesta extensão, julgado improcedente.

0040 . Processo/Prot: 0780907-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/66239. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000265-37.2009.8.16.0043 Ação Penal. Apelante (1): Luiz Fernandes Mendes Lino (Réu Preso). Def.Dativo: Marcio Fabiano de Souza. Apelante (2): Celi Alves Monteiro (Réu Preso), Marcelo Silva da Cruz (Réu Preso). Advogado: Alailson Gaska. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM o Excelentíssimo Senhor Desembargador e Juízes Convocados integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RECURSOS DE APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA AO MÍNIMO LEGAL ANTE O RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - REPRIMENDA JÁ FIXADA NESTE PATAMAR - PARCELA DO APELO NÃO CONHECIDA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS NÃO PROVIDOS. O tipo penal contido no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 é crime permanente, de ação múltipla e de mera conduta, sendo irrelevante a prova da efetiva comercialização. A forma de atuação dos agentes, com estabilidade e permanência, demonstrando um vínculo associativo para fins de traficância, legitima a condenação no crime previsto no art. 35, caput, da Lei de Drogas. "A incidência de circunstância não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal." (Súmula n.º 231 do STJ). Recursos de CELI ALVES MONTEIRO e MARCELO SILVA DA CRUZ conhecidos e não providos. Recurso de LUIZ FERNANDES MENDES LINO conhecido em parte, e na parte conhecida, não provido.

0041 . Processo/Prot: 0780926-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/95736. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007163-56.2009.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Anderson Araujo dos Santos (Réu Preso). Advogado: André Luis Aquino de Arruda, Rômulo Henrique Perim Alvarenga. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM o Excelentíssimo Senhor Desembargador e Juízes Convocados integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - ARTIGO 33, DA LEI 11.343/06 - INCONFORMISMO - ALEGADA FALTA DE PROVAS - INOCORRÊNCIA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS RATIFICADOS POR OUTROS TESTEMUNHOS - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO DEIXA DÚVIDA SOBRE A CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME PREVISTO NO ARTIGO 28 DA LEI Nº 11.343/06 - IMPOSSIBILIDADE - PLEITO ALTERNATIVO DE DIMINUIÇÃO DA PENA - CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 33, DA LEI Nº. 11.343/2006 - CABIMENTO - REDUÇÃO NO PATAMAR DE 1/2 (UM MEIO) - POSSIBILIDADE E PLAUSIBILIDADE NO CASO CONCRETO - REGIME PARA CUMPRIMENTO DA PENA - CRIME PRATICADO POSTERIORMENTE À LEI 11.464/07 - REGIME INICIAL FECHADO QUE SE IMPÕE - PRISÃO DOMICILIAR - RÉU PORTADOR DE DIABETES E EM PÓS OPERATÓRIO PARA RETIRADA DE ABCESSO - MEDICAMENTOS QUE PODEM SER MINISTRADOS NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0786364-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/93879. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024209-15.2010.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Claudemir Diniz dos Reis (Réu Preso). Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM o Excelentíssimo Senhor Desembargador e Juízes Convocados, integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO - CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS - ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06 - RECURSO MINISTERIAL - PLEITO DE REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 33, DA LEI Nº 11.343/2006 - PLAUSIBILIDADE NO CASO CONCRETO - NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA - REDUÇÃO NO PATAMAR MÍNIMO DE UM SEXTO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0788622-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/190939. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012073-07.2011.8.16.0031 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Eduardo Zanoncini Miléo (advogado), Gustavo Seiji Miatelo Hassumi (advogado). Paciente: Andre Luiz de Lima Mendes (Réu Preso), Edson Luiz de Souza (Réu Preso), Luiz Carlos Pires da Silva (Réu Preso), Marco Aurélio da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: Habeas Corpus. Associação para o tráfico e lavagem de capitais. Prisão em flagrante delito não relaxada. Fundamentação idônea. Crime permanente. Grande numerário em dinheiro apreendido. Indícios de autoria e prova da materialidade. Imputação de outros crimes em nota de culpa corrigida quando do oferecimento da denúncia. Garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Pacientes portadores de maus antecedentes e reincidentes. Pacientes com grande influência no meio delitivo. Ordem conhecida, porém não concedida. 1. Por se tratar de crime de natureza permanente, a associação para o tráfico incorre no artigo 303, do Código de Processo Penal. Ainda, o flagrante não depende de apreensão de tóxico, sobretudo quando a associação restaria caracterizada em investigações. 2. "1. Não obstante a materialidade do crime de tráfico pressuponha apreensão da droga, o mesmo não ocorre em relação ao delito de associação para o tráfico, que, por ser de natureza formal, sua materialidade pode advir de outros elementos de provas, como por exemplo, interceptações telefônicas. (...). (HC 148480/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 07/06/2010)". 3. A imputação típica em nota de culpa pode ser corrigida a posterior, se somente houve adequação da conduta ao tipo penal. Não caracteriza constrangimento ilegal porque não macula a lavratura do flagrante. Ademais, no caso em concreto, outras tipificações foram corretamente dispostas, sendo aquelas que caracterizam os crimes tidos como mais graves, com força suficiente para, por si só, arrimar o flagrante. 4. Além da concretude da ação delitiva, o decreto ainda colaciona a necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista que os pacientes são reincidentes e possuem maus antecedentes. 5. Como os pacientes exercem grande influência no mundo do crime, há necessidade de garantir a conveniência da instrução criminal.

0044 . Processo/Prot: 0790042-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/192322. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001738-24.2011.8.16.0064 Ação Penal. Impetrante: Liliane Aparecida Avila (advogado). Paciente: Paulo Henrique Avila Neckel (Réu Preso), Ednilson Farconeli dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e Juiz Convocado, integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: IMPETRANTE : LILIANE APARECIDA AVILA. IMPETRADO : DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE CASTRO. PACIENTES : PAULO HENRIQUE AVILA NECKEL e EDENILSON FARCONELI DOS SANTOS. RELATOR : JUIZ RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL. HABEAS CORPUS CRIME - ROUBO DUPLAMENTE AGRAVADO PELO USO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES - PRISÃO EM FLAGRANTE RELAXADA, COM DECRETAÇÃO DA PREVENTIVA - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR ALEGADA INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA, INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO INDIVIDUALIZADA DE CADA CONDUTA, BEM COMO, NULIDADE DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE CORPO DE DELITO - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS INVOCADOS - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM OBSERVÂNCIA DO DITAME CONSTITUCIONAL DO ARTIGO 93, INCISO IX - MOTIVAÇÃO CONCRETA E VINCULADA EXPOSTA NA DECISÃO QUE RELAXOU O FLAGRANTE, PORQUE NÃO CARACTERIZADO, DECRETANDO A SEGREGAÇÃO CAUTELAR PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE EVENTUAL APLICAÇÃO DA LEI PENAL - MATERIALIDADE EVIDENCIADA NOS ELEMENTOS DOS AUTOS ORIGINÁRIOS - DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS DO ARTIGO 41, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DE CADA CONDUTA, NA ESPÉCIE, QUE TRATA DE CRIME DE AUTORIA COLETIVA E AÇÃO HOMOGÊNEA - EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA NÃO PREJUDICADO - INDIVIDUALIZAÇÃO PORMENORIZADA A SER FEITA EM CASO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA - ORDEM DENEGADA.

0045 . Processo/Prot: 0792490-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/203502. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007605-85.2011.8.16.0035 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Carlos Alberto de Oliveira Casagrande (advogado). Paciente: Jair Costa de Andrade (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS FURTO QUALIFICADO INSTRUÇÃO DEFICIENTE NÃO CONHECIMENTO PRISÃO PREVENTIVA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVÂNCIA ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. "O pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo." (Art. 304 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). O indeferimento motivado com base no art. 312, do Código de Processo Penal, que autoriza a decretação de prisão preventiva para garantia da ordem pública, não caracteriza ilegalidade. Residência fixa e profissão definida não obstam, por si sós, a manutenção da prisão cautelar. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.

0046 . Processo/Prot: 0792875-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/210125. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003046-21.2011.8.16.0024 Execução de Pena. Impetrante: Andréia Tenório de Melo Garcia (advogado). Paciente: C. G. M. (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 21/07/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em não conhecerem da ordem e concederem, de ofício, o habeas corpus, recomendando ao juízo de origem, que harmonize as condições do regime, conforme previsto no Código de Normas da Corregedoria (item 7.3.2). Determinaram, ainda, a remessa das peças ao Ministério Público, para as providências cabíveis, diante da omissão do Estado, e a expedição de ofício ao Ilmo. Secretário de Justiça, para que dê imediato cumprimento ao Mandado de Implantação, nos termos do voto do Relator. Vencido o Juiz Substituto em Segundo Grau Dr. Rogério Etzel, com declaração de voto.

0047 . Processo/Prot: 0794924-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/221529. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002413-26.2010.8.16.0127 Ação Penal. Impetrante: Valmor Tagliamento Bremm (advogado). Paciente: V. R. G.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME ESTUPRO DE VULNERÁVEL ARTIGO 217-A DO CÓDIGO PENAL ALEGAÇÃO DE QUE A DENÚNCIA É INEPTA, POIS NÃO DESCREVE AS DATAS E HORÁRIOS DOS FATOS IMPOSSIBILIDADE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL EM SEDE DE HABEAS CORPUS QUE SOMENTE PODE OCORRER EM CASOS ESPECÍFICOS. ORDEM DENEGADA. "Em sede de habeas corpus só se é possível trancar ação penal em situações especiais, como nos casos em que é evidente e inafastável a negativa de autoria, quando o fato narrado não constitui crime, sequer em tese, e em situações similares, onde pode ser dispensada a instrução criminal para constatação de tais fatos, situação que não se configura na espécie." (STF - RT 742/533).

0048 . Processo/Prot: 0796523-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/221386. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005875-42.2010.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Gessivaldo Oliveira Maia (advogado), Clovis Dias de Souza (advogado). Paciente: Andre de Souza Moreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em denegar o habeas corpus, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - REGIME INICIAL FECHADO - ARTIGO 2º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 8.072/1990 - SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS NEGATIVA FUNDAMENTADA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE ORDEM DENEGADA. Nos termos do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei 8.072/90 (redação dada pela Lei 11.464/2007), há obrigatoriedade da imposição do regime inicial fechado na condenação por crime de tráfico de substancia entorpecente. A gravidade concreta do delito, caracterizada pela considerável quantidade de droga apreendida em poder do paciente (147 pedras de crack), evidencia que a conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não se mostra suficiente para a prevenção e repressão do crime pelo qual foi condenado. Ordem Denegada.

0049 . Processo/Prot: 0797076-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/222471. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000005-21.2002.8.16.0102 Ação Penal. Impetrante: Edmilson Martins de Oliveira (advogado). Paciente: Marcelo Aparecido Camargo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 04/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder em parte a ordem, declarando a prescrição do crime de estelionato, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME ESTELIONATO E RECEPTAÇÃO ARTIGOS 171 E 180, AMBOS DO CÓDIGO PENAL NULIDADE INSTRUÇÃO CRIMINAL LEI 11.719/2008 QUE ENTROU EM VIGÊNCIA DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL INVERSÃO DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS E DO INTERROGATÓRIO DO PACIENTE AUSÊNCIA DE PREJUIZO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO PRESCRIÇÃO QUANTO AO DELITO DE ESTELIONATO OCORRÊNCIA CONTAGEM DO PRAZO PELA PENA IMPOSTA SENTENÇA QUE TRANSITOU EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO READEQUAÇÃO DE PENA IMPOSSIVEL POR MEIO DE HABEAS CORPUS ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

0050 . Processo/Prot: 0797085-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/223152. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013034-48.2011.8.16.0030 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Anelice de Sampaio (advogado), André Vitorassi (advogado). Paciente: Maicon Rodrigues (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e Juiz Convocado, integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conceder a ordem impetrada, com expedição de Alvará de Soltura clausulado em favor do paciente Maicon Rodrigues, a ser cumprido nos autos de Ação Penal nº 2010.004706-7, da Quarta Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, restando prejudicadas as demais teses trazidas nesta impetração. EMENTA: IMPETRANTE: ANDRÉ VITORASSI. IMPETRADO: DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU. PACIENTE: MAICON RODRIGUES. RELATOR: JUIZ RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL. HABEAS CORPUS CRIME - PRISÃO PREVENTIVA - FURTO QUALIFICADO - LIMINAR INDEFERIDA - ALEGADO CONTRANGIMENTO ILEGAL - EXCESSO DE PRAZO - CONFIGURAÇÃO - FEITO CRIMINAL QUE NÃO DEMANDA COMPLEXIDADE MAIS SEVERA - PACIENTE SEGREGADO CAUTELARMENTE HÁ EXATOS 309 DIAS - RECONHECIMENTO INEVITÁVEL DO INJUSTIFICADO EXCEDIMENTO DOS PRAZOS PROCESSUAIS, AINDA QUE

0051 . Processo/Prot: 0797427-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/224763. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024387-73.2010.8.16.0013 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Sammy Deyves Gomes de Souza. Paciente: César Marcelino Ribeiro de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/06 TRÁFICO DE ENTORPECENTES - PLEITO DE INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS A ENSEJAREM A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA PRESENTES REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DECRETO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO INSTRUÇÃO CRIMINAL JÁ ENCERRADA INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 52 DO STJ - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL ORDEM DENEGADA. "HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELO SUPOSTO COMETIMENTO DO CRIME PREVISTO NO ART. 33, CAPUT, C.C ART. 35, AMBOS DA LEI 11.343/2006. PRISÃO CAUTELAR. ALEGADA NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DECRETO PRISIONAL RATIFICADO POR JUÍZO COMPETENTE. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INDÍCIOS DE AUTORIA PRESENTES. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇA ESSENCIAL PARA APRECIAÇÃO DE EVENTUAL ILEGALIDADE. NÃO CONHECIMENTO NESTE PONTO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO SÃO ÓBICES PARA A DECRETAÇÃO DA EXCEPCIONAL MEDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO DENEGADA." (TJPR 5ª C. Crim. HC nº 0630135-9 Rel. Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira j. 10/12/2009). "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo". (Súmula 52 do STJ). "(...) A real possibilidade de reiteração criminosa, contatada pelas evidências concretas do caso em tela, é suficiente para fundamentar a segregação do paciente para a garantia da ordem pública (...)." (STJ, 5ª Turma, HC nº 53.062/GO, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 15.05.2006).

0052 . Processo/Prot: 0798795-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/235163. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2011.00174906 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Elda Martins da Silva Poloni (advogado). Paciente: Ariel Taques (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS E QUADRILHA ARMADA LIBERDADE PROVISÓRIA PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, OCUPAÇÃO LÍCITA E RESIDÊNCIA FIXA IRRELEVÂNCIA, NO CASO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO ORDEM DENEGADA. A prova de existência do crime e os satisfatórios indícios quanto à autoria, bem como a necessidade concreta de garantir a ordem pública, são fundamentos suficientes para o indeferimento do pedido de liberdade provisória do paciente. Primariedade, residência e emprego fixos, por si sós, não constituem óbice à decretação da prisão preventiva. Ordem denegada.

0053 . Processo/Prot: 0798929-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/223815. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012066-51.2011.8.16.0019 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Zaque Severino Machado (advogado). Paciente: Rodrigo Lourenço da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e Juiz Convocado, integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: IMPETRANTE : ZAQUE SEVERINO MACHADO. IMPETRADO : DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PONTA GROSSA. PACIENTE : RODRIGO LOURENÇO DA SILVA. RELATOR : JUIZ RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL. HABEAS CORPUS CRIME - PRISÃO FLAGRANTE - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL - DESNECESSIDADE DA MEDIDA DE CONSTRIÇÃO - DEMONSTRAÇÃO, SEGURA, ATRAVÉS DE ELEMENTOS CONCRETOS E VINCULADOS, DA IMPERIOSIDADE DE MANTER O PACIENTE SOB GRADES PROCESSUAIS, ATENDENDO AO DITAME CONSTITUCIONAL DO ARTIGO 93, INCISO IX - REQUISITOS PESSOAIS OSTENTADOS E STATUS DE INOCÊNCIA NÃO ELIDEM A NECESSIDADE DE ORDEM PÚBLICA DA PRISÃO - EXCEDIMENTO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - LEI Nº 11343/06 PREVÊ O INTERREGNO TOTAL DE 252 DIAS COMO PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, ISSO SEM A REALIZAÇÃO DE EXAME DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA - CONTAGEM NORMATIVA PELO QUE DITA A LEI DE TÓXICOS - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE EXCESSO NÃO CONFIGURADO NESTA DATA - ORDEM DENEGADA.

0054 . Processo/Prot: 0799077-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/231810. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2011.00003765 Ação Penal. Impetrante: Luis Carlos Simionato Júnior (advogado). Paciente: Nilson Moscato (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e Juiz Convocado, integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em não conhecer da ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - EXECUÇÃO PENAL - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL - BUSCADA PROGRESSÃO PRISIONAL - PEDIDO AINDA NÃO APRECIADO PELA INSTÂNCIA A QUO, QUE NÃO PODE SER SUPRIMIDA - PACIENTE QUE NÃO ATINGIU O REQUISITO TEMPORAL PARA O BENEFÍCIO - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NA SUA SEGREGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE EVENTUAL PROGRESSÃO PRISIONAL PELA INSTÂNCIA SUPERIOR, SEM QUE SEJA POR MEIO DO RECURSO ADEQUADO - PEDIDO DE PROGRESSÃO TEM RITO PRÓPRIO E CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS, QUE NÃO PODEM SER OBJETO DE ANÁLISE EM SEDE HERÓICA - COMPETÊNCIA DO DOUTO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS - ORDEM NÃO CONHECIDA.

0055 . Processo/Prot: 0799756-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/238989. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005092-55.2010.8.16.0173 Ação Penal. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado), Elichielli Gabrielli Perilis. Paciente: Ronaldo Pereira Camargo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARAO TRÁFICO - PLEITO DE ILEGALIDADE DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR PACIENTE QUE NÃO PODERIA INICIAR O CUMPRIMENTO DA PENA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PRISÃO

PREVENTIVA QUE FOI DECRETADA ANTERIOR À PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - PACIENTE QUE ENCONTRAVA-SE FORAGIDO ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER ACAUTELADA CONDIÇÕES EVENTUALMENTE FAVORÁVEIS QUE NÃO OBSTAM A MANUTENÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA - ORDEM DENEGADA. "A fuga do réu do distrito da culpa ou sua oposição ao chamamento processual são elementos suficientes para a decretação da sua prisão preventiva, tanto pela conveniência da instrução criminal como para garantir a aplicação da lei penal." (STJ HC nº105.280/SP, 5ª Turma, Relator: Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 09.12.2008). "As condições pessoais eventualmente favoráveis ao acusado, estas não tem o condão de, por si só, garantir ao paciente o benefício da liberdade provisória, se há nos autos fundamentos suficientes à manutenção de sua custódia cautelar (cfme. STJ, 5ª Turma, HC nº 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJU de 20.06.2005)".

0056 . Processo/Prot: 0799825-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/226806. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002820-68.2010.8.16.0115 Ação Penal. Impetrante: Márcio Alessandro Silvero Aquino (advogado). Paciente: Faustino Jose Cardoso (Réu Preso), Osvaldo Jose Seabra Junior (Réu Preso), Pedro Henrique Rodrigues Martins (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS ART. 33, CAPUT, C/ C ART. 40, INCISO V, AMBOS DA LEI 11.343/2006 C.C ART.29, DO CÓDIGO PENAL (TRÁFICO DE DROGAS COM CAUSA DE AUMENTO REFERENTE AO TRÁFICO ENTRE ESTADOS DA FEDERAÇÃO) ART. 16, CAPUT, DA LEI 10.826/2003 (PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO) ART. 273, §1º "B", I E v, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL (TENTATIVA DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DESTINADOS A FINS MEDICINAIS SEM REGISTRO) ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL INOCORRÊNCIA INSTRUÇÃO ENCERRADA PROCESSO QUE SE ENCONTRA AGUARDANDO SENTENÇA QUE TRATA O ARTIGO 381 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 52 DO STJ ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo" (STJ - Súmula nº 52).

0057 . Processo/Prot: 0799968-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/231781. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000609-21.2009.8.16.0139 Execução de Pena. Impetrante: Ismael Alves dos Santos (advogado). Paciente: Cleber Bitencourt Rodrigues (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME TRÁFICO DE ENTORPECENTES ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006 SENTENÇA CONDENATÓRIA REGIME ABERTO RECURSO DA ACUSAÇÃO ALTERAÇÃO PARA REGIME FECHADO ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE NÃO FOI INTIMADO DA ALTERAÇÃO DO REGIME E QUE A PRISÃO É ILEGAL INSUBSISTÊNCIA INFORMAÇÃO DO JUÍZO A QUO QUE CONFIRMA A INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EM 14/08/2009 PRISÃO REALIZADA EM 08/03/2011 AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL ORDEM DENEGADA

0058 . Processo/Prot: 0800125-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/233656. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002991-02.2011.8.16.0079 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Kelli Matievicz Benites (advogado). Paciente: Augusto Cesar Crescêncio (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e Juiz Convocado, integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do pedido e, na extensão conhecida, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: IMPETRANTE: KELLI MATIEVICZ BENITES. IMPETRADO: DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS. PACIENTE: AUGUSTO CESAR CRESCÊNCIO. RELATOR: JUIZ RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL. HABEAS CORPUS CRIME - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - PRISÃO EM FLAGRANTE - LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL - DESNECESSIDADE DA MEDIDA DE CONSTRIÇÃO - DEMONSTRAÇÃO, SEGURA, ATRAVÉS DE ELEMENTOS CONCRETOS E VINCULADOS, DA IMPERIOSIDADE DE MANTER O PACIENTE SOB GRADES PROCESSUAIS, ATENDENDO AO DITAME CONSTITUCIONAL DO ARTIGO 93, INCISO IX - REQUISITOS PESSOAIS OSTENTADOS E STATUS DE INOCÊNCIA NÃO ELIDEM A NECESSIDADE DE ORDEM PÚBLICA DA PRISÃO - MATERIAL QUE REMETE À VALORAÇÃO DA PROVA - IMPERTINÊNCIA NA VIA ELEITA - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO DENEGADA.

0059 . Processo/Prot: 0801637-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/239104. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005479-32.2011.8.16.0045 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Walter de Camargo Bueno (advogado). Paciente: Luciano Fernandes da Cruz (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, nesta extensão, denegar a ordem impetrada, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES (ART. 157, §2º, I E II, CP) PRISÃO EM FLAGRANTE PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIMENTO PRESENÇA DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A NECESSIDADE DE CUSTÓDIA PROVISÓRIA COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA PRETENSÃO DE ANÁLISE MERITÓRIA QUANTO AOS INDÍCIOS DE AUTORIA IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA, POIS PRESENTES OS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DO ART. 312, CPP CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E NESTA EXTENSÃO DENEGADA. HABEAS CORPUS - PROCESSO PENAL - TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE - PRISÃO EM FLAGRANTE - ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE NÃO PRATICOU O DELITO LHE IMPUTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DO REMÉDIO HERÓICO. 1.1 O habeas corpus não se constitui em meio idôneo para a análise acerca da participação ou não do paciente no crime lhe imputado, por demandar aprofundado exame de provas. 1.2 Matéria de mérito não pode ser analisada na estreita via do remédio heróico, que por seu angusto limite, não comporta análise aprofundada da prova. (TJPR, V CCr, Acórdão nº 10430, HC Crime 601231-1, Rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo, DJe 18/09/2009). "A decisão judicial que determinou a prisão cautelar da ora paciente, demonstrou, de forma efetiva, a necessidade da medida constritiva, como forma de assegurar a garantia da ordem pública, inexistindo, pois, ilegalidade na sua imposição. 2. A circunstância da paciente possuir condições favoráveis como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não é suficiente e tão-pouco garantidora de eventual direito de liberdade provisória. 3. Ordem denegada." (STJ HC 200500324271 (42140 RJ) 5ª T. Relª Min. Laurita Vaz DJU 07.11.2005 p. 00319).

0060 . Processo/Prot: 0801845-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/248244. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0036490-75.2011.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Rodavlas Lhamas Ferreira (advogado). Paciente: Lucas Gonçalves Cararo (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NÃO CONHECER DA ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENOR ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO ORDEM NÃO CONHECIDA. A análise do efetivo envolvimento do paciente na empreitada criminosa não encontra, em sede de habeas corpus, a via adequada de discussão. Ordem não conhecida.

0061 . Processo/Prot: 0802445-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/247462. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001252-05.2011.8.16.0043 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Mirian Regina Lopes Carvalho Kulek (advogado), Emerson Nicolau Kulek (advogado). Paciente: M. C. F. (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 11/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto.

0062 . Processo/Prot: 0805672-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/256087. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005085-20.2010.8.16.0058 Ação Penal. Impetrante: Samuel Silva (advogado). Paciente: Rodrigo Pinto (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 04/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da ordem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME ROUBO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO ARTIGO 157, §2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 14 DA LEI 10.826/2003 AUSÊNCIA DE DECISÃO ACERCA DA NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE REQUISITO AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS RECURSO NÃO CONHECIDO.

Divisão de Processo Crime
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2011.08779

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Galdino Santana	006	0814091-6
Alexandre Tomaschitz	003	0803278-6
Andréa Pereira Rosa da Silva	005	0811603-4
	007	0814994-2
Cesar Marinoski	001	0799542-0
Cléo Rodrigo Fontes	008	0815734-0
FABIO LUIZ CARDOSO BORBA	002	0802457-3

Francisco Ubirajara Camargo Fadel	017	0816990-2
Josuel Décio de Santana	015	0816812-3
Juventino Antônio de M. Santana	018	0817056-9
Laérte Trojahn	017	0816990-2
Luis Fernando Kemp	016	0816954-6
Magno Eugênio Marcelo B. d. Silva	010	0816124-8
Raquel Regina Bento Farah	011	0816245-2
	019	0817323-5
Richard Rambo Pasin	012	0816388-2
Ronaldo Pianowski de Moraes	009	0815866-7
Susana Tomoe Yuyama	015	0816812-3
Valmor Tagliamento Bremm	004	0804864-6
Viviane Ridão Ribeiro	015	0816812-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0799542-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/235214. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016359-31.2011.8.16.0030 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Cesar Marinoski (advogado). Paciente: Rafael Milton de Moura (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios HABEAS CORPUS CRIME TENTATIVA DE ROUBO E POSSE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PACIENTE SENTENCIADO E CONDENADO A CUMPRIR PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME ABERTO EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA PELO MM. A QUO PERDA DO OBJETO RECURSO PREJUDICADO. Vistos, etc. Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Cesar Marinoski, em favor de Rafael Milton de Moura, buscando a expedição de alvará de soltura face ao constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, tendo em vista indeferimento do pedido de liberdade provisória pelo juízo a quo. A liminar foi indeferida às fls. 51/52. Informações às fls. 58/59 A d. Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer de fls. 65/70. É, em suma o relatório. Com efeito, é de ser julgado prejudicado o presente writ. De acordo com as informações obtidas junto ao site do Tribunal de Justiça, na Ação Penal nº 2011.2944-3, houve sentença condenatória prolatada em 11/08/2011, fixando a pena pelo roubo qualificado tentado em 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime aberto. aguardassem o recurso em liberdade, com alvará de soltura expedido em 11/08/2011. O presente habeas corpus pretendia a liberdade provisória do paciente. Com a superveniente sentença condenatória, aplicando o regime aberto para cumprimento da reprimenda, o presente recurso perde seu objeto. Assim, conforme prevê o artigo 659, do Código de Processo Penal, "Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". Nesse sentido: "HABEAS CORPUS - PERDA DE OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO. Verificada a perda de objeto da medida, impõe-se a extinção do processo sem julgamento de mérito." (STF 1ª Turma HC 82986/SP Rel. Min. Marco Aurélio unanime j. 11/11/2003 pub. 06/02/2004) Ante o exposto, monocraticamente, julgo extinto o presente habeas corpus, em razão da perda de objeto, com fulcro nos artigos 659 do Código de Processo Penal e 200, inciso XXIV do Regimento Interno deste Tribunal. Intimem-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0002 . Processo/Prot: 0802457-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/253414. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001062-81.2011.8.16.0127 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: FABIO LUIZ CARDOSO BORBA (advogado). Paciente: Clodoaldo José da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Habeas Corpus nº 802.457-3 I - Decisão em separado. II - Atente-se a Câmara para que, em situações futuras, cumpra a integralidade dos despachos (fls. 74/77). Curitiba, 18 de agosto de 2011 Rogério Etzel Juiz de Direito Subst. Em 2º Grau Habeas Corpus nº 802.457-3 I - Decisão em separado. II - Atente-se a Câmara para que, em situações futuras, cumpra a integralidade dos despachos (fls. 74/77). Curitiba, 18 de agosto de 2011 Rogério Etzel Juiz de Direito Subst. Em 2º Grau

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Fabio Luiz Cardoso Borba, em favor do paciente Clodoaldo José da Silva. Inicialmente, narrou o impetrante que o paciente foi detido em flagrante delito pelo furto de duas caixas de bombons. Sustentou suposto constrangimento ilegal em razão do pedido de liberdade provisória ter sido deferido somente mediante do pagamento de fiança, tendo em vista que o paciente não possuiria condições de arcar com o valor fixado sem prejuízo de seu sustento. Por fim, afirmou que a segregação cautelar do paciente é mais gravosa do que eventual condenação, sustentando a expedição de imediato alvará de soltura para que o réu responda ao processo em liberdade. A inicial foi instruída com diversas peças processuais. A liminar pleiteada foi deferida às fls. 55/57. Em petição de fl. 69, o Il. Defensor requereu a desistência do pedido diante da demora na distribuição. Requisitadas informações pelo relator originário, essas foram prestadas por Cristina Costa Oliveira à fl. 72, dando conta de que a presente impetração referia-se a Vara de Inquéritos da Comarca de Curitiba. Em razão disso, determinei a realização de algumas diligências (fls. 74/77) a fim de melhor esclarecer a incongruência entre o estudo para distribuição e autuação da impetração, bem como para determinar que o causídico assine a petição apócrifa de fl. 69 e apresente o instrumento de procuração. Por fim, requisitei ao Juízo de Origem as informações de praxe. O despacho foi parcialmente cumprido. Às informações foram devidamente prestadas às fls. 85/86 pelo MM. Juiz de Direito. É o relatório. Conforme se observa às fls. 85/86, o Douto Magistrado afirmou que concedeu liberdade provisória ao paciente Clodoaldo José da Silva. Não obstante, informou que comunicou sua decisão ao Il. Defensor, tendo recomendado ao causídico que desistisse da impetração do presente remédio constitucional. Aceitando a sugestão, o causídico peticionou (de maneira apócrifa) a petição de fl. 69, pugnando pela desistência do pedido. Assim, tendo em vista o noticiado, e tendo desaparecido o alegado constrangimento ilegal, diante da concessão de liberdade provisória em favor do paciente, resta prejudicada a análise do mérito do presente feito pela total perda do objeto. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente habeas corpus, e, por conseqüência, determino a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal, bem como pelo disposto no art. 200, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal. Comunique-se o digno Juiz de Direito, enviando-lhe cópia desta decisão. Arquive-se na oportunidade devida. Ciência à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 22 de agosto de 2011. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0003 . Processo/Prot: 0803278-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/239844. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001041-09.2005.8.16.0033 Ação Penal. Impetrante: Alexandre Tomaschitz (advogado). Paciente: Wanderson Florêncio Domiciano da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS nº 803.278-6 FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Alexandre Tomaschitz com pedido de liminar em favor de Wanderson Florêncio Domiciano da Silva. Sustentou o impetrante o relaxamento da prisão do réu tendo em vista o suposto excesso de prazo para o término da instrução criminal. Juntou documentos (fls. 06/33). A liminar foi indeferida (fl. 36). As informações de praxe foram devidamente prestadas pela MM Juíza a quo às fls. 44/46. A Procuradoria Geral de Justiça, nas fls. 64/68, manifestou-se pela denegação do pedido. É o Relatório. Em que pese à argumentação do impetrante sustentando suposto excesso de prazo para o término da instrução criminal, penso que a presente impetração se encontre prejudicada. Justifico. Em consulta processual realizada em 19 de agosto de 2011, verifiquei que na data de 10 de agosto deste ano foi concedida liberdade provisória sem fiança ao paciente. Em contato com a Vara de Origem, referida informação foi confirmada, tendo sido enviada, via sistema mensageiro, cópia do alvará de soltura do paciente. Assim, tendo em vista o noticiado, desapareceu o alegado constrangimento ilegal, razão pela qual resta prejudicada a análise do mérito do presente feito pela total perda do objeto. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente habeas corpus, e, por conseqüência, determino a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal, bem como pelo disposto no art. 200, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal. Comunique-se o digno Juiz de Direito, enviando-lhe cópia desta decisão. Arquive-se na oportunidade devida. Ciência à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011 ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0004 . Processo/Prot: 0804864-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/254862. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002413-26.2010.8.16.0127 Ação Penal. Impetrante: Valmor Tagliamento Bremm (advogado). Paciente: V. R. G.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Valdecir Robis Garcia, em razão de constrangimento ilegal perpetrado pelo juízo de Paraíso do Norte, que recebeu a denúncia referente ao delito supostamente praticado pelo paciente. Afirma que a denúncia é inepta, pois não descreve especificamente as datas e horários em que se deram os fatos, não preenchendo os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Requereu liminarmente a suspensão de audiência realizada no dia 01/08/2011, e seja concedida a ordem para trancar a ação penal. A liminar foi indeferida às fls. 30/31. Informações juntadas às fls. 37/39. A d. Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer de fls. 44/47, opinou pela denegação da ordem. A ação penal está aguardando audiência para oitiva de testemunhas de defesa a ser realizada dia 26/09/2011. É, em suma, o relatório. Com efeito, o recurso sequer pode ser conhecido. Todas as alegações feitas pelo impetrante no presente habeas corpus, já restaram efetivamente analisadas no HC nº 794924-2, cuja ementa descreve: "HABEAS CORPUS CRIME ESTUPRO DE VULNERÁVEL ARTIGO 217-A DO CÓDIGO PENAL ALEGAÇÃO DE QUE A DENÚNCIA É INEPTA, POIS NÃO DESCREVE AS DATAS E HORÁRIOS DOS FATOS IMPOSSIBILIDADE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL EM SEDE DE HABEAS CORPUS QUE SOMENTE PODE OCORRER EM CASOS ESPECÍFICOS. ORDEM DENEGADA. "Em sede de habeas corpus só se é possível trancar ação penal em situações especiais, como nos casos em que é evidente e inafastável a negativa de autoria, quando o fato narrado não constitui crime, sequer em tese, e em situações similares, onde pode ser dispensada a instrução criminal para constatação de tais fatos, situação que não se configura na espécie." (STF - RT 742/533)." (TJPR 5ª C.Crim Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau Dr. Márcio José Tokars unanime j. 11/08/2011) Tal HC refere-se à mesma ação, às mesmas partes, e ao mesmo objeto. Não é possível, portanto, ser reanalisado por este juízo se nenhum fato novo foi trazido à tona, que fosse capaz de modificar o julgado. Assim, conforme prevê o artigo 659, do Código de Processo Penal, "Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". Nesse sentido: "HABEAS CORPUS - PERDA DE OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO. Verificada a perda de objeto da medida, impõe-se a extinção do processo sem julgamento

de mérito." (STF 1ª Turma HC 82986/SP Rel. Min. Marco Aurélio unanime j. 11/11/2003 pub. 06/02/2004) Ante o exposto, monocraticamente, julgo extinto o presente habeas corpus, em razão da perda de objeto, com fulcro nos artigos 659 do Código de Processo Penal e 200, inciso XXIV do Regimento Interno deste Tribunal. Intimem-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0005 . Processo/Prot: 0811603-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/259255. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003990-73.2010.8.16.0148 Execução Provisória. Impetrante: Andréa Pereira Rosa da Silva (advogado). Paciente: Alan Junior da Silva Sales de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Despacho:

Vistos. Trata-se de habeas corpus impetrado pela advogada Andréa Pereira Rosa da Silva em favor de Alan Junior da Silva Sales de Souza, em que se alega, em suma, constrangimento ilegal decorrente da decisão que indeferiu o pedido de prisão albergue domiciliar ou readequação da pena ao paciente, que encontra-se preso há 78 dias após a aquisição do regime semiaberto, que continua a aguardar a vaga devida no regime inteiramente fechado. A concessão de liminar é medida excepcional porque não há previsão legal específica (artigos 647 a 667, do Código de Processo Penal), admitida pela doutrina e jurisprudência, nas hipóteses em que haja demonstração inequívoca dos requisitos do periculum in mora e o fumus boni iuris plausibilidade do direito subjetivo deduzido, evidenciando flagrante ilegalidade ou abuso de poder. No caso, o pedido para que seja concedido ao paciente o benefício da prisão albergue domiciliar, além de possui caráter excepcional, é inteiramente satisfativo o que exige a análise do próprio mérito da impetração, inviável em juízo de cognição sumária porque preliminar, porquanto reservado ao Colegiado, em momento oportuno, o definitivo pronunciamento acerca do mérito. Diante disso, indefiro a liminar. Autorizo a Chefia da Seção a assinar os respectivos expedientes. Abra-se vista a Douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011. Rogério Coelho Relator

0006 . Processo/Prot: 0814091-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/285985. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0006400-88.2011.8.16.0045 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Adriana Galdino Santana (advogado). Paciente: Jader Fabiano dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:

Trata-se de ação de habeas corpus impetrada pela advogada Adriana Galdino Santana em favor de Jader Fabiano dos Santos, sob a alegação de constrangimento ilegal, supostamente praticado pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Arapongas. Segundo consta da impetração, o paciente foi preso em flagrante em 20.05.2011, pela prática, em tese, do delito de roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de pessoas nos termos do art. 157, § 2º, incisos I, e II, do Código Penal. Sustenta seu pleito, em síntese, ausência dos fundamentos autorizadores da segregação cautelar, e carência de motivação concreta da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória. Alega, também, a ocorrência de irregularidades no procedimento de reconhecimento efetuado pelas vítimas. Afirma que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita. Por fim, postula o benefício da assistência judiciária gratuita. Requer a concessão liminar da ordem, com a expedição de alvará de soltura. Não reconheço, em um primeiro juízo, o alegado constrangimento ilegal. Aparentemente, a decisão objurgada ostenta motivação suficiente, salientando que o paciente infringiu o benefício da liberdade provisória concedido pelo mesmo Juízo, nos autos da ação penal 2009.933-3. Destarte, entendo que o julgamento requer a análise de informações que devem ser prestadas pela autoridade responsável pela instrução criminal. Portanto, indefiro a liminar pleiteada e solicito ao Juízo de origem, informações pertinentes, com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 22 de agosto de 2011. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0007 . Processo/Prot: 0814994-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/282203. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0035098-03.2011.8.16.0014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Andréa Pereira Rosa da Silva (advogado). Paciente: Cleber Francisco Commenda (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:

Trata-se de ação de habeas corpus impetrada pela advogada Andréa Pereira Rosa da Silva em favor de Cleber Francisco Commenda, sob a alegação de constrangimento ilegal, supostamente praticado pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Londrina. Segundo consta da impetração, o paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, do delito de furto qualificado nos termos do art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal. Sustenta seu pleito, em síntese, na ausência dos fundamentos autorizadores da segregação cautelar, e carência de motivação concreta da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória. Afirma, também, que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, salientando que as ações penais em andamento não configuram maus antecedentes. Requer a concessão liminar da ordem, com a expedição de alvará de soltura. Não vislumbro, de pronto, o alegado constrangimento ilegal nas argumentações apresentadas. Desta forma, indefiro a liminar pleiteada e determino que se notifique a autoridade apontada como coatora, para prestar as informações pertinentes, com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 22 de agosto de 2011. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0008 . Processo/Prot: 0815734-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/286235. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0005275-13.2011.8.16.0069 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Cléo Rodrigo Fontes (advogado). Paciente: Micheli Daiany Aparecida da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:

Trata-se de ação de habeas corpus manejada pelo advogado Cleo Rodrigo Fontes, em favor de Micheli Daiany Aparecida da Silva, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Cianorte. Segundo consta da impetração, a paciente foi presa em flagrante, em 04.06.2011, pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas, nos termos dos art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Inicialmente, o impetrante afirma que Micheli Daiany Aparecida da Silva é apenas usuária de drogas. Sustenta, também, a ausência dos fundamentos autorizadores da segregação cautelar, e que a decisão indeferitória do pedido de liberdade provisória carece de motivação idônea. Por fim, salienta que a paciente possui residência fixa e ocupação lícita. Requer a concessão liminar da ordem, com expedição de alvará de soltura. Não reconheço, de pronto, o alegado constrangimento ilegal, eis que a decisão objurgada ostenta motivação suficiente. Todavia, entendo necessária a análise de informações que devem ser prestadas pela autoridade responsável pela instrução criminal. Portanto, indefiro a liminar pleiteada e solicito ao Juízo de origem, informações pertinentes, com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 22 de agosto de 2011. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0009 . Processo/Prot: 0815866-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/285646. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009891-05.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Ronaldo Pianowski de Moraes (advogado). Paciente: Alexsandro de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho:

Habeas Corpus nº 815.866-7. O Advogado, Doutor Ronaldo Pianowski de Moraes, impetrou o presente habeas corpus em favor de Alexsandro de Oliveira, alegando que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte da autoridade impetrada, já que o indeferimento do pedido de liberdade provisória não se encontraria fundamentado. Que não estariam presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva. É o relatório, em síntese. Passo a decidir. 1) Do ato responsável pelo constrangimento Os argumentos da inicial se direcionam todos para o indeferimento da liberdade provisória, com exceção de um parágrafo ao final que somente faz alusão a carência de fundamentação para decretar-se a preventiva. Ressalte-se, que, o ato jurídico (processual) perfeito e causador de eventual constrangimento e que deve ser combatido é o decreto de preventiva e não a decisão que indeferiu o pedido de revogação da referida prisão, que na verdade foi chamado equivocadamente de pedido de liberdade provisória, afeto somente à prisão em flagrante. A decisão que decretou a preventiva, ainda que ausente ou inconsistente de motivação, não pode ser suprida ou complementada pelas informações prestadas pelo prolator da decisão ou pelo acórdão das instâncias superiores quando se nega o habeas corpus, justamente pelo fato de que a eventual coação ilegal se perfaz com o referido decreto de prisão. O decreto de preventiva não pode ser alterado. Daí resulta o eventual constrangimento. Este é o ato coator que deve ser combatido. Sobre estes fundamentos que a parte deve insurgir-se. Ora, se não é possível que o magistrado complemente ou supra a decisão anteriormente proferida (decreto de preventiva), também não é possível que se alegue que a decisão que indeferiu a revogação da preventiva não esteja fundamentada. Mesmo com manifestação do magistrado pelo indeferimento da revogação da preventiva, a coação, ainda sim, advém do decreto de preventiva. Seria uma incongruência desconstituir um decreto de preventiva devidamente fundamentado pelo simples fato de que a decisão que indeferiu a revogação desta prisão foi sucinta em relação àquele decreto. Neste sentido já decidiu o Ministro do STF, CEZAR PELUSO, no HC 84.997 MC-extensão / SP - SÃO PAULO EXTENSÃO NA MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS, em 10/08/2005 Prisão preventiva: fundamentação inidônea atinente à gravidade do crime e à necessidade de acautelar a credibilidade da Justiça. 2. Fundamentação das decisões judiciais: sendo a falta ou a inconsistência da motivação causa de nulidade da decisão judicial, não a podem suprir ou retificar nem as informações do prolator, nem o acórdão das instâncias superiores ao negar o habeas corpus ou desprover recurso" (HC nº 84.293, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. Grifei); Ademais, a motivação empregada pelo Tribunal a quo para denegar a ordem na impetração originária, relativa à reiterada conduta delitiva da paciente, não é apta a suprir a deficiência de fundamentação do decreto de prisão cautelar. Sobre a questão, diversos são os precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal: HC 44.552/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 17/10/05; RHC 11.228/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 20/8/01; HC 84.448/SP, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Rel. p/ ac. Min. EROS GRAU, DJ 19/8/05. A título de argumentação, cabe o exemplo da decisão que pronuncia o réu. Desta, era possível, hoje não mais, a interposição de recurso em sentido estrito (CPP, art. 581, IV). Após o processamento deste recurso, o magistrado proferia o juízo de retratação pela manutenção da decisão. O processo era então, encaminhado ao Tribunal. Neste caso, a parte se insurgia em face da motivação trazida na pronúncia e não na decisão que mantinha a pronúncia. Ainda, na lição do professor AURY LOPES JÚNIOR, A ação destina-se a garantir o direito fundamental a liberdade individual de ir e vir (liberdade deambulatória). Quando se destina a atacar uma ilegalidade já consumada, um constrangimento ilegal já praticado, denomina-se habeas corpus liberatório (sua função é de liberar da coação ilegal).1 (grifo nosso). Qual seria a ilegalidade consumada? Por óbvio o decreto de preventiva. 2). Da ausência de parecer ministerial De qualquer maneira, para análise de eventual ilegalidade ou não no decreto de preventiva, necessário seria a juntada do parecer ministerial, já que a Douta Magistrada o adotou como razões de decidir (fls. 29/30). Perfeitamente possível o Juiz adotar o parecer ministerial como razões de decidir: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. SENTENÇA DE

IMPRONÚNCIA. RECURSO MINISTERIAL EM SENTIDO ESTRITO. REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. PRONÚNCIA. ADOÇÃO DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO RAZÕES DE DECIDIR. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ORDEM DENEGADA. 1. As doutas Cortes Superiores do País (STF e STJ) já assentaram, em inúmeros precedentes, que a adoção pelo Relator do parecer do Ministério Público como razão de decidir, por si só, não acarreta a nulidade do decisum, se no texto reproduzido há exame de todas as teses recursais e fundamentação suficiente para o deslinde da quaestio. (STJ - HC 92497 / RS. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. DJe 22/09/2008). HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. FUNDAMENTAÇÃO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. EXAME DA TESE DEFENSIVA. SUFICIÊNCIA. 1. Não se constitui em nulidade a adoção pelo Relator das razões de decidir do parecer ministerial que, suficientemente motivado, analisa toda a tese defensiva. 2. Writ denegado. (STJ - HC 92480 / RS. Ministra LAURITA VAZ. DJe 03/03/2008) Desta forma, indefiro a liminar pleiteada. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 5 dias, solicitando, ainda, a remessa de cópia do parecer ministerial que pugnou pela prisão preventiva. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011. Rogério Etzel Juiz de Direito Subst. em 2º Grau -- 1 LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2009.

0010 . Processo/Prot: 0816124-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/286101. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004541-73.2011.8.16.0130 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Magno Eugênio Marcelo Benomino da Silva (advogado). Paciente: Tiago Oliveira Rocha (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Despacho:

Vistos. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Magno Eugênio Marcelo Benomino da Silva em favor de Tiago Oliveira Rocha, preso em flagrante pela conduta, em tese, tipificada no artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, em que se alega, em suma, constrangimento ilegal decorrente da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, sob a fundamentação de que o paciente em momento algum incorreu no delito descrito no artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, sendo apenas usuário de substância entorpecente, que possui bons antecedentes, residência fixa e família, não tendo em momento algum se escusado da aplicação penal e que é necessária a concessão de liberdade provisória visto que preenche os requisitos no artigo 310, do Código de Processo Penal, não podendo ser compelido a aguardar o trâmite processual encarcerado. A concessão de liminar é medida excepcional porque não há previsão legal específica (artigos 647 a 667, do Código de Processo Penal), admitida pela doutrina e jurisprudência, nas hipóteses em que haja demonstração inequívoca dos requisitos do periculum in mora e o fumus boni iuris plausibilidade do direito subjetivo deduzido, evidenciando flagrante ilegalidade ou abuso de poder. No caso, tais pressupostos não estão presentes, sendo de destacar que, além de o pedido deduzido ser inteiramente satisfativo, o que exige a análise do próprio mérito da impetração, inviável em juízo de cognição sumária, a decisão questionada está, em princípio, fundamentada porque se trata de prática, em tese, de tráfico de drogas. Diante disso, indefiro a liminar. Oficie-se à autoridade impetrada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste as informações que entender pertinentes. Autorizo a Chefia da Seção a assinar os respectivos expedientes. Com as informações abra-se vista a Douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Rogério Coelho Relator

0011 . Processo/Prot: 0816245-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/286179. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0015489-37.2011.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Raquel Regina Bento Farah (advogado). Paciente: Liriani de Fátima Pinto (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Despacho:

Vistos. Trata-se de habeas corpus impetrado pela advogada Raquel Regina Bento Farah em favor de Liriani de Fátima Pinto, em que se alega, em suma, constrangimento ilegal decorrente da falta de fundamentação da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva e deixou de aplicar as medidas cautelares previstas na Lei 12.403/11, alega-se que a paciente é primária, possui bons antecedentes, trabalhadora e com residência fixa, não oferecendo risco à ordem pública ou econômica, à aplicação da lei penal, ou haja conveniência da instrução criminal a justificar a prisão. A concessão de liminar é medida excepcional porque não há previsão legal específica (artigos 647 a 667, do Código de Processo Penal), admitida pela doutrina e jurisprudência, nas hipóteses em que haja demonstração inequívoca dos requisitos do periculum in mora e o fumus boni iuris plausibilidade do direito subjetivo deduzido, evidenciando flagrante ilegalidade ou abuso de poder. No caso, tais pressupostos não estão presentes, sendo de destacar que, além de o pedido deduzido ser inteiramente satisfativo, o que exige a análise do próprio mérito da impetração, inviável em juízo de cognição sumária, a decisão questionada está, em princípio, fundamentada porque se trata de prática, em tese, de tráfico de drogas. Diante disso, indefiro a liminar. Oficie-se à autoridade impetrada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste as informações que entender pertinentes. Autorizo a Chefia da Seção a assinar os respectivos expedientes. Com as informações abra-se vista a Douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011. Rogério Coelho Relator

0012 . Processo/Prot: 0816388-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/281537. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2010.00001742 Ação Penal. Impetrante: Richard Rambo Pasin (advogado). Paciente: Orlandim Machado dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Despacho:

Vistos. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Richard Rambo Pasin em favor de Orlandim Machado dos Santos, em que se alega, em suma, constrangimento ilegal decorrente da decisão que indeferiu o pedido de livramento condicional bem como alternativo de progressão ao regime aberto pelo fundamento do paciente não ter cumprido o requisito objetivo bem como ter unificado as penas, regredindo o mesmo do regime semiaberto para o regime fechado. A concessão de liminar é medida excepcional porque não há previsão legal específica (artigos 647 a 667, do Código de Processo Penal), admitida pela doutrina e jurisprudência, nas hipóteses em que haja demonstração inequívoca dos requisitos do periculum in mora e o fumus boni iuris plausibilidade do direito subjetivo deduzido, evidenciando flagrante ilegalidade ou abuso de poder. No caso, tais pressupostos não estão presentes, sendo de destacar que o pedido deduzido é inteiramente satisfativo, o que exige a análise do próprio mérito da impetração, inviável em juízo de cognição sumária porque preliminar, porquanto reservado ao Colegiado, em momento oportuno, o definitivo pronunciamento acerca do mérito. Ademais, as alegações e os documentos trazidos pelo impetrante não dispensam as informações da autoridade indicada como coatora. Diante disso, indefiro a liminar. Oficie-se à autoridade impetrada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste as informações que entender pertinentes. Autorizo a Chefia da Seção a assinar os respectivos expedientes. Com as informações abra-se vista a Douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Rogério Coelho Relator

0013 . Processo/Prot: 0816525-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/289521. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0015406-21.2011.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Gustavo Costacurta Farhat. Paciente: Joel Martins (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:

Trata-se de ação de habeas corpus manejada por Gustavo Costacurta Farhat, em favor de Joel Martins, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado pelo Juízo da Vara de Inquéritos Policiais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Segundo consta da impetração, o paciente foi preso em flagrante, em 25.07.2011, pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas, nos termos dos art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Inicialmente, o impetrante afirma que os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante do paciente são contraditórios. Ademais, aduz inexistência de qualquer indício apto a demonstrar a ocorrência de comercialização de substância entorpecente. Sustenta, também, a ausência dos fundamentos autorizadores da segregação cautelar e que a decisão indeferitória do pedido de liberdade provisória carece de motivação concreta. Por fim, salienta que o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Requer a concessão liminar da ordem, com expedição de alvará de soltura. Não vislumbro, num primeiro juízo, o alegado constrangimento ilegal, eis que, aparentemente, a prisão em flagrante revela regularidade, bem como a decisão objurgada ostenta motivação suficiente. Todavia, entendo salutar a colheita de informações, junto ao Juízo de origem, acerca do desenvolvimento da instrução criminal. Desta forma, indefiro a liminar pleiteada e determino que se notifique a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações pertinentes, com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 18 de agosto de 2011. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0014 . Processo/Prot: 0816687-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/276306. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 2001.00005951-1 Ação Penal. Impetrante: G. S. O. (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho:

Autos n. 816.687-0. O pedido, em causa própria, foi autuado como habeas corpus, no qual se pugnou pela revisão de sua condenação. Penso que não se trate de habeas corpus, mas sim de revisão criminal. Portanto, oficie-se solicitando os autos originários junto a Vara de origem. Após, encaminhem-se ao Projeto OAB-CIDADANIA para formalização do pedido. Após a juntada do pedido, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Proceda-se a retificação na autuação para que conste REVISÃO CRIMINAL. Intimem-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011. Rogério Etzel Juiz de Direito Subst. em 2º Grau

0015 . Processo/Prot: 0816812-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/292889. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Impetrante: Susana Tomoe Yuyama (advogado), Josuel Décio de Santana (advogado), Viviane Ridão Ribeiro (advogado). Paciente: Jhonatas Marcondes (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Tratam os autos de ordem de habeas corpus, com pedido liminar, impetrada em favor de Jhonatas Marcondes alegando a existência de constrangimento ilegal promovido pelo juízo impetrado. Para tanto destacou que mesmo após a instrução não restou provada a participação do paciente. Ainda, que o pedido de liberdade provisória foi negado sem fundamento, argüindo ser mera repetição de lei. Requereu, ao final, a concessão da ordem. 2. Tratam os autos de paciente preso, em flagrante delito, no dia 15.03.2011, acusado da prática, em tese, do crime de roubo com causa de aumento. Mas o fato é que, em relação à sustentada alegada inocência, é matéria que escapa da análise da célere via do writ que será devidamente apreciada e esgotada pelo juízo sentenciante ao proferir sua decisão, após a regular persecução criminal. Quanto ao pedido de liberdade provisória, compulsando os autos não foi possível visualizar a decisão proferida pelo Meritíssimo Juiz da 4ª Vara Criminal, que supostamente tenha decidido pela manutenção do paciente no cárcere. É cediço que o procedimento do habeas corpus comporta condições gerais de admissibilidade da ação, devendo o pleito estar acompanhado dos elementos probatórios idôneos a justificar os fundamentos da impetração, o que significa dizer que o writ deve estar instruído com provas pré-constituídas a comprovar a pretensão inaugural. E, as alegações do pleito, fundam-se na

ausência de requisitos autorizadores da prisão cautelar. Contudo, a peça principal para esta análise não foi juntada. Em casos que tais, a jurisprudência assim tem se guiado: "HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Autos não instruídos com o decreto de prisão cautelar nem com a sentença condenatória que o confirmou. Peças essenciais à compreensão da controvérsia. Impossibilidade de exame da alegada falta de fundamentação da prisão cautelar e do excesso de prazo da instrução criminal. Habeas corpus não conhecido" (STF, HC n. 99655/PE, rel. Min. EROS GRAU, DJe-105 DIVULG 10-06-2010 PUBLIC 11-06-2010). "(...) 1. O habeas corpus deve vir instruído com todas as provas que sustentem as alegações nele contidas, já que não se admite dilação probatória. Se o impetrante deixa de trazer aos autos cópia do decreto preventivo, incabível a análise da ilegalidade do referido decisum em virtude da deficiente instrução do writ" (...) (STJ, HC nº 124170/MG, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 22/03/2010)"; 2 Deste modo, sendo a impetração postulada por advogado constituído e, não sendo juntada peça essencial para a análise do pedido, fica impossibilitada a verificação dos motivos invocados pela autoridade coatora para manter a prisão cautelar do paciente. Isto posto, não existindo prova de patente e evidente constrangimento ilegal sofrido pelo paciente e, diante da deficiente instrução, não conheço da ordem impetrada. 2. Dê-se ciência às partes e, oportunamente, arquive- se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. DES.ª MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA 3

0016 . Processo/Prot: 0816954-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/291307. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003117-45.2011.8.16.0146 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Luis Fernando Kemp (advogado). Paciente: Acir França Junior (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho:

O Advogado, Doutor Luis Fernando Kemp, impetrou o presente Habeas Corpus, em favor de Acir França Júnior, alegando que faltou motivação na decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, bem como equivoco na capitulação do delito na denúncia. Além do que possui qualificação favorável. Por derradeiro que os requisitos da preventiva não estariam presentes. É o relatório, em síntese. Passo a decidir. 1) Do ato responsável pelo constrangimento Os argumentos da inicial se direcionam todos para o indeferimento da liberdade provisória, com exceção de um parágrafo ao final que somente faz alusão a carência de fundamentação para decretar-se a preventiva. Ressalte-se, que, o ato jurídico (processual) perfeito e causador de eventual constrangimento e que deve ser combatido é o decreto de preventiva e não a decisão que indeferiu o pedido de revogação da referida prisão, que na verdade foi chamado equivocadamente de pedido de liberdade provisória, afeto somente à prisão em flagrante. A decisão que decretou a preventiva, ainda que ausente ou inconsistente de motivação, não pode ser suprida ou complementada pelas informações prestadas pelo prolator da decisão ou pelo acórdão das instâncias superiores quando se nega o habeas corpus, justamente pelo fato de que a eventual coação ilegal se perfaz com o referido decreto de prisão. O decreto de preventiva não pode ser alterado. Daí resulta o eventual constrangimento. Este é o ato coator que deve ser combatido. Sobre estes fundamentos que a parte deve insurgir-se. Ora, se não é possível que o magistrado complemente ou supra a decisão anteriormente proferida (decreto de preventiva), também não é possível que se alegue que a decisão que indeferiu a revogação da preventiva não esteja fundamentada. Mesmo com manifestação do magistrado pelo indeferimento da revogação da preventiva, a coação, ainda sim, advém do decreto de preventiva. Seria uma incongruência desconstituir um decreto de preventiva devidamente fundamentado pelo simples fato de que a decisão que indeferiu a revogação desta prisão foi sucinta em relação àquele decreto. Neste sentido já decidiu o Ministro do STF, CEZAR PELUSO, no HC 84.997 MC-extensão / SP - SÃO PAULO EXTENSÃO NA MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS, em 10/08/2005 Prisão preventiva: fundamentação inidônea atinente à gravidade do crime e à necessidade de acautelar a credibilidade da Justiça. 2. Fundamentação das decisões judiciais: sendo a falta ou a inconsistência da motivação causa de nulidade da decisão judicial, não a podem suprir ou retificar nem as informações do prolator, nem o acórdão das instâncias superiores ao negar o habeas corpus ou desprover recurso" (HC nº 84.293, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. Grifei); Ademais, a motivação empregada pelo Tribunal a quo para denegar a ordem na impetração originária, relativa à reiterada conduta delitiva da paciente, não é apta a suprir a deficiência de fundamentação do decreto de prisão cautelar. Sobre a questão, diversos são os precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal: HC 44.552/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 17/10/05; RHC 11.228/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 20/8/01; HC 84.448/SP, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Rel. p/ ac. Min. EROS GRAU, DJ 19/8/05. A título de argumentação, cabe o exemplo da decisão que pronuncia o réu. Desta, era possível, hoje não mais, a interposição de recurso em sentido estrito (CPP, art. 581, IV). Após o processamento deste recurso, o magistrado proferia o juízo de retratação pela manutenção da decisão. O processo era então, encaminhado ao Tribunal. Neste caso, a parte se insurgia em face da motivação trazida na pronúncia e não na decisão que mantinha a pronúncia. Ainda, na lição do professor AURY LOPES JÚNIOR, A ação destina-se a garantir o direito fundamental a liberdade individual de ir e vir (liberdade deambulatória). Quando se destina a atacar uma ilegalidade já consumada, um constrangimento ilegal já praticado, denomina-se habeas corpus liberatório (sua função é de liberar da coação ilegal). 1 (grifo nosso). Qual seria a ilegalidade consumada? Por óbvio o decreto de preventiva. 2) Do Decreto de Preventiva De qualquer maneira, num juízo de cognição sumária, vislumbro presentes os motivos que desautorizaram o pedido de revogação da preventiva, tendo em conta que o Ilustre Magistrado motivou a custódia cautelar de forma concreta. 3) Da capitulação Ademais, a capitulação do delito se perfaz no momento da prolação de sentença e não nesta fase, até mesmo porque a descrição fática esta de acordo com o disposto no artigo 41, do CPP. O fato de estar descrito um fato e capitulado outro não é motivo de nulidade, tendo em conta a possibilidade de ser corrigido pelo que dispõe o artigo 383, do CPP, quando o Magistrado porá fim ao seu ofício jurisdicional. 4) Da qualificação favorável Ainda, sabe-se que, bons antecedentes, a primariedade e residência fixa, por si só, não legitimam a concessão da liberdade provisória. O Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, assim já decidiu: "HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, ROUBO MAJORADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - PRISÃO PREVENTIVA - INCOMPETÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 90-A, III, 'A' E 'D' E § 1º DO RITJ - LIBERDADE PROVISÓRIA - VEDAÇÃO - ARTIGO 44 DA LEI 11.343/2006 - DESCABIMENTO - CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA, NA HIPÓTESE - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, RESIDÊNCIA FIXA E EMPREGO LÍCITO - IRRELEVÂNCIA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM DENEGADA.". (HC 390218-5, 5ª C.Crim., Rel. Des. Jorge Wagih Massad, 08/02/2007). Assim, INDEFIRO a liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações pertinentes, no prazo de cinco (5) dias, encaminhando documentos que entenda necessários e pertinentes para análise do pedido. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intime-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Substituto em 2º Grau -- 1 LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2009.

0017 . Processo/Prot: 0816990-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/290345. Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001770-09.2011.8.16.0103 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Francisco Ubirajara Camargo Fadel (advogado), Laérte Trojahn (advogado). Paciente: Felipe Edvaldo Martins dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Despacho:

Vistos. Trata-se de habeas corpus impetrado pelos advogados Francisco Ubirajara Camargo Fadel e Laérte Trojahn em favor de Felipe Edvaldo Martins dos Santos, preso em flagrante e denunciado pela conduta, em tese, tipificada no artigo 155, parágrafo 4º, inciso I, do Código Penal, em que se alega, em suma, constrangimento ilegal decorrente da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória e deu seguimento a ação penal, sob a fundamentação de que o paciente deve ser absolvido, que os fatos imputados são considerados atípicos e que não pode se deixar de aplicar o princípio da insignificância frente aos maus antecedentes do paciente. A concessão de liminar é medida excepcional porque não há previsão legal específica (artigos 647 a 667, do Código de Processo Penal), admitida pela doutrina e jurisprudência, nas hipóteses em que haja demonstração inequívoca dos requisitos do periculum in mora e o fumus boni iuris plausibilidade do direito subjetivo deduzido, evidenciando flagrante ilegalidade ou abuso de poder. No caso, tais pressupostos não estão presentes, sendo de destacar que além do pedido deduzido ser inteiramente satisfativo, o que exige a análise do próprio mérito da impetração, inviável em juízo de cognição sumária porque preliminar, porquanto reservado ao Colegiado, os impetrantes sequer juntaram cópia da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória e deu seguimento a ação penal (designando audiência de instrução e julgamento para o dia 23.08.2011), o que por certo, não dispensa as informações da autoridade indicada como coatora. Diante disso, indefiro a liminar. Oficie-se à autoridade impetrada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste as informações que entender pertinentes. Autorizo a Chefia da Seção a assinar os respectivos expedientes. Com as informações abra-se vista a Douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Rogério Coelho Relator

0018 . Processo/Prot: 0817056-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/290638. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002803-76.2011.8.16.0089 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Juventino Antônio de Moura Santana (advogado). Paciente: Suzana de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho:

Não houve pedido de liminar, conforme se verifica à fl. 04v.-TJ. Assim, oficie-se à autoridade apontada como coatora, solicitando às informações com a urgência que o caso requer, inclusive com as cópias necessárias do procedimento para fins de análise do mérito do pedido. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intime-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0019 . Processo/Prot: 0817323-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/290093. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0015489-37.2011.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Raquel Regina Bento Farah (advogado). Paciente: Anderson Leonel Smetana (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Despacho:

Vistos. Trata-se de habeas corpus impetrado pela advogada Raquel Regina Bento Farah em favor de Anderson Leonel Smetana, em que se alega, em suma, constrangimento ilegal decorrente da falta de fundamentação da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva e deixou de aplicar as medidas cautelares previstas na Lei 12.403/11, alega-se que o paciente possui condições pessoais favoráveis, não oferecendo risco à ordem pública ou econômica, ou à aplicação da lei penal, ou haja conveniência da instrução criminal a justificar a prisão. A concessão de liminar é medida excepcional porque não há previsão legal específica (artigos 647 a 667, do Código de Processo Penal), admitida pela doutrina e jurisprudência, nas hipóteses em que haja demonstração inequívoca dos requisitos do periculum in mora e o fumus boni iuris plausibilidade do direito subjetivo deduzido, evidenciando flagrante ilegalidade ou abuso de poder. No caso, tais pressupostos não estão presentes, sendo de destacar que, além de o pedido deduzido ser inteiramente satisfativo, o que exige a análise do próprio mérito da impetração,

inviável em juízo de cognição sumária, a decisão questionada está, em princípio, fundamentada porque se trata de prática, em tese, de tráfico de drogas. Diante disso, indefiro a liminar. Oficie-se à autoridade impetrada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste as informações que entender pertinentes. Autorizo a Chefia da Seção a assinar os respectivos expedientes. Com as informações abra-se vista a Douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011. Rogério Coelho Relator

Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Div. Rec. Tribunais Superiores
Seção Recursos Criminais
Relação No. 2011.08816

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Andrea Cristine Bandeira	006	0696031-8/02
Francisco d. A. d. R. M. R. Júnior	002	0599444-5/03
Ieda Baretta Kauffmann	003	0619483-0/02
João Rafael de Oliveira	002	0599444-5/03
Jorge Sebastião Filho	007	0720262-0/02
Karyn Martins Lopes	005	0625898-8/02
Nelson Merlini	004	0620108-9/02
Pablo Milanese	007	0720262-0/02
Salustiano Roosevelt R. Pacheco	001	0587920-9/02
Sylvio Lourenço da Silveira Filho	002	0599444-5/03
Tulio Marcelo Denig Bandeira	006	0696031-8/02
Wanderley Stevanelli	003	0619483-0/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0587920-9/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2010/148910. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 587920-9 Apelação Crime. Recorrente: M. P. E. P.. Recorrido: R. A. D. (Réu Preso), V. N. (Réu Preso). Advogado: Salustiano Roosevelt Ribeiro Pacheco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0599444-5/03 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2011/182527. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 599444-5 Apelação Crime. Recorrente: José Campos de Andrade Filho. Advogado: Francisco de Assis do Rêgo Monteiro Rocha Júnior, João Rafael de Oliveira, Sylvio Lourenço da Silveira Filho. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0003 . Processo/Prot: 0619483-0/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2011/30259. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 619483-0 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Alexandre Paulo da Costa. Def.Dativo: Ieda Baretta Kauffmann, Wanderley Stevanelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 17 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0004 . Processo/Prot: 0620108-9/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2010/136412. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 620108-9 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Eduardo Gomes Barbosa (Réu Preso), Fábio Ferreira Miranda (Réu Preso). Advogado: Nelson Merlini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0005 . Processo/Prot: 0625898-8/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2010/271025. Comarca: Palmas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 625898-8 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Nelson da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Karyn Martins Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0006 . Processo/Prot: 0696031-8/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2011/162965. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 696031-8 Revisão Criminal. Recorrente: L. U.. Advogado: Andrea Cristine Bandeira, Tulio Marcelo Denig Bandeira. Recorrido: M. P. E. P.. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0007 . Processo/Prot: 0720262-0/02 Recurso Especial/Extraordinário Crime
. Protocolo: 2011/148159, 2011/148168. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 720262-0 Apelação Crime. Recorrente: O. A. M.. Advogado: Jorge Sebastião Filho, Pablo Milanese. Recorrido: M. P. E. P.. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento aos recursos. Publique-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores
Seção Recursos Criminais
Relação No. 2011.08820

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abilio Vieira Neto	001	0611296-5/03
Adjaime Marcelo Alves de Carvalho	005	0710045-6/02
Alessandro Dorigon	006	0714709-1/02
Aristóteles Rondon Gomes Pereira	004	0706807-7/02
Arlete Teixeira	008	0724389-2/02
Carlos Sequeira Martins	006	0714709-1/02
Débora Priscila Cavalcanti	005	0710045-6/02
Eder José Sebrenski	003	0696208-9/02
Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior	002	0626765-8/02
Itamar Domingues dos Santos	007	0718572-0/02
José Leocádio de Camargo	009	0772808-9/01
Wilton Silva Longo	006	0714709-1/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0611296-5/03 Agravo Crime ao STJ
. Protocolo: 2011/221715. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6112965-0/2 Recurso Especial Crime. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Leandro Veiga (Réu Preso). Advogado: Abilio Vieira Neto. Despacho:
AGRAVO CRIME AO STJ Nº 611.296-5/03 AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO: LEANDRO VEIGA Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, e considerando que o advogado constituído não a ofertou, intime-se pessoalmente o Recorrido LEANDRO VEIGA para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor, com a notícia de que, em não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, nos temos do artigo 263 do Código de Processo Penal e que igual consequência advirá se, intimado, o advogado indicado não vier a apresentar resposta ao Agravo Crime ao STJ. Publique-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0626765-8/02 Recurso Especial/Extraordinário Crime
. Protocolo: 2011/80032, 2011/80035. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Ação Originária: 626765-8 Apelação Crime. Recorrente: Felicia Werus. Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho:
RECURSO ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO CRIME Nº 626.765-8/02 RECORRENTE: FELICIA WERUS RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ 1. Certifique-se o trânsito em julgado dos Acórdãos de fls. 224/244 e 259/270. 2. Após, retornem os autos ao Juízo de origem, onde deverá ser analisada a petição de fls. 434/440. 3. Publique-se Curitiba, 11 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 9165/11
0003 . Processo/Prot: 0696208-9/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2011/217549. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 696208-9 Apelação Crime. Recorrente: M. P. E. P.. Recorrido: J. V. A.. Advogado: Eder José Sebrenski. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CRIME Nº 696.208-9/02 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: J. V. A. Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, e considerando que o advogado constituído não a ofertou, intime-se pessoalmente o Recorrido J. V. A. para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor, com a notícia de que, em não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, nos temos do artigo 263 do Código de Processo Penal e que igual consequência advirá se, intimado, o advogado indicado não vier a apresentar as contrarrazões. Publique-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15763/11
0004 . Processo/Prot: 0706807-7/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2011/176390. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 706807-7 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Maximiliano de Lima Souza (Réu Preso). Advogado: Aristóteles Rondon Gomes Pereira. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CRIME Nº 706.807-7/02 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: MAXIMILIANO DE LIMA

SOUZA Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, e considerando que o advogado constituído não a ofertou, intime-se pessoalmente o Recorrido MAXIMILIANO DE LIMA SOUZA para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor, com a notícia de que, em não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, nos temos do artigo 263 do Código de Processo Penal e que igual consequência advirá se, intimado, o advogado indicado não vier a apresentar as contrarrazões. Publique-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15761/11

0005 . Processo/Prot: 0710045-6/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2011/207937. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 710045-6 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Lindomar Terencio Rodrigues (Réu Preso). Advogado: Adjaime Marcelo Alves de Carvalho, Débora Priscila Cavalcanti. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CRIME Nº 710.045-6/02 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: LINDOMAR TERENCIO RODRIGUES Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, e considerando que o advogado constituído não a ofertou, intime-se pessoalmente o Recorrido LINDOMAR TERENCIO RODRIGUES para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor, com a notícia de que, em não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, nos temos do artigo 263 do Código de Processo Penal e que igual consequência advirá se, intimado, o advogado indicado não vier a apresentar as contrarrazões. Publique-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0714709-1/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2011/197148. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 714709-1 Apelação Crime. Recorrente: M. P. E. P.. Recorrido: A. H. C. (Réu Preso). Advogado: Wilton Silva Longo, Carlos Sequeira Martins, Alessandro Dorigon. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CRIME Nº 714.709-1/02 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: A. H. C. Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, e considerando que o advogado constituído não a ofertou, intime-se pessoalmente o Recorrido A. H. C. para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor, com a notícia de que, em não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, nos temos do artigo 263 do Código de Processo Penal e que igual consequência advirá se, intimado, o advogado indicado não vier a apresentar as contrarrazões. Publique-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15757/11

0007 . Processo/Prot: 0718572-0/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2011/197131. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 718572-0 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Mario de Jesus Vieira (Réu Preso). Advogado: Itamar Domingues dos Santos. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CRIME Nº 718.572-0/02 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: MARIO DE JESUS VIEIRA Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, e considerando que o advogado constituído não a ofertou, intime-se pessoalmente o Recorrido MARIO DE JESUS VIEIRA para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor, com a notícia de que, em não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, nos temos do artigo 263 do Código de Processo Penal e que igual consequência advirá se, intimado, o advogado indicado não vier a apresentar as contrarrazões. Publique-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15755/11

0008 . Processo/Prot: 0724389-2/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2011/207944. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 724389-2 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Anderson Diego Nunes (Réu Preso). Advogado: Arlete Teixeira. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CRIME Nº 724.389-2/02 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: ANDERSON DIEGO NUNES Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, e considerando que o advogado constituído não a ofertou, intime-se pessoalmente o Recorrido ANDERSON DIEGO NUNES para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor, com a notícia de que, em não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, nos temos do artigo 263 do Código de Processo Penal e que igual consequência advirá se, intimado, o advogado indicado não vier a apresentar as contrarrazões. Publique-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15758/11

0009 . Processo/Prot: 0772808-9/01 Recurso Ordinário Crime

. Protocolo: 2011/243375. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 772808-9 Habeas Corpus. Recorrente: José Cícero Vital da Silva (Réu Preso). Advogado: José Leocádio de Camargo. Despacho:

RECURSO ORDINÁRIO CRIME Nº 772.808-9/01 RECORRENTE: JOSÉ CÍCERO VITAL DA SILVA O recurso ordinário de fls. 202/211 não preenche requisito extrínseco de admissibilidade, pois foi interposto a destempo. Publicada a súmula do habeas corpus em 01.07.2011, o prazo recursal (de cinco dias artigo 30 da Lei n. 8.038/90) passou a correr a partir de 04.07.2011, exaurindo-se em 08.07.2011. No entanto, o recurso ordinário foi protocolado na Secretaria deste Tribunal em 11.07.2011. Ocorre, entretanto, que o Superior Tribunal de Justiça tem decidido pela possibilidade de apreciar o recurso como pedido de habeas corpus substitutivo: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXTEMPORANEIDADE. APELO RECEBIDO COMO WRIT SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOCUMENTO APRESENTADO PELA DEFESA NÃO ANALISADO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS E DO LIVRE CONVENCIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT . 1. A despeito da extemporaneidade do recurso ordinário, na esteira da jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, admissível o seu recebimento como writ substitutivo (Precedentes STJ). 2. (...) 5. Recurso conhecido como writ substitutivo e, no mérito, denegada a ordem" (RHC 22.945/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, 5ª Turma, julgado em 18/02/2010, DJe 19/04/2010 sem destaque no original). Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

---

Div. Rec. Tribunais Superiores
Seção Recursos Criminais
Relação No. 2011.08822

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Altair Roberto Ruschel	001	0718198-4/02
Fernando Previdi Motta	003	0695770-6/01
Gisele Luiza Brito dos S. Cassano	002	0681539-6/02
José Edervandes Vidal Chagas	002	0681539-6/02
Leandro Franklin Gosdorf	002	0681539-6/02
Luciana Cristina Furquim Pivato	002	0681539-6/02
Luiz Henrique de Guimarães	003	0695770-6/01
Roberto Rolim de Moura Junior	003	0695770-6/01

Vista ao(s) Recorrido(s) - para contrarrazões

0001 . Processo/Prot: 0718198-4/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2011/262516. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 718198-4 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Claudinei Cordeiro de Avelar (Réu Preso). Advogado: Altair Roberto Ruschel. Motivo: para contrarrazões

Vista ao(s) Assistente(s) de Acusação - para contrarrazões

0002 . Processo/Prot: 0681539-6/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2011/218567. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 681539-6 Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Marcos Menezes Prochet. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Messias Ventura Camargo. Advogado: Gisele Luiza Brito dos Santos Cassano, Leandro Franklin Gosdorf, Luciana Cristina Furquim Pivato. Motivo: para contrarrazões

0003 . Processo/Prot: 0695770-6/01 Recurso Especial/Extraordinário Crime

. Protocolo: 2011/226904, 2011/226908. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 695770-6 Apelação Crime. Recorrente: Rafael Barros Marcon. Advogado: Roberto Rolim de Moura Junior, Luiz Henrique de Guimarães. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Rosana Marder Torres (Assistente de Acusação), Lucas Marder Torres (Assistente de Acusação), Fernanda Marder Torres (Assistente de Acusação), Flavia Marder Torres (Assistente de Acusação). Advogado: Fernando Previdi Motta. Motivo: para contrarrazões

---

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.08792

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aline Pereira dos Santos Martins	008	0729348-1/01
Ananias Cézar Teixeira	003	0697095-6/01
	006	0725148-5/01
	009	0731441-8/02
	010	0732220-3/02
	011	0732705-1/02
	012	0733093-0/02

	013	0733251-2/02
	014	0733270-7/02
	015	0733365-1/02
	016	0733729-5/01
	017	0733747-3/01
	018	0733757-9/01
	019	0733852-9/03
	020	0733878-3/03
	021	0735025-0/02
	022	0739606-1/02
Antonio Edson Martins Nogueira	002	0681882-2/01
Braulio Belinati Garcia Perez	008	0729348-1/01
Bruna Carvalho dos Santos	001	0677281-6/02
Caroline Leal Nogueira	004	0701391-4/02
Cristiane Carla Claro Frasson	002	0681882-2/01
Cristiane Uliana	003	0697095-6/01
	006	0725148-5/01
	016	0733729-5/01
	017	0733747-3/01
	018	0733757-9/01
	022	0739606-1/02
Edmilson Petroski dos Santos	009	0731441-8/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	004	0701391-4/02
Fabiano Neves Macieywski	009	0731441-8/02
	010	0732220-3/02
	011	0732705-1/02
	012	0733093-0/02
	013	0733251-2/02
	014	0733270-7/02
	015	0733365-1/02
	019	0733852-9/03
	020	0733878-3/03
	021	0735025-0/02
Fábio Stecca Cione	008	0729348-1/01
Fernando Augusto Ogura	007	0726382-1/02
Gustavo Rodrigues Martins	004	0701391-4/02
Heroldes Bahr Neto	009	0731441-8/02
	010	0732220-3/02
	011	0732705-1/02
	012	0733093-0/02
	013	0733251-2/02
	015	0733365-1/02
	019	0733852-9/03
	020	0733878-3/03
Janaina Moscatto Orsini	008	0729348-1/01
João Leonel Antocheski	005	0717381-5/03
Lindsay Laginestra	005	0717381-5/03
Luiz Cesar Ribeiro	005	0717381-5/03
Luiz Rodrigues Wambier	004	0701391-4/02
Luiz Segundo Giacomin	001	0677281-6/02
Manoel Caetano Ferreira Filho	009	0731441-8/02
	010	0732220-3/02
	011	0732705-1/02
	014	0733270-7/02
Márcio Rogério Depolli	008	0729348-1/01
Maximilian Zerek	003	0697095-6/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	009	0731441-8/02
	011	0732705-1/02
	016	0733729-5/01
	017	0733747-3/01
	018	0733757-9/01
	019	0733852-9/03
	020	0733878-3/03
Newton Dorneles Saratt	001	0677281-6/02
	002	0681882-2/01
	007	0726382-1/02
Nilton Antônio de Almeida Maia	009	0731441-8/02
	011	0732705-1/02
	014	0733270-7/02
	016	0733729-5/01
	017	0733747-3/01
	018	0733757-9/01
	019	0733852-9/03
	020	0733878-3/03
Saulo Bonat de Mello	009	0731441-8/02
	010	0732220-3/02
	011	0732705-1/02
	012	0733093-0/02
	013	0733251-2/02
	014	0733270-7/02
	015	0733365-1/02
	019	0733852-9/03
	020	0733878-3/03
Sebastião Seiji Tokunaga	014	0733270-7/02
Sebastião Vergo Polan	005	0717381-5/03
Teresa Celina de A. A. Wambier	004	0701391-4/02
Thaisa Cristina Cantoni	007	0726382-1/02
Ursula Ernlund S. Guimarães	008	0729348-1/01
Valéria de Almeida Balan	001	0677281-6/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0677281-6/02 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

. Protocolo: 2011/130075, 2011/130086. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 677281-6 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Bruna Carvalho dos Santos. Recorrido: Henrique Pereira Dias (maior de 60 anos). Advogado: Valéria de Almeida Balan, Luiz Segundo Giacomin, Valéria de Almeida Balan. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 677.281-6/02 RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A. RECORRIDO: HENRIQUE PEREIRA DIAS 1. DO RECURSO ESPECIAL Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nº 1.107.201 - DF e nº 1.147.595 - RS, por meio das quais o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos referentes à "cobrança de diferenças de correção monetária de valores depositados em Caderneta de Poupança, decorrente de Planos Econômicos" (DJ 03.11.2009). Ressalte-se que, apesar de os referidos recursos já terem sido julgados, ainda não ocorreu seu trânsito em julgado. Ademais, convém salientar, que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente determinado a devolução aos Tribunais de origem, de recursos que tratam do tema em questão, de acordo com as diretrizes previstas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil, observando que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), poderá levar à reapreciação da matéria pelos Tribunais, nos termos do referido artigo. É o que se infere, por exemplo, da decisão proferida pelo Ministro Raul Araújo, no Agravo de Instrumento nº 1.332.210/PR (DJe 09.12.10), por meio da qual esclareceu que "a eventual análise de outras questões envolvidas dependeria do sucesso dos poupadores quanto aos temas constantes dos recursos suspensos, de modo que, por consequência, não podem ser examinadas autonomamente, sem o deslinde final dos temas antecedentes". 2. DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Determino igualmente o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno daquele Tribunal, considerando o decidido nos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/PS e no AI nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), onde foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional ora suscitada, relativa ao direito às diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança, por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos. 3. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14276/11

0002 . Processo/Prot: 0681882-2/01 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

. Protocolo: 2011/3874, 2011/3876. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 681882-2 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Recorrido: Antonio Palmiro Bosqui. Advogado: Antonio Edson Martins Nogueira, Cristiane Carla Claro Frasson. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 681.882-2/01 RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A. RECORRIDO: ANTONIO PALMIRO BOSQUI 1. DO RECURSO ESPECIAL Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nº 1.107.201 - DF e nº 1.147.595 - RS, por meio das quais o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos referentes à "cobrança de diferenças de correção monetária de valores depositados em Caderneta de Poupança, decorrente de Planos Econômicos" (DJ 03.11.2009). Ressalte-se que, apesar de os referidos recursos já terem sido julgados, ainda não ocorreu seu trânsito em julgado. Ademais, convém salientar, que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente determinado a devolução aos Tribunais de origem, de recursos que tratam do tema em questão, de acordo com as diretrizes previstas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil, observando que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), poderá levar à reapreciação da matéria pelos Tribunais, nos termos do referido artigo. É o que se infere, por exemplo, da decisão proferida pelo Ministro Raul Araújo, no Agravo de Instrumento nº 1.332.210/PR (DJe 09.12.10), por meio da qual esclareceu que "a eventual análise de outras questões envolvidas dependeria do sucesso dos poupadores quanto aos temas constantes dos recursos suspensos, de modo que, por consequência, não podem ser examinadas autonomamente, sem o deslinde final dos temas antecedentes". 2. DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Determino igualmente o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno daquele Tribunal, considerando o decidido nos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/PS e no AI nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), onde foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional ora suscitada, relativa ao direito às diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança, por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos. 3. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14347/11

0003 . Processo/Prot: 0697095-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/357178. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 697095-6 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): José Carlos de Araújo Santos. Advogado: Cristiane Uliana, Maximilian Zerek. Rec.Adesivo: José Carlos de Araújo Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 697.095-6/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO SANTOS REC.ADESIVO: JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO SANTOS RECORRIDO: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 1. Do Recurso Especial interposto por Petrobras Petróleo Brasileiro S.A. Tendo em vista a decisão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Cível nº 1.114.398/PR (relator Min. Sidnei Beneti, DJe de 18.10.2010), o qual veio a ser admitido como recurso representativo da controvérsia, e onde se determinou a suspensão dos feitos em que se discuta, entre outras, questão relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios para a reparação a título de danos morais, e considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no presente recurso especial, determino o seu sobrestamento, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, do Superior Tribunal, e para os efeitos do artigo 543- C do Código de Processo Civil, até pronunciamento definitivo daquela Corte. 2. Do Recurso Especial Adesivo interposto por José Carlos de Araújo Santos De acordo com o artigo 500, "caput", do Código de Processo Civil o recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal, portanto, o recurso especial adesivo também deve ser sobrestado. 3. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14205/11

0004 . Processo/Prot: 0701391-4/02 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

. Protocolo: 2011/29118, 2011/29126. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 701391-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Espólio de Olindo Justus, Hélcio de Oliveira Ladeira (maior de 60 anos), Emílio Raimundo Ziepermann (maior de 60 anos), Jacob Brenner de Barros (maior de 60 anos), Miguel Maia Neto (maior de 60 anos), Lotti Ballentin (maior de 60 anos). Advogado: Caroline Leal Nogueira, Gustavo Rodrigues Martins. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 701.391-4/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: ESPÓLIO DE OLINDO JUSTUS E OUTROS 1. DO RECURSO ESPECIAL Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nº 1.107.201 - DF e nº 1.147.595 - RS, por meio das quais o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos referentes à "cobrança de diferenças de correção monetária de valores depositados em Caderneta de Poupança, decorrente de Planos Econômicos" (DJ 03.11.2009). Ressalte-se que, apesar de os referidos recursos já terem sido julgados, ainda não ocorreu seu trânsito em julgado. Ademais, convém salientar, que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente determinado a devolução aos Tribunais de origem, de recursos que tratam do tema em questão, de acordo com as diretrizes previstas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil, observando que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), poderá levar à reapreciação da matéria pelos Tribunais, nos termos do referido artigo. É o que se infere, por exemplo, da decisão proferida pelo Ministro Raul Araújo, no Agravo de Instrumento nº 1.332.210/PR (DJe 09.12.10), por meio da qual esclareceu que "a eventual análise de outras questões envolvidas dependeria do sucesso dos poupadores quanto aos temas constantes dos recursos suspensos, de modo que, por consequência, não podem ser examinadas autonomamente, sem o deslinde final dos temas antecedentes". 2. DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Determino igualmente o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno daquele Tribunal, considerando o decidido nos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/PS e no AI nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), onde foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional ora suscitada, relativa ao direito às diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança, por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos. 3. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 11137/11

0005 . Processo/Prot: 0717381-5/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/77209. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 717381-5 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Recorrido: José Pires Gonçalves, Alice Domingues de Almeida. Advogado: Luiz Cesar Ribeiro, Sebastião Vergo Polan. Interessado: Noel José Moro, Lidiane Moro, Adrew Moro, Joaquim Cancela Gonçalves. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 717.381-5/03 RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A. RECORRIDOS: JOSÉ PIRES GONÇALVES E OUTRA INTERESSADOS: NOEL JOSÉ MORO E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nº 1.107.201 - DF e nº 1.147.595 - RS, por meio das quais o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos referentes à "cobrança de diferenças de correção monetária de valores depositados em Caderneta de Poupança, decorrente de Planos Econômicos" (DJ 03.11.2009). Ressalte-se que, apesar de os referidos recursos já terem sido julgados, ainda não ocorreu seu trânsito em julgado. Ademais, convém salientar, que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente determinado a devolução aos Tribunais de origem, de recursos que tratam do tema em questão, de acordo com as diretrizes previstas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil, observando que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP

e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), poderá levar à reapreciação da matéria pelos Tribunais, nos termos do referido artigo. É o que se infere, por exemplo, da decisão proferida pelo Ministro Raul Araújo, no Agravo de Instrumento nº 1.332.210/PR (DJe 09.12.10), por meio da qual esclareceu que "a eventual análise de outras questões envolvidas dependeria do sucesso dos poupadores quanto aos temas constantes dos recursos suspensos, de modo que, por consequência, não podem ser examinadas autonomamente, sem o deslinde final dos temas antecedentes". 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14224/11

0006 . Processo/Prot: 0725148-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/94795. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 725148-5 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Laura Maria da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 725.148-5/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDA: LAURA MARIA DA SILVA 1. Tendo em vista a decisão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Cível nº 1.114.398/PR (relator Min. Sidnei Beneti, DJe de 18.10.2010), o qual veio a ser admitido como recurso representativo da controvérsia, e onde se determinou a suspensão dos feitos em que se discuta, entre outras, questão relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios para a reparação a título de danos morais, e considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no presente recurso especial, determino o seu sobrestamento, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, do Superior Tribunal, e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, até pronunciamento definitivo daquela Corte. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 08/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14402/11

0007 . Processo/Prot: 0726382-1/02 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

. Protocolo: 2011/27545, 2011/27550. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 726382-1 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Recorrido: Rubens Lopes (maior de 60 anos), Primo Galli (maior de 60 anos), Antonio Bóbbo (maior de 60 anos), Valdeci Lourenço da Silva (maior de 60 anos), Antonio Caitano Fasolli (maior de 60 anos), Pedro Victo (maior de 60 anos), Alfredo Luciano Oliveira de Mello, Rubino Mario Refosco, João Galvão de Lima (maior de 60 anos). Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 726.382-1/02 RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A. RECORRIDOS: RUBENS LOPES E OUTROS 1. DO RECURSO ESPECIAL Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nº 1.107.201 - DF e nº 1.147.595 - RS, por meio das quais o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos referentes à "cobrança de diferenças de correção monetária de valores depositados em Caderneta de Poupança, decorrente de Planos Econômicos" (DJ 03.11.2009). Ressalte-se que, apesar de os referidos recursos já terem sido julgados, ainda não ocorreu seu trânsito em julgado. Ademais, convém salientar, que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente determinado a devolução aos Tribunais de origem, de recursos que tratam do tema em questão, de acordo com as diretrizes previstas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil, observando que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), poderá levar à reapreciação da matéria pelos Tribunais, nos termos do referido artigo. É o que se infere, por exemplo, da decisão proferida pelo Ministro Raul Araújo, no Agravo de Instrumento nº 1.332.210/PR (DJe 09.12.10), por meio da qual esclareceu que "a eventual análise de outras questões envolvidas dependeria do sucesso dos poupadores quanto aos temas constantes dos recursos suspensos, de modo que, por consequência, não podem ser examinadas autonomamente, sem o deslinde final dos temas antecedentes". 2. DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Determino igualmente o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno daquele Tribunal, considerando o decidido nos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/PS e no AI nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), onde foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional ora suscitada, relativa ao direito às diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança, por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos. 3. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14280/11

0008 . Processo/Prot: 0729348-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/62710. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 729348-1 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Janaina Moscatto Orsini, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Aline Pereira dos Santos Martins. Recorrido: José Liberati. Advogado: Fábio Stecca Cione. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 729.348-1/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: JOSÉ LIBERATI 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à incidência do artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor em ação de prestação de contas, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.117.614/PR, por meio da qual a Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti afetou o julgamento do referido processo à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça e determinou aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 7529/11

0009 . Processo/Prot: 0731441-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/419457, 2011/33819. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 731441-8 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrente (2): José Carlos Adão. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrido (1): José Carlos Adão. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 731.441-8/02 RECORRENTES: 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2. JOSÉ CARLOS ADÃO RECORRIDOS: OS MESMOS 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 11496/11

0010 . Processo/Prot: 0732220-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/119381. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 732220-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Luiz Dias. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 732.220-3/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: LUIZ DIAS 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º,

I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 3 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15022/11

0011 . Processo/Prot: 0732705-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/419495, 2011/33851. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 732705-1 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrente (2): Rosenira de Ramos dos Santos. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrido (1): Rosenira de Ramos dos Santos. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 732.705-1/02 RECORRENTES: 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2. ROSENIRA DE RAMOS DOS SANTOS RECORRIDOS: OS MESMOS 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 3 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14949/11

0012 . Processo/Prot: 0733093-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/111500. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 733093-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Leomir Pires do Rosario. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 733.093-0/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: LEOMIR PIRES DO ROSARIO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 3 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14960/11

0013 . Processo/Prot: 0733251-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/130532. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 733251-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Angelo Augusto Dias. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 733.251-2/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: ANGELO AUGUSTO DIAS 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 3 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15019/11

0014 . Processo/Prot: 0733270-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/419487, 2011/33865. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 733270-7 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrente (2): Quirino Adão. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrido (1): Quirino Adão. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Nilton Antônio de Almeida Maia. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 733.270-7/02 RECORRENTES: 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2. QUIRINO ADÃO RECORRIDOS: OS MESMOS 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14520/11

0015 . Processo/Prot: 0733365-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/130688. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 733365-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Pedro Gadonski. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 733.365-1/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: PEDRO GADONSKI 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 3 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14984/11

0016 . Processo/Prot: 0733729-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/117334. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 733729-5 Agravo de Instrumento.

Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Roberto Siqueira Vidal. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 733.729-5/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: ROBERTO SIQUEIRA VIDAL 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 3 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14983/11

0017 . Processo/Prot: 0733747-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/130474. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 733747-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Mauro Xavier. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 733.747-3/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: MAURO XAVIER 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 3 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14679/11

0018 . Processo/Prot: 0733757-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/130450. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 733757-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Estreli Silva Rulka. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 733.757-9/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDA: ESTRELI SILVA RULKA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 3 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14978/11

0019 . Processo/Prot: 0733852-9/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/130540. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 733852-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Anita Vidal Leal. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 733.852-9/03 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDA: ANITA VIDAL LEAL 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 3 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14973/11

0020 . Processo/Prot: 0733878-3/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/130565. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 733878-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: José Lopes das Neves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 733.878-3/03 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: JOSÉ LOPES DAS NEVES 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 3 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14977/11

0021 . Processo/Prot: 0735025-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/119575. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 735025-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Valdir Ferreira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 735.025-0/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: VALDIR FERREIRA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14585/11

0022 . Processo/Prot: 0739606-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/119537. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 739606-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias

Cézar Teixeira. Recorrido: Genésio Martins. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 739.606-1/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: GENÉSIO MARTINS 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14480/11

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.08753

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandra Mattar Puppi	022	0747757-8/02
Ananias Cézar Teixeira	001	0482114-9/01
	006	0710666-5/01
	007	0711411-4/01
	008	0715011-0/02
	010	0726775-6/01
	011	0727284-4/01
	012	0731043-2/01
	013	0734970-6/03
	014	0736279-2/02
	015	0736860-3/02
	016	0736939-3/02
	017	0737013-8/02
	018	0739595-3/02
	019	0739615-0/02
	020	0740894-8/02
	021	0744400-2/01
	022	0747757-8/02
	023	0750748-4/02
Andrigo Oliveira Marcolino	003	0660777-6/02
Arno Apolinário Junior	022	0747757-8/02
Carla Angélica Heroso Gomes	022	0747757-8/02
Carlos da Silva Fontes Filho	019	0739615-0/02
Cristiane Uliana	001	0482114-9/01
	013	0734970-6/03
	014	0736279-2/02
	015	0736860-3/02
	016	0736939-3/02
	019	0739615-0/02
	020	0740894-8/02
	021	0744400-2/01
Daniel Hachem	004	0667570-5/01
Edmilson Petroski dos Santos	018	0739595-3/02
Elizeu Mendes da Silva	002	0641385-6/03
Fabiano Neves Macieywski	007	0711411-4/01
	008	0715011-0/02
	010	0726775-6/01
	011	0727284-4/01
	012	0731043-2/01
	017	0737013-8/02
	018	0739595-3/02
Fábio Dias Vieira	022	0747757-8/02
Heroldes Bahr Neto	007	0711411-4/01
	008	0715011-0/02
	010	0726775-6/01
	011	0727284-4/01
	012	0731043-2/01
	017	0737013-8/02
João Eugênio Figueiredo Bastos	009	0716433-0/01
José Ivan Guimarães Pereira	004	0667570-5/01
Julio Cesar Abreu das Neves	012	0731043-2/01
	021	0744400-2/01
Kelly Cristina Worm C. Canzan	002	0641385-6/03
Kleber Augusto Vieira	007	0711411-4/01
	012	0731043-2/01
Leonardo da Costa	006	0710666-5/01
Lúcia Aurora Furtado Bronholo	003	0660777-6/02
Luiz Gabriel Poplade Cercal	009	0716433-0/01
Manoel Caetano Ferreira Filho	007	0711411-4/01
	012	0731043-2/01
Marli Terezinha Ferreira D'Avila	009	0716433-0/01
Marlon José de Oliveira	005	0702381-2/01
Maximilian Zerek	022	0747757-8/02
	023	0750748-4/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	006	0710666-5/01
	007	0711411-4/01
	011	0727284-4/01
	012	0731043-2/01
	019	0739615-0/02
	022	0747757-8/02
Newton Dorneles Saratt	005	0702381-2/01
Nilton Antônio de Almeida Maia	006	0710666-5/01
	011	0727284-4/01
Pedro José de Almeida	004	0667570-5/01
Rogerio Poplade Cercal	009	0716433-0/01
Saulo Bonat de Mello	007	0711411-4/01
	008	0715011-0/02
	010	0726775-6/01
	011	0727284-4/01
	012	0731043-2/01
	017	0737013-8/02
	018	0739595-3/02
Sebastião Mendes da Silva	002	0641385-6/03
Sebastião Seiji Tokunaga	007	0711411-4/01
	021	0744400-2/01
Sérgio Luiz Belotto Junior	003	0660777-6/02
Sergio Manoel Poplade Cercal	009	0716433-0/01
Suzana Lidia Marques	009	0716433-0/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0482114-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/111522. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 482114-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Claudemir Gomes do Rosario. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 482.114-9/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: CLAUDEMIR GOMES DO ROSARIO 1. Tendo em vista a decisão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Cível nº 1.114.398/PR (relator Min. Sidnei Beneti, DJe de 18.10.2010), o qual veio a ser admitido como recurso representativo da controvérsia, e onde se determinou a suspensão dos feitos em que se discuta, entre outras, questão relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios para a reparação a título de danos morais, e considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no presente recurso especial, determino o seu sobrestamento, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, do Superior Tribunal, e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, até pronunciamento definitivo daquela Corte. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 08/2008) e publique-se. Curitiba, 8 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15285/11
0002 . Processo/Prot: 0641385-6/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/51036. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível.

Ação Originária: 6413856-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Agravado: Jorge Batista Muniz, Antonio Garanhani (maior de 60 anos), Maria Irene Vieira (maior de 60 anos), Magdalena Giovannetti Mendes (maior de 60 anos), Iracy Faria Veloso (maior de 60 anos), José Jacinto Sobrinho (maior de 60 anos), Lourenço Osako, Eliane Constancio Marcolin, Pedro Claro de Oliveira Neto, Espólio de Estanislau Krupa, Anna Krupa (maior de 60 anos), Pedro Krupa, Adão Krupa. Advogado: Elizeu Mendes da Silva, Sebastião Mendes da Silva. Despacho: Processo Suspenso

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 641.385-6/03 AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO AGRAVADOS: JORGE BATISTA MUNIZ E OUTROS 1. O Superior Tribunal de Justiça, através da decisão de fls. 312, determinou a devolução do presente recurso especial a este Tribunal, de acordo com as diretrizes firmadas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º do Código de Processo Civil. 2. Observou-se, que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), acerca do tema neles tratado, relativo ao recebimento de diferenças de perdas decorrentes dos Planos Econômicos "Bresser", "Verão", "Collor I" e "Collor 2", em cadernetas de poupança, poderá levar à reapreciação da matéria neste Tribunal, nos termos do artigo 543-B, § 3º. 3. Aguarde-se, portanto, o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, dos processos mencionados. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 9 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17228/10

0003 . Processo/Prot: 0660777-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/127510. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 660777-6 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Sérgio Luiz Belotto Junior, Lúcia Aurora Furtado Bronholo. Recorrido: Pedro Aldigueire. Advogado: Andrigo Oliveira Marcolino. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 660.777-6/02 RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO RECORRIDO: PEDRO ALDIGUEIRE 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nº 1.107.201 - DF e nº 1.147.595 - RS, por meio das quais o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos referentes à "cobrança de diferenças de correção monetária de valores depositados em Caderneta de Poupança, decorrente de Planos Econômicos" (DJ 03.11.2009). Ressalte-se que, apesar de os referidos recursos já terem sido julgados, ainda não ocorreu seu trânsito em julgado. Ademais, convém salientar, que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente determinado a devolução aos Tribunais de origem, de recursos que tratam do tema em questão, de acordo com as diretrizes previstas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil, observando que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), poderá levar à reapreciação da matéria pelos Tribunais, nos termos do referido artigo. É o que se infere, por exemplo, da decisão proferida pelo Ministro Raul Araújo, no Agravo de Instrumento nº 1.332.210/PR (DJe 09.12.10), por meio da qual esclareceu que "a eventual análise de outras questões envolvidas dependeria do sucesso dos poupadores quanto aos temas constantes dos recursos suspensos, de modo que, por consequência, não podem ser examinadas autonomamente, sem o deslinde final dos temas antecedentes". 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 8 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15364/11

0004 . Processo/Prot: 0667570-5/01 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

. Protocolo: 2011/30714, 2011/30722. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 667570-5 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco Sa. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Daniel Hachem. Recorrido: Espólio de Edis Lippi. Advogado: Pedro José de Almeida. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 667.570-5/01 RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A. RECORRIDO: ESPÓLIO DE EDIS LIPPI 1. DO RECURSO ESPECIAL Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nº 1.107.201 - DF e nº 1.147.595 - RS, por meio das quais o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos referentes à "cobrança de diferenças de correção monetária de valores depositados em Caderneta de Poupança, decorrente de Planos Econômicos" (DJ 03.11.2009). Ressalte-se que, apesar de os referidos recursos já terem sido julgados, ainda não ocorreu seu trânsito em julgado. Ademais, convém salientar, que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente determinado a devolução aos Tribunais de origem, de recursos que tratam do tema em questão, de acordo com as diretrizes previstas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil, observando que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), poderá levar à reapreciação da matéria pelos Tribunais, nos termos do referido artigo. É o que se infere, por exemplo, da decisão proferida pelo Ministro Raul Araújo, no Agravo de Instrumento nº 1.332.210/PR (DJe 09.12.10), por meio da qual esclareceu que "a eventual análise de outras questões envolvidas dependeria do sucesso dos poupadores quanto aos temas constantes dos recursos suspensos, de modo que, por consequência, não podem ser examinadas autonomamente, sem o deslinde final dos temas antecedentes". 2. DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Determino igualmente o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno daquele Tribunal, considerando o decidido nos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/PS e no AI nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), onde foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional ora suscitada, relativa ao direito às diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança, por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos. 3. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 8 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15100/11

0005 . Processo/Prot: 0702381-2/01 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

. Protocolo: 2011/25418, 2011/25421. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 702381-2 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Recorrido: Amaury Casubek (maior de 60 anos), João Francisco Anciutti (maior de 60 anos), Laércio Marcondes Ribas (maior de 60 anos), Roseli Maria Marcondes Ribas (maior de 60 anos), Silvio Borazo (maior de 60 anos). Advogado: Marlon José de Oliveira. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 702.381-2/01 RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A. RECORRIDOS: AMAURY CASUBEK E OUTROS 1. DO RECURSO ESPECIAL Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nº 1.107.201 - DF e nº 1.147.595 - RS, por meio das quais o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos referentes à "cobrança de diferenças de correção monetária de valores depositados em Caderneta de Poupança, decorrente de Planos Econômicos" (DJ 03.11.2009). Ressalte-se que, apesar de os referidos recursos já terem sido julgados, ainda não ocorreu seu trânsito em julgado. Ademais, convém salientar, que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente determinado a devolução aos Tribunais de origem, de recursos que tratam do tema em questão, de acordo com as diretrizes previstas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil, observando que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), poderá levar à reapreciação da matéria pelos Tribunais, nos termos do referido artigo. É o que se infere, por exemplo, da decisão proferida pelo Ministro Raul Araújo, no Agravo de Instrumento nº 1.332.210/PR (DJe 09.12.10), por meio da qual esclareceu que "a eventual análise de outras questões envolvidas dependeria do sucesso dos poupadores quanto aos temas constantes dos recursos suspensos, de modo que, por consequência, não podem ser examinadas autonomamente, sem o deslinde final dos temas antecedentes". 2. DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Determino igualmente o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do

Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno daquele Tribunal, considerando o decidido nos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/PS e no AI nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), onde foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional ora suscitada, relativa ao direito às diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança, por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos. 3. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 12 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 12.219/11

0006 . Processo/Prot: 0710666-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/94995. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 710666-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Amauri Mendes Persin. Advogado: Leonardo da Costa. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 710.666-5/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: AMAURI MENDES PERSIN 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15.928/11

0007 . Processo/Prot: 0711411-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/80404, 2011/94832. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 711411-4 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Luciano Fernandes. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho, Kleber Augusto Vieira. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (2): Luciano Fernandes. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 711.411-4/01 RECORRENTES: 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2. LUCIANO FERNANDES RECORRIDOS: OS MESMOS 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15.210/11

0008 . Processo/Prot: 0715011-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/120962. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 715011-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Donaide Martins Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 715.011-0/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDA: DONAIDE MARTINS ALVES 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15.908/11

0009 . Processo/Prot: 0716433-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/419287. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 716433-0 Apelação Civel. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Marli Terezinha Ferreira D'Avila. Recorrido: Atm Publicidade Ltda. Advogado: Rogerio Poplade Cercal, Luiz Gabriel Poplade Cercal, Sergio Manoel Poplade Cercal, Suzana Lidia Marques, João Eugênio Figueiredo Bastos. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 716.433-0/01 RECORRENTE: MUNICÍPIO DE CURITIBA RECORRIDA: ATM PUBLICIDADE LTDA. 1. O Recorrente busca reverter a decisão que estabeleceu como competente para a cobrança do ISS o Município em que se deu a efetiva prestação do serviço. Deve ser sobrestado o recurso até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado (artigo 12 do Decreto- lei n. 406/68), na forma do artigo 2º, § 2º, da Resolução n. 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão monocrática proferida no Recurso Especial n. 1.060.210-SC, por meio da qual foi determinada a suspensão de todos os processos que versem sobre "a incidência de ISS sobre as operações de arrendamento mercantil ou leasing, sobressaindo-se duas questões basilares: a) a definição da base de cálculo do tributo; b) o sujeito ativo da presente relação jurídico-tributária (grifei), (...) até que o recurso afetado ao regime dos recursos repetitivos seja julgado" (PETREQ no REsp n. 1.060.210, DJ de 16.12.2010). 2. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 3 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14.204/11

0010 . Processo/Prot: 0726775-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/130417. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 726775-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Zilma da Luz Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 726.775-6/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDA: ZILMA DA LUZ COSTA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 3 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14706/11

0011 . Processo/Prot: 0727284-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/62536, 2011/78167. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 727284-4 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Noemi Mendes Casburgo. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido (2):

Noemi Mendes Casburgo. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 727.284-4/01 RECORRENTES: 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2. NOEMI MENDES CASBURGO RECORRIDOS: OS MESMOS 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 3 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14873/11

0012 . Processo/Prot: 0731043-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/97934, 2011/117358. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 731043-2 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Juarez da Costa Freire. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho, Kleber Augusto Vieira. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petróbras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petróbras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Recorrido (2): Juarez da Costa Freire. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 731.043-2/01 RECORRENTES: 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2. JUAREZ DA COSTA FREIRE RECORRIDOS: OS MESMOS 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 3 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14682/11

0013 . Processo/Prot: 0734970-6/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/130669. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 734970-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Dione Luiz Salgueiro dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 734.970-6/03 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: DIONE LUIZ SALGUEIRO DOS SANTOS 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15.916/11

0014 . Processo/Prot: 0736279-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/119464. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 736279-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Edmilson Rodrigues Branco. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 736.279-2/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: EDMILSON RODRIGUES BRANCO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15.926/11

0015 . Processo/Prot: 0736860-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/109800. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 736860-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Marta da Silva Egidio. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 736.860-3/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDA: MARTA DA SILVA EGIDIO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15.899/11

0016 . Processo/Prot: 0736939-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/109700. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 736939-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Fernando Santos Jucoski. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 736.939-3/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: FERNANDO SANTOS JUCOSKI 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15.935/11

0017 . Processo/Prot: 0737013-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/119628. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 737013-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Valdir do Rosario. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 737.013-8/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: VALDIR DO ROSARIO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15.958/11

0018 . Processo/Prot: 0739595-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/119627. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 739595-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Moacir Barbosa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 739.595-3/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: MOACIR BARBOSA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15.896/11

0019 . Processo/Prot: 0739615-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/147273. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 739615-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Carlos da Silva Fontes Filho. Recorrido: Osmair Lopes Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 739.615-0/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: OSMAIR LOPES COSTA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15.955/11

0020 . Processo/Prot: 0740894-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/126778. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 740894-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Gerson Palotino. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 740.894-8/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: GERSON PALOTINO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 3 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14946/11

0021 . Processo/Prot: 0744400-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/126696. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 744400-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Julio Cesar Abreu das Neves. Recorrido: Edson Carlos Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 744.400-2/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: EDSON CARLOS ALVES 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 3 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14948/11

0022 . Processo/Prot: 0747757-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/130603. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 747757-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa- Petrobrás. Advogado: Alessandra Mattar Puppi, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Arno Apolinário Junior, Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Antonio José do Nascimento. Advogado: Fábio Dias Vieira, Carla Angélica Heroso Gomes, Maximilian Zerek. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 747.757-8/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: ANTONIO JOSÉ DO NASCIMENTO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 3 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15000/11

0023 . Processo/Prot: 0750748-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/109741. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 750748-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Raul Ferreira Gomes. Advogado: Maximilian Zerek. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 750.748-4/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: RAUL FERREIRA GOMES 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 3 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15027/11

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.08775

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aline Pereira dos Santos Martins	013	0708343-6/01
Ananias Cézar Teixeira	003	0474973-3/01
	007	0662087-5/01
	009	0666949-6/02
	011	0699050-5/01
	015	0724351-8/01
	016	0724816-4/01
	018	0732299-8/02
	019	0732717-1/02
	020	0732846-7/02
	021	0733253-6/02
	022	0739678-7/02
André Luís dos Santos	006	0622281-1/03
Antonio Saonetti	004	0603198-9/03
Braulio Belinati Garcia Perez	010	0667545-2/01
	013	0708343-6/01
Carlos Antonio Lesskiu	001	0221433-3/01
Carlos Augusto Antunes	002	0414166-0/02
Chehade Kuhnen Kchacham Neto	012	0701150-3/01
Cristiane Uliana	003	0474973-3/01
	011	0699050-5/01
	015	0724351-8/01
	021	0733253-6/02
Denio Leite Novaes Junior	012	0701150-3/01
Eduardo Blanco	017	0730901-5/01
Eliane Cristina Rossi Chevalier	001	0221433-3/01
Eraldo Lacerda Junior	008	0664347-4/02
	012	0701150-3/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	008	0664347-4/02
Fabiano Neves Macieywski	007	0662087-5/01
	009	0666949-6/02
	016	0724816-4/01
	018	0732299-8/02
	019	0732717-1/02
	020	0732846-7/02
Fernando Augusto Ogura	005	0612987-5/03
Floriano Terra Filho	017	0730901-5/01
Hellison Eduardo Alves	017	0730901-5/01
Heroldes Bahr Neto	007	0662087-5/01
	016	0724816-4/01
	018	0732299-8/02
	019	0732717-1/02
	020	0732846-7/02
Janaina Moscatto Orsini	013	0708343-6/01
Joe Tennyson Velo	002	0414166-0/02
José Edgard da Cunha Bueno Filho	004	0603198-9/03
	006	0622281-1/03
JOSE PEDRO DE PAULA SOARES	001	0221433-3/01
Kleber Augusto Vieira	009	0666949-6/02
	016	0724816-4/01
Lauro Fernando Zanetti	014	0708426-0/01
Leonardo Sperb de Paola	001	0221433-3/01
Lucas Amaral Dassan	012	0701150-3/01
Lúcia Aurora Furtado Bronholo	017	0730901-5/01
Lucíola Lopes Corrêa	005	0612987-5/03
Lucius Marcus Oliveira	002	0414166-0/02
Luiz Carlos Freitas	013	0708343-6/01
	014	0708426-0/01
Luiz Henrique da Freiria Freitas	013	0708343-6/01
	014	0708426-0/01
Luiz Rodrigues Wambier	008	0664347-4/02
Luíza Helena Gonçalves	011	0699050-5/01
Manoel Caetano Ferreira Filho	007	0662087-5/01
	018	0732299-8/02
	019	0732717-1/02
Márcio Rogério Depolli	010	0667545-2/01
	013	0708343-6/01
Marcos Antônio Nunes da Silva	012	0701150-3/01
Maria Regina Barbosa R. Teixeira	010	0667545-2/01
Marli Terezinha Ferreira D'Avila	001	0221433-3/01
Maximilian Zerek	022	0739678-7/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	007	0662087-5/01
	018	0732299-8/02
	019	0732717-1/02
	021	0733253-6/02
	022	0739678-7/02
Newton Dorneles Saratt	005	0612987-5/03
Nilton Antônio de Almeida Maia	007	0662087-5/01
	018	0732299-8/02
	019	0732717-1/02
	021	0733253-6/02
	022	0739678-7/02
Oldemar Mariano	017	0730901-5/01
Paulo Vinicio Fortes Filho	001	0221433-3/01
Reinaldo Chaves Rivera	001	0221433-3/01
Rosemar Angelo Melo	006	0622281-1/03
Ruy José Miranda Ratton	002	0414166-0/02
Sarah Leal	012	0701150-3/01
Saulo Bonat de Mello	007	0662087-5/01
	016	0724816-4/01
	018	0732299-8/02
	019	0732717-1/02
	020	0732846-7/02
Sérgio Luiz Belotto Junior	017	0730901-5/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	008	0664347-4/02
Ursula Ernlund S. Guimarães	013	0708343-6/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0221433-3/01 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2006/55652. Comarca: Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 221433-3 Apelação Civel. Agravante: Municipio de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier, Marli Terezinha Ferreira D'Avila, Paulo Vinicio Fortes Filho, Carlos Antonio Lesskiu. Agravado: Matcon Fomento Comercial Ltda. Advogado: Reinaldo Chaves Rivera, Leonardo Sperb de Paola, JOSE PEDRO DE PAULA SOARES. Despacho: Processo Suspenso
AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 221.433-3/01 AGRAVANTE: MUNICIPIO DE CURITIBA AGRAVADO: MATCON FOMENTO

COMERCIAL LTDA. 1. Considerando a decisão de fls. 163, que deu provimento ao agravo de instrumento admitindo o Recurso Extraordinário na Apelação Cível nº 221.433-3, devem estes autos permanecer apensados aos do referido recurso extraordinário, os quais ficarão suspensos nos termos dos artigos 543-B do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 602.347/MG, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, relativa à cobrança com base na alíquota mínima do Imposto Predial e Territorial Urbano, anterior à Emenda Constitucional n. 29/2000. 2. Publique-se. Curitiba, 10 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0414166-0/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2008/37700. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 414166-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes, Joe Tennyson Velo. Recorrido: Stein Telecom Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ruy José Miranda Ratton. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 414.166-0/02 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: STEIN TELECOM LTDA. 1. O Supremo Tribunal Federal através da decisão de fls. 427, determinou a devolução do presente recurso extraordinário a este Tribunal, nos termos dos artigos 543-B do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 566.349/MG, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, relativa à aplicabilidade imediata do art. 78, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e à possibilidade de compensação de precatórios de natureza alimentar com débitos tributários. 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário. 3. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 10 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 9982/08

0003 . Processo/Prot: 0474973-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/318951. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 474973-3 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Marcos Santos da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Marcos Santos da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 474.973-3/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: MARCOS SANTOS DA SILVA REC.ADESIVO: MARCOS SANTOS DA SILVA RECORRIDO: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 1. Do Recurso Especial interposto por Petrobras Petróleo Brasileiro S.A. Tendo em vista a decisão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Cível nº 1.114.398/PR (relator Min. Sidnei Beneti, DJe de 18.10.2010), o qual veio a ser admitido como recurso representativo da controvérsia, e onde se determinou a suspensão dos feitos em que se discuta, entre outras, questão relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios para a reparação a título de danos morais, e considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no presente recurso especial, determino o seu sobrestamento, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, do Superior Tribunal, e para os efeitos do artigo 543- C do Código de Processo Civil, até pronunciamento definitivo daquela Corte. 2. Do Recurso Especial Adesivo interposto por Marcos Santos da Silva De acordo com o artigo 500, "caput", do Código de Processo Civil o recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal, portanto, o recurso especial adesivo também deve ser sobrestado. 3. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 10536/11

0004 . Processo/Prot: 0603198-9/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/38090. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 6031989-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Recorrido: Carlos Alberto Greber, Dercidio Nava, Maria da Graça Brasil dos Reis, Maria Dorothea Barbosa, Mario Simas Filho, Miguel Nicollayon, Moyses Becher, Paulo Bonfati. Advogado: Antonio Saonetti. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 603.198-9/03 RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A. RECORRIDOS: CARLOS ALBERTO GREBER E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nº 1.107.201 - DF e nº 1.147.595 - RS, por meio das quais o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos referentes à "cobrança de diferenças de correção monetária de valores depositados em Caderneta de Poupança, decorrente de Planos Econômicos" (DJ 03.11.2009). Ressalte-se que, apesar de os referidos recursos já terem sido julgados, ainda não ocorreu seu trânsito em julgado. Ademais, convém salientar, que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente determinado a devolução aos Tribunais de origem, de recursos que tratam do tema em questão, de acordo com as diretrizes previstas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil, observando que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), poderá levar à reapreciação da matéria pelos Tribunais, nos termos do referido artigo. É o que se infere, por exemplo, da decisão proferida pelo Ministro Raul Araújo, no Agravo de Instrumento nº 1.332.210/PR (DJe 09.12.10), por meio da qual esclareceu que "a eventual análise de outras questões envolvidas dependeria do sucesso dos poupadores quanto aos temas constantes dos recursos suspensos, de modo que, por consequência, não podem ser examinadas autonomamente, sem o deslinde final dos temas antecedentes". 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 10234/11

0005 . Processo/Prot: 0612987-5/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/76520. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 612987-5 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Recorrido: Roberto Ferrer de Macedo, Robson Scardua (maior de 60 anos), Naylor Schneider, Cheng Te Huei, Clodomir Buch (maior de 60 anos), Antonio Pedro Stenghel Cavalcanti (maior de 60 anos), Arnoldo Braun (maior de 60 anos), Marise Kornin Benetti (maior de 60 anos), Hercilio Taborda Ribas (maior de 60 anos), Amélia Custódio Sant'ana (maior de 60 anos). Advogado: Lucíola Lopes Corrêa. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 612.987-5/03 RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A. RECORRIDOS: ROBERTO FERRER DE MACEDO E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nº 1.107.201 - DF e nº 1.147.595 - RS, por meio das quais o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos referentes à "cobrança de diferenças de correção monetária de valores depositados em Caderneta de Poupança, decorrente de Planos Econômicos" (DJ 03.11.2009). Ressalte-se que, apesar de os referidos recursos já terem sido julgados, ainda não ocorreu seu trânsito em julgado. Ademais, convém salientar, que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente determinado a devolução aos Tribunais de origem, de recursos que tratam do tema em questão, de acordo com as diretrizes previstas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil, observando que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), poderá levar à reapreciação da matéria pelos Tribunais, nos termos do referido artigo. É o que se infere, por exemplo, da decisão proferida pelo Ministro Raul Araújo, no Agravo de Instrumento nº 1.332.210/PR (DJe 09.12.10), por meio da qual esclareceu que "a eventual análise de outras questões envolvidas dependeria do sucesso dos poupadores quanto aos temas constantes dos recursos suspensos, de modo que, por consequência, não podem ser examinadas autonomamente, sem o deslinde final dos temas antecedentes". 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14151/11

0006 . Processo/Prot: 0622281-1/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/160818. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 622281-1 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho.

Recorrido: Caetano Rozera (maior de 60 anos), Cristian Miguel, Sergio Augusto Leoni (maior de 60 anos), Silvestre Karachenski. Advogado: Rosemar Angelo Melo, André Luís dos Santos. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 622.281-1/03 RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A. RECORRIDOS: CAETANO ROZERA E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nº 1.107.201 - DF e nº 1.147.595 - RS, por meio das quais o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos referentes à "cobrança de diferenças de correção monetária de valores depositados em Caderneta de Poupança, decorrente de Planos Econômicos" (DJ 03.11.2009). Ressalte-se que, apesar de os referidos recursos já terem sido julgados, ainda não ocorreu seu trânsito em julgado. Ademais, convém salientar, que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente determinado a devolução aos Tribunais de origem, de recursos que tratam do tema em questão, de acordo com as diretrizes previstas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil, observando que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), poderá levar à reapreciação da matéria pelos Tribunais, nos termos do referido artigo. É o que se infere, por exemplo, da decisão proferida pelo Ministro Raul Araújo, no Agravo de Instrumento nº 1.332.210/PR (DJe 09.12.10), por meio da qual esclareceu que "a eventual análise de outras questões envolvidas dependeria do sucesso dos poupadores quanto aos temas constantes dos recursos suspensos, de modo que, por consequência, não podem ser examinadas autonomamente, sem o deslinde final dos temas antecedentes". 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14316/11

0007 . Processo/Prot: 0662087-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/300824, 2010/318857. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 662087-5 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Arildo Baltazar. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido (2): Arildo Baltazar. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 662.087-5/01 RECORRENTES: 1. ARILDO BALTAZAR 2. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDOS: OS MESMOS 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 9904/11

0008 . Processo/Prot: 0664347-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/59655. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 664347-4 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Emike Tungui. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 664.347-4/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: EMIKE TUNGUI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nº 1.107.201 - DF e nº 1.147.595 - RS, por meio das quais o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos referentes à "cobrança de diferenças de correção monetária de valores depositados em Caderneta de Poupança, decorrente de Planos Econômicos" (DJ 03.11.2009). Ressalte-se que, apesar de os referidos recursos já terem sido julgados, ainda não ocorreu seu trânsito em julgado. Ademais, convém salientar, que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente determinado a devolução aos Tribunais de origem, de recursos que tratam do tema em questão, de acordo com as diretrizes previstas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil, observando que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), poderá levar à reapreciação da matéria pelos Tribunais, nos termos do referido artigo. É o que se infere, por exemplo, da decisão proferida pelo Ministro Raul Araújo, no Agravo de Instrumento nº 1.332.210/PR (DJe 09.12.10), por meio da qual esclareceu que "a eventual análise de outras questões envolvidas dependeria do sucesso dos poupadores quanto aos temas constantes dos recursos suspensos, de modo que, por consequência, não podem ser examinadas autonomamente, sem o deslinde final dos temas antecedentes". 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14266/11

0009 . Processo/Prot: 0666949-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/229930. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 666949-6 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Jacira Veiga Ribeiro. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Kleber Augusto Vieira. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 666.949-6/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDA: JACIRA VEIGA RIBEIRO 1. Tendo em vista a decisão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Cível nº 1.114.398/PR (relator Min. Sidnei Beneti, DJe de 18.10.2010), o qual veio a ser admitido como recurso representativo da controvérsia, e onde se determinou a suspensão dos feitos em que se discuta, entre outras, questão relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios para a reparação a título de danos morais, e considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no presente recurso especial, determino o seu sobrestamento, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, do Superior Tribunal, e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, até pronunciamento definitivo daquela Corte. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 08/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 11276/11

0010 . Processo/Prot: 0667545-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/414833. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 667545-2 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Espólio de Antonio Marques Craveiro Filho, Dolores Peralta Marques Craveiro (Representado(a)), Izaura Craveiro Hernandes (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Barbosa Rodrigues Teixeira. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 667.545-2/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: ESPÓLIO DE ANTONIO MARQUES CRAVEIRO FILHO E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nº 1.107.201 - DF e nº 1.147.595 - RS, por meio das quais o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos referentes à "cobrança de diferenças de correção monetária de valores depositados em Caderneta de Poupança, decorrente de Planos Econômicos" (DJ 03.11.2009). Ressalte-se que, apesar de os referidos recursos já terem sido julgados, ainda não ocorreu seu trânsito em julgado. Ademais, convém salientar, que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente determinado a devolução aos Tribunais de origem, de recursos que tratam do tema em questão, de acordo com as diretrizes previstas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil, observando que o julgamento

a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), poderá levar à reapreciação da matéria pelos Tribunais, nos termos do referido artigo. É o que se infere, por exemplo, da decisão proferida pelo Ministro Raul Araújo, no Agravo de Instrumento nº 1.332.210/PR (DJe 09.12.10), por meio da qual esclareceu que "a eventual análise de outras questões envolvidas dependeria do sucesso dos poupadores quanto aos temas constantes dos recursos suspensos, de modo que, por consequência, não podem ser examinadas autonomamente, sem o deslinde final dos temas antecedentes". 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14336/11

0011 . Processo/Prot: 0699050-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/406046. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 699050-5 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Luíza Helena Gonçalves. Recorrido (1): Sebastião Traple. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Sebastião Traple. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Luíza Helena Gonçalves. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 699.050-5/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: SEBASTIÃO TRAPLE REC.ADESIVO: SEBASTIÃO TRAPLE RECORRIDO: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 1. Do Recurso Especial interposto por Petrobras Petróleo Brasileiro S.A. Tendo em vista a decisão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Cível nº 1.114.398/PR (relator Min. Sidnei Beneti, DJe de 18.10.2010), o qual veio a ser admitido como recurso representativo da controvérsia, e onde se determinou a suspensão dos feitos em que se discuta, entre outras, questão relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios para a reparação a título de danos morais, e considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no presente recurso especial, determino o seu sobrestamento, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, do Superior Tribunal, e para os efeitos do artigo 543- C do Código de Processo Civil, até pronunciamento definitivo daquela Corte. 2. Do Recurso Especial Adesivo interposto por Sebastião Traple De acordo com o artigo 500, "caput", do Código de Processo Civil o recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal, portanto, o recurso especial adesivo também deve ser sobrestado. 3. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14206/11

0012 . Processo/Prot: 0701150-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/419605. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 701150-3 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Lucas Amaral Dassan, Chehade Kuhnen Kchacham Neto, Denio Leite Novaes Junior, Marcos Antônio Nunes da Silva, Sarah Leal. Recorrido: Carlito Rouze (maior de 60 anos), Filhos de Henrique Mehl Sa, Flavio Guerreiro (maior de 60 anos), Gentil Lopes de Carvalho, Jaqueline Flores Zamban. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 701.150-3/01 RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A. RECORRIDOS: CARLITO ROUZE E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nº 1.107.201 - DF e nº 1.147.595 - RS, por meio das quais o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos referentes à "cobrança de diferenças de correção monetária de valores depositados em Caderneta de Poupança, decorrente de Planos Econômicos" (DJ 03.11.2009). Ressalte-se que, apesar de os referidos recursos já terem sido julgados, ainda não ocorreu seu trânsito em julgado. Ademais, convém salientar, que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente determinado a devolução aos Tribunais de origem, de recursos que tratam do tema em questão, de acordo com as diretrizes previstas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil, observando que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), poderá levar à reapreciação da matéria pelos Tribunais, nos termos do referido artigo. É o que se infere, por exemplo, da decisão proferida pelo Ministro Raul Araújo, no Agravo de Instrumento nº 1.332.210/PR (DJe 09.12.10), por meio da qual esclareceu que "a eventual análise de outras questões envolvidas dependeria do sucesso dos poupadores quanto aos temas constantes dos recursos suspensos, de modo que, por consequência, não podem ser examinadas autonomamente, sem o deslinde final dos temas antecedentes". 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 11186/11

0013 . Processo/Prot: 0708343-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/376935. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 708343-6 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Janaina Moscatto Orsini, Aline Pereira dos Santos Martins. Recorrido: Cláudio Zacas. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 708.343-6/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: CLÁUDIO ZACAS 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à incidência do artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor em ação de prestação de contas, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.117.614/PR, por meio da qual a Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti afetou o julgamento do referido processo à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça e determinou aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 9265/11

0014 . Processo/Prot: 0708426-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/378295. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 708426-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Nelson Pedro Wismeck, Cleide Aparecida Wismeck. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 708.426-0/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: NELSON PEDRO WISMECK E CLEIDE APARECIDA WISMECK 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à incidência do artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor em ação de prestação de contas, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.117.614/PR, por meio da qual a Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti afetou o julgamento do referido processo à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça e determinou aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 9277/11

0015 . Processo/Prot: 0724351-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/94792. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 724351-8 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Geraldo Costa da Cruz. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 724.351-8/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: GERALDO COSTA DA CRUZ 1. Tendo em vista a decisão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Cível nº 1.114.398/PR (relator Min. Sidnei Beneti, DJe de 18.10.2010), o qual veio a ser admitido como recurso representativo da controvérsia, e onde se determinou a suspensão dos feitos em que se discuta, entre outras, questão relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios para a reparação a título de danos morais, e considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no presente recurso especial, determino o seu sobrestamento, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, do Superior Tribunal, e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, até pronunciamento definitivo daquela Corte. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 08/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14118/11

0016 . Processo/Prot: 0724816-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/88121. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 724816-4 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Ademir Veiga dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 724.816-4/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: ADEMIR VEIGA DOS SANTOS 1. Tendo em vista a decisão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Cível nº 1.114.398/PR (relator Min. Sidnei Beneti, DJe de 18.10.2010), o qual veio a ser admitido como recurso representativo da controvérsia, e onde se determinou a suspensão dos feitos em que se discuta, entre outras, questão relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios para a reparação a título de danos morais, e considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no presente recurso especial, determino o seu sobrestamento, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, do Superior Tribunal, e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, até pronunciamento definitivo daquela Corte. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 08/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14245/11

0017 . Processo/Prot: 0730901-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/54926. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 730901-5 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Sérgio Luiz Belotto Junior, Oldemar Mariano, Hellison Eduardo Alves, Lúcia Aurora Furtado Bronholo. Recorrido: Amelia Basso (maior de 60 anos), Euclides Barbieri (maior de 60 anos), Helena Bernier Basso (maior de 60 anos), Terezinha Medeiros Alves (maior de 60 anos). Advogado: Floriano Terra Filho, Eduardo Blanco. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 730.901-5/01 RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO RECORRIDOS: AMELIA BASSO E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nº 1.107.201 - DF e nº 1.147.595 - RS, por meio das quais o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos referentes à "cobrança de diferenças de correção monetária de valores depositados em Caderneta de Poupança, decorrente de Planos Econômicos" (DJ 03.11.2009). Ressalte-se que, apesar de os referidos recursos já terem sido julgados, ainda não ocorreu seu trânsito em julgado. Ademais, convém salientar, que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente determinado a devolução aos Tribunais de origem, de recursos que tratam do tema em questão, de acordo com as diretrizes previstas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil, observando que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), poderá levar à reapreciação da matéria pelos Tribunais, nos termos do referido artigo. É o que se infere, por exemplo, da decisão proferida pelo Ministro Raul Araújo, no Agravo de Instrumento nº 1.332.210/PR (DJe 09.12.10), por meio da qual esclareceu que "a eventual análise de outras questões envolvidas dependeria do sucesso dos poupadores quanto aos temas constantes dos recursos suspensos, de modo que, por consequência, não podem ser examinadas autonomamente, sem o deslinde final dos temas antecedentes". 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14339/11

0018 . Processo/Prot: 0732299-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/419466, 2011/33837. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 732299-8 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrente (2): Maria Helena Pereira Deres. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrido (1): Maria Helena Pereira Deres. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 732.299-8/02 RECORRENTES: 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2. MARIA HELENA PEREIRA DERES RECORRIDOS: OS MESMOS 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.343/PR e nº 1.145.353/PR, por meio das quais o Relator Ministro Vasco Della Giustina afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça e determinou aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJ 18.10.10). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 1 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14483/11

0019 . Processo/Prot: 0732717-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/419489, 2011/33856. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 732717-1 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrente (2): Anderson de Ramos Teodoro. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrido (1): Anderson de Ramos Teodoro. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 732.717-1/02 RECORRENTES: 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2. ANDERSON DE RAMOS TEODORO RECORRIDOS: OS MESMOS 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.343/PR e nº 1.145.353/PR, por meio das quais o Relator Ministro Vasco Della Giustina afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça e determinou aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJ 18.10.10). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 1 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14500/11

0020 . Processo/Prot: 0732846-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/109780. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 732846-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Braz Miranda Teodoro. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 732.846-7/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: BRAZ MIRANDA TEODORO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.343/PR e nº 1.145.353/PR, por meio das quais o Relator Ministro Vasco Della Giustina afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça e determinou aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJ 18.10.10). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 1 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14668/11

0021 . Processo/Prot: 0733253-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/109772. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 733253-6 Agravo de Instrumento.

Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Eneias Correa Rodrigues. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 733.253-6/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: ENEIAS CORREA RODRIGUES 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.343/PR e nº 1.145.353/PR, por meio das quais o Relator Ministro Vasco Della Giustina afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça e determinou aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJ 18.10.10). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 28 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13794/11
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Presidente
0022 . Processo/Prot: 0739678-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/109833. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 739678-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Arilson Antônio Marques. Advogado: Maximilian Zerek. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 739.678-7/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: ARILSON ANTÔNIO MARQUES 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.343/PR e nº 1.145.353/PR, por meio das quais o Relator Ministro Vasco Della Giustina afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça e determinou aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJ 18.10.10). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 28 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13870/11

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.07943

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Amaury Sergio Santoro Felipe	017	0714838-7/03
Ana Cláudia Tavares Requião	001	0538907-5/02
Ana Paula Martin Alves da Silva	018	0717111-3/03
Antônio Carlos Cantoni	001	0538907-5/02
Arlindo Menezes Molina	003	0617928-6/02
Armando Ribeiro Goncalves Júnior	001	0538907-5/02
Astrogildo Ribeiro da Silva	008	0685455-1/03
Braulio Belinati Garcia Perez	017	0714838-7/03
Bruno Assoni	006	0670106-0/02
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	019	0718102-8/02
Carlos Alexandre Dias da Silva	019	0718102-8/02
Carlos Roberto Gomes Salgado	016	0712188-4/04
Cerino Lorenzetti	002	0590197-5/02
	006	0670106-0/02
Denair de Sousa Bruno	007	0683128-1/02
Egídio Fernando Argüello Júnior	014	0708486-6/01
Elisângela de Almeida Kavata	017	0714838-7/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	008	0685455-1/03
	011	0699257-4/04
	012	0700825-1/01
	016	0712188-4/04
	018	0717111-3/03
	019	0718102-8/02
	020	0718908-0/02
	021	0721161-2/02
Fabrício Massi Salla	003	0617928-6/02
Fellipe Cianca Fortes	010	0695434-5/03
Fernando Augusto Ogura	014	0708486-6/01
Gentil Martins Bugue	020	0718908-0/02
Guilherme Henn	009	0693560-2/03
Guilherme Jacques T. d. Freitas	019	0718102-8/02
Hercules Márcio Idalino	015	0711650-1/02
Israel Massaki Sonomiya	011	0699257-4/04
Ivan Lelis Bonilha	010	0695434-5/03
Janaínna de Cássia Esteves	005	0669547-4/01
João Tavares de Lima Filho	003	0617928-6/02
José de César Ferreira	015	0711650-1/02
José Edgard da Cunha Bueno Filho	004	0633178-6/02
Julio Cezar Zem Cardozo	009	0693560-2/03
Laudaci Felipe dos Santos Júnior	017	0714838-7/03
Lauro Fernando Zanetti	008	0685455-1/03
	015	0711650-1/02
Leandro Ambrósio Alfieri	003	0617928-6/02
Leandro Negrelli	013	0703737-8/01
Leonardo de Almeida Zanetti	008	0685455-1/03
	015	0711650-1/02
Luciana Mendes Pereira Roberto	005	0669547-4/01
Luiz Carlos do Nascimento	005	0669547-4/01
Luiz Fernando Brusamolin	013	0703737-8/01
Luiz Rodrigues Wambier	011	0699257-4/04
	012	0700825-1/01
	016	0712188-4/04
	018	0717111-3/03
	019	0718102-8/02
	020	0718908-0/02
	021	0721161-2/02
Marcelo de Lima Castro Diniz	010	0695434-5/03
Márcia Daniela C. Giuliangelli	006	0670106-0/02
Márcio Antônio Sasso	003	0617928-6/02
Márcio Luiz Blazius	002	0590197-5/02
	006	0670106-0/02
Márcio Ribeiro Pires	003	0617928-6/02
Márcio Rodrigo Frizzo	002	0590197-5/02
	006	0670106-0/02
Márcio Rogério Depolli	017	0714838-7/03
Marco Antônio Lima Berberi	007	0683128-1/02
Marcos de Lima Castro Diniz	010	0695434-5/03
Maria Carolina Brassanini Centa	009	0693560-2/03
Mariana Piovezani Moreti	008	0685455-1/03
Maurício Kavinski	013	0703737-8/01
Maylin Maffini	013	0703737-8/01
Newton Dorneles Saratt	014	0708486-6/01
Olivio Gamboa Panucci	012	0700825-1/01
	021	0721161-2/02
Patricia Carla de Deus Lima	008	0685455-1/03
	018	0717111-3/03
	021	0721161-2/02
Paulo Roberto Gomes	008	0685455-1/03
Pedro Henrique de S. Hilgenberg	007	0683128-1/02
Pedro Rogério Pinheiro Zunta	002	0590197-5/02
Priscila Pedroso Garbelini	007	0683128-1/02
Reginaldo Caselato	008	0685455-1/03

Reinaldo Mirico Aronis	005	0669547-4/01
Rosângela do Socorro Alves	007	0683128-1/02
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	006	0670106-0/02
Samir Braz Abdalla	004	0633178-6/02
Samuel Martins	019	0718102-8/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	021	0721161-2/02
Tereza Cristina B. Marinoni	006	0670106-0/02
Valéria dos Santos Tondato	009	0693560-2/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0538907-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/6638. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 538907-5 Apelação Civel. Recorrente: Agf Brasil Seguros Sa. Advogado: Ana Cláudia Tavares Requião, Armando Ribeiro Goncalves Júnior. Recorrido: Erdos da Veiga. Advogado: Antônio Carlos Cantoni. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 538.907-5/02 RECORRENTE: AGF BRASIL SEGUROS S/A RECORRIDO: ERDOS DA VEIGA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 21 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13896/11
0002 . Processo/Prot: 0590197-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/22530, 2011/22531. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 590197-5 Apelação Civel. Recorrente: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Pedro Rogério Pinheiro Zunta. Despacho:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 590.197-5/02 RECORRENTE: ÉVORA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 21 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13717/11
0003 . Processo/Prot: 0617928-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/17709. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 617928-6 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Antônio Sasso, Márcio Ribeiro Pires, Arlindo Menezes Molina. Recorrido: Maria da Conceição Valone Gorini. Advogado: João Tavares de Lima Filho, Fabrício Massi Salla, Leandro Ambrósio Alfieri. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 617.928-6/02 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A RECORRIDA: MARIA DA CONCEIÇÃO VALONE GORINI Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 21 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13920/11
0004 . Processo/Prot: 0633178-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/22269. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 633178-6 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Recorrido: Fernando Abreu Costa Júnior. Advogado: Samir Braz Abdalla. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 633.178-6/02 RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A RECORRIDO: FERNANDO ABREU COSTA JÚNIOR Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 21 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13987/11
0005 . Processo/Prot: 0669547-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/82388. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 669547-4 Apelação Civel. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Luiz Carlos do Nascimento. Recorrido: Josilene Barbosa da Silva. Advogado: Luciana Mendes Pereira Roberto. Interessado: Empresa Brasileira de Telecomuncações Sa - Embratel. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Janaínna de Cássia Esteves. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 669.547-4/01 RECORRENTE: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES RECORRIDA: JOSILENE BARBOSA DA SILVA INTERESSADA: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNCAÇÕES S/A - EMBRATEL Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 21 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13895/11
0006 . Processo/Prot: 0670106-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/5369. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 670106-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni, Márcia Daniela Canassa Giuliangelli, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 670.106-0/02 RECORRENTE: ÉVORA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 21 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13969/11
0007 . Processo/Prot: 0683128-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/47403. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 683128-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Cristiane Miranda Mazepa. Advogado: Denair de Sousa Bruno. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Rosângela do Socorro Alves. Interessado: Mercadomóveis Ltda. Advogado: Pedro Henrique de Souza Hilgenberg, Priscila Pedroso Garbelini. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 683.128-1/02 RECORRENTE: CRISTIANE MIRANDA MAZEPA RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ INTERESSADO: MERCADOMÓVEIS LTDA Considerando a existência de justa causa (artigo 183 do Código de Processo Civil), que obstaculizou o acesso do interessado MERCADOMÓVEIS LTDA. ao presente processo (autos em carga com o recorrido, conforme certidão de fls. 428), defiro o pedido de reabertura do prazo para eventual interposição de recurso, conforme requerido às fls. 445. Publique-se. Curitiba, 22 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13825/11
0008 . Processo/Prot: 0685455-1/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/98712. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 685455-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Mariana Piovezani Moreti, Leonardo de Almeida Zanetti, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Jackeline Tomaz Henriques. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato, Astrogildo Ribeiro da Silva. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 685.455-1/03 RECORRENTES: BANCO ITAU S/A E OUTRO RECORRIDO: JACKELINE TOMAZ HENRIQUES Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os Recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 21 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13758/11
0009 . Processo/Prot: 0693560-2/03 Recurso Ordinário Civel
. Protocolo: 2011/198999. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 693560-2 Mandado de Segurança. Recorrente: Eletro Maringá Comércio de Materiais Elétricos Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn, Valéria dos Santos Tondato. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho:
RECURSO ORDINÁRIO CÍVEL Nº 693.560-2/03 RECORRENTE: ELETRO MARINGÁ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso ordináriol, com o recolhimento de R$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 22 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0010 . Processo/Prot: 0695434-5/03 Recurso Ordinário Civel
. Protocolo: 2011/167844. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 695434-5 Mandado de Segurança. Recorrente: Moinho Colonial Alameda Ltda. Advogado: Fellipe Cianca Fortes, Marcos de Lima Castro Diniz, Marcelo de Lima Castro Diniz. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha. Despacho:
RECURSO ORDINÁRIO CÍVEL Nº 695.434-5/03 RECORRENTE: MOINHO COLONIAL ALAMEDA LTDA. RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso ordinário, com o recolhimento de R$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 22 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0699257-4/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/110224. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 699257-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Maria Sheila Centenaro Santaella. Advogado: Israel Massaki Sonomiya. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 699.257-4/04 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S/A RECORRIDA: MARIA SHEILA CENTENARO SANTAELLA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 21 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13650/11
0012 . Processo/Prot: 0700825-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/73036. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 700825-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Devair Domingos. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 700.825-1/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S/A E OUTRO RECORRIDO: DEVAIR DOMINGOS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os Recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 21 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13977/11
0013 . Processo/Prot: 0703737-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/10740. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 703737-8 Apelação Civel. Recorrente: Aymore Crédito Financiamento e Investimento SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Recorrido (1): Clovis Pedroso. Advogado: Leandro Negrelli, Maylin Maffini. Recorrido (2): Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 703.737-8/01 RECORRENTE: AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A RECORRIDOS: 1. BANCO ABN AMRO REAL S/A 2. CLOVIS PEDROSO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 21 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13809/11
0014 . Processo/Prot: 0708486-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/10763. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 708486-6 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Recorrido (1): Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt. Recorrido (2): Lourdes José Dal Bo. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 708.486-6/01 RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A RECORRIDOS: 1. BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A 2. LOURDES JOSÉ DAL BO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 21 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13792/11
0015 . Processo/Prot: 0711650-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/25172. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 711650-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Alberto Zanon, Carla Martins Albertini, Carlos Henrique Neves, Celestina Mitie Muramoto, Claudino Papait, Carlos Izaias, Vera Lucia Wenzel Izaias, Leni Correa da Silva, Rildo Marcon, Valdemar Antonio Ferreira, Virgilio Pazinato. Advogado: José de César Ferreira, Hercules Márcio Idalino. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 711.650-1/02 RECORRENTES: BANCO BANESTADO S/A E OUTRO RECORRIDOS: ALBERTO ZANON E OUTROS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 21 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13819/11
0016 . Processo/Prot: 0712188-4/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/90588. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 712188-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Renato Galo, Adir Oliveira de Souza, Estefano Kosiol, Jose Cordeiro de Souza, Gilberto Boscardin Soares, Eugenio Ukrainski, Geraldo Ivanchuk, Francisco José Agredia, Osmar Noremberg, Herdeiro de Alfredo Henrique Noremberg, Nilda Pires Ferreira da Silva. Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 712.188-4/04 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S/A RECORRIDOS: RENATO GALO E OUTROS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 15,00 (quinze reais) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 25 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14051/11
0017 . Processo/Prot: 0714838-7/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/127131. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 714838-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Elotides Kiyomi Aoki Boni. Advogado: Amaury Sergio Santoro Felipe, Laudaci Felipe dos Santos Júnior. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 714.838-7/03 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S/A RECORRIDO: ELOTIDES KIYOMI AOKI BONI Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 21 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14008/11
0018 . Processo/Prot: 0717111-3/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/90626. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 717111-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Thereza Stonaga Jansson, Renato Jansson. Advogado: Ana Paula Martin Alves da Silva. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 717.111-3/03 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S/A RECORRIDOS: THEREZA STONAGA JANSSON E OUTRO RENATO JANSSON Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 21 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13680/11
0019 . Processo/Prot: 0718102-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/53145. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 718102-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Recorrido: Walkíria Ferreira Gomes. Advogado: Carlos Alexandre Dias da Silva, Guilherme Jacques Teixeira de Freitas, Samuel Martins. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 718.102-8/02 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S/A RECORRIDA: WALKÍRIA FERREIRA GOMES Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 21 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13970/11
0020 . Processo/Prot: 0718908-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/63182. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 718908-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Denir Faustino Cardoso. Advogado: Gentil Martins Bugue. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 718.908-0/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S/A E OUTRO RECORRIDO: DENIR FAUSTINO CARDOSO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os Recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 21 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13968/11
0021 . Processo/Prot: 0721161-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/80186. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 721161-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Osvaldo Tarelho. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 721.161-2/02 RECORRENTES: BANCO BANESTADO S/A E OUTRO RECORRIDO: OSVALDO TARELHO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os Recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 14,80 (quatorze

reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 21 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13659/11

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.06659

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Albuquerque Dalprá	003	0672448-1/03
Alexandre Nelson Ferraz	016	0727694-0/02
Ananias Cézar Teixeira	019	0732824-1/01
Andrigo Oliveira Marcolino	007	0710918-4/03
Arnaldo Ferreira	027	0771704-2/01
Braulio Belinati Garcia Perez	028	0772768-0/01
Carla Heliana Vieira M. Tantin	004	0675850-3/01
Carlos Alberto dos Santos	016	0727694-0/02
Carlos Eduardo Scardua	004	0675850-3/01
Celso Ricardo Schluga	013	0723708-3/04
Clarice Amelia M. C. Teixeira	026	0764681-3/01
Cleber Tadeu Yamada	016	0727694-0/02
Clesia Augusta de Faveri Brandão	016	0727694-0/02
Clóvis Barros Botelho Neto	016	0727694-0/02
Danielle Rosa e Souza	021	0738763-7/02
Danielle Tedesko	004	0675850-3/01
Denise Oliveira Alves Biscaia	021	0738763-7/02
Edson Luiz Massaro	014	0725482-2/03
Elias Roberto Schluga	013	0723708-3/04
Elsom Luiz Veit	002	0671666-5/02
Ethiane de Bona Moraes	010	0723177-8/04
Euclides Guimarães Junior	016	0727694-0/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	005	0698161-9/02
	006	0706398-3/02
	007	0710918-4/03
	008	0721666-2/02
	009	0723021-1/04
	010	0723177-8/04
	011	0723203-3/04
	012	0723205-7/02
	013	0723708-3/04
	014	0725482-2/03
	015	0726301-6/02
	018	0732229-6/01
	024	0755580-2/02
	027	0771704-2/01
Fabiana de Oliveira Cunha Sech	021	0738763-7/02
Fabiano Neves Macieywski	019	0732824-1/01
Fábio César Teixeira	025	0761233-5/01
Fábio Júnior Bussolaro	020	0737504-4/01
Fábio Júnior de Oliveira Martins	028	0772768-0/01
Fernanda Prevedello Busato	024	0755580-2/02
Fernando Fabrício Ribeiro	016	0727694-0/02
Fuad Salim Naji	017	0730447-6/01
Grasiele Barcelos Amaral	009	0723021-1/04
Guilherme Manna Rocha	017	0730447-6/01
Gustavo Munhoz	011	0723203-3/04
Haroldo Alves Ribeiro Junior	017	0730447-6/01
Helio Bueno de Camargo	009	0723021-1/04
Heroldes Bahr Neto	019	0732824-1/01
Idevan Cesar Rauen Lopes	021	0738763-7/02
Ivan Martins Tristão	025	0761233-5/01
Ivo Marcos de Oliveira Tauil	002	0671666-5/02
Jaime Luiz Schluga	013	0723708-3/04
Jair Antônio Wiebelling	020	0737504-4/01
Jefferson Isaac João Scheer	017	0730447-6/01
João Luiz Agner Regiani	001	0667227-9/02
João Rodrigo Stinghen Alvarenga	015	0726301-6/02
João Zaions Neto	010	0723177-8/04
Joaquim Roberto Munhoz de Mello	023	0753018-3/02
Jorge Luiz de Melo	020	0737504-4/01
José Américo da Silva Barboza	018	0732229-6/01
Juliana Marcal Araújo	023	0753018-3/02
Juliana Varela de A. Dalprá	003	0672448-1/03
Júlio Cesar Dalmolin	020	0737504-4/01
Linco Kczam	008	0721666-2/02
Luciana Andrea M. d. Oliveira	002	0671666-5/02
Luiz Celso Dalprá	003	0672448-1/03
Luiz Eduardo Virmond Leone	015	0726301-6/02
Luiz Rodrigues Wambier	005	0698161-9/02
	006	0706398-3/02
	007	0710918-4/03
	008	0721666-2/02
	010	0723177-8/04
	011	0723203-3/04
	013	0723708-3/04
	014	0725482-2/03
	015	0726301-6/02
	018	0732229-6/01
	024	0755580-2/02
	027	0771704-2/01
Márcia Loreni Gund	020	0737504-4/01
Márcio Rogério Depolli	028	0772768-0/01
Marcos Adolfo Benevenuto II	025	0761233-5/01
Marcos Júlio Olive M. Júnior	023	0753018-3/02
Maria Edineide V. Socreppa	021	0738763-7/02
Maria Regina Barbosa R. Teixeira	012	0723205-7/02
Marisa Cescatto Bobroff	011	0723203-3/04
Mauro Shiguemitsu Yamamoto	011	0723203-3/04
Melina Solanho	022	0743479-3/02
Michel Rogério dos Santos	001	0667227-9/02
Moacir de Melo	022	0743479-3/02
Moyses Cardeal da Costa	002	0671666-5/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	019	0732824-1/01
Nilton Antônio de Almeida Maia	019	0732824-1/01
Olinto Roberto Terra	007	0710918-4/03
Oscar Silvério de Souza	021	0738763-7/02
Patricia Carla de Deus Lima	008	0721666-2/02
	009	0723021-1/04
	012	0723205-7/02
Patricia Pontaroli Jansen	004	0675850-3/01
Paulo Fernando Paz Alarcon	002	0671666-5/02
Paulo Roberto Ferreira Motta	017	0730447-6/01
Paulo Roberto Gomes	006	0706398-3/02
Paulo Wagner Castanho	002	0671666-5/02
Peterson Martin Dantas	005	0698161-9/02
Pio Carlos Freiria Junior	004	0675850-3/01
Rafael Marçal Araújo	023	0753018-3/02
Rafael Munhoz de Mello	023	0753018-3/02
Rafael Sampaio Marinho	026	0764681-3/01
Roberto Rocha Gomes Filho	027	0771704-2/01
Rodrigo Rodrigues da Costa	025	0761233-5/01
Saulo Bonat de Mello	019	0732824-1/01
Silvia Regina Mascarello Massaro	014	0725482-2/03
Simone Martins	023	0753018-3/02
Taciana A.s. Mendes Oliveira	022	0743479-3/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	018	0732229-6/01
Valdemar de Souza Mendes	022	0743479-3/02
Valéria Caramuru Cicarelli	016	0727694-0/02
Veridiana Cortina	026	0764681-3/01
Vicente Ganter de Moraes	003	0672448-1/03
Virgilio Cesar de Melo	022	0743479-3/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES
0001 . Processo/Prot: 0667227-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/194544. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 667227-9 Apelação Civel. Recorrente: Valentin Stagliano. Advogado: João Luiz Agner Regiani. Recorrido: Angela Aparecida Brenzan Dantas, Luiz Maurício Linjardi Dantas. Advogado: Michel Rogério dos Santos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0002 . Processo/Prot: 0671666-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/190430, 2011/190436. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 671666-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Lourdes Tomaz, Amélia Premebida Santos, Ednamar Ranzani Ciscon, Elcio Batista, Isabel Faustina Gandolfi Boer, Lecy Soares Seco, Maria Zenaide Simionato Dariva, Paulo Roberto Colosio, Rosa Maria Ambiel Vardanega, Rosa Maria Frisanco, Rosa Yasuko Miazaki. Advogado: Moyses Cardeal da Costa, Paulo Wagner Castanho, Ivo Marcos de Oliveira Tauil, Elsom Luiz Veit. Recorrido: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcon, Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0003 . Processo/Prot: 0672448-1/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/205189. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 672448-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ferreira Malucelli & Cia Ltda, José Antônio Ferreira, Jaqueline Aparecida Gurgacz Ferreira, Solis Malucelli Ferreira, Luciana Malucelli Ferreira, Waldemiro Alexandre Carlos Kalichtizuk. Advogado: Luiz Celso Dalprá, Juliana Varela de Albuquerque Dalprá, Adriana Albuquerque Dalprá. Recorrido: Vicente Ganter de Moraes. Advogado: Vicente Ganter de Moraes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0004 . Processo/Prot: 0675850-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/197833. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 675850-3 Apelação Civel. Recorrente: Banco Finasa Sa. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Recorrido: Eduardo Weber. Advogado: Danielle Tedesko, Carlos Eduardo Scardua. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0005 . Processo/Prot: 0698161-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/205119. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 698161-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Ana Olimpia de Macedo Souza. Advogado: Peterson Martin Dantas. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0006 . Processo/Prot: 0706398-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/205156. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 706398-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Bano Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Luiza Rasmussen Ernlund. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0007 . Processo/Prot: 0710918-4/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/198945. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 710918-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Ary Ferreira da Silva. Advogado: Olinto Roberto Terra, Andrigo Oliveira Marcolino. Interessado: Banco Itaú SA. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0008 . Processo/Prot: 0721666-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/205229. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 721666-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Mauricio Kulibaba, Mario Cezar, Miguel Ciriaco de Barros, José Barnabé Bezerra, Deuralice de Lima Santos, Marlene Kazuko Hyodo, Antonia Adail Romero da Silva, Sueli Rodrigues Ribeiro, Jeso Soares da Silva, José Borges Sobrinho. Advogado: Linco Kczam. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0009 . Processo/Prot: 0723021-1/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/205291. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0723021-1/02 Agravo. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Lidia Schaumloeffel. Advogado: Grasiele Barcelos Amaral, Helio Bueno de Camargo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0010 . Processo/Prot: 0723177-8/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/205298. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0723177-8/02 Agravo. Recorrente: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Marly Bernadete Hammerschimidt. Advogado: João Zaions Neto, Ethiane de Bona Moraes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0011 . Processo/Prot: 0723203-3/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/205301. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0723203-3/02 Agravo. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Espólio de Mario Tacahashi. Advogado: Mauro Shiguemitsu Yamamoto, Gustavo Munhoz, Marisa Cescatto Bobroff. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0012 . Processo/Prot: 0723205-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/205251. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 723205-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Patricia Carla de Deus Lima, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Alda Regina Mafessoni Tedesco. Advogado: Maria Regina Barbosa Rodrigues Teixeira. Interessado: Tania Maria Maffessoni. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0013 . Processo/Prot: 0723708-3/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/205258. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 723708-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: João Henrique Olandoski Lacourt. Advogado: Jaime Luiz Schluga, Elias Roberto Schluga, Celso Ricardo Schluga. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0014 . Processo/Prot: 0725482-2/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/206732. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0725482-2/01 Agravo. Recorrente: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Alessio Dalla Costa. Advogado: Edson Luiz Massaro, Silvia Regina Mascarello Massaro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0015 . Processo/Prot: 0726301-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/205266. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 726301-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Takeshi Murakami (maior de 60 anos), Vanessa Zelik, Valquiria Zelik, Valéria Zelik, Marcia Virmond Leone Bueno, Paulo de Barcelos Medeiros, Leni de Jesus Fabris Zanin (maior de 60 anos), Olga Maria Kruger Alcantara (maior de 60 anos), Rubens Ittner (maior de 60 anos), Vanize Scroccaro Pilato. Advogado: João Rodrigo Stinghen Alvarenga, Luiz Eduardo Virmond Leone. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0016 . Processo/Prot: 0727694-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/194166. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 727694-0 Apelação Civel. Recorrente: Expresso Maringá Transportes Ltda. Advogado: Clóvis Barros Botelho Neto, Carlos Alberto dos Santos, Cleber Tadeu Yamada. Recorrido: Vanderlei de Lima Indústria e Comércio de Embalagens. Advogado: Fernando Fabrício Ribeiro, Clesia Augusta de Faveri Brandão. Interessado: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Euclides Guimarães Junior, Valéria Caramuru Cicarelli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0017 . Processo/Prot: 0730447-6/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2011/138690. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 730447-6 Apelação Civel. Recorrente: Associação dos Servidores da Secretaria da Fazenda e Coordenação da Receita - Assefacre. Advogado: Fuad Salim Naji, Haroldo Alves Ribeiro Junior, Guilherme Manna Rocha. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta, Jefferson Isaac João Scheer. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0018 . Processo/Prot: 0732229-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/204476. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 732229-6 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Central de Produção Digital Ltda. Advogado: José Américo da Silva Barboza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0019 . Processo/Prot: 0732824-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/192116. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 732824-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Luis Gonçalves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0020 . Processo/Prot: 0737504-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/201932. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 737504-4 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fábio Júnior Bussolaro. Recorrido: Henrique Czerniej. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0021 . Processo/Prot: 0738763-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/207154. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 738763-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Potencial Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Oscar Silvério de Souza, Maria Edineide Vasconcelos Socreppa, Danielle Rosa e Souza, Denise Oliveira Alves Biscaia. Recorrido: Ac Manutenção Industrial Ltda, Edilene Susan Buiar Costa, José Geraldo de Aguiar Costa. Advogado: Idevan Cesar Rauen Lopes, Fabiana de Oliveira Cunha Sech. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0022 . Processo/Prot: 0743479-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/199022. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 743479-3 Apelação Civel. Recorrente: Comdente Convênio Médico Odontológico de Irati Sc Ltda. Advogado: Moacir de Melo, Virgilio Cesar de Melo, Melina Solanho. Recorrido: M. B. T. Brasil Produtos Ortodonticos Ltda. Advogado: Valdemar de Souza Mendes, Taciana A.s. Mendes Oliveira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0023 . Processo/Prot: 0753018-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/194876. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 753018-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Três Editorial Ltda. Advogado: Rafael Marçal Araújo, Marcos Júlio Olive Malhadas Júnior, Juliana Marcal Araújo. Recorrido: Marcela Moraes Peixoto. Advogado: Joaquim Roberto Munhoz de Mello, Rafael Munhoz de Mello, Simone Martins. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0024 . Processo/Prot: 0755580-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/209986. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 755580-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues

Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Espólio de João Bonato. Advogado: Fernanda Prevedello Busato. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0025 . Processo/Prot: 0761233-5/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/191170, 2011/191171. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 761233-5 Apelação Civel. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio César Teixeira, Rodrigo Rodrigues da Costa. Recorrido: Alberto Reis de Oliveira. Advogado: Marcos Adolfo Benevenuto II, Ivan Martins Tristão. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0026 . Processo/Prot: 0764681-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/211870. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 764681-3 Apelação Civel. Recorrente: Rafael Sampaio Marinho, Veridiana Cortina Zordan. Advogado: Rafael Sampaio Marinho, Veridiana Cortina. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Clarice Amelia Martins Cotrim Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0027 . Processo/Prot: 0771704-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/205248. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 771704-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Ivanir Francisco Ogliari. Advogado: Arnaldo Ferreira, Roberto Rocha Gomes Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0028 . Processo/Prot: 0772768-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/205410. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 772768-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Julio Cezar Baptista. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.08805

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Muniz Rebello	002	0596060-7/04
Alberto Silva Gomes	001	0541291-7/03
Alexandre Nelson Ferraz	010	0712157-9/01
Ana Louise Ramos dos Santos	002	0596060-7/04
Ananias Cézar Teixeira	006	0681005-5/02
	007	0681217-5/02
	008	0695120-6/01
	009	0696668-5/01
	011	0728519-6/03
	012	0730691-4/01
Andreia Cristina Stein	005	0678994-2/02
Angela Anastázia Cazeloto	004	0675920-0/02
Braulio Belinati Garcia Perez	004	0675920-0/02
Bruna Mischiatti Pagotto	005	0678994-2/02
Claudio Ribeiro Martins	010	0712157-9/01
Cristiane Uliana	008	0695120-6/01
	009	0696668-5/01
Dib Kfouri Neto	004	0675920-0/02
Edison Roberto Massei	004	0675920-0/02
Edmilson Petroski dos Santos	006	0681005-5/02
Fabiano Neves Macieywski	006	0681005-5/02
	007	0681217-5/02
	011	0728519-6/03
	012	0730691-4/01
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	002	0596060-7/04
Heroldes Bahr Neto	007	0681217-5/02
	011	0728519-6/03
Jocelia Marcimiano da Silva	003	0632647-2/04
Luiz Fernando Casagrande Pereira	002	0596060-7/04
Luiz Gonzaga Moreira Correia	001	0541291-7/03
Manoel Caetano Ferreira Filho	012	0730691-4/01
Márcio Rogério Depolli	004	0675920-0/02
Marco Antônio de A. Campanelli	003	0632647-2/04
Maria Letícia Brüsch	001	0541291-7/03
Micheli Pereira	001	0541291-7/03
Monique Ferreira Bueno	004	0675920-0/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	006	0681005-5/02
Nilton Antônio de Almeida Maia	006	0681005-5/02
Paulo Cesar Tieni	003	0632647-2/04
Reinaldo Mirico Aronis	005	0678994-2/02
Renato Michelon	005	0678994-2/02
Saulo Bonat de Mello	006	0681005-5/02
	007	0681217-5/02
	011	0728519-6/03
Shirleny Maria dos Santos Massei	004	0675920-0/02
Valéria Caramuru Cicarelli	010	0712157-9/01

Vista ao(s) Recorrido(s)
0001 . Processo/Prot: 0541291-7/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/4123. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 541291-7 Apelação Civel. Recorrente: Vrg Linhas Aéreas S/a. Advogado: Luiz Gonzaga Moreira Correia, Alberto Silva Gomes. Recorrido (1): Francisco Bertoncello, Izabela Rucker Curi. Advogado: Maria Letícia Brüsch, Micheli Pereira. Rec.Adesivo: Francisco Bertoncello, Izabela Rucker Curi. Advogado: Maria Letícia Brüsch, Micheli Pereira. Recorrido (2): Vrg Linhas Aéreas S/a. Advogado: Luiz Gonzaga Moreira Correia, Alberto Silva Gomes. Observação: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO
0002 . Processo/Prot: 0596060-7/04 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2010/407481, 2010/407494. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 596060-7 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Município de Telêmaco Borba. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Recorrido (1): Panamericano Arrendamento Mercantil S.a. Advogado: Adriano Muniz Rebello, Ana Louise Ramos dos Santos. Rec.Adesivo: Panamericano Arrendamento Mercantil S.a. Advogado: Adriano Muniz Rebello, Ana Louise Ramos dos Santos. Recorrido (2): Município de Telêmaco Borba. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Observação: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO
0003 . Processo/Prot: 0632647-2/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/62492. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 632647-2 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: José Carlos David. Advogado: Marco Antônio de Andrade Campanelli, Jocelia Marcimiano da Silva. Recorrido (1): Caapsml - Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina. Advogado: Paulo Cesar Tieni. Rec.Adesivo: Caapsml - Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina. Advogado: Paulo Cesar Tieni. Recorrido (2): José Carlos David. Advogado: Marco Antônio de Andrade Campanelli, Jocelia Marcimiano da Silva. Observação: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO
0004 . Processo/Prot: 0675920-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/335307. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 675920-0 Apelação Civel. Recorrente (1): Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Monique Ferreira Bueno, Angela Anastázia Cazeloto. Recorrente (2): Provimi Sa-nutrição Animal. Advogado: Shirleny Maria dos Santos Massei, Dib Kfouri Neto, Edison Roberto Massei. Rec.Adesivo: Provimi Sa-nutrição Animal. Advogado: Shirleny Maria dos Santos Massei, Dib Kfouri Neto, Edison Roberto Massei. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Monique Ferreira Bueno, Angela Anastázia Cazeloto. Observação: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO
0005 . Processo/Prot: 0678994-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/417947. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 678994-2 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Andreia Cristina Stein, Reinaldo Mirico Aronis, Bruna Mischiatti Pagotto. Recorrido (1): Claudecir dos Santos. Advogado: Renato Michelon. Rec.Adesivo: Claudecir dos Santos. Advogado: Renato Michelon. Recorrido (2): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Andreia Cristina Stein, Reinaldo Mirico Aronis, Bruna Mischiatti Pagotto. Observação: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO
0006 . Processo/Prot: 0681005-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/126814. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 681005-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido (1): Eriel Mendes. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Rec.Adesivo: Eriel Mendes. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Observação: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO
0007 . Processo/Prot: 0681217-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/126821. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 681217-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Celso Luiz Dolenga. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Rec.Adesivo: Celso Luiz Dolenga. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Observação: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO
0008 . Processo/Prot: 0695120-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/126553. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 695120-6 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Anita Vidal Leal (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Anita Vidal Leal (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Observação: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO

0009 . Processo/Prot: 0696668-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/126601. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 696668-5 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): José Antonio Bento. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: José Antonio Bento. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Observação: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO

0010 . Processo/Prot: 0712157-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/69390. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 712157-9 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido (1): Orlando Borba Cordeiro. Advogado: Claudio Ribeiro Martins. Rec.Adesivo: Orlando Borba Cordeiro. Advogado: Claudio Ribeiro Martins. Recorrido (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Observação: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO

0011 . Processo/Prot: 0728519-6/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/62487. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 728519-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Henrique Ferreira Derio Neto. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Rec.Adesivo: Henrique Ferreira Derio Neto. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Observação: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO

0012 . Processo/Prot: 0730691-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/127428, 2011/144318. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 730691-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Fabiano Neves Macieywski, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Rec.Adesivo: Silinir Ferreira Veiga. Observação: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.06665

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Muniz Rebello	017	0733427-6/01
Alexandre Nelson Ferraz	021	0737720-8/01
Alexandre Sutkus de Oliveira	016	0729997-4/02
Amazonas Francisco do Amaral	025	0749736-7/02
Ana Lucia França	028	0754376-4/01
Anderson Alex Vanoni	024	0747208-0/03
Aurino Muniz de Souza	018	0733586-0/02
Bernardo Guedes Ramina	018	0733586-0/02
Bruna Maira Rocha Almeida Coelho	015	0726901-6/03
Carlos Alberto Nogueira da Silva	003	0694336-0/01
Caroline Muniz de Souza	018	0733586-0/02
Cerino Lorenzetti	010	0722880-6/02
Claiton Luis Bork	029	0765662-2/01
Cristiana Lacerda de O. Franco	006	0712395-9/02
Daniela Galvão da S. R. Abduche	018	0733586-0/02
Edivar Mingoti Júnior	019	0733641-6/03
Emir Benedete	012	0723183-6/02
Érica Priscilla Bezerra Iba	028	0754376-4/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	004	0702587-4/02
	005	0709644-2/02
	009	0720589-6/01
	011	0723007-1/04
	012	0723183-6/02
	013	0725432-2/04
	014	0725962-5/02
	015	0726901-6/03
	019	0733641-6/03
	022	0740008-2/02
	023	0741126-9/02
	024	0747208-0/03
	025	0749736-7/02
	026	0750003-0/02
	027	0750787-1/02
Fábio Júnior de Oliveira Martins	019	0733641-6/03
Francine de Fátima Oliveira	016	0729997-4/02
Geni Werka	016	0729997-4/02
Glauco Humberto Bork	029	0765662-2/01
Guilherme Vieira Scripes	021	0737720-8/01
Henrique Fragoso Saonetti	022	0740008-2/02
Jean Colbert Dias	001	0587728-5/03
João Luiz Fernandes Junior	001	0587728-5/03
Joaquim Miró	029	0765662-2/01
Juliane Piovesan Ferrari	020	0734651-6/02
Juliano César Iba	028	0754376-4/01
Kalinne Banhos do Carmo Castro	007	0715560-8/03
Lauro Fernando Zanetti	007	0715560-8/03
Lucas Thadeu Pierson Ramos	006	0712395-9/02
Luiz Fernando Brusamolin	006	0712395-9/02
Luiz Knob	002	0648868-8/02
Luiz Rodrigues Wambier	005	0709644-2/02
	009	0720589-6/01
	012	0723183-6/02
	013	0725432-2/04
	014	0725962-5/02
	015	0726901-6/03
	019	0733641-6/03
	022	0740008-2/02
	023	0741126-9/02
	024	0747208-0/03
	025	0749736-7/02
	026	0750003-0/02
	027	0750787-1/02
Márcio Luiz Blazius	010	0722880-6/02
Márcio Rodrigo Frizzo	010	0722880-6/02
Marcos André da Cunha	010	0722880-6/02
Marcos Antônio Marques de Góes	025	0749736-7/02
Marcus Vinícius Machado	002	0648868-8/02
Maria Misue Murata	010	0722880-6/02
Olívia Motta Monteiro	007	0715560-8/03
Orley Wilson Pacheco	001	0587728-5/03
Patricia Carla de Deus Lima	011	0723007-1/04
	022	0740008-2/02
Patrícia Ribeiro P. d. C. Freitas	021	0737720-8/01
Paula Gisele Puquevis	017	0733427-6/01
Paulo Henrique Gardemann	021	0737720-8/01
Paulo Nobuo Tsuchiya	008	0717902-4/01
Paulo Roberto Gomes	009	0720589-6/01
	011	0723007-1/04
	026	0750003-0/02
Paulo Roberto Martins	025	0749736-7/02
Paulo Sérgio Trigo Roncaglio	013	0725432-2/04
Paulo Walter Hoffmann	013	0725432-2/04
Regina de Melo Silva	017	0733427-6/01
Reginaldo Caselato	011	0723007-1/04
	026	0750003-0/02
Reinaldo Mirico Aronis	003	0694336-0/01
	020	0734651-6/02
Roberta Monteiro Pedriali	007	0715560-8/03
Roger Striker Trigueiros	008	0717902-4/01
Rosangela Baptista A. Ferreira	023	0741126-9/02
Shiroko Numata	004	0702587-4/02
Sidney Francisco Martins	005	0709644-2/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	027	0750787-1/02
Tereza Cristina B. Marinoni	010	0722880-6/02
Thais Pontes de Oliveira	028	0754376-4/01
Vagner César Teixeira Romão	014	0725962-5/02
Valdir Oliveira	005	0709644-2/02
Valdynei Luiz Trevisan	027	0750787-1/02

Valéria Caramuru Cicarelli	021	0737720-8/01
Vitor Eduardo Frosi	024	0747208-0/03
Wesley Toledo Ribeiro	004	0702587-4/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES
0001 . Processo/Prot: 0587728-5/03 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2011/193899. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 587728-5 Apelação Civel. Recorrente: Municipio de Guaratuba. Advogado: Jean Colbert Dias, João Luiz Fernandes Junior. Recorrido: Erondina da Silva Schutz. Advogado: Orley Wilson Pacheco. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0002 . Processo/Prot: 0648868-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/210251. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 648868-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: João Lincoln Ferreira Gomes. Advogado: Luiz Knob. Recorrido: Massa Falida do Grupo Megacred. Advogado: Marcus Vinícius Machado. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0003 . Processo/Prot: 0694336-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/210181. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 694336-0 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Recorrido: Maria Helena Pereira Lopes. Advogado: Carlos Alberto Nogueira da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0004 . Processo/Prot: 0702587-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/205140. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 702587-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Marina Araujo Camboim. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0005 . Processo/Prot: 0709644-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/204990. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 709644-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Cesar Agostinho Grapiglia. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0006 . Processo/Prot: 0712395-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/200079. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 712395-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sabarálcool Sa Açúcar e Alcool. Advogado: Cristiana Lacerda de Oliveira Franco, Lucas Thadeu Pierson Ramos. Recorrido: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0007 . Processo/Prot: 0715560-8/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/208790. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 715560-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Circe Lima Fujita, Clarismin Volpe, Daniel Uchida Athanazio, Espólio de Otávio Antonio Pedriali, Euclides Puntel, Gilda Boschiero, Lourdes Aparecida Jozzolino, Lucia Maria Amante Feronha, Marcos Antonio Pavan, Mauro Viotto. Advogado: Kalinne Banhos do Carmo Castro, Roberta Monteiro Pedriali, Olívia Motta Monteiro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0008 . Processo/Prot: 0717902-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/99238. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 717902-4 Apelação Civel. Recorrente: Autarquia do Serviço Municipal de Saúde. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya. Recorrido: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Londrina. Advogado: Roger Striker Trigueiros. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0009 . Processo/Prot: 0720589-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/204998. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 720589-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Adenilson Antonio Checo. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0010 . Processo/Prot: 0722880-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/139872. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 7228806-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Ariovaldo Costa Paula e Cia Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Misue Murata, Marcos André da Cunha, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0011 . Processo/Prot: 0723007-1/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/210042. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7230071-0/2 Agravo. Recorrente: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Ligia Costa Nader, Pureza Quasne Pichinin. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0012 . Processo/Prot: 0723183-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/205004. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 723183-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Andressa de Mello Perondi, Ana Mary de Mello Perondi, Catharina Redivo Antonelli, Egidio Jose Zanatta, Gilberto Antonio Bozio, Jacy Terezinha Rinaldi Martini, João Gabriel, Maria Norma Zanatta, Miriam Regina Zanatta, Rosa Zonta. Advogado: Emir Benedete. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0013 . Processo/Prot: 0725432-2/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/210006. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7254322-0/2 Agravo. Recorrente: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Joel Rauem. Advogado: Paulo Sérgio Trigo Roncaglio, Paulo Walter Hoffmann. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0014 . Processo/Prot: 0725962-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/213292. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 725962-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Maria Elena Dela Coleta. Advogado: Vagner César Teixeira Romão. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0015 . Processo/Prot: 0726901-6/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/207280. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7269016-0/1 Agravo. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Joaquim Francisco de Oliveira. Advogado: Bruna Maira Rocha Almeida Coelho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0016 . Processo/Prot: 0729997-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/212886. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 729997-4 Apelação Civel. Recorrente: Tayla Roberta Mello Zanoni. Advogado: Alexandre Sutkus de Oliveira. Recorrido: Associação Paranaense de Cultura. Advogado: Geni Werka, Francine de Fátima Oliveira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0017 . Processo/Prot: 0733427-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/211660. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 733427-6 Apelação Civel. Recorrente: Banco Panamericano Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Recorrido: Daniel Alves dos Santos. Advogado: Regina de Melo Silva, Paula Gisele Puquevis. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0018 . Processo/Prot: 0733586-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/213357. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 733586-0 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Recorrido: Dejane Ines Ronsoni, Eliete Aparecida Charavara Pelichati, Dirceu Antonio Patriarca, Esadir Frighetto Silva. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0019 . Processo/Prot: 0733641-6/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/207355. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7336416-0/1 Agravo. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Denivaldo Caruzo. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0020 . Processo/Prot: 0734651-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/158831. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 734651-6 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Recorrido: Maria José Belarmino de Medeiros Badotti. Advogado: Juliane Piovesan Ferrari. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0021 . Processo/Prot: 0737720-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/207361. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 737720-8 Apelação Civel. Recorrente: Banco Aymoré de Investimentos S/A. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli e Sua Mulher, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: João Paulo Vieira de Aquino. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Patrícia Ribeiro Pozzi de Carvalho Freitas, Guilherme Vieira Scripes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0022 . Processo/Prot: 0740008-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/209962. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 740008-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Espólio de Edgar Mattos de Souza. Advogado: Henrique Fragoso Saonetti. Interessado: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima, Luiz Rodrigues Wambier. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0023 . Processo/Prot: 0741126-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/207419. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 741126-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Maria do Carmo Lima. Advogado: Rosangela Baptista Almeida Ferreira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0024 . Processo/Prot: 0747208-0/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/207276. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7472080-0/1 Agravo. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Vilma Herta Tramm Kochem. Advogado: Vitor Eduardo Frosi, Anderson Alex Vanoni. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0025 . Processo/Prot: 0749736-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/209945. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 749736-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Maria Izabel de Ramos Quadros. Advogado: Marcos Antônio Marques de Góes, Paulo Roberto Martins, Amazonas Francisco do Amaral. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0026 . Processo/Prot: 0750003-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/207308. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 750003-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Lourival Pinelli, Mario Peres. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0027 . Processo/Prot: 0750787-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/209954. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 750787-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Ronaldo Machado, Edison Goulart Rosa. Advogado: Valdynei Luiz Trevisan. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0028 . Processo/Prot: 0754376-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/210412. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 754376-4 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Thais Pontes de Oliveira. Recorrido: Curtimourão Indústria e Comércio de Couros Ltda. Advogado: Érica Priscilla Bezerra Iba, Juliano César Iba. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0029 . Processo/Prot: 0765662-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/200739. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 765662-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró. Recorrido: Roseli Pincoski do Paraíso. Advogado: Claiton Luis Bork, Glauco Humberto Bork. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.07857

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Giordani	005	0700406-6/02
Adriana Pedrosa Lopes	015	0733181-5/01
Aline Pereira dos Santos Martins	016	0736497-0/01
Andreia Cristina Stein	015	0733181-5/01
Braulio Belinati Garcia Perez	016	0736497-0/01
	017	0739756-6/01
Carlos Eduardo Quadros Domingos	003	0691058-9/01
César Augusto de França	014	0730448-3/01
Elaine Mônica Molin	014	0730448-3/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0661697-7/02
	006	0703120-3/01
	007	0703495-5/01
	008	0704370-7/04
	009	0712200-5/02
	010	0717149-7/02
	011	0719631-8/01
	012	0725366-3/04
	013	0726676-8/01
Floriano Terra Filho	009	0712200-5/02
Gerson Luiz Dechandt	004	0696329-3/02
Gisele Passos Tedeschi	013	0726676-8/01
Guilherme Henn	001	0601896-2/04
Isabella Santiago de Jesus	003	0691058-9/01
Ivan Lelis Bonilha	001	0601896-2/04
Janaina Moscatto Orsini	016	0736497-0/01
Janaínna de Cássia Esteves	015	0733181-5/01
Jane Lúci Gulka	013	0726676-8/01
Jean Carlos Martins Francisco	005	0700406-6/02
Jorge Luiz Zanon	003	0691058-9/01
José de César Ferreira	008	0704370-7/04
Josiane Caldas Kramer	002	0661697-7/02
Juliana Lima Pontes	015	0733181-5/01
Lauro Fernando Zanetti	006	0703120-3/01
	007	0703495-5/01
	010	0717149-7/02
Leonardo de Almeida Zanetti	006	0703120-3/01
	007	0703495-5/01
Linco Kczam	007	0703495-5/01
Luiz Rodrigues Wambier	002	0661697-7/02
	006	0703120-3/01
	008	0704370-7/04
	009	0712200-5/02
	011	0719631-8/01
	013	0726676-8/01
Márcio Alexandre Cavenague	005	0700406-6/02
Márcio Rogério Depolli	016	0736497-0/01
	017	0739756-6/01
Marco Antônio Lima Berberi	004	0696329-3/02
Maria Carolina Brassanini Centa	001	0601896-2/04
Marlus Jorge Domingos	003	0691058-9/01
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	002	0661697-7/02
Milton Luiz Cleve Küster	005	0700406-6/02
Olinto Roberto Terra	009	0712200-5/02
Patricia Carla de Deus Lima	010	0717149-7/02
	011	0719631-8/01
	012	0725366-3/04
	013	0726676-8/01
Paulo Roberto Gomes	010	0717149-7/02
Paulo Roberto Richardi	017	0739756-6/01
Paulo Sérgio Braga	016	0736497-0/01
Reinaldo Mirico Aronis	015	0733181-5/01
Renata Cristina Costa	007	0703495-5/01
	010	0717149-7/02
Renato Fumagalli de Paiva	006	0703120-3/01
Romeu Macedo Cruz Júnior	011	0719631-8/01
Rosangela Dias Guerreiro	014	0730448-3/01
Ruben Madini	015	0733181-5/01
Sérgio Paulo Barbosa	001	0601896-2/04
Teresa Celina de A. A. Wambier	002	0661697-7/02
Ursula Ernlund S. Guimarães	016	0736497-0/01
Valquiria Bassetti Prochmann	001	0601896-2/04
Vinícius Occhi Françozo	016	0736497-0/01
Walter Toffoli	004	0696329-3/02
Wilson Sebastião Guaita Junior	012	0725366-3/04

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0601896-2/04 Recurso Ordinário Civel

. Protocolo: 2011/189638. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 601896-2 Mandado de Segurança. Recorrente: Volffer Manufatura e Distribuidora de Peças Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Valquiria Bassetti Prochmann, Sérgio Paulo Barbosa. Despacho:

RECURSO ORDINÁRIO CIVEL Nº 601.896-2/04 RECORRENTE: VOLFFER MANUFATURA E DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso ordinário, com o recolhimento de R$ 29,80 (vinte e nove reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 22 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0661697-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/29107, 2011/29114. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 661697-7 Apelação Civel. Recorrente (1): Itaú Unibanco SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrente (2): Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido (1): Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Recorrido (2): Eliane de Fatima Pasqualin. Advogado: Josiane Caldas Kramer. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 661.697-7/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S/A E OUTRO RECORRIDA: ELIANE DE FATIMA PASQUALIN Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado

do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 21 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13799/11

0003 . Processo/Prot: 0691058-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/16760. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 691058-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Elisete Machado Montrucchio. Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos, Isabella Santiago de Jesus, Marlus Jorge Domingos. Recorrido: Banco Rabobank International Brasil Sa, Banco John Deere Sa. Advogado: Jorge Luiz Zanon. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 691.058-9/01 RECORRENTE: ELISETE MACHADO MONTRUCCHIO RECORRIDOS: BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A E OUTRO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 21 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13860/11

0004 . Processo/Prot: 0696329-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/12468. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 696329-3 Apelação Civel. Recorrente: Compensados Dinor Ltda. Advogado: Walter Toffoli. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt, Marco Antônio Lima Berberi. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 696.329-3/02 RECORRENTE: COMPENSADOS DINOR LTDA. RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R$ 28,40 (vinte e oito reais e quarenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça; 2. R$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 25 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13557/11

0005 . Processo/Prot: 0700406-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/18853. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 700406-6 Apelação Civel. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerias Sa. Advogado: Márcio Alexandre Cavenague, Milton Luiz Cleve Küster. Recorrido: Devanildo de Alcantara, Jose Arcanjo Ribeiro, Jose de Deus Tomaz, Jose de Souza Marins, Maria Zuleide de Lima Soares, Osmar dos Santos Costa, Osmar Heleno de Souza, Rosana de Pontes Maciel, Salate Siqueira de Lima, Vilma Izidoro da Silva. Advogado: Ademir Giordani, Jean Carlos Martins Francisco. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 700.406-6/02 RECORRENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERIAS S/A RECORRIDOS: DEVANILDO DE ALCANTARA E OUTROS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 25 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14056/11

0006 . Processo/Prot: 0703120-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/26279. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 703120-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Sideni Batista de Oliveira. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Interessado: Ana Jacolmelo de Oliveira. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 703.120-3/01 RECORRENTES: BANCO BANESTADO S/A E OUTRO RECORRIDO: SIDENI BATISTA DE OLIVEIRA INTERESSADA: ANA JACOLMELO DE OLIVEIRA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R$ 28,40 (vinte e oito reais e quarenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça; 2. R$ 11,09 (onze reais e nove centavos), em complemento ao valor recolhido a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução nº 1, de 18 de janeiro de 2011, que majorou o valor das custas judiciais para R$ 116,99 (cento e dezesseis reais e noventa e nove centavos) a partir de 20 de janeiro de 2011. 3. R$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 25 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13991/11

0007 . Processo/Prot: 0703495-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/19709. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 703495-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Maria José Mantovani Bonora. Advogado: Linco Kczam. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 703.495-5/01 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S/A RECORRIDA: MARIA JOSÉ MANTOVANI BONORA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R$ 28,40 (vinte e oito reais e quarenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça; 2. R$ 11,09 (onze reais e nove centavos), em complemento ao valor recolhido a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução nº 1, de 18 de janeiro de 2011, que majorou o valor das custas judiciais para R$ 116,99 (cento e dezesseis reais e noventa e nove centavos) a partir de 20 de janeiro de 2011. 3. R$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 25 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13846/11

0008 . Processo/Prot: 0704370-7/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/90647. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 704370-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Joaquim de Oliveira Pinto, Ana Maria Barbosa da Silva. Advogado: José de César Ferreira. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 704.370-7/04 RECORRENTES: BANCO BANESTADO S/A E OUTRO RECORRIDOS: JOAQUIM DE OLIVEIRA PINTO E OUTRA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os Recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 21 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13688/11

0009 . Processo/Prot: 0712200-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/111869. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 712200-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Geraldo Martini, Iolanda Martini, Ademir Miguel Comparim, Ana Kawase Mazzarotto, Julio Cesar da Costa Souza, Antonia dos Santos Keppen, Joaquim Felix de Godoy, Luiz Bento da Silva, Sebastião de Paula Saldanha, Vanderlina Marques Ramos, Neiva dos Santos, Luiz Salicano, Ravail Decol de Oliveira, Otacilio Prestes de Oliveira, Edison Dorigo, Nelson Brabo Baena, Antonio de Paula Neto, Nair Antunes Ferreira Garagnani, Lucia Bertoldo Martos, Maria Carvalho Consani, Manoel Novais, José Luiz Moreira. Advogado: Floriano Terra Filho, Olinto Roberto Terra. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 712.200-5/02 RECORRENTES: BANCO ITAU S/A E OUTRO RECORRIDOS: GERALDO MARTINI E OUTROS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os Recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 15,00 (quinze reais) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 25 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13806/11

0010 . Processo/Prot: 0717149-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/74144. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 717149-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Antonio Esteves. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 717.149-7/02 RECORRENTES: BANCO BANESTADO S/A E OUTRO RECORRIDO: ANTONIO ESTEVES Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os Recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 25 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14135/11

0011 . Processo/Prot: 0719631-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/98724. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 719631-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Patricia Carla de Deus Lima, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Espolio de Pedro Vieira, Terezinha de Jesus Legroski Vieira, Marli de Fatima Vieira da Silva, Marilene de Jesus Vieira, Marcos Cezar Vieira, Mauri Antonio Vieira, Thais Juliane Vieira, Faustino Sejanoski, Herculano Lipka, Izabel Guioto de Brito, Ivete Aparecida Ferreira de Lima Dalponte, Elvira Ferreira de Lima, José Ronoel Marzani, Joel Antonia Gembarowski, Joana Wenski, João Vidal Leal, Jeronimo Jair Bonato, Jacira Gonçalves Miqueleto, Serafin Colatusso, Judite Marochi Colatusso, João Antonio Elias, Maria de Lourdes Bronholo, José Carlos Poletto, José Antonio Carloto, Dirce Benato Carloto, João Christóvão Karachenski, Jonas Massuquetto. Advogado: Romeu Macedo Cruz Júnior. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 719.631-8/01 RECORRENTES: BANCO ITAU S/A E OUTRO RECORRIDOS: ESPOLIO DE PEDRO VIEIRA E OUTROS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os Recorrentes para que,

no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 21 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13984/11

0012 . Processo/Prot: 0725366-3/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/106333. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 725366-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Clarinda Cichinel Abatti. Advogado: Wilson Sebastião Guaita Junior. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 725.366-3/04 RECORRENTES: BANCO BANESTADO S/A E OUTRO RECORRIDA: CLARINDA CICHINEL ABATTI Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os Recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R $ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 21 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13761/11

0013 . Processo/Prot: 0726676-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/63220. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 726676-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Jose Antonio Caldeira Neto, Tania Maria Minini Caldeira. Advogado: Jane Lúci Gulka, Gisele Passos Tedeschi. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 726.676-8/01 RECORRENTES: BANCO ITAU S/A E OUTRO RECORRIDOS: JOSE ANTONIO CALDEIRA NETO E OUTRA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os Recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 15,00 (quinze reais) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 25 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14121/11

0014 . Processo/Prot: 0730448-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/93017, 2011/108565. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 730448-3 Apelação Civel. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosangela Dias Guerreiro. Recorrido: Benedito Ribeiro, Cicero Carlos Pereira, Edna Bortotti dos Reis, Geralda Silvino de Sales, Laura Faria de Campos (maior de 60 anos), Luciana Gonçalves de Oliveira, Marcelo da Silva, Maria da Silva Santos, Marlene Ramos Correa, Sidnei Cícero do Nascimento. Advogado: Elaine Mônica Molin. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 730.448-3/01 RECORRENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A RECORRIDOS: BENEDITO RIBEIRO E OUTROS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento, por meio de guia GRU, do valor de R$ 116,99 (cento e dezesseis reais e noventa e nove centavos), em complemento ao valor recolhido a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução nº 1, de 18 de janeiro de 2011. Publique-se. Curitiba, 25 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13998/11

0015 . Processo/Prot: 0733181-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/114104. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 733181-5 Apelação Civel. Recorrente: B V Financeira S/a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliana Lima Pontes, Andreia Cristina Stein, Janaínna de Cássia Esteves, Reinaldo Mirico Aronis, Adriana Pedrosa Lopes. Recorrido: Devanir Cordeiro das Chagas. Advogado: Ruben Madini. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 733.181-5/01 RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRIDO: DEVANIR CORDEIRO DAS CHAGAS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 43,20 (quarenta e três reais e vinte centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 25 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13914/11

0016 . Processo/Prot: 0736497-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/87626. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 736497-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Janaina Moscatto Orsini, Aline Pereira dos Santos Martins. Recorrido: Aldemir Perina, Ana Maria Cano Perina. Advogado: Paulo Sérgio Braga, Vinícius Occhi Françozo. Interessado: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Janaina Moscatto Orsini, Aline Pereira dos Santos Martins. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 736.497-0/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S/A RECORRIDOS: ALDEMIR PERINA E OUTRA INTERESSADO: BANCO BANESTADO S/A Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R$ 6,53 (seis reais e cinquenta e três centavos), em complemento ao valor recolhido a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução nº 1, de 18 de janeiro de 2011, que majorou o valor das custas judiciais para R$ 116,99 (cento e dezesseis reais e noventa e nove centavos) a partir de 20 de janeiro de 2011. 2. R$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 25 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13691/11

0017 . Processo/Prot: 0739756-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/105207. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 739756-6 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Ab Supermercados Ltda. Advogado: Paulo Roberto Richardi. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 739.756-6/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S/A RECORRIDO: AB SUPERMERCADOS LTDA. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça; 2. R$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 25 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13673/11

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.06655

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aline Pereira dos Santos Martins	018	0740763-8/01
	025	0752421-6/01
Alisson Felipe de Oliveira Petry	024	0751176-2/01
Ana Raquel dos Santos	025	0752421-6/01
Antonyo Leal Junior	024	0751176-2/01
Aurino Muniz de Souza	014	0734673-2/01
	015	0736219-6/01
Benedito de Andrade Ribeiro	016	0738200-5/02
Braulio Belinati Garcia Perez	004	0703102-5/02
	014	0734673-2/01
	015	0736219-6/01
	018	0740763-8/01
	025	0752421-6/01
Clovis dos Santos Júnior	021	0743851-5/02
Divonsir Graf	013	0730995-7/01
Edilene Luz Machado Graf	013	0730995-7/01
Eduardo Egg Borges Resende	001	0687969-8/02
Elisângela de Almeida Kavata	004	0703102-5/02
Emanuel Toledo de Morais	013	0730995-7/01
Emerson Norihiko Fukushima	020	0742921-8/02
Emílio Luiz Augusto Prohmann	013	0730995-7/01
Estevam Capriotti Filho	012	0730589-9/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0700735-2/02
	003	0702653-3/02
	004	0703102-5/02
	005	0703178-9/02
	007	0720596-1/02
	008	0721327-0/02
	009	0723069-1/02
	010	0723829-7/04
	011	0726695-3/02
	021	0743851-5/02
	023	0749854-0/02
Fabio Alves Pereira	023	0749854-0/02
Fernanda Capriotti	012	0730589-9/01
Fernanda Lorenzi	019	0741654-8/02

Fernando Alberto Santin Portela	004	0703102-5/02
Flávia Balduíno da Silva	019	0741654-8/02
Flávio Marcos Crovador	016	0738200-5/02
George Luiz Moreschi	022	0748976-7/01
Geraldo Mocellin	012	0730589-9/01
Gerson Vanzin Moura da Silva	028	0762510-1/01
Gilberto Stinglin Loth	006	0717089-6/01
Guilherme Ress Barboza	009	0723069-1/02
Henrique Alberto Faria Motta	019	0741654-8/02
Isabela Marques Hapner	024	0751176-2/01
Ivete Maria Caribé da Rocha	026	0758334-2/01
Jaime Oliveira Penteado	028	0762510-1/01
Jalton Godinho de Morais	013	0730995-7/01
Janaina Moscatto Orsini	018	0740763-8/01
	025	0752421-6/01
Jean Carlos Storer	021	0743851-5/02
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	016	0738200-5/02
João Alves Barbosa Filho	019	0741654-8/02
João Carlos Alves Massá	026	0758334-2/01
João Carlos Martins	026	0758334-2/01
João Rodrigues de Oliveira	017	0740114-5/02
Jorge Luiz Martins	006	0717089-6/01
José Antônio de Andrade Alcântara	028	0762510-1/01
Karen Yumi Shigueoka	019	0741654-8/02
Kenji Della Pria Hatamoto	004	0703102-5/02
Lolinna Chan	001	0687969-8/02
Luciana de Lima Torres Cintra	018	0740763-8/01
Luis Fernando Biaggi Júnior	021	0743851-5/02
Luiz Henrique Bona Turra	028	0762510-1/01
Luiz Rodrigues Wambier	003	0702653-3/02
	009	0723069-1/02
	010	0723829-7/04
Maçazumi Furtado Niwa	026	0758334-2/01
Marcelo Dantas Lopes	025	0752421-6/01
Márcia Bordignon	005	0703178-9/02
Márcio Rogério Depolli	004	0703102-5/02
	014	0734673-2/01
	015	0736219-6/01
	018	0740763-8/01
	025	0752421-6/01
Márcio Zanin Giroto	025	0752421-6/01
Marcus Vinícius Bossa Grassano	017	0740114-5/02
Mariáh Raquel Petrycovski	020	0742921-8/02
Mario Hélio Lourenço de A. Filho	008	0721327-0/02
Marta Richter	005	0703178-9/02
Mauro Soviersoski Tatara	011	0726695-3/02
Max Hercílio Gonçalves	007	0720596-1/02
Milton Luiz Cleve Küster	016	0738200-5/02
Murilo Enz Faga Pereira	002	0700735-2/02
Nanci Terezinha Zimmer	019	0741654-8/02
Ney Pinto Varella Neto	022	0748976-7/01
Norma Rozário Vidal Tatara	011	0726695-3/02
Patricia Carla de Deus Lima	007	0720596-1/02
	008	0721327-0/02
	011	0726695-3/02
	023	0749854-0/02
Patrícia Ribeiro P. d. C. Freitas	027	0761100-1/01
Paulo Henrique Gardemann	027	0761100-1/01
Paulo Roberto Gomes	010	0723829-7/04
Reymi Savaris Júnior	020	0742921-8/02
Roberta Soares Cardozo	024	0751176-2/01
Rodrigo Lopes da Silva Pinto	027	0761100-1/01
Shiroko Numata	003	0702653-3/02
Tatiane Muncinelli	028	0762510-1/01
Thais Malachini	016	0738200-5/02
Tirone Cardoso de Aguiar	017	0740114-5/02
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	016	0738200-5/02
Ursula Ernlund S. Guimarães	018	0740763-8/01
	025	0752421-6/01
Wesley Toledo Ribeiro	003	0702653-3/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES

0001 . Processo/Prot: 0687969-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/194494. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 687969-8 Apelação Civel. Recorrente: Haller Nichele Bogoni, Lourdes Brunhera Bogoni. Advogado: Eduardo Egg Borges Resende. Recorrido: Condomínio Edifício Siena. Advogado: Lolinna Chan. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0002 . Processo/Prot: 0700735-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/205211. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 700735-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Benedita Maria Jovanaci. Advogado: Murilo Enz Faga Pereira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0003 . Processo/Prot: 0702653-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/205147. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 702653-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Maria Neuza Utcht. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0004 . Processo/Prot: 0703102-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/205152. Comarca: Alto Piquiri. Vara: Vara Única. Ação Originária: 703102-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Geraldo Caetano de Melo, Kalil Jayme Mainardes, Natalicio Beserra de Brito, Sebastião Alves de Souza. Advogado: Kenji Della Pria Hatamoto, Fernando Alberto Santin Portela. Interessado: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0005 . Processo/Prot: 0703178-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/205221. Comarca: Alto Piquiri. Vara: Vara Única. Ação Originária: 703178-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Espólio de Bento dos Santos Guilherme. Advogado: Marta Richter, Márcia Bordignon. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0006 . Processo/Prot: 0717089-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/203410. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 717089-6 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Recorrido: Sandra Terezinha Bastista. Advogado: Jorge Luiz Martins. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0007 . Processo/Prot: 0720596-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/204992. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 720596-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Mariano Petkowicz, Ermindo Marcante, Rita Irony Miotto, Leoclides Tussi, Lourdes Cecilia Cividini, Ildo Manfroi, Roberto Stange, Osvaldo Muller, Antenor Lemos de Moura, Boleslau Boris. Advogado: Max Hercílio Gonçalves. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0008 . Processo/Prot: 0721327-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/205201. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 721327-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Otavio Alves Teixeira, Paulino Bassi Neto, Luiz Almeri Salim, José Feliciano Sanches, Ademir Ferrari, Pedro Avelino Straub, Neusa Cintra Reinisz. Advogado: Mario Hélio Lourenço de Almeida Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0009 . Processo/Prot: 0723069-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/205296. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 723069-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: João Rodrigues Leite, Osny Giovannetti, Vera Lucia de Souza Tanaka. Advogado: Guilherme Ress Barboza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0010 . Processo/Prot: 0723829-7/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/210044. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7238297-0/2 Agravo. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Antônio Carlos Cachefo. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0011 . Processo/Prot: 0726695-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/205270. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 726695-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Laurita Mazon Campagnaro. Advogado: Mauro Soviersoski Tatara, Norma Rozário Vidal Tatara. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0012 . Processo/Prot: 0730589-9/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/192948, 2011/192949. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 730589-9

Apelação Civel. Recorrente: Judite Martins Cordeiro. Advogado: Geraldo Mocellin. Recorrido: Funerária São Francisco Ltda. Advogado: Estevam Capriotti Filho, Fernanda Capriotti. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0013 . Processo/Prot: 0730995-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/194805. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 730995-7 Apelação Civel. Recorrente: Valdomira Himiuk. Advogado: Emílio Luiz Augusto Prohmann. Recorrido: Shigueru Hyrayama. Advogado: Emanuel Toledo de Morais, Jalton Godinho de Morais. Interessado: Município de Nova Cantú. Advogado: Divonsir Graf, Edilene Luz Machado Graf. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0014 . Processo/Prot: 0734673-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/203203. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 734673-2 Apelação Civel. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Helena Isoton. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0015 . Processo/Prot: 0736219-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/197631. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 736219-6 Apelação Civel. Recorrente (1): Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrente (2): Banco Itaú SA. Recorrido: Luiz João Geremia. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0016 . Processo/Prot: 0738200-5/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2011/194506. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 738200-5 Apelação Civel. Recorrente: Cecília Cselusniak. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Benedito de Andrade Ribeiro, Flávio Marcos Crovador. Recorrido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Thais Malachini. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0017 . Processo/Prot: 0740114-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/189763, 2011/189766. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 740114-5 Apelação Civel. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Marcus Vinícius Bossa Grassano. Recorrido: Sonia Bergman do Nascimento. Advogado: João Rodrigues de Oliveira, Tirone Cardoso de Aguiar. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0018 . Processo/Prot: 0740763-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/205428. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 740763-8 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Aline Pereira dos Santos Martins, Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Recorrido: Rosiani Mydlo Sardi, Luiz Carlos Marson Sardi. Advogado: Luciana de Lima Torres Cintra. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0019 . Processo/Prot: 0741654-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/191900. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 741654-8 Apelação Civel. Recorrente: valmir rocha de oliveira. Advogado: Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Lorenzi, Nanci Terezinha Zimmer. Recorrido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: João Alves Barbosa Filho, Flávia Balduíno da Silva, Henrique Alberto Faria Motta. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0020 . Processo/Prot: 0742921-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/199676. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 742921-8 Apelação Civel. Recorrente: Andraus Participações e Empreendimentos Ltda. Advogado: Mariáh Raquel Petrycovski, Reymi Savaris Júnior. Recorrido: Ravato Diesel Ltda. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0021 . Processo/Prot: 0743851-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/210017. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 743851-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Alcides Borsolano, Aparecido Divino Ferreira Piuga, Armando Dorotel Ferreira, Cacildo Suzzi, Jaime de Oliveira Pinto, Joaquim Mariano de Souza, Leo Coelho dos Santos, Leonildo Georgette, Mauricio Lazaro Jordão. Advogado: Luis Fernando Biaggi Júnior, Clovis dos Santos Júnior, Jean Carlos Storer. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0022 . Processo/Prot: 0748976-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/205497. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 748976-7 Apelação Civel. Recorrente: Hertz Comércio e Engenharia Elétrica Ltda. Advogado: Ney Pinto Varella Neto. Recorrido: Belinaço Comércio de Aços Planos Ltda. Advogado: George Luiz Moreschi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0023 . Processo/Prot: 0749854-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/207392. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 749854-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Franklin Barbosa de Castro, Pedro Carlos Palma, Ester Petrus da Silva. Advogado: Fabio Alves Pereira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0024 . Processo/Prot: 0751176-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/190820. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 751176-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Pedro Ribeiro. Advogado: Alisson Felipe de Oliveira Petry. Recorrido: Universidade Estadual do Oeste do Paraná-Unioeste. Advogado: Isabela Marques Hapner, Roberta Soares Cardozo, Antonyo Leal Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0025 . Processo/Prot: 0752421-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/196639. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 752421-6 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Janaina Moscatto Orsini, Márcio Rogério Depolli, Aline Pereira dos Santos Martins. Recorrido: Rosimeiry Garcia Correia de Miranda. Advogado: Ana Raquel dos Santos, Márcio Zanin Giroto, Marcelo Dantas Lopes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0026 . Processo/Prot: 0758334-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/193238. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 758334-2 Apelação Civel. Recorrente: Luiz Eduardo Blanski. Advogado: João Carlos Martins, Maçazumi Furtado Niwa. Recorrido: Veja Veículos Jacarepaguá Ltda. Advogado: Ivete Maria Caribé da Rocha, João Carlos Alves Massá. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0027 . Processo/Prot: 0761100-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/192040. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 761100-1 Apelação Civel. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Patrícia Ribeiro Pozzi de Carvalho Freitas. Recorrido: Nair Dias Saboá. Advogado: Rodrigo Lopes da Silva Pinto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0028 . Processo/Prot: 0762510-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/194428. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 762510-1 Apelação Civel. Recorrente: Zuleica Teixeira Pereira. Advogado: José Antônio de Andrade Alcântara. Recorrido: Centauro Vida e Previdência. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Tatiane Muncinelli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.06650

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	007	0608688-8/03
Alexandre Nelson Ferraz	021	0739899-6/01
Altivo Augusto Alves Meyer	003	0552687-0/04
	006	0603182-1/03
	007	0608688-8/03
	010	0660971-4/03
André Guskow Cardoso	001	0337223-6/04
Andreia Aparecida Zowtyi	014	0707464-6/02
Angela Mussiau Yamasaki de Rossi	013	0696401-0/02
Anita Caruso Puchta	008	0617219-2/04
Antelmo João Bernartt Filho	017	0728088-6/01
Aracely de Souza	026	0762381-0/01
Carla Angélica Heroso Gomes	025	0761246-2/02
Carlos Alexandre Lima de Souza	027	0764830-6/01
Carlos Augusto Antunes	003	0552687-0/04
	010	0660971-4/03
	013	0696401-0/02
Carlyle Popp	011	0680729-6/01
Cerino Lorenzetti	012	0696157-7/02
	024	0753556-8/03
César Augusto Guimarães Pereira	001	0337223-6/04
César Augusto Terra	028	0766044-8/01
Claudiana Maria Cantú Daleffe	004	0582137-4/04
Cristiane Maria Agnoletto	011	0680729-6/01
Daniela de Carvalho Silva	027	0764830-6/01
Daniele Ribeiro Costa	014	0707464-6/02
Dulce Esther Kairalla	006	0603182-1/03
	008	0617219-2/04
Eder Emerson da Cruz Capellaro	023	0749375-4/02
Enio Expedito Franzoni	002	0498711-5/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	015	0707709-0/03
	016	0711875-8/02
	019	0731323-5/03
Felipe Rosinski Lima Bissani	028	0766044-8/01
Fernanda Bernardo Gonçalves	020	0733066-3/03
Fernando Borges Mânica	005	0595466-5/04

Fernão Justen de Oliveira	001	0337223-6/04
Flávio Dionísio Bernartt	017	0728088-6/01
Graciane Vieira Lourenço	016	0711875-8/02
Guilherme Di Luca	014	0707464-6/02
Guilherme Henn	008	0617219-2/04
Gustavo Pedron da Silveira	022	0743563-0/01
Ivan Lelis Bonilha	003	0552687-0/04
	004	0582137-4/04
	005	0595466-5/04
	006	0603182-1/03
	007	0608688-8/03
	008	0617219-2/04
	009	0639884-3/02
	010	0660971-4/03
	012	0696157-7/02
	013	0696401-0/02
Ivo Kraeski	014	0707464-6/02
Jairo Basso	002	0498711-5/01
Janaina Baptista Tente	014	0707464-6/02
Jaqueline do Espírito S. Patruni	013	0696401-0/02
João Carlos Daleffe	004	0582137-4/04
	009	0639884-3/02
João Leonelho Gabardo Filho	028	0766044-8/01
João Ricardo Fornazari Bini	023	0749375-4/02
Joaquim Roberto Munhoz de Mello	001	0337223-6/04
José de César Ferreira	015	0707709-0/03
José Nazareno Goulart	017	0728088-6/01
Karla Patrícia Polli de Souza	023	0749375-4/02
Kunibert Kolb Neto	018	0728864-6/02
Lourildo Franklin Aust Neto	025	0761246-2/02
Lucius Marcus Oliveira	020	0733066-3/03
Luiz Rodrigues Wambier	015	0707709-0/03
	016	0711875-8/02
	019	0731323-5/03
Manoel Henrique Maingué	003	0552687-0/04
Marcello de Souza Taques	025	0761246-2/02
Marcelo Mazur	011	0680729-6/01
Marcio Ari Vendruscolo	018	0728864-6/02
Márcio Luiz Blazius	012	0696157-7/02
	024	0753556-8/03
Márcio Rodrigo Frizzo	012	0696157-7/02
	024	0753556-8/03
Marco Antônio Lima Berberi	006	0603182-1/03
	018	0728864-6/02
	020	0733066-3/03
	024	0753556-8/03
Marcos André da Cunha	024	0753556-8/03
Marcos Araújo Fernandes	022	0743563-0/01
Maria Carolina Brassanini Centa	008	0617219-2/04
Maria Misue Murata	024	0753556-8/03
Mariana Grazziotin Carniel	003	0552687-0/04
	007	0608688-8/03
	010	0660971-4/03
Mariane Menegazzo	014	0707464-6/02
Mauricio Obladen Aguiar	018	0728864-6/02
Omires Pedroso do Nascimento	013	0696401-0/02
Orivaldo Ferrari de O. Junior	013	0696401-0/02
Osvaldo Espinola Junior	021	0739899-6/01
Othelo Dilon Castilhos	002	0498711-5/01
Paulo Fernando Paz Alarcon	022	0743563-0/01
Pedro de Noronha da Costa Bispo	004	0582137-4/04
	007	0608688-8/03
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	028	0766044-8/01
Rafael Eduardo Bernartt	017	0728088-6/01
Ricardo De Lucca Mecking	025	0761246-2/02
Ricardo Dilon Castilhos	002	0498711-5/01
Ricardo Giovannetti	005	0595466-5/04
Rita de Cassia Ferreira Leite	019	0731323-5/03
Rodrigo Baldo Rodrigues	019	0731323-5/03
Rodrigo Mendes dos Santos	003	0552687-0/04
	006	0603182-1/03
	007	0608688-8/03
	010	0660971-4/03
Ruy José Miranda Ratton	020	0733066-3/03
Sigisfredo Hoepers	026	0762381-0/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	016	0711875-8/02
Valdir Vanzin	002	0498711-5/01
Valéria Caramuru Cicarelli	021	0739899-6/01
Valquiria Bassetti Prochmann	005	0595466-5/04
	009	0639884-3/02
William Romero	001	0337223-6/04

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES

0001 . Processo/Prot: 0337223-6/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/196736. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 337223-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Instituto Euvaldo Lodi - Nucleo Regional do Paraná - Iel. Advogado: César Augusto Guimarães Pereira, André Guskow Cardoso, Fernão Justen de Oliveira, William Romero. Recorrido: Espólio de José Carlos Gomes de Carvalho, José Carlos Gomes de Carvalho Junior. Advogado: Joaquim Roberto Munhoz de Mello. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0002 . Processo/Prot: 0498711-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/181682. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 498711-5 Apelação Cível. Recorrente: Perfilados Vanzin Ltda, Tranquilo Vanzin, Ruth Spacki Vanzin. Advogado: Valdir Vanzin, Enio Expedito Franzoni. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Jairo Basso, Ricardo Dilon Castilhos, Othelo Dilon Castilhos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0003 . Processo/Prot: 0552687-0/04 Recurso Ordinário Civel
. Protocolo: 2011/136555. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 552687-0 Mandado de Segurança. Recorrente: Latco Beverages Indústria de Alimentos Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Manoel Henrique Maingué, Carlos Augusto Antunes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0004 . Processo/Prot: 0582137-4/04 Recurso Ordinário Civel
. Protocolo: 2011/135743. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 582137-4 Mandado de Segurança. Recorrente: Beatriz Calçados Ltda. Advogado: Claudiana Maria Cantú Daleffe, João Carlos Daleffe. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0005 . Processo/Prot: 0595466-5/04 Recurso Ordinário Civel
. Protocolo: 2011/60312. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 595466-5 Mandado de Segurança. Recorrente: Luiz Marcelo Giovanetti. Advogado: Ricardo Giovannetti. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica, Valquiria Bassetti Prochmann, Ivan Lelis Bonilha. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0006 . Processo/Prot: 0603182-1/03 Recurso Ordinário Civel
. Protocolo: 2011/130528. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 603182-1 Mandado de Segurança. Recorrente: Tampaflex Industrial Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Dulce Esther Kairalla, Marco Antônio Lima Berberi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0007 . Processo/Prot: 0608688-8/03 Recurso Ordinário Civel
. Protocolo: 2011/133119. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 608688-8 Mandado de Segurança. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Mariana Grazziotin Carniel, Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0008 . Processo/Prot: 0617219-2/04 Recurso Ordinário Civel
. Protocolo: 2011/88562. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 617219-2 Mandado de Segurança. Recorrente: Jadon - Export Comércio Importação e Exportação Ltda. Advogado: Guilherme Henn, Maria Carolina Brassanini Centa. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Dulce Esther Kairalla, Anita Caruso Puchta. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0009 . Processo/Prot: 0639884-3/02 Recurso Ordinário Civel
. Protocolo: 2011/127779. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 639884-3 Mandado de Segurança. Recorrente: Andaraki Calçados Ltda. Advogado: João Carlos Daleffe. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Valquiria Bassetti Prochmann. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0010 . Processo/Prot: 0660971-4/03 Recurso Ordinário Civel
. Protocolo: 2011/56260. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 660971-4 Mandado de Segurança. Recorrente: R. da Rocha Colombari e Cia Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Carlos Augusto Antunes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0011 . Processo/Prot: 0680729-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/211816. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 680729-6 Apelação

Civel. Recorrente: Líria Maria Dybas. Advogado: Carlyle Popp, Cristiane Maria Agnoletto. Recorrido: Claudio Dibas. Advogado: Marcelo Mazur. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0012 . Processo/Prot: 0696157-7/02 Recurso Ordinário Civel
. Protocolo: 2011/137109. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 696157-7 Mandado de Segurança. Recorrente: Ariovaldo Costa Paulo & Cia Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0013 . Processo/Prot: 0696401-0/02 Recurso Ordinário Civel
. Protocolo: 2011/74205. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 696401-0 Mandado de Segurança. Recorrente: Movale Indústria e Comércio de Móveis Ltda. Advogado: Jaqueline do Espírito Santo Patruni, Omires Pedroso do Nascimento, Orivaldo Ferrari de Oliveira Junior, Angela Mussiau Yamasaki de Rossi. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Carlos Augusto Antunes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0014 . Processo/Prot: 0707464-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/209751. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 707464-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Antonio Machado Felisberto, Airton Alves de Assis, Edna Falkenberg Albiero, Luiz Alberto Centurion, Maria José Lannes da Cunha, Marlene Pinto Soprani, Maria das Graças Lopes de Farias Campos, Paulo Ferreira dos Santos, Clarice Camargo de Andrade, Ivonete dos Santos Oliveira. Advogado: Mariane Menegazzo, Daniele Ribeiro Costa, Janaina Baptista Tente. Recorrido: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski, Andreia Aparecida Zowtyi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
Vista ao(s) Recorrido(s)
0015 . Processo/Prot: 0707709-0/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/173925. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 707709-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Rui Tadão Mizubuti. Advogado: José de César Ferreira. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES
0016 . Processo/Prot: 0711875-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/191426. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 711875-8 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: José Ataídes Nichele, Maria Helena Nichele. Advogado: Graciane Vieira Lourenço. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0017 . Processo/Prot: 0728088-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/206988. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 728088-6 Apelação Civel. Recorrente: Aparicio dos Santos. Advogado: Flávio Dionísio Bernartt, Rafael Eduardo Bernartt, Antelmo João Bernartt Filho. Recorrido: Martinez Cardoso, Zilda Maria Dybas Cardoso. Advogado: José Nazareno Goulart. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0018 . Processo/Prot: 0728864-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/185641, 2011/185643. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 728864-6 Apelação Civel. Recorrente: Sengés Papel e Celulose Ltda. Advogado: Mauricio Obladen Aguiar, Marcio Ari Vendruscolo. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Kunibert Kolb Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0019 . Processo/Prot: 0731323-5/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/198764. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 7313235-0/2 Embargos de Declaração. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Irene Odila Patricia Popper. Advogado: Rita de Cassia Ferreira Leite, Rodrigo Baldo Rodrigues. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0020 . Processo/Prot: 0733066-3/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/201388. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 733066-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Miguel Forte Industria Sa - Papéis e Madeiras. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ruy José Miranda Ratton. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Fernanda Bernardo Gonçalves. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0021 . Processo/Prot: 0739899-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/186115. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 739899-6 Apelação Civel. Recorrente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Marcos Roberto Pires da Silva. Advogado: Osvaldo Espinola Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0022 . Processo/Prot: 0743563-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/202648. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 743563-0 Apelação Civel. Recorrente: Caixa de Previdência dos Funcionarios do Banco do Brasil. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcon. Recorrido: Ivete Ketzer Krebs, Neldo Krebs. Advogado: Gustavo Pedron da Silveira, Marcos Araújo Fernandes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0023 . Processo/Prot: 0749375-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/206298. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 749375-4 Apelação Civel. Recorrente: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Karla Patrícia Polli de Souza. Recorrido: Irineu Jock. Advogado: João Ricardo Fornazari Bini, Eder Emerson da Cruz Capellaro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0024 . Processo/Prot: 0753556-8/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/178687, 2011/178691. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 753556-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ariovaldo Costa Paulo & Cia Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Misue Murata, Marcos André da Cunha, Marco Antônio Lima Berberi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0025 . Processo/Prot: 0761246-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/200086. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 761246-2 Apelação Civel. Recorrente: Jamari Sa Participações. Advogado: Lourildo Franklin Aust Neto, Carla Angélica Heroso Gomes. Recorrido: Marina Cunha Martins de Campos. Advogado: Marcello de Souza Taques, Ricardo De Lucca Mecking. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0026 . Processo/Prot: 0762381-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/162262. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 762381-0 Apelação Civel. Recorrente: Aloísio Gaspar. Advogado: Aracely de Souza. Recorrido: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Sigisfredo Hoepers. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0027 . Processo/Prot: 0764830-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/193582. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 764830-6 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniela de Carvalho Silva. Recorrido: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0028 . Processo/Prot: 0766044-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/207529. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 766044-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Rafael Ludovico, Maria Aparecida Nardo Ludovico, Hebert Ludovico. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Banco Cnha Capital Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, Felipe Rosinski Lima Bissani, César Augusto Terra. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.08784

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Simões	004	0607775-2/01
Alceu Maron	005	0634855-2/02
Alceu Maron Filho	005	0634855-2/02
Alexandre Arseno	008	0691189-9/01
Altair Roberto Ruschel	018	0733557-9/01
Altivo Augusto Alves Meyer	016	0727739-4/02
Ana Paula Muggiati dos Santos	004	0607775-2/01
Andrei de Oliveira Rech	003	0607465-1/05
Andyara Maria da G. F. d. Menezes	006	0658128-2/01
Anna Christina Gonçalves de Poli	006	0658128-2/01
Antônio Carlos de Andrade Vianna	004	0607775-2/01
Ariana Vieira de Lima	016	0727739-4/02
Arlindo Menezes Molina	009	0693235-4/02
Audrey Silva Kyt	002	0601852-0/03
Cândido Mateus Moreira Boscardin	002	0601852-0/03
Carlos Alberto Alves Peixoto	018	0733557-9/01
Carlos Alberto Farracha de Castro	006	0658128-2/01
Carlos Alexandre Perin	006	0658128-2/01
Carlos Eduardo da Silva Ferreira	015	0725749-2/04
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	004	0607775-2/01
Carlos Joaquim de Oliveira Franco	006	0658128-2/01
Caroline Leal Nogueira	012	0722949-0/01
César Augusto de França	017	0729213-3/01
Christyane Monteiro	006	0658128-2/01
Cleusa Maria Santos Escantaburlo	004	0607775-2/01
Cristina de Lima Assaf	004	0607775-2/01
Daniel Augusto do Amaral Carvalho	006	0658128-2/01
Edwil Caliani	006	0658128-2/01
Elaine Mônica Molin	017	0729213-3/01
Elias Mattar Assad	004	0607775-2/01

Eraldo Lacerda Junior	009	0693235-4/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	011	0717287-2/03
	012	0722949-0/01
	013	0723245-1/01
	014	0725648-0/03
	015	0725749-2/04
	019	0738726-4/04
	020	0739564-8/04
Fabiana Simões Martins	005	0634855-2/02
Fábio Artigas Grillo	007	0659534-4/02
Fabiola Polatti C. Fleischfresser	004	0607775-2/01
Fabrício Zilotti	009	0693235-4/02
Fernando Merini	007	0659534-4/02
Flávia Regina Carluccio	019	0738726-4/04
Geraldo Bonnevialle Braga Araújo	006	0658128-2/01
Giovanna Sandrini Berberi	006	0658128-2/01
Gustavo Rodrigues Martins	012	0722949-0/01
Ida Regina Pereira de Barros	003	0607465-1/05
Jair Antônio Wiebelling	010	0694546-6/02
Janaina Rovaris	008	0691189-9/01
João Marcelo Keretch	006	0658128-2/01
João Rodrigo Stinghen Alvarenga	013	0723245-1/01
José Edervandes Vidal Chagas	020	0739564-8/04
José Luiz Fornagieri	019	0738726-4/04
Juliana de Oliveira Melo Romano	006	0658128-2/01
Júlio Cesar Dalmolin	010	0694546-6/02
Julio Cesar Rodrigues	004	0607775-2/01
Katia Naomi Yamada	004	0607775-2/01
Lauro Fernando Zanetti	010	0694546-6/02
	011	0717287-2/03
Letícia de Souza Baddauy	004	0607775-2/01
Luciana de Mello Rodrigues	005	0634855-2/02
Luciana Noto	006	0658128-2/01
Luciane Kitanishi	011	0717287-2/03
Lucielene Correa Lima Romano	006	0658128-2/01
Luis Eduardo Mikowski	001	0576051-2/01
Luís Oscar Six Botton	008	0691189-9/01
Luiz Eduardo Virmond Leone	013	0723245-1/01
Luiz Otávio Góes	006	0658128-2/01
Luiz Roberto Leven Siano	005	0634855-2/02
Luiz Roberto Romano	006	0658128-2/01
Luiz Rodrigues Wambier	014	0725648-0/03
	015	0725749-2/04
	019	0738726-4/04
	020	0739564-8/04
Marcelo Ruiz Rodrigues dos Santos	006	0658128-2/01
Márcia Loreni Gund	010	0694546-6/02
Marcio Adriano Pinheiro	004	0607775-2/01
Márcio Antônio Sasso	009	0693235-4/02
Marco Antônio Lima Berberi	016	0727739-4/02
Marcos Roberto Gomes da Silva	018	0733557-9/01
Marcus Venicio Cavassin	003	0607465-1/05
Maria Aparecida Piveta Carrato	004	0607775-2/01
Maria Isabel Barth Costamilan	006	0658128-2/01
Mariana Grazziotin Carniel	016	0727739-4/02
Marlo Froelich Friedrich	006	0658128-2/01
Mauro Vignotti	018	0733557-9/01
Miguel Horst Bompeixe Kohler	004	0607775-2/01
Natasha de Sá Gomes Vilardo	018	0733557-9/01
Omar José Baddauy	004	0607775-2/01
Patricia Carla de Deus Lima	011	0717287-2/03
	012	0722949-0/01
	013	0723245-1/01
Paulo Fernando Paz Alarcon	018	0733557-9/01
Paulo Roberto Gomes	014	0725648-0/03
Pedro José Gomes	003	0607465-1/05
Peterson Martin Dantas	011	0717287-2/03
Reginaldo Caselato	014	0725648-0/03
Remy João Brolhi	006	0658128-2/01
Roberto Antonio Endres	011	0717287-2/03
Rodrigo Erasmo de Mello	004	0607775-2/01
Rodrigo Mendes dos Santos	016	0727739-4/02
Ronald Roesner Junior	006	0658128-2/01
Ronaldo Gomes Neves	004	0607775-2/01
Rubens Corrêa	003	0607465-1/05
Sabrina Marcolli Rui	001	0576051-2/01
Silvana Aparecida Pedroso	004	0607775-2/01
Tarcisio Araújo Kroetz	004	0607775-2/01
	007	0659534-4/02
Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	006	0658128-2/01
Waldyr Grisard Filho	006	0658128-2/01
Walter José Mathias Júnior	001	0576051-2/01
Yoshihiro Miyamura	006	0658128-2/01
Zuleika Loureiro Giotto	006	0658128-2/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0576051-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/39292. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 576051-2 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Walter José Mathias Júnior, Luis Eduardo Mikowski. Recorrido: Nelson Luiz Lorusso, Maria do Rocio Ciola Lorusso. Advogado: Sabrina Marcolli Rui. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 10611/10

0002 . Processo/Prot: 0601852-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/33. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 601852-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Audrey Silva Kyt. Recorrido: Paulo Ricardo Lopes de Souza. Advogado: Cândido Mateus Moreira Boscardin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0607465-1/05 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/138433, 2011/138436. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 607465-1 Apelação Civel. Recorrente: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Marcus Venicio Cavassin, Ida Regina Pereira de Barros, Andrei de Oliveira Rech. Recorrido: Condomínio Edifício La Residence de Caiobá, Condomínio Edifício The Pier, Condomínio Edifício Cayuá, Condomínio Edifício Mansões da Praia, Condomínio Edifício Residencial Pousada Brejatuba - 1, Condomínio Edifício Residencial Pousada Brejatuba - 2, Condomínio Edifício Marlin, Condomínio Edifício Vista Ao Mar, Condomínio Edifício Leblon, Condomínio Edifício Curação Blue, Condomínio Edifício Ponta Grossa, Condomínio Edifício Sobre As Ondas, Condomínio Edifício Serra do Mar, Condomínio Edifício Camilo Stellfeld, Condomínio Caieiras, Condomínio Edifício Bougainville, Condomínio Edifício Belmira Faraco, Condomínio Edifício Dunas, Condomínio Edifício Caprice, Condomínio Edifício Pipeline, Condomínio Edifício Maira, Condomínio Edifício Vila D´este, Condomínio Edifício D. Carmen, Condomínio Edifício Mediterrane, Condomínio Karpathos, Condomínio Edifício Almare, Condomínio Edifício Cabo Verde, Condomínio Edifício Salinas, Condomínio Edifício Lago Di Garda, Condomínio Edifício Vivendas do Atobá, Condomínio Edifício Residencial Ilhas do Caribe, Condomínio Edifício Araguaia, Condomínio Edifício Anthurium, Condomínio Edifício Viareggio, Condomínio Edifício Cascais, Condomínio Edifício Fernando de Noronha, Condomínio Edifício Plaza Real, Condomínio Edifício Lausanne, Condomínio Edifício Golden Place, Condomínio Edifício Ilhas Verdes, Condomínio Edifício Cambuhy Resort, Condomínio Edifício Caiobá Princess, Condomínio Edifício Wiegando Olsen, Condomínio Edifício Jatiuca, Condomínio Edifício Dakota, Condomínio Edifício Esmeralda, Condomínio Edifício A. J. Seniski, Condomínio Edifício Asteca, Condomínio Edifício San Marino, Condomínio Edifício Jequitibá, Condomínio Edifício Hidra, Condomínio Edifício Bally, Condomínio Edifício Heloisa, Condomínio Edifício Porto Seguro, Condomínio Edifício Terraços, Jacinto Simões Edifício Betine, Condomínio Edifício Corcovado, Condomínio Edifício Torre Blanca, Condomínio Edifício Fernão Capelo, Condomínio Edifício Búzios, Condomínio Prive Praia de Leste, Condomínio Edifício Marlin Azul I e Ii, Condomínio Edifício St. Maarten, Condomínio Edifício Ilha Dourada, Condomínio Residencial Saint Germain, Condomínio Edifício Ilga de Bom Abrigo, Condomínio Edifício Ilha da Paz, Condomínio Edifício Athenas, Condomínio Edifício Porto do Sol, Condomínio Residencial Costa Brava, Condomínio Edifício Beira Mar, Condomínio Resindencial Abaeté, Condomínio Edifício Afif B. Hamdar, Condomínio Edifício Araruana, Condomínio Edifício Arpoador, Condomínio Edifício Anthares, Condomínio Edifício Canopus, Condomínio Edifício Carlota Mion, Condomínio Edifício de Moraes, Condomínio Edifício Diogo, Condomínio Edifício Farol das Conchas, Condomínio Edifício Pisces, Condomínio Edifício Potale Dei Mari, Condomínio Edifício Porto Maggiore, Condomínio Edifício Piazza Bella, Condomínio Edifício San Conrado, Condomínio Edifício São Luis, Condomínio Edifício Savannah, Condomínio Edifício

Veleiros do Sol, Condomínio Edifício Villa de Mare. Advogado: Rubens Corrêa, Pedro José Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento aos recursos. Publique-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0004 . Processo/Prot: 0607775-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/410178. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 607775-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Carlos Lucidório Trindade. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Fabiola Polatti Cordeiro Fleischfresser, Ana Paula Muggiati dos Santos. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Antonio Casemiro Belinati. Advogado: Antônio Carlos de Andrade Vianna, Silvana Aparecida Pedroso, Rodrigo Erasmo de Mello. Interessado: Gino Azzolini Neto. Advogado: Omar José Baddauy, Letícia de Souza Baddauy. Interessado: Luiz Cesar Guedes. Advogado: Maria Aparecida Piveta Carrato, Cleusa Maria Santos Escantaburlo. Interessado: Kakunen Kyosen. Advogado: Ronaldo Gomes Neves, Cristina de Lima Assaf, Katia Naomi Yamada. Interessado: Eduardo Alonso de Oliveira. Advogado: Elias Mattar Assad. Interessado: João Batista de Almeida. Advogado: Ademir Simões. Interessado: Arion Cruz Santos. Advogado: Marcio Adriano Pinheiro. Interessado: Alex Canziani Silveira, Ivan Canziani Silveira. Advogado: Miguel Horst Bompeixe Kohler, Julio Cesar Rodrigues. Interessado: Age - Assessoria e Serviços Gerais de Engenharia Ltda.. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz, Fabiola Polatti Cordeiro Fleischfresser. Interessado: Lucia Maria Brandão, Rosélio da Silveira, Ivo Marcos de Oliveira Tauil, Mary Mieko Sogabe Nakagawa, Daise Malaguido Ponich S. Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 9381/11
0005 . Processo/Prot: 0634855-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2010/380808, 2010/380811. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 634855-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sociedad Naviera Ultragas Ltda. Advogado: Luciana de Mello Rodrigues, Luiz Roberto Leven Siano, Fabiana Simões Martins. Recorrido: Uirton Barbosa, Manoel Angelo, Célio Sérgio Xavier, Ubanil Pires Guimarães, Iranos Lopes, Antonio Fortunato dos Santos, Ronie Peterson Gomes Pereira, Ivo Leocádio de Oliveira Martins, Aguinael Costa Mariano, Laércio Ardigo, Renato Duarte Pons, Erivaldo Mathias Maia, Luiz Antonio Martins, Morici Barbosa, João Gonçalves do Rosário, Jadir Huber Braga, Odais do Rosário Pinheiro, Zemir Gomes Pereira, Demésio Pires Guimarães, Ademar da Silva, Valdeci Veiga dos Santos, Sadi dos Santos Modesto, Acir Dina, Nelson Mariano, Valdir Rodrigues Pinheiro, Dorival Luiz, Angelo Pereira, Malvino Rosa da Silva, Jamil Soares, Seme Gonçalves Cordula, Walter Serafim do Nascimento, Francisco Gregório de Mendonça, Airton Dina Sant'ana, Denis Pires Mendes, Dione Luiz Salgueiro dos Santos, Antonio Pedro Vitor Filho, Acir Constante Rodrigues. Advogado: Alceu Maron, Alceu Maron Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento aos recursos. Publique-se. Curitiba, 12 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0006 . Processo/Prot: 0658128-2/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2010/401832, 2010/401836. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 658128-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Marcelo Alessi. Advogado: Anna Christina Gonçalves de Poli. Recorrido: Marcos Roberto Gomes. Advogado: Luiz Roberto Romano, Juliana de Oliveira Melo Romano, Lucielene Correa Lima Romano. Interessado: Espólio de João Régis Fassbender Teixeira. Advogado: Andyara Maria da Graça Fonseca de Menezes. Interessado: Christhyanne Regina Bortolotto. Advogado: Carlos Alexandre Perin. Interessado: Marcelo Harger. Advogado: Marlo Froelich Friedrich. Interessado: Paulo Henrique Ribeiro de Moraes. Advogado: Geraldo Bonnevialle Braga Araújo. Interessado: Carlos Eduardo Bley. Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco, Ronald Roesner Junior. Interessado: Luiz do Nascimento Lima. Advogado: Yoshihiro Miyamura, João Marcelo Keretch, Luciana Noto. Interessado: Alzir Pereira Sabbag. Advogado: Zuleika Loureiro Giotto. Interessado: Carlos Eduardo Grisard. Advogado: Waldyr Grisard Filho, Daniel Augusto do Amaral Carvalho. Interessado: Gisele Mattner Ocampo. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro. Interessado: Diego Felipe Munoz Donoso. Advogado: Luiz Otávio Góes, Maria Isabel Barth Costamilan, Marcelo Ruiz Rodrigues dos Santos. Interessado: Andréa Cristina de Souza Haus. Advogado: Giovanna Sandrini Berberi. Interessado: Adriana Regina Upites Gomes. Advogado: Christyane Monteiro. Interessado: Remy João Brolhi. Advogado: Remy João Brolhi. Interessado: Valeria Caliani. Advogado: Edwil Caliani. Interessado: Mônica Ribas Teixeira, Maria Eloísa Silvério, Paulo Cezar Daros. Advogado: Andyara Maria da Graça Fonseca de Menezes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento aos recursos. Curitiba, 17 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 10.986/11
0007 . Processo/Prot: 0659534-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/380085. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 659534-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Merini. Recorrido: Massa Falida de Zanella Agro-máquinas Ltda, Olvide Zanella, Guilherme Zanella, Iria Zanella. Advogado: Tarcisio Araújo Kroetz, Fábio Artigas Grillo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 10.928/11
0008 . Processo/Prot: 0691189-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/41106. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 691189-9 Apelação Civel. Recorrente: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Janaina Rovaris, Luís Oscar Six Botton. Recorrido: Marco Antonio Esper Cury. Advogado: Alexandre Arseno. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0009 . Processo/Prot: 0693235-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/389047. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 693235-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil Sa. Advogado: Fabrício Zilotti, Márcio Antônio Sasso, Arlindo Menezes Molina. Recorrido: Alice Delabona Angieuski, Ingeborg Sommer, Ismar Delagassa Passos, José Prudencio, Luiz Dario Macedo Mestre, Maria Regina Ribeiro Duarte, Paulo Roberto de Azevedo, Roberto Guerra Dall Stella, Wanderley Galli, Zilmar Rodrigues. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13540/11
0010 . Processo/Prot: 0694546-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/294878. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 694546-6 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Anne Lore Röhsig. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0011 . Processo/Prot: 0717287-2/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/90629. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 717287-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Luciane Kitanishi, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Espólio de Raimundo Pedro da Silva. Advogado: Roberto Antonio Endres, Peterson Martin Dantas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13541/11
0012 . Processo/Prot: 0722949-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/30463. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 722949-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Comunidade Evangelica Luterana Bom Pastor. Advogado: Gustavo Rodrigues Martins, Caroline Leal Nogueira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0013 . Processo/Prot: 0723245-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/54545. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 723245-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Jayme Canet Neto, Ana Zulmira Canet Krause, Ana Cristina Canet Ozório de Almeida, Hanoar Kalil Farran, Zenith Stumm, Alberto Bianco, Comercio de Automóveis Santa Cecília, Solange Maria Druzik, Risolete Pauka Mello, Mario Alfredo Pinto Ribeiro. Advogado: João Rodrigo Stinghen Alvarenga, Luiz Eduardo Virmond Leone. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0014 . Processo/Prot: 0725648-0/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/151680. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7256480-0/2 Agravo. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Antoun Youssef Makhoul (maior de 60 anos), João Luciano Pereira, Maciel Medeiros Araujo (maior de 60 anos), Nelcy Moura da Silva Villela. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0015 . Processo/Prot: 0725749-2/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/88521. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 725749-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Espólio de Tereza Turesso, Espólio de Gilberto Turesso. Advogado: Carlos Eduardo da Silva Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0016 . Processo/Prot: 0727739-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/72964. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 727739-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Mariana Grazziotin Carniel, Altivo Augusto Alves Meyer, Ariana Vieira de Lima, Rodrigo Mendes dos Santos. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 11.249/11
0017 . Processo/Prot: 0729213-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/93016. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 729213-3 Apelação Civel. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a.. Advogado: César Augusto de França. Recorrido: Ademir Capellini, Ademir Carvalho da Costa, Claudeci Fernandes dos Santos, José Alfredo Filho, Madalena Maria Barboza de Oliveira, Rosangela Fernandes Felix, Cleuza Benedita Roque da Silveira, Luzia Venceslau Carlos, Nadir André Nonato. Advogado: Elaine Mônica Molin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0018 . Processo/Prot: 0733557-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/117122. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 733557-9 Apelação Civel. Recorrente: Caixa de Previdência dos Funcionarios do Banco do Brasil - Previ. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcon, Carlos Alberto Alves Peixoto, Altair Roberto Ruschel. Recorrido: Marlene Mazzucato Valdovino Franco, Alcides de Souza Franco Filho. Advogado: Marcos Roberto Gomes da Silva, Mauro Vignotti, Natasha de Sá Gomes Vilardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15747/11
0019 . Processo/Prot: 0738726-4/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/142451. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 738726-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Elisa Fukomoto Forlani, Ernesto Miyatake, Odair Romeiro, Kele Cristhine Martins Jiopato, Danieli Munhoz Martins, Casimiro Borowski, José Eduardo Munhoz Martins. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0020 . Processo/Prot: 0739564-8/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/142357. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 739564-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Vera Lucia Travessolo Prizon, Manoelina Barbosa Monteiro, Gilmar Pinheiro, Paulo Martins Filho, Neide Amancio de Moraes. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 12777/11

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.08680

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Corrêa Leite	006	0709387-2/03
Alessandro Marcelo Moro Réboli	004	0691434-9/04
Alexandre Ribeiro Bley Bonfim	004	0691434-9/04
Ana Paula Finger Mascarello	011	0720317-0/01
Anderson Cleber Okumura Yuge	010	0715242-5/02
Antonio Elson Sabaini	002	0657461-8/01
Armin Roberto Hermann	006	0709387-2/03
Braulio Belinati Garcia Perez	007	0709578-3/02
	008	0709997-8/01
	009	0710818-9/02
Carlos Henrique de Mattos Sabino	004	0691434-9/04
Carlos Zucoloto Junior	006	0709387-2/03
César Augusto de França	003	0666238-8/02
Denio Leite Novaes Junior	011	0720317-0/01
Elisângela de Almeida Kavata	008	0709997-8/01
	009	0710818-9/02
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	006	0709387-2/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	009	0710818-9/02
	012	0737614-5/01
	013	0737702-0/03
Fabíola Rosa Ferstemberg	004	0691434-9/04
Fernanda Michel Andreani	007	0709578-3/02
Flávia Regina Carluccio	012	0737614-5/01
	013	0737702-0/03
Guilherme de Salles Gonçalves	004	0691434-9/04
Ingrid Cristine Costa Rosa	001	0581491-9/01
Jair Antônio Wiebelling	001	0581491-9/01
	011	0720317-0/01
Jean Carlos Martins Francisco	003	0666238-8/02
José Edgard da Cunha Bueno Filho	010	0715242-5/02
José Luiz Fornagieri	012	0737614-5/01
	013	0737702-0/03
Juliano Ricardo Tolentino	011	0720317-0/01
Júlio Cesar Dalmolin	001	0581491-9/01
	011	0720317-0/01
Júlio Cezar Bittencourt Silva	006	0709387-2/03
Karen Vanessa Bottini	006	0709387-2/03
Leandro de Quadros	011	0720317-0/01
Luciana Borges	003	0666238-8/02
Luiz Antonio de Souza	001	0581491-9/01
Luiz Rodrigues Wambier	009	0710818-9/02
	012	0737614-5/01
	013	0737702-0/03
Marcelo Augusto Bertoni	010	0715242-5/02
Marcelo Marco Bertoldi	008	0709997-8/01
Márcia Loreni Gund	001	0581491-9/01
	011	0720317-0/01
Márcio Rogério Depolli	007	0709578-3/02
	008	0709997-8/01
	009	0710818-9/02
Marcos Antônio Nunes da Silva	011	0720317-0/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	005	0707117-2/01
	010	0715242-5/02
Michelle Braga Vidal	007	0709578-3/02
	008	0709997-8/01
Olivio Gamboa Panucci	007	0709578-3/02
	009	0710818-9/02
Rafaella Gussella de Lima	010	0715242-5/02
Roberto Satin Inácio	013	0737702-0/03
Sidney Francisco Martins	008	0709997-8/01
Simone Daiane Rosa	007	0709578-3/02
Sofia Carolina Jacob de Paula	010	0715242-5/02
Valdir Oliveira	008	0709997-8/01
Valquiria Bassetti Prochmann	006	0709387-2/03
Vicente Paula Santos	006	0709387-2/03
Vinicius Segantine B. Pereira	002	0657461-8/01
Wanderlei Lukachewski	002	0657461-8/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0581491-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/40870. Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 581491-9 Apelação Civel. Recorrente: Rozine Aparecida Bernatt - Confecções. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Ingrid Cristine Costa Rosa. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Antonio de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso, sem prejuízo de que as demais questões suscitadas pela recorrente sejam apreciadas pelo Tribunal Superior (Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal). Publique-se e, após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0657461-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/102327. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 657461-8 Apelação Civel. Recorrente: Safrão Auto Posto Ltda. Advogado: Antonio Elson Sabaini, Vinicius Segantine Busatto Pereira. Recorrido: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Wanderlei Lukachewski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 10 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0003 . Processo/Prot: 0666238-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/143086. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 666238-8 Apelação Civel. Recorrente: Liberty Seguros Sa. Advogado: Luciana Borges, César Augusto de França. Recorrido: João Alves dos Santos (maior de 60 anos), Eunice Maria de Souza, Juvenal Ribeiro Dias (maior de 60 anos), Maria Odete Gouveia de Freitas, Maria José Porto, Agostinho Eugênio, Genice Dias dos Santos, Fidelcina José dos Santos Francisco, Ivonir Costa Machado de Oliveira. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 666.238-8/02 RECORRENTE: LIBERTY SEGUROS S/A RECORRIDOS: JOÃO ALVES DOS SANTOS E OUTROS 1. Certifique o Departamento Judiciário que o recurso especial de fls. 781/828 encontra-se apócrifo, uma vez que não consta a assinatura dos procuradores às fls. 804 e às fls. 828. 2. Despachei, em separado, acerca do exame de admissibilidade

recursal. Curitiba, 12 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15802/11
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 12 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0004 . Processo/Prot: 0691434-9/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/145715. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 691434-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Viação Tamandaré Ltda. Advogado: Alexandre Ribeiro Bley Bonfim, Guilherme de Salles Gonçalves, Carlos Henrique de Mattos Sabino. Recorrido: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Fabíola Rosa Ferstemberg. Interessado: Eugenia Ramiro dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso, sem prejuízo de que os demais aspectos abordados sejam examinados pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0005 . Processo/Prot: 0707117-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/27518. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 707117-2 Apelação Civel. Recorrente: Oclair José Leandro. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Banco Cacique Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso. Publique-se e, após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0006 . Processo/Prot: 0709387-2/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/112024. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 709387-2 Apelação Civel. Recorrente: Sérgio Luiz Cacciatore Florêncio. Advogado: Vicente Paula Santos, Adriana Corrêa Leite, Júlio Cezar Bittencourt Silva, Carlos Zucoloto Junior, Karen Vanessa Bottini, Armin Roberto Hermann. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer, Valquiria Bassetti Prochmann. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso. Publique-se e, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14252/11
0007 . Processo/Prot: 0709578-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/409053. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 709578-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa, Braulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Michel Andreani, Michelle Braga Vidal. Recorrido: Lenir de Oliveira Soares. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Interessado: Banco Banestado Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso, com fulcro na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, remetendo a análise dos demais tópicos suscitados ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 10 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0008 . Processo/Prot: 0709997-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/409059. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 709997-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata, Marcelo Marco Bertoldi, Michelle Braga Vidal. Recorrido: Reinaldo Zanini. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Interessado: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso, com fulcro na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, remetendo a análise dos demais tópicos suscitados ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 10 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0009 . Processo/Prot: 0710818-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/53176. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 710818-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Luiz Rodrigues Wambier, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Adroaldo Salomão Cabreira. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso, com fulcro na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, remetendo a análise dos demais tópicos suscitados ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0010 . Processo/Prot: 0715242-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/22839. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 715242-5 Apelação Civel. Recorrente: Geraldo Dionício da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Recorrido: Banco Finasa Sa. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Sofia Carolina Jacob de Paula, Marcelo Augusto Bertoni, Rafaella Gussella de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso. Publique-se e, após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0011 . Processo/Prot: 0720317-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/155644. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 720317-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Ana Paula Finger Mascarello, Marcos Antônio Nunes da Silva. Recorrido: Arlindo Abel (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0012 . Processo/Prot: 0737614-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/110186. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 737614-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Abilio Januzzi, Dirce Basso Baptista, Dirce Valério Pedroni, Jose Donizete Lucca, Liondas Leigo de Oliveira, Maria Albertina da Silva. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso, com fulcro na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, remetendo a análise dos demais tópicos suscitados ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0013 . Processo/Prot: 0737702-0/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/127159. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 737702-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Doralice Barbosa de Jesus, Antenor Borian, Luiz Carlos Borian, Antonio Aparecido da Silva, Jesusino Vieira dos Santos, Marlon Rogério Afonso, José Valdir Afonso, Espólio de Sebastião Cardoso. Advogado: José Luiz Fornagieri, Roberto Satin Inácio, Flávia Regina Carluccio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso, com fulcro na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, remetendo a análise dos demais tópicos suscitados ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.08793

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aline Izaldino Fernandes	003	0663721-6/02
Amanda de Pontes	014	0717267-0/01
Ana Paula Cardoso Momesso	005	0675583-7/01
André Vivan de Souza	001	0594717-3/02
Ângela de Souza Hespanhol	005	0675583-7/01
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	001	0594717-3/02
Carlos Roberto Ferreira	001	0594717-3/02
Cássia Aparecida de O. Teixeira	001	0594717-3/02
Celso Hellmann	008	0691111-1/01
César Ananias Bim	007	0687339-0/02
Cléa Mara Luvizotto	019	0734199-1/01
Dario Becker Paiva	003	0663721-6/02
Délcio Ferreira de Albuquerque	012	0709092-8/02
Denise de Cassia Zilio Antunes	001	0594717-3/02
Diego Airton Salles	003	0663721-6/02
Dirceu Edson Wommer	020	0744602-6/01
Edilson Jair Casagrande	012	0709092-8/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	009	0693010-7/04
	011	0709006-2/01
	016	0728570-9/01
	017	0730040-7/01
	018	0730050-3/01
	019	0734199-1/01
Fabio Augustus Colauto Gregório	015	0727489-9/01

Fábio César Teixeira	015	0727489-9/01
Fábio Martins Pereira	010	0697270-9/02
	015	0727489-9/01
Fábio Ricardo Rodrigues Brasilino	003	0663721-6/02
Fernanda Simões Viotto	015	0727489-9/01
Geni Romero Jandre Pozzobom	015	0727489-9/01
Geverson Anselmo Pilati	014	0717267-0/01
Giselle Aparecida Matsunaga	012	0709092-8/02
Guilherme Di Luca	013	0710769-1/02
Gustavo Saldanha Suchy	002	0661341-0/02
Hulianor de Lai	004	0672163-3/02
Ivanir Locatelli	004	0672163-3/02
Ivo Kraeski	013	0710769-1/02
Janaína Giozza Ávila	002	0661341-0/02
João Henrique Ferreira Brandão	006	0687311-2/01
José Carlos Pereira de Godoy	001	0594717-3/02
José de César Ferreira	009	0693010-7/04
Juarez Casagrande	012	0709092-8/02
Juliana Renata de O. Gralike	010	0697270-9/02
	015	0727489-9/01
Leandro João Lyra	017	0730040-7/01
Leondina Alice Mion Pilati	014	0717267-0/01
Luís Oguedes Zamarian	013	0710769-1/02
Luiz Carlos Silveira	007	0687339-0/02
Luiz Rodrigues Wambier	009	0693010-7/04
	016	0728570-9/01
	018	0730050-3/01
	019	0734199-1/01
Manoel Antonio Moreira Neto	007	0687339-0/02
Marcelo Baldassarre Cortez	010	0697270-9/02
Márcia Carla Pereira Ribeiro	008	0691111-1/01
Márcio Alexandre Cavenague	020	0744602-6/01
Marcius Nadal Matos	002	0661341-0/02
Marco Antônio Lima Berberi	008	0691111-1/01
Marcos Roberto Teixeira	001	0594717-3/02
Maria Dirce Triana	001	0594717-3/02
Marlon José de Oliveira	016	0728570-9/01
Michelle Pinheiro Gonçalves Silva	001	0594717-3/02
Milton Luiz Cleve Küster	020	0744602-6/01
Mônica Ribeiro Bonesi	001	0594717-3/02
Nei Calderon	001	0594717-3/02
Nésio Dias	015	0727489-9/01
Olinto Roberto Terra	018	0730050-3/01
Olivio Gamboa Panucci	011	0709006-2/01
Patricia Carla de Deus Lima	011	0709006-2/01
	016	0728570-9/01
	017	0730040-7/01
Paulo Nobuo Tsuchiya	006	0687311-2/01
Reginaldo André Nery	011	0709006-2/01
Roberto de Souza Fatuch	016	0728570-9/01
Rodolpho Eric Moreno Dalan	010	0697270-9/02
Rodrigo Jacomini	010	0697270-9/02
Rodrigo Silvestri Marcondes	016	0728570-9/01
Sérgio Leal Martinez	005	0675583-7/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	018	0730050-3/01
Tirone Cardoso de Aguiar	015	0727489-9/01
Valdir Demartine de Castro	010	0697270-9/02
Werner Grau Neto	001	0594717-3/02
Willian Train Júnior	015	0727489-9/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0594717-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/27957, 2010/117976. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 594717-3 Apelação Civel. Recorrente (1): Companhia Brasileira de Alumínio. Advogado: José Carlos Pereira de Godoy, Denise de Cassia Zilio Antunes. Recorrente (2): Duke Energy Internacional, Geração Paranapanema S.a. Advogado: Maria Dirce Triana, André Vivan de Souza, Werner Grau Neto, Carlos Eduardo Manfredini Hapner. Recorrido (1): Sebastião José dos Santos. Advogado: Carlos Roberto Ferreira, Mônica Ribeiro Bonesi, Michelle Pinheiro Gonçalves Silva. Recorrido (2): Duke Energy Internacional, Geração Paranapanema S.a. Advogado: Maria Dirce Triana, André Vivan de Souza, Werner Grau Neto. Recorrido (3): Cesp Companhia Energética de São Paulo. Advogado: Cássia Aparecida de Oliveira Teixeira, Marcos Roberto Teixeira, Nei Calderon. Recorrido (4): Companhia Brasileira de Alumínio. Advogado: José Carlos Pereira de Godoy. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 594.717-3/02 EMBARGANTE: DUKE ENERGY INTERNACIONAL, GERAÇÃO PARANAPANEMA S.A. 1. DUKE ENERGY INTERNACIONAL, GERAÇÃO PARANAPANEMA S.A. opôs tempestivos embargos de declaração, em face do despacho de fls. 2.744/2.747, proferido pela 1ª Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça, que negou seguimento ao recurso especial por ela interposto. Taxou de obscura a decisão embargada, notadamente no que se refere à transmissão de poderes em audiência (fls. 2.158). 2. Os presentes embargos devem ser acolhidos. De fato, a decisão embargada houve por bem negar seguimento ao recurso especial interposto pela ora Recorrente "por estar assinado por advogado cuja representação não se mostra regular, uma vez que não consta dos autos a procuração que outorgou poderes ao subscritor do substabelecimento de fls. 2.523." (fls. 2.746). Por seu turno, a Embargante alegou ser "obscura a decisão embargada, já que os poderes conferidos ao advogado que assinou o substabelecimento de fls. 2.523 lhe foram substabelecidos em audiência, conforme consta da ata de fls. 2.158" (fls. 2.751). E porque se constata dos autos a correção da assertiva supra, é de se acolher os presentes aclaratórios para a revisão do posicionamento adotado no decisum inquinado quanto à representação do advogado subscritor da peça recursal, reconhecendo-se sua regularidade e sanando-se, assim, a obscuridade apontada. Via de consequência passa-se ao respectivo exame de admissibilidade recursal em separado. Por prudência, registre-se apenas que a decisão embargada deve se manter inalterada quanto à Recorrente Companhia Brasileira de Alumínio. 3. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração. Publique-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 16453/10
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 16453/10
0002 . Processo/Prot: 0661341-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/395225. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 661341-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bmc Sa. Advogado: Janaína Giozza Ávila, Gustavo Saldanha Suchy. Recorrido: Antônio Pacheco dos Santos. Advogado: Marcius Nadal Matos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 10215/11
0003 . Processo/Prot: 0663721-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/377135. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 663721-6 Apelação Civel. Recorrente: Bruxelas Comércio de Alimentos Ltda. Advogado: Diego Airton Salles, Aline Izaldino Fernandes. Recorrido (1): Rodrigo Silva de Souza, Sandra Regina da Silva de Souza. Advogado: Dario Becker Paiva. Recorrido (2): Supermercado Golfinho - Bruxelas Comércio de Alimentos Ltda. Advogado: Diego Airton Salles, Fábio Ricardo Rodrigues Brasilino. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 11251/11
0004 . Processo/Prot: 0672163-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/61231. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 672163-3 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Andréia Aparecida Soares. Advogado: Ivanir Locatelli. Recorrido: Município de Toledo. Advogado: Hulianor de Lai. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0005 . Processo/Prot: 0675583-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/400140. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 675583-7 Apelação Civel. Recorrente: Tim Celular Sa. Advogado: Sérgio Leal Martinez. Recorrido: Conapi Instrumentação Industrial Ltda. Advogado: Ana Paula Cardoso Momesso, Ângela de Souza Hespanhol. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0006 . Processo/Prot: 0687311-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/349142. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 687311-2 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Minicipio de Londrinha, Secretario Municipal de Gestao Publica. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya. Recorrido: Andrea Silva Ortega. Advogado: João Henrique Ferreira Brandão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0007 . Processo/Prot: 0687339-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/2401. Comarca: Ipiranga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 687339-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Odete Conceição Ipiranga. Advogado: Luiz Carlos Silveira, César Ananias Bim. Recorrido: Município de Ipiranga. Advogado: Manoel Antonio Moreira Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 11407/11
0008 . Processo/Prot: 0691111-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/357285. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 691111-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Zenaide dos Santos Machado. Advogado: Celso Hellmann. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Márcia Carla Pereira Ribeiro, Marco Antônio Lima Berberi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 9452/11
0009 . Processo/Prot: 0693010-7/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/407302. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 693010-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Admilson Aparecido Freitas de Lima, Pedro Bernardy (maior de 60 anos), Youko Nakayama Miura (maior de 60 anos), Wilson Yassushi Kuroda, Willian Turini. Advogado: José de César Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0010 . Processo/Prot: 0697270-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/4097, 2011/4128. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 697270-9 Apelação Civel. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, Juliana Renata de Oliveira Gralike, Marcelo Baldassarre Cortez, Valdir Demartine de Castro. Recorrido: Ereni Gomes de Oliveira. Advogado: Rodolpho Eric Moreno Dalan, Rodrigo Jacomini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial e julgo prejudicado o recurso extraordinário. Publique-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0011 . Processo/Prot: 0709006-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/56335. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 709006-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Manoel Sabino Mulinari. Advogado: Olivio Gamboa Panucci, Reginaldo André Nery. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13512/11
0012 . Processo/Prot: 0709092-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/44633. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 709092-8 Apelação Civel. Recorrente: W Fernandes Oliveira e Cia Ltda. Advogado: Edilson Jair Casagrande, Juarez Casagrande, Giselle Aparecida Matsunaga. Recorrido: Ricardo Ferreira de Albuquerque Me. Advogado: Délcio Ferreira de Albuquerque. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0013 . Processo/Prot: 0710769-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/78677. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 710769-1 Apelação Civel. Recorrente: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Recorrido: Edson Flávio Leite, Yin Ya Ping Chen, Marli Dolores Weirich. Advogado: Luís Oguedes Zamarian. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 9564/11
0014 . Processo/Prot: 0717267-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/85317. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 717267-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Amanda de Pontes. Recorrido: Geverson Anselmo Pilati. Advogado: Geverson Anselmo Pilati, Leondina Alice Mion Pilati. Interessado: Leondina Alice Mion Pilati, Espólio de José João Mion, Espólio de Francisco Assunção Beltrami, Odilon Franciscano do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0015 . Processo/Prot: 0727489-9/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/86824, 2011/86826. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 727489-9 Apelação Civel. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Geni Romero Jandre Pozzobom, Fábio Martins Pereira, Fábio César Teixeira, Fernanda Simões Viotto, Willian Train Júnior, Nésio Dias, Fabio Augustus Colauto Gregório, Juliana Renata de Oliveira Gralike. Recorrido: Rosimare Consulo Rosseti. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial e julgo prejudicado o recurso extraordinário. Publique-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0016 . Processo/Prot: 0728570-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/63291. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 728570-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Ari Porcides, Celso Rodrigues Siqueira, Domicela Hainosz, Eduardo Starow, Itramar de Paula Machiavelli, João Alberto Perrelli (maior de 60 anos), Jurandir Kuss Ferreira, Ludovico Fiatcoski (maior de 60 anos), Marjori Maria Aparecida Ribas Stabch, Pedro Kurpiel (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo Silvestri Marcondes, Roberto de Souza Fatuch, Marlon José de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0017 . Processo/Prot: 0730040-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/108304. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 730040-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Ines Muchenski, FAbio Muchenski, Julio Cesar Muchenski, Carina Costacurta Cardoso dos Reis, Carolina Costacurta Cardoso dos Reis, Celso Straub dos Reis. Advogado: Leandro João Lyra. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0018 . Processo/Prot: 0730050-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/80260. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 730050-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Regina Maria de Oliveira Ebert, Daniel Liberato, Rosalina de Jesus Rocha, Luiz Antonio Pereira, Pedro Barriquelo Filho, João Batista da Cunha Ramos, Edson Russafa Garcia, Newton Fraga Wendhausen, Lourenço Correa, Juraci de Almeida, Luiza Pereira Kropzak, Vicente Jose Gorski, Maria da Silva Fiuza. Advogado: Olinto Roberto Terra. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0019 . Processo/Prot: 0734199-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/98699. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 734199-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Almir Chagas Vilela, Accacio Cambi. Advogado: Cléa Mara Luvizotto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 12771/11
0020 . Processo/Prot: 0744602-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/138865. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 744602-6 Apelação Civel. Recorrente: Sul América Cia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Recorrido: Ismael Domingues Dutra, Juliana Bet (maior de 60 anos), Marliza Maria Rossoni, Moacir Peracchi, Solange Thomé Kliemann, Theobaldo Muller (maior de 60 anos), Vânia Carraro Kappes. Advogado: Dirceu Edson Wommer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14891/11

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.08771

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre de Almeida	002	0637705-9/03
Alexsandra Marilac Belnoski	019	0723215-3/03
Anderson Cleber Okumura Yuge	002	0637705-9/03
Angelita Medeiros	016	0700799-6/02
Antonio Bueno	008	0677877-2/01
Ayrton Lopes da Silva	003	0660515-6/01
Bihl Elerian Zanetti	015	0700508-5/02
Braulio Belinati Garcia Perez	013	0699965-1/01
Bruno Pedalino	018	0709756-7/01
Carlos Sérgio Capelin	018	0709756-7/01
Clauber Júlio de Oliveira	015	0700508-5/02
Douglas Bittencourt L. d. Silva	003	0660515-6/01
Edmar José Chagas	011	0697197-5/04
	013	0699965-1/01
Ellen Karina Borges Santos	009	0679733-3/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	008	0677877-2/01
	010	0689565-8/03
	011	0697197-5/04
	012	0697645-6/02
	014	0700449-1/01
	016	0700799-6/02
	017	0700906-1/02
	019	0723215-3/03
Fabiano Neves Macieywski	001	0343864-4/01
Fernanda Américo Duarte	007	0677872-7/03
Gerson Massignan Mansani	007	0677872-7/03
Guilherme Régio Pegoraro	009	0679733-3/02
Heroldes Bahr Neto	001	0343864-4/01
Irene de Fátima Hummel	018	0709756-7/01

Ivan Xavier Vianna Filho	006	0674671-8/02
Jair Moscardini	003	0660515-6/01
João Gilberto Carrijo	019	0723215-3/03
José Carlos Dias Neto	018	0709756-7/01
José de César Ferreira	010	0689565-8/03
José Luiz Fornagieri	012	0697645-6/02
José Roberto Reale	004	0664637-3/01
Julio Barbosa Lemes Filho	001	0343864-4/01
Laercion Antonio Wrubel	020	0741693-5/01
Lauro Fernando Zanetti	010	0689565-8/03
Leiziane Negrão	018	0709756-7/01
Leonardo de Almeida Zanetti	010	0689565-8/03
Luciana Moreira dos Santos	009	0679733-3/02
Luiz Rodrigues Wambier	008	0677877-2/01
	011	0697197-5/04
	012	0697645-6/02
	014	0700449-1/01
	016	0700799-6/02
	017	0700906-1/02
Marcelo Fernandes Polak	006	0674671-8/02
Márcio Rogério Depolli	013	0699965-1/01
Maria Laurete de Souza Chagas	011	0697197-5/04
Mariana Piovezani Moreti	010	0689565-8/03
Martim Francisco Ribas	005	0670898-3/02
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	008	0677877-2/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	002	0637705-9/03
Milton Luiz Cleve Küster	009	0679733-3/02
Natália Bitencourt Gasparin	006	0674671-8/02
Neuci Aparecida Allio	004	0664637-3/01
Olivio Gamboa Panucci	017	0700906-1/02
Osnildo Pacheco Júnior	007	0677872-7/03
Patricia Carla de Deus Lima	010	0689565-8/03
	019	0723215-3/03
Paulo Sérgio S. Cachoeira	015	0700508-5/02
Rafaela Polydoro Küster	009	0679733-3/02
Renato Luiz Ottoni Guedes	020	0741693-5/01
Ricardo Antonio Tonin Fronczak	005	0670898-3/02
Ricardo Beninca	005	0670898-3/02
Rosângela Aparecida Giuzio	004	0664637-3/01
Silvia Elisabeth Naime	007	0677872-7/03
Stela Marlene Schwerz	007	0677872-7/03
Teresa Celina de A. A. Wambier	008	0677877-2/01
Thiara Rando Bezerra Siroti	013	0699965-1/01
	014	0700449-1/01
Vanda Lucia Tavares	001	0343864-4/01
William Ribeiro Silveira	007	0677872-7/03
Willian Furman	006	0674671-8/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0343864-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/110677. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 343864-4 Apelação Civel. Recorrente: Banco Mercantil do Brasil Sa. Advogado: Julio Barbosa Lemes Filho, Vanda Lucia Tavares. Recorrido: Auto Posto Alegro Ii Ltda, Mariluz Ribeiro Pereira Fellipe. Advogado: Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieywski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 04 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0637705-9/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/374915. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 637705-9 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú S/A. Advogado: Alexandre de Almeida. Recorrido: José Antônio Ferreira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0003 . Processo/Prot: 0660515-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/351398. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 660515-6 Apelação Civel. Recorrente: Alexandro Geobar Liska. Advogado: Jair Moscardini. Recorrido: Lorena de Fátima de Oliveira, Gorete Fabrício de Oliveira Wozniack, Lurdes Fabrício de Oliveira, Eliane de Fátima Fabrício Barusso, Elias Júnior Fabrício de Oliveira, Taisi Aparecida Fabrício, Gustavo Luiz Fabrício de Oliveira (Representado(a)). Advogado: Douglas Bittencourt Lopes da Silva, Ayrton Lopes da Silva. Interessado: José Adilson de Morais. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0004 . Processo/Prot: 0664637-3/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2010/355435, 2010/355440. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 664637-3 Apelação Civel. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: José Roberto Reale. Recorrido: Maria Anunciada Pedroza. Advogado: Rosângela Aparecida Giuzio, Neuci Aparecida Allio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento aos recursos. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0005 . Processo/Prot: 0670898-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/116391. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 670898-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Laudair Moreira, Nelci Carvalho da Rocha Moreira. Advogado: Ricardo Antonio Tonin Fronczak. Recorrido: José Leonardo Brunetto. Advogado: Martim Francisco Ribas, Ricardo Beninca. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15112/11
0006 . Processo/Prot: 0674671-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/85338. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 674671-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: L. S. T.. Advogado: Ivan Xavier Vianna Filho, Natália Bitencourt Gasparin. Recorrido: W. F., M. F. P.. Advogado: Willian Furman, Marcelo Fernandes Polak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0007 . Processo/Prot: 0677872-7/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/351812. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 677872-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Action Sa. Advogado: Osnildo Pacheco Júnior, Gerson Massignan Mansani, William Ribeiro Silveira. Recorrido: Companhia Brasileira de Distribuição - Cdb. Advogado: Stela Marlene Schwerz, Silvia Elisabeth Naime, Fernanda Américo Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 9767/11
0008 . Processo/Prot: 0677877-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/26013. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 677877-2 Apelação Civel. Recorrente: Carlos Alberto Santos Castanheiro. Advogado: Antonio Bueno. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0009 . Processo/Prot: 0679733-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/406235. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 679733-3 Apelação Civel. Recorrente: Emerson Barros Baptista. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Recorrido: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Luciana Moreira dos Santos, Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 10.667/11
0010 . Processo/Prot: 0689565-8/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/379212. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 689565-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Mariana Piovezani Moreti, Lauro Fernando Zanetti, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Fernando Moreira Simões Junior. Advogado: José de César Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0011 . Processo/Prot: 0697197-5/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/31060. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 697197-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Luzia Bruno, Maria do Carmo Dias Izidoro, Adelino Bordini, Benedito Machado, Erasmo da Silva. Advogado: Edmar José Chagas, Maria Laurete de Souza Chagas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0012 . Processo/Prot: 0697645-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/32595. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 697645-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: José Gil, José Gothardo Giarola, Jovira Domingues Fernandes, Judith Fachinelli, Laercio Baqueti. Advogado: José Luiz Fornagieri. Interessado: Banco Itaú S/a. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0013 . Processo/Prot: 0699965-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/201350. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 699965-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido:

Edgar Montelares de Carvalho. Advogado: Edmar José Chagas, Thiara Rando Bezerra Siroti. Interessado: Banco Banestado S/a. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0014 . Processo/Prot: 0700449-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/392691. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 700449-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Maria Sônia Piovezane. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 9348/11
0015 . Processo/Prot: 0700508-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/179304. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 700508-5 Apelação Civel. Recorrente: Auto Posto Era Ltda. Advogado: Paulo Sérgio Stahlschmidt Cachoeira. Recorrido: Auto Posto Zanchettin Ltda. Advogado: Clauber Júlio de Oliveira, Bihl Elerian Zanetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0016 . Processo/Prot: 0700799-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/108213. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 700799-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Mariana Bissato Cunha, Amarilis Bisatto Cardoso. Advogado: Angelita Medeiros. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13545/11
0017 . Processo/Prot: 0700906-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/108266. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 700906-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Edson Luiz Antunes. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13588/11
0018 . Processo/Prot: 0709756-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/101474. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 709756-7 Apelação Civel. Recorrente: Shigueo Matsubara. Advogado: Carlos Sérgio Capelin, José Carlos Dias Neto. Recorrido: Pedro Garcia Lopes, Luiz Henrique Garcia Lopes. Advogado: Bruno Pedalino, Leiziane Negrão, Irene de Fátima Hummel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0019 . Processo/Prot: 0723215-3/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/115938. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 723215-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Patricia Carla de Deus Lima, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Espolio de Elisa Checchia Noronha. Advogado: Alexsandra Marilac Belnoski, João Gilberto Carrijo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13593/11
0020 . Processo/Prot: 0741693-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/93032. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 741693-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Nair Lemes da Silva. Advogado: Renato Luiz Ottoni Guedes. Recorrido: Rodrigo Bonet, Roberto Bonet. Advogado: Laercion Antonio Wrubel. Interessado: Espólio de Américo Bonet. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

---

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.08744

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademar Liedke	006	0665498-0/01
Ademar Liedke Junior	006	0665498-0/01
Alessandro Alcino da Silva	012	0687854-2/04
Aluísio Cabianca Berezowski	002	0641823-1/03
Alysson de Cristo Moleta	019	0745729-6/01
Amália Marina Marchioro	005	0662890-2/01
Anna Paula Drehmer	019	0745729-6/01
Arlindo Menezes Molina	016	0695713-1/01
Braulio Belinati Garcia Perez	005	0662890-2/01
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	019	0745729-6/01
Cristiane Belinati Garcia Lopes	012	0687854-2/04
Cristiano Lindenberg Cordeiro	010	0677944-8/02
Daniel Marques Virmond	002	0641823-1/03
Darlon Carmelito de Oliveira	015	0695702-8/01
Débora de Ferrante Ling Catani	002	0641823-1/03
Ernani Ori Harlos Júnior	013	0688113-0/03
Eros Gil Peters	008	0669458-2/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	011	0685411-9/03
	013	0688113-0/03
	017	0705560-5/01
	018	0717863-2/02
Fabiana Sommer Harlos Maynardes	013	0688113-0/03
Fábio dos Reis Ruiz	016	0695713-1/01
Fabrício Zilotti	015	0695702-8/01
	016	0695713-1/01
Fernando Estevão Deneka	019	0745729-6/01
Fernando Matheus da Silva	003	0662239-9/01
Flaviano Belinati Garcia Perez	012	0687854-2/04
Gabriel José de O. e. Bragança	002	0641823-1/03
Glauco Iwersen	014	0695413-6/02
Guilherme de Salles Gonçalves	003	0662239-9/01
Guilherme Di Luca	004	0662373-6/02
Irineu José Peters	008	0669458-2/02
Ivo Bernardino Cardoso	010	0677944-8/02
Ivo Kraeski	004	0662373-6/02
Jairo Basso	015	0695702-8/01
Janaina Baptista Tente	012	0687854-2/04
João Carlos Krefeta	010	0677944-8/02
João Luiz Amud Junior	018	0717863-2/02
Jorge Abrão Faiad Neto	006	0665498-0/01
José Arlindo Lemos Chemin	008	0669458-2/02
Laertes de Souza	001	0718801-6/01
Leia Akucevikus Ferreira e Silva	005	0662890-2/01
Luis Gustavo Motta S. d. Silva	003	0662239-9/01
Luiz Rodrigues Wambier	011	0685411-9/03
	013	0688113-0/03
	017	0705560-5/01
	018	0717863-2/02
Lutero de Paiva Pereira	002	0641823-1/03
Márcio Rogério Depolli	005	0662890-2/01
Maria Cláudia Sancho Moreira	015	0695702-8/01
Maria Ivone Scheifer Ribeiro	019	0745729-6/01
Mariane Menegazzo	004	0662373-6/02
Marly Borges Domingues	001	0718801-6/01
Milton Luiz Cleve Küster	014	0695413-6/02
Paulo de Tarso Ribeiro de Castro	002	0641823-1/03
Paulo Roberto Gomes	011	0685411-9/03
Pio Carlos Freiria Junior	012	0687854-2/04
Rafael Marques Gandolfi	007	0666200-4/02
Reginaldo Mazzetto Moron	009	0676112-2/02
Roberta Sandoval França	008	0669458-2/02
Roberto Chincev Albino	014	0695413-6/02
Silvio André Brambila Rodrigues	007	0666200-4/02
Simone Daiane Rosa	005	0662890-2/01
Simone Kohler	010	0677944-8/02
Thiara Rando Bezerra Siroti	017	0705560-5/01
Tobias Marini de Salles Luz	002	0641823-1/03
Victor Langer	003	0662239-9/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0718801-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/146756. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 718801-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Valdir Adami, Tania de Castro Adami. Advogado: Marly

Borges Domingues. Recorrido: Osmair de Farias Martins. Advogado: Laertes de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 718.801-6/01 RECORRENTES: VALDIR ADAMI E OUTRA RECORRIDO: OSMAIR DE FARIAS MARTINS O recurso especial interposto em face do acórdão de fls. 520/524, proferido pela Décima Oitava Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, não comporta seguimento. Conforme entendimento externado pela 1ª Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 451.044-9/09, adota-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no âmbito de suas seis Turmas, no sentido de que o pedido de deferimento da justiça gratuita, quando em curso a ação, deve ser formulado em petição avulsa, nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50, sob pena de deserção. É o que se extrai dos seguintes precedentes: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA FORMULADO NO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REQUERIMENTO POSTERIOR, EM PETIÇÃO AVULSA. DEFERIMENTO, SEM EFEITOS RETROATIVOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos" (Súmula 187/STJ). 2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, `embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser postulado a qualquer tempo, quando a ação está em curso, este deverá ser veiculado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, consoante o disposto no art. 6º da Lei nº 1.060/50, constituindo-se erro grosseiro caso não atendida tal formalidade' (AgRg no Ag 1.306.182/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 18/8/10). (...)" (EDcl no AgRg no REsp 1221917/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2011). "Embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser formulado a qualquer tempo, quando a ação está em curso, este deverá ser veiculado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, segundo os termos do artigo 6º da Lei n. 1.060/50, e não no próprio corpo do apelo excepcional" (REsp 1124068/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/02/2011). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO FORMULADO NAS RAZÕES RECURSAIS. INADMISSIBILIDADE. 1. (...) 2. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição. Entretanto, quando no curso da ação, o requerimento deve ser formulado em petição avulsa, apensada aos autos principais, consoante o que dispõe o art. 6º da Lei n. 1.060/50, constituindo erro grosseiro a não observância dessa formalidade" (AgRg no Ag 1278516/RN, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS, TERCEIRA TURMA, DJe 28/03/2011). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO FORMULADO NAS RAZÕES RECURSAIS. INADMISSIBILIDADE. IMPROVIMENTO" (AgRg no Ag 1305501/RN, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 04/11/2010). "Segundo a atual e consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, apesar da possibilidade do benefício ser requerido a qualquer tempo, enquanto a ação estiver em curso, o requerimento deve ser formulado em petição avulsa, que deverá ser processada em apenso aos autos principais; constituindo erro grosseiro a não observância dessa formalidade, nos termos do art. 6.º da Lei n.º 1.060/50" (AgRg no REsp 1195497/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 21/02/2011). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO E PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA NO CURSO DA DEMANDA. PETIÇÃO AVULSA. PROCESSAMENTO EM AUTOS APARTADOS. DEFICIÊNCIA FORMAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão, a qualquer tempo, do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. 2. No curso da demanda, o pedido de gratuidade da justiça deve ser formulado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, constituindo erro grosseiro a não observância dessa formalidade, nos termos do art. 6.º da Lei 1.060/50. 3. A folha de rosto do recurso especial não satisfaz a exigência do art. 6º da Lei nº 1.060/50. 4. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 1252414/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 16/03/2011). Destarte, em face da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à aplicação do artigo 6º da Lei 1.060/50, não há como se conhecer do presente recurso, já que o pleito de concessão de justiça gratuita, formulado em seu bojo, e não em petição apartada, caracteriza-se como erro grosseiro a ensejar a sua deserção. 3. Diante do exposto, declaro deserto o recurso. Publique-se. Curitiba, 12 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15884/11

0002 . Processo/Prot: 0641823-1/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/410604. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 641823-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Noblr Brasil Ltda. Advogado: Débora de Ferrante Ling Catani, Aluísio Cabianca Berezowski, Gabriel José de Orleans e Bragança, Daniel Marques Virmond. Recorrido: Vanguarda do Brasil S/a, Otaviano Olavo Piveta. Advogado: Lutero de Paiva Pereira, Paulo de Tarso Ribeiro de Castro, Tobias Marini de Salles Luz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, restando prejudicado o pedido de fls. 586/588. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0662239-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/337865. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 662239-9 Apelação Civel. Recorrente: Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Victor Langer, Fernando Matheus da Silva, Luis Gustavo Motta Severo da Silva. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 9571/11

0004 . Processo/Prot: 0662373-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/390081. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 662373-6 Apelação Civel. Recorrente: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Recorrido: Anderson Luis Rodrigues Gimenez, Érica Bloemer Machado, Iomar Setembrino Lemos (maior de 60 anos), Iracema de Souza Martinez, Jane Vidal Fonseca (maior de 60 anos), Leila Henrique de Nunes, Limpia Concepcion Cardozo Garcete, Martina Kemura, Onilza Malherbi D'aguirre, Terezinha Aparecida Vissoto. Advogado: Mariane Menegazzo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 9512/11

0005 . Processo/Prot: 0662890-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/384169. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 662890-2 Apelação Civel. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Vera Lucia Teixeira Faria da Silva. Advogado: Amália Marina Marchioro, Leia Akucevikus Ferreira e Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0665498-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/24517. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 665498-0 Apelação Civel. Recorrente: Ademar Liedke. Advogado: Ademar Liedke Junior, Ademar Liedke. Recorrido: Espólio de Rubens Gonçalves Pereira, José Maurício Gonçalves Pereira, Rita de Cássia Gonçalves Pereira, Evelize Gonçalves Pereira, Patrícia Andreza Gonçalves Pereira. Advogado: Jorge Abrão Faiad Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0666200-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/70483. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 666200-4 Apelação Civel. Recorrente: Mm Incorporações Ltda, Bam - Incorporações Ltda, Lgsr - Empreendimentos Imobiliários Ltda, Red - Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Recorrido: Fernando Cassia Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0669458-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/415686. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 669458-2 Apelação Civel. Recorrente: Tiago Henrique Scarpim. Advogado: Roberta Sandoval França, José Arlindo Lemos Chemin. Recorrido: Carlos Gustavo Olsen, Suely Teresinha Linzmeyer Olsen. Advogado: Irineu José Peters, Eros Gil Peters. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0676112-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2010/407533, 2010/407536. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 676112-2 Apelação Civel. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: José Gabriel Sobrinho. Advogado: Reginaldo Mazzetto Moron. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento aos recursos. Publique-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14.153/11

0010 . Processo/Prot: 0677944-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/415507. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 677944-8 Apelação Civel. Recorrente: Sonia Terezinha Possa. Advogado: Simone Kohler. Recorrido: Condominio Conjunto Residencial Santa Helena. Advogado: Ivo Bernardino Cardoso, João Carlos Krefeta, Cristiano Lindenberg Cordeiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0685411-9/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/305960. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 685411-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Maria Aparecida Tiessi Suzuki. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0687854-2/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/412709. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 687854-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Nadia Jaoudat Khalil. Advogado: Alessandro Alcino da Silva, Janaina Baptista Tente. Recorrido: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Flaviano Belinati Garcia Perez, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Pio Carlos Freiria Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0013 . Processo/Prot: 0688113-0/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/389746. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 688113-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Wilson Pereira Mazaro, José Marques Moraes, Antonio Milton Bandeira, Alcebiades Reinaldo, Helena Maziero Barrando, Maria Aparecida Alhier de Oliveira, Antonia da Graça, Angelina Bortoncello, Espólio de Domenico Giancristofaro. Advogado: Ernani Ori Harlos Júnior, Fabiana Sommer Harlos Maynardes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0014 . Processo/Prot: 0695413-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/33877. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 695413-6 Apelação Civel. Recorrente: Maria das Graças de Jesus Paiva. Advogado: Roberto Chincev Albino. Recorrido: Bradesco Vida e Previdência. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0015 . Processo/Prot: 0695702-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/389060. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 695702-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti, Maria Cláudia Sancho Moreira, Jairo Basso. Recorrido: Amelia Alois Vaz, Acir Antonio Krainski Pinto, Clelia Pires, Gilberto Giglio Vianna, Heinrich Kruger, Luis Renato Cotovicz, Nilton Joel Bautitz, Ruth Bittencourt Maia, Valdenir Dutra da Silva. Advogado: Darlon Carmelito de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0016 . Processo/Prot: 0695713-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/391693. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 695713-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil S/a. Advogado: Fabrício Zilotti, Arlindo Menezes Molina. Recorrido: Natalino Bergamaschi, João Luiz Zampiroli, Florêncio Zanelato, Nelson Bortolozo, José Balbino Malheiro, Alcides Rosseto, Aparecida Pesce Segatin, João Ricci Pesce, Antonio Pedroso, Espólio de Guerino Donatoni. Advogado: Fábio dos Reis Ruiz. Interessado: Espólio de Fausto Borri, Pedro Dorival Germano. Advogado: Fábio dos Reis Ruiz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 11271/2011
0017 . Processo/Prot: 0705560-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/56320. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 705560-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Espólio de Benedito Silveira. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 10 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0018 . Processo/Prot: 0717863-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/74141. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 717863-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Maria Isabel de Souza Lima, Osmir Miguel Braga, Marcia Lopes Pereira, Maria Aparecida Canesin, Sonia Aparecida Sgarioni Bertão, José Eugenio de Assis, Quirino Viana de Souza, Maria Jose Paduan, José Deosti, Maria Aparecida Pintia Amud. Advogado: João Luiz Amud Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0019 . Processo/Prot: 0745729-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/138683. Comarca: Ipiranga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 745729-6 Apelação Civel. Recorrente: Valdemira Kochainski. Advogado: Fernando Estevão Deneka, Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco. Recorrido: Paulo Kochainski, Bronislava Kochanski, Olga Konopacki, Teodósio Konopacki, Ana Jacon, Adilson João Jacon, Estéfano Kochanski, Eni Kochanski, Espólio de Pedro Kochanski, Espólio de Maria Kochanski, Edson Kochanski, Antonio Kochanski, Joséia Kochanski Ribeiro, Celso Correia Ribeiro, Espólio de Pedro Kochainski, Espólio de Maria Kochainski. Advogado: Maria Ivone Scheifer Ribeiro, Anna Paula Drehmer. Interessado: Gumercindo de Cristo, Maria Camargo de Cristo. Advogado: Alysson de Cristo Moleta. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.08788

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ana Elisa Perez Souza	011	0715869-6/01
Ananias Cézar Teixeira	007	0713006-1/01
	008	0714470-5/01
Antônio Augusto Grellert	011	0715869-6/01
Arion de Campos	003	0704675-7/02
Bruno Maciel Ribas	003	0704675-7/02
Caroline Franceschi André	011	0715869-6/01
Cristiane Uliana	007	0713006-1/01
	008	0714470-5/01
Daniel Hachem	005	0710878-5/01
Ernesto Antunes de Carvalho	009	0715127-3/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	004	0707704-5/01
	006	0710907-1/01
	009	0715127-3/02
	010	0715731-7/02
	012	0716981-1/01
	013	0721191-0/01
	014	0723380-5/01
	015	0725213-7/01
	016	0726035-7/01
	017	0731450-7/02
	018	0732105-1/03
	019	0737698-1/03
Fernanda de Sá e B. Carneiro	020	0749031-7/01
Fioravante Buch Neto	011	0715869-6/01
Flávia Regina Carluccio	019	0737698-1/03
Flávio Bueno	002	0694739-1/02
Isaquel Maia	003	0704675-7/02
João Rodrigues de Oliveira	005	0710878-5/01
José de César Ferreira	004	0707704-5/01
José Edervandes Vidal Chagas	017	0731450-7/02
José Luiz Fornagieri	019	0737698-1/03
Josinaldo da Silva Veiga	002	0694739-1/02
Loriane Leisli Azeredo	011	0715869-6/01
Luiz Rodrigues Wambier	009	0715127-3/02
	010	0715731-7/02
	015	0725213-7/01
	016	0726035-7/01
	017	0731450-7/02
	018	0732105-1/03
	019	0737698-1/03
Márcia Cristina Sigwalt Valeixo	001	0673955-5/02
Marco Antônio Lima Berberi	002	0694739-1/02
Max Hercílio Gonçalves	018	0732105-1/03
Moisés Moura Saura	011	0715869-6/01
Nelci Maria Fockink Zanin	016	0726035-7/01
Olinto Roberto Terra	006	0710907-1/01
Olivio Gamboa Panucci	013	0721191-0/01
	014	0723380-5/01
Patricia Carla de Deus Lima	004	0707704-5/01
	006	0710907-1/01
	009	0715127-3/02
	012	0716981-1/01
	013	0721191-0/01
	014	0723380-5/01
Paulo Roberto Gomes	009	0715127-3/02
	012	0716981-1/01
Reginaldo Caselato	012	0716981-1/01
Rosemar Angelo Melo	015	0725213-7/01
Shiroko Numata	010	0715731-7/02
Silvana Maria Picolotto	001	0673955-5/02
Tirone Cardoso de Aguiar	005	0710878-5/01
Wesley Toledo Ribeiro	010	0715731-7/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0673955-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/44537. Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 673955-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo. Recorrido: Nercindo Moreira Fontoura. Advogado: Silvana Maria Picolotto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0694739-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/45192. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 694739-1 Apelação Civel. Recorrente: Avanilson Alves Araújo. Advogado: Josinaldo da Silva Veiga. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Bueno, Marco Antônio Lima Berberi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 9437/11
0003 . Processo/Prot: 0704675-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/370787. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 704675-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Anésio Francisquini. Advogado: Isaquel Maia. Recorrido: Município de Tibagi. Advogado: Arion de Campos, Bruno Maciel Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0004 . Processo/Prot: 0707704-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/392710. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 707704-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Jose Gomes Ferreira Filho, Maria Solange Ferreira. Advogado: José de César Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 10085/11
0005 . Processo/Prot: 0710878-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/392700. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 710878-5 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Recorrido: Marta Euzebio. Advogado: João Rodrigues de Oliveira, Tirone Cardoso de Aguiar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0006 . Processo/Prot: 0710907-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/405769. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 710907-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Tile Engel. Advogado: Olinto Roberto Terra. Interessado: Banco Itaú SA. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0007 . Processo/Prot: 0713006-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/11046. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 713006-1 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Airce Custódio Gonçalves. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 10775/11
0008 . Processo/Prot: 0714470-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/126555. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 714470-5 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Valdemir Barbosa Caetano. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15077/11
0009 . Processo/Prot: 0715127-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/53455. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 715127-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Ernesto Antunes de Carvalho, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Geraldo Antonio Rodrigues, Abel Izaltino Pavan, Maria Cleide Montanher Donadio, Romiz Chaek. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0010 . Processo/Prot: 0715731-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/88730. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 715731-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Aparecido Rodrigues Santos. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0011 . Processo/Prot: 0715869-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/3431. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 715869-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Viena Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Fioravante Buch Neto, Caroline Franceschi André. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Moisés Moura Saura, Loriane Leisli Azeredo, Ana Elisa Perez Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0012 . Processo/Prot: 0716981-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/76555. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 716981-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Lucila Terezinha Tonin Ferraz, Maria Assa Abe, Mario Kozo Abe. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 9537/2011
0013 . Processo/Prot: 0721191-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/108316. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 721191-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Espolio de Nilson Antonio Buratti. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13519/11
0014 . Processo/Prot: 0723380-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/73025. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 723380-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Orlando Francisco. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0015 . Processo/Prot: 0725213-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/60926. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 725213-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Adelar Menon, Andre Sanderson, Danilo Menon, Darcy Nery de Oliveira e Silva, Edson Luiz de Camargo, Francisco Dias, Gilberto Jose Verona, João Sergio Canterle, Nair Dias. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0016 . Processo/Prot: 0726035-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/60900. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 726035-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Reissoli Casagrande. Advogado: Nelci Maria Fockink Zanin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 9682/11
0017 . Processo/Prot: 0731450-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/168045. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 731450-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Kellen Cristina Rodrigues Sales, Gonçalo Sales Garcia, Fernando Seno Filho, Geni Gimenes Ortega Vitorio, Emilio Rodrigues Santiago, Jorge Boico. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0018 . Processo/Prot: 0732105-1/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/169955. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7321051-0/2 Embargos de Declaração. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Porfirio João Machado, Antônio Schmitz, Anatalicio Braz de Carvalho (maior de 60 anos), Delurdes Milani, Alvina da Silva (maior de 60 anos), Emi Fugisse Shimamura, Ernesto Zanlorenzi (maior de 60 anos), Lourdes Wauczinski, Roberta Salvadori Suzzin. Advogado: Max Hercílio Gonçalves. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 16014/2011
0019 . Processo/Prot: 0737698-1/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/116000. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 737698-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Jairo Martins Barizao, Fatima Cristina de Sá, Anadir Domingas Beltran, Reinaldo Buzatto, Rosemary Francini Buzatto, José Donizeti Duarte, Joanita Ribeiro Machado, Dirceu Morezzi. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0020 . Processo/Prot: 0749031-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/109182. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 749031-7 Apelação Civel. Recorrente: Maria Eraldi Svidinick. Advogado: Fernanda de Sá e Benevides Carneiro. Recorrido: Hipercard Banco Múltiplo Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 9098/11

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.08697

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aldaci do Carmo Capaverde	002	0622300-1/02
Alessandra Gaspar Berger	001	0611634-5/04
Ana Tereza Palhares Basílio	002	0622300-1/02
Andréa Cristine Arcego	001	0611634-5/04
Angela Mussiau Yamasaki de Rossi	006	0706677-9/02
Antônio Augusto Grellert	005	0692035-0/01
Antonio Carlos Ferreira de Araújo	007	0739365-5/01
Aurimar José Turra	003	0637042-7/02
Bernardo Guedes Ramina	002	0622300-1/02
Bruno Di Marino	002	0622300-1/02
Carlos Augusto Franzo Weinand	001	0611634-5/04
Cornélio Afonso Capaverde	002	0622300-1/02
Daniela Galvão Rego Adduche	002	0622300-1/02
Daniele Beatriz Marconato	005	0692035-0/01
Diogo Marcolino	003	0637042-7/02
Elisio Apolinário Rigonato Chaves	003	0637042-7/02
Ivan Lelis Bonilha	007	0739365-5/01
Ivo Henrique Bairros	005	0692035-0/01
Jaqueline do Espírito S. Patruni	006	0706677-9/02
Joaquim Miró	002	0622300-1/02
Lineu Edison Tomass	001	0611634-5/04
Luciana de Cássia S. Morcelli	003	0637042-7/02
Ludovico Albino Savaris	003	0637042-7/02
Luigi Miró Ziliotto	002	0622300-1/02
Marco Antônio Lima Berberi	007	0739365-5/01
Marco Aurélio Barato	006	0706677-9/02
Omires Pedroso do Nascimento	006	0706677-9/02
Oziel Estevão	007	0739365-5/01
Paulo Henrique Berehulka	005	0692035-0/01
Paulo Roberto Jensen	004	0688960-9/02
Rafael Augusto Buch Jacob	005	0692035-0/01
Rogério Distefano	007	0739365-5/01
Stela Marlene Schwerz	007	0739365-5/01
Terezinha do R. O. V. d. Santos	004	0688960-9/02
Valquiria Bassetti Prochmann	007	0739365-5/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0611634-5/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/240640. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 611634-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Paranaprevidencia. Advogado: Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego, Carlos Augusto Franzo Weinand. Recorrido: Antonio Brambila. Advogado: Lineu Edison Tomass. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 611.634-5/04 RECORRENTE: PARANAPREVIDÊNCIA RECORRIDO: ANTONIO BRAMBILA Proceda-se à intimação do advogado Rodrigo Marco Lopes de Sehli para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o instrumento de mandato que lhe conferiu o poder específico para desistir do recurso. Publique-se. Curitiba, 25 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 3392/11
0002 . Processo/Prot: 0622300-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/245897. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 622300-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino, Daniela Galvão Rego Adduche, Luigi Miró Ziliotto. Recorrido: Alceu Gracia Peixoto. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Despacho:
AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 622.300-1/02 RECORRENTE: BRASIL TELECOM S/A RECORRIDO: ALCEU GRACIA PEIXOTO 1. Diante do pedido formulado às fls. 314, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do Agravo Cível ao STJ de fls. 300/310. 2. Considerando a admissão do recurso especial interposto, encaminhem-se os autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça. 3. Publique-se. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 426/11
0003 . Processo/Prot: 0637042-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/210404. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 637042-7 Apelação Civel. Recorrente: Rádio e Fundação Maranata de Comunicação Social, Rádio Novo Tempo, Irineo Evaldo Koch. Advogado: Aurimar José Turra, Diogo Marcolino. Recorrido: Ecad Escritório Central de Arrecadação e Distribuição. Advogado: Ludovico Albino Savaris, Luciana de Cássia Savaris Morcelli. Interessado: Rádio Verde Rosa Ltda., Rádio Cultura Novo Som Ltda., Valdecir José da Silva. Advogado: Aurimar José Turra, Elisio Apolinário Rigonato Chaves. Despacho:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 637.042-7/02 EMBARGANTES: RÁDIO E FUNDAÇÃO MARANATA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E OUTROS 1. RÁDIO E FUNDAÇÃO MARANATA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL, RÁDIONOVOTEMPO e IRINEO EVALDO KOCH apresentaram tempestivos embargos de declaração em face da decisão que, nos autos de ação de cumprimento de preceito legal ajuizada pelo ECAD Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, negou seguimento ao recurso especial interposto contra os termos do acórdão prolatado pela Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Os embargantes alegaram que a decisão recorrida é contraditória, na medida em que, "ao proceder ao exame de admissibilidade do recurso interposto, este E. Tribunal adentrou em seu mérito para negar-lhe seguimento" quando deveria ter se restringido ao "preenchimento dos requisitos objetivos de admissibilidade (recorribilidade da decisão, tempestividade recursal, regularidade formal e preparo) para a interposição do Recurso Especial" (fls. 1.130/1.131). 2. Os presentes embargos não comportam acolhimento, pois, "consoante entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, cabe à Corte Estadual efetuar o juízo prévio de admissibilidade do Recurso Especial, revelando-se possível que examine o mérito do pedido, razão por que não há falar em usurpação de competência' (AgRg na Rcl 1479/AL, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 19.12.2007)" (AgRg no Ag 1.042.475/DF, Quinta Turma, julgado em 19.08.2008, DJ de 08.09.2008). Nesse sentido, veja-se também: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO RECORRIDA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 182/STJ. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1. `É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada' (Súmula n. 182/STJ). 2. No juízo de admissibilidade exercido pela instância a quo, é cabível proceder-se ao exame de questões que dizem respeito ao mérito da controvérsia. 3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 1.018.569/SP, Quarta Turma, julgado em 07.10.2008, DJ de 03.11.2008). 3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 116/11
0004 . Processo/Prot: 0688960-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/418095. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 688960-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Jensen. Recorrido: Flávio Oleskowicz Vieira. Advogado: Terezinha do Rocio Oleskowicz Vieira dos Santos. Interessado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 688.960-9/02 RECORRENTE: MUNICÍPIO DE CURITIBA RECORRIDO: FLÁVIO OLESKOWICZ VIEIRA INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN 1. Não conheço do pedido de fls. 362, formulado pelo recorrido, pois o exame de admissibilidade do recurso especial foi proferido em 01.07.2011 e publicado em 15.07.2011, pelo que o ofício jurisdicional deste Tribunal está cumprido e acabado (art. 463 do CPC). 2. Cumpridas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça. 3. Publique-se. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 9036/11
0005 . Processo/Prot: 0692035-0/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2010/368207, 2010/368216. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 692035-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Multipet Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka, Ivo Henrique Bairros, Rafael Augusto Buch Jacob. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Daniele Beatriz Marconato. Despacho:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 692.035-0/01 EMBARGANTE: MULTIPET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. Trata-se de embargos de declaração opostos em face do despacho que negou seguimento aos recursos interpostos, em razão de sua intempestividade. Apontou o embargante que "o Decreto Judiciário nº 1/2010, estabeleceu feriado forense nos dias 28/07/2010 (dia do funcionário público) e 15/11/2010 (proclamação da República), em todas as repartições forenses do Estado do Paraná. Deste modo, como o Acórdão proferido às fls. 247/255 foi veiculado no Diário Eletrônico da Justiça do dia 27/10/2010, considera-se como data da publicação dia 29/10/2010, em razão do feriado decretado no dia 28/10/2010 (dia do funcionário público). Por conseguinte, tem-se que o início do prazo recursal se deu no dia útil subseqüente a data da publicação, ou seja, dia 01/11/2010. (...) Ocorre que a data do termo final do prazo coincidiu com o feriado do dia 12/11/2010 (proclamação da República decreto judiciário nº 01/2010), restando, pois, prorrogada para o dia 16/11/2010. Desta forma como ambos os recursos (Especial e Extraordinário) foram protocolados no dia 16/11/2010, tem-se que ambos são tempestivos!!! Denota-se, portanto, que a certidão de publicação lavrada às fls. 256 dos presentes autos, encontra-se ERRADA no que tange a data de publicação e início do prazo!!!" (fls. 405/409). Os presentes embargos não comportam acolhimento, uma vez que não existe erro material, omissão, contradição ou obscuridade no despacho

recorrido. Embora o Decreto Judiciário nº 01/2010, publicado no DJE nº 304, de 11/01/2010, tenha decretado feriado forense no dia 28/10/2010, o certo é que este feriado foi transferido para o dia 06/09/2010, conforme o Decreto Judiciário nº 612/2010, publicado no DJE nº 445, de 05/08/2010. Ou seja, no dia 28/10/2010 houve expediente forense normal, tanto assim que o próprio embargante retirou os autos em carga na Secretaria deste Tribunal de Justiça em 28/10/2010, conforme carimbo de remessa de fls. 258. Não há que se falar, assim, em erro material na certidão de publicação fls. 256. Portanto, como restou claro na decisão embargada, aos recursos especial e extraordinário foi negado seguimento por se revelarem intempestivos, visto terem sido protocolados no dia 16/11/2010. Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 12086/11

0006 . Processo/Prot: 0706677-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/396951. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 706677-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Darom Móveis Ltda. Advogado: Jaqueline do Espírito Santo Patruni, Omires Pedroso do Nascimento, Angela Mussiau Yamasaki de Rossi. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Aurélio Barato. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 706.677-9/02 RECORRENTE: DAROM MÓVEIS LTDA. RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Proceda-se à intimação da advogada Ângela Mussiau Yamasaki de Rossi para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o instrumento de mandato que lhe conferiu o poder específico para desistir do recurso. Publique-se. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 9044/11

0007 . Processo/Prot: 0739365-5/01 Recurso Ordinário Cível

. Protocolo: 2011/119613. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 739365-5 Mandado de Segurança. Recorrente: Fresenius Hemocare Brasil Ltda. Advogado: Antonio Carlos Ferreira de Araújo, Stela Marlene Schwerz, Oziel Estevão. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Rogério Distefano, Valquiria Bassetti Prochmann, Marco Antônio Lima Berberi. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO CIVEL Nº 739.365-5/01 EMBARGANTE: FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que negou seguimento ao recurso ordinário interposto, considerando que caberia à parte interpor o agravo previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil. Apontou o embargante que "no item VI da peça de recurso, há pedido expresso para que, em obediência ao princípio da fungibilidade dos recursos, aquele fosse recebido como Recurso Especial, nos termos do art. 105, III, B, da Constituição Federal, o que não foi devidamente apreciado por Vossa Excelência" (fls. 204). Assiste razão ao embargante, pois o pedido de aplicação do princípio da fungibilidade recursal não foi apreciado. No entanto, a omissão apontada não tem o condão de modificar a negativa de seguimento do recurso, pois, ainda que a petição de fls. 181/190 fosse recebida como recurso especial, permaneceria o óbice para o seu conhecimento. Conforme dispõem os artigos 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal e 539, inciso II, alínea "a", do Código de Processo Civil, é o recurso ordinário ao Superior Tribunal de Justiça cabível contra "mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão". Assim, o recurso especial seria manifestamente incabível, o que inviabilizaria a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, ante a inexistência de dúvida objetiva quanto ao recurso cabível. Outrossim, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que "A decisão que desafia, de imediato, a interposição de recurso ordinário em mandado de segurança deve provir de órgão colegiado. No presente caso, houve indeferimento liminar da ação mandamental, caso em que caberia o competente agravo interno, esgotando-se, assim, as possibilidades de impugnação das vias ordinárias" (RMS 23.553/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 01/09/2010). Assim, caberia à parte interpor o agravo previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, por meio do qual obteria decisão colegiada e final nesta instância, a qual estaria apta a sofrer impugnação via recurso ordinário. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, para suprir a omissão apontada, porém, mantenho a negativa de seguimento ao recurso ordinário. Publique-se. Curitiba, 9 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

Processos do Órgão Especial

Divisão do Órgão Especial
Seção de Registro e Publicação
Relação No. 2011.08839

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Ravelli	006	0814314-4
Alessandra Gaspar Berger	003	0449943-6
Ana Elisa Perez Souza	006	0814314-4
Carlos Augusto Antunes	004	0557682-5/02
Carlos Eduardo Ortega	004	0557682-5/02
Carlos Frederico M. d. S. Filho	003	0449943-6
Christiano da Rocha Kuster Neto	001	0379061-6
Cláudio Marcelo Baiak	005	0806438-4
Debora Nunes	005	0806438-4
Eroulths Cortiano Junior	005	0806438-4
Fernanda Linhares Wallbach	002	0663659-5/01
Francisco Dionisio A. d. Santos	003	0449943-6
Gabriel Placha	001	0379061-6
Gabriela de Paula Soares	002	0663659-5/01
	003	0449943-6
Glenda Gonçalves Gondim	001	0379061-6
Iasmine Pohren	004	0557682-5/02
Izabella Maria M. e. A. Pinto	006	0814314-4
Janaína Cirino dos Santos	005	0806438-4
Jaqueline Lobo da Rosa	001	0379061-6
Jose Luiz Freitas Bueno	001	0379061-6
José Roberto Martins	003	0449943-6
Jozelia Nogueira Broliani	001	0379061-6
Julio Cezar Zem Cardozo	004	0557682-5/02
	005	0806438-4
	006	0814314-4
	007	0682975-6/01
	008	0792321-3
	009	0809798-7
	010	0816679-8
Lucimara Oldani Taborda	009	0809798-7
Ludimar Rafanhim	008	0792321-3
Luiz Alfredo Rodrigues F. Junior	004	0557682-5/02
Luiz Eduardo Coimbra de Manuel	009	0809798-7
Manoel Henrique Maingué	001	0379061-6
Marcelo Mussi Corrêa	007	0682975-6/01
Marco Antônio Lima Berberi	002	0663659-5/01
Maria Marta Renner Weber Lunardon	001	0379061-6
Maurício Dalri Timm do Valle	009	0809798-7
Mauricio Mussi Corrêa	007	0682975-6/01
Mércio de Macedo Galvão	006	0814314-4
Milton Coutinho de Macedo Galvão	006	0814314-4
Milton Miró Vernalha Filho	002	0663659-5/01
Naoto Yamasaki	002	0663659-5/01
Paulo Roberto Moreira G. Junior	003	0449943-6
Pedro de Noronha da Costa Bispo	004	0557682-5/02
Rita de Cassia Ribas Taques	002	0663659-5/01
Roberto Altheim	008	0792321-3
Rosemery Brenner Dessotti	010	0816679-8
Suzane Marie Zawadzki	003	0449943-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Presidente
0001 . Processo/Prot: 0379061-6 Mandado de Segurança (OE)
. Protocolo: 2006/195630. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2006.00007018 Decreto. Impetrante: Sociedade Comercial e Importadora Hermes SA. Advogado: Jose Luiz Freitas Bueno, Christiano da Rocha Kuster Neto, Jaqueline Lobo da Rosa, Gabriel Placha, Glenda Gonçalves Gondim. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Fazenda. Advogado: Manoel Henrique Maingué, Maria Marta Renner Weber Lunardon, Jozelia Nogueira Broliani. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué, Maria Marta Renner Weber Lunardon, Jozelia Nogueira Broliani. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00263542. Despacho: Descrição: Despachos do Presidente.
ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DA PRESIDÊNCIA PROTOCOLO Nº 263.542/2011 Tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência, nesta data, o presente expediente. Em 15 de agosto de 2011 Eduardo Sarrão Juiz Auxiliar VISTOS O pedido de fls. 5/8, por meio do qual a Impetrante Sociedade Comercial e Importadora Hermes S/A postula a transferência dos valores depositados em conta judicial vinculada ao Banco Itaú, na qual vinha procedendo aos depósitos mensais da diferença entre o valor fixado no decreto estadual atacado no mandado de segurança - quarenta e dois por cento (42%) - e o estabelecido na legislação vigente - trinta por cento (30%) -, para a conta vincula ao Banco do Brasil, na qual passou, por deliberação deste Tribunal de Justiça, a depositar tal diferença de ICMS, não pode ser apreciado neste momento, já que os autos da ação de mandado de segurança encontram-se no Superior Tribunal de Justiça para julgamento do Recurso Ordinário Cível nº 379.061-6/02. Ressalte-se que a postergação da decisão não causará qualquer prejuízo à impetrante, pois os valores depositados junto ao Banco Itaú S/A e ao Banco do Brasil S/A não poderão ser por ela levantados antes da decisão a ser proferida pelo STJ. Isso posto, determino que se aguarde no Departamento Judiciário o retorno dos autos, que se encontram no STJ, para futura juntada e análise do presente pedido. Intime-se a Impetrante dos termos da presente decisão. Curitiba, 15 de agosto de 2011. MIGUEL KFOURI NETO Presidente
Despacho proferido por Desembargador
0002 . Processo/Prot: 0663659-5/01 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2010/233431. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 663659-5 Mandado de Segurança. Agravante (1): Paranaprevidência - Serviço Social Autônomo. Advogado: Rita de Cassia Ribas Taques. Agravante (2): Diretor Presidente da Paranaprevidência - Serviço Social Autônomo. Agravado: Sinclapol - Sindicato das Classes de Base da Policia Civils do Estado do Paraná. Advogado: Milton Miró Vernalha Filho, Naoto Yamasaki, Fernanda Linhares Wallbach. Interessado: Governador do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Gabriela de Paula Soares, Rita de Cassia Ribas Taques. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00257498. Despacho: Junte-se
Junte-se. O pedido de Paranaprevidência (incluso) já foi atendido pela Secretária de Estado competente, conforme informações de fls. 575/580, 596/622. Nada a deferir. Intime-se e conclusos.
0003 . Processo/Prot: 0449943-6 Mandado de Segurança (OE)
. Protocolo: 2007/241267. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Vitalina Rodrigues da Silva. Advogado: José Roberto Martins. Impetrado (1): Diretor Presidente da Paranaprevidência - Serviço Social Autônomo. Advogado: Suzane Marie Zawadzki, Francisco Dionisio Alpendre dos Santos, Alessandra Gaspar Berger. Impetrado (2): Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Litis Passivo: Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho:
Em face do contido no ofício de fl. 429, do Exmo. Senhor Presidente do Tribunal de contas e da manfestação do impetrante, fl. 438, Arquive-se o presente feito.
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Presidente
0004 . Processo/Prot: 0557682-5/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2010/84719. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 557682-5 Mandado de Segurança. Embargante: Claro Distribuidora de Equipamentos e Acessórios Locomotivos Ltda. Advogado: Luiz Alfredo Rodrigues Farias Junior, Carlos Eduardo Ortega, Iasmine Pohren. Interessado: Governador do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Fazenda, Inspetor Geral de Arrecadação do Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Celso Rotoli de Macedo. Despacho: Descrição: Despachos do Presidente.
Segue decisão em separado. Curitiba, 17 de agosto de 2011. (a) Miguel Kfouri Neto - Presidente
VISTOS I - Ao Estado do Paraná para que, no prazo de cinco (05) dias, junte aos autos o instrumento de delegação de poderes a que se refere á f. 620. II - Transcorrido o prazo supra, voltem conclusos. III - Intimem-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. MIGUEL KFOURI NETO Presidente
0005 . Processo/Prot: 0806438-4 Suspensão de Liminar
. Protocolo: 2011/244692. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0023191-61.2011.8.16.0004 Ordinária. Requerente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Eroulths Cortiano Junior. Interessado: Adenildo Gonçalves da Silva. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak, Janaína Cirino dos Santos, Debora Nunes. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 806.438-4 REQUERENTE : ESTADO DO PARANÁ. INTERESSADO : ADENILDO GONÇALVES DA SILVA. VISTOS 1. O Estado do Paraná postula a suspensão da execução de liminar deferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de Ação Ordinária nº 0023191-61.2011.8.16.0004, movida por Adenildo Gonçalves da Silva contra o Estado do Paraná. A decisão ora impugnada determinou que o Estado do Paraná suspendesse o desconto, no soldo pago ao autor Adenildo Gonçalves da Silva, da alíquota de dois por cento (2%) a título de contribuição para o Fundo de Atendimento à Saúde dos Policiais Militares (FASPM), instituída pelo artigo 63 da Lei Estadual nº 6.417/1973, bem como, a partir do próximo pagamento (soldo), procedesse ao desconto em questão mediante depósito judicial à disposição daquele juízo. Sustenta o Estado do Paraná que os fundamentos jurídicos apresentados pelo autor são improcedentes, porque as normas que amparam a contribuição para o FASPM estão em vigor, uma vez que o desconto tem respaldo na Lei nº 6.417/1973 e foi determinado pela Lei nº 14.605/2005, a qual foi regulamentada pelo Decreto Estadual nº 6.103/2006 e pelo Decreto Estadual nº 8.315/2010. Aduz que a própria Constituição Federal (art. 42, § 1º), estabelece que lei estadual específica disporá sobre direitos, deveres, remuneração, prerrogativas e outras situações especiais dos militares (art. 142, § 3º, inciso X). Defende que a Constituição Federal estabelece ainda que as Polícias Militares são subordinadas ao Governo do Estado (art. 144, § 6º), e que mediante lei estadual serão disciplinadas a sua organização e funcionamento, de modo a garantir a eficiência de suas atividades (art. 144, § 7º). Assevera que o FASPM foi criado para melhorar o atendimento médico dispensado aos militares estaduais, pensionistas e dependentes, mantendo-se um desconto mensal de dois por cento (2%) do soldo, que já ocorre desde 1973, em decorrência da edição da Lei Estadual nº 6.417/1973. Lembra a importância do FASPM e da contribuição dos policiais, para que possa ser mantida a prestação dos serviços de saúde complementar dos beneficiários do referido fundo. Sustenta que a decisão liminar causará grave lesão à ordem pública, na espécie de ordem administrativa, na medida em que, a pretexto de resguardar interesse privado, interrompe e prejudica o regular exercício da função administrativa, imperativo da consecução do interesse público, cuja competência é do Poder Executivo. Adverte que a não contribuição ao FASPM por parte do autor e também de autores de outras medidas judiciais, que certamente ingressarão com demanda semelhante, poderá inviabilizar o referido fundo e a prestação de serviços de saúde oferecida a seus beneficiários - atualmente cerca de oitenta mil (80.000) pessoas - com evidente risco do efeito sistêmico multiplicador. Por fim, requer a suspensão da liminar deferida em primeiro grau, a fim de que os serviços complementares de saúde possam continuar a ser prestados aos policiais militares, seus pensionistas e dependentes. 2. O presente pedido, como será demonstrado, não pode ser deferido, já que a suspensão do desconto de dois (2%) do soldo de um policiar militar não tem o condão de causar grave lesão à ordem, saúde e economia públicas do Estado do Paraná. Questão idêntica já foi por mim enfrentada quando da análise da suspensão de liminar nº 762.249-7, cujos fundamentos me reporto para indeferir o presente pedido de suspensão de liminar, verbis: "1. O Estado do Paraná requereu a suspensão da execução da decisão liminar concedida nos autos de Mandado de Segurança nº 17345/2010, que tramita na 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que suspendeu o desconto de montante destinado ao Fundo de Assistência a Saúde da Polícia Militar do Paraná, com autorização de depósito judicial dos valores exigidos, a partir do disposto no art. 7.º, inc. III, da Lei n.º 12016/2009. O requerente sustenta que o Mandado de Segurança se volta contra lei em tese, no caso o regulado nas Leis Estaduais n.º 6417/1973 e 14605/2005, contrário ao que determina a Súmula n.º 266 do Supremo Tribunal Federal. Alega-se que o desconto destinado ao Fundo de Assistência a Saúde da Polícia Militar do Paraná está autorizado pelas Leis Estaduais n.º 14605/2005 e 6417/1973 e também pelo Decreto Estadual n.º 6103/2006. De acordo com o deduzido, o aumento no valor do desconto decorre de acréscimo na remuneração do impetrante a partir do que ficou disposto na Lei Estadual n.º 16469/2010. Afirma-se ainda que não está documentalmente comprovado que tenha ocorrido desconto em duplicidade para o Fundo de Assistência a Saúde e para o Serviço de Assistência à Saúde, devendo-se considerar que a Lei Estadual n.º 14605/2010 está de acordo com a disciplina da matéria pela Constituição da República. Por fim, sustenta-se que estaria ocorrendo grave lesão à ordem pública, na medida em que a decisão liminar obsta regular exercício de função administrativa por parte do Poder Executivo, o que poderia violar o princípio de separação dos poderes; deve-se considerar que os descontos na remuneração do impetrante são essenciais para a prestação dos serviços de saúde aos Policiais Militares. Requereu-se a suspensão da decisão liminar, de modo a viabilizar os descontos de 2% da remuneração do impetrante para contribuição ao Fundo de Assistência a Saúde da Polícia Militar. É a síntese. FUNDAMENTO. 2. Trata-se de pedido de suspensão de decisão liminar em que é requerente o Estado do Paraná e requerido o Antônio Michaliszyn. Antônio Michaliszyn, coronel aposentado da Polícia Militar do Estado do Paraná, ajuizou o Mandado de Segurança dos autos n.º 17345/2010 contra o ato do Diretor de Previdência do Paranaprevidência e Outros que determinou o desconto mensal de 2% de sua remuneração, a partir do disposto na Lei n.º 14605/2005. O Juiz da causa deferiu liminarmente a segurança para suspender os descontos na remuneração do impetrante, com a autorização de depósito judicial dos valores exigidos (fls. 71-72). Conforme reiterado pela doutrina e pela jurisprudência, o pressuposto para a suspensão da execução de liminar, na linha do regulado pelo artigo 15 da Lei n.º 12016/2009 e do artigo 4.º da Lei n.º 8.437/1992, é de natureza preponderantemente política, consistente no exame da existência de risco de grave lesão ao interesse público. Não deve ser negligenciado que existem entendimentos na doutrina que sustentam que a decisão de suspensão de liminar não tem caráter político e que se trata de decisão jurisdicional típica. De qualquer modo, tem-se que considerar que o caso concreto pode determinar o exame dos fundamentos jurídicos da decisão liminar quando diretamente vinculados a grave lesão à ordem, à saúde e à economia públicas, consoante, inclusive, o que ficou assentado pelo E. STF, por exemplo, na Suspensão de Segurança n.º 2172-ES, em que Relator o Ministro Marco Aurélio. Estabelecidos os contornos do alcance da cognição, convém asseverar que o que deve ser examinado, nesta oportunidade, é a situação de possível ocorrência de risco de lesão à ordem administrativa a determinar a suspensão da execução da segurança liminar. O risco de lesão à ordem administrativa, segundo a entidade requerente, decorreria da necessidade dos descontos para o custeio dos serviços de saúde prestados aos Policiais Militares e também porque a decisão liminar estaria a obstar o exercício de atividade administrativa regular a cargo do Poder Executivo. Cumpre verificar se a decisão judicial de fato provoca risco de lesão à ordem administrativa. Estabelecidos os contornos do alcance da cognição, convém ressaltar que pode não ser o caso de impetração da segurança contra lei em tese, na situação em que lei estadual autorizadora dos descontos produziu efeitos concretos no patrimônio pessoal do impetrante. No que diz respeito aos descontos propriamente ditos, o art. 63 da Lei Estadual n.º 6417/1973 autorizou o desconto mensal e obrigatório de 2% (dois por cento) do soldo dos Policiais Militares da ativa, reserva remunerada e reformados da Corporação, com a finalidade de assegurar gratuitamente aos contribuintes e aos seus dependentes a Assistência Médico-Hospitalar que não for de responsabilidade do Estado. O § 1.º do art. 1.º da Lei Estadual n.º 14605/2005 previu que, em atendimento ao disposto no artigo 63 da Lei Estadual n.º 6417/1973, ficava criado o Fundo de Atendimento à Saúde dos Policiais Militares. Essa nova Lei não alterou o que já havia sido determinado pela Lei Estadual n.º 6417/1973, em termos do valor dos descontos para o custeio do serviço de saúde dos Policiais Militares. Por fim, sobreveio a Lei Estadual n.º 16469/2010, que alterou a forma de remuneração de oficiais e praças da Polícia Militar do Estado do Paraná, inclusive no que diz respeito às verbas de remuneração constituintes do soldo. O art. 10 da Lei Estadual n.º 16469/2010 afirma textualmente que: os descontos relativos ao pagamento de associações representativas, clubes ou entidades e outros consignados em folha de pagamento, que sejam calculados com base em percentuais do soldo, permanecem com os mesmos valores nominais praticados anteriormente à edição desta lei, cabendo a cada entidade ajustar os novos percentuais. A princípio, portanto, verifica-se que não houve qualquer inovação legislativa no que tange ao montante dos descontos de 2% do soldo que já estava autorizado desde a edição da Lei Estadual n.º 6417/1973. A diferença do valor do desconto que se observa nos documentos de fls. 42 e 43 não é indicativa de que tenha ocorrido desrespeito ao que dispõe a lei, no sentido de fixação do montante de 2% sobre o valor do soldo do contribuinte; nesse sentido, basta verificar que em maio de 2010, o soldo do impetrante atingia R$ 9.841,84; em junho de 2010 o valor do soldo passou a ser de R$ 10.333,72; o cálculo de 2% desses valores nunca é inferior aos R$ 206,67 atualmente descontados da remuneração do impetrante, que indica que não existe desrespeito ao que está previsto em lei. Para o fim de avaliar da existência de lesão à ordem administrativa é necessário afirmar que a noção de ordem, no campo da administração pública, não se restringe a assegurar a manutenção estática de uma determinada situação cuja modificação implicaria a quebra da harmonia social perseguida pela administração pública, na linha do que ficou assentado no direito administrativo, a partir do entendimento que se consolidou na doutrina em torno da ideia de ordem pública. A relevância da ordem administrativa exige que a validade dos atos da administração pública seja mensurada na realidade da dinâmica própria da vida em sociedade. Ou seja, não se trata de preservar uma determinada situação para resguardar a ordem administrativa. Trata-se antes de fazer a correlação finalística de um determinado ato administrativo com a dinâmica da vida em sociedade que favorece a harmonia e a paz social. No caso em questão, verifica-se que o valor dos descontos atinge a quantia mensal de R$ 206,67, o que não é significativo a ponto de provocar risco de lesão à ordem administrativa. Observado o propósito finalista, a suspensão temporária dos descontos não constitui fator determinante a, nesta instância, justificar a suspensão da decisão liminar, tendo-se em conta os valores envolvidos; não está evidenciado que a suspensão dos descontos tenha comprometido a prestação de serviços de saúde aos Policiais Militares. Um outro aspecto a considerar é o de que o risco de lesão à ordem administrativa não pode ser relacionado a interesse secundário da administração do Fundo de Assistência à Saúde da Polícia Militar do Estado do Paraná. Considerando então que não está em causa o comprometimento da prestação de serviços de saúde aos Policiais Militares ou mesmo interesse público primário, não é o caso de atrelar risco de lesão à ordem administrativa a um suposto obstáculo ao exercício de função administrativa por parte do Poder Executivo derivado da decisão judicial proferida no Mandado de Segurança. Por fim, cumpre frisar que não está em causa a avaliação da legalidade ou não dos descontos, mas a ocorrência de risco de lesão à ordem administrativa a determinar a suspensão da decisão judicial proferida no Mandado de Segurança. A conclusão que se impõe é a de que não está caracterizada lesão à ordem administrativa a determinar a suspensão da liminar deferida no Mandado de Segurança articulado pelo requerido, nos moldes do regulado pelo artigo 15, da Lei n.º 12016/2009. 3. Em função do exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão de liminar articulado pelo Estado do Paraná nestes autos n.º 762249-7.". Por fim, saliente-se que o Estado do Paraná, ao fazer menção a risco de lesão à saúde e economia públicas, sequer indicou como a decisão impugnada lesionaria tais interesses públicos, em razão do que sequer é possível examinar essa alegação. 3. Isso posto: I - Indefiro o pedido de suspensão da execução da decisão liminar exarada nos autos de Ação Ordinária nº 0023191-61.2011.8.16.0004, movida por Adenildo Gonçalves da Silva contra o Estado do Paraná, em trâmite na 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. II - Oficie-se ao Juízo da causa comunicando-lhe o teor dessa decisão. Intimem-se. Curitiba, 15 de agosto de 2011. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0006 . Processo/Prot: 0814314-4 Suspensão de Liminar

. Protocolo: 2011/288168. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005156-87.2011.8.16.0025 Mandado de Segurança. Requerente: Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Pedevesa Distribuidora de Petróleo Ltda. Advogado: Mércio de Macedo Galvão, Milton Coutinho de Macedo Galvão, Adriane Ravelli. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 814.314-4 REQUERENTE : ESTADO DO PARANÁ. INTERESSADO : PEDEVESA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. VISTOS Estado do Paraná postula a suspensão da medida liminar concedida pelo ilustre magistrado em exercício na Vara Cível do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba nos autos de mandado de segurança nº 0005156-87.2011.8.16.0025, impetrado por PEDEVESA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., por meio da qual determinou que "a autoridade coatora inclua a impetrante em Regime Especial de Pagamento do Imposto, autorizando-a antecipar o recolhimento do ICMS devido em virtude das operações sujeitas ao regime da substituição tributária, devendo disponibilizar número específico de regime especial e publicar em Diário Oficial do Estado os mesmos procedimentos, direito e deveres atribuídos a outras empresas, sem prejuízo da fiscalização ou análise posterior do descumprimento dos requisitos do benefício" (f. 93). Após afirmar em seu requerimento que não busca o reexame do mérito da decisão atacada, vale dizer, do acerto, ou não, do exame dos fundamentos jurídicos postos em discussão na ação mandamental, até porque a suspensão de segurança dá-se com base nas lesões que o seu cumprimento possa causar à saúde, à segurança, à ordem e à economia públicas, alega que, na hipótese em apreço a execução da liminar deferida é lesiva à ordem e à economia públicas. Assevera, inicialmente, que a empresa autora possui um passivo tributário superior a dezesseis milhões de reais (R$ 16.000.000,00), justamente porque não procede ao recolhimento do ICMS na forma determinada pela legislação tributária. Alega que a execução da liminar acarretará o aumento do passivo tributário, em detrimento do erário, o qual já conta, em relação à impetrante, com prejuízo superior a dezesseis milhões de reais (R$ 16.000.000,00). Aduz, por outro lado, que a manutenção da forma de recolhimento do ICMS - o pagamento dá-se operação a operação, ou seja, para cada nota fiscal emitida há uma guia para recolhimento do ICMS - proporciona um incremento na arrecadação, tanto que após a publicação do Decreto nº 1.473/2011, no que diz respeito a receita de ICMS proveniente da comercialização de álcool hidratado, o ICMS recolhido no mês de junho deste ano foi de um milhão, setecentos e cinquenta e três mil, trezentos e quinze reais e setenta e cinco centavos (R$ 1.753.315,75) contra os quinhentos e dois mil, seiscentos e quinze reais e catorze centavos (R$ 502.615,14) do mês de maio, ou seja, do mês anterior. Assevera, ainda, que, além de se evitar a sonegação fiscal, o que vem ao encontro do interesse público, já que impede que a ordem econômica seja lesionada, a suspensão da segurança também tem por finalidade, no caso, evitar o efeito multiplicador de decisão que, na prática, acaba permitindo a sonegação de impostos no comércio de combustíveis. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15, caput, da Lei nº 16.012/2009, o Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do recurso que possa ser interposto contra a decisão concessiva da liminar, pode, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspender a execução da medida liminar ou da sentença. A mencionada regra dispõe: "Art. 15. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição." Do exame dos autos, constata-se que o pleito de suspensão dos efeitos da decisão aqui impugnada deve ser deferido. A decisão, cujos efeitos o Estado do Paraná pretende suspender, causa lesão à economia e pública. E assim é porque tal decisão, ao permitir que a autora, que possui débitos tributários - deve em torno de dezesseis milhões de reais (R$ 16.000.000,00) ao erário, conforme se vê dos extratos que instruem o presente pedido -, ingresse no regime especial de recolhimento de ICMS pode, sobretudo se for levado em consideração o histórico tributário da impetrante, causar prejuízo econômico ao Estado do Paraná, que terá sérias dificuldades em receber o ICMS devido pela impetrante. Tanto é assim, insista-se, que a empresa é devedora de elevada quantia em ICMS. Não se pode olvidar, ainda, que a decisão lesiona a ordem pública, na medida em que dificulta o combate à sonegação - apenas a impetrante, como anteriormente visto, deve em torno de dezesseis milhões (R$ 16.000.000,00) aos cofres públicos -, e permite que empresas, como a impetrante, continuem deixando de recolher impostos, circunstância que leva a uma concorrência desleal. Mencione-se, também, que o Dr. Juiz a quo fundamentou o deferimento do pedido liminar no princípio da isonomia, ou seja, chegou à conclusão de que a requerente faria jus ao regime diferenciado porque outras distribuidoras de combustíveis já fariam uso desse regime, sem, entretanto, considerar a existência da dívida tributária da requerente e a própria edição do Decreto 1.473/2011. Ou seja, tratou de modo isonômico situações distintas, o que vai de encontro ao próprio princípio da isonomia, que tem como fundamento justamente o tratamento desigual dos desiguais, na medida da desigualdade. Frise-se, por fim, que no exame do pedido de suspensão de segurança, não se analisa, do ponto de vista jurídico, o acerto, ou não, da decisão impugnada, mas apenas e tão-somente, a capacidade de ela causar lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Nesse sentido pode ser transcrita lição de Marcelo Abelha Rodrigues: "... o mérito do instituto, qual seja, o seu objeto de julgamento, não coincide com o da causa principal, não sendo lícito, pois, que o órgão jurisdicional competente para apreciar o instituo em tela possa pretender funcionar como órgão de duplo grau de jurisdição para reformar a decisão recorrida. (...) O que justifica, pois, a suspensão da execução da decisão não é a sua antijuridicidade (da decisão), ainda que tal possa ocorrer, porque, repito e repiso, o objeto de julgamento desse incidente é a verificação se há o risco potencial de grave lesão entre a decisão proferida e os interesses públicos tutelados pelo incidente." (Ed. RT, 2005, págs. 168/169). Em vista disso, outra não pode ser a solução senão a de deferir o pleito da suspensão de liminar formulado pelo Estado do Paraná. Isso posto I - Defiro o pedido de suspensão da execução da liminar deferida nos autos de Mandado de Segurança nº 005156-87.2011.8.16.0025, em trâmite na Vara Cível do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. II - Comunique-se o teor desta decisão ao juízo da Vara Cível do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Intime-se. Curitiba, 15 de agosto de 2011. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0007 . Processo/Prot: 0682975-6/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2010/184203. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 682975-6 Mandado de Segurança. Agravante: Travis Ltda. Advogado: Mauricio Mussi Corrêa, Marcelo Mussi Corrêa. Agravado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Des. Antônio Martelozzo. Despacho:

AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (OE) Nº 682.975-6/01, D0 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: TRAVIS LTDA AGRAVADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR CONV.: DES. ANTÔNIO MARTELOZZO I - Certifique-se acerca do trânsito em julgado do acórdão de fls. 157/163. II - O desentranhamento de documentos requerido à fl. 169 já fora deferido (fl. 170). III - Intimem-se deste os Drs. advogados nominados à fl. 169, que integram o substabelecimento de fl. 153. IV - Em não sendo retirados os documentos apontados, em 30 (trinta) dias, dê-se baixa no processo. Curitiba, 19 de agosto de 2011. DES. ANTÔNIO MARTELOZZO Relator Conv.

0008 . Processo/Prot: 0792321-3 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/206061. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Antônio Tadeu Veneri. Advogado: Ludimar Rafanhim. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Secretário Chefe da Casa Civil do Estado do Paraná, Estado do Paraná, Secretário Chefe da Casa Militar do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Roberto Altheim. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho:

1. Antônio Tadeu Veneri, deputado estadual, impetrou mandado de segurança contra omissão dos Senhores Governador do Estado, Secretário Chefe da Casa Civil e Secretário Chefe da Casa Militar, que teriam deixado de atender pedido de informações acerca da "contratação de serviços de transporte aéreo através de dispensa de processo licitatório". Narrou ter apresentado em 21 de março passado requerimento de informações embasado em prerrogativa garantida pelo Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado (art. 131), o qual restou aprovado em sessão plenária por votação unânime; todavia, esgotado o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 55 da Constituição Estadual para atendimento do pleito, "os Representantes do Governo do Estado do Paraná permanecem silentes, sonegando o direito fundamental à informação pública e à publicidade administrativa". Argumentando que a indigitada omissão inviabiliza o exercício pelos parlamentares do dever constitucional de fiscalização da Administração Pública, afirmou presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. Postulou, então, o deferimento de medida liminar que determinasse o atendimento do pedido de informações no prazo máximo de 3 (três) dias, pena de multa diária no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), e, afinal, a concessão definitiva da ordem. Requisitadas, preliminarmente, as informações, compareceram as Autoridades impetradas para sustentar a ausência de interesse de agir, pois já teriam sido prestados os esclarecimentos solicitados. Aduzem, ainda, inexistir o alegado direito líquido e certo, uma vez que o Impetrante deixou de oferecer as "razões pelas quais entende necessária a apresentação dos documentos que deseja" (f. 63/70). Diante dos documentos trazidos com as informações (f. 71/328), o Autor foi intimado para que se manifestasse acerca do seu interesse no prosseguimento do mandamus, tendo requerido "a continuidade da instrução (sic) do presente mandado de segurança e o deferimento de medida liminar para apresentação das informações solicitadas, especialmente as cópias integrais da contratação e da execução do contrato até o seu término em 10 de junho de 2011" (f. 340/346). 2. É inegável a relevância do fundamento da impetração, qualificando-se o direito à informação como prerrogativa de extração constitucional assegurada à generalidade das pessoas (art. 5º, XXXIII, CF). In casu, contudo, não se verifica cognição sumária violação apta a ensejar o deferimento da tutela de urgência postulada. Com efeito, na mesma data (13.06.2011) em que ajuizado o presente writ, o Secretário Chefe da Casa Civil, por meio do ofício nº 1350/2011 CTL (f. 73/78), encaminhou ao Senhor Presidente da Assembléia Legislativa do Estado as respostas aos questionamentos formulados pelo Impetrante (f. 30), bem como cópia dos documentos (f. 150/328) sobre o processo licitatório (nº 10.925.773-7) de contratação de serviços de transporte aéreo pela Casa Militar. E, diferente do afirmado a f. 340/346, não se pode considerar desde logo que "as informações prestadas são parciais", tampouco que não foi disponibilizada a documentação pertinente. Conforme reconhece o próprio Impetrante, foram fornecidas "informações do início do procedimento de dispensa de licitação até o momento de realização do contrato com a empresa", inclusive fotocópia do ajuste firmado, não tendo sido os demais esclarecimentos acerca da execução do contrato objeto das indagações inicialmente propostas (f. 30). De todo modo, inexiste perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, caso seja eventualmente concedida a ordem pelo Órgão Especial, podendo-se, então, aguardar o julgamento final, sem risco do comprometimento de sua eficácia. Indefiro, pois, a liminar requerida. 3. Abra-se vista à Procuradoria de Justiça. Int. Em 23 de agosto de 2011. TELMO CHEREM Relator

0009 . Processo/Prot: 0809798-7 Mandado de Segurança (OE)
. Protocolo: 2011/269253. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Requinte Restaurante e Lanchonete Ltda Me. Advogado: Maurício Dalri Timm do Valle, Luiz Eduardo Coimbra de Manuel, Lucimara Oldani Taborda. Impetrado: Comitê de Gestão do Estado do Paraná, Secretário Chefe da Casa Civil, Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
VISTOS, ETC. 1. Trata a espécie de mandado de segurança impetrado por REQUINTE RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA ME, em razão do ato dos impetrados de anular o Pregão Presencial nº 01/2011 do Departamento Estadual de Administração de Materiais, da Secretaria de Estado da Administração e Previdência DEAM/SEAP, que impediu a impetrante de contratar com a Administração Pública. Para tanto, aduz, em síntese, que a decisão guerreada fundou-se em "violação aos princípios da legalidade e da competitividade" inexistente. Pormenorizadamente, assevera que não restou devidamente comprovada pelas autoridades coatoras a aludida ilegalidade, estando a decisão anulatória fundada em mera conveniência e oportunidade. Isso, pois a exigência de documentos diferenciados para determinado grupo de licitantes não prejudicou a competitividade do certame, mas acabou por aumentá-la, vez que nenhum interessado foi inabilitado por ausência de tais documentos. Em tempo, afirma a impossibilidade de se presumir o prejuízo decorrente do "grande equívoco no cadastro do Sistema GMS do Departamento de Administração de Materiais DEAM/SEAP", sendo imperiosa a real demonstração do mesmo. Com isso, a decisão anulatória ora combatida estaria desmotivada, contrariando os princípios regentes dos atos administrativos. Ademais, alega que já houve a adjudicação do objeto licitado, nos termos do art. 58, XIX, da Lei Estadual 15.608/2007, bem como ter a impetrante cumprido com todos os requisitos para a realização do Cadastro e da Habilitação para participação do procedimento licitatório. Afirma, também, que a Licença Sanitária (documento que teria sido exigido para somente alguns dos interessados) não está elencada como requisito necessário à participação do certame, conforme a Lei Estadual nº 15.608/2007 e o Edital de Licitação, somente sendo possível de ser exigida para fins cadastrais caso estivesse prevista no referido edital e em Lei Específica stricto sensu. Nesse sentido, ainda aduz que a licença sanitária é concedida para o estabelecimento comercial, e não para a sociedade empresária, frisando que a própria lei 15.608/2007 veda localização prévia como exigência mínima de qualificação técnica (art. 76, § 7º). Sustenta, de igual modo, que a licitante La Polentina restou inabilitada em decorrência da não apresentação de balanços patrimoniais, e não da licença sanitária, como bem consta do Parecer da Comissão Técnico-Jurídica da Casa Civil. A título de argumentação, afirma que a Administração Pública acabou por negar vigência ao cadastro da impetrante sem o devido processo administrativo em separado, não possibilitando a ampla defesa e o contraditório, quando determinou administrativamente a alteração do sistema cadastral da Celepar. Por fim, requer a concessão da liminar para determinar a suspensão dos efeitos decorrentes do ato anulatório do Pregão Presencial nº 01/2011 do DEAM/SEAP até o julgamento final do presente mandado de segurança, impedindo as autoridades coatoras de inaugurarem novo procedimento licitatório com o mesmo objeto do certame ora discutido. No mérito, requer a confirmação da liminar pleiteada, invalidando a decisão anulatória contestada, bem como a determinação de homologação do procedimento licitatório vencido pela impetrante, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, além da observância das demais exigências legais da lei da presente ação constitucional. 2. Conheço do "mandamus" porque a petição inicial do presente instrumento processual, prima facie, é cabível na espécie, nos termos da Lei 12.016/2009: "Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça". (grifou-se) Para a concessão da liminar em sede de mandado de segurança, é preciso que fique demonstrada a relevância dos fundamentos, bem como o perigo de ineficácia da medida, caso seja concedida apenas ao final (artigo 7º, inciso III, da LMS). E, a meu ver, tais requisitos estão presentes. No que tange à relevância dos fundamentos, tem- se indiscutível no caso em comento, que a licença sanitária não consta como requisito necessário à participação no procedimento licitatório em voga, como se percebe do Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 01/2011 do DEAM/SEAP (fls. 191/223-TJ), do Decreto 5.980/2009 (fls. 35/43-TJ) e da Lei Estadual 15.608/2007. Ademais, não se percebe dos documentos juntados pela impetrante, qualquer insinuação de que houve inabilitação de algum interessado em participar do certame, não sendo flagrante, por conseguinte, eventual prejuízo e violação aos princípios da legalidade e competitividade. Outrossim, nota-se dos documentos anexados que há contratação emergencial dos serviços licitados, o que impede a superveniência de prejuízo à Administração Pública com a concessão da liminar requerida. Destarte, entendo verificados o fumus boni iuris e o periculum in mora, sendo devida a prestação jurisdicional no caso em tela para a concessão da liminar pretendida. 3. Neste ínterim, defiro a liminar pleiteada, com o fim de suspender os efeitos da decisão (f. 323-TJ) que anulou o Pregão Presencial nº 01/2011, assim como para impedir realização de novo procedimento licitatório que tenha como objeto a contratação para o fornecimento de refeições (almoço/jantar) diárias, com entrega parcelada e para um período de 12 (doze) meses, para atender a Casa Militar da Governadoria, Departamento da Polícia Civil e a Corregedoria da Polícia Civil, até decisão final deste Mandado de Segurança. 4. Notifiquem-se as autoridades coatoras para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entenderem necessárias. 5. Dê-se ciência ao Estado do Paraná, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016/2009. 6. Abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. 7. Oportunamente, voltem conclusos. 8. Intimem-se. Curitiba, 05 de agosto de 2011. DES. JOSÉ ANICETO Relator
0010 . Processo/Prot: 0816679-8 Mandado de Segurança (OE)
. Protocolo: 2011/292122. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Eunice Pingo Marcato, Paulo Sérgio Marcato, Selma Regina Marcato Paulino da Silva, Adrielly Cristina Marcato. Advogado: Rosemery Brenner Dessotti. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Impetrado (2): Secretário de Estado da Fazenda. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
IMPETRANTES: EUNICE PINGO MARATO E OUTROS. IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ E SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA. RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO. Vistos, etc. I. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EUNICE PINGO MARCATO, PAULO SÉRGIO MARCATO, SELMA REGINA MARCATO PAULINO DA SILVA e ADRIELLY CRISTINA MARCATO, contra ato do Senhor Governador do Estado do Paraná e Secretário de Estado da Fazenda, que indeferiu o pedido de compensação do pagamento do ITCMD (Imposto de Transmissão Causa Mortis) com Precatório Judicial Alimentar adquiridos do Sr. João Bosco Carneiro Xavier, precatório este objeto de Pedido de Habilitação autuado sob nº 37.210/0, apensado aos autos sob o nº 10.878/0000, o qual foi julgado improcedente pelo Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública, estando ainda pendente de julgamento nesta Corte, Recurso de Apelação. Relatam os impetrantes que são viúva e filhos legítimos e únicos herdeiros de José Carlos Marcato, falecido em 26.09.2008, estando os autos de inventário pelo rito de arrolamento tramitando perante a Vara Cível da Comarca de Mandaguari, e para continuidade do processo de inventário, tornou-se necessário o pagamento do ITCMD (Imposto de Transmissão Causa Mortis), e tendo sido emitida a guia no valor de R$18.935, 60 (dezoito mil, novecentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos), requereram a compensação deste débito com o Precatório Judicial Alimentar vencido e não pago no valor de R$19.000,00 (dezenove mil reais), porém o pedido foi indeferido. Afirmam que com o advento da Emenda Constitucional nº 62/2009, a qual atribuiu nova redação ao artigo 100, § 13 e § 14 da Constituição Federal, não existe mais a necessidade de homologação das cessões de crédito oriundas de precatórios requisitórios, dada a desnecessidade de concordância do devedor, bastando a comunicação escrita do devedor e do Tribunal requisitante, ou seja, se inexiste esta determinação, a compensação não poderia ser indeferida sob este fundamento. Aduzem que a compensação entre credores e devedores recíprocos é direito natural, e isto quer dizer que independe de previsão em ordenamento, pois se trata de exceção de defesa de direito natural. Já no direito tributário, há duas situações: uma do art. 156, II, do CTN, que institui a compensação como forma de quitação do débito tributário; e outra, do art. 170, que condiciona a compensação na esfera administrativa à existência de lei específica, ou seja, pode-se concluir que até o momento, o Código Tributário Nacional, em decorrência do papel outorgado pela Constituição Federal de 1988, estabelece que a compensação extingue o crédito tributário, enfatizando, ainda, o art. 170, sobre a possibilidade de a legislação ordinária vir a normatizar as condições e garantias legais para ocorrência de fato da compensação. Assim, afirmam que a Emenda Constitucional nº 62/2009, não descaracteriza a prerrogativa imposta pelo artigo 170 do CTN, pois o dispositivo se dirige à autoridade administrativa e para que a compensação seja possível, no âmbito administrativo, é preciso lei autorizadora em razão do princípio da legalidade, portanto, há que se reconhecer que a Lei Estadual 14.470/2004 continua vigente, já que editada com base no artigo 170 do CTN, forçando assim a conclusão de que negar a compensação com base na fundamentação indeferitória, é submeter o devedor ao inteiro arbítrio do credor. Alegam ainda, que pretende compensar seu débito de ITCMD com Precatório Judicial Alimentar conforme lhes faculta a legislação estadual, sendo necessária a concessão da liminar para o fim de suspender a exigibilidade do Crédito Tributário (ITCMD), além da manutenção do direito de compesação, até decisão final da demanda, reafirmando o direito líquido e certo e conseqüente presença do fumus boni iuris e periculum in mora. É o Relatório. DECIDO. II. Primeiramente consigno que a Lei nº 12.016/2009 (nova lei do mandado de segurança) manteve o entendimento da lei anterior de admitir-se, como provimento cautelar, a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e dele puder resultar a ineficácia da medida, caso deferida (art. 7º, inciso II). Portanto, trata-se de medida acautelatória de amplo alcance, com a qual é possível evitar à parte lesada, grave perigo de ordem patrimonial, funcional ou moral, desde que presente a relevância dos motivos alegados e a possibilidade dela vir a sofrer grave e irreparável lesão em seu direito caso este seja reconhecido, afinal, como procedente. Trata-se de uma medida provisória, obtida por uma decisão mandamental (sem exame de mérito), através de cognição sumária, como forma de proteção jurisdicional à suposta existência de um direito substancial de cautela (fumus boni iuris), sobre o qual incide uma situação concreta de perigo se houver retardamento na prestação (periculum in mora). Assim, embora o mandado de segurança tenha aplicabilidade como uma garantia constitucional que vise a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, para concessão de liminar de ordem, é necessário que, de plano, se evidencie o ato eivado de nulidade, ou ao menos, existam indícios de que efetivamente foram violados direitos eminentemente legais e constitucionais. Porém, in casu, os requisitos da liquidez e certeza do direito, e a efetiva demonstração do ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade judicial não se vislumbram nesta oportunidade, o que impossibilita a concessão de ordem liminar neste writ, por imperiosa necessidade de que seja preservada, ao menos temporariamente, a regularidade processual. Diante do exposto, não vislumbrando a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. III. Notifiquem-se as autoridades coatoras, para que, no prazo de 10 (dez) dias prestem as informações. IV. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao Estado do Paraná, para que,

querendo, ingresse no feito. V. Após o cumprimento das respectivas diligências ABRA-SE VISTA À PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. Curitiba, 22 de agosto de 2011. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

---

Divisão do Órgão Especial
Seção Cível e Criminal
Relação No. 2011.08843

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia	001	0783794-7/01
Fabrício Massi Salla	001	0783794-7/01
João Tavares de Lima Filho	001	0783794-7/01
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0783794-7/01
Liana Sarmento de Mello Quaresma	001	0783794-7/01
Rafael Augusto Silva Domingues	001	0783794-7/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0783794-7/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
. Protocolo: 2011/50066. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 783794-7 Apelação Civel. Suscitante: Juiz Substituto Em 2º Grau Edison de Oliveira Macedo Filho - 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Dimas Ortêncio de Melo - 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Nilo Dequech. Advogado: João Tavares de Lima Filho, Fabrício Massi Salla. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Augusto Silva Domingues, Liana Sarmento de Mello Quaresma, Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
1 - Trata-se de dúvida de competência n° 783.794-7/01 suscitada pela 5ª CÂMARA CÍVEL, oriundos da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que é apelante NILO DEQUECH e apelado ESTADO DO PARANÁ. Alega, em síntese, que "a matéria tratada na petição de Embargos é restrita à legalidade da cobrança da taxa e não da multa que lhe é acessória", sendo que a competência para análise de execuções tributárias pertence às 1ª, 2ª e 3ª Câmaras Cíveis, nos termos do artigo 90, I, "a" do RITJPR. Requer o julgamento da Dúvida de Competência. 2 - Conforme se explanará na seqüência, a presente Dúvida de Competência é procedente. O feito fora distribuído à 3ª Câmara Cível com fulcro no art. 90, I, "a" do RITJPR e, após, à 5ª Câmara Cível com base no art. 90 , II, "d", que tem respectivamente a seguinte redação: Art. 90. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificadas: I. à Primeira, à Segunda e à Terceira Câmara Cível: a) quaisquer ações e execuções relativas à matéria tributária [...] [...] d) ações e execuções relativas a penalidades administrativas que não possuam natureza tributária... Dada a proximidade dos termos ambos tratam de ações e execuções e contém o termo tributário é plausível formar-se zona nebulosa na especificação da competência. Entretanto, esta se desfaz quando se perquire qual o elemento diferenciador. O ponto distintivo é se a discussão atine à natureza tributária do feito. Em se tratando de ação ou execução tributárias, estas podem assumir diversas nuances, como se tal tributo é exigível, se há fato gerador, se sua instituição é legal, se sua alíquota está adequadamente ajustada. Segundo o artigo 145 da Constituição da República, são tributos: a) impostos; b) taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; c) contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas. Segundo diversos excertos dos autos a cobrança feita pelo Estado do Paraná refere-se à taxa oriunda de "serviço prestado ou colocado à disposição do Requerente... o fornecimento de vacina contra febre aftosa e seu respectivo controle" (fls. 05) Trata-se precisamente da hipótese do artigo 145, II da CF, uma vez que é taxa decorrente da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos. Ainda, corroborando a natureza jurídica do valor pago, temos o processo de instituição desta taxa, que é precisamente aquele dos tributos, ou seja, o legislativo. O questionamento, o ponto crucial da lide, é a legalidade da instituição da alíquota, do modo de cobrança, pois "o embargante alega que a autuação é nula...: não é possível ser instituída taxa senão por lei, o que não teria se dado no caso em tela" (fls. 15). Assim, tangiversam as partes sobre a possibilidade da taxa ser Fica então claro que se trata de discussão tributária e não meramente de multa ou cobrança qualquer. E, em sendo esta sua natureza, o RITJPR determina que o feito seja encaminhado à 1ª, 2ª ou 3ª Câmara Cível. E, de se ver, tal entendimento já se encontra devidamente pacificado na jurisprudência desta Corte, em que casos similares já foram objetos de julgamento pela colenda 3ª Câmara Cível deste Tribunal, conforme os seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ICMS LITISPENDÊNCIA CAUSA DE PEDIR E PEDIDOS DISTINTOS INEXISTÊNCIA CERCEAMENTO DE DEFESA PROCESSO FISCAL ADMINISTRATIVO QUE TRAMITOU SEM OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NULIDADE DA CDA ARTIGO 202 E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL REQUISITOS LEGAIS DEVIDAMENTE PREENCHIDOS TAXA SELIC LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO, DESDE QUE DE FORMA ISOLADA (ART. 38, LEI ESTADUAL 11.580/96) EXCESSO DE EXECUÇÃO FIXAÇÃO DE MULTA PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COM [...] SENTENÇA MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - III CCv - Ap Civel 0767178-3 - Rel.: Paulo Roberto Vasconcelos - Julg.: 02/08/2011 - Unânime - Pub.: 15/08/2011 - DJ 694) APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A TAXAS E IMPOSTO DOS EXERCÍCIOS DE 1999, 2000 E 2001. EXECUÇÕES FISCAIS NºS 226/2000 E 873/2005 REUNIDAS CONTRA OS MESMOS DEVEDORES. [...] MÉRITO. TAXA DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO (FUNREBON). [...]. TAXA DE LICENÇA SANITÁRIA E DE PUBLICIDADE COMERCIAL. LEGALIDADE. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA PARA ATIVIDADES DE HIGIENE E DE PUBLICIDADE. ART. 145, II, DA CF/88 E LEI MUNICIPAL Nº 1.354/1979 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL). [...]. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - III CCv - Ap Civel 0765001-9 - Rel.: Ruy Francisco Thomaz - Julg.: 19/07/2011 - Unânime - Pub.: 02/08/2011 - DJ 685) APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO REGULAR DE ESTABELECIMENTO. TAXA QUE TEM COMO FATO GERADOR A FISCALIZAÇÃO DECORRENTE DO PODER DE POLÍCIA. EXIGÊNCIA ANUAL. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DA EFETIVA PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. A jurisprudência atual tem se inclinado no sentido de que, diante da promulgação de Lei Municipal que o institua, o tributo é devido e a existência da fiscalização sempre presumida diante da notoriedade da atividade fiscalizatória dos Municípios. (TJPR - III CCv - Ap Civel 0717440-9 - Rel.: Paulo Habith - Julg.: 30/11/2010 - Unânime - Pub.: 21/01/2011 - DJ 554) TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE HOUVE ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA DEVEDORA - COBRANÇA DAS TAXAS DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO REGULAR, DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE E DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - DESENECESSÁRIA A EFETIVA FICALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO - EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA PREVISTO NO ART. 78 DO CTN - TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO - DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...]. Tendo em vista que as razões recursais do Município foram parcialmente acolhidas, devem os ônus de sucumbência ser redistribuídos, na proporção em que cada parte saiu vencedora e vencida. (TJPR - II CCv - Ap Civel 0626181-2 - Rel.: Silvio Dias - Julg.: 17/11/2009 - Unânime - Pub.: 01/12/2009 - DJ 279) Uma vez que a discussão se dá precisamente sobre a regularidade do ato que determinou a cobrança e suas decorrências (juros, multas), a adequação da natureza da lide se faz com a competência da 1ª, 2ª e 3ª Câmara Cível. 3 Imbuído da autoridade investida pelo artigo 200, XXIII do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em leitura sincrônica com o artigo 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo monocraticamente o PROCEDENTE a Dúvida Negativa de Competência. 4 DETERMINO, portanto, o encaminhamento do feito ao Excelentíssimo Desembargador Suscitado DIMAS ORTÊNCIO DE MELO. redistribuição. Curitiba, 19 de agosto de 2011 DES. LUIZ ANTONIO BARRY Relator

---

Divisão de Baixa e Expedição

Núcleo de Conciliação do 2º Grau

Central de Precatórios

Corregedoria da Justiça

Ofício Circular

Curitiba, 22 de agosto de 2011.
Ofício-Circular nº 87/2011
Autos nº 2010.0266265-6/000

Assunto: Procedimento/Partilha de bens

Senhores Juízes Corregedores do Foro Extrajudicial, Senhores Notários e Senhores Oficiais Distritais do Estado do Paraná,

Tendo em vista a consulta formulada nos autos sob o número em epígrafe e o que ali foi deliberado, informo-lhes que **não há possibilidade de partilha administrativa de bens comuns situados no exterior**.

Atenciosamente,

Des. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

Plantão Judiciário Capital

Divisão de Concursos da Corregedoria

Conselho da Magistratura

Escola da Magistratura

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Cível

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS
JUIZ SUBSTITUTO: MANUELA TALLAO BENKE
ESCRIVÃO:SERGIO RIBEIRO

RELACAO Nº 139/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA ESPINDOLA CORREA 0021 078570/2006
AIRTON SAVIO VARGAS 0018 077100/2005
ALAN ALBERTO DE SOUSA 0024 080054/2007
ALINE FABIANA CAMPOS PERE 0048 086234/2009
ALMIR KUTNE 0093 033701/2011
AMILCARE SCATTOLIN 0031 082306/2008
ANA CAROLINA LOPES OLSEN 0018 077100/2005
ANA LUCIA SECCO 0016 076756/2004
ANA PAULA BRANDT MIELKE 0057 069902/2010
ANA PAULA MARTIN ALVES DA 0060 004751/2011
ANA PAULA ZANATTA 0069 028911/2011
ANDREA AP. PINTO 0093 033701/2011
ANDRE ABREU DE SOUZA 0090 033613/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0035 082520/2008
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0045 085598/2009
ANDREA KUGLER BATISTA RIB 0069 028911/2011
ANDREA MARI DOMINGUES 0017 076875/2004
ANDREIA DAMASCENO 0063 022336/2011
ANDRE LUIS BAUER BRIZOLA 0106 034337/2011
ANDRE MELLO SOUZA 0030 082224/2008
ANDRESSA JARLETTI 0025 080525/2007
ANDRESSA JARLETTI G. DE O 0025 080525/2007
ANDREZA CRISTINA STONOGA 0001 030379/1963
ANNI MARIE KUTNE 0093 033701/2011
ANTELMO JOAO BERNARTT FIL 0029 082030/2008
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0082 033287/2011
ANTONIO FRANCISCO CORREA 0054 060470/2010
ARARIPE SERPA GOMES PEREI 0048 086234/2009
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0099 034040/2011
0105 034257/2011
AUREO VINHOTI 0011 074324/2003
BLAS GOMM FILHO 0003 061788/1994
0004 063797/1996
CANDICE KARINA SOUTO MAIO 0059 002334/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0077 032961/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0091 033630/2011
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0071 033460/2011
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0046 085641/2009
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0031 082306/2008
0032 082402/2008
CARLOS FREDERICO REINA CO 0011 074324/2003
CARLYLE POPP 0050 008694/2010
CAROLINA MARCELA FRANCIOS 0067 027879/2011
CAROLINE PALUDETTO PASCUT 0011 074324/2003
CARY CESAR MONDINI 0076 032943/2011
CELIA MARIA IOMBRILLER 0024 080054/2007
CELINA DE ANDRADE URBAN 0028 081803/2007
CESAR AUGUSTO TERRA 0010 073080/2002
CESAR RICARDO TUPONI 0061 007543/2011
CHRYSTIANNE DE FREITAS A 0049 007727/2010
CIBELE MERLIN TORRES 0017 076875/2004
CIRO BRUNING 0019 077389/2005
CLAUDIA CRISTINA CARDOSO 0064 023966/2011
CLAUDIA ELISABETH C. VAN 0031 082306/2008
CLEVERSON GOMES DA SILVA 0073 028581/2011
0074 028601/2011
0075 028616/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0056 063084/2010
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 0050 008694/2010
DANIELE DE BONA 0046 085641/2009
DANIELLE TEDESKO 0032 082402/2008
DANILO EMILIO BERNARTT 0029 082030/2008
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0039 084165/2009
DEBORA RAIMUNDO DA CRUZ 0095 033866/2011
DESIREE SANCHEZ DEL CASTI 0053 049407/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0046 085641/2009
DJALMA SIGWALT 0005 064491/1996
0006 066252/1997
DOUGLAS VILAR 0015 076228/2004
DUILIO SANTOS SOARES 0023 079204/2006
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0035 082520/2008
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0046 085641/2009
EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS 0067 027879/2011
ELISABETH REGINA VENANCIO 0061 007543/2011
ELIS RAQUEL MARCHI SARI F 0040 084917/2009
0055 060826/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0092 033697/2011
FABIANA APARECIDA RAMOS L 0049 007727/2010
FABIANA SILVEIRA 0101 034151/2011
0102 034164/2011
FABIO ANDRE WEILER 0013 075104/2003
FABIOLA CAMISÃO 0081 033159/2011
FABRICIO KAVA 0092 033697/2011
FABRICIO ZIR BOTHOMÉ 0014 075402/2003
FELIPE JOSE FERREIRA PACH 0017 076875/2004
FERNANDA BAHL 0070 029489/2011
FERNANDA DORNBUSCH FARIAS 0016 076756/2004
FERNANDA MAZEGA FIGUEREDO 0054 060470/2010
FERNANDO CASTRO GARCIA 0029 082030/2008
FERNANDO JOSE FERREIRA PA 0017 076875/2004
FERNANDO JOSÉ GASPAR 0046 085641/2009
FERNANDO RUDGE LEITE NETO 0073 028581/2011
0074 028601/2011
0075 028616/2011
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0038 083732/2008
FILIPE ALVES DA MOTA 0011 074324/2003
FLAVIA CARNEIRO PEREIRA 0057 069902/2010
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0029 082030/2008
FLAVIO JOSE SOUZA DA SILV 0057 069902/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0031 082306/2008
GABRIEL BARDAL 0059 002334/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0031 082306/2008
0033 082495/2008
0034 082514/2008
0039 084165/2009
0044 085490/2009
GILBERTO DANELUZ 0084 033353/2011
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0010 073080/2002
GILBERTO STIGLING LOTH 0010 073080/2002
GILBERTO STINGLIN LOTH 0055 060826/2010
GILIAN PACHECO 0090 033613/2011
GILSON GOULART JUNIOR 0021 078570/2006
GISELE KASPRZAK 0098 034029/2011
GISELE MARIE MELLO BELLO 0103 034230/2011
GISLAINE REGINA DE MELO 0026 080874/2007
GRAZIELA MASCARELLO 0013 075104/2003
GUILHERME BORBA VIANNA 0050 008694/2010
HAMILTON SCHMIDT COSTA FI 0085 033392/2011
HERMINDO DUARTE FILHO 0009 072248/2001
IDELANIR ERNESTI 0005 064491/1996
0006 066252/1997
ILZE REGINA APARECIDA PIN 0024 080054/2007
INGRID DE MATTOS 0035 082520/2008
ISMAR FRANCISACO RAMOS FI 0030 082224/2008
IVANA RIBEIRO DE SOUZA MA 0027 081089/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0031 082306/2008
0033 082495/2008
0034 082514/2008
0039 084165/2009
0044 085490/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0100 034124/2011
JAIR PAULO GULIN 0068 028463/2011
JANAINA ROVARIS 0090 033613/2011
JAQUELINE POLIZEL 0027 081089/2007
JAQUELINE SCOTA STEIN 0031 082306/2008
JAQUELINE ZAMBON 0010 073080/2002
JOAO DE LIMA CORDEIRO 0004 063797/1996
JOAO HENRIQUE DURKS DIAS 0057 069902/2010
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0014 075402/2003
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0083 033306/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0010 073080/2002
JOEL GERALDO COIMBRA 0057 069902/2010

JOEL GERALDO COIMBRA FILH 0057 069902/2010
JOÃO EBERHARDT FRANCISCO 0016 076756/2004
JORGE CLARO BADARO 0024 080054/2007
JORGE FRANCISCO FAGUNDES 0014 075402/2003
JORGE LUIZ DA SILVEIRA 0013 075104/2003
JORGE R. RIBAS TIMI 0017 076875/2004
JOSÉ CARLOS SKRYSZOWSKI J 0080 033127/2011
JOSÉ DO CARMO BARDARÓ 0024 080054/2007
JOSE HIPOLITO XAVIER DA S 0008 070692/2000
0022 079073/2006
JOSE LEOCADIO DE CAMARGO 0053 049407/2010
JOSE LUIZ RICETTI 0002 060144/1992
JOSE NATANAEL FERREIRA 0022 079073/2006
JOSE THIAGO DA C. PACHECO 0017 076875/2004
JOSEVAL JORGE PEDROSO MOR 0007 070048/2000
JULIANA CHRISTINA MELLO D 0079 033094/2011
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0044 085490/2009
0058 071740/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0035 082520/2008
JULIO CESAR DALMOLIN 0066 025949/2011
0100 034124/2011
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0043 085302/2009
KARINE CRISTINA DA COSTA 0042 085261/2009
KLAUS SCHNITZLER 0032 082402/2008
LARISSA ALCANTARA PEREIRA 0020 077558/2005
LAURI JOAO ZAMBONI 0005 064491/1996
0006 066252/1997
LAURO BARROS BOCACCIO 0041 085194/2009
LEILA TERESINHA BETIM 0002 060144/1992
LENARA MOREIRA 0048 086234/2009
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0009 072248/2001
LEONIDAS FERREIRA CHAVES 0069 028911/2011
LETICIA NERY VILLA STANGL 0078 033058/2011
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0015 076228/2004
LILIAN ROMAGNA 0046 085641/2009
LINCON FAGUNDES 0003 061788/1994
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0059 002334/2011
LORIANE GUISANTES DA ROSA 0089 033593/2011
LOUISE DA COSTA E SILVA G 0027 081089/2007
LOURIVAL BARAO MARQUES 0002 060144/1992
LUCIANO ANGHINONI 0031 082306/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0090 033613/2011
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0025 080525/2007
LUIZ CARLOS DE MELO LIMA 0009 072248/2001
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM 0047 086001/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0025 080525/2007
0040 084917/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0031 082306/2008
0033 082495/2008
0034 082514/2008
0039 084165/2009
0044 085490/2009
LUIZ ROBERTO RECH 0016 076756/2004
MAJEDA DENISE MOHD POPP 0050 008694/2010
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 0016 076756/2004
MARCELA VILLATORE 0019 077389/2005
MARCELO DE BORTOLO 0011 074324/2003
MARCELO LUIZ DREHER 0026 080874/2007
MARCELO MARQUARDT 0017 076875/2004
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0010 073080/2002
MARCIA LORENI GUND 0100 034124/2011
MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0065 025842/2011
MARCIO AUGUSTO NOBREGA PE 0001 030379/1963
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0035 082520/2008
MARCIO DAROS SWENSSON 0023 079204/2006
MARCO AFONSO DE LIMA 0020 077558/2005
MARCO ANTONIO RIBAS RAMPA 0087 033478/2011
MARCO AURELIO SANTOS GALV 0009 072248/2001
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0086 033411/2011
MARCOS CESAR VINHOTI 0011 074324/2003
MARCOS LUCIO CARNEIRO DE 0019 077389/2005
MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0026 080874/2007
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0083 033306/2011
MARIA LUCIA ARAUJO NOGUEI 0094 033855/2011
MARIA LUCILIA GOMES 0096 033940/2011
MARINA BLASKOVSKI 0088 033576/2011
MARISTELA DA SILVEIRA BOC 0053 049407/2010
MARISTELA SILVA FAGUNDES 0097 033982/2011
MARLY APARECIDA PEREIRA F 0014 075402/2003
MAURICIO BELESKI DE CARVA 0028 081803/2007
0036 083366/2008
MAURICIO BELESKI DE CARVA 0045 085598/2009
0046 085641/2009
MAURICIO JOSE LOPES 0002 060144/1992
MAURICIO KAVINSKI 0040 084917/2009
MAURO JUNIOR SERAPHIM 0017 076875/2004
MAURO NOBREGA PEREIRA 0001 030379/1963
MAYLIN MAFFINI 0034 082514/2008
MAYLIN MAFFINI 0037 083441/2008
0042 085261/2009
MICHELE DE OLIVEIRA 0081 033159/2011
MICHELE SACKSER 0042 085261/2009
MIEKO ITO 0049 007727/2010
MIEKO ITO 0089 033593/2011
MORIANE PORTELLA GARCIA 0039 084165/2009
0044 085490/2009
MÁRCIA S. BADARÓ 0024 080054/2007
NADY MIRO JUNIOR 0007 070048/2000
NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA 0026 080874/2007
NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA 0012 074772/2003
NELSON PASCHOALOTO 0103 034230/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0028 081803/2007
NELTI GONCALVES DE SOUZA 0002 060144/1992
NEY GUSTAVO PAES DE ANDRA 0027 081089/2007
ODAIR LUIS WERLE 0017 076875/2004
ODECIO LUIZ PERALTA 0015 076228/2004
OMIRES PEDROSO DO NASCIME 0106 034337/2011
OSNI DA SILVA 0003 061788/1994
PATRICK G. MERCER 0017 076875/2004
PAULA MARIANA COUTINHO DA 0052 037198/2010
PAULO GUILHERME PFAU 0047 086001/2009
PAULO NALIN 0050 008694/2010
PAULO ROBERTO ANGHINONI 0039 084165/2009
PAULO VINICIUS DE BARROS 0027 081089/2007
PEDRO RODERJAN REZENDE 0011 074324/2003
PRISCILA CAMARGO PEREIRA 0027 081089/2007
PRISCILA PRESTES ZENI 0027 081089/2007
RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI 0025 080525/2007
RAFAEL EDUARDO BERNARTT 0029 082030/2008
RAPHAELA MAIA RUSSI FRANC 0067 027879/2011
RAQUEL CRISTINA BALDO FAG 0021 078570/2006
REGINA DE MELO SILVA 0072 036628/2011
REGINALDO DE ARAUJO MATUR 0022 079073/2006
RENATA CRISTIANE ARAUJO D 0052 037198/2010
RENATO JOSÉ BORGET 0084 033353/2011
RICARDO COSTA MAGUETAS 0062 015833/2011
RICARDO DE FREITAS VASCO 0002 060144/1992
ROBERTA B. BITTENCOURT T. 0084 033353/2011
RODRIGO FONTANA FRANCA 0099 034040/2011
0105 034257/2011
ROMERO CEZAR SANTOS LIMA 0021 078570/2006
RONALDO GUILHERME KUMMER 0033 082495/2008
RUBEN MADINI 0035 082520/2008
SAMIRA IZZAT ALI HAJAR 0040 084917/2009
SANDRA BERNADETE GEARA CA 0046 085641/2009
SANDRA CALABRESE SIMAO 0061 007543/2011
SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 0012 074772/2003
SANDRO VICENTINI 0027 081089/2007
SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0009 072248/2001
SERGIO TERNUS 0023 079204/2006
SHEILA CAROL CHRIST 0023 079204/2006
SIDNEI APARECIDO CARDOSO 0048 086234/2009
SIMONE MARQUES SZESZ 0049 007727/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0009 072248/2001
SUSIMARA DE OLIVEIRA VARG 0035 082520/2008
THAIS PONTES DE OLIVEIRA 0052 037198/2010
THAÍS BRAGA BERTASSONI 0051 012111/2010
THOMAS FRANCISCO DA ROSA 0016 076756/2004
THOMIRES ELIZABETH PAULIV 0024 080054/2007
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0049 007727/2010
URSULLA ANDREA RAMOS 0050 008694/2010
VALDECI CANDIDO WENCESLAU 0002 060144/1992
VANESSA LEAL 0026 080874/2007
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0046 085641/2009
VICENTE MAGALHAES 0018 077100/2005
VICTOR ANDRE COTRIN DA SI 0009 072248/2001
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0031 082306/2008
VIRGILIO SAMUEL MARTINEZ 0104 034239/2011
VIRGINIA OLIVEIRA DO NASC 0019 077389/2005
VITOR HUGO MARTINS 0028 081803/2007
0036 083366/2008
0045 085598/2009
0046 085641/2009
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0056 063084/2010

1. INVENTARIO-30379/1963-ELVIRA LAMBERTUCCI x FREDERICO LAMBERTUCCI-Intime-se a parte interessada Dr. ANDREZA CRISTINA STONOGA para que promova o pagamento das custas referentes ao pedido de desarquivamento R$ 9,40. -Advs. MAURO NOBREGA PEREIRA, MARCIO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA e ANDREZA CRISTINA STONOGA-.

2. INVENTARIO-60144/1992-MARILIS BUGNO BLOMBERG x IGNACIO BUGNO E MIQUELINA-Processo que se encontra em carga para o Dr. Nelti Gonçalves de Souza OAB/PR 21.301, que deverá ser devolvido ao cartório no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Advs. LOURIVAL BARAO MARQUES, VALDECI CANDIDO WENCESLAU, JOSE LUIZ RICETTI, LEILA TERESINHA BETIM, RICARDO DE FREITAS VASCO, MAURICIO JOSE LOPES e NELTI GONCALVES DE SOUZA-.

3. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-61788/1994-BANCO GERAL DO COMERCIO S/A x ELETRO COMERCIAL CORREAL LTDA e outro- Intime-se a parte interessada Dr. BLAS GOMM FILHO para que promova o pagamento das custas referentes ao pedido de desarquivamento R$ 9,40.-Advs. BLAS GOMM FILHO, LINCON FAGUNDES e OSNI DA SILVA-.

4. MONITORIA-63797/1996-BANCO GERAL DO COMERCIO S/A x JOAO BATISTA DA FONSECA- Intime-se a parte interessada Dr.BLAS GOMM FILHO para que promova o pagamento das custas referentes ao pedido de desarquivamento R$ 9,40.-Advs. BLAS GOMM FILHO e JOAO DE LIMA CORDEIRO-.

5. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-64491/1996-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x BRUNO ENRICO MARCOCCIA e outro-Intime-se a parte interessada Dr. JULIANO RICARDO TOLENTINO para que promova o pagamento das custas referentes ao pedido de desarquivamento R$ 9,40. -Advs. IDELANIR ERNESTI, DJALMA SIGWALT e LAURI JOAO ZAMBONI-.

6. EMBARGOS A EXECUCAO-66252/1997-BRUNO ENRICO MARCOCCIA x BANCO SANTANDER BANESPA S/A-Intime-se a parte interessada Dr.JULIANO RICARDO TOLENTINO para que promova o pagamento das custas referentes ao pedido de desarquivamento R$ 9,40. -Advs. LAURI JOAO ZAMBONI, IDELANIR ERNESTI e DJALMA SIGWALT-.
7. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-70048/2000-NADY MIRO JUNIOR e outro x MERCANTIL DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outro- Intime-se a parte interessada Dr. NADY MIRÓ JUNIOR para que promova o pagamento das custas referentes ao pedido de desarquivamento R$ 9,40.-Advs. NADY MIRO JUNIOR e JOSEVAL JORGE PEDROSO MORAES-.
8. MONITORIA-70692/2000-BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A (MASSA FALIDA) x JOSE GILMAR FERNANDES ZANELLO- Intime-se a parte interessada Dr. JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA para que promova o pagamento das custas referentes ao pedido de desarquivamento R$ 9,40.-Adv. JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA-.
9. ORD REDIBITORIA C/C INDENIZAC-72248/2001-NILVO CARMINDO RODIGHERO e outro x GALLO COMERCIO DE VEICULOS e outro-Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA, LUIZ CARLOS DE MELO LIMA, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, HERMINDO DUARTE FILHO, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN e MARCO AURELIO SANTOS GALVAO-.
10. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-73080/2002-EUCLIDES FELICIO e outro x BANCO DO EST DO PARANA S/A - CREDITO IMOBILIARIO- 1. Considerando os termos da transação firmada entre as partes e noticiada às fls. 475/476, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do cumprimento integral do acordo, salientando-se que o silêncio será interpretado como resposta positiva. -Advs. MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STIGLING LOTH e JAQUELINE ZAMBON-.
11. COBRANCA (SUMARIO)-74324/2003-CARRIER LOCADORA DE VEICULOS LTDA x ALESSANDRO TARIFA PEREIRA e outro-1. Defiro o pedido de fl. 230. Designo a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), o qual deverão comparecer as partes, na data de 25.11.2011, às 16h00min. Nessa ocasião, será tentada a conciliação, não obtida esta, a parte requerida poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, do Código de Processo Civil), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, PEDRO RODERJAN REZENDE e CAROLINE PALUDETTO PASCUTI-.
12. INDENIZACAO (ORDINARIA)-74772/2003-HELENA ALVES DA SILVA x DANNY ANDERSON RAMOS CORREA- Intime-se a parte autora para que informe se possui interesse na produção de outras provas além daquelas que já se encontram no autos.-Advs. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS e NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA-.
13. EMBARGOS A EXECUCAO-75104/2003-RUBENS GRAHL x SAMIR JOSE DE ANDRADE- 1. Em análise aos autos, verifico que, não tendo havido publicação da sentença de fls. 60/64 em um primeiro momento, a apelação de fls. 76/96 é sim tempestiva, visto que o recorrente só teve ciência inequívoca da prolação da sentença em 9 de agosto de 2010 e a petição foi protocolada em 24 de agosto de 2010. 2. Certifique-se a escnvania que as certidões de fls. 66 e 103 não tem efeito, visto que equivocadas. 3. Recebo, portanto, o recurso de apelação de fls. 76/96, apenas no efeito devolutivo, com base no artigo 520, V, do Código de Processo Civil. 4. Considerando que a requerida compareceu nos autos devidamente representada, intime-se para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Após, não havendo pedido de reconsideração dos pressupostos de admissibilidade recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. Certifique-se a escrivania, antes da remessa, quanto ao cumprimento do Ofício Circular n° 25/2010-GP (só serão remetidos ao Tribunal de Justiça os processos que já contem com atribuição de numeração única). -Advs. FABIO ANDRE WEILER, JORGE LUIZ DA SILVEIRA e GRAZIELA MASCARELLO-.
14. ORDINARIA-75402/2003-MANOEL JOSE DOS SANTOS e outros x FUNDACAO REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL -- Intime-se a parte interessada Dr. JORGE F. F. D'AVILA para que promova o pagamento das custas referentes ao pedido de desarquivamento R$ 9,40.-Advs. MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES, JOAO JOAQUIM MARTINELLI, JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'ÁVILA e FABRICIO ZIR BOTHOMÉ-.
15. BUSCA E APREENSAO C/ DEPÓSITO-76228/2004-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x MIGUEL DUARTE PRONTL- Intime-se a parte interessada Dr. ODECIO LUIZ PERALTA para que promova o pagamento das custas referentes ao pedido de desarquivamento R$ 9,40.-Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, ODECIO LUIZ PERALTA e DOUGLAS VILAR-.
16. COBRANCA (ORDINARIO)-76756/2004-ADIR PAN x CIA. DE SEGUROS MINASBRASIL-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Advs. THOMAS FRANCISCO DA ROSA, LUIZ ROBERTO RECH, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA, ANA LUCIA SECCO, JOÃO EBERHARDT FRANCISCO e FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO-.
17. REPARACAO DE DANOS (ORDINARIA-76875/2004-NEUZA MARIA DOS SANTOS x LEONARDO MACHADO LOPES e outro-Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial. -Advs. JOSE THIAGO DA C. PACHECO NETTO, FERNANDO JOSE FERREIRA PACHECO, FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO, PATRICK G. MERCER, JORGE R. RIBAS TIMI, MARCELO MARQUARDT, ANDREA MARI DOMINGUES, ODAIR LUIS WERLE, MAURO JUNIOR SERAPHIM e CIBELE MERLIN TORRES-.
18. INDENIZACAO (ORDINARIA)-77100/2005-PEDRO HUGO CATOSSI x JAIR ANCIOTO- 1. Recebo o recurso adesivo de fls. 298 e fls. 303/309. 2. Vista ao apelado para apresentar contra-razões no prazo legal. 3. Após, encaminhe-se ao Eg. Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. -Advs. AIRTON SAVIO VARGAS, VICENTE MAGALHAES e ANA CAROLINA LOPES OLSEN-.
19. INDENIZACAO (ORDINARIA)-77389/2005-ROSANA DANIELE DE OLIVEIRA CORDEIRO x CONDOMINIO DO EDIFICIO MEDICAL ARTS BUILDING (MAB- 1. Considerando que restou prejudicada a intimação das partes e testemunhas, conforme certidão de fls. 458, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 08.11.2011, às 15h30min, ocasião em que serão tomados os depoimentos pessoais das partes e ouvidas as testemunhas já arroladas nos autos. Retire-se da pauta a audiência de conciliação designada para o dia 16.08.2011, às 15:30 horas. 2. Informado, pela parte autora, o endereço da testemunha acima referida, expeçam-se as competentes cartas de intimação, assim como havia sido decidido para a audiência anteriormente designada. Intime-se o requerido para, em cinco dias manifestar-se sobre o contido às fls. 456, ficando advertido que, no silêncio, será dispensada a colheita do depoimento pessoal da seguradora. Intime-me se a parte requerida para efetuar o preparo das custas referente a expedição das cartas de intimação.-Advs. MARCELA VILLATORE, MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO, VIRGINIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO e CIRO BRUNING-.
20. RESOLUCAO DE CONTRATO (ORD)-77558/2005-ADEMIR GOMES JUNIOR x BLOCKHAUS CASAS ESPECIAIS LTDA- Tendo em vista o termo de transação apresentado às fls. 132/133, intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias, informem se pretendem a homologação da transação noticiada com a consequente extinção do processo ou sua suspensão, até que seja noticiado o cumprimento integral do acordo. -Advs. MARCO AFONSO DE LIMA e LARISSA ALCANTARA PEREIRA-.
21. CONSTITUICAO DE SERVIDAO (ORD-78570/2006-PEROXIDOS DO BRASIL LTDA x BRISTOL CONTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA- 1. indefiro o pedido de fl. 146. A proposta foi realizada de forma fundamentada e justificada, está em consonância com o trabalho a ser desenvolvido pelo profissional e foi baseada em tabella do Indtituto Brasileiro de Avaliações e Pericias. 2. Portanto, intime-se a parte a requerente para que deposite os honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.-Advs. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES, GILSON GOULART JUNIOR, ADRIANA ESPINDOLA CORREA e ROMERO CEZAR SANTOS LIMA JUNIOR-.
22. INDENIZACAO (ORDINARIA)-79073/2006-MB - INDUS. E COM. DE ALUMINIO INJETADO LTDA x TMT MOTOCO DO BRASIL LTDA- (Sentença): Vistos, etc. 1. As partes, MB - INDÚSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO INJETADO LTDA. e TMT - MOTOCO DO BRASIL LTDA. peticionaram nos autos no início do ano de 2009 (fls. 664/665) informando que se compuseram amigavelmente, extrajudicialmente, requerendo a extinção do processo com fundamento no CPC 269, III. Determinou-se a intimação das partes por duas oportunidades para a juntada do acordo para que se possa homologar a solução consensual encontrada pelas partes e, assim, extinguir o processo com base no CPC 269, III. Não houve sucesso. Nenhuma das partes se manifestou nos autos. 2. E correto dizer que, se as partes se compuseram amigavelmente há mais de dois anos e, desde então, nao mais procuraram o juizo, não há mais interesse processual no processamento desta demanda. Tem-se aqui o que a doutrina e a jurisprudência intitulam de "falta de interesse processual superveniente". As partes não têm mais interesse no processo. Falta-lhes condição da ação, por fato superveniente à propositura da demanda. Nessa toada - e especialmente considerando a impossibilidade de extinguir o processo com base no CPC 269, III, à ausência de apresentação do termo de acordo, cumpre extinguir o processo com fundamento no art. 267, VI, do CPC, à vista da perda do interesse processual superveniente. 3. Diante do exposto, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, haja vista a carência de ação superveniente. Intime-se a parte interessada para efetuar o pagamento das custas memanescentes no importe de R$ 42,30.-Advs. REGINALDO DE ARAUJO MATURANA, JOSE NATANAEL FERREIRA e JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA-.
23. COBRANCA (ORDINARIO)-79204/2006-SERGIO TERNUS x ELZA DEKKER PAULS-Recebo o recurso de apelaçao de fls. 251/268, em seu duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). Intime-se a parte apelada para contrarrazoar o recurso, no prazo de quinze (15) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). 3. Não havendo pedido de reconsideração dos pressupostos de admissibilidade de recurso, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens.-Advs. SERGIO TERNUS, SHEILA CAROL CHRIST, DUILIO SANTOS SOARES e MARCIO DAROS SWENSSON-.
24. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-80054/2007-ETTIENE CORDEIRO GUERIOS x ARAUCARIA ASSESSORIA S/C LTDA-Intime-se a parte interessada Dr. JOSE DO CARMO BADARÓ para que promova o pagamento das custas referentes ao pedido de desarquivamento R$ 9,40. -Advs. JOSÉ DO CARMO BARDARÓ, MÁRCIA S. BADARÓ, JORGE CLARO BADARO, THOMIRES ELIZABETH PAULIV BADARÓ DE LIMA, ILZE REGINA APARECIDA PINTO, CELIA MARIA IOMBRILLER e ALAN ALBERTO DE SOUSA-.
25. ORDINARIA-80525/2007-MASSA FALIDA DE BOSCA S/A - TRANSPORTES, COMÉRCIO x BANCO ABN AMRO REAL S/A-1. Recebo o agravo retido de fls. 299/300 (art. 522, CPC). 2. Ouvido o agravado, que se manifestou às fls. 303/304, mantenho a decisão agravada pelos seus proprios fundamentos, que entendo não cederem perante a argumentação exposta nas razões do agravo, o que faço com fundamento no art. 523, 2°, do CPC. Assim, cumpra-se a decisão de fls. 297, o qual transcrevo: O feito comporta julgamento antecipado, ex vi do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. Dessa feita, registre-se e voltem conclusos para

sentença. -Advs. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, LUIZ CARLOS DA ROCHA, ANDRESSA JARLETTI, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

26. SUMÁRIO-80874/2007-ROSINHA EGG ALVIM x BANCO DO BRASIL S.A.-Intime-se a parte interessada Dr. NATHALIA KOWALSKI FONTANA para que promova o pagamento das custas referentes ao pedido de desarquivamento R $ 9,40.-Advs. GISLAINE REGINA DE MELO, VANESSA LEAL, MARCELO LUIZ DREHER, MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA e NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA-.

27. DECLARATORIA (ORDINARIA)-81089/2007-ESPOLIO DE ROBERTO BELTRÃO DE ALMEIDA (REP. P/ INV. CESAR BELTÃO DE ALMEIDA x VIVO S.A.-Intime-se a parte interessada para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R$ 10,08.-Advs. PRISCILA PRESTES ZENI, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR, SANDRO VICENTINI, PRISCILA CAMARGO PEREIRA DA CUNHA, LOUISE DA COSTA E SILVA GARNICA, IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON, NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE e JAQUELINE POLIZEL-.

28. COBRANCA (SUMARIO)-81803/2007-ROBERTO BACHIR CHARAFEDDINE x UNIBANCO FINANCEIRA - UNIBANCO- Intime-se a parte interessada Dr. VITOR HUGO MARTINS para que promova o pagamento das custas referentes ao pedido de desarquivamento R$ 9,40. -Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, VITOR HUGO MARTINS, NELSON PASCHOALOTTO e CELINA DE ANDRADE URBAN-.

29. COBRANCA (SUMARIO)-82030/2008-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE VERDE x JOSE AMERICO ANDRADE DA ROCHA-Intimem-se as pessoas constantes na matricula do imovel, conforme requerido em fls. 119, acerca da penhora, nos termos do art. 475-J do CPC, para querendo , apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, tendo em vista o auto de penhora e avaliação de fls. 100/101. Intime-se a exequente para que informe o endereço a ser diligênciada à intimação ao credor hipotecario.-Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, FERNANDO CASTRO GARCIA e DANILO EMILIO BERNARTT-.

30. DECLARATORIA (ORDINARIA)-82224/2008-HUBNER INDUSTRIA MECANICA LTDA x JOSE RAILTON DE SOUZA DE LIMA-Recebo o recurso de apelaçao de fls. 188/198, em seu duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). Intime-se a parte apelada para contrarrazoar o recurso, no prazo de quinze (15) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). -Advs. ANDRE MELLO SOUZA e ISMAR FRANCISACO RAMOS FILHO-.

31. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-82306/2008-LAULOR TEREZINHA BOTEGA x BV FINANCEIRA S/A - CFI- Intime-se a parte interessada Dr. PAULO ROBERTO ANGHINONI para que promova o pagamento das custas referentes ao pedido de desarquivamento R$ 9,40.-Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUCIANO ANGHINONI, AMILCARE SCATTOLIN, CLAUDIA ELISABETH C. VAN HEESEWYK, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e JAQUELINE SCOTA STEIN-.

32. RESCISAO CONTRATUAL (ORD)-82402/2008-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUANA YARA CAMACHO- Intime-se a parte ré para que se manifeste acerca do pedido da parte autora, de extinção do feito, em fls. 126/127.-Advs. KLAUS SCHNITZLER, CARLOS EDUARDO SCARDUA e DANIELLE TEDESKO-.

33. REVISIONAL (ORDINARIA)-82495/2008-KATIANI ALMEIDA FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CFI- Intime-se a parte interessada Dr. PAULO ROBERTO ANGHINONI para que promova o pagamento das custas referentes ao pedido de desarquivamento R$ 9,40.-Advs. RONALDO GUILHERME KUMMER, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

34. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-82514/2008-JEFERSON DE JESUS LIMA x BV FINANCEIRA S/A - CFI- Intime-se a parte interessada Dr. PAULO ROBERTO ANGHINONI para que promova o pagamento das custas referentes ao pedido de desarquivamento R$ 9,40.-Advs. MAYLIN MAFFINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

35. REVISIONAL DE CONTR.(ORD)-82520/2008-ISAIAS OSCAR GONCALVES x BANCO BMG S/A- Intime-se o advogado do autor, que subscreve o acordo de fls. 151/152, para que apresente procuração. -Advs. RUBEN MADINI, SUSIMARA DE OLIVEIRA VARGAS, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, INGRID DE MATTOS, ANDREA HERTEL MALUCELLI e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

36. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-83366/2008-LUIZ CARLOS VARELA x BANCO FINASA BMC S/A- Intime-se a parte interessada Dr. VITOR HUGO MARTINS para que promova o pagamento das custas referentes ao pedido de desarquivamento R$ 9,40. -Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO e VITOR HUGO MARTINS-.

37. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-83441/2008-MARCO ANTONIO GONÇALVES DE CASTRO x BV FINANCEIRA S/A - CFI- Considerando o teor da certidão de fls. 87 o réu é revel, nos exatos termos do art. 319 do CPC. Intime-se a parte autora para que informe se possui interesse na produção de outras provas além daquelas que já se encontram no autos.-Adv. MAYLIN MAFFINI-.

38. CAUTELAR INCIDENTAL DE ARREST-83732/2008-BANCO DO BRASIL S.A. x SERRALHERIA MARINGÁ LTDA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (não existe nº indicado). -Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO-.

39. ORDINARIA-84165/2009-WILLIAN CEZAR MODESTO x BV FINANCEIRA S/A - CFI- Intime-se a parte interessada Dr. PAULO ROBERTO ANGHINONI para que promova o pagamento das custas referentes ao pedido de desarquivamento R$ 9,40.-Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, MORIANE PORTELLA GARCIA e PAULO ROBERTO ANGHINONI-.

40. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-84917/2009-ELAINE BORGES DE FRAGA x BANCO CITROEN - PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intime-se a parte ré para que se manifeste sobre o exposto pela autora àfs fls. 590/591, em 10 (dez) dias.-Advs. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA, SAMIRA IZZAT ALI HAJAR, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

41. DECLARATORIA (ORDINARIA)-85194/2009-M.J.FEDRE E CIA. LTDA x BANCO FINASA BMC S/A-Intime-se a parte autora, para imprimir prosseguimento ao feito, em quarenta e oito horas, sob penas de extinção por abandono (art. 267, § 1º, do CPC). -Adv. LAURO BARROS BOCACCIO-.

42. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-85261/2009-BV FINANCEIRA S/A - CFI x MARCO ANTONIO GONÇALVES DE CASTRO- Defiro o pedido de fls. 129. Determino ao requerido o prazo de 05 (cinco0 dias para vistas dos autos fora do cartório.-Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, MICHELE SACKSER e MAYLIN MAFFINI-.

43. REVISIONAL DE CONTR.(ORD)-85302/2009-NEUSA ROSA MONTEIRO DOS SANTOS VIEIRA x BANCO PANAMERICANO S.A-Cumpre-nos informar a Vossa Excelência, que não foram recolhidas as custas devidas pelo registro de fls. (CPC, art. 251 c/c. CNCGJ 3.1.4.). Razão pela qual restituimos o presente, requerendo, s.m.j., seja intimado o interessado para o preparo das custas devidas ao Oficio Distribuidor e taxa judiciaria por guias FUNJUS (CPC, art. 19 c/c CNCGJ 3.1.6. e arts. 30 e 43 do Decreto Judiciario nº 744/2009). Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas do 2º Oficio Distribuidor -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS-.

44. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS (SUM)-85490/2009-VALDIR CAMARGO x BV FINANCEIRA S/A - CFI- Intime-se a parte interessada Dr. MARIANE PORTELLA GARCIA para que promova o pagamento das custas referentes ao pedido de desarquivamento R$ 9,40.-Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e MORIANE PORTELLA GARCIA-.

45. REVISIONAL (ORDINARIA)-85598/2009-PATRICIA PHILIPPSEN x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intime-se a parte interessada Dr. VITOR HUGO MARTINS para que promova o pagamento das custas referentes ao pedido de desarquivamento R$ 9,40. -Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, VITOR HUGO MARTINS e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

46. REVISIONAL (ORDINARIA)-85641/2009-ADRIANE SHIQUETTO x BANCO FINASA BMC S/A- Intime-se a parte interessada Dr. VITOR HUGO MARTINS para que promova o pagamento das custas referentes ao pedido de desarquivamento R $ 9,40. -Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, LILIAN ROMAGNA, SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO, VITOR HUGO MARTINS, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

47. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-86001/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PARONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA (FUNDO PCG-BRASIL) x TANIA FLORIANO DE CARVALHO-Intime-se a parte interessada Dr. Luiz Fernando Brusamolin para que promova o pagamento das custas referentes ao pedido de desarquivamento R$ 9,40. -Advs. PAULO GUILHERME PFAU e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM-.

48. ORDINARIA-86234/2009-MARIA IVONETE MOELTA MIARA x FUNDACAO SANEPAR DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCI- (Sentença em resumo): Ante o exposto, julgou parcialmente procedente a presente AÇÃO ORDINÁRIA 86.234/2009, em que é autora MARIA IVONETE MOLETA MIARA e réu FUNDAÇAO SANEPAR DE PREVIDENCVIA E ASSISTENCIA SOCIAL, para o fim de condenar o réu a: a) devolução de parcelas das contribuições pessoais recolhidas entre fevereiro de 2001 a novembro de 2008, restituídas a menor, deduzindo-se os valores já resgatados daqueles recolhidos nas folhas de pagamento da autora, considerando para tanto os valores aportados sob as rubricas CONTRIB FUSANPREV e FUSANPREV 13 SALARIO; b) pagamento das diferenças referentes a inflação do período de junho de 1987 a março de 1991, medida pelo IPC, conforme os percentuais mencionados à fl. 11 da petição inicial, eo valor efetivamente creditado. A liquidação da sentença se fará por se fará por perícia contábil e incidirá sobre o montante a ser devolvido a autora, correção monetária, pela média do INPC/IGPDI e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. A correção monetária plena das devoluções incide desde a data de cada prestação paga. Pelo princípio da sucumbência, tendo em vista que a autora decaiu de parte do pedido, condeno o réu ao pagamento de 70% das custas e despesas processuais, cabendo os outros 30% a autora. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, o que faço levando-se em conta o grau de complexidade da causa e tempo despendido, ante o julgamento antecipado da lide (art. 20, §3° CPC). Destes caberá ao réu pagar 70% ao patrono da autora, devendo esta pagar os outros 30% ao patrono do réu, admitindo-se a compensação. -Advs. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA, ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA, LENARA MOREIRA e SIDNEI APARECIDO CARDOSO-.

49. COBRANCA (ORDINARIO)-0007727-40.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOSMANTEC - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAL E DE PLASTICO LTDA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (recusado). -Advs. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ, TONI MENDES DE OLIVEIRA, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO e CHRYSTIANNE DE FREITAS A FERREIRA-.

50. DECLARATORIA (SUMARIO)-0008694-85.2010.8.16.0001-TRANSPORTES RODOWAY LTDA x REMOTOL LTDA- 1. O prazo para interposição do recurso de agravo retido é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 522 do Código de Processo Civil. O agravante não obedeceu ao prazo legal, protocolando o recurso após o decurso dos 10 (dez) dias fixados na lei, em 28.02.2011. O prazo recursal

teve início em 16.02.2011 (fl. 119) e terminou em 25.02.2011. 2. Diante disso, em sede de reexame dos pressupostos, observada a ausência do pressuposto recursal da tempestividade, nego seguimento ao agravo. 3. Objetivando por fim ao litígio e considerando a Resolução n° 17/2010, do Egrégio Tribunal de Justiça, cumulando com os incisos II e IV do art. 125 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 11 de outubro de 2011, às 13h15min, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2° andar. Intimem-se os advogados, via Diário da Justiça, para comparecerem ao ato preferencialmente acompanhados das respectivas partes, para facilitar a composição. 4. Concluída a intimação, a escrivania deverá remeter estes autos ao Núcleo de Conciliação na data de 5 de outubro de 2011 (quarta-feira), ficando as partes intimadas de que os autos retornarão à escrivania, conforme cronograma, até o dia 17 de outubro de 2011 (segunda-feira). -Advs. CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO NALIN, GUILHERME BORBA VIANNA, URSULLA ANDREA RAMOS e CRISTIANE FEROLDI MAFFINI-.

51. OBRIGACAO DE FAZER (SUMARIO)-0012111-46.2010.8.16.0001-TATIANE MARTINS DOLATTO x EDUARDO DE SOUZA TOGINHO- 1. Conforme se depreende da certidão de fl. 65, em virtude da proximidade da data da audiência, não há tempo hábil para expedição de carta de citação, de acordo com o art. 277, do Código de Processo Civil. Diante disso, retire-se da pauta a audiência de conciliação designada para o dia 24.08.2011, às 16:00 horas, conforme disposto em fls. 39, tendo em vista a ausência de citação do réu e a inviabilidade de se realizar tal diligência em tempo hábil. 2. Destarte, redesigno a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), a qual deverão comparecer as partes, na data de 25.11.2011, às 15h30min. -Adv. THAÍS BRAGA BERTASSONI-.

52. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0037198-04.2010.8.16.0001-ALMERINDO DE JESUS x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Redesigno audiência de conciliação para o dia 22.11.2011, às 13h30min. Expeça-se nova carta de intimação.-Advs. THAIS PONTES DE OLIVEIRA MEDEIROS, RENATA CRISTIANE ARAUJO DE MEDEIROS e PAULA MARIANA COUTINHO DA SILVA-.

53. ORDINARIA-0049407-05.2010.8.16.0001-RAQUEL MOREIRA SANTOS JATOBA x AMANTINO PEDRO LARA DOS SANTOS- 1. Considerando a natureza da demanda ora em apreço, bem como o teor do § 3° do artigo 331 do Código de Processo Civil, já tendo em vista a necessidade de não sobrecarregar a pauta de audiências deste juízo, determino a intimação das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem em juízo se existe interesse na realização da audiência preliminar (artigo 331 do mesmo Código), especificamente no que toca a possibilidade concreta do alcance de conciliacão. 2. Intimem-se as partes para, no mesmo prazo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua relevância para o deslinde da demanda, sob pena de indeferimento ou conclusão pela desistência tácita. -Advs. JOSE LEOCADIO DE CAMARGO, DESIREE SANCHEZ DEL CASTILHO BRAVO DE CHABY e MARISTELA DA SILVEIRA BOCUTI-.

54. USUCAPIAO-0060470-27.2010.8.16.0001-SANDRO ALTAIR DE OLIVEIRA x MARIA HORTENCIA WAGNER LORO-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição das cartas de citação (quatro) no importe de R$ 37,60. -Advs. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE e FERNANDA MAZEGA FIGUEREDO-.

55. REINTEGRACAO DE POSSE-0060826-22.2010.8.16.0001-PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x ELAINE BORGES DE FRAGA-1. Recebo os presentes autos e ratifico os atos processuais ja praticados. 2. Revogo a ordem liminar concedida às fls. 20/21, em razão da antecipação da tutela para manutenção da posse do veiculo concedida à parte autora nos autos em apenso sob nº 84917/2009, à fl. 492. 3. Dê-se ciência as partes da remessa dos autos a este juizo e, na sequencia, tornem conclusos para sentença. -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH e ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA-.

56. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0063084-05.2010.8.16.0001-ROSELENE GONÇALVES DOS SANTOS DE LIMA x BV FINANCEIRA S A CFI-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestaçao apresentada. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

57. ORDINARIA-0069902-70.2010.8.16.0001-SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DO PARANA - SINPRF/PR x REGINALDO AGNER SILVA-Intimem-se as partes para que indiquem as provas que pretendem produzir, esclarecendo a necessidade e a pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento, manifestando se existe ou não interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, especificamente no que toca a possibilidade de alcance concreto da conciliação. -Advs. ANA PAULA BRANDT MIELKE, FLAVIO JOSE SOUZA DA SILVA, JOAO HENRIQUE DURKS DIAS, JOEL GERALDO COIMBRA, JOEL GERALDO COIMBRA FILHO e FLAVIA CARNEIRO PEREIRA-.

58. NULIDADE DE CLAUSULAS (ORD)-0071740-48.2010.8.16.0001-DARCI MADALENA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

59. OBRIGACAO DE FAZER (SUMARIO)-0002334-03.2011.8.16.0001-EDUARDO DE LEAO MUELLER e outro x UNIMED CURITIBA- 1. Diante do petitório de fl. 225, intime-se, com urqência, a parte ré para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, dê cumprimento à liminar, nos mesmos termos da decisão interlocutória de fls. 136/139, inclusive no que tanqe ao fornecimento de enfermaqem no período noturno. Para caso de descumprimento da tutela concedida, majoro a multa diária para o montante de R$1.000,00 (um mil reais), a qual poderá ser revista a qualquer momento caso se mostre insuficiente ou excessiva. -Advs. GABRIEL BARDAL, CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

60. ORDINARIA-0004751-26.2011.8.16.0001-EMY NEME ALVES e outros x BANCO SANTANDER S/A (SUCESSOR DO BANCOS REAL S/A E DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO)-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (mudou-se). -Adv. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA-.

61. DECLARATORIA (ORDINARIA)-0007543-50.2011.8.16.0001-ALESSANDRO JOSE DE MELO x GVT GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da petição de fls. 42/85, apresentada pelo requerido. -Advs. CESAR RICARDO TUPONI, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI e SANDRA CALABRESE SIMAO-.

62. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0015833-54.2011.8.16.0001-ATW COMERCIO DE CALCADOS LTDA e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. RICARDO COSTA MAGUETAS-.

63. REVISIONAL DE CONTR.(SUMARIO)-0022336-91.2011.8.16.0001-ROGERIO RODRIGUES DA SILVA x BANCO ITAU LEASING S A ARRENDAMENTO MERCANTIL- (Despacho em resumo): Indefiro, por ora, os pedidos liminares, o que faço com fundamento no art. 273, do Codigo de Processo Civil. Para audiência de conciliação (artigo 227 do CPC), a que deverão comparecer as partes, designo o dia 09.12.2011 às 14h00min. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, do CPC), desde que o faça por intermedio e acompanhada de advogado. Intime-se a parte autora para efetuar o preparo das custas referente a expedição da carta de citação.-Adv. ANDREIA DAMASCENO-.

64. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0023966-85.2011.8.16.0001-EDUARDO LUIZ PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A-(Despacho em resumo): 1. Diante da declaração de hipossuficiência de fl. 25, revogo o despacho de fls. 36/37 e defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na autuação. 2. Ciente da interposição de agravo de instrumento. Oficie-se ao Eg. Tribunal de Justiça informando que a decisão agravada foi reformada, nesta data, concedendo à parte autora o benefício da justiça gratuita.Isso exposto, indefiro os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela requeridos pela parte autora, o que faço com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil. Por outro lado, autorizo os depósitos judiciais dos valores incontroversos, pois não há óbice para tanto. Contudo, saliento que os efeitos da mora somente não incidirão sobre esse montante. 5. Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), a que deverão comparecer as partes, designo o dia 09.12.2011 , às 14h30min. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, do Código de Processo Civil), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. -Adv. CLAUDIA CRISTINA CARDOSO-.

65. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0025842-75.2011.8.16.0001-FELIPE GONÇALVES DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. O benefício da assistência judiciária gratuita cabe àqueles que comprovarem Insuficiência de recursos. Eo que está na Constituição Federal: Art. 5°. LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; Nessa perspectiva, a simples declaração de insuficiência - com base na Lei n° 1.060/50 - não vincula o juiz para fins de concessão do benefício. O requisito para a concessão é a prova de insuficiência de recurso - de matriz constitucional - e não uma simples alegação, com base em lei infraconstitucional. Afinal, não se pode extrair interpretação da lei infraconstitucional que negue vigência à norma constitucional. Quem é pobre na acepção jurídica do termo não tem condição de assumir prestação mensal no valor de R$ 818,71 (oitocentos e dezoito reais e setenta e um centavos), projetada a sessenta meses. A jurisprudência, em casos análogos, é pelo indeferimento do benefício: " AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÖES EXISTENTES. ARTIGO 5° LEI 1060/50. SEGUIMENTO NEGADO. DECISAO MONOCRATICA 1. Afasta-se a presunção de necessidade gerada pela declaração de carência financeira nos termos do artigo 4°, da Lei n° 1.060/50, quando há nos autos fundadas razões para concluir-se de forma diversa, nos termos do artigo 5° da citada lei, que prevê a possibilidade de indeferimento do benefício. 2. Se a agravante teve condiçöes financeiras de assumir prestação mensal no valor de R$ 567,37, pelo prazo de trinta e seis em contrato de alienação fiduciária, detém condições de pagar as custas processuais" (TJPR -17a CC, Al 0691372-4, Rel. Juiz Francisco Jorge, j. em 12.07.2010). ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA. INDEFERIMENTO MANTIDO. Fatos que demonstram a aquisição de veículo para a qual foi celebrado contrato de financiamento com prestação no valor de R$ 736,79. Situação incompatível com a condição de necessitado exigida pela lei.. Embora o artigo 4°, da Lei n° 1.060/50, tenha sido recepcionado pela constitulção Federal de 1988, desconstituída ficou a presunção que existia em favor da agravante. Simples declaração insuficiente. Ausência de elementos que demonstrem a efetiva impossibilidade de custeio do processo eo prejuízo do próprio sustento. Agravo não provido.(TJSP, Al 1127367820118260000, j. 22/06/2011)." Assim, indefiro o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte autora. 2. Intime-se para recolhimento de custas processuais na forma acima ordenada no importe de R$ 827,20, bem como para recolhimento do FUNREJUS, no prazo de 10 dias. 3. Não havendo pagamento, cancele-se a distribuição (CPC 257). -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

66. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0025949-22.2011.8.16.0001-JOÃO PEREIRA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-(Despacho em resumo): Indefiro os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela requeridos pela parte autora, o que faço com fundamento no artigo 273, do CPC. Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), a que deverão comparecer as partes, para o dia 04.11.2011, às 14h00min. Nessa ocasião, será tentada a conciliação, não obtida esta, a parte requerida poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, do Código de Processo Civil), desde que o faça por intermédio e acompanhada

de advogado. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN-.

67. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0027879-75.2011.8.16.0001-CLEITON FRANÇA DE SOUZA x BANCO FIAT LEASING S A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Advs. CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT, RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO e EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREMEL-.

68. INVENTARIO-0028463-45.2011.8.16.0001-SEVERINO LUCA e outros x ANNA ZORAIDE MENEGUSSO LUCA-1. Defiro o rito de arrolamento (artigo 1.031, do Codigo de Processo Civil). 2. Nomeio inventariante o viuvo meeiro SEVERINO LUCA. Intime-se o advogado do adjudicatario Dr. Jair Paulo Gulin, para assinar o auto de adjudicação.-Adv. JAIR PAULO GULIN-.

69. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0028911-18.2011.8.16.0001-ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA x RICARDO EUGENIO BOECHAT-Intime-se a parte requerente para retirar a Carta Precatória, no prazo de cinco (05) dias. -Advs. ANDREA KUGLER BATISTA RIBEIRO, ANA PAULA ZANATTA e LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO-.

70. RESTAURAÇÃO DE AUTOS (ORDINARIA)-0029489-78.2011.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x ADENILTON BRIGIDO POTRIQUE-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. FERNANDA BAHL-.

71. ORDINARIA-0033460-71.2011.8.16.0001-CAVSTEEL WELDING LTDA. e outro x BANCO ITAÚ S.A- (Despacho em resumo): Tudo isso considerado e com fundamento no art. 273 do CPC, defiro os provimentos liminares oleiteados na inicial a fim de que a empresa ré não venha a incluir o nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes dos orgãos de proteção ao crédito. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas referente a expedição da carta de citação.-Adv. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO-.

72. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0036628-81.2011.8.16.0001-MARCOS VINICIUS STELLA x BV FINANCEIRA S A CFI-(Despacho em resumo): Indefiro, por ora, os pedidos liminares, o que faço com fundamento no art. 273, do Codigo de processo Civil. Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), a que deverão comparecer as partes, para o dia 04.11.2011, às 13h45min. Nessa ocasião, será tentada a conciliação, não obtida esta, a parte requerida poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, do Código de Processo Civil), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. REGINA DE MELO SILVA-.

73. RESCISAO DE CONTRATO (SUM)-0036376-78.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x ROGERIO PEREIRA DO AMARAL-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R$ 263,20.-Advs. FERNANDO RUDGE LEITE NETO e CLEVERSON GOMES DA SILVA-.

74. RESCISAO DE CONTRATO (SUM)-0036396-69.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x JOSE MARIA C. DE SÁ LEMOS- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R$ 333,70.-Advs. FERNANDO RUDGE LEITE NETO e CLEVERSON GOMES DA SILVA-.

75. RESCISAO DE CONTRATO (SUM)-0036410-53.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x MARCIO REIS DE OLIVEIRA- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R$ 220,90.-Advs. FERNANDO RUDGE LEITE NETO e CLEVERSON GOMES DA SILVA-.

76. BUSCA E APREENSÃO C/ PEDIDO DE LIMINAR-0041811-33.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ELIETE LEITE RODRIGUES- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R$ 827,20.-Adv. CARY CESAR MONDINI-.

77. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0041828-69.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A x ELSA SANTOS DE LIMA- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R$ 827,20.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

78. SUMÁRIO-0041917-92.2011.8.16.0001-FERNANDA CRISTINA DA SILVA x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA (MEDIPAR)- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R$ 827,20.-Adv. LETICIA NERY VILLA STANGLER AREND-.

79. SUMÁRIO-0042074-65.2011.8.16.0001-CAROLINA FERREIRA HAMDAR x PML EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R$ 799,00.-Adv. JULIANA CHRISTINA MELLO DE BRITO-.

80. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0042103-18.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ROSIMARY MORO TRACZ- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R$ 742,60.-Adv. JOSÉ CARLOS SKRYSZOWSKI JUNIOR-.

81. ORDINARIA-0042132-68.2011.8.16.0001-ANTÔNIO FERRARI FILHO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R$ 827,20.-Advs. FABIOLA CAMISÃO e MICHELE DE OLIVEIRA-.

82. DESPEJO-0042251-29.2011.8.16.0001-SZNITER ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA x THIAGO VIEIRA e outros- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R$ 460,60.-Adv. ANTONIO CARLOS DA VEIGA-.

83. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0042269-50.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x SENOGRAFIA SENSORIAMENTO REMOTO LTDA . e outros- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R $ 827,20.-Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

84. INTERPELACAO JUDICIAL-0042344-89.2011.8.16.0001-MARCIO AUGUSTO REOLON SCHMIDT e outros x RUBENS DE MORAES BENTO- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R$ 220,90.-Advs. RENATO JOSÉ BORGET, ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS e GILBERTO DANELUZ-.

85. IMISSAO DE POSSE-0042418-46.2011.8.16.0001-DOMINGOS BASILIO DE OLIVEIRA NETO x MAURO ANDERSON e outro- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R$ 827,20.-Adv. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO-.

86. MONITORIA-0042456-58.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A x SUELI ZAVADINACK ME e outros- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R$ 827,20.-Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI-.

87. DECLARATORIA (SUMARIO)-0042523-23.2011.8.16.0001-MARIA CECÍLIA ARGENTA x BANCO CITICARD S/A- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R$ 488,80.-Adv. MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO-.

88. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0042727-67.2011.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x WILLIAN ROCHA DE OLIVEIRA- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R$ 827,20.-Adv. MARINA BLASKOVSKI-.

89. MONITORIA-0042742-36.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO x CANNA TRANSPORTADORA E LOCAÇÕES DE VEICULOS LTDA e outro- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R$ 827,20.-Advs. MIEKO ITO e LORIANE GUISANTES DA ROSA-.

90. EXECUÇAO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL (VERDE)-0042762-27.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x EMPREITEIRA DE OBRAS NOVA FASE LTDA e outro- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R$ 827,20.-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS e GILIAN PACHECO-.

91. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0042775-26.2011.8.16.0001-PANAMERICANO S/A x ADILCEIA APARECIDA ALVES DE LIMA- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R$ 827,20.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

92. MONITORIA-0042834-14.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x AXEL INSTITUTO GRAFICO E EDUCACIONAL LTDA ME e outros- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R$ 827,20.-Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

93. EMBARGOS-0042838-51.2011.8.16.0001-GLACIAL IND. E COM. DE ALIMENTOS CONGELADOS LTDA e outros x MOINHO CATARINENSE SA- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R$ 305,50.-Advs. ANDREA AP. PINTO, ALMIR KUTNE e ANNI MARIE KUTNE-.

94. COBRANCA (SUMARIO)-0043054-12.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DO PASSEIO x ESPOLIO DE DIRCEU CARNEIRO REP. P/ RAFAEL MULLER- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R$ 827,20.-Adv. MARIA LUCIA ARAUJO NOGUEIRA-.

95. INTERDICAO-0043063-71.2011.8.16.0001-TERESINHA DE LOURDES OLIVEIRA x MARIA JOAQUINA DOS SANTOS- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R$ 220,90.-Adv. DEBORA RAIMUNDO DA CRUZ-.

96. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0043132-06.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x LEILA GONCALVES EVANOVITI- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R$ 827,20.-Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

97. REPETICAO DE INDEBITO (SUM)-0043282-84.2011.8.16.0001-NIVALDO FAGUNDES RIBAS x BANCO ITAU S/A- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R$ 220,90.-Adv. MARISTELA SILVA FAGUNDES RIBAS-.

98. OBRIGACAO DE FAZER (SUMARIO)-0043325-21.2011.8.16.0001-EBGS ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA x TIM CELULAR S.A.- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R$ 249,10.-Adv. GISELE KASPRZAK-.

99. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0043335-65.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x JOAZA COM. PORTAS E JANELAS LTDA - ME e outros- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R$ 827,20.-Advs. RODRIGO FONTANA FRANCA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-.

100. PRESTACAO DE CONTAS-0043539-12.2011.8.16.0001-TEREZINHA DE OLIVEIRA MULLER-ME e outro x BANCO ITAU S/A- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R$ 220,90.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND-.

101. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0043560-85.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x NELSON CIRINO DOS SANTOS- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R$ 827,20.-Adv. FABIANA SILVEIRA-.

102. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0043573-84.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SIRTE PORTELA FAUSTO- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R $ 827,20.-Adv. FABIANA SILVEIRA-.

103. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0043630-05.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x RAUL CARLOS MULLER JUNIOR- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R$ 827,20.-Advs. NELSON PASCHOALOTO e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE-.

104. INTERDICAO-0043639-64.2011.8.16.0001-LILIAM MARIACALOMENO DE MARTINEZ e outro x LETICIA YADIRA MARTINEZ CALOMENO- Intime-se a parte

requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R$ 220,90.-Adv. VIRGILIO SAMUEL MARTINEZ CALOMENO-.
105. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0043653-48.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x CLEVERSON MUZICA ME (NOME FANTASIA: C. M. PRESTADORA DE SERVIÇOS) e outro- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R$ 827,20.-Advs. RODRIGO FONTANA FRANCA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-.
106. COBRANCA (ORDINARIO)-0043728-87.2011.8.16.0001-PAULO PERREIRA DA ROCHA e outro x VIVO S.A- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R$ 827,20.-Advs. OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO e ANDRE LUIS BAUER BRIZOLA-.

CURITIBA, 24 DE AGOSTO DE 2011
FRANCILENE DOS SANTOS - E. JURAMENTADA

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO DR. LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE.

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. VANESSA JAMUS MARCHI.

ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

RELACAO Nº 233/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA	00019	001118/2003
ADAIL TELLES FILHO	00007	000125/2000
ADILSON CLAYTON DE SOUZA	00123	039809/2011
ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO	00050	001408/2009
ALBERTO SILVA GOMES	00021	000290/2005
ALCEU CONCEIÇAO MACHADO FILHO	00005	000771/1999
ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO	00005	000771/1999
ALCEU RODRIGUES CHAVES	00022	000310/2005
ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR	00020	000419/2004
ALESSANDRA BACK	00059	002236/2009
ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK	00001	000934/1992
ALEXANDRE FIDALSKI	00023	000657/2005
ALEXANDRE FURTADO DA SILVA	00017	000807/2003
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00079	052816/2010
ANA LUIZA CAMARGO	00032	000278/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00122	039351/2011
ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO	00008	000779/2000
ANDRE GUSTAVO BARRICHELLO	00094	000769/2011
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO	00005	000771/1999
ANDRESSA BARROS DE FIGUEREDO PAIVA	00064	003131/2010
ANGELICA DUARTE MARTINSKI	00020	000419/2004
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	00032	000278/2008
ANTONIO CARLOS CORDEIRO	00015	000571/2003
ANTONIO EMERSON MARTINS	00006	000100/2000
ANUAR RACHID ATIHE NETO	00028	000593/2007
ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	00046	001096/2009
ARDEMIO DORIVAL MUCKE	00039	000206/2009
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA	00076	051857/2010
ARMANDO DE SOUZA SANTANA JUNIOR	00009	001096/2000
ASSIS CORREA	00005	000771/1999
	00086	069370/2010
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	00038	001788/2008
BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO	00028	000593/2007
BENEDITO DE PAULA	00013	001631/2001
BLAS GOMM FILHO	00069	018142/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00049	001261/2009
BRUNO CAMPOS FARIA	00013	001631/2001
BRUNO MAY MARTINS	00027	000507/2007
BRUNO MIRANDA QUADROS	00075	048579/2010
	00097	003404/2011
CAMILA DA COSTA ALBUQUERQUE	00043	000789/2009
CAMILA MONTEIRO PULLIN MILAN	00024	000615/2006
CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA	00032	000278/2008
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00084	065748/2010
	00087	070435/2010
CARLA CIENDRA COSTA	00004	000460/1999
CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN	00119	036010/2011
CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA	00056	002009/2009
CARLOS DA COSTA	00078	052508/2010
	00098	006740/2011
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA	00065	006116/2010
CARLOS WERZEL	00040	000220/2009
CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON	00114	029576/2011
CAROLINE AMADORI CAVET	00099	012967/2011
CELSO DAVID ANTUNES	00064	003131/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00012	001163/2001
	00055	001995/2009
	00096	002197/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	00028	000593/2007
CHRISTIAN S. BORTOLOTTO	00023	000657/2005
CINTIA CARLA JUNQUEIRA LEMES	00090	071814/2010
CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA	00115	030794/2011
CLAUDIO MARCELO BAIAK	00035	001211/2008
CLAUDIO XAVIER PETRYK	00002	000549/1995
CLEBER EDUARDO ALBANEZ	00043	000789/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00087	070435/2010
CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA	00004	000460/1999
CRYSTIANE LINHARES	00066	009386/2010
DANIEL HACHEM	00022	000310/2005
	00042	000766/2009
	00045	001011/2009
	00046	001096/2009
DANIELLE MADEIRA	00073	046018/2010
DANIEL NUNES ROMERO	00017	000807/2003
DANIEL PESSOA MADER	00080	052967/2010
DANIEL TANAKA	00014	000619/2002
DEBORA NUNES	00035	001211/2008
DENISE VAZQUEZ PIRES	00088	070498/2010
DENIS NORTON RABY	00005	000771/1999
DIDIMO MIGUEL DALLEDONE	00038	001788/2008
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00026	000504/2007
DJALMA SALLES JUNIOR	00016	000806/2003
DORVAL A. CURY SIMOES	00010	000146/2001
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00120	038762/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00047	001102/2009
ELAINE NOVAES FALCO	00005	000771/1999
ELIAS ED MISKALO	00008	000779/2000
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00064	003131/2010
ELTON EUCLIDES FERNANDES	00052	001710/2009
EMANUELA CATAFESTA	00009	001096/2000
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00072	041486/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00016	000806/2003
ENIO ROBERTO MURARA	00001	000934/1992
ERIKA PAULA DE CAMPOS	00014	000619/2002
ERLON PILLATI	00014	000619/2002
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00034	000796/2008
	00057	002130/2009
	00060	002446/2009
	00068	015701/2010
	00101	015779/2011
	00105	018252/2011
	00106	019989/2011
	00123	039809/2011
FABIANO DA ROSA	00058	002231/2009
FABRICIO KAVA	00022	000310/2005
	00034	000796/2008
	00068	015701/2010
	00101	015779/2011
	00105	018252/2011
	00106	019989/2011
FERNANDA TROIAN	00011	000245/2001
FERNANDO AUGUSTO SPERB	00005	000771/1999
FERNANDO DALLA P. ANTONIO	00016	000806/2003
FERNANDO JOSE GASPAR	00048	001247/2009
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES	00051	001500/2009
	00117	032769/2011
FLAVIO EDUARDO PETRUY SANCHES	00004	000460/1999
GABRIEL DE ARAUJO LIMA	00005	000771/1999
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00012	001163/2001
GILBERTO STINGLIN LOTH	00012	001163/2001
	00096	002197/2011
GILSON GOULART JR	00005	000771/1999
	00086	069370/2010
GIOVANI SCHLICKMANN	00023	000657/2005
GIOVANNA MAGGI MAIA	00021	000290/2005
GLAUCO JOSE RODRIGUES	00052	001710/2009
GLEIDSON DE MORAES MÜCKE	00039	000206/2009
GUILHERME BROTO FOLLADOR	00030	000847/2007
	00036	001395/2008
GUILHERME KLOSS NETO	00030	000847/2007
	00036	001395/2008
GUILHERME KRUGER DE LIMA	00023	000657/2005
GUILHERME KRUGER DE LIMA - CURADOR	00039	000206/2009
GUSTAVO GIOVANINI MARINHO ALMEIDA	00016	000806/2003
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00062	000744/2010
HELENA SPERANDIO MISURELLI	00110	027269/2011
HELOISA GONÇALVES ROCHA	00121	038819/2011
HELTON COSTA ARTIN	00051	001500/2009
HENRY PADILHA SILVERIO	00127	042289/2011
HERMES HENRIQUE CORREA CONCEICAO	00019	001118/2003
HUGO RAITANI	00126	041592/2011
IONEIA ILDA VERONEZE	00066	009386/2010
ISABELA CRISTINA LUNELLI	00038	001788/2008
IVANA VIARO PADILHA	00004	000460/1999
IVAN SERGIO BONFIM	00019	001118/2003
IVONE STRUCK	00112	027706/2011
JACKSON SONDAHL DE CAMPOS	00071	031903/2010
JAIRO ANTONIO DE MELLO	00024	000615/2006
JANAINA GIOZZA AVILA	00062	000744/2010
JAQUELINE ZAMBOM	00012	001163/2001
JEAN CARLO DE ALMEIDA	00021	000290/2005

JEAN PIERRE COUSSEAU	00082	062642/2010
JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA	00013	001631/2001
JOANITA FARYNIAK	00027	000507/2007
JOAO CASILLO	00009	001096/2000
JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND	00031	000257/2008
JOAO DOMINGOS CARDOSO JUNIOR	00033	000297/2008
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00054	001895/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00012	001163/2001
	00055	001995/2009
	00096	002197/2011
JOAO NELSON KINAL	00003	000949/1998
JOAQUIM MIRO	00095	000928/2011
JONE EDUARDO MUFFATO	00059	002236/2009
JOSE ANTONIO CARVALHO FILHO	00065	006116/2010
JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA	00028	000593/2007
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00071	031903/2010
JOSE CARLOS LARANJEIRA	00005	000771/1999
	00009	001096/2000
	00086	069370/2010
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA	00040	000220/2009
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00093	000110/2011
JOSE CUNHA GARCIA	00049	001261/2009
	00095	000928/2011
JOSE ELI SALAMACHA	00040	000220/2009
JOSIANE BRIGIDA ROGAL	00104	017765/2011
JULIA GLADIS LACERDA ARRUDA	00033	000297/2008
JULIANE CAROLINE PANNEBECKER	00071	031903/2010
JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA	00004	000460/1999
KARINA LOMBARDI	00041	000240/2009
KARINE CRISTINA DA COSTA	00026	000504/2007
KARINE SIMONE POFAHL	00061	000060/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00074	047339/2010
	00091	073378/2010
KARINNE ROMANI	00028	000593/2007
KELLY KRÜGER CARVALHO	00013	001631/2001
LEANDRO NEGRELLI	00079	052816/2010
	00100	014256/2011
LEIRSON DE MORAES MUCKE	00039	000206/2009
LEONARDO BUSARELLO ARNIZAUT	00009	001096/2000
LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA	00037	001761/2008
LEONEL STEVAM FILHO	00010	000146/2001
LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA	00037	001761/2008
LIDIANA VAZ ROBOVSKI	00083	064701/2010
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	00018	001082/2003
LINCOLN LUIZ PEREIRA	00051	001500/2009
LINCOLN TADEU CERKUNVIS	00071	031903/2010
LINDSAY LAGINESTRA	00054	001895/2009
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00030	000847/2007
	00036	001395/2008
LIZIA CEZARÍO DE MARCHI	00077	052445/2010
LUANA MAIRA PONTES DE NORONHA	00004	000460/1999
LUCIANA PIGATTO MONTEIRO	00009	001096/2000
LUCIANO HINZ MARAN	00022	000310/2005
LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR	00118	033830/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00021	000290/2005
LUIZ A. DE CARLI	00010	000146/2001
LUIZ CARLOS J. ARBUGERI FILHO	00029	000800/2007
LUIZ CESAR ESMANHOTO	00004	000460/1999
LUIZ EDUARDO LIMA BASSI	00081	062117/2010
LUIZ FELIPE NODARI	00082	062642/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00063	001761/2010
	00111	027386/2011
	00121	038819/2011
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA	00051	001500/2009
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00001	000934/1992
LUIZ FERNANDO PEREIRA	00117	032769/2011
LUIZ GONZAGA M. CORREIA	00021	000290/2005
LUIZ ROBERTO ROMANO	00037	001761/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00057	002130/2009
	00060	002446/2009
MARCELLO R. LOMBARDI	00041	000240/2009
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MA	00109	026183/2011
MARCELO MORALES DE ABREU SAMPAIO	00053	001838/2009
MARCELO NASSIF MALUF	00053	001838/2009
MARCELO PIAZZETTA ANTUNES	00004	000460/1999
MARCELO TAVARES GUMY SILVA	00118	033830/2011
MARCIA J VIEIRA SIMOES	00010	000146/2001
MARCIA SATIL PARREIRA	00028	000593/2007
MARCIA ZANIN	00005	000771/1999
	00086	069370/2010
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA	00125	040359/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00067	009610/2010
	00100	014256/2011
	00113	027741/2011
	00120	038762/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00049	001261/2009
MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA	00103	017226/2011
MARIA DAIANA BUENO DE CAMARGO	00012	001163/2001
MARIA IRENE S. PINTO	00004	000460/1999
MARIA IZABEL BRUGINSKI	00054	001895/2009
MARIA LUCILIA GOMES	00109	026183/2011
MARIANA CARNEIRO GIANDON	00004	000460/1999
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00075	048579/2010
	00097	003404/2011
MARIO DE NATAL BALERA	00029	000800/2007
MARTIN ROEDER FILHO	00103	017226/2011
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA	00107	023744/2011
MAURICIO BERTO	00038	001788/2008
MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO	00016	000806/2003
MAURO JUNIOR SERAPHIM	00019	001118/2003
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00124	040329/2011
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	00049	001261/2009
	00095	000928/2011
MAYLIN MAFFINI	00047	001102/2009
	00079	052816/2010
	00085	067327/2010
	00100	014256/2011
MELINA BRECKENFELD RECK	00065	006116/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00025	001390/2006
	00028	000593/2007
MURILO CELSO FERRI	00072	041486/2010
MURILO CLEVE MACHADO	00025	001390/2006
NELSON PASCHOALOTTO	00077	052445/2010
	00108	025564/2011
NEUSA MARIA CANDIDO	00018	001082/2003
NEY PINTO VARELLA NETO	00070	030112/2010
OLIVAR CONEGLIAN	00050	001408/2009
OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ	00013	001631/2001
ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR	00012	001163/2001
OSMAR NODARI	00010	000146/2001
	00060	002446/2009
	00082	062642/2010
OTAVIO ERNESTO MARCHESINI	00110	027269/2011
PATRICIA PIEKARCZYK	00024	000615/2006
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00040	000220/2009
PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON	00004	000460/1999
PAULO CESAR BULOTAS	00089	070938/2010
PAULO CESAR TORRES	00018	001082/2003
PAULO HENRIQUE BEREHULKA	00032	000278/2008
PAULO ROBERTO NAKAKOGUE	00064	003131/2010
PAULO SERGIO WINCKLER	00063	001761/2010
PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI	00044	001007/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00081	062117/2010
	00084	065748/2010
PIRAMON ARAÚJO	00070	030112/2010
RAFAEL BAGGIO BERBICZ	00030	000847/2007
	00052	001710/2009
RAFAEL MAIA EHMKE	00077	052445/2010
RAFAEL RAMON	00005	000771/1999
REGINA EUGENIA DE ARAUJO GARCIA	00086	069370/2010
REGIS TOCACH	00002	000549/1995
REINALDO ANTONIO BRESSAN	00004	000460/1999
RICARDO DOS SANTOS ABREU	00021	000290/2005
RICARDO MAGNO QUADROS	00001	000934/1992
RICARDO RUH	00040	000220/2009
ROBERTO AURICHIO JUNIOR	00009	001096/2000
RODOLFO MENDES SOCCIO	00118	033830/2011
RODRIGO RUH	00040	000220/2009
ROGERIO SADY BEGE	00055	001995/2009
ROMINA VIZENTIN	00002	000549/1995
RONALDO LIMA MACHADO	00057	002130/2009
ROSIMEIRI GOMES BASILIO	00014	000619/2002
ROSYMERI KERN BARBOSA	00001	000934/1992
RUI DALTON MIECZNIKOWSKI	00009	001096/2000
SAMIR NAOUAF HALABI	00013	001631/2001
SEBASTIAO CARLOS DA COSTA	00078	052508/2010
	00116	032640/2011
SERGIO SCHULZE	00085	067327/2010
	00122	039351/2011
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO	00009	001096/2000
SILVANA TORMEM	00096	002197/2011
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00007	000125/2000
SILVIO FELIPE GUIDI	00117	032769/2011
SIMONE CHAPIESKI	00014	000619/2002
SIMONE FONSECA ESMANHOTO	00004	000460/1999
SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA	00007	000125/2000
SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA	00031	000257/2008
SONIA ITAJARA FERNANDES	00006	000100/2000
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00027	000507/2007
STELA MARLENE SCHWERZ	00043	000789/2009
SUZINAIRA DE OLIVEIRA	00040	000220/2009
TANARA CRISTIANE NOGUEIRA	00104	017765/2011
TANIA REGINA FELIPIM	00043	000789/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00085	067327/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00057	002130/2009
	00060	002446/2009
TERLEINE INEZ DE LIMA SCHENKEL	00092	073916/2010
THAIS PONDELLI TELLES	00025	001390/2006
THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO	00102	016548/2011
TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH	00025	001390/2006
ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA	00036	001395/2008
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00048	001247/2009
VANESSA PALUDZYSZYN	00102	016548/2011
VICTOR AUGUSTO HOROCHOVEC	00094	000769/2011
VIVIAN LACERDA ARRUDA	00033	000297/2008
WAGNER BARONE LOPES	00071	031903/2010
WALDEMAR NUNES JUSTINO	00029	000800/2007
WILSON NALDO GRUBE FILHO	00127	042289/2011

1. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-934/1992-CONJUNTO RESD.MORADIAS IRACEMA CON. x RENATO CABRAL-Em decorrência do retorno negativo da citação e/ou intimação das partes ou testemunhas, devera a parte autora, apresentar novo endereço, bem como recolher as custas decorrentes do novo

ato, salvo se beneficiário da gratuidade processual, no prazo de cinco dias. -Advs. ENIO ROBERTO MURARA, ROSYMERI KERN BARBOSA, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, RICARDO MAGNO QUADROS e ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK-.

2. EXECUCAO DE SENTENÇA-549/1995-DIPAVE VEICULOS S/A x HENRIQUE GORAK-Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o o credor, no prazo de cinco dias. -Advs. CLAUDIO XAVIER PETRYK, ROMINA VIZENTIN e REGIS TOCACH-.

3. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-949/1998-CONDOMINIO EDIFICIO TORRE DO SOL x GILCEIA DE FATIMA MARTINS DOS SANTOS FERNANDES e outros- Aguarda retirada de certidão expedida. -Adv. JOAO NELSON KINAL-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-460/1999-B. GRECA & CIA LTDA x JBAB - PAVIMENTAÇAO E CONSTRUÇAO LTDA e outros-A parte interessada para que de regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Advs. LUIZ CESAR ESMANHOTO, CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA, SIMONE FONSECA ESMANHOTO, CARLA CIENDRA COSTA, MARIA IRENE S. PINTO, IVANA VIARO PADILHA, JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, MARCELO PIAZZETTA ANTUNES, LUANA MAIRA PONTES DE NORONHA, FLAVIO EDUARDO PETRUY SANCHES, PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON, MARIANA CARNEIRO GIANDON e REINALDO ANTONIO BRESSAN-.

5. EMBARGOS DE TERCEIRO-771/1999-PLASTICOS DO PARANA LTDA x H. S. A. SISTEMAS, ASS. E GESTAO EMPRESARIAL S/A-A parte interessada, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Oficio Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R$ 34,12, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. ASSIS CORREA, RAFAEL RAMON, GABRIEL DE ARAUJO LIMA, JOSE CARLOS LARANJEIRA, MARCIA ZANIN, GILSON GOULART JR, DENIS NORTON RABY, ELAINE NOVAES FALCO, ALCEU CONCEIÇAO MACHADO FILHO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO e FERNANDO AUGUSTO SPERB-.

6. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-100/2000-CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE VERDE x MAURO BATISTA FRANCA-A parte para que antecipe as custas para expedição de oficio. -Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS e SONIA ITAJARA FERNANDES-.

7. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL (P-125/2000-LICINEO CLAUDIO x LABORE IMOVEIS LTDA e outros-A parte interessada para que se manifeste acerca do oficio juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA, ADAIL TELLES FILHO e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

8. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-779/2000-COARACY DO BRASIL CASSIANO x BANCO DE BOSTON S.A.- A autora para que se manifeste sobre o contido na certidão de fls,. 794 verso. -Advs. ELIAS ED MISKALO e ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO-.

9. AÇÃO MONITÓRIA-1096/2000-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x CTI CENTRO TECNICO DE INCORP. IMOBILIARIA LTDA-Ao credor para o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 851,64, no prazo de cinco dias, as quais deverão ser recolhidas na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ. -Advs. ARMANDO DE SOUZA SANTANA JUNIOR, EMANUELA CATAFESTA, RUI DALTON MIECZNIKOWSKI, ROBERTO AURICHIO JUNIOR, LEONARDO BUSARELLO ARNIZAUT, LUCIANA PIGATTO MONTEIRO, JOAO CASILLO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO e JOSE CARLOS LARANJEIRA-.

10. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0000179-76.2001.8.16.0001-IZABEL ABAGGE FERREIRA DO AMARAL x LUIZ YOSSUKE WAIZUMI e outros-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 29,14, no prazo de cinco dias, as quais deverão ser recolhidas na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ. -Advs. OSMAR NODARI, DORVAL A. CURY SIMOES, MARCIA J VIEIRA SIMOES, LUIZ A. DE CARLI e LEONEL STEVAM FILHO-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-245/2001-GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ATHAIDE JOSE DA SILVA-A parte interessada para que se manifeste acerca do oficio juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. FERNANDA TROIAN-.

12. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1163/2001-ARISOLI LORENZON e outro x BANCO BANESTADO S/A-A parte para que junte aos autos instrumento de procuração com poderes para receber e dar quitação (CN 2.6.10), ou informe a possibilidade do alvara ser expedido em nome dos proprios requerentes. -Advs. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR, MARIA DAIANA BUENO DE CAMARGO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e JAQUELINE ZAMBOM-.

13. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-1631/2001-JAIR PRESTES DE LIMA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-A parte interessada para que se manifeste acerca do oficio juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. BENEDITO DE PAULA, JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, SAMIR NAOUAF HALABI, KELLY KRÜGER CARVALHO e BRUNO CAMPOS FARIA-.

14. EMBARGOS A PENHORA-619/2002-ROSANGELA DE CASTRO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o o credor, no prazo de cinco dias. -Advs. ERIKA PAULA DE CAMPOS, ROSIMEIRI GOMES BASILIO, SIMONE CHAPIESKI, ERLON PILLATI e DANIEL TANAKA-.

15. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ORDINARIO) C/ TUTELA ANTECIPADA-571/2003-ELENIR DE LIMA x DORIVAL JOSE DOS SANTOS e outros-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. ANTONIO CARLOS CORDEIRO-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-806/2003-PROLOJ FINANCAS TECNOLOGIA & SERVICOS LTDA x ADOLPHO BLANK-Sobre o regular andamento da execução, manifeste-se o credor em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes. -Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, FERNANDO DALLA P. ANTONIO, GUSTAVO GIOVANINI MARINHO ALMEIDA, MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO e DJALMA SALLES JUNIOR-.

17. AÇÃO MONITÓRIA-0000072-61.2003.8.16.0001-PEREIRA & SIGNORI LTDA x EDENILSON VICENTE FRANCO-Sobre o regular andamento da execução, manifeste-se o credor em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes. -Advs. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA e DANIEL NUNES ROMERO-.

18. AÇÃO DE DEPÓSITO-1082/2003-BANCO OURINVEST S/A x JEFERSON DA SILVA SCHOEFFEL- Defiro o desentranhamento, desde que substituido por fotocopia original. -Advs. NEUSA MARIA CANDIDO, LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e PAULO CESAR TORRES-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1118/2003-FUNDACAO CULTURAL LEONARDO DA VINCI x HERMES HENRIQUE CORREA CONCEICAO e outro- A parte interessada par que apresente copia do termo de inventariante, posto que se faz necessaria a juntada de tal documento para substituição do polo passivo. -Advs. MAURO JUNIOR SERAPHIM, ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA, IVAN SERGIO BONFIM e HERMES HENRIQUE CORREA CONCEICAO-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-419/2004-ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR x FILINTO JOSE SOVIERZOSKI-Sobre o regular andamento da execução, manifeste-se o credor em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes. -Advs. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR e ANGELICA DUARTE MARTINSKI-.

21. AÇÃO MONITÓRIA-290/2005-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x HCC HOSPITAL DE CARDIOLOGIA DE CURITIBA LTDA e outros- Haja vista que os valores bloqueados ja foram transferidos, não ha que se falar em desbloqueio. Assim sendo, recolhidas as custas expeça alvara em favor da excipiente. -Advs. LUIZ GONZAGA M. CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES, LUIS OSCAR SIX BOTTON, RICARDO DOS SANTOS ABREU, GIOVANNA MAGGI MAIA e JEAN CARLO DE ALMEIDA-.

22. AÇÃO DE ANULAÇAO DE ATO JURÍDICO-310/2005-MARCOS HIROAKI NAGANO e outros x MAINHOUSE CONSTRUCOES CIVIS LTDA. e outro- Rejeito os embargos. A decisão juridica se limita a definição do parametro da conta. A definição do valor é apresentado pelo contador. Se o embargante entende que não esta claro o valor, pode se remetido ao contador para elaborar a conta na forma fixada na decisão. -Advs. FABRICIO KAVA, LUCIANO HINZ MARAN, ALCEU RODRIGUES CHAVES e DANIEL HACHEM-.

23. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-657/2005-ROSANGELA CIPRIANO x ALPIS COSMÉTICOS LTDA - EPP-Ao credor para que apresente calculo atualizado da divida, bem como CNPJ/CPF do devedor. Após, voltem para consulta ao Bacen. -Advs. GIOVANI SCHLICKMANN, GUILHERME KRUGER DE LIMA, ALEXANDRE FIDALSKI e CHRISTIAN S. BORTOLOTTO-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-615/2006-CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTE VERDI I x ROZANE BORBA-Aguarda-se a retirada de alvara expedido. -Advs. PATRICIA PIEKARCZYK, JAIRO ANTONIO DE MELLO e CAMILA MONTEIRO PULLIN MILAN-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1390/2006-ROSEMEIRE FERNADES LUIZ DO NASCIMENTO BONFAIM x CENTAURO VIDA

E PREVIDENCIA S/A- Haja vista a decisão de fls. 215, a requerida para que no prazo de cinco dias, junte aos autos o comprovante de deposito judicial da condenação. -Advs. THAIS PONDELLI TELLES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO e TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH-.

26. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-504/2007-ITAULEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x FRANCISCO VIEIRA DA SILVA- Suspendo o feito ate integral cumprimento do acordo. Arquivem-se provisoriamente. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e KARINE CRISTINA DA COSTA-.

27. EMBARGOS DE TERCEIRO-507/2007-RODRIGO GONÇALVES CHAVES x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A-Ao requerido para o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 68,62, no prazo de cinco dias, as quais deverão ser recolhidas na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, BRUNO MAY MARTINS e JOANITA FARYNIAK-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-593/2007-LAIDE TEREZINHA CRUZ MOLETA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Aguarda-se a retirada de certidão. expedida. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, KARINNE ROMANI, BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ANUAR RACHID ATIHE NETO, MARCIA SATIL PARREIRA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

29. AÇÃO DE ANULAÇAO DE ATO JURÍDICO-800/2007-ELMAR WILFRIED BUSCH e outro x 3º TABELIONATO DE NOTAS DE CURITIBA e outros-Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-e pessoalmente a parte autora pra que de regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se carta AR/MP. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciencia do teor deste despacho, via diario da justiça. -Advs. WALDEMAR NUNES JUSTINO, MARIO DE NATAL BALERA e LUIZ CARLOS J. ARBUGERI FILHO-.

30. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-847/2007-RUBENS FRANÇA x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS-1 - Trata-se de pedido de expedição de alvará de levantamento de valores. 2 - Considerando os inúmeros casos de falsidades e irregularidades ocorridos em levantamento de alvarás judiciais, a douta Corregedoria de Justiça expediu o Oficio-Circular n° 59/2011 orientando a efetivação de diversas medidas visando impedir tais ocorrências, especialmente que o titular do depósito tenha ciência do levantamento mediante alvará no momento do saque Dessa forma, dando cumprimento às determinações referidas, bem como consoante o artigo 38 do Código de Processo Civil e artigo 5°.. Da Lei 8.906m deverá o Dr. Advogado juntar aos autos procuração atualizada com poderes especificos para levantar a quantia e firma reconhecida 3 - Assim, intime-se ao cumprimento da diligência em prazo de cinco dias. Após, voltem para análise. -Advs. GUILHERME KLOSS NETO, GUILHERME BROTO FOLLADOR, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e RAFAEL BAGGIO BERBICZ-.

31. AÇÃO MONITÓRIA-257/2008-BANCO BMD S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x RODRIGO BATISTA TAMBARA-A parte autora para que antecipe as despesas processuais referente ao ato requerido e/ou determinado pelo MM Juiz de Direito, na forma do art. 19 do CPC, no prazo de cinco dias. Desde já cientifico a parte interessada de que a comprovação do preparo é realizada diretamente pelo Sistema Uniformizado do Tribunal de Justiça, ficando a parte dispensada de comprovar o pagamento das custas desta serventia. -Advs. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA e JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND-.

32. AÇÃO MONITÓRIA-278/2008-PAULO DA SILVEIRA DIAS JUNIOR x CECILIA MARIA BRANCO-A parte interessada para que se manifeste acerca do oficio juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. ANA LUIZA CAMARGO, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA e CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA-.

33. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-297/2008-JOEL MARTINS TEIXEIRA e outro x DALVA BUSTOS DE SOUZA- Avoco os autos. Tendo em vista o evidente erro material constante na decisão de fls. 295, hei por bem revoga-la, passando a constar da seguinte maneira. A requerida para que se manifeste acerca do laudo pericial juntado as flsl. 204/284, no prazo de cinco dias. -Advs. JULIA GLADIS LACERDA ARRUDA, VIVIAN LACERDA ARRUDA e JOAO DOMINGOS CARDOSO JUNIOR-.

34. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-796/2008-BANCO ITAU S/A x EMILIA BUDNIEVSKI - ME-Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o o credor, no prazo de cinco dias. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1211/2008-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA EFIGENIA II x GILMAR LUIS CORDEIRO e outro-Aguarda-se a retirada das carta de citação expedida. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK e DEBORA NUNES-.

36. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORDINARIO)-1395/2008-PAULO ROBERTO DE ALMEIDA MARAYAMA e outro x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS- Avoquei os autos. Haj vista o acolhimento da exceção de suspeição, expeça oficio a Associação Médica de Curitiba para que forneça o nome de 3 medicos especialistas em urologia e que não sejam conveniados a Unimed, assinalando o praoz de dez dias para resposta do oficio. A parte para que antecipe as custas para expedição do oficio. -Advs. GUILHERME KLOSS NETO, GUILHERME BROTO FOLLADOR, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA-.

37. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-1761/2008-ALEXANDRE SILVEIRA DE SOUZA x EDENILSON BATISTA- Compulsando os autos verifica-se que o certificado as fls., 103 verso encontra-se equivocado. Defiro o pedido de fls. 109. -Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA e LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA-.

38. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - ORDINARIO-1788/2008-DIRCEU RODRIGUES DALLDONE FILHO x JOTA ELE CONSTRUÇOES CIVIS LTDA-Aguarda-se a retirada de certidão expedida. -Advs. DIDIMO MIGUEL DALLEDONE, MAURICIO BERTO, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e ISABELA CRISTINA LUNELLI-.

39. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-206/2009-ALMIRO FRIEDMANN x JOSE CARLOS FERNANDES e outros-Ao credor para que apresente calculo atualizado da divida, bem como CNPJ/CPF do devedor. Após, voltem para consulta ao Bacen. -Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MÜCKE e GUILHERME KRUGER DE LIMA - CURADOR-.

40. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-220/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRON. x MIRIAM DIAS TSZESNIOSKI-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, RICARDO RUH, SUZINAIRA DE OLIVEIRA, JOSE ELI SALAMACHA, RODRIGO RUH e CARLOS WERZEL-.

41. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-240/2009-E.P. SILVAINSTRUMENTOS E EQUIPAMENTOS MUSICAIS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A-Aguarda-se a retirada das carta de citação expedida. -Advs. MARCELLO R. LOMBARDI e KARINA LOMBARDI-.

42. AÇÃO MONITÓRIA-766/2009-BANCO BRADESCO S/A x FERBAR SOLUÇÕES EM REFRIGERAÇÃO LTDA e outro-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. DANIEL HACHEM-.

43. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-789/2009-MARCOS VINICIOS MASSOQUETTO x PONTO FRIO LTDA-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Advs. CLEBER EDUARDO ALBANEZ, TANIA REGINA FELIPIM, STELA MARLENE SCHWERZ e CAMILA DA COSTA ALBUQUERQUE-.

44. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1007/2009-ALVINE HAMM x NORMA FOGAÇA PINHEIRO-A parte para que efetue o preparo das custas do Sr. Avaliador no valor de R$ 452,00. -Adv. PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006019-86.2009.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x CLAUDIO LUIZ TRUCHYM e outro-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. DANIEL HACHEM-.

46. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-1096/2009-ZOANONIR ELOY TAVARES x BANCO ITAU S/A-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 455 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Advs. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA e DANIEL HACHEM-.

47. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0003319-40.2009.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x WALDEMIR

LEMOS-Sobre o interesse na execução do julgado, manifeste-se a credora em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de estilo, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e MAYLIN MAFFINI-.

48. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-1247/2009-ANTONIO ABATI x BANCO FIAT S/A-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 175 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Advs. FERNANDO JOSE GASPAR e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

49. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-1261/2009-JAIME MARIANO DE BARROS x BANCO ITAU S/A-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. JOSE CUNHA GARCIA, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

50. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO-1408/2009-HELENICE MARIA CARDOSO x JOSE LUIZ GARCIA NETO-A parte interessada, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Oficio Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. OLIVAR CONEGLIAN e ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO-.

51. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-1500/2009-ADRIANA DE OLIVEIRA x PRISMA AGROPECUARIA LTDA.- Aguarda retirada de certidão expedida. -Advs. HELTON COSTA ARTIN, LINCOLN LUIZ PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA-.

52. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000195-49.2009.8.16.0001-JOSIANE SIMONE FARIA x UNIMED CURITIBA-SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R$ 247,22, bem como as custas do Sr. Distribuidor R$ 30,25, Contador R$ 10,08 e Funrejus R$ 20,00, no prazo de cinco dias. .- -Advs. ELTON EUCLIDES FERNANDES, RAFAEL BAGGIO BERBICZ e GLAUCO JOSE RODRIGUES-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1838/2009-ALCEU MACHADO SPERB & BONAT CORDEIRO-SOC. DE ADV. x BERTOLO AGRO INDUSTRIAL LTDA e outros- A parte para que promova a retirada da petição de embargos para a devida distribuição e recolhimento das custas de distribuição e funjus. -Advs. MARCELO NASSIF MALUF e MARCELO MORALES DE ABREU SAMPAIO-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1895/2009-BANCO BRADESCO S/A x CARGO ALIANÇA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA e outros- Ante a certidão de fls. 144, manifeste-se o credor em cinco dias. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, LINDSAY LAGINESTRA e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

55. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-1995/2009-SANTANDER LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO CORDEIRO DA CRUZ-Tendo em vista que os embargos possuem carater infringentes, necessario se faz conceder o contraditorio. Assim, ao requerido para que se manifeste acerca dos embargos de declaração em cinco dias. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e ROGERIO SADY BEGE-.

56. EMBARGOS À EXECUÇÃO-2009/2009-ROBERTO COELHO e outro x ADMINISTRADORA J8-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Defiro fls. 151. Renovo o prazo de dez dias par a embargada apresentar memoriais. -Adv. CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA-.

57. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-2130/2009-RAUL TARANHA MILICIO JUNIOR x BANCO ITAÚ S.A.- Ante de analisar o pedido de expedição de alvara, remetam-se os autos ao contador. -Advs. RONALDO LIMA MACHADO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

58. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-2231/2009-JOSE IRANI DANTAS JUNIOR x ANDRADE & JULIANI LTDA e outros-Aguarda-se a retirada das carta de citação expedida. -Adv. FABIANO DA ROSA-.

59. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-2236/2009-MARCHIORO DECORACOES LTDA x NEW PLAST DO BRASIL LTDA e outro-Em decorrência do retorno negativo da citação e/ou intimação das partes ou testemunhas, devera a parte autora, apresentar novo endereço, bem como recolher as custas decorrentes do novo ato, salvo se beneficiário da gratuidade processual, no prazo de cinco dias. -Advs. ALESSANDRA BACK e JONE EDUARDO MUFFATO-.

60. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-2446/2009-SILVIA MARIANNE MULLER x BANCO ITAU S/A- Tendo em vista que o STF determinou a suspensão dos processos em tramite que se refiram a correção monetaria de cadernetas de poupança em decorrencia do Plano Collor II (proc. 571797) e considerando que o feito trata de caso semelhante ao objeto da referida reclamação. Fica, portanto, determinada a suspensão do julgamento do presente caso ate que a ordem seja alterada, sob pena de afrontar ordem emanada de Tribunal Superior. -Advs. OSMAR NODARI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

61. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0000060-03.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x DENISE ANGELA LEAL-Aguarda-se a retirada das carta de citação expedida. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL-.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000744-25.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x AMAURI ROGERIO VALT-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

63. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0001761-96.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x WELLINGTON RODRIGO DA COSTA- Como se infere na resposta juntada pela parte 7ª VC, denota-se que há conexão entre as demandas, visto tratar-se de busca e apreensão e revisional de contrato. Assim, verificada a conexão destes autos a ação em tramite perante o juizo da 7ª VC, e, considerando que se encontra prevento aquele juizo, determino a remessa destes autos ao juizo da 7ª VC desta Capital, nos termos do art. 106 do CPC. Proceda-se as anotações necessarias. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e PAULO SERGIO WINCKLER-.

64. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003131-13.2010.8.16.0001-JEFFERSON DA SILVA x CETELEM BRASIL S/A - CRÉDITO, FINANC. E INVEST.-1 - Trata-se de pedido de expedição de alvará de levantamento de valores. 2 - Considerando os inúmeros casos de falsidades e irregularidades ocorridos em levantamento de alvarás judiciais, a douta Corregedoria de Justiça expediu o Oficio-Circular n° 59/2011 orientando a efetivação de diversas medidas visando impedir tais ocorrências, especialmente que o titular do depósito tenha ciência do levantamento mediante alvará no momento do saque Dessa forma, dando cumprimento às determinações referidas, bem como consoante o artigo 38 do Código de Processo Civil e artigo 5°.. Da Lei 8.906m deverá o Dr. Advogado juntar aos autos procuração atualizada com poderes especificos para levantar a quantia e firma reconhecida 3 - Assim, intime-se ao cumprimento da diligência em prazo de cinco dias. Após, voltem para análise. -Advs. PAULO ROBERTO NAKAKOGUE, CELSO DAVID ANTUNES, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e ANDRESSA BARROS DE FIGUEREDO PAIVA-.

65. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0006116-52.2010.8.16.0001-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x FERNANDO RIBEIRO ELIAS-Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o o credor, no prazo de cinco dias. -Advs. MELINA BRECKENFELD RECK, CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA e JOSE ANTONIO CARVALHO FILHO-.

66. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0009386-84.2010.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x FABIO GOMES DE CAMPOS-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. IONEIA ILDA VERONEZE e CRYSTIANE LINHARES-.

67. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0009610-22.2010.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x RIVELINO GABRIEL DE CASTRO-Em decorrência do retorno negativo da citação e/ou intimação das partes ou testemunhas, devera a parte autora, apresentar novo endereço, bem como recolher as custas decorrentes do novo ato, salvo se beneficiário da gratuidade processual, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015701-31.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x CAMPANA SISTEMAS ELETRONICOS LTDA-ME e outro-A parte interessada para que se manifeste acerca do oficio juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018142-82.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x FUTURA INDUSTRIA E COMERCIO DE POLTRONAS LTDA e outros- Defiro vista dos autos pelo prazo de dez dias. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

70. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORDINARIO)-0030112-79.2010.8.16.0001-PERCIO PINHO VARELLA x UNIMED-SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS DE CURITIBA-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005,

em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado pessoalmente, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. A parte para que antecipe as custas para citação. -Advs. NEY PINTO VARELLA NETO e PIRAMON ARAÚJO-.

71. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - ORDINARIO-0031903-83.2010.8.16.0001-FABRICIO PEREIRA CHIQUITI x GRAN PARK VEICULOS LTDA e outro- Para audiencia de instrução e julgamento designo o dia 01 de novembro de 2011 as 14:30 horas. Tendo em vista que as partes ja apresentaram o rol de testemunhas a serem ouvidas, as partes para que efetuem as diligencias necessarias para intimação das testemunhas bem como os depoimentos pessoais, sob pena de preclusão.-Advs. LINCOLN TADEU CERKUNVIS, JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, JULIANE CAROLINE PANNEBECKER e WAGNER BARONE LOPES-.

72. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0041486-92.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x WALTER CEZAR VIEIRA DE SOUZA-A parte interessada, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Oficio Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

73. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0046018-12.2010.8.16.0001-RONALDO TOLEDO x BANCO DAYCOVAL S/A-Tendo em vista que a parte autora não efetuou o proparo das custas processuais, no prazo que lhe foi assinalado, determino que seja cancelada a distribuição do feito, o que faço com base no art. 257 do CPC. Remetam-se os autos ao distribuidor para a baixa e compensação deste juizo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Outrossim, caso o procurador da parte intente ajuizar nova ação com o mesmo objeto, partes e causa de pedir, esta somente sera apreciada mediante a quitação das presentes custas processuais, bem como das custas processuais da ação a ser ajuizada. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

74. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0047339-82.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x RAFAEL MAESTRELLI DA SILVA-Aguarda-se a retirada das carta de citação expedida. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

75. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0048579-09.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JARBAS MOREIRA DE CARVALHO-A Ao autor para que se manifeste acerca do AR negativo, em cinco dias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e BRUNO MIRANDA QUADROS-.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0051857-18.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x MANSOUR TURISMO LTDA e outros-Defiro o requerimento de penhora online. Tendo em vista que o valor encontrado é irrisório, procedi o desbloqueio. Sobre o prosseguimento da execução, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-.

77. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0052445-25.2010.8.16.0001-DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JULIA BURZICHELLI-A parte interessada para que se manifeste acerca do oficio juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, RAFAEL MAIA EHMKE e LIZIA CEZARÍO DE MARCHI-.

78. INVENTÁRIO-0052508-50.2010.8.16.0001-LUIZ AGUINALDO CHIMENES PINTO e outros x ESPOLIO DE ROSE MARIE CHIMENES PINTO e outro- Despachei nos autos em apenso. -Advs. SEBASTIAO CARLOS DA COSTA e CARLOS DA COSTA-.

79. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0052816-86.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x PLINIO MARCO BACH-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas proprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento do juizo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado. No mais, aguarde-se o julgamento do recurso interposto. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.

80. AÇÃO MONITÓRIA-0052967-52.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x CASSIO ALEXANDRE F. A NUNES-Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido e resposta com o endereço cadastrado. -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

81. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0062117-57.2010.8.16.0001-THIAGO MANTOVANI x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Nos termos do art. 330, I o feito comporta julgamento antecipado, vez que a materia de fato encontra-se documentalmente demonstrada, restando, apenas, analise de questão de direito. -Advs. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

82. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD-0062642-39.2010.8.16.0001-IVO FURLAN x RONALD WALTER BECKER e outros- Avoquei os autos. Tendo em vista a readequação de pauta, redesigno a audiencia pra o dia 28 de novembro de 2011 as 14:30 horas. -Advs. JEAN PIERRE COUSSEAU, OSMAR NODARI e LUIZ FELIPE NODARI-.

83. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0064701-97.2010.8.16.0001-MARIA CRISTINA PANCERI DE ARAUJO x BANCO FINASA BMC S/A-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. LIDIANA VAZ ROBOVSKI-.

84. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0065748-09.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x TEODOSIO OLLEMZAK-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -- Deixo de proceder a restituição haja vista que o valor pago por esta serventia para o recebimento do boleto retro, é superior ao valor pago pela parte. -Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

85. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0067327-89.2010.8.16.0001-ROSA MARY DUTRA MELO x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.-Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. -Advs. MAYLIN MAFFINI, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

86. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0069370-96.2010.8.16.0001-THAIS JULIANE SENK x PLASPAR ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES LTDA-Defiro o pedido retro, desde que todos os documentos sejam substituidos por fotocopias autenticadas. -Advs. REGINA EUGENIA DE ARAUJO GARCIA, ASSIS CORREA, JOSE CARLOS LARANJEIRA, MARCIA ZANIN e GILSON GOULART JR-.

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0070435-29.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ANA LUCIA NOGUEIRA DA SILVA- Ao autor para que manifeste-se acerca do contido na certidão de fls. 51 verso. -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

88. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0070498-54.2010.8.16.0001-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA-A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

89. INVENTÁRIO-0070938-50.2010.8.16.0001-LUIZ ROBERTO e outros x MARIA DE LOURDES VITA ROBERTO- A inventariante para que se manifeste acerca da petição de fls. 59/60 em cinco dias. -Adv. PAULO CESAR BULOTAS-.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0071814-05.2010.8.16.0001-G & M FOMENTO MERCANTIL LTDA x CHARLES CINTRA CHEN-FI e outro-A parte para que antecipe as custas para expedição de oficio. -Adv. CINTIA CARLA JUNQUEIRA LEMES-.

91. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0073378-19.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x IZABEL DIAS BARBOSA-Aguarda-se a retirada das carta de citação expedida. A autora para que recolha as custas para expedição de oficios de citação constando os dois ultimos endereços fornecidos as fl. 45. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

92. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0073916-97.2010.8.16.0001-GEMA VALENTINA LENZI x ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A - GRUPO ITAU UNIBANCO -AIG-Suspendo o feito pelo prazo postulado. -Adv. TERLEINE INEZ DE LIMA SCHENKEL-.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000110-92.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ROSE MARIA LEITE-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

94. INTERDIÇÃO-0000769-04.2011.8.16.0001-ROSILDA CARMEN DA SILVA x EDIVAL DAVI DA SILVA- A autora para que promova a retirada dos documentos

expedidos que se encontram na capa dos autos. Após, arquivem-se com as baixas necessarias. -Advs. ANDRE GUSTAVO BARRICHELLO e VICTOR AUGUSTO HOROCHOVEC-.

95. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA-0000928-44.2011.8.16.0001-VALMIR DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A-Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. -Advs. JOSE CUNHA GARCIA, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO e JOAQUIM MIRO-.

96. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0002197-21.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x DIEGO HENRIQUE ESTEVES DA ROSA-A parte para que antecipe as custas para expedição de oficio. -Advs. SILVANA TORMEM, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

97. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0003404-85.2008.8.16.0025-BANCO FINASA S/A x VINICIUS DE MORAES COSTA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e BRUNO MIRANDA QUADROS-.

98. ALVARÁ JUDICIAL-0006740-67.2011.8.16.0001-LUIZ AGUINALDO CHIMENES PINTO x ESPOLIO DE ROSE MARIE CHIMENES PINTO e outro-Aguarda-se a retirada de certidão expedida. -Adv. CARLOS DA COSTA-.

99. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0012967-73.2011.8.16.0001-CLEONICE DOS REIS SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A-Tendo em vista que a parte autora não efetuou o proparo das custas processuais, no prazo que lhe foi assinalado, determino que seja cancelada a distribuição do feito, o que faço com base no art. 257 do CPC. Remetam-se os autos ao distribuidor para a baixa e compensação deste juizo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Outrossim, caso o procurador da parte intente ajuizar nova ação com o mesmo objeto, partes e causa de pedir, esta somente sera apreciada mediante a quitação das presentes custas processuais, bem como das custas processuais da ação a ser ajuizada. -Adv. CAROLINE AMADORI CAVET-.

100. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0014256-41.2011.8.16.0001-BANCO PAULISTA S/A x DIRCE TEREZINHA MARQUES FAGUNDES-A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado de restituição, conforme decisão de fls. 70/71. No mais, haja vista a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto, aguarde o julgamento deste. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, LEANDRO NEGRELLI e MAYLIN MAFFINI-.

101. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0015779-88.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ADALBERTO LUIZ ANSAY-Em decorrência do retorno negativo da citação e/ou intimação das partes ou testemunhas, devera a parte autora, apresentar novo endereço, bem como recolher as custas decorrentes do novo ato, salvo se beneficiário da gratuidade processual, no prazo de cinco dias. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

102. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0016548-96.2011.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A. x JAIMERY LOPES BATISTA- Tendo em vista a petição de fls. 42/43, determino a suspensão do feito, pelo prazo requerido (04/12/2013), nos termos do art. 265, II do CPC. Decorrido o prazo, as partes devem se manifestar independentemente de intimação, quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO e VANESSA PALUDZYSZYN-.

103. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0017226-14.2011.8.16.0001-VANDA APARECIDA DE PAULA e outros x JOVINO DE GODOI e outros-Aguarda-se a retirada das carta de citação expedida. Ao autor para que manifeste-se acerca do contido na certidão de fl. 51 verso. -- -Advs. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA e MARTIN ROEDER FILHO-.

104. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017765-77.2011.8.16.0001-FUNDACAO UNIVERSAIDADE DO VALE DO ITAJAI x SELMA VASCONCELLOS BEZERRA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. JOSIANE BRIGIDA ROGAL e TANARA CRISTIANE NOGUEIRA-.

105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018252-47.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x ILDA PEREIRA JESUINO-Em decorrência do retorno negativo da citação e/ou intimação das partes ou testemunhas, devera a parte autora, apresentar novo endereço, bem como recolher as custas decorrentes do novo ato, salvo se beneficiário da gratuidade processual, no prazo de cinco dias. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0019989-85.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x PLATINA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA e outro-Ao credor para que indique bens para penhora e/ou arresto, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento provisório. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

107. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0023744-20.2011.8.16.0001-JAMIR GONCALVES DOS SANTOS x BANCO SAFRA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Indefiro o pedido retro, posto que o pedido da autora esta em divergencia com o disposto no art. 19 do CPC. A autora para que efetue o preparo das custas, em cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

108. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0025564-74.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x MARIELI RAMOS GUARIZI-Em decorrência do retorno negativo da citação e/ou intimação das partes ou testemunhas, devera a parte autora, apresentar novo endereço, bem como recolher as custas decorrentes do novo ato, salvo se beneficiário da gratuidade processual, no prazo de cinco dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

109. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0026183-04.2011.8.16.0001-BANCO HONDA S/A x CLEYTON CESARIO DE SOUZA-Em decorrência do retorno negativo da citação e/ou intimação das partes ou testemunhas, devera a parte autora, apresentar novo endereço, bem como recolher as custas decorrentes do novo ato, salvo se beneficiário da gratuidade processual, no prazo de cinco dias. -Advs. MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS e MARIA LUCILIA GOMES-.

110. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0027269-10.2011.8.16.0001-ALEXSANDRO CARDOSO x GIANT TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA-Recebo os embargos a execução, posto que tempestivos, contudo, considerando que o prosseguimento da execucao não é suscetivel de causar grave dano de dificil ou incerta reparação aos embargantes, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo com fulcro no art. 739-A do CPC. Intime-se o embargado para que, querendo, no prazo de 15 dias apresente defesa, consoante art. 740 do CPC.-Advs. HELENA SPERANDIO MISURELLI e OTAVIO ERNESTO MARCHESINI-.

111. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0027386-98.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x VALDELEI DE LIMA-Em decorrência do retorno negativo da citação e/ou intimação das partes ou testemunhas, devera a parte autora, apresentar novo endereço, bem como recolher as custas decorrentes do novo ato, salvo se beneficiário da gratuidade processual, no prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

112. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0027706-51.2011.8.16.0001-CRISTIANE APARECIDA DA SILVA x BFB LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL-A parte para que antecipe as custas para citação. -Adv. IVONE STRUCK-.

113. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0027741-11.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x RENATO DE QUADROS MARINHO-Em decorrência do retorno negativo da citação e/ou intimação das partes ou testemunhas, devera a parte autora, apresentar novo endereço, bem como recolher as custas decorrentes do novo ato, salvo se beneficiário da gratuidade processual, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

114. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0029576-34.2011.8.16.0001-CLAUDIO BISPO MATOS DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas proprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento do juizo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado. -Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON-.

115. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO-0030794-97.2011.8.16.0001-ASD-AREAS STANS E DISPLAYS LTDA x LEONARDO KIOSHI HASEGAWA e outros- Considerando a discordancia das partes com o valor proposto pelo perito e, ainda, os valores que são fixados perante a justiça federal, na forma da resolução la existente, bem como que o valor nao se encontra dentro dos padrões razoaveis que vem sendo fixados por este juizo, fixo a verba honoraria em R$ 3.000,00, que serão pagos em duas parcelas. A autora para que efetue o deposito, da primeira parcela, no prazo de cinco dias, sendo que a segunda sera paga na entrega do laudo. -Adv. CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA-.

116. ALVARÁ JUDICIAL-0032640-52.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE ROSE MARIE CHIMENES PINTO e outro-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas proprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento do juizo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado. -Adv. SEBASTIAO CARLOS DA COSTA-.

117. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-0032769-57.2011.8.16.0001-IROHY SILVEIRA MARCONDES JUNIOR x CESAR FADEL e outros-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 121. -Advs. FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO PEREIRA e SILVIO FELIPE GUIDI-.

118. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0033830-50.2011.8.16.0001-JOAO CARLOS ALVES REGES x BANCO DO BRASIL S/A-Defiro o requerimento de justiça gratuita, por ora. Cite-se a requerida para, no prazo de cinco dias, promover a exibição dos documentos relacionados na exordial ou contestar o pedido, com as advertencias do art. 357 e 358 do CPC. Expeça-se carta com AR/MP. Aguarda-se retirada de carta de citação. -Advs. MARCELO TAVARES GUMY SILVA, RODOLFO MENDES SOCCIO e LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR-.

119. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0036010-39.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x BRUNO MARCELINO DA SILVA-Os documentos que instruem a inicial, especialmente o contrato e a notificação, demonstram a existência do arrendamento mercantil e o cometimento de esbulho por parte da ré, que constituída em mora, não efetuou o pagamento da dívida, nem devolveu o bem arrendado como se comprometeu contratualmente. De sorte que, numa análise provisória, por entender configurados os requisitos do artigo 927,do CPC, hei por bem em conceder a medida pleiteada, para reintegrar, liminarmente, a autora na posse do bem descrito na inicial. Cite-se a ré para contestar em quinze dias, querendo, com as advertências legais. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN-.

120. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0038762-81.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x RAFAEL CLEVERSON DOS SANTOS RODRIGUES-Concedo liminarmente a busca e apreensao do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, uma vez que restou comprovada a mora. Cumprida a medida, cite(m)-se para contestar em quinze dias ou promover o pagamento integral da divida pendente, constante da inicial, no prazo de cinco dias, se for o caso. Expeca-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligencia conforme o disposto no artigo 172, paragrafo 2º do Codigo de Processo Civil. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

121. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0038819-02.2011.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x KAISEN SERV. A CONSTR. C. LTDA ME e outro-Cite-se, na forma dos artigos 652 e seguintes. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento da custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e HELOISA GONÇALVES ROCHA-.

122. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0039351-73.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x AURELIO DA SILVA NETO-Concedo liminarmente a busca e apreensao do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, uma vez que restou comprovada a mora. Cumprida a medida, cite(m)-se para contestar em quinze dias ou promover o pagamento integral da divida pendente, constante da inicial, no prazo de cinco dias, se for o caso. Expeca-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligencia conforme o disposto no artigo 172, paragrafo 2º do Codigo de Processo Civil. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

123. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0039809-90.2011.8.16.0001-GOMES E CAMPOS AGENC. E EMPREEND. ARTISTICOS LTDA x BANCO ITAU S/A- ...Assim, considerando que a autora não se enquadra nas hipoteses, que devem estar presentes cumulativamente, indefiro o requerimento de justiça gratuita formulado. Posto isso, concedo o prazo de trinta dias para o pgamento das custas processuais e taxa judiciaria (funrejus), nos termos do art. 257 do CPC. -Advs. ADILSON CLAYTON DE SOUZA e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

124. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0040329-50.2011.8.16.0001-LORDINA APARECIDA DE OLIVEIRA x BANCO REAL LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL-Defiro, por ora, os beneficios da justiça gratuita. Cite-se o requerido para, em cinco dias, apresentar as contas pleiteadas na inicial ou contestar a ação, com as advertencias dos art. 285 c/c 915, § 1º, 2º e 3º, ambos do CPC. Expeça-se carta com AR/MP. Aguarda-se retirada de carta de citação expedida. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

125. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0040359-85.2011.8.16.0001-FLAVIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A-Defiro o requerimento de justiça gratuita, por ora. Cite-se a requerida para, no prazo de cinco dias, promover a exibição dos documentos relacionados na exordial ou contestar o pedido, com as advertencias do art. 357 e 358 do CPC. Expeça-se carta com AR/MP. Aguarda-se retirada de carta de citação. -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

126. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0041592-20.2011.8.16.0001-CECOPAR- CENTRO CONTABIL PARANAENSE LTDA x VALMOR ALVES DOS SANTOS JUNIOR-Cite-se, na forma dos artigos 652 e seguintes. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento da custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. -Adv. HUGO RAITANI-.

127. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0042289-41.2011.8.16.0001-DIRCE VARPECHOWSKI DA SILVA AZEVEDO x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVAS DE MEDICOS- Posto isso, presentes todos os pressupostos ensejadores da tutela antecipada e especifica, defiro a liminar requerida, determinando que a ré proceda à liberação dos procedimentos solicitados pela médica da autora, consistentes em: 1) exame PET SCAN agendado para 12/08/2001, dentro do prazo de 24 horas (cinco) dias, contados da intimacão pessoal da parte ré desta decisão, com fundamento no § 3º do artigo 461, combinado com o artigo 273, ambos do Código de Processo Civil. Para o caso de não cumprimento da obrigação no prazo acima estipulado, fixo multa no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) para caso de descumprimento, nos termos do § 5º, do artigo 461 do Código de Processo civil. Advirto ainda, que tal valor poderá ser majorado caso se mostre insuficiente, nos termos do § 6º do mesmo dispositivo. 3. Com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista se tratar de matéria de ordem pública, portanto, passivel de análise ex oficio e a qualquer tempo pelo magistrado, necessárias algumas deliberações acerca do assunto a fim de que não haja futura alegação de nulidade processual. E indiscutivel a aplicação do Código de Defesa do consumidor à relacão havida entre as partes, tendo em vista que a autora firmou contrato de seguro de saúde com a ré na qualidade de destinatário final, preenchendo, assim, os termos do artigo 20 da Lei 8078/90. Aliado a esse fato, de salientar que a ré é prestadora de serviços, portanto, fornecedora, nos termos do artigo 3° do mesmo diploma legal. Todavia, uma relação de consumo não decorre pura simplesmente da qualificação das partes, pois e necessario que a esta condicão exista um ato proprio e habitual de determinada empresa, no caso, conceder a cobertura do plano securitário. Assim, pela análise do art. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor constata-se que a autora e a ré preenchem os requisitos ali estabelecidos, visto que, configura-se desta forma a relagão de consumo, o que autoriza a aplicação do art. 6º, inciso VIII do CDC, que expressamente dispõem: "São direitos básicos do consumidor: a facilitação dos seus, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiências" (in verbis). Nesse contexto, em que pese não se possa considerar, indene de dúvidas, que as assertivas da autora são verossimeis, vale salientar que é possivel considerá-lo hipossuficiente, vez que perceptivel a sua inferioridade técnica em face da fornecedora/ré, que, via de regra, decorre da desigualdade existente quanto a detenção dos conhecimentos técnicos inerentes a atividade desta. Assim, necessário que à autora aja facilitação de acesso ao meio probatório, segundo as regras ordinárias de experiëncias. Nesse contexto, e aliado ao fato de que a autora é desconhecedora do mercado de seguros e sem experiencia com as negociações do setor, entendo que é possível considerá-lo hipossuficiente. Assim, reconheço a relação de consumo envolvendo as partes e determino a inversao do ônus da prova. 4. Cite-se e intime-se a ré pessoalmente para que cumpra imediatamente a liminar, e, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça resposta e exiba todos os documentos relativos à autora que possua, consignando-se a advertência de que, não contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319, CPC). -Advs. WILSON NALDO GRUBE FILHO e HENRY PADILHA SILVERIO-.

CURITIBA, 24/08/2011

_____

LUIZ FERNANDO CARMEZINI OLIVEIRA

3ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- TERCEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEIN JUNIOR.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DR. ADRIANA DE LOURDES SIMETTE.

RELACAO N. 160/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO 00044 001147/2006
ADILSON LUIS FERREIRA FILHO 00049 000330/2007
ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI 00043 001134/2006
ALBERTO RODRIGUES ALVES 00067 000077/2009
ALCENIR TEIXEIRA 00034 000791/2005
ALCEU GIESE 00035 001466/2005
ALESSANDRA DABUL 00053 000900/2007
ALESSANDRA LABIAK 00076 000544/2009
ALESSANDRO DULEBA 00021 001440/2002
ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO 00070 000264/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00064 001488/2008
ALEXANDRE EHLKE RODA 00089 012667/2010
00106 052353/2010
ALEXEI PRETO RODRIGUES 00053 000900/2007
ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO 00001 000843/1974
ALINE FERNANDA PESSOA DIAS DA SILVA 00083 002257/2009
ALINE PLOCHARSKI PEDROSO 00072 000440/2009
00083 002257/2009
ALINE REGINA REICHMANN 00067 000077/2009
ALMERINDO PEREIRA 00067 000077/2009
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR 00082 002104/2009
AMILCARE SCATTOLIN 00069 000240/2009
ANA ELIZA MARQUES SOARES 00078 000691/2009
ANA FLORA BOUCAS RIBEIRO DOS SANTOS 00044 001147/2006
ANA LAURA GONZALEZ POITTEVIN 00030 001093/2004
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 00067 000077/2009
ANA PAULA ALEIXO 00072 000440/2009
ANA PAULA LARA PAGANINI 00037 000261/2006
ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA 00095 018922/2010
ANALISA CAMARGO SIMON 00015 001325/2001
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00051 000578/2007
00099 027458/2010
ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE 00027 001305/2003
ANDRE ALEXANDRE JORGE GUAPO 00111 068771/2010
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00048 000221/2007
00068 000140/2009
ANDRE JULIANO BORNANCIM 00032 000489/2005
ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRANDALISE 00067 000077/2009
ANDRE THIAGO LOSSO 00100 028331/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00052 000670/2007
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00015 001325/2001
00111 068771/2010
00112 070472/2010
00113 001528/2011
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00084 002412/2009
ANDREIA MARINA LATREILLE 00055 001240/2007
ANGELICA RAQUEL RUIZ 00069 000240/2009
ANTONIO ALVARO GARCIA DE OLIVEIRA 00002 000651/1989
ANTONIO CARLOS BONET 00089 012667/2010
ANTONIO CARLOS CORDEIRO 00087 008103/2010
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 00036 000019/2006
APARECIDO JOSE DA SILVA 00125 032961/2011
APARECIDO SOARES ANDRADE 00096 020626/2010
ARINALDO BITTENCOURT 00044 001147/2006
ARLINDO MENEZES MOLINA 00044 001147/2006
ARNALDO APARECIDO CORACAO 00026 001301/2003
ARTHUR QUEIROZ DE SOUZA MENDES 00111 068771/2010
ARTHUR SABINO DAMASCENO 00069 000240/2009
00109 067396/2010
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA 00021 001440/2002
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO 00107 057806/2010
AURELIO FERREIRA GALVAO 00044 001147/2006
BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE 00044 001147/2006
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 00123 028890/2011
BEATRIZ SANTI 00019 000884/2002
BLAS GOMM FILHO 00115 015659/2011
BRUNA CARON BERTAGNOLI PISANI 00005 000454/1992
BRUNO CACHUBA BERTELLI 00043 001134/2006
BRUNO LUIS MARQUES HAPNER 00091 015196/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GOD 00076 000544/2009
00077 000674/2009
CARLA CRISTINA TAKAKI 00118 023654/2011
CARLA FLEISCHFRESSER 00102 034523/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00121 027767/2011
CARLOS AUTIMIO FERNANDES CARNEIRO 00110 067684/2010
CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS 00093 016015/2010
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA 00033 000628/2005
CARLOS EDUARDO PEDREIRA 00111 068771/2010
CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES 00118 023654/2011
CARLOS MURILO PAIVA 00044 001147/2006
CARLOS ROBERTO DE MATOS 00002 000651/1989
CARLOS WERZEL 00062 001273/2008
CARLYLE POPP 00005 000454/1992
00058 000194/2008
CELI GABRIEL FERREIRA 00109 067396/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 00017 000665/2002
00074 000513/2009
00120 027449/2011
CIBELE RAPIS 00083 002257/2009
CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO 00107 057806/2010
CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXE 00044 001147/2006
CLAUDIA BUENO GOMES 00002 000651/1989
CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK 00109 067396/2010
CLAUDIA ELISABETH C. VAN HEESEWIJK 00069 000240/2009
CLAUDIA GIOVANNA PRESENTATO 00033 000628/2005
CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH 00089 012667/2010
00106 052353/2010
CLAUDIA MONTARDO RIGONI 00109 067396/2010
CLAUDIO BIAZETTO PREHS 00111 068771/2010
CLAUDIO MARIANI BERTI 00009 000707/1999
CLAUDIO ROBERTO DETZEL 00078 000691/2009
CLEBER GIOVANI PIACENTINI 00033 000628/2005
CLESTON JIMENES CARDOSO 00083 002257/2009
CREUZA CARVALHO SADDI 00019 000884/2002
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00012 000964/2000
00076 000544/2009
CRISTINA BARBOSA BONONI 00071 000427/2009
CRYSTIANE LINHARES 00084 002412/2009
00094 016819/2010
CUSTODIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ 00050 000438/2007
DANIEL ANDRADE DO VALE 00061 000821/2008
00109 067396/2010
DANIELA BRUM DA SILVA 00013 000716/2001
DANIELA SAAD TATIT 00027 001305/2003
DARCY NASSER DE MELLO 00070 000264/2009
DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT 00081 001778/2009
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00116 016816/2011
DENISE REGINA FERRARINI 00072 000440/2009
00083 002257/2009
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA 00090 013584/2010
DIEGO VILHENA GONÃALVES 00030 001093/2004
DIOGO GUEBERT 00093 016015/2010
EDSON SHOITI FUGIE 00044 001147/2006
EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND 00075 000531/2009
EDUARDO BATISTEL RAMOS 00108 066820/2010
EDUARDO BENZI DA COSTA 00067 000077/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00111 068771/2010
00112 070472/2010
00113 001528/2011
EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES 00044 001147/2006
ELAINE NOELI DESTRO 00088 011255/2010
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 00047 000013/2007
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00014 000995/2001
00051 000578/2007
EMERSON LUIZ LAURENTI 00041 000650/2006
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00103 039857/2010
ERALDO LUIZ KUSTER 00075 000531/2009
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 00090 013584/2010
ERIKA FERNANDA HAUSSLER 00067 000077/2009
EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO 00107 057806/2010
EROS GIL PETERS 00004 000096/1992
ESTEVÃO LOURENCO CORREA 00044 001147/2006
ETHIANE DE BONA MORAES 00071 000427/2009
EVA LANG OAB-13615 00018 000743/2002
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00030 001093/2004
00085 002453/2009
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00079 001121/2009
EVELISE BRANDAO DOS SANTOS 00084 002412/2009
EWERTON ZEYDIR GONZALEZ 00044 001147/2006
FABIA GABRIELA CORTIANO 00065 001608/2008
FABIANA CARLA DE SOUZA 00094 016819/2010
FABIANA RAMOS LORUSSO 00098 025464/2010
FABIANE MULLER BONETTO 00022 000152/2003
FABIO LUIZ CUSTODIO 00072 000440/2009
00083 002257/2009
FABIO LUIZ QUEIROZ TELLES 00030 001093/2004
FABIO RIBEIRO MANSO SAYÃO 00090 013584/2010
FABIO SILVEIRA ROCHA 00108 066820/2010
FABIO SPAGNOLLI 00044 001147/2006
FABIOLA BORGES DE MESQUITA 00083 002257/2009
FABIOLA BORGES MESQUITA 00072 000440/2009
FABIOLA PAVONI J.PEDRO 00069 000240/2009
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00048 000221/2007
00068 000140/2009
FABRICIO KAVA 00079 001121/2009
00085 002453/2009
FABRICIO ROCHA DA SILVA 00075 000531/2009
FELIPE TURNES FERRARINI 00115 015659/2011
FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE 00015 001325/2001
00112 070472/2010
00113 001528/2011
FERNANDA PIRES ALVES 00127 038795/2011
00129 039674/2011
FERNANDA SCHOSSLAND 00038 000284/2006
FERNANDA VANINI IBRAHIM PENTEADO 00109 067396/2010
FERNANDO FERNANDES BERRISCH 00122 028697/2011
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO 00034 000791/2005
FERNANDO SCHUMAK MELO 00067 000077/2009
FLAVIA ZIMMERMANN 00071 000427/2009
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00012 000964/2000
FLAVIO LUIZ YARSHELL OAB/SP 88.098 00030 001093/2004
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00069 000240/2009
00109 067396/2010
FLAVIO WARUMBY LINS 00034 000791/2005
FRANCELIZE ALVES MORKING 00067 000077/2009
FRANCIELE A NATEL GLASER DA SILVA 00072 000440/2009
00083 002257/2009
GABRIELA CORTES LEAO DE OLIVEIRA 00045 001225/2006
GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES 00069 000240/2009
GEORGEA VANESSA GAIOSKI 00089 012667/2010
00106 052353/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00069 000240/2009
00109 067396/2010
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00017 000665/2002

GILBERTO STINGLIN LOTH 00074 000513/2009
GILMAR MAXIMINO BRESCIANI 00072 000440/2009
00083 002257/2009
GISELE DOS SANTOS 00071 000427/2009
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE 00090 013584/2010
GISELE MARIE MELLO BIGUETTE 00114 005410/2011
GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ 00050 000438/2007
GLAUCO IWERSEN 00071 000427/2009
GRACIENNE DE FATIMA GOES 00109 067396/2010
GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO 00067 000077/2009
GUILHERME BORBA VIANNA 00058 000194/2008
GUILHERME BROTO FOLLADOR 00001 000843/1974
GUILHERME KLOSS NETO 00001 000843/1974
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK 00021 001440/2002
GUSTAVO GIOVANINI MARINHO ALMEIDA 00103 039857/2010
GUSTAVO MUSSI MILANI 00020 001358/2002
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00073 000461/2009
HARRI KLAIS 00079 001121/2009
HENRIQUE CANZONIERI 00089 012667/2010
00106 052353/2010
HENRIQUE RICHTER CARON 00060 000586/2008
HENRY LEVI KAMINSKI 00030 001093/2004
IARA BEATRIZ CERQUEIRA LIMA 00027 001305/2003
INGRID DE MATTOS 00015 001325/2001
00111 068771/2010
00112 070472/2010
IONEIA ILDA VERONEZE 00084 002412/2009
00094 016819/2010
IRELITE CARMEN BITSCH 00002 000651/1989
IRIA REGINA MARCHIORI 00037 000261/2006
IRIANA MARA DE ANDRADE 00079 001121/2009
IRINEU JOSE PETERS 00004 000096/1992
ISABEL DE FATIMA SZARY 00057 000167/2008
ISIS EMMANUELLE S. MOREIRA LIMA 00107 057806/2010
ITAMAR LUIZ MONTEIRO CORTES 00056 001307/2007
IVONE STRUCK 00072 000440/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00069 000240/2009
00109 067396/2010
JANAINA GIOZZA AVILA 00073 000461/2009
JANDER LUIS CATARIN 00080 001672/2009
JAQUELINE SCOTÁ STEIN 00069 000240/2009
00109 067396/2010
JEFERSON RIBEIRO 00107 057806/2010
JEFFERSON FIUZA DE QUEIROZ 00078 000691/2009
JEFFERSON SILVEIRA DE SOUZA 00007 000365/1997
JOAO CANDIDO MICHALSKI 00069 000240/2009
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 00089 012667/2010
JOAO GUILHERME TABALIPA 00050 000438/2007
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00017 000665/2002
00074 000513/2009
JOAO LUIZ CAMPOS 00111 068771/2010
JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR 00012 000964/2000
JOSE ARI MATOS 00002 000651/1989
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00084 002412/2009
00094 016819/2010
JOSE DEVANIR FRITOLA 00059 000414/2008
JOSE ELI SALAMACHA 00062 001273/2008
JOSE RONALDO CARVALHO SADDI 00019 000884/2002
JOSELIA APARECIDA KUCHLER 00019 000884/2002
JOSIANE FRUET BETTINI LUPION 00036 000019/2006
JOYCE VINHAS VILLANUEVA OAB 27.228 00063 001424/2008
JULIANA GONCALVES PUPO 00012 000964/2000
JULIANA MARA DA SILVA 00109 067396/2010
JULIANA MILITAO 00066 001810/2008
JULIANA PERON RIFFEL 00090 013584/2010
JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA 00027 001305/2003
JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA 00130 040989/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00015 001325/2001
00112 070472/2010
00113 001528/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 00047 000013/2007
JULIO GOES MILITAO DA SILVA 00066 001810/2008
KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATTMAN 00060 000586/2008
KARIN HASSE 00034 000791/2005
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00117 017829/2011
KEITY SUTO TROMBELI 00072 000440/2009
KIRILA KOSLOSK 00086 007221/2010
LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS 00084 002412/2009
LEANDRO NEGRELLI 00109 067396/2010
LEONARDO PASSOS CAVALHEIRO 00050 000438/2007
LEONARDO THOMAZONI LOYOLA 00054 001070/2007
LEONEL CAMILLI 00054 001070/2007
LIA DIAS GREGORIO 00084 002412/2009
LIBIAMAR DE SOUZA 00094 016819/2010
LIDIANA VAZ RIBOVISKI 00126 034082/2011
LILIAN TAVARES DA SILVA 00088 011255/2010
LINEU ACRISIO DALARMI JUNIOR 00032 000489/2005
LIRIAM SEXTO BRUSCH 00029 000568/2004
LISANDRA ZANOL BINDER OAB 31.164 00003 000808/1989
LISIAS CONNOR SILVA 00044 001147/2006
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00108 066820/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00031 001505/2004
00050 000438/2007
LUCAS MENDES PEDROZO 00056 001307/2007
LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO 00082 002104/2009
LUCIANO ANGHINONI 00069 000240/2009
00109 067396/2010
LUDMILA ARRUDA BRAGA 00001 000843/1974
LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA 00054 001070/2007
LUIZ ADRIANO ALMEIDA P CESTARI 00119 024862/2011
LUIZ AFONSO MIGUEL 00044 001147/2006
LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI 00081 001778/2009
LUIZ BRESOLIN 00007 000365/1997
LUIZ CARLOS CACERES 00044 001147/2006
LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR 00078 000691/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00052 000670/2007
00124 032594/2011
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00019 000884/2002
00086 007221/2010
00105 045906/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00069 000240/2009
00109 067396/2010
LUIZ HENRIQUE MARTELLI 00109 067396/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00030 001093/2004
00079 001121/2009
00085 002453/2009
LUIZ SALVADOR 00097 021325/2010
MABEL FLORIO REAL 00013 000716/2001
MAFUZ ANTONIO ABRAO 00060 000586/2008
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA 00072 000440/2009
00083 002257/2009
MAISA GORETI LOPES SANT ANA 00079 001121/2009
MAJEDA DENISE MOHD POPP 00005 000454/1992
00058 000194/2008
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 00105 045906/2010
MANOEL CARLOS MARTINS COELHO 00002 000651/1989
MANOEL OLIVEIRA E TEIXEIRA 00001 000843/1974
MARA ELOA RAMOS BASSAN 00044 001147/2006
MARCELA DINO MARTINI 00101 030868/2010
MARCELO CESAR CORREA DE MELO 00070 000264/2009
MARCELO HENRIQUE FERREIRA S. DE MATOS 00082 002104/2009
MARCELO MUZEKA 00050 000438/2007
MARCELO VANZELLI 00012 000964/2000
MARCIA GIRALDI SBARAINI 00031 001505/2004
MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO 00044 001147/2006
MARCIA SIMONE SAKAGAMI SPITZNER 00081 001778/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00015 001325/2001
00111 068771/2010
00112 070472/2010
00113 001528/2011
MARCIO RIBEIRO PIRES 00044 001147/2006
MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA 00023 000547/2003
MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA 00088 011255/2010
MARCO ANTONIO LANGER 00008 000624/1999
MARCO ANTONIO PEIXOTO 00043 001134/2006
MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE 00128 039224/2011
MARCO JULIANO FELIZARDO 00101 030868/2010
MARCOS ANTONIO SILIO 00096 020626/2010
MARCOS BUENO GOMES 00002 000651/1989
MARCOS LEANDRO PEREIRA 00053 000900/2007
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00050 000438/2007
MARIA CECILIA PALMA 00018 000743/2002
MARIA DE FATIMA NAVARRO SOARES 00040 000588/2006
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 00116 016816/2011
MARIA ILMA CARUSO 00025 001276/2003
MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS 00079 001121/2009
00085 002453/2009
MARIA LUCILIA GOMES 00082 002104/2009
MARIANA NOALE REBELATO ORNELLAS 00075 000531/2009
MARIANA PEREIRA VALERIO 00071 000427/2009
MARILI RIBEIRO TABORDA 00072 000440/2009
00083 002257/2009
MARILIA MONTEGGIA REVERBEL 00050 000438/2007
MARILZA MATIOSKI 00007 000365/1997
MARIO BAPTISTA DE SOUZA FILHO 00094 016819/2010
MARLIZE IZUTA DE LIMA 00072 000440/2009
00083 002257/2009
MAURI BEVERVANÇO JR 00030 001093/2004
MAURICIO GOMM FERREIRA SANTOS 00048 000221/2007
MAURICIO KAVINSKI 00052 000670/2007
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00101 030868/2010
MAURO CURY FILHO 00027 001305/2003
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00027 001305/2003
00051 000578/2007
00099 027458/2010
MAYLIN MAFFINI 00109 067396/2010
MESSIAS ALVES DE ASSIS 00007 000365/1997
MICHELLE COELHO CHERCHIGLIA BERARDI 00081 001778/2009
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA 00072 000440/2009
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI 00083 002257/2009
MIGUEL FERNANDO RIGONI 00044 001147/2006
MILENA MASLOWSKY 00037 000261/2006
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00121 027767/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER* 00060 000586/2008
00071 000427/2009
00089 012667/2010
00106 052353/2010
MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILLO 00072 000440/2009
00083 002257/2009
MIRIAN PERSIA DE SOUZA 00060 000586/2008
MONICA CRISTINA BIZINELI 00071 000427/2009
00089 012667/2010
00106 052353/2010
MONICA FERREIRA MELLO BIORA 00060 000586/2008
MORIANE PORTELLA GARCIA 00069 000240/2009
00109 067396/2010
MURILO CELSO FERRI 00014 000995/2001
00051 000578/2007

MURILO CLEVE MACHADO 00060 000586/2008
00071 000427/2009
00089 012667/2010
00106 052353/2010
NAIM NASIHGIL FILHO 00044 001147/2006
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00050 000438/2007
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00010 000329/2000
NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR 00001 000843/1974
NELSON PASCHOALOTTO 00090 013584/2010
00104 044109/2010
00114 005410/2011
NEWTON DORNELES SARATT 00056 001307/2007
NICOLE CRISTINA ABRAO CARON 00060 000586/2008
NORBERTO TREVISAN BUENO 00038 000284/2006
ODACYR CARLOS PRIGOL 00027 001305/2003
ODECIO LUIZ PERALTA 00015 001325/2001
00116 016816/2011
OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER 00027 001305/2003
ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 00033 000628/2005
OSCAR FLEISCHFRESSER 00102 034523/2010
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY 00046 001483/2006
OTO LUIZ SPONHOLZ JUNIOR 00091 015196/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00076 000544/2009
PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS 00067 000077/2009
PAULO HENRIQUE DA ROCHA L. DEMCHUK 00001 000843/1974
PAULO ROBERTO ANGHINONI 00069 000240/2009
00109 067396/2010
PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER 00091 015196/2010
PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN 00058 000194/2008
PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO 00054 001070/2007
PAULO SERGIO NIED 00001 000843/1974
PEDRO EUCLIDES UTZIG 00016 000651/2002
PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA 00030 001093/2004
PLINIO ROBERTO DA SILVA 00042 000968/2006
RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JE 00092 015994/2010
RAFAEL MAIA EHMKE 00090 013584/2010
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00075 000531/2009
RALF RIBEIRO RIEHL 00024 000567/2003
RAMIRO JOAO PREIS VARASCHIN 00083 002257/2009
RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES 00050 000438/2007
REGIANE R. FERNANDES BERRISCH 00122 028697/2011
REGINA DE MELO SILVA 00045 001225/2006
RICARDO GONÇALVES DO AMARAL 00083 002257/2009
RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH 00001 000843/1974
RICARDO RUH 00062 001273/2008
RICARDO TEPEDINO 00075 000531/2009
RICARDO VINHAS VILLANUEVA 00063 001424/2008
RICHARDT ANDRE ALBRECHT 00050 000438/2007
RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS 00079 001121/2009
00085 002453/2009
ROBERTA LUIZA LONGO CORNEHL 00118 023654/2011
ROBERTA NALEPA 00090 013584/2010
ROBERTA SIMONE SERVELO DE FREITAS 00043 001134/2006
ROBERTO CAVANHA ALMEIDA 00016 000651/2002
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES 00006 000284/1997
00039 000307/2006
ROBERTO NOGUEIRA JUNIOR 00054 001070/2007
ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA 00078 000691/2009
RODRIGO BEZZERRA ACRE 00015 001325/2001
RODRIGO DOLFINI 00015 001325/2001
RODRIGO GHESTI 00083 002257/2009
RODRIGO RUH 00062 001273/2008
ROGERIO BUENO DA SILVA 00028 000294/2004
ROGERIO COSTA 00061 000821/2008
ROGERIO GALLI BERARDI 00081 001778/2009
ROGERIO OSCAR BOTELHO 00020 001358/2002
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00082 002104/2009
ROMUALDO PAESE 00003 000808/1989
RONALDO FRANÇA DE ANDRADE 00107 057806/2010
RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI 00044 001147/2006
ROSALINA MUSTASSO GARCIA 00096 020626/2010
ROSANGELA MARTINS FONSECA 00083 002257/2009
ROSANGELA SEABRA PEREIRA 00044 001147/2006
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 00012 000964/2000
SAMMY RAFAELLA MADALOSSO 00067 000077/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES 00067 000077/2009
SANTIAGO LOSSO 00100 028331/2010
SERGIO ANTONIO CAVET 00010 000329/2000
SERGIO BERMUDES 00075 000531/2009
SERGIO CANAN 00066 001810/2008
SERGIO RICARDO FORTE FILGUEIRAS 00030 001093/2004
SIDNEI GILSON DOCKHORN 00118 023654/2011
SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE 00026 001301/2003
SILVESTRE CHRUSCINSKI JUNIOR 00011 000915/2000
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00075 000531/2009
SIMONE BEAL 00044 001147/2006
SIMONE BEATRIZ PORTUGAL DE FUCIO 00078 000691/2009
SIMONE VIANA COELHO 00067 000077/2009
SONNY STEFANI 00044 001147/2006
SUELEN SALVI ZANINI 00109 067396/2010
SUZINAIRA DE OLIVEIRA 00062 001273/2008
TAIS BRITO FRANCISCO 00111 068771/2010
TALITA MAIA DAL LAGO 00038 000284/2006
TATIANA REGINA RAUSCH 00071 000427/2009
TATIANE MUNCINELLI 00069 000240/2009
00109 067396/2010
TERESA CELINA ARRUDA A. WAMBIER 00079 001121/2009
00085 002453/2009
TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00030 001093/2004
THAIS MALACHINI 00071 000427/2009
00089 012667/2010
00106 052353/2010
THIAGO COLLETI PODANOSQUI 00084 002412/2009
THIAGO LUIZ PONTAROLLI 00043 001134/2006
THIAGO PIMENTEL ZEPPONI 00045 001225/2006
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC 00089 012667/2010
00106 052353/2010
TRAJANO BASTOS OLIV.NETO FRIEDRICH 00071 000427/2009
ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA 00108 066820/2010
VALERIA GALASSI HUSCA 00072 000440/2009
VANESSA QUEIROZ PONCIANO 00019 000884/2002
VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA 00026 001301/2003
VICENTE HIGINO NETO 00016 000651/2002
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 00069 000240/2009
VINICIUS GONCALVES 00112 070472/2010
00113 001528/2011
VIRGILIO DEL GIUDICE 00012 000964/2000
VIRGINIA MAZZUCCO 00073 000461/2009
VIVIAN NICOLE KOEHKER PIERRI 00070 000264/2009
VIVIANE L. NOVATZKI 00043 001134/2006
VIVIANE MACIEL FERREIRA 00083 002257/2009
WALDEMAR ERNESTO PAESE OAB/PR 3.026 00003 000808/1989
WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN 00053 000900/2007
WERNER AUMANN 00044 001147/2006
WILTON VICENTE PAESE 00003 000808/1989
ZENAIDE CARPANEZ 00065 001608/2008

1. INVENTARIO-0000001-75.1974.8.16.0001-ALVARO HERCULANO DA ROCHA BRAGA x OTERO PEREIRA BRAGA- Fica o autor intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Advs. MANOEL OLIVEIRA E TEIXEIRA, GUILHERME KLOSS NETO, ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, PAULO HENRIQUE DA ROCHA L. DEMCHUK, NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR, RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH, GUILHERME BROTO FOLLADOR, PAULO SERGIO NIED e LUDMILA ARRUDA BRAGA-.

2. REP. DE DANOS - INDENIZ.-SUM-651/1989-MILTON SERGIO JULIAO AMATUZZI x TORQUE MAQ.E EQUIPAMENTOS LTDA. e outro- Manifestem-se as partes no prazo de cinco dias sobre o cumprimento do acordo-Advs. ANTONIO ALVARO GARCIA DE OLIVEIRA, MANOEL CARLOS MARTINS COELHO, MARCOS BUENO GOMES, CLAUDIA BUENO GOMES, CARLOS ROBERTO DE MATOS, JOSE ARI MATOS e IRELITE CARMEN BITSCH-.

3. EXECUCAO DE SENTENCA-0000007-57.1989.8.16.0001-ALCEU EDELOI RODRIGUES e outro x ALFREDO MALLET BUFREM e outro- Desp. de fls., 1342: ....intime-se a exequente, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos a planilha atualizada do débito. III Oportunamente, voltem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 1339/1340. IV Diligências necessárias. Curitiba, 1 de agosto de 2011 . -Advs. WALDEMAR ERNESTO PAESE OAB/PR 3.026, WILTON VICENTE PAESE, ROMUALDO PAESE e LISANDRA ZANOL BINDER OAB 31.164-.

4. ORDINARIA-96/1992-CIA. CANOINHAS DE PAPEL x MASSA FALIDA DE OTTMAR B. SCHULTZ S/A RODOV. e outros- I Cumpra-se os itens V e VI da decisão lançada às fls. 1435/1437. II Int... Curitiba, 10 de agosto de 2011. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. IRINEU JOSE PETERS e EROS GIL PETERS-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-454/1992-NELIO WAGNER e outros x ADAO PEREIRA- "Manifeste-se a parte Autora acerca do requerimento do Sr. Avaliador de fls. 214, no prazo legal"-Advs. CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP e BRUNA CARON BERTAGNOLI PISANI-.

6. REP. DE DANOS (ORDINARIO)-284/1997-FERNANDO BOCKMANN E OUTROS e outros x ALAYDE MARIA MARANHAO PEREIRA LEITE- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Intimação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

7. COBRANÇA - SUMÁRIA-365/1997-CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL PINHEIROS x CLAUS GUENTER ROTTSCHAEFER- "Manifestem-se as partes acerca do Laudo de Avaliaçao de fls. 434 (TOTAL R$ 250.000,00), no prazo de cinco dias"-Advs. MARILZA MATIOSKI, JEFFERSON SILVEIRA DE SOUZA, LUIZ BRESOLIN e MESSIAS ALVES DE ASSIS-.

8. COBRANÇA - SUMÁRIA-0000050-42.1999.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO LIBERTY PALACE x ILDEFONSO LAGO- "Deve o Autor depositar as custas respectivas de avaliaçao, nos termos do art. 19 do CPC, c/c Regimento de Custas e Códigos de Normas que importam em R$ 350,00, devendo retirar a guia para recolhimento nesta serventia-Adv. MARCO ANTONIO LANGER-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO-0000041-80.1999.8.16.0001-GERALDO MANIKA e outro x BANCO DO BRASIL S/A (CANDIDO DE LEAO/CTBA/PR)- Desp. de fls. 384: Sobre o valor retro depositado, manifeste-se o exequente, pretendendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 11 de agosto de 2011 -Adv. CLAUDIO MARIANI BERTI-.

10. DESPEJO-329/2000-NHF CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. x OLOTECH COMERCIO DE IMOVEIS LTDA- "Deve a parte interessada antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 35,05 = 248,58 VRC, para elaboraçao do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria."-Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e SERGIO ANTONIO CAVET-.

11. MONITORIA-0000201-71.2000.8.16.0001-ANTONIO DEBONI NETO x GRA MADE COMERCIO IMP.E EXP.DE MADEIRAS LTDA- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 658/2011 foi encaminhado à

Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Adv. SILVESTRE CHRUSCINSKI JUNIOR-.

12. REINTEGRACAO DE POSSE-964/2000-BMG LEASING S/A ARRENDAMETO MERCANTIL x ZELANDIA CARTAPASSO- Desp. de fls. 330: I - Diante do contido na certidão retro, intime-se o interessado, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe qual prosseguimento pretende dar ao feito. II Diligências necessárias. Curitiba, 9 de agosto de 2011 . -Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, MARCELO VANZELLI, VIRGILIO DEL GIUDICE, JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR e JULIANA GONCALVES PUPO-.

13. EXECUCAO DE SENTENCA-716/2001-MARCELO CORDEIRO DE SOUZA x CINI CONSTRUCOES CIVIS LTDA e outros- "Manifeste-se o Exequente acerca do contido na certidao de fls. 498-Advs. DANIELA BRUM DA SILVA e MABEL FLORIO REAL-.

14. MONITORIA-995/2001-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x CRE ACT CONFECCOES LTDA e outro- Desp. de fls. 444: I Primeiramente, manifeste-se o exequente acerca do contido no petitório de fls. 438. II Após, voltem os autos conclusos para deliberação, inclusive para análise quanto ao pedido de fls. 440. III Intime-se. Curitiba, 9 de agosto de 2011 . -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

15. DEPOSITO-1325/2001-BANCO BMC S.A x JOSE LEOCADIO SOARES- "Fica a parte autora intimada a apresentar a respectiva minuta do Edital (CN 5.4.3.1), no prazo de cinco dias." -Advs. ODECIO LUIZ PERALTA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, RODRIGO DOLFINI, ANDREA HERTEL MALUCELLI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZZERRA ACRE, ANALISA CAMARGO SIMON, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e INGRID DE MATTOS-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-651/2002-PEDRO EUCLIDES UTZIG x COSTA DO SOL EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA e outro- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 186."-Advs. VICENTE HIGINO NETO, ROBERTO CAVANHA ALMEIDA e PEDRO EUCLIDES UTZIG-.

17. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-665/2002-HIROKO INOUE x BANCO ITAU S/A - (SP/PÇA)- Desp. de fls. 2131: Expeça-se novos alvarás em substituição àqueles devolvidos às fls. 1211 e 2120, com prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se o interessado quanto ao encaminhamento dos alvarás a respectiva instituição financeira. Neste mesmo prazo, deverá o Banco Itaú S/A juntar aos autos o competente termo de liberação da garantia hipotecária. Diligências necessárias. Curitiba, 9 de agosto de 2011 -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO RODRIGUES BAENA-.

18. ARROLAMENTO-743/2002-JOAO GONCALVES MAFRA e outros x ESPOLIO DE MARIA DE JESUS TABORDA MAFRA- Deve o Autor trazer em Cartório o formal de partilha anateriormente retirado, a fim de que possa realizar a retificação do mesmo, no prazo de cinco dias-Advs. EVA LANG OAB-13615 e MARIA CECILIA PALMA-.

19. COBRANÇA - SUMÁRIA-884/2002-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS VILAS NOVAS VI x SORAIA CRISTINA BELLO- Desp. de fls. 274: Levando em conta que a impugnação ao cumprimento de sentença versa tão somente sobre alegado excesso a execução, remetam-se os autos ao contador judicial para atualização do valor da condenação havida, nos exatos termos da sentença de fls. 163/167 e observada a insurgência e documentos de fls. 234/244. Com a resposta, intimem-se ambas as partes para manifestação, em 05 (cinco) dias comuns. Oportunamente, voltem conclusos para decisão e consequente fixação de honorários advocatícios para esta fase. Diligências necessárias. Curitiba, 19 de julho de 2011 "Deve a parte interessada antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 227,39 = 1612,69 VRC, para elaboraçao do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria." -Advs. BEATRIZ SANTI, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, JOSELIA APARECIDA KUCHLER, VANESSA QUEIROZ PONCIANO, JOSE RONALDO CARVALHO SADDI e CREUZA CARVALHO SADDI-.

20. DECLARATORIA-SUMARIO-1358/2002-MARJORI MORAIS CORDEIRO x APOLAR IMOVEIS LTDA- Desp. de fls. 406: Renovo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente, querendo, se manifeste acerca da impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pelo executado. Int... Curitiba, 11 de agosto de 2011 -Advs. GUSTAVO MUSSI MILANI e ROGERIO OSCAR BOTELHO-.

21. REINTEGRACAO DE POSSE-0000456-58.2002.8.16.0001-COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x OZIR RICARDO DAS CHAGAS LIMA - ME e outro- ***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Advs. GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA e ALESSANDRO DULEBA-.

22. ARROLAMENTO-152/2003-ANDREA CRISTHINA AYRES x ESPOLIO DE REZOVALDO MARQUES AYRES- "Fica intimado a comparecer em Cartório para firmar o termo de Retificação, em cinco dias"-Adv. FABIANE MULLER BONETTO-.

23. REVISAO CONTRATUAL ORDINÁRIO-547/2003-AGUINALDO VALERIO e outro x BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 56,40, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA-.

24. EXECUCAO CONTRA DEV.SOLVENTE-567/2003-ATACADAO - DISTRIBUIÃAO, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA x SUPERMERCADO VO JUCA LTDA- "Manifeste-se o Exequente acerca do contido na certidao de fls. 123-Adv. RALF RIBEIRO RIEHL-.

25. RESTAURACAO DE AUTOS-0000663-23.2003.8.16.0001-VIRGILIA REBELLO BAETA DE FARIA x FRANCISCO CARLOS GOMES- Desp. de fls. 216: Suspendo o curso da ação por 060 dias. Intime-se e aguarde-se. Vencido esse prazo sem manifestação da parte Requerente, intime-se-á para este fim, em cinco (05) dias. 4. Intimem-se. Curitiba, 9 de agosto de 2011 -Adv. MARIA ILMA CARUSO-.

26. MONITORIA-1301/2003-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. x ARARUAMA EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÃ ES LTDA.- "Deve a parte Autora efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19).-Advs. VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE e ARNALDO APARECIDO CORACAO-.

27. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-1305/2003-GENI TERESINHA DE LIRA x MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA- Desp. de fls. 591: Expeça-se alvará autorizando o Sr Perito a proceder o levantamento do valor anteriormente depositado a título de honorários periciais. Após, intimem-se as partes para manifestação quanto ao laudo pericial encartado às fls. 538/590, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela autora. Diligências necessárias. Curitiba, 17 de junho de 2011 ***Manifeste-se a parte responsável pelo pagamento da perícia acerca do contido na certidao de fls. 592(Certifico que deixei de dar cumprimento ao respeitável despacho retro item I, tendo em vista não constar nos autos deposito referente a perícia)-Advs. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, ODACYR CARLOS PRIGOL, IARA BEATRIZ CERQUEIRA LIMA, JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA, OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER e DANIELA SAAD TATIT-.

28. COBRANÇA - SUMÁRIA-294/2004-CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL BELLE VILLE x NELSON ALEN PENA MC COY- "Manifestem-se as partes acerca da conta geral de fls. 396/409. (Total R$ 103.946,13), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor."-Adv. ROGERIO BUENO DA SILVA-.

29. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-568/2004-CEZAR FERNANDO DA CRUZ x JORGE IOSHIO IKEDA- Manifeste-se o Credor acerca do Depósito de fls. 1139/1141 e acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão.-Adv. LIRIAM SEXTO BRUSCH-.

30. COBRANÇA - ORDINÁRIA-1093/2004-RUBENS RABICANO x FUNBEP-FUNDO DE PENSAO MULTIPATROCINADO-Desp. de fls. 599:...II Sobre o laudo juntado às fls. 554/598, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. III Intime-se. Curitiba, 8 de agosto de 2011 . -Advs. SERGIO RICARDO FORTE FILGUEIRAS, FABIO LUIZ QUEIROZ TELLES, HENRY LEVI KAMINSKI, DIEGO VILHENA GONÃALVES, PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA, MAURI BEVERVANÇO JR, ANA LAURA GONZALEZ POITTEVIN, FLAVIO LUIZ YARSHELL OAB/SP 88.098, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

31. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0000931-43.2004.8.16.0001-DANIEL SCHINKEIN e outros x CARLOS ALBERTO PEREIRA- Desp. de fls. 2904: ...Em não havendo manifestação deste, defiro desde logo o pedido constante às fls. 2895 de penhora no rosto de todos os autos em trâmite perante as Varas da Fazenda Pública em que o executado figure como procurador, até o limite da presente execução. Oficie-se Por sua vez, no que tange ao pedido constante às fls. 2896 de apensamento da ação cautelar sob o n° 421/2006 a estes autos, o mesmo resta prejudicado face a decisão de fls. 2867. Intimem-se. Curitiba, 28 de julho de 2011 -Advs. MARCIA GIRALDI SBARAINI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

32. REPARACAO DE DANOS-SUMÁRIO-0000579-51.2005.8.16.0001-COMERCIAL BRASILEIRA DE MEDICAMENTOS CBM LTDA x ADEMIR DA SILVA BONILHA- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 655/2011 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. ANDRE JULIANO BORNANCIM e LINEU ACRISIO DALARMI JUNIOR-.

33. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR-628/2005-MARCELO LUCIANO DA SILVA e outro x IMOBISUL IMOVEIS-IMOBILIARIA E INC. IMOVEIS LTDA-Desp. de fls. 234: Cumpram-se as disposições do Código de Normas quanto as anotações em caso de cumprimento de sentença. Intime-se o Executado por seu Digno Advogado, mediante publicação no Diário da Justiça, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê cumprimento à sentença, conforme liquidação apresentada pelo Requerente (fls. 220), sob pena de incidência de multa e arbitramento de honorários advocatícios (art. 475-J do Código de Processo Civil). Intimem-se Curitiba, 9 de agosto de 2011***Deve o exequente efetuar o preparo das custas referente a execução de sentença, bem como recolha as custas do Sr. Distribuidor e Funrejus, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (http://portal.tjpr.jus.br)."-Advs. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR, CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA, CLEBER GIOVANI PIACENTINI e CLAUDIA GIOVANNA PRESENTATO-.

34. USUCAPIAO-791/2005-PAULO NELSON VUMDERVARDE e outro x JOAO DIOVANIS PEDROSO e outros-Ciência quanto a desnecessidade da intervenção do Ministério Público. Designo o dia 18 de outubro de 2011, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se todos os interessados, inclusive a curadoria especial bem como as testemunhas arroladas na petição inicial. Diligências necessárias. -Advs. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, ALCENIR TEIXEIRA, FLAVIO WARUMBY LINS e KARIN HASSE-.

35. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-0001377-12.2005.8.16.0001-ANA EZUIR PEREIRA TEMPEL x BANCO VOLKSWAGEN S/A- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento de 50% das custas processuais finais no valor de R$ 509,63, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. ALCEU GIESE-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000433-73.2006.8.16.0001-SZNITER ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. x SANDRA MARA HINATA e outros- "Manifestem-se as partes acerca do Laudo de Avaliaçao, de fls. 232 (TOTAL R$ 317.106,26), no prazo de cinco dias"-Advs. ANTONIO CARLOS DA VEIGA e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION-.

37. INVENTARIO-261/2006-CARLOS CESAR CARLINDO x JOAO CARLINDO (ESPOLIO)- "Deve o Autor, comparecer em Cartório para firmar o Auto de Partilha, em cinco dias"-Advs. MILENA MASLOWSKY, IRIA REGINA MARCHIORI e ANA PAULA LARA PAGANINI-.

38. INVENTARIO-284/2006-DANILO CARSTENS COELHO x GILBERTO BUENO COELHO (ESPOLIO)- Desp. de fls. 437: ....IV - No mais, manifestem-se os interessados quanto aos bens retro relacionados. V - Diligências necessárias. ***"Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R$ 28,20), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. NORBERTO TREVISAN BUENO, FERNANDA SCHOSSLAND e TALITA MAIA DAL LAGO-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-307/2006-OSIR MOTTER x VIVIANE CHEMIN IANKAUSKAS- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Intimação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

40. INVENTARIO-0001263-39.2006.8.16.0001-MARIA DE FATIMA NAVARRO SOARES x DEUSALINA BARBOSA SOARES (ESPOLIO)- "Deve a Autora, comparecer em Cartório para firmar o termo de Ultimas Declarações, em cinco dias"-Adv. MARIA DE FATIMA NAVARRO SOARES-.

41. COBRANÇA - SUMÁRIA-650/2006-CONDOMINIO EDIFICIO MARIA EUGENIA B x JOHON NATHAN REZENDE FORTE e outro- Devolva em cartório os autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art.196 do C.P.C., bem como de busca e apreensao com ônus do ato no valor de R$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Caso já tenha devolvido quando da publicação deste, queira desconsiderar a presente intimação.-Adv. EMERSON LUIZ LAURENTI-.

42. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0001840-17.2006.8.16.0001-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA. x MARIA DE LOURDES SAPORITI CALLE- Manifeste-se o Autor sobre o seu interesse ou não na execução do julgado, no prazo de cinco dias-Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001586-44.2006.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DA BARRA x ALEXANDRE DE OLIVEIRA PRADERA- Desp. de fls. 281: I Manifestem-se as partes quanto ao laudo de avaliação encartado às fls. 262/267. II Intimem-se. Curitiba, 9 de agosto de 2011 . -Advs. MARCO ANTONIO PEIXOTO, ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI, ROBERTA SIMONE SERVELO DE FREITAS, BRUNO CACHUBA BERTELLI, THIAGO LUIZ PONTAROLLI e VIVIANE L. NOVATZKI-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001788-21.2006.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A (DF/BRASILIA) x PROSEN PROJETOS SERVICOS LTDA e outros- "Deve o Exequente depositar as custas respectivas de avaliaçao, nos termos do art. 19 do CPC, c/c Regimento de Custas e Códigos de Normas que importam em R$ 1.826,00, devendo retirar a guia para recolhimento nesta serventia-Advs. ACACIO CORREA FILHO, ESTEVÃO LOURENCO CORREA, ANA FLORA BOUCAS RIBEIRO DOS SANTOS, ARINALDO BITTENCOURT, ARLINDO MENEZES MOLINA, AURELIO FERREIRA GALVAO, BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE, CARLOS MURILO PAIVA, CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXE, EDSON SHOITI FUGIE, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, EWERTON ZEYDIR GONZALEZ, FABIO SPAGNOLLI, LISIAS CONNOR SILVA, LUIZ AFONSO MIGUEL, LUIZ CARLOS CACERES, MARA ELOA RAMOS BASSAN, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, MARCIO RIBEIRO PIRES, MIGUEL FERNANDO RIGONI, NAIM NASIHGIL FILHO, RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI, ROSANGELA SEABRA PEREIRA, SIMONE BEAL, SONNY STEFANI e WERNER AUMANN-.

45. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0001771-82.2006.8.16.0001-ORLI WALFRIDO PERSCH x BANCO ABN AMRO REAL S/A (R.PASTEUR/CTBA)- Desp. de fls. 172: Recebo o recurso de apelação de fls. 156/171, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 9 de agosto de 2011 . -Advs. GABRIELA CORTES LEAO DE OLIVEIRA, THIAGO PIMENTEL ZEPPONI e REGINA DE MELO SILVA-.

46. REVISAO CONTRATUAL ORDINÁRIO-1483/2006-LEONILDA SCHOLTZ VEIGA e outro x BANCO ITAU S/A- Deve a parte Autora efetuar o depósito de 50% das custas dos honorários periciais no valor de R$ 960,00, no prazo de cinco dias-Adv. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY-.

47. EXECUCAO DE SENTENCA-13/2007-MARY ANDERSEN BALAO (ESPOLIO) x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ficam as partes cientes de que os alvarás judiciais expedidos sob o nº 663/2011 e 665/2011 foiram encaminhados à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI-.

48. COBRANÇA - ORDINÁRIA-221/2007-BEATA SCHNER MOSCALESKI x BRADESCO PREVIDENCIA PRIVADA S/A (MAL.DEODORO/CTBA- "Deve a parte Ré comprovar o recolhimento das custas do Sr. Distribuidor no valor de R$ 30,24, no prazo de cinco dias"-Advs. ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, MAURICIO GOMM FERREIRA SANTOS e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002513-73.2007.8.16.0001-SORV CREM EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA x L RIBAS GASTRONOMIA LTDA- Desp. de fls. 162: I Diante do contido no petitório de fls. 161, desentranhe-se o mandado anteriormente expedido e adite-se seu cumprimento junto ao endereço retro indicado. II Diligências necessárias. Curitiba, 9 de agosto de 2011. "Deve o Exequente efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19).-Adv. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO-.

50. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE TITULO-438/2007-ELIAS ALVES DOS SANTOS x COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS RECELPA LTDA e outro- Desp. de fls. 328: I - Diante da notícia de fls. 324/327 de que ainda existe débito exequendo, concedo o prazo razoável de 10 (dez) dias para que o executado promova o depósito da alegada diferença, sob pena de regular prosseguimento do feito. II - Int... Curitiba, 9 de agosto de 2011 . -Advs. CUSTODIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ, JOAO GUILHERME TABALIPA, LEONARDO PASSOS CAVALHEIRO, MARILIA MONTEGGIA REVERBEL, RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES, GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ, MARCELO MUZEKA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e RICHARDT ANDRE ALBRECHT-.

51. PRESTACAO DE CONTAS-578/2007-OSEAS LOPES ORLANDI x BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP)- "Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários do Sr. Perito (R$ 2.025,00), no prazo de 05 (cinco) dias."-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-670/2007-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JONACYR WIUMAR W C F E FERRAMENTAS e outro- "Deve o Exequente efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no prazo de cinco dias (CPC, art. 19).-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e MAURICIO KAVINSKI-.

53. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS-900/2007-ALEXANDRE FAILA COELHO e outro x COLNAGHI SKILL COMERCIO DE MADEIRA LTDA- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R $ 14,10, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. MARCOS LEANDRO PEREIRA, ALESSANDRA DABUL, WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN e ALEXEI PRETO RODRIGUES-.

54. COBRANÇA-0003040-25.2007.8.16.0001-ANTONIO MATIAS DA SILVA x BANCO ITAU S/A (AV.INDICO /S.BERNARDO DO CAMPO/SP)- Desp. de fls. 226: ....Sem prejuízo, manifeste-se sobre o petitório e documentos de fls. 213/223. Diligências necessárias. -Advs. PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO, ROBERTO NOGUEIRA JUNIOR, LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA, LEONARDO THOMAZONI LOYOLA e LEONEL CAMILLI-.

55. MONITORIA-0001903-08.2007.8.16.0001-ROSI HISSAM DEHAINI E CIA LTDA x ESPOLIO DE ISRAEL MESQUITA PEREIRA e outros- ***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Cartas de Citação, ficando ciente de que os AR's deverão retornar a cartório"-Adv. ANDREIA MARINA LATREILLE-.

56. INDENIZACAO POR DANOS-0000750-37.2007.8.16.0001-DEBORA DUARTE RANGEL x BANCO FINASA S/A e outros- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 662/2011 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. ITAMAR LUIZ MONTEIRO CORTES, LUCAS MENDES PEDROZO e NEWTON DORNELES SARATT-.

57. ANULATORIA-0005690-11.2008.8.16.0001-JOSE FERREIRA x LUIZ ANTONIO ENGEL e outros- "Manifeste-se o autor acerca do contido na certidao de fls. 116-Adv. ISABEL DE FATIMA SZARY-.

58. INDENIZACAO - ORDINARIO-194/2008-FABIANE FERNANDES x SILVIA REGINA MAIRINCHER FERREIRA e outro- "Deve a parte autora antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 10,08 = 71,50 VRC, para elaboraçao do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria."-Advs. CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN e GUILHERME BORBA VIANNA-.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-414/2008-MERCADOR FOMENTO MERCANTIL LTDA x WEDRA LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA e outros- "Deve o Exequente retirar o Edital, no prazo de cinco dias."-Adv. JOSE DEVANIR FRITOLA-.

60. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-586/2008-ALEXANDRE MAURICIO DE SOUZA e outros x UNIBANCO AIG SEGUROS (AL.DR.CARLOS DE CARVALHO/CTB- "Manifestem-se as partes acerca da conta geral de fls.328/329, em cinco dias"-Advs. MAFUZ ANTONIO ABRAO, NICOLE CRISTINA ABRAO CARON, HENRIQUE RICHTER CARON, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER*, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAN PERSIA DE SOUZA, MONICA FERREIRA MELLO BIORA e KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATTMAN-.

61. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-821/2008-MARIO SERGIO DE CAMARGO x BRASIL TELECOM S/A- SUCESSORA DA TELECOMUNICACOES- Fica a parte Autora ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 657/2011 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento, bem como, deve o Réu efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 317,31, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br).".-Advs. ROGERIO COSTA e DANIEL ANDRADE DO VALE-.

62. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0005421-69.2008.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCILEIA CARVALHO- Desp. de fls. 43: I - Considerando o cadastramento deste Juízo no sistema RENAJUD, foi realizada, nesta data, solicitação on line para o bloqueio do veículo descrito às fls. 02, consoante se depreende do comprovante adiante acostado. II - No mais, manifeste-se o requerente acerca de qual andamento pretende dar ao feito. III Int... Curitiba, 9 de agosto de 2011 . -Advs. RICARDO RUH, SUZINAIRA DE OLIVEIRA, JOSE ELI SALAMACHA, RODRIGO RUH e CARLOS WERZEL-.

63. EXECUCAO DE SENTENCA-0002228-46.2008.8.16.0001-ANTONIO ROLINEU MACHADO x APARECIDO JOSE DE LIRA e outro- ***Deve o Exequente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA OAB 27.228 e RICARDO VINHAS VILLANUEVA-.

64. PRESTACAO DE CONTAS-0004873-44.2008.8.16.0001-LEOCADIA FERREIRA x BANCO UNICARD BANCO MULTIPLO S/A-Desp. de fls. 224: O pedido de vista dos autos fora do cartório resta prejudicado, na medida em que existem atos pretéritos de cumprimento. Sem prejuízo, considerando a alteração da redação do §2º do art. 40 do CPC apresentada pela Lei 11.969/09, faculto o procurador do réu a

retirar os autos pelo prazo de 01 (uma) hora para promover as fotocópias das peças que entender pertinente. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 216. Int... Curitiba, 9 de agosto de 2011 . -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

65. ANULATORIA-0005149-75.2008.8.16.0001-MARIA FREITAS DOS SANTOS x EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS RIO DO NUNES LTDA- Desp. de fls. 261: I Da análise dos autos, em especial o contido nos termos do acordo entabulado entre as partes às fls. 254/255, observa-se que a autora assumiu expressamente a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais e, bem assim dos honorários de seu advogado, conclui-se, portanto, que não mais necessita da gratuidade anteriormente deferida. Lembre-se que a gratuidade processual também abarca a desobrigação da parte em pagar os honorários do advogado constituído conforme estatui o artigo 3º, inciso V da Lei Federal n. 1060/50. Assim, na medida em que "...Eventuais custas processuais pendentes de pagamento serão de responsabilidade da Autora; Cada uma das partes arcará com os honorários dos seus respectivos patronos", renunciou a autora ao benefício, até mesmo porque trata-se de atos incompatíveis, uma vez que por um lado assume expressamente a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais e dos honorários de seu patrono e por outro informa ser beneficiária da justiça gratuita. Ademais, as custas processuais são devidas ao Sr. Escrivão, terceira pessoa interessada, não havendo como as partes disporem de tal direito sem anuência daquele, já que tal não lhe pertencem. II - Assim, revogo o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido, cabendo a autora promover o pagamento das custas processuais certificadas às fls. 258. III Int... Curitiba, 8 de agosto de 2011. ***Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R $ 643,66, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. ZENAIDE CARPANEZ e FABIA GABRIELA CORTIANO-.

66. MONITORIA-0001667-22.2008.8.16.0001-WANI MARIA KOCHHANN x ALESSIO JOSE KOCHHANN-Desp. de fls. 205: I A Lei 1.060/50, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência Judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige para a prestação da assistência Jurídica gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos. II - Entendo, que a Constituição Federal, através do princípio da receptividade, recepcionou em termos, o contido na Lei 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistência Judiciária Gratuita, deverá comprovar que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significante, o sustento de sua família. III - Assim, levando em conta, que a autora se qualifica como dentista, o que impossibilita aferir quanto à sua real situação econômica, determino que comprove documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, na forma já deliberada às fls. 185, qual a renda mensal familiar e, bem assim a insuficiência de recursos para o custeio da demanda, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. IV - Int... Curitiba, 9 de agosto de 2011. -Advs. JULIO GOES MILITAO DA SILVA, JULIANA MILITAO e SERGIO CANAN-.

67. DECLARATORIA-ORDINARIO-77/2009-TIAGO ENRIQUE DOS SANTOS RODRIGUES x BRASIL TELECOM S/A- Desp. de fls. 212: I Face o contido na certidão retro e analisando o presente feito, observo tratar-se de erro material. Assim, promovam-se as correções necessárias, junto ao registro, autuação e distribuição acerca do nome do requerente, passando a constar TIAGO ENRIQUE DOS SANTOS RODRIGUES E SILVA. II No mais, cumpra-se a decisão de fls. 208. III Int... Curitiba, 8 de agosto de 2011 . -Advs. ALMERINDO PEREIRA, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRANDALISE, SIMONE VIANA COELHO, ALBERTO RODRIGUES ALVES, PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, EDUARDO BENZI DA COSTA, FRANCELIZE ALVES MORKING, GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO, SAMMY RAFAELLA MADALOSSO, FERNANDO SCHUMAK MELO, ERIKA FERNANDA HAUSSLER e ALINE REGINA REICHMANN-.

68. COBRANÇA-140/2009-MARINES DUARTE x ITAU SEGUROS S/A (PÇA.ALFREDO E.S.ARANHA/SP)- Desp. de fls. 201: 1. Recebo a apelação de fls. 194-200 no efeito devolutivo e suspensivo(Código de Processo Civil , art. 520). 2. Intime-se a parte apelada para responder no prazo de 15 (quinze) dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Intimem-se. Curitiba, 9 de agosto de 2011 -Advs. ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-.

69. COBRANÇA - SUMÁRIA-240/2009-LUIZ GRAZZI NETO e outro x BANCO BRADESCO S/A- Desp. de fls. 402: I Observando que através da decisão de fls. 392/393 a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pelo Banco Bradesco S/A fora rejeitada, verifica-se que ocorreu erro material nos itens 9 e 10 de referida decisão, os quais passam a constar: 9. Ante a sucumbência do devedor, condeno-o ao pagamento integral das custas processuais decorrentes da impugnação e 10. Condeno-o ainda, ao pagamento de verba honorária no importe de R$ 1.000,00 ao procurador da parte exequente. II No mais, diante dos cálculos apresentados pelo credor às fls. 399/401, observando ainda que o mesmo já recolheu o valor das custas processuais certificadas às fls. 398, tendo incluído estas e também o valor dos honorários fixados às fls. 393 no cálculo geral, concedo o prazo razoável de 10 (dez) dias, a fim de que o executado promova o depósito da alegada diferença, sob pena de regular prosseguimento do feito. III Intime-se. Curitiba, 15 de agosto de 2011 . ****Fica a parte Autora ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 661/2011 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. JOAO CANDIDO MICHALSKI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIOLA PAVONI J.PEDRO, ANGELICA RAQUEL RUIZ, AMILCARE SCATTOLIN, CLAUDIA ELISABETH C. VAN HEESEWIJK, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, LUCIANO ANGHINONI, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES, TATIANE MUNCINELLI, ARTHUR SABINO DAMASCENO, PAULO ROBERTO ANGHINONI e MORIANE PORTELLA GARCIA-.

70. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000938-59.2009.8.16.0001-OLGA DE ALMEIDA CORREA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Desp. de fls. 190: Manifeste-se o Requerente no prazo de 05 dias quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se. Curitiba, 9 de agosto de 2011 -Advs. ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, DARCY NASSER DE MELLO, VIVIAN NICOLE KOEHKER PIERRI e MARCELO CESAR CORREA DE MELO-.

71. COBRANÇA - SUMÁRIA-0001439-13.2009.8.16.0001-GUILHERME ROBERVANY FERREIRA x CENTAURO SEGURADORA S/A- *** Deve a parte Ré efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 682,47, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER*, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSEN, TRAJANO BASTOS OLIV.NETO FRIEDRICH, MARIANA PEREIRA VALERIO, MONICA CRISTINA BIZINELI, CRISTINA BARBOSA BONONI, ETHIANE DE BONA MORAES, GISELE DOS SANTOS, TATIANA REGINA RAUSCH, FLAVIA ZIMMERMANN e THAIS MALACHINI-.

72. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-440/2009-BANCO VOLKSWAGEM S/A. x FABIO ARAUJO- Desp. de fls. 89: I Diante do contido no petitório retro, defiro a suspensão do feito até o trânsito em julgado dos autos de ação revisional sob nº 2402/2009. II Int... Curitiba, 9 de agosto de 2011 . -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA, DENISE REGINA FERRARINI, MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILLO, VALERIA GALASSI HUSCA, KEITY SUTO TROMBELI, ALINE PLOCHARSKI PEDROSO, ANA PAULA ALEIXO, FABIO LUIZ CUSTODIO, FABIOLA BORGES MESQUITA, MARLIZE IZUTA DE LIMA, FRANCIELE A NATEL GLASER DA SILVA, GILMAR MAXIMINO BRESCIANI, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA e IVONE STRUCK-.

73. REVISIONAL DE CONTRATO-0005763-46.2009.8.16.0001-DANILO CESAR COSTA x BANCO ITAU S/A (AV.SETE DE SETEMBRO- 2044 E/OU 2154- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 660/2011 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA MAZZUCCO-.

74. REINTEGRACAO DE POSSE-513/2009-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOCELI DE FRANCA- Desp. de fls. 75: I Diante do ofício de fls. 71 e pedido de fls. 74, expeça-se novo alvará judicial, em favor do autor, através de seu procurador, para levantamento da quantia de R$ 247,50, atentando-se quanto ao prazo de validade para o recebimento da importância. Deve o Sr. Escrivão certificar no respectivo alvará que conferiu integralmente os dados ali constantes, bem como a autenticidade da assinatura do Juiz. II No mais, intime-se o requerente para informar qual andamento pretende dar ao feito. III Diligências necessárias. IV - Int... Curitiba, 9 de agosto de 2011. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

75. ANULATORIA-531/2009-SULINA SEGURADORA S/A e outros x FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E CULTURA - FUNPAR- Desp. de fls. 360: Recebo ambos os recursos de apelação de fls. 313/328 e 330/359, em seu duplo efeito. Intimem-se os apelados, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 9 de agosto de 2011 . -Advs. SERGIO BERMUDES, RICARDO TEPEDINO, FABRICIO ROCHA DA SILVA, MARIANA NOALE REBELATO ORNELLAS, EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND, ERALDO LUIZ KUSTER, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

76. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-544/2009-JOSÉ CARLOS GODOY DE ALMEIDA x BANCO ITAUCARD S/A (POA/SP)- "Manifeste-se a parte Ré acerca do contido na certidao de fls. 171-Advs. ALESSANDRA LABIAK, CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GODOI, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

77. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0002065-32.2009.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WEVERTON MARQUES DA SILVA- Desp. de fls. 33: I Aguarde-se no arquivo provisório, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a manifestação do requerente, na forma retro solicitada. II Int... Curitiba, 9 de agosto de 2011 . -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GODOI-.

78. REPARACAO DE DANOS-SUMÁRIO-691/2009-ALVARO DOS SANTOS MORAES JUNIOR x GLAUCIA LEDA MASCHIO- ***Ficam às partes intimadas acerca da realização da perícia que fora designada para o dia 03 de OUTUBRO de 2011 às 14h30, na AV. Vicente Machado, 2962, Campina do Siqueira, nesta Capital, fone 3243-6434, devendo o requerente levar todos os exames e documentos pertinentes à patologia alegada."-Advs. LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR, JEFFERSON FIUZA DE QUEIROZ, ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA, SIMONE BEATRIZ PORTUGAL DE FUCIO, ANA ELIZA MARQUES SOARES e CLAUDIO ROBERTO DETZEL-.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1121/2009-BANCO ITAU S/A x ACQUAFITT COMERCIO DE BEBIDAS LTDA e outros- Desp. de fls. 75: I - Em petição de fls. 51/56 comparecem aos autos os executados alegando que o bloqueio judicial realizado na conta corrente nº 26942-5, junto a agência 0132 do Banco do Brasil, de titularidade do executado Thiago André Weschenfelder é irregular, vez que recaiu sobre valor decorrente do recebimento de bolsa de estudos. Requerem, pois, a imediata liberação de tal conta. Juntou documentos às fls. 57/62. Às fls.

65/66 comparecem novamente os devedores demonstrando/comprovando através de extratos, que a conta em que ocorreu o bloqueio judicial é a mesma em que o executado Thiago recebe valores a título de bolsa de estudos. A fim de ser resguardado o contraditório, foi dado ciência ao exequente quanto aos pedidos formulados pelos executados, sendo que o mesmo concordou apenas e tão somente com o levantamento do valor bloqueado e penhorado (R$ 2.139,52) da conta do devedor Thiago André Weschenfelder. Assim, diante da anuência expressa do exequente e, observando que restou demonstrado que o bloqueio efetivado às fls. 28 recaiu sobre valor decorrente do recebimento de bolsa de estudos, defiro o pedido formulado pelos executados de levantamento da aludida quantia. II Em face do exposto, expeça-se o competente alvará judicial, em favor dos executados para levantamento da quantia bloqueada e penhorada, no valor de R$ 2.139,52. Deve o Sr. Escrivão certificar no respectivo alvará que conferiu integralmente os dados ali constantes, bem como a autenticidade da assinatura do Juiz. III Levante-se a penhora havida às fls. 42, especificadamente em relação a quantia supra mencionada. IV No mais, nos termos do artigo 652, § 3º, do Código de Processo Civil, intimem-se os executados, a fim de que indiquem bens passíveis de constrição, na forma requerida às fls. 72/74. V Int... Curitiba, 01 de agosto de 2011. "Ficam os Executados intimados a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS, FABRICIO KAVA, TERESA CELINA ARRUDA A. WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS, RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS, HARRI KLAIS, MAISA GORETI LOPES SANT ANA e IRIANA MARA DE ANDRADE-.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006299-57.2009.8.16.0001-TECPLOTTER CONSULTORIA E COMERCIO LTDA x WORLD SERVICE IMPRESSÃO DIGITAL LTDA - ME- Sobre o retorno da Carta Precatória diga o interessado no prazo legal -Adv. JANDER LUIS CATARIN-.

81. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO-1778/2009-MARCELO JITSUYO WADA e outros x CONDOMINIO EDIFICIO ALCINA MARIA- "Manifestem-se as partes acerca da conta geral de fls. 41/46, em cinco dias"-Advs. LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI, DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT, ROGERIO GALLI BERARDI, MICHELLE COELHO CHERCHIGLIA BERARDI e MARCIA SIMONE SAKAGAMI SPITZNER-.

82. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0004249-58.2009.8.16.0001-BANCO HONDA S/A (AV.DO CAFE /JABAQUARA/SP) x PAMELA PERRULAS MARQUES- "Manifeste-se o autor acerca do contido na certidao de fls. 87-Advs. MARIA LUCILIA GOMES, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e MARCELO HENRIQUE FERREIRA S. DE MATOS-.

83. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-2257/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ARTUR ANSELMO ROCHA DA CRUZ- -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA, ALINE FERNANDA PESSOA DIAS DA SILVA, RODRIGO GHESTI, CIBELE RAPIS, CLESTON JIMENES CARDOSO, ALINE PLOCHARSKI PEDROSO, DENISE REGINA FERRARINI, FABIO LUIZ CUSTODIO, FABIOLA BORGES DE MESQUITA, MARLIZE IZUTA DE LIMA, FRANCIELE A NATEL GLASER DA SILVA, GILMAR MAXIMINO BRESCIANI, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILLO, RAMIRO JOAO PREIS VARASCHIN, RICARDO GONÇALVES DO AMARAL, ROSANGELA MARTINS FONSECA e VIVIANE MACIEL FERREIRA-.

84. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-2412/2009-EMERSON LUIZ BATISTA x BANCO ITAUCARD S/A (POA/SP)- "Fica a parte Ré intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, IONEIA ILDA VERONEZE, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS, LIA DIAS GREGORIO, THIAGO COLLETI PODANOSQUI, CRYSTIANE LINHARES e EVELISE BRANDAO DOS SANTOS-.

85. EMBARGOS A EXECUCAO-2453/2009-ACQUAFITT COMERCIO DE BEBIDAS LTDA e outros x BANCO ITAU S/A - (SP/PÇA)- Desp. de fls. 127: Recebo o agravo interposto às fls. 119/126, na forma retida. Anote-se. Intime-se a agravada para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias, na forma do disposto no art. 523, §2º do CPC. Após, voltem conclusos para análise do Juízo de retratação e demais deliberações. Curitiba, 1 de agosto de 2011 . -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA, TERESA CELINA ARRUDA A. WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS e RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS-.

86. COBRANÇA - SUMÁRIA-0007221-64.2010.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL BARIGUI x LUIZA POSSELT DE LIMA-Inclua-se no polo passivo da presente demanda OCIMAR COSTA FURTADO. Procedam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor. No mais, designo o dia 20 DE OUTUBRO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS para realização de audiência de conciliação e apresentação de defesa. Cite-se o réu acima. Sem prejuízo, informe o autor se pretende manter a ré Luiza Posselt de Lima no polo passivo. Em caso positivo, indique novo endereço para citação. Diligências necessárias. DEVE A PARTE AUTORA ANTECIPAR AS CUSTAS PARA CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA - Advs. KIRILA KOSLOSK e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

87. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0008103-26.2010.8.16.0001-JOSE BENTO MORES x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL- Desp. de fls. 217: Recebo o recurso de apelação de fls. 189/215, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 8 de agosto de 2011. -Adv. ANTONIO CARLOS CORDEIRO-.

88. MONITORIA-0011255-82.2010.8.16.0001-PRINCIPE COMERCIO DE CARNES LTDA x PEDRO FOGAÇA NETO- "Deve a parte Autora efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19).-Advs. MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, ELAINE NOELI DESTRO e LILIAN TAVARES DA SILVA-.

89. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0012667-48.2010.8.16.0001-JONAS ANDRE CAETANO x CENTAURO SEGURADORA S/A- Fica a parte Autora ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 674/2011 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento, bem como, deve a parte Ré efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 745,79, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br).".-Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER*, MURILO CLEVE MACHADO, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH, MONICA CRISTINA BIZINELI, THAIS MALACHINI, ALEXANDRE EHLKE RODA, CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH, GEORGEA VANESSA GAIOSKI e HENRIQUE CANZONIERI-.

90. REINTEGRACAO DE POSSE-0013584-67.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x BURIGO & ANDRADE LTDA- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 102."-Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, RAFAEL MAIA EHMKE, ROBERTA NALEPA e FABIO RIBEIRO MANSO SAYÃO-.

91. COBRANÇA-0015196-40.2010.8.16.0001-RAUL SABBAGA CHEDE e outros x BANCO SANTANDER - BANESPA S/A- Desp. de fls. 124: Manifeste-se o Requerente no prazo de 05 dias quanto a informação prestada pelo Banco. Após, promova-se a conta e preparo voltando-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Curitiba, 9 de agosto de 2011 -Advs. BRUNO LUIS MARQUES HAPNER, PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER e OTO LUIZ SPONHOLZ JUNIOR-.

92. COBRANÇA - SUMÁRIA-0015994-98.2010.8.16.0001-THICOR COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA x SIMS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME- "Defiro o pedido de fls. 349 e redesigno o dia 13 de setembro de 2011 as 14:00 horas para a realizaçaõ da audiencia preliminar. Cite-se por CARTA AR, observando a regra do processo sumario, de que devera ocorrer com antecedência minima de 10 dias antes da data da audiencia. Renovem-se as intimações"-Adv. RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS-.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016015-74.2010.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x RUBIA PACHECO PIRES- Desp. de fls. 54: I Oficie-se ao Banco Finasa S.A, na forma retro solicitada. II Int... Curitiba, 9 de agosto de 2011. "Fica o Exequente intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. DIOGO GUEBERT e CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS-.

94. AÇÃO DE CONHECIMENTO - ORDINARIO-0016819-42.2010.8.16.0001-MARCOS PAULO CARVALHO SILVA x BANCO SAFRA S/A- Desp. de fls. 72: Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Int... Curitiba, 8 de agosto de 2011. -Advs. LIBIAMAR DE SOUZA, FABIANA CARLA DE SOUZA, MARIO BAPTISTA DE SOUZA FILHO, IONEIA ILDA VERONEZE, CRYSTIANE LINHARES e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

95. PROTESTO JUDICIAL-0018922-22.2010.8.16.0001-ANALIA ALVES BERNARDO e outros x BANCO ITAU S/A - (MARECHAL DEODORO/CTBA)- Desp. de fls. 357: Efetuado o preparo de eventuais custas e decorridas 48 (quarenta e oito horas), entreguem-se os presentes à parte interessada, independentemente de traslado. Int... Curitiba, 30 de julho de 2011 ***Fica o Autor intimado a retirar os presentes autos em definitivo, no prazo de cinco dias -Adv. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA-.

96. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0020626-70.2010.8.16.0001-SIDNEI PEDROSO DA SILVA x BANCO FINASA S/A- Desp. de fls. 70: I - Considerando que o valor depositado às fls. 67 refere-se ao cumprimento do acordo anteriormente entabulado entre as partes, autorizo, desde logo, o requerente a proceder o seu levantamento, através de seu procurador, como requer às fls. 69, desde que este possua poderes específicos para tanto. Expeça-se o competente alvará judicial. Deve o Sr. Escrivão certificar no respectivo alvará que conferiu integralmente os dados ali constantes, bem como a autenticidade da assinatura do Juiz. II Por fim, intime-se o requerente, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se outorga plena e integral quitação do débito pelo réu, para fins de declaração de cumprimento da obrigação. III Após, voltem os autos conclusos para deliberação. ...V Int... Curitiba, 09 de agosto de 2011. -Advs. MARCOS ANTONIO SILIO, APARECIDO SOARES ANDRADE e ROSALINA MUSTASSO GARCIA-.

97. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0021325-61.2010.8.16.0001-OSMAR PETRONIO DOS SANTOS x BANCO SANTANDER S/A- Manifeste-se o Autor sobre o seu interesse ou não na execução do julgado, no prazo de cinco dias-Adv. LUIZ SALVADOR-.

98. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0025464-56.2010.8.16.0001-LEANDRO LIMA WATERKEMPER x HSBC BANK MULTIPLO- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 669/2011 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Adv. FABIANA RAMOS LORUSSO-.

99. PRESTACAO DE CONTAS-0027458-22.2010.8.16.0001-JOSE NIZ FERNANDES x PARANA BANCO S/A- Desp. de fls. 58: Face a decisão do juízo ad quem (fls. 49/54), o feito deve ter seu regular prosseguimento. Diante da declaração apresentada pelo autor, dando conta de que não dispõe de condições para custeio das despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, defiro em seu favor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Cite-se o réu para, no prazo de cinco dias, prestar as contas requeridas na petição inicial ou contestar a ação (CPC, art. 915), devendo, no mesmo prazo, apresentar os documentos propugnados na petição inicial, com as advertências dos artigos 357 e 359, I, do CPC. Int... Curitiba, 9 de agosto de 2011 -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE-.

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028331-22.2010.8.16.0001-JOAO SOARES DE LIMA NETO x MOTO CENTER GARCEZ LTDA e outros- Sentença de fls. 59: Ante a notícia retro de que os executados efetuaram o pagamento do débito diretamente ao credor, satisfazendo a obrigação, nos presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL sob nº 28331/2010, movida por JOÃO SOARES DE LIMA NETO em face de MOTO CENTER GARCEZ LTDA e outros, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de renúncia ao direito de recorrer em favor da exequente. Publique-se. Registre. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquive-se. Curitiba, 9 de agosto de 2011-Advs. SANTIAGO LOSSO e ANDRE THIAGO LOSSO-.

101. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030868-88.2010.8.16.0001-MADFORT COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x F.J DA SILVA F. ALVES - FINOS DETALHES ME e outro- Desp. de fls. 61: I Considerando o cadastramento deste Juízo no sistema RENAJUD, foi realizada consulta, nesta data, quanto a eventual veículo de propriedade dos executados, onde foi constatado o bem descrito no comprovante em anexo em nome do executado Fabiano JR. Da Silva Ferreira Alves, porém, aludido bem possui anotação de roubo/furto/alienação fiduciária. II Desse modo, intime-se a exeqüente, a fim de que tome ciência de tal informação, manifestando-se sobre o regular prosseguimento do feito. III Int... Curitiba, 9 de agosto de 2011 . -Advs. MARCELA DINO MARTINI, MARCO JULIANO FELIZARDO e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

102. DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS-0034523-68.2010.8.16.0001-MARCIO CUBIS DE LIMA x BANCO SANTANDER S/A- Desp. de fls. 101: Para análise do acordo celebrado às fls. 97/99 faz-se necessária a juntada do original do respectivo termo. Int... Curitiba, 23 de maio de 2011 -Advs. OSCAR FLEISCHFRESSER e CARLA FLEISCHFRESSER-.

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0039857-83.2010.8.16.0001-PROLOJ FINANÇAS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA x E. A. DE ANDRADE E CIA LTDA - ME e outro- Desp. de fls. 44: I Considerando o cadastramento deste Juízo no sistema RENAJUD, foi realizada consulta, nesta data, quanto a eventual veículo de propriedade da executada, onde foi constatado o bem descrito no comprovante em anexo. No entanto, verificou-se que referido veículo possui anotação de alienação fiduciária. II Desse modo, intime-se a exeqüente, a fim de que tome ciência de tal informação, manifestando-se sobre o regular prosseguimento do feito e se ainda pretende o bloqueio do veículo em nome da executada. III Int... Curitiba, 9 de agosto de 2011 . -Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e GUSTAVO GIOVANINI MARINHO ALMEIDA-.

104. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR-0044109-32.2010.8.16.0001-ANTONIO NILTON DE LIMA x BANCO BFB LEASING S/A- "Deve a parte Ré antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 10,08 = 71,50 VRC, para elaboraçao do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria."-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

105. COBRANÇA - SUMÁRIA-0045906-43.2010.8.16.0001-CONDOMINIO LOS ANGELES x EDUARDO ANIBAL ZANATA- Manifeste-se o Autor sobre o seu interesse ou não na execução do julgado, no prazo de cinco dias-Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS-.

106. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0052353-47.2010.8.16.0001-NEUZA ANTONIA DA SILVA x CENTAURO SEGURADORA S/A- *** Deve a parte Ré efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 735,68, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER*, MURILO CLEVE MACHADO, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH, MONICA CRISTINA BIZINELI, THAIS MALACHINI, ALEXANDRE EHLKE RODA, CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH, GEORGEA VANESSA GAIOSKI e HENRIQUE CANZONIERI-.

107. ORDINARIA-0057806-23.2010.8.16.0001-ZANONI DE QUADROS GONÇALVES e outro x IZABELLE SEMIGUEM LIMA TURKIEWICZ- Ciências as partes acerca do ofício de fls. 1082/1087 da 4ª Vara Federal de Curitiba/PR-Advs. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO, ISIS EMMANUELLE S. MOREIRA LIMA, JEFERSON RIBEIRO e RONALDO FRANÇA DE ANDRADE-.

108. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-0066820-31.2010.8.16.0001-ALVARO JOSE DO AMARAL x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA - UNIMED CURITIBA- Desp. de fls. 332: I Cumpra-se o já deliberado na audiência de conciliação e apresentação de defesa realizada às fls. 204. II Intime-se. Curitiba, 9 de agosto de 2011. "Fica a parte Ré intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R$ 47,00), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. LIZETE RODRIGUES FEITOSA, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e FABIO SILVEIRA ROCHA-.

109. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0067396-24.2010.8.16.0001-CELIA REGINA BERTOLIN x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Parte dispositiva da sentença de fls. 210/221:... Ante o exposto, com resolução do mérito, JULGO PARCIALAMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais da presente AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO proposta por CÉLIA REGINA BERTOLIN em face de BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, para o fim de: a) manter a capitalização de juros, vez que expressamente pactuada; b) declarar a abusividade parcial da cláusula contratul nº 5.4, do contrato de fls. 107/173, cujos encargos dela decorrentes devem ser afastados do valor devido, o que faço para o fim específico de determinar o afastamento das taxas referentes à "Serviços de Terceiros", "Tarifa de Cadastro", "Registro de Contrato" e "Tarifa de Avaliação do Bem", com escopo no artigo 51, inciso XII do Código de Defesa do Consumidor, cujos valores que já foram desembolsados pela autora, devem ser devidamente restituídos a ela, devendo tais valores serem atualizados pela média do INPC/IGPDI a contar da data dos desembolsos e acrescidos de juros de mora de 1% a contar da data da citação devendo ser mantida, tão apenas, a cobrança dos "IOF" e do seguro; c) afastar a cumulação da comissão de permanência com os demais encargos moratórios (cláusula 16 e item 6), tudo conforme fundamentação acima lastreada, autorizando, tão apenas a incidência para o período de inadimplência da comissão de permanência à taxa média de mercado, tendo como teto o valor da taxa fixada a título de juros remuneratórios para o período de normalidade do contrato (2,05% ao mês), encargo este que deve ser calculado de forma simples. d) afastar o pedido de limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, permanecendo conforme os moldes contratados. e) afastar o pedido de restituição em dobro, devendo esta se dar de forma simples, e garantir a possibilidade de compesação entre as verbas que ainda sejam devidas pelo autor com aquelas a que tem direito de reaver. Ante a sucumbência recíproca, porém, não em igual proporção, vez que a autora decaiu tão somento do pedido de afastamento da capitalização e de limitação de juros, condeno a autora ao pagamento de 40% das despesas processuais, cabendo ao requerido o pagamento da diferença (60%). Condeno, ainda, o réu a que pague honorários advocatícios ao procurador da autora, que arbitro R$ 1.000,00 (um mil reais), observados os §§3º e 4º, do art. 20 do CPC. Do mesmo modo e com base na mesma fundamentação, condeno a parte autora a que pague ao procurador da parte ré o montante de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) a título de honorários advocatícios, admitida a compensação, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Salienta-se que os valores são arbitrados nesta oportunidade levando em conta o grau de dificuldade da demanda, o tempo de tramitação da causa, o não elastecimento na produção de provas e, ainda, o trabalho desenvolvido pelos procuradores. Atentem as partes para a gratuidade concedida a autora. A presente sentença deverá ser liquidada por simples cálculo apresentado pelas partes. Não havendo concordância, no momento oportuno poder-se-á utilizar de perito do Juízo ou de cálculo do contador. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 26 de julho de 2011. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA
SILVA, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK, TATIANE MUNCINELLI, ARTHUR SABINO DAMASCENO, FERNANDA VANINI IBRAHIM PENTEADO, CLAUDIA MONTARDO RIGONI, PAULO ROBERTO ANGHINONI, MORIANE PORTELLA GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, CELI GABRIEL FERREIRA, SUELEN SALVI ZANINI, DANIEL ANDRADE DO VALE, GRACIENNE DE FATIMA GOES e LUIZ HENRIQUE MARTELLI-.

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0067684-69.2010.8.16.0001-NELSON LEANDRO DE SOUZA x RUBENS EUGENIO DE OLIVEIRA- Desp. de fls. 26/27: Como cediço, a citação por hora certa é cabível na hipótese de suspeita de ocultação, após o Oficial de Justiça efetuar 3 (três) tentativas de encontrar o réu, conforme redação do art. 227, do CPC: Art. 227. Quando, por três vezes, o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar. Concernente a aplicação do dispositivo em comento ao processo de execução, ensina o em. Elpídio Donizetti, litteris: "A citação para a demanda executiva deve ser feita por oficial de justiça ou por edital, na hipótese de o oficial não encontrar o devedor (arts. 653 e 654). Doutrina e jurisprudência admitem, ainda, citação com hora certa, desde que preenchidos os requisitos legais....Em conclusão, deve-se admitir em execução todas as modalidades de citação previstas em lei." (Curso Didático de Direito Processual Civil, 11ª edição, Editora Lúmen Júris, p. 665) No mesmo norte, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart ensinam: "Recebida a petição inicial, fixado o valor dos honorários do advogado do exeqüente e determinada a citação, é necessário promovê-la. A via regular de citação do devedor é o mandado - que pode ou não gerar a necessidade de citação com hora certa -...." (Curso de Processo Civil, vol. 3, Execução, editora Revista dos Tribunais, p.440) Como se vê, a orientação doutrinária é no sentido de que presentes os requisitos previstos no art.227 do CPC, mostra-se possível a citação por hora certa no processo de execução. A referida orientação é extraída do art.598 do CPC que prevê expressamente a aplicação subsidiária à execução das disposições que regem o processo de execução. Sobre o tema, já se manifestou o Colendo STJ: "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - LUSTRO TRANSCORRIDO - CITAÇÃO EDITALÍCIA - OCORRÊNCIA - NOMEAÇÃO DE CURADOR À LIDE - POSSIBILIDADE - SÚMULA 196/STJ - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - TESE NÃO PREQUESTIONADA - SÚMULA 211/STJ. 1. Transcorrido mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário sem a citação do executado, afasta-se a pretensão executiva em razão da incidência da prescrição, cuja previsão normativa encontra-se no art. 174 do CTN. 2. Ao executado citado por edital ou por hora certa que se tornar revel será nomeado curador especial com legitimidade para opor-se à pretensão. Aplicação da Súmula 196/STJ. 3. Ausente a discussão sobre serem

devidos honorários de advogado ao defensor público estadual impõe-se o não-conhecimento da tese porque carente de prequestionamento. Aplicação da Súmula 211/STJ. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 844958 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0092523-4, rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 20/08/2009, p. DJe 10/09/2009) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO COM HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. Conforme disposto no artigo 277 do Código de Processo Civil, ocorre a citação com hora certa quando há suspeita de ocultação por parte do réu, procurado três vezes em sua residência. Essa forma de citação é aplicável tanto ao processo de conhecimento, quanto aos demais processos, incluindo-se o de execução, por força da subsidiariedade prevista no artigo 598 do mesmo estatuto. Recurso especial provido." (REsp 673945/SP RECURSO ESPECIAL2004/0096050-2, rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, j. 25/09/2006, p. DJ 16/10/2006 p. 365) Assim, desentranhem-se o mandado para que o Sr. Oficial de Justiça diligencia por 3 vezes, em horários distintos, visando a citação do Réu. Autorizo que a diligência seja feita nos termos do § 2° do art. 172 do Código de Processo Civil. Em sendo infrutíferas, fica autorizada a citação por hora certa. Intimem-se. Curitiba, 9 de agosto de 2011 "Deve a parte Autora efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no prazo de cinco dias (CPC, art. 19). -Adv. CARLOS AUTIMIO FERNANDES CARNEIRO-.

111. DECLARATORIA-0068771-60.2010.8.16.0001-CARLOS FABIANO MACHADO x BANCO ITAUCARD S/A- Desp. de fls. 83: Recebo o agravo interposto às fls. 80/82, na forma retida. Anote-se. Intime-se a agravada para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias, na forma do disposto no art. 523, §2º do CPC. Após, voltem conclusos para análise do Juízo de retratação e demais deliberações. Curitiba, 8 de agosto de 2011. -Advs. ANDRE ALEXANDRE JORGE GUAPO, ARTHUR QUEIROZ DE SOUZA MENDES, CARLOS EDUARDO PEDREIRA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZETTO PREHS, TAIS BRITO FRANCISCO e JOAO LUIZ CAMPOS-.

112. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0070472-56.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x RICARDO CERQUEIRA LEITE- Desp. de fls. 36: I - Considerando o cadastramento deste Juízo no sistema RENAJUD, foi realizada, nesta data, solicitação on line para o bloqueio do veículo descrito às fls. 03, consoante se depreende do comprovante adiante acostado. II - No mais, manifeste-se o requerente acerca de qual andamento pretende dar ao feito. III Int... Curitiba, 9 de agosto de 2011 . -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, VINICIUS GONCALVES, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e INGRID DE MATTOS-.

113. REINTEGRACAO DE POSSE-0001528-65.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x HENRY FRANCIS GIANINA LAMY- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 40."-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, VINICIUS GONCALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN e FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE-.

114. REINTEGRACAO DE POSSE-0005410-35.2011.8.16.0001-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ODILON SOARES DOS REIS- Desp. de fls. 50: I - Considerando o cadastramento deste Juízo no sistema RENAJUD, foi realizada, nesta data, solicitação on line para o bloqueio do veículo descrito às fls. 02, consoante se depreende do comprovante adiante acostado. II - No mais, manifeste-se o requerente acerca de qual andamento pretende dar ao feito. III Int... Curitiba, 9 de agosto de 2011 . -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e GISELE MARIE MELLO BIGUETTE-.

115. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015659-45.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ALETEIA CAROLINA RANGEL- "Manifeste-se o Exequente acerca do contido na certidao de fls. 35-Advs. FELIPE TURNES FERRARINI e BLAS GOMM FILHO-.

116. REPETICAO DE INDEBITO-0016816-53.2011.8.16.0001-CLAUDINEI PEREIRA x OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Desp. de fls. 149: I O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. II Intimem-se as partes e, oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. III Int... Curitiba, 8 de agosto de 2011 . -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI e ODECIO LUIZ PERALTA-.

117. BUSCA E APREENSÃO-0017829-87.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x FERNANDO DA SILVA- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 41."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

118. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0023654-12.2011.8.16.0001-OZIAS DE SOUZA VIEIRA x NEGRESCO S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Desp. de fls. 88: Intime-se o advogado do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste sua concordância com o pedido retro de desistência da presente demanda. Int... Curitiba, 11 de agosto de 2011 -Advs. ROBERTA LUIZA LONGO CORNEHL, SIDNEI GILSON DOCKHORN, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES e CARLA CRISTINA TAKAKI-.

119. REVISAO CONTRATUAL-0024862-31.2011.8.16.0001-DIRCINHA SOTERO DA SILVA e outro x CARREFOUR SOLUÇOES FINANCEIRA - BANCO CSF/SA-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. LUIZ ADRIANO ALMEIDA P CESTARI-.

120. BUSCA E APREENSÃO-0027449-26.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x KAUNE ESTEFANI DA SILVA- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 29."-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

121. BUSCA E APREENSÃO-0027767-09.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A x JOSE ROBERTO DA ROSA- "I - Manifeste-se o Auto de Busca e Apreensão e Depósito acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 34."-Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

122. NULIDADE POR ATO JURIDICO-0028697-27.2011.8.16.0001-IVANEY ALVES DA SILVA x PARANA BANCO e outros-

Autos nº 28697/2011. Não há conexão da presente demanda com a ação de busca e apreensão em trâmite perante o Juízo da 17ª Vara Cível desta Comarca, na medida em que, apesar de envolver o mesmo objeto, não há qualquer prejudicialidade no regular seguimento dos feitos de forma autônoma. Ademais, o pedido de suspensão daquela ação deverá ser formulado diretamente naquele Juízo, a quem compete a análise de eventual revogação daquela liminar anteriormente concedida. Portanto, para a audiência de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 11 DE OUTUBRO DE 2011, ÀS 13:15 HORAS. Citem-se os réus para comparecerem à audiência conciliatória, oportunidade na qual deverão apresentar defesa, cientificando-os de que não comparecendo, ou não apresentando defesa, inclusive por estar desacompanhados de advogado, incidirão nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. Por fim, diante do valor atribuído à causa, inferior a sessenta vezes o salário mínimo, poderão os autores, até a realização da audiência acima designada, adequar o feito ao rito próprio, conforme o disposto no art. 276 do CPC. Diligências necessárias. Juíza de Direito Substituta -Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE R. FERNANDES BERRISCH-.

123. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028890-42.2011.8.16.0001-EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x ELIMAR GONÇALVES SILVEIRA- "Fica o Exequente intimado a retirar Carta Precatória, bem como proceder o recolhimento das custas atinentes à cópias e autenticações no valor de R$ 32,67"CN 5.7.3"-Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

124. INDENIZACAO P/ PERDAS E DANOS-0032594-63.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARLI GRAHL-"Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

125. ARRESTO-0032961-87.2011.8.16.0001-TRIUNFANTE PARANA ALIMENTOS LTDA x LBM SUPER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro- Sentença de fls. 82: Os embargos de declaração opostos são tempestivos, daí porque conheço dos mesmos. Entretanto, devem ser rejeitados, pois busca-se através dos mesmos efeito modificativo, o que não é possível , já que a parte dispõe de recurso adequado para tanto (agravo). Registre-se, por oportuno, que da decisão lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração. Finalmente, eventual desacerto ou erro na decisão é justamente o que justifica a possibilidade de manejo de agravo. Isto Posto, conheço dos embargos opostos para fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.. Curitiba, 15 de agosto de 2011 . -Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA-.

126. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0034082-53.2011.8.16.0001-LINDALVA DE BARROS REZENDE x BANCO ITAULEASING S/A-I Diante da declaração apresentada pela autora, dando conta de que não dispõe de condições para custeio das despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, defiro em seu favor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. II - LINDALVA DE BARROS REZENDE ingressou com a presente ação revisional de contrato em face de BANCO ITAULEASING S/A, aduzindo que firmou contrato de arrendamento mercantil para aquisição de veículo. Salienta que o réu praticou ilegalidades e abusividades durante toda a vigência do contrato, notadamente a existência de capitalização de juros. Requereu liminarmente a autorização para depósito do valor incontroverso no importe R$ 176,43, com base em cálculo apresentado, além da manutenção na posse do veículo objeto do contrato e, ainda, que seja determinado ao réu que se abstenha de incluir o seu nome nos cadastros de inadimplentes. III Para o deferimento da antecipação da tutela, mister que exista prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, incisos I e II do CPC). No caso em comento, não reputo presentes os requisitos autorizadores da tutela pretendida, vez que os documentos acostados à inicial não se prestam como prova inequívoca a comprovar a verossimilhança das alegações. Aduz a autora haver incidência de capitalização de juros. A esse respeito, a princípio, não lhe assiste razão, já que muito embora não tenha acostado aos autos o contrato para o qual pretende a revisão, denota-se pelo documento de fls. 44, que se trata de contrato de arrendamento mercantil, de natureza híbrida, em que são estipuladas parcelas fixas, não havendo previsão de juros de forma isolada. Ocorre que no valor das prestações estão presentes diversos fatores como o custo da operação, impostos, o valor do bem e sua respectiva desvalorização, além do valor correspondente ao uso pelo arrendatário (locação), de maneira que não há como admitir o depósito do valor pretendido como forma de elisão da mora, já que, uma vez constatada esta, é direito do réu em promover a inscrição do nome nos cadastros de restrição ao crédito, pelo que indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para exclusão do nome em tais cadastros. Não obstante, quanto ao pleito de manutenção de posse, não há nos autos qualquer indicação de que o réu esteja pretendendo esbulhar a posse sobre o bem. A questão do ajuizamento de ação para perseguir a posse e propriedade é distinta e deverá ser resolvida na ação própria. Assim, somente em caso de pedido judicial do réu na busca da posse do bem. Diante do exposto, indefiro os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela formulados, autorizando tão somente a efetivação dos depósitos conforme requerido, contudo, como dito, sem que estes sirvam como elisão da mora. IV Para a audiência de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 16 de setembro de 2011, às

16:45 horas. V Cite-se a ré para comparecer à audiência conciliatória, oportunidade na qual deverá apresentar defesa, cientificando-a de que não comparecendo, ou não apresentando defesa, inclusive por estar desacompanhado de advogado, incidirá nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. VI Int... -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVISKI-.

127. COBRANÇA-0038795-71.2011.8.16.0001-CONJUNTO MORADIAS IRACEMA - CONDOMINIO VII x VITOR HUGO CARNEIRO e outro-Para a audiência de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 25 de outubro de 2011, às 13:30 horas. Citem-se os réus para comparecerem à audiência conciliatória, oportunidade na qual deverão apresentar defesa, cientificando-os de que não comparecendo, ou não apresentando defesa, inclusive por estar desacompanhados de advogado, incidirão nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. Por fim, diante do valor atribuído à causa, inferior a sessenta vezes o salário mínimo, poderão os autores, até a realização da audiência acima designada, adequar o feito ao rito próprio, conforme o disposto no art. 276 do CPC. Int... DEVE A PARTE AUTORA ANTECIPAR AS CUSTAS PARA CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA -Adv. FERNANDA PIRES ALVES-.

128. INDENIZACAO P/ PERDAS E DANOS-0039224-38.2011.8.16.0001-AFA LOCAÇOES LTDA x HMD REPRESENTAÇOES COMERCIAIS e outro-Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 17/10/2011, às 13:30 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1°) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2°, do artigo 278, do CPC. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2°, 285 e 319). A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Intimem-se. DEVE A PARTE AUTORA ANTECIPAR AS CUSTAS PARA CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA -Adv. MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE-.

129. COBRANÇA-0039674-78.2011.8.16.0001-CONDOMINIO HORIZONTAL UBERLANDIA x LUIZ OTAVIO TARASKA-Para a audiência de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 25 de outubro de 2011, às 13:45 horas. Citem-se os réus para comparecerem à audiência conciliatória, oportunidade na qual deverão apresentar defesa, cientificando-os de que não comparecendo, ou não apresentando defesa, inclusive por estar desacompanhados de advogado, incidirão nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. Por fim, diante do valor atribuído à causa, inferior a sessenta vezes o salário mínimo, poderão os autores, até a realização da audiência acima designada, adequar o feito ao rito próprio, conforme o disposto no art. 276 do CPC. Int... DEVE A PARTE AUTORA ANTECIPAR AS CUSTAS PARA CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA - Adv. FERNANDA PIRES ALVES-.

130. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0040989-44.2011.8.16.0001-ESIDIO MACHADO x BANCO FIAT S/A-Defiro em favor do autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5° da Lei 1.060/50. ESIDIO MACHADO, parte Autora devidamente qualificada, através de procurador constituído, propôs Ação de Nulidade de Cláusula Contratual c/c pedido de tutela antecipada em face da BANCO FIAT S/A, onde assegura que mantém com o Requerido um contrato bancário, o qual está eivado de vícios. Pretende a revisão do contrato e o reequilibrio entre as partes. Postula também a título de tutela antecipada a determinação para que o banco se abstenha de inscrevê-lo junto aos cadastros restritivos de crédito e a possibilidade de depositar em juízo o valor das prestações que entende serem devidas. É o breve relatório. Decido. Primeiramente se faz necessário distinguir a liminar de tutela antecipatória da liminar de ação cautelar. Em grosso modo, na primeira hipótese o que se visa é a antecipação dos efeitos de uma provável sentença favorável ao autor. Assim, estando presentes os requisitos insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pode o Juiz, antecipar os efeitos da sentença. Já no segundo caso, o que se busca é salvaguardar um direito ameaçado ou que possa vir a perecer, no decorrer do processo, até que se julgue em definitivo o mérito da ação. Feitas estas considerações, e em análise ao contido no caso em tela, o que o pretende o Requerente não é a antecipação dos efeitos de uma sentença favorável nulidade de cláusulas contratuais - mas sim o deferimento de uma liminar que determine ao Requerido que se abstenha de inscrevê-lo junto aos cadastros de inadimplentes e a possibilidade de depositar em juízo o valor que julga correto para as prestações, ou seja, o Autor confundiu os institutos processuais. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes do juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que perquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". Quanto ao requisito do inciso I, o Autor não logrou êxito em demonstrar desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na necessidade eminente da revisão do contrato. Assim, ante o não preenchimento dos requisitos legais, a "priori", INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cumpre verificar, portanto, se estão, ou não, presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela cautelar, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. Segundo a lição do insigne HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni juris" (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 33ª ed., 2002, p. 343). Assevera, ainda, o acatado processualista que "não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal" (op. cit., p. 345). VICENTE GRECO FILHO, a sua vez, no que diz respeito ao fumus boni juris, dilucida: "O fumus boni juris não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de plausibilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguramento do direito" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. III, São Paulo: Saraiva, 13ª ed., p. 76). No presente caso, no que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, como cediço, a negativação do nome do devedor traz prejuízos incomensuráveis ao seu patrimônio material e imaterial, sobretudo quando se sabe que, na sociedade contemporânea, condicionam-se os diferentes negócios jurídicos à constatação de "nome limpo" do contratante, ou seja, à inexistência de qualquer restrição em seu desfavor, nos diferentes serviços disponíveis para a proteção do crédito. Por tais razões, a inserção do nome do consumidor, em tais registros, deverá respeitar os pressupostos de legitimidade dos arquivos de consumo, nos termos do art. 43 do CDC. Assim, consoante construção doutrinária (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 7ª edição, p. 377-391), a inclusão do nome do consumidor em bancos de dados somente é legítima se forem obedecidos certos pressupostos, quais sejam: teleológicos (legitimidade da finalidade do registro), substantivos, procedimentais (de forma) e temporais (termo inicial e final). Entre os pressupostos substantivos, destaca-se o não questionamento do débito e a exatidão da informação apreendida. Segundo esse pressuposto, o nome do devedor poderá constar dos cadastros restritivos de crédito apenas quando a obrigação restar incontestada. Ocorre, contudo, que, a prevalecer o entendimento de que a simples discussão do débito se erigiria em obstáculo intransponível ao registro em cadastros de proteção ao crédito, implicaria em dar guarida aos maus pagadores, que, cientes do inadimplemento e dos efeitos daí advindos, se socorreriam das ações revisionais, com o intuito exclusivo de evitar a negativação de seus nomes, direito legítimo do credor. Como bem salientou o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, "o Código de Defesa do Consumidor ampara o hipossuficiente em defesa dos seus direitos, mas não é escudo para inadimplentes" (STJ, REsp 697379/RS, 3ª Turma, data do julgamento 1º/03/2007). Destarte, entende-se que, além do questionamento do débito e da plausibilidade do direito invocado, deve haver o depósito prévio da quantia não contestada. Tal medida, ao mesmo tempo em que beneficia o credor, que receberá, de imediato, parte de seu crédito, acaba por beneficiar o próprio devedor, na medida em que evita a acumulação de parcelas e os efeitos da mora. Em sendo assim, para que se defira pedido liminar de exclusão, ou de não inclusão, do nome do devedor nos registros de proteção ao crédito, deve ocorrer, concomitantemente, três situações: ação judicial questionando o débito, plausibilidade das alegações do devedor e depósito prévio da quantia incontroversa. Assim tem entendido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido". (REsp 527618/RS, 2ª Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 22/10/2003). "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADIN. DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. INOCORRÊNCIA.

Se parte do valor devido está sob discussão judicial e o devedor não deposita a parcela incontroversa, nada impede a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Precedente da Segunda Seção". (REsp nº 538089/RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25/05/2004, DJ. 14/06/2004, p.218). Contudo, no tocante ao requisito do depósito prévio da quantia incontroversa, no que diz respeito à possibilidade deste de afastar a mora contratual, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, fixou orientação no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes aos período de inadimplência contratual.

Da interpretação da aludida orientação, extrai-se que a única hipótese de afastar a mora contratual do devedor, através do depósito judicial das parcelas incontroversas, estando o devedor em dia com o pagamento das prestações, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento já consolidado pelo STJ e pelo STF, a existência de cobranças de encargos indevidos no período da normalidade

contratual, realizando os depósitos das parcelas em Juízo. No vertente caso, analisando a peça de ingresso, observa-se, de plano, que a parte Autora reconhece a existência da dívida, se insurgindo apenas contra a cobrança de juros excessivos e taxas ilegais. Não obstante, em que pese as insurgências quanto a capitalização de juros, denota-se que o contrato encartado às fls. 23/26, fora firmado no advento da Medida Provisória 1963-17/2000, a qual admite a capitalização de juros desde que expressamente pactuado. Por sua vez, o referido contrato prevê a cobrança de juros de forma capitalizada, conforme cláusula 11, de forma que a esse respeito não há, como acolher a pretensão do autor. Dessa forma, indefiro o pedido liminar de abstenção/exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito. No entanto, autorizo os depósitos na forma como pretendida pelo autor, porém sem que estes sirvam como forma de elidir a mora. 6. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 07/10/2011, às 14:45 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). 7. Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1°) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 8. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. 9. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2°, do artigo 278, do CPC. 10. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2°, 285 e 319). 11. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 12. Int... -Adv. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA-.

CURITIBA,24/08/2011

Eduardo Fernandes de Souza Poratti
Juramentado

4ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº 168/2011.
JUIZA DE DIREITO:JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA REZENDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. FABIO BERGAMIN CAPELA

RELAÇÃO Nº 168/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO 0016 000931/2003
ABELARDO EVANGELISTA DE F 0047 000304/2008
ADILSON CLAYTON DE SOUZA 0134 034414/2011
ADRIANA MURARA DIAS 0036 001532/2006
ADRIANO MORO BITTENCOURT 0017 001240/2003
0025 001201/2005
0033 000921/2006
ALBADILO SILVA CARVALHO 0120 020131/2011
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0061 000874/2009
ALCEU CONCEICAO MACHADO F 0035 001530/2006
ALCEU CONCEICAO MACHADO N 0035 001530/2006
ALDACI DO CARMO CAPAVERDE 0107 072437/2010
ALDO GALICIOLI JUNIOR 0041 000210/2007
ALESANDRO MESTRINER FELIP 0124 024717/2011
ALESSANDRA BACK 0043 000577/2007
ALESSANDRA CORDEIRO STABA 0016 000931/2003
ALESSANDRA MICHALSKI VELL 0069 001687/2009
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0039 000178/2007
ALEXANDRE DA SILVA HENRIQ 0099 064509/2010
ALEXANDRE GONCALVES M. RO 0021 000551/2004
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS 0047 000304/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0092 052803/2010
0149 043732/2011
ALIAS MATTAR ASSAD 0142 037904/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0126 028276/2011
ALINE PLOCHARSKI PEDROSO 0070 001695/2009
ALINE RIBEIRO GUILET 0055 000199/2009
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0016 000931/2003
ALTAIR BURATTO 0109 001544/2011
ALTEMAR BARREIROS HARTIN 0062 000887/2009
ALVARO PINTO CHAVES 0120 020131/2011
AMILCAR MARCELO MARTINS P 0071 001908/2009
ANA CAROLINA MION PILATI 0055 000199/2009
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO 0025 001201/2005
ANA CECILIA PEREIRA 0038 000080/2007
ANA KARINE MALLMANN 0086 043644/2010
ANA LUCIA FRANCA 0034 001358/2006
0042 000515/2007
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 0061 000874/2009
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0070 001695/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0147 042374/2011
ANDERSON LEFF PAZ 0039 000178/2007
ANDERSON MARCIO DE BARROS 0080 018902/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0067 001388/2009
ANDREA GOMES 0024 001140/2005
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0038 000080/2007
0051 001275/2008
0083 033822/2010
0087 044549/2010
0100 065401/2010
0106 071013/2010
0109 001544/2011
0146 041851/2011
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0032 000812/2006
ANDRE LUIZ BAUML TESSER 0143 038027/2011
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0035 001530/2006
ANDRE LUIZ CALVO 0067 001388/2009
ANDRE LUIZ MORO BITTENCOU 0033 000921/2006
ANDRE LUIZ PRONER 0064 001010/2009
ANDRESSA KUNZE 0074 006040/2010
ANDRE WAGNER 0016 000931/2003
ANDREY FERNANDO KLODZINSK 0068 001660/2009
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS S 0025 001201/2005
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0120 020131/2011
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0120 020131/2011
ANTONIO CARLOS EFING 0044 000814/2007
ANTONIO EMERSON MARTINS 0018 000144/2004
ANTONIO FARIAS FERREIRA N 0017 001240/2003
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 0102 066204/2010
0105 069102/2010
APARECIDO JOSE DA SILVA 0010 000072/2001
ARIANE BINI DE OLIVEIRA 0020 000497/2004
ARLETE ANA BELNIAKI 0142 037904/2011
ARNALDO FERREIRA MULLER 0004 001364/1995
ASSAKO YOSHIOKA KIMURA 0141 035769/2011
AUGUSTO CARLOS CARRANO CA 0002 001055/1992
AUREO VINHOTI 0042 000515/2007
BARBARA CRISTINA LOPES PA 0051 001275/2008
0083 033822/2010
0087 044549/2010
0100 065401/2010
0106 071013/2010
BARBARA LETICIA DE SOUZA 0046 000252/2008
BEATRIZ OSTERNACK REZENDE 0006 000007/1998
BEATRIZ SCHIEBLER 0011 001212/2001
BETINA TREIGER GRUPENMACH 0020 000497/2004
BIANCA MERES SILVA 0098 063859/2010
BLAS GOMM FILHO 0034 001358/2006
0042 000515/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0114 011777/2011
BRUNO SANTOS DE LIMA 0066 001198/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0118 017440/2011
0121 021488/2011
CARLA VICENTE FREITAS 0086 043644/2010
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0102 066204/2010
0105 069102/2010
CARLOS ALEXANDRE LORGA 0137 034519/2011
CARLOS ARAUZ FILHO 0027 001405/2005
CARLOS CESAR DOS SANTOS C 0085 039581/2010
CARLOS EDUARDO CARDOSO 0132 034393/2011
0135 034459/2011
CARLOS EDUARDO CARDOZO BA 0016 000931/2003
CARLOS EDUARDO NOGUEIRA 0078 013853/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0082 033022/2010
CARLOS FREDERICO REINA CO 0042 000515/2007
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0034 001358/2006
CARLOS RODRIGO ORLANDO VI 0101 065532/2010
CARMEN ROBERTA FRANCO 0067 001388/2009
CAROLINA BETTE TONIOLO BO 0126 028276/2011
CAROLINA HEINZ HAACK 0069 001687/2009
CAROLINE ARAUJO BRUNETTO 0024 001140/2005
CAROLINE TEIXEIRA MENDES 0061 000874/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0019 000277/2004
0027 001405/2005
CEZAR AUGUSTO C MACHADO 0035 001530/2006
CHARLES PARCHEN 0064 001010/2009
CHRISTY DANIELA MARTINS 0036 001532/2006
CICERO BARBOSA DOS SANTOS 0043 000577/2007
CIRO BRUNING 0029 000163/2006
CLAIR DA FLORA MARTINS 0071 001908/2009
CLAUDIA BARROSO DE PINHO 0073 004908/2010
CLAUDIA ELISABETH C. VAN 0056 000328/2009
0064 001010/2009
CLAUDINEI DOMBROSKI 0128 029240/2011
CLAUDIO BIAZETTO PREHS 0083 033822/2010
0087 044549/2010
0100 065401/2010
0106 071013/2010
0146 041851/2011
CLAUDIO VIEIRA CASTRO 0057 000440/2009
CLAYTON FERNANDES DE CARV 0047 000304/2008
CLEVERSON MARINHO TEIXEIR 0006 000007/1998
0061 000874/2009
CLOVIS SUPLICY WIEDMER FI 0027 001405/2005
CORNELIO AFONSO CAPAVERDE 0107 072437/2010
CRISTIANE BELIANATI GARCI 0118 017440/2011

0121 021488/2011
CRISTIANE HENRIQUE VIEIRA 0086 043644/2010
CRISTIANE TIEMI OTA 0002 001055/1992
CRISTINA MALASKI ALMENDAN 0056 000328/2009
DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 0051 001275/2008
0083 033822/2010
0100 065401/2010
0106 071013/2010
DANIEL ANTONIO COSTA SANT 0067 001388/2009
DANIEL BARBOSA MAIA 0034 001358/2006
DANIELE DE BONA 0016 000931/2003
0122 022344/2011
DANIELE PIMENTEL DOS SANT 0042 000515/2007
DANIELE TEDESKO 0082 033022/2010
DANIEL HACHEM 0145 041638/2011
DANIELI MEIRA FERREIRA 0078 013853/2010
DANIELLE DE ABREU BIANCHI 0113 011415/2011
DANTE GASTONI SWAIN CONSE 0017 001240/2003
DARCY NASSER DE MELO 0026 001270/2005
DENICE SGARBOZA MAIA 0093 053252/2010
DENISE MARCHESINI 0065 001068/2009
DENISE REGINA FERRARINI 0070 001695/2009
DENISE THAMI HAYASHI 0052 001372/2008
DENISE VAZQUEZ PIRES 0115 012395/2011
DIEGO HENRIQUE OLIVEIRA 0032 000812/2006
DIEGO MARTINS CASPARY 0064 001010/2009
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0016 000931/2003
DIMAS CASTRO DA SILVA 0090 051950/2010
DIVALMIRO OLEGARIO MAIA P 0091 052538/2010
EDILENE CHRISTIANE MACHAD 0036 001532/2006
EDIVALDO OSTROSKI 0071 001908/2009
EDMARA SILVIA ROMANO 0114 011777/2011
EDSON FERNANDES JUNIOR 0080 018902/2010
EDSON ISFER 0098 063859/2010
EDSON SILVERIO CABRAL 0011 001212/2001
EDUARDO FELICIANO DOS REI 0104 067857/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0038 000080/2007
0051 001275/2008
0083 033822/2010
0087 044549/2010
0100 065401/2010
0106 071013/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0016 000931/2003
EDUARDO SANDOVAL DE MELLO 0026 001270/2005
EDUARDO VENTURA MEDEIROS 0098 063859/2010
ELIANA MEIRA NOGUEIRA 0078 013853/2010
ELIANE ANDREA CHALATA 0140 035414/2011
ELIAS VANIN 0017 001240/2003
ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ 0003 000770/1993
ELISIANE ALVES DE CASTRO 0086 043644/2010
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0126 028276/2011
ELTON EUCLIDES FERNANDES 0099 064509/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0118 017440/2011
0121 021488/2011
EMILIA DANIELA CHUERY M. 0108 000997/2011
ERALDO LACERDA JUNIOR 0041 000210/2007
0054 000052/2009
ERIKA EHARA 0016 000931/2003
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0048 000762/2008
0094 053713/2010
ERNESTO ANTUNES DE CARVAL 0093 053252/2010
EUCLIDES DE LIMA JUNIOR 0060 000856/2009
EUVALDO A. ROCHA JUNIOR 0130 031390/2011
EVANICE MARIA BALZAN RIBE 0043 000577/2007
EVARISTO ARAGAO DOS SANTO 0028 001480/2005
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0015 000599/2003
0023 000975/2005
0079 015104/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0093 053252/2010
FABIANA MARIA FIDELIS 0016 000931/2003
FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 0039 000178/2007
FABIANO FREITAS MINARDI 0055 000199/2009
FABIANO MARTINI 0042 000515/2007
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0050 001108/2008
FABIO COSMO ALVES 0146 041851/2011
FABIO FORTI 0056 000328/2009
FABIOLA BORGES MESQUITA 0070 001695/2009
FABIO LUIZ CUSTODIO 0070 001695/2009
FABIO ROTTER MEDA 0017 001240/2003
FABIO SANTOS RODRIGUES 0061 000874/2009
FABRICIO COIMBRA CHESCO 0079 015104/2010
0093 053252/2010
FAUSTO LUIS ARRIOLA DE FR 0068 001660/2009
FELIPE LORENCI WOICIECHOW 0059 000821/2009
FERNANDA FABIANA SCARPARO 0009 000872/1999
FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0051 001275/2008
0083 033822/2010
0087 044549/2010
0100 065401/2010
0106 071013/2010
0146 041851/2011
FERNANDA MICHELLE K FONTE 0014 001122/2002
FERNANDA PIRES ALVES 0005 001158/1997
FERNANDO AUGUSTO OGURA 0054 000052/2009
FERNANDO AUGUSTO SPERB 0035 001530/2006
FERNANDO LUZ PEREIRA 0016 000931/2003
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0050 001108/2008
FERNANDO ROCHA FILHO 0044 000814/2007
FILIPE ALVES DA MOTA 0042 000515/2007
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0118 017440/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0121 021488/2011
FLAVIA TORRES MANCINI 0051 001275/2008
0083 033822/2010
0087 044549/2010
FLAVIO LUIZ FONSECA N RIB 0024 001140/2005
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0056 000328/2009
0064 001010/2009
FLAVIO SANTANA VALGAS 0118 017440/2011
0121 021488/2011
FRANCIELE A NATEL GLASER 0070 001695/2009
FRANCISCO LAZARI DE FREIT 0001 032550/1984
GABRIEL MOREIRA 0025 001201/2005
GABRIEL PLACHA 0024 001140/2005
GERALDO MOCELLIN 0008 001180/1998
GERSON MASSIGNAN MANSANI 0074 006040/2010
GERSON WISTUBA 0006 000007/1998
GEVERSON ANSELMO PILATI 0055 000199/2009
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0019 000277/2004
0027 001405/2005
GILBERTO STIGLING LOTH 0019 000277/2004
0027 001405/2005
GILMAR MAXIMINO BRESCIANI 0070 001695/2009
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0039 000178/2007
GIOVANNA DA COSTA SCHAURI 0052 001372/2008
GISELE ANDREA MARTINS NOG 0014 001122/2002
GISELLE KARINE DEPINE 0096 062399/2010
GIZELI BELLOLI 0025 001201/2005
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0120 020131/2011
GLAUCO IWERSEN 0039 000178/2007
0052 001372/2008
GLENDA GONCALVES GONDIM 0024 001140/2005
GRACIENNE DE FATIMA GOES 0055 000199/2009
GUILHERME DE ALMEIDA RIBE 0098 063859/2010
GUILHERME TOLENTINO RIBEI 0025 001201/2005
GUSTAVO DE CAMARGO HERMAN 0052 001372/2008
GUSTAVO MUNHOZ 0110 002394/2011
GUSTAVO PEREIRA DEFINA 0026 001270/2005
GUSTAVO REZENDE DA COSTA 0025 001201/2005
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0086 043644/2010
0103 066578/2010
HEITOR SACHSER 0016 000931/2003
HELENA ARRIOLA SPERANDIO 0053 000023/2009
HELOISA GONÇALVES ROCHA 0067 001388/2009
HERNANI NOGUEIRA ZAINA NE 0004 001364/1995
0081 031255/2010
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0072 002028/2009
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU 0014 001122/2002
IDAMARA ROCHA FERREIRA SA 0034 001358/2006
INDIUARA DE FATIMA SAMPAI 0047 000304/2008
INESCIY K. HAYASHI IOSHII 0078 013853/2010
INGRID DE MATTOS 0051 001275/2008
0083 033822/2010
0087 044549/2010
0100 065401/2010
0106 071013/2010
0146 041851/2011
IVO DYNIEWICZ JUNIOR 0016 000931/2003
IZABELA CRISTINA RUCKER C 0023 000975/2005
JAIME DIAS DE OLIVEIRA JU 0016 000931/2003
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0056 000328/2009
0064 001010/2009
JAMES J MARINS DE SOUZA 0044 000814/2007
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 0073 004908/2010
JANAINA CLAUDIA FELICIANO 0031 000452/2006
JANAINA GIOZZA AVILA 0086 043644/2010
0103 066578/2010
JANAINA ROVARIS 0120 020131/2011
JANAINNA DE CASSIA ESTEVE 0064 001010/2009
JANDER LUIS CATARIN 0011 001212/2001
JANE MARY SILVEIRA 0047 000304/2008
JAQUELINE LOBO DA ROSA 0024 001140/2005
JAQUELINE SCOTA STEIN 0056 000328/2009
0064 001010/2009
JAQUELINE ZAMBON 0019 000277/2004
0027 001405/2005
JESSICA GHELFI 0126 028276/2011
JOANITA FARYNIAK 0045 000883/2007
JOAO ADEMIR RIBEIRO PONTE 0076 009858/2010
JOAO ANTONIO GASPAR 0029 000163/2006
JOAO CARLOS ADALBERTO ZOL 0144 039852/2011
JOAO CARLOS MESSIAS JUNIO 0017 001240/2003
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0019 000277/2004
0027 001405/2005
JOAO LUIZ CAMPOS 0051 001275/2008
0083 033822/2010
0087 044549/2010
0100 065401/2010
0146 041851/2011
JONAS BORGES 0031 000452/2006
JORGE GOMES ROSA NETO 0011 001212/2001
JOSEANE CRISTINA R. VENTU 0016 000931/2003
JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0046 000252/2008
JOSE ANTONIO GOMES DE ARA 0098 063859/2010
JOSE CARLOS ALVES SILVA 0066 001198/2009
JOSE CARLOS LEITE JUNIOR 0025 001201/2005
0033 000921/2006
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0131 034136/2011
JOSE DOLMIRO DE ANDRADE A 0046 000252/2008

JOSE EDGARD DA CUNHA BUE 0055 000199/2009
JOSE EDUARDO GRITTES MANZ 0002 001055/1992
JOSIANE DOS SANTOS 0011 001212/2001
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0049 001011/2008
JULIANA ARNHOLD LAZZAROTT 0069 001687/2009
JULIANA MARA DA SILVA 0056 000328/2009
0064 001010/2009
JULIANA MARTINS PEREIRA 0071 001908/2009
JULIANA VICENTINI 0080 018902/2010
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0088 047477/2010
0118 017440/2011
0139 035060/2011
JULIANO LAGO SEBBEN 0009 000872/1999
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0038 000080/2007
0051 001275/2008
0083 033822/2010
0087 044549/2010
0100 065401/2010
0106 071013/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0146 041851/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 0127 028681/2011
JULIO CHRISTIAN LAURE 0026 001270/2005
JULIO STOROZ 0119 019264/2011
JUSSARA GRAANDO ALLAGE 0138 034912/2011
KAREM LUCIA CORREA DA SIL 0052 001372/2008
KAREN YUMI KIMURA 0141 035769/2011
KARINA ESPINDOLA DE ABREU 0123 023959/2011
KARIN CRISTINA BORIO MANC 0017 001240/2003
KARINE CRISTINA DA COSTA 0016 000931/2003
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 0025 001201/2005
KARINE PEREIRA 0061 000874/2009
KARINE ROMANI 0046 000252/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0088 047477/2010
0089 047480/2010
KATHERINE DEBARBA 0016 000931/2003
KELLY CRISTINA BOMBONATTO 0017 001240/2003
KELLY KRUGER CARVALHO 0012 000377/2002
KELLY WORM 0080 018902/2010
KLAUS SCHNITZLER 0122 022344/2011
0132 034393/2011
0133 034395/2011
0135 034459/2011
LAISA ANDRESSA CORREA DE 0140 035414/2011
LASNINE MONTE W SCHOLZE 0056 000328/2009
0064 001010/2009
LAUREN LIZE ABELIN FRAÇÃO 0069 001687/2009
LEILA MEJDALANI PEREIRA 0108 000997/2011
LEO HOLZMANN DE ALMEIDA 0062 000887/2009
LEONARDO XAVIER ROUSSENG 0045 000883/2007
LEONILDO BRUSTOLIN 0129 029754/2011
LIA DIAS GREGORIO 0051 001275/2008
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0111 003533/2011
0117 015486/2011
LIDIANE RUFATTO 0029 000163/2006
LIDSON JOSE TOMASS 0079 015104/2010
LINEU EDISON TOMASS 0079 015104/2010
LISSANDRA E DE MELLO 0009 000872/1999
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0016 000931/2003
LIZIANE A. DA SILVA ROCHA 0130 031390/2011
LUCIANA BERRO 0034 001358/2006
LUCIANE ALVES PADILHA 0067 001388/2009
LUCIANE GARLIN DE LAZARI 0126 028276/2011
LUCIANE MACHADO 0032 000812/2006
LUCIANO ANGHINONI 0064 001010/2009
LUCIANO DE SOUZA CASTELAN 0055 000199/2009
LUCIANO TINOCO MARCHESINI 0065 001068/2009
LUCILENA DA SILVA OLIVEIR 0037 000036/2007
LUCIMAR DE PAULA 0077 012193/2010
LUISE TALLAREK DE QUEIROZ 0002 001055/1992
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0067 001388/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0120 020131/2011
LUIZ ADRIANO BOABAID 0020 000497/2004
LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KO 0140 035414/2011
LUIZ ASSI 0025 001201/2005
0064 001010/2009
LUIZ CARLOS TEIXEIRA 0043 000577/2007
LUIZ CONSTANTINO FILIPIN 0004 001364/1995
LUIZ DANIEL FELIPPE 0098 063859/2010
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0002 001055/1992
0005 001158/1997
LUIZ FERNANDO PACHECO DA 0062 000887/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0056 000328/2009
0064 001010/2009
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0025 001201/2005
LUIZ HENRIQUE MARTELLI 0055 000199/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0015 000599/2003
0023 000975/2005
0028 001480/2005
0079 015104/2010
0093 053252/2010
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0070 001695/2009
MAGNO ALGUSTO LAVORATO AL 0108 000997/2011
MAIRA APARECIDA FERRARI 0100 065401/2010
0106 071013/2010
0146 041851/2011
MANOEL EDUARDO ALVES CAMA 0098 063859/2010
MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0007 000113/1998
MARCEL KESSELRING FERREIR 0143 038027/2011
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0055 000199/2009
MARCELO BALDASSARRE CORTE 0041 000210/2007
MARCELO DE BORTOLO 0042 000515/2007
MARCELO DE SOUZA MORAES 0051 001275/2008
0083 033822/2010
0087 044549/2010
0100 065401/2010
0106 071013/2010
MARCELO DE SOUZA MORAES 0146 041851/2011
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0006 000007/1998
0061 000874/2009
MARCELO MARCO BERTOLDI 0044 000814/2007
MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0116 012555/2011
0136 034469/2011
MARCIO ANTONIO SASSO 0058 000495/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0038 000080/2007
0051 001275/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0083 033822/2010
0087 044549/2010
0100 065401/2010
0106 071013/2010
0109 001544/2011
0146 041851/2011
MARCIO PERCIVAL PAIVA LIN 0137 034519/2011
MARCIO PEREIRA DA SILVA 0017 001240/2003
MARCIO ROGERIO DEPOLI 0114 011777/2011
MARCIO RUBENS PASSOLD 0149 043732/2011
MARCO JULIANO FELIZARDO 0112 011265/2011
MARCOS BLANK ALDRIGHI 0055 000199/2009
MARCOS CESAR VINHOTI 0042 000515/2007
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0055 000199/2009
MARCOS VINICIUS MOLINA VE 0118 017440/2011
MARIA HELENA DE CASTRO 0055 000199/2009
MARIA LUCIA LINS C DE MED 0015 000599/2003
0028 001480/2005
0079 015104/2010
MARIANA CORDEIRO GIANDON 0026 001270/2005
MARIANA LUSWARGHI DALDIN 0070 001695/2009
MARILI RIBEIRO TABORDA 0070 001695/2009
MARILZA MATIOSKI 0005 001158/1997
MARINA BLASKOVSKI 0147 042374/2011
MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA 0014 001122/2002
MARISA CESCATTO BOBROFF 0110 002394/2011
MARJORIE R DE AZEVEDO FOR 0056 000328/2009
MARLIZE IZUTA DE LIMA 0070 001695/2009
MARLOS ALEXANDRE COUTO CO 0022 000680/2004
MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0086 043644/2010
MAURICIO KAVINSKI 0067 001388/2009
MAURO JUNIOR SERAPHIM 0047 000304/2008
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOT 0110 002394/2011
MAYLIN MAFFINI 0070 001695/2009
MEIRE REGINA DE FARIA PAL 0014 001122/2002
MESAEL CAETANO DOS SANTOS 0063 000909/2009
MICHELE SACKSER 0016 000931/2003
MICHELE TATIANE SOUTO COS 0056 000328/2009
MICHELE TOARDIK DE OLIVEI 0047 000304/2008
MICHELLE MENEGUETTI GOMES 0055 000199/2009
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0069 001687/2009
MICHELLY CRISTINA ALVES N 0070 001695/2009
MIEKO ITO 0048 000762/2008
0094 053713/2010
MILENA PIERI DE MORAES 0125 025297/2011
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0118 017440/2011
0121 021488/2011
MILTON DE LUCA 0007 000113/1998
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0039 000178/2007
0041 000210/2007
0052 001372/2008
MIRIAM COSTA ARRUDA 0080 018902/2010
MIRIAM PERSIA DE SOUZA 0052 001372/2008
MIRIAN DORETTO BACCHI 0070 001695/2009
MOISES BATISTA DE SOUZA 0016 000931/2003
MONICA DALMOLIN 0127 028681/2011
MONICA FERREIRA MELLO BIO 0052 001372/2008
MORENO CAUE BROETTO CRUZ 0061 000874/2009
MOZER SEPECA 0106 071013/2010
0146 041851/2011
MURILO CLEVE MACHADO 0041 000210/2007
0052 001372/2008
NEIDE APARECIDA MARTINS S 0090 051950/2010
NEIDE NAOMI HIRAMA 0014 001122/2002
NEIMAR BATISTA 0073 004908/2010
NELSON ANTONIO GOMES JR 0013 001078/2002
NEWTON DORNELES SARATT 0054 000052/2009
NEY MENDES RODRIGUES JUNI 0021 000551/2004
NILSON URQUIZA MONTEIRO 0017 001240/2003
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0072 002028/2009
OLGA MARIA DE QUEIROZ KRI 0002 001055/1992
OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0011 001212/2001
0012 000377/2002
OSMAR LUIZ DE ASSIS VIDOT 0062 000887/2009
OSNILDO PACHECO JUNIOR 0074 006040/2010
OTAVIO AUGUSTO GOMES DE P 0040 000194/2007
PATRICIA DE ANDRADE ATHER 0006 000007/1998
PATRICIA DE MELLO 0093 053252/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0121 021488/2011
PATRICIA VALDIVIESO 0056 000328/2009
PATRICIA VILLARINHOS SILV 0026 001270/2005
PAULA ALESSANDRA MARCONDE 0097 062483/2010
PAULO AFONSO ZAINA 0081 031255/2010

PAULO ANTONIO BARCA 0015 000599/2003
PAULO CESAR CRUZ 0150 043735/2011
PAULO PADILHA 0085 039581/2010
PAULO ROBERTO FADEL 0025 001201/2005
PAULO SERGIO GUEDES 0009 000872/1999
PAULO SERGIO WINCKLER 0075 008419/2010
PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO 0120 020131/2011
PEDRO C AGUIRRE FILHO 0009 000872/1999
PEDRO HENRIQUE DE FINIS S 0064 001010/2009
PEDRO RODRIGO KHATER FONT 0014 001122/2002
PETERSON CRISTIAN GROFOSK 0084 034723/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0121 021488/2011
PRISCILA KEI SATO 0028 001480/2005
0077 012193/2010
PRISCILA PERELLES 0061 000874/2009
RAFAEL BRITO LOSSO 0058 000495/2009
RAFAELLA GUSSELA DE LIMA 0055 000199/2009
RAFAEL MACEDO ROCHA LOURE 0047 000304/2008
RAFAEL TADEU MACHADO 0002 001055/1992
RAMIRO JOAO PREIS VARASCH 0070 001695/2009
RAMONN BALDINO GARCIA 0049 001011/2008
RAPHAEL CONRADO DE OLIVEI 0020 000497/2004
REGINA DE CASSIA BARBATO 0125 025297/2011
REGINA DE MELO E SILVA 0121 021488/2011
REGINA DE MELO SILVA 0148 043103/2011
REGINALDO CARVALHO 0085 039581/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0145 041638/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0025 001201/2005
0064 001010/2009
RENATA MARCHETI SILVEIRA 0026 001270/2005
RENE JOSE STUPAK 0014 001122/2002
RICARDO ALEXANDRE DA SILV 0098 063859/2010
RICARDO ANDRAUS 0007 000113/1998
RICARDO CHEANG 0016 000931/2003
RICARDO DE ARRUDA SOARES 0026 001270/2005
RICARDO DOMINGUES BRITO 0014 001122/2002
RICARDO LUCAS CALDERON 0011 001212/2001
RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0049 001011/2008
RITA DE CASSIA C. DE VASC 0015 000599/2003
RITA DE CASSIA CORREA DE 0028 001480/2005
0079 015104/2010
RITA DE CASSIA ROSA ISQUI 0108 000997/2011
ROBERTO NELSON BRASIL POM 0097 062483/2010
ROBSON LUIZ SCHIESTL SILV 0071 001908/2009
ROBSON ZANETTI 0030 000186/2006
RODRIGO BEZERRA ACRE 0051 001275/2008
0083 033822/2010
0087 044549/2010
0106 071013/2010
0146 041851/2011
RODRIGO FONTOURA DA SILVA 0094 053713/2010
RODRIGO GUIMARAES 0097 062483/2010
RODRIGO JOSE MACHADO 0054 000052/2009
ROGERIO MARCOS TAUBE 0058 000495/2009
RONALDO LIMA MACHADO 0032 000812/2006
ROOSWELT DOS SANTOS 0073 004908/2010
ROSANGELA KHATER 0014 001122/2002
ROSANGELA MARTINS FONSECA 0070 001695/2009
ROSICLEYA BARON DE A BARR 0004 001364/1995
SAMIR NAOUF HALABI 0011 001212/2001
SANDRA REGINA RODRIGUES 0061 000874/2009
SAULO DE TARSO ARAUJO CAR 0097 062483/2010
SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0045 000883/2007
SEBASTIAO DA SILVA FERREI 0017 001240/2003
SERGIO ANTONIO MEDA 0017 001240/2003
SERGIO ROBERTO GIATTI ROD 0014 001122/2002
SERGIO SCHULZE 0147 042374/2011
SILVANA DA SILVA 0061 000874/2009
SILVANA TORMEM 0072 002028/2009
SILVIA ARRUDA GOMM 0042 000515/2007
SILVIA DANIELE AKIKO ARAK 0098 063859/2010
SILVIO RORATO 0039 000178/2007
SIMONE MARQUES SZESZ 0094 053713/2010
SOFIA CAROLINA JACOB DE P 0055 000199/2009
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0045 000883/2007
SUELEN SALVI ZANINI 0070 001695/2009
SUZANA TIMM ARF 0026 001270/2005
TAIANA VALEJO ROCHA 0067 001388/2009
TAIS BRITO FRANCISCO 0051 001275/2008
0083 033822/2010
0087 044549/2010
0100 065401/2010
0106 071013/2010
0146 041851/2011
TAMILI KIARA BETEZEK RODR 0061 000874/2009
TANIA MARIA CASSERI RINDE 0023 000975/2005
TATIANE MUNCINELLI 0056 000328/2009
0064 001010/2009
TELISMARA APARECIDA D KLI 0014 001122/2002
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0028 001480/2005
0077 012193/2010
0093 053252/2010
TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0015 000599/2003
0023 000975/2005
0079 015104/2010
THAIS HELENA ALVES ROSSA 0011 001212/2001
THALITA DE MEDEIROS GABIN 0052 001372/2008
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0126 028276/2011
TONY AUGUSTO PARANA DA SI 0005 001158/1997
0095 061731/2010
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0052 001372/2008
TRAJANO BASTOS DE O. NETO 0039 000178/2007
0041 000210/2007
VALERIA CARAMURU CICARELL 0149 043732/2011
VALERIA GALASSI HUSCA 0070 001695/2009
VALERIA GHELARDI A. SOUZA 0120 020131/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0016 000931/2003
0135 034459/2011
VANESSA QUEIROZ PONCIANO 0037 000036/2007
VANESSA TAVARES 0044 000814/2007
VERONICA MARTIN BATISTA D 0080 018902/2010
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0056 000328/2009
VINICIUS GONÇALVES 0051 001275/2008
0083 033822/2010
0087 044549/2010
0106 071013/2010
0146 041851/2011
VIRGINIA MAZZUCCO 0086 043644/2010
VITOR FERREIRA BENATI 0055 000199/2009
VITOR HUGO PAES LOUREIRO 0091 052538/2010
VIVIANE MACIEL FERREIRA 0070 001695/2009
WALDINEI PAULO SCHICK 0040 000194/2007
WALDIR LESKE 0006 000007/1998
WALTER JOSE DE FONTES 0067 001388/2009
WELLIGTON FARINHUKA DA SI 0025 001201/2005
WELLINGTON SILVEIRA 0047 000304/2008
WILLIAN CLEBER ZOLADECK 0144 039852/2011

1. ACAO DE INTERDICAO - 32550/1984-LUCIA ZONATTO BISMAIA x ACIR BISMAIA - Deve a parte autora retirar os oficios expedidos de fls. 87-88. Int. - Adv. FRANCISCO LAZARI DE FREITAS.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1055/1992-NELSON DOS SANTOS MACIEL x ROBERTO CARRERO PILLA - Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito. Int. - Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LUISE TALLAREK DE QUEIROZ, JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI, CRISTIANE TIEMI OTA, OLGA MARIA DE QUEIROZ KRIEGER, AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO e RAFAEL TADEU MACHADO.
3. ARROLAMENTO SUMARIO - 770/1993-MARIA DAS DORES DE SOUZA x ROSA PEREIRA DE SOUZA (ESPOLIO) - Manifeste-se acerca do parecer da Fazenda Pública de fls. 98-99. Int. - Adv. ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ.
4. ACAO DE INDENIZACAO (SUM) - 1364/1995-DI 1000 TELEFONES E AUTO TAXI LTDA x ODONTO SUL COMERCIAL LTDA e outros - 1. DI 1000 TELEFONE AUTO TÁXI LTDA. pugna pela desconsideração da personalidade jurídica de ODONTO SUL COMERCIAL LTDA. e de OL DUTRA & CIA LTDA., sob o argumento de que está comprovada no fato de que todos os meios empregados na localização de bens em nome dos executados não obtiveram sucesso, as quais inclusive estão extintas ou seu CNPJ sequer aparece na certidão da Junta Comercial. 2. Da análise dos autos verifico que razão em parte assiste ao exeqüente. 3. Isso porque, não há que se falar em desconsideração da personalidade jurídica da ré Odonto Sul Comercial Ltda., porquanto não é devedora na presente ação, tendo sido excluída há muito pela decisão de fl. 165. 4. Assim, certifique a Serventia se houve as devidas baixas em relação à referida ré. Em caso negativo, promovam-se as baixas. 5. De outro lado, com relação à executada O L Dutra & Cia Ltda., para além da longa tramitação do feito sem sequer penhora, qual, saliente-se, ultrapassa o marco dos 16 (dezesseis) anos, resta comprovado no presente caso a inexistência de bens de titularidade das executadas, fato este que, somado à paralisação das atividades da pessoa jurídica sem o devido pagamento dos credores, revela-se capaz de induzir à presunção do estado de insolvência. 6. É digno ressaltar, todavia, que o pedido retro merece guarida não somente em razão do verificado estado de insolvabilidade, mas também por força do desvio de finalidade da sociedade empresarial, uma vez que, caso não desconsiderada a rsáondae da eomjursididca ànasatirsmaappãretdensdidrae kvasler- 7. De tal sorte, em seu aspecto subjetivo, aplica-se ao caso a. teoria da maior desconsideração, a qual pressupõe a constatação de um estado de insolvência, agregado à verificação do desvio de finalidade, situações estas já devidamente configuradas no presente caso, conforme os termos acima fixados. 8. Assim, forte no que dispõe o artigo 50 do Código Civil, defiro o pedido retro no que se refere à desconsideração da personalidade jurídica da executada. 9. Incluam-se no polo passivo os sócios da executada (fls. 229), retificando autuação, registro e distribuição. 10. Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para, em quinze dias, pagar o valor do débito, conforme cálculoo de £1s. 210, sob pena de incidir a multa prevista no artigo 475-J (10% sobre o valor do débito), bem como serem penhorados tantos bens quanto bastem para pagamento da divida. 11. Inexistindo pagamento, apresente o exeqüente planilha de cálculo com a multa, juntando certidão atualizada da matrícula do imóvel a ser penhorado. 12. . Realizada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente na hipótese de não possuir(m), para apresentar impugnação no prazo de quinze dias (CPC, art. 475-L). 13. Intime-se. Advs. ARNALDO FERREIRA MULLER, ROSICLEYA BARON DE A BARRADAS, HERNANI NOGUEIRA ZAINA NETO e LUIZ CONSTANTINO FILIPIN.
5. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 1158/1997-CONJUNTO RESIDENCIAL ATENAS I CONDOMINIO II x VALDEVINO MOREIRA DA SILVA - I. Prefacialmente, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial, a fim de promover a atualização da conta geral. Deve a parte autora preparar as custas do Sr. Contador no valor R$ 49,14, para elaboração da conta geral. Int. - Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE, MARILZA MATIOSKI e FERNANDA PIRES ALVES.

6. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 7/1998-SUPERMERCADOS CONDOR LTDA x COMERCIAL NOVO VENETO LTDA - Conforme portaria nº 01/2009, deste Juizo, ante o peido de suspensão processual pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o feito ficará suspenso e arquivado em local separado dos demais processos para controle da Escrivania. Int. - Advs. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, BEATRIZ OSTERNACK REZENDE, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, PATRICIA DE ANDRADE ATHERINO, WALDIR LESKE e GERSON WISTUBA.

7. EMBARGOS DE TERCEIRO - 113/1998-DE LOURDES VIANA (ESPOLIO) x MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO - Despacho de fls. 475 : I. Defiro o pedido de fls. 457, dê-se vista dos autos pelo prazo de cinco dias. II. Intime-se. Despacho de fls. 481. (..). II. No mesmo prazo, deve a parte ré se manifestar sobre o petitorio de fls. 476/477. III. Intime-se. - Advs. MILTON DE LUCA, RICARDO ANDRAUS e MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO.

8. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 1180/1998-NEDSON ANTONIO DE OLIVEIRA x DIRMA OLIVEIRA LIMA e outro - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias (conforme Portaria 01/2009 deste Juizo) acerca da certidão de fls. 289. int. - Adv. GERALDO MOCELLIN.

9. ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 872/1999-RENATO SOARES GOMES x BANCO ITAU S/A - Deve a parte requerente, conforme acordo, na proporção de 70% efetuar o pagamento das custas funrejus, em favor das respectivas instituições. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Advs. LISSANDRA E DE MELLO, PEDRO C AGUIRRE FILHO, PAULO SERGIO GUEDES, JULIANO LAGO SEBBEN e FERNANDA FABIANA SCARPARO.

10. ACAO MONITORIA - 72/2001-ALPHACOM TELEMATICA LTDA x DONIZETE APARECIDO MONTANHER - I. Defiro os pedidos de fls. 325/326. Promova-se o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da parte devedora, via BACENJUD. Decorrido o prazo de 15 dias, consulte-se a solicitação. II. Solicite-se informações acerca do endereço da parte executada, via Bacenjud. III. Intime-se. Manifeste-se acerca do resultado do bloqueio Bacenjud de fls. 330-335. int. - - Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA.

11. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 1212/2001-SIAVASH MIRZAEI YALGHOZ AGHAJI e outro x BANCO HSBC - I. Ante o pedido de fls. 730, oficie-se ao Banco Itau S/A requisitando informações acerca do valor existente na conta poupança judicial nº 09341057465-0. II. manifeste-se a parte autora sobre o pedido de fls. 730, no prazo de 05 dias. III. Intime-se. Deve a parte requerida retirar o oficio expedido de fls. 737. Int. Advs. RICARDO LUCAS CALDERON, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, BEATRIZ SCHIEBLER, JORGE GOMES ROSA NETO, EDSON SILVERIO CABRAL, JANDER LUIS CATARIN, THAIS HELENA ALVES ROSSA, SAMIR NAOUF HALABI e JOSIANE DOS SANTOS.

12. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 377/2002-SYAVASH MIRZAEI YALGHOZ AGHAJI x HSBC REPUBLIC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Deve o requerida preparar as custas para expedição dos ofícios no valor de R$ 56,40 (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ e KELLY KRUGER CARVALHO.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1078/2002-MARIA APARECIDA MIOTTI x IRENE BATISTA DA SILVA - Deve a parte autora apresentar o calculo atualizado do debito. Int. - Adv. NELSON ANTONIO GOMES JR.

14. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 1122/2002-COOPERATIVA CENTRAL DE ALIMENTOS DO PARANA LTDA e outro x COOPERATIVA CENTRAL AGROINDUSTRIAL LTDA - 1. Aguarde-se o cumprimento do item 1.7.2, IV, do C. N. Int. - Advs. RENE JOSE STUPAK, MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR, SERGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES, TELISMARA APARECIDA D KLIMIONTE, ROSANGELA KHATER, HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU, PEDRO RODRIGO KHATER FONTES, RICARDO DOMINGUES BRITO, MEIRE REGINA DE FARIA PALLA FONTES, FERNANDA MICHELLE K FONTES BRITO, GISELE ANDREA MARTINS NOGUEIRA e NEIDE NAOMI HIRAMA.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 599/2003-BANCO ITAU S/A x GILSON DOS SANTOS BITTENCOURT - I. Defiro o pedido de fls. 176/177. Promova-se o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da parte executada, via Bacenjud. Decorrido o prazo de 15 dias, consulte-se a solicitação. II. Intime-se. Manifeste-se acerca do resultado do bloqueio de valores do Bacenjud de fls. 179-181. Int. - Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS, RITA DE CASSIA C. DE VASCONCELOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e PAULO ANTONIO BARCA.

16. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 931/2003-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x EBER EVALDO HORST - Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 191-192. int. - Advs. JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR, ABEL ANTONIO REBELLO, ANDRE WAGNER, IVO DYNIEWICZ JUNIOR, JOSEANE CRISTINA R. VENTURELLI, RICARDO CHEANG, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, KARINE CRISTINA DA COSTA, ALESSANDRA CORDEIRO STABACH, HEITOR SACHSER, ERIKA EHARA, FABIANA MARIA FIDELIS, KATHERINE DEBARBA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, MICHELE SACKSER, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, CARLOS EDUARDO CARDOZO BANDEIRA e EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO.

17. ACAO ORDINARIA - 1240/2003-SILVIA MARIA CARNASCIALI SWAIN CONSELVAN x ANTONIO CONSELVAN NETO e outros - I. Para o pedido formulado defiro somente o prazo de 60 dias. II. Intime-se. - Advs. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, NILSON URQUIZA MONTEIRO, JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR, KELLY CRISTINA BOMBONATTO, MARCIO PEREIRA DA SILVA, ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO, DANTE GASTONI SWAIN CONSELVAN, KARIN CRISTINA BORIO MANCIA, ADRIANO MORO BITTENCOURT, ELIAS VANIN, SERGIO ANTONIO MEDA e FABIO ROTTER MEDA.

18. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 144/2004-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL OURO FINO x WALLACE VINICIUS GASPARELLO e outro - Deve a parte autor preparar as custas do Sr. Contador no valor R$ 29,30, para elaboração da conta geral. Int. - Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.

19. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 277/2004-SOLON VON MAYWTZ GANTER x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Conforme portaria nº 01/2009, concedido vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, ao peticionario de fls. 673-675, (reu). Int. - Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GILBERTO STIGLING LOTH e JAQUELINE ZAMBON.

20. ACAO MONITORIA - 497/2004-OFTALMOCLINICA CURITIBA S/C LTDA x CLISAMA OPERADORA DE SAUDE S/C LTDA e outros - Deve o autor preparar as custas para expedição das cartas precatorias no valor de R$ 18,80, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. BETINA TREIGER GRUPENMACHER, LUIZ ADRIANO BOABAID, RAPHAEL CONRADO DE OLIVEIRA e ARIANE BINI DE OLIVEIRA.

21. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 551/2004-FABIOLA FAGUNDES MUNIZ x LANAC LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS e outro - Mlanifeste-se a parte autora acerca da juntada das resposta dos oficios de fls. 427-429. int. - Advs. NEY MENDES RODRIGUES JUNIOR e ALEXANDRE GONCALVES M. RODRIGUES.

22. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0000459-42.2004.8.16.0001-CIPASA - ADMINIST DE CONSORCIOS LTDA. S/C. x JUDITE BORBA MORO - I. Defiro o pedido de fls. 269. Aguarde-se pelo prazo declinado. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito. II. Intime-se. - Adv. MARLOS ALEXANDRE COUTO COSTA.

23. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 975/2005-NIVALDO GOUVEA JUNIOR x BANCO ITAU S/A - I. Defiro os pedidos de fls. 954/955. II. Expeça-se oficio ao BACEN, requerendo que ele informe sobre a existencia de outras contas bancaria em nome do autor. II. Intime-se. Deve o requerido preparar as custas para expedição de ofício no valor de R$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI e TANIA MARIA CASSERI RINDEIKA.

24. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 1140/2005-NESELLO MADEIRAS S/A e outros x REFLORESTADORA MONTE CARLO LTDA - Manifestar-se acerca da juntada da resposta do oficio de fls. 301-302. Int. - Advs. FLAVIO LUIZ FONSECA N RIBEIRO, JAQUELINE LOBO DA ROSA, GABRIEL PLACHA, GLENDA GONCALVES GONDIM, ANDREA GOMES e CAROLINE ARAUJO BRUNETTO.

25. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 1201/2005-MARCELUS LUIZ HOLZMANN ARAUJO e outro x HSBC BANK DO BRASIL S/A - t Tendo em vista o peticionado em fl. 501, designo nova audiência para dia 04/10/2011 às 15:15h (quinze horas e quinze minutos), a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2° andar. Ficam os advogados intimados via Diário da Justiça, para comparecerem ao ato, bem como, para facilitar a composição, deverão vir acompanhados das respectivas partes. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. JOSE CARLOS LEITE JUNIOR, ADRIANO MORO BITTENCOURT, GABRIEL MOREIRA, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GIZELI BELLOLI, LUIZ ASSI, WELLIGTON FARINHUKA DA SILVA, REINALDO MIRICO ARONIS, PAULO ROBERTO FADEL, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI e GUSTAVO REZENDE DA COSTA.

26. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 1270/2005-NOVARTIS BIOCIENCIAS S/A x DAVIFAR COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - Deve a parte requerente efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 104,63, em favor desta serventia, bem como taxas do 2º distribuidor de fls. 202, em favor das respectivas instituições. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int - Advs. JULIO CHRISTIAN LAURE, EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO, RENATA MARCHETI SILVEIRA, RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON, GUSTAVO PEREIRA DEFINA, PATRICIA VILLARINHOS SILVEIRA, DARCY NASSER DE MELO, SUZANA TIMM ARF e MARIANA CORDEIRO GIANDON.

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1405/2005-BANCO BANESTADO S/A x MARIA LUZIA NEGRELI DA SILVA e outro - Manifestem-se as partes sobre o Laudo pericial de fls. 452-475 do Sr. Perito. Int. - Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STIGLING LOTH, GILBERTO RODRIGUES BAENA, CESAR AUGUSTO TERRA, JAQUELINE ZAMBON, CARLOS ARAUZ FILHO e CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO.

28. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 1480/2005-ADRIANA FERREIRA PAULMICHI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - I. Manifeste-

se o réu acerca da petição de fls. 453/460, no prazo de 05 dias. II. Intime-se. - Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS, MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e PRISCILA KEI SATO.

29. ACAO DE RESSARCIMENTO (SUM) - 163/2006-UNIBANCO AIG SEGUROS E PREVIDENCIA S/A x FABIO ALEX WATANABE e outro - 1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias. Aguarde-se em arquivo provisorio. Int. - Advs. CIRO BRUNING, JOAO ANTONIO GASPAR e LIDIANE RUFATTO.

30. ACAO DE ANULACAO DE TITULO (ORD) - 186/2006-DORACI BORCHERT x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro - Deve a parte autora efetuar as custas de desenhentranhamento da carta de liberação de fls. 361/377 a fim de instruir o oficio a ser expedido no valor de R$ 2,82 por folha a favor deste cartorio. Int. - Adv. ROBSON ZANETTI.

31. ACAO ORDINARIA - 452/2006-CELIA SOBIEKI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados de fls. 179-193. int. - Advs. JONAS BORGES e JANAINA CLAUDIA FELICIANO.

32. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0000882-31.2006.8.16.0001-ZR IMOVEIS LTDA x SILVANA BATISTELLA POSTAL - Manifeste-se acerca da certidão de fls. 160. Int. - Advs. RONALDO LIMA MACHADO, LUCIANE MACHADO, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e DIEGO HENRIQUE OLIVEIRA.

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 921/2006-J. INVEST MAXX - FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x JOAO NORBERTO KOROLL e outro - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias (conforme Portaria 01/2009 deste Juizo). Int. - Advs. JOSE CARLOS LEITE JUNIOR, ADRIANO MORO BITTENCOURT e ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT.

34. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 1358/2006-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x GELSON PIRES DE ASSIS - Deve o autor preparar as custas para expedição de carta de citação no valor de R$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. BLAS GOMM FILHO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, ANA LUCIA FRANCA, IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA, LUCIANA BERRO e DANIEL BARBOSA MAIA.

35. ACAO CAUTELAR DE ARRESTO - 1530/2006-MARCELO RODRIGO CAMARGO ROMANIEWICZ x CONSTRUTORA NAVE LTDA - Deve a parte autora retirar os oficios expedidos de fls. 305-306. Int. - Advs. ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO e CEZAR AUGUSTO C MACHADO.

36. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 1532/2006-DAYANE APARECIDA MARCHIORI DE CASTRO x BERTI VEICULOS LTDA e outro - Vistos em saneador... 1. Com fundamento no artigo 331, § 30, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n° 10.444/02, deixo de designar audiência de conciliação, haja vista as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável a sua obtenção. Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos do § 2° da referida norma legal. 2. Argúi o réu Banco ABN AMRO Real S/A, em preliminar, a ilegitimidade ativa "ad causam" com relação ao pedido de devolução das parcelas pagas, bem como dos gastos oriundos do negócio, cujo objeto foi o veiculo celta, desfeito. Sustenta que a autora não possui legitimidade para tanto, pelo fato de o contrato de financiamento ter sido firmado entre o pai dela eo banco réu, não podendo, portanto, postular a devolução de valores de um contrato que não foi por ela firmado. Sem razão o réu. Com efeito, a causa de pedir deduzida imputa o desfazimento do negocio para aquisição do veiculo celta, no qual foi dado de entrada o veiculo pálio, por exclusiva culpa da segunda ré, pelo fato de o bem dado como entrada ter sido objeto da ação de busca e apreensão ajuizada pelo segundo réu. Outrossim, que, embora o financiamento tenha sido em nome do pai da autora, o veiculo dado de entrada lhe pertencia, como também foi ela quem efetuou o pagamento das parcelas. Assim, os danos foram por ela suportados. O fato é que a condição da ação sob apreço deve ser analisada conforme a narrativa feita pela autora, tudo em atenção à teoria da asserção - in statu assertionis (à vista do que se afirmou). Nesse passo, "o exame da legitimidade, pois - como de qualquer das 'condições da ação' - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juizo de mérito, vão deparar-se ao julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in iudicium deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como quem admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria (o juízo de mérito) a respectiva apuração, ante os elementos de convicçao ministrados pela atividade instrutória"r Daí porque rejeito a preliminar argüida. 3. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e regularidade do processo, declaro-o saneado. 4. Passo à análise dos pontos controvertidos: a) conduta ilícita das rés (a primeira por ter vendido um veiculo supostamente com gravame e a segunda por ter inscrito um gravame sobre um bem que era de propriedade da autora, bem como promover a apreensão desse veiculo); b) danos materiais advindos da rescisão do contrato, que tinha por objeto o veiculo celta, suportados pela autora. 5. Defiro a produção de prova documental complementar requerida às fls. 99, bem como a requerida às fls. 168. Oficie-se como requerido no item "b", III de fls. 99. Quanto ao pedido de fls. 168, uma vez que até o presente momento não houve resposta pela Fiat Barigui Veiculos, promova-se sua intimação, na forma requerida, via mandado, na pessoa do gerente ou diretor, para prestar as informações solicitada, no prazo de 10 dias, sob pena de, o não cumprimento da ordem judicial, acarretar em crime de desobediência que será imputado pessoalmente aquele que receber a intimação. 6. Com relação à prova oral sua pertinência será analisada posteriormente a resposta dos oficios expedidos. 7. Intime-se. Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. ADRIANA MURARA DIAS, EDILENE CHRISTIANE MACHADO e CHRISTY DANIELA MARTINS.

37. ACAO DE RESSARCIMENTO (ORD) - 36/2007-GARANTE SERVICOS DE APOIO S/C LTDA x ODECIO ADAO RUDNIK e outro - Manifeste-se acerca da certidão de fls. 244. Int. - Advs. LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA e VANESSA QUEIROZ PONCIANO.

38. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 80/2007-BANCO ITAU S/A x ERCY SCURSONI FONTANA - Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício encaminhamento do mandado para Comarca de Matinhos/PR no valor de R$ 25,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. ANA CECILIA PEREIRA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

39. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 178/2007-MILTON ALVES DA SILVA e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - I. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossa homenagens e cautelas de estilo. II. Intime-se. - Advs. ANDERSON LEFF PAZ, GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, SILVIO RORATO, FABIANA ZOTELLI DE MATTOS, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH e GLAUCO IWERSEN.

40. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 194/2007-CIBELE STRAMARE RIBEIRO COSTA e outro x MARFAN GUILHERME HAGEMEYER NEGRAO e outros - I. Compulsando os autos para julgamento, verifica-se que a parte autora não foi intimada para se manifestar acerca da petição e documento de fls. 157/158, na qual os réus informam o pagamento do débito, realizado nos autos n° 1243/2004 de ação de repetição de indébito, referente ao débito questionado nesta ação. Sendo assim, converto o julgamento em diligência, a fim de que os autores sejam intimados para se manifestarem acerca de tais alegações, no prazo de 05 dias. II.No mesmo prazo, deverá a parte autora regularizar a sua representação processual, uma vez que na procuração de fls. 07, consta como outorgante I.P.Schineider, quando deveriam constar os autores, representados por I.P. Schineider. III. Intime-se. Advs. WALDINEI PAULO SCHICK e OTAVIO AUGUSTO GOMES DE P. ANTUNES.

41. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 210/2007-VALDEMAR PEREIRA SOARES e outro x ITAU SEGUROS S/A - Deve a parte requerida efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$670,10, em favor desta serventia, bem como taxas do 2° Distribuidor e Funrejus, em favor das respectivas instituições. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, ALDO GALICIOLI JUNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH e MURILO CLEVE MACHADO.

42. ACAO DE DEPOSITO - 515/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO x LEONARDO DA SILVA - Deve a parte requerente efetuar o pagamento das custas das taxas do 2º distribuidor de fl. 81 e 100, em favor das respectivas instituições. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, FABIANO MARTINI, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA e SILVIA ARRUDA GOMM.

43. ACAO MONITORIA - 577/2007-DECISAO COBRANCAS LTDA x AUTOMAT ENGENHARIA DE AUTOMACAO LTDA - Deve a parte requerente efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 69,07, em favor desta serventia, O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Advs. CICERO BARBOSA DOS SANTOS, LUIZ CARLOS TEIXEIRA, EVANICE MARIA BALZAN RIBEIRO SANTOS e ALESSANDRA BACK.

44. ACAO DE RESTITUICAO - 814/2007-EURICO BORGES DOS REIS e outro x BANCO ITAU S/A - Manifeste-se o autor acerca do deposito judicial realizado as fls. 631. int. - Advs. ANTONIO CARLOS EFING, JAMES J MARINS DE SOUZA, MARCELO MARCO BERTOLDI, FERNANDO ROCHA FILHO e VANESSA TAVARES.

45. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 883/2007-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DILSSY HELENA TOLEDO WILLRICH e outro - Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 201-202. Int. - Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK, LEONARDO XAVIER ROUSSENG e SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN.

46. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 252/2008-DIVINO MACHADO DA SILVA e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - I. Expeça-se alvará, em favor do credor, autorizando o levantamento do valor incontroverso (fls. 179). II. Esclareço que, em não se tratando de verba honorária, este Juizo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo Superior Tribunal de Justiça, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, esse possuir o reconhecimento de firma do

outorgante. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO. PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS EM GERAL. PODERES ESPECIAIS. ART. 38, DO CPC. LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA). RECONHECIMENTO DE FIRMA DO CONSTITUINTE. O art. 38, do CPC e o § 2°, do art. 5°, da Lei. 8.906/94, prestigiam a atuação do advogado com dispensar o reconhecimento da firma, no instrumento de procuração, do outorgante para a prática de atos processuais em geral. Para a validade, contudo, dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte. Precedentes. Recurso conhecido e provido." REsp 616435 / PE - RECURSO ESPECIAL - 2003/0222019-9 -- Relator (a) Ministro JOSÉ ARNALDO FONSECA - Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 04/08/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 05/09/2005 p. 461. Ainda, sendo o caso de cópia de instrumento público, deverá ser autenticado por Tabelião e, em se tratando de procuração datada anterior ao ano de 2000, deverá ser promovida a juntada de instrumento atualizado. III. Portanto, expeça-se o alvará referido no item I, supra, em nome do advogado tão somente após a juntada do respectivo instrumento de mandado, com poderes especiais e firma reconhecida. IV. Por fim, ante a publicação de fls.) 181, certifique-se se houve o cumprimento voluntário. V. Em caso negativo, defiro o pedido de fls. 201/202. Promova-se o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da parte devedora, via BACENJUD. Decorrido o prazo de 48 horas, consulte-se a solicitação. V. Intime-se. Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). E preparar as custas para expedição de alvará de levantamento dos valores depositados no valor de R$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO e KARINE ROMANI.

47. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 304/2008-DORACINA MARQUES SANTANA DE LIMA e outro x CLINICA MEDICO CIRURGICA DE PIRAQUARA LTDA - I. Indefiro o pedido de fl. 265, visto que o Instituto Médico Legal não realiza esse tipo de pericia de natureza cível. II. Mantenho a proposta do Sr. Perito, tendo em vista que a discordância das partes não se mostra suficiente para embasar o afastamento do Perito nomeado, bem como porque a verba honorária será dividida entre os dois réus, e não houve manifestação do segundo réu, conforme certidão de fl. 266 v°, e a natureza e complexidade da pericia. Sendo assim, fixo os honorários periciais em R$ 7.000,00 (sete mil reais), parcelado em duas vezes de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), divididas entre os dois réus, no prazo de cinco dias e a última em 30 dias. III. Intimem-se os réus para, no prazo de 05 dias, realizarem o depósito. IV. Intime-se. - Advs. ALEXANDRE GONCALVES RIBAS, RAFAEL MACEDO ROCHA LOURES, WELLINGTON SILVEIRA, JANE MARY SILVEIRA, MAURO JUNIOR SERAPHIM, ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA, CLAYTON FERNANDES DE CARVALHO, INDIUARA DE FATIMA SAMPAIO e MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA.

48. ACAO DE DEPOSITO - 762/2008-BANCO BMG S/A x FABIO MARTINS - Deve o autor preparar as custas para expedição dos ofícios no valor de R$ 37,60. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

49. ACAO DE DESPEJO C/C COBRANCA - 0000865-24.2008.8.16.0001-JOSE ADIR MAOSKI x MOHAMAD Z ABDUL LATIF FLEIFEL e outros - Deve a parte requerente/exequenteefetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 817,80, em favor desta serventia, bem como taxas do 2º distribuidor, em favor das respectivas instituições. Deve a parte requeridos/executados, conforme sentença efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 46,06, em favor desta serventia, O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA e RAMONN BALDINO GARCIA.

50. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 1108/2008-MARTA MARTINS DE ALMEIDA e outros x ITAU SEGUROS S/A - I. Considerando que a nova ordem constitucional preconiza que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 50, LXXVIII da Constituição Federal). Ainda, que a forma conciliada é a mais célere, mais economica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do Juiz, conforme disposto no art. 125, IV do Código de Processo Civil, assim como em virtude da indicação desse processo para o mutirão de conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 13.09.2011 às 14h30min a ser realizada no Núcleo Permanente de Conciliagão, localizado no 2° andar do Fórum Civel de Curitiba, na qual deverão comparecer as partes acompanhadas de seus respectivos procuradores. II. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça. III. Após, remetam-se os autos ao referido Núcleo de conciliação, o qual fica autorizado a expedir carta de intimação para as partes. IV. Intimem-se. - Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

51. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 1275/2008-BANCO ITAUCARD S/A x CARLOS ERNESTO C S A QUAESNER - Deve a parte autora retirar a carta precatoria intinerante expedida de fls. 115. Int. - Advs. LIA DIAS GREGORIO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOAO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI, FLAVIA TORRES MANCINI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.

52. ACAO DE RESSARCIMENTO (SUM) - 0001238-55.2008.8.16.0001-ARCONCLIMA COMERCIO E MANUTENCAO DE AR CONDICIONAD x BUCAGRANS CONTRUTORA DE OBRAS - I- Diante da comprovação da postagem da carta para intimação da testemunha fl. 188/190, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 03/11/2011 às 13:30 horas. II- Intime-se o réu para no prazo de 05 dias, realizar o integral preparo das custas, sob pena de presumir-se a desistência da produção de prova. Deve o réu preparar as custas no valor de R$9,40 a favor desta serventia. Int. - Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, GLAUCO IWERSEN, GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, KAREM LUCIA CORREA DA SILVA, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO, DENISE THAMI HAYASHI, THALITA DE MEDEIROS GABINIO e GIOVANNA DA COSTA SCHAURICH.

53. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0001637-50.2009.8.16.0001-AUGUSTO MASSINHA x HSBC BANK BRASIL S/A - 1. Expeça-se alvará na forma requerida na petição de fl. 153, com prazo de 90 (noventa) dias. Int. Adv. HELENA ARRIOLA SPERANDIO.

54. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0002941-84.2009.8.16.0001-ADAO LUIZ ROMANIAK e outros x BANCO BRADESCO - I. Prefacialmente, retifique-se o pólo ativo da presenta ação, para que passe a constar o espólio de Lazaro Aparecido dos Santos, representado por seus herdeiros Consuelo Navarro dos Santos, Thelma dos Santos e Lazuelo Guadalupe dos Santos. O espólio de Herberto Ziekur, representado por seus herdeiros Ermelinda Zipperer Ziekur e Denise Ziekur. II. Deve a parte autora esclarecer a parte final do petitório retro, explicando a ligação entre o pedido para saber quem é o outro titular da conta eo fato de o autor não ser mais "espoliado". III. Intime-se. - Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, NEWTON DORNELES SARATT, FERNANDO AUGUSTO OGURA e RODRIGO JOSE MACHADO.

55. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 199/2009-GEVERSON ANSELMO PILATI e outro x BANCO CITIBANK S/A - Banco Citibank SIA, já qualificado nos presentes autos, apresentou impugnaçao a cumprimento de sentenca nos autos de ação cautelar de exibição de documentos que lhe move Geverson Anselmo Pilati e Leondina Alice Mion Pilati, ambos também já qualificados nos presentes autos, alegando em síntese que há excesso de execução eis que a parte impugnante não foi intimada, a realizar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, razão pela qual não poderia incidir a multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil. A parte impugnada manifestou-se acerca da impugnação apresentada às fls.454-459 em que alegou não haver excesso de execução. I infere-se que a quaestio iuris encerra discussão sobre o momento em que se torna exigível a multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Mister esclarecer que até bem pouco tempo atrás a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por meio de seus órgãos / fracionários, vacilava sobre qual seria o prazo de início para o adimplemento voluntário do crédito exequendo. A Terceira Turma do STJ chegou a fixar o entendimento de que com o trânsito em julgado da decisão dar-se-ia início ao prazo de 15 (quinze) dias para pagamento espontâneo do crédito, após o qual, incidiria a multa de I 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do CPC. Ocorre que em recente decisão a corte especial do STJ decidiu que o prazo para pagamento voluntário do débito tem sua contagem inicial a I partir da intimação do advogado da parte executada, via imprensa oficial. Neste sentido a ementa da supramencionada decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça: I I I "PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUIZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAQAO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATORIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença nao se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisao. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisao condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada." (STJ, REsp 940.274/MS (2007/0077946-1), Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Julgado: 31.05.2010) Destarte, o momento para que a parte executada possa realizar o pagamento espontâneo do débito inicia-se com a intimação do patrono dela via imprensa oficial. Ocorre, todavia, que a parte impugnante foi devidamente intimada à fl. 400 para pagar o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil, fato que ela inclusive menciona à fl. 434. Portanto, é inegável que a parte impugnante tomou ciência inequívoca da ordem para pagamento. O artigo 475-J do Código de Processo Civil determinada que a aplicação da multa será automaticamente aplicada caso não haja pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, razão pela qual não há necessidade de nova intimação para que o devedor pague a multa. Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado na impugnaçao ao cumprimento de sentença apresentada por Banco Citibank S/A em face de Geverson Anselmo Pilati e Leondina Alice Mion Pilati . Não obstante se conclua que a natureza jurídica da impugnação a cumprimento de sentença é de incidente processual', ainda assim entendo cabível a condenação em honorários advocatícios, uma vez que caracterizado o caráter contencioso dos pedidos e a efetiva atuação da parte adversa impugnada2, razão pela qual condeno o impugnante ao pagamento honorários advocatícios, os quais, nos termos do Código de Processo Civil, art. 20, § 4*, arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), ante o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza, a importância e a simplicidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. A verba honorária fixada engloba os honorários arbitrados

provisoriamente nos autos de execução, devendo ser corrigida monetariamente desde esta data até o efetivo pagamento. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Intimem-se. Diligências necessarias. - Advs. FABIANO FREITAS MINARDI, ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE, GEVERSON ANSELMO PILATI, GRACIENNE DE FATIMA GOES, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, VITOR FERREIRA BENATI, MARIA HELENA DE CASTRO, LUIZ HENRIQUE MARTELLI, ALINE RIBEIRO GUILET, MARCOS BLANK ALDRIGHI, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA, RAFAELLA GUSSELA DE LIMA, MICHELLE MENEGUETTI GOMES DE OLIVEIRA, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MARCELO AUGUSTO BERTONI e LUCIANO DE SOUZA CASTELANI.

56. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0002946-09.2009.8.16.0001-ARLETE ZINER FERREIRA e outros x BANCO BRADESCO S/A - I. Defiro o prazo improrrogavel de 15 dias para que o réu apresente os extratos faltantes. II. Com a juntada, manifeste-se a autora, em 05 dias. III. Intime-se. Advs. MARJORIE R DE AZEVEDO FORTI, FABIO FORTI, PATRICIA VALDIVIESO, CRISTINA MALASKI ALMENDANHA, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTA STEIN, CLAUDIA ELISABETH C. VAN HEESEWIJK, LASNINE MONTE W SCHOLZE e TATIANE MUNCINELLI.

57. ACAO RENOVATORIA DE LOCACAO - 0002965-15.2009.8.16.0001-VIVO S/A x LAURI ANTONIO VAZZOLLER e outro - Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos juntados (fls. 60-76). Int - Adv. CLAUDIO VIEIRA CASTRO.

58. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 495/2009-LICIA NICOLAU BARBOSA e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Vistos em saneador. . . 1. Ao contrário do afirmado pelo embargado, os embargantes deduziram de forma clara e suficiente na petição inicial sua causa de pedir, isto é, demonstraram os fatos e fundamentos jurídicos que embasam seus pedidos de reconhecimento e expurgo do excesso de execução. Não se verifica tenha havido qualquer prejuizo para a defesa, tendo o embargante a exercido de forma ampla, se mostrando perfeitamente possível a prestação jurisdicional. É possível inferir exatamente quais os encargos impugnados pelos embargantes no montante da divida apontado na inicial dos embargos. Confira-se fl. 04. Vê-se, portanto, que a extensão do bem da vida postulado foi fixado no momento da oposição dos embargos e é perfeitamente possível a este Juizo a análise dos pedidos com a prestação jurisdicional, bastando para tanto a simples leitura do contido na inicial. Desse modo, é de ser reconhecida a aptidão da petição inicial para os fins colimados, pois contém pedido e causa de pedir, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão, o pedido é juridicamente possível e não contém pedidos incompatíveis entre si (CPC, art. 295, inciso I, parágrafo único e incisos, a contrario sensu). Daí porque rejeito a preliminar argüida. Presentes as condições da ação e os pressupostos de existência, validade e regularidade do processo, declaro-o saneado. 2. No que se refere ao pedido de revogação do efeito suspensivo atribuído aos embargos, verifica-se que a matéria há muito está preclusa, visto que a decisão foi prolatada em 05/05/2009 (fl. 533), não tendo o embargado/exequente apresentado o recurso cabível. Assim, nada há a ser apreciado. 3. No mérito, a controvérsia restringe-se à regularidade dos valores cobrados dos autos no contrato em execução, conforme apontamentos de fl. 04. Com relação à impugnação à avaliação do bem penhorado deve ser deduzida na via adequada, qual seja, a dos autos do processo de execução. 4. Defiro a produção de prova pericial contábil, para tanto nomeio Perito Vanya Marcon, sob a fé de seu grau. 5. No prazo de cinco dias, formulem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos. 6. Cumprido o item 5, intime-se o Perito para oferecer proposta de honorários. 7. Feita a proposta, intimem-se as partes para manifestação e, havendo concordância, os embargantes para efetuar o depósito em cinco dias. 8. Feito o dep6sito, intime-se o Perito para início dos trabalhos. Laudo em trinta dias. 9. Int. Advs. ROGERIO MARCOS TAUBE, RAFAEL BRITO LOSSO e MARCIO ANTONIO SASSO.

59. ACAO DECLAR INEXIGIBILIDADE TITULO (SUM) - 821/2009-FASTTEL ENGENHARIA LTDA x ILHALOG TRANSPORTES E SERVICOS LTDA ME e outro - 1. Diante do certificado de fls. 89 verso, manifeste-se a parte autora, devendo promover a citação dos réus no prazo de cinco dias. 2. Esclareça ainda a parte autora acerca da réplica juntada as fls. 74/82 que muito provavelmente, pelo que se infere, é dos autos em apenso, embora tenham sido indicados os presentes autos. 3. Int. - Adv. FELIPE LORENCI WOICIECHOWSKI.

60. ACAO ORDINARIA - 0002395-29.2009.8.16.0001-ARNALDO SCHIMIDT x BANCO BANESTADO DO PARANA e outro - I. Tendo em vista que a audiëncia de conciliação restou infrutifera, em virtude de o reunao ter sido devidamente citado, redesigno a audiência de conciliação para o dia 12/09/2011 as 14:00 horas. II. Cite-se no endereço indicado as fls. 106. III. Intimem-se. - Deve o autor preparar as custas para expedição de carta de citação no valor de R$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. Adv. EUCLIDES DE LIMA JUNIOR.

61. ACAO DECLARATORIA (SUM) - 874/2009-MARCEL CHRISTIAN SCHOEMBERGER x BRASIL TELECOM S/A e outros - Manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3° do CPC, formulando proposta objetiva de acordo, especifiquem as provas que pretendem efetivamente produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ou indeferimento. Int. - Advs. TAMILI KIARA BETEZEK RODRIGUES, SANDRA REGINA RODRIGUES, PRISCILA PERELLES, MORENO CAUE BROETTO CRUZ, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, KARINE PEREIRA, SILVANA DA SILVA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, FABIO SANTOS RODRIGUES e CAROLINE TEIXEIRA MENDES.

62. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 887/2009-EDSON ROBERTO VEIGA x MARIA DAS GRACAS ALVES e outro - Foi designada a audiencia para 21/09/2011 as, 14h30min, Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida de fls. 215. Int. - Advs. ALTEMAR BARREIROS HARTIN, LUIZ FERNANDO PACHECO DA SILVA GRACIA, OSMAR LUIZ DE ASSIS VIDOTI e LEO HOLZMANN DE ALMEIDA.

63. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 909/2009-LUCIANA CANDIDO DOS SANTOS x VINICIUS HOFFMANN e outro - Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos juntados (fls. 122-*132). Int - Adv. MESAEL CAETANO DOS SANTOS.

64. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 1010/2009-OGAIR JOSE TORACIO x HSBC BANK BRASIL S/A - Vistos em saneador. . . Com fundamento no artigo 331, § 3°, do Código de Processo Civil, com redação conferida pela Lei n° 10.444/02, deixo de designar audiência de conciliação, haja vista as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável a sua obtenção. Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos do § 2° da referida norma legal. 1. Preliminares do HSBC BANK (BRASIL) S/A - Banco Múltiplo. 1.1 Ilegitimidade passiva porque nao comercializa contratos de seguro. Sem razão o réu. Isso porque, conforme se verifica do documento de fls. 08/09 o réu é o único, ainda que na qualidade de estipulante, que figurou no comunicado de seguro ao autor, o que tornou impossível a este o conhecimento de qual seguradora havia se obrigado a cobrir os riscos. Não era de se exigir, como efetivamente não o é, que o autor soubesse em face de quem deveria propor a ação, já que as informações a ele não foram passadas de forma completa e adequada. E mais. Nem mesmo com a contestação o réu juntou documento que demonstrasse ter orientado o autor acerca de quem seria a seguradora que garantiria indenização em caso de sinistro. Não bastasse isso, o fato é que a seguradora, no presente caso, é do mesmo grupo do réu, tanto que contestou o pedido, informando inclusive que os contratos da espécie da do autor já foram repassados a outra seguradora, a HDI Seguros, o que demonstra, indubitavelmente, que as instituições financeiras e seguradoras envolvidas não se empenham em esclarecer seus clientes sobre as negociações havidas com os direitos deste, dai resultando sua legitimidade para responder pela presente ação. Rejeita-se, pois, a preliminar. 1.2 Ilegitimidade passiva do HsBC Seguros (Brasil) S.A. porque deixou de regular os seguros habitacionais em 2006 e alienou à HDI Seguros S.A. a carteira de seguros de bens e automóveis Mais uma vez não lhe assiste razão. O autor na qualidade de consumidor não é obrigado a conhecer as negociações internas das instituições financeiras ou seguradoras com quem firma contrato se a ele não são repassadas quaisquer informações. Se houve alienação posterior à contratação ou se a seguradora deixou de atuar no ramo habitacional, tal fato não pode ao consumidor ser oposto, notadamente porque não houve qualquer notificação comunicando a cessão. Demais disso, pelo que se vê da inicial o autor sequer havia incluído no polo passivo o HSBC Seguros S.A., portanto bastava a apresentação de uma contestação, nada justificando que ambas as instituições, diga-se do mesmo grupo, tenham oposto defesa. Rejeita-se, pois, a preliminar. 1.3 Ausência de comprovação da vigência do seguro. A preliminar não encontra amparo legal, visto que não é de se exigir do autor a apresentação de documentos que sequer se sabe foram-lhe repassados. O documento de fls. 08/09 é suficiente para demonstrar que houve a contratação do seguro, cujas características poderiam ter sido apresentadas pelo réu que é quem detém toda a documentação e informações sobre o contrato. Nem se alegue que até o presente momento não se sabe se se trata de contrato garantido pelo SH ou SFH, visto que a própria Caixa Econômica Federal deixou claro que a informação deveria ser prestada pela instituição financeira que firmou o contrato, ou sela, indiscutivelmente o réu. Ora, se nem o réu sabe esclarecer a informação, quiçá o autor/consumidor a quem com certeza não foi esclarecida a questão. Destarte, a documentação juntada com a inicial é mais que suficiente para a propositura da ação, sendo infundada a preliminar. No que toca à competência para o - processamento e julgamento, necessário seria os esclarecimentos pelos réus acerca das informações requeridas às fls. 92/93, o que até o presente momento não veio aos autos, o que faz presumir a ausencia de interesse da Caixa Econômica Federal. Saliente-se que a inércia dos réus e demais agentes financeiros e públicos, no presente caso, não pode prejudicar o direito do autor de ter sua pretensão apreciada e solucionada. Rejeita-se, pois, a preliminar. 2. Preliminar argn.ida pelo HSBC SEGUROS (.BRASIL) S.A. 1.4 Ilegitimidade ativa porque o contrato foi firmado entre seguradora e estipulante Ao contrário do afirmado, a legitimidade é sim do beneficiário do seguro, no caso o autor, e não do estipulante. Embora o valor da indenização deva ser repassado para o banco que financiou o imóvel, o fato é que o beneficiário é efetivamente o mutuário, a quem aproveitará a quitação do contrato de financiamento imobiliário. Acerca da ilegitimidade do estipulante, confiram-se os seguintes precedentes, mutatis mutandis: "CIVIL. SEGURO FACULTATIVO EM GRUPO. ENTIDADE ESTIPULANTE. EXECUÇÃO DE CONTRATO DE SEGURO. ILEGITIMIDADE DA ENTIDADE ESTIPULANTE DO SEGURO FACULTATIVO EM GRUPO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL, EIS QUE SE QUALIFICA COMO MANDATARIA DOS SEGURADOS (ART. 21, PAR. 2., DO DECRETO-LEI N.73/66) . SOMENTE REPONTA LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA ENTIDADE ESTIPULANTE QUANDO ESTA INCORRE EM FALTA QUE IMPEÇA A COBERTURA DO SINISTRO PELA SEGURADORA" (STJ, REsp n° 49688/MG, rel. Min. Costa Leite, DJU de 05.09.94). "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA ESTIPULANTE. SENTENÇA REFORMADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARTIGO 267, INCISO VT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO. Buscando a parte autora o recebimento de indenização securitária a que ¢' teria direito em vista de contrato de seguro firmado entre a empresa ré e uma companhia s- seguradora, não tem aquela legitimidade para

compor o pólo passivo da demanda, porque é mera mandatária do segurado. Apenas a companhia seguradora é titular da obrigação de pagar a indenização pleiteada" (Extinto TA/PR, Ap. Civ. 269026-2, rel. Juiza Maria A. Blanco de Lima, DJU de 05.04.05). No que se refere ao pedido de substituição de parte ou, alternativamente, de assistência, para inclusão de HDI Seguros S.A., não se verifica nos autos qualquer das hipóteses legais, notadamente porque o contrato foi firmado com o réu, cuja seguradora à época era HSBC Seguros (Brasil) S.A. Ausentes outras preliminares, presentes as condições da ação e pressupostos processuais de existência, validade e regularidade, declaro o processo saneado. 3. Da prescrição cam fundamento no artigo 178, § 6°, II do Código Civil/16, artigo 206, § 1°, II, "a" e "b", Código Civil. A prejudicial não prospera. É clara a regra disposta na alínea b, inciso II, § 1° do artigo 206 do Código Civil, que dispõe: "Prescreve: § 1° Em 1 (um) ano: (...) II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contando o prazo: (...) b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;...". Na mesma linha, a Súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, completa a interpretação, prevendo que "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". Ocorre que, no presente caso, conforme se constata da inicial, o autor ainda não teve sua aposentadoria por invalidez concedida pelo órgão previdenciário, portanto não há que se falar em ciência inequívoca de sua incapacidade laboral. Ou seja, sequer iniciou o curso do prazo prescricional diante da ausência de reconhecimento por qualquer órgão público ou privado, no caso a seguradora eo agente financeiro, quanto à invalidez do autor. Dessa forma, rejeito a prejudicial de mérito relativa à prescrição. oC~ 4. À relação jurídica travada entre as partes é aplicável o Código de Defesa do Consumidor. 77 As atividades securitárias estão sujeitas às regras da legislação consumerista, como expresso no artigo ¯ 3°, § 2°, da Lei n° 8078/90, posicionamento que não diverge do adotado pelos tribunais pátrios. Nesse sentido, o entendimento e. Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESEECIAL. SEH. APLICAÇAO DO CDC. SEGURO HABITACIONAL CLÁUSULA QUE OBRIGA A CONTRATAÇÃO DA SEGURADDRA ESCOLHIDA PELO AGENTE FINANCEIRO. AFASTAMENTO DA IMPOSIÇÃO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. I - Já não se discute a incidência do CDC nos contratos relacionados com o SEH (REsp 493.354/Menezes Direito, REsp 436.815/Nancy Andrighi, Ag 538.990/Sálvio). II - (...)." (STJ, AgRg no REsp 876.837/MG, Rel . Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 404) As regras consumeristas visam proteger a vulnerabilidade contratual do consumidor para estabelecer o equilibrio entre os contratantes. Assim, deve o juiz determinar a inversão do ônus da prova objetivando a facilitação da defesa dos direitos do consumidor. Sobre o tema, relevante o seguinte precedente: "A chamada inversão do ônus da prova, no Código de Defesa do Consumidor, deve ser compreendida no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, ficando subordinada ao 'critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência' (art. 6°, VIII). Vai daí não ser automática a inversão do ônus da prova. Para que ocorra, necessita ela de circunstâncias concretas que serão apuradas pelo juiz no contexto da 'facilitação da defesa' dos direitos do consumidor" (RT 783/332, a citação é do voto do relator, Juiz Amorim Cantuária). No mesmo sentido: RSTJ 115/271, 152/348; STJ-RT 770/210; STJ-RDPr 14/336)" (Comentários ao Código de Processo Civil, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 376 ed., Ed. Saraiva, São Paulo, 2005, p. 438). In casu, a hipossuficiência do autor em relação aos réus é patente, visto que estes têm mais condições de demonstrar a não configuração das hipóteses do contrato, já que as cláusulas foram por eles próprios redigidas e impostos, notadamente por se tratar de contrato de adesão. Nesses termos, defiro a inversão do ônus da prova. 5. Pontos controvertidos: a) Existência de invalidez e, caso positivo, qual a natureza (permanente, temporária, parcial ou total). As demais questões referem-se à matéria d direito. 6. Defiro a produção de prova pericial e documental nos limites da legislação processual. 7. Designo o Perito SÉRGIO EDUARDO GEVAERD para realização da pericia, que deverá exercer o munus sob a fé de seu grau. 8. Intimem-se as partes para indicarem assistente técnico e formularem quesitos, no prazo legal. 9. Feito isso, intime-se o Perito para apresentação da proposta de honorários, em cinco dias, e após as partes para manifestação. 10. Em havendo concordância, intimem-se os réus para depósito dos honorários, na proporção de 50% para cada, visto que ambos pediram a prova (CPC, art. 33). 11. Feito o depósito, intime-se o Perito para inicio aos trabalhos. Laudo pericial em trinta dias. 12. Intimem-se. - Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, ANDRE LUIZ PRONER, REINALDO MIRICO ARONIS, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, LUIZ ASSI, CHARLES PARCHEN, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTA STEIN, CLAUDIA ELISABETH C. VAN HEESEWIJK, LASNINE MONTE W SCHOLZE e TATIANE MUNCINELLI.

65. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 1068/2009-NADIA SMAKA BARBOSA e outros x CONDOMINIO EDIFICIO BARAO DE GUARAUNA e outro - Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 410-411. Int. - Advs. LUCIANO TINOCO MARCHESINI e DENISE MARCHESINI.

66. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1198/2009-J BREY & CIA LTDA x CARA DE PRESENTE COMERCIO DE BIJUTERIAS - I. Defiro (fls. 74). Oficie-se. II. Para fins de arresto, defiro o bloqueio via Bacenjud, até o montante da divida exequenda. Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Manifeste-se acerca do resultado do bloqueio de valores Bancenjud de fls. 76-78. int. - Advs. JOSE CARLOS ALVES SILVA e BRUNO SANTOS DE LIMA.

67. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1388/2009-BANCO DO BRASIL S/A x WANCH & STRAPASSON LTDA ME e outros - Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 167-168. Int. - Advs. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN, HELOISA GONÇALVES ROCHA, LUCIANE ALVES PADILHA, WALTER JOSE DE FONTES, MAURICIO KAVINSKI, ANDRE LUIZ CALVO, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, TAIANA VALEJO ROCHA, CARMEN ROBERTA FRANCO e DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS.

68. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1660/2009-KLODZINSKI E KLODZINSKI x MARCELO MACIEL - Manifeste-se acerca da juntada da resposta do oficio de fls. 77-78. Int. - Advs. ANDREY FERNANDO KLODZINSKI e FAUSTO LUIS ARRIOLA DE FREITAS.

69. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0003055-23.2009.8.16.0001-CIRSO GOMES MOREIRA x BANCO DAYCOVAL - 3. Na sequencia, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juizo. 4. Intimem-se Diligências necessárias. - Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO, LAUREN LIZE ABELIN FRAÇÃO, CAROLINA HEINZ HAACK e JULIANA ARNHOLD LAZZAROTTO.

70. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0002589-29.2009.8.16.0001-M.R.F. x B.S.B. - 3. Na sequencia, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juizo. 4. Intimem-se Diligências necessárias. - Advs. MAYLIN MAFFINI, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, MARIANA LUSWARGHI DALDIN, SUELEN SALVI ZANINI, MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, ALINE PLOCHARSKI PEDROSO, DENISE REGINA FERRARINI, FABIO LUIZ CUSTODIO, FABIOLA BORGES MESQUITA, FRANCIELE A NATEL GLASER DA SILVA, GILMAR MAXIMINO BRESCIANI, MARLIZE IZUTA DE LIMA, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, MIRIAN DORETTO BACCHI, RAMIRO JOAO PREIS VARASCHIN, ROSANGELA MARTINS FONSECA, VALERIA GALASSI HUSCA e VIVIANE MACIEL FERREIRA.

71. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 1908/2009-CLARISSE BRANDAO DA SILVA x EXPRESSO AZUL LTDA - I. Com razão o autor, conforme certidão de fl. 102 v°, a data de publicação da decisão de fl. 87, foi no dia 07.02.2011 e o inicio do prazo em 08.02.2011. Assim, acolho os presentes embargos declaratórios, a fim de exercer o juizo de retratação em face da interposição de agravo retido de fls. 89/91. II. Sendo assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Permanecerá o recurso retido nos autos para análise pela Instância Superior, se expressamente requerido pelo recorrente. III. Advirtes-m a serventia que tome cuidado para não reiterar o erro, sob pena de sanção administrativa. IV. Contados e preparados, voltem para prolação de sentença V. Intime-se. (deixo de contar as custas processuais, face a parte autora ser beneficiaria de Justiça Gratuita). Int. - Advs. CLAIR DA FLORA MARTINS, JULIANA MARTINS PEREIRA, AMILCAR MARCELO MARTINS PEREIRA, EDIVALDO OSTROSKI e ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA.

72. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 2028/2009-BANCO FINASA S.A x MARCELO LUIZ DEPIZOL - Despacho de fls. 85. 1. Defiro (fl. 83). 2.Expeça-se alvará para levantamento. 3. Int. Despacho de fls. 88. Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias. Deve o autor preparar as custas para expedição de alvará de levantamento dos valores no valor de R$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. SILVANA TORMEM, HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA e NORBERTO TARGINO DA SILVA.

73. ARROLAMENTO SUMARIO - 0004908-33.2010.8.16.0001-TARITA SILVA BROLHI x REMY JOAO BROLHI (ESPOLIO) - I. Consoante a certidão de fl. 169, a manifestação da herdeira foi obstada ao fundamento de estarem os autos em carga com a outra parte. II. Ante o exposto, defiro o pedido de fl. 168, devolvendo-se à herdeira o prazo para manifestação. A contagem do prazo iniciar-se-á com a intimação da presente interlocutória. III. Ainda, na oportunidade, deverá a parte se manifestar acerca da petição de fls. 163, bem como acerca dos cálculos apresentados pela inventariante referente as dividas do espólio, esclareço que caso haja ausência de manifestação este será entendido como concordância aos cálculos apresentados. IV. Intime-se. Advs. CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MONTANHA TEIXEIRA, NEIMAR BATISTA, JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO e ROOSWELT DOS SANTOS.

74. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0006040-28.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO SABRINA x OSVALDO SOUSA FILHO - Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. OSNILDO PACHECO JUNIOR, GERSON MASSIGNAN MANSANI e ANDRESSA KUNZE.

75. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0008419-39.2010.8.16.0001-ARLETE DE JESUS UHLMANN x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - I. Primeiramente intime-se a parte autora para que regularize o acordo celebrado as fls. 194/196, uma vez que trata-se de fotocópia as assinaturas dos procuradores da parte autora. II. Intime-se. - Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.

76. INVENTARIO E PARTILHA - 0009858-85.2010.8.16.0001-AIDE DELFINO PEREIRA e outros x RENATO LUIZ DE PAULA PEREIRA (ESPOLIO) - (...). III. Intime-se a herdeira Adrelize para, no prazo de 10 dias, regularizar sua representação processual, considerando que atingiu a maioridade. Int. - Adv. JOAO ADEMIR RIBEIRO PONTES.

77. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0012193-77.2010.8.16.0001-BRENO BOGADO x UNILEVER BRASIL LTDA - 1. Compulsado os autos, verifico que a petição de fl. 284, foi protocolizada erroneamente perante esta vara, portanto promova o seu desentranhamento e a

entregue à parte autora. 2. Junte-se cópia da decisão que acolheu a exceção de incompetência aos presentes autos e também com fundamento na rejeição do agravo interposto (fls. 295-297), cumpra-a remetendo- se os autos para uma das varas cíveis da comarca de São Paulo- SP. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. LUCIMAR DE PAULA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e PRISCILA KEI SATO.
78. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0013853-09.2010.8.16.0001-MARIO JOSE BLAZKOWSKI e outro x BANCO ITAU S/A - Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos juntados (fls. 59-103). Int - Advs. ELIANA MEIRA NOGUEIRA, INESCIY K. HAYASHI IOSHII, DANIELI MEIRA FERREIRA e CARLOS EDUARDO NOGUEIRA.
79. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0015104-62.2010.8.16.0001-NILDA PIERIN BREGINSKI (ESPOLIO) x BANCO ITAU S/A - 1. Diante do alegado de fls. 158-163, concedo o prazo de dez dias para que os autores manifestem-se sobre a midia juntada pelo réu, cientes de que deverão faze-lo na Serventia, a qual devera proporcionar os meios necessários para tanto, diante da existencia de dados de terceiros estranhos a lide. 2. Int. - Advs. LINEU EDISON TOMASS, LIDSON JOSE TOMASS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO COIMBRA CHESCO, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS.
80. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0018902-31.2010.8.16.0001-BEN GABIER PEREIRA DE ASSUNCAO x HSBC BANK BRASIL S/A e outro - Conforme portaria 01/2009. Manifeste-se o requerido dos documentos juntados as fls. 153-155. int. - Advs. KELLY WORM, JULIANA VICENTINI, EDSON FERNANDES JUNIOR, MIRIAM COSTA ARRUDA, VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS e ANDERSON MARCIO DE BARROS.
81. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0031255-06.2010.8.16.0001-SANDOVAL CELESTINO DE OLIVEIRA x HSBC SEGUROS S/A - I. Ante o contido na certidão de fl. 70 vº, manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito promovendo o preparo das custas referente ao 2º Distribuidor, em cinco dias, sob pena de indeferimento. II. Intime-se. - Advs. PAULO AFONSO ZAINA e HERNANI NOGUEIRA ZAINA NETO.
82. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0033022-79.2010.8.16.0001-JOSE ANTONIO PEDRO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - I. Defiro o pedido de vista, mediante carga dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias a parte autora. Int. - Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e DANIELE TEDESKO.
83. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0033822-10.2010.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x CHARLEO SANTOS CAMPOS - Deve a parte autora retirar os oficios expedidos de fls. 63-64. Int. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZETTO PREHS, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOAO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI, FLAVIA TORRES MANCINI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, VINICIUS GONÇALVES, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.
84. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0034723-75.2010.8.16.0001-DOUGLAS CELIO GROFOSKI x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - Manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3° do CPC, formulando proposta objetiva de acordo, especifiquem as provas que pretendem efetivamente produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ou indeferimento. Int. - Adv. PETERSON CRISTIAN GROFOSKI.
85. ALVARA JUDICIAL - 0039581-52.2010.8.16.0001-RUTE GODOY MOREIRA x CANDIDO MOREIRA (ESPOLIO) e outro - Manifeste-se acerca da juntada da resposta do oficio de 51-57. Int. - Advs. REGINALDO CARVALHO, PAULO PADILHA e CARLOS CESAR DOS SANTOS CONDE.
86. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0043644-23.2010.8.16.0001-SANDRO SPRADA x BANCO ITAU S/A - I. Indefiro a expedição de alvará, requerido a fl. 122, uma vez que conforme certidão de fl. 130, não há nenhuma quantia depositada a conta judicial vinculada aos autos. II. Intimem-se as partes para regularizarem o acordo encartado as fls. 114/115, uma vez que somente os patronos da parte ré assinaram o acordo, em cinco dias. III. Intime-se. - Advs. CRISTIANE HENRIQUE VIEIRA, MAURICIO ALCANTARA DA SILVA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, CARLA VICENTE FREITAS, ELISIANE ALVES DE CASTRO, ANA KARINE MALLMANN e VIRGINIA MAZZUCCO.
87. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0044549-28.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x JULIANE DE MATOS - Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZETTO PREHS, MARCELO DE SOUZA MORAES, JOAO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI, FLAVIA TORRES MANCINI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.
88. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0047477-49.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL x ANA MARIA DE OLIVEIRA MOREIRA - I. Há coneXão entre esta ação de busca e apreensão e a ação revisional de contrato de autos n° 31.214/2010 em trâmite perante a 2a vara Civel deste Foro Central, porquanto envolvem as mesmas partes eo mesmo objeto (contrato). II. Ocorre que, havendo identidade entre as causas de pedir e as partes, a reunião dos processos se impõe para o fim de evitar decisões conflitantes. III. O .despacho inicial neste processo foi proferido em 24.08.2010 (fl. 33), enquanto que naqueles autos em 16.09.2010 (£1.105/110), assim tendo o ato aqui precedido o lá praticado, prevento está este Juizo. IV. Posto isso, com fulcro no art, 106, do Código de Processo Civil, determino a remessa daqueles autos a este Juizo, a fim de propiciar instrução e julgamento simultâneos. Oficie-se à 2a Vara Civel deste Foro, solicitando a remessa dos autos sob n° 31.214/2010. V. Intime-se. - Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e JULIANE TOLEDO S. ROSSA.
89. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0047480-04.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLAUDINEI DE CASTRO - Deve o autor preparar as custas para expedição das cartas de citação no valor de R$ 18,80. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
90. ACAO DE ANULACAO DE ATO JURIDICO (ORD) - 0051950-78.2010.8.16.0001-MOISES FERREIRA DANGUI x BANCO ITAULEASING S/A - Manifeste-se a parte autora acerca da juntada da resposta do oficio de fls. 110. Int. - Advs. DIMAS CASTRO DA SILVA e NEIDE APARECIDA MARTINS SILVA.
91. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0052538-85.2010.8.16.0001-JOSE VALMIR BONETTO e outro x RAFAELA CRISTINA SERGIO e outro - I. Diante do contido no § 3° do artigo 331 do Código de Processo civil, com redação dada pela Lei n° 10.444/02, esclarecam as partes, em 10 dias, se há possibilidade de conciliacão e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. II. Outrossim, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinëncia das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, Art. 130). III. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento especifico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida"(STF - pleno - AÇO 445-4-ES, AgReg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, la Seção, p. 03). IV. Intime-se. - Advs. DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA e VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO.
92. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0052803-87.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SANTA ALVES LOPES - 1. A petição de fl. 63 deverá ser autuada em apartado como execução provisoria de decisão, deverá tambem a parte autora apresentar memória de cálculo atualizada para que se possa efetuar o bloqueio dos ativos financeiros, via Bacenjud. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
93. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0053252-45.2010.8.16.0001-NEDY COSTA SKROCH e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA BANESTADO ITAU - 1. Compulsando os autos, verifico que o demandante não comprovou que o inventário de Stanislau Skroch já foi aberto ou está em, andamento, sendo, portanto, legítimo para figurar no pólo ativo da presente demanda tão somente o Espólio de Stanislau SKroch, representado por todos os seus herdeiros. 2. Portanto, considerando o constante da certidão de óbito de fl. 25, intime-se o demandante para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o motivo pelo qual a Sra. Marilza Ignes não foi incluída como herdeira, pois consta da certidão ser filha do Sr. Stanislau. 3. Após, retornem os autos conclusos. 4. Intime-se. Diligências necessárias. - Advs. PATRICIA DE MELLO, DENICE SGARBOZA MAIA, EVARISTO ARAGAO SANTOS, FABRICIO COIMBRA CHESCO, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.
94. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0053713-17.2010.8.16.0001-MARCIA REGINA ALVARES BUENO x BANCO BMG S/A - I. tratando-se a questão de mérito unicamente de direito, mostra-se possivel o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. II. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem para prolação da sentença. III. Intime-se. (dou por quitadas as custas processuais). Int. - Advs. RODRIGO FONTOURA DA SILVA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ.
95. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0061731-27.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ZULMIRA BACILA x JJ CONSTRUCAO CIVIL - Deve o autor preparar as custas para expedição dos ofícios no valor de R$ 37,60. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE.
96. ACAO DE USUCAPIAO - 0062399-95.2010.8.16.0001-MIROZETTY LENIR (ESPOLIO) x RICARDO EUSTACIO ALBERTI DE OLIVEIRA - Despacho de fls. 206: 1. Por instrumentalidade das formas a petição de fls. 186 foi reconhecida como exceção de incompetência, quando em verdade não era, muito embora isto reconheço a razão da referida petição, a qual contou com condordância da parta demandada conforme fls. 190-191, razão pela qual, com fundamento na lei estadual 12.359/1998, art. 223 enc. II, determino a remeça do presente feito á uma das varas Fazenda pública deste foro regional. 2. Intimem-se Diligências necessárias. - Adv. GISELLE KARINE DEPINE.
97. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0062483-96.2010.8.16.0001-R&R ESTURILIO ADVOGADOS e outros x CARMEN THEREZINHA DE JESUS SLOMPO - (..). 2. Em caso de contra-proposta, intime-se a autora em cinco dias. Int. - Advs. ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO, RODRIGO GUIMARAES, SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO e PAULA ALESSANDRA MARCONDES.
98. ALVARA JUDICIAL - 0063859-20.2010.8.16.0001-MARY HELENA ALLEGRETTI - Deve o autor preparar as custas para expedição de alvará de levantamento dos valores no valor de R$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA

CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO, LUIZ DANIEL FELIPPE, EDSON ISFER, MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO E GOMES, EDUARDO VENTURA MEDEIROS, JOSE ANTONIO GOMES DE ARAUJO, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA, BIANCA MERES SILVA e SILVIA DANIELE AKIKO ARAKI DA SILVA.

99. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0064509-67.2010.8.16.0001-NELSON MOCELLIN x UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - Apresente a parte recorrida contra-razões recursais ao agravo retido interposto às fls 282-283, no prazo de 10 dias. (Portaria 01/2009). Int. - Advs. ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE e ELTON EUCLIDES FERNANDES.

100. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0065401-73.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x ROGERIO DE CRISTO - Deve a parte autora retirar os oficios expedidos de fls. 45-46. Int. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZETTO PREHS, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOAO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI, MAIRA APARECIDA FERRARI, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, JULIANO MIQUELETTI SONCIN e TAIS BRITO FRANCISCO.

101. ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0065532-48.2010.8.16.0001-JULIANA C PADULLA IMOVEIS x CARLOS ROBERTO DE ROCCO e outro - I. Ante o contido no petitorio de fls. 96, deve a parte autora trazer proposta concreta de acordo, no prazo de 05 dias. II. Intime-se. - Adv. CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA.

102. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0066204-56.2010.8.16.0001-ADILSON LEOBEL RADATZ x ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - I. Compulsando-se os presentes, verifica-se que pelo despacho de fls. 37 foi determinada a intimação da parte autora para efetuar o preparo das custas processuais e da taxa devida ao Funrejus no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Intimada (fl. 39), a autora deixou decorrer in albis o prazo. Assim, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil eo item 5.2.3.ldo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Nesse sentido a melhor jurisprudência: "Processo Civil. Embargo à Execução. Distribuição. Cancelamento. CPC, Art. 257. Intimação. Desnecessidade. Divergência Jurisprudencial. Recurso Especial. Circunstâncias fáticas. Reexame. Impossibilidade. Enunciado N. 7 da Súmulas/STJ. CPC, Art. 257. Recurso Desacolhido. I- ... II- A título de registro, e sem embargo de respeitáveis opiniões contrárias, anota-se o entendimento no sentido de que a artinção do processo, no caso do art. 257, CPC, se dá pelo simples decurso do prazo, não sendo necessaria a intimação do autor para que venha a proceder ao preparo da causa, uma vez que não se aplica a especie o disposto no art. 267, parágrafo 1°"i II. Realizadas as baixas e anotações de praxe, oportunamente, arquivem-se. III. Intimem-se. - Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA.

103. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0066578-72.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ROGERIO GANZERT PEREIRA - I. Ante o contido na certidão e documentos de fls. 51/53, deve o autor cumprir integralmente o despacho de fls. 45. II. Após voltem para homologação. III. Intime-se. - Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

104. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (SUM) - 0067857-93.2010.8.16.0001-EDSON LUIZ LOPES x CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida de fls. 27. Int. - Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS.

105. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0069102-42.2010.8.16.0001-ELENA MARIA CARDOSO x IMOBILIARIA MEG IMOVEIS LTDA MARTA GOBO DE ANDRADE VOLTOLINI CRECI - 1. O rito da Lei n ° 9.099/95 não se aplica à presente demanda e à competência deste Juizo. 2. Assim, indefiro o pedido de emenda de fls. 55/61 com relação a esse pedido (aplicação da Lei dos Juizados Especiais). 3. De outro lado, ainda que relevantes os fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial, não se vislumbra a necessária prova inequivoca a atribuir verossimilhança às alegações, razão pela qual indefiro o pleito liminar. 4. Cite-se conforme despacho de fls. 45/46, no endereço retro indica . 5. Int. Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida de fls. 65. int. - Advs. ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA e CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA.

106. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0071013-89.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x RODRIGO DUTRA PORTO - Deve a parte autora retirar os oficios expedidos de fls. 43-44. Int. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZETTO PREHS, MOZER SEPECA, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI, MAIRA APARECIDA FERRARI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.

107. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 0072437-69.2010.8.16.0001-PAULO ROBERTO CAVICHIOLO x BRASIL TELECOM S/A - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida de fls. 59. int. - Advs. ALDACI DO CARMO CAPAVERDE e CORNELIO AFONSO CAPAVERDE.

108. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000997-76.2011.8.16.0001-CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENT x NELSON FERNANDES BARROS - I. Desnecessária a devolugão de prazo para manifestação nos termos requeridos às fls. 60-61, pois o exeqüente não demonstrou estarem os autos conclusos e tampouco há determinação para sua manifestação nos autos, pois o despacho de fls. 58 não determinou nenhuma diligência a ser cumprida pela parte, que deverá se manifestar tão somente após a consulta determinada. II. Cumpra-se o despacho de fl. 58. III. Intime-se. Manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud de fls. 63-66. Int. - Advs. MAGNO ALGUSTO LAVORATO ALVES, LEILA MEJDALANI PEREIRA, EMILIA DANIELA CHUERY M. DE OLIVEIRA e RITA DE CASSIA ROSA ISQUIERDO.

109. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0001544-19.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A x MARINES APARECIDA ALVES SANTOS - I. Há conexão entre esta ação de reintegração de posse com pedido liminar e a ação revisional de contrato de autos n° 1938/2011 em trâmite na 19. Vara Civel, deste Foro Central, porquanto envolvem as mesmas partes eo mesmo objeto (contrato). II. O despacho inicial neste processo foi proferido em 02.05.2011 (fls. 32/33), enquanto que naqueles autos em 28.01.2011, conforme certidão de fl. 53, assim tendo o ato lá precedido o aqui praticado, prevento está aquele Juizo. III. Ocorre que, havendo identidade entre as causas de pedir e as partes, a reunião dos processos se impõe para o fim de evitar decisões conflitantes. IV. Posto isso, com fulcro no art. 106, do Código de Processo Civil, determino a remessa destes autos ao Juizo da 19a Vara Cível deste Foro a fim de propiciar instrução e julgamento simultâneos. V. Façam-se as anotações necessárias. VI. Intime-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e ALTAIR BURATTO.

110. ACAO ORDINARIA - 0002394-73.2011.8.16.0001-ANIBAL FARIA PEREIRA e outro x BANCO BANESTADO S.A. e outro - I. Defiro os beneficios da assistência judiciária, sob as penas da lei. II. Em razão do valor atribuido à causa, a presente acao seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, nao e o que se verifica na realidade forense, pois, em virtude do elevado número de feitos, há uma sobrecarga da pauta de audiencia, o que torna o rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solucão do litigio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderä ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilacão probatória, não se vislumbra pre uizo as partes. Muito pelo contrário, a presente conversao visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 50, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ACAO ORDINARIA DE COBRANCA DA CONTRIBUICAO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICACÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇAO. RITO SUMARIO. ALEGADA VIOLACAO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Segão desta Corte é pacifica no sentido de que a contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT, tendo a Confederação Nacional da Agricultura legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural. II - É inequivoco que a contribuição sindical Rural não é débito para com a Receita Federal, pois se trata de obrigação cuja legitimidade da cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Consectariamente, aplicam-se aos referidos débitos as sangões do art. 600 da CLT, que não foi revogado pela Lei n.° 8.383/91, e não o disposto no art. 59 da referida lei. III - A discussão acerca da ausência de publicação dos editais, art. 605 da CLT, na hipótese dos autos, resta prejudicada, uma vez que o Tribunal a quo assevera que houve a publicação nos moldes legais; dessa forma, para modificar tal y entendimento teríamos que adentrar no reexame do substrato fático dos autos, o que nao e permitido, a teor da Sümula 07/STJ. IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuizo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento a garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp no 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Cite-se a parte Ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). III. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias. IV. Em havendo, na réplica, algum documento novo, faculto manifestacão da parte ré, pelo prazo de 05 dias, nos termos do artigo 398 do CPC. V. Por fim, diante do contido no § 3° do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n° 10.444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. VI. Outrossim, no mesmo prazo do item supra, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, Art. 130). VII. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento especifico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida"(STF - pleno - AÇO 445-4-ES, AgReg, rel. Min. Marco Aurélio, 1. 4.6.98, DJU 28.8.98, la Seção, p. 03). VIII. Intimem-se. Deve a parte autora retirar as cartas expedidas de fls. 155-156. Int. -Advs. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, GUSTAVO MUNHOZ e MARISA CESCATTO BOBROFF.

111. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0003533-60.2011.8.16.0001-ANDRE LUIS FERMINO x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Cite-se o demandado por meio de carta AR (avisdo de recebimento) para que compareça a audiencia para tentativa de conciliação que designo a audiencia de conciliação para o dia 14 de novembro de 2011, as 14h15min. Deve o autor preparar as custas para expedição de carta de citação no valor de R$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO).

O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.
112. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0011265-92.2011.8.16.0001-PARANA BANCO S/A x DORACI MULLER DE OLIVEIRA - Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Adv. MARCO JULIANO FELIZARDO.
113. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0011415-73.2011.8.16.0001-IVONE DE SOUZA x BANCO FINASA BMC S/A (GRUPO BRADESCO) - Intime-se a parte autora para que se manifeste em 10 dias, sob pena de extinção sem analise do mérito. Int. - Adv. DANIELLE DE ABREU BIANCHINI.
114. ACAO CAUTELAR INOMINADA - 0011777-75.2011.8.16.0001-PALMIRA SALES PELENTIER x BANCO ITAU S/A - Manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3° do CPC, formulando proposta objetiva de acordo, especifiquem as provas que pretendem efetivamente produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ou indeferimento. Int. - Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLI e EDMARA SILVIA ROMANO.
115. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0012395-20.2011.8.16.0001-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA HELENA DE ALMEIDA RODRIGUES - Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos juntados (fls. 31-59). Int - Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.
116. ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0012555-45.2011.8.16.0001-LUANA DA SILVA SANTOS x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida de fls. 97. int. - Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.
117. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0015486-21.2011.8.16.0001-ADRIANO MENDES ALVES x BANCO BMG S/A - 1. Defiro os beneficios da assistência judiciária, sob as penas da lei. 2. Trata-se de pedido de revisão de contrato de financiamento para aquisiçao de veiculo, com alienação fiduciária em garantia, na qual alega o autor a onerosidade excessiva do contrato em razão do anatocismo, da ilegalidade dos encargos administrativos, dos encargos moratórios e da lesão contratual. 3. Muito embora pudessem a primeira vista se mostrarem relevantes os fatos e os fundamentos jurídicos deduzidos na inicial, verifico que o autor deixou de comprovar a plausibilidade de seu direito, porquanto o parecer contábil juntado aos autos não faz prova inequivoca da incidência dos alegados encargos ilegais, vez que unilateral e não deixa entrever as ilegalidades. A causa de pedir está toda fundamentada na prática de capitalização de juros, incidência de encargos administrativos e moratórios ilegais, porém até o presente momento não se extrai com a certeza suficiente o direito invocado. 4. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que, para deferimento antecipado da retirada do nome da parte dos cadastros de restrição ao crédito, e necessario o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a) comprovação de que pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança se funda em bom direito; c) depositou o valor correspondente à parte reconhecida do débito ou preste caução idônea. 5. Como se vê, no presente caso, os autores deixaram de demonstrar a plausibilidade de seu direito, o que impõe seja indeferido o pedido antecipatório. 6. Nesse sentido, o seguinte precedente: "CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇ.ÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPOTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanencia (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessaria e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas"(REsp 527.618/CÉSAR ROCHA). 7. Além disso, assinale-se que alegações genéricas não são suficientes a demonstrar a incidência dos ditos encargos ilegais no caso concreto. 8. Assim, não havendo prova inequivoca, ônus que incumbe à parte autora, incabível é o deferimento da medida, nesta fase de cognição sumária. 9. A presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. 10.Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litigio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. 11.Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao principio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5°, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTARIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMARIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. I - ... IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumario ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois preguízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, er atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp n° 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). 12.Cite-se para responder no prazo de quinze dias, com as advertências legais. Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida de fls. 70. Int. - Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.
118. ACAO DECLARATORIA DE NULIDADE (ORD) - 0017440-05.2011.8.16.0001-ARGEMIRO CARLOS SANTANA x BV FINANCEIRA S/A - I. Considerando-se a apresentação da contestação às fls. 31/64 e de impugnação à contestação às fls. 75/79, bem como o fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, não vislumbrando qualquer prejuizo às partes, determino que a presente ação siga sob a égide do rito ordinário. Retire-se da pauta a audiência designada às fls. 25. II. Após, diante do contido no § 3° do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n° 10.444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. III. Outrossim, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevãncia e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, Art. 130). IV. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento especifico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida"(STF - pleno - AÇO 445-4-ËS, AgReg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, la Seção, p. 03). V. Intimem-se. Retire-se da pauta de audiencia. Int. - Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE.
119. ACAO DE ADJUDICACAO COMPULSORIA - 0019264-96.2011.8.16.0001-JULIO STOROZ e outro x RODOLFO IRBER (ESPOLIO) e outro - Deve o Autor apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na certidão de fls.35. e preparar as custas para expedição das cartas de citação no valor de R$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. JULIO STOROZ.
120. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0020131-89.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x GREIFFO INFORMATICA LTDA ME e outro - I. Intime-se a parte exequente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da certidão de fls. 64 requerendo o que for pertinente. III. Intime-se. - Advs. ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ALVARO PINTO CHAVES, PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO, VALERIA GHELARDI A. SOUZA, JANAINA ROVARIS, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN e ALBADILO SILVA CARVALHO.
121. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0021488-07.2011.8.16.0001-ROSELIA REGINA FIRSZT SIMAO x BANCO ITAUCARD S.A. - Manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3° do CPC, formulando proposta objetiva de acordo, especifiquem as provas que pretendem efetivamente produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ou indeferimento. Int. - Advs. REGINA DE MELO E SILVA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANA VALGAS, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI.
122. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0022344-68.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x JUARES ANTONIO PADILHA - Conforme portaria nº 01/2009, deste Juizo, ante o peido de suspensão processual pelo prazo de 15 (quinze) dias, o feito ficará suspenso e arquivado em local separado dos demais processos para controle da Escrivania. Int. - Advs. KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA.
123. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0023959-93.2011.8.16.0001-TATYANA FERNANDES x BANCO VOLKSWAGEN - I. Defiro os beneficios da assistência judiciária, sob as penas da lei. II. Em razão do valor atribuído à causa, a presente açao seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois, em virtude do elevado número de feitos, há uma sobrecarga da pauta de 4 audiência, o que torna o rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litigio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuizo às partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao principio constitucional da razoável duragão do processo (CF, art. 50, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO

ESPECIAL. AÇAO ORDINARIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇAO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇAO. RITO SUMARIO. ALEGADA VIOLAÇAO AO ART. 275, I, DO CPC NAO CONFIGURADA. I - A jurisprudëncia das Turmas que integram a Primeira Segäo desta Corte é pacifica no sentido de que a Contribuicão Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT, tendo a Confederagão Nacional da Agricultura legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural. II - É inequivoco que a Contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal, pois se trata de obrigação cuja legitimidade da cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Consectariamente, aplicam-se aos referidos débitos as sangões do art. 600 da CLT, que não foi revogado pela Lei n.° 8.383/91, e não o disposto noart. 59 da referida lei. III - A discussão acerca da ausencia de publicação dos editais, art. 605 da CLT, na « hipótese dos autos, resta prejudicada, uma vez que o Tribunal a quo assevera que houve a publicaçac nos - moldes legais; dessa forma, para modificar tal entendimento teríamos que adentrar no reexame do substrato fático dos autos, o que não é permitido, a tear da súmula 07/STJ. IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, näo é causa de nulidade do processo, pois prejuizo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilacão probatória é mais ampla, em atendimento a garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp n° 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Cite-se a parte Ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). III. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias. IV. se com a réplica for apresentado algum documento novo, faculto manifestação da parte ré, pelo prazo de 05 dias, nos termos do artigo 398 do CPC. V. Por fim, diante do contido no § 3° do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n 10.444/02, esclaregam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliacão e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. VI. Outrossim, no mesmo prazo do item supra, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinëncia das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, Art. 130). VII. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento especifico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida"(STF - pleno - ACO 445-4-ES, AgReg, rel. Min. Marco Aurélio, 1. 4.6.98, DJU 28.8.98, la Segäo, p. 03). VIII. Intime-se. Deve a parte autora retirar a carta de citaçao expedida de fls. 46. int. - Adv. KARINA ESPINDOLA DE ABREU.

124. ACAO DECLARATORIA (SUM) - 0024717-72.2011.8.16.0001-ADAO BORGES x DISMAR DUDONY DISTRIBUIDORA MARINGA DE ELETRODOMESTICOS LTDA - Tendo em vista a informação de fl. 51, redesigno a audiência preliminar para o dia 17 de outubro de 2011 às 13h30min. 2. Cite-se a parte requerida por mandado, nos termos do despacho inicial, no enderelo indicado na aludida petição. Deve o Autor apresentar as cópias necessárias para acompanhar o mandado de citação (fls. 02/08; 39/43 e 52). Int. - Adv. ALESANDRO MESTRINER FELIPE.

125. ACAO ORDINARIA - 0025297-05.2011.8.16.0001-NEUZA APARECIDA MARQUES x UNIBANCO SEGUROS E PREVIDENCIA - Defiro os beneficios da assistência judiciária, sob as penas da lei. 1.A presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguiria o rito somário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há maa sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do C6digo de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuizo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5°, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇAO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUNÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. I - ... IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumario ou mesmo especial, nao e causa de nulidade do processo, pois preguizo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atr c REàsp ngara7n37 260/cMonstituciMo al NAdNeCY AaNmDpRIaGHI,deDfesa 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). 5. Cite-se a parte ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). 6. Vindo resposta, manifeste-se a autora em dez dias. 7. Após, diante do contido no § 3° do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n° 10.444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. 8. Outrossim, no mesmo prazo, deverão especificar as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 9. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, la Seção, p. 03). 10. Int. 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). 5. Cite-se a parte ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). 6. Vindo resposta, manifeste-se a autora em dez dias. 7. Após, diante do contido no § 3° do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n° 10.444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. 8. Outrossim, no mesmo prazo, deverão especificar as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 9. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, la Seção, p. 03). 10. Int. Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida de fls. 44. Int. - Advs. MILENA PIERI DE MORAES e REGINA DE CASSIA BARBATO FABBRIS DA SILVA.

126. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0028276-37.2011.8.16.0001-CLAUDINEI DE PAULO x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - A razão de ser da distribuicão por dependência é a existência de conexão ou continência com ação Ja em curso, com o escopo de evitar decisões conflitantes. Assim, embora tenha sido determinada a distribuigão por dependência desses autos com o de n° 73572/2010, mesmo que haja conexao, a reuniao nao se mostra possivel, visto que a demanda em apenso já foi julgada por sentenga em data de 29.04.2011, anteriormente ao ajuizamento da presente, que se deu em 01.06.2011. Nesse sentido, dispõe a súmula n° 235 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado." Logo, manter reunidos os feitos fers o principio do Juiz natural, portanto, encaminhe-se os autos para distribuição por sorteio, com a necessária compensação. Advs. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON, JESSICA GHELFI, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, LUCIANE GARLIN DE LAZARI e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

127. ACAO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (SUM) - 0028681-73.2011.8.16.0001-FELIPE AUGUSTO BARRETO ROMANEL x BANCO ITAULEASING S/A - I. Defiro os beneficios da assistencia judiciaria, sob penas da lei. II. Deverá o autor, no prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia da sentença proferida nos autos de reintegração de posse. Int. - Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e MONICA DALMOLIN.

128. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0029240-30.2011.8.16.0001-B.C.G.A.L. x B.I. - I. Prefacialmente, deverá a parte autora comprovar, documentalmente, a insuficiência de recursos quanto ao auto Marcos Antonio Bandeira, no prazo de 05 dias. II. Na mesma ocasião, deverá o autor esclarecer o fato de Sr. Marcos A. Bandeira ter firmado a procuração de fls. 50, sendo que nos atos constitutivos de fls. 51/54 ele não consta como sócio ou administrador. III. Intime-se. - Adv. CLAUDINEI DOMBROSKI.

129. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0029754-80.2011.8.16.0001-MAURO ROSA DA SILVA e outro x BRASIL TELECOM S/A - 1.Defiro os benefícios da assistência judiciária, sob as penas da lei. A presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litigio (CPC, art, 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuizo. Muito pelo contrário, a conversao visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5°, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTARIO. RECURSO ESPECIAL. AÇAO ORDINARIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇAO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇAO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. I - ... IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumario ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois preguzzo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp n° 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). 5. Cite-se a parte ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). 6. Vindo resposta, manifeste-se a autora em dez dias. 7. Após, diante do contido no § 3° do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n° 10.444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. 8. Outrossim, no mesmo prazo, deverão especificar as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 9. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo

assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, la Seção, p. 03). 10 . Int . Deve a parte autora retirar a carta d e citação expedida de fls. 43. Int. - Adv. LEONILDO BRUSTOLIN.

130. ACAO CAUTELAR INOMINADA - 0031390-81.2011.8.16.0001-ZILDA BUENO DO NASCIMENTO x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED CURITIBA - MEDIPAR - I. Deverá o autor, no prazo de 10 dias, demostrar, de forma documental, a recomendação da utilização da prótese indicada, bem como da recusa da ré em fornecê-la. II. Intime-se. - Advs. EUVALDO A. ROCHA JUNIOR e LIZIANE A. DA SILVA ROCHA.

131. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0034136-19.2011.8.16.0001-MARCOS DE SOUZA MARIA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - 1. Trata-se de pedido de revisão de contrato de arrendamento mercantil de veiculo, na qual alega o autor a onerosidade excessiva do contrato em razão dos juros capitalizados, da ilegalidade dos encargos administrativos e da cumulação dos encargos moratórios, recolhimento e pagamento de ISSQN e IOF. 2. Muito embora pudessem a primeira vista se mostrarem relevantes os fatos e os fundamentos jurídicos deduzidos na inicial, verifico que o autor deixou de comprovar a plausibilidade de seu direito, porquanto não juntou sequer um parecer contábil, portanto não faz prova inequivoca da incidência dos alegados encargos ilegais. A causa de pedir está toda fundamentada na prática de capitalização de juros, incidência de encargos administrativos e moratórios ilegais, porém até o presente momento não se extrai com a certeza suficiente o direito invocado. Não se olvide que é pacifico o entendimento de que nos contratos de leasing não há incidência de juros remuneratórios, portanto de capitalização de juros. 3. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que, para deferimento antecipado da retirada do nome da parte dos cadastros de restrição ao crédito, e necessario o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a) comprovação de que pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança se funda em bom direito; c) depositou o valor correspondente à parte reconhecida do débito ou preste caução idônea. 4. Como se vê, no presente caso, o autor deixou de demonstrar a plausibilidade de seu direito, o que impõe seja indeferido o pedido antecipatório. 5. Nesse sentido, o seguinte precedente: "CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito so e so por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessarla e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas"(REsp 527.618/CÉSAR ROCRA). 6. Além disso, assinale-se que alegações genéricas não são suficientes a demonstrar a incidência dos ditos encargos ilegais no caso concreto. 7. Assim, não havendo prova inequivoca, ônus que incumbe à parte autora, incabível é o deferimento da medida, nesta fase de cognição sumária. 8. A presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, nao e o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. 9. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litigio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. 10.Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuizo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5°, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTARIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMARIO. ALEGADA VIOLAÇAO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. I - ... IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumario ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuizo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp n° 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). 11.Cite-se para responder no prazo de quinze dias, com as advertências legais. Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida de fls. 66. Int. - Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

132. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0034393-44.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x SELMO LUIZ DO CARMO - 1. Muito embora a Lei n° 1.060/50 em seu artigo 4° preveja que a simples afirmação da parte na inicial de que não tem condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuizo do próprio sustento e de sua família enseja o deferimento do benefício, a presunção da afirmação é relativa, o que comporta averiguaçao. 2. Assim, considerando que a autora constituiu advogado, não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediu a nomeação de advogado por este Juizo, bem assim que exerce atividade que a priori não faz presumir ser pobre na acepção jurídica do termo (empresário) , deverá juntar declaração de renda e comprovante de rendimento a fim de possibilitar a aferição dos requisitos do benefício, sob pena de indeferimento do beneficìo. 3. Intime-se - Advs. KLAUS SCHNITZLER e CARLOS EDUARDO CARDOSO.

133. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0034395-14.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MOZART DE LARA RAMOS - 1. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, junte-se instrumento de mandato original ou cópia autenticada. 2. Outrossim, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento, comprove-se a constituição em mora, visto que a notificação extrajudicial enviada ao réu não foi entregue pelo motivo "ausente". 3. Int. - Adv. KLAUS SCHNITZLER.

134. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0034414-20.2011.8.16.0001-ANTONIO AUGUSTO PAIM BRAGA x BANCO VOTORANTIM CARTOES - 1. Trata-se de pedido de revisão de contrato de administração de cartão de crédito, na qual alega o autor a onerosidade excessiva do contrato em razão da taxa dos juros cobrados e da capitalização de juros, bem assim abusividade e ilegalidade de cláusulas. 2. Muito embora pudessem a primeira vista se mostrarem relevantes os fatos e os fundamentos jurídicos deduzidos na inicial, verifico que o autor deixou de comprovar a plausibilidade de seu direito, porquanto o parecer contábil acostada à inicial é unilateral de não deixa entrever, nesta fase de cognição sumária, os alegados encargos ilegais, até porque sequer foram juntadas as cláusulas gerais do contrato. A causa de pedir está toda fundamentada na prática de capitalização de juros e incidência de taxas abusivas de juros, porém até o presente momento não se extrai com a certeza suficiente o direito invocado. 3. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que, para deferimento antecipado da retirada do nome da parte dos cadastros de restrição ao crédito, é necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a) comprovação de que pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança se funda em bom direito; c) depositou o valor correspondente à parte reconhecida do débito ou preste caução idônea. 4. Como se vê, no presente caso, o autor deixou de demonstrar a plausibilidade de seu direito, o que impoe sela indeferido o pedido antecipatório. 5. Nesse sentido, o seguinte precedente: "CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanencia (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.ll1-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito so e so por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessaria e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas"(REsp 527.618/CÉSAR ROCHA). 6. Além disso, assinale-se que alegações genéricas não são suficientes a demonstrar a incidência dos ditos encargos ilegais no caso concreto. 7. Assim, não havendo prova inequivoca, ônus que incumbe à parte autora, incabível é o deferimento da medida, nesta fase de cognição sumária. 8. A presente ação, em ra2ão do valor atribuído à causa, seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. 9. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litigio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. 10.Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5°, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇAO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. I - ... IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumario ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp n°

737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). 11.Cite-se para responder no prazo de quinze dias, com as advertências legais. Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida de fls. 74. Int. - Adv. ADILSON CLAYTON DE SOUZA.

135. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0034459-24.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ALEXANDRE SANTOS LIMA - 1. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, junte-se instrum,ento de mandato original ou cópia autenticada. 2. int. - Advs. KLAUS SCHNITZLER, CARLOS EDUARDO CARDOSO e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

136. ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0034469-68.2011.8.16.0001-ANNA REGINA PORTO DIVINO x BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I. A parte autora não atendeu o despacho de fls. 84. Assim, concedo o prazo de 05 dias, para cumprimento do despacho de fls. 84, sob pena de indeferimento do beneficio. II. Intime-se. Despacho de fls. 84. 1. Muito embora a Lei n° 1.060/50 em seu artigo 4° preveja que a simples afirmação da parte na inicial de que não tem condições de arcar com as custas do processo e honorários advocaticios sem preguizo do próprio sustento e de sua familia enseja o deferimento do beneficio, a presunção da afirmação é relativa, o que comporta averiguaçao. 2. Assim, considerando que a autora constituiu advogado, não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediu a nomeação de advogado por este Juizo, bem assim que exerce atividade que a priori não faz presumir ser pobre na acepção jurídica do termo (vendedora) , deverá juntar declaração de renda e comprovante de rendimento a fim de possibilitar a aferição dos requisitos do beneficio, sob pena de indeferimento do beneficio. 3. Intime-se. - Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

137. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0034519-94.2011.8.16.0001-HERMES ANZOLIN e outro x IVONE MARIA RIEKE MOSER - 1. Recebo os embargos para discussão, sem conferir- lhes efeito suspensivo, vez que ausente o requisito da garantia do juizo, na forma do artigo 739-A, § 1°. 2. Ainda que os embargantes tenham oferecido bem à penhora nos autos em apenso, a constrição não foi até o presente momento formalizada. 3. Intime-se o embargado para impugnaçao em quinze dias . 4. Considerando o certificado à fl. 27-v, restitua- se o valor recolhido em duplicidade " 5. Int. Advs. CARLOS ALEXANDRE LORGA e MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES.

138. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0034912-19.2011.8.16.0001-ALADI SALETE FARIAS x TRANSPORTE COLETIVO GLORIA LTDA - 1. Defiro os beneficios da assistencia judiciaria, sob as penas da lei. Cite-se para responder no prazo de quinze dias, com as advertencias legais. Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida de fls. 48. int. - Adv. JUSSARA GRAANDO ALLAGE.

139. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0035060-30.2011.8.16.0001-DIRCEU FERREIRA NASCIMENTO x BANCO ITAUCARD S/A - I. Defiro os beneficios da assistência judiciária, sob as penas da lei. II. Trata-se de pedido de revisão de contrato de arrendamento mercantil, objetivando a aquisição de veiculo, cujo valor foi estipulado em R$ 18.210,00, parcelados em 460 vezes de R$ 595,07. Sustenta o autor que lhe foram cobrados encargos ilegais como juros capitalizados, dai a necessidade de serem antecipados os efeitos da sentença de mérito para cancelar ou proibir a inscrição do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito e o depósito judicial do valor incontroverso, de acordo com os cálculos por ele elaborados. II. Muito embora pudessem a primeira vista se mostrar relevantes os fatos e os fundamentos jurídicos deduzidos na inicial, verifico que o autor deixou de comprovar a plausibilidade de seu direito, porquanto não acostou aos autos prova inequivoca da incidëncia dos alegados encargos ilegais. A causa de pedir estä toda fundamentada na prática de capitalização de juros e cumulacäo de comissão de permanência com multa, porém quanto a isso não se fez prova alguma. O parecer financeiro juntado aos autos é prova produzida unilateralmente näo deixa entrever os alegados encargos ilegais, notadamente porque ao contratar o autor tomou ciência inequivoca do valor das parcelas, visto que são fixas, e entendeu poder adimpli-las. Observa-se que, muito embora o autor alegue que incidiram encargos ilegais desde a formação do contrato, mesmo assim pagou 16 parcelas demonstrando que inexiste o perigo de ineficácia da medida acaso deferida apenas ao final julgamento. Outrossim, é possível perceber, que o argumento de abusividade das cláusulas contratuais pauta-se, dentre outros argumentos, na capitalizagäo dos juros contratuais, tornando-se imperiosa a ressalva de que a partir de 31 de março de 2000, por força da edição da medida provisória no 1963-17 (atual MP n° 2170- 36/2001), é permitida a capitalização de juros até mesmo em periodos inferiores ao anual, como se vê, "Art. 5°. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da divida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais." Neste passo, conforme se lë da cláusula n° 26 do instrumento de contrato firmado em 2010, há pactuação expressa de aplicação de juros compostos, prática esta permitida na Medida Provisória n° 2.170-36/01. III. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que, para deferimento antecipado da retirada do nome da parte dos cadastros de restrição ao crédito, é necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a) comprovação de que pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança se funda em bom direito; c) depositou o valor correspondente à parte reconhecida do débito ou preste caugão idônea. IV. Como se vê, no presente caso, o autor deixou de demonstrar a plausibilidade de seu direito, o que impoe se a indeferido o pedido antecipatório. V. Nesse sentido, o seguinte precedente: "CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇAO AO CREDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPOTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Carte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanència (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111- RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se as peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessaria e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existëncia integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestagão da cobrança indevida se funda na aparencia do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idõnea, ao prudente arbitrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dividas"(REsp 527.618/CÉSAR ROCHA). VI. Assim, não havendo prova inequivoca, õnus que incumbe ao autor, incabível é o deferimento da medida, nesta fase de cognigao sumaria. VII. Cite-se a parte Ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). VIII. Apresentada a contestacäo, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias. IX. Se com a réplica for apresentado algum documento novo, faculto manifestação da parte ré, pelo prazo de 05 dias, nos termos do artigo 398 do CPC. O X. Por fim, diante do contido no § 3° do artigo 331 do código de Processo civil, com redação dada pela Lei n° 10.444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. XI. Outrossim, no mesmo prazo do item supra, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, Art. 130). XII. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento especifico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida"(STF - pleno - ACO 445-4-ES, AgReg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, la seção, p. 03). XIII. Intime-se. Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida de fls. 40. int. - Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

140. ACAO DE INDENIZACAO (SUM) - 0035414-55.2011.8.16.0001-HAMILTON DIAS DE AZEVEDO x ROBINSON SCHOLTZ - 1. Cite-se o demandado por meio de carta com AR (aviso de recebimento) para que compareça á para tentativa de conciliação que designo para 16 de novembro de 2011, as 13h45min. Deve o autor preparar as custas para expedição de carta de citação no valor de R$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. ELIANE ANDREA CHALATA, LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS e LAISA ANDRESSA CORREA DE SOUZA.

141. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0035769-65.2011.8.16.0001-NERISSA PETERSEN x JEFFERSON MORAIS RICARDO - 1. Cite-se o réu para contestar ou purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias, coma as advertencias legais. Deve o Autor apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na certidão de fls. 42. e, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. ASSAKO YOSHIOKA KIMURA e KAREN YUMI KIMURA.

142. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0037904-50.2011.8.16.0001-LIBORIO DORIS (ESPOLIO) x LIBERACI FERREIRA DO NASCIMENTO - I. Deverá o autor, no prazo de 10 dias, esclarecer a que titulo a ré exerce a posse sobre o imóvel, bem como acerca da alegada detenção. II. Intime-se. - Advs. ALIAS MATTAR ASSAD e ARLETE ANA BELNIAKI.

143. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0038027-48.2011.8.16.0001-ESCOLA ANJO DA GUARDA S/C LTDA x FABIO CESAR MAYRHOFER - 1. Cite-se a parte devedora para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, nos termos do Código de Processo Civil, art. 652'. I 2. Conforme prevê o Código de Processo Civil, art. 652-A2, fixo honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito. 3. Saliento que no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. 4. Cientifique a parte executada acerca do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada da 1a via do mandado de citação aos autos, para que, querendo, apresente embargos à execução, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, art. 736) e, ainda, que no mesmo prazo fixado, desde que reconheça o crédito da parte exeqüente e efetue o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer o pagamento em 06 (sels) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pela média INPC/1GP-DI e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com suspensão da execução caso seja deferida (CPC, art. 745-A, §1°). 5. Não efetuado o pagamento, desde já fica autorizado o Sr. Oficial de Justiça a, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado na pessoa de seu advogado, caso não o tenha, intime-se pessoalmente. 6. Recaindo a penhora em bens imóveis, deverá ser intimado também o(a) cônjuge do(a) executado(a). 7. A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo à parte exeqüente, sem prejuízo da imediata intimação do(a) executado(a) (Código de Processo Civil, art.

652, § 4°), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial. 8. Em razão de o(a) executado(a) não ter anuído expressamente, conforme redação do Código de Processo Civil, art. 666, § 1°a, os bens móveis por ventura penhorados deverão ser removidos ao depósito público, ou, não sendo possível, ficarão em poder do(a) executado(a), do que será lavrado termo, ficando ciente o mesmo de que a prisão de depositário judicial infiel pode ser decretada no próprio processo, independentemente de ação de depósito. 9. Concedo os benefícios do previstos no Código de Processo Civil, art. 172, § 10.Intimem-se. Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. ANDRE LUIZ BAUML TESSER e MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA.

144. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0039852-27.2011.8.16.0001- FRANCISNEY BEZERRA PEREIRA e outro x CONSTRUTORA SEGMENTO LTDA - 1. Cite-se, conforme se requer, a parte demandada para querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (dias), sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados pela demandante. Deve o autor preparar as custas para expedição de carta de citação no valor de R$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK e WILLIAN CLEBER ZOLADECK.

145. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0041638-09.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x LUDWIG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outro - 1. Cite-se a parte devedora para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, nos termos do Código de Processo Civil, art. 6521. 2. Conforme prevê o Código de Processo Civil, art. 652-A2, fixo honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito. 3. Saliento que no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. 4. Cientifique a parte executada acerca do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada da 1a via do mandado de citação aos autos, para que, querendo, apresente embargos à execução, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, art. 736) e, ainda, que no mesmo prazo fixado, desde que reconheça o crédito da parte exeqüente e efetue o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pela média INPC/IGP-Di e juros de mora de 1% (um por cento) ao mes, com suspensao da execução caso seja deferida (CPC, art. 745-A, §1°¾ 5. Não efetuado o pagamento, desde já fica autorizado o Sr. Oficial de Justiça a, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado na pessoa de seu advogado, caso não o tenha, intime-se pessoalmente. 6. Recaindo a penhora em bens imóveis, deverá ser intimado também o(a) I cônjuge do(a) executado(a). 7. A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo à parte exeqüente, sem prejuízo da imediata intimação do(a) executado(a) (Código de Processo Civil, art. 652, § 4°), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial. 8. Em razão de o(a) executado(a) não ter anuído expressamente, conforme redação do Código de Processo Civil, art. 666, § 1°a, os bens móveis por ventura penhorados deverão ser removidos ao depósito público, ou, não sendo possível, ficarão em poder do(a) executado(a), do que será lavrado termo, ficando ciente o mesmo de que a prisão de depositário judicial infiel pode ser decretada no próprio processo, independentemente de ação de depósito. 9. Concedo os benefícios do previstos no Código de Processo Civil, art. 172, § 10.Intimem-se A / Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

146. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0041851-15.2011.8.16.0001- BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOSE ASSIS DE MIRANDA - 1. BV FINANCEIRA SIA CFI ajuizou pedido de busca e apreensão contra JOSÉ ASSIS DE MIRANDA objetivando a constrição de bem móvel. Alegou a requerente a inadimplência contratual da requerida, frisando que foi firmado pacto com garantia de alienação fiduciária do veículo descrito à ff. 03. 2. A parte requerente reclama o pagamento da quantia de R$ 32.620,21 (trinta e dois mil, seiscentos e vinte reais e vinte e um centavos). 3. Com a petição inicial vieram a notificação extrajudicial (f1s. 16-17), cédula de crédito bancário (ft. 10-12) e demonstrativo de débito (fl. 15). 4. Nos termos do artigo 3° do Decreto-Lei n° 911/69, comprovada a mora da requerida, DEFIRO liminarmente a medida de busca e apreensão do bem descrito à fl. 03 destes autos. 5. Por ora, nomeio depositário fiel do bem o representante legal da parte requerente, mediante termo nos autos. 6. Expeça-se mandado de busca e apreensao. 7. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida, na forma solicitada, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, na forma do Decreto-lei n° 911/69, art. 3°, § 3°. 8. A parte requerida fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Frise-se que, ainda que acaso a parte requerida venha se valer desta faculdade, a resposta aludida acima poderá ser apresentada, caso entenda ter havido pagamento a 9. Desde já deve ficar ciente a parte requerida acerca da possibilidade de purgaçao da mora, a qual deverá ser feita com o pagamento das parcelas vencidas, custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor da parte requerente, os quais fixo, para o fim de purgaçao da mora, em 10% (dez por cento) dobre o valor das parcelas vencidasi 10. Intimações e diligências necessárias. 11. Defiro os benefícios elencados no Código de Processo Civil, art. 172, § Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZETTO PREHS, MOZER SEPECA, MARCELO DE SOUZA MORAES, JOAO LUIZ CAMPOS, MAIRA APARECIDA FERRARI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, FABIO COSMO ALVES, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.

147. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0042374-27.2011.8.16.0001- BANCO PANAMERICANO S/A x SOLANGE SALES GENEROSO DOS SANTOS - 1. BANCO PANAMERICANO SIA, ajuizou pedido de busca e apreensão contra SOLANGE SALES GENEROSO DOS SANTOS objetivando a constrição de bem móvel. Alegou a requerente a inadimplência contratual da requerida, frisando que foi firmado pacto com garantia de alienação fiduciária do veículo descrito à fl. 02. 2. A parte requerente reclama o pagamento da quantia de R$ 17.145,83 (dezessete mil, cento e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos) 3. Com a petição inicial vieram o demonstrativo do débito (cf. fl. 19) e notificação extrajudicial (fls. 10-11) eo contrato de abertura de crédito (fis. 08-09). 4. Nos termos do artigo 3° do Decreto-Lei n° 911/69, comprovada a mora da requerida, DEFIRO líminarmente a medida de busca e apreensão do bem descrito à fl. 02 destes autos. 5. Por ora, nomeio depositário fiel do bem o representante legal da parte requerente, mediante termo nos autos. 6. Expeça-se mandado de busca e apreensão. 7. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida, na forma solicitada, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, na forma do Decreto-lei n° 911/69, art. 3°, § 3°. 8. A parte requerida fiduciante poderá pagar a integralidade da / dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Frise- se que, ainda que acaso a parte requerida venha se valer desta faculdade, a resposta aludida acima poderá ser apresentada, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje a restituição, conforme Decreto-lei n° 911/69, art. 3°, §§ 2° e 4°. 9. Desde já deve ficar ciente a parte requerida acerca da possibilidade de purgaçao da mora, a qual deverá ser feita com o pagamento das parcelas vencidas, custas, despesas processuais e honorários advocaticios em favor da parta requerente, os quais fixo, para o fim de purgacao da mora, em 10% (dez por cento) dobre o valor das parcelas vencidas'. 10. Intimações e diligências necessárias. 11. Defiro os benefícios elencados nos arts . 172, § 2° e 842, § 1°, ambos do Código de Processo Civil. Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. MARINA BLASKOVSKI, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

148. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0043103-53.2011.8.16.0001- RODERLEI CARLOS DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A C.F.I. - 1. A fim de viabilizar o exame do pedido formulado na inicial, de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de insuficiência de recursos financeiros e declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos. Na hipótese de não ter apresentado declaração no referido período, deve a parte interessada providenciar a juntada de outro documento que comprove não dispor de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, DECORE, entre outros. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento n°2004.002.00002, 14* Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinaldo do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.". 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à parte interessada. 4. Finalmente, destaco à parte autora que a influência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 5. Intimem-se. Diligências necessárias Adv. REGINA DE MELO SILVA.

149. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0043732-27.2011.8.16.0001-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSPORTADORA BOEFF LTDA - 1. Em dez dias, esclareça a parte autora o constante na certidão positiva de fl. 30. 2. Após, voltem conclusos. 3. Int. - Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD.

150. ACAO CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO - 0043735-79.2011.8.16.0001-RODOVIARIO BEDIN LTDA x LED IDEIAS LUMINOSAS E SERVIÇOS ELETRICOS - I. Acolho a emenda de fls. 24 que passa a fazer parte da inicial. II. Deverá o autor, no prazo de 05 dias, juntar documento legivel da intimação do 2º tabelionato encartado as fl. 13. III. Intime-se. Adv. PAULO CESAR CRUZ.

Curitiba, 24 de agosto de 2011.
VILMA OTOVIS BONFANTE
Escrivã

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
5ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: SIGURD ROBERTO BENGTSSON
JUIZA DE DIREITO: THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN

RELACAO Nº 160 /2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA CHAVES DE PAULA 0003 001419/1996
Adriana D Avila Oliveira 0127 001055/2009
0131 001244/2009
Adriana Rigueira Losito 0122 000847/2009
Adriano Antonio Bertolin 0058 000931/2007
ADRIANO PICCOLI CELINSKI 0072 001791/2007
ALCIDES BIER DOS SANTOS 0190 046372/2010
Alcio Manoel de Souza Fig 0014 000052/2003
Aldo Galicioli Junior 0061 001083/2007
Alessandra Labiak 0075 000296/2008
0099 001739/2008
0111 000256/2009
Alessandra Micalski Vello 0139 001739/2009
Alessandro Donizethe Souz 0088 001138/2008
Alexandre Cesar da Silva 0058 000931/2007
ALEXANDRE D.V.SPESSATTO 0067 001490/2007
Alexandre Foti 0078 000646/2008
ALEXANDRE LASKA DOMINGUES 0079 000813/2008
Alexandre Nelson Ferraz 0007 000569/2001
0126 001007/2009
Alexsandra de Souza 0113 000549/2009
ALINE FAGUNDES 0013 001446/2002
0015 000102/2003
Aline Fernanda Pereira 0127 001055/2009
Altemar Barreiros Hartin 0025 000654/2004
ALTEVIR LUCAS HARTIN 0025 000654/2004
ALVARO AUGUSTO CASSETARI 0010 001437/2001
Ana Lúcia França 0055 000673/2007
0069 001668/2007
0082 001023/2008
Ana Paula Camilo 0121 000777/2009
Ana Paula Magalhães 0023 000560/2004
0086 001104/2008
ANA PAULA MYSZCZUK 0182 031614/2010
Ana Paula Ribas Vieira 0070 001695/2007
Ana Rosa de Lima Lopes Be 0030 001498/2004
0100 001763/2008
Anderson Cleber Okumura Y 0125 000995/2009
ANDERSON DE MORAIS LOPES 0166 015315/2010
Andre Abreu de Souza 0132 001249/2009
Andrea Cristiane Grabovsk 0204 067771/2010
Andrea Hertel Malucelli 0098 001626/2008
0125 000995/2009
0128 001059/2009
0175 019606/2010
Andrea Lopes Germano Pere 0078 000646/2008
0162 009387/2010
Andrea Paula da Rocha Esc 0086 001104/2008
ANDRE DIAS ANDRADE 0094 001376/2008
Andreia Cristina Stein 0121 000777/2009
ANDRE LUIZ ACHE MANSUR 0075 000296/2008
André Luiz Bauml Tesser 0039 001296/2005
ANE GONÇALVES DE RESENDE 0116 000579/2009
ANGELA ESSER 0015 000102/2003
ANTONIO CARLOS SCHURMIAK 0070 001695/2007
Antonio Emerson Martins 0031 000099/2005
Antonio Nogueira da Silva 0051 000252/2007
Antonio Silva de Paulo 0128 001059/2009
ARISTIDES ATHAYDE BISNETO 0022 000541/2004
0023 000560/2004
Aristides A. Tizzot Franç 0146 002214/2009
ARLINDO FERREIRA DE SOUZA 0023 000560/2004
Aureo Vinhoti 0060 001049/2007
BEATRIZ SANTI 0020 001423/2003
BERNARDO SCHIMMELPFENG DE 0082 001023/2008
Blas Gomm Filho 0055 000673/2007
0069 001668/2007
0082 001023/2008
BORTOLO CONSTANTE ESCORSI 0003 001419/1996
BRASILIO VICENTE DE CASTR 0183 033279/2010
CAIO ANTONIETTO 0036 000890/2005
CAMILA GBUR HALUCH 0081 001005/2008
Carine de Medeiros Martin 0075 000296/2008
0111 000256/2009
0129 001085/2009
0134 001368/2009
0192 047466/2010
0193 047468/2010
0198 056842/2010
Carine Medeiros Martins 0118 000677/2009
CARLA CRISTINA PEDROSO SA 0128 001059/2009
CARLOS A A PEIXOTO 0146 002214/2009
Carlos Alberto de Sotti L 0173 019132/2010
Carlos Alberto Nogueira d 0051 000252/2007
CARLOS ALBERTO VELLOZO DE 0079 000813/2008
CARLOS AUGUSTO WEBER 0003 001419/1996
Carlos Eduardo Cardoso Ba 0097 001615/2008
Carlos Eduardo de Novaes 0082 001023/2008
Carlos Eduardo Scardua 0114 000550/2009
0120 000748/2009
Carlos Fernando Correa de 0127 001055/2009
Carlos Frederico Reina Co 0060 001049/2007
Carlos Frederico Reina Co 0063 001263/2007
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0069 001668/2007
Carlyle Popp 0003 001419/1996
Carmem Iris Parellada Nic 0008 000574/2001
CAROLINE MEIRELLES LINHAR 0086 001104/2008
Cassia Cristina Hirata Pa 0018 001337/2003
CATIA SIMARA DA ROSA BITE 0086 001104/2008
Cesar Augusto Terra 0120 000748/2009
CHANDER ALONSO MANFREDI M 0015 000102/2003
CINTIA KRUGER 0015 000102/2003
Ciro Bruning 0109 000245/2009
Claire Lottici 0008 000574/2001
0101 001791/2008
CLARISSA BUENO WANDSCHEER 0182 031614/2010
CLAUDIA HALLE DE ABREU 0086 001104/2008
CLAUDIA LOPES BORIO 0093 001288/2008
CLAUDINEI BENTO PINTO 0199 060798/2010
CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAK 0041 000248/2006
Clederbal Atila de Almeid 0092 001205/2008
CLEMENCEAU M. CALIXTO 0003 001419/1996
Cleverson Marcel Spochiad 0102 001813/2008
0139 001739/2009
Clinio L.L. Lyra 0124 000987/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0167 017193/2010
CRISTIANE BELINATI G. LOP 0111 000256/2009
0134 001368/2009
Cristiane Bellinati Garci 0071 001736/2007
0075 000296/2008
0089 001151/2008
0090 001153/2008
0099 001739/2008
0118 000677/2009
0198 056842/2010
CRISTIANE CARVALHO DOS SA 0087 001115/2008
Crystiane Linhares 0041 000248/2006
0043 000558/2006
0051 000252/2007
0054 000576/2007
0077 000559/2008
0083 001036/2008
DANIEL ALCANTARA SOARES 0019 001379/2003
Daniel Barbosa Maia 0018 001337/2003
0035 000870/2005
0062 001157/2007
0069 001668/2007
Daniele de Bona 0143 002051/2009
0163 009515/2010
DANIELE DE BONA 0018 001337/2003
0110 000248/2009
0181 030283/2010
DANIELE POTRICH LIMA 0084 001043/2008
Daniel Hachem 0012 000814/2002
0046 001000/2006
0147 002255/2009
0148 002261/2009
0150 002332/2009
0210 074456/2010
DANIELLA LETICIA BROERING 0023 000560/2004
0086 001104/2008
DANIELLE DE ABREU BIANCHI 0019 001379/2003
DANIELLE MADEIRA 0160 008931/2010
DANIELLE MARIA AMORIM BEN 0023 000560/2004
Danielle Tedesko 0120 000748/2009
DANIELLE TEDESKO 0114 000550/2009
DANIEL SANTOS BORIN 0015 000102/2003
DANIEL SOTTILI MENDES JOR 0117 000580/2009
DARIANE MARQUES MARTINELL 0030 001498/2004
Davi Chedlovski Pinheiro 0106 000178/2009
0178 026173/2010
Deborah Guimarães 0081 001005/2008
Denio Leite Novaes Junior 0194 048237/2010
Diego Rubens Gottardi 0018 001337/2003
0035 000870/2005
Diego Rubens Gottardi 0097 001615/2008
Diego Rubens Gottardi 0110 000248/2009
Diego Rubens Gottardi 0145 002190/2009
0163 009515/2010
Diogo Pedro Matsunaga 0191 046695/2010
Edemar Fritz Junior 0042 000414/2006
EDLE TATIANA LESSNAU DE F 0019 001379/2003
Edson Jose da Silva 0169 017966/2010
Eduardo Bruning 0109 000245/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0098 001626/2008
Eduardo José Fumis Faria 0128 001059/2009

0153 004230/2010
0155 005816/2010
0175 019606/2010
Eduardo Mariano Valezin d 0097 001615/2008
0110 000248/2009
0145 002190/2009
EDUARDO MARTINS FRANCO 0084 001043/2008
Edula Wille Poskiak 0079 000813/2008
ELADIO PINHEIRO LIMA JUNI 0027 001161/2004
ELCIO LUIZ KOVALHUK 0010 001437/2001
ELEVIR DIONYSIO JUNIOR 0016 000180/2003
ELEVIR DIONYSIO NETO 0016 000180/2003
ELIANE BUDYK 0059 000934/2007
ELIANE KOVALHUK 0067 001490/2007
ELIAS MATTAR ASSAD 0157 006770/2010
ELIZABETH VIEIRA DIAS 0176 020666/2010
Elizandra Cristina Sandri 0100 001763/2008
0140 001860/2009
Elizeu Luciano de Almeida 0072 001791/2007
Elizeu Luiz Toporoski 0105 000166/2009
Emanuel Vitor Canedo da S 0133 001262/2009
0170 018310/2010
Emerson Luiz Vello 0074 000246/2008
Estevão Ruchinski 0079 000813/2008
Evaristo Aragão Ferreira 0130 001154/2009
0211 008359/2011
EXPEDITO ARNAUD FORMIGA F 0168 017644/2010
FABBIAN RADLOFF 0015 000102/2003
FABIANO CARMEZINI OLIVEIR 0022 000541/2004
FABIO DIAS VIEIRA 0023 000560/2004
FABIO HENRIQUE PIRES DE T 0063 001263/2007
FABRICIO KAVA 0130 001154/2009
0211 008359/2011
Fabricio Verdolin de Carv 0117 000580/2009
FARID MAIRA TROG 0022 000541/2004
Felipe Alves da Mota 0060 001049/2007
Felipe Vollbrecht Sperand 0086 001104/2008
FERNANDA CORONADO F. MARQ 0056 000833/2007
FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0128 001059/2009
FERNANDA RIBEIRETE DE SOU 0109 000245/2009
FERNANDO A. DE OLIVEIRA 0028 001173/2004
FERNANDO DA SILVA PALUDO 0041 000248/2006
Fernando José Gaspar 0143 002051/2009
Fernando Schumak Melo 0121 000777/2009
FILIPE ALVES DA MOTA 0063 001263/2007
Flavia Cristiane Machado 0103 001895/2008
Flaviano Bellinati Garcia 0075 000296/2008
Flaviano Bellinati Garcia 0089 001151/2008
0090 001153/2008
0099 001739/2008
0111 000256/2009
Flaviano Bellinati Garcia 0118 000677/2009
Flaviano Bellinati Garcia 0134 001368/2009
Flaviano Bellinati Garcia 0177 025015/2010
FLAVIANO C. PUCCI DO NASC 0074 000246/2008
Flavio Santanna Valgas 0090 001153/2008
FRANCIELE MARIA GEMIN 0093 001288/2008
Francielle Negrão Pereira 0147 002255/2009
GABRIEL YARED FORTE 0109 000245/2009
GERALDO BONNEVIALLE BRAGA 0006 000303/2001
Gercino Bett Junior 0009 001151/2001
Gerson Requião 0086 001104/2008
Gilberto Stinglin Loth 0151 002261/2010
GISELLE LOPES DE SOUZA 0023 000560/2004
GLAUCIO ADRIANO HECKE 0103 001895/2008
Gorgon Nobrega 0119 000726/2009
GREICE ADRIANA SIMOES 0023 000560/2004
GUARACI DE MELO MACIEL 0076 000539/2008
Guataçara Schenfelder Sal 0136 001498/2009
Guilherme Tolentino Ribei 0121 000777/2009
Gustavo Paes Rabello 0035 000870/2005
Gustavo Saldanha Suchy 0085 001081/2008
0091 001202/2008
0141 001870/2009
0156 006517/2010
0169 017966/2010
0180 029981/2010
0201 066580/2010
HELIO DEL PORTO COSTA DE 0050 000234/2007
Helio Kennedy G. Vargas 0196 051712/2010
0197 051733/2010
HERIK CHAVES 0131 001244/2009
HERRMANN EMMEL SCHWARTZ 0144 002137/2009
IBRAHIM HAMA HALABI 0020 001423/2003
Idamara Rocha Ferreira 0052 000308/2007
0062 001157/2007
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0018 001337/2003
0035 000870/2005
0069 001668/2007
Idelanir Ernesti 0052 000308/2007
Igor Luby Kravtchenko 0082 001023/2008
Ingrid de Mattos 0128 001059/2009
0155 005816/2010
Ioneia Ilda Veroneze 0005 001079/1998
0037 001066/2005
0051 000252/2007
0053 000441/2007
0164 010781/2010
Irineu Galeski Junior 0116 000579/2009
ISABELLA MANITA CANNELL 0011 000424/2002
ISABELLE TARAZI VALETON 0067 001490/2007
Isaias Mauricio Junior 0122 000847/2009
IVAN KRUGER 0064 001343/2007
JACKSON GLADSTON NICOLODI 0008 000574/2001
JAIME DIAS DE OLIVEIRA JU 0015 000102/2003
JAMES WAHL 0024 000652/2004
Janaina Giozza 0156 006517/2010
0180 029981/2010
Janaina Giozza Avila 0085 001081/2008
0091 001202/2008
0141 001870/2009
0169 017966/2010
0201 066580/2010
Janaina Rovaris 0010 001437/2001
0067 001490/2007
0132 001249/2009
Janainna de Cassia Esteve 0121 000777/2009
Jean Anderson Alburquerqu 0066 001480/2007
Jefferson Renato Rosolem 0116 000579/2009
JEFFERSON SILVA DE BRITO 0014 000052/2003
Joanita Faryniak 0081 001005/2008
JOAO BOSCO LEE 0023 000560/2004
JOAO INACIO CORDEIRO 0003 001419/1996
Joao Leonel Antocheski 0057 000902/2007
JOAO SERGIO RAUSIS 0068 001623/2007
JOAO THOMAZ PRAZERES GOND 0087 001115/2008
JOAQUIM LOPES 0044 000774/2006
Jocelino Alves de Freitas 0049 001529/2006
Joel Kravtchenko 0082 001023/2008
João Carlos Adalberto Zol 0137 001522/2009
João Leonelho Gabardo Fil 0120 000748/2009
0151 002261/2010
João Luiz Campos 0128 001059/2009
Jorge Augusto Kruger 0047 001134/2006
José A. de Araujo de Noro 0040 001407/2005
José Antônio de Andrade A 0023 000560/2004
0056 000833/2007
0086 001104/2008
José Augusto Araújo de No 0183 033279/2010
José Carlos Skrzyszowski 0078 000646/2008
0115 000553/2009
0158 007013/2010
0162 009387/2010
0164 010781/2010
José do Carmo Badaró 0206 069579/2010
JOSE ANTONIO VALE 0088 001138/2008
JOSE CARLOS DIZIDEL MACH 0014 000052/2003
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SO 0035 000870/2005
Jose Edgar da Cunha Bueno 0173 019132/2010
José Hipolito Xavier da S 0038 001233/2005
José Roberto Batochio 0008 000574/2001
Josue Dyonisio Hecke 0190 046372/2010
JULIANA MUHLMANN 0015 000102/2003
JULIANA R.GONÇALVES BONAT 0080 001004/2008
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0128 001059/2009
Julio Cesar Dalmolim 0040 001407/2005
0083 001036/2008
0093 001288/2008
0121 000777/2009
Julio Cezar Engel dos San 0133 001262/2009
0149 002303/2009
Karine Cristina da Costa 0035 000870/2005
Karine Simone Pofahl 0015 000102/2003
0026 000681/2004
Karine Simone Pofahl Webe 0152 003922/2010
0154 005776/2010
0165 011105/2010
0171 018799/2010
0172 018800/2010
0185 035319/2010
0187 041770/2010
0189 046024/2010
0195 050958/2010
0200 061484/2010
0207 070261/2010
0208 071558/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0015 000102/2003
0030 001498/2004
0100 001763/2008
0104 000049/2009
0140 001860/2009
Karla Jaqueline Storel 0174 019330/2010
Karoline Piazzetta Cosenz 0068 001623/2007
Karyme Guerios 0135 001381/2009
KELIAN BORTOLINI LIMA 0085 001081/2008
0091 001202/2008
Kely Cristina Dulskis Bue 0064 001343/2007
Klaus Schinitzler 0143 002051/2009
Larissa da Silva Vieira 0128 001059/2009
LAURA GARBACCIO VIANNA 0023 000560/2004
Leandra Diega Wagner 0023 000560/2004
Leandro Negrelli 0075 000296/2008
0139 001739/2009
0147 002255/2009
Leandro Vizintini 0093 001288/2008
Leila Mejdalani Pereira 0212 012752/2011
Leonardo Xavier Rousseno 0081 001005/2008
LIA DIAS GREGÓRIO 0128 001059/2009

LINCOLN T. FERREIRA 0019 001379/2003
Liriam Sexto 0019 001379/2003
Lisiani Machado Xavier As 0094 001376/2008
Lizia Cezario de Marchi 0143 002051/2009
LIZIANE LACERDA 0091 001202/2008
Louise Rainer Pereira Gio 0080 001004/2008
LUCAS FELIPE JACOBS 0112 000534/2009
0168 017644/2010
LUCIANA BERRO 0018 001337/2003
LUCIANA BERRO 0052 000308/2007
LUCIANA BERRO 0069 001668/2007
Luciana S. Machado 0065 001384/2007
LUCIANE LAZARETTI B. BIST 0093 001288/2008
LUCIANE M. SIGNORI 0010 001437/2001
LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES 0080 001004/2008
Lucyanna Joppert Lima Lop 0209 074060/2010
LUIA ANTONIO C.DE JULIO 0045 000935/2006
LUIS CARLOS DA SILVA 0008 000574/2001
Luis Eduardo Mikowski 0048 001207/2006
Luis Oscar Six Botton 0010 001437/2001
Luis Oscar Six Botton 0067 001490/2007
0132 001249/2009
LUIZ ALBERTO MARIN 0029 001330/2004
LUIZ ANTONIO CARVALHO DE 0045 000935/2006
Luiz Assi 0121 000777/2009
LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIO 0203 067206/2010
LUIZ EDUARDO MELLER DA SI 0015 000102/2003
Luiz Fernando Brusamolin 0010 001437/2001
Luiz Fernando Brusamolin 0188 043843/2010
0204 067771/2010
luiz fernando de queiroz 0007 000569/2001
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0074 000246/2008
LUIZ FERNANDO LOYOLA 0001 000649/1987
LUIZ FERNANDO MARCONDES A 0048 001207/2006
LUIZ FERNANDO PACHECO DA 0025 000654/2004
Luiz Gonzaga Strehl 0023 000560/2004
Luiz Gustavo Vardânega Vi 0040 001407/2005
0183 033279/2010
Luiz Salvador 0188 043843/2010
LUZIA APARECIDA FAVETTA 0095 001379/2008
Álvaro Pereira Porto Juni 0009 001151/2001
MAGGIE MARIANNE ANTHONIJS 0015 000102/2003
MAJEDA D.M.POPP 0003 001419/1996
Manoela Lautert Caron 0032 000129/2005
Manoel Alexandre S. Ribas 0004 000712/1998
0196 051712/2010
0197 051733/2010
Marcelo Arthur Menegassi 0116 000579/2009
MARCELO BALDASSARRE CORTE 0061 001083/2007
MARCELO DE BORTOLO 0060 001049/2007
Marcelo de Souza Moraes 0128 001059/2009
Marcelo Mazur 0117 000580/2009
MARCELO TABORDA RIBAS 0061 001083/2007
Marcelo Tesheiner Cavassa 0179 029735/2010
MARCIA FERREIRA DOS SANTO 0045 000935/2006
Marcia S. Badaro 0206 069579/2010
MARCIO ANTONIO TORRES 0086 001104/2008
Marcio Ayres de Oliveira 0013 001446/2002
0033 000182/2005
0098 001626/2008
0125 000995/2009
0128 001059/2009
0153 004230/2010
0155 005816/2010
0175 019606/2010
Marco Antonio Fagundes Cu 0161 009181/2010
MARCOS JOSE ABBUD 0063 001263/2007
Marcus Ely Soares dos Rei 0001 000649/1987
MARIA CAROLINA SCHWARZ BE 0119 000726/2009
Maria da Penha Soares San 0087 001115/2008
Maria Felicia Chedlovski 0106 000178/2009
0178 026173/2010
MARIA HELENA DOS SANTOS 0059 000934/2007
Mariana Wernecke de Sotti 0173 019132/2010
Mariane Cardoso Macarevic 0039 001296/2005
0105 000166/2009
0186 040306/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA 0101 001791/2008
MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 0195 050958/2010
Martin Roeder Filho 0161 009181/2010
Mauricio Beleske de Carva 0115 000553/2009
Mauricio Kavinski 0010 001437/2001
MAURICIO SPRENGER NATIVID 0045 000935/2006
Mauro Sergio Guedes Nasta 0125 000995/2009
Maylin Maffini 0075 000296/2008
0102 001813/2008
0139 001739/2009
0147 002255/2009
MERLYN GRANDO MARTINS 0079 000813/2008
MICHELE SACKSER 0035 000870/2005
Mieko Ito 0102 001813/2008
Milton Bairros da Rosa 0015 000102/2003
MILTON GUILHERME SCLAUSER 0041 000248/2006
MILTON JOAO BETENHEUSEN J 0018 001337/2003
Milton Luis Kuster 0036 000890/2005
0056 000833/2007
Milton Luiz Cleve Kuster 0061 001083/2007
MIRIAM TARASIUK NAUFEL 0017 000238/2003
Mirna Luchmann 0035 000870/2005
MONICA DALMOLIN 0040 001407/2005
Murilo Celso Ferri 0133 001262/2009
0170 018310/2010
MURILO CLEVE MACHADO 0056 000833/2007
Nelson Paschoalotto 0107 000225/2009
0123 000910/2009
Newton Dorneles Saratt 0149 002303/2009
Ney Rolim de Alencar Filh 0142 002025/2009
Nilce Neide Teixeira de L 0029 001330/2004
NILSON CUNHA JUNIOR 0088 001138/2008
Odecio Luiz Peralta 0013 001446/2002
ODETE DE FATIMA P. DE ALM 0021 000173/2004
PATRICIA C GOBBI BATISTEL 0018 001337/2003
Patricia Pontaroli Jansen 0075 000296/2008
0090 001153/2008
0099 001739/2008
0111 000256/2009
0118 000677/2009
Paulo Guilherme Pfau 0112 000534/2009
0120 000748/2009
PAULO ROBERTO BARBIERI 0006 000303/2001
Paulo Roberto Gomes 0159 007403/2010
PAULO ROBERTO JENSEN 0072 001791/2007
Paulo Sergio Winckler 0097 001615/2008
Pedro Henrique de Finis S 0121 000777/2009
Percy Araujo 0205 067947/2010
PERISSON LOPES DE ANDRADE 0138 001714/2009
Pio Carlos Freiria Junior 0075 000296/2008
0114 000550/2009
0118 000677/2009
0177 025015/2010
Priscila do Nascimento Se 0079 000813/2008
Rafael Cecyn Lundgren 0067 001490/2007
Rafael de Lima Felcar 0149 002303/2009
Rafael Henrique de Olivei 0128 001059/2009
RENATO LUIZ DE AVELAR BAN 0017 000238/2003
RENATO MARTINELLI 0096 001497/2008
RENATO MUNIZ LACOURT MORE 0088 001138/2008
Ricardo Bortolozzi 0018 001337/2003
Roberta Nalepa 0112 000534/2009
0120 000748/2009
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0073 001814/2007
ROBERTO JOSE MINERVINO 0063 001263/2007
ROBERTO PALHARES 0003 001419/1996
Robinson Kornelhuk 0001 000649/1987
Robson Fari Nassin 0064 001343/2007
RODOLFO LINCONL HEY 0073 001814/2007
RODRIGO BEZERRA ACRE 0128 001059/2009
RODRIGO CARDOSO DE SOUZA 0023 000560/2004
RODRIGO CAXAMBU DE ALMEID 0072 001791/2007
RODRIGO DOLFINI 0013 001446/2002
ROLAND HASSON 0093 001288/2008
ROMULO FERREIRA DA SILVA 0014 000052/2003
RONALDO NERY DUARTE 0063 001263/2007
ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0119 000726/2009
Rosana Jardim R. Pedrao 0127 001055/2009
0131 001244/2009
ROSANE PABST CALDEIRA 0001 000649/1987
Rosangela da Rosa Correa 0105 000166/2009
0186 040306/2010
Rosangela Wolff de Quadro 0094 001376/2008
ROVANI DIETRICH 0138 001714/2009
RUBEN MADINI 0054 000576/2007
Sabrina Marcolli Rui 0126 001007/2009
SANDRA CALABRESE SIMAO 0093 001288/2008
0094 001376/2008
Sandra Jussara Kuchnir 0018 001337/2003
0062 001157/2007
0071 001736/2007
Sandra Mary Souza 0117 000580/2009
SAUL TREGLIA JUNIOR (AVAL 0006 000303/2001
Selma Paciornik 0093 001288/2008
0122 000847/2009
Sergio Alves Rayzel 0087 001115/2008
SERGIO ANTONIO NEIVA VIEI 0070 001695/2007
Sergio Luiz Fernandes 0127 001055/2009
SERGIO SAYAO LOBATO 0039 001296/2005
Sergio Schulze 0026 000681/2004
Sergio Schulze 0100 001763/2008
Sergio Schulze 0104 000049/2009
0106 000178/2009
0165 011105/2010
SERGIO SHULZE 0015 000102/2003
Shauâ Martins Casagrande 0174 019330/2010
Sidnei Marcos de Miranda 0011 000424/2002
SIDNEY MARTINS 0003 001419/1996
Silvio Martins Vianna 0046 001000/2006
SIMONE ALVES DE FREITAS 0049 001529/2006
Sonny Brasil de Campos Gu 0081 001005/2008
TAIS BRITO FRANCISCO 0128 001059/2009
TATIANA KARIN DE MIRANDA 0015 000102/2003
Tatiana Valesca Vroblewsk 0015 000102/2003
0030 001498/2004
0104 000049/2009
THAIS TELLES ROMEIRO 0202 066924/2010
Tharine Kovaleski 0050 000234/2007
Thaís Renata Zamarchi 0183 033279/2010
Valeria Caramuru Cicarell 0126 001007/2009
VALMIR JORGE COMERLATTO 0106 000178/2009

Vanessa Maria Ribeiro Bat 0018 001337/2003
0035 000870/2005
Vanessa Maria Ribeiro Bat 0097 001615/2008
0143 002051/2009
0181 030283/2010
Vanessa Queiroz Ponciano 0020 001423/2003
VANESSA VOLPI BELLEGARD P 0044 000774/2006
VANIA CECILE CIANFARANI L 0108 000235/2009
VERA LUCIA DE PAULI 0002 000758/1992
VICENTE DO PRADO TOLEZANO 0014 000052/2003
Vinicius Gonçalves 0128 001059/2009
VINICIUS KOBNER 0036 000890/2005
Virginia Mazzucco 0085 001081/2008
0091 001202/2008
0169 017966/2010
0180 029981/2010
WAGNER ANDRE JOHANSSON 0169 017966/2010
Walter Bruno C. da Rocha 0086 001104/2008
WALTER CARVALHO DE BRITTO 0184 034087/2010
Walter S. de Macedo 0034 000300/2005
Wellington Silveira 0068 001623/2007
Willian Cleber Zolandeck 0137 001522/2009

1. EXECUCAO DE TITULO - 649/1987-HUGO CINI IND.BEBIDAS CONEXOS x MERCEARIA ACOUGUE DE BAIRRO e outros - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f.128. "Não houve preparo das custas supra." (...) As custas importam em R$ 59,90. Advs. LUIZ FERNANDO LOYOLA, Robinson Kornelhuk, Marcus Ely Soares dos Reis e ROSANE PABST CALDEIRA.
2. BUSCA E APREENSAO - 758/1992-ARAUCARIA ADM.CONSORCIOS S/C L x ABILIO JORGE COIMBRA SEROR - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 43"Não houve preparo das custas supra"(...) As custas importam em R$ 7,51. Adv. VERA LUCIA DE PAULI.
3. USUCAPIAO - 1419/1996-SERAFINA GERA e outro - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 70. "Não houve preparo das custas supra". As custas importam em R$ 19,75. Advs. CARLOS AUGUSTO WEBER, BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM, ROBERTO PALHARES, CLEMENCEAU M. CALIXTO, JOAO INACIO CORDEIRO, Carlyle Popp, MAJEDA D.M.POPP, ADRIANA CHAVES DE PAULA, ADRIANA CHAVES DE PAULA e SIDNEY MARTINS.
4. SUMARIA DE COBRANÇA - 712/1998-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VENUS x ROMILDO VIEIRA DA SILVA (FL. 78/80) - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 193 "Não houve preparo das custas supra"(...) As custas importam em R$ 34,14. Adv. Manoel Alexandre S. Ribas.
5. RESC.CONT.C/PEDIDO TUT.ANTEC. - 1079/1998-FIAT LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CESAR CARDOSO DOS SANTOS - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 115 "Não houve preparo das custas supra"(...) As custas importam em R$ 307,00. Adv. Ioneia Ilda Veroneze.
6. EXECUCAO DE TITULO - 303/2001-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A x MARCIO GRALAKI GRITTEN e outro - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f.168. "Não houve preparo das custas supra" (...) As custas importam em R$ 7,51. Advs. GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO, PAULO ROBERTO BARBIERI e SAUL TREGLIA JUNIOR (AVALIADOR).
7. BUSCA E APREENSAO - 569/2001-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ADRIANA DA SILVA PAIVA - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 118 "Não houve preparo das custas supra"(...) As custas importam em R$ 49,50. Advs. Alexandre Nelson Ferraz e luiz fernando de queiroz.
8. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS - 574/2001-APARECIDA DANIEL ADAO x RONALDO DIDINI LUIZ - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 239 "Não houve preparo das custas supra"(...) As custas importam em R$ 7,51. Advs. JACKSON GLADSTON NICOLODI, Carmem Iris Parellada Nicolodi, LUIS CARLOS DA SILVA, Claire Lottici e José Roberto Batochio.
9. EXECUCAO DE SENTENCA - 1151/2001-ANNA SARAH PAULINE FIPRES CLEMENTE x JOSE ROBERTO BOMBINI e outros - Manifestem-se as partes cobre a certidão de f. 140 "Não houve preparo das custas supra". (...) As custas importam em R$ 32,88. Advs. Gercino Bett Junior e Álvaro Pereira Porto Junior.
10. EMBARGOS A EXECUCAO - 1437/2001-GILBERTO SATIRO DOS SANTOS e outro x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 256 "Não houve preparo das custas supra". As custas importam em R$ 7,51. Advs. LUCIANE M. SIGNORI, Luiz Fernando Brusamolin, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, Mauricio Kavinski, Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris e ELCIO LUIZ KOVALHUK.
11. IMPUGNACAO V CAUSA - 424/2002-DIAMANTINA FOSSANESE S/A INDUSTRIAL E IMPORTADORA x JOAO CASILLO - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 22 "Não houve preparo das custas supra"(...) As custas importam em R$ 157,50 + 7,00 + 4,40. Advs. Sidnei Marcos de Miranda e ISABELLA MANITA CANNELL.
12. EXECUCAO DE TITULO - 814/2002-BANCO BRADESCO S/A x KAIZEN COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA e outro - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 110. "Não houve preparo das custas supra" (...) As custas referem-se a expedição de 02 (dois) alvarás.. Adv. Daniel Hachem.
13. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1446/2002-BANCO BMC S.A x ELISANGELA VICENTE - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 122. "Não houve preparo das custas mencionadas na certidão supra." (...) As custas importam em R$ 148,40. Advs. ALINE FAGUNDES, Odecio Luiz Peralta, Marcio Ayres de Oliveira e RODRIGO DOLFINI.
14. PRESTACAO DE CONTAS - 52/2003-SOS CELULARES LTDA e outro x ANUAR TACACH - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 33. "Não houve preparo das custas supra" (...) As custas importam em R$ 7,51. Advs. JEFFERSON SILVA DE BRITO, Alcio Manoel de Souza Figueiredo, ROMULO FERREIRA DA SILVA, JOSE CARLOS DIZIDEL MACHADO e VICENTE DO PRADO TOLEZANO.
15. BUSCA E APREENSAO - 102/2003-BANCO PANAMERICANO S.A x DOMINGOS MACHADO - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f.241. "Não houve preparo das custas supra" (...) As custas referem-se a expedição de 01 (um) ofício. Advs. CINTIA KRUGER, JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR, Tatiana Valesca Vroblewski, ANGELA ESSER, ALINE FAGUNDES, SERGIO SHULZE, Karine Simone Pofahl, MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ, Milton Bairros da Rosa, DANIEL SANTOS BORIN, TATIANA KARIN DE MIRANDA, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, FABBIAN RADLOFF, JULIANA MUHLMANN, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
16. MONITORIA - 180/2003-SOUND AROUND,INC x YORKS IMPORT.E EXPORTAÇAO LTDA - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 77. "Não houve preparo das custas supra" (...) As custas importam em R$ 42,00. Advs. ELEVIR DIONYSIO JUNIOR e ELEVIR DIONYSIO NETO.
17. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO - 238/2003-POSTO JARDIM BOTANICO LTDA x ROBERTO RECH - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 69. "Não houve preparo das custas supra." (...) As custas importam em R$ 7,00. Advs. MIRIAM TARASIUK NAUFEL e RENATO LUIZ DE AVELAR BANDINI.
18. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1337/2003-FUNDO DE INVES. EM DIR.CRED.NAO-PADRO. PCG-BRASIL x ESPOLIO MARCOS AUGUSTO TEIXEIRA e outro - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 122. "Não houve preparo das custas supra." (...) As custas importam em R$ 70,54. Advs. MILTON JOAO BETENHEUSEN JUNIOR, Sandra Jussara Kuchnir, LUCIANA BERRO, Ricardo Bortolozzi, Daniel Barbosa Maia, PATRICIA C GOBBI BATISTELA, Cassia Cristina Hirata Parra, IDAMARA ROCHA FERREIRA, Diego Rubens Gottardi, Vanessa Maria Ribeiro Batalha e DANIELE DE BONA.
19. RESSARCIMENTO - 1379/2003-VALDIVINO JUSTINO SILVERIO x MANOEL FERNANDES LUIZ - Manifestem-se as partes cobre a certidão de f. 137 "Não houve preparo das custas supra". (...) As custas importam em R$ 7,00. Advs. DANIEL ALCANTARA SOARES, DANIELLE DE ABREU BIANCHINI, LINCOLN T. FERREIRA, EDLE TATIANA LESSNAU DE F. NEVES e Liriam Sexto.
20. COBRANÇA - 1423/2003-CIND. EDIFICIO ANA KARENINA x HAMAD HAJAG HALABI JUNIOR - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 168 "Não houve preparo das custas supra". As custas importam em R$ 120,00. Advs. BEATRIZ SANTI, Vanessa Queiroz Ponciano e IBRAHIM HAMA HALABI.
21. MONITORIA - 173/2004-TECH GRAN BENEFICIAMENTOS DE PEDRAS x NELSON HENRIQUE PEREIRA e outro - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 101. "Não houve preparo das custas supra" (...) As custas importam em R$ 10,20. Adv. ODETE DE FATIMA P. DE ALMEIDA.
22. SUMARIA DE COBRANÇA - 541/2004-COND. DO EDIFICIO YUBEBA x ARISTIDES DE ATHAYDE BISNETO e outro - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 128. "Não houve preparo das custas supra" (...) As custas importam em R$ 131,70 + 49,50. Advs. FABIANO CARMEZINI OLIVEIRA, FARID MAIRA TROG e ARISTIDES ATHAYDE BISNETO.
23. COBRANÇA - 560/2004-DILSON ANICETO DOS SANTOS x LIBERTY PAULISTA SEGUROS - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 206 "Não houve preparo das custas supra"(...) As custas importam em R$ 15,02. Advs. Luiz Gonzaga Strehl, GREICE ADRIANA SIMOES, José Antônio de Andrade Alcântara, ARISTIDES ATHAYDE BISNETO, Ana Paula Magalhães, LAURA GARBACCIO VIANNA, DANIELLA LETICIA BROERING, DANIELLE MARIA AMORIM BENJAMIN, GISELLE LOPES DE SOUZA, JOAO BOSCO LEE, Leandra Diega Wagner, ARLINDO FERREIRA DE SOUZA, RODRIGO CARDOSO DE SOUZA e FABIO DIAS VIEIRA.
24. MEDIDA CAUTELAR - 652/2004-SINCABIMA x GETULIO CRISTOFOLINI e outros - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 153. "Não houve preparo das custas supra." (...) As custas importam em R$ 56,60. Adv. JAMES WAHL.
25. DECLARATORIA INEXIST.DE DEBIT - 654/2004-EMERSON LEMOS CAVALHEIRO x UNITRONIC ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 167. "Não houve preparo das custas supra." (...) As custas importam em R$ 51,00. Advs. LUIZ FERNANDO PACHECO DA SILVA GRAC, Altemar Barreiros Hartin e ALTEVIR LUCAS HARTIN.
26. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 681/2004-BANCO DIBENS S/A x ANA CRISTINA ALMEIDA COMNISKI - Manifestem-se as partes cobre a certidão de f. 102 "Não houve preparo das custas supra". (...) As custas importam em R$ 37,10. Advs. Sergio Schulze e Karine Simone Pofahl.
27. INTERDICAO - 1161/2004-MAURO FRANCO TEIXEIRA e outros x MARIA LYDIA FRANCO TEIXEIRA - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 72 "Não houve preparo das custas supra" (...) As custas importam em R$ 49,50. Adv. ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR.
28. COBRANÇA - 1173/2004-CONDOMINIO DO EDIFICIO MORADA SAN DIEGO x MARISA DE SOUZA FARACO - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 34. "Não houve preparo das custas supra" (...) As custas importam em R$ 12,60. Adv. FERNANDO A. DE OLIVEIRA.
29. SUMARIA DE COBRANÇA - 1330/2004-COND. CONJ. RES. PARQUE VERDE x VALDIVINO GOMES - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 124 "Não houve preparo das custas de f. 120"(...) As custas importam em R$ 358,21. Advs. LUIZ ALBERTO MARIN e Nilce Neide Teixeira de Lima.
30. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0000143-29.2004.8.16.0001-BANCO DIBENS S.A x ANA MARIA SOARES - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 154 "Não houve preparo das custas supra"(...) As custas referem-se a expedição de 02 (dois) ofícios. Advs. DARIANE MARQUES MARTINELLI, Tatiana Valesca Vroblewski, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

31. SUMARIA DE COBRANÇA - 99/2005-CONDOMINIO EDIFICIO LYON E TOULOUSE x CLAITON APARECIDO LONGO SILVA LONGO e outro - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 111. "Não houve preparo das custas supra" (...) As custas importam em R$ 484,45. Adv. Antonio Emerson Martins.
32. MONITORIA - 129/2005-ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x IVANI DE BORBA PERIM - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 24 "Não houve preparo das custas supra" (...) As custas importam em R$ 99,00. Adv. Manoela Lautert Caron.
33. BUSCA E APREENSAO - 182/2005-BANCO BMC S/A x DIRCEU DIAS FRANCA - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f.43. "Não houve preparo das custas supra." (...) As custas importam em R$ 49,50. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.
34. EXECUCAO DE TITULO - 300/2005-AMADEU DE CAMARGO SANTOS x BORGES & BORGES ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 36 "Não houve preparo das custas supra"(...) As custas importam em R$ 17,65. Adv. Walter S. de Macedo.
35. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 870/2005-V2 TIBAGI FUNDO DE INVEST. EM DTOS CRED. MULTICAR. x MARIA LEOCADIA ALMEIDA DOS SANTOS - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 94. "Não houve preparo das custas supra." (...) As custas importam em R$ 39,35. Advs. Karine Cristina da Costa, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Diego Rubens Gottardi, MICHELE SACKSER, Gustavo Paes Rabello, IDAMARA ROCHA FERREIRA, Daniel Barbosa Maia, Mirna Luchmann e JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA.
36. EXECUCAO DE TITULO - 890/2005-DINAH LUNARDELLI SALOMON x CAIXA SEGUROS S.A - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 136. "Não houve preparo das custas supra"(...) As custas importam em R$ 33,35. Advs. CAIO ANTONIETTO, VINICIUS KOBNER e Milton Luis Kuster.
37. REINTEGRACAO DE POSSE - 1066/2005-CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x LAERCIO LONDRO DE OLIVEIRA JUNIOR - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 93 "Não houve preparo das custas supra"(...) As custas importam em R$ 9,40 + 13,00. Adv. Ioneia Ilda Veroneze.
38. BUSCA E APREENSAO - 1233/2005-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JEFERSON GOUVEIA CAETANO - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 34. "Não houve preparo das custas mencionadas na certidão supra." (...) As custas importam em R$ 14,70. Adv. José Hipolito Xavier da Silva.
39. BUSCA E APREENSAO - 1296/2005-BANCO FINASA S.A x JOSE MARIA DE ABREU SILVA - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 24 "Não houve preparo das custas supra" (...) As custas importam em R$ 99,00. Advs. André Luiz Bauml Tesser, SERGIO SAYAO LOBATO e Mariane Cardoso Macarevich.
40. MEDIDA CAUTELAR - 1407/2005-JOAO DE CASTRO FILHO x BANCO UNIBANCO S.A - Manifestem-se as partes cobre a certidão de f. 141/verso. "Não houve preparo das custas de f. 135/verso". (...) As custas importam em R$ 23,33. Advs. Julio Cesar Dalmolim, MONICA DALMOLIN, José A. de Araujo de Noronha e Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto.
41. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 248/2006-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x MARILENE SCHATZAMNN - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 89. "Não houve preparo das custas supra." (...) As custas importam em R$ 49,50. Advs. Crystiane Linhares, MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHE, CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI e FERNANDO DA SILVA PALUDO.
42. REVISIONAL DE CONTRATO - 414/2006-DENNIS ROBERTO MERCURIO e outro x BANCO ITAU S/A - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 91 "Não houve preparo das custas de f. 90"(...) As custas importam em R$ 28,20 + 49,50 + 90,62. Adv. Edemar Fritz Junior.
43. BUSCA E APREENSAO - 558/2006-BANCO ITAÚ S.A x GIRLENE CONCEIÇÃO NASCIMENTO - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 68. "Não houve preparo das custas supra" (...) As custas importam em R$ 13,00 + 9,40. Adv. Crystiane Linhares.
44. EMBARGOS DO DEVEDOR - 774/2006-JOAQUIM LOPES e outro x CONDOMINIO EDIFICIO GEMINI B - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 47. "Não houve preparo das custas supra" (...) As custas importam em R$ 40,32. Advs. JOAQUIM LOPES e VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS.
45. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 935/2006-HILDA MARIA BITTENCOURT MARTINS e outro x AUTO POSTO PETRO XV LTDA - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 142"Não houve preparo das custas supra"(...) As custas importam em R$ 15,91. Advs. MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE, LUIA ANTONIO C.DE JULIO, LUIZ ANTONIO CARVALHO DE JULIO e MARCIA FERREIRA DOS SANTOS.
46. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1000/2006-BANCO ITAU S.A x H R LOCADORA DE MAQUINAS LTDA e outro - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 118 "Não houve preparo das custas supra"(...) As custas importam em R$ 31,80 + 1,84 . Advs. Daniel Hachem e Silvio Martins Vianna.
47. REVISIONAL DE CONTRATO - 1134/2006-IVONIDE MEZINE PINTO x BANCO ABN AMRO REAL S/A e outro - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 99 "Não houve preparo das custas supra" (...)As custas importam em R$ 8,40. Adv. Jorge Augusto Kruger.
48. EXECUTIVA HIPOTECARIA - 1207/2006-BANCO ITAU S.A x ACIOLI SILVEIRA BIER e outro - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 86 "Não houve preparo das custas supra"(...) As custas referem-se a expedição de um ofício. Advs. Luis Eduardo Mikowski e LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE.
49. MONITORIA - 1529/2006-BRASIL PARANA DE CRISTO x ANTONIO CLARET GIORDANO TODESCHI - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 66. "Não houve preparo das custas mencionadas na certidão supra." (...) As custas importam em R$ 49,50. Advs. Jocelino Alves de Freitas e SIMONE ALVES DE FREITAS.
50. DESPEJO - 234/2007-ANA ALBERGA CHRISTIANE ALMEIDA PIRAJA DIAS e outro x PAULO ROBERTO ALVAREZ ALVES - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f.95. "Não houve preparo das custas supra." (...) As custas importam em R$ 49,50. Advs. HELIO DEL PORTO COSTA DE ALMEIDA e Tharine Kovaleski.
51. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 252/2007-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO x NORMA ARMSTRONG SINGER - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f.108/verso "Não houve preparo das custas descritas na certidão de f.106, referente ao distribuidor"(...) As custas importam em R$ 1,85. Advs. Crystiane Linhares, Ioneia Ilda Veroneze, Carlos Alberto Nogueira da Silva e Antonio Nogueira da Silva.
52. EXECUCAO DE TITULO - 308/2007-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NÃO-PAD. AMÉRICA MULTICARTEIRA x INNOVATION ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS e outros - Devem as partes efetuarem o pagamento das custas no valor de R$ 594,00. Advs. Idelanir Ernesti, Idamara Rocha Ferreira e LUCIANA BERRO.
53. REINTEGRACAO DE POSSE - 441/2007-BANCO ITAUCARD S/A x FERNANDA CRISTINA ALVES LINO - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f114. "Não houve preparo das custas supra" (...) As custas referem-se a expedição de 02 (dois) ofícios. Adv. Ioneia Ilda Veroneze.
54. REINTEGRACAO DE POSSE - 576/2007-BANCO ITAUCARD S.A x MARCIO ALEX BOENO - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 151 "Não houve preparo das custas supra" (...) As custas importam em R$ 20,00. Advs. Crystiane Linhares e RUBEN MADINI.
55. DEPOSITO - 673/2007-FUNDO DE INVES. EM DTO.CRED. NÃO PAD. AMER. MULT. x ROBERTO CARLOS DE PAULA - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 101. "Não houve preparo das custas supra." (...) As custas importam em R$ 9,40 + R$ 13,00 das custas postais. Advs. Blas Gomm Filho e Ana Lúcia França.
56. ORDINARIA DE COBRANCA - 0000269-74.2007.8.16.0001-JOAREZ ABREU DE LARA x NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 171/verso "Não houve preparo das custas de f.168/verso". As custas importam em R$ 7,51. Advs. José Antônio de Andrade Alcântara, Milton Luis Kuster, MURILO CLEVE MACHADO e FERNANDA CORONADO F. MARQUES.
57. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 902/2007-BANCO BRADESCO S.A x MALHA VIARIA LOGISTICA DE ESTRADAS LTDA e outro - Manifestem-se as partes sobre certidão de f. 103. "Não houve preparo das custas supra". (...) As custas importam em R$ 67,20. Adv. Joao Leonel Antocheski.
58. INDENIZACAO ORD. - 931/2007-PAULO SEIJI MORI x SOUTH AFRICAN AIRWAYS - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 110 "Não houve preparo das custas supra"(...) As custas importam em R$ 5,70. Advs. Alexandre Cesar da Silva e Adriano Antonio Bertolin.
59. ARROLAMENTO - 934/2007-LINDAMIR DO CARMO BRANDINO x ESPOLIO JORGE BRANDINO e outro - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 103 "Não houve preparo das custas supra"(...) As custas importam em R$ 153,00. Advs. ELIANE BUDYK e MARIA HELENA DOS SANTOS.
60. RESTITUICAO DE INDEBITO - 1049/2007-SOCIEDADE RADIO EMISSORA PARANAENSE S;A x JET PILOT DO BRASIL IND.COM.IMPOR.EXP.PROD.INFORM. - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 126. "Não houve preparo das custas supra" (...) As custas referem-se a expedição de 01 (um) ofício. Advs. Carlos Frederico Reina Coutinho, MARCELO DE BORTOLO, Felipe Alves da Mota e Aureo Vinhoti.
61. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 1083/2007-ITAU SEGUROS S/A. x MARIA STELA CAVALCANTE STOTERAU - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 15"Não houve preparo das custas de f. 11"(...) As custas importam em R$ 164,50. Advs. Aldo Galicioli Junior, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, Milton Luiz Cleve Kuster e MARCELO TABORDA RIBAS.
62. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1157/2007-FUNDO DE INVES. EM DTO.CRED. NÃO PAD. AMER. MULT. x ADILSON THIMOTIO - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 83 "Não houve preparo das custas supra" (...) As custas importam em R$ 20,00. Advs. Sandra Jussara Kuchnir, Idamara Rocha Ferreira e Daniel Barbosa Maia.
63. ORDINARIA DE COBRANCA - 1263/2007-RBC SERVICOS DE SEGURO LTDA x SULINA SEGURADORA S/A - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 2513 "Certifico que mesmo após intimação para pagamento das custas de certidão no valor de R$ 7,00 (sete reais), não houve preparo. Dou fé." Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, Carlos Frederico Reina Coutinho, FABIO HENRIQUE PIRES DE TOLEDO ELIAS, ROBERTO JOSE MINERVINO, MARCOS JOSE ABBUD e RONALDO NERY DUARTE.
64. REPARACAO DE DANOS - 1343/2007-ADELMARINA CURY BUSATO x ARMANDO SEIJI OGATA e outro - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 147. "Não houve preparo das custas supra." (...) As custas importam em R$ 12,60. Advs. Kely Cristina Dulskis Bueno, IVAN KRUGER e Robson Fari Nassin.
65. BUSCA E APREENSAO - 1384/2007-BANCO FINASA S.A x ASSIS RUBENS STOCKI - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 39. "Não houve preparo das custas supra" (...) As custas importam em R$ 29,00. Adv. Luciana S. Machado.
66. MEDIDA CAUTELAR - 1480/2007-CARLOS HENRIQUE DECKMANN FILHO x AYOUB MOENTACK LTDA - Manifestem-se as partes cobre a certidão de f. 47 "Não houve preparo das custas supra". (...) As custas importam em R$ 7,00. Adv. Jean Anderson Alburquerque.
67. DECLARATORIA - 1490/2007-VALMIR CONSOLI x BANCO UNIBANCO S.A - Manifestem-se as partes cobre a certidão de f. 94 "Não houve preparo das custas supra". (...) As custas importam em R$ 6,30. Advs. ALEXANDRE D.V.SPESSATTO, Rafael Cecyn Lundgren, Luis Oscar Six Botton, ISABELLE TARAZI VALETON, ELIANE KOVALHUK e Janaina Rovaris.
68. EXECUCAO DE TITULO - 1623/2007-ANTONIA LIDIA DA SILVEIRA FRANCO e outros x DIVA MARISA DE PAULA ROCHA - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 120 "Não houve preparo das custas supra". As custas importam em

R$ 7,00.Advs. Wellington Silveira, JOAO SERGIO RAUSIS e Karoline Piazzetta Cosenza.

69. BUSCA E APREENSAO - 1668/2007-FUNDO DE INVES. EM DTO.CRED. NÃO PAD. AMER. MULT. x LAERSON FERNANDO KUHN - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 106. "Não houve preparo das custas supra" (...) As custas referem-se a expedição de 02 (dois) ofícios. Advs. CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, Blas Gomm Filho, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO, Daniel Barbosa Maia e Ana Lúcia França.

70. RESCISAO CONTRATUAL - 1695/2007-CARLOS EVANDRO DE QUEIROZ LIMA x EMILIA BUDNIEVSKI - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 132. "Não houve preparo das custas supra." (...) As custas importam em R$ 7,00. Advs. SERGIO ANTONIO NEIVA VIEIRA, Ana Paula Ribas Vieira e ANTONIO CARLOS SCHURMIAK.

71. BUSCA E APREENSAO - 1736/2007-BV FINANCEIRA S A CRED.FINANC.E INVESTIMENTO x WAGNER CLEMENTE DA CRUZ FERREIRA - Manifestem-se as partes cobre a certidão de f. 62 "Não houve preparo das custas supra". (...) As custas referem-se a expedição de 02 (dois) oficios. Advs. Cristiane Bellinati Garcia Lopes e Sandra Jussara Kuchnir.

72. EXECUCAO DE TITULO - 1791/2007-AILTON DO AMARAL x J. OLIVEIRA E C. OLIVEIRA LTDA- ME e outros - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 100 "Não houve preparo das custas supra"(...) As custas importam em R$ 40,00. Advs. Elizeu Luciano de Almeida Furquim, PAULO ROBERTO JENSEN, ADRIANO PICCOLI CELINSKI e RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA.

73. BUSCA E APREENSAO - 1814/2007-SERVOPA ADM. DE CONSORCIOS S/C LTDA x LUIS GUSTAVO SEVERINO - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 113 "Não houve preparo das custas supra" (...) As custas importam em R$ 247,50. Advs. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES e RODOLFO LINCONL HEY.

74. SUMARIA DE COBRANÇA - 246/2008-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ILHA VERDE II x CLAIRTON JOSE DOS SANTOS - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 92. "Não houve preparo das custas retro." (...) As custas referem-se a expedição de 02 (dois) ofícios. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, FLAVIANO C. PUCCI DO NASCIMENTO e Emerson Luiz Vello.

75. REVISIONAL DE CONTRATO - 296/2008-EDEMAR GYSI x BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINAN. E INVENSTIMENTO - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 297 "Não houve preparo das custas supra" (...) As custas importam em R$ 7,51. Advs. Maylin Maffini, ANDRE LUIZ ACHE MANSUR, Leandro Negrelli, Carine de Medeiros Martins, Alessandra Labiak, Patricia Pontaroli Jansen, Cristiane Bellinati Garcia Lopes, Flaviano Bellinati Garcia Perez e Pio Carlos Freiria Junior.

76. REVISIONAL DE CONTRATO - 539/2008-ROSANGELA APARECIDA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f.43. "Não houve preparo das custas supra" (...) As custas importam em R$ 170,80 + 7,51 + 22,50 + 18,90. Adv. GUARACI DE MELO MACIEL.

77. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 559/2008-BANCO ITAU S.A x JEWERSON MECIAS RIBEIRO - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 70. "Não houve preparo das custas supra." (...) As custas importam em R$ 49,50. Adv. Crystiane Linhares.

78. REVISIONAL DE CONTRATO - 646/2008-RAQUEL HONORATO x BANCO ITAU S.A - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 121/verso "Não houve comprovação do pagamento das custas do distribuidor". Advs. Alexandre Foti, José Carlos Skrzyszowski Junior e Andrea Lopes Germano Pereira.

79. REMOCAO DE INVENTARIANTE - 813/2008-MARCO ANTONIO VELLOZO MACHADO x MARCOS LEO DE ALBUQUERQUE VELLOZO - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 70/verso "Não houve preparo das custas supra". As custas importam em R$ 7,51. Advs. Edula Wille Poskiak, CARLOS ALBERTO VELLOZO DE BURGOS, MERLYN GRANDO MARTINS, Estevão Ruchinski, Priscila do Nascimento Sebastião e ALEXANDRE LASKA DOMINGUES.

80. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 1004/2008-MARIA DO ROCIO MIRANDA LUIZ x BANCO DO BRASIL S/A - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 92/verso "Não houve preparo das custas de f. 83/verso"(...) As custas importam em R$ 7,51. Advs. JULIANA R.GONÇALVES BONATTO, LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES e Louise Rainer Pereira Gionedis.

81. EXECUCAO DE TITULO - 1005/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JLG DISTIRBUIDORA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA EPP e outros - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 132 "Não houve preparo das custas supra"(...) As custas importam em R$ 25,90 + 1,85. Advs. Sonny Brasil de Campos Guimaraes, Leonardo Xavier Roussenq, Joanita Faryniak, CAMILA GBUR HALUCH e Deborah Guimarães.

82. REVISIONAL DE REP. INDEBITO - 1023/2008-ANTONIO CARLOS REBELLO x BANCO SANTANDER - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f.186/verso "Não houve preparo das custas de f. 184"(...) As custas importam em R$ 12,60. Advs. Igor Luby Kravtchenko, Joel Kravtchenko, Carlos Eduardo de Novaes, BERNARDO SCHIMMELPFENG DE SOUZA, Ana Lúcia França e Blas Gomm Filho.

83. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 1036/2008-MAURO MARQUES x BANCO ITAULEASING S/A - Manifestem-se as partes cobre a certidão de f. 92 "Não houve preparo das custas supra". (...) As custas importam em R$ 316,05 + 7,51 + 22,50 + 34,35. Advs. Julio Cesar Dalmolim e Crystiane Linhares.

84. MONITORIA - 1043/2008-JOELSON DO PILAR CRUZ x ROSELI BENTO JUSTINO - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 75 "Não houve preparo das custas supra" (...) As custas importam em R$ 20,19. Advs. DANIELE POTRICH LIMA e EDUARDO MARTINS FRANCO.

85. REINTEGRACAO DE POSSE - 1081/2008-BANCO ITAUCARD S.A x ADRYANE DE MORAES - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 62. "Não houve preparo das custas supra." (...) As custas importam em R$ 24,75. Advs. Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Avila, KELIAN BORTOLINI LIMA e Virginia Mazzucco.

86. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 1104/2008-GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS x JOSE ARDELINO KUSS - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 41. "Não houve preparo das custas mencionadas na certidão supra." (...) As custas importam em R$ 6,30. Advs. MARCIO ANTONIO TORRES, José Antônio de Andrade Alcântara, Ana Paula Magalhães, DANIELLA LETICIA BROERING, Andrea Paula da Rocha Escorsin, Felipe Vollbrecht Sperandio, CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT, Walter Bruno C. da Rocha e Gerson Requião.

87. EXECUCAO DE TITULO - 1115/2008-DOVA S/A x ASOLFER SUL COM. FERRO AÇO ALUM. ACESS - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 52. "Não houve preparo das custas supra." (...) As custas referem-se a expedição de 02 (dois) ofícios. Advs. JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, CRISTIANE CARVALHO DOS SANTOS, Sergio Alves Rayzel e Maria da Penha Soares Santangelo.

88. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 1138/2008-CONECT STAR SOLUÇOES EM INTERNET LTDA x MARCELO BATISTA NEVES - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 55 "Não houve preparo das custas supra" (...) As custas importam em R$ 6,30. Advs. NILSON CUNHA JUNIOR, RENATO MUNIZ LACOURT MOREIRA, JOSE ANTONIO VALE e Alessandro Donizethe Souza Vale.

89. BUSCA E APREENSAO - 1151/2008-BANCO FINASA S/A x MARLI DO ROCIO VEIGA - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 40. "Não houve preparo das custas supra." (...) As custas importam em R$ 8,55. Advs. Flaviano Bellinati Garcia Perez e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

90. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1153/2008-BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x MOISES ENES COSTA - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 59. "Não houve preparo das custas supra." (...) As custas importam em R$ 23,13. Advs. Flaviano Bellinati Garcia Perez, Cristiane Bellinati Garcia Lopes, Patricia Pontaroli Jansen e Flavio Santanna Valgas.

91. EXECUCAO DE TITULO - 1202/2008-BANCO SANTANDER BANESPA S.A x RODRIGO DALCOMUNI - Manifestem-se as partes cobre a certidão de f. 117 "Não houve preparo das custas supra". (...) As custas importam em R$ 38,50. Advs. Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Avila, KELIAN BORTOLINI LIMA, Virginia Mazzucco e LIZIANE LACERDA.

92. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 1205/2008-D'MARINE COMERCIO DE VEICULOS LTDA x VANDERLEI JOSE VICENTE - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 54"Não houve preparo das custas supra"(...) As custas importam em R$ 49,50. Adv. Clederbal Atila de Almeida.

93. DECLARATORIA - 1288/2008-FERNANDO CLEVE GOES x GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 185 "Não houve preparo das custas supra" (...) As custas importam em R$ 21,00. Advs. Julio Cesar Dalmolim, ROLAND HASSON, SANDRA CALABRESE SIMAO, LUCIANE LAZARETTI B. BISTAFA, FRANCIELE MARIA GEMIN, CLAUDIA LOPES BORIO, Leandro Vizintini e Selma Paciornik.

94. REPARACAO DE DANOS - 1376/2008-MARIA LUIZA WOLFF QUADROS x WAL MART BRASIL S.A. - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 184 "Não houve preparo das custas supra". As custas importam em R$ 444,50 + FUNREJUS + Distribuidor. Advs. ANDRE DIAS ANDRADE, Rosangela Wolff de Quadros Moro, Lisiani Machado Xavier Assunção e SANDRA CALABRESE SIMAO.

95. INTERPELACAO - 1379/2008-JUAREZ NICOLINO DE ASSIS x SINDARSPEN SIND.AGENTES DO SIST.PENITENCIARIO PR - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 69 "Não houve preparo das custas supra". As custas importam em R $ 2,10. Adv. LUZIA APARECIDA FAVETTA.

96. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO - 1497/2008-ALLIANCE LAVENDERIAS LTDA x IVONE DE MACEDO IVACHUR - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 49"As custas de f. 45 não referem-se a esta Serventia"Adv. RENATO MARTINELLI.

97. REVISIONAL DE CONTRATO - 1615/2008-TERESINHA MARTA TANNURI NEMETH x BANCO FINASA S.A - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 102"Não houve preparo das custas supra"(...) As custas importam em R$ 26,30Advs. Paulo Sergio Winckler, Diego Rubens Gottardi, Eduardo Mariano Valezin de Toledo, Vanessa Maria Ribeiro Batalha e Carlos Eduardo Cardoso Bandeira.

98. REINTEGRACAO DE POSSE - 1626/2008-CIA . ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ITAMARA GALDINO DE OLIVEIRA - Manifestem-se as partes cobre a certidão de f. 59". Não houve preparo das custas supra". (...) As custas importam em R$49,50. Advs. Marcio Ayres de Oliveira, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e Andrea Hertel Malucelli.

99. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1739/2008-BANCO FINASA S/A x LISLAINE SOUZA DE LIMA - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 53 "Não houve preparo das custas supra"(...) As custas referem-se a expedição de 02 (dois) oficios. Advs. Flaviano Bellinati Garcia Perez, Cristiane Bellinati Garcia Lopes, Patricia Pontaroli Jansen e Alessandra Labiak.

100. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1763/2008-BV FINANCEIRA S A C.F.I. x CLAUDINEI SAMPAIO AVELAR - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 68. "Não houve preparo das custas supra" (...) As custas importam em R$ 9,40 + 13,00. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Sergio Schulze e Elizandra Cristina Sandri Rodrigues.

101. BUSCA E APREENSAO - 1791/2008-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x JULIETA MORSOLETTO MIOTTO e outros - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 86. "Não houve preparo das custas supra." (...) As custas importam em R$ 7,00. Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e Claire Lottici.

102. REVISIONAL DE CONTRATO - 1813/2008-HERSIO ATAIDE ANDRADE x BANCO BMG S/A - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 127"Não houve preparo das custas supra" (...) As custas importam em R$ 693,45. Advs. Maylin Maffini, Cleverson Marcel Spochiado e Mieko Ito.

103. COBRANÇA - 1895/2008-NESTOR PROCEK e outros x BANCO DO BRASIL S.A - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 84 "Não houve preparo das

custas supra"(...) As custas importam em R$ 7,51. Advs. GLAUCIO ADRIANO HECKE e Flavia Cristiane Machado.
104. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 49/2009-BANCO PANAMERICANO S A x JOEL DOS SANTOS - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 48/verso. "Não houve preparo das custas de f. 46" (...) As custas importam em R$ 16,69. Advs. Sergio Schulze, Tatiana Valesca Vroblewski e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
105. BUSCA E APREENSAO - 166/2009-BANCO FINASA S.A x FERNANDO HENRIQUE CORDEIRO DA - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f.57. "Não houve preparo das custas supra" (...) As custas referem-se a expedição de 02 (dois) oficios. Advs. Mariane Cardoso Macarevich, Rosangela da Rosa Correa e Elizeu Luiz Toporoski.
106. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 178/2009-ROMEU CAPISTRANO DE SOUZA x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 80. "Não houve preparo das custas supra" (...) As custas importam em R$ 170,95.Advs. Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felicia Chedlovski, VALMIR JORGE COMERLATTO e Sergio Schulze.
107. BUSCA E APREENSAO - 225/2009-BANCO SAFRA S.A. x SONIA MARA DE OLIVEIRA - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 42. "Não houve preparo das custas supra." (...) As custas importam em R$ 14,00. Adv. Nelson Paschoalotto.
108. INTERPELACAO - 235/2009-CLAUDIA CECILE MANFIO CIANFARANI x SEBASTIANA DA SILVA BIZERRA e outros - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 46. "Não houve preparo das custas supra." (...) As custas importam em R$ 7,00. Adv. VANIA CECILE CIANFARANI LEECK.
109. DESPEJO - 245/2009-LUIZ WALDEMAR PORTELA x JOAO BATISTA DA SILVA - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 171. "Não houve preparo das custas supra." (...) As custas importam em R$ 30,64. Advs. Ciro Bruning, Eduardo Bruning, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA e GABRIEL YARED FORTE.
110. BUSCA E APREENSAO - 248/2009-BANCO FINASA S.A x LUIZ FERNANDO DE ABREU - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 45. "Não houve preparo das custas supra." (...) As custas referem-se a expedição de 02 (dois) ofícios. Advs. Diego Rubens Gottardi, DANIELE DE BONA e Eduardo Mariano Valezin de Toledo.
111. BUSCA E APREENSAO - 256/2009-BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x JORGE LUIS DOZORES - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 49. "Não houve preparo das custas supra." (...) As custas importam em R$ 10,20. Advs. Flaviano Bellinati Garcia Perez, CRISTIANE BELINATI G. LOPES, Patricia Pontaroli Jansen, Alessandra Labiak e Carine de Medeiros Martins.
112. BUSCA E APREENSAO - 534/2009-FUNDO DE INV. EM DTO CRED. NÃO PADR. PCG - MULT. x SOLANGE CRISTINA GOBETTI - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f.69. "Não houve preparo das custas supra" (...) As custas importam em R$ 42,00. Advs. Paulo Guilherme Pfau, LUCAS FELIPE JACOBS e Roberta Nalepa.
113. COBRANÇA C/C REINTEGRAÇÃO - 549/2009-ANA REGINA VENTURA x CLODOALDO OLIVA - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 65 "Não houve preparo das custas supra"(...) As custas importam em R$ 28,00. Adv. Alexsandra de Souza.
114. REVISIONAL DE CONTRATO - 550/2009-SOPHIA LYSKO x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 86 "Não houve preparo das custas supra"(...) As custas importam em R$ 7,51. Advs. Carlos Eduardo Scardua, DANIELLE TEDESKO e Pio Carlos Freiria Junior.
115. REVISIONAL DE CONTRATO - 553/2009-ANTONIO APARECIDO SALVO x BANCO ITAULEASING S/A - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 103 "Não houve preparo das custas descritas na f. 100"(...) As custas importam em R$ 7,51. Advs. Mauricio Beleske de Carvalho e José Carlos Skrzyszowski Junior.
116. DECLARATORIA - 579/2009-FERNANDA CARLA SILVESTRE LEONARDI x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA SEB - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 225/verso "Não houve preparo das custas de f. 206" (...) As custas importam em R$ 7,51. Advs. Marcelo Arthur Menegassi Fernandes, ANE GONÇALVES DE RESENDE, Jefferson Renato Rosolem Zaneti e Irineu Galeski Junior.
117. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 580/2009-LILIA ROSALI CARVALHO DE ASSIS VASCONCELOS x LIBERTY SEGUROS S/A - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 52. "Não houve preparo das custas supra" (...) As custas importam em R$ 4,20. Advs. Sandra Mary Souza, Fabricio Verdolin de Carvalho, Marcelo Mazur e DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO.
118. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 677/2009-BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x ALVARO ALVES GUERGOLET - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 68. "Não houve preparo das custas supra." (...) As custas importam em R$ 10,08. Advs. Flaviano Bellinati Garcia Perez, Patricia Pontaroli Jansen, Cristiane Bellinati Garcia Lopes, Pio Carlos Freiria Junior e Carine Medeiros Martins.
119. COBRANÇA - 726/2009-BANCO DO BRASIL S.A x JORDANI COMERCIO DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 74"Não houve preparo das custas supra"(...) As custas referem-se a expedição de 02 (dois) oficios. Advs. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO, Gorgon Nobrega e MARIA CAROLINA SCHWARZ BERRI.
120. REINTEGRACAO DE POSSE - 748/2009-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x WELINTON DAYVID DO NASCIMENTO - Manifestem-se as partes cobre a certidão de f. 46 "Não houve preparo das custas supra". (...) As custas importam em R$ 17,88 + 17,99. Advs. Roberta Nalepa, Paulo Guilherme Pfau, João Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra, Carlos Eduardo Scardua e Danielle Tedesko.
121. PRESTACAO DE CONTAS - 777/2009-DALZIZA SERRANO x BANCO DO BRASIL S.A - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 273 "Não houve preparo das custas supra"(...) As custas importam em R$ 71,52. Advs. Julio Cesar Dalmolim, Luiz Assi, Janainna de Cassia Esteves, Ana Paula Camilo, Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva, Fernando Schumak Melo, Andreia Cristina Stein e Pedro Henrique de Finis Sobania.
122. REPARACAO DE DANOS - 847/2009-RG - INFORMATICA LTDA x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 202"Não houve preparo das custas supra"(...) As custas referem-se a expedição de 02 (dois) oficios. Advs. Isaias Mauricio Junior, Adriana Rigueira Losito e Selma Paciornik.
123. BUSCA E APREENSAO - 910/2009-BANCO PANAMERICANO S A x ROBERTO SOARES DA SILVA - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f.28 "Não houve preparo das custas supra"(...) As custas importam em R$ 2,10. Adv. Nelson Paschoalotto.
124. OBRIGACAO DE FAZER - 987/2009-ENIO JOSE PERACCHI x NORSKE SKOG FLORESTAL S.A - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 53 "Não houve preparo das custas supra"(...) As custas importam em R$ 13,00 + 9,40. Adv. Clinio L.L. Lyra.
125. PRESTACAO DE CONTAS - 995/2009-ARILDO DE FRANÇA x BANCO ITAUCARD S.A - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 114 "Não houve preparo das custas supra"(...) As custas importam em R$ 10,94. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge, Marcio Ayres de Oliveira e Andrea Hertel Malucelli.
126. EXECUTIVA HIPOTECARIA - 1007/2009-BANCO ITAU S.A x EVERSON BATHKE - Manifestem-se as partes cobre a certidão de f. 144 "Não houve preparo das custas supra". (...) As custas importam em R$ 6,45. Advs. Valeria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz e Sabrina Marcolli Rui.
127. EMBARGOS A EXECUCAO - 1055/2009-MARCELO FONTANA BREDA x BANCO CITIBANK S.A -Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 47 " (...) As custas importam em R$ 6,30" Advs. Sergio Luiz Fernandes, Carlos Fernando Correa de Castro, Adriana D Avila Oliveira, Rosana Jardim R. Pedrao e Aline Fernanda Pereira.
128. REVISIONAL DE CONTRATO - 1059/2009-FABIO DA SILVA LEITE x BANCO ITAU S.A - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 112/verso "As custas processuais finais pelo requerido importam em R$ 89,95. Advs. Antonio Silva de Paulo, Rafael Henrique de Oliveira Costa, Larissa da Silva Vieira, CARLA CRISTINA PEDROSO SALGADO, LIA DIAS GREGÓRIO, Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andrea Hertel Malucelli, Ingrid de Mattos, Marcelo de Souza Moraes, João Luiz Campos, Vinicius Gonçalves, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.
129. REINTEGRACAO DE POSSE - 1085/2009-BFB LEASING S.A ARRRENDAMENTO MERCANTIL x MACLEY GLUCHOWSKI STECANELLA - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 49. "Não houve preparo das custas supra." (...) As custas importam em R$ 247,50. Adv. Carine de Medeiros Martins.
130. MONITORIA - 1154/2009-BANCO ITAU S.A x COLLECTION COMERCIO DE VEICULOS LTDA - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 74 "Não houve preparo das custas supra" (...) As custas importam em R$ 148,50. Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e FABRICIO KAVA.
131. EXECUCAO DE TITULO - 1244/2009-BANCO CITIBANK S.A x ADILSON APARECIDO DA SILVA - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 57. "Não houve preparo das custas supra." (...) As custas importam em R$ 7,00. Advs. Adriana D Avila Oliveira, HERIK CHAVES e Rosana Jardim R. Pedrao.
132. EXECUCAO DE TITULO - 1249/2009-UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A x LOTICI E GIMENEZ ASSESSORIA EMP. LOGISTICA LTDA e outro - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 35 "Não houve preparo das custas supra" (...) As custas importam em R$ 74,50. Advs. Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris e Andre Abreu de Souza.
133. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 1262/2009-RENATO DE SOUZA x BANCO BRADESCO S.A - Manifestem-se as partes cobre a certidão de f. 78/verso "Não houve comprovação do pagamento das custas do Sr. Distribuidor. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.
134. REINTEGRACAO DE POSSE - 1368/2009-BANCO ITAUCARD S.A x JR TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 54 "Não houve preparo das custas supra"(...) As custas importam em R$ 15,55. Advs. Carine de Medeiros Martins, Flaviano Bellinati Garcia Perez e CRISTIANE BELINATI G. LOPES.
135. SUSTAÇAO DE PROTESTO - 1381/2009-EDSON BERTO JUNIOR & CIA LTDA -ME x CONTROLMEC SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO INDUSTRIA LTDA e outro - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 45. "Não houve preparo das custas supra" (...) As custas referem-se a expedição de 02 (dois) ofícios. Adv. Karyme Guerios.
136. NOTIFICACAO - 1498/2009-JULIO CESAR DO AMARAL FROES x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A. - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 17 "Não houve preparo das custas supra"(...) As custas importam em R$ 5,79. Adv. Guataçara Schenfelder Salles.
137. EXECUCAO DE TITULO - 1522/2009-PLANSHOPPING - PLANEJ., CONSULT. E ADM. SHOPPING x V.L. DOS SANTOS - CONFECÇÕES ME e outros - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 55. "Não houve preparo das custas supra" (...) As custas importam em R$ 123,75. Advs. João Carlos Adalberto Zolandeck e Willian Cleber Zolandeck.
138. MONITORIA - 1714/2009-TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA x VPR DISTRIBIDORA DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 78 "Não houve preparo das custas supra" (...) As custas importam em R$ 20,00. Advs. PERISSON LOPES DE ANDRADE e ROVANI DIETRICH.

139. REVISIONAL DE CONTRATO - 1739/2009-FERNANDO FLORES NETO x BANCO DAYCOVAL S/A - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 154 "As custas importam importam em R$ 32,96". Advs. Maylin Maffini, Cleverson Marcel Spochiado, Leandro Negrelli e Alessandra Micalski Velloso.
140. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1860/2009-BV FINANCEIRA S A C.F.I. x JOSE WILSON FERREIRA DE LIMA - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 79. "Não houve preparo das custas supra." (...) As custas referem-se a expedição de 02 (dois) ofícios. Advs. Elizandra Cristina Sandri Rodrigues e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
141. BUSCA E APREENSAO - 1870/2009-BANCO ITAUCARD S.A x CLAUDIONOR FERREIRA BARBOSA - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 47. "Não houve preparo das custas supra." (...) As custas importam em R$ 8,40. Advs. Gustavo Saldanha Suchy e Janaina Giozza Avila.
142. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 2025/2009-DEVALTE MACHADO x ITAU LEASING DE ARREDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f.120. "Não houve preparo das custas supra." (...) As custas importam em R$ 7,51. Adv. Ney Rolim de Alencar Filho.
143. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 2051/2009-BANCO FINASA BMC S.A x ELIANE CRISTINA BARBOSA - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 50. "Não houve preparo das custas supra" (...) As custas importam em R$ 13,00 + 9,40. Advs. Daniele de Bona, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Lizia Cezario de Marchi, Klaus Schinitzler e Fernando José Gaspar.
144. REVISIONAL DE CONTRATO - 2137/2009-VALERIA DE FATIMA FERREIRA FIGUEIREDO BUENO x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 73. "Não houve preparo das custas supra" (...) As custas importam em R$ 13,00 + 9,40. Adv. HERRMANN EMMEL SCHWARTZ.
145. REINTEGRACAO DE POSSE - 2190/2009-BANCO FINASA BMC S.A x RODRIGO MASCARENHAS DA COSTA - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 39. Não houve preparo das custas supra" (...) As custas referem-se a expedição de 02 (dois) ofícios. Advs. Eduardo Mariano Valezin de Toledo e Diego Rubens Gottardi.
146. EXECUCAO DE TITULO - 2214/2009-BANCO ITAU S.A x CAVALCANTE & ALMEIDA LTDA e outros - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 46 "Não houve preparo das custas supra" (...) As custas referem-se a expedição de 01 (um) ofício. Advs. CARLOS A A PEIXOTO e Aristides A. Tizzot França.
147. REVISIONAL DE CONTRATO - 2255/2009-MARIA DO CARMOS MONTEIRO KLEPEL x BANCO ITAU S.A - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 100 "Não houve preparo das custas supra" (...) As custas importam em R$ 7,51. Advs. Maylin Maffini, Leandro Negrelli, Francielle Negrão Pereira e Daniel Hachem.
148. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 2261/2009-BANCO BRADESCO S.A x CRM COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA e outros - Manifestem-se as partes cobre a certidão de f. 32 "Não houve preparo das custas supra". (...) As custas importam em R$ 25,00. Adv. Daniel Hachem.
149. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 2303/2009-MAURECI DOS SANTOS ERNESTO x BANCO BRADESCO S.A - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 44 "Não houve preparo das custas supra"(...) As custas importam em R$ 171,50 + 30,04 + funrejus. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar e Newton Dorneles Saratt.
150. ORDINARIA DE COBRANCA - 2332/2009-BANCO ITAU S.A x ROCHA COSTEIRA COMUNICAÇÃO E DESIGN LTDA - Deve a parte autora complementar o valor referente a expedição de 02 (dois) alvarás. Adv. Daniel Hachem.
151. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0002261-65.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO FIN. E INVESTIMENTO S/A x CLEIA DE FREITAS - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 39 "Não houve preparo das custas supra"(...) As custas referem-se a expedição de 02 (dois) oficios. Advs. Gilberto Stinglin Loth e João Leonelho Gabardo Filho.
152. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0003922-79.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S A C.F.I. x TARCISIO GONÇALVES PACIENCIA - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 58. "Não houve preparo das custas supra" (...) As custas importam em R$ 9,40 + 13,00. Adv. Karine Simone Pofahl Weber.
153. REINTEGRACAO DE POSSE - 0004230-18.2010.8.16.0001-BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x MAURICIO DOS SANTOS BRITO - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 36. "Não houve preparo das custas supra" (...) As custas importam em R$ 49,50. Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.
154. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0005776-11.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S A C.F.I. x EVANDRO ANTONIO DO NASCIMENTO - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 50. "Não houve preparo das custas supra" (...) As custas importam em R$ 2,48 + 9,40 + 13,00. Adv. Karine Simone Pofahl Weber.
155. BUSCA E APREENSAO - 0005816-90.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S A C.F.I. x EMERSON BOEIRA DA FONSECA - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 51 "Não houve preparo das custas supra"(...) As custas importam em R$ 13,00 + 9,40. Advs. Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria e Ingrid de Mattos.
156. EXECUCAO DE TITULO - 6517/2010-BFB LEASING S.A ARRRENDAMENTO MERCANTIL x OLINDA BATISTA DA SILVA - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 28. "Não houve preparo das custas supra" (...) As custas importam em R$ 148,50. Advs. Gustavo Saldanha Suchy e Janaina Giozza.
157. REPARACAO DE DANOS - 0006770-39.2010.8.16.0001-VALDIR FERREIRA DE SOUZA x GILDA CARDOSO DE MELLO PIRES - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 92. "Não houve preparo das custas supra" (...) As custas importam em R$ 9,00. Adv. ELIAS MATTAR ASSAD.
158. BUSCA E APREENSAO - 0007013-80.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO x ANNI ELISA GRACIANO SANCHEZ - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 36. "Não houve preparo das custas supra". As custas importam em R$ 5,79. Adv. José Carlos Skrzyszowski Junior.
159. COBRANÇA - 0007403-50.2010.8.16.0001-RUBENS VALDECIR VITORINO e outros x BANCO ITAU S.A - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 103 "Não houve preparo das custas supra". As custas importam em R$ 157,50. Adv. Paulo Roberto Gomes.
160. REVISIONAL DE CONTRATO - 0008931-22.2010.8.16.0001-HELIO DE CASSIO TESTA x REAL LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 82/verso. "Não houve complementação do FUNREJUS pela parte autora" (...). Adv. DANIELLE MADEIRA.
161. REVISIONAL DE CONTRATO - 0009181-55.2010.8.16.0001-IVONETE ALVES x BANCO PANAMERICANO S A - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 102 "Não houve preparo das custas de f. 64/verso"(...) As custas importam em R$ 13,00 + 9,40. Advs. Marco Antonio Fagundes Cunha' e Martin Roeder Filho.
162. BUSCA E APREENSAO - 0009387-69.2010.8.16.0001-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO x SAMARA DANIELA MELLO NECKEL - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 36 "Não houve preparo das custas supra." As custas referem-se a expedição de 02 (dois) ofícios. Advs. José Carlos Skrzyszowski Junior e Andrea Lopes Germano Pereira.
163. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0009515-89.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S.A x JOAO CARLOS VIEIRA - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 44. "Não houve preparo das custas supra." (...) As custas importam em R$ 9,40 + 13,00. Advs. Diego Rubens Gottardi e Daniele de Bona.
164. BUSCA E APREENSAO - 0010781-14.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S.A x LUIZ ANTONIO LOURENÇO - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 60 "Não houve preparo das custas supra"(...) As custas referem-se a expedição de 02 (dois) ofícios. Advs. José Carlos Skrzyszowski Junior e Ioneia Ilda Veroneze.
165. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 11105/2010-BV FINANCEIRA S A C.F.I. x ISAC DA SILVA - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 64 "Não houve preparo das custas supra"(...) As custas importam em R$ 9,40 + 13,00. Advs. Sergio Schulze e Karine Simone Pofahl Weber.
166. MONITORIA - 0015315-98.2010.8.16.0001-JOAO CARLOS CUNHA MACHADO x RAMON VIEIRA BARBOSA - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 22 "Não houve preparo das custas supra"(...) As custas importam em R$ 262,90. Adv. ANDERSON DE MORAIS LOPES.
167. BUSCA E APREENSAO - 0017193-58.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SERGIO LUIZ IUBEL - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 29 "Não houve preparo das custas supra"(...) As custas referem-se a expedição de 02 (dois) oficios. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
168. REVISIONAL DE CONTRATO - 0017644-83.2010.8.16.0001-HELIO CARDOSO x BANCO ITAU S/A - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 94. "Não houve preparo das custas supra." (...) As custas importam em R$ 6,30. Advs. EXPEDITO ARNAUD FORMIGA FILHO e LUCAS FELIPE JACOBS.
169. REVISIONAL DE CONTRATO - 0017966-06.2010.8.16.0001-APARECIDO BORRIERO x BANCO ITAU S/A - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f.121/verso. "Não houve preparo das custas supra." (...) As custas importam em R$ 283,50 + 7,00 + 2,10 + FUNREJUS + Distribuidor. Advs. WAGNER ANDRE JOHANSSON, Edson Jose da Silva, Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Avila e Virginia Mazzucco.
170. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0018310-84.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x LABA LIMITADA e outros - Desp. de fls... Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 40/verso. "Não houve preparo das custas de f. 39." (...) As custas referem-se a expedição de 02 (dois) ofícios. Advs. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.
171. REINTEGRACAO DE POSSE - 0018799-24.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x GABRIEL BERBES DE FARIAS - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 45. "Não houve preparo das custas supra" (...) As custas referem-se a expedição de 01 (um) ofício. Adv. Karine Simone Pofahl Weber.
172. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0018800-09.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S.A x MARIO LUIS RIBEIRO DE SOUZA - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 52. "Não houve preparo das custas supra." (...) As custas importam em R$ 2,48 + 9,40 + 13,00. Adv. Karine Simone Pofahl Weber.
173. COBRANÇA - 0019132-73.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE RUBENS MORAIS x BANCO ITAU S/A - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 109. "Não houve preparo das custas supra." (...) As custas importam em R$ 2,10. Advs. Carlos Alberto de Sotti Lopes, Mariana Wernecke de Sotti e Jose Edgar da Cunha Bueno Filho.
174. REVISIONAL DE CONTRATO - 0019330-13.2010.8.16.0001-PEDRO PAULO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S A C.F.I. - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 65. "Não houve preparo das custas supra." (...) As custas importam em R$ 229,50 + 10,20 + 10,20 + 13,20 + FUNREJUS. Advs. Shauâ Martins Casagrande e Karla Jaqueline Storel.
175. REINTEGRACAO DE POSSE - 0019606-44.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ANDRE LUIS DA SILVA CALADO - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 39 "As custas importam em R$ 8,61". Advs. Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria e Andrea Hertel Malucelli.
176. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0020666-52.2010.8.16.0001-MARIA WALDETTE BOURGUIGNON FORNAROLI x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f.19. "Não houve preparo das custas supra" (...) As custas importam em R$ 9,40 + 13,00. Adv. ELIZABETH VIEIRA DIAS.
177. REINTEGRACAO DE POSSE - 0025015-98.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ISAQUE FERNANDO MONTEIRO - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 34 "Não houve preparo das custas supra" (...) As custas importam em R$ 247,50. Advs. Pio Carlos Freiria Junior e Flaviano Bellinati Garcia Perez.

178. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0026173-91.2010.8.16.0001-PAULO BERNARDO DOS SANTOS LIMA x BANCO ITAULEASING S/A - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 113"Não houve preparo das custas supra" (...) As custas importam em R$ 20,00. Advs. Davi Chedlovski Pinheiro e Maria Felicia Chedlovski.
179. BUSCA E APREENSAO - 0029735-11.2010.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x SERGIO GBUR E CIA LTDA - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 42 "Não houve preparo das custas supra" (...) As custas importam em R$ 99,00. Adv. Marcelo Tesheiner Cavassani.
180. REINTEGRACAO DE POSSE - 0029981-07.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x JOSE CARLOS XAVIER - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 40 "Não houve preparo das custas supra" (...) As custas importam em R$ 23,20. Advs. Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza e Virginia Mazzucco.
181. REINTEGRACAO DE POSSE - 0030283-36.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ROSA GONCALVES FERREIRA DA CR - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 39"Não houve preparo das custas supra" (...) As custas importam em R$14,00. Advs. DANIELE DE BONA e Vanessa Maria Ribeiro Batalha.
182. USUCAPIAO - 0031614-53.2010.8.16.0001-ANNE LOUISE GOMES e outros - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 73. "Não houve preparo das custas mencionadas na certidão supra." (...) As custas importam em R$ 7,00. Advs. ANA PAULA MYSZCZUK e CLARISSA BUENO WANDSCHEER.
183. REPARACAO DE DANOS - 0033279-07.2010.8.16.0001-ALL AMERICA LATINA LOGISTICA INTERMODAL S/A x CEREALISTA CECCON VERE LTDA e outro - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 106 "Não preparo das custas descritas na certidão de f. 101" (...) As custas importam em R$ 9,40 + 13,00. Advs. José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO e Thaís Renata Zamarchi.
184. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0034087-12.2010.8.16.0001-AVANTTI COMBUSTIVEIS LTDA x BIG COMERCIO DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 69 "Não houve preparo das custas supra" (...) As custas importam em R$ 40,75. Adv. WALTER CARVALHO DE BRITTO.
185. BUSCA E APREENSAO - 0035319-59.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S A C.F.I. x JOAO HUGUE - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 40. "Não houve preparo das custas supra" (...) As custas importam em R$247,50. Adv. Karine Simone Pofahl Weber.
186. BUSCA E APREENSAO - 0040306-41.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x MARCOS ANTONIO BALBINO - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 39. "Não houve preparo das custas mencionadas na certidão supra." (...) As custas referem-se a expedição de 2 (dois) ofícios. Advs. Mariane Cardoso Macarevich e Rosangela da Rosa Correa.
187. BUSCA E APREENSAO - 0041770-03.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S.A x JOAO ECTOR DA SILVA - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 39. "Não houve preparo das custas supra" (...) As custas referem-se a expedição de 03 (três) ofícios. Adv. Karine Simone Pofahl Weber.
188. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0043843-45.2010.8.16.0001-MARIA DAS DORES DELFINO x BANCO VOTORANTIM S.A - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 85/verso "Não houve preparo das custas de f. 81." (...) As custas importam em R$ 324,51 + 20,60 + 30,25 + 10,08 + 20,60. Advs. Luiz Salvador e Luiz Fernando Brusamolin.
189. REPARACAO DE DANOS - 0046024-19.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO CARLOS MARTINS - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 49 "Não houve preparo das custas supra"(...) As custas importam em R$ 13,00. Adv. Karine Simone Pofahl Weber.
190. COBRANÇA - 0046372-37.2010.8.16.0001-ELISABETE OLIVEIRA DE MORAIS x ALLIANZ SEGUROS S.A - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 59. "Não houve preparo das custas supra." (...) Ao requerido para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 842,39 (R$ 817,80 + 9,40 autuação + 9,40 carta + 0,15 cópia + 5,64 publicações). Advs. ALCIDES BIER DOS SANTOS e Josue Dyonisio Hecke.
191. REVISIONAL DE CONTRATO - 0046695-42.2010.8.16.0001-ADÃO VICENTE TERNOSKI x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 50. "Não houve preparo das custas supra" (...) Ao Autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 887,40 + 10,20 + 23,20 + FUNREJUS. Adv. Diogo Pedro Matsunaga.
192. REINTEGRACAO DE POSSE - 0047466-20.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x VANIA DOS SANTOS - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 42. "Não houve preparo das custas supra"(...) As custas importam em R$ 49,50. Adv. Carine de Medeiros Martins.
193. REINTEGRACAO DE POSSE - 0047468-87.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ALEXANDRO DE SOUZA ROCHA - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 39 "Não houve preparo das custas supra"(...) As custas importam em R$ 67,20. Adv. Carine de Medeiros Martins.
194. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0048237-95.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x RAFAEL FRANCISCO MAFRA - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 25. "Não houve preparo das custas supra" (...) As custas importam em R$ 148,50.Adv. Denio Leite Novaes Junior.
195. BUSCA E APREENSAO - 0050958-20.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S A C.F.I. x MICHEL DICKSON CIMA - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 44 "Não houve preparo das custas supra"(...) As custas referem-se a expedição de 03 (três) ofícios. Advs. MARINA BLASKOVSKI FONSAKA e Karine Simone Pofahl Weber.
196. MONITORIA - 0051712-59.2010.8.16.0001-PORTAL CONDOMINIO E COBRANÇA S.C LTDA x RICARDO JOSE SATRIANO - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 26. "Não houve preparo das custas supra" (...) As custas importam em R$ 120,00. Advs. Helio Kennedy G. Vargas e Manoel Alexandre S. Ribas.
197. MONITORIA - 0051733-35.2010.8.16.0001-PORTAL CONDOMINIO E COBRANÇA S.C LTDA x GUILHERME ROBERTO ZAMMAR - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 21 "Não houve preparo das custas supra"(...) As custas importam em R$ 13,00 + 9,40. Advs. Helio Kennedy G. Vargas e Manoel Alexandre S. Ribas.
198. REINTEGRACAO DE POSSE - 0056842-30.2010.8.16.0001-BFB LEASING S.A ARRRENDAMENTO MERCANTIL x IRANDINA FERREIRA ROQUE - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 50. "Não houve preparo das custas supra". As custas importam em R$ 247,50. Advs. Carine de Medeiros Martins e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.
199. MONITORIA - 0060798-54.2010.8.16.0001-SET - SOC. CIVIL EDUCACIONAL TUIUTI LTDA x ELLE WAIHTE ROSA DE LIMA DO NASCIMENTO e outro - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 41 "Não houve preparo das custas supra". As custas importam em R$ 44,80. Adv. CLAUDINEI BENTO PINTO.
200. BUSCA E APREENSAO - 0061484-46.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S A C.F.I. x VALDOMIRO DA SILVA - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 47 "Não houve preparo das custas supra"(...) As custas importam em R$ 247,50. Adv. Karine Simone Pofahl Weber.
201. BUSCA E APREENSAO - 0066580-42.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ADENILSON RAMALHO DOS SANTOS - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 26"Não houve preparo das custas supra"(...) As custas importam em R$247,50. Advs. Gustavo Saldanha Suchy e Janaina Giozza Avila.
202. MONITORIA - 0066924-23.2010.8.16.0001-CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. x TANIA SANDUI - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 19 "Não houve preparo das custas supra"(...) As custas importam em R$ 13,00 + 9,40. Adv. THAIS TELLES ROMEIRO.
203. LOCUPLET.ILICITO - 0067206-61.2010.8.16.0001-LINEU RIBEIRO MARQUES x BOANERGESS CREDITOS E COBRANÇAS S.C LTDA - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 34. "Não houve preparo das custas supra." (...) As custas importam em R$ 9,40 + 13,00 das custas postais. Adv. LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR.
204. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0067771-25.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x BINI & MORAES - PANIFICADORA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outro - Desp. de fls... Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 60 "Não houve preparo das custas supra"(...) As custas importam em R$13,00.Advs. Luiz Fernando Brusamolin e Andrea Cristiane Grabovski.
205. EXECUCAO DE TITULO - 0067947-04.2010.8.16.0001-LIN RONG x BRUNO VIEIRA LIMA VICTORELLI e outro - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 31 "Não houve preparo das custas supra"(...) As custas importam em R$ 99,00. Adv. Percy Araujo.
206. INDENIZATÓRIA - 0069579-65.2010.8.16.0001-LUIS FERNANDO ARIOLI e outro x SOARES IMOVEIS LTDA e outro - Manifestem-se as partes cobre a certidão de f. 101 "Não houve preparo das custas supra". (...) As custas importam em R$ 44,80. Advs. José do Carmo Badaró e Marcia S. Badaro.
207. BUSCA E APREENSAO - 0070261-20.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S A C.F.I. x WILLIAM DE ANDRADE - Manifestem-se as partes cobre a certidão de f. 80 "Não houve preparo das custas supra". (...) As custas importam em R$ 247,50. Adv. Karine Simone Pofahl Weber.
208. BUSCA E APREENSAO - 0071558-62.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S A C.F.I. x ELAINE BAKUS MADER - Manifestem-se as partes cobre a certidão de f. 45 "Não houve preparo das custas supra". (...) As custas referem-se a expedição de 03 (três) ofícios. Adv. Karine Simone Pofahl Weber.
209. SUSTAÇAO DE PROTESTO - 0074060-71.2010.8.16.0001-SADIA S/A x BORTOLOTTO E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A e outro - Manifestem-se as partes cobre a certidão de f. 42 "Não houve preparo das custas supra". (...) As custas importam em R$20,00. Adv. Lucyanna Joppert Lima Lopes Fatuche.
210. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0074456-48.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x A C SAWCZYN E CIA LTDA e outro - Manifestem-se as partes cobre a certidão de f. 21"Não houve preparo das custas supra". (...) As custas importam em R$ 198,00. Adv. Daniel Hachem.
211. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0008359-32.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x NIXTRON LOCADORA DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E VEICULOS LTDA - ME e outro - Desp. de fls... Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 60 "Não houve preparo das custas supra". As custas importam em R$ 198,00.Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e FABRICIO KAVA.
212. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0012752-97.2011.8.16.0001-CREFISA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x DERCI MARA FERREIRA DO NASCIMENTO - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 46 "Não houve preparo das custas supra"(...) As custas importam em R$ 148,50. Adv. Leila Mejdalani Pereira.
213. deposito inicial - 2000/2009- - Feitos que aguardam o depósito inicial no prazo de trinta dias sob pena de cancelamento da distribuiçao. Artigo 257 do CPC):
1) - Ação de Embargos à Execução nº 0044644-24.2011.8.16.0001, BANCO ITAÚ S/A X CWB COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS LTDA ME, no valor de R$817,80 + R$9,40 (AUTUAÇAO) - Adv.: Joelma Pultinavicius
2) - Ação de Embargos à Execução nº 0044649-46.2011.8.16.0001, LUIZ KOMPATSCHER X CELSO KOMPATSCHER, no valor de R$817,80 + R$9,40 (AUTUAÇAO) - Adv.: Sandro Marcelo Kozikoski
3) - Ação Declaratória de Nulidade de Título com Pedido de Tutela Antecipatória e Indenização nº 0044617-41.2011.8.16.0001, JOSEANE RENDAK DALBERTO X PARANÁ BANCO S/A, no valor de R$211,50 + R$49,50 (O.J.) + R$9,40 (AUTUAÇAO) - Adv.: Eduardo Arlindo Ziliotto

4) - Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Ilegalidade de Inserção do Nome no Serasa c/c Pedido Liminar c/c Dano Moral nº 0044590-58.2011.8.16.0001, CRISTINA E STIPP LTDA X IDEAL TELECOMUNICAÇÕES, no valor de R$479,40 + R$49,50 (O.J.) + R$9,40 (AUTUAÇAO) - Adv.: Rodrigo Augusto Kalinowski e outros
5) - Ação de Busca e Apreensão nº 0044537-77.2011.8.16.0001, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X MARLENE CASARIN CORDEIRO, no valor de R$789,60 + R$247,50 (O.J.) + R$9,40 (AUTUAÇAO) - Adv.: Cristian Miguel e outros
6) - Ação de Busca e Apreensão nº 0044521-26.2011.8.16.0001, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ELIAS JOSÉ DE OLIVEIRA, no valor de R$817,80 + R$247,50 (O.J) + R$9,40 (AUTUAÇAO) - Adv.: Cristian Miguel e outro
7) - Ação de Reintegração de Posse com Pedido de Liminar, 0044492-73.2011.8.16.0001, BANCO ITAULEASING S/A X LUCIANO FERNANDES, no valor de R$451,20 + R$247,50 (O.J.) + R$9,40 (AUTUAÇAO) - Adv.: José Carlos Skrzyszowski Junior
8) - Ação de Busca e Apreensão (Alienação Fiduciária) nº 0044476-22.2011.8.16.0001, BANCO FINASA BMC S/A X PERCIVAL DE OLIVEIRA CARDOSO, no valor de R$817,80 + R$247,50 (O.J.) + R$9,40 (AUTUAÇAO) - Adv.: Carlos Passos Melhado
9) - Ação Monitória nº 0044390-51.2011.8.16.0001, EXPLOSUL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EXPLOSIVOS LTDA X CASTELORES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, no valor de R$817,80 + R$49,50 (O.J.) + R$9,40 (AUTUAÇAO) - Adv.: André Luiz Baumi Tesser
10) - Ação de Execução de Obrigação de Fazer c/Pedido Liminar nº 0044344-62.2011.8.16.0001, JOSÉ ANTONIO ROSSI JUNIOR E OUTRO X REALDO SILVA E OUTRO, no valor de R$817,80 + R$74,25 (O.J.) + R$9,40 (AUTUAÇAO) - Adv.: Denice Sgarboza Maia
11) - Ação de Reintegração de Posse com Pedido de Medida Liminar nº 0044823-55.2011.8.16.0001, BANCO ITAULEASING S/A X RODRIGO SALLES CAMARGO, no valor de R$817,80 + R$247,50 (O.J) + R$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Klaus Schnitzler
12) - Ação de Busca e Apreensão com Pedido de Medida Liminar nº 0044838-24.2011.8.16.0001, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A X JOSE MANTO VANELLO FILHO, no valor de R$817,80 + R$247,50 (O.J) + R$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Klaus Schnitzler
13) - Ação de Busca e Apreensão com Pedido de Medida Liminar nº 0044827-92.2011.8.16.0001, ITAU UNIBANCO S/A X ANTONIO ROMILDO SPERANDIO, no valor de R$817,80 + R$247,50 (O.J) + R$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Klaus Schnitzler
14) - Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais nº 0044829-62.2011.8.16.0001, LENITA MARIA STANKIEWICZ KOIKE X BANCO DO BRASIL, no valor de R$817,80 + R$49,50 (O.J) + R$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Manuella Bastos Cercal
15) - Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0044795-87.2011.8.16.0001, ERMINDO JOÃO CAVAGNOLLO X RESTAURANTE MELHOR DO GLOBO LTDA - ME, no valor de R$761,40 + R$99,00 (O.J) + R$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Claudinei Dombroski

Curitiba, 24 de 08 de 2011.
Valdineia Somer Pansolin
Juramentada

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
DR.ANA LUCIA FERREIRA e GUILHERME DE PAULA REZENDE

RELACAO Nº 161/2011 - SEXTA VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELCIO MARTINS DOS SANTO 0006 001005/2000
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0049 001088/2009
0053 001743/2009
ALCEU RODRIGUES CHAVES 0006 001005/2000
ALESSANDRO MESTRINIER FEL 0032 000493/2007
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0034 000695/2007
ALEXANDRE DE SALLES GONÇA 0028 000994/2006
ALEXANDRE FIDALSKI 0054 001838/2009
ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA 0060 002330/2009
ALVARO PEREIRA PORTO JUNI 0026 001352/2005
ANA LUCIA CAROLINO CABRAL 0089 000315/2011
ANA LUCIA FRANCA 0027 000404/2006
ANA LUIZA MATTOS DOS ANJO 0057 002133/2009
ANA PAULA CONTI BASTOS 0052 001670/2009
0078 032942/2010
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0048 001050/2009
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0067 012985/2010
ANDREA BAHR GOMES PORTES 0083 065906/2010
ANDRE CORNELSEN BROFMAN 0014 001440/2002
ANDRE LOPES MARTINS 0007 001342/2000
ANDRE LUIZ DRIMEL DIAS 0014 001440/2002
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMAR 0057 002133/2009
ANNA CAROLINA ARALDI ZACA 0027 000404/2006
ANTONIO ALVARO GARCIA DE 0015 001661/2002
ANTONIO DAVID DE MOURA UL 0046 000462/2009
ANTONIO FRANCISCO C.ATHAY 0002 000283/1997
ARNOLDO HORST PREHS 0039 001795/2007
BENTO PUCCI NETO 0041 000760/2008
BENVINDA L. BRENNEISEN 0025 001320/2005
BLAS GOMM FILHO 0027 000404/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0057 002133/2009
CAMILA KAPP 0040 000299/2008
CAMILA RIBEIRO CARAMUJO M 0081 054389/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0082 060581/2010
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0023 000999/2005
0036 001316/2007
0045 000011/2009
CARLOS ANDRE BITTENCOURT 0040 000299/2008
0094 001351/2011
CARLOS BUCK 0039 001795/2007
CARLOS CESAR LESSKIU 0058 002177/2009
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0047 000804/2009
0050 001333/2009
CARLOS MAZZA FILHO 0043 001375/2008
CARLOS RODRIGO ORLANDO VI 0072 019742/2010
CARLYLE POPP 0044 001916/2008
CAROLINE DO CARMO FERRAZ 0027 000404/2006
CASSIANO RICARDO GOLOS TE 0001 000927/1995
CHRISTIAN BORTOLOTTO 0054 001838/2009
CHRISTIAN DA SILVA BORTOL 0054 001838/2009
CHRISTIANE MIRANDA 0006 001005/2000
CIRO BRUNING 0069 017048/2010
CLAUDIA CRISTINA CARDOSO 0091 000641/2011
CLAUDIA FRANCISCA SILVANO 0026 001352/2005
CLAUDIA WORMSBECKER BARUZ 0029 001508/2006
CLAUDIO MARIANI BERTI 0036 001316/2007
0045 000011/2009
0085 067909/2010
CLEIDE DE OLIVEIRA 0065 003050/2010
CLOVIS JOSE GUGELMIN DIST 0003 000514/1998
CRISTIANE MONTEIRO 0014 001440/2002
CRYSTIANE LINHARES 0035 001044/2007
DANIELA SILVA VIEIRA 0041 000760/2008
DANIEL FERNANDES LUIZ 0046 000462/2009
DANIEL HACHEM 0018 000391/2004
0077 032252/2010
DANIELLE TEDESKO 0047 000804/2009
0070 018809/2010
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0064 002406/2010
DAYSI REGINA BRITO 0063 000171/2010
DEBORAH WITCHMICHEN KRUKO 0054 001838/2009
DEBORA MACENO 0012 000849/2002
DIVA MARIA DULCIO DE MACE 0004 000088/1999
EDUARDO ARLINDO ZILIOTTO 0090 000561/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0070 018809/2010
ELAINE SANCHES 0017 001683/2003
ELCIO LUIZ KOVALHUK 0041 000760/2008
ELIZANDRA PAREJA TONDINEL 0026 001352/2005
ELOI CONTINI 0098 000974/2011
ERALDO LACERDA JUNIOR 0037 001360/2007
ERIC FIEDLER BARBOSA 0100 000976/2011
ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIO 0029 001508/2006
EROS GRADOWSKI JUNIOR 0043 001375/2008
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0038 001648/2007
0066 010085/2010
0083 065906/2010
FABIANA SILVEIRA 0087 000067/2011
FABIANO LOPES 0059 002320/2009
FABIO SANTOS RODRIGUES 0096 001454/2011
FELIPE CORDELLA RIBEIRO 0024 001180/2005
FELIPE TURNES FERRARINI 0027 000404/2006
FERNANDA MACEDO PEREIRA G 0007 001342/2000
FERNANDA RODRIGUES SANTAN 0023 000999/2005
FERNANDO ANTONIO MOURA FI 0013 000936/2002
FERNANDO SCHIAFINO SOUTO 0021 000130/2005
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0001 000927/1995
FILIPE ALVES DA MOTA 0013 000936/2002
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0033 000626/2007
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0032 000493/2007
FLAVIANNE LOPES SALES DE 0021 000130/2005
GENESIO FELIPE DA NATIVID 0005 000050/2000
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0058 002177/2009
GIANMARCO COSTABEBER 0059 002320/2009
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0030 000042/2007
Giovani Pereira Gionedis 0017 001683/2003
GISELE VENZO 0080 053440/2010
GISLAINE DO ROCIO ROCHA 0012 000849/2002
GLAUCIA DA SILVA 0038 001648/2007
GLAUCIO ANTONIO PEREIRA 0025 001320/2005
GUIDO HENRIQUE SOUTO 0021 000130/2005
GUILHERME BORBA VIANNA 0044 001916/2008
GUILHERME SCHEDT MADER 0026 001352/2005
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0030 000042/2007
HAROLDO EUCLYDES DE SOUZA 0031 000100/2007
HARRI KLAIS 0005 000050/2000

HARRY KLAIS 0061 002386/2009
HILDEGARD TAGGESELL GIOST 0009 001589/2001
HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIR 0062 002427/2009
IARA SALISSA LEDRA 0097 000973/2011
ILAN GOLDBERG 0069 017048/2010
INGRID DE MATTOS 0047 000804/2009
IRINA MOREIRA DA FONSECA 0034 000695/2007
IVANES DA GLORIA MATTOS 0038 001648/2007
IVAN LUIZ MACAGNAN 0054 001838/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0058 002177/2009
JANDER LUIS CATARIN 0018 000391/2004
JEAN CARLO DE ALMEIDA 0027 000404/2006
JEFFERSON GREY SANT`ANNA 0020 001145/2004
JIMENA CRISTINA GOMES ARA 0008 000665/2001
JOAO ALCI OLIVEIRA PADILH 0074 024742/2010
JOAO ANTONIO GASPAR 0043 001375/2008
JOAO CARLOS DE MACEDO 0004 000088/1999
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0003 000514/1998
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0021 000130/2005
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0062 002427/2009
JOAO PAULO BOMFIM 0019 000913/2004
JOAQUIM MIRO 0067 012985/2010
JOE LOSSO PARENTE JUNIOR 0054 001838/2009
JORGE COSTRICH ESTEVAM 0055 001952/2009
JORGE ELOIR MAURER 0031 000100/2007
JOSE ARI MATOS 0067 012985/2010
JOSE CUNHA GARCIA 0052 001670/2009
JOSE MARIA COELHO FILHO 0015 001661/2002
JOSE VALTER RODRIGUES 0077 032252/2010
JOSE VILMAR MACHADO JUNIO 0021 000130/2005
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0079 033216/2010
JULIA SANTOS FERRAZ 0001 000927/1995
JULIO ASSIS GEHLEN 0074 024742/2010
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0066 010085/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0075 026442/2010
0087 000067/2011
KARINNA SEIGO CERQUEIRA 0077 032252/2010
KATHLEEN SCHOLZE 0027 000404/2006
KIYOSHI ISHITANI 0044 001916/2008
KIYOSHI YSHITANI 0014 001440/2002
KLAUS SCHNITZLER 0099 000975/2011
LEIR TADEU DE OLIVEIRA 0006 001005/2000
LENINE MATEUS ALBERNAZ 0061 002386/2009
LEONARDO G. DOS SANTOS LI 0009 001589/2001
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0015 001661/2002
0024 001180/2005
LETICIA DAYRELL ABILIO FE 0021 000130/2005
LIANA MARIA TABORDA LIMA 0076 028774/2010
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0042 001115/2008
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0101 000977/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0017 001683/2003
LUCIANA DRIMEL DIAS 0014 001440/2002
LUCIANO HINZ MARAN 0006 001005/2000
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVE 0026 001352/2005
LUCILA FIALLA 0027 000404/2006
LUIS EDUARDO PEREIRA SANC 0013 000936/2002
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0041 000760/2008
LUIZ ALBERTO GONCALVES 0005 000050/2000
LUIZ ASSI 0056 002112/2009
LUIZ CARLOS JAVOSCHY 0065 003050/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0063 000171/2010
0088 000196/2011
LUIZ FERNANDO DA ROSA PIN 0092 000860/2011
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0001 000927/1995
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0058 002177/2009
Luiz Henrique Cabanellos 0045 000011/2009
LUIZ RENATO PEREIRA SANTA 0030 000042/2007
LUIZ ROBERTO ROMANO 0009 001589/2001
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0038 001648/2007
0066 010085/2010
MAISA GORETI LOPES SANT A 0061 002386/2009
MANOEL ANGELO ANTUNES VOI 0095 001448/2011
MARA SANTANA 0054 001838/2009
MARCELA MIRO GOMES DE OLI 0078 032942/2010
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0096 001454/2011
MARCIA RUBINECK TREVISAN 0015 001661/2002
MARCIO ANDREY NEGRAO MACH 0002 000283/1997
0097 000973/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0064 002406/2010
0070 018809/2010
0086 000054/2011
0093 001187/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0057 002133/2009
MARCO ANTONIO LANGER 0002 000283/1997
0029 001508/2006
MARCOS ANTONIO DA SILVA 0069 017048/2010
MARCOS AURELIO NEGRAO MAC 0002 000283/1997
MARIA AMELIA CASSIANA M. 0017 001683/2003
0039 001795/2007
MARIA INEZ ARAUJO DE ABRE 0001 000927/1995
MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA 0027 000404/2006
MARIANA STRONA WIEBE 0071 019140/2010
MARILANE DA LUZ CORDEIRO 0029 001508/2006
MARKLEA DA CUNHA FERST 0016 000751/2003
MARTA FAVRETO PAIM 0026 001352/2005
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0019 000913/2004
0022 000785/2005
0042 001115/2008
0068 015620/2010
MAURO SHIGUEMTSU YAMAMOTO 0052 001670/2009
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0048 001050/2009
MIGUEL ANGELO RASBOLD 0001 000927/1995
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0013 000936/2002
0020 001145/2004
0037 001360/2007
NATAN BARIL 0014 001440/2002
NELSON PASCHOALOTTO 0101 000977/2011
ORLANDO JOSE FERRACINI 0014 001440/2002
OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JU 0033 000626/2007
OTTO JOAO LYRA NETO 0028 000994/2006
PALOMA NUNES GIMENEZ 0052 001670/2009
PAMELA IRIS TEILOR 0056 002112/2009
PAULO CARVALHO 0014 001440/2002
PAULO CESAR CORTEZ 0026 001352/2005
PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0010 000647/2002
PAULO ROBERTO BARBIERI 0015 001661/2002
PAULO ROBERTO HOFFMANN 0021 000130/2005
PAULO SERGIO TRIGO RONCAG 0021 000130/2005
PAULO SERGIO WINCKLER 0053 001743/2009
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA H 0011 000709/2002
0012 000849/2002
PEDRO LOPES 0080 053440/2010
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0049 001088/2009
PRISCILA ZENI DE SA 0008 000665/2001
RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEI 0089 000315/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0045 000011/2009
0047 000804/2009
0056 002112/2009
RENATA STRAPASSON 0014 001440/2002
RICARDO DOS SANTOS ABREU 0027 000404/2006
RICARDO VICELLI 0040 000299/2008
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 0036 001316/2007
ROBSON LUIZ SANTIAGO 0071 019140/2010
RODRIGO SILVESTRI MARCOND 0020 001145/2004
ROGERIO OSCAR BOTELHO 0054 001838/2009
ROGERIO OSCAR BOTELHO 0054 001838/2009
ROGERIO POPLADE CERCAL 0017 001683/2003
ROGERIO POPLADE CERCAL 0017 001683/2003
ROMULO SILVEIRA DA ROCHA 0017 001683/2003
ROSE MARY GRAHL 0009 001589/2001
SAMIRA NABBOUCH ABREU 0027 000404/2006
SANDRA BRANDÃO DE ABREU 0014 001440/2002
SANDRA REGINA RODRIGUES 0068 015620/2010
SCHEILA MACEDO DE LARA AR 0027 000404/2006
SERGIO SCHULZE 0089 000315/2011
SILVANA DE MELLO GUZZO 0035 001044/2007
0045 000011/2009
0073 021798/2010
SILVANA TORMEM 0084 066612/2010
SILVIA ELISABETH NAIME 0057 002133/2009
SILVIO ANDRE BRAMBILA 0022 000785/2005
SIOMARA PACIORNIK SCHULMA 0054 001838/2009
STELA MARIS PINTO PETERS 0003 000514/1998
STELA MARLENE SCHWERZ 0057 002133/2009
TADEU CERBARO 0098 000974/2011
TANIA MARA MANDARINO 0062 002427/2009
TATIANA PECHMANN SCHERER 0027 000404/2006
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0048 001050/2009
0050 001333/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0038 001648/2007
0066 010085/2010
THAIS REGINA MYLIOS MONTE 0051 001564/2009
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0060 002330/2009
THIAGO LESCANO GUERRA 0026 001352/2005
UMBERTO GIOTTO NETO 0081 054389/2010
VALDEREZ ARCHEGAS FERREIR 0023 000999/2005
VALDYR PERRINI 0040 000299/2008
VALTER KISIELEWICZ 0029 001508/2006
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0099 000975/2011
VANESSA PALUDZYSZYN 0051 001564/2009
VERA LUCIA SCHREINER 0015 001661/2002
VITOR SERGIO GROCHOSKI 0055 001952/2009
VIVIANE CASTELLI 0027 000404/2006
WELLINGTON ANDRAUS 0011 000709/2002
0012 000849/2002

1. COMINATORIA/FASE EXECUÇAO - 927/1995-COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL x ROTA CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA - Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 884/885, celebrado entre as partes, nestes autos de cominatória n.° 927/95, em que é autora COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL e ré ROTA CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA, o que faço com amparo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Em tempo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, aguarde-se o cumprimento voluntário do acordo pelo executado. Honrada a transação, levantem-se as constrições realizadas. Diligências necessárias. Custas pagas. Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as prescrições legais. Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, CASSIANO RICARDO GOLOS TEIXEIRA, JULIA SANTOS FERRAZ, MARIA INEZ ARAUJO DE ABREU e MIGUEL ANGELO RASBOLD.
2. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000049-28.1997.8.16.0001-HANS RENNER JUNIOR x DENIS ROBERT IURK e outro - Vistos etc ... Diante do petitório de fls. 513, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo

de fls. 500/501 celebrado entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇAO (fis. 459/460) proposta por Glae Raquel Tedesco Pessoa em face de Hans Renner Junior, o que faço com amparo no art. 269, inciso III, c/c art. 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em tempo, sobre o prosseguimento do feito em face dos demais réus, vista ao credor. Advs. MARCO ANTONIO LANGER, ANTONIO FRANCISCO C.ATHAYDE, MARCIO ANDREY NEGRAO MACHADO e MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO.

3. INVENTARIO - 514/1998-ACIR BRANDAO x ESP. CECILIA MULLER BRANDAO - Ciência da petição de fls. 962/964. Advs. CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO, JOAO CARLOS FLOR JUNIOR e STELA MARIS PINTO PETERS.

4. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO - 0000160-41.1999.8.16.0001-CARLOS ALBERTO DA COSTA x WALTRUDES BAGGENSTOSS - Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo de fls. 299/300 e consequentemente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO destes autos de despejo por falta de pagamento n.° 0000160-41.1999.8.16.0001, em que é Requerente CARLOS ALBERTO DA COSTA e Requerida WALTRUDES BAGGENTOSS, o que faço com amparo no artigo 269, inciso III, c/c artigo 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Custas pagas. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as prescrições legais. Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Advs. JOAO CARLOS DE MACEDO e DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO.

5. MONITORIA - 0000226-84.2000.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x LINCOLN BONATO e outro - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido deduzido nos Embargos opostos por LINCOLN BONATO e SUELI REGINA GLASMEYER em face de BANCO DO BRASIL e em conseqüência JULGO PROCEDENTE em parte a ação MONITÓRIA, devendo o credor apresentar cálculo nos termos acima, que se constituirá no título executivo judicial. Considerando que das teses expostas na inicial somente foi acolhida a inadmissibilidade de capitalização de juros e que esta, conforme constatado pela perícia, implicou em valores ínfimos, entendo que o Requerente/Embargado decaiu de parte mínima do pedido. Assim, condeno os Requeridos/Embargantes ao pagamento das custas processuais, honorários do perito e honorários advocatícios do procurador do banco, que fixo, na forma do artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor do débito atualizado, considerando que o feito dura mais de dez anos, sendo necessária perícia, provocada pelos devedores, a qual encontrou valor irrisório a título de capitalização de juros. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. GENESIO FELIPE DA NATIVIDADE, LUIZ ALBERTO GONCALVES e HARRI KLAIS.

6. RESCISAO DE CONTRATO-ORDINARIA - 1005/2000-GILBERTO TABORDA JUNIOR x RS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - Vistos, etc. À vista alegado pelas partes, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 881/883, celebrado entre as partes, nestes autos de rescisão de contrato n.° 1005/2000, em que é autor GILBERTO TABORDA JUNIOR e réu RS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, o que faço com amparo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Em tempo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, aguarde-se o cumprimento voluntário do acordo pelo executado. Honrada a transação, levantem-se as constrições realizadas às fls. 465/469, como também à fl. 667. Diligências necessárias. Certifique, ainda, a Escrivania acerca da existência de algum valor depositado nos autos pendente de levantamento. Custas pagas. Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Defiro a dispensa do prazo recursal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as prescrições legais. Advs. CHRISTIANE MIRANDA, LEIR TADEU DE OLIVEIRA, ADELCIO MARTINS DOS SANTOS, ALCEU RODRIGUES CHAVES e LUCIANO HINZ MARAN.

7. ORDINARIA - 1342/2000-MARIA ANTONIETA LESSA RIBEIRO x CONSTRUTORA ARARUAMA LTDA e outros - A vista da certidão de fls. 1299, defiro pleito de vista articulado à fl. 1297, por dez dias, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Advs. ANDRE LOPES MARTINS e FERNANDA MACEDO PEREIRA GUIMARAES.

8. INTERDIÇAO - 665/2001-PAULINA KOGITSKEI x CECILIA KOGITSKEI - Vistos, etc. Forte no r. pronunciamento ministerial de fls. 199/200, julgo como boas as contas prestadas nestes autos de Interdição sob n.° 665/01, em que é Requerente PAULINA KOGITSKEI e Requerida CECILIA KOGITSKEI, até junho de 2011. Diligencie a Escrivania o necessano para cumprimento do item "05" do aludido pronunciamento. No mais, aguarde-se em Cartório o decurso do prazo a que se refere o item "05" , da mesma peça. Decorrido, vista ao Ministério Público para a sindicância pretendida. Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Ciência ao ministério Público. Advs. PRISCILA ZENI DE SA e JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA.

9. PERDAS E DANOS - ordinaria - 1589/2001-JOSE GOMES DOS SANTOS x ALGACYR RIBAS MELZER JUNIOR - Ante o exposto, acolho os embargos de declaração. Consequentemente, fica preservado em favor do embargante o seu crédito decorrente dos honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se o item 2.2.14 do Código de Normas da Corregedoria de Justiça. Em tempo, como antes já determinado, proceda-se imediatamente à transferência tal como solicitada no expediente de fls. 988 pelo Juízo da 5a Vara Cível deste Foro Central. Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, ROSE MARY GRAHL, LEONARDO G. DOS SANTOS LIMA e HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI.

10. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000392-48.2002.8.16.0001-FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF x GEISE BARBIERI DUARTE CORREIA e outro - Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de fls. 239 e, por conseguinte, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO destes autos de execução de título extrajudicial n.° 000392- 48.2002.8.16.0001, em que é Exequente FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF e Executados GEISE BARBIERI e LUIZ ANTONIO CORREIA. Custas pagas. Oportunamente, levantem-se as constrições, se o caso, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Publique.Registre-se.Intimem-se. Adv. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON.

11. CAUTELAR INOMINADA - 709/2002-PLEMI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES e outro x METALURGICA JR GESUATO LTDA e outros - I - Inicialmente, regulerize, a Sra Escrivã, as páginas 02, 153/154, 184 e 2Q1, a fim de que não se percam, eis que praticamente despregadas dos autos, bem como proceds-se a substituição dos documentos de fis. 179/184 (fax), por fotocópia. II - Ainda, forme-se novo volume dos autos, a partir da página 204, conforme determina o Código de Normas. !!! - Certifique, outrossim, a Sra Escrivã, acerca do resultado do agravo de instrumento ne 125 340-7, a respeito do qual tomei conhecimento através de consulta pe 4 internet IV - Cumpra-se o quanto determinado às fis. 467/470, dos autos n° 849/2002, em apenso, quanto à exclusão de METALPARK METALÚRGICA LTDA do pólo passivo da demanda. V - Sentença em 28 (vinte e oito) laudas, todas devidamente assinadas, nos autos ne 849/2002, em apenso. VI - Intimem-se. Advs. WELLINGTON ANDRAUS e PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG.

12. ORDINARIA C/ TUTELA - 849/2002-PLEMI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA e outro x METALURGICA JR GESUATO LTDA e outros - Por fim, JULGO IMPROCEDENTE o pleito reconvencional deduzido por METALÚRGICA JR GESUATO LTOA em face de PLEMI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e PLEMI ESTACIONAMENTO S/C LTRA. Condeno as partes ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocaticios ao patrono de parte adversa, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, tendo em viste o zelo dos profissionais e a natureza da causa, em que houve ampla dilação probatória, nos termos do artigo 20, parágrafo 3A de Código de Processo Civil, tudo a ser arcado na proporção de 30% (trinta por cento) pelas autoras, e 70% (setenta por cento) pelos réus, compensando-se (artigo 21 49 CPC). PUBLIOUE-se ..REGISTRE-SE intimem-se Cumpra-se, no que for cabível, o disposto no Código de Normas de Corregedoria. Advs. WELLINGTON ANDRAUS, PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG, GISLAINE DO ROCIO ROCHA e DEBORA MACENO.

13. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 936/2002-GILBERTO PEREIRA BUENO x CAIXA SEGURADORA S/A e outro - Ante o exposto, máxime o petitório de fl. 199, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO destes autos de execução de título extrajudicial n.° 936/02, em que é Exequente GILBERTO PEREIRA BUENO e Executada CAIXA SEGURADORA S/A (atual denominação de SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS), qualificados, o que faço com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Expeça-se alvará em favor da Sra. Escrivã, para levantamento do valor das custas remanescentes (fl.217), observado o disposto no item 2.6.101 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça. Oportunamente, baixem-se na distribuição e arquivem-se, observadas as prescrições legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, FERNANDO ANTONIO MOURA FIALHO SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES.

14. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS/EXECUÇAO - 1440/2002-W.I.L. x A.I.L. - "Aguarda o preparo de custas no valor de R$ 210,00, no prazo legal". Advs. LUCIANA DRIMEL DIAS, RENATA STRAPASSON, ANDRE LUIZ DRIMEL DIAS, ORLANDO JOSE FERRACINI, ANDRE CORNELSEN BROFMAN, SANDRA BRANDÃO DE ABREU, NATAN BARIL, KIYOSHI YSHITANI, PAULO CARVALHO e CRISTIANE MONTEIRO.

15. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0000334-45.2002.8.16.0001-CESAR DANILO CASTILHO POLETO x BANCO ITAU S/A - Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 906/907 celebrado entre as partes e, de consequência, DECLARO EXTINTOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de consignação em pagamento c/c revisional n.° 0000334-45.2002.8.16.0001, em que é autor CÉSAR DANILO CASTILHO POLETO e réu BANCO ITAÚ S/A, o que faço com amparo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Expeça-se alvará na forma acordada entre as partes, observado o item 2.6.10 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.Intimem-se. Advs. VERA LUCIA SCHREINER, ANTONIO ALVARO GARCIA DE OLIVEIRA, LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI, MARCIA RUBINECK TREVISAN e JOSE MARIA COELHO FILHO.

16. ARROLAMENTO - 751/2003-OSMAR BENEDITO DECONTO x ESP. SECONDO DECONTO e outro - I. Nos termos do artigo 1028 do CPC, a partilha, ainda depois de passar em julgado a sentença, pode ser emendada nos mesmos autos do inventário, convido as partes, quando tenha havido erro de fato. O juiz pode, pois, a qualquer tempo, corrigir-lhe as inexatidões materiais. Assim, diante da informação trazida aos autos, procedo à retificação da sentença de homologação da partilha nos termos lançados, razão pela qual passe a constar o nome da falecida como CLARA LEHR DE CONTO, além do que passe a constar a identificação dos herdeiros tal como especificado às fls. 348/350. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Desde já, dispensa-se o trânsito em julgado. Cumpra-se. Diligências necessanas. II. Oficie-se conforme postulado no item "c" do pedido de fls. 332/334, com prazo de dez dias. III. No que respeita à retificação do nome da falecida junto à matrícula do imóvel, desse pedido não conheço por faltar competência a este Juízo para tanto. IV. No prazo de dez dias, deve ser atendido o item "3" do parecer ministerial de fls. 258/359. V. Oportunamente, voltem ao arquivo. Adv. MARKLEA DA CUNHA FERST.

17. INDENIZAÇAO - SUMARIO - 1683/2003-DIOGENES TELES D0S SANTOS e outro x REINALDO JOUKOSKI e outro - I. Acolho os argumentos expostos pelo Ministério Público. Consequentemente, a fim de afastar eventual omissão e erro material praticados por este Juízo em sede de sentença, forte no art. 463 do CPC rerratifico a sentença. Consequentemente, o termo inicial para o

cômputo indenizatório deterá, como já dito, o evento ilícito, qual seja, a data do acidente - 04/12/1992. E mais. Nos termos da fundamentação, a pensão será vitalícia. 2. Em tempo, à vista da certidão de fls. 905, defiro o pleito de fls. 904, restituindo ao réu Reinaldo Joukoski prazo para eventual recurso. 3. Por fim, anote-se fls. 907. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se o ítem 2.2.14 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Advs. ELAINE SANCHES, Giovani Pereira Gionedis, MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA, ROMULO SILVEIRA DA ROCHA SAMPAIO, ROGERIO POPLADE CERCAL, ROGERIO POPLADE CERCAL e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.
18. EXECUÇAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 391/2004-BANCO BRADESCO S/A x GISLANIA PEREIRA DE SOUZA - Ciência da remessa dos autos. Cumpra-se o V.Acordao. Advs. DANIEL HACHEM e JANDER LUIS CATARIN.
19. REVISIONAL C/ TUTELA - ORDINARIA/EXECUÇÃO - 913/2004-VADIR OLYNTHO SILVERIO x DUCK - POLAR IMOVEIS LTDA - Vistos, etc... À vista da certidão de fls. 480-v.°, na esteira da interlocutória de fls. 479, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO destes autos de execução de revisão contratual n.° 913/04, em que é autor VADIR OLYNTHO SILVERIO e ré DUCK-POLAR IMÓVEIS LTDA, o que faço com amparo no inciso III, do artigo 794, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei n.° 1.060/50. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as prescrições e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e JOAO PAULO BOMFIM.
20. ORDINARIA C/ TUTELA - 1145/2004-ASSOCIACAO DOS ENGENHEIROS DA REDE DE VIACAO PR/SC x SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A - À vista da certidão de fls. 873, manifestem-se os autores em prosseguimento. Intimem-se Advs. JEFFERSON GREY SANT`ANNA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RODRIGO SILVESTRI MARCONDES.
21. ORDINARIA DE COBRANÇA/EXECUCAO - 0001232-53.2005.8.16.0001-RAUL ANTONIO MOTTER e outros x FUNDACAO REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL - Indefiro o pleito de utilização de prova emprestada, formulada pelos Requerentes às fls. 539 a 546; o perito nomeado à ff. 528 e verso é de confiança do Juízo e vem atuando, nos feitos pares similares, nesta qualidade; não necessita do concurso de perícia produzida em feito diverso por outro expert, que, abstraído o respeito que merece por seu conhecimento na área, não é nomeado por esta magistrada nos feitos que preside, razão pela qual também resta indeferida a substituição. Atente o Sr. Perito para o assistente técnico nomeado à fl. 545. Quanto ao documento acostado às fis. 553 a 574, determino seu desentranhamento, pelo mesmo motivo, ou seja, por se tratar de laudo produzido em outro feito e totalmente desnecessário para o desenvolvimento do trabalho do Sr. Perito nomeado aqui. Não vejo razão para condenação da Requerida como litigante de má-fé, como pretendido pelos Requerentes; limitou-se a exercer seu direito de opor-se à futura juntada de perícia produzida em outro feito; quanto ao laudo que juntou, também de outro feito (e Juízo diverso), este Juízo já determinou o desentranhamento, sem maiores consequencias. Basta, pois, que a Escrivania cumpra imediatamente tal determinação e na seqüência intime o expert nomeado para o determinado à fl. 528 e verso. Intimem-se. Advs. PAULO SERGIO TRIGO RONCAGLIO, PAULO ROBERTO HOFFMANN, JOSE VILMAR MACHADO JUNIOR, LETICIA DAYRELL ABILIO FERREIRA, FLAVIANNE LOPES SALES DE CARVALHO, GUIDO HENRIQUE SOUTO, FERNANDO SCHIAFINO SOUTO e JOAO JOAQUIM MARTINELLI.
22. REVISAO DE CONTRATO - ORDINARIA - 0001226-46.2005.8.16.0001-BENTA DE SOUZA SANTOS e outro x EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA - A bem do contraditório, manifeste-se a parte ré, primeiramente, acerca do alegado pelos autores no petitório de fls.513/515. Oportunamente, voltem para as deliberações necessárias à continuidade do feito. Intimem-se. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e SILVIO ANDRE BRAMBILA.
23. RESCISAO DE CONTRATO/EXECUCAO - 999/2005-MATTIOLLI & CALOMENO LTDA x OSNIR CERCAL e outro - Nos termos do artigo 842 do Código Civil e ainda 269, III, do CPC, HOMOLOGO, por sentença, para que sejam produzidos seus jurídicos e legais efeitos, a transação passada entre as partes (fls. 284/285), nos autos de despejo por falta de pagamento c/c cobrança e rescisão de contrato n.° 999/05 em que são partes FABIO CASAGRANDE CALOMENO, GIULIANO FOLADOR MATTIOLI, MATTIOLI & CALOMENO LTDA; OSNI CERCAL e OSIR CERCAL. Consecutivamente, nos termos dos artigos 792 do CPC, suspendo o curso processual para que o executado cumpra voluntariamente o pactuado. Ultimado o lapso, inertes as partes, arquivem-se. Custas pagas. Expeça-se alvará na forma acordada entre as partes, observado o item 2.6.10 do C.N, a comunicação da parte aeneficiada, por carta com AR, acerca do alvará a ser oportunamente expedido e, por fim, a certificação acerca da inexistência de penhora nos rostos dos autos e/ou pedido de reserva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro a defiro dispensa do prazo recursal. Aguaedando preparo de custas no valor de R$ 9,40, para expedição de alvará. Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, FERNANDA RODRIGUES SANTANA e VALDEREZ ARCHEGAS FERREIRA.
24. EXECUÇAO HIPOTECARIA - 1180/2005-BANCO BANESTADO S/A x AMAURI SANTOS NASCIMENTO e outro - Certificado o preparo de eventuais custas remanecentes, voltem. Intimem-se. "Aguarda o preparo de custas no valor de R$ 466,58 , no prazo legal". Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e FELIPE CORDELLA RIBEIRO.
25. INDENIZACAO C/ TUTELA - ORDINARIA - 1320/2005-LUIZ OSORIO MARTINS e outros x MARCEL ARAUJO BROTTO - 1. Recebo as apelações de fls. 541 e seguintes e 565 e seguintes, rios efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Às partes apeladas para resposta no prazo legal. 3. Após, vista ao Ministério Público. 4. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 5. Intimem-se. Advs. GLAUCIO ANTONIO PEREIRA e BENVINDA L. BRENNEISEN.
26. CIVIL PUBLICA - 1352/2005-COORD. DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR-PROCON x SAOS CENTRO DE FORMACAO PROFISSIONAL LTDA - MICROL e outro - Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, o pedido deduzido na a presente AÇAO CIVIL PUBLICA ajuizada por COORDENADORIA ESTADUAL DE PROTEÇAO E DEFESA AO CONSUMIDOR - PROCON em face de MICROLINS BRASIL S/A, e TIODI ANZAI, para o fim de: a) determinar a cessação da publicidade enganosa e abusiva, confirmando, assim, a antecipação de tutela deferida; b) determinar a realização de contrapropaganda, pelos mesmos meios utilizados, no prazo de 60 dias a contar do trânsito em julgado desta sentença; c) condenar ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais aos consumidores lesados, em montante que será individualizado em liquidação de sentença a ser promovida pelos interessados. Condeno a primeira e o terceiro Requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios aos patronos do Requerente, que fixo em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), na forma do § 4° do artigo 20, do Código de Processo Civil. Ainda, condeno o Requerente ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da segunda Requerida, os quais arbitro em R$800,00 (oitocentos reais). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. ELIZANDRA PAREJA TONDINELLI, CLAUDIA FRANCISCA SILVANO, MARTA FAVRETO PAIM, PAULO CESAR CORTEZ, THIAGO LESCANO GUERRA, LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA, GUILHERME SCHEDT MADER e ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR.
27. REVISIONAL C/ TUTELA - ORDINARIA - 404/2006-ZENILDA TILL x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por ZENILDA TILL em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., para o efeito de condenar o Requerido a repetir o indébito em favor da Requerente que, conforme a perícia, é de R$ 7.632,58 (sete mil, seiscentos e trinta e dois reais e cinqüenta e oito centavos), valor este apurado em 31.01.2011. Condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais, honorários do Perito e honorários advocatícios em favor dos patronos da Requerente, os quais fixo, na forma do artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado do débito. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUCH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA, BLAS GOMM FILHO, SCHEILA MACEDO DE LARA ARAUJO, ANA LUCIA FRANCA, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL, VIVIANE CASTELLI, FELIPE TURNES FERRARINI, KATHLEEN SCHOLZE, ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA, TATIANA PECHMANN SCHERER e LUCILA FIALLA.
28. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA - 994/2006-MARIA APARECIDA DEQUECH SENKO x JOSE SENKO JR - Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o presente pedido, para o fim de determinar a modificação do valor atribuído à causa, nos autos ne 31/2006, de arbitramento de alugueres, em apenso, para R $ 3.000,00 (três mil reais), devendo o autor daquela demanda, pois, efetuar o pagamento de eventual complementação de custas e FUNREJUS. Condeno as partes, pro rata, ao pagamento das custas processuais deste incidente. Quanto aos honorários advocaticios, são incabíveis em incidentes processuais. Intimem-se. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta decisão nos autos principais e proceda-se às alterações necessárias. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto Código de Normas da Corregedoria da Justiça. Advs. ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES e OTTO JOAO LYRA NETO.
29. MONITORIA - 1508/2006-SERGIO MOACIR CALLIGARIS x PANAMERICANA COMERCIAL LTDA e outros - Ante o exposto, JULGO procedente em parte o pedido deduzido nos Embargos opostos por PANAMERICANA COMERCIAL LTDA. em face de SERGIO MOACIR CALLIGARIS (tão só para a adequação com relação aos valores recebidos, conforme feito na perícia) e em conseqüência JULGO PROCEDENTE em parte a ação MONITÓRIA, para o efeito de constituir o título executivo judicial em R$ 854.385,54, em setembro de 2010. Em razão do reconhecimento da sucumbência mínima da parte credora, condeno a Requerida/Embargante ao pagamento das custas processuais, honorários do perito e honorários advocatícios do patrono do Requerente/Embargado, que fixo, na forma do artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado do débito. Transitada em julgado esta sentença, a credora dará início ao cumprimento de sentença, apresentando memória atualizada e discriminada 'de cálculo, prosseguindo-se na forma do artigo 475 do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. VALTER KISIELEWICZ, ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR, CLAUDIA WORMSBECKER BARUZZO, MARILANE DA LUZ CORDEIRO FERNANDES RIOS e MARCO ANTONIO LANGER.
30. REVISAO DE CONTRATO C/TUTELA - ORDINARIA - 42/2007-JOSE CARLOS MILITAO CARVALHO x BANCO ITAU S/A - Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 190/91 celebrado entre as partes e, consequentemente, JULGO EXTINTOS, COM RESOLUÇAO DO MERITO, estes autos de revisional de contrato c/tutela n.° 42/07 e reintegração de posse n. ° 1.465/08, em que são partes JOSE CARLOS MILITAO CARVALHO, BANCO ITAU S/A e CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, qualificados, o que faço com amparo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, ressalvado ao Sr. Perito a execução de seus honorários, observada a via adequada. Custas pagas. Defiro a dispensa do prazo recursal. Expeça-se alvará na forma acordada entre as partes, se o caso. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as prescrições legais. PUBLIQUE-SE.REGISTRE-SE.INTIMEM-SE. Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA, LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY.

31. REPARAÇAO DE DANOS -SUM - 100/2007-ANADIR DE OLIVEIRA x CONDOMINIO GRAND PALAIS - Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a ação movida por ANADIR DE OLIVEIRA em face de CONDOMINIO GRAND PALAIS, para o efeito de: a) confirmar a liminar concedida, determinando ao Requerido que tome as cautelas necessárias para a prevenção de quedas de resíduos no imóvel da Requerente, bem como que sejam adotadas medidas efetivas para a identificação dos responsáveis pelos lançamentos de detritos; b) condenar o Requerido ao pagamento dos danos materiais causados conforme os valores constantes às fls. 47, 48, 62/65, 69/73, 74/76 e 78/80, incidindo correção monetária pela média entre o INPC/IGP-DI a partir de cada pagamento, bem como juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; c) condenar o Requerido ao pagamento pelos danos morais causados à Requerente, no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), os quais deverão ser corrigidos monetariamente pela média entre o INPC e o IGP-DI, incidindo ainda juros moratórios de 1% ao mês, tudo a partir da presente sentença. Condeno o Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor da condenação, na forma do artigo 20, §3°, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. HAROLDO EUCLYDES DE SOUZA FILHO e JORGE ELOIR MAURER.

32. ANULATORIA C/ TUTELA - 493/2007-JOAO MARIA BECKER x TRANSHEVAL TRANSP RODOV DE CARGAS LTDA e outro - ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, em confirmação à tutela antecipada, julgo procedentes' os pedidos lançados pelo autor. Consequentemente, uma vez desprovidas de causa, dou por nulas duplicatas mercantis discriminadas na inicial. A título de danos morais, condeno os réus solidariamente ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Tal valor será, a partir da publicação da presente sentença," corrigido monetariamente pela média INPC/IBGE e IGP/DI/FGV", bem como, a partir do evento ilícito,'° qual seja, a lavratura do primeiro protesto, acrescido de juros de mora à proporção de 1% (um por cento) ao mês. Diante da sucumbência, condeno, pro rata, os réus em custas e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do art. 20, § 3°, do CPC, fixo 15% (quinze por cento) sobre o valor indenizatório, valorados o zelo profissional do patrono da autora, a relativa complexidade da causa e duração do litígio, o qual já se arrasta por 04 (quatro) anos. Com o trânsito em julgado da presente sentença, oficie-se aos Cartórios de Protesto acerca da baixa definitiva dos protesto, cujos títulos foram declarados nulos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ALESSANDRO MESTRINIER FELIPE e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

33. INDENIZAÇAO - SUMARIO - 0003429-10.2007.8.16.0001-NATAL DE CARVALHO BARBIERI x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A - Ante o exposto, máxime as certidões de fls. 222-v.° e 224-v.°, JULGO EXTINTA A EXECUÇAO destes autos de cobrança n.° 0003429-10.2007.8.16.0001, em que é Requerente NATAL DE CARVALHO BARBIERI e Requerida REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A, qualificados, o que faço com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Oportunamente, baixem-se na distribuição e arquivem-se, observadas as prescrições legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

34. COBRANÇA - SUMARIO - 695/2007-NANCY PALMEIRO DE SOUZA LEITE x ITAU S/A (BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A) - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Banco Itaú - Unibanco S/A em face da sentença de fls. 139/142v. Vieram-me os autos conclusos. Eo relatório. Fundamento e decido. A parte embargante atendeu ao requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, tempestividade. Assim, conheço do recurso. Prima facie, oportuno ressaltar que os embargos de declaração visam esclarecer pontos omissos ou contraditórios, tudo nos termos do artigo 535 sob Código de Processo Civil. In casu, não se vislumbra nenhuma das hipóteses preconizadas no referido dispositivo processual, razão pela qual os embargos não devem ser acolhidos. Certo é que a via recursal dos embargos não se presta à renovação de um julgado que se realizou de maneira regular. A sentença não ressente do vício da omissão ou contradição. Utiliza-se, pois, do recurso apenas para rediscutir matéria posta em juízo, que, no entendimento da parte recorrente levaria a uma outra decisão. Sustenta-se, desse modo, o desacerto da sentença e objetiva, em verdade, a própria desconstituição do ato decisório impugnado. Todavia, eventual irresignação quanto ao decisum deveria ser feita pela via procedimental própria, qual seja, recurso de apelação. A sentença determinou a correção das diferenças verificadas pelos índices oficiais, sem discriminá-los, em razão da variação dos indicadores adotados ao longo do período de incidência. Até fevereiro de 1987, por exemplo, o índice oficial utilizado era o OTN "pro rata ". Durante as sucessivas trocas de moeda, os indicadores também foram substituídos por outros, até fixar-se, a partir de agosto de 1995, o INPC do IBGE. E preciso ter em conta que apesar das alterações ao longo do tempo, apenas um índice é reconhecido como oficial em cada período. Assim, não há que se falar em omissão, haja vista a existência de unicidade de indicadores monetários em cada fase de correção. A outro giro, é desnecessário ao magistrado manifestar-se sobre todos os argumentos e documentos juntados pela parte, porquanto "o órgão judicial, para expressar sua convicçao, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (STJ, AI 169.073-SP, rel. Min. José Delgado, DJU de 17.8.98). Isso posto, rejeito os presentes embargos declaratórios, persistindo a sentença no seu inteiro teor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se o item 2.2.14 do Código de Normas da Corregedoria de Justiça. Advs. IRINA MOREIRA DA FONSECA e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

35. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 1044/2007-BANCO FIAT S/A x ESP. RONAS MACHADO DA SILVA - I ANTE O EXPOSTO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, julgo parcialmente procedente o pedido do autor. De corolário, condeno a parte ré, afastada a prisão civil de seu representante , ao depósito do veículo discriminado na inicial, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ou, seu equivalente em dinheiro, valor este a ser apurado mediante avaliação judicial indireta, caso não seja o débito contratual inferior." Pelo decaimento mínimo do pedido, condeno ainda a parte ré ao pagamento, em sua integralidade, das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do artigo 20, § 4°, do Código Processual Civil, fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), considerados o trabalho profissional despendido no acompanhamento do feito e a duração do litígio. O cumprimento de sentença no tocante às despesas processuais dar-se-á observada a norma inserta no art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. CRYSTIANE LINHARES e SILVANA DE MELLO GUZZO.

36. INDENIZAÇAO - ORDINARIA - 0003428-25.2007.8.16.0001-MONICA PEREIRA DE FREITAS e outro x CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, e acolho-os no mérito haja vista que de fato não foi apreciado o pedido de retratação pública através de notas a serem publicadas em jornais de grande circulação. Passo a fazê-lo. Reconhecida a existência de dano moral, e arbitrada indenização para repará-lo, entendo não ser o caso de determinar-se a retratação atraúés de notas a serem publicadas em jornais de grande circulação. Isso porque, quando ocorreram os fatos estes não tiveram repercussão midiática, e apesar de evidente a humilhação, esta ficou adstrita às pessoas que circulavam no local na ocasião. Assim, publicar, agora, os fatos e nota de retratação em jornal de grande circulação por certo exporia as Requerentes novamente ao vexame, pois grande número de pessoas que na ocasião nada ficaram sabendo do ocorrido agora iriam tomar conhecimento. Com isso, não se estaria reparando a humilhação a que as Requerentes foram acometidas, visto que estas estariam ainda mais expostas ao sensacionalismo. Veja-se o entendimento jurisprudencial a respeito: APELAÇAO CIVEL. AÇAO DE INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS. CLIENTE ABORDADA E ACUSADA, NO INTERIOR DE SUPERMERCADO, DE FURTO DE MERCADORIA, COM SUBSEQUENTE ENCAMINHAMENTO A "SALA DE AVERIGUACAO". AGRAVOS RETIDOS CONHECIDOS E REJEITADOS. INVERSAO DO ONUS DA PROVA. CABIMENTO, NO CASO CONCRETO. HIPOTESE DE MONOPOLIO DA INFORMAÇÃO - FITAS QUE GRAVAVAM A MOVIMENTAÇÃO NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO - POR PARTE DA REQUERIDA. SUBSTITUIÇAO DE TESTEMUNHA. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. ALEGAÇAO DE QUE O JUIZ A QUO TERIA DISPENSADO TRATAMENTO DESIGUAL AS PARTES. NAO VERIFICAÇAO, NO CASO CONCRETO. SENTENÇA EXTRA PETITA. NAO OCORRÊNCIA. CORRELAÇÃO ENTRE O PEDIDO EO CONTEUDO DA CONDENAÇAO. CONDUTA ILICITA DE PREPOSTA DO SUPERMERCADO. ACUSAÇAO DE FURTO. DANO MORAL CARACTERIZADO. CRITERIO DE FIXAÇAO DO QUANTUM. RECURSO ADESIVO. PUBLICAÇAO DE RETRATAÇAO PUBLICA DO SUPERMERCADO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇAO. PEDIDO INDEFERIDO PELO JUIZ A QUO. MANUTENÇAO DA DECISAO. PROVIDENCIA QUE, NO CASO CONCRETO, NAO REPARARIA OS DANOS OCASIONADOS A CONSUMIDORA. EVENTO, OUTROSSIM, QUE CHEGOU AO CONHECIMENTO DO AMBITO RESTRITO DOS FREQUENTADORES DO SUPERMERCADO. INEXISTENCIA DE PROVA DE DIVULGAÇÃO DO EPISÓDIO NA IMPRENSA LOCAL. MAJORAÇAO DA VERBA HONORARIA PARA 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇAO. DEFERIMENTO. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. Do voto da relatora extrai-se: (...) o evento danoso ocorreu no interior do estabelecimento da requerida-apelante e segundo consta foi presenciado apenas por um número reduzido de clientes e funcionários que se encontravam no local, na ocasião. Segundo, porque não consta dos autos que o fato tenha sido divulgado pela imprensa, de modo a alcançar número considerável de pessoas e a justificar a publicação da retratação. No caso concreto, portanto, a publicação da retratação não teria caráter reparatório da ofensa perpetrada contra a autora, devendo por isso ser mantido o indeferimento de tal pedido. Não se mostra pertinente, pois, a retratação na forma postulada. Por ter decaído de parte mínima do pedido, permanece incólume a determinação com relação à sucumbência. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Proceda-se às alterações necessárias quanto ao registro. No mais, permanece a sentença como lançada. Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI e ROBERTO TRIGUEIRO FONTES.

37. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇAO - 1360/2007-ALBERTINA SUZANA PEDROTTI DA LUZ x ITAU SEGUROS S/A - Devolvidos os autos a esta instância, a Seguradora noticiou com a petição de fls. 157/158, a intenção de cumprir a obrigação, efetuando o depósito de fl. 160. O valor foi levantado pela Requerente, fl. 169 que, posteriormente, disse à fl. 175 estar satisfeita e pugnou pelo arquivamento do feito. Contados e preparados. Ante o exposto, máxime o alegado pela Credora à fl. 175, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO destes autos de cobrança n.° 1360/07, em que é Requerente ALBERTINA SUZANA PEDROTTI DA LUZ e Requerida ITAÚ SEGUROS S/A, qualificados, o que faço com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Oportunamente, baixem-se na distribuição e arquivem-se, observadas as prescrições legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

38. REVISIONAL C/ TUTELA - ORDINARIA/EXECUÇÃO - 1648/2007-IVANES DA GLORIA MATTOS x BANCO ITAU PERSONALITE - Pelo Termo de Audiência de Conciliação de fl. 231, verifica-se que as partes transigiram relativamente ao "contrato bancário 8269513 e atual 701300165886, objeto desta ação". Entendo assistir razão ao banco quando afirma (fl. 506) que a negativação do nome da Requerente constante junto aos cadastros de restrição ao crédito refere-se a outro contrato (30249488, fl. 300), que não foi objeto dos feitos conexos objeto do acordo acima mencionado. Assim, não vejo presente descumprimento do banco ao acordo homologado por este Juízo. Arquivem-se. Intimem-se. Advs. GLAUCIA DA SILVA, IVANES DA GLORIA MATTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

39. MONITORIA - 1795/2007-ZULMAR DOS PASSOS SANTOS x RUI SILVA - Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 137 celebrado entre as partes e, de consequência, DECLARO EXTINTOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de monitória n.° 1.795/07, em que é autora ZULIMAR DOS PASSOS SANTOS e réu RUI SILVA, o que faço com amparo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.Intimem-se. Advs. MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA, CARLOS BUCK e ARNOLDO HORST PREHS.

40. DESPEJO - 299/2008-CARMEN ROSA CRISTODULO NATUSCH POZO x TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS - Trata-se de embargos de declaração opostos por Valdyr Perrini em face da sentença de fls. 171/174 proferida por este Juízo. Vieram-me os autos conclusos. Eo relatório. Fundamento e decido. A parte embargante atendeu ao requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, tempestividade. Assim, conheço do recurso. Prima facie, oportuno ressaltar que os embargos de declaração visam esclarecer pontos omissos ou contraditórios, tudo nos termos do artigo 535 sob Código de Processo Civil. In casu, não se vislumbra nenhuma das hipóteses preconizadas no referido dispositivo processual, razão pela qual os embargos não devem ser acolhidos. Certo é que a via recursal dos embargos não se presta à renovação de um julgado que se realizou de maneira regular. A sentença não ressente do vício da omissão ou contradição. Utiliza-se, pois, do recurso apenas para rediscutir matéria posta em juízo, que, no entendimento da parte recorrente levaria a uma outra decisão. Sustenta-se, desse modo, o desacerto da decisão e objetiva-se, em verdade, a própria desconstituição do ato impugnado. Todavia, eventual irresignação quanto ao decisum deveria ser feita pela via procedimental própria, qual seja, o recurso de apelação. Este Juízo julgou extinto sem resolução de mérito o processo. Logo, nada há a aclarar em face do fiador no tocante ao direito material, máxime sequer figurar no polo passivo da relação processual. Isso posto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se o item 2.2.14 do Código de Normas da Corregedoria de Justiça. Advs. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA, VALDYR PERRINI, RICARDO VICELLI e CAMILA KAPP.

41. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0001121-64.2008.8.16.0001-JOSE RIBAMAR DE ANDRADE e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - Ciência da remessa dos autos. Cumpra-se o V.Acordao. Advs. BENTO PUCCI NETO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO LUIZ KOVALHUK e DANIELA SILVA VIEIRA.

42. CUMPRIMENTO OBRIGACAO FAZER - 1115/2008-MARILDA DOS PASSOS KINTOPP e outro x ECORA S/A EMP. DE CONST. DE RECUPERACAO DE ATIVOS - ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 269, incisos I e II, c/c art. 466-B, ambos do CPC, julgo procedente o pedido. Consequentemente, por sentença, fica substituído o contrato definitivo de compra e venda referente ao imóvel discriminado na inicia, o qual detém por matrícula mãe a de n° 213.897 da la Circunscrição Imobiliária deste Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Em tempo, condeno a ré, dado ao princípio máximo da causalidade, em custas e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, § 4°, do Código Processual Civil, fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), valorados o zelo profissional do patrono do autor, que embora relevante, manteve-se adstrito à propositura da presente ação. Com o trânsito em julgado, expeça-se, forte no art. 221, V, da Lei 6.015/73, mandado de adjudicação em favor dos autores, cancelando-se eventual hipoteca pendente sobre o bem imóvel em questão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Comunique-se ainda ao Juízo Falimentar. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e LINCOLN TAYLOR FERREIRA.

43. HABILITACAO - 0002715-16.2008.8.16.0001-GLACILDA RODRIGUES x DAVID COWAL - Ciência da remessa dos autos. Cumpra-se o V.Acordao. Advs. CARLOS MAZZA FILHO, JOAO ANTONIO GASPAR e EROS GRADOWSKI JUNIOR.

44. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1916/2008-PARTNER SOLUTIONS SOLUÇÕESEM REDES E SIST. CORPOR. x MARCOS ANTONIO HAUER e outro - Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o pedido de fl. 159 e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS, SEM RESOLUÇAO DO MERITO, estes autos de embargos de terceiro sob n.° 1.916/08, em que é Embargante PARTNER SOLUTIONS SOLUÇÕES EM REDES E SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA e Embargados MARCOS ANTONIO HAUER e LEONARDO TYSKA NETO, qualificados. Custas pagas. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Públique-se Registre-se Intimem-se. Advs. KIYOSHI ISHITANI, CARLYLE POPP e GUILHERME BORBA VIANNA.

45. REPARAÇAO DE DANOS MORAIS - ORD - 11/2009-AMELIA MARIA PEREIRA x EMPRESA CRISTO REI LTDA - Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 323 celebrado entre as partes e, de consequência, DECLARO EXTINTOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de reparação de danos n.° 11/09, em que é autora AMÉLIA MARIA PEREIRA; ré EMPRESA CRISTO REI LTDA e Litisdenunciada HDI SEGUROS S/A, o que faço com amparo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Defiro a dispensa do prazo recursal. Expeça-se alvará na forma acordada entre as partes, observado o item 2.6.101 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça. Em tempo, intime-se a parte autora, por carta com AR, para que fique ciente do afvará a ser oportunamente expedido. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.Intimem-se. Advs. SILVANA DE MELLO GUZZO, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, Luiz Henrique Cabanellos Schuh e REINALDO MIRICO ARONIS.

46. INTERDIÇAO - 0003064-82.2009.8.16.0001-LAURO FERNANDES LUIZ JÚNIOR e outros x EVA MARIA CORADIN FERNANDES LUIZ - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de Interdição Parcial formulado por LAURO FERNANDES LUIZ JUNIOR, MANOEL FERNANDES LUIZ, ROBERTO FERNANDES LUIZ e SANDRA FERNANDES HUERGO em face de EVA MARIA CORADIN FERNANDES LUIZ , extinguindo o feito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os Requerentes ao pagamento das custas processuais, honorários do perito e honorários do patrono da Requerida, que fixo, na forma do artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, em R$ 2.000,00. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Ciência ao Ministério Público. Advs. ANTONIO DAVID DE MOURA ULRICH e DANIEL FERNANDES LUIZ.

47. REVISAO DE CLAUSULAS C/CONSIGNAÇAO - SUM - 804/2009-JOSE CARLOS DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 135/136 celebrado entre as partes e, consequentemente, JULGO EXTINTOS, COM RESOLUÇAO DO MÉRITO, estes autos de revisão de cláusulas c/consignação n.° 804/09 e busca e apreensão sob n.° 1/282/09, em que são partes JOSE CARLOS DOS SANTOS e BANCO BV FINANCEIRA SIA. - C.F.I qualificados, o que faço com amparo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pagas Defiro a dispensa do prazo recursal. Expeça-se alvará na forma do acordado entre as partes, observado o disposto no item 2.6.10' do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, bem assim, intime-se o Requerido, na pessoa de seu representante legal, acerca do alvará a ser oportunamente expedido. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as prescrições legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, REINALDO MIRICO ARONIS e INGRID DE MATTOS.

48. REVISAO DE CONTRATO C/ LIMINAR - ORD - 0008119-14.2009.8.16.0001-LEIR MAURICIO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 219 a 221 celebrado entre as partes e, consequentemente, JULGO EXTINTOS, COM RESOLUÇAO DO MERITO, estes autos de revisão de contrato n.° 0008119-14.2009.8.16.0001, em que é Requerente LEIR MACHADO DA SILVA e Requerida BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, qualificados, o que faço com amparo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pagas Defiro a dispensa do prazo recursal. Expeça-se alvará na forma do acordado entre as partes, observado o disposto no item 2.6.101 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, bem assim, intime-se o Requerido, na pessoa de seu representante legal, acerca do alvará a ser oportunamente expedido. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as prescrições legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

49. DECLARATORIA E MANDAMENTAL - 1088/2009-FLAVIO SIQUEIRA DE CASTRO FARIA e outros x BANCO CNH CAPITAL S.A - Por outro lado, julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por FAVIO SIQUEIRA DE CASTRO FARIA, DANILO SIQUEIRA DE CASTRO FARIA e FATIMA DE MARIA CRUZ RANGEL em face de BANCO CNH CAPITAL S.A, nas ações cautelares sob n° 1.089/2009 e 1.090/2009. Considerando os pedidos formulados eo que a final restou deferido (tendo em vista os três feitos), houve sucumbência recíproca, na proporção de 80% para os Requerentes e 20% para o Requerido. Assim, fixo os honorários advocatícios, na forma do artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor do débito dos Requerentes. Os Requerentes deverão arcar com 80% do valor das custas e honorários advocatícios, ficando a cargo do Requerido os 20% restantes destes. Com esteio na Súmula 306 do STJ, determino compensação dos honorários advocatícios. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

50. REVISAO DE CLAUSULAS C/CONSIGNAÇAO - SUM - 1333/2009-ARI GONÇALVES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, em revogação à tutela antecipada, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pela autora para: (i) vedar a capitalização dos juros, determinando seja efetuado novo cálculo das prestações com juros lineares, observando a taxa mensal prevista no contrato; (ii) declarar a nulidade das cláusulas e disposições contratuais que preveem a cobrança a taxa de abertura de crédito e da tarifa de emissão do boleto; (iii) afastar a cumulação de comissão de permanência com outros encargos, mantendo somente aquela para as parcelas pagas em atraso; (iv) afastar os efeitos da mora ante a capitalização no período de normalidade contratual; (v) condenar a ré a repetir o indébito relativo aos encargos abusivos reconhecidos nesta decisão, o que deverá ser calculado em posterior liquidação de sentença por arbitramento, ou caso verificada a existência de saldo devedor, a compensá-los. Tais valores, do desembolso praticado pela autora, serão corrigidos monetariamente pela média INPC/IBGE e IGP/DI/FGVl6, bem como, a partir da citação, acrescidos de juros de mora à proporção de 1% (um por cento) ao mês. Com a liquidação por arbitramento, aferido o montante devido, autorizo, desde já, a execução pela ré de eventual crédito remanescente, tudo como imposto pelo artigo 475-N, inciso I, do Código Processual Civil. Com esteio no artigo 21 do Código Processual Civil, por serem as partes vencida e vencedora, entre ambas serão distribuídas e compensadas as custas processuais, na proporção de 20% (vinte por cento) para o autor e 80% (oitenta por cento) para o réu. Os honorários sucumbenciais, diante da inteligência do artigo 20, § 4°, do Código Processual Civil, valorados o zelo profissional dos causídicos, a relativa complexidade da causa e a duração do litígio, são fixados globalmente em R$ 1.000,00 (um mil reais), montante este a ser rateado em favor de cada qual dos patronos das partes, na proporção inversa das demais despesas. O cumprimento de sentença em face do autor no tocante às despesas processais dar-se-á observada a

norma inserta no art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

51. BUSCA E APREENSAO - 1564/2009-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x DOXA ALIMENTOS PALETIZAÇÃO E LOGISTICA LTDA - Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c/c art. 66 da Lei 4.728/65, com a nova redação dada pelo artigo 1° do Dec.lei n.° 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nestes autos de busca e apreensão sob n.° 1.564/09 por BANCO VOLVO (BRASIL) S/A em face de DOXA ALIMENTOS PALETIZAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do Requerente o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Condeno a Requerida ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que, na forma do parágrafo 4° do artigo 20, do Código de Processo Civil, arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Advs. VANESSA PALUDZYSZYN e THAIS REGINA MYLIOS MONTEIRO.

52. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇAO - ORD - 1670/2009-MARIA JULIA SILVEIRA CARNEIRO x PARANA BANCO S/A - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por MARIA JULIA SILVEIRA CARNEIRO em face de PARANA BANCO S/A, extinguindo o feito com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Igualmente, condeno a Requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios aos patronos do Requerido, que, na forma do artigo 20, § 4° do Código de Processo Civil, arbitro em R$ 1.000,00 com a ressalva do artigo 12 da lei 1.060/50. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da douta Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGI#TRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. JOSE CUNHA GARCIA, MAURO SHIGUEMTSU YAMAMOTO, PALOMA NUNES GIMENEZ e ANA PAULA CONTI BASTOS.

53. REVISAO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇAO E LIMINAR - ORD - 1743/2009-DORIVAL BARBOSA FILHO x BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL - ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, em revogação à tutela antecipada antes concedida, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pelo autor para: (i) declarar a nulidade das cláusulas e disposições contratuais que preveem a cobrança de taxas administrativas; (ii) afastar a cumulação de comissão de permanencia com outros encargos, mantendo somente aquela para as parcelas pagas em atraso; (iii) declarar a nulidade da cláusula contratual acerca da nota promissória vinculada ao contrato; (iv) condenar o réu a repetir o indébito relativo aos encargos abusivos reconhecidos nesta decisão, o que deverá ser calculado em posterior liquidação por arbitramento, ou caso verificada a existência de saldo devedor, a compensá-los. Tais valores, do desembolso praticado pelo autor, serão corrigidos monetariamente pela média INPC/IBGE e IGP/DI/FGVl °, bem como, a partir da citação, acrescidos de juros de mora à proporção de 1% (um por cento) ao mês. Com a liquidação por arbitramento, aferido o montante devido, autorizo, desde já, a execução pelo réu de eventual crédito remanescente, tudo como imposto pelo artigo 475-N, inciso I, do Código Processual Civil. Com esteio no artigo 21 do Código Processual Civil, por serem as partes vencida e vencedora, entre ambas serão distribuídas e compensadas as custas processuais, na proporçao de 40% (quarenta por cento) para o ator e 60% (sessenta por cento) para o réu. Os honorários sucumbenciais, diante da inteligência do artigo 20, § 4°, do Código Processual Civil, valorados o zelo profissional dos causídicos, a relativa complexidade da causa e a duração do litígio, são fixados globalmente em R$ 800,00 (oitocentos reais), montante este a ser rateado em favor de cada qual dos patronos das partes, na proporção inversa das demais despesas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

54. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0007792-69.2009.8.16.0001-OZIEL BARBOSA DE FIGUEIREDO x TANIA MARIA MAIA VIEIRA e outros - Postas em prática as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para análise do recurso articulado. Intimem-se. Advs. CHRISTIAN BORTOLOTTO, MARA SANTANA, DEBORAH WITCHMICHEN KRUKOSKI, ALEXANDRE FIDALSKI, CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTO, SIOMARA PACIORNIK SCHULMAN, IVAN LUIZ MACAGNAN, ROGERIO OSCAR BOTELHO, JOE LOSSO PARENTE JUNIOR e ROGERIO OSCAR BOTELHO.

55. ALVARA JUDICIAL - 1952/2009-NIUZETTI DO PRADO AUGUSTO CORDONI x ESP. JOSE DE ASSIS CORDONI - Vistos, etc. À vista do contido no r. pronunciamento de fls. 59/60, que adoto como razão decidir, nos termos do artigo 269 inciso I, do Código de Processo Civil, julgo como boas as contas prestadas nestes autos de Alvará Judicial sob n.° 1.952/09, em que é Requerente NIUZETTI DO PRADO AUGUSTO CORDONI e Requerido ESPÓLIO DE JOSÉ ASSIS CORDONI. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas. as formalidades e prescrições legais, certificando- se esta sentença nos autos de Inventário em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Advs. JORGE COSTRICH ESTEVAM e VITOR SERGIO GROCHOSKI.

56. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA C/ INDENIZAÇAO - ORD - 2112/2009-JOSUE DO NASCIMENTO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo de fis. 68/69 celebrado entre as partes e, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS, COM RESOLUÇAO DO MERITO, estes autos de declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais c/c pedido de liminar n.° 2.112/09, em que é Requerente JOSUE DO NASCIMENTO e Requerida BV FINANCEIRA S/A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, qualificados. Custas pagas. Oportunamente, oficie-se para cancelamento definitivo da restrição, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. PAMELA IRIS TEILOR, REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ ASSI.

57. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE C/ INDENIZAÇAO - ORD - 2133/2009-ERIC CHAVES x BANCO ITAUCARD S/A e outro - ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido do autor. Consequentemente, declaro a inexistência de débito do autor para com os réus. Caso persista eventual anotação perpetrada pelos réus nos serviços de proteção ao crédito, autorizo, desde já, seja oficiado para a respectiva baixa. '° A título de danos morais, condeno os réus Banco Itaucard S/A e Companhia Brasileira de Distribuição a pagarem, solidariamente, ao autor a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Tal valor será, a partir da publicação da presente sentença," corrigido monetariamente pela média INPC/IBGE e IGP/DI/FGV12, bem como, a partir do evento ilício,13 QURÌ SC R, R TCStrição cadastral imposta ao autor, acrescido de juros de mora à proporção de 1% (um por cento) ao mês14 Com esteio no artigo 21 do CPC, por serem as partes vencida e vencedora, entre ambas serão distribuídas e compensadas as custas processuais, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para o autor e 50% (cinquenta por cento) para os réus. Os honorários sucumbenciais, diante da inteligência do artigo 20, § 3°, do Código Processual Civil, valorados o zelo profissional dos causídicos, a relativa complexidade da causa e a duração do litígio, são fixados globalmente em 20% (vinte por cento) sobre a indenização, montante este a ser rateado em favor dos patronos das partes, na mesma proporção das demais despesas. O cumprimento desta sentença em face do autor dar-se-á na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, STELA MARLENE SCHWERZ, SILVIA ELISABETH NAIME e ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO.

58. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA C/ INDENIZAÇAO - ORD - 2177/2009-CLAUDEIR MARTINS DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A - Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 60/61 celebrado entre as partes e, de consequência, DECLARO EXTINTOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de declaratória de inexistência c/ indenização n.° 2.177/09, em que é autor CLAUDEIR MARTINS DA SILVA e réu BANCO BRADESCO S/A, o que faço com amparo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.Intimem-se. Advs. CARLOS CESAR LESSKIU, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

59. INDENIZAÇAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ORD - 2320/2009-OLICI DAS NEVES LOPES x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - Ainda, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto deduzido por A TLANTICO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS em face de OLICI DAS NEVES LOPES, nos termos da fundamentação. Condeno o Requerido ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono do Requerente, os quais arbitro em R$ 200,00 (duzentos reais), o que faço com base no artigo 20, §4° do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da douta Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. FABIANO LOPES e GIANMARCO COSTABEBER.

60. BUSCA E APREENSAO - 2330/2009-BANCO FINASA S/A x JANIO IBALDI FARIAS - Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c/c art. 66 da Lei 4.728/65, com a nova redação dada pelo artigo 1° do Dec.lei n.° 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nestes autos de busca e apreensão sob n.° 2.330/09 por BANCO FINASA S/A em face de JANIO IBALDI FARIAS, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Condeno o Requerido ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que, na forma do parágrafo 4° do artigo 20, do Código de Processo Civil, arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Advs. ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.

61. MONITORIA - 2386/2009-MG INSPEÇOES VEICULARES LTDA x MARIO JOSE WYLCZAK - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes EMBARGOS A MONITORIA, propostos por MARIO JOSE WYLCZAK em face de MG INSPEÇOES VEICULARES LTDA., constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1,102 "c", §3° do CPC, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Pelo princípio da sucumbência, condeno a Embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$300,00 (trezentos reais), com fundamento no artigo 20, §4° do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da douta Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. LENINE MATEUS ALBERNAZ, HARRY KLAIS e MAISA GORETI LOPES SANT ANA.

62. RESPONSABILIDADE CIVIL - 0003227-62.2009.8.16.0001-JAMIR SMANGORZEWSKI JUNIOR e outro x BANCO BRADESCO S/A - Trata-se de embargos de declaração opostos por Banco Bradesco S/A em face da sentença de fls. 111/116 proferida por este Juízo. Vieram-me os autos conclusos. Eo relatório. Fundamento e decido. A parte embargante atendeu ao requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, tempestividade. Assim, conheço do recurso. Prima facie, oportuno ressaltar que os embargos de declaração visam esclarecer pontos omissos ou contraditórios, tudo nos termos do artigo 535 sob Código de Processo Civil. In casu, não se vislumbra nenhuma das hipóteses preconizadas no referido dispositivo processual, razão pela qual os embargos não devem ser acolhidos. Certo é que a via recursal dos embargos não se presta à renovação de um julgado que se realizou de maneira regular. A sentença não ressente do vício da omissão ou contradição. Utiliza-se, pois, do recurso apenas para rediscutir matéria posta em juízo, que, no entendimento da parte recorrente levaria a uma outra decisão. Sustenta-se, desse modo, o desacerto da decisão e objetiva-se, em verdade, a própria desconstituição do ato impugnado. Todavia, eventual irresignação quanto ao decisum deveria ser

feita pela via procedimental própria, qual seja, o recurso de apelação. Se a parte dispositiva da sentença contempla a procedência parcial dos pedidos, por óbvio, ainda que implicitamente, não acolheu o pleito formulado por J. S. Computação Gráfica Ltda. Máxime a sentença fixar a carga condenatória tão somente em favor do autor Jamir Smangorzewski Junior. Isso posto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se o item 2.2.14 do Código de Normas da Corregedoria de Justiça. Advs. HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIROZ, TANIA MARA MANDARINO e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

63. REVISIONAL C/ TUTELA - SUMARIO - 0000171-84.2010.8.16.0001-ANDERSON APARECIDO RIBA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 164/167 celebrado entre as partes e, de consequência, DECLARO EXTINTOS, COM RESOLUÇAO DO MERITO, estes autos de revisional c/tutela n.° 171-84.2010.8.16.0001, em que é autor ANDERSON APARECIDO RIBA e ré BV FINANCEIRA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, o que faço com amparo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Defiro a dispensa do prazo recursal. Expeça-se alvará na forma acordada entre as partes, observado o item 2.6.101 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.Intimem-se. Advs. DAYSI REGINA BRITO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

64. CONSIGNACAO CUM.C/REVISIONAL - ORD - 0002406-24.2010.8.16.0001-ROMUALDO PALEARI DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A - Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 98 a 101 celebrado entre as partes e, consequentemente, JULGO EXTINTOS, COM RESOLUÇAO DO MERITO, estes autos de consignação c/c revisional n.° 2406-24.2010.8.16.0001, em que é Requerente ROMUALDO PALEARI DA SILVA e Requerido BANCO ITAULEASING S/A, qualificados, o que faço com amparo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pagas Defiro a dispensa do prazo recursal. Expeça-se alvará na forma do acordado entre as partes, observado o disposto no item 2.6.10 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, bem assim, intime-se o Requerido, na pessoa de seu representante legal, acerca do alvará a ser oportunamente expedido. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as prescrições legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

65. ARROLAMENTO - 0003050-64.2010.8.16.0001-GILBERTO LAFFITTE e outros x ESP. REGINA MARIA HAMPE - Comparecer ao cartório para retirar carta de Ajudicação. Advs. CLEIDE DE OLIVEIRA e LUIZ CARLOS JAVOSCHY.

66. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0010085-75.2010.8.16.0001-VALERIA PONTES DA SILVA x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA - Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 65 e verso celebrado entre as partes e, de consequência, DECLARO EXTINTOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de exibição de documentos n.° 10085-75.2010.8.16.0001, em que é autora VALÉRIA PONTES DA SILVA e réu UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, o que faço com amparo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Expeça-se alvará na forma acordada entre as partes, observado o item 2.6.101 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.Intimem-se. Defiro a dispensa do prazo recursal. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

67. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - SUMARIO - 0012985-31.2010.8.16.0001-DIRCEU MAMORU NAKABAYASHI x BRASIL TELECOM S/A e outro - ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto sem resolução de mérito o processo. Condeno ainda a parte autora em custas processuais e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, § 4°, fixo em R$ 200,00 (duzentos reais). A autora, diante da inteligência do artigo 12 da Lei 1060/50, somente ficará obrigada ao pagamento das despesas processuais, desde que possa fazê-lo sem prejuízo próprio ou de sua família. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em tempo, oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento n° 804267-7, dando conta àquele Orgão Julgador acerca da retração e da sentença proferida por este Juízo. Advs. JOSE ARI MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.

68. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA C/ INDENIZAÇAO - ORD - 0015620-82.2010.8.16.0001-MARCELO DA LUZ x BRASIL TELECOM S/A - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por MARCELO DA LUZ, em face de BRASIL TELECOM S/A, para o fim de a) declarar a inexistência dos débitos mencionados na inicial; b) condenar a Requerida ao pagamento de indenização por dano moral ao Requerente, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado monetariamente a partir desta data pela média do INPC e IGP/DI, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir de 27/08/2009 (Súmula 54 do STJ). Diante do princípio da sucumbência, condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, ante a singeleza da causa, na forma do artigo 20, §3° e alíneas do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da douta Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e SANDRA REGINA RODRIGUES.

69. REGRESSO C/C REPARAÇAO DE DANOS - SUM - 0017048-02.2010.8.16.0001-DPO COMERCIO E IMPORTAÇAO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A e outros - Trata-se de embargos de declaração opostos por Santander Seguros S/A em face da sentença de fls. 218/223. Vieram-me os autos conclusos. Eo relatório. Fundamento e decido. A parte embargante atendeu ao requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, tempestividade. Assim, conheço do recurso. Prima facie, oportuno ressaltar que os embargos de declaração visam esclarecer pontos omissos ou contraditórios, tudo nos termos do artigo 535 sob Código de Processo Civil. In casu, não se vislumbra nenhuma das hipóteses preconizadas no referido dispositivo processual, razão pela qual os embargos não devem ser acolhidos. Certo é que a via recursal dos embargos não se presta à renovação de um julgado que se realizou de maneira regular. A sentença não ressente do vício da omissão ou contradição. Utiliza-se, pois, do recurso apenas para rediscutir matéria posta em juízo, que, no entendimento da parte recorrente levaria a uma outra decisão. Sustenta-se, desse modo, o desacerto da sentença e objetiva, em verdade, a própria desconstituição do ato decisório impugnado. Todavia, eventual irresignação quanto ao decisum deveria ser feita pela via procedimental própria, qual seja, recurso de apelação. A outro giro, é desnecessário ao magistrado manifestar-se sobre todos os argumentos e documentos juntados pela parte, porquanto "o órgão judicial, para expressar sua convicçao, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (STJ, AI 169.073-SP, rel. Min. José Delgado, DJU de 17.8.98). Isso posto, rejeito os presentes embargos declaratórios, persistindo a sentença no seu inteiro teor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se o item 2.2.14 do Código de Normas da Corregedoria de Justiça.) Advs. MARCOS ANTONIO DA SILVA, ILAN GOLDBERG e CIRO BRUNING.

70. REVISAO DE CLAUSULAS C/CONSIGNAÇAO - ORD - 0018809-68.2010.8.16.0001-JAQUELINE DA PAIXAO x BANCO ITAUCARD S/A - Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 142/143 celebrado entre as partes e, de consequência, DECLARO EXTINTOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de revisão de cláusulas c/consignação n.° 0018809- 68.2010.8.16.0001, em que é autora JAQUELINE DA PAIXAO e réu BANCO ITAUCARD S/A, o que faço com amparo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Expeça-se alvará na forma acordada entre as partes, observado o item 2.6.10 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.Intimem-se. Defiro a dispensa do prazo recursal. Aguardando preparo de custa no valor de R$ 9,40, para expedição de alvará. Advs. DANIELLE TEDESKO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

71. DESPEJO - 0019140-50.2010.8.16.0001-CASSOLA ADMINISTRADORA LTDA x CARLOS CESAR CASTANHA - ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 8° e 9°, III, ambos da Lei 8.245/91 c/c art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos do autor/reconvindo em face do réu/reconvinte. Consequentemente, dou por resolvido o contrato firmado entre as partes, bem como decreto o despejo de Carlos Cesar Castanha do imóvel discriminado na inicial. Condeno ainda o réu ao pagamento dos aluguéis e demais encargos contratuais em atraso, com vencimento a partir de janeiro de 2010, inclusas também todas as demais parcelas vincendas no decorrer do processo, a teor da inteligência do artigo 290 do Código Processual Civil, até a efetiva entrega das chaves. Tais parcelas serão acrescidas de correção monetária, índice IGP-M/FGV6, a partir do respectivo vencimento, bem como de juros de mora à proporção de 1% (um por cento) ao mês. E mais. Na forma do artigo 63, § 1°, "b", da Lei 8245/91, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a desocupação voluntária, contado da notificação judicial. Em eventual execução provisória da sentença, dispenso, desde já, a caução. Isso porque "dentre as obrigações do locatário consta, em primeiro lugar, a de pagar pontualmente o aluguel e os encargos de locação. Ora, a falta de pagamento do aluguel implica, necessariamente, ocorrência de infração contratual (art. 9°, II) e, nessa hipótese, dispensa-se a caução para a execução provisória do despejo."" Assim, "sendo a falta de pagamento dos alugueres uma das mais graves infrações contratuais, dispensável a prestação de caução para a execução provisória do despejo. Inteligência dos arts. 9, II e 64, da Lei 8245/91."" Com esteio no artigo 21 do CPC, por serem as partes vencida e vencedora, entre ambas serão distribuídas e compensadas as custas processuais, na proporção de 30 % (trinta por cento) para o autor e 70% (setenta por cento) para o réu. Os honorários sucumbenciais, diante da inteligência do artigo 20, § 3°, do Código Processual Civil, valorados o zelo profissional dos causídicos, a relativa complexidade da causa e a duração do litígio, são fixados globalmente em 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, montante este a ser rateado, em favor de cada qual dos patronos das partes, na proporção inversa das demais despesas. Outrossim, com força no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente a reconvenção deduzida pela parte ré. Consecutivamente, condeno a autora ao pagamento, a título de indenização por benfeitorias necessárias, da quantia de R $ 1.237,00 (um mil duzentos e trinta e sete reais)'°. Tal valor deverá ser acrescido de correção monetária, índice IGP-M/FGV, contado do respectivo pagamento, bem como de juros de mora à proporção de 1% (um por cento) ao mês11, contado da citaçãOl2. Em tempo, tal valor deverá ser compensado da quantia devida pelo réu ao autor no que se refere aos alugueres vencidos e vincendos. Com esteio no artigo 21 do CPC, por serem as partes vencida e vencedora, entre ambas serão distribuídas e compensadas as custas processuais desse incidente, na proporção de 50 % (cinquenta por cento) para as partes. Os honorários sucumbenciais, diante da inteligência do artigo 20, § 3°, do Código Processual Civil, valorados o zelo profissional dos causídicos, a relativa complexidade da causa e a duração do litígio, são fixados globalmente em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, montante este a ser rateado na proporção de 50% (cinquenta por cento), em favor de cada qual dos patronos das partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MARIANA STRONA WIEBE e ROBSON LUIZ SANTIAGO.

72. INDENIZACAO C/ TUTELA - SUMARIO - 0019742-41.2010.8.16.0001-RUTE CARLA LOPES x IMAGINARTE - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por RUTE CARLA LOPES em face de IMAGINARTE PRODUÇOES ARTISTICAS FOTOGRAFIAS E FILMAGEM LTDA - ME, nos termos

da fundamentação. Igualmente, condeno a Requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios aos patronos dos Requeridos, que, na forma do artigo 20, § 4° do Código de Processo Civil, arbitro em R$1.000,00. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da douta Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Adv. CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA.

73. INTERDIÇAO - 0021798-47.2010.8.16.0001-TEREZINHA DE LURDES GERMANO DE AGUIAR x ALEXSANDRO GERMANO COSTA - Ante o exposto, com amparo no r. parecer ministerial de fls. 38 a 43, que adoto como razão de decidir, JULGO PROCEDENTE a demanda e decreto a INTERDIÇÃO de ALEXSANDRO GERMANO COSTA, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 9.°, inciso III, do Código Civil e, de acordo com o artigo 1768, inciso I, do referido código, nomeio-lhe Curadora TEREZINHA DE LURDES GERMANO DE AGUIAR (sua mãe), sob compromisso nos autos, ciente de que deverá prestar contas, anualmente, sob as penas da lei, desde a sua nomeaçao e que nao poderá alienar quaisquer bens do Interditando, tampouco movimentar aplicações financeira e conta corrente do mesmo, sem expressa autorização judicial. Ainda, deverá esclarecer se o Requerido possui bens móveis e imóveis, ou aplicações financeiras, para verificação, pelo Ministério Público, acerca da necessidade de hipoteca legal. Também, deverá informar se o Interditando está recebendo benefício previdenciário junto ao INSS, a data de início eo valor. Ainda, deverá prestar contas anualmente de seu encargo, na forma do previsto no artigo 917 e seguintes do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, lavre-se termo de curatela, inscreva-se no Registro Civil competente, e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias (art. 1.184, Código de Processo Civil), bem assim oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para suspender os direitos políticos do Interditando. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para realização de sindicância na residência do Interditando. Custas pela Requerente, observada a gratuidade concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (a Dra. Defensora Pública, pessoalmente). Ciência ao Ministério Público e Dra. Curadora Especial. Adv. SILVANA DE MELLO GUZZO.

74. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇAO - ORD - 0024742-22.2010.8.16.0001-PEDRO CLARO MACHADO e outro x BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por PEDRO CLARO MACHADO e MARIA LUIZA GOOD MACHADO, em face de BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, para o fim de a) declarar a inexistência do débito apontado pelo Requerido no valor de R$ 27,89, que gerou a inscnçao indevida; b) condenar o Requerido ao pagamento de indenização por dano moral aos Requerentes, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada, atualizado monetariamente a partir desta data pela média do INPC e IGP/DI, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir de 31/03/2008 (Súmula 54 do STJ). Diante do princípio da sucumbência, condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, ante a singeleza da causa, na forma do artigo 20, §3° e alíneas do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da douta Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. JULIO ASSIS GEHLEN e JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA.

75. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0026442-33.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EVERSON MARINHO DA SILVA - Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência articulado às fls. 67 e, por conseguinte, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de busca e apreensão convertida em depósito n.° 0026442-33.2010.8.16.0001, em que é autora BV FINANCEIRA S/A. - C.F.I e réu EVERSON MARINHO DA SILVA, ficando revogada a liminar deferida às fls.36. Custas pagas. Oportunamente, oficie-se para levantamento do bloqueio junto ao DETRAN-PR, se o caso, dê-se baixa na distribuição e arquivem- se, observadas as formalidades e prescrições legais. Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

76. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0028774-70.2010.8.16.0001-MARIA DA CONCEIÇAO RUDINISKI x RODOLINHA TRANSPORTES LTDA - Vistos, etc. Forte no artigo 569 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de fis. 36 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇAO destes autos de execução de título extrajudicial n.° 0028774-70.2010.8.16.0001, em que é Exequente MARIA DA CONCEIÇÃO RUDINISKI e Executada RODOLINHA TRANSPORTES LDTA. Custas na forma da lei, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei n.° 1.060/50. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Publique.Registre-se.Intimem-se. Adv. LIANA MARIA TABORDA LIMA.

77. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA C/ INDENIZAÇAO - SUM - 0032252-86.2010.8.16.0001-ROMULO RODRIGUES THOME x VESTIR CRISTAO CONFECÇÕES LTDA - ME e outro - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por ROMULO RODRIGUES THOME em face de VESTIR CRISTAO CONFECCÇOES LTDA-ME e BANCO BRADESCO S.A, para o fim declarar a inexistência da dívida representada pela duplicata mercantil questionada e a inexigibilidade do título, determinando o cancelamento com a baixa definitiva do protesto, assim como todas as anotações decorrentes, e ainda, condenar os Requeridos, solidariamente, ao pagamento de indenização por dano moral ao Requerente, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), atualizado monetariamente a partir desta data pela média do INPC e IGP/DI, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir de 28/01/2010 (Súmula 54 do STJ). Diante do princípio da sucumbência, condeno os Requeridos, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, ante a singeleza da causa, na forma do artigo 20, §3° e alíneas do Código de Processo Civil. Oportunamente, oficie-se ao Tabelionato de Protestos. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da douta Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, KARINNA SEIGO CERQUEIRA e DANIEL HACHEM.

78. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0032942-18.2010.8.16.0001-J. MALUCELLI RENTAL LOCAÇAO DE MAQUINAS S/A x CONSTRUTORA AGRA LTDA - Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo de fls. 75 a 77 e consequentemente, JULGO EXTINTA A EXECUÇAO destes autos de Execução de Título Extrajudicial n.° 0032942-18.2010.8.16.0001, em que é Exequente J. MALUCELLI RENTAL LOCAÇAO DE MAQUINAS S/A e Executada CONSTRUTORA AGRA LTDA, o que faço com amparo no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as prescrições legais. Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Advs. ANA PAULA CONTI BASTOS e MARCELA MIRO GOMES DE OLIVEIRA.

79. NULIDADE DE CLAUSULAS C/ TUTELA - ORD - 0033216-79.2010.8.16.0001-PAULA GOES PEREIRA x BANCO ITAU S/A - HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência deduzido às fls. 39 e, em consequência, DECLARO EXTINTOS, SEM RESOLUÇAO DO MERITO, estes autos de nulidade c/tutela n.° 0033216-79.2010.8.16.0001, em que é autora PAULA GOES PEREIRA e réu BANCO ITAÚ S/A, o que faço com amparo no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observado o disposto no artigo 12 da Lei n.° 1.060/50. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

80. INDENIZAÇAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ORD - 0053440-38.2010.8.16.0001-SOELI TEREZINHA DE RAMOS x LUCIA HELENA LACERDA RODRIGUES e outro - Digam os Requeridos sobre a devoluçao da carta AR. Advs. GISELE VENZO e PEDRO LOPES.

81. PRESTAÇAO DE CONTAS - 0054389-62.2010.8.16.0001-PAULA RIGONI MARTINSKI x PERCI MERTINSKI - Acolho os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e acolho-os parcialmente no mérito. De fato se faz necessária a apreciação das preliminares, assim como há que ser reconhecida a necessidade de se dirimir as duas primeiras questões. Passo a fazê-lo: No que diz respeito à ausência de capacidade postulatória, tem-se que a demanda foi ajuízada antes da concessão de tutela antecipada na ação de interdição. Em assim sendo, somente se faz necessária a regularização da representação processual, a fim de que a curadora nomeada passe a representar a Requerente. Para tanto confiro o prazo de 15 días. Alegada também carência de ação, quanto ao interesse da Requerente para exigir contas, não resta dúvida; é obrigação do Requerido, na qualidade de gestor dos negócios da Requerente, prestar contas de sua administração, se exigida, como no caso destes autos. Assim, rejeito as preliminares arguidas. Quanto à alegada prescrição, por ser a prestação de contas ação de natureza pessoal, aplica-se ao caso o prazo prescricional de 10 anos, regra geral estampada no artigo 205 do Código Civil. Destarte, a prestação de contas deve referir-se aos 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, de julho de 2000 a julho de 2010. Inequivocamente o Requerido não ofereceu resistência à pretensão deduzida na inicial, porquanto prestou contas. Neste tópico, o entendimento da decisão embargada não revela defeito que enseje o acolhimento dos embargos de declaração. Todavia, apara serem dirimidas todas as questões que foram fixadas como controvertidas, deve ser encaminhado o feito ao Sr. Perito nomeado para dizer se além do item "c" de fls. 545, a perícia poderá elucidar também os itens "a" e "b"; se positivo, somente a perícia se fará necessária; se negativo, deverá a prova técnica ser precedida de prova oral. Intimem-se. Advs. CAMILA RIBEIRO CARAMUJO MORAES e UMBERTO GIOTTO NETO.

82. BUSCA E APREENSAO - 0060581-11.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x DIEGO DOS SANTOS SILVA - Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de fls. 57, que recebo como desistência, máxime não ter sido acostado aos autos o acordo noticiado e, por conseguinte, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇAO DO MERITO, estes autos de busca e apreensão sob n.° 0060581-11.2010.8.16.0001, em que é autor BANCO ITAUCARD S/A e réu DIEGO DOS SANTOS SILVA, revogando a liminar concedida às fls. 37. Custas pagas. Oportunamente, oficie-se levantamento do bloqueio junto ao DETRAN-PR, se o caso, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as prescrições legais. Publique-se.Rqgistre-se.Intimem-se. Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

83. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ REPARAÇAO DE DANOS E TUTELA-SUM - 0065906-64.2010.8.16.0001-DARCY CAETANO COSTA x FUNDACAO SAUDE ITAU - Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e acolho-os parcialmente no mérito. 1. No que diz respeito ao custeio dos medicamentos, esclareço que, ao passo em que foi confirmada a tutela antecipada concedida, por certo que tal deve se dar unicamente com relação aos medicamentos que não podem ser livremente adquiridos em farmácias comuns por pessoas físicas. 2. Quanto ao reembolso dos danos materiais que restaram reconhecidos, tem-se que a correção monetária deve se dar pela média entre o INPC/IGP-DI, a partir de cada pagamento, incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. 3. As demais questões trazidas nos embargos de declaração de fls. 354/362 são inerentes à interposição do recurso apropriado. Sendo assim, modifico em partes o dispositivo da sentença, devendo passar a constar da seguinte forma: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (...) para o efeito de: (...) c) condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos materiais, em valor equivalente ao despendido pelo Requerente, conforme cópias das notas fiscais acostadas às fls. 47/70, devendo tais valores serem corrigidos monetariamente pela média entre o INPC/IGP-DI, a partir de cada paqamento, incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; d) condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais (...); e determinar à Requerida que custeie também os medicamentos que não podem ser adquiridos em farmácias comuns por pessoas físicas." Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Proceda-se às alterações necessárias quanto ao registro.

No mais, permanece a sentença como lançada. Intimem-se. Advs. ANDREA BAHR GOMES PORTES SANTOS e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

84. BUSCA E APREENSAO - 0066612-47.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x RUBENS MARCELO WALTER - Considerando que não houve citação da parte Requerida, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl.60 e, com fundamento no inciso Vill, do artigo 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de busca e apreensão n.° 0066612-47.2010.8.16.0001, em que é Requerente BANCO FINASA S/A. e Requerido RUBENS MARCELO WALTER, qualificados e, por conseguinte, revogo a liminar concedida à fl. 30. Oportunamente, oficie-se para cancelamento do bloqueio junto ao DETRAN-PR, se o caso, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as prescrições legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. SILVANA TORMEM.

85. CAUTELAR INOMINADA - 0067909-89.2010.8.16.0001-ALDOZIR ANDRETTA x BANCO BRADESCO S/A - Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o pedido de fl. 40 e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de medida cautelar inominada n.° 0067909-89.2010.8.16.0001, em que é Requerente ALDOZIR ANDRETTA e Requerido BANCO BRADESCO S/A, qualificados. Custas pagas. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. CLAUDIO MARIANI BERTI.

86. BUSCA E APREENSAO - 0072558-97.2010.8.16.0001-BANCO FIAT S/A x DAVID WILLIAN L AROUCA - O feito merece julgamento antecipado, em virtude de ter ocorrido a revelia. Trata-se de busca e apreensão, fulcrada no Decreto-Lei n° 911/69. O Requerido é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, impondo-se a procedência da ação, até porque a prova documental produzida demonstra que os argumentos expendidos na inicial encontram-se comprovados, notadamente em face da constituição do Requerido em mora, pelo protesto. Diante de tais considerações, o pedido deduzido na inicial deve ser acolhido. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c/c art. 66 da Lei 4.728/65, com a nova redação dada pelo artigo 1° do Dec.lei n.° 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nestes autos de busca e apreensão sob n.° 0072558-97.2010.8.16.0001 por BANCO FIAT S/A em face de DAVID WILLIAN L AROUCA, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Condeno o Requerido ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que, na forma do parágrafo 4° do artigo 20, do Código de Processo Civil, arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

87. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0000096-11.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARLOS ROBERTO REAL CALISTO - Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência articulado às fls. 37 e, por conseguinte, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇAO DO MERITO, estes autos de reintegração de posse n.° 0000096-11.2011.8.16.0001, em que é autor SANTANDER LAESING 5/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL e réu CARLOS EDUARDO REAL CALISTO. Custas pagas. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se,observadas as prescrições legais. Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Advs. FABIANA SILVEIRA e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

88. BUSCA E APREENSAO - 0004034-14.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARIA CRISTINA HIARECK - Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c/c art. 66 da Lei 4.728/65, com a nova redação dada pelo artigo 1° do Dec.lei n.° 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nestes autos de busca e apreensão sob n.° 0004034-14.2011.8.16.0001 por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em face de MARIA CRISTINA HIARECK, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Condeno a Requerida ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que, na forma do parágrafo 4° do artigo 20, do Código de Processo Civil, arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

89. RESSARCIMENTO DE DANOS - ORDINARIA - 0006547-52.2011.8.16.0001-SANDRA ELISA SCHUCHOVSKY RYMSZA x CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DA BANCO DO BRASIL - CASSI - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transaçao. Nao havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. SERGIO SCHULZE, ANA LUCIA CAROLINO CABRAL GUERINI e RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO.

90. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0014263-33.2011.8.16.0001-VANEZA CAR LTDA e outro x PAULO SAVICKI - Vistos, etc. Forte no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de fls. 44/45e, em consequência, DECLARO EXTINTOS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de consignação em pagamento n.° 0014263-33.2011.8.16.0001, em que são autores VENEZA CAR LTDA e Outra e réu PAULO SAVICKI. Custas pagas. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. EDUARDO ARLINDO ZILIOTTO.

91. REVISIONAL DE CONTRATO C/LIMINAR - SUM - 0020005-39.2011.8.16.0001-MARIA ROSA BARION HERRMANN x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Vistos, etc. A despeito da interlocutória de fis. 36 e verso, recebo o pedido de fls. 42 como desistência. HOMOLOGO, pois, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido deduzido às fls. 42 e, em consequência, DECLARO EXTINTOS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de revisional de contrato c/liminar n.° 0020005-39.2011.8.16.0001, em que é autora MARIA ROSA BARION HERRMANN e ré AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, o que faço com amparo no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observado o disposto no artigo 12 da Lei n.° 1.060/50. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias autenticadas. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. CLAUDIA CRISTINA CARDOSO.

92. COMINATORIA CUM. C/ INDENIZAÇÃO -ORD. - 0026169-20.2011.8.16.0001-HOSPITAL CARDIOLOGICO COSTANTINI LTDA x PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA - Acolho a emenda de fls. 114/115, a qual deverá integrar a contra-fé. Haja vista a notícia de que o aparelho foi reparado pela Requerida, antes mesmo da citação desta, e considerando os fundamentos já expostos na decisão de fls. 112/112-v, defiro o novo pleito de antecipação de tutela formulado, a fim de compelir a Requerida e efetuar qualquer reparo que se faça necessário, durante o prazo do contrato, no prazo máximo e improrrogável de 09 horas úteis. Expeça-se mandado para citação da Requerida, o qual deverá ser acompanhado de cópia , advertindo-a dos efeitos da revelia, bem como a intimação desta para os termos da tutela antecipada ora concedida. Intimem-se. - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, c/c nº 581-0 sendo R$ 49,50 cada citação e/ou intimação ou R$ 247,50 para busca e reintegração e/ou R$ 130,50 para penhora ou R$ 148,50 intimação e/ou citação por hora certa e/ou R$ 99,00 para verificação e imissão de posse. Int.- Adv. LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO.

93. BUSCA E APREENSAO - 0030660-70.2011.8.16.0001-BANCO PAULISTA S/A x ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR - Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de fls. 29 e, por conseguinte, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS, SEM RESOLUÇÃO DO MERITO, estes autos de ação de busca e apreensão n.° 0030660- 70.2011.8.16.0001, em que é autor BANCO PAULISTA S/A. e réu ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR. Custas pagas. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se,observadas as prescrições legais. Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

94. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL - DESPEJO - 0034701-80.2011.8.16.0001-MARIA JOSE DIB PERCEGONA x FLORISVAL DE JESUS FERREIRA e outros - Citem-se' os devedores para que, no prazo de 15 dias, efetuem o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. No mesmo prazo, sob pena de despejo forçado, para que o locatário promova a desocupação voluntária do imóvel. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos esses que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Ato contínuo, intime-se a parte devedora para que, no prazo de 15 dias, ofereça impugnação (art. 475- L do CPC). Deixo de proceder, por ora, ao bloqueio cautelar de numerário, porquanto não instaurada a relação processual. Assim o fazendo, estaria este Juízo a esvaziar o pagamento voluntário. Autorizo, desde já, os benefícios constantes no artigo 172, § 2°, do Código Processual Civil. Intimem-se Cumpra-se. Diligências necessárias. -Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R$ 9,40 para retirar e/ou R$ 23,00 para envio) ou custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R $ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devera ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia 3984 - C/C 581-0). Adv. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA.

95. ANULAÇAO DE CONTRATO C/ INDENIZAÇAO E TUTELA - ORD - 0044615-71.2011.8.16.0001-CARMEN LUCIA SOARES PIRES x AUTOVIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - A Requerente pretende seja concedida antecipação dos efeitos da tutela, para que seja determinada a remoção, para o Depositário Público e a suspensão dos pagamentos das parcelas do financiamento, referente ao veículo que adquiriu junto à Requerida Autovia Comércio de Veículos Ltda., cujo pagamento no valor de R$ 10.000,00 foi efetuado mediante financiamento integral realizado junto a Requerida BV Financeira, pelo qual se obrigou a pagar trinta e seis parcelas mensais de R$ 517,66; disse que esteve no estabelecimento comercial em companhia de seu filho, que Ihe foi assegurado que o veículo estava em bom estado, que juntamente com seu filho deram uma volta com o veículo antes de fechar a negociação; no entanto, logo após a aquisição do bem, descobriu que o veículo estava em péssimo estado de conservação, com inúmeros problemas elétricos e mecânicos; diz que tentou resolver o problema junto à empresa onde adquiriu o veículo, mas foi injuriada pelo proprietário desta Requerida, com palavras desrespeitosas, lavrando inclusive boletim de ocorrência acerca do fato. Invoca como fundamento para a anulação do negócio vício do consentimento, consistente no dolo previsto no artigo 145 do Código Civil. Assevera presentes os requisitos legais para a providência reclamada, consistentes no vício do consentimento e na demora no trâmite do presente feito. Alternativamente, requer autorização para efetuar o depósito judicial das parcelas do financiamento, para que seja obstada a segunda Requerida a insenr seu nome em cadastros de restrição ao crédito. O pleito principal, a título de antecipação dos efeitos da tutela, não pode ser acolhido; o fundamento é vício do consentimento e este não está demonstrado desde logo na inicial e documentos juntados. No entanto, considero que a providência alternativa pleiteado pode ser deferido, pois nenhum prejuízo traz a qualquer das partes, antes assegura tanto eventual direito a ser reconhecido em favor da Requerente (pois os valores das prestações ficarão depositados em Juízo, rendendo dividendos e poderão por ela ser levantados caso reste vencedora na lide ou, se inversa a situação, poderão

ser levantados pela segunda Requerida). Diante do exposto, nos termos do artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo à Requerente antecipação parcial dos efeitos da tutela, para o efeito de autorizar que efetue em Juízo o depósito das parcelas contratadas com a BV Financeira, no prazo de vinte e quatro horas relativo àquelas vencidas nos dias 21.07.2011 e 21.08.2011 e as subseqüentes no respectivo dia de vencimento, situação em que fica obstada à segunda Requerida a inscrição de seu nome em cadastros de inadimpientes; caso não haja o depósito das prestações conforme deferido, será revogada a medida. Citem-se as Requeridas para, querendo, contestar a ação, advertidas dos efeitos da revetia; devem também ser intimados para os termos da presente decisão; a BV Financeira, inclusive, para juntar aos autos cópia do contrato. Intimem-se. Adv. MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN.

96. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE C/ INDENIZAÇAO - SUM - 0044655-53.2011.8.16.0001-ANA CLAUDIA DE JESUS x ITAU UNIBANCO HOLDING S/A - Considerando que o presente feito, em razão do valor dado à causa, deve ter curso pelo rito sumário, faculto à Requerente emendar a inicial (antes de se verificar a citação do adverso), caso pretenda a produção de provas, atenda ao contido no artigo 276, do Código de Processo Civil. De qualquer forma, desde logo aprecio o pleito de antecipação dos efeitos da tutela; pretende a Requerente esta providência, para que seja determinada a suspensão provisória da inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, argumentando que o lançamento feito pelo Requerido não é legítimo, porquanto efetuou o pagamento integral das dez parcelas de um acordo realizado com este, referente a uma dívida feita com o cartão das lojas Magazine Luíza; narra que recebeu, ainda em 14.07.2011, comunicado da SERASA e do SCPC, informando a solicitação de inclusão de seu nome em mencionados cadastros; discorreu sobre todas as tentativas feitas junto ao banco para demonstrar que as parcelas dos meses de abril, maio e junho de 2011 estavam todas quitadas, mas não obteve êxito em ver excluído seu nome dos mencionados cadastros; continua ele pois negativado e obstando a obtenção de financiamento junto à CEF para aquisição de um imóvel. Faz jus a Requerente à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, visto que demonstrou o adimplemento das parcelas avençadas (é ilegível apenas o documento de fl. 31, mas de qualquer forma é possível inferir que houve o pagamento e, ademais, refere-se ele a parcela com vencimento em 17.01.2011, não objeto de inscrição - a inscrição de R$ 295,00 com vencimento em 12.04.2011 evidencia que seria relativa a três parcelas de abril, maio e junho, no valor de R$ 98,52 cada, todas devidamente pagas). As inscrições demonstradas pelos documentos de fis. 52/53 e as notificações de fl. 41 fazem referência ao débito vencido em 12.04.2011, o qual, presume-se, já não mais subsiste, pela quitação. São conhecidos os efeitos negativos na vida do cidadão em razão da inserção de seu nome em cadastros de inadimplentes. Entendo, assim, ser possível antecipar os efeitos da tutela. Diante do exposto, nos termos do artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo ao Requerente antecipação dos efeitos da tutela, para o efeito de determinar a imediata expedição de ofício aos órgãos de restrição ao crédito (elencados à fl. 14), para que estes promovam a suspensão provisória da inscrição do nome da Requerente de seus cadastros, até ulterior determinação deste Jufzo. Em atenção ao rito sumário, designo audiência conciliatória para o dia 27 de fevereiro de 2012, às 14:45 horas, ocasião em que poderá o Requerido apresentar defesa oral ou escrita (artigos 277 e 278, do Código de Processo Civil). Escoado o prazo para emenda, cite-se, com as advertências de praxe relativas ao rito sumário, bem como intime-se da presente decisão. Intimem-se. Advs. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA e FABIO SANTOS RODRIGUES.

97. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ INEXISTENCIA DE DEBITO, INDENIÇAO E TUTELA - ORD - 0044904-04.2011.8.16.0001-MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO x BANCO CITICARD S/A - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R$ 479,40 + 9,40 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Advs. IARA SALISSA LEDRA e MARCIO ANDREY NEGRAO MACHADO.

98. BUSCA E APREENSAO - 0044853-90.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x KEVIN RAFAEL LOPES MENDES - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R $ 817,80 + 9,40 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Advs. ELOI CONTINI e TADEU CERBARO.

99. BUSCA E APREENSAO - 0044824-40.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x ROSA TEIXEIRA ALVES - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R$ 817,80 + 9,40 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Advs. KLAUS SCHNITZLER e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

100. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ORD - 0044796-72.2011.8.16.0001-DEBORA HELENA BECKER e outros x TAM - LINHAS AEREAS S/A - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R$ 817,80 + 9,40 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Adv. ERIC FIEDLER BARBOSA.

101. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0044765-52.2011.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x RAUNICK COMERCIO M N P E LTDA - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R$ 817,80 + 9,40 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Advs. NELSON PASCHOALOTTO e LIZIA CEZARIO DE MARCHI.

Curitiba, 24 de agosto de 2.011.
Matilde Mikos
Escrevente

7ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO E
JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA SIMONE TRENTO

RELACAO Nº 159/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
0068 001334/2008
ADALBERTO FONSATTI 0116 019885/2011
ADONIS GALILEU DOS SANTOS 0011 000941/1996
ADRIANA GIACOMAZZI 0035 001054/2004
Adriana Liberali 0070 001622/2008
Adriano Antonio Bertolin 0043 000324/2006
Adyr Raitani Junior 0001 000843/1986
Alberto Rodrigues Alves 0044 000382/2006
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO N 0082 005028/2010
ALCEU MACHADO FILHO 0082 005028/2010
ALCINDO LIMA NETO 0013 001188/1996
Alcyon Ricardo Cardoso de 0036 001406/2004
ALDINO ANGELO TROMBETA 0002 001080/1987
ALDO DE MATTOS SABINO JUN 0007 000500/1993
ALDO JOSE DE PAULA 0002 001080/1987
ALESSANDRA CORDEIRO STABA 0032 000494/2004
Alessandra Labiak 0072 001193/2009
ALEXANDER SILVA SANTANA 0025 000674/2002
ALEXANDRE CESAR DA SILVA 0043 000324/2006
ALEXANDRE FOTI 0050 000092/2007
ALEXANDRE FURTADO 0018 000365/1999
Alexandre Nelson Ferraz 0042 000255/2006
0077 001934/2009
0090 030849/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0091 031941/2010
ALINE URBAN 0053 000418/2007
ALMIR DE ASSIS CARDOSO 0115 019869/2011
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0052 000266/2007
ALTAMIR ALVES DOS ANJOS 0057 000998/2007
AMANDO BARBOSA LEMES 0008 000192/1994
0086 023433/2010
AMARILDO L. LOPES 0060 001763/2007
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0066 001185/2008
Amilcare Scattolin 0050 000092/2007
Ana Carolina Lopes Olsen 0049 000078/2007
ANA CLAUDIA LOYOLA DA ROC 0079 002082/2009
ANA LUCIA FRANCA 0026 000754/2002
0089 030044/2010
ANA LUCIA SANTOS RIBAS 0063 000677/2008
ANA LUIZA MATTOS DOS ANJO 0028 000020/2003
ANA LUIZA MATTOS DOS SANT 0035 001054/2004
Ana Paula Domingues dos S 0044 000382/2006
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0104 011797/2011
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0080 002129/2009
Andre Abreu de Souza 0008 000192/1994
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0097 059110/2010
0109 018140/2011
Andre Alves Wlodarczyk 0002 001080/1987
ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO 0076 001866/2009
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0099 065783/2010
Andre Luiz Ache Mansur 0055 000830/2007
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0082 005028/2010
ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0082 005028/2010
ANELISE SBALQUEIRO 0081 001404/2010
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0085 011392/2010
Anizio Jorge da Silva Mou 0007 000500/1993
ANTENOR CAMILI PENTEADO 0127 035144/2011
Antonio Assad Mansur Neto 0074 001589/2009
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0117 020132/2011
Antonio Carlos Efing 0079 002082/2009
ANTONIO CARLOS EFING 0019 000209/2000
ANTONIO DE PADUA PARENTE 0018 000365/1999
ANTONIO JOSE DA LUZ AMARA 0013 001188/1996
ANTONIO RUDOLFO HANAUER 0027 001237/2002
Antonio Sergio Palu Filho 0019 000209/2000

ARISTEU DOMINGOS LUIS COV 0009 000569/1994
ASSIS CORREA 0043 000324/2006
AUDERI LUIZ DE MARCO 0015 000594/1998
AURACYR A DE MOURA CORDEI 0002 001080/1987
Beatriz Schiebler 0052 000266/2007
BENEDITO CORREA BRAZ 0004 000188/1991
Bernardo Procopio dos San 0004 000188/1991
Blas Gomm Filho 0089 030044/2010
Braulio Belinati Garcia P 0083 006547/2010
BRUNO ANDRE DE SOUZA COLO 0092 032599/2010
Camila Gbur Haluch 0042 000255/2006
0063 000677/2008
Camylla do Rocio Kaled Ca 0044 000382/2006
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0072 001193/2009
Carla Fabiana Evers 0008 000192/1994
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0072 001193/2009
0124 030041/2011
CARLA MARIA KOHLER 0085 011392/2010
CARLOS ALBERTO AMARAL 0094 049820/2010
Carlos Alberto Araujo Rov 0028 000020/2003
Carlos Alberto Farracha d 0023 000616/2001
CARLOS ALBERTO PEREIRA 0009 000569/1994
CARLOS DAVID DE ALBUQUERQ 0031 000473/2004
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0075 001610/2009
0091 031941/2010
CARLOS HENRIQUE PIACENTIN 0050 000092/2007
CARLYLE POPP 0074 001589/2009
CAROLINA BETTE TONIOLO BO 0118 020587/2011
CAROLINA FATIMA DE SOUZA 0023 000616/2001
CAROLINA FRARE DA CUNHA 0102 009225/2011
Carolina Viecelli Besen 0045 000593/2006
CAROLINE DO CARMO FERRAZ 0059 001154/2007
CAROLINE MEIRELLES LINHAR 0078 002048/2009
CAROLINE SCHIMITT FREITAS 0051 000238/2007
CASSIANO LUIZ IURK 0049 000078/2007
CATIA SIMARA DA ROSA BITE 0078 002048/2009
CECILIA ESPINDOLA CALLIAR 0129 043371/2011
CELSO ANTUNES BALLISTA JU 0002 001080/1987
Cesar Augusto Terra 0038 000755/2005
CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MA 0082 005028/2010
CHIRLEY MAIO ESCORSIN 0033 000498/2004
Ciro Bruning 0096 055182/2010
CLARISSA SANTOS FARAH 0089 030044/2010
CLAUDIA ELISABETH C.VAN H 0050 000092/2007
CLAUDIA HALLE DE ABREU 0078 002048/2009
CLAUDIA REJANE NODARI 0006 000754/1992
CLAUDINEI SZYMCZAK 0073 001506/2009
Claudio José Fonsatti 0116 019885/2011
CLAUDIO MARCELO BAIAK 0071 000729/2009
CLAUDIO PISCONTI MACHADO 0010 000637/1994
CLAUDIO ROBERTO PADILHA 0044 000382/2006
Claudio Xavier Petryk 0026 000754/2002
CLEMENCEAU M. CALIXTO 0018 000365/1999
CLEONICE MOREIRA FORTES 0036 001406/2004
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0028 000020/2003
0035 001054/2004
0054 000746/2007
0072 001193/2009
0124 030041/2011
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0085 011392/2010
cristina barbosa bononi 0069 001443/2008
CRISTINA WATFE 0096 055182/2010
CRYSTIANE LINHARES 0100 067402/2010
DALVA COELHO DA SILVA 0046 000959/2006
DANIELE CRISTIANE DRULLA 0008 000192/1994
Daniele de Bona 0075 001610/2009
Daniel Hachem 0013 001188/1996
0034 000638/2004
0080 002129/2009
0093 049358/2010
DANIELLE CRISTINE TODESCO 0096 055182/2010
DANILO EMILIO BERNARTT 0100 067402/2010
Darlan Rodrigues Bittenco 0053 000418/2007
DAVID BESSA ALVES 0026 000754/2002
DAVIS KUNG BRUEL 0031 000473/2004
DEBORAH GUIMARAES 0012 001142/1996
0042 000255/2006
0063 000677/2008
DEBORA SCHALCH 0049 000078/2007
0068 001334/2008
DENISE DE JESUS FERREIRA 0004 000188/1991
DICESAR BECHER VIEIRA JUN 0076 001866/2009
Diego Rubens Gottardi 0032 000494/2004
DIMAS MARTINS FILHO 0026 000754/2002
DIOGO BENRADT CARDOSO 0049 000078/2007
0068 001334/2008
Diogo Matte Amaro 0049 000078/2007
0068 001334/2008
DIRCEU GONCALVES DE PAULA 0003 000827/1989
DIRCEU ZANONI 0119 022294/2011
DIRCIORI RUTHES 0033 000498/2004
Douglas dos Santos 0051 000238/2007
0055 000830/2007
DURVAL ROSA NETO 0051 000238/2007
EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA 0033 000498/2004
EDUARDO ALBERTO MARQUES V 0029 000517/2003
EDUARDO BRUNING 0096 055182/2010
EDUARDO ESPINDOLA CORREA 0043 000324/2006
EDUARDO FERNANDO P. MARCO 0033 000498/2004
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0097 059110/2010
0109 018140/2011
ELIANE MARIA MARQUES 0027 001237/2002
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0052 000266/2007
ELIZIANE CRISTINA MALUF M 0114 019652/2011
ellen karina borges santo 0069 001443/2008
Elme Karem Baiado 0053 000418/2007
ELOI TAMBOSI 0012 001142/1996
Eloi Walfrido Zanin 0047 001403/2006
EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0112 018890/2011
Emanuel Vitor Canedo da S 0024 000182/2002
EMERSON ANTONIO DE ASSUNÇ 0037 000438/2005
EMERSON CANETTE 0075 001610/2009
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0072 001193/2009
EMILIA DANIELA CHUERY MAR 0072 001193/2009
ENIO ROBERTO MURARA 0020 001004/2000
Eraldo Lacerda Junior 0051 000238/2007
ERICA HIKISMIMA FRAGA 0095 051028/2010
Erika Hikishima Fraga 0028 000020/2003
0035 001054/2004
ETHIANE DE BONA MORAES 0069 001443/2008
Eugenio de Lima Braga 0041 000082/2006
EUVALDO A. ROCHA JUNIOR 0033 000498/2004
Evaristo Aragao Ferreira 0033 000498/2004
0044 000382/2006
0110 018246/2011
FABIANA A. RAMOS LORUSSO 0055 000830/2007
Fabiana Palomeque Maganho 0007 000500/1993
FABIANE CAROL DIAS WENDLE 0099 065783/2010
FABIO DA SILVA MUINOS 0066 001185/2008
FABIO KAIUT NUNES 0064 001041/2008
FABIO RICARDO FERRARI 0033 000498/2004
FABRICIO KAVA 0110 018246/2011
FARAM BOUQUEZAM NETO 0048 001533/2006
FELIPE SA FERREIRA 0091 031941/2010
Fernanda da Silva Soares 0007 000500/1993
Fernanda Ribas Lustosa 0068 001334/2008
FERNANDA RIBAS LUSTOSA 0049 000078/2007
FERNANDA RIBEIRETE DE SOU 0096 055182/2010
FERNANDA SILVEIRA DOS SAN 0112 018890/2011
Fernanda Zacarias 0012 001142/1996
0042 000255/2006
0063 000677/2008
FERNANDO AUGUSTO SPERB 0082 005028/2010
FERNANDO CHIN FEI 0050 000092/2007
FERNANDO JOSE GASPAR 0075 001610/2009
FERNANDO JOSE GONCALVES 0052 000266/2007
0055 000830/2007
FERNANDO JOSE STOCCO 0016 001122/1998
0017 001141/1998
Fernando Rocha Filho 0019 000209/2000
0079 002082/2009
FERNANDO ZENATO NEGRELE 0066 001185/2008
0099 065783/2010
FLAVIA MILANEZ 0050 000092/2007
Flaviano Bellinati Garcia 0028 000020/2003
0035 001054/2004
0054 000746/2007
0072 001193/2009
flavia zimmermann 0069 001443/2008
FLAVIO BOVO 0007 000500/1993
FLAVIO CESAR DE PAULA 0019 000209/2000
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0100 067402/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0050 000092/2007
FLAVIO RIBEIRO BETTEGA 0029 000517/2003
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0072 001193/2009
FLORESBA PAIM VIEIRA 0058 001139/2007
FRANCIELI CARDOSO 0115 019869/2011
FRANCISCO MACHADO DE JESU 0021 001007/2000
0022 000314/2001
FRANCISCO WILSON PAMPUCH 0042 000255/2006
GABRIEL SEIJO LEAL DE FIG 0031 000473/2004
GARDENIA FERNANDES OLIVEI 0115 019869/2011
GERALDO MOCELLIN 0015 000594/1998
GERALDO RIBEIRO N. DE CAR 0066 001185/2008
GERSON REQUIAO 0069 001443/2008
0078 002048/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0050 000092/2007
GILBERTO LUIZ DO AMARAL 0066 001185/2008
Gilberto Rodrigues Baena 0038 000755/2005
Gilberto Stinglin Loth 0038 000755/2005
GILSON GOULART JUNIOR 0043 000324/2006
GILVAN ANTONIO DAL PONT 0019 000209/2000
gisele dos santos 0069 001443/2008
GISELE PAKULSKI OLIVEIRA 0071 000729/2009
GISELE PASSOS TEDESCHI 0087 025459/2010
GISELI DE FÁTIMA DE SOUZA 0053 000418/2007
GISLENI VALEZI RAYMUNDO 0033 000498/2004
Gissely Carla Biuhna 0062 000522/2008
Giuliano da Costa Coelho 0116 019885/2011
GLAUCO IWERSEN 0069 001443/2008
GLEUCIO ROGERIO SILVA 0032 000494/2004
GRAZIELA MASCARELLO 0027 001237/2002
GUILHERME BORBA VIANNA 0074 001589/2009
guilherme bueno gusso 0050 000092/2007
GUILHERME DA COSTA PERIOT 0085 011392/2010
GUILHERME RODRIGUES 0029 000517/2003
GUSTAVO DE FREITAS DUARTE 0095 051028/2010
HELINGTON CLAUDIO VIEIRA 0007 000500/1993

HENRIQUE NATAL DA SILVEIR 0094 049820/2010
HENRY LEVI KAMINSKI 0050 000092/2007
HUGO RAITANI 0001 000843/1986
ILCEMARA FARIAS 0045 000593/2006
ILLIO BOSCHI DEUS 0056 000883/2007
INES ESTANISLAVA PUCCI 0040 001336/2005
Isabela Mansur Sperandio 0036 001406/2004
ITAMAR LUIZ MONTEIRO CORT 0043 000324/2006
Izabela Cristina Rucker C 0033 000498/2004
IZIDIO FERREIRA DOS SANTO 0053 000418/2007
JADIEL VINIVIUS MARQUES D 0076 001866/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0050 000092/2007
James J. Marins de Souza 0019 000209/2000
Jamile Buch Jacob 0042 000255/2006
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 0030 000062/2004
JANAINA BORDIN REMOR 0023 000616/2001
JANAINA ROVARIS 0008 000192/1994
Jander Luis Catarin 0052 000266/2007
JANE LUCI GULKA 0087 025459/2010
Jaqueline Scotá Stein 0050 000092/2007
JEAN CARLO DE ALMEIDA 0059 001154/2007
JEFERSON RIBEIRO 0007 000500/1993
Jessica Ghelfi 0052 000266/2007
Joanita Faryniak 0042 000255/2006
0063 000677/2008
JOAO ANTONIO CARRANO MARQ 0013 001188/1996
Joao Francisco Monteiro S 0064 001041/2008
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0057 000998/2007
Joao Leonelho Gabardo Fil 0038 000755/2005
JOAO MARIA DE JESUS CAMPO 0096 055182/2010
Joao Paulo do Carmo Barbo 0101 072299/2010
JODETE DE SENA M.S. DE CA 0001 000843/1986
JONAS ROBERTO JUSTI WASZA 0055 000830/2007
JONES MARCIANO DE SOUZA J 0106 011889/2011
Jorge Jose Justi Waszak 0052 000266/2007
0055 000830/2007
JOSE A. DE A. ALCANTARA 0026 000754/2002
JOSE ALCEU DE OLIVEIRA 0014 000043/1997
JOSE ANTONIO NASCIMENTO D 0005 000644/1991
Jose Antonio Vale 0047 001403/2006
Jose Augusto Araujo de No 0026 000754/2002
JOSE CARLOS LARANJEIRA 0043 000324/2006
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0100 067402/2010
JOSE CORREA FERREIRA 0057 000998/2007
Jose Dias de Souza Junior 0043 000324/2006
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0092 032599/2010
JOSE GUILHERME DUARTE SIL 0019 000209/2000
JOSE IVERSON NOGOZEKI 0055 000830/2007
JOSE JORGE TOBIAS DE SANT 0011 000941/1996
JOSE OLINTO NERCOLINI 0040 001336/2005
JOSE PAULO DAMECENO PEREI 0034 000638/2004
Jose Roberto Sperandio 0036 001406/2004
JOSIANE DOS SANTOS 0052 000266/2007
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 0072 001193/2009
JULIANA GRACIELA GOES MIL 0123 029977/2011
JULIANA LICZACOWSKI MALVE 0042 000255/2006
JULIANA MARA DA SILVA 0050 000092/2007
JULIANA SAFAR TEIXEIRA PI 0079 002082/2009
Juliane Cristina Correa d 0054 000746/2007
0055 000830/2007
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0105 011819/2011
JULIANO CALDAS POZZO 0031 000473/2004
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0008 000192/1994
0086 023433/2010
JULIO CESAR ANGEL DOS SAN 0092 032599/2010
JULIO CESAR BERA 0006 000754/1992
JULIO CEZAR CAPRONE 0061 000469/2008
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0061 000469/2008
JULIO GOES MILITAO DA SIL 0123 029977/2011
KAMILA NEVES DE OLIVEIRA 0057 000998/2007
Karin C. Passos 0043 000324/2006
Karine Cristina da Costa 0032 000494/2004
Karine Simone Pofahl Webe 0104 011797/2011
Karin Rupp 0001 000843/1986
KARYN MARTINS LOPES 0020 001004/2000
KATIA CRISTINA RIBEIRO 0046 000959/2006
Kelly Cristina Worm Colin 0061 000469/2008
0087 025459/2010
LASNINE MONTE WOSLKI SCHO 0050 000092/2007
LAURO BARROS BOCCACIO 0108 013770/2011
LAZARA DANIELE GUIDIO BIO 0064 001041/2008
LEANDRO CABRERA GALBIATI 0032 000494/2004
LEANDRO GALLI 0126 032748/2011
LEOBERTO LUIS BAZZANEZE 0026 000754/2002
LEONARDO GUILHERME DOS SA 0015 000594/1998
LEONARDO WERNER PEREIRA D 0032 000494/2004
Leonardo Xavier Roussenq 0063 000677/2008
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0088 029953/2010
Leonilda Zanardini Dezeve 0062 000522/2008
LEONILDO BRUSTOLIN 0120 022691/2011
LETICIA MIRANDA ALEIXO FE 0095 051028/2010
LIANE SLOBODIAN MOTTA VIE 0015 000594/1998
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0107 013296/2011
0111 018837/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0053 000418/2007
Luciana de Andrade Amoros 0052 000266/2007
LUCIANE GARLIN DE LAZARRI 0052 000266/2007
Luciano Anghinoni 0050 000092/2007
LUCIANO DUARTE PERES 0070 001622/2008
LUCIELENE CORREA LIMA ROM 0015 000594/1998
LUCILENE ALCANTARA 0101 072299/2010
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0004 000188/1991
Luis Eduardo MIkowski 0038 000755/2005
LUIS FERNANDO N. LOYOLA 0079 002082/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0117 020132/2011
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0022 000314/2001
LUIZ ALFREDO RODRIGUES FA 0129 043371/2011
LUIZ ANTONIO CUNHA 0006 000754/1992
LUIZ BRESOLIN 0009 000569/1994
LUIZ FELIPE LOPES DE OLIV 0072 001193/2009
LUIZ FERNANDO BONETTI 0008 000192/1994
Luiz Fernando de Queiroz 0082 005028/2010
LUIZ FERNANDO HAGNER DA S 0018 000365/1999
Luiz Fernando Marchiori P 0042 000255/2006
LUIZ F. MARTINS BONETE 0008 000192/1994
Luiz Gustavo Vardanega Vi 0026 000754/2002
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0050 000092/2007
Luiz Oscar Six Botton 0008 000192/1994
LUIZ OTAVIO LEMES DE TOLE 0077 001934/2009
LUIZ PAULO PACIORNIK SCHU 0099 065783/2010
LUIZ PEREIRA DA SILVA 0083 006547/2010
LUIZ RICARDO BRUSAMOLIN 0033 000498/2004
Luiz Roberto Romano 0015 000594/1998
Luiz Rodrigues Wambier 0044 000382/2006
0110 018246/2011
Mahmoud Abdul Fattah Juni 0043 000324/2006
MAJEDA DENISE MOHD POPP 0074 001589/2009
Manoel Alexandre S. Ribas 0048 001533/2006
MARCELO ANTONIO MARTINS 0001 000843/1986
Marcelo Antonio Ohrens Ma 0035 001054/2004
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0092 032599/2010
Marcelo Baldasarre Cortez 0051 000238/2007
MARCELO FOGGIATO LICHESKI 0033 000498/2004
MARCELO JOSE CISCATO 0098 063091/2010
Marcelo Marco Bertoldi 0019 000209/2000
MARCELO MUSSI CORREA 0001 000843/1986
Marcia Adriana Mansano 0018 000365/1999
MARCIA FERNANDES BEZERRA 0044 000382/2006
Marcia Simone Sakagami Sp 0053 000418/2007
Marcia Vianna 0001 000843/1986
MARCIA ZANIN 0043 000324/2006
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0097 059110/2010
0109 018140/2011
Marcio Rogerio Depolli 0083 006547/2010
MARCIO RUBENS PASSOLD 0090 030849/2010
0091 031941/2010
MARCO ANTONIO ANDRAUS 0033 000498/2004
MARCO AURELIO ALVES MELO 0026 000754/2002
MARCO AURELIO GONCALVES N 0101 072299/2010
Marco Juliano Felizardo 0103 011275/2011
Marcos Henrique Godoy Sil 0058 001139/2007
MARCOS PAULO DE CASTRO PE 0098 063091/2010
Marcos Vinicius Molina Ve 0072 001193/2009
MARCUS AURELIO LIOGI 0083 006547/2010
Marcus Ely Soares dos Rei 0050 000092/2007
Maria Amelia C. M. Vianna 0053 000418/2007
MARIA DE LOURDES FLECHA D 0079 002082/2009
MARIA GOMES SAMPAIO 0005 000644/1991
MARIA INES DIAS 0060 001763/2007
MARIA LUCIA RIBEIRO MORAN 0001 000843/1986
MARIANA BORLIDO DE LIMA P 0079 002082/2009
mariana pereira valerio 0069 001443/2008
Mariana Stieven Sonza 0012 001142/1996
0063 000677/2008
Mariane Cardoso Macarevic 0028 000020/2003
0035 001054/2004
0052 000266/2007
MARIA REGINA ZARATE NISSE 0026 000754/2002
MARIVALDO V. A. SILVA DA 0033 000498/2004
MARTA DE ARECO PEREIRA PA 0002 001080/1987
MARYLISA LEONOR FRANCISCO 0005 000644/1991
MATIAS ANGELO GONZAGA 0096 055182/2010
MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0103 011275/2011
MAURICIO VIEIRA 0010 000637/1994
0125 031661/2011
Mauro Curti 0012 001142/1996
Mauro Sergio Guedes Nasta 0080 002129/2009
MAYLIN MAFFINI 0055 000830/2007
Maysa Rocco Stainsack 0023 000616/2001
MICHEL DOS SANTOS 0005 000644/1991
MICHELI GONDIM DE CASTRO 0055 000830/2007
Michelle Coelho Cherchigl 0053 000418/2007
MIEKO ITO 0029 000517/2003
0055 000830/2007
0058 001139/2007
0095 051028/2010
Miguel Antonio Slowik 0026 000754/2002
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0072 001193/2009
0124 030041/2011
Milton Luiz Cleve Kuster 0069 001443/2008
0078 002048/2009
0128 035325/2011
MILTON PINHEIRO JUNIOR 0029 000517/2003
MOACIR DE CASTRO FARIA 0010 000637/1994
Monica Cristina Bizineli 0069 001443/2008
Murilo Celso Ferri 0024 000182/2002
MURILO CLEVE MACHADO 0069 001443/2008
0128 035325/2011

MURILO FRANCISCO DO AMARA 0066 001185/2008
MURILO TAVORA 0050 000092/2007
NADIA REGINA DE CARVALHO 0007 000500/1993
NASSILVIA SANTOS ANTUNES 0074 001589/2009
NATANAEL DA SILVA 0085 011392/2010
NATANOEL ZAHORCAK 0007 000500/1993
0025 000674/2002
Nathalia Kowalski Fontana 0053 000418/2007
NEIDE BARBADO 0026 000754/2002
NEIMAR BATISTA 0030 000062/2004
0045 000593/2006
Neudi Fernandes 0049 000078/2007
0068 001334/2008
NILSON ROBERTO MARTINES G 0102 009225/2011
Odair Saboia Cordeiro 0052 000266/2007
ODUVALDO ELOY DA SILVA RO 0033 000498/2004
OKSANA POHLOD MACIEL 0082 005028/2010
Olivio Horacio Rodrigues 0052 000266/2007
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO 0113 019533/2011
OSNI MARCOS LEITE 0021 001007/2000
PABLO APOSTOLOS SIARCOS 0033 000498/2004
PATRICIA BINDER 0056 000883/2007
Patricia Lise 0013 001188/1996
PATRICIA NANTES M. A. TOL 0032 000494/2004
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0035 001054/2004
0072 001193/2009
PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS 0096 055182/2010
PAULO AMBROSIO 0056 000883/2007
Paulo Branco 0044 000382/2006
PAULO EDUARDO BREVE 0052 000266/2007
PAULO EDUARDO ROMANO 0053 000418/2007
PAULO HENRIQUE DA R. LOUR 0009 000569/1994
PAULO ROBERTO AZEREDO 0055 000830/2007
PAULO ROBERTO FERREIRA SI 0084 010623/2010
PAULO ROBERTO MARTINS 0066 001185/2008
PAULO ROBERTO RIBEIRO 0074 001589/2009
Paulo Sergio Winckler 0041 000082/2006
PAULO V. DE BARROS M. JR 0021 001007/2000
PEDRO VIEIRA CESAR 0022 000314/2001
PRISCILA RECHETZKI 0062 000522/2008
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0069 001443/2008
RAFAEL DE LIMA FELCAR 0094 049820/2010
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 0092 032599/2010
RAFAEL MARCAL ARAUJO 0096 055182/2010
Rafael Marques Gandolfi 0031 000473/2004
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0051 000238/2007
REGIS TOCACH 0026 000754/2002
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0034 000638/2004
0080 002129/2009
0093 049358/2010
RENATA PRISCILA ADUR FORT 0044 000382/2006
RENATO OLIVEIRA DE AZEVED 0066 001185/2008
RENATO PENTEADO CARDOSO 0051 000238/2007
RICARDO AUGUSTO MORGAN 0009 000569/1994
RICARDO DAMASCENO COSTA 0065 001155/2008
RICARDO DOS SANTOS ABREU 0059 001154/2007
RICARDO F. OLIVEIRA 0005 000644/1991
RICARDO JORGE ROCHA PEREI 0005 000644/1991
RICARDO LOMBARDI THURONYI 0009 000569/1994
RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT 0053 000418/2007
Rita de Cassia Ribeiro 0071 000729/2009
ROBERTO ABRAO BEREZIN 0053 000418/2007
ROBERTO BARRIEU 0031 000473/2004
ROBERTO GONÇALVES MARTINS 0007 000500/1993
ROBERTO MACHADO FILHO 0002 001080/1987
ROBERTO ROCHA WENCESLAU 0009 000569/1994
ROBSON OCHIAI PADILHA 0049 000078/2007
RODRIGO DUARTE DA SILVA 0070 001622/2008
Rodrigo Ferreira 0026 000754/2002
Rodrigo Rodrigues Cordeir 0052 000266/2007
rodrigo ronaldo martins r 0050 000092/2007
RODRIGO TEIXEIRA DE FARIA 0045 000593/2006
Rogerio Galli Berardi 0053 000418/2007
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGA 0012 001142/1996
ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR 0043 000324/2006
Rosangela da Rosa Correa 0028 000020/2003
0035 001054/2004
Rosiane Aparecida Martine 0028 000020/2003
0035 001054/2004
RUBENS ROBERTI 0030 000062/2004
Sabrina Camargo de Olivei 0035 001054/2004
SAMIRA NABBOUH ABREU 0059 001154/2007
Samir Naouaf Halabi 0052 000266/2007
Sandra Jussara Kuchnir 0032 000494/2004
Sandro Ballande-Romanelli 0068 001334/2008
Sandro Wilson Pereira dos 0019 000209/2000
SAYÊ SOAVINSKY 0052 000266/2007
Scheila Camargo Coelho To 0012 001142/1996
0042 000255/2006
0063 000677/2008
SERGIO HENRIQUE TEDESCHI 0049 000078/2007
SERGIO LUIZ CORDONI - PRO 0047 001403/2006
SERGIO ROBERTO VOSGERAU 0044 000382/2006
SERGIO SCHULZE 0104 011797/2011
SILMARA DO ROCIO DA SILVA 0039 000914/2005
SILVIA CARNEIRO LEAO 0129 043371/2011
Silvio Andre Brambila Rod 0031 000473/2004
SIMONE MARQUES SZESZ 0095 051028/2010
SIOMARA PACIORNIK SCHULMA 0099 065783/2010
Sonny Brasil de Campos Gu 0012 001142/1996
0042 000255/2006
0063 000677/2008
STELA MARIS PINTO PETERS 0067 001290/2008
STELLA MARIS MACHADO NATA 0039 000914/2005
Suelen Patricia Buttenben 0050 000092/2007
SUELI APARECIDA QUIMIE MI 0127 035144/2011
Suelma Oliveira Elias 0026 000754/2002
SUSIMARA DE OLIVEIRA VARG 0095 051028/2010
Tales André Franzin 0116 019885/2011
TATIANA NATAL 0039 000914/2005
tatiana regina rausch 0069 001443/2008
TATIANE MUNCINELI 0050 000092/2007
TATIANE PARZIANELLO 0030 000062/2004
Teresa Arruda Alvim Wambi 0033 000498/2004
0044 000382/2006
TERESA CARDOSO DE OLIVEIR 0110 018246/2011
Thais Helena Alves Rossa 0052 000266/2007
Thais Malachini 0078 002048/2009
THAIS TELLES ROMEIRO 0106 011889/2011
Thiago Alexandre Pires Ma 0019 000209/2000
Thiago Felipe Ribeiro dos 0028 000020/2003
0052 000266/2007
TOBIAS DE MACEDO 0061 000469/2008
Toni Mendes de Oliveira 0029 000517/2003
0055 000830/2007
TONY EDEN SOARES DA ROCHA 0060 001763/2007
TRAJANO BASTOS DE O. NETO 0069 001443/2008
0128 035325/2011
TRICIANA CUNHA PIZZATTO 0065 001155/2008
ULISSES DE VASCONCELOS RA 0079 002082/2009
URSULLA ANDREA RAMOS 0074 001589/2009
Valeria Caramuru Cicarell 0042 000255/2006
0077 001934/2009
0091 031941/2010
VALQUIRIA DE CASTRO 0087 025459/2010
VANDA LUCIA TAVARES DE BA 0008 000192/1994
0086 023433/2010
VANESSA ABUJAMRA FARRACHA 0023 000616/2001
Vanessa Maria Ribeiro Bat 0075 001610/2009
VANESSA MASSARO 0036 001406/2004
Vanessa Tavares Lois 0019 000209/2000
Vania de Aguiar 0121 029008/2011
VERÔNICA DIAS 0122 029473/2011
VICENTE MAGALHAES FILHO 0049 000078/2007
0068 001334/2008
Vilmor Piccolotto 0047 001403/2006
Vilson Ribeiro de Andrade 0050 000092/2007
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0050 000092/2007
VItor Hugo Paes Loureiro 0064 001041/2008
VIVIANE ALVES BERTOGNA 0031 000473/2004
VIVIANE CASTELLI 0089 030044/2010
VIVIAN FUJIKAWA DOS SANTO 0005 000644/1991
WAGNER DA MATTA E CALDAS 0031 000473/2004
WALDIR SIQUEIRA 0037 000438/2005
WALDYR GRISARD FILHO 0007 000500/1993
WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0069 001443/2008
0078 002048/2009
WALTER DOS ANJOS 0028 000020/2003
0035 001054/2004
Walter Jose Mathias Junio 0038 000755/2005
Washington Mansur Sperand 0036 001406/2004
wilton Gomes de Morais Fi 0026 000754/2002
Yasmine D'Araujo Maluf Al 0045 000593/2006

1. CURATELA - 843/1986-ARLINDO RIBAS PIRES x CANDIDO PIRES - I. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a localização do curador. II. Após, ao Ministério Público. III. Intime-se. Advs. JODETE DE SENA M.S. DE CAMPOS, Adyr Raitani Junior, HUGO RAITANI, Karin Rupp, MARCELO ANTONIO MARTINS, MARCELO MUSSI CORREA, Marcia Vianna e MARIA LUCIA RIBEIRO MORANDO.

2. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 1080/1987-CRISTIANE MARIA H. BIANCHI E OUTROS x SELVINO ANTUNES E OUTROS - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Advs. ALDO JOSE DE PAULA, ROBERTO MACHADO FILHO, MARTA DE ARECO PEREIRA PAIVA, AURACYR A DE MOURA CORDEIRO, ALDINO ANGELO TROMBETA, CELSO ANTUNES BALLISTA JUNIOR e Andre Alves Wlodarczyk.

3. DESPEJO - 827/1989-MARCIO ANTONIO LEMOS DE ASSUMPCAO x NELSON JAMES MARTINS - 1. Compulsando os autos, verifico que estes permaneceram em carga com o procurador do autor por quase 20 anos, não tendo a parte pago as custas processuais que lhe cabiam, para posterior prolação da sentença, nem promovido seu regular andamento. Nesse passo, declaro cassado o direito de vistas dos autos fora do cartório ao procurador do autor, devendo a Escrivania proceder às anotações devidas. 2. Oficie-se ao Ministério Público e à OAB.PR, relatando o ocorrido, a fim de que promovam as medidas cabíveis quanto ao exposto. 3. Ainda, intime-se o autor para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente o autor para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 267, §1º, do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. Adv. DIRCEU GONCALVES DE PAULA.

4. INTERDITO PROIBITORIO - 188/1991-ESCRITORIO CENTRAL DE ARR. E DIST.-ECAD x BAILAO NOSSA TERRA NOSSA GENTE-REST.DAN. - 1. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para juntada de planilha de cálculo do débito atualizado, conforme petitório de fls. 645. 2. Após, remetam-se os autos ao Sr. Contador para

esclarecimentos dos cálculos de fls. 613/614, eis que a parte exequente discordou das contas apresentadas. 3. Int. Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, Bernardo Procopio dos Santos, DENISE DE JESUS FERREIRA e BENEDITO CORREA BRAZ.
5. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 644/1991-OLIMPIO CAVALARI DA SILVA x VIACAO GARCIA - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. 3. Solicitadas as informações, oficie-se ao MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. 4. Int. Advs. MARIA GOMES SAMPAIO, JOSE ANTONIO NASCIMENTO DE LOYOLA, RICARDO F. OLIVEIRA, MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO, MICHEL DOS SANTOS, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA e VIVIAN FUJIKAWA DOS SANTOS.
6. INVENTARIO - 754/1992-TEREZA CHAGAS x ESPOLIO DE IAGNISKA CHIMBORSKI - Esclareça oinventariante, no prazo de 10 dias, o pedido de retificação de fl. 327/328, uma vez que o imovel 4.3.1 de fl. 105 diz respeito à transcrição nº 609, fls. 207-208 do livro 3-E do Cartorio de Imovel de Campo Largo, enquanto a retificação (fl. 328) diz respeito à transcrição nº 435 do livro 3-E do mesmo cartório; Intimem-se. Advs. LUIZ ANTONIO CUNHA, CLAUDIA REJANE NODARI e JULIO CESAR BERA.
7. INVENTARIO - 500/1993-AYRTON FERREIRA PRECOMA x AYRTON PRECOMA - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Advs. FLAVIO BOVO, NATANOEL ZAHORCAK, WALDYR GRISARD FILHO, HELINGTON CLAUDIO VIEIRA DE CAMARGO, JEFERSON RIBEIRO, NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, ROBERTO GONÇALVES MARTINS, ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, Anizio Jorge da Silva Moura, Fabiana Palomeque Maganhote e Fernanda da Silva Soares.
8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 192/1994-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x CARLOS ANTONIO KUCINSKI e outros - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 10,08 - 71,50 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS, AMANDO BARBOSA LEMES, Luiz Oscar Six Botton, Andre Abreu de Souza, JANAINA ROVARIS, Carla Fabiana Evers, DANIELE CRISTIANE DRULLA, LUIZ F. MARTINS BONETE e LUIZ FERNANDO BONETTI.
9. EXECUCAO FORCADA - 569/1994-CIA. BRASILEIRA PETROLEO IPIRANGA x NEWTON BUFREM - 1-Defiro o pedido de fls. 207 e 208. Levante-se as penhora de fls. 63 referentes aos imóveis de matrícula nº 1432 e nº 1433 e de fl. 31, referente ao imóvel de matrícula nº 1434, tendo em vista a adjudicação ocorrida em outros autos, bem como o desinteresse do exequente em relação aos bens. 2- Oficie-se a 6ª Circunscrição do Registro de Imóveis de Curitiba-PR para cancelamento das penhoras registradas R-6/1432 e R-6/1433. 3- Após, intime-se o exequente para que se manifeste informando se tem interesse no prosseguimento da execução em 10 dias. 4- Não havendo interesse, voltem para extinção nos termos do 794, III do CPC. 5- No silêncio, pagas eventuais custas remanescentes, remeta-se os autos ao arquivo. 6- Int. Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de ofício(s), no prazo de 10 dias. Advs. LUIZ BRESOLIN, CARLOS ALBERTO PEREIRA, ARISTEU DOMINGOS LUIS COVAIA, RICARDO AUGUSTO MORGAN, ROBERTO ROCHA WENCESLAU, PAULO HENRIQUE DA R. LOURES DEMCHUK e RICARDO LOMBARDI THURONYI.
10. RESPONSABILIDADE - 637/1994-NATANAEL SCHLOSSER x POPULAR IMOVEIS LTDA - I. Indefiro o requerimento de fl. 466, porquanto de acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, bem como conforme o contido no artigo 19 do Código de Processo Civil, as custas do Sr. Oficial de Justiça devem ser pagas antecipadamente. II. Isto posto, intime-se o exequente para que promova o recolhimento das custas relativas ao ato. III. Int. Advs. MAURICIO VIEIRA, CLAUDIO PISCONTI MACHADO e MOACIR DE CASTRO FARIA.
11. COBRANÇA - SUMÁRIA - 941/1996-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x BOASAFRA COM.DE DER.DE PETROLEO LTDA E O - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Advs. ADONIS GALILEU DOS SANTOS e JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA.
12. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 1142/1996-BANCO GERAL DO COMERCIO S/A x IND. DE MADEIRAS JATIUCA LTDA E OUTROS - AO autor, em 10 dias. Advs. ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, Mauro Curti, DEBORAH GUIMARAES, Fernanda Zacarias, Mariana Stieven Sonza, Scheila Camargo Coelho Tosin, Sonny Brasil de Campos Guimaraes e ELOI TAMBOSI.
13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1188/1996-BANCO BRADESCO S/A x UBIRAJARA MOREIRA E OUTROS - 1-Defiro o requerimento de fls. 237, a fim de conceder vista dos autos fora do cartório, pelo prazo legal de 5 (cinco) dias, conforme art. 40, II do Código de Processo Civil. 2-Intimem-se. Advs. Daniel Hachem, JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES, ALCINDO LIMA NETO, Patricia Lise e ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO.
14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 43/1997-ALMIR LUIZA x LUIZ CARLOS MANFIO DE SOUZA - 1. Considerando o contido na Lei nº 4.594/64 e o teor da Portaria da SRF nº 580/2001, em especial a de que mesmo após a entrega das informações à entidade requisitante, elas não perdem o caráter sigiloso, defiro a expedição de ofício à Receita Federal, solicitando os dados cadastrais e a relação de bens, arquivando os documentos recebidos, em pasta própria, certificando nos autos, e intimando as partes somente para consulta, em cartório, sendo-lhes vedada a extração de cópias, incinerando-os após 10 (dez) dias. 2. Int. Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de ofício(s), no prazo de 10 dias. Adv. JOSE ALCEU DE OLIVEIRA.
15. COBRANÇA - SUMÁRIA - 594/1998-CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO LOURENCO x ROQUE SEBASTIAO DA CRUZ - I. Publique-se e cumpra-se o despacho de fl. 565(I. Considerando que não houve impugnação ao valor da avaliação de fl. 558, tendo o executado se limitado a alegar genericamente que os valores reais são superiores ao atribuído pelo avaliador, não acostando dados hábeis a corroborar o alegado, homologo o valor de avaliação de fl. 558. II. Considerando que o cumprimento do item 5.8.14.2 do Código de Normas foi cumprido em meados do ano de 2010, expeçam-se novamente os ofícios, em virtude do lapso temporal decorrido. III. Com as respostas dos ofícios, voltem para designação de hasta pública. VI. Int.). II. Intime-se. Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de ofício(s), no prazo de 10 dias. Advs. GERALDO MOCELLIN, Luiz Roberto Romano, AUDERI LUIZ DE MARCO, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA, LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA e LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO.
16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1122/1998-IMBRASA INDUSTRIA DE MOVEIS S/A x DANIEL ADMONI E OUTRA - 1. Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o ofício de fls. 193/198, promovendo o regular prosseguimento do feito. 2. No silêncio, arquivem-se. Adv. FERNANDO JOSE STOCCO.
17. MONITÓRIA - 1141/1998-IMBRASA - INDUSTRIA DE MOVEIS S/A x DANIEL ADMONI E OUTRO - 1. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o regular prosseguimento do feito. 2. No silêncio, arquivem-se. Adv. FERNANDO JOSE STOCCO.
18. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 365/1999-ELCIO FRANCO DOS SANTOS & CIA. LTDA. x DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA. - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Advs. ANTONIO DE PADUA PARENTE FILHO, Marcia Adriana Mansano, ALEXANDRE FURTADO, LUIZ FERNANDO HAGNER DA SILVA e CLEMENCEAU M. CALIXTO.
19. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 209/2000-JOSUE CELESTINO VOTROBA x JACIEL MONNEY KEMPINSKI - Solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de alvará. Advs. GILVAN ANTONIO DAL PONT, Antonio Sergio Palu Filho, Thiago Alexandre Pires Martins, ANTONIO CARLOS EFING, James J. Marins de Souza, Marcelo Marco Bertoldi, FLAVIO CESAR DE PAULA, Fernando Rocha Filho, Sandro Wilson Pereira dos Santos, Vanessa Tavares Lois e JOSE GUILHERME DUARTE SILVA.
20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1004/2000-CECILIA STANISKI SKRABA x DALTON GILMAR FILIPAK - 1. Avoco os autos nesta data a fim de complementar o despacho de fl. 68, para que cumpra-se o despacho de fl. 58, expedindo-se mandado de citação do devedor para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescidos de 10%, a título de honorários advocatícios, e para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civil). 2. Para pronto pagamento, reduzo os honorários advocatícios para 5% sobre o valor do débito. 3. Devidamente citado o executado e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. 4. Efetivada a constrição, lavre-se o auto e intime-se o devedor. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se também o cônjuge do devedor. 5. Não encontrando o devedor, deverá o oficial de justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir o débito (artigo 653 do Código de Processo Civil). 6. Do arresto, intime-se o credor para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. 7. Não sendo opostos embargos, ao cálculo do débito e avaliação, dizendo os interessados no prazo comum de cinco dias, sem que os autos saiam de cartório. 8. Opostos embargos, voltem, desde logo. 9. Intimem-se. Advs. ENIO ROBERTO MURARA e KARYN MARTINS LOPES.
21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000090-87.2000.8.16.0001-NAUM KATZ x CLEVELANDIA INDUSTRIAL E TERRITORIAL LTDA e outros - Ao interessado sobre a não reposta ao oficio, em 5 dias. Advs. FRANCISCO MACHADO DE JESUS, PAULO V. DE BARROS M. JR e OSNI MARCOS LEITE.
22. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 314/2001-CLAUDIO RUBENS CHEMIN e outro x TEOBALDO VITORIO MACHADO e outro - Ciência aos interessados sobre a resposta do ofício da Receita Federal, no prazo de 10 dias. Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, PEDRO VIEIRA CESAR e FRANCISCO MACHADO DE JESUS.
23. USUCAPIAO - 616/2001-CARLOS DO REGO ALMEIDA E CIA LTDA - Expedido edital. (Retirar Edital)." Advs. Carlos Alberto Farracha de Castro, JANAINA BORDIN REMOR, VANESSA ABUJAMRA FARRACHA DE CASTRO, CAROLINA FATIMA DE SOUZA e Maysa Rocco Stainsack.
24. RESCISAO DE CONTRATO - 0000029-61.2002.8.16.0001-Bradesco Leasing S/A - Arrendamento Mercantil x R2 ASSESSORIA DE COBRANCA E SERV.EDUCACIONAIS LTDA - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 313-v, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.
25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 674/2002-ELETRONICOS PRINCE IND., COM., IMP. E EXP. LTDA. x ELETRO MUSICAL COMERCIO DE INSTRUM. MUSICAIS LTDA - "Intimem-se as partes para recolher as custas do Sr. Avaliador, no prazo de 05 (cinco) dias." Advs. NATANOEL ZAHORCAK e ALEXANDER SILVA SANTANA.
26. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 754/2002-MARLON COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outro - 1. Analisando os autos, verifico que a executada (Centroalcool S.A.) não foi devidamente intimada acerca do termo de penhora de fl. 382. Desta forma, intime-se a parte executada, através de seus procuradores (fls. 409), para que tome ciência do auto de penhora, bem como para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, § 1º do Código de

Processo Civil. 2. Ainda, em razão de o cumprimento de sentença já estar garantido por penhora, desnecessária a prestação de caução. 3. Quanto ao pedido de fls. 424/428, tendo em vista que o pedido do autor foi julgado improcedente quanto ao primeiro requerido (Unibanco) é o autor (Marlon Comércio de Alimentos Ltda.) quem deverá pagar os honorários fixados em favor do procurador do Unibanco e não o segundo requerido (Centroalcool). Desta forma, determino a intimação do autor, ora executado, para que efetue o pagamento do valor devido, indicado às fls. 428, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 4. Int. Advs. JOSE A. DE A. ALCANTARA, LEOBERTO LUIS BAZZANEZE, NEIDE BARBADO, MARCO AURELIO ALVES MELO, REGIS TOCACH, Claudio Xavier Petryk, Miguel Antonio Slowik, ANA LUCIA FRANCA, Rodrigo Ferreira, DAVID BESSA ALVES, Jose Augusto Araujo de Noronha, Luiz Gustavo Vardanega Vidal Pinto, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, DIMAS MARTINS FILHO, wilton Gomes de Morais Filho e Suelma Oliveira Elias.

27. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 1237/2002-CLACYR RATTMANN BRANDALIZE e outros x RUBIA MARA MATTOS e outro - I. Cumpra-se o item 5.8.14.2 do Código de Normas. Expeçam-se os ofícios. II. Após, conclusos para designação de hasta pública do imóvel já avaliado (fl. 314). III. Int. Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de ofício(s), no prazo de 10 dias. Advs. ELIANE MARIA MARQUES, GRAZIELA MASCARELLO e ANTONIO RUDOLFO HANAUER.

28. BUSCA E APREENSÃO - 20/2003-BANCO BMG S/A x JOAO ALBINO - Ao exequente sobre o decurso de prazo para impugnação, no prazo de 5 dias. Advs. Flaviano Bellinati Garcia Perez, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Rosiane Aparecida Martinez, Carlos Alberto Araujo Rovel, Thiago Felipe Ribeiro dos Santos, Rosangela da Rosa Correa, Mariane Cardoso Macarevich, Erika Hikishima Fraga, WALTER DOS ANJOS e ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS.

29. IMISSAO DE POSSE - 517/2003-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ORLANDO SCHLOGL e outro - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 10,08 - 71,50 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. MIEKO ITO, Toni Mendes de Oliveira, MILTON PINHEIRO JUNIOR, EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND, GUILHERME RODRIGUES e FLAVIO RIBEIRO BETTEGA.

30. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 62/2004-FEDERACAO ESPIRITA DO PARANA x IMOBILIARIA MANOA LTDA e outro - 1. Defiro o pedido de expedição de alvará em favor da parte exequente, conforme requerido às fls. 442. Contudo, caso a parte pretenda a expedição de alvará em favor da parte, mas representada por seu procurador, deverá o advogado juntar procuração com poderes específicos para levantar a quantia e firma reconhecida, conforme dispõe o artigo 38 do Código de Processo Civil, bem como no artigo 5º, §2º, do Estatuto de Advocacia, Lei nº 8.906/94, observado ainda a recomendação contida no ofício circular nº 59/2011 da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, assegurando a efetiva ciência da parte interessada acerca do levantamento dos valores. Ainda, fica a parte advertida de que se tratando de expedição de alvará para pessoa jurídica fica condicionado à existência, nos autos, de via do vigente contrato social. 2. Quanto ao petitório de fls. 438, considerando o contido na Lei nº 4.594/64 e o teor da Portaria da SRF nº 580/2001, em especial a de que mesmo após a entrega das informações à entidade requisitante, elas não perdem o caráter sigiloso, defiro a expedição de ofício à Receita Federal, solicitando as três últimas declarações do Imposto de Renda dos executados, arquivando os documentos recebidos em pasta própria, certificando nos autos, e intimando as partes somente para consulta, em cartório, sendo-lhes vedada a extração de cópias, incinerando-os após 10 (dez) dias. 3. Int. Advs. NEIMAR BATISTA, TATIANE PARZIANELLO, JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO e RUBENS ROBERTI.

31. CANCELAMENTO DE PROTESTO - 473/2004-CIEN-COMPANHIA DE INTERCONEXAO ENERGETICA x INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES - 1. Intime-se o réu, através de seu procurador, para que efetue o pagamento do valor devido, indicado à fl. 1.181, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J. 2. Após, intime-se o autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. 3. Int. Advs. ROBERTO BARRIEU, CARLOS DAVID DE ALBUQUERQUE, VIVIANE ALVES BERTOGNA, DAVIS KUNG BRUEL, WAGNER DA MATTA E CALDAS, GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO, Rafael Marques Gandolfi, Silvio Andre Brambila Rodrigues e JULIANO CALDAS POZZO.

32. DEPOSITO - 494/2004-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x SEBASTIAO RODIS - Certifico que não foram pagas as custas remanescentes pela parte autora. Desta forma, requer-se a intimação parte autora para que promova o pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 706,02, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da art. 475-J do CPC, sob pena de execução forçada. Advs. PATRICIA NANTES M. A. TOLEDO PIZA, Karine Cristina da Costa, LEANDRO CABRERA GALBIATI, ALESSANDRA CORDEIRO STABACH, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, Diego Rubens Gottardi, Sandra Jussara Kuchnir e GLEUCIO ROGERIO SILVA.

33. COBRANCA - ORDINARIA - 498/2004-ADELAR VALDIR GERTNER e outros x FUNBEP - FUNDO DE PENSAO MULTIPRATOCINADO - . Acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 1849/1868, intimem-se as partes para que se manifestem em 10 dias, requerendo o que entenderem de direito. 2. Int. Advs. EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA, CHIRLEY MAIO ESCORSIN, MARIVALDO V. A. SILVA DA ROCHA, LUIZ RICARDO BRUSAMOLIN, ODUVALDO ELOY DA SILVA ROCHA, FABIO RICARDO FERRARI, EDUARDO FERNANDO P. MARCOS, MARCELO FOGGIATO LICHESKI, EUVALDO A. ROCHA JUNIOR, PABLO APOSTOLOS SIARCOS, DIRCIORI RUTHES, MARCO ANTONIO ANDRAUS, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Izabela Cristina Rucker Curi, Teresa Arruda Alvim Wambier e GISLENI VALEZI RAYMUNDO.

34. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 638/2004-ROQUE ANDRE ORTH x BANCO BRADESCO S.A - CARTEIRA DE CREDITO IMOBIL. - 1. Intime-se as partes para que informem acerca do julgamento do recurso interposto em 10 dias. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório até o julgamento do recurso. 3. Int. Advs. JOSE PAULO DAMECENO PEREIRA, Daniel Hachem e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

35. OPOSIÇÃO - 1054/2004-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x BANCO BMG S/A - Arquivem-se os autos. Intimem-sed. Advs. ADRIANA GIACOMAZZI, Marcelo Antonio Ohrens Martins, Mariane Cardoso Macarevich, Sabrina Camargo de Oliveira, Rosangela da Rosa Correa, Erika Hikishima Fraga, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez, Rosiane Aparecida Martinez, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, WALTER DOS ANJOS e ANA LUIZA MATTOS DOS SANTOS.

36. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 1406/2004-CARMEN VERA FRIGERI CARMASSI x SOCIEDADE EDUCACIONAL TUIUTI LTDA - Certifico que não foram pagas as custas remanescentes pela parte executada. Desta forma, requer-se a intimação da parte executada para que promova o pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 283,28, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da art. 475-J do CPC, sob pena de execução forçada. Advs. Alcyon Ricardo Cardoso de Lima, CLEONICE MOREIRA FORTES, VANESSA MASSARO, Jose Roberto Sperandio, Isabela Mansur Sperandio e Washington Mansur Sperandio.

37. MONITÓRIA - 438/2005-LORENE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. x FERNANDO CESAR ALVES RAMALHO - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Advs. EMERSON ANTONIO DE ASSUNÇÃO e WALDIR SIQUEIRA.

38. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - SFH - 0001222-09.2005.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x NAIR LOBO PACHECO e outro - Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de ofício(s) no valor de R$ 56,40, no prazo de 10 dias. Advs. Luis Eduardo MIkowski, Walter Jose Mathias Junior, Cesar Augusto Terra, Gilberto Rodrigues Baena, Gilberto Stinglin Loth e Joao Leonelho Gabardo Filho.

39. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 914/2005-GERSON DE OLIVEIRA ROCHA x MNEMOHOUSE CURSOS DE IDIOMAS LTDA - I. A Escrivania manifestou-se acerca da pretensão de executar as custas remanescentes (fl. 146). Desta forma, homologo, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, as contas prestadas à fl. 145. II. Intime-se. Advs. STELLA MARIS MACHADO NATAL, TATIANA NATAL e SILMARA DO ROCIO DA SILVA GUIMARAES.

40. COBRANCA - ORDINARIA - 0000668-74.2005.8.16.0001-LEONICE BENGOZI x COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL e outros - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 10,08 - 71,50 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. INES ESTANISLAVA PUCCI e JOSE OLINTO NERCOLINI.

41. RESCISAO DE CONTRATO - 82/2006-OSVALDO DE BARROS e outro x DAEBES RICARDO ROSA e outro - Às partes para que informem sobre o cumprimento do acordo, em 10 dias. Advs. Paulo Sergio Winckler e Eugenio de Lima Braga.

42. PRESTACAO DE CONTAS - 0001289-37.2006.8.16.0001-EDUARDO HENRIQUE MOURA SAMPAIO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Ao autor, no prazo de 5 dias. Advs. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI, Sonny Brasil de Campos Guimaraes, Camila Gbur Haluch, DEBORAH GUIMARAES, Fernanda Zacarias, FRANCISCO WILSON PAMPUCH JUNIOR, Jamile Buch Jacob, Joanita Faryniak, Luiz Fernando Marchiori Pinto, Scheila Camargo Coelho Tosin, Alexandre Nelson Ferraz e Valeria Caramuru Cicarelli.

43. RESCISAO DE CONTRATO - 324/2006-MARCOS HENRIQUE KROKER x ESPOLIO DE DERSON CASTILHOS FUMAGALLI e outros - I. Ante a conclusão do laudo pericial, intimem-se as partes para que informem se possuem interesse na produção de outras provas, em 10 (dez) dias. II. Em não havendo, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. III. Intime-se. Advs. ALEXANDRE CESAR DA SILVA, Adriano Antonio Bertolin, Jose Dias de Souza Junior, Mahmoud Abdul Fattah Junior, Karin C. Passos, ITAMAR LUIZ MONTEIRO CORTES, ASSIS CORREA, EDUARDO ESPINDOLA CORREA, GILSON GOULART JUNIOR, JOSE CARLOS LARANJEIRA, MARCIA ZANIN e ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR.

44. MONITÓRIA - 382/2006-ALARMSAT SISTEMA INTEGRADO DE SEGURANCA S/C LTDA x BRASIL TELECOM S/A e outro - Manifeste-se o exequente quanto ao decurso de prazo para pagamento, em 5 dias. Advs. Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, CLAUDIO ROBERTO PADILHA, RENATA PRISCILA ADUR FORTES, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, Ana Paula Domingues dos Santos, Alberto Rodrigues Alves, Camylla do Rocio Kaled Camelo, MARCIA FERNANDES BEZERRA e Paulo Branco.

45. ORDINÁRIA - 593/2006-Ultralab-Com. e Imp. de Prod. p/ Laboratórios Ltda x Abbot Laboratórios do Brasil Ltda. - Às partes sobre a petição e documentos do sr. PERITO de fls. 3113/3114, em 10 dias. Advs. NEIMAR BATISTA, Yasmine D'Araujo Maluf Alarcon, Carolina Viecelli Besen, ILCEMARA FARIAS e RODRIGO TEIXEIRA DE FARIA.

46. INVENTARIO - 959/2006-SUELI DE FARIAS x LEOPOLDO BAUMANN - 1. Intime-se o inventariante para que comprove o alegado à fl. 206, no prazo de 10 dias. 2. Intimem-se. Advs. KATIA CRISTINA RIBEIRO e DALVA COELHO DA SILVA.

47. CIVIL PUBLICA - 1403/2006-O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x CORALPAN COMÉRCIO DE PAES LTDA ME e outro - Certifico que não foram pagas as custas remanescentes pela parte requerida. Desta forma, requer-se a intimação da parte da requerida (CORAPLAN) para que promova o pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 698,77 e da requerida BOM GOSTO REFEIÇÕES no valor de R$ 357,84, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da

art. 475-J do CPC, sob pena de execução forçada. Advs. SERGIO LUIZ CORDONI - PROMOTOR, Vilmor Piccolotto, Eloi Walfrido Zanin e Jose Antonio Vale.

48. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1533/2006-CONDOMINIO CENTRAL PARK - EDIFÍCIO NILO CAIRO x DILMA BETT - Expedido(s) ofício(s). Deve a parte interessada retirar oficio(s) no prazo de cinco dias.Manifestem-se as partes sobre a avlaiação de fls. 266/268, no prazo de 10 dias. Advs. Manoel Alexandre S. Ribas e FARAM BOUQUEZAM NETO.

49. RESCISÃO DE CONTRATO (ORDINÁRIA) - 78/2007-JOSE ALVES PEREIRA NETO ASSOCIADOS S/C LTDA. x MORO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A e outro - I. Intime-se as requeridas para que se manifestem acerca da petição de fl. 793, notadamente em relação ao documento juntado às fls. 794/795, em 05 (cinco) dias. II. No mesmo prazo, deve a parte autora juntar procuração original do documento de fl. 796. III. Intimem-se. Advs. VICENTE MAGALHAES FILHO, Ana Carolina Lopes Olsen, Diogo Matte Amaro, DEBORA SCHALCH, FERNANDA RIBAS LUSTOSA, DIOGO BENRADT CARDOSO, CASSIANO LUIZ IURK, ROBSON OCHIAI PADILHA, SERGIO HENRIQUE TEDESCHI e Neudi Fernandes.

50. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0000679-35.2007.8.16.0001-BENEDITO MARQUES FERREIRA e outro x WILIAM YAN WEY MAN e outro - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Advs. Marcus Ely Soares dos Reis, MURILO TAVORA, FERNANDO CHIN FEI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, Luciano Anghinoni, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, Jaqueline Scotá Stein, CLAUDIA ELISABETH C.VAN HEESEWIJK, TATIANE MUNCINELI, LASNINE MONTE WOSLKI SCHOLZE, ALEXANDRE FOTI, CARLOS HENRIQUE PIACENTINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, Vilson Ribeiro de Andrade, Luciano Anghinoni, rodrigo ronaldo martins rebelo da silva, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, Amilcare Scattolin, Suelen Patricia Buttenbender, guilherme bueno gusso, HENRY LEVI KAMINSKI e FLAVIA MILANEZ.

51. COBRANÇA - SUMÁRIA - 238/2007-ROSARIA LOBO CARDOSO x ITAU SEGUROS S/A - Certifico que não foram pagas as custas remanescentes pela parte requerida. Desta forma, requer-se a intimação parte requerida para que promova o pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 491,11, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da art. 475-J do CPC, sob pena de execução forçada. Advs. Eraldo Lacerda Junior, Marcelo Baldasarre Cortez, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, Douglas dos Santos, CAROLINE SCHIMITT FREITAS, DURVAL ROSA NETO e RENATO PENTEADO CARDOSO.

52. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - ORDINÁRIA - 266/2007-GILSON PEREIRA RIOS x KIM KEU VEICULOS LTDA. e outro - I. Tendo em vista o estágio atual do feito, em que ainda não houve a citação da segunda ré, não cabe analisar o pedido para desconsideração da personalidade jurídica. Entretanto, é possível seja o primeiro réu citado na pessoa de seus sócios. II. Desta forma, cite-se o primeiro réu na pessoa de seus sócios, conforme indicado à fl. 278. III. Após, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. IV. Intimem-se. Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a(s) carta(s) de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Advs. PAULO EDUARDO BREVE, Odair Saboia Cordeiro, Rodrigo Rodrigues Cordeiro, SAYÊ SOAVINSKY, Beatriz Schiebler, Jander Luis Catarin, Thais Helena Alves Rossa, Samir Naouaf Halabi, Luciana de Andrade Amoroso, Jorge Jose Justi Waszak, FERNANDO JOSE GONCALVES, Olivio Horacio Rodrigues Ferraz, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, Thiago Felipe Ribeiro dos Santos, Mariane Cardoso Macarevich, Jessica Ghelfi, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, LUCIANE GARLIN DE LAZARRI e JOSIANE DOS SANTOS.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000677-65.2007.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x DERQUIN IND. COM. PROD. QUIM. LTDA. e outro - Manifeste-se o exequente quanto ao decurso de prazo para pagamento, em 5 dias. Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, Maria Amelia C. M. Vianna, Elme Karem Baiado, Nathalia Kowalski Fontana, PAULO EDUARDO ROMANO, ALINE URBAN, GISELI DE FÁTIMA DE SOUZA RAMOS DE LIMA, RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT, Rogerio Galli Berardi, Darlan Rodrigues Bittencourt, Michelle Coelho Cherchiglia Berardi, Marcia Simone Sakagami Spitzner, IZIDIO FERREIRA DOS SANTOS e ROBERTO ABRAO BEREZIN.

54. BUSCA E APREENSÃO - 746/2007-BANCO BMG S/A x CARLOS HENRIQUE DELFES - Certifico que não foram pagas as custas remanescentes pela parte executada. Desta forma, requer-se a intimação parte executada para que promova o pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 53,54, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da art. 475-J do CPC, sob pena de execução forçada. Advs. Flaviano Bellinati Garcia Perez, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e Juliane Cristina Correa da Silva.

55. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0000624-84.2007.8.16.0001-SOLANGE CRISTIANE FIDELES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - 1. Cientifiquem-se as partes acerca da baixa dos autos. 2. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte autora. 3. Após, caso inerte, pagas eventuais custas, cumpridas as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, arquivem-se. 4. Int. Advs. MAYLIN MAFFINI, Andre Luiz Ache Mansur, Jorge Jose Justi Waszak, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK, FERNANDO JOSE GONCALVES, Douglas dos Santos, JOSE IVERSON NOGOZEKI, PAULO ROBERTO AZEREDO, Juliane Cristina Correa da Silva, MIEKO ITO, Toni Mendes de Oliveira, FABIANA A. RAMOS LORUSSO e MICHELI GONDIM DE CASTRO.

56. DECLARATORIA - SUMARIA - 883/2007-DOLORES MARIA ROSA DA CRUZ x MARIA IVETTE DALL STELLA GOUVEA e outro - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 10,08 - 71,50 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. ILLIO BOSCHI DEUS, PAULO AMBROSIO e PATRICIA BINDER.

57. COBRANÇA - SUMÁRIA - 998/2007-ANTONIO CARLOS LEME DE SIQUEIRA e outro x BANCO BRADESCO S/A - 1. Remetam-se os autos ao arquivo provisório até o julgamento do recurso interposto ou até ulterior manifestação das partes. 2. Int. Advs. JOSE CORREA FERREIRA, ALTAMIR ALVES DOS ANJOS, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e KAMILA NEVES DE OLIVEIRA.

58. INVENTARIO - 1139/2007-PAULO KOOKI MIYAWAKI x YOSHIKO MIYAWAKI - Manifeste-se a parte interessada sobre o laudo da Procuradoria da Fazenda, no prazo de 10 dias. Advs. Marcos Henrique Godoy Silveira, MIEKO ITO e FLORESBA PAIM VIEIRA.

59. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002598-59.2007.8.16.0001-VICTORIA REGIA COMERCIO DE MAT. MEDICOS LTDA. x VENEZA INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD. MEDICOS LTDA. - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 10,08 - 71,50 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA e CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA.

60. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 1763/2007-JOAO PREMEBIDES x SOCIEDADE EDUCATIVA BIBLICA DO CAPAO RASO - Sobre o laudo pericial, manifestem-seas partes, no prazo de 20 (dez) dias. Advs. MARIA INES DIAS, TONY EDEN SOARES DA ROCHA e AMARILDO L. LOPES.

61. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0000317-96.2008.8.16.0001-NEUZA ROSA MONTEIRO DOS SANTOS VIEIRA x HSBC BANK BRASIL S.A. - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 20,16 - 143,00 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. JULIO CEZAR CAPRONE, JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, TOBIAS DE MACEDO e Kelly Cristina Worm Colinski Canzan.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 522/2008-TSJ COMERCIO E TRANSPORTES LTDA. x KAJ VEICULOS LTDA. - "Deve a parte retirar o oficio e o mandado expedido, bem como providenciar o recolhimento das custas diretamente no Juizo a ser cumprido tal diligência." Advs. Leonilda Zanardini Dezevecki, Gissely Carla Biuhna e PRISCILA RECHETZKI.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 677/2008-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x JDL INDUSTRIA E COMERCIO CONFECÇAO LTDA e outro - Manfieste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 149, no prazo de 5 dias. Advs. Sonny Brasil de Campos Guimaraes, Leonardo Xavier Roussenq, Scheila Camargo Coelho Tosin, Joanita Faryniak, Camila Gbur Haluch, DEBORAH GUIMARAES, ANA LUCIA SANTOS RIBAS, Fernanda Zacarias e Mariana Stieven Sonza.

64. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 1041/2008-GP COMERCIO DE PEDRAS E TRANSPORTES LTDA. x SAFE FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advs. Joao Francisco Monteiro Sampaio, FABIO KAIUT NUNES, VItor Hugo Paes Loureiro Filho e LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO.

65. MONITÓRIA - 1155/2008-CLASSE TEXTIL LTDA. x PATRICIA LIPATIM ARTIGOS INFANTIS LTDA. - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. TRICIANA CUNHA PIZZATTO e RICARDO DAMASCENO COSTA.

66. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - ORDINÁRIA - 1185/2008-CESAR CAMBAUVA x KELLY CHRISTINE MEDEIROS e outros - I. Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fl. 261, em 05 (cinco) dias. II. Intime-se. Advs. GERALDO RIBEIRO N. DE CARVALHO NETO, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, GILBERTO LUIZ DO AMARAL, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO, FABIO DA SILVA MUINOS, PAULO ROBERTO MARTINS, MURILO FRANCISCO DO AMARAL e FERNANDO ZENATO NEGRELE.

67. DECLARATORIA - SUMARIA - 0000320-51.2008.8.16.0001-MARIA IGLACI RIGO FRANCO x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Adv. STELA MARIS PINTO PETERS.

68. DECLARATORIA - SUMARIA - 1334/2008-JOSE ALVES PEREIRA NETO ASSOCIADOS S/C LTDA. x ASSOCIACAO DOS ADQ. DO EMPR. VIVENDAS DO ECOVILLE e outros - I. Intime-se as requeridas para que se manifestem acerca da petição de fl. 679, notadamente em relação ao documento juntado às fls. 681/682, em 05 (cinco) dias. II. No mesmo prazo, deve a parte autora juntar procuração original do documento de fl. 680. III. Intimem-se. Advs. VICENTE MAGALHAES FILHO, Sandro Ballande-Romanelli, , Diogo Matte Amaro, DEBORA SCHALCH, Fernanda Ribas Lustosa, DIOGO BENRADT CARDOSO e Neudi Fernandes.

69. COBRANCA - ORDINARIA - 1443/2008-ANTONIO FERMINO DOS SANTOS x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIAO, Milton Luiz Cleve Kuster, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSEN, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, mariana pereira valerio, Monica Cristina Bizineli, cristina barbosa bononi, ETHIANE DE BONA MORAES, gisele dos santos, tatiana regina rausch, flavia zimmermann, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ellen karina borges santos.

70. MONITÓRIA - 1622/2008-MUNDIPLAST PRODUTOS PLASTICOS LTDA. x ANTONIO CARLOS FONSECA - Intime-se a parte interessada para efetuar o pagamento referente a carta precatória no valor de R$ 9,40, no prazo de 5 dias. Advs. RODRIGO DUARTE DA SILVA, LUCIANO DUARTE PERES e Adriana Liberali.

71. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0000993-10.2009.8.16.0001-INARA APARECIDA FRANCISCO x CONDOMINIO EDIFICIO ANTONIO EMILIO - II. Após, com a resposta do ofício, intime-se as partes para que requeiram o que entenderem

de direito. III. Int. Advs. GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS, Rita de Cassia Ribeiro e CLAUDIO MARCELO BAIAK.

72. REINTEGRACAO DE POSSE - 1193/2009-BANCO FINASA BMC S/A x PATRICIA FONTANA MACCAGNAN - I. Intime-se a parte autora para que junte aos autos o acordo celebrado entre as partes ou informe se pretende a desistência da ação, em 10 (dez) dias. II. Salientando-se que o silêncio será entendido como desistência. III. Intime-se. Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, Flaviano Bellinati Garcia Perez, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Alessandra Labiak, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIO SANTANNA VALGAS, Marcos Vinicius Molina Veroneze, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMILIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIRA, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA e LUIZ FELIPE LOPES DE OLIVEIRA.

73. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1506/2009-STEPHANIE LEMOS MARTINS x BANCO ITAUBANK S/A - Deps. 106/7: 1-Compulsando os autos, verifico que houve um erro material no despacho de fl. 99, posto que fez referência à fl. 61 como se nesta estivesse indicado o valor devido, quando, na realidade, este está à fl. 80. Nesse passo, tendo-se em vista que o despacho de fl. 99 fora publicado tão somente em favor do procurador da autora, à Escrivania para que promova sua publicação também para os procuradores da ré, com a devida retificação supra exposta. 2-Indefiro, desde já, a aplicação de multa cominatória em caso de descumprimento da sentença de fls. 74/80, visto que o entendimento sobre o tema foi pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça em sua súmula nº 372. "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória." Sobre o tema: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS, AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA COMINATÓRIA. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.A medida cautelar exibitória é meramente preparatória a ação principal, não se constituindo em obrigação de fazer, mas simplesmente tem por efeito de ordem processual a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte que pleiteou a apresentação dos documentos que lhe foram sonegados. Inteligência do art. 359, I, do CPC. 2.Ademais, é vedada a aplicação de multa cominatória em sede de medida cautelar de exibição de documentos. Inteligência da Súmula nº 372 do STJ. (Apelação Cível Nº 70037888757, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 26/01/2011) Desta feita, caso o requerido não apresente os documentos determinados após a republicação do despacho exposto no item 1, implicaria na admissão da presunção de verdade pelo juiz do processo principal sobre os fatos que se pretende provar por meio da prova sonegada pela parte. 3-Intimem-se. Desp. fl. 108: 1. Análisando os autos, verifico de que o requerido não constituiu advogado nos presentes autos. Assim, defiro o requerimento para a intimação pessoal deste, conforme requerido à fl. 104, a fim de que tome ciência do determinado à fl. 99. 2. Intimem-se Adv. CLAUDINEI SZYMCZAK.

74. INVENTARIO - 1589/2009-JUSSARA MARCONDES FRUMENTO STAMATO x JOAO HELIO FRUMENTO e outro - Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Advs. CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO, NASSILVIA SANTOS ANTUNES, GUILHERME BORBA VIANNA, URSULLA ANDREA RAMOS e Antonio Assad Mansur Neto.

75. ORDINÁRIA - 1610/2009-LUIZ ROGERIO PODEGURSKI x BANCO ITAU BFB LEASING S/A - I - Cinge-se a controvérsia em apurar se o autor sofreu cobrança e/ou inscrição indevida por débito previamente adimplido, se o autor sofreu dano moral bem como se restou caracterizada responsabilidade da ré em promover o pagamento de indenização compensatória. II- Inexistem outras questões preliminares pendentes de análise e as partes estão bem representadas, com o que declaro o feito saneado. III - Sendo a ré fornecedora (CDC, art. 2.º), e o autor consumidor (CDC, art. 3.º), aplicam-se ao caso todas as disposições previstas pela legislação consumerista, inclusive àquelas atinentes à possibilidade de inversão do ônus probatório. Segundo o artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, é possível a inversão do ônus da prova quando presentes, alternativamente, a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência da parte. No caso em comento, entendo que estão presentes os elementos necessários à inversão pleiteada, porquanto encontra-se evidente a hiposuficiência do consumidor. Via de consequência, para facilitação da defesa dos interesses do consumidor, hiposuficiente, determino a inversão do ônus da prova, incumbindo as rés de afastarem a presunção de veracidade da alegação da parte autora, no sentido de que inexistiu inadimplência do contrato firmado entre as partes e de que fora indevidamente incluída nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. IV - Considerando a inversão do ônus da prova, intimem-se novamente a parte ré acerca do interesse na produção de novas provas, no prazo de 05 dias. V - Inexistindo formulação de pedido de produção de provas, retornem conclusos para sentença. VI. Diligências e intimações necessárias. Advs. EMERSON CANETTE, CARLOS EDUARDO SCARDUA, FERNANDO JOSE GASPAR, Vanessa Maria Ribeiro Batalha e Daniele de Bona.

76. REVISIONAL DE CONTRATO - 1866/2009-CAROLINE CRETELLA NASCIMENTO x BANCO HSBC BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Advs. ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO, DICESAR BECHER VIEIRA JUNIOR e JADIEL VINIVIUS MARQUES DA SILVA.

77. EMBARGOS DO DEVEDOR - 1934/2009-ULISSES CHIAVELI COSTA x BANCO ITAÚ S/A - I - Cinge-se a controvérsia em apurar se o contrato firmado entre as partes encontra-se maculado por alguma abusividade ou ilegalidade a justificar sua revisão e a repetição dos valores indevidamente pagos pela parte embargante. II- Inexistem questões preliminares pendentes de análise e as partes estão bem representadas, com o que declaro o feito saneado. III - Sendo a embargada fornecedora (CDC, art. 2.º), e o embargante consumidor (CDC, art. 3.º), aplicam-se ao caso todas as disposições previstas pela legislação consumerista, inclusive àquelas atinentes à possibilidade de inversão do ônus probatório. Segundo o artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, é possível a inversão do ônus da prova quando presentes, alternativamente, a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência da parte. No caso em comento, entendo que estão presentes os elementos necessários à inversão pleiteada, porquanto encontra-se evidente a hiposuficiência do consumidor, que não possui condições técnicas de comprovar a ocorrência de abusividades no cálculo do débito. Via de consequência, para facilitação da defesa dos interesses do consumidor, hiposuficiente, determino a inversão do ônus da prova, incumbindo a ré de afastar a presunção de veracidade da alegação da parte embargante. IV - Considerando a inversão do ônus da prova, intime-se novamente a embargada para que se manifeste acerca do interesse na produção de novas provas, no prazo de 05 dias. V - Inexistindo formulação de pedido de produção de provas, retornem conclusos para sentença. VI. Diligências e intimações necessárias. Advs. LUIZ OTAVIO LEMES DE TOLEDO - Curador Especial, Alexandre Nelson Ferraz e Valeria Caramuru Cicarelli.

78. COBRANCA - ORDINARIA - 2048/2009-GERALDO CIOK x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - I. Recebo o recurso de apelação interposto pela requerido, fls. 112/120, em seus efeitos DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. II. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. III. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. IV. Diligências necessárias Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT, GERSON REQUIAO, Milton Luiz Cleve Kuster e Thais Malachini.

79. COBRANCA - ORDINARIA - 2082/2009-CONSITA LTDA. x MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A. - I. Considerando que o requerimento de parcelamento dos honorários periciais em 5 vezes foi formulado pela requerida em outubro de 2010 (fl. 3044) e desde então não foram depositados nenhuma parcela, intime-se a demandada para promover o pagamento total dos 50% dos honorários periciais, conforme já fora determinado à fl. 3056, no prazo de 10 (dez) dias. II. Inexistindo pagamento, intime-se pessoalmente para cumprir o disposto no item acima, no prazo de 05 (cinco) dias. III. Sendo efetuado o depósito, expeça-se alvará em favor do perito, remetendo-se os autos ao mesmo para término na perícia. IV. No mais, ante ao contido à fl. 3033, aguarde-se a realização da perícia de engenharia a fim de viabilizar a realização da perícia contábil. V. Intime-se. Advs. ULISSES DE VASCONCELOS RASO, MARIA DE LOURDES FLECHA DE LIMA XAVIER CANÇADO, JULIANA SAFAR TEIXEIRA PINTO, MARIANA BORLIDO DE LIMA PEREIRA, Antonio Carlos Efing, Fernando Rocha Filho, ANA CLAUDIA LOYOLA DA ROCHA e LUIS FERNANDO N. LOYOLA.

80. PRESTACAO DE CONTAS - 2129/2009-JOSE LEANDRO LEMOS x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 114/120, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, conforme art. 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. 3. Após, cumpra-se o Código de Normas (5.12.5) e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça (Palácio da Justiça), com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, Daniel Hachem e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

81. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1404/2010-CONJUNTO RESIDENCIAL CURITIBA APARTAMENTOS x HERDEIROS DE BIRDALIMA FERREIRA e JOÃO MARIA CANDIDO FERREIRA - Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a(s) carta(s) de citação/intimação no valor de R$ 18,80, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Adv. ANELISE SBALQUEIRO.

82. INDENIZACAO - SUMARIA - 0005028-76.2010.8.16.0001-JARBAS BRANDANI TENORIO e outros x DIVONSIR BORBA CORTES FILHO - I. Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido e pelos requerentes, fls. 281/285 e 290/205, respectivamente, em seus efeitos DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. II. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. III. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. IV. Diligências necessárias. Advs. ALCEU MACHADO FILHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, OKSANA POHLOD MACIEL, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ e Luiz Fernando de Queiroz.

83. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0006547-87.2010.8.16.0130-ELIO PEREIRA MARQUES x BANCO BANESTADO S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, LUIZ PEREIRA DA SILVA, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

84. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0010623-56.2010.8.16.0001-JOAO CARLOS MALINSKI e outro x MARIA APARECIDA CASTILHO DARIN e outro - Oficie-se conforme o pedido de fls. 306. (Com apoio no art. 19 do CPC,solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas referenteà expedição de ofício, no valor de R$ 37,60). Adv. PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA.

85. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0011392-64.2010.8.16.0001-DEVANIL ANGELO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Advs. GUILHERME DA COSTA PERIOTTO, NATANAEL DA SILVA, ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0023433-63.2010.8.16.0001-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x CENTRO EDUCACIONAL FAZENDA RIO GRANDE LTDA. e outro - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de

5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES e VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS.

87. COBRANCA - ORDINARIA - 0025459-34.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE ALUIZIO HAMANN e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - I. Defiro o requerimento de fls. 592. Concedo o prazo de 20 dias para manifestação da parte autora, conforme requerido. II. Int. Advs. GISELE PASSOS TEDESCHI, VALQUIRIA DE CASTRO, JANE LUCI GULKA e Kelly Cristina Worm Colinski Canzan.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0029953-39.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x AUM ALIMENTOS LTDA. e outro - I - Expeça-se novo ofício (fl. 29), conforme requerido à fl. 54. II - Após, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito com relação ao prosseguimento do feito em 10 dias. III - Int. Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de ofício(s), no prazo de 10 dias. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

89. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0030044-32.2010.8.16.0001-MOISES RYCAON ALEXANDRE HERZER VON AUERSWALD x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - I. Considerando o ofício de fl. 137, remetam-se os autos ao juízo da 6ª Vara Cível desta Comarca, conforme requerido. Diligências necessárias. II. Intime-se. Advs. CLARISSA SANTOS FARAH, ANA LUCIA FRANCA, VIVIANE CASTELLI e Blas Gomm Filho.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0030849-82.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARIA DE EVA VIEIRA - Ao autor para que comprove a distribuiçaõ da carta precatória, em 5 dias. Advs. Alexandre Nelson Ferraz e MARCIO RUBENS PASSOLD.

91. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0031941-95.2010.8.16.0001-ALESSANDRA MARA PERBICHE x BANCO REAL S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, FELIPE SA FERREIRA, MARCIO RUBENS PASSOLD e Valeria Caramuru Cicarelli.

92. ORDINÁRIA - 0032599-22.2010.8.16.0001-JULIO CESAR GUIMARAES x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO - I. Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido, fls. 144/170, em seus efeitos DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. II. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. III. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. IV. Diligências necessárias. Advs. JULIO CESAR ANGEL DOS SANTOS, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, BRUNO ANDRE DE SOUZA COLODEL e MARCELO AUGUSTO BERTONI.

93. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR - 0049358-61.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x VALENCIA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. e outro - 1. Deixo de apreciar o requerimento de liberação de valores bloqueados nas contas de titularidade do executado (fls. 47/48), vez que já houve o desbloqueio em 20/04/2011, conforme fl. 45. 2. Considerando o contido na Lei nº 4.594/64 e o teor da Portaria da SRF nº 580/2001, em especial a de que mesmo após a entrega das informações à entidade requisitante, elas não perdem o caráter sigiloso, defiro a expedição de ofício à Receita Federal, solicitando a última declaração do Imposto de Renda dos executados, arquivando os documentos recebidos em pasta própria, certificando nos autos, e intimando as partes somente para consulta, em cartório, sendo-lhes vedada a extração de cópias, incinerando-os após 10 (dez) dias. 3. Int. Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de ofício(s), no prazo de 10 dias. Advs. Daniel Hachem e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

94. MONITÓRIA - 0049820-18.2010.8.16.0001-LEANDRO APARECIDO ARGERI x HATSCHBACH E ANDRADE LTDA. - Providencie a parte ré o depósito das custas referentes a(s) carta(s) de citação/intimação das partes e testemunhas no valor de R$ 28,20, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Advs. RAFAEL DE LIMA FELCAR, CARLOS ALBERTO AMARAL e HENRIQUE NATAL DA SILVEIRA.

95. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0051028-37.2010.8.16.0001-JUANITA DE LIMA DE ARRUDA x BANCO BMG S/A - Ao autor sobre a petição e documentos de fls. 23/39, em 10 dias. Advs. SUSIMARA DE OLIVEIRA VARGAS, GUSTAVO DE FREITAS DUARTE, LETICIA MIRANDA ALEIXO FERREIRA, MIEKO ITO, ERICA HIKISMIMA FRAGA e SIMONE MARQUES SZESZ.

96. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0055182-98.2010.8.16.0001-LORIDA FRITZEN x MARCELO ALVES DE MELO e outro - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. JOAO MARIA DE JESUS CAMPOS ARAUJO, RAFAEL MARCAL ARAUJO, MATIAS ANGELO GONZAGA, Ciro Bruning, EDUARDO BRUNING, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, CRISTINA WATFE, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT e PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS.

97. REINTEGRACAO DE POSSE - 0059110-57.2010.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCIO LEMES - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

98. INTERDICAO - 0063091-94.2010.8.16.0001-VERA ANTONIA LAZAROTO x GILSON ANTONIO BARBOSA - "Manifestem-se as partes quanto à petição de proposta de honários do sr. Perito (R$ 1500,00), no prazo de 5 dias. Advs. MARCELO JOSE CISCATO e MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA.

99. REPARAÇÃO DE DANOS - RITO ORDINÁRIO - 0065783-66.2010.8.16.0001-MORAN OVADIA e outro x AUTO VIACAO REDENTOR LTDA. - Intime-se o denunciado e o réu para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 148,50, no prazo de dez (10) dias. Advs. SIOMARA PACIORNIK SCHULMAN, LUIZ PAULO PACIORNIK SCHULMAN, FERNANDO ZENATO NEGRELE, FABIANE CAROL DIAS WENDLER e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA.

100. REINTEGRACAO DE POSSE - 0067402-31.2010.8.16.0001-BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EVA ALICE DE MOURA - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, CRYSTIANE LINHARES, DANILO EMILIO BERNARTT e FLAVIO DIONISIO BERNARTT.

101. INDENIZACAO - SUMARIA - 0072299-05.2010.8.16.0001-LUIZ FRANK ACOSTA x WELLIGTON MARCELO DE OLIVEIRA - Intime-se o réu para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça R$ 49,50, bem como as custas referentes a cartas de intimação das testemunhas no valor de R$ 47,00 no prazo de dez (10) dias. Expedidas cartas de citação/intimação. Às partes: Retirar cartas de citação/intimação das testemunhas. Advs. Joao Paulo do Carmo Barbosa Lima, LUCILENE ALCANTARA e MARCO AURELIO GONCALVES NOGUEIRA.

102. INVENTARIO - 0009225-40.2011.8.16.0001-GABRIEL MARTINES SANTANA x MAGNUM SANTANA - Ao autor, sobre o parecer do Ministerio Publico, no prazo de 10 dias; Advs. NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA e CAROLINA FRARE DA CUNHA.

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011275-39.2011.8.16.0001-PARANA BANCO S/A x GILBERTO PEREIRA DA SILVA - Oficie-se conforme o pedido de fls. 38. (Com apoio no art. 19 do CPC,solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas referenteà expedição de ofício, no valor de R$ 18,80). Advs. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e Marco Juliano Felizardo.

104. BUSCA E APREENSÃO - 0011797-66.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x RAFAEL BITTENCOURT - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Advs. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

105. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0011819-27.2011.8.16.0001-JUCEMARA RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A - I. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II. Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. III. Solicitadas as informações, oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. IV. Intime-se. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

106. MONITÓRIA - 0011889-44.2011.8.16.0001-CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. x ALCIONE MESSIAS RODRIGUES - Manifeste-se o exequente quanto ao decurso de prazo para pagamento, em 5 dias. Advs. JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR e THAIS TELLES ROMEIRO.

107. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0013296-85.2011.8.16.0001-CELONI SA DE BARROS x BANCO FINASA BMC S/A - Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a(s) carta(s) de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

108. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0013770-56.2011.8.16.0001-MIGUEL CARDOSO DE FREITAS x BANCO ITAULEASING S/A - Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Adv. LAURO BARROS BOCCACIO.

109. REINTEGRACAO DE POSSE - 0018140-78.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x MARIA ISABEL RIBAS BERALDI - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 30, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

110. REINTEGRACAO DE POSSE - 0018246-40.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x AZULY PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA. - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, FABRICIO KAVA, TERESA CARDOSO DE OLIVEIRA e Luiz Rodrigues Wambier.

111. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0018837-02.2011.8.16.0001-ZENOBIO ALVES DE ARAUJO JUNIOR x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

112. COBRANCA - ORDINARIA - 0018890-80.2011.8.16.0001-PEG DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. x RODOVIARIO RAMOS LTDA. - RAMOS TRANSPORTES - "Manifeste-se a parte interessada quanto ao retorno do AR negativo, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS.

113. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0019533-38.2011.8.16.0001-VECTOR FOMENTO MERCANTIL LTDA. x COLLORPLAST COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. e outro - Oficie-se conforme o pedido de fls. 56. (Com apoio no art. 19 do CPC,solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas referenteà expedição de ofício, no valor de R$ 56,40). Adv. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY.

114. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0019652-96.2011.8.16.0001-GUILHERME JOSE CHIESORIN UHMANN x BEWABEL AUTO TAXI LTDA. - Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Adv. ELIZIANE CRISTINA MALUF MARTINS.

115. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0019869-42.2011.8.16.0001-SANTINA SANTOS LIMA x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A - EMBRATEL - Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Advs. GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA, FRANCIELI CARDOSO e ALMIR DE ASSIS CARDOSO.
116. MONITÓRIA - 0019885-93.2011.8.16.0001-ELEBRAK BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA EPP x PAULO ROBERTO MENDES PITELLA e outro - Manifeste-se o exequente quanto ao decurso de prazo para pagamento, em 5 dias. Advs. ADALBERTO FONSATTI, Claudio José Fonsatti, Giuliano da Costa Coelho Perim e Tales André Franzin.
117. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0020132-74.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x SKM COMERCIO DE CONFECCOES LTDA. e outro - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 38, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO.
118. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0020587-39.2011.8.16.0001-MARIA DO CARMO LIMA x BV FINANCEIRA S/A - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON.
119. DECLARATORIA - SUMARIA - 0022294-42.2011.8.16.0001-JOAO FERRAZ DA SILVA x LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA - Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Adv. DIRCEU ZANONI.
120. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0022691-04.2011.8.16.0001-OSMARY CARALP x BRASIL TELECOM S/A - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Adv. LEONILDO BRUSTOLIN.
121. MONITÓRIA - 0029008-18.2011.8.16.0001-ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO CONSTITUCIONAL x JULIANA SILVA MEREGE - "Manifeste-se a parte interessada quanto ao retorno do AR negativo, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. Vania de Aguiar.
122. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0029473-27.2011.8.16.0001-PAULO VENTRE x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - "Manifeste-se a parte interessada quanto ao retorno do AR negativo, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. VERÔNICA DIAS.
123. SUMÁRIA C/C TUTELA - 0029977-33.2011.8.16.0001-MARIUS CARLO GUIRADO FILHO x TRANSTUPI TRANSPORTE COLETIVO LTDA. e outro - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 572/573, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. JULIO GOES MILITAO DA SILVA e JULIANA GRACIELA GOES MILITAO DA SILVA FABRIS.
124. REINTEGRACAO DE POSSE - 0030041-43.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ROSEL JUNGLES - "Ao autor para firmar petição, em 5 dias. Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.
125. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0031661-90.2011.8.16.0001-MAURICIO DE SOUZA LEAL x MOACIR DE CASTRO FARIA - I. Recebo os embargos de terceiro para discussão, eis que presente a premissa do artigo 1046 do Código de Processo Civil. II. Suspendo a execução tão-somente quanto ao bem objeto dos embargos, por serem relevantes os argumentos, vislumbrando a hipótese do artigo 1052 do Código de Processo Civil. III. Intime-se o embargado, através de seu procurador, via Diário da Justiça, para, em 10 (dez) dias, impugnar os presentes. Adv. MAURICIO VIEIRA.
126. DESPEJO - 0032748-81.2011.8.16.0001-ANANIR DE JESUS DA SILVA x BONAMASSA PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA - Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por Ananir de Jesus da Silva em face do despacho inicial (fls. 23/24) que deixou para analisar a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada após a formação do contraditório. Em resumo, alega o embargante que a decisão foi contraditória, ao passo que, mesmo preenchidos os requisitos autorizadores do artigo 59, VII da Lei 8.245/91, condicionou a análise da antecipação dos efeitos à formação do contraditório. É em síntese a irresignação. Decido. Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias previsto no art. 536, do Código de Processo Civil. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omisso a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, assiste razão ao embargante. De fato, ocorreu omissão na decisão embargada, uma vez que no item "2" determinou que a liminar de despejo seria analisada após a formação do contraditório, em face do prejuízo de difícil reparação ao requerido. Em retida análise dos autos, verifico, porém, que não é o caso de postergar a decisão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, eis que os elementos trazidos pelo demandante são suficientes para o convencimento deste juízo. "Tratam-se os autos de ação de despejo proposta por Anair de Jesus da Silva em face de Bonamassa Pizzaria e Restaurante Ltda. Alega a demandante que, mediante contrato de locação não-residencial por prazoindeterminado, tratado verbalmente, dispôs de imóvel de sua propriedade para o desempenho das atividades da outra parte. Sustenta que o requerido encontra-se inadimplente e que não tem o interesse na continuidade da avença, sendo que, por este motivo, notificou-o extrajudicialmente para desocupar o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias. Requer em sede de tutela antecipada a expedição de mandado de despejo e, por fim, a total procedência da demanda." Aduz o demandante que havendo previsão legal para a liminar de despejo pleiteada e estando presentes os seus pressupostos, não há o que se falar em presença ou não do requisito do periculum in mora, posto que não se aplica ao caso o disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. É bem de ver, por outro lado, que a interpretação da lei deve se dar de forma sistêmica, sempre atinente às peculiaridades do caso concreto a não configurar medida lesiva de difícil reparação ao particular, ainda mais a saber sob a ótica da aplicação da Lei 8.245/91: "É o que ocorre com a Lei 8.245/91, que, procurando regular, de modo absorvente, a relação jurídica da locação de imóvel urbano, não se furtou a disciplinar, também, o modo de se atuar, em juízo, com vista a obter a aplicação do Direito, pelo poder jurisdicional, aos casos concretos, vinculados àquela relação trazidos à sua consideração pela ação. Neste escopo, jungiu-se o procedimento, como aliás se faz, amiúde, nesses casos, ao direito material, de que decorrem direito subjetivos invocados e que constitui matéria controversa sobre a qual terá o juiz de dar a sentença. Assim, há de se interpretar o artigo 59 como se referindo às peculiaridades procedimentais, que se adotarão, em Juízo, no curso do processo, relativamente à ação com vista a desalojar o locatário, seja qual for o fundamento para cessar ou pôr fim à locação. No mais, adota-se o procedimento ordinário do Código de Processo Civil." Note-se que o contrato objeto dos autos foi tratado verbalmente entre as partes, sendo que a época a locadora, ora demandante, era sócia da empresa locatária, tendo se retirado judicialmente desta, conforme documentos . Embora comprovada a relação jurídica havida e a notificação extrajudicial encaminhada para desocupação voluntária do imóvel , considerando a situação fática exposta e as interpretações subjetivas que se podem dar às tratativas verbais quando a mantença não mais interessa a parte em condição superior, tendo, ainda, a notícia que o imóvel vem sendo alvo de benfeitorias pelo locatário ; entendo atitude responsável o indeferimento do pleito liminar de despejo, em vista da alta probabilidade de haver dano de difícil reparação ao locatário. Diante do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos e, no mérito, acolho-os a fim de sanar a omissão apresentada e indeferir a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, "Os pressupostos da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor" (grifei) Autos nº 32.748/2011 Cumpra-se o item "3" da decisão embargada. Publique-se. Intimem-se. Adv. LEANDRO GALLI.
127. INTERDICAO - 0035144-31.2011.8.16.0001-LACY DOROTY ALVES SANTOS x ETHEL LYDIA ANNA SCHMIDT ALVES - I. Tendo em vista a certidão de fl. 25, de que a interditanda não pode se locomover para comparecer à audiência designada, defiro o requerimento de fl. 27 para que a audiência seja realizada na residência da interditanda. II. Entretanto, considerando que a pauta de audiências deste juízo não permite seja realizada no dia marcado, uma vez que despende um tempo maior e deslocamento até o local, redesigno a audiência de interrogatório para o dia 02.09.2011, às 14:00 horas. Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público. III. Intime-se. Advs. ANTENOR CAMILI PENTEADO e SUELI APARECIDA QUIMIE MIYAMOTO.
128. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0035325-32.2011.8.16.0001-GENERALI DO BRASIL CIA NACIONAL DE SEGUROS x GERALDO CIOK - I. Tendo em vista que a parte foi intimada para retirada da exceção em 14.07.2010 e retirou-a para pagamento apenas em 07.07.2011, quase um ano após a intimação, deixo de recebê-la, porque intempestiva, bem como que já foi proferida sentença nos autos principais. II. Intime-se. Advs. Milton Luiz Cleve Kuster, MURILO CLEVE MACHADO e TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH.
129. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0043371-10.2011.8.16.0001-MCE PARTICIPAÇOES LTDA x PROJETTA PAINEIS LTDA. e outro - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 817,80 + R$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. SILVIA CARNEIRO LEAO, CECILIA ESPINDOLA CALLIARI e LUIZ ALFREDO RODRIGUES FARIAS JUNIO.

CURITIBA, 23 DE AGOSTO DE 2011

8ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA OITAVA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: JOSE ROBERTO PINTO JUNIOR
JUIZ SUBSTITUTO: ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI
ESCRIVA: SONIA Mª MUNHOZ DA ROCHA E SILVA

RELACAO Nº 118/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO 00048 001020/1995
ADILSON CARNIERI 00003 007824/1976
ADONIS GALILEU DOS SANTOS 00062 001159/1996
ADRIANA FRANCISCA SOUZA PENA 00204 014297/2010
AIRTON PASSOS DE SOUZA 00181 000316/2009
AIRTON SAVIO VARGAS 00210 042256/2010
ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI 00165 000585/2008
ALI CHAIM FILHO 00124 000777/2005
ALTEVIR B. SILVEIRA 00014 000421/1988
ALTIVO JOSE SENISKI 00081 001214/1999
ALVARO KAMINSKI 00004 009248/1977
AMAURI P. PIGATTO 00036 000712/1993
AMINTAS DE ALENCAR CUNHA BORGES 00061 001100/1996
ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO 00088 000439/2001
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00203 013779/2010

ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00125 000975/2005
ANDRE LUIS S. PEREIRA-PERITO3760562 00101 000972/2003
ANDRESSA RIZENTAL PACENKO 00136 001035/2006
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 00077 000401/1999
00121 000468/2005
00137 001204/2006
ANTONIO CARLOS SCHURMIAK 00075 000320/1999
ANTONIO LUIZ ABREU 00002 006716/1975
ARIEL VENTURA DE ANDRADE 00197 002163/2009
ARISTIDES A. GIANELLO 00011 019195/1986
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00196 002118/2009
ARLETE T. DE ANDRADE KUMAKURA 00111 001039/2004
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 00112 001240/2004
AVARY ZEIGELBOIM 00025 000961/1992
BRUNO GUISS 00227 003613/2011
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA 00206 024291/2010
CARLA M. LEWEK DE QUEIROZ E SILVA 00040 000344/1994
CARLOS AUGUSTO MARIN0NI 00057 000943/1996
CARLOS EDUARDO DE NOVAES 00180 000101/2009
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00208 041105/2010
CARLOS ROBERTO CORNELIO JR 00222 064916/2010
CELIA CARTES 00037 000127/1994
CELIA CORTES 00068 000006/1998
CESAR AUGUSTO TURIN 00058 000971/1996
CESAR RICARDO TUPONI 00160 000166/2008
00218 060878/2010
00225 000383/2011
00228 006370/2011
CEZAR AYRES GASPARIN/ PERITO 223611 00162 000248/2008
CHEDID MILHANO NETO 00054 000488/1996
CLAUDIO MARCELO BAIAK 00195 002089/2009
CYRILLO PREVIDI JUNIOR 00009 016281/1983
DANIELA DA SILVA VIEIRA 00066 000931/1997
DANIELE DE BONA 00190 001399/2009
DANIEL HACHEM 00126 001054/2005
00193 001872/2009
00221 063708/2010
DARCI JOSE FINGER 00155 001639/2007
DENISE DE JESUS FERREIRA 00201 009081/2010
DIDIO MAURO MARCHESINI 00015 000016/1989
DIEGO MARTINS CASPARY 00200 008493/2010
DIOGO MATTE AMARO 00010 018498/1986
00052 000086/1996
00113 001342/2004
DOUGLAS LUIZ 00123 000761/2005
DUILIO SANTOS SOARES 00026 000967/1992
EDISON LUIZ KRUGUER - PERITO 00145 000298/2007
EDSON JOSE DA SILVA 00211 044673/2010
EDSON PINHEIRO DA SILVA 00042 000966/1994
ELIANA DE FATIMA ZANFELICE 00134 000993/2006
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM 00156 001686/2007
ELIZEU MENDES DA SILVA 00143 000082/2007
EMERSON JOSE DA SILVA 00098 000807/2003
ERITON AUGUSTO POPIU 00188 001333/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00158 000019/2008
00166 000944/2008
FABIOLA SFAIER 00073 001392/1998
FAUSTO LUIS ARRIOLA DE FREITAS 00028 000121/1993
FERNANDA BEATRIZ KULA LOYOLA 00237 073962/2011
FERNANDA GUERRART 00153 001335/2007
FERNANDO HIDEKI KUMODE 00205 015546/2010
FERNANDO SIMAS FILHO 00020 000780/1991
FERNANDO VALERIO RATZKE 00018 000877/1989
FRANCISCO MORAES DA SILVA 00039 000324/1994
GECE SOARES CHAISE 00171 001794/2008
GERSON LUIZ WENZEL 00163 000437/2008
GILMAR LUIS ROSA PINHO 00106 000324/2004
GILMAR OSCAR MANN - PERITO 00027 000096/1993
GILSON EDUARDO COSTIN 00050 001229/1995
GISELE VENZO 00179 000096/2009
GLACI ELIANE ZIMMER 00102 001030/2003
GUILHERME LINHARES VALERIO DA SILVA 00198 002374/2009
HELENIZE CRISTINE DIETRICH 00127 001296/2005
HELIO PEREIRA CURY FILHO 00141 001489/2006
HENRIQUE SCHNEIDER NETO 00118 000289/2005
HERON ALMEIDA PEDROSO 00131 000374/2006
HIRAM RAMOS DE OLIVEIRA 00033 000528/1993
HUGO RAMOS DE OLIVEIRA 00006 014362/1981
IDERALDO JOSE APPI 00235 072199/2011
IGO IWANT LOSSO 00093 001467/2001
INGRID DE MATTOS 00233 025233/2011
00234 025876/2011
IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA 00209 041615/2010
ITALO TANAKA JUNIOR 00053 000348/1996
00082 001246/1999
ITAMAR DE JESUS SAADE TEIXEIRA 00229 008401/2011
IVAN VIDAL PORTELA 00085 000023/2000
IVO BERNARDINO CARDOSO 00119 000319/2005
IVONE STRUCK 00220 063661/2010
JACOB CHRISTMANN FILHO 00031 000444/1993
JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE 00072 001093/1998
JEFFERSON BARBOSA 00176 001927/2008
JOAO BELMIRO DOS SANTOS 00070 000878/1998
00089 000523/2001
JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK 00169 001255/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00130 000206/2006
JOAQUIM JOSE GRUBHOLER RAULI 00071 000930/1998
JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR 00122 000742/2005
JORGE ANTONIO NASSAR CAPRARO 00132 000407/2006
JORGE CLARO BADARO 00152 001189/2007
JORGE MARCELO DUARTE CORREA 00083 001282/1999
JOSE AMBROSIO DIAS FILHO 00016 000557/1989
JOSE A. NETO 00012 001251/1987
JOSE DANTAS LOUREIRO FILHO 00175 001926/2008
JOSE DEVANIR FRITOLA 00064 000546/1997
JOSE LUIZ GOMES DO AMARAL 00030 000295/1993
JOSE XAVIER SILVA 00140 001486/2006
JOSINO PARREIRA - PERITO 00182 000365/2009
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 00114 001389/2004
JULIANA R. GONCALVES BONATTO 00212 045627/2010
JULIANE SCHLICHTING 00120 000361/2005
JUSSARA ROSA FLORES 00159 000058/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00213 046645/2010
KELYN MEDEIROS DA SILVEIRA 00092 000943/2001
KLEBER SCHONEWEG WOLF 00184 000845/2009
00185 000852/2009
LAIS APARECIDA Z. PINDANGA 00047 000928/1995
LAURO BARROS BOCCACIO 00202 010136/2010
00224 066865/2010
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00094 001414/2002
LIANA ZANCANARO BUSATO 00034 000650/1993
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00219 060909/2010
00226 002255/2011
LORENA SANTI LAMB 00059 000980/1996
LUCIANE DE ASSIS CORREA 00148 000560/2007
LUCIANO RIBEIRO GONCALVES 00236 072321/2011
LUCI MARLENE HABIB 00100 000969/2003
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00049 001082/1995
00199 001350/2010
LUIS GUSTAVO CALLIARI MONTEIRO 00178 000025/2009
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA 00149 000571/2007
LUIZ ALBERTO MARIN 00108 000768/2004
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00079 001079/1999
LUIZ CARLOS DA ROCHA 00007 014543/1981
LUIZ CARLOS SLONIK 00104 001387/2003
LUIZ CELSO DALPRA 00214 048962/2010
LUIZ DIAS 00232 012992/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00107 000767/2004
LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 00090 000554/2001
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00041 000663/1994
LUIZ FERNANDO DE R. ARAUJO 00008 015185/1983
LUIZ GUILHERME MULLER PRADO 00024 000448/1992
LUIZ ROBERTO L. KRACIK 00230 009747/2011
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 00032 000497/1993
MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI 00173 001875/2008
MARCIA ELIANA RAGGIOTTO 00045 000348/1995
MARCO ANTONIO DE SOUZA 00035 000659/1993
MARCOS SOUZA /PERITO - 3016 1709 00096 000204/2003
00103 001220/2003
00129 000067/2006
00172 001803/2008
MARISE GODOY CAMPOS DE OLIVEIRA 00115 001496/2004
MAURICIO MUSSI CORREA 00080 001164/1999
MAURICIO VIEIRA 00046 000480/1995
00056 000930/1996
00060 001022/1996
00087 001314/2000
00091 000939/2001
00099 000850/2003
00109 000770/2004
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00078 000585/1999
00151 001027/2007
00183 000499/2009
00186 001113/2009
MAYLIN MAFFINI 00167 000991/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00147 000479/2007
MOZARTE DE QUADROS JUNIOR 00055 000843/1996
NATANAEL DA SILVA 00217 059562/2010
NELSON IMOTO / PERITO - 223-5644 00067 001084/1997
NILZO ANTONIO RODA DA SILVA 00231 012964/2011
NIRLANDO JACINTO PACHECO 00170 001461/2008
NIVALDO CARNEIRO RODRIGUES/PERITO 00135 001028/2006
00144 000143/2007
OTAVIO ERNESTO MARCHESINI 00187 001219/2009
OTHON BISPO DOS SANTOS 00021 000815/1991
PAULO CESAR BULOTAS 00223 065780/2010
PAULO CESAR PAULO 00043 000012/1995
PAULO CHAVES DA SILVA 00105 001570/2003
PAULO EMILIO TEIXEIRA DE MEDEIROS 00019 000776/1990
PAULO MOSER 00005 010505/1977
PAULO ROBERTO NAREZI 00150 000997/2007
PRISCILA GONCALVES GABASA PEREZ 00177 001948/2008
RAFAEL TADEU MACHADO 00161 000247/2008
REGIS TOCACH 00065 000821/1997
RENATO RINCLER OU RENATO BINCLER 00013 000175/1988
RICARDO DE LUCCA MECKING 00133 000683/2006
RICARDO LUCAS CALDERON 00192 001755/2009
RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA 00116 000051/2005
RICARDO PAVAO TUMA 00174 001920/2008
RITA DE CASSIA WITCHOFF NEVES 00168 001093/2008
ROBERTA DE ROSIS 00154 001625/2007
00164 000494/2008
ROBERTO ELIAS AYUB 00076 000331/1999
ROBERTO GRINES DA SILVA 00017 000584/1989
RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA 00194 001892/2009
ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR 00022 000950/1991
ROGERIO DE SOUZA CHEDID 00138 001349/2006
ROSANGELA SALETE BINI ECHSTEIN DE ANDRAD 00142 000019/2007

RUBENS SUNDIN PEREIRA 00038 000157/1994
SANDRA DENISE MONTEIRO/PERITA 00117 000099/2005
SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO 00191 001747/2009
SEBASTIAO NEVES 00063 000063/1997
SILVENEI DE CAMPOS 00146 000402/2007
SILVIO NAGAMINE 00086 000495/2000
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00128 001487/2005
SYLVIA MARIA M. LIMA DO N. MACEDO/PERITA 00001 004106/1973
00097 000630/2003
00110 000966/2004
TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRETO 00069 000244/1998
TIAGO FIGUEIREDO GONCALVES 00216 052756/2010
UMBERTO GIOTTO NETO 00215 049583/2010
VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES 00157 001808/2007
VALDIR STEDILE 00044 000132/1995
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00189 001355/2009
00207 028487/2010
VANYA MARCON/ PERITA 00139 001392/2006
VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR 00074 000206/1999
VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES 00029 000286/1993
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 00095 000026/2003
WALDIR FRANCOLIN 00051 001309/1995
WANDERLEI SILVA 00023 000181/1992
WASHINGTON LUIZ DA SILVA 00084 001427/1999

1. INTERDICAO-4106/1973-MILA MEIRELLES x ALAIDE CASSILHA e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. SYLVIA MARIA M. LIMA DO N. MACEDO/PERITA-.
2. INVENTARIO-6716/1975-PAULO COSTA x LAIR INES SELPA COSTA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ANTONIO LUIZ ABREU-.
3. INVENTARIO-7824/1976-TARGINA GONCALVES SANTOS x ESPOLIO DE WALDEMAR SANTOS-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ADILSON CARNIERI-.
4. INVENTARIO-9248/1977-NICE ADELIA DALL IGNA x JORGE DALL IGNA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ALVARO KAMINSKI-.
5. INVENTARIO-10505/1977-ROSAMIOLA SCORSIN x FRANCISCO PEDRO SCORSIN-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. PAULO MOSER-.
6. ADJUDICACAO COMPULSORIA-14362/1981-ESPOLIO DE ANIBAL DECONTO e outro x DOROTHEA SCHEREIBER e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. HUGO RAMOS DE OLIVEIRA-.
7. ARROLAMENTO-14543/1981-JAIR DA TRINDADE POSS BIERNASKI x PEDRO BIERNASKI-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. LUIZ CARLOS DA ROCHA-.
8. ARROLAMENTO-15185/1983-FRANCA JOSEFINA MARIA ZANCHI DARCANCHY x FRANCISCO JOSE ZANCHI-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. LUIZ FERNANDO DE R. ARAUJO-.
9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-16281/1983-DORACI DE SOUZA x MARIA G. DE ALMEIDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. CYRILLO PREVIDI JUNIOR-.
10. ARRESTO-18498/1986-KURTEN MAD. E CONST. CIVIL LTDA x COITE SIRIUS NYGTH CLUB E OUTROS-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. DIOGO MATTE AMARO-.
11. INVENTARIO-19195/1986-RAPAHEL FABRO e outros x ESPOLIO DE ANGELINA FABRO e outros-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ARISTIDES A. GIANELLO-.
12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1251/1987-CLEIDE PINTO FAVA x FEDERAL SEGUROS S/A.-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. JOSE A. NETO-.
13. USUCAPIAO-175/1988-ISAIAS FAGUNDES E OUTRA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. RENATO RINCLER ou RENATO BINCLER-.
14. BUSCA E APREENSAO-421/1988-SAID REPRESENTACAO COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA. x ENGARRAFADORA MORENINHA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ALTEVIR B. SILVEIRA-.
15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-16/1989-DPASCHOAL S/A x ALMIR SILVA JUNIOR-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. DIDIO MAURO MARCHESINI-.
16. REINTEGRACAO DE POSSE-557/1989-PAULO ROBERTO DA ROSA E SUA MULHER x EDINEUSA BARBOSA GUALBERTO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. JOSE AMBROSIO DIAS FILHO-.
17. REIVINDICATORIA-584/1989-CICERO CANUTO DE SOUZA x VALDELIZ DA COSTA RODRIGUES-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ROBERTO GRINES DA SILVA-.
18. INVENTARIO-877/1989-MARIA DE LOURDES STRADIOTTO x ESPOLIO DE DIRCEU BITTENCOURT STRADIOTTO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. FERNANDO VALERIO RATZKE-.
19. REVISIONAL DE ALUGUEL-776/1990-IVETE JORDANI DEMENECK x JOSUE KOCHE RITA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. PAULO EMILIO TEIXEIRA DE MEDEIROS-.
20. BUSCA E APREENSAO-780/1991-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. METALURGICAS-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. FERNANDO SIMAS FILHO-.
21. INVENTARIO-815/1991-HUCHIKAYUKI MIYAMOTO x ESPOLIO DE FILOKO SAKAI MIYAMOTO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. OTHON BISPO DOS SANTOS-.
22. PROCEDIMENTO SUMARISSIMO-950/1991-HELENA CRISTOFIS JABUR E OUTRO x ROBERTO ZANETTI-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR-.
23. COBRANCA (ORDINARIA)-181/1992-ALTAMIRO DOERNER x CONSORCIO NASSER S/C. LTDA.-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. WANDERLEI SILVA-.
24. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO-448/1992-MOACIR JESUS MEDEIROS x SIST. - COM. E REPRES. ELETRO.-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO-.
25. REINTEGRACAO DE POSSE-961/1992-EVERALDO ALMEIDA COSTA x PRO-CONDOMINIO RUI BARBOSA LTDA.-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. AVARY ZEIGELBOIM-.
26. COBRANCA (ORDINARIA)-967/1992-COND. EDIFICIO CAMADA x LUIZ ALBERTO AMORIN-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. DUILIO SANTOS SOARES-.
27. INDENIZACAO - ORDINARIA-96/1993-LIMAQ LINHARES MAQUINAS LTDA e outro x BLOUNT IND. DE CORRENTES LTDA e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. GILMAR OSCAR MANN - PERITO-.
28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-121/1993-JUVEVE FOMENTO MERCANTIL LTDA x LUBKA DIKOFF URBAN E OUTRO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro)

horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. FAUSTO LUIS ARRIOLA DE FREITAS-.
29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-286/1993-FABIO KATSUYA NAKAI E OUTRO x TECFAX-COMPRA, VENDE, LOC. CONS. INT. EXP. IMP.-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES-.
30. ARROLAMENTO-295/1993-PAULINA DA SILVA ALMEIDA x ESP. DE MARIA JOSE DE ALMEIDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. JOSE LUIZ GOMES DO AMARAL-.
31. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-444/1993-MIRIAM CHRISTMANN x APOLAR IMOVEIS-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. JACOB CHRISTMANN FILHO-.
32. COBRANCA (SUMARISS)-497/1993-CONDOMINIO CJ RES FLORENCA I x JANETE BONETE-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS-.
33. BUSCA E APREENSAO-528/1993-ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA. x MARCO A. DIAS DE OLIVEIRA E OUTROS.-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. HIRAM RAMOS DE OLIVEIRA-.
34. ARROLAMENTO-650/1993-NEUSA GARCIA GERCHEWSKI e outro x ESPOLIO DE THADEU SERAFIM GERCHEWSK e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. LIANA ZANCANARO BUSATO-.
35. ORDINARIA-659/1993-ROGERIO COELHO E OUTRO. x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA-.
36. SUSTACAO DE PROTESTO-712/1993-MASTERCAL MAT. DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA. x MAC MIL REPRES. COM. LTDA.-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. AMAURI P. PIGATTO-.
37. RECONHEC DE SOCIEDADE DE FATO-127/1994-ALZIRA CARLOS DOS SANTOS x WALTER ANTONIO RECKE-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. CELIA CARTES-.
38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-157/1994-COMMA COMERCIAL E DIST LTDA x CROIAR ADM E PARTICIPAÇAO LTDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. RUBENS SUNDIN PEREIRA-.
39. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-324/1994-JOSE ALBERTO BARBIERI e outro x HELTON CASSIUS PACHECO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. FRANCISCO MORAES DA SILVA-.
40. ARROLAMENTO-344/1994-FERNANDO PEREIRA CAVALCANTI x ESP. DE ANTONIO GBUR E OUTRO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. CARLA M. LEWEK DE QUEIROZ E SILVA-.
41. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-663/1994-ZILDA LANGER x VALDECIR BARBOSA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.
42. REINTEGRACAO DE POSSE-966/1994-JOAO BATISTA DA CUNHA x GUARDINI INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. EDSON PINHEIRO DA SILVA-.
43. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-12/1995-SITESE-SIST. TECN. DE SEGURANCA E TRANSP. DE VAL. x IRRIGASUL CERCM PARA IRRIGACAO LTDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. PAULO CESAR PAULO-.
44. SUSTACAO DE PROTESTO-132/1995-EDUARDO MOREIRA GARCIA x JARPEK CONTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. VALDIR STEDILE-.
45. INVENTARIO-348/1995-NIELSON PINHEIRO DE CASTILHO JUNIOR E OUTROS e outros x ESP. DE NIELSON PINHEIRO E VALERIA APª DE MIRANDA e outros-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. MARCIA ELIANA RAGGIOTTO-.
46. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-480/1995-CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA x MARGARETE F. SCHUSTER PINTO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. MAURICIO VIEIRA-.
47. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-928/1995-BANCO DO BRASIL S.A. x ELISABETE MARCHIORI SINGH E OUTROS-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. LAIS APARECIDA Z. PINDANGA-.
48. MEDIDA CAUTELAR-1020/1995-TRANSPORTE COLETIVO GLORIA LTDA x SUL AMERICA TERRESTRES MARIT. E ACID.CIA DE SEGURO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ACACIO CORREA FILHO-.
49. COBRANCA (ORDINARIA)-1082/1995-ESCRITORIO CENTRAL DE ARREC. E DISTRIB. ECAD x VER O PESO REFEICOES LTDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS-.
50. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1229/1995-PAVEMA-VEICULOS MAQUINAS PARANA S/A x QUIMIAGRIL COMERCIO DE INSUMOS E FERTILIZANTES LTD-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. GILSON EDUARDO COSTIN-.
51. COBRANCA (SUMARISS)-1309/1995-COND. EDIFICIO PORTO GALLO e outro x PLINIO ANTONIO PEREIRA DA SILVA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. WALDIR FRANCOLIN-.
52. EXECUCAO DE OBRIG. DE FAZER-86/1996-JOAQUIM ALFREDO GUIMARAES PINTO x CHM CONSTRUCAO CIVIL LTDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. DIOGO MATTE AMARO-.
53. INVENTARIO-348/1996-ANDRE KOUZMINE E OUTRO x BORIS KOUZIMINE-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ITALO TANAKA JUNIOR-.
54. RESCISAO DE CONTRATO-488/1996-TRANS-CRISTIANO TRANSPORTES LTDA x BANCO ITAU S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. CHEDID MILHANO NETO-.
55. ORDINARIA DE INDENIZACAO-843/1996-ROBERTO REQUIAO DE MELLO E SILVA x EDITORA O ESTADO DO PARANA S.A. e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. MOZARTE DE QUADROS JUNIOR-.
56. PRESTACAO DE CONTAS-930/1996-RONALDO SANTORO x SIRLEY APARECIDA ZCAPLINSKI-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. MAURICIO VIEIRA-.
57. INVENTARIO-943/1996-JOAO CARLOS ROMANUS e outros x ESP. LYGIA BLEY ROMANUS e outros-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. CARLOS AUGUSTO MARIN0NI-.
58. ARROLAMENTO-971/1996-CELSO JOSE SANTOS e outros x ESPOLIO DE JOSE ARRUDA SANTOS-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. CESAR AUGUSTO TURIN-.

59. SUBS.VEICULO C/C PERDAS DANOS-980/1996-SIDNEY CATALDI x GENERAL MOTORS DO BRASIL-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. LORENA SANTI LAMB-.
60. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-1022/1996-ZITTER ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA. x ESTACIONAMENTO FAYAD LTDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. MAURICIO VIEIRA-.
61. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-1100/1996-SINTRACARP x SIND.DOS TRAB.EM TRANSP. RODOVIARIOS DO EST.DO PR e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. AMINTAS DE ALENCAR CUNHA BORGES-.
62. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1159/1996-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x COTRIGO TRANSPORTES LTDA e outros-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ADONIS GALILEU DOS SANTOS-.
63. INVENTARIO-63/1997-ARLETE DEMETERCO GENARI x ESPOLIO DE LINEU LUIZ GENARI-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. SEBASTIAO NEVES-.
64. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-546/1997-JULIA ZANIOLO x LINEU LANDAL JUNIOR-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. JOSE DEVANIR FRITOLA-.
65. OBRIGACAO DE FAZER-821/1997-MARCOS GAMPER x ASSOCIACAO RADIO TAXI PARANA e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. REGIS TOCACH-.
66. COBRANCA (SUMARISS)-931/1997-CONDOMINIO DO EIFICIO MONTERREY x LUIZ LEONEL DA COSTA e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. DANIELA DA SILVA VIEIRA-.
67. COBRANCA (ORDINARIA)-1084/1997-SERGEM-SERVICOS GERAIS DE ESTRUTURAS METELICAS LTD e outro x NOVA FORMA ENGENHARIA E CONSTRUCOES CIVIS LTDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. NELSON IMOTO / PERITO - 223-5644-.
68. ARROLAMENTO-6/1998-ZENEIDE CARTES DOS SANTOS HALICK e outros x ROMILDO HALICK e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. CELIA CORTES-.
69. ALVARA JUDICIAL-244/1998-LUIZ ALEXANDRE DE MEDEIROS e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRETO-.
70. COBRANCA (ORDINARIA)-878/1998-MARQUISE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro x SIDNEY CHARLES PADILHA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. JOAO BELMIRO DOS SANTOS-.
71. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-930/1998-BANCO BRADESCO S A x IMP.EXP.DE PRODUTOS MANUF. ROYAL LTDA e outros-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. JOAQUIM JOSE GRUBHOLER RAULI-.
72. COBRANCA (SUMARISS)-1093/1998-CONDOMINIO RESIDENCIAL ANTIBES x FERNANDO NOROSCHNI-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE-.
73. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1392/1998-BANCO ITAU S/A x SIDNEY PINHEIRO e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. FABIOLA SFAIER-.
74. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-206/1999-DARCY VICENTINA CAMPOS PROENCA x HOSPITAL E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR-.
75. ORDINARIA DE INDENIZACAO-320/1999-SIDELMA DE FATIMA VOTROBA x ROGERIO CORDONI-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ANTONIO CARLOS SCHURMIAK-.
76. ALVARA JUDICIAL-331/1999-ANA LUIZA RODRIGUES e outros-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ROBERTO ELIAS AYUB-.
77. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-401/1999-MANOEL PEREIRA DA COSTA x WANDERLEY SADAO URATANI-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ANTONIO CARLOS DA VEIGA-.
78. ACAO CIVIL PUBLICA-585/1999-INST. DE PROT. E DEF. DOS CONSUM. E CIDADAO IPDC e outro x CIDADELA S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.
79. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-1079/1999-A. A. D. C. S. C. L. e outro x J. C. D. A. B. -" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-.
80. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-1164/1999-ELOY VALDY RIBAS ANDRADE x SUPRI-WORKS SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. MAURICIO MUSSI CORREA-.
81. INDENIZACAO-1214/1999-P. ALBERT COMER., IMPORT. E REPRESENTACOES LTDA x TOMAZ AUGUSTO AMARAL NEVES-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ALTIVO JOSE SENISKI-.
82. COBRANCA (ORDINARIA)-1246/1999-IRACEMA BELINO SATO x JULIANA FRANCA ANDREATTA e outros-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ITALO TANAKA JUNIOR-.
83. COBRANCA (SUMARISS)-1282/1999-CONDOMINIO CONJUNTO MORADIAS AUGUSTA X x ODILSON DEKI e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. JORGE MARCELO DUARTE CORREA-.
84. ORDINARIA-1427/1999-ANTONIO CARLOS FERREIRA RIBAS x ALESSANDRA CASAGRANDE e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. WASHINGTON LUIZ DA SILVA-.
85. REINTEGRACAO DE POSSE-23/2000-FINAUSTRIA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A e outro x KATHIA ROMUALDO CASTILHO e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. IVAN VIDAL PORTELA-.
86. EXECUCAO DE OBRIG. DE FAZER-495/2000-SEBASTIAO FERNANDO MAGALHAES e outro x LUIZ ANTONIO BERTUSSI FILHO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. SILVIO NAGAMINE-.
87. EXECUCAO-1314/2000-MATILDE TARRAM CHAVES x DENISE MARIA TEIXEIRA ROCAS-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. MAURICIO VIEIRA-.
88. REVISIONAL DE CONTRATO-439/2001-LUCIO ZENIR CORREA LEITE x BANCO BMD S.A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO-.
89. COBRANCA (SUMARISS)-523/2001-MARIA HELENA DA SILVA x JORGE LUIZ GONCALVES MACHADO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná

Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. JOAO BELMIRO DOS SANTOS-.
90. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-554/2001-LUIZ FERNANDO CACHOEIRA x COOPERFORTE - COOP. DE ECON. E CRED. FUNCIONARIOS-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA-.
91. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-939/2001-LUIZ CARLOS TEIXEIRA PINTO x KELLY CRISTINA DE ARAUJO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. MAURICIO VIEIRA-.
92. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-943/2001-EIDIS DE AIR PEREIRA MEDEIROS x DEA TEREZINHA MARQUES DA COSTA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. KELYN MEDEIROS DA SILVEIRA-.
93. EXECUCAO-1467/2001-ALICE ERICA NEUMANN FIATCOSKI x BRADESCO SEGUROS S.A. e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. IGO IWANT LOSSO-.
94. ORDINARIA C/ ANTECIP. TUTELA-1414/2002-JAILSON EVERALDO CARNEIRO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A - BANESTADO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.
95. ORDINARIA DE INDENIZACAO-26/2003-ALPA AG. MARIT. ASSIS. LOC. PORT. LTDA x UNIBANCO AIG SEGUROS-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS-.
96. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-204/2003-MOACIR BARBOSA x ADESI IND E COM DE ADESIVOS LTDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. MARCOS SOUZA /PERITO - 3016 1709-.
97. DECLAR.INEXIGIBIL.TITULO-630/2003-EBS EMPREITEIRA DE SERVICOS DE CARPINTARIA x KURTEN MADEIRAS E CASA PRE-FABRICADAS LTDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. SYLVIA MARIA M. LIMA DO N. MACEDO/PERITA-.
98. DECLARATORIA C/C COBRANCA-807/2003-JOSE BRAIDO x CREDICARD S/ A ADM. DE CARTOES CREDITO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. EMERSON JOSE DA SILVA-.
99. MONITORIA-850/2003-MAURICIO VIEIRA x MIRIAM FONTES BEZERRA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. MAURICIO VIEIRA-.
100. EMBARGOS A EXECUCAO-969/2003-SAUDE IDEAL - IRMAND.DA SANTA CASA DE MISERICORDIA e outro x MARIA HELENA HABIB CROCETTI-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. LUCI MARLENE HABIB-.
101. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-972/2003-THEREZINHA KOSIOL x JOSE DIOGENES UADY - FIRMA INDIVIDUAL-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ANDRE LUIS S. PEREIRA-PERITO3760562-.
102. MANDADO DE SEGURANCA-1030/2003-LEONARD LUIZ CALIZARIO x REITOR DO CENT.UNIV.CAMPOS DE ANDRADE - UNIANDRADE-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. GLACI ELIANE ZIMMER-.
103. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-1220/2003-JOAO ADIRCEU PACHECO e outro x HOSPITAL UNIVERSITARIO EVANGELICO DE CURITIBA e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. MARCOS SOUZA /PERITO - 3016 1709-.
104. SUMARIA-1387/2003-SILVIO GONCALVES FRANCO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. LUIZ CARLOS SLONIK-.
105. ALVARA JUDICIAL-1570/2003-SUELI DE FATIMA DA SILVA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. PAULO CHAVES DA SILVA-.
106. ARROLAMENTO-324/2004-BRUNA OLIVEIRA EGIDIO e outro x ESPOLIO DE AGUINALDO EGIDIO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. GILMAR LUIS ROSA PINHO-.
107. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-767/2004-BANCO ABN AMRO S/A x AMBIENTAL COMERCIAL DE TINTAS LTDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
108. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0001066-55.2004.8.16.0001-ALEXANDRE DAVID DE LARA e outro x TRANSPORTES COLETIVOS GLORIA LTDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. LUIZ ALBERTO MARIN-.
109. INSOLVENCIA CIVIL-770/2004-DENISE APARECIDA QUINTINHO x CLAUDIA RENATA ANTUNES RODRIGUES e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. MAURICIO VIEIRA-.
110. REV. CONTRATO C/PEDIDO LIM.-966/2004-ELISABETE DIAS SANTOS OLIVEIRA x ITAUCARD FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVEST.-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. SYLVIA MARIA M. LIMA DO N. MACEDO/PERITA-.
111. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1039/2004-YUQUIO HAYASHIDA x MARIA FRANCISCO RODRIGUES-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ARLETE T. DE ANDRADE KUMAKURA-.
112. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-1240/2004-MARLENE LEUCH x BANCO DO BRASIL S.A.-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN-.
113. EXECUCAO DE HIPOTECA-1342/2004-BANCO BANESTADO S.A x INVEST EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LDA e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. DIOGO MATTE AMARO-.
114. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-1389/2004-NORMANDO NELSON ZITTA x LUMINAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. JOYCE VINHAS VILLANUEVA-.
115. EXECUCAO DE HIPOTECA-1496/2004-BANCO BANESTADO S.A x JEANICE MARIA GOMES-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. MARISE GODOY CAMPOS DE OLIVEIRA-.
116. ORDINARIA C/ ANTECIP. TUTELA-51/2005-SERGIO LUIS MARICONDI DE ALMEIDA x BANCO ITAU S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA-.
117. ORDINARIA-99/2005-ADEMAR SHIGUEHARU UEDA e outro x BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. SANDRA DENISE MONTEIRO/ PERITA-.
118. EXECUCAO-289/2005-ILTON ANTONIO BERTOLDI x LUIZ CARLOS VIEIRA DE MELLO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. HENRIQUE SCHNEIDER NETO-.
119. ORDINARIA C/ ANTECIP. TUTELA-319/2005-SALIM YARED FILHO x DJALMA CAVALCANTI e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. IVO BERNARDINO CARDOSO-.

120. ARROLAMENTO-361/2005-ROSANE RIBEIRO DALCOL x ESPOLIO DE MARLENE SUELI RIBEIRO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. JULIANE SCHLICHTING-.
121. REV. CONTRATO C/PEDIDO LIM.-468/2005-ARNO DE SOUZA GONCALVES e outros x JOSE FLOMENBAUNN-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ANTONIO CARLOS DA VEIGA-.
122. ORDINARIA-742/2005-DARCY REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x CERAMICA SANTA GERTRUDES-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR-.
123. INVENTARIO-761/2005-LEILA DO ROCIO CARDOSO x ESPOLIO DE JOAO JOSE CARDOSO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. DOUGLAS LUIZ-.
124. COBRANCA (SUMARIA)-777/2005-ROSINELE SGODA DE SANTA RIBEIRO x FUNCEF FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ALI CHAIM FILHO-.
125. NOTIFICACAO JUDICIAL-975/2005-BRADESCO SAUDE S.A x INDUSTRIA DE COMPENSADOS CELOMAR-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.
126. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1054/2005-BANCO BRADESCO S A x GIAZE TELECOMUNICACOES E PROMOCOES LTDA e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. DANIEL HACHEM-.
127. COBRANCA (SUMARIA)-1296/2005-CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DO ATLANTICO x ANTONIO LOYOLA VIEIRA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. HELENIZE CRISTINE DIETRICH-.
128. INVENTARIO-1487/2005-MARIA HELENA GAMEIRO TORRES BAPTISTA V. CORDEIRO e outros x ESPOLIO DE RUI VILARES CORDEIRO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.
129. COBRANCA (SUMARIA)-67/2006-MARIA GABRIELA RADECKI DE OLIVEIRA e outros x ITAU SEGUROS S.A.(SUCESSORA DE SEGURO GRALHA AZUL)-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. MARCOS SOUZA /PERITO - 3016 1709-.
130. PROTESTO JUDICIAL-206/2006-BANCO BANESTADO S.A x JOAQUIM ROBERTO DE LIMA e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.
131. BUSCA E APREENSAO-374/2006-BANCO ITAU S/A x CLEBER HENRIQUE GOMES DA SILVA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. HERON ALMEIDA PEDROSO -.
132. CAUTELAR INOMINADA-407/2006-JEAN CARLOS SELLETI x BANCO SANTANDER S.A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. JORGE ANTONIO NASSAR CAPRARO-.
133. USUCAPIAO-683/2006-ESPÓLIO DE JOÃO DMYTERKO e outros-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. RICARDO DE LUCCA MECKING-.
134. INVENTARIO-993/2006-MOACIR FURLAN e outros x ESPÓLIO DE TADEU DO ROCIO AFFONSO ENES-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ELIANA DE FATIMA ZANFELICE-.
135. ORDINARIA-1028/2006-MARIA APARECIDA DONIZETTI DOS SANTOS e outros x BRADESCO SEGUROS S.A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. NIVALDO CARNEIRO RODRIGUES/PERITO-.
136. RESCISAO DE CONTRATO-1035/2006-ROSÂNGELA SLIVINSKI DE MATOS x MORO CONSTRUCOES CIVIS LTDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ANDRESSA RIZENTAL PACENKO-.
137. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-1204/2006-HELIO FABRO x SANDRA MARA DA SILVA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ANTONIO CARLOS DA VEIGA-.
138. REVISAO CONTRATO-SUMARIA-1349/2006-LAURO SOSSELA DE FREITAS x HSBC BANK S.A - BANCO MÚLTIPLO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ROGERIO DE SOUZA CHEDID-.
139. COBRANCA (ORDINARIA)-1392/2006-BANCO DO BRASIL S.A. x PIERRE COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓCIOS LTDA ME e outros-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. VANYA MARCON/ PERITA-.
140. CAUTELAR INOMINADA-1486/2006-JOSÉ XAVIER SILVA x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. JOSE XAVIER SILVA-.
141. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1489/2006-JEAN CARLO OLIVEIRA SPROCATI x BANCO BRADESCO S A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. HELIO PEREIRA CURY FILHO-.
142. INVENTARIO-19/2007-ELFI LIA ECHSTEIN DE ANDRADE x ESPÓLIO DE ELOY VALENTIN DE ANDRADE-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ROSANGELA SALETE BINI ECHSTEIN DE ANDRAD-.
143. COBRANCA (ORDINARIA)-82/2007-ARMELINDA BELOTTO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ELIZEU MENDES DA SILVA -.
144. REVISAO DE CONTRATO-143/2007-ALEXSANDRO RODRIGUES DA SILVA x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. NIVALDO CARNEIRO RODRIGUES/PERITO-.
145. REVISAO DE CONTRATO-298/2007-LABLIFE COMÉRCIO E REP. DE MAT. DE LAB. LTDA x ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA-DIVISÃO ABBOTT -" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. EDISON LUIZ KRUGUER - PERITO-.
146. REVISAO CONTRATO-SUMARIA-402/2007-VALDIR CARDOSO x A.Z. IMOVEIS LTDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. SILVENEI DE CAMPOS-.
147. COBRANCA DE SEGURO OBRIGATORI-479/2007-MARIA CATARINA PEREIRA e outros x CENTAURO SEGURADORA S.A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
148. INVENTARIO-560/2007-EDUARDO SILVA WOLF e outros x ESPOLIO DE ADROALDO AUGUSTO PEREIRA WOLF-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. LUCIANE DE ASSIS CORREA-.
149. IMISSAO DE POSSE-0000744-30.2007.8.16.0001-HSBC BANK BRAIK S.A - BANCO MULTIPLO x CARLOS ALBERTO DA SILVA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA-.

150. ARROLAMENTO-997/2007-MILVA SCHRUBER MILANO x ESPÓLIO DE JOÃO ILTAUMYR MILANO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. PAULO ROBERTO NAREZI-.
151. PRESTACAO DE CONTAS-1027/2007-APARECIDO EUGÊNIO DA SILVA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.
152. COBRANCA (SUMARIA)-1189/2007-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ÁLVARO BORGES x ETIENE CORDEIRO GUÉRIOS DE DOMENICO e outros-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. JORGE CLARO BADARO-.
153. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1335/2007-ASSOCIAÇÃO RADIOTÁXI FAIXA VERMELHA x ASSOCIAÇÃO GOLDEN TÁXI DE MOT. AUT. DE COMUM RÁDIO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. FERNANDA GUERRART-.
154. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-1625/2007-MARIA DAS GRAÇAS CRUZ ROCHA e outro x BRASIL TELECOM S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ROBERTA DE ROSIS-.
155. USUCAPIAO-1639/2007-EVANDRO PEREIRA DO NASCIMENTO x HERDEIROS DE THOMAS BAUDE-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. DARCI JOSE FINGER-.
156. INVENTARIO-1686/2007-LUCIANA DE MACEDO SPRICIGO x ESPÓLIO DE ANA JUILIA DE MACEDO SPRICIGO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM-.
157. NOTIFICACAO JUDICIAL-1808/2007-INDALÉRCIO FURLAN x SWEDISH MATCH DO BRASIL e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES-.
158. EXECUCAO-19/2008-BANCO ITAU S/A x URACI MORAES BARROS e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
159. PRESTACAO DE CONTAS-58/2008-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MALIBU III x EGON AURÉLIO CARDOSO e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. JUSSARA ROSA FLORES-.
160. COBRANCA (ORDINARIA)-166/2008-TAINIRA MENDES FERGUTZ e outro x ITAU PREVIDENCIAS E SEGUROS S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. CESAR RICARDO TUPONI-.
161. INVENTARIO-247/2008-ADI DO ROCIO PILATI PANCOTTE e outros x ESPÓLIO DE VALTER GONÇALVES PANNCOTTE-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. RAFAEL TADEU MACHADO-.
162. DECLARAT. DE NULIDADE DE TIT.-248/2008-LUIZ CARLOS GARCIA DOS SANTOS e outros x PAULO LUZ DOS SANTOS-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. CEZAR AYRES GASPARIN/ PERITO 223611-.
163. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-437/2008-ROSELI TERESINHA ESTURARO x BRASIL TELECOM S.A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. GERSON LUIZ WENZEL-.
164. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-494/2008-JOAO DE LIMA x BRASIL TELECOM-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ROBERTA DE ROSIS-.
165. COBRANCA (SUMARIA)-585/2008-MARGARIDA SANTOS BARON x MINAS BRASIL SEGURADORA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI-.
166. EXECUCAO-944/2008-BANCO ITAUBANK S.A. x VINICIUS BETTIO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
167. REVISAO CONTRATO-SUMARIA-991/2008-SILOE AFONSO MARTINS x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. MAYLIN MAFFINI-.
168. COBRANÇA C.C. TUTELA ANTECIPADA-1093/2008-WARTON CRUZ D'OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. RITA DE CASSIA WITCHOFF NEVES-.
169. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1255/2008-PLANSHOPPING-PLANEJ.CONS.ADM.DE SHOPPING CENTERS x OPERA COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA e outros-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK-.
170. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1461/2008-RICARDO CAMARGO RIGHI x SAVÉRIO AUGUSTO CRETELLA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. NIRLANDO JACINTO PACHECO -.
171. REINTEGRACAO DE POSSE-1794/2008-CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x HENRY HASSE-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. GECE SOARES CHAISE-.
172. OBRIGACAO DE FAZER-1803/2008-MIRIAN SANTOS BISCAIA e outro x UNIMED CURITIBA SOC. COOP. DE SERVICOS MEDICOS-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. MARCOS SOUZA /PERITO - 3016 1709-.
173. COBRANCA (SUMARIA)-1875/2008-NOEL WASHINGTON MAIBON MOREIRA x BANCO ITAU S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI-.
174. ALVARA JUDICIAL-1920/2008-ROSA CAMPOS-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. RICARDO PAVAO TUMA-.
175. COBRANCA (ORDINARIA)-1926/2008-BENJAMIN SANTANA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. JOSE DANTAS LOUREIRO FILHO-.
176. COBRANCA (SUMARIA)-1927/2008-CARLOS ROBERTO ROSSINI x BANCO BRADESCO S A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. JEFFERSON BARBOSA-.
177. COBRANCA (SUMARIA)-1948/2008-ESPÓLIO DE JOÃO PELISSON e outros x BANCO BRADESCO S A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. PRISCILA GONCALVES GABASA PEREZ-.
178. REPARACAO DE DANOS - SUMARIA-25/2009-HELENA LEIKO SHIMIZU x BANCO REAL ABN AMRO S.A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. LUIS GUSTAVO CALLIARI MONTEIRO-.
179. COBRANCA (SUMARIA)-96/2009-VICENTE SERGIO WITHSKI e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. - HSBC-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. GISELE VENZO-.
180. COBRANCA (SUMARIA)-101/2009-EDIFÍCIO MAISON MARIA ILLY x FABIANO TEIXEIRA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. CARLOS EDUARDO DE NOVAES-.

181. SUMARIA-316/2009-NEI DE FARIA DOS SANTOS x POLIFRIBRAS IND. E COM. DE PROD. DE POLIPROPILENO -" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. AIRTON PASSOS DE SOUZA-.
182. INDENIZACAO-365/2009-SANDRA BRUNO DOS SANTOS x CLINICA DR. HELIO ROTENBERG - PSIQUIATRIA -" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. JOSINO PARREIRA - PERITO-.
183. PRESTACAO DE CONTAS-499/2009-VALDEMIRO DZIEDICZ x BANCO DO BRASIL S.A.-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.
184. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-845/2009-FLAVIO FELIPE KIRCHNER x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. KLEBER SCHONEWEG WOLF-.
185. INVENTARIO-852/2009-ELIANA GRABOWSKI WOLF-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. KLEBER SCHONEWEG WOLF-.
186. PRESTACAO DE CONTAS-1113/2009-WELIGTON FELIX DOS ANJOS x BANCO CACIQUE S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.
187. INTERDICAO-1219/2009-ANTONIO CARLOS ARTUZO DE QUADROS e outro x MARIA RIBEIRO MACIEL-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. OTAVIO ERNESTO MARCHESINI-.
188. COMINATORIA C/PEDIDO LIMINAR-1333/2009-ANDERSON CARLOS RIBEIRO WOLFF x NEY CARLOS FORBECK DE CASTRO FILHO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ERITON AUGUSTO POPIU-.
189. RESCISAO DE CONTRATO-1355/2009-BANCO FINASA S/A x MONDOMOTO COMERCIO E REPRES-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.
190. BUSCA E APRENSAO PED. LIMINAR-1399/2009-BANCO BV FINANCEIRA x SILVANEI FERNANDES VIEIRA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. DANIELE DE BONA-.
191. INVENTARIO-1747/2009-NEIVA VOLPATTO CONTE x MIGUEL LUIZ CONTE-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO-.
192. COBRANCA (ORDINARIA)-1755/2009-HAMBURG SUDAMERIKANISCHE DAMPFSCHIFFFAHRTS - GESEL x MONDOMOTO COMERCIO E REPRESENOES LTDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. RICARDO LUCAS CALDERON-.
193. EXECUCAO C. DEVEDOR SOLVENTE-1872/2009-BANCO BRADESCO S A x EMERSON LUIZ DA SILVA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. DANIEL HACHEM-.
194. INVENTARIO-1892/2009-ANA PAULA GONCALVES x ESPOLIO DE MARCIO JOSE DA SILVA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA-.
195. PRESTACAO DE CONTAS-2089/2009-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS BURITI x JAIME JOHNY MAUS-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. CLAUDIO MARCELO BAIAK-.
196. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-2118/2009-BANCO ITAU S/A x AUTO PAR VEICULOS LTDA e outros-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.
197. INVENTARIO-2163/2009-ALICE TALAMINI MONTEIRO x ESPOLIO DE ALCIDES RENE TALAMINI-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ARIEL VENTURA DE ANDRADE-.
198. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-2374/2009-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB)-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. GUILHERME LINHARES VALERIO DA SILVA-.
199. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001350-53.2010.8.16.0001-ESCRITORIO CENTRAL DE ARREC. E DIST. - ECAD x COMERCIAL DE ALIMENTOS FURACÃO LTDA e outros-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS-.
200. MONITORIA-0008493-93.2010.8.16.0001-JAYME PASSOS RACHADEL x TIX TECNOLOGIA E INOVACAO LTDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. DIEGO MARTINS CASPARY-.
201. REVISIONAL DE CONTRATO-0009081-03.2010.8.16.0001-SEBASTIAO DANIEL DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CFI-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.
202. DECLARATORIA C/C COBRANCA-0010136-86.2010.8.16.0001-ZILMA DO ROCIO DA SILVA x BANCO ITAULEASING S.A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.
203. REINTEGRACAO DE POSSE-0013779-52.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A x MICHAEL CRISTIAN GODOY BIALLI-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI-.
204. BUSCA E APREENSAO-0014297-42.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARILUCE NERES REIS-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ADRIANA FRANCISCA SOUZA PENA-.
205. CAUTELAR INOMINADA-0015546-28.2010.8.16.0001-LUIZ ANTONIO MATIAS x PATRICIA VIESE VIVALDI-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. FERNANDO HIDEKI KUMODE-.
206. REVISIONAL DE CONTRATO-0024291-94.2010.8.16.0001-IVANDIR POLICENO x BANCO SUDAMERIS S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA-.
207. BUSCA E APREENSAO-0028487-10.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x THIAGO BRUXEL DA COSTA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.
208. ARROLAMENTO-0041105-84.2010.8.16.0001-CZENIA MIKOTA x ESPOLIO DE ESTEFANO MIKOTA -" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.
209. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0041615-97.2010.8.16.0001-ERASMO BOUCAS MIRANDA JUNIOR x 2º TABELIONATO DE PROTESTO E OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA-.
210. ORDINARIA-0042256-85.2010.8.16.0001-AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x NILSON MARQUES BARBOSA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. AIRTON SAVIO VARGAS-.

211. COBRANCA (SUMARIA)-0044673-11.2010.8.16.0001-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x RENATA MARCANDES DE LIMA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. EDSON JOSE DA SILVA-.
212. USUCAPIAO-0045627-57.2010.8.16.0001-JOSE AMADEU REDRESSA VOLPATO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. JULIANA R. GONCALVES BONATTO-.
213. BUSCA E APREENSAO-0046645-16.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x VANESSSA MARA PRESTES-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
214. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0048962-84.2010.8.16.0001-ADIR MOCELIN x ANTONIO LUIZ CORREIA e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. LUIZ CELSO DALPRA-.
215. RESTAURACAO DE AUTOS-0049583-81.2010.8.16.0001-JOAO INACIO STAWICKI e outros x TELMA CARVALHO DE OLIVEIRA GALVAO-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. UMBERTO GIOTTO NETO-.
216. NOTIFICACAO JUDICIAL-0052756-16.2010.8.16.0001-CAMILO COLA FILHO e outros x MAX EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES LTDA e outros-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. TIAGO FIGUEIREDO GONCALVES-.
217. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0059562-67.2010.8.16.0001-JOSÉ MORENO DE MOURA x MERIDIANO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NP-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. NATANAEL DA SILVA-.
218. INDENIZACAO C/C PERDAS DANOS-0060878-18.2010.8.16.0001-LUCIANO ANDRE AZEVEDO SILVA x BANCO HSBC S.A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. CESAR RICARDO TUPONI-.
219. REVISAO DE CONTRATO MUTUO-0060909-38.2010.8.16.0001-NOEMI SALETE CAMARGO x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.
220. DECLARAT.DE PGTO DE DEBITO-0063661-80.2010.8.16.0001-PAULO ANTONIO DA SILVA x BANCO REAL LEASING S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. IVONE STRUCK-.
221. EXECUCAO C. DEVEDOR SOLVENTE-0063708-54.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x V.M. SERVICOS GRAFICOS LTDA-ME e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. DANIEL HACHEM-.
222. INVENTARIO-0064916-73.2010.8.16.0001-PATRICIA DE CASSIA MINOSSO e outro x ESPOLIO DE ARIALBA DA APARECIDA DANGUY-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. CARLOS ROBERTO CORNELIO JR-.
223. INVENTARIO SOB RITO ARROLAM.-0065780-14.2010.8.16.0001-SIRLEI APARECIDA LIMA e outros x ESPOLIO DE BENONI AMARAL LIMA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. PAULO CESAR BULOTAS-.
224. BUSCA E APREENSAO-0066865-35.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VERA LUCIA DO AMARAL-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.
225. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000383-71.2011.8.16.0001-ANA MARIA CAVALCANTI DA SILVA x IRMAOS MUFFATO E CIA LTDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. CESAR RICARDO TUPONI-.
226. REVISIONAL DE CONTRATO-0002255-24.2011.8.16.0001-RONALDO ANTONIO DOS REIS x BANCO ABN AMRO REAL S/A-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.
227. INVENTARIO-0003613-24.2011.8.16.0001-GEORGIA DE REZENDE CAROLLO e outro x ESPOLIO DE ANTONIO CARLOS DE REZENDE e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. BRUNO GUISS-.
228. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0006370-88.2011.8.16.0001-JOSÉ SALOMÃO NETO x BANCO SIMPLES S/A e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. CESAR RICARDO TUPONI-.
229. INVENTARIO-0008401-81.2011.8.16.0001-MARIA ADIR FERRARO JARESKI x ESPOLIO DE KRISHNAMURTI JARESKI-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. ITAMAR DE JESUS SAADE TEIXEIRA-.
230. COBRANCA (SUMARIA)-0009747-67.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO IVAI x MARIA BEATRIZ WENDLER PAES E LIMA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. LUIZ ROBERTO L. KRACIK-.
231. AUTORIZACAO JUDICIAL-0012964-21.2011.8.16.0001-FRANCIELLI SCHELLIN x TEREZINHA DE MORAIS-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. NILZO ANTONIO RODA DA SILVA-.
232. INVENTARIO-0012992-86.2011.8.16.0001-FRANCISCA DE LIMA DORNELLAS e outros x ESPOLIO DE PEDRO DO CARMO DORNELLAS e outro-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. LUIZ DIAS-.
233. BUSCA E APREENSAO-0025233-92.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ELISEU DUARTE DE AMORIM-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. INGRID DE MATTOS-.
234. BUSCA E APREENSAO-0025876-50.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x EDER DE OLIVEIRA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. INGRID DE MATTOS-.
235. COBRANCA (SUMARIA)-0072199-50.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO FERRARA x ARMDO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. IDERALDO JOSE APPI-.
236. USUCAPIAO-0072321-63.2010.8.16.0001-JACI DE SOUZA DALCIN-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. LUCIANO RIBEIRO GONCALVES-.
237. CAUTELAR DE ARRESTO-0073962-86.2010.8.16.0001-BERKO AUTOPECAS E SERVICOS LTDA x SKINACAR AUTOCENTER LTDA-" Em conformidade com o item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná Devolver processo em carga no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil". -Adv. FERNANDA BEATRIZ KULA LOYOLA-.

CURITIBA, 23 de Agosto de 2011.
P/ESCRIVA

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA NONA VARA CIVEL
JUIZA DE DIREITO DRA. FLÁVIA DA COSTA VIANA

RELAÇÃO Nº 135/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
00021 001293/2005
ACACIO CORREA FILHO 00070 000069/2008
ADAUTO PINTO DA SILVA 00081 000006/2009
00096 038646/2011
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00032 001543/2006
00033 001561/2006
ADRIANA GLUCK CAMARGO 00007 000465/2004
ADRIANO COELHO PARISI 00047 000561/2007
AIRTON SÁVIO VARGAS 00067 000038/2008
ALBERTO SILVA GOMES 00027 000826/2006
ALDO GALICIOLI JUNIOR 00056 000861/2007
ALEXANDRE BARBARÁ 00035 000069/2007
00077 000583/2008
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00016 000267/2005
ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA 00065 000013/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00062 001059/2007
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI 00027 000826/2006
ALINE AMARAL UCHOA 00055 000843/2007
ALINE BORGES LEAL 00025 000482/2006
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00059 000987/2007
ALOYSIO ZANATTA 00059 000987/2007
ALTAIR BURATTO 00035 000069/2007
00077 000583/2008
AMARILIS VAZ CORTESI 00050 000653/2007
ANA PAULA ANTUNES VARELA 00058 000957/2007
ANA PAULA WOLLSTEIN 00008 000589/2004
00022 000164/2006
ANA ROSA DE LIMA BERNARDES 00102 043662/2011
ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES 00083 000799/2009
ANASSILVIA SANTOS ANTUNES 00028 001051/2006
00029 001410/2006
ANDRE LUIZ PRONER 00002 001344/2002
ANDREZZA MARIA BELTONI 00004 000221/2004
ANISIO DOS SANTOS 00063 001127/2007
ANNA MARIA ZANELLA 00090 002059/2011
ANNE ELIZE PUPPI STANISLAWCZUK 00060 000989/2007
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 00017 000277/2005
ANTONIO CARLOS BONET 00033 001561/2006
ANTONIO CARLOS MAGALHAES FURTADO 00054 000771/2007
ANTONIO CELSO C.DE ALBUQUERQUE 00006 000461/2004
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00040 000379/2007
ARTHUR KLASSEN 00087 000983/2010
ARTUR HERACLIO GOMES NETO 00030 001487/2006
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO 00075 000289/2008
AURELIANO PERNETTA CARON 00004 000221/2004
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00046 000541/2007
CAMILA MARANHÃO RIBAS 00064 001740/2007
CAMILLA DRUMOND FURTADO E SILVA 00022 000164/2006
CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA 00082 000135/2009
CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO 00096 038646/2011
CARLOS ALBERTO FRANK 00021 001293/2005
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00055 000843/2007
CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL 00016 000267/2005
CARLOS ROBERTO MENOSSO 00058 000957/2007
CARLYLE POPP 00029 001410/2006
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI 00095 025970/2011
CAROLINE ARAUJO BRUNETTO 00055 000843/2007
CAROLINE DREHMER STEUERNAGEL 00069 000061/2008
CAROLINE FARIAS DOS SANTOS 00051 000673/2007
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER 00060 000989/2007
CLAUDIO MARCELO BAIAK 00043 000417/2007
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO 00097 040309/2011
CLEVERSON GOMES DA SILVA 00101 043596/2011
CÍCERO LUVIZOTTO 00054 000771/2007
DALVA COELHO DA SILVA 00023 000239/2006
DAMARIS LEIMANN 00092 021660/2011
DANIEL ANDRADE DO VALE 00065 000013/2008
DANIEL HENNING 00044 000467/2007
DANIELA RIANI BRUNO 00042 000389/2007
DANIELA SALOME BORGES DE FREITAS 00042 000389/2007
DANIELLA LETICIA BROERING 00032 001543/2006
DANIELLA ZOLDAN 00029 001410/2006
DELOA MULLER 00048 000623/2007
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00012 001169/2004
DIEGO MARTINS CASPARI 00002 001344/2002
DIOGO ANDRADE DOS SANTOS 00018 000429/2005
DIVA RIBEIRO DE LIMA 00079 000781/2008
DOUGLAS DOS SANTOS 00056 000861/2007
EDGARD C DE ALBUQUERQUE NETO 00006 000461/2004
EDUARDO A. M. VIRMOND 00010 000975/2004
EDUARDO BATISTEL RAMOS 00082 000135/2009
EDUARDO RONCLAGIO GUERRA 00015 000227/2005
ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS 00045 000527/2007
ELENITA BATISTA BORGES 00055 000843/2007
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00025 000482/2006
ELIZETE REGINA AUGUSTO-CURADORA ESPECIAL 00012 001169/2004
00040 000379/2007
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 00049 000649/2007
EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS 00094 021980/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00044 000467/2007
00098 043540/2011
ERALDO LACERDA JUNIOR 00020 001223/2005
ERALDO LUIZ KUSTER 00010 000975/2004
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00086 000756/2010
ERIKA PAULA DE CAMPOS 00068 000045/2008
ERLON DE FARIA PILATI 00063 001127/2007
EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO 00075 000289/2008
EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS 00003 000079/2004
00011 001073/2004
FABIANA SILVEIRA 00099 043557/2011
00100 043585/2011
FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 00032 001543/2006
FABIANO CORREA DE MEDEIROS 00074 000165/2008
FABIANO PEDRO HOOG KALED 00057 000877/2007
FABIO EDUARDO SALLES MURAT 00093 021910/2011
FABIO LUIZ QUEIROZ TELLES 00014 001373/2004
FABIULA MULLER KOENIG 00023 000239/2006
FABRICIO ZIR BOTHOMÉ 00002 001344/2002
FABÍOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER 00055 000843/2007
FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO 00006 000461/2004
FERNANDA TROIAN 00089 001926/2010
FERNANDO JOSÉ BARROCA DE CASTRO 00015 000227/2005
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00014 001373/2004
FRANCISCO FERRAZ BATISTA 00070 000069/2008
FRANCISCO MACHADO DE JESUS 00078 000729/2008
FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA 00018 000429/2005
GEANDRO LUIZ SCOPEL 00024 000328/2006
GELSON BARBIERI 00001 000054/1993
GILBERTO LUIZ BONAT 00087 000983/2010
GILSON MEDEIROS DE MELLO 00074 000165/2008
GIOVANA MICHELIN LETTI 00002 001344/2002
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00032 001543/2006
GUILHERME DE ALMEIDA GOMES 00030 001487/2006
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK 00050 000653/2007
GUSTAVO FRAZAO NADALIN 00054 000771/2007
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI 00023 000239/2006
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00034 001589/2006
HASSAN SOHN 00073 000159/2008
HENRIQUE KURSCHEIDT 00026 000501/2006
HERICK PAVIN 00051 000673/2007
HEROLDES BAHR NETO 00042 000389/2007
IGOR GOES LOBATO 00022 000164/2006
IVONE STRUCK 00062 001059/2007
JAMES J. MARINS DE SOUZA 00030 001487/2006
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 00043 000417/2007
JANAINA GIOZZA AVILA 00034 001589/2006
JEAN CARLOS CAMOZATO 00084 001696/2009
JEFERSON WEBER 00031 001497/2006
00045 000527/2007
00073 000159/2008
JIMENA CRISITNA GOMES ARANDA 00014 001373/2004
JOAO BATISTA KLEIN 00066 000033/2008
JOAO BATISTA PIO VIEIRA 00082 000135/2009
JOAO EBERHARDT FRANCISCO 00006 000461/2004
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00041 000381/2007
JOAO MARIA FERREIRA DE DEUS 00048 000623/2007
JOAO OTAVIO SIMOES NETO 00069 000061/2008
JOEL OLIVEIRA SANTOS 00072 000156/2008
JONAS BORGES 00011 001073/2004
JORAN PINTO RIBEIRO 00021 001293/2005
JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA 00002 001344/2002
JOSE ARI MATOS 00065 000013/2008
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 00039 000323/2007
JOSE DO CARMO BADARO 00013 001311/2004
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00060 000989/2007
JOSE EDUARDO NUNES ZANELLA 00090 002059/2011
JOSIANE DALLA COSTA 00007 000465/2004
JOSÉ AUGUSTO DE REZENDE 00080 001320/2008
JOSÉ NAZARENO GOULART 00012 001169/2004
JOSÉ SCHELL JUNIOR 00068 000045/2008
JOÃO ALBERTO NIECKARS 00020 001223/2005
JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR 00033 001561/2006
00056 000861/2007
JULIANA DE CHRISTO S. CHELLA 00092 021660/2011
JULIANA MUHLMANN PROVEZI 00008 000589/2004
JULIANE TOLEDO ROSSA 00036 000077/2007
KAREN DALA ROSA 00083 000799/2009
KARIME CECYN PIETSKOWSKI 00052 000707/2007
KARINE CRISTINA DA COSTA 00037 000089/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00025 000482/2006
KARLA MARIA P. DE VASCONCELOS 00054 000771/2007
KATIA CRISTINA RIBEIRO 00023 000239/2006
KELLY CRISTINA WORM 00053 000743/2007
KIYOSHI ISHITANI 00026 000501/2006
KLAUS SCHNITZLER 00037 000089/2007
LAUDECI DE SOUZA CARVALHO 00091 003012/2011
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00027 000826/2006
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00009 000761/2004
LETICIA DAYRELL ABILIO FERREIRA 00015 000227/2005
LETICIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI 00067 000038/2008
LILIAN BRANDAO MOTTA 00012 001169/2004
LILIANE ORTH DIEHL 00085 000273/2010
LIRIA SILVANA VIEIRA 00081 000006/2009
00096 038646/2011
LIVIA PEIXOTO FARAH 00004 000221/2004
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00082 000135/2009
LORENA DE CASSIA KLOCK 00054 000771/2007
LORENA MARINS SCHWARTZ 00005 000245/2004

00005 000245/2004
LUCAS AMARAL DASSAN 00012 001169/2004
LUCIANA S. MACHADO 00061 001031/2007
LUCIANE CASTILHOS ARNOLD 00003 000079/2004
LUCIANE LOPES ALVES 00049 000649/2007
LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 00052 000707/2007
LUCIANO VIEIRA LINHARES 00104 043725/2011
LUCIMAR DE PAULA 00069 000061/2008
LUCÍOLA LOPES CORREA 00018 000429/2005
LUIGI CATALDO BATISTA 00054 000771/2007
LUIS CARLOS CHECOZZI 00085 000273/2010
LUIS FERNANDO DIETRICH 00038 000187/2007
00051 000673/2007
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00074 000165/2008
LUIZ ALFREDO R. FARIAS JR. 00024 000328/2006
LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR 00101 043596/2011
LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA 00087 000983/2010
LUIZ CARLOS KRANZ 00008 000589/2004
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA 00004 000221/2004
00014 001373/2004
LUIZ FERNANDO PEREIRA 00014 001373/2004
LUIZ GASTAO MENDES LIMA FILHO 00009 000761/2004
LUIZ GONZAGA M. CORREA 00027 000826/2006
LUIZ GUILHERME MULLER PRADO 00028 001051/2006
LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA 00034 001589/2006
MANOEL BORBA DE CAMARGO 00047 000561/2007
MARCELO ANTONIO O. MARTINS. 00063 001127/2007
MARCELO MARCO BERTOLDI 00030 001487/2006
MARCIA CRISTINA VAZ 00062 001059/2007
MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO 00017 000277/2005
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00036 000077/2007
MARCIO GABRIELLI GODOY 00095 025970/2011
MARCOS BASSO DO NASCIMENTO 00044 000467/2007
MARCOS BUENO GOMES 00078 000729/2008
00085 000273/2010
MARIA FERNANDA LOUREIRO 00039 000323/2007
MARIA INES DIAS 00006 000461/2004
MARIA LUIZA SOUZA DUARTE 00042 000389/2007
MARIANA POSSAS PEREIRA 00091 003012/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00059 000987/2007
MARIANE MACAREVICH 00036 000077/2007
MARILZA MATIOSKI 00088 001180/2010
MARINA BLASKOVSKI 00102 043662/2011
MARLENE CARDOSO MACAREVICH 00049 000649/2007
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 00083 000799/2009
MIEKO ITO 00057 000877/2007
00086 000756/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00032 001543/2006
00033 001561/2006
00071 000079/2008
MONIQUE FERREIRA BUENO 00046 000541/2007
MUNIR ABAGGE 00076 000333/2008
MURILO MENGARDA 00084 001696/2009
MÁRIO SÉRGIO PORTES DE ALMEIDA 00052 000707/2007
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00013 001311/2004
NELSON PASCHOALOTTO 00007 000465/2004
NELSON WALTER DA SILVA 00072 000156/2008
NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA 00021 001293/2005
00031 001497/2006
OSCAR SILVERIO DE SOUZA 00042 000389/2007
PATRICIA CHEMIM 00038 000187/2007
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00087 000983/2010
PAULO CESAR PIRES CARVALHO 00026 000501/2006
PAULO E. LEITE MARINO 00085 000273/2010
PAULO HENRIQUE REREHULKA 00017 000277/2005
PAULO LEANDRO DIETER 00026 000501/2006
PAULO ROBERTO GOMES 00053 000743/2007
PAULO ROBERTO HOFFMANN 00015 000227/2005
PAULO ROBERTO VASCONCELOS FILHO 00042 000389/2007
PAULO ROBERTO ZIMANN 00066 000033/2008
PAULO TROCCOLI NETO 00022 000164/2006
PEDRO EUCLIDES UTZIG 00076 000333/2008
PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES 00053 000743/2007
PEDRO HENRIQUE XAVIER 00011 001073/2004
PEDRO PAULO PAMPLONA 00024 000328/2006
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00087 000983/2010
PRISCILA CAMARGO PEREIRA DA CUNHA 00095 025970/2011
RACHEL CRISTINA BARCELOS PEREIRA 00022 000164/2006
RAFAEL BAGGIO BERBICZ 00082 000135/2009
RAFAEL MAIA EHMKE 00012 001169/2004
RAFAEL MOSELE 00084 001696/2009
RAFAELA POLYDORO KUSTER 00032 001543/2006
REGINA DE MELO SILVA 00059 000987/2007
RENATO DE OLIVEIRA 00005 000245/2004
RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO 00066 000033/2008
RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER 00064 001740/2007
RODRIGO FONTOURA DA SILVA 00019 001197/2005
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00061 001031/2007
ROSA MARIA B. B. BICKER 00012 001169/2004
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00036 000077/2007
ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA 00045 000527/2007
RUBENS BORTOLI JUNIOR 00038 000187/2007
RUBENS ROBERTI 00048 000623/2007
RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS 00069 000061/2008
RUI DALTON MIECZNIKOWSKI 00046 000541/2007
SANDRA REGINA RODRIGUES 00020 001223/2005
SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS 00022 000164/2006
SERGIO SCHULZE 00083 000799/2009
00099 043557/2011
00102 043662/2011
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 00026 000501/2006
SILVIA CRISTINA XAVIER 00021 001293/2005
SILVIO RORATO 00032 001543/2006
SIMONE MARQUES SZESZ 00057 000877/2007
00086 000756/2010
SÉRGIO LEAL MARTINEZ 00024 000328/2006
TAISSA MARIA SCHUARTZ 00069 000061/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00025 000482/2006
00083 000799/2009
TERLEINE INES DE LIMA SCHENKEL 00075 000289/2008
THAIS MALACHINI 00032 001543/2006
THIAGO AUGUSTO GONÇALVES BOZELLI 00095 025970/2011
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00059 000987/2007
TIAGO COSTA ALFREDO 00103 043695/2011
TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL 00079 000781/2008
TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH 00032 001543/2006
TRICIANA CUNHA PIZZATTO 00064 001740/2007
VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS 00016 000267/2005
VANESSA TAVARES DE LOIS 00030 001487/2006
VICENTE MAGALHAES 00003 000079/2004
WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA 00085 000273/2010

1. ACAO DE REPAR. DE DANOS-po-54/1993-ISDRALIT S/A INDUSTRIA E COMERCIO x SINDIC.TRAB.IND.LADRIL.HIDRAULICOS- REPUBLICAÇÃO- Instaurada a fase de liquidação de sentença, o Perito nomeado ultimou, após a análise do feito, por concluir no seguinte sentido (fl. 541): "(...) como forma de apresentar valores para análise do r. Juízo, foram atualizados os custos fixos enfrentados pela autora e, destes, foi calculado o percentual equivalente a 40 % (quarenta) por cento (...)". O montante corresponde a R$149.873,68 (cento e quarenta e nove mil, oitocentos e setenta e três reais e sessenta e oito centavos). As portes, intimadas para manifestar-se acerca da peça técnica (fl. 561), não apresentaram qualquer insurgência (cf. fls. 562 e 563). Com efeito, tendo em linha de conta que o Senhor Perito adotou as premissas externadas no V. Julgado, homologo as conclusões decorrentes do laudo pericial e, por via de consequência, declaro o montante de R$149.873,68 (cento e quarenta e nove mil, oitocentos e setenta e três reais e sessenta e oito centavos) como devido à parte autora. Decorrido o prazo recursal quanto ao decidido, requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que lhes interessar. -Adv. GELSON BARBIERI-.
2. ACAO DE COBRANCA-po-1344/2002-ALVARO HENRIQUE FERRAZ DE BARROS JUNIOR x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL -SISTEL- 1.Ciente da interposição do agravo de instrumento (fls. 729/742). 2. Mantenho, outrossim, a decisão hostilizada, por seus próprios fundamentos. 3. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. Dil.Nec.Int.-Advs. DIEGO MARTINS CASPARI, ANDRE LUIZ PRONER, FABRICIO ZIR BOTHOMÉ, GIOVANA MICHELIN LETTI e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA-.
3. ACAO REVISAO DE CONTRATO-po-79/2004-MARINO DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A e outro-Da juntada da manifestação do Sr. Perito, em fls.830, acerca da proposta dos honorários em que perfaz R$ 2.600,00 (Dois mil e seiscentos reais), manifestem-se os interessados, no prazo legal. -Advs. VICENTE MAGALHAES, EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS e LUCIANE CASTILHOS ARNOLD-.
4. ORDINARIA-221/2004-POLLOSHOP PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x WENSAY REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outros-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. AURELIANO PERNETTA CARON, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, ANDREZZA MARIA BELTONI e LIVIA PEIXOTO FARAH-.
5. INVENTARIO-245/2004-OTAVIO HALAMA x ESP. DE ANA GBUR e outros-"Aguarda-se o recolhimento das custas do Sr. Contador, no que perfaz R $ 85,91, no prazo legal, recolher guia especifica ao contador e não ao cartório". -Advs. RENATO DE OLIVEIRA, LORENA MARINS SCHWARTZ e LORENA MARINS SCHWARTZ-.
6. ORDINARIA-461/2004-VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA x MINAS BRASIL SEGURADORA- Tendo em vista o contido na informação do Sr. Contador de f.463, acerca das custas do recolhidas indevidamente ao Distribuidor, e não ao Contador no valor de R$10,08, requer que seja pago pelo requerido corretamente, no prazo legal.-Advs. MARIA INES DIAS, EDGARD C DE ALBUQUERQUE NETO, ANTONIO CELSO C.DE ALBUQUERQUE, JOAO EBERHARDT FRANCISCO e FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO-.
7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-465/2004-PAULO ROBERT SILVA AZEVEDO COSTA x BANCO FIAT S.A-Vistos etc. 1. Primeiramente, anote-se na distribuição, registro, autuação e onde mais couber que se trata de "cumprimento provisório de sentença". 2. Considerado que o Executado impugnou o cumprimento de sentença com espeque no art. 475-L, VI do CPC, alegando que o Exequente é ao mesmo tempo devedor do ora Executado no importe de R$24.740,41, concernente ao contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes e, com o fito de decidir a impugnação apresentada, faculto ao Banco que comprove o aludido crédito em face do Exequente, em 10 (dez) dias. 3. Deve no mesmo prazo, dizer qual o andamento do agravo de instrumento interposto perante o STJ, eis que não há nos autos certidão de trânsito em julgado. 4. Com a juntada da documentação aludida no item '2', cumpra-se o artigo 398 do CPC, voltando oportunamente. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ADRIANA GLUCK CAMARGO, JOSIANE DALLA COSTA e NELSON PASCHOALOTTO-.
8. ARROLAMENTO-589/2004-MARIA APPARECIDA DO ESPIRITO SANTO ALVES x ESP. DE ACASSIO TONELLI e outro-1.Diante do contido à f.216, retifique-se o esboço de partilha de fls. 214. 2.Manifestem-se as partes em 10 (dez) dias.

3.Oportunamente, voltem. 4. Int. Dil.Nec. "Da juntada do esboço de partilha f.220, manifestem-se as partes, no prazo legal".-Advs. ANA PAULA WOLLSTEIN, LUIZ CARLOS KRANZ e JULIANA MUHLMANN PROVEZI-.

9. ORDINARIA-761/2004-HERCULES FRANCISCO NEVES STREMEL e outro x ITAU S.A CREDITO IMOBILIARIO-"Aguarda-se o recolhimento das custas do Sr. Contador, no que perfaz R$ 10,08, no prazo legal, recolher guia especifica ao contador e não ao cartório". -Advs. LUIZ GASTAO MENDES LIMA FILHO e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

10. ACAO DE COBRANCA-ps-975/2004-ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA - APC x VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Vistos etc. 1. Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerente o que for pertinente. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos, até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ERALDO LUIZ KUSTER e EDUARDO A. M. VIRMOND-.

11. OBRIGACAO DE FAZER-po-1073/2004-ORLANDA VIDAL PEREIRA x UNIMED-"Tendo em vista o contido na certidão de f.482, acerca que não houve pagamento das custas da Sra. Contadora, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal".-Advs. JONAS BORGES, PEDRO HENRIQUE XAVIER e EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS-.

12. ACAO DE REPAR. DE DANOS-po-1169/2004-ROSANGELA CORREIA DE LIMA x TANIA MARA GAMA BARBOSA DE LIMA e outros-Vistos etc. 1. Considerando que cabe ao credor perquirir acerca da existência de situação apta a afastar a hipossuficiência que rendeu ensejo ao deferimento da gratuidade de justiça e, ainda, que a Receita Federal somente atende às ordens judiciais para obtenção de declaração de imposto de renda, oficie-se conforme requerido às fls. 320/312, constando no expediente o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Anote-se o segredo de justiça, acaso encartada aos autos as declarações. 2. Deixo de efetivar pesquisa por meio do sistema RENAJUD, por entender que tal não se presta a tanto, podendo a própria parte interessada verificar, inclusive por meio da 'internet' acerca da existência de bens móveis (veículos) de propriedade do Réu. 3. Com a resposta ao ofício determinado no item '1', manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSÉ NAZARENO GOULART, ROSA MARIA B. B. BICKER, ELIZETE REGINA AUGUSTO-Curadora Especial, LILIAN BRANDAO MOTTA, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN e RAFAEL MAIA EHMKE-.

13. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1311/2004-ALONE PAORLIN x ABRASEP ASSOCIACAO SUL BRASILEIRA DE SEVIDORES PUB-Promova o preparo das custas dos ofícios a serem expedidos, valor unitário de R$9,40, no prazo legal. -Advs. JOSE DO CARMO BADARO e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

14. ACAO REVISAO DE CONTRATO-po-1373/2004-MARCIA ELIANA FERREIRA x ABACO PARTICIPACOES LTDA-Vistos etc. 1. Intime-se a Ré para que, em 10 (dez) dias, acoste aos autos certidão que comprove o aludido às fls. 349/350. 2. Ultimado o prazo supra, voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. JIMENA CRISITNA GOMES ARANDA, FABIO LUIZ QUEIROZ TELLES, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA e LUIZ FERNANDO PEREIRA-.

15. ACAO DE COBRANCA-po-227/2005-EDSON MARTINS DA SILVA e outros x REFER- FUND. RED. FERROV. SEGURIDADE SOCIAL-Vistos etc. 1. Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerente o que for pertinente. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos, até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO HOFFMANN, EDUARDO RONCLAGIO GUERRA, LETICIA DAYRELL ABILIO FERREIRA e FERNANDO JOSÉ BARROCA DE CASTRO-.

16. ORDINARIA-267/2005-GILBERTO BITTENCOURT FONTOURA e outros x BANCO ITAÚ S.A-Vistos etc. 1. Preambularmente ao prosseguimento do feito, DEFIRO o pedido de vista requerido à fl. 338, mediante carga dos autos. 2. Anote-se na distribuição, registro, autuação e onde mais couber que se trata de "cumprimento de sentença". 3. Oportunamente, voltem. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS, CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

17. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-277/2005-MULCHING SIX DO BRASIL-COM.CORRETIVOS LTDA x LIMA E SEKULA LTDA-Promova a parte interessada a retirada do ofício expedido à disposição em cartório, diligênciando o seu cumprimento, no prazo legal.-Advs. MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e PAULO HENRIQUE REREHULKA-.

18. ACAO DE RECISAO DE CONTRATO-429/2005-JOSE BERTOLINO ANTUNES DE OLIVEIRA x BABY - MAC COM. E MONTAGEM DE MAQUINAS PARA PRODUT-Vistos etc. 1. Diante do contido às fls. 180/182, manifestem-se as Partes, em 10 (dez) dias. 2. Oportunamente, voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA, LUCÍOLA LOPES CORREA e DIOGO ANDRADE DOS SANTOS-.

19. ARROLAMENTO-1197/2005-ALVARINA JULIA SOUZA KRUGER x ESP. DE SYLVIO PAULO KRUGER-Vistos etc. 1. Diante do contido às fls. 181/182, manifeste-se a Inventariante, em 10 (dez) dias. 2. Decorrido sobredito prazo com ou sem atendimento, voltem-me os autos conclusos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. RODRIGO FONTOURA DA SILVA-.

20. DEMOLITORIA-po-1223/2005-VALDIR DE SOUZA x BRASIL TELECOM S/A-"Sobre o contido na certidão de f.385, acerca da não expedição do ofício, tendo em vista não obterer informação sobre o contéudo a ser encaminhado, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal". -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, JOÃO ALBERTO NIECKARS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

21. ARROLAMENTO-1293/2005-BEVERLY TEREZINHA DA SILVA x ESP. DE JOAO ADOLPHO DA SILVA-Vistos etc. 1. Intime-se a inventariante para, em 10 (dez) dias, retirar as cartas de fls. 94/96. 2. Oportunamente, voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SILVIA CRISTINA XAVIER, JORAN PINTO RIBEIRO, , CARLOS ALBERTO FRANK e NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA-.

22. ACAO DECL. DE INEXISTENCIA DE-0000381-77.2006.8.16.0001-CARLOS NUNES x JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA e outro- 1. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, conforme entendimento sedimentado na 3ªTurma da C. Superior Tribunal de Justiça: (... jurisprudência...) 2. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos planilha atualizada de débito, englobando os honorários advocatícios ora arbitrados. 3. Em seguida, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Dil.Nec.Int. -Advs. ANA PAULA WOLLSTEIN, IGOR GOES LOBATO, PAULO TROCCOLI NETO, SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS, RACHEL CRISTINA BARCELOS PEREIRA e CAMILLA DRUMOND FURTADO E SILVA-.

23. DEC.INEXIBILIDADE CRED.-ps-0000128-89.2006.8.16.0001-ANTONIO CESAR NUNES SANTOS x BANCO DO BRASIL S.A-Vistos etc. 1. Preambularmente à realização do bloqueio via BACENJUD, intime-se o Executado, para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da petição de fls. 242/243. 2. Acaso não haja manifestação do Executado, intime-se o Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar aos autos planilha atualizada, retornando em seguida para elaboração da minuta pertinente ao bloqueio BACENJUD. Na sequência deve o Cartório, por seu funcionário credenciado, verificar, ultimado o prazo de 10 (dez) dias, se efetivamente bloqueado algum montante. 3. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. KATIA CRISTINA RIBEIRO, DALVA COELHO DA SILVA, GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI e FABIULA MULLER KOENIG-.

24. ACAO DECL. DE INEXISTENCIA DE-328/2006-INDUSTRIA METALURGICA GOUDARD LTDA x TIM SUL S.A-Vistos etc. 1. Diante do contido à fl. 386, expeça-se o alvará pretendido. 2. Após, intime-se a Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 3. Decorrido sobredito prazo sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior manifestação da parte interessada, ou prescrição intercorrente. Levante-se eventual constrição. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PEDRO PAULO PAMPLONA, LUIZ ALFREDO R. FARIAS JR., SÉRGIO LEAL MARTINEZ e GEANDRO LUIZ SCOPEL-.

25. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-482/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA - NÃO PADRONIZADOS x ANGELA BATISTA DA SANTANA-F.106 - 4. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (Dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 5. Ultimado em branco o prazo assinado no item "4" certifique-se e voltem. 6. Int.Dil.Nec. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ALINE BORGES LEAL, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

26. EMBARGOS A EXECUCAO-501/2006-AMILCAR RAFAEL GRECA e outros x MARIE SAKAGUTI WATANABE e outro- Vistos etc. 1. Esclareçam as partes se os termos do acordo constante às fls. 360/361 dos autos nº 1109/2000 referem-se somente àqueles autos ou se estendem aos presentes autos de embargos à execução, em 10 (dez) dias. 2. Desde já, consigno, entretanto que é devido pagamento de custas relativamente aos atos praticados pela Serventia. 3. Oportunamente, voltem. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO LEANDRO DIETER, HENRIQUE KURSCHEIDT, PAULO CESAR PIRES CARVALHO, KIYOSHI ISHITANI e SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO-.

27. ACAO DE REPAR. DE DANOS-po-826/2006-MARIA HELENA MEURER JUSTEN e outros x GOL TRANSPORTES AEREOS S/A-Vistos etc. 1. Defiro a retificação do pólo passivo, passando a constar VRG LINHAS AÉREAS S.A., ante a documentação acostada aos autos (fls. 183/190). Anotações necessárias na distribuição, registro e autuação. 2. Intimem-se os Executados para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante fixado a título de adminículos, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475-J do C.P.C. e prosseguimento, às instâncias do credor, na forma da lei ("Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."). 3. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. 4. Ultimado o prazo assinado no item '2' sem cumprimento do ordenado e, considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;), determino a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações dos Executados, além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, a Exequente deverá apresentar cálculo atualizado, voltando para elaboração de minuta pertinente, devendo o cartório verificar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se eventualmente bloqueado algum montante. 5. Não havendo ativos financeiros a bloquear, expeça-se mandado de penhora, na forma do artigo 475-J, a incidir sobre bens que garantam o valor atualizado da dívida, já acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento). Considerando a nova redação dada ao artigo 666 do C.P.C. pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, DOU de 07.12.2006. (Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;), efetuada

penhora de bens móveis, determino ao Sr. Oficial de Justiça ao qual for distribuído o mandado que proceda à imediata remoção do bem penhorado e depósito junto ao depositário público da comarca. 6. Não encontrando bens, determino a expedição de ofício à Receita Federal para apresentação das últimas 03 (três) declarações do imposto de renda. Conste no expediente o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Nesse caso, decreto o segredo de justiça. Anote-se onde couber. Após, manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 7. Com a lavratura do auto de penhora, cumpra-se o determinado no §1° do artigo 475-J do C.P.C. (1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.), intimando-se os Executados, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. 8. Com o transcurso in albis do prazo para impugnação, certifique-se e abra-se vista à Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for pertinente. 9. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e arquive-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 10. Se houver pagamento, manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do crédito, ficando ciente que o transcurso in albis será entendido como quitação plena. 11. Ultimado em branco o prazo acima, certifique-se e voltem. 12. Anote-se na distribuição, registro, autuação e onde mais couber que se trata de "cumprimento de sentença". 13. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI, ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI, LUIZ GONZAGA M. CORREA e ALBERTO SILVA GOMES-.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1051/2006-GREENCRED COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO x ADRIANA CASSELI DE ABREU e outros-Vistos etc. 1. Os Executados opuseram, às fls. 138/147, exceção de pré-executividade, através da qual aduzem, em síntese: a) que inexiste citação válida a fim de ensejar a presente execução, já que somente tiveram ciência da propositura da presente demanda através de uma negativa de crédito; b) nulidade da relação processual, sob o fundamento de ausência de citação válida dos executados; c) prescrição do título executivo, tendo em vista que o título adquiriu liquidez para ser cobrado em 16 de janeiro de 2006 e, muito embora a ação executória tenha sido autuada em 11 de setembro de 2006, houve o escoamento do prazo prescricional devido à falta de requisito processual que é a citação válida do devedor. 2. Instada a se manifestar, a Parte Exequente apresentou resposta às fls. 151/154. 3. É o relatório. Passo a decidir. 4. Insta primeiramente analisar a existência de algum vício no que se refere à citação dos Executados. 5. Compulsando os autos, observo que os Executados Jany Weisheimer Junior e Adriana Casseli de Abreu foram devidamente citados às fls. 110 e 112, respectivamente, não havendo qualquer vício ou mácula legal quanto a efetivação do ato. 6. Em relação aos Executados José Carlos de Abreu e Tereza Casseli de Abreu, observo que não obstante as diversas diligências da Parte Exequente, não foram formalmente citados. Entretanto, compareceram espontaneamente aos autos, inclusive através de advogado (fls. 159/160), culminando por suprir a ausência de citação. Neste sentido: "Art. 214. C.P.C. Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu.§ 1o O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação." 7. Portanto, inexiste qualquer vício na citação ou durante o transcurso da relação processual a fim de prejudicar o regular prosseguimento do presente feito. 8. Quanto à aventada prescrição, importa asseverar que, segundo disposto no artigo 219 do C.P.C., a citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 9. Observe-se que o artigo 617 do Código de Processo Civil dispõe que a propositura de execução, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição, mas a citação do devedor deve ser feita em observância do disposto no art. 219. 10. Portanto, o ajuizamento da ação por si só foi hábil a interromper a prescrição e, considerando que desde o ajuizamento da demanda até a presente data o Exeqüente não se quedou inerte ao prosseguimento do feito, quiçá há de se cogitar eventual ocorrência de prescrição intercorrente. 11. Quanto ao título em cobrança, destaco que fora firmado em 28/12/2005, sendo prazo prescricional da pretensão fixada legalmente em cinco anos (artigo 206, §5º, inciso I, Código Civil), tal como já sedimentado em sede pretoriana (AC nº 452394/PE (2007.83.00.005905-0), 3ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Geraldo Apoliano. j. 08.07.2010, unânime, DJe 16.08.2010; Apelação Cível - Sumário nº 2010.033145-6/0000-00, 4ª Turma Cível do TJMS, Rel. Dorival Renato Pavan. unânime, DJ 11.01.2011). 12. Assim, considerando que a ação executiva fora deflagrada em 30/08/2006 (cf. fl., 02, v.º), não há que se falar em prescrição. 13. Impõe-se, portanto, a rejeição de todas as teses arguidas em sede de exceção de pré-executividade. 14. Pode derradeiro, observo
que a exceção de pré-executividade apresentada trouxe em seu bojo teses manifestamente improcedentes, revelando, portanto, intuito procrastinatório em relação ao regular andamento do presente feito executivo. Tal conduta encontra no artigo 17, inciso VI do CPC reprimenda processual já que o incidente apresentado revela-se manifestamente infundado. 15. Ante o exposto, INDEFIRO a postulação encartada às fls. 138/147, aplicando multa à Parte Executada, com arrimo nos artigos 17, inciso VI e 18 do CPC, correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a título de litigância de má-fé. 16. Formalizado o actum trium personarum em relação a todos os executados, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Deverá trazer planilha atualizada, já constando a multa supra. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 17. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO e ANASSILVIA SANTOS ANTUNES-.

29. ARROLAMENTO-1410/2006-MARIA RITA SILVEIRA DOS SANTOS e outros x ADEMIR DOS SANTOS- Da juntada da informação da P.G.E. em fls.210/213, manifestem-se as partes e ainda acerca do contido na certidão de f.213-verso, promova-se o preparo das custas remanescentes em que perfaz R$ 29,51 e referente ao Formal de Partilha R$ 141,00, no prazo legal.-Advs. ANASSILVIA SANTOS ANTUNES, CARLYLE POPP e DANIELLA ZOLDAN-.

30. NULID.C/AN.DUP.C/C PER.DAN.po-1487/2006-CONDOMÍNIO SAINT GEORGE'S x ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL FENIX- Vistos etc. 1. Intime-se o Executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante fixado a título de adminículos, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475-J do C.P.C. e prosseguimento, às instâncias do credor, na forma da lei ("Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. 3. Ultimado o prazo assinado no item '2' sem cumprimento do ordenado e, considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;), determino a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do Executado, além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, o Exequente deverá apresentar cálculo atualizado, voltando para elaboração de minuta pertinente, devendo o cartório verificar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se eventualmente bloqueado algum montante. 4. Não havendo ativos financeiros a bloquear, expeça-se mandado de penhora, na forma do artigo 475-J, a incidir sobre bens que garantam o valor atualizado da dívida, já acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento). Considerando a nova redação dada ao artigo 666 do C.P.C. pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, DOU de 07.12.2006. (Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;), efetuada penhora de bens móveis, determino ao Sr. Oficial de Justiça ao qual for distribuído o mandado que proceda à imediata remoção do bem penhorado e depósito junto ao depositário público da comarca. 5. Não encontrando bens, determino a expedição de ofício à Receita Federal para apresentação das últimas 03 (três) declarações do imposto de renda. Conste no expediente o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Nesse caso, decreto o segredo de justiça. Anote-se onde couber. Após, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 6. Com a lavratura do auto de penhora, cumpra-se o determinado no §1° do artigo 475-J do C.P.C. (1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.), intimando-se a Executada, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. 7. Com o transcurso in albis do prazo para impugnação, certifique-se e abra-se vista ao Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for pertinente. 8. Em nada sendo requerido, certifique-se,
levante-se eventual constrição e arquive-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 9. Se houver pagamento, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do crédito, ficando ciente que o transcurso in albis será entendido como quitação plena. 10. Ultimado em branco o prazo acima, certifique-se e voltem. 11. Anote-se na distribuição, registro, autuação e onde mais couber que se trata de "cumprimento de sentença". 12. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ARTUR HERACLIO GOMES NETO, GUILHERME DE ALMEIDA GOMES, JAMES J. MARINS DE SOUZA, MARCELO MARCO BERTOLDI e VANESSA TAVARES DE LOIS-.

31. ACAO DE COBRANCA-ps-1497/2006-CONDOMINIO MORADIAS AUGUSTA XVI x CLARICE CONCEIÇÃO LACERDA VASQUES-Vistos etc. 1. Da matrícula acostada aos autos (fls. 136/138, verifico que o imóvel a ser penhorado, desde 20 de setembro de 2007 pertence ao menor Estevão Bethoven Lacerda Vasques, sendo que a Sra. Clarice Conceição Lacerta somente detém o usufruto deste. 2. Deste modo, inviável a penhora de imóvel não pertencente à parte objeto da lide, razão pela qual indefiro o pleito de fl. 126. 3. Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerente o que for pertinente. 4. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos, até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JEFERSON WEBER e NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA-.

32. ACAO DE COBRANCA-po-1543/2006-NOELI DA SILVA GONSALVES x CENTAURO SEGURADORA S.A- 1. Arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, porquanto já prolatada Senteça. 2. Int.Dil.Nec.-Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, FABIANA ZOTELLI DE MATTOS, SILVIO RORATO, DANIELLA LETICIA BROERING, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, RAFAELA POLYDORO KUSTER e THAIS MALACHINI-.

33. ACAO DE COBRANCA-ps-1561/2006-JOAO DOS SANTOS CINTRA e outros x J. MALUCELLI SEGURADORA S.A- 1.Arquivem-e os autos, com as baixas, anotações e diligências necessárias. 2. Int.Dil.Nec.-Advs. ANTONIO CARLOS BONET, JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

34. DEPOSITO-1589/2006-BANCO ITAÚ S/A x JUAREZ BORGES-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 47,06, Distribuidor R$2,48,cfe, calculo de fls.93, no prazo legal -Advs. LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

35. INVENTARIO-69/2007-GUIOMAR SOARES DE ABREU MUNHOZ x MARCELUS MUNHOZF.198-Republicação- Vistos etc. 1. Intime-se a Inventariante para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra, integralmente o item 'b' do parecer ministerial de fls. 190/191. 2. Ainda, atenda-se o item 'c' do parecer ministerial de fl. 190/191, voltando-me conclusos, oportunamente. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALTAIR BURATTO e ALEXANDRE BARBARÁ-.

36. ACAO DE NULIDADE-ps-77/2007-JOSE LOPES x UNIBANCO - UNIAO DE BANCO S BRASILEIROS S.A- "Manifeste-se a parte requerida acerca da manifestação da parte autora em fls.322/325, no prazo legal".-Advs. JULIANE TOLEDO ROSSA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

37. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-89/2007-BANCO ITAÚ S/A x GILBERTO BARBOSA DE SOUZA-Vistos etc. 1. Tendo em vista convênio recentemente firmado entre a COPEL e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determino ao cartório que, no prazo de 05 (cinco) dias, diligencie no sentido da obtenção do endereço atualizado da Parte Ré, certificando nos autos. Idêntica diligência deverá ser empreendida via BACENJUD, devendo voltar para elaboração de minuta. 2. Em sendo diverso o endereço encontrado, cumpra-se o R. Despacho inaugural (fl. 46), expedindo-se mandado ou, se for o caso, carta precatória. 3. Idêntico o endereço, cite-se por edital, observando-se o regramento legal pertinente à espécie, notadamente quanto à publicação. Na sequência, não havendo resposta, nomeio, desde logo, a Defensora Pública Elizete Regina Augusto para atuar na qualidade de curadora especial, devendo ser intimada para manifestação, no prazo legal. 4. Com a contestação e em sendo apresentada matéria prefacial, intime a Parte Autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a Parte Ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. 5. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Manifeste-se a parte exequente, no prazo legal, sobre a certidão da Serventia às fls. 97, promovendo custas de citação e providenciando o seu encaminhamento. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA e KLAUS SCHNITZLER-.

38. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO-187/2007-JOÃO FERNANDES CARDOSO x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- Vistos etc. 1. Considerando os termos do acordo homologado, expeça-se o alvará pretendido pelo Autor, a fim de levantar os valores consignados em Juízo, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (Agravo de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: "Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).") e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica seqüencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). 2. Oportunamente, arquivem-se os autos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RUBENS BORTOLI JUNIOR, PATRICIA CHEMIM e LUIS FERNANDO DIETRICH-.

39. RESTAURACAO DE AUTOS-323/2007-CECILIA CASTRO MARTINS x ESP. DE FRANCISCO CARLOS JOAQUIM DE SOUZA-Vistos etc. 1. Para comprovação do recolhimento do ITCMD, concedo à inventariante o prazo de 30 (trinta) dias. 2. Transcorrido este, intime-se a inventariante para, em 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 3. Int. Dil.Nec. -Advs. JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e MARIA FERNANDA LOUREIRO-.

40. COBRAN.C/C PERDAS E DANOS-ps-379/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JULIO CESAR SCHMIDT-Vistos etc. 1. Intime-se a Parte Executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante fixado no provimento judicial, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475-J do C.P.C. e prosseguimento, às instâncias do credor, na forma da lei ("Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. 3. Ultimado o prazo assinado no item '1' sem cumprimento do ordenado e, considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;), determino a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do(s) Executado(s), além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Para tanto deverá a parte Exeqüente apresentar planilha atualizada do bem. 4. Não havendo ativos financeiros a bloquear, expeça-se mandado de penhora, na forma do artigo 475-J, a incidir sobre bens que garantam o valor atualizado da dívida, já acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento). Considerando a nova redação dada ao artigo 666 do C.P.C. pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, DOU de 07.12.2006. (Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;), efetuada penhora de bens móveis, determino ao Sr. Oficial de Justiça ao qual for distribuído o mandado que proceda à imediata remoção do bem penhorado e depósito junto ao depositário público da comarca. 5. Não encontrando bens, determino a expedição de ofício à Receita Federal para apresentação das últimas 03 (três) declarações do imposto de renda. Conste no expediente o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Nesse caso, decreto o segredo de justiça. Anote-se onde couber. Após, manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 6. Com a lavratura do auto de penhora, cumpra-se o determinado no §1° do artigo 475-J do C.P.C. (1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.), intimando-se a Executada, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. 7. Com o transcurso in albis do prazo para impugnação, certifique-se e abra-se vista ao Exeqüente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for pertinente. 8. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e arquive-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 9. Se houver pagamento, manifeste-se o Exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do crédito, ficando ciente que o transcurso in albis será entendido como quitação plena. 10. Ultimado em branco o prazo acima, certifique-se e voltem. 11. Anote-se na distribuição, registro, autuação e onde mais couber que se trata de "cumprimento de sentença". 12. Intimem-se. Diligências necessárias. -Promova-se o depósito das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e ELIZETE REGINA AUGUSTO-Curadora Especial-.

41. EXECUCAO-381/2007-ANACONDA INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CEREAIS S/A x FORMAS PARANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-A parte interessada para retirar a carta precatória expedida dos autos, em 48horas, diligenciando no seu cumprimento diretamente no digno Juízo Deprecado. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI-.

42. DECLARATORIA-ps-389/2007-MUNARO COMERCIAL DE EMBALAGENS LTDA ME x BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA-F.246-(...)6.Noticiada a conclusão do laudo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, empreender o depósito do percentual faltante, sob pena de perda da prova. - "Tendo em vista a informação do Sr. Perito em f.262, requer a complementação das custas dos honorários, para a entrega do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no prazo legal".-Advs. HEROLDES BAHR NETO, DANIELA SALOME BORGES DE FREITAS, OSCAR SILVERIO DE SOUZA, PAULO ROBERTO VASCONCELOS FILHO, DANIELA RIANI BRUNO e MARIA LUIZA SOUZA DUARTE-.

43. ACAO DE COBRANCA-ps-417/2007-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA EFIGENIA II x SORAYA REGINA GOMES DE OLIVEIRA-"Do retorno do(s) ofiício(s) juntado nos autos em fls.133/144, manifestem-se os interessados, no prazo legal" -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK e JANAINA CIRINO DOS SANTOS-.

44. PRESTACAO DE CONTAS-467/2007-SIND. DOS OFI. MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS IND x LAURO ARAUJO PIMENTEL-Vistos etc. 1. Intime-se a Parte Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os documentos contábeis requerido à fl. 224, pelo perito. 2. Defiro o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão do laudo pericial. Após realize o depósito do Laudo em Juízo. 3. Com o depósito do laudo, expeça-se o alvará e, em seguida, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá apresentar parecer técnico. Em não havendo impugnação e voltem conclusos. 4. Acaso suscitada divergência sobre o laudo, manifeste-se o perito, no prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos em conclusão, na sequência. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, DANIEL HENNING e MARCOS BASSO DO NASCIMENTO-.

45. ACAO DE COBRANCA-ps-527/2007-CONDOMINIO RESIDENCIAL CASABLANCA x JOÃO PREIS- Da juntada da matricula atualizada em fls.299/300, manifeste-se a parte ré, no prazo legal.-Advs. JEFERSON WEBER, ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA e ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS-.

46. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-541/2007-LUMEN VIAGENS E TURISMO LTDA x BANCO ITAU S.A-(Promova a parte autora, através de seu(ua) procurador(a), o levantamento da importância depositada na agencia do Banco do Brasil-Posto do Forum, conforme cópia juntada aos autos às fls. 189.) -Advs. RUI DALTON MIECZNIKOWSKI, MONIQUE FERREIRA BUENO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

47. INSUBSISTENCIA DE OBRIGACAO-561/2007-ANA PAULA ISTCHUK x DIVISÃO IMÓVEIS-"Tendo em vista, decorrido o trânsito em julgado cfm. f.78, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal". -Advs. MANOEL BORBA DE CAMARGO e ADRIANO COELHO PARISI-.

48. EMBARGOS-623/2007-IZABEL CANDIDO DE LACERDA x LAUREANA SANTOS KOBZIK-Vistos etc. 1. Diante do contido às fls. 185/190, manifeste-se a

Embargante, em 10 (dez) dias. 2. Oportunamente, voltem-me os autos conclusos para sentença, eis que anunciado o julgamento antecipado à fl. 180. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOAO MARIA FERREIRA DE DEUS, RUBENS ROBERTI e DELOA MULLER-.

49. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-649/2007-HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO S/A x NILSON KLAAR-Sobre a contestação e documentos acostado às fls.104, manifeste-se a parte Autora no prazo legal -Advs. MARLENE CARDOSO MACAREVICH, LUCIANE LOPES ALVES e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI-.

50. ACAO DE DESPEJO-653/2007-COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA x AUTO POSTO JARDIM GUARANY LTDA e outros- Vistos etc. 1. Preliminarmente à análise do pedido de urgência, intime-se a Parte Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição e cumprimento do mandado de citação na Comarca de Campo Largo. 2. Com ou sem resposta, certifique-se e voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK e AMARILIS VAZ CORTESI-.

51. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO-673/2007-USINEW USINAGEM DE PRECISÃO LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-"Da juntada do Laudo Pericial em fls.161 /219, manifestem-se as partes, no prazo legal e ainda a parte autora complemente as custas restantes dos honorários periciais, de cfm. com r. despacho de f.136 item 7". -Advs. CAROLINE FARIAS DOS SANTOS, LUIS FERNANDO DIETRICH e HERICK PAVIN-.

52. EXECUCAO-707/2007-MPT CONDUTORES ELETRICOS LTDA x CONDUCELL TELEINFORMATICA LTDA-Vistos etc. 1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 30 (trinta) meses. Aguarde-se em arquivo provisório. 2. Ultimado o prazo supra, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, observe o item "2" de fl. 133. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MÁRIO SÉRGIO PORTES DE ALMEIDA, KARIME CECYN PIETSKOWSKI e LUCIANO CHIZINI E CHEMIN-.

53. ACAO DE COBRANCA-po-743/2007-ROBERTO KENITI OYAMA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-Vistos etc. 1. Recebo o recurso de Apelação interposto no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do C.P.C. 2. Ao Recorrido para, querendo, contra-arrazoar. 3. Na seqüência, diante do contido no Ofício-Circular nº 116/2010, o qual noticia que o Supremo Tribunal Federal decidiu pela suspensão dos processos em grau de recurso que objetam os expurgos inflacionários, determino o sobrestamento do feito até julgamento final da controvérsia pelo STF. 4. Oportunamente, voltem. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES, PAULO ROBERTO GOMES e KELLY CRISTINA WORM-.

54. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-771/2007-SERVICE CLEAN SERV. DE LIMPEZA DO PARANA x CORITIBA FOOT BALL CLUB-Vistos etc. 1. Diante do contido à fl. 90, manifeste-se o Exequente no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Acaso requerido, expeça-se alvará, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (Agravo de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: "Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).") e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica seqüencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). 2. Após, informe a Parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito. Fique ciente que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como quitação plena. Em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. KARLA MARIA P. DE VASCONCELOS, ANTONIO CARLOS MAGALHAES FURTADO, LUIGI CATALDO BATISTA, GUSTAVO FRAZAO NADALIN, LORENA DE CASSIA KLOCK e CÍCERO LUVIZOTTO-.

55. ACAO DE INDENIZACAO-po-0000890-71.2007.8.16.0001-KLEDISON DE OLIVEIRA SANCHES e outro x CARREFOUR COMERCIO INDUSTRIA LTDA e outro-Vistos etc. 1. Intime-se a Parte Executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante fixado no provimento sentencial, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475-J do C.P.C. e prosseguimento, às instâncias do credor, na forma da lei ("Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."). O pagamento das custas para a diligência deverá ser realizado em observância ao Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. 3. Ultimado o prazo assinado no item '2' sem cumprimento do ordenado e, considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;), determino a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do Executado, além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, o Exequente deverá apresentar cálculo atualizado, voltando para elaboração de minuta pertinente, devendo o cartório verificar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se eventualmente bloqueado algum montante. 4. Não havendo ativos financeiros a bloquear, expeça-se mandado de penhora, na forma do artigo 475-J, a incidir sobre bens que garantam o valor atualizado da dívida, já acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento). Considerando a nova redação dada ao artigo 666 do C.P.C. pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, DOU de 07.12.2006. (Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;), efetuada penhora de bens móveis, determino ao Sr. Oficial de Justiça ao qual for distribuído o mandado que proceda à imediata remoção do bem penhorado e depósito junto ao depositário público da comarca. 5. Não encontrando bens, determino a expedição de ofício à Receita Federal para apresentação das últimas 03 (três) declarações do imposto de renda. Conste no expediente o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Nesse caso, decreto o segredo de justiça. Anote-se onde couber. Após, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 6. Com a lavratura do auto de penhora, cumpra-se o determinado no §1° do artigo 475-J do C.P.C. (1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.), intimando-se a Executada, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. 7. Com o transcurso in albis do
prazo para impugnação, certifique-se e abra-se vista ao Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for pertinente. 8. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e arquive-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 9. Se houver pagamento, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do crédito, ficando ciente que o transcurso in albis será entendido como quitação plena. 10. Ultimado em branco o prazo acima, certifique-se e voltem. 11. Anote-se na distribuição, registro, autuação e onde mais couber que se trata de "cumprimento de sentença". 12. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ELENITA BATISTA BORGES, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, CAROLINE ARAUJO BRUNETTO, FABÍOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER e ALINE AMARAL UCHOA-.

56. ACAO DE COBRANCA-ps-861/2007-OZEIAS NUNES RAIMUNDO e outros x J. MALUCELLI SEGURADORA S.A-Promova a parte interessada a retirada do ofício expedido à disposição em cartório, diligênciando o seu cumprimento, no prazo legal. (Promova o recolhimento de guia no valor de R$9,40 para a devida retirada). -Advs. JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR, ALDO GALICIOLI JUNIOR e DOUGLAS DOS SANTOS-.

57. EXECUCAO DE SENTENCA-877/2007-VITOR TORTATO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A-Vistos etc. 1. Diante do contido à fl. 484, aguarde-se por 15 (quinze) dias em cartório e, em seguida, empreenda-se nova consulta, fazendo juntar cópia do V. Aresto acaso estiver disponível. 2. Após, voltem para deliberações. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FABIANO PEDRO HOOG KALED, MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ-.

58. ACAO DE DESPEJO-957/2007-OTTO BREHM x CARLOS ALBERTO ASSUMPÇAO e outros-Vistos etc. 1. Defiro o pedido de vista, mediante carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias ao Executado, na forma legal. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANA PAULA ANTUNES VARELA e CARLOS ROBERTO MENOSSO-.

59. ACAO DE CONSIGNACAO EM PGTO-987/2007-SANDRO REZENDE DA COSTA x BANCO UNIBANCO S.A-Vistos etc. 1. Preliminarmente à análise do pedido de fl. 279, cumpra-se integralmente o R. Despacho de fl. 252/253 2. Oportunamente, voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. REGINA DE MELO SILVA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALOYSIO ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

60. AÇÃO ORDINÁRIA-989/2007-ESPÓLIO DE MAURÍCIO SANDRO BARBOSA e outros x BANCO BRADESCO S.A-Vistos etc. 1. Manifeste-se a contraparte, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do requerido às fls. 147/148, voltando em conclusão sequencialmente. 2. Consigno, a propósito do requerido, que já fora concedido à instituição financeira prazo anteriormente (fl. 143), quedando-se, no entanto, inerte. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER, ANNE ELIZE PUPPI STANISLAWCZUK e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

61. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1031/2007-BANCO FINASA S/A x GILSON NUNES DE OLIVEIRA-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 35,78, cfe, calculo de fls.58, no prazo legal. -Advs. LUCIANA S. MACHADO e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.

62. AÇÃO ORDINÁRIA-1059/2007-SILVONEI GUETTEN x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-Da juntada da manifestação do Sr. Perito, em fls.259, acerca da proposta dos honorários em que perfaz R$1.100,00 (Hum mil e cem reais) e ainda o requerimento ao requerido para que traga aos autos a planilha evolutiva do contrato atualizada, indicando todas as parcelas pagas como as moras cobradas individualizadas, manifestem-se os interessados, no prazo legal. -Advs. IVONE STRUCK, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCIA CRISTINA VAZ-.

63. EMBARGOS A EXECUCAO-1127/2007-RUBENS GUSSO x BANCO BAMENDUS DO BRASIL S/A-Vistos etc. 1. O pleito recursal merece conhecimento, dado que interposto tempestivamente, atendendo-se aos demais requisitos - extrínsecos e intrínsecos - recursais. 2. Quanto ao mérito, porém, razão não assiste ao Recorrente. Isso porque pretende se utilizar de linha argumentativa própria a

recurso a ser apreciado perante o Tribunal ad quem. Entende este R. Juízo, de outro giro, que a sucumbência fora corretamente distribuída, de modo que eventual tese em sentido oposto deve ser apresentada à instância ad quem. 3. Ante o exposto, conheço, porém nego provimento ao pleito recursal. Cumpra-se, no que for pertinente, o provimento embargado. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANISIO DOS SANTOS, MARCELO ANTONIO O. MARTINS. e ERLON DE FARIA PILATI-.

64. ACAO DE INDENIZACAO-po-1740/2007-HALLAN GABRIEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS e outros x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA e outro- Promova a parte Ré a retirada das cartas de intimação a disposição em Cartório, diligenciando nos seus respectivos cumprimento, no prazo legal. -Advs. RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, CAMILA MARANHÃO RIBAS e TRICIANA CUNHA PIZZATTO-.

65. ACAO DE ADIMPLEMENTO CONTRAT.-13/2008-RIBEIRO HONG TAI x BRASIL TELECOM S.A- Vistos etc. 1. DEFIRO o pedido de vista, mediante carga dos autos à Brasil Telecom S.A., pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, consoante pedido de fl. 271. 2. Devolvidos os autos, voltem-me conclusos para as deliberações pertinentes. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE ARI MATOS, ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA e DANIEL ANDRADE DO VALE-.

66. EMBARGOS A EXECUCAO-33/2008-SANDRA MARA DE OLIVEIRA MELO x NG SILVA CONSTRUÇÕES CIVIS E INCORPORAÇÕES LTDA-Vistos etc. 1. Primeiramente, observo que a inversão do ônus da prova não implica, necessariamente, na imposição da Parte Ré em arcar com as custas referentes à produção de eventual prova determinada ou deferida. 2. Assim, não tendo sido apresentados quesitos ou indicados assistentes técnicos, para a realização da perícia deferida à fl. 293 deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos do Juízo: a) a obra realizada segue aos padrões de engenharia?; b) a realização da obra observou as normas técnicas de segurança?; c) foram observadas as disposições contratuais para construção da residência?; d) quais os eventuais vícios existentes na construção?; d) os vícios demonstrados são de difícil verificação e/ ou solução?; e) o sistema hidráulico e elétrico foram devidamente instalados?; f) os acabamentos foram realizados de maneira satisfatória?; g) qual a altura do pé direito da residência; h) qual a largura das paredes e qualidade do reboco e da pintura?; h) foi realizado correto procedimento de impermeabilização?; i) o terreno e estrutura da obra foram devidamente preparados para a construção da residência; i) a caixa d´água está devidamente instalada?; j) outras considerações que considerar pertinentes. 4. Entrementes, intime-se o Perito nomeado para dizer se aceita o encargo bem como apresentar sua proposta de honorários; 5. Em não havendo impugnação - ou sendo inconsistente, tal como a fulcrada na falta de numerário - HOMOLOGO, desde logo, os honorários periciais, determinando que o Autor proceda ao recolhimento de 50% (cinqüenta por cento) do valor pleiteado, no prazo de 05 (cinco) dias, relegando-se o restante para o momento da entrega do Laudo. 6. Acaso não efetivado o recolhimento, venham conclusos. 7. Em sendo recolhido o importe determinado, intime-se o Perito para iniciar os trabalhos - intimando-se, outrossim, eventuais assistentes técnicos indicados -, concluindo-o, com o depósito do Laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Autorizo a retenção do Laudo enquanto não quitada a última parcela. 8. Noticiada a conclusão do Laudo, intime-se a Parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, empreender o depósito do percentual faltante, sob pena de perda da prova. Ultimado o prazo sem depósito, certifique-se e voltem. Efetivado o depósito, intime-se o Perito para acostar o Laudo em Juízo. Após o depósito do Laudo em juízo, expeça-se alvará e, em seguida, manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá ser acostado eventual Parecer Técnico. Em não havendo impugnação ao Laudo, voltem-me conclusos. 9. Acaso suscitada alguma discrepância no Laudo, manifeste-se o Perito, no prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos em conclusão na seqüência. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOAO BATISTA KLEIN, PAULO ROBERTO ZIMANN e RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO-.

67. ACAO DE CONSIGNACAO EM PGTO-38/2008-JOSE FERNANDES DA SILVA OLIVEIRA FILHO x CELIA REGINA SENS- Diante do contido à fl.235, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas, anotações e comunicações necessárias. Dil.Nec.Int.-Advs. LETICIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI e AIRTON SÁVIO VARGAS-.

68. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-45/2008-PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S.A x MARINS MARTINS E MARTINS LTDA- "Sobre o contido na certidão de f.76- verso, acerca do expediente da deprecatas que devem ser enviadas a cargo do exequente, manifeste-se acerca do cumprimento, no prazo legal".-Advs. ERIKA PAULA DE CAMPOS e JOSÉ SCHELL JUNIOR-.

69. OBRIGACAO DE FAZER-po-61/2008-LEONARDO RAFAEL PINTO x SETU MORISHITA e outros- Vistos etc. 1. Com relação à antecipação de tutela pretendida, consigno que os documentos de fls. 247/248 não comprovam a demolição de muro anterior, mas, sim, a existência de muro palito cercando a casa em discussão. Em assim sendo, indefiro a antecipação de tutela, por ora, por entender necessária dilação probatória. 2. À Escrivania para que desentranhe a impugnação ao valor da causa de fls. 241/242, a fim de realizar-se a correta distribuição, registro e autuação em apenso. 2. Em seguida, voltem conclusos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. TAISSA MARIA SCHUARTZ, RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS, JOAO OTAVIO SIMOES NETO, LUCIMAR DE PAULA e CAROLINE DREHMER STEUERNAGEL-.

70. AÇÃO ORDINÁRIA-69/2008-ATIVOS S/A - SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS x AUTOLAPEÇAS COMERCIO DE PECAS E LATARIA PARA VEIC e outros- "Sobre o contido na certidão de f.330, acerca que a contraparte não se manifestou cfm. r. despacho de f 328, item 1, manifeste-se a parte interessada, sobre o prosseguimemento do feito, no prazo legal".-Advs. ACACIO iORREA FILHO e FRANCISCO FERRAZ BATISTA-.

71. ACAO DE COBRANCA-po-79/2008-JOÃO LUIZ LICHESKI DE BRITO E SILVA x CENTAURO SEGURADOA S/A- "Promova-se a apresentação das quitações do contador, distribuidor e funrejus, para as devidas baixas de praxe, no prazo legal".-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

72. ACAO DE INDENIZACAO-po-156/2008-WILSON OLIVEIRA x METROSUL COMERCIO DE VEICULOS LTDA- Primeiramente, intime-se o credor para apresentar procuração atualizada com poderes especificos para levantamento de valores nestes autos. Após, voltem os autos conclusos. Dil.Nec.Int.-Advs. NELSON WALTER DA SILVA e JOEL OLIVEIRA SANTOS-.

73. A.NULIDADE CONTRATUAL-ps-159/2008-EDIFICIO SAN MARINO x CRISTINA FERNANDES NYLAND-Vistos etc. 1. Preliminarmente à Decisão da impugnação ao cumprimento de sentença, encaminhem-se os autos ao contador judicial, para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente cálculos atualizados para cumprimento de sentença, adotando os parâmetros do V. Julgado de fls. 181/186. 2. Em seguida, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados, requerendo o que for pertinente. 3. Em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -"Aguarda-se o recolhimento das custas do Sr. Contador, no que perfaz R$ 100,46, no prazo legal, recolher guia especifica ao contador e não ao cartório". -Advs. JEFERSON WEBER e HASSAN SOHN-.

74. ACAO DE COBRANCA-po-0000331-80.2008.8.16.0001-ESPOLIO DE AMÉRICA TOMIOTO BRIANEZZI e outros x UNIBANCO - S/A- Vistos etc. 1. Intime-se a Executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante fixado a título de adminículos, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475-J do C.P.C. e prosseguimento, às instâncias do credor, na forma da lei ("Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. 3. Ultimado o prazo assinado acima, expeça-se mandado de penhora, na forma do artigo 475-J, a incidir sobre bens, principalmente numerário, que garantam o valor atualizado da dívida, já acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento). 4. Com a lavratura do auto de penhora, cumpra-se o determinado no §1° do artigo 475-J do C.P.C. (1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.), intimando-se a Executada, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. 5. Com o transcurso in albis do prazo para impugnação, certifique-se e abra-se vista ao Exeqüente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for pertinente. 6. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e arquive-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 7. Se houver pagamento, manifeste-se o Exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do crédito, ficando ciente que o transcurso in albis será entendido como quitação plena. 8. Ultimado em branco o prazo acima, certifique-se e voltem. 9. Anote-se na distribuição, registro, autuação e onde mais couber que se trata de "cumprimento de sentença". 10. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FABIANO CORREA DE MEDEIROS, GILSON MEDEIROS DE MELLO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

75. ACAO DE NULIDADE-po-289/2008-FRANCINE JULIANA DE ABREU x BELONY LOURDES ROSSETTI e outros- Sobre o contido na certidão de f.332, acerca que a parte executata deixou decorrer o prazo sem apresentação de impugnação, manifeste-se a parte autora, no prazo legal.-Advs. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO e TERLEINE INES DE LIMA SCHENKEL-.

76. AÇÃO ORDINÁRIA-333/2008-MARCELO DA SILVA MENDES x IDEMAR ANTONIO FROLDI JUNIOR- Vistos etc. 1. Prestei hoje as informações, cuja cópia deve ser juntada aos autos. O escrivão deverá entrar em contato direto com a assessoria do Relator, a fim de mencionar o encaminhamento das informações, certificando nos autos. 2. Mantenho a R. Decisão pelos próprios fundamentos. 3. Considerando que no V. Aresto foi concedido efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento. 4. Intimem-se. Diligências necessárias."Sobre o contido na certidão de f.147, acerca do A.I. interposto e do trânsito em julgado, manifeste-se a parte interessada, sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal". -Advs. PEDRO EUCLIDES UTZIG e MUNIR ABAGGE-.

77. DECLARATORIA-po-583/2008-EDUARDO DOS PASSOS x BRASIL TELECOM S.A-1. Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias acerca do retorno dos autos, requerendo o que for pertinente. 2. Em nada sendo requerido, certifique-se, arquive-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. -Advs. ALTAIR BURATTO e ALEXANDRE BARBARÁ-.

78. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-729/2008-JOSÉ LUIZ LAGO x O MUNDO DOS ESTOFADOS COM. DE MOVEIS LTDA e outros- Vistos etc. 1. Instada a execução, os executados apresentaram impugnação (fls. 246/257), a qual foi recebida como exceção de pré-executividade, tendo o excepto se manifestado às fls. 270/272. 2. Em sede de exceção aduz, em síntese, que os valores pretendidos pelo exeqüente não estão corretos bem como que os fiadores são parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda executiva. 3. Em resposta, o exeqüente afirma que a argüição de excesso de execução não deve ser feita através de exceção de pré-executividade bem como que a parte executada pretende reiterar teses já argüidas em sede de embargos. 4. É o relatório. Decido. 5. Quanto à eventual excesso de execução, razão assiste à Parte Excepta, mormente porque inviável sua apreciação em sede de exceção de pré-executividade, uma vez que, sem a realização de diligências mais acuradas impossível verificar se os

cálculos apresentados pelo exeqüente estão corretos ou não. 6. Neste sentido: (STJ-290893) AGRAVO REGIMENTAL - EXCESSO DE EXECUÇÃO - COISA JULGADA - MATÉRIA DE FATO - SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. No que tange ao alegado excesso de execução e à coisa julgada, o Tribunal originário, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. II. A alegação de excesso de execução não é cabível em sede de exceção de pré-executividade, salvo quando tal excesso for evidente, o que não sucede na espécie. III. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, sendo certo que o agravante limitou-se a transcrever trechos de julgados, sem demonstrar as similitudes fáticas e divergências decisórias. Ausente, portanto, o necessário cotejo analítico entre as teses adotadas no acórdão recorrido e nos paradigmas colacionados. IV. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1356418/RS (2010/0175608-5), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 17.03.2011, unânime, DJe 30.03.2011). 7. Quanto aos demais termos da exceção, se verifica que são repetidos os termos da inicial dos embargos à execução, assim, inviável que questões já argüidas sejam reiteradas ao Juízo, demonstrando evidente propósito protelatório da parte executada, o que enseja, no caso em apreço, a incidência do artigo 600, II do Código de Processo Civil "Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: II se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos". 8. Portanto, demonstrado o caráter protelatório da exceção de pré-executividade, impõe-se a aplicação de multa no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito em execução, em conformidade com o disposto no artigo 601 do Código de Processo Civil. 9. Ante o exposto, INDEFIRO a postulação encartada às fls. 246/157. Manifeste-se o Exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for pertinente. 10. Em nada sendo requerido, arquive-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste
caso, levante-se a constrição. 11. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCOS BUENO GOMES e FRANCISCO MACHADO DE JESUS-.

79. INTERDIÇÃO-781/2008-ANA MARIA DA SILVEIRA RODRIGUES x GLAUCIO MARIO SILVEIRA RODRIGUES-Da juntada da manifestação do Sr. Perito, em fls.148, acerca da proposta dos honorários em que perfaz R$ 1.200,00 (Hum Mil e duzentos reais), e ainda que aguarda o contato telefonico através do fone 9166-7344, para agendar a perícia, manifestem-se os interessados, no prazo legal. -Advs. DIVA RIBEIRO DE LIMA e TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL-.

80. ACAO DE COBRANCA-ps-1320/2008-BANCO CITICARD S/A x JOSE FREDERICO TOZZI DE AZEVEDO COSTA-1. Anote-se o contido à fl. 97. 2. Designo a audiência de conciliação para o dia 20 de OUTUBRO de 2011. às 16:30 horas, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se e intime-se a parte ré, no endereço indicado às fls. 96/97, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentado, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo, Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (arts. 285 e 319 do C.P.C.), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com a prolação de sentença no mesmo ato. Diligências necessárias. Intimem-se.-Promova-se o depósito das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Adv. JOSÉ AUGUSTO DE REZENDE-.

81. PROTESTO-0001933-72.2009.8.16.0001-ELOY FIORIN x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A- Cumpra-se o item "3", parte final, do R. Despacho de fls. 21. (Promova a Parte Requerente a retirada dos autos a disposição em Cartório.). -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA e LIRIA SILVANA VIEIRA-.

82. AÇÃO ORDINÁRIA-135/2009-CONSTANTINO CONSTANTINI ORTIZ x SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS - UNIMED CURITIBA- Vistos etc. 1. Indefiro o contido à fls. 404, notadamente porque já convertido o presente feito em diligência ante a necessidade de produção de prova pericial contábil (fl.341/342). 2. Cumpra-se, integralmente o R. despacho de fls. 341/342. 3. Oportunamente, voltem. 4. Int. Dil. Nec.-Advs. JOAO BATISTA PIO VIEIRA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, EDUARDO BATISTEL RAMOS, CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

83. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO-799/2009-ADERSON MARCIO DA SILVA x BV FINANCEIRA - CRÉDITO FINANCEIRO-Vistos etc. 1. Atenda-se, conforme solicitado à fl. 179. Observe-se o contido à fl. 167. 2. Em seguida, arquivem-se os autos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -(Promova a parte ré, através de seu(ua) procurador(a), o levantamento da importância depositada na agencia do Banco do Brasil-Posto do Forum, conforme cópia juntada aos autos às fls.182). -Advs. KAREN DALA ROSA, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES-.

84. ACAO REVISIONAL-1696/2009-IDEALUCE BRASL IMPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA x CAIXA SEGURADORA S.A.- Tendo em vista o pedido de fl.140, do qual se extrai a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 10 de NOVEMBRO de 2011, às 15 hs 00 min, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente, ou fazer-se representar por procurador ou preposto, em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, calculo atualizados e alternativas possíveis.Dil.Nec.Int. -Advs. MURILO MENGARDA, JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE-.

85. EMBARGOS DO DEVEDOR-0007377-52.2010.8.16.0001-CARLYLE BRASIL CONSULTORIA EM INVESTIMENTOS LTDA x CONECSUL-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- "Promova-se a parte interessada a retirada dos expedientes das fls.349/352, no prazo legal".-Advs. LILIANE ORTH DIEHL, LUIS CARLOS CHECOZZI, PAULO E. LEITE MARINO, MARCOS BUENO GOMES e WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA-.

86. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0022270-48.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A x EDSON PIRES DE OLIVEIRA-Vistos etc. 1. Compulsando os autos, verifico que as demandas tratam de pedidos mediatos símiles e visam providências judiciais que, acaso emitidas por R. Juízos diversos, podem vir a se revelar contraditórias. Por outro lado, a distribuição da presente se deu em 14/04/2010 (cf. fl. 02, v.°), em data posterior ao feito autuado sob o n.° 48823/2009 em trâmite perante o R. Juízo da 17ª Vara Cível deste Foro central, que ocorreu em 06/11/2009 (cf. fl. 39). Assim, prevento, nos termos do artigo 263 do C.P.C. (Art. 263. Considera-se proposta a ação, tanto que a petição inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara.), o R. Juízo da 17ª Vara Cível deste Foro central. 2. Nessas condições, reconheço a conexão e, na forma do artigo 105 do C.P.C. (Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente.), determino a tramitação em conjunto, neste R. Juízo, dos feitos acima mencionados. 3. Ultimada a fluência em branco do prazo recursal quanto ao presente R. Decisum, remetam-se os autos ao R. Juízo da 17ª Vara Cível do Foro Centra da Comarca de Curitiba. 4. Efetivadas as baixas e anotações necessárias nesta serventia, encaminhem-se os autos. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e SIMONE MARQUES SZESZ-.

87. RESCISAO DE CONTRATO-ps-0029065-70.2010.8.16.0001-NEIDE MAY x ISAUTO VEICULOS LTDA e outro- Audiência de conciliação - artigo 331 do CPC-à qual deverão comparecer as partes pessoalmente (CPC, art. 125, VI) e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação em 05 de SETEMBRO de 2011, às 15 horas. Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da suma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e a vista do que consta dos autos, será proferida decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar. Dil.Nec.Int.-Advs. LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, ARTHUR KLASSEN e GILBERTO LUIZ BONAT-.

88. ACAO DE COBRANCA-ps-0030242-69.2010.8.16.0001-COND. CENTRO HABITACIONAL VISCONDE DE MAUA I x DEBORA DA SILVA BRUM-Diante do contido no certidão de fl. 55, tem-se que a audiência conciliatório não realizou-se por não ter sido a ré devidamente citada. Assim, designo nova audiência de conciliação a ser realizada no dia 10 de NOVEMBRO de 2011, às 15hrs 3O mim., à qual deverão comparecer as partes pessoalmente, em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis, mantidas as demais determinações do despacho de fl. 52. Por fim, saliento que deverá a porte autora retirar em cartório a carta de citação da parte ré, bem como diligenciar no seu efetivo cumprimento, nos termos do § 2° do art. 219 do Código de Processo Civil. Diligências necessárias. Intimem-se.-"Promova-se a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal". -Adv. MARILZA MATIOSKI-.

89. RESTAURACAO DE AUTOS-1926/2010-GUARARAPES ADM. DE CONSORCIOS S/C LTDA x RICARDO DE BARROS RODRIGUES-
Vistos etc.
1. Empreendidas diligências no sentido de localizar o réu, todas restaram inexitosas. A par disso, cite-se por edital, observando-se o regramento legal pertinente à espécie, notadamente quanto à publicação. Na sequência, não havendo resposta, nomeio, desde logo, a Defensoria Pública para atuar na qualidade de curadora especial, devendo ser intimada para manifestação, no prazo legal.
2. Com a contestação e em sendo apresentada matéria prefacial, intime a Parte Autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a Parte Ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação.
3. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside.
4. Intimem-se. Diligências necessárias. "Promova-se a parte autora a apresentação de minuta, no prazo legal".
-Adv. FERNANDA TROIAN-.

90. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0002059-54.2011.8.16.0001-MICHAEL RONALDO IENKE x ASSOCIAÇÃO RADIO TAXI PARANÁ-Promova-se o depósito das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Advs. JOSE EDUARDO NUNES ZANELLA e ANNA MARIA ZANELLA-.

91. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0003012-18.2011.8.16.0001-RENATA ROTENSKI WOLTER x BANCO REAL S/A / AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- 1. Conforme já observado no despacho de fl. 90, esta ação é processada pelo rito comum sumário, em que o depósito do rol de testemunhas e quesitos para a perícia deve ser feito, obrigatoriamente, na petição inicial, sob pena de preclusão, nos termos do art. 276 do CPC. A autora não os apresentou com a inicial e, facultada a emenda, quedou-se inerte neste tocante. Declaro, por isso, a

preclusão do direito da autora para a produção de prova testemunhal e pericial. 2. O depósito efetivado demonstra razoavelmente a boa-fé e a honestidade de propósitos da autora, porque feito de acordo com o valor que entende devido, conforme o cálculo que instrui a inicial. A determinação de que a parte ré se abstenha de proceder à inclusão do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito em decorrência da mora do contrato objeto desta revisional já foi deferida pelo r. despacho de fls. 57/58. Determino, portanto, seja intimada a ré, nos termos daquela decisão. Passo, agora, ao exame do pedido de manutenção na posse do veículo. O despacho que autorizou os depósitos em juizo foi claro quanto a não descaracterização dos efeitos da mora. Assim, não há que se falar em manutenção de posse do veiculo, especialmente porque o impedimento da inclusão do nome da autora em cadastros de devedores em mora não teve como único fundamento a efetivação dos depósitos no valor pretendido, que não guardam correspondência com o valor da contraprestação estipulado no contrato. A manutenção do bem nas mãos da autora também não merece provimento, tendo em vista que a ação revisional não impede o curso normal da ação reintegratória, com a liminar correspondente. A manutenção deve ter lugar no curso da ação movida pelo credor, sob pena de impedir o acesso deste ao Judiciário, e somente quando provado que o bem é indispensável às atividades do devedor. Observe-se: "Somente se justifica a permonência do bem arrendado em mãos do devedor quando tratar-se o mesmo de bem essencial ao desempenho de sua atividade econômica e quando realizados os depósitos dos parcelas íncontroversas em Juízo. Tal, contudo, há que ser analísado em sede de ação de reintegração de posse. Impertínente serio deferír-se liminar para esse fim em sede de antecipação de tutela em ação revísional de contrato de arrendamento mercantil, já que o bem se ocho no posse e guardo do autor da ação." (...). 2 Por tais razões, indefiro o pedido de manutenção de posse do bem nas mãos da autora. O mesmo ocorre em relação ao pedido de "suspensão das medidas" que visem à reintegração do veiculo - indicada na inicial como busca e apreensão -, o que é vedado ao juízo, além de tratar de fato futuro de ocorrência incerta, condicionado à verificação dos requisitos necessários para se determinar a reunião de processos, o que só é possível depois da distribuição. 3. Indefiro o pedido relativo a "avocar" os autos de reintegração de posse que tramitam perante a 23ª Vara Cível, ante a absoluta falta de amparo legal. 4. Audiência de conciliação dia 17 de NOVEMBRO, de 2011, às 14:00H, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. A autora deverá comparecer ao ato designado acompanhada de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Cite-se e
intime-se a porte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer pencia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. (Promova a Parte Autora, o preparo das custas de citação da Parte Ré, no prazo legal.). -Advs. MARIANA POSSAS PEREIRA e LAUDECI DE SOUZA CARVALHO-.

92. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0021660-46.2011.8.16.0001-CLEVERSON OLIVEIRA DE SOUZA ME e outro x BANCO SANTANDER S/A.-1. Concedo, por ora, os benefícios da assistência jurídica gratuita. 2 .Audiência de conciliação dia 20 de OUTUBRO de 2011, às l5h30min, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. A autora deverá comparecer ao ato designado acompanhada de seu procurador ou se fazer representar por este, sob pena de extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art.285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolacão oe sentença no mesmo ato, Diligências necessárias. Intimem-se. "Promova-se a parte autora a retirada da carta de citação, promovendo o cumprimento, no prazo legal". -Advs. DAMARIS LEIMANN e JULIANA DE CHRISTO S. CHELLA-.

93. ORDINARIA-0021910-79.2011.8.16.0001-ABDO CALIL NETO e outros x BRASIL TELECOM S.A-Diante do contido no certidão de fl. 92, tem-se que a audiência conciliatório não realizou-se por não ter sido a ré devidamente citada. Assim, designo nova audiência de conciliação a ser realizada no dia 10 de NOVEMBRO de 2011, às 16hrs 00 mim., à qual deverão comparecer as partes pessoalmente, em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis, mantidas as demais determinações do despacho de fl. 85. Por fim, saliento que deverá a porte autora retirar em cartório a carta de citação da parte ré, bem como diligenciar no seu efetivo cumprimento, nos termos do § 2° do art. 219 do Código de Processo Civil. Diligências necessárias. Intimem-se.-"Promova-se a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor unitário R$9,40, apos promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal". -Adv. FABIO EDUARDO SALLES MURAT-.

94. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0021980-96.2011.8.16.0001-PRATA SUL MULTIMARCAS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x EDUARDO LUIZ DE OLIVEIRA e outro-Audiência de conciliação dia 04 de OUTUBRO de 2011, às 14h30min, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. A autora deverá comparecer ao ato designado acompanhada de seu procurador ou se fazer representar por este, sob pena de extinção do processo. Citem-se e intimem-se os réus, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecerem pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requererem perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. -Promova-se o depósito das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Adv. EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS-.

95. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0025970-95.2011.8.16.0001-VEPER SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA x VIVO S/A- Os presentes autos são processados pelo rito comum sumário, conforme já consignado no despacho de fls. 94/96, procedimento este em que a citação do réu deve ser feita com estrita observância ao art. 277 do CPC, vale dizer, o mandado de citação deve estar juntado aos autos dez dias antes da audiência. Não foi o que ocorreu no presente caso, porque a audiência está designada para amanhã, dia 23/08/2011, e o AR sequer foi juntado aos autos, o que corrobora a alegação da ré às fls. 107/108. Diante do exposto, redesigno o dia 17 de novembro de 2011, às 15 horas, para a realização da audiência de conciliação, nos termos do despacho de fl. 102, e determino a expedição de AR para citação e intimação da ré. (Promova o preparo das custas de citação, no prazo legal.). -Advs. MARCIO GABRIELLI GODOY, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, THIAGO AUGUSTO GONÇALVES BOZELLI e PRISCILA CAMARGO PEREIRA DA CUNHA-.

96. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0038646-75.2011.8.16.0001-LEANDRO LIMA DA SILVA x BANCO DAYCOVAL S/A-1. Ante a documentação acostada aos autos, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. 2. Audiência de conciliação dia 10 de NOVEMBRO de 2011, às 16hrs e 30 min., à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (arts. 285 e 319 do C.P.C.), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com a prolação de sentença no mesmo ato. Diligências necessárias. Intimem-se. "Promova-se a parte autora a retirada da carta de citação, promovendo o cumprimento, no prazo legal". -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, LIRIA SILVANA VIEIRA e CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO-.

97. MANDADO DE SEGURANCA-0040309-59.2011.8.16.0001-RICARDO ANTONIO HUBNER x JOSÉ MÁRIO TAFURI e outros- (...) Declaro a incompetência deste Juízo para o julgamento do presente mandado de segurança e determino a remessa destes autos à Justiça Federal, observadas as cautelas de praxe. Baixas e anotações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se, no que mais for aplicável, o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria- Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO-.

98. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0043540-94.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A. x TATIANE INCOT ROMAGNA-- VALOR DA CAUSA R$ 73.340,54- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

99. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0043557-33.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A C.F.I x ADELMO MOREIRA DOS SANTOS-- VALOR DA CAUSA R$ 23.683,20- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. FABIANA SILVEIRA e SERGIO SCHULZE-.

100. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0043585-98.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A C.F.I x LEONARDO BATISTA DA SILVA-- VALOR DA CAUSA R $ 22.102,56- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

101. RESCISAO DE CONTRATO-po-0043596-30.2011.8.16.0001-COMUNIDADE RELIGIOSA JOÃO XXIII x VALENTINO GIROL-- VALOR DA CAUSA R$ 22.790,45- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR e CLEVERSON GOMES DA SILVA-.

102. REINTEGRACAO DE POSSE-0043662-10.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LUCIANO DE SOUZA-- VALOR DA CAUSA R$34.223,40 - ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80 -Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação.

INTIME-SE. -Advs. MARINA BLASKOVSKI, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA BERNARDES-.
103. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0043695-97.2011.8.16.0001-PREMIER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA x ACCENTIV SERVIÇOS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A.-- VALOR DA CAUSA R$171.000,00 - ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80 -Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. TIAGO COSTA ALFREDO-.
104. ADJUDICACAO COMPULSORIA-ps-0043725-35.2011.8.16.0001-LUCIANO VIEIRA LINHARES x ENGETEX ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-- VALOR DA CAUSA R$ 35.000,00- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. LUCIANO VIEIRA LINHARES-.

Curitiba, 25 de agosto de 2011
Bel. CARLOS ROMANEL
Escrivao

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
10ª SECRETARIA DO CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA

RELAÇÃO Nº 151/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO 00024 000571/2007
ACACIO CORREA FILHO 00001 000886/1991
ADAUTO PINTO DA SILVA 00113 039215/2011
ADILSON CLAYTON DE SOUZA 00094 027885/2011
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00065 049900/2010
ADRIANA PEDROSA LOPES 00067 060633/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00024 000571/2007
ALESSANDRA CRISTINA DA COSTA 00007 001103/2001
ALESSANDRA SPREA 00018 000646/2006
ALESSANDRO DIAS PRESTES 00051 010082/2010
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00032 001811/2008
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00034 000261/2009
ALEXANDRE FURTADO DA SILVA 00023 000568/2007
ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA 00007 001103/2001
ALINE CELLI MARTINS 00018 000646/2006
ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA 00038 000951/2009
ALTIVIL ALVES MACHADO 00016 000198/2006
AMABILON DALCOMUNI 00124 042248/2011
AMELIA YOSHIKO HANAI BORTOLI 00112 038162/2011
AMÍLCARE SCATTOLIN 00030 001199/2008
AMILTON F.DA SILVA 00001 000886/1991
ANALICE CASTOR DE MATTOS 00038 000951/2009
ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS 00024 000571/2007
ANA LUCIA FRANCA 00024 000571/2007
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00073 070734/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00107 036873/2011
00111 038071/2011
00127 043558/0000
00128 043582/0000
ANDERSON CAMPOS COSTA 00012 001253/2005
ANDERSON HATAQUEIAMA 00010 000545/2005
ANDERSON LOVATO 00088 022331/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00104 035625/2011
ANDREA GOMES 00063 044079/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00033 000210/2009
ANDRE FELIPE BAGATIN 00007 001103/2001
ANDRE JULIANO BORNANCIM 00078 008396/2011
ANDRE LUIZ BAUML TESSER 00082 013471/2011
ANDRE LUIZ SCHMITZ 00053 015982/2010
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO 00026 000784/2007
ANESIO ROSSI JUNIOR 00020 001025/2006
ANGELA E. SILVA FRANCO 00002 001102/1997
ANGELA ESTORILI0 S. FRANCO 00014 000070/2006
ANISIO DOS SANTOS 00048 002308/2009
ANTONIO CARLOS BONET 00079 011921/2011
ANTONIO CARLOS VEIGA 00020 001025/2006
ARIANA VIEIRA DE LIMA 00013 001436/2005
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 00105 036288/2011
ARLINDO FERREIRA DE SOUZA 00002 001102/1997
ARLINDO MENEZES MOLINA 00054 020211/2010
00059 033903/2010
ARNALDO DAVID BARACAT 00027 001349/2007
AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO 00020 001025/2006
AUREO VINHOTI 00004 001520/1999
00024 000571/2007
BEATRIZ SANTI 00029 001002/2008
BERNADETE GEARA CARDOSO 00044 001837/2009
BLAS GOMM FILHO 00024 000571/2007
00038 000951/2009
BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO 00010 000545/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00026 000784/2007
BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL 00091 023950/2011
BRUNO ARCIE EPPINGER 00121 041093/2011
BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO 00032 001811/2008
CAMILA REDIVO 00034 000261/2009
CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO 00113 039215/2011
CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN 00115 039388/2011
CARLOS ALBERTO XAVIER 00087 021988/2011
00090 023278/2011
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA 00008 001176/2003
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA 00120 041005/2011
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00037 000711/2009
CARLOS FREDERICO R. COUTINHO 00024 000571/2007
CARLOS F.REINA COUTINHO-OAB.23404 00004 001520/1999
CARLOS ROBERTO SCÓZ JUNIOR 00020 001025/2006
CAROLINA DO ROCIO NADALINE 00085 021686/2011
CAROLINE AMADON CAVET 00101 032821/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 00055 022266/2010
CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI 00050 008579/2010
CHRISTIE M. L. PEGORINI 00035 000489/2009
CÍCERO LUVIZOTTO 00006 000536/2001
CIRO BRÜNING 00039 001048/2009
CLAUDIA E.C.V. HEESEWIJK-OAB.38185 00030 001199/2008
CLAUDIA LORENA C.VARGAS 00020 001025/2006
CLAUDIO MARCELO BAIAK 00078 008396/2011
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO 00002 001102/1997
CLEVERSON GREBOGGI CORDEIRO 00114 039231/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00067 060633/2010
00092 025171/2011
DANIELA SILVA VIEIRA-OAB.32304 00021 001333/2006
DANIELE DE BONA 00016 000198/2006
DANIEL FERNANDO PASTRE 00055 022266/2010
DANIEL HACHEM 00022 000064/2007
00027 001349/2007
DANIELLE NASCIMENTO 00041 001280/2009
DANIELLE ROSA E SOUZA 00010 000545/2005
DANIELLE TEDESKO 00037 000711/2009
DEBORA SEGALA 00020 001025/2006
DECIO JORGE DE ALMEIDA-OAB.34454 00011 000557/2005
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00027 001349/2007
00073 070734/2010
DIEGO FELIPE MENGHINI TIGRINHO 00048 002308/2009
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00016 000198/2006
00024 000571/2007
DIRCIORI RUTHES-OAB-34.017 00085 021686/2011
DOUGLAS DOS SANTOS 00036 000558/2009
EDGAR LUIZ DIAS 00020 001025/2006
EDIVALDO MERCER GONCALVES 00011 000557/2005
EDSON ISFER-OAB.11307 00001 000886/1991
EDSON LUIZ GABRIEL 7960 00031 001732/2008
EDSON LUIZ GABRIEL JUNIOR 00031 001732/2008
EDSON SANTOS MARTINS 00039 001048/2009
EDUARDO CASSOU 00052 015807/2010
EDUARDO HENRIQUE VEIGA 00043 001450/2009
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00033 000210/2009
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00016 000198/2006
EDUARDO VENTURA MEDEIROS 00001 000886/1991
00009 000480/2004
ELCIO KOVALHUK 00021 001333/2006
ELENI MORAES BARROS 00102 033533/2011
ELISABETE SCHLICHTING 00033 000210/2009
ELISANGELA DE A.KAVATA 00026 000784/2007
ELOI PRESTINI 00047 002221/2009
EMANUEL MASCARENHAS PADILHA 00010 000545/2005
EMERSON LUIZ LAURENTI 00106 036685/2011
ERIDSON POMPEU DA SILVA 00010 000545/2005
ERNANI TEIXEIRA DOS SANTOS 00057 029381/2010
EROS SANTOS CARRILHO 2086/PR 00001 000886/1991
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00014 000070/2006
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00076 004384/2011
EVELIN COSTA MATOS 00033 000210/2009
EVELIN NAIARA GARCIA 00100 032221/2011
FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTO 00024 000571/2007
FABIANE DE ANDRADE 00123 041504/2011
FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT 00027 001349/2007
FABÍOLA CAMISÃO SCÓZ 00020 001025/2006
FABIOLA PAVONI J.PEDRO 00030 001199/2008
FABRICIO JESSÉ BRISOLA DE OLIVEIRA 00077 006899/2011
00093 025312/2011
FELIPE ALVES DA MOTA 00004 001520/1999
FELIPE BALECHE NETO 00083 013987/2011
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00012 001253/2005
FERNANDA MICHEL ANDREANI 00026 000784/2007
FERNANDA MOREIRA DA SILVA 00024 000571/2007
FERNANDA TROIAN 00103 034923/2011
FERNANDO JOSE GASPAR 00044 001837/2009
00073 070734/2010
00108 036943/2011
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO 00004 001520/1999
FILIPE ALVES DA MOTA 00024 000571/2007

FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00030 001199/2008
00046 002149/2009
FRANCINE FATIMA OLIVEIRA 00010 000545/2005
GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 00099 030986/2011
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 00020 001025/2006
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 00010 000545/2005
GERMANO LAERTES NEVES 22566/PR 00119 040983/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00030 001199/2008
00046 002149/2009
GERUSA LINHARES LAMORTE 00020 001025/2006
GILBERTO ANDREASSA JUNIOR 00057 029381/2010
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00055 022266/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 00055 022266/2010
00066 059006/2010
GILDO JOSE MARIA SOBRINHO 4123/PR 00001 000886/1991
GILMARA FERNANDES M. HEIL 00020 001025/2006
GILSON JOSE RASADOR 00129 043672/0000
GISELE SOLER CONSALTER 00021 001333/2006
GISELI ITO GOMES 00091 023950/2011
GIULLIANE BASQUERA 00054 020211/2010
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00036 000558/2009
GLAUCE VIANNA - OAB-32.231 00041 001280/2009
GRACIANO DE JESUS CAMPOS 00001 000886/1991
GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI 00050 008579/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00040 001066/2009
HARMÓDIO MOREIRA DUTRA 00027 001349/2007
HELEN DE FÁTIMA SCHOREDER 00007 001103/2001
HÉLIO KENNEDY G. VARGAS 00025 000721/2007
ILCEMARA FARIAS 00049 002377/2009
ILDO ROQUE GUARESCHI 00010 000545/2005
INGRID DE MATTOS 00033 000210/2009
IOLANDO MUNHOZ JUNIOR 00010 000545/2005
IRINEU GALESKI JUNIOR 00013 001436/2005
IRINEU PALMA PEREIRA 00130 043677/0000
ITALO TANAKA JUNIOR 00005 000558/2000
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00030 001199/2008
00036 000558/2009
00046 002149/2009
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 00078 008396/2011
JANAINA GIOZZA AVILA 00040 001066/2009
JANAINA ROVARIS 00045 002048/2009
JAQUELINE LOBO DA ROSA 00063 044079/2010
JAQUELINE SCOTÁ STEIN 00030 001199/2008
JAQUELINE ZAMBON 00055 022266/2010
JEAN CESAR XAVIER 00020 001025/2006
JESSICA GHELFI 00023 000568/2007
JOÃO ALBERTO NIECKARS 00057 029381/2010
JOÃO ALCI OLIVEIRA PADILHA 00059 033903/2010
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 00079 011921/2011
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00081 013372/2011
00126 043390/0000
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00055 022266/2010
JOAO MAESTRELI TIGRINHO 00048 002308/2009
JOSE ANTONIO GOMES DE ARAUJO 00009 000480/2004
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00010 000545/2005
00043 001450/2009
00063 044079/2010
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00061 041127/2010
JOSE CID CAMPELO FILHO 00009 000480/2004
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 00004 001520/1999
JOSE ROBERTO D. T. TRAUTWEIN 00006 000536/2001
JOSE ROBERTO SPERANDIO-5401 00088 022331/2011
JOSIANE A.PIURCOSKI 00081 013372/2011
JUAN DIEGO DE LÉON 00020 001025/2006
JUAREZ BORTOLI 00112 038162/2011
JULIANA PAULA DE SOUZA 00098 030905/2011
JULIANA VICENTINI 00050 008579/2010
JULIO ASSIS GEHLEN 00059 033903/2010
JULIO BROTTO 00006 000536/2001
JULIO CESAR DALMOLIN 00030 001199/2008
00071 068695/2010
00118 040311/2011
JULIO CESAR GOULART LANES 00051 010082/2010
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00045 002048/2009
00051 010082/2010
00065 049900/2010
00068 060679/2010
00091 023950/2011
JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA 00020 001025/2006
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI 00091 023950/2011
KARINA FERNANDA SOLER PARRA ARNAL 00027 001349/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00060 039769/2010
00084 019914/2011
00111 038071/2011
KARLA ROBERTA BERNARDO 00129 043672/0000
KATHLEEN SCHOLZE 00024 000571/2007
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN 00050 008579/2010
KLAUS SCHNITZLER 00016 000198/2006
00108 036943/2011
00109 037625/2011
LAERSO DA ROSA VIEIRA 00089 022689/2011
LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS 00029 001002/2008
LAISE MATROS 00020 001025/2006
LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE 00036 000558/2009
LEANDRA DIEGA WAGNER 00036 000558/2009
LEANDRO DELYSON FRANÇA 00095 028683/2011
LEANDRO RICARDO ZENI-OABPR.29479 00002 001102/1997
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 00028 000573/2008
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00012 001253/2005
00069 063211/2010
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00075 003537/2011
00117 039823/2011
LILIAN ROMAGNA 00044 001837/2009
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00066 059006/2010
LIRIA SILVANA VIEIRA 00113 039215/2011
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00041 001280/2009
LOUISE HAGE CERKUNVIS 00074 073593/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00017 000582/2006
LUCAS AMARAL DASSAN 00027 001349/2007
LUCAS RECK VIEIRA 00037 000711/2009
LUCIA ANA LAZOF-OAB.19323 00003 001090/1999
LUCIANE HEY 00125 044991/2011
LUCIANE LOPES ALVES 00023 000568/2007
LUCIANO ANGHINONI 00030 001199/2008
LUIS CARLOS VASSELAI 00035 000489/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00021 001333/2006
00045 002048/2009
LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO 00021 001333/2006
LUIZ ARMANDO CAMISÃO 00020 001025/2006
LUIZ CESAR ZAGO 00063 044079/2010
LUIZ DANIEL FELIPPE 12.073 00001 000886/1991
00009 000480/2004
LUIZ EDSON FACHIN 00012 001253/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00104 035625/2011
LUIZ FERNANDO COMEGNO 00047 002221/2009
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00029 001002/2008
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-OAB.5560 00013 001436/2005
LUIZ FERNANDO Z.FILHO 00009 000480/2004
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00043 001450/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00030 001199/2008
00036 000558/2009
00046 002149/2009
LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR 00005 000558/2000
LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ 00058 029727/2010
LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA 00084 019914/2011
LUIZ HENRIQUE ZANELATTO 00010 000545/2005
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00076 004384/2011
MAGDA REJANE CRUZ R.DOS SANTOS 00026 000784/2007
MAICON FERRARI ZOPPEI MURGIA 00091 023950/2011
MANFRED PAULS 00026 000784/2007
MANOEL DINIZ PAZ NETO 00020 001025/2006
MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO E GOME 00001 000886/1991
MARCELO A. GOMES OSTI 19334/PR 00031 001732/2008
MARCELO AUGUSTO BERTONI 00091 023950/2011
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00036 000558/2009
MARCELO DE BORTOLO. 00004 001520/1999
00024 000571/2007
MARCELO DE SOUZA MORAES 00033 000210/2009
MARCELO JOSE CISCATO 00018 000646/2006
MARCELO JOSE CISCATO-OAB.24654 00018 000646/2006
MARCELO MARTINS 00007 001103/2001
MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO 00054 020211/2010
MARCILEY DA SILVA GAVIOLI 00076 004384/2011
MARCIO ADRIANO PINHEIRO-OAB.30303 00006 000536/2001
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00096 028947/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00033 000210/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00026 000784/2007
MARCOS CESAR VINHOTI 00024 000571/2007
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 00091 023950/2011
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00017 000582/2006
MARIA DENISE MARTINS DE OLIVEIRA 00022 000064/2007
MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI 00036 000558/2009
MARIA INES DIAS 00053 015982/2010
MARIA IZABEL BRUGINSKI 00126 043390/0000
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00023 000568/2007
00038 000951/2009
MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 00122 041260/2011
MARINA MARTINS KLUPEL 00110 037964/2011
MARINA TALAMINI ZILLI 00005 000558/2000
MÁRIO TADEU SANTOS 00052 015807/2010
MARIZE SENES RIBEIRO 00032 001811/2008
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00044 001837/2009
MAURICIO LOPES TAVARES 00009 000480/2004
MAURICIO PIZZATTO S. NETO 00039 001048/2009
MELINA BRECKENFELD RECK 00008 001176/2003
MICHELE SACKSER 00024 000571/2007
MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA 00091 023950/2011
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00073 070734/2010
MIGUEL CESAR SETIM 00025 000721/2007
MIGUEL FUCKNER DE OLIVEIRA 00086 021927/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00010 000545/2005
MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA 00080 012987/2011
MITHIELE TATIANA RODRIGUES 00026 000784/2007
MOACYR ALVARO DE SOUZA 00010 000545/2005
MURILO CELSO FERRI 00071 068695/2010
NATÁLIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS 00064 049227/2010
NATAN SCHWARTZMAN -OAB 34555 00010 000545/2005
NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA 00017 000582/2006
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00015 000092/2006
00056 027262/2010
NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO 00046 002149/2009
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00037 000711/2009
NORBERTO TREVISAN BUENO 00100 032221/2011
OCTAVIO PAULA SANTOS NETO 00009 000480/2004
OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA - 36386 00015 000092/2006
OSCAR SILVERIO DE SOUZA 00010 000545/2005
OSMAR DE ANDRADE FERREIRA 00003 001090/1999
PATRICIA ANICETA BIGAISKI 00020 001025/2006

PAULO AUGUSTO AMARAL DE ARAUJO 00031 001732/2008
PAULO PETROCINI-OAB.26324 00121 041093/2011
PAULO ROBERTO AZEREDO 00036 000558/2009
PAULO SERGIO WINCKLER 00116 039633/2011
PEREGRINO DIAS ROSA NETO 00005 000558/2000
PRISCILA WICTCHOFF 00081 013372/2011
RAFAEL BAGGIO BERBICZ 00041 001280/2009
RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS 00064 049227/2010
RAFAEL DE LIMA FELCAR 00045 002048/2009
00051 010082/2010
00068 060679/2010
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 00091 023950/2011
RAFAELLE ROSA SILVA BUENO 00034 000261/2009
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00072 070335/2010
RAFAEL MICHELON 00091 023950/2011
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 00020 001025/2006
RAPHAEL RICARDO TISSI 00038 000951/2009
RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO 00020 001025/2006
REGIS TOCACH-OAB.33048 00002 001102/1997
REINALDO MIRICO ARONIS 00067 060633/2010
00068 060679/2010
RENATA PENNA 00119 040983/2011
RENATO JOSE BORGERT 00049 002377/2009
RENATO SEIDELER-OAB.13777 00010 000545/2005
RICARDO AUGUSTO M. YOSHIDA 00026 000784/2007
RICARDO PAVAO TUMA 00076 004384/2011
ROBSON OCHIAI PADILHA-OAB- 34642 00054 020211/2010
RODRIGO CARDOSO DE SOUZA 00002 001102/1997
RODRIGO CASTOR DE MATTOS-OAB.36994 00038 000951/2009
RODRIGO FONTANA FRANÇA 00105 036288/2011
RODRIGO GARCIA SANT`ANNA BEVILAQUA 00009 000480/2004
RODRIGO LONGO 00002 001102/1997
RODRIGO LUIS KANAYAMA 00012 001253/2005
RODRIGO XAVIER LEONARDO 00007 001103/2001
ROGERIA DOTTI DORIA 00006 000536/2001
ROGÉRIO M MACHADO DOS SANTOS 00027 001349/2007
RÔMULO VINÍCIUS FINATO 00012 001253/2005
00069 063211/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00023 000568/2007
00038 000951/2009
SAMUEL VAZ NASCIMENTO 00027 001349/2007
SANDRA REGINA RODRIGUES 00019 000992/2006
00057 029381/2010
SANDRO LUDNEY NOGUEIRA 00070 067221/2010
SERGIO SCHULZE 00023 000568/2007
00107 036873/2011
00111 038071/2011
00127 043558/0000
00128 043582/0000
SILVANA TORMEM 00037 000711/2009
SILVIO BRAMBILA 00072 070335/2010
SIMONE ALVES DE FREITAS 00042 001324/2009
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00002 001102/1997
SONIA RAMIRA STEFF 00025 000721/2007
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00028 000573/2008
TATIANA K.T.CUNHA BARRETO-OAB.27803 00012 001253/2005
TATIANE MUNCINELLI 00036 000558/2009
TATYANE P. PORTES STEIN 00036 000558/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB.67721/SP 00076 004384/2011
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00038 000951/2009
00062 042973/2010
THIAGO LIMA BREUS 00012 001253/2005
TWINK MENDES DE MORAES 00032 001811/2008
VANESSA FALAVINHA FROHLICH 00007 001103/2001
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00016 000198/2006
00044 001837/2009
00073 070734/2010
VANESSA QUEIROZ PONCIANO 00013 001436/2005
VANIA MORAIS SILVA DE ALMEIDA 00027 001349/2007
VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI 00097 030738/2011
VICTICIA KINASKI GONÇALVES 00101 032821/2011
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 00030 001199/2008
00036 000558/2009
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00067 060633/2010
WILSON MAFRA MEILER FILHO 00110 037964/2011
WILSON ROBERTO DE LIMA 00017 000582/2006
ZULDEMAR S.Q.SANT ANNA 00019 000992/2006

1. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA-886/1991-ROSANGELA A.BERNECK x FRANCISCO A.V.ARAUJO- I - 1. Assiste razão ao que aduz a parte autora às fls. 2338/2346, eis que de fato não foi chegou a ser apresentado o laudo pericial para o qual fora nomeado o expert e, portanto, este não faz jus ao recebimento de quaisquer valores depositados nos autos a este título. Sendo assim, expeça-se mandado de intimação do perito para que deposite, no prazo de 05 dias, o valor indevidamente levantado, com as correções necessárias. 2. Não há como se deferir o pedido formulado pelos réus às fls. 2351/2352, já que, em que pese o feito esteja pendente apenas em razão do levantamento indevido de verbas de titularidade da parte autora pelo perito nomeado, não se está diante de uma execução propriamente dita, a qual poderia justiçar a alteração dos pólos da demanda junto ao Distribuidor. Assim, no caso dos autos só é possível a baixa da distribuição da ação quando do efetivo arquivamento do feito, o que não se mostra adequado no presente momento. Cabe, então, à parte interessada tão somente requerer, junto à Secretaria, certidão explicativa da situação. II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos). -Advs. EROS SANTOS CARRILHO 2086/PR, GRACIANO DE JESUS CAMPOS, GILDO JOSE MARIA SOBRINHO 4123/PR, ACACIO CORREA FILHO, AMILTON F.DA SILVA, EDSON ISFER-OAB.11307, MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO E GOME, LUIZ DANIEL FELIPPE 12.073 e EDUARDO VENTURA MEDEIROS-.

2. ANULATORIA DE ARREMATACAO-1102/1997-CRISTIANE ROMAO x HUBNER INDUSTRIA MECANICA LTDA-Vistos etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes por meio da petição de fls. 647/649, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme avençado. Ante a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ARLINDO FERREIRA DE SOUZA, RODRIGO LONGO, RODRIGO CARDOSO DE SOUZA, ANGELA E. SILVA FRANCO, CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO, LEANDRO RICARDO ZENI-OABPR.29479, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI e REGIS TOCACH-OAB.33048-.

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1090/1999-CONDOMINIO EDIFICIO CRISTO REI x JAIR KOTOSKI- Intime-se a parte autora para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R$ 10,08 (dez reais e oito centavos). -Advs. LUCIA ANA LAZOF-OAB.19323 e OSMAR DE ANDRADE FERREIRA-.

4. RESCISÃO DE CONTRATO-1520/1999-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x SENGES PAPEL E CELULOSE LTDA-Vistos, etc. O despacho de f. 360 determinou que a executada Sengés efetuasse o pagamento do valor remanescente de R$ 2.251,00, para a garantia do cumprimento de sentença, sendo que eventual excesso deveria ser debatido em impugnação ao cumprimento de sentença. O depósito foi efetuado (R$ 2.251,00 f. 367), e o juízo determinou fosse remetido a contadoria do juízo para a avaliação de eventual saldo remanescente. O exequente referiu às fls. 399/400, que os depósitos foram realizados de forma espontânea pela devedora, não havendo que se falar em saldo negativo, razão porque pleiteou pela improcedência da impugnação. Pelo cálculo de fls. 391/392, conclui-se que a executada já honrou com suas obrigações, constatando, inclusive, saldo credor em favor de Sénges no montante de R$ 1.218,34 (f. 392). Pelo exposto, julgo procedente a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 362/365), e extinto o cumprimento de sentença, pela inexistência de saldo credor em favor da parte exequente. Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com fulcro no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Do valor depositado à f. 367, a título de garantia ao cumprimento de sentença, levante-se o valor de R$ 1.218,34 (f. 362), identificado pela contadoria como saldo credor em favor da executada Sénges. Feitas as anotações e comunicações necessárias, arquive-se. -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, CARLOS F.REINA COUTINHO-OAB.23404, FELIPE ALVES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLO. e AUREO VINHOTI-.

5. ORDINÁRIA-558/2000-FAISSAL ASSAD RAAD x SEME RAAD- Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade do devedor, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. -Advs. PEREGRINO DIAS ROSA NETO, MARINA TALAMINI ZILLI, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR e ITALO TANAKA JUNIOR-.

6. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-536/2001-SOCIEDADE AMIGOS DO BRASIL SAB x ADEMIR LUIZ DA SILVA e outros- Ante o teor da manifestação de fls. 509-510, informando a transação efetuada entre as partes, julgo extinto o presente feito, com fulcro no art. 794, II, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial mediante substituição por cópia reprográfica. Cumpram-se as disposições pertinentes previstas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Custas remanescentes na forma avençada. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. -Advs. ROGERIA DOTTI DORIA, JOSE ROBERTO D. T. TRAUTWEIN, CÍCERO LUVIZOTTO, JULIO BROTTO e MARCIO ADRIANO PINHEIRO-OAB.30303-.

7. DESPEJO P/FALTA DE PAG.C/TUT.ANTECIPADA-1103/2001-CONDOMINIO EDIFICIO ATEM x GEOVANE DE OLIVEIRA MALTA e outro- Dê-se ciência ao credor quanto ao contido no ofício de fls. 446, oriundo da 12ª Vara Cível deste Foro Central, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 dias. -Advs. RODRIGO XAVIER LEONARDO, ANDRE FELIPE BAGATIN, HELEN DE FÁTIMA SCHOREDER, VANESSA FALAVINHA FROHLICH, ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA, MARCELO MARTINS e ALESSANDRA CRISTINA DA COSTA-.

8. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-1176/2003-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x EVA MARIA KRUSIG- 1. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, conforme entendimento sedimentado na 3ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados

que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 05/03/2009).. 2. Ademais, efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade da devedora, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. 3. Sem prejuízo, efetuei, nesta data, consulta ao sistema RENAJUD (www.denatran2.serpro.gov.br), em busca de veículos de titularidade da devedora, conforme comprovante anexo. -Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA-.

9. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-480/2004-CONSTRUTORA ITAU LTDA. x COMPANHIA AUXILIAR DE VIACAO E OBRAS -CAVO- I - Despacho de fl. 1640: Em análise detida, observo que as petições de fls. 1619 e de fls. 1622/1624 não foram apreciadas pelo despacho de fls.1626. Assim, efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de bloqueio do débito remanescente de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade da devedora, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. II - Despacho de fls. 1642/1643: 1. Quanto ao que alega a devedora às fls. 1631/1638, concluo que não é caso de embargos de declaração, porque não existe nenhuma omissão, contradição e obscuridade na decisão hostilizada. O que se vê é tão somente o inconformismo da parte com o posicionamento do juízo, pretendendo atribuir efeito modificativo a recurso que não alberga tal efeito, obtendo, por via reflexa, a "reconsideração" da decisão. Juízo de retratação só se exerce diante da interposição de agravo de instrumento, o que até agora não foi noticiado nos autos. Rejeito o pedido formulado a título de embargos de declaração às fls. 1631/1638. 2. Ante a decisão que atribuiu efeito suspensivo ao Recurso Especial (fl. 1639), determino a suspensão do cumprimento de sentença até o julgamento do Recurso Especial. III - Despacho de fls. 1682/1683: 1. Ante a notícia de que foi depositado o valor correspondente à carta fiança de fls. 1368/1370, lavre-se termo de penhora sobre a quantia de R$ 6.826.921,32 (seis milhões, oitocentos e vinte seis mil, novecentos e vinte e um reais e trinta e dois centavos). Após a penhora, defiro o desentranhamento do instrumento de fiança, conforme requerido pelo fiador às fls. 1676. 2. Sobre o requerimento de fls. 1662/1669, manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias. 3. Deixo de apreciar a petição de fls. 1644/1646, eis que perdeu seu objeto diante da determinação de suspensão do feito emanada da decisão juntada às fls. 1642/1644. 4. Em que pese o contido na certidão de fls. 1661, observo que não houve prejuízo a qualquer das partes, tendo sido originados dois despachos diferentes muito provavelmente em razão do conhecimento quanto ao telegrama de fls. 1639 o qual informa quanto à concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto perante o STJ ter se dado posteriormente à determinação de bloqueio pelo sistema BacenJud. Assim, ainda que tenha sido realizada consulta ao BacenJud antes da notícia de concessão de efeito suspensivo, nenhum dano foi causado ao recorrente, já que as respostas voltaram negativas, conforme comprovante em anexo. 5. Publique-se a decisão de fls. 1642/1643. -Advs. LUIZ DANIEL FELIPPE 12.073, EDUARDO VENTURA MEDEIROS, JOSE ANTONIO GOMES DE ARAUJO, RODRIGO GARCIA SANT`ANNA BEVILAQUA, OCTAVIO PAULA SANTOS NETO, MAURICIO LOPES TAVARES, LUIZ FERNANDO Z.FILHO e JOSE CID CAMPELO FILHO-.

10. INDENIZACAO P/ATO ILICITO-545/2005-ELIAS DE OLIVEIRA e outro x ERONDINA PELLENSE DE OLIVEIRA-ME e outro- De início, esclareço que os autores não ingressaram com embargos de declaração para sanar obscuridade, omissão ou contradição da decisão hostilizada: serviu tão somente para ataques infundados, infelizes e inúteis à condução do processo, especialmente ao juiz. É sabido - ilação primária - que os embargos de declaração não servem para dizer que o juiz é suspeito ou impedido. Para isto exige-se instrumento processual adequado. Ao invés de agravar da decisão de fls. 1397, os autores dizem agora nos embargos que a decisão desconsidera todo o processado e que o alegado é capaz de formar convicção, principalmente de um excelentíssimo entendedor, basta considerar o quanto se exige de conhecimento, para ingressar na Magistratura (fls. 1413). É falta de técnica que impressiona e causa gravame com atraso no processo. Dizer mais sobre os embargos, que não tem pertinência alguma, é perder tempo. Diante do que contém a manifestação da parte interessada (fls. 1404/1415) e a delonga no processo, mesmo interrompendo o prazo concedido na decisão atacada, encerro a instrução, dispensando a oitiva de Oclair Rey. Intimem-se as partes para apresentarem os memoriais escritos em substituição aos debates orais, no prazo de dez (10) dias para cada parte, sucessivamente, começando pelos autores. O processo não virá concluso neste período salvo para medida urgente que evitará perecimento de direito. E para que não se alongue mais o processo, proíbo a carga do processo até sentença final, o que não é causa de nenhuma nulidade. Com efeito, o Estatuto da Advocacia (art. 7º, §1º, alínea 2) restringe o direito do advogado, autorizando o magistrado de ofício ou a requerimento do interessado, indeferir o pedido quando no processado existirem documentos originais de difícil restauração ou quando ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência de autos em cartório, secretaria ou repartição. A propósito: Resp - Retirada de autos do cartório - Art. 7, XV, lei 8.906/94 - Violação - inocorrência - motivos relevantes. - O magistrado possui a faculdade de restringir a retirada de autos de processo do cartorio ou secretaria, na superveniência de circunstâncias relevantes que justifiquem a medida restritiva, tal como previsto no parágrafo 1º, alínea 2, do art. 7 da lei 8.906/94. - Recurso desprovido (STJ, REsp 120.330-ES, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU DJ 17.11.1997. p. 59568). No caso é necessário o encerramento o quanto antes do feito, ante a tensão de direitos trazida principalmente pelos autores. -Advs. RENATO SEIDELER-OAB.13777, GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR, ILDO ROQUE GUARESCHI, ERIDSON POMPEU DA SILVA, ANDERSON HATAQUEIAMA, OSCAR SILVERIO DE SOUZA, NATAN SCHWARTZMAN -OAB 34555, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, IOLANDO MUNHOZ JUNIOR, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, EMANUEL MASCARENHAS PADILHA, MOACYR ALVARO DE SOUZA, BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO, FRANCINE FATIMA OLIVEIRA, DANIELLE ROSA E SOUZA e LUIZ HENRIQUE ZANELATTO-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-557/2005-ORLIGAS COMERCIO E TRANSPORTES DE GAS LTDA x IRINEU KULTUM- Defiro o pedido retro. Suspendo o feito por 30 (trinta) dias. Findo o prazo, manifeste-se o exequente, dando prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito visando à satisfação de seu crédito, sob pena de arquivamento. -Advs. EDIVALDO MERCER GONCALVES e DECIO JORGE DE ALMEIDA-OAB.34454-.

12. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-1253/2005-BANCO ITAU S/A x LUIS ADILSON BREUS e outro- Sobre a petição de f. 504, requerendo a extinção nos moldes do artigo 794, I, CPC e depósito feito pelo Itaú Unibanco S/A, no valor de R$ 2.036,38, manifeste-se a parte interessada no prazo de 05 dias. -Advs. TATIANA K.T.CUNHA BARRETO-OAB.27803, ANDERSON CAMPOS COSTA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, LEONEL TREVISAN JUNIOR, RÔMULO VINÍCIUS FINATO, LUIZ EDSON FACHIN, THIAGO LIMA BREUS e RODRIGO LUIS KANAYAMA-.

13. COBRANÇA (SUMÁRIA)-1436/2005-CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO PRETO x ROSILDA DE FATIMA RAMOS KLUPPEL- Defiro em parte o pedido retro autorizando a carga pelo prazo improrrogável de 10 dias. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-OAB.5560, VANESSA QUEIROZ PONCIANO, IRINEU GALESKI JUNIOR e ARIANA VIEIRA DE LIMA-.

14. INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL-70/2006-NELSON ROBERTO HUBNER x BANESTADO S/A e outro- Homologo, para que surta os seus efeitos legais, o acordo realizado entre as partes, consoante informação que consta às fls. 899-901, determinando o cumprimento de seu conteúdo, julgando, em conseqüência, extinto o presente feito, com fulcro no art. 269, III do Código de Processo Civil. Custas remanescentes na forma avençada. Defiro a renúncia ao prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. -Advs. ANGELA ESTORILI0 S. FRANCO e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-92/2006-MAGALI T.FONTANA DE FARIAS BARBOSA x AMILTON FERNANDO ALEXANDRINI e outros-Efetuei, nesta data, via internet (www.denatran2.serpro.gov.br), consulta ao sistema RENAJUD, em busca de veículos de titularidade do devedor, conforme comprovante em anexo. Ante as respostas, diga o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA - 36386-.

16. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO-198/2006-BANCO FINASA S/A x LEONI LEMOS ARAUJO-Vistos, etc. Julgo extinta a execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento do débito por meio do comprovante de depósito de fls. 141. Expeça-se alvará levantamento em favor do credor. Oportunamente, façam-se as anotações e baixas necessárias, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA, KLAUS SCHNITZLER e ALTIVIL ALVES MACHADO-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-582/2006-BANCO DO BRASIL S/A x SIMA PLAST COMERCIO DE PLASTICOS LTDA-ME e outros- Intime-se a parte autora para retirar o ofício destinado à Receita Federal, à disposição nesta Secretaria. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e WILSON ROBERTO DE LIMA-.

18. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR-646/2006-SUPORTE COMERCIO DE MOVEIS LTDA x S.R.MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 99, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 394,44 (trezentos e noventa e quatro reais e quarenta e quatro centavos). -Advs. MARCELO JOSE CISCATO-OAB.24654, ALESSANDRA SPREA, MARCELO JOSE CISCATO e ALINE CELLI MARTINS-.

19. INDENIZAÇÃO-992/2006-CELSO REINALDO DE JESUZ DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A- Intimem-se as partes a se manifestarem sobre o cálculo geral efetuado pelo Contador às fls. 283/285, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ZULDEMAR S.Q.SANT ANNA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

20. ORDINÁRIA-1025/2006-AROLDO GONÇALVES DE OLIVEIRA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- (...) DISPOSITIVO: Diante do exposto, consoante fundamentação retro, julgo procedente a pretensão inicial, condenando a ré ao pagamento dos valores individualmente discriminados às fls. 1232/1233, chegando a um total de R$ 538.923,13 (quinhentos e trinta e oito mil, novecentos e vinte e três reais e treze centavos), aí incluído o valor relativo aos locatícios, se necessária a desocupação dos imóveis para reforma. Condeno a demandada, outrossim, ao pagamento da multa decendial, calculada sobre o valor da indenização, observado o limite do art. 920 do CC-1916 c/c art. 412 do CC-2002. O montante total deverá ser corrigido monetariamente (INPC/IBGE) a partir da data da apresentação do laudo, ocorrida em 10/03/2009, contando-se juros de mora a partir da citação, à base de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do CTN. Por fim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor da condenação, com fundamento no

artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo profissional e a natureza e importância da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ ARMANDO CAMISÃO, CARLOS ROBERTO SCÓZ JUNIOR, GILMARA FERNANDES M. HEIL, FABÍOLA CAMISÃO SCÓZ, JUAN DIEGO DE LÉON, JEAN CESAR XAVIER, JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, PATRICIA ANICETA BIGAISKI, ANESIO ROSSI JUNIOR, ANTONIO CARLOS VEIGA, AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO, CLAUDIA LORENA C.VARGAS, EDGAR LUIZ DIAS, MANOEL DINIZ PAZ NETO, DEBORA SEGALA, GERUSA LINHARES LAMORTE, LAISE MATROS e RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO-.

21. EXECUÇÃO DE CÉDULA RURAL-1333/2006-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQUIDAÇÃO) x ANTÔNIO PÁDUA SANDRIN FRESSA e outro- Intime-se a parte autora para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R$ 32,71 (trinta e dois reais e setenta e um centavos). -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK, DANIELA SILVA VIEIRA-OAB.32304, LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO e GISELE SOLER CONSALTER-.

22. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-64/2007-BANCO BRADESCO S/A. x REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS MAIER LTDA e outros- Defiro o pedido retro. Suspendo o feito por 15 (quinze) dias. Findo o prazo, manifeste-se o exequente, dando prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito visando à satisfação de seu crédito, sob pena de arquivamento. -Advs. DANIEL HACHEM e MARIA DENISE MARTINS DE OLIVEIRA-.

23. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA-568/2007-EDERALDO LUIZ SANCHES-ME x BANCO DIBENS S/A- Homologo, para que surta os seus efeitos legais, o acordo realizado entre as partes, consoante informação que consta às fls. 158-159, determinando o cumprimento de seu conteúdo, julgando, em conseqüência, extinto o presente feito, com fulcro no art. 269, III do Código de Processo Civil. Custas remanescentes na forma avençada. Defiro a renúncia ao prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. -Advs. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, LUCIANE LOPES ALVES, ROSANGELA DA ROSA CORREA, JESSICA GHELFI e SERGIO SCHULZE-.

24. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO-571/2007-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NÃO PADRON.AMÉRICA x JUAREZ DA SILVA REIS- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, retire e dê encaminhamento à carta precatória expedida, à disposição nesta Secretaria. -Advs. MICHELE SACKSER, DIEGO RUBENS GOTTARDI, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ABEL ANTONIO REBELLO, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTO, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, FERNANDA MOREIRA DA SILVA, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO R. COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLO., MARCOS CESAR VINHOTI, ANA LUCIA FRANCA, KATHLEEN SCHOLZE e BLAS GOMM FILHO-.

25. COBRANÇA (SUMÁRIA)-721/2007-CONDOMINIO RES.NÚCLEO HAB. EUCALIPTOS VIII x OGLACIR SACERDOTE- Intime-se a parte ré para efetuar o pagamento da quantia discriminada na planilha de cálculo de fl. 233, no valor de R$ 6.368,50 (seis mil, trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos), no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. HÉLIO KENNEDY G. VARGAS, MIGUEL CESAR SETIM e SONIA RAMIRA STEFF-.

26. COBRANÇA (SUMÁRIA)-784/2007-IVANIR BORTOLANZA x BANCO ITAU S/A- Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo de 2/3 das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 112, acrescidas de 2/3 das custas desta Publicação (R$ 1,88), totalizando o valor de R$ 59,94 (cinquenta e nove reais e noventa e quatro centavos). -Advs. MAGDA REJANE CRUZ R.DOS SANTOS, RICARDO AUGUSTO M. YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, MANFRED PAULS, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, ELISANGELA DE A.KAVATA e FERNANDA MICHEL ANDREANI-.

27. RESCISÃO CONTR. C/C PERDAS E DANOS-0003331-25.2007.8.16.0001-BELPAR DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA x BERTIN LTDA e outros- Comprovado o obstáculo pela carga dos autos ao advogado da primeira ré (fl. 246) durante o prazo comum para manifestação sobre a apelação interposta pelo autor, restituo o prazo de 15 (quinze) dia para contra-arrazoar, conforme requerido à fl. 245, contados a partir da publicação deste despacho no Diário da Justiça ou qualquer outro meio regular de intimação. -Advs. ARNALDO DAVID BARACAT, FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, DANIEL HACHEM, SAMUEL VAZ NASCIMENTO, ROGÉRIO M MACHADO DOS SANTOS, LUCAS AMARAL DASSAN, VANIA MORAIS SILVA DE ALMEIDA, HARMÓDIO MOREIRA DUTRA e KARINA FERNANDA SOLER PARRA ARNAL-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-573/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x KATAI VIAGENS E TURISMO LTDA e outros- Defiro a suspensão requerida por meio da petição de f. 103, devendo os autos permanecer no arquivo (CN, nº 5.8.12) até a manifestação da parte interessada, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES e LEONARDO XAVIER ROUSSENQ-.

29. COBRANÇA (SUMÁRIA)-1002/2008-CONJUNTO RESIDENCIAL NOVA ATLANTA III x ALCIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro- Tendo em vista que os réus não foram citados, conforme informação de fls. 154, redesigno audiência de conciliação para o dia 18 de Janeiro de 2012, às 14:30. Oficie-se ao juízo deprecado, informando-lhe da nova data. -Advs. BEATRIZ SANTI, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS-.

30. REV. CONTR. CUMULADA C/REP. INDEBITO-1199/2008-JOÃO PAULO ABRÃO x BV FINANCEIRA S/A- Analisando detidamente os autos, denota-se que assiste razão aos embargantes. Com efeito, não foi oportunizada manifestação ao requerente sobre o valor depositado unilateralmente pela requerida a título de cumprimento da obrigação. De conseguinte, declaro a nulidade da decisão de fl. 195, bem como dos atos subsequentes. No prazo de 10 dias, promova a parte requerente eventual interesse no prosseguimento do feito. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUCIANO ANGHINONI, FABIOLA PAVONI J.PEDRO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, AMÍLCARE SCATTOLIN, JAQUELINE SCOTÁ STEIN e CLAUDIA E.C.V. HEESEWIJK-OAB.38185-.

31. INDENIZAÇÃO-1732/2008-ADAIR AUGUSTINHO RODRIGUES x RENATA ALVES- Sobre a manifestação do perito do Juízo (f. 136), manifestem-se as partes no prazo de cinco dias, requerendo o que de direito. -Advs. PAULO AUGUSTO AMARAL DE ARAUJO, MARCELO A. GOMES OSTI 19334/PR, EDSON LUIZ GABRIEL 7960 e EDSON LUIZ GABRIEL JUNIOR-.

32. COBRANÇA (SUMÁRIA)-1811/2008-MARIZE SENES RIBEIRO x JOÃO CARLOS DA SILVA- A redação do artigo 475-O do CPC, estabelece que a execução provisória far-se-á da mesma forma que a definitiva, atendendo-se aos preceitos lá referidos, onde não há qualquer referencia a necessidade de intimação pessoal da parte. A propósito do tema, vale a pena citar a doutrina de Humberto Theodoro Junior: "A execução (ou cumprimento) da sentença é simples ato do processo em que haja condenação a cumprir prestação de obrigação de fazer, de entrega de coisa, ou de pagamento de quantia certa .Como a sentença não mais encerra o processo, o prazo legal (tempus indicati) previsto para cumpri-la (art. 475-J) decorre da intimação do próprio julgado. A sentença, em matéria de intimação, não mais se submete a regime especial, de sorte que é ao advogado que o julgado é intimado, e não à parte." in Processo de execução e cumprimento da sentença / Humberto Theodoro Júnior. 24 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2007. pág. 572. O alcance da expressão condenado (art. 475-J, CPC) significa dizer que há condenação é afetada pela coisa julgada, não mais passível de reforma, o que não acontece na execução provisória. Ao exigir a norma que o devedor esteja condenado, exclui, por conseqüência, a possibilidade de multa na execução provisória. Sidney Palharini Junior em trabalho doutrinário de grande valor lecionou que: No tocante às execuções provisórias, quer-nos parecer que não incide a multa do art. 475-J do CPC, em razão da provisoriedade do título, sendo a multa desde um acessório. Além disso, sob as lentes do devido processo legal, o devedor, anteriormente ao trânsito em julgado da sentença, não é considerado, ainda, condenado, exigência esta que faz o próprio dispositivo processual em referência. Execução civil: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Junior / coordenação, Ernane Fidels dos Santos... (et all). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, pág. 276. Desnecessária a antecipação das custas referentes a esta fase do procedimento. Intime-se a devedora Marize, por meio de seus advogados (CPC, 236) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R$ 2.300,00, sob pena de penhora. -Advs. MARIZE SENES RIBEIRO, ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, TWINK MENDES DE MORAES e BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO-.

33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-210/2009-BANCO BMG LEASING S/A x VALTEMBLEIK DE QUADROS PIRES-Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 164/167, somente em seu efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte contrária, para oferecer contrarrazões no prazo de 15 dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, ELISABETE SCHLICHTING e EVELIN COSTA MATOS-.

34. COBRANÇA (SUMÁRIA)-261/2009-WALLY BAASCH TESKE x BANCO ITAÚ S/A-Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as cautelas usuais e as homenagens deste juízo. -Advs. CAMILA REDIVO, RAFAELLE ROSA SILVA BUENO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

35. INVENTARIO-489/2009-ALAIDE MARQUES LUSTOZA x DJALMA MARQUES LUSTOZA e outro- 1. Acolho o parecer ministerial de fls. 183/184. 2. Defiro a citação do herdeiro MOACIR JOSÉ PEGORINI JÚNIOR por edital. A inventariante deverá apresentar minuta do edital, conforme determina o CN 5.4.3.1, no prazo de 05 dias. Após, expeça-se edital, com prazo de 20 dias. -Advs. LUIS CARLOS VASSELAI e CHRISTIE M. L. PEGORINI-.

36. COBRANÇA (SUMÁRIA)-0000436-23.2009.8.16.0001-ODAIR SOUZA ESPÍNDOLA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Intime-se a parte ré para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R$ 10,08 (dez reais e oito centavos). -Advs. TATYANE P. PORTES STEIN, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, LEANDRA DIEGA WAGNER, DOUGLAS DOS SANTOS, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, PAULO ROBERTO AZEREDO, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI, LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE e TATIANE MUNCINELLI-.

37. REV. DE CLÁUSULAS CONTR.C/CONSIG.C/LIMINAR-711/2009-MARCELA CRISTINA SOUZA LIMA LOBO x BANCO FINASA S/A- Intime-se o banco requerido para que manifeste o motivo pelo qual solicitou o desarquivamento do processo, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA, NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM-.

38. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-951/2009-BANCO SANTANDER S/A x MARIA LUCIA GONÇALVES GARCEZ CASTELLANO-Tendo em vista que a parte autora foi sucumbente na presente ação, deve a ré consentir com a cessão do débito. Assim, intime-se a parte ré para que se manifeste sobre o pedido de fls. 217/218, em dez dias, salientando que seu silêncio importará na presunção de concordância com o pedido de cessão. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA, ROSANGELA DA ROSA CORREA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, BLAS GOMM FILHO, RODRIGO CASTOR DE MATTOS-OAB.36994, ANALICE CASTOR DE MATTOS e RAPHAEL RICARDO TISSI-.

39. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-1048/2009-AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x VANTUIL DE ALMEIDA VAZ e outro- Tendo em vista a certidão de fls. 166, a substituição processual será pelos sucessores do de cujus. Assim, intime-se a parte ré para que junte a certidão de casamento do de cujus, em dez dias, a fim de analisar acerca da inclusão ou não da viúva no pólo passivo da demanda. -Advs. CIRO BRÜNING, EDSON SANTOS MARTINS e MAURICIO PIZZATTO S. NETO-.

40. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR-1066/2009-BANCO ITAUCARD S/A x ALEXANDRE DE OLIVEIRA- 1. Anote-se (fl. 119). 2. Expeça-se ofício ao Detran para desbloqueio do veículo bloqueado à fl. 74. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

41. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO E TUT. ANTECIPADA-1280/2009-ALZIRA MARCHI GOMES e outros x UNIMED CURITIBA-Ante a certidão de fls. 244-v, intime-se a parte ré para efetuar o depósito dos honorários periciais apresentados às fls. 241, conforme determinado às fls. 229. Com a comprovação do pagamento, encaminhem-se os autos ao perito, que deverá informar a data em que dará início aos trabalhos, a fim de possibilitar a prévia intimação das partes (art. 431-A do Código de Processo Civil). Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo, contados da data a ser designada para o início dos trabalhos. -Advs. DANIELLE NASCIMENTO, GLAUCE VIANNA - OAB-32.231, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e RAFAEL BAGGIO BERBICZ-.

42. MONITÓRIA-1324/2009-J. BANA COMÉRCIO DE PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA x JULIANO MINE BATISTA- Declaro constituído de pleno direito o título judicial, em razão da falta de pagamento do débito ou da interposição de embargos à monitória, incompatíveis com o reconhecimento do pedido feito com fundamento no art. 269, II, do CPC, às fls. 57. A credora deverá apresentar o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 dias. Depois, intime-se o devedor, pessoalmente, para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do cálculo a ser apresentado pela credora, sob pena multa de 10% sobre o valor do débito (art. 475-J, Código de Processo Civil) e posterior penhora. -Adv. SIMONE ALVES DE FREITAS-.

43. REVISÃO DE CONTRATO-1450/2009-CÉSAR JOSÉ GONÇALVES x UNIBANCO S/A-Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as cautelas usuais e as homenagens deste juízo. -Advs. EDUARDO HENRIQUE VEIGA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

44. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA-1837/2009-MARIA PINTO MARTINS x BANCO ITAULEASING S/A-Com as cautelas de estilo, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, LILIAN ROMAGNA, BERNADETE GEARA CARDOSO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSE GASPAR-.

45. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002764-23.2009.8.16.0001-JOSIANE DA SILVA x HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A- Intime-se a parte autora para requerer o que entender pertinente à vista da sentença de fls. 50/55. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

46. CONSIG. EM PAGAMENTO C/ REV. CONTRATO-2149/2009-MACIEL DE ALMEIDA IWANAGA x BV FINANCEIRA S.A- Intime-se a parte autora para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R$ 10,08 (dez reais e oito centavos). -Advs. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

47. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-2221/2009-LUIZ FERNANDO COMEGNO x SELAMIX IMPERMEABILIZANTE LTDA- Oficie-se à 4ª Vara do Trabalho desta Capital (fl. 130) solicitando informe, com urgência, o valor atualizado do débito em execução e o número da conta para a qual deverá ser transferido o valor, a fim de que possa ser liberado ao exequente o saldo restante do depósito feito para pagamento da condenação. -Advs. LUIZ FERNANDO COMEGNO e ELOI PRESTINI-.

48. INVENTARIO-2308/2009-ALCEU RAYNOR DOS SANTOS x RAYMUNDO DALLICANI- I - 1. Expeçam-se ofícios às repartições fiscais. 2. À Fazenda Pública Estadual, para fins do art. 1.002 do CPC. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de ofícios, no valor de R$ 28,20 (vinte e oito reais e vinte centavos) e R$ 20,55 (vinte reais e cinquenta e cinco centavos), respectivamente. -Advs. ANISIO DOS SANTOS, DIEGO FELIPE MENGHINI TIGRINHO e JOAO MAESTRELI TIGRINHO-.

49. RESCISÃO DE CONTRATO-2377/2009-MARCOS PENA e outro x COOPERATIVA HAB. VILA DO FUNC. - COHABIF-Com as cautelas de estilo, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. ILCEMARA FARIAS e RENATO JOSE BORGERT-.

50. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0008579-64.2010.8.16.0001-MARIA SOCORRO DA SILVA e outros x BANCO HSBC S/A-Manifestem-se os requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo o pedido de fls. 134/138, apontando se desejam a substituição do de cujus por seu espólio ou por seus sucessores. No primeiro caso, deverá comprovar a abertura de inventário e a qualidade de inventariante da viúva. No segundo caso, deverá trazer aos autos cópia da certidão de nascimento dos herdeiros. -Advs. GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI, CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN e JULIANA VICENTINI-.

51. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010082-23.2010.8.16.0001-ANDRÉ GARCIA DA SILVA x RENNER ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA- Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 105, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 299,35 (duzentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos). -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, ALESSANDRO DIAS PRESTES e JULIO CESAR GOULART LANES-.

52. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0015807-90.2010.8.16.0001-VAN HOUTEN COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA x DPRIXSHP COMERCIAL DO BRASIL LTDA- 1. Dê-se ciência às partes da distribuição do feito a este juízo. 2. Apensem-se estes autos aos de Ação de Cobrança sob nº 15806/2010 e, após, voltem conclusos. -Advs. MÁRIO TADEU SANTOS e EDUARDO CASSOU-.

53. DECLARATÓRIA C/ REP DANOS MOR. C/ TUTELA-0015982-84.2010.8.16.0001-JOSÉ ROBERTO GAI & CIA LTDA x VOLMEC MECÂNICA DIESEL LTDA-Intime-se o requerente para que apresente certidão de propriedade do veículo oferecido em substituição, expedido pelo DETRAN/PR, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Cumprida a determinação acima, manifeste-se o requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de substituição da caução ofertada. -Advs. ANDRE LUIZ SCHMITZ e MARIA INES DIAS-.

54. REVISIONAL DE CONTRATO-0020211-87.2010.8.16.0001-EMPLAC - EMPRESA PARANAENSE DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/C LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre as alegações e a nova proposta de honorários formulada (fls. 2300/2303), manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ROBSON OCHIAI PADILHA-OAB- 34642, GIULLIANE BASQUERA, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO e ARLINDO MENEZES MOLINA-.

55. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0022266-11.2010.8.16.0001-ERNESTO PAULO WASSMANDORFF e outro x BANCO ITAÚ S/A- Intimem-se as partes a se manifestarem sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito à fl. 123, no valor de R$ 2.350,00 (dois mil, trezentos e cinquenta reais), no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. DANIEL FERNANDO PASTRE, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBON-.

56. HABILITAÇÃO-0027262-52.2010.8.16.0001-EDSON LAGE DE SOUZA x ADRIANO SANHUDO FERNANDES e outros- Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a resposta ao ofício, às fls. 78/80, requerendo o que for de direito. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

57. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0029381-83.2010.8.16.0001-SANDRA MARA ANTONIW RODRIGUES x BRASILTELECOM/OI S.A.- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 374, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 35,72 (trinta e cinco reais e setenta e dois centavos). -Advs. ERNANI TEIXEIRA DOS SANTOS, JOÃO ALBERTO NIECKARS, SANDRA REGINA RODRIGUES e GILBERTO ANDREASSA JUNIOR-.

58. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0029727-34.2010.8.16.0001-ARRUDA GONCALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C x JOSE MARIO DE OLIVEIRA FERNANDES e outros - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. -Adv. LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ-.

59. REPARAÇÃO DE DANOS-0033903-56.2010.8.16.0001-JUCIEL DONIZETE ALVES PEREIRA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Intimem-se as partes a se manifestarem sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito à fl. 418, no valor de R$ 2.850,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais), no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JOÃO ALCI OLIVEIRA PADILHA, JULIO ASSIS GEHLEN e ARLINDO MENEZES MOLINA-.

60. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0039769-45.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x JOSÉ CARLOS DOS SANTOS-1. Defiro a substituição processual do autor pelo cessionário FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA. Façam-se as anotações, retificações e comunicações necessárias. 2. Anote-se o substabelecimento (fls. 47). 3. Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 dias. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

61. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0041127-45.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x EDUARDO GOMES CICARELLI- Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a resposta ao ofício, às fls. 67/68, requerendo o que for de direito. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

62. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0042973-97.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A x REJANE SONJA DE SOUZA MURARO-Intime-se o autor pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas sob pena de extinção por abandono, arcando com as custas desta diligência (CPC, art. 267, III, §1º). -Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

63. RESCISÃO CONTR.C/C INDEN. PED.TUT. ANTEC-0044079-94.2010.8.16.0001-FÁTIMA TROMBINI x CHAMPAGNAT VEÍCULOS S/A e outro-O benefício da gratuidade é direcionado àqueles que realmente não possuem qualquer possibilidade de "...pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".(Lei nº 1060/50, art. 4º) Assim, a finalidade da citada lei é a de facilitar e possibilitar o acesso a todos à justiça, direito de todos os cidadãos. Porém, essa mesma lei estabeleceu limites, restringindo sua concessão, tanto que o juiz poderá de ofício indeferir o benefício ou revogá-lo a qualquer tempo desde que munido de elementos suficientes. A propósito: "Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre". (STJ, RT 686/185). E ainda: "Havendo dúvida da veracidade das declarações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (STJ, REsp nº

544.021-BA, rel. Min. Teori Zavaski, DJU 10.11.2003, p. 168). O processo tramita há um ano e somente agora, na fase de realização da prova pericial cuja produção requereu e obteve, vem o réu pedir o benefício da gratuidade para não adiantar as custas da perícia. Ademais, o detalhamento de crédito de fl. 219 noticia que a parte autora possui vencimentos líquidos de R$ 3.051,63 (três e cinquenta e um reais e sessenta e três centavos), afastando por completo, a situação de pobreza. Por tais razões, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita requerido às fls. 213/218 e determino que o réu faça o depósito de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais, no prazo de 10 dias, sob pena de não se realizar a prova. Saliento que os outros 50% serão arcados pelo segundo réu, em vista a concordância deste às fls. 222/223, os quais deverão ser recolhidos até 30 (trinta) dias após o pagamento da primeira parcela, por parte do requerente. -Advs. LUIZ CESAR ZAGO, JAQUELINE LOBO DA ROSA, ANDREA GOMES e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

64. SOBREPARTILHA-0049227-86.2010.8.16.0001-ELVIS OSMAR BIENARSKI RISSETTO x RUBENS DE MELLO BRAGA- . Oficie-se à Receita Federal, para que informe o CPF da herdeira Miriam Braga de Bittencourt Budola, conforme requerido à fl. 109. 2. Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de informação sobre o endereço da herdeira Marilena Wolf de Mello Braga, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificado o resultado da solicitação. -Advs. NATÁLIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS e RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS-.

65. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0049900-79.2010.8.16.0001-EDSON LEANDRO VIANA PINTO x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO-Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as cautelas usuais e homenagens deste juízo. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

66. ação ordinária de tutela inibitória-0059006-65.2010.8.16.0001-JULIANA MARÇAL x BANCO SANTANDER-Com as cautelas de estilo, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

67. REV. DE CONTRATO C/ PED. DE LIMINAR-0060633-07.2010.8.16.0001-MARINEIDE PESSOA MAIA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as cautelas usuais e as homenagens deste juízo. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, REINALDO MIRICO ARONIS e ADRIANA PEDROSA LOPES-.

68. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0060679-93.2010.8.16.0001-VERGÍLIO VELOSO DE ALMEIDA NETO x SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL SA-Registrem-se para sentença. -Advs. RAFAEL DE LIMA FELCAR, JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0063211-40.2010.8.16.0001-BANCO ITAU x OFICINA DO ESTOFADO LTDA e outros-Defiro o pedido retro. Suspendo o feito por 60 (sessenta) dias. Findo o prazo, manifeste-se o exequente, dando prosseguimento ao feito, visando a citação da primeira executada. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e RÔMULO VINÍCIUS FINATO-.

70. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA-0067221-30.2010.8.16.0001-KAREN IZABELLA ROGONI MARQUEZI x BANCO FINASA BMC S/A-Anote-se (fls. 78/81). Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. -Adv. SANDRO LUDNEY NOGUEIRA-.

71. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0068695-36.2010.8.16.0001-TELEFONICA LISA CELULAR LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Registrem-se para sentença. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e MURILO CELSO FERRI-.

72. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C REINT. POSSE-0070335-74.2010.8.16.0001-AZ IMÓVEIS LTDA x ALESSANDRO ALVES DE PEREIRA- I - 1. O rito processual do presente feito é o comum sumário. Oportunizada à requerente a emenda à inicial (fl. 72/73), não houve qualquer manifestação (fl. 74-verso). Assim, com fundamento no art. 276 do CPC, declaro precluso o seu direito à produção de outras modalidades de prova. 2. Audiência de conciliação dia 16 de Dezembro de 2011, às 16:00 à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. A autora deverá comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos). -Advs. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

73. REV. DE CONTRATO C/ PED. DE LIMINAR-0070734-06.2010.8.16.0001-REGINALDO CORNELIO x BANCO FINASA BMC S/A-1. Ciente da decisão que se vê por cópia às fls. 137/143. 2. Intime-se a parte autora que apresente novo cálculo, nos termos da decisão da superior instância, e correspondente depósito, no prazo de 10 dias. 3. No mais, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação do contrato, conferido em audiência. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, FERNANDO JOSE GASPAR e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

74. COBRANÇA (SUMÁRIA)-0073593-92.2010.8.16.0001-MARIA OLIMPIA FRANCO DE MACEDO x ITAÚ S/A- I - 1. Acolho a petição de fls. 31/32 como emenda à inicial. 2. Audiência de conciliação dia 18 de Janeiro de 2012, às 15:00, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. O autor deverá comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. 3. À Secretaria para que atenda o expediente de fls. 33. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R$ 8,75 (oito reais e setenta e cinco centavos). -Adv. LOUISE HAGE CERKUNVIS-.

75. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0003537-97.2011.8.16.0001-RUBENS MARCELO SCHNITZLER x BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S.A-1. Acolho a petição de f. 59 e documento de f. 60. 2. A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado, razão porque autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O depósito deverá ser feito no prazo de dez dias, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. 3. Feito o depósito, voltem para exame da antecipação da tutela e designação da audiência do artigo 277 do CPC. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

76. ORDINÁRIA-0004384-02.2011.8.16.0001-ROSA DEQUECHE e outros x ITAU-Registrem-se para sentença. -Advs. RICARDO PAVAO TUMA, MARCILEY DA SILVA GAVIOLI, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB.67721/SP e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

77. INVENTARIO-0006899-10.2011.8.16.0001-SANDRA MARIA DE CAMPOS-Considerando que restou demonstrada a convivência conjugal pelo conteúdo da escritura pública de fls. 39/40, nomeio inventariante SANDRA MARIA DE CAMPOS, que deverá prestar o compromisso legal em cinco dias. Prestado o compromisso, a inventariante deverá prestar as primeiras declarações, no prazo de 20 dias, observando o disposto no artigo 993 do Código de Processo Civil, acompanhadas da documentação necessária, inclusive atribuindo valor aos bens a serem partilhados, porque o valor da causa em processo de inventário corresponde ao valor total dos bens inventariados. Deverá, ainda, apresentar as certidões negativas fiscais no âmbito municipal, estadual e federal. Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. -Adv. FABRICIO JESSÉ BRISOLA DE OLIVEIRA-.

78. COBRANÇA (SUMÁRIA)-0008396-59.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO JARDIM CAMPAGNOLI x SEBASTIÃO MULLER JUNIOR e outro- O Juiz tem liberdade na formação de sua convicção, de maneira que pode indeferir fundamentadamente, diligências que considere protelatórias ou desnecessárias, trata-se de aplicação do princípio da persuasão racional, também denominado princípio do livre convencimento motivado (arts. 130 e 131, do Código de Processo Civil). As questões controvertidas, no caso dos autos, podem ser julgadas independentemente de oitiva de testemunhas ou de qualquer outra prova. Portanto, pelo que autoriza o art. 420, do CPC, indefiro o pedido de produção de prova oral requerida pelos réus. Sendo assim, por ser caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC), registrem-se para sentença. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS e ANDRE JULIANO BORNANCIM-.

79. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0011921-49.2011.8.16.0001-LEANDRO CARLOS SCHEFER VIEIRA x CENTAURO SEGURADORA S/A- I - 1. O rito processual do presente feito é o comum sumário. Oportunizada à requerente a emenda à inicial (fl. 28), não houve qualquer manifestação (fl. 29-verso). Assim, com fundamento no art. 276 do CPC, declaro precluso o seu direito à produção de outras modalidades de prova. 2. Audiência de conciliação dia 16 de Dezembro de 2011, às 15:30, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. A autora deverá comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R$ 8,75 (oito reais e setenta e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. -Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR e ANTONIO CARLOS BONET-.

80. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0012987-64.2011.8.16.0001-FENIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.C LTDA x SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE- I - Cite-se a parte ré para em 5 (cinco) dias apresentar as contas, ou, no mesmo prazo, contestar (art. 915, CPC), com as advertências de lei. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R$ 8,75 (oito reais e setenta e cinco centavos), respectivamente. -Adv. MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA-.

81. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-0013372-12.2011.8.16.0001-DJALMA ANTONIO WICTHOFF x BANCO BRADESCO S/A- Cumpra-se o determinado na audiência de conciliação, promovendo a intimação da testemunha arrolada, através de carta com aviso de recebimento. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada. -Advs. PRISCILA WICTCHOFF, JOSIANE A.PIURCOSKI e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

82. DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE TIT.-0013471-79.2011.8.16.0001-SERVIÇOS E TRANSPORTES SOLEVANTE LTDA x CLINICA MÉDICA CURITIBA DE MEDICINA OCUPACIONAL LTDA- . Acolho a emenda à inicial de fl. 44. 2. Audiência de conciliação dia 14 de Dezembro de 2011, às 16:00, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. A autora deverá comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. -Adv. ANDRE LUIZ BAUML TESSER-.

83. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0013987-02.2011.8.16.0001-FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN- I - 1. Acolho a emenda à inicial de fl. 20/21. 2. Audiência de conciliação dia 16 de Dezembro de 2011, às 13:30, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. A autora deverá comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R$ 8,75 (oito reais e setenta e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. -Adv. FELIPE BALECHE NETO-.

84. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0019914-46.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x MAURO CUNHA DE MELO- 1. Às partes para que, no prazo comum de dez dias, especifiquem quais provas pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para o deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil: "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias." No mesmo prazo informem se possuem interesse em composição amigável, e, assim, se desejam, designação de audiência preliminar. 2. Se ambos requererem pelo julgamento antecipado, registre-se para sentença. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA-.

85. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO E TUT. ANTECIPADA-0021686-44.2011.8.16.0001-MARCO ANTONIO ANDRAUS x BRASIL TELECOM S/A- I - Tendo em vista a certidão de fls. 53-v, designo audiência de conciliação para o dia 16 de Dezembro de 2011, às 16:30, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. A parte autora deverá comparecer ao ato designado acompanhada de seu procurador ou se fazer representar por este. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R$ 8,75 (oito reais e setenta e cinco centavos), respectivamente. -Advs. CAROLINA DO ROCIO NADALINE e DIRCIORI RUTHES-OAB-34.017-.

86. COBRANÇA CUM. C/ INDENIZ. P /DANOS MORAIS-0021927-18.2011.8.16.0001-F.E.I.S.L. x S.R.C.L.- I - 1. Apensem-se estes autos aos de Medida Cautelar sob nº 6442/2001. 2. Indefiro o pedido de que a ação seja processada em segredo de justiça eis que não vislumbro as hipóteses previstas no art. 155 do CPC. 3. Cite-se a ré para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Senhora Diretora: (art. 162, §4º c/c 125, inciso II, ambos do CPC): I vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em 10 (dez) dias; II se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R$ 8,75 (oito reais e setenta e cinco centavos), respectivamente. -Adv. MIGUEL FUCKNER DE OLIVEIRA-.

87. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA-0021988-73.2011.8.16.0001-MARTA PEREIRA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A- I - 1. O depósito efetivado demonstra razoavelmente a boa-fé e a honestidade de propósitos da autora, porque feito de acordo com o valor do débito incontroverso, conforme o cálculo que instrui a inicial. Existe a demonstração de prejuízos de difícil reparação, com a anotação dos débitos perante o SPC e SERASA, que é fonte de inúmeros transtornos na vida pessoal e profissional de qualquer cidadão, seja pela dificuldade de acesso ao crédito em geral, seja pela impossibilidade de livre movimentação de contas bancárias. A tutela de urgência também se justifica porque seu provimento não traz nenhum perigo de irreversibilidade. Diante do exposto, defiro parcialmente a tutela antecipatória pleiteada, para determinar seja intimada a ré para se abstenha de proceder à inclusão do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito em decorrência da mora do contrato objeto desta revisional. 2. Passo, agora, ao exame do pedido de manutenção na posse do veículo. O despacho que autorizou os depósitos em Juízo foi claro quanto a não descaracterização dos efeitos da mora. Assim, não há que se falar em manutenção de posse do veículo, especialmente porque a exclusão do nome da autora dos cadastros de devedores em mora não teve como único fundamento a efetivação dos depósitos no valor pretendido, que não guardam correspondência com o valor da contraprestação estipulado no contrato. O Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu, com propriedade, que: Nas ações de revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado em mãos do devedor, o que somente se admite, em casos excepcionais devidamente justificados e em ação de busca e apreensão. Entender o contrário, significaria obstar o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF)." (TJPR - AgInst 0337581-3 - Ac. nº. 2891 - 16ª C.Cív. - Rel. Des. Shiroshi Yendo - DJPR 02.06.2006) Por tais razões, indefiro o pedido de manutenção de posse do bem em favor da autora. 3. Acolho a petição de fls. 66/67 como emenda à inicial. Audiência de conciliação dia 18 de Janeiro de 2011, às 16:30, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. A autora deverá comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R$ 11,00 (onze reais), pois são devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

88. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-0022331-69.2011.8.16.0001-LANCOM EMPREENDIMENTOS DE HABITACAO PYRYS LTDA x BANCO FICRISA AXELRUD S/A- Intime-se o requerente para que informe a qualificação completa e endereço do réu a fim de possibilitar sua citação, no prazo de 10 dias. A Secretaria deverá trazer aos autos todas as cópias que eventualmente possua em seus arquivos, devendo ainda juntar o impresso de tela referente aos andamentos do processo. -Advs. ANDERSON LOVATO e JOSE ROBERTO SPERANDIO-5401-.

89. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0022689-34.2011.8.16.0001-JOSE MOACYR BELTRAME x CARMEN CRISTINE ACOSTA DE ROCHA WEIBER-Cite-se a ré, com as advertências de lei - arts. 285 e 319 do CPC - para, no prazo de 15 dias, contestar ou purgar a mora art. 62, inciso III da Lei nº 8.245/91 hipótese em que o depósito deverá incluir as verbas discriminadas no art. 62, II - os aluguéis e encargos atualizados, juros de mora a partir da citação, custas processuais e honorários sobre o total atualizado conforme demonstrativo apresentado às fls. 03. Realizado o depósito art. 62, III e IV intime-se a locadora para, em cinco dias, se manifestar sobre os respectivos valores, efetuando o levantamento ou demonstrando que foi menor (clara e especificadamente) ou ainda se incide a causa impeditiva do art. 62, parágrafo único do mesmo diploma de lei. Em havendo discordância da autora - art. 62, inciso IV - intime-se a ré para em dez dias depositar a diferença ou justificar sua negativa. Ocorrendo negativa de complementação de depósito, fica a ré intimada para depositar, à disposição do Juízo, os alugueres que forem vencendo. -Adv. LAERSO DA ROSA VIEIRA-.

90. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA-0023278-26.2011.8.16.0001-FRANCISCO TAVARES LUZ x BV FINANCEIRA S/A- I - 1. O depósito efetivado demonstra razoavelmente a boa-fé e a honestidade de propósitos do autor, porque feito de acordo com o valor do débito incontroverso, conforme o cálculo que instrui a inicial. Existe a demonstração de prejuízos de difícil reparação, com a anotação dos débitos perante o SPC e SERASA, que é fonte de inúmeros transtornos na vida pessoal e profissional de qualquer cidadão, seja pela dificuldade de acesso ao crédito em geral, seja pela impossibilidade de livre movimentação de contas bancárias. A tutela de urgência também se justifica porque seu provimento não traz nenhum perigo de irreversibilidade. Diante do exposto, defiro parcialmente a tutela antecipatória pleiteada, para determinar seja intimada a ré para se abstenha de proceder à inclusão do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito em decorrência da mora do contrato objeto desta revisional. 2. Passo, agora, ao exame do pedido de manutenção

na posse do veículo. O despacho que autorizou os depósitos em Juízo foi claro quanto a não descaracterização dos efeitos da mora. Assim, não há que se falar em manutenção de posse do veículo, especialmente porque a exclusão do nome do autor dos cadastros de devedores em mora não teve como único fundamento a efetivação dos depósitos no valor pretendido, que não guardam correspondência com o valor da contraprestação estipulado no contrato. O Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu, com propriedade, que: Nas ações de revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado em mãos do devedor, o que somente se admite, em casos excepcionais devidamente justificados e em ação de busca e apreensão. Entender o contrário, significaria obstar o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF)." (TJPR - AgInst 0337581-3 - Ac. nº. 2891 - 16ª C.Cív. - Rel. Des. Shiroshi Yendo - DJPR 02.06.2006) Por tais razões, indefiro o pedido de manutenção de posse do bem em favor da autor. 3. Acolho a emenda à inicial (fls. 62/63). Audiência de conciliação dia 17 de Janeiro de 2012, às 13:30, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. O autor deverá comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R$ 11,00 (onze reais), pois são devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

91. INDENIZAÇÃO-0023950-34.2011.8.16.0001-MARCOS TAVARES DA SILVA x ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO S/A- 1. Sobre a petição de fls. 157/159 e documentos de fls. 160/218, manifeste-se o autor em dez dias. 2. Às partes para que, no prazo comum de dez dias, especifiquem quais provas pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para o deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil: "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias." No mesmo prazo informem se possuem interesse em composição amigável, e, assim, se desejam, designação de audiência preliminar. 3. Se ambos requererem pelo julgamento antecipado, registre-se para sentença. - Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, MAICON FERRARI ZOPPEI MURGIA, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI, BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL, GISELI ITO GOMES e RAFAEL MICHELON-.

92. REV. DE CONTRATO C/ PED. DE LIMINAR-0025171-52.2011.8.16.0001-JUSSIE DIAS XAVIER x BANCO BV FINANCEIRA S/A- I - 1. O autor requer, em sede liminar, (A) baixa temporária do nome do requerente, caso esteja inscrito, (B) manutenção do bem na posse do devedor e (C) consignação em pagamento com depósito judicial da quantia apontada como correta, ou seja, 57 parcelas de R$ 483,67. Na decisão de f. 25, o juízo autorizou o depósito dos valores pretendidos pela parte. 2. Não há que se falar em manutenção de posse do veículo, especialmente porque não foi realizado qualquer depósito de valores nos autos. Ainda, não se pode obstar o direito de ação da parte credora evitando-se o ajuizamento de eventual ação, pois não me parece palatável impedir a parte contrária de ter acesso ao Judiciário, cuja faculdade encontra amparo constitucional (art. 5º, XXXIV, a). A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a exclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, sendo necessário o preenchimento, concomitante, de outros dois requisitos: a) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ e b) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. Nesse sentido, o STJ: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO (...) Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...). ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. (...) (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009). No caso, faz-se presente o primeiro requisito, porquanto o autor propôs ação revisional de contrato questionando a ilegalidade de encargos contratados e cobrados pela instituição financeira, no entanto, o segundo não, pois não houve qualquer depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea, razão porque nesse momento processual, não se pode impedir a inscrição/manutenção do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito. Evidente que é legítimo à instituição financeira, a inclusão do nome da parte autora, nos cadastros restritivos de crédito, de acordo com orientação do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: De qualquer forma, cumpre esclarecer que o depósito no montante que o autor entende correto, respaldado em estudo técnico unilateral que encomendou, configura ato de mera conveniência, na medida em que não tem o condão de elidir a mora, servindo apenas para indicar sua intenção em cumprir as obrigações pactuadas, conforme entendimento do TJ-PR: "É que, conforme posicionamento adotado por esta Corte, apenas o depósito integral dos valores previstos no contrato é capaz de afastar os efeitos da mora. Assim, o depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, tratando-se ato de mera conveniência do devedor, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé, não trazendo, outrossim, qualquer prejuízo ao credor, já ao menos parte do débito estará assegurado". (AI nº 530.589-5, Decisão Monocrática, Relator Juiz Luis Espíndola, j. 09.10.08). 3. Por tais razões, indefiro os requerimentos feitos em sede de tutela antecipada. 4. Para a audiência de conciliação (art. 277, CPC) designo o dia 16 de Janeiro de 2012, às 13:30, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. O autor deverá comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R$ 8,75 (oito reais e setenta e cinco centavos), pois são devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

93. ALVARA JUDICIAL-0025312-71.2011.8.16.0001-SANDRA MARIA DE CAMPOS-Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. -Adv. FABRICIO JESSÉ BRISOLA DE OLIVEIRA-.

94. REV. CONTRATO C/C CONSIG. C/ TUT. ANTEC.-0027885-82.2011.8.16.0001-ANGELA MARIA TRENTO TEIXEIRA- EMPRESA INDIVIDUAL x BANCO ABN AMRO BANK - AYMORÉ FINANCIAMENTOS- I - 1. O depósito efetivado demonstra razoavelmente a boa-fé e a honestidade de propósitos da autora, porque feito de acordo com o valor do débito incontroverso, conforme o cálculo que instrui a inicial. Existe a demonstração de prejuízos de difícil reparação, com a anotação dos débitos perante o SPC e SERASA, que é fonte de inúmeros transtornos na vida pessoal e profissional de qualquer cidadão, seja pela dificuldade de acesso ao crédito em geral, seja pela impossibilidade de livre movimentação de contas bancárias. A tutela de urgência também se justifica porque seu provimento não traz nenhum perigo de irreversibilidade. Diante do exposto, defiro parcialmente a tutela antecipatória pleiteada, para determinar seja intimada a ré para se abstenha de proceder à inclusão do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito em decorrência da mora do contrato objeto desta revisional. 2. Passo, agora, ao exame do pedido de manutenção na posse do veículo. O despacho que autorizou os depósitos em Juízo foi claro quanto a não descaracterização dos efeitos da mora. Assim, não há que se falar em manutenção de posse do veículo, especialmente porque a exclusão do nome da autora dos cadastros de devedores em mora não teve como único fundamento a efetivação dos depósitos no valor pretendido, que não guardam correspondência com o valor da contraprestação estipulado no contrato. O Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu, com propriedade, que: Nas ações de revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado em mãos do devedor, o que somente se admite, em casos excepcionais devidamente justificados e em ação de busca e apreensão. Entender o contrário, significaria obstar o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF)." (TJPR - AgInst 0337581-3 - Ac. nº. 2891 - 16ª C.Cív. - Rel. Des. Shiroshi Yendo - DJPR 02.06.2006) Por tais razões, indefiro o pedido de manutenção de posse do bem em favor da autora. 3. Audiência de conciliação dia 17 de Janeiro de 2012, às 14:00, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. A autora deverá comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R$ 11,00 (onze reais), pois são devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. -Adv. ADILSON CLAYTON DE SOUZA-.

95. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA-0028683-43.2011.8.16.0001-CARMEN HELENA GUERRA x BANCO ITAÚ- 1. O depósito efetivado demonstra razoavelmente a boa-fé e a honestidade de propósitos da autora, porque feito de acordo com o valor do débito incontroverso, conforme o cálculo que instrui a inicial. Existe a demonstração de prejuízos de difícil reparação, com a anotação dos débitos perante o SPC e SERASA, que é fonte de inúmeros transtornos na vida pessoal e profissional de qualquer cidadão, seja pela dificuldade de acesso ao crédito em geral, seja pela impossibilidade de livre movimentação de contas bancárias. A tutela de urgência também se justifica porque seu provimento não traz nenhum perigo de irreversibilidade. Diante do exposto, defiro a tutela antecipatória pleiteada, para determinar seja intimada a ré para se abstenha de proceder à inclusão do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito em decorrência da mora do contrato objeto desta revisional. 2. Audiência de conciliação dia 16 de Janeiro de 2011, às 14:00, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. A autora deverá comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. -Adv. LEANDRO DELYSON FRANÇA-.

96. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ REV. CONT. LIMINAR-0028947-60.2011.8.16.0001-ZUNEIA DE OLIVEIRA ALMEIDA x ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- I - 1. O depósito efetivado demonstra razoavelmente a boa-fé e a honestidade de propósitos da autora, porque feito de acordo com o valor do débito incontroverso, conforme o cálculo que instrui a inicial. Existe a demonstração de prejuízos de difícil reparação, com a anotação dos débitos perante o SPC e SERASA, que é fonte de inúmeros transtornos na vida pessoal e profissional de qualquer cidadão, seja pela dificuldade de acesso ao crédito em geral, seja pela impossibilidade de livre movimentação de contas bancárias. A tutela de urgência também se justifica porque seu provimento não traz nenhum perigo de irreversibilidade. Diante do exposto, defiro a tutela antecipatória pleiteada, para determinar seja intimada a ré para se abstenha de proceder à inclusão do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito em decorrência da mora do contrato objeto desta revisional. 2. Audiência de conciliação dia 16 de Dezembro de 2011, às 14:00, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. A autora deverá comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R$ 11,00 (onze reais), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

97. USUCAPIÃO-0030738-64.2011.8.16.0001-MARIA BUENO DE ANHAIA x JOSE DARIO DA SILVA e outro-Defiro a inclusão de DIRCE GUIMARÃES LOUREIRO no pólo passivo da demanda. Anote-se, retifique-se e comunique-se. Defiro o prazo de 20 dias, como requerido à f. 16. -Adv. VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI-.

98. RESOLUÇÃO DE CONTRATO...-0030905-81.2011.8.16.0001-JOSE CARLOS DA SILVA e outros x JULIANA IMÓVEIS e outros- I - 1. Quanto ao pedido de fls. 34/35, item '2', reporto-me a decisão de fls. 30/32 e anoto que não existe no direito brasileiro a figura do pedido de reconsideração (STJ, Agss nº 416-BA, rel. Min. Américo Luz, DJU 27.05.1996, pág. 17796, Aga nº 454439-SP. Rel. Min. Vicente Leal, DJU 17.02.2003, pág. 416; Aga nº 423504-RS, rel. Min. César Asfor Rocha, 20.05.2002, pág. 163), à exceção da regra legal específica (art. 527, parágrafo único, do CPC). 2. Acolho a emenda à inicial de fl. 34/38. 3. Audiência de conciliação dia 16 de Dezembro de 2011, às 14:30, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. A autora deverá comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de cartas de citação, no valor de R$ 26,25 (vinte e seis reais e vinte e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte benenficiária da Justiça Gratuita. -Adv. JULIANA PAULA DE SOUZA-.

99. COBRANÇA (SUMÁRIA)-0030986-30.2011.8.16.0001-SANTINA TEIXEIRA x MBM SEGURADORA S/A e outro- I - 1. Acolho a emenda à inicial de fl. 89/90. 2. Audiência de conciliação dia 14 de Dezembro de 2011, às 15:30, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. A autora deverá comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R$ 8,75 (oito reais e setenta e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. -Adv. GABRIEL CALVET DE ALMEIDA-.

100. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0032221-32.2011.8.16.0001-TORQUE SUL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA e outro x BANCO SANTANDER S/A- I - 1. Acolho a emenda à inicial de fl. 77. 2. Audiência de conciliação dia 16 de Dezembro de 2011, às 15:00, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. A autora deverá comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R $ 8,75 (oito reais e setenta e cinco centavos), respectivamente. -Advs. NORBERTO TREVISAN BUENO e EVELIN NAIARA GARCIA-.

101. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA-0032821-53.2011.8.16.0001-ROBSON DE OLIVEIRA MELO x BANCO BV FINANCEIRA S/A- I - 1. O depósito efetivado demonstra razoavelmente a boa-fé e a honestidade de propósitos da autora, porque feito de acordo com o valor do débito incontroverso, conforme o cálculo que instrui a inicial. Existe a demonstração de prejuízos de difícil reparação, com a anotação dos débitos perante o SPC e SERASA, que é fonte de inúmeros transtornos na vida pessoal e profissional de qualquer cidadão, seja pela dificuldade de acesso ao crédito em geral, seja pela impossibilidade de livre movimentação de contas bancárias. A tutela de urgência também se justifica porque seu provimento não traz nenhum perigo de irreversibilidade. Diante do exposto, defiro parcialmente a tutela antecipatória pleiteada, para determinar a exclusão do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito em decorrência da mora do contrato objeto desta revisional. Oficie-se diretamente ao SERASA e SPC. 2. Passo, agora, ao exame do pedido de manutenção na posse do veículo e vedação da circulação ou protesto de títulos vinculados ao contrato em questão. O despacho que autorizou os depósitos em Juízo foi claro quanto a não descaracterização dos efeitos da mora. Assim, não há que se falar em manutenção de posse do veículo, especialmente porque a exclusão do nome do autor dos cadastros de devedores em mora não teve como único fundamento a efetivação dos depósitos no valor pretendido, que não guardam correspondência com o valor da contraprestação estipulado no contrato. O Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu, com propriedade, que: Nas ações de revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado em mãos do devedor, o que somente se admite, em casos excepcionais devidamente justificados e em ação de busca e apreensão. Entender o contrário, significaria obstar o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF)." (TJPR - AgInst 0337581-3 - Ac. nº. 2891 - 16ª C.Cív. - Rel. Des. Shiroshi Yendo - DJPR 02.06.2006) Do mesmo modo, não se pode impor ao credor qualquer óbice quanto à emissão e/ou circulação de títulos representativos de seu crédito ou protesto dos mesmos, que deriva de exercício regular de seu direito, diante da não descaracterização da mora do devedor. Por tais razões, indefiro os demais pedidos formulados a título de antecipação de tutela. 3. Audiência de conciliação dia 18 de Janeiro de 2012, às 15:30, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. O autor deverá comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou

comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R$ 8,75 (oito reais e setenta e cinco centavos), pois são devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. -Advs. CAROLINE AMADON CAVET e VICTICIA KINASKI GONÇALVES-.

102. ALIENAÇÃO JUDICIAL-0033533-43.2011.8.16.0001-FERNANDA CAROLINA PROCHMANN ROSA e outro x EUNICE RIBEIRO FALKIEWICZ- 1. Os autores pleiteiam a alienação de bem comum, adquirido em virtude da partilha dos bens deixados por Vitor Cesar Fidalgo Rosa (fls. 16/48). Postulam, em tutela antecipada, a vistoria do imóvel e a fixação de aluguel mensal em desfavor da coproprietária. 2. Não há que se falar em antecipação de tutela no âmbito de procedimento de jurisdição voluntária. Além de que, não é possível adiantar os efeitos da alienação judicial do bem comum. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIENAÇÃO DE COISA COMUM. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (ART. 1113 E SEGS. DO CPC). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE, A TÍTULO DE "ANTECIPAÇÃO DE TUTELA", ARBITROU "ALUGUEL MENSAL" EM FAVOR DOS AGRAVADOS. DETERMINAÇÃO EQUIVOCADA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O INSTITUTO DO ART. 273 DO CPC E A AÇÃO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. MANIFESTA INVIABILIDADE DE "ADIANTAR" OS EFEITOS DE UMA ALIENAÇÃO JUDICIAL. ALUGUERES QUE SE CONSUBSTANCIAM EM "PEDIDO AUTÔNOMO", E QUE, PORTANTO, DEVEM SE VEICULADOS EM AÇÃO PRÓPRIA (JURISDIÇÃO CONTENCIOSA AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR LUCROS CESSANTES). VERBA QUE, ADEMAIS, NÃO TEM "CUNHO SANCIONATÓRIO" NÃO PODENDO ASSIM SER FIXADA PARA "COIBIR CONDUTAS PROTELATÓRIAS DA PARTE". AFASTADA A OBRIGAÇÃO EM QUESTÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 17Âª CÃ¢. CÃ. - AI 0652648-5 - Mangueirinha - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - UnÃ ¢nime - J. 14.04.2010) Assim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. 3. Cite-se a ré para, querendo, oferecer resposta, no prazo de 10 dias, com as advertências dos arts. 319 e 285 do CPC. Em cumprimento ao art. 1105 do CPC, dar-se-á vista ao Ministério Público, depois da resposta e respectiva impugnação. -Adv. ELENI MORAES BARROS-.

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0034923-48.2011.8.16.0001-GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA x PEDRO EVERALDO DOS SANTOS- I - 1. A nota fiscal de fl. 09 deverá ser substituída por fotocópia conferida e o original guardado no cofre da serventia. 2. Cite-se o devedor para, em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R$ 200,00 (duzentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, o devedor somente pagará a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens do devedor, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando-o na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos. Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R $ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos). -Adv. FERNANDA TROIAN-.

104. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035625-91.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S.A x LETTECH EDITORA E GRAFICA LTDA e outro- I - Depreque-se a citação dos executados para que paguem o débito, no prazo de 03 dias, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Fixo os honorários em R$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais), na forma do art. 20, §4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, os devedores somente pagarão a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens dos executados, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando os executados na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada da carta precatória aos autos, ou eventual comunicação pelo juízo deprecado, na forma do art. 738, §2º, do CPC. Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de Carta Precatória, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0036288-40.2011.8.16.0001-BANCO ITAU x INKJET COMERCIO DE MANUFATURADOS LTDA e outro- I - Citem-se os devedores para, em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, os devedores somente pagarão a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens dos devedores, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando-os na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos. Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 99,00 (noventa e nove reais). -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANÇA-.

106. COBRANÇA (SUMÁRIA)-0036685-02.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAIUA I- CONDOMINIO X x LUIZA PIRES CONSTANTE- I - 1. Defiro o pedido de registro da existência da ação na matrícula do imóvel (fls. 10), conforme autoriza o art. 167, inciso I, "21" da Lei nº 6.015/73. 2. Audiência de conciliação dia 18 de Janeiro de 2011, às 14:00, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. O autor deverá comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. 3. Intime-se a COHAB para que tenha ciência da existência da presente ação e preste as informações solicitadas, conforme requerimento formulado no item "h" de fls. 06. II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), como também efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de ofícios, no valor de R$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos) e R$ 13,70 (treze reais e setenta centavos), respectivamente. -Adv. EMERSON LUIZ LAURENTI-.

107. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0036873-92.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x JOILCE DA GRAÇA SANTOS VALOMI-Comprovada a mora pelo protesto do título (fls. 23/24-v), defiro liminarmente a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se a ré, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter o bem restituído, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário (nos termos do §2º do art. 3º, do DL 911/69). Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

108. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0036943-12.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CARLOS HENRIQUE CARLETTO MARTINS- Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça à fl. 38, requerendo o que entender de direito. -Advs. KLAUS SCHNITZLER e FERNANDO JOSE GASPAR-.

109. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0037625-64.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x PAULO CHAGAS BAIDESKI-Comprovada a mora pela notificação encaminhada ao endereço constante do contrato (fls. 21/24), defiro liminarmente a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter o bem restituído, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário (nos termos do §2º do art. 3º, do DL 911/69). Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

110. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C TUT. ANT.-0037964-23.2011.8.16.0001-FRANCISCO ANTONIO STRAIOTTO x BV FINANCEIRA- 1. Acolho a petição de fls. 63/67 como emenda à inicial, consumando-se preclusão no tocante à questão probatória. 2. Audiência de conciliação dia 15 de Dezembro de 2011, às 13:30 horas, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. A parte autora deverá comparecer ao ato designado acompanhada de seu procurador ou se fazer representar por este, sob pena de extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. -Advs. MARINA MARTINS KLUPEL e WILSON MAFRA MEILER FILHO-.

111. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0038071-67.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA x JULIO CEZAR FRANCA- Comprovada a mora pelo protesto do título (fls. 24/25-v), defiro liminarmente a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter o bem restituído, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário (nos termos do §2º do art. 3º, do DL 911/69). Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

112. ANULAÇÃO DE ATO JUR.C/PED.TUTELA ANTECIPADA-0038162-60.2011.8.16.0001-ANTONIO PAULO CARI x PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO- I - Narra a inicial, em síntese, que o autor está sendo cobrado por suposto débito no valor de R$ 2.229,05, que seria decorrente de contrato de cartão de crédito firmado com

a ré. Afirma que nunca contratou com a ré a utilização de cartão de crédito ou qualquer outro tipo de negociação, razão pela qual requer tutela antecipatória para a exclusão do seu nome dos cadastros de restrição ao crédito. A firme assertiva de que não contratou com a ré deve ser prestigiada pelo juízo, pois a ninguém deve ser imposto o ônus de produzir prova negativa. Existe a demonstração de prejuízos de difícil reparação, com a anotação do suposto débito perante os cadastros de proteção do crédito, que são fonte de inúmeros transtornos na vida pessoal e profissional de qualquer cidadão, seja pela dificuldade de acesso ao crédito em geral, seja pela impossibilidade de livre movimentação de contas bancárias. A tutela de urgência também se justifica porque seu provimento não traz nenhum perigo de irreversibilidade. Portanto, diante dos elementos seguros para a concessão da medida pleiteada, em face da verossimilhança das alegações, defiro a exclusão do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito referente à inscrição noticiada às fls. 15. Audiência de conciliação dia 14 de Dezembro de 2011, às 16:30, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. O autor deverá comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R$ 8,75 (oito reais e setenta e cinco centavos). -Advs. AMELIA YOSHIKO HANAI BORTOLI e JUAREZ BORTOLI-.

113. RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/ TUTELA ANTECIPADA-0039215-76.2011.8.16.0001-THAUY CABRAL DOS SANTOS RIBEIRO DE JESUS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. 2. O que o autor pede em liminar se mostra plausível, na medida em que se presta somente para dar efetividade ao que se pretende: a resolução do contrato. Malgrado não haja informação de que tal providência tenha sido tentada pela via administrativa, impedir-se tal deliberação, agora, não traz prejuízo nenhum à arrendante. Não me parece palatável impor a alguém a obrigação de suportar ônus que, sabe-se, será incapaz de cumprir. Estão, portanto, presentes os requisitos da tutela antecipada, vale dizer, a aparência do bom direito possibilidade de resolução pelo arrendatário e o receio de dano irreparável continuidade do vínculo sem o pagamento das contra-prestações. O TJPR: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESILIÇÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO ARRENDADO. POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. "A restituição do bem à arrendante, em ultima análise atende a seu próprio interesse, no sentido de reaver o bem, em decorrência de não pagamento das contraprestações avençadas, e evitará o ajuizamento de demanda de reintegração de posse, que com certeza imporá maiores dispêndios à ambas as partes, tanto no sentido temporal quanto econômico". (TJPR, 17ª CC, AI 0595667-2, Rel. Juiz Substituto em 2º grau Francisco Jorge, Unânime, j. 02.12.09). RECURSO PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0649474-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 28.04.2010). AÇÃO ORDINÁRIA - ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO ARRENDADO - CABIMENTO - ARRENDANTE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE CUMPRIR COM A OBRIGAÇÃO CONTRAÍDA - MEDIDA ASSECURATÓRIA E QUE NÃO CAUSA PREJUÍZO ÀS PARTES - CONSEQÜENTE IMPEDIMENTO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO AGRAVANTE NOS CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA, BEM COMO RETIRADA DO NOME DO SRC DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - POSSIBILIDADE QUE DECORRE DO EFETIVO DEPÓSITO DO BEM - RECURSO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0577091-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer - Unânime - J. 15.07.2009) Por tudo isso, concedo a almejada liminar, autorizando o autor a depositar em juízo o veículo, facultando-se o levantamento pela empresa arrendante. 3. Cite-se o réu para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Senhora Diretora: (art. 162, §4º c/c 125, inciso II, ambos do CPC): I vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em 10 (dez) dias; II se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO e LIRIA SILVANA VIEIRA-.

114. DESPEJO P/FALTA DE PAG.C/ TUT.ANTECIPADA-0039231-30.2011.8.16.0001-TAKOTOKO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outro x ISMAEL HELIO LIMA e outro- Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, no prazo de 10 dias, justificando a inclusão da locatária no pólo ativo da demanda, indicando, sobretudo, se há interesse na manutenção do contrato firmado com a segunda autora, diante da afirmação que já expiraram os prazos contratuais "estando vencidos tanto o da locação, como o da sublocação" (fl. 10), o que é, inclusive, um dos fundamentos da pretensão de desalijo. -Adv. CLEVERSON GREBOGGI CORDEIRO-.

115. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0039388-03.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x MARIA DE FATIMA FRANCISCO-Regularize o autor a constituição em mora da ré, no prazo de 10 dias, demonstrando que a notificação de fls. 14/15 foi encaminhada ao endereço da mesma, o qual não consta do contrato de fls. 10/13. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN-.

116. REVISÃO CONTR. C/C CONSIGN. PAGAMENTO-0039633-14.2011.8.16.0001-MARILDA DE ALMEIDA NICOLINI x ITAÚ UNIBANCO BANCO MÚLTIPLO S/A-A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O depósito deverá ser feito no prazo de 10 dias, incluindo todas as parcelas vencidas, de uma só vez, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. Feito o depósito, voltem para exame da antecipação da tutela e designação da audiência do art. 277 do CPC. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

117. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0039823-74.2011.8.16.0001-THIAGO AMILTON BROSTULIM x BANCO FINASA- I - Audiência de conciliação dia 15 de Dezembro de 2011, às 14:00, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. O autor deverá comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R$ 8,75 (oito reais e setenta e cinco centavos), respectivamente. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

118. Revisão Contratual c/c Manutenção de Posse e Pedido de Tutela Antecipada-0040311-29.2011.8.16.0001-ALCEU MIGUEL VELOZO DA ROSA x BV FINANCEIRA-1. Concedo ao autor as benesses da gratuidade da justiça, isentando-o do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 2. A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado, razão porque autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O depósito deverá ser feito no prazo de dez dias, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. 3. Feito o depósito, voltem para exame da antecipação da tutela e designação da audiência do artigo 277 do CPC. -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN-.

119. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO E TUT. ANTECIPADA-0040983-37.2011.8.16.0001-MARI JOSE DE OLIVEIRA x BANCO BMG S/A- 1. Defiro o benefício da Justiça Gratuita ao autor. 2. A autora requer antecipação de tutela para o efeito de suspender o desconto de parcela mensal de R$ 14,39 incidente sobre sua aposentadoria, sob o argumento de que se refere a empréstimo consignado realizado sem o seu consentimento no valor total de R$ 446,48, a ser pago em 60 meses. Alega que apesar de já ter realizado três empréstimos na modalidade de consignação com o réu, em fevereiro p.p. surpreendeu-se com um desconto a maior em seus vencimentos, que descobriu referir-se ao contrato nº 219504775. Sustenta, porém, que "Tal empréstimo nunca foi autorizado pela Autora, tampouco foi creditado esse valor em sua conta corrente" (fl. 04). A firme assertiva de que não contratou com a ré o empréstimo em questão deve ser prestigiado pelo juízo, pois a ninguém deve ser imposto o ônus de produzir prova negativa. Isto é suficiente para materializar a verossimilhança das alegações da autora, que inclusive declinou os débitos que são efetivamente devidos, correspondentes a outros empréstimos que contraiu por sua própria vontade. A demonstração dos prejuízos de difícil reparação consubstancia-se no fato de o débito ser lançado sobre verba alimentar, o que pode causar inúmeros transtornos na vida pessoal da mesma, sobretudo na manutenção das condições mínimas de sua sobrevivência. Portanto, diante dos elementos seguros para concessão da medida pleiteada, em face da verossimilhança das alegações, defiro o pedido e determino ao réu que se abstenha de realizar os descontos das parcelas relativas ao contrato nº 219504775 na conta corrente da autora, sob pena de multa de R$ 1.000,00 por evento. 3. Audiência de conciliação dia 18 de Janeiro de 2012, às 16:00, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. O autor deverá comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. -Advs. RENATA PENNA e GERMANO LAERTES NEVES 22566/PR-.

120. INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL-0041005-95.2011.8.16.0001-GRUPO KAM DO BRASIL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA x TIM CELULAR S/A- I - 1. Narra a inicial, em síntese, que a autora mantinha contrato de prestação de serviços de telefonia móvel com a ré por vários anos e que, em 25 de agosto de 2010 solicitou o cancelamento do contrato, em razão de ter efetuado a portabilidade para outra operadora. Sustenta que meses após o cancelamento tomou conhecimento de

que a ré tinha incluído seu nome nos cadastros de devedores em mora em razão de suposto débito no montante de R$ 780,68, que se referia a dívida datada de 15/08/2010. Afirma que mesmo inconformada com tal débito efetuou o pagamento em 21/03/2011, conforme comprovante de fls. 25. Alega que posteriormente, no mês de julho p. p., descobriu que ainda estava inscrita no SERASA por débito no valor de R$ 2.141,50, o qual aponta como indevido, razão pela qual requer antecipação de tutela para determinar a exclusão de tal restrição. Incisiva e contundente a afirmação de que a autora solicitou o cancelamento dos serviços prestados pela ré e que, mesmo após tal solicitação, foram lançados, em seu nome, débitos que desconhece. Tal afirmação, inclusive, é corroborada pelos documentos que instruem a inicial. Também deve ser levada em consideração a alegação de que mesmo após diversos contatos telefônicos com a ré não foram esclarecidos os motivos das cobranças ou solucionada administrativamente a questão, o que, infelizmente, é prática corrente de grandes empresas em nosso dia-a-dia. Tal, portanto, é suficiente para materializar a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e autorizar a exclusão do nome da autora dos cadastros de restrição ao crédito. A permanência das anotações negativas nos órgãos indicados representa o risco de prejuízos imediatos à autora, em vista das restrições ao crédito e impossibilidade de movimentação de contas bancárias. Há, portanto, nos autos, elementos suficientes para a concessão da medida pleiteada, razão pela qual defiro a tutela antecipatória para determinar a imediata exclusão do nome da autora dos cadastros de devedores em mora em decorrência de débitos inscritos pela ré, indicados às fls. 24. Oficie-se diretamente ao SERASA e SPC. 2. Audiência de conciliação dia 18 de Janeiro de 2012, às 13:30, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. O autor deverá comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R$ 8,75 (oito reais e setenta e cinco centavos), respectivamente -Adv. CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA-.

121. ANULAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL-0041093-36.2011.8.16.0001-MARCELO DALLAZEM - ME x VIENA EMPREENDIMENTOS E PART. SOCIEDADE LTDA- 1. MARCELO DALLAZEM ME ingressou com Ação Anulatória de Sentença Arbitral contra VIENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SOCIEDADE LTDA.e CITYSHOP ADMINISTRADORA DE BENS E SOCIEDADE LTDA. em que pretende desconstituir sentença proferida em sede de Ação de Despejo por Falta de Pagamento c/c Cobrança proferida por árbitro da Câmara de Mediação e Arbitragem do Paraná CMA/PR. Sustenta o autor que a sentença em questão não decidiu todo o litígio submetido à arbitragem, já que deixou de apreciar argumentos suscitados pelo réu em sua defesa, bem assim que o árbitro foi imparcial. Pede antecipação de tutela para o fim de suspender os efeitos da sentença arbitral até final decisão da demanda, oferecendo, para tanto, o depósito do montante incontroverso do débito R$ 13.914,61 e o pagamento em juízo de prestações mensais, a título de aluguel, no valor de R$ 1.819,08. Em que pese o esforço do autor em demonstrar sua boa-fé, mediante o depósito em juízo dos valores que entende devidos, entendo que tal não é suficiente para demonstrar a verossimilhança de suas alegações e suspender a eficácia da sentença arbitral proferida. Com efeito, a arbitragem é reconhecida como meio alternativo e eficaz para solução de conflitos, sendo dotada da mesma garantia de segurança jurídica atinente à jurisdição. Desse modo, a fim de prestigiar e estimular a utilização do juízo arbitral, estabeleceu-se um âmbito bastante restrito de atuação do Poder Judiciário frente às decisões tomadas naquele âmbito. Ademais, não é de se admitir a suspensão da eficácia da sentença arbitral em razão da norma contida no art. 585, §1º do CPC, segundo o qual: "§ 1o. A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução." Suspender a decisão proferida pelo juízo arbitral, evitando-se o ajuizamento de eventual execução, significaria obstar o acesso do credor ao Judiciário, o que não me parece palatável, diante da previsão constitucional constante do art. 5º, XXXIV, "a", sobretudo considerando-se que os réus são detentores de um título executivo judicial. Nesse sentido: TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA EXECUTÓRIA DA SENTENÇA ARBITRAL IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E DO DIREITO DO CREDOR DE PROMOVER O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM RELAÇÃO À DECISÃO ARBITRAL (CPC, ART. 585, § Io) - DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO (TJSP, AI nº 990.10.516363-7, Rel. Des. Theodureto Camargo, j.: 09/02/2011). Forte nesses fundamentos, indefiro a antecipação de tutela pleiteada ante a ausência dos requisitos autorizadores da medida. 2. O rito processual é o comum sumário, em razão do valor atribuído ao presente feito, nos termos do art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, querendo, no tocante à questão probatória (art. 276 e seguintes), no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Após, voltem conclusos para designação da audiência do art. 277 do CPC. -Advs. PAULO PETROCINI-OAB.26324 e BRUNO ARCIE EPPINGER-.

122. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0041260-53.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x ARMANDO CICARELLI JUNIOR-Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 dias, acostando aos autos instrumento de procuração ou substabelecimento que outorgue poderes à advogada subscritora da inicial. Após, voltem conclusos. -Adv. MARINA BLASKOVSKI FONSAKA-.

123. COBRANÇA SUMÁRIA C/PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0041504-79.2011.8.16.0001-ROBSON CORDEIRO DOS SANTOS x MBM SEGURADORA S/A- I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Audiência de conciliação dia 14 de Dezembro de 2011, às 15:00, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. O autor deverá comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R$ 8,75 (oito reais e setenta e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. -Adv. FABIANE DE ANDRADE-.

124. INVENTARIO-0042248-74.2011.8.16.0001-MARIA APARECIDA DOS SANTOS MIQUELISSA e outros- O art. 990 do Código de Processo Civil estabelece uma ordem da preferência na nomeação do inventariante a qual, segundo o STJ "deve ser rigorosamente observada, excetuando-se as hipóteses em que o magistrado tenha fundadas razões para desconsiderá-la, com o fim de evitar tumultos processuais desnecessários ou mesmo a sonegação de bens, como no caso, em face da patente litigiosidade existente entre as partes" (REsp 283.994, Min. Cesar Rocha, j.: 06/03/2001). No caso dos autos, em que pese os requerentes tenham alegado a existência de dissensão entre os herdeiros, não há como tal situação ser aferida de plano, de modo que, ao menos nesse momento processual, não se justifica a supressão da ordem legal do exercício do munus da inventariança. Como a lei prestigia o cônjuge sobrevivente para exercício da função, intime-se a viúva MARIA APARECIDA DOS SANTOS MIQUELISSA para que informe, no prazo de 10 dias, se tem interesse na sua nomeação como inventariante, ficando ciente de que em caso de negativa será nomeado um dos herdeiros que estão na posse e administração do espólio, em conformidade com o art. 990, II, do CPC. -Adv. AMABILON DALCOMUNI-.

125. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0044991-57.2011.8.16.0001-RODOLATINA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. x BANCO PAULISTA S/A- I - A autora alega que o título encaminhado a protesto - cédula de crédito bancário - contempla encargos ilegais e abusivos. Aduz que há tempos vem tentando discutir tais encargos com o réu, mas que não teve sucesso. Pede liminar de sustação ou suspensão dos efeitos do protesto que reputa indevido. Pelo que se vê da inicial a autora não nega o débito, mas apenas informa que discutirá o seu montante em ação principal, sob o argumento de que foram indevidamente cumulados juros remuneratórios com taxa CDI, que a taxa de juros foi aplicada em percentual superior ao pactuado, além de outras irregularidades que aponta. Em nenhum momento, porém, declina qual seria o valor efetivamente devido, nem sequer se propõe a depositar a quantia incontroversa. Desse modo, tenho que a mera propositura da ação, sem a demonstração, de plano, da ilegalidade da cobrança, não é suficiente para suspender os efeitos do protesto já lavrado (fls. 71). Assim, observados os estreitos limites da medida em tela, não vislumbro a plausibilidade do direito afirmado na inicial e, de consequência, indefiro a liminar. Cite-se a parte requerida para contestar o pedido no prazo de cinco dias, sob as advertências dos arts. 803, 319 e 285 do CPC. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R$ 8,75 (oito reais e setenta e cinco centavos), respectivamente. -Adv. LUCIANE HEY-.

126. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0043390-16.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x PIZZARIA ATOLINNI LTDA-Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos) + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

127. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0043558-18.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x EDMUNDO KARPINSKI- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos) + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação.-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

128. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0043582-46.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x LEANDRO JACINTO SARTER- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos) + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação.-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

129. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0043672-54.2011.8.16.0001-BUNGE ALIMENTOS S/A x JAYME CESAR NISSEL- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor

de R$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos) + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação.-Advs. GILSON JOSE RASADOR e KARLA ROBERTA BERNARDO-.
130. INDENIZAÇÃO - SUMÁRIA-0043677-76.2011.8.16.0001-BRASILSAT HARALD S/A x HIDROGLAS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R$ 573,40 (quinhentos e setenta e três reais e quarenta centavos) + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação.-Adv. IRINEU PALMA PEREIRA-.
?

CURITIBA, 24 DE AGOSTO DE 2011
DIRETORA DE SECRETARIA

11ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- 11ª VARA CIVEL
JUIZES DE DIREITO
RENATA ESTORILHO BAGANHA
PATRICIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA

RELAÇÃO Nº139/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA ALVES DE AGUIAR 0144 066384/2010
ADRIANA DE ALCANTARA LUCH 0015 000647/2002
ADRIANA E CORREA 0003 001161/1995
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0022 001520/2003
AIRTON PASSOS DE SOUZA 0020 000695/2003
ALBERT DO CARMO AMORIM 0155 042214/2011
ALESSANDRA LABIAK 0083 000281/2009
ALEXANDRE A.N. PEDROSO 0168 042861/2011
ALEXANDRE C. LOBO PACHECO 0037 000387/2006
ALEXANDRE DALLA VECCHIA 0018 000337/2003
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS 0096 001402/2009
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0082 000168/2009
0086 000529/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0058 001111/2007
0119 016247/2010
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVE 0084 000288/2009
ALINE MURTA GALACINI 0063 001713/2007
ALMERINDA RAFFO 0070 000546/2008
ALOYR MARIO SAGGAB NETO 0081 000142/2009
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0099 001669/2009
ALTIVO JOSE SENISKI 0003 001161/1995
ANA CRISTINA GUERRERO 0046 001323/2006
ANA LUCIA FRANCA 0054 000339/2007
ANA TEREZA PALHARES BASÍL 0114 002354/2009
0122 020841/2010
ANDREA CAROLINE MARCONATT 0102 001821/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0136 050207/2010
ANDREA TATTINI ROSA 0121 019184/2010
ANDRE CORNELSEN BROFMAN 0007 000655/1998
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0088 000771/2009
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0106 002013/2009
ANGELITA ACOSTA 0048 001384/2006
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIR 0002 001051/1995
ANTONIO CEZAR FERREIRA PI 0032 001515/2005
ANTONIO LEAL DE AZEVEDO J 0044 001175/2006
ANTONIO MORIS CURY 0101 001773/2009
ANTONIO NUNES NETO 0077 001769/2008
ANTONIO PELLIZETTI 0014 000525/2002
ANTONIO SAONETTI 0080 000122/2009
ARARINAN KOSOP 0054 000339/2007
0079 000120/2009
0085 000452/2009
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0159 042308/2011
ARIOVALDO LOPES 0050 001507/2006
ARNALDO FERREIRA MULLER 0021 001042/2003
ASSIS CORREA 0003 001161/1995
AURELIANO PERNETTA CARON 0005 000831/1997
0126 029186/2010
BEATRIZ SCHIEBLER 0002 001051/1995
BLAS GOMM FILHO 0054 000339/2007
0147 070070/2010
BRASIL PARANA DE CRISTO I 0066 000171/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0063 001713/2007
0068 000293/2008
BRUNO MIRANDA QUADROS 0034 000281/2006
0095 001338/2009
0144 066384/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0128 032776/2010
CARLOS ALBERTO DE DEUS SI 0016 001426/2002
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0115 004335/2010
CARLOS EDUARDO DA SILVA F 0049 001453/2006
CARLOS ROBERTO F. MUNHOZ 0007 000655/1998
CARLOS ZUCOLOTO JUNIOR 0018 000337/2003
CARLYLE POPP 0002 001051/1995
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0024 000207/2004
CAROLINA BECKER RODRIGUES 0035 000317/2006
CAROLINA MARTINS PEDROL 0060 001555/2007
CAROLINE PALUDETTO PASCUT 0147 070070/2010
CECILIA ESPINDOLA CALLIAR 0014 000525/2002
CELIA INES DA SILVA 0057 000843/2007
CESAR AUGUSTO BROTTO 0137 051585/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0028 001495/2004
0146 069387/2010
CESAR FRACESCHI 0016 001426/2002
CICERO LUVIZOTTO 0011 000994/2000
0033 000209/2006
CIRO BRUNING 0104 001933/2009
CIRSO TEODORO DA SILVA 0057 000843/2007
CLARINDA MARQUES DE ANDRA 0092 001243/2009
CLAUDIA BARROSO DE PINHO 0015 000647/2002
CLAUDINEI BELAFRONTE 0004 000625/1997
0005 000831/1997
CLAUDINEI BELAFRONTE 0009 001328/1999
0062 001699/2007
0126 029186/2010
0127 029489/2010
0150 016062/2011
CLAUDIO DE ANDRADE 0016 001426/2002
CLAUDIO MULLER PAREJA 0018 000337/2003
CLAUDIO XAVIER PETRYK 0008 000093/1999
CLEBER EDUARDO ALBANEZ 0149 014832/2011
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO 0089 000815/2009
CRISTIANA DE OLIVEIRA FRA 0005 000831/1997
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0083 000281/2009
0123 020968/2010
CRISTIANE DA ROSA HEY 0070 000546/2008
CRISTIANE MENON HILGEMBER 0140 054550/2010
CRISTIANO LINDEMBERG CORD 0059 001483/2007
CRYSTIANE LINHARES 0039 000489/2006
DALVA FERREIRA CAMARGO 0161 042474/2011
DANIELA Z CRAVO JACOBOVIC 0047 001361/2006
DANIEL BARBOSA MAIA 0038 000483/2006
DANIELE DE BONA 0093 001312/2009
DANIELE DE OLIVEIRA BEZER 0045 001319/2006
DANIEL HACHEM 0008 000093/1999
0032 001515/2005
0062 001699/2007
0107 002045/2009
0109 002074/2009
DANIELLE TEDESKO 0123 020968/2010
DANI LEONARDO GIACOMINI 0103 001893/2009
DANILO RIBEIRO DE OLIVEIR 0145 067128/2010
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0112 002205/2009
0118 015579/2010
0124 027689/2010
DAVID SCHNAID NETO 0015 000647/2002
DEIVA LUCIA CANALI 0046 001323/2006
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0113 002269/2009
0122 020841/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0094 001314/2009
0098 001621/2009
DINOR DA SILVA LIMA 0012 001195/2000
DIVA FIORE MIOTTO 0001 008205/1952
DORVAL A. CURY SIMOES 0090 000968/2009
DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA 0022 001520/2003
EDEMAR FRITZ JUNIOR 0041 000763/2006
EDEMILSON PINTO VIEIRA 0076 001387/2008
EDGARD LUIZ C. ALBUQUERQU 0003 001161/1995
EDIVANA VENTURIN 0120 016359/2010
EDUARDO ALBI VIEIRA 0023 000127/2004
EDUARDO BATISTEL RAMOS 0061 001637/2007
EDUARDO HENRIQUE VEIGA 0075 001251/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0111 002201/2009
0143 065198/2010
EDUARDO MELLO 0005 000831/1997
EDUARDO ZANONCINI MILEO 0015 000647/2002
ELIANE MARIA MARQUES 0075 001251/2008
ELIOMAR BUFON LUBE 0100 001730/2009
ELIONARA HARUMI TAKESHIRO 0168 042861/2011
ELISABETH REGINA VENANCIO 0084 000288/2009
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0140 054550/2010
0163 042698/2011
EMERSON LUIZ VELLO 0026 000785/2004
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0079 000120/2009
0085 000452/2009
ENIO ROBERTO MURARA 0121 019184/2010
ERALDO LACERDA JUNIOR 0058 001111/2007
ERALDO LUIZ KUSTER 0011 000994/2000
ERIKA PAULA DE CAMPOS 0064 001739/2007
ERNESTO EMIR KUGLER BATIS 0081 000142/2009
ESTELA MARI DE MIRANDA 0043 001131/2006
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0006 000031/1998
0013 001565/2001
0097 001546/2009
0103 001893/2009
0167 042827/2011
FABIOLA CAMISAO SCOZ 0154 042134/2011

FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0062 001699/2007
FABIO SILVEIRA ROCHA 0061 001637/2007
FABRICIO KAVA 0167 042827/2011
FAJARDO JOSE PEREIRA FARI 0016 001426/2002
FELIPE BARRIONUEVO COSTA 0007 000655/1998
FELIPE TURNES FERRARINI 0054 000339/2007
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0008 000093/1999
0130 044636/2010
FERNANDO GUIMARAES CANTI 0149 014832/2011
FERNANDO HENRIQUE ZANONI 0055 000473/2007
FERNANDO JOSE GASPAR 0170 041789/2011
FERNANDO LUZ PEREIRA 0094 001314/2009
FERNANDO PREVIDI MOTTA 0011 000994/2000
FERNANDO TODESCHINI 0145 067128/2010
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0019 000350/2003
0102 001821/2009
FILIPE ALVES DA MOTA 0018 000337/2003
0088 000771/2009
0104 001933/2009
FLAVIA GUARALDI IRION 0110 002197/2009
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0083 000281/2009
FLAVIO WARUMBY LINS 0067 000278/2008
FREDERICO AUGUSTO K. PERE 0017 000141/2003
FUAD SALIM NAJI 0072 000931/2008
GABRIEL ZUGMAN 0084 000288/2009
GEISON DE OLIVEIRA RODRIG 0007 000655/1998
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0067 000278/2008
GERALDO BONNEVIALLE BRAGA 0042 001087/2006
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0045 001319/2006
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0028 001495/2004
0037 000387/2006
GILBERTO STINGLIN LOTH 0028 001495/2004
0037 000387/2006
GILMARA FERNANDES MACHADO 0154 042134/2011
GILSON GOULART JUNIOR 0003 001161/1995
GUILHERME BORBA VIANNA 0002 001051/1995
GUILHERME HENRIQUE KURAMO 0017 000141/2003
GUSTAVO PAES RABELLO 0038 000483/2006
GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISK 0042 001087/2006
GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0058 001111/2007
HELOISA GONÇALVES ROCHA 0136 050207/2010
HENRIQUE RICHTER CARON 0172 041908/2011
HERICK PAVIN 0017 000141/2003
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0038 000483/2006
IDELANIR ERNESTI 0020 000695/2003
IRINEU GALESKI JUNIOR 0011 000994/2000
0033 000209/2006
0081 000142/2009
IVAIR JUNGLOS 0086 000529/2009
IVANA RIBEIRO DE SOUZA MA 0024 000207/2004
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0045 001319/2006
JAIR APARECIDO AVANSI 0087 000630/2009
JANDER LUIS CATARIN 0002 001051/1995
JAQUELINE ZAMBON 0037 000387/2006
JEAN CESAR XAVIER 0154 042134/2011
JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0033 000209/2006
0081 000142/2009
JIMENA CRISTINA GOMES ARA 0057 000843/2007
JOANES EVERALDO DE SOUSA 0131 046046/2010
JOAO CLAUDIO FRANZO WEINA 0040 000632/2006
JOAO EDUARDO LOUREIRO 0036 000381/2006
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0078 000071/2009
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0157 042260/2011
0158 042271/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0028 001495/2004
0037 000387/2006
0146 069387/2010
JOAQUIM MIRO 0049 001453/2006
0114 002354/2009
0122 020841/2010
JONNY PAULO DA SILVA 0013 001565/2001
JOÃO MARCELO BASSANEZE 0010 001465/1999
JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0065 000015/2008
JOSE ARI MATOS 0082 000168/2009
0086 000529/2009
JOSE AROLDO MATIAS 0095 001338/2009
0144 066384/2010
JOSE AUGUSTO LARA DOS SAN 0013 001565/2001
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0045 001319/2006
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0133 048814/2010
JOSE MADSON DOS REIS 0077 001769/2008
0106 002013/2009
JOSE SCHELL JUNIOR 0064 001739/2007
JOSIEL VACISKI BARBOSA 0051 000049/2007
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0065 000015/2008
JULIANA MOTTER ARAUJO TOG 0010 001465/1999
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0033 000209/2006
0113 002269/2009
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0135 049884/2010
JULIO CEZAR RODRIGUES 0117 010980/2010
JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXE 0154 042134/2011
KAREN DALA ROSA 0030 000403/2005
KARINE PEREIRA 0087 000630/2009
KATIE F CARLESSE DAVET 0101 001773/2009
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0020 000695/2003
0122 020841/2010
KENNDRA V KREDENS MAURICI 0110 002197/2009
0148 014546/2011
KLAUS SCHNITZLER 0094 001314/2009
0165 042784/2011
0170 041789/2011
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0031 001157/2005
LEANDRO SOUZA ROSA 0068 000293/2008
LENIR GONCALVES DA SILVA 0010 001465/1999
LEONARDO BITTENCOURT RONC 0100 001730/2009
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0056 000803/2007
LEONEL CAMILLI 0176 042545/2011
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0042 001087/2006
0071 000789/2008
0130 044636/2010
LEONILDO BRUSTOLIN 0114 002354/2009
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0061 001637/2007
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0098 001621/2009
LORY ANN VERMEULEN PLYMEN 0122 020841/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0076 001387/2008
LOUISE RAINER P. GIONEDIS 0024 000207/2004
LUCIA ANA LAZOF 0019 000350/2003
LUCIA HELENA STALL 0027 001405/2004
LUCIANA ANDREA MAYRHOFER 0047 001361/2006
LUCIANA STRINGHINI 0164 042767/2011
LUCIANO LEONARDO DE LIMA 0011 000994/2000
LUCILA FIALLA 0054 000339/2007
LUCIOLA LOPES CORREA 0017 000141/2003
LUIGI BOEIRA LACOTELLI 0030 000403/2005
LUIS CLAUDIO GARCIA DE AL 0023 000127/2004
LUIS DANIEL ALENCAR 0100 001730/2009
LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0028 001495/2004
LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0067 000278/2008
LUIS FELIPE MARTINI 0101 001773/2009
LUIS GUILHERME LANGE TUCU 0015 000647/2002
LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA 0036 000381/2006
0133 048814/2010
LUIZ ALFREDO RODRIGUES FA 0014 000525/2002
LUIZ ARMANDO CAMISAO 0154 042134/2011
LUIZ CARLOS BERALDI LOYOL 0176 042545/2011
LUIZ CELSO BRANCO 0004 000625/1997
LUIZ FELIPE NODARI 0073 001057/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0112 002205/2009
0136 050207/2010
LUIZ FERNANDO COMEGNO 0071 000789/2008
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0026 000785/2004
LUIZ ROBERTO FELIX 0096 001402/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0006 000031/1998
0097 001546/2009
0103 001893/2009
LUIZ SAINT CLAIR MANSANI 0025 000407/2004
MACAZUMI FURTADO NIWA 0060 001555/2007
MARCELA PEGORARO 0175 042502/2011
MARCELO CESAR PADILHA 0016 001426/2002
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0055 000473/2007
MARCELO GALVAO DE MOURA 0168 042861/2011
MARCELO KALIL 0059 001483/2007
MARCELO KINTZEL GRACIANO 0090 000968/2009
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0156 042233/2011
MARCELO VINICIUS ZOCCHI 0089 000815/2009
MARCIA ADRIANA MANSANO 0089 000815/2009
MARCIA FERRARI WERNECK AN 0137 051585/2010
MARCIA GIRALDI SBARAINI 0081 000142/2009
MARCIA JAQUELINE V. SIMOE 0090 000968/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0111 002201/2009
0116 008118/2010
0118 015579/2010
0124 027689/2010
0143 065198/2010
0171 041855/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0063 001713/2007
0068 000293/2008
MARCO AFONSO DE LIMA 0022 001520/2003
MARCOS LUCIANO GOMES 0004 000625/1997
0005 000831/1997
MARIA AMELIA CASSIANA M. 0024 000207/2004
0092 001243/2009
MARIA DE FATIMA S CESCONE 0166 042798/2011
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0124 027689/2010
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0157 042260/2011
0158 042271/2011
MARIA LUCIA LINS CONCEIÇA 0097 001546/2009
MARIANA ESPER NICOLETTI 0020 000695/2003
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0034 000281/2006
0099 001669/2009
0108 002052/2009
0120 016359/2010
MARILIA ZAMONER 0046 001323/2006
MARINA BLASKOVSKI 0153 042080/2011
0160 042370/2011
0177 042723/2011
MAURICIO BARROSO GUEDES 0152 039883/2011
MAURICIO SIDNEY FAZOLO 0089 000815/2009
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0142 058647/2010
MAYLIN MAFFINI 0108 002052/2009
MELISSA TELMA FIGUEIREDO 0078 000071/2009
MICHELE DE OLIVEIRA 0154 042134/2011
MIEKO ITO 0012 001195/2000
0069 000474/2008
MIGUEL ANTONIO SLOWIK 0008 000093/1999
MILENA CARLA DE MORAES VI 0063 001713/2007
MIRIAM TARASIUK NAUFEL 0052 000097/2007
MIRNEIVO DYNIEWICZ 0166 042798/2011

MITSUYO FUGIMOTO STONOGA 0047 001361/2006
MOISES BATISTA DE SOUZA 0094 001314/2009
MONICA FERREIRA MELLO BIO 0053 000335/2007
MURILO CELSO FERRI 0110 002197/2009
0140 054550/2010
0145 067128/2010
0148 014546/2011
0163 042698/2011
NARADIBA S. GUERRA DE SOU 0068 000293/2008
NATASHE DO REGO ROSSATO 0151 027163/2011
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0051 000049/2007
NERI DEODORO DE CARVALHO 0043 001131/2006
NEUDI FERNANDES 0035 000317/2006
0162 042575/2011
NEWTON DORNELES SARATT 0080 000122/2009
NEY PINTO VARELLA NETO 0169 041758/2011
NILZA SALETE FERREIRA PIC 0029 000329/2005
OSMAR NODARI 0027 001405/2004
0073 001057/2008
OSNILDO PACHECO JUNIOR 0013 001565/2001
PATRICIA DE ANDRADE ATHER 0055 000473/2007
PATRICIA NANTES M A TOLED 0094 001314/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0105 001938/2009
PAULO CESAR CRUZ 0004 000625/1997
PAULO COEN 0132 046248/2010
PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0047 001361/2006
PAULO HENRIQUE DE ANDRADE 0016 001426/2002
PAULO HENRIQUE DE ARRUDA 0016 001426/2002
PAULO NALIN 0002 001051/1995
PAULO R. MUNHOZ COSTA FIL 0007 000655/1998
PAULO ROBERTO BARBIERI 0042 001087/2006
0071 000789/2008
PAULO ROBERTO GOMES 0045 001319/2006
PAULO ROBERTO HOFFMANN 0078 000071/2009
PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT 0173 042478/2011
PAULO SERGIO TRIGO RONCAG 0078 000071/2009
PAULO SERGIO WINCKLER 0129 041492/2010
0174 042480/2011
PAULO SILAS TAPOROSKY 0095 001338/2009
PEDRO ROBERTO ROMÃO 0121 019184/2010
PERCY ARAUJO 0072 000931/2008
PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0005 000831/1997
PETER AMARO DE SOUSA 0065 000015/2008
PRISCILA GONCALVES G. PER 0134 049818/2010
PRISCILA KEI SATO 0097 001546/2009
PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA 0135 049884/2010
RAFAEL ANTONIO PELLIZZETT 0014 000525/2002
RAFAEL ARAUJO GABARDO 0162 042575/2011
RAFAELA STALL LEITE 0027 001405/2004
RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0061 001637/2007
RAFAEL KRAMER BRAGA 0019 000350/2003
RAFAELLA VOLPE ZERGER 0081 000142/2009
RAFAEL TADEU MACHADO 0006 000031/1998
0008 000093/1999
0025 000407/2004
0064 001739/2007
RAPHAEL TAQUES PILATTI 0074 001059/2008
REGINA CELIA GOMES GUIMAR 0149 014832/2011
REGINA DE MELO SILVA 0138 051871/2010
RENÉ ARIEL DOTTI 0033 000209/2006
RENATO RIBEIRO SCHMIDT 0121 019184/2010
RITA DE CASSIA CARTELLI D 0001 008205/1952
RITA DE CASSIA CORREA VAS 0006 000031/1998
0097 001546/2009
ROBERTA DE ROSIS 0082 000168/2009
ROBERTO CHIMANSKI 0125 028343/2010
ROBERTO GONCALVES MARTINS 0029 000329/2005
RODRIGO DANIEL DOS SANTOS 0017 000141/2003
ROGERIO OSCAR BOTELHO 0016 001426/2002
ROGER SANTOS FERREIRA 0018 000337/2003
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0050 001507/2006
ROMERO SANTOS LIMA JR. 0003 001161/1995
ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIO 0009 001328/1999
RONALDO ANTONIO BOTELHO 0016 001426/2002
RONILDO GONCALVES DA SILV 0010 001465/1999
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0034 000281/2006
0108 002052/2009
ROSANGELA SANTOS 0066 000171/2008
ROSEMEIRE GOMES BASILIO 0064 001739/2007
RUY RIBEIRO 0023 000127/2004
SABRINA GREGOLIN BOTTEZIN 0023 000127/2004
SABRINA MARIA FADEL BECUE 0085 000452/2009
SAMIR NAOUAF HALABI 0002 001051/1995
SAMUEL IEGER SUSS 0011 000994/2000
SANDRA CARRILHO FERREIRA 0043 001131/2006
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0008 000093/1999
SANDRA REGINA RODRIGUES 0087 000630/2009
SANDRO PINHEIRO CAMPO 0044 001175/2006
SEBASTIAO ANTUNES TELLES 0056 000803/2007
SERAFIM PORTES ROCHA FILH 0015 000647/2002
SERGIO AUGUSTO URBANO FEL 0154 042134/2011
SERGIO GERALDO GARCIA BAR 0051 000049/2007
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0013 001565/2001
SILVIO BRAMBILA 0142 058647/2010
0175 042502/2011
SIMONE MARQUES SZESZ 0012 001195/2000
SIMONE ZONARI LETHACOSKI 0013 001565/2001
SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA 0040 000632/2006
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0056 000803/2007
SUHELLEN IURK PRESTES 0079 000120/2009
SUSANA DE FATIMA KALED 0020 000695/2003
TELMA RODRIGUES AIRES 0139 054435/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WANBI 0103 001893/2009
TERESA C. ARRUDA ALVIM WA 0097 001546/2009
THAIS BRAGA BERTASSONI 0162 042575/2011
THAIS HELENA ALVES ROSSA 0002 001051/1995
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0120 016359/2010
TOBIAS DE MACEDO 0020 000695/2003
ULISSES CABRAL BISPO FERR 0151 027163/2011
VALERIA CARAMURU CICARELL 0058 001111/2007
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0093 001312/2009
VANESSA NAVARRO ALVARENGA 0023 000127/2004
VICENTE PAULA SANTOS 0018 000337/2003
VICTOR ALEXANDER MAZURA 0141 055510/2010
VILSON STALL 0027 001405/2004
VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ 0030 000403/2005
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0068 000293/2008
0143 065198/2010
WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0028 001495/2004
0067 000278/2008
WANDERLEY DE PAIVA GUIMAR 0044 001175/2006
WILTON VICENTE PAESE 0002 001051/1995

1. INVENTÁRIO-8205/1952-ARISTOTELES XAVIER DO REGO x ELIAS XAVIER DO REGO-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$1.035,00 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. DIVA FIORE MIOTTO e RITA DE CASSIA CARTELLI DE OLIVEIRA-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1051/1995-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x CONESUL CONSULTORIA TRIBUTARIA E SISTEMAS S/C LTDA e outros- 1.Concedo ao autor o prazo de cinco dias para manifestações, conforme requerido nas fls. 199. 2. Intimem-se. -Advs. WILTON VICENTE PAESE, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA DIAS Fº, BEATRIZ SCHIEBLER, JANDER LUIS CATARIN, THAIS HELENA ALVES ROSSA, SAMIR NAOUAF HALABI, CARLYLE POPP, PAULO NALIN e GUILHERME BORBA VIANNA-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1161/1995-ESPOLIO DE MARIO PIEKARSKI e outros x ESPOLIO DE CLAUDIO ANTONIO BINATTI- 1. Considerando a divergência sobre o valor devido, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial,para a elaboração de novos cálculos. 2. Denote-se que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês até a data de 11/01/2003 e 1% ao mês a partir de tal data. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA. INDENIZAÇÃO DO ART. 940 DO CC. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. PERCENTUAL APLICÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA INDEPENDENTE DE PREVISÃO CONTRATUAL. Constando no segundo recibo apresentado pelo embargante que o valor nele inscrito se refere a toda a parcela da dívida que já havia sido paga, não há que se cogitar da soma de tal quantia com aquela contida em recibo anterior. Não comprovada a máfé do exequente na cobrança da parcela já paga, indevida a dobra prevista no art. 940 do CC, consoante determina a Súmula nº 159 do STF. Aplicando-se a Lei Uniforme de Genebra à hipótese e tratando-se de mora ex re, devem incidir os juros moratórios desde o vencimento da nota promissória, no valor de 0,5% ao mês, até 11.01.2003, e de 1% ao mês, a partir de tal data. A ausência de previsão contratual não é óbice à incidência de correção monetária sobre o valor da dívida, na medida em que é destinada a recompor o valor real da moeda no tempo, preservando a sua intangibilidade e afastando os efeitos da decomposição. Decisão NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, Proc.2009 01 1 048785-8, Reg. Acórdão 513355, Relatora Desª. CARMELITA BRASIL 3. Com relação a atualização entendo por bem determinar que o débito seja atualizado até a data do levantamento e deduzido o valor depositado e posteriormente atualizado o valor remanescente. "AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRATO DE SEGURO DE VIDA PENHORA DO VALOR EXIGIDO EM DINHEIRO DEPÓSITO JUDICIAL JUNTO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTA REMUNERADA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO VALOR EXIGIDO CORREÇÃO DO VALOR ACRESCIDOS DOS JUROS LEGAIS APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 1% (UM POR CENTO) A PARTIR DE JANEIRO DE 2003 VALOR DEPOSITADO A SER DESCONTADO DO MONTANTE DA DÍVIDA CÁLCULO DA DIFERENÇA PELO CONTADOR (...) 1. Se valores depositados como garantia do juízo para efeito de embargos à execução, mesmo que aplicado em conta remunerada no sistema financeiro, não foram suficientes para cobrir a dívida, tendo em vista a correção monetária e os juros legais aplicados, deve o executado responder por esta diferença em favor do credor (...). (TJPR, 9.ª Câm. Cível, Agr. Instrumento n.º 315866-7, Rel. Juiz Sérgio Luiz Patitucci, p. em 21/07/2006 grifamos). 2. Intimem-se. -Advs. ALTIVO JOSE SENISKI, EDGARD LUIZ C. ALBUQUERQUE, ROMERO SANTOS LIMA JR., ADRIANA E CORREA, ASSIS CORREA e GILSON GOULART JUNIOR-.

4. ORDINÁRIA-625/1997-OLS PARTICIPACOES ADMNISTRACAO INVESTIMENTOS LTDA e outros x L C BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- 1. Considerando a continuidade das execuções nos autos 29186/2010 e 29489/2010, desapensem-se os presentes autos e depois de contados e preparados, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO CESAR CRUZ, CLAUDINEI BELAFRONTE, LUIZ CELSO BRANCO e MARCOS LUCIANO GOMES-.

5. INDENIZACAO-831/1997-GOG COMERCIO DE PRODUTOS INFANTIS LTDA e outros x L C BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- 1. Trata-se de analisar impugnação à execução proposta por L.C. Branco Empreendimentos Imobiliários LTDA. em face da execução de sentença ajuizada por COG Comércio

de Produtos Infntis LTDA e Outros. A impugnante aduziu que o valor executado ainda não foi liquidado necessitando de análise de perícia técnica, sendo que os valores apresentados nas fls. 822/831 "não se prestam à materialização do quantum debeatur". Mencionou que a quantia apontada pela exequente excederia em muito à reparação integral dos danos resultando em locupletamento ilícito. Mencionou a ausência de comprovação dos alegados danos (lucros cessantes e danos emergentes) por ausência de liquidez da sentença. Alegou a necessidade na liquidação por artigos. Por fim arguiu o excesso de penhora fundamentando que a adoção do valor do faturamento como se lucro fosse sem a realização de comprovação dos efetivos danos, resultou na penhora de inúmeros bens, sendo que a penhora do bem imóvel matriculado sob o nº. 13.802 da 1ª Circunscrição de Curitiba seria suficiente para garantir a execução. Pretendeu ainda o efeito suspensivo à impugnação. 2. O impugnado se manifestou nas fls. 983/996, alegando a preclusão da discussão acerca da forma de cumprimento da sentença sendo que a executada não se manifestou em tempo hábil para liquidar a sentença. Arguiu que está precluso o direito de discutir quanto ao montante devido à titulo de lucros cessantes se há a confusão entre lucro e faturamento, bem como acerca do dano emergente. Mencionou a inexistência de excesso de penhora por ausência de comprovação documental. Mencionou a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo. 3. Os autos vieram conclusos para decisão. II Fundamentação 1. Trata-se de decidir impugnação à execução em que o impugnante sustenta entre outros pontos, a ausência de liquidez da sentença, excesso na execução e excesso na penhora. Mérito 1. Primeiramente, cumpre observar que a parte impugnante pretende o efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença, no entanto não vislumbro a ocorrência de eventual dano de difícil ou impossível reparação, razão pela qual indefiro o pleito de efeito suspensivo. 2. Com relação à iliquidez da sentença verifico que tais alegações se encontram prejudicadas, na medida em que o pleito de cumprimento de sentença se encontra em apenso em autos apartados aguardando a designação de perito para a liquidez da sentença. 3. Denote-se que apenas a produção da prova poderá aferir acerca de eventual excesso na execução e se os cálculos apresentados pela parte exequente estão equivocados conforme mencionado pela impugnante. Os cálculos de liquidação mencionarão se foram utilizados como base o faturamento ou efetivamente os valores dos lucros. 4. Ademais, a parte impugnante menciona a utilização da base de cálculo incorreta, no entanto, deixou de juntar aos autos o valor que efetivamente entende como corretos, não havendo cumprimento ao dispositivo do artigo 475-L, § 2º do CPC. 5. Por fim quanto ao excesso na penhora entendo por bem manter as constrições realizadas com o objetivo de evitar eventuais prejuízos às partes, bem como tendo em vista que não há possibilidade de se aferir se há excesso na execução e consequente excesso na penhora sem que haja o encerramento da liquidação de sentença processada em apenso. III - Dispositivo 1. ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente a presente impugnação à execução ajuizada por L.C. Branco Empreendimentos Imobiliários e como conseqüência determino o prosseguimento da execução. 2. Com o objetivo de evitar eventual prejuízos às partes determino que eventuais requerimentos acerca da execução da sentença sejam feitos nos autos em apenso. No mesmo sentido juntem-se cópias dos atos das penhoras realizadas nos presentes autos. 3. Assim, informem as partes, em cinco dias, se pretendem pleitear objeto distinto da execução. No silêncio, considerando que foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto, contados e preparados, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, devendo as partes dar prosseguimento à execução de sentença. 4. Considerando a sucumbência da executada nesta impugnação, condeno-a ao pagamento das custas eventualmente pagas pela impugnada pela presente impugnação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor do executado, nos termos do artigo 20, § 3º do CPC. 5. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. EDUARDO MELLO, CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, CLAUDINEI BELAFRONTE, MARCOS LUCIANO GOMES e AURELIANO PERNETTA CARON-.

6. MONITORIA-31/1998-BANCO ITAU S/A x JORGE TEIXEIRA BASTOS- 1. Seguem em anexo os comprovantes de solicitação de bloqueio, bem o da resposta à solicitação junto ao Sistema BacenJud, o qual indica que foi realizado o bloqueio integral do valor executado, R$ 226,80 (duzentos e vinte e seis reais e oitenta centavos), junto ao próprio executado Banco Itaú S/A. 2. Desta forma, manifeste-se a parte exequente, dando regular prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS e RAFAEL TADEU MACHADO-.

7. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-655/1998-MARIA DA CONCEIÇAO DE MORAIS LOPES x SOS DO BRASIL LTDA- Despacho de fls. 1375: Considerando que as fls. 1369 o Sr. Perito aceitou receber eus honorarios ao final da demanda, intime-o de que a entrega do laudo deverá se dar no prazo de 30 dias, consoante despacho de fls. 1367. Intimem-se. Despacho de fls. 1377: 1. Compulsando os autos verifico que as partes ainda discutem matéria já superada, ou seja, a quem cabe o ônus de promover o depósito dos honorários periciais. 2. Denote-se a necessidade da produção de tal prova, e nos termos do artigo 33 caberá a autora, pois foi quem requereu a prova (fls. 1263/1264), promover o depósito. 3. O Sr. Perito, informou a possibilidade de recebimento dos honorários ao final do trabalho, ou de financiamento. 4. Diante do exposto, homologo os honorários periciais em R$ 15.000,00 (quinze mil reais) parcelados em quatro vezes de R$ 3.750,00 (três mil setecentos e cinqüenta reais) que deverão ser depositados todo quinto dia útil dos meses de julho, agosto, setembro e outubro do ano de 2011, sob pena de preclusão do direito de produzir tal prova 5. Sornente após a realização de 50% do depósito, intime-se o Sr. Perito para que inicie os trabalhos. 6. intime-se. -Advs. ANDRE CORNELSEN BROFMAN, FELIPE BARRIONUEVO COSTA, PAULO R. MUNHOZ COSTA FILHO, GEISON DE OLIVEIRA RODRIGUES e CARLOS ROBERTO F. MUNHOZ COSTA-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-93/1999-BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A x SILVIA TEREZINHA PFEIFFER e outro- Pagas as custas, expeça-se novo ofício a Receita Federal, conforme requerimento de fls. 323. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Advs. CLAUDIO XAVIER PETRYK, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, DANIEL HACHEM, SANDRA JUSSARA KUCHNIR e RAFAEL TADEU MACHADO-.

9. MEDIDA CAUTELAR-1328/1999-ITP INFORMATICA LTDA x RIO BRANCO COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA- 1. Considerando a continuidade das execuções nos autos 29186/2010 e 29489/2010, desapensem-se os presentes autos e depois de contados e preparados, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTE e ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR-.

10. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-1465/1999-VANEX DISTRIBUIDORA LTDA x ADAO FAUSTINO e outro-Intime-se a parte exequente a fim de que promova o devido andamento do feito no derraeiro prazo de dez dias. Intimem-se. -Advs. JOÃO MARCELO BASSANEZE, LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO, RONILDO GONCALVES DA SILVA e JULIANA MOTTER ARAUJO TOGEL-.

11. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-994/2000-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA x CLESO LOURENÇO DE ARAUJO-Vistos e examinados...ANTE O EXPOSTO, julgo procedente a presente impugnação a execução ajuizada por Cleso Lourenço de Araujo em face de Sociedade Evangélica Beneficiente de Curitiba, para o fim de determinar o levantamento da penhora realizada sobre p imovel com matricula nº 88264 da 8ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba. Considerano a sucumbencia dos exequentes nesta impugnação, condeno-os ao pagamento das custas eventualmente pagas pela impugnada pela presente impugnação, bem como ao pagamento de honorários advocaticios no importe de 10% sobre o valor do executado, nos termos do artigo 20, § 3º do CPC. P.R.I. -Advs. FERNANDO PREVIDI MOTTA, ERALDO LUIZ KUSTER, SAMUEL IEGER SUSS, CICERO LUVIZOTTO, IRINEU GALESKI JUNIOR e LUCIANO LEONARDO DE LIMA-.

12. MONITORIA-1195/2000-CONSTRUTORA RIBEIRO MARTINS x CONSTRUTORA MTM LTDA- 2. Considerando que este Juizo possui cadastro perante o BACENJUD para a realização de penhora on line, entendo por prejudicada a expedição do ofício de fis. 542. 2. Inform a parte exequente, em cinco dias, se possui interesse na continuidade do feito, inclusive com a penhora mencionada no item anterior, sob pena de eventual arquivamento do feito. 3. Intimem-se. -Advs. DINOR DA SILVA LIMA, MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-1565/2001-ACTION S/A e outros x BANCO ITAU S/A- 1. Os embargos de declaração opostos pelo executado Action S/A às fls. 451-454 são tempestivos, devendo, portanto, serem apreciados por este Juízo. 2. O embargante alegou que a decisão proferida às fls. 445-448 é omissa, pois: deixou de pronunciar acerca do ônus de sucumbência da parte que deu causa à instauração da exceção de pré-executividade, ofertada pelo executado, ora embargante, que perdeu o objeto em razão da revogação da decisão proferida às fls. 430-432; deixou de apreciar os termos da petição juntada às fls. 434-438. 3. O embargante requereu: condenação do exequente ao pagamento de verbas de sucumbência por ter dado causa a apresentação de exceção de pré-executividade pelo executado; apreciação da petição de fls. 434-438; provimento da exceção de pré-executividade apresentada nos autos, para o fim de extinguir o cumprimento de sentença em razão da carência de ação do exequente. 4. Não assiste qualquer razão ao embargante, senão vejamos. 5. A condenação ao pagamento de verba honorária somente é devida quando a exceção de pré-executividade põe fim a demanda. Neste sentido entende o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. O órgão especial desta Corte pacificou entendimento, nos autos do EREsp n. 1.048.043/SP, de relação do Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 29/06/2009, no sentido de que não é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1303568 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0075687-5. T2. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). DJe 20/09/2010). 6. Ocorre que, conforme claramente exposto na decisão proferida às fls. 445-448, a exceção de pré-executividade ofertada pelo executado às fls. 420-424 perdeu o objeto, pois versava sobre excesso de execução, e a decisão proferida às fls. 415 (determinando o pagamento de valor excessivo pelo executado) foi revogada às fls. 430-432, e o excesso de execução foi corrigido espontaneamente pela parte exequente. 7. Destarte, não há que se falar em condenação da parte exequente ao pagamento de qualquer verba sucumbencial, já que a exceção de pré-executividade sequer é passível de apreciação, de modo que a decisão proferida às fls. 445-448 não foi omissa neste ponto. 8. O petitório de fls. 434-438 reiterou os termos da exceção de pré-executividade ofertada nos autos, requerendo sua apreciação para que a execução fosse extinta por conta da carência de ação da parte exequente. 9. Conforme exposto na decisão proferida às fls. 445-448, a exceção de pré-executividade perdeu seu objeto, de modo que a apreciação do petitório de fls. 434-438 se tornou desnecessária. 10. Não há, portanto, qualquer omissão neste ponto, porquanto é obvio que a perda de objeto da exceção de pré-executividade tornou desnecessária a apreciação da petição reiteratória de fls. 434-438. 11. É absolutamente legal a execução pelo credor Banco Itaú S/A dos honorários de sucumbência devidos ao seu patrono, fixados em R$ 6.000,00 (seis mil reais) na decisão final proferida no feito, regularmente corrigidos e atualizados, acrescidos de multa no importe de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios relativos a fase executória, já que a parte executada deixou transcorrer in albis o prazo fixado para

pagamento espontâneo do débito. 12. Em verdade o embargante pretende modificar o mérito da decisão proferida às fls. 445-448. Todavia, tal pretensão não pode ser apreciada em sede de embargos declaratórios. 13. Não há qualquer omissão na decisão atacada a ser sanada por meio do recurso ora em apreciação. 14. Destarte, conheço os embargos declaratórios opostos pelo executado às fls. 451-454, porém no mérito os rejeito. 15. Permanece inalterada a decisão proferida às fls. 445-448. 16. No mais, defiro o requerimento de penhora on line de ativos financeiros porventura existentes em nome do executado, como requerido pela parte exequente às fls. 443, até o limite do débito calculado às fls. 456. 17. Seguem anexos comprovantes de solicitação de bloqueio e da resposta obtida. 18. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, OSNILDO PACHECO JUNIOR, SIMONE ZONARI LETHACOSKI, JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS, JONNY PAULO DA SILVA e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-525/2002-CALLIARI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro x ANTONIO PELLIZZETTI- 1. Considerando que este Juízo não dispõe do sistema Renajud para bloqueio on line de veículos de propriedade do executado, indefiro o pedido de fls. 217. 2. Ademais, as informações sobre a existência de veículos de propriedade do executado podem ser adquiridas diretamente pela parte no Detran. 3. Manifeste-se a parte exequente, em cinco dias, requerendo o que entender ser de direito. 4. Intimem-se. -Advs. CECILIA ESPINDOLA CALLIARI, LUIZ ALFREDO RODRIGUES FARIAS JR, ANTONIO PELLIZETTI e RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI-.

15. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-647/2002-PHB PRODUTOS DE HIGIENE DO BRASIL LTDA x TAROBA ENGENHARIA LTDA- 1. Oficie-se a Receita Federal solicitando a remessa das últimas cinco declarações de imposto de renda do executado Tarobá Engenharia Ltda., conforme requerido pela parte exeqüente às fls. 312. 2. Determino que as declarações de imposto de renda remetidas sejam desentranhadas destes autos e arquivados em pasta própria no Cartório, tendo o direito de consultá-las apenas as partes e seus procuradores, a fim de garantir ao executado o sigilo fiscal. 3. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expediçao de ofício. Intime-se. -Advs. DAVID SCHNAID NETO, SERAFIM PORTES ROCHA FILHO, CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MONTANH, ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG, EDUARDO ZANONCINI MILEO e LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA-.

16. EMBARGOS DE TERCEIROS-1426/2002-GIL PEREIRA e outro x ESPOLIO DE SAUL RENATO SERSON e outro- Fica a parte interessada devidamente intimada para retirada do oficio no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se - Advs. RONALDO ANTONIO BOTELHO, ROGERIO OSCAR BOTELHO, FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA, MARCELO CESAR PADILHA, PAULO HENRIQUE DE ANDRADE E SILVA, CARLOS ALBERTO DE DEUS SILVA, CESAR FRACESCHI, PAULO HENRIQUE DE ARRUDA GONCALVES e CLAUDIO DE ANDRADE-.

17. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-141/2003-JUCIMARY MOREIRA DE ARAUJO e outro x BANCO ABN AMRO BANK S/A e outros- Sobre o laudo pericial de fls. 599/619, manifestem-se as partes em cinco dias. Expeça-se alvará em favor do Sr. Perito para levantamento dos valores referentes aos honorários periciais. Intimem-se. -Advs. RODRIGO DANIEL DOS SANTOS, FREDERICO AUGUSTO K. PEREIRA, GUILHERME HENRIQUE KURAMOTO PEREIRA, LUCIOLA LOPES CORREA e HERICK PAVIN-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-337/2003-ADVOCACIA CONSULTORIA EMPRES VICENTE PAULA SANTOS x SINDICATO ESTABELEC SERV FUNERARIOS ESTADO PARANA- Defiro o pedido de fls. 550, para conceder ao requerido, vistas dos autos, pelo prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. CLAUDIO MULLER PAREJA, CARLOS ZUCOLOTO JUNIOR, ALEXANDRE DALLA VECCHIA, VICENTE PAULA SANTOS, ROGER SANTOS FERREIRA e FILIPE ALVES DA MOTA-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-350/2003-BANCO DO BRASIL S/A x FARMACIA PRECISA LTDA e outros- 1. leda Maria da Silva Kramer Chaves, apresentou exceção de pré-executividade de fis. 88,/97, alegando a carência da ação da execução uizada, ja que não apresenta, a certeza, a liquidez e a exigibildade exigida pelo artigo 586, tendo em vista que o meio cabível para discutir o contrato de abertura de crédito seria a ação de cobrança e não a execução. Afirma, que a ré leda Maria da Silva Kremer näo foi notificada do registro realizado pelo 2° Registro de Títulos e Documentos, não havendo o que se considerar vencido o contrato. Anunciou que o fato autoriza a exdusão da executada da Ude. Aludiu que as notificações realizadas pelo V Registro de Títulos e documentos (fis. 20 e 24) são nulas pois, violou a regra da territorialidade, bem como não foi efetuada por oficial ou escrevente. Mencionou a ausência de capacidade postulatória sob o fundarnento de que o docurnento de fís. 06 autoriza a propositura de agäa contra a Farmácia Precisa LTDA e näo contra as demais executadas. Arguiu ainda que a petição iniciai näo estä instruída com os documentos indispensáveis. Alegou a ocorrência da prescrição fundamentado no artigo 202, parágrafo frnico, alegando que a prescrição começou a correr na data do ato que a interrompeu. Por fim mencionou que não perdeu o prazo para embargos na medida em que o processo é regido pela lei anterior, portanto, o prazo só começa a correr da data da penhora. 2. O exequente apresentou defesa às fis. 109/124, afirmando que a exceção de pré-executividade aptresentada esta sendo utilizada apenas como meio de paralisar o andamento da execução. Aludiu que o títtdo é liquido, certo e exigível, o meio utilizado é correto e a petição inicial está instruída com os documentos indispensáveis. Arguiu a presença dos pressupostos processuais, na medida em que houve a mudança de procurados da autora com a juntada do respectivo mandato. Menciona que os extratos apresentados pelo exequente estão de acordo com o contrato realizado entre as partes não havendo o que se falar em extinção da açäo por inadequação do artigo 614 do CPC. Menciona a inexistência da prescriçäo, pois o processo estaria suspenso desde a data de 01/11/2004 a 19/01/2011 em razão da inexistência de bens penhoráveis ern nome dos devedores. For fim afirma que decorreu o prazo para a apresentação de embargos pois passados os quinze dias, contados da citação do executado. Decido. 1. O instituto da exceção de pré-executividade tem por objetivo analisar questões de ordem pública, podendo ser oposta a qualquer tempo, inclusive, ser reconhecida de oficio pelo juiz. Nesse sentido: "A defesa que nega a executividade do título apresentado pode ser formulada nos próprios autos do processo de execução e independe do prazo fixado para os embargos do devedor." (stj - d' Turma, Resp. 220.100-RJ. Ret Min. Ruy Rosado, j. 02.09.1999). 2. A exceção de pré-executividade, que nada mais é do que a defesa do executado sem a segurança do juízo, é o exercício do princípio do contraditório no estreito rito da execugeo. 3. Admite-se tal excegäo, lunitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nundade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória, on seja, é cabível quando ataca vicios de forma, por não atender o título executivo os pressupostos do artigo 618 do CPC ou a falta de condições da ação. Como a possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade de parte. 4. Como decidiu o STI, a respeito dos limites da exceção de pré-executividade: (...). 618 do CPC ou a falta de condições da aqëo. Como a possibilidade jurídice 4 do pedido, interesse de agir e legitimidade de parte. 4. Como decidiu o STJ, a respeito dos limites da exceção de pré-executividade: (...). 6. Tal posição é firnie na doutrina e na jurisprudência. 7. No caso em tela o excipiente pretende seja declarada nula a execução por ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título. 8. Cotnpulsando os autos verifico que a liquidez está configurada no título por meio da deternúnação do seu objeto abertura de crédito de giro rápido. 9. A certeza está presente na medida da existência do título (fls. 11/19), e a exigibilidade con6gura-se perante demonstraçäo da a1ora do devedor. 10. Assim é evidente a adequação da via eleita, na execução de título extrajudicial, na presença de certeza, Uquidez e exigibilidade do título, näo havendo o que se falar ern extinção da ação neste ponto. 11. Com relação a arguição de ausência de pressuposto processual, verifico que nao assiste razão a parte excipiente, na medida em que a parte autora possul procurador constituído nos autos para a proteção dos interesses decorrentes do contrato firmado pelas requeridas, não havendo o que se falar em ausência de representaçäo. 12, Sobre a a usê ncia de docu men ta ao indispensável que acompanhe a inicial, verifico que não assiste razão a parte executada, pois compulsando os autos denoto a presença do contrato finnado entre as partes, bem corno da jemtada das notificações entregues às executadas, esiando portanto, a petiçao inicial, em conformidade com o disposto do artigo 614 do CPC. 13. Denote-se que não resulta a nulidade do título a ausência de notificaçäo extrajudicial da devedora Ieda Maria da Silva, visto que o contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de risilição e a notificação diz respeito a penas à rescisao do contrato de obrigação solidária, não havendo o que se falar em nulidade do titulo por ausência de notificacäo da rescisão do contrato. 14. Note-se ainda que por força do contrato o crédito se tornou vencido em 14/12/2001. 15. Näo há o que se falar em prescrição, na medida em que o processo se encontrava suspenso por determinação do despacho de fis. 69. 16. Por fim com relação às arguições sobre o prazo para a apresentação de embargos, verifico que os presentes autos foram processados pelas regras anteriores à lei 11382/2006. devendo para tanto contar o prazo para a apresentação de embargos da penhora e näo da citação conforme pretende a exequente, razno pela qual, assiste razão o excipiente, neste ponto. 17. Sendo assim, acollo em parte a exceção de pré- executividade apresentada apenas para recordecer o início do prazo para a apresentação de embargos à execução contados da penhora, nos termos do que estabelecia o artigo 738 do CPC, antes do advento da lei 11382/2006. No mais, determino o prosseguimento da execugno. 18, Saliento que em exceção de pré-executividade somente säo devidos honorários advocatícios de sucumbência no casa de extinção do processo de execução. P.R.I. -Advs. LUCIA ANA LAZOF, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO e RAFAEL KRAMER BRAGA-.

20. EMBARGOS À EXECUÇÃO-695/2003-(apenso aos autos 193/1995)-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x RUI CASADO D AVILA- 1. Diante da petição do banco réu, fls. 357- 358, a qual informa que o valor que já foi depositado pelo requerido não teve a devida atualização, manifeste-se o Sr. Contador. 2. Caso constatado o equívoco levantado pelo banco, promova novo cálculo. 3. Assim, remetam-se os autos ao contador para que tome conhecimento do alegado na petição retro. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. TOBIAS DE MACEDO, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, MARIANA ESPER NICOLETTI, SUSANA DE FATIMA KALED, IDELANIR ERNESTI e AIRTON PASSOS DE SOUZA-.

21. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1042/2003-DI 1000 INTERNET LTDA x S&S PARTICIPAÇOES LTDA e outros- 1. Compulsando os autos verifico que a parte requerida nao possui procurador constituido nos autos. 2. Diante do exposto, intime-se a parte exequente para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos informaçoes acerca do endereço atualizado da executada, com o objetivo de se dar prosseguimento ao feito, com a manifestação da requerida sobre os calculos de fls. 271/273 e posterior analise da impugnação apresentada. Intimem-se. -Adv. ARNALDO FERREIRA MULLER-.

22. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1520/2003-BELGO BEKAERT ARAMES S/A x MORO CONSTRUÇOES CIVIS LTDA- Expeça-se ofício à Receita Federal, para que esta forneça cópia das três últimas declarações de Imposto de Renda da executada, conforme requerido às fls. 219. A fim de garantir o sigilo fiscal dos devedores, determino que a resposta do ofício seja arquivada em pasta própria, no Cartório, ficando a disponibilidade apenas das partes e de seus procuradores para consulta, pelo prazo de três meses. Decorrido o prazo retro, determino a inutilização das declarações de IR através da fragmentação (Portaria 01/2011 deste Juízo). Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expediçao de ofício. Intime-se. -

Advs. MARCO AFONSO DE LIMA, ADRIANE TURIN DOS SANTOS e DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-127/2004-RIBEIRO PEDROSO E JUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS x NEFROPED CENTRO NEFROLOGIA PED PARANA S/C LTDA e outro- Manifeste-se o exequente (Ribeiro Pedroso e Juca Advogados Associados) acerca do petitorio e dos documentos de fls. 188/192, bem como acera do prosseguimento do feito, em dez dias. Intimem-se. -Advs. RUY RIBEIRO, LUIS CLAUDIO GARCIA DE ALMEIDA, EDUARDO ALBI VIEIRA, VANESSA NAVARRO ALVARENGA TOLENTINO e SABRINA GREGOLIN BOTTEZINI-.

24. SUMÁRIA DE COBRANÇA-207/2004-GLOBAL TELECOM S/A x ALTAIR ENGEL- 1. Antes de mais, intime-se a parte autora, a fim de tome conhecimento de que este Juizo pode consultar, junto ao Sistema Bacen Jud o endereço das partes, através do número do cadastro de pessoa física (CPF). 2. Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse que se efetive a consulta junto ao mencionado sistema, ou se insiste no requerimento de fls. 343. 3. Intimem-se. Difigências necessárias. -Advs. MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA, LOUISE RAINER P. GIONEDIS, IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON e CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI-.

25. RESSARCIMENTO-407/2004-CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS x ELIAS SILVA DE ALMEIDA- 1. Quanto aos honorários do carador à lide, estes seguem o regime dos honorários o perito; com o que o autor antecipa- os, e cobra do réu, posteriormente, se procedente a ação (STJ - RESp 142.624/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 19.04.2001, DJ 04.06.2001 p. 167). 2. Nesta esteira, é de se atribuir o ônus do pagamento dos honorários do curador especial ao autor da ação, ainda que este tenha sido o vencedor da lide. 3. E que os honorários do curador especial nomeado ao réu citado por edital e revel tem natureza de despesas processuais (TJPR - AC 391.423-0, Des. Lauri Caetano da Silva, j. 07.03.2007), na medida em que, sem a ani pla defesa eo contraditório assegurado ao requerido, jamais seria possível ao autor obter sua pretensão perante o Poder Judiciário. 4. A situação que ora se instaura é excepcional, pois ainda que não tenha sido proferida sentença e, tainpouco, tenha o autor sucumbido, deverá ele adiantar tais custas, que então poderão ser cobradas do réu. 5. Justifica-se o entendiinento pelo fato de que o curador especial nomeado atuou com zelo em seu dever institucional, possibilitando ao apelado a obtenção do seu direito, que então deverá arcar com esse ônus processual para depois poder exigir o ressarcimento de quem sucumbiu na demanda. 6. Nesta esteira, fixo os honorários advocatícios do curador no importe de R$ 200,00 (duzentos reais), a ser antecipado pelo requerente, podendo tal despesa integrar a conta geral. 7. Outrossim, o processo deve prosseguir, com o que, determino que as partes manifestem-se sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. 8. Em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de verificar a viabilidade de designação da audiência prevista no artigo 331, CPC 9. Intimem-se. -Advs. LUIZ SAINT CLAIR MANSANI e RAFAEL TADEU MACHADO-.

26. SUMÁRIA DE COBRANÇA-785/2004-CONJUNTO RESIDENCIAL PARATI II,CONDOMINIO I x CELSO PEREIRA FONTOURA e outro- Ao avaliador para atualização da avaliaçao do imovel penhorado. Após, manifestem-se a parte autora, em dez dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e EMERSON LUIZ VELLO-.

27. MEDIDA CAUTELAR SUSTAÇÃO PROT-1405/2004-EXAME TECNOLOGIA LTDA x SV MAQUINAS LTDA- 1. Considerando que a decisão de fls. 62/65, julgou improcedentes os pedidos do autor, considerando a impossibilidade da declaração da inexigibilidade do título, por serem devidos os os alugueres até a data de 08/08/2005, não há o que ser reconsiderado no despacho de fls. 78. 2. Informe a parte autora, se concorda com os valores depositados nas fls. 97, com o objetivo de pôr fim no litígio. 3. Intimem-se -Advs. OSMAR NODARI, VILSON STALL, LUCIA HELENA STALL e RAFAELA STALL LEITE-.

28. EXECUCAO HIPOTECARIA-1495/2004-BANCO BANESTADO S/A x GERSON SIRIO DO CARMO e outro- Considerando que os embargos a execução foram recebidos suspendendo o curso da execução (fls. 46), aguarde-se o julgamento dos embargos. Intimem-se. -Advs. WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, LUIS EDUARDO MIKOWSKI, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

29. INVENTÁRIO-329/2005-MERCEDES ALVES CORREA e outros x ESPOLIO DE EDNYR MASTECK CORREA- 1. Arquivem-se provisoriamente estes autos, conforme disposto no item 5.8.12 do Código de Normas da E. Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2. Assim, aguarde-se ulterior manifestação do exeqüente, com baixa apenas no boletim mensal. 3. Intimem-se. -Advs. ROBERTO GONCALVES MARTINS e NILZA SALETE FERREIRA PICONE-.

30. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0001035-98.2005.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO TERRA DE SANTA CRUZ x VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES- 1. Antes de mais, esclareçam as partes, em 10 (dez) dias se pretendem a extinção do feito com a homologação ou a suspensão até cumprimento do acordo, uma vez que são pedidos incompatíveis. 2. Desde logo, esclareço as partes que para eventual levantamento de valores vinculados aos autos, deverá a parte interessada apresentar procuração atualizada com poderes especiais para tal fim. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. KAREN DALA ROSA, LUIGI BOEIRA LACOTELLI e VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ F.S.SZWESM-.

31. RESSARCIMENTO-1157/2005-SERVICOS PRO CONDOMINIO S/C LTDA x CONDOMINIO EDIFICIO BARAO DO SERO AZUL- 1. Primeiramente, defiro à parte executada vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 40, inc. II do Código de Processo Civil, em atendimento ao requerimento formulado às fls. 326. 2. Ciente do teor da certidão lavrada às fls. 329. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI-.

32. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1515/2005-(apenso aos autos 241/2006)-BANCO BRADESCO S/A x JRC COMERCIO DE PAPEIS LTDA- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$56,46 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. DANIEL HACHEM e ANTONIO CEZAR FERREIRA PINTO-.

33. MONITORIA-0001260-84.2006.8.16.0001-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICIENTE DE CURITIBA SEB x ELISANGELA ROCIO SILVA BILOBRAN- Sobre a baixa dos autos a este Juizo, manifestem-se as partes em cinco dias. No silêncio, arquivem-se os utos com as baixas e anotaçoes necessáris. Intimem-se. -Advs. RENÉ ARIEL DOTTI, CICERO LUVIZOTTO, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, IRINEU GALESKI JUNIOR e JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

34. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-281/2006-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LAERCIO DE OLIVEIRA JUNIOR- 1. Segue em anexo o comprovante da resposta à solicitação de informações junto ao Sistema BacenJud, sobre o endereço da parte ré, a qual restou positiva. 2. Deste modo, manifeste-se a parte autora, dando regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, BRUNO MIRANDA QUADROS e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

35. MONITÓRIA-317/2006-TREVISO VEICULO LTDA x ARNALDO DOMINGUES DE CASTRO- 1. Defiro o pedido de fls. 159/161, para determinar a citação da parte requerida, por meio de carta com aviso de recebimento, expedida para o endereço de fls. 161, para o cumprimento do despacho de fls. 21. Neste sentido: CITAÇÃO- Citação postal - Possibilidade - A ação monitoria tem o seu processamento regulado pelo CPC e, como em qualquer outro processo de conhecimento de natureza condenatória, a citação tem os mesmos fins e efeitos dos referidos nos arts. 213 e 219 - O art. 222 do CPC determina o campo de admissibilidade da citação por correio, indicando algumas exceções, sem nelas incluir as ações monitorias - Pode ser endereçada a qualquer comarca do país, inexistindo óbice legal para o deferimento do pedido da autora - Agravo provido. .CPC 213,219 e 222 CPC. (7273954700 SP , Relator: Álvaro Torres Júnior, Data de Julgamento: 01/09/2008, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/09/2008,) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO PELO CORREIO. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE QUAISQUER DAS EXCEÇÕES DESCRITAS NO ART. 222 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.222CPC (7694180 PR 0769418-0, Relator: Fernando Wolff Bodziak, Data de Julgamento: 22/06/2011, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 667) -Advs. CAROLINA BECKER RODRIGUES e NEUDI FERNANDES-.

36. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-381/2006-HOSPITAL ESPERITA DE PSIQUIATRIA BOM RETIRO e outro x PREMIUM OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE S/C LTDA- 1. Defiro o pedido de fls. 96, para determinar a suspensão do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Após, manifeste-se a parte autora, independente de nova intimação. 3. Intimem-se. -Advs. LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA e JOAO EDUARDO LOUREIRO-.

37. EMBARGOS À EXECUÇÃO-387/2006-(apenso aos autos 1495/2004)-SIRLENE GOMES DE ARAUJO e outro x BANCO BANESTADO S/A- Considerando a existencia de decisoes com transito em julgado, nos autos que tramitaram perante a 12ª Vara Cível, vislumbro a inexistencia de prejudicialidade na presente demanda, razao pela qual determino que se registrem os autos para a sentença. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE C. LOBO PACHECO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBON-.

38. DEPOSITO-483/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CREDITORIOS x OSEIAS ZUCCO DE CASTRO- 1. Arquivem-se provisoriamente estes autos, conforme disposto no item 5.8.12 do Código de Normas da E. Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2. Assim, aguarde-se ulterior manifestação do exeqüente, com baixa apenas no boletim mensal. 3. Intimem-se. -Advs. GUSTAVO PAES RABELLO, IDAMARA ROCHA FERREIRA e DANIEL BARBOSA MAIA-.

39. DEPOSITO-489/2006-BANCO ITAU S/A x IARA APARECIDA OLIVEIRA BECKER- 1. Com relação ao requerimento de fls. 96, cumpre observar que este juízo não dispõe do sistema de restrições judiciais on line Renajud, razão pela qual indefiro-o. 2. Ademais, cabe à parte interessada diligenciar acerca da localização e descriçao dos bens que pretende ver penhorados para a quitação da dívida, ressaltando-se que o Detran/PR fornece informações sobre a propriedade de veículos por meio de simples requerimento. 3. Assim, intime-se o exeqüente para que indique especificamente os bens a serem penhorados e, no caso de requerimento de bloqueio perante o Detran/PR, para que discrimine quais veículos, de propriedade do executado, pretende ver penhorados para a quitação. 4. Intimem-se. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

40. MONITÓRIA-632/2006-BANCO BMD S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x AGOSTINHO CERQUEIRA LIMA JR- 1. Antes de mais traga o exequente aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito, tendo em vista o tempo transcorrido. 2. Após voltem os autos conclusos para análise do requerimento de fls. 101. 3. Intimem-se. -Advs. JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND e SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA-.

41. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-763/2006-RENATO RODRIGUES DE JESUS e outro x BANCO FINASA S/A- 1. Diante da informação contida na certidão lavrada às fls. 104, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, pessoahnente, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. EDEMAR FRITZ JUNIOR-.

42. EXECUCAO HIPOTECARIA-1087/2006-BANCO BANESTADO S/A x SOLANGE TEREZINHA PESCADOR- 1. Aguarde-se por mais trinta dias o trânsito em

julgado da ação revisional em trâmite perante a Justiça Federal. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO, PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR e GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI-.

43. SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO-1131/2006-LEILA MARIA BATISTA x EDISON ISSAMU JOEI-1. Edison Issamu Joei peticionou nos autos afirmando que este Juízo determinou o bloqueio de sua conta corrente até o valor da execução. No entanto, afirina que a conta bloqueada é aquela na qual há o depósito de salério. Desta forma, sustenta a sua impenhorabilidade e requer o itnediato desbloqueio da sua conta. Juntou documentos (fls. 221/230). 2. Os documentos trazidos nos autos de fato demonstram que se trata de conta destinada ao recebirnento de salário da parte executada Sergio Zuffo, motivo pelo qual certa é sua impenhorabilidade. 3. Ocorre, no entanto, que não há que se deferir por completo o requerimento da devedora, pois a mesma limita-se a requerer o reconhecimento da nulidade da penhoca realizada, sem ao menos demonstrar a existência de outros bens capazes de garantir a execuçao. 4. Além disso, apesar de juntar aos autos extratos bancários que comprovam que seus sa!Jrios são depositados nas contas referidas, não traz aos autos qualquer espécie de discriminação de suas despesas, não demonstrando, portanto, que a penhora poderia lhe causarA danos irreversíveis, o que autoriza, em prlocípio, o bloqueio de 30% do valor de seus salários, urna vez que o credor não pode ser simplesmente preterido em seu direito de receber o valor que lhe é devido. 5. Assim, apesar do valor depositado se tratar de proventos de salàrio, é possível que se proceda ao bloqueio de 30% do valor mensahnente depositado na sua conta, a fim de que a outra parte(credora) não seja preterida em seu direito. E em relação ao bloqueio efetivado, este deverá ser mantido na proporção de 30%. 6. Assim, segue o desbloqueio de 70% (setenta por cento) do valor bloqueado nas fis. 210/211, por meio do sistema BACENJUD e a transferência de apenas 30% (trinta por cento) restantes. 7. Após, lavre-se termo de penhora. 8. Oficie-se ao Banco Itaú (fis. 210) para que passe a proceder ao bloqueio mensal de 30% do valor líquido do benefício do devedor, até o limite do valor do débito. 9. Deverá a executada, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos suas despesas mensais, indicando, também, outro bem à penhora. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expediçao de ofício. Intime-se. -Advs. SANDRA CARRILHO FERREIRA, ESTELA MARI DE MIRANDA e NERI DEODORO DE CARVALHO-.

44. INDENIZACAO-1175/2006-ANA PAULA DO ROCIO MENDES ARAUJO MOTA x ANDERSON ANTONIO MENDES- Sobre a impugnação de fls. 105/113, manifeste-se a pare exequente em dez dias. Intimem-se. -Advs. SANDRO PINHEIRO CAMPO, WANDERLEY DE PAIVA GUIMARAES FERREIRA e ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR-.

45. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1319/2006-ANA ARLETE DE TOLEDO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-1. Defiro o pedido de fls. 147, para conceder vistas dos autos, fora de cartório, em favor do embargante, pelo prazo de cinco dias. 2. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, DANIELE DE OLIVEIRA BEZERRA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA FABIANO NEVES MACIEYWSKI

46. COBRANÇA DE AUTOS-1323/2006-STM DO BRASIL REDUTORES LTDA x MEW ENGENHARIA LTDA- 1. Defiro o pedido de fls. 102, para determinar a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Após, manifeste-se a parte autora, independente de nova intimação. 3. Intimem-se. -Advs. DEIVA LUCIA CANALI, ANA CRISTINA GUERRERO e MARILIA ZAMONER-.

47. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-1361/2006-ADILSON MENDES MARTNS e outro x CAIXA PREVIDÊNCIA DOS FUNC BANCO DO BRASILPREVI- 1. Compulsando os autos verifico que o pedido da parte autora para obter os benefícios da justiça gratuita foi indeferido nas fls. 74. 2. Diante do exposto, intime-se a parte autora, para que, no prazo de cinco dias, promova o depósito de 50% dos honorários periciais, conforme determinado no despacho de fls. 352/356. 3. Intimem-se. -Advs. MITSUYO FUGIMOTO STONOGA, DANIELA Z CRAVO JACOBOVICZ, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON e LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA-.

48. INDENIZAÇÃO PERDAS E DANOS-1384/2006-WILLIAN AGENOR CERUTTI DE AZEVEDO x OTICA MULTIVISAO MUNDOTICA COM DE MAT OTICOS LTDA- Tendo em vista o silêncio do autor, em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, postas em prática as cautelas de estilo, comunicado o fato ao distribuidor para ser baixada a distribuição (Código de Normas da E. Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná- item 5.13.1), inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos nº 1384/2006. Intimem-se.Diligências necessárias. -Adv. ANGELITA ACOSTA-.

49. EXIBICAO DE DOCUMENTO-1453/2006-WILIAN QUEIROZ DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A- Ciencia a ré da manifestação do Contador as fls. 229. Intime-se. -Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA e JOAQUIM MIRO-.

50. REVISONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-1507/2006-VERA LUCIA TEIXEIRA SACCO e outro x BANCO FINASA S/A- 1. Primeiramente, intime-se a parte ré (Banco Finasa S/A) para juntar aos autos, em 05 (cinco) dias, procuração atualizada outorgada ao seu advogado onde constem poderes específicos para levantamento de importâncias em dinheiro em Juízo. 2. Apresentada a referida procuração, expeça-se alvará em favor da parte ré, na pessoa de seu procurador, para levantamento dos valores depositados na conta bancária vinculada ao presente feito, conforme requerido às fls. 200. 3. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ARIOVALDO LOPES e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.

51. RESCISAO CONTRATUAL-49/2007-PAULO SERGIO ZANICOTTI BARAN e outros x ADMINISTRADORA DE IMOVEIS GONZAGA IMOVEIS LIMITADA- 1.Sobre a exceção de pré-executividade de fls. 293/301, manifeste-se a parte exequente, em dez dias. 2. Após, voltem os autos conclusos para a decisão. 3. Intimem-se. -Advs. SERGIO GERALDO GARCIA BARAN, JOSIEL VACISKI BARBOSA e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

52. MONITORIA-97/2007-GRAMOVEIS MOVEIS E DECORAÇOES LTDA x DEBORA CRISTINA WOELLNER- 1. Diante da informação contida na certidão lavrada às fls. 4L intime-se a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MIRIAM TARASIUK NAUFEL-.

53. ORDINÁRIA-335/2007-YASUDA SEGUROS S/A x TRANSPORTADORA GUAIRACA S/A- 1. Defiro o pedido de fls. 100, para determinar a suspensão do presente feito, pelo prazo de 90 (noventa dias). 2. Após, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação. 3. Intimem-se. -Adv. MONICA FERREIRA MELLO BIORA-.

54. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-339/2007-ARISTEU DOMINGOS LUIZ COVAIA x BANCO SANTANDER S/A- 1. Ciente da interposição do agravo retido de fls. 306-309-309, declinando desde já a manutenção da decisão atacada, pelos seus próprios fundamentos. 2. Intime-se a parte agravada para, querendo, contraminutar, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Averbe-se a interposição do referido Agravo na autuação, (CN, 5.2.5, III). 4. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. ARARINAN KOSOP, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA, FELIPE TURNES FERRARINI e LUCILA FIALLA-.

55. MONITORIA-473/2007-LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CANCER x PIA MARIA MANNARINO MIECZNIKOWSKI-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$19,74 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, FERNANDO HENRIQUE ZANONI e PATRICIA DE ANDRADE ATHERINO-.

56. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-803/2007-CZESLAW MAZUREK e outro x BANCO ABN AMRO BANK S/A- 1. Primeiramente, intime-se o executado, Banco Santander (Brasil) S/A, da penhora cujo termo foi lavrado às fls. 268, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça complementação à impugnação ao cumprimento de sentença já apresentada nos autos (fls. 244-253), nos termos do art. 475-J, § 1º do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo acima fixado, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para os devidos fins. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SEBASTIAO ANTUNES TELLES SOBRINHO, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

57. INDENIZACAO-843/2007-ANTONIA DAS GRAÇAS BOAVA DA SILVA x ANDERSON CELSO CARDOSO- 1. Considerando o equívoco deste Juízo quando mandou intimar o devedor para pagamento da dívida, determino seja a parte devedora novamente intimada, através de seu procurador constituído, para que efetue o pagamento do débito atualizado monetariamente, de R$ 63.229,96 (sessenta e três mil, duzentos e vinte e nove reais e noventa e seis centavos), conforme cálculo de fls,. 203-204, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. 2. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475-J, § 1º do CPC), adiantadas as custas# pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. 3. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CELIA INES DA SILVA, JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA e CIRSO TEODORO DA SILVA-.

58. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1111/2007-LILIAN BITTENCOURT PFAFFENBACH x BANCO NOSSA CAIXA S/A- 1. Promovam-se as anotações necessárias com relação à procuração e substabelecimento de fls. 233/234. 2. Defiro o pedido de fls. 232, para conceder vistas dos autos, fora de cartório, em favor do requerido, pelo prazo de cinco dias. 3. Intimem-se. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

59. DESPEJO-1483/2007-JOSE FLORIANO DA SILVA x CLODOALDO DOS SANTOS COSTA e outro- 1. Seguem em anexo os comprovantes de solicitação e resposta de bloqueio de valores junto ao Sistema BacenJud. Verifica-se do comprovante da resposta, que não foi realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. 2. Assim, manifeste-se a parte autora, dando regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Saliente-se que o número de CPF indicado como sendo de Suzimari Pereira dos Santos Costa apresentou-se incorreto, conforme comprovante em anexo. 4. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. MARCELO KALIL e CRISTIANO LINDEMBERG CORDEIRO-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1555/2007-ESCOLA VICENTINA TEC DE ENF CATARINA LABOURE x ANA PAULA GODOY DE OLIVEIRA- 1. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerimento da parte autora, fls. 65. 2. Esgotado o prazo, fique ciente a parte interessada que deverá se manifestar independentemente de nova intimação promovendo o devido andamento do feito. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MACAZUMI FURTADO NIWA e CAROLINA MARTINS PEDROL-.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1637/2007-SOCIEDADE COOP SERVIÇOS MED HOSP CURITIBA UNIMED x CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANA- 1. Defiro o pedido de fls. 90, para determinar a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Após, manifeste-se a parte autora, independente de nova intimação. 3. Intimem-se. -Advs. RAFAEL BAGGIO BERBICZ, FABIO SILVEIRA ROCHA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

62. ORDINÁRIA-1699/2007-ELIZABETTH PELEGRINI x BRADESCO SEGUROS S/A e outros- 1. Avoco os autos. 2. Diante do falecimento da autora Elizabeth Pellegrini, suspendo o processo até o final julgamento da habilitação sob nº 16062/2011, em

apenso, o que faço com fulcro no art. 265, inc. I do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTE, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG e DANIEL HACHEM-.

63. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇAO-1713/2007-JAIR PEIXOTO DE LIMA x BANCO ITAU S/A- 1. A parte autora pretende por meio da petição de fls. 225/227, a conversão da obrigação de exibir os documentos em perdas e danos. 2. Indefiro o pleito de conversão, diante da impossibilidade de tal ato em medidas cautelares de exibição de documentos pois, essa é meramente preparatória à ação principal, não se constituindo em obrigação de fazer, sob pena de modificar o objeto da ação. Neste sentido: Multa. Cautelar. Exibição de documentos. Conversão em perdas e danos. Em ação cautelar de exibição de documentos é inadmissível manter-se a multa ou convertê-la em perdas e danos, uma vez que, justificada a não exibição pelo extravio do documento, é suficiente a presunção de veracidade que o provimento da ação, como elemento probante, fornece ao processo principal. Recurso não provido. (990100373676 SP , Relator: Itamar Gaino, Data de Julgamento: 28/04/2010, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/05/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONVERSÃO DO DEVER DE EXIBIR OS DOCUMENTOS EM PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE.Em se tratando de cautelar exibitória, essa é meramente preparatória à ação principal, não se constituindo em obrigação de fazer. Em vista disso, impõe-se concluir que a conversão em perdas e danos implica a ampliação do objeto da lide, deturpando assim, a finalidade da cautelar. Inaplicável, pois, o art. 633 do CPC, já que, não se trata de obrigação de fazer típica. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº...633CPC (70042395251 RS , Relator: Fernando Flores Cabral Junior, Data de Julgamento: 29/06/2011, Segunda Câmara Especial Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/07/2011). 3. Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, requerendo o que entender ser de direito. 4. Intimem-se. -Advs. MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA, ALINE MURTA GALACINI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1739/2007-PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A x KASPER & TEIXEIRA LTDA- 1. Com o objetivo de se evitar prejudicar a celeridade processual, antes de declarar a nulidade da citação por edital, determino a expedição de ofícios às empresas de telefonia, ao Ministério do Trabalho e INSS, conforme requerido nas fls. 64. 2. Em sendo positiva a diligência, com a localização do requerido, determino desde logo a citação do executado, declarando nula a citação editalícia realizada nos autos. 3. Em caso negativo, entendo por declarar válida a citação por edital efetivada, com o consequente registro dos autos para a sentença. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$84,60, referentes a expedição de ofícios. Intime-se. -Advs. ERIKA PAULA DE CAMPOS, ROSEMEIRE GOMES BASILIO, JOSE SCHELL JUNIOR e RAFAEL TADEU MACHADO-.

65. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-15/2008-CONFIANÇA COMPANHHIA DE SEGUROS x IDENES MARIANO NATIVIDADE LUIZ e outro- 1. Para consulta junto ao sistema Bacen Jud, é necessário o número do CPF ou do CNJP do devedor, o que não localizei nos autos. 2. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, traga a exequente o número acima indicado, podendo atualizar o débito. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e PETER AMARO DE SOUSA-.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-171/2008-BIZINELLI CONSTRUÇOES E INCORPORAÇOES LTDA x TEODORO STANCHESKI e outro- Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$33,84 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II e ROSANGELA SANTOS-.

67. EXECUÇÃO PROVISÓRIA SENTENÇA-278/2008-GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE x BANCO ITAU S/A-1. Ciente da interposição dos agravos retidos de fls. 898/903. 2. Intime-se a parte agravada para contra-minutar (CPC, art. 523, parágrafo § 2º), no prazo de 10 dias e venham para eventual juízo de retratação. 3. Intimem-se. -Advs. GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, FLAVIO WARUMBY LINS, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e LUIS EDUARDO MIKOWSKI-.

68. DECLARATORIA INEXIG DEBITO-293/2008-ANA CLAUDIA SANTOS LIMA x BANCO ITAU S/A- 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. 2. Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, registrado o feito, voltem conclusos para sentença. 3. Anote-se o substabelecimento de fls. 354. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LEANDRO SOUZA ROSA, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e NARADIBA S. GUERRA DE SOUZA-.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-474/2008-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ELI OLIVEIRA DE SOUZA- 1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício à Receita Federal para fins de fornecimento das últimas declarações de imposto de renda Pessoa Física (fls. 191), vez que o excqüente não demonstrou ter exaurido as maneiras de verificação da existência de outros bens em nome do executado. 2. Assim, intime-se o exeqüente para dar prosseguimento ao feito, devendo promover os atos que lhe competir. 3. Intimem-se. -Adv. MIEKO ITO-.

70. USUCAPIAO-546/2008-HELIO AKIHIKO YANAKA e outro x RUBENS DE MELLO BRAGA e outros- 1. Considerando que a citação por edital ocorrida nas fls. 88, se deu sera a realização de diligencias para a localização dos requeridos, entendo, por bem, dedardia nula sob pena de eventual arguição de nulidade futura. 2. Tendo em vista que, os requeridos não foram localizados nos endereços fornecidos, determino nova citação por edital, com prazo de com prazo de 30 (trinta) dias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expediçao de edital. Intime-se. -Advs. ALMERINDA RAFFO e CRISTIANE DA ROSA HEY-.

71. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-789/2008-MARIA APARECIDA SALOMAO x BANCO BANESTADO S/A- 1. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para a sentença 2. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO COMEGNO, LEONEL TREVISAN JUNIOR e PAULO ROBERTO BARBIERI-.

72. DESPEJO-931/2008-IRACEMA GRAUNKE x MARCO AURÉLIO FARIA PEREIRA DE SOUZA-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$ 19,74 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. PERCY ARAUJO e FUAD SALIM NAJI-.

73. DESPEJO-1057/2008-3 X 7 PARTICIPAÇOES E INVESTIMENTOS S/A x VICTOR LABHARTD- 1. Considerando o teor da petição de fls. 143-144, pagas as custas expeça-se carta para intimação do réu acerca da sentença, no endereço indicado às fls. 144. 2. Anote-se o substabelecimento de fls. 146. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. OSMAR NODARI e LUIZ FELIPE NODARI-.

74. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1059/2008-CONJ RES MORADIAS CAIUA I COND VII x MARLY KUTTER- 1. Indefiro a expedição de ofício ao Serviço Funeral Municipal, tendo em vista que as informações podem ser adquiridas pela parte diretamente naquele órgão. 2. No que diz respeito à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de se obter informações sobre o paradeiro da parte requerida, indefiro-o, tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral, publicada no DJ de 24.04.1996, com a seguinte ementa: "Fornecimento de informações, Lei nº 7.444/85, art. 9º, inciso I. Resolução nº 13.582/87 - TSE, art. 2º. I. A lei destinou o cadastro exclusivamente para o uso da Justiça Eleitoral, não tendo a ele acesso outras autoridades judiciárias. No tópico, o artigo 2º da resolução nº 13.582/87 exorbitou o artigo 9º, inciso I, da Lei 7.444/85. II. Indeferimento dos pedidos." 3. Oficie-se à Receita Federal requisitando informações acerca do endereço atualizado da ré. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. RAPHAEL TAQUES PILATTI-.

75. DESPEJO-1251/2008-CLAUDIA REGINA BELLONI PASSERINO x VADIS LUIS DA SILVA- 1. Considerando que a parte impugnante deixou de comprovar sua hipossuficiência econômica indefiro o pedido de gratuidade processual. 2. Intime-se a parte impugnante para que, no prazo de cinco dias, promova o depósito das custas de impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de rejeição. 3. Intimem-se. -Advs. ELIANE MARIA MARQUES e EDUARDO HENRIQUE VEIGA-.

76. RESCISAO CONTRATUAL-1387/2008-REALEZA INFORMATICA LTDA x VIVO S/A- 1. Considerando o deposito dos honorários periciais, intime-se o Sr. Perito, para que dê início aos trabalhos, devendo entregar o laudo em 30 (trinta) dias, conforme estabelecido anteriormente. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EDEMILSON PINTO VIEIRA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

77. INDENIZACAO-1769/2008-SANCCOL FOMENTO MERCANTIL LTDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, para o fim de que seja apreciado, oportunamente, sendo o caso, pelo E. Tribunal de Justiça, no eventual recurso de apelação. Certifique-se, oportunamente, consoante Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. 2. registrem-se os autos para sentença. 3. Intimem-se. -Advs. JOSE MADSON DOS REIS e ANTONIO NUNES NETO-.

78. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-71/2009-GRETA MENDRY FERREIRA e outros x FUNDACAO REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL- 1. Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. 2. Oficie-se ao e. Tribunal de Justiça comunicando-o, inclusive, acerca do cumprimento pelo agravante do artigo 526 do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. -Advs. PAULO SERGIO TRIGO RONCAGLIO, PAULO ROBERTO HOFFMANN, JOAO JOAQUIM MARTINELLI e MELISSA TELMA FIGUEIREDO-.

79. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-120/2009-(apenso aos autos 452/2009)-GABRIEL AQUINO x SAVÉRIO AUGUSTO CRETELLA e outro- Compulsando os autos, verifico que o primeiro réu foi devidamente citado, conforme certidão de fls. 39. Assim, revogo o despacho de fls. 137, visto que equívoco. Diante da informação contida na certidão de fls. 59 e considerando que o primeiro réu, apesar de regularmente citado, deixou de contestar a ação no prazo legal, decreto a revelia do mesmo, o que faço com fulcro no art. 319 do CPC. Ademais, tendo em vista o comparecimento espontâneo do segundo réu, dou o mesmo por citado. Considerando a ausência de publicação do despacho de fls. 126, intimem-se as partes para se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Tratando-se de discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, SUHELLEN IURK PRESTES e ARARINAN KOSOP-.

80. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO-122/2009-TEODORO BERNARDINO DE ABREU e outros x BANCO BRADESCO S/A- Cocnedo a requerente o prazo improrragavel de 30 dias para que traga aos autos os documentos necessários, sob pena de aplicação do artigo 359, do CPC. Intimem-se. -Advs. ANTONIO SAONETTI e NEWTON DORNELES SARATT-.

81. INDENIZACAO-142/2009-CRISTIANE APARECIDA DA CONCEIÇAO NEVES e outros x MARCOS SEEFELD e outros- Houve concordância do Sr. Perito com a contraproposta de fls. 1583, que estabeleceu o pagamento dos honorários em duas parcelas, devendo a segunda ser depositada apenas na entrega do laudo pericial. Assim, considerando o depósito de fls. 1596, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALOYR MARIO SAGGAB NETO, RAFAELLA VOLPE ZERGER, MARCIA GIRALDI SBARAINI, ERNESTO EMIR KUGLER BATISTA JUNIOR, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR-.

82. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL ORD-168/2009-ANA MARIA OSTROSKI YAMAMOTO x BRASIL TELECOM S/A- Cumpra-se o item 9 do despacho de fls. 161.

Intimem-se. -Advs. JOSE ARI MATOS, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA e ROBERTA DE ROSIS-.

83. DEPOSITO-281/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x HELTON BOLLMANN- 1. Esclareça a parte autora, em 10 (dez) dias, o petitório de fls. 59 (para realização de diligências a fim de encontrar o endereço do réu, não citado), tendo em vista que o réu foi regularmente citado às fls. 54-55. 2. Anote-se fls. 59, último parágrafo. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. ALESSANDRA LABIAK, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

84. ANULATORIA-288/2009-R N BRASIL SERVIÇO DE PROVEDORES LTDA x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA GVT-1. Compulsando os autos, verifico que às fls. 346, a parte autora afirma ter firmado acordo corn a ré, conforme as cópias dos e-mails de fls. 345/360, requerendo a homologação do presente acordo. 2. Contudo, nenhuma das partes trouxe aos autos cópia autenticada ou original de eventual acordo firmado, ressaltando-se que, em sede de audiência (fls. 361), o procurador da parte ré informou que a requerida desconhece qualquer acordo judicial realizado. 3. Sendo assim, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga cópia autenticada ou original do acordo rnencionado às fls. 346, com as respectivas assinaturas dos procuradores das partes, para análise deste Juízo. 4. Após, voltem os autos conclusos para deliberações. 5. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA, GABRIEL ZUGMAN e ELISABETH REGINA VENANCIO-.

85. RESCISAO CONTRATUAL-452/2009-GABRIEL AQUINO x SAVÉRIO AUGUSTO CRETELLA e outros-1. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de dez dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, devendo promover os atos que lhe competir. 2. Mantendo-se inerte, intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 267, inciso III, do CPC. 3. Intimem-se. -Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, ARARINAN KOSOP e SABRINA MARIA FADEL BECUE-.

86. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL ORD-529/2009-BENEDITO FRANCISCO x BRASIL TELECOM S/A- 1. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação apresentada (fls. 171-178), bem como o recurso de apelação apresentado pela requerida (fls. 179-188), ambos no duplo efeito. 2. Intimem-se as partes apeladas, para apresentação de contra-razões, no prazo comum de 15 (quinze) dias. 3. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Parand, com as homenagens de estilo. 5. Anote-se o contido no último parágrafo da petição de fls. 164, quanto às futuras publicações. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE ARI MATOS, IVAIR JUNGLOS e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA-.

87. DECLARATORIA-630/2009-LEANDRO PEREIRA x BRASIL TELECOM S/A- Registre-se o feito para sentença. Intimem-se. -Advs. JAIR APARECIDO AVANSI, SANDRA REGINA RODRIGUES e KARINE PEREIRA-.

88. SUMÁRIA DE COBRANÇA-771/2009-VOLNEI MARCELOS OTT x BRADESCO AUTO RE CIA DE SEGUROS- Ciencia ao réu do ofício de fls.147. Intime-se. -Advs. FILIPE ALVES DA MOTA e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-815/2009-P M PNEUS COMERCIAL LTDA x MASSA FALIDA DE SANTOS E CHRISTOFOLETTI LTDA- 1. Defiro o requerimento de vista, formulado às fls.69, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 40, inc. II, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. MAURICIO SIDNEY FAZOLO, MARCELO VINICIUS ZOCCHI, MARCIA ADRIANA MANSANO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO - SINDICO-.

90. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-968/2009-CID JOSÉ JARDIM x HILLEGONDA TREUR e outro- 1. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cuanifeste seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o qe entender de direito. 2. Mantendo-se inerte, intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento. 3. Intimem-se. -Advs. MARCIA JAQUELINE V. SIMOES, DORVAL A. CURY SIMOES e MARCELO KINTZEL GRACIANO-.

91. DEPOSITO-1167/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x FRANCISCO MARTINS- 1. Defiro a inclusão do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados PCG - Multicarteira no pólo ativo da presente demanda, em substituição a BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, conforme requerimento e documentos de fls. 52 2. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Cartório Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. 3. Concedo à autora vistas dos autos, pelo prazo de dez dias. 4. Intimem-se. -Adv. -.MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

92. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-1243/2009-MICHELE CRISTINA BANAS BORGES e outro x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Sobre a proposta de fls. 235, manifeste-se a parte requerida, em cinco dias. 2. Intimem-se. -Advs. CLARINDA MARQUES DE ANDRADE e MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA-.

93. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1312/2009-BANCO ITAULEASING S/A x MARIA DE LOURDES V DOS SANTOS- 1. Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada por Banco Itauleasing S/A em face de Maria de Lourdes V dos Santos. 2. Compulsando os presentes autos, verifico que às fls. 27, o autor foi intimado para trazer comprovante de que o endereço da notificação de fls. 26/26v era de fato domicilio da requerida, já que o mesmo não consta no contrato de fls. 11/12. 3. Verifico que, às fls. 38v, há a referida comprovação, presente na nota promissória, acompanhada da assinatura da própria ré. 4. Ressalta-se, contudo, que não obstante o cumprimento da parte autora quanto à referida diligéncia, a mesma deixou de ser intimada para trazer aos autos o comprovante de recebimento referente à notificação extrajudicial de fls. 26/26v, devidamente assinado pela parte ré ou por terceiro. 5. Outrossim, o protesto de título com intimação do devedor, por edital, realizado pelo autor às fls. 39, não é suficiente para comprovar a mora do réu, uma vez que a intimação por edital é medida extrema e cabível quando esgotadas todas as possibilidades de localização do devedor. 6. Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o com provante de recebimento da notificação extrajudicial de fls. 26/26v, assinado pela parte autora ou por terceiro 7. Intimem-se. -Advs. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA-.

94. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1314/2009-BANCO ITAULEASING S/A x ERINEIA ALMEIDA BARBOZA- 1. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, postas em prática as cautelas de estilot, inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos n°1314/2009. 2. Intimem-se. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, KLAUS SCHNITZLER, PATRICIA NANTES M A TOLEDO PIZA, MOISES BATISTA DE SOUZA e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

95. DECLARATORIA-1338/2009-LUIZ CLAUDIO MUNIZ DE OLIVEIRA- Despachei nos autos em apenso. Intimem-se. -Advs. PAULO SILAS TAPOROSKY, JOSE AROLDO MATIAS e BRUNO MIRANDA QUADROS-.

96. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1402/2009-LEOPOLDO GONCALVES x DAVI BRASILEIRO e outro- 1. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. 2. Tratando-se de discussao de direito disponivel, em igual prazo, deverao dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designaçao de audiencia prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE GONCALVES RIBAS e LUIZ ROBERTO FELIX-.

97. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1546/2009-BANCO ITAU S/A x HENRIQUE STADLER ROHNELT- Considerando que se trata de processo de conhecimento, em uma Ação de Cobrança, não há possibilidade de haver restrições sobre bens do requerido, de modo que indefiro o requerimento de fls. 137. Diante da informação contida na certidão de fls. 129, considerando que a parte ré, apesar de regularmente citada, deixou de contestar a ação no prazo legal, decreto a revelia da requerida, o que faço com fulcro no art. 319 do CPC. Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, realizando requerimentos pertinentes à presente demanda e fase processual. Intimem-se. -Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, PRISCILA KEI SATO, TERESA C. ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇAO DE MEDEIROS e RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS-.

98. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1621/2009-BV FINANCEIRA S/A x HERMINO RIBEIRO- 1. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerimento da parte autora, fls. 43. 2. Esgotado o prazo, fique ciente a parte interessada que deverá se manifestar independentemente de nova intimação promovendo o devido andamento do feito. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

99. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1669/2009-BANCO FINASA S/A x JANAINA SOUZA DA SILVA- 1. O acordo celebrado entre as partes em audiência de conciliação cujo termo está juntado às fls. 39 foi homologado por sentença às fls. 40. Destarte, constituiu-se título executivo judicial. 2. Assim sendo, não há que se falar em simples prosseguimento do feito mediante expedição de mandado de busca e apreensão do veículo objeto desta ação (fls. 44),porquanto o prosseguimento agora importa em execução do acordo entabulado entre as partes. 3. Portanto, esclareça a parte autora se pretende dar início a fase de cumprimento de sentença, em 10 (dez) dias, formulando requerimentos pertinentes. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1730/2009-POS TENSAO ENGENHARIA LTDA x CONSTRUTORA TRIUNFO LTDA- 1. Acolho as ponderações feitas pela parte exequente (fls. 141/142), tendo em vista que os bens oferecidos à penhora não observam a ordena legal prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, em virtude do que declaro ineficaz a nomeação de bens a penhora de fls. 133/138. 2. Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos planilha atualizada do débito. 3. Intimem-se. -Advs. LEONARDO BITTENCOURT RONCONI, ELIOMAR BUFON LUBE e LUIS DANIEL ALENCAR-.

101. USUCAPIAO-1773/2009-RUFINA MARIA MALENHA RODRIGUES x ATILA IMOVEIS LTDA EPP e outro- 1. Reiterem-se as expedições dos ofícios de fls. 114 e fls. 116, devendo a autora promover diligências com o objetivo de prestar as informações requisitadas nas fls. 126 e fls. 132/133. 2. Intimem-se. -Advs. KATIE F CARLESSE DAVET, LUIS FELIPE MARTINI e ANTONIO MORIS CURY-.

102. MONITORIA-1821/2009-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x P A COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME e outros- 1. Segue em anexo o comprovante da resposta à solicitação de informações junto ao Sistema BacenJud, sobre o endereço da parte ré, a qual restou positiva. 2. Deste modo, manifeste-se a parte autora, dando regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO e ANDREA CAROLINE MARCONATTO-.

103. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1893/2009-DERLEY GUIOMAR SERENA MULLER e outro x BANCO ITAU S/A- 1. Converto o feito em diligência. 2. Analisando os autos para prolação de sentença, nao encontrei extratos que comprovem que a autora Derley Guiomar Serena Muller possuía valores depositados junto ao Banco Réu, conforme relata na inicial. 3. Tendo em vista que os mencionados documentos são imprescindíveis para o deslinde do feito, concedo o prazo de 20 (vinte) a fim de que a autora junte-os aos autos. 4. Após voltem. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DANI LEONARDO GIACOMINI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

104. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1933/2009-GILMAR APARECIDO FRANZO e outro x AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS- 1. Ciente da interposição dos agravos retidos de fls. 160/169 e fls. 170/175.. 2. Intime-se a parte agravada para contra-minutar (CPC, art. 523, parágrafo § 2º), no prazo de 10 dias e venham para eventual juízo de retratação. 3. Intimem-se. -Advs. FILIPE ALVES DA MOTA e CIRO BRUNING-.

105. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1938/2009-BANCO FINASA S/A x JOSE FRANCISCO SANTOS OLIVEIRA- 1. Defiro o requerimento de fls. 50/53 e, corn fundamento no artigo 4°do Decreto-Lei n°911/69, com a redação dada pela Lei n°6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em depósito. 2. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Cartório Distribuidor, e retifiquein-se a autuação e registros cartorários. 3. Cite-se a devedora, na forma do artigo 902 do Código de Processo Civil, para em 05 (cinco) dias: a) entregar a coisa, depositál-a em juizo ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação, nos termos do inciso II do artigo 902 do Código de Processo Civil 4. Consigne-se no mandado que, não contestada a agão, presunur-se-ao aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, em conformidade com os artigos 285 e 319 du Código de Processo Civil. 5. Outrossim, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 32, observe a parte autora que o requerido não mais reside no local indicado na petição de fls. 35/37. 6. Intimem-se. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

106. INDENIZACAO-2013/2009-OMECO IND COM DE MAQUINAS LTDA x BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS S/A-1. Ciente da interposição do agravo retido de fls. 170/179. 2. Intime-se a parte agravada para contraminutar (CPC, art. 523, parágrafo § 2º), no prazo de 10 dias e venham para eventual juízo de retratação. 3. Intimem-se. -Advs. JOSE MADSON DOS REIS e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

107. EXECUÇÃO CONTRA DEV SOLVENTE-2045/2009-BANCO BRADESCO S/A x CAMPO COMPRIDO INCORPORAÇOES EMPR ADM E COM DE IMO e outro- 1. Seguem em anexo os comprovantes de solicitação e resposta de bloqueio de valores junto ao Sistema BacenJud. Verifica-se do comprovante da resposta, que não foi realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. 2. Assim, manifeste-se a parte autora, dando regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DANIEL HACHEM-.

108. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-2052/2009-CARLOS AUGUSTO ABREU MORESSI x UNIBANCO S/A UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS- Ao se comprometer a arcar com eventuais custas remanescentes no acordo entabulado entre as partes (fls. 130/131), o autor renunciou tacitamente aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deferidos às fls. 68. O requerente não poderia ter assumido a obrigação de pagar as custas processuais remanescentes na condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, pois tal comprometimento é incoerente com a sua suposta condição financeira precária. Ademais, o acordo estabelece que o autor pague ao réu a quantia de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) em parcela única. Esta obrigação assumida pelo requerente também evidencia sua plena condição financeira. Destarte, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes em 05 (cinco) dias. Depois de efetuado o pagamento das custas remanescentes, voltem os autos conclusos para homologação do acordo de fls. 130/131. Ficam as partes devidamente intimadas para que no prazo de cinco dias efetuem o preparo das custas no valor de R$753,88 (Escrivania), R$30,25 (Distribuidor), R$10,08 (Contador), R$40,52 (Funrejus) Int. -Advs. MAYLIN MAFFINI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

109. EXECUÇÃO CONTRA DEV SOLVENTE-2074/2009-BANCO ITAU S/A x SANTINON CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e outro- Despacho de fls.65/66:

1. Não sendo encontrado o devedor para citação, a lei prevê que o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput, do CPC). Posteriormente, cumprem-se diligências (art. 653, parágrafo único, do CPC) e segue-se a citação por edital (art. 654, CPC). 2. O arresto em questão não tem natureza cautelar, tratando-se de medida executiva. Logo, sua realização prescinde da análise dos requisitos do fumus froni iuris e periculum in mora: basta que o devedor não seja encontrado para citação. É o que lecionam MARINONI e ARENHART1: "Não encontrando o executado para realizar a citação, o oficial de justiça, antes de restituir o mandado aos autos, realizará o arresto de bens em quantidade suficiente para que a execução possa ser satisfeita (art. 652, caput, do CPC). Este arresto não se confunde com o arresto cautelar, sendo irrelevante a presença ou não da aparência do direito ou do perigo de dano irreparável para a sua concessão. Sua natureza executiva decorre do fato de que antecipa as conseqüências da penhora, não se prestando apenas para garantir a futura execução, como ocorre com o arresto cautelar. Trata-se de medida que independe de decisão judicial, incidindo diante da simples não localização do executado para a citação." 3. Com o advento da ferramenta eletrônica do BACENJUD, entendo possível que o arresto de bens possa ser feito por esse meio. E mais célere e muito eficaz, contribuindo para a rápida prestação jurisdicional. 4. No caso, tem-se que o oficial de justiça já certificou não ter encontrado o devedor, após diversas diligências (fls. 41 e 49). 5. Nesse diapasão, determinei o bloqueio online de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do executado, junto a instituições financeiras do país. 6. Intimem-se.

Despacho de fls. 68:

1. Segue em anexo o comprovante da solicitação de bloqueio, bem como da resposta à solicitação junto ao Sistema BACEN Jud, o qual indica que foi realizado o bloqueio no valor de R$ 14,26, junto ao Banco Santander em nome da parte executada. 2. Considerando que se trata de valor Infimo com relação à divida, sendo inclusive menor que as custas para a efetivação de transferência, procedo o desbloqueio, através do Sistema BACEN Jud, seguindo anexo o comprovante, nos termos do art. 659, § 2° do CPC. 3. Intime-se o exeqüente para requerer o que entender de direito a fim de diligenciar outros bens passíveis de penhora em nome do executado, em cinco dias. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DANIEL HACHEM-.

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2197/2009-BANCO BRADESCO S/A x BERTOLINI PEÇAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA e outros- Manifeste-se a parte exequente, em cinco dias, requerendo o que entender ser de direito. Intimem-se. -Advs. MURILO CELSO FERRI, FLAVIA GUARALDI IRION e KENNDRA V KREDENS MAURICI-.

111. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-2201/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MARCOS GONÇALVES DE OLIVEIRA- 1. Considerando o teor da petição de fls. 58, defiro o pedido de substituição do pólo ativo da demanda, passando a constar como parte autora Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não-padronizados PCG - Brasil Multicarteira. 2. Procedam-se as retificações e comunicações necessárias. 3. Concedo vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerimento de fls. 58, nos termos do art. 40, inc. II, do Código de Processo Civil. 4. Anote-se o substabelecimento de fls. 59. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

112. REVISONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ TUTELA ANTECIPADA ORD-2205/2009-SIONARA CELENE THIEL x BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I- 1. Ante a certidão retro, determino a intimação pessoal da parte autora para que promova o devido andamento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, §1º, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

113. SUMARIA DE NULIDADE-2269/2009-ERICO SIEGEL x BANCO FINASA S/A- 1. Trata-se de ação de nulidade de cláusulas contratuais abusivas proposta por Erico Siegel em face de Banco Finasa S/A . 2. As partes se encontram devidamente representadas, não há possibilidade concreta de acordo nos autos, razão pela qual passo a sanear o feito. 3. A requerida apresentou contestação, fls. 37/65 e arguiu como preliminar a inépcia da petição inicial fundamentando que a autora deixou de comprovar efetivamente se possui ou não o direito a restituição dos supostos valores pagos indevidamente. 6. Pois bem. Tem-se uma inicial inepta quando incapaz de transmitir os fundamentos jurídicos do pedido e quando dos fatos expostos não se vinculam as conseqüências jurídicas, que constituem o fundo do petitório, o que não é o caso dos autos. A petição atacada contém todos os elementos essenciais à formação do substrato mínimo, suficiente à efetiva instauração do contraditório e para a formulação da norma jurídica concreta aplicável ao caso, não sendo dessa forma inepta. 7. Ademais, o eventual direito a restituição de valores é a própria matéria do mérito e somente será analisada em sentença que versará sobre a procedência ou improcedência da ação, motivo pelo qual afasto a preliminar arguida. 8. Pois bem. A relação havida entre as partes é consumerista, haja vista que tanto a parte autora quanto a parte requerida preenchem os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor para conceituação de "consumidor" e de "fornecedor", respectivamente. Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, conforme bem asseverou o requerente na petição inicial. 9. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias é questão pacífica nos Tribunais. No artigo 3º, § 2º, daquele Diploma Legal está previsto: "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". Daí já ter decidido o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "os Bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor" (4ª Turma, REsp. nº 57.974/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 25.04.95), tratando-se as disposições de normas de natureza pública e aplicação cogente. Neste sentido: "DIREITO COMERCIAL E ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CDC. APLICABILIDADE. JUROS. LIMITAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CAPITALIZAÇÃO. A atividade bancária de conceder financiamento e obter garantia mediante alienação fiduciária sujeita-se às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, no que couber, convivendo este estatuto harmoniosamente com a disciplina do Decreto-Lei nº 911/69. (...)" (Recurso Especial nº 323986/RS (2001/0060353-9), 3ª Turma do STJ, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, julgado em 28.08.2001). 10. O artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova desde que verificadas a verossimilhança do direito e a condição de hipossuficiência do demandante. 11. A hipossuficiência se observa quando ao consumidor, por qualquer razão, é muito custoso ou, de certa forma, impossível provar os fatos por si alegados, demonstrando a constituição de seus direitos. 12. Todavia, o fato de a parte autora ter juntado aos autos, espontaneamente, cópia do contrato objeto dessa demanda, bem como parecer contábil com demonstrativo de novo cálculo, demonstra ausência de hipossuficiência. 13. Assim, indefiro o requerimento de inversão do ônus da prova formulado pela parte requerente na exordial. 14. A prova documental já produzida nos autos se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo, uma vez que pela simples leitura do contrato celebrado entre as partes, cuja cópia foi acostada ao caderno processual, e dos demais documentos, é possível concluir pela procedência ou não do pedido do autor. 15. Ademais, a matéria ora discutida é essencialmente de direito. 16. Assim, indefiro a produção de todas as provas requeridas, porque em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. 17. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF COM CONSÓRCIO DE EMPRESAS - PENDÊNCIAS EXISTENTES - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELAS EMPRESAS CONSORCIADAS EM EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES ANTE A DESISTÊNCIA PELA EXEQUENTE DE ALGUNS DOS PEDIDOS DA INICIAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UMA DAS EMPRESAS NÃO RECONHECIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - INOPONIBILIDADE NA HIPÓTESE DA EXCEÇÃO DO CONTRATO

NÃO CUMPRIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado deve se valer da persuasão racional para valorar provas imprescindíveis à prestação jurisdicional e para dispensar a realização de provas desnecessárias, inúteis e protelatórias, sem que isto importe em cerceamento de defesa. (...)." (TJDF. 20030110776549APC, 1a T. Cível, Rel. Des. NATANAEL CAETANO. Acórdão No 225.832. Data do Julgamento 22/08/2005). 18. O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 19. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos. 20. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

114. AÇÃO REVISIONAL-2354/2009-LUZIMARIO BEZERRA DE MORAES e outros x BRASIL TELECOM S/A- 1. Trata-se de ação revisional de redistribuição acionárias c/c indenização por perdas e danos; ajuizada por Luzirnario Bezerra de Moraes em face de Brasil Telecom S/A. 2. A parte autora requereu a inversño do ônus probatório no tocante à demonstração das razões expostas na iniciaL 3. Pois bem. Dispõe o art. 6°, inciso VIII, do CDC, nos seguintes termos: "A facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversño do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegacão ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência". 4. Oportuno salientar que a inversão do ônus da prova não quer significar a singeJa pretensão de transferência dos custos de uma perícia para a outra parte. assim, neste caso, oportuno salientar que a aplicação da inversão do ônus da prova importará no dever do réu provar de que forma ocorreram todos os fatos alegados pelos autores. 5.Partindo do entendimento ja pacificado de que o CDC se aplica ao caso ora sob comento, não só por se tratar de relação tipicamente de consumo, mas por expressa disposição legal, consoante o artigo 3º, § 2°, da Lei n° 8.078/90, tem-se que, com efeito, pode-se admitir a inversão a ônus da prova preconizada no referido codex, 6. Observa-se c ue o inciso VIll do art. 6° l (CDC) expressa que a inversão do ônus da prova será admitida a critério do Juiz quando for verossímil a alegação do consumidor ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. 7. A verossimilhança somente se configurará quando as circunstâncias demonstrarem "uma probabilidade muito grande" que sejam verdadeiras as alegações do consumidor. Assim, desde que o Juiz, utilizando-se das máximas de experiência. entenda como verossimeis as afirmações do consumidor, poderá inverter o ônus da prova. 8. No caso em aprego, a postulacão jurídica é amplamente justificada, porque o consumidor, pôr se tratar de pessoa física, não dispõe de todas as infonnações necessárias à defesa de seus direitos. De fato, há de se reconhecer a hipossuficiência técnica da parte consumidora. "De acordo com o Código do Consumidor, entretanto, desde que o juiz, utilizando-se das máximas de experiência, entenda como verossímeis as afirmações do consumidor, poderd inverter o ônus da prova. Esta inversño significa que caberá ao réu (fornecedor) produzir o conjunto probatório que afaste as alegações do autor (consumidor), mesmo que este ano tenha apresentado provas acerca de suas alegações. (ALVIM, Arruda et alli. Código do Consumidor Comentado. Vol. 8, 2' ed. Revista e AmpÌiada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, pág. 68/70)". 9. Cecilia Matos, citada na orba Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, organizada por Ada pelegrini Grinover et alli (Forense Universitária, 6ª Ed., 1999, pág. 129/130), comenta que: '... a Lei n° 8.078/90 prevê a facilitação da defesa do - consumidor através da inversño do ônus da prova, adequando-se o processo a universalidade da jurisdição, na medida etn que o modelo tradicional mostrou-se inadequado às sociedades de massa, obstando o acesso à ordem jurídica efetiva e justa". 10. Ainda argumenta a doutrinadora que: "A inversão do ônus da prova é direito de nicilitacão da defesa e não pode ser determinada senno após o oferecimento e valoracão da prova, se e quando o julgador estiver em dúvida". 11. Assim, defiro o pedido formulado, invertendo o ônus da prova para que fique a parte ré consciente que está com essa responsabilidade. 12. Arguiu a parte ré, na contestação de fls. 54/80, as preliminares de ilegitimidade passiva da Brasil Telecom; bem como prescnçao. 13. A preliminar de ilegitimidade passiva deve ser afastada, pois a ré Brasil Telecom S/A é sucessora da Telepar e, assim, responde por todas as obrigações por aquela assumidas, nno se excluindo os contratos de participação financeira. 14. Ora, trata-se de uma sucessão empresarial, onde as obrigações assumidas com os promitentes assinantes devem ser adimplidas pela ernpresa sucessora. que adquire legitimidade ativa e passiva quanto às obrigações envolvendo a empresa sucedida. Neste sentido: (...). 15. Logo, como a autora pretende o cumprimento integral do contrato realizado com a Telepar, sucedida pela ora ré, é esta última parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. 16. Quanto à alegação de prescrição como prejudicial de mérito; primeiramente cabe ressaltar tratar-se a presente de pretensão de adimplemento de caráter obrigacional, consistente na subscrição de ações alegadas como feitas a menor, ou seja, busca a autora o cumprimento de um contrato. Assim, estabelecida a natureza jurídica da relação, passo a analisar a questão da prescrição. 17. Os prazos prescricionais previstos no artigo 286 e artigo 287, inciso ll, alínea 'g', ambos da Lei 6.404/76 año se aplicam ao presente caso, porquanto dizem respeito, respectivamente, a pretensão de anulação de deliberacão tomada em assembléia geral ou especial, e a açao de acionista buscando direitos nesta qualidade, e nao a adimplemento de contrato. 18. O prazo a ser utilizado, pois, in casu, é aquele previsto no Codigo Civil de 1916, em seu artigo 177, portanto de vinte anos, ou do artigo 205, do novo Código Civl, de dez anos, conforme o caso, ante a regra de transição do artigo 2028 do novo diploma legal, consoante inclusive já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...). 19. Assim, considerando que a autora, na qualidade de contratante, firmou o pacto com a Telepar, com redação ao contrato nº 1226755779 em 03/05/1991, e que somente em 17/10/1991 (fls.21) as ações foram capitalizadas; bem como firmou o pacto, com relação ao contrato nº 3306893554, na data de 06/01/1995, e que somente em 10/07/1997 (fis. 22) as ações foram capitalizadas; o tenna a quo para contagem do prazo prescricional de cada contrato deve ser o mais novo, ou seja, aquele em que aconteceu o suposto abuso do direito. 20. Portanto, com relação ao contrato de n° 1226755779, contando-se a data da capitalzação das agöes, em 17/10/1991, e com relação ao contrato de n° 330689355, contando-se a data da caplalizacão das ações, em 17/10/1991, a regra do art. 2028, do novo Código Civil, tem-se que, na data da entrada em vigor desic diplorna legal, em 11/01/2003, não havia transcorrido mais da rnetade do prazo vintenário e, portanto, o prazo prescricional passa a ser o da lei nova, portanto de dez anos, conforme artigo 205 do Código Civil de 2002, de modo que findará apenas em 11/01/20 L3. 21. Desta forma, resta afastada a prescrigno, sendo inaplicáveis ao caso, ante o acirra já exposto, também os prazos previstos no artigo 206, parágrafo 3°, incisos III, lV eV do novo Código Civil. 22. Assim, superadas as preliminares arguidas e não existindo outras questões processuais pendentes de decisão, declaro saneado o feito e defiro a produção, tão somente de prova documental (observado o disposto no art. 397 do CPC). 23. Assim, intiniem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tragam aos autos docurnentos novos, em sendo o caso. 24. Após, em havendo a juntada de documentos, intime-se a parte contraria, independente de nova conc usão, para manifestar- se, no prazo de 05 (cinco) dias. 25. Concluídas as determinações, contadas e preparadas eventuais custas remanescentes, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. 26. Intimem-se. -Advs. LEONILDO BRUSTOLIN, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRO-.

115. REVISONAL DE CONTRATO C/PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SUM-0004335-78.2010.8.16.0038-OZANA MARTINS ALVES x ITAULEASING S/A- 1. A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. 2. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita deve comprovar que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significante, o sustento de sua família. 3. Assim, determino que a parte apresente declaração, bem como documentos comprobatórios de que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. 4. Intimem-se. -Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA-.

116. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008118-92.2010.8.16.0001-(apenso aos autos 2205/2009)-BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x SIONARA CELENE THIEL- 1. Promova o Banco Autor, o devido andamento do feito em 10 (dez) dias. 2. Atente-se a Escrivania que os autos deverão permanecer em cartório, uma vez que a autora dos autos em apenso também deverá se manifestar naqueles autos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

117. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010980-36.2010.8.16.0001-MACIEL GOMES DE CARVALHO x CENTRONIC COM DE EQUIPAMENTOS LTDA- 1. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos a matrícula atualizada do imóvel que pretende a penhora. 2. Intimem-se. -Adv. JULIO CEZAR RODRIGUES-.

118. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0015579-18.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x DAMARES RIBEIRO TUPONI- 1. Aguarde-se por cinco dias, o recolhimento das custas processuais nos autos de exceção de incompetência. 2. No silêncio, voltem os autos conclusos para a extinção do feito, conforme requerido nas fls. 33. 3. Intimem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

119. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016247-86.2010.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO FINACIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x PAULO ALVES DOS SANTOS- 1. Indefiro o pedido de fls. 48/51, tendo em vista a impossibilidade de aplicação da multa, nos termos do artigo 461 por se tratar de ação que visa a trusca e a preensão em conformidade com o decreto lei 911. 2. Desta feita, deve a parte autora promover diligências em acordo com o disposto no decreto lei 911/69, com o objetivo de dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção da demanda. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

120. BUSCA E APREENSAO EM DEPOSITO-0016359-55.2010.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x MARA BAMBACHIM SILVA- Despacho de fls. 88:

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos informaçoes acerca de eventual conexao entre a presente demanda e os auos em tramite perante a 19ª Vara Cível (fls. 69). Intimem-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e EDIVANA VENTURIN-.

121. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ORD-0019184-69.2010.8.16.0001-LUCIA ANGELICA PRZYSIEZNY x TRANSPORTE COLETIVO GLORIA LTDA e outro- Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinencia das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Tratando-se a discussao de direito disponivel, em igual prazo deverao dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designaçao da audiencia prevista no art. 331 do CPC. Intimem-se. -Advs. ENIO ROBERTO MURARA, RENATO RIBEIRO SCHMIDT, PEDRO ROBERTO ROMÃO e ANDREA TATTINI ROSA-.

122. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL ORD-0020841-46.2010.8.16.0001-ANTONIO APARECIDO MATIAS x BRASIL TELECOM S/A e outros- 1. As partes estão bem representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanear o feito. 2. A parte requerida, apresentou contestação nas fls. 78/116, alegando ein preliminar a sua llegitimidade passiva diante da ausência de mcorporaçao da ernpresa Telepar e da empresa Telebrés. 3. As arguições devem ser afastadas, pois a ré Brasil Telecom S/A é sucessora da Telepar, bem como da Telebrás e, assim, responde por todas as obrigações por aquela assumidas, não se excluindo os contratos de participação financeira. 4. Ora, trata-se de uma sucessão empresarial, onde as obrigações assuroidas com os prornitentes assinantes devem ser adirnplidas pela empresa sucessora, que adquire legitimidade

ativa e passiva quanto às obrigações envolvendo a empresa sucedida. Neste sentido: (...). 5. Logo, como a autora pretende o curnprimento integral do contrato realizado com a Telepar, sucedida pela ora ré, é esta última parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. 6. Busca a ré o acolhimento de preliminar de ausência de interesse processual, relativamente ao pleito de exibição de docurnentos, ao argumento de que nã.o houve pedido nesse sentido na via administrativa. 7. Melhor sorte não assiste à ré, eis que, no direito brasileiro, não é necessário previo pedido administrativo para que sornente após se possa buscar a tutela jurisdicional, ou seja, o esgotamento da via administrativa não é requisito para o ajuizamento da ação. 8. Vale lembrar a lição do doutrinador Alexandre de Moraes, acerca do artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição Federal, na obra "Constituicão do Brasil interoretada e legislação constitucionaj". FI ed. atual. até a EC n°55 07. São Paulo. 2007 - Editora Atlas. p. 241: .- "Inexiste a obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o ludiciário. A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chanlada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias adniinistrativas paia obter o arovimento judicial (RP 60/224), uma vez que excluiu a permissão que a Emenda Constitucional n° 7 à Constituição anterior estabelecero, de que a lei condicionasse o ingresso em jwzo a exaustão das vias administrativas, verdadeiro obstáculo ao princípio do livre acesso ao Poder Judiclário." 9. Além disso, prevê o inciso Vll, do artigo 6°, do Código de Defesa do Consumidor o seguinte: " Art. 6°. Sño direitos básicos do consumidor: (...) VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevençao ou reparaçao de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;(...) 10. Por estas razões, não há que se Falar em falta de interesse processual do pedido de exibição de documentos, porque há garantia constitucional e, também, do Código de Defesa do Consurnidor, do livre acesso ao Poder Judiciário, sem que se faça necessária qualquer provocação à esEera administrativa. 11. Alegou, ainda, o réu, a inobservância do meio incorreto para análise do pedido de exibição de documentos, argumentando que para a análise do adimplemento contratuaL o autor deveria ter juntado o contrato firmado entre as partes, pois o ônus da exibição é do autor. 12. Não assiste razão a parte requerida, pois diante da negativa de fornecimento do contrato pela parte, bem como diante da ausência de prejuízo ao processo e ainda, visando a celeridade processual, não há o que se falar em inadequação do me para a exibição de documentos ou adimplemento contratual, razão pela ' qual, a preliminar deve ser afastada. 13. A parte ré aludiu a inanifesta prescrição da ação sob o fundamento de que em se tratando de adimplemento contratual se aplica ao caso o artigo 206, § 3°, V, do Código Civil, sem a incidência da regra prevista no art. 2.028 do Código Civil. 14. Primeiramente cabe ressaltar tratar-se a presente de pretensão de adimplemento de caráter obrigacional, consistente na subscrição de ações alegadas como feitas ñ menor, ou seja, busca a autora o cumprimento de um contrato. Assim, estabelecida a natureza jurídica da relação, passo a analisar a questão da prescrição. 15. Os prazos prescricionais previstos no artigo 286 e artigo 287, inciso II, alínea 'g', ambos da Lei 6404/76 não se aplicam ao presente caso, porquanto dizem respeito, respectivamente, a pretensão de anulação de deliberação tomada ein assernbléia geral ou especial, e a ação de acionista buscando direitos nesta qualidade, e não a adimplemento de contrato. 16. O prazo a ser utilizado, pois, in casu, é aquele previsto no Código Civil de 1916, em seu artigo 177, portanto de vinte anos, ou do artigo 205, do novo Código Civil, de dez anos, conForme o caso, ante a regra de transição do artigo 2028 do novo diploma legal, consoante inclusive já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...). 17. Assim, considerando que as ações deveria.m ter sido emitidas aos acionistas em 1998 (fls. 30/32) e a regra do art. 2 2028, do novo Código Civil, tem-se que, na !ata da entrada em vigor , deste diploma legal, em 11/01/2003, não havia transcorcido mais da metade do prazo vintenário e, portanto, o prazo prescricional passa a ser o cia lei nova, portanto de dez anos, conforme artigo 205 do Código Civil de 2002, de modo que findará apenas em 11/01/2013. 18. Desta forma, resta afastada a prescrição, sendo inaplicáveis ao caso, ante o acima já exposta, também os prazos previstos no artigo 206, parágrafo 3°, incisos III, IV e V do novo Código Civil. 19. Não há outras preliminares para serem analisadas. Declaro saneado o feito. 20. Verifico que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformalidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisao da lide. 21. Assim, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. 22. Intimem-se. -Advs. LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO, JOAQUIM MIRO e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

123. REVISONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ TUTELA ANTECIPADA ORD-0020968-81.2010.8.16.0001-EDMARK VIGLIAZZI x BANCO FINASA S/A- 1. Trata-se de ação de revisão de cláusulas contratuais ajuizada por Edmark Vigliazzi em face de Banco Finasa S/A. 2. As partes estão representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanear o feito. 3. Inexistem preliminares ou incidentes que poderiam prejudicar o andamento do feito. 4. Pois bem. A relação havida entre as partes é consumerista, haja vista que tanto a parte autora quanto a parte requerida preenchem os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor para conceituação de "consumidor" e de "fornecedor", respectivamente. Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, conforme bem asseverou o requerente na petição inicial. 5. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias é questão pacífica nos Tribunais. No artigo 3º, § 2º, daquele Diploma Legal está previsto: "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". Daí já ter decidido o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "os Bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor" (4ª Turma, REsp. nº 57.974/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 25.04.95), tratando-se as disposições de normas de natureza pública e aplicação cogente. Neste sentido: "DIREITO COMERCIAL E ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CDC. APLICABILIDADE. JUROS. LIMITAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CAPITALIZAÇÃO. A atividade bancária de conceder financiamento e obter garantia mediante alienação fiduciária sujeita-se às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, no que couber, convivendo este estatuto harmoniosamente com a disciplina do Decreto-Lei nº 911/69. (...)" (Recurso Especial nº 323986/RS (2001/0060353-9), 3ª Turma do STJ, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, julgado em 28.08.2001). 6. O artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova desde que verificadas a verossimilhança do direito e a condição de hipossuficiência do demandante. 7. A hipossuficiência se observa quando ao consumidor, por qualquer razão, é muito custoso ou, de certa forma, impossível provar os fatos por si alegados, demonstrando a constituição de seus direitos. 8. Todavia, o fato de a parte autora ter juntado aos autos, contrato nas fls. 47/49 e parecer contábil com demonstrativo de novo cálculo (fls. 51/52), demonstra ausência de hipossuficiência. 9. Assim, indefiro o requerimento de inversão do ônus da prova formulado pela parte requerente na exordial. 10. A prova documental já produzida nos autos se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo, uma vez que pela simples leitura do contrato celebrado entre as partes, cuja cópia foi acostada ao caderno processual, e dos demais documentos, é possível concluir pela procedência ou não do pedido do autor. 11. Ademais, a matéria ora discutida é essencialmente de direito. 12. Assim, indefiro a produção de todas as provas requeridas, porque em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. 13. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF COM CONSÓRCIO DE EMPRESAS - PENDÊNCIAS EXISTENTES - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELAS EMPRESAS CONSORCIADAS EM EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES ANTE A DESISTÊNCIA PELA EXEQUENTE DE ALGUNS DOS PEDIDOS DA INICIAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UMA DAS EMPRESAS NÃO RECONHECIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - INOPONIBILIDADE NA HIPÓTESE DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado deve se valer da persuasão racional para valorar provas imprescindíveis à prestação jurisdicional e para dispensar a realização de provas desnecessárias, inúteis e protelatórias, sem que isto importe em cerceamento de defesa. (...)." (TJDF. 20030110776549APC, 1a T. Cível, Rel. Des. NATANAEL CAETANO. Acórdão No 225.832. Data do Julgamento 22/08/2005). 14. O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 15. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos. 16. Intimem-se. -Advs. DANIELLE TEDESKO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

124. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0027689-49.2010.8.16.0001-DAMARES RIBEIRO TUPONI x BANCO ITAULEASING S/A- 1. Cumpra-se o item "5" do despacho de fls. 17/18. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

125. INVENTÁRIO-0028343-36.2010.8.16.0001-GILCELIA CHIMANSKI x HELENA DOS ANJOS e outro- 1. Tendo em vista que todos os herdeiros são civilmente capazes e estão de acordo com a partilha do único bem do espólio, defiro a conversão desta ação de inventário em arrolamento (art. 1.031 do Código de Processo Civil). 2. Remetam-se os autos a Fazenda Pública para os devidos fins. 3. Anote-se fls. 28. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ROBERTO CHIMANSKI-.

126. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0029186-98.2010.8.16.0001-OLS PARTICIPACOES ADMNISTRACAO INVESTIMENTOS LTDA x LC BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- 1. Primeiramente, com o objetivo de dar celeridade processual aos presentes autos desapensem-se os autos 831/1997. 2. Tendo em vista a discussão entre as partes, bem como de que a sentença prolatada necessita ser liquidada, defiro a liquidação por arbitramento (art.475-C, do CPC). 3. Assim, para a liquidação por arbitramento, primeiramente, nomeio como perito contábil _BRUNO VIERIA LIMA VICTORILLI. 4. Intime-se-o para dizer se aceita o encargo, bem como para formular proposta de honorários. 5. Após, intimem-se as partes para se manifestarem sobre ela, no prazo de cinco dias; devendo, no caso de concordância, efetuar o depósito dos honorários em igual prazo 6. Observo que, incumbe aos réus suportar as custas de honorários periciais na proporção de 70%; bem como cabe aos autores arcar com 30% dos honorários, conforme a sentença que ora se liquida (fls. 381). 7. Fixo, desde logo, o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 8. Juntado aos autos o referido laudo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do documento. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTE e AURELIANO PERNETTA CARON-.

127. EXECUCAO HONORARIOS TIT JUD-0029489-15.2010.8.16.0001-CLAUDINEI BELAFRONTE x LC BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- 1. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de dez dias, junte aos autos planilha atualizada do débito. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CLAUDINEI BELAFRONTE-.

128. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0032776-83.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x BRUNO LUIS DE MELLO ZORZO- 1. Segue em anexo o comprovante da resposta à solicitação

de informações junto ao Sistema BacenJud, sobre o endereço da parte ré, a qual restou positiva. 2. Deste modo, manifeste-se a parte autora, dando regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Atente-se a Escrivania para que as futuras intimações sejam feitas em nome da procuradora Dra. Cristiane Belinati Garcia Lopes, (fls. 70). 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

129. REVISONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ TUTELA ANTECIPADA ORD-0041492-02.2010.8.16.0001-IVAN SANTOS DA VEIGA JUNIOR x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-1. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, nos termos do pedido de fls. 86, mediante a substituição por cópias. 2. Os documentos serão entregues ao procurador no balcão da Serventia. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

130. EXECUCAO HIPOTECARIA-0044636-81.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ROSANA DE ALBUQUERQUE COELHO LAMAUR- 1. Defiro o requerimento de vista, formulado às fls.64, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 40, inc. II, do Código de Processo Civil. 2. Anote-se o substabelecimento de fls. 65, bem como atente-se fls. 190 para que as publicações sejam efetuadas em nome do procurador Leonel Trevisan Junior. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FERNANDA FORTUNATO MAFRA e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

131. OBRIGAÇÃO DE FAZER ORDINÁRIA-0046046-77.2010.8.16.0001-PAULO CARLOS SOLHEID FILHO e outro x RAUL SOLHEID e outros- Homologação (do acordo) e suspensão (do processo) são requerimentos incompatíveis, já que aquela, por ser feita mediante sentença, põe fim ao processo (CPC, art. 162, § 1º), não se podendo falar em suspensão. Assim, informem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretendem somente a suspensão ou a homologação com imediata extinção do processo. Intimem-se. -Adv. JOANES EVERALDO DE SOUSA-.

132. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0046248-54.2010.8.16.0001-COND EDIF BONNAVILLE x DECIO PINHEIRO e outro- 1. Antes de mais, intime-se o Condomínio autor, para que , no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos, certidão atualizada do imóvel objeto dessa demanda. 2. Após, voltem para saneamento. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. PAULO COEN-.

133. DECLARATORIA INEXIG DEBITO-0048814-73.2010.8.16.0001-KRYSTOUS MIKAELIS ZAPPI x BANCO CITIBANK S/A- 1. Trata-se de acão sinnária de nulidade de cláusulas contratuais proposta por Waldineir Pereira Niza em face de BV Financeira S/A. As partes estão devidamente representadas e não há possibilidade de conciliação, razão pela qual passo a sanear o feito. 2. O autor requereu a inversão do ônus da prova. Partindo do entendimento já pacificado de que o CDC se aplica ao caso ora sob comento, nã.o só por se tratar de relação tipicamente de consumo, mas por expressa disposição legal, consoante o art. 3°, § 2°, da Lei n° 8.078/90, tem-se que, com efeito, pode-se adrnitir a inversão ao Onus da prova preconizada no referido codex. 3. Observa-se que o inciso VIII do art. 6° (CDC) expressa que a inversão do ônus da prova será admitida a critério do Juiz quando for verossimil a alegação do consumidor ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. 4. E evidente, pois, que não será em qualquer caso que tal se dará, pois a adinissño de dita regra dependerá dos pressupostos supra referidos, a critério do Tuiz. 5. A verossimilhança somente se configurará quando as circunstâncias demonstrarem "uma probabilidade muito grande" que sejam verdadeiras as alegações do consumidor. Assim, desde que o Juiz, utilizando-se das rnáximas de experiência, entenda como verossímeis as afirmações do consumidor, poderá inverter o ônus da prova. 6. A vista do contido na exordial, vê-se que se questiona relação de consumo consubstanciada em contrato bancário. 7. Adenlais, a situação verificada está entre aquelas nas quais o consumidor tem que provar dados constantes em documentos que estão em poder do prestador de serviço. Na hipótese presente é n0tida a impossibilidade do consumidor em ter acesso a documentos sob o poder exclusivo do prestador de serviço, eo mais importante: é o fornecedor que detém todos os meios de demonstrar que as alegações do consumidor não são verdadeiras. 8. Cecília Matos, citada na obra Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, organizada por Ada Pelegrini Grinover et alli (Forense Universitária, 6a ed., 1999, pág. 129/130), comenta que: "A inversão do ônus da prova é direito de facilitação da defesa e não pode ser determinada senão após o oferecimento e valoração da prova, se e quando o julgador estiver em dúvid a". 9. No caso em apreço, a postulação jurídica é amplamente justificada, porque o consumidor não dispõe de todas as informações necessárias à defesa de seus direitos. De fato, há de se reconhecer a hipossuficiência técnica da parte consumidora. 10. Assim, defiro o pedido formulado, invertendo o ônus da prova para que fique a parte ré consciente que está com essa responsabilidade. 11. Considerando a inversão do õnus da prova, intune-se a parte ré para que infonne se pretende a produção de alguma prova, em cinco dias. 12. Intimem-se. -Advs. LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

134. DESPEJO-0049818-48.2010.8.16.0001-ISIDRO GABASA PEREZ e outros x WASHINGTON LUIZ MACHADO e outro-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$5,64 (a Escrivania). Intimem-se -Adv. PRISCILA GONCALVES G. PEREZ-.

135. MED CAUT EXIBICAO DOCUMENTO-0049884-28.2010.8.16.0001-AGNALDO BENEDITO MORAES x ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANA- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, registrado o feito, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES-.

136. MONITORIA-0050207-33.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ROBERTO RODRIGUES NEVES ME-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$14,10 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e HELOISA GONÇALVES ROCHA-.

137. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ORD-0051585-24.2010.8.16.0001-FABIO RODRIGO DA SILVA x SHOPPING TOTAL e outros- 1. Defiro a denunciação à lide de Ecowash Limpeza e Conservação LTDA, bem como de Tokio Marine Brasil Seguradora S/A, para que passem a integrar a presente relação processual, no pólo passivo, na condição de litisdenunciados, com fulcro no artigo 70, inciso III, do CPC. Assim, citem-se-os, com as advertências legais, nos mesmos termos do dispositivo de fls. 53. 2. Determino a suspensão do feito até que seja efetivada a citação (art. 72 do CPC). 3. Intimem-se. -Advs. MARCIA FERRARI WERNECK ANDRADE e CESAR AUGUSTO BROTTO-.

138. REVISONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-0051871-02.2010.8.16.0001-ANDRE LUIZ DA SILVA CONSTANTINO x BANCO FINASA BMC S/A- 1. Ciente do teor da respeitável decisão proferida pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos autos de agravo de instrumento sob nº 776.888.3, cuja cópia está acostada às fls. 101-108. 2. De acordo com a referida decisão, o autor deverá depositar mensalmente em Juízo os valores das parcelas do financiamento com a exclusão do montante derivado da capitalização de juros e dos encargos moratórios cumulados com a comissão de permanência, mantendo a taxa de juros mensal pactuada, bem como os valores referentes as parcelas vincendas, para que seja mantido na posse do veículo e para que o réu seja impedido de inscrever seu nome em cadastros de órgãos de proteção ao crédito ou seja obrigado a excluí-lo, caso já o tenha feito. 3. Destarte, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos novo cálculo do valor das parcelas, nos moldes determinados na decisão mencionada, bem como cumprí-la integralmente. 4. No mais, aguarde-se a realização do ato designado às fls. 60. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. REGINA DE MELO SILVA-.

139. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0054435-51.2010.8.16.0001-DICLA VISTUBA VENTURA e outros x MARIA DO CARMO RIBEIRO DA SILVA e outros- 1. Diante das arguições de fls. 103/105, determino a suspensão dos efeitos do despacho de fls. 101. 2. Concedo às partes o prazo de cinco dias, para que se manifestem sobre o petitório de fls. 69/71. 3. Após, voltem os autos conclusos para a análise dos pedidos de despejo e suspensão da ordem de despejo. 4. Intimem-se. -Adv. TELMA RODRIGUES AIRES-.

140. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0054550-72.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ECOGAS LTDA ME- 1. Segue em anexo o comprovante da resposta à solicitação de informações junto ao Sistema Bacen}ud, sobre o endereço da parte ré, a qual restou positiva. 2. Deste modo, manifeste-se a parte autora, dando regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se. -Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e CRISTIANE MENON HILGEMBERG-.

141. REDIBITÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0055510-28.2010.8.16.0001-SUE ELLEN DE SOUZA x PENHA AUTOMOVEIS LTDA- 1. Trata-se de agão redibitória c/c indenizaçäo proposta por Sue Ellen de Souza em face de Pertha Autornóveis LTDA. As partes estão devidamente representadas e nuo há possibilidade de conciliação, razão pela qual passo a sanear o feito. 2. O autor requereu a inversão do Snus da prova. Partindo do entendimento já pacificado de que o CDC se aplica ao caso ora sob comento, não só por se tratar de relação tipicamente de constrmo, mas por expressa disposição legal, consoante o art. 3°, § 2°, da Lei n° 8.078/90, tern-se que, com efeito, pode-se admitir a inversão ao ônus da prova precanizada no referido codex. 3. Observa-se que o inciso VÏII do art. 6° (CDC) expressa que a inversão do ônus da prova será admitida a critério do Juiz quando for verossímil a alegação do constanidor ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. 4. E evidente, pois, que não será em qualquer caso que tal se dard, pois a admissão de dita regra dependerá dos pressupostos supra referidos, a critério do Juiz. 5. A veEossimlhança sornente se configurará quando as circunstâncias denionstrarem "uma probabilidade muito grande" que sejam verdadeiras as alegações do constunidor. Assim, desde que o Julz, utilizando-se des máximas de experiência, entenda como verossímeis as afirma#ões do consumidor, poderà inverter o ônus da prova. 6. A vista do conttdo na exordial, vê-se que se questiona relação de consumo consubstandada em contrato de compra e venda de veículo. 7. Ademais, a situação verificada está entre aquelas nas quais o consumidor tem que provar dados constantes em documentos que estão em poder do prestador de serviço. Na hipótes presente é nítida a itupossibilidade do consumidor em ter acesso a documentos sob o poder exclusivo do prestador de servico, eo mais importante: é o fornecedor que detém todos os meios de demonstrar que as alegações do consumidor näo são verdadeiras. 8. Cecília Matos, citada na obra Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, organizada por Ada Pelegrini Grinover et alli (Forense Universitária, 6" ed., 1999, pág. 129 130), comenta que: "A inversão do ônus da prova é direito de facilitação da defesa e não pode ser determinada senão após o oferechnento e valoragão da prova, se e quando o julgador estiver em dúvida". 9. No caso em apreço, a postulação jurídica é amplarnente justificada, porque o consumidor não dispõe de todas as informações necessárias à defesa de seus direitos. De fato, há de se reconhecer a hipossuficiencia técnica da parte consumidora. 10. Assim, defiro o pedido formulado, invertendo o ônus da prova para que fique a parte ré consciente que está corn essa responsabilidade. 11. Considerando a inversao do onus da prova, intime-se a parte ré para que informe se pretende a produgão de alguma prova, em cinco dias. Intime-se. -Adv. VICTOR ALEXANDER MAZURA-.

142. RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO COMPRA E VENDA SUM-0058647-18.2010.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x JORGE OLSZEWSKI- Concedo novo prazo, a fim de que a parte autorta possa apresentar sua impugnação, considerando o teor da certidao de fls. 100. Intimem-se. -Advs. SILVIO BRAMBILA e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

143. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0065198-14.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x RAFAEL MARECO PELISSARI- 1. Mantenho a decisão

pelos seus próprios fundamentos. 2. Oficie-se ao e. Tribunal de Justiça comunicando-o, inclusive, acerca do cumprimento pelo agravante do artigo 526 do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

144. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA-0066384-72.2010.8.16.0001-JOÃO LEMES DE MORAES e outro x CENÁCULO BRASIL PARA CRISTO- Homologação (do acordo) e suspensão (do curso do processo) são requerimentos incompatíveis, já que aquela, por ser feita mediante sentença, põe fim ao processo (CPC, art. 162, § 1º), não se podendo falar em suspensão. Assim, informem as partes, em 05 (cinco) dias, se pretendem somente a suspensão ou a homologação com imediata extinção do processo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ADRIANA ALVES DE AGUIAR, JOSE AROLDO MATIAS e BRUNO MIRANDA QUADROS-.

145. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0067128-67.2010.8.16.0001-(apenso aos autos 54530/2010)-FLEXTEMPER FERRAGENS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- 1. Compulsando os autos verifico o decurso da data para a realizaçã.o da audiência designada nas fls. 76. 2. Diante do exposto, redesigno audiência de conciliação para o dia 27/10/2011 as 14h45min, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2° andar. Ficam os advogados intirnados via Diário de Justiça, para comparecerem ao ato, bem como, para facilitar a cornposição, deverão vir acompanhados das respectivas partes. 3. Intimem-se. -Advs. DANILO RIBEIRO DE OLIVEIRA, FERNANDO TODESCHINI e MURILO CELSO FERRI-.

146. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0069387-35.2010.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO FINACIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x PATRICIA DE SOUZA MARIN- Acolho a emenda à inicial. Estando suficientemente comprovado o inadimplemento (mora) do devedor (fls. 35), concedo a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, determinando a expedição de mandado. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos, a proceder o arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio de Força Pública, através da Polícia Militar, para o efetivo cumprimento da liminar. Cientifique-se o devedor de que 05 (cinco) dias após executada liminar consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, § 1º, Decreto Lei nº 911/69). Cientifique-se ainda, de que, no mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, § 2º, Decreto Lei nº 911/69). Efetivada a liminar, cite-se o réu para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual será contado a partir da execução da liminar. A contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º do Diploma Legal já mencionado (referido acima), caso entenda ter havido pagamento maior e desejar restituição (art. 3º, § 4º, Decreto Lei nº 911/69). Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$ 247,50, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

147. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS SUM-0070070-72.2010.8.16.0001-OSMAR PASCUTI e outro x BANCO SANTANDER S/A- 1. As partes estão bem representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanear o feito. 2. Não havendo questões preliminares a serem decidida e estando as partes devidamente representadas, declaro saneado o feito. 3. A prova documental já produzida nos autos se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo, uma vez que pela simples leitura do contrato celebrado entre as partes, cuja cópia foi acostada ao caderno processual, e dos demais documentos, é possível concluir pela procedência ou não do pedido do autor. 4. Assim, indefiro a produção de todas as provas requeridas, porque em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. 5. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF COM CONSÓRCIO DE EMPRESAS - PENDÊNCIAS EXISTENTES - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELAS EMPRESAS CONSORCIADAS EM EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES ANTE A DESISTÊNCIA PELA EXEQUENTE DE ALGUNS DOS PEDIDOS DA INICIAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UMA DAS EMPRESAS NÃO RECONHECIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - INOPONIBILIDADE NA HIPÓTESE DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado deve se valer da persuasão racional para valorar provas imprescindíveis à prestação jurisdicional e para dispensar a realização de provas desnecessárias, inúteis e protelatórias, sem que isto importe em cerceamento de defesa. (...)." (TJDF. 20030110776549APC, 1a T. Cível, Rel. Des. NATANAEL CAETANO. Acórdão No 225.832. Data do Julgamento 22/08/2005). 6. O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos. 8. Intimem-se. -Advs. CAROLINE PALUDETTO PASCUTI e BLAS GOMM FILHO-.

148. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0014546-56.2011.8.16.0001-(apenso aos autos 2197/2009)-BERTOLINI PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA ME e outros x BANCO BRADESCO S/A- 1. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. 2. Em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de verificar a viabilidade de designação da audiência prevista no artigo 331, CPC 3. Intimem-se. -Advs. KENNDRA V KREDENS MAURICI e MURILO CELSO FERRI-.

149. MONITORIA-0014832-34.2011.8.16.0001-TULIO BALLARDIN x GBGL INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA e outro- 1. Manifeste-se o embargante (GBGL Incorporadora de Imóveis Ltda.), em 10 (dez) dias, acerca da impugnação aos embargos monitórios apresentada às fls. 51-54, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 2. Na sequência, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, apontando a necessidade e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. 3. Tratando-se a discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação da audiência prevista no art. 331 do CPC. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLEBER EDUARDO ALBANEZ, REGINA CELIA GOMES GUIMARAES e FERNANDO GUIMARAES CANTICAS-.

150. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS E/OU SUCESSORES-0016062-14.2011.8.16.0001-ESPÓLIO DE ELIZABETH PELLEGRINI x BRADESCO SEGUROS S/A e outros- 1. Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que o espólio de Elizabeth Pellegrini não possui condições para arcar com as custas e despesas processuais 2. Intime-se ainda para, no mesmo prazo acima fixado, juntar aos autos certidão explicativa dos autos de ação de inventário do patrimônio deixado pela Sra. Elizabeth Pellegrini, que tramita perante o Juízo da 8ª Vara Cível desta Capital, onde conste o nome da pessoa nomeada inventariante naquele feito. 3. Cumpridos os itens "1" e "2", cite-se a parte requerida, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos principais, para, querendo, contestar a habilitação em 5 (cinco) dias, na forma prevista no art. 1.057 do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CLAUDINEI BELAFRONTE-.

151. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0027163-48.2011.8.16.0001-VICTORIO ANDRÉ ROSSATO x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED DE CURITIBA- 1. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, apontando a necessidade e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. 2. Tratando-se a discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação da audiência prevista no art. 331 do CPC. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. NATASHE DO REGO ROSSATO e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA-.

152. DECLARATÓRIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO ORD-0039883-47.2011.8.16.0001-FÁRIDA NADELLO x CARTEIRA PREV COMPLEMENTAR ESCRIVÃES NOTÁRIOS REG- Retirar carta de citação. Intime-se. -Adv. MAURICIO BARROSO GUEDES-.

153. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0042080-72.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARCIO KOTARSKI-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. MARINA BLASKOVSKI-.

154. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0042134-38.2011.8.16.0001-ALAERTES SOARES NARDO e outros x LIBERTY SEGUROS S/A-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. LUIZ ARMANDO CAMISAO, FABIOLA CAMISAO SCOZ, MICHELE DE OLIVEIRA, JEAN CESAR XAVIER, SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL e JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA-.

155. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0042214-02.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SANDRA OLIVEIRA MORITA-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$789,60(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

156. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0042233-08.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x WILSON CONRADO DE LIMA JUNIOR-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

157. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0042260-88.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x ATEND MEDCALL REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA ME-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

158. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0042271-20.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x CONSTRUMACHUK COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL)

e R$ 9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

159. DESPEJO RESIDENCIAL POR NÃO MAIS CONVIR A LOCAÇÃO-0042308-47.2011.8.16.0001-JOSE LEONARDO DOS SANTOS x SONIA MARA BITTENCOURT PEREIRA e outro-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$296,10(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. ARDEMIO DORIVAL MUCKE-.

160. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0042370-87.2011.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO FINACIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANA LUCIA VALIM GNANN-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. MARINA BLASKOVSKI-.

161. INVENTÁRIO-0042474-79.2011.8.16.0001-JOSUE FERREIRA MEDEIROS x ESPOLIO DE TEREZINHA LUCIANA BARBOSA-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. DALVA FERREIRA CAMARGO-.

162. EMBARGOS DE TERCEIROS-0042575-19.2011.8.16.0001-WANDERLY APARECIDA PEREIRA x BRASTRAING EDITORA LTDA-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. RAFAEL ARAUJO GABARDO, NEUDI FERNANDES e THAIS BRAGA BERTASSONI-.

163. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0042698-17.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x SULTEC COMERCIO DE ALARMES LTDA e outros-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

164. INTERDIÇÃO E CURATELA C/ TUTELA ANTECIPADA-0042767-49.2011.8.16.0001-MARIA LOMBARDI SANTOS x IZAURA VARGAS COSTA-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$211,50(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. LUCIANA STRINGHINI-.

165. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0042784-85.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x ADELINA PRESTINI MIRANDA-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

166. USUCAPIÃO-0042798-69.2011.8.16.0001-MONALISA CASTILHO MENDES x JOEL JOAO MENDES e outros-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. MARIA DE FATIMA S CESCONETTO e MIRNEIVO DYNIEWICZ-.

167. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0042827-22.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x JURANDIR PEREIRA DOS SANTOS-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA-.

168. DECL DE INEX DE TIT C/C OBRIG DE FAZER E IND POR DANOS MAT E MORAIS C/ TUT ORD-0042861-94.2011.8.16.0001-GRAN SAPORE BR BRASIL S/A x STANDARD LOGISTICA E DISTRIBUIÇAO LTDA-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. MARCELO GALVAO DE MOURA, ELIONARA HARUMI TAKESHIRO e ALEXANDRE A.N. PEDROSO-.

169. DECLARATÓRIA DE INEX DE DÉB C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ PED LIMINAR SUM-0041758-52.2011.8.16.0001-ADRIENE BRUNETTO LARA x EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇOES-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$479,40(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. NEY PINTO VARELLA NETO-.

170. BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR-0041789-72.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x JULIANE BALLES NEVES-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. KLAUS SCHNITZLER e FERNANDO JOSE GASPAR-.

171. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0041855-52.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A x FABIO ROBERTO BARBOSA-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

172. INDENIZAÇÃO ORD-0041908-33.2011.8.16.0001-UNIÃO BANDEIRANTE FUTEBOL CLUBE x CORITIBA FOOT BALL CLUB-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. HENRIQUE RICHTER CARON-.

173. REVISONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ TUTELA ANTECIPADA SUM-0042478-19.2011.8.16.0001-AUTO POSTO FORZA LTDA x RUBENS DA SILVA-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$211,50(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT CACHOEIRA-.

174. REVISONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ TUTELA ANTECIPADA SUM-0042480-86.2011.8.16.0001-ARI TEIXEIRA BORGES FILHO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$296,10(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

175. RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO COMPRA E VENDA C/ PED TUTELA SUM-0042502-47.2011.8.16.0001-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x RENALDO PIRES DA SILVA-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. SILVIO BRAMBILA e MARCELA PEGORARO-.

176. INDENIZATÓRIA SUM-0042545-81.2011.8.16.0001-MARCIO JACO SENEM x JAQUELINE DE FATIMA CORDEIRO-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$211,50(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. LUIZ CARLOS BERALDI LOYOLA e LEONEL CAMILLI-.

177. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0042723-30.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S.A x MARIA SIRLETE LEITE-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$592,20(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. MARINA BLASKOVSKI-.

Curitiba, 19 de Agosto de 2011

12ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA 12ª VARA CIVEL
Juiz de Direito Marcelo Ferreira

RELAÇAO Nº 148/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA 0063 063089/2010
ADRIANA MORO CONQUE PRIGO 0027 033234/2008
ALAN CARLOS ORDAKOVSKI 0094 024276/2011
ALAOR DE MELLO 0001 002388/1981
ALBERT DO CARMO AMORIM 0101 030653/2011
0106 035939/2011
ALBERTO CARMO AMORIM 0095 024899/2011
ALEXANDRE N. FERRAZ 0087 017853/2011
ALVARO PEREIRA PORTO JUNI 0041 036420/2009
ANA CELIA PIRES CURUCA LO 0042 036579/2009
ANDERSON RODRIGUES FERREI 0055 037119/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0029 033401/2008
ANDRE FELIPE BAGATIN 0016 028525/2005
0103 031401/2011
ANDRE LUIZ BETTEGA D`AVIL 0062 059870/2010
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0022 032311/2007
ANDRÉIA DAMASCENO 0044 037229/2009
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0066 065993/2010

ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0004 021032/1999
ANTONIO CARLOS SILVANO MA 0085 016360/2011
ANTONIO SILVA DE PAULO 0059 048440/2010
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0011 024480/2002
ARIANE FERNANDES DE OLIVE 0078 006236/2011
ARLETE TEREZINHA DE ANDRA 0028 033288/2008
ARNALDO OLICHEVIS 0004 021032/1999
BLAS GOMM FILHO 0006 022913/2001
0046 003890/2010
CAMILLA HAMAMOTO 0049 017301/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0053 032784/2010
CARLA HELIANA VIEIRIA MEN 0081 008279/2011
0108 037881/2011
0111 039114/2011
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0058 047880/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0037 035826/2009
CARLOS GOMES DE BRITO 0050 021572/2010
CARLOS LEAL S.JUNIOR 0007 023212/2001
CAROLINA ANTUNES VILLANOV 0028 033288/2008
CELSO FERREIRA DE MELO 0014 026310/2003
CESAR AUGUSTO BROTTO 0027 033234/2008
CESAR AUGUSTO DA SILVA PE 0034 035267/2009
CILENE MARIA SKORA 0055 037119/2010
CLAUDINEI SZYMCZAK 0008 023415/2001
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0067 067455/2010
0088 018818/2011
CRISTINA DE CASSIA DENARD 0045 003119/2010
DANIELA SILVA VIEIRA 0020 030957/2006
DANIELE DE BONA 0072 000527/2011
0074 002882/2011
0083 010461/2011
DANIEL HACHEM 0007 023212/2001
0024 032550/2007
0025 033000/2008
DANIELLE ANNE PAMPLONA 0022 032311/2007
DANIELLE TEDESKO 0037 035826/2009
DARIO ALMEIDA P.DE FREITA 0041 036420/2009
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0114 042150/2011
DEBORA FABIA DO NASCIMENT 0045 003119/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0100 029205/2011
DENISE DE JESUS FERREIRA 0068 072464/2010
DIDIO MAURO MARCHESINI 0003 017145/1997
EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA 0062 059870/2010
ELIANE ANDRÉA CHALATA 0075 004029/2011
ELIANE MARIA MARQUES 0036 035779/2009
ELIANI BITTANTE 0063 063089/2010
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0096 025469/2011
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0093 021968/2011
ERNESTO PONTONI FILHO 0042 036579/2009
FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA 0075 004029/2011
FABIANA SILVEIRA 0071 000393/2011
FABIO CAETANO DA SILVA 0011 024480/2002
FABIO HENRIQUE NEGRAO FER 0039 036263/2009
FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0019 030819/2006
FERNANDO JOSE GASPAR 0089 019959/2011
FERNANDO W.FAZZINI EHLKE 0001 002388/1981
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0049 017301/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0067 067455/2010
FLAVIO SANTANA VALGAS 0081 008279/2011
FRANCISCO MACHADO DE JESU 0032 034632/2008
FREDERICH MARK ROSA SANTO 0047 005563/2010
FREDERICO R. DE RIBEIRO E 0062 059870/2010
GENESIO PONTOGLIO 0026 033198/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0050 021572/2010
GILBERTO ANDREASSA JUNIOR 0033 035259/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 0022 032311/2007
GIOVANI GIONEDIS 0005 021348/2000
GISELE GERBER 0002 012441/1992
GISELE MARIE MELLO BELLO 0031 034421/2008
GISELE SOLER CONSALTER 0020 030957/2006
GUSTAVO OHPIS RODRIGUES 0061 055901/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0048 006756/2010
0052 028418/2010
0069 074339/2010
HARRI KLAIS 0024 032550/2007
0025 033000/2008
HELENA ANNES 0033 035259/2009
HELIO CARLOS KOZLOWSKI 0062 059870/2010
HENRIQUE KURSCHEIDT 0109 037927/2011
HERRMANN EMMEL SCHWARTZ 0033 035259/2009
IDERALDO JOSE APPI 0050 021572/2010
IDEVAN CESAR RAUEN LOPES 0075 004029/2011
INES ZORZATO DE MATOS BOG 0001 002388/1981
IRINEU HENRIQUE ROSA 0047 005563/2010
IVO ERICSSON CAMARGO DE L 0009 024153/2002
IVONE STRUCK 0066 065993/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0050 021572/2010
JANAINA GIOZZA ÁVILA 0069 074339/2010
JEAN CARLOS CAMOZATO 0057 041644/2010
0102 030964/2011
JOAO BATISTA PIO VIEIRA 0018 029501/2005
JOAO CASILLO 0062 059870/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0022 032311/2007
JOEL ANTONIO BETTEGA JR 0030 033474/2008
JONAS BORGES 0021 031111/2006
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0059 048440/2010
0064 063407/2010
0076 005146/2011
0080 008032/2011
0098 026047/2011
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0086 016916/2011
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0035 035448/2009
JOSE GUSTAVO DE OLIVEIRA 0041 036420/2009
JOSE MARIA MARTINS DO NAS 0045 003119/2010
JULIANA RIBEIRO 0056 041483/2010
0089 019959/2011
JULIO CESAR BERA 0051 023096/2010
JULIO CESAR DALMOLIN 0040 036271/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0077 005176/2011
0079 006859/2011
0090 020773/2011
0091 020787/2011
0092 021367/2011
0097 025761/2011
0105 033736/2011
KATIA VERONICA DA ROCHA S 0059 048440/2010
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0013 024813/2002
KIRILA KOSLOSK 0070 000341/2011
KLAUS SCHNITZLER 0082 009374/2011
LAISA ANDRESSA CORREA DE 0075 004029/2011
LARISSA DA SILVA VIEIRA 0059 048440/2010
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0110 038157/2011
LEANDRO NEGRELLI 0038 036029/2009
LEONARDO CESAR DE AGOSTIN 0039 036263/2009
LEONARDO GUILHERME DOS SA 0003 017145/1997
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0032 034632/2008
LEONARDO ZICARELLI RODRIG 0112 039414/2011
LEVI SOTTOMAIOR DE SOUZA 0021 031111/2006
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0064 063407/2010
0067 067455/2010
0088 018818/2011
LIRIA SILVANA VIEIRA 0063 063089/2010
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0031 034421/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0005 021348/2000
0023 032347/2007
LUCAS RECK VIEIRA 0037 035826/2009
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0018 029501/2005
LUIR CESCHIN 0009 024153/2002
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0020 030957/2006
LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI 0009 024153/2002
LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KO 0075 004029/2011
LUIZ ANTONIO MORES 0011 024480/2002
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0107 036909/2011
LUIZ FERNANDO DA ROSA PIN 0018 029501/2005
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0012 024642/2002
LUIZ FERNANDO MARCONDES A 0007 023212/2001
0013 024813/2002
LUIZ GUSTAVO BARON 0093 021968/2011
LUIZ GUSTAVO MARINONI 0009 024153/2002
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0050 021572/2010
LUIZ ROBERTO RECH 0002 012441/1992
LUIZ ROBERTO ROMANO 0003 017145/1997
LUZIA APARECIDA FAVETTA 0009 024153/2002
LÁZARA DANIELE GUIDIO BIO 0065 065094/2010
MAISA GORETTI LOPES SANT 0025 033000/2008
MARCIA ELIANA RAGGIOTTO 0026 033198/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0029 033401/2008
0038 036029/2009
0084 015707/2011
MARCIO BERUSKI 0020 030957/2006
MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0023 032347/2007
MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI 0114 042150/2011
MARIA INEZ DA COSTA 0026 033198/2008
MARIANA CRISTINA SCORSIN 0099 028517/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0008 023415/2001
0056 041483/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA 0073 001011/2011
MARILZA MATIOSKI 0010 024274/2002
MARTA P. BONK RIZZO 0001 002388/1981
MAURICIO OLINISKI KONIG 0009 024153/2002
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTA 0113 039702/2011
MAYLIN MAFFINI 0038 036029/2009
0092 021367/2011
MELINA BRECKENFELD RECK 0014 026310/2003
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0048 006756/2010
MIEKO ITO 0060 053090/2010
MIGUEL D.VASCONCELOS FILH 0013 024813/2002
MILTON JOAO BETENHEUSER J 0043 037132/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0047 005563/2010
MURILO CELSO FERRI 0093 021968/2011
NARA ELAINE XAVIER DA SIL 0001 002388/1981
NASSER ABMED ABU MURAD 0042 036579/2009
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0017 029124/2005
NELSON PASCHOALOTTO 0031 034421/2008
ODÉCIO LUIZ PERALTA 0018 029501/2005
ODINEIA K.DOS SANTOS MELO 0011 024480/2002
PAULO DE OLIVEIRA 0020 030957/2006
PAULO ROBERTO GOMES 0035 035448/2009
PAULO SERGIO WINCKLER 0016 028525/2005
PEDRO PAULO PAMPLONA 0022 032311/2007
PERCIO ALVES DA SILVA 0023 032347/2007
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0054 034107/2010
PRISCILA ELISABETH DALFOV 0104 031988/2011
RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEI 0059 048440/2010
RAFAEL LUIS NADALINE 0061 055901/2010
RAFAEL MOSELE 0057 041644/2010
RAFAEL TADEU MACHADO 0010 024274/2002
RAPHAEL TAQUES PILATTI 0017 029124/2005

REINALDO MIRICIO ARONIS 0020 030957/2006
RENATO ANTUNES VILLANOVA 0028 033288/2008
RENATO DE CAMARGO 0027 033234/2008
RENE TOEDTER 0062 059870/2010
RICARDO ANDRAUS 0093 021968/2011
RICARDO MAGNO QUADROS 0104 031988/2011
RITA DE CASSIA WICTHOFF N 0051 023096/2010
ROBINSON LEON DE AGUERO 0026 033198/2008
RODRIGO ANDRES GARRIDO MO 0017 029124/2005
ROSELI MARIA MODESTO DE M 0001 002388/1981
SANDRA MENEGHINI DE OLIVE 0007 023212/2001
SANDRO LUDNEY NOGUEIRA 0062 059870/2010
SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0032 034632/2008
0104 031988/2011
SEBASTIAO VERGO POLAN 0015 028161/2004
SERGIO PETROCHINSKI 0042 036579/2009
SERGIO SCHULZE 0037 035826/2009
0068 072464/2010
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0062 059870/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0032 034632/2008
0040 036271/2009
0104 031988/2011
TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ 0058 047880/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0037 035826/2009
0068 072464/2010
TATYANE PRISCILA PORTES S 0094 024276/2011
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0008 023415/2001
TIAGO GODOY ZANICOTTI 0058 047880/2010
TOBIAS DE MACEDO 0013 024813/2002
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0089 019959/2011
VANESSA QUEIROZ PONCIANO 0012 024642/2002
VANIA KAREN TRENTINI 0007 023212/2001
0013 024813/2002
VINICIUS MORO CONQUE 0027 033234/2008
VIRGINIA MAZZUCCO 0052 028418/2010
0069 074339/2010
VITOR HUGO PAES LOUREIRO 0065 065094/2010
ZELIO OLINISKI 0009 024153/2002

1. ARROLAMENTO - 2388/1981-ADELIA PORTES REQUENA x SALVADOR HERRERA REQUENA - Junte-se a certidão atualizada do imóvel. Advs. FERNANDO W.FAZZINI EHLKE, INES ZORZATO DE MATOS BOGO, ROSELI MARIA MODESTO DE MELO KRUG, NARA ELAINE XAVIER DA SILVA, ALAOR DE MELLO e MARTA P. BONK RIZZO.

2. BUSCA E APREENSAO - 12441/1992-RONALDO MIKOS DE MORAES x CLAUDIONEI SANTA LUCIA - Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze dias. Intime-se. Advs. LUIZ ROBERTO RECH e GISELE GERBER.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 17145/1997-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE CHOTGUIS e outros - Ciência as partes de que pelo Juízo de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, foi designado os dias 17 e 31 de outubro de 2011, às 13h, para primeira e segunda praça do bem penhorado, a serem realizadas no Spazio Marine Hotel, sito: na Avenida Visconde do Rio Branco, 3913, Balneário Eliana, Guaratuba-PR.- Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA e DIDIO MAURO MARCHESINI.

4. DESPEJO - 21032/1999-PAULO MASSAO KOKUBU x ADEMAR FAGUNDES - Sobre o expediente encartado ás fls. 339 a 353, manifeste-se a parte exequente no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. ANTONIO CARLOS DA VEIGA e ARNALDO OLICHEVIS.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 21348/2000-FABIO RIBEIRO x JOSE JAIR RODRIGUES TRINDADE - Deferido a suspensão do feito pelo prazo de 01 ano. Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e GIOVANI GIONEDIS.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 22913/2001-SANTANDER BRASIL ARREND.MERC.S/A x LAURO AUGUSTO DE OLIVEIRA - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de dez dias. Intime-se. Adv. BLAS GOMM FILHO.

7. EMBARGOS A EXECUCAO - 23212/2001-SERGIO DE OLIVEIRA BARBOSA e outro x BANCO BRADESCO S.A - Sobre o laudo pericial complementar, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Intime-se. Advs. LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE, VANIA KAREN TRENTINI, CARLOS LEAL S.JUNIOR, SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM.

8. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 23415/2001-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x PEDRO DA SILVA - Manifestem-se as partes sobre a carta precatoria devolvida, fls. 721/746. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e CLAUDINEI SZYMCZAK.

9. INVENTÁRIO - 24153/2002-LUIZ ROBERTO ROCHA DE SOUZA e outros x ESPOLIO DE LUIZ GONZAGA DE SOUZA e outro - Cumpra o inventariante integralmente a promoção ministerial de fl. 213. Intime-se. Advs. IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA, LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI, LUIZ GUSTAVO MARINONI, LUIR CESCHIN, MAURICIO OLINISKI KONIG, ZELIO OLINISKI e LUZIA APARECIDA FAVETTA.

10. SUMARIA DE COBRANÇA - 24274/2002-COND.CONJ.RES.OURO FINO II x NEWTON CRUZ - Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição da carta Precatória no importe R$ 9,40. Advs. MARILZA MATIOSKI e RAFAEL TADEU MACHADO.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 24480/2002-LOTZ ADM.E PARTICIPAÇAO LTDA x JOSE PAULO DOS SANTOS - Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de fls. 158/165, manifestem-se as partes. Advs. LUIZ ANTONIO MORES, ODINEIA K.DOS SANTOS MELO, ARDEMIO DORIVAL MUCKE e FABIO CAETANO DA SILVA.

12. SUMARIA DE COBRANÇA - 24642/2002-CONJ.RES.MORADIAS VILAS NOVAS VI x TEREZA NUNES LEIROZ e outro - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 49,50. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e VANESSA QUEIROZ PONCIANO.

13. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 24813/2002-GINO FRANGELLA e outro x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - Sobre o laudo pericial retro encartado, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. Advs. VANIA KAREN TRENTINI, LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, MIGUEL D.VASCONCELOS FILHO e TOBIAS DE MACEDO.

14. SUMARIA DE COBRANÇA - 26310/2003-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x KARINA DOMINGUES - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Avaliador de Justiça: R$ 652,00. Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e CELSO FERREIRA DE MELO.

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 28161/2004-PAULO DE LIMA PINHO x JORGE EDUARDO RINALDI - Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição da carta Precatória no importe R$ 9,40. Adv. SEBASTIAO VERGO POLAN.

16. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 28525/2005-LEONI APARECIDA SCROCCARO x LILIAN DENISE DE OLIVEIRA - Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze dias. intime-se. Advs. ANDRE FELIPE BAGATIN e PAULO SERGIO WINCKLER.

17. SUMARIA DE COBRANÇA - 29124/2005-COND.ED.LOREGIOLA x RODOLFO DEL CARMEN GARRIDO ESTRADA e outro - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R$ 886,64. Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, RAPHAEL TAQUES PILATTI e RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA.

18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 29501/2005-ESCR.CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTR.ECAD x CLUBE CULTURAL DE CURITIBA e outros - Sobre a avaliação juntada ás fls. 262 a 267, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, ODÉCIO LUIZ PERALTA, JOAO BATISTA PIO VIEIRA e LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO.

19. REGRESSIVA - 30819/2006-ITAU SEGUROS S/A x VITOR HUGO BETIOL - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Adv. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO.

20. EXECUCAO - 30957/2006-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x OSVALDO SANCHES GARCIA e outros - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição do(s) ofício(s). Advs. DANIELA SILVA VIEIRA, GISELE SOLER CONSALTER, LUIS OSCAR SIX BOTTON, MARCIO BERUSKI, PAULO DE OLIVEIRA e REINALDO MIRICIO ARONIS.

21. INDENIZACAO POR ATO ILICITO - 31111/2006-ANA MARIA DELFIM x LIVIO FLAVIAN - Deposite o interessado junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R$ 10,08. Advs. JONAS BORGES e LEVI SOTTOMAIOR DE SOUZA.

22. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0000476-73.2007.8.16.0001-OTÁVIO ALBERTO DE NORONHA x BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S/A - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 32347/2007-BANCO DO BRASIL S/A x COM. DE JÓIAS OUTRO E PRATA LTDA e outros - Intime-se o interessado dar o prosseguimento do feito. Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e PERCIO ALVES DA SILVA.

24. EXECUÇAO C/ O DEV. SOLVENTE - 32550/2007-BANCO BRADESCO S.A x GUILHERME FERREIRA DOS SANTOS & CIA LTDA e outros - Prefacialmente, apresente a parte exequente o demonstrativo de débito ataulizado. Intime-se. Advs. DANIEL HACHEM e HARRI KLAIS.

25. EMBARGOS A EXECUCAO - 33000/2008-GUILHERME FERREIRA DOS SANTOS & CIA LTDA e outros x BANCO BRADESCO S.A - Conclusão da decisão de fls. 1813. Ciente da interposição (fls. 1.798 a 1.812), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 1.793 a 1.794) pelos seus própios fundamentos... Outrossim, de-se ciencia ao agravado quanjto a interposição, aguardando, sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravo. Intime-se. Advs. HARRI KLAIS, MAISA GORETTI LOPES SANT ANA e DANIEL HACHEM.

26. ORDINARIA - 33198/2008-ESPOLIO DE OSNI ALVES DA SILVA e outros x UNIMED DO ESTADO DO PARANA - Encaminhem os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso de apelação. Advs. MARCIA ELIANA RAGGIOTTO, GENESIO PONTOGLIO, MARIA INEZ DA COSTA e ROBINSON LEON DE AGUERO.

27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 33234/2008-ÁLAMO - ADM.E PART.LTDA x VICTOR´S IND.E COM.DE CONF.LTDA - Deferido a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias. Advs. CESAR AUGUSTO BROTTO, VINICIUS MORO CONQUE, ADRIANA MORO CONQUE PRIGOL e RENATO DE CAMARGO.

28. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 33288/2008-ROBERTO VELLOSO x ARENDJE LOUISE DIAMANT ANDRETTA - Intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas da avaliação, conforme requerido pelo Ofícial de Justiça á fl. 126-verso. Advs. ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA, CAROLINA ANTUNES VILLANOVA SCOPEL e RENATO ANTUNES VILLANOVA.

29. REINTEGRACAO DE POSSE - 33401/2008-CIA. ITAULEASING DE ARREND. MERCERCANTIL x EDSON LUIS SANTOS - Diga a parte autora sobre a última

certidão do Oficial de Justiça. Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
30. MANDADO DE SEGURANCA - 33474/2008-MICROPAR COM.DE EQUIP.E SISTEMAS LTDA. x VITOR SALGADO MONASTIER - Conclusão da sentença de fls. 188... Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, III e § 1º do CPC. Custas pela Autora, honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquvie-se. Adv. JOEL ANTONIO BETTEGA JR.
31. BUSCA E APREENSAO - 34421/2008-BANCO BRADESCO S.A x ELIAS GABRIEL SALDANHA BILESKI - Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição da carta de citação no importe R$ 9,40. Advs. NELSON PASCHOALOTTO, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE.
32. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 34632/2008-BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S/A x PRIMEPAR IND. DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA e outros - Deferido a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN e FRANCISCO MACHADO DE JESUS.
33. INDENIZACAO - 0001869-62.2009.8.16.0001-MARIA JOSÉ DE ANDRADE PESSÔA x TIM CELULAR S/A - Ante ao contido à fl. 168 a 170, manifeste-se a parte executada, no prazo de cinco dias. Advs. HERRMANN EMMEL SCHWARTZ, GILBERTO ANDREASSA JUNIOR e HELENA ANNES.
34. MONITORIA - 35267/2009-FERRAMENTAS GERAIS COM.E IMP.S/A x TOP-LINE BRASIL IND.E COM.DE MADEIRAS LTDA - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES.
35. COBRANCA (SUM) - 35448/2009-LUIS RIBELTO DE SOUZA e outros x BANCO BRADESCO S.A - Ante ao contido ás fls. 195/201, intime-se a parte ré para exibir os extratos referentes aos meses de março, abril de maio de 1990 no prazo de trinta dias. Após, a parte autora deverá dar atendimento á deliberação de fl. 193, item "II". Intime-se. Advs. PAULO ROBERTO GOMES e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.
36. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 35779/2009-SUROMA COMERCIAL E AGRICOLA LTDA x SILDEMAR DA SILVA PAULUCCI e outro - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição do(s) ofício(s). Adv. ELIANE MARIA MARQUES.
37. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 35826/2009-ADIR BUENO DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Intime-se a parte ré para apresentar planilha em que constem todos os pagamentos efetuados pelo consumidor. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.
38. BUSCA E APREENSAO - 36029/2009-BANCO FINASA S/A - LEASING x EVERSON CALISTO DE CARVALHO - Conclusão da sentença de fls. 186/187... Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, a transação de fls. 184/185, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários na forma avençada. Defiro a dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI.
39. OBRIGACAO DE FAZER - 36263/2009-ROBERTO JOSE RODRIGUES KUSS x INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR CAMÕES - Ante ao contido ás fls. 115/116, intime-se a parte ré para que preste as informações quanto a emissão do diploma de conclusão de curso do autor, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. LEONARDO CESAR DE AGOSTINI e FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS.
40. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 36271/2009-BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S/A x OCTACILIO CARLOS DE ASSIS MACHADO e outro - Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição da carta de citação no importe R$ 9,40. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e JULIO CESAR DALMOLIN.
41. INVENTÁRIO - 36420/2009-KLEYDE DE OLIVEIRA GEBERT e outro x ESPÓLIO DE LEÔNIDAS HEY DE OLIVEIRA - Sobre os esclarecimentos da Sra. Curadora, manifeste-se a inventariante e a herdeira Kleyde, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. DARIO ALMEIDA P.DE FREITAS, JOSE GUSTAVO DE OLIVEIRA FRANCO e ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR.
42. REINTEGRACAO DE POSSE - 36579/2009-ERNESTO PONTONI x DARCI FERREIRA e outro - Conclusão da sentença de fls. 99... Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, III e § 1º do CPC. Custas pela Autora, honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. Advs. ERNESTO PONTONI FILHO, SERGIO PETROCHINSKI, NASSER ABMED ABU MURAD e ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENÇAO.
43. DEPOSITO - 37132/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x RODRIGO CONCEIÇÃO ROSA MACIEL - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 49,50, bem como fornecer as respectivas cópias para instrução do presente mandado. Adv. MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR.
44. REVISIONAL - 0001034-74.2009.8.16.0001-EVANIRA ANTUNES x BANCO REAL ABN AMRO BANK S/A - Sobre o prosseguimento feito, manifeste-se a parte, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. ANDRÉIA DAMASCENO.
45. ALVARA JUDICIAL - 3119/2010-GILBERTO FELIPE DAHER x ESPOLIO DE JORGE FELIPE DAHER - Ant eo contido no parecer da Fazenda Pública (fl. 141), manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. DEBORA FABIA DO NASCIMENTO, JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO e CRISTINA DE CASSIA DENARDIN.
46. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0003890-74.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FIXOFORJA IND.E COM.DE PARAFUSOS LTDA e outros - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de dez dias. Intime-se. Adv. BLAS GOMM FILHO.
47. REPARACAO DE DANOS - 0005563-05.2010.8.16.0001-PAULO CESAR CHAGAS x MARCOS SERGIO LIMA e outros - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. FREDERICH MARK ROSA SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e IRINEU HENRIQUE ROSA.
48. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0006756-55.2010.8.16.0001-MARIA ELIZABETE BOSSONI x BANCO ITAULEASING S/A - Diga o interessado. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e GUSTAVO SALDANHA SUCHY.
49. COBRANCA (SUM) - 0017301-87.2010.8.16.0001-ALESSANDRO ANTONIO RODRIGUES DA SILVA x SEG.LIDER DOS CONS.DO SEGURO DPVAT S.A - Intime-se a parte ré para efetuar o pagamento das custas do Sr. Contador, conforme fl. 80-verso, R$ 10,08. Advs. CAMILLA HAMAMOTO e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.
50. DECLARATORIA - 0021572-42.2010.8.16.0001-VALDEMI GOMES PEREIRA x BANCO BRADESCO S.A - Deferido a reabertura do prazo para a parte requerida. Advs. CARLOS GOMES DE BRITO, IDERALDO JOSE APPI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.
51. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 0023096-74.2010.8.16.0001-SERGIO ANTONIO DALLALIBERA x CELSO SLOMPO - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. JULIO CESAR BERA e RITA DE CASSIA WICTHOFF NEVES.
52. REINTEGRACAO DE POSSE - 0028418-75.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x LUIS CESAR BARBOSA ROCHA - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. VIRGINIA MAZZUCCO e GUSTAVO SALDANHA SUCHY.
53. BUSCA E APREENSAO - 0032784-60.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ELIAS MUNIZ DA COSTA - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.
54. BUSCA E APREENSAO - 0034107-03.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x EUN JA KOH - Ante o contido na certidão de fls. 36, libere-se em favor da parte autora as custas recolhidas á fl. 28. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.
55. COBRANCA (ORD) - 0037119-25.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO RICARDO x ALESSANDRO FERREIRA - Manifeste-se a parte interessada quanto ao cumprimento da sentença. Quedando-se inerte, no prazo de dez dias, arquive-se com as cautelas de estilo. Intime-se. Advs. CILENE MARIA SKORA e ANDERSON RODRIGUES FERREIRA.
56. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0041483-40.2010.8.16.0001-ANDERSON GUILHERME PEREIRA x BANCO FINASA BMC S/A - Ante o contido na petição de fl. 221, esclareçam as partes se pretendem a suspensão do feito ou homologação do acordo juntado ás fls. 210 a 211. Intime-se. Advs. JULIANA RIBEIRO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.
57. EXECUCAO - 0041644-50.2010.8.16.0001-CAIXA SEGURADORA S/A x GERSON CARLOS SOEK ME e outro - Ant eo contidp na petição de fl. 62, manifeste-se a parte executada, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE.
58. MONITORIA - 0047880-18.2010.8.16.0001-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A x TORREAL ENG.E EMPREEND.LTDA - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. TIAGO GODOY ZANICOTTI, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER e TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ.
59. REVISIONAL - 0048440-57.2010.8.16.0001-LUCELIA DA SILVA TEIXEIRA x BANCO ITAULEASING S/A - Deposite o interessado junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R$ 10,08. Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO, KATIA VERONICA DA ROCHA SOUSA, LARISSA DA SILVA VIEIRA, RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR.
60. REINTEGRACAO DE POSSE - 0053090-50.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x VENTURA AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. MIEKO ITO.
61. DESPEJO - 0055901-80.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE ANNA FRIDA LEUENBERGER MULLER e outro x JOSEVERSON PINTO FERREIRA - Sobre a proposta de acordo apresentada ás fls. 95 a 97, manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. GUSTAVO OHPIS RODRIGUES e RAFAEL LUIS NADALINE.
62. EMBARGOS A EXECUCAO - 0059870-06.2010.8.16.0001-MAZZA COM.DE ART.P/PRESENTES LTDA e outros x MELTON ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano).

III. Intime-se. Advs. SANDRO LUDNEY NOGUEIRA, FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENÇO, HELIO CARLOS KOZLOWSKI, RENE TOEDTER, ANDRE LUIZ BETTEGA D`AVILA, EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA, JOAO CASILLO e SIMONE ZONARI LETCHACOSKI.

63. DECLARATORIA - 0063089-27.2010.8.16.0001-MAURICIO DE ALMEIDA x FOCCU'S FORMATURAS e outro - Sobre a contestação apresentada e documentos juntados, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Intime-se. Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, LIRIA SILVANA VIEIRA e ELIANI BITTANTE.

64. REINTEGRACAO DE POSSE - 0063407-10.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x CARLOS ALBERTO SANTOS - Deve a parte autora, em dez dias, providenciar a notificação prévia no endereço do réu declinado á fl. 87. Advs. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR e LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

65. INDENIZACAO - 0065094-22.2010.8.16.0001-CRISTA BECKER x 12º TABELIONATO DE NOTAS DE CURITIBA - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. LÁZARA DANIELE GUIDIO BIONDO e VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO.

66. BUSCA E APREENSAO - 0065993-20.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRED. FINANC.E INVEST. x SEBASTIAO GODOI - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 247,50. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e IVONE STRUCK.

67. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0067455-12.2010.8.16.0001-LUCAS GABRIEL DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A - CRED. FINANC.E INVEST. - Intime-se a parte autora para proceder aos depósitos nos termos do acordão de fl. 140 a 144, no prazo de dez dias. I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.

68. REVISIONAL DE CONTRATO - 0072464-52.2010.8.16.0001-CLEUSA MARIA DE MIRANDA GOMES x BV FINANCEIRA S/A CFI - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

69. REINTEGRACAO DE POSSE - 0074339-57.2010.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALMIR JOSE TOBIAS - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. JANAINA GIOZZA ÁVILA, VIRGINIA MAZZUCCO e GUSTAVO SALDANHA SUCHY.

70. COBRANCA (SUM) - 0000341-22.2011.8.16.0001-EDIFICIO CAPITAL TORRE CENTRO x ROBERTO LOPES DA SILVEIRA E OUTRO - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. KIRILA KOSLOSK.

71. BUSCA E APREENSAO - 0000393-18.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x MARIA ROSA MOREIRA NUNES - Prefacialmente, intime-se a subscritora para assinar a petição de fl. 47. Adv. FABIANA SILVEIRA.

72. BUSCA E APREENSAO - 0000527-45.2011.8.16.0001-BANCO BGN S/A x PEDRO ALVES DO NASCIMENTO JUNIOR - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. DANIELE DE BONA.

73. BUSCA E APREENSAO - 0001011-60.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEM S.A x COENGE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - Concedido o prazo de 15 dias para que seja providenciado a devida juntada da nitificação conforme determinado pelo juízo. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

74. BUSCA E APREENSAO - 0002882-28.2011.8.16.0001-BANCO SOFISA S/A x JULIANA FRAGOSO GOMES - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. DANIELE DE BONA.

75. COBRANCA (SUM) - 0004029-89.2011.8.16.0001-JUNKO HANAI ME x BEMA BRASIL LTDA - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. LAISA ANDRESSA CORREA DE SOUZA, LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS, ELIANE ANDRÉA CHALATA, IDEVAN CESAR RAUEN LOPES e FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA SECH.

76. REINTEGRACAO DE POSSE - 0005146-18.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x FRANCIELE C N DOS SANTOS - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR.

77. BUSCA E APREENSAO - 0005176-53.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

78. DECLARATORIA - 0006236-61.2011.8.16.0001-CESAR AUGUSTO PALHARES x BANCO DO BRASIL S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. ARIANE FERNANDES DE OLIVEIRA.

79. BUSCA E APREENSAO - 0006859-28.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANA PAULA MATEUS - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

80. REINTEGRACAO DE POSSE - 0008032-87.2011.8.16.0001-BANCO ITAU LEASING S.A x RUTT CATARINA MUSSKOPF - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR.

81. BUSCA E APREENSAO - 0008279-68.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A x MARIA APARECIDA SANTOS BRITO - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. CARLA HELIANA VIEIRIA MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANA VALGAS.

82. REINTEGRACAO DE POSSE - 0009374-36.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A x ANDRE LUIZ PEREIRA DA PAIXAO THEODORO - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. KLAUS SCHNITZLER.

83. BUSCA E APREENSAO - 0010461-27.2011.8.16.0001-BANCO SOFISA S/A x LEANDRO BASILIO DA SILVA - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. DANIELE DE BONA.

84. BUSCA E APREENSAO - 0015707-04.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x RUBENS MARTINS FERREIRA - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

85. DESPEJO - 0016360-06.2011.8.16.0001-CATEDRAL IMOVEIS LTDA x HANNIA ZAHOUI - I. Acolho as emendas de fls. 39 a 42 e 49/51, que deverá acompanhar a contra-fé. Retifiquem-se os assentamentos para regularizar o polo ativo e passivo da ação. Comunique-se ao Oficial Distribuidor. II. Admite-se a cumulação de pedidos em face ao contido no art. 62, I, da Lei 8.245/9-1, consoante se verifica do Enunciado n° 12 do Colendo tribunal de Alçada do Estado do Paraná: "Admite-se a cumulação de ação de despejo com cobranca de aluguéis e encargos, inclusive contra o fiador." Pelo exposto, CITE-SE a parte Ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 c/c art. 59 da Lei 8.245/91). III. Conste do mandado que "o locatário poderá evitar a rescisão da locação requerendo, no prazo da contestação, autorização para o pagamento do débito atualizado..." (Lei 8.245, art. 62, II), hipótese em que, deverá o locatório emendar a mora, acrescida dos encargos e acessorios da locação, nos moldes das alineas "a" a "d" do dispositivo supra citado. Intime-se.-.-.-.-.-. Providenciar a parte autora o recolhimento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.- Adv. ANTONIO CARLOS SILVANO MAIA.

86. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0016916-08.2011.8.16.0001-CARLOS DAS NEVES x BANCO ITAUCARD S/A - Conclusão da decisão de fls. 110. Ciente da interposição (fls. 87 a 109), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 73 a 82) pelos seus própios fundamentos... Outrossim, considerando que ainda não se operou a citação, aguarde-se sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravo. Intime-se. Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

87. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0017853-18.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SILVA E TRISOTTO LTDA - Prefacialmente, intime-se o subscritor para assinar a petição de fls. 27 a 28. Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ.

88. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0018818-93.2011.8.16.0001-SERGIO ALVES DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A - Conclusão da decisão de fls. 91. Ciente da interposição (fls. 68 a 90), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 54 a 64) pelos seus própios fundamentos... Outrossim, considerando que ainda não se operou a citação, aguarde-se sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravo. Intime-se. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

89. BUSCA E APREENSAO - 0019959-50.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOSE EUZEBIO DE AZEVEDO - I. Sopesando o teor da decisão exarada pelo Juízo da Sétima Vara Cível (fl.68), malgrado a inexistência de conexão, viável o recolhimento imediato do mandado de busca e apreensão. II. Após, solicite-se ao Juízo da Sétima Vara Civel confirmação quanto a efetividade dos depósitos mencionados na decisão prelibatória. Intime-se. Diligencie-se. Advs. FERNANDO JOSE GASPAR, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e JULIANA RIBEIRO.

90. REINTEGRACAO DE POSSE - 0020773-62.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARREND.MERC.S/A x MICHEL ANDERSON DE ASSIZ - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

91. BUSCA E APREENSAO - 0020787-46.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x CESAR BENITEZ GARCIA - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

92. BUSCA E APREENSAO - 0021367-76.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CLEVERSON LUIZ RUTES - Conclusão da decisão de fls. 76... Ciente da interposição (fls. 69 a 75), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 35) pelos seus própios fundamentos... Outrossim, de-se ciencia ao agravado quanto a interposição, aguardando, sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravo. Intime-se. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e MAYLIN MAFFINI.

93. EMBARGOS A EXECUCAO - 0021968-82.2011.8.16.0001-SM SVOBODA e outro x BANCO BRADESCO S/A - Sobre a impugnação apresentada ás fls. 255 a 265, manifeste-se a parte embargante, no prazo de dez dias. Intime-se. Advs. LUIZ GUSTAVO BARON, RICARDO ANDRAUS, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

94. MEDIDA CAUTELAR - 0024276-91.2011.8.16.0001-LA VELLE DO BRASIL LTDA x GILSON SCHLINCKMANN BEBIDAS - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. ALAN CARLOS ORDAKOVSKI e TATYANE PRISCILA PORTES STEIN.

95. BUSCA E APREENSAO - 0024899-58.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CONRADO RAMOS CARON TESSEROLLI - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. ALBERTO CARMO AMORIM.
96. BUSCA E APREENSAO - 0025469-44.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x DIRCEL TILLER JUNIOR - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. ELIZEU LUIZ TOPOROSKI.
97. BUSCA E APREENSAO - 0025761-29.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x LUIZ FERNANDO DE PAULA - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
98. BUSCA E APREENSAO - 0026047-07.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A x ADAYR VEIGA PEREIRA - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR.
99. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 0028517-11.2011.8.16.0001-ARNALDO SANTANA DE OLIVEIRA FILHO x LOJAS BOM BOM - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA.
100. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0029205-70.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x RENATA APARECIDA TEIXEIRA ME e outros - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.
101. BUSCA E APREENSAO - 0030653-78.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ESTER LUDWIG - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.
102. EXECUCAO - 0030964-69.2011.8.16.0001-CAIXA SEGURADORA S/A x WEDRA LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA e outros - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO.
103. REINTEGRACAO DE POSSE - 0031401-13.2011.8.16.0001-NATALIO SCROCCARO x DUCK IMOVEIS LTDA - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. ANDRE FELIPE BAGATIN.
104. OBRIGACAO DE FAZER - 0031988-35.2011.8.16.0001-PAULA VARGAS SILVA x POMPEIA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - Conclusão da decisão de fls. 60. Ciente da interposição (fls. 27 a 34), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 21 a 23) pelos seus próprios fundamentos... Outrossim, de-se ciencia ao agravado quanto a interposição, aguardando, sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravo. Sobre a contestação apresentada e documentos juntados, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Intime-se. Advs. PRISCILA ELISABETH DALFOVO, RICARDO MAGNO QUADROS, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.
105. REINTEGRACAO DE POSSE - 0033736-05.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIS CARLOS SOARES - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
106. BUSCA E APREENSAO - 0035939-37.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NEUSA TEIXEIRA PINTO STAHLSCHMIDT - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 247,50. Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.
107. BUSCA E APREENSAO - 0036909-37.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x URBANO PISTILIO DE OLIVEIRA - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 247,50. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
108. BUSCA E APREENSAO - 0037881-07.2011.8.16.0001-CREDIFIBRA S.A C.F.I. x EDVALDO LINO DE MORAIS - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 247,50,. Adv. CARLA HELIANA VIEIRIA MENEGASSI TANTIN.
109. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0037927-93.2011.8.16.0001-MELTON ADMINSTRADORA DE BENS LTDA x ADEMIR ROGERIO GUIMARAES - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R $ 49,50. Adv. HENRIQUE KURSCHEIDT.
110. SUMARIA - 0038157-38.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CURITIBA APARTAMENTOS x THIERRY PIERRE EL OMAIRI - O valor atribuído á causa e a natureza da matéria define o rito sumário, contudo, o recebimento de aproximadamente 200 novas ações ao mês deixou a pauta do Juízo abarrotada. Deste modo, tramitará o feito sob a égide do rito ordinário para que não haja prejuízo aos litigantes... De conseguinte, CITE-SE... Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição da carta de citação no importe R$ 18,80. Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.
111. BUSCA E APREENSAO - 0039114-39.2011.8.16.0001-CREDIFIBRA S.A C.F.I. x ELIAS RETTE IBANE JUNIOR - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 247,50. Adv. CARLA HELIANA VIEIRIA MENEGASSI TANTIN.
112. DECLARATORIA - 0039414-98.2011.8.16.0001-MARTA FERRARI x GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA - Conclusão da decisão de fls. 61... Intime-se o postulante ao benefício para trazer aos autos, no prazo de dez dias, comprovantes de rendimento, bem como declinar a sua profissão... Intime-se. Adv. LEONARDO ZICARELLI RODRIGUES.
113. PRESTACAO DE CONTAS - 0039702-46.2011.8.16.0001-MARCOS AURELIO AMORIM x BV FINANCEIRA S.A. - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.
114. RESILIÇÃO DE CONTRATO - 0042150-89.2011.8.16.0001-RAFAELA LIZ ARRAZAO x SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - conclusão da decisão de fls. 32/34...Assim, DEFIRO a antecipação de tutela para autorizar o autor a devolver o bem em juízo e seu imediato levantamento pela instituição arrendadora, e, de consequência SUSPENDO a exigibilidade das contraprestações remanescentes à data da entrega. Citação 2-Cite a parte ré para, no prazo legal, oferecer contestação, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, conforme artigo 285 e artigo 319, ambos do Código de Processo Civil. 3-Intime-se o réu para que, nos termos do artigo 355, do Código de Processo Civil, exiba documento em seu poder (contrato de arrendamento mercantil que deu origem à relação contratual, nota fiscal de compra e venda, bem como os respectivos documentos), sob pena de não o fazendo, incidir a penalidade prevista no artigo 359, do Código de Processo Civil. 4-Retifique a autuação e demais registros para constar: "ação de resilição de contrato". Intime-se. Diligências Necessárias.- Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI.

ELIVALDO BARBOSA MAIA
Escrivão

13ª VARA CÍVEL

13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA.
JUIZ DE DIREITO TITULAR: ALEXANDRE GOMES GONÇALVES
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR.JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO

RELAÇÃO Nº 156/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0019 044577/2011
ANDREA PAULA ESCORSIN 0019 044577/2011
ANDRE PFAFFENZELLER 0006 043894/2011
CARLOS ANDRE BITTENCOURT 0008 044086/2011
CHRYSTIANNE DE FREITAS AL 0023 044645/2011
CICERO BRAZ PORTUGAL 0018 044519/2011
CRISTIAN MIGUEL 0017 044517/2011
FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA 0022 044640/2011
FABIANA SILVEIRA 0009 044126/2011
FERNANDO CESAR SPRADA 0005 043893/2011
HELOISA GONCALVES ROCHA 0003 043824/2011
HENRIQUE FRAGOSO SAONETTI 0020 044597/2011
0021 044598/2011
IDEVAN CESAR RAUEN LOPES 0022 044640/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0001 043537/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0010 044143/2011
0016 044482/2011
JOSE FRANCISCO MACHADO DE 0013 044191/2011
JULIANA BUSO 0012 044152/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 0001 043537/2011
L.E. ALBUQUERQUE DE CAMAR 0004 043850/2011
MARCIA L. GUND 0001 043537/2011
MARCIA SATIL PARREIRA 0007 043907/2011
MARCOS ANTONIO SILIO 0002 043806/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 0015 044415/2011
MARLUS H. ARNS DE OLIVEIR 0014 044266/2011
MIEKO ITO 0023 044645/2011
REGINA DE MELO SILVA 0011 044150/2011
ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR 0005 043893/2011
ROSANGELA RUAS LUCAS 0023 044645/2011

1. PRESTACAO DE CONTAS - 0043537-42.2011.8.16.0001-MILTON MULLER x BANCO ITAU S/A - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R$ 220,90, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇAO (ART. 257 DO CPC). Adv. MARCIA L. GUND, JAIR ANTONIO WIEBELLING e JULIO CESAR DALMOLIN.
2. - 0043806-81.2011.8.16.0001-ODILA MENGARDA DA COSTA x DOMINGOS ALVES DA COSTA - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R$ 968,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇAO (ART. 257 DO CPC). Adv. MARCOS ANTONIO SILIO.
3. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0043824-05.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x E. ALVES - SOLUÇÕES AMBIENTAIS e outro - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇAO (ART. 257 DO CPC). Adv. HELOISA GONCALVES ROCHA.
4. ORDINARIA - 0043850-03.2011.8.16.0001-ALZIRA ESFERELLE TORRES PEREIRA x BANCO DO BRASIL S/A e outros - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA

DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇAO (ART. 257 DO CPC). Adv. L.E. ALBUQUERQUE DE CAMARGO Fº.
5. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO) - 0043893-37.2011.8.16.0001-CARDENI MODAS LTDA e outro x VALDISNEIA MOLINA DOS SANTOS - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R$ 601,60, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇAO (ART. 257 DO CPC). Adv. FERNANDO CESAR SPRADA e ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA.
6. EMBARGOS A EXECUCAO - 0043894-22.2011.8.16.0001-ELEIÇÃO 2010 - COMITE FINANCEIRO PR UNICO PDT x TICOLLOR - VIDEO FOTO SOM LTDA - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇAO (ART. 257 DO CPC). Adv. ANDRE PFAFFENZELLER.
7. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0043907-21.2011.8.16.0001-GENERALI DO BRASIL CIA NACIONAL DE SEGUROS x DIEGO GARCIA DA SILVA - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R$ 220,90, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇAO (ART. 257 DO CPC). Adv. MARCIA SATIL PARREIRA.
8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0044086-52.2011.8.16.0001-REGINA DO ROCIO TEDESCO e outro x ALVARO SOBREIRA DA SILVA JUNIOR e outros - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R$ 305,50, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇAO (ART. 257 DO CPC). Adv. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA.
9. BUSCA E APREENSÃO - 0044126-34.2011.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GUILHERME DA SILVA - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇAO (ART. 257 DO CPC). Adv. FABIANA SILVEIRA.
10. BUSCA E APREENSÃO - 0044143-70.2011.8.16.0001-BANCO FIAT S/A x LUCIA ALVARES LOBO LIMA - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇAO (ART. 257 DO CPC). Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.
11. REVISAO DE CLAUSULAS (SUMARIA) - 0044150-62.2011.8.16.0001-ARIONETE DE ARAUJO SOUZA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇAO (ART. 257 DO CPC). Adv. REGINA DE MELO SILVA.
12. ALVARA JUDICIAL - 0044152-32.2011.8.16.0001-ONEIDE DEIZE MARIA ZEN GUSSO e outros x ESPOLI DE ORLEI GUSSO - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R$ 418,30, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇAO (ART. 257 DO CPC). Adv. JULIANA BUSO.
13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0044191-29.2011.8.16.0001-WALURAN PARTICIPAÇÕES LTDA x ESTOCOLMO AVEL VEÍCULOS LTDA - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇAO (ART. 257 DO CPC). Adv. JOSE FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA].
14. REPARACAO DE DANOS - 0044266-68.2011.8.16.0001-MARCELO ZANON SIMAO x JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R$ 220,90, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇAO (ART. 257 DO CPC). Adv. MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA.
15. REINTEGRACAO DE POSSE - 0044415-64.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL SA x LUIZ FERNANDO DE SOUZA E SILVA - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇAO (ART. 257 DO CPC). Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.
16. BUSCA E APREENSÃO - 0044482-29.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x SILVANA LOURENTINO NOFFKE - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇAO (ART. 257 DO CPC). Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.
17. BUSCA E APREENSÃO - 0044517-86.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DHESSICA SAMANTA DA SILVA FARIAS - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R$ 629,80, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇAO (ART. 257 DO CPC). Adv. CRISTIAN MIGUEL.
18. MONITORIA - 0044519-56.2011.8.16.0001-AUREA LETICIA MARCHESINI PORTUGUAL NUNES x DALVA APARECIDA DE FARIA KREUSCH - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R$ 333,70, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇAO (ART. 257 DO CPC). Adv. CICERO BRAZ PORTUGAL.
19. DESPEJO - 0044577-59.2011.8.16.0001-WAL MART BRASIL LTDA. x LM CARTUCHOS REMANUFATURADOS LTDA - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R$ 488,80, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇAO (ART. 257 DO CPC). Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR e ANDREA PAULA ESCORSIN.
20. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 0044597-50.2011.8.16.0001-ARNALDO PERUSSULO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇAO (ART. 257 DO CPC). Adv. HENRIQUE FRAGOSO SAONETTI.
21. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 0044598-35.2011.8.16.0001-CLAUDIO MOACIR PIAZZETTA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇAO (ART. 257 DO CPC). Adv. HENRIQUE FRAGOSO SAONETTI.
22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0044640-84.2011.8.16.0001-MONARCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x ANDRE LUIZ DE SOUZA - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇAO (ART. 257 DO CPC). Adv. IDEVAN CESAR RAUEN LOPES e FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA SECH.
23. BUSCA E APREENSÃO - 0044645-09.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x AUTO PEÇAS LUNAR LTDA ME - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇAO (ART. 257 DO CPC). Adv. CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA, MIEKO ITO e ROSANGELA RUAS LUCAS.

Curitiba, 23 de agosto de 2011.
Mário Martins
Escrivão Titular

14ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ

RELAÇÃO Nº 196/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON LUIS FERREIRA FIL 0007 000001/1998
ADRIANE HAKIM PACHECO 0017 001413/2001
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0035 001302/2007
ADSON GABINO DE MORAES JR 0032 000555/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0078 059078/2010
ALTIVO JOSÉ SENISKI 0001 000769/1979
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0048 001773/2008
ANA KARINA PASTRE 0083 068756/2010
ANA PAULA GUARENGHI 0006 001301/1997
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0046 001467/2008
0092 000849/2011
0094 000914/2011
ANTÔNIO EMERSON MARTINS 0052 000694/2009
ANTONIO CARLOS SCHURMIAK 0036 001359/2007
AURELIANO PERNETTA CARON 0023 000291/2006
BENEDITO NICOLAU DOS SANT 0011 001153/1998
BENJAMIM PEDRO ZONATO 0095 000961/2011
BLAS GOMM FILHO 0031 000346/2007
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0087 000138/2011
CARLOS ALBERTO COSTA MACH 0047 001671/2008
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0063 024344/2010
0069 033041/2010
0073 043951/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0062 021305/2010
0074 045707/2010
0087 000138/2011
CÉZAR EDUARDO ZILIOTTO 0026 001285/2006
DANIELA BRANDT SANTOS KOG 0032 000555/2007
DANIELE DE BONA 0066 027621/2010
DANIEL HACHEM 0045 001280/2008
DIEGO MARTINS CASPARY 0013 000473/2000
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0028 000176/2007
ÁDILA GOUVÊA 0044 000871/2008
EDIGARDO MARANHÃO SOARES 0004 001083/1996

EDIVALDO MERCER GONÇALVES 0027 001316/2006
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0057 003596/2010
EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0096 001043/2011
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0014 000761/2000
0019 000180/2003
0020 001211/2003
0064 026345/2010
FABIANO DIAS DOS REIS 0022 000199/2006
FABIANO ROESNER 0048 001773/2008
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0076 057863/2010
FERNANDO VERNALHA GUIMARÃ 0075 046297/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0070 036317/2010
GABRIELA CORTES LEÃO DE O 0025 001277/2006
GABRIEL BARDAL 0024 000829/2006
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0021 001215/2004
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0076 057863/2010
GUILHERME LUIZ SANDRI 0098 001389/2011
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 0050 000124/2009
GUSTAVO HENRIQUE BATISTA 0037 000205/2008
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0046 001467/2008
HELOÍSA GONÇALVES ROCHA 0068 030800/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0049 001788/2008
JANAINA ZANON 0075 046297/2010
JOE LOSSO PARENTE JUNIOR 0024 000829/2006
JOÃO ALCI OLIVEIRA PADILH 0030 000273/2007
JOÃO HENRIQUE DA SILVA 0038 000225/2008
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 0067 029356/2010
0088 000203/2011
JORGE ALVES DE BRITO 0034 001214/2007
JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE A 0015 001033/2001
JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NO 0065 027490/2010
JOSÉ AUGUSTO DE REZENDE 0051 000446/2009
JOSÉ DO CARMO BADARÓ 0027 001316/2006
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUEN 0033 000748/2007
JOSÉ PAULO GRANERO PEREIR 0090 000466/2011
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0085 072475/2010
JULIO ASSIS GEHLEN 0030 000273/2007
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0065 027490/2010
0067 029356/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0080 061155/2010
0081 064371/2010
0084 070265/2010
0086 000057/2011
0091 000600/2011
KELLY CRISTINA WORM C. CA 0040 000526/2008
KLAUS SCHNITZLER 0028 000176/2007
KÉLIAN BORTOLINI LIMA 0046 001467/2008
LÚCIA A. F. BRONHOLO 0004 001083/1996
LEANDRO NEGRELLI 0083 068756/2010
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0082 066053/2010
LILIAN LUCIA GRACIANO 0025 001277/2006
LILIAN ROMAGNA 0041 000541/2008
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0024 000829/2006
LUCIANE ALVES PADILHA 0041 000541/2008
LUIS SALVADOR 0061 020612/2010
LUIZ EDUARDO VACÇÃO DA SI 0011 001153/1998
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0041 000541/2008
0068 030800/2010
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0003 001075/1995
LUIZ FERNANDO LEPPER 0100 001517/2011
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0075 046297/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0049 001788/2008
LUIZ SALVADOR 0077 059024/2010
LUÍS CARLOS BARRETO 0012 000260/2000
LUÍS OSCAR SIX BOTTON 0009 000071/1998
0061 020612/2010
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0017 001413/2001
MARCELO DE BORTOLO 0036 001359/2007
MARCIA TERESINHA SECCHI P 0058 004295/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0063 024344/2010
MARCO POLO DE OLIVEIRA E 0002 000769/1992
MARCUS VINICIUS MAGANHOTT 0055 002034/2009
MARIA HELENA GURGEL PRADO 0060 018092/2010
MARIANA ONOFRE 0060 018092/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0059 013939/2010
MARILZA MATIOSKI 0018 000135/2003
MARINHO SILVA NETO 0099 001498/2011
MAURÍCIO BELESKI DE CARVA 0041 000541/2008
MAURO CURY FILHO 0011 001153/1998
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTA 0049 001788/2008
0064 026345/2010
0068 030800/2010
MAX HERCÍLIO GONÇALVES 0033 000748/2007
MAYLIN MAFFINI 0083 068756/2010
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0046 001467/2008
0092 000849/2011
0094 000914/2011
MIEKO ITO 0016 001083/2001
0054 001791/2009
MOISÉS MONTANHER 0039 000308/2008
MOZARTE DE QUADROS JUNIOR 0055 002034/2009
NELSON ANTONIO GOMES JÚNI 0053 000733/2009
NELSON GONZI MORGADO 0005 000763/1997
NELSON PASCHOALOTTO 0071 036593/2010
0072 041883/2010
ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET M 0005 000763/1997
NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADOR 0044 000871/2008
OKSANDRO GONÇALVES 0002 000769/1992
PAULO AMBRÓSIO 0079 059937/2010
PAULO GUILHERME PFAU 0015 001033/2001
PAULO ROBERTO GOMES 0029 000199/2007
PAULO VINICIUS DE BARROS 0050 000124/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0062 021305/2010
0074 045707/2010
0087 000138/2011
RENATO JOSÉ BORGERT 0093 000913/2011
RICARDO COSTA MAGUETAS 0047 001671/2008
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 0016 001083/2001
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0011 001153/1998
ROBISON MARANHÃO 0002 000769/1992
ROSANE BURGEL ZANELLATO 0010 000573/1998
SAMUEL TORQUATO 0011 001153/1998
SANDRA DE OLIVEIRA DIAS 0039 000308/2008
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0056 002063/2009
SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 0002 000769/1992
0089 000387/2011
SERGIO SIU MON 0055 002034/2009
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0008 000035/1998
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0064 026345/2010
VALÉRIA RUTYNA 0035 001302/2007
VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0097 001299/2011
VICTOR GERALDO JORGE 0042 000604/2008
WALMOR ADÃO SCHMITT NETO 0002 000769/1992
WALTER TOFFOLI 0008 000035/1998
WILSON CARLOS PASSOS BARB 0043 000744/2008

1. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 769/1979-LOJAS ARAPUA S/A x KLOSALTUR-HOTEIS E TURISMO LTDA - (Deverá a parte credora retirar a carta precatória para sua devida distribuição) - Adv. ALTIVO JOSÉ SENISKI.

2. ARROLAMENTO - 769/1992-LUCAS ROVEDA GUBERT e outro x ESP. DE ALTAYR CYRO GUBERT - "Cumpra-se despacho de fl. 3040. Em relação à petição de fls. 3041/3045, os documentos solicitados devem ser apresentados no momento oportuno, por ocasião das últimas declarações, para não tumultuar ainda mais o feito. Int." - Despacho de fl. 3040: "Manifestem-se os interessados ante o pedido de suspensão de fls. 3031/3038. Int." - Advs. SANDRO MARCELO KOZIKOSKI, WALMOR ADÃO SCHMITT NETO, OKSANDRO GONÇALVES, ROBISON MARANHÃO e MARCO POLO DE OLIVEIRA E SILVA.

3. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1075/1995-JOÃO BATISTA RODRIGUES x OSVALDO LIMA - "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta do(s) ofício(s), no prazo de 05 dias. Int." - Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.

4. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1083/1996-KUGLER VEÍCULOS LTDA x PRONTO SOCORRO S/C CIDADE LTDA - (Deverá a parte interessada recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 909,95) - Advs. LÚCIA A. F. BRONHOLO e EDIGARDO MARANHÃO SOARES.

5. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 763/1997-NELSON GONZI MORGADO x RAUL DE QUADROS FERREIRA - "Defiro pedido retro. Suspendo o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. Após, diga o exequente. Int." - Advs. NELSON GONZI MORGADO e ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA.

6. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1301/1997-BANCO BANORTE S/A x ORONZO SECONDO CASILLI e outro - "Deve a parte autora efetuar o recolhimento das custas de expedição de 01 (um) ofício, para posterior confecção do mesmo. Int." - Adv. ANA PAULA GUARENGHI.

7. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1/1998-CÂNDIDO DE SOUZA SILVEIRA x ESP. DE GABRIEL DE SOUZA PINTO FILHO e outros - (Deverá a parte autora retirar o(s) oficio(s) expedido(s) para sua(s) devida(s) postagem(s) - Adv. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO.

8. RESTITUIÇÃO DE COISA VENDIDA - 35/1998-HENOR PINTO DOS REIS x BANCO DE BOSTON - "Exercendo o chamado juízo de retratação, mantenho a decisão interlocutória de fls.1114, vez que as razões do agravo de intrumento interposto (v. fls. 1138/1164) não têm o condão de abalá-lá. Expeça-se oficio, por ocasião de solicitação da digna relatoria do agravo de instrumento interposto, prestando as informações requisitadas, noticiando que o agravante cumpriu as disposições do Art. 526 do CPC e que a decisão interlocutória atacada não foi reformada. Int." - Advs. WALTER TOFFOLI e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.

9. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 71/1998-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x VINHEIRO REFEIÇÕES LTDA e outros - "Primeiramente, proceda-se com o bloqueio do veículo, sistema RENAJUD. No mais, expeça-se ofício a Delegacia da Receita Federal, conforme pleiteado. Int." - Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON.

10. DESPEJO - 573/1998-REGINA LUCIA MUNHOZ BURGEL RAMIDOFF x VLADIMIR SOLE e outro - "Aguarde-se resposta do ofício de fl. 136. No mais, cumpra-se item 3 do despacho de fl. 135. Após, voltem-me para análise do petitório retro. Int." - Adv. ROSANE BURGEL ZANELLATO.

11. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1153/1998-REALIZA - FOMENTO ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA x MARCELO DOS SANTOS VACÇÃO - Fl e outros - "1. Defiro requerimento retro. 2. Tendo em vista que, mesmo intimada, a parte executada não cumpriu com o contido em despacho de fl. 234 incidindo, portanto, no artigo 600, IV e 601 do COC, aplico multa de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução. 3. Oficie-se à 10º Vara Civel de Curitiba para que se proceda a penhora no rosto dos autos de inventário sob o número 1082/2005. 4. Intime-se." - Advs. MAURO CURY FILHO, BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS NETO, SAMUEL TORQUATO, LUIZ EDUARDO VACÇÃO DA SILVA CARVALHO e ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

12. RESSARCIMENTO - 260/2000-UAP SEGUROS BRASIL S/A x DORIZON ANDRADE CASTRO e outro - "I...II...III - Indefiro o pedido de f. 301/305, porque

a) embora alegue "que até a presente data não houve resposta do ofício" (f. 301) não comprova tê-lo protocolado junto ao destinatário; b) não fosse isso, até desnecessária resposta, porque a carta precatória já constava dos autos e há muito foi devolvida (f. 285); c) já existe penhora de imóvel e a exequente não comprova seja ele de valor inferior ao da dívida e d) por fim, porque ainda nem providenciou a citação dos sócios, que foram incluídos no pólo passivo. IV - Por isso, intime-se a exequente para indicar os endereços para citação dos novos executados. Int." - Adv. LUÍS CARLOS BARRETO.

13. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 473/2000-NESTOR ANTONIO BALBINOT e outro x MERCANTIL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outro - (Deverá a parte autora retirar o(s) oficio(s) expedido(s) para sua(s) devida(s) postagem(s) - Adv. DIEGO MARTINS CASPARY.

14. BUSCA E APREENSÃO - 761/2000-BANCO ITAÚ S/A x JORGE MARCOS ROBERTO BUENO MACHADO - "Manifeste-se a parte requerente sobre o(s) ofício(s) apresentado, no prazo de 05 dias. Int." - Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

15. RESCISÃO CONTRATUAL - 1033/2001-FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LOURIVAL PACHECO DE OLIVEIRA - "Ante a ausência de manifestação da parte exequente, verifica-se que esta não tem interesse no cumprimento de sentença. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Int." - Advs. PAULO GUILHERME PFAU e JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA.

16. MONITÓRIA - 1083/2001-JULE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x DACIR MAGALHÃES QUEIROZ - "Defiro pedido retro. Mediante o recolhimento das competentes custas, expeça-se carta de citação via correio, no endereço indicado. Int." - Advs. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO.

17. COBRANÇA - 1413/2001-BANCO DO BRASIL S/A x DINOMA DA SILVA SOUZA - ME e outros - "Defiro pedido retro. Mediante o recolhimento das competentes custas, oficie-se conforme pleiteado. Int." - Advs. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO.

18. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 135/2003-COND. CONJ. RES. VILA REAL x ALUÍSIO PIZZAIA - (Deverá a parte autora retirar o(s) oficio(s) expedido(s) para sua(s) devida(s) postagem(s) - Adv. MARILZA MATIOSKI.

19. INVENTÁRIO - 180/2003-BANCO ITAÚ S/A x CLÁUDIO DE SOUZA - "Manifeste-se a parte requerente sobre as custas do Sr. Contador de fls. 75, R$ 7,51, no prazo de 05 (cinco) dias. Int." - Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

20. MONITÓRIA - 1211/2003-BANCO ITAÚ S/A x ANISIO PEREIRA CAVALCANTI NETO - (Deverá a parte autora retirar o(s) oficio(s) expedido(s) para sua(s) devida(s) postagem(s) - Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

21. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 1215/2004-FERNANDO CARLOS COSTA SIQUEIRA e outro x BANCO ITAÚ S/A - "Em conformidade com o art. 31 da portaria 02/2011, foi concedido vista fora do cartório pelo prazo de 10 dias. Int." - Adv. GILBERTO RODRIGUES BAENA.

22. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 199/2006-MAURO VIEIRA CALIARI x DIRCE MARTINS CONCEIÇÃO - "Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 dias. Int." - Adv. FABIANO DIAS DOS REIS.

23. DESPEJO - 291/2006-L. C. BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x DONNA I UOMO CABELEIREIROS LTDA - "Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 dias. Int." - Adv. AURELIANO PERNETTA CARON.

24. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 829/2006-ECORA S/A EMP. DE CONSTR. E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS e outros x CARLOS MENEZES e outro - "Ante o desinteresse da exequente em prosseguir com o cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Certifique-se nos autos em apenso, devendo estes autos serem desapensados. Após, venham os autos em apenso conclusos. D. N. Int." - Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, JOE LOSSO PARENTE JUNIOR e GABRIEL BARDAL.

25. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 1277/2006-MANOEL ALVES DE SOUZA e outro x BANCO ITAÚ S/A - "Manifeste-se a parte autora, sobre o pedido de fl. 201. Int." - Advs. GABRIELA CORTES LEÃO DE OLIVEIRA e LILIAN LUCIA GRACIANO.

26. COBRANÇA - 1285/2006-IZIDORO FERREIRA DA SILVA e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - "Deve a parte ré depositar o valor remanescente dos honorários periciais. Este Juízo somente se manifestará quanto ao mérito por ocasião da decisão de impugnação, porém o valor dos honorários devem ser depositados tão logo laudo pericial seja entregue. Após, defiro a expedição de alvará ao Sr. Perito. Int." - Adv. CÉZAR EDUARDO ZILIOTTO.

27. EVICÇÃO - 1316/2006-ROMEU DE MELLO e outro x JOSÉ RAUL IMOTO - "I - Anote-se que se trata de feito em fase de cumprimento de sentença, inclusive com inversão nos pólos ativo e passivo, e comunique-se o distribuidor. II - , Intime-se o autor/vencido, ora executado, por intermédio de seu procurador e via DJ- e, para que efetue o pagamento da verba de sucumbência a que condenado, sob pena de incidência de multa de 10%, conforme art. 475-J do CPC. Int. Dil." - Advs. JOSÉ DO CARMO BADARÓ e EDIVALDO MERCER GONÇALVES.

28. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 176/2007-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x RAFAEL WATANABE - "Manifeste-se a parte requerente sobre a resposta do(s) ofício(s) apresentado, no prazo de 05 dias. Int." - Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e KLAUS SCHNITZLER.

29. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 199/2007-ACIR MATOSO DOS SANTOS e outros x BANCO ITAÚ S/A - "Defiro pedido de fl. 448. Concedo vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 40, II, CPC. Int." - Adv. PAULO ROBERTO GOMES.

30. RESSARCIMENTO - 273/2007-LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A x SLAVIERO ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA LTDA e outros - (Retirar edital) - Advs. JULIO ASSIS GEHLEN e JOÃO ALCI OLIVEIRA PADILHA.

31. DEPÓSITO - 346/2007-FUNDO DE INV. DTO. CRÉD. Ñ PADRON. AMÉR. MULTIC. x PAULO SOARES DA SILVA - "Tendo em vista que o bem objeto da busca e apreensão não foi encontrado, defiro a conversão da presente ação em depósito, com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei 911/69. Cite-se o réu para, no prazo de cinco dias, entregar o bem, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro, ou, ainda, contestar a ação (CPC, art. 902), com as advertências legais. Int." - Adv. BLAS GOMM FILHO.

32. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 555/2007-MEDICRED x GERALDINA IVONE PERDONSINI - "Defiro requerimento retro. Proceda-se a consulta de bens do executado via sistema RENAJUD. Int." - Advs. ADSON GABINO DE MORAES JR. e DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI.

33. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 748/2007-ANTONIO CELSO NUNES NASSIF x BANCO BRADESCO S/A. - "I - Anote-se que se trata de feito em cumprimento de sentença e procedam-se as comunicações necessárias, inclusive junto ao distribuidor . II - Conforme requerimento de f. 323/324, intime-se o executado - por intermédio de seu advogado e via DJ-e - para que comprove, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, sob pena de incidência de multa de 10%, prevista no art. 475 - J do CPC. Int." - Advs. MAX HERCÍLIO GONÇALVES e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

34. INVENTÁRIO - 1214/2007-JUVELINA ALVES DE BRITO x ESP. DE MANOEL ALVES DE BRITO - "Intimem-se os autores para que apresentem, no prazo de dez dias: a) certidão de casamento da herdeira TANIA MARA ALVES DE BRITO, com averbação da separação (já que às f. 14 consta como separada judicialmente); b) procuração outorgada pela citada herdeira TANIA e c) procuração outorgada pela herdeira VALDINEIA ALVES DE BRITO. Procurações essas outorgadas ao advogado que vem assinando em nome da meeira e de todos os herdeiros. Int./Dil." - Adv. JORGE ALVES DE BRITO.

35. DECLARATÓRIA - 1302/2007-JOSÉ ROBERTO DE SOUZA SANT'ANA e outro x BANCO PANAMERICANO S/A. - "Anote-se na capa dos autos a fase de cumprimento de sentença, bem como a inversão de pólos entre as partes. Após, intime-se a parte executada para que efetue o depósito dos honorários sucumbenciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% com fulcro no art. 475-J. Int." - Advs. VALÉRIA RUTYNA e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

36. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1359/2007-SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA PARANAENSE S/A x MARIZA REGINA BELOTTO ROCHA - "Defiro requerimento retro. Proceda-se com o bloqueio do veículo da demanda, via sistema RENAJUD. D.N. Int." - Advs. MARCELO DE BORTOLO e ANTONIO CARLOS SCHURMIAK.

37. INDENIZAÇÃO - 205/2008-LEONARDO D'AQUINO x BRASIL TELECOM CELULAR S/A - "Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados no prazo de 10 (dez) dias. Int." - Adv. GUSTAVO HENRIQUE BATISTA QUINTÃO.

38. RESCISÃO CONTRATUAL - 225/2008-AZ IMÓVEIS LTDA. x ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS - "Manifeste-se a parte autora sobre a devolução da correspondência, no prazo de 05 (cinco) dias. Int." - Adv. JOÃO HENRIQUE DA SILVA.

39. RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 308/2008-ROSEMARY SILVEIRA SANTOS x ENGEFLEX CONS. E EMPREENDIMENTOS IMOBILÍARIOS LTDA - "Anote-se que se trata de feito em fase de cumprimento de sentença e procedam-se às comunicações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Intime-se a parte executada - por intermédio de seu advogado e via DJ-e - para que comprove o depósito da condenação no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Int." - Advs. SANDRA DE OLIVEIRA DIAS e MOISÉS MONTANHER.

40. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 526/2008-MARIA DO ROCIO MIQUELETO AMÉRICO x HSBC BANK BRASIL S/A. - "Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que o réu se manifeste sobre os cálculos de f. 298/303, tendo em vista que os autos vieram conclusos logo após a juntada dos cálculos da Contadoria Judicial. Posteriormente, voltem conclusos para análise do petitório de f. 306. Int." - Adv. KELLY CRISTINA WORM C. CAZAN.

41. REVISIONAL DE CONTRATO - 541/2008-JOSEANE GARCIA x AYMORÉ FINANCIAMENTOS - ABN AMRO REAL S/A - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado às fls. 160/161, e, conseqüentemente JULGO extinto o presente feito, de conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes já recolhidas. Expeça-se alvará de levantamento, conforme pleiteado em fl. 197. Cumpra-se o contido nos itens 5.13.1 e 5.13.2, do CN. D.N. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Oportunamente arquivem-se." - Advs. MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO, LILIAN ROMAGNA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e LUCIANE ALVES PADILHA.

42. EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL - 604/2008-BANCO DO BRASIL S/A x BELGES INFORMÁTICA LTDA e outros - "Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do Sr. Avaliador, no prazo de 05 dias. Int." - Adv. VICTOR GERALDO JORGE.

43. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 744/2008-ASFALTOS NORDESTE LTDA x CONSTRUTORA PUSSOLI S/A - "Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 dias. Int." - Adv. WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA.

44. INDENIZAÇÃO - 871/2008-OLIMPIC LANCHES LTDA x SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA-(SEB) - "Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora deposite a primeira parcela dos honorários periciais. Após, intime-se o expert para apresentação do laudo pericial em 30 (trinta) dias. Int." - Advs. ÁDILA GOUVÊA e NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI.

45. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1280/2008-BANCO BRADESCO S/A. x ADRIANA DO ROCIO ROSWALKA ZUKOWSKI e outro - (Deverá a parte

autora retirar o(s) oficio(s) expedido(s) para sua(s) devida(s) postagem(s) - Adv. DANIEL HACHEM.

46. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1467/2008-BANCO ITAÚCARD S/A x EUGENIA TROYNER - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado às fls. 68/69, e, conseqüentemente JULGO extinto o presente feito, de conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes já recolhidas. Cumpra-se o contido nos itens 5.13.1 e 5.13.2, do CN. D.N. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Oportunamente arquivem-se." - Advs. KÉLIAN BORTOLINI LIMA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA.

47. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1671/2008-COND. RES. PARATI x SIMONE MANFRIN - "Primeiramente, cumpra-se de forma integral o despacho de fl. 48. Int." - "1. Requisite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, mediante meio eletrônico (Sistema BACENJUD), informações sobre a existência do ativos em nome aa parte devedora, consignando-se que, em caso de resposta positiva, a ordem de indisponibilidade dos saldos até o limite do valor do débito exeqüendo, tudo na forma do art. 655-A, do CPC. 2. Após, sendo positiva a referida ordem proceda-se a transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada a este juízo, com conseqüente lavratura do termo de penhora e intimações da parte executada. 3. Conjuntamente , proceda-se consulta via sistema RENAJUD." - Advs. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO e RICARDO COSTA MAGUETAS.

48. BUSCA E APREENSÃO - 0003274-70.2008.8.16.0001-BANCO DAYCOVAL S/A x REINALDO ADRIANO CARDOSO DE RAMOS - "Deve a parte requerente preparar as custas para expedição dos ofícios, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para, no prazo de 48 horas, preparar as custas para expedição dos ofícios, sob as penas da Lei. Int." - Advs. FABIANO ROESNER e AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO.

49. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1788/2008-ARACI MARIA DA SILVA GIMENES x BANCO BRADESCO CARTÕES S.A - "Ante o exposto, e com fulcro no artigo 69, I, do CPC, julgo PROCEDENTES os pedidos para o fim de determinar que o réu preste contas relativas ao cartão de crédito pessoal sob o n. 4220.5306.8 22.20 13, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), limitados aos dez anos anteriores no ajuizamento desta ação atentando para as informações a serem prestadas conforme itens I a VII de f. 10/11, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as apresentadas pelo autor (CPC, art. 915, § 2°). Condeno o réu ao pagamento das despesas e custas processuais. A verba honorária, por sua vez, será estabelecida quando do julgamento da segunda fase, após análise das contas e saldo credor ou devedor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

50. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DOS ALUGUEIS - 124/2009-COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA x MARQUES BERNARDI LTDA e outros - "Ante o exposto, e com fulcro no art. 269, I, do CPC e arts. 9º, III e 63 da Lei 8.245/91, JULGO PROCEDENTE a demanda para o fim de a) rescindir o contrato de locação firmado entre as partes e decretar o despejo da primeira ré, concedendo o prazo de quinze dias a contar da intimação desta sentença para desocupação voluntária, sob pena de expedição de mandado de despejo e b) condenar os réus ao pagamento de R$ 2.618,09 (dois mil, seiscentos e dezoito reais e nove centavos), corrigido pelo IGP-M e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, tudo a partir de agosto de 2009 (cf. cálculo de f. 78/81), bem como dos aluguéis vencidos a partir de agosto de 2009 e até a efetiva desocupação do bem, corrigidos pelo mesmo índice e acrescidos também dos juros de 1% ao mês. Condeno os réus ainda, ao pagamento das despesas e custas processuais remanescentes (pois as iniciais, taxa judiciária e despesas para citações já foram consideradas no depósito parcial, que não foi suficiente para purgação da mora) bem como honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à vista do disposto no artigo 20, parágrafo 3º, do CPC em especial a natureza singela da causa e ausência de instrução. Expeça-se alvará em favor da autora para levantamento dos valores depositados às f. 69, 70, 71 e 75; depósitos estes já abatidos no cômputo da condenação. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias, na forma do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Advs. GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK e PAULO VINICIUS DE BARROS M. JUNIOR.

51. COBRANÇA - 446/2009-BANCO CITICARD S/A x YASUSHI URAYAMA - "Manifeste-se a parte autora sobre a devolução da correspondência, no prazo de 05 (cinco) dias. Int." - Adv. JOSÉ AUGUSTO DE REZENDE.

52. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 694/2009-COND. CONJ. RES. MALIBU x ISMAEL JOÃO DOS SANTOS e outro - (Deverá a parte autora retirar o(s) oficio(s) expedido(s) para sua(s) devida(s) postagem(s) - Adv. ANTÔNIO EMERSON MARTINS.

53. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 733/2009-ANTONIO ALCANTARA FARRAN x ICOMPAR IMFORMÁTICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - (Deverá a parte autora retirar o(s) oficio(s) expedido(s) para sua(s) devida(s) postagem(s) - Adv. NELSON ANTONIO GOMES JÚNIOR.

54. MONITÓRIA - 1791/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x GUILHERME FRANCISCO KROTH NETTO - (Deverá a parte autora retirar o(s) oficio(s) expedido(s) para sua(s) devida(s) postagem(s) - Adv. MIEKO ITO.

55. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 2034/2009-EDMILSON EVANGELISTA DURÃES e outro x GUSTAVO GUALDESSI e outros - "Inviável mera homologação do acordo de f. 36, porque irregular a situação processual. Os réus Nilson e Débora reconhecem a validade da escritura pública de cessão de meação de direitos hereditários (f. 35), mas como não houve pelos cessionários habilitação à época oportuna no inventário de Nilza, esperaram por dez anos para ajuizamento desta demanda e, então, sobreveio falecimento do requerido Gustavo (f. 46), imprescindível abertura do inventário respectivo. Saliente-se que os autores, inclusive, detém legitimidade para requerer abertura do inventário (CPC, art. 988, V). O que não se pode é determinar transferência de propriedade do bem nestes autos, já que implicaria em, por via oblíqua e sem os requisitos legais, proceder a um inventário do espólio de Gustavo, além de ferir o princípio da continuidade dos registros públicos. Por outro lado, desaconselhável mera extinção, já que da parte cabível aos segundo e terceiro réus houve reconhecimento da cessão e, assim, a solução da transferência da integralidade do imóvel pode ser tomada em conjunto com a resolução do inventário de Gustavo. Portanto, concedo o prazo de dez dias para que os requerentes providenciem abertura do inventário (que pode até ser feito em conjunto com os requeridos, os quais declararam estar de acordo com a cessão), na forma de arrolamento (já que todos maiores e capazes, diante do afirmado às f. 35), devendo ser instruído com os documentos essenciais e certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais em nome do falecido. Ainda, deverão os autores providenciar matrícula atualizada do imóvel em questão e com registro do formal de partilha extraído dos autos sob nº 862/2001. Int." - Advs. MARCUS VINICIUS MAGANHOTTE, MOZARTE DE QUADROS JUNIOR e SERGIO SIU MON.

56. BUSCA E APREENSÃO - 2063/2009-BANCO BV - FINANCEIRA S/A C.F.I. x IDEVALDO RODRIGUES DA SILVA - "1.Defiro requerimento retro. Proceda-se a substituição do pólo ativo da demanda para que passe a constar Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios não Padronizados PCG- Brasil Multicarteira. 2. Anote-se na capa dos autos e no distribuidor. 3.No mais, concedo vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 5(cinco) dias, nos moldes do art. 40, II, CPC. 4. Intime-se." - Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

57. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0003596-22.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S.A. x GISELE UEMURA RISSI - "Considerando que a liminar não chegou a ser cumprida (f. 36/38) e estava suspensa pelo despacho de f. 42, bem como que não houve citação, homologo a desistência de f. 43 e julgo extinto o feito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Despesas e custas pelo autor. Procedam-se às baixas e anotações necessárias e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intimem-se." - Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO.

58. ORDINÁRIA - 0004295-13.2010.8.16.0001-GARANTE SERVIÇOS DE APOIO S/C LTDA x COND. CONJ. RES. RAVENA II - "Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade. Int." - Adv. MARCIA TERESINHA SECCHI PEREIRA.

59. REVISIONAL DE CONTRATO - 0013939-77.2010.8.16.0001-VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO x BANCO FINASA S.A. - "Proceda-se nova intimação da parte ré, dos termos do despacho de fl. 130. Int." - "Intime-se a parte ré para que se manifeste sobre a petição retro. Int." - Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

60. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - 0018092-56.2010.8.16.0001-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x FRANCIS WILBOR FARIA e outro - 1- Deve a parte AUTORA fornecer cópia da inicial (contrafé) a fim de instruir o mandado de citação do segundo requerido, bem como retirar a carta precatória de citação do primeiro requerido para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. 2- Intime-se. Advs. MARIA HELENA GURGEL PRADO e MARIANA ONOFRE.

61. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0020612-86.2010.8.16.0001-JEAN RICARDO DE ASSIS CORRÊA x BANCO ITAÚ S/A - "Ante o exposto, e com fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido, para determinar que a ré exiba o termo de proposta de adesão assinado pelo autor referente ao cartão de crédito n. 1400103006720300, bem como o contrato de cláusulas gerais. Condeno o réu ao pagamento das despesas e custas processuais, bem como honorários advocatícios, estes fixados em R$ 300.00 (trezentos reais), à vista do disposto no art. 20, parágrafo 4°, do CPC, em especial a natureza singela da causa e ausência de instrução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Advs. LUIS SALVADOR e LUÍS OSCAR SIX BOTTON.

62. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0021305-70.2010.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOEL DELGADO - "Indefiro requerimento de fls. 48/58, tendo em vista que o contrato (fls. 06/07), objeto da presente ação, não é título executivo extrajudicial, uma vez que ausente a assinatura de duas testemunhas no referido contrato. Desta forma, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. Int." - Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

63. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0024344-75.2010.8.16.0001-DEYSE FERNANDA DOS SANTOS GONÇALVES x BANCO BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - "Considerando que o feito versa sobre direitos disponíveis, homologo o acordo de f. 126/128 e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, na forma do art. 269, III, do CPC. Expeça-se alvará em favor do Banco réu para levantamento dos valores depositados junto a conta n. 2100123234742 (cf. guias de f. 102, 105 a 108, 110 a 115 e 119). Custas remanescentes pela autora. Defiro dispensa do prazo recursal, conforme solicitado às f. 128. Procedam-se às baixas e anotações necessárias e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

64. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0026345-33.2010.8.16.0001-JOÃO HAMILTO BARBOSA x HSBC BANK BRASIL S/A. - "Recebo o recurso de apelação interposto por BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, e que se encontra acompanhado das razões (fls. 88/105), pois tempestivo, no efeito devolutivo e suspensivo, conforme art. 520 do CPC. Em seguida, vista ao apelado para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contra-razões. Por final, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Anotações de praxe. Int." - Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

65. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0027490-27.2010.8.16.0001-ANDERSON DA COSTA SOARES x BANCO ITAÚ S/A - "Ante o exposto, e com fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE

o pedido para determinar que o réu exiba o contrato n. 25419232 (f. 8). Condeno o réu ao pagamento das despesas e custas processuais, bem como honorários advocatícios, estes fixados em R$ 300,00 (trezentos reais), à vista do disposto no art. 20, páragrafo 4°, do CPC, em especial a natureza singela da causa e ausência de intrução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA.

66. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0027621-02.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S.A. x JULIANA DE JESUS BALDO - "Diante do pedido referido, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da ação, e, por via de conseqüência, julgo extinto o processo, para que surtam os devidos efeitos. Custas já recolhidas. Expeça-se ofício ao DETRAN/CIRETRAN para que proceda-se o desbloqueio do objeto demanda. Oportunamente, cumpra-se no que couber o CN e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se." - Adv. DANIELE DE BONA.

67. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0029356-70.2010.8.16.0001-JACI LEMES GONÇALVES x BANCO BRADESCO S/A. - "Ante o exposto, e com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido; a pretensão já foi satisfeita, pelo que não há que em que condenar a ré (f. 132/156, cf. item 6 de f. 188-v). Ante o princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento das despesas e custas processuais, bem como honorários advocatícios, estes fixados em R$ 300,00 (trezentos reais), à vista do disposto no art. 20, parágrafo 4°, do CPC, em especial a natureza singela da causa e ausência de instrução. Observe-se o disposto no art .12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Procedam-se às baixas e anotações necessárias e, oportunamente, arquivem-se." - Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e JOÃO LEONEL ANTOCHESKI.

68. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0030800-41.2010.8.16.0001-ELIAS FRANCISCO DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante o exposto, e com fulcro no artigo 269. I, do CPC, julgo PROCEDENTES os pedidos para o fim de determinar que o réu preste contas relativas à conta corrente n. 18.783-6, agência n. 1433-8, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), limitados aos dez anos anteriores ao ajuizamento desta ação atentando para as informações a serem prestadas conforme itens I a VIII de f. 10, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as apresentadas pelo autor (CPC, art. 915, § 2"). Condeno o réu ao pagamento das despesas e custas processuais. A verba honorária, por sua vez, será estabelecida quando do julgamento da segunda fase, após análise das contas e saldo credor ou devedor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, HELOÍSA GONÇALVES ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

69. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0033041-85.2010.8.16.0001-ADIR TEIXEIRA ALVES x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - "Deve a parte requerente dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Int." - Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA.

70. BUSCA E APREENSÃO - 0036317-27.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x NOILVE IUNG DA SILVA - (Deverá a parte exequente retirar a carta precatória para sua devida distribuição) - Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS.

71. BUSCA E APREENSÃO - 0036593-58.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x JOSE CARLOS ROMAGNOLO COLTRO - (Deverá a parte autora retirar o(s) oficio(s) expedido(s) para sua(s) devida(s) postagem(s) - Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

72. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0041883-54.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MELHORES PLANOS REPRES P S LTDA - "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de declarar rescindido Contrato de Arrendamento Mercantil realizado entre o requerente e a requerida, bem como para conferir a posse plena do veículo nacional, marca Wolkswagen, modelo Fox 1.6 Extreme, cor prata, ano de fabricação/modelo 2008/2009 placa AWE0058, chassi 9BWAB05Z094044338. descrito no contrato n ° 00489.0074727.807.1105824, confirmando a liminar concedida. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), de acordo com o art. 20, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

73. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0043951-74.2010.8.16.0001-JAIME MOREIRA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - "Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Int." - Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA.

74. BUSCA E APREENSÃO - 0045707-21.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x RONEY FERREIRA FERNANDES - "Diante do pedido referido, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da ação, e, por via de conseqüência, julgo extinto o processo, para que surtam os devidos efeitos. Custas já recolhidas. Oportunamente, cumpra-se no que couber o CN e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se." - Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

75. RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E REITEGRAÇÃO NA POSSE - 0046297-95.2010.8.16.0001-ÁBACO INCORPORAÇÕES LTDA x JOSIMAR MOREIRA DO NASCIMENTO e outro - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado às fls. 89/90, e, conseqüentemente JULGO extinto o presente feito, de conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes já recolhidas. Defiro a dispensa ao prazo recursal. Autorizo a parte requerida ou o procurador da mesma para que proceda com o levantamento dos valores depositados em conta corrente deste Juízo, conforme pleiteado. Cumpra-se o contido nos itens 5.13.1 e 5.13.2, do CN. D.N. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Oportunamente arquivem-se." - Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES e JANAINA ZANON.

76. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO - 0057863-41.2010.8.16.0001-SUELEN RUPPEL SEIBT x MBM SEGUADORA S/A - "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, tendo em vista a regularidade no pagamento das indenizações referentes ao DPVAT. Condeno o requerente nas custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em R $ 800,00 (oitocentos reais), tendo em vista o disposto no art. 20, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

77. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0059024-86.2010.8.16.0001-MOISES PEDRO DA SILVA x ARTHUR LUGDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS - "Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados no prazo de 05 (cinco) dias. Int." - Adv. LUIZ SALVADOR.

78. BUSCA E APREENSÃO - 0059078-52.2010.8.16.0001-AYMORÉ C.F.I. S/A x MARCIO NAVES CALIXTO PEREIRA - "Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias. Int." - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

79. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO - 0059937-68.2010.8.16.0001-RUBENS AUGUSTO ABRÃO TEMPSKI x MARIA ILZA PRADO DE CAMARGO e outros - "Manifeste-se a parte autora sobre a devolução da correspondência, no prazo de 05 (cinco) dias. Int." - Adv. PAULO AMBRÓSIO.

80. BUSCA E APREENSÃO - 0061155-34.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x IVAN ANTONIO CHECHI - "Defiro requerimento retro. Proceda-se com o bloqueio, via sistema RENAJUD. No mais, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. Int." - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

81. BUSCA E APREENSÃO - 0064371-03.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x CLAUDIO JOSE ALVES DA SILVA - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado às fls.40/41, e, conseqüentemente JULGO extinto o presente feito, de conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Proceda-se com o desbloqueio do veículo da demanda conforme estabelecido em acordo. Custas processuais já recolhidas. Cumpra-se o contido nos itens 5.13.1 e 5.13.2, do CN. D.N. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Oportunamente arquivem-se." - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

82. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM CONSIGNAÇÃO INCIDENTAL - 0066053-90.2010.8.16.0001-MARILDA SANDRA SANTOS DA SILVA x BANCO CIFRA - "Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias. Int." - Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

83. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPTIÇÃO DE INDÉBITO - 0068756-91.2010.8.16.0001-ANDERSON LAYNES x BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. - "Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int." - Advs. MAYLIN MAFFINI, ANA KARINA PASTRE e LEANDRO NEGRELLI.

84. BUSCA E APREENSÃO - 0070265-57.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x MARLON CEZAR DA SILVA - "Defiro requerimento retro. Proceda-se com o bloqueio, via sistema RENAJUD. No mais, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. Int." - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

85. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0072475-81.2010.8.16.0001-MAURO SÉRGIO RIBEIRO x AYMORÉ C.F.I. S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

86. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000959-64.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x MAURICIO BEGHETTO - "Defiro requerimento retro. Proceda-se com o bloqueio, via sistema RENAJUD. No mais, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. D. N. Int." - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

87. BUSCA E APREENSÃO - 0002225-86.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x FABIO RIZZARDI - "Diante do pedido referido, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da ação, e, por via de conseqüência, julgo extinto o processo, para que surtam os devidos efeitos. Custas já recolhidas. Oportunamente, cumpra-se no que couber o CN e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

88. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0045263-85.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x WOODCASE SYSTEMS PARANÁ LTDA e outros - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado às fls. 25/26, e consequentemente julgo extinto o presente feito, de conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes já recolhidas. Defiro a dispensa ao prazo recursal. Cumpra-se o contido nos itens 5.13.1 e 5.13.2, do CN. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se." - Adv. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI.

89. ALVARÁ JUDICIAL - 0009410-78.2011.8.16.0001-ESP. DE ALTAYR CYRO GUBERT - "Manifeste-se a parte contrária ante o contido em petição retro. Int." - Adv. SANDRO MARCELO KOZIKOSKI.

90. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0011012-07.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFICIO LUSTOZA x DAVID ACIER GROSSKREUTZ - "Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Int." - Adv. JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA.

91. BUSCA E APREENSÃO - 0014897-29.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x SOLANGE DA SILVA ESTEVÃO - "Diante do pedido supra indicado, com

fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência, e, por via de conseqüência, julgo extinto o feito, para que surtam os devidos efeitos. Cumpram-se, no que for aplicável, as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria de Justiça do Paraná. 3. Oficie-se conforme pleiteado. 4. Custas na forma da lei. Publique-se Registre-se Intime-se." - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
92. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 0023433-29.2011.8.16.0001-NILSON MARCOS FERNANDES x BANCO ITAULEASING S/A - "Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 05 (cinco) dias. Int."- Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA.
93. DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA - 0025207-94.2011.8.16.0001-ANIBAL AGUIAR SILVA x MARINES HENRIQUE - "Manifeste-se o requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int." - Adv. RENATO JOSÉ BORGERT.
94. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 0025209-64.2011.8.16.0001-FABIANO DUTRA DE SOUZA x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - "Manifeste-se o requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int." - Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA.
95. INVENTÁRIO - 0026698-39.2011.8.16.0001-KELLY ROBERTA PASCKE x ESP. DE ZAMIR PRESTES DE OLIVEIRA - "1 - Ante o contido na petição 101/103, manifeste-se a inventariante, acerca do impulso de fls. 100 (Deve a inventariante, atender o disposto no artigo 40, da portaria 02/2011. da MM. Juíza de Direito Titular, apresentando as primeiras declarações, após verificar se: (a) todos os herdeiros estão representados nos autos; (b) existem nos autos documentos que comprovem a qualidade dos herdeiros; (c) comprovantes de propriedade dos bens inventariados (matrícula atualizada dos imóveis, certidão do Detran relativa aos veículos: comprovantes da contas bancárias etc...); e (d) certidões negativas das fazendas públicas (união, estado e município). 2 - Faltando algum dos itens anteriormente mencionados, deve o inventariante providenciar, no prazo de 10 (dez) dias. Int." - Adv. BENJAMIM PEDRO ZONATO.
96. ORDINÁRIA - 0028931-09.2011.8.16.0001-NILTON NOVAIS DA SILVEIRA e outro x PREVI - CAIXA DE PREV. DOS FUNC. DO BCO. DO BRASIL - "Manifeste-se o requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int." - Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN.
97. REVISIONAL DE CONTRATO - 0036324-82.2011.8.16.0001-NILSON VICENTE DE ARAUJO x BANCO AYMORÉ C. F. I. - 1- Deve a parte AUTORA manifestar-se quanto ao retorno do ARMP de f. 74 (mudou-se - informação da ECT), no prazo de cinco dias. 2- Intime-se. Adv. VICTICIA KINASKI GONÇALVES.
98. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - 0038569-66.2011.8.16.0001-VALDIRENE BARROS LIMA x NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. e outro - (Deverá a parte autora retirar a(s) carta(s) de citação para sua(s) devida(s) postagem(s) - Adv. GUILHERME LUIZ SANDRI.
99. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0041506-49.2011.8.16.0001-LAURO CUSTÓDIO DA SILVA x BANCO ITAÚLEASING S.A - "Deve à parte autora juntar aos autos declaração de próprio punho de que não pode arcar com as custas e despesas processuais bem como juntar comprovante de renda ou declaração de imposto de renda em 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int." - Adv. MARINHO SILVA NETO.
100. REVISIONAL DE CONTRATO - 0041310-79.2011.8.16.0001-ROSELI HENKEL x BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. - "Deve a parte autora fornecer cópias da petição inicial (contrafé) em número suficiente para acompanhar a(s) carta(s) de citação, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int." - Adv. LUIZ FERNANDO LEPPER.
ELENITA YASNÍ DA SILVA

15ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA 15ª VARA CÍVEL
JUÍZES DE DIREITO: LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI
PAULO CEZAR CARRASCO REYES

RELAÇÃO 162/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00020 002158/2009
ALEXANDRE FOTI 00021 002582/2010
ALEXANDRE ZOLET 00001 000254/1993
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 00010 000952/2004
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00027 063559/2010
ANDRE MELLO SOUZA 00019 001955/2009
ANDRE PARMO FOLLONI 00003 000406/1999
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 00011 001147/2005
ANNA LUCIA M. P. CARDOSO DE MELLO 00008 001580/2003
ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL 00016 001492/2009
00020 002158/2009
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 00013 001231/2007
ARNO JUNG 00008 001580/2003
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00014 001323/2008
CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA 00036 001288/2011
CARLYLE POPP 00009 001581/2003
00029 067679/2010
CARMEN SILVIA GARMENDIA 00004 000367/2000
CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER 00012 001441/2005
CLAUDIO MARCELO BAIAK 00015 000668/2009
DANIELA SILVA VIEIRA 00029 067679/2010
DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH 00025 029742/2010
DANTE D'AQUINO 00018 001854/2009
DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA 00012 001441/2005
DIEGO MIALSKI FONTANA 00035 000777/2011
DIOGO PEDRO MATSUNAGA 00026 056892/2010
EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA 00033 000672/2011
EDSON JOSE DA SILVA 00022 005418/2010
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00023 005593/2010
FABIANO SALINEIRO 00013 001231/2007
FERNANDA AMERICO DUARTE 00010 000952/2004
FERNANDO CASTRO GARCIA 00009 001581/2003
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00009 001581/2003
FLAVIO LUIS COUTINHO SLIVINSKI 00001 000254/1993
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00028 064358/2010
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00030 068466/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00028 064358/2010
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00005 000704/2001
GUSTAVO FRAZÃO NADALIN 00003 000406/1999
IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA 00011 001147/2005
IVONE STRUCK 00023 005593/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00028 064358/2010
JEAN CARLO DE ALMEIDA 00001 000254/1993
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00005 000704/2001
JOAQUIM MIRO 00027 063559/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00010 000952/2004
JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO 00015 000668/2009
JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA 00024 028757/2010
KAREN DALA ROSA 00007 001445/2003
LAERTES DE SOUZA 00037 001321/2011
LEANDRO LUIZ ZANGARI 00010 000952/2004
LEONARDO DA COSTA 00027 063559/2010
LUCIANA CALVO WOLFF 00019 001955/2009
LUCIANE FLAUZINO 00010 000952/2004
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00002 000399/1999
LUIZ CARLOS DA ROCHA 00002 000399/1999
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00028 064358/2010
MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO 00019 001955/2009
MARAN CARNEIRO DA SILVA 00018 001854/2009
MARCELO LINHARES FREHSE 00003 000406/1999
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00023 005593/2010
MARCOS MATTIOLI 00005 000704/2001
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00021 002582/2010
MAURICÍCIO ANTÔNIO PELLEGRINO ADAMOWSKI 00003 000406/1999
MICHEL LAUREANTI 00015 000668/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00001 000254/1993
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00006 000391/2002
00017 001597/2009
NELSON JOAO KLAS JUNIOR 00019 001955/2009
NELSON PASCHOALOTTO 00014 001323/2008
NORBERTO TREVISAN BUENO 00034 000730/2011
PATRICIA MARIN DA ROCHA 00001 000254/1993
PAULO GUILHERME PFAU 00022 005418/2010
PAULO SERGIO WINCKLER 00028 064358/2010
PEDRO HENRIQUE XAVIER 00008 001580/2003
RAFAEL GONCALVES ROCHA 00010 000952/2004
REINALDO COSTA MITCZUK 00012 001441/2005
REINALDO MIRICO ARONIS 00007 001445/2003
RICARDO DOS SANTOS ABREU 00001 000254/1993
SANDRA REGINA RODRIGUES 00010 000952/2004
SARAH MARIA LINHARES DE ARAUJO 00009 001581/2003
SILVIO NAGAMINE 00002 000399/1999
SIMONE CERETTA LIMA 00032 000390/2011
SONIA GAMA RUBERTI BIRSKIS 00004 000367/2000
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00016 001492/2009
VANESSA GROGER 00009 001581/2003
WALTER RAMOS NETTO 00031 073097/2010

1. SUMARIA - 254/1993-J.A.BAGGIO CONSTRUCOES LTDA. x VANDERLEI DA SILVA - "Oficie-se ao Banco HSBC, nos termos pleiteados à fl.191. Intime-se a parte interessada a pagar R$9,40 para expedição oficio" Advs. RICARDO DOS SANTOS ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, FLAVIO LUIS COUTINHO SLIVINSKI, PATRICIA MARIN DA ROCHA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ALEXANDRE ZOLET.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 399/1999-UNICARD BANCO MULTIPLO S/A x LEO FERNANDO DA SILVA DITZEL e outro - 1. Na forma do art.71, pg 1°, da lei n°10.741/03, averbe-se a prioridade de tramitação do feito (item 5.2.7 - Codigo de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça). 2. Manifeste-se a parte interessada acerca do prosseguimento do feito, no prazo dee 05 dias." Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, LUIZ CARLOS DA ROCHA e SILVIO NAGAMINE.
3. ORDINARIA DE RESCISAO DE CONTRATO - 406/1999-LUIZ FERNANDO PEREIRA BOSCARDIN x CORITIBA FOOT BALL CLUB - "intime-se a parte interessada sobre conta fl.1261/1263 e extrato da conta 1264/1264v" Advs. MARCELO LINHARES FREHSE, MAURICÍCIO ANTÔNIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, GUSTAVO FRAZÃO NADALIN e ANDRE PARMO FOLLONI.

4. ORDINARIA - 367/2000-PANAGRO EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA. x HSBC BANK BRASIL S/A - Intima-se a parte autora a receber alvará no Banco do Brasil Advs. CARMEN SILVIA GARMENDIA e SONIA GAMA RUBERTI BIRSKIS.
5. ORDINARIA - 704/2001-MARCOS MATTIOLI e outro x BANCO ITAU S/A - "Manifestem-se as partes (fl.662). Defiro o pedido de vista (fl.657), pelo prazo de 05(cinco) dias" Advs. MARCOS MATTIOLI, GILBERTO RODRIGUES BAENA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.
6. MONITORIA - 391/2002-ASSESSORIA IMOBILIARIA CONSELHEIRO LAURINDO LTDA. x CID ANTONIO H.VERONESE - Intima-se a parte autora a receber alvará no Banco do Brasil Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.
7. REVISAO CONTRATUAL - 1445/2003-VALDIR CABRAL e outro x BANCO DO BRASIL S/A - "1 Manifeste-se a parte credora acerca da Certidão de fl.502." Advs. KAREN DALA ROSA e REINALDO MIRICO ARONIS.
8. ORDINARIA - 1580/2003-PALMARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. x ESCOLA PALMARES LTDA. - "Defiro o pedido retro. Intime-se a executada para, no prazo de 10(dez) dias, comprovar o regular cumprimento da liminar (abster-se de utilizar a marca 'Palmares')." Advs. ANNA LUCIA M. P. CARDOSO DE MELLO, ARNO JUNG e PEDRO HENRIQUE XAVIER.
9. INDENIZACAO - 1581/2003-FLAVIO DIONISIO BERNARTT x ANTONIO LEAL DOS SANTOS e outro -" 1.Conheço dos embargos de declaração, mas os rejeito porque não existe contradição na sentença. Tão somente se vê o inconformismo da parte com o posicionamento do juízo. O que pretende os embargantes é atribuir efeito infringente e modificado a recurso que não tem essa característica. Observe-se também, que o juízo de retratação pode ser exercido diante do recurso competente, o que, a evidencia , não é o caso. 2. Recebo o recurso de apelação de fls. 254/263, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Intime-se a parte autora para que , no prazo de 15 dias, apresente contrarrazoes." Advs. CARLYLE POPP, VANESSA GROGER, FERNANDO CASTRO GARCIA, SARAH MARIA LINHARES DE ARAUJO e FLAVIO DIONISIO BERNARTT.
10. DECLARATORIA - 952/2004-EDUARDO SPACKI x BRASIL TELECOM S/A e outro - Intima-se a parte autora a receber alvará no Banco do Brasil Advs. LEANDRO LUIZ ZANGARI, LUCIANE FLAUZINO, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, FERNANDA AMERICO DUARTE, RAFAEL GONCALVES ROCHA, SANDRA REGINA RODRIGUES e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA.
11. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 1147/2005-ELLEN BLOCK x BULA VERDE FARMACIA DE MANIPULACAO - "1 Defiro a suspensão do feito, visando o cumprimento da composição firmada. 2. Atendidas as obrigações, com o cumprimento do acordo, tornem-me conclusos."Advs. ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN e IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA.
12. SUMARIA REPARACAO DE DANOS - 1441/2005-ESPOLIO DE AMILTON HEY x WALENTINOS WANDRESEN - "Defiro o pedido de fl.133, pelo prazo de 60(sessenta) dias.2.Intimem-se." Advs. DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA, REINALDO COSTA MITCZUK e CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER.
13. MONITORIA - 1231/2007-COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA x CENTRO AUTOMOTIVO COUTRY CLUBE LTDA e outro -" Vistos , etc... Homologo, por sentença, o acordo celebrado pelas partes às fls. 64/65 e 82/87, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e , por conseguinte, Julgo Extinto o processo, com fulcro no artigo 840 do CC, c/c o artigo. 269, inc. III, do CPC. Custas e verba honorária na forma acordada. Defiro a dispensa do prazo recursal. P.R.I. Oportunamente , arquivem-se, com as anotações e baixas, ressalvadas eventuais custas remanescentes. " Advs. ARNALDO CONCEICAO JUNIOR e FABIANO SALINEIRO.
14. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 1323/2008-JEBERSON ANTONIO MULLER x BANCO SAFRA S/A - Intima-se a parte requerida a receber alvará no Banco do Brasil Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e NELSON PASCHOALOTTO.
15. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 668/2009-JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO x CONDOMINIO EDIFICIO ARUBA - "O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art.330, I, do CPC. Advs. JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO, MICHEL LAUREANTI e CLAUDIO MARCELO BAIAK.
16. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 1492/2009-VILMA REGINA SIEBEN x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - "Posto isso, julgo procedente o pedido ante a apresentação da documentação solicitada, na forma do art.269, II, CPC. Em razão da sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono do autor que fixo em R$300,00 (trezentos reais), com fulcro no art. 20, pg.4º, c/c o art.26, ambos do CPC, diante da simplicidade da demanda e da natureza da causa. " Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL e VALERIA CARAMURU CICARELLI.
17. EXECUCAO PROVISORIA SENTENCA - 1597/2009-CLEUZA DIVINA COLLODEL x THIAGO CRISTIAN LUIS LEUMANN e outros - Intima-se a parte autora a receber alvará no Banco do Brasil Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.
18. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 1854/2009-CAROLINE KUBRUSLY GUERRA e outro x DEBORAH KUBRUSLY e outro - "1. Da análise dos autos verifico que razão assiste a parte requerida, porquanto não foi regularmente intimada, em tempo hábil, da decisão de fls.67. 2.Portanto, decreto a nulidade do ato processual realizado em 11/04/2011. 3. Para a realização de audiencia de instrução e julgamento, designo a data de 19/10/2011, às 14:30 horas. 4. Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte requerida (item"2", 'a' e 'b' de fl.94). 5.Oficie-se a MMª Juiza Substituta de 2° grau, Dra. Thêmis Furquim Cortes, para que indique dia, hora e local para ser inquirida, nos exatos termos do pg. único do art.411 do CPC. parte requerida retirar as cartas em cartorio e recolher R$28,20" Advs. DANTE D'AQUINO e MARAN CARNEIRO DA SILVA.
19. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 1955/2009-RENATO BARROZO ARRUDA GONÇALVES x NPK CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. -" Encaminhem-se os autos, com as cautelas de estilo , MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes, prolator da decisão hostilizada, competente para a apreciação dos Embargos Declaratórios (fls. 165/174). " Advs. NELSON JOAO KLAS JUNIOR, MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, LUCIANA CALVO WOLFF e ANDRE MELLO SOUZA.
20. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 2158/2009-OSMAR BEDENE JUNIOR x BANCO PANAMERICANO S/A -" Posto isso, julgo procedente o pedido ante a apresentação da documentação solicitada, na forma do art.269, II, CPC. Em razão da sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono do autor que fixo em R$300,00 (trezentos reais), com fulcro no art. 20, pg.4º, c/c o art.26, ambos do CPC, diante da simplicidade da demanda e da natureza da causa. " Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL e ADRIANO MUNIZ REBELLO.
21. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0002582-03.2010.8.16.0001-ELIAS DIAS ALVES x UNIBANCO S/A - Intima-se a parte requerida a receber alvará no Banco do Brasil Advs. ALEXANDRE FOTI e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.
22. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0005418-46.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELISANGELA GONÇALVES - "1. Certifique, a Escrivania, acerca de eventual manifestação da parte autora (fl.43). 2. No mais, considerando o contido à fl.48, intime-se a parte autora para que junte o substabelecimento, no prazo de 10(dez) dias." Advs. PAULO GUILHERME PFAU e EDSON JOSE DA SILVA.
23. ORDINARIA - 0005593-40.2010.8.16.0001-MAYKON DE MELLO x BFB LEASING S/A - "Tratando-se de materia de direito e de fato, prescindindo esta ultima de dilação probatória, anuncio o julgamento antecipado da lide. 2. Registre-se no sistema a fase decisoria. 3. No mais, aguarde-se o retorno das férias regulamentares do Dr. Paulo Cesar Carrasco Reyes, competente para analise e julgamento da ação." Advs. IVONE STRUCK, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.
24. SUMARIA - 0028757-34.2010.8.16.0001-ANTONIO BRASILIO DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Audiência de conciliação (artigo 277, do Código de Processo Civil) em 01 de dezembro de 2011 às 14:30 à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis, cientes de que, em não havendo mais provas a produzir, poderá ocorrer o julgamento do processo no mesmo ato. Cite-se a parte ré com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para que nela compareça pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato Adv. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA.
25. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0029742-03.2010.8.16.0001-MARIA APARECIDA LOPES DE MOURA x BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A - "O benefício da gratuidade é direcionado para aqueles que realmente não possuem qualquer possibilidade de "... pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" E, ainda, sendo importantíssimo instrumento de acesso do cidadão ao Judiciário, banalizada, vedará o exercício de direito inerente à cidadania a quem dele realmente necessita. A assistência judiciária gratuita foi criada por lei para dar amparo aos desvalidos que de outra forma não teriam condições de ingressar em juízo para a defesa de seus direitos. Para atender a tais pessoas existe uma Defensoria Pública razoavelmente organizada nesta comarca, que faz um rigoroso exame seletivo. A embargante compareceu em juízo com advogado de sua livre escolha, o que pressupõe a contratação de honorários. Assim, promova a embargante a juntada de comprovantes de renda (contracheques, declaração de bens e rendimentos, etc), bem como eventual contrato de honorários com seus patronos a fim de aferir a possibilidade da concessão da assistência judiciária Adv. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH.
26. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0056892-56.2010.8.16.0001-LUCIMARA DE SOUZA MARCELINO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "1.Cumpra-se integralmente a decisão de fl.52(item"2"). fl.52 Cite-se a requerida para querendo oferecer resposta, no prazo de 15(quinze) dias, advertida dos efeitos da revelia. No mesmo prazo, deverá exibir os documentos solicitados pela parte autora. 2. Oficie-se ao Juizo da 1ª Vara Cível de Colombo, solicitando informações sobre o atual estágio dos autos de Ação e Busca e Apreensão sob n° 2843/2010, assim como, sobre as partes que integram a relação processual e a data do despacho inicial positivo. 3.Consigne-se no expediente o ajuizamento de demanda de Revisional de Contrato (autos n° 56892/2010) e, por conseguinte, a necessidade de se averiguar eventual conexão das açoes e prevenção do juizo, encarecendo brevidade no atendimento. Intime-se a parte interessada sobre Carta AR negativa" Adv. DIOGO PEDRO MATSUNAGA.
27. ORDINARIA - 0063559-58.2010.8.16.0001-CECILIA ESPINDOLA CALLIARI e outros x BRASIL TELECOM S/A - "Especefiquem as partes, em 05(cinco) diasm com clareza e objetividade, as provas que efetivamente oretendem produzir, esclarecendo sua finalidade e importancia para a solução da lide, ou justifiquem o eventual cabimento do julgamento do feito no estado em que se encontra." Advs. LEONARDO DA COSTA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.
28. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0064358-04.2010.8.16.0001-SALOMAO DOS SANTOS BARRIENTO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos." Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, GERSON VANZIN MOURA DA

SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

29. SUMARIA DE COBRANCA - 0067679-47.2010.8.16.0001-MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO x JANE TERESINHA OLIVEIRA MOREIRA - "Preliminarmente, manifestem-se as partes, querendo, acerca dos documentos colacionados as fls. 1470/1500 e 1508/1520, em cinco dias (CPC, art398). Após , voltem-me para o regular saneamento do feito." Advs. DANIELA SILVA VIEIRA e CARLYLE POPP.

30. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0068466-76.2010.8.16.0001-MARIA DE FATIMA RICARDO x AYMORE FINANCIAMENTOS - "Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos." Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO.

31. SUMARIA DE INDENIZACAO - 0073097-63.2010.8.16.0001-ELISEU MENDES x BANCO ITAULEASING S/A - "1.Embora intempestivo os Embargos Declaratórios, realmente o pedido de justiça gratuita não foi apreciado, no entanto, tal requerimento para apreciação do pedido de justiça gratuita pode ser feito por simples petição. 2.Desde moto , defiro os benefícios da justiça gratuita, eis que preenchidos os requisitos do art. 4°, da lei 1060/50. Adv. WALTER RAMOS NETTO.

32. SUMARIA DE INDENIZACAO - 0010221-38.2011.8.16.0001-KARINE NASCIMENTO CERETTA x BANCO ITAUCARD S/A - "O valor da causa não excede a 60(sessenta) sálarios mínimos, impondo-se o procedimento sumario. Assim, para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo a data de 21/09/11 às 13:30 h (CPC, art. 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio de Advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2°). Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de Advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 20, 285 e 319). Intime-se a parte requerente pagar R$9,40 para expedição de carta e retira-la em cartorio." Adv. SIMONE CERETTA LIMA.

33. SUMARIA - 0020414-15.2011.8.16.0001-CACILDA MEIER VOIGT x P K TRANSPORTES LTDA - "1. Nos termos do art. 275, inc. II, b, do CPC, o processo segue rito sumário. Assim, para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo o dia 21/09/2011, às 13:45 horas (art. 277 do CPC). 2. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art.278, caput), desde que faça por intermédio de Advogado. 3. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art.278, parágrafo 2°). 4. Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem a oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (art. 320 do CPC), presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (art. 277, § 2°, 285 e 319 do CPC). Intime-se a parte requerente a retirar carta" Adv. EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA.

34. OBRIGACAO DE FAZER - 0022725-76.2011.8.16.0001-MARIA LEFFER PEREIRA x BANCO REAL S/A. - 1. MARIA LEFFER PEREIRA ingressou com obrigação de fazer c/c indenização por desobediência e dano moral, alegando que exerce o encargo de inventariante dos autos n.° 128/1998, em trâmite na 19a Vara Cível deste Foro Central, onde ingressou com pedido de alvará para levantamento de numerário existente junto ao Banco Real S/A (conta corrente 8001089, agência 731-5). Afirmou que o réu quedou silente frente à determinação judicial para que informasse acerca da existência de ativos financeiros em nome do de cujus Pretendeu liminarmente que o banco seja compelido a depositar em juízo os valores existentes na conta corrente 8001089-8, agência 731-5, ou justifique comprovadamente a impossibilidade da medida. 2. Em que pese estar presente a verossimilhança das alegações pelos documentos que demonstram a existência de conta, junto ao réu, de titularidade do de cujus (fl. 28), bem como pela cópia dos autos de alvará sob o n.° 128/1998 (fls. 20/63), que corroboram que a ordem emanada pelo juízo da 19ª Vara Cível não foi cumprida, o mesmo não ocorre com relação ao perigo da demora. A autora não deduziu razões plausíveis a comprovar a existência de perigo de dano de difícil ou incerta reparação. Importa anotar que, embora o inventário tenha sido distribuído em 1998, somente agora a autora ingressou com a presente medida para o fim de buscar a quantia eventualmente existente junto ao réu. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela pretendida. 3. Para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo a data de 19/09/2011 (CPC, art. 277). 4. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte re, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio de Advogado. 5. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 20). 6. Cite-se (e intime-se) a parte re, ficando ela ciente de que seu n'ao comparecimento a audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de Advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC. arts. 277, § 20, 285 e 319). Adv. NORBERTO TREVISAN BUENO.

35. SUMARIA DE INDENIZACAO - 0023293-92.2011.8.16.0001-ANDRESSA TATIANE SHULTZ GOMES x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A - "1.Para o ato postergado designo o dia 01/12/2011 às 14:15 horas. 2. Renovem-se as diligencias necessarias, observando-se o endereço declinado às fls.93. Parte requerente retirar carta em cartorio e recolher R$9,40" Adv. DIEGO MIALSKI FONTANA.

36. ORDINARIA - 0040899-36.2011.8.16.0001-MARIA DALCI SLOGOWIECKI x BRASIL TELECOM S/A - 1. O valor da causa não excede a 60(sessenta) salarios mínimos, impondo-se o procedimento sumario. Assim, para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo o dia 19/09/2011, às 14:00 horas (art. 277 do CPC). 2. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art.278, caput), desde que faça por intermédio de Advogado. 3. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art.278, parágrafo 2°). 4. Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem a oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (art. 320 do CPC), presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (art. 277, § 2°, 285 e 319 do CPC). Adv. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA.

37. ORDINARIA - 0042114-47.2011.8.16.0001-DIRCE MERCES MONTEIRO TRUCHEM x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - 1.Defiro a prioridade de tramitação, com fundamento no artigo 1211-A, do Código de Processo Civil. Anote-se a prioridade de tramitação em razão da idade. 2.Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a imediata liberação de medicação quimioterápica à requerente. Em síntese, a autora, afirma que celebrou contrato de prestação de serviços médicos sob n° 11507 com a empresa requerida em 15/04/2010, tendo como objeto de contratação a prestação de serviços médicos através de profissionais cooperados, incluindo o pagamento de materiais correlatos às necessidades dos tratamentos médicos que fora submetida. Sustenta a autora, que faz jus às coberturas previstas nas cláusulas entabuladas nos artigos 21 a 24 do "Título XI - Cobertura e Procedimentos Garantidos". Afirma, ainda, a autora que em abril do corrente ano, foi submetida a histeroscopia do endométrio, onde na biópsia, foi diagnosticado adenocarnicinoma do endométrio, tendo que se submeter a uma histerectomia radical total do útero. Em que pese todo o procedimento adotado, ainda foi detectada uma neoplasia maligna pouco diferenciada infiltrando até 2/3 do miométrio, sendo o tratamento convencional adotado para tal caso, a quimioterapia oncológica, a qual foi solicitada pelo médico responsável. A autora, no entanto, ao solicitar a liberação para o procedimento obteve uma resposta negativa da requerida. Da analise da inicial e dos documentos que a instruem verifico estarem presentes, nesta fase de cognição sumaria, os requisitos autorizadores da medida de urgência. Com efeito, comprova a autora por meio de exames de fls. 67/69 e atestado medico de fl. 76 a existência de problemas graves de saúde a impor-lhe o tratamento solicitado. A negativa da requerida não merece prosperar visto que o medico da autora, credenciado a re (conforme pose-se verificar através do documento de fl. 70), recomendou o referido tratamento. Ademais o tratamento solicitado pelo autor se encontra elencado na clausula XVI, do artigo 23, do Titulo XI do contrato de adesão (fls. 22/66). Constata-se, assim, a plausibilidade do direito invocado, pois existente contrato de prestação de serviço entre as partes, doença de caráter grave, mesmo porque ninguém se submeteria a tratamento gravoso se n'ao fosse extremamente necessário, e negativa injusta a prestag5o. Por outro lado, o risco de dano de difícil ou incerta reparação é indiscutível, uma vez que o problema pode se agravar acaso se espere o tramite da demanda, ou ate mesmo a citação da pois dia a dia a doença sem tratamento pode progredir acarretando risco de complicações ou ate de morte. 3. Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a re que libere o tratamento de quimioterapia, recomendado pelo medico credenciado, abstendo-se de negar a liberação das guias para novos tratamentos que venham ser necessários, sob pena de multa de R$ 1.000,00 por dia de atraso no cumprimento, após a solicitação. 4. Expeça-se mandado de intimação. 5.Audiência de conciliação dia 06/12/2011,14:00hs, , à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. A parte autora deverá comparecer ao ato designado acompanhada de seu procurador ou se fazer representar por este, sob pena de

extinção do processo. 6.Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advoga o, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. Intime-se a parte interessada a depositar na conta 404248-8 ag.3984 Caixa Economica o valor de 49,50." Adv. LAERTES DE SOUZA.

Adicionar um(a) Data

16ª VARA CÍVEL

CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR
AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 8º ANDAR
JUIZ TITULAR: DR. RENATO LOPES DE PAIVA
JUIZ SUBSTITUTO: DR. PAULO B. TOURINHO

RELAÇÃO N° 183/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR VOLANSKI 00041 001990/2010
ADYR RAITANI JUNIOR 00030 001302/2009
AIDEMAR GUILHERME BAHR 00016 001297/2005
AIRTON PASSOS DE SOUZA 00017 000150/2006
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO 00039 001213/2010
ALCIO M. DE SOUSA FIGUEIREDO 00003 000682/1997
ALESSANDRO DONIZETTE SOUZA VALE 00008 001454/2001
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00015 001192/2005
ALEXANDRE RECH 00014 000563/2005
ANA MARIA HARGER 00042 002183/2010
ANDRE MELLO SOUZA 00006 000643/2000
ANDRÉ LUIZ SCHMITZ 00029 001081/2009
ANDYARA MARIA DE MENEZES TEIXEIRA 00004 001067/1997
ANNA MARIA ZANELLA 00015 001192/2005
ANTONIO CARLOS SCHURMIAK 00035 001653/2009
ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JÚNIOR 00001 002918/1981
ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL 00033 001489/2009
BLAS GOMM FILHO 00010 000869/2003
00033 001489/2009
BRASIL PARANÁ DE CRISTO II 00002 000337/1996
BRAZILIO BACELLAR NETO 00006 000643/2000
CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO 00021 000757/2006
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00014 000563/2005
CAROLINA MARTINS PEDROL 00034 001644/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 00019 000577/2006
00024 000368/2007
CLAUDINEI SZYMCZAK 00035 001653/2009
CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO 00007 000551/2001
CLEBER DE PAULA BALZANELI 00029 001081/2009
DANIELE ALESSANDRA RAUEN GIOVANETTI 00006 000643/2000
DANIELE DE BONA 00028 000010/2009
DENAIR DE SOUSA BRUNO 00018 000214/2006
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00028 000010/2009
DIVA RIBEIRO LIMA 00009 000449/2002
EDSON ISFER 00021 000757/2006
EDUARDO PIERRI 00008 001454/2001
EDUARDO VENTURA MEDEIROS 00021 000757/2006
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO 00036 001876/2009
ELISABETH REGINA VENANCIO 00036 001876/2009
ELTON S. PUPO 00001 002918/1981
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00031 001373/2009
00042 002183/2010
EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE CARVALHO 00015 001192/2005
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00012 001532/2003
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00032 001470/2009
FABIANA SILVEIRA 00003 000682/1997
00005 000543/1998
FABIANO MOYSES FURTADO 00023 000129/2007
FAGNER SCHNEIDER 00023 000129/2007
FERNANDO JOSE GASPAR 00043 002323/2010
FLÁVIA SANTIN 00009 000449/2002
FORTUNATO SANTORO 00012 001532/2003
FRANCISCO MACHADO DE JESUS 00025 001311/2007
GABRIEL H. DE CARVALHO 00007 000551/2001
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO 00002 000337/1996
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00019 000577/2006
GILBERTO STIGLING LOTH 00019 000577/2006
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00049 000554/2011
INÊS BALDO FURTADO 00006 000643/2000
ISABELLA SANTIAGO DE JESUS 00013 000211/2005
ISRAEL LIUTTI 00034 001644/2009
IVONE STRUCK 00024 000368/2007
IZABEL AMALIA GOSCINSCKI 00018 000214/2006
JACQUELINE MARQUES FROGUER 00039 001213/2010
JAIR LIMA GEVAERD FILHO 00002 000337/1996
JANAINA GIOZZA ÁVILA 00049 000554/2011
JANAINA ROVARIS 00037 001885/2009
JAQUELINE MEIRA LIMA 00042 002183/2010
JAQUELINE ZAMBON 00019 000577/2006
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00019 000577/2006
JOHNSON SADE 00011 001518/2003
JONAS BORGES 00023 000129/2007
JORGE NASSER MACEDO 00002 000337/1996
JOSE ANTONIO GOMES DE ARAUJO 00021 000757/2006
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00045 000055/2011
JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES 00006 000643/2000
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00003 000682/1997
JOSÉ XAVIER SILVA 00005 000543/1998
JULIANA RIBEIRO 00047 000265/2011
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00044 002355/2010
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 00020 000610/2006
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00027 000399/2008
KARINA LOMBARDI 00025 001311/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00040 001467/2010
KELLY WORM COTLINSKI CANZAN 00027 000399/2008
LEANDRA DIEGA WAGNER 00038 000569/2010
LEANDRO RAMOS GOUVEA 00010 000869/2003
LINEU R. STERTZ 00012 001532/2003
LUCIANA PIGATTO MONTEIRO 00006 000643/2000
LUCIANO GOMES CARRILHO 00050 000588/2011
LUCI RAYMUNDO DAMAZIO 00029 001081/2009
LUIR CESCHIN 00011 001518/2003
LUIS FERNANDO N. LOYOLA 00026 000396/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00037 001885/2009
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES 00020 000610/2006
LUIZ DANIEL FELIPPE 00021 000757/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00024 000368/2007
00048 000480/2011
LUIZ FERNANDO PEREIRA 00013 000211/2005
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA 00001 002918/1981
LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO 00045 000055/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00032 001470/2009
ÁLVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE 00001 002918/1981
MAÇAZUMI FURTADO NIWA 00034 001644/2009
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO 00050 000588/2011
MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO GOMES 00021 000757/2006
MARCELLO R. LOMBARDI 00025 001311/2007
MARCIA CRISTINA VAZ 00005 000543/1998
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00047 000265/2011
MARCOS JOÃO RODRIGUES SALAMUNES 00019 000577/2006
MARIA DENISE MARTINS OLIVEIRA 00003 000682/1997
MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA 00040 001467/2010
00043 002323/2010
MAURICIO KAVINSKI 00024 000368/2007
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00014 000563/2005
00030 001302/2009
00031 001373/2009
MAYLIN MAFFINI 00046 000061/2011
MICHELE SACKSER 00028 000010/2009
MIEKO ITO 00012 001532/2003
MURILO CELSO FERRI 00031 001373/2009
00042 002183/2010
OLINTO ROBERTO TERRA 00032 001470/2009
PATRICIA PIEKARCZYK 00022 001120/2006
PAULO CYRO MAINGUÉ 00017 000150/2006
PAULO GUILHERME PFAU 00003 000682/1997
00005 000543/1998
PAULO SERGIO WINCKLER 00013 000211/2005
00045 000055/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00046 000061/2011
RAPHAEL TAQUES PILATTI 00007 000551/2001
REGINA MORAES REGIUS 00011 001518/2003
RICARDO ALEXANDRE DA SILVA 00021 000757/2006
RICARDO COSTA MAGUETAS 00021 000757/2006
ROBERTO VARELA GEWEHR 00013 000211/2005
RODOLFO WILD 00016 001297/2005
ROGERIA DOTTI DORIA 00008 001454/2001
ROMULO FERREIRA DA SILVA 00003 000682/1997
RONALDO VIEGA BRAGA 00005 000543/1998
SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE 00011 001518/2003
SANDRA CALABRESE SIMAO 00036 001876/2009
SERGIO LUIZ FERNANDES 00029 001081/2009
SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE 00007 000551/2001
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00009 000449/2002
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00044 002355/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00032 001470/2009
TIAGO MENDES CUNHA 00038 000569/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00015 001192/2005
VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS 00020 000610/2006
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00043 002323/2010
VICTOR ANDRÉ COTRIN DA SILVA 00038 000569/2010
WALBER PYDD 00011 001518/2003
WILLIAM CARVALHO 00037 001885/2009
ZENICE MOTA CARDOSO 00015 001192/2005

1. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - 2918/1981-IRENE KLECHOUVICZ x SUELI TEREZINHA ZOREK e outro - Requisitei novo bloqueio. Recibo de protocolamento à frente. Aguarde-se por cinco dias, extraia-se detalhamento por assessor; junte-se nos autos e intime-se o credor para falar sobre ele em até cinco dias. Advs. ELTON S. PUPO, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JÚNIOR e ÁLVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE.

2. DECLARATORIA - 337/1996-JOSÉ JOAQUIM DUTRA DE ANDRADE x ITAJU - ENGENHARIA DE OBRAS LTDA. e outro - 2. Defiro o pedido de suspensão do feito (fis. 995/996) pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. 3. Decorrido o prazo que alude o item anterior, deverá a parte autora dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, independentemente de despacho. 4. Aguarde-se no arquivo provisório, com baixa no Sistema de Boletim Mensal de Movimento Forense "on line". Advs. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, JORGE NASSER MACEDO, JAIR LIMA GEVAERD FILHO e BRASIL PARANÁ DE CRISTO II.

3. REVISIONAL DE CLAUSULAS - 682/1997-MERCADO MAZOLA LTDA x ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. - A certidão de f. 1390 não comprova a existência de créditos em favor do aqui executado. Sobre isso, manifeste-se a credora, em cinco dias. Advs. ALCIO M. DE SOUSA FIGUEIREDO, ROMULO FERREIRA DA SILVA, MARIA DENISE MARTINS OLIVEIRA, PAULO GUILHERME PFAU, FABIANA SILVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA.

4. MONITORIA - 1067/1997-SEBASTIAO JOSE MALAQUIAS x IVETE SENS - Tendo em vista a penhora "on line" restou infrutífera, diga a parte exequente em 05 dias. Adv. ANDYARA MARIA DE MENEZES TEIXEIRA.

5. ORD. RESCISÃO DE CONTRATO - 543/1998-ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. x ARLINDO FRANCISCO MENDES - Antecipadas as custas, expeça-se o mandado de reintegração de posse, conforme pleiteado (fl. 372). Advs. FABIANA SILVEIRA, PAULO GUILHERME PFAU, RONALDO VIEGA BRAGA, MARCIA CRISTINA VAZ e JOSÉ XAVIER SILVA.

6. OBRIGAÇAO DE FAZER - 643/2000-ANTONIO ADELAR CARAMORI e outro x MERCANTIL DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outro - Face o contido na petição de fl. 623, intime-se a parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pleitea a renúncia de seu crédito (CPC, art. 794, inc III). Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, INÊS BALDO FURTADO, LUCIANA PIGATTO MONTEIRO, DANIELE ALESSANDRA RAUEN GIOVANETTI, ANDRE MELLO SOUZA e JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES.
7. DECLARATORIA - 551/2001-MADEIREIRA RACPAC LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - 2. Defiro o pedido de suspensão do feito (fls. 352/356), pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 3. Decorrido o prazo que alude o item anterior, deverá a parte credora dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias. 4. Aguarde-se no arquivo provisório, com baixa no Sistema de Boletim Mensal de Movimento Forense "on line". Advs. CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO, RAPHAEL TAQUES PILATTI, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE e GABRIEL H. DE CARVALHO.
8. ORDINARIA - 1454/2001-VERA MARIA RATTON DE OLIVEIRA x WEBER CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - Defiro a suspensão requerida por meio da petição de f. 554, com fundamento no artigo 791, inc. II do CPC, devendo os autos permanecer no arquivo até a manifestação da parte interessada, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense. Advs. ROGERIA DOTTI DORIA, EDUARDO PIERRI e ALESSANDRO DONIZETTE SOUZA VALE.
9. REVISIONAL DE CONTRATO - 449/2002-VANDERLI LIBERATO DE MACEDO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Defiro o pedido de suspensão do feito (fl. 595), pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo que alude o item anterior, deverá a parte exequente dar andamento ao feito, em 05 (cinco) dias. Advs. DIVA RIBEIRO LIMA, FLÁVIA SANTIN e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.
10. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 869/2003-LEANDRO RAMOS GOUVEA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Face o contido na petição de fl. 186, anote-se. Indefiro o pedido de vista (186), sem prejuizos do acesso aos autos no balção. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova voluntariamente o depósito da dívida indicada á fl. 194, sob pena de prosseguimento do feito. Advs. LEANDRO RAMOS GOUVEA e BLAS GOMM FILHO.
11. ORDINARIA - 1518/2003-NELSON MOCHI x APLUB-ASSOC DOS PROF LIBERAIS UNIVERS. BRASILEIROS - Diante do trânsito em julgado da decisão proferida em sede de recurso (fls. 529/541), manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Advs. JOHNSON SADE, SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE, WALBER PYDD, LUIR CESCHIN e REGINA MORAES REGIUS.
12. EXECUCAO ESPECIAL HIPOTECARIA - 1532/2003-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x NILO SERGIO CIDADE SOARES e outro - A nova disciplina da execução forçada, inspirada pele efetividade e satisfação de crédito materializado em título que a lei dota de força executiva, prioriza, na ordem do art. 655, do CPC, o dinheiro para sobre ele recair a constrição. Requisitei o bloqueio; recibo de protocolamento à frente. Aguarde-se por cinco dias, extraia-se detalhamento por assessor; Junte-se nos autos e intime-se o credor para falar sobre ele em até cinco dias. Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, FORTUNATO SANTORO e LINEU R. STERTZ.
13. ORDINARIA - 0000449-61.2005.8.16.0001-DEBORA RAQUEL ROCHA e outros x ABACO CONSTRUÇÕES LTDA. - Face o contido na petição de fl. 1039 e aquiescência de fl. 1042, em nada mais sendo requerido, feitas as baixas anotações e comunicações necessárias, arquivem-se. Advs. ROBERTO VARELA GEWEHR, PAULO SERGIO WINCKLER, LUIZ FERNANDO PEREIRA e ISABELLA SANTIAGO DE JESUS.
14. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001538-22.2005.8.16.0001-SANDRA REGINA MUNIS e outro x IMOBILIARIA PANAKOL LTDA. - Com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo, encaminhem-se os presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e ALEXANDRE RECH.
15. ORD. DE REVISÃO DE CONTRATO - 0000140-40.2005.8.16.0001-NILSE CHIAPETTI x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Sobre o depósito de f. 356, manifeste-se a autora, em cinco dias, informando se com o valor depositado dá por satisfeito o seu crédito. Advs. ZENICE MOTA CARDOSO, ANNA MARIA ZANELLA, EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE CARVALHO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.
16. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS - 1297/2005-ELOI TAMBOSI x COLEGIO NOSSA SENHORA MEDIANEIRA - Acerca do contido na petição de fl. 1473, diga a parte credora, querendo, em 05 (cinco) dias. Advs. AIDEMAR GUILHERME BAHR e RODOLFO WILD.
17. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 150/2006-PEDRO LUCIANO DE SOUZA GUETTER e outros x PAULO CYRO MAINGUE - Despacho de fl. 577: Este juízo já solicitou a penhora "on line" pelo sistema BACENJUD bem como eventuais restrições sobre o RENAJUD. Aguarde-se informações do Banco Central do Brasil para se saber se a solicitação do bloqueio de valores restou frutífera. Despacho de fl. 579: Tendo em vista que a penhora "on line" restou infrutífera, diga a parte exequente em 05 dias. Da mesma forma, haja vista que já constam restrições sobre os veículos de propriedade do executado, diga a parte exequente se insiste na penhora dos mesmos. Advs. AIRTON PASSOS DE SOUZA e PAULO CYRO MAINGUÉ.
18. ORDINARIA - 214/2006-PAPELARIA MENEGHETTI LTDA x MARINPEL EMBALAGNES DE PAPEL LTDA ME - Intime-se a parte executada, via DJE, para atender o contido no item "a" de f. 182, no prazo de 05 (cinco) dias: "A. intimação da Executada, na pessoa de seus advogados, para que junte, no prazo de 48 horas ou 5 dias, os documentoscomprobatórios, dos poderes do Sr. Irineu da Silva, em representar a Executada em Juízo; indicando com precisão os registro feitos nos Órgãos competentes, e a autenticidade dos documentos, com reconhecimento pelo Tabelionato". Com ou sem manifestação, intime-se o credor para se manifestar, para, em sendo o caso, ser apreciado o item "b" da referida petição. Advs. DENAIR DE SOUSA BRUNO e IZABEL AMALIA GOSCINSCKI.
19. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 577/2006-NARA LUZ CHIERIGHINI x BANCO BANESTADO S.A/BANCO ITAU CREDITO IMOBILIARIO - Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem sobre eventual julgamento do recurso interposto nos autos que tramitam perante a Justiça Federal. Advs. MARCOS JOÃO RODRIGUES SALAMUNES, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STIGLING LOTH e JAQUELINE ZAMBON.
20. REVISÃO DE CONTRATO - 610/2006-ANDRAUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A - Notifique-se a instituição financeira depositária para justificar a alegada retenção no prazo de 72 (setenta e duas) horas, indicando a base legal para tanto. Com a informação no processo, voltem os autos conclusos. À parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, JULIO BARBOSA LEMES FILHO e VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS.
21. MONITORIA - 757/2006-FUNDACAO DE ESTUDOS DE DOENCAS DO FIGADO K. FUNEF x GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR - Tendo em vista que a penhora "on line", restou infrutífera, diga a parte exequente em 05 dias. Advs. EDSON ISFER, LUIZ DANIEL FELIPPE, MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO GOMES, EDUARDO VENTURA MEDEIROS, JOSE ANTONIO GOMES DE ARAUJO, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA, CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO e RICARDO COSTA MAGUETAS.
22. RESSARCIMENTO - 1120/2006-GARANTE SERVIÇOS DE APOIO S/C LTDA x MARIA ROSIMEIRE CARDOSO POLO e outro - L A intimação do réu revel citado fictamente não pode ocorrer na pessoa do curador especial. A multa de 10% do art. 475-J do CPC possui caráter sancionatório, havendo necessidade, no caso que aqui se apresenta (citação ficta), de ser intimado pessoalmente, ou novamente por meio ficto. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL C1VIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. REU-REVEL, CITADO FICTAMENTE NA AÇAO DE CONHECIMENTO. CIENCIA DO CURADOR ESPECIAL ACERCA DO TRANSITO EM JULGADO_ _ DA_ _CON_DWAÇAO. INSUFICIENCIA. PREVIA INTIMAÇAO DO EXECUTADO. NECESSIDADE. REAUZAÇAO DA INTIMAÇAO POR ME!O RCTO. POSSIBlüDADE (...) Para efeitos de incidência da multa do art. 475-J do CPC, é inviável considerar suficiente a ciência do curador especial acerca do trânsito em julgado da condenação, não apenas pela já mencionada falta de comunicação dele com o revel, mas também porque a muita constitui sanção imposta àquele que voluntariamente deixa de cumprir a sentença, comportamento que não pode ser imputado ao curador de ausentes, visto que o revel mantém sua capacidade material, isto é, sua livre manifestação de vontade, bem como sua condição de parte substancial no processo (...) Nas hipóteses em que o cumprimento da sentenco voltar-se contra réu-revel citado fictamente, a incidência da multa de 10% do art. 475-3 do CPC exiqlra sua previa intimação, nos termos do art. 238 e sequintes do CPC (...) Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1009293/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHi, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 22/04/2010) (grifo nosso) 2. Tendo em vista a possibilidade de se buscar informações acerca do endereço da parte ré por meio eletrônico requisitei pelo sistema BACEN-JUD. Certidäo à frente. 3. Após, extraia-se por assessor o detalhamento da ordem e intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. PATRICIA PIEKARCZYK.
23. AÇÃO DE COBRANÇA - 129/2007-ISABEL CONELHEIRO DA CRUZ ROCHA x EDULCINÉIA FERNANDA MONROE - Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente demostrativo atualizado e discriminado de seu crédito. Advs. JONAS BORGES, FAGNER SCHNEIDER e FABIANO MOYSES FURTADO.
24. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO - 368/2007-EDSON LUIZ DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Defiro o pedido de vista (f. 250), por cinco dias. Advs. IVONE STRUCK, MAURICIO KAVINSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e CESAR AUGUSTO TERRA.
25. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 1311/2007-CROMOPAR - CROMAGEM DO PARANÁ LTDA x FORTFER - IND. E IMP. E EXP. DE PRODUTOS DE AÇO LT e outros - Intime-se a parte requerente para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de, implementada a providência do § 1°, do art. 267, do CPC, ser decretada a extinção do processo. Sem atendimento (item 1), certifique-se e intime-se pessoalmente a parte requerente, via carta ou mandado, conforme o caso, para dar andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (CPC, art. 267, inc. lll, § 1°). Arcará o intimado com as custas da intimação. Advs. MARCELLO R. LOMBARDI, KARINA LOMBARDI e FRANCISCO MACHADO DE JESUS.
26. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO DE DOAÇÃ - 396/2008-CÍCERO DE RAMOS MARQUES x MARIO DALITS - JOALHERIA - Restituir os autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR. - OBSERVAÇÃO: Na hipótese dos autos já terem sido restituidos a Cartório, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. LUIS FERNANDO N. LOYOLA.
27. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 399/2008-JEFERSON DOMINGUES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Arquivem-se. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e KELLY WORM COTLINSKI CANZAN.
28. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 10/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WILSON GREIN - 1. Tendo em vista a possibilidade de se buscar informações acerca do endereço da parte ré por meio eletrônico, requisitei pelo sistema BACEN-JUD. Certidäo à frente. 2. Após, extraia-se por assessor o detalhamento da ordem, com subsequente manifestação da parte

autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, MICHELE SACKSER e DANIELE DE BONA.

29. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 1081/2009-ANDRÉ LUIZ SCHMITZ x HELENA DE AMORIM VIEIRA e outros - Acerca do contido na contestação de fls. 363/374, diga a parte autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a peticionária de fls. 385/386 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, subscreva aquela petição,sob pena do seu não conhecimento. Advs. ANDRÉ LUIZ SCHMITZ, SERGIO LUIZ FERNANDES, CLEBER DE PAULA BALZANELI e LUCI RAYMUNDO DAMAZIO.

30. PRESTACAO DE CONTAS - 0000803-47.2009.8.16.0001-NILTON BATISTA LEDESMA x BANCO DO BRASIL S/A - Às partes para, em cinco dias, formularem seus requerimentos, tendo em vista a baixa dos autos. Nada requerido, após o pagamento de eventuais custas pendentes, anote-se e arquive-se. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ADYR RAITANI JUNIOR.

31. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000630-23.2009.8.16.0001-TANIA MARA MOTTERLE PIRES x BANCO BRADESCO S/A - 2. Ante a emenda da inicial (fis. ii1/112) e petição de fís. 117/118, intime-se o réu para, em 5 (cinco) dias apresentar as contas em forma mercantil, com especificação de receitas e aplicação de despesas e respectivo saldo, instruída com documentos justificativos de cada lançamento, ou, no mesmo prazo, impugnar. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

32. AÇÃO DE COBRANÇA - 1470/2009-GRACINDA VAZ DO ESPIRITO SANTO e outros x BANCO ITAÚ S/A - 1. Os herdeiros de João Baiana Rocha näo devem ser apenas nominados, mas qualificados. 1.1 Feito isto, determino sejam incluidos no polo passivo em substituição ao de cujus, com consequente retificação da autuação e demais assentamentos. 2. Após, contados e preparados, voltem. Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

33. AÇÃO ORDINÁRIA - 1489/2009-SAMUELSON FRANKLIN LAKMAN x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e outro - Recebo o recurso de apelação manifestado tempestivamente por meio da petição de fls. 172/185 nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte apelada para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o oferecimento de contrarrazões ou recurso adesivo, voltem os autos conclusos para o encaminhamento ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL e BLAS GOMM FILHO.

34. AÇÃO MONITÓRIA - 1644/2009-HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS x JOSAFA FIRMAN e outro - Face o contido na petição de fl. 96, aguarde-se o retorno do aludido AR. Advs. CAROLINA MARTINS PEDROL, ISRAEL LIUTTI e MAÇAZUMI FURTADO NIWA.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1653/2009-EDEVALDE AMORIM DA SILVEIRA x SONIA ANDRADE SILVEIRA VAZ - Tendo em vista a aquiescência da parte executada (fl. 70), lavre-se o respectivo auto de adjudicação, intimando a parte executada. Int o credor para comparecer em cartório para assinar auto de adjudicação. Advs. ANTONIO CARLOS SCHURMIAK e CLAUDINEI SZYMCZAK.

36. OBRIGAÇAO DE FAZER - 1876/2009-A. PERSIANAS PARANÁ LTA EPP x GLOBAL VILLAGE TELECOM - GVT - Recebo o recurso de apelação manifestado por meio da petição de fls. 564/585, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Int. a parte apelada para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 dias. Advs. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO, SANDRA CALABRESE SIMAO e ELISABETH REGINA VENANCIO.

37. REPETICAO DE INDEBITO - 1885/2009-ELYS REGINA ANDRETTA KRAVINSKI x BANCO ITAÚBANK S/A - Recebo o recurso de apelação manifestado tempestivamente por meio da petição de fls. 433/439 nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte apelada para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o oferecimento de contrarrazões ou recurso adesivo, voltem os autos conclusos para o encaminhamento ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. WILLIAM CARVALHO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007668-52.2010.8.16.0001-SIMONE SELENKO e outros x GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - 2. Desentranhe-se a petição de fis. 63/65, com a imediata juntada nos autos de embargos. 3. Junte-se cópia do presente despacho nos autos de embargos. 4. Este juízo esclarece que em seu entendimento os autos de embargos comporta julgamento antecipado. Contudo, para que mais tarde não se alegue cerceamento de defesa e consequentemente a nulidade do processo, intimem-se as partes para aue rnanifestem-se sobre eventual possibilidade da extinção amigável do feito ou especifiquem as provos que efetivamente pretendem produzir, no prazo comum de 05 (cinco) dias, declinando a pertinência sob pena de indeferimento. Advs. VICTOR ANDRÉ COTRIN DA SILVA, LEANDRA DIEGA WAGNER e TIAGO MENDES CUNHA.

39. REDIBITÓRIA - 0038803-82.2010.8.16.0001-MARLON ELIAS DA COSTA LEANDRO x TOYOTA SULPAR LTDA e outro - Defiro o pedido de dilação do prazo (fl. 243), em 10 dias. Advs. JACQUELINE MARQUES FROGUER e ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO.

40. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0045189-31.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x MOISES DA SILVA SANTOS - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos documento que comprove o valor estimativo do veículo objeto desta ação. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA.

41. ARROLAMENTO - 0060586-33.2010.8.16.0001-JOSÉ RIBEIRO DA COSTA x MANOEL RIBEIRO COSTA - Contados e preparados, voltem. Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R$ 146,64 (escrivão), R$ 2,48 (distribuidor). Adv. ADEMAR VOLANSKI.

42. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO - 0064934-94.2010.8.16.0001-J. COL. PRODUÇÕES E EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS x BANCO BRADESCO S.A - A lide não comporta julgamento antecipado, posto que carente de novas provas. Assim, como preconizado no artigo 331, do CPC, designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 28 DE SETEMBRO DE 2011, ÀS 15:30 HORAS, ocasião em que poderão comparecer os representantes legais das partes ou se fazerem representar por procurador com poderes para transigir. Em não sendo exitosa a conciliação, serão decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos da causa e definidas as provas a serem produzidas, como previsto no artigo 331, parágrafo 2° do CPC. Advs. JAQUELINE MEIRA LIMA, ANA MARIA HARGER, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e MURILO CELSO FERRI.

43. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0069958-06.2010.8.16.0001-DEIVISON DIEGO SPITZNER x BANCO FINASA BMC S/A (BRADESCO FINANCIAMENTOS) - A lide não comporta julgamento antecipado, posto que carente de novas provas. Assim, como preconizado no artigo 331, do CPC, designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 03 DE OUTUBRO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS, ocasião em que poderão comparecer os representantes legais das partes ou se fazerem representar por procurador com poderes para transigir. Em não sendo exitosa a conciliação, serão decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos da causa e definidas as provas a serem produzidas, como previsto no artigo 331, parágrafo 2° do CPC. Advs. MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA, FERNANDO JOSE GASPAR e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

44. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0070975-77.2010.8.16.0001-CLARIVAL GONÇALVES DOS SANTOS x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Tendo em vista a ausência do autor na audiência anteriormente agendada, designo nova data para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 03 DE OUTUBRO DE 2011, ÀS 14:30 HORAS, ocasião em que poderão comparecer os representantes legais das partes ou se fazerem representar por procurador com poderes para transigir. Em não sendo exitosa a conciliação, serão decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos da causa e definidas as provas a serem produzidas, como previsto no artigo 331, parágrafo 2° do CPC. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

45. REVISIONAL DE CONTRATO - 0071425-20.2010.8.16.0001-ROBERTO CANDIDO DE SOUZA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - A lide não comporta julgamento antecipado, posto que carente de novas provas. Assim, como preconizado no artigo 331, do CPC, designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 03 DE OUTUBRO DE 2011, ÀS 15:00 HORAS, ocasião em que poderão comparecer os representantes legais das partes ou se fazerem representar por procurador com poderes para transigir. Em não sendo exitosa a conciliação, serão decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos da causa e definidas as provas a serem produzidas, como previsto no artigo 331, parágrafo 2° do CPC. Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO.

46. REVISIONAL DE CLAUSULAS - 0001506-07.2011.8.16.0001-ELIANE TEREZINHA MAURICIO x BANCO ITAUCARD S.A - A lide não comporta julgamento antecipado, posto que carente de novas provas. Assim, como preconizado no artigo 331, do CPC, designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 03 DE OUTUBRO DE 2011, ÀS 15:30 HORAS, ocasião em que poderão comparecer os representantes legais das partes ou se fazerem representar por procurador com poderes para transigir. Em não sendo exitosa a conciliação, serão decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos da causa e definidas as provas a serem produzidas, como previsto no artigo 331, parágrafo 2° do CPC. Advs. MAYLIN MAFFINI e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

47. REVISÃO DE CONTRATO - 0008065-77.2011.8.16.0001-LUCIANO GIL REIS DA SILVA x ITAUCARD S/A - A lide não comporta julgamento antecipado, posto que carente de novas provas. Assim, como preconizado no artigo 331, do CPC, designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 05 DE OUTUBRO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS, ocasião em que poderão comparecer os representantes legais das partes ou se fazerem representar por procurador com poderes para transigir. Em não sendo exitosa a conciliação, serão decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos da causa e definidas as provas a serem produzidas, como previsto no artigo 331, parágrafo 2° do CPC. Advs. JULIANA RIBEIRO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

48. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0012896-71.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIZ CARLOS GARCIA - Requisitei informações sobre endereços da parte ré, conforme recibo de protocolamento à frente, rubricado. Aguarde-se por 03 dias, extraia-se detalhamento por auxiliar e, sem nova conclusão, intime-se o autor para se pronunciar em três dias. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

49. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0010746-20.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚCARD S/A x MARIA LISETE FLORES BASTOS - Comprove o autor, por um dos meios previstos do §2°, do art. 2° do DL 911/69, a constituição em mora do devedor, condição específica da ação aforada. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA.

50. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0018490-66.2011.8.16.0001-ESPÓLIO DE DELMAR ROHNELT x GUIDO JOSE DOBELI - Acerca do contido na impugnação de fls. 289/293, diga a parte embargante, querendo, em 10 (dez) dias. Advs. LUCIANO GOMES CARRILHO e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO.

Curitiba, 23 de Agosto de 2011.

CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR
AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 8º ANDAR
JUIZ TITULAR: DR. RENATO LOPES DE PAIVA
JUIZ SUBSTITUTO: DR. PAULO B. TOURINHO

RELAÇÃO N° 184/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA MORO CONQUE FRIGOL 00012 001219/2007
ALCEU RODRIGUES CHAVES 00013 001256/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00012 001219/2007
ANA CAROLINA JAMUR DUBAS 00012 001219/2007
ANDRESSA CALDAS 00013 001256/2007
ANISIO DOS SANTOS 00007 000628/2006
ANTONIO CARLOS EFING 00011 001038/2007
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 00025 000254/2010
ANTONIO SILVA DE PAULO 00004 001478/1998
BRAZILIO BACELLAR NETO 00001 000242/1993
CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN 00013 001256/2007
CARLOS ALBERTO FRANK 00010 001000/2007
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00025 000254/2010
CARLOS ALBERTO STOPPA 00017 001596/2008
CARLOS CESAR LÉSSKIU 00005 000519/1999
CARLOS CRISTIANO DE CAMARGO ARANHA 00014 001389/2007
CELSO DAVID ANTUNES 00016 001764/2007
CESAR AUGUSTO BROTTO 00012 001219/2007
CESAR AUGUSTO TERRA 00033 001620/2010
CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI 00029 000687/2010
CLAUDIA BUENO GOMES 00016 001764/2007
CRISTINA POLLI BITTENCOURT 00007 000628/2006
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00029 000687/2010
CURADORIA ESPECIAL- FACULD.CURITIBA 00006 000989/2003
DANIELE DE BONA 00023 001443/2009
DANIEL HACHEM 00024 001939/2009
00026 000353/2010
DANIEL JOSÉ GAIDESKI 00007 000628/2006
DANIELLE DE ABREU BIANCHINI 00044 000846/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00018 001649/2008
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00023 001443/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00037 002173/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00023 001443/2009
ELEMAR BUETTGEN 00011 001038/2007
ELISABETH REGINA VENANCIO 00017 001596/2008
ELISA DE CARVALHO 00016 001764/2007
ELIZETE REGINA AUGUSTO -DEF. PÚBLIC 00010 001000/2007
ELMO SAID DIAS 00032 001447/2010
ERLON DE FARIA PILATI 00002 000866/1995
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00039 000020/2011
FABIANO ASSAD GUIMARÃES 00015 001715/2007
FABIANO DIAS DOS REIS 00009 000274/2007
FABIOLA PAULA BEE ALENSKI 00003 001271/1998
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00021 000536/2009
FERNANDA TROIAN 00030 001154/2010
FERNANDO JOSE GASPAR 00022 001003/2009
FILIPE ALVES DA MOTA 00038 002297/2010
00048 001314/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00016 001764/2007
GILBERTO STIGLING LOTH 00029 000687/2010
GIOVANNA PRICE DE MELO 00019 000442/2009
GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI 00029 000687/2010
HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR 00008 000088/2007
HELLYNGTON KENJI SATO 00013 001256/2007
IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO 00001 000242/1993
JEAN CARLO DE ALMEIDA 00005 000519/1999
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00029 000687/2010
JOAO LUIZ ROCHA CHEROBIM 00020 000531/2009
JONAS BORGES 00006 000989/2003
JOÃO ALFREDO COOPER 00008 000088/2007
JORGE ELOIR MAURER 00005 000519/1999
JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR 00043 000663/2011
JOSE CARLOS ROCHA CHEROBIM 00020 000531/2009
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK 00039 000020/2011
JULIANA RIBEIRO 00042 000634/2011
JULIANE TOLEDO ROSSA 00034 001623/2010
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00018 001649/2008
00035 001719/2010
00049 001316/2011
LAURI JOÃO ZAMBONI 00001 000242/1993
LAURO BARROS BOCCACIO 00050 001364/2011
LEANDRO NEGRELLI 00022 001003/2009
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 00001 000242/1993
LICINIA CLAIRES STEVANATO BOUCAULT 00045 000900/2011
LUCIANO HINZ MARAN 00013 001256/2007
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00035 001719/2010
MARCELO MOKWA DOS SANTOS 00007 000628/2006
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00037 002173/2010
00040 000217/2011
00042 000634/2011
MARCOS VINÍCIUS ULAF 00010 001000/2007
MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA 00011 001038/2007
MARIA LUCILIA GOMES 00034 001623/2010
00041 000245/2011
MARIO A. BATISTA DE SOUZA 00008 000088/2007
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00047 001264/2011
MAYLIN MAFFINI 00022 001003/2009
MIEKO ITO 00002 000866/1995
00015 001715/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00038 002297/2010
MÁRJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI 00020 000531/2009
NEWTON DORNELES SARATT 00019 000442/2009
ODETE DE FATIMA PADILHA DE ALMEIDA 00004 001478/1998
OSMAR NODARI 00014 001389/2007
OSNILDO PACHECO JUNIOR 00016 001764/2007
PAULO VINICIO FORTES FILHO 00005 000519/1999
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00036 002085/2010
RAFAEL DE LIMA FELCAR 00035 001719/2010
RAQUEL MARIA TREIN 00001 000242/1993
RAQUEL SERRANO FERREIRA FÁVARO 00031 001209/2010
REGINALDO PELECHATI 00031 001209/2010
RICARDO DOS SANTOS ABREU 00005 000519/1999
ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO 00008 000088/2007
RUBENS DE OLIVEIRA FERRAZ 00010 001000/2007
SAMIR EL HAJJAR 00032 001447/2010
SANDRA CALABRESE SIMAO 00017 001596/2008
SANDRO MONTEIRO DE SOUZA 00005 000519/1999
SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS 00014 001389/2007
SIMARA ZONTA 00001 000242/1993
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00001 000242/1993
00028 000657/2010
00046 001093/2011
SUZY GOMES DE QUEIROZ 00032 001447/2010
TANIA MARA GARCIA COSTA 00005 000519/1999
TATYANE P. PORTES STEIN 00027 000653/2010
THIAGO RICARDO D. P. DETSCH 00010 001000/2007
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00022 001003/2009
00023 001443/2009
VINICIUS MORO CONQUE 00012 001219/2007

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 242/1993-BANCO BMC S/A x VIDRAÇARIA COMETA DO PARANÁ LTDA. e outros - À parte interessada para retirar oficio(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, LAURI JOÃO ZAMBONI, RAQUEL MARIA TREIN, IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO, SIMARA ZONTA e BRAZILIO BACELLAR NETO.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 866/1995-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x KRUGER INTERNACIONAL INVESTIMENTOS LTDA. e outro - À parte interessada para retirar oficio(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. Advs. MIEKO ITO e ERLON DE FARIA PILATI.
3. MONITORIA - 1271/1998-SOCIEDADE EDUCACIONAL POSITIVO x NORBERTO STAVISKI - Tendo em vista que a penhora "on line" restou praticamente infrutífera, diga a parte exequente em 05 dias. Adv. FABIOLA PAULA BEE ALENSKI.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1478/1998-ABRAO DE QUADROS x PLINIO LISSA - Aguarde-se por 90 dias, como requerido (f.248). Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO e ODETE DE FATIMA PADILHA DE ALMEIDA.
5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 519/1999-OLIVIO FELICIN TOMASI x WEBER CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - Cumpra-se despacho de f. 501: "Avoquei os autos. Inicialmente, oficie-se aos Dignos Juízos da 17ª Vara do Trabalho de Curitiba e 8ª Vara Cível para que informem sobre os valores atualizados dos créditos pertinentes, a fim de que este Juízo possa determinar a transferência exatas dos valores, evitando-se equívocos futuros no momento de suas liberações. Cumpra-se". Oportunamente, será apreciado o petitório de fl. 508. À parte interessada para retirar oficio(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. Advs. JORGE ELOIR MAURER, TANIA MARA GARCIA COSTA, CARLOS CESAR LÉSSKIU, RICARDO DOS SANTOS ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, SANDRO MONTEIRO DE SOUZA e PAULO VINICIO FORTES FILHO.
6. MONITORIA - 989/2003-JONI BORGES x EVANGELINO COSTA NEVES - Este Juízo não possui acesso ao Sistema E-Cartório, além do mais é incumbência das partes a produção de prova, motivo pelo qual indefiro o pedido de fl. 172. Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias. Advs. JONAS BORGES e CURADORIA ESPECIAL- FACULD.CURITIBA.
7. COBRANÇA - 628/2006-OSMAR ANTONIO DECHICHE x FRANCISCO PEREIRA VANES - 1. Proceda a escrivania o desapensamento dos autos 528/2011, conforme requerido (f. 180), para que sejam remetidos ao TJ/PR, conforme decisão lá proferida à f. 55, que deve ser publicada, para efeito de intimação. 2. Manifeste-se o credor acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. DANIEL JOSÉ GAIDESKI, ANISIO DOS SANTOS, MARCELO MOKWA DOS SANTOS e CRISTINA POLLI BITTENCOURT.
8. AÇÃO ORDINÁRIA - 88/2007-DULCINÉIA DIAS CUNHA - ME x JAIME RICHARD BROTTO SILVA - Aguarde-se por 60 dias, como requerido (f. 116). Advs. HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR, MARIO A. BATISTA DE SOUZA, ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO e JOÃO ALFREDO COOPER.
9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 274/2007-LUIZ MARTARELLO x MANTILLE COM. DE MASSAS E CARNES LTDA - Diante dos termos da informação de f. 156, intime-se o procurador do credor para comprovar o noticiado falecimento, em cinco dias, juntando, se for o caso, certidão de óbito e informar se foi aberto inventário dos bens por ele e comprovar, em caso positivo, quem é o inventariante; em caso negativo, nominar e qualificar seus herdeiros e sucessores, para que se dê a substituição de parte. Adv. FABIANO DIAS DOS REIS.

10. AÇÃO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL - 1000/2007-MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA x OCTÁVIO PEREIRA FREIRE - Satisfeitas eventuais custas, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Advs. RUBENS DE OLIVEIRA FERRAZ, THIAGO RICARDO D. P. DETSCH, MARCOS VINÍCIUS ULAF, CARLOS ALBERTO FRANK e ELIZETE REGINA AUGUSTO -DEF. PÚBLIC.
11. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 1038/2007-MARK INTER COMÉRCIO EXTERIOR LTDA x ILS IATES LATITUDE SUL S/A e outros - À parte interessada para complementar custas, no valor de R$ 9,40. Advs. MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA, ANTONIO CARLOS EFING e ELEMAR BUETTGEN.
12. AÇÃO MONITÓRIA - 1219/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x SALETE CRISTINA BECKER - Com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo, encaminhem-se os presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANA CAROLINA JAMUR DUBAS, CESAR AUGUSTO BROTTO, ADRIANA MORO CONQUE FRIGOL e VINICIUS MORO CONQUE.
13. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1256/2007-SOCIEDADE BIO-MÉDICA HOSPITALAR LTDA x TEREZA PRISCILA CROCETTI e outro - Julgo extinto o cumprimento de sentença iniciado por meio da petição de fs. 228/230, com fundamento no art. 794,I, do CPC, tendo em vista o pagamento do débito reclamado, dando-se o credor por satisfeito (f. 247). Oportunamente, após feitas as anotações, comunicações e baixas necessárias, arquivem-se os autos. Advs. ALCEU RODRIGUES CHAVES, LUCIANO HINZ MARAN, HELLYNGTON KENJI SATO, ANDRESSA CALDAS e CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN.
14. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1389/2007-VARANDA ADMINISTRAÇÃO DE HOTÉIS LTDA. x ABEC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - Despacho de fl. 217: Face o contido no pedido de fls. 215 implementei o bloqueio, via convênio RENAJUD e BACENJUD, conforme comprovante que em frente se vê. Aguarde-se por cinco (cinco) dias, para que seja extraído detalhamento do bloqueio, junte-se aos autos e intime-se o credor para falar sobre ele no prazo de 05 (cinco) dias. Despacho de fl. 219: Tendo em vista que a penhora "on line" restou infrutífera, diga a parte exequente em 05 dias. Advs. OSMAR NODARI, CARLOS CRISTIANO DE CAMARGO ARANHA e SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS.
15. AÇÃO MONITÓRIA - 1715/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ANTONIO ERIVAM DINIZ AIRES - Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, deem andamento ao feito. Advs. MIEKO ITO e FABIANO ASSAD GUIMARÃES.
16. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO - 1764/2007-MARLI TERESINHA ADER DA CRUZ x BANCO ITAÚ S/A - Int. a parte autora: aguarda o preparo de custas/ atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R$ 309,63 (escrivão), R$ 32,83 (distribuidor), R $ 20,00 (funrejus). Advs. OSNILDO PACHECO JUNIOR, CELSO DAVID ANTUNES, CLAUDIA BUENO GOMES, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO.
17. INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS - 1596/2008-LUIZ HENRIQUE PERDONSINI x GLOBAL VILLAGE TELECOM - GVT - Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, consubstanciado no termo de audiência de fls. 164, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Custas ex lege, conforme o acordado. Defiro a renúncia ao prazo recursal requerida no item 4 de f. 164. Oportunamente, com as baixas necessárias, arquivem- se. Advs. CARLOS ALBERTO STOPPA, SANDRA CALABRESE SIMAO e ELISABETH REGINA VENANCIO.
18. PRESTACAO DE CONTAS - 0003798-67.2008.8.16.0001-ANDERSON RIBEIRO DIAS x BANCO BRADESCO S/A - Tendo em vista a renuncia do prazo para apresentar contrarrazões (fl. 136), encaminhem-se os presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.
19. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 442/2009-ADEMAR HARTMANN e outros x BANCO BRADESCO S/A - Sobre o depósito de f. 178, manifeste-se o credor, em cinco dias, informando se com o valor depositado dá por satisfeito o seu crédito. Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e NEWTON DORNELES SARATT.
20. AÇÃO ORDINÁRIA - 531/2009-QUASAR FOMENTO MERCANTIL LTDA x INDUSTRIA DE PAPEL AMAZONAS LTDA e outro - Tendo em vista que a penhora "on line" restou praticamente infrutífera, diga a parte exequente em 05 dias. Advs. MÁRJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI, JOSE CARLOS ROCHA CHEROBIM e JOAO LUIZ ROCHA CHEROBIM.
21. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 536/2009-BANCO ITAÚ S/A x TONI IVAN ROCHA RABELLO e outro - Aguarde-se por 30 dias, como requerido (f.93). Adv. FERNANDA FORTUNATO MAFRA.
22. ACAO SUMARIA - 1003/2009-GERSON PAULINO DE MACEDO x BANCO FINASA BMC S/A - Face o contido na certidão de fl. 131 (verso) e considerando que o autor é beneficiário de assistência judiciária (flo. 52/53), feitas baixas, anotações comunicações necessárias, arquivem-se. Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSE GASPAR.
23. RESCISÃO CONTRATUAL - 1443/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ANTONIO MARCOS TERNUS - À parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. Advs. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.
24. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 1939/2009-BANCO ITAÚ S/A x ALARMES J. LIMA - ME e outro - Despacho de fl. 47: Face o contido no pedido de fls. 45, implementei o bloqueio, conforme comprovante que em frente se vê. Aguarde-se por cinco (cinco) dias, para que seja extraído detalhamento do bloqueio, junte-se aos autos e intime-se o credor para falar sobre ele no prazo de 05 (cinco) dias. Antecipadas as custas, oficie-se ao DETRAN/PR, para os fins ali pleiteados. Despacho de fl. 49: Tendo em vista que a penhora "on line" restou praticamente infrutífera, diga a parte exequente em 05 dias. Adv. DANIEL HACHEM.
25. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - 0009092-32.2010.8.16.0001-ERASMO CAVALCANTE FERRARI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistëncia formulado às fis. 71, pelo que julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, Vlll do Código de Processo Civil. Custas pelo desistente, inclusive levando-se em consideração ter sido indeferido o pedido de gratuidade formulado na petição inicial (fls. 58/59). Defiro a desistência do prazo recursal (f. 71). Pagas as custas processuais pendentes, feitas as anotações, baixas e comunicações necessárias, determino o oportuno arquivamento dos autos. Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA.
26. EXECUÇÃO CONTRA DEV. SOLVENTE - 0013345-63.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x VALDY RIBEIRO DE SOUZA - Até o presente momento não se operou a citação válida do executado, motivo pelo qual, neste momento, deixo de apreciar o pedido de fl. 38. Intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias. Adv. DANIEL HACHEM.
27. COBRANÇA - 0022325-96.2010.8.16.0001-REJANE DA SILVA x FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA - Intime-se a parte requerente para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de, implementada a providência do § 1°, do art. 267, do CPC, ser decretada a extinção do processo. Sem atendimento (item 1), certifique-se e intime-se pessoalmente a parte requerente, via carta ou mandado, conforme o caso, para dar andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (CPC, art. 267, inc. lll, § 1°). Arcará o intimado com as custas da intimação. Adv. TATYANE P. PORTES STEIN.
28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0021581-04.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x TRISTOP COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE AUTO PEÇAS LTDA. - ME e outro - À parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.
29. COBRANÇA - 0007986-35.2010.8.16.0001-AMELIA ELIAS ADBDALLA NACLI e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Desde logo este Juízo esclarece às partes que no seu entendimento a lide comporta julgamento antecipado. Contudo, para que mais tarde não se aleguem cerceamento de defesa e consequentemente a nulidade do processo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir no feito, no prazo comum de 05 dias, declinando a pertinência, sob pena de indeferimento. Advs. GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI, CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STIGLING LOTH.
30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022536-35.2010.8.16.0001-GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA x WANESSA BATISTA DOS SANTOS - Diga a parte exequente em 05 dias. Adv. FERNANDA TROIAN.
31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0033749-38.2010.8.16.0001-BOM PASSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA x EMA ROSENFELDER ME - Defiro o pedido de suspensão do feito (fl. 48) pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo qua alude o item anterior, deverá a parte exequente dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, independente de intimação. Advs. RAQUEL SERRANO FERREIRA FÁVARO e REGINALDO PELECHATI.
32. CONSIGNACAO DE ALUGUEL - 0045291-53.2010.8.16.0001-NATPAT PAPELARIA PRESENTES E REVISTARIA LTDA x DROGARIA ATLÂNTICO LTDA - Recebo o recurso de apelação manifestado tempestivamente por meio da petição de fls. 119/123 nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte apelada para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o oferecimento de contrarrazões ou recurso adesivo, voltem os autos conclusos para o encaminhamento ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. SAMIR EL HAJJAR, SUZY GOMES DE QUEIROZ e ELMO SAID DIAS.
33. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0049926-77.2010.8.16.0001-ALFA - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x OURO NEGRO COM. E REP. COMERCIAIS LTDA - ME - À parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.
34. AÇÃO SUMÁRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CO - 0051406-90.2010.8.16.0001-CARLOS GOMES FERREIRA x BANCO FINASA BMC S/A - Recebo o recurso de apelação manifestado tempestivamente por meio da petição de fls. 123/134 nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte apelada para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o oferecimento de contrarrazões ou recurso adesivo, voltem os autos conclusos para o encaminhamento ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. JULIANE TOLEDO ROSSA e MARIA LUCILIA GOMES.
35. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0053504-48.2010.8.16.0001-ROMILDA DAMASCENA BATISTA x BANCO ITAÚCARD S/A - Recebo o recurso de apelação manifestado tempestivamente por meio da petição de fls. 56/64 nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte apelada para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o oferecimento de contrarrazões ou recurso adesivo, voltem os autos conclusos para o encaminhamento ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON.
36. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0062421-56.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS AUGUSTO MACHADO DO NASCIMENTO - O subscritor da petição de fls. 45/46, não possui procuração/mandato acostados nestes autos. Intime-se a parte autora para , no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar representação. Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

37. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0065199-96.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x NILSON CAVALHEIRO DE OLIVEIRA - Face o contido na petição de fl. 31, reporto-me aos termos do despacho de fls. 29. Intime-se a instituição financeira requerente para dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.
38. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0067079-26.2010.8.16.0001-ELISETE APARECIDA DA SILVA e outro x INDIANA SEGUROS S.A. - Desde logo este Juízo esclarece às partes que no seu entendimento a lide comporta julgamento antecipado. Contudo, para que mais tarde não se aleguem cerceamento de defesa e consequentemente a nulidade do processo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir no feito, no prazo comum de 05 dias, declinando a pertinência, sob pena de indeferimento. Advs. FILIPE ALVES DA MOTA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.
39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0070885-69.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES FRANCINY LTDA e outro - Desnecessária a designação de audiência para que os executados formulem proposta de acordo; poderão fazê-la a qualquer tempo. Sobre o prosseguimento do feito, diga o credor, em cinco dias. Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK.
40. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0004617-96.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ELOACIR JORGE CORDEIRO - À parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
41. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0005509-05.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LUIZ GONZAGA DE ARAUJO - À parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. Adv. MARIA LUCILIA GOMES.
42. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0016878-93.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x FERNANDO GOMES DE ABREU - Sobre a contestação com documentos de fs. 40/80, manifeste-se o autor, em dez dias. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e JULIANA RIBEIRO.
43. REVISÃO DE CONTRATO - 0021203-14.2011.8.16.0001-NELCIDO DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias. Adv. JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR.
44. REVISÃO DE CONTRATO - 0020593-46.2011.8.16.0001-ERICA KUCZYNSKI MACHADO x BANCO ITAÚCARD S/A - À parte interessada para retirar CARTA DE CITAÇÃO à disposição em cartório, diligenciando no respectivo encaminhamento, no prazo legal. E recolher custas, no valor de R$ 9,40. Adv. DANIELLE DE ABREU BIANCHINI.
45. REVISÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO COMPLEMENTAR - 0027299-45.2011.8.16.0001-IVONE CLAIRE SILVA x FUNBEP- FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO e outro - Diante do valor atribuido à causa, o rito a ser imprimido, que se sabe infungível, é o comum sumário. Concedo o derradeiro prazo de cinco dias para que o autor dê atendimento ao item 2 do despacho de f. 31, sob pena de preclusão. Adv. LICINIA CLAIRES STEVANATO BOUCAULT.
46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0030453-71.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA PEDRA - Li as razões do inconformismo e não vi nelas nenhum argumento ou fato que possa infirmar os fundamentos da decisão agravada que mantenho, pelo que nela se contém. Informe-se ao Relator noticiado o cumprimento ao que dispõe o art. 526, do CPC, pelo agravante. Informe-se oportunamente ao E. Desembargador Relator, encaminhando cópia deste despacho e da decisão agravada, noticiando, inclusive, o cumprimento ao que dispõe o art. 526, do CPC, pelo agravante. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.
47. PRESTACAO DE CONTAS - 0039692-02.2011.8.16.0001-MARIA DE LOURDES VIEIRA RACHADEL x BV FINANCEIRA S.A. - Veja bem, o benefício da assistência judiciária gratuita foi instituído pela Lei 1060/50, devendo ser concedido a todo cidadão que, ao se socorrer do Poder Judiciário, declare sua necessidade, nos termos do art. 4°, in verbis: "Art. 4° - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, a própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuizo proprio ou de sua família". Da mesma forma, o inc. V do art. 3° da Lei n° 1060/50 dispõe: Art. 3° - A assistência judiciária compreende as seguintes isenções: V - dos honorários de advogado e peritos; O texto legal é claro e não permite interpretações diversas. Assim, não se estará atendendo a intenção da norma se este Juízo isentar o autor do pagamento das custas processuais e, por outro lado, o mesmo benefício não for concedido com relação aos honoráriosadvocatícios. Desta forma, cabe ao Poder Judiciário investigar a situação dos necessitados para que os mesmos possam se beneficiar de forma integral da legislação acima citada. Isto porque o Poder Judiciário, como prestador do monopólio do serviço público jurisdição, consistente na atividade legal e constitucional de solver os conflitos de interesses - individuais ou plurisubjetivos - no resgate da paz social e por imposição da Magna Carta deve facilitar, de todo modo, o acesso de todos jurisdicionados à tutela jurisdicional. Então, conforme foi vista, a assistência judiciária gratuita compreende isenções das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art 3° da Lei 1060/50. Assim, intime-se a parte requerente para apresentar declaração do próprio punho de que não está pagando honorários advocatícios ao procurador constituído, no prazo de 05 dias. Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.
48. COBRANÇA - 0040919-27.2011.8.16.0001-W.S.C. x I.S. - Veja bem, o benefício da assistência judiciária gratuita foi instituído pela Lei 1060/50, devendo ser concedido a todo cidadão que, ao se socorrer do Poder Judiciário, declare sua necessidade, nos termos do art. 4°, in verbis: "Art. 4° - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, a própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuizo proprio ou de sua família". Da mesma forma, o inc. V do art. 3° da Lei n° 1060/50 dispõe: Art. 3° - A assistência judiciária compreende as seguintes isenções: V - dos honorários de advogado e peritos; O texto legal é claro e não permite interpretações diversas. Assim, não se estará atendendo a intenção da norma se este Juízo isentar o autor do pagamento das custas processuais e, por outro lado, o mesmo benefício não for concedido com relação aos honoráriosadvocatícios. Desta forma, cabe ao Poder Judiciário investigar a situação dos necessitados para que os mesmos póssam se beneficiar de forma integral da legislação acima citada. Isto porque o Poder Judiciário, como prestador do monopólio do serviço público jurisdição, consistente na atividade legal e constitucional de solver os conflitos de interesses - individuais ou plurisubjetivos - no resgate da paz social e por imposição da Magna Carta deve facilitar, de todo modo, o acesso de todos jurisdicionados à tutela jurisdicional. Então, conforme foi vista, a assistência judiciária gratuita compreende isenções das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art 3° da Lei l060/50. Assim, intime-se a parte requerente para apresentar declaração do próprio punho de que não está pagando honorários advocatícios ao procurador constituído, no prazo de 05 dias. Adv. FILIPE ALVES DA MOTA.
49. CAUTELAR EXIBIÇÃO DOCUMENTOS - 0040944-40.2011.8.16.0001-ANA LUISA DAVID x LOJAS RENNER SOCIEDADE ANÔNIMA - Veja bem, o benefício da assistência judiciária gratuita foi instituído pela Lei 1060/50, devendo ser concedido a todo cidadão que, ao se socorrer do Poder Judiciário, declare sua necessidade, nos termos do art. 4°, in verbis: "Art. 4° - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, a própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuizo proprio ou de sua família". Da mesma forma, o inc. V do art. 3° da Lei n° 1060/50 dispõe: Art. 3° - A assistência judiciária conapreende as seguintes isenções: V - dos honorários de advogado e peritos; O texto legal é claro e não permite interpretações diversas. Assim, não se estará atendendo a intenção da norma se este Juízo isentar o autor do pagamento das custas processuais e, por outro lado,. o mesmo benefício não for concedido com relação aos honorários advocatícios. Desta forma, cabe ao Poder Judiciário investigar a situação dos necessitados para que os mesmos possam se beneficiar de forma integral da legislação acima citada. Isto porque o Poder Judiciário, como prestador do monopólio do serviço público jurisdição, consistente na atividade legal e constitucional de solver os conflitos de interesses - individuais ou plurisubjetivos - no resgate da paz social e por imposição da Magna Carta deve facilitar, de todo modo, o acesso de todos jurisdicionados à tutela jurisdicional. Então, conforme foi vista, a assistência judiciária gratuita compreende isenções das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art 3° da Lei 1060/50. Assim, intime-se a parte requerente para apresentar declaração do próprio punho de que não está pagando honorários advocatícios ao procurador constituído, bem como para apresentar os documentos de fs. 4/6 em seu original, no prazo de 05 dias. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.
50. REVISIONAL DE CONTRATO - 0042817-75.2011.8.16.0001-EDISON OLIVEIRA SOARES x BANCO BV LEASING S.A - A petição inicial deve ser emendada no prazo de 10 dias. Com efeito. Na dicção do art. 295 do CPC, "A petição inicial será indeferida: I - quando for inepta; Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;" A petição inicial, busca, entre outros provimentos, a revisão das cláusulas do contrato, no entanto, sequer aponta quais as cláusulas que entende abusivas, nem faz qualquer argumentação razoável pela qual concluiu que São abusivas, apenas citando normas do CDC. Não há elementos, por ora, para que se dê seguimento à ação. Isso porque a inicial, com a devida venia, não passa de peça meramente retórica versando sobre a abusividade e excessiva onerosidade dos contratos bancórios em geral, sem qualquer referência objetiva ao negócio jurídico em particular, que pretende revisar. Repita-se, sequer especifica a parte autora quais as cláusulas contratuais pretende sejam revisadas e em que termos pretende tal revisão. Da leitura da petição inicial, verifica-se exposição de doutrina e jurisprudencia, em discurso teórico sobre teses jurídicas. Todavia, não se verifica relacionamento do alegado, de forma específica, com fatos. Não houve a indicação precisa das cláusulas e condições que seriam abusivas. Não houve indicação de indícios concretos da prática de capitalização de juros e da utilização de encargos na inadimplência que retratem onerosidade excessiva. O autor deveria ter indicado onde estariam o anatocismo, a cobrança ilegal de juros e encargos que seriam abusivos. Melhor explicando, o autor deveria ter exposto onde cada um desses defeitos ocorreu efetivamente. Como se vê, o pedido não apresenta decorrência lógica em relação aos fatos narrados. A lacônica assertiva da incidência de cláusulas que estipulem vantagem excessivamente onerosa não viabiliza o direito à defesa da demandada, tampouco se constitui em "narração dos fatos" que legitime o pedido de revisão contratual. Embora incida o CDC no contrato, de notar que a inversão do ônus da prova exige a verossimilhança da alegação da parte, requisito esse que dependia da regularidade da petição inicial, o que não se verifica no caso. Sobre o tema, é oportuno trazer a baila os lições de Marinoni e Arenharti, ao asseverarem que: Há inépcia da inicial, devendo ser ela indeferida, quando faltar causa de pedir ou pedido. Quando o autor narra fatos e apresenta uma conclusão que deles não decorre, nao coerencia lógica na apresentação da petição inicial, que, portanto, também é considerada inepta, isto é, não apta para dar prosseguimento ao processo. Nesse sentido são os arestos trazidos à colação a seguir: SERVIDOR PUBLICO. PEDIDO DE INDENIZAÇAO CUMULADO COM COBRANÇA DE INSALUBRIDADE E ABALO MORAL. INEPCIA DA INICIAL. AUSENCIA DE CLAREZA NOS FATOS E FUNDAMENTOS MANEJADOS NA EXORDIAL. SENTENÇA EXTINTIVA DO FEITO QUE VAI CONFIRMADA. Pretende o apelante a reforma da sentença que julgou extinto o feito em razão da inépcia da inicial. Ausência de clareza nos fatos e fundamentos expostos que não decorre uma conclusão lógica do que foi pedido, além de não ser possível verificar a causa de pedir eo próprio pedido. Sentença que indeferiu a inicial por inepcia que vai mantida. APELAÇAO IMPROVIDA. (Apelação

Cível N° 70017744087, Terceira Câmara Cível, Tribunal-de Justiga do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 29/11/2007). CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. INEPCIA DA PETIÇAO INICIAL. Não obstante tratar-se de pedido de balcão, a impossibilidade de se verificar com um mínimo de clareza a causa de pedir da ação resulta no indeferimento da inicial. Extinção do pedido sem julgamento de mérito, pela inépcia da petição inicial. (Recurso Cível N° 71001344563, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 06/11/2007). De todo conveniente, para evitar cerceamento de defesa e também eventuais prejuízos à parte autora, a emenda à inicial para que seja proposta a ação adequadamente, com os requisitos técnicos mínimos para o adequado conhecimento. Isto posto, intime-se o autor para emendar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito em razão da inépcia da inicial. Adv. LAURO BARROS BOCCACIO.

Curitiba, 23 de Agosto de 2011.

17ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DECIMA SETIMA VARA CIVEL
DR. NAOR RIBEIRO DE MACEDO NETO
DR. CESAR GHIZONI

RELACAO N.159/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO DA SILVA OLIVEIRA 00010 000092/2001
ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO 00006 000065/1999
ADILSON DE CASTRO JR. 00051 001425/2008
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 00111 015198/2011
ALBERT DO CARMO AMORIM 00114 017482/2011
ALDO JOSE DE PAULA 00032 001277/2006
ALESSANDRA LABIAK 00035 000015/2007
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00016 000837/2001
ALEXANDER MIRANDA 00083 040325/2010
ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO 00076 014387/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00019 001213/2002
00028 001149/2005
ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO 00117 021399/2011
ANA PAULA CONTI BASTOS 00106 006330/2011
ANA RHODEN SALERNO 00009 000879/2000
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00075 012986/2010
ANDREA MARIA SOARES QUADROS 00026 001479/2004
ANDREA ROCIO DA SILVA 00093 056203/2010
ANDRE DIAS ANDRADE 00104 003238/2011
ANDRE LUIS GASPAR 00086 044463/2010
ANDRE MELLO SOUZA 00036 000209/2007
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 00003 000632/1997
ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA 00083 040325/2010
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00080 021644/2010
ANGELA MUSSIAU YAMASAKI DE ROSSI 00052 000011/2009
ANISIO DOS SANTOS 00103 073156/2010
ANTONIO CARLOS EFING 00038 000667/2007
00065 001071/2009
00069 002007/2009
ANTONIO CARLOS MOREIRA 00029 000195/2006
ANTONIO JOSE DA L. AMARAL FILHO 00018 000679/2002
ANTONIO P. MUNHOZ DA ROCHA NETTO 00007 000002/2000
APARECIDO JOSE DA SILVA 00025 001336/2004
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00039 001024/2007
ARIVALDIR GASPAR 00086 044463/2010
ARLINDO MENEZES MOLINA 00059 000597/2009
ARTHUR CARLOS PERALTA NETO 00051 001425/2008
ARTHUR VIRMOND DE LACERDA NETO 00063 001050/2009
BRUNO BRAGA BETTEGA 00087 045817/2010
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 00095 058785/2010
BRUNO TROVAO SANTANA 00076 014387/2010
CARLA MARIA KÖLLER 00080 021644/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00050 001047/2008
00066 001131/2009
00088 046074/2010
CARLOS HENRIQUE KAMINSKI 00044 000345/2008
CARLOS RENATO BORGES 00106 006330/2011
CELSO DAVID ANTUNES 00064 001060/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 00070 000314/2010
CLAUDIA MONTEIRO REGINATO 00002 001163/1995
CLAUDIO MERTEN 00048 000865/2008
CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO 00059 000597/2009
CLEOSNY SLOMPO 00018 000679/2002
COLBERT RIBEIRO DIAS 00006 000065/1999
CRISTIANE BELINATI G.LOPES 00024 001262/2004
CRISTIANE C. S. GRANZOTI 00049 001025/2008
CRISTIANE F. RAMOS 00080 021644/2010
CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA 00120 024545/2011
CRISTIANO HOTZ 00090 049205/2010
CRISTIANO JOSE BARATTO 00009 000879/2000
DANIELA PRATES CORREA DA COSTA 00030 000755/2006
DANIEL BERNARDI BOSCARDIN 00058 000497/2009
DANIELE DIAS DOS REIS 00031 001067/2006
DANIEL HACHEM 00002 001163/1995
00004 001137/1997
00007 000002/2000
DANIELLE ROSA E SOUZA 00044 000345/2008
DANIELLE TEDESKO 00088 046074/2010
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00116 021092/2011
DEBORA C. FALCONE 00044 000345/2008
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00067 001134/2009
00077 014719/2010
DIEGO BARRETO 00045 000662/2008
DIRCEU ZANONI 00036 000209/2007
DOUGLAS DOS SANTOS 00055 000202/2009
EDIVALDO OSTROSKI 00109 014066/2011
EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00122 025898/2011
ELISABETH REGINA VENANCIO 00117 021399/2011
ELISA GEHLEN P. B. DE CARVALHO 00064 001060/2009
00083 040325/2010
ERALDO LACERDA JUNIOR 00037 000210/2007
ERIK FRANKLIN BEZERRA 00074 012648/2010
EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS 00072 009352/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00079 017805/2010
00115 017799/2011
FABIANA BAPTISTA CARICATI 00042 001779/2007
FABIANO ASSAD GUIMARAES 00015 000781/2001
FABIO JOSE POSSAMAI 00016 000837/2001
FABIOLA PAULA BEE 00047 000853/2008
FABIO SILVEIRA ROCHA 00094 057669/2010
00098 062290/2010
FÁBIO MICHAEL MOREIRA 00068 001475/2009
FELIPE REDDIN WERKA 00124 029487/2011
FERNANDO JOSE BONATTO 00014 000721/2001
FERNANDO JOSE GASPAR 00099 065496/2010
FILIPE ALVES DA MOTA 00021 000989/2003
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00066 001131/2009
00084 041351/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00064 001060/2009
GERALDO DONI JUNIOR 00043 000104/2008
GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI 00073 011324/2010
00097 061836/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00066 001131/2009
00068 001475/2009
00084 041351/2010
00122 025898/2011
GIANCARLO AMPESSAM 00126 030743/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 00043 000104/2008
00065 001071/2009
00082 038080/2010
00091 052189/2010
GILES SANTIAGO JUNIOR 00030 000755/2006
GISELE AGOSTINI BUQUERA 00079 017805/2010
GISSIANE C. CHROMIEC 00121 025728/2011
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00055 000202/2009
GLAUCO JOSE RODRIGUES 00010 000092/2001
00047 000853/2008
00049 001025/2008
GUILHERME DE SALLES GONÇALVES 00090 049205/2010
GUILHERME KRUGER DE LIMA 00029 000195/2006
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK 00074 012648/2010
GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI 00028 001149/2005
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00050 001047/2008
HEROLDES BAHR NETO 00026 001479/2004
HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS 00094 057669/2010
IDELANIR ERNESTI 00017 000430/2002
IERI DO AMARAL SCHROEDER PORTELA 00014 000721/2001
IGUACIMIR G. FRANCO 00012 000561/2001
INAE BRUSTOLIN DE MELO 00053 000107/2009
IVAN LELIS BONILHA 00090 049205/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00066 001131/2009
00068 001475/2009
00084 041351/2010
00122 025898/2011
JAIR APARECIDO AVANSI 00071 003482/2010
JANAINA GIOZZA AVILA 00050 001047/2008
JEFFERSON JOHNSON B. SANTOS 00102 069367/2010
JOAO ARTUR CARDON BERNARDES 00029 000195/2006
JOAO BATISTA DOS ANJOS 00093 056203/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00043 000104/2008
00091 052189/2010
JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO 00102 069367/2010
JOAQUIM MIRO 00075 012986/2010
JOEL OLIVEIRA SANTOS 00023 000526/2004
JONAS BORGES 00100 065547/2010
00101 067501/2010
JOSE ARI MATOS 00075 012986/2010
JOSE CARLOS LARANJEIRA 00013 000644/2001
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00057 000274/2009
JOSE DEVANIR FRITOLA 00095 058785/2010
JOSE DO ESPIRITO SANTO D. RIBEIRO 00031 001067/2006
JOSE NAZARENO GOULART 00010 000092/2001
JULIANA BARBAR DE CARVALHO 00081 034311/2010
JULIANE CRISTINA C.DA SILVA 00024 001262/2004
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00064 001060/2009
00067 001134/2009
00108 009803/2011

00115 017799/2011
00130 037223/2011
JULIO DE ALMEIDA 00045 000662/2008
JULIO JACOB JUNIOR 00090 049205/2010
KARINE SIERACKI REDE 00078 015027/2010
KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN 00053 000107/2009
KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA 00058 000497/2009
KLAUS SCHNITZLER 00099 065496/2010
00112 015680/2011
00119 023547/2011
LANDES PORCIUNCULA 00005 000434/1998
LAURO BARROS BOCCACIO 00105 004430/2011
LEANDRO GALLI 00096 059488/2010
LEANDRO MENDES 00060 000863/2009
LEONARDO DA COSTA 00002 001163/1995
00012 000561/2001
00014 000721/2001
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00008 000757/2000
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00098 062290/2010
LUCIA ANA LAZOF 00008 000757/2000
LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON 00033 001479/2006
LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS 00021 000989/2003
LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR 00111 015198/2011
LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL 00010 000092/2001
LUIZ BRESOLIN 00006 000065/1999
LUIZ CONSTANTINO FILIPIN 00013 000644/2001
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00048 000865/2008
00054 000199/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00066 001131/2009
00068 001475/2009
00084 041351/2010
00122 025898/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00072 009352/2010
00079 017805/2010
00115 017799/2011
MAÇAZUMI FURTADO NIWA 00041 001656/2007
MAIRU BELEM SCHERER 00048 000865/2008
MANOELLA FILIPIN SANTIAGO 00013 000644/2001
MANOEL VALDEMAR BARBOSA FILHO 00090 049205/2010
MARCEL GRACIA PEREIRA 00028 001149/2005
MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS 00129 037006/2011
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00037 000210/2007
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00027 000341/2005
MARCELO JOSE CISCATO 00010 000092/2001
00015 000781/2001
MARCELO PACHECO PIROLO 00003 000632/1997
MARCELO PERES 00108 009803/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00016 000837/2001
MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO 00059 000597/2009
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00118 021427/2011
MARCO AURELIO RODRIGUES PALMA 00026 001479/2004
MARGARETH ZANARDINI 00062 001034/2009
MARIA JULIA SANTIAGO 00098 062290/2010
MARIA LUIZA BASSO 00055 000202/2009
MARIA MERCEDES UBA 00001 000273/1994
MARTA P.BONK RIZZO 00127 031307/2011
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00123 027281/2011
MAURICIO VIEIRA 00131 037616/2011
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00054 000199/2009
00128 036639/2011
MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA 00113 016202/2011
MAYLIN MAFFINI 00024 001262/2004
00089 048558/2010
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00061 000953/2009
MICHELLE SELEME LEONE 00060 000863/2009
MIEKO ITO 00042 001779/2007
MIGUEL ANGELO FERREIRA 00058 000497/2009
MIGUEL FERNANDO RIGONI 00059 000597/2009
MOZARTE DE QUADROS 00004 001137/1997
NATANOEL ZAHORACK 00020 001342/2002
NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI 00097 061836/2010
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00034 000010/2007
NELSON BELTZAC JUNIOR 00022 001347/2003
NELTI GONCALVES DE SOUZA 00062 001034/2009
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00118 021427/2011
ODORICO TOMASONI 00085 041747/2010
OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO 00052 000011/2009
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY 00078 015027/2010
OTAVIO AUGUSTO GOMES DE P. ANTUNES 00036 000209/2007
PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA 00033 001479/2006
PAULO SERGIO WINCKLER 00091 052189/2010
PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES 00090 049205/2010
PEDRO PAULO PAMPLONA 00003 000632/1997
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00100 065547/2010
PLINIO ROBERTO DA SILVA 00011 000099/2001
RAFAEL BAGGIO BERBICZ 00047 000853/2008
RAFAEL DE LIMA FELCAR 00115 017799/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00037 000210/2007
RAFAEL TADEU MACHADO 00046 000667/2008
00087 045817/2010
REGINALDO MATTOSO ALLAGE JUNIOR 00046 000667/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 00076 014387/2010
00088 046074/2010
00110 014073/2011
RENATA ETELWEIN BUENO 00020 001342/2002
RICARDO DE FREITAS VASCO 00072 009352/2010
RICARDO DOS SANTOS ABREU 00040 001121/2007
ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA 00023 000526/2004
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 00078 015027/2010
RODRIGO AUGUSTO BRUNING 00129 037006/2011
RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA 00125 030490/2011
RODRIGO DE MORAIS SOARES 00074 012648/2010
ROGERIO JUSSEN BORGES 00019 001213/2002
ROGERIO PINHEIRO VIEIRA 00015 000781/2001
ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR 00107 006586/2011
ROSSANA BACIM RIBEIRO RODRIGUES 00110 014073/2011
SANDRA CALABRESE SIMÃO 00117 021399/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES 00103 073156/2010
SERGIO ALBERTO GONCALVES PEREIRA 00081 034311/2010
SERGIO DE ARRUDA 00132 038089/2011
SERGIO LUIZ FERNANDES 00048 000865/2008
SIDNEI GILSON DOCKHORN 00056 000237/2009
SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE 00027 000341/2005
SILVANA SANTOS TURIN 00079 017805/2010
SILVANA TORMEM 00118 021427/2011
SILVANA ZULMIRA FERREIRA 00101 067501/2010
SILVIO CESAR MICHELETTI 00057 000274/2009
SIMARA ZONTA 00012 000561/2001
SINVALDO MOREIRA DE OLIVEIRA 00049 001025/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00089 048558/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00072 009352/2010
00079 017805/2010
00115 017799/2011
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00061 000953/2009
00092 053080/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00052 000011/2009
VALTER KISIELEWICZ 00096 059488/2010
VANESSA GOMES ALVES BORGES 00106 006330/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00050 001047/2008
VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA 00027 000341/2005
VANUSA APARECIDA HOFFMAN-DEFENSORA PÚBLI 00032 001277/2006
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00082 038080/2010
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00084 041351/2010
WANDERLEI DE PAULA BARRETO 00021 000989/2003
ZORAIDE BATISTELA 00038 000667/2007

1. INVENTARIO-273/1994-INES ZAGONEL CATAFESTA x ESPOLIO DE ARLINDO CATAFESTA- I- Intime-se a inventariante para que acoste aos autos certidao negativa do Municipio de Sao Jose dos Pinhais. II- Int. -Adv. MARIA MERCEDES UBA-.

2. EXECUCAO DE TITULOS-1163/1995-BANCO BRADESCO S/A. x ESPOLIO DE MIGUEL ZATTAR- I- Defiro o requerimentode suspensao, pelo prazo de 30 (trinta) dias. II- Ultimado o prazo supra, manifeste-se o Exequente, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. III- Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos ate ulterior manifestacao da parte interessada ou prescricao intercorrente. IV- Int. -Advs. DANIEL HACHEM, CLAUDIA MONTEIRO REGINATO e LEONARDO DA COSTA-.

3. EXECUCAO DE TITULOS-632/1997-PUPILA MATERIAL OTICO LTDA x ILS-COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA-Pelo contido as fls. 255/256, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a penhora on line. -Advs. MARCELO PACHECO PIROLO, PEDRO PAULO PAMPLONA e ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN-.

4. EMBARGOS A EXECUCAO-1137/1997-SINUELO IMPORTADORA E EXPORTADORA DE MANUFATURADOS e outros x BANCO BRADESCO S/A.- I- Defiro o requerimento de suspensao, pelo prazo de 30 (trinta) dias. II- Ultimado o prazo supra, manifeste-se o Exequente, acerca do ´prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. III- Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos ate ulterior manifsetacao da parte interessada ou prescricao intercorrente. IV- Inti. -Advs. MOZARTE DE QUADROS e DANIEL HACHEM-.

5. INDENIZACAO ORDINARIO-434/1998-IVAN PORCIUNCULA e outro x JOSE OBERTO BASTOS OLIVA-Fica Vossa Senhoria intimado(a) para devoluçao dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena das imputaçoes prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expediçao de mandado de busca e apreensao. Caso ja tenha efetuado a devoluçao dos autos, fica sem efeito a presente intimaçao. -Adv. LANDES PORCIUNCULA-.

6. RESSARCIMENTO-65/1999-APARECIDO DE JESUS DANIEL x ERONI DO NASCIMENTO RODRIGUES e outro- I- Indefiro o requerimento retro, haja vista a empresa nao ser parte do polo passivo da demanda. II- Int. -Advs. LUIZ BRESOLIN, COLBERT RIBEIRO DIAS e ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO-.

7. RESTAURACAO DE AUTOS-2/2000-BANCO ITAU S.A. x GOLDEN SERVICES EDIFICACOES LTDA.- Diga o interessado, em 05 dias, sobre o bloqueio Renajud (fls. 189). -Advs. DANIEL HACHEM e ANTONIO P. MUNHOZ DA ROCHA NETTO-.

8. SUMARIA DE COBRANCA-757/2000-CONDOMINIO EDIFICIO CRISTO REI x FRANCISCA DE LOURDES FONTOURA BRUSAMOLIN- I- Preliminarmente cumpra-se o despacho de fl. 404. II- Apos, abra-se vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma pretendida a fl. 405. III- Int. -Advs. LUCIA ANA LAZOF e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

9. EXECUCAO DE TITULOS-879/2000-CONSTRUTORA PIACENTINI LTDA. x COTELI- CONSTRUTORA TECNICA LTDA. e outro- I - Manifeste-se o Exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, tendo em vista a certidão retro. II - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. III - Int. -Advs. CRISTIANO JOSE BARATTO e ANA RHODEN SALERNO-.

10. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-92/2001-GOURLART E BERNARTT ADVOGADOS E ASSOCIADOS x EDSON RIBAS CASSOU e outros-Pelo contido as fls. 378/382, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a penhora

on line. -Advs. JOSE NAZARENO GOULART, GLAUCO JOSE RODRIGUES, MARCELO JOSE CISCATO, LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL e ADAUTO DA SILVA OLIVEIRA-.

11. BUSCA E APREENSAO-99/2001-SEGURANCA ADM. DE CONSORCIOS S/ C LTDA x IZABEL CHRISTINA MACHADO DO NASCIMENTO- I - Defiro o requerimento de suspensão, pelo prazo de 30 (trinta) dias. II - Ultimado o prazo supra, intime-se a Autora, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. III - Int. -Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA-.

12. ORDINARIA-561/2001-INDUSTRIAS JOAO JOSE ZATTAR S/A x TIME-ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.- I - Defiro o requerimento de suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. II - Ultimado o prazo supra, manifeste-se o Exequente, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. III - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescriçao intercorrente. IV - Int. -Advs. LEONARDO DA COSTA, IGUACIMIR G. FRANCO e SIMARA ZONTA-.

13. ORDINARIA-644/2001-RAMON CORAL GHANEM x AUTO COMERCIAL NIPONSUL LTDA.-Pelo contido as fls. 490/493, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a penhora on line. -Advs. LUIZ CONSTANTINO FILIPIN, MANOELLA FILIPIN SANTIAGO e JOSE CARLOS LARANJEIRA-.

14. ORDINARIA DE COBRANCA-721/2001-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE ANTONIO ZATTAR e outro- I. Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias. II. Ultimado o prazo supra, intime-se o Autor, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. III. Intime-se. -Advs. FERNANDO JOSE BONATTO, LEONARDO DA COSTA e IERI DO AMARAL SCHROEDER PORTELA-.

15. CANCELAMENTO DE PROTESTO-781/2001-PLINIO FERNANDO VIERIA BEVERVANSO x TECIDOS FANE DE MARIA DE FATIMA CLARO- I - Intime-se o devedor, observando o endereço de fls. 400, para que cumpra voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que não incidirão novos honorários, além dos já estabelecidos, nem a multa a que se refere o artigo 475-J do Código de Processo Civil. II - Acaso transcorrido em branco sobredito prazo, certifique-se e após, intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. III - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos ate' ulterior manifestação da Parte interessada ou presençao mtercorrente. IV - Int. -Advs. FABIANO ASSAD GUIMARAES, ROGERIO PINHEIRO VIEIRA e MARCELO JOSE CISCATO-.

16. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-837/2001-EMPRESA LAPEANA LTDA. x VOLKSWAGEN LEASING S/A ARREND. MERCANTIL- I - Intime-se a Exequente para que se manifeste a respeito da petição de fls. 919/923, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for pertinente ao devido prosseguimento do feito. II - Intime-se. -Advs. FABIO JOSE POSSAMAI, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

17. MONITORIA-430/2002-SANTANDER BRASIL LEASING-ARREND. MERCANTIL S/A x LUCIANO SINGER CAMPANHOLI-Pelo contido as fl. 84 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. IDELANIR ERNESTI-.

18. SUMARIA-679/2002-RONALD LUZ x MARIA DA PENHA LUZ DA ROCHA- I-Intime-se o exequente para que junte aos autos endereço dos herdeiros a fim de possibilitar a citaçao na forma determinada as fls. 246. II- Int. -Advs. CLEOSNY SLOMPO e ANTONIO JOSE DA L. AMARAL FILHO-.

19. REPETICAO DE INDEBITO-1213/2002-PLINIO DA LUZ AKSENEN x UNIBANCO LEASING S.A- ARRENDAMENTO MERCANTIL- II- Abra-se vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, na forma pretendida no petitorio retro. III- Int. -Advs. ROGERIO JUSSEN BORGES e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

20. EMBARGOS A EXECUCAO-1342/2002-MARCIA CARLOTA MUNIZ BARRETO TENORIO e outro x BANCO NACIONAL S/A- I- Abra-se vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, na forma pretendida no petitorio retro. II- Int. -Advs. RENATA ETELWEIN BUENO e NATANOEL ZAHORACK-.

21. EXECUCAO DE SENTENCA-989/2003-LUIS CLAUDIO LAVRA RODRIGUES x ITAU SEGUROS S/A- I- Mantenho a decisao agravada por seus proprios fundamentos. II- Aguarde-se a requisiçao de informaçoes. III- Int. -Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, WANDERLEI DE PAULA BARRETO e LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS-.

22. DESPEJO-1347/2003-SHIRLEI FORTUNADO GOULART x UBIRAJARA CONSUL- I- Ante o que fora informado no petitorio retro, suspendo o curso do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. II- Int. -Adv. NELSON BELTZAC JUNIOR-.

23. CANCELAMENTO DE PROTESTO-526/2004-CELERI & CANDIDO LTDA x CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA.- I - Proceda-se a penhora "on line" (segue em anexo as fls. 221/224), servindo o respectivo extrato como termo de penhora, intimando-se o executado na pessoa de seu advogado; não o tendo intime-se pessoalmente (artigo 654, parágrafo 4° do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo legal sem manifestação do devedor, proceda-se a devida transfemncia do numerário à conta vinculado ao Juízo. II - Intime-se. -Advs. JOEL OLIVEIRA SANTOS e ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA-.

24. B e A -convertida em DEPOSITO-1262/2004-B.V FINANCEIRA S/A C.F.I x FATIMA APARECIDA BISCAIA BRAZ-Pelo contido as fls. 239/240, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a penhora on line. -Advs. CRISTIANE BELINATI G.LOPES, JULIANE CRISTINA C.DA SILVA e MAYLIN MAFFINI-.

25. EXECUCAO DE TITULOS-1336/2004-TRIUNFANTE PARANA ALIMENTOS LTDA. x WILSON JOSE AGUIAR- I- Proceda-se a penhora ^on line^. Oficie-se a Instituicao financeira para que transfira os valores para conta vinculada ao Juizo. II-Apos, lavre-se o termo de penhora, intimando-se o patrono do executado, para que, querendo, apresente impugnacao, no prazo legal. III- Intime-se. (extrato em anexo) -Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA-.

26. REVISAO DE CONTRATO-1479/2004-FABIANE APARECIDA VIEIRA x ASB S/ A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- I- Cumpra-se o item II de fls. 206 (II- Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias.)-Advs. HEROLDES BAHR NETO, MARCO AURELIO RODRIGUES PALMA e ANDREA MARIA SOARES QUADROS-.

27. ORDINARIA DE COBRANCA-341/2005-BANCO DO BRASIL S/A x SPORT SIDE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA-EPP e outro- I- Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que de cumprimento ao despacho de fls. 99. Int. -Advs. VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

28. EXECUCAO DE SENTENCA-1149/2005-DANIEL MENDES DOS SANTOS e outro x BANCO ITAU BANK S/A- II - Abra-se vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, na forma pretendida no petitório de fls. 405. III - Intime-se o Réu para que, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento dos honorários periciais. IV - Int. -Advs. MARCEL GRACIA PEREIRA, GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

29. ANULATORIA DE ATO JURIDICO-195/2006-VICENTE CEZARIO DA CRUZ x VALDIR GOMES e outro- I - Intime-se a Exequente para que junte aos autos planilha discriminada e atualizada do débito, demonstrativa da evolução do saldo devedor, viabilizando a sua compreensão e conferência, não bastando a mera indicação dos índices utilizados ou a menção do valor total de correção monetária e juros de mora, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Int. -Advs. JOAO ARTUR CARDON BERNARDES, ANTONIO CARLOS MOREIRA e GUILHERME KRUGER DE LIMA-.

30. DECLARATORIA DE NULIDADE-755/2006-AGUASPURAS TECNOLOGIA PARA O MEIO AMBIENTE LTDA x MGF INDUSTRIA DE FILTROS LTDA- I - E necessário ordenar o feito. II - Preliminarmente, revogo o despacho de fl. 168, tendo em vista que equivocado. III - Compulsando os autos, verifico que a ré foi devidamente citada por carta (fl. 144), e, apesar de ter nomeado a petição de fls. 148/155 de "razões finais", verifico que se trata de verdadeira peça contestatória, assim, não há que se falar em revelia, devendo inclusive a Escrivania tornar sem efeito a certidão aposta à fl. 158. IV - Intimem-se as partes a, no prazo de cinco dias, manifestarem eventual interesse em conciliação, formulando proposta concreta de acordo, bem como especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. V - Intimem-se. -Advs. GILES SANTIAGO JUNIOR e DANIELA PRATES CORREA DA COSTA-.

31. INDENIZACAO-1067/2006-JOSE CRISTOFFER FERNANDES x VIDEO LOCADORA PANDA LTDA- I - Intime-se a Exequente para que junte aos autos planilha discriminada e atualizada do débito, demonstrativa da evolução do saldo devedor, viabilizando a sua compreensão e conferência, não bastando a mera indicação dos índices utilizados ou a menção do valor total de correção monetária e juros de mora, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Int. -Advs. JOSE DO ESPIRITO SANTO D. RIBEIRO e DANIELE DIAS DOS REIS-.

32. INDENIZACAO-1277/2006-PATRICIA PEREIRA e outro x JURANDIR APARECIDO DOS SANTOS- I- Recebo o recurso de apelacao interposto as fls. 614/623 em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. II- Intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contra-razoes recursais no prazo legal. III- Apos, lance-se a certidao conforme item 5.12.5 do CNCGJ e remetam-se estes autos ao Egregio Tribunal de Justica, para os devidos fins. IV- Int. -Advs. ALDO JOSE DE PAULA e VANUSA APARECIDA HOFFMAN-DEFENSORA PÚBLICA-.

33. ARROLAMENTO SUMARIO-1479/2006-HILARIO ALVES DA CRUZ e outros x MARIA MADALENA DA CRUZ- I- Manifeste-se o inventariante, em 05 (cinco) dias, sobre a petiçao e documentos juntados aos autos as fls. 105/108. II- Int. -Advs. LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON e PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA-.

34. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-10/2007-ETEL LERNER x MARILI KOERICH e outro-Pelo contido as fls. 262, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o oficio. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

35. B e A -convertida em DEPOSITO-15/2007-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x FELIPE NASARENO GERBER-I- Anote-se (fls. 61). II- Intime-se a Autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. III- Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestacao, intime-se pessoalmente, por carta (diligencia do Juizo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de seguimento ao feito, sob pena de extincao. IV- Int. -Adv. ALESSANDRA LABIAK-.

36. DECLARATORIA INEXISTENCIA-209/2007-ADOLFO JOAO BREGINSKI x DIEGO RIBEIRO ANTUNES e outros- I- Defiro o requerimento de fls. 193, acerca do bloqueio de veiculos via Renajud, sendo que junto adiante o resultado da pesquisa em nome do executado. II- Int. -Advs. DIRCEU ZANONI, ANDRE MELLO SOUZA e OTAVIO AUGUSTO GOMES DE P. ANTUNES-.

37. EXECUCAO DE SENTENCA-210/2007-MARIA ALICE DIAS DA SILVA x ITAU SEGUROS S/A- A parte interessada devera providenciar a antecipaçao das custas referente ao oficio de levantamento que ja se encontra expedido. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

38. ARROLAMENTO SUMARIO-667/2007-MARIA DE LOURDES REGIS BIRCKHOLZ e outro x GERMANO AUGUSTO BIRCKHOLZ- I- Segundo se percebe do exame do processo, apos a publicacao de fls. 393 do DJ do dia 16.06.2011, os autos foram remetidos a conclusao em 27.06.2011, conforme se verifica da certidao de fls. 399. Assim, percebe-se nao ter a herdeira oportunidade de fazer carga dos autos para manifestar-se sobre a referida decisao, razao pela qual renovo aquele o

prazo, com fulcro no art. 183, paragrafo 1. e 2. do Codigo de Processo Civil. II- Int. -Advs. ANTONIO CARLOS EFING e ZORAIDE BATISTELA-.

39. EXECUCAO DE TITULOS-1024/2007-BANCO ITAU S.A. x IRMÃOS GANDIN COM. DE HORT. LTDA- I- Proceda-se a penhora ^on line^, servindo o respectivo extrato como termo de penhora, intimando-se o executado na pessoa de seu advogado (artigo 652, paragrafo 4. do Codigo de Processo Civil), nao o tendo intime-se pessoalmente. Decorrido o prazo legal sem manifestacao do devedor, proceda-se a devida transferencia do numerario a conta vinculada ao Juizo. II- Intimem-se. (extrato em anexo). -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

40. MONITORIA-1121/2007-CLINIPAN- CLINICA PARANAENSE DE ASSIST. MEDICA LTD x TECMEC MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA- I - Defiro o requerimento de fls. 96, acerca de bloqueio de veículos via RENAJUD, sendo que junto adiante o resultado da pesquisa em nome do Executado. II - Manifeste-se o Exequente sobre o resultado da pesquisa no prazo de 05 (cinco) dias III - Int. -Adv. RICARDO DOS SANTOS ABREU-.

41. MONITORIA-1656/2007-ETECLA ESC. VICENT. TEC. DE ENF. CATARINA LABOURE x RAFAELA FEIJO- I- Proceda-se a penhora ^on line^, servindo o respectivo extrato como termo de penhora, intimendo-se o executado na pessoa de seu advogado, nao o tendo intime-se pessoalmente (artigo 654, paragrafo 4. do Codigo de Processo Civil). Decorrido o prazo legal sem manifestacao do devedor, proceda-se a devida transferencia do numerario a conta vinculada ao Juizo. II- Intime-se. (extrato em anexo) -Adv. MAÇAZUMI FURTADO NIWA-.

42. EXECUCAO DE TITULOS-1779/2007-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x MANUSI USINAGEM E MANUTENÇAO LTDA e outros- II- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. III- Int. -Advs. MIEKO ITO e FABIANA BAPTISTA CARICATI-.

43. DECLARATORIA INEXISTENCIA-104/2008-CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A- I- Proceda-se a penhora ^on line^, servindo o respectivo extrato como termo de penhora, intimando-se o executado na pessoa de seu advogado (artigo 652, paragrafo 4. do Codigo de Processo Civil), nao o tendo, intime-se pessoalmente. Decorrido o prazo legal sem manifestacao do devedor, proceda-se a devida transferencia do numerario a conta vinculada ao Juizo. II- Intimem-se. (extrato em anexo). -Advs. GERALDO DONI JUNIOR, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

44. SUMARIA DE COBRANCA-345/2008-CONDOMINIO EDIFICIO MONTREAUX x PAULO RICARDO FIGUEIRO e outro- I- Arquivem-se provisoriamente os autos ate ulterior manifestacao do Exequente ou prescricao intercorrente. II- Int. -Advs. CARLOS HENRIQUE KAMINSKI, DANIELLE ROSA E SOUZA e DEBORA C. FALCONE-.

45. DECLARATORIA DE NULIDADE-662/2008-ACEZ NEGOCIOS E SERVICOS DE COBRANCA LTDA. x JONAS PRATES SOBRINHO-Pelo contido as fls. 138/139, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a penhora on line. -Advs. JULIO DE ALMEIDA e DIEGO BARRETO-.

46. INVENTARIO-667/2008-OLINDA VIDAL BECHER e outro x WALDIVINO MARTINS DE OLIVEIRA- I- Abra-se vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma pretendida no petitorio retro. II- Int.-Advs. RAFAEL TADEU MACHADO e REGINALDO MATTOSO ALLAGE JUNIOR-.

47. OBRIGACAO DE FAZER-853/2008-CLAUDINEY DE ARRUDA CRUZ x UNIMED CURITIBA- I- Abra-se vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, na forma pretendida no petitorio retro. II- Int. -Advs. FABIOLA PAULA BEE, GLAUCO JOSE RODRIGUES e RAFAEL BAGGIO BERBICZ-.

48. SUMARIA DE INDENIZACAO-865/2008-SIMONE DENISE BREDA PEPLOW (FI) x PREEBOR COMPANY BRASIL LTDA e outro- I- A fim de se evitar eventual nulidade processual por cerceamento de defesa, reformo a decisão agravada de fls. 93 para o fim de deferir a produção da prova testemunhal solicitada pela P ré às fis. 91. Assim, expeça-se precatória conforme solicitado, cabendo a re efetuar o devido preparo no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão. Transcorrido tal prazo "in albis", certifique-se e voltem conclusos. II- Esclareço que a preliminar suscitada pelo 2° réu será apreciada na sentença. Aute a conexão de ações, o presente feito será sentenciado conjuntamente com o processo autuado sob n° 147/2009, em apenso. III- Int. -Advs. SERGIO LUIZ FERNANDES, MAIRU BELEM SCHERER, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e CLAUDIO MERTEN-.

49. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-1025/2008-SINVALDO MOREIRA DE SOUZA e outro x UNIMED CURITIBA- I- Recebo o recurso de agravo retido interposto as fls. 297/307. II- Intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se em 10 (dez) dias. III- Apos, voltem para eventual juizo de retrataçao. IV- Intime-se. -Advs. SINVALDO MOREIRA DE OLIVEIRA, CRISTIANE C. S. GRANZOTI e GLAUCO JOSE RODRIGUES-.

50. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-1047/2008-EMERSON BUENO DO PILAR x BANCO ITAU S.A.- I- Abra-se vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma pretendida a fl. 169. II- Int. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

51. DECLARATORIA DE NULIDADE-1425/2008-JOAO ALBERTO BORDIGNON e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- I- Os autos estavam na pilha dos feitos a serem sentenciados, porém, compulsando acuradamente o feito, verifico que não analisado o pedido quanto à inversão do ônus da prova, o qual passo a analisar. II - Segundo exame da petição inicial, os autores pretendem a manutenção do seguro de vida firmado com a seguradora ré. Assim, vislumbra-se que os autores figuram como destinatários finais do produto em questão nos termos do disposto no art. 2° do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de serem tidos por consumidores, sendo, portando, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade. De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência técnica dos autores em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar inexistência de abusividade no seu agir, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. II- A fim de que as partes não venham a ser surpreendidas com tal inversão, intimem-se-as, no prazo de 05 (cinco) dias, para especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, ficando advertidos que a análise das provas dependerá da justificação determinada, sob pena de desconsideração. III - Int. -Advs. ARTHUR CARLOS PERALTA NETO e ADILSON DE CASTRO JR.-.

52. ORDINARIA-11/2009-UDO HEUER S/A INDUSTRIA E COMERCIO x BANCO J. SAFRA S/A- I - Segundo se percebe do exame dos autos, o valor da verba honorária de R$3.600,00 proposta pelo Sr. Perito não está destoante da natureza da perícia realizada, bem como de sua complexidade. II - Assim, oportunizo prazo de 15 (quinze) dias para que o Autor recolha a primeira parcela no valor de R$1.200,00, conforme parcelado pelo Sr. Perito, sob pena de preclusão. Autorizo o Expert a reter o Laudo enquanto não quitada a última parcela. III - Recolhidos os honorários, intime-se o Sr. Perito para iniciar os trabalhos, concluindo-os no prazo de 30 (trinta) dias. Noticiada a conclusão, intime-se o Autor para, no prazo de 10 (dez) dias, empreender o depósito do percentual restante dos honorários, sob pena da perda da prova pericial. Em seguida, com a entrega do Laudo, manifestem-se as Partes a respeito do Laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo aventada insurgência, esclareça o Perito em ulteriores 05 (cinco) dias, voltando em conclusão sequencialmente. IV - Intimem-se. -Advs. OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO, ANGELA MUSSIAU YAMASAKI DE ROSSI e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

53. EXECUCAO DE SENTENCA-107/2009-RUTE EJIMA IWAMOTO x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- Este Juizo adota o entendimento, ja manifestado em inumeros outros processos, da necessidade de intimacao do devedor, ainda que na pessoa de seu advogado, para fins de pagamento voluntario da divida para so entao haver a incidencia da multa de 10% em caso de inercia daquele, consoante art. 475-J do Codigo de Processo Civil. Intime-se o Reu a retificar o calculo de fls. 72, excluindo a multa de 10%. -Advs. INAE BRUSTOLIN DE MELO e KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN-.

54. PRESTACAO DE CONTAS-199/2009-ZILDA DOS SANTOS E SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- Tendo em vista que os instrumentos de procuracao e substabelecimento apresentados as fls. 113/114 perderam sua validade em 07.04.2011 e em 06.04.2011, respectivamente, intime-se o procurador do Banco Reu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representacao processual nos autos. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

55. EXECUCAO DE SENTENCA-202/2009-CARLOS ALBERTO BASSO x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-Pelo contido as fls. 110 , faculto que diga(m) o autor em 05 dias, quanto ao transito em julgado da sentenca. Int. -Advs. MARIA LUIZA BASSO, DOUGLAS DOS SANTOS e GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO-.

56. RESCISAO DE CONTRATO-237/2009-DOUGLAS ANTONIO CESAR x ADRIANA APARECIDA FERREIRA BECKER e outro-Pelo contido as fl. 100, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SIDNEI GILSON DOCKHORN-.

57. REINTEGRACAO DE POSSE-274/2009-BANCO ITAUCARD S/A x MARILENE PRESTES DE OLIVEIRA-Pelo contido as fls. 118/119, faculto que diga(m) o autor em 05 dias, sobre a penhora ^on line^. Int. -Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e SILVIO CESAR MICHELETTI-.

58. EXECUCAO DE TITULOS-497/2009-SAUK TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA x NEXXUS G. COMUNICACAO LTDA.- I- Intime-se o Exequente para que junte aos autos planilha discriminada do debito, demonstrativa da evolucao do saldo devedor, viabilizando a sua compreensao e conferencia,nao bastando a mera indicacao dos indices utilizados ou a mencao do valor total de correcao monetaria e juros de mora,no prazo de 05 (cinco) dias. II- Int. -Advs. KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA, DANIEL BERNARDI BOSCARDIN e MIGUEL ANGELO FERREIRA-.

59. IMPUGNACAO-597/2009-BANCO DO BRASIL S/A x COMERCIAL DE ALIMENTOS SUSI- i- Manifeste-se o executado, em 05 (cinco) dias, sobre a petiçao e os documentos juntados aos autos as fls. 389/408. II- Int. -Advs. ARLINDO MENEZES MOLINA, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, MIGUEL FERNANDO RIGONI e CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO-.

60. EXECUCAO DE TITULOS-863/2009-HELENA DE FATIMA INACIO x KATIA APARECIDA TAMM MENDES DE MORAIS e outro- I- Intime-se a exequente a informar o numero sob o qual o executado esta inscrito no Cadastro de Pessoa Fisica da Receita Federal. II- Int. -Advs. MICHELLE SELEME LEONE e LEANDRO MENDES-.

61. REVISAO DE CONTRATO-953/2009-NICANOR VIEIRA DOS SANTOS x PARANA BANCO S.A.- I- Expeca-se alvara, em favor da procuradora do Exequente, para levantamento do valor depositado (fls. 162), referente aos honorarios advocaticios fixados em sentenca, com prazo de 90 (noventa) dias, mediante as cautelas de estilo e de acordo com o contido no item 2.6.10 do C.N.C.G.J. II- Defiro o requerimento de dilacao do prazo, por 15 (quinze) dias, conforme requerido as fls. 176. III- Int.-Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e TONI MENDES DE OLIVEIRA-.

62. EMBARGOS DE TERCEIRO-1034/2009-CARMEM DA CONCEICAO PEDROSO x OGNILSON PADILHODA SILVA- I - Deixo de receber o recurso de apelação de f Is. 128/135 em homenagem ao princípio da unirrecorribilidade, vez que se verifica que a decisão apelada já foi objeto de recurso de agravo de instrumento, conforme fls. 126/127, o qual, inclusive, já foi julgado. Nesse sentido é a lição de Rui Portanova: "No sistema brasileiro nõo há possibilidade de ser interposto mais de um recurso contra uma mesma decisõo. A mesma questõo nõo pode ser objeto de mais de um recurso simu/taneamente" (Princípios do Processo Civil. Porto Alegre: Livraria

do Advogado, 2008. p. 271) E ainda, o posicionamento do Eg. Tribunal de Justiça do Parana: "...". II- Aguarde-se manifestaçao quanto ao despacho de fls. 149. III- Intimem-se. -Advs. NELTI GONCALVES DE SOUZA e MARGARETH ZANARDINI-.

63. REINTEGRACAO DE POSSE-1050/2009-PIEMONTE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA x EZER VALNEI DE BARROS- Certifico ter desentranhado o mandado de fls. 88 bem como, que a parte interessada devera providenciar 01 copia de fls. 02 a 06 para acompanhar o mandado-Adv. ARTHUR VIRMOND DE LACERDA NETO-.

64. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1060/2009-MARIA CARVALHO x BANCO IBI S.A. BANCO MULTIPLO- A parte interessada devera providenciar a antecipaçao das custas referente ao oficio de levantamento que ja se encontra expedido. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, CELSO DAVID ANTUNES, ELISA GEHLEN P. B. DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

65. REVISAO CONTRATUAL-1071/2009-ADRIANA FERNANDES WEFFORT x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A- I. Ante a petição e documentos de fls. 250/287, informando a transação havida entre as partes, intime-se o Réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos original ou cópia do referido acordo, para fins de homologação. II. Int. -Advs. ANTONIO CARLOS EFING e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

66. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-1131/2009-VALDERI DEITOS x B.V FINANCEIRA S/A C.F.I- I- Mantenho a decisao agravada por seus proprios fundamentos. II- Intime-se o reu para que junte copia do contrato de financiamento, bem como a planilha evolutiva do debito, no prazo de 10 (dez) dias. III- Int. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

67. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1134/2009-BRUNO SCHMIDT VALESKO x BANCO BRADESCO S/A.- A parte interessada devera providenciar a antecipaçao das custas referente ao oficio de levantamento que ja se encontra expedido. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

68. REVISAO CONTRATUAL-1475/2009-JOAO LUCAS BARBOSA x B.V FINANCEIRA S/A C.F.I- Segundo se percebe do exame dos autos, nao ha necessidade de producao de outras provas alem da documental ja produzida, considerando ainda que parte das questoes suscitadas sao eminentemente de direito, razao pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Anote-se para sentenca e voltem conclusos. -Advs. FÁBIO MICHAEL MOREIRA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

69. ALVARA JUDICIAL-2007/2009-INGRID BIRCKHOLZ- Reporto-me ao despacho de fls. 49. Int.-Adv. ANTONIO CARLOS EFING e ZORAIDE BATISTELA -.

70. REINTEGRACAO DE POSSE-0000314-73.2010.8.16.0001-SANTANDER BRASIL LEASING-ARREND. MERCANTIL S/A x JERZY KONRAD MARCINIAK-Pelo contido as fls. 64, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o oficio. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

71. EXECUCAO DE TITULOS-0003482-83.2010.8.16.0001-JOANIN CAVALHEIRO x LUANA MIRANDA-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. I - Expeça-se mandado de intimação com Hora Certa, a ser cumprido por Qficial de Justiça, acerca da penhora realizada às fls. 59. II - Defiro o pedido retro para que, através do sistema RENAJUD, seja efetuado o bloqueio de eventuais veículos registrados em nome do executado (segue em anexo as fls. 64). III- Intime-se. -Adv. JAIR APARECIDO AVANSI-.

72. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009352-12.2010.8.16.0001-EDILENE MENDES DOS SANTOS SILVA x BANCO ITAU S.A.- I- Recebo o recurso adesivo de fls. 112/119, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 500, paragrafo unico, do Codigo de Processo Civil. II- Intime-se o Apelado para, querendo, apresentar suas contra-razoes recursais no prazo legal. III- Apos, lance-se a certidao conforme item 5.12.5 do CN-CGJ e remetam-se estes autos ao Egregio Tribunal de Justica, para os devidos fins. IV- Int. -Advs. RICARDO DE FREITAS VASCO, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS-.

73. INVENTARIO-0011324-17.2010.8.16.0001-ZAIRA PEREIRA RAIMUNDO DA SILVA x CICERO FERMINO DA SILVA- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 135 e verso e, em conseqüência, extingo o presente processo nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. P.R.I. Após, certifique-se nos autos principais juntando-se cópia desta sentença. Em seguida, desapensem-se e arquivem-se, com as baixas e anotações devidas. -Adv. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI-.

74. DESPEJO C/C COBRANÇA-0012648-42.2010.8.16.0001-IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO LTDA x AUTO POSTO FLEX LTDA e outro- I - Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias,- após, certifique a Escrivania acerca do julgamento do Agravo de Instrumento mencionado nos autos. II - Oportunamente, voltem. III - Int. -Advs. GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, ERIK FRANKLIN BEZERRA e RODRIGO DE MORAIS SOARES-.

75. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0012986-16.2010.8.16.0001-WILSON ANANIAS PINTO x BRASIL TELECOM S/A - OI e outro- Segundo se percebe do exame dos autos, a re e empresa concessionária de serviço telefônico, ao passo que o autor é pessoa física, buscando discutir neste processo direito a adimplemento do contrato de participação financeira em investimentos no serviço telefônico, celebrado entre as partes. Assim, vislumbra-se que o autor figura como destinatário final do produto em questão nos termos do disposto no art. 2° do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portando, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade. Neste passo, uma vez evidenciada a relação de consumo, resta imperiosa a aplicação das normas consumeristas previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo o presente processo tramitar junto ao foro do domicílio do autor, a fim de lhe facilitar a defesa de seus direitos conforme dispõe o art. 6°, VIII do aludido Código: "Art. 6° São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências." No presente caso, como se vê, o autor é domiciliado em Pinhais-Pr., inexistindo motivo plausível para a escolha do presente foro, o qual não atende a nenhuma das situações previstas em lei, de modo que, conforme disposto no art. 6°, VIII do CDC, o foro competente é o Foro Regional de Pinhais, lugar de domicílio do autor, estando-se diante de competência absoluta, o que torna cabível a declinação de incompetência, de ofício. Acerca da matéria, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "...". Ante o exposto, declino da competência para conhecer, processar e julgar a pretensão manifestada na inicial, reconhecendo de ofício a competência do Juízo Cível do Foro Regional de Pinhais-Pr, como forma de facilitar o acesso do consumidor ao Judiciário e à garantia de seus direitos. Ultimado o prazo recursal, promova-se a remessa dos autos ao foro do referido Juízo. Intimem-se. -Advs. JOSE ARI MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

76. COBRANCA - ORDINARIA-0014387-50.2010.8.16.0001-ENY JULIA KRUEGER e outros x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- Mantenho a decisao agravada por seus proprios fundamentos. Segundo se percebe do exame dos autos, nao ha necessidade de producao de outras provas alem da documental ja produzida, considerando ainda que parte das questoes suscitadas sao eminentemente de direito, razao pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberacao e a conta e preparo de eventuais custas remanescentes. Apos, anote-se para sentenca e voltem conclusos. -Advs. ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, BRUNO TROVAO SANTANA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

77. EXECUCAO DE TITULOS-0014719-17.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x NAZARENO ROCHA DA COSTA- I- Preliminarmente a analise do requerimento retro,manifeste-se o Exequente sobre o documento de fls. 41/42. II- Int. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

78. EXECUCAO DE SENTENCA-0015027-53.2010.8.16.0001-ESPÓLIO DE JOSE TARQUINIO ISFER x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- I- Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituição financeira, ao passo que os autores são pessoas físicas, pleiteando neste processo a cobrança de expurgos inflacionários referentes ao Plano Collor I. Assim, vislumbra-se que os autores figuram como destinatários finais do produto em questão nos termos do disposto no art. 2° do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de serem tidos por consumidores, sendo, portando, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula n° 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. " De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência técnica dos autores em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar a existência dos saldos de poupanças nos períodos indicados na inicial, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. II- Diante dessa inversão e a fim de não causar surpresa às partes, intimem-se a, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. III- Int. -Advs. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY, KARINE SIERACKI REDE e ROBERTO KAISSERLIAN MARMO-.

79. COBRANCA - ORDINARIA-0017805-93.2010.8.16.0001-FELÍCIA JANETE VALENGA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. e outro- I- Desentranhem-se os documentos de fls. 104, guardando-os no cofre da Escrivania. II- Manifeste-se a Autora, em 05 (cinco) dias, sobre a peticao e documentos juntados aos autos as fls. 101/107. III- Int.-Advs. GISELE AGOSTINI BUQUERA, SILVANA SANTOS TURIN, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

80. BUSCA E APREENSAO-0021644-29.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINAN. E INVEST. x ANDERSON SIQUEIRA DE FARIA-Pelo contido as fls. 63, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o oficio. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KÖLLER e CRISTIANE F. RAMOS-.

81. ORDINARIA-0034311-47.2010.8.16.0001-MIRNA DE SOUZA FRANCA x VERA REJANE CASTRO DE SOUZA SPAGOLLA e outro- I- Manifeste-se a Re, em 05 (cinco) dias, sobre a peticao e documentos juntados aos autos as fls. 417/430. II- Int.-Advs. SERGIO ALBERTO GONCALVES PEREIRA e JULIANA BARBAR DE CARVALHO-.

82. REVISAO CONTRATUAL-0038080-63.2010.8.16.0001-ADELMO VENTURIN x BANCO REAL LEASING S/A-Pelo contido as fls. 77/114, faculto que diga(m) o autor em 10 dias. Int. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

83. INDENIZACAO-0040325-47.2010.8.16.0001-ARI ANTONIO GIROTTO x CETELEM BRASIL S/A- CREDITO, FINANC. E INVESTIMENT- Segundo se percebe do exame dos autos, nao ha necessidade de producao de outras provas alem da documental ja produzida, considerando ainda que parte das questoes suscitadas sao eminentemente de direito, razao pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Anote-se para sentenca e voltem conclusos. -Advs. ALEXANDER MIRANDA, ELISA GEHLEN P. B. DE CARVALHO e ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA-.

84. ORDINARIA-0041351-80.2010.8.16.0001-RONALDO RIBEIRO PUPO x GENERALLI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- I- Manifeste-se o Reu, em 05 (cinco) dias, sobre a peticao e documentos juntados aos autos as fls. 119/132. II- Int. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

85. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0041747-57.2010.8.16.0001-NEW PÓ -PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA x REAEL COMERCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA-Pelo contido as fl. 100vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ODORICO TOMASONI-.
86. RESSARCIMENTO-0044463-57.2010.8.16.0001-JHONATHAN SCHIMITT BUENO x FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS-Pelo contido as fls. 68, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o oficio. -Advs. ANDRE LUIS GASPAR e ARIVALDIR GASPAR-.
87. RESSARCIMENTO-0045817-20.2010.8.16.0001-CÍCERO BRAZ PORTUGAL x ANTONIO SCHUCK- 1. Tendo em conta que as circunstâncias da causa indicam ser improvável a conciliação entre as partes, passo diretamente ao saneamento do feito, nos termos do §3° do artigo 331 do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares ou outras questões processuais pendentes, dou o feito por saneado e fixo como controvertidos os seguintes pontos: a) a existência de acordo verbal para a realização da obra; b) se pactuada, a responsabilidade pelo pagamento de seus custos conforme a causa dos alagamentos, ou seja, se por deterioração natural dos drenos ou por danos nos drenos ocasionados pelo uso de maquinário pesado por parte do autor. 3. Para tanto, determino a produção de prova per ial e nomeio como Perito Engenheiro Civil da SOTTOMAIOR & BLEY PRIVATE INSTITUTE (41-3343.6161). Assim, manifeste-se o Sr. Perito para se pronunciar se aceita o encargo e apresente a proposta de honorários. 4. No tocante à produção de prova testemunhal e depoimento pessoal, deixo para analisar a necessidade de sua produção após a conclusão da prova pericial determinada, vez que esta se mostra necessária ao desenrolar da instrução. Diligências necessárias. -Advs. BRUNO BRAGA BETTEGA e RAFAEL TADEU MACHADO-.
88. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0046074-45.2010.8.16.0001-FRANCISLILIAN GONÇALVES PINTO x BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINAN. E INVEST.- Examinados os autos, percebe-se a existência de questão preliminar a ser analisada, referente à competência. Com efeito, verifica-se que a ação em questão funda-se em contrato bancário celebrado entre as partes, figurando a autora destinatária final do bem em questão nos termos do disposto no art. 2° do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidora, sendo, portando, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula n° 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Neste passo, uma vez evidenciada a relação de consumo, resta imperiosa a aplicação das normas consumeristas previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo o presente processo tramitar junto ao foro do domicílio da autora, a fim de lhe facilitar a defesa de seus direitos conforme dispõe o art. 6°, VIII do aludido Código: "Art. 6° São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências." No presente caso, como se vê, a autora é domiciliada em Pinhais/PR e o réu em São Paulo-SP, inexistindo motivo plausível para a escolha do presente foro, o qual não atende a nenhuma das situações previstas em lei, de modo que, conforme disposto no art. 6°, VIII do CDC, o foro competente é Foro Regional de Pinhais/PR, lugar de domicílio da autora, estando-se diante de competência absoluta, o que torna cabível a declinação de incompetência, de ofício. Acerca da matéria, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "...". Ante o exposto, declino da competência para conhecer, processar e julgar a pretensão manifestada na inicial, reconhecendo de ofício a competência do Juízo Cível do Foro Regional de Pinhais/PR, como forma de facilitar o acesso do consumidor ao Judiciário e à garantia de seus direitos, bem como preservar o princípio do Juiz Natural. Ultimado o prazo recursal, promova-se a remessa dos autos ao foro do referido Juízo. Intimem-se. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e REINALDO MIRICO ARONIS-.
89. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0048558-33.2010.8.16.0001-TALCISIO PAIANO JIENTARA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- I- Converto o feito em diligencia. II- Recebo o recurso de agravo retido interposto as fls. 111/117. III- Intime-se o Agravado para, querendo, manifestar-se em 10 (dez) dias. IV- Apos, voltem para eventual juizo de retratacao. V- Intime-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.
90. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0049205-28.2010.8.16.0001-CARLOS ALBERTO RICHA e outros x ALVES DE MORAES & NEVEL LTDA (TÁTICA COMUNICAÇÃO INTEGRADA) e outro- I - Melhor examinados os autos, percebe-se não estarem prontos para receber sentença. II - Intimem-se os Réus para que se manifestem a respeito da Impugnação à Contestação e documentos juntados às fls. 603/751, no prazo de 10 (dez) dias. III - Após, anote-se para Sentença e voltem-me os autos conclusos. IV - Int. -Advs. IVAN LELIS BONILHA, JULIO JACOB JUNIOR, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES, CRISTIANO HOTZ, MANOEL VALDEMAR BARBOSA FILHO e GUILHERME DE SALLES GONÇALVES-.
91. REVISIONAL DE CONTRATO-0052189-82.2010.8.16.0001-MARTA RIBEIRO BATISTA PINTO x SANTANDER BRASIL LEASING-ARREND. MERCANTIL S/A- I - Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituição financeira, ao passo que a autora é pessoa física, buscando discutir neste processo a legalidade dos encargos financeiros incidentes sobre contrato bancário celebrado com o réu. Assim, vislumbra-se que a autora figura como destinatária final do produto em questão nos termos do disposto no art. 2° do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portando, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula n°. 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência técnica da autora em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar a forma de evolução do apontado saldo devedor e sua eventual legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. II - Ante tal inversão, e a fim de se evitar surpresa das partes, intimem-se a, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. III - Int. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.
92. BUSCA E APREENSAO-0053080-06.2010.8.16.0001-PARANA BANCO S.A. x NEUSA BRAGA MIRANDA-Pelo contido as fl. 41vº e 42 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA-.
93. DESPEJO C/C COBRANÇA-0056203-12.2010.8.16.0001-MOZART TABORDA STOCKLER FRANÇA x MARLENE ANTUNES CASAGRANDE MORAIS- I- Manifeste-se a Re, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo Autor (fls. 38). II- Int. -Advs. JOAO BATISTA DOS ANJOS e ANDREA ROCIO DA SILVA-.
94. OBRIGACAO DE FAZER-0057669-41.2010.8.16.0001-AZUEL TEREZINHA DE OLIVEIRA x UNIMED CURITIBA-Pelo contido as fls. 52/54, faculto que diga(m) as partes em 05 dias. Int. Sobre o oficio. -Advs. HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS e FABIO SILVEIRA ROCHA-.
95. EXECUCAO DE TITULOS-0058785-82.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x DECORPRINT DEC PR IND COM. LTDA e outro-I- Oficie-se, oportumanente, ao E. Des. Relator no recurso de agravo de instrumento interposto para o fim de informar o cumprimento do art. 526, do Código de Processo Civil e a manutenção da decisão agravada. II- Intime-se. -Advs. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO e JOSE DEVANIR FRITOLA-.
96. OBRIGACAO DE FAZER-0059488-13.2010.8.16.0001-ROBERTO ALEXANDRINO DA SILVA e outros x PLANEJA ENGENHARIA LTDA-I- Intime-se o requerente para que cumpra integralmente a decisao de fls. 65. II- Ainda, indefiro o pleito de fls. 93, tendo vista tratar-se de prazo comum para oferecimento de contestacao. III- Intime-se. -Advs. VALTER KISIELEWICZ e LEANDRO GALLI-.
97. ALVARA JUDICIAL-0061836-04.2010.8.16.0001-ZAIRA PEREIRA RAIMUNDO DA SILVA- I- Atendam-se ao contido nos itens I, 2, "a", "b", 4 e item II da Cota Ministerial retro. II- Int. -Advs. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI e NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI-.
98. REVISAO DE CONTRATO-0062290-81.2010.8.16.0001-FLORENTINO DE SOUZA e outro x UNIMED CURITIBA LTDA- Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Após, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. MARIA JULIA SANTIAGO, FABIO SILVEIRA ROCHA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.
99. REINTEGRACAO DE POSSE-0065496-06.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ANDRESSA TATIANE MENDES PEREI-Aguardando complementaçao da expediçao de oficio, bem como aguarda a retirada dos mesmos. -Advs. KLAUS SCHNITZLER e FERNANDO JOSE GASPAR-.
100. ORDINARIA-0065547-17.2010.8.16.0001-JACIRA BORBA SANTOS x BANCO ITAU S.A.- Segundo se percebe do exame dos autos, nao ha necessidade de producao de outras provas alem da documental ja produzida, considerando ainda que parte das questoes suscitadas sao eminentemente de direito, razao pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Anote-se para sentenca e voltem conclusos. -Advs. JONAS BORGES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.
101. EMBARGOS A EXECUCAO-0067501-98.2010.8.16.0001-LEONICIO MIGUEL ANTONIO FARIAS x PEREIRA & BONATO LTDA.- Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação e à conta e preparo de eventuais custas remanescentes. Após, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. SILVANA ZULMIRA FERREIRA e JONAS BORGES-.
102. INDENIZACAO-0069367-44.2010.8.16.0001-MÁRCIA APARECIDA BOROWIAK x BARIGUI VEICULOS LTDA e outro- I- Tendo em vista a certidao retro, defiro a reabertura do prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido as fls. 103. II- Int. -Advs. JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO e JEFFERSON JOHNSON B. SANTOS-.
103. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0073156-51.2010.8.16.0001-FENETRE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO PVC LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- A parte interessada devera providenciar a antecipaçao das custas referente ao oficio de levantamento. -Advs. ANISIO DOS SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.
104. COBRANCA - SUMARIO-0003238-23.2011.8.16.0001-HARMONIA OPERADORA TURÍSTICA LTDA x PORTOFINO AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME- Segundo se percebe do exame dos autos, nao ha necessidade de producao de outras provas alem da documental ja produzida, considerando ainda que parte das questoes suscitadas sao eminentemente de direito, razao pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberacao e a conta e preparo de eventuais custas remanescentes. Apos, anote-se para sentenca e voltem conclusos. -Adv. ANDRE DIAS ANDRADE-.
105. REVISAO DE CONTRATO-0004430-88.2011.8.16.0001-TUIANE MICHELLY CAMARGO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- I- Ante a distribuição da Ação de Busca e Apreensão em apenso, autos n° 39.543/2011, na qual foi juntado o contrato bancário firmado entre as partes, intime-se a Autora para que junte aos autos parecer técnico financeiro, que observe o percentual de

juros mensais contratados, bem como repetição de indébito na forma simples, no prazo de 10 (dez) dias. II - Oportunamente, voltem-me os autos conclusos em mãos. III - Intime-se. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

106. INDENIZACAO-0006330-09.2011.8.16.0001-RICARDO CÉSAR RODRIGUES x PARANA BANCO S.A.- Inicialmente, verifica-se que a ação em questão funda-se em contrato de crédito celebrado entre as partes. Assim, vislumbra-se que o autor figura como destinatário final do produto em questão nos termos do disposto no art. 2° do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tida por consumidor, sendo, portando, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula n° 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Neste passo, uma vez evidenciada a relação de consumo, resta imperiosa a aplicação das normas consumeristas previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo o presente processo tramitar junto ao foro do domicílio do Autor, o qual prevalece sobre o foro de eleição, a fim de facilitar àquela a defesa de seus direitos conforme dispõe o art. 6°, VIII do aludido Código: "Art. 6° São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a mversao do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiencias; No presente caso, como se vê, o foro escolhido não atende a nenhuma das situações previstas em lei, de modo que, conforme disposto no art. 6°, VIII do CDC, o foro competente é o da Comarca de Pinhais - Paraná, lugar de domicílio do Autor, sendo cabível a declinação de incompetência, de ofício. Acerca da matéria, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "...". Ante o exposto, declino da competência para conhecer, processar e julgar a pretensão manifestada na inicial, reconhecendo de ofício a competência do Juízo Cível de Pinhais - Paraná, como forma de facilitar o acesso do consumidor ao Judiciário e à garantia de seus direitos. Ultimado o prazo recursal, promova-se a remessa dos autos ao foro do referido Juizo. Int. -Advs. CARLOS RENATO BORGES, VANESSA GOMES ALVES BORGES e ANA PAULA CONTI BASTOS-.

107. OBRIGACAO DE FAZER-0006586-49.2011.8.16.0001-ELIAZOR PINHO x BANCO BMG S/A- I- Tendo em vista os documentos retro juntados, retifico a decisao de fls. 54/55 para que passe a constar. Ante o exposto, declino a competencia para conhecer, processar e julgar a pretensao manifestada na inicial, reconhecendo de oficio a competencia do Juizo Civel do Foro Regional de Campina Grande do Sul-Parana, como forma de facilitar o acesso do consumidor ao Judiciario e a garantia de seus direitos, bem como preservar o principio do Juiz Natural, mantendo-se, no mais, a decisao de fls. 54/55. II- Int. -Adv. ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR-.

108. DECLARATORIA-0009803-03.2011.8.16.0001-ELVIRA MENDES BETIN GABRIEL x FIDC NP MULTISEGMENTOS CREDISTORE- I- Segundo exame da petição inicial, a autor é pessoa física que pretende declaração de inexistência do débito que a pessoa empresária Ré. Assim, vislumbra-se que a autora figura como destinatária final do produto em questão nos termos do disposto no art. 2° do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidora, sendo, portando, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade. De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência técnica do autor em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar o a existência do débito, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. II- A fim de que as partes não venham a ser surpreendidas com tal inversão, intimem-se-as, no prazo de 05 (cinco) dias, para especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, ficando advertidos que a análise das provas dependerá da justificação determinada, sob pena de desconsideração. III- Int. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e MARCELO PERES-.

109. COBRANCA - ORDINARIA-0014066-78.2011.8.16.0001-PEDRO ADEMIR PAVIN x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A- Inobstante os argumentos extados na petição retro, não tem eles o condão de modificar a decisão de fls. 49/50. Com efeito, a circunstância de se estar diante de relação de consumo, autoriza o Magistrado a reconhecer a sua incompetência de oficio, pois a competência do foro de domicílio do consumidor é territorial absoluta e, como tal, não há de se falar em opção, como tem sido reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do julgado a seguir transcrito: "DIREITO CIVIL. CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESAO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇAO. NAO-OCORRENCIA. MULTA. EMBARGOS NAO PROTELATORIOS. AFASTADA. EXAME DE MATERIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETENCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇAO DE COMPETENCIA. AJUIZAMENTO DA AÇAO. PRINCIPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICILIO DO CONSUMIDOR. 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta" (grifou-se). (STJ - REsp 1032876 / MG - 4" Turma - Rel. Min. João Otávio de Noronha - j. 18/12/2008). Saliente-se que, ao contrário do alegado na petição de fls. 53/56, a declinação de competência não importará em exigência de repetição de pagamento das custas processuais por parte do autor, haja vista o disposto no item 2.7.6 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, in verbis: "Quando por algum motivo, tal como conexão, continência, exceção de incompetência ou criação de comarca, o processo for remetido para outra vara ou comarca, o escrivão terá direito às custas relativas aos atos efetivamente praticados ou até o limite de cinqüenta por cento das custas totais devidas, devendo remeter juntamente com o processo eventual valor excedente ou recebido em adiantamento ao titular da outra serventia." Isto posto, mantenho a decisão de fls. 49/50, reportando-me, no mais, aos fundamentos nela manifestados. Int. -Adv. EDIVALDO OSTROSKI-.

110. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0014073-70.2011.8.16.0001-FÁBIO ZITTEL RIBEIRO x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Pelo contido as fls. 117/129, faculto que diga(m) o autor em 10 dias. Int. -Advs. ROSSANA BACIM RIBEIRO RODRIGUES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

111. REVISIONAL DE CONTRATO-0015198-73.2011.8.16.0001-GUACIRA CAMARGO ASSUNÇÃO CIVOLANI x CIA. DE CREDITO, FIANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL-I- Mantenho a decisao agravadapor seus proprios fundamentos. II- Aguarde-se a requisicao de informacoes. III- Sobre a contestacao e documentos de fls. 121/152, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. IV- Int. -Advs. LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR e ADRIANA D AVILA OLIVEIRA-.

112. BUSCA E APREENSAO-0015680-21.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x RISCAL LUIZ BONORA-Pelo contido as fl. 29vº , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

113. REINTEGRACAO DE POSSE-0016202-48.2011.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x BUSINESS CONSULTORIA R S LTDA- I- Defiro o pedido de fls. 39 para que, atraves do sistema RENAJUD, seja efetuado o bloqueio do veiculo indicado no petitorio. II- Indefiro o pedido de consulta ao sistema BACENJUD para a obtencao do endereco do executado, tendo em vista que este Juizo nao utiliza o sistema indicado para obtencao da informacao pleiteada. III- Intime-se. -Adv. MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA-.

114. BUSCA E APREENSAO-0017482-54.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO x JESUS DE SOUZA GUIMARAES-I. Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. II. Assim, intimem-se desta deliberação. III. Após, à conta e preparo, anote-se para sentença e voltem conclusos em mãos. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

115. CAUTELAR DE EXIBICAO-0017799-52.2011.8.16.0001-MARIA LUCIA DA SILVA x UNIBANCO UNIAO DE BCOS.BRASILEIROS- Intimem-se as partes a, no prazo de cinco dias, manifestarem eventual interesse em conciliacao, formulando proposta concreta de acordo, bem como especificarem as provas que pretendem produzir, declinando sua pertinencia e necessidade, sob pena de desconsideracao. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

116. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0021092-30.2011.8.16.0001-ROBERTO REZENDE GUEDES x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Pelo contido as fls. 62/63, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a correspondencia devolvida. -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

117. INEXIGIBILIDADE DE DEBITO-0021399-81.2011.8.16.0001-PAMELA MORAIS DE SOUZA x GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA-Pelo contido as fls. 32/97 , faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO, SANDRA CALABRESE SIMÃO e ELISABETH REGINA VENANCIO-.

118. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0021427-49.2011.8.16.0001-CLEVERSON DORACI CORDEIRO DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Em análise ao pedido de concessão de gratuidade processual, verifico que esta não pode ser, de pronto, acolhida, uma vez que a mera alegação de que o Excipiente não dispõe de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo da própria subsistência ou da família são insuficientes à concessão do benefício solicitado. A Lei 1.060/50, em seu artigo 4.°, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência Judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5.°, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige, para a prestação da Assistência jurídica gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou o contido na Lei 1.060/50 apenas em parte, deixando de fazê-lo com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistência Judiciária Gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significante, o sustento próprio ou de sua família. Outrossim, de acordo com orientação jurisdicional, havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária"(AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). Assim, determino que o Excipiente comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que efetivamente não possui condições para arcar com as custas do processo, juntando comprovante de renda mensal atualizado e as últimas 03 (três) declarações de IR, viabilizando a aferição do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Manifeste-se o Excipiente, em 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada às fls.16/24. Int. -Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA, SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

119. BUSCA E APREENSAO-0023547-65.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x HELLOY CARNEIRO-Pelo contido as fl. 39vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

120. REIVINDICATORIA-0024545-33.2011.8.16.0001-MARCELO RICHARD ULANDOWSKI x MARISA FERNANDES DA SILVA e outros- I- Intime-se o autor para

que junte, em 05 (cinco) dias, copia da peticao inicial dos autos referidos na certidao de fls. 66/67. II- Int. -Adv. CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA-.

121. REVISAO CONTRATUAL-0025728-39.2011.8.16.0001-CLAUDIO DA SILVA PONTE x BV LEASING - ARRENDAMENTO MECANTIL S/A- I - O autor opôs embargos de declaração òs f I. 64/66, apontando contradição no despacho de fls. 59/62. Aduz que pretende depositar o valor das guatro parcelas faltantes e a decisão não determinou a retirada de seu nome de órgão de proteção ao crédito. II - Os embargos são tempestivos, assim, presente um dos seus requisitos de admissibilidade. III - Razão assiste ao embargante, tendo em vista que efetivamente houve contradição. IV - Denota-se da melhor análise dos autos que o autor pretende depositar quatro parcelas na importôncia de R$ 361,96 cada. Portanto, aplicando-se a Teoria do Adimplemento Substancial, e verificada ser ínfima a diferença entre o valor mensal das parcelas do contrato eo valor gue pretende o mesmo consignar, AUTORIZO a consignação, porquanto não verifica-se qualquer prejuízo ao réu pelo não pagamento direto dos valores das parcelas. Por conseqüência, DETERMINO a retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, até ulterior deliberação deste Juízo, expedindo-se os respectivos ofícios. V- Intime-se. -Adv. GISSIANE C. CHROMIEC-.

122. RESCISAO CONTRATUAL-0025898-11.2011.8.16.0001-GENÉSIO FERNANDO WALTRICH x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Pelo contido as fls. 27/120, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

123. REVISAO DE CONTRATO-0027281-24.2011.8.16.0001-MENTZ MONTAGEN MANUTENÇÃO LTDA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Parte final... Desse modo, defiro a consignaçao mensal do valor integral da parcela, e com essa medida, defiro a antecipaçao da tutela para o fim de que o reu nao inscreva o nome do autor nos cadastros de restriçao ao credito, em razao do contrato em analise. Cite-se para apresentaçao de contestaçao no prazo legal.Intimem-se. -Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

124. EMBARGOS A EXECUCAO-0029487-11.2011.8.16.0001-FABIO ALVES DE OLIVEIRA x SUL BRASIL COMERCIO DE CASAS PRE FABRICADAS LTDA- l. Constatado que os bens objeto da execução encontram-se na posse do executado (f. 49v° da execução) e que este se dispõe a proceder ao respectivo depósito judicial (art. 622 do CPC), lavre-se o respectivo termo de depósito, figurando o devedor na qualidade de fiel depositário daqueles. 2. Regra geral, os embargos do executado não mais possuem efeito suspensivo (art. 739-A, caput, do CPC), sendo que, como exceçao a regra, o §1° do mesmo artigo estipula que, a pedido do embargante, pode ser conferido efeito suspensivo, desde que: (i) sejam relevantes seus fundamentos; (ii) o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado dano de difícil ou incerta reparação; e (iii) a execução esteja garantida. 2.1. E, na espécie dos autos, em sede de cognição sumária própria da presente fase processual, vislumbro relevância nos fundamentos alinhavados nos embargos, notadamente no que concerne à acenada simulação e à ausência de pagamento do preço da transação. Isso porque o próprio embargado - em notificação extrajudicial - afirma que a relação havida entre as partes era de sociedade de fato e não de compra e venda (f. 31), sendo que a documentação carreada aos autos indica, ainda, que a empresa embargada possuía endereço (f. 36) no mesmo local em que o embargante desenvolve suas atividades (f. 37). Ademais, as cláusulas contratuais relativas ao pagamento do preço são dúbias e contraditórias, o que, somado ao quanto alhures mencionado, espelha relevância na fundamentação dos embargos. 2.2. Somado à relevância da fundamentação dos embargos (i), a execução encontra-se garantida pelo depósito judicial (ii) e seu prosseguimento poderá causar ao executado dano de difícil e incerta reparação (iii), vez que os equipamentos objeto da execução são imprescindíveis para a continuidade de sua atividade comercial. 3. Centrado em tais fundamentos, presentes os pressupostos legais, ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos, o que faço com fundamento no artigo 739-A, §1° do Código de Processo Civil, certificando-se nos autos da execução. 3.1. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. FELIPE REDDIN WERKA-.

125. REPARACAO DE DANOS-0030490-98.2011.8.16.0001-RENATO PIRES DA SILVA FILHO e outro x ASSESSORIA IMOBILIARIA CONS. LAURINDO LTDA. e outro- I- Em relação ao pedido de oficio a Seguradora Porto Seguro (fiadora do contrato de locação), indefiro o pleito pelo fato da mesma não constar integrar a relação jurídica processual em discussão. Assim, em decorrência dos limites subjetivos da lide não se faz possível a imposição de obrigações a terceiros. II- No que tange a abstenção da inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao credito, vislumbro ciliar o bom direito na espécie, porquanto alega que a ré não teria cumprido com as obrigações assumidas pelo contrato, não podendo dessa forma exigir a contraprestação por parte do autor. A par disso, o periculum in mora é manifesto, ante os notórios prejuízos que as inscrições nos cadastros de inadimplentes acarreta às relações comerciais e à honra objetiva dos que são vitimados. III- Centrado nesses fundamentos, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação de tutela, apenas para o fim de determinar que a ré se abstenha de inscrevê-lo nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais). Cite-se o réu para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confÍssão. VII- Intimem-se. -Adv. RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA-.

126. EXECUCAO DE TITULOS-0030743-86.2011.8.16.0001-CORREIA E AMPESSAN LTDA x DEBORA PAGLIOSA DE MORAES CAMPOS- I - Defiro o pedido retro para que, através do sistema RENAJUD, seja efetuado o bloqueio de eventuais veículos registrados em nome do executado (segue em anexo as fls. 55/56). II- Intime-se. -Adv. GIANCARLO AMPESSAM-.

127. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0031307-65.2011.8.16.0001-LORIVAL ALVES MARQUES e outro x JACOB NEUFELD e outro- I - Visando o encurtamento da pauta de audiências e a maior celeridade processual, bem como diante da improvável obtenção de conciliação em demandas da natureza, determino a conversão do procedimento sumário em ordinário. II - Cite-se o demandado para apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias, com as advertâncias de praxe. III - bef iro as benesses da Assistência Judiciária Gratuita. IV - Intimem-se. -Adv. MARTA P.BONK RIZZO-.

128. PRESTACAO DE CONTAS-0036639-13.2011.8.16.0001-ADEMIRO REIS DE LISBOA x BANCO DO BRASIL S/A- Em análise ao pedido de concessão de gratuidade processual, verifico que esta não pode ser, de pronto, acolhida, uma vez que a mera alegação de que a parte autora não dispõe de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo da própria subsistência ou da família são insuficientes à concessão do benefício solicitado. A Lei 1.060/50, em seu artigo 4.°, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência Judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5.°, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige, para a prestação da Assistência jurídica gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou o contido na Lei 1.060/50 apenas em parte, deixando de fazê-lo com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistência Judiciária Gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significante, o sustento próprio ou de sua família. Outrossim, de acordo com orientação jurisdicional, havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária"(AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). Aliás, o STJ tem proclamado o entendimento de que "ao Juiz é lícito determinar a comprovação do estado de miserabilidade antes de decidir sobre a concessão da assistência judiciária gratuita" (AgRg no Ag 1051800/MG, rel. Min. Jorge Mussi, 52. TJ, DJ 30.10.08 Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de 10(dez) dias, que efetivamente não possui condições para arcar com as custas do processo, juntando as últimas três declarações de IR, viabilizando a aferição do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Int. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

129. RESCISAO DE CONTRATO-0037006-37.2011.8.16.0001-MAG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. x CLAUDINEIA SILVEIRA- Em análise às razões expostas nos autos, não é possível atender à pretensão de concessão de liminar de reintegração de posse do lote de terreno descrito na inicial (fl. 03), com fundamento no artigo 928, do Código de Processo Civil, por se tratar de ação de mais de ano e dia, pois a data de esbulho noticiada, conforme notificação extrajudicial de fl. 30 foi em 08.07.2010, enquanto a ação foi ajuizada em 14.07.2011 (cf. fl. 02), sendo certo, de outro lado, que a declaração de rescisão do contrato tem caráter exauriente da pretensão do Autor, somente podendo ser obtida em final sentença. Assim, deixo de conceder a liminar pleiteada. Cite-se o Réu para apresentação de resposta e indicação de provas, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Fique o Réu ciente de que a falta de apresentação da contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor (CPC, art. 285 e 319). Diligências necessárias. Int. -Advs. MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS e RODRIGO AUGUSTO BRUNING-.

130. DECLARATORIA-0037223-80.2011.8.16.0001-LETICIA VELOSO DA SILVA x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANA- I- Ante os documentos retro juntados, não há fundadas razões para a rejeição do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, o qual resta de ferido. Anote- se. II- No que se refere ao pedido de concessão liminar da tutela voltada à exclusão do nome da autora em cadastro de inadimplentes de órgãos de restrição ao crédito, trata-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedência do pedido formulado na inicial atinente ao reconhecimento da nulidade da inscrição em cadastros de maus pagadores por ausência de notificação prévia, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo Civil. Uma vez que o documento juntado às fls. 10 convencem da verossimilhança das alegações, não se mostra razoável que, enquanto perdura a discussão judicial sobre o débito em questão, tenha a autora o seu nome inscrito em bancos de dados de devedores inadimplentes, uma vez que há dúvida razoável acerca da legalidade da inscrição sem a devida comunicação prévia. No que se refere ao perigo da demora, este decorre de que tal inscrição pode causar prejuízos de grande monta à autora pela restrição de seu crédito, havendo fundado receio de dano de difícil reparação. Cabível, portanto, a tutela pleiteada nesse sentido. Ante o exposto, concedo a tutela antecipada para o fim de determinar que a Ré que promova a imediata retirada do nome da autora de seus cadastros de inadimplentes, sob a cominação de multa diária de R$500,00(quinhentos reais) em caso de descumprimento, até ulterior deliberação deste Juizo. III- Cite-se o reu para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, sob a advertencia do contido no art. 319 do Codigo de Processo Civil. VI- Int. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS-.

131. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0037616-05.2011.8.16.0001-CLAUDINEI RIBEIRO x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Faculto ao autor emendar a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, para o fim de especificar qual o contrato pretende seja exibido pela ré, bem como formular pedido de tutela jurisdicional fmal. Int. -Adv. MAURICIO VIEIRA-.

132. REVISAO CONTRATUAL-0038089-88.2011.8.16.0001-VANESSA APARECIDA PRESTES DE ARAUJO x BANCO BV FINANCEIRA S/A- I- Ante os documentos juntados, nao ha fundadas razoes para a rejeicao do requerimento da Assistencia Judiciaria Gratuita, o qual resta deferido. II- Faculto a autora emendar a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da liminar, para o fim

de requerer a consignacao de valores que apresentem amparo em parecer tecnico devidamente assinado por profissional da area. III- Int. -Adv. SERGIO DE ARRUDA-.

Curitiba, 23 de agosto de 2011

18ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA
18ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON

RELAÇAO Nº 156/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON LUIS FERREIRA 0004 000072/1997
ADRIANA BOMFIM 0010 001416/1999
ADRIANA HILGENBERG DE ARA 0033 001319/2005
ALEXANDRE HELLENDER DE QU 0008 000111/1999
ALI CHAIM FILHO 0067 000138/2009
ANA PAULA DE MATTOS P. RI 0045 001571/2006
ANA PAULA MAGALHAES 0033 001319/2005
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0003 001312/1996
ANESIO KOWALSKI 0008 000111/1999
0045 001571/2006
ARNALDO A. CORACAO 0048 000259/2007
ARNALDO FERREIRA 0056 001616/2007
ARNALDO FORTES ALCANTARA 0029 001294/2004
Adilson de Castro Júnior 0033 001319/2005
0060 000588/2008
0090 053768/2010
Albert do Carmo Amorim 0103 013479/2011
Alceu Albino Von Der Oste 0105 020042/2011
Alessandra Marques Martin 0025 001373/2003
Alessandro Moreira do Sac 0007 001216/1997
0106 021104/2011
Alessandro Tadeu Ostrowsk 0107 023075/2011
Alexandra Dária Pryjmak 0002 000468/1996
Alexandre Christoph Lobo 0023 000976/2003
Alexandre Correa Nasser d 0033 001319/2005
Alexandre José Garcia de 0059 000349/2008
Aline Blaszkovski 0099 000228/2011
Altair Marenda Pereira 0101 004247/2011
Amilcar Cordeiro Teixeira 0012 000857/2001
Amilcar Marcelo M. Pereir 0070 000846/2009
Ana Claudia Boehm 0088 052981/2010
Ana Luiza Mattos dos Anjo 0035 000470/2006
Ana Paula Delgado de S. B 0084 043773/2010
Ana Paula Domingues dos S 0047 000143/2007
Ana Paula Muggiati dos Sa 0008 000111/1999
Ana Paula de Cezar Bueno 0095 067513/2010
Andressa Taura Imoto 0004 000072/1997
André Luis Gaspar 0082 031322/2010
André Mello Souza 0100 002688/2011
André Thiago Losso 0024 001014/2003
0044 001544/2006
André Zacarias T. de Quei 0016 001538/2001
Andréa Cristiane Grabovsk 0032 001224/2005
Andréa Hertel Malucelli 0073 001349/2009
Angela Rita P. Guerrero 0057 001676/2007
Angela Sampaio Chicolet M 0006 001071/1997
Antonio Celestino Tonelot 0055 001466/2007
Antonio Ernesto de Lima 0017 001607/2001
Antônio Dílson Pereira 0067 000138/2009
Aparecido José da Silva 0029 001294/2004
0108 025997/2011
Ardêmio Dorival Mücke 0115 037460/2011
Arlindo Menezes Molina 0082 031322/2010
Arthur Henrique kampmann 0026 000144/2004
Arão dos Santos 0017 001607/2001
Ayrton Correia Rosa 0010 001416/1999
Azis José Elias Filho 0033 001319/2005
Barbara Carolina Farina 0008 000111/1999
Barbara Fracaro Lombardi 0008 000111/1999
Bernardo Guedes Ramina 0043 001453/2006
0054 001433/2007
Braulio Belinati Garcia P 0057 001676/2007
Bruna S. Rossi Soares 0074 001350/2009
CAMYLLA DO ROCCIO KALED C 0047 000143/2007
CARMEN SILVIA GARMENDIA 0022 000800/2003
CELSO DA SILVA LABRES 0003 001312/1996
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0052 000959/2007
CEZAR RODRIGO MOREIRA 0028 001121/2004
CHEDID MILHANO NETO 0014 001381/2001
CLAIR DA FLORA MARTINS 0070 000846/2009
CRISTIANA NAPOLI M. DA SI 0051 000816/2007
CRISTINA KAKAWA 0002 000468/1996
Carla Araujo Rebecchi 0033 001319/2005
Carla Carolina Fritzen Na 0073 001349/2009
Carla Heliana Vieira M. T 0109 027770/2011
Carlos Alberto Nogueira d 0079 002161/2009
Carlos Augusto Marinoni 0105 020042/2011
Carlos Eduardo Ferreira M 0035 000470/2006
Carlos Eduardo M. Hapner 0008 000111/1999
0045 001571/2006
0088 052981/2010
Carlos Eduardo Sardi 0111 032283/2011
Carlos Eduardo da S. Ferr 0042 001452/2006
0043 001453/2006
Carlos Eduardo de Macedo 0061 001027/2008
Carlos Frederico R. Couti 0013 001160/2001
Cassiano Luiz Iurk 0117 042236/2011
Catanduva Serpa Sá 0015 001491/2001
Chrystianne de Freitas A. 0012 000857/2001
Cintia Luiza Tondin 0112 032878/2011
Ciro Bruning 0028 001121/2004
Claudio de Freitas Malman 0052 000959/2007
Cláudio Adriano Bomfati 0114 037326/2011
Cristiane Maria Agnoletto 0094 061317/2010
Cristiane de Oliveira Azi 0114 037326/2011
Crystiane Linhares 0019 001116/2002
Curadora Especial 0008 000111/1999
Cácia de Dordi Tres 0064 001652/2008
César Augusto Terra 0014 001381/2001
DEBORA DE FERRANTE LING C 0025 001373/2003
DEISI LACERDA 0027 000934/2004
DYOGO CARDOSO MENDES 0065 001680/2008
Daliane Magali Zanco 0074 001350/2009
Daniel Driessen Junior 0021 000432/2003
Daniel Hachem 0018 000926/2002
0026 000144/2004
0092 055166/2010
Danielle Madeira 0109 027770/2011
Darlan Rodrigues Bittenco 0011 000358/2001
Davi Deutscher 0110 028628/2011
EDGARD HERMELINO LEITE JU 0033 001319/2005
EDIVALDO BRUZAMOLIN S. DA 0048 000259/2007
EDSON APARECIDO DA SILVA 0071 000976/2009
EDUARDO ROCHA VIRMOND 0025 001373/2003
ELISABETH NASS ANDERLE 0100 002688/2011
EVERTON FELIZARDO 0031 000664/2005
Edgard Delfino Junior 0094 061317/2010
Edson Isfer 0034 000380/2006
Eduardo Alberto M. Virmon 0025 001373/2003
Eduardo Bezerra Galvão 0033 001319/2005
Eduardo Felipe Higashiyam 0094 061317/2010
Eduardo José Fumis Faria 0073 001349/2009
0098 072079/2010
Eduardo Teixeira Silveira 0005 000633/1997
Elizeu Luciano de A. Furq 0031 000664/2005
Elton Alaver Barroso 0084 043773/2010
Emanuel Vitor Canedo da S 0027 000934/2004
0087 051373/2010
0093 057907/2010
Emanuelle Silveira dos Sa 0076 001579/2009
Epaminondas Ronchini Mont 0056 001616/2007
Eraldo Lacerda Junior 0039 001077/2006
Eraldo Luiz Kuster 0025 001373/2003
Estevão Ruchinski 0027 000934/2004
0105 020042/2011
Evaristo Aragão F. dos Sa 0029 001294/2004
0042 001452/2006
0043 001453/2006
FABIOLA CORDEIRO FLEISCHF 0088 052981/2010
FELIPE D ALBERTO RAMOS 0097 071908/2010
FERNANDO PAULO MACIEL 0019 001116/2002
FLAVIO RIBEIRO BETTEGA 0025 001373/2003
FRANCISCO AMAURI CARNEIRO 0002 000468/1996
FUAD SALIM NAJI 0024 001014/2003
Fabiane Muller Bonetto 0006 001071/1997
Fabiola Polatti Cordeiro 0008 000111/1999
Fabíola Rosa Ferstemberg 0040 001161/2006
Fernanda Pires Alves 0065 001680/2008
Fernanda Ribas Lustosa 0008 000111/1999
0045 001571/2006
Fernanda Torelli Vieira d 0068 000167/2009
Filipe Alves da Mota 0013 001160/2001
Francisco Machado de Jesu 0004 000072/1997
Franz Hermann Nieuwenhoff 0037 000589/2006
Frederico Ricardo de R. e 0005 000633/1997
Fátima Denise Fabrin 0023 000976/2003
GENY GUEDES DE QUEIROZ 0112 032878/2011
GERALDO FERNANDES NEVES 0010 001416/1999
GIOVANA MANFRON DA FONSEC 0033 001319/2005
Gabriel Calvet de Almeida 0106 021104/2011
Gastão Fernando Paes de B 0055 001466/2007
Germano Laertes Neves 0100 002688/2011
0112 032878/2011
Gerson Vanzin Moura da Si 0050 000687/2007
0064 001652/2008
Gilberto Stinglin Loth 0014 001381/2001
Giovanna Price de Melo 0081 023902/2010
Giovanni Antônio de Luca 0074 001350/2009

Gleidson de Moraes Mücke 0115 037460/2011
Guilherme Broto Follador 0112 032878/2011
Guilherme Rodrigues 0025 001373/2003
Guilherme Yanik Serpa Sá 0015 001491/2001
Gustavo Saldanha Suchy 0084 043773/2010
HENRIQUE FREIRE DE O. SOU 0112 032878/2011
Heroldes Bahr Neto 0009 000454/1999
Heron Anderson 0053 001231/2007
Iguacimir G. Franco 0028 001121/2004
Inaiá Nogueira Q. Botelho 0029 001294/2004
Irapuan Zimmermann de Nor 0043 001453/2006
Irineu Galeski Junior 0031 000664/2005
Irineu Palma Pereira 0030 000056/2005
Ivy Manfredini Barbosa 0033 001319/2005
JAIR RIBEIRO 0063 001390/2008
JEFFERSON RENATO R. ZANET 0025 001373/2003
JOAQUIM MIRÓ NETO 0043 001453/2006
JORGE CLARO BADARO 0028 001121/2004
JOSE EDUARDO VUOLO 0033 001319/2005
Jaime Lahutte Neto 0083 037515/2010
Jaime Oliveira Penteado 0050 000687/2007
0064 001652/2008
Janaina Giozza Ávila 0084 043773/2010
Jeferson Weber 0002 000468/1996
0055 001466/2007
0072 001181/2009
Joaquim Miró 0043 001453/2006
0054 001433/2007
Joel Kravtchenko 0003 001312/1996
Jorge Alfredo F. da Rosa 0038 000991/2006
Jorge André Ritzmann de O 0037 000589/2006
Jorge Augusto Kruger 0099 000228/2011
Jose Maria Coelho Filho 0023 000976/2003
Joslaine Montanheiro A. d 0037 000589/2006
José Ari Matos 0054 001433/2007
José Bruno de Azevedo Oli 0052 000959/2007
José Carlos Skrzyszowski 0019 001116/2002
José Dantas Loureiro Neto 0007 001216/1997
José Edgard da Cunha Buen 0030 000056/2005
0061 001027/2008
José Heriberto Micheleto 0100 002688/2011
José do Carmo Badaró 0028 001121/2004
João Della Jácomo 0049 000425/2007
João Leonel Antocheski 0113 036221/2011
João Leonelho Gabardo Fil 0014 001381/2001
Juarez Bortoli 0030 000056/2005
Juliana Martins Pereira 0070 000846/2009
Juliana de Oliveira Melo 0040 001161/2006
Juliane Cristina Corrêa d 0078 002053/2009
Juliano Michels Franco 0028 001121/2004
Julio Cesar Cardoso Silva 0094 061317/2010
Julio Cezar Engel dos San 0090 053768/2010
Júlio César Scotá Stein 0064 001652/2008
Karine Simone P. Weber 0080 019569/2010
0096 070250/2010
Kelly Cristina Worm Cotli 0069 000356/2009
0081 023902/2010
Kiyoshi Ishitani 0101 004247/2011
Kleber Veltrini Tozzi 0114 037326/2011
LEO HENRIQUE DE SOUZA COE 0052 000959/2007
LEONEL VINICIUS J. BETTI 0033 001319/2005
LUCIA TRINDADE 0008 000111/1999
LUIZ ANDRE BASSETTI 0014 001381/2001
LUIZ EDUARDO CHOMA 0011 000358/2001
LUIZ FRANCISCO MORAIS LOP 0112 032878/2011
LUZYARA DAS GRACAS SANTOS 0004 000072/1997
Lauro Barros Boccacio 0066 001692/2008
Leandro Negrelli 0085 046181/2010
0098 072079/2010
Leandro Schulz 0004 000072/1997
Leirson de Moraes Mücke 0115 037460/2011
Leonel Trevisan Júnior 0015 001491/2001
0021 000432/2003
0023 000976/2003
0029 001294/2004
0086 050737/2010
0116 037755/2011
Louise Rainer Pereira Gio 0046 000142/2007
Luciano Soares Pereira 0114 037326/2011
Lucielene Correa Lima Rom 0040 001161/2006
Luigi Miro Ziliotto 0043 001453/2006
Luiz Antônio Rodrigues Si 0083 037515/2010
Luiz Daniel Felippe 0034 000380/2006
0036 000514/2006
Luiz Fernando Brusamolin 0032 001224/2005
0099 000228/2011
Luiz Fernando de Queiroz 0002 000468/1996
0016 001538/2001
Luiz Henrique Bona Turra 0050 000687/2007
0064 001652/2008
Luiz Remy Merlin Muchinsk 0043 001453/2006
Luiz Roberto Romano 0040 001161/2006
Luiz Rodrigues Wambier 0029 001294/2004
0042 001452/2006
0043 001453/2006
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0078 002053/2009
MARCELO DE OLIVEIRA VIANA 0020 001346/2002
MARCIO CLEMENTINO SOARES 0067 000138/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0057 001676/2007
MARCO AURELIO PELLIZZARI 0010 001416/1999
MARCOS CESAR VINHOTI 0013 001160/2001
MARIA AMELIA C. MASTROROS 0046 000142/2007
MARINETE REGINA CORSSATO 0002 000468/1996
MARIO ADOLFO CORREA FILHO 0049 000425/2007
MESSIAS ALVES DE ASSIS 0034 000380/2006
0036 000514/2006
Manoel Eduardo Alves Cama 0034 000380/2006
Marcelo Adaime Duarte 0064 001652/2008
Marcelo Cury Elias 0033 001319/2005
Marcelo Domanski 0104 016060/2011
Marcelo Fernandes Polak 0049 000425/2007
Marcelo Tesheiner Cavassa 0007 001216/1997
0106 021104/2011
Marcelo de Bortolo 0013 001160/2001
Marcia Fernandes Bezerra 0042 001452/2006
0043 001453/2006
Marcio Augusto Verboski 0069 000356/2009
Marcio Ayres de Oliveira 0073 001349/2009
0098 072079/2010
Marcio Ribeiro Pires 0082 031322/2010
Marco Antonio Langer 0089 053734/2010
Marcos Augusto Malucelli 0009 000454/1999
Maria Izabel Bruginski 0113 036221/2011
Maria Regina Barbosa R. T 0051 000816/2007
Markléa da Cunha Ferst 0035 000470/2006
Marlus H. Arns de Oliveir 0049 000425/2007
Maylin Maffini 0077 001720/2009
0085 046181/2010
0098 072079/2010
Mayra de Oliveira Costa 0079 002161/2009
Merlyn Grando Martins 0105 020042/2011
Mieko Ito 0012 000857/2001
0062 001384/2008
Mozart Pizzato Andreoli 0011 000358/2001
Murilo Celso Ferri 0087 051373/2010
0093 057907/2010
NELSON CARLOS DOS SANTOS 0046 000142/2007
NELSON IMOTO 0004 000072/1997
Nelson Antonio Gomes Juni 0038 000991/2006
Norberto Trevisan Bueno 0012 000857/2001
OTHON BISPO DOS SANTOS 0048 000259/2007
OZIAS PAESE NEVES 0009 000454/1999
Odorico Tomasoni 0047 000143/2007
Oscar Massimiliano M. God 0038 000991/2006
Osiris Giaccio de Mico 0067 000138/2009
Osmar Hélcias Schwartz Ju 0050 000687/2007
PRISCILA DO NASCIMENTO SE 0105 020042/2011
Patricia Schmidt 0005 000633/1997
Paulo Carvalho 0101 004247/2011
Paulo César Bulotas 0013 001160/2001
Paulo Fernando Paz Alarcó 0076 001579/2009
Paulo Roberto Barbieri 0015 001491/2001
Paulo Roberto Jensen 0031 000664/2005
Paulo Roberto Vasconcelos 0071 000976/2009
Pedro Fratucci Savordelli 0063 001390/2008
Pedro Henrique Xavier 0034 000380/2006
0036 000514/2006
Pedro Roberto Belone 0084 043773/2010
Pio Carlos Freiria Junior 0102 007405/2011
Plínio Aloisio Bach 0078 002053/2009
Priscila Kei Sato 0029 001294/2004
RENATO COSTA LUZ PINHEIRO 0016 001538/2001
RENATO RODRIGUES FILHO 0031 000664/2005
ROBERTO CATALANO BOTELHO 0033 001319/2005
ROMEU ALVES CORDEIRO 0001 004823/1983
Rafael Barbosa Rodrigues 0051 000816/2007
Rafael Justus de Brito 0061 001027/2008
Rafael Martins Bordinhão 0071 000976/2009
Rafael Rederde 0065 001680/2008
Rafael de Lima Felcar 0090 053768/2010
Regina Yurico Takahashi 0095 067513/2010
Regina de Melo Silva 0102 007405/2011
Renan Adaime Duarte 0064 001652/2008
Renato de Oliveira 0095 067513/2010
Renolda Amélia da Silveir 0091 054676/2010
Ricardo Magno Quadros 0002 000468/1996
Ricardo Onófrio Carvalho 0092 055166/2010
Rodrigo Caxambu de Almeid 0031 000664/2005
Rodrigo Macedo dos Santos 0086 050737/2010
Rogerio de Souza Chedid 0014 001381/2001
Rogério Costa 0059 000349/2008
Roland Klassen 0005 000633/1997
Romulo Vinicius Finato 0023 000976/2003
Rosana Maria Fecchio Tadi 0060 000588/2008
Rosangela Uriarte R. Sure 0089 053734/2010
Rossana Maria W. Kenski M 0002 000468/1996
Rosymeri Kern Barbosa 0002 000468/1996
Rubyo Danilo Brito dos An 0058 001734/2007
SANDRO MANSUR GIBRAN 0033 001319/2005
SIDNEY PUGLIESI 0041 001190/2006
SIRLEI T. DOMINGUES GAGO 0001 004823/1983
Salim Yared Filho 0058 001734/2007
Sandra Evelizi Mendonça 0043 001453/2006
Sandra Regina Rodrigues 0039 001077/2006
0104 016060/2011
Santiago Losso 0024 001014/2003
0044 001544/2006
Sidnei Alzidio Pinto 0074 001350/2009

Sidnei Gilson Dockhorn 0062 001384/2008
Silvana Tormem 0075 001428/2009
Simara Zonta 0028 001121/2004
Solange Cândida W. Ferrei 0004 000072/1997
TARCISIO ARAUJO KROETZ 0045 001571/2006
0088 052981/2010
TATI FERREIRA NETTO LONGO 0013 001160/2001
TELMA MARIA ZIRARTH DE MO 0051 000816/2007
THAIZ ELENA DE A. PRADO 0031 000664/2005
Tamilly Rafaela de Olivei 0110 028628/2011
Tatiana Valesca Vroblewsk 0079 002161/2009
Teresa Arruda A. Wambier 0029 001294/2004
0042 001452/2006
0043 001453/2006
Thaylisa Silva 0083 037515/2010
Thiago Mourão Marinoni 0105 020042/2011
Toni Mendes de Oliveira 0062 001384/2008
Tábata Nobrega Bongiorno 0077 001720/2009
Valdemir do Carmo da Silv 0044 001544/2006
Virginia Neusa C. Mazzucc 0085 046181/2010
WALTER DO AMARAL 0001 004823/1983
Wilson José A. Ballão 0005 000633/1997
Émerson Luiz Vello 0016 001538/2001
0053 001231/2007

1. COBRANÇA - SUMÁRIO-4823/1983-COND.EDIF.NOSSOBANCO x ROMEU ALVES CORDEIRO- (fls. 842) " Por mera liberalidade, concedo mais 05 (cinco) dias de prazo para cumprimento da determinação de fl. 13. O não-atendimento acarretará o arquivamento do presente processo. Intime-se.-Advs. WALTER DO AMARAL, SIRLEI T. DOMINGUES GAGO e ROMEU ALVES CORDEIRO-.

2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-468/1996-CONDOMINIO EDIFICIO LUNGOMARI x ENIO FUNCHAL e outro- (fls. 244) " Vistos etc. 1. Primeiramente, em face do advento da Lei n.º 11.232/2005, intime-se o vencido, ENIO FUNCHAL E OUTRO, para efetuar o pagamento do débito apontado às fls. 272/243 (R$ 32.990,96), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (inteligência do art. 475-J, "caput", do CPC). 2. Intime-se. -Advs. FRANCISCO AMAURI CARNEIRO, Jeferson Weber, Rossana Maria W. Kenski Matta, Luiz Fernando de Queiroz, Rosymeri Kern Barbosa, CRISTINA KAKAWA, Ricardo Magno Quadros, Alexandra Dária Pryjmak e MARINETE REGINA CORSSATO-.

3. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1312/1996-EWALDO ROGERIO PRIESS x LUIZ CARLOS BERTELLI- (fls. 218) " Manifeste-se o credor, EWALDO ROGÉRIO PRIESS, acerca do interesse pelo prosseguimento do presente feito, requerendo o que for de seu interesse, mormente face ao contido no ofício de fls. 215/216. Intime-se. -Advs. Joel Kravtchenko, CELSO DA SILVA LABRES e ANDERSON MANIQUE BARRETO-.

4. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-72/1997-BERMAN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x LILIAN SNIECIKOSKI DE OLIVEIRA e outros- (fls. 359) " Vistos etc. 1. Tem-se, às fls. 357/358, oposição de Embargos de Declaração pela autora, BERMAN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, contra a sentença de fls. 355, exarada pelo MM. Juiz de Direito Titular Carlos Eduardo Andersen Espínola, ora em gozo de merecidas férias. 1.1. Considerando que as decisões judiciais encerram convencimento do magistrado, fulcrado em premissas e silogismos lógicos, refletidos no subjetivismo do entendimento do julgador, afigura-se-me de bom alvitre até porque não dizer imperiosa necessidade que o chamado juízo de retratação seja analisado pelo mesmo magistrado que exarou o despacho agravado. 2. Portanto, aguarde-se o retorno do eminente colega. -Advs. ADILSON LUIS FERREIRA, Solange Cândida W. Ferreira, LUZYARA DAS GRACAS SANTOS, Francisco Machado de Jesus, Leandro Schulz, Andressa Taura Imoto e NELSON IMOTO-.

5. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-633/1997-ALLTECH DO BRASIL AGROINDUSTRIAL LTDA. x GERHARD KLASSEN- (fls. 714) " Vistos e examinados estes autos. 1. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela ré (fls. 708/709) face ao despacho fls. 287. 2. A decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 695173-7 concedeu efeito suspensivo aos presente processo, até julgamento final do presente recurso. Às fls. 680/681ª a credora requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal a fim de este órgão apresentasse as últimas declarações de bens dos executados. À fl. 699 foi deferido a expedição de ofício, sendo tal determinação cumprida à fl. 700. Contudo, verifica-se que o despacho de fls. 699, foi contraditório, de vez que ainda pendente de julgamento o Agravo de Instrumento nº 695173-7 perante o Tribunal de Justiça. 3. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos e supro a contradição apontada para o fim de determinar que seja oficiado à Delegacia da Receita Federal requerendo o cancelamento do requerimento formulado por meio do ofício enviado anteriormente (fl. 700), sendo que fica revogada a determinação de fl. 699. 4. Intime-se. Diligências.- (fls. 749) " Sobre a cópia da decisão do Agravo de Instrumento (fls. 716/748), digam os Drs. Procuradores das partes. Intme-se. Diligências necessárias. Manifeste-se quanto a certidão de resposta do ofício da Receita Federal. de fls. 714vº. Advs. Wilson José A. Ballão, Eduardo Teixeira Silveira, Frederico Ricardo de R. e Lourenço, Roland Klassen e Patricia Schmidt-.

6. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1071/1997-BANCO DO BRASIL S/A x ALMIS MARQUES AYRES- Providencie a retirada e a remessa do ofício da Receita Federal. -Advs. Angela Sampaio Chicolet Moreira e Fabiane Muller Bonetto-.

7. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1216/1997-AUTOLATINA LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL - DIVISÃO VOLKSWAGEN x EMPRESA FUNERÁRIA MAGNEM LTDA- (fls. 919) " Digam as partes, em até 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial, observando que se trata de prazo comum, correndo em Cartório. Intime-se. -Advs. Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento e José Dantas Loureiro Neto-.

8. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-111/1999-CHAMECKI & LERNER CIA DE DANCA x VIKING COMUNICACAO E COMERCIO LTDA e outros- (fls. 450) " Defiro o bloqueio em ativos financeiros da parte executada, conforme documento que segue. Intime-se. -Advs. Carlos Eduardo M. Hapner, Ana Paula Muggiati dos Santos, LUCIA TRINDADE, Fabiola Polatti Cordeiro Fleischfresser, ALEXANDRE HELLENDER DE QUADROS, Fernanda Ribas Lustosa, Barbara Carolina Farina, Barbara Fracaro Lombardi, Curadora Especial e ANESIO KOWALSKI-.

9. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-454/1999-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ANDRADE & FREITAS NETTO LTDA e outros- (fls. 445) " À conta e preparo. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.- Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R$ 10,08 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFICIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. Advs. Marcos Augusto Malucelli, OZIAS PAESE NEVES e Heroldes Bahr Neto-.

10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1416/1999-MARIA VERÔNICA SZYMANSKI e outros x SOCIEDADE CONSTRUTORA CIDADELA LTDA - "FALIDO"- (fls. 341) " 1. Defiro o pedido de fl. 340. 1.1 Expeça-se certidão na forma requerida. 2. Intime-se. Antecipe custas para a expedição da certidão (R$ 9,40) -Advs. MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES, GERALDO FERNANDES NEVES, Ayrton Correia Rosa e ADRIANA BOMFIM-.

11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-358/2001-POLINOX DO BRASIL INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO .. e outro x VETROSUL INDUSTRIA E COMERCIO DO PLAST.REFORC.LTDA e outros- (fls. 485) " Vistos, etc. 1. Tem-se, às fls. 482/484, oposição de Embargos de Declaração pela devedora contra o despacho de fls. 478, exarado pelo MM. Juiz de Direito Titular Carlos Eduardo Andersen Espínola, ora em gozo de merecidas férias. Considerando que as decisões judiciais encerram convencimento do magistrado, fulcrado em premissas e silogismos lógicos, refletidos no subjetivismo do entendimento do julgador, afigura-se-me de bom alvitre até porque não dizer imperiosa necessidade que o chamado juízo de retratação seja analisado pelo mesmo magistrado que exarou o despacho agravado. 2. Portanto, aguarde-se o retorno do eminente colega. 3. Intime-se. -Advs. LUIZ EDUARDO CHOMA, Darlan Rodrigues Bittencourt e Mozart Pizzato Andreoli-.

12. INVENTÁRIO-857/2001-MARIA LEFFER PEREIRA e outros x ESP. DE JUSTINO MANOEL PEREIRA- (fls. 155) " Manifestem-se os Dr. Procuradores dos demais herdeiros quanto às últimas declarações prestadas pela Dr. Procuradora da Inventariante às fls. 140/154, no prazo de cinco dias. Intime-se.-Advs. Amilcar Cordeiro Teixeira Filho, Norberto Trevisan Bueno, Mieko Ito e Chrystianne de Freitas A. Ferreira-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1160/2001-EDITORA GAZETA DO POVO LTDA x BENDAS COM.E DISTRIB.DE JORNAIS E REVISTAS LTDA- (fs. 261) " 1.A personalidade bem como o patrimônio das pessoas jurídicas são distintos de seus sócios. A declaração da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica é pressuposto para o deferimento do pedido de responsabilização direta dos sócios da devedora em relação ao débito. A propósito: "Sociedade por cotas de responsabilidade limitada - Desconsideração da personalidade jurídica - Aplicação que requer cautela e zelo, sob pena de destruir o instituto do pessoa jurídica e olvidar os incontestáveis direitos da pessoa física - Necessidade de que seja apoiada em fatos concretos que demonstrem o desvio da finalidade social da sociedade, com proveito ilícito dos sócios.". (TAPR, 20 Côm., Ap. 529/90, rei. Juiz Nei Carneiro Leal, RT, 673/160). 2.Intime-se a parte credora para, em até 5 (cinco) dias, demonstrar que a pessoa jurídica não possui bens penhoráveis e ainda que seu esvaziamento patrimonial seria atribuível a uma das seguintes hipóteses: (a) abuso de direito dos sócios; (b) infração à lei; (c) fato ou ato ilícito; (d) violação dos estatutos ou contrato social; e, (e) inatividade ou encerramento da pessoa jurídica por má administração a justificar o pedido de quebra do sigilo bancário dos representantes legais da empresa devedora. 3.Intime-se. -Advs. Carlos Frederico R. Coutinho, TATI FERREIRA NETTO LONGO, MARCOS CESAR VINHOTI, Marcelo de Bortolo, Filipe Alves da Mota e Paulo César Bulotas-.

14. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL-1381/2001-MARCOS VINICIUS PELLISSARI e outros x SAFRA LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL- (fls. 251)" Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do processo, sob pena de extinção. Intime-se pessoalmente. -Advs. Rogerio de Souza Chedid, CHEDID MILHANO NETO, LUIZ ANDRE BASSETTI, Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra e João Leonelho Gabardo Filho-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1491/2001-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x NELSON ABOU SAAB e outro- (fls. 698) " A conta e preparo. Após, voltem-me conclusos. Intime-se. Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R$ 10,08 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFICIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. .-Advs. Paulo Roberto Barbieri, Leonel Trevisan Júnior, Catanduva Serpa Sá e Guilherme Yanik Serpa Sá-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1538/2001-EDIFICIO VILLA LOBOS x NILTON JOSE MULLER DE OLIVEIRA e outro- (fls. 231) " Diga o autor, no prazo de 05 dias, diante da manifestação dos requeridos (fls. 227) e documento anexado (fl. 228/230). Intime-se. -Advs. André Zacarias T. de Queiroz, Luiz Fernando de Queiroz, Émerson Luiz Vello e RENATO COSTA LUZ PINHEIRO HORA-.

17. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1607/2001-MOSCATTO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS ... e outro x FLORESTAL OURO VERDE LTDA- (fls. 156) " 1. Defiro o bloqueio de ativos financeiros de titularidade do devedor(a), por intermédio do Sistema BACENJUD, até o limite do valor em execução (R$ 208.758,50), conforme cálculo. 2. Diligenciada a minuta, bem como o protocolamento da ordem de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACEN JUD. 3. Segue em separado, para juntada aos autos, o documento de

resposta à requisição de bloqueio - Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. 4. Sobre o contido no referido documento, diga o Dr. Procurador da parte exequente. 5. Intimem-se. -Advs. Antonio Ernesto de Lima e Arão dos Santos-.

18. EXECUÇÃO-926/2002-BANCO ITAÚ S/A x EUGENIO VIEIRA SAMENTO - F.I. e outro- ((fls. 225) " Esclareça o credor, em cinco dias, acerca do pedido de fl.222, vez que não ocorreu expedição de mandado, cujo desentranhamento postula. Intime-se. -Adv. Daniel Hachem-.

19. RESCISÃO DE CONTRATO-1116/2002-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CLAUDIA FERREIRA PINHEIRO- (fls. 104) " 1. Notifique-se a autora, HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, na pessoa de seu representante legal, para manifestar eventual interesse no prosseguimento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo (CPC, 267, III, e § 1º). 1.1. Expeça-se mandado. 2. Intime-se-a, pessoalmente. -Advs. FERNANDO PAULO MACIEL, Crystiane Linhares e José Carlos Skrzyszowski Junior-.

20. INVENTÁRIO-1346/2002-ERNANI OLINTO ELLWANGER JUNIOR x ESPOLIO DE ERNANI OLINTO ELLWANGER- (fls. 57) " Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização das custas de fls. 55. Intme-se. Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R$10.08 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFICIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. -Adv. MARCELO DE OLIVEIRA VIANA-.

21. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-432/2003-DARIO DRIESSEN e outro x BANCO ITAÚ S.A.- (fls. 240) " Indefiro o pedido de fls. 226/227, com base no art. 26 do Código de Processo Civil. Após, tornem-me conclusos para homologação do pedido de deistência da ação. Intime-se. -Advs. Daniel Driessen Junior e Leonel Trevisan Júnior-.

22. DECLARATÓRIA-800/2003-ALEXANDRE GARCIA CABRAL e outro x CARTÃO CREDICARD- (fls. 143) " 1. Notifiquem-se os autores, ALEXANDRE GARCIA CABRAL e ALINE PIRES VARGAS, para manifestar eventual interesse no prosseguimento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo (CPC, 267, III, e § 1º). 1.1. Expeça-se mandado. 2. Intimem-se-os, pessoalmente. -Adv. CARMEN SILVIA GARMENDIA-.

23. SUMARIA-976/2003-ALOIR PEREIRA DA SILVA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - CARTEIRA DE ... e outro- (fls. Vistos, etc. interposta pelo autor, suspensivo (art. 520 do 1. Recebo a apelação de fls. 460/482, ALOIR PEREIRA DA SILVA, nos efeitos devolutivo e Código de Processo Civil). 2. Dê-se vista dos autos ao devedor querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias. para, 3. Escoado o prazo, independente de manifestação do apelado, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens e cautelas de estilo. 4. Intime-se. -Advs. Alexandre Christoph Lobo Pacheco, Fátima Denise Fabrin, Leonel Trevisan Júnior, Romulo Vinicius Finato e Jose Maria Coelho Filho-.

24. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1014/2003-ELCIO ODORICO CAVASSIN x GIZELA MAIA- Providencie a retirada e a remessa do ofício da R.F-Advs. Santiago Losso, André Thiago Losso e FUAD SALIM NAJI-.

25. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-1373/2003-SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA (SPC) x SULINA SEGURADORA S/A- (fls. 4264) " 1. O cálculo de fis. 4.234/4.236, foi elaborado de acordo com a determinação contida no despacho de fls. 4.144/4.147 e com a decisão dos embargos de declaração de fis. 4.157. Referido cálculo foi homologado às fis. 4.245. 2. A parte ré veio aos autos (fis. fis. 4.248/4.251) manifestando sua discordância quanto à multa pelo descumprimento da liminar no valor de R$53.011,98 (cinquenta e três mil onze reais e noventa e oito centavos). Portanto, os demais valores contidos no cálculo de fls. 4.234/4.236 se tornaram incontroversos, pelo que foi deferido o levantamento de tais valores pela credora (fis. 4.252), sendo também determinado que o montante referente à multa pelo descumprimento da liminar no valor de R$53.011,98 (cinquenta e três mil onze reais e noventa e oito centavos) deverá permanecer depositado em Juízo. Não houve interposição de recurso de Agravo de Instrumento face às decisões supra referidas, conforme certificado às fis. 4.257. 3. O depósito efetuado nestes autos ocorreu em 06/05/2008 (fis. 4.087) e o cálculo homologado às fis. 4.245 foi elaborado em 25/04/2011. O alvará em favor da credora deverá contemplar o levantamento do valor incontroverso, conforme já determinado no despacho de fls. 4.252. 4. Para atualização do cálculo do valor incontroverso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Após, digam os interessados. 5. Intime-se. Diligências. Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R$ 35,05, diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFICIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. -Advs. Eraldo Luiz Kuster, JEFFERSON RENATO R. ZANETI, Eduardo Alberto M. Virmond, EDUARDO ROCHA VIRMOND, Guilherme Rodrigues, FLAVIO RIBEIRO BETTEGA, DEBORA DE FERRANTE LING CATANI e Alessandra Marques Martini-.

26. DEPÓSITO-144/2004-BANCO ITAÚ S/A x NIVALDO RODRIGUES DE LIMA- (fls. 171) " Defiro o pedido de fl. 170, formulado pelo autor e concedo vista dos autos pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias (art. 40, II, do Código de Processo Civil). Intime-se.-Advs. Daniel Hachem e Arthur Henrique kampmann-.

27. EMBARGOS À EXECUÇÃO-934/2004-BANCO BRADESCO S/A x ESTEVÃO RUCHINSKI- Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil).-Advs. Emanuel Vitor Canedo da Silva, Estevão Ruchinski e DEISI LACERDA-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1121/2004-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x SILVIO JOSÉ GUSSO- (fls. 385) " 1. Defiro o bloqueio de ativos financeiros de titularidade do devedor(a), por intermédio do Sistema BACENJUD, até o limite do valor em execução (R$ 3.115,40), conforme cálculo. 2. Diligenciada a minuta, bem como o protocolamento da ordem de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACEN JUD. 3. Segue em separado, para juntada aos autos, o documento de resposta à requisição de bloqueio - Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. 4. Sobre o contido no referido documento, diga o Dr. Procurador da parte exequente. 5. Intimem-se.-Advs. Ciro Bruning, José do Carmo Badaró, CEZAR RODRIGO MOREIRA, Iguacimir G. Franco, Simara Zonta, Juliano Michels Franco e JORGE CLARO BADARO-.

29. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1294/2004-BANESTADO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTD x LUIZ GEREMIAS LISSA- (fls. 305) " 1. Renove-se a intimação da parte autora, para recolher as custas do Sr. Contador Judicial (fl.303 vº), no prazo de 05 dias, mormente em relação ao contido na certidão de fl.304. 2. Não havendo manifestação no prazo acima mencionado, notifique-se, pessoalmente, para os devidos fins. 2.1 Expeça-se mandado. 3. Intime-se. Providencie a parte autora o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R$10.08 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFICIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. -Advs. Leonel Trevisan Júnior, Inaiá Nogueira Q. Botelho, Evaristo Aragão F. dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Priscila Kei Sato, Teresa Arruda A. Wambier, Aparecido José da Silva e ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO-.

30. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO-56/2005-SOLANGE TEREZINHA RODRIGUES x BANCO ALVORADA S/A e outro- (fls. 244) " 1. Defiro o pedido de fls.142/243, notadamente para conceder ao requerido o prazo improrrogável de 45 dias para juntada dos documentos/extratos, na forma pretendida. 2. Intime-se. -Advs. Juarez Bortoli, Irineu Palma Pereira e José Edgard da Cunha Bueno Filho-.

31. ALIENAÇÃO DE COISA COMUM-664/2005-TARCISIO PINHO OHDE x FLÁVIA PINHO OHDE e outro- Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil).-Advs. RENATO RODRIGUES FILHO, Irineu Galeski Junior, THAIZ ELENA DE A. PRADO, Rodrigo Caxambu de Almeida, Paulo Roberto Jensen, Elizeu Luciano de A. Furquim e EVERTON FELIZARDO-.

32. BUSCA E APREENSÃO-1224/2005-BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A x APARECIDO REGINALDO MORAIS DOS SANTOS- (fls. 123) " Manifeste-se a requerente, BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A, acerca do prosseguimento do presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse, mormente face à certidão de fl. 122 vº. Intime-se. -Advs. Luiz Fernando Brusamolin e Andréa Cristiane Grabovski-.

33. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1319/2005-B.L. x G.L. e outros- (fls. 905) " Sobre a petição juntada às fls 892/904, diga o Dr. Procurador da requerente. Após, voltem-me. Intime-se. (fls. 919) " Cumpra-se o contido na determinação de fls. 905. Intime-se -Advs. SANDRO MANSUR GIBRAN, ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ, LEONEL VINICIUS J. BETTI JUNIOR, JOSE EDUARDO VUOLO, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, ADRIANA HILGENBERG DE ARAUJO, GIOVANA MANFRON DA FONSECA, Eduardo Bezerra Galvão, Alexandre Correa Nasser de Melo, Adilson de Castro Júnior, Ivy Manfredini Barbosa, ANA PAULA MAGALHAES, Azis José Elias Filho, Marcelo Cury Elias e Carla Araujo Rebecchi-.

34. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-380/2006-LUIZ CARLOS DE SOUZA PEREIRA x FUNDAÇÃO DE ESTUDOS DE DOENÇAS DO F GADO ... e outros- (fls. 240) " Primeiramente, considerando a inércia do requerente quanto ao despacho de fl. 232 bem como as tentativas frustradas de intimação deste (fls. 233 a 239/Vº), determino a intimação, via diário oficial, do procurador do autor, Dr. Messias Alves de Assis (OAB/PR nº 14.930), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o preparo das custas processuais conforme cálculo de fl. 231. Intime-se. -Advs. MESSIAS ALVES DE ASSIS, Pedro Henrique Xavier, Luiz Daniel Felippe, Manoel Eduardo Alves Camargo e Gomes e Edson Isfer-.

35. USUCAPIÃO-470/2006-VALÉRIA VIEIRA x SILVIA MARIA STROZZI PINA e outro- (fls. 483) " Manifeste-se a requerente, VALÉRIA VIEIRA, acerca do prosseguimento do presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse, mormente face à certidão de fl. 482 vº. Intime-se. -Advs. Ana Luiza Mattos dos Anjos, Carlos Eduardo Ferreira Motta e Markléa da Cunha Ferst-.

36. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-514/2006-LUIZ CARLOS DE SOUZA PEREIRA x FUNDAÇÃO DE ESTUDOS DE DOENÇAS DO F GADO ... e outros- (fls. 272) " Primeiramente, considerando a inércia do autor quanto ao despacho de fl. 266, bem como as tentativas frustradas de intimação deste (fls. 267 a 271/Vº), determino a intimação, via diário oficial, do procurador do autor, Dr. Messias Alves de Assis (OAB/PR nº 14.930), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o preparo das custas processuais conforme cálculo de fl. 265. Intime-se. -Advs. MESSIAS ALVES DE ASSIS, Pedro Henrique Xavier e Luiz Daniel Felippe-.

37. REPARAÇÃO DE DANOS-589/2006-COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENT CIOS S.L.M. LTDA x NEUSA MARIA PITTA DE SOUZA- (fls. 232) " Como se depreende da análise dos cálculos demonstrados pelas partes, resta evidenciada a plena quitação do débito objeto da condenação. No pedido de fls.221/223, a autora atualizou o débito até a data do peticionamento, sem considerar o cumprimento pela ré da determinação judicial em tempo anterior, motivo pelo qual esses valores não se fazem exigíveis. Diante disto, proceda a ré o pagamento das despesas processuais remanescentes. Oportunamente, arquivem-se, com as devidas baixas e anotações. Intime-se. - Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R$10.08 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFICIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. Advs. Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior, Joslaine Montanheiro A. da Silva, Joslaine Montanheiro A. da Silva e Jorge André Ritzmann de Oliveira-.

38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-991/2006-PAULO ROBERTO WIELEWSKI x BLACK BLANKET COM.E MANUT.DE EQUIP.DE INFORM.LTDA e outros- (fls. 207) " 1. Insurgem-se os executados quanto à existência de fatos desconsiderados no julgamento da causa. Ocorre que as partes tiveram oportunidade, após a publicação da sentença, de modificar o teor do julgado em sede de recurso, contudo não o fizeram, motivo pelo qual os fundamentos não podem ser, em sede de cumprimento

de sentença, levados em consideração. Resta portanto a faculdade de, diante das circunstâncias, demandar judicialmente o locatário pelos valores pagos e quanto ao comprador, pelo descumprimento da obrigação de retirar a fiança. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração do cálculo geral e de custas processuais remanescentes, devendo ser observada a incidência de multa de lO% sobre o valor da condenação, conforme despacho de fis. 175. Intime-se. Diligências. -Advs. Nelson Antonio Gomes Junior, Jorge Alfredo F. da Rosa e Oscar Massimiliano M. Godoy-.

39. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1077/2006-BRASIL TELECOM S/A x VILMA EDITE COSTA- Providencie a credora a retirada e a remessa do ofício (TRE) -Advs. Sandra Regina Rodrigues e Eraldo Lacerda Junior-.

40. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-1161/2006-ITHAMAR DE CASTRO x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS- (fls. 298) " Diante da notícia de falecimento do autor/devedor, conforme alegação de fls. 296/297, diga a parte ré/credora, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Advs. Luiz Roberto Romano, Juliana de Oliveira Melo Romano, Lucielene Correa Lima Romano e Fabíola Rosa Ferstemberg-.

41. MONITÓRIA-1190/2006-SIDNEY PUGLIESI x REGINALDO MAINARDES- (fls. 66) " 1. Defiro o pedido de bloqueio on line (fl.64/65), por intermédio do sistema BACEN-JUD, em eventual(ais) numerário(s) existente(s) em conta(s) bancária(s) e aplicação(ções) em nome do devedor, REGINALDO MAINARDES (CPF/MF sob nº 231.619.659-49) até o valor total de R$1.202,69 (mil, duzentos e dois reais e sessenta e nove centavos). 2. Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACENJUD, conforme documento que segue em anexo a este ordinatório. 3. Sobre o seu conteúdo, diga o credor, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Intime-se. -Adv. SIDNEY PUGLIESI-.

42. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1452/2006-EDUARDO LOPES x BRASIL TELECOM S.A.- (fls. 233) " 1. Defiro o pedido de fl. 232, formulado PR Eduardo Lopes e concedo-lhe vista dos autos, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. 2. Intime-se. -Advs. Carlos Eduardo da S. Ferreira, Marcia Fernandes Bezerra, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda A. Wambier e Evaristo Aragão F. dos Santos-.

43. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1453/2006-ANTONIO BOSSONI x BRASIL TELECOM S.A.- (fls. 324) " Vistos e examinados. Tendo em vista a satisfação do débito (fls. 323), bem como, o requerimento da extinção da execução (fls. 323), DECLARO, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, I, Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Efetivadas as baixas nos registros e distribuição, arquivem-se. P.R.I. Providencie a parte requerida o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R $10,08 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFICIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. -Advs. Carlos Eduardo da S. Ferreira, Sandra Evelizi Mendonça, Evaristo Aragão F. dos Santos, Marcia Fernandes Bezerra, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda A. Wambier, Joaquim Miró, JOAQUIM MIRÓ NETO, Bernardo Guedes Ramina, Luigi Miro Ziliotto, Luiz Remy Merlin Muchinski e Irapuan Zimmermann de Noronha-.

44. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1544/2006-MANUEL DO NASCIMENTO CARRILHO CARVALHO x RECIPEL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outros- Providencie a parte interessada a retirada e remessa do ofício da R.F. -Advs. Santiago Losso, André Thiago Losso e Valdemir do Carmo da Silva-.

45. EMBARGOS DE TERCEIRO-1571/2006-LILIA ELIANE MARES KARAGIANNIDIS x CHAMECKI & LERNER CIA DE DANCA- (fls. 246) " 1. Defiro o bloqueio de ativos financeiros de titularidade do devedor(a), por intermédio do Sistema BACENJUD, até o limite do valor em execução (R$ 393.980,66), conforme cálculo. 2. Diligenciada a minuta, bem como o protocolamento da ordem de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACEN JUD. 3. Segue em separado, para juntada aos autos, o documento de resposta à requisição de bloqueio - Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. 4. Sobre o contido no referido documento, diga o Dr. Procurador da parte exequente. 5. Intimem-se.- Providencie o Embargante a retirada e a remessa do ofício ao Registro de Imóvies. Advs. ANESIO KOWALSKI, Carlos Eduardo M. Hapner, TARCISIO ARAUJO KROETZ, Fernanda Ribas Lustosa e ANA PAULA DE MATTOS P. RIBEIRO-.

46. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-142/2007-BANCO DO BRASIL S/A x DELTA PARK LTDA e outros- - Providencie a parte autora o original da guia do Sr. Oficial de Justiça ou o pagamento de 01 ofício (R$9,40) para levantamento das diligências.- Advs. MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA, Louise Rainer Pereira Gionédis e NELSON CARLOS DOS SANTOS-.

47. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-0002236-57.2007.8.16.0001-PACRE - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE FERRAGENS LTDA x BRASILTELECOM S/A- (fls. 403) " Embora referido, não se constata nos autos a cópia da petição do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte ré. Intime-se. Dilegências necessárias.-Advs. Odorico Tomasoni, Ana Paula Domingues dos Santos e CAMYLLA DO ROCCIO KALED CAMELO-.

48. NULIDADE DE ATO JURÍDICO-259/2007-ELENI BODOT PIETSAK e outro x DIRCEU PEREIRA DA ROCHA e outros- Providencie a parte autora o pagamento das custas referentes ao escrivão (R$ 98,23), distribuidor (R$ 4,96) .-Advs. OTHON BISPO DOS SANTOS, ARNALDO A. CORACAO e EDIVALDO BRUZAMOLIN S. DA ROCHA-.

49. REGISTRO DE TESTAMENTO-425/2007-HEITOR RAIMUNDO ANDREAZZA e outros x ROSETE TEREZINHA ANDREAZZA DELLA JÁCOMO- (fls. 431) " 1. Defiro o pedido de fis. 429/430 de suspensão do presente feito pelo prazo de 4 (quatro) meses. 2. Decorrido, silente, venham-me os autos conclusos para deliberações. 3. Retire-se da pauta a audiência agendada na fl. 380. 4. Intimem-se as partes com urgência. -Advs. Marcelo Fernandes Polak, Marlus H. Arns de Oliveira, MARIO ADOLFO CORREA FILHO e João Della Jácomo-.

50. INDENIZAÇÃO-687/2007-ADEMIR SALUSTIANO DO CARMO x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A- Providencie a parte requerida o pagamento das custas referentes ao escrivão (R$ 855,40), distribuidor (R$ 30,25) e funrejus (R$ 58,26).- Advs. Osmar Hélcias Schwartz Junior, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado e Luiz Henrique Bona Turra-.

51. ORDINÁRIA-0001027-53.2007.8.16.0001-DARCY ZIBARTH e outro x BANCO DO BRASIL- (fls. 165) " 1.Defiro o pedido de remessa dos autos ao Sr. Contador Judicial, como requerido à fl.164, para cálculo das custas processuais. 2.Após a realização do cálculo devem as custas serem preparadas no prazo de 5 dias. 3.Isto feito, manifeste-se a parte vencedora da demanda acerca do pagamento efetuado, inclusive acerca da satisfação do débito e extinção do feito. 4.Intime-se. Providencie a parte requerida o pagamento das custas referentes ao escrivão (R$ 316,13), distribuidor (R$ 30,25) Contador (R$ 10,08) e funrejus (R$ 20,00)). -Advs. TELMA MARIA ZIRARTH DE MORAIS, Maria Regina Barbosa R. Teixeira, Rafael Barbosa Rodrigues Teixeira e CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA-.

52. COBRANÇA-959/2007-RONEI FILISBINO DA MAIA x CENTAURO SEGURADORA S/A- (fls. 185) " Antes de analisar o acordo de fis. 170 e o pedido de fls. 184, determino que a parte autora regularize a representação processual, haja vista que a Dra. Procuradora Elisabeth Cristina Viana Lopes não tem procuração nos presentes autos. Intime-se. -Advs. José Bruno de Azevedo Oliveira, Claudio de Freitas Malmann, LEO HENRIQUE DE SOUZA COELHO e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

53. COBRANÇA (ORDINÁRIO)-1231/2007-CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCÁRIAS x ROMILDO ANDERSON- (fls. 148) " Por mera liberalidade, concedo mais 05 (cinco) dias de prazo para que o Dr. Procurador da requerida providencie o cumprimento da determinação de fl. 147. Intime-se. Providencie a parte interessada o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R$ 25,38) e Distribuidor (R$ 2,49) -Advs. Émerson Luiz Vello e Heron Anderson-.

54. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1433/2007-SONIA MARLI OTTO DE MELLO DAMASCO x BRASIL TELECOM S/A- (fls. 403) " Embora referido, não se se constata nos autos a cópia da petição do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte ré. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. José Ari Matos, Joaquim Miró e Bernardo Guedes Ramina-.

55. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-1466/2007-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL HENRY FORD x BANCO ITAÚ S/A- (fls. 144) " Vistos, etc. 1. Tem-se às fis. 124/125 (ré) e 126/130 (autor), oposição de Embargos de Declaração, interpostos pelas partes, contra a decisão de ti. 119/121, exarada pelo MM. Juiz de Direito Titular Carlos Eduardo Andersen Espínola. Considerando que as decisões judiciais encerram convencimento do magistrado, fulcrado em premissas e silogismos lógicos, refletidos no subjetivismo do entendimento do julgador, afigura-se-me de bom alvitre - até porque não dizer imperiosa necessidade - que o chamado juízo de retratação seja analisado pelo mesmo magistrado que exarou o despacho agravado. 2. Portanto, aguarde-se o retorno do eminente colega. 3. intime-se. -Advs. Jeferson Weber, Antonio Celestino Toneloto e Gastão Fernando Paes de Barros Junior-.

56. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-1616/2007-FERREIRA & SLAVIERO LTDA x VANILDA MAFRA- Providencie o Dr. Arnaldo Ferreira a retirada do cheque quantia a ser restituída. -Advs. ARNALDO FERREIRA e Epaminondas Ronchini Montalvão-.

57. INDENIZAÇÃO-1676/2007-I. x B.- (fls. 172) "Defiro o pedido de fls. 171vº. Remetam-se os presentes autos so Sr. Contador Judicial. Intime-se. Providencie a parte requerida o pagamento das custas referentes ao escrivão (R$ 693,40), distribuidor (R$ 30,25) Contador (R$ 10,08), Oficial de Justiça (R$ 49,50) e funrejus (R$ 35,05). -Advs. Angela Rita P. Guerrero, Braulio Belinati Garcia Perez e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

58. REPARAÇÃO DE DANOS-1734/2007-BRUNO DE MEDEIROS CORREA x EDUARDO JOSÉ CAMPAGNONI e outro- (fls. 143) " Vistos etc. 1. Tem-se, às fls. 129/142, interposição de Agravo de Instrumento pelo requerente contra a decisão de fls. 110/111, exarada pelo MM. Juiz de Direito Titular Carlos Eduardo Andersen Espínola, ora em gozo de merecidas férias. 1.1. Considerando que as decisões judiciais encerram convencimento do magistrado, fulcrado em premissas e silogismos lógicos, refletidos no subjetivismo do entendimento do julgador, afigura-se-me de bom alvitre até porque não dizer imperiosa necessidade que o chamado juízo de retratação seja analisado pelo mesmo magistrado que exarou o despacho agravado. 2. Portanto, aguarde-se o retorno do eminente colega. 3. Intime-se. -Advs. Salim Yared Filho e Rubyo Danilo Brito dos Anjos-.

59. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-349/2008-SUELI TERESINHA KOCH ARANTES DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A- (fls. 243/244) " .....Assim, indefiro o requerimento de fis. 235. 2. Tendo em vista o cálculo de fis. 213, bem como o contido no despacho de 214 e o valor penhorado nestes autos (fis. 228), expeça-se alvará em favor do Sr. Escrivão para levantamento dos valores contidos no referido cálculo. Após, expeça-se alvará em favor Dr. Procurador do autor, ROGERIO COSTA, para levantamento do valor referente aos honorários de sucumbência (cálculo fis. 188), devidamente atualizados, conforme poderes que lhes foram outorgados no instrumento de mandato de fls.06/07. 2. Intime-se. Diligências. Providencie o Dr. Rogério Costa o pagamento de 01 Alvará (R$ 9,40) Advs. Rogério Costa e Alexandre José Garcia de Souza-.

60. EMBARGOS À EXECUÇÃO-588/2008-CORPORE CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA x MARÉ CIMENTO LTDA- (fls. 268) " Recebo a apelação de fls. 258/267, em ambos os efeitos legais. Ao apelado para os fins do disposto no art. 518 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 CPC) Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, observadas as formalidades aplicáveis à espécie. Intime-se.-Advs. Rosana Maria Fecchio Tadielo e Adilson de Castro Júnior-.

61. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-1027/2008-ALDO BOFF CARDOSO x ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO- (fls. 242) " Recebo a apelação de fls. 183/241, em ambos os efeitos legais. Ao apelado para os fins do disposto no art. 518 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 CPC) Após, remetam-se os autos ao

egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intime-se. -Advs. Rafael Justus de Brito, Carlos Eduardo de Macedo Ramos e José Edgard da Cunha Bueno Filho-.
62. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-1384/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JOSÉ ITO- (FLS. 119) " 1. Considerando que o réu, JOSÉ ITO, à fls. 110/111, requerem a realização de perícia contábil; considerando, também, que o indeferimento da realização da prova técnica implicará em cerceamento de defesa (hipótese), caso a parte interessada em produzi-la venha a sucumbir na demanda, e faça tal argüição, defiro o requerimento. 1.1. Então, como perito do Juízo, nomeio o(a) Dr EDELMAR PERBONI (CRC 048.010/o-3) - fone: 9914-1075, sob a fé e compromisso de seu grau. Notifique-se o(a) nomeado(a), para dizer se aceita o encargo, bem assim apresentar a estimativa de seus honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Convém lembrar às partes da faculdade legal de indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo comum de 5 (cinco) dias, contados da intimação deste despacho (CPC, 421, § 1º, I e II). 3. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação do laudo abalizado, pelo experto, contado da data da intimação do depósito da verba honorária em Juízo. 4. Intime-se. -Advs. Toni Mendes de Oliveira, Mieko Ito e Sidnei Gilson Dockhorn-.
63. OBRIGAÇÃO DE FAZER-1390/2008-MARCOS JOÃO SAVORDELLI x FORD METROPOLITANA (METROBENS AUTOMÓVEIS LTDA)- (fls. 107) " Vistos, etc. 1. Tem-se, às fls. 104/106, oposição de Embargos de Declaração pelo requerente, MARCOS JOÃO SAVORcontra a decisão de fls. 300, exarada pelo MM. Juiz de Direito Titular Carlos Eduardo Andersen Espínola, ora em gozo de merecidas férias. 1.1. Considerando que as decisões judiciais encerram convencimento do magistrado, fulcrado em premissas e silogismos lógicos, refletidos no subjetivismo do entendimento do julgador, afigura-se-me de bom alvitre até porque não dizer imperiosa necessidade que o chamado juízo de retratação seja analisado pelo mesmo magistrado que exarou o despacho agravado. 2. Portanto, aguarde-se o retorno do eminente colega. 3. Intime-se. -Advs. Pedro Fratucci Savordelli e JAIR RIBEIRO-.
64. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-1652/2008-IRMÃOS BENOSKI LTDA x PASTIFÍCIO VEREENSE LTDA - ME e outros- (fls. 209) " Vistos etc. 1. Tem-se, às fls. 203/208, oposição de Embargos de Declaração pela co-ré, BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A - BANSICREDI contra o despacho de fls. 202, exarada pelo MM. Juiz de Direito Titular Carlos Eduardo Andersen Espínola, ora em gozo de merecidas férias. Considerando que as decisões judiciais encerram convencimento do magistrado, fulcrado em premissas e silogismos lógicos, refletidos no subjetivismo do entendimento do julgador, afigura-se-me de bom alvitre até porque não dizer imperiosa necessidade que o chamado juízo de retratação seja analisado pelo mesmo magistrado que exarou o despacho agravado. 2. Portanto, aguarde-se o retorno do eminente colega. -Advs. Júlio César Scotá Stein, Cácia de Dordi Tres, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Renan Adaime Duarte e Marcelo Adaime Duarte-.
65. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1680/2008-CONDOMÍNIO BORORÓS x JOSLLEW GIGOVSKI DE SOUZA e outro- (fls. 165) " Vistos e etc. 1. Defiro o pedido de substituição de parte no polo passivo da demanda (fl. 155). 2. Assim, promovam-se às necessárias anotações na capa de autuação do processo e demais registros cartorários, inclusive junto ao Distribuidor da Comarca incluindo na referida polaridade processual JOSLLEW GIGOVSKI DE SOUZA, com a exclusão de: ARTHUR MARTINS DE SOUZA. 3. Empós, anote-se no livro próprio e tornem conclusos os autos, para desate. 4. Intime-se. Providencie a parte autora o pagamento de custas do sr. Escrivão (R$ 9,36) e Distribuidor (R$ 2,48) -Advs. Fernanda Pires Alves, DYOGO CARDOSO MENDES e Rafael Rederde-.
66. DECLARATÓRIA-1692/2008-ALZIRA ROMEIRO DOS SANTOS x BANCO CIA. ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- (fls. 128) " VISTOS E EXAMINADOS estes autos de ação declaratória com revisão de contrato pelo rito ordinário c/c pedido de antecipação de tutela e consignação em pagamento, nos quais figuram, como autora ALZIRA ROMEIRO DOS SANTOS e BANCO CIA. ITAULEASIING ARRENDAMENT MERCANTIL S/A, devidamente qualificadas às fls. 127. Por primeiro, insta salientar que até a presente data a parte ré não foi citada. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, o pedido de desistência da ação, formulado pela autora às fls. 127 (CPC, 158, parágrafo único). Consequentemente, extingo o processo sem resolução de mérito, fulcrado no art. 267, VIII, da lei adjetiva civil. Custas "ex lege". Dê-se baixa inclusive junto ao Distribuidor. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. - Providencie a parte autora o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R$ 10,08, diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFICIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. Adv. Lauro Barros Boccacio-.
67. COBRANÇA-138/2009-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LANCELOT x MARIA HELENA CHUÉ- Manifeste-se a parte requerida quanto a devolução da carta (fls. 147/150).- Advs. Osiris Giaccio de Mico, Antônio Dílson Pereira, MARCIO CLEMENTINO SOARES e ALI CHAIM FILHO-.
68. ALVARÁ-167/2009-MOISÉS CARLOS BAHIENSE BERNARDINO e outros- (fls. 62) " 1. Revogo o penúltimo parágrafo da determinação de fi. 59. 2. Haja vista o contido na petição de fi. 60, determino que o valor das custas de fis. 57 seja abatido do valor depositado em fis. 19. 3. Ainda, tendo vista o que consta da petição de lis. 37/39 e fi. 61, bem como conforme anteriormente determinado (fi. 40), e, considerando o disposto no parág. 40 do art. 20 do CPC, fixo os honorários dos subscritores da petição inicial em R$ 600,00 (seiscentos reais), que será deduzido, também, do valor depositado em fis. 19. Assim, expeça-se alvará em favor do Dr. Procurador Paulo Roberto de Almeida Teles Jr. (OAB/PR 30.9 7 7), para levantamento do valor relativo aos honorários fixados (R$ 600,00), eis que outorgados poderes para receber e dar quitação (lis. 05). 4. Após, abatidos os valores devidos (intens. 2 e 3), expeça-se alvará em favor da Dra. Procuradora Fernanda Toreili Vieira da Cunha Prates (OAB/PR 25.132) para levantamento do valor depositado nestes autos, eis que outorgados poderes para receber e dar quitação (fl. 54). 5. Intime-se. Diligências necessárias. Antecipe o Dr. Paulo Roberto A Teler Junior e a Dra. Fernanda Torelli Vieira da Cunha Prates custas para a expedição de 01 Alvará (R$9,40) cada. -Adv. Fernanda Torelli Vieira da Cunha Prates - Paulo Roberto A Teler Junior-.
69. COBRANÇA-356/2009-JOÃO BORSATO JUNIOR x HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO- (fls. 99) " Diante da possibilidade de atribuição de efeito infringente à sentença de fls. 84/89, em razão dos embargos de declaração opostos pelo autor, JOÃO BORSATO JUNIOR (fls. 96/98), concedo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para manifestação da ré, HSBC BANK BRASIL BANCO MÚLTIPLO, acerca do recurso supracitado. Em seguida, voltem conclusos os autos. Intime-se. - Advs. Marcio Augusto Verboski e Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan-.
70. PRESTAÇÃO DE CONTAS-846/2009-ISOLETE MIRIAM ROSA x NOEL GARCIA DE OLIVEIRA- (fls. 44) " Vistos, etc. 1. Tem-se às fis. 39/42, oposição de Agravo Retido, interposto pela requerente ISOLETE MIRIAM ROSA, contra a decisão de ti. 37, exarada pelo MM. Juiz de Direito Titular Carlos Eduardo Andersen Espínola. Considerando que as decisões judiciais encerram convencimento do magistrado, fulcrado em premissas e silogismos lógicos, refletidos no subjetivismo do entendimento do julgador, afigura-se-me de bom alvitre - até porque não dizer imperiosa necessidade - que o chamado juízo de retratação seja analisado pelo mesmo magistrado que exarou o despacho agravado. 2. Portanto, aguarde-se o retorno do eminente colega. 3. Intime-se. / / -Advs. Juliana Martins Pereira, Amilcar Marcelo M. Pereira e CLAIR DA FLORA MARTINS-.
71. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-976/2009-MASSA FALIDA DE EMÍLIO ROMANI S/A x STIRPS - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA- (fls. 464) " 1. Diante da manifestação do administrador da massa falida de Stirps Empreendimentos e Participações Ltda e documentos anexados, diga a credora, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se. -Advs. Rafael Martins Bordinhão, Paulo Roberto Vasconcelos Filho e EDSON APARECIDO DA SILVA-.
72. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1181/2009-FINOCRÉDITO COBRANÇAS GARANTIDAS S/C LTDA x ADMIR VITOR ALVES e outro- (fls. 206) " 1. Determino à Serventia que retire de pauta a audiência de conciliação designada nestes autos (fls. 198). 2. Designo nova data para realização de referida audiência para o dia 27 DE ABRIL DE 2012, AS 15:00 HORAS. 3. Tendo em vista o Instrumento Público de Procuração (fls. 193/195) determino que a citação dos Requeridos na pessoa do seu procurador, Anderson Antoniak. Desentranhe-se o mandado de citação para cumprimento no endereço indicado às fls. 205. 4. Intime-se. - Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. Adv. Jeferson Weber-.
73. RESILIÇÃO DE CONTRATO-1349/2009-ALESSANDRA ALVES DA ROCHA x ITAULEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- (fls. 95) " Versando a questão sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação (art. 331 do Código de Processo Civil), para o dia 06/04/2012 às 16:00 horas, oportunidade em que, em não havendo transação e superadas as preliminares e eventuais questões processuais pendentes, deliberar-se-á sobre a necessidade de produção de provas e ou julgamento do feito no estado em que se encontrar. Intime-se. -Advs. Carla Carolina Fritzen Nascimento, Andréa Hertel Malucelli, Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria-.
74. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-1350/2009-GIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x MARCOS CESAR MORAES - ME- Antecipe a parte autora e a parte requerida o pagamento das custas de 01 AR com postagem = R$19,80 - (R$9,40 AR + 10,40 postagem), bem como a parte requerida ao pagamento de 01 Carta precatória (R$ 9,40) e a providenciar as seguintes fotocópias de fls. 02/14-28/29-35/47-101-103/109-114-116 e do apenso fls. 11-59- 107 e 149. -Advs. Giovanni Antônio de Luca, Sidnei Alzidio Pinto, Daliane Magali Zanco e Bruna S. Rossi Soares-.
75. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-1428/2009-BANCO FINASA S.A. x CESAR GOMES- (fls. 44) " À conta e preparo das custas processuais remanescentes (inclusive FUNREJUS, se houver). Empós, torne-me concluso o encarte processual. Intime-se. Providencie a parte interessada o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R$ 11,43) -Adv. Silvana Tormem-.
76. ORDINÁRIA-1579/2009-TERESINHA FEDATO TAVARES e outros x FUNCEF- (fls. 979) " Ciente do recurso do Agravo de Instrumento interposto na Superior Instância pelo agravante TERESINHA FEDATO E OUTROS as fls. 959/978 da decisão de fls. 955. Aguarde-se pedido de informação pela Superior Instancia.-Advs. Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin e Paulo Fernando Paz Alarcón-.
77. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-1720/2009-NATALIA ARAUJO CAMARGO x BANCO DO BRASIL S.A.- (fls. 83) " Defiro os pedidos de fls. 102. Oficie-se ao BANCO DO BRASIL S/A, para que efetue a correção da conta judicial nº 1500.131.738.530, a fim de que passe a contar nesta o nome e CPF da autora, NATALIA ARAUJO CAMARGO, CPF nº 742.808.139-49. Intime-se. (fls. 180) " Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto na Superior Instância pelo agravante BANCO DO BRASIL S/A às fis. 139/179 da decisão de fi. 83. Aguarde-se pedido de informação pela Superior Instância. Sobre a contestação e documentos, diga o Dr. Procurador da parte autora. Intime-se. (fls. 181) " (POR AVOCAÇÃO). Vistos etc. 1. Avoco os presentes autos para revogar o despacho de fls 180. 2. Tem-se, às fls. 139/172, interposição de Agravo de Instrumento pelo requerente contra a decisão de fls. 64/66 exarada pelo MM. Juiz de Direito Titular Carlos Eduardo Andersen Espínola, ora em gozo de merecidas férias. 2.1. Considerando que as decisões judiciais encerram convencimento do magistrado, fulcrado em premissas e silogismos lógicos, refletidos no subjetivismo do entendimento do julgador, afigura-se-me de bom alvitre - até porque não dizer imperiosa necessidade - que o chamado juízo de retratação seja analisado pelo mesmo magistrado que exarou o despacho agravado. colega. 3. Portanto, aguarde-se o retorno do eminente 4. De outro vértice, manifeste-se a autora, NATALIA ARAUJO CAMARGO, acerca da contestação e documentos de fls. 85/138 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Concedo o prazo

de 5 (cinco) dias para a regularização da representação processual da causídico da ré, Dra. Daniele Potrich Lima (OAB/PR n° 33.6 1 1). 6. Intime-se. Antecipe 01 ofício (R$ 9,40) -Advs. Maylin Maffini e Tábata Nobrega Bongiorno-.

78. REPARAÇÃO DE DANOS C/C INDEN.-2053/2009-CLODOALDO APARECIDO VIEIRA x GRUPO HSBC BANK BRASIL S.A- (fls. 79) " 1. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo das custas processuais remanescentes, conforme já determinado no despacho de fls. 75, devendo o Sr. Contador incluir na conta o valor das custas referentes àquela Serventia (fls. 75-v). 2. Oportunamente, voltem-me para homologação do acordo de fls. 71/72. 3. Intime-se. Providencie a parte interessada o pagamento das custas referentes ao escrivão (R$ 376,15), distribuidor (R$ 30,25) e funrejus (R$ 22,93). -Advs. Plínio Aloisio Bach, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA e Juliane Cristina Corrêa da Silva-.

79. REVISÃO CONTRATUAL-2161/2009-ARLETE RIBEIRO DA SILVA MILANO x BV FINANCEIRA S/A- (fls. 216) " 1. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cãlculo das custas remanescentes, conforme já determinado no despacho de fis. 207, devendo o Sr. Contador incluir na conta o valor das custas referentes àquela Serventia. 2. Após, tendo em vista o acordo de fis. 129/130 homologado às fis. 209, bem como, a certidão de trânsito em julgado da sentença (fls. 215-v), diga a Dra. Procuradora da parte ré o que pretende com as juntadas de fis. 129/175 e 197/205. 3. Intime-se. Diligências. Providencie a parte interessada o pagamento das custas referentes ao escrivão (R$ 846,94), distribuidor (R$ 30,25) Contador (R$ 10,08) e funrejus (R$ 45,13). -Advs. Carlos Alberto Nogueira da Silva, Mayra de Oliveira Costa e Tatiana Valesca Vroblewski-.

80. BUSCA E APREENSÃO-0019569-17.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x LEANDRO LUIZ MOREIRA- (fls. 71) " Vistos e examinados. Tendo em vista o que consta da petição de fl. 63/64, noticiando a celebração de acordo entre as partes, conforme Termo de Transação de fl. 64, HOMOLOGO, por sentença, para que produzam todos os seus jurídicos e legais efeitos, os termos da transação firmada, em conciliação, pelas partes, julgando o processo, com resolução de mérito (art. 269, inc. III, do CPC). Custas e honorários, conforme acordo. P.R.I. Demais diligências. -Manifeste-se quanto a guia de fls. 35, não utilizada. Adv. Karine Simone P. Weber-.

81. ORDINÁRIA-0023902-12.2010.8.16.0001-FABIANO SURECK CANEPPELLE e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Providencie a parte autora o pagamento das custas referentes ao escrivão (R$ 8,61) .-Advs. Giovanna Price de Melo e Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan-.

82. COBRANÇA-0031322-68.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A. x ÁTICO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. e outros- (fls. 2266) " De vez que o comparecimento espontâneo dos réus (contestação e documentos- fl. 74/1256), supriu a necessidade de citação (art. 214, § 1º, CPC), no prazo de dez dias, manifeste-se o Dr. Procurador da parte autora quanto à contestação e documentos juntados (fl. 74/1256). Intime-se. Diligências necessárias-Advs. Marcio Ribeiro Pires, Arlindo Menezes Molina e André Luis Gaspar-.

83. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0037515-02.2010.8.16.0001-MAZER DISTRIBUIDORA LTDA x M.C. LEÃO- FL. 50. 1. Em atendimento à solicitação do d. juízo deprecante (fl.49), remeta-se cópia da carta precatória expedida à fl.44, parz o devido cumprimento. 2. Intime-se. -Advs. Jaime Lahutte Neto, Luiz Antônio Rodrigues Silveira e Thaylisa Silva-.

84. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0043773-28.2010.8.16.0001-FÁBIO JÚNIOR SOARES x CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ- Providencie a parte interessada o pagamento das custas referentes ao escrivão (R$ 342,16), distribuidor (R$ 30,25) e funrejus (R$ 20,89).- Manifeste-se o autor quanto ao depósito de fls. 108 Advs. Elton Alaver Barroso, Pedro Roberto Belone, Ana Paula Delgado de S. Barroso, Gustavo Saldanha Suchy e Janaina Giozza Ávila-.

85. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0046181-89.2010.8.16.0001-VALTER BERENIS PEREIRA DOS SANTOS x BFB LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL- (fls. 104/106) 1. Consigno que o benefício da assistência judiciária gratuita concedido à parte autora fica revogado, porque no acordo celebrado com à ré, assumiu a responsabilidade pelas custas e despesas processuais deste processo, o que importa dizer que possui condições para tanto. Se esta não for a conclusão, teremos nos autos indícios de má-fé das partes no acordo, pois estabeleceram que a autora ficaria responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais justamente porque é beneficiária da gratuidade processual, o que livra ambas as partes de qualquer ônus financeiro às custas devidas nestes autos. Neste sentido cumpre colacionar o entendimento jurisprudencial acerca do assunto: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. ACORDO HOMOLOGADO ENTRE AS PARTES. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA QUE FICA RESPONSÁVEL PELAS CUSTAS REMANESCENTES. INTENÇÃO DE LOCUPLETAMENTO INDEVIDO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ACERTADA. Sob pena de infringência ao princípio da boa-fé objetiva, as partes não podem acordar que as custas processuais remanescentes ficam a cargo da parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem que essa benesse seja afastada. Isto porque, em tese, haveria interesse das partes em prejudicar terceiros (cartorários, a quem são devidas as custas processuais). Assim, acertada a decisão interlocutória que revogou aludido benefício. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR Agravo de Instrumento 559.198-6 - 15.ª Câmara Cível - Relator: Fábio Haick Dalla Vecchia - Julgado em: 2/2/2009 DJ. 80). APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO FIRMADO ENTRE PARTES REVOGANDO A "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA" ANTERIORMENTE CONCEDIDA. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE NÃO FORAM CONHECIDOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO DOS EMBARGOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A SENTENÇA QUE HOMOLOGOU O ACORDO TERIA EXTRAPOLADO OS LIMITES DO MESMO AO REVOGAR A "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA". CORRETA A SENTENÇA QUE DESCONSIDEROU A PARTE DA TRANSAÇÃO QUE BUSCAVA LESAR TERCEIROS, POIS O BANCO, ASSIM COMO O AUTOR, NÃO PODEM DISPENSAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - Apelação Cível 473.855-6 - 14.ª Câmara Cível - Relator: Francisco Luiz Macedo Junior - Julgado em: 4/6/2008 - Publicado em: 20/6/2008). 2. Assim sendo, à conta e preparo das custas e despesas processuais remanescentes (inclusive Funrejus, se houver) e voltem conclusos. 3. Intime-se. - Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R$10.08 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFICIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. Advs. Leandro Negrelli, Maylin Maffini e Virginia Neusa C. Mazzucco-.

86. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0050737-37.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x FOTO LOYD LTDA. e outro- (fls. 52) " 1. Homologo o acordo firmado entre as partes e suspendo o curso processual até seu integral cumprimento ou manifestação do requerente sobre descumprimento da transação. 2, Sejam contadas, preparadas as custas processuais remanescentes (inclusive Funrejus) e aguarde-se o prazo para cumprimento do acordo celebrado. 3. Diligências necessárias. Providencie a parte interessada o pagamento das custas referentes ao escrivão (R$ 9,06). -Advs. Leonel Trevisan Júnior e Rodrigo Macedo dos Santos-.

87. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0051373-03.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MEDICAL WORLD PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA. e outros- (fls. 60) "Defiro pedido de fls.59. Cite-se, por hora certa, os Srs. JOSÉ CARLOS ALMEIDA e LEILA REGINA PEREIRA DE ALMEIDA. Averbe-se nos mandados, desentranhando-os para cumprimento no mesmo endereço indicado na petição inicial. Intime-se.Diligências necessárias. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Advs. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva-.

88. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0052981-36.2010.8.16.0001-SAIBRITA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA x VOTORANTIM CIMENTOS S/A- (fls. 257) " No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de conciliação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o fato controvertido que se pretende elucidar. Intime-se.-Advs. Ana Claudia Boehm, Carlos Eduardo M. Hapner, FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER e TARCISIO ARAUJO KROETZ-.

89. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0053734-90.2010.8.16.0001-MIRIAN M. BACOVIS E CIA. LTDA. e outros x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO METROPOLITAN BUILDING- (fls. 120) " No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de conciliação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o fato controvertido que se pretende elucidar. Intime-se.-Advs. Rosangela Uriarte R. Sureda e Marco Antonio Langer-.

90. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0053768-65.2010.8.16.0001-REGINALDO GONÇALVES DE LIMA x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar e Adilson de Castro Júnior-.

91. ARROLAMENTO SUMÁRIO-0054676-25.2010.8.16.0001-ARY NICOLA e outros x ESPÓLIO DE MARIA TEREZINHA CHEMIN NICOLA- (fls. 70) " Vistos e examinados estes autos. 1. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 07/10, dos bens deixados por falecimento de MARIA TEREZINHA CHEMIN NICOLA, para que se cumpra ressalvados eventuais direitos de terceiros. 2. A questão sobre a incidência ou não de tributos no feito, deve ser dirimida diretamente junto a Fazenda Pública competente, conforme dispõe o art. 1.034 do Código de Processo Civil. 3. Após o trânsito em julgado, intime-se o inventariante para comprovar o pagamento do(s) imposto(s) incidente(s). 4. Somente após certificada e atestada pela Fazenda Pública a suficiência, regularidade e tempestividade do(s) pagamento(s), e pagas eventuais custas, será expedido o formal de partilha. Custas de Lei. P.R.I. -Adv. Renolda Amélia da Silveira Solheid-.

92. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0055166-47.2010.8.16.0001-JAIRO DOS SANTOS CORDEIRO x ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- (fls. 102) " Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto na Superior Instancia pelo agravante COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL AS fls. 86/201 da decisão de fls 61/62. Aguarde-se pedido de informação pela Superior Instância. Sobre a contestação e documentos diga o Dr. Procurador da parte autora. Intime-se. (fls.103) " (POR AVOCAÇÃO) Vistos etc. 1. Avoco os presentes autos para revogar o despacho de fl. 102. 2. Tem-se, às fls. 86/101, interposição de Agravo de Instrumento pelo requerente contra a decisão de fls. 61/62 exarada pelo MM. Juiz de Direito Titular Carlos Eduardo Andersen Espínola, ora em gozo de merecidas férias. 2.1. Considerando que as decisões judiciais encerram convencimento do magistrado, fulcrado em premissas e silogismos lógicos, refletidos no subjetivismo do entendimento do julgador, afigura-se-me de bom alvitre até porque não dizer imperiosa necessidade que o chamado juízo de retratação seja analisado pelo mesmo magistrado que exarou o despacho agravado. 3. Portanto, aguarde-se o retorno do eminente colega. 4. De outro vértice, manifeste-se a autora, JAIRO DOS SANTOS CORDEIRO, acerca da contestação e documentos de fls. 68/85 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intime-se -Advs. Ricardo Onófrio Carvalho e Daniel Hachem-.

93. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0057907-60.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x TRANSPORTES RODOVIÁRIOS MURARA E OLIVEIRA LTDA e outros- Providencie a parte autora a complementação das custas referentes a autenticações, R$45,12. -Advs. Emanuel Vitor Canedo da Silva e Murilo Celso Ferri-.

94. RESCISÃO DE CONTRATO-0061317-29.2010.8.16.0001-ANTONIO DE SOUZA x WILSON ANDRADE e outro- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e

documentos. -Advs. Cristiane Maria Agnoletto, Julio Cesar Cardoso Silva, Edgard Delfino Junior e Eduardo Felipe Higashiyama-.

95. DESPEJO C/C COBRANÇA-0067513-15.2010.8.16.0001-MALVINA LUCENA BALMANT e outro x ELISABETH TRISTÃO FERNANDES- (fls. 120) " 1. Defiro a gratuidade processual à Requerida, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhe patrono o signatário da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios. 2. A matéria açambarcada no processo é, na sua essência, somente de direito. Entendimento contrário, pela dilação probatória, esbarra na situação fática, pois o que já foi coligido nos autos é suficientemente forte para lastrear a decisão de mérito (CPC, 330, I, e 130, conjugados). 3.Faça-se anotação no livro próprio e torne-me concluso o encarte processual, para desate. 4. Intime-se. -Advs. Renato de Oliveira, Ana Paula de Cezar Bueno e Regina Yurico Takahashi-.

96. BUSCA E APREENSÃO-0070250-88.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSE MARIA ALVES DOS SANTOS- (fls. 51) " À conta e preparo das custas processuais remanescentes (inclusive FUNREJUS, se houver). Empós, torne-me concluso o encarte processual, para análise do acordo de fls. 46/50. Intime-se. Providencie a parte autora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R$ 3,12) -Adv. Karine Simone P. Weber-.

97. MONITÓRIA-0071908-50.2010.8.16.0001-JANUS SÉRGIO WERPACHOWSKI x ALCIONE MGUEL BUCZENKO- (fls. 31) " Defiro o requerimento formulado à fl. 28/23. Desentranhe-se mandado de citação para cumprimento por hora certa (art. 227, do CPC), conforme requerido. Intime-se. Diligências necessárias. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Adv. FELIPE D ALBERTO RAMOS-.

98. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0072079-07.2010.8.16.0001-GUILHERME NETTO CORDEIRO x CIA ITAULEASING S.A.- (fls. 131) " À conta e preparo. Após, voltem-me conclusos. Intime-se. Providencie a parte autora o pagamento das custas referentes ao escrivão (R$ 448,44), distribuidor (R$ 30,25) Contador (R$ 10,08) e funrejus (R$ 26,05)..-Advs. Leandro Negrelli, Maylin Maffini, Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria-.

99. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000228-68.2011.8.16.0001-RICARDO DE OLIVEIRA ROSA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. Aline Blaszkovski, Jorge Augusto Kruger e Luiz Fernando Brusamolin-.

100. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0002688-28.2011.8.16.0001-WOODGRAIN DO BRASIL LTDA. x AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.- (fls. 235/236) " Vistos e examinados estes autos em saneamento. 1. As circunstâncias dos autos não indicam possibilidade de acordo entre as partes, razão pela qual passo ao saneamento do processo (CPC, 331, § 3º). 2. Não há preliminares a serem apreciadas. 3. Os ponto controvertido é o seguinte: 1. a legalidade da rescisão do contrato de forma unilateral pela ré, ou não. 4. Remetendo o feito para a fase instrutória, defiro a produção de prova documental na forma da lei (art. 397 do CPC), posto que se revela adequada para dirimir o conflito de interesses resultante do ponto controvertido fixado. 5. Defiro o depoimento pessoal das partes. 6. Defiro, ainda, a produção da prova testemunhal para o fim de comprovar fatos pertinentes relativos à controvérsia antes fixada, conforme requerido pela parte autora (fls. 232/233). 7. Designo audiência de instrução e julgamento para o fim de ser produzida a prova oral deferida para o dia 06 DE SETEMBRO DE 2012, AS 14:00 HORAS. 8. Diligencie-se à intimação pessoal das partes para que nela compareçam para o fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso. 9. Os Drs. Procuradores das partes deverão protocolar petição contendo o rol das testemunhas a serem inquiridas, no prazo mínimo de 20 (vinte) dias antes da data da realização da audiência designada, diligenciando-se às suas respectivas intimações, se requerido. 10. Intime-se. Diligências. -Advs. André Mello Souza, Germano Laertes Neves, ELISABETH NASS ANDERLE e José Heriberto Micheleto-.

101. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE-0004247-20.2011.8.16.0001-MAGNO ALBERTO CHIQUETTO x PACTO SERIGRAFIA E ARTES GRÁFICAS LTDA. - EPP e outro- (fls. 136) " Vistos etc. 1. Tem-se, às fls. 131/135, oposição de Embargos de Declaração pelo co-requerido, PACTO SERIGRAFIA E ARTES GRÁFICAS LTDA - EPP, contra o despacho de fls. 124/125, exarada pelo MM. Juiz de Direito Titular Carlos Eduardo Andersen Espínola, ora em gozo de merecidas férias. 1.1. Considerando que as decisões judiciais encerram convencimento do magistrado, fulcrado em premissas e silogismos lógicos, refletidos no subjetivismo do entendimento do julgador, afigura-se-me de bom alvitre até porque não dizer imperiosa necessidade que o chamado juízo de retratação seja analisado pelo mesmo magistrado que exarou o despacho agravado. 2. Portanto, aguarde-se o retorno do eminente colega. 3. Intime-se. -Advs. Altair Marenda Pereira, Kiyoshi Ishitani e Paulo Carvalho-.

102. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0007405-83.2011.8.16.0001-FELIPE PEREIRA LAGES x BANCO ITAÚCARD S.A.- (fls. 104) " À conta e preparo. Após, voltem-me conclusos. Intime-se. Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R$10.08 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFICIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. -Advs. Regina de Melo Silva e Pio Carlos Freiria Junior-.

103. BUSCA E APREENSÃO-0013479-56.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALMIR ANTONIO PLOMBON- (fls. 32) "Defiro o pedido de fl. 31. Pagas as custas da diligências do Sr. oficial de Justiça, desentranhe-se o mandado de busca a apreensão para cumprimento. Intime-se. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Adv. Albert do Carmo Amorim-.

104. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0016060-44.2011.8.16.0001-CANIROVE MODAS LTDA. x BRASIL TELECOM S/A- (fls. 266) " 1. Tem-se, às fls. 258/265, interposição de Agravo de Instrumento pelo requerente contra a decisão de fls. 202/203, exarada pelo MM. Juiz de Direito Titular Carlos Eduardo Andersen Espínola, ora em gozo de merecidas férias. Considerando que as decisões judiciais encerram convencimento do magistrado, fulcrado em premissas e silogismos lógicos, refletidos no subjetivismo do entendimento do julgador, afigura-se-me de bom alvitre até porque não dizer imperiosa necessidade que o chamado juízo de retratação seja analisado pelo mesmo magistrado que exarou o despacho agravado. 2. Portanto, aguarde-se o retorno do eminente colega. 3. De outro vértice, manifeste-se a autora, CANIROVE MODAS LTDA, acerca da contestação e documentos de fls. 242/257, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intime-se. -Advs. Marcelo Domanski e Sandra Regina Rodrigues-.

105. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0020042-66.2011.8.16.0001-IRMÃOS HOLZ DESCARTÁVEIS, CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. x ITAÚ UNIBANCO S.A.- (fls. 129/130) " 1. A presente ação revisional aqui proposta tem por objeto financiamentos pendentes e extintos, conforme registrado pela petição inicial (fls. 03). 2. As alegações iniciais inquinam a taxa dos juros remuneratórios, a capitalização dos juros, a incidência de comissão de permanência e multa, além de cobrança de tarifas. 3. Conforme o enunciado da Súmula 382 do STJ "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". 4. Ainda, a Súmula 381 do STJ enuncia que "nos contratos bancó rios, é vedado ao julgador conhecer, de oficio, da abusividade das cláusulas". 5. Daí que, os fatos e fundamentos deduzidos com a petição inicial não são capazes de determinar juízo valorativo suficiente quanto à efetiva probabilidade de certeza quanto à existência de excesso nos percentuais contratados para a incidência de encargos financeiros, e os elementos documentais juntados não demonstram o caráter de prova inequívoca a revestir da necessária e indispensável verossimilhança às suas alegações. 6. De notar, ainda, que a autora não promove depósito do valor incontroverso quanto aos contratos pendentes e, conforme a literalidade do enunciado contido na Súmula 380 do STJ "a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor". 7. Também, em virtude da mora e da ausência de depósito do valor considerado devido, não se extrai a potencial ocorrência de dano de natureza irreparável ou de difícil reparação, posto que na hipótese de, ao final, ser julgada procedente a ação aqui proposta, nada obstará que a autora adote as medidas processuais necessárias à reparação dos eventuais danos decorrentes de indevida inscrição do seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção crédito 8. Ao mesmo tempo, havendo a mora, possível à instituição financeira ré de adotar as medidas legais disponíveis para defesa dos seus interesses. 9. A caução oferecida para garantia do juízo se traduz em matéria prima para a confecção dos produtos industrializados pela autora e, portanto, não se revela eficaz para a garantia de eventual condenação. 10. Pelos motivos e fundamentos antes expostos, notadamente quanto à subsistência da mora e à ausência de deposito judicial que a elida, bem como os produtos oferecidos em caução, por se tratarem de insumos necessários à atividade industrial da pessoa jurídica autora, não são capazes de eficazmente garantir o juízo, INDEFIRO o requerimento de exclusão do nome da autora dos cadastros dos órgãos de restrição de crédito. 11. De vez que a pessoa de Maria Otília Bento Holz é avalista dos contratos de crédito cuja revisão é objeto da presente ação revisional, defiro o seu ingresso na ação que se processa nestes autos na condição de Assistente da Autora, promovendo-se as respectivas anotações e registros, certificando. Intime-se. Demais diligências. . -Advs. Merlyn Grando Martins, Alceu Albino Von Der Osten Neto, Carlos Augusto Marinoni, Estevão Ruchinski, PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO e Thiago Mourão Marinoni-.

106. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0021104-44.2011.8.16.0001-MARLI NONATO x BANCO VOLKSWAGEN- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. Gabriel Calvet de Almeida, Marcelo Tesheiner Cavassani e Alessandro Moreira do Sacramento-.

107. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0023075-64.2011.8.16.0001-ZULMA MARIA DA COSTA e outros x ADMINISTRADORA GONZAGA LTDA. e outro- (fls. 54/56) " 1. Recebo as petições de fl. 28 e de fls. 33/35, com os documentos que lhes foram acostados, fl. 30 e fls. 36/53, respectivamente, como emenda da inicial, sendo que desta ficam fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia das referidas postulações deverão acompanhar a peça inaugural, como contrafé, quando do ato citatório. 2. Defiro a gratuidade processual aos requerentes, ZULMA MARIA DA COSTA, SONIA REGINA DALCOL, NILSON LUIZ DALCOL e LIDIA URSULA OSTROWSKI, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhe patrono o signatário da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios, cuja extensão não abrange as despesas postais. 3. A pretensão dos requerentes desta Medida Cautelar Inominada, endereçada contra, ADMINISTRADORA GONZAGA LTDA e MARIA NAZARETH MILANI, merece acolhida quanto ao pleito antecipatório, visando que as requeridas se abstenham de incluir o nome dos requentes, no cadastro de maus pagadores junto à Centralização de Serviços dos Bancos S.A. (SERASA) e demais organismos arquivistas. O registro em tal organismo de restrição de crédito, sem o devido processo legal daquele tido como inadimplente, afronta dispositivo da Constituição Federal, garantidor do princípio do contraditório e da mais ampla defesa. A respeito da matéria o extinto Tribunal de Alçada do Estado, assim decidiu: "Como vem sinalizado pelo STJ estando em curso demanda onde se pretende o acertamento dos valores cobrados em contrato bancário, ostenta-se indevido o cadastramento do devedor no rol dos inadimplentes junto ao SERASA." (Acórdão nº 8.459 8ª Câmara Cível - Relator - Juiz Sérgio Arenhart, hoje Desembargador). Ainda, no seu Enunciado nº 6, "in verbis": "Mostra-se abusiva e desprovida de legalidade a inclusão de nome nos cadastros de proteção ao crédito (SPC-SERASA), havendo discussão da dívida em juízo." 3.1. Permitir-se, portanto, a inscrição do nome dos requerentes em organismos arquivistas como SERASA, SPC da Associação Comercial, CADIN, etc., antes do julgamento do mérito de problema trazido a Juízo não resiste à lógica mais elementar,

conquanto medida temerária. O apontamento em questão, indubitavelmente resulta em prejuízos incalculáveis aos requerentes, rotulando-os como maus pagadores e dificultando, sobremaneira, os seus créditos na praça. 3.2. Assim, com esteio no art. 273, I e § § 1º e 2º, do CPC, antecipo, parcialmente, os efeitos da tutela pretendida, à vista da prova escrita já produzida e, por conseguinte, determino às requeridas que se abstenham de apontar o nome dos requerentes nos cadastros do SERASA e do SPC e demais organismos arquivistas, até ulterior deliberação deste Juízo, com o registro de que poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, pois decisão transitória. Caso a inscrição já tenha ocorrido, o que deverá ser provado documentalmente, determino a exclusão do nome dos requerentes das respectivas listas de maus pagadores. Daí, oficie-se para o desiderato. 3.3. Então, determino sejam as requeridas intimadas a se absterem de promover a inclusão do nome dos requerentes nos cadastros do SERASA e demais organismos arquivistas, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) (CPC, 461, § 4º e 287). Sobre a pena pecuniária cumpre-me acrescentar que o seu valor - enquanto revertido à parte moralmente ofendida, como forma de indenização, por perdas e danos - não deverá atingir quantia que possibilite o locupletamento indevido do vindicante, nem que motive ou encoraje as requeridas ao descumprimento do "writ". Daí tê-la fixado em R$ 100,00 (cem reais), apegado aos princípios da equidade e de isonomia de tratamento das partes. 3.4. Expeça-se mandado de intimação da liminar. 4. Quanto ao pedido de consignação em pagamento, pelos requerentes, dos valores correspondentes as prestações vencidas e vincendas do contrato ajustado com a parte ré, convém lembrar do escólio do insigne Vicente Greco Filho, nos seguintes termos: "Generalizou-se durante certo período da história do Direito Processual Brasileiro que a consignação seria uma execução ao contrário. Daí se concluía que somente dívida líquida e certa poderia ser consignada. Isto não é verdade. A consignação tem por finalidade efetivar o pagamento e, por conseqüência, a liberação do consignante, não fazendo a lei qualquer restrição quanto à iliquidez da dívida. Aliás, o valor da dívida pode ser objeto de impugnação e discussão, conforme previsão legal (art. 899)." Existe, portanto, previsão legal para aceitação da medida. É o que se vê do seguinte excerto jurisprudencial: "É cabível na consignatória a discussão em torno do débito e do seu valor como condição para julgamento da causa." (RT 625/112, 626/129) Também, seguindo rumo ao mesmo ponto cardeal, constatamos que: "O pedido, na consignatória, será sempre a liberação de uma dívida. Para isso decidir, entretanto, haverá o juiz de examinar quantas questões sejam colocadas, para que se possa verificar se o depósito é integral. Nada impede que a controvérsia abranja temas de alta indagação, pertinentes à matéria de fato, ou à interpretação de cláusulas contratuais ou normas legais." (RSTJ 11/319). Assim, é perfeitamente aceitável que se levante neste processo não só os valores abusivos (hipótese) cobrados junto às parcelas, como, também, as diferenças e as cláusulas contratuais leoninas que deram ensejo à causa. Vale realçar, como tópico final de argumentação, que a pretensão dos promoventes do processo civil, pela necessidade da concessão de tutela antecipada, encontra amparo nas exposições dos arts. 273 e 461, § 3º, ambos do CPC, e no art. 84, § 3º do CDC. Faladas previsões legais visam manter o equilíbrio das partes, não só relativamente ao contrato do qual são signatários, como, também, enquanto perdurar a demanda, de modo a evitar mais prejuízos àquela que tenha o seu direito demonstrado por prova inequívoca. 4.1. Assim, autorizo o depósito judicial, pelos requerentes, das parcelas vencidas, no valor de R$ 426,08 (quatrocentos e vinte e seis reais e oito centavos) e das parcelas vincendas, conforme item "3" à fl. 08. Ressalto ser da responsabilidade dos requerentes a correção dos valores a serem depositados, bem como a circunstância dos depósitos não retirarem das requeridas a garantia dos mecanismos de defesa, inclusive em relação a atos de execução. 5. Efetivada a liminar, citem-se as requeridas para contestarem o pedido, em até 5 (cinco) dias, indicando as provas que, efetivamente, pretendam produzir, sob pena de, não o fazendo, presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, 802, 803, 282 e 319, em conjugação). 6. Intime-se. -Adv. Alessandro Tadeu Ostrowski Dalcol-.

108. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0025997-78.2011.8.16.0001-CBN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E LOGÍSTICA LTDA. x MERCEARIA VELEIRO LTDA.- (fls. 62) " 1. Defiro a conversão da presente Medida Cautelar de Arresto em Execução de Título Extrajudicial, tendo em vista que o título que embasa a inicial tem caráter executivo. 2. Promovam-se as devidas anotações no registro. Dê-se ciência ao Distribuidor. 3. Cite-se a devedora, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida, sob pena de penhora de bens tantos quantos bastem para pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (CPC, 659), ou, em 15 (quinze) dias, oferecer embargos (CPC, 738). 4. Expeça-se mandado, nos termos do artigo 652, § 10, do Código de Processo Civil (com nova redação dada pela Lei n.° 11.382/06). 5. Na hipótese de pagamento, e em obediência à regra do art. 20 §4°, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R$500,OO (quinhentos reais) sobre o valor do débito exeqüendo, observando que em caso de pagamento no prazo de 3 (três) dias, os honorários serão reduzidos à metade, segundo orientação do parágrafo único do art. 652-A do CPC. 6. Autorizo o Sr. meirinho a realizar as diligências do seu múnus público, excepcionalmente, como prevê o § 2° do artigo 172 do Código de Processo Civil. 7. Cumpra a Serventia, no que couber, o disposto no Código de Normas da egrégia Corregedoria - Geral da Justiça do Estado. 8. Intime-se. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Adv. Aparecido José da Silva-.

109. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0027770-61.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A. x LUIZ DE LIMA- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. Carla Heliana Vieira M. Tantin e Danielle Madeira-.

110. DESPEJO-0028628-92.2011.8.16.0001-CONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA x ANTONIO DELSOTO JUNIOR- (fl. 59) 1. Recebo a petição de fis. 48/50, e documentos CUR1 que a acompanham (fls. 5 1/58), como emenda da petição inicial, para o fim de que nos presentes autos se processe ação de cobrança de alugueres e demais encargos da locação. 2. Inclua-se no poio passivo da relação jurídica processual instaurada nos autos ao fiador, SERGIO MAEOKA. 3. Observe-se, quanto às intimações, o contido no último parágrafo de fis. 50. 4. Promovam-se às retificações nas anotações e registros, inclusive distribuição, certificando. 5. Diligencie-se à citação da parte ré, por mandado (art. 222, alínea "f ", CPC), conforme requerido nos itens 'b' e 'c' de fis. 50, para exercer a faculdade de oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar que, uma vez não apresentada contestação, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, autorizada, se necessário, a prática do ato processual na forma do disposto no parág. 2° do art. 172 do cPc. 6. Intime-se. Demais diligências. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. . -Advs. Davi Deutscher e Tamilly Rafaela de Oliveira-.

111. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0032283-72.2011.8.16.0001-BANAZE - PRODUÇÃO, TRANSPORTE E COMÉRCIO DE BANANAS LTDA. e outros x BANCO ITAÚ S.A. - fls. 91/92. 1. A pretensão dos requerentes desta ação de Medida Cautelar Inominada, endereçada contra BANCO ITAÚ S.A, merece acolhida quanto ao pleito antecipatório, visando que a requerida exclua o nome da primeira requerente, BANAZE PRODUÇÃO, TRANSPORTE E COMÉRCIO DE BANANAS LTDA, e se abstenha de incluir o nome das demais requerentes, MARIA DULCE FROEHLICH & CIA LTDA e MARIA DULCE FROEHLICH, nos cadastros de maus pagadores junto à Centralização de Serviços dos Bancos S.A. (SERASA) e demais organismos arquivistas. O registro em tal organismo de restrição de crédito, sem o devido processo legal daquele tido como inadimplente, afronta dispositivo da Constituição Federal, garantidor do princípio do contraditório e da mais ampla defesa. A respeito da matéria o extinto Tribunal de Alçada do Estado, assim decidiu: "Como vem sinalizado pelo STJ estando em curso demanda onde se pretende o acertamento dos valores cobrados em contrato bancário, ostenta-se indevido o cadastramento do devedor no rol dos inadimplentes junto ao SERASA." (Acórdão nº 8.459 8ª Câmara Cível - Relator - Juiz Sérgio Arenhart, hoje Desembargador). Ainda, no seu Enunciado nº 6, "in verbis": "Mostra-se abusiva e desprovida de legalidade a inclusão de nome nos cadastros de proteção ao crédito (SPC-SERASA), havendo discussão da dívida em juízo." 2. Permitir-se, portanto, a inscrição do nome dos requerentes em organismos arquivistas como SERASA, SPC da Associação Comercial, CADIN, etc., antes do julgamento do mérito de problema trazido a Juízo não resiste à lógica mais elementar, conquanto medida temerária. O apontamento em questão, indubitavelmente resulta em prejuízos incalculáveis aos requerentes, rotulando-os como maus pagadores e dificultando, sobremaneira, os seus respectivos créditos na praça. 3. Assim, com esteio no art. 273, I e § § 1º e 2º, do CPC, antecipo os efeitos da tutela pretendida, à vista da prova escrita já produzida e, por conseguinte, determino que a requerida exclua o nome da primeira requerente e se abstenha de apontar o nome das demais requerentes dos cadastros do SERASA e demais organismos arquivistas, até ulterior deliberação deste Juízo, com o registro de que poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, pois decisão transitória. Caso a inscrição das demais requerentes já tenha ocorrido, o que deverá ser provado documentalmente, determino a exclusão de seus nomes das respectivas listas de maus pagadores. Daí, oficie-se para o desiderato. 4. Então determino seja a requerida intimada para retirar os nomes dos requerentes dos cadastros do SERASA e demais organismos arquivistas, sob pena de pagamento de multa diária de R $100,00 (cem reais) (CPC, 461, § 4º e 287). Sobre a pena pecuniária cumpre-me acrescentar que o seu valor enquanto revertido à parte moralmente ofendida, como forma de indenização, por perdas e danos não deverá atingir quantia que possibilite o locupletamento indevido do vindicante, nem que motive ou encoraje a ré ao descumprimento do "writ". Daí tê-lo fixado em 100 (cem) reais, apegado aos princípios da equidade e de isonomia de tratamento das partes. 5. Expeça-se mandado de intimação da liminar. 6. Efetivada a liminar cite-se a requerida, BANCO ITAÚ S.A. para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido cautelar, indicando as provas que pretende produzir, pois se não o fizer presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelos requerentes (CPC, 802, 803 conjugados com 285 e 319). 7. Intime-se. - Providencie a parte autora cópia da inicial e de fls. 91/92, para expedição de carta.-Adv. Carlos Eduardo Sardi-.

112. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS-0032878-71.2011.8.16.0001-LUIZ RUPPEL BITTENCOURT FILHO x AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.- (fls. 133) " Vistos e examinados. Tendo em vista o que consta da petição de fl. 131, noticiando a celebração de acordo entre as partes, conforme Termo de Transação de fl. 131, HOMOLOGO, por sentença, para que produzam todos os seus jurídicos e legais efeitos, os termos da transação firmada, em conciliação, pelas partes, julgando o processo, com resolução de mérito (art. 269, inc. III, do CPC). Custas e honorários, conforme acordo. P.R.I. Demais diligências. -Advs. Cintia Luiza Tondin, Guilherme Broto Follador, LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES, HENRIQUE FREIRE DE O. SOUZA, GENY GUEDES DE QUEIROZ e Germano Laertes Neves-.

113. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0036221-75.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x RIEKJOHN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros- (fls. 27/28) " 1. Cite-se aos devedores para efetuar o pagamento do valor devido, conforme planilha de cálculo de fls. 08, no prazo de 3 (três dias). 2. Na hipótese de não efetuar o pagamento, nem nomear bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, munido da segunda via do mandado, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à penhora de bens que permitam a garantia do juízo, procedendo às respectivas avaliações, lavrando o respectivo auto e intimando o executado. 3. Na hipótese de pagamento, considerando o disposto no §4º do art. 20 do CPC, desde logo fixo honorários de advogado no valor de R$1.800,00 (um mil e oitocentos reais),

que será reduzido pela metade no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias. 4. Intime-se, ainda, aos executados que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderão opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 736 e 738 do CPC). 5. Autorizo a realização de atos processuais na hipótese do §2º do art. 172 do CPC, se necessário. 6. Diligenciado o cumprimento do mandado com a penhora, avaliação e intimação, seja devolvido pelo Sr. Oficial de Justiça, com a Escrivania diligenciando sua juntada e, em seguida, fazendo os autos conclusos. 7. Intime-se. Demais diligências necessárias. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Advs. João Leonel Antocheski e Maria Izabel Bruginski-.

114. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0037326-87.2011.8.16.0001-KZK ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. x BR MALLS PARTICIPAÇÕES S/A. e outros- (fls. 285/287") .....DEFIRO a medida antecipatória requerida em sede liminar, para o fim de determinar às pessoas jurídicas rés BR MALLS PATICIPAÇÕES S/A, EGEC PAR EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. e BROOKFIELD BRASIL SHOPPING CENTERS LTDA. que, por intermédio de profissionais ou firmas habilitadas, proceda ao exame e vistoria das instalações do SHOPPING CENTER CRYSTAL PLAZA e do terreno contíguo de propriedade da autora de modo a determinar os procedimentos necessários à retirada da tensão do tirantes instalados quando da construção do SHOPPING, bem como da respectiva retirada definitiva, com a indicação do prazo necessário para a execução dos serviços e obras, informando a esse respeito nos autos, mediante trabalho técnico subscrito por profissional responsável devidamente habilitado e inscrito no CREA, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação da presente decisão. 19. Diligencie-se à citação das pessoas jurídicas rés, mediante expedição de Carta Precatória, conforme requerido no item 'b' de fls. , para oferecerem resposta, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar que, uma vez não contestado o pedido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial. Intime-se. Demais diligências necessárias. (fls. 296/297) " 1. Trata-se de deliberar a respeito dos Embargos de Declaração de fis. 291/294. 2. O requerimento formulado na alínea 'a' de fis. 26 explicita "determinar às Requeridas que iniciem imediatamente a execução do serviço de retirada da tensão dos tirantes instalados sob o terreno de propriedade da Requerente". 3. A medida antecipatória deferida em sede liminar, portanto, determinou às três pessoas jurídicas rés - BR MALLS PATICIPAÇÕES S/A, EGEC PAR EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. e BROOKFIELD BRASIL SHOPPING CENTERS LTDA. - que, por intermédio de profissionais ou firmas habilitadas, procedam ao exame e vistoria das instalações do SHOPPING CENTER CRYSTAL PLAZA e do terreno contíguo de propriedade da autora de modo a determinar os procedimentos necessários à retirada da tensão dos tirantes instalados quando da construção do SHOPPING. 4. Ou seja, mediante trabalho técnico subscrito por profissional responsável devidamente habilitado e inscrito no CREA, que deverá indicar o prazo necessário para a execução dos serviços e obras, para a retirada da tensão dos tirantes, retirada de tensão essa que deverá, sempre, ser definitiva. 5. Portanto, a retirada da tensão é indispensável e deve ser definitiva, porém, ao mesmo tempo, o referido trabalho técnico deverá indicar quanto à necessidade da retirada definitiva dos tirantes e, se necessária, essa retirada definitiva dos tirantes deverá constar do trabalho técnico referido no item anterior, retirada definitiva essa que também deverá ser contemplada para o fim de indicação do prazo necessário para a execução dos serviços e obras. 6. A informação a respeito das medidas adotadas por cada uma, por duas em conjunto, ou pelas três pessoas jurídicas rés conjuntamente, deverá ser informada nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da intimação da decisão à pessoa jurídica intimada. 7. Portanto, o prazo assinado se trata de prazo para comunicação da medida adotada pela ré intimada da decisão - seja isoladamente ou em conjunto com uma ou com ambas as outras rés -, para o fim de dar efetividade à decisãG antecipatória deferida em sede liminar. 8. Entretanto, por óbvio, não há na determinação qualquer objetivo de alterar a literalidade do disposto no mc. 1 ou no mc. III do art. 241 do CPC. Portanto, se qualquer das rés, ainda que possa ter capacidade para cumprir com o prazo de 20 (vinte) dias da data da intimação para fazer a comunicação nos autos, preferir aguardar o prazo de 20 (vinte) dias conforme disposto no mc. III do art. 241 do CPC, ou por outras palavras, estender o prazo para que seja dada efetividade à decisão antecipatória, nenhuma sanção de natureza processual poderá lhe ser aplicada. 9. Melhor esclarecendo, buscou o magistrado conferir um prazo que permitisse dar maior agilidade para o atendimento das medidas necessárias em virtude da própria urgência que extraiu dos fatos relatados, considerando para tanto que esse desiderato pode ser atingido. Entretanto, qualquer das rés, por óbvio, poderá se valer do prazo conferido pela lei sem que isso possa acarretar-lhe qualquer sanção processual, ainda que da observância desse prazo legal possa decorrer maior risco para eventuais consequências indesejáveis capazes de advir da situação de fato que deu suporte à convicção quanto à existência do requisito do periculum in mora para amparar a medida deferida. 10. Portanto, esses os esclarecimentos que se registra para o fim de suprir as eventuais omissões ou contradições capazes de serem extraídas da decisão antecipatória prolatada em sede liminar. Intime-se. Demais diligências necessárias. , -Advs. Cláudio Adriano Bomfati, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Kleber Veltrini Tozzi e Luciano Soares Pereira-.

115. DESPEJO C/C COBRANÇA-0037460-17.2011.8.16.0001-ELEUTÉRIO DEMETRIO x ISAN DO BRASIL LTDA e outro- (fls. 27) " Diligencie-se a citação da pesoa jurídica locatária e do fiador, pelo Correio (art. 222, alínea "f, CPC).....para no prazo de 15 (quinze) dias, requererem a purgação da mora ou defenderem-se, sob pena de despejo..... Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Advs. Ardêmio Dorival Mücke, Gleidson de Moraes Mücke e Leirson de Moraes Mücke-.

116. EXECUÇÃO-0037755-54.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x DEISE MARI DALLA NORA- (fls. 47/48) " 1. Cite-se à executada para efetuar o pagamento do valor devido, conforme planilha de cálculo de fls. 38/39, no prazo de 3 (três dias). 2. Na hipótese de não efetuar o pagamento, nem nomear bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, munido da segunda via do mandado, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à penhora de bens que permitam a garantia do juízo, procedendo às respectivas avaliações, lavrando o respectivo auto e intimando o executado. 3. Na hipótese de pagamento, considerando o disposto no §4º do art. 20 do CPC, desde logo fixo honorários de advogado no valor de R$600,00 (seiscentos reais), que será reduzido pela metade no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias. 4. Intime-se, ainda, à executada que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 736 e 738 do CPC). 5. Autorizo a realização de atos processuais na hipótese do §2º do art. 172 do CPC, se necessário. 6. Diligenciado o cumprimento do mandado com a penhora, avaliação e intimação, seja devolvido pelo Sr. Oficial de Justiça, com a Escrivania diligenciando sua juntada e, em seguida, fazendo os autos conclusos. 7. Intime-se. Demais diligências necessárias. - Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. Adv. Leonel Trevisan Júnior-.

117. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0042236-60.2011.8.16.0001-FOXLUX LTDA. x CENTER MAX RIO PRETO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. e outros- fls. 63/64. 1. Cite-se aos devedores para efetuar o pagamento do valor devido, conforme planilha de cálculo de fls. 29/33, no prazo de 3 (três dias). 2. Na hipótese de não efetuar o pagamento, nem nomear bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, munido da segunda via do mandado, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à penhora de bens que permitam a garantia do juízo, procedendo às respectivas avaliações, lavrando o respectivo auto e intimando o executado. 3. Na hipótese de pagamento, considerando o disposto no §4º do art. 20 do CPC, desde logo fixo honorários de advogado no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais), que será reduzido pela metade no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias. 4. Intime-se, ainda, aos executados que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderão opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 736 e 738 do CPC). 5. Autorizo a realização de atos processuais na hipótese do §2º do art. 172 do CPC, se necessário. 6. Diligenciado o cumprimento do mandado com a penhora, avaliação e intimação, seja devolvido pelo Sr. Oficial de Justiça, com a Escrivania diligenciando sua juntada e, em seguida, fazendo os autos conclusos. 7. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. Cassiano Luiz Iurk-.

CURITIBA, 23 DE AGOSTO DE 2011.
JOÃO DE MARIA CAMARGO - Escrivão

19ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 19ª VARA CIVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: Helder Luís Henrique Taguchi
JUIZ DE DIREITO SUBST: Diego Santos Teixeira

RELAÇÃO Nº 173/11

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
(OAB: 042009/PR) 00032 044289/2010
ADAUTO PINTO DA SILVA 00025 001628/2009
ADONIS GALILEU DOS SANTOS (OAB: 4.182) 00002 000312/1995
ADRIANA TEIXEIRA DE FREITAS NASSAR 00008 000245/2001
ALESSANDRO RAVAZZANI 00012 001484/2003
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA 00014 000328/2004
AMANDO BARBOSA LEMES (OAB: 13.060) 00009 000296/2001
ANA PAULA TANIO 00006 000018/1999
ANA ROSA DE L. LOPES BERNARDES 00030 002222/2009
ANDREA DAMASCENO (OAB: 000028-358/PR) 00026 001673/2009
ANTONIO EMERSON MARTINS (OAB: 17.425) 00014 000328/2004
ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS 00020 001637/2008
APARECIDO JOSE DA SILVA (OAB: 17607) 00005 000208/1996
CARLOS CESAR LESSKIU (OAB: 024712/PR) 00023 001270/2009
CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR) 00027 001837/2009
CAROLINA BORGES CORDEIRO 00006 000018/1999
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR) 00016 000871/2006
CHARLES PARCHEN (OAB: 037253/PR) 00013 000219/2004
CILENE MARIA SKORA (OAB: 000018-312/PR) 00011 001191/2003
CLAUDIO MARCELO BAIAK (OAB: 029241/PR) 00023 001270/2009
DANIELA MACHADO 00013 000219/2004
DANIELE ALESSANDRA RAUEN 00006 000018/1999
DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) 00020 001637/2008
DANIEL FERNANDES LUIZ 00025 001628/2009
DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR) 00027 001837/2009
DIOGO PEDRO MATSUNAGA 00032 044289/2010
EDSON ISFER (OAB: 011307/PR) 00011 001191/2003
ELIANE MARIA MARQUES (OAB: 010297/PR) 00018 000333/2008

ESTEVAM DAMIANI (OAB:) 00001 000007/1995
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00004 000128/1996
00009 000296/2001
00019 001023/2008
FERNANDA A. DUARTE (OAB: 000019-406/PR) 00013 000219/2004
FERNANDA AMÉRICO DUARTE (OAB: 036465/PR) 00013 000219/2004
FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO 00030 002222/2009
FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR) 00020 001637/2008
00029 002203/2009
GENESIO KOWALSKI (OAB: 13.901) 00005 000208/1996
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00016 000871/2006
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) 00016 000871/2006
GIOVANNI BROGNI 00002 000312/1995
GLAUBER GUIMARAES DE OLIVEIRA 00018 000333/2008
ILCEMARA FARIAS (OAB: 000025-854/PR) 00016 000871/2006
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 00023 001270/2009
JOAO CARLOS LOURUSSO 00007 000594/2000
JOAO DE PAULA XAVIER (OAB: 008191/PR) 00001 000007/1995
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00016 000871/2006
JORGE DURVAL DA SILVA (OAB: 029083/PR) 00012 001484/2003
JORGE LAURO CELIDONIO 00006 000018/1999
JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALCÂNTARA 00015 000838/2005
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00027 001837/2009
JOSE DA COSTA VALIM FILHO (OAB: 14.752) 00009 000296/2001
JOSE DA COSTA VALIM NETO 00009 000296/2001
JOSE DEVANIR FRITOLA (OAB: 013901/PR) 00005 000208/1996
JOSE MAURICIO DO REGO BARROS 00006 000018/1999
JULIANE ROSSA (OAB: 029214/PR) 00021 001652/2008
JULIANO FRANCA TETTO 00013 000219/2004
JULIO BARBOSA LEMES FILHO (OAB: 5.385) 00009 000296/2001
JULIO CESAR MELO LOPES 00006 000018/1999
LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839) 00012 001484/2003
LETÍCIA DORNELES LORENSI 00013 000219/2004
LUCAS RECK VIEIRA (OAB: 047986/PR) 00027 001837/2009
LUIZ ALBERTO REGO BARROS (OAB: 4750) 00006 000018/1999
LUIZ EDUARDO V. S. CARVALHO 00029 002203/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00004 000128/1996
00019 001023/2008
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00015 000838/2005
MARCELO ZANON SIMAO (OAB: 029029/PR) 00006 000018/1999
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00032 044289/2010
MARIA ELZI DE MATTOS T.BANZZATTO 00011 001191/2003
MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00031 006681/2010
MURILO UBIRAJARA GUSE (OAB: 030874/PR) 00022 001259/2009
NATANOEL ZAHORCAK (OAB: 012921/PR) 00003 001369/1995
NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 00010 000466/2003
00020 001637/2008
00024 001581/2009
NEY PINTO VARELLA NETO (OAB: 029206/PR) 00013 000219/2004
OSVALDO A. DO N. BENKENDORF 00017 001057/2007
PABLO PUGLIESE CASTELLARIN 00013 000219/2004
PAULO CESAR BRAGA MENESCAL 00015 000838/2005
PAULO MACARINI (OAB: 000001-346/PR) 00004 000128/1996
PEDRO GIROLAMO MACARINI (OAB: 8166) 00004 000128/1996
REGINALDO BAITLER (OAB: 025075/PR) 00008 000245/2001
REGINALDO CELSO GUIDOLIN (OAB:) 00028 002169/2009
REINALDO JOSE ANDREATTA 00001 000007/1995
REINALDO WOELLNER (OAB: 000008-462/PR) 00003 001369/1995
RICARDO BAITLER (OAB: 008149/PR) 00008 000245/2001
RODRIGO BEVILAQUA (OAB: 000032-690/PR) 00013 000219/2004
RODRIGO VINICIUS SOARES CARDOSO 00019 001023/2008
ROGERIO COSTA (OAB: 14.913-PR) 00011 001191/2003
RONALDO L. ROLANSKI 00013 000219/2004
SARITA CASSETTARI VELHO DA SILVA 00002 000312/1995
SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR) 00030 002222/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00004 000128/1996
00019 001023/2008
UDO HAUSNER (OAB: 027162/PR) 00024 001581/2009
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00009 000296/2001
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00020 001637/2008
00029 002203/2009
VITAL CASSOL DA ROCHA (OAB: 019765/PR) 00005 000208/1996
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 00015 000838/2005
WALTER S. DE MACEDO (OAB: 012459/PR) 00017 001057/2007
WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES 00010 000466/2003

1. RESSARCIMENTO - 7/1995-PARANA COMPANHIA DE SEGUROS x ESTEVAM DAMIANTE e outro - Deve a parte ré, promover o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 848,28, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução de custas, com a expedição do mandado de cobrança e a inclusão do devedor no banco de dados dos ofícios ditribuidores. Advs. REINALDO JOSE ANDREATTA (OAB: 000017-707/PR), ESTEVAM DAMIANI (OAB:) e JOAO DE PAULA XAVIER (OAB: 008191/PR).

2. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 312/1995-PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A x CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA e outro - Deve a parte ré, promover o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 642,28, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução de custas, com a expedição do mandado de cobrança e a inclusão do devedor no banco de dados dos ofícios ditribuidores. Advs. ADONIS GALILEU DOS SANTOS (OAB: 4.182), GIOVANNI BROGNI e SARITA CASSETTARI VELHO DA SILVA.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1369/1995-BANCO NACIONAL S/A (ATUAL UNIBANCO) x DIARONI GOMES DA ROCHA e outros - Deve a parte ré, promover o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 930,94, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução de custas, com a expedição do mandado de cobrança e a inclusão do devedor no banco de dados dos ofícios ditribuidores. Advs. NATANOEL ZAHORCAK (OAB: 012921/PR) e REINALDO WOELLNER (OAB: 000008-462/PR).

4. EXEC. POR QUANTIA CERTA CONTRA DEV. SOLV - 128/1996-BANCO ITAÚ S/A x ALCIONE ELISEO DE OLIVEIRA e outro - Deve a parte ré, promover o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 561,46, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução de custas, com a expedição do mandado de cobrança e a inclusão do devedor no banco de dados dos ofícios ditribuidores. Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), PEDRO GIROLAMO MACARINI (OAB: 8166) e PAULO MACARINI (OAB: 000001-346/PR).

5. MONITÓRIA - 208/1996-COFESA - COM. FERREIRA SANTOS S/A. x EDSON IVAN O. STEFFENS - Deve a parte autora, promover o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 1.239,26, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução de custas, com a expedição do mandado de cobrança e a inclusão do devedor no banco de dados dos ofícios ditribuidores. Advs. GENESIO KOWALSKI (OAB: 13.901), APARECIDO JOSE DA SILVA (OAB: 17607), JOSE DEVANIR FRITOLA (OAB: 013901/PR) e VITAL CASSOL DA ROCHA (OAB: 019765/PR).

6. ANULACAO DE TITULO - 18/1999-DIAMANTINA FOSSANESE S/A - (MASSA FALIDA) x STS REPRESENTAÇOES LTDA - Deve a parte ré, promover o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 496,32, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução de custas, com a expedição do mandado de cobrança e a inclusão do devedor no banco de dados dos ofícios ditribuidores. Advs. DANIELE ALESSANDRA RAUEN, CAROLINA BORGES CORDEIRO, JULIO CESAR MELO LOPES (OAB: 002084-6/PR), MARCELO ZANON SIMAO (OAB: 029029/PR), JORGE LAURO CELIDONIO, LUIZ ALBERTO REGO BARROS (OAB: 4750), ANA PAULA TANIO e JOSE MAURICIO DO REGO BARROS (OAB: 26.000).

7. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES - 594/2000-CAROLINE TOMAZONI SANTOS x FLAVIO HENRIQUE CARDOZO - Deve a parte autora, promover o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 703,10, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução de custas, com a expedição do mandado de cobrança e a inclusão do devedor no banco de dados dos ofícios ditribuidores. Adv. JOAO CARLOS LOURUSSO.

8. EXECUCAO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 245/2001-MANOEL PEREIRA SANTOS x ROSA LIMA DE SOUZA - Deve a parte ré, promover o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 1.194,90, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução de custas, com a expedição do mandado de cobrança e a inclusão do devedor no banco de dados dos ofícios ditribuidores. Advs. ADRIANA TEIXEIRA DE FREITAS NASSAR (OAB: 27.445), RICARDO BAITLER (OAB: 008149/PR) e REGINALDO BAITLER (OAB: 025075/PR).

9. EXECUÇÃO ESPECIAL HIPOTECÁRIA - 296/2001-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. x TEODORO LUIZ DE LIMA - Deve a parte ré, promover o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 1.605,44, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução de custas, com a expedição do mandado de cobrança e a inclusão do devedor no banco de dados dos ofícios ditribuidores. Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR), JULIO BARBOSA LEMES FILHO (OAB: 5.385), AMANDO BARBOSA LEMES (OAB: 13.060), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR), JOSE DA COSTA VALIM FILHO (OAB: 14.752) e JOSE DA COSTA VALIM NETO (OAB: 000039-621/PR).

10. AÇÃO DE DEPOSITO - 466/2003-BANCO FIAT S/A. x AMADO HUSSEIM MOHAMAD OSMAN - Deve a parte ré, promover o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 860,10, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução de custas, com a expedição do mandado de cobrança e a inclusão do devedor no banco de dados dos ofícios ditribuidores. Advs. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) e WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES.

11. INDENIZACAO C/C TUTELA ANTECIPADA - 1191/2003-LUCILE JUSTUS x NADIO SANZOVO e outro - Deve a parte ré, promover o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 943,09, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução de custas, com a expedição do mandado de cobrança e a inclusão do devedor no banco de dados dos ofícios ditribuidores. Advs. CILENE MARIA SKORA (OAB: 000018-312/PR), MARIA ELZI DE MATTOS T.BANZZATTO (OAB: 011721/PR), ROGERIO COSTA (OAB: 14.913-PR) e EDSON ISFER (OAB: 011307/PR).

12. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 1484/2003-BANCO BANESTADO S/A. x LEVIR ALIPIO BUENO MEIGA e outro - Deve a parte ré, promover o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 754,82, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução de custas, com a expedição do mandado de cobrança e a inclusão do devedor no banco de dados dos ofícios ditribuidores. Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839), JORGE DURVAL DA SILVA (OAB: 029083/PR) e ALESSANDRO RAVAZZANI (OAB: 000021-137/PR).

13. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO - 219/2004-EVA DAS NEVES DOS SANTOS x SONAE DISTRIBUICAO BRASIL S.A. - HIPERMERCADO BIG - Deve a parte ré, promover o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 1.261,10, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução de custas, com a expedição do mandado de cobrança e a inclusão do devedor no banco de dados dos ofícios ditribuidores. Advs. NEY PINTO VARELLA NETO (OAB: 029206/PR), RODRIGO BEVILAQUA (OAB: 000032-690/PR), JULIANO FRANCA TETTO, RONALDO L. ROLANSKI, PABLO PUGLIESE CASTELLARIN, DANIELA MACHADO, FERNANDA A. DUARTE (OAB: 000019-406/PR), FERNANDA AMÉRICO DUARTE (OAB: 036465/PR), CHARLES PARCHEN (OAB: 037253/PR) e LETÍCIA DORNELES LORENSI (OAB: 043202/RS).

14. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 328/2004-COND. CONJ. RES. SANTA HELENA x ARNALDO GONCALVES OLIVEIRA e outro - Deve a parte autora, promover o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 1.333,70, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução de custas, com a expedição do mandado de cobrança e a inclusão do devedor no banco de dados dos ofícios ditribuidores. Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS (OAB: 17.425) e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA (OAB: 056111/PR).
15. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 838/2005-JOSE BATISTA DA SILVA e outro x SUL AMÉRICA COMP. NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A - Deve a parte ré, promover o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 881,56, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução de custas, com a expedição do mandado de cobrança e a inclusão do devedor no banco de dados dos ofícios ditribuidores. Advs. JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALCÂNTARA (OAB: 026313/PR), PAULO CESAR BRAGA MENESCAL (OAB: 039346/PR), WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS (OAB: 021820/PR) e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ (OAB: 033810/PR).
16. ORDINARIA REVISIONAL - 871/2006-JOÃO ALCI OLIVEIRA PADILHA x BANCO ITAÚ S/A - Deve a parte autora, promover o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 938,40, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução de custas, com a expedição do mandado de cobrança e a inclusão do devedor no banco de dados dos ofícios ditribuidores. Advs. ILCEMARA FARIAS (OAB: 000025-854/PR), GILBERTO RODRIGUES BAENA (OAB: 024879/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR).
17. EXECUÇÃO DE HIPOTECA - 1057/2007-ERNESTO RODRIGUES x LUIZ CARLOS DE SÁ RIBAS e outro - Deve a parte autora, promover o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 877,96, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução de custas, com a expedição do mandado de cobrança e a inclusão do devedor no banco de dados dos ofícios ditribuidores. Advs. WALTER S. DE MACEDO (OAB: 012459/PR) e OSVALDO A. DO N. BENKENDORF (OAB: 019713/PR).
18. DESPEJO - 333/2008-CELSO DE SOUZA x JOAO FERNANDES DA SILVA NETO - Deve a parte ré, promover o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 837,54, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução de custas, com a expedição do mandado de cobrança e a inclusão do devedor no banco de dados dos ofícios ditribuidores. Advs. ELIANE MARIA MARQUES (OAB: 010297/PR) e GLAUBER GUIMARAES DE OLIVEIRA.
19. CAUTELAR INOMINADA - 1023/2008-SIRLEI ALVES CUSTEL x BANCO ITAU S/A - Deve a parte autora, promover o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 322,42, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução de custas, com a expedição do mandado de cobrança e a inclusão do devedor no banco de dados dos ofícios ditribuidores. Advs. RODRIGO VINICIUS SOARES CARDOSO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR).
20. REVISÃO DE CONTRATO - 1637/2008-LUIZ CARLOS NIQUELE x BANCO ITAULEASING S/A - Deve a parte autora, promover o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 680,40, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução de custas, com a expedição do mandado de cobrança e a inclusão do devedor no banco de dados dos ofícios ditribuidores. Advs. ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS (OAB: 000018-872/RS), DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR), FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR), VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB: 038547/PR) e NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR).
21. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS - 1652/2008-EDEFONSO PORTELA x CIA ITAULEASING - Deve a parte autora, promover o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 725,68, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução de custas, com a expedição do mandado de cobrança e a inclusão do devedor no banco de dados dos ofícios ditribuidores. Adv. JULIANE ROSSA (OAB: 029214/PR).
22. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1259/2009-MICHAEL DAVID CARVALHO x BANCO ITAU S.A. - Deve a parte autora, promover o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 866,12, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução de custas, com a expedição do mandado de cobrança e a inclusão do devedor no banco de dados dos ofícios ditribuidores. Adv. MURILO UBIRAJARA GUSE (OAB: 030874/PR).
23. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1270/2009-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL VÊNUS x SEBASTIÃO DE JESUS DE OLIVEIRA - Deve a parte ré, promover o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R $ 655,50, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução de custas, com a expedição do mandado de cobrança e a inclusão do devedor no banco de dados dos ofícios ditribuidores. Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK (OAB: 029241/PR), JANAINA CIRINO DOS SANTOS (OAB: 043081/PR) e CARLOS CESAR LESSKIU (OAB: 024712/PR).
24. REVISÃO DE CONTRATO - 1581/2009-ANTONIO FERNANDES x BANCO SANTANDER - SETOR DE FINANCIAMENTO DE VEIC. - Deve a parte autora, promover o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 281,16, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução de custas, com a expedição do mandado de cobrança e a inclusão do devedor no banco de dados dos ofícios ditribuidores. Advs. UDO HAUSNER (OAB: 027162/PR) e NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR).
25. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1628/2009-EDINALVA PALACIO DE ALMEIDA DIAS x IESDE BRASIL S.A. - Deve a parte ré, promover o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 271,50, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução de custas, com a expedição do mandado de cobrança e a inclusão do devedor no banco de dados dos ofícios ditribuidores. Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA (OAB: 000043-838/PR) e DANIEL FERNANDES LUIZ (OAB: 000043-468/PR).
26. REVISIONAL DE CONTRATO DE LEASING C/C APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS - 1673/2009-CLEMENTE TONDIN x BANCO ITAU LEASING S/A - Deve a parte autora, promover o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 277,14, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução de custas, com a expedição do mandado de cobrança e a inclusão do devedor no banco de dados dos ofícios ditribuidores. Adv. ANDREA DAMASCENO (OAB: 000028-358/PR).
27. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 1837/2009-ALFREDO DE ALMEIDA x BANCO ITAUCARD S.A. - Deve a parte autora, promover o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 62,44, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução de custas, com a expedição do mandado de cobrança e a inclusão do devedor no banco de dados dos ofícios ditribuidores. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR), DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR), LUCAS RECK VIEIRA (OAB: 047986/PR) e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR).
28. REVISIONAL DE JUROS COM TUTELA ANTECIPADA DE NEGATIVAÇÃO - 2169/2009-JANAINA ACOSTA DO PRADO x BANCO ITAU S/A - Deve a parte autora, promover o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 287,86, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução de custas, com a expedição do mandado de cobrança e a inclusão do devedor no banco de dados dos ofícios ditribuidores. Adv. REGINALDO CELSO GUIDOLIN (OAB:).
29. REVISIONAL DE CONTRATO - 2203/2009-ELAINE APARECIDA MACCAGNAN x BANCO FINASA BMC S/A - Deve a parte autora, promover o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 356,10, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução de custas, com a expedição do mandado de cobrança e a inclusão do devedor no banco de dados dos ofícios ditribuidores. Advs. LUIZ EDUARDO V. S. CARVALHO (OAB: 000042-562/PR), VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB: 038547/PR) e FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR).
30. REVISIONAL DE CONTRATO - 2222/2009-NILSON DA SILVA x BANCO FINASA S/A - Deve a parte autora, promover o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 702,96, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução de custas, com a expedição do mandado de cobrança e a inclusão do devedor no banco de dados dos ofícios ditribuidores. Advs. FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO (OAB: 000019-329/PR), ANA ROSA DE L. LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR).
31. REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 0006681-16.2010.8.16.0001-MARILUCE SANTOS PONTES GOGOSZ x BANCO ITAULEASING S/A - Deve a parte autora, promover o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 291,08, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução de custas, com a expedição do mandado de cobrança e a inclusão do devedor no banco de dados dos ofícios ditribuidores. Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO (OAB: 000045-112/PR).
32. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0044289-48.2010.8.16.0001-MONALISA DE LIMA STEFF x BV FINANCEIRA S/A - CRED., FINAN. E INVESTIMENTO - Deve a parte ré, promover o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 508,54, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução de custas, com a expedição do mandado de cobrança e a inclusão do devedor no banco de dados dos ofícios ditribuidores. Advs. DIOGO PEDRO MATSUNAGA (OAB: 000055-326/PR), (OAB: 042009/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR).

Curitiba, 26 de agosto de 2011.
Rodrigo Augusto Wagner de Souza
Escrivão Titular

CARTÓRIO DA 19ª VARA CIVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: Helder Luís Henrique Taguchi
JUIZ DE DIREITO SUBST: Diego Santos Teixeira

RELAÇÃO Nº 172/11

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABELARDO L. S. MENDES (OAB: 027618/PR) 00056 000328/2007
ABNER PEREIRA DA SILVA (OAB: 024365/PR) 00080 001302/2008
ADAUTO PINTO DA SILVA 00137 043339/2010
ADILSON LASS (OAB: 7.518) 00028 000330/2003
ADONIS GALILEU DOS SANTOS (OAB: 4.182) 00004 000460/1994
ADRIANE TURIN DOS SANTOS (OAB: 17952) 00032 001164/2003
ADRIANO HENRIQUE GOHR 00007 000478/1997
ADRIANO PELISSARO REZZADORI 00010 000850/1999
AELTON MARÇAL P. DA SILVA 00028 000330/2003
AIDEE CHELSKI (OAB: 042508/PR) 00001 000088/1992
AIRTON SAVIO VARGAS (OAB: 14.455) 00009 000325/1999
00084 001660/2008
ALESSANDRA CRISTINA MOURO 00049 000880/2006
ALESSANDRA LABIAK (OAB: 044733/PR) 00113 002470/2009
ALESSANDRA MARIA PETRAGLIA KOVALCZUK GUI 00083 001640/2008

ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE 00009 000325/1999
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI 00076 000931/2008
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE 00084 001660/2008
ALEXANDRA DANIELI A. DOS SANTOS 00047 000495/2006
00072 000287/2008
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00081 001325/2008
ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) 00078 001076/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00064 001150/2007
00093 000740/2009
ALEXANDRE PONTES BATISTA 00112 002267/2009
ALMIR AIRES TOVAR FILHO 00036 000624/2004
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00085 001695/2008
ALVARO DIRCEU DE C. VIANNA NETO 00080 001302/2008
AMANDA THAIS ZANCHI DE SOUZA 00059 000499/2007
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL 00118 005862/2010
AMILCARE SCATTOLIN (OAB: 041474/PR) 00051 001083/2006
ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK 00037 000920/2004
ANA CLAUDIA IEDOWSKI 00121 008133/2010
ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER 00005 000819/1996
00043 000237/2006
ANA PAULA CAVICHIOLI (OAB: 035605/PR) 00050 000916/2006
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO 00051 001083/2006
ANA PAULA DUARTE (OAB: 000030-108/PR) 00035 000395/2004
ANDERSON DA SILVA ARAUJO 00194 037268/2011
ANDRÉA TATTINI ROSA (OAB: 000210-738/SP) 00068 001827/2007
ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR) 00050 000916/2006
ANDREIA DAMASCENO (OAB: 002835-8/PR) 00124 009790/2010
00139 048790/2010
ANDRE R. BRUZAMOLIN 00005 000819/1996
ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI 00130 019295/2010
ANELISE SBALQUEIRO (OAB: 041294/PR) 00178 024029/2011
ANGELA MARIA MARCELO (OAB: 030283/PR) 00176 020570/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00156 070767/2010
ANISIO DOS SANTOS (OAB: 5.709) 00156 070767/2010
ANNA PAULA PERDONCINI (OAB: 038315/PR) 00036 000624/2004
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 00021 000443/2002
ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA 00005 000819/1996
ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES 00128 017319/2010
ANTONIO CARLOS SCHURMIAK (OAB: 22097) 00054 000061/2007
ANTONIO ROBERTO TAVARNARO 00008 000055/1999
ARARINAN KOSOP (OAB: 15.450) 00079 001236/2008
ARISTIDES DE FARIA NETO (OAB: 252750/SP) 00069 001854/2007
BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE 00156 070767/2010
BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919) 00015 000634/2001
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00091 000600/2009
BRUNO FRANCK (OAB: 051706/PR) 00101 001616/2009
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 00155 070237/2010
BRUNO LUÍZ MARQUES HAPNER 00127 015193/2010
BRUNO MIRANDA QUADROS (OAB: 043479/PR) 00085 001695/2008
00088 003382/2008
CAIO MARCIO EBERHART 00146 057096/2010
CARINA DE MATTOS VALLE AGUAIDAS 00060 000541/2007
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00115 001284/2010
00141 053669/2010
CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO (OAB:) 00137 043339/2010
CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA 00036 000624/2004
CARLA CAROLINA FRITZEN NASCIMENTO 00052 001116/2006
CARLA RODRIGUES THOME DA CUNHA 00052 001116/2006
CARLO RENATO BORGES (OAB: 019709/PR) 00040 000314/2005
CARLOS ALBERTO GUIMARAES AMARAL 00031 000976/2003
CARLOS ALBERTO XAVIER 00190 035644/2011
CARLOS CEZAR DOS SANTOS CONDE 00135 039393/2010
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00145 056766/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR) 00123 008928/2010
CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES 00061 000544/2007
CARLOS ROSSETO JUNIOR 00069 001854/2007
CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS 00007 000478/1997
CAROLINE FERRAZ DA COSTA 00129 019064/2010
CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB: 138436/SP) 00086 001726/2008
CELSO VEDOLIM TEIXEIRA 00003 000308/1994
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR) 00033 001470/2003
00081 001325/2008
00109 002068/2009
00120 008056/2010
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00124 009790/2010
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR) 00185 032907/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO (OAB: 022832/PR) 00052 001116/2006
CHEYWA GABRIELLA DE JUODIS STREMEL 00006 000379/1997
CICERO JOSE ALBANO 00050 000916/2006
CIRO BRUNING (OAB: 20.336) 00041 000814/2005
00058 000413/2007
CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO 00035 000395/2004
CLAUDINEI BELAFRONTE (OAB: 25.307) 00017 000795/2001
CLAUDIOMIRO PRIOR (OAB: 030929/PR) 00062 000552/2007
CLAUDIO ROBERTO PADILHA 00045 000424/2006
CLEA MARA LUVIZOTTO (OAB: 006887/PR) 00158 004378/2011
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO 00161 005254/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00085 001695/2008
00133 025681/2010
00195 037770/2011
CORNELIO AFONSO CAPAVERDE (OAB: 8935) 00033 001470/2003
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00123 008928/2010
00151 065755/2010
00181 026908/2011
CRISTIANE MENON HILGEMBERG 00053 001526/2006
CYNTIA BRANDALIZE (OAB: 039381/PR) 00058 000413/2007
CYRO CESAR FURTADO ARAUJO 00023 000820/2002
DALTON OLKOSKI PAULUK 00087 001936/2008
DANIEL ANDRADE VALLE (OAB:) 00180 026702/2011
DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) 00148 059291/2010
DANIELE SCARANTE (OAB: 000034-975/PR) 00179 025274/2011
DANIEL HACHEM (OAB: 11347) 00027 000105/2003
00074 000300/2008
00101 001616/2009
00132 024458/2010
DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH 00130 019295/2010
DANIELLE SUKOW ULRICH (OAB:) 00154 068434/2010
DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR) 00123 008928/2010
DANIEL MIRANDA GOMES 00049 000880/2006
DANIEL PESSOA MADER (OAB: 000042-997/PR) 00142 053820/2010
DANUSA FELIZ DE LUCA (OAB: 040212/PR) 00076 000931/2008
00169 015463/2011
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00098 001142/2009
DEBORA DE FERRANTE LING CATANI 00120 008056/2010
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA 00060 000541/2007
DEISE SAMARA W. DE SOUZA 00073 000289/2008
DEIVITY DUTRA CHAVES 00165 011376/2011
DELMARI DIAS (OAB: 4535) 00026 001465/2002
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00090 000120/2009
00121 008133/2010
DENISE BENETOR GIESELER (OAB: 038548/PR) 00075 000466/2008
DENIS NORTON RABY (OAB: 14.480) 00073 000289/2008
DIANA MARIA EMILIO 00001 000088/1992
DIEGO A. BEYER (OAB: 047521/PR) 00085 001695/2008
DOUGLAS DA GUIA DE ALMEIDA 00040 000314/2005
EDUARDO ARLINDO ZILIOTTO 00128 017319/2010
EDUARDO H. SABBAG HAMPEL 00120 008056/2010
EDUARDO SABEDOTTI BREDA (OAB: 18.411) 00077 000967/2008
ELAINE BEATRIZ PEDROSO 00105 001922/2009
ELCIO KOVALHUK (OAB: 027571/PR) 00050 000916/2006
ELIANE MARCKS MOUSQUER (OAB: 040066/PR) 00126 013001/2010
ELIEZER MANOEL DE SOUZA 00014 000247/2001
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM 00086 001726/2008
ELOISA FONTES TAVARES (OAB: 19.670) 00083 001640/2008
ELTON ALAVER BARROSO (OAB: 034050/PR) 00051 001083/2006
EMANUELLE S. DOS SANTOS BOSCARDIN 00062 000552/2007
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00053 001526/2006
EMERSON CORAZZA DA CRUZ (OAB: 041655/PR) 00021 000443/2002
EMERSON LUIZ VELLO (OAB: 030322/PR) 00023 000820/2002
ERENI INES CASARIN (OAB: 000021-977/PR) 00054 000061/2007
ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR) 00137 043339/2010
ERIKA PAULA DE CAMPOS 00039 001185/2004
EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO 00060 000541/2007
ETIENE NASCIMENTO LARA 00106 001945/2009
EVALDO DE PAULA E SILVA JÚNIOR 00103 001676/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00158 004378/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00079 001236/2008
FABIANA A. R. LORUSSO (OAB: 031151/PR) 00096 001105/2009
00162 007514/2011
FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 00047 000495/2006
FABIOLA LOPES BUENO (OAB: 21.758) 00040 000314/2005
FABIO MICHAEL MOREIRA (OAB: 034174/PR) 00101 001616/2009
FABIO ROBERTO PORTELLA (OAB: 044091/PR) 00058 000413/2007
FERNANDA AMÉRICO DUARTE (OAB: 036465/PR) 00022 000598/2002
00146 057096/2010
FERNANDA LOPEZ DE ALDA (OAB: 055666/PR) 00169 015463/2011
FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA 00041 000814/2005
FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES 00029 000685/2003
FERNANDO J. GASPAR (OAB:) 00148 059291/2010
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00029 000685/2003
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00040 000314/2005
00043 000237/2006
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00051 001083/2006
FLAVIO SANTANA VALGAS (OAB: 044331/PR) 00115 001284/2010
00151 065755/2010
FRANCIELLE NEGRÃO PEREIRA (OAB:) 00100 001578/2009
FRANCINE GABRIELE DA SILVA 00096 001105/2009
FRANCISCO BORIO DO AMARAL 00050 000916/2006
GABRIEL BRAGA FARHAT 00041 000814/2005
GABRIEL DA SILVA RIBAS (OAB: 058007/PR) 00142 053820/2010
GABRIELLA MURAR VIEIRA (OAB: 046631/PR) 00065 001269/2007
GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA 00121 008133/2010
00163 008753/2011
GELSON FAITA (OAB: 000019-377/PR) 00026 001465/2002
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE 00063 000921/2007
GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO 00017 000795/2001
GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA DE CARVALHO NET 00035 000395/2004
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00036 000624/2004
00051 001083/2006
00080 001302/2008
00152 067372/2010
GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA 00104 001846/2009
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00033 001470/2003
00081 001325/2008
00120 008056/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) 00033 001470/2003
00081 001325/2008
00109 002068/2009
00120 008056/2010
00124 009790/2010
GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO 00049 000880/2006
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00047 000495/2006
GIOVANI GIONEDIS FILHO 00022 000598/2002
GIOVANNI ANTONIO DE LUCA 00169 015463/2011
GISLAINE RUIZ GUILHEN 00041 000814/2005
GIULIANO DOMIT OD ROCHA (OAB: 26.231) 00110 002157/2009
GIZELLE DE ASSIS (OAB: 032911-A/PR) 00005 000819/1996
GLAUCIO ADRIANO HECKE (OAB: 046281/PR) 00172 018511/2011

00191 036009/2011
GLENDA GONCALVES GONDIM 00029 000685/2003
GREICY KAROL PATRIZZI 00013 000933/2000
GREICY KEROL PATRIZZI (OAB: 035028/PR) 00091 000600/2009
GUILHERME ZIEGEMANN SEIDEL 00126 013001/2010
GUILHERMO PARANAGUÁ E CUNHA 00046 000435/2006
GUSTAVO MUSSI MILANI 00030 000789/2003
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00044 000292/2006
HEITOR ALCANTARA DA SILVA 00068 001827/2007
HEITOR HENRIQUE PEDROSO (OAB: 037589/PR) 00105 001922/2009
HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS 00131 023965/2010
HELIO MANOEL FERREIRA 00155 070237/2010
HENOCH GREGORIO BUSCARIOL 00071 000143/2008
HENRIQUE KURSCHEIDT (OAB: 000045-050/PR) 00103 001676/2009
HENRIQUE RICHTER CARON (OAB: 040736/PR) 00002 001047/1992
IGOR FILUS LUDKEVITCH 00042 000044/2006
ILANA GUILGEN (OAB:) 00129 019064/2010
ILLIO BOSCHI DEUS (OAB: 000011-703/PR) 00003 000308/1994
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO 00017 000795/2001
INGRID KUNTZE (OAB: 032928/PR) 00175 020533/2011
ISMAIR JUNIOR COUTO (OAB:) 00132 024458/2010
IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA 00095 001082/2009
IVONE STRUCK (OAB: 008541/PR) 00068 001827/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835) 00036 000624/2004
00051 001083/2006
00080 001302/2008
00152 067372/2010
JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 022317-A/PR) 00044 000292/2006
JANE MARIA RONCATO 00124 009790/2010
JAQUELINE LOBO DA ROSA 00029 000685/2003
JAQUELINE ZAMBON (OAB: 043109/PR) 00033 001470/2003
00081 001325/2008
JEFERSON WEBER (OAB: 16.974) 00012 000324/2000
JEFFERSON BARBOSA (OAB: 032974/PR) 00159 004558/2011
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI 00188 034029/2011
JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 00066 001387/2007
JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE 00090 000120/2009
JOANES EVERALDO DE SOUSA 00062 000552/2007
JOANITA FARYNIAK (OAB: 037545/PR) 00168 015193/2011
JOAO BATISTA DE SOUZA NETO (OAB:) 00125 010652/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00019 001350/2001
00033 001470/2003
00081 001325/2008
00109 002068/2009
00120 008056/2010
00124 009790/2010
JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO 00183 031024/2011
JOAO MARCELO KERETCH 00014 000247/2001
JOAO OTAVIO SIMOES NETO 00067 001538/2007
JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI 00039 001185/2004
JONAS BORGES (OAB: 030534/PR) 00114 001182/2010
JONNY PAULO DA SILVA (OAB: 002746-4/PR) 00012 000324/2000
JOÃO EDSON LOPES PEIXOTO 00060 000541/2007
JOÃO PAULO DOSCIATTI (OAB: 005898/AM) 00126 013001/2010
JORGE LUIS ZANON 00031 000976/2003
JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALCÂNTARA 00065 001269/2007
JOSÉ DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA 00065 001269/2007
JOSE ARLINDO LEMOS CHEMIN 00093 000740/2009
JOSE CARLOS BUSATTO (OAB: 5116) 00039 001185/2004
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO (OAB: 14.243) 00040 000314/2005
00043 000237/2006
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00049 000880/2006
00107 002023/2009
00167 014182/2011
00180 026702/2011
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00170 016073/2011
00187 033586/2011
JOSE GLAUCIO SOUZA DA COSTA 00028 000330/2003
JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA 00006 000379/1997
JOSE MARIA COELHO FILHO (OAB: 055045/PR) 00021 000443/2002
JOSE MARIA MACEDO COSTA 00026 001465/2002
JOSE OLINTO NERCOLINI (OAB: 002822/PR) 00056 000328/2007
JULIANA GEMIN LOEPER (OAB: 035150/PR) 00060 000541/2007
JULIANA LOEPER (OAB: 035150/PR) 00060 000541/2007
JULIANA MARÇAL ARAUJO MALHADAS 00045 000424/2006
JULIANA PAULA DE SOUZA 00153 068058/2010
JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR) 00182 030629/2011
00186 033434/2011
JULIO BROTO (OAB: 021600/PR) 00089 000036/2009
JULIO CESAR DE MELO LOPES 00010 000850/1999
JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS 00167 014182/2011
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00192 036832/2011
KAREN DALA ROSA (OAB: 000032-986/PR) 00010 000850/1999
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00122 008533/2010
00171 016494/2011
00174 020471/2011
00189 035339/2011
KARL GUSTAV KOHLMANN (OAB: 036130/PR) 00026 001465/2002
KATHIA LISANE BOEHS 00023 000820/2002
KELLY CRISTINA WORM (OAB: 029066/PR) 00125 010652/2010
KELLY WORM COTLINSKI CANZAN 00127 015193/2010
KIRILA KOSLOSK (OAB: 000052-592/PR) 00160 005044/2011
KLAUS SCHNITZLER (OAB: 038218/PR) 00148 059291/2010
00193 036925/2011
LAURA ISABEL NOGAROLLI 00029 000685/2003
LAURI JOAO ZAMBONI (OAB: 005886/PR) 00075 000466/2008
LEANDRO GALLI (OAB: 22.821) 00128 017319/2010
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB: 036566/PR) 00092 000615/2009
LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR) 00085 001695/2008
00100 001578/2009
00111 002229/2009
LEANDRO ZAMBONI (OAB: 029449/PR) 00075 000466/2008
LEO HENRIQUE DE SOUZA COELHO 00072 000287/2008
LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839) 00017 000795/2001
00021 000443/2002
LEUREMAR ANDERSON TALAMINI 00140 051417/2010
LIBIAMAR DE SOUZA (OAB: 027399/PR) 00136 042215/2010
00147 058003/2010
LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/) 00150 060907/2010
00152 067372/2010
00181 026908/2011
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00119 006274/2010
LILIANA ORTH DIEHL (OAB: 000034-797/PR) 00041 000814/2005
LILIAN BATISTA DE LIMA (OAB: 044995/PR) 00059 000499/2007
LINCOLN FAGUNDES 00002 001047/1992
LINCOLN LOURENCO MACUCH (OAB: 012983/PR) 00097 001131/2009
LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB: 026367/PR) 00010 000850/1999
00013 000933/2000
LINEU ROBERTO MICKUS 00073 000289/2008
LIRIA SILVANA VIEIRA 00137 043339/2010
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00118 005862/2010
00129 019064/2010
00140 051417/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00016 000793/2001
LUCAS AMARAL DASSAN (OAB: 043451/PR) 00090 000120/2009
00121 008133/2010
LUCAS RECK VIEIRA (OAB: 047986/PR) 00123 008928/2010
LUCIA HELENA SERAFIM MUSSI (OAB:) 00112 002267/2009
LUCIANA ANDRÉA M. DE OLIVEIRA 00082 001470/2008
LUCIANA DE CAMPOS CORREIA 00060 000541/2007
LUCIANO ALBERTI DE BRITO 00067 001538/2007
LUCIANO ANGHINONI (OAB: 033553/PR) 00051 001083/2006
LUCIMARA PEREIRA DA SILVA 00098 001142/2009
LUDOVICO ALBINO SAVARIS (OAB: 5398) 00083 001640/2008
LUIS FELIPE CUNHA (OAB:) 00183 031024/2011
LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA 00105 001922/2009
LUIS FERNANDO DIETRICH (OAB: 020899/PR) 00038 001102/2004
LUIS ROBERTO AHRENS (OAB: 032047/PR) 00004 000460/1994
LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 008146/PR) 00063 000921/2007
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES 00007 000478/1997
LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR 00106 001945/2009
LUIZ CONCORDIO DE MENEZES 00028 000330/2003
LUIZ EDUARDO MIKOWSKI (OAB: 026413/PR) 00120 008056/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00013 000933/2000
00114 001182/2010
LUIZ FERNANDO CACHOEIRA (OAB: 017869/PR) 00042 000044/2006
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560) 00023 000820/2002
LUIZ FERNANDO N. LOYOLA 00103 001676/2009
LUIZ FERNANDO PEREIRA (OAB: 022076/PR) 00029 000685/2003
LUIZ HECKE (OAB: 006044/PR) 00012 000324/2000
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00036 000624/2004
00051 001083/2006
00080 001302/2008
00152 067372/2010
LUIZ OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00050 000916/2006
LUIZ ROBERTO RECH (OAB: 14393) 00005 000819/1996
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00158 004378/2011
LUZARDO THOMAZ DE AQUINO 00107 002023/2009
MAFUZ ANTONIO ABRAO (OAB: 007151/PR) 00002 001047/1992
MANOELA LAUTERT CARON 00048 000674/2006
MANOEL FRANCISCO DE SOUSA NETO 00014 000247/2001
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 00005 000819/1996
MARCELO CORDEIRO ANDREOLI 00028 000330/2003
MARCIA JACQUELINE VIEIRA 00003 000308/1994
MARCIA RUBINECK TREVISAN 00021 000443/2002
MARCIA SEVERINA BADARO (OAB: 22.657) 00083 001640/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00094 001063/2009
00102 001647/2009
00165 011376/2011
MARCIUS FONTOURA LASS (OAB: 021471/PR) 00028 000330/2003
MARCO ANTONIO DOTTO 00031 000976/2003
MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA 00074 000300/2008
00109 002068/2009
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI (OAB: 5403) 00025 001055/2002
MARCOS AURELIO MATHIAS D AVILA 00013 000933/2000
MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI 00085 001695/2008
MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA 00196 038518/2011
MARIA ADRIANA PEREIRA (OAB: 25.718) 00083 001640/2008
MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA 00016 000793/2001
MARIA CAROLINA GUIMARÃES FONSECA 00146 057096/2010
MARIA CECILIA GRECA D. M. BIASI 00035 000395/2004
MARIA FELICIA CHEDLOVISKI 00098 001142/2009
MARIA ILMA CARUSO (OAB: 18.731) 00144 056131/2010
MARIA LUIZA R. DE FREITAS PEREIRA 00173 019111/2011
MARIANA NORBEATO MANFFRÉ (OAB:) 00138 046523/2010
MARIANA POSSAS PEREIRA 00007 000478/1997
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00085 001695/2008
00088 003382/2008
MARIANNA COSTA FIGUEIREDO 00005 000819/1996
MARIA REGINA ZARATE NISSEL 00164 011315/2011
MARILEA CUELBAS SOUTO 00036 000624/2004
MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 12293) 00111 002229/2009
MARINA ZAPAROLI BERETTA 00110 002157/2009
MARLÚCIO LEDO VIEIRA (OAB: 144088/SP) 00059 000499/2007
MAURICIO ANDRADE DO VALE 00180 026702/2011
MAURICIO VIEIRA (OAB: 20.967) 00013 000933/2000
MAURILIO ALCANTARA DA SILVA 00177 023434/2011
MAURILIO MARTINIANO GOMES 00084 001660/2008

MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00078 001076/2008
MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) 00085 001695/2008
00100 001578/2009
00111 002229/2009
MICHELLE SELEME LEONE (OAB: 000037-638/) 00021 000443/2002
MIGUEL BELTRAN NETO (OAB: 000046-791/PR) 00089 000036/2009
MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA 00108 002040/2009
MITSUYO FUGIMOTO STONOGA 00082 001470/2008
MOZARTE DE QUADROS JUNIOR 00134 037606/2010
MOZART PIZZATTO ANDREOLI 00028 000330/2003
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00091 000600/2009
MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) 00053 001526/2006
00059 000499/2007
NAIANA SOELI MARQUEVIS (OAB:) 00021 000443/2002
NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS 00099 001158/2009
NATANAEL GORTE CAMARGO 00146 057096/2010
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00016 000793/2001
NELSON JULIAO GONCALVES JUNIOR 00012 000324/2000
NELSON SCARPIM JUNIOR 00073 000289/2008
NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023/PR) 00176 020570/2011
NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES 00067 001538/2007
NICOLE CRISTINA ABRÃO CARON 00002 001047/1992
NIRLANDO JACINTO PACHECO 00089 000036/2009
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00116 002982/2010
OCTAVIO SANTANA 00015 000634/2001
ODILON MENDES JUNIOR 00030 000789/2003
ORLANDO KUGLER 00005 000819/1996
OSCAR LUIZ FARINA (OAB: 21588) 00005 000819/1996
OSCAR NELSON REIMANN SOBRINHO 00024 000964/2002
OSNI MARCOS LEITE (OAB: 000027-679/PR) 00173 019111/2011
OTO LUIZ SPONHOLZ JUNIOR 00127 015193/2010
OTOMI KOHLMANN (OAB: 12616-B) 00026 001465/2002
PATRICIA GUERNELLI PALAZZO 00112 002267/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00113 002470/2009
PAULA RODRIGUES DA SILVA (OAB:) 00180 026702/2011
PAULO CESAR BRAGA MENESCAL 00072 000287/2008
PAULO FERNANDO PAULUK 00087 001936/2008
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00082 001470/2008
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 00021 000443/2002
PAULO RENATO LOPES RAPOSO 00097 001131/2009
PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER 00127 015193/2010
PAULO ROBERTO MARTINS (OAB: 053454/PR) 00104 001846/2009
PAULO SERGIO BANDEIRA (OAB: 041468/PR) 00005 000819/1996
PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR) 00096 001105/2009
00116 002982/2010
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR 00011 000944/1999
00173 019111/2011
PEDRO GIROLAMO MACARINI (OAB: 8166) 00043 000237/2006
00091 000600/2009
PEDRO OCTÁVIO GOMES DE OLIVEIRA 00157 071766/2010
PEDRO PAULO PAMPLONA (OAB: 4660) 00005 000819/1996
PEDRO ROMÃO (OAB: 000209-551/SP) 00068 001827/2007
PETER AMARO DE SOUZA 00007 000478/1997
PETRUS TYBUR JUNIOR (OAB: 025702/PR) 00099 001158/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00123 008928/2010
00150 060907/2010
00181 026908/2011
PRISCILA PERELLES (OAB: 038498/PR) 00108 002040/2009
RAFAEL AZEREDO COUTINHO M. DE JESUS 00036 000624/2004
RAFAEL BAGGIO BERBICZ (OAB: 032819/PR) 00118 005862/2010
RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS 00099 001158/2009
RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) 00167 014182/2011
RAFAEL FURTADO MADI (OAB: 032688/PR) 00086 001726/2008
RAFAEL GONCALVES ROCHA (OAB: 041486/PR) 00022 000598/2002
RAFAEL JAZAR ALBERBE (OAB: 035156/PR) 00145 056766/2010
RAFAEL LOIOLA CARDOSO (OAB: 000047-415/) 00143 055174/2010
RAFAEL MARÇAL ARAUJO (OAB: 033050/PR) 00045 000424/2006
RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB: 025765/PR) 00184 032614/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00047 000495/2006
00065 001269/2007
RAFAEL TADEU MACHADO (OAB: 036264/PR) 00149 059597/2010
RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE (OAB: 23.513) 00053 001526/2006
REGINA APARECIDA DE BARBARA DA SILVA 00018 001103/2001
REGINALDO LOPES DE CARVALHO 00135 039393/2010
REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES 00034 000339/2004
REGIS RICARDO DA SILVA SCHWEITZER 00106 001945/2009
REINALDO E. A. HACHEM (OAB: 020185/PR) 00101 001616/2009
RENATO BELTRAMI (OAB: 000006-846/PR) 00011 000944/1999
RENATO LUIZ DE AVELAR BANDINI 00104 001846/2009
RENE DOTTI (OAB: 000020-900/PR) 00089 000036/2009
REYNALDO ESTEVES (OAB: 007948/PR) 00024 000964/2002
RICARDO BAZZANEZE (OAB: 057033/PR) 00135 039393/2010
RICARDO GIOVANNETTI 00038 001102/2004
RICARDO ONOFRIO CARVALHO 00057 000377/2007
RICARDO RUSSO 00061 000544/2007
ROBERTA SANDOVAL FRANCA 00093 000740/2009
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES 00057 000377/2007
ROBERTO SIQUINEL (OAB: 000031-215/PR) 00058 000413/2007
ROBSON ROBERTO SEERIG 00018 001103/2001
RODRIGO ABREU SODRÉ SAMPAIO GOUVEIA 00069 001854/2007
RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA 00086 001726/2008
RODRIGO J. CASAGRANDE (OAB: 037286/PR) 00164 011315/2011
RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY (OAB:) 00112 002267/2009
RODRIGO RONALDO MARTINS REBELO DA SILVA 00051 001083/2006
ROGERIA DOTTI (OAB: 020900/) 00089 000036/2009
ROGERIO FERNANDO DA SILVA 00028 000330/2003
ROSA CAMILA BIAVA (OAB: 000045-507/PR) 00068 001827/2007
ROSA INES R.R. COUTO (OAB: 052603/) 00132 024458/2010
ROYCE OLIVEIRA (OAB: 038373/PR) 00063 000921/2007
RUBEN MADINI (OAB: 000036-142/PR) 00068 001827/2007
SABRINA MARIA FADEL BECUE (OAB:) 00095 001082/2009
SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES 00013 000933/2000
SAMUEL MARTINS (OAB: 000032-715/PR) 00117 005161/2010
SANDRA M.CAVALCANTI DE LIMA 00067 001538/2007
SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR) 00108 002040/2009
SANDRO GILBERT MARTINS 00043 000237/2006
SANDRO RAFAEL BONATTO 00022 000598/2002
SCHEILA MACEDO 00015 000634/2001
SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO 00180 026702/2011
SERGIO EDUARDO DA SILVA (OAB: 036983/PR) 00043 000237/2006
SERGIO LUIZ CORDONI 00157 071766/2010
SERGIO ROBERTO VOSGERAU 00183 031024/2011
SERGIO SELEME (OAB: 020621/PR) 00012 000324/2000
SERGIO SIU MON (OAB: 003577/TO) 00134 037606/2010
SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES 00069 001854/2007
SHAIANE CARNEIRO (OAB: 048702/PR) 00109 002068/2009
SHEILA ROCHA (OAB: 000038-883/PR) 00095 001082/2009
SHIRLEY PAGNOSI 00049 000880/2006
SIDNEI GILSON DOCKHORN (OAB: 12.711) 00061 000544/2007
00155 070237/2010
SILVANA SIMÕES PESSOA (OAB: 112202/SP) 00068 001827/2007
SILVENEI DE CAMPOS (OAB: 030506/PR) 00011 000944/1999
SILVIO BRAMBILA (OAB: 021305/PR) 00184 032614/2011
SILVIO RORATO (OAB: 019481/PR) 00047 000495/2006
SINVALDO MOREIRA DE SOUZA (OAB: 25.151) 00034 000339/2004
SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA 00006 000379/1997
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00168 015193/2011
SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER 00051 001083/2006
00080 001302/2008
SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA 00149 059597/2010
TANIA REGINA DA SILVA (OAB: 19.617) 00145 056766/2010
TATIANA FEIO DE LEMOS GERHARD 00013 000933/2000
THIAGO DAHLKE MACHADO 00083 001640/2008
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00085 001695/2008
THIAGO HENRIQE ZANCHI DE SOUZA 00059 000499/2007
THIAGO RICARDO DULTRA RIBEIRO (OAB:) 00066 001387/2007
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00096 001105/2009
00162 007514/2011
TULIO VILAÇA RODRIGUES (OAB: 017087/PE) 00073 000289/2008
ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA 00129 019064/2010
VALMIR LEAL GRITEN (OAB: 041061/PR) 00070 000137/2008
VANDERLEI TAVERNA (OAB: 022388/PR) 00043 000237/2006
VANESSA DA SILVA HILARIO (OAB:) 00177 023434/2011
VANESSA JANKE DE CASTRO 00057 000377/2007
VANIA REGINA MAMESSO 00042 000044/2006
VANISE MELGAR TALAVERA 00138 046523/2010
VERENA CRISTINA BORBA (OAB: 045408/PR) 00030 000789/2003
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 00051 001083/2006
VINICIUS GONCALVES (OAB: 000045-384/PR) 00165 011376/2011
VIRGINIA MAZZUCCO (OAB: 043943/PR) 00044 000292/2006
VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 27.649) 00133 025681/2010
00195 037770/2011
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 00011 000944/1999
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00166 012369/2011
WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR 00120 008056/2010
WANDA JOANA SLUCZANOWSKI 00169 015463/2011
WANDERLEY PAVAN 00031 000976/2003
WILSON BENINI 00055 000112/2007
ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO (OAB: 21.905) 00035 000395/2004

1. SUM. DE LOCUPLETAMENTO ILICIT - 88/1992-ADILSON PEDRO DECONTO x JOSE ROGERIO ANTUNES ESTEFANE - As custas devidas ao Escrivão foram antecipadas pelo autor e atribuídos ao réu como efeito da sucumbência. Tratando-se de cumprimento de sentença, portanto, e estando o processo suspenso, indefiro o requerimento do réu. Ao arquivo. Advs. DIANA MARIA EMILIO e AIDEE CHELSKI (OAB: 042508/PR).

2. PROCEDIMENTO SUM.DE COBRANCA - 1047/1992-E.T.XAVIER REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. x STAROUP S/A INDUSTRIA DE ROUPAS - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 514/519, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte apelada para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Advs. MAFUZ ANTONIO ABRAO (OAB: 007151/PR), NICOLE CRISTINA ABRÃO CARON (OAB: 000032-455/PR), HENRIQUE RICHTER CARON (OAB: 040736/PR) e LINCOLN FAGUNDES.

3. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 308/1994-MARIO CAORU KAWABATA x VJP MADEIRAS LTDA e outros - 1. Os sócios das sociedades empresariais que não fizeram parte da relação material, apenas respondem com seus bens em casos pontuais, abarcados pela legislação pátria. Não tendo sido apontado qualquer fundamento nesse sentido, indefiro o requerimento de fls. 150. 2. Ao exequente para manifestação, inclusive quanto ao contido na decisão de fls. 109, primeira parte, informando a situação atual do processo de falência. Advs. ILLIO BOSCHI DEUS (OAB: 000011-703/PR), CELSO VEDOLIM TEIXEIRA e MARCIA JACQUELINE VIEIRA.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 460/1994-JOAO PEDRO MENDES DE PAULA x JOAO MARCELO MENDES DE SIQUEIRA - 1. Mantenho a decisão agravada. 2. Aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça. Advs. ADONIS GALILEU DOS SANTOS (OAB: 4.182) e LUIS ROBERTO AHRENS (OAB: 032047/PR).

5. CANCELAMENTO DE REG.DE PROTES - 819/1996-TELMA IRIA GUIRAUD x EXXYL EXTRATOS IN NATURA LTDA - 1. Manifeste-se a parte interessada, no

prazo de 05 dias, quanto ao prosseguimento do feito. Advs. OSCAR LUIZ FARINA (OAB: 21588), LUIZ ROBERTO RECH (OAB: 14393), MARA CLAUDIA DIB DE LIMA (OAB: 029584/PR), PAULO SERGIO BANDEIRA (OAB: 041468/PR), ORLANDO KUGLER, ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA, ANDRE R. BRUZAMOLIN, PEDRO PAULO PAMPLONA (OAB: 4660), GIZELLE DE ASSIS (OAB: 032911-A/PR), ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER (OAB: 000010-039/PR) e MARIANNA COSTA FIGUEIREDO (OAB: 139483/SP).

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 379/1997-BANCO BMD S/A x WILLAME FRANCINO DE SOUZA AVIAMENTOS M e outros - O embargante opõe os presentes declaratórios sob o fundamento de que a sentença homologatória de fl. 98 atribuiu-lhe indevidamente o ônus de pagamento das custas remanescentes, quando, nos termos do acordo, estas serão suportadas pelos executados. Relatei. Decido. Assiste razão ao embargante. Pelo que autoriza o artigo 463, II, do Código de Processo Civil, publicada a sentença, o juiz poderá alterá-la para corrigi-la por meio de embargos de declaração. De fato, houve equívoco deste Juízo em atribuir a responsabilidade pelas custas remanescentes ao embargante, quando, à fl. 91, restou expressamente pactuado que "FICARÃO A CARGO EXCLUSIVO DOS EXECUTADOS TODAS AS CUSTAS JUDICIAIS E DESPESAS PROCESSUAIS AINDA DEVIDAS" (item "d"). Assim, "em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351)" é possível o acolhimento de embargos declaratórios com efeitos infringentes, pelo que altero a sentença de fl. 98 para que conste que as custas remanescentes serão suportadas pelos executados, nos termos do acordo homologado. Acolho, portanto, os embargos de declaração em conformidade com o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA (OAB: 6236), SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA (OAB: 152999/SP) e CHEYWA GABRIELLA DE JUODIS STREMEL (OAB: 043536/PR).

7. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 478/1997-ZIEMER IND. E COM. DE CONFECCOES LTDA-ME e outro x ANA MARIA BARBOSA - Diga o exequente acerca da certidão de fls. 361. Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES (OAB: 020348-A/PR), MARIANA POSSAS PEREIRA (OAB: 000049-186/PR), ADRIANO HENRIQUE GOHR (OAB: 000037-114/PR), CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS (OAB: 039557/PR) e PETER AMARO DE SOUZA.

8. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 55/1999-NILTON PEREIRA x PRO FUTURO INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS VALINHOS e outro - O processo depende, para o seu desenvolvimento, de ato processual a ser praticado pelo autor. Contudo, o processo está paralisado a cerca de 5 (cinco) anos. Expediu-se intimação ao autor, atendendo ao disposto no artigo 267, § 1.º, do Código de Processo Civil. De se salientar que, ainda que não encontrada a parte, considera-se válida a intimação enviada ao endereço declinado pelo próprio autor, uma vez que: Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residência ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.(parágrafo único do artigo 238, do Código de Processo Civil) Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo autor (artigo 26, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ANTONIO ROBERTO TAVARNARO.

9. RESCISÃO DE CONTRATO - 325/1999-MARIO RONALDO CAMARGO x ESPÓLIO DE IVO ALONSO e outros - 1. Defiro o pedido de fls. 389/391 e devolvo à parte ré o prazo para manifestação, podendo, inclusive retirar os autos em carga pelo prazo de 05 dias. Advs. AIRTON SAVIO VARGAS (OAB: 14.455) e ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE (OAB: 000026-791/PR).

10. DECLARATORIA DE RESC.CONTRATO - 850/1999-ESEQUIEL BESTEL x MASSA FALIDA DE CIDADELA S/A - 1. A conduta da ré será oportunamente analisada. Como diligência do Juízo, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas, solicitando informações acerca da atual fase da ação de Falência nº 24/2006, promovida por David Luis Ambrosini, bem assim quanto à indicação/habilitação do crédito do aqui exequente naquela demanda. 2. Após, diga o exequente. Advs. JULIO CESAR DE MELO LOPES (OAB: 020846/PR), ADRIANO PELISSARO REZZADORI (OAB: 000025-556/SC), KAREN DALA ROSA (OAB: 000032-986/PR) e LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB: 026367/PR).

11. COBRANÇA - RITO ORDINARIO - 944/1999-ANTONIO EDSON NICHELLI e outro x CIDADELA S/A - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Advs. WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS (OAB: 021820/PR), SILVENEI DE CAMPOS (OAB: 030506/PR), RENATO BELTRAMI (OAB: 000006-846/PR) e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR (OAB: 19.608).

12. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 324/2000-EDIFICIO CURUPIRA x ESPOLIO DE RICARDO JORGE BOHLEN SELEME e outros - 1. Acerca da impugnação apresentada, diga o exequente, em 15 dias. 2. Após, voltem conclusos. Advs. JEFERSON WEBER (OAB: 16.974), NELSON JULIAO GONCALVES JUNIOR, SERGIO SELEME (OAB: 020621/PR), LUIZ HECKE (OAB: 006044/PR) e JONNY PAULO DA SILVA (OAB: 002746-4/PR).

13. RESTITUICAO C/C PERDAS E DAN. - 933/2000-ELAINE DA SILVA TRISTAO e outro x ECORA S/A. - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO - 1. Defiro o requerimento de fls. 427 e, de conseqüência, concedo vistas dos autos à autora pelo prazo legal. Advs. SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES, GREICY KAROL PATRIZZI, MARCOS AURELIO MATHIAS D AVILA (OAB: 000042-526/PR), MAURICIO VIEIRA (OAB: 20.967), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR), TATIANA FEIO DE LEMOS GERHARD e LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB: 026367/PR).

14. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 247/2001-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. x GILBERTO GAZANIGA - Custas processuais a cargo do -RÉU- , no valor de R$ 618,72- , a serem pagos no prazo de cinco dias. Advs. JOAO MARCELO KERETCH (OAB: 000024-504/PR), MANOEL FRANCISCO DE SOUSA NETO (OAB: 026656/PR) e ELIEZER MANOEL DE SOUZA.

15. RESCISÃO DE CONTRATO - 634/2001-SANTANDER NOROESTE LEASING. - ARRENDAM.MERC.S/A. x JOSE ROBERTO MIKIO SAKO - Em face do não cumprimento do despacho de fls. 177, arquive-se, sem prejuízo de seu desarquivamento a requerimento da parte interessada. Advs. BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919), SCHEILA MACEDO e OCTAVIO SANTANA.

16. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 793/2001-BANCO DO BRASIL SA x LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - 1. Manifeste-se a parte exequente quanto ao contido em certidão de fls. 294, em 05 (cinco) dias. Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR), NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB: 044056/PR) e MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR).

17. ORDINARIA DE NULIDADE - 795/2001-REGINA BUENO DORIGON x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA - BANESTADO - 1. Intime-se a Parte Executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante fixado no provimento judicial, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475-J do C.P.C. e prosseguimento, às instâncias do credor, na forma da lei ("Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. CLAUDINEI BELAFRONTE (OAB: 25.307), GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO (OAB: 27.214), INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO (OAB: 031840/PR) e LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839).

18. DECLARATÓRIA - 1103/2001-MARCOS ROBERTO DO VALLE x NARA LUCIANE BUENO e outros - O embargante opôs os presentes declaratórios sob o fundamento de que "o laudo pericial não foi analisado em sua integralidade, ocorrendo contradição e omissão na sentença referente ao mesmo, sendo que os dados ali constados são de suma importância para o caso concreto".. Relatei. Decido. Saliento que para o cumprimento da devida prestação jurisdicional, o que se exige é uma decisão fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), sendo absolutamente desnecessária manifestação expressa do julgador a respeito de todos os argumentos deduzidos ou de todos os dispositivos legais invocados pelas partes no processo, ou que especifique as razões de sua não-adoção. O que sustenta o embargante é que o julgador examinou mal as provas e o direito. Argumenta, no fundo, que o juízo não apreciou com acuidade a prova e que desconhece efeitos jurídicos incidentes sobre questão fática particular. Ora, constituem-se os embargos de declaração em recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou correção de erros de forma. Ao dizer que o julgador examinou ignorando o direito, o embargante não sustenta nenhuma das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios ante a não ocorrência de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. REGINA APARECIDA DE BARBARA DA SILVA (OAB: 020710/PR) e ROBSON ROBERTO SEERIG.

19. REVISAO CONTRATUAL ORDINÁRIA - 1350/2001-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. x JOSE ANTONIO PUTON - Proposta e recebida a presente demanda, constatou-se a falta de movimentação processual, por conta de desinteresse. No curso processual, foi determinada a intimação da parte autora por meio de seu Advogado (fls. 86/87) e pessoalmente (fl. 89), permanecendo inerte. Certo é que a extinção do processo sem julgamento do mérito por abandono da causa pelo autor dar-se-á após a sua intimação pessoal, haja vista a inteligência do artigo 267, III, c/c § 1º, do CPC. Este Juízo buscou a referida intimação pessoal, a fim de que promovesse a continuação ao feito. No entanto, tais atos processuais não foram concretizados, já que os Correios informaram que o autor "mudou-se". Não é demasiado lembrar que segundo prescreve o artigo 39, II do Código de Processo Civil, "Compete ao advogado, ou à parte quando postular em causa própria [...] II - comunicar ao escrivão do processo qualquer mudança de endereço". Ademais, dispõe o art. 238 do CPC que Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Não por outra razão, a jurisprudência já fixou o seguinte entendimento, APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DE CAUSA. ENDEREÇO DESATUALIZADO. 1. Para a extinção do processo por abandono de causa é desnecessária a intimação por edital do autor que mudou de endereço sem comunicar o novo ao juízo. 2. Expedida a intimação para o endereço que consta dos autos e intimado o advogado pela imprensa oficial, deve o feito ser extinto ante a inércia no curso do prazo assinado pelo juiz.(20040610055902APC, Relator FERNANDO HABIBE, 3ª Turma Cível, julgado em 02/07/2008, DJ 26/08/2008 p. 58) AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CITAÇÃO DO RÉU. NÃO OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAR AO JUÍZO. INTIMAÇÃO REPUTADA COMO VÁLIDA. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 238 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

SENTENÇA MANTIDA. 1. Inaplicável a Súmula de nº 240 do STJ, quando não houve a citação do réu, pois sua aplicação pressupõe a formação da relação processual, e, desta forma, pode o juiz, de ofício, declarar a extinção do processo com base no artigo 267, III, do CPC. 2. Apelação conhecida e não provida. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0462843-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Carlos Dalacqua - Unânime - J. 27.02.2008) Assim, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, o que o faço com substrato no artigo 267, III do Código de Processo Civil, vez que a autora não promoveu os atos processuais que lhe competiam. Por conseqüência, condeno-a ao pagamento das despesas processuais, inclusive custas. Oportunamente, após as comunicações e baixas necessárias, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR).
20. - referente devolução de depósito efetuado equivocadamente nesta Escrivania. cheque a disposição do depositante em cartório. Adv. DENISE MARINS - OAB/SP 141. 662 - GIOVANI LUZZI - OAB/PR 11.183E
21. REVISIONAL DE CONTRATO - 443/2002-DARCI DE OLIVEIRA SANTOS e outro x BANCO ITAÚ S/A - 1. Não havendo impedimentos (penhora no rosto dos autos, concurso de credores, etc.) e cumpridas as formalidades legais## , expeça-se o competente alvará consoante requerimento de fl. 656. 2. Nada mais sendo requerido e estando satisfeitas as custas processuais, arquivem-se. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma do outorgante." Advs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT (OAB: 038282/PR), PAULO HENRIQUE BEREHULKA (OAB: 035664/PR), EMERSON CORAZZA DA CRUZ (OAB: 041655/PR), NAIANA SOELI MARQUEVIS (OAB:), MICHELLE SELEME LEONE (OAB: 000037-638/), LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839), JOSE MARIA COELHO FILHO (OAB: 055045/PR) e MARCIA RUBINECK TREVISAN (OAB: 027027/PR).
22. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 598/2002-CONDOR SUPER CENTER LTDA. x SONAE DISTRIBUICAO BRASIL S/A. - 1. Acerca das respostas apresentadas pelo perito, digam as partes, em 10 dias. 2. Após, voltem. Advs. GIOVANI GIONEDIS FILHO (OAB: 000008-128/PR), SANDRO RAFAEL BONATTO (OAB: 000022-788/PR), FERNANDA AMÉRICO DUARTE (OAB: 036465/PR) e RAFAEL GONCALVES ROCHA (OAB: 041486/PR).
23. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 820/2002-CONJ. RESID. MOR. CAIUA I - CONDOMINIO I x JOSE BRAZ DA SILVA - a parte autora para regularizar o recolhimento das custas processuais. Advs. EMERSON LUIZ VELLO (OAB: 030322/PR), LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560), CYRO CESAR FURTADO ARAUJO e KATHIA LISANE BOEHS.
24. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 964/2002-ROMEU HIROMI KAWABATA x REIMANN INFORMATICA LTDA. - 1. A penhora de fl. 55 não pode ser desconsiderada. Intime-se o autor-exequente para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende a expropriação do bem penhorado ou, alternativamente, se intenta o levantamento do bem gravado e conseqüente prosseguimento na fase de procura de bens. Advs. REYNALDO ESTEVES (OAB: 007948/PR) e OSCAR NELSON REIMANN SOBRINHO (OAB: 014710/PR).
25. AÇÃO DE DEPOSITO - 1055/2002-BANCO SANTANDER BRASIL S.A. x SERGIO RICARDO DA SILVA - Custas para expedição de Oficio no valor de R$ 9,40. Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI (OAB: 5403).
26. ORDINÁRIA - 1465/2002-CARLOS ALBERTO OGG x WIDIABRAS - COMERCIO E RECUPERACAO DE PECAS LTDA. e outro - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, no Banco da CEF. Advs. OTOMI KOHLMANN (OAB: 12616-B), DELMARI DIAS (OAB: 4535), KARL GUSTAV KOHLMANN (OAB: 036130/PR), JOSE MARIA MACEDO COSTA e GELSON FAITA (OAB: 000019-377/PR).
27. COBRANÇA - 105/2003-BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x GILSERV TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA. e outro - 1. Revogo o despacho de fls. 244/245, considerando que até a presente data não houve citação da parte ré. 2. Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, diligenciando acerca da citação. Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 11347).
28. DECLARATÓRIA - 330/2003-ALBERTINA BARBOSA LEMES x MAXOEL REGINALDO CRUZ e outros - Custas processuais a cargo do -AUTOR- , no valor de R$ 390,16- , a serem pagos no prazo de cinco dias. Advs. MOZART PIZZATTO ANDREOLI (OAB: 000009-113/PR), MARCELO CORDEIRO ANDREOLI (OAB: 000038-595/PR), AELTON MARÇAL P. DA SILVA (OAB: 000037-593/PR), ADILSON LASS (OAB: 7.518), MARCIUS FONTOURA LASS (OAB: 021471/PR), ROGERIO FERNANDO DA SILVA, LUIZ CONCORDIO DE MENEZES e JOSE GLAUCIO SOUZA DA COSTA.
29. COBRANCA DE QUOTAS DE CONDOMINIO - 685/2003-SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x CARMINE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. e outro - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes citado às fls. 721/722, de conseqüência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III c/c o art. 794, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais remanescentes a cargo da parte autora, na forma requerida de fls. 722. . Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. GLENDA GONCALVES GONDIM, JAQUELINE LOBO DA ROSA (OAB: 000017-452/PR), LAURA ISABEL NOGAROLLI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO PEREIRA (OAB: 022076/PR) e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES (OAB: 020738/PR).
30. INDENIZ. P/ DANOS MORAIS C/C TUT. ANTEC. - 789/2003-MARIA GORETH RIOS SILVA x APOLAR IMOVEIS - 1. Sem prejuízo de cobrança de eventuais custas remanescentes, arquive-se. Advs. ODILON MENDES JUNIOR (OAB: 000021-135/PR), VERENA CRISTINA BORBA (OAB: 045408/PR) e GUSTAVO MUSSI MILANI (OAB: 000032-622/PR).
31. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO - 976/2003-MARIO WOLF FILHO x CLAUDIR MELLER CORRETORA DE SEGUROS LTDA. e outros - 1. A parte autora, a quem compete o ônus da prova, informa a impossibilidade de produção da prova pericial, tendo em vista o desaparecimento do objeto da perícia. Por isso, acolho o requerimento de desistência da prova pericial. 2. A fixação de pontos controvertidos serve para nortear a instrução do processo. Considerando que a decisão saneadora postergou para após a produção da perícia a análise quanto à necessidade da realização da prova testemunhal, intimem-se as partes para, em cinco dias, manifestarem seu interesse na referida prova, especificando em que ela contribuirá com a solução da lide. 3. Após, voltem conclusos. Advs. CARLOS ALBERTO GUIMARAES AMARAL (OAB: 27.091), WANDERLEY PAVAN, JORGE LUIS ZANON e MARCO ANTONIO DOTTO.
32. ARROLAMENTO SUMÁRIO - 1164/2003-ZULEICA MARIA DE ANDRADE x ESPOLIO DE JOAQUIM REBELO DE ANDRADE - 1. O requerimento apresentado por fotocópia às fls. 248, já foi objeto de decisão por este juízo nos autos em apenso. 2. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 246. Adv. ADRIANE TURIN DOS SANTOS (OAB: 17952).
33. REVISIONAL - ORDINARIO - 1470/2003-FRANCISCO CARLOS KLOSS x ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO - Trata-se de liquidação de sentença, em que o julgado determinara a prevalência da taxa de "juros contratada, com determinação do recálculo de todos os valores envolvidos no presente financiamento, sob o regimento de juros simples, com observância dos mesmos índices que foram celebrados no contrato". O réu concordou com o laudo pericial, porquanto o autor se insurgiu, alegando que deve ser aplicada a fórmula de juros simples, sem qualquer outro sistema de amortização, além das despesas processuais na proporção de 50% para cada parte. Determinado à perita que esclarecesse quais os métodos existentes para o recálculo de valores, com aplicação de juros simples e quais as diferenças existentes entre eles, esta apresentou três, com os seguintes esclarecimentos, os quais peço vênia para transcrevê-los: "1) Fluxo de Caixa de Pagamentos: O Fluxo de Caixa não consiste em método de amortização e sim de um mecanismo de valores, sendo que inicialmente o saldo devedor é dividido pelo número de parcelas devidas, e a partir deste valor obtido, é elaborado um fluxo de caixa, onde são deduzidos dos valores pagos mensalmente. Os juros são calculados sobre os saldos devedores mensais, sem capitalização. O referido sistema se adapta perfeitamente quando a decisão judicial determinou a substituição da Tabela Price, mas não definiu nenhum outro sistema a ser aplicado em seu lugar. (...) 2) Método de Gauss e Método SAC: São sistemas distintos. O SAC é consagrado na matemática financeira, constando de toda a bibliografia disponível. Já o GAUSS é método novo, que sofreu duras críticas dos matemáticos, em especial do professor Clovis de Faro em 'Fundamentos da Matemática Financeira', Editora Saraiva, ano 2006, fls. 434 e 438. Esta perita utilizou por longo tempo o método de Gauss, porém após uma análise cuidadosa das críticas apresentadas pelo meio acadêmico ao referido sistema, deixou de lado sua utilização. Já o método SAC é bastante aceito pelas Instituições Bancárias, porém não pelos mutuários, pois as prestações inicialmente são maiores do quem outros sistemas de amortização." (fls. 692/693). Valiosas são as informações prestadas pela ilustre perita. Contudo, antes de qualquer decisão a respeito da questão, solicito, novamente, esclarecimentos da expert, desta feita acerca do Método de Equivalência em Juros Simples, mormente acerca da possibilidade de utilização deste no caso concreto e, sua comparação com Fluxo de Caixa de pagamentos. Isso tudo a fim de fornecer mais subsídios para que o Juízo possa melhor decidir a questão. Advs. CORNELIO AFONSO CAPAVERDE (OAB: 8935), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), JAQUELINE ZAMBON (OAB: 043109/PR), GILBERTO RODRIGUES BAENA (OAB: 024879/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR).
34. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 339/2004-RONALDO NOGUEIRA GUIMARAES x JOSE ADIEL ALELUIA e outro - 1. Não havendo preliminares ou nulidades a serem enfrentadas declaro saneado o processo. 2. Como ponto controvertido fixo, a dinâmica a respeito do exercício, pelas partes, da posse do imóvel pretendido. Antes de designar audiência de instrução e julgamento, determino, no prazo comum de 5 dias, que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, bem como que desde logo, arrolem as testemunhas que pretendem ouvir caso optem pela prova testemunhal. A ausência de manifestação acarretará no julgamento do processo no estado em que se encontra. Advs. REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES (OAB: 000019-983/PR) e SINVALDO MOREIRA DE SOUZA (OAB: 25.151).
35. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 395/2004-ANTONIO NEREU LEAL DA CRUZ x RAPHAEL F. GRECA E FILHOS LTDA. - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Advs. GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA DE CARVALHO NETO (OAB: 026793/PR), ANA PAULA DUARTE (OAB: 000030-108/PR), CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO (OAB: 9264), ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO (OAB: 21.905) e MARIA CECILIA GRECA D. M. BIASI (OAB: 21.533).
36. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - 0000391-92.2004.8.16.0001-CLEDER PINTO DE JESUS x RIMATUR TURISMO LTDA. e outro - 1. Não há aplicação da multa, por ora, tendo em vista o entendimento jurisprudencial que aponta a necessidade de intimação da parte. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA 475-J. A multa prevista no art. 475-J do CPC somente pode ser exigida após a intimação da pretensão executiva, amparada em título judicial, requerida pelo credor. Não paga a dívida, em 15 dias, e nem interposta eventual impugnação ao "cumprimento da sentença", a multa será exigível. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRONTO PAGAMENTO. É entendimento desta Câmara que, na fase de cumprimento de sentença, não

é cabível a fixação de honorários no caso de pronto pagamento, pois única petição requerendo o cumprimento de sentença não passa de procedimento da ação de conhecimento; entretanto, são devidos honorários advocatícios caso não haja pagamento espontâneo, em casos de interposição de impugnação ao cumprimento da sentença, por exemplo. Assim, havendo a necessidade do trabalho do advogado, possível o arbitramento de honorários advocatícios; motivo que não autoriza a condenação de pagamento no presente caso. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME". (Agravo de Instrumento Nº 70039630306, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 24/02/2011) 2. Assim, intimem-se os réus-devedores, na pessoa de seu procurador, via diário da justiça, para que no prazo de 15 (quinze) dias, promovam o pagamento dos valores a que foram condenados, sob pena de prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J e seguinte, do CPC. Advs. MARILEA CUELBAS SOUTO (OAB: 000032-795/PR), ALMIR AIRES TOVAR FILHO (OAB: 000029-952/PR), ANNA PAULA PERDONCINI (OAB: 038315/PR), RAFAEL AZEREDO COUTINHO M. DE JESUS (OAB: 038636/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR) e CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA (OAB: 024501/PR).

37. COBRANCA - 920/2004-CINEXPAN INDUSTRIA E COMERCIO LRDA. x E F MARMORES LTDA. - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Adv. ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK.

38. COBRANÇA - RITO ORDINARIO - 1102/2004-BANCO ABN AMRO REAL S/A x CDV COMERCIO DE FERRAGENS LTDA. e outro - 1. O requerido devidamente intimado para efetuar o pagamento dos honorários periciais manteve-se inerte, ocorrendo à preclusão da prova neste ponto. "Não tendo sido depositado os honorários do perito, tem-se como desistência tácita a produção da prova pericial, não sendo necessária a intimação pessoal da parte". (Ac. nº 5271 - 8º Câmara Cível do extinto TAPR - Relator Juiz Conv., hoje Desembargador, MANASSÉS DE ALBUQUERQUE - julg. em 04/11/96). RECURSO DESPROVIDO A falta de depósito dos honorários periciais implica em renúncia tácita da prova solicitada. Além disso, quando a parte deixa de efetuar o depósito dos honorários do perito, ocorre à preclusão da prova. Se o magistrado colhe dos autos elementos suficientes para formar seu convencimento pode e deve julgar antecipadamente a lide, posto que a prova pericial é a ele destinada, tão-somente. Os índices utilizados no cálculo para se apurar o valor executado estão em conformidade com o decisum, até porque os índices de atualização da moeda nos períodos em que foram verificadas as perdas foram os oficiais. (TJSC. Apelação Cível nº. 2007.006852-2. Relator: Desembargador: Fernando Carioni. Data do Julgamento: 30/07/2007). 2. Trata-se de ação de cobrança aduzindo o autor ser credor dos requeridos da quantia líquida e certa de R$ 215.683,31. 3. Por outro lado os réus defendem cobrança indevida dos contratos seja pelo pagamento total (contrato nº. 016609560001846) ou parcial (contrato nº. 36.427.971-0), seja por ausência de protesto (desconto de duplicatas). 4. Provas O autor requereu o julgamento antecipado da lide. Os réus pugnaram pela produção de prova oral, inquirição de testemunhas, prova pericial e documental com a juntada de novos documentos. As questões de fato e de direito remetem à prova documental já produzida. Desnecessária, por conseguinte, a designação da audiência de instrução e julgamento. 5. A juntada de novos documentos será concedida desde que observada à regra processual#. 6. Nada mais sendo requerido ou decorrido o prazo recursal, anote-se conclusão para sentença. Advs. LUIS FERNANDO DIETRICH (OAB: 020899/PR) e RICARDO GIOVANNETTI.

39. DISSOLUCAO PARC. DE SOCIEDADE - 1185/2004-MARIO GROSCHOSKI x ANTONIO GASTAO D ALMEIDA GOMES DOS SANTOS - 1. Importante observar que as disposições insertas na instrução normativa n.º 05/2008 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná devem ser interpretadas sistematicamente. O Código de Processo Civil, em seu artigo 19, dispõe que cabe às partes prover as despesas dos atos que realizem ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento, salvo as disposições concernentes à justiça gratuita. Desta forma, considerando que o Código de Processo Civil é um diploma hierarquicamente superior à referida instrução normativa, o que se conclui é que as custas referentes ao cumprimento de sentença deverão ser antecipadas, exceto nos casos em que o exeqüente for beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. 2. Assim, cumpra-se o determinado às fls. 550. Advs. JOSE CARLOS BUSATTO (OAB: 5116), JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI (OAB: 000025-182/PR) e ERIKA PAULA DE CAMPOS.

40. DESPEJO C/C COBRANCA - 314/2005-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A. x A.C. AUTO POSTO KOBRAS LTDA. - 1. Preliminarmente, acerca da manifestação dos intervenientes hipotecantes, manifeste-se o exequente, em cinco dias. 2. Certifique-se quanto ao cumprimento da intimação de fls. 700. 3. Após, voltem conclusos. Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO (OAB: 004093/PR), JOSE DANTAS LOUREIRO NETO (OAB: 14.243), DOUGLAS DA GUIA DE ALMEIDA, FABIOLA LOPES BUENO (OAB: 21.758) e CARLO RENATO BORGES (OAB: 019709/PR).

41. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 814/2005-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S/A. x REGINA CELIA DE SOUZA - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, no Banco do Brasil Advs. CUSTAS PROCESSUAIS A CARGO DO AUTOR NO VALOR DE R$ 43,24. CIRO BRUNING (OAB: 20.336), GISLAINE RUIZ GUILHEN, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, LILIANA ORTH DIEHL (OAB: 000034-797/PR) e GABRIEL BRAGA FARHAT (OAB: 000019-661/PR).

42. ORDINARIA ANULATORIA - 44/2006-NELSON DE LIMA x AVA PATICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - 1. Satisfeita o interesse do credor, julgo extinta a fase de cumprimento de sentença. Oportunamente, arquive-se. Advs. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA (OAB: 017869/PR), IGOR FILUS LUDKEVITCH (OAB: 000025-612/PR) e VANIA REGINA MAMESSO.

43. INVENTÁRIO - 237/2006-MARIA DE FATIMA SILVA LOBO e outro x ESPOLIO DE JOAO GASPERI - 1. Concedo a inventariante o prazo de 60 (sessenta) dias para a realização das diligencias mencionadas às fls. 1159/1161. 2. Indefiro o pedido de novo ofício à Rodobens, considerando que as informações pleiteadas às fls. 1157 já foram prestadas às fl. 1153/1154. 3. Sem prejuízo do contido no item 1, manifeste-se a inventariante quanto ao contido ás fls. 1158, no prazo de 05 dias. Advs. JOSE DANTAS LOUREIRO NETO (OAB: 14.243), SERGIO EDUARDO DA SILVA (OAB: 036983/PR), FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO (OAB: 004093/PR), PEDRO GIROLAMO MACARINI (OAB: 8166), ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER (OAB: 000010-039/PR), VANDERLEI TAVERNA (OAB: 022388/PR) e SANDRO GILBERT MARTINS.

44. BUSCA E APREENSÃO - 292/2006-BANCO ITAÚ S/A x MARIA LUIZA GERMANO - Trata-se de ação de busca e apreensão/reintegração de posse fundada em inadimplemento de contrato bancário. A petição inicial veio instruída com o cálculo da dívida e documento cuja finalidade é comprovar a constituição em mora do devedor. Tal documento, no entanto, fora considerado inábil ao propósito declinado. Determinada a emenda, a parte autora apresentou notificação realizada por particular. Esta falta de aptidão tem sido reconhecida na jurisprudência a partir de um aspecto formal, conforme dispõe o artigo 2º, § 2º do Decreto-lei nº 911/69: "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor." Por isso, a decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "É valida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que tem fé pública" (STJ-4ª T., REsp 250.711-MG, rel. Min. Aldir Passarinho Jr., j. 21.8.01, deram provimento, v.u., DJU 4.2.02, p.373). E também do Egrégio Tribunal de Justiça do nosso Estado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - LIMINAR INDEFERIDA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EMITIDA PELO PRÓPRIO CREDOR - NOTIFICAÇÃO EDITALÍCIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE EFETIVA CONSTITUIÇÃO EM MORA - INTELIGÊNCIA DO ART. 2º DO DECRETO LEI Nº 911/69 - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0617647-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 18.11.2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) - LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DEFERIDA SEM QUE HOUVESSE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR - NOTIFICAÇÃO EFETIVADA POR CARTA ENVIADA PELO PRÓPRIO CREDOR - INVALIDADE NOTIFICAÇÃO QUE DEVE SER EFETIVADA PELO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, OU PELO CARTÓRIO DE PROTESTOS - DECISÃO AGRAVADA REVOGADA. RECURSO PROVIDO "Para deferimento de liminar em ação de reintegração de posse de bem objeto de contrato de "leasing", não basta o inadimplemento do arrendatário, sendo necessária ainda a sua constituição em mora através de notificação por carta expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos, comprovada mediante recebimento pessoal. (TAMG - AC 0280177-4 - 3ª C.Cív.-Rel.Juiz Kildare Carvalho - J. 26.05.1999)". (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0598380-2 - Foro Regional de Rio Branco do Sul da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unânime - J. 07.10.2009) Mas, fundamentalmente, o questionamento maior que se faz é de natureza substancial. A escolha unilateral da forma de notificação é conduta abusiva, que coloca o consumidor em desvantagem exagerada e prejudica a certeza da qual o ato deve se revestir. Restringe, portanto, direito fundamental inerente à natureza do contrato Nesta perspectiva de razões conjuntas, forçoso reconhecer que a caracterização da mora não pode ser considerada válida no presente caso. Falta, portanto, pressuposto de validade da relação jurídica processual, que é o da petição inicial regular. A petição do autor instruída com notificação inválida não retrata pretensão amparada pelo direito positivo. E, desde que se trata de requisito que deve preceder a propositura da ação, a emenda da petição inicial é inviável.

Segundo entendimento majoritário do STJ, "constitui requisito para a propositura da ação reintegratória a notificação prévia da arrendatária, mencionando-se o montante do débito atualizado até a data do ajuizamento e fornecendo-se desde logo os elementos necessários para a sua determinação legal" (REsp 149.301-RS, Min. Barros Monteiro), devendo ser extinto o processo, quando estiver ausente tal condição da ação. (TJMG AI 1.0702.08.470397-5/001, Rel. Des. Generoso Filho, j. 25.11.2008). Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 028222-A/PR), JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 022317-A/PR) e VIRGINIA MAZZUCCO (OAB: 043943/PR).

45. INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS - 424/2006-HAVAN LOJAS DE DEPARTAMETOS LRDA x GRUPO CINCO SISTEMA INT. DE SEGURANÇA SOCIEDADE LT - Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 610, ou a ocorrência do trânsito em julgado, por prazo não superior a seis meses. Advs. JULIANA MARÇAL ARAUJO MALHADAS (OAB: 022771/PR), RAFAEL MARÇAL ARAUJO (OAB: 033050/PR) e CLAUDIO ROBERTO PADILHA (OAB: 000027-060/PR).

46. RESCISAO CONT.C/C INDENIZACAO - 435/2006-RAFAEL CURY x STATUS HOTÉIS CLUB e outros - Muito embora afirme o autor não possuir condições de suportar as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento, verifico que não trouxe qualquer documento que comprove tal situação. Assim, a presunção que militava em favor do autor, ante a declaração de que é pobre e não pode custear o processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, é afastada pela prova dos autos, pois não se enquadra ele no conceito de pessoa pobre para os fins das disposições da Lei nº 1.060/50. Não se pode olvidar, ainda, que as custas visam manter a subsistência dos serventuários e seus empregados, bem assim, dos oficiais de justiça e outros auxiliares da Justiça, que não podem arcar com elas. Anote-se, ainda, que não requereu a autora a este Juízo a nomeação de advogado dativo ou fez uso do quadro pertencente à Defensoria Pública. Assim, indefiro o pedido de

assistência judiciária. Intime-se o autor para recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNREJUS, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. GUILHERMO PARANAGUÁ E CUNHA (OAB: 037358/PR).

47. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATORIO - 495/2006-LORENÇO DE OLIVEIRA e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - O requerimento trazido às fls. 89 se faz possível, considerando a concordância expressa manifestada pela parte ré às fl. 92. Julgo, em conseqüência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI (OAB: 019567/PR), SILVIO RORATO (OAB: 019481/PR), FABIANA ZOTELLI DE MATTOS (OAB: 036517/PR), ALEXANDRA DANIELI A. DOS SANTOS (OAB: 040461/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR).

48. MONITÓRIA - 674/2006-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x CRISTIANE DE JESUS DE SOUZA - Custas para expedição da carta de citação no valor de R$ 22,40. Adv. MANOELA LAUTERT CARON (OAB: 000040-937/PR).

49. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 880/2006-ANA PAULA PEREIRA - FARMÁCIA x CITIBANK S.A. - 1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença fundada no excesso de execução. Alega a executada que o valor devido é R$ 73.481,32, e não o pretendido pela credora. Em resposta, a exequente aduziu que a diferença no cálculo apresentado pela executada está centrada em dois pontos (a) "(...) não individualiza os valores para efetuar a correção fazendo incidir juros sobre juros (...)" e (b), não considerar a multa de 15% sobre o total do valor encontrado, inclusive honorários advocatícios (...). Por fim, defende a aplicação da multa prevista no art. 475-J. 2. O disposto do título judicial estabeleceu que (...) "o valor dos danos morais deve ser atualizado pelo índice INPC/IGP-DI, a partir da sentença, e acrescido de juros de mora a partir do ato ilícito data do roubo sofrido pela autora, dia em que houve o cancelamento do serviço por parte do requerido à taxa de 1% ao mês, consoante artigo 406 do citado Código Civil c/c artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional". Com relação à fixação do dano material restou assim fixado: (...) "valor este atualizado monetariamente desde o pagamento feito pela autora, e acrescido de juros de mora a taxa de 1% ao mês a partir da citação". Na comparação dos cálculos percebe-se que a diferença está fundada na escolha de índices distintos de correção monetária, e na não inclusão dos juros de mora no valor da condenação por danos morais. A autora corrigiu o valor da condenação pela média INPC/IGP-DI, enquanto que a ré utilizou o índice INPC. Por seu lado, a ré/executado corrigiu monetariamente o valor da indenização por dano moral a partir de 13 de janeiro de 2008, mas não contou os juros de mora a partir de 09 de setembro de 2005 (fls. 243). Percebe-se que o cálculo da executada distanciou-se dos parâmetros do título executivo e o valor a maior apontado não deve ser acolhido. Cumpre, apenas, afastar a imposição da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando que não houve prévia intimação do executado para realizar o pagamento. 3. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação. A sucumbência do incidente é recíproca. Condeno as partes no pagamento das custas processuais do incidente na proporção de 10% para a exequente e de 90%, bem como dos honorários advocatícios arbitrado em R$ 1.000,00, compensados na proporção inversa em favor da exequente. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art.475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. Justiça do Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº 771917-9 (REsp 978545/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 01/04/2008) A pendência da ação rescisória, agora na fase de recurso especial, não impede o cumprimento da sentença (artigo 489, CPC). Advs. SHIRLEY PAGNOSI, DANIEL MIRANDA GOMES (OAB: 000049-257/PR), JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 126504/SP), ALESSANDRA CRISTINA MOURO (OAB: 161979/SP) e GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO (OAB: 036000/PR).

50. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 916/2006-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x DEIVIDCAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros - Solicito a parte autora que traga aos autos a planilha atualizada do débito para posterior expedição da carta precatória Advs. LUIZ OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR), ELCIO KOVALHUK (OAB: 027571/PR), CICERO JOSE ALBANO, ANA PAULA CAVICHIOLI (OAB: 035605/PR), FRANCISCO BORIO DO AMARAL (OAB: 042971/PR) e ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR).

51. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS - 1083/2006-JOSÉ IVAIR MOTTA FILHO x COMPANHIA REAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. - A ré apresenta impugnação por excesso de execução. Indefiro efeito suspensivo por não vislumbrar a efetiva demonstração dos requisitos constantes no art. 475-M do CPC (relevância de fundamentos e suscetibilidade de se causar dane grave ou de difícil reparação ao executado), o que inclusive não foi declinado na petição do impugnante. Assim, de acordo com o art. 475-M, § 3º, do CPC, desentranhe-se a impugnação e substitua por cópia nos autos, autuando-a em apartado. Manifeste-se o autor-credor quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de cinco dias, consoante disposição do art. 475-M, § 1º, do CPC. Advs. ELTON ALAVER BARROSO (OAB: 034050/PR), ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), VILSON RIBEIRO DE ANDRADE (OAB: 005974/PR), LUCIANO ANGHINONI (OAB: 033553/PR), RODRIGO RONALDO MARTINS REBELO DA SILVA (OAB: 033561/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), AMILCARE SCATTOLIN (OAB: 041474/PR) e SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER (OAB: 040973/PR).

52. COBRANCA - 1116/2006-ELIANE FERREIRA DA SILVA e outros x SULINA SEGURADORA S/A - Manifeste-se a parte autora acerca do requerimento de fls. 225/227, em dez dias. Advs. CARLA RODRIGUES THOME DA CUNHA (OAB: 000018-404/PR), CARLA CAROLINA FRITZEN NASCIMENTO (OAB: 042139/PR) e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO (OAB: 022832/PR).

53. BUSCA E APREENSÃO - 1526/2006-BANCO BRADESCO S/A x SUPERMERCADO ESTIANO LTDA - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Advs. MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088), CRISTIANE MENON HILGEMBERG (OAB: 044543/PR) e RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE (OAB: 23.513).

54. COBRANÇA - 61/2007-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GREEN VALLEY x CARLOS ROBERTO DA SILVA e outro - 1. Tendo em vista o atual convênio firmado por este Juízo, defiro o pedido de pesquisa e bloqueio através do convenio Renajud. 2. Sem prejuízo, lavre-se termo de penhora sobre a fração ideal equivalente ao lote dos requeridos (matrícula nº 58.748 acosta à inicial). 3. Em seguida, intime-se a parte executada acerca da constrição. Advs. ERENI INES CASARIN (OAB: 000021-977/PR) e ANTONIO CARLOS SCHURMIAK (OAB: 22097).

55. ALVARÁ JUDICIAL - 112/2007-DULCIMERI PADILHA DE LIMA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - Proposta e recebida a presente demanda, constatou-se a falta de movimentação processual, por conta de desinteresse. No curso processual, foi determinada a intimação da parte autora por meio de seu advogado e pessoalmente, permanecendo inerte. Certo é que a extinção do processo sem julgamento do mérito por abandono da causa pelo autor dar-se-á após a sua intimação pessoal, haja vista a inteligência do artigo 267, III, c/c § 1º, do CPC. Não é demasiado lembrar que segundo prescreve o artigo 39, I do Código de Processo Civil, "Compete ao advogado, ou à parte quando postular em causa própria [...] I - declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço em que receberá intimação". Ademais, dispõe o art. 238 do CPC que Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Não por outra razão, a jurisprudência já fixou o seguinte entendimento, APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DE CAUSA. ENDEREÇO DESATUALIZADO. 1. Para a extinção do processo por abandono de causa é desnecessária a intimação por edital do autor que mudou de endereço sem comunicar o novo ao juízo. 2. Expedida a intimação para o endereço que consta dos autos e intimado o advogado pela imprensa oficial, deve o feito ser extinto ante a inércia no curso do prazo assinado pelo juiz.(20040610055902APC, Relator FERNANDO HABIBE, 3ª Turma Cível, julgado em 02/07/2008, DJ 26/08/2008 p. 58) Assim, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, o que o faço com substrato no artigo 267, III do Código de Processo Civil, vez que o autor não promoveu os atos processuais que lhe competiam. Oportunamente, após as comunicações e baixas necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. WILSON BENINI.

56. COBRANÇA SEGURO C/C DANOS MAT. E MORAIS - 328/2007-SANDRA DE ALMEIDA MOURA e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS - Relatório Sandra de Almeida Moura, André Felipe de Almeida Moura e Tassia Uzadora de Almeida Moura propuseram ação de cobrança de seguro c/c danos materiais e morais em face de Liberty Paulista Seguros, aduzindo que o Senhor Álvaro Roberto Moura, esposo da autora, realizou com a ré contrato de seguro de vida no dia 04 de julho de 2005. No dia 02 de janeiro de 2006, o segurado veio a falecer devido a insuficiência respiratória e câncer. Após o falecimento, a autora descobriu a existência do seguro do qual é beneficiária, bem como descobriu que a apólice estava regularmente quitada. Aproximadamente dois meses após o falecimento, a família tomou conhecimento de que o de cujus já era portador de antecedentes médicos significativos, não informados na declaração pessoal de saúde. Alega que a ré deixou de especificar reais motivos para o não pagamento do seguro de vida. Requer a condenação da ré ao pagamento do valor estabelecido no contratado seguro de vida. Liberty Paulista Seguros S/A apresentou contestação, argumentando que os filhos da autora não possuem legitimidade para figurar no pólo ativo da presente demanda, visto que na apólice consta a autora como única beneficiária. Alega que deixou de efetuar o pagamento do valor referente ao seguro de vida contratado pelo fato de que a doença que resultou na morte do segurado foi contraída anteriormente ao evento da contratação, conforme condições gerais da apólice, item 6, letra "c" e que por isso deveria ter sido informada na declaração pessoal de saúde e atividade. Afirma que o diagnóstico definitivo chegou ao segurado no dia 28 de junho de 2005, ficando ciente do seu estado de saúde, sendo que 6 dias depois firmou contrato com a seguradora omitindo os fatos. Entende, por conseguinte, ilegítima a pretensão dos

autores em receber valores a título de seguro de vida. Fundamentação Trata o caso de pretensão voltada ao recebimento de seguro de vida contratado por Alvaro Roberto Moura em 04 de julho de 2005, tendo em vista seu falecimento ocorrido em 02 de janeiro de 2006. A ação foi proposta pela esposa do segurado e seus dois filhos. Cumpre inicialmente definir quais são os sujeitos que compõem a relação jurídica de direito material, identificados a partir do que dispõe o contrato que se pretende ver cumprido. A apólice identifica a autora Sandra de Almeida Moura como beneficiária única (fls. 18 e 58), de modo que a legitimidade para pleitear o cumprimento do contrato e indenização por fatos advindos do inadimplemento contratual recaem, exclusivamente, sobre a primeira autora. Assim, os autores André Felipe de Almeida Moura, hoje maior, e Tassia Izadora de Almeida Moura não devem integrar a lide. O argumento da seguradora para recusar o pagamento da indenização à autora beneficiária é a existência de doença preexistente não informada pelo segurado no ato da contratação. Para tanto, a seguradora argumenta que o segurado já estava ciente de que sofria de câncer desde junho de 2005, quando contratou o seguro no mês seguinte. Todavia, todas estas questões fáticas foram levantadas pela ré após a ocorrência da morte do segurado, e não no momento da contratação. Em conjunto a esta alegação, é preciso atentar para a cláusula do contrato que trata da Declaração de Saúde e Atividade (fls. 64), a que respondeu o segurado da seguinte forma: "1. Encontra-se atualmente em plena
atividade de trabalho e perfeitas condições de saúde? Sim. 2. Sofre ou sofreu de alguma moléstia que o tenha obrigado a consultar médicos, hospitalizar-se, submeter-se a intervenções cirúrgicas ou afastar-se de suas atividades normais de trabalho? Não. 3.... 4.... 5. Já realizou exames laboratoriais ou outros para detecção da AIDS, diabetes, doenças digestivas renais, hepáticas e circulatórias? Quais foram os exames, suas datas e resultados? Não. 6. Faz uso rotineiro de algum medicamento ou é portador de alguma moléstia que o obrigue a consultar médicos ou fazer exames periódicos? Esclareça. Não." (fls. 59) Do questionamento formulado pela ré percebe-se que não há indagação clara e precisa quanto à informação de doenças, uma vez que as perguntas fazem referência na mesma frase à "plena atividade de trabalho e afastar-se de suas atividades normais de trabalho", "consultar médicos ou usar medicamentos de forma rotineira e exames periódicos". A apresentação destas perguntas no contrato de adesão, conduzindo às repostas menos amplas e precisas por parte do consumidor, é situação que não pode ser interpretada em seu desfavor e agora, só posteriormente ao evento, utilizada pela ré. Destas circunstâncias não é possível se evidenciar a deliberada intenção do segurado de fraudar o contrato. Ademais, a seguradora não pode se negar ao pagamento da indenização securitária sob a alegação de doença preexistente se ao contratar com pessoa cujo estado de saúde era desconhecido não exigiu perícia prévia do segurado, assumindo todos os riscos decorrentes do contrato. "AGRAVO INTERNO. SEGURO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. VIDA. CONTRATAÇÃO. EXAMES CLÍNICOS PRÉVIOS. AUSÊNCIA. ALEGAÇÃO. MOLÉSTIA PREEXISTENTE. DESCABIMENTO. AFERIÇÃO. MÁ-FÉ. SEGURADO. SÚMULA 7/STJ. I - "O pedido de pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão." (Súmula 229/STJ) II - Consoante entendimento pacífico, se a seguradora não exigiu exames médicos previamente à contratação, não pode eximir-se do pagamento da indenização sob a alegativa de que houve omissão de informações pelo segurado. III - A via especial não se destina ao reexame do conjunto probatório. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ - AgRg no REsp 612836/MG Relator Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) Terceira Turma - Data do Julgamento 27/10/2009) Em relação ao valor da indenização, deve ser considerado a disposição constante do contrato firmado, que prevê: o pagamento da indenização relativa à morte no valor de R$ 100.000,00. Nesta mesma perspectiva, a do contrato, não pode ser deferido à autora o pleito de ressarcimento dos valores do funeral, porque sua cobertura não foi alcançada pelo seguro. A correção monetária deve ser contada da data do evento (02 de janeiro de 2006), e os juros de mora de 1,0% ao mês incidem a partir da citação, tratando-se de responsabilidade contratual. No que se refere ao dano moral, o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de assentar que "o inadimplemento do contrato, por si só, pode acarretar danos materiais e indenização por perdas e danos, mas, em regra, não dá margem ao dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Embora a inobservância das cláusulas contratuais por uma das partes possa trazer desconforto ao outro contratante e normalmente o traz trata-se, em princípio, do desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade" (REsp
3381162/MG, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18.02.2002). Dispositivo Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a pagar à autora o valor de R$ 100.000,00, com correção monetária desde 02 de janeiro de 2006, e juros de mora de 1,0% ao mês contados da citação. Julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação aos autores André Felipe de Almeida Moura e Tassia Izadora de Almeida Moura. A sucumbência é recíproca. Condeno as partes no pagamento das custas processuais na proporção de 30% (trinta por cento) para a autora e de 70% (setenta por cento) para a ré, e de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, compensados na proporção inversa em favor da autora, e observada em relação a esta o deferimento da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ABELARDO L. S. MENDES (OAB: 027618/PR) e JOSE OLINTO NERCOLINI (OAB: 002822/PR).

57. INDENIZAÇÃO C/C COBRANÇA - 0000079-14.2007.8.16.0001-MARIA ALICE DA SILVA SALDANHA GOMES x AUTO PLUS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e outro - 1. Indefiro o pedido de fls. 291. Se pretende a execução de sentença líquida, deve a parte interessada adequar sua petição aos moldes do artigo 475-J do CPC, bem como juntando planilha atualizada do débito, conforme determina o artigo 614, II do CPC. 2. Não havendo manifestação, aguarde-se pelo prazo do §5° do artigo 475-J do CPC e arquive-se. Advs. RICARDO ONOFRIO CARVALHO (OAB: 037228/PR), ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES (OAB: 7.407) e VANESSA JANKE DE CASTRO.

58. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - 413/2007-AGF BRASIL SEGUROS S/A x GUALTER CLEMENTE FALCÃO e outro - 1. Considerando o contido em petitório de fls. 161/162, intime-se a parte executada para apresentar os comprovantes de pagamento das prestações referentes ao acordo entabulado pelas partes em fls. 149/151. Advs. CYNTIA BRANDALIZE (OAB: 039381/PR), CIRO BRUNING (OAB: 20.336), ROBERTO SIQUINEL (OAB: 000031-215/PR) e FABIO ROBERTO PORTELLA (OAB: 044091/PR).

59. MEDIDA CAUT. DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 499/2007-JOEL ANTONIO DE SOUZA x BANCO BRADESCO S/A - I RELATÓRIO. Trata-se o presente de incidente de impugnação ao cumprimento de sentença, oposto por Banco Bradesco S.A. contra Joel Antonio de Souza, em que alega o impugnante, em síntese, excesso de execução pela incidência, na presente fase, de multa cominatória, multa do artigo 475-J do CPC e honorários advocatícios. O exequente apresentou resposta ao incidente às fls. 231-236, refutando seus argumentos e pleiteando por sua rejeição. É o relatório. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO. De início, é preciso salientar que a matéria passível de impugnação foi restringida pelo artigo 475-L do Código de Processo Civil##, razão pela qual este Juízo apenas se pronunciará nestes limites e, eventualmente, quanto às questões de ordem pública levantadas na impugnação. II.1. Do excesso de execução. II.1.a. Da multa astreinte cominada no julgado. O impugnante sustenta a impossibilidade de aplicação de multa diária em sede de ação cautelar de exibição de documentos. A multa astreinte fixada no dispositivo da sentença de fls. 40-44 foi estabelecida nos seguintes termos: "JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao réu que exiba os documentos indicados na petição inicial, quais sejam, os extratos das contas poupanças nºs 2.497.382-4, 2.871.272-3 e 3.842.609-5, todas da agência 1197-5 do período de junho/julho de 1987, de janeiro/fevereiro 1989, no prazo de dez dias, sob pena de multa de R$ 50,00 (cinquenta reais) por dia"#. Em primeiro lugar, portanto, saliente-se que, na processualística atual, tem-se envidado muitos esforços no sentido de se empregar plena efetividade à prestação jurisdicional, o que, desde há tempos, constitui senso comum na comunidade jurídica#. Pensar de outra forma seria negar força normativa à garantia da inafastabilidade da jurisdição, impresso no artigo 5.º, XXXV, da Constituição Federal## . De modo que não há que se falar em não aplicabilidade da multa cominatória prevista no artigo 475-J do CPC para o presente caso, restando rejeitada a alegação do executado/impugnante neste aspecto. Todavia, é de se reconhecer que, para o caso dos autos, a aplicabilidade da multa se tornou ineficiente, porquanto, a despeito de avultar à importância de R $ 56.093,76 (cinquenta e seis mil, noventa e três reais e setenta e seis centavos), o executado, ora impugnante, não cumpriu com a obrigação de apresentar os extratos como determinado na sentença. Sendo inócua tal medida, reduzo sua incidência para o total de até R$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista a não colaboração do réu-executado com o Poder Judiciário em exibir a documentação determinada. De outro lado, determino a imediata expedição de mandado de busca e apreensão dos extratos mencionados na sentença de fls. 40-44, a ser cumprido, se necessário, com requisição de força policial pelo Oficial de Justiça. Pois em que pese alegar o executado se tratar de obrigação impossível, menciona as datas de aberturas das contas à fl. 80, pelo que devem existir extratos relativos ao período de junho/julho de 1987 e janeiro/fevereiro de 1989 para a conta 2.497.382-4 e janeiro/fevereiro de 1989 para as contas 2.871.272-3 e 3.842.609-5, todas da agência 1197-5 da instituição ré, ainda que com saldo nulo e, portanto, não inexistente. II.1.b. Da multa do artigo 475-J do CPC. Equivoca-se o impugnante quando alega o descabimento da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ao contrário do que
afirma, tendo em vista que o recurso de apelação interposto ao qual inclusive foi negado provimento foi recebido apenas no efeito devolutivo (fl. 55), o pagamento dos valores referentes aos honorários advocatícios fixados deveriam, de acordo com a sistemática do artigo em comento, ter se realizado até o dia 27/08/2007, e não em 15/08/2008. Pois a sentença foi publicada em 10/08/2007 (fl. 45), sujeitando-se o réu-executado à sanção prevista pela sua inércia. Todavia, deve-se salientar que a multa, para o caso, deve incidir somente quanto aos honorários pagos intempestivamente, não abarcando as astreintes cominadas. Isto pelo fato de as multas em apreço não constituírem condenação, incidindo somente para o caso de descumprimento do comando judicial pelo réu, sendo que o caput do artigo 475-J menciona que tais multas incidirão sobre o montante da condenação. De modo que os cálculos apresentados pelo exequente deverão ser refeitos, nos termos da fundamentação acima, incidindo multa cominatória no valor total de R$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo desprezo à ordem deste Juízo e ao dever de colaboração, com incidência de multa somente quanto ao pagamento dos honorários, condenação esta sim em quantia certa. II.1.c. Dos honorários em cumprimento de sentença. Por fim, alega o impugnante haver excesso de execução pelo não cabimento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença. Sem razão, contudo. A jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de seu cabimento: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. A decisão agravada se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que são cabíveis honorários advocatícios em fase cumprimento de sentença, quando não adimplida voluntariamente a obrigação. Precedentes: AgRg no REsp 1.128.124/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 7.10.2010; REsp 1.099.852/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 25.8.2010. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1338362/RR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 30/03/2011)" Afasto, portanto, esta alegação. III CONCLUSÃO. Diante de tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos da fundamentação acima. Em face da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes no pagamento de todas as despesas processuais, incluídos os

honorários advocatícios, estes últimos arbitrados, nos termos do artigo 20, § 3.º, do CPC, em R$ 300,00 (trezentos reais), compensáveis entre si, nos termos do artigo 21 e da Súmula 306 do STJ. Inexistindo insurgência quanto à presente decisão, expeça-se mandado de busca e apreensão dos extratos consoante dispositivo da sentença de fl. 40-44, autorizando, desde logo, a requisição de reforço policial pelo Oficial de Justiça para o cumprimento do mister. Intimem-se. Advs. AMANDA THAIS ZANCHI DE SOUZA (OAB: 039654/PR), THIAGO HENRIQE ZANCHI DE SOUZA (OAB: 039271/PR), MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473), MARLÚCIO LEDO VIEIRA (OAB: 144088/SP) e LILIAN BATISTA DE LIMA (OAB: 044995/PR).

60. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 541/2007-MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A x SOLANGE MARTINS BAPTISTA e outro - A parte interessada deve efetuar o pagamento das custas do Sra. Contadora cotadas às fls 170-verso, no valor de R$32,57. Advs. JOÃO EDSON LOPES PEIXOTO (OAB: 043240/RS), JULIANA GEMIN LOEPER (OAB: 035150/PR), CARINA DE MATTOS VALLE AGUAIDAS (OAB: 064215/RS), EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO (OAB: 029036/PR), LUCIANA DE CAMPOS CORREIA (OAB: 039668/PR), DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA (OAB: 051634/PR) e JULIANA LOEPER (OAB: 035150/PR).

61. DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO - 544/2007-ABEL JOSÉ ZILISEKE x MAGIC COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. ME - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Advs. SIDNEI GILSON DOCKHORN (OAB: 12.711), RICARDO RUSSO e CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES (OAB: 000034-955/PR).

62. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO - 552/2007-BANCO DO BRASIL S.A x LIDIA GRUDZINSKI TRIERVEILER - Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a executada apontou excesso de R$ 20.974,79. A exequente, por sua vez, apresentou parcial discordância, reconhecendo excesso de R$ 2.749,23. Os autos foram remetidos ao Contador Judicial que apontou como valor devido pelo executado, em março de 2007 a soma total de R$ 44.829,46 (fls. 52). As partes concordaram com o cálculo apresentado (fls. 55/56). Isso porque, em fevereiro de 2007, a exequente promoveu o cumprimento de sentença, apontando como valor devido: R$ 56.670,79 mais R$ 8.500,00 a título de honorários de sucumbência, totalizando R$ 65.170,79. Conforme cálculo apresentado pelo Contador Judicial, que as partes anuíram, o total do débito em março de 2007, era de R$ 44.829,46. Portanto, patente o excesso de execução. Nessa perspectiva, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, para o fim de reconhecer o excesso à execução e declarar como valor devido em março de 2007, aquele apurado pelo Contador Judicial, qual seja, R$ 44.829,46. Em face da sucumbência, condeno a exequente ao pagamento das custas processuais da impugnação, e honorários advocatícios de 15% sobre o valor do excesso. Decorrido o prazo recursal, determino as seguintes providências: a) Ao Contador para atualizar o valor ora reconhecido como devido até o dia da realização do cálculo; b) também deverá atualizar o valor já levantado pela exequente, nos autos principais, até a mesma data da conta supra determinada. Isso, no sentido de verificar a existência de algum saldo em favor da exequente. Advs. CLAUDIOMIRO PRIOR (OAB: 030929/PR), JOANES EVERALDO DE SOUSA (OAB: 000022-558/PR) e EMANUELLE S. DOS SANTOS BOSCARDIN (OAB: 032845/PR).

63. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 921/2007-JOSÉ LUIZ DOS SANTOS CLEMENTE x BANCO DO BRASIL S.A. - FINANCIAMENTO DE VEICULOS - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, no Banco do Brasil Advs. ROYCE OLIVEIRA (OAB: 038373/PR), LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 008146/PR) e GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE (OAB: 000038-373//PR).

64. BUSCA E APREENSÃO - 1150/2007-BANCO SAFRA S/A. x KATAI VIAGENS E TURISMO LTDA e outro - Contadas e preparadas eventuais custas processuais remanescentes, anote-se conclusão para sentença. Custas processuais a cargo do -AUTOR- , no valor de R$ 42,30- , a serem pagos no prazo de cinco dias. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).

65. COBRANÇA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 1269/2007-MIZAEL DE FREITAS ZANARDINE e outro x TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A - 1. Não havendo impedimentos (penhora no rosto dos autos, concurso de credores, etc) e cumpridas as formalidades legais#, expeça-se o competente alvará em favor da parte exeqüente, para levantamento do valor incontroverso depositado às fls. 275. 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. 3. Assiste razão a parte exeqüente, conforme constou na decisão de fls. 276, a execução deverá ser pautada no valor originalmente pretendido, qual seja, o valor do salário mínimo da época do pagamento a menor (setembro de 1992), conforme petição de fl. 271/272. Assim, retornem os autos ao Contador para elaboração de novos cálculos nestes moldes. "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma do outorgante." Advs. JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALCÂNTARA (OAB: 026313/PR), JOSÉ DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA (OAB:), RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) e GABRIELLA MURAR VIEIRA (OAB: 046631/PR).

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1387/2007-CORUJAO COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA. x ALEXANDRE GABRIEL DOS SANTOS - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Advs. THIAGO RICARDO DULTRA RIBEIRO (OAB:) e JEFFERSON SAKAI PINHEIRO (OAB: 033186/PR).

67. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1538/2007-DELAIR DA APARECIDA LISBOA DOS SANTOS x A.M.F. FRETAM - AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - Não havendo impedimentos (penhora no rosto dos autos, concurso de credores etc) e cumpridas as formalidades legais#, expeça-se o competente alvará, ressalvando ainda que a procuração deve ter o reconhecimento de firma efetuado pelo Tabelião do domicílio do outorgante (artigo 9° da Lei n° 8.935/94). Após, intime-se o réu para que se manifeste acerca da petição de fls. 386/404. "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma do outorgante." CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ R$ 9,40. Advs. SANDRA M.CAVALCANTI DE LIMA (OAB: 000012-823/PR), NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES, JOAO OTAVIO SIMOES NETO (OAB: 000019-540/PR) e LUCIANO ALBERTI DE BRITO (OAB: 000024-663/PR).

68. ORDINÁRIA REVISIONAL DE CONTRATO - 1827/2007-ANA CLÁUDIA SANTOS JUSTINO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, no Banco do Brasil e CEF. Advs. IVONE STRUCK (OAB: 008541/PR), RUBEN MADINI (OAB: 000036-142/PR), ROSA CAMILA BIAVA (OAB: 000045-507/PR), SILVANA SIMÕES PESSOA (OAB: 112202/SP), ANDRÉA TATTINI ROSA (OAB: 000210-738/SP), PEDRO ROMÃO (OAB: 000209-551/SP) e HEITOR ALCANTARA DA SILVA (OAB: 053518/PR).

69. OBRIGAÇÃO DE DAR COISA CERTA - 1854/2007-ALKA TECNOLOGIA LTDA x MAPIS DIAGNÓSTICA LTDA - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Advs. CARLOS ROSSETO JUNIOR (OAB: 000118-908/SP), RODRIGO ABREU SODRÉ SAMPAIO GOUVEIA (OAB: 000219-745/SP), SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES (OAB: 203552/SP) e ARISTIDES DE FARIA NETO (OAB: 252750/SP).

70. COBRANÇA DE HONORÁRIOS - 137/2008-ANZOATEGUI E ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS x CLAUDETE BEATRIZ FARION - 1. O exame dos autos demonstra que a matéria discutida é precipuamente de direito, com provas documentais já encartadas ao feito. Nessas condições, viável o julgamento no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', contados e preparados, voltem com anotação de conclusão para sentença. Adv. VALMIR LEAL GRITEN (OAB: 041061/PR).

71. DECLAR.DE INEX.DE DEBITO - 143/2008-DILSON ANTONINHO TROMBELI x UNIMED COOPERATIVA DE SERV. MÉDICOS E HOSPITALARES e outro - I - RELATÓRIO I.1.Alegações da autora. Relata o autor que: a) Contratou plano de saúde em que sua falecida esposa figurava como dependente à primeira ré (UNIMED); b) Seu cônjuge necessitou de alimentação e medicação especiais por motivo de doença, sendo que, após muitas instâncias de sua parte, acabaram por ser liberadas pelo plano de saúde da primeira ré; c) Após o óbito de sua esposa, recebeu cobrança do segundo réu (FUNEF Hospital São Vicente), solicitando o pagamento justamente dos valores outrora liberados pela ré UNIMED; d) Em vista de tal situação requer tutela jurisdicional para resolução do impasse. I.2. Pedidos. a) Requer, portanto, o autor: i) concessão de medida liminar antecipatória inibitória de inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes por parte do segundo réu em face da dívida ora cobrada, sob pena de multa para o caso de descumprimento; ii) ao final, no mérito, declaração judicial pela obrigatoriedade do fornecimento do medicamento por parte da ré UNIMED e, consequentemente, de que a ré FUNEF Hospital São Vicente deve buscar o pagamento desta, e não da pessoa do autor; iii) requer, ademais, o ressarcimento dos valores pagos pelo tratamento não custeados pelo plano de saúde da primeira ré bem como a sua condenação por danos morais perpetrados por esta sua atitude. É, em síntese, o relatório. Decido. II TUTELA ANTECIPADA A Constituição Federal contempla como fundamento da República a dignidade da pessoa humana. Ensina o professor EROULTHS CORTIANO JUNIOR## "que o direito brasileiro encontra na Constituição federal de 1988 uma nova tábua valorativa, consistente na jurídica supremacia dos valores existenciais. Da codificação civil marcadamente proprietarista passou-se a um direito civil-constitucional evidentemente personalista. Esta opção da coletividade que se refletiu na escrita do constituinte- é extraída da preocupação em colocar a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da república. (CF. art. 1º inciso, III)". Desse modo entende-se que a noção de dignidade da pessoa humana emerge como uma tutela geral da personalidade, com implicações diretas na proteção da integridade moral e psíquica da pessoa humana. Trata-se de principio constitucional que, como tal, perpassa toda a racionalidade do ordenamento jurídico nacional, devendo nortear sua aplicação. Portanto, possuiu reflexos processuais diretos na análise dos requisitos para concessão da tutela antecipada, quando em voga a proteção de direito fundamental atrelado a proteção da dignidade. Partindo dessa ótica o genial Magistrado Dr. ALBINO JACOMEL GUERIOS ensinava, por meio de memoráveis decisões proferidas na 11ª Vara Cível, local onde atuou por muito tempo, que "quando a questão não envolve a proteção a um direito fundamental, o juízo adequado para a antecipação de tutela é o da probabilidade média. Esse grau de cognição, no entanto, atenua-se, passando para a probabilidade mínima, quando a questão for de proteção a um direito fundamental, precisamente pelas características de tais direitos -a sua não patrimonialidade- que acarreta na impossibilidade de, após violados, recompô-los mediante ressarcimento. Os artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil e o artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor, ao mencionarem a necessidade de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, exigem, para o exame do fumus boni
iuris e do periculum in mora, a probabilidade no sentido de uma situação decorrente da preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes#, e bastando, no caso de direitos fundamentais atrelados à proteção de dignidade humana, uma probabilidade mínima para caracterização de tal preponderância." O presente raciocínio amolda-se à natureza jurídica da situação trazida a baila nos autos. Com efeito, a prova inequívoca em favor do autor encontra-se encartada nos documentos de fls. 15-26, senão vejamos. Consoante informação escrita encaminhada pelo segundo réu à primeira ré de fl. 16, "foi inicialmente autorizado o uso [do medicamento XIGRIS necessários à falecida esposa do autor] conforme guias liberadas que seguem, mas diante a auditoria médica foi glosado, justificando que o medicamento é

contra-indicado a pacientes com insuficiência renal aguda". E logo em seguida, a segunda ré rechaça a justificativa levantada pela primeira ré para glosa do medicamento, nos termos seguintes: "Não existe contra-indicação absoluta do uso de xigris na vigência de insuficiência renal aguda" (fl. 16). Outro documento a reforçar a argumentação do autor é a cópia do Ofício n.º 212/PRESI/DF da Agência Nacional de Saúde Suplementar ANS de fls. 17-18, em que se destacou o seguinte excerto: "5. O medicamento em questão XIGRIS (alfadrotrecogina ativada) possui registro na ANVISA como (DROTRECOGINA ALFA XIGRIS 25351.161333/2002-25 1.1260.0075.001-3 Registro a hospitais 9/2007 5 MG PÓ LIOF INJ CT FA VD INC 24 Meses Antitrombótico 1528 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO NOVO DROTRECOGINA ALFA XIGRIS) tenso assim cobertura obrigatória para planos com segmentação hospitalar e sob regime de internação". Ou seja, em face de tais informações e das guias de liberação de fls. 19-22, presente, no caso em apreço, a verossimilhança da alegação da parte autora evidenciada através de prova inequívoca acostada aos autos. Ademais, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da possibilidade de injusta inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes por débito, a princípio, em fase de cognição sumária das alegações da inicial, a ser suportado pelo plano de saúde oferecido pela primeira ré, causando-lhe, de consequência, restrições indesejáveis. DEFIRO, portanto, o pedido de concessão de medida liminar antecipada para o fim de determinar à primeira ré se abstenha de solicitar o registro do nome do autor em cadastros de inadimplentes, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos) reais. Porém, visando a instrumentalidade processual e tendo em vista o tempo de trâmite da demanda, se já houver inscrição do nome do autor pelo objeto ora controvertido, determino a expedição de ofícios ao SERASA e ao SPC para a devida baixa, à ordem deste Juízo, inaplicável a multa acima estabelecida. III. DEMAIS PROVIDENCIAS III.1. Cite(m)-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). III.2. Fique(m) a(s) parte(s) ré(s) advertida(s) de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu(ram) como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). Custas para expedição da carta de citação no valor de R$ 22,40. Adv. HENOCH GREGORIO BUSCARIOL (OAB: 023424/PR).

72. COBRANÇA DAS DIFERENÇAS DO SEGURO - 0001065-31.2008.8.16.0001-CARMINDA DO ESPIRITO SANTO FAGUNDES x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Custas processuais a cargo do -RÉU- , no valor de R$ 908,30- , a serem pagos no prazo de cinco dias. Advs. ALEXANDRA DANIELI A. DOS SANTOS (OAB: 040461/PR), LEO HENRIQUE DE SOUZA COELHO (OAB: 041402/PR) e PAULO CESAR BRAGA MENESCAL (OAB: 039346/PR).

73. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MAT. E MORAIS - 289/2008-CONDOR SUPER CENTER LTDA. x LEON HEIMER S.A e outro - 1. Ao Sr. Perito para que dê prosseguimento à pericia. 2. Laudo Pericial em 30 dias. Advs. DEISE SAMARA W. DE SOUZA, LINEU ROBERTO MICKUS, DENIS NORTON RABY (OAB: 14.480), TULIO VILAÇA RODRIGUES (OAB: 017087/PE) e NELSON SCARPIM JUNIOR.

74. REVISIONAL DE CONTRATO - 300/2008-IANUARI DA SILVA x BANCO ITAU S.A. - Anote-se conclusão para sentença. Advs. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA (OAB: 036523/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 11347).

75. ANULATORIA DE ATO JURIDICO - 466/2008-ADELAIDE FERREIRA SERRATO e outro x ENIO JOSE PERACCHI - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de dez dias. Advs. DENISE BENETOR GIESELER (OAB: 038548/PR), LAURI JOAO ZAMBONI (OAB: 005886/PR) e LEANDRO ZAMBONI (OAB: 029449/PR).

76. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE - 931/2008-ALEX SANDRO SIMAO BARBOSA x TIM CELULAR S/A - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI (OAB: 000033-124/PR) e DANUSA FELIZ DE LUCA (OAB: 040212/PR).

77. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO - 967/2008-AMERICO RUMPF CARDOSO e outros x SERGIO CARDOSO SANTI - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Adv. EDUARDO SABEDOTTI BREDA (OAB: 18.411).

78. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0003958-92.2008.8.16.0001-MERCEDES NAIR MORANDI x BANCO ITAU S/A - Abra-se vista dos autos ao procuirador do autor pelo prazo de dez dias. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR).

79. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 1236/2008-BANCO ITAU S/A x MARLON CESAR GALLO COLONHESI e outros - considerando o pequeno valor bloqueado, determino sua liberação. Ao exequente para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 000024-498/PR) e ARARINAN KOSOP (OAB: 15.450).

80. REPARAÇÃO DE DANOS - 1302/2008-GIOVANI PIRROTTI MOREIRA x COTRANS LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA e outro - 1. A intimação da sentença de fls. 216/221 se deu no dia 05/03/2010. Ocorre que foram interpostos embargos de declaração (fls. 224/225 e 228/230) com a intimação da decisão em 01/10/2010 (fl. 235) O prazo para a interposição do recurso de apelação iniciou-se no dia 01/10/2010# e encerrou-se no dia 15/10/2010#. Assim, considerando que a apelação de fls. 29/10/2010 (fl.s 257/264) foi protocolada em 29/10/2010, deixo de recebê-la, tendo em vista a sua intempestividade. Advs. ALVARO DIRCEU DE C. VIANNA NETO (OAB: 000037-664/PR), ABNER PEREIRA DA SILVA (OAB: 024365/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR) e SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER (OAB: 040973/PR).

81. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1325/2008-PEDRO DE SOUZA OTONI e outro x BANCO ITAU S/A - 1. O exame dos autos demonstra que a matéria discutida é precipuamente de direito, com provas documentais já encartadas ao feito. Nessas condições, viável o julgamento no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', contados e preparados, voltem com anotação de conclusão para sentença. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO (OAB: 27.126), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), GILBERTO RODRIGUES BAENA (OAB: 024879/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) e JAQUELINE ZAMBON (OAB: 043109/PR).

82. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS - 1470/2008-JOAO BOSCO FERREIRA LIMA e outro x CAIXA DE PREV. DOS FUNC.DO BANCO DO BRASIL - PREVI - Renove-se a intimação da parte ré para pagamento dos honorários periciais, em cinco dias, sob pena de se presumir a desistência tácita da prova. Advs. MITSUYO FUGIMOTO STONOGA (OAB: 012645/PR), PAULO FERNANDO PAZ ALARCON (OAB: 037007/PR) e LUCIANA ANDRÉA M. DE OLIVEIRA (OAB: 031605/PR).

83. CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL - 1640/2008-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTR. - ECAD x BAVARIUM PARK RESTAURANTE E CHOPARIA LTDA e outros - Recebo a apelação interposta pelo autor no duplo efeito. Intime-se o réu para apresentar contra razões em 15 dias. Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS (OAB: 5398), ELOISA FONTES TAVARES (OAB: 19.670), THIAGO DAHLKE MACHADO (OAB: 000052-525/PR), ALESSANDRA MARIA PETRAGLIA KOVALCZUK GUIMARÃES (OAB: 000020-075/PR), MARCIA SEVERINA BADARO (OAB: 22.657) e MARIA ADRIANA PEREIRA (OAB: 25.718).

84. IMPUGNAÇÃO - 1660/2008-A.W. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA x MARCOS ALVES DA SILVA - Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença forte na alegação de excesso de execução a partir dos seguintes pontos: O exequente inseriu quatro prestações de R$ 224,12, com vencimentos em 10/05/1997, 10/06/1997, 10/07/1997 e 10/08/1997, embora não tenha ocorrido o pagamento, e os recibos não foram juntados ao processo. A correção monetária deve ser contada do efetivo pagamento das prestações, e não da data do vencimento. Os juros moratórios são constantes e capitalizados. O exequente não observou a compensação dos honorários advocatícios na proporção de 40% para o autor (exequente) e de 60% para o réu (executado). Apresenta, então, cálculo no valor de R$ 53.473,80, para contrapor ao valor da execução de R$ 65.369,51. Em resposta, o exequente alegou que: Não existe dúvida que as quatro prestações incluídas no cálculo, apesar da ausência do recibo, foram pagas. A correção monetária e os juros moratórios obedeceram o comando da sentença. A compensação dos honorários advocatícios foi contemplado em seu cálculo, devendo-se observar em favor do exequente o benefício da assistência judiciária. A sentença não autoriza o abatimento dos encargos moratórios e da taxa do seguro, como pretende o executado. Novo cálculo foi realizado pelo contador judicial (fls. 32/39), sobre o qual as partes puderam se manifestar. 2. A prestações vencidas em entre 10 de maio de 1997 e 10 de agosto de 1997, devem permanecer no cálculo da execução. Discussão em torno da prova do pagamento está ligada à fase anterior, de conhecimento. Ademais, lembre-se que a própria executada, em sua reconvenção, imputou ao autor o inadimplemento das prestações desde novembro de 2001. Neste mesmo norte, o executado não pode excluir do valor das prestações pagas os encargos moratórios e a taxa de seguro. Quanto ao segundo ponto, o exequente adotou como termo inicial da correção monetária a data do vencimento das prestações. O cálculo do contador judicial serviu para demonstrar que o exequente não observou as datas dos pagamentos das prestações, quando este não aconteceu na data do vencimento (dia 10 de cada mês), conforme relação de fls. 40/41. Como várias prestações foram pagas após o vencimento, a fixação do termo inicial da correção monetária em data anterior representa acréscimo indevido em favor do exequente. Em relação aos juros de mora, o cálculo do exequente obedeceu o comando da sentença, e incidiu sobre o valor apurado de cada prestação, a partir da citação. Por fim, também existe excesso no lançamento do valor a título de honorários advocatícios. Os valores devidos pelas partes incide sobre o total da condenação, e são devidos na proporção de 60% para o executado e de 40% para o exequente. Os valores resultantes da aplicação de cada percentual sobre a base de cálculo devem ser confrontados e apenas a diferença que sobejar pode ser cobrada do executado. Neste ponto, necessário esclarecer que o benefício da assistência judiciária atua em favor do autor/exequente, se da compensação resultar crédito para a parte contrária, o que não aconteceu no presente caso. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, para reconhecer o excesso de execução em decorrência da adoção do termo inicial da correção monetária em data diversa da constante no título judicial, e da não compensação dos honorários advocatícios. A sucumbência neste

incidente é recíproca. Condeno as partes no pagamento das custas processuais correspondente, na proporção de 70% para o executado e de 30% para o exequente, observado em relação ao último a assistência judiciária. Condeno, ainda, as partes ao pagamento de honorários advocatícios arbitrado em R$ 1.500,00, na proporção de 70% para o executado e de 30% para o exequente, compensados entre si. Decorrido o prazo recursal, apresente o exequente novo cálculo nos parâmetros desta decisão. Advs. AIRTON SAVIO VARGAS (OAB: 14.455), ALESSANDRO MESTRINER FELIPE (OAB: 000029-257/PR) e MAURILIO MARTINIANO GOMES (OAB: 000024-776/PR).

85. BUSCA E APREENSÃO - 0004495-88.2008.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x HUMBERTO LUIZ VECCHI - Abra-se vista dos autos ao procurador do réu pelo prazo de dez dias. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR), BRUNO MIRANDA QUADROS (OAB: 043479/PR), ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA (OAB: 034829/PR), MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI (OAB: 040851/PR), THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS (OAB: 049408/PR), MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR), LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR), CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 041810/PR) e DIEGO A. BEYER (OAB: 047521/PR).

86. IMPUGNAÇÃO - 1726/2008-SANTANDER BANESPA CIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x SERGIO LUIZ FRIZZO - Saliento que para o cumprimento da devida prestação jurisdicional, o que se exige é uma decisão fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), sendo absolutamente desnecessária manifestação expressa do julgador a respeito de todos os argumentos deduzidos ou de todos os dispositivos legais invocados pelas partes no processo, ou que especifique as razões de sua não-adoção. A impugnação ao cumprimento de sentença apontou excesso de execução a partir da utilização de cotação do dólar em valor maior que o real e da incidência dos juros moratórios desde cada desembolso e não da citação. Cumprindo a regra do parágrafo 2° do artigo 475 do Código de Processo Civil, o executado apresentou valor do débito em R$ 14.010,69, em contraposição ao valor dado pelo exequente, de R$ 19.869,26. Se o executado, por seus próprios meios, extraiu os parâmetros necessários à apuração do valor devido, conseguiu identificar com precisão possível excesso de execução, desnecessária a prova pericial nos termos já constantes na decisão embargada. A decisão, no entanto, está incompleta. Se o que está assentado até agora é prevalência da liquidação da sentença por cálculo aritmético simples, o Juiz da execução deve decidir a questão seguinte: no confronto dos cálculos apresentados pelas partes, qual é o que atendeu com rigor a sentença. Neste passo, primeiro é preciso dizer que o exequente foi intimado para se responder a impugnação e não apresentou resposta. Ademais, são dois os fundamentos do alegado excesso: utilização de índice maior que a variação do dólar no período, e contagem dos juros de mora a partir de cada desembolso e não da citação. Quanto ao primeiro ponto, cumpre prestar bem atenção aos termos do contrato que, expressamente, adotou a variação do dólar calculada pelo Banco Central do Brasil- taxas divulgadas pelo SISBACEN Sistema de informações do Banco Central do Brasil, transação PTAX 800. (fls. 116, autos n° 1.292/2002). Esse índice, portanto, de fácil acesso e determinação deve ser adotado na liquidação por cálculo. Ademais, o laudo pericial produzido na fase de conhecimento trouxe essa variação PTAX 800 discriminada dia-a-dia (fls. 408/416, autos n° 1.292/2002). Insubsistente, portanto, o argumento do executado fundado em variação do dólar escolhida a esmo, sem vinculação ao que se discutiu na fase de conhecimento. Percebe-se claramente que o cálculo do executado que instruiu a impugnação adotou variação a menor, mas também afastada dos termos do contrato. Ou seja, ao apontar valor menor o executado não realizou o seu cálculo com base na taxa do dólar calculada pelo Banco Central. Assim, está claro que o cálculo apresentado pelo exequente guarda maior fidelidade à realidade contratual. Quanto aos juros moratórios, silente o título judicial neste ponto, o termo inicial não pode ser o do vencimento das prestações, senão da data em que a executada foi constituída em mora, a partir da citação. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos de declaração e, como consequência, julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da sentença apenas para fixar o termo inicial dos juros de mora a partir da citação. A sucumbência é recíproca. Condeno as partes no pagamento das custas processuais deste incidente na proporção de 30% para o exequente e de 70% para o executado. Para o prosseguimento da execução deverá o exequente apresentar
o novo cálculo, segundo os parâmetros definidos nesta oportunidade. Advs. RAFAEL FURTADO MADI (OAB: 032688/PR), CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB: 138436/SP), ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM (OAB: 000015-306/PR) e RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA.

87. COBRANÇA - 1936/2008-ESPOLIO DE PAULO MIERZVA e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Advs. DALTON OLKOSKI PAULUK (OAB: 000047-392/PR) e PAULO FERNANDO PAULUK.

88. BUSCA E APREENSÃO - 0003382-27.2008.8.16.0025-BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x CARLOS ROBERTO SUSIN - Considerando o julgamento do mérito da ação revisional de contrato e em observância à Súmula 235, do STJ#, determino o desapensamento destes autos e o retorno à Vara Cível do Foro Regional de Araucária. Advs. BRUNO MIRANDA QUADROS (OAB: 043479/PR) e MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR).

89. INDENIZAÇÃO - 36/2009-PEDRO LUIS SANSON CORAT e outro x DARTAGNAN CADILHE ABILHOA e outros - Os réus Dartagnan Cadilhe Abilhoa (fls. 1643/1644) e Ricardo Abilhoa (fls. 1818/1819) arrolaram suas testemunhas na contestação, mas não atenderam a segunda parte do item 2 do despacho de fls. 1953. Nesta fase, em razão do silêncio anterior, cumpre que estes réus ratifiquem interesse na inquirição daquelas testemunhas no prazo de 05 dias. Advs. RENE DOTTI (OAB: 000020-900/PR), ROGERIA DOTTI (OAB: 020900/), JULIO BROTO (OAB: 021600/PR), MIGUEL BELTRAN NETO (OAB: 000046-791/PR) e NIRLANDO JACINTO PACHECO (OAB: 000049-362/PR).

90. COBRANÇA - 120/2009-BENEDITO MENDES OLIVEIRA e outro x BANCO BRADESCO S.A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Advs. JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE (OAB: 040593/PR), DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 010855/PR) e LUCAS AMARAL DASSAN (OAB: 043451/PR).

91. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 600/2009-SUYAN TOLENTINO DE SOUZA x FININVEST S.A.-ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDI- - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, no Banco do Brasil Advs. GREICY KEROL PATRIZZI (OAB: 035028/PR), PEDRO GIROLAMO MACARINI (OAB: 8166), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR).

92. COBRANCA DE ENC.CONDOMINIAIS - 615/2009-SERVICOS PRO-CONDOMINO S/C LTDA. x MARIA LEONI HERZER RADAELLI - 1. Intime-se o executado, através de seus procuradores constituídos, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante fixado no provimento judicial, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475-J do C.P.C. e prosseguimento, às instâncias do credor, na forma da lei ("Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB: 036566/PR).

93. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - 740/2009-ROBERTA SANDOVAL FRANÇA x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - 1. Manifeste-se a autora acerca do contato apresentado pelo réu fl. 237/240, em 05 (cinco) dias. Advs. JOSE ARLINDO LEMOS CHEMIN (OAB: 000043-551/PR), ROBERTA SANDOVAL FRANCA (OAB: 000023-041/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).

94. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1063/2009-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - G.ITAU x SERGIO LUIZ RAMOS - O requerimento trazido às fls. 20 se faz possível. Nos termos do artigo 267, § 4o, do CPC, despiciendo o consentimento do réu, uma vez que, quando atravessado o pedido de desistência da ação, o ato citatório sequer havia se efetivado. Julgo, em conseqüência, extinto o presente processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Eventuais custas remanescentes pela parte autora. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR).

95. MONITÓRIA - 1082/2009-NABI KEMMEL MELLEM x INDUSTRIAS PEDRO N. PIZZATTO LTDA e outros - 1. Relatório Nabil Kemmel Mellem propôs ação monitória em face de Indústrias Pedro N. Pizzato Ltda., Luciano Pizzatto, e Luiz C.B. Ziliotto., objetivando compelir o réu ao pagamento do valor de R$ 730.820,78, consubstanciado em três notas promissórias. A autora desistiu da ação em relação aos segundo e terceiro réus. Citada, a primeira ré ofereceu embargos, alegando que o negócio jurídico que deu origem à emissão das notas promissórias foi realizado com Dourada Corretora de Valores Mobiliários, cabendo a esta pleitear o adimplemento da obrigação. Aponta a falta dos documentos originais, e alega que a autora não apresentou a causa de pedir. No mérito, alega que os títulos carecem de cartularidade, literalidade e autonomia e impugna o cálculo apresentado pelo autor. 2. Fundamentação A primeira questão diz respeito à natureza dos documentos trazidos pelo autor para instruir a ação monitória. Na ação monitória, o autor deve comprovar a existência de seu crédito por documento escrito sem a eficácia de título executivo. As notas promissórias originais não foram apresentadas pelo autor, porque os títulos estão vinculados a procedimento criminal através de arresto. Os títulos de crédito tinham vencimento em 03 de janeiro de 2005, 06 de fevereiro de 2005, e 13 de dezembro de 2004. A ação monitória foi proposta em 29 de maio de 2009, quando, em tese, as notas promissórias estavam prescritas, porque havia já se passado mais de 03 anos de seus vencimentos. Todavia, a circunstância do arresto penal é fato jurídico relevante porque, na forma como foi levado a efeito produziu a interrupção dos prazos prescricionais, conforme ditou a decisão do Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba de 15 de outubro de 2007: "Sérgio Shimura enfatiza que o arresto, em se tratando de crédito documentado, se dá com a apreensão da cártula e com a intimação do devedor para que pague em juízo. D´outro tanto, caso o devedor negue o crédito, mancomunado com o réu (fraude contra credores), o interessado poder requerer que ambos sejam ouvidos em Juízo (art. 672, § 4°, CPC). Depois da intimação, o sacador e o beneficiário não poderão negociar/novar o crédito, com o escopo de elidir a pretensão discutida em Juízo. Ademais, o devedor (sacador, emitente, subscritor da nota promissória) somente se libera se depositado o valor em Juízo (art. 672, § 2°, CPC). 11. Aludida intimação servirá para a constituição definitiva do devedor em mora, para os fins dispostos no art. 202, incs. V e VI, CC/02, c/art. 867, CPC. A partir da intimação, o prazo prescricional será reiniciado, por mais 03 anos (art. 206, § 3°, CC/02), não podendo ser novamente interrompido (art. 202, caput, CC/02). ... Em conclusão, 1. Decreto o arresto penal dos créditos consubstanciados nas cártulas a abaixo descritas, sem prejuízo de oportuno reexame da questão. Julgo, por ora, ser necessária a medida assecuratória prevista no art. 137, CPP, até mesmo para a preservação dos interesses do próprio acusado. 2. Considerando o disposto no art. 203, CC/02, bem como, o regramento dispensado ao arresto de créditos documentados, determino a URGENTE intimação dos devedores relacionados abaixo, na pessoa dos seus representantes legais, para que (a) se abstenham de pagar o crédito diretamente ao beneficiário (Nabi Mellem ou Rafael Mellem); (b) para que efetuem o depósito do valor pertinente perante este Juízo Criminal, no prazo de
20 dias e (c) fiquem cientes da interrupção do cômputo do prazo prescricional, nos termos do art. 202, incs. III e V, CC/02". Assim, na propositura da ação monitória, tendo como termo inicial a data da interrupção do prazo prescricional, é possível afirmar que o prazo de 03 anos ainda não havia transcorrido para justificar a utilização do presente instrumento processual em detrimento da execução do título extrajudicial. Percebe-se, ademais, que estes fatos não poderiam ser desconhecidos do autor desta ação porque nada alegou quando respondeu os embargos. Neste passo, se a monitória serve à cobrança de crédito fundado em documento sem força executiva, forçoso reconhecer a inadequação processual do presente instrumento. 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte ré, que arbitro em R$ 1.500,00, seguindo os parâmetros do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA (OAB: 000013-995/PR), SABRINA MARIA FADEL BECUE (OAB:) e SHEILA ROCHA (OAB: 000038-883/PR).

96. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1105/2009-SEBASTIÃO FERREIRA DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S.A. - Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o

acordo celebrado pelas partes às fls. 185-187 e, de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de renúncia ao prazo recursal (item "5" de fl. 186). Custas satisfeitas (fl. 193). Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR), FRANCINE GABRIELE DA SILVA (OAB: 000044-163/PR), TONI MENDES DE OLIVEIRA (OAB: 000013-351/PR) e FABIANA A. R. LORUSSO (OAB: 031151/PR).

97. COBRANCA - RITO SUMARIO - 1131/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL GREEN PLACE x EDY PETERSON GENIUS NUNES - Noticiado o cumprimento do acordo já homologado por este Juízo à fl. 64, a prestação jurisdicional encontra-se exaurida. Assim, procedam-se às baixas e anotações necessárias, arquivando-se os autos em seguida. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. PAULO RENATO LOPES RAPOSO (OAB: 005358/PR) e LINCOLN LOURENCO MACUCH (OAB: 012983/PR).

98. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISIONAL DE CONTRATO - 1142/2009-PAULO ROBERTO DOMINGUES x BANCO ITAUCARD S/A - Custas para expedição de alvará no valor de R$ 9,40. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB: 000045-483/PR), MARIA FELICIA CHEDLOVISKI (OAB: 000033-460/) e LUCIMARA PEREIRA DA SILVA (OAB: 000047-602/).

99. INDENIZATORIA - SUMARIO - 0005490-67.2009.8.16.0001-JOSE WILSON DOS REIS x ANDRÉ DIAS e outros - Abra-se vista dos autos ao procurador do réu pelo prazo de dez dias. Advs. PETRUS TYBUR JUNIOR (OAB: 025702/PR), RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS (OAB: 042192/PR) e NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS (OAB: 054176/PR).

100. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 1578/2009-JOSÉ PEDRO x BFB LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Após, diga o autor. Advs. MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR), FRANCIELLE NEGRÃO PEREIRA (OAB:) e LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR).

101. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1616/2009-GLICÉRIO DA ROCHA PIRES x BANCO ITAU S.A. - Converto o julgamento em diligência. Ao autor para juntar o contrato completo, vez que aquele de fls. 77 encontra-se com cópia apenas de sua primeira página. Após, voltem para sentença. Advs. FABIO MICHAEL MOREIRA (OAB: 034174/PR), REINALDO E. A. HACHEM (OAB: 020185/PR), DANIEL HACHEM (OAB: 11347) e BRUNO FRANCK (OAB: 051706/PR).

102. BUSCA E APREENSÃO - 1647/2009-BANCO BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x ADILSON DA SILVA - I - RELATÓRIO I.1.Alegações do autor. Relata o autor que: Celebrou com o réu contrato de financiamento no valor de R$ 8.000,00, a serem pagos em 36 prestações mensais de R$ 229,50, dando o requerido, em garantia, mediante alienação fiduciária o veículo marca Subaru/Vivio GLI, ano 1995, cor azul, Chassi JF1KW3MM0SG006841. Alega que o requerido deixou de efetuar os pagamentos das parcelas em 18 de janeiro de 2009, tendo sido constituído em mora mediante notificação extrajudicial. Pretende o autor obter a recuperação do bem acima mencionado. I.1.2. Pedidos Pleiteou a concessão de liminar para busca e apreensão do bem alienado, requerendo, ao final, o julgamento procedente do pedido, com as condenações de praxe. I.2. Recebida a inicial, a liminar foi deferida (fls.34/35), tendo sido cumprida, conforme Auto de Busca e Apreensão e Depósito de fls. 41. I.3. Da Requerida Não obstante citado (fls.42 e 49), o réu deixou de apresentar contestação. II. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de busca e apreensão satisfativa, do bem fiduciariamente alienado em garantia, de que trata o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, cujo § 8º, torna expresso que essa busca e apreensão "constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior". Na medida em que a parte ré não apresentou contestação, é considerada revel. Assim, o pedido é procedente, visto que se presumem verdadeiros os fatos alegados na inicial (Código de Processo Civil, arts. 285 e 319). Ademais, o autor comprovou a relação contratual (fls. 10/11), o inadimplemento do réu, além de sua constituição em mora por meio de notificação extrajudicial (fl. 12/13), com a conseqüente antecipação dos vencimentos do débito (Decreto-lei nº 911/69). III. DISPOSITIVO ISSO POSTO, com fundamento no Decreto lei nº 911/69, julgo procedente o pedido para declarar rescindido o contrato entabulado entre as partes, consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Faculto a venda pelo autor, na forma do art. 3º, § 1º, do Decreto lei nº 911/69, confirmando a liminar na forma concedida. Cumpra-se o disposto no artigo 3º, §1° do Decreto lei 911/69, oficiando-se ao Detran, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência do bem para seu nome ou para terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil (RTJ, 81:996, e RT, 521:284), fixo em R$ 700,00 (setecentos reais), dada a simplicidade da causa, a ausência de contestação específica, o trabalho desenvolvido pelo profissional, o pouco tempo e o lugar da prestação do serviço. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em Julgado, Arquive-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR).

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1676/2009-MELTON ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x CRESCER COMÉRCIO DE REVISTAS LTDA e outros - 1. A executada apresentou impugnação com fundamento no artigo 475-L, V, do CPC, alegando excesso de execução. Em verdade, trata-se de execução de título extrajudicial, sendo que eventual defesa deveria ter sido apresentada por meio de embargos à execução, o que não ocorreu no tempo oportuno (fls. 85). Incabível, portanto, essa via para defesa dos interesses dos executados. 2. A intimação da penhora, visa, neste processo, além de cientificar a parte da constrição, dar cumprimento ao disposto no artigo 658, do CPC#. Não tendo atendido esse dispositivo, fica superada essa questão. 3. Não obstante ser incabível a impugnação ao cumprimento de sentença, neste caso, verifico que o cálculo apresentado pelo exequente não atendeu ao comando judicial de fls. 62, vez que não respeitou à percentagem relativa aos honorários advocatícios lá fixada. Nessa perspectiva, ao exequente para apresentar cálculo do débito para a data em que ocorrera o bloqueio judicial (março de 2010) a fim de ser verificado se há importância a ser restituída aos executados - e requerer o que entender de direito. Advs. EVALDO DE PAULA E SILVA JÚNIOR (OAB: 043506/PR), HENRIQUE KURSCHEIDT (OAB: 000045-050/PR) e LUIZ FERNANDO N. LOYOLA (OAB: 000012-001/PR).

104. INDENIZACAO POR ATO ILICITO CUMULADA COM DANOS MORAIS, PERDAS E DANOS - 1846/2009-ANDERSON FARIAS PINHEIRO x SPORT TENNIS - AMRC COMERCIO DE CALÇADOS LTDA ME - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Advs. GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA, PAULO ROBERTO MARTINS (OAB: 053454/PR) e RENATO LUIZ DE AVELAR BANDINI (OAB: 20.178).

105. ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1922/2009-VIVIANE BUENO LOPES DE MORAES x BRASIL TELECOM S/A - 1. Cinge-se a controvérsia sobre a legalidade do repasse das alíquotas do PIS e da COFINS, nos serviços de telefonia. Não se controverte sua inclusão nos custos. Nessa perspectiva, desnecessária a produção de prova pericial. 2. Anote-se para sentença. 1. Cinge-se a controvérsia sobre a legalidade do repasse das alíquotas do PIS e da COFINS, nos serviços de telefonia. Não se controverte sua inclusão nos custos. Nessa perspectiva, desnecessária a produção de prova pericial. 2. Anote-se para sentença. Advs. ELAINE BEATRIZ PEDROSO (OAB: 000037-774/PR), HEITOR HENRIQUE PEDROSO (OAB: 037589/PR) e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA (OAB: 024189/PR).

106. REPARAÇÃO DE DANOS - 1945/2009-JANINSKI TARUMA LTDA x RACIONAL INFORMÁTICA LTDA - 1. Diante do contido no § 3.º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes em 5 (cinco) dias, a possibilidade de conciliação e, sendo, esta viável, trazendo-se aos autos a respectiva proposta. 2. No mesmo prazo, especifiquem as partes se pretendem produzir provas outras, além daquelas existentes nos autos, devendo, em caso positivo, apontar objetivamente a respectiva finalidade, para que o juízo possa aferir sua necessidade. 3. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á à análise quanto às preliminares e aos pedidos de provas. Advs. ETIENE NASCIMENTO LARA (OAB: 000053-366/PR), LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR (OAB: 042355/PR) e REGIS RICARDO DA SILVA SCHWEITZER (OAB: 027337/SC).

107. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 2023/2009-MARCOS HANNA x BANCO BRADESCO S/A - I. RELATÓRIO I.1. Relata a parte autora: A parte autora a ajuizou a presente ação de revisão de contrato alegando, em resumo que: a) firmou com o réu cinco Contratos de Credito Direto ao Consumidor, na modalidade Empréstimo Eletrônico, cujas parcelas foram previamente acordadas e descontadas diretamente na conta corrente n 1.977-1 de sua titularidade; b) houve capitalização indevida de juros; c) Invocou o CDC solicitando que os encargos cobrados são indevidos, possuindo valor a ser restituído. d) Tratou da inaplicabilidade da tabela price como método de amortização Ao final requereu a procedência da ação para revisar as cláusulas contratuais que prevêem a forma capitalizada de juros nos cinco contratos de Credito Direto ao Consumidor, bem como a substituição dos encargos contratados pela taxa SELIC mais spread de 20%, excluindo-se assim a Tabela Price como sistema de amortização. I.2. Em resposta alega a parte ré: Houve a conversão do rito processual às fls. 220, passando de sumário para ordinário. Na seqüência, o réu apresentou contestação (fls. 223/250) alegando, em resumo: a) impossibilidade de revisão do contrato, uma vez que não há qualquer vício ou irregularidade na relação contratual entre as partes; b) a autora manifestou livremente a sua vontade, tornando o contrato obrigatório; c) não há capitalização de juros, pois as parcelas são previamente fixadas; d) é possível a cobrança de comissão de permanência, vez que visa corrigir a perda financeira da moeda e o prejuízo suportado pelo banco; e) impossibilidade de inversão do ônus da prova e repetição do indébito. I.3. Impugnação apresentada às fls. 269/271. I.4. Julgamento antecipado anunciado às fls. 278. Pugnou pela improcedência do pedido formulado. Conclusos. É o relatório. Passo ao julgamento. II. FUNDAMENTÇÃO II.1.- Do julgamento antecipado. Trata-se de revisão de contrato de contratos direito ao consumidor empréstimo eletrônico, em que a parte autora pretende o expurgo da capitalização bem como da comissão de permanência cumulada com correção monetária e demais encargos que entende indevidos. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de outras provas além das já trazidas aos autos. II.2. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor Não há dúvidas de que a relação jurídica travada entre as partes é de consumo, porquanto atua o embargado como fornecedor de produto e serviço, nos termos do artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. A controvérsia há muito já foi pacificada pelos tribunais nacionais, sendo desnecessárias maiores ponderações sobre o tema, com edição inclusive de súmula pelo Superior Tribunal de Justiça, intérprete máximo da legislação infraconstitucional (Súmula nº 297 do STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). II.3.- Capitalização de Juros É incontroversa a opção pela formula exponencial para contagem de juros consistente na não equivalência entre a taxa de juros mensal e anual, em nítida opção pelo método "price". Entretanto, re-avaliando o tema verifico que o método não foi utilizado como efetivo sistema de amortização mensal incidente durante o contrato de modo a gerar, como em alguns contratos, abruptas conseqüências em cada pagamento de parcela, casos em que não se consegue uma

efetiva diminuição do saldo devedor. O método aqui é utilizado em momento pré-contratual para cálculo de parcelas fixas. Em razão da aplicação dele é dado ao consumidor conhecer exatamente aquilo que terá que pagar caso opte pelo

empréstimo. O cálculo da parcela e juros quando ocorre em momento anterior a formação do contrato, ou seja, quando não ocorre mensalmente no momento do pagamento da parcela e cálculo da próxima, não permite que o sobre os juros aplicados novos venham a incidir no decorrer do contrato. Dessa forma, o cálculo de parcelas fixas em momento pré-contratual, quando ainda em fase de proposta declaração unilateral de vontade, não implica em anatocismo durante o contrato e, conseqüentemente não é alcançada pela súmula 121 do STF. O sistema permite ao Banco saber exatamente aquilo que irá receber, aquilo que poderá re-investir e aquilo que lucrará. Em razão disso permite a grande disseminação desse tipo de empréstimo de modo a possibilitar que um número muito maior de consumidores consiga adquirir produtos, antes, impossíveis. O ciclo repercute no aumento da produção de bens, do emprego e em inúmeros outros fatores benéficos ao país, sobre os quais não cabe aqui maior aprofundamento. O mais importante é que, em nítida opção pela boa-fé contratual consagrada no artigo 422 do Código Civil, o sistema de parcelas fixas - unicamente possibilitado pela utilização da tabela price em momento pré-contratual permite ao consumidor avaliar exatamente, antes da aceitação da proposta, se as parcelas cabem no seu orçamento. Por tais razões improcede de revisão do contrato com exclusão de capitalização. Embora não de forma unânime o entendimento, inúmeros são dos julgados do egrégio Tribunal de Justiça local neste sentido, em casos análogos ao presente: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. SÚMULA 297 DO STJ - A legislação consumerista é aplicável aos contratos bancários, uma vez que as instituições financeiras estão expressamente definidas como prestadoras de serviços na referida norma. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA - A moderna doutrina e jurisprudência admitem a revisão contratual, o que não significa ignorar o contrato como se ele não existisse, mas sim, comprovada a existência de cláusulas contratuais abusivas, que estabelecem prestações desproporcionais às partes contratantes, necessário se faz relativizar o princípio do pacta sunt servanda, a fim de restabelecer o equilíbrio contratual. JUROS. ACEITAÇÃO DOS ENCARGOS INCIDENTES PELO CONTRATANTE. PRESTAÇÕES PRÉ-FIXADAS. PREÇO CERTO E DETERMINADO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DURANTE A EXECUÇÃO DO CONTRATO - Nos contratos de mútuo com alienação fiduciária em garantia, que prevejam parcelas pré-fixadas, não se considera ilegal a inclusão dos encargos de juros ocorrida no momento do cálculo da prestação (fase pré-contratual), haja vista a anuência do contratante com o preço certo e determinado estabelecido. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. SÚMULAS 30 E 296 DO STJ - Admite-se a cobrança da taxa de comissão de permanência no período de inadimplência quando calculada pela taxa média de mercado apurada de acordo com as normas do Banco Central do Brasil, desde que limitada à taxa do contrato e não cumulada com juros remuneratórios, correção
monetária, juros moratórios e/ou multa. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0387185-6 - Maringá - Rel.: Des. Abraham Lincoln Calixto - Unanime - J. 27.02.2008) II.4. - Comissão de permanência. Conforme é possível observar pelos documentos juntados à inicial e parecer contábil, há a cobrança da comissão de permanência calculada de acordo com juros praticados pelo banco, mascarados de juros remuneratórios, além de juros de 1% ao mês. A cobrança de comissão de permanência à Taxa fornecida pelo Banco não é irregular, mas, tal como contratada, cumulada com juros moratórios, é ilegal conforme já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: Confirma-se a jurisprudência da corte que permite a cobrança da comissão de permanência não cumulada com os juros moratórios, com a multa contratual, com a correção monetária ou com os juros remuneratórios. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ AGRESP 200600037090 (808668 RS) 3ª T. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito DJU 12.02.2007 p. 260) Assim, deve ser afastada a comissão de permanência, com substituição pela correção monetária através do INPC. Também, os juros moratórios estão limitados a 1% a.m II.5.- Restituição do indébito. Não há dúvida de que a cobrança de comissão de permanência gerou cobrança de valores indevidos, como restou acima consignado. Verificada a cobrança do encargo de forma ilegal é evidente que procede a pretensão do autor em relação à repetição do indébito, em relação ao excesso pago. Assim, o valor indevidamente pago deve ser restituído, corrigidos a partir de cada pagamento, devidamente atualizados pelo INPC, índice que melhor representa a inflação no período conforme entendimento pacifico do Superior Tribunal de Justiça, e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação, consoante disposição de seu artigo 406, c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. O valor da restituição, portanto, deve ser apurado em futura liquidação de sentença. A restituição deve ser de forma simples tendo em vista que não ficou demonstrada má-fé do banco na cobrança. Os valores consignados deverão permanecer nos autos até a liquidação de sentença, quando, então se poderá verificar sobre o adimplemento do débito a partir do abatimento do ilegalmente cobrado. III- DISPOSITIVO Por tais razões, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial tão somente para declarar nula e afastar a cobrança da comissão de permanência de forma cumulada, a qual deve ser substituída consoante fundamentação. Ainda, determino a compensação dos valores pagos em razão do excesso, neste momento, expurgadas, por conta do débito, com repetição se o valor a ser devolvido ultrapassar o débito. Em razão da sucumbência recíproca, porém menor por parte do banco que apenas restou vencido em um tópico, condeno o autor no pagamento de 80% das custas e honorários e requerido nos 20% restantes. Os honorários com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Em atenção ao contido no artigo 21, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 306, do Superior Tribunal de Justiça, determino a compensação parcial dos honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. LUZARDO THOMAZ DE AQUINO (OAB: 011026/PR) e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 126504/SP).

108. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA - 2040/2009-PAULO ANTONIO DE SOUZA x OI / BRASIL TELECOM S.A - 1. Relatório Paulo Antonio de Souza propôs ação de obrigação de fazer e de indenização em face de Brasil Telecom S/A, aduzindo que possui linha telefônica em seu nome junto à requerida. Através de contato telefônico, recebeu informações acerca do serviço de internet para aquela linha, não tendo celebrado contrato algum naquela oportunidade. Após, algumas outras conversas ocorreram, até que durante o atendimento sob o protocolo nº 2009439660135, foi celebrado um contrato de Internet Banda Larga de 1 Mega, não havendo mais o pacote de 400 minutos e sendo tarifadas apenas as ligações locais efetivamente realizadas, sob o valor de R$ 79,90, mais a taxa de instalação. O autor alega que, já na primeira fatura após a contratação do pacote de serviço de internet, foi cobrado o valor de R$ 95,21, acrescido da taxa de instalação e também de R$ 41,49, referente à franquia mensal de 400 minutos. Tendo em vista o não cumprimento dos termos do acordo, o autor por algumas vezes entrou em contato com o réu para resolver o problema pela via administrativa, não obtendo êxito. Na segunda fatura após a adesão ao pacote de internet, o valor cobrado passou para R$ 210,82, referente à internet, acrescido de R$ 41,88, referente à franquia mensal de 400 minutos, totalizando R$ 254,92. Considerando abusiva a cobrança realizada, o autor efetuou uma reclamação junto à ANATEL, não recebendo resposta na primeira tentativa. Apenas após a segunda reclamação perante a referida agência é que a cobrança foi retificada, ao menos no que concerne ao serviço de internet. Porém, na fatura do mês de agosto de 2009 o valor cobrado passou para R$ 416,96, incluído o valor de R$ 150,92, referente à Sind Mega Turbo ou Anulação de Serviços, correspondente a valores atrasados. Realizando uma consulta pelo sítio do réu sobre as suas contas, o autor percebeu que todas as contas anteriores constavam sem ratificação, portanto sem solução do problema. Nos meses de setembro e outubro o autor não recebeu as faturas para pagamento, tendo acesso apenas ao código de barras e se deparando com cobranças abusivas ao realizar a quitação. Por fim, o réu não forneceu a conta detalhada, conforme solicitado pelo autor, além do réu ter se negado a entregar as gravações, sob alegação de problemas técnicos. Tentada a conciliação em audiência, restou inexituosa. Nesse ato o réu apresentou contestação, alegando que a retirada da franquia de minutos somente ocorreu na data de 07/08/2009 e os valores cobrados foram devidamente cobrados de acordo com o contratado. O valor da fatura é concebido, por óbvio, após a instalação. Além disso, pugna pela improcedência da ação, em face da ausência de evidências sobre os fatos alegados. A cobrança foi legalmente exigida, isto porque o serviço foi efetivamente solicitado e prestado. Ainda, afirma o réu que é incabível o dano moral, por não estar o presente caso entre os que se presumem, não tendo ocorrido qualquer comprovação de dano, nem mesmo lesão maior que uma mera contrariedade. Assim, requer seja julgado improcedente o pedido inicial. 2. Fundamentação 2.1. Argumenta o autor que, aderindo à oferta da ré para o fornecimento de serviço de internet, contratou com ela plano de internet 1 mega com contraprestação mensal de R$ 79,90, e cancelamento da franquia de 400 minutos, com tarifação normal das ligações locais. À evidência a alteração do plano de pagamento, na
visão do consumidor, abarcava os serviços de acesso a rede mundial de computadores como cobrança inicial, e o cancelamento da franquia 400 minutos. Na contestação a ré fez constar que a contratação do acesso a internet ocorreu em 06 de abril de 2009, e que a retirada da franquia 400os minutos foi efetivada em 07 de agosto de 2009. Analisados estes fatos com mais atenção, percebe-se que o argumento da ré é inválido. Porque ainda que o protocolo informado pelo autor como aquele que trata da contratação do serviço de internet pelo valor de R$ 79,90 não existe premissa apresentada na defesa -, a ré não apresentou a prova como lhe incumbia dos efetivos termos da contratação. Não basta, então, provar que o serviço foi disponibilizado a partir de 06 de abril de 2009 e dizer que o valor do serviço é variável, se nem uma ou outra situações podem ser aferidas a partir do acordo de vontades que deve preceder estes atos. Cabia à ré, portanto, disponibilizar este serviço ao autor pelo valor de R$ 79,90 a cada mês. No que diz respeito, ao cancelamento do plano 400 minutos, igualmente o argumento é incongruente e desprovido de justificativa para sua implementação só em agosto de 2009. Mais uma vez cumpre lembrar que a ré não demonstrou de que forma e em que termos aceitou a solicitação do autor para cancelar essa cobrança, substituindo-a pela tarifação individual das ligações locais. Reside nestas circunstâncias o vício de qualidade na prestação do serviço, não garantido o fornecimento, no momento necessário, informações suficientes e adequadas sobre o negócio jurídico. "Ainda em relação ao caput do art. 14, há um aspecto a ser destacado. É o da informação, que, como já dissemos, é elemento inerente ao serviço (e ao produto). Dessa maneira o consumidor pode sofrer dano por defeito não necessariamente do serviço em si, mas da informação inadequada ou insuficiente que com ele seja fornecida. E, claro, também pela falta da informação". (NUNES, Luiz Antonio Rizzatto, Comentários ao Código de Defesa do Consumidor: direito material (arts. 1° a 54) São Paulo, Saraiva, p. 186) Percebe-se, à falta de prova em contrário, que as contratações se realizaram ao mesmo tempo, mas foram implementadas em datas e condições diversas, dissociando-se da oferta informada pelo autor. Neste ponto, cumpre declarar a abusividade da cobrança de valor diferente daquele apresentado pelo autor pelo serviço de internet (R$ 79,90) e da cobrança da franquia de 400 minutos após abril de 2009. Os valores efetivamente pagos pelo autor a maior, como resultado do descumprimento da oferta, devem ser restituídos em dobro, forte na norma do parágrafo único do artigo 42 da Lei n° 8.078/90. 2.2. Restou caracterizado o dano moral quando um interesse juridicamente protegido do consumidor foi violado. O autor, uma vez que não solicitou opção que lhe era particularmente mais onerosa, tinha legítimo interesse de não ser perturbado, não passar por incômodos e preocupações exclusivamente causadas pela ré. Esse agir

da ré, embora formalmente atuasse em seu direito, foi abusivo. Perpetuou um erro e ocasionou ao autor sucessivos transtornos surgidos na tentativa de ver cumprido o que aceitou contratar. Assevera-se que a discussão em torno do valor arbitrado não deve se prender ao que recorrente entende como justo. Pretender criar uma idéia de razoabilidade e correção em uma operação subjetiva é agora venire contra factum proprium, sustentar um pretenso direito em contradição com um comportamento anterior. Para fixação do valor da indenização decorrente de dano moral, muito embora disponha o Juiz de ampla liberdade para aferir o valor da reparação, deve perquirir todos os fatores inerentes aos fatos, à situação das partes, e a norma legal aplicável ao caso. Procura-se, como se sabe, uma compensação mínima aos transtornos causados pelo ato abusivo, utilizando-se dos seguintes critérios, elaborados em consideração às peculiaridades do caso concreto. A quantidade de critérios é variável, conforme as circunstâncias de cada caso. Considero que duas questões apenas sobressaem: a) caráter punitivo e premonitório à conduta ofensiva da ré; b) a condenação deve importar em quantia capaz de traduzir algum conforto espiritual pela perturbação e transtorno experimentados pelo autor. Tendo como parâmetro o valor de R$ 545,00 um salário mínimo - para proferir um juízo de valor sobre os critérios acima definidos, a expressão econômica parte de sua não apreciação (valor zero), quando for o caso, ou aumento, conforme a maior consideração de cada uma das hipóteses. Tal fórmula visa atender a necessidade de demonstrar objetivamente, tanto quanto possível, uma operação de cunho eminentemente subjetivo. a) Para o primeiro critério (aumento de 04 vezes), considerando que o autor em nada contribuiu para o evento; b) para o segundo critério (aumento de 01 vez), considerando que o parâmetro utilizado para o cálculo, cujo valor não é elevado. Tendo em conta o resultado acima, arbitro a indenização por danos morais em R$ 2.725,00. 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, confirmando a tutela antecipada, para estabelecer o valor mensal do serviço de fornecimento de internet em R$ 79,90, a partir de abril de 2009 e cancelar o plano de pagamento franquia 400 minutos a partir do mesmo mês, incidindo tarifação sobre as ligações locais, com a apresentação de fatura detalhada, já definidos o prazo, seu termo inicial e a multa de descumprimento pela decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno a ré a restituir em dobro os valores comprovadamente pagos pelo autor, que excederam os parâmetros definidos no parágrafo anterior desta decisão. Condeno a ré a pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R$ 2.725,00, com correção monetária e juros de mora de 1,0% ao mês contados desta decisão. A sucumbência do autor é mínima (artigo 21, parágrafo único, CPC). Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, considerando a natureza da lide, o benefício pretendido e a atividade processual das partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA (OAB: 000048-886/PR), SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR) e PRISCILA PERELLES (OAB: 038498/PR).

109. REVISIONAL DE CONTRATO - 2068/2009-ELDEVANDRO PEREIRA DO NASCIMENTO x BANCO SANTANDER S/A - 1. Anote-se a interposição do agravo retido interposto pelo réu, conforme item 5.2.5, III, do CN. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Referido recurso deverá permanecer retido nos autos para posterior apreciação pel0 Tribunal ad quem, se for o caso. 4. Certifique-se acerca do cumprimento do item 2, da decisão de fls. 123. Advs. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA (OAB: 036523/PR), SHAIANE CARNEIRO (OAB: 048702/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR).

110. MONITÓRIA - 2157/2009-EUROFORM INDUSTRIAL E COMERCIAL MOVEIS LTDA x MJ LOCAÇOES DE MOVEIS EQUIP E UTENSILIOS LTDA ME - Sobre a certidão lançada à fl. -58- , manifeste-se a parte interessada. Advs. GIULIANO DOMIT OD ROCHA (OAB: 26.231) e MARINA ZAPAROLI BERETTA (OAB: 000042-425/PR).

111. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 2229/2009-ALMIR JOSE DE LIMA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Advs. MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR), LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR) e MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 12293).

112. MONITÓRIA - 2267/2009-PAULO SANTAROSA TECIDOS LTDA x ROIZ GUXA ESTOFADOS LTDA - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Advs. RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY (OAB:), PATRICIA GUERNELLI PALAZZO (OAB: 000287-205/SP), LUCIA HELENA SERAFIM MUSSI (OAB:) e ALEXANDRE PONTES BATISTA (OAB: 000042-790/PR).

113. BUSCA E APREENSÃO - 2470/2009-BANCO FINASA BMC S/A x RAPHAEL GONÇALVES DA LUZ - 1. A comprovação da mora é pressuposto especifico e indispensável para ajuizamento da ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária em garantia, seja por carta registrada expedida por Cartório de Titulos e Documentos, seja através do protesto do titulo (art. 2°, § 20, do Decreto-lei 911/1969). O Superior Tribunal de Justiça ainda editou a seguinte súmula n. ° 72: "A regular comprovação da mora é imprescindivel à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". No caso, o documento de fls. 14 certifica apenas que a correspondëncia deixou de ser entregue ao destinatário, o que não efetiva a constituição em mora. Assim, em emenda da inicial, faculto ao autor que comprove a mora do devedor para prosseguimento do feito, em dez dias. 2. Acrescento que os documentos trazidos para análise do pedido devem ser originais ou copias autenticadas por agente competente (tabelião). Destarte, intime-se o autor para que, no mesmo prazo (dez dias) , traga aos autos o original ou a cópia autenticada do instrumento de mandato apresentado na inicial, substabelecimento, cédula de crédito bancário - alienação fiduciária e da notificação extrajudicial enviada. Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 033825/PR) e ALESSANDRA LABIAK (OAB: 044733/PR).

114. REVISÃO CONTRATUAL - 0001182-51.2010.8.16.0001-JULIO CEZAR HALUSZCZAK x BANCO SANTANDER BANESPA S.A. - 1. Contados e preparados, anote-se para sentença. Advs. JONAS BORGES (OAB: 030534/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

115. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001284-73.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A. x ANDRESSA RIBEIRO ZUQUETTO - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado, devolvido. Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB: 046469/PR) e FLAVIO SANTANA VALGAS (OAB: 044331/PR).

116. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0002982-17.2010.8.16.0001-MARA DO CARMO DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A - Deve o signatário da petição de fls. -230/234- firmá-la, em cinco dias, sob pena de desentranhamento. Advs. PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR) e NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB: 000047-728/).

117. USUCAPIÃO - 0005161-21.2010.8.16.0001-ROSEMERI BUENO BAROSSI e outro - Após, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito. Adv. SAMUEL MARTINS (OAB: 000032-715/PR).

118. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0005862-79.2010.8.16.0001-CARLOS RENATO DE AZEVEDO x SOC. COOP. DE SERV. MEDICOS. DE CURITIBA E REGIÃO METROP. - UNIMED CURITIBA - 1. Primeiramente, manifeste-se o réu acerca do petitório de fls. 122/123. Advs. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL (OAB: 010879/PR), LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 021762/PR) e RAFAEL BAGGIO BERBICZ (OAB: 032819/PR).

119. BUSCA E APREENSÃO - 0006274-10.2010.8.16.0001-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO CORREIA - fica o presente feito suspenso pelo prazo de 60 dias. Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO (OAB: 040309-A/PR).

120. DECLARATÓRIA DE INEFICACIA DE ATO JURIDICO C/C ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA - 0008056-52.2010.8.16.0001-MAROAN OMAIRI e outro x CONSTRUTORA NAVE LTDA e outro - Custas para expedição da carta de citação no valor de R$ 22,40. Advs. EDUARDO H. SABBAG HAMPEL (OAB: 000050-809/), DEBORA DE FERRANTE LING CATANI (OAB: 000023-986/PR), LUIZ EDUARDO MIKOWSKI (OAB: 026413/PR), WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR (OAB: 035135/PR), GILBERTO RODRIGUES BAENA (OAB: 024879/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR).

121. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0008133-61.2010.8.16.0001-MARIA JULIO CARDOSO FIRMA INDIVIDUAL - ME e outro x BANCO BRADESCO S/A - 1. O exame dos autos demonstra que a matéria discutida é precipuamente de direito, com provas documentais já encartadas ao feito. Nessas condições, viável o julgamento no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', contados e preparados, voltem com anotação de conclusão para sentença. Advs. GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA (OAB: 000046-466/PR), ANA CLAUDIA IEDOWSKI (OAB: 000055-024/PR), DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 010855/PR) e LUCAS AMARAL DASSAN (OAB: 043451/PR).

122. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0008533-75.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SANDER CLEBERSOM DA SILVA - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado, devolvido. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR).

123. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0008928-67.2010.8.16.0001-LUIZ ROBERTO TEODORO x BV FINACEIRA S/A - CREDITO,FINANCIAMENTO E INVEST. - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR), DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR), LUCAS RECK VIEIRA (OAB: 047986/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR) e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 050945/PR).

124. REVISIONAL DE CONTRATO DE LEASING C/C APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS - 0009790-38.2010.8.16.0001-LEOMIL PONTES CUNHA x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Advs. ANDREIA DAMASCENO (OAB: 002835-8/PR), JANE MARIA RONCATO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR).

125. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0010652-09.2010.8.16.0001-IRACEMA RODRIGUES x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - Recebo a apelação interposta pelo réu no duplo efeito. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões em 15 dias. Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Advs. JOAO BATISTA DE SOUZA NETO (OAB:) e KELLY CRISTINA WORM (OAB: 029066/PR).

126. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES - 0013001-82.2010.8.16.0001-MIRIAM TERESINHA OSTASZEVSKI PIMENTEL e outro x ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - 1. Assiste razão a parte exequente. Nos termos do acordo homologado consta às fl. 42: " O requerido compromete-se a deixar o imóvel de propriedade dos requerentes, objeto da demanda, até o dia 10 de julho de 2010. Não havendo mudança até a data acordada, o requerido compromete-se a pagar aos requerentes R$ 100,00 diários a título de multa cominatória". Portanto, não havendo desocupação do imóvel na data acordada, tem-se como exigível a multa diária. 2. Assim, intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para que no prazo de 15 dias (quinze) dias promova o pagamento dos valores a que foi condenado, sob pena de prosseguimento do feito nos termos do artigo 475-J do CPC. Advs. ELIANE MARCKS

MOUSQUER (OAB: 040066/PR), JOÃO PAULO DOSCIATTI (OAB: 005898/AM) e GUILHERME ZIEGEMANN SEIDEL (OAB: 049101/PR).

127. COBRANÇA - 0015193-85.2010.8.16.0001-CELESTINO GARCIA VIDAL e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - Primeiramente, em observância ao princípio da ampla defesa e do contraditório, intime-se a parte autora a se manifestar, em 5 (cinco) dias, acerca das alegações do réu de fls. 126-127. Advs. OTO LUIZ SPONHOLZ JUNIOR, BRUNO LUÍZ MARQUES HAPNER (OAB: 027111/PR), PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER (OAB: 000023-333/PR) e KELLY WORM COTLINSKI CANZAN (OAB: 029066/PR).

128. DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - 0017319-11.2010.8.16.0001-PLANEJA ENGENHARIA LTDA x MARCIO ALEX BUENO - JULGAMENTO CONFORME ESTADO DO PROCESSO. Providências preliminares. Determino que a parte autora, no prazo de 5 dias, junte certidão explicativa oriunda do R. Juízo em que tramita eventual demanda revisional, mencionada na impugnação a contestação (fls. 151). Esclareço que se trata de ato cuja prática é imprescindível ao prosseguimento do feito e que, portanto, o seu não atendimento acarretará em extinção da demanda. Advs. LEANDRO GALLI (OAB: 22.821), ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES (OAB: 006268/PR) e EDUARDO ARLINDO ZILIOTTO (OAB: 000049-130/PR).

129. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0019064-26.2010.8.16.0001-LINA FEIGES BURKINSKY x SOC COOP SERV MED CURITIBA E REG METROP. - UNIMED CURITIBA - 1. Anote-se a interposição do Agravo Retido junto à autuação, conforme determina o item 5.2.5, III, Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Anote-se para sentença. Advs. ILANA GUILGEN (OAB:), CAROLINE FERRAZ DA COSTA (OAB: 032480/PR), ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA (OAB: 035097/PR) e LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 021762/PR).

130. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0019295-53.2010.8.16.0001-ROMUALDO FELIPE x BV FINANCEIRA S/A - Trata-se o caso em tela de discussão sobre dívida em contrato de alienação fiduciária. O autor fundamenta sua pretensão na disparidade entre a taxa de juros adotada no contrato, e a média praticada pelo mercado em relação à operações da mesma natureza. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor, norma de ordem pública, cogente, portanto, nestes casos, já é pacífica, sendo desnecessárias maiores ponderações sobre o tema. Aliás, a discussão está superada (Súmula nº 297 do STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Em assim sendo, é o banco autor, diante dos fatos modificativos de seu direito apontados na contestação, é que deve comprovar que o valor pretendido na inicial está correto isso porque, a hipossuficiência do réu, nestes casos, é presumida e a inversão do ônus da prova é medida que se impõe. Não se trata aqui de inverter o ônus financeiro da prova, como ainda dizem alguns. A inversão do ônus da prova tem o condão de se fazer presumir verdadeiras as alegações fáticas do consumidor caso o banco não demonstre que a cobrança dos juros remuneratórios respeito o limite encontrado na média praticada pelo mercado para operação da mesma natureza. Aliás, se assim não fosse, o instituto da inversão do ônus da prova perderia toda a sua utilidade, passando a ser nada mais que uma falácia, um nada jurídico. Dessa forma, invertido o ônus da prova, determino que o Banco requerido se manifeste, no prazo de 10 dias, se pretende a produção da prova pericial. Manifestando-se pelo desinteresse na produção da prova, voltem conclusos para sentença. Realizando qualquer outra alegação ou pedindo a produção da prova, diga o autor a respeito no prazo de 5 dias, voltando na sequencia para saneamento. Advs. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH (OAB: 056513/PR) e ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI (OAB: 043578/PR).

131. ALVARÁ JUDICIAL - 0023965-37.2010.8.16.0001-DORCILIA CALIXTO DE JESUS DUARTE x ESPÓLIO DE JOSE CAMILO RODRIGUES - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, no Banco do Brasil Adv. HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS (OAB: 039265/PR).

132. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0024458-14.2010.8.16.0001-MARIA CRISTINA ACCIOLY CASTRO x BANCO ITAU S/A - Não há que se falar em multa. Conforme já disposta no julgado, não há uma obrigação de fazer, mas parte sujeita a um dever processual. Considerando a informação de que ainda não foram apresentados os documentos determinados na sentença, intime-se a parte ré para fazê-lo, em 10 dias, sob pena de presumirem-se verdadeiras as informações apresentadas por esta. Advs. ISMAIR JUNIOR COUTO (OAB:), ROSA INES R.R. COUTO (OAB: 052603/) e DANIEL HACHEM (OAB: 11347).

133. REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 0025681-02.2010.8.16.0001-LUIZ FERNANDO BRAMOR x BANCO BV FINANCEIRA S/A - 1. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 34/37. Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 27.649) e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 041810/PR).

134. ALVARÁ JUDICIAL - 0037606-92.2010.8.16.0001-MARIA LEONICE DE CAMARGO e outros x ESPOLIO DE DANIEL BARBOSA TORRES - 1. Primeiramente intimem-se os interessados para que esclareçam a divergência constante na certidão de óbito (fl. 12) e na certidão de casamento (fl. 13), especialmente no nome da viúva. Advs. SERGIO SIU MON (OAB: 003577/TO) e MOZARTE DE QUADROS JUNIOR (OAB: 000048-842/PR).

135. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0039393-59.2010.8.16.0001-ROSENI MOREIRA x ENI MOREIRA ZAN e outro - 1. O exame dos autos demonstra que a matéria discutida é precipuamente de direito, com provas documentais já encartadas ao feito. Nessas condições, viável o julgamento no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', contados e preparados, voltem com anotação de conclusão para sentença. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. REGINALDO LOPES DE CARVALHO (OAB: 000036-027/PR), CARLOS CEZAR DOS SANTOS CONDE (OAB: 011039/) e RICARDO BAZZANEZE (OAB: 057033/PR).

136. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA - 0042215-21.2010.8.16.0001-LUZIA LIANA DA SILVA DOS SANTOS x SERASA EXPERIAN S.A - Deve a parte autora acompanhar a expedicao da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correpondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. LIBIAMAR DE SOUZA (OAB: 027399/PR).

137. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS C/C COBRANÇA - 0043339-39.2010.8.16.0001-ARNALDO BERGAMO x BANCO BMG S.A. - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Advs. CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO (OAB:), ADAUTO PINTO DA SILVA (OAB: 000043-838/PR), LIRIA SILVANA VIEIRA (OAB: 000047-264/PR) e ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR).

138. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0046523-03.2010.8.16.0001-SERV. NAC. DE APRENDIZAGEM COM., ADM REG NO ESTADO DO PARANA - SENAC PR x ODERI MARCOS CAMPEÃO - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Advs. VANISE MELGAR TALAVERA (OAB: 000027-316/PR) e MARIANA NORBEATO MANFFRÉ (OAB:).

139. REVISIONAL DE CONTRATO DE LEASING C/C APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS - 0048790-45.2010.8.16.0001-ROMILDA GRUN MARCON x BANCO ITAULEASING S/A - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. ANDREIA DAMASCENO (OAB: 002835-8/PR).

140. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO - 0051417-22.2010.8.16.0001-LAZARO FERREIRA DE LIMA e outro x SOC. COOP. DE SERV. MEDICOS. DE CURITIBA E REGIÃO METROP. - UNIMED CURITIBA - 1. Defiro o pedido de fl. 241 e devolvo o prazo à parte ré, para manifestação quanto ao despacho de fls. 236 Advs. LEUREMAR ANDERSON TALAMINI (OAB: 027818/PR) e LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 021762/PR).

141. BUSCA E APREENSÃO - 0053669-95.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x GUSTAVO SCHULTZ FILHO - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB: 046469/PR).

142. MONITÓRIA - 0053820-61.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x REGIANE ESTEFANIA ANDREOLI - Custas processuais a cargo do -AUTOR- , no valor de R$ 33,32- , a serem pagos no prazo de cinco dias. Advs. DANIEL PESSOA MADER (OAB: 000042-997/PR) e GABRIEL DA SILVA RIBAS (OAB: 058007/PR).

143. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 0055174-24.2010.8.16.0001-TEREZINHA LIMA ZAPORA x BANCO ITAUCARD S/A - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. RAFAEL LOIOLA CARDOSO (OAB: 000047-415/).

144. USUCAPIÃO - 0056131-25.2010.8.16.0001-SILVANIR ZACARKIN x ARUTHIUN KASABIAN - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 99,00, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. MARIA ILMA CARUSO (OAB: 18.731).

145. ORD. DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL - 0056766-06.2010.8.16.0001-SERGIO XAVIER MENDONÇA JUNIOR x RODONORTE - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A - As questões de fato e de direito remetem à prova documental já produzida. Desnecessária, por conseguinte, a designação da audiência de instrução e julgamento. Anote-se para sentença. À conta e preparo. Custas processuais a cargo do -AUTOR- , no valor de R$ 14,10- , a serem pagos no prazo de cinco dias. Advs. TANIA REGINA DA SILVA (OAB: 19.617), CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (OAB: 010515/PR) e RAFAEL JAZAR ALBERBE (OAB: 035156/PR).

146. RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE PARCELAS - 0057096-03.2010.8.16.0001-NEODEMIR NILTON LOPES e outro x NORCONSIL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Advs. NATANAEL GORTE CAMARGO (OAB: 000027-346/PR), MARIA CAROLINA GUIMARÃES FONSECA (OAB: 043480/), CAIO MARCIO EBERHART e FERNANDA AMÉRICO DUARTE (OAB: 036465/PR).

147. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0058003-75.2010.8.16.0001-EDER VIEIRA BENITES x LOJAS COLOMBO S.A e outro - 1. Os documentos de fls. 17/20 não são hábeis a atender o despacho de fls. 15. Assim, faculto ao autor a juntada de documento hábil à comprovação de seus rendimentos, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias. Adv. LIBIAMAR DE SOUZA (OAB: 027399/PR).

148. BUSCA E APREENSÃO - 0059291-58.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ALEX CASAROTO - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado, devolvido. Advs. FERNANDO J. GASPAR (OAB:), KLAUS SCHNITZLER (OAB: 038218/PR) e DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR).

149. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROTESTOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0059597-27.2010.8.16.0001-LUZIA LEA SIQUEIRA x COUTINHO ORGANIZAÇÃO E COBRANÇA LTDA - Acolho a emenda à inicial de fls. 40-44. No mais, citem-se, como requerido à fl. 42. Advs. SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA (OAB: 011440/PR) e RAFAEL TADEU MACHADO (OAB: 036264/PR).

150. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0060907-68.2010.8.16.0001-GERALDO DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A - Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 124-125 e, de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes a cargo da parte autora (consoante item "4" de fl. 124). Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/) e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 050945/PR).
151. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0065755-98.2010.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x RICARDO ANTONIO DOS SANTOS - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado, devolvido. Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR) e FLAVIO SANTANA VALGAS (OAB: 044331/PR).
152. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0067372-93.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR).
153. ALVARÁ JUDICIAL - 0068058-85.2010.8.16.0001-ANA RITA DA SILVA MONTAZOLE e outro x ESPÓLIO DE SAMUEL DA SILVA MONTAZOLE - 1. À autora para cumprimento do item I, da decisão de fls. 17, juntando documento hábil à comprovação de parentes com o de cujus. 2. Sem prejuízo, defiro o requerimento de inclusão de Marilda da Silva Montazole Martins no pólo ativo deste procedimento. Anotações e comunicações necessárias. 3. Após o cumprimento do item 1, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando informações acerca da existência de valores em nome do de cujus, relativo ao FGTS e/ou PIS/PASEP, indicando o respectivo valor, em caso positivo. Adv. JULIANA PAULA DE SOUZA (OAB: 000031-649/PR).
154. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0068434-71.2010.8.16.0001-DANILO RODRIGO MIQUELETO x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. DANIELLE SUKOW ULRICH (OAB:).
155. REVISÃO DE CONTRATO DE CONTA CORRENTE E CONTRATOS VINCULADOS A ESTE C/C REP IND - 0070237-89.2010.8.16.0001-FARIA ÁVILA LTDA e outros x BANCO ITAU S/A - 1. Há conexão entre esta ação de revisão de contratos bancários e a ação de execução por quantia certa sob n.º 0007734-95.2011.8.16.0001, com os apensos embargos à execução sob n.º 0033608-82.2011.8.16.0001, em trâmite perante a o Juízo da 7.ª Vara Cível deste Foro Central, porquanto ambas foram instauradas com vistas a solucionar relações jurídicas obrigacionais (contratos derivados de crédito bancário) que se inter-relacionam. Tanto é assim, que o ora réu, nos autos 0007734-95.2011.8.16.0001, pretende a execução de valores devidos em decorrência dos contratos entabulados, enquanto que, na ação em epígrafe, o autor pretende a revisão das cláusulas dos referidos contratos sustentando abusividades perpetradas. Dúvidas não há, portanto, de que as partes controvertem naquela ação acerca dos valores inadimplidos pelo ora autor e que embasam a presente ação, o que evidentemente poderá dar ensejo a decisões conflitantes. 2. Reconhecida, pois, a conexão, cumpre averiguar o juízo prevento. Nesse passo, observa-se que é o desta 19.ª Vara Cível, eis que lá a ação teve despacho inicial positivo proferido em 15.04.2011 (consoante ofício de fl. 590), enquanto que nesta ação em 13.01.11 (decisão de fls. 505-506), assim tendo o ato aqui precedido o lá praticado, prevento está este Juízo. 3. Posto isso, com fulcro no art. 106, do Código de Processo Civil, determino seja oficiado ao Juízo da 7.ª Vara Cível deste Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR solicitando a remessa dos autos sob n.º 0007734-95.2011.8.16.0001 (bem como seus apensos) a este Juízo, a fim de propiciar instrução e julgamento simultâneos, evitando, assim, decisões conflitantes. 4. Façam-se as anotações necessárias. Diligências necessárias. Advs. SIDNEI GILSON DOCKHORN (OAB: 12.711), BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (OAB: 000052-133/PR) e HELIO MANOEL FERREIRA (OAB: 000053-709/PR).
156. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - 0070767-93.2010.8.16.0001-A.J.V. COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA x AUGUSTINHO SCHMIDT JUNIOR - 1. O exame dos autos demonstra que a matéria discutida é precipuamente de direito, com provas documentais já encartadas ao feito. Nessas condições, viável o julgamento no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', contados e preparados, voltem com anotação de conclusão para sentença. Advs. ANISIO DOS SANTOS (OAB: 5.709), BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB: 029486/PR).
157. CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL - 0071766-46.2010.8.16.0001-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS - TEMPLO DOS MILAGRES e outro - 1. A liminar já determinou a suspensão das atividades da ré no endereço declinado na petição inicial (fls. 115/117). 2. Sem as respectivas licenças e alvará das autoridades competentes, não vislumbro condições para alteração da referida decisão. 3. Ao autor para manifestação acerca da contestação, em 10 dias, informando inclusive, quanto ao cumprimento da liminar. Advs. SERGIO LUIZ CORDONI e PEDRO OCTÁVIO GOMES DE OLIVEIRA (OAB: 045563/PR).
158. ORDINÁRIA - 0004378-92.2011.8.16.0001-ROSALINA GASPARIN MORO e outros x BANCO ITAU S/A - À conta e preparo. Anote-se para sentença. Custas processuais a cargo do -AUTOR- , no valor de R$ 11,28- , a serem pagos no prazo de cinco dias. Advs. CLEA MARA LUVIZOTTO (OAB: 006887/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR).
159. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0004558-11.2011.8.16.0001-FORMÉDICA - FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA x SP VIDA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA e outro - Custas para expedição de Oficio no valor de R$ 16,40. Adv. JEFFERSON BARBOSA (OAB: 032974/PR).
160. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0005044-93.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL DA TERRA I x LUIZ CEZAR ROGÉRIO e outro - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Adv. KIRILA KOSLOSK (OAB: 000052-592/PR).
161. ALVARÁ JUDICIAL - 0005254-47.2011.8.16.0001-IVETE APARECIDA DO NASCIMENTO x CAIXA - CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outro - I. A interessada ingressou com o presente pedido de alvará judicial visando o levantamento junto a Caixa Econômica Federal de valor referente aos valores do FGTS, PIS, quotas, PASEP, Planos econômicos, 13º salário e o que mais houver em nome do seu falecido filho Cleiton do Nascimento II. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, amparado pela Lei 6.858/80, por meio do qual pretende a interessada autorização judicial para levantar os valores existentes a título de saldo de rescisão de seu falecido filho. A interessada demonstrou legitimidade, bem assim a inexistência de outros herdeiros. Posto isso, defiro o pedido inicial, autorizando o levantamento pela interessada Ivete Aparecida do Nascimento do valor a título de saldo de rescisão junto a CEF em nome de Cleiton do Nascimento. Expeça-se o competente alvará, com prazo de noventa dias. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO (OAB: 20.180).
162. BUSCA E APREENSÃO - 0007514-97.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ELCIA APARECIDA CAMPANHARO - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado, devolvido. Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA (OAB: 000013-351/PR) e FABIANA A. R. LORUSSO (OAB: 031151/PR).
163. CURATELA - 0008753-39.2011.8.16.0001-SAMUEL LOURENÇO DE MELO x ANA CANDIDA DE MELO - Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para a juntada de Atestado Médico da interditanda. Considerando o exposto às fls. 31, redesigno a audiência para o dia 26/10/11 as 16:00 horas. Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado, devolvido. Adv. GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA (OAB: 000046-466/PR).
164. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0011315-21.2011.8.16.0001-JORGE LUIZ DE GOUVEIA e outro x BANCO ITAU S/A - O embargante opôs os presentes declaratórios a fim de que este juízo venha a sanar a "omissão contida na decisão embargada acerca da aplicação do artigo 795-A do CPC ao caso em tela, tendo em vista que o presente é regido pela Lei nº 5.741/71, bem como a fim de que haja manifestação expressa acerca da ausência das hipóteses elencadas no art. 5º deste dispositivo legal que possibilite a concessão de efeito suspensivo aos Embargos à Execução e, por conseqüência, seja afastado o efeito suspensivo concedido na decisão de fls. 189". Relatei. Decido. Assiste razão ao embargante. Pelo que autoriza o artigo 463, II, do Código de Processo Civil, publicada a decisão, o juiz poderá alterá-la por meio de embargos de declaração. Considerando que se trata de execução hipotecária, a qual possui legislação específica, os embargos à execução deveriam ter sido recebidos observados os requisitos expostos na Lei 5.741/71. Assim, revogo o despacho de fls. 189 e sem prejuízo dos demais atos praticados, decido: "1. Recebo os presentes embargos à execução, deixando-lhes de atribuir efeito suspensivo, haja vista o disposto no art. 5º da Lei 5741/71. 2. Sem prejuízo, manifeste-se a parte embargante quanto ao contido em fls. 193/200, no prazo legal. 3. Intimem-se". Portanto, acolho os embargos de declaração em conformidade com o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. RODRIGO J. CASAGRANDE (OAB: 037286/PR) e MARIA REGINA ZARATE NISSEL (OAB: 033071/PR).
165. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0011376-76.2011.8.16.0001-ADILSON CESAR DA MOTA x BANCO FIAT S/A - Com relação ao requerimento de fls. 42, observa-se que a ré juntou cópia do contrato, razão pela qual é desnecessário o seu desentranhamento, podendo o autor fotocopiá-lo, caso assim entenda plausível para sua pretensão. Advs. DEIVITY DUTRA CHAVES (OAB: 000050-346/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e VINICIUS GONCALVES (OAB: 000045-384/PR).
166. ORDINÁRIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA - 0012369-22.2011.8.16.0001-JOSMARA TEREZINHA MAIER DA SILVA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - 1. Para que seja concedida a antecipação de tutela, é mister que a parte apresente prova inequívoca da verossimilhança das suas alegações, bem como deve comprovar o risco de dano de difícil ou incerta reparação. Contudo, a parte autora não comprovou o último requisito, não sendo atendidos, assim, os requisitos autorizadores do artigo 273, I, do Código de Processo Civil. 2. Não se observa, pelo conteúdo da lide, a imprescindibilidade do comparecimento pessoal das partes na audiência de conciliação. Ademais, a ação versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calcadas em documentos, o que não demanda a produção de prova oral em audiência. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4° e 5° do artigo 277, CPC). 3. Assim, cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). 4. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). 5. Senhor Escrivão (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II): I - Vindo a contestação, intime a parte autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). I-I - Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a

parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). 6. Ainda, desde já determino seja oficiado ao Superintendente Administrativo Financeiro da FENASEG (Rua Senador Dantas, nº 74/12º andar, centro, CEP 20031-205, Rio de Janeiro RJ), solicitando informações sobre eventual pagamento de indenização DPVAT aos autores, com declinação de valores, datas de pagamentos, forma de pagamento, recebedores e seguradoras responsáveis. 6. Sem prejuízo, à serventia, para que proceda com as anotações necessárias referentes ao rito da presente lide (Rito Ordinário). Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR).

167. DECLARATÓRIA - 0014182-84.2011.8.16.0001-ADRIANA SOARES x BRAZIL NPLS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NP - Recebo a apelação interposta pelo autor no duplo efeito. Intime-se o réu para apresentar contra razões em 15 dias. Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Advs. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR), RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 126504/SP).

168. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - 0015193-51.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x WILSON ALBERTO ZAPPA HOOG - 1. Às partes para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. 2. Sendo desnecessárias, ou silente as partes, anote-se conclusão para decisão. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR) e JOANITA FARYNIAK (OAB: 037545/PR).

169. COBRANÇA DE COMISSOES - 0015463-75.2011.8.16.0001-DENISE SIX HERRERIAS x ADEMILSON ALANO - Deve o signatário da petição de fls. -44/69- firmá-la, em cinco dias, sob pena de desentranhamento. Advs. WANDA JOANA SLUCZANOWSKI (OAB: 005648/PR), GIOVANNI ANTONIO DE LUCA (OAB: 048269/PR), DANUSA FELIZ DE LUCA (OAB: 040212/PR) e FERNANDA LOPEZ DE ALDA (OAB: 055666/PR).

170. REVISÃO DE CONTRATO, DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONDIÇÕES ILEGAIS - 0016073-43.2011.8.16.0001-NEUZA MONTEIRO VIEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRED., FINANC. E INVESTIMENTO - O embargante opôs os presentes declaratórios sob o fundamento de que a decisão de fls. 72 merece reforma na medida em que "seus fundamentos deveriam enveredar pela necessidade de comprovação do estado de insuficiência econômica da embargante e seu desfecho, incoerentemente, consignou pelo indeferimento de plano da benesse pretendida e pagamento das custas processuais, tornando-a por isso contraditória". Relatei. Decido. Não assiste razão a parte embargante. O que se observa, é que o embargante pretende rediscutir a matéria, vez que sustenta que o julgador examinou mal as provas e o direito. Argumenta, no fundo, que o juízo não apreciou com acuidade a prova e que desconhece efeitos jurídicos incidentes sobre questão fática particular, qual seja, condição de miserabilidade do autor. Ora, é vedado ao embargante nesta sede rediscutir o conteúdo da decisão, uma vez que os embargos de declaração são meio de integração e não de substituição da decisão. Não se admite o caráter substitutivo, salvo hipóteses excepcionais, pois "não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/993, 159/638). Assim, rejeito os embargos declaratórios, ante a não ocorrência de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo. Intime-se e cumpra-se o despacho de fls. 72, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 037171-PR/).

171. BUSCA E APREENSÃO - 0016494-33.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x EDSON ANTONIO RISSI - 1. Por meio da certidão de fls. 41, o Oficial de Justiça requer a complementação das custas referentes às diligências certificadas às fls. 36/39. Não obstante à referida cotação, entendo que não há custas a serem complementadas. Isso porque, conforme estabelece a Instrução 09/99, da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado "As despesas somente poderão ser cobradas uma vez, sendo vedada a cobrança na lavratura de certidão negativa, a não ser que a diligência se realize no endereço indicado pela própria parte e ali não resida, ou seja domiciliado o citando ou intimando". E prossegue "(...) O valor para cumprimento integral, inclusive a prisão, de todos os atos relativos à busca e apreensão, arresto, seqüestro, embargos de obra nova e reintegração de posse, será de cinco (05) vezes o valor previsto para citação, intimação ou notificação". Disso, dessume-se que não tendo ocorrido o cumprimento integral da Busca e Apreensão no primeiro endereço fornecido pela autora, a complementação deve se limitar ao valor previsto para citação, intimação ou notificação, o que se verifica já ter sido depositado (fls. 33). Restitua-se à autora o valor excedente recolhido a título de complementação. 2. Certifique-se acerca de eventual apresentação de defesa. CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ R$ 9,40. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR).

172. REVISÃO CONTRATUAL - 0018511-42.2011.8.16.0001-EVERSON CORDEIRO DE PAULA x BANCO HONDA S/A - 1. Da tutela antecipada: Trata-se de ação revisional de contrato, em que o autor pede liminarmente o depósito incidental dos valores mensais prestações - que entende correto, bem como a ordem para que o requerido se abstenha de inserir seu nome nos cadastros de restrição de crédito. Afirma que 48 parcelas no valor de R$ 220,52 (duzentos e vinte reais e cinquenta e dois centavos), exigidas contratualmente, estão incorretas, já que, retiradas as abusividades e deduzindo o valor pago à maior pelo autor alcança-se o valor de R$ 152,74 (cento e cinquenta e dois reais e setenta e quatro centavos) para as parcelas a vencerem. 2.2. Inclusão do nome do cadastro de consumidores e do depósito judicial dos valores incontroversos. O Superior Tribunal de Justiça bem como o egrégio Tribunal de Justiça do Paraná consolidaram entendimento de que nas relações contratuais desta natureza o impedimento de se inscrever o nome do consumidor nos quadros de restrição de crédito fica condicionado às seguintes hipóteses: 1) ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposito o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado; # No caso o requerente não cumpriu com o terceiro requisito mencionado. Explico. O autor para realização do cálculo das parcelas que entende devidas baseou-se exclusivamente na aplicação de juros simples, excluindo a incidência de capitalização, o que não merece prosperar, pois a utilização de formulação exponencial de juros, com taxas mensal e anual - diferentes, quando utilizada em fase pré- contratual, para o cálculo de parcelas fixas, não implica em capitalização. Não vislumbro indício de verdade material nas alegações realizadas pelo autor para fundamentar o cálculo dos valores incontroversos, de modo que, o autor não atende aos requisitos para concessão da medida liminar. Portanto, neste tópico a liminar resta indeferida. Permito, contudo, ao autor realizar o depósito solicitado, o qual, só tem o condão de afastar a incidência de encargos moratórios mora sobre a quantia efetivamente depositada. 2.3.Manutenção do bem na posse do autor. A manutenção do bem está condicionada a sua indispensabilidade em razão de atividade econômica, bem como à purgação na mora. O autor não preenche nenhum dos requisitos já que, como dito, falta subsistência jurídica verossimilhança - na tese que fundamentou a realização do cálculo das parcelas que entende devida. Em razão de tais argumentos, indefiro também este tópico do pedido liminar. 2.4. Possibilidade de manutenção do bem e Exclusão do nome de cadastro de consumidores. Condiciono à manutenção do autor na posse do bem, bem como a exclusão de seu nome de serviços de proteção ao crédito, ao depósito do valor integral das parcelas, inclusive as vincendas, acrescidas dos respectivos encargos. 3. Demais providências 3.1. Não se observa, pelo conteúdo da lide, a imprescindibilidade do comparecimento pessoal das partes na audiência de conciliação. Ademais, a ação repetitiva versa,
fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calcadas em documentos, o que não demanda a produção de prova oral em audiência. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4° e 5° do artigo 277, CPC). 3.2. Assim, cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). 3.3. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). Custas para expedição da carta de citação no valor de R$ 22,40. Adv. GLAUCIO ADRIANO HECKE (OAB: 046281/PR).

173. RESCISÃO DE CONTRATO DE NEGÓCIO JURIDICO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0019111-63.2011.8.16.0001-DOMINIO FOMENTO & TRUSTEE LTDA x EDMILSON PÉRICLES BARBOSA - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR (OAB: 19.608), MARIA LUIZA R. DE FREITAS PEREIRA (OAB: 041689/PR) e OSNI MARCOS LEITE (OAB: 000027-679/PR).

174. BUSCA E APREENSÃO - 0020471-33.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x JEAN RICARDO VARELLA - 1. Mantenho a decisão recorrida pelos fundamentos que a orientam. 2. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 40-62, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 3. Após, sem impedimentos, tendo em vista que sequer houve a citação do réu, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens e cautelas de estilo. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR).

175. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0020533-73.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL PINHEIROS e outro x EVANILDE DO NASCIMENTO SILVA SANTOS e outro - Custas para expedição da carta de citação no valor de R $ 22,40. Adv. INGRID KUNTZE (OAB: 032928/PR).

176. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0020570-03.2011.8.16.0001-SILVINO OLIANI x BANCO FINASA S/A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Advs. ANGELA MARIA MARCELO (OAB: 030283/PR) e NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023/PR).

177. SUMÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO - 0023434-14.2011.8.16.0001-EDGAR DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta, devolvido. Advs. MAURILIO ALCANTARA DA SILVA (OAB: 043479/PR) e VANESSA DA SILVA HILARIO (OAB:).

178. SUMÁRIA DE COBRANÇA DE ENCARGOS CONDOMINIAIS - 0024029-13.2011.8.16.0001-CENTRO HABITACIONAL NOVO MUNDO x LUCIANA BORGES e outro - 1. Defiro o pedido de fls. 83 e, por ora, suspendo os efeitos do despacho de fls. 82 pelo período de 120 (cento e vinte) dias. 2. Após decorrido o prazo acima, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito em 05 dias. 3. Não havendo manifestação, voltem conclusos para extinção por inércia. Adv. ANELISE SBALQUEIRO (OAB: 041294/PR).

179. INVENTÁRIO PELO RITO DE ARROLAMENTO - 0025274-59.2011.8.16.0001-JORGE LUIZ D'ALMEIDA GARRETT e outros x ESPÓLIO DE MARLI PAVÉS GARRETT - Nomeio inventariante o requerente Jorge Luiz D'Almeida Garrett, independente da lavratura do termo (artigo 1.032, CPC). O requerente apresentou partilha amigável, instruído com instrumento particular de cessão de direitos hereditários e a prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e de suas rendas (artigo 1.031, caput, CPC). Assim, homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha amigável de fls. 39/40 nestes

autos de arrolamento dos bens deixados em razão do falecimento de MARLI PAVÉS GARRETT e determino que se cumpra e guarde como nela se contém, ressalvados direitos de terceiros. Custas da lei. Cumprido o que dispõe o artigo 1.031 § 2º, do Código de Processo Civil, expeça-se o competente formal de partilha. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal, como requerido em fls. 06. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Adv. DANIELE SCARANTE (OAB: 000034-975/PR).

180. RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - 0026702-76.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ALCEU PIO BANATO e outros - 1. Diante do contido no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes em 5 (cinco) dias, a possibilidade de conciliação e, sendo, esta viável, trazendo-se aos autos a respectiva proposta. 2. No mesmo prazo, especifiquem as partes se pretendem produzir provas outras, além daquelas existentes nos autos, devendo, em caso positivo, apontar objetivamente a respectiva finalidade, para que o juízo possa aferir sua necessidade. 3. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á à análise quanto às preliminares e aos pedidos de provas. Advs. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 126504/SP), PAULA RODRIGUES DA SILVA (OAB:), DANIEL ANDRADE VALLE (OAB:), MAURICIO ANDRADE DO VALE (OAB: 032752/PR) e SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO.

181. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0026908-90.2011.8.16.0001-JOSE SERGIO DACORREIO x BANCO ITAUCARD S/A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR) e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 050945/PR).

182. SUMÁRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS - 0030629-50.2011.8.16.0001-LUCIO JOSE SLOBODIAN x BANCO BV FINANCEIRA S/A - 1. Muito embora afirme o autor não possuir condições de suportar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, trata-se de ação de nulidade de cláusulas contratuais abusivas embasado em Contrato de Financiamento de veículo na qual o autor adquire um bem para seu conforto, sendo que efetuou pagamento de valor de entrada no montante de R$ 20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais), além de efetuar pagamento de 36 parcelas no valor de R$ 287,33 (duzentos e oitenta e sete reais e trinta e três centavos) cada, comprovando que aufere renda suficiente para adimplir o referido bem sem demonstrar prejuízo financeiro. Assim, a presunção que militava em favor do autor, ante a declaração de que é pobre e não pode custear o processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, é afastada pela prova dos autos. Saliente-se que não requereu a parte autora a este Juízo a nomeação de advogado dativo ou fez uso do quadro pertencente à Defensoria Pública, praticando atos que contrapõem sua alegação de pobreza na acepção jurídica do termo. Não se pode olvidar, ainda, que as custas visam manter a subsistência dos serventuários e seus empregados, bem assim, dos oficiais de justiça e outros auxiliares da Justiça, que não podem arcar com elas. Assim, entendo haver fundadas razões para o indeferimento do requerimento de assistência judiciária. 2. Intime-se o autor para recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNREJUS, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Intime-se. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR).

183. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0031024-42.2011.8.16.0001-MULTIPLOS PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA e outro x BRASIL TELECOM S/A (OI S/A) - Custas para expedição da carta de citação no valor de R$ 22,40. Advs. LUIS FELIPE CUNHA (OAB:), SERGIO ROBERTO VOSGERAU e JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO (OAB: 032891/PR).

184. RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMP. DE COMPRA E VENDA - 0032614-54.2011.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA. x SUELLEN NONATTO BRASILEIRO - 1. Só o inadimplemento não impõe ao comprador o pronto dever de restituir a posse de imóvel ao vendedor, sem oportunizar ao primeiro a formação do contraditório. 2. Cite-se para contestar em 15 dias, sob pena de revelia. 3. Intimem-se. Diligências Necessárias. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. SILVIO BRAMBILA (OAB: 021305/PR) e RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB: 025765/PR).

185. BUSCA E APREENSÃO - 0032907-24.2011.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANTONIO CLEMENTE DA SILVA - Trata-se de ação de busca e apreensão fundada em inadimplemento de contrato bancário. A petição inicial veio instruída com o cálculo da dívida e documento cuja finalidade é comprovar a constituição em mora do devedor. Tal documento, no entanto, é inábil ao propósito declinado, eis que originado de Comarca diversa do domicílio do devedor. Esta falta de aptidão tem sido reconhecida na jurisprudência a partir de um aspecto formal, que indica infração aos artigos 8° e 9° da Lei n° 8.953/94: 1. A notificação extrajudicial expedida por serventia de Títulos e Documentos de comarca diversa do domicílio do devedor, não tem validade por violar o princípio da territorialidade dos atos notariais que informa a norma dos arts. 130, da Lei de registros Públicos (6.015/73) e arts. 8º e 9º da Lei nº 8.935/94, não sendo possível reconhecer-se como comprovada a mora do devedor em tais circunstâncias, a qual se mostra imprescindível para a concessão de medida liminar de busca e apreensão nos contratos de alienação fiduciária (Sum. 72/STJ). 2. A não comprovação da regular constituição em mora do devedor fiduciário implica na ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de reintegração de posse decorrente de contrato de leasing, que deve ser extinto sem resolução do mérito. 3. Estando a decisão recorrida em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, é imperativa a aplicação da regra inserta no art. 557, § 1º-A/CPC. 4. Agravo de Instrumento provido. (TJPR, 18ª CC, AI. 0691347-1, Rel. Dr. Francisco Jorge, J. 21.07.2010, DJ 447) Mas, fundamentalmente, o questionamento maior que se faz é de natureza substancial. São requisitos para a caracterização da mora do devedor: a) existência de obrigação certa e líquida, b) vencimento da obrigação; e c) interpelação, notificação do devedor. A partir do exame deste último requisito é preciso atentar para a forma adotada pela credora para interpelar o devedor. A escolha unilateral de Cartório diverso do domicílio do devedor para a realização da notificação é conduta abusiva, que coloca o consumidor em desvantagem exagerada e prejudica a certeza da qual o ato deve se revestir. Ao sujeito consumidor surpreende que, não tendo contratado, nem eventualmente conhecendo a cidade de onde se originou a notificação, possa compreender com exatidão e segurança que o ato se refere àquele mesmo contrato que realizou em seu domicílio. Restringe, portanto, direito fundamental inerente à natureza do contrato Nesta perspectiva de razões conjuntas, forçoso reconhecer que a caracterização da mora não pode ser considerada válida no presente caso. Falta, portanto, pressuposto de validade da relação jurídica processual, que é o da petição inicial regular. A petição do autor instruída com notificação inválida não retrata pretensão amparada pelo direito positivo. E, desde que se trata de requisito que deve preceder a propositura da ação, a emenda da petição inicial é inviável. Segundo entendimento majoritário do STJ, "constitui requisito para a propositura da ação reintegratória a notificação prévia da arrendatária, mencionando-se o montante do débito atualizado até a data do ajuizamento e fornecendo-se desde logo os elementos necessários para a sua determinação legal" (REsp 149.301-RS, Min. Barros Monteiro), devendo ser extinto o processo, quando estiver ausente tal condição da ação. (TJMG AI 1.0702.08.470397-5/001, Rel. Des. Generoso Filho, j. 25.11.2008). Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR).

186. SUMÁRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS - 0033434-73.2011.8.16.0001-MARCELO FERREIRA DOS SANTOS x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - Trata-se de ação revisional de contrato bancário impugnando os seguintes pontos: 1)capitalização dos juros; 2) comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios; 3) cobrança de serviços de terceiros, tarifa de cadastro, registro de contrato e tarifa de avaliação do bem. Com isso, a autor aponta cobrança a maior e instrui a petição inicial com parecer técnico particular, pleiteando o depósito em juízo dos valores ali apontados com a finalidade de afastar os efeitos da mora. 2. Certo que é função própria do processo contrastar a vontade da instituição financeira com o sistema jurídico como pleiteia o autor, mas há que se distinguir, de um lado, a pretensão ao bem da vida e, de outro, a antecipação desse efeito, que se rege pela conjugação dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil: a) demonstração de cobrança ilegal ou abusiva, fundada na aparência do bom direito e em jurisprudência dominante; b) depósito do valor incontroverso ou oferta de caução idônea. "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (STJ Resp n° 1.061.530/RS - Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). No parecer técnico sobressai, entre todos os pontos acima elencados, o apontado excesso decorrente de possível capitalização dos juros. Porém, só esses elementos não são suficientes para caracterizar, de plano, situação premente e relevante para justificar a suspensão dos pagamentos na forma contratada, porque "a mora contratual somente fica descaracterizada, segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, quando for reconhecida a cobrança de encargos abusivos no período da normalidade contratual". (TJPR Ag 0634805-2/01 17ª C.Cível Rel. Des. Lauri Caetano da Silva DJ 08.01.2010). Indefiro, por conseguinte, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela pretendida na forma requerida. 3. Os depósitos pretendidos pelo autor, em valor inferior ao contratado e com os reparos antes informados, podem ser realizados no processo uma vez que não traduzem prejuízo aparente ao credor. Decorre, no entanto, de um juízo de oportunidade da parte interessada, porque afastam os efeitos da mora parcialmente, em relação ao valor depositado. 4. A ação versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calcadas em documentos. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4° e 5° do artigo 277, CPC). 5. Defiro o requerimento de assistência judiciária, cuja plausibilidade de fundamento está revelada pelos documentos que acompanham a petição inicial. 6. Cite-se para contestar no prazo de 15 dias. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR).

187. REVISÃO DE CONTRATO - 0033586-24.2011.8.16.0001-IDEMIR SCHEURMAN x BV FINANCEIRA S/A - CRED., FINANC. E INVESTIMENTO - Trata-se de ação revisional de contrato bancário impugnando os seguintes pontos: 1)capitalização dos juros remuneratórios; 2) comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios; 3) cobrança de TAC, TEC e outros encargos; 4) IOF sobre encargos ilegais. Com isso, a autor aponta cobrança a maior e instrui a petição inicial com parecer técnico particular, pleiteando o depósito em juízo dos valores ali apontados com a finalidade de afastar os efeitos da mora. 2. Certo que é função própria do processo contrastar a vontade da instituição financeira com o sistema jurídico como pleiteia o autor, mas há que se distinguir, de um lado, a pretensão ao bem da vida e, de outro, a antecipação desse efeito, que se rege pela conjugação dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil: a) demonstração de cobrança ilegal ou abusiva, fundada na aparência do bom direito e em jurisprudência dominante; b) depósito do valor incontroverso ou oferta de caução idônea. "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes,

requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (STJ Resp n° 1.061.530/RS - Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). No parecer técnico sobressai, entre todos os pontos acima elencados, o apontado excesso decorrente de possível capitalização dos juros. Porém, só esses elementos não são suficientes para caracterizar, de plano, situação premente e relevante para justificar a suspensão dos pagamentos na forma contratada, porque "a mora contratual somente fica descaracterizada, segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, quando for reconhecida a cobrança de encargos abusivos no período da normalidade contratual". (TJPR Ag 0634805-2/01 17ª C.Cível Rel. Des. Lauri Caetano da Silva DJ 08.01.2010). Indefiro, por conseguinte, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela pretendida na forma requerida. 3. Os depósitos pretendidos pelo autor, em valor inferior ao contratado e com os reparos antes informados, podem ser realizados no processo uma vez que não traduzem prejuízo aparente ao credor. Decorre, no entanto, de um juízo de oportunidade da parte interessada, porque afastam os efeitos da mora parcialmente, em relação ao valor depositado. 4. A ação versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calcadas em documentos. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4° e 5° do artigo 277, CPC). 5. Defiro o requerimento de assistência judiciária, cuja plausibilidade de fundamento está revelada pelos documentos que acompanham a petição inicial. 6. Cite-se para contestar no prazo de 15 dias. Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 037171-PR/).

188. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0034029-72.2011.8.16.0001-AMARILDO DE OLIVEIRA SOARES x VIVO - GLOBAL TELECOM S.A. - Muito embora a Lei n.º 1.060/50 em seu artigo 4º estatua que a simples afirmação da parte de que não tem condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família enseja o deferimento do benefício, tal afirmação é passível de averiguação. Assim, considerando que o autor constituiu advogado, não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediu a nomeação de advogado por este Juízo, faculto a juntada de documento hábil à comprovação de seus rendimentos, a fim de possibilitar a aferição dos requisitos que autorizam a concessão do benefício, sob pena de indeferimento, no prazo de 05 dias. Adv. JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI (OAB: 037801/PR).

189. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0035339-16.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RAFAELA LIZ DE ARRAZAO - Trata-se de ação de reintegração de posse fundada em inadimplemento de contrato bancário. A petição inicial veio instruída com o cálculo da dívida e documento cuja finalidade é comprovar a constituição em mora do devedor. Tal documento, no entanto, é inábil ao propósito declinado, eis que originado de Comarca diversa do domicílio do devedor. Esta falta de aptidão tem sido reconhecida na jurisprudência a partir de um aspecto formal, que indica infração aos artigos 8° e 9° da Lei n° 8.953/94: 1. A notificação extrajudicial expedida por serventia de Títulos e Documentos de comarca diversa do domicílio do devedor, não tem validade por violar o princípio da territorialidade dos atos notariais que informa a norma dos arts. 130, da Lei de registros Públicos (6.015/73) e arts. 8º e 9º da Lei nº 8.935/94, não sendo possível reconhecer-se como comprovada a mora do devedor em tais circunstâncias, a qual se mostra imprescindível para a concessão de medida liminar de busca e apreensão nos contratos de alienação fiduciária (Sum. 72/STJ). 2. A não comprovação da regular constituição em mora do devedor fiduciário implica na ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de reintegração de posse decorrente de contrato de leasing, que deve ser extinto sem resolução do mérito. 3. Estando a decisão recorrida em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, é imperativa a aplicação da regra inserta no art. 557, § 1º-A/CPC. 4. Agravo de Instrumento provido. (TJPR, 18ª CC, AI. 0691347-1, Rel. Dr. Francisco Jorge, J. 21.07.2010, DJ 447) Mas, fundamentalmente, o questionamento maior que se faz é de natureza substancial. São requisitos para a caracterização da mora do devedor: a) existência de obrigação certa e líquida, b) vencimento da obrigação; e c) interpelação, notificação do devedor. A partir do exame deste último requisito é preciso atentar para a forma adotada pela credora para interpelar o devedor. A escolha unilateral de Cartório diverso do domicílio do devedor para a realização da notificação é conduta abusiva, que coloca o consumidor em desvantagem exagerada e prejudica a certeza da qual o ato deve se revestir. Ao sujeito consumidor surpreende que, não tendo contratado, nem eventualmente conhecendo a cidade de onde se originou a notificação, possa compreender com exatidão e segurança que o ato se refere àquele mesmo contrato que realizou em seu domicílio. Restringe, portanto, direito fundamental inerente à natureza do contrato Nesta perspectiva de razões conjuntas, forçoso reconhecer que a caracterização da mora não pode ser considerada válida no presente caso. Falta, portanto, pressuposto de validade da relação jurídica processual, que é o da petição inicial regular. A petição do autor instruída com notificação inválida não retrata pretensão amparada pelo direito positivo. E, desde que se trata de requisito que deve preceder a propositura da ação, a emenda da petição inicial é inviável. Segundo entendimento majoritário do STJ, "constitui requisito para a propositura da ação reintegratória a notificação prévia da arrendatária, mencionando-se o montante do débito atualizado até a data do ajuizamento e fornecendo-se desde logo os elementos necessários para a sua determinação legal" (REsp 149.301-RS, Min. Barros Monteiro), devendo ser extinto o processo, quando estiver ausente tal condição da ação. (TJMG AI 1.0702.08.470397-5/001, Rel. Des. Generoso Filho, j. 25.11.2008). Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR).

190. ADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO SOBRE A DOBRA ACIONARIA E PARTIÇÃO EM AÇÕES - 0035644-97.2011.8.16.0001-LUIZ ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A (OI S/A) e outro - 1. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Compete à parte autora a prova, ainda que de forma indiciária, a comprovação da relação negocial que alega ter mantido com a ré. A petição, como posta, apresenta irregularidades capazes de dificultar o julgamento da causa. "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - COMPLEMENTAÇÃO DA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM S/A - DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL PELO JUIZO A QUO - NÃO OBSERVÂNCIA - CARÊNCIA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS PARA O DESLINDE DA CAUSA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ARTIGOS 267, INCISO I, 282 IV, 283, E 284 ÚNICO DO CPC ALEGAÇÃO DE RECUSA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS REQUERIDOS EM VIA ADMINISTRATIVA - PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS DO NEGÓCIO JURÍDICO A INSTAURAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A ausência de documentos e elementos imprescindíveis à análise do pedido na ação de conhecimento implica no reconhecimento da carência da ação, eis que não se comprovou, de fato, a relação obrigacional alegada na petição inicial a ponto de constranger a outra parte em exibir documentos. 2. A não observância ao disposto no artigo 284, do Código de Processo Civil, o qual determina ao autor o cumprimento de diligência de emenda da petição inicial enseja o indeferimento desta, por força do parágrafo único do referido dispositivo legal." (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0687757-8 - Alto Paraná - Rel.: Des. José Laurindo de Souza Netto - Unânime - J. 26.10.2010) Nessa perspectiva, determino a emenda da petição inicial, a fim de que o autor junte aos autos o contrato de participação financeira ou especifique seus elementos necessários, como por exemplo, a data da celebração e o número, em 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB: 000053-198/PR).

191. REVISÃO CONTRATUAL C/C MANUTENÇAO DE POSSE - 0036009-54.2011.8.16.0001-EVERTON CRISTIANO ROMÃO CORADASSI x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Trata-se de ação revisional de contrato bancário impugnando a taxa de juros aplicada. Com isso, a autor aponta cobrança a maior, pleiteando o depósito em juízo dos valores por ele considerados devidos com a finalidade de afastar os efeitos da mora. 2. Certo que é função própria do processo contrastar a vontade da instituição financeira com o sistema jurídico como pleiteia o autor, mas há que se distinguir, de um lado, a pretensão ao bem da vida e, de outro, a antecipação desse efeito, que se rege pela conjugação dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil: a) demonstração de cobrança ilegal ou abusiva, fundada na aparência do bom direito e em jurisprudência dominante; b) depósito do valor incontroverso ou oferta de caução idônea. "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (STJ Resp n° 1.061.530/RS - Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). Apenas os elementos apresentados não são suficientes para caracterizar, de plano, situação premente e relevante para justificar a suspensão dos pagamentos na forma contratada, porque "a mora contratual somente fica descaracterizada, segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, quando for reconhecida a cobrança de encargos abusivos no período da normalidade contratual". (TJPR Ag 0634805-2/01 17ª C.Cível Rel. Des. Lauri Caetano da Silva DJ 08.01.2010). Indefiro, por conseguinte, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela pretendida na forma requerida. 3. Os depósitos pretendidos pelo autor, em valor inferior ao contratado e com os reparos antes informados, podem ser realizados no processo uma vez que não traduzem prejuízo aparente ao credor. Decorre, no entanto, de um juízo de oportunidade da parte interessada, porque afastam os efeitos da mora parcialmente, em relação ao valor depositado. 4. A ação versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calcadas em documentos. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4° e 5° do artigo 277, CPC). 5. Defiro o requerimento de assistência judiciária, cuja plausibilidade de fundamento está revelada pelos documentos que acompanham a petição inicial. 6. Cite-se para contestar no prazo de 15 dias. Adv. GLAUCIO ADRIANO HECKE (OAB: 046281/PR).

192. DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA - 0036832-28.2011.8.16.0001-ELITO HACK x ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANÁ - ACP - 1. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Narra o autor que não recebeu a comunicação que deve preceder à inscrição de seu nome nos órgãos restritivos de crédito, razão pela qual pleiteia liminarmente a exclusão. Dois são os requisitos autorizadores da antecipação da tutela, quais sejam, a presença da verossimilhança das alegações e do dano irreparável ou de difícil reparação. A jurisprudência tem entendido que basta a expedição e encaminhamento da correspondência dando ciência da inscrição ao devedor, não sendo exigido que este o receba pessoalmente. "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO ENVIO DE CORRESPONDÊNCIA

AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CADASTRO FEITO PELO CONSUMIDOR. SUFICIÊNCIA. "- Para adimplemento, pelos cadastros de inadimplência, da obrigação consubstanciada no art. 43, §2º, do CDC, basta que comprovem a postagem, ao consumidor, do correspondência notificando-o quanto à inscrição de seu nome no respectivo cadastro, sendo desnecessário aviso de recebimento. - A postagem deverá ser dirigida ao endereço fornecido pelo credor." (REsp 1083291/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 20/10/2009) Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1100223/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 04/11/2010) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. NOTIFICAÇÃO DO CONSUMIDOR EM ENDEREÇO ERRADO. SUFICIÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO ENVIO AO ENDEREÇO FORNECIDO PELO CREDOR. 1. Para a responsabilização, pelos cadastros de inadimplência, da obrigação consubstanciada no art. 43, §2º, do CDC, basta que comprovem a postagem, ao consumidor, do correspondência notificando-o quanto à inscrição de seu nome no respectivo cadastro, sendo desnecessário aviso de recebimento. 2. "A obrigação estatuída no § 2º do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor considera-se cumprida com o envio de comunicação ao endereço do devedor constante da informação enviada ao banco de dados pelo credor, que se responsabiliza pela veracidade desta." (Ag 703503/RS, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJ 11/12/2006) 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 967.083/DF, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 23/11/2009) "Ademais, é de conhecimento amplo que a inscrição do nome de devedores gera nessas entidades, automaticamente, a emissão de correspondência, não sendo incumbência dos referidos órgãos diligenciar se a carta foi efetivamente entregue ao devedor, bastando, para tanto, que tenha sido ela enviada. De outra parte, não há necessidade de prova da assinatura do destinatário no documento, na medida em que o art. 43, § 2º do Código de Defesa do Consumidor não exige que a comunicação seja feita com aviso de recebimento ou pessoalmente, mas apenas determina a comunicação por escritodo devedor, o que efetivamente se comprova pelos documentos apresentados." (TJPR, Ap. Cív. 620482-0, 10ª CC, rel. Des. Domingos José Perfetto, j. 5/11/09). Não bastasse isso, também não vislumbro o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque, pelo extrato juntado às fls. 09, percebe-se que há inscrições
realizadas em 2006, 2007 e 2009, ou seja, a mais recente data de aproximadamente dois anos atrás. Nessa perspectiva, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. 3. Cite-se a ré para apresentar contestação, querendo, em 15 dias. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR).

193. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0036925-88.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x NABOR PATZSCH WEANDERLEY - Trata-se de ação de reintegração de posse fundada em inadimplemento de contrato bancário. A petição inicial veio instruída com o cálculo da dívida e documento cuja finalidade é comprovar a constituição em mora do devedor. Tal documento, no entanto, é inábil ao propósito declinado, eis que a notificação foi levada a efeito por terceiro particular, contratado pelo credor. Esta falta de aptidão tem sido reconhecida na jurisprudência a partir de um aspecto formal, conforme dispõe o artigo 2º, § 2º do Decreto-lei nº 911/69: "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor." Por isso, a decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "É valida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que tem fé pública" (STJ-4ª T., REsp 250.711-MG, rel. Min. Aldir Passarinho Jr., j. 21.8.01, deram provimento, v.u., DJU 4.2.02, p.373). E também do Egrégio Tribunal de Justiça do nosso Estado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - LIMINAR INDEFERIDA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EMITIDA PELO PRÓPRIO CREDOR - NOTIFICAÇÃO EDITALÍCIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE EFETIVA CONSTITUIÇÃO EM MORA - INTELIGÊNCIA DO ART. 2º DO DECRETO LEI Nº 911/69 - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0617647-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 18.11.2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) - LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DEFERIDA SEM QUE HOUVESSE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR - NOTIFICAÇÃO EFETIVADA POR CARTA ENVIADA PELO PRÓPRIO CREDOR - INVALIDADE NOTIFICAÇÃO QUE DEVE SER EFETIVADA PELO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, OU PELO CARTÓRIO DE PROTESTOS - DECISÃO AGRAVADA REVOGADA. RECURSO PROVIDO "Para deferimento de liminar em ação de reintegração de posse de bem objeto de contrato de "leasing", não basta o inadimplemento do arrendatário, sendo necessária ainda a sua constituição em mora através de notificação por carta expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos, comprovada mediante recebimento pessoal. (TAMG - AC 0280177-4 - 3ª C.Cív.-Rel.Juiz Kildare Carvalho - J. 26.05.1999)". (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0598380-2 - Foro Regional de Rio Branco do Sul da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unânime - J. 07.10.2009) Mas, fundamentalmente, o questionamento maior que se faz é de natureza substancial. A escolha unilateral da forma de notificação é conduta abusiva, que coloca o consumidor em desvantagem exagerada e prejudica a certeza da qual o ato deve se revestir. Restringe, portanto, direito fundamental inerente à natureza do contrato Nesta perspectiva de razões conjuntas, forçoso reconhecer que a caracterização da mora não pode ser considerada válida no presente caso. Falta, portanto, pressuposto de validade da relação jurídica processual, que é o da petição inicial regular. A petição do autor instruída com notificação inválida não retrata pretensão amparada pelo direito positivo. E, desde que se trata de requisito que deve preceder a propositura da ação, a emenda da petição
inicial é inviável. Segundo entendimento majoritário do STJ, "constitui requisito para a propositura da ação reintegratória a notificação prévia da arrendatária, mencionando-se o montante do débito atualizado até a data do ajuizamento e fornecendo-se desde logo os elementos necessários para a sua determinação legal" (REsp 149.301-RS, Min. Barros Monteiro), devendo ser extinto o processo, quando estiver ausente tal condição da ação. (TJMG AI 1.0702.08.470397-5/001, Rel. Des. Generoso Filho, j. 25.11.2008). Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. KLAUS SCHNITZLER (OAB: 038218/PR).

194. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0037268-84.2011.8.16.0001-ANTONIO FIGUEIREDO x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Trata-se de ação revisional de contrato bancário impugnando os seguintes pontos: 1)capitalização dos juros remuneratórios; 2) comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios; 3) cumulatividade de encargos decorrentes do inadimplemento; 4) TAC, TEC. Com isso, a autor aponta cobrança a maior e instrui a petição inicial com parecer técnico particular, pleiteando o depósito em juízo dos valores ali apontados com a finalidade de afastar os efeitos da mora. 2. Certo que é função própria do processo contrastar a vontade da instituição financeira com o sistema jurídico como pleiteia o autor, mas há que se distinguir, de um lado, a pretensão ao bem da vida e, de outro, a antecipação desse efeito, que se rege pela conjugação dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil: a) demonstração de cobrança ilegal ou abusiva, fundada na aparência do bom direito e em jurisprudência dominante; b) depósito do valor incontroverso ou oferta de caução idônea. "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (STJ Resp n° 1.061.530/RS - Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). No parecer técnico sobressai, entre todos os pontos acima elencados, o apontado excesso decorrente de possível capitalização dos juros. Porém, só esses elementos não são suficientes para caracterizar, de plano, situação premente e relevante para justificar a suspensão dos pagamentos na forma contratada, porque "a mora contratual somente fica descaracterizada, segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, quando for reconhecida a cobrança de encargos abusivos no período da normalidade contratual". (TJPR Ag 0634805-2/01 17ª C.Cível Rel. Des. Lauri Caetano da Silva DJ 08.01.2010). Indefiro, por conseguinte, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela pretendida na forma requerida. 3. Os depósitos pretendidos pelo autor, em valor inferior ao contratado e com os reparos antes informados, podem ser realizados no processo uma vez que não traduzem prejuízo aparente ao credor. Decorre, no entanto, de um juízo de oportunidade da parte interessada, porque afastam os efeitos da mora parcialmente, em relação ao valor depositado. 4. A ação versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calcadas em documentos. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4° e 5° do artigo 277, CPC). 5. Defiro o requerimento de assistência judiciária, cuja plausibilidade de fundamento está revelada pelos documentos que acompanham a petição inicial. 6. Cite-se para contestar no prazo de 15 dias. Adv. ANDERSON DA SILVA ARAUJO (OAB: 047281/PR).

195. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0037770-23.2011.8.16.0001-ALESSANDRO DOS SANTOS MARIA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Trata-se de ação revisional de contrato bancário impugnando os seguintes pontos: 1)capitalização dos juros; 2) comissão de permanência; 3) TAC. Com isso, a autor aponta cobrança a maior e instrui a petição inicial com parecer técnico particular, pleiteando o depósito em juízo dos valores ali apontados com a finalidade de afastar os efeitos da mora. 2. Certo que é função própria do processo contrastar a vontade da instituição financeira com o sistema jurídico como pleiteia o autor, mas há que se distinguir, de um lado, a pretensão ao bem da vida e, de outro, a antecipação desse efeito, que se rege pela conjugação dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil: a) demonstração de cobrança ilegal ou abusiva, fundada na aparência do bom direito e em jurisprudência dominante; b) depósito do valor incontroverso ou oferta de caução idônea. "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (STJ Resp n° 1.061.530/RS - Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). No parecer técnico sobressai, entre todos os pontos acima elencados, o apontado excesso decorrente de possível capitalização dos juros. Por isso, só esses elementos não são suficientes para caracterizar, de plano, situação premente e relevante para justificar a suspensão dos pagamentos na forma contratada, porque "a mora contratual somente fica descaracterizada, segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, quando for reconhecida a cobrança de encargos abusivos no período da normalidade contratual". (TJPR Ag 0634805-2/01 17ª C.Cível Rel. Des. Lauri Caetano da Silva DJ 08.01.2010). Indefiro, por conseguinte, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela pretendida na forma requerida. 3. Os depósitos pretendidos pelo autor, em valor inferior ao contratado e com os reparos antes informados, podem ser realizados no processo uma vez que não traduzem prejuízo

aparente ao credor. Decorre, no entanto, de um juízo de oportunidade da parte interessada, porque afastam os efeitos da mora parcialmente, em relação ao valor depositado. 4. A ação versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calcadas em documentos. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4° e 5° do artigo 277, CPC). 5. Defiro o requerimento de assistência judiciária, cuja plausibilidade de fundamento está revelada pelos documentos que acompanham a petição inicial. 6. Cite-se para contestar no prazo de 15 dias. Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 041810/PR) e VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 27.649).

196. COBRANÇA - 0038518-55.2011.8.16.0001-ALEXANDRE DE PAOLA x UNIMED CURITIBA - 1. Demonstrou o autor, em primeira análise, a existência da relação contratual com a ré, e a indicação médica de quimioterapia para tratamento de neoplasia, com a associação dos medicamentos Temodal e Avastin. Há início de prova de que a neoplasia não está excluída da abrangência do plano de saúde. Por conseguinte, o seu tratamento também (inciso I, do artigo 273, CPC). Isto porque, mostra o autor, através do documento de fls. 33/34, que a recusa da ré está fundada (a) medicamento experimental (Avastin) e (b) medicamento de uso domiciliar (Temodal). A ré não nega a existência de previsão contratual para o tratamento da enfermidade que acometeu o autor, contudo, nega a obrigação na liberação do fornecimento de medicamento, embasada na cláusula VII, item 7.1, alínea 'b', do contrato, alegando que o medicamento Avastin trata-se de droga experimental, e o medicamento Temodal é considerado de uso domiciliar. O artigo 12 da Lei n° 9.656/98 prevê cobertura mínima, para os denominados planos ou seguro-referência, de tratamento indispensável para o controle da evolução da doença e elucidação diagnóstica, fornecimento de medicamentos, anestésicos, gases medicinais, transfusões e sessões de quimioterapia e radioterapia, conforme prescrição do médico assistente, realizados ou ministrados durante o período de internação hospitalar. No caso concreto tratando-se de um contrato tipicamente de adesão, no qual as condições são impostas unilateralmente pelo fornecedor há que ser garantido o equilíbrio da relação contratual, frente à parte hipossuficiente da relação contratual. Conforme entendimento já manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, o plano de saúde tem a faculdade de excluir da cobertura médica, eventuais doenças, mas jamais o procedimento médico, tal como pretende a ré, estando ou não redigida de forma clara à cláusula questionada. "Seguro saúde. Cobertura. Câncer de pulmão. Tratamento com quimioterapia. Cláusula abusiva. 1. O plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura. Se a patologia está coberta, no caso, o câncer, é inviável vedar a quimioterapia pelo simples fato de ser esta uma das alternativas possíveis para a cura da doença. (...) (REsp 668.216/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, julgado em 15.03.2007, DJ 02.04.2007 p. 265) No tocante à recusa ao fornecimento do medicamento Avastin compete ao Conselho Federal de Medicina a definição do caráter experimental. Assim, a alegação de que se trata de medicamente experimental, estando excluído da cobertura, não pode prosperar, já está registrado na ANVISA e regularmente comercializado no Brasil. No mesmo sentido é a jurisprudência: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ERBITUX (CETUXIMABE) PARA TRATAMENTO DE CÂNCER DE CÓLON. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Correta a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Cabe ao médico assistente a escolha do tipo de medicamento a ser utilizado no tratamento da doença de seu paciente. Ademais, havendo registro do medicamento na ANVISA para fins de tratamento de câncer, independentemente se de cólon ou não, afastada está à alegação de que o medicamento é experimental, bem como não importando se o mesmo é
meramente paliativo. Aplicação do art. 47 do Código de Defesa do Consumidor. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70028982452, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 25/03/2009). Quanto ao medicamento Temodal, à primeira vista, sua negativa está fundada em interpretação restritiva do contrato. Não cabe ver isoladamente o tratamento quimioterápico, de forma a, desde logo, separar o que é hospitalar ou ambulatorial do que é domiciliar. Cumpre delimitar os efeitos da tutela pretendida e negar a amplitude pretendida pelo autor neste momento, à necessidade efetivamente demonstrada. Neste passo, vislumbrando a relevância jurídica da discussão instaurada a partir do conflito entre os próprios termos do contrato (verossimilhança), e ponderando o estado de sacrifício decorrente da privação do tratamento continuado da neoplasia (risco de dano), defiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida para assegurar ao autor o fornecimento do tratamento de quimioterapia combinada, na forma indicada pelo médico assistente (fl. 28), até nova deliberação (reversibilidade). Intime-se a ré a dar cumprimento ao decidido no prazo de 24 horas contado da ciência desta decisão. Para a hipótese de descumprimento, estabeleço multa diária de R$ 1.000,00. 2. Cite-se a ré. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA (OAB: 024625/PR).

Curitiba, 26 de agosto de 2011.
Rodrigo Augusto Wagner de Souza
Escrivão Titular

20ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

RELAÇÃO Nº 163/2011
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: Camile Santos de Souza Siqueira

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
Adriana Aparecida da Silv 0042 000671/2005
ADRIANA D AVILA DE OLIVEI 0007 001071/1997
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0044 000997/2005
Albert do Carmo Amorim 0146 000937/2011
Aldo Schmitz de Schmitz 0054 001176/2006
ALESSANDRO DONIZETHE DE S 0024 000041/2002
0042 000671/2005
Alessandro Tadeu Ostrowsk 0058 000349/2007
Alexandra Dária Pryjmak 0137 001278/2011
ALEXANDRE AUGUSTO GAVA 0072 000017/2009
Alexandre Christoph Lobo 0062 001107/2007
ALEXANDRE DALLA VECCHIA 0079 001952/2009
Alexandre Nelson Ferraz 0094 001631/2010
Alexandre N. Ferraz 0121 000756/2011
0122 000824/2011
0127 000972/2011
ALEXEY MOSER 0023 001213/2001
Aline Bratti Nunes Pereir 0141 001472/2011
ALTAIR SANTANA DA SILVA 0023 001213/2001
Ana Carolina Coelho Barro 0014 001421/1999
ANA FLAVIA DE LARA MEHL K 0036 000962/2004
Andreia Marina Latreille 0055 001564/2006
Andre Peixoto de Souza 0116 000601/2011
André Felipe Bagatin 0035 000865/2004
André Juliano Bornancim 0025 000519/2002
André Luiz Amancio Pinto 0078 001709/2009
Angela Esser Pulzato de P 0098 002275/2010
Antônio Francisco Corrêa 0092 001494/2010
ANTONIO CARLOS C. LIMA DE 0016 000428/2000
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0012 000393/1999
Antonio Carlos Taques de 0008 001138/1997
ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO 0015 000197/2000
Antonio Paulo Tiradentes 0082 002248/2009
Aparecido José da Silva 0010 001323/1998
ARLINDO MENEZES MOLINA 0074 001183/2009
Arnaldo Ferreira Muller 0075 001299/2009
Arno Jung 0017 000471/2000
Atilio Bovo Neto 0142 001482/2011
Aureliano Pernetta Caron 0033 000596/2004
Beatriz Schiebler 0003 001033/1996
Blas Gomm Filho 0049 000571/2006
0060 000486/2007
0061 000488/2007
0071 001125/2008
Braulio Belinati Garcia P 0128 001002/2011
Brazílio Bacellar Neto 0024 000041/2002
Carlo Renato Borges 0069 000470/2008
CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA 0095 001795/2010
Carlos Alberto Costa Mach 0003 001033/1996
CARLOS ALBERTO FORBECK DE 0006 001018/1997
CARLOS AUTIMIO FERNANDES 0133 001145/2011
Carlos Eduardo Dipp Schoe 0112 000327/2011
Carlos Joaquim de Oliveir 0077 001633/2009
CARLOS JUAREZ WEBER 0045 001163/2005
Caroline Amadori Cavet 0132 001139/2011
Cary Cesar Mondini 0097 002254/2010
0130 001086/2011
0148 000939/2011
CASSIO BETTEGA DO NASCIME 0034 000828/2004
Cesar Augusto Ribeiro Mar 0073 000615/2009
Christian Bortolotto 0069 000470/2008
CLARO AMERICO GUIMARAES S 0032 000515/2004
CLEBER MARCONDES 0007 001071/1997
Cleide de Oliveira 0068 000303/2008
Cristiane Bellinati Garci 0107 000124/2011
0132 001139/2011
Crystiane Linhares 0046 001395/2005
CRYSTINA LANGNER 0036 000962/2004
César Fernandes 0005 000515/1997
DAMIANA TRYBUS 0058 000349/2007
Daniele de Bona 0084 000012/2010
Daniele Potrich Lima 0065 000035/2008
Daniel Hachem 0001 000707/1995
0034 000828/2004
0093 001571/2010
Danielle Aparecida Sukow 0100 002354/2010
Daniel Prates 0067 000283/2008
Deborah Sperotto da Silve 0108 000149/2011
Diana Maria Emilio 0091 001413/2010

Diego Mialski Fontana 0135 001252/2011
DJALMA RIESEMBERG JUNIOR 0003 001033/1996
EDINEI CESAR SCREMIN 0031 000494/2004
EDSON CENTANINI 0019 000306/2001
0043 000984/2005
Eduardo Feliciano dos Rei 0101 002387/2010
Eduardo Gustavo Pacheco 0064 001487/2007
ELIANE M LASS STANKIEVICZ 0003 001033/1996
Elias Carmelo Portugal de 0003 001033/1996
Elisa Maria Loss Medeiros 0120 000750/2011
Elza Megumi Iida 0016 000428/2000
ENIO ROBERTO MURARA 0052 001105/2006
ERALDO LACERDA JR. 0051 001053/2006
Evaristo Aragão Ferreira 0057 000291/2007
0083 002371/2009
Fabíola Rosa Ferstemberg 0024 000041/2002
Fabrício Verdolin de Carv 0095 001795/2010
Fábio Augusto de Souza 0094 001631/2010
FÁBIO GREIN PEREIRA 0053 001108/2006
Fernanda Pires Alves 0065 000035/2008
Fernando José Gaspar 0149 000940/2011
FERNANDO LUIZ DE SOUZA 0020 000530/2001
FERNANDO MARTINS DA SILVA 0009 001202/1998
Fernando Wilson Rocha Mar 0039 000325/2005
Flavia Balduino da Silva 0115 000586/2011
FRANCISCO CUNHA SOUZA FIL 0008 001138/1997
FREDERICO R. DE RIBEIRO E 0109 000167/2011
Gabriel Braga Farhat 0022 001039/2001
Gecé Soares Chaise 0079 001952/2009
Geórgia Sabbag Malucelli 0077 001633/2009
Germano Laertes Neves 0080 002081/2009
Gerson Luiz Wenzel 0021 001033/2001
Gianmarco Costabeber 0124 000849/2011
Gilberto Stinglin Loth 0091 001413/2010
Gisele Gerber 0125 000873/2011
Glaucio Antonio Pereira F 0125 000873/2011
GUSTAVO PAES RABELLO 0029 001295/2003
GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0059 000444/2007
0116 000601/2011
HERNANI NOGUEIRA ZAINA NE 0028 000312/2003
Herrmann Emmel Schwartz 0096 001817/2010
Hildegard Taggeseli Gioss 0021 001033/2001
HUDSON CAMILO DE SOUZA 0004 001217/1996
Iguacimir Gonçalves Franc 0011 000125/1999
ILIA DE MOURA E COSTA 0009 001202/1998
Irineu Galeski Junior 0050 000824/2006
0064 001487/2007
IRIS D AGOSTINI 0047 000233/2006
Ivan Caiuby Neves Guimarã 0025 000519/2002
Ivo Bernardino Cardoso 0025 000519/2002
Jean Mauricio de Silva Lo 0021 001033/2001
Jeferson Weber 0110 000181/2011
Jimena Cristina Gomes Ara 0103 002484/2010
JOAO CARLOS REGIS 0010 001323/1998
Joaquim José Pereira Filh 0069 000470/2008
JOELSON ALVES DE ARAUJO J 0144 000935/2011
Jonas Borges 0037 001211/2004
João Leonelho Gabardo Fil 0047 000233/2006
João Leonelho Gabardo Fil 0062 001107/2007
João Paulo Moreira 0078 001709/2009
João Ricardo Fornazari Bi 0122 000824/2011
José Ari Matos 0143 001486/2011
José Carlos Busatto 0092 001494/2010
José Dias de Souza Junior 0117 000645/2011
Jose Carlos Skrzyszowski 0104 000031/2011
José Edgard da Cunha Buen 0101 002387/2010
José Luiz Ferreira Leandr 0042 000671/2005
José Mário Rabello Filho 0036 000962/2004
José Olinto Nercolini 0024 000041/2002
Juliane Toledo S. Rossa 0105 000039/2011
Julio Barbosa Lemes Filho 0032 000515/2004
Karine Cristina da Costa 0048 000488/2006
Karine Simone Pofahl Webe 0100 002354/2010
0126 000909/2011
0129 001042/2011
Katie Francielle Carlesse 0052 001105/2006
Kauê Lustosa 0067 000283/2008
Kirila Koslosk 0150 000941/2011
Leonel Trevisan Júnior 0147 000938/2011
Leonilda Zanardini Dezeve 0131 001135/2011
LETICIA ARAUJO LEONI 0008 001138/1997
LIANCARLO PEDRO WANTONSKY 0040 000527/2005
Lilian Batista de Lima 0102 002405/2010
Lizete Rodrigues Feitosa 0113 000398/2011
LORIVAL DAMASO DA SILVEIR 0030 000466/2004
LUCIANA PIGATTO MONTEIRO 0001 000707/1995
LUIZ ANTONIO DUARESKI 0078 001709/2009
LUIZ ANTONIO SILVA 0111 000304/2011
Luiz Celso Dalprá 0058 000349/2007
Luiz Fernando Brusamolin 0088 000994/2010
0105 000039/2011
Luiz Gonzaga Moreira Corr 0090 001329/2010
Luiz Marlo de Barros Silv 0004 001217/1996
Luiz Roberto Romano 0005 000515/1997
Luiz Salvador 0102 002405/2010
Luís Oscar Six Botton 0002 000104/1996
Mafuz Antonio Abrão 0097 002254/2010
Magda Rejane Cruz 0057 000291/2007
Mara Alessandra Reis de C 0081 002153/2009
Marcelo Alessandro Berto 0083 002371/2009
Marcelo Arthur Menegassi 0123 000834/2011
MARCELO WANDERLEY GUIMARA 0066 000155/2008
Marcia Satil Parreira 0106 000044/2011
Marcio Ayres de Oliveira 0089 001096/2010
0118 000692/2011
Marco Antonio Kaufmann 0088 000994/2010
Marco Antonio Langer 0045 001163/2005
Marco Antonio Ribas 0140 001471/2011
Marcos Antonio Barbosa 0018 000472/2000
Marcos Bueno Gomes 0063 001397/2007
Marcos João Rodrigues Sal 0040 000527/2005
Marcos Wengerkiewicz 0025 000519/2002
Marcus Ely Soares dos Rei 0041 000609/2005
MARGARETH BARBOSA DE A. D 0013 000786/1999
Maurício Vieira 0018 000472/2000
MAURICIO DE S. CRUZ ARRUD 0030 000466/2004
0070 000622/2008
MAURICIO RIBEIRO LOSSO 0056 000079/2007
Mauro Hayashi 0076 001563/2009
MAURO ROBERTO AGUILERA 0022 001039/2001
Mauro Sérgio Guedes Nasta 0055 001564/2006
0068 000303/2008
Maylin Maffini 0071 001125/2008
Michele Maria Kamogawa 0025 000519/2002
Michelle Schuster Neumann 0104 000031/2011
Milton Luiz Cleve Küster 0051 001053/2006
MUNIR ABAGGE 0015 000197/2000
Nelson Antonio Gomes Júni 0027 001425/2002
Nelson Paschoalotto 0017 000471/2000
Nelson Paschoalotto 0145 000936/2011
Nelson Walter da Silva 0030 000466/2004
Ângela Maria Marcelo 0049 000571/2006
Norberto Targino da Silva 0119 000696/2011
Odacyr Carlos Prigol 0035 000865/2004
Olivio Horacio Rodrigues 0003 001033/1996
Omires Pedroso do Nascime 0002 000104/1996
0072 000017/2009
Osmar Nodari 0009 001202/1998
Osvaldo dos Santos 0086 000841/2010
PATRICIA CASILLO SENFF 0001 000707/1995
PATRICK GAI MERCER 0111 000304/2011
PAULA TULLER NUNES 0030 000466/2004
Paulo Giovani Fornazari 0090 001329/2010
Paulo Roberto Belila 0138 001458/2011
PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL 0020 000530/2001
Paulo Sergio Guedes 0038 000189/2005
Paulo Sergio Winckler 0035 000865/2004
PAULO VIRGILIO DE CARVALH 0076 001563/2009
Penelope de M. Sade Della 0139 001459/2011
Percy Araújo 0031 000494/2004
Peterson Cristian Grofosk 0087 000937/2010
Rafael Mariano Scalon Kur 0096 001817/2010
Raphael Giulliano Larsen 0106 000044/2011
Regina Yurico Takahashi - 0029 001295/2003
0048 000488/2006
0059 000444/2007
REINALDO JOSE ANDREATTA 0006 001018/1997
0008 001138/1997
Reinaldo Mirico Aronis 0085 000440/2010
Renata Polichuk 0080 002081/2009
Roberto Benghi Del Claro 0019 000306/2001
0043 000984/2005
Roberto César de Souza Ro 0081 002153/2009
Roberto Grines da Silva 0056 000079/2007
Roberto Rolim de Moura 0136 001259/2011
Robson Ochiai Padilha 0033 000596/2004
Robson Sakai Garcia 0115 000586/2011
Rogeria Dotti Doria 0009 001202/1998
ROGERIO JUSSEN BORGES 0023 001213/2001
Rogério Grohmann Sfoggia 0050 000824/2006
ROSANA HORNE 0028 000312/2003
Sabrina Marcolli Rui 0099 002353/2010
Sandra Regina Rodrigues 0037 001211/2004
Sandro Henrique Trovão 0074 001183/2009
Sandro Marcos Ogrysko 0114 000434/2011
Sergio Henrique Tedeschi 0086 000841/2010
Sergio Schulze 0131 001135/2011
Silvana de Mello Guzzo - 0134 001250/2011
Simone Rocha de Cristo Le 0012 000393/1999
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0001 000707/1995
SIMON GUSTAVO CALDAS DE Q 0038 000189/2005
Sonny Brasil de Campos Gu 0011 000125/1999
Sonny Brasil de Campos Gu 0026 001159/2002
Sonny Brasil de Campos Gu 0066 000155/2008
Sérgio Batista Henrichs 0124 000849/2011
STELA MARLENE SCHWERZ 0073 000615/2009
Tatiana Schmidt Manzochi 0030 000466/2004
0070 000622/2008
Tatiana Valesca Vroblewsk 0082 002248/2009
Tayla Born Alves 0113 000398/2011
Valéria Caramuru Cicarell 0094 001631/2010
Valtielli Talita de Fátim 0075 001299/2009
Vanessa Capeli Pereira 0052 001105/2006
VANESSA FALAVINHA FROHLIC 0099 002353/2010
Viviane Karina Teixeira 0087 000937/2010
0107 000124/2011
Wagner André Johansson 0053 001108/2006
Washington Yamane 0011 000125/1999

WILSON NALDO GRUBE FILHO 0085 000440/2010
WILTON VICENTE PAESE 0022 001039/2001

1. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 707/1995-BANCO BOAVISTA S/A x CONSTRUTORA PREMONTAL LTDA e outros - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. Daniel Hachem, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, LUCIANA PIGATTO MONTEIRO e PATRICIA CASILLO SENFF.
2. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 104/1996-BANCO BANDEIRANTES S/A. x WILSON JOSE WOBETO - Fica intimada a parte exequente para retirar o ofício mediante o preparo no valor de R$9,40. Advs. Luís Oscar Six Botton e Omires Pedroso do Nascimento.
3. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1033/1996-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. x RENATO TORQUATO e outros - Autorizo a escrivania a proceder a consulta, via sistema Renajud, para averiguar a existência de veiculo em nome do réu, procedendo em caso positivo a anotação de bloqueio no cadastro dos veiculos, conforme requerido. Apresente o exequente planilha atualizada de seu crédito, após voltem. Intimem-se. - Busca a executada o desbloqueio de sua conta, alegando, em sintese, que a constrição recaiu sobre verba salarial proveniente de aposentadoria, contudo, deixou a executada de trazer aos autos qualquer prova de suas alegações. Destarte, indefiro o pedido de fls.217/218. Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o exequente, em dez dias. Intime-se. - Mediante preparo expeça-se alvará conforme requerido à fl. 225. Recolhidas as custas, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre os bens indicados. Intimem-se. Advs. ELIANE M LASS STANKIEVICZ, Beatriz Schiebler, Olivio Horacio Rodrigues Ferraz, DJALMA RIESEMBERG JUNIOR, Carlos Alberto Costa Machado e Elias Carmelo Portugal de Lara.
4. COBRANCA - SUMARIO - 1217/1996-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CURITIBA-APTOS x FRANCISCO GILBERTO ORO - Mediante preparo expeça-se mandado de avaliação do bem. Apresente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a matrícula atualizada do imóvel, objeto da penhora. Na sequência, requisitem-se, com prazo de 15 (quinze) dias, as certidões referidas nos itens 5.8.14.2, do Código de Normas, constando do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito. A atualização dos débitos deverá se dar em data mais próxima a realização da hasta a ser designada. Intime-se. Advs. HUDSON CAMILO DE SOUZA e Luiz Marlo de Barros Silva.
5. REPARACAO DE DANOS - ORDINAR. - 515/1997-INFRATEL - INFRAESTRUTURA EM TELECOMUNICACOES LTDA x BENAFER INDUSTRIA E COMERCIO S.A. - Intime-se a requerida para que apresente a via autenticada da guia de fl. 469, conforme requerido no ofício do Banco do Brasil (fl. 480). Após, voltem. Intime-se. Advs. Luiz Roberto Romano e César Fernandes.
6. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1018/1997-BAMERINDUS COMPANHIA DE SEGUROS x CRISTUR - CRISTO REI AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO - I. O exequente promove nestes autos execução de título extrajudicial em face da empresa Cristur Cristo Rei Agência de Viagens e Turismo Ltda, para haver crédito consubstanciado em faturas de prêmios securitários. Sustenta que não há perspectiva de receber seus haveres, ante as tentativas frustradas de localização de bens penhoráveis, inclusive via BACENJUD. Refere que a empresa está em pleno funcionamento, encontra-se em situação de "ativa" perante a Junta Comercial do Paraná, porém, declara-se inativa frente aos exercícios de 2008 a 2010 junto à Receita Federal. Pleiteia, assim, a desconsideração da pessoa jurídica, para admitir-se a responsabilidade pessoal dos sócios indicados, haja vista que no seu entender restou caracterizada a hipótese no artigo 50 do Código Civi.l II. A documentação contida nos autos confirma que não foram encontrados ativos financeiros em contas e/ou aplicações financeiras em nome da empresa executada; que continua formalmente constituída, dada a alteração do contrato social levada a efeito em 21/06/2010 (f. 193/196) e o registro ativo mantido perante a Junta Comercial do Paraná (f. 192) e cadastro nacional de pessoas jurídicas (f. 181). E, ainda, que, declarou-se "inativa" em relação aos exercícios financeiros de 2008 e 2010 frente ao Fisco Federal. A desconsideração da personalidade jurídica é medida extrema, porquanto excetua a regra geral da desvinculação entre a pessoa jurídica e a personalidade de seus sócios, requerendo o preenchimento dos requisitos do art. 50 ou dos arts. 1.022 a 1.024, todos do Código Civil. No caso dos autos, tais requisitos não se encontram preenchidos. Inexiste prova de que esteja ocorrendo abuso da personalidade jurídica, violação do contrato social, desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Ademais, o próprio exeqüente sustenta que a empresa continua em pleno funcionamento, e não há notícia nos autos da não localização de sua existência física. Observo, ainda, desde o ano de 2008, as únicas buscas de bens penhoráveis se deram frente ao sistema BACENJUD (ativos financeiros). III.Diante disso, rejeito, ao menos por ora, o pedido de desconsideração da pessoa jurídica. Intime-se o credor para indicar, em cinco dias, bens penhoráveis. Int. Advs. REINALDO JOSE ANDREATTA e CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO.
7. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1071/1997-CITIBANK N.A. x AURELIO ROTOLO DE MORAES e outro - Apresente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a matrícula atualizada do imóvel, objeto da penhora, comprovando a averbação da constrição. Na sequência, requisitem-se, com prazo de 15 (quinze) dias, as certidões referidas nos itens 5.8.14.2, do Código de Normas, constando do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito. Intimem-se. Advs. ADRIANA D AVILA DE OLIVEIRA e CLEBER MARCONDES.
8. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 1138/1997-ROBERTO JOAQUIM GONCALVES e outro x CASAREDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA e outro - Fica intimada a parte credora para retirar o ofício, no prazo de cinco dias. Advs. REINALDO JOSE ANDREATTA, LETICIA ARAUJO LEONI, FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO e Antonio Carlos Taques de Macedo.
9. INDENIZACAO - ORDINARIO - 1202/1998-FIORE FORNO RISTAURANTE LTDA x GABRIEL TAUFIK NAME - Processo suspenso pelo prazo de noventa dias. Advs. ILIA DE MOURA E COSTA, FERNANDO MARTINS DA SILVA, Rogeria Dotti Doria e Osmar Nodari.
10. INDENIZACAO - ORDINARIO - 1323/1998-JULIANA MARIA GIZZI MACHADO x JOSE FERNANDO DA SILVA SANTOS - Ao contador para que se manifeste acerca do alegado à fl. 373. Intimem-se. - Manifestem-se as partes sobre o esclarecimento prestado pelo 4º Ofício Contador e Partidor à fl. 377, em cinco dias. Advs. Aparecido José da Silva e JOAO CARLOS REGIS.
11. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 125/1999-LIBRO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCE x CIA DE VEICULOS MARUMBI - CIVEMA - Defiro o pedido de fl. 389. Fixo os honorários advocatícios em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) na forma do art. 20, § 3º, do CPC. Mediante preparo expeça-se carta precatória para avaliação e demais atos de expropriação dos bens penhorados. Intime-se. Advs. Washington Yamane, Sonny Brasil de Campos Guimarães e Iguacimir Gonçalves Franco.
12. DESPEJO - ORDINARIO - 393/1999-IZIDORO JANISKI x AMUR GIACOMASSI MATTEI - Intime-se a causídica Simone Rocha de Cristo Leite, dos termos da petição de fl. 236/237, para se manifeste no prazo de cinco dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Intime-se. Advs. ANTONIO CARLOS DA VEIGA e Simone Rocha de Cristo Leite.
13. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 786/1999-CARGA PESADA COMERCIO E TRANSPORTES RODOVIARIOS LD x FRANCISCO ASSIS FERRARINI FILHO e outro - retirar ofício. Adv. MARGARETH BARBOSA DE A. DE MACEDO.
14. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1421/1999-FASA FORNECEDORA DE AUTOPECAS LTDA x TRANSPORTES BAHR LTDA e outros - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. Ana Carolina Coelho Barroso.
15. CUMPRIMENTO OBRIG.CONTRAT-ORD - 197/2000-MAGISTRAL IMPRESSORA INDUSTRIAL LTDA x NUTRILATINA LABORATORIOS LTDA - Intime-se a exequente para, no prazo de 48 horas dar cumprimento determinação dada em sentença, no sentido de retirar às suas expensas, as demais embalagens recebidas pela requerida, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais). Intime-se a exequente para que junte aos autos as notas relativamente às despesas de depósito. Intime-se. Advs. ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO e MUNIR ABAGGE.
16. MONITORIA - ESPECIAL - 428/2000-SIEMENS LTDA x DISTRIBUIDORA MW DE BEBIDAS LTDA - Fica intimada a parte credora para retirar o ofício, no prazo de 05 dias. Advs. Elza Megumi Iida e ANTONIO CARLOS C. LIMA DE CAMARGO.
17. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 471/2000-LUCIO CEZAR XAVIER DA SILVA e outro x BANCO BRADESCO S/A - Mediante preparo, expeça-se alvará em favor do banco credor do depósito e fl. 731 e acréscimos legais. Oportunamente baixem-se e arquivem-se Intime-se. Advs. Arno Jung e Nelson Paschoalotto.
18. ACAO ORDINARIA - 472/2000-GILSON PARANHOS x EDISON LUIZ MENEGASSO - Atenda-se a solicitação de fl. 251. Ao contador para cálculo da conta geral, incluindo as custas processuais. Após, defiro a realização do procedimento requerido, com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil. Intimem-se. Int. - Atenda-se com urgência a solicitação de f. 261, considerando que trata-se de reiteração, oficiando-se. Após, voltem. Advs. Maurício Vieira e Marcos Antonio Barbosa.
19. USUCAPIAO - ESPECIAL - 0000044-64.2001.8.16.0001-JOAO RODRIGUES DA SILVA e outro x MICESLAU BELNIAKI e outro - Avoco os autos. Do exame dos autos não encontrei o instrumento de mandato originário outorgado à subscritora do substabelecimento de f. 156, daí porque este se afigura irregular. Assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para a regularização do substabelecimento de mandato, sob pena de prevalecer a representação processual pelo mandatário que figura no instrumento de f. 130. Intimem-se. Advs. Roberto Benghi Del Claro e EDSON CENTANINI.
20. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0000265-47.2001.8.16.0001-IVO ACIR CHERMICOSKI x CONSTRUTORA FORLESS LTDA - Intime-se a empresa devedora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia das escrituras públicas de compra e venda das vagas de garagem n.° 54 e 55 que são objeto da penhora, para fins de julgamento do pedido de reconhecimento de fraude à execução. Int. Advs. FERNANDO LUIZ DE SOUZA e PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN.
21. INDENIZACAO - ORDINARIO - 1033/2001-ZELINDA DA ROCHA SILVA x ATHENA-CIRURGIA PLASTICA E MICROCIRURGIA LTDA S/C. e outro - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência dos valor bloqueado, até i limite da execução, bem como o desbloqueio dos demais valores. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Intimem-se a parte devedora, por intermédio de seus procuradores, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, no prazo de quinze dias, querendo, apresente impugnação, nos termos do artigo 475-J, § 1º do CPC. Intimem-se. Advs. Gerson Luiz Wenzel, Hildegard Taggeseli Giosstri e Jean Mauricio de Silva Lobo.
22. MONITORIA - ESPECIAL - 1039/2001-INPA PARKET S.R.L. x CENTER PISO COMERCIAL LTDA. e outros - Intime-se a exequente para que apresente, no prazo de cinco dias, planilha atualizada de seu crédito. Intime-se. Advs. WILTON VICENTE PAESE, MAURO ROBERTO AGUILERA e Gabriel Braga Farhat.
23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1213/2001-EXKLUSIVA GRAFICA E EDITORA LTDA x UNICURSO CURSOS PREPARATORIOS LTDA e outros - Defiro o pedido de fl. 394/396. Mediante preparo oficie-se à Receita Federal conforme requerido. Intimem-se. Advs. ALTAIR SANTANA DA SILVA, ALEXEY MOSER e ROGERIO JUSSEN BORGES.
24. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 41/2002-J. P. LEITE & CIA. LTDA. ME x TRANSPORTADORA SIMONETTI LTDA. - A sentença prolatada às fls. 260/267

fez coisa julgada tão somente em relação às partes, de forma que indefiro o pedido de execução em face de terceiro não integrante da lide. Sobre o prosseguimento do feito, diga a exequente, em cinco dias. Intimem-se. Advs. José Olinto Nercolini, ALESSANDRO DONIZETHE DE SOUZA VALE, Brazílio Bacellar Neto e Fabíola Rosa Ferstemberg.

25. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0000006-18.2002.8.16.0001-POLIS URBANISMO E MEIO AMBIENTE LTDA x DIGICRON ANALITICA LTDA - Mediante preparo, oficie-se conforme requerido. Intime-se. Advs. André Juliano Bornancim, Ivo Bernardino Cardoso, Marcos Wengerkiewicz, Ivan Caiuby Neves Guimarães e Michele Maria Kamogawa.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1159/2002-SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x RUTH MARIA RIBEIRO PRODO - Defiro a suspensão nos termos do artigo 791, III do CPC. Aguarde-se a iniciativa do credor, com os autos em arquivo, observando o contido no item 5.8.20 do CN. Intime-se. Adv. Sonny Brasil de Campos Guimarães.

27. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1425/2002-ITOSI GUIOTOKV x CRISTYAN AUGUSTO DE OLIVEIRA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Nelson Antonio Gomes Júnior.

28. INDENIZACAO - SUMARIO - 312/2003-SILMARA DA COSTA x MAGAZINE LUIZA LTDA - fica deferido o pedido de vista fora do cartório, pelo prazo de dez dias. Advs. HERNANI NOGUEIRA ZAINA NETO e ROSANA HORNE.

29. DEPOSITO - ESPECIAL - 1295/2003-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CREDITORIOS - PCG BRA x OSVALDO TRE - Acerca da contestação de fl. 255 manifeste-se a autora, em dez dias. Intime-se. Advs. GUSTAVO PAES RABELLO e Regina Yurico Takahashi - CURADORA ESPECIAL.

30. INVENTARIO - ESPECIAL - 466/2004-NEUZA ANTUNES e outros x JOSEMAR PEREIRA - Sobre o plano de partilha apresentado pela inventariante às f. 332/335, manifeste-se a herdeira Gleyce Mayara Proença Pereira eo credor do Espólio, no prazo de 10 (dez) dias Intimem-se. Advs. MAURICIO DE S. CRUZ ARRUDA, LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA, Tatiana Schmidt Manzochi, PAULA TULLER NUNES e Nelson Walter da Silva.

31. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 494/2004-RUFO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA x CARLOS ROBERTO DEFFUNE e outro - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. Percy Araújo e EDINEI CESAR SCREMIN.

32. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0001020-66.2004.8.16.0001-RAPHAEL F. GRECA & FILHOS LTDA e outros x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A - Independentemente de antecipação de custas, expeça mandado, a ser cumprido no endereço da de cujus Rosa Greca, a fim de notificar seus herdeiros, da substituição realizada (fl. 1176), intimando-se estes para habilitarem-se no pólo ativo da demanda, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção da ação, em relação à de cujus, com fulcro no art. 267 IV do CPC. Intime-se ainda, a primeira requerente para, regularização de sua representação, vez que o instrumento de mandado foi subscrito pela falecida. Após, voltem para recebimento do recurso de apelação de fls. 1123/1135. Intime-se. Advs. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO e Julio Barbosa Lemes Filho.

33. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0000601-46.2004.8.16.0001-ARILSON SOUZA LUIS e outro x POLLOSHOP PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - fica intimada a parte exequente para efetuar e comprovar aos autos o pagamento das despesas solicitadas pela Contadoria à fl. 413 verso, no valor de R $10,08, rnediante GRJ direcionada àquela Serventia, visando o cálculo das custas para inclusão no débito, em cinco dias. Advs. Robson Ochiai Padilha e Aureliano Pernetta Caron.

34. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 828/2004-BANCO BRADESCO S/A x PORTES DESIGNERS S/C LTDA e outros - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. Daniel Hachem e CASSIO BETTEGA DO NASCIMENTO.

35. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 865/2004-UZIEL FOGACA RIBEIRO e outros x IMOVEIS BASSOLI e outro - José Vicente Rodrigues da Luz é pessoa estranha aos autos, não havendo qualquer ordem de bloqueio em relação a este. No que pertine ao executado Sandro Carneiro de Carvalho, este busca o desbloqueio de sua conta, alegando, em síntese, tratar-se de verba salarial, contudo não fez qualquer prova do alegado. Assim, indefiro o pedido de fls.464/467. Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o exequente, em cinco dias, requerendo o que de direito. Intimem-se. Advs. Paulo Sergio Winckler, Odacyr Carlos Prigol e André Felipe Bagatin.

36. DECLARATORIA - SUMARIO - 962/2004-DAVI RODRIGUES DE ALMEIDA x BANCO BRADESCO S/A - Expeça-se alvará, conforme retro requerido. Int. - Ciência ao requerente sobre a remessa do alvará expedido para o Banco do Brasil, devendo efetuar o pagamento de R$9,40. Advs. José Mário Rabello Filho, CRYSTINA LANGNER e ANA FLAVIA DE LARA MEHL KOU.

37. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 1211/2004-ILZA MARIA SLOMPO e outros x BRASIL TELECOM - Aguarde-se eventual manifestação do interessado, pelo prazo conferido no artigo 475-J, § 5º do CPC, ciente o exequente de que a autora é beneficiária da assistência judiciária, devendo ser observado o disposto no art. 12 da lei 1.060/50. Intime-se. Advs. Jonas Borges e Sandra Regina Rodrigues.

38. COBRANCA - ORDINARIO - 0001135-53.2005.8.16.0001-VALDEMAR ALVES PEREIRA x IRACEMA BENDO - Desnecessária a determinação de sobrestamento do feito ante a redação da sentença. Intime-se a reconvinte/devedora, por meio de seus advogados, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição de fls. 261/261, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Escoado o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Advs. SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS e Paulo Sergio Guedes.

39. DESPEJO - ORDINARIO - 0000002-73.2005.8.16.0001-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x PETROCARAVELLE COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO L - Defiro a suspensão nos termos do artigo 791, III do CPC. Aguarde-se a iniciativa do credor, com os autos em arquivo, observando o contido no item 5.8.20 do CN. Intime-se. Adv. Fernando Wilson Rocha Maranhão.

40. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 527/2005-REPSOL YPF DISTRIBUIDORA S/A x COMPANHIA DE VEICULOS FRONTEIRA e outros - Vistos, etc. Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo noticiado à fl. 284/288. Com fulcro no art. 792 do CPC, suspendo o feito pelo prazo de cumprimento do acordo. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao integral cumprimento do avençado, no prazo de cinco dias. Havendo manifestação no sentido de adimplemento da obrigação ou, se decorrido o prazo, in albis, baixem-se e arquivem-se, definitivamente. Em havendo manifestação contrária, o processo retomará seu curso normal, nos termos ao art. 792, parágrafo único do CPC. Em decorrência do longo prazo para cumprimento do acordo os autos deverão aguardar pela manifestação das partes em arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Marcos João Rodrigues Salamunes e LIANCARLO PEDRO WANTONSKY.

41. INTERDICAO - ESPECIAL - 609/2005-DIRLENE CRISTINA PEREIRA x CLEVETOM LUIZ CAMARGO GONCALVES - Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. Marcus Ely Soares dos Reis.

42. INDENIZACAO - ORDINARIO - 671/2005-ROBERTO HEUSI DE ALMEIDA JUNIOR e outros x ALEXANDRO BERLANDA VIANA e outro - Defiro a citação por edital, conforme requerido à fl. 543. Faculto ao autor a apresentação, em disco removível, da minuta, conforme determina o CN 5.4.3.1, no prazo de 10 dias Após, expeça-se edital, com prazo de 20 dias. Não apresentada a minuta o edital deverá ser expedido com a transcrição integral da petição inicial. Intime-se. Advs. ALESSANDRO DONIZETHE DE SOUZA VALE, Adriana Aparecida da Silva e José Luiz Ferreira Leandro.

43. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0000206-20.2005.8.16.0001-JOAO RODRIGUES DA SILVA e outro x MICESLAU BELNIAK - Em cumprimento ao acórdão de f. 130/135, aguarde-se a fase decisória do feito conexo para julgamento simultâneo. Intimem-se. Advs. Roberto Benghi Del Claro e EDSON CENTANINI.

44. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 997/2005-MATESC MATERIAL ESCOLAR LTDA - EDITORA DOM BOSCO x SOCIEDADE EDUCACIONAL DOM BOSCO ANGRA DOS REIS LTD - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, devendo retirar a carta precatória dirigida a comarca de Angra dos Reis/RJ, mediante o preparo no valor de R$40,80, em cinco dias. Adv. ADRIANE TURIN DOS SANTOS.

45. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1163/2005-AUTO POSTO VIFACAJU LTDA x AUTO POSTO DRAGO LTDA e outros - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Advs. Marco Antonio Langer e CARLOS JUAREZ WEBER.

46. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 1395/2005-SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELIAS LEMOS CORREA - Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, devendo antecipar as despesas visando a expedição da carta precatória,em cinco dias. Adv. Crystiane Linhares.

47. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 233/2006-LUCIANA LORENA LARGURA x BANCO REAL ABN AMRO BANK - Vistos, etc. Haja vista o adimplemento do valor executado, para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da parte credora para levantamento do valor remanescente. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. IRIS D AGOSTINI e João Leonelho Gabardo Filho.

48. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 488/2006-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANGELA MARIA BELLO DE FRANCA - Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. Karine Cristina da Costa e Regina Yurico Takahashi - CURADORA ESPECIAL.

49. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 571/2006-SIMONE APARECIDA BARBOSA MASTRANTONIO x BANCO SANTADER BRASIL S/A - Indefiro o pedido de fl. 306. Uma vez efetivada a ordem de transferência do valor bloqueado via Bacenjud, não é possível ao Magistrado determinar o desbloqueio, tampouco será permitido à executada efetuar o pagamento de forma diversa, devendo esta cumprir com a determinação judicial. Intimem-se. Advs. Ângela Maria Marcelo e Blas Gomm Filho.

50. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 824/2006-MIRACI MERLIN PERRUT x BANCO PANAMERICANO S/A - Certifique-se a escrivania acerca de eventual interposição de impugnação por parte do executado. Em caso positivo, abra-se vista ao credor. Em caso negativo, expeça-se alvará em favor da serventia para levantamento das custas apuradas às fls. 326, e libere-se remanescente ao credor. Após, intime-se o credor para manifestar-se acerca da satisfação de seu crédito, no prazo de com (05) dias. Int. - Ciência ao requerente sobre a remessa do alvará expedido para o Banco do Brasil, devendo efetuar o pagamento de R$9,40. Advs. Irineu Galeski Junior e Rogério Grohmann Sfoggia.

51. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1053/2006-IRIA MORAES MAITO e outros x ITAÚ SEGUROS S/A - Providenciar o pagamentono valor de R$9,40, vissando a expedição de alvará. Advs. ERALDO LACERDA JR. e Milton Luiz Cleve Küster.

52. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 1105/2006-ÂNGELO GABRIEL DA SILVA x JAIR FARIA DOS SANTOS JUNIOR e outros - 1 - Relatório ÂNGELO GABRIEL DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de procurador regularmente constituído, ajuizou a presente Ação de Obrigação de Fazer c/c Preceito Cominatório em face de JAIR FARIA DOS SANTOS JÚNIOR, ADRIANA CARLA RIBAS DOS

SANTOS e PARCERIA IMOBILIÁRIA LTDA., aduzindo que consolidou a aquisição do lote nº 07, da quadra nº 02, da Planta São Rafael, bairro Capão Raso, nesta Comarca, através de instrumento particular de compromisso de compra e venda, em que figuraram como vendedores o primeiro e segundo Réus, cuja negociação foi intermediada pela terceira Ré. Alegou que as parcelas do financiamento junto a Caixa Econômica Federal estão sendo rigorosamente pagas no vencimento. Argumentou que os vendedores deixaram de cumprir com suas obrigações, vez que se omitem quanto à apresentação de todos os documentos hábeis exigidos pela Caixa Econômica Federal, a fim de promover a transferência do financiamento do imóvel para o seu nome. Afirmou que enviou aos Réus notificação extrajudicial. Sustentou existência de responsabilidade solidária ou subsidiária da terceira Ré, pois intermediou a venda. Explanou sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a necessidade de inversão do ônus da prova. Pleiteou a concessão das benesses da justiça gratuita. Postulou a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de ser determinada a apresentação, por parte das Requeridas, de toda a documentação necessária para que o Autor regularize a transferência da propriedade para o seu nome junto ao Agente Financeiro (CEF), sob pena de multa diária, com a posterior confirmação em definitivo. Requereu, no caso de impossibilidade da obtenção da tutela, a conversão dos pedidos deduzidos em perdas e danos. Juntou documentos (fls. 10/45). O Juízo indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 48), e determinou que o primeiro e segundo Réus apresentassem a certidão negativa pretendida, sob pena de multa diária (fl. 66). A Caixa Econômica Federal informou que a venda do bem hipotecado ocorreu sem a sua anuência, não tendo ciência da transferência de que trata o contrato em discussão (fls.74/75). Juntou documentos (fls. 76/101). Os Requeridos foram devidamente citados (fls. 103-verso, fls. 143-verso e fls. 228). A Ré PARCERIA IMOBILIÁRIA LTDA., em sede de contestação (fls.118/126), aduziu sua ilegitimidade passiva. Sustentou a inexistência de responsabilidade solidária ou subsidiária e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, bem como da inversão do ônus da prova. Afirmou que o Autor não faz jus ao benefício da justiça gratuita. Sustentou desconhecimento quanto ao fato de que o imóvel em tela não havia sido transferido ao Autor, o qual deveria tê-lo feito no prazo de 180 (cinto e oitenta) dias. Arguiu ausência do fumus bni iuris e do periculum in mora. Requereu a extinção da ação e, sucessivamente, a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 128/136). O primeiro e segundo Réus deixaram de apresentar contestação no prazo legal, conforme certidão de fl. 229, razão pela qual o Juízo declarou os efeitos da revelia (fl.233). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Este é o relatório. 2 Fundamentação O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de outras provas. Trata-se a presente demanda de Ação de Obrigação de Fazer c/c Preceito Cominatório, face a omissão da parte Ré em apresentar a documentação necessária para transferência do imóvel à parte Autora. Preliminarmente, quanto à alegação de ilegitimidade passiva da parte Ré PARCERIA IMOBILIÁRIA LTDA., esta merece acolhimento. A ora Ré intermediou a relação negocial ocorrida entre o Autor e os promitentes vendedores (primeiro e segundo Réu), o que resta incontroverso nos autos, já que não impugnado pela requerida. No entanto, não é parte legítima para responder à demanda em que se pretende compelir os requeridos à obrigação de fazer, qual seja, de entregar documentos necessários para a realização da transferência do imóvel, eis que estes permanecem na posse dos vendedores, e não da imobiliária. Assim, não há que se cogitar, de consequência, em responsabilidade solidária, ou ao menos subsidiária, no caso em apreço, visto ser ilegítima a Ré PARCERIA IMOBILIÁRIA LTDA. para figurar no pólo passivo da presente demanda. Desta forma, a extinção do processo em relação à Ré PARCERIA IMOBILIÁRIA LTDA. é medida que se impõe, ante a sua ilegitimidade passiva. No mérito, observa-se restar incontroverso que a apresentação da documentação necessária para que o Autor regularize a transferência da propriedade em apreço para o seu nome junto ao Agente Financeiro (CEF) é o único requisito pendente para o deslinde do negócio. Analisando o contrato de fls. 13/15, verifica-se estar expresso na cláusula quarta que é dever da parte vendedora apresentar a documentação necessária exigida pelo órgão competente, nos seguintes termos: "(...) 1-) O COMPRADOR se obriga e se compromete a promover a transferência definitiva do imóvel objeto deste instrumento em até 180 (cento e oitenta dias) a contar desta data, cujas despesas para tal desiderato correrão por conta do COMPRADOR ou de quem venha adquirir seus direitos. 2-) Que os VENDEDORES se obrigam e se comprometem, a comparecer e assinar, junto ao Agente Financeiro, todos e quaisquer documentos necessários para que o COMPRADOR possa promover a transferência definitiva do imóvel em questão para seu nome ou de quem este indicar; 3-) Que no ato da transferência junto ao Agente Financeiro, terão as partes contratantes que tomar as providências necessárias para tanto, devendo cada qual apresentar os documentos e certidões que forem exigidos pelo órgão competente". Neste passo, tem-se que o negócio necessita unicamente, no presente momento, da documentação em discussão, inexistindo qualquer prova ou ao menos indício (justificativa) de impossibilidade de apresentação de tais documentos por parte dos dois primeiros Réus. O Código Civil prescreve: "Art. 427. A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso". Assim, não sendo comprovada a impossibilidade de apresentar os documentos solicitados, observando-se, ainda, que a proposta obriga o proponente, o pleito autoral merece procedência. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER.OUTORGA DE ESCRITURA E ENTREGA DE DOCUMENTOS HÁBEIS PARA QUE POSSA O AUTOR PROMOVER A REGULARIZAÇÃO DA QUOTA PARTE QUE ADQUIRIU DE IMÓVEL URBANO, EM CONDOMÍNIO. RECUSA DOS RÉUS QUE SE MOSTRA INFUNDADA, IMPONDO-SE A CONFIRMAÇÃO DA SENTEÇA, NA PARTE EM QUE ORDENOU A ENTREGA DA ESCRITURA E DEMAIS DOCUMENTOS HÁBEIS À TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL PARA O ADQUIRENTE. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, INACOLHIDO O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUCUMBÊNCIA PARCIAL CARACTERIZADA, FATO QUE ENSEJA A DISTRIBUIÇÃO ECOMPENSAÇÃO PROPORCIONAL DOS ENCARGOS ENTRE AS PARTES, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 21 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ARBITRADO QUE SE MOSTRA COMPATÍVEL COM O TRABALHO PROFISSIONAL DESENVOLVIDO, NÃO DEMONSTRADO O EXCESSO ALEGADO. RECURSO ADESIVO: SENTENÇA QUE IMPÕE AOS RÉUS O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, ASSINANDO-LHES PRAZO PARA ESSE FIM, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE MULTA DIÁRIA. NECESSIDADE DE SE ATRIBUIR FORÇA DEADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL E DA DECLARAÇÃO NÃO EMITIDA, EM CASO DE RECUSA NO CUMPRIMENTO, OBSERVADOS OS ARTIGOS 1418 DO CÓDGIO CIVIL E 641 DO CÓDIGO DEPROCESSO CIVIL. DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. PRESUNÇÃO INOCORRENTE, NA HIPÓTESE. PROVA DA SUA OCORRÊNCIA DA QUAL A PARTE NÃO SE DESINCUMBIU. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS". (TJPR. Acórdão nº 3.724. Apelação Cível nº 181.073-3. Relatora: Dulce Maria Cecconi. Julgamento: 16/11/2006). Portanto, deve a parte Requerida entregar ao Autor a documentação necessária para a resolução do negócio firmado (transferência da propriedade em apreço para o seu nome junto ao Agente Financeiro). 3 Dispositivo Isso posto, JULGO EXTINTO o feito, em relação à Ré PARCERIA IMOBILIÁRIA LTDA., nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, a fim de determinar aos Requeridos que procedam a entrega à parte Autora da documentação indicada na exordial, necessária para a transferência da propriedade em apreço para o nome do Autor junto ao Agente Financeiro (Caixa Econômica Federal), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais). Confirmo em definitivo a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida (fl. 66). Condeno o primeiro e segundo Réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a favor do patrono do Autor, que fixo em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em conformidade com o art.20, § 4º, do CPC. Condeno, ainda, o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da terceira Ré, os quais arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art.20, § 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Katie Francielle Carlesse, Vanessa Capeli Pereira e ENIO ROBERTO MURARA.

53. SOBREPARTILHA-ESPECIAL - 1108/2006-VANDA DALVA CLEMENTE INOUHE - A sobrepartilha já recebeu homologação eo feito está extinto. Eventual prestação de contas da administração da inventariança deverá ser formulada pela via adequada. Indefiro, portanto, o pedido de f. 124/126. Intimem-se. Advs. FÁBIO GREIN PEREIRA e Wagner André Johansson.

54. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 1176/2006-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JACQUELINE RODRIGUES - Retirar ofício. Adv. Aldo Schmitz de Schmitz.

55. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 1564/2006-ELIANA DAMÁSIA DA SILVA x SOUZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - fica intimada a parte requerida para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias, em face do agravo retido de fls. 287/290. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Andreia Marina Latreille.

56. EMBARGOS DE TERCEIRO-ESPECIAL - 79/2007-ORLANDO CERANTO x OLYMPIO DE MENEZES NETO e outro - ORLANDO CERANTO, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de procurador regularmente constituído, ajuizou os presentes Embargos de Terceiro em face de OLYMPIO DE MENEZES NETO e MARGARETE PEREIRA DE MENEZES, aduzindo que adquiriu da CONSTRUTORA MASSUQUETO, em 13/08/1997, o imóvel que foi indevidamente arrestado e convertido em penhora, sendo depositado nas mãos do Depositário Público, ante a execução de título judicial, derivada do contrato de construção nº 90/2001, firmado em 18/10/2001, isto é, em data posterior a compra do terreno pelo Embargante. Argumentou estarem presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. Requereu, liminarmente, a liberação da anotação constante na matrícula do referido imóvel, com a posterior confirmação em definitivo. Juntou documentos (fls. 08/189). O Juízo recebeu os presentes embargos, determinando a suspensão do processo principal e, consequentemente, da hasta pública designada, indeferindo, contudo, o pleito liminar (fl. 191 e verso). Os Embargados foram citados via diário da justiça, na pessoa do seu procurador (fl. 238). Os procuradores dos Autores nos autos nº 579/2002, manifestaram-se às fls. 239/241, alegando inexistência de devida citação dos Embargados, ante a ausência de procuração firmada entre estes e aqueles. Alegaram que o Embargante não é o proprietário do imóvel em questão, vez que o arguido contrato de compra e venda não foi registrado no cartório competente. Postularam a reconsideração do despacho que possibilitou a citação na forma ocorrida, determinando-se, de consequência, a citação pessoal dos Embargados. Requereram a improcedência dos Embargos. O Juízo recebeu a petição de fls. 239/241 como impugnação, deixando de reconsiderar o referido despacho (fl. 243). O Embargante apresentou manifestação às fls. 245/246, rebatendo os argumentos apontados às fls. 239/241, e reiterando os fundamentos da exordial. O Embargante manifestou seu interesse na produção de prova testemunhal (fl. 250), quedando-se silente os Embargados, conforme certidão de fl. 251. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Este é o relatório. 2 Fundamentação O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de outras provas. Trata-se a presente demanda de Embargos de Terceiro, ante a constrição de imóvel supostamente de propriedade de pessoa diversa da Executada nos autos nº 597/2002. Primeiramente, já restou superada a questão da citação válida dos Embargados (fl.243), eis que a decisão de fls. 243 não foi objeto de recurso, restando preclusas maiores digressões, razão pela qual passo a análise do mérito. A parte Embargante alega ter adquirido o aludido imóvel da Executada CONSTRUTORA MASSUQUETO em período anterior

a situação que gerou a execução em apreço, motivo pelo qual é indevida a permanência de tal situação constritiva. Analisando os autos, observa-se pelas cópias do trâmite processual dos autos nº 579/2002, desta Vara Cível (fls. 41/189), assim como os documentos de fls. 11/16 e 34/36, que o Embargante adquiriu realmente o imóvel em discussão em época anterior a dívida da executada, estando pendente apenas o competente registro. Frise-se que a ausência do registro não é óbice para a oposição de Embargos fundados em alegação de posse advinda de compra e venda. A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça leciona: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro". Os documentos de fls. 17/23 dão conta que a parte Embargante detém a posse do imóvel desde dezembro/2000. A matrícula do imóvel (fls. 177/179) é clara ao indicar que o arresto foi registrado somente em 06/07/2006, data muito posterior a indicada compra e venda ocorrida entre o Embargante e a Executada (13/07/1997). Assim, resta cristalino que a parte Embargante adquiriu a propriedade em apreço em data pretérita a sua constrição, estando evidente, desta maneira, a sua boa-fé. A Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça estabelece: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DIREITO DE PROPRIEDADE DE IMÓVEL. JULGAMENTO ANTECIPADO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. IMÓVEL ALIENADO À TERCEIRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO TERCEIRO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO PELO CREDOR DA MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA PENHORA. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO". (TJPR. Acórdão nº 18.993. Apelação Cível nº 662.099-5. Relator: Edson Vidal Pinto. Julgamento: 16/06/2010). Desta forma, tendo em vista que o Embargante adquiriu o imóvel em período anterior a sua constrição, assim como em data pretérita a situação que gerou a execução em apreço, não há que se cogitar a existência de má-fé, razão pela qual a penhora se apresenta irregular, devendo ser a presente execução suspensa quanto à constrição que recai sobre o bem. 3 Dispositivo Isso posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, a fim de confirmar em definitivo a suspensão da execução nº 579/2002, relativamente à penhora que recai sobre a propriedade situada na Rua Padre Manuel da Nóbrega, nº 13 (fl. 191), determinando a liberação da anotação constante na matrícula do referido imóvel. Condeno os Embargados ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte Embargante, os quais fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art.20, § 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente sentença, traslade-se cópia para os autos de execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Roberto Grines da Silva e MAURICIO RIBEIRO LOSSO.

57. INDENIZACAO - SUMARIO - 291/2007-OZIRES MOREIRA MACHADO e outro x BANCO ITAÚ S/A - 1 - Relatório OZIRES MOREIRA MACHADO e ROSI MARIA MILANI MACHADO, devidamente qualificados nos autos, por intermédio de procurador regularmente constituído, ajuizaram a presente Ação de Indenização c/c Revisão de Contrato em face de BANCO ITAÚ S/A, aduzindo que são correntistas do Réu e buscaram realizar empréstimo para reformar seu empreendimento (escola), o que lhe foi negado, ante a existência de protesto em nome da Autora ROSI, sendo que na conta corrente havia valores suficientes para o pagamento de tal título. Argumentaram que novamente foi levado a protesto outro título, este já pago pelo Autor OZIRES, o qual efetuou novo pagamento, a fim de ter seu nome sem qualquer impedimento de crédito, retirando-se, assim, seu nome do cadastro do SERASA. Afirmaram que houve outras cobranças indevidas em suas contas, no valor de R $818,19, R$19,89, R$14,99 e R$634,39, todas em setembro de 2006. Sustentaram a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a necessidade de inversão do ônus da prova. Explanaram sobre a possibilidade de ampla revisão dos contratos firmados entre as partes. Postularam a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente (repetição de indébito). Requereram indenização por danos morais, bem como a revisão contratual. Juntaram documentos (fls. 14/93). Foi designada audiência de conciliação (fl. 97-verso). O Réu foi devidamente citado (fl.99-verso). Não houve conciliação em audiência (fl.100). O Réu, em sede de contestação (fls.101/129), aduziu inépcia da inicial, ante a ausência de fundamentação fática e jurídica quanto ao pleito de revisão contratual. Alegou impossibilidade jurídica do pedido de revisão genérica, vez que os contratos firmados entre as partes encontram-se devidamente quitados. Sustentou sua ilegitimidade em relação ao contrato de prestação de serviços de cartão de crédito. Argumentou a legalidade da emissão da letra de câmbio, bem como do respectivo protesto lavrado. Explanou sobre a ausência do dever de indenizar, ante a inexistência de dano moral. Afirmou impossibilidade de inversão do ônus da prova, assim como da restituição de valores (repetição de indébito). Requereu a extinção da ação e, sucessivamente, a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 130/161). Os Autores apresentaram impugnação às fls. 163/164, reiterando os argumentos expostos na exordial, desistindo, contudo, em relação ao pleito de revisão contratual no que se refere aos cartões de crédito. O Juízo rejeitou todas as preliminares arguidas, deferiu a inversão do ônus da prova, bem como a produção de prova pericial (fls. 166/167). O Réu apresentou documentos às fls.205/365, 377/395, 413/422 e 432/453. Foi realizado laudo pericial às fls.456/464. Os Autores apresentaram alegações finais (fl. 483), quedando-se silente o Réu, conforme certidão de fl. 486. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Este é o relatório. 2 Fundamentação O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de outras provas. Trata-se a presente demanda de Ação de Indenização c/c Revisão de Contrato, devido a apontamento indevido de títulos supostamente adimplidos, repercutindo na inscrição do nome dos Autores e, ainda, abusos e irregularidades perpetradas pelo Réu nos instrumentos contratuais celebrados entre as partes. Primeiramente, não há preliminares pendentes, vez que já foram devidamente analisadas às fls. 166/167. No mérito, os Autores insurgem-se quanto ao protesto no valor de R$ 442,60 (quatrocentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos), arguindo que pagaram o débito de maneira dobrada. Analisando os autos, verifica-se que o referido título foi protestado ante a ausência de pagamento em 31/10/2005 (fl. 22). No entanto, os Autores não comprovaram o pagamento do valor, tampouco que este teria se dado dentro do prazo de vencimento do título e, ainda, que efetuaram a quitação de maneira dobrada, consoante alegaram na exordial. Cumpre dizer que no extrato de fl. 68 não há qualquer pagamento da quantia apontada (R$ 442,60). O banco requerido, ao contrário, demonstrou a origem do valor levado a protesto, que se refere a oitava prestação mais encargos vencidos do contrato de Crediário Automático nº 30249-00035573061-5, cujas alegações não foram impugnadas pela parte autora. De mais a mais, compulsando os documentos juntados aos autos, verifica-se que o Réu comprovou, por meio dos extratos de fls. 140/147, a inexistência de pagamento em duplicidade. Assim, não há que se cogitar em repetição de indébito no caso em apreço, visto que os Autores não efetuaram o pagamento da dívida em maneira dobrada. Outra sorte não encontra os Autores quanto à alegação de desconhecimento dos valores cobrados no mês de setembro/2006 de R$ 19,89 (dezenove reais e oitenta e nove centavos) e R$ 14,99 (quatorze reais e noventa e nove centavos), pois inexiste nos extratos juntados qualquer quantia relacionada aos montantes indicados no mencionado mês (fls. 27, 30, 37, 66/93 e 142). Desta forma, inexiste cobrança de tais quantias em face dos Autores. Com relação à cobrança do valor de R$ 634,39 (seiscentos e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos), visualiza-se pelo documento de fl. 27 que os Autores realizaram empréstimo com o Réu no valor de R$ 7.779,35 (sete mil, setecentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos), a ser pago em 18 (dezoito) prestações de R$ 746,34 (setecentos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos), restando estabelecido, ainda, que mantendo o pagamento em dia as referidas prestações permanecem em R$ 634,39 (seiscentos e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos), vencendo-se a primeira parcela em 16/02/2006. Assim, analisando o extrato do dia 16/02/2006 (fl.141), observa-se a inexistência de saldo suficiente para pagar o débito mencionado, ficando, consequentemente, em aberta a primeira parcela, retirando-se, assim, o valor do desconto pelo pagamento em dia, e acrescentando encargos de mora, originando, desta forma, o protesto insurgido, bem como a inscrição do nome da parte Autora nos cadastros de proteção ao crédito (fl.26). Portanto, não há que se falar, no presente caso, em inscrição indevida do nome da parte Autora em cadastros de inadimplentes, ante a legalidade da cobrança realizada, bem como do referido protesto. Deste modo, o pleito de indenização por danos morais não merece procedência, vez que estão ausentes os requisitos configuradores da responsabilidade civil, quais sejam, o ato ilícito, o dano e o nexo causal. O Código Civil prescreve o seguinte: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". "Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". O ato ilícito inexiste no caso em tela, vez que as cobranças realizadas pelo Réu são devidas, bem como o protesto efetuado ante a inadimplência dos Autores, e a consequente inscrição nos cadastros de proteção ao crédito. Assim, inexiste dano moral a ser reparado de maneira pecuniária, vez que não houve ato ilícito praticado pela instituição financeira em face dos Autores. Quanto ao pleito de revisão contratual referente a supostas ilegalidades existentes nos contratos em tela, este não merece prosperar. Analisando a exordial, percebe-se que os Autores não indicaram quais são as irregularidades existentes nos contratos em apreço, tendo apenas formulado pedido genérico e impreciso relativo a este ponto. Frise-se que, embora o art. 286, do Código de Processo Civil, admita a formulação de pedido genérico nas ações cíveis, o caso dos autos não se enquadra em nenhuma das situações taxativamente previstas nos incisos do referido dispositivo, razão pela qual insubsistente o pedido de revisão contratual, já que não apontou a parte autora quais as ilegalidades que pretende que sejam extirpadas. Ademais, segundo entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, através da súmula nº 381, é vedado ao magistrado conhecer de ofício da abusividade das cláusulas contratuais, a qual dispõe o seguinte: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas". Assim, a pretensão dos Autores relativamente ao pleito de revisão contratual não merece procedência. 3 Dispositivo Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos, nos termos do art.269, I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. Condeno os Autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a favor do patrono da parte Ré, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com o art.20, § 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Magda Rejane Cruz e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

58. ARROLAMENTO - ESPECIAL - 349/2007-YARA JUREMA PEDROSO x MARIO FRANCISCO PEDROSO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Advs. DAMIANA TRYBUS, Alessandro Tadeu Ostrowski Dalcol e Luiz Celso Dalprá.

59. COBRANCA - ORDINARIO - 444/2007-BANCO DO BRASIL S/A x LAMISOUSA COMÉRCIO DE LAMINADOS LTDA e outros - Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI e Regina Yurico Takahashi - CURADORA ESPECIAL.

60. DEPOSITO - ESPECIAL - 486/2007-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRO x WILLIAN ALLEBRAND GREGORIO - Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. Blas Gomm Filho.

61. DEPOSITO - ESPECIAL - 488/2007-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRO x ALANDIONES SOARES DE MELO - Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. Blas Gomm Filho.

62. EXECUCAO HIPOTECARIA - 1107/2007-BANCO BANESTADO S/A x ALCIONE ROGERIO SENK e outro - Fica intimada a parte credora para retirar a certidão expedida, mediante o pagamento de R$9,40. Advs. João Leonelho Gabardo Filho e Alexandre Christoph Lobo Pacheco.
63. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1397/2007-COPAVA VEÍCULOS LTDA. x JARBAS MOCELIN - Designo o dia 28/09/2011, às 13:30, para arrematação em hasta pública. Caso não haja expediente forense na data ora designada, fica automaticamente transferido o dia para o primeiro útil que se seguir, no mesmo horário. Expeça-se edital, a ser fixado no local de costume e publicado na forma da lei (CPC, arts. 686 e 687); cumpra-se, se for o caso, o inc. v do art. 686 do CPC. fazendo constar do edital eventuais débitos fiscais pendentes sobre o bem constritado, indicando a natureza, valor e data. Intimem-se o pessoalmente o devedor (art. 687, parágrafo 5º do CPC). Intime-se. Adv. Marcos Bueno Gomes.
64. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 1487/2007-MAROON LIVE CHOPERIA E PETISCARIA LTDA e outro x SAMBAQUI COMERCIAL DE ALIMENTAÇÃO LTDA - Vistos e etc...Isso posto, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelas autoras Maroon Live Choperia e Petiscaria Ltda. Tendo em vista o princípio da causalidade condeno as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocaticios, que fixo em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o que faço com espeque no artigo 20, §§ 4°, do Código de Processo Civil, notadamente, o grau de zelo profissional de dificuldade da demanda, o tempo despendido, o lugar da prestação de serviços, a desnecessidade de dilação probatória, dentre outras determiantes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Irineu Galeski Junior e Eduardo Gustavo Pacheco.
65. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 35/2008-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL ISABELLA x JOSÉ DOS SANTOS - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. Fernanda Pires Alves e Daniele Potrich Lima.
66. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0001202-13.2008.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DALVANY WANDERLEY GUIMARÃES - Processo suspenso pelo prazo de sessenta dias. Advs. Sonny Brasil de Campos Guimarães e MARCELO WANDERLEY GUIMARAES.
67. MONITORIA - ESPECIAL - 283/2008-BAGGIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x REGINA CÉLIA MOREIRA FONTOURA - Ciência ao requerente sobre a carta de intimação devolvida. Advs. Kauê Lustosa e Daniel Prates.
68. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 303/2008-EDI DA SILVA PERCHIM DOS SANTOS x LEILA REGINA RIBAS SCHUMANN e outros - Recebo a apelação de fls. 411/462 em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Cleide de Oliveira.
69. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 470/2008-ANA LUCIA CARVALHO GOMES e outros x HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DO CARMO e outro - Manifeste-se o requerido sobre o interesse no prosseguimento do feito, devendo observa o que dispõe o art. 12 da lei 1060/50, em cinco dias. Advs. Joaquim José Pereira Filho, Carlo Renato Borges e Christian Bortolotto.
70. ALVARA - ESPECIAL - 622/2008-NEUSA ANTUNES - Aguarde-se a manifestação da herdeira Gleyce sobre o plano de partilha apresentado nos autos de inventário. Intimem-se. Advs. Tatiana Schmidt Manzochi e MAURICIO DE S. CRUZ ARRUDA.
71. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 1125/2008-JULIANO OLIVEIRA PROENÇA x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - Fica intimada a parte requerida para efetuar e comprovar nos autos o preparo das custas remanescentes apuradas na conta de fl. 272, já calculadas na proporção de 50%, como segue: no valor de R $223,38, referente às custas do Sr. Escrivão; no valor de R$5,47, referente às custas do Sr. Contador; no valor de R$16,42, referente às custas do 2° Ofício do Distribuidor Cível; no valor de R$11,47, referente às custas de FUNREJUS; cada uma através de sua respectiva GRJ, em cinco dias. Advs. Maylin Maffini e Blas Gomm Filho.
72. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 17/2009-WFO - CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. x TERESINHA VERÔNICA STOCCO e outros - Preliminares e Prejudiciais de mérito; a) Pressupostos de constituição do processo regularidade de representação; Sustentou a parte ré que a autora não se encontra devidamente representada nos autos, eis que inexistiria no instrumento de mandato (fl. 34) referência à pessoa que firmou referido documento, impossibilitando a aferição da existência de poderes para tanto. Não lhe assiste razão. Isto porque, a alteração do contrato social, à fl. 37, explicita que a administração da sociedade empresária autora compete a Orivaldo Ferrari de Oliveira e William Raphael Ferrari de Oliveira, autorizados a prática dos atos de gestão até mesmo de forma individual, nos termos da cláusula terceira. Esclareceu a parte autora, em sua réplica (fl. 378), que o documento de procuração foi assinado por Orivaldo Ferrari de Oliveira. O cotejo entre a procuração de fl. 34 e o instrumento de fl. 38 revela nitidamente que a assinatura neste primeiro documento pertence à pessoa de Orivaldo, possuidor de poderes para a representação da sociedade empresarial ora autora. Inexiste, portanto, prejuízo à defesa dos réus. O princípio constitucional da ampla defesa permanece hígido. Não há nulidade a reconhecer ou irregularidade a sanar. Nesta quadra de argumentos, afasto a preliminar em foco. b) Carência da ação: impossibilidade jurídica do pedido Aduziu a parte ré que a existência de ação cautelar versando sobre o bem imóvel objeto dos autos enseja o reconhecimento da carência da ação, uma vez que o pedido da parte autora se revelaria juridicamente impossível. Sem razão, no entanto. Ocorre que o fato da existência de ação cautelar visando obstar a alienação do imóvel em discussão não tem o condão de tornar juridicamente impossível o pedido da autora. Possível apenas que futuramente a pendência de ação cautelar tratando sobre idêntico objeto aqui in comento faça com que ocorra a suspensão de algum dos feitos, situação que não implica, em nenhuma hipótese, na extinção deste processo. O ordenamento jurídico pátrio não veda o provimento buscado pela parte requerente, de modo que permanece possível a providência perseguida. Ante o exposto, afasto a preliminar em questão. c) Pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo - Nulidade de citação; Por fim, arguiu a parte requerida que não houve citação válida, no que concerne ao ato realizado via edital, uma vez que possuiria endereço fixo e sabido pela autora e porque não esgotadas as tentativas de citação pessoal. Observo, por economia processual e celeridade, que é, até mesmo, impertinente tratar sobre esta tese, uma vez que, sob qualquer hipótese a contestação apresentada às fls. 351/372 revela-se tempestiva, bem como pelo fato de que o comparecimento da parte ré em Juízo supre eventual vício de citação, nos termos do artigo 214, § 1º, do Código de Processo Civil. A própria parte ré formulou requerimento neste sentido. Outrossim, sabe-se que não há nulidade se dela não decorrer prejuízo para a parte. No caso concreto, sequer houver argumentação versando sobre eventual prejuízo sofrido diante da alegada nulidade. Dito isto, afasto a preliminar tratada. Em atenção ao múnus decorrente dos artigos 267, 301, § 4º, e 219, § 5º, todos do Código de Processo Civil, não vislumbro a ocorrência de quaisquer outras preliminares ou prejudiciais de mérito. Portanto, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado. Pontos controvertidos; Fixo como pontos controvertidos os seguintes: - Existência de fraude e simulação com relação aos instrumentos de compra e venda firmados pelas partes; - Ocorrência de perdas e danos, materiais e morais, pela parte autora, decorrente de conduta praticada pela parte ré; - Quantum debeatur; - Existência de vícios no negócio jurídico de compra e venda, representado pela escritura pública firmada pela parte requerente, notadamente com relação ao recolhimento de FUNREJUS, simulação e extrapolação dos poderes de mandato; Ademais, outros pontos controvertidos poderão ser fixados no decorrer da instrução, caso revele-se pertinente e necessário. Produção de provas; Em atenção ao requerimento das partes (fls. 402 e 398/399), bem como a necessidade de formar a convicção deste Órgão Jurisdicional: defiro a produção de prova testemunhal, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias antes da solenidade; e defiro o depoimento pessoal das partes que deverão ser intimadas a comparecer à solenidade, sob pena de aplicação das sanções do artigo 343 do Código de Processo Civil. Outrossim, determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os comprovantes de adimplemento do valor que aduziu ter pago em razão da compra do imóvel, bem como da capacidade econômica para realizar dita aquisição, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 359, do mesmo dispositivo legal. Por derradeiro, defiro a expedição de ofício requerida pela parte ré à Receita Federal para que envie, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de declaração relativa ao imposto de renda da autora no exercício de 2004. Observem-se as cautelas necessárias visando a preservação do sigilo fiscal (item 5.8.6.1 do CN-CGJ/PR). 4. Ultrapassado o prazo concedido para a exibição de documentos, intime-se a parte ré para que, querendo, se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 398, do Código de Processo Civil). 5. Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 05/03/2010, às 14h30min. 6. Diligências necessárias. 7. Intimem-se. Advs. Omires Pedroso do Nascimento e ALEXANDRE AUGUSTO GAVA.
73. REPETICAO DE INDÉBITO-SUMARIO - 615/2009-ROGÉRIO REIS PALÁCIO x PONTO FRIO - GLOBEX UTILIDADES S/A - indefiro o pedido de fl. 112, visto que o requerente não fez prova alguma de alegada viagem. intimem-se. - Registre-se a fase decisória e venham conclusos para sentença Advs. Cesar Augusto Ribeiro Martins e STELA MARLENE SCHWERZ.
74. ANULATORIA - ORDINÁRIO - 1183/2009-J.C ROSAS CONSTRUÇÕES CIVIS E SERVIÇOS LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A - Expeça-se alvará em favor do oficial de justiça para levantamento do recolhimento noticiado à fl. 1215. No mais, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 1196. Intime-se. Advs. Sandro Henrique Trovão e ARLINDO MENEZES MOLINA.
75. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 1299/2009-SOLANGE DE JESUS BASTOS x DI 1000 TELEFONES E AUTO TAXI LTDA. - Ao contador para que se manifeste acerca do alegado às fls. 40/41. Intimem-se. - Manifestem-se as partes sobre o esclarecimento prestado pelo 4º Ofício Contador e Partidor à fl. 47, em cinco dias. Advs. Valtielli Talita de Fátima D. Coutinho e Arnaldo Ferreira Muller.
76. DECLARATORIA - SUMARIO - 1563/2009-RENTAUTO LOCADORA DE VEÍCULOS S/A x EDITORA DE CATÁLOGOS ATLANTA LTDA. - RELATÓRIO Trata-se de "Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica" proposta por Rentauto Locadora de Veículos S/A. em face de Editora de Catálogos Atlanta Ltda., ambos qualificados nos autos, na qual o requerente aduziu que sua funcionária, Sra. Lucilia Marlen Alvez Cano, no mês de maio/2009, recebeu uma ligação da Ré, solicitando a assinatura de um contrato de prestação de serviços de publicação e divulgação do número telefônico em lista telefônica, encaminhado via fax-símile, sob o argumento de que se tratava de uma renovação contratual. Argumentou que, induzida a erro, a mencionada empregada após sua assinatura no papel do fax, e enviou pelo mesmo sistema à Requerida, contudo, nunca houve contratação entre as partes, não se tratando, assim, de renovação de contrato. Afirmou que foi realizado débito em conta telefônica da BRASIL TELECOM. Sustenta ter sido vítima de crime de estelionato ("golpe da lista telefônica"). Afirmou que existem diversas nulidades no contrato em apreço, tais como razão social incorreta, cláusulas minúsculas e ilegíveis, e assinatura de funcionária sem poderes para assinar contratos. Postulou a inversão do ônus da prova e a intimação do Ministério Público para que atuasse no feito. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a Requerida se abstenha de inserir o nome da Autora junto aos registros de proteção ao crédito, bem como em realizar cobranças indevidas. Requereu a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, mediante a nulidade do contrato de prestação de serviço, bem como a inexigibilidade das dívidas impostas pela Ré (fls. 02/14). A Autora juntou documentos (fls. 15/32). O Juízo indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, designando audiência de conciliação (fls. 35/38). A Requerida foi devidamente citada (fl. 68). Não houve conciliação em audiência (fl. 72). A Ré, em sede de contestação (fls. 73/87), aduziu a regularidade da contratação, sendo que

a alegação de equívoco da funcionária quanto aos termos contratados caracteriza culpa exclusiva da mencionada empregada, ante a sua negligência. Alegou que o serviço foi prestado, sendo devida a respectiva contraprestação pecuniária. Sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e requereu, por fim, a improcedência dos pedidos. A Requerida juntou documentos (fls. 88/92). A Autora apresentou impugnação às fls. 94/101, aduzindo inexistência de relação contratual. Afirmou que a Ré induziu em erro a sua funcionária, mediante o argumento de que se tratava de uma renovação contratual, quando em verdade nunca houve contratação entre as partes. Sustentou inexistir provas da efetiva prestação dos serviços. Argumentou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela. Requereu a procedência dos pedidos formulados na inicial. A Requerida foi intimada para regularizar a peça defensiva, contudo quedou-se silente, conforme certidão de fl. 105, pelo que foram declarados os efeitos da revelia, tendo em vista o desatendimento da determinação de fl. 103-verso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTOS Julgamento antecipado da lide; Infere-se que ocorreu a revelia, eis que a parte requerida, intimada para firmar a contestação (fl. 105), deixou de fazê-lo, de modo que referida peça defensiva considera-se inexistente, uma vez que, por ser apócrifa, revela-se ausente pressuposto extrínseco da peça, consistente na regularidade formal. Ademais, os direitos envolvidos no processo são disponíveis, não obstando, assim, a plena incidência dos efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelo requerente, forte o disposto nos artigos 319 e 320 (por exclusão), ambos do Código de Processo Civil. Assim o entendimento jurisprudencial emanado pelo Egrégio Tribunal de Justiça Paulista. In verbis: Indenizatória - Falta de assinatura na contestação, apesar de intimado - Revelia - Presunção relativa - Demonstração dos fatos constitutivos do direito do autor - Indenização devida - Recurso improvido (TJSP - 9228728072006826 SP 9228728-07.2006.8.26.0000, Relator: Eduardo Sá Pinto Sandeville, Data de Julgamento: 26/07/2011, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/08/2011). Nesta senda, oportuno também o julgamento antecipado da lide, nos termos vertidos no artigo 330, inciso II, da lei civil adjetiva. Some-se a isto o fato de que não é necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, em face da presunção de veracidade operada, bem como por restar preclusa a oportunidade da ré produzir quaisquer tipos de provas (artigo 330, inciso I e artigo 278, ambos do Código de Processo Civil). a) Preliminares e Prejudiciais de Mérito; Em atenção ao múnus descrito nos artigos 267, 301, § 4º, e 219, § 5º, não vislumbro que ocorram quaisquer preliminares ou prejudiciais de mérito. Portanto, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, possível prosseguir para a análise do mérito. b) Mérito; Cinge-se a demanda quanto à existência de erro na manifestação de vontade relativa ao negócio jurídico de prestação de serviços mantido entre as partes, consistente na aplicação, pela parte ré, do denominado "golpe da lista telefônica". Intervenção do Ministério Público Desnecessária a intervenção do Ministério Público no caso em apreço, eis que a alegação da parte autora, ao afirmar ser vítima de crime de estelionato, revela a possível existência de crime e, como tal, demanda atividade jurisdicional por meio do órgão competente, qual seja, o Juízo Criminal. Por sua vez, o Ministério Público é legitimado para promover eventual ação penal e jamais para acompanhar o trâmite de feito Cível que veicule a notícia de que teria ocorrido fato típico que possa influir na decisão nesta esfera. Assim, não se está diante das hipóteses descritas no artigo 82 do Código de Processo Civil, de modo que é impertinente que o Douto Parquet atue nos autos. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é perfeitamente aplicável à hipótese ora tratada (art. 1º), pois a parte autora, vítima do evento danoso como decorre da presunção de veracidade gerada com a revelia -, equipara-se ao consumidor, nos termos do artigo 17, do Código de Defesa do Consumidor e a ré, pessoa jurídica que explora atividade econômica, com habitualidade e intuito de lucro, amolda-se à dicção do artigo 3º, do mesmo diploma legal. Sendo assim, na análise da demanda atentará este Juízo para a fragilidade do consumidor, presumida por opção legal, diante do mercado de consumo e dos fornecedores. Vício na manifestação de vontade da parte autora quando da realização do negócio jurídico Embora a parte autora tenha mencionado que a ré induziu sua funcionária em erro, entendo que a causa de pedir narrada conduz à conclusão de que houve dolo pela parte requerida, sendo este essencial para que o negócio jurídico se realizasse entre as partes. No que concerne ao vício de manifestação de vontade, consistente no dolo, disciplina o artigo 145 do Código Civil: "são os negócios jurídicos anuláveis por dolo, quando este for a sua causa". Consoante a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in: Código Civil Comentado (2006, p. 267), o dolo conceitua-se como: Expediente ou estratégia astuciosa direcionada no sentido de induzir alguém à prática de um ato que lhe pode causar prejuízos, em benefício de quem realiza a ação intencional de engodo ou em benefício de terceiro a que o ato viciado possa interessar. Carvalho Santos entende que o prejuízo não é elemento conceitual do dolo, sendo suficiente que o artifício utilizado de má-fé por outrem seja capaz de sugerir a prática de um ato que, sem esse expediente, não se realizaria da forma como realizado (CC/1916 Interpr., v. II, art. 92, n. 5, p. 329). Na teoria do dolo se vê o caráter moral da teoria dos vícios do consentimento: o exame do juiz recai muito menos sobre o consentimento daquele que é enganado do que sobre o ato do que enganou (Ripert, Regra moral, n. 47, p. 92). Ao prescrever a anulabilidade do negócio realizado com esse vício de vontade, o legislador pretende resguardar a plena liberdade de decisão do sujeito de direito, sendo desnecessária para a conceituação do instituto o efetivo prejuízo patrimonial do agente enganado. É de se observar, igualmente, que o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 39, inciso III, veda o envio, entrega ou prestação ao consumidor, de qualquer produto ou serviço que não tenham sido por este último solicitado. Como visto, operou-se a revelia, ante a não apresentação de contestação válida no prazo legal. Como consequência, aplicam-se seus efeitos, o que in casu enseja a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Fato presumidamente verdadeiro, como se sabe, não exige produção de provas, nos termos do artigo 334, inciso IV, do mesmo diploma legal. Neste contexto, presume-se verdadeiro o fato de que a preposta da parte autora foi induzida a firmar o contrato com a parte requerida, utilizando esta do ardil de que se tratava de mera renovação contratual, fazendo a secretária crer que podia assinar o contrato que lhe foi transmitido sem maiores investigações, já que lhe foi dito tratar-se de negócio jurídico vigente entre as partes e que demandava mera renovação, quando, na verdade, inexistia prévia contratação. O Boletim de Ocorrência de fls. 25/26 corrobora esta conclusão, uma vez que dá conta da alegada aplicação do "golpe da lista telefônica". Saliento que as alegadas irregularidades no instrumento negocial, cuja cópia consta à fl. 21, não merecem análise desta Magistrada, uma vez que reconhecido o vício na manifestação de vontade da parte autora, anula-se o negócio jurídico mantido, sendo irrelevante a declaração relativa à correção ou não dos dados constantes no termo ou mesmo sobre a legibilidade das cláusulas contratuais de adesão. Diante da presunção operada, desnecessário tratar do pedido de inversão do ônus da prova. Reconhecida a nulidade do contrato celebrado entre as partes, em decorrência do dolo, situação que conduz a inexistência de relação jurídica entre as partes, sem fundamento se torna qualquer cobrança de valores ou mesmo eventual inscrição do nome da parte autora junto aos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. DISPOSITIVO Ex positis, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para o fim de: a) declarar a nulidade do negócio jurídico celebrado entre as partes autora e ré, resultando na inexigibilidade de quaisquer valores decorrentes deste contrato; b) ordenar que a parte requerida se abstenha de promover a inscrição da requerente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e a cobrança de valores decorrentes deste instrumento contratual, sob pena da aplicação de multa no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante o disposto no artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, §§ 1º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, notadamente, em razão da pouca complexidade da demanda, grau de zelo profissional, trabalho efetivamente desenvolvido, lapso de trâmite da demanda, local da prestação de serviços, desnecessidade de dilação probatória, ausência de defesa, dentre outras determinantes. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observe-se, no que for pertinente, o artigo 322 do Código de Processo Civil. Advs. PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGI e Mauro Hayashi.

77. INVENTARIO - ESPECIAL - 1633/2009-EDSON LUIZ BUTURI e outros x MARXIMINO BUTURI - 1. Indefiro o pedido constante do item "a", de fl. 625, eis que se refere à relação jurídica processual diversa da formada nestes autos de inventário. Referido pleito deve ser formulado nos autos respectivos, se a parte assim entender conveniente. 2. No que se refere ao requerimento junto ao item "b", de fl. 625, o artigo 992, caput, combinado com o inciso III, do Código de Processo Civil determina o seguinte: "Art. 992. Incumbe ainda ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz: [...] III - pagar dívidas do espólio". Portanto, intimem-se os demais herdeiros para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias. Na sequência, voltem conclusos. 3. Quanto ao agravo de instrumento interposto, li as razões do inconformismo da parte agravante e não vi nelas nenhum argumento ou fato que possa infirmar os fundamentos da decisão agravada (fls. 575/579), mantendo-a, pelo que nela se contém. 4. Oficie-se em resposta ao contido às fls. 636/637, informando que a parte agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. 5. Diligências necessárias. 6. Intimem-se. Advs. Geórgia Sabbag Malucelli e Carlos Joaquim de Oliveira Franco.

78. COBRANCA - SUMARIO - 1709/2009-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PRAIA MANSA x ALCINDO CERCI NETO e outro - Preliminares e Prejudiciais de mérito; Ilegitimidade passiva do proprietário Sustentou o segundo réu, proprietário do imóvel, consoante cópia da matrícula juntada ao feito às fls. 15 e verso, que efetuou, no ano de 2004, contrato de promessa de compra e venda com o primeiro requerido, operando-se, desde então, a tradição do imóvel. Assim, argumentou que não é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que o primeiro réu se encontraria no exercício efetivo dos direitos sobre o imóvel, responsabilizando-se igualmente pelos encargos dele decorrentes. Razão lhe assiste. Isto porque, a responsabilidade pelo adimplemento das taxas condominiais configura-se evidente obrigação propter rem, decorrente do exercício dos poderes inerentes à propriedade e, portanto, aderem ao imóvel. Neste sentido, o artigo 1.345 do Código Civil preceitua que "o adquirente da unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios". A jurisprudência consolidada do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado leciona neste norte. Vejamos: AÇÃO DE COBRANÇA - TAXAS DE CONDOMÍNIO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - VENDA DO BEM MEDIANTE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA - RESPONSABILIDADE DO COMPROMISSÁRIO-COMPRADOR PELO SEU PAGAMENTO - AÇÃO MOVIDA CONTRA O PROPRIETÁRIO - ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" PASSIVA RECONHECIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO - RECURSO PROVIDO.Restando comprovado que o imóvel sobre o qual incidem taxas condominiais não quitadas foi objeto de promessa de compra e venda, a responsabilidade pelo seu adimplemento é do compromissário-comprador, e não do seu proprietário, configurando sua ilegitimidade passiva "ad causam" (TJPR - 6294744 PR 0629474-4, Relator: Domingos José Perfetto, Data de Julgamento: 02/06/2011, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 654). Idêntico é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. In verbis: Civil. Condomínio. Usufrutuário. I. - É o usufrutuário o responsável pelo pagamento das cotas de condomínio. Precedente. II. - Recurso especial conhecido e provido (STJ - REsp 242168 RJ 1999/0114577-5 Rel.: Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO. Julg.: 02/12/2003. T3 - TERCEIRA TURMA. Publ.: DJ 19/12/2003, p. 451, RSTJ vol. 174 p. 311); e AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COTAS CONDOMINIAIS.

LEGITIMIDADE PASSIVA. POSSUIDORA. 1. Consoante asseverado nas razões de decidir do REsp 539643/PR (Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 521), esta Corte, em outras oportunidades, já relativizou a vinculação do registro imobiliário à legitimidade passiva para ação de cobrança de verbas condominiais, tendo atribuído responsabilidade àquele que exercia, comprovadamente, a posse do imóvel objeto da ação de cobrança, ou seja, àquele que usava e gozava do bem. 2. Agravo regimental desprovido (STJ - AgRg nos EDcl no REsp 743725 SP 2005/0064996-0. Rel.: Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO. Julg.: 09/11/2010. T3 - TERCEIRA TURMA. Publ.: DJe 19/11/2010). Como narrado, o segundo réu, Ricardo Zanelo, não exerce quaisquer dos poderes inerentes ao direito de propriedade sobre o imóvel integrante do condomínio. Portanto, também não usufrui dos serviços prestados por este último e rateados entre os condôminos. O próprio autor reconhece em suas peças que tinha ciência inequívoca de que o primeiro réu era quem exercia os direitos decorrentes do condomínio. Outrossim, o requerido Alcindo Cerci Neto assume a condição de promitente comprador do imóvel e admite que desde o ano de 2004 encontra-se no gozo dos benefícios que decorrem da condição de condômino. Entende-se, portanto, que o segundo requerido, Ricardo Zanelo, não sustenta, desde a data da realização de contrato de promessa de compra e venda, a condição de condômino, realidade jurídica que demanda a análise do caso concreto, uma vez que não exerceu, a partir dali, posse sobre o imóvel. Destarte, forte no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, acolho a preliminar em apreço, extinguindo-se o processo, sem resolução do mérito, em face do segundo réu, Ricardo Zanelo. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, ao final do processo, observada a devida proporcionalidade, bem como honorários advocatícios em favor do procurador do segundo réu, que fixo em R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 20, §§ 1º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observada, notadamente, a baixa complexidade da tese arguida, o lapso de transcurso da demanda, o efetivo trabalho desenvolvido, desnecessidade de dilação probatória, local de prestação de serviços, dentre outras determinantes. Retifique-se a autuação. Em atenção ao múnus decorrente dos artigos 267, 301, § 4º, e 219, § 5º, todos do Código de Processo Civil, não vislumbro a ocorrência de quaisquer outras preliminares ou prejudiciais de mérito. Portanto, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado, prosseguindo a demanda em face do primeiro réu, promitente comprador do imóvel. Pontos controvertidos; Fixo como ponto controvertido o seguinte: - Compensação do cheque nº 000094, cuja cópia foi juntada à fl. 13; Ademais, outros pontos controvertidos poderão ser fixados no decorrer da instrução, caso revele-se pertinente e necessário. Produção de provas; Em atenção ao requerimento das partes (fls. 70, item "e" e 111, item "3"), bem como a necessidade de formar a convicção deste Órgão Jurisdicional: defiro a expedição de ofício à instituição financeira nestes itens mencionada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se houve compensação do cheque nº 000094, cuja cópia consta à fl. 13, devendo instruir a informação com as cópias pertinentes. Indefiro a produção de quaisquer outros meios de provas, com espeque no artigo 420, inciso II, do Código de Processo Civil, eis que se revelam desnecessárias. 4. Com a juntada da resposta ao ofício, intimem-se as partes para que, querendo, se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 398 do Código de Processo Civil). 5. Por fim, registre-se a fase decisória no sistema e voltem conclusos para julgamento. 6. Diligências necessárias. 7. Intimem-se. Advs. André Luiz Amancio Pinto, João Paulo Moreira e LUIZ ANTONIO DUARESKI.

79. EXECUCAO PROVISORIA - 1952/2009-TACILDO AMANCIO PEREIRA x COMPENSADOS IMPÉRIO LTDA. - Vistos etc. Diante da transação celebrada, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora realizada nestes autos, às fls. 335. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Gecé Soares Chaise e ALEXANDRE DALLA VECCHIA.

80. RESTAURACAO DE AUTOS-ESPECIAL - 2081/2009-REGINA CELI MOCELIN LOBO x ORGANIZAÇÃO MÉDICA CLINIHAUER LTDA. - Ante o alegado às fls. 273, nomeio, em substituição, Carlos Tauchmann. Intime-se-o, conforme determinado no despacho de fl. 248/249. Intimem-se. Advs. Renata Polichuk e Germano Laertes Neves.

81. DESPEJO - ORDINARIO - 2153/2009-ESTEFANO DUDEK x IVO BAZIEWICZ - manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, devendo antecipar as despesas visando a expedição do ofício requerido, em cinco dias. Advs. Mara Alessandra Reis de Carvalho e Roberto César de Souza Rodrigues.

82. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 2248/2009-FIBREK SERVIÇOS DE USINAGENS E ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA. - ME x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Do exame dos documentos de f. 50/51, observa-se que não consta a íntegra do contrato sob revisão, necessano para o destinde da causa. Sendo assim, intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, promover a juntada de cópia integral do contrato sob revisão. Atendida tal providência, dê-se ciência ao réu do conteúdo do documento juntado e,após, voltem conclusos para decisão. Intimem-se. Advs. Antonio Paulo Tiradentes e Tatiana Valesca Vroblewski.

83. DEPOSITO - ESPECIAL - 2371/2009-BANCO ITAÚ S/A x MÁRCIO ADRIANO GALIANO - processo suspenso pelo prazo de trinta dias. Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Marcelo Alessandro Berto.

84. DEPOSITO - ESPECIAL - 0004015-42.2010.8.16.0001-BANCO BGN S/A x VILSON VIEIRA DA SILVA - Já foi realizada pesquisa via sistema Bacenjud. Sobre o prosseguimento do feito, de forma objetiva, manifeste-se o autor, em cinco dias. Adv. Daniele de Bona.

85. COBRANCA - ORDINARIO - 0000440-26.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A. x LUCIANO P. MONTEIRO - MADEIRAS e outros - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a petição de fls. 119/120. Advs. Reinaldo Mirico Aronis e WILSON NALDO GRUBE FILHO.

86. DESPEJO - ORDINARIO - 0021669-42.2010.8.16.0001-MAURO NASCIMENTO COSTA x ANTONIO PEREIRA DA SILVA e outro - 1. Recebo a impugnação de fls. 69/72, eis que tempestiva, sem atribuir-lhe o efeito suspensivo, conforme art. 475-M, caput, do CPC. Não é caso de recebimento no efeito suspensivo, visto que a executada não logrou êxito em demonstrar o grave dano de difícil ou incerta reparação, porém, o levantamento do depósito fica condicionado a prestação de caução suficiente e idônea. 2. Desentranhe-se a impugnação que deverá ser autuada em apartado conforme disposto no art. 475-M, § 2º, do CPC. Intime-se o impugnante para, no prazo de cinco dias, comparecer em cartório e retirar a impugnação desentranhada a fim providenciar o seu devido protocolamento junto ao distribuidor para a atribuição de numeração única e registros, bem como efetuar o pagamento da taxa de FUNJUS e depósito inicial, sob pena de não conhecimento da peça e preclusão do direito à impugnação. 3. Tendo em conta que a escrivania não tem obrigação de manter arquivados documentos desentranhados, salvo sob determinação do Juízo, as peças desentranhadas, não retiradas no prazo de dez dias, deverão ser descartadas. 4. Cumpridas as determinações supra, nos autos de impugnação, que deverão ser apensados aos presentes autos, intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, apresentar defesa à impugnação, especificando eventuais provas que pretenda produzir. 5. Em seguida, intime-se o executado/impugnante para manifestar-se sobre a defesa apresentada pelo exequente/impugnado, especificando eventuais provas que pretenda produzir. 6. Por fim, voltem os autos de impugnação conclusos para decisão de mérito. Intimem-se. Advs. Sergio Henrique Tedeschi e Osvaldo dos Santos.

87. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0025653-34.2010.8.16.0001-RAFAEL CANALLI HEIN x ISAUTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e outro - Intime-se o devedor, por meio de seus advogados, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição de fls. 168/170, acrescido das custas processuais, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Escoado o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Advs. Peterson Cristian Grofoski e Viviane Karina Teixeira.

88. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0027243-46.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x NILMA MARIA DOMINGUES - Proceda-se ao bloqueio do veículo objeto da ação, via sistema. Desentranhe-se a petição de fl. 72, conforme requerido, com a entrega à respectiva signatária. Após, intime-se a requerente para promover o regular andamento ao feito. Intime-se. Advs. Luiz Fernando Brusamolin e Marco Antonio Kaufmann.

89. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0027991-78.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x DANIEL GENTIL DA SILVA - Mediante antecipação das despesas, expeça-se oficio à Receita Federal, conforme retro requerido. Int. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

90. DECLARATORIA - SUMARIO - 0037154-82.2010.8.16.0001-CONSTRUTORA ABAPAN LTDA x ELEVADORES OTIS LTDA - Fica intimada a parte requerida para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias, em face do agravo retido de fls. 180/181. Advs. Paulo Giovani Fornazari e Luiz Gonzaga Moreira Correia.

91. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0039745-17.2010.8.16.0001-EVERTON MACIEL FERNANDES x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SOCIEDADE ANÔNIMA - EVERTON MACIEL FERNANDES, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de procurador regularmente constituído, ajuizou a presente Ação Revisional em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCEMENTO E INVESTIMENTO S/A, aduzindo ter firmado Contrato de Arrendamento Mercantil (leasing) com a parte Ré, no valor de R$ 17.400,00 (dezessete mil e quatrocentos reais), tendo como objeto o automóvel modelo GM/CELTA SUPER, 2004, placas DMZ-7162, obrigando-se ao pagamento de 60 (sessenta) prestações na importância de R$ 532,32 (quinhentos e trinta e dois reais e trinta e dois centavos). Aduz o autor que verificou no contrato firmado com o réu a cobrança de juros capitalizados e excessivos, comissão de permanência cumulada com outros encargos, além da cobrança indevida de encargos administrativos, pugnando pela devolução em dobro dos valores cobrados a maior. Requereu a concessão da antecipação de tutela, para consignar os valores que entende como devidos; impedir que o réu inclua o seu nome nos cadastros de restrição ao crédito ou caso já tenha incluído que proceda a sua baixa; e a manutenção da posse do bem. Por fim, requereu a concessão da tutela antecipada requerida, bem com a procedência do pedido inicial, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. Juntou documentos (fls. 30/43). A antecipação dos efeitos da tutela requerida restou indeferida (fls. 46/50). Devidamente citado (fl. 53-v), o réu compareceu na audiência de conciliação (fl. 68), oportunidade em que apresentou contestação (fls. 69/97), arguindo prejudicial de mérito de decadência da pretensão do autor, relativamente à tarifa de crédito, na forma do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, alegou inexistir qualquer abusividade no contrato firmado com o autor, sendo que este tinha pleno conhecimento de todas as cláusulas quando de sua assinatura, insurgindo-se, quanto aos pedidos formulados pelo requerente na inicial, bem como quanto à antecipação de tutela requerida. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial, com a condenação do autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, pugnando pela produção de provas. Apresentou os documentos de fls. 98/106. É o Relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de outras provas. 2. Fundamentação Trata-se de ação de revisão de contrato de arrendamento mercantil, pela qual o autor pretende revisar cláusula referente à capitalização

de juros, a abusividade destes, cobrança indevida de tarifas administrativas e de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. 2.1 Decadência Sustenta o réu que ocorreu a decadência do direito do autor a pleitear os valores referentes à Tarifa de Crédito (TAC), ante o previsto no Código de Defesa do Consumidor (art.26, II, CDC). Sem razão o réu. O prazo decadencial previsto na lei consumerista não é aplicável ao presente caso, vez que o comando legal mencionado se presta às reclamações de vícios aparentes ou de fácil constatação, situação diversa do caso em estudo, cujo prazo obedece aos ditames do Código Civil. Neste sentido, analogicamente tem-se o seguinte trecho do julgado: "...Tarifas Bancárias - Decadência e Devolução: Postula o apelante o reconhecimento do prazo decadencial de noventa dias para reclamar vícios na prestação dos serviços. É entendimento pacífico a inaplicabilidade do artigo 26, inciso II do Código de Defesa do Consumido quanto às tarifas bancárias lançadas nos extratos da conta do correntista. Verifica-se que o prazo decadencial de 90 (noventa) dias previsto no referido dispositivo legal, para reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação, tratando-se de fornecimento de serviço, não se aplica à hipótese dos autos, pois a divergência não diz respeito à existência de vício aparente ou de fácil constatação, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, e sim ao dever de prestar contas, para fins de esclarecimento dos lançamentos efetuados na conta corrente. As tarifas bancárias lançadas com seus devidos códigos na conta corrente do apelante não fazem parte dos vícios aparentes ou de fácil constatação, pois necessitam de esclarecimento técnico do Banco fornecedor. Assim, para que o correntista tenha consciência de sua compreensão é mister a efetiva prestação de contas, uma vez que as tarifas bancárias possuem vício de difícil constatação, portanto, oculto. Desta forma, a decadência só poderia ser declarada quando o Banco réu apresentasse realmente as contas com seu respectivo esclarecimento. Por isto, a via para este esclarecimento é a ação de prestação de contas. Por outro lado, o fato de o Código de Defesa do Consumidor ser aplicável aos contratos bancários, não incide a aplicabilidade do artigo 26 do mesmo Codex, uma vez que os lançamentos emitidos pelo Banco necessitam de esclarecimentos específicos, haja vista a sua complexidade. (...)". (TJPR. Acórdão nº 17.131. Apelação Cível nº 597.471-4. Relator: Laertes Ferreira Gomes. Julgamento: 13/10/2010). Deste modo, não se tratando a ação revisional de vícios aparentes ou de fácil constatação para o homem médio, não há que se cogitar a aplicação da regra insculpida no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, rejeito a prejudicial de decadência. 2.2 Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor é questão pacífica nos tribunais (Súmula nº 297/STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"). No art. 3º, § 2º, está a previsão a qual se subsume a hipótese em discussão: "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". Daí já ter decidido o Superior Tribunal de Justiça que "os Bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor" (4ª Turma, REsp. nº 57.974/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 25.04.95). As regras consumeristas visam proteger a vulnerabilidade contratual do consumidor para estabelecer o equilíbrio entre os contratantes, por isso que o princípio da força obrigatória dos contratos, pacta sunt servanda deve ser mitigado, permitindo-se as partes discutir cláusulas. Por certo que se aplicam as regras consumeristas. No entanto, Insta verificar se existem cláusulas no contrato que afrontam as disposições consumeristas. 2.3 Da capitalização e dos juros remuneratórios O autor alega a cobrança de juros remuneratórios em patamar abusivo, bem como a incidência de juros sobre juros na relação estabelecida entre as partes, sendo estes agregados ao valor principal, tornando-se o montante do débito ilegal. Cumpre salientar que o arrendamento mercantil pode ser definido como um contrato especial de locação, que assegura ao arrendatário a prerrogativa de adquirir o bem arrendado ao final da avença, mediante o pagamento de uma diferença, previamente fixada, chamada valor residual garantido (VRG). Em síntese, vencido o contrato, tem o arrendatário a opção de a) renová-lo; b) encerrá-lo, devolvendo o bem ao arrendante ou c) adquirir o bem, pagando o valor residual garantido. O valor pago a título de aluguel, por sua vez, não expressa unicamente o custo do empréstimo da coisa, pois, o arrendante, ao calculá-lo, leva em conta diversos outros fatores como despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, sua depreciação, riscos do contrato, lucro e juros, enfim, encargos que se encontram embutidos no valor da contraprestação. Leciona a doutrina de Arnaldo Rizzardo: "Na verdade, os valores correspondentes à depreciação, aos juros, impostos, lucros da arrendadora e à correção monetária constam embutidos na prestação." Em outras palavras, no contrato de arrendamento mercantil, não há referência à contratação de juros remuneratórios, os quais, na realidade, entram na composição da contraprestação, fixada sob um coeficiente específico. Desse modo, descabe-se falar em cobrança abusiva de juros, como aduz o autor. Deve ficar bem claro, frise-se, que os encargos efetivos dispostos no contrato, em suma, não se referem aos juros, mas, justamente, ao custo do arrendamento. Ainda, havendo a previsão de juros remuneratórios, ressalta-se, certamente, poderiam ser contratados a taxas superiores a 12% ao ano. A propósito, a regra inscrita no artigo 192, § 3º, da Constituição, revogada pela EC nº 40/03, que limitava a taxa de juros ao máximo de 12% ao ano, configurava norma de eficácia limitada e aplicabilidade mediata, pois dependia de lei complementar para produzir seus efeitos, nos termos da Súmula nº 648 do STF, atualmente convertida na Súmula Vinculante nº 7. Aliás, em decisão, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu, acerca dos juros remuneratórios: "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02". (REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Orientação nº 1, j. 22.10.08). Consequentemente, tampouco seria possível cogitar de capitalização mensal de juros, principalmente quando se adota, quanto ao reajuste, o sistema da parcela fixa, a qual se mantém inalterada ao longo da sua execução, como no presente caso, conforme se infere do contrato. A respeito do assunto, também a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, manifestou-se: "Diversamente do que ocorre nos financiamentos em geral, no arrendamento mercantil, o custo do dinheiro não é identificado por institutos jurídicos, v.g., juros remuneratórios ou capitalização de juros. No empréstimo de dinheiro, pode-se discutir a taxa de juros (se limitada ou não) e a sua capitalização (se permitida, ou não). No arrendamento mercantil, o custo do dinheiro, aí não incluída a correção monetária, está embutido nas contraprestações, sendo impossível, por exemplo, discutir juros e capitalização de juros - estranhos ao contrato, que só prevê o montante das prestações, o respectivo número, o valor residual garantido, a correção monetária e, no caso de inadimplemento, comissão de permanência, multa e juros moratórios. De fato, como distinguir o que, no custo do dinheiro, representa juros e o que corresponde à sua capitalização? À vista disso, não há juros nem sua respectiva capitalização." (REsp nº 782.415/RS, Relator Ministro Ari Pargendler, j. 14.12.05. Sublinhei). Confira-se também os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do nosso Estado: "O contrato de leasing é um contrato misto, adquirindo o financiador bens ou equipamentos para alugar a determinada pessoa, facultando-se ao arrendatário a aquisição dos mesmos pelo preço residual. O arrendatário obriga-se a pagar ao arrendador uma contraprestação calculada com base em vários elementos, dentre os quais, despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, sua depreciação, riscos do contrato, lucro e juros. Daí porque, a diferença entre o valor da aquisição do bem pelo arrendante e a soma das contraprestações pagas pelo arrendatário não corresponderá a cobrança de juros, vez que não se trata de típico financiamento. Assim, entendido que no contrato de leasing não são cobrados juros remuneratórios propriamente ditos, e sim uma contraprestação onde os juros estão embutidos, descabe falar-se em capitalização." (TJPR. Ac. nº 10.606. Apelação Cível nº 0519612-9, Relator Desembargador Lauri Caetano da Silva, 17ª Câmara Cível, j. 01.10.08. Sublinhei). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ENCARGO EMBUTIDO NO VALOR DA CONTRAPRESTAÇÃO PREFIXADA. IMPOSSIBILIDADE DE SE APURAR A ABUSIVIDADE DA TAXA CONTRATADA E A PRÁTICA DE SUA CAPITALIZAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL. FEITO QUE COMPORTA JULGAMENTO ANTECIPADO (CPC, ART. 330, I). CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS RECURSOS". (TJPR. 18ª CC. AP. nº 0548420-6. Rel.: Mário Helton Jorge. J.: 17.03.2009. DJ: 103). Sem dúvida que o contrato de arrendamento mercantil é mais custoso ao consumidor do que outras espécies de financiamento, mas cabe ao mercado se atentar a tal fato e deixar de usar este tipo de produto, e não ao Judiciário, após a contratação, descaracterizar o contrato de arrendamento mercantil para outro tipo de contrato, sob pena de ofensa ao pacta sunt servanda e ao princípio da autonomia da vontade, visto que não há abusividade na contratação do arrendamento mercantil, cujos contornos estão previstos em lei. Pode-se discutir cláusulas secundárias em relação ao contrato, mas não as cláusulas que fazem parte de sua essência, sob pena de causar grave insegurança jurídica, não tendo, desta maneira, o que falar sobre capitalização de juros no contrato em questão ou abusividade da taxa aplicada. 2.4 Da comissão de permanência e encargos moratórios O autor alega que no contrato firmado com o réu há previsão de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, e que tal cumulação seria ilegal. A Súmula 30 do Superior Tribunal de Justiça prevê que a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, o que evidencia a ilegalidade do encargo. Dispõe a Súmula 30 do STJ: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis". Como se extrai da Súmula 30 do STJ, a comissão de permanência é inacumulável com a correção monetária e com outros encargos decorrentes da mora, sendo ilegal a exigência desta. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. ENCARGO INDEVIDAMENTE COBRADO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC. (...) III. Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela. (...)" (STJ, AgRg no REsp 896327/RS, 4ª T., Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 12/02/2007, p. 272). "Contrato bancário (...) Comissão de permanência. Inacumulabilidade com multa. Lei n. 4.595/64 (...) II. São inacomuláveis a multa com a comissão de permanência, em razão do veto contido na Resolução n. 1.129/86 BACEN, que editou decisão do Conselho Monetário Nacional proferida com suporte na Lei n. 4.595/64" (STJ Resp 265862/RS 4ª. Turma Relator: Min. Aldir Passarinho Júnior Unânime DJ 30.10.2000). A cobrança da comissão de permanência é possível desde que em consonância com a Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil e o contido na Súmula nº 294 do STJ## . No entanto, no caso dos autos, analisando-se o contrato firmado entre as partes (fls. 33/34), verifica-se que não há previsão de cobrança de comissão de permanência, razão pela qual não há que se falar em tal cumulação. Assim, improcede este pedido do autor. 2.5 Tarifas Administrativas No que toca à cobrança das tarifas contidas no contrato de fls. 33/34, tal como Tarifa de Cadastro e Despesas com Serviços de Terceiros, respectivamente previstas nas

alíneas "t" e "v" do contrato ora analisado, entendo que é nítida a abusividade das cláusulas contratuais, eis que, embora pactuadas, são totalmente desprovidas de fundamento legal, sendo evidente o seu caráter protestativo. Na verdade encontram vedação expressa no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão da incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade. Ora, a simples outorga do crédito não tem o condão de legitimar o repasse das despesas administrativas da instituição financeira, eis que é esta quem deve instrumentalizar o contrato. É evidente que a operação creditícia gera custos administrativos, já que demanda prévio cadastramento, emissão do próprio contrato em si e dos boletos que propiciem o pagamento das parcelas devidas, mas tais encargos não podem ser transferidos ao contratante, eis que são inerentes à própria atividade da instituição financeira. Veja-se que não há no contrato qualquer esclarecimento sobre sua destinação, razão pela qual deve se proclamar nula as exigências, com base no que dispõe o art. 51, IV, do CDC. Nesse sentido: "A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA OCORRE PELA COBRANÇA DE ENCARGOS INDEVIDOS, COMO, NO CASO CONCRETO, AS TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ, DE ABERTURA DE CRÉDITO E A 'BANCÁRIA', ENTENDIMENTO AMPARADO NA JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA 2ª SEÇÃO DO STJ, NOS TERMOS DO ERESP N. 163.884/RS, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. RUY ROSADO DE AGUIAR, E RESP N. 713.329/RS, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. IV. AGRAVOS IMPROVIDOS.". (STJ, AgRg no REsp nº 899287/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, 4ª Turma, DJ 07.05.2007). Ademais, não se pode pretender que as resoluções do Conselho Monetário Nacional, bem como circulares do Banco Central, por autorizarem o repasse dos custos ao cliente, dêem por encerrado o debate. É que tal permissão carece de respaldo factual e legal, frente ao que dispõe o Código de Defesa do Consumidor, que é norma de alcance geral e sobrepõe-se às normas de caráter regulamentar. Assim sendo, afasto a incidência. 2.6 Da repetição de indébito Quanto à questão da restituição, verifico que o autor pretende a devolução em dobro dos valores cobrados a maior. Se é assim, tenho por incabível a pretensão. Isso porque, se tratasse de pedido de restituição em dobro, ter-se-ia que ser constatada, além da ilegalidade da cobrança de encargos indevidos a má-fé do réu, o que não se observa, pois ele simplesmente se pautou em cláusulas contratais e em interpretação equivocada. Nessa linha: "A condenação ao pagamento da repetição do indébito em dobro somente tem aplicação nos casos de comprovada má-fé daquele que logrou receber a quantia indevida" (STJ, 2ª Turma, REsp 647.838/RS, rel. Min. João Otávio Noronha, j. 05/4/2005, DJU 05/4/2005). Logo, não há como considerar como cobrança indevida a ensejar a aplicação do artigo 42 do CDC no presente caso. Entretanto, é de se deferir a repetição simples acaso verificada a existência de saldo credor ou a compensação. 3. Dispositivo Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para: a) DECLARAR A NULIDADE declarar a nulidade das alíneas t) e v) do contrato de fls. 33/34, as quais prevêem a cobrança de Tarifa de Cadastro e Despesas com Serviços de Terceiros; b) CONDENAR o réu a pagar ao autor, ou compensar no saldo devedor, de forma simples, os valores cobrados e pagos indevidamente, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do efetivo pagamento pela autora, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; c) DETERMINAR o recálculo e a adequação dos encargos mensais pagos pela autora, observando-se os termos desta sentença, mediante liquidação por cálculos, na forma do art. 475-B do CPC. Ante a sucumbência recíproca, mas não em idêntica proporção, condeno o autor ao pagamento de 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando o réu com o valor remanescente de 30% (trinta por cento). Considerando a natureza, grau de complexidade e valor econômico da causa, o trabalho desenvolvido pelos patronos e o tempo despendido, arbitro os honorários advocatícios em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), na mesma proporção fixada acima, permitida a compensação. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Advs. Diana Maria Emilio e Gilberto Stinglin Loth.

92. RESCISAO DE CONTRATO-SUMARIO - 0038355-12.2010.8.16.0001-AURÉLIO FONTANA DE PAULI (ESPÓLIO) x COCELPA - CIA. DE CELULOSE E PAPEL DO PARANÁ e outros - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. Advs. Antônio Francisco Corrêa Athayde e José Carlos Busatto.

93. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0032069-18.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x VICTOR JULIANO IANUZZI e outro - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre a certidão supra. Adv. Daniel Hachem.

94. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0046682-43.2010.8.16.0001-SUELI TEREZINHA DE SOUZA GUERRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - SUELI TEREZINHA DE SOUZA GUERRA, devidamente qualificada nos autos, por intermédio de procurador regularmente constituído, ajuizou a presente Ação Revisional em face de BANCO ABN AMRO REAL S/A, aduzindo ter firmado Contrato de Arrendamento Mercantil (leasing) com a parte Ré, tendo como objeto o automóvel modelo CHEVROLET PRISMA, 2007, no valor de R$ 18.019,80 (dezoito mil e dezenove reais e oitenta centavos), obrigando-se ao pagamento de 36 (trinta e seis) prestações no montante de R$ 653,32 (seiscentos e cinquenta e três reais e trinta e dois centavos), aduzindo que o referido contrato já encontra-se quitado. Aduz a autora que verificou no contrato firmado com o réu a cobrança de capitalização de juros, incidência de comissão de permanência cumulada com outros encargos decorrentes da mora, além da cobrança de encargos administrativos tais como TAC e TEC, pugnando pela devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente. Por fim, requereu a procedência do pedido inicial, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, e pugnando pela devolução em dobro dos valores supostamente cobrados a maior. Juntou documentos (fls. 18/49). Citado (fls. 69-v), o réu apresentou contestação (fls. 71/105), requerendo inicialmente a retificação do pólo passivo da demanda e arguiu preliminar de carência da ação. No mérito, alegou que celebrou contrato de arrendamento mercantil com a autora, ocasião em que esta tinha pleno conhecimento do instrumento contratual, sendo que inexiste no contrato objeto da presente ação onerosidade excessiva, discorrendo sobre a natureza do contrato de leasing. Aduz que inexiste capitalização de juros no contrato entabulado com a autora, afirmando ser válida a cobrança da tarifa de abertura de crédito e tarifa de boleto, vez que estas foram pactuadas, insurgindo-se quanto ao pedido de afastamento da cobrança dos encargos moratórios. Ao final, requereu o acolhimento da preliminar arguida, bem como a improcedência do pedido inicial, com a condenação da autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Pugnou pela produção de provas, apresentando os documentos de fls. 106/110. Realizada audiência de conciliação (fl. 112), esta restou infrutífera. A autora apresentou impugnação à contestação (fls. 116/131), rebatendo as teses aventadas pelo réu e reafirmando os fatos narrados na inicial. É o Relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de outras provas. 2.1 Da retificação do pólo passivo Tendo em vista a incorporação citada pelo réu, acolho seu pedido de retificação do pólo passivo da presente ação, devendo constar como réu SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL. 2.2 Da preliminar de carência da ação O réu arguiu preliminar de carência da ação do autor, tendo em vista que o contrato que pretende revisar já se encontra quitado. No entanto, não merece prosperar a tese do réu, vez que o simples fato do contrato objeto da ação já ter-se findado, não afasta o direito do autor rever suas cláusulas, bem como a ocorrência de eventuais abusividades e ilegalidades constantes do instrumento. Nesse sentido colhe-se o seguinte julgado: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO FINDO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ART. 177 DO CC/1916. REPETIÇÃO DE VALORES PAGOS VOLUNTARIAMENTE. POSSIBILIDADE. 1.As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, o que às sujeitava à prescrição vintenária de tratava o caput do art. 177 do Código Civil de 1916. 2. Consoante a jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, é possível a revisão judicial dos contratos extintos pela novação ou pela quitação (Precedentes: REsp 455855/RS, TERCEIRA TURMA, DJU de 19/06/2006). 3. è possível a apreciação do contrato e de suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas, em homenagem ao princípio que impede o enriquecimento sem causa, sendo inclusive prescindível a discussão a respeito de erro no pagamento. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 993.879 - SP (2003/0146824-2)" Assim, rejeito esta preliminar. 2.3 Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor é questão pacífica nos tribunais (Súmula nº 297/STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"). No art. 3º, § 2º, está a previsão a qual se subsume a hipótese em discussão: "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". Daí já ter decidido o Superior Tribunal de Justiça que "os Bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor" (4ª Turma, REsp. nº 57.974/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 25.04.95). As regras consumeristas visam proteger a vulnerabilidade contratual do consumidor para estabelecer o equilíbrio entre os contratantes, por isso que o princípio da força obrigatória dos contratos, pacta sunt servanda deve ser mitigado, permitindo-se as partes discutir cláusulas. Por certo que se aplicam as regras consumeristas. No entanto, insta verificar se existem cláusulas no contrato que afrontam as disposições consumeristas. 2.4 Da capitalização e dos juros remuneratórios A autora alega a cobrança de juros sobre juros na relação estabelecida entre as partes, sendo estes agregados ao valor principal, tornando-se o montante do débito ilegal. Cumpre salientar que o arrendamento mercantil pode ser definido como um contrato especial de locação, que assegura ao arrendatário a prerrogativa de adquirir o bem arrendado ao final da avença, mediante o pagamento de uma diferença, previamente fixada, chamada valor residual garantido (VRG). Em síntese, vencido o contrato, tem o arrendatário a opção de a) renová-lo; b) encerrá-lo, devolvendo o bem ao arrendante ou c) adquirir o bem, pagando o valor residual garantido. O valor pago a título de aluguel, por sua vez, não expressa unicamente o custo do empréstimo da coisa, pois, o arrendante, ao calculá-lo, leva em conta diversos outros fatores como despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, sua depreciação, riscos do contrato, lucro e juros, enfim, encargos que se encontram embutidos no valor da contraprestação. Leciona a doutrina de Arnaldo Rizzardo: "Na verdade, os valores correspondentes à depreciação, aos juros, impostos, lucros da arrendadora e à correção monetária constam embutidos na prestação." Em outras palavras, no contrato de arrendamento mercantil, não há referência à contratação de juros remuneratórios, os quais, na realidade, entram na composição da contraprestação, fixada sob um coeficiente específico. Desse modo, descabe-se falar em cobrança abusiva de juros, como aduz a autora. Deve ficar bem claro, frise-se, que os encargos efetivos dispostos no contrato, em suma, não se referem aos juros, mas, justamente, ao custo do arrendamento. Consequentemente, tampouco seria possível cogitar de capitalização mensal de juros, principalmente quando se adota, quanto ao reajuste, o sistema da parcela fixa, a qual se mantém inalterada ao longo da sua execução, como no presente caso, conforme se infere do contrato. A respeito do assunto, também a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, manifestou-se: "Diversamente do que ocorre nos financiamentos em geral, no arrendamento mercantil, o custo do dinheiro não é identificado por institutos jurídicos, v.g., juros remuneratórios ou capitalização de juros. No empréstimo de dinheiro, pode-se discutir a taxa de juros (se limitada ou não) e a sua capitalização (se permitida, ou não). No arrendamento mercantil, o custo do dinheiro, aí não incluída a correção monetária, está embutido nas contraprestações, sendo impossível, por exemplo, discutir juros e capitalização de juros - estranhos ao contrato, que só prevê o montante das prestações, o respectivo número, o valor residual garantido, a correção monetária e, no caso de inadimplemento, comissão de permanência, multa

e juros moratórios. De fato, como distinguir o que, no custo do dinheiro, representa juros e o que corresponde à sua capitalização? À vista disso, não há juros nem sua respectiva capitalização." (REsp nº 782.415/RS, Relator Ministro Ari Pargendler, j. 14.12.05. Sublinhei). Confira-se também os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do nosso Estado: "O contrato de leasing é um contrato misto, adquirindo o financiador bens ou equipamentos para alugar a determinada pessoa, facultando-se ao arrendatário a aquisição dos mesmos pelo preço residual. O arrendatário obriga-se a pagar ao arrendador uma contraprestação calculada com base em vários elementos, dentre os quais, despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, sua depreciação, riscos do contrato, lucro e juros. Daí porque, a diferença entre o valor da aquisição do bem pelo arrendante e a soma das contraprestações pagas pelo arrendatário não corresponderá a cobrança de juros, vez que não se trata de típico financiamento. Assim, entendido que no contrato de leasing não são cobrados juros remuneratórios propriamente ditos, e sim uma contraprestação onde os juros estão embutidos, descabe falar-se em capitalização." (TJPR. Ac. nº 10.606. Apelação Cível nº 0519612-9, Relator Desembargador Lauri Caetano da Silva, 17ª Câmara Cível, j. 01.10.08. Sublinhei). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ENCARGO EMBUTIDO NO VALOR DA CONTRAPRESTAÇÃO PREFIXADA. IMPOSSIBILIDADE DE SE APURAR A ABUSIVIDADE DA TAXA CONTRATADA E A PRÁTICA DE SUA CAPITALIZAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL. FEITO QUE COMPORTA JULGAMENTO ANTECIPADO (CPC, ART. 330, I). CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS RECURSOS". (TJPR. 18ª CC. AP. nº 0548420-6. Rel.: Mário Helton Jorge. J.: 17.03.2009. DJ: 103). No meu entender não há como descaracterizar o tipo de contrato firmado pela autora com o réu, visto que a requerente anuiu expressamente com o contrato de arrendamento mercantil, tendo ciência de que teria de pagar o VRG e que teria apenas a posse direta do bem, mantendo-se a posse indireta e a propriedade do bem com a instituição financeira. A mera descaracterização do contrato de arrendamento mercantil, devido à antecipação do VRG com incidência de juros, para contrato de financiamento, causaria insegurança jurídica, já que, firmado um contrato de arrendamento mercantil, poderia o consumidor, a qualquer momento, valer-se do Poder Judiciário para descaracterizar um contrato que firmou com ampla autonomia. Sem dúvida que o contrato de arrendamento mercantil é mais custoso ao consumidor do que outras espécies de financiamento, mas cabe ao mercado se atentar a tal fato e deixar de usar este tipo de produto, e não ao Judiciário, após a contratação, descaracterizar o contrato de arrendamento mercantil para outro tipo de contrato, sob pena de ofensa ao pacta sunt servanda e ao princípio da autonomia da vontade, visto que não há abusividade na contratação do arrendamento mercantil, cujos contornos estão previstos em lei. Pode-se discutir cláusulas secundárias em relação ao contrato, mas não as cláusulas que fazem parte de sua essência, sob pena de causar grave insegurança jurídica, não tendo, desta maneira, o que falar sobre capitalização de juros no contrato em questão ou abusividade da taxa aplicada. 2.5 Da comissão de permanência e encargos moratórios A autora alega que no contrato firmado com o réu há previsão de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, e que tal cumulação seria ilegal. A Súmula 30 do Superior Tribunal de Justiça prevê que a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, o que evidencia a ilegalidade do encargo. Dispõe a Súmula 30 do STJ: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis". Como se extrai da Súmula 30 do STJ, a comissão de permanência é inacumulável com a correção monetária e com outros encargos decorrentes da mora, sendo ilegal a exigência desta. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. ENCARGO INDEVIDAMENTE COBRADO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC. (...) III. Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela. (...)" (STJ, AgRg no REsp 896327/RS, 4ª T., Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 12/02/2007, p. 272). "Contrato bancário (...) Comissão de permanência. Inacumulabilidade com multa. Lei n. 4.595/64 (...) II. São inacumuláveis a multa com a comissão de permanência, em razão do veto contido na Resolução n. 1.129/86 BACEN, que editou decisão do Conselho Monetário Nacional proferida com suporte na Lei n. 4.595/64" (STJ Resp 265862/RS 4ª. Turma Relator: Min. Aldir Passarinho Júnior Unânime DJ 30.10.2000). A cobrança da comissão de permanência é possível desde que em consonância com a Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil e o contido na Súmula nº 294 do STJ## . No entanto, no caso dos autos, analisando-se o contrato firmado entre as partes (fls. 23/25), especificamente na cláusula n.º 14, referente ao atraso de pagamento, verifica-se que não há previsão de cobrança de comissão de permanência, razão pela qual não há que se falar em tal cumulação. Assim, improcede este pedido do autor. 2.6 Tarifas Administrativas No que toca à cobrança indevida da Tarifa de Emissão de Carnê (R$ 6,00), prevista na alínea g) do contrato de fls. 22/25, entendo que é nítida a abusividade de tal cláusula contratual, eis que, embora pactuada, é totalmente desprovidas de fundamento legal, sendo evidente o seu caráter protestativo. Na verdade encontram vedação expressa no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão da incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade. Ora, a simples outorga do crédito não tem o condão de legitimar o repasse das despesas administrativas da instituição financeira, eis que é esta quem deve instrumentalizar o contrato. É evidente que a operação creditícia gera custos administrativos, já que demanda prévio cadastramento, emissão do próprio contrato em si e dos boletos que propiciem o pagamento das parcelas devidas, mas tais encargos não podem ser transferidos ao contratante, eis que são inerentes à própria atividade da instituição financeira. Veja-se que não há no contrato qualquer esclarecimento sobre sua destinação, razão pela qual deve se proclamar nula as exigências, com base no que dispõe o art. 51, IV, do CDC. Nesse sentido: "A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA OCORRE PELA COBRANÇA DE ENCARGOS INDEVIDOS, COMO, NO CASO CONCRETO, AS TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ, DE ABERTURA DE CRÉDITO E A 'BANCÁRIA', ENTENDIMENTO AMPARADO NA JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA 2ª SEÇÃO DO STJ, NOS TERMOS DO ERESP N. 163.884/RS, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. RUY ROSADO DE AGUIAR, E RESP N. 713.329/RS, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. IV. AGRAVOS IMPROVIDOS.". (STJ, AgRg no REsp nº 899287/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, 4ª Turma, DJ 07.05.2007). Ademais, não se pode pretender que as resoluções do Conselho Monetário Nacional, bem como circulares do Banco Central, por autorizarem o repasse dos custos ao cliente, dêem por encerrado o debate. É que tal permissão carece de respaldo factual e legal, frente ao que dispõe o Código de Defesa do Consumidor, que é norma de alcance geral e sobrepõe-se às normas de caráter regulamentar. Assim sendo, afasto a incidência. 2.7 Da repetição de indébito Quanto à questão da restituição, verifico que o autor pretende a devolução em dobro dos valores cobrados a maior. Se é assim, tenho por incabível a pretensão. Isso porque, se tratasse de pedido de restituição em dobro, ter-se-ia que ser constatada, além da ilegalidade da cobrança de encargos indevidos a má-fé do réu, o que não se observa, pois ele simplesmente se pautou em cláusulas contratais e em interpretação equivocada. Nessa linha: "A condenação ao pagamento da repetição do indébito em dobro somente tem aplicação nos casos de comprovada má-fé daquele que logrou receber a quantia indevida" (STJ, 2ª Turma, REsp 647.838/RS, rel. Min. João Otávio Noronha, j. 05/4/2005, DJU 05/4/2005). Logo, não há como considerar como cobrança indevida a ensejar a aplicação do artigo 42 do CDC no presente caso. Entretanto, é de se deferir a repetição simples acaso verificada a existência de saldo credor ou a compensação. 3. Dispositivo Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para: a) DECLARAR indevida a cobrança relativa a Tarifa de Emissão de Carnê, constante na alínea g) do contrato firmado entre às partes, ante a ofensa ao art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor; b) CONDENAR o réu a pagar à autora, ou compensar no saldo devedor, de forma simples, os valores cobrados e pagos indevidamente, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do efetivo pagamento pela autora, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; c) DETERMINAR o recálculo e a adequação dos encargos mensais pagos pela autora, observando-se os termos desta sentença, mediante liquidação por cálculos, na forma do art. 475-B do CPC. Ante a sucumbência recíproca, mas não em idêntica proporção, condeno a autora ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das despesas processuais, arcando o réu com o valor remanescente de 20% (vinte por cento). Considerando a natureza, grau de complexidade e valor econômico da causa, o trabalho desenvolvido pelos patronos e o tempo despendido, arbitro os honorários advocatícios em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), na mesma proporção fixada acima, permitida a compensação. Suspendo a exigibilidade de tais pagamentos em relação à autora face ao benefício da assistência judiciária que a ampara, ressalvado, todavia, o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Advs. Fábio Augusto de Souza, Alexandre Nelson Ferraz e Valéria Caramuru Cicarelli.

95. INDENIZACAO - SUMARIO - 0047406-47.2010.8.16.0001-POLOM TRANSPORTES ME x TRANSPORTE FOLNONI LTDA - Vistos e etc...DISPOSITIVO Posto isso, com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, formulado pela parte autora Polom Transportes - ME nestes autos de Ação de Indenização Decorrente de Acidente de Trãnsito movido em face de Transporte Folnoni Ltda., para condenar a parte ré a pagar à parte autora indenização pelos danos materiais por esta sofridos, a titulo de lucros cessantes e danos emergentes, no importe de R$ 1.269,81 (mil duzentos e sessenta e nove reais e oitenta e um centavos), atualizados monetariamente pela média INPC/IGP-DI e com juros de mora de 1% ao mês desde o sinistro (11.02.2010). Pela sucumbência recíproca, em diferentes proporções, condeno a autora ao pagamento de 30% das custas e despesas processuais, e a ré nos 70% restantes, e em honorários advocatícios que fixo em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, desnecessidade de dilação probatória, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, mantendo a mesma proporção antes designada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Fabrício Verdolin de Carvalho e CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA.

96. ACAO ORDINARIA - 0046362-90.2010.8.16.0001-EUMARI TEREZINHA CAJUEIRO x NÁDIA APARECIDA WALTRICK ABREU e outros - Acerca da proposta de honorários, pela perita, manifestem-se as partes, em cinco dias. Intime-se. Advs. Herrmann Emmel Schwartz e Rafael Mariano Scalon Kurzac.

97. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 0063045-08.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDISON TEIXEIRA VILELLA - Fica intimado o advogado Cary César Mondini para assinar em cartório a petição de fls. 152/153, no prazo de cinco dias. Advs. Cary Cesar Mondini e Mafuz Antonio Abrão.

98. DEPOSITO - ESPECIAL - 0062697-87.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEX GERALDO SANTOS DOS CAMPOS - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. Adv. Angela Esser Pulzato de Paula.

99. ADJUDICACAO COMPULSORIA-SUMAR - 0067262-94.2010.8.16.0001-ALONSO BLAU x FABIANO ANDRADE BLAU e outro - Preliminares e prejudiciais de mérito; Não foram arguidas preliminares ou prejudiciais de mérito, bem como, em atenção ao múnus descrito nos artigos 267, 301, § 4º, e 219, § 5º, não vislumbro que ocorram. Portanto, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, declaro o feito saneado. 2. Pontos controvertidos; Fixo como pontos controvertidos os seguintes: - Capacidade da compromissária vendedora, de cujus, ao elaborar o contrato objeto dos autos; - Efetivo pagamento do preço pactuado; - Valor, à época do alegado negócio jurídico de compromisso de compra e venda, da fração ideal do imóvel alegadamente alienada. Ademais, outros pontos controvertidos poderão ser fixados pelo Juízo no decorrer da instrução probatória, se assim entender pertinentes. 3. Produção de provas; Considerando a tese apresentada pela parte requerida, diante da pertinência da produção de prova pericial e em atenção ao princípio da ampla defesa, converto o rito processual em ordinário, forte no artigo 277, §§ 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Retifique-se a autuação. Em atenção ao requerimento das partes (fls. 12/13 e 53/54), bem como a necessidade de formar a convicção deste Órgão Jurisdicional: defiro a produção de prova testemunhal pelas partes, cujos róis já se encontram nos autos; defiro o depoimento pessoal das partes que deverão ser intimadas a comparecer à solenidade, sob pena de aplicação das sanções do artigo 343 do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de ofício ao INSS para que envie, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do procedimento administrativo no qual restou concedido o benefício de aposentadoria por invalidez da de cujus. De outro giro, indefiro a produção de prova pericial quanto à capacidade da de cujus, uma vez que referido meio de prova revela-se impertinente, por ser impraticável qualquer constatação diversa da que decorre dos documentos carreados ao feito, ou mesmo por ser desnecessária em vista de outras provas produzidas, nos termos do artigo 420, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Por fim, defiro a produção de prova pericial, concernente à avaliação do imóvel, em tese, objeto de alienação, ante a necessidade de esclarecimento dos pontos controvertidos e os requerimentos formulados pelas partes (fls. 54 e 118). a) Nomeio _____, profissional da área de _____, como perito judicial, sob a fé do seu grau. b) Faculto às partes a apresentação de quesitos complementares aos já apresentados e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 421, § 1o, incisos I e II, do Código de Processo Civil), a contar da intimação da presente nomeação. Como quesito do Juízo, diga o Sr. Perito qual o valor do bem alegadamente negociado, na data em que o contrato de compromisso de compra e venda teria sido firmado. Apresente os esclarecimentos que entender convenientes. c) Após, intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e efetuar a proposta de honorários profissionais, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Oportunamente designarei audiência de instrução e julgamento. 5. Diligências necessárias. 6. Intimem-se. Advs. Sabrina Marcolli Rui e VANESSA FALAVINHA FROHLICH.

100. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0066866-20.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x JULIANE DO ROCIO MACHADO PEREIRA - Ciência ao requerente sobre a certidão supra, bem como, manifeste-se o requerente em cinco sobre o prosseguimento do feito. Advs. Karine Simone Pofahl Weber e Danielle Aparecida Sukow Ulrich.

101. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0067849-19.2010.8.16.0001-RENATO MARTINS DOS SANTOS x CIFRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos. Advs. Eduardo Feliciano dos Reis e José Edgard da Cunha Bueno Filho.

102. EXIBICAO - CAUTELAR - 0068844-32.2010.8.16.0001-IVONETE PEREIRA x BANCO FINASA BMC S/A - Vistos e etc...DISPOSITIVO Posto isso, e tudo mais que dos autos consta, com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, formulado pela parte autora Ivonete Pereira, nestes autos de Ação de Exibição de Documentos movida em face de Banco Finasa S/A, para o fim de condenar a parte ré a exibir os documentos solicitados pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da presente sentença via Diário da Justiça/PR. Pela aplicação do principio da sucumbência condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocaticios, os quais, atendendo o grau e complexidade e o valor da causa, o zelo do profissional e o locaa e tempo exigidos para a realização do serviço (artigo 20, § 3° Código de Processo Civil), fixo em R$200,00 (duzentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Luiz Salvador e Lilian Batista de Lima.

103. USUCAPIAO - ESPECIAL - 0071102-15.2010.8.16.0001-VANDERLEI SOARES x JOSÉ FERREIRA DA ROCHA - Trata-se de Ação de Usucapião Ordinário, por meio da qual o autor, com base em direito de posse, busca a aquisição da propriedadedo imóvel descrito na inicial. O autor foi devidamente intimado para juntar aos autos os documentos imprescindíveis à propositura da ação, preponderantemente "a certidão atualizada, expedida pelo cartório imobiliário a que pertença o imóvel usucapiendo, indicando o titular do domínio ou a impossibilidade de fazê-lo (indicadores real e pessoal)", nos termos do item "b" de f.37-verso. Após sucessivas concessões de prazo, o autor veio aos autos e limitou-se a informar que "não possui meios de obter os documentos requisitados por este juízo, pois o imóvel objeto desta demanda é um terreno de invasão." Assim, não atendida a determinação de emenda, com fundamento nos artigos 283 e 284, parágrafo único, do CPC, indefiro liminarmente a petição inicial. Custas pelo autor, de exigibilidade condicionada à verificação da hipótese contemplada pelo artigo 12, da Lei n. 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se. Adv. Jimena Cristina Gomes Aranda Oliva.

104. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0073339-22.2010.8.16.0001-MARIA DE LOURDES GOMES DO REGO x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - MARIA DE LOURDES GOMES DO REGO, devidamente qualificada nos autos, por intermédio de procurador regularmente constituído, ajuizou a presente Ação Revisional em face de BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, aduzindo ter firmado Contrato de Arrendamento Mercantil (leasing) com a parte Ré, tendo como objeto o automóvel modelo VW/GOL 1.0, 2001/2002, placas KEQ-2429, no valor de R$ 20.265,00 (vinte mil duzentos e sessenta e cinco reais), obrigando-se ao pagamento de 60 (sessenta) prestações no montante de R$ 616,50 (seiscentos e dezesseis reais e cinquenta centavos). Alega que em decorrência de seu inadimplemento foi realizado um aditamento contratual no valor de R$ 8.718,15 (oito mil setecentos e dezoito reais e quinze centavos), valor este que seria pago mediante 60 (sessenta) parcelas no valor de R$ 665,48 (seiscentos e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos). Discorreu a respeito da adesividade do contrato firmado com o réu e de suas abusividades em relação ao leasing como operação de financiamento, pleiteando sua descaracterização. Aduz a autora que verificou no contrato firmado com o réu a capitalização de juros, incidência de comissão de permanência cumulada com outros encargos decorrentes da mora, além da cobrança de encargos administrativos tais como TAC e TEC, pugnando, ainda, pela devolução do valor cobrado antecipadamente a título de VRG. Requereu a concessão da antecipação de tutela, para consignar os valores que entende como devidos; impedir que o réu inclua o seu nome nos cadastros de restrição ao crédito ou caso já tenha incluído que proceda a sua baixa; e a manutenção da posse do bem. Por fim, requereu a concessão da tutela antecipada requerida, bem com a procedência do pedido inicial, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, e pugnando pela devolução em dobro dos valores supostamente cobrados a maior. Juntou documentos (fls. 29/57). A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida parcialmente no sentido de autorizar os depósitos dos valores tidos como incontroversos, afastando-se a mora da autora somente em relação aos valores depositados (fls. 61/65). Citado (fls. 69-v), o réu apresentou contestação (fls. 80/99), alegando, em síntese, que celebrou contrato de arrendamento mercantil com a autora, ocasião em que esta tinha pleno conhecimento do instrumento contratual, sendo que inexiste no contrato objeto da presente ação onerosidade excessiva, discorrendo sobre a natureza do contrato de leasing. Aduz que inexiste capitalização de juros no contrato entabulado com a autora, vez que não há a cobrança de juros remuneratórios, afirmando ser válida a cobrança da tarifa de abertura de crédito e tarifa de boleto, vez que estas foram pactuadas, insurgindo-se quanto ao pedido de antecipação de tutela requerido pela autora, discorrendo quanto à impossibilidade de ser invertido o ônus probatório. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial, com a condenação da autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Pugnou pela produção de provas, apresentando os documentos de fls. 100/105. A autora apresentou impugnação à contestação (fls. 108/129), rebatendo as teses aventadas pelo réu e reafirmando os fatos narrados na inicial. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes demonstraram interesse na designação de audiência de conciliação, a qual foi realizada (fl. 142), no entanto restou inexistosa, oportunidade em que pugnaram pelo julgamento antecipado da lide. É o Relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de outras provas. 2.1 Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor é questão pacífica nos tribunais (Súmula nº 297/STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"). No art. 3º, § 2º, está a previsão a qual se subsume a hipótese em discussão: "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". Daí já ter decidido o Superior Tribunal de Justiça que "os Bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor" (4ª Turma, REsp. nº 57.974/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 25.04.95). As regras consumeristas visam proteger a vulnerabilidade contratual do consumidor para estabelecer o equilíbrio entre os contratantes, por isso que o princípio da força obrigatória dos contratos, pacta sunt servanda deve ser mitigado, permitindo-se as partes discutir cláusulas. Por certo que se aplicam as regras consumeristas. No entanto, insta verificar se existem cláusulas no contrato que afrontam as disposições consumeristas. 2.2 Da capitalização A autora alega a incidência de juros sobre juros na relação estabelecida entre as partes, sendo estes agregados ao valor principal, tornando-se o montante do débito ilegal. Cumpre salientar que o arrendamento mercantil pode ser definido como um contrato especial de locação, que assegura ao arrendatário a prerrogativa de adquirir o bem arrendado ao final da avença, mediante o pagamento de uma diferença, previamente fixada, chamada valor residual garantido (VRG). Em síntese, vencido o contrato, tem o arrendatário a opção de a) renová-lo; b) encerrá-lo, devolvendo o bem ao arrendante ou c) adquirir o bem, pagando o valor residual garantido. O valor pago a título de aluguel, por sua vez, não expressa unicamente o custo do empréstimo da coisa, pois, o arrendante, ao calculá-lo, leva em conta diversos outros fatores como despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, sua depreciação, riscos do contrato, lucro e juros, enfim, encargos que se encontram embutidos no valor da contraprestação. Leciona a doutrina de Arnaldo Rizzardo: "Na verdade, os valores correspondentes à depreciação, aos juros, impostos, lucros da arrendadora e à correção monetária constam embutidos na prestação." Em outras palavras, no contrato de arrendamento mercantil, não há referência à contratação de juros remuneratórios, os quais, na realidade, entram na composição da contraprestação, fixada sob um coeficiente específico. Desse modo, descabe-se falar em cobrança abusiva de juros, como aduz a autora. Deve ficar bem claro, frise-se, que os encargos efetivos dispostos no contrato, em suma, não se referem aos juros, mas, justamente, ao custo do arrendamento. Ainda, havendo a previsão de juros remuneratórios, ressalta-se, certamente, poderiam ser contratados a taxas superiores a 12% ao ano. A propósito, a regra inscrita no artigo 192, § 3º, da Constituição, revogada pela EC nº 40/03, que limitava a taxa de juros ao máximo de 12% ao ano, configurava norma

de eficácia limitada e aplicabilidade mediata, pois dependia de lei complementar para produzir seus efeitos, nos termos da Súmula nº 648 do STF, atualmente convertida na Súmula Vinculante nº 7. Aliás, em decisão, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu, acerca dos juros remuneratórios: "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02". (REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Orientação nº 1, j. 22.10.08). Consequentemente, tampouco seria possível cogitar de capitalização mensal de juros, principalmente quando se adota, quanto ao reajuste, o sistema da parcela fixa, a qual se mantém inalterada ao longo da sua execução, como no presente caso, conforme se infere do contrato. A respeito do assunto, também a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, manifestou-se: "Diversamente do que ocorre nos financiamentos em geral, no arrendamento mercantil, o custo do dinheiro não é identificado por institutos jurídicos, v.g., juros remuneratórios ou capitalização de juros. No empréstimo de dinheiro, pode-se discutir a taxa de juros (se limitada ou não) e a sua capitalização (se permitida, ou não). No arrendamento mercantil, o custo do dinheiro, aí não incluída a correção monetária, está embutido nas contraprestações, sendo impossível, por exemplo, discutir juros e capitalização de juros - estranhos ao contrato, que só prevê o montante das prestações, o respectivo número, o valor residual garantido, a correção monetária e, no caso de inadimplemento, comissão de permanência, multa e juros moratórios. De fato, como distinguir o que, no custo do dinheiro, representa juros e o que corresponde à sua capitalização? À vista disso, não há juros nem sua respectiva capitalização." (REsp nº 782.415/RS, Relator Ministro Ari Pargendler, j. 14.12.05. Sublinhei). Confira-se também os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do nosso Estado: "O contrato de leasing é um contrato misto, adquirindo o financiador bens ou equipamentos para alugar a determinada pessoa, facultando-se ao arrendatário a aquisição dos mesmos pelo preço residual. O arrendatário obriga-se a pagar ao arrendador uma contraprestação calculada com base em vários elementos, dentre os quais, despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, sua depreciação, riscos do contrato, lucro e juros. Daí porque, a diferença entre o valor da aquisição do bem pelo arrendante e a soma das contraprestações pagas pelo arrendatário não corresponderá a cobrança de juros, vez que não se trata de típico financiamento. Assim, entendido que no contrato de leasing não são cobrados juros remuneratórios propriamente ditos, e sim uma contraprestação onde os juros estão embutidos, descabe falar-se em capitalização." (TJPR. Ac. nº 10.606. Apelação Cível nº 0519612-9, Relator Desembargador Lauri Caetano da Silva, 17ª Câmara Cível, j. 01.10.08. Sublinhei). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ENCARGO EMBUTIDO NO VALOR DA CONTRAPRESTAÇÃO PREFIXADA. IMPOSSIBILIDADE DE SE APURAR A ABUSIVIDADE DA TAXA CONTRATADA E A PRÁTICA DE SUA CAPITALIZAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL. FEITO QUE COMPORTA JULGAMENTO ANTECIPADO (CPC, ART. 330, I). CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS RECURSOS". (TJPR. 18ª CC. AP. nº 0548420-6. Rel.: Mário Helton Jorge. J.: 17.03.2009. DJ: 103). No meu entender não há como descaracterizar o tipo de contrato firmado pela autora com o réu, visto que a requerente anuiu expressamente com o contrato de arrendamento mercantil, tendo ciência de que teria de pagar o VRG e que teria apenas a posse direta do bem, mantendo-se a posse indireta e a propriedade do bem com a instituição financeira. A mera descaracterização do contrato de arrendamento mercantil, devido à antecipação do VRG com incidência de juros, para contrato de financiamento, causaria insegurança jurídica, já que, firmado um contrato de arrendamento mercantil, poderia o consumidor, a qualquer momento, valer-se do Poder Judiciário para descaracterizar um contrato que firmou com ampla autonomia. Sem dúvida que o contrato de arrendamento mercantil é mais custoso ao consumidor do que outras espécies de financiamento, mas cabe ao mercado se atentar a tal fato e deixar de usar este tipo de produto, e não ao Judiciário, após a contratação, descaracterizar o contrato de arrendamento mercantil para outro tipo de contrato, sob pena de ofensa ao pacta sunt servanda e ao princípio da autonomia da vontade, visto que não há abusividade na contratação do arrendamento mercantil, cujos contornos estão previstos em lei. Pode-se discutir cláusulas secundárias em relação ao contrato, mas não as cláusulas que fazem parte de sua essência, sob pena de causar grave insegurança jurídica, não tendo, desta maneira, o que falar sobre capitalização de juros no contrato em questão ou abusividade da taxa aplicada. 2.3 Dos encargos moratórios A autora alega que o réu cobra juros moratórios de 0,49% ao dia, capitalizados mensalmente, cumulativamente com comissão de permanência. Procedendo-se uma análise tanto do contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes (fls. 75/76), bem como do seu termo de aditamento (fls. 77/78), respectivamente nas cláusulas 26 e 10.2, verifica-se que não há previsão da cobrança de comissão de permanência conforme alegado pela autora, razão pela qual dispensa maiores considerações acerca desse tema. Porém, verifica-se que o réu efetivamente, em casos de mora do consumidor, cobra juros moratórios de 0,49% ao dia, capitalizados mensalmente, mostrando-se tal prática abusiva tornando-se excessivamente onerosa ao consumidor, vez que tais juros devem ser limitados em 12% ao ano. Ou seja, a cláusula contratual que estipula a cobrança de juros moratórios acima de 12% ao ano é nula, na forma do disposto no art. 51, §1º, III, do Código de Defesa do Consumidor. Tal entendimento é sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, vejamos: "CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.PACTUAÇÃO EXPRESSA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO EVIDENCIADO. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. LICITUDE DA COBRANÇA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. (...) 7. Na linha de vários precedentes do STJ, é admitida a cobrança dos juros moratórios nos contratos bancários até o patamar de 12% ao ano, desde que pactuada. (...) 9. A multa de mora é admitida no percentual de 2% sobre o valor da quantia inadimplida, nos termos do artigo 52, § 1º, do CDC. (...) 11. Agravo regimental provido. (AgRg no Ag 1028568/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 10/05/2010)" Assim, são nulas as cláusulas contratuais que estipulam a cobrança de juros moratórios de 0,49% ao dia, capitalizados mensalmente, devendo estes serem limitados em 12% ao ano. 2.4. Encargos administrativos Quanto à alegação da autora de que o réu teria cobrado valores, referentes a encargos administrativos havidos para concessão do crédito, verifica-se pelo contrato de fls. 75/76, que tais cobranças efetivamente ocorreram. Os valores cobrados pelo réu referem-se a inclusão de gravame eletrônico (cláusula n.º 3.23.1), tarifa de avaliação de bens (cláusula n.º 3.23.3) e ressarcimento de despesas de serviços bancários por parcela (cláusula n.º 3.23.5). A cobrança dos valores referidos nas cláusulas acima se traduzem em despesas administrativas inerentes à própria atividade econômica do réu não decorrendo da prestação de um serviço, sendo que o montante a que se refere a cláusula n.º 3.23.5, representa um valor cobrado pela emissão de cada boleto bancário utilizado pelo consumidor para a quitação das parcelas do arrendamento. O Código de Defesa do Consumidor em seu art. 51, inciso IV, dispõe que é nula a cláusula que estabeleça obrigações abusivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada. Em seu parágrafo primeiro delimita, ainda, que se presume vantagem exagerada aquela que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence. A cobrança de tais tarifas configura-se abusiva, pois os valores previstos nas cláusulas acima referidas correspondem ao próprio custo da operação de financiamento, já estando cobertas por meio da cobrança dos juros remuneratórios. Neste sentido, tem-se o seguinte aresto: "APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO CONTRATUAL - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - ARTS. 591 E 406, DO CCB - INAPLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS - IMPOSSIBILIDADE - COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) - ABUSIVIDADE - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA EM VIRTUDE DA COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS DE FORMA SIMPLES - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. (...) 5. Há abusividade na cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto bancário (TEC), pois ofende os princípios norteadores do sistema jurídico de proteção ao consumidor. 6. "A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, a capitalização mensal dos juros, entendimento amparado pela jurisprudência pacífica na 2ª Seção do STJ" (Ag no REsp 988718/RS). 7. Recurso conhecido e parcialmente provido.(TJPR - XVIII Ccv - Ap Cível 0513842-3 - Rel.: Ruy Muggiati - Julg.: 24/09/2008 - Unanime - Pub.: 17/10/2008 - DJ 7723). Ademais, complementa o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em julgado recente: Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Ação de indenização por danos morais. Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. Capitalização afastada. Incidência de correção monetária no período de inadimplência a caracterizar comissão de permanência. Descabimento. Precedente. Aplicação do IGP-M. Precedente. IOF parcelado, TAC e COA. Ilegalidade. Verificadas ilegalidades no contrato, a mora vai afastada. Cabimento da compensação de valores. Possibilidade da repetição de indébito. Inscrição em órgãos de proteção ao crédito e manutenção do veículo na posse do financiado. Condicionamento. Descumprimento de determinação judicial. Dano moral caracterizado. Dever de indenizar. Apelos parcialmente providos. (...)a taxa de abertura de crédito, a comissão de operações ativas e o imposto sobre operações financeiras, este de forma financiada, apresentam ilegalidade, ensejadora da anulação pleiteada, pois a remuneração da atividade do banco já está atendida quando da cobrança dos juros e respectiva capitalização (...) (Apelação Cível Nº 70032143273, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Breno Pereira da Costa Vasconcellos, Julgado em 13/05/2010) Portanto, tenho como indevida a cobrança destes encargos administrativos, declarando nulas as cláusulas que preveem suas cobranças. A exigência de pagamento de tais tarifas significa violação aos princípios da transparência e boa-fé. Os custos que elas representam devem ser arcados pela própria instituição financeira, não podendo ser suportados pela parte hipossuficiente da relação. 2.5 Da repetição de indébito Quanto à questão da restituição, verifico que o autor pretende a devolução em dobro dos valores cobrados a maior. Se é assim, tenho por incabível a pretensão. Isso porque, se tratasse de pedido de restituição em dobro, ter-se-ia que ser constatada, além da ilegalidade da cobrança de encargos indevidos a má-fé do réu, o que não se observa, pois ele simplesmente se pautou em cláusulas contratais e em interpretação equivocada. Nessa linha: "A condenação ao pagamento da repetição do indébito em dobro somente tem aplicação nos casos de comprovada má-fé daquele que logrou receber a quantia indevida" (STJ, 2ª Turma, REsp 647.838/RS, rel. Min. João Otávio Noronha, j. 05/4/2005, DJU 05/4/2005). Logo, não há como considerar como cobrança indevida a ensejar a aplicação do artigo 42 do CDC no presente caso. Entretanto, é de se deferir a repetição simples acaso verificada a existência de saldo credor ou a compensação. 3. Dispositivo Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para: a) DECLARAR A NULIDADE da cláusula n.º 26 do contrato firmado entre as partes (fls. 75/76), bem como a cláusula n.º 10.2 do aditamento procedido pelas partes (fls. 77/78); b) DECLARAR indevida as cobranças relativas aos encargos administrativos constantes nas cláusulas n.ºs 3.23.1, 3.23.3 e 3.23.5, ante a ofensa ao art. 51,

IV, do Código de Defesa do Consumidor; c) CONDENAR o réu a pagar à autora, ou compensar no saldo devedor, de forma simples, os valores cobrados e pagos indevidamente, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do efetivo pagamento pela autora, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; d) DETERMINAR o recálculo e a adequação dos encargos mensais pagos pela autora, observando-se os termos desta sentença, mediante liquidação por cálculos, na forma do art. 475-B do CPC. Ante a sucumbência recíproca, mas não em idêntica proporção, condeno a autora ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das despesas processuais, arcando o réu com o valor remanescente de 40% (quarenta por cento). Considerando a natureza, grau de complexidade e valor econômico da causa, o trabalho desenvolvido pelos patronos e o tempo despendido, arbitro os honorários advocatícios em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), na mesma proporção fixada acima, permitida a compensação. Suspendo a exigibilidade de tais pagamentos em relação à autora face ao benefício da assistência judiciária que a ampara, ressalvado, todavia, o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Advs. Michelle Schuster Neumann e Jose Carlos Skrzyszowski Junior.

105. ANULATORIA - SUMARIO - 0073027-46.2010.8.16.0001-GLAUCIA CRISTIANA BATISTA PIO x BV FINANCEIRA S/A - GLAUCIA CRISTIANA BATISTA PIO, qualificada nos autos, por intermédio de procurador regularmente constituído, ajuizou ação revisional de contrato em face de BV FINANCEIRA S/A, alegando, em síntese, que firmou contrato de Cédula de Crédito Bancário, no valor de R$ 24.400,00 (vinte e quatro mil e quatrocentos reais), obrigando-se ao pagamento de 60 (sessenta) prestações fixas de R$ 701,08 (setecentos e um reais e oito centavos). Discorreu sobre: a) a aplicabilidade do CDC; b) a ilegalidade da capitalização mensal; c) ilegalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios; d) cobrança de tarifas administrativas indevidas. Concluindo, requereu, em sede de tutela antecipada, a exclusão ou o impedimento de inscrever seu nome em cadastros de restrição ao crédito, depósito dos valores incontroversos e manutenção na posse do veículo. Juntou documentos (fls. 16/28). A antecipação dos efeitos da tutela requerida foi parcialmente deferida, no sentido de autorizar o depósito do valor tido como incontroverso (fls. 32/36), interpondo a autora desta decisão recurso de agravo de instrumento (fls. 44/51). Devidamente citada (fl. 52), a ré apresentou contestação (fls. 54/71), arguindo preliminar de ausência de interesse processual da autora, relativamente a sua pretensão quanto à redução da multa moratória e limitação dos juros moratórios. No mérito, aduziu, em síntese, ausência de cláusulas abusivas e onerosas. Discorreu sobre a capitalização dos juros salientando estar expressamente autorizada a cobrança mensal nos termos da Lei 10.931/04 e na Medida Provisória n.º 1.963-17, bem como sobre a legalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, insurgindo-se quanto ao pedido de antecipação de tutela requerida pela autora. Ao final, pugnou pelo acolhimento da preliminar arguida, bem como pela improcedência do pedido inicial, apresentando os documentos de fls. 72/75. O autor apresentou impugnação à contestação (fls. 78/85), rebatendo as teses alegadas pela ré e reafirmando os fatos narrados na inicial. As partes foram intimadas para especificarem a provas que pretendiam produzir (fl. 86), assim o fazendo somente a autora (fls. 88/92). Adveio decisão do recurso de agravo de instrumento interposto pela autora (fls. 97/101). É o Relatório. Decido. 2. Fundamentação A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de outras provas. Trata-se de ação de revisão de contrato, cuja pretensão é de (i) excluir a capitalização de juros; (ii) excluir a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, (iii) a devolução dos valores cobrados a título de tarifas administrativas. 2.1 Da falta de interesse processual Desmerece acolhimento a preliminar arguida pela ré quanto à falta de interesse processual da autora. As questões aventadas pela ré referente à suposta redução da multa contratual para 2%, e limitação dos juros moratórios de 1% ao ano, sequer fazem parte do pedido inicial. Assim, afasto a preliminar arguida. 2.2 Da aplicação do CDC A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor é questão pacífica nos tribunais (Súmula nº 297/STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"). No art. 3º, § 2º, está a previsão a qual se subsume a hipótese em discussão: "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". Daí já ter decidido o STJ que "os Bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor" (4ª Turma, REsp. nº 57.974/ RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 25.04.95). As regras consumeristas visam proteger a vulnerabilidade contratual do consumidor para estabelecer o equilíbrio entre os contratantes, por isso que o princípio da força obrigatória dos contratos, pacta sunt servanda deve ser mitigado, permitindo-se as partes discutir cláusulas. Por certo que se aplicam as regras consumeristas. Insta verificar se existem cláusulas no contrato que afrontam as disposições consumeristas. 2.3 Da Capitalização e juros remuneratórios A autora sustenta a ilegalidade, ante a abusividade referente à prática de capitalização de juros no contrato firmado com a ré. No entanto, cumpre ressaltar que a capitalização de juros é permitida em relação às cédulas de crédito bancário, conforme se verifica do teor do art. 28 da Lei 10.931/2004, in verbis: "Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º. § 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;" Assim, para as Cédulas de Crédito Bancário é possível a capitalização de juros, independentemente de pactuação expressa, ao contrário da exigência do art. 5º da Medida Provisória 2.170/36, de 24/08/2001, em vigência em face do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/01, o qual dispõe que, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada. Rejeito, portanto, a pretensão nesses pontos. 2.4 Da Comissão de Permanência A autora alega que a cobrança da comissão de permanência é ilegal, na medida em que é cumulada com outros encargos. A Súmula 30 do Superior Tribunal de Justiça prevê que a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, o que evidencia a ilegalidade do encargo. Dispõe a Súmula 30 do STJ: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis". Como se extrai da Súmula 30 do STJ, a comissão de permanência é inacumulável com a correção monetária e com outros encargos decorrentes da mora, sendo ilegal a exigência desta. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. ENCARGO INDEVIDAMENTE COBRADO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC. (...) III. Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela. (...)" (STJ, AgRg no REsp 896327/RS, 4ª T., Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 12/02/2007, p. 272). "Contrato bancário (...) Comissão de permanência. Inacumulabilidade com multa. Lei n. 4.595/64 (...) II. São inacomuláveis a multa com a comissão de permanência, em razão do veto contido na Resolução n. 1.129/86 BACEN, que editou decisão do Conselho Monetário Nacional proferida com suporte na Lei n. 4.595/64" (STJ Resp 265862/RS 4ª. Turma Relator: Min. Aldir Passarinho Júnior Unânime DJ 30.10.2000). A cobrança da comissão de permanência é possível desde que em consonância com a Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil e o contido na Súmula nº 294 do STJ## . No presente caso, verificou-se no item 16 do contrato acostado aos autos (fls. 20/22) a incidência de comissão de permanência cumulada com demais encargos moratórios. Assim, diante da constatação supramencionada, acolho a pretensão da autora neste ponto, passando a incidir tão somente a comissão de permanência em caso de atraso no pagamento. 2.5 Tarifas Administrativas No que toca à cobrança das tarifas contidas na cláusula n.º 5.4, do contrato de fls. 20/22, tal como Serviço de Terceiros (R$ 2.261,99), Tarifa de Cadastro (R$ 509,00) e Registro de Contrato (R$ 91,42), entendo que é nítida a abusividade das cláusulas contratuais, eis que, embora pactuadas, são totalmente desprovidas de fundamento legal, sendo evidente o seu caráter protestativo. Na verdade encontram vedação expressa no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão da incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade. Ora, a simples outorga do crédito não tem o condão de legitimar o repasse das despesas administrativas da instituição financeira, eis que é esta quem deve instrumentalizar o contrato. É evidente que a operação creditícia gera custos administrativos, já que demanda prévio cadastramento, emissão do próprio contrato em si e dos boletos que propiciem o pagamento das parcelas devidas, mas tais encargos não podem ser transferidos ao contratante, eis que são inerentes à própria atividade da instituição financeira. Veja-se que não há no contrato qualquer esclarecimento sobre sua destinação, razão pela qual deve se proclamar nula as exigências, com base no que dispõe o art. 51, IV, do CDC. Nesse sentido: "A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA OCORRE PELA COBRANÇA DE ENCARGOS INDEVIDOS, COMO, NO CASO CONCRETO, AS TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ, DE ABERTURA DE CRÉDITO E A 'BANCÁRIA', ENTENDIMENTO AMPARADO NA JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA 2ª SEÇÃO DO STJ, NOS TERMOS DO ERESP N. 163.884/RS, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. RUY ROSADO DE AGUIAR, E RESP N. 713.329/RS, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. IV. AGRAVOS IMPROVIDOS.". (STJ, AgRg no REsp nº 899287/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, 4ª Turma, DJ 07.05.2007). Ademais, não se pode pretender que as Resoluções BACEN nºs 2303/96 e 2747/00, por autorizarem o repasse dos custos ao cliente, dêem por encerrado o debate. É que tal permissão carece de respaldo factual e legal, frente ao que dispõe o Código de Defesa do Consumidor, que é norma de alcance geral e sobrepõe-se às normas de caráter regulamentar. Assim sendo, afasto a cobrança das tarifas administrativas intituladas Serviços de Terceiros, Tarifa de Cadastro e Registro de Contrato, previstas na cláusula sob n.º 5.4 do contrato ora analisado. 2.6 Da Repetição de Indébito Quanto à questão da restituição, verifico que o autor pretende a devolução em dobro dos valores cobrados a maior. Se é assim, tenho por incabível a pretensão. Isso porque, se tratasse de pedido de restituição em dobro, ter-se-ia que ser constatada, além da ilegalidade da cobrança de encargos indevidos a má-fé do réu, o que não se observa, pois ele simplesmente se pautou em cláusulas contratais e em interpretação equivocada. Nessa linha: "A condenação ao pagamento da repetição do indébito em dobro somente tem aplicação nos casos de comprovada má-fé daquele que logrou receber a quantia indevida" (STJ, 2ª Turma, REsp 647.838/RS, rel. Min. João Otávio Noronha, j. 05/4/2005, DJU 05/4/2005). Logo, não há como considerar como cobrança indevida a ensejar a aplicação do artigo 42 do CDC no presente caso. Entretanto, é de se deferir a repetição simples acaso verificada a existência de saldo credor ou a compensação. 3. Dispositivo Isso posto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais para: (i) declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobrança de comissão de permanência com demais encargos moratórios, passando a incidir, tão somente, a comissão de permanência em caso de atraso no pagamento; (ii) declarar a nulidade da cláusula e disposição contratuais que preveem a cobrança dos encargos administrativos previstos na

cláusula n.º 5.4 do contrato firmado entre as partes; (iii) condenar a ré a pagar à autora, ou compensar no saldo devedor, os valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do efetivo pagamento pelo autor, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; e (iv) determinar o recálculo e a adequação dos encargos mensais pagos pela autora, observando-se os termos desta sentença, mediante liquidação por cálculos, na forma do art. 475-B do CPC. Pela sucumbência recíproca, condeno a autora ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, e a ré nos 50% restantes, e em honorários advocatícios uma ao patrono da parte contrária, que fixo em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mantendo a mesma proporção antes designada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Juliane Toledo S. Rossa e Luiz Fernando Brusamolin.

106. COBRANCA - ORDINARIO - 0072265-30.2010.8.16.0001-FERNANDO DE ALMEIDA LARA x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A - Tendo em vista a declinação do perito nomeado à fl. 64, destituo-o, nomeando, em substituição, Osmir Miquelussi,DN cujo endereço é de conhecimento da Serventia. Intime-se o perito destituído eo ora nomeado para, no prazo de cinco dias, dizer se aceita a nomeação, cientificando-o de que não haverá adiantamento dos honorários periciais, podendo eles ser pagos ao final pelo réu, se sucumbente. Intimem-se. Advs. Raphael Giulliano Larsen Santos da Silva e Marcia Satil Parreira.

107. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0001288-76.2011.8.16.0001-MARIA LEONOR FERREIRA TEIXEIRA x BANCO BFB LEASING S/A - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos. Advs. Viviane Karina Teixeira e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

108. INDENIZACAO - SUMARIO - 0000643-51.2011.8.16.0001-UASEG SEGUROS S/A x VERA LUCIA DOBRYKOPF DE AZEVEDO e outro - Defiro a utilização do sistema Bacenjud para requisição de informação quanto ao endereço da parte requerida. Certifique a escrivania o resultado. Se negativo, oficie-se conforme requerido à fl. 91. Intimem-se. Adv. Deborah Sperotto da Silveira.

109. MONITORIA - ESPECIAL - 0002180-82.2011.8.16.0001-DELVESTE DO BRASIL COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA. x CINTIA FELIPE CAVALCANTE - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. Adv. FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENCO.

110. COBRANCA - SUMARIO - 0000361-13.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO HABITACIONAL JULIANA LIZ x LUIS ALBERTO RODRIGUES - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. Adv. Jeferson Weber.

111. MONITORIA - ESPECIAL - 0074299-75.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO CULTURAL SÃO JOSÉ - MATERN. N S FÁTIMA x JUAREZ GUIDO PEREIRA - Ciência ao requerente sobre o alvará devolvido às fls. 119/121. Advs. PATRICK GAI MERCER e LUIZ ANTONIO SILVA.

112. COBRANCA - SUMARIO - 0005546-32.2011.8.16.0001-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x AMANDA CARLA DOS SANTOS DA COSTA - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto a Copel. Adv. Carlos Eduardo Dipp Schoembakla.

113. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0010364-27.2011.8.16.0001-SALETE ROSA ARGENTA x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE - fica intimada a parte requerente para apresenatr contrarrazões, no prazo de dez dias, em face do agravo retido de fls. 155/158. Advs. Tayla Born Alves e Lizete Rodrigues Feitosa.

114. DESPEJO - ORDINARIO - 0007085-33.2011.8.16.0001-COMERCIAL E COMISSARIA LTDA. x ROBERTO HATMANN - Ante a transação noticiada, JULGO EXTINTO O FEITO, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso 111 do Código de Processo Civil. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. P.R.I. Adv. Sandro Marcos Ogrysko.

115. COBRANCA - SUMARIO - 0014636-64.2011.8.16.0001-LUCIANE MARIANO FREITAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - fica intimado o advogado Robson Sakai Garcia para assinar em cartório a petição de fls. 85/92, em cinco dias. Advs. Robson Sakai Garcia e Flavia Balduino da Silva.

116. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0013375-64.2011.8.16.0001-ITC - TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO LTDA. e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Ciente da interposição de agravo noticiada às fls. 125/132. Advindo o pedido de informações, oficie-se ao Desembargador Relator noticiando que mantenho a decisão agravada, pelo que nela se contém. Informe-se ainda o cumprimento ao que dispõe o art. 526, do CPC, pela agravante. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. Andre Peixoto de Souza e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI.

117. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0016915-23.2011.8.16.0001-CLEBER ARGENTES ALVES x HSBC BANK DO BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Fica intimada a parte autora para providenciar o recolhimento das custas de maneira correta em favor desta serventia, uma vez que o pagamento realizado foi equivocadamente feito em favor do Funrejus como taxa judiciária. Adv. José Dias de Souza Junior.

118. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0015396-13.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x LAYOUT ARTES GRAFICAS E EDITOR - Vistos e etc...Isso posto, não atendida a determinação de emenda no prazo assinalado, com fulcro nas disposições do art. 284, § único e 295, inciso III, indefiro a petição inicial. Custas pelo autor. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

119. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0017242-65.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEOMAR DAMACENO - providenciar o preparo no valor de R$56,40 visando à extração dos ofícios. Adv. Norberto Targino da Silva.

120. MONITORIA - ESPECIAL - 0018745-24.2011.8.16.0001-BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL x MR FARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. e outros - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre as cartas de citação devolvidas. Adv. Elisa Maria Loss Medeiros.

121. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0004583-56.2010.8.16.0034-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALERIA DE FATIMA FERREIRA FIQUEIREDO BU - I. Relatório Santander Leasing S/A - Arrendamento Mercantil qualificado nos autos, por intermédio de procurador regularmente constituído, ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de Valéria de Fátima Ferreira Figueiredo Bu, igualmente qualificada, aduzindo, em síntese, ter firmado com a ré contrato de arrendamento mercantil que restou inadimplido, ensejando a propositura da presente demanda visando reintegrar o autor na posse do bem. A interpelação e/ou notificação da parte devedora, para prova da sua regular constituição em mora e configuração do direito invocado na inicial, é de suma importância, a ponto de impedir a prestação jurisdicional pleiteada em caso de ausência ou de vicio da mesma. No caso, a inicial veio instruída com notificação extrajudicial de f. 16/19, enviada à devedora pelo Serviço de Títulos e Documentos, porém, sem a comprovação da entrega no respectivo endereço. Oportunizada a emenda à inicial, para comprovação da regular constituição em mora, o autor juntou nova notificação (f. 44), desacompanhada do AR (aviso de recebimento), desatendendo a determinação judicial de f. 37. A par disso, conforme entendimento uniformizado pelo Superior Tribunal de Justiça, através do enunciado n° 369, da súmula de sua jurisprudência: "No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notißcação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora" Isso posto, não atendida a determinação de emenda no prazo assinalado, com fulcro nas disposições do art. 284, § único e 295, inciso III, indefiro a petição inicial. Custas pelo autor. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Alexandre N. Ferraz.

122. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0021926-33.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x BINI & MORAES PANIFICADORA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - ME e outros - Ficam intimados os devedores para retirarem em cartório a petição de Embargos à Execução e providenciar sua regular distribuição para seu regular processamento. Advs. Alexandre N. Ferraz e João Ricardo Fornazari Bini.

123. ANULATORIA - ORDINÁRIO - 0023657-64.2011.8.16.0001-FARIPAR COMÉRCIO DE SUB PRODUTOS BOVINOS LTDA. x NUTRIFORT RAÇÕES E TRANSPORTES LTDA. e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre as cartas de citação devolvidas. Adv. Marcelo Arthur Menegassi Fernandes.

124. DECLARATORIA - SUMARIO - 0024135-72.2011.8.16.0001-MARIA ISABEL CANDIDO DA SILVEIRA x ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO - Sobre a contestação e documentos apresentados às fls. 39/60, manifeste-se a autora, no prazo de dez dias. Dos termos da reconvenção e documentos de fls. 62/65, intime-se a reconvinda, para contestar, querendo, em quinze dias. Intimem-se. Advs. Sérgio Batista Henrichs e Gianmarco Costabeber.

125. ACAO ORDINARIA - 0025069-30.2011.8.16.0001-SEI - SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO INTEGRAL S/C x JOÃO LUIZ ROCHA POMBO LESSI - Acerca da contestação e documentos de fls. 730/750 manifeste-se a reconvinte, em dez dias. Intimem-se. Advs. Glaucio Antonio Pereira Filho e Gisele Gerber.

126. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0024871-90.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x MARIA DE LOURDES OLIVEIRA - Vistos, etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes (fls. 55/57) e para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Recolhidas eventuais custas remanescentes, ante a renuncia ao prazo recursal, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Karine Simone Pofahl Weber.

127. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0026766-86.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CARLOS GUSTAVO WING CHONG MARMANILLO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Alexandre N. Ferraz.

128. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0026823-07.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x JULIO CESAR GONZAGA OLIVEIRA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Braulio Belinati Garcia Perez.

129. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0029192-71.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x JOÃO ALVES DA ROCHA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Karine Simone Pofahl Weber.

130. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0026974-70.2011.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VERA LUCIA DIAS DOS SANTOS - Vistos etc. Homologo a desistência formulada pelo autor à fl. 50, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 267, Vill do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Adv. Cary Cesar Mondini.

131. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0032196-19.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x ERICSON MURILO GOUVEIA - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos. Advs. Sergio Schulze e Leonilda Zanardini Dezevecki.

132. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0032822-38.2011.8.16.0001-LEANDRO ALVES DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos. Advs. Caroline Amadori Cavet e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

133. MONITORIA - ESPECIAL - 0032134-76.2011.8.16.0001-NÉLSON LEANDRO DE SOUZA x VALDOMIRO PASA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. Adv. CARLOS AUTIMIO FERNANDES CARNEIRO.
134. SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR - ESPECIAL - 0036597-61.2011.8.16.0001-MOISES VIEIRA DE OLIVEIRA x ROSELI BATISTA - Dê-se vista ao Ministério Público. intime-se. - Intime-se a atual curadora para se manifestar sobre o pedido de substituição de curadoria. Após, concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao Ministério Público para proceder à sindicância na residência da interditada. Intime-se. Adv. Silvana de Mello Guzzo - DEFENSORA PÚBLICA.
135. ACAO ORDINARIA - 0034880-14.2011.8.16.0001-HOLGER PETRICK e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A - Designo o dia 06/12/2011, às 13:30 para a realização de audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Os autores deverão comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Mediante preparo, cite-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos. Intimem-se. Adv. Diego Mialski Fontana.
136. RESCISAO DE CONTRATO-SUMARIO - 0034942-54.2011.8.16.0001-DEBORAH CLAUDIANE BRANDALIZE x PARADISO MÓVEIS PLANEJADOS LTDA. - 1. Acolho a emenda à inicial formulada às fls. 65/67. Retifique-se a autuação. 2. Trata-se de Ação de Rescisão Contratual c/c Indenização por Danos Materiais e Morais e Pedido de Tutela Antecipada, promovida por DEBORAH CLAUDIANE BRANDALIZE em face de PARADISO MÓVEIS PLANEJADOS LTDA. e HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO. 3. Passo a análise do pleito de antecipação de tutela. O pedido merece guarida, posto que se encontram presentes os requisitos ensejadores de seu deferimento, o que verifica-se sem muitas delongas. A tutela antecipada se justifica quando presentes os requisitos constantes do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso em análise, presentes estão a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Primeiramente, tenho que logrou a parte autora comprovar a verossimilhança de suas alegações. A autora firmou, em 16 de fevereiro de 2011, contrato de compra, venda e prestação de serviços com a primeira requerida (fls. 18), cujo prazo para entrega dos móveis planejados deveria acontecer em 45 (quarenta e cinco) dias, o que, segundo relato exordial, ainda não se deu. Diante de tal situação e, a par da cognição própria desse momento processual, infere-se a verossimilhança das alegações postas na peça vestibular, notadamente porque houve a comprovação de que os pagamentos aos quais se comprometeu a autora vêm se realizando (fls. 29/35). Desse modo, há de se ponderar que as obrigações assumidas pela parte autora encontram-se, até o momento, adimplidas. Some-se a isso a tentativa, por parte da requerente, de resolver administrativamente a pendência, restando mais uma vez inerte a primeira requerida (fls. 41). Destarte, ao menos em princípio, devem prevalecer as alegações postas na exordial, eis que impossível a produção de prova da inexistência da prestação dos serviços contratados. Não se olvide, porém, a possibilidade de aplicação das penalidades da litigância de má fé, caso não confirmada a tese vestibular. Desta feita, impende seja reconhecida a verossimilhança das alegações iniciais. Quanto ao dano, certo é que a manutenção dos descontos mensais referentes ao financiamento junto ao segundo requerido lhe causa prejuízos (o que é perfeitamente verossímil), mormente se restar definitivamente comprovado que não foram prestados os serviços na forma ajustada pelas partes. 4. Ex positis, com base no art. 273, caput, do Código de Processo Civil, defiro a liminar pleiteada, eis que estou convencida da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora em sua exordial e do dano que os fatos lhe causam. Via de consequência, ordeno ao segundo requerido HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, providencie a suspensão das cobranças referentes ao financiamento noticiado pela autora (12 parcelas de R$ 390,00), sob pena de pagamento de multa diária. Outrossim, determino a primeira requerida PARADISO MÓVEIS PLANEJADOS LTDA., no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, para que proceda à devolução dos valores pagos pela requerente no montante de R$ 3.480,00 (três mil quatrocentos e oitenta reais), mediante depósito judicial, sob pena de pagamento de multa diária. 5. Designo o dia 15/12/2011, às 13:30 horas, para realização da Audiência de Conciliação (art. 277, CPC). 6. Cite-se a parte Ré, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para que compareça à solenidade, advertindo-a, via mandado, do contido no §2º do art. 277 e no art. 278, ambos do CPC. 7. Intime-se a parte Autora. 8. Diligências necessárias. Adv. Roberto Rolim de Moura.
137. COBRANCA - SUMARIO - 0028590-80.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO STUDIO LIVING WORK CENTER x FERNANDA CRUZ CANTO - Designo o dia 06/12/2011, às 14:10 para a realização de audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Os autores deverão comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Mediante preparo, cite-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos. Intimem-se. Adv. Alexandra Dária Pryjmak.
138. COBRANCA - SUMARIO - 0042801-24.2011.8.16.0001-ROSELI APARECIDA CARVALHO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, IV, c.c. o artigo 219, § 5°, do CPC, indefiro a petição inicial, reconhecendo a prescrição do direito de ação da autora em relação à indenização do seguro DPVAT decorrente do sinistro em tela, com fulcro nos artigos 206, § 3°, inciso IX, do Código Civil. Custas pela autora, de exigibilidade condicionada à verificação da hipótese contemplada no art. 12, da Lei n. 1060/50, eis que lhe concedo os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Paulo Roberto Belila.
139. INDENIZACAO - SUMARIO - 0036238-14.2011.8.16.0001-JOHNSON SADE x LOI SUITES-BELGRANO HOTEL - Designo o dia 07 de 12 de 2011, às 13:30 para a realização de audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Os autores deverão comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Mediante preparo, cite-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos. Intimem-se. Adv. Penelope de M. Sade Della Bianca.
140. USUCAPIAO - ESPECIAL - 0043404-97.2011.8.16.0001-RUBENS SPADARI x EDUARDO TORRES MACEDO - 1. Trata-se de Ação de Usucapião de Coisa Móvel com Pedido de Tutela Antecipada, promovida por RUBENS SPADARI em face de EDUARDO TORRES MACEDO, aduzindo, em síntese, que adquiriu do requerido o veículo camionete Marca Toyota, modelo Hilux, ano 1997, em 16 de fevereiro de 2007, sendo-lhe outorgado, na época, o documento de transferência e realizada a comunicação de venda perante a Secretaria de Estado da Fazenda. Alega que, em razão de fortes chuvas, o documento de transferência veio a extraviar e o autor não providenciou nova documentação. Relata que recentemente teve o veículo apreendido por não portar a documentação apropriada e, mesmo o requerido querendo ajudar no possível, recebeu este último a informação de que para obter a segunda via dos documentos deveria cancelar o aviso de venda, o que não é possível, já que houve comunicação ao DETRAN e também fez constar a alienação junto ao Imposto de Renda. Pleiteia, por ao final, a antecipação de tutela para o fim de que seja determinada a liberação do veículo junto ao órgão de trânsito. Juntou documentos às fls. 06/14. 2. O autor pretende, a título de tutela antecipada, a determinação para que o DETRAN proceda à liberação do veículo em questão, ao argumento de que possui a posse e a guarda do referido automóvel desde o dia 16 de fevereiro de 2007, data em que firmou o contrato particular de compra e venda de fls. 09. O pedido merece guarida, visto que se encontram presentes os requisitos ensejadores de seu deferimento, o que se verifica sem muitas delongas, senão vejamos: A tutela antecipada se justifica quando presentes os requisitos constantes do art. 273 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, no caso em análise, presentes estão a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Primeiramente, tenho que logrou a parte autora comprovar a verossimilhança de suas alegações, restando claro, notadamente pela análise dos documentos de fls. 07/08 e fls. 13, que efetivamente adquiriu, no ano de 2007, o veículo que restou posteriormente apreendido em sua posse (fls. 09), bem assim que vem efetuando o pagamento do IPVA correspondente (fls. 11). Quanto ao dano, certo é que a manutenção da apreensão do mencionado veículo junto ao DETRAN continuará gerando débitos, o que certamente lhe causará prejuízos, notadamente porque aduz que utiliza o bem em suas atividades profissionais diárias. 3. Ex positis, com base no art. 273, caput, do Código de Processo Civil, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para entrega provisória do automóvel Toyota Hilux 2Cs, ano 1997, PLACA CKY 4665 ao autor RUBENS SPADARI, permanecendo como depositário do veículo, ficando ciente das consequências legais de eventual alienação do bem, bem como ficando responsável pelo pagamento de impostos (IPVA) e multas eventualmente incidentes sobre o veículo no período em que estiver na posse do bem. 4. Oficie-se o DETRAN/PR para cumprimento. 5. Cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. 6. Com a contestação, intime-se o autor para apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. 7. Intime-se. - Fica intimada a parte autora para, no prazo de 05 dias, providenciar o preparo no valor de R$21,40 referente ao expediente de fls. 24 e respectivo porte de correio. Adv. Marco Antonio Ribas.
141. COBRANCA - SUMARIO - 0042224-46.2011.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL BELL TERRA x EDMIR STAUT e outro - Designo o dia 06/12/2011, às 13:50para a realização de audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Os autores deverão comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Mediante preparo, cite-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão

verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos. Intimem-se. Adv. Aline Bratti Nunes Pereira.
142. COBRANCA - SUMARIO - 0043378-02.2011.8.16.0001-MARCELO SUTIL MENSEN x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo o dia 02/12/2011, às 13:30 para a realização de audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. O autor deverá comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Mediante recolhimento das despesas postais, cite-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer pericia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros as fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos. Intimem-se. Adv. Atilio Bovo Neto.
143. COMINATORIA - SUMARIO - 0043618-88.2011.8.16.0001-PEDRO ILKIW x BRASIL TELECOM S/A - Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Designo o dia 02/12/2011, às 13:50 para a realização de audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. O autor deverá comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Mediante preparo, cite-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos. Intimem-se. Adv. José Ari Matos.
144. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 0044990-72.2011.8.16.0001-ANGELA VANESSA DE SOUZA - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R $249,10, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR.
145. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0044767-22.2011.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELISANGELA GOMES DA ROCHA CONFECÇÕES - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Nelson Paschoalotto.
146. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0044774-14.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCUS VINICIUS DE SOUZA FERREIRA - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$658,00, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Albert do Carmo Amorim.
147. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044798-42.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x DE K LARAS VEÍCULOS LTDA. e outros - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Leonel Trevisan Júnior.
148. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0044810-56.2011.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x KLOSS E MENDES LTDA. - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Cary Cesar Mondini.
149. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0044839-09.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x PAULO SERGIO FERNANDES MACHADO - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Fernando José Gaspar.
150. COBRANCA - SUMARIO - 0044862-52.2011.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL JATOBÁ x ANA PAULA ZORECK - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$220,90, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Kirila Koslosk.

Curitiba, 24 de Agosto de 2011.
Fabio Eduardo Nunes
Empregado Juramentado

21ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROGERIO DE ASSIS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 209/2011

ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR)
CARLA ELIZA DOS SANTOS (OAB 20731/PR)
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA (OAB 47900/PR)
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA (OAB 45899/PR)
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO (OAB 23404/PR)
CESAR AUGUSTO VOLTOLINI (OAB 29646/SC)
CEZAR ORLANDO GAGLIONE FILHO (OAB 54944/PR)
CRISTIANE FERNANDES (OAB 35682/PR)
CRISTIANO RICARDO WULFF (OAB 30187/SC)
DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR)
DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR)
DIOGO LOPES VILELA BERBEL (OAB 41766/PR)
ELIAS JACOBSEN BANA (OAB 39672/PR)
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR)
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR)
FELIPE ROSSATO FARIAS (OAB 41311/PR)
FERNANDO JOSÉ GASPAR (OAB 51124/PR)
FLAVIA VOIGT MIRANDA (OAB 43882/PR)
GENESIO FELIPE NATIVIDADE (OAB 10747/PR)
HAROLDO MEIRELLES FILHO (OAB 51462/PR)
HARRI KLAIS (OAB 16664/PR)
ILCEMARA FARIAS (OAB 25854/PR)
JOEL HENRIQUE MELNIK (OAB 19475/PR)
JOSÉ ARI MATOS (OAB 22524/PR)
JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB 23044/PR)
KLAUS SCHNITZLER (OAB 38218/PR)
LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR)
LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB 45448/PR)
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR)
LUIZ ALBERTO GONÇALVES (OAB 8146/PR)
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR)
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR)
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTAL (OAB 22887/PR)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR)
MAISA GORETI LOPES SANT'ANA (OAB 16824/PR)
MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN (OAB 49468/PR)
MANUEL PEDRO MENGELBERG JUNIOR (OAB 48955/PR)
MELINA BRECKENFELD RECK (OAB 33039/PR)
MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR)
NADIME MEINBERG GERAIGE (OAB 196331/SP)
NEITON M. PRIEBE (OAB 23917/PR)
PATRICIA PIEKRCZYK (OAB 29467/PR)
RAFAEL REZENDE GIRALDI (OAB 48896/PR)
RAPHAEL GUILLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA (OAB 31664/PR)
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR)
RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR)
ROSELI EMILIANO COSTA (OAB 49977/PR)
TATIANA RODRIGUES (OAB 47350/PR)
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR)
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB 38547/PR)
VANESSA QUEIROZ PONCIANO (OAB 43827/PR)
WALMOR ALBERTO STREBE JUNIOR (OAB 29475/SC)

ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), CRISTIANE FERNANDES (OAB 35682/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR) - Processo 0003477-66.2007.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: GERMANO ZAHDI CONSTRUÇOES CIVIS LTDA e outros - 1.Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito. 2. Intime-se.
ADV: MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR), CRISTIANE FERNANDES (OAB 35682/PR), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR) - Processo 0007314-27.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: CLINIDRAULICO ASSESSORIA E COMERCIO LTDA e outro - 1.Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito. 2.Intime-se.
ADV: RAFAEL REZENDE GIRALDI (OAB 48896/PR), HAROLDO MEIRELLES FILHO (OAB 51462/PR), DIOGO LOPES VILELA BERBEL (OAB 41766/PR), JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB 23044/PR), LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTAL (OAB 22887/PR) - Processo 0023440-21.2011.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: ALCINO CAETANO DE LIMA - REQUERIDO: ITAÚ UNIBANCO S.A - Tendo em vista o decurso do prazo sem a manifestação da parte autora, cumpra-se conforme determinado no pronunciamento de fl.106. 2.Intimem-se.
ADV: GENESIO FELIPE NATIVIDADE (OAB 10747/PR), LUIZ ALBERTO GONÇALVES (OAB 8146/PR) - Processo 0026422-42.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Cédula de Crédito Comercial - REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A - REQUERIDO: FERNANDES E ROCHA LTDA e outros - 1.Indefiro o pedido de fl.103, eis que não foram esgotadas todas as vias necessárias para o fim de localizar os requeridos. 2. Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, dar andamento ao feito. 3.Intime-se.
ADV: NADIME MEINBERG GERAIGE (OAB 196331/SP) - Processo 0032504-55.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: ARMANDO CLÁPIS - REQUERIDO: MAURO MILLER e outro - Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o dia 28/10/2011 às 16:30 horas (artigo 277, CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e os réus, não obtida esta, poderão apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, CPC), desde que o façam por intermédio e acompanhada de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-

se outra data para tanto, se necessário for. Citem-se os réus, ficando cientes de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhado de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiram como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora intime-se na pessoa de seu advogado. Intimem-se.
ADV: NADIME MEINBERG GERAIGE (OAB 196331/SP) - Processo 0032504-55.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: ARMANDO CLÁPIS - REQUERIDO: MAURO MILLER e outro - Intime-se o autor para efetuar o pagamento das custas referentes à expedição das cartas, no valor de R$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos), bem como bem como referentes à postagem, no valor de R$ 22,00 (vinte e dois reais).
ADV: CRISTIANO RICARDO WULFF (OAB 30187/SC), WALMOR ALBERTO STREBE JUNIOR (OAB 29475/SC), CESAR AUGUSTO VOLTOLINI (OAB 29646/SC) - Processo 0041307-27.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOSÉ CARLOS ALVES TAGINO - REQUERIDO: BANCO ITAÚ S.A. - Renove a intimação da parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, cumprindo integralmente o pronunciamento de fl.33 item "1", bem como apresentando documento que comprove sua renda mensal. Em igual prazo, deve a parte autora esclarecer seu pedido de tutela antecipada, eis que em nenhum momento trouxe fundamentação a respeito (v.fl.18). Intimem-se.
ADV: CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA (OAB 45899/PR), MELINA BRECKENFELD RECK (OAB 33039/PR) - Processo 0041604-34.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA - REQUERIDA: MICHELE XAVIER FRANCO - Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o dia 31/10/2011 às 14:30 horas (artigo 277, CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, CPC), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se a ré, ficando ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhado de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitira como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora intime-se na pessoa de seu advogado. Intimem-se.
ADV: MANUEL PEDRO MENGELBERG JUNIOR (OAB 48955/PR), JOEL HENRIQUE MELNIK (OAB 19475/PR) - Processo 0041634-69.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ALABASTRO - REQUERIDO: FRANCENER PORTÕES E SEGURANÇA ELETRONICA LTDA ME - Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento referente à expedição das cartas, no valor de R$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos), bem como o pagamento das postagens, no valor de R$ 16,00 (dezesseis reais).
ADV: LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB 45448/PR), CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA (OAB 47900/PR), FERNANDO JOSÉ GASPAR (OAB 51124/PR), DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR), VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB 38547/PR), KLAUS SCHNITZLER (OAB 38218/PR) - Processo 0041780-13.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDO: GILMAR RAMOS SILVESTRE - Documentalmente provada como está a mora (fls. 28-31), defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos do autor (Decreto-Lei nº 911/69, artigo 3º, caput). Estando executada a liminar, cite-se a parte Ré para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar contestação, dando-lhe ciência de que, no prazo de 05 dias, conforme § 1º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº (Lei 10.931/04), poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual no bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2º, do mesmo dispositivo legal). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, artigos 285 e 319). Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.
ADV: CEZAR ORLANDO GAGLIONE FILHO (OAB 54944/PR) - Processo 0041918-77.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: FRANCISCO FABIANO BORGES DE MORAES - REQUERIDO: VICTORIA VILLA - Recebo a emenda à inicial de fls.35-36. Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o dia 31/10/2011 às 15:30 horas (artigo 277, CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, CPC), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se a ré, ficando ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhado de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitira como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora intime-se na pessoa de seu advogado. Intimem-se.
ADV: CEZAR ORLANDO GAGLIONE FILHO (OAB 54944/PR) - Processo 0041918-77.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: FRANCISCO FABIANO BORGES DE MORAES - REQUERIDO: VICTORIA VILLA - Intime-se a autora para efetuar o pagamento das custas referentes à postagem, no valor de R$ 8,00 (oito reais).
ADV: HARRI KLAIS (OAB 16664/PR), MAISA GORETI LOPES SANT'ANA (OAB 16824/PR), ELIAS JACOBSEN BANA (OAB 39672/PR) - Processo 0042077-20.2011.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: MARIKA ROUBEDAKIS - REQUERIDA: CLEMENTINA APARECIDA SOARES DA SILVA e outros - Trata-se a presente de ação de despejo com pedido liminar ajuizada por MARIKA ROUBEDAKIS em face de CLEMENTINA APARECIDA SOARES DA SILVA e outros, com o objetivo de retomar o imóvel que se encontra locado. Alega a parte autora haver realizado contrato de locação com os réus em data de 01 de setembro de 2010, o qual possuiu prazo de 12 meses. Em análise ao contrato de locação firmado entre as partes (v.fls.17-23), verifica-se que este está garantido por fiança, nos termos da cláusula 16ª. Pois bem, preceitua o art. 59, §1º, IX, da Lei 8245/91, que a liminar somente será concedida caso estejam ausentes as garantias do art. 37 da referida Lei, razão pela qual não se pode deferir a presente liminar, posto que o contrato de locação está garantido por fiança (art. 37, II, da Lei 8245/91). Ademais, cumpre salientar que não se mostra aplicável o art. 273 do CPC em litígios que versem sobre despejo, eis que a Lei 8245/91 trouxe de forma específica os requisitos autorizadores da liminar, e estando eles ausentes, inviável a concessão. Diante disto, INDEFIRO a liminar. Citem-se os réus, com prazo de 15 (quinze) dias para purgação da mora e ou contestação, consignando-se as advertências legais. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, manifeste-se a parte autora no prazo de até 10 (dez) dias. Intimem-se.
ADV: TATIANA RODRIGUES (OAB 47350/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0042306-77.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO: VAGNER CONRADI - Documentalmente provada como está a mora (fls. 23-24), defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos do autor (Decreto-Lei nº 911/69, artigo 3º, caput). Estando executada a liminar, cite-se a parte Ré para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar contestação, dando-lhe ciência de que, no prazo de 05 dias, conforme § 1º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº (Lei 10.931/04), poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual no bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2º, do mesmo dispositivo legal). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, artigos 285 e 319). Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.
ADV: FLAVIA VOIGT MIRANDA (OAB 43882/PR), CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO (OAB 23404/PR) - Processo 0042734-59.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Comodato - REQUERENTE: DE AMORIM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - REQUERIDO: TIM CELULAR S.A - Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o dia 31/10/2011 às 15:00 horas (artigo 277, CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, CPC), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se a ré, ficando ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhado de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitira como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora intime-se na pessoa de seu advogado. Intimem-se.
ADV: FLAVIA VOIGT MIRANDA (OAB 43882/PR), CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO (OAB 23404/PR) - Processo 0042734-59.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Comodato - REQUERENTE: DE AMORIM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - REQUERIDO: TIM CELULAR S.A - Intime-se a autora para efetuar o pagamento das custas referentes à expedição da carta, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como bem como referentes à postagem, no valor de R$ 8,00 (oito reais).
ADV: TATIANA RODRIGUES (OAB 47350/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0042936-36.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: FERNANDO JOSE R. BORGUEZANI - Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas do oficial de justiça no valor de R$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.
ADV: ILCEMARA FARIAS (OAB 25854/PR) - Processo 0043008-23.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: ELISANGELA DO ROCIO CUBAS MENDES e outro - REQUERIDA: MISSAU, GALVAO E SILVA PLANEJAMENTO E VENDAS IMOBILIARIAS LTDA e outro - I. Afirmam os autores, em apertada síntese, haver iniciado em 31/03/2011 tratativas para aquisição de duas unidades no empreendimento "MID WORK CURITIBA", motivo pelo qual foram emitidos cheques para garantia do negócio. Entretanto, via e-mail em 09/05/2011, depois de passar mais de 30 (dias) sem contato por parte das requeridas, bem como por ser informada por esta em data de 08/05/2011 a existência de pendência em nome dos autores, foi informada a intenção destes em realizar o distrato do contrato. Os cheques foram depositados em 16/05/2011, não sendo compensados devido à intenção dos autores. Posteriormente, em data de 13/05/2011, receberam a informação da construtora ré quanto à aceitação do contrato, o que ensejou nova informação acerca da intenção em realizar o distrato. Inobstante, afirmam haver sido necessária a notificação extrajudicial das rés e novo contato acerca da intenção de distrato para que fosse respondida pelas rés, as quais condicionaram sua aceitação ao pagamento de valores, devido à desistência haver ocorrido em virtude de "problemas financeiros" dos autores. Afirma que a desistência ocorreu em virtude da falta de organização da ré. Requer em sede de antecipação de tutela a não inclusão de seus nomes nos cadastros dos órgãos restritivos de crédito. Ao final, pugnam a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais causados aos autores. Instruíram a inicial com os documentos de fls.20-119.

Disciplina o artigo 273 do Código de Processo Civil que são necessários três requisitos para a concessão dos efeitos antecipados da tutela. A verossimilhança da alegação, prova inequívoca da afirmação de direito material levado em juízo e, por fim, haja fundado receio de dano irreparável e difícil reparação. Em sede de cognição sumária, verifico a plausibilidade do direito arguido pelos autores. Compulsando os documentos junto ao caderno processual, observa-se que houve requerimento no sentido de ser realizado o distrato do contrato (fls.73-74), devido à insegurança quanto à intermediação por parte da promitente vendedora (primeira ré). Entretanto, em cognição sumária não é possível analisar a correção da atitude das rés em realizar a cobrança de valores. Como nos presentes autos se discute a correção das cobranças, certo que se indevidas a inscrição do nome dos autores nos cadastros dos órgãos restritivos de crédito haverá lhes causado danos irreparáveis e/ou de difícil reparação, prudente é ser determinado pelo Juízo que as rés se abstenham de realizar a inscrição quanto ao débito discutido na presente. Assim, desde que prestada caução real e/ou fidejussória pelos autores, no valor indicado como devido pela parte ré (R$50.086,10), DEFIRO o pedido liminar determinando que as rés se abstenham de inscrever ou manter o nome dos autores nos órgãos de restrição ao crédito, pena de multa diária que fixo em R$ 300,00, até o limite de 60 (sessenta) dias/multa. II. Oportuno, desde já analisar o pedido de inversão do ônus da prova. A aplicação do CDC ao caso em discussão é inconteste, ante a relação trazida aos autos ser claramente de consumo. Fixa o artigo 6º inciso VIII da lei Consumerista que é direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive, com a inversão do ônus da prova. A norma protetiva mencionada foi editada como corolário lógico do comando constitucional que elevou à categoria de direitos fundamentais do cidadão, a defesa do consumidor pelo Estado (art. 5º, XXXII da CF). É direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos e esta, como visto, deve ser garantida pelo Estado, por expressa determinação constitucional por se tratar de direito fundamental ao exercício pleno da cidadania. Como não poderia deixar de ser, a lei estabeleceu critérios mínimos para a facilitação desta defesa, permitindo a inversão do ônus, desde que, a critério do juiz, a alegação for verossímil ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Em suma: a lei se contenta, para a inversão do ônus da prova, ou com a verossimilhança das alegações ou com a verificação do estado de hipossuficiência do consumidor. No caso sob exame, como já mencionado, restou verificada a plausibilidade do direito dos autores. Assim sendo, INVERTO o ônus da prova. III. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. IV. Sobrevindo defesa, intime-se o autor para se manifestar sobre a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. V. Em seguida, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informar sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. VI. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. VII. Diligências necessárias. VIII. Intimem-se.

ADV: MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN (OAB 49468/PR) - Processo 0043073-18.2011.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: JULIANA KAVA SCHNEPPENDAHL - INVDO: HARALD SCHNEPPENDAHL - Vistos. Da análise dos autos, denota-se que até o presente momento não foi dado início ao procedimento especial de inventário, o que se faz neste momento. Nomeio inventariante a Sra. JULIANA KAVA SCHNEPPENDAHL, intime-se para prestar o compromisso legal, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 990, § único, CPC). Deve a inventariante apresentar as primeiras declarações (artigo 993 CPC), conjuntamente com as declarações negativas Municipais, Estaduais e da União, em nome da "de cujus", no prazo de 20 (vinte) dias. Citem-se, após, o Ministério Público e os interessados não representados, se for o caso, bem como a Fazenda Pública (artigo 999 CPC), manifestando ela sobre os valores e podendo, se deles discordar, juntar prova de cadastro, em 20 (vinte) dias (artigo 1.002 CPC) ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (artigo 1.008 CPC), manifestando-se expressamente. Havendo concordância, quanto às primeiras declarações e quanto aos valores, iniciais ou atribuídos, às últimas declarações (artigo 1.001 CPC), dizendo os interessados no prazo de 10 (dez) dias. Se concordarem, dê-se vista à Fazenda Pública para elaboração do cálculo, dizendo os interessados no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 1.013 CPC). Havendo concordância, retornem para homologação da partilha. Sem prejuízo, DEFIRO a expedição de ofícios às instituições financeiras indicadas à fl.07 informando o óbito do "de cujus" e determinando que não sejam autorizadas quaisquer transações por terceiros, bem como pugnando a remessa de extratos desde 01/07/2011. Intimem-se.

ADV: MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN (OAB 49468/PR) - Processo 0043073-18.2011.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: JULIANA KAVA SCHNEPPENDAHL - HERDEIRO: GUSTAVO DE SOUZA ARANTES FERREIRA e outros - INVDO: HARALD SCHNEPPENDAHL - Intime-se a parte inventariante para proceder ao pagamento das custas referentes às expedições dos ofícios, no valor de R$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos), sendo R$ 9,40 cada um, bem como as custas de despesas postais, no valor de R$ 6,00 (seis reais), sendo R$ 3,00 para cada ofício.

ADV: MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN (OAB 49468/PR) - Processo 0043073-18.2011.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: JULIANA KAVA SCHNEPPENDAHL - HERDEIRO: GUSTAVO DE SOUZA ARANTES FERREIRA e outros - INVDO: HARALD SCHNEPPENDAHL - Intime-se a inventariante nomeada para comparecer em cartório a fim de assinar o termo de compromisso lavrado em fls. 34.

ADV: CARLA ELIZA DOS SANTOS (OAB 20731/PR) - Processo 0043099-16.2011.8.16.0001 - Prestação de Contas - Oferecidas - Capacidade - REQUERENTE: JORGE JOSE DOS SANTOS - Retifique-se no 2º distribuidor a classe do presente feito, posto tratar-se de "Prestação de Contas Oferecidas". Vistas ao I. Representante do Ministério Publico. Intimem-se.

ADV: PATRICIA PIEKRCZYK (OAB 29467/PR), VANESSA QUEIROZ PONCIANO (OAB 43827/PR), LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR) - Processo 0043107-90.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA DO SOL - REQUERIDO: RINALDO NUNES DA SILVA - Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o dia 31/10/2011 às 14:00 horas (artigo 277, CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e o réu, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, CPC), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se o réu, ficando ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhado de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitira como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora intime-se na pessoa de seu advogado. Intimem-se.

ADV: VANESSA QUEIROZ PONCIANO (OAB 43827/PR), PATRICIA PIEKRCZYK (OAB 29467/PR), LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR) - Processo 0043107-90.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA DO SOL - REQUERIDO: RINALDO NUNES DA SILVA - Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas do oficial de justiça no valor de R$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR), LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR) - Processo 0043334-80.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: T S CURSOS PREPARATORIOS LTDA e outro - Citem-se os executados para, em 03 (três) dias, pagarem o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R$4.000,00 (quatro mil reais), na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, os devedores somente pagarão metade da verba honorária (artigo 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder a imediata penhora dos bens dos executados, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando os executados na mesma oportunidade (artigo 652, §1º, CPC). Intimações e diligências necessárias.

ADV: RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR), LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR) - Processo 0043334-80.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: T S CURSOS PREPARATORIOS LTDA e outro - Intime-se a parte credora para efetuar o pagamento das custas do oficial de justiça no valor de R$ 198,00 (cento e noventa e oito reais), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: FELIPE ROSSATO FARIAS (OAB 41311/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR) - Processo 0043402-30.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: MERCEPAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - REQUERIDO: ITAÚ UNIBANCO S.A - Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado de citação expedido.

ADV: RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR), LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR) - Processo 0043650-93.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO ITAULEASING S/A - EXECUTADO: M. DE OLIVEIRA DESPACHOS LTDA e outro - Citem-se os executados para, em 03 (três) dias, pagarem o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R$1.000,00, na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, os devedores somente pagarão metade da verba honorária (artigo 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder a imediata penhora dos bens dos executados, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando os executados na mesma oportunidade (artigo 652, §1º, CPC). Intimem-se.

ADV: RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR), LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR) - Processo 0043650-93.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO ITAULEASING S/A - EXECUTADO: M. DE OLIVEIRA DESPACHOS LTDA e outro - Intime-se a parte credora para efetuar o pagamento das custas do oficial de justiça no valor de R$ 198,00 (cento e noventa e oito reais), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: ROSELI EMILIANO COSTA (OAB 49977/PR), RAPHAEL GUILLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA (OAB 31664/PR) - Processo 0043831-94.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: ISRAEL APARECIDO FRANCISCO (MENOR) e outros - REQUERIDO: CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - 1.Tendo em vista que os autores são seis, entendo que não devem fazer jus ao benefício da justiça gratuita, pois podem dividir igualitariamente as custas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. As custas constituem a remuneração dos serventuários pelos serviços prestados, e seria injusto impor-lhes o trabalho gratuito em prol daqueles que, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade), estão em condições de arcar com o ônus do processo. Indefiro, pois, as benesses da gratuidade

processual pleiteada, pois entendo que sua condição não se enquadra nos requisitos exigidos para a concessão da "Assistência Judiciária". 2.Portanto, no prazo de até 10 (dez) dias, devem os autores efetuarem o pagamento das custas processuais e recolhimento da taxa FUNREJUS. 3.Decorrido o prazo e, não havendo o preparo, cancele-se a presente autuação e distribuição, independente de novo comando judicial. 4.Intimem-se.
ADV: NEITON M. PRIEBE (OAB 23917/PR) - Processo 0043939-26.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: JONAS NIEHUES - REQUERIDO: GP MULTIMARCAS VEICULOS LTDA ME e outro - Intime-se a parte autora para emendar a inicial, adequando-a aos requisitos do artigo 276 do Código de Processo Civil, ou retificando justificadamente o valor conferido à ação, para que este atinja o patamar que viabilize a utilização do rito ordinário, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.
ADV: LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR) - Processo 0044216-42.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ROSILDA FABRE - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Intime a parte autora para emendar a inicial, apresentando documentos que atestem sua ATUAL condição econômico-financeira, inclusive levando-se em consideração o valor da parcela contratada (R$790,25), no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento da concessão do benefício da assistência judiciária. Decorrido o prazo supra, retornem. Intimem-se.
ADV: JOSÉ ARI MATOS (OAB 22524/PR) - Processo 0044355-91.2011.8.16.0001 - Exibição - Espécies de Contratos - REQUERENTE: LUIZ CARLOS GONÇALVES DE MENDONÇA - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S/A contralada pela OI S/A - Face as informações contidas no documento de f. 43, tenho que a parte autora não condiz com a realidade daqueles que fazem jus ao benefício da justiça gratuita. As custas, não é demais lembrar, constituem a remuneração dos serventuários pelos serviços prestados, e seria injusto impor-lhes o trabalho gratuito em prol daqueles que, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade), estão em condições de arcar com o ônus do processo. Indefiro, pois, as benesses da gratuidade processual pleiteada, pois entendo que sua condição não se enquadra nos requisitos exigidos para a concessão da "Assistência Judiciária". Portanto, no prazo de até 10 (dez) dias, deve o autor efetuar o pagamento das custas processuais e recolhimento da taxa FUNREJUS. Decorrido o prazo e, não havendo o preparo, cancele-se a presente autuação e distribuição, independente de novo comando judicial. Int.

CURITIBA, 24 de Agosto de 2011
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

21ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ
ROGERIO DE ASSIS/NEI ROBERTO DE BARROS GUIMARAES

RELAÇAO Nº160/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
--- 0083 001894/2009
ADELINA DIAS DE ARAUJO AV 0028 000057/2006
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0071 000564/2009
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 0004 001310/1997
ADRIANA DE FRANCA 0018 000604/2003
0109 065909/2010
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0044 001260/2007
ADRIANO BARBOSA 0002 001128/1996
ADRIANO HENRIQUE GÖHR 0071 000564/2009
ADYR RAITANI JUNIOR 0031 000636/2006
AFONSO CELSO BARREIROS 0008 001425/1999
ALBERTO SILVA GOMES 0004 001310/1997
0123 000378/2011
ALCEU CONCEICAO MACHADO F 0042 000775/2007
ALCEU CONCEICAO MACHADO N 0042 000775/2007
ALCEU MACHADO NETO 0042 000775/2007
ALCEU RODRIGUES CHAVES 0129 000568/2011
ALCIDES BARBOSA JUNIOR 0108 057033/2010
0148 001151/2011
ALESSANDRA MIZUTA 0071 000564/2009
ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0142 001021/2011
0145 001115/2011
ALESSANDRA SASSO TEIXEIRA 0065 000337/2009
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0035 001597/2006
ALEXANDRA FISTAROL 0006 001121/1998
ALEXANDRE ARSENO 0015 001169/2002
ALEXANDRE BARBARA 0114 000091/2011
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0024 001875/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0073 000772/2009
0085 002125/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0095 020042/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0137 000917/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0138 000948/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0144 001106/2011
ALEXANDRE RECH 0015 001169/2002
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSK 0123 000378/2011
ALIDA MARIANA VAN DER LAA 0006 001121/1998
ALMIR KUTNE 0082 001879/2009
ALTAIR BURATTO 0114 000091/2011
ALTAIR MARENDA PEREIRA 0014 001163/2002
ALVARO PEREIRA PORTO JUNI 0008 001425/1999
ANA CAROLINA COELHO BARRO 0005 001323/1997
ANA CAROLINA ELAINE DOS S 0002 001128/1996
ANA CRISTINA COLETO 0035 001597/2006
ANA LUCIA FRANCA 0001 000042/1996
ANA LUCIA MARTINS VALDUGA 0133 000703/2011
ANA MARIA ANNIBELLI FERNA 0013 001029/2002
ANAMARIA JORGE BATISTA 0042 000775/2007
ANA PAULA MAGALHAES 0071 000564/2009
ANA PAULA MUGGIATTI DOS S 0007 000717/1999
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0127 000530/2011
0146 001133/2011
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0022 001127/2004
0051 000824/2008
ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0025 000044/2005
ANDERSON MARCIO DE BARROS 0045 001738/2007
ANDREA BRANDI DE CARVALHO 0035 001597/2006
ANDRE ABREU DE SOUZA 0001 000042/1996
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0031 000636/2006
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0080 001758/2009
0107 051304/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0058 001885/2008
0075 001340/2009
0153 001209/2011
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0083 001894/2009
ANDREA PAULA DA ROCHA ESC 0071 000564/2009
ANDREA REJANE DE ARAUJO G 0108 057033/2010
0148 001151/2011
ANDREA RICETTI BUENO FUSC 0059 001894/2008
ANDREIA SALGUEIRO SCHENFE 0102 044949/2010
ANDRE LUIZ BETTEGA D AVIL 0112 071035/2010
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0042 000775/2007
ANDRE LUIZ CALVO 0012 000823/2002
ANDRE LUIZ LIECHOSCKI 0008 001425/1999
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMAR 0110 067210/2010
ANDRESSA JARLETTI G DE OL 0018 000604/2003
0109 065909/2010
ANDRE ZACARIAS TALLAREK Q 0019 000518/2004
0041 000616/2007
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLIN 0042 000775/2007
ANGELO ITAMAR DE SOUZA 0070 000549/2009
ANNE MARIE KUTNE 0082 001879/2009
ANTONIO ALVES DO PRADO FI 0066 000344/2009
ANTONIO CARLOS BONET 0091 012659/2010
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0002 001128/1996
ANTONIO CARLOS EFING 0112 071035/2010
ANTONIO JOSE URIAS 0028 000057/2006
ANTONIO RODRIGUES SIMOES 0040 000605/2007
ANTONIO VALMOR JUNKES 0061 000024/2009
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0065 000337/2009
ARI CARLOS CANTELE 0045 001738/2007
ARLETE T. DE ANDRADE 0006 001121/1998
ARNALDO JOSE DA SILVA 0011 000269/2001
BEATRIZ DIAS DOS SANTOS 0034 001148/2006
BENOIT SCANDELARI BUSSMAN 0028 000057/2006
BERENICE DA APARECIDA GOM 0041 000616/2007
BLAS GOMM FILHO 0057 001774/2008
0063 000322/2009
0090 010052/2010
BRASIL PARANA DE CRISTO I 0034 001148/2006
0132 000651/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0042 000775/2007
BRUNO ALVES DE JESUS 0057 001774/2008
0063 000322/2009
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 0114 000091/2011
0158 001251/2011
CAMILA DA SILVA SQUEFF 0035 001597/2006
CAMILA GBUR HALUCH 0143 001066/2011
CAMILLA ZELLA 0130 000604/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0142 001021/2011
0145 001115/2011
CARLA HELIANA TANTIN MENE 0145 001115/2011
CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA 0020 000533/2004
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0145 001115/2011
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0004 001310/1997
0015 001169/2002
CARLOS ALBERTO FORBECK DE 0004 001310/1997
CARLOS ALBERTO PESSOA SAN 0092 013664/2010
CARLOS ALBERTO XAVIER 0122 000368/2011
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0117 000271/2011
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOE 0013 001029/2002
CARLOS EDUARDO FAISCA NAH 0068 000427/2009
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0007 000717/1999
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0062 000273/2009
CARLOS FERNANDO CORREA DE 0004 001310/1997
CARLOS HENRIQUE DE SOUSA 0102 044949/2010
CARLOS HENRIQUE KAMINSKI 0060 002060/2008
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0075 001340/2009
CARLOS MARIO HAMPF 0059 001894/2008
CARLOS PZEBEOWSKI 0056 001625/2008
0118 000298/2011
0141 000988/2011
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA C 0123 000378/2011

CARMEN ROBERTA FRANCO 0012 000823/2002
CAROLINA FATIMA DE SOUZA 0015 001169/2002
CAROLINA MARTINS PEDROL 0046 001749/2007
CAROLINE DIAS DOS SANTOS 0034 001148/2006
CASSIA CRISTINA HIRATA PA 0011 000269/2001
CASSIO DJALMA SILVA CHIAP 0050 000059/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0027 001135/2005
CESAR EDUARDO ANDRADE FUR 0014 001163/2002
CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MA 0042 000775/2007
CEZAR EDUARDO PANESSA RUI 0055 001435/2008
CHRISTIANE MARRONI 0035 001597/2006
CLAUDIA HELENA STIVAL 0006 001121/1998
CLAUDIA RAUEN BISCAIA 0050 000059/2008
CLAUDIO BIAZETTO PREHS 0153 001209/2011
CLAUDIO MARIANI BERTI 0004 001310/1997
0015 001169/2002
CLAUDIOMIRO PRIOR 0067 000345/2009
CLAUDIO XAVIER PETRYK 0001 000042/1996
CLERSON ANDRE ROSSATO 0118 000298/2011
CLEUZA VISSOTTO JUNKES 0061 000024/2009
CLEVERSON GOMES DA SILVA 0092 013664/2010
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0106 047869/2010
0127 000530/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0142 001021/2011
0145 001115/2011
CRYSTIANE LINHARES 0083 001894/2009
DANIEL ANDRADE DO VALE 0056 001625/2008
DANIELE DE BONA 0036 001666/2006
DANIELE NEVES POPIKA 0022 001127/2004
0025 000044/2005
DANIEL HACHEM 0105 047730/2010
DANIELLA LETICIA BROERING 0071 000564/2009
DANIELLE DE ABREU BIANCHI 0149 001168/2011
DANIELLE ROSA E SOUZA 0119 000307/2011
DANIELLE TEDESKO 0062 000273/2009
DANIEL PESSOA MADER 0139 000976/2011
DAYANE MICHELLE MUNIZ 0070 000549/2009
DEBORA CARLA DE MELLO OLI 0071 000564/2009
DEBORAH GUIMARAES 0143 001066/2011
DENISE OLIVEIRA ALVES BIS 0119 000307/2011
DENIS NORTON RABY 0017 000307/2003
DIEGO HENRIQUE OLIVEIRA 0057 001774/2008
0063 000322/2009
DIEGO SABORIDO GAZZIERO 0021 001066/2004
DIOGO FADEL BRAZ 0020 000533/2004
DIOGO GUEDERT 0068 000427/2009
DIVA MARIA DULCIO DE MACE 0079 001716/2009
DOUGLAS ANDRADE MATOS 0071 000564/2009
DOUGLAS DANIEL BIELANSKI 0047 001798/2007
DOUGLAS DOS SANTOS 0045 001738/2007
EDEMILSON PINTO VIEIRA 0048 000048/2008
EDISON CESAR SANTIAGO DE 0050 000059/2008
EDSON OYOLA 0011 000269/2001
EDUARDO GRAHAM F.DE LIMA 0003 000288/1997
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0058 001885/2008
0120 000312/2011
0136 000832/2011
0153 001209/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0036 001666/2006
EDUARDO SANTIAGO GONÇALVE 0064 000331/2009
EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA 0112 071035/2010
ELAINE NOVAES FALCO 0017 000307/2003
ELCIO KOVALHUK 0001 000042/1996
ELIANE ANDREA CHALATA 0056 001625/2008
ELISA GOMES TORRES 0001 000042/1996
ELOISA NAVA DE ASSIS 0071 000564/2009
ELSO ELOI BODANESE DR 0116 000239/2011
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0111 067750/2010
0135 000826/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0142 001021/2011
0145 001115/2011
EMERSON MONTANHER 0092 013664/2010
EMERSON RODRIGUES DA SILV 0045 001738/2007
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0070 000549/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0043 000978/2007
0060 002060/2008
0074 001016/2009
0115 000224/2011
EVERTON LUIZ SANTOS 0098 027652/2010
FABIANO ANSELMO WEBER 0031 000636/2006
FABIANO ARCHEGAS 0014 001163/2002
FABIANO FONTANA 0156 001233/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0069 000489/2009
0091 012659/2010
FABIO JOSE POSSAMAI 0087 002063/2010
FABIOLA P.CORDEIRO FLEISC 0007 000717/1999
FABIO ROBERTO COLOMBO 0018 000604/2003
FABRICIO COSTA SELLA 0094 014098/2010
FABRICIO ZILOTTI 0023 001159/2004
FAGNER SCHNEIDER 0077 001424/2009
FELIPE DA SILVA LIMA 0118 000298/2011
FELIPE HACK DE BARROS FAL 0035 001597/2006
FELIPE SA FERREIRA 0138 000948/2011
FELIPE SA FERREIRA 0144 001106/2011
FELIPE VOLLBRECHT SPERAND 0071 000564/2009
FERNANDA TROIAN 0049 000049/2008
FERNANDA ZACARIAS 0143 001066/2011
FERNANDO AUGUSTO SPERB 0042 000775/2007
FERNANDO DO AMARAL BORTOL 0128 000564/2011
FERNANDO FERNANDES BERRIS 0034 001148/2006
FERNANDO JOSE GASPAR 0036 001666/2006
0117 000271/2011
0122 000368/2011
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0069 000489/2009
0091 012659/2010
FERNANDO ROCHA FILHO 0112 071035/2010
FERNANDO RUDGE LEITE NETO 0092 013664/2010
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0142 001021/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0145 001115/2011
FLAVIO SANTANA VALGAS 0142 001021/2011
0145 001115/2011
FRANCELIZ BASSETTI DE PAU 0035 001597/2006
FREDERICO RICARDO DE R LO 0112 071035/2010
GABRIELA CORTES LEÃO DE O 0036 001666/2006
GABRIELA DAVOLI GOMIERO 0092 013664/2010
GABRIELA MARIA HILU DA RO 0014 001163/2002
GABRIEL DE FREITAS MELRO 0035 001597/2006
GENESIO SELLA 0094 014098/2010
GEORGIA BORDIN JACOB GRAC 0020 000533/2004
GERALDO MOCELLIN 0088 004794/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0056 001625/2008
GILBERTO DOMINGOS DE BRIT 0001 000042/1996
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0027 001135/2005
GILBERTO STINGLIN LOTH 0027 001135/2005
GIORGIA MOLL 0116 000239/2011
GIORGIA PAULA MESQUITA 0089 007996/2010
GIOVANNA SARTORIO LAUREAN 0102 044949/2010
GISELI ITO GOMES AFONSO 0121 000334/2011
GIVANILDO JOSE TIROLTI 0034 001148/2006
GLADIMIR ADRIANI POLETTO 0087 002063/2010
GLAUCIA VIEIRA MARINS DE 0112 071035/2010
GLAUCIO ADRIANO HECKE 0116 000239/2011
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0065 000337/2009
GRACIENE SANTOS D´SOUZA 0110 067210/2010
GRACIENNE DE FATIMA GOES 0056 001625/2008
GRAZIELA GOBBATO 0108 057033/2010
0148 001151/2011
GUARACI DE MELO MACIEL 0055 001435/2008
GUILHERME BERKENBROCK CAM 0045 001738/2007
GUILHERME LINHARES VALERI 0087 002063/2010
GUILHERME NEVES VALENTINI 0087 002063/2010
GUILHERME QUEIROZ 0029 000139/2006
GUILHERMO PARANAGUA E CUN 0071 000564/2009
GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEID 0112 071035/2010
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH 0028 000057/2006
GUSTAVO MUSSI MILANI 0150 001170/2011
GUSTAVO ROCHA RODRIGUES 0001 000042/1996
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0082 001879/2009
HEITOR WOLFF JUNIOR 0006 001121/1998
HELENA COSTA MARQUES CARN 0092 013664/2010
HELIO CARDOSO DERENE FILH 0056 001625/2008
HELIO CARLOS KOZLOWSKI 0112 071035/2010
HENRIQUE CESAR R. LANGER 0094 014098/2010
HENRIQUE GOHR 0071 000564/2009
HENRIQUE SCHNEIDER SILVA 0035 001597/2006
HENRIQUE TORTATO 0117 000271/2011
HERMANO ISMAEL EMILIO 0158 001251/2011
HUGO RAITANI 0031 000636/2006
IBERE EDUARDO SASSO 0065 000337/2009
IDAMARA ROCHA FERREIRA SA 0011 000269/2001
IDELANIR ERNESTI 0090 010052/2010
IGOR BARUSSI 0032 000939/2006
IGOR FILUS LUDKEVITCH 0038 000386/2007
ILZE CURY 0108 057033/2010
0148 001151/2011
INGRID DE MATTOS 0058 001885/2008
0153 001209/2011
IONEIA ILDA VERONEZE 0083 001894/2009
ISABELLE TARAZI VALETON 0001 000042/1996
ISAIAS ZELA FILHO 0130 000604/2011
ISRAEL LIUTTI 0046 001749/2007
ITALO TANAKA JUNIOR 0040 000605/2007
IVAN DE AZEVEDO GUBERT 0084 002082/2009
IVAN SERGIO TASCA 0034 001148/2006
0132 000651/2011
IVO BERNARDINO CARDOSO 0044 001260/2007
IVY MANFREDINI BARBOSA 0071 000564/2009
IZABELA CRISTINA RUCKER C 0043 000978/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0056 001625/2008
JAIR APARECIDO AVANSI 0019 000518/2004
JAIR ROBERTO PIEROTO 0002 001128/1996
JAMES J. MARINS DE SOUZA 0112 071035/2010
JANAINA GIOZZA AVILA 0082 001879/2009
JANAINA ROVARIS 0001 000042/1996
0066 000344/2009
JAQUELINE DO ESPIRITO SAN 0085 002125/2009
JAQUELINE LORENA MIGLIORI 0009 001026/2000
JAQUELINE ZAMBON 0027 001135/2005
JEAN CARLO DE ALMEIDA 0021 001066/2004
JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF 0047 001798/2007
JEFFERSON KAMINSKI 0045 001738/2007
JOANES EVERALDO DE SOUSA 0067 000345/2009
JOANITA FARYNIAK 0143 001066/2011
JOAO ALFREDO FAIAD E SILV 0012 000823/2002
JOAO ALFREDO MEYER LOPES 0007 000717/1999
JOAO BATISTA ATHANASIO 0017 000307/2003
JOAO CARLOS DE MACEDO 0079 001716/2009
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0091 012659/2010

JOAO CARLOS KREFETA 0044 001260/2007
JOAO CLAUDIO FRANZO WEINA 0104 047308/2010
JOAO EDUARDO LOUREIRO 0050 000059/2008
JOAO GERALDO NASCIMENTO 0075 001340/2009
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0134 000801/2011
0157 001240/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0027 001135/2005
JOAO MARIA DE JESUS CAMPO 0017 000307/2003
JOEL HENRIQUE MELNIK 0151 001175/2011
JONAS BORGES 0021 001066/2004
0077 001424/2009
JOÃO LUIZ CAMPOS 0153 001209/2011
JORGE LUIZ KOSOP NETO 0030 000454/2006
JOSE AMERICO PENTEADO DE 0147 001142/2011
JOSEANE CRISTINA RODRIGUE 0004 001310/1997
JOSE CARLOS LARANJEIRA 0012 000823/2002
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0081 001838/2009
0083 001894/2009
JOSE DEVANIR FRITOLA 0039 000518/2007
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0121 000334/2011
JOSE LUIZ FORTUNATO VIGIL 0155 001227/2011
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0133 000703/2011
JOSE ROBERTO RUTKOSKI 0018 000604/2003
0109 065909/2010
JOSE SILVERIO SANTA MARIA 0050 000059/2008
JOSEVAL JORGE PEDROSO DE 0008 001425/1999
JOSUE PEREZ COLUCCI 0066 000344/2009
JOZELIA NOGUEIRA 0158 001251/2011
JULIANA DE FARIAS PIRES G 0071 000564/2009
JULIANA MARCAL ARAUJO MAL 0017 000307/2003
JULIANA OSORIO JUNHO 0068 000427/2009
JULIANE CRISTINA CORREA D 0045 001738/2007
JULIANE TOLEDO S ROSSA 0120 000312/2011
0136 000832/2011
0152 001194/2011
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0070 000549/2009
0073 000772/2009
0124 000442/2011
JULIANO MENEGUZZI DE BERN 0033 001078/2006
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0058 001885/2008
0153 001209/2011
JULIO CESAR CAPRONI 0133 000703/2011
JULIO CESAR GOULART LANES 0057 001774/2008
0063 000322/2009
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0081 001838/2009
0121 000334/2011
KARIN CRISTINA SGANZERLLA 0045 001738/2007
KARINE CRISTINA DA COSTA 0036 001666/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0093 014070/2010
0125 000464/2011
0127 000530/2011
KATTY DANIELE FREIRE 0028 000057/2006
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0020 000533/2004
KIZY CECIANI DALLASTRA 0071 000564/2009
LARISSA CRISTINA MAGALHAE 0007 000717/1999
LAURO BARROS BOCCACIO 0093 014070/2010
LAYS NOVAES SCHUCHOVSKI 0100 032792/2010
LAZARO LOPES 0151 001175/2011
LEANDRO CABRERA GALBIATI 0036 001666/2006
LEIRSON DE MORAES MUCKE 0065 000337/2009
LENIR GONCALVES DA SILVA 0064 000331/2009
LEONARDO SILVA MACHADO 0104 047308/2010
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0024 001875/2004
0029 000139/2006
LETICIA DORNELES LORENSI 0035 001597/2006
LIGIA FERNANDA MORETTO DA 0021 001066/2004
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0012 000823/2002
LUCAS RECK VIEIRA 0062 000273/2009
LUCAS ULTECHAK 0156 001233/2011
LUCIANA GENTIL MORENO 0071 000564/2009
LUCIANE MACHADO 0057 001774/2008
0063 000322/2009
LUCIANNE BERNARDINO CARDO 0044 001260/2007
LUCIANO CHIZINI CHEMIN 0009 001026/2000
LUCIANO HINZ MARAN 0129 000568/2011
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVE 0118 000298/2011
0141 000988/2011
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0045 001738/2007
LUILSON FELIPE GONÇALVES 0062 000273/2009
LUIS EDUARDO MASCARENHAS 0071 000564/2009
LUISE TALLAREK DE QUEIROZ 0019 000518/2004
LUIS GUILHERME DA VEIGA 0002 001128/1996
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0001 000042/1996
0066 000344/2009
LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA 0050 000059/2008
LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KO 0056 001625/2008
LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNI 0092 013664/2010
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0133 000703/2011
LUIZ ASSI 0089 007996/2010
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0018 000604/2003
0109 065909/2010
LUIZ CESAR TABORDA ALVES 0024 001875/2004
LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI 0018 000604/2003
0109 065909/2010
LUIZ FABRICIO BETIN CARNE 0100 032792/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0012 000823/2002
0031 000636/2006
0048 000048/2008
0107 051304/2010
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0010 001246/2000
0029 000139/2006
0160 020406/2011
LUIZ FERNANDO MARCHIORI P 0143 001066/2011
LUIZ FERNANDO NAVARRO LIN 0159 001259/2011
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORR 0004 001310/1997
0123 000378/2011
LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0040 000605/2007
0066 000344/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0056 001625/2008
LUIZ HENRIQUE MENSCH GARC 0143 001066/2011
LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA 0119 000307/2011
LUIZ PEREIRA DA SILVA 0140 000986/2011
LUIZ RENATO PEDROSO 0041 000616/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0043 000978/2007
0060 002060/2008
0115 000224/2011
LUIZ SALVADOR 0103 046052/2010
LUIZ SGANZELLA LOPES 0045 001738/2007
LUÍS FELIPE COSTA SELLA 0094 014098/2010
MAÇAZUMI FURTADO NIWA 0046 001749/2007
MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS 0010 001246/2000
0160 020406/2011
MANOEL CAETANO FERREIRA F 0018 000604/2003
0109 065909/2010
MARCELO DE OLIVEIRA 0104 047308/2010
MARCELO LOCATELLI 0145 001115/2011
MARCELO MARCO BERTOLDI 0112 071035/2010
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0045 001738/2007
MARCIA REGINA DE SOUZA 0029 000139/2006
MARCIA ZANIN 0012 000823/2002
MARCIO ANDREY NEGRAO MACH 0067 000345/2009
MARCIO AUGUSTO NOBREGA PE 0017 000307/2003
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0058 001885/2008
0075 001340/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0078 001635/2009
0099 029504/2010
0120 000312/2011
0136 000832/2011
0153 001209/2011
MARCIO RUBENS PASSOLD 0137 000917/2011
0138 000948/2011
0144 001106/2011
MARCO ANTONIO ANDRAUS 0014 001163/2002
MARCO ANTONIO BEZERRA CAM 0035 001597/2006
MARCO ANTONIO LANGER 0088 004794/2010
0094 014098/2010
MARCO ANTONIO ROESLER LAN 0094 014098/2010
MARCOS ANTONIO BARBOSA 0016 000043/2003
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0099 029504/2010
MARCOS AURELIO NEGRAO MAC 0067 000345/2009
MARCOS BUENO GOMES 0030 000454/2006
MARCOS JULIO OLIVE MALHAD 0017 000307/2003
MARCOS VENDRAMINI 0022 001127/2004
MARCUS AURELIO LIOGI 0140 000986/2011
MARCUS ELY SOARES DOS REI 0032 000939/2006
MARIA APARECIDA ALVES DA 0126 000521/2011
MARIA DE FATIMA DA SILVA 0067 000345/2009
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0134 000801/2011
0157 001240/2011
MARIA LUCIA LINS C. DE ME 0115 000224/2011
MARIANA DOMINGUES DA SILV 0002 001128/1996
MARIANA STIEVEN SONZA 0143 001066/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0001 000042/1996
MARIANNE MALVEZZI CAETANO 0130 000604/2011
MARIANO ANTONIO CABELLO C 0038 000386/2007
MARIA NOELI FAE 0035 001597/2006
MARILZA MATIOSKI 0029 000139/2006
0133 000703/2011
MARINA FREIBERGER NEIVA 0071 000564/2009
MARINO RENEU DRESCH 0035 001597/2006
MARIO GURA 0113 071519/2010
MARIO RUBENS VARGAS MELLA 0113 071519/2010
MARLUS JORGE DOMINGOS 0004 001310/1997
MARSSEL PARZIANELLO 0130 000604/2011
MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0125 000464/2011
MAURICIO DE JESUS TOZETTI 0037 000016/2007
MAURICIO KAVINSKI 0031 000636/2006
0048 000048/2008
MAURO CURY FILHO 0022 001127/2004
0025 000044/2005
MAURO NOBREGA PEREIRA 0017 000307/2003
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0022 001127/2004
0025 000044/2005
0051 000824/2008
MELINA BRECKENFELD RECK 0013 001029/2002
MICHEL KOIALAINSKI BARBOS 0003 000288/1997
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0083 001894/2009
MIEKO ITO 0070 000549/2009
0084 002082/2009
MIGUEL ANTONIO SLOWIK 0001 000042/1996
MIGUEL HILU NETO 0011 000269/2001
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0142 001021/2011
0145 001115/2011
MILTON JOAO BETENHEUSER J 0011 000269/2001
MONICA MINE YAO 0043 000978/2007
0074 001016/2009
MONIQUE DE SOUZA PEREIRA 0034 001148/2006
MOZER SEPECA 0153 001209/2011

MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0042 000775/2007
MURILO CELSO FERRI 0111 067750/2010
MURILO CELSO FERRI 0135 000826/2011
MURILO TAVORA 0032 000939/2006
NATANOEL ZAHORCAK 0016 000043/2003
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0026 000131/2005
NELSON BELTZAC JUNIOR 0103 046052/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0097 026999/2010
NELSON PEREIRA MENDES 0154 001218/2011
NESTOR APARECIDO MALVEZZI 0130 000604/2011
NEWTON PEREIRA DE CARVALH 0041 000616/2007
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0131 000641/2011
ODORICO TOMASONI 0126 000521/2011
OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0119 000307/2011
OSVALDO SIMOES JUNIOR 0028 000057/2006
PABLO ADRIANO DE PAULA 0016 000043/2003
PABLO PUGLIESE CASTELLARI 0035 001597/2006
PATRICIA DA SILVA CORDEIR 0044 001260/2007
PATRICIA PIEKARCZYK 0010 001246/2000
0160 020406/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0142 001021/2011
0145 001115/2011
PAULA MALTZ 0035 001597/2006
PAULO ANGELIN RAMOS 0053 001281/2008
PAULO ARMANDO CAETANO DE 0004 001310/1997
PAULO EDUARDO RIBEIRO SOA 0092 013664/2010
PAULO HENRIQUE DA CRUZ 0071 000564/2009
PAULO MARCELO SEIXAS 0050 000059/2008
PAULO MAURICIO DA ROCHA T 0016 000043/2003
PAULO RENATO LOPES RAPOSO 0011 000269/2001
PAULO ROBERTO AZEREDO 0045 001738/2007
PAULO ROBERTO FERREIRA SI 0043 000978/2007
0074 001016/2009
PAULO ROBERTO KOEHLER SAN 0010 001246/2000
0160 020406/2011
PAULO ROBERTO SILVA DE OL 0028 000057/2006
PAULO SERGIO IVANOSKI 0004 001310/1997
0011 000269/2001
PAULO VINICIUS ACCIOLY C. 0030 000454/2006
PAULO VINICIUS DE BARROS 0126 000521/2011
PAULO VIRGILIO DE C CANTE 0018 000604/2003
0109 065909/2010
PEDRO HENRIQUE RIBAS 0104 047308/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0142 001021/2011
0145 001115/2011
PRISCILA FERNANDES DE MOU 0135 000826/2011
RAFAELA ELIZABETH LIPAROT 0001 000042/1996
RAFAEL CASELLI PEREIRA 0035 001597/2006
RAFAEL DE LIMA FELCAR 0121 000334/2011
RAFAEL ENES 0010 001246/2000
0160 020406/2011
RAFAEL GONCALVES ROCHA 0035 001597/2006
RAFAEL JEFFERSON DEGRAF 0047 001798/2007
RAFAEL MARCAL ARAUJO 0017 000307/2003
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0051 000824/2008
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0045 001738/2007
0123 000378/2011
RAFHAEL WASSERMAN 0119 000307/2011
RAUL DE CASSIUS MARCIUS B 0033 001078/2006
REGIANE R. FERNANDES BERR 0034 001148/2006
REGINA CÉLIA TAKAHARA TOZ 0037 000016/2007
REGINA DE MELO SILVA 0036 001666/2006
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0105 047730/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0015 001169/2002
0089 007996/2010
RENATA BAGLIOLI 0112 071035/2010
RENATA SIMIONATO PETSA 0073 000772/2009
RENE TOEDTER 0112 071035/2010
RICARDO AUGUSTO MENEZES Y 0042 000775/2007
RICARDO DOS SANTOS ABREU 0021 001066/2004
RICARDO KEY SAKAGUT WATAN 0030 000454/2006
0158 001251/2011
RICARDO RUSSO 0102 044949/2010
RITA DE CASSIA RIBEIRO 0006 001121/1998
RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE 0115 000224/2011
ROBERTA ANDRIOLI PEREIRA 0096 021554/2010
ROBERTA BARROZO BAGLIOLI 0071 000564/2009
RODRIGO DA ROCHA LEITE 0018 000604/2003
0109 065909/2010
RODRIGO DA ROCHA ROSA 0020 000533/2004
RODRIGO LIDIO GREIN 0028 000057/2006
RODRIGO VISSOTTO JUNKES 0061 000024/2009
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0062 000273/2009
0118 000298/2011
0141 000988/2011
ROMY CARRARO BARBOSA 0108 057033/2010
0148 001151/2011
RONALDO LIMA MACHADO 0057 001774/2008
0063 000322/2009
RONILDO GONÇALVES DA SILV 0018 000604/2003
ROSANA JARDIM RIELLA PEDR 0004 001310/1997
ROSANE PABST CALDEIRA 0032 000939/2006
ROSANGELA APARECIDA DOS S 0132 000651/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0001 000042/1996
ROSIANE APARECIDA MARTINE 0142 001021/2011
0145 001115/2011
SAMIRA DE FATIMA NABBOUH 0021 001066/2004
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0001 000042/1996
0075 001340/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES 0032 000939/2006
SANDRA REGINA RODRIGUES 0064 000331/2009
SANDRO MADUREIRA BARZ 0020 000533/2004
SANTINO SAGAIS 0118 000298/2011
0141 000988/2011
SERGIO DE LIMA CONTER FIL 0007 000717/1999
SERGIO EDUARDO GOMES SAYA 0001 000042/1996
SERGIO JOSÉ SCALASSARA 0050 000059/2008
SERGIO SCHULZE 0125 000464/2011
0127 000530/2011
0146 001133/2011
SHEILA CAMARGO COELHO TOS 0143 001066/2011
SHEILA ISFER RIBAS 0045 001738/2007
SIDNEI GILSON DOCKHORN 0102 044949/2010
SIHAME MALUF SHIBLI CARMO 0130 000604/2011
SILVANA TORMEM 0131 000641/2011
SILVENEI DE CAMPOS 0113 071519/2010
SILVIA ELISABETH NAIME 0110 067210/2010
SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0022 001127/2004
0025 000044/2005
SILVIO BRAMBILA RODRIGUES 0051 000824/2008
SILVIO FELIPE GUIDI 0008 001425/1999
SILVIO NAGAMINE 0018 000604/2003
0109 065909/2010
Simone Daiane Rosa 0042 000775/2007
SIMONE MARQUES SZESZ 0070 000549/2009
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0086 002441/2009
0129 000568/2011
0143 001066/2011
STELA MARLENE SCHWERZ 0110 067210/2010
TARCISIO ARAUJO KROETZ 0007 000717/1999
TATIANA FEIO DE LEMOS GER 0012 000823/2002
TATIANA SCHMIDT MANZOCHI 0005 001323/1997
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0124 000442/2011
TATIANE PIRES DE CAMARGO 0071 000564/2009
TATYANE PRISCILA PORTES S 0069 000489/2009
TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0043 000978/2007
0115 000224/2011
TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBI 0060 002060/2008
THAIANNA KLAIME 0028 000057/2006
THAIS PONTES DE OLIVEIRA 0071 000564/2009
THIAGO AISLAN PEREIRA 0035 001597/2006
THIAGO GODOY ZANICOTTI 0007 000717/1999
THIAGO PIMENTEL ZEPPONI 0036 001666/2006
THOME SABBAG NETO 0018 000604/2003
0109 065909/2010
TOBIAS DE MACEDO 0020 000533/2004
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0076 001413/2009
VALDIR STEDILE 0035 001597/2006
VALERIA CARAMURU CICARELL 0073 000772/2009
0085 002125/2009
VALERIA SUSANA RUIZ 0084 002082/2009
VALMIR LEAL GRITEN 0052 001185/2008
0054 001360/2008
VALTERLEI APARECIDO DA CO 0079 001716/2009
VANESSA KLINCZAK 0071 000564/2009
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0036 001666/2006
0072 000692/2009
0117 000271/2011
0122 000368/2011
VANESSA TAVARES 0112 071035/2010
VANIA REGINA MAMESSO 0038 000386/2007
VERONICA DIAS 0078 001635/2009
0083 001894/2009
0101 040451/2010
VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM 0030 000454/2006
VICTOR ALEXANDRE BOMFIM M 0030 000454/2006
VILMA DE ALMEIDA 0045 001738/2007
VINICIUS GONÇALVES 0153 001209/2011
VIVIANE ALMEIDA DE FARIAS 0091 012659/2010
VIVIANE BURGER BALAROTTI 0066 000344/2009
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0106 047869/2010
0127 000530/2011
VIVIANE MULLER PRADO 0040 000605/2007
WALBER PYDD 0053 001281/2008
WALDIR LESKE 0128 000564/2011
WILSON JOSE ANDERSEN BALL 0112 071035/2010

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-42/1996-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA x BRUNARDO DISTRIBUIDORA DE MALHAS LTDA e outros- Diante do pugnado à fl. 301, defiro o pedido de suspensão do feito. Pagas eventuais custas, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório. Intimem-se. Custas remanescentes devidas pelo autor, no valor de R$140,06. -Advs. CLAUDIO XAVIER PETRYK, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, SANDRA JUSSARA KUCHNIR, ANA LUCIA FRANCA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO, GUSTAVO ROCHA RODRIGUES, ELISA GOMES TORRES, ANDRE ABREU DE SOUZA, ELCIO KOVALHUK, ISABELLE TARAZI VALETON, JANAINA ROVARIS, LUIS OSCAR SIX BOTTON, RAFAELA ELIZABETH LIPAROTTI CHAVES e GILBERTO DOMINGOS DE BRITO-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1128/1996-LUIZA MATTEKE DE ARAUJO x EDNA MARIA FERREIRA e outro-Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada.

Assim, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. LUIS GUILHERME DA VEIGA, ANA CAROLINA ELAINE DOS SANTOS, MARIANA DOMINGUES DA SILVA, ADRIANO BARBOSA, ANTONIO CARLOS DA VEIGA e JAIR ROBERTO PIEROTO-.

3. REINTEGRACAO DE POSSE-288/1997-MASSA FALIDA PAN ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇOES LT x CLECIO POSSANI- Desp.fl.344: Expeça-se ofício conforme pugnado fl.343. Intime-se. Desp.fl.349: Sem prejuízo ao determinado no comando de fl.344, manifeste-se o procurador EDUARDO GRAHAM FERREIRA DE LIMA quanto ao informado às fls.345-348, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, retornem. Intimem-se. Ofício no valor de R$9,40 e despesas postais R$3,00. -Advs. MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA e EDUARDO GRAHAM F.DE LIMA-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1310/1997-CITIBANK N.A. x OVERDAN PEREIRA DAMASIO e outro- Intime-se para retirar ofício expedido, no valor de R$9,40.-Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, PAULO ARMANDO CAETANO DE OLIVEIRA, PAULO SERGIO IVANOSKI, ALBERTO SILVA GOMES, JOSEANE CRISTINA RODRIGUES, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ADRIANA D AVILA OLIVEIRA, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO e CLAUDIO MARIANI BERTI-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1323/1997-FASA FORNECEDORA DE AUTOPEÇAS LTDA x INDUSTRIA DE CAL CAMILA LTDA-Manifeste-se o exeqüente quanto ao interesse em se proceder à nova solicitação, na medida em que não houve bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD ou houve bloqueio de valores muito inferiores aos pretendidos. Intime-se. -Advs. ANA CAROLINA COELHO BARROSO e TATIANA SCHMIDT MANZOCHI-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1121/1998-JAIRO IZE x OUROCLIN ASSISTENCIA A SAUDE S.C. LTDA e outros-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para expedição de novo ofício, tendo em vista o retorno do anteriormente encaminhado a fl.446. Ofício expedido, no valor de R$9,40 e despesas postais R$3,00. -Advs. ARLETE T. DE ANDRADE, RITA DE CASSIA RIBEIRO, ALEXANDRA FISTAROL, HEITOR WOLFF JUNIOR, ALIDA MARIANA VAN DER LAARS e CLAUDIA HELENA STIVAL-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-717/1999-HARAS BAGE DO SUL LTDA. x PEDRO JARBAS MARLO JUNIOR- Intime-se a parte exequente para no prazo de -Advs. CARLOS EDUARDO MANFREDINI dias requerer o que entender de direito. HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, SERGIO DE LIMA CONTER FILHO, FABIOLA P.CORDEIRO FLEISCHFRESSER, ANA PAULA MUGGIATTI DOS SANTOS, LARISSA CRISTINA MAGALHAES ZARUR, THIAGO GODOY ZANICOTTI e JOAO ALFREDO MEYER LOPES-.

8. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-1425/1999-IRINEU VIRGILIO TOMASI e outro x MERCANTIL DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. e outro- Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte requerente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão negativa do Sr.Oficial de Justiça as fls.542.-Advs. ANDRE LUIZ LIECHOSCKI, AFONSO CELSO BARREIROS, SILVIO FELIPE GUIDI, ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR e JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES-.

9. DECL NUL.TIT.C/PERDAS E DANOS-1026/2000-FICABOS COM.DE MAT.DE TELEFONIA E INFORMATICA LTDA x NOCERA INDUSTRIA E COM.DE MOVEIS E DISPLAYS LTDA-Lavre-se termo de penhora apenas sobre a parte ideal do imóvel pertencente ao devedor indicado pela parte credora, observando as descrições contidas na respectiva matricula. Lavrado o termo de penhora, extraia-se certidão para registro da penhora junto ao Oficio Imobiliário competente, intimando o credor para retirá-lo (art. 659, § 4º do CPC). Quanto ao imóvel objeto da escritura de fls. 401/404 deve a parte credora juntar matricula atualizada. Antes de se determinar a intimação dos devedores acerca da penhora supra, intime-se a parte credora para se manifestar sobre o retorno negativo das cartas anteriormente enviadas, requerendo o que for de seu interesse. Int. Certidão de averbação de penhora, no valor de R$9,40. -Advs. LUCIANO CHIZINI CHEMIN e JAQUELINE LORENA MIGLIORINI LOIK-.

10. SUMARIA DE COBRANCA-1246/2000-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL AMARILIS x SERGIO JOSE PEREIRA e outro-Ante o teor da certidão de fl.341, com fundamento no artigo 257 do CPC, proceda-se ao cancelamento da distribuição sob nº20406-38.2011.8.16.0001. No mais, aguarde-se a resposta ao ofício de fl.339. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, PATRICIA PIEKARCZYK, MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS, PAULO ROBERTO KOEHLER SANTOS e RAFAEL ENES-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-269/2001-FABRICIO DE MELLO & ASSOCIADOS S/C LTDA x PAVIMIX-PAVIMENTACOES LTDA e outro-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para expedição de novo ofício, tendo em vista o retorno do anteriormente encaminhado a fl.201. Ofício expedido, no valor de R$9,40 e despesas postais R$3,00.-Advs. ARNALDO JOSE DA SILVA, MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA, EDSON OYOLA, PAULO SERGIO IVANOSKI, PAULO RENATO LOPES RAPOSO e MIGUEL HILU NETO-.

12. RESC. DE CONTR C/PERDAS DANOS-823/2002-FABIOLA GREICE BENVENUTTI x ECORA S/A-EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUP. DE ATIVOS-A parte exequente está requerendo dilação de prazo há mais de cinco meses, sem contudo recolher as custas devidas ou dar prosseguimento ao feito. Assim, determino a intimação pessoal da autora, via AR-MP, com prazo de 48 horas para recolhimento das custas e dar prosseguimento ao feito, pena de extinção por abandono. Decorrido o prazo supra, certifique a Serventia e tornem os autos conclusos para extinção. Int. Carta expedida, no valor de R$9,40 e despesas postais R$11,00. -Advs. MARCIA ZANIN, JOSE CARLOS LARANJEIRA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, CARMEN ROBERTA FRANCO, TATIANA FEIO DE LEMOS GERHARD, ANDRE LUIZ CALVO, JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA e LINCOLN TAYLOR FERREIRA-.

13. SUMARIA DE COBRANCA-1029/2002-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x WANDERLEY DE OLIVEIRA CHAFRANSKI-Expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e remoção do bem, podendo a parte credora abrir mão deste último expediente para o caso do veículo não se apresentar em condições para tanto. Quanto ao pedido para que o Oficial de Justiça daquela Comarca entre em contato com a parte credora, INDEFIRO, na medida em que sendo do seu interesse, deverá buscar junto aquele Juízo comunicação direta com o meirinho que irá cumprir as diligências quando da distribuição e cumprimento da deprecata. Int. Retirar carta precatória expedida no valor de R$9,40 + 16 autenticações. -Advs. MELINA BRECKENFELD RECK, CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA e ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES-.

14. ORDINARIA DE COBRANCA-1163/2002-AGUINALDO CORREA DE SOUZA e outros x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL-Desp.fl.1100: Quando proferida a decisão de fl. 1085, este Juízo não havia vislumbrado conduta da ré a ensejar a aplicação de multa por litigância de má-fé. Contudo, a ré insistentemente traz à baila questão já decidida (retenção de imposto de renda). Assim, outra sorte não resta senão, com supedâneo no art. 18, § 2º do CPC, em aplicar multa por litigância de má-fé, que fixo em 20% sobre o valor da causa. Entendo, ainda, considerando que o réu resiste ao cumprimento das ordens judiciais injustificadamente, contentando-se a reiterar, incansavelmente, questões já decididas, engendrando intencionalmente e de forma maliciosa oposição, configurado ato atentatório a dignidade da justiça, razão pela qual, de ofício aplico multa de 15% sobre o débito, em consonância com o art. 600, II, III e 601 do CPC. Rejeito a impugnação aos cálculos da contadoria, mormente porque elaborado nos estritos termos ao qual foi determinado pelo Juízo (v. fl. 1085), decisão esta que a parte executada não apresentou em momento oportuno recurso. Autorizo o levantamento da parte incontroversa. Expeça-se alvará. Quanto aos demais valores, apreciarei o pedido de levantamento após o decurso de prazo da presente decisão. Int. Desp.fl.1101: Por avocação. Considerando que à fl. 1056, a parte ré aponta como devido o valor de R$ 85.792,99 (valor referente a abril de 2011), consigno que o alvará deferido à fl. 1100, deverá ser expedido neste montante. Expedido o alvará, Certifique a Serventia o valor que sobejou. O valor controverso será objeto de deliberação após decurso de prazo para recurso da decisão de fl. 1100. Int.Intime-se a parte requerente para que tome ciencia de que os Alvarás de Levantamento expedidos para levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal, encontra-se em Cartório à disposição da parte, bem como junto ao Banco do Brasil. Pagar as despesas com a expedição de alvara no valor de R$9,40. -Advs. MARCO ANTONIO ANDRAUS, ALTAIR MARENDA PEREIRA, FABIANO ARCHEGAS, GABRIELA MARIA HILU DA ROCHA PINTO e CESAR EDUARDO ANDRADE FURUE-.

15. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-1169/2002-LINCON DE FAZIO RODRIGUES ALVES e outro x BANCO BRADESCO S/A e outros-(...)Nessas condições, adotando integralmente o laudo pericial e os posteriores esclarecimentos, os quais HOMOLOGO para todos os efeitos legais, e JULGO a presente liquidação de sentença para fixar o quantum debeatur relativo ao crédito em favor da parte autora no importe: de R$ 69.300,56 (sessenta e nove mil, trezentos reais e cinqüenta e seis centavos) para a conta corrente nº 749-08, da agência nº 2.559; R$ 628,90 (seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos) para a conta corrente nº 57-4, da agência nº 2559 e; R$ 1.678,56 (mil seiscentos e setenta e oito reais e cinqüenta e seis centavos) para a conta corrente nº 23.136-0, da agência nº 467. Destaque-se que todos os valores deverão ser corrigidos e acrescidos de juros da mora a partir de 21/01/2011, pelos mesmos índices e taxas aplicadas. Condeno a ré ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais da fase de liquidação. Em relação aos honorários advocatícios, deixo de arbitrá-los por não serem devidos em fase de liquidação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, ALEXANDRE ARSENO, CAROLINA FATIMA DE SOUZA ALVES, ALEXANDRE RECH, CLAUDIO MARIANI BERTI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

16. ORDINARIA DE COBRANCA-43/2003-BANCO NACIONAL S/A x TORREBLANCA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA e outros-Pagas eventuais custas, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Int. Custas remanescentes devidas pelo autor, no valor de R$857,28. -Advs. NATANOEL ZAHORCAK, MARCOS ANTONIO BARBOSA, PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA e PABLO ADRIANO DE PAULA-.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-307/2003-CASC ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS S/A x ZEFERINA VILMA CRUZ e outros- Intime-se quanto as custas do contador judicial no valor de R$48,84.-Advs. MAURO NOBREGA PEREIRA, MARCIO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA, DENIS NORTON RABY, JOAO BATISTA ATHANASIO, MARCOS JULIO OLIVE MALHADAS JUNIOR, JULIANA MARCAL ARAUJO MALHADAS, JOAO MARIA DE JESUS CAMPOS ARAUJO, RAFAEL MARCAL ARAUJO e ELAINE NOVAES FALCO-.

18. RESC. DE CONTR C/PERDAS DANOS-604/2003-EDIVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA x ADEMAR PAES DE ALMEIDA e outro- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, proceder ao depósito da parcela relativa aos honorários do perito. Intimem-se. -Advs. RONILDO GONÇALVES DA SILVA, LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, THOME SABBAG NETO, FABIO ROBERTO COLOMBO, ADRIANA DE FRANCA, ANDRESSA JARLETTI G DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DA ROCHA, PAULO VIRGILIO DE C CANTERGIANI, RODRIGO DA ROCHA LEITE, SILVIO NAGAMINE e JOSE ROBERTO RUTKOSKI-.

19. ACAO MONITORIA-518/2004-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANA KARENINA x GARANTE SERVICOS DE APOIO S/C LTDA-Considerando que foi lavrado termo de penhora, fica a executada intimada para, querendo, no prazo de quinze dias,

apresentar impugnação, contados da data da presente publicação. Termo de Penhora lavrado as fls.558. -Advs. JAIR APARECIDO AVANSI, LUISE TALLAREK DE QUEIROZ e ANDRE ZACARIAS TALLAREK QUEIROZ-.

20. REVISIONAL DE CONTRATO-533/2004-OSMAR BRAUN e outro x HSBC BANK BRASIL S.A.- Expeça-se alvará dos valores depositados as fls.505/507 em favor da senhora perita. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se quanto ao laudo pericial de fls.509/538. Caso existam pedido de esclarecimentos, intime-se a profissional para responde-los no prazo nde 10 dias. Após, retornem. -Advs. RODRIGO DA ROCHA ROSA, CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA, GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO, SANDRO MADUREIRA BARZ, TOBIAS DE MACEDO, DIOGO FADEL BRAZ e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

21. ENRIQUECIMENTO ILICITO-1066/2004-HIDRAULICA DE SUCESSO LTDA x J.A. BAGGIO CONSTRUCOES LTDA- Intime-se quanto Termo de Penhora lavrado as fls.404. -Advs. JONAS BORGES, JEAN CARLO DE ALMEIDA, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU, LIGIA FERNANDA MORETTO DA SILVA e DIEGO SABORIDO GAZZIERO-.

22. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1127/2004-MILTON PEDRO MAURICIO x AZ IMOVEIS LTDA-Defiro o pedido retro. Expeça-se alvará em nome do autor para o levantamento dos valores depositados nos autos e seus acréscimos legais. Atendida a determinação supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas devidas. Int. Intime-se a parte requerente para que tome ciencia de que o Alvará de Levantamento expedido para levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal, encontra-se em Cartório à disposição da parte. Pagar as despesas com a expedição de alvara no valor de R$9,40. -Advs. MARCOS VENDRAMINI, MAURO CURY FILHO, DANIELE NEVES POPIKA, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

23. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-1159/2004-ESP NOEL BENTO DA COSTA REP. DALILA BENTO DA COSTA x BANCO DO BRASIL S/A-Intime-se o Dr. FABRICIO ZILOTTI para que no prazo de 24 horas devolva os autos em cartório, sob pena de expedição de mandado de cobrança de autos às suas expensas. Int. -Adv. FABRICIO ZILOTTI-.

24. EXECUCAO HIPOTECARIA-1875/2004-BANCO ITAU S/A x LAURA SHOKO SAKAI- Intime-se novamente quanto as custas remanescentes devidas pelo autor, no valor de R$57,18, sob pena de intimação pessoal.-Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO e LUIZ CESAR TABORDA ALVES-.

25. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-44/2005-GERALDO DE LIMA BENEDITO e outro x AZ IMOVEIS LTDA- Oficie-se em resposta ao expediente retro e após, arquivem-se os autos em conformidade com a decisão de fl.183. Int. Ofício expedido, no valor de R$9,40 e despesas postais R$3,00. -Advs. MAURO CURY FILHO, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, DANIELE NEVES POPIKA, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-131/2005-ALICIA MENDES TUAF x HENRY WILLIANS RIZZARDI-Expeça-se carta precatória conforme anteriormente determinado. Int. Retirar carta precatória expedida, no valor de R$9,40 + 32 autenticações. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1135/2005-BANCO ITAU S/A x ESP. DE NICOLAE KATZENDER rep. por NICOLE K. P. KATZENDER- Intime-se quanto as custas de cartas precatórias expedidas, sendo a Comarca de Foz do Iguaçu/PR, no valor de R$9,40 + 33 autenticações, bem como para a Comarca de Balneário Camboriu/SC, também no valor de R$9,40 + 33 autenticações -Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e JAQUELINE ZAMBON-.

28. PRESTACAO DE CONTAS-57/2006-JOAQUIM GOMES DA SILVA x MARCIA APARECIDA PICCOLI KLAIME- Intime-se as partes para se manifestarem quanto a proposta de honorários apresentada no prazo de 10 dias. -Advs. ANTONIO JOSE URIAS, KATTY DANIELE FREIRE, RODRIGO LIDIO GREIN, OSVALDO SIMOES JUNIOR, ADELINA DIAS DE ARAUJO AVI, PAULO ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA, THAIANNA KLAIME, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH e BENOIT SCANDELARI BUSSMANN-.

29. SUMARIA DE COBRANCA-139/2006-SERVICOS PRO-CONDOMINO S/C LTDA x CLAUDETE BURATTI-Considerando que novamente o arrematante deixou de recolher as custas para baixa da hipoteca junto ao registro imobiliário, intime-se-o pessoalmente, via AR, para que traga aos autos, previamente o comprovante de recolhimento do valor destinado ao CRI. Prazo de até dez dias. Somente após cumprido o comando supra, expeça-se novo ofício a circunscrição imobiliária, com as cópias respectivas. Após, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito. Int. Carta de intimação expedido no valor de R$9,40 e despesas postais R$8,00.-Advs. MARILZA MATIOSKI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, GUILHERME QUEIROZ, GUILHERME QUEIROZ e MARCIA REGINA DE SOUZA-.

30. EXECUCAO DE SENTENCA-454/2006-REDSKIN COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA x FAST CONSTRUCOES CIVIS LTDA- Certifico que em cumprimento à PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação a fim de "intimar as partes para, no prazo de até 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre complemento .ao laudo de avaliação apresentado pelo Sr. Avaliador às fls. 749/750, onde apresenta também a avaliação do apartamento n° 103, no valor de R$ 89.000,00 (oitenta e nove mil reais), tendo em vista que o mesmo não constou no laudo anteriormente apresentado." -Advs. VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, RICARDO KEY SAKAGUT WATANABE, PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA, VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS, JORGE LUIZ KOSOP NETO e MARCOS BUENO GOMES-.

31. MONITORIA-636/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A x PACE CONSULTORIA E TELEMARKETING LTDA e outro-Devidamente pagas eventuais custas processuais remanescentes (R$968,62), defiro o requerimento de suspensão, devendo o feito aguardar no arquivo a manifestação da parte interessada. Intimem-se. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, ADYR RAITANI JUNIOR, FABIANO ANSELMO WEBER e HUGO RAITANI-.

32. SUM.REP.DE DANO MORAL C/C TUT-0000417-22.2006.8.16.0001-JOSÉ EDMILSON DE SOUZA x BRASIL TELECOM S.A- Expeça-se alvará em nome da procuradora do autor ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK, OAB/PR 25.160, para levantamento do valor depositado em juízo. Após, quitadas as custas remanescentes, arquivem-se. Int. Intime-se a parte autora para que tome ciencia de que o Alvará de Levantamento expedido foi encaminhado ao Banco do Brasil. Pagar as despesas com a expedição de alvara no valor de R$9,40. -Advs. MARCUS ELY SOARES DOS REIS, ROSANE PABST CALDEIRA, MURILO TAVORA, IGOR BARUSSI e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

33. MONITORIA-1078/2006-HALFI COSMÉTICOS LTDA x PAULO ROBERTO ROSSI-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para expedição de ofícios, conforme requerido as fls.67. Custas de ofícios expedidos, no valor de R$56,40 e despesas postais R$18,00. -Advs. RAUL DE CASSIUS MARCIUS BATISTA RANGEL e JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT-.

34. MONITORIA-1148/2006-MACOPA LTDA x VANESSA ESTELA KOTOVICZ ROLON- Intime-se quanto as custas de ofício expedido, no valor de R$9,40 e despesas postais R$3,00.-Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II, IVAN SERGIO TASCA, CAROLINE DIAS DOS SANTOS, BEATRIZ DIAS DOS SANTOS, MONIQUE DE SOUZA PEREIRA, GIVANILDO JOSE TIROLTI, FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE R. FERNANDES BERRISCH-.

35. COMINATORIA-1597/2006-MARINO RENEU DRESCH x WAL MART BRASIL LTDA e outro- Intime-se novamente quanto as custas remanescentes devidas pelo autor, no valor de R$301,80, sob pena de intimação pessoal.-Advs. VALDIR STEDILE, MARINO RENEU DRESCH, MARIA NOELI FAE, LETICIA DORNELES LORENSI, CHRISTIANE MARRONI, ANDREA BRANDI DE CARVALHO, FELIPE HACK DE BARROS FALCÃO, RAFAEL GONCALVES ROCHA, MARCO ANTONIO BEZERRA CAMPOS, PAULA MALTZ, GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN, HENRIQUE SCHNEIDER SILVA, RAFAEL CASELLI PEREIRA, PABLO PUGLIESE CASTELLARIN, CAMILA DA SILVA SQUEFF, ANA CRISTINA COLETO, FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA, ALESSANDRO DIAS PRESTES e THIAGO AISLAN PEREIRA-.

36. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-0000803-52.2006.8.16.0001-OZIAS GONÇALVES SOARES x BANCO VOTORANTIN S/A- Intime-se novamente quanto as custas remanescentes devidas pelo réu, no valor de R$45,60, sob pena de intimação pessoal.-Advs. GABRIELA CORTES LEÃO DE OLIVEIRA, THIAGO PIMENTEL ZEPPONI, REGINA DE MELO SILVA, LEANDRO CABRERA GALBIATI, DANIELE DE BONA, KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e FERNANDO JOSE GASPAR-.

37. PRESTACAO DE CONTAS-16/2007-CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE BARIGUI x MARCIO DAHER DE SOUZA-Expeça-se carta precatória conforme pugnado (v.fl.298), bem como intime a parte autora para retirá-la e comprovar seu ajuizamento, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se por 30 (trinta) dias e, na sequência, intime-se a parte autora para informar acerca do cumprimento da precatória. Intimem-se. Retirar Carta precatória expedida, no valor de R$9,40 + 27 autenticações. -Advs. MAURICIO DE JESUS TOZETTI e REGINA CÉLIA TAKAHARA TOZETTI-.

38. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0001390-40.2007.8.16.0001-SEBASTIANA DE LIMA e outro x AVA PARTICIPAÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA-Considerando que foi lavrado termo de penhora, fica a executada intimada para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar impugnação, contados da data da presente publicação. Termo de Penhora lavrado as fls.647. -Advs. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA, IGOR FILUS LUDKEVITCH e VANIA REGINA MAMESSO-.

39. MONITORIA-518/2007-MERCADOR FOMENTO MERCANTIL LTDA x JOSIMARA PERPETUA GOSLAR - ME e outros- Intime-se quanto as custas de ofício expedido, no valor de R$9,40 e despesas postais R$3,00. -Adv. JOSE DEVANIR FRITOLA-.

40. COMINATORIA C/C INDENIZATORIA-605/2007-JOAO EMILIO MULLER x JOSE MARQUES DA SILVA FILHO- Segue em anexo o comprovante da solicitação de penhora on line. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 48 horas resposta a tal solicitação, após o que, voltem os autos conclusos. Int. -Advs. ITALO TANAKA JUNIOR, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, VIVIANE MULLER PRADO e ANTONIO RODRIGUES SIMOES-.

41. SUMARIA DE COBRANCA-616/2007-CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHA DO MEL x MARIA APARECIDA FRANCISCO LEITE- I.Devidamente intimadas para apresentar maniEestação face a proposta de honorários realizada pelo Sr. Perito, a parte autora se manifestou a fl.282 e a ré à fl.283. As partes pugnaram a redução do valor indicado pelo capert, contudo, deixaram de indicar o valor que entendem como adequado ou apresentar documentos indicando ser inadequado o valor apresemado pelo expert. Diante da forma eenérica como foram apresentadas as impugnações, deixo de analisá-las, alistando-as desde jà. 2.Assim, mantenho o valor fixado pelo expert a fl.280 (R$1.080,00). 3.Cumpra-se integralmente o determinado no comando saneador de fl.278. Intimem-se. -Advs. NEWTON PEREIRA DE CARVALHO, ANDRE ZACARIAS TALLAREK QUEIROZ, BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO e LUIZ RENATO PEDROSO-.

42. ORDINARIA DE COBRANCA-775/2007-IVAIR LÚCIO SOARES e outros x BANCO ITAU S.A-Manifeste-se a parte autora sobre o contido em fls. 338/346,

voltando os autos em seguida conclusos para deliberações. Int. -Advs. ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO, Simone Daiane Rosa, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, ALCEU MACHADO NETO e ANAMARIA JORGE BATISTA-.

43. ORDINARIA DE COBRANCA-978/2007-LILIAN INÊS DA COSTA FERREIRA e outro x BANCO ITAU S.A- Intime-se quanto as custas remanescentes devidas pelo autor, no valor de R$877,82. -Advs. PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WANBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO e MONICA MINE YAO-.

44. MONITORIA-1260/2007-K.A. CANTELE E CIA LTDA x E.S.B HIDRAULICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros- Pagas eventuais custas remanescentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório. Intimem-se. Custas remanescentes devidas pelo autor, no valor de R$153,68. -Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS, PATRICIA DA SILVA CORDEIRO, IVO BERNARDINO CARDOSO, JOAO CARLOS KREFETA e LUCIANNE BERNARDINO CARDOSO-.

45. EMBARGOS A EXECUCAO-1738/2007-RODWILTON PICANZO MARTINS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outros- Intime-se novamente quanto as custas remanescentes devidas pela parte embargada, no valor de R$468,12, sob pena de intimação pessoal.-Advs. LUIZ SGANZELLA LOPES, DOUGLAS DOS SANTOS, ANDERSON MARCIO DE BARROS, VILMA DE ALMEIDA, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, ARI CARLOS CANTELE, EMERSON RODRIGUES DA SILVA, JEFFERSON KAMINSKI, GUILHERME BERKENBROCK CAMARGO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, KARIN CRISTINA SGANZERLLA LOPES, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO AZEREDO e SHEILA ISFER RIBAS-.

46. MONITORIA-1749/2007-ETECLA-ESC.VICENTINA TÉC.DE ENF.CATARINA LABOURÉ x DAMARIS DA SILVA CORDEIRO-Diante da manifestação retro, cumpra-se o quarto paragrafo da decisão de fl. 131. Int. Ofício expedido, no valor de R $9,40 e despesas postais R$3,00.-Advs. MAÇAZUMI FURTADO NIWA, CAROLINA MARTINS PEDROL e ISRAEL LIUTTI-.

47. SUMARIA DE COBRANCA-1798/2007-JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF x OILETE SERVINA DA SILVA- Intime-se novamente quanto as custas remanescentes devidas pelo réu, no valor de R$187,44, sob pena de intimação pessoal.-Advs. RAFAEL JEFFERSON DEGRAF, JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF e DOUGLAS DANIEL BIELANSKI-.

48. PRESTACAO DE CONTAS-0004993-87.2008.8.16.0001-LOREDANE ALBERTI x BANCO REAL ABN AMRO BANK-Tendo em vista a não concordância da parte requerente quanto às constas prestadas pela instituição financeira, a fim de esclarecer as dúvidas e permitir o julgamento pelo Juízo, nomeio como perito o Sr. ANTÔNIO FERNANDO DE AZEVEDO. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. Decorrido o prazo supra, intime-se o Sr. Perito para informar se aceita o encargo, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo deve, desde já, apresentar proposta de honorários. Apresentada proposta, intimem-se as partes para informar se concordam com a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo deve, a parte requerente proceder ao depósito do valor indicado. Efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Intimem-se. -Advs. EDEMILSON PINTO VIEIRA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

49. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-49/2008-GUARARAPES ADM. DE CONSORCIOS S/C LTDA x JEFFERSON COELHO-Preliminarmente, intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias recolha as custas remanescentes, voltando os autos em seguida conclusos para deliberações sobre a homologação ou não do acordo. Int. Custa remanescentes devidas pelo autor, no valor de R$83,84. -Adv. FERNANDA TROIAN-.

50. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-59/2008-SOCIEDADE INTEGRAL DE ENS.SUPERIOR S/C LTDA-SIEN x LALUC RECICLADORA DE MAT. NÃO METÁLICOS LTDA EPP- Intime-se a parte exequente para se manifestar nos autos quanto a proposta de honorários periciais apresentado no prazo de 10 dias, -Advs. PAULO MARCELO SEIXAS, LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA, CLAUDIA RAUEN BISCAIA, EDISON CESAR SANTIAGO DE SOUZA JR., JOAO EDUARDO LOUREIRO, JOSE SILVERIO SANTA MARIA, CASSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN e SERGIO JOSÉ SCALASSARA-.

51. SUM.RESC.CONT.C/C REINT.POSSE-824/2008-AZ IMOVEIS LTDA. x RUTE HORÁCIO-Pagas as custas remanescentes, voltem ambos os feitos conclusos para sentença. Int. Custas remanescentes devidas pelo autor, no valor de R$81,70. -Advs. SILVIO BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE-.

52. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1185/2008-DEBORA CORREA ANDREATTA x EVERALDO AURELIO DE ANDRADE-Recebo a renuncia de fls. 104-105. Anote-se. Intime-se o Sr. Everaldo Aurélio de Andrade, para que no prazo legal de 10 (dez) dias constitua novo procurador nos autos, sob pena de extinção. Int. Despesas postais de cartas expedidas, no valor de R$16,00. -Adv. VALMIR LEAL GRITEN-.

53. EMBARGOS A EXECUCAO-1281/2008-THAÍS CORDEIRO DE MASCARENHAS x PAULO ANGELIN RAMOS- Intime-se quanto as custas de ofício expedido no valor de R$9,40 e despesas postais R$3,00.-Advs. WALBER PYDD e PAULO ANGELIN RAMOS-.

54. MONITORIA-1360/2008-DEBORA CORREA ANDREATTA x E A DE ANDRADE & CIA LTDA.-Recebo a renuncia de fls. 122. Anote-se. Intime-se o Sr. Everaldo Aurélio de Andrade, para que no prazo legal de 10 (dez) dias constitua novo procurador nos autos, sob pena de extinção. Int. Despesas postais de cartas no valor de R$16,00. -Adv. VALMIR LEAL GRITEN-.

55. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0003320-59.2008.8.16.0001-AIRTON JOSE THEODOROVICZ e outro x CONSTRUTORA ANDRADE RIBEIRO LTDA-Diante do depósito de fl. 607 o qual se fez no valor do débito exequendo, julgo extinta a presente execução instaurada no feito e o faço com fulcro no art. 794, I do CPC. Expeça-se alvará em favor da parte credora para o levantamento do valor relativo ao depósito supra mencionado com seus acréscimos legais. A seguir, expeça-se outro alvará agora em favor da parte executada para o levantamento do valor transferido de fl. 612 com seus acréscimos legais. Atendidas as determinações supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas. P.R.I. Intime-se as partes para que tomem ciencia de que os Alvarás de Levantamento expedidos para levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal, encontra-se em Cartório à disposição da parte, bem como quanto a expedição alvará junto ao Banco do Brasil. Pagar as despesas com a expedição de alvara no valor de R$18,80. -Advs. GUARACI DE MELO MACIEL e CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ-.

56. SUMARIA C/C PERDAS E DANOS-0000961-39.2008.8.16.0001-ENI ANTONIA DE SOUSA x JEAN CAR VEICULOS e outro- Intime-se novamente quanto as custas remanescentes devidas pelo réu, no valor de R$1.867,86, sob pena de intimação pessoal.-Advs. ELIANE ANDREA CHALATA, LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS, CARLOS PZEBEOWSKI, HELIO CARDOSO DERENE FILHO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, DANIEL ANDRADE DO VALE e GRACIENNE DE FATIMA GOES-.

57. CAUTELAR INOMINADA-0000846-18.2008.8.16.0001-TACO AR CALIBRADORES DE PNEUS E EQUIPAMENTOS LTDA x CLARO S/A e outro-Intime-se novamente quanto as custas remanescentes devidas pelo autor, no valor de R$85,72, sob pena de intimação pessoal.-Advs. RONALDO LIMA MACHADO, LUCIANE MACHADO, DIEGO HENRIQUE OLIVEIRA, JULIO CESAR GOULART LANES, BLAS GOMM FILHO e BRUNO ALVES DE JESUS-.

58. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-1885/2008-BANCO BMG S.A x EVANDRO TADAO TOMINAGA-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte requerente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o retorno da carta de intima~ção do requerido (fls.139/140), com a informação 'não procurado'. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

59. SUM.REPARACAO DE DANOS-1894/2008-ANTONIO VICENTE RODRIGUES x FRIGORIFICO MARGEN LTDA.-Tendo em vista o laudo de fls.131-134, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 10 (dez) dias. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o Sr. Perito para prestá-los, no mesmo prazo. Sobrevindo esclarecimentos, intimem-se as partes para se manifestarem, em igual prazo. Não havendo pedido algum, retornem. Deixo de determinar a expedição de alvará em favor do Sr. Perito posto que seus honorários apenas serão adimplidos ao final (fl.126). Intimem-se. -Advs. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM e CARLOS MARIO HAMPF-.

60. ORDINARIA REPARACAO DE DANOS-2060/2008-JOAO EDSON MIRANDA x BANCO ITAU S/A-Ante o pugnado às fls. 246-254, defiro a expedição de ofício nos termos indicados, devendo acompanhar cópia do parecer de fls.131-138. Sobrevindo resposta, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo pugnado e pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. Intimem-se. Despesas postais de ofício expedido, no valor de R$3,00. -Advs. CARLOS HENRIQUE KAMINSKI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

61. MONITORIA-24/2009-FESP - FUNDAÇAO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANA x GUILHERME CORREA MACHADO- Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte requerente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão negativa do Sr.Oficial de Justiça as fls.131-Advs. RODRIGO VISSOTTO JUNKES, CLEUZA VISSOTTO JUNKES e ANTONIO VALMOR JUNKES-.

62. SUM. DE REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIGN. EM PGTO-273/2009-JOSUE BATISTA PEREIRA JUNIOR x PANAMERICANO- ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Anote-se o substabelecimento retro. Intime-se o autor para que dê prosseguimento ao feito efetuando o depósito dos honorários periciais. Prazo de até dez dias. Decorrido o prazo supra, in albis, tornem os autos conclusos para deliberações quanto a perícia. Int. -Advs. DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA, CARLOS EDUARDO SCARDUA, LUILSON FELIPE GONÇALVES e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

63. ORDINARIA DECLARATORIA-322/2009-TACO AR CALIBRADORES DE PNEUS E EQUIPAMENTOS LTDA x CLARO S/A e outro- Intime-se novamente quanto as custas remanescentes devidas pelo autor, no valor de R$71,80, sob pena de intimação pessoal.-Advs. RONALDO LIMA MACHADO, LUCIANE MACHADO, DIEGO HENRIQUE OLIVEIRA, JULIO CESAR GOULART LANES, BLAS GOMM FILHO e BRUNO ALVES DE JESUS-.

64. SUMARIA COM TUTELA ANTECIPADA-331/2009-NICOLAU MOREIRA x BRASIL TELECOM S/A-Ante o decurso de prazo sem cumprimento do julgado, aplico multa de 10% sobre o débito, a que alude o art. 475-J do CPC, bem assim fixo honorários para a presente fase em R$ 800,00. Intime-se a parte credora para que apresente nova memória de cálculo contemplando os critérios supra elencados, bem assim recolhendo as custas referente a fase de cumprimento de sentença. Prazo de até dez dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int. -Advs. LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO, EDUARDO SANTIAGO GONÇALVES DA SILVA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

65. SUMARIA DE COBRANCA-337/2009-CONDOMINIO EDIFICIO DONA VERGINIA x ESPOLIO DE TEREZINHA CARLI-Oficiem-se as instituições bancárias envolvidas na transferência do valor de fl. 147 para que, no prazo de 10 dias,

prestem informações acerca de tal transferência. Junte-se ao oficio o expediente supra mencionado. Int. Ofício expedido, no valor de R$9,40 e despesas postais R$3,00. -Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE, IBERE EDUARDO SASSO e ALESSANDRA SASSO TEIXEIRA-.

66. MONITORIA-344/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x POLOCAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro- I.Em que pese o réu/embargante ser beneficiario da justiça gratuita, devido à impossibilidade de impor-lhe o õnus de arcar com os custos da produ no da prova, autorizo a antecipação pelo réu/cmbargante do valor equivalente a 01 (um) salário naininio a fim de cobrir os custos com escritório do Sr. Perito. Consigne-se que não se tratar de verba destinada a sua remuneracão. O depósito deverá ser realizado no prazo de 10 dez dias. 2.No mais, cumpra-se conforme determinado nos comandos de fls.313-316 e 411. 3.Intimem-se. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, JOSUE PEREZ COLUCCI, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, ANTONIO ALVES DO PRADO FILHO e VIVIANE BURGER BALAROTTI-.

67. SUMARIA DECLARATORIA-345/2009-WJG COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. x NETO & NETO COMERCIO DE PROD. ALIMENTICIOS LTDA. e outro-Segue em anexo comprovante do resultado da pesquisa junto ao BACEN. Manifestem-se as partes, sobre o resultado, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de dez dias. Intime-se para recolhimento das custas remanescentes, em igual prazo. Após, tornem conclusos para homologação do acordo, bem como demais deliberações, em face a questão à anterior solicitação de bloqueio junto ao bacen. Int. -Advs. MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO, MARCIO ANDREY NEGRAO MACHADO, MARIA DE FATIMA DA SILVA, CLAUDIOMIRO PRIOR e JOANES EVERALDO DE SOUSA-.

68. MONITORIA-427/2009-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x NESLIO RODRIGUES PINHEIRO- Proceda-se a penhora no rosto dos autos. Expeça-se. Int. -Advs. CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS, DIOGO GUEDERT e JULIANA OSORIO JUNHO-.

69. SUMARIA DE COBRANCA-489/2009-CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Intime-se quanto as custas do Contador judicial no valor de R$33,81.-Advs. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

70. SUM.NULIDADE CLAUS.CONTRATUAL-549/2009-JOSE CUSTODIO CAMARGO x BANCO BMG S/A-(...)Nessas condições, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para o fim de, revendo o contrato entabulado entre as partes, declarar nulas as cláusulas que prevêem a cobrança de juros de forma capitalizada mensalmente e a cumulação de comissão de permanência com outros encargos de mora. Consecutivamente, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e determino a) o expurgo dos valores relativos à capitalização mensal de juros, determinando seja efetuado novo cálculo das prestações com juros lineares, observando a taxa mensal prevista no contrato; e, b) afastar a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora. Os valores deverão ser objeto de liquidação por simples cálculo e deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC com incidência de juros de mora à razão de 1% ao mês a partir de cada uma das cobranças indevidas/pagamentos efetuados pelo autor. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem assim honorários advocatícios, os quais, por entender não ser possível aferir o valor da condenação propriamente dita, fixo em R$ 2.000,00, forte no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Autorizo se proceda ao desconto do valor depositado pelo autor, atualizado, de seu saldo devedor, após liquidação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, DAYANE MICHELLE MUNIZ, MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, SIMONE MARQUES SZESZ e ANGELO ITAMAR DE SOUZA-.

71. SUMARIA DE INDENIZACAO-564/2009-LUIZ CARLOS FREITAS DUARTE JUNIOR x MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.-Indefiro o requerimento de fls.428-429, devendo o valor ser levantado via alvará judicial, o que propicia maior controle pelo Juízo quanto aos valores levantados nos autos. Devidamente pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. DEBORA CARLA DE MELLO OLIVEIRA, LUIS EDUARDO MASCARENHAS SFIER, DANIELLA LETICIA BROERING, ANA PAULA MAGALHAES, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, VANESSA KLINCZAK, ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN, FELIPE VOLLBRECHT SPERANDIO, PAULO HENRIQUE DA CRUZ, MARINA FREIBERGER NEIVA, THAIS PONTES DE OLIVEIRA, IVY MANFREDINI BARBOSA, TATIANE PIRES DE CAMARGO, DOUGLAS ANDRADE MATOS, JULIANA DE FARIAS PIRES GOMES, ALESSANDRA MIZUTA, ROBERTA BARROZO BAGLIOLI, LUCIANA GENTIL MORENO, ELOISA NAVA DE ASSIS, KIZY CECIANI DALLASTRA, GUILHERMO PARANAGUA E CUNHA, ADRIANO HENRIQUE GÖHR e HENRIQUE GOHR-.

72. RESCISAO DE CONTRATO-692/2009-BANCO FINASA S/A x CAROL DOS SANTOS COELHO-Intime-se a Dra.VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA para que no prazo de 24 horas devolva os autos em cartório, sob pena de expedição de mandado de cobrança de autos às suas expensas. Int. -Adv. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

73. SUM.NULIDADE CLAUS.CONTRATUAL-772/2009-ROBERTO KAUKA x BANCO AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENT- Intime-se quanto as custas remanescentes devidas pelo autor, no valor de R$528,66.-Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e RENATA SIMIONATO PETSA-.

74. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-1016/2009-BANCO ITAU S.A x LILIAN INÊS DA COSTA FERREIRA-Por meio da petição de fls. 111-113, as partes noticiam a realização de acordo. Desta forma, homologo o acordo entabulado, e por consequência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, Código de Processo Civil, bem como DECLARO extinta a presente execução nos termos do art. 794, I, do referido diploma. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, expeça-se o alvará em favor das autoras. Após, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas remanescentes devidas pelo autor, no valor de R$46,92.-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MONICA MINE YAO e PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA-.

75. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-1340/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOEL ALVES PEREIRA-Defiro o pedido de vista formulado à fl.101, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo ser observado pela procuradora o determinado à fl.99. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, SANDRA JUSSARA KUCHNIR, CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e JOAO GERALDO NASCIMENTO-.

76. BUSCA E APREENSAO-1413/2009-PARANA BANCO S/A x MARCIO HENEMANN RODOLPHO-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para expedição de mandado, cnforme requerido a fl.96. Custas do Sr.Oficial no valor de R$49,50.-Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA-.

77. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1424/2009-NADINE GIL x JOSE MIRANDA e outro- Ciência a parte executada quanto o Termo de Arresto, lavrado as fls.118. -Advs. FAGNER SCHNEIDER e JONAS BORGES-.

78. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO C/ LIM-1635/2009-IRIDE SANTIN x BANCO ITAU S.A- Intime-se novamente quanto as custas remanescentes devidas pelo autor, no valor de R$65,50, sob pena de intimação pessoal.-Advs. VERONICA DIAS e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

79. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1716/2009-EDUARDO HAJ MUSSI FILHO e outro x RECICLE COM. DE SUPRIMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA e outros-Ante o informado pela parte exequente às fls.162-167, no sentido do executado Joel Milton Rodrigues Ferreira encontrar-se no pólo passivo da presente em virtude de figurar como fiador no contrato objeto da ação de execução de título extrajudicial. Diante disto, resta pacificado na jurisprudência o entendimento de que em se tratando de fiador, inexiste conflito com a Lei 8.009/90, podendo o imóvel configurado como "bem de família" de propriedade daquele ser penhorado e servir para quitação do débito. Ainda, devido à Lei 8.009/90 haver entrado em vigor anteriormente à celebração do contrato objeto da presente demanda, certo é que seus dispositivo se aplicam ao caso em análise. Desta forma, deve ser mantida a penhora sobre o imóvel do executado Joel Milton Rodrigues Ferreira.. Assim, proceda-se a avaliação do imóvel penhorado conforme pugnado à fl.167. Sobrevindo laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o Sr. Avaliador para prestá-los, em igual prazo. Em caso negativo, retornem. Intimem-se. -Advs. JOAO CARLOS DE MACEDO, DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO e VALTERLEI APARECIDO DA COSTA-.

80. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1758/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x AUDREY ANNIE VALDIVIA FRANCO e outro- Expeça-se mandado conforme pugnado à fl. 79. Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Custas complementares do Sr.Oficial no valor de R$49,50. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

81. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1838/2009-NILCE MONTEIRO DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S/A- Intime-se novamente quanto as custas remanescentes devidas pelo réu, no valor de R$265,34, sob pena de intimação pessoal.-Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

82. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-1879/2009-MONTANNA VEICULOS LTDA. x BANCO ITAUCARD S.A.- Intime-se novamente quanto as custas remanescentes devidas pelo autor, no valor de R$48,71, sob pena de intimação pessoal.-Advs. ALMIR KUTNE, ANNE MARIE KUTNE, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

83. REVISAO CONTRATO COM LIMINAR-0001249-50.2009.8.16.0001-CELIO AMILTON ANTUNES x BANCO ITAULEASING S/A- Intime-se novamente quanto as custas remanescentes devidas pelo réu, no valor de R$437,10, sob pena de intimação pessoal.-Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, VERONICA DIAS, CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e ----.

84. MONITORIA-2082/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x PALAME HOTELARIA LTDA - ME e outro-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte requerente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre os Embargos Monitórios apresentados as fls.313/354. -Advs. MIEKO ITO, IVAN DE AZEVEDO GUBERT e VALERIA SUSANA RUIZ-.

85. REVISAO DE CONTRATO-2125/2009-ALEXANDRE AUGUSTO PRADO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-(...)Nessas condições, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para o fim de, revendo o contrato entabulado entre as partes: a) expurgar os valores relativos à capitalização mensal de juros, determinando seja efetuado novo cálculo das prestações com juros lineares, observando a taxa mensal prevista no contrato; b) descaracterizar a mora; c) condenar o réu a repetir de forma simples o indébito relativo aos encargos abusivos reconhecidos nesta decisão, em valor a ser aferido em liquidação de sentença, sendo certo que as importâncias deverão ser corrigidas monetariamente com incidência de juros de mora à razão de 1% ao mês a partir de cada um dos pagamentos efetuados pelo autor. Consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por entender não ser possível aferir o valor da condenação propriamente dita, fixo os honorários advocatícios em R$ 1.300,00, forte no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência recíproca das partes, condeno-as ao pagamento pro rata das custas e despesas processuais, bem assim honorários advocatícios, já fixados, em favor do patrono da parte contrária. Ressalte-se que a cobrança das verbas de sucumbência da autora fica condicionada à alteração de sua condição financeira no prazo de cinco anos (Lei nº 1.060/50, 12).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.
86. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2441/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ROBERTO GAERTNER-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para expedição de mandado, conforme requerido a fl.109. Custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R$148,50. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.
87. MONITORIA-2063/2010-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A. x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB)-Ante o decurso do prazo, reitere-se o oficio de fl. 382, agora confidencial ao Magistrado. Int. Ofício expedido, no valor de R$9,40 e despesas postais R$3,00. -Advs. GLADIMIR ADRIANI POLETTO, FABIO JOSE POSSAMAI, GUILHERME LINHARES VALERIO DA SILVA e GUILHERME NEVES VALENTINI-.
88. SUM. REV. CONT. C/C TUT. ANT.-0004794-94.2010.8.16.0001-SELMA REGINA PEREIRA - FI x COND. EDIFICIO METROPOLITAN BUILDING- Intime-se quanto as custas de ofício expedido, no valor de R$9,40 e despesas postais R$3,00. -Advs. GERALDO MOCELLIN e MARCO ANTONIO LANGER-.
89. REINTEGRACAO DE POSSE-0007996-79.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A x CAPRIOTTI SERV MEDICOS DE ENFERM. E HOSP. SC LTDA.-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para expedição de mandado, conforme requerido a fl.98. Custas complementares do Sr.Oficial de Justiça no valor de R$49,50.-Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, GIORGIA PAULA MESQUITA e LUIZ ASSI-.
90. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010052-85.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x FERNANDO RODRIGUES DE CARVALHO-Diante do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência do valor a uma conta vinculada aos autos. Sobrevindo ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora, cientifique-se a parte executada e intime-se a parte exequente para pugnar o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. IDELANIR ERNESTI e BLAS GOMM FILHO-.
91. SUMARIA DE COBRANCA-0012659-71.2010.8.16.0001-EVANDRO JOSE RIBEIRO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S/A-Diante do teor da decisão de fls. 105-106, expeça-se ofício ao IML para que agende data para a realização de perícia a fim de verificar a existência e quantificação das lesões corporais na parte autora ocorridas em face de um acidente de trânsito, nos termos do art.5º,§5, da Lei 6194/74. Intimem-se. Custas de ofício expedido, no valor de R$9,40 e despesas postais R$3,00. -Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, VIVIANE ALMEIDA DE FARIAS SANTOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
92. SUMARIA DE RESCISAO CONTRATO-0013664-31.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x IGNES VERONICA GENERO-A manifestação da parte autora não atendeu ao determinado no comando de fl.70. Entretanto, a fim de permitir o arquivamento da demanda, libere-se o valor recolhido à fl.73 em favor do procurador da parte autora. Em seguida, retornem ao arquivo. Intimem-se. Intime-se a parte requerente para que tome ciencia de que o Alvará de Levantamento expedido foi encaminhado ao Banco do Brasil. Pagar as despesas com a expedição de alvara no valor de R$9,40. -Advs. CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR, FERNANDO RUDGE LEITE NETO, LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES, HELENA COSTA MARQUES CARNEIRO QUEIROZ, CLEVERSON GOMES DA SILVA, GABRIELA DAVOLI GOMIERO e EMERSON MONTANHER-.
93. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-0014070-52.2010.8.16.0001-ALESSANDRO ARAUJO DE LIMA x BANCO FINASA S/A-Tendo em vista o acordo informado às fls.32-34, homologo-o e deixo de analisar o requerimento de fls.80-83. Por consequência, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa recursal. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, defiro a expedição de alvará. Oportunamente, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas remanescentes devidas pelo autor, no valor de R$658,48. -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
94. SUMARIA DE COBRANCA-0014098-20.2010.8.16.0001-COND. EDIFICIO ECOBUSINESS CENTER x MORO CONSTRUCOES CIVIS LTDA e outros-Ante o informado pelo AR negativo de fls.138-139, expeça-se mandado para intimação do Sr. Luiz Carlos dos Reis a fim de efetuar o preparo das custas, no prazo de 10 (dez) dias, pena de constrição. Realizado o preparo, arquivem-se. Em caso negativo, retornem. Intimem-se. -Advs. MARCO ANTONIO LANGER, MARCO ANTONIO ROESLER LANGER, HENRIQUE CESAR R. LANGER, GENESIO SELLA, FABRICIO COSTA SELLA e LUÍS FELIPE COSTA SELLA-.
95. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0020042-03.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROSANGELA AZEVEDO-Defiro o requerimento de fls.68-70, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R$52.442,04) Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na seqüência para verificação do resultado. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
96. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0021554-21.2010.8.16.0001-ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR e outro x LUCIANE PANCIONE-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para expedição de mandado, conforme requerido a fl.72. Custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R $148,50.-Adv. ROBERTA ANDRIOLI PEREIRA DE MELLO-.
97. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0026999-20.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x EMERSON KEPPEN SANTOS-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para expedição de mandado conforme requerido a fl.51.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
98. MONITORIA-0027652-22.2010.8.16.0001-VD COMERCIO DE VEICULOS LTDA x TRANSPORTADORA FERNANDES LTDA - ME-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte requerente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o ofício recebido as fls.55.-Adv. EVERTON LUIZ SANTOS-.
99. BUSCA E APREENSAO-0029504-81.2010.8.16.0001-BANCO DAYCOVAL S/A x IRANI DA SILVA FERNANDES- Intime-se quanto as custas remanescentes a serem depositas em conta judicial, no valor de R$252,86.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM-.
100. MONITORIA-0032792-37.2010.8.16.0001-GINIVALDO GONÇALVES DA SILVA x JAQUELINE DIAS DA ROCHA-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. -Advs. LAYS NOVAES SCHUCHOVSKI e LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO-.
101. MONITORIA-0040451-97.2010.8.16.0001-RABELO COUTINHO REPRESENTAÇÕES LTDA x LASER COMPANY COMERCIO DE APARELHOS DE SOM LTDA e outro-Em que pese a extinção determinada na sentença de fl.113, compulsando os autos verifica-se não haver sido analisado o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária realizado pela parte requerente. Diante disto e levando-se em consideração o valor das custas informado pela Serventia à fl.116, de forma a permitir a análise daquele requerimento, determino a intimação da parte requerente para apresentar documentos que comprovem sua atual condição econômico-financeira, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento do pedido. Decorrido o prazo supra, retornem. Intimem-se. -Adv. VERONICA DIAS-.
102. DESPEJO C/C TUT.ANTECIPADA-0044949-42.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE LUIZ GABASA PEREZ rep por LUIZ ROSSO GABASA x ARCANGELO RUON-Ante o certificado pela Serventia à fl.206-v, quanto ao não recolhimento das custas relativas à fase de cumprimento de sentença, nada sendo pugnado, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. SIDNEI GILSON DOCKHORN, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES, RICARDO RUSSO, GIOVANNA SARTORIO LAUREANO DOS SANTOS e ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES-.
103. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0046052-84.2010.8.16.0001-RICARDO ANDRE FIGUEIRA DA SILVA x SENFFNET LTDA.-Conforme decisão de fl.95, foi o oportunizado á parte ré prazo para pagamento das custas remanescentes, pena de constrição via BACEN. Contudo, a executada quedou-se silente. Dessa feita, outra sorte não resta senão proceder nova pesquisa. Segue em anexo o comprovante da solicitação de penhora on line do valor constante em fl.97. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 48 horas resposta a tal solicitação, após o que, voltem os autos conclusos. Int. -Advs. LUIZ SALVADOR e NELSON BELTZAC JUNIOR-.
104. EMBARGOS A EXECUCAO-0047308-62.2010.8.16.0001-CARLOS EDUARDO SIMAS DA SILVA e outro x LE MARTAN COLCHOES IND. E COM. ORNELIO A. SANDERS- REPUBLICAÇÃO (fls.133): Recebo a apelação de fls.121-132, apenas no efeito devolutivo (artigo 520, V, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.-Advs. LEONARDO SILVA MACHADO, JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND, PEDRO HENRIQUE RIBAS e MARCELO DE OLIVEIRA-.
105. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0047730-37.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x UROLITO ASSESSORIA MEDICA LTDA. e outro- Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte exeqüente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão negativa do Sr.Oficial de Justiça as fls.54-Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.
106. REVISAO DE CONTRATO-0047869-86.2010.8.16.0001-ALDENEI CLAUDIO MENON x BV FINANCEIRA S/A-Ante o certificado pela Serventia à fl.62-v, com fundamento no artigo 257 do CPC, proceda-se ao cancelamento da presente distribuição. Intimem-se. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.
107. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0051304-68.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x WIRELESS BRASIL LTDA e outro-Defiro o requerimento de fl.67, devendo ser expedido conforme pugnado. Sobrevindo resposta, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Ofício expedido no valor de R$9,40 e despesas postais R$3,00. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.
108. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0057033-75.2010.8.16.0001-ADRIANA CATIA CANOVA x AUDITERRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro-Considerando o recurso recebido nos autos de rescisão contratual, desapense-se. No mais, aguarde-se o decurso de prazo de suspensão deferido em fl. 88. Int. -Advs. GRAZIELA GOBBATO, ANDREA REJANE DE ARAUJO GOES, ALCIDES BARBOSA JUNIOR, ILZE CURY e ROMY CARRARO BARBOSA-.
109. EMBARGOS DE TERCEIRO-0065909-19.2010.8.16.0001-JOAO TADEU GOMES e outro x ADEMAR PAES DE ALMEIDA e outro-Tendo em vista que não houve cumprimento do pronunciamento de fl.147, presumo que o Sr.José Roberto Rutkoski mantem-se como procurador da autora Maria da Luz Ramos. Intime-se o autor, (João Tadeu Gomes) pessoalmente, para, no prazo de 10 dias, constituir novo procurador. Intimem-se. -Advs. JOSE ROBERTO RUTKOSKI, LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, THOME SABBAG NETO, LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANCA, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI G DE OLIVEIRA, PAULO VIRGILIO DE C CANTERGIANI e RODRIGO DA ROCHA LEITE-.

110. IMISSAO DE POSSE C/C PERD DAN-0067210-98.2010.8.16.0001-VANTUIL QUIRINO x EDSON ROBERTO WEBER e outro- Intime-se quanto as custas de carta de citação expedida, no valor de R$9,40 e despesas postais R$3,00. -Advs. GRACIENE SANTOS D´SOUZA, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO, STELA MARLENE SCHWERZ e SILVIA ELISABETH NAIME-.

111. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0067750-49.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MARLI TERESINHA NATH e outro- Intime-se quanto as custas de ofício expedido, no valor de R$9,40 e despesas postais R$3,00. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

112. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-0071035-50.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS BENEDETTI x ROBERTO JOSE SILVEIRA RIBAS-Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, porém no mérito, nego-lhes provimento, pois não verifico da decisão atacada omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a sua modificação em sede de declaratórios. Ademais, insta registrar que os tribunais pátrio firmaram entendimento de que a vaga de garagem, situada em edifício residencial, não é considerada bem de família e, portanto, torna-se inaplicável a impenhorabilidade garantida pela Lei, segundo a qual o imóvel residencial da família não pode sofrer penhora judicial. No caso em tela, a garagem possui matrícula própria, constituindo-se bem completamente independente do apartamento, sobre o qual a executada detém direito de propriedade autônomo. Neste sentido, não há qualquer impedimento à penhora da vaga de garagem. Dessa feita, consigne-se que Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou, a súmula 449, através da qual foi legitimada a penhora sobre vagas de garagem autônomas. A súmula, lavrada pelo Ministro Aldir Passarinho Junior, tem a seguinte redação: "A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora". No tocante ao requerimento de fls.224/225, assiste razão ao exequente, mormente porque a carta precatória tem por objeto outros bens além do apartamento. Assim, a decisão proferida em fl. 221, foi laborada em equívoco. Quando do retorno da carta precatória, expeça-se nova, excluindo-se somente o apartamento albergado pela impenhorabilidade. Int. -Advs. WILSON JOSE ANDERSEN BALLAO, EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA, GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEIDA, ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA, FREDERICO RICARDO DE R LOURENCO, HELIO CARLOS KOZLOWSKI, RENE TOEDTER, ANTONIO CARLOS EFING, JAMES J. MARINS DE SOUZA, VANESSA TAVARES, FERNANDO ROCHA FILHO, MARCELO MARCO BERTOLDI, GLAUCIA VIEIRA MARINS DE SOUZA e RENATA BAGLIOLI-.

113. INDENIZACAO POR DANO MATERIAL-0071519-65.2010.8.16.0001-NELSON DIUBATE x ADEMAR BERTOLAZO-Ante o informado às fls.290-296, necessário dar seguimento ao processamento da demanda. Assim, de acordo com o consignado às fls.127-129, passo a fixar os pontos controvertidos e a deferir as provas que entender necessárias. Fixo como pontos controvertidos: a) dever de indenizar; b) quantum indenizatório. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e do réu, bem como a oitiva de testemunhas. Intime-se a parte ré para apresentar seu "rol de testemunhas", no prazo de 10 (dez) dias. Desnecessária a intimação da parte autora posto haver apresentado o seu às fls.124-125. Desde já designo a data de 06.12.2011 às 14:30 horas para realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Despesas postais de cartas expedidas, no valor de R$24,00. -Advs. MARIO GURA, SILVENEI DE CAMPOS e MARIO RUBENS VARGAS MELLA-.

114. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-0002511-64.2011.8.16.0001-ENGETECSUL MANUTENCAO ELETROMECANICA LTDA e outro x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Intime-se as partes para se manifestar quanto os pedidos apresentados pelo Sr.perito.-Advs. ALTAIR BURATTO, ALEXANDRE BARBARA e BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO-.

115. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000590-70.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x LUCIO MARCIO VIENSCOSKI- Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte exeqüente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão negativa do Sr.Oficial de Justiça as fls.50.-Advs. TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WANBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA LINS C. DE MEDEIROS e RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS-.

116. EMBARGOS DE TERCEIRO-0006602-03.2011.8.16.0001-JULIANA ALVES DOS SANTOS x SPONCHIADO CONSÓRCIOS LTDA-Mantenho a decisão de fls. 68 pelos seus próprios fundamentos. Contados e preparados. Registre-se para decisão e voltem conclusos. Int. Custas remanescentes devidas pelo autor, no valor de R$28,20.-Advs. GLAUCIO ADRIANO HECKE, GIORGIA MOLL e ELSO ELOI BODANESE DR-.

117. REV.CONT.C/C TUT. E REP.INDEB-0007704-60.2011.8.16.0001-ARIADNE ALBUQUERQUE RODRIGUES x BANCO ITAULEASING S/A- Intimem-se as partes nos termos do requerimento de fl.124. Por cautela, tendo em vista a proximidade da audiência designada anteriormente, cientifiquem-se as partes via telefônica. Int. -Advs. HENRIQUE TORTATO, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, FERNANDO JOSE GASPAR e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

118. OBRIGACAO DE FAZER-0009024-48.2011.8.16.0001-ADELVAR GONCALVES DOS SANTOS x GUANNA LOC E COM VEIC LTDA e outros-Intimem-se as testemunhas, conforme indicadas as fls.144-146. No mai9s, aguarde-se o prazo designado. Int.-Advs. SANTINO SAGAIS, LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, CARLOS PZEBEOWSKI, CLERSON ANDRE ROSSATO e FELIPE DA SILVA LIMA-.

119. EMBARGOS DO DEVEDOR-0005898-87.2011.8.16.0001-BORDEAUX COM. DE TINTAS E VERNIZES LTDA. e outro x ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO INV DIREITOS CRED NAO PADRONIZ- Intime-se as partes para se manifestar nos autos quanto a proposta de honorários apresentada, no prazo de 10 dias. -Advs. OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA E SOUZA, DENISE OLIVEIRA ALVES BISCAIA, LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA e RAFHAEL WASSERMAN-.

120. SUM.DECL.NUL.CLAUSULAS CONTRATUAIS C/ TUT-0009260-97.2011.8.16.0001-ANDERSON RICARDO INACIO x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Da análise dos autos, verifica-se que a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito. Desta feita, entendo não haver necessidade de dilação probatória, podendo, sem haver prejuízo às partes, ser aplicado o que dispõe o artigo 330, do CPC. Assim, registre-se para sentença e voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. JULIANE TOLEDO S ROSSA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

121. SUM. DECLARATORIA C/ LIMINAR-0009796-11.2011.8.16.0001-JULIANA APARECIDA C. DA LUZ x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO- Ciência quanto o Termo de Penhora lavrado as fls.153. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e GISELI ITO GOMES AFONSO-.

122. SUM. REV. CONT C/C CONS PGTO C/ TUT-0010765-26.2011.8.16.0001-MARCIO ALAN NARCISO x BANCO ITAUCARD S/A-Ciente do Agravo de Instrumento (v-fls.118-129). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. No mais, aguarde-se o ato designado. Intimem-se. -Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER, FERNANDO JOSE GASPAR e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

123. SUMARIA DE RESSARCIMENTO-0007555-64.2011.8.16.0001-LOCALIZA RENT A CAR S/A x FLAVIO ROBERTO DE JESUS-Recebo a petição de fls.129-133 como emenda à inicial. Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o dia 26.10.2011 às 14:00 horas (artigo 277, CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e o réu, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, CPC), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se o réu, ficando ele ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhado de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiram como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora intime-se na pessoa de seu advogado. Intimem-se. Custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R$49,50. -Advs. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES, ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

124. SUM.NULIDADE CLAUS.CONTRATUAL C/C TUT-0012911-40.2011.8.16.0001-CLAYTON CESAR GARCIA x BV FINANCEIRA S/A-Ciente quanto ao teor da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls.175-179) Aguarde-se a publicação e transito em julgado da sentença de fls.167-174. Intimem-se. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

125. SUM.REV.CONTRATO C/C LIMINAR-0006621-09.2011.8.16.0001-FLORESMAL ALBERTI x BANCO FINASA BMC S/A (BRADESCO FINANC)-Ciente quanto ao teor da decisão de fls.121-124. Tendo em vista o acordo informado às fls.114-118, homologo-o, e por conseqüência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa recursal. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas remanescentes devidas pelo autor, no valor de R$35,72. -Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

126. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014355-11.2011.8.16.0001-ODORICO TOMASONI e outro x HILDA MENEGASSI FONTANA e outro-Sem prejuízo das determinações constantes da decisão de fl. 288, intime-se a parte credora para se manifestar sobre o contido em fls. 289/291, no prazo de 10 dias. Oportunamente os depósitos que estão sendo realizados nos autos serão reduzidos a termo de penhora. Int. Cartas expedidas, no valor de R$18,80 e despesas postais R$16,00. -Advs. MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA, ODORICO TOMASONI e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR-.

127. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO C/ LIM-0044501-69.2010.8.16.0001-MAURICIO RODRIGUES DA SILVA x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-I. Tendo em vista o teor da decisão de fls.69-75, anote-se quanto á concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora. ANOTE-SE. II. Pugna a parte autora a revisão do contrato de arrendamento mercantil firmado junto à instituição financeira, uma vez que está eivado de ilegalidades que levam a uma desproporção na relação jurídica. Afirma haver a incidência de juros remuneratórios e encargos de mora acima do limite legal, entre outras irregularidades. Pugna, em sede de tutela antecipada, a não inclusão do seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito e o depósito do valor que entende correto para o adimplemento da dívida. Requer, ainda, a inversão do ônus da prova. Instruiu a inicial com os documentos de fls.17-43. Disciplina o artigo 273 do Código de Processo Civil que são necessários três requisitos para a concessão dos efeitos antecipados da tutela: a verossimilhança das alegações, prova inequívoca da afirmação de direito material levado a Juízo e, por fim, haja fundado receio de dano irreparável e difícil reparação. Compulsando-se a inicial, não se vislumbra a verossimilhança das alegações da autora, pois as teses lá lançadas não observam a subsunção do fato à norma, ou seja, o autor não se preocupa em demonstrar/apontar onde e de que modo ocorreram as malfadadas ilegalidades na relação jurídica. Apenas para ilustrar o entendimento acima, denota-se que a demandante pugna a nulidade das cláusulas do instrumento firmado, sem, contudo, apontar/indicar qual. Não obstante, em que pese existir cópia do contrato nos autos de ação de reintegração de posse em apenso, inexistindo indicação pela parte autora das cláusulas que entende nulas, parece razoável que a inicial tenha como causa de pedir fundamentos genéricos, sem cunho técnico e especifico algum. Outrossim, não vislumbro a verossimilhança de suas alegações, eis que nos contratos de arrendamento mercantil (leasing), segundo

entendimento jurisprudencial, não há incidência de juros remuneratórios e sim contraprestação pela utilização do bem. Vale dizer, o arrendador inseri no montante da contraprestação, a ser adimplida pelo arrendatário, taxas que se referem a custos operacionais, impostos, riscos do contrato desgaste de bens e, por óbvio, o lucro. Logo, não havendo qualquer incidência de juros remuneratórios, bem como na sua capitalização mensal. Ratificando o entendimento, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR INADIMPLEMENTO DA ARRENDATÁRIA - DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING PELA COBRANÇA DO VRG - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 293/STJ - ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS DESACOLHIDA - NOS CONTRATOS DE LEASING NÃO SÃO COBRADOS JUROS REMUNERATÓRIOS PROPRIAMENTE DITOS, MAS APENAS CONTRAPRESTAÇÃO PELA UTILIZAÇÃO DO BEM DE PROPRIEDADE DA ARRENDANTE - NÃO HÁ QUE SE FALAR EM LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E MUITO MENOS EM ANATOCISMO. RECURSO DESPROVIDO. DETERMINAÇÃO "DE OFÍCIO' DE RESTITUIÇÃO DO VRG, COMPENSADO EVENTUAL SALDO DEVEDOR". (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0460723-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unânime - J. 06.08.2008). Nessa condição, não havendo plausibilidade da afirmação material levado em juízo, INDEFIRO, por ora, o pedido da concessão dos efeitos antecipados da tutela. Portanto não se verifica a plausibilidade do direito evocado, impedindo o acolhimento do depósito, no valor oferecido como forma de afastar a mora. Não obstante, poderá a parte autora depositar em juízo o valor que bem entender, porém, para afastar a mora, deverá depositar o valor contratado (fls.24 R$675,66). Tendo em vista que as cláusulas estão sendo revisadas, autorizo que o valor da parcela depositada seja sem eventuais encargos de mora. Quanto ao pedido de afastamento do seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito, entendo que, estando às parcelas vencidas devidamente depositadas em juízo, não há que se falar em mora, e por conseqüência, não deve ser efetivada qualquer restrição em relação ao débito objeto da presente ou afetada a posse do autor sobre o veículo. Assim, desde que as parcelas estejam sendo depositadas em juízo no valor do contrato, deverá a parte ré abster-se de inscrever ou manter o nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito, bem como pugnar pela reintegração na posse do veículo, sob pena de multa diária que fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de 30 (trinta) dias/multa. III. Oportuno, desde já analisar o pedido de inversão do ônus da prova, sendo que, para isto, primeiramente deve-se tecer comentários quanto à aplicabilidade do CDC no contrato em revisão. A jurisprudência brasileira atual tem entendido que as operações bancárias devem ser submetidas às normas e ao novo espírito do CDC, de boa fé obrigatória e equilíbrio contratual. Conforme o Prof. Nelson Nery Jr., "ainda que ad argumentandum se diga que as operações bancárias não seriam ontologicamente destinadas ao consumo, são elas consideradas ex lege, como serviços para os efeitos de sua caracterização como relação de consumo. Haveria, por assim dizer, uma ficção jurídica conceituando as atividades bancárias como sendo objeto das relações de consumo"(NELSON NERY JR. CDC Comentado pelos autores do anteprojeto, p. 311, n.11, Forense Universitária, 1991, 1ª Ed.). Desta forma, diante da interpretação do artigo 2º e do § 1º, do artigo 3º, do CDC, não há como não incluir as relações bancárias entre as relações tuteladas por este Códex. Devidamente admitida a aplicação do CDC ao presente caso, resta verificar sobre a inversão do ônus da prova. Fixa o artigo 6º inciso VIII da lei Consumerista que é direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive, com a inversão do ônus da prova. A norma protetiva mencionada foi editada como corolário lógico do comando constitucional que elevou à categoria de direitos fundamentais do cidadão, a defesa do consumidor pelo Estado (art. 5º, XXXII da CF). É direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos e esta, como visto, deve ser garantida pelo Estado, por expressa determinação constitucional por se tratar de direito fundamental ao exercício pleno da cidadania. Como não poderia deixar de ser, a lei estabeleceu critérios mínimos para a facilitação desta defesa, permitindo a inversão do ônus, desde que, a critério do juiz, a alegação for verossímil ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Em suma: a lei se contenta, para a inversão do ônus da prova, ou com a verossimilhança das alegações ou com a verificação do estado de hipossuficiência do consumidor. No caso sob exame, como já fundamentado, não restou demonstrada a plausibilidade do direito da autora. Quanto à hipossuficiência, desde que a instituição financeira apresente a tabela evolutiva da dívida, onde conste todos os encargos que incidiram sobre a dívida, bem como o contrato, poderá a parte autora demonstrar através da devida prova pericial, as ilegalidades alegadas. Assim sendo, INDEFIRO a inversão do ônus da prova, apenas determinando que, no mesmo prazo da defesa a instituição financeira apresente uma planilha evolutiva da dívida, discriminando todos os encargos que incidiram sobre a dívida. IV. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo o dia 26.10.2011 às 14:30 horas (CPC, art. 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. V. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. VI. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. VII. Intime a parte autora para comparecer pessoalmente na audiência designada, eis que sua presença é essencial para eventual composição amigável. VIII. Diligências necessárias. IX. Intimem-se. Despesas postais de cartas expedidas, no valor de R$16,00. -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

128. REINTEGRACAO DE POSSE-0011625-27.2011.8.16.0001-ROBERTO PEPE SCIARRIA x LIGIANE BACIQUETT PEPE SCIARRIA-Tendo em vista a decisão de fls. 63-72, designo para o dia 26.10.2011 às 15:30 horas a audiência de justificação prévia. Intimem-se. -Advs. FERNANDO DO AMARAL BORTOLOTTO e WALDIR LESKE-.

129. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015956-52.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x WOK CHINA FAST FOOD LTDA e outro-Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, ALCEU RODRIGUES CHAVES e LUCIANO HINZ MARAN-.

130. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0016990-62.2011.8.16.0001-SONIA DO ROCIO CAMATI x FABIO SARMENTO DE MENDONÇA- Desp.fl.49: Tendo em vista que já houve tentativa de cumprimento do mandado naquele mesmo endereço por oficial de justiça desta vara, entendo por bem que seja o mesmo oficial a realizar a citação por hora certa. Assim, revogo o despacho de fl. 42 e retifico o de fl. 41 para que conste em seu item 2 que: "A referida citação deverá ser realizada pelo Oficial Carlos Alberto Schonrock e o mandado deverá estar acompanhado as peças de fls. 36/36verso" Intimem-se. Desp.fl.51: Tendo em vista o contido na certidão retro, recolha-se o mandado expedido distribuindo-o para outro oficial disponível. Intimem-se. -Advs. ISAIAS ZELA FILHO, NESTOR APARECIDO MALVEZZI, MARIANNE MALVEZZI CAETANO, SIHAME MALUF SHIBLI CARMONA, CAMILLA ZELLA e MARSSEL PARZIANELLO-.

131. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017885-23.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO MARCOS LIMA-Expeçam-se os ofícios pugnados na petição retro. Sobrevindo resposta, diga a parte autora no prazo de dez dias. Int. Custas de ofícios expedidos, no valor de R$75,20 e despesas postais R$24,00. -Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

132. INVENTARIO-0018436-03.2011.8.16.0001-MARIA PEDRA FERRARI TRAVAGLIA x IVAN TRAVAGLIA- Intime-se quanto as custas do Sr.Contador, no valor de R$7,76.-Advs. IVAN SERGIO TASCA, ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS e BRASIL PARANA DE CRISTO II-.

133. EMBARGOS DE TERCEIRO-0021209-21.2011.8.16.0001-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CTBA - COHAB-CT x CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS VILAS NOVAS IX e outro- Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte embargante para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão negativa do Sr.Oficial de Justiça as fls.54.-Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR CAPRONI, ANA LUCIA MARTINS VALDUGA e MARILZA MATIOSKI-.

134. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0022924-98.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x ADY SAMPAIO FERRO NETO e outro- Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte exeqüente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão negativa do Sr.Oficial de Justiça as fls.56.-Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

135. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0024212-81.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x AMAN COM. DE PROD. ALIMENTICIOS LTDA e outro-Anote-se conforme pugnado às fls.71-72. Devidamente apresentada planilha atualizada do débito, defiro o requerimento de fl.73, devendo ser expedido novo mandado conforme determinado no comando de fl.44. Intimem-se -Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e PRISCILA FERNANDES DE MOURA-.

136. REINTEGRACAO DE POSSE-0005885-88.2011.8.16.0001-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDERSON RICARDO INACIO- Da análise dos autos, verifica-se que a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito. Desta feita, entendo não haver necessidade de dilação probatória, podendo, sem haver prejuízo às partes, ser aplicado o que dispõe o artigo 330, do CPC. Assim, contados e preparados, registre-se para sentença e voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e JULIANE TOLEDO S ROSSA-.

137. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0026773-78.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MAILTON DE OLIVEIRA DA LUZ- Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte exeqüente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça as fls.31, onde solicita a indicação de bens a penhora. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

138. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0027834-71.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x NILTON BENEDITO PINTO -ME e outro-Indefiro o pedido de retificação do pólo passivo, eis que os réus do presente feito já são Nilton Benedito Pinto e Nilton Benedito Pinto ME (v.fl.02). Segue em anexo comprovante de solicitação de informações junto ao sistema BACENJUD e do RENAJUD. Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na sequência para verificação do resultado. Expeçam-se ofícios conforme pugnado (v.fl.31). Intime-se. Custas de ofícios expedidos, no valor de R$56,40 e despesas postais R$18,00.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SA FERREIRA-.

139. MONITORIA-0029002-11.2011.8.16.0001-ADMIN. EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x ADRIANO VERISSIMO DA SILVA-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte requerente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o retorno

da carta de citação do requerido (fls.57/58), com a informação 'mudou-se'. -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

140. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0030407-82.2011.8.16.0001-JANETE DO ROCIO RODRIGUES x BANCO BANESTADO S/A e outro- Tendo em vista os documentos de fls.09 e 26 que comprovam que a autora não recebe renda superior à R$300,00 em consonância com os documentos que seguem em anexo, os quais comprovam que a mesma não declarou imposto de renda, defiro a justiça gratuita. A autora ingressou com a presente medida cautelar de exibição de documentos com o objetivo de documentar ação judicial. Da análise dos autos, constata-se que o documento pleiteado pela autora é essencial para fundamentar ação de revisão de possíveis cláusulas abusivas. Desta forma, com fulcro nos artigos 844 e 355 a 363 do CPC, DETERMINO que a parte ré seja citada, no endereço de fls. 02, para apresentar o documento pretendido e/ou contestação, no prazo de 05 (Cinco) dias, nos moldes do artigo 357 do Código de Processo Civil. Diligências necessárias. Intime-se. Despesas postais de cartas expedidas, no valor de R$16,00. -Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI-.

141. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-0030357-56.2011.8.16.0001-PWR COM VEIC LTDA x ADELVAR GONCALVES DOS SANTOS-(...)Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação ao pedido de assistência judicial gratuita, determinando que a parte autora, proceda ao pagamento das custas processuais. Condeno a parte impugnada ao pagamentos das custas processuais, deixando de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista tratar-se de procedimento incidental. Após o trânsito em julgado, extraia-se cópia destes autos e junte-se nos autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se. -Advs. CARLOS PZEBEOWSKI, SANTINO SAGAIS, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA e LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA-.

142. REINTEGRACAO DE POSSE-0023532-96.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A x CLINICA DISCIPLINAR INTERATIVA-(...)Nessas condições, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de reconhecer a revelia da ré, com fulcro no artigo 319 do Código de Processo Civil e confirmar a reintegração de posse deferida liminarmente (f. 31), consolidando ao autor a posse e a propriedade do bem (veículo Ford Fusion 2.3 16v, ano/modelo 06/06, chassis 3FAHP08Z37R175957), descrito à f. 02 verso. Consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem assim honorários advocatícios em favor do procurador do autor, que arbitro em R$ 700,00 (setecentos reais), forte no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente arquivem-se, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, MILKEN JACQUELINE CENERINI, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, FLAVIO SANTANA VALGAS, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

143. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0031350-02.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LAURIZE GUCOSKI RUZZA-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para expedição de mandado, conforme requerido a fl.45. Custas do sr.Oficial no valor de R$148,50. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SHEILA CAMARGO COELHO TOSSIN, DEBORAH GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK, CAMILA GBUR HALUCH, LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO, FERNANDA ZACARIAS, LUIZ HENRIQUE MENSCH GARCIA e MARIANA STIEVEN SONZA-.

144. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0031066-91.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A sucessor por incorporação do BANCO ABN AMRO REAL S/A x LOFT COM. MOVEIS ESTOFADOS E T LTDA e outro-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para expedição de mandado, conforme requerido as fls.31. Custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R$198,00. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SA FERREIRA-.

145. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0032519-24.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A. x IRIO NIHEUS- Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte requerente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça as fls.44, onde informa que deixou de proceder a citação do requerido. -Advs. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE CENERINI, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CARLA HELIANA TANTIN MENEGASSI, FLAVIO SANTANA VALGAS, MARCELO LOCATELLI, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL-.

146. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0034772-82.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x GILMAR SOARES DOS SANTOS- Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte requerente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão negativa do Sr.Oficial de Justiça as fls.31. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

147. INTERDICAO-0035721-09.2011.8.16.0001-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x OLANDINO PEREIRA DE JESUS-Tendo em vista o disposto no item "2" do comando de fl.653, no qual restou consignado a existência de indícios da ausência de condição do interditando de exercer plenamente os atos da vida civil, bem como por existir pedido do parquet no sentido de lhe ser nomeado curador provisório, entendo por bem em conceder a curatela provisória do interditando. Para exercer o cargo de Curador Provisório, nomeio o Sr. ANTONIO CELSO PEREIRA, irmão do interditando. Lavre-se o respectivo termo. Para audiência de interrogatório marco o dia 26.10.2011, às 16:00 horas, neste Juízo. Cite-se o interditando para que tome conhecimento dos termos desta ação, bem como para comparecer à solenidade, na forma da Lei. Intimem-se os requerentes para promover o comparecimento do interditando. Ciência ao Ministério Público quanto a audiência designada. Diligências necessárias Intimem-se. Intime-se o curador para assinar Termo de Penhora as fls.661. -Adv. JOSE AMERICO PENTEADO DE CARVALHO-.

148. RESC.CONTR.C/REINT E PERD. DA-0036089-18.2011.8.16.0001-ADRIANA CATIA CANOVA x AUDITERRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro-Nos termos do art. 296 do CPC, mantenho a decisão recorrida. Recebo a apelação de fls. 52/65 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Deixo de abrir prazo para contrarrazões, considerando que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Int. -Advs. GRAZIELA GOBBATO, ANDREA REJANE DE ARAUJO GOES, ALCIDES BARBOSA JUNIOR, ILZE CURY e ROMY CARRARO BARBOSA-.

149. SUMARIA DE REVISAO C/ TUTELA-0036757-86.2011.8.16.0001-TATIANE COUTINHO x BANCO ITAULEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-I. Pugna a parte autora a revisão do contrato de arrendamento mercantil firmado junto à instituição financeira, uma vez que está eivado de ilegalidades que levam a uma desproporção na relação jurídica. Afirma haver cobrança de encargos administrativos, incidência de juros remuneratórios acima do limite legal, cobrança de TAC, entre outras irregularidades. Pugna, em sede de tutela antecipada, a não inclusão do seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito, o depósito do valor que entende correto para o adimplemento da dívida. Instruiu a inicial com os documentos de fls.31-41. Disciplina o artigo 273 do Código de Processo Civil que são necessários três requisitos para a concessão dos efeitos antecipados da tutela: a verossimilhança das alegações, prova inequívoca da afirmação de direito material levado a Juízo e, por fim, haja fundado receio de dano irreparável e difícil reparação. Compulsando-se a inicial, não se vislumbra a verossimilhança das alegações da autora, pois as teses lá lançadas não observam a subsunção do fato à norma, ou seja, a autora não se preocupa em demonstrar/apontar onde e de que modo ocorreram as malfadadas ilegalidades na relação jurídica. Apenas para ilustrar o entendimento acima, denota-se que a demandante pugna a nulidade das cláusulas do instrumento firmado, sem, contudo, apontar/indicar qual. Não obstante, levando-se em conta que sequer há uma fotocópia do contrato firmado junto aos autos, parece razoável que a inicial tenha como causa de pedir fundamentos genéricos, sem cunho técnico e especifico algum. Outrossim, não vislumbro a verossimilhança de suas alegações, eis que nos contratos de arrendamento mercantil (leasing), segundo entendimento jurisprudencial, não há incidência de juros remuneratórios e sim contraprestação pela utilização do bem. Vale dizer, o arrendador inseri no montante da contraprestação, a ser adimplida pelo arrendatário, taxas que se referem a custos operacionais, impostos, riscos do contrato desgaste de bens e, por óbvio, o lucro. Logo, não havendo qualquer incidência de juros remuneratórios, bem como na sua capitalização mensal. Ratificando o entendimento, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR INADIMPLEMENTO DA ARRENDATÁRIA - DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING PELA COBRANÇA DO VRG - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 293/STJ - ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS DESACOLHIDA - NOS CONTRATOS DE LEASING NÃO SÃO COBRADOS JUROS REMUNERATÓRIOS PROPRIAMENTE DITOS, MAS APENAS CONTRAPRESTAÇÃO PELA UTILIZAÇÃO DO BEM DE PROPRIEDADE DA ARRENDANTE - NÃO HÁ QUE SE FALAR EM LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E MUITO MENOS EM ANATOCISMO. RECURSO DESPROVIDO. DETERMINAÇÃO "DE OFÍCIO' DE RESTITUIÇÃO DO VRG, COMPENSADO EVENTUAL SALDO DEVEDOR". (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0460723-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unanime - J. 06.08.2008). Nessa condição, não havendo plausibilidade da afirmação material levado em juízo, INDEFIRO, por ora, o pedido da concessão dos efeitos antecipados da tutela. Portanto não se verifica a plausibilidade do direito evocado, impedindo o acolhimento do depósito, no valor oferecido como forma de afastar a mora. No entanto, poderá a parte autora depositar em juízo o valor que bem entender, porém, para afastar a mora, deverá depositar o valor contratado. Tendo em vista que as cláusulas estão sendo revisadas, autorizo que o valor da parcela depositada seja sem eventuais encargos de mora. Quanto ao pedido de afastamento do seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito, entendo que, estando às parcelas vencidas devidamente depositadas em juízo, não há que se falar em mora, e por conseqüência, não deve ser apontado. Assim, desde que as parcelas estejam sendo depositadas em juízo no valor do contrato, deverá a parte ré abster-se de inscrever ou manter o nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito, sob pena de multa diária que fixo em R$ 300,00, no limite de 30 dias/multa. II. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo o dia 03.10.2011 às 16:00 horas (CPC, art. 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. III. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. IV. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. V. Intime a parte autora para comparecer pessoalmente na audiência designada, eis que sua presença é essencial para eventual composição amigável. VI. Diligências necessárias. VII. Intimem-se. Cartas expedidas, no valor de R$18,80 e despesas postais R$16,00. -Adv. DANIELLE DE ABREU BIANCHINI-.

150. REPETICAO DE INDEBITO-0035701-18.2011.8.16.0001-WYLLENSON CRYSTIAN ROBES DE MEDEIROS x VITTORIO EMMANUELLE FELIBERTO C MENEGHINI e outro- Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte requerente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão negativa do Sr.Oficial de Justiça as fls.36, em relação a requerida TANIA REGINA.-Adv. GUSTAVO MUSSI MILANI-.
151. SUMARIA DE COBRANCA DE HONOR.-0036202-69.2011.8.16.0001-LAZARO LOPES x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-Assiste razão a parte autora quanto ao valor atribuído ao pedido inicial. Designo audiência de conciliação e ou entrega de contestação, para o dia 05.10.2011, às 14:00 horas. Cite-se com as advertências legais e observância do prazo de antecedência. Int. Carta de citação expedida, no valor de R$9,40 e despesas postais R$8,00. -Advs. JOEL HENRIQUE MELNIK e LAZARO LOPES-.
152. SUM.DECL.NUL.CLAUSULAS CONTRATUAIS C/ TUT-0037191-75.2011.8.16.0001-ESMERALDA APARECIDA VERANIEIRO x BANCO ITAUCARD S/A-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar o Procurador da parte requerente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o retorno da carta de intimação de sua constituinte (fls.59/60), com a informação 'recusado pela própria', ou informar se a mesma comparecerá ao ato designado independente de intimação. -Adv. JULIANE TOLEDO S ROSSA-.
153. REINTEGRACAO DE POSSE-0035981-86.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x RODRIGO SIMOES FIGLIOLO-Ante o recolhimento comprovado às fls.29-31, cumpra-se o determinado à fl.26. Intimem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZETTO PREHS, MOZER SEPECA, JOÃO LUIZ CAMPOS, VINICIUS GONÇALVES e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.
154. INVENTARIO-0028184-59.2011.8.16.0001-CELSO ISAMU TAKATA e outros x KOITI TAKATA-Nomeio inventariante a Sra. LUIZA MIDORY TAKATA DE OLIVEIRA, intime-se para prestar o compromisso legal, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 990, § único, CPC) Deve a inventariante apresentar as primeiras declarações (artigo 993 CPC), conjuntamente com as declarações negativas Municipais, Estaduais e da União, em nome do(a) "de cujus", no prazo de 20 (vinte) dias. Citem-se, após, o Ministério Público e os interessados não representados, se for o caso, bem como a Fazenda Pública (artigo 999 CPC), manifestando ela sobre os valores e podendo, se deles discordar, juntar prova de cadastro, em 20 (vinte) dias (artigo 1.002 CPC) ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (artigo 1.008 CPC), manifestando-se expressamente. Havendo concordância, quanto às primeiras declarações e quanto aos valores, iniciais ou atribuídos, às últimas declarações (artigo 1.001 CPC), dizendo os interessados no prazo de 10 (dez) dias. Se concordarem, dê-se vista à Fazenda Pública para elaboração do cálculo, dizendo os interessados no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 1.013 CPC). Havendo concordância, retornem para homologação da partilha. Intimem-se. Intime-se a inventariante para assinar termo expedido as fls.48. -Adv. NELSON PEREIRA MENDES-.
155. SERVIDAO-0036317-90.2011.8.16.0001-INTERLIGAÇAO ELETRICA SUL S/A - IESUL x JOSE ARNALDO FOGGIATTO e outro-Trata-se de ação de instituição de servidão, onde a parte autora pretende liminar de imissão de posse, mediante depósito do valor que alega como devido a titulo de desapropriação pela área. Alega a parte autora que esta autorizada a funcionar como empresa prestadora de serviço público de energia elétrica. Nesse sentido, conforme contrato de concessão nº 016/2008, a autora se encontra responsável pela construção, operação e manutenção da linha de transmissão de energia elétrica, ligando a SE Joinville Norte (SC) a SE Curitiba (PR). Declara que em 22.07.09, foi publicado no Diário Oficial da União a resolução da ANEEL nº 2.012/2009 para "declarar de utilidade pública para fins de instituição de servidão administrativa em favor INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA SUL S/A IESUL, as áreas de terras situadas numa faixa de quarenta metros de largura necessárias à passagem da linha de transmissão Joinville Norte Curitiba C2, em circuito simples, tensão nominal de 230 KV". Afirma que pela resolução supra citada ficou autorizada a instituir servidão administrativa amigável ou judicial, conforme projeto e planta constantes do Processo ANEEL nº 48500.000660/2008-41. Da análise dos fatos alegados e documentos juntados, nota-se verossimilhança nas alegações da parte autora, bem como a urgência da medida. Assim sendo, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do bem, mediante o depósito judicial do valor encontrado pela parte autora na avaliação de fl. 70, devidamente atualizado, sendo desnecessária a expedição de guia, posto que o depósito deve ser feito diretamente junto instituição bancária (CEF ou BB) em conta judicial vinculada a este Juízo. Expeça-se oficio a Circunscrição Imobiliária competente para o registro da imissão provisória na posse no imóvel objeto da lide (§4º do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41). Para avaliação do bem nomeio perito LUIZ GUILHERME SPERRY RIBAS (9968.68.84). Concedo o prazo de 05 dias para que a parte autora indique assistente técnico. Cite-se e intime-se por mandado a parte requerida da liminar e para responder ao pedido inicial, bem como para apresentar assistente técnico (art. 14 do Decreto-Lei nº3.365/41), no prazo de 15 dias com as advertências legais. Int. -Adv. JOSE LUIZ FORTUNATO VIGIL-.
156. SUMARIA DE COBRANCA DE SEGURO-0038619-92.2011.8.16.0001-JOAQUIM GONÇALVES DOS SANTOS x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte requerente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o retorno da carta de citação do requerido (fls.46/47), com a informação 'mudou-se'. -Advs. LUCAS ULTECHAK e FABIANO FONTANA-.
157. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0036222-60.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x YSSAF YOUSSEF ME e outro-Ciente do Agravo de Instrumento (v-fls.26-46). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fls.24. Intimem-se. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.
158. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0034946-91.2011.8.16.0001-MENDES E MENDES LTDA. x BANCO ITAU S/A.- Intime-se a parte autora para se manifestar nos autos, no prazo de 05 dias. -Advs. RICARDO KEY SAKAGUT WATANABE, HERMANO ISMAEL EMILIO, BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO e JOZELIA NOGUEIRA-.
159. ALVARA JUDICIAL-0038817-32.2011.8.16.0001-MARIA HELENA NAVARRO LINS-Intime-se a parte requerente para juntar aos autos certidão de óbito da falecida Ady Clarinda Garcia Navarro Lins. Desde já advirto que o pedido da forma como pretendida não será passível de deferimento, mormente porque não se revela o caminho adequado para a cobrança de acréscimos sobre o valor depositado contra o ente público, sem olvidar da competência do Juízo para tanto. Portanto, o feito deverá se limitar ao pedido de levantamento do valor que já se encontra depositado. Oficie-se ao Banco depositante (fl. 07), solicitando informações acerca dos valores depositados em favor da falecida. Sobrevindo o atendimento as determinações supra, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Ofício expedido, no valor de R$9,40 e despesas postais R$3,00. -Adv. LUIZ FERNANDO NAVARRO LINS-.
160. EMBARGOS DE TERCEIRO-0020406-38.2011.8.16.0001-MARIA ALBINA DA COSTA PEREIRA x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL AMARILIS e outro-Ante o teor da certidão retro, com fundamento no artigo 257 do CPC, proceda-se ao cancelamento da distribuição sob nº20406-38.2011.8.16.0001. Intimem-se. -Advs. RAFAEL ENES, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, PATRICIA PIEKARCZYK, MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS e PAULO ROBERTO KOEHLER SANTOS-.

CURITIBA, 24 de Agosto de 2011
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

22ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS
JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA
ESCRIVA: CANDIDA MARNÊS HUGEN

RELACAO Nº 194/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABIGAIL CRISTINE CARNEIRO 00087 000678/2011
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00005 000132/2005
ADILSON LUIS FERREIRA 00014 000382/2006
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00025 000005/2008
ALBERT DO CARMO AMORIM 00098 001029/2011
ALBINO JOSÉ DE BONI 00063 034588/2010
ALCEU RODRIGUES CHAVES 00014 000382/2006
ALESSANDRO RAVAZZANI 00005 000132/2005
ALEXANDRA TORTATO 00080 000245/2011
ALEXANDRE ARSENO 00002 000665/2004
ALEXANDRE MARTINS 00005 000132/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00054 005598/2010
00065 039358/2010
00079 070207/2010
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA 00074 057185/2010
00082 000319/2011
ALINE FRANCIELY CORDEIRO ANDRIOLLI 00091 000785/2011
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00049 002070/2009
ALYSSON BURKO CHICALSKI 00005 000132/2005
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL 00064 034997/2010
ANA LUCIA FRANCA 00084 000355/2011
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00093 000841/2011
ANDERSON SEIGO SVIECH 00041 000953/2009
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00033 000895/2008
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00050 002265/2009
00057 017822/2010
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 00006 000193/2005
ANTONIO JOSE URIAS 00024 001436/2007
ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA 00078 068781/2010
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 00076 066285/2010
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO 00028 000349/2008
AYRTON CORREIA ROSA 00003 000887/2004
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00055 014359/2010
BRUNO GOMARA CAVALLIN 00090 000743/2011
CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA 00072 055349/2010
CARLA MARIA KOHLER 00050 002265/2009
00057 017822/2010
CARLIZE ZASSO POSSEBON 00069 049284/2010
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00030 000529/2008
CARMEN ESTER ROMERO 00061 032360/2010

CARMEN GLORIA ARRIAGA ANDRIOLLI 00058 018487/2010
CAROLINA PIMENTEL SCOPEL 00077 068034/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 00038 000471/2009
CEZAR EDUARDO ZILIOTO 00028 000349/2008
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00057 017822/2010
CYRO CESAR FURTADO ARAUJO 00058 018487/2010
DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO 00005 000132/2005
DANIELA BENES SENHORA 00088 000683/2011
DANIEL ANDRADE DO VALE 00029 000405/2008
DANIELE DE OLIVEIRA BEZERRA 00045 001743/2009
DAVID ELIEL SCHIER 00061 032360/2010
DAYANA SANDRI DALLABRIDA 00060 026721/2010
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA 00052 000987/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00026 000099/2008
DIEGO BALIEIRO WERNECK 00064 034997/2010
ECLAIR TAVARES TESSEROLI 00097 000992/2011
EDILAMAR PEREIRA SERRA 00005 000132/2005
EDMILSON POLIDORO PINTO 00012 000317/2006
EDSON LUIZ NUNES 00024 001436/2007
EDUARDO EGG BORGES RESENDE 00018 001529/2006
ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON 00020 000669/2007
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVAL 00031 000823/2008
00035 000229/2009
00080 000245/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00042 001031/2009
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00003 000887/2004
EMERSON DIAS LEVANDOSKI 00075 062533/2010
ERALDO LACERDA JUNIOR 00021 000673/2007
00032 000885/2008
ERENI INES CASARIN 00012 000317/2006
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00004 000929/2004
FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO 00030 000529/2008
FABRÍICIO COSTA SELLA 00040 000683/2009
FABRICIO COSTA SELLA 00044 001607/2009
FACUNDO EDUARDO MENDOZA 00094 000921/2011
FELIPE ROSSATO FARIAS 00048 001963/2009
FERNANDA BAHL 00016 000683/2006
FERNANDO JOSE BONATTO 00017 001465/2006
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00060 026721/2010
FILIPE ALVES DA MOTA 00052 000987/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINO 00096 000953/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00035 000229/2009
00080 000245/2011
GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA 00072 055349/2010
GENEROSO HORNING MARTINS 00089 000725/2011
GENOVEVA FREIRE D'AQUINO 00055 014359/2010
GENÉSIO SELLA 00040 000683/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00030 000529/2008
00096 000953/2011
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00040 000683/2009
GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL 00033 000895/2008
GLAUCO JOSE RODRIGUES 00046 001788/2009
GRACIELE KOSTESKI 00011 000183/2006
GUILHERME ASSAD DE LARA 00022 001073/2007
GUILHERME VERONA GHELLERE 00086 000481/2011
GUSTAVO HENRIQUE DOMAHOVSKI SANTOS 00048 001963/2009
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00015 000431/2006
HELISON DA SILVA CHIN LEMOS 00077 068034/2010
HENRIQUE KURSCHEIDT 00047 001887/2009
IGUACIMIR GONÃALVES FRANCO 00007 000269/2005
IRINEU PALMA PEREIRA 00062 034538/2010
JACKCIELI CIOLA KAPFENBERGER 00005 000132/2005
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00030 000529/2008
00096 000953/2011
JAIRO ANTONIO DE MELLO 00022 001073/2007
JAMES DE PEDER BARROS 00075 062533/2010
JANAINA GIOZZA AVILA 00015 000431/2006
JANAINA ROVARIS 00020 000669/2007
JOAO BATISTA VALIM 00075 062533/2010
JOAO HAROLDO RUIZ MARTINS 00034 001313/2008
JOAO HENRIQUE DA SILVA 00016 000683/2006
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00074 057185/2010
00082 000319/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00038 000471/2009
JOAQUIM MIRÓ 00093 000841/2011
JOEL OLIVEIRA SANTOS 00048 001963/2009
JONNY PAULO DA SILVA 00083 000351/2011
00090 000743/2011
JOÃO CASILLO 00077 068034/2010
JOÃO HENRIQUE KALABAIDE 00023 001356/2007
JOÃO PAULO ANZOLIN PINTO 00071 054452/2010
JORGE ALFREDO FERNANDES DA ROSA 00037 000416/2009
JORGE ANDRE RITTZMANN DE OLIVEIRA 00034 001313/2008
JORGE DURVAL DA SILVA 00005 000132/2005
JOSAFA ANTONIO LEMES 00003 000887/2004
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO 00091 000785/2011
JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO 00044 001607/2009
JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO 00002 000665/2004
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA S 00034 001313/2008
JULIANA BUSO 00038 000471/2009
JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA 00068 046084/2010
JULIO CESAR MELO LOPES 00077 068034/2010
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00043 001279/2009
KARINE KLOSTER 00028 000349/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00013 000335/2006
00019 000315/2007
00042 001031/2009
00073 055611/2010
00095 000924/2011
KLAUS SCHNITZLER 00085 000445/2011
LAZARO APARECIDO VILLAS BOAS MATTOS 00034 001313/2008
LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL 00005 000132/2005
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00056 017642/2010
LEANDRO MENDES 00065 039358/2010
LEANDRO NEGRELLI 00096 000953/2011
LEIRSON DE MORAES MUCKE 00076 066285/2010
LEONARDO THOMAZONI LOYOLA 00014 000382/2006
00041 000953/2009
LEONEL CAMILLI 00014 000382/2006
00041 000953/2009
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00023 001356/2007
00078 068781/2010
LEONILDO BRUSTOLIN 00093 000841/2011
LINCOLN LOURENCO MACUCH 00018 001529/2006
00044 001607/2009
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00100 001165/2011
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00046 001788/2009
00072 055349/2010
LOREANE SZTOLTZ 00079 070207/2010
LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA 00022 001073/2007
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00058 018487/2010
LUCIANA DE CAMPOS CORREIA 00028 000349/2008
LUCIANO HINZ MARAN 00014 000382/2006
LUCILA MARIA FIALLA 00084 000355/2011
LUDIMAR RAFANHIM 00008 000798/2005
LUIS ANTONIO REQUIAO 00059 018730/2010
LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA 00014 000382/2006
00041 000953/2009
LUIS EDUARDO MIKOWSKI 00040 000683/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00020 000669/2007
LUIS SERGIO BONETTO GROCHOVSKI (PER 00026 000099/2008
00030 000529/2008
LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 00088 000683/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00053 002074/2010
LUIZ FERNANDO DIETRICH 00016 000683/2006
LUIZ FERNANDO PEREIRA 00060 026721/2010
LUIZ GUILHERME MULLER PRADO 00001 000009/2002
LUIZ LOSSO 00010 000065/2006
LUIZ MARCIO FORMIGHIERI RIBAS 00069 049284/2010
LUIZ RENATO PEDROSO OAB 27.490 00006 000193/2005
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00004 000929/2004
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00066 040713/2010
MANOEL ALEXANDRE SCHERNOSKI RIBAS 00051 002266/2009
MARCIAL BARRETO CASABONA 00044 001607/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00055 014359/2010
MARCO ANTONIO LANGER 00007 000269/2005
MARCOS PAULO DA SILVA 00005 000132/2005
MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO 00026 000099/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00049 002070/2009
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA 00066 040713/2010
MAURICIO ANDRADE DO VALE 00029 000405/2008
MAURO LEITNER GUIMARAES FILHO 00083 000351/2011
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00016 000683/2006
00031 000823/2008
00035 000229/2009
MAYLIN MAFFINI 00096 000953/2011
MICHEL GUERIOS NETTO 00077 068034/2010
MICHEL LAUREANTI 00003 000887/2004
MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA 00047 001887/2009
MIEKO ITO 00064 034997/2010
00086 000481/2011
MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 00067 044166/2010
MURILO CELSO FERRI 00003 000887/2004
MURILO UBIRAJARA GUSE 00025 000005/2008
NADIA JEZZINI 00011 000183/2006
NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS 00026 000099/2008
NEIMAR BATISTA 00066 040713/2010
NELSON PASCHOALOTTO 00039 000673/2009
NEMO ELOY VIDAL NETO 00083 000351/2011
NEUDI FERNANDES 00014 000382/2006
NEWTON DORNELES SARATT 00032 000885/2008
OLGA REGINA MELCHIORS EMERIM 00062 034538/2010
PATRÍCIA DE BARROS CORREIA CASILLO 00077 068034/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00036 000369/2009
PATRICIA ROHN 00005 000132/2005
PAULO CESAR TORRES 00025 000005/2008
PAULO JOSE GOZZO 00081 000305/2011
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS 00060 026721/2010
PAULO RENATO RAPOSO 00018 001529/2006
PAULO RICARDO SILVA DE SOUZA 00029 000405/2008
PAULO ROBERTO BARBIERI 00004 000929/2004
PAULO ROBERTO LOPES 00005 000132/2005
PAULO ROBERTO VIGNA 00037 000416/2009
PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO 00014 000382/2006
PAULO SÉRGIO WINCKLER 00054 005598/2010
PAULO YVES TEMPORAL 00026 000099/2008
PRISCILA CAMARGO PEREIRA DA CUNHA 00058 018487/2010
RAFAEL TADEU MACHADO 00027 000235/2008
REGINALDO JOSE RIBAS 00046 001788/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 00005 000132/2005
RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA 00055 014359/2010
ROBERTA CARVALHO DE ROSIS 00029 000405/2008
ROBERTO DE SOUZA FATUCH 00063 034588/2010
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 00059 018730/2010
ROBERTO ROCHA WENCESLAU 00045 001743/2009
RODRIGO DA SILVA BARROSO 00027 000235/2008
RODRIGO GARCIA BASTOS 00091 000785/2011
ROGERIO COSTA 00029 000405/2008

ROOSWELT DOS SANTOS 00066 040713/2010
RUI CESAR BITTENCOURT DRUSZCZ 00005 000132/2005
SADI BONATTO 00017 001465/2006
SANDRA ELIANE DOS SANTOS RIBAS 00069 049284/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES 00005 000132/2005
SANTIAGO LOSSO 00010 000065/2006
SAULO DE MEIRA ALBACH 00001 000009/2002
SERGIO BATISTA HENRICHS 00094 000921/2011
SILVANA TORMEM 00099 001031/2011
SIMONE MARQUES SZESZ 00086 000481/2011
SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE 00006 000193/2005
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00077 068034/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00070 050198/2010
SUZANA HILARIO MONTANARI 00008 000798/2005
SUZIENY BAPTISTA DE OLIVEIRA 00009 000026/2006
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00013 000335/2006
00019 000315/2007
00068 046084/2010
VALDIR JUDAI 00001 000009/2002
VIRGINIA MAZZUCCO 00092 000839/2011
WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR 00040 000683/2009
WESLEI VENDRUSCOLO 00023 001356/2007

1. EMBARGOS - 9/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUCAS M DE SOUZA e outro - Embora possível a renovaqão do pedido de bloqueio de valores através do sistema HacenJud 2.0, deve o excquente aguardar prazo razoável para tanto, bem como indicar mudança no patrimônio daquele, de modo a evitar a realização de diligências fadadas ao insucesso. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇ40 DE TITULO EXTRAJUDICIAL - RENOVAÇ40 DE PEDIDO DE PENHORA ON LINE - INDEFERIMENTO - POSSIBILIDADE - Embora admissível a renovação do pedido de penhora eletrônica, deve o credor aguardar o transcurso de prazo razodvel para a sua reiteração, evitando-se assim a repetição de medida judicial sem a mínima probabilidade de sucesso. (TJGO - AI 52872-2/180 -- (200603345780) -- 2" C.Cív. - Rel. Des. Zacarias Neves Coelho -- J. 09.05.2007) Posto isto, indefiro o pedido de renovação de BACI N constante às fls. 282. Intime-se o exequente, para que requeira o que entender de direito. Intimações e providências necessárias. Advs. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, SAULO DE MEIRA ALBACH e VALDIR JUDAI.
2. ORDINÁRIA - 665/2004-DOROCI GUARIZA e outro x CITIBANK S/A - 1. O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. Retifique- se o registro e autuação e comunique-se ao distribuidor. 2. Alente-se a parte autora sobre o disposto no item III de lls. 636: III - Consigno que em se tratando de execução provisória, o levantamento do valor depositado somente poderá ser realizado mediante caução. Intime-se.III - Consigno que em se tratando de execução provisória, o levantamento do valor depositado somente poderá ser realizado mediante caução. Intime-se. A parte autora a se manifestar sobre o que de direito requer, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Providencias necessárias. Advs. ALEXANDRE ARSENO e JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 887/2004-BANCO BRADESCO S/A x CICERO VIANA E SILVA e outro - A parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 247/248, e diga o que requer. int. Advs. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, MURILO CELSO FERRI, MICHEL LAUREANTI, JOSAFA ANTONIO LEMES e AYRTON CORREIA ROSA.
4. DEPÓSITO - 929/2004-BANCO BANESTADO S.A x THELMA DOS SANTOS - A parte autora para juntar aos autos calculo atualizado do débito, no prazo de 05 dias. Int. Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.
5. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 132/2005-JOSE ANTONIO SCHUARTZ x BRASIL TELECOM S.A e outros - I. Tendo em vista que o autor (fls. 366) manifestou concordância com a contraproposta de acordo apresentada pela requerida Embratel (fls. 363), mtime-os para que elaborem o respectivo instrumento de acordo, e tragam aos autos, a fim de possibilitar a homologação judicial. II. Ainda em fis. 366 o autor se manifesta pela possibilidade de conciliação com a requerida Brasil Telecom. Sendo assim, a requerida para que, no prazo de 10(dez) dias, diga se existe o interesse na composiçao, caso em que deverá trazer aos autos a respectiva proposta. Intime-se. Advs. ALESSANDRO RAVAZZANI, ALEXANDRE MARTINS, JORGE DURVAL DA SILVA, MARCOS PAULO DA SILVA, PATRICIA ROHN, PAULO ROBERTO LOPES, DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO, RUI CESAR BITTENCOURT DRUSZCZ, JACKCIELI CIOLA KAPFENBERGER, EDILAMAR PEREIRA SERRA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ALYSSON BURKO CHICALSKI, REINALDO MIRICO ARONIS, lea cristina de carvalho sutil e SANDRA REGINA RODRIGUES.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 193/2005-PATRICIO CALDEIRA DE ANDRADE x ELIZABETH AMALIA SOTTILE - I. Deverão os procuradores entrarem em acordo quanto a eventuais honorários, ou, discuti-los em autos apartados, sendo que eventuais honorários ficarão bloqueados nesses autos até posterior decisão. 2. Providências necessárias. Advs. ANTONIO CARLOS DA VEIGA, SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE e LUIZ RENATO PEDROSO OAB 27.490.
7. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO C/C COBRANÇA - 269/2005-VALDIR HELIO KANIAK e outros x GBE GESTORA BRASILEIRA DE ESTAGIOS e outros - Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos oficios, no valor de R$ 9,40 por oficio. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) oficio, sendo que, no caso de mais oficios esse valor devera ser multiplicado pelo numero de oficios a serem expedidos. Int. Int. Advs. MARCO ANTONIO LANGER e IGUACIMIR GONÃALVES FRANCO.
8. COMINATORIA C/ PERDAS E DANOS - 798/2005-REJANE SOUZA MENEZES BARRAGAN e outro x SIMONE APARECIDA DOMINGUES PEPPLOW e outro - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. SUZANA HILARIO MONTANARI e LUDIMAR RAFANHIM.
9. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 26/2006-ESPOLIO DE SAMUEL GIL e outros x JEFFERSON MARIO DOS SANTOS e outros - Autorizado vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 05 dias. int. Adv. SUZIENY BAPTISTA DE OLIVEIRA.
10. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO C/C COBRANÇA - 65/2006-IMOBILIARIA VENCER S/C LTDA x ELSA APARECIDA DA SILVA e outro - O requerimento d el.s 157 já foi decidido as lfs. 155. A parte autora para dar prosseguimento ao feito. Int. Advs. SANTIAGO LOSSO e LUIZ LOSSO.
11. COBRANÇA - 183/2006-CONDOMINIO SALGADO FILHO x RONI FRANCISCO DAL BOSCO e outro - I. Promovam-se as anotações necessárias, cis que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. 2. Intime-se a parte devedora para se manifestar, no prazo de 10 dias, a respeito do bloqueio realizado de fls.264/265 3. Embora possível a renovação do pedido de bloqueio de valores através do sistema 13acenJud 2.0, deve o exeqüente aguardar prazo razoável para tanto, bem como indicar mudança no patrimônio daquele, de modo a evitar a realização de diligências fadadas ao insucesso. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - RENOVAÇAO DE PEDIDO DE PENHORA ON LINE - INDEFERIMENTO - POSSIBILIDADE - Embora admissível a renovação do pedido de penhora eletrônica, deve o credor aguardar o transcurso de prazo razodvel para a sua reiteração, evitando-se assim a repetição de medida .judicial sem a mínima prohalidade de sucesso. (TJGO - AI 52872-2/180 - (200603345780) - 2^ C.Civ. - Rel. Des. Zacarias Neves Coelho - J. 09.05.2007) Posto isto, indefiro os pedidos constantes às fis. 266-267. 4. Intime-se a parte autora para que manifeste-se sobre o que requer. 5. Providências necessárias. Ao preparo das custas do Cartorio Distribuidor no vlaor de R$ 2,48. int. Advs. NADIA JEZZINI e GRACIELE KOSTESKI.
12. CANCELAMENTO PROTESTO C/TUTEL - 317/2006-NILDA DE ALMEIDA PINTO x JOCELINO RODRIGUES DE ALMEIDA - AQo credore a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Int Advs. EDMILSON POLIDORO PINTO e ERENI INES CASARIN.
13. BUSCA E APREENSÃO - 335/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRA x MISAEL FACHINETTE - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
14. EMBARGOS DE TERCEIRO - 382/2006-CLEMENTINA KREDENS x DIRCE FLORES FLORES e outros - I. Para a fase de cumprimento de sentença fixo honorãrios advocaticios correspondentes a 10% sobre o valor em execuçao. II. Promova-se a tentativa de bloqueio de valores e ativos financeiros existentes em nome da parte executada perante o Bacenjud. III. Consulte-se a solicitação no Bacenjud em 15 dias. IV. Restando positivo o bloqueio de valores, promova-se a transferência do valor devido para conta vinculada ao Juizo a ser aberta perante a Caixa Econômica Federal, Posto de Serviços do Fórum Civel. V.A parte devedora de que foi lavrado termo de penhora sobre os valores de R$ 1.076,09, R$ 1.076,09 e no valor de R$ 1.076,09 e para, querendo, oferecer impugnação em 15 dias. Advs. LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA, PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO, leonardo Thomazoni Loyola, LEONEL CAMILLI, NEUDI FERNANDES, ADILSON LUIS FERREIRA, LUCIANO HINZ MARAN e ALCEU RODRIGUES CHAVES.
15. DEPÓSITO - 431/2006-BANCO ITAU S/A x SEBASTIAO MARCELINO BARBOSA - 1. Promovam-se as anotações necessárias, uma vez que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. 2. Ao devedor, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação, sob pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do artigo 475-1, do Código de Processo Civil. 3. Do auto de penhora e de avaliação intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Para o caso de pagamento arbitro em 10 % (dez por cento) os honorários advocatícios. 5. Concedo os benefícios do Código de Processo Civil, art. 172. 6. Em sendo necessário e requisitado pelo oficial de justiça defiro, desde logo, reforço policial. 7. Intimações e providências necessárias. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Ao preparo das custas do Cartorio Distribuidor no valor de R$ 2,48.Int.Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.
16. REVISÃO DE CONTRATO - 683/2006-JOAO DE ANDRADE ALVES x LOTEBRAS IMOVEIS LTDA - Ao autor a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. int. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, LUIZ FERNANDO DIETRICH, JOAO HENRIQUE DA SILVA e FERNANDA BAHL.
17. MONITÓRIA - 1465/2006-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PEQUEN x IVONE CASTANHA e outro - 1. Promovam-se as anotações necessárias, uma vez que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. 2. E necessário a previa intimação do devedor para inicio da contagem do prazo para cumprimento voluntario de sentença, portanto, intime-se o devedor , na pessoa de seu procurador, ou pessoalmente, através do correio, caso não esteja patrocinado,

para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação, sob pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. 3. Do auto de penhora e de avaliação intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Para o caso de pagamento arbitro em 10 % (dez por cento) os honorários advocatícios. 5. Concedo os benefícios do Código de Processo Civil, art. 172. 6. Em sendo necessário e requisitado pelo oficial de justiça defiro, desde logo, reforço policial. Ao preparo das custas do cartorio distribuidor no valor de R$ 2,48. Int. Advs. SADI BONATTO e FERNANDO JOSE BONATTO.

18. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO - 1529/2006-THEORY OF POWER ENGENHARIA LTDA x TATIANE SIQUEIRA BORGES ME - Defirop a suspensao pelo prazo de 30 dias, conforme requerimento de fls. 186/187. int. Advs. LINCOLN LOURENCO MACUCH, PAULO RENATO RAPOSO e EDUARDO EGG BORGES RESENDE.

19. DEPÓSITO - 315/2007-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x HIGH BUSINESS SYSTEM LTDA e outro - l. Defiro a conversão em Ação de 13epósito, com as anotagoes necessárias, inclusive junto à Distribuição. 2. Cite-se para, em cinco dias, entregar a coisa, depositá-la em juito ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro ou, em igual prazo, contestar a acno. sob as cominações legais. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

20. ORDINARIA DE COBRANCA - 669/2007-ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON e outros x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 10,08, o qual deverá ser recolhido em guia especifica para o CARTORIO DO 4° OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR.Int. Advs. ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS.

21. COBRANÇA - 673/2007-ESTELITA MIRANDA DE SOUZA VICENTE x LIBERTY SEGUROS S/A - Autorizado vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 05 dias. int. Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.

22. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1073/2007-ANA CAROLINA RAMOS MESQUITA (MENOR) e outro x ACE SEGURADORA S/A - Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 10,08 o qual deverá ser recolhido em guia especifica para o CARTORIO DO 4° OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR.Int. Advs. LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA, JAIRO ANTONIO DE MELLO e GUILHERME ASSAD DE LARA.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1356/2007-BANCO ITAU S/A x VILMAR MACHADO e outro - Tendo em vista a petição de fls. 329, defiro o pedido de 20 dias para juntada da certidão explicativa. Int. Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, WESLEI VENDRUSCOLO e JOÃO HENRIQUE KALABAIDE.

24. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1436/2007-CONDOMINIO EDIFICIO PORTO PACIFICO x DAYSE URIAS - Ao reqeurido, via Oficial, para o recolhimento das cutsas, mais as custas do Sr. Oficial de Justiça, em 48 horas, sob pena de execução. Ao preparo das custas finais nos valores: devidas ao escrivão no valor de R$ 855,32, devidas ao depositario Publico no valor de R$ 81,86. Os valores deverão ser recolhidos em guias proprias. Int Advs. EDSON LUIZ NUNES e ANTONIO JOSE URIAS.

25. DEPÓSITO - 5/2008-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE AGUINALDO ALVES - AS parte autora, para que, no prazo de 10 dias manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 121., int. Advs. PAULO CESAR TORRES, ADRIANO MUNIZ REBELLO e MURILO UBIRAJARA GUSE.

26. DESPEJO INFRACAO CONTRATUAL - 0000174-10.2008.8.16.0001-LILIAN REGINA MOTTIN x BANCO FINASA S/A - Ao procurador de que foi encaminhado ao Banco do Brasil o oficio de transferencia. Int. Advs. MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO, NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, PAULO YVES TEMPORAL, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUIS SERGIO BONETTO GROCHOVSKI (PER.

27. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 235/2008-JULIANA DA SILVA BARROSO x EDITORA LIDER LTDA - 1. INTIME-SE a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre o contido na certidão de fl.140, e diga o que requer, vez que, não houve manifestação do requerido intimado por edital, bem como, o curador especial que o representava fora nomeado apenas para a primeira fase do processo. 2. Providências necessárias. Advs. RODRIGO DA SILVA BARROSO e RAFAEL TADEU MACHADO.

28. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 349/2008-TEREZA MARIA DE LIMA PIRES x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Ao arquivo. Int. Advs. LUCIANA DE CAMPOS CORREIA, KARINE KLOSTER, AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO e CEZAR EDUARDO ZILIOTO.

29. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 405/2008-FRANCISCO MAGELA DE CARVALHO x BRASIL TELECOM S/A - Ao procurador sobre o retorno do alvará sem o seu devido pagamento. int. Advs. ROGERIO COSTA, PAULO RICARDO SILVA DE SOUZA, MAURICIO ANDRADE DO VALE, DANIEL ANDRADE DO VALE e ROBERTA CARVALHO DE ROSIS.

30. RESC CONTRATO C/C REINT POSSE - 0002046-60.2008.8.16.0001-JOEL CORREA DE LARA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. Retifique- se o registro e autuação e comunique-se ao distribuidor. 2. Intime-se o réu a se manifestar sobre os cálculos apresentados as fls. 303/305 e se manifestar quanto ao item 2 do petitório de mesma fls, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Oficie-se ao DETRAN conforme requerido as fls. 304. 4. Providencias necessárias.Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos oficios, no valor de R$ 9,40 por oficio. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) oficio, sendo que, no caso de mais oficios esse valor devera ser multiplicado pelo numero de oficios a serem expedidos. Int. Int. Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO e LUIS SERGIO BONETTO GROCHOVSKI (PER.

31. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 823/2008-APARECIDA DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A - As partes para manifestação e os assistentes tecnicos para oferecer seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias. int. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVAL.

32. COBRANÇA - 885/2008-ADAO GUILHERME VIEIRA e outros x BANCO BRADESCO - Manifeste-se a parte autora sobre o documento jutnado as fls. 182. int. Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e NEWTON DORNELES SARATT.

33. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 895/2008-SONIA ADELAIDE KULIBARA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - Ciente da interposição de agravo, aguardem-se decisão do e. Tribunal de Justiça. Int. Advs. GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA.

34. REPARACAO DE DANOS - 1313/2008-MARLI MARIA PAGLIOSA x AUTO VIACAO AGUA VERDE LTDA - Aguarde-se o laudo pericial. Int. Advs. JOAO HAROLDO RUIZ MARTINS, LAZARO APARECIDO VILLAS BOAS MATTOS, JORGE ANDRE RITTZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA S.

35. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 229/2009-CELIA REGINA HOSTINS x BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO - O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. Retifique-se o registro e autuação e comunique-se ao distribuidor. Indefiro o pedido de aplicação de multa diária eo pedido de busca e apreensão dos documento, visto que o pedido não encontra amparo legal. Atente- se o autor ao disposto no art. 915, §2 CPC. Não havendo a devida prestação de contas, não será licito ao requerido impugnar o que o autor apresentar. Ainda nesse sentido, extrai-se da integra de acórdão decidido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Paranál: "Equivocou-se o MM. Juiz da ('ausa ao determinar, na parte dispositiva da sentença, a condenaçao do ente financeiro a exibição dos documentos, em quinze dias, sob pena de multa diária de RS 100,00. Em ações como a da espëcie, a condenação deve ser nos exatos termos do que prevê o §2°, do art. 915, do CPC. " Providencias necessárias. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVAL.

36. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 369/2009-BANCO FINASA S/A x GILMAR BASSO - Remetam-se os autos ao arquivo. int. Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

37. COBRANÇA - 416/2009-FERNANDO CARLOS FERNANDES DA ROSA x MITSUI SUMITOMO e outro - A parte autora para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo noticiado no prazo de 10 dias. int. Advs. JORGE ALFREDO FERNANDES DA ROSA e PAULO ROBERTO VIGNA.

38. COBRANÇA - 0003946-44.2009.8.16.0001-JORGE CELESTINO BUSO e outros x BANCO SANTANDER BRASIL S A - Ao arquivo. Int Advs. JULIANA BUSO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.

39. DEPÓSITO - 673/2009-BANCO BRADESCO S/A x MOTO & CIA - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

40. EMBARGOS - 683/2009-CONSTRUTORA MTM LTDA e outros x BANCO BANESTADO S/A - Anmte a preclusão da prova pericial (flçs. 270), contados e preparados, voltem-me conclusos. Ao preparo das custas finais no valor de R$ 40,42. Int. Advs. GENÉSIO SELLA, FABRÍICIO COSTA SELLA, LUIS EDUARDO MIKOWSKI, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e GILBERTO RODRIGUES BAENA.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 953/2009-LIZETE MELCHIOR x ROLF JANUÁRIO LENNERT - 1. A citacão por edital só será possível quando restar comprovado nos autos que a parte autora exauriu todos os meios que possuía para localizar a parte requerida. Compulsando os autos observa-se que a parte autora não exauriu todos os meios, razão pela qual indefiro o pedido de citação por edital neste momento. 2. Intimações e providências necessárias. Advs. LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA, LEONEL CAMILLI, ANDERSON SEIGO SVIECH e leonardo Thomazoni Loyola.

42. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 1031/2009-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSE APARECIDO DA SILVA - Ao interessado sobre o contido no oficio de fls. 81. Int. Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

43. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004691-24.2009.8.16.0001-NOEMIA MARIANO x FINANCEIRA ITAÚ - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.

44. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 1607/2009-BANCO FIBRA S/A x DAL PAI S/A INDUSTRIA E COMERCIO e outros - Ao preparo das custas do Sr. Avaliador, no valor de R$ 1.956,00.Int. Advs. MARCIAL BARRETO CASABONA, JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO, FABRICIO COSTA SELLA e LINCOLN LOURENCO MACUCH.

45. RESCISÃO DE CONTRATO - 1743/2009-MARCOS ROBERTO DO VALLE x ADELCIO ALVES TAVARES - 1. Designo a audiência de instrução e julgamento

para o dia 04 de outubro de 2011 às 15:00 horas para depoimento pessoal do réu e oitiva da testemunha por ele arrolada às fls. 48. 2. Proceda-se a intimação do Sr. Jonas Moraloski, testemunha arrolada às fls. 48. 3. Providências necessárias. As partes para providenciarem o preparo das custas do envio das Cartas de intimacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int.Advs. ROBERTO ROCHA WENCESLAU e DANIELE DE OLIVEIRA BEZERRA.

46. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 1788/2009-EDUVALDO GUSMAO DOS ANJOS x UNIMED CURITIBA SOC COOP DE SERV MED E HOSPITALARES AOP - I. Recebo o recurso de apelação de fls. 191/203 em seus efeitos suspensivo e devolutivo (CPC, art. 520). II. Abra-se vista dos autos ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. III. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. IV. Intime-se. Advs. REGINALDO JOSE RIBAS, GLAUCO JOSE RODRIGUES e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

47. ANULATORIA C/C DANOS MORAIS - 1887/2009-ROSANA COCHINSKI DE OLIVEIRA x OURIPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA e outros - Defiro a devolução do prazo para manifestação, vez que, os autos estavam em carga com a defensoria pública. Int. Advs. HENRIQUE KURSCHEIDT e MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA.

48. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA - 1963/2009-EMERSON RAFAEL HAUBERT x PRIMEBANA COMERCIO DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA - Vistos em saneador. Trata-se de pedido de ação declaratória de nulidade de título cambial. A parte requerida, em sede de contestação, alegou como preliminar car ncia de ação por impossibilidade jurídica do pedido. A parte autora rebateu a preliminar arguida. Passa-se, pois, a análise desta questão. Da Impossibilidade jurídica do pedido De acordo com a corrente predominante na doutrina e na jurisprudencia a análise das condições da ação deverá ocorrer de forma abstrata, apenas levando em consideração a narrativa apresentada na inicial. Ou seja, para se saber se estão presentes as condições da ação, cumpre ao Juízo a mera análise da petição inicial, outras questões que possam ser suscitadas posteriormente referem-se, tão somente, ao mérito da causa e deverão ser analisadas por ocasião da sentença. A respeito da impossibilidade jurídica do pedido válido é o escólio de Vicente Greco Filho: "Cabe observar que a rejeiçao da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o caso de se impedir a ação quando o fimdamento for injurídico, pois, se o direito não prote.ge determinado interesse, isto significa que a ação deve ser jul,gada improcedente e não o autor carecedor de ação." (GRECY) FILHO, V. Direito Processual Civil Brasileiro. Vol. l, l 7 ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 86). Tem-se, pois, que apenas quando a lei vedar expressamente o pedido, como no clássico exemplo de cobrança de dívida de jogo, é que se poderá falar em impossibilidade jurídica do pedido. Nesse sentido, remansosa jurisprudôncia: "Por possibilidade jurídica do pedido entende-se a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou se¡a, previsao ou ausência de vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ-RT 652/183, maioria)." (TJPR - 14^ C.Cível - AC 0339472-7 - Toledo - Rel.: Des. Glademir Vidal Antunes Panizzi - Unanime - J. 04.06.2008) No caso dos autos, inexiste vedação expressa ao pedido. Ao contrário, o nosso ordenamento não só admite os pedidos feitos pela parte autora, como os preva expressamente em muitos casos. Assim sendo, REJEITO a preliminar invocada. Inversão do ônus da prova A parte autora pugnou pela inversão do ônus da prova. O Código de Processo Civil, ao tratar da distribuição do ônus da prova preve que: "Art. 333. O ônus da prova incumbe I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito: //- ao réu, quanto à exisiëncia de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor." Depreende-se do referido dispositivo legal que o ônus da prova principal incumbe ao autor. Cabe ao réu provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No caso em análise, não há fundamento legal para o pedido de inversão, não sendo o Código de defesa do Consumidor aplicável ao caso. Ainda, não há qualquer dificuldade técnica na produção da prova necessária para a instrução do feito e comprovação dos fatos alegados pela parte. Razão, assim, não assiste ao requerente, resultando indeferida, por conseguinte, a almejada inversão. Declaro, pois, o feito saneado. Sobre a prova testemunhal: Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de outubro de 2011 às 14:00 horas. Proceda-se a intimação das testemunhas arroladas às fls. 158 e 160. Providôncias necessárias. As partes para providenciarem o preparo das custas do envio das
Cartas de intimacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. FELIPE ROSSATO FARIAS, JOEL OLIVEIRA SANTOS e GUSTAVO HENRIQUE DOMAHOVSKI SANTOS.

49. DEPÓSITO - 2070/2009-BANCO FINASA S/A x LEVIR ANDRADE - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Ao preparo das custas finais no valor de R$ 2,48. Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

50. DEPÓSITO - 2265/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SONIA MOTA MUNCH - 1. Defiro a conversão em Ação de Depósito, com as anotacoes necessárias, inclusive junto à Distribuição. 2. Cite-se para, em cinco dias, entregar a coisa, depositá-la em juizo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro ou, em igual prazo, contestar a acao, sob as cominacoes legais. 3. Ante o termo de cessão de crödito, defiro a substituição do pólo allvo. 4. Anotações, comunicações e demais diligüncias necessárias. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int.Ao preparo das custas do Cartorio Distribuidor no valor de R$ 2,48. Int. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CARLA MARIA KOHLER.

51. COBRANÇA - 2266/2009-CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA CÂNDIDA x JAYME KENDE DIAS WAZIMA e outro - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. int. Adv. MANOEL ALEXANDRE SCHERNOSKI RIBAS.

52. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0000987-66.2010.8.16.0001-EULINA ANNA MIGOT BOSCHETTI x MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S.A. - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Tendo o deferimento da liminar, intime-se a requerida para que levante os valores depositados pela parte requerente, montante esse que deverá ser abatido dos valores devidos pela requerente à requerida. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios os quais fixo em R$ 550,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. FILIPE ALVES DA MOTA e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA.

53. BUSCA E APREENSÃO - 2074/2010-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RAFAEL STREY - Ao procuradro de que os autos foram remetidos a 13 Vara Civel de Curitiba. Int. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

54. EMBARGOS DE DEVEDOR - 0005598-62.2010.8.16.0001-CHRISTIANE DENISE CARDOSO DO AMARAL x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - I. Reconheço o erro material no dispositivo da sentença em fl.149 onde lê-se: "Implementados, recebo o recurvo, em seu duplo efeito" leia- se: "Implementados, recebo o recurso de apelação somente em seu efeito devolutivo, tendo em vista o disposto no artigo 520, inciso K do Código de Processo Civi/. " 2. Defiro reabertura do prazo para contrarrazões, vez que os autos estavam em cargo do procurador da embargante. 3. Providências necessárias. Advs. PAULO SÉRGIO WINCKLER e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

55. COBRANÇA - 0014359-82.2010.8.16.0001-OLGA BIZZOTTO DE MARINO e outros x BANCO ITAU S/A - O feito comporta julgamento julgamento antecipado (CPC, art. 330,I). Sendo assim, ultrapassado o prazo para eventual recurso, contadas e preparadas as custas, se for o caso, voltem para sentença. int. Advs. GENOVEVA FREIRE D'AQUINO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA.

56. COBRANÇA - 0017642-16.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SUINA I x ILDA DE FÁTIMA FERREIRA PANICHI e outro - Ao preparo das custas do Cartorio Distribuidor no vlaor de R$ 2,48. int. Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

57. DEPÓSITO - 0017822-32.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARILENE APARECIDA DA SILVA - A parte devedora para cumprir voluntariamente a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de, quedando-se inerte, incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação (CPC, art. 475-J), com ulterior expedição de penhora e de avaliação (par 1). Conste que o cumprimnto voluntario afasta a incidencia da multa (CPC, art. 475-J). Int. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

58. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 0018487-48.2010.8.16.0001-CARMEM MARIA DO CARMO VIEIRA x VIVO S/A - 1. Defiro a juntada de documentos novos, de acordo com o artigo 397 do CPC. 2. Defiro ainda a produção de prova testemunhal, designando a audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de outubro de 2011 às 14:00 horas. 3. As testemunhas arroladas às fls. 99/100 comparecerão independente de intimação conforme informação da parte autora. 4. Providências necessárias. Advs. CYRO CESAR FURTADO ARAUJO, CARMEN GLORIA ARRIAGA ANDRIOLLI, PRISCILA CAMARGO PEREIRA DA CUNHA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

59. COBRANÇA - 0018730-89.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE WALDEMAR BELTRAMELLI e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documento juntados as fls. 88/89. Int. Advs. LUIS ANTONIO REQUIAO e ROBERTO KAISSERLIAN MARMO.

60. RESCISÃO DE CONTRATO - 0026721-19.2010.8.16.0001-ABACO INCORPORACOES LTDA x ODAIR LUIZ DA SILVA - O feito comporta julgamento julgamento antecipado (CPC, art. 330,I). Sendo assim, ultrapassado o prazo para eventual recurso, contadas e preparadas as custas, se for o caso, voltem para sentença. int. Advs. FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO PEREIRA, DAYANA SANDRI DALLABRIDA e PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS.

61. ALVARÁ JUDICIAL - 0032360-18.2010.8.16.0001-DAMARES FERREIRA SCHULTZ e outro x ADONILDE FERREIRA SCHULTZ (DE CUJUS) - Ao autor sobre o contido no oficio do banco Itau de fls. 62. int. Advs. CARMEN ESTER ROMERO e DAVID ELIEL SCHIER.

62. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0034538-37.2010.8.16.0001-VANESSA HINSCHING FORLAN x DUOMO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - 1. Considerando o petitório do autor de fls. 341-342. e sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, promova as seguintes diligências: a) para o fim comprovar o óbito de Leonice Menslin Hinsching. b) comprovação de existência de distribuição de inventário, nesta Comarca, em relação ao espólio de Leonice Menslin Hinsching, juntando, neste caso, cópia do respectivo termo de inventariante, de modo a possibilitar a citação do representante legal do espólio; ou c) no caso de não ter sido distribuído o inventário referido no item anterior, inclua-se no pólo passivo da presente ação todos os herdeiros da de cujus. 2. Supridas as irregularidades ou decorrido o prazo sem a manifestação da parte, voltem-me conclusos. 3. Providências necessárias. 4. Intimem-se. Advs. OLGA REGINA MELCHIORS EMERIM e IRINEU PALMA PEREIRA.

63. INVENTARIO - 0034588-63.2010.8.16.0001-MARIELISE MICHALAK FIGUEIREDO e outros x ESPOLIO DE LEOCADIA MICHALAK - Aos Srs. Ricardo, Angélica e Gabriel para, em 05 dias, se manifestarem acerca do pedido de desentrnahamento das procurações, por não serem herdeiros do falecido. int. Advs. ALBINO JOSÉ DE BONI e ROBERTO DE SOUZA FATUCH.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0034997-39.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A x ANTONIO PAES NETO - Indefiro pedido de expedição de ofício para a Receita Ecderal, uma vez que o sigilo fiscal e hancário são garantia constitucionais e sua quebra só poderá ser autorizada em casos excepcionais quando efetivamente comprovada a impossibilidade do credor de localizar hens ou valores do devedor pelos demais meios disponíveis. Iiá de se frisar, inclusive, que atualmente os credores possuem ampla gama de possibilidades para garantir o Juízo e satisfazer a dívida, restando a quchra dos sigilos com última via após frustradas todas as outras tentativas e havendo indícios que a quebra trará, efetivamente, elementos novos aos autos'. Providê ncias necessárias. Advs. MIEKO ITO, DIEGO BALIEIRO WERNECK e AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL.

65. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0039358-02.2010.8.16.0001-SILVIA LORENA BERTOLDO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - As partes para, em 10 dias, promvorem a juntada dos documentos solicitados pelo perito. int. Advs. LEANDRO MENDES e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

66. INDENIZACAO POR ATO ILICITO - 0040713-47.2010.8.16.0001-SYLVIO BARRETO x BANCO SCHAHIN - Diga o autor em 05 dias. Int. Advs. NEIMAR BATISTA, ROOSWELT DOS SANTOS, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA.

67. BUSCA E APREENSÃO - 0044166-50.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x ENIO DORNELLES - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

68. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0046084-89.2010.8.16.0001-ANTONIO GALVÃO DA ROCHA x BV FINANCEIRA S/A - 1. Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. 4. Diligôncias necessárias. 5. Intimem-se. Advs. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

69. COBRANÇA - 0049284-07.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO REGENTE GARDEN x FOAPAR CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA - I. Nos termos do acordo (fls. 80/83), retifique-se o pólo passivo mediante as anotações de praxe para que conste FOAPAR CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA. II. Após, considerando que as partes requereram a suspensão até o pagamento da última parcela, sendo certo que esta venceu em 16/07/11, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao cumprimento do acordo, em 05 dias, cientificando-a que inexistindo manifestação no prazo assinado será presumido o cumprimento. III. Intime-se. Advs. LUIZ MARCIO FORMIGHIERI RIBAS, SANDRA ELIANE DOS SANTOS RIBAS e CARLIZE ZASSO POSSEBON.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0050198-71.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VINIEDUGABI COMERCIO DE ROUPAS LTDA e outro - Ao interessado sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justica. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

71. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE E INDENIZAÇÃO - 0054452-87.2010.8.16.0001-GIL GOLDSTEIN x ADMINISTRADORA DE IMOVEIS GONZAGA LTDA - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas, bem como para o preparo das custas do Cartorio Distribuidor no valor de R$ 2,48. int.Adv. JOÃO PAULO ANZOLIN PINTO.

72. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO - 0055349-18.2010.8.16.0001-ESPÓLIO DE EDGARD ANDRADE SOUZA x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED CURITIBA - MEDIPAR - A parte contrária para apresentar contrarrazoes ao agravo retido de lfs. 232/234. Int. Advs. GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA, CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

73. BUSCA E APREENSÃO - 0055611-65.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ALZIRA DAS DORES DE MORAES - 1. Considerando que a constituição em mora é elemento essencial para o deferimento da liminar de busca e apreensão, e considerando ainda que a parte autora não exauriu todos os meios para localizar a requerida, intime- se a parte autora a emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, constituindo em mora o requerido, sob pena de deferimento da petição inicial. 2. Providencias necessárias. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0057185-26.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x LE CORPS CENTRO DE ESTÉTICA e outro - Ao devedor a se manifestar sobre o contido no petitorio de fls. 70/75, no prazo de 05 (cinco) dias. int. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA.

75. CAUTELAR - 0062533-25.2010.8.16.0001-WERBER ERNESTO MOELLER-ME x JOEL DO VALE ANDRADE - Revogo em parte a decisão de fls. 76/77. Diante do erro material contido na decisão, revogo o seguinte trecho da decisão de fls 76/77: "Dessa forma reconhece-se a ilegitimidade passiva de Rafael Zart, Municipio de São Jose dos Pinhais, Instituto Ambiental do Paraná e Policia Federal do Parana. Condeno a parte autora". Mantenho somente o seguinte trecho da decisão: "Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em R$550,00, com amparo no artigo 20, §3, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional eo tempo e local da prestação do serviço". Façam-se as anotações necessárias. A parte ré a se manifestar sobre o que de direito requer, no prazo de 05 (cinco) dias. Providencias necessárias. Advs. JOAO BATISTA VALIM, JAMES DE PEDER BARROS e EMERSON DIAS LEVANDOSKI.

76. EXECUCAO DE SENTENCA - 0066285-05.2010.8.16.0001-MARCOS WICHERT x JANETE MARIA WEIL SEVERIANO e outro - Ao autor sobre o contido no oficio de fls. 83. int. Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE e LEIRSON DE MORAES MUCKE.

77. ORDINARIA DE COBRANCA - 0068034-57.2010.8.16.0001-JOSE ANTONIO DE MIRANDA RIBEIRO e outro x RUBENS MINORU FUKAMI - A reconvinda, na pessoa de seu procurador judicial, para contestar a reconvenção em 15 (quinze) dias (CPC, art. 316). Em igual prazo, deverá manifestar-se sobre a contestação apresentada. int. Advs. JULIO CESAR MELO LOPES, JOÃO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, PATRÍCIA DE BARROS CORREIA CASILLO, CAROLINA PIMENTEL SCOPEL, MICHEL GUERIOS NETTO e HELISON DA SILVA CHIN LEMOS.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0068781-07.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x REMALUX LAMPADAS ESPECIAIS LTDA e outro - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA.

79. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0070207-54.2010.8.16.0001-EG MONTEIRO COMERCIO DE FERRAGENS LTDA e outro x HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO S/A - Sobre a impugnação apresentada, manifeste-se o embargante em 10 (dez) dias. Int. Advs. LOREANE SZTOLTZ e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

80. DECLARATORIA - 0007280-18.2011.8.16.0001-VOLNEI MENDES x BANCO ITAUCARD S/A - I. Intime-se o banco para que, no razo de 10 dias, se manifeste, sobre a existência de imagens (vídeos ou fotos) do respectivos caixas eletronicos onde ocorreram os saques em discussões, em caso pt sitivo devendo apresentá-las na mesma oportunidade. 2. Após voltem os autos conclusos. I 3. Providôncias necessárias. Advs. ALEXANDRA TORTATO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVAL.

81. DECLARATORIA - 0009709-55.2011.8.16.0001-VIVIANE ALVES ROCHA x ALCIONE BRANDÃO DA SILVA - 1. Ante o oficio de fls. 59 eo despacho de fls. 60, remetam-se os presentes autos à 8a Vara Cível da Comarca Central da Região Metropolitana de Curitiba, em razão de haver conexão entre estes autos e os autos n° 70.823/2010. 2. Providências necessárias. 3. Intimem-se. Adv. PAULO JOSE GOZZO.

82. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0010444-88.2011.8.16.0001-SUPORTLAB SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Ao embargante para, querendo, apresentar resposta a impugnação ao embargos a execução. int. Advs. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

83. CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - 0010541-88.2011.8.16.0001-MIDIAWEB INFORMATICA LTDA x CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE - CAP - 1. Inicialmente, indefiro o requerimento de l'Is.148/l58 eis que não encontra amparo legal, tendo em vista que o presente leito tem como parte autora a empresa MídiaWeb, a possível participação nas quotas da empresa da peticionante não torna, por si só, possível a sua atuação como assistente. 2. desentranhem-se a petição e documentos de ils.148/l63 e 169/170. 3. Aceita a proposta de parcelamento pelo Sr. Perito, a parte autora para que efetue o pagamento da la parcela. Providências necessárias. Advs. MAURO LEITNER GUIMARAES FILHO, JONNY PAULO DA SILVA e NEMO ELOY VIDAL NETO.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007378-03.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x BRANCO FERRAZ INDUSTRIA E

COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outro - 1. Não encontrado o bem na posse do devedor, defiro a conversão em Execução de título extrajudicial, com as anotações necessárias, inclusive junto à Distribuição. 2. Cite-se o devedor para, no prazo de 03 (trös) dias, pagar a dívida, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para saldar o débito, os quais, devem ser, imediatamente avaliados e removidos pelo Sr. Oficial de Justiça (ressalvada eventual dificuldade de transporte ou expressa anuancia do credor). 3. Intime-se o devedor, ainda, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar embargos, independentemente de penhora. 4. Cientifique-o, ademais, que no mesmo prazo dos embargos, poderá o devedor depositar 30% do valor da dívida e requerer o pagamento do restante, em 6 parcelas. 5. Fixo os honorários da execução em 10% sobre o valor do débito, devidamente atualizado. Para o caso de pagamento no tríduo legal, o valor dos honorários será reduzido à metade. 6. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e remoção. Desde logo, autorizo o Sr. Oficial de Justiça a utilizar-se de força policial, caso haja necessidade. 7. Ainda, defiro o benefício contido no artigo 172, § 2°, do Código de Processo Civil. 8. Ciência ao exeqüente. Demais diligôncias necessárias. Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Advs. ANA LUCIA FRANCA e LUCILA MARIA FIALLA.

85. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 0012303-42.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x RODRIGO MONTES DE CAMARGO - Ao interessado sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justica. Adv. KLAUS SCHNITZLER.

86. MONITÓRIA - 0012018-49.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x FRANCIELLE LEITHARD - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Advs. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ e GUILHERME VERONA GHELLERE.

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0018900-27.2011.8.16.0001-ANTONINO BONACCORSO x SILVIO MUNIR BALBOENA - Ao interessado sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justica. Adv. ABIGAIL CRISTINE CARNEIRO.

88. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0021182-38.2011.8.16.0001-MARIA TATIANE CORPE PATRICIO DE CASTILHO x ITAÚ SEGUROS S/A - Sobre a contestacao oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI e DANIELA BENES SENHORA.

89. ORDINARIA DE COBRANCA - 0019669-35.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA ORLEANS E NOVA ORLEANS I x JOSE LUIZ DALLAGRANA - Ao autor para providenciar o complemento das custas de expedição e postagem da carta de citação, no valor de R$ 13,00. Int. Adv. GENEROSO HORNING MARTINS.

90. ORDINÁRIA - 0016325-46.2011.8.16.0001-MIDIAWEB INFORMATICA LTDA x CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE - CAP - A parte autora para, querendo, apresentar impugnação a contestação. Int. Advs. BRUNO GOMARA CAVALLIN e JONNY PAULO DA SILVA.

91. DECLARATORIA - 0024703-88.2011.8.16.0001-RODRIGO HARTVIG DE FREITAS x NET CURITIBA - CABO e outro - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. ALINE FRANCIELY CORDEIRO ANDRIOLLI, RODRIGO GARCIA BASTOS e JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO.

92. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0019213-85.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x IONARA SOARES BORGES - Ao interessado sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justica. Adv. VIRGINIA MAZZUCCO.

93. REVISIONAL - 0024294-15.2011.8.16.0001-ROSALINA APARECIDA DO LAGO e outros x BRASIL TELECOM S/A - Sobre a contestacao oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. LEONILDO BRUSTOLIN, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRÓ.

94. DECLARATORIA - 0029527-90.2011.8.16.0001-FARMACIA PRIMEIRO DE MAIO LTDA x TIM CELULAR S/A - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. SERGIO BATISTA HENRICHS e FACUNDO EDUARDO MENDOZA.

95. BUSCA E APREENSÃO - 0026377-04.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x CELIA RODRIGUES CERQUEIRA LIMA - Atenda-se a solicitação de fls. 51, remetendo-se aos autos com as cautelas de praxe. int. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

96. REVISIONAL - 0031195-96.2011.8.16.0001-JURANDIR RIBEIRO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a contestacao oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e FLAVIO PENTEADO GEROMINO.

97. EXECUÇÃO - 0029294-93.2011.8.16.0001-ANDERSON ANGELOTE e outro x ROSELIA DA LUZ GOMES OLIVEIRA e outro - As alegações deduzidas pelos requerentes, corroboradas pelos documentos juntados, mostram-se verossimeis, demonstrando que, em princípio, ou seja, neste juizo sumário de cognição, houve a contratação entre as partes, bem como o desfazimento do negócio e a recusa da parte ré em devolver o sinal dado como princípio. Além disso, se a tutela não for concedida liminarmente, hã risco de dano de dificil ou incerta reparação, na medida em que, atë o desfecho da ação, o imóvel objeto do contrato poderá ser vendido a terceiros. Sendo assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, concedo a tutela requerida para determinar que seja anotada nas margens da matricula do imóvel a existëncia desta ação, resguardando-se, assim, as partes e terceiros de boa-fé. Oficie-se ao 4° Registro Imobiliário de Curitiba, determinando que averbação referida na matricula n° 30.318. O oficio deverã ser retirado pela parte autora e encaminhado, com posterior comprovação da entrega nos autos, no prazo de 05 dias a contar da retirada. Intime-se e cite-se a parte ré, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Considerando que se trata de ação de conhecimento que seguirá sob a égide do rito sumário, retifique-se o registro e autuaçao. Intime-se. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int.Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos oficios, no valor de R$ 9,40 por oficio. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) oficio, sendo que, no caso de mais oficios esse valor devera ser multiplicado pelo numero de oficios a serem expedidos, bem como para proceder a retirada do mesmo. Int. Int. Adv. ECLAIR TAVARES TESSEROLI.

98. BUSCA E APREENSÃO - 0032117-40.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NILTON BETTINARDI - Ao interessado sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justica. Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.

99. BUSCA APREENSÃO COM MEDIDA LIMINAR - 0030770-69.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RODRIGO CARLOS DE OLIVEIRA - Ao interessado sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justica. Adv. SILVANA TORMEM.

100. ORDINÁRIA - 0037197-82.2011.8.16.0001-MARIA CLEIDE MOURA INACIO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Diante do exposto, defiro a tutela antecipada täo somente com o fim de abster o requerido a realizar descontos superiores a 30% dos salários depositados na conta corrente da parte autora, portanto, a cobrança efetuada anteriormente é legal e devida, sendo que dessa forma, näo há o que se falar em devolução dos valores descontados nos meses de abril, maio, junho e julho de 2011 da conta da autora, visto que tais descontos foram realizados sobre o percentual máximo de 30% sobre o salário da parte autora. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. Caso seja argüida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326, do Código de Processo Civil, ou juntado algum documento manifeste-se a parte autora. A seguir, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinöncia de cada uma. IIavendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, a indiquem assistente técnico. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silôncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Defiro por ora os benefícios de assistência judiciária gratuita. Adv. LINCOLN TAYLOR FERREIRA.

CURITIBA, 12/08/2011
P/ESCRIVA

Crime

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 2ª Vara Criminal - Relação de 24/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexander Fagundes de Oliveira OAB SP286427	014	2009.0016166-6
Antonio Carlos Picanco Braga OAB PR003635	014	2009.0016166-6
Arlei Azolin OAB PR008859	006	2011.0010333-3
Benedito de Paula OAB PR016287	014	2009.0016166-6
Bernardo Procopio dos Santos OAB PR012471	014	2009.0016166-6
Carlos Roberto de Souza OAB PR047857	014	2009.0016166-6
Daniel Ferreira Filho OAB PR053602	012	2011.0006705-1
Darci Cândido de Paula OAB PR017780	006	2011.0010333-3
Darcieli Bachmann Duro Vieira OAB PR047498	012	2011.0006705-1
Dgamar Hernandes OAB PR034119	014	2009.0016166-6
Edson Gonçalves OAB PR038291	011	2008.0004007-4
Edvaldo Capassi OAB PR029817	010	2011.0008547-5
Expedito Barbosa Martins OAB PR008230	014	2009.0016166-6
Flavio Warumbi Lins OAB PR031832	003	2009.0010324-0
Guilherme Ferraz Lewin OAB PR029024	014	2009.0016166-6
Ivan Linzmeyer Santos OAB PR018845	015	2011.0010538-7
Jefferson Augusto de Paula OAB PR036702	014	2009.0016166-6
Joao Aparecido Venancio OAB PR018944	010	2011.0008547-5
Jorge Antonio Nassar Capraro OAB PR017598	001	2011.0000129-8
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	009	2010.0019760-3
	014	2009.0016166-6
Jose Roberto Araujo Pinto OAB PR007939	009	2010.0019760-3
Kaliandra Skrobot OAB PR052642	005	2011.0001604-0
Leonardo Casagrande OAB PR024819	002	2011.0002067-5
Luiz Marlo de Barros Silva OAB PR014607	011	2008.0004007-4
Luiz Ricardo Berleze OAB PR024742	001	2011.0000129-8
Marcia Regina de Souza OAB PR050791	014	2009.0016166-6
Marlon Cordeiro OAB PR045063	011	2008.0004007-4
Mauricio Pizzatto de Souza Neto OAB PR020211	014	2009.0016166-6
Osvaldo Marques de Souza OAB PR009980	014	2009.0016166-6
Paulo Cesar Petrini OAB PR049105	002	2011.0002067-5
Pedro Octávio Gomes de Oliveira OAB PR045563	004	2011.0016347-6
Pedro Paulo de Macedo da Costa Lino OAB PR019433	007	2011.0009710-4
Roberto Morozowski OAB PR028951	014	2009.0016166-6
Rodolfo Herold Martins OAB PR048811	001	2011.0000129-8
Roosevelt Arraes OAB PR034724	014	2009.0016166-6
Sandro Balduino Morais OAB PR016902	001	2011.0000129-8
Tcharla Marjory Michalsky OAB PR054814	012	2011.0006705-1
Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343	009	2010.0019760-3
	014	2009.0016166-6
Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602	008	2011.0010254-0
	013	2011.0007714-6
Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509	009	2010.0019760-3
Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR100001	013	2011.0007714-6

001 2011.0000129-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Brinks Segurança e Transporte
Advogado: Jorge Antonio Nassar Capraro OAB PR017598
Advogado: Luiz Ricardo Berleze OAB PR024742
Advogado: Rodolfo Herold Martins OAB PR048811
Advogado: Sandro Balduino Morais OAB PR016902
Réu: Wellington Machado Maximiano
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 29/09/2011

002 2011.0002067-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leonardo Casagrande OAB PR024819
Advogado: Paulo Cesar Petrini OAB PR049105
Réu: Lucas Raifer da Silva de Lara
Objeto: "... Recebo o recurso de apelação.. providencie-se a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná...".

003 2009.0010324-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Flavio Warumbi Lins OAB PR031832
Réu: Isaac Aghion
Objeto: "...Considerando a insistência da defesa na inquirição da testemunha JURACY ARCANJO DE OLIVEIRA... determino que se oficie junto ao Tribunal Regional Eleitoral e Receita Federal... para obeter o endereço da referida testemunha. Importa pontuar, que a citada diligência não contamina a legitimidade e validade da instrução já realizada e finda, não havendo portanto, que se falar em nulidade da prova anteriormente produzida em intrução probatória."

004 2011.0016347-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Octávio Gomes de Oliveira OAB PR045563
Réu: Robson Tiago de Andrade
Objeto: Intime-se a douta defesa para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo legal.

005 2011.0001604-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kaliandra Skrobot OAB PR052642
Réu: Fabricio Dartora
Réu: Fabricio Dartora
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""Ante o exposto, julgo procedente a denúncia e, por consequência, condeno o réu FABRÍCIO DARTORA à pena de 6 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, a ser cumprida em regime semiaberto, como incurso nas sanções do art. 157, caput, do Código Penal (duas vezes) c/c art. 71 do Código Penal"."
Pena final: 6 anos de reclusão e 15 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Aline Passos

006 2011.0010333-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Arlei Azolin OAB PR008859
Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780
Réu: Jeferson Siqueira Machado
Réu: Waldemar Dias Siqueira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 13/09/2011

007 2011.0009710-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Paulo de Macedo da Costa Lino OAB PR019433
Réu: Devilson de Lima Kanetzeny
Objeto: vista as partes para apresentação das alegações finais

008 2011.0010254-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602
Réu: Adriano Antonio do Nascimento Garcia
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 13/09/2011

009 2010.0019760-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Advogado: Jose Roberto Araujo Pinto OAB PR007939
Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343
Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509
Réu: Alter do Carmo Morais
Réu: Eluan Santos da Silva
Réu: Eluan Santos da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isso e, mais do que dos autos constam, julgo procedente a denúncia e condeno ALTER DO CARMO MORAIS E ELUAN
SANTOS DA SILVA, por infração ao artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal."
Pena final: 5 anos e 8 meses de reclusão e 14 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Alter do Carmo Morais
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isso e, mais do que dos autos constam, julgo procedente a denúncia e condeno ALTER DO CARMO MORAIS E ELUAN
SANTOS DA SILVA, por infração ao artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal."
Pena final: 6 anos e 4 meses e 15 dias de reclusão e 15 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Carmem Lucia de Azevedo e Mello

010 2011.0008547-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edvaldo Capassi OAB PR029817
Advogado: Joao Aparecido Venancio OAB PR018944
Réu: Paulo Sergio Buchoski
Objeto: "... a alegação não se sustenta... Por este motivo, deixo de acolher o pleito de designação de Oficial de Justiça para proceder com a diligência... oficie-se à Delegacia...".

011 2008.0004007-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Gonçalves OAB PR038291
Advogado: Luiz Marlo de Barros Silva OAB PR014607
Advogado: Marlon Cordeiro OAB PR045063
Réu: Paulo Sergio Mendes
Objeto: " Manifeste-se a defesa acerca do laudo de fls. 288/279 no prazo de 10 (dez) dias"

012 2011.0006705-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Ferreira Filho OAB PR053602
Advogado: Darcieli Bachmann Duro Vieira OAB PR047498
Advogado: Tcharla Marjory Michalsky OAB PR054814
Réu: Edinaldo de Souza Lima
Réu: Jeferson Roberto Fabricio
Réu: Marcio Cesar Cunha
Réu: Rogerio Aparecido Bertolin
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 30/08/2011

013 2011.0007714-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602
Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR100001
Réu: Leandro de Moura Zanardo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 02/09/2011

014 2009.0016166-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexander Fagundes de Oliveira OAB SP286427

Advogado: Antonio Carlos Picanco Braga OAB PR003635
Advogado: Benedito de Paula OAB PR016287
Advogado: Bernardo Procopio dos Santos OAB PR012471
Advogado: Carlos Roberto de Souza OAB PR047857
Advogado: Dgamar Hernandes OAB PR034119
Advogado: Expedito Barbosa Martins OAB PR008230
Advogado: Guilherme Ferraz Lewin OAB PR029024
Advogado: Jefferson Augusto de Paula OAB PR036702
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Advogado: Marcia Regina de Souza OAB PR050791
Advogado: Mauricio Pizzatto de Souza Neto OAB PR020211
Advogado: Osvaldo Marques de Souza OAB PR009980
Advogado: Roberto Morozowski OAB PR028951
Advogado: Roosevelt Arraes OAB PR034724
Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343
Réu: Cristiano Console Farias dos Santos
Réu: Daniel Luiz Ferreira dos Santos
Réu: Everson Trindade Lopes
Réu: Gabriel Carlins Antunes
Réu: Jose Carlos Domingues Ferreira
Réu: Jose Eronivaldo Machado Melo
Réu: Osvaldo Aparecido de Barros
Réu: Paulo Sergio Fernandes
Réu: Daniel Luiz Ferreira dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "julgo parcialmente procedente a denúncia e condeno CRISTIANO CONSOLE FARIAS DOS SANTOS, DANIEL LUIZ FEREIRA DOS SANTOS E JOSÉ CARLOS DOMINGUES FERREIRA, já qualificado, por infração ao artigo 155, §4º, incisos II e IV, do Código Penal e os absolvo quanto ao crime previsto no artigo 288 do CP, com fundamento no artigo 386, inciso VII do CPP e ..."
Pena final: 2 anos e 9 meses de reclusão e 63 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Réu: Jose Carlos Domingues Ferreira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isso e mais do que dos autos constam, julgo parcialmente procedente a denúncia e condeno CRISTIANO CONSOLE FARIAS DOS SANTOS, DANIEL LUIZ FEREIRA DOS SANTOS E JOSÉ CARLOS DOMINGUES FERREIRA, já qualificado, por infração ao artigo 155, §4º, incisos II e IV, do Código Penal e os absolvo quanto ao crime previsto no artigo 288 do CP, com fundamento no artigo 386, inciso VII do CPP"
Pena final: 2 anos e 9 meses de reclusão e 63 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Réu: Cristiano Console Farias dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "..., julgo parcialmente procedente a denúncia e condeno CRISTIANO CONSOLE FARIAS DOS SANTOS, DANIEL LUIZ FEREIRA DOS SANTOS E JOSÉ CARLOS DOMINGUES FERREIRA, já qualificado, por infração ao artigo 155, §4º, incisos II e IV, do Código Penal e os absolvo quanto ao crime previsto no artigo 288 do CP, com fundamento no artigo 386, inciso VII do CPP e ..."
Pena final: 2 anos e 9 meses e 18 dias de reclusão e 87 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: Carmem Lucia de Azevedo e Mello

015 2011.0010538-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivan Linzmeyer Santos OAB PR018845
Réu: Alexandro Nilson Viana da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 13/09/2011

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 24/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Alberto de Oliveira Casagrande OAB PR026479	002	2011.0011011-9
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	004	2010.0002205-6
Jussara Rosa Flores OAB PR027350	001	2006.0009805-2
Sandra Mara Hinata OAB PR015419	001	2006.0009805-2
Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132	001	2006.0009805-2
Wilson Mattos OAB PR009554	003	2011.0001940-5

001 2006.0009805-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jussara Rosa Flores OAB PR027350
Advogado: Sandra Mara Hinata OAB PR015419
Advogado: Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132
Réu: Antonio Jairo Rosa
Réu: Reinaldo Rodrigues dos Santos
Réu: Sonia Regina Santos Silveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 23/09/2011

002 2011.0011011-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Carlos Alberto de Oliveira Casagrande OAB PR026479
Réu: Jonathan Lee Mehl
Réu: Jussara Rocha Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 12/09/2011

003 2011.0001940-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Wilson Mattos OAB PR009554
Réu: Alisson Lara Pereira da Silva
Objeto: Intima-lo para apresentar memoriais finais, dentro do prazo legal.

004 2010.0002205-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Fabiana dos Santos Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 04/10/2011

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 24/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Altair Roberto Ruschel OAB PR010840	002	2009.0003473-7
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	001	2009.0014007-3

001 2009.0014007-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194
Réu: Julio Cesar Soares de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 29/11/2011

002 2009.0003473-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Altair Roberto Ruschel OAB PR010840
Réu: Eduardo dos Santos
Réu: Eduardo dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Absolvido do art. 14, da Lei 10826, com fulcro no artigo 386, inciso VI, do CPP.
Substituida a pena privativa por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária em favor de instituição assistencial a ser indicada pela VEPMA, no equivalente a 02 salários mínimos."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Melissa de Azevedo Olivas

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 5ª Vara Criminal - Relação de 24/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Salomão OAB PR035252	001	2010.0007527-3
André Luiz Romero de Souza OAB PR050530	006	2010.0000399-0
Beno Fraga Brandão OAB PR020920	001	2010.0007527-3
Darci Cândido de Paula OAB PR017780	005	2010.0020675-0
Giovanni Tulio OAB PR057118	001	2010.0007527-3
Gustavo Sartor de Oliveira OAB PR046442	001	2010.0007527-3
Janice Xavier Pereira OAB PR048782	002	2011.0008133-0
Jardel Martins do Carmo OAB PR044820	002	2011.0008133-0
Joao Batista Valim OAB PR013242	003	2008.0011232-6
Nivaldo Moran OAB PR007808	010	2011.0016576-2
Patricia da Fonseca dos Santos OAB PR055156	012	2010.0024923-9
Patricia Fonseca dos Santos OAB PR055116	007	2011.0003752-7
Rodolfo Herold Martins OAB PR048811	004	2009.0013643-2
Rodrigo Sanchez Rios OAB PR019392	008	2009.0015623-9
Sergio Vieira Portela OAB PR028874	003	2008.0011232-6
Tania Mara Podgurski OAB PR022523	011	2011.0009228-5
Tommy Farago Andrade Wippel OAB PR038828	011	2011.0009228-5
Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602	013	2011.0013589-8
William Esperidião David OAB PR013357	009	2009.0015397-3

001 2010.0007527-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Salomão OAB PR035252
Advogado: Beno Fraga Brandão OAB PR020920
Advogado: Giovanni Tulio OAB PR057118
Advogado: Gustavo Sartor de Oliveira OAB PR046442
Réu: Cassiana Redwitz de Souza
Réu: Iara Elizabeth Redwitz
Réu: Luiz Alberto Boza Pires
Réu: Rogerio Laurindo de Souza
Objeto: Despacho em 19/08/2011: "I. Ciente (fls. 3455/3457).
II. A Escrivania deve desentranhar o cd de fls. 3457 e fixá-lo na contracapa do primeiro volume dos autos.
Fica facultado à Defesa dos demais réus a solicitação de cópias do cd diretamente a Escrivania.
III. Int. a Defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra o despacho de fls. 3382, item "II".

002 2011.0008133-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Janice Xavier Pereira OAB PR048782
Advogado: Jardel Martins do Carmo OAB PR044820
Réu: Rodrigo Roda
Réu: Rodrigo Roda
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 4 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi

003 2008.0011232-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Batista Valim OAB PR013242
Advogado: Sergio Vieira Portela OAB PR028874
Réu: Jonathan de Oliveira Fonseca
Réu: Osiclei Rodrigues da Silva
Objeto: INTIMAR AS DEFESAS PARA QUE APRESENTEM MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

004 2009.0013643-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justiça Pública
Advogado: Rodolfo Herold Martins OAB PR048811
Réu: Fernando Barreto de Jesus
Objeto: INTIMAR O DR. RODOLFO HEROLD MARTINS DE QUE FOI NOMEADO PARA ATUAR NA DEFESA DO RÉU FERNANDO BARRETO DE JESUS, BEM COMO PARA QUE APRESENTE RESPOSTA NO PRAZO LEGAL.

005 2010.0020675-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE JUNTE NOS AUTOS APENSOS DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS Nº. 2011.17962-3, FORMULADO POR ANA CARLA DE ARAUJO CAVALHEIRO, RECIBO DE TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO OU QUALQUER OUTRO DOCUMENTO QUE COMPROVE SUA PROPRIEDADE.

006 2010.0000399-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luiz Romero de Souza OAB PR050530
Réu: Bruno Augusto Bordignon
Objeto: INTIMAR O DEFENSOR DO RÉU BRUNO AUGUSTO BORDIGNON PARA QUE JUSTIFIQUE A AUSÊNCIA DO ACUSADO NA AUDIÊNCIA DE 22.08.2011, NO PRAZO DE CINCO DIAS, PENA DE SER REVOGADA A LIBERDADE ANTES CONCEDIDA.

007 2011.0003752-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Patricia Fonseca dos Santos OAB PR055116
Réu: Diego Fernandes Barros
Objeto: INTIMAR A DRA PATRICIA FONSECA DOS SANTOS DE QUE FOI NOMEADA PARA ATUAR NA DEFESA DO RÉU DIEGO FERNANDES BARROS, BEM COMO PARA QUE APRESENTE RESPOSTA NO PRAZO LEGAL.

008 2009.0015623-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo Sanchez Rios OAB PR019392
Réu: Rui Rodrigues Alves
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

009 2009.0015397-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: William Esperidião David OAB PR013357
Réu: Livaci Epaminondas Souto
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE CONTRARRAZÕES NO PRAZO LEGAL.

010 2011.0016576-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nivaldo Moran OAB PR007808
Réu: Edvan Maciel da Silva
Objeto: INTIMAR A DEFESA DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA DO RÉU EDVAN MACIEL DA SILVA, CONFORME DECISÃO DE FLS. 63/64 DOS AUTOS APENSOS Nº 2011.19047-3.

011 2011.0009228-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tania Mara Podgurski OAB PR022523
Advogado: Tommy Farago Andrade Wippel OAB PR038828
Objeto: INTIMAR A DEFESA QUE, POR DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS APENSOS Nº 2011.18420-1 (FLS. 11), FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO FORMULADO POR VANDERLEI CARLOS MALEK.

012 2010.0024923-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Patricia da Fonseca dos Santos OAB PR055156
Réu: Bruno dos Santos
Réu: Bruno dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi

013 2011.0013589-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602
Réu: Rogério Bastos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 23/09/2011

8ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 8ª Vara Criminal - Relação de 23/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Altair Roberto Ruschel OAB PR010840	003	2011.0006840-6
Cesar Augusto Ribeiro Martins OAB PR043077	001	2011.0003089-1
Durcilei Chorri OAB PR048608	003	2011.0006840-6
Fabricio Passos Azevedo OAB PR020644	002	2011.0008445-2
Marcia Cristina Gunha OAB PR046271	004	2003.0005034-8

001 2011.0003089-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cesar Augusto Ribeiro Martins OAB PR043077
Réu: Miguel Angel Cuenca Cespedes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 14/02/2012

002 2011.0008445-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fabricio Passos Azevedo OAB PR020644
Réu: Cristiano Felipini Sousa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 10/10/2011

003 2011.0006840-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Altair Roberto Ruschel OAB PR010840
Advogado: Durcilei Chorri OAB PR048608
Réu: Andre Fernandes Costa
Réu: Antonio Carlos de Souza
Réu: Gilvaneo de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 16/02/2012

004 2003.0005034-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcia Cristina Gunha OAB PR046271
Réu: Hilario Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 27/03/2012

9ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 23/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Machado Landgraf OAB PR030746	004	2010.0010836-8
Andrezza Maria Beltoni OAB PR030313	001	2010.0017303-8
Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497	002	2009.0021241-4
José Martins de Sá Neto OAB PR016451	003	2011.0003987-2

001 2010.0017303-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andrezza Maria Beltoni OAB PR030313
Réu: Iara Rosane da Silva Matos
Réu: José Ricardo da Silva
Objeto: Ciência à Defesa da designação de audiência para inquirição da testemunha de acusação Rangel Calixto Peijo, a ser realizada no dia 29/11/2011, às 16h15min, no Juízo da 4ª Vara Criminal de Londrina/PR.

002 2009.0021241-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Réu: Aldecir Fabiano de Lima
Objeto: Para patrocinar a defesa do réu revel ALDECIR FABIANO DE LIMA fica nomeada a Dra. Gabiela Rubin Toazza (OAB/PR 40497) e Outros do Núcleo de Prática Jurídica da PUC.

003 2011.0003987-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: José Martins de Sá Neto OAB PR016451
Réu: Leandro Rodrigo da Silva
Objeto: Sentença:
"ABSOLVO o réu LEANDRO RODRIGO DA SILVA quanto à imputação contida no 1º fato da denúncia em relação ao artigo 35 da Lei nº 11.343/2006 com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e DESCLASSIFICO a imputação da peça acusatória (2º fato) capitulada como artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 para o delito previsto no artigo 28 da referida Lei."

004 2010.0010836-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Adriano Machado Landgraf OAB PR030746
Réu: Edson Araujo
Objeto: Defiro o pedido de restituição da pistola marca Bersa, número de série 351177.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 24/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fernando Rodrigues OAB PR036150	001	2011.0007224-1
	002	2011.0019388-0
Oab Pr 29.194 Raquel Regina Bento Farah	003	2008.0001139-2

001 2011.0007224-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Rodrigues OAB PR036150
Réu: João Carlos de Atayde
Objeto: Despacho:
"Em atenção à petição de fls. 191/192, tendo em vista que foram arroladas apenas duas testemunhas, intime-se a Defesa constituída para indicar quais testemunhas constantes no rol apresentado pretende sejam inquiridas em Juízo a título de substituição."

002 2011.0019388-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Fernando Rodrigues OAB PR036150
Requerente: João Carlos de Atayde
Objeto: Indefiro o pedido de relaxamento da prisão do acusado e converto a prisão em flagrante do réu João Carlos de Atayde em prisão preventiva.

003 2008.0001139-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Oab Pr 29.194 Raquel Regina Bento Farah
Réu: Rogerio Aparecido de Souza
Objeto: Ciência às partes da baixa dos autos.

11ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 11ª Vara Criminal - Relação de 23/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Afonso Celso Nunes OAB PR012378	002	2009.0017921-2
Carolina Frare da Cunha OAB PR025395	001	2006.0000918-1
Jonatas Pirkiel OAB PR012612	003	2010.0002234-0
Nilson Roberto Martines Garcia OAB SP148230	001	2006.0000918-1

001 2006.0000918-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carolina Frare da Cunha OAB PR025395
Advogado: Nilson Roberto Martines Garcia OAB SP148230
Réu: Carlos Rafael Muchinski
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:30 do dia 01/09/2011

002 2009.0017921-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Afonso Celso Nunes OAB PR012378
Réu: Guilherme Gabardo
Objeto: Fica intimado a apresentar alegações finais, no prazo legal

003 2010.0002234-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jonatas Pirkiel OAB PR012612
Réu: Armando Mahammad Mushashe
Objeto: Fica intimado de que, decorridos mais de trinta dias da data da audiência, quando foi concedido que a defesa juntasse documentos aos autos, e não tendo sido juntados até a presente data, apresente as alegações finais, no prazo de cinco dias, e as cópias mencionadas na audiência.

12ª VARA CRIMINAL - VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente - Relação de 24/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anthony Bertoldo da Silva OAB PR048946	005	2008.0019110-5
João Paulo Canassa Santos OAB PR053117	001	2010.0020371-9
Marcus Fabricius Cosme Carvalho OAB PR031909	006	2009.0017862-3
Paulo Silas Taporosky OAB PR045108	004	2010.0023831-8
Rodrigo Freitas Barbieri OAB PR047756	002	2010.0014491-7
Thais de Paula Fipke OAB PR050717	003	2011.0017992-5
Zoraia Oliveira Trindade Pastre OAB PR024512	003	2011.0017992-5

001 2010.0020371-9 Inquérito Policial
Indiciado: Edna Lucas da Silva
Advogado: João Paulo Canassa Santos OAB PR053117
Noticiante: Marcos Luiz Ribeiro da Silva
Réu: Edna Lucas da Silva
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Falta de justa causa"
Dispositivo: "Verifica-se que no caso em tela, não há justa causa a embasar a denúncia, especialmente ante a não comprovação da materialidade do crime. Portanto, determino o arquivamento do presente, com a observância do art. 18 do CPP."
Magistrado: Hamilton Rafael Marins Schwartz

002 2010.0014491-7 Inquérito Policial
Indiciado: Diego Cordeiro
Advogado: Rodrigo Freitas Barbieri OAB PR047756
Réu: Diego Cordeiro
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Artigo 18 do CPP"
Dispositivo: "Verifica-se que no caso em tela, não há elementos seguros a embasar a denúncia. Portanto, determino o arquivamento do presente, com a observância do art. 18 do CPP."
Réu: Daniele Aparecida Cordeiro
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Artigo 18 do CPP"
Dispositivo: "Verifica-se que no caso em tela, não há elementos seguros a embasar a denúncia. Portanto, determino o arquivamento do presente, com a observância do art. 18 do CPP."
Magistrado: Hamilton Rafael Marins Schwartz

003 2011.0017992-5 Relaxamento de Prisão
Indiciado: Jose Carlos Gonçalves
Advogado: Thais de Paula Fipke OAB PR050717
Advogado: Zoraia Oliveira Trindade Pastre OAB PR024512
Objeto: "Do exposto, verifico estarem preenchidas as condições de admissibilidade e presentes os pressupostos da prisão preventiva, evidenciados os indícios de autoria e prova da materialidade do delito, pelo que, indefiro o pedido de relaxamento da prisão em flagrante de José Carlos Gonçalves, mantendo a decisão de fls. 67/69, o que faço com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, vez que presente o requisito ensejador da decretação da prisão preventiva de servir esta como garantia à ordem pública."

004 2010.0023831-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Silas Taporosky OAB PR045108
Réu: Daniel Machado
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 11/10/2011

005 2008.0019110-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anthony Bertoldo da Silva OAB PR048946
Réu: Marcos Cezar de Oliveira
Objeto: Apresente a defesa, as contrarrazões de recurso, no prazo legal.

006 2009.0017862-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcus Fabricius Cosme Carvalho OAB PR031909
Réu: Luis Antonio Alves
Objeto: Apresente a defesa, as alegações finais, no prazo legal.

13ª VARA CRIMINAL - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Juizado Violência Doméstica Fam. Contra Mulher - Relação de 23/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adilson Pereira Lopes OAB PR005652	001	2009.0015209-8
	002	2009.0015209-8
Antonio Salles Junior OAB PR031933	005	2011.0005543-6
Claudio do Prado OAB PR028213	003	2011.0014974-0
	004	2011.0014974-0
Emerson Eduardy Senko OAB PR027863	008	2007.0012367-9

Gilson Bonato OAB PR020589	006	2007.0002979-6
	007	2007.0002979-6
Roberto Nelson Brasil Pompeo Filho OAB PR021527	009	2011.0009191-2
Rodrigo Guimaraes OAB PR021748	009	2011.0009191-2
Ronaldo dos Santos Costa OAB PR039877	006	2007.0002979-6
	007	2007.0002979-6
Saulo de Tarso Araujo Carneiro OAB PR021418	009	2011.0009191-2
Zenice Mota Cardozo Pinto OAB PR019072	008	2007.0012367-9

001 2009.0015209-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Adilson Pereira Lopes OAB PR005652
Réu: Adimir Alves Cascao
Objeto: Despacho em 08/06/2011: I. A pretendida preliminar é questão afeta ao mérito, fazendo-se necessária a prévia instrução probatória para aferição do seu conteúdo, em cotejo com os demais elementos colhidos nos autos. (...) II. Ressalta-se, por oportuno, que na defesa preliminar não foram arroladas testemunhas, estando portanto precluso o direito de fazê-lo, pelo réu.

002 2009.0015209-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Adilson Pereira Lopes OAB PR005652
Réu: Adimir Alves Cascao
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 05/09/2011

003 2011.0014974-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Claudio do Prado OAB PR028213
Réu: Juarez Luciano Wismek Correa
Objeto: Despacho em 19/08/2011: I. A questão relativa à atipicidade da conduta por ausência de dolo do acusado é afeta ao mérito e será apreciada depois da devida instrução probatória. Sem a oitiva das testemunhas e análise de todas as provas produzidas nos autos, não há como se afirmar, neste momento, que o acusado não praticou o delito que lhe foi imputado na exordial.

004 2011.0014974-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Claudio do Prado OAB PR028213
Réu: Juarez Luciano Wismek Correa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 14/09/2011

005 2011.0005543-6 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Advogado: Antonio Salles Junior OAB PR031933
Objeto: (...) Desta forma, mantenho a decisão de fls. 12/14 em seus exatos termos.

006 2007.0002979-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gilson Bonato OAB PR020589
Advogado: Ronaldo dos Santos Costa OAB PR039877
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 04/10/2011

007 2007.0002979-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gilson Bonato OAB PR020589
Advogado: Ronaldo dos Santos Costa OAB PR039877
Objeto: Intime-se o procurador do noticiado para que apresente o endereço da testemunha Darci Barbosa, no prazo de 5 (cinco) dias.

008 2007.0012367-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emerson Eduardy Senko OAB PR027863
Advogado: Zenice Mota Cardozo Pinto OAB PR019072
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 04/10/2011

009 2011.0009191-2 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Advogado: Roberto Nelson Brasil Pompeo Filho OAB PR021527
Advogado: Rodrigo Guimaraes OAB PR021748
Advogado: Saulo de Tarso Araujo Carneiro OAB PR021418
Objeto: (...) Considerando a petição retro, revogo as medidas protetivas deferidas. De consequência, julgo extinto o presente feito na forma do artigo 267, VIII, do CPC.

Fazenda Pública

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTORIO DA 1º VARA DA FAZENDA PUBLICA

RELAÇÃO Nº 192/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
30771222 0172 001548/2010
ABEL ANTONIO REBELLO 0015 037579/1997
ADAIR JOSE ALTISSIMO 0113 002976/2008
ADRIANA CRISTINA GUIMARÃE 0041 001531/2003
ADRIANA FRAZAO DA SILVA 0126 000529/2009
ADRIANO MINOR UEMA 0013 034862/1996
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0015 037579/1997
ALCEU WALDIR SCHULTZ 0005 027362/1991
0043 002183/2003
ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA 0063 000643/2006
ALDO DE MATTOS SABINO JUN 0017 040470/1999
ALESSANDRA MARA SILVEIRA 0133 001422/2009
ALESSANDRA PRESTES MIESSA 0022 041597/1999
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0052 000541/2004
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0024 043597/2000
ALEXANDRE DE SALLES GONCA 0192 001221/2011
ALINE VITAL PIVA 0128 000639/2009
ALINNE RACHEL PEDROSO VIA 0122 000343/2009
Alyne Clarete Andrade Der 0118 003164/2008
AMARILDO PEDRO GULIN 0179 009065/2010
AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO 0091 003135/2007
ANA BEATRIZ RAMALHO DE OL 0173 001872/2010
ANA CRISTINA DE OLIVEIRA 0083 002011/2007
ANA LUCIA DE F. DEMETERCO 0112 002942/2008
ANA LUCIA FRANCA 0015 037579/1997
Ana Lucia Ribeiro Carvalh 0117 003117/2008
ANA LUIZA MATTOS DOS ANJO 0111 002893/2008
ANDERS FRANK SCHATTENBERG 0177 008566/2010
ANDRE ALVES WLODARCZYK 0012 034074/1996
ANDREA MARGARETHE ANDRADE 0031 000588/2002
ANDREIA DA ROSA RACHE 0119 000045/2009
ANDREIA STALL 0194 003049/2011
ANDRE LUIZ PRONER 0183 011310/2010
ANDRE THIAGO LOSSO 0037 001548/2002
ANISIO DOS SANTOS 0079 001597/2007
Anita Caruso Puchta 0044 002301/2003
ANTONIO CARLOS BATISTELA 0175 006589/2010
ANTONIO CARLOS DE ANDRADE 0122 000343/2009
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIR 0192 001221/2011
ANTONIO GERALDO SCUPINARI 0035 001020/2002
ANTONIO KROKOSZ 0096 000910/2008
ANTONIO MORIS CURY 0004 026899/1990
ANTONIO OZIRES BATISTA VI 0100 001714/2008
ANTONIO SAONETTI 0071 000020/2007
ANTONIO SERGIO PALU FILHO 0038 001758/2002
AQUILES MORAES 0077 001479/2007
ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIO 0175 006589/2010
ASSIS CORREA 0003 021653/1985
BLAS GOMM FILHO 0006 028005/1992
BLAS GOMM FILHO (ATUAL SÍ 0015 037579/1997
CAIO MARIO MOREIRA JUNIOR 0033 000727/2002
CARINA LANTMANN MORAIS 0083 002011/2007
CARLA CIENDRA COSTA ALBER 0173 001872/2010
Carlos Alberto Nepomuceno 0095 000834/2008
CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 0060 000969/2005
0070 000004/2007
0071 000020/2007
0072 000097/2007
0074 000438/2007
0076 001183/2007
0077 001479/2007
0078 001539/2007
0079 001597/2007
0080 001735/2007
0082 001855/2007
0083 002011/2007
0084 002058/2007
0086 002261/2007
0087 002298/2007
0089 002876/2007
0090 003105/2007
0091 003135/2007
0092 003185/2007
0098 001163/2008
0104 002072/2008
0105 002184/2008
0123 000417/2009
0135 001600/2009
0147 002538/2009
0148 002568/2009
Carlos Antonio Lesskiu 0067 003217/2006
Carlos Augusto Mantinelli 0187 015719/2010
Carlos Augusto Vieira Da 0025 000068/2001
0066 002879/2006
CARLOS EDUARDO ORTEGA 0007 028548/1992
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0061 003801/2005
CARLOS JOSE DAL PIVA 0019 040868/1999
CARLOS ROBERTO NAUFEL 0023 042269/1999
CARMELITA W. BORBA CORTES 0012 034074/1996
CAROLINA FONSECA WENSERSK 0116 003116/2008
CASSIANO LUIZ IURK 0026 000447/2001
0050 000323/2004
CECY THEREZA CERCAL KREUT 0197 040151/2011
0198 040160/2011
CELSO LUCINDA 0047 002965/2003
0064 002498/2006
CESAR AUGUSTO TERRA 0049 003519/2003
CEZAR DENILSON MACHADO DE 0115 003086/2008
CHRISTIANNE REGINA LEANDR 0020 041085/1999
0031 000588/2002
CIBELE KOEHLER 0146 002466/2009
Cibele Koehler Cabral 0088 002432/2007
CILA DE FATIMA MENDES DOS 0037 001548/2002
CINTHIA PARPINELI LEITAO 0037 001548/2002
Claudia de Souza Haus 0019 040868/1999
0044 002301/2003
CLAUDINE CAMARGO 0041 001531/2003
CLAUDIO PISCONTI MACHADO 0026 000447/2001
CLAUDIR JOSE SCHWARZ 0153 002969/2009
0167 003310/2009
CLEBER EDUARDO ALBANEZ 0101 001785/2008
CLEODSON RODRIGUES DE OLI 0172 001548/2010
CLEVERSON JOSÉ GUSSO 0173 001872/2010
CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR 0182 011145/2010
CRISTIANE REGINA C. MELLU 0026 000447/2001
CRISTIANO SANTIAGO UTRABO 0130 000777/2009
CRISTINA H. MACIEL 0081 001766/2007
CRISTINA IVANKIW 0007 028548/1992
0151 002764/2009
CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA 0101 001785/2008
CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0019 040868/1999
DAIANE MARIA BISSANI 0035 001020/2002
DAIANE MARIA BISSANI 0055 000986/2004
DALMI MARIA DE OLIVEIRA 0108 002579/2008
DANIELA LUIZ 0106 002291/2008
DANIELE MARQUES BATISTA S 0109 002770/2008
DANIELLE BITTENCOURT LIAS 0175 006589/2010
DARCI KASPRZAK 0108 002579/2008
DEBORA REGINA FERREIRA 0036 001445/2002
DIEGO LENZI REYES ROMERO 0173 001872/2010
DIEGO MARTINS CASPARY 0110 002837/2008
0183 011310/2010
DIOGO CORSO DE SOUZA 0041 001531/2003
DJALMA ANTONIO MULLER GAR 0004 026899/1990
DOUGLAS RENATO DE BRZEZIN 0181 010220/2010
DULCE ESTHER KAIRALLA 0151 002764/2009
DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA 0146 002466/2009
EDEGARD A.C. LESSNAU 0009 031148/1994
0039 001795/2002
EDERSON LOPES PASCOAL PER 0175 006589/2010
EDSON SEGURA BATTILANI 0181 010220/2010
EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA 0004 026899/1990
ELADIO PRADOS JUNIOR 0059 004162/2004
ELADIO PRADOS JUNIOR 0085 002185/2007
ELENICE HASS DE OLIVEIRA 0087 002298/2007
ELIANE DA COSTA MACHADO Z 0087 002298/2007
ELIZANDRA PAREJA TONDINEL 0037 001548/2002
ELIZEU MENDES DA SILVA 0190 017710/2010
ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWS 0198 040160/2011
0200 042372/2011
EMIR BENEDETE 0174 006003/2010
EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVI 0194 003049/2011
Eraldo Lacerda Junior 0114 003011/2008
ERALDO LACERDA JUNIOR 0066 002879/2006
0092 003185/2007
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0010 032681/1995
ERNESTO HAMANN 0199 042360/2011
0201 042458/2011
EROS BELIN DE MOURA CORDE 0107 002528/2008
Eros Sowinski 0146 002466/2009
EROULTHS CORTIANO JUNIOR 0102 001801/2008
ESTEFANIA MARIA DE QUEIRO 0116 003116/2008
ESTEFANIA Mª DE QUEIROZ B 0035 001020/2002
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 0180 009476/2010
ESTEVAN CAPRIOTTI FILHO 0076 001183/2007
EUNICE FUMAGALLI MARTINS 0184 012046/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0042 002179/2003
0045 002783/2003
0053 000744/2004
0054 000747/2004
0060 000969/2005
0070 000004/2007
0071 000020/2007
0072 000097/2007
0074 000438/2007

0075 000929/2007
0076 001183/2007
0077 001479/2007
0078 001539/2007
0079 001597/2007
0080 001735/2007
0082 001855/2007
0083 002011/2007
0084 002058/2007
0086 002261/2007
0087 002298/2007
0089 002876/2007
0090 003105/2007
0091 003135/2007
0092 003185/2007
0094 000245/2008
0095 000834/2008
0098 001163/2008
0099 001635/2008
0104 002072/2008
0105 002184/2008
0107 002528/2008
0110 002837/2008
0111 002893/2008
0113 002976/2008
0119 000045/2009
0120 000125/2009
0123 000417/2009
0124 000436/2009
0127 000611/2009
0128 000639/2009
0129 000774/2009
0130 000777/2009
0135 001600/2009
0142 002158/2009
0145 002464/2009
0147 002538/2009
0148 002568/2009
0150 002684/2009
0152 002793/2009
0153 002969/2009
0154 003018/2009
0155 003026/2009
0156 003032/2009
0157 003034/2009
0158 003048/2009
0159 003052/2009
0160 003123/2009
0161 003124/2009
0162 003204/2009
0163 003208/2009
0164 003212/2009
0165 003234/2009
0166 003254/2009
0167 003310/2009
0168 003562/2009
0169 003564/2009
0170 003568/2009
0171 000941/2010
0172 001548/2010
0173 001872/2010
0174 006003/2010
0175 006589/2010
0176 006799/2010
0178 008899/2010
0179 009065/2010
0180 009476/2010
0181 010220/2010
0182 011145/2010
0183 011310/2010
0185 012675/2010
0186 015086/2010
0188 016298/2010
0189 016973/2010
0190 017710/2010
0191 025964/2010
0192 001221/2011
0193 001884/2011
0195 008096/2011
Evaristo Aragão Ferreira 0114 003011/2008
0118 003164/2008
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0046 002862/2003
0125 000482/2009
0126 000529/2009
0141 002009/2009
EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0038 001758/2002
FABIANA ANITA GONÇALVES T 0179 009065/2010
FABIO LEANDRO DOS SANTOS 0035 001020/2002
FABIO MALINA LOSSO 0014 036753/1997
0187 015719/2010
FABYELLE CHRISTINNE PUCCI 0150 002684/2009
FELIPE PAVAN ANDERLINI 0152 002793/2009
FERNANDA CAPRIOTTI 0076 001183/2007
0180 009476/2010
Fernando Almeida de Olive 0052 000541/2004
0112 002942/2008
FERNANDO BORGES MANICA 0132 001344/2009
FERNANDO CESAR AZEVEDO PE 0011 032979/1995
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0021 041477/1999
FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA 0129 000774/2009
FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIR 0081 001766/2007
FLORIANO TERRA FILHO 0172 001548/2010
FRANCISCO CARLOS DUARTE 0061 003801/2005
FRANCISCO CUNHA SOUZA FIL 0018 040487/1999
FRANCISCO LEITE DA SILVA 0098 001163/2008
FREDERICO RICARDO DE RIBE 0004 026899/1990
FREDY YURK 0057 003702/2004
GABRIEL JOCK GRANADO 0014 036753/1997
0187 015719/2010
GABRIEL MONTILHA 0197 040151/2011
0198 040160/2011
0199 042360/2011
0200 042372/2011
0201 042458/2011
GASTAO SCHEFER NETO 0052 000541/2004
GEISON ELIAS FERDINANDI 0006 028005/1992
GEORGE BUENO GOMM 0003 021653/1985
GEOVANNA DIAS MANCIO 0090 003105/2007
Germano Laertes Neves 0072 000097/2007
GERMANO LAERTES NEVES 0142 002158/2009
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0024 043597/2000
0027 000739/2001
0040 000260/2003
0049 003519/2003
GILBERTO FRANZEN 0125 000482/2009
0152 002793/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 0049 003519/2003
GIL CESAR DANTAS BRUEL 0035 001020/2002
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0193 001884/2011
GIOVANNA MARTINEZ RE 0175 006589/2010
GIOVANNA PRICE DE MELO 0176 006799/2010
GISELE DA ROCHA PARENTE 0007 028548/1992
GISELE DA ROCHA PARENTE 0012 034074/1996
0026 000447/2001
GISELE DA ROCHA PARENTE 0032 000712/2002
GISELE DA ROCHA PARENTE 0035 001020/2002
0036 001445/2002
0047 002965/2003
GISELE DA ROCHA PARENTE 0050 000323/2004
GISELE DA ROCHA PARENTE 0055 000986/2004
0056 002978/2004
0096 000910/2008
GISELE DA ROCHA PARENTE 0116 003116/2008
GISELLE PASCUAL PONCE 0026 000447/2001
0121 000157/2009
GRASIELE BARCELOS AMARAL 0135 001600/2009
GRASIELE BARCELOS AMARAL 0078 001539/2007
GÍSELA DIAS 0064 002498/2006
0106 002291/2008
GUILHERME GOMES XAVIER DE 0106 002291/2008
GUILHERME GRUMMT WOLF 0151 002764/2009
GUILHERME LUIZ SANDRI 0127 000611/2009
HASSAN SOHN 0028 000911/2001
0134 001475/2009
0137 001840/2009
HASSAN SOHN 0196 011334/2011
HELIO BUENO DE CAMARGO 0078 001539/2007
0135 001600/2009
HELIO EDUARDO RICHTER 0051 000381/2004
HELIO GOMES COELHO JUNIOR 0173 001872/2010
HELOISA HELENA DE O. SOAR 0081 001766/2007
HELOISA HELENA PADILHA 0083 002011/2007
HILGO GONCALVES JUNIOR 0189 016973/2010
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0015 037579/1997
IRINEU CODATO 0039 001795/2002
IRINEU PETERS 0001 008691/1969
ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0061 003801/2005
IVAN XAVIER VIANNA FILHO 0039 001795/2002
IVO F. OLIVEIRA 0038 001758/2002
JAIR APARECIDO AVANSI 0073 000235/2007
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0136 001704/2009
0149 002658/2009
JANICE KELLER ARAUJO 0033 000727/2002
0069 003582/2006
JANIO BELIZARIO 0082 001855/2007
JAQUELINE BUTTNER PEREIRA 0007 028548/1992
JEAN CARLOS STORER 0182 011145/2010
JEFFERSON KAMINSKI 0138 001940/2009
0139 001941/2009
JOAO BATISTA DOS ANJOS 0007 028548/1992
0059 004162/2004
JOAO CARLOS DALEFFE 0108 002579/2008
JOAO CARLOS HEINZEN 0095 000834/2008
JOAO DE BARROS TORRES 0017 040470/1999
JOAO DE SOUZA LEITAO FILH 0008 028593/1992
JOAO EUGENIO FERNANDES DE 0175 006589/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0049 003519/2003
JOAO MIGUEL RAFFAELLI 0191 025964/2010
JOAO PAULO BOMFIM 0179 009065/2010
JOAO THIAGO DUARTE 0145 002464/2009
JOEL MACEDO SOARES PEREIR 0034 000750/2002
JOEL SAMWAYS NETO 0007 028548/1992
0031 000588/2002
0032 000712/2002
JONAS BORGES 0050 000323/2004
0054 000747/2004
0055 000986/2004
JOÃO SÉRGIO RAUSIS 0148 002568/2009

JORGE DOS SANTOS RODRIGUE 0143 002261/2009
JOSÉ APARECIDO FROES 0002 011229/1973
JOSE ANTONIO PERES GEDIEL 0019 040868/1999
0029 001100/2001
0031 000588/2002
0064 002498/2006
0106 002291/2008
JOSE CARLOS PEREIRA 0174 006003/2010
JOSE CLAUDIO DEL CLARO 0003 021653/1985
JOSE MANOEL DE MACEDO CAR 0005 027362/1991
JOSEMAR SIMBALISTA 0017 040470/1999
JOSE MELQUIADES DA ROCHA 0147 002538/2009
JOSE OTAVIO ANDUJAR DE OL 0189 016973/2010
JOSE PEDRO DE PAULA SOARE 0058 004046/2004
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0136 001704/2009
0149 002658/2009
JOSÉ ROBERTO RAMOS DE ALM 0173 001872/2010
JUBRAIL ROMEU ARCENIO 0009 031148/1994
JULIA AFFONSO DA COSTA 0178 008899/2010
JULIO ASSIS GEHLEN 0177 008566/2010
JULIO CESAR DALMOLIN 0185 012675/2010
JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0136 001704/2009
0149 002658/2009
JUNIOR CARLOS F MOREIRA 0186 015086/2010
JUSSARA GRANDO ALLAGE 0121 000157/2009
KAIO MURILO SILVA MARTINS 0142 002158/2009
Karem Oliveira 0177 008566/2010
KAREM OLIVEIRA 0044 002301/2003
KARINA RACHINSKI DE ALMEI 0177 008566/2010
Laura Rosa da Fonceca Fur 0020 041085/1999
LEILA CUÉLLAR 0144 002325/2009
LEILA GONÇALVES GOMES COE 0173 001872/2010
LEONARDO SPERB DE PAOLA 0058 004046/2004
LEONEL TREVISAN JÚNIOR 0024 043597/2000
0027 000739/2001
0040 000260/2003
0048 003087/2003
LEUREMAR ANDERSON TALAMIN 0104 002072/2008
LILIAN ACRAS FANCHIN 0057 003702/2004
LILIAN RUTE COTRIM DE SOU 0103 001889/2008
LINCO KCZAM 0171 000941/2010
LIZA BIANCO CASTOLDI 0099 001635/2008
LOURDES BERNADETE BELTRAM 0016 039442/1998
LUCIANA BERRO 0022 041597/1999
LUCIANA DE CAMPOS CHERES 0126 000529/2009
Luciana Haas 0117 003117/2008
LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0013 034862/1996
Luciano Ricardo Hladczuk 0133 001422/2009
LUCIANO ROCHA WOISKI 0007 028548/1992
LUCI R.DAMAZIO 0056 002978/2004
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0138 001940/2009
0139 001941/2009
LUIR CESCHIN 0001 008691/1969
0031 000588/2002
0106 002291/2008
LUIS ALBERTO GONCALVES G. 0173 001872/2010
LUIS ANSELMO ARRUDA GARCI 0032 000712/2002
LUIS FERNANDO BIAGGI JR. 0182 011145/2010
LUIS RENATO MARTINS DE AL 0073 000235/2007
LUIZ ALBERTO BIANCO 0099 001635/2008
LUIZ ALFREDO BOARETO 0088 002432/2007
0140 001982/2009
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0028 000911/2001
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0134 001475/2009
0137 001840/2009
0196 011334/2011
LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE A 0102 001801/2008
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0051 000381/2004
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0028 000911/2001
LUIZ GUILHERME MARINONI 0103 001889/2008
LUIZ HUMBERTO FREITAS RIB 0144 002325/2009
0184 012046/2010
LUIZ OTAVIO GOES 0052 000541/2004
MAJOLY ALINE DOS ANJOS HA 0008 028593/1992
MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0017 040470/1999
0061 003801/2005
MARCELENE CARVALHO DA SIL 0064 002498/2006
MARCELO MENEZES FERNANDES 0067 003217/2006
Marcelo Pereira da Silva 0118 003164/2008
MARCELO TABORDA RIBAS 0066 002879/2006
MARCIA ADRIANA MANSANO 0085 002185/2007
MARCIO AUGUSTO VERBOSKI 0141 002009/2009
Marco Aurelio Hladczuk 0133 001422/2009
MARCOS JULIO O. MALHADAS 0030 000559/2002
MARCOS TON RAMOS 0146 002466/2009
MARCUS ELY SOARES DOS REI 0188 016298/2010
MARGARETH LIZ CECCONELLO 0106 002291/2008
MARIA DA GRACA M. PASSOS 0053 000744/2004
MARIA ESTELA LEITE GOMES 0060 000969/2005
MARIA PAULA MELQUIADES DA 0147 002538/2009
MARIA RACHEL P. KREMER 0197 040151/2011
MARIA ZILA CORREA VEIGA 0070 000004/2007
MARIO AUGUSTO BATISTA DE 0005 027362/1991
MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA 0009 031148/1994
MARIO GURA 0008 028593/1992
MARISA LEOPOLDINA DE MACE 0032 000712/2002
0057 003702/2004
MARISTELA BUSETTI 0023 042269/1999
0065 002862/2006
0093 003305/2007
MARISTELA FREDERICO 0023 042269/1999
0065 002862/2006
0093 003305/2007
MARIZ OLIVEIRA MENDES 0028 000911/2001
Marli Terezinha Ferreira 0030 000559/2002
MARLI TEREZINHA FERREIRA 0041 001531/2003
0112 002942/2008
0140 001982/2009
MARTA FAVRETO PAIM 0037 001548/2002
MAURO ALEXANDRE ARAUJO KR 0138 001940/2009
0139 001941/2009
MAURO JOSELITO BORDIN 0173 001872/2010
MAX HERCILIO GONCALVES 0046 002862/2003
0095 000834/2008
0124 000436/2009
0195 008096/2011
MELINA AGUIAR ROSA 0126 000529/2009
MELINA BRECKENFELD RECK 0123 000417/2009
MERIANE DA GRACA SANDER 3 0044 002301/2003
MICHEL FRANZEN 0125 000482/2009
0152 002793/2009
MIEKO ITO 0010 032681/1995
0016 039442/1998
MIGUEL ANGELO SALGADO 0143 002261/2009
MIGUEL RAMOS CAMPOS 0012 034074/1996
0108 002579/2008
MILTON KORZUNE 0131 000861/2009
MILZE TIMI BUQUERA 0108 002579/2008
MOACYR TRAMUJAS DA SILVA 0015 037579/1997
MONICA DALMOLIN 0185 012675/2010
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0063 000643/2006
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0196 011334/2011
MOZART PIZZATTO ANDREOLI 0059 004162/2004
MURILO TAVORA 0188 016298/2010
NILCE NEIDE TEIXEIRA DE L 0034 000750/2002
NOEMIA PAULA FONTANELA DE 0107 002528/2008
OLINTO ROBERTO TERRA 0089 002876/2007
0172 001548/2010
OMIRES PEDROSO DO NASCIME 0041 001531/2003
ORLANDO FERNANDES NETO 0106 002291/2008
OSMAR ALFREDO KOHLER 0014 036753/1997
0018 040487/1999
OSMAR MARGARIDO DOS SANTO 0006 028005/1992
OTAVIO ERNESTO MARCHESINI 0080 001735/2007
OTILIA GOMES ARAUJO 0075 000929/2007
PATRICIA CORREA GOBBI BAT 0022 041597/1999
PATRICIA PIEKARCZYK 0028 000911/2001
PAULINO ANDREOLI 0059 004162/2004
PAULO AUGUSTO GRUBE 0031 000588/2002
PAULO ROBERTO FERREIRA MO 0043 002183/2003
PAULO ROBERTO GOMES 0154 003018/2009
0155 003026/2009
0156 003032/2009
0157 003034/2009
0158 003048/2009
0159 003052/2009
0160 003123/2009
0161 003124/2009
0162 003204/2009
0163 003208/2009
0164 003212/2009
0165 003234/2009
0166 003254/2009
0168 003562/2009
0169 003564/2009
0170 003568/2009
PAULO SERGIO DUBENA 0173 001872/2010
PAULO SERGIO PIASECKI 0057 003702/2004
Paulo Vinicio Fortes Filh 0025 000068/2001
0030 000559/2002
0058 004046/2004
0140 001982/2009
PEDRO HENRIQUE TOMAZINI G 0042 002179/2003
PRISCILA E. PELANDRE 0140 001982/2009
RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL 0043 002183/2003
0149 002658/2009
RAFAELA DO REGO MONTEIRO 0097 001144/2008
RAFAEL ANTONIO REBICKI 0173 001872/2010
RAFAEL DE BRITESZ COSTA P 0189 016973/2010
RAFAEL MARCAL ARAUJO 0030 000559/2002
RAFAEL SOARES MARTINAZZO 0045 002783/2003
RAPHAELLA BENETTI DA CUNH 0081 001766/2007
RAUL ALBERTO DANTAS JUNIO 0062 004237/2005
RAYANNE HAGGE 0137 001840/2009
REGINALDO CASELATO 0154 003018/2009
0155 003026/2009
0156 003032/2009
0157 003034/2009
0158 003048/2009
0159 003052/2009
0160 003123/2009
0161 003124/2009
0163 003208/2009
0164 003212/2009
REINALDO CHAVES RIVERA 0058 004046/2004
RENATA DE PADUA 0103 001889/2008
RENATA GUERREIRO BASTOS D 0116 003116/2008
RICARDO BOERNGEN DE LACER 0015 037579/1997

RICARDO BORTOLOZZI 0015 037579/1997
RICARDO DE OLIVEIRA CAMPE 0058 004046/2004
RICARDO LOPES GODOY 0109 002770/2008
ROBERTA LOPES MACIEL 0183 011310/2010
ROBERTA YVON FIXEL 0173 001872/2010
ROBERTO NUNES DE LIMA FIL 0117 003117/2008
0122 000343/2009
RODRIGO AUGUSTO ALVES DE 0084 002058/2007
RODRIGO DA ROCHA LEITE 0051 000381/2004
RODRIGO DA ROCHA ROSA 0025 000068/2001
RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0035 001020/2002
RODRIGO XAVIER LEONARDO 0014 036753/1997
0187 015719/2010
ROGERIO CALAZANS DA SILVA 0132 001344/2009
ROGERIO DISTEFANO 0136 001704/2009
ROGER OLIVEIRA LOPES 0026 000447/2001
0055 000986/2004
ROGÉRIO DISTÉFANO 0097 001144/2008
ROLFF MILANI DE CARVALHO 0020 041085/1999
RONALDO MANOEL SANTIAGO 0120 000125/2009
ROSANGELA MARIA LUCINDA 0064 002498/2006
ROSELI ISABEL PAZZETTO 0044 002301/2003
ROSI MARY IACOMINI 0048 003087/2003
SANDRA MARA PEREIRA 0059 004162/2004
SANDRA M. CAVALCANTI DE L 0007 028548/1992
SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 0137 001840/2009
SEBASTIAO MENDES DA SILVA 0190 017710/2010
SILMAR FERREIRA DITRICH 0086 002261/2007
SILVANA APARECIDA CEZAR P 0021 041477/1999
0022 041597/1999
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0015 037579/1997
SILVIO BRAMBILA 0068 003236/2006
SILVIO CESAR KUCLA 0191 025964/2010
Simone Kohler 0025 000068/2001
0067 003217/2006
0068 003236/2006
SIVONEI MAURO HASS 0073 000235/2007
SÔNIA REGINA MARTINS DE O 0174 006003/2010
SOLON BRASIL JUNIOR 0038 001758/2002
SONIA ITAJARA FERNANDES 0034 000750/2002
Stella Maris Machado Nata 0093 003305/2007
SUZY MARA BARBOSA CAPEL 0098 001163/2008
TAIS SERAFIM SOUZA DA COS 0079 001597/2007
TATIANA MANNA BELLASALMA 0045 002783/2003
Tatiana Natal 0093 003305/2007
TEOFILO L. SANTOS NETO 0059 004162/2004
TEREZA CRISTINA B. MARINO 0097 001144/2008
THAIS CERCAL DALMINA LOSS 0014 036753/1997
0187 015719/2010
THEMIS DE OLIVEIRA 0014 036753/1997
0187 015719/2010
THEMIS DE OLIVEIRA FILHO 0014 036753/1997
0187 015719/2010
THIAGO MEREGE PEREIRA 0174 006003/2010
VALDYNEI LUIZ TREVISAN 0074 000438/2007
Valeria Dos Santos Tondat 0151 002764/2009
VALERY TULESKI RIECHI VIT 0021 041477/1999
VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0043 002183/2003
0097 001144/2008
0136 001704/2009
0149 002658/2009
VANIA DE FATIMA CESAR LUI 0021 041477/1999
VILMOR PICCOLOTTO 0072 000097/2007
VINICIUS TEODORO DE OLIVE 0067 003217/2006
VIVIANE CASTELLI 0015 037579/1997
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TO 0050 000323/2004
VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ 0153 002969/2009
0167 003310/2009
WALTER ANTONIO PETRUZZIEL 0004 026899/1990
WILLIAM CANTUARIA DA SILV 0105 002184/2008
WILSON NALDO GRUBE FILHO 0031 000588/2002
WROBPTY TAPPETTY WROBEL 0075 000929/2007
YEDA VARGAS RIVABEM BONIL 0032 000712/2002
0050 000323/2004
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0136 001704/2009
0149 002658/2009

1. DESAPROPRIACAO-8691/1969-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA x DOMINGOS NATAL STOCHERRO E OUTROS- Ao preparo das custas de fls. 289 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 79,80; Contador: R$ 80,05).-Advs. LUIR CESCHIN e IRINEU PETERS-.

2. ORDINARIA-11229/1973-INDUSTRIAL MADEI.E COL.RIO PR S/A x ESTADO DO PARANA- Defiro o pedido de fls. 5407/5408. Vista dos autos à Empresa Hoteleira Spada Ltda, pelo prazo de 72 (sententa e duas) horas. Outrossim, anote-se o requerido às fls. 5410. Intimem-se. -Adv. JOSÉ APARECIDO FROES-.

3. ORDINARIA-21653/1985-COMERCIO DE HORTALICAS FRUTAS PARQUE VERDE E O. x CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANA CEASA- ... Espostas estas razões, com base no artigo 267, inciso II, do CPC, julgo extinto este processo, sem resolução do mérito. Quanto às custas pedentes, aos interessados caberá a respectiva execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. Ao preparo das custas de fls. 850 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 15,04; Contador: 10,09).-Advs. JOSE CLAUDIO DEL CLARO, GEORGE BUENO GOMM e ASSIS CORREA-.

4. ORDINARIA-26899/1990-JOSE LUIZ DA CRUZ E SUA MULHER x MUNICIPIO DE CURITIBA- Manifestem-se as partes sobre o cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. -Advs. EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA, FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENÇO, WALTER ANTONIO PETRUZZIELLO, ANTONIO MORIS CURY e DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA-.

5. ORDINARIA-27362/1991-LUIZ FERNANDO MOCELIN E OUTROS e outros x ESTADO DO PARANA- Para retirar/pagar os ofícios (R$ 18,78). -Advs. JOSE MANOEL DE MACEDO CARON 3429162, ALCEU WALDIR SCHULTZ e MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-28005/1992-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A - BADEP x DESTILARIA AGUARD.PAISSANDU LTDA.- Ao preparo das custas de fls. 75 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 13,30; Contador: R$ 7,51).-Advs. BLAS GOMM FILHO, OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS e GEISON ELIAS FERDINANDI-.

7. ORDINARIA-28548/1992-THEODORA VALLEJO BORIO E OUTRO x INSTITUTO DE PREV.DO ESTADO I.P.E.- DESPACHO DE FLS. 562 item "2": No mais, à Escrivania para que cumpra com urgência o despacho de fls. 555-558. Intimem-se. - DESPACHO DE FLS. 555/558: 1. Ante as alegações da parte autora, bem como a ausência de manifestação do executado quanto ao petitório de fls. 533-537, não há duvidas que encontra-se precluso o direitos do Estado de se manifestar acerca de tais alegações, principalmente no tocante a incidëncia de juros e correçao monetária, os quais, com razão a parte autora, devem ser calculados no percentual de 0,5% nos termos previsto na legislação civil em vigor, ou seja, o artigo 1.062 do Código Civil (1916) combinado com o Decreto n°. 22.626/33, até a vigência do novo Código. A partir daí (janeiro/2003), o percentual é de 1% ao mes. No entanto, para que não haja tumulto no deslinde da demanda, deixo, no momento, de remeter os autos ao contador para atualização dos valores. 2. Quanto as alegações do Estado acerca da necessidade de recolhimento do ITCMD, é de praxe neste Juízo alertar as partes, antes do levantamento do respectivo alvará, caso figurando no feito espólio ou herdeiros, da necessidade de recolhimento de ITCMD. Desta forma, para que não haja demais dúvidas, não há no presente processo espólio ou herdeiros, sendo desnecessário o recolhimento de tal imposto. 3. Ainda quanto as argumentação do Estado, e nitido na Escrituras Públicas de cessão de crédito (fls. 488-491), que a autora Theodora Vallejo Borio cedeu seu crédito ao advogado João Batista dos Anjos, o qual a representa no presente feito (procuração de fls. 441). Nítido também esta que em tal escritura há a ressalva de ser resguardada à advogada Sandra M. Cavalcanti de Lima os valores referentes aos honorários advocatícios sucumbências e contratuais. Assim, não haveria qualquer necessidade de regularizar a representação da parte para o levantamento dos valores, os quais já foram devidamente pagos conforme alvará de fls. 485. 4. Analisando a documentação de fls. 492-495, pude notar que a autora Elisabete Vallejo Bório cedeu parcialmente seu crédito à Sociedade de advogados Dutra e Wolf Advogados Associados, havendo também a ressalva do resguardo dos honorários advocatícios sucumbências e contratuais devidos a Dra. Sandra. No entanto, nada consta nos presentes autos acerca da ciëncia dos cessionários acima mencionados, ante ao pagamento noticiado as fls. 464. Assim, necessária a intimação do cessionário Dutra e Wolf Advogados Associados para que se manifestem. Desta forma defiro o pedido de suspensão de levantamento de qualquer valor, até ulterior decisão. 5. Quanto a autora Elisabete Vallejo Borio, esta ainda possui valores a serem levantados, e para tanto necessário se faz a juntada de procuração original e atualizada outorgando a seu patromo, João Batista dos Anjos, poderes para levantar e/ou receber valores. 6. Ainda, no petitório de fls. 547-551, a advogada Sandra M. Cavalcanti de Lima, preliminarmente, refere-se a necessidade de restituição do imposto de renda recolhido face ao levantamento dos seus honorários contratuais, desta forma, prudente se faz a manifestação do Estado acerca de tal pedido. 8. Integralmente cumprido o item 7, voltem os autos conclusos com urgência para deliberações. Intime-se. -Advs. JOAO BATISTA DOS ANJOS, SANDRA M. CAVALCANTI DE LIMA, CARLOS EDUARDO ORTEGA, CRISTINA IVANKIW, JAQUELINE BUTTNER PEREIRA, LUCIANO ROCHA WOISKI, JOEL SAMWAYS NETO e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

DESPACHO DE FLS. 558 item "7" segundo parágrafo: Intime-se o Estado para que se manifeste quanto ao alegado acerca da incidência do Imposto de Renda sobre a verba recebida a título de honorários contratuais, em 5 dias. Intime-se.

8. MANDADO DE SEGURANCA-28593/1992-GLACIR SIRCE DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. Atente-se a escrivania acerca da determinação pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública do bloqueio de R$ 9.712,34, sobre os valores devidos a parte impetrante, conforme informado às fls. 253-268. Dessa forma, fica desde já determinada a penhora dos valores acima mencionados no rosto dos autos. 2. Intime-se a parte impetrante para que cumpra o determinado no despacho de fls. 252. 3. Intime-se. -Advs. JOAO DE SOUZA LEITAO FILHO, MARIO GURA e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY-.

9. EXECUÇÃO FISCAL-31148/1994-COOPERATIVA AGROPECUARIA ROLANDIA LTDA -COROL- x COOP AGRIC MISTA DE ALVORADA DO SUL- Ao preparo das custas de fls. 234 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 378,00; Contador: R$ 32,63).-Advs. MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR, JUBRAIL ROMEU ARCENIO e EDEGARD A.C. LESSNAU-.

10. ACAO MONITORIA-32681/1995-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x EMILIO VICENTE FERREIRA- Ao preparo das custas de fls. 180 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 88,90; Contador: R$ 7,51).-Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

11. REINTEGRACAO DE POSSE-32979/1995-FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO e outro x AGROFOLHA COM DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA- Ao preparo das custas de fls. 108 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 35,70; Contador: R$ 7,51).-Adv. FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO-.

12. ORDINARIA REVISAO DE PENSAO-34074/1996-WANDA LUCIA TAVARES MOCO x IPE- Nada sendo requerido, contados e preparados voltem conclusos para sentença de extinção. Int.-se. Ao preparo das custas de fls. 233 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 35,00; Contador: R$ 7,51).-Advs. CARMELITA W. BORBA CORTES, ANDRE ALVES WLODARCZYK, MIGUEL RAMOS CAMPOS e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

13. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-34862/1996-BANCO BANESTADO S A x DALTON E. PEREIRA E CIA LTDA-...ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se. -Advs. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA e ADRIANO MINOR UEMA-.

14. ORD DECL C/ PEDIDO TUTELA ANTECIPADA-36753/1997-BOUCINHAS & CAMPOS S/C AUDITORES INDEPENDENTES x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- Vistos. No que tange ao pleiteado às fls. 399/400, cumpre registrar que o próprio credor já atendeu a determinação judicial às fls. 386/396, apresentando os respectivos cálculos. Considerando que os embargos à execução foram recebidos em efeito suspensivo-vide autos apensos, fls. 44-, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento da execução, requerendo o que for de seu interesse para tanto. Intime-se. -Advs. THEMIS DE OLIVEIRA, THEMIS DE OLIVEIRA FILHO, GABRIEL JOCK GRANADO, RODRIGO XAVIER LEONARDO, FABIO MALINA LOSSO, THAIS CERCAL DALMINA LOSSO e OSMAR ALFREDO KOHLER-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-37579/1997-BANCO BANESTADO S A x MADRI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.- Defiro o pedido de fls. 88. Anote-se. Não localizados bens passíveis de penhora, suspendo o curso de execução -art. 791, III, CPC. Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, local onde devem permanecer até a manifestação da parte interessada ou o decurso do prazo prescricional, cumprindo-se o item 5.8.20 do Código de normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Havendo requerimento da parte interessada ou decorrido o prazo de prescrição, retornem conclusos. Intimem-se. -Advs. ABEL ANTONIO REBELLO, IDAMARA ROCHA FERREIRA, RICARDO BORTOLOZZI, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ANA LUCIA FRANCA, RICARDO BOERNGEN DE LACERDA, BLAS GOMM FILHO (ATUAL SÍNDICO), SILVANO FERREIRA DA ROCHA, VIVIANE CASTELLI e MOACYR TRAMUJAS DA SILVA JUNIOR-.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-39442/1998-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x FABRICA TECNICA DE ESCOVAS INDUSTRIAIS SCHIMANSKI e outro- Efetivada a tentativa de bloqueio, o resultado foi negativo ou de valor insignificante, conforme cópia minuta em anexo. Assim, efetivou-se o imediato desbloqueio das contas, conforme comprovante em anexo. Ao exeqüente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. MIEKO ITO e LOURDES BERNADETE BELTRAMI RIVAROLI-.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-40470/1999-ESTADO DO PARANA x SABOIA HOTEIS E TURISMO LTDA. e outros- Proceda-se conforme requerido pelo Estado do Paraná às fls. 165. Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o prosseguimento da presente execução. Intimem-se. -Advs. JOAO DE BARROS TORRES, MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR e JOSEMAR SIMBALISTA-.

18. MANDADO DE SEGURANCA-40487/1999-CLINICA DE ORTODONTIA DR. EROS PETRELLI S/C LTDA. x DIRETOR DO DEPTO. DE RENDAS DA MUNICIPALIDADE- Ciência as partes da baixa dos autos. Intimem-se.-Advs. FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO e OSMAR ALFREDO KOHLER-.

19. DECLARATORIA-40868/1999-INCOPESA S/A. x ESTADO DO PARANA- Ciente da interposição de recurso de agravo. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a requisição das informações pelo E. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Diante do petitório de fls. 239, à escrivania que anote o pedido, bem como abra-se vista ao Estado. Intimem-se.-Advs. CARLOS JOSE DAL PIVA, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, Claudia de Souza Haus e JOSE ANTONIO PERES GEDIEL-.

20. EMBARGOS DO DEVEDOR-41085/1999-MASSA FALIDA DE M. RICKMAN COMERCIAL LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Intime-se o Estado do Paraná para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. ROLFF MILANI DE CARVALHO, Laura Rosa da Fonceca Furquim e CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO-.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-41477/1999-BANCO BANESTADO S A x PROPEC IND. E COM. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. e outro- Ao preparo das custas de fls. 72 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 25,90; Contador: R$ 7,51).-Advs. FLAVIA CRISTIANE MACHADO, VALERY TULESKI RIECHI VITOLA, VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA e SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE-.

22. ACAO MONITORIA-41597/1999-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x KAISFARI DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA. e outros- Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 200/206, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. Intimem-se. -Advs. LUCIANA BERRO, PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE e ALESSANDRA PRESTES MIESSA-.

23. ANULATORIA C/C INDENIZAÇÃO-42269/1999-DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA x SINDILOC/SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS VEICULOS- Ao preparo das custas de fls. 111 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 15,40; Contador: R$ 7,51).-Advs. MARISTELA BUSETTI, MARISTELA FREDERICO e CARLOS ROBERTO NAUFEL-.

24. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-43597/2000-EGON THOMAZ JOSE PERESSONI JUNIOR e outro x BANCO BANESTADO S A- À parte autora ora executada para que promova o preparo das custas de fls. 132 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 635,60; Distribuidor: R$ 22,53; Contador: R$ 7,51; Taxa Judiciária: R$ 38,45).-Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, GILBERTO ADRIANE DA SILVA e LEONEL TREVISAN JÚNIOR-.

25. EMBARGOS A EXECUCAO-68/2001-ANTONIO PEDRO GASPARIN x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. Manifeste-se o Município de Curitiba sobre a petição e cálculos de fls. 533- 537 no prazo legal. 2. Não havendo discordância e, considerando as disposições da Lei Municipal nº 10.235/01, bem como o art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com nova redação dada pela Emenda Constitucional n°30 de 14 de setembro de 2000, que definiu em R$ 7.978,03 (sete mil novecentos e setenta e oito reais e tres centavos) as obrigações de pequeno valor a que alude o art.100, §3º da Constituição Federal, determino a expedição da certidão competente 3. Intimem-se. -Advs. RODRIGO DA ROCHA ROSA, Paulo Vinicio Fortes Filho, Simone Kohler e Carlos Augusto Vieira Da Costa-.

26. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-447/2001-DILAH CUNHA MILCENT x PARANAPREVIDENCIA e outro- Ao preparo das custas de fls. 617 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 131,60; Distribuidor; R$ 4,04).-Advs. CLAUDIO PISCONTI MACHADO, ROGER OLIVEIRA LOPES, CASSIANO LUIZ IURK, CRISTIANE REGINA C. MELLUSO, GISELE DA ROCHA PARENTE e GISELLE PASCUAL PONCE-.

27. EMBARGOS A EXECUCAO-739/2001-EGON THOMAZ JOSE PERESSONI JUNIOR e outro x BANCO BANESTADO S A- 1. No que tange ao pedido de desistência dos presentes embargos, ressalto ser inadmissível a desistência da ação após a prolação da sentença de mérito, consoante entendimento firme no STJ (AGRG no AG n° 642.617/PR, primeira turma, Rel. Min. Teori albino zavascki, DJ de 24.10.2005; AGRG no RESP n° 543.698/BA, primeira turma, Rel. Min. Denise arruda, DJ de 31.05.2004; AGRG no rcdesp no RESP n° 666.675/SC, primeira turma, Rel. Min. José delgado, DJ de 08.08.2005). 2. Considerando que houve notícia de realização de acordo nos autos de execução 260/2003 em apenso, traslade-se para estes, cópia do referido acordo, do petitório que dá nota de seu cumprimento, bem como da sentença homologatória de acordo proferida na presente data. Intimem-se. À parte embargante para que promova o preparo das custas de fls. 102 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 537,60; Distribuidor: R$ 13,40; Contador: R$ 15,03; Oficial de Justiça: R$ 49,50; Taxa Judiciária: R$ 30,96).-Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA e LEONEL TREVISAN JÚNIOR-.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-911/2001-CONDOMINIO CONJ. RESIDENCIAL VILA FORMOSA x COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA- Primeiramente, indefiro o pedido de remessa dos autos ao contador judicial (fls. 201), devendo a própria parte exequente apresentar planilha atualizada do débito e de acordo com a decisão proferida nos embargos à execução. Acostada a planilha aos autos, retornem conclusos. Intime-se. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, MARIZ OLIVEIRA MENDES, PATRICIA PIEKARCZYK, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e HASSAN SOHN-.

29. ORD DECL C/ PEDIDO TUTELA ANTECIPADA-1100/2001-CERAMICA SUL PARANA LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Ao patrono do, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. JOSE ANTONIO PERES GEDIEL-.

30. EMBARGOS A EXECUCAO-559/2002-JOSE ARI MENDES RAMOS x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ao preparo das custas de fls. 110 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 16,80; Contador: R$ 7,51).-Advs. RAFAEL MARCAL ARAUJO, MARCOS JULIO O. MALHADAS JUNIOR, Paulo Vinicio Fortes Filho e Marli Terezinha Ferreira D Avila-.

31. EMBARGOS A EXECUCAO-588/2002-CAFE DAMASCO S/A. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Ante o petitório de fls. 214, defiro vista dos autos ao Estado do Paraná, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 40, II e III do CPC. Intime-se. -Advs. WILSON NALDO GRUBE FILHO, PAULO AUGUSTO GRUBE, CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO, JOEL SAMWAYS NETO, LUIR CESCHIN, ANDREA MARGARETHE ANDRADE MIRANDA e JOSE ANTONIO PERES GEDIEL-.

32. ORD DECL C/ PEDIDO TUTELA ANTECIPADA-712/2002-ARLINDO FERNANDES FARIA JUNIOR e outros x ESTADO DO PARANA- Defiro a prioridade de julgamento nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003. Procedam-se as anotações necessárias. Ante o item I do pedido de fls. 654/655, intime-se requerido para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, JOEL SAMWAYS NETO, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-727/2002-BRDE BANCO REGIONAL DESENVOLVIMENTO EXTREMO SUL x J.D. SILVA & DIAS LTDA. (ME). e outros- No que concerne ao BACENJUD, primeiramente, cumpra destacar que com a implantação do referido sistema, os numerosos pedidos de bloqueios e consultas de ativos financeiros de devedores passou a fazer parte do dia-a-dia deste juízo, cabendo ao Magistrado, pessoalmente, a efetivação de eventual ordem. A alimentação do Sistema, seja para consultas de ativos financeiros, seja para bloqueio de valores é composta de várias informações, as quais invariavelmente, buscadas por este Magistrado no bojo dos autos. Tal providência demanda considerável tempo, pois às vezes é necessário o manuseio dos autos por completo para tentar a localização do n° do CNPJ ou CPF do exeqüente ou do executado. Muitas vezes tais informações não chegam a constar nos autos, o que redunda em perda de valioso tempo de serviço. Da mesma forma, muitos dos pedidos de bloqueios não se encontram acompanhados de informação quanto ao valor da execução, circunstância que também impõe consulta aos autos, oportunidade em que, não raro, se encontram valores desatualizados. 4. Diante disto, a fim de agilizar e promover a correta alimentação de dados do Sistema BACENJUD, evitar considerável perda de tempo com o manuseio integral dos autos, bem como prevenir a necessidade de posteriores intimações para complementação dos dados não localizados, determino

que o exeqüente preste as seguintes informações: a) CPF/CNPJ do exeqüente; b) NOME e CPF/CNPJ do executado e; c) planilha de cálculo devidamente atualizada e com valor discriminado. Intime-se. -Advs. JANICE KELLER ARAUJO e CAIO MARIO MOREIRA JUNIOR-.

34. REIVINDICATORIA-750/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x BELONI MIRANDA e outro- Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Intime-se. -Advs. JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, SONIA ITAJARA FERNANDES e NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA (Curadora Especial)-.

35. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-1020/2002-ESPOLIO DE VITALINA BOBATO DO ROSARIO e outros x PARANAPREVIDENCIA- Ao preparo das custas de fls. 261 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 32,20; Contador: R$ 15,03).-Advs. GIL CESAR DANTAS BRUEL, ANTONIO GERALDO SCUPINARI, FABIO LEANDRO DOS SANTOS, ESTEFANIA Mª DE QUEIROZ BARBOZA, GISELE DA ROCHA PARENTE, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e DAIANE MARIA BISSANI-.

36. ORDINARIA PREC COMINATORIO-0000070-19.2002.8.16.0004-MARLI MARIA KOZIEN GUIMARAES e outros x ESTADO DO PARANA- Ciência as partes da baixa dos autos. Intimem-se.-Advs. DEBORA REGINA FERREIRA e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

37. MANDADO DE SEGURANCA-1548/2002-IMOBILIARIA NOBRE S/C LTDA. x COORDENADOR ESTADUAL DO PROCON- Ao preparo das custas de fls. 275 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 32,90; Contador: R$ 10,09).-Advs. CINTHIA PARPINELI LEITAO, ANDRE THIAGO LOSSO, ELIZANDRA PAREJA TONDINELLI, CILA DE FATIMA MENDES DOS SANTOS e MARTA FAVRETO PAIM-.

38. ANULATORIA C/C INDENIZAÇÃO-1758/2002-TRANSPORTADORA ADRIANE LTDA x URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A. e outro- Manifeste-se a parte requerida quanto a satisfação de seu crédito. Intime-se. -Advs. ANTONIO SERGIO PALU FILHO, IVO F. OLIVEIRA, EVELLYN DAL POZZO YUGUE e SOLON BRASIL JUNIOR-.

39. ORDINARIA-1795/2002-LONDRINA AUTO SHOPPING LTDA x BRDE BANCO REGIONAL DESENVOLVIMENTO EXTREMO SUL- Ante o pleiteado às fls. 499, manifeste-se o autor em dez dias. Após, retornem conclusos. Intime-se. -Advs. IRINEU CODATO, IVAN XAVIER VIANNA FILHO e EDEGARD A.C. LESSNAU-.

40. EXECUCAO HIPOTECARIA-260/2003-BANCO BANESTADO S A x ALESSANDRA MARIA PITT e outro- 1. Diante do cumprimento do acordo protocolado na Execução de Título Extrajudicial n° 260/2003, homologo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, a transação celebrada entre as partes. 2. Posto isso, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III do CPC. 3. Oficie-se conforme requerido em petição de fl. 130, último parágrafo. 4. Custas por conta dos executados, conforme o acordado às fls. 128. P.R.I Diligências necessárias. Dê-se baixa na distribuição e arquive-se. Intimem-se. À parte executada para que promova o preparo das custas de fls. 132 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 452,20; Distribuidor: R$ 22,53; Contador: R$ 7,51; Taxa Judiciária: R$ 27,70).-Advs. LEONEL TREVISAN JÚNIOR e GILBERTO ADRIANE DA SILVA-.

41. ORDINARIA REPETICAO INDEBITO-1531/2003-ANSELMO FERREIRA MOTTA e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ante o requerimento de fls. 215, intime-se o exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. DIOGO CORSO DE SOUZA, ADRIANA CRISTINA GUIMARÃES, OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO, CLAUDINE CAMARGO e MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA-.

42. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-2179/2003-SUELI DO CARMO GOMES ALBERTI e outro x BANCO BANESTADO S A e outro- Intime-se as partes para que se manifestem, em 10 (dez) dias, acerca do laudo apresentado. Em seguida, analisarei os demais pedidos. Intimem-se. Ao preparo das custas de fls. 81 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 34,78). -Advs. PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

43. ORDINARIA-2183/2003-ROBERTO HELENO AZEVEDO DA SILVEIRA x ESTADO DO PARANA- Após, e considerando o transito em julgado da decisão, ao exeqüente para requerer o que lhe for de direito. Intimem-se. -Advs. ALCEU WALDIR SCHULTZ, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

44. DECLARATORIA-2301/2003-APUCARANA AUTO PECAS LTDA x ESTADO DO PARANA- Tendo em vista a anuência do Estado do Paraná às fls. 2459, defiro os pedidos de baixa da penhora na Execução Fiscal, bem como a expedição dos ofícios ao Registro de Imóveis, requeridos às fls. 2455/2456. Intimem-se. -Advs. MERIANE DA GRACA SANDER 3333512, ROSELI ISABEL PAZZETTO, Anita Caruso Puchta, Claudia de Souza Haus e KAREM OLIVEIRA-.

À parte interessada para que promova o pagamento do ofício no valor de R$ 9,39, bem como, promova o envio do mesmo. -Advs. MERIANE DA GRACA SANDER 3333512-.

45. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2783/2003-ESPOLIO DE JOSE HERNANDES CABRERA e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Defiro a suspensão do processo conforme requerido às fls. 251/252. Intime-se. -Advs. TATIANA MANNA BELLASALMA, RAFAEL SOARES MARTINAZZO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

46. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2862/2003-LIZIANE MARIA STEINHORST e outros x BANCO BANESTADO S A- ... Expostas estas razões, estando satisfeitos os exequentes com a execução, a extinção do processo é à medida que se impõe, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. Eventuais custas remanescentes ficam a cargo do executado. P.R.I. Por fim, arquivem-se os autos. -Advs. MAX HERCILIO GONCALVES e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

47. DECLARATORIA-2965/2003-KAZUKO KOTO x ESTADO DO PARANA- Ao preparo das custas de fls. 309

(em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 42,00; Contador: R$ 7,51).-Advs. CELSO LUCINDA e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

48. EMBARGOS DO DEVEDOR-3087/2003-MARCIA RIBEIRO ANTUNES LOPES E OUTROS x BANCO BANESTADO S A- Ante o petitório de fls. 55, defiro vista dos autos ao embargado, no prazo de 05 (dias), conforme art. 40, II e III do CPC. Intimem-se. -Advs. ROSI MARY IACOMINI e LEONEL TREVISAN JÚNIOR-.

49. ANULATORIA DE ATO JURIDICO-0000122-78.2003.8.16.0004-JORGE LUIZ VIEIRA E S/M x BANCO BANESTADO S A- Ciência as partes da baixa dos autos. Intimem-se.-Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA-.

50. ORDINARIA-323/2004-ALUIZIO GALVAO DE LIMA x ESTADO DO PARANA e outro- Intime-se o credor para, no prazo de dez dias, adequar o pedido de fls. 516/517 ao cumprimento de sentença. Diligências necessárias. -Advs. JONAS BORGES, CASSIANO LUIZ IURK, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

51. MANDADO DE SEGURANCA-381/2004-SABOIA HOTEIS E TURISMO LTDA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Ao preparo das custas de fls. 359 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 33,60; Contador: R$ 7,51).-Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, RODRIGO DA ROCHA LEITE e HELIO EDUARDO RICHTER-.

52. ACAO SUMARIA DECLARATORIA-541/2004-IVOMAR POLESELLO x MUNICIPIO DE CURITIBA- Sobre o pedido de fls. 120, manifeste-se o Município de Curitiba em dez dias. Não havendo discordância, proceda-se conforme determinado no item 3 de fls. 101. Intime-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, LUIZ OTAVIO GOES, GASTAO SCHEFER NETO e Fernando Almeida de Oliveira-.

53. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-744/2004-ADELINA CASTELLA MORA e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- À parte exeqüente para que promova o preparo das custas de fls. 357 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 13,30).-Advs. MARIA DA GRACA M. PASSOS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

54. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-747/2004-MARIA GOVATZK ZINHER x BANCO BANESTADO S A e outro- Defiro o requerimento de fls. 58 (autor). Int.-Advs. JONAS BORGES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

55. ORDINARIA-986/2004-SYLVIO GIORDANY x ESTADO DO PARANA e outro- Ciência as partes da baixa dos autos. Intimem-se.-Advs. JONAS BORGES, GISELE DA ROCHA PARENTE, ROGER OLIVEIRA LOPES e DAIANE MARIA BISSANI-.

56. EMBARGOS A EXECUCAO-2978/2004-ESTADO DO PARANA x MARIA CRISTINA RIBEIRO- Ante o despacho às fls. 117/118, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, retornem conclusos. Intimem-se. -Advs. GISELE DA ROCHA PARENTE e LUCI R.DAMAZIO-.

57. EMBARGOS DO DEVEDOR-3702/2004-SUPERMERCADO FANTINATO LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Ao preparo das custas de fls. 112 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 175,00; Distribuidor: R$ 13,40; Contador: R$ 7,51; Oficial de Justiça: R$ 49,50; Taxa Judiciária: R$ 18,10). -Advs. FREDY YURK, PAULO SERGIO PIASECKI, MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO e LILIAN ACRAS FANCHIN-.

58. EMBARGOS A EXECUCAO-0000160-56.2004.8.16.0004-GPM - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ciência as partes da baixa dos autos. Intimem-se. -Advs. REINALDO CHAVES RIVERA, LEONARDO SPERB DE PAOLA, JOSE PEDRO DE PAULA SOARES, RICARDO DE OLIVEIRA CAMPELO e Paulo Vinicio Fortes Filho-.

59. EMBARGOS A EXECUCAO-0000146-72.2004.8.16.0004-ESTEVAO PEREIRA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ciência as partes da baixa dos autos. Intimem-se. -Advs. PAULINO ANDREOLI, JOAO BATISTA DOS ANJOS, MOZART PIZZATTO ANDREOLI, SANDRA MARA PEREIRA, TEOFILO L. SANTOS NETO e ELADIO PRADOS JUNIOR-.

60. EMBARGOS A EXECUCAO-969/2005-BANCO BANESTADO S A x LEOMAR SETTI- Ante ao julgamento do recurso de agravo, intime-se a parte exequente para que se dê prosseguimento ao feito, devendo na oportunidade requerer o que lhe for de direito. Intime-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e MARIA ESTELA LEITE GOMES-.

61. ACAO MONITORIA-3801/2005-ESTADO DO PARANA x BASE FORTE IMPERMEABILIZANTES SOLO LTDA.- ... EXPOSTAS ESTAS RAZOES (...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nos embargos monitórios, apenas para reconhecer a aplicação do CDC ao caso, invertendo o ônus da prova e reduzir o percentual dos juros de mora não pactuados (....)" Portanto, entendo que, no que pese não ter sido analiso referidos pedidos na sentença, os quais inclusive já deveriam ter sido analisados em despacho saneador, o acolhimento dos presentes embargos resulta na complementação da fundamentação e dispositivo, sem, no entanto, implicar na procedência dos demais pedidos dos embargantes feitos nos embargos a monitoria os quais já foram analisados na sentença, sendo que referida decisão foi devidamente fundamentada na perícia elaborada nos autos e já baseada, mesmo que tacitamente, nas regras do CDC. 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, dando- lhes provimento, para fins de suprir a omissão apontada complementando a fundamentação e o dispositivo da sentença. No mais, fica mantida a sentença nos termos como foi lançada nos autos. 4. Recebo o recurso de apelação interposto, no duplo efeito. 5. Manifestem-se os apelados para apresentar resposta no prazo legal. 5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público. 6. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, FRANCISCO CARLOS DUARTE, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS e ISABELLA SANTIAGO DE JESUS-.

62. REPARACAO DE DANOS-4237/2005-ESTADO DO PARANA x ANTONIO PUPO SILVEIRA- Para retirar a carta precatória. -Adv. RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR-.

63. EXECUCAO-643/2006-DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA x EDISON SANTOS ANDRE- Intime-se o executado nos presentes autos

para que efetue a complementação dos valores devidos, no prazo de dez dias. Em nada sendo apresentado ou depósitado, intime-se a parte exequente para que nomeie os bens que pretende ver penhorados. Intime-se. -Advs. ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA e MONICA PIMENTEL DE SOUZA-.

64. DECLARATORIA DE DIREITO-2498/2006-ELIANE TESSARI RIBAS x ESTADO DO PARANA- 1. Avoco os autos. 2. Corrijo por este, o erro material constante no despacho de fls. 349. 2.1 Revogue-se os itens 2 e 3. 2.2 Mantenho, no mais, o referido despacho, tal como foi lançado. 3. Após o cumprimento do item 4 do despacho de fls. 349, intime-se o Estado do Paraná que informe se houve o pagamento da certidão de pequeno valor de fis. 333, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 349: 1. Indefiro o pedido de fls. 342/343, tendo em vista que o rito seguido no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública é o previsto no art. 730. 3. Todavia, para evitar a constrição acima, poderá o banco executado, no pmesmo prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o depósito do valor pretendido. Observo, porém, que tal providência, caso optada, deverá ser feita sem a carga dos autos, que permanecerão em cartório. 4. Após decorrido o prazo do item anterior, intime-se o exequente para manifestar-se o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. CELSO LUCINDA, ROSANGELA MARIA LUCINDA, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, GÍSELA DIAS e JOSE ANTONIO PERES GEDIEL-.

65. EXECUCAO-2862/2006-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO PARANA x PAULO CESAR BERWIG- Efetivada a tentativa de bloqueio, o resultado foi negativo ou de valor insignificante, conforme cópia minuta em anexo. Assim, efetivou-se o imediato desbloqueio das contas, conforme comprovante em anexo. Ao exeqüente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. MARISTELA BUSETTI e MARISTELA FREDERICO-.

66. EMBARGOS A EXECUCAO-2879/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO LUIZ BORGES e outros- Ao preparo das custas de fls. 34 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 630,70; Contador: R$ 7,51; Taxa Judiciária: R$ 35,30).-Advs. Carlos Augusto Vieira Da Costa, MARCELO TABORDA RIBAS e ERALDO LACERDA JUNIOR-.

67. EMBARGOS A EXECUCAO-3217/2006-MARIO RENATO MOTA THOMAZ x MUNICIPIO DE CURITIBA- Diante da possibilidade de efeito infringente nos presentes embargos de declaração apresentados pelo embargante, intime-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos para análise. Intimem-se. -Advs. VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, MARCELO MENEZES FERNANDES C. CASTAGIN, Carlos Antonio Lesskiu e Simone Kohler-.

68. PRESTACAO DE CONTAS-3236/2006-FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA x ROBERTO CARLOS PRESTES- Para retirar a carta de citação. -Advs. SILVIO BRAMBILA e Simone Kohler-.

69. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-3582/2006-BRDE BANCO REGIONAL DESENVOLVIMENTO EXTREMO SUL x D´ANDREA CONFECÇÕES LTDA. e outros- Aguarde-se no arquivo eventual manifestação das partes acerca do cumprimento do acordo avençado. Findo o prazo sem manifestação, voltem conclusos. Intime-se. -Adv. JANICE KELLER ARAUJO-.

70. EXECUCAO DE SENTENCA-4/2007-ROSI DO ROCIO FREITAS SENTER FERNANDES e outros x BANCO BANESTADO S A- ... Desta forma, rejeito a exceção de prescrição e indefiro o requerimento de suspensão da presente execução, nos termos acima delineados. No mais, prossiga-se a presente execução nos termos do despacho à fl. 134. -Advs. MARIA ZILA CORREA VEIGA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

71. EXECUCAO DE SENTENCA-20/2007-MARIA KAIDA BAZO e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- ...ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se. -Advs. ANTONIO SAONETTI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

72. EXECUCAO DE SENTENCA-97/2007-ESPOLIO DE ERNESTO BIZINELLI e outro x BANCO BANESTADO S A- Tendo em vista que o interesse no feito é da parte autora, cabe a ela tomar as providências necessárias para dar cumprimento as ordens deste Juízo. Em análise dos autos, observa-se que não houve a devida comprovação do término do procedimento de inventário da co-autora Maria Witkoski Bizinelli, de modo que, ao momento, não há como se compreender como devida a representação pelos herdeiros (cf. fls. 63/70). Assim, concedo à parte exequente o prazo de 10 dias para cumprimento integral do item 2 do despacho de fl.71. Intime-se. -Advs. Germano Laertes Neves, VILMOR PICCOLOTTO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

73. OBRIG. DE FAZER C/ PEDIDO DE LIMINAR-235/2007-JOSE AIRTON RICETTI x COPEL DISTRIBUICAO S/A.- Sobre o laudo pericial apresentado às fls. 353/403, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. JAIR APARECIDO AVANSI, SIVONEI MAURO HASS e LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA-.

74. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-438/2007-RONALDO MACHADO e outro x BANCO BANESTADO S A- Tendo em vista o valor remanescente apresentado pela parte, manifeste-se o executado em 10 dias. Estando de acordo, deve o executado depositar o valor requerido, no mesmo prazo supra. Intime-se. -Advs. VALDYNEI LUIZ TREVISAN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

75. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-929/2007-SUELI ELI NICKELE x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR DE BANCO DO ESTADO DO PR)- Nada sendo requerido, contados e preparados, voltem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. -Advs. WROBPTY TAPPETTY WROBEL, OTILIA GOMES ARAUJO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

76. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1183/2007-ESPOLIO DE DULCILIA SILVA RODRIGUES x BANCO BANESTADO S A e outro- Tendo em vista o depósito retro, manifeste-se a parte exequente, devendo na oportunidade, dizer se o montante depositado satisfaz seu crédito. Intime-se. -Advs. ESTEVAN CAPRIOTTI FILHO, FERNANDA CAPRIOTTI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

77. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1479/2007-AQUILES MORAES x BANCO BANESTADO S A- Defiro o requerimento de fls. 131 (Banestado). Intime-se. -Advs. AQUILES MORAES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

78. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1539/2007-ARLINDO LUIZ MARCON e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Intime-se o executado para que no prazo de 15 dias, promova o pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais fixados no acórdão de fls. 360/364, conforme requerido às fls. 381, isso sob pena da incidência da multa preconizada no art. 475, "J" do CPC. Havendo o pagamento, expeça-se o competente alvará de levantamento, mediante recibo nos autos. Por cautela, lembro ao patrono da parte que somente poderá efetuar o levantamento do numerário em seu nome desde que possua expressos poderes para tal finalidade (receber e/ou levantar numerário), pois, do contrário, sairá alvará em nome da parte. Após, intime-se o exeqüente para que, no prazo de dez dias, manifeste-se acerca da satisfação do seu crédito. Intime-se. -Advs. GRASIELE BARCELOS AMARAL, HELIO BUENO DE CAMARGO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

79. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1597/2007-LAIR SOUZA AVILA x BANCO BANESTADO S A e outro- Ciente da interposição de recurso de agravo. No mais, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a requisição das informações pelo E. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Int.-se.-Advs. ANISIO DOS SANTOS, TAIS SERAFIM SOUZA DA COSTA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

80. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-1735/2007-FLORINDA JORGE x BANCO BANESTADO S A e outro- Tendo em vista o depósito de fls. 141, manifeste-se a parte exeqüente, requerendo o que lhe for de direito, devendo, na oportunidade, dizer se o montante depositado satisfaz seu crédito. Intimem-se. -Advs. OTAVIO ERNESTO MARCHESINI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

81. EMBARGOS A EXECUCAO-1766/2007-PAVIMIX PAVIMENTAÇÕES LTDA. x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ao preparo das custas de fls. 115 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 844,12). -Advs. FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA, RAPHAELLA BENETTI DA CUNHA, HELOISA HELENA DE O. SOARES CORVELLO e CRISTINA H. MACIEL-.

82. EXECUCAO DE SENTENCA-1855/2007-NELSON ARTHUR COSTA x BANCO BANESTADO S A e outro- Ciente da interposição de recurso de agravo. No mais, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a requisição das informações pelo E. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Ao exeqüente para que se manifeste acerca do depósito de fls. 201, requerendo na oportunidade o que lhe for de direito. Int.-se.-Advs. JANIO BELIZARIO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

83. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2011/2007-VALDOMIRO BACHTZEN e outro x BANCO BANESTADO S A- ...Desta forma, rejeito a exceção de prescrição e indefiro o requerimento de suspensão da presente execução, nos termos acima delineados. No mais, prossiga-se a presente execução nos termos da decisão em apenso. Intime-se. -Advs. CARINA LANTMANN MORAIS, ANA CRISTINA DE OLIVEIRA, HELOISA HELENA PADILHA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

84. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-2058/2007-SELVINA MARIA FUMAGALLI x BANCO BANESTADO S A- Ciente da interposição do recurso de agravo. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Intimem-se. -Advs. RODRIGO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

85. EMBARGOS A EXECUCAO-2185/2007-MASSA FALIDA DE CIPATE COMPANHIA DE PAVIMENTACAO E x MUNICIPIO DE CURITIBA- ... Expostas essas razões, julgo parcialmente procedentes estes Embargos à Execução e, por consequência, determino seja procedido a adequação do débito tributário, alvo da execução autuada sob o n 40.428/00, de acerdo cem os termos da fundamentação acima expedida, notadamente para: a) excluir a multa moratória; b) fixar como termo final da exigência dos juros de mora a data da quebra, com a ressalva feita na fundamentação supra; e c) fixar a taxa de juros moratórios, antes da entrada em vigor do novo Código Civil, em 11/01/2003, em 0,5% ao mês e, após a entrada em vigor do novo Estatuto Civil, 1% conforme determinar o § 1º do artigo 161 do CTN. Frente ao Princípio da Sucumbência, condeno a Embargada ao pagamento das custas processuais destes Embargos, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da Embargante, os quais fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do § 4° do artigo 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCIA ADRIANA MANSANO e ELADIO PRADOS JUNIOR-.

86. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2261/2007-FELIX VESOLOSKI e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Diante da notícia de interposição de agravo de instrumento (fls. 196/223), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Caso sejam solicitadas informações, atenda-se na inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. SILMAR FERREIRA DITRICH, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

87. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2298/2007-ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Avoco os autos a fim de complementar o despacho de fls. 235. Na mesma oportunidade, intime-se o executado para que se manifeste acerca dos novos cálculos apresentados pela parte. Intimem-se. -Advs. ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON, ELENICE HASS DE OLIVEIRA PEDROZA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

88. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-2432/2007-BANCO BANESTADO S A x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ciencia às partes da baixa dos autos. Em nada sendo requerido no prazo de seis meses, arquive-se, nos termos do art. 475-J, § 5° do CPC. Intime-sem. -Advs. LUIZ ALFREDO BOARETO e Cibele Koehler Cabral-.

89. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-2876/2007-ESPOLIO DE DINA GOMES DOS SANTOS e outro x BANCO BANESTADO S A e outro- À parte, para que promova a retirada de documentos pertencentes que encontram-se na contra capa destes autos. Intime-se. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

90. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-3105/2007-REGINA MARIA MARCHETTI MANCIO x BANCO BANESTADO S A e outro- Ciente da interposição de recurso de agravo. No mais, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a requisição das informações pelo E. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Int.-se.-Advs. GEOVANNA DIAS MANCIO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

91. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3135/2007-ELIANE NELCY HACHMANN x BANCO BANESTADO S A e outro- ... Desta forma, rejeito a exceção de prescrição e indefiro o requerimento de suspensão da presente execução, nos termos acima delineados. No mais, prossiga-se a presente execução nos termos do despacho à fl. 89. Intime-se. -Advs. AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

92. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3185/2007-NADALINA MARIA RIGOTTO MURARA e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- ... Desta forma, rejeito a exceção de prescrição e indefiro o requerimento de suspensão da presente execução, nos termos acima delineados. No mais, prossiga-se a presente execução. Intime-se.-Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

93. MANDADO DE SEGURANCA-3305/2007-GISELE TZECIUK x DIRETOR GERAL DO DETRAN-DEP. DE TRANS. EST. PR- Ao preparo das custas de fls. 81 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 18,20).-Advs. Stella Maris Machado Natal, Tatiana Natal, MARISTELA BUSETTI e MARISTELA FREDERICO-.

94. EXECUCAO DE SENTENCA-245/2008-DIONIZIO MAISTROVICZ e outros x BANCO BANESTADO S A- Ao patrono do, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

95. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-834/2008-CELINDO VALENTIM BORTOLAN e outros x BANCO BANESTADO S A- Intime-se o executado para se manifestar acerca das fls. 308. Intime-se. -Advs. MAX HERCILIO GONCALVES, JOAO CARLOS HEINZEN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e Carlos Alberto Nepomuceno Filho-.

96. EMBARGOS A EXECUCAO-910/2008-ESTADO DO PARANA x AMILTON JOSE MAIER e outro- À parte embargada ora exeqüente para que promova o preparo das custas de fls. 21 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 168,70; Distribuidor: R $ 13,40; Contador: R$ 7,51; Taxa Judiciária: R$ 18,10).-Advs. GISELE DA ROCHA PARENTE e ANTONIO KROKOSZ-.

97. ORDINARIA-0000500-58.2008.8.16.0004-LEANDRO GOMES DA SILVA e outros x ESTADO DO PARANA- Ciência as partes da baixa dos autos. Intimem-se.-Advs. RAFAELA DO REGO MONTEIRO GONCALVES, TEREZA CRISTINA B. MARINONI, ROGÉRIO DISTÉFANO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

98. EXECUCAO DE SENTENCA-1163/2008-MARIO BRUNO NENDZUSIAK e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Ciente da interposição do recurso de agravo. No mais, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Anotete-se o substabelecimento de fls. 180. Intime-se. -Advs. SUZY MARA BARBOSA CAPEL, FRANCISCO LEITE DA SILVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

99. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1635/2008-MARIO GUELBERT x BANCO BANESTADO S A- Ciente da interposição de recurso de agravo. No mais, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a requisição das informações pelo E. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Int.-se.-Advs. LIZA BIANCO CASTOLDI, LUIZ ALBERTO BIANCO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

100. DECLARATORIA COM PEDIDO DE LIMINAR-1714/2008-LEONARDO GRITTI x ESTADO DO PARANA- ... POSTO ISSO, com base no artigo 267, inciso III do CPC, julgo extinto este processo sem resolução do mérito. Custas remanescentes pela autora. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se. -Adv. ANTONIO OZIRES BATISTA VIEIRA-.

101. MANDADO DE SEGURANCA-1785/2008-PAULO ADRIANO RIBEIRO DE FREITAS x CHEFE DO CENTRO DE RECRUTAMENTO E SELECAO DA PMPR- Ao preparo das custas de fls. 74 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 9,10).-Advs. CLEBER EDUARDO ALBANEZ e CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA DE FREITAS-.

102. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-1801/2008-OSMIR MIGUEL BRAGA x ESTADO DO PARANA- Ao preparo das custas de fls. 149 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 15,40).-Advs. LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR e EROULTHS CORTIANO JUNIOR-.

103. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-1889/2008-JOSE CARLOS MIGNACA x ESTADO DO PARANA- Ao preparo das custas de fls. 97 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 10,50).-Advs. LILIAN RUTE COTRIM DE SOUZA, RENATA DE PADUA e LUIZ GUILHERME MARINONI-.

104. EXECUCAO DE SENTENCA-2072/2008-CARLOS MACHADO e outro x BANCO BANESTADO S A e outro- ... Desta forma, rejeito a exceção de prescrição e indefiro o requerimento de suspensão da presente execução, nos termos acima delineados. No mais, prossiga-se a presente execução. Intime-se.-Advs. LEUREMAR ANDERSON TALAMINI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

105. IMPUGNACAO-2184/2008-BANCO BANESTADO S A e outro x NELSON YAMAZATO- Intime-se o Banco executado para manifestação sobre o contido às fls. 106/1045, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e WILLIAM CANTUARIA DA SILVA-.

106. HOMOL.CESSÃO DIREITO 22.675/1985-2291/2008-TOZETTO E CIA LTDA. x SOC. ABAST. DO COM. E IND. PANIFICAÇÃO SACIPAN S/A e outro- Ao preparo das custas de fls. 114 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 11,28).-Advs. GUILHERME GOMES XAVIER DE OLIVEIRA, MARGARETH LIZ CECCONELLO, ORLANDO FERNANDES NETO, LUIR CESCHIN, DANIELA LUIZ, GÍSELA DIAS e JOSE ANTONIO PERES GEDIEL-.

107. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2528/2008-ISOLINA PEREIRA RIBEIRO e outro x BANCO BANESTADO S A- ...Desta forma, rejeito a exceção de prescrição e indefiro o requerimento de suspensão da presente execução, nos termos acima delineados. No mais, prossiga-se a presente execução nos termos da decisão em apenso. Intime-se. -Advs. EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO, NOEMIA PAULA FONTANELA DE MOURA CORDEIRO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

108. HOMOL.CESSAO DIREITO 32708/95-2579/2008-NUNES CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA x MARIA DE LIMA e outros- Ao preparo das custas de fls. 30 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 315,70; Contador: R$ 7,51).-Advs. JOAO CARLOS DALEFFE, MILZE TIMI BUQUERA, DALMI MARIA DE OLIVEIRA, DARCI KASPRZAK e MIGUEL RAMOS CAMPOS-.

109. REPARACAO DE DANOS-2770/2008-LOCALIZA RENT A CAR S/A x ESTADO DO PARANA e outro- Ao preparo das custas de fls. 48 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 370,30; Distribuidor: R$ 22,53; Contador: R$ 7,51; Taxa Judiciária: R$ 24,21).-Advs. RICARDO LOPES GODOY e DANIELE MARQUES BATISTA SANTOS-.

110. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-2837/2008-GLACIR MACHADO x BANCO BANESTADO S A e outro- Ante ao julgamento do recurso de agravo, intime-se a parte exeqüente para que de prosseguimento ao feito requerendo na oportunidade o que lhe for de direito. Intime-se. -Advs. DIEGO MARTINS CASPARY e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

111. EXECUCAO-2893/2008-JOSE FLORENCIO DA SILVA x BANCO BANESTADO S A- Ciente da interposição de recurso de agravo. No mais, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a requisição das informações pelo E. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Intime-se.-Advs. ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

112. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-2942/2008-HELENA WOLF DE MELLO BRAGA x MUNICIPIO DE CURITIBA- ...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado nestes Embargos à execução fiscal opostos pelo embargante, uma vez que o título que embasa a pretensão inicial é título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II do CPC, autorizando, portanto, o manejo da demanda executiva em apenso. E, por conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Condeno o embargante nas custas processuais e na verba honorária de R$ 1.000,00 (mil reais), o que faço com esteio no §4° do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando o trabalho advogados das partes, complexidade da causa e o tempo decorrido desde a propositura da ação. Condeno também o embargante ao pagamento de honorários advocatício ao curador especial, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), levando-se em conta o trabalho desenvolvido, nos termos do artigo 20, § 4° do CPC. Translade-se cópia desta para o feito principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANA LUCIA DE F. DEMETERCO AIROLDI, Fernando Almeida de Oliveira e MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA-.

113. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2976/2008-NELSON ARENGHERI x BANCO BANESTADO S A- Manifeste-se a parte exeqüente, em 15 (quinze) dias, acerca das cotas apresentadas para garantia do juízo, bem como da Impugnação apresentada. Intimem-se. -Advs. ADAIR JOSE ALTISSIMO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

114. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3011/2008-DARCI GONÇALVES DA SILVA e outros x BANCO BANESTADO S A- Recebo a emenda à petição inicial. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da se. quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Arbitro os honorários advocatícios em R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), tão- somente para a hipótese de pronto pagamento. Observo que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. Intime-se. -Advs. Eraldo Lacerda Junior e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos-.

115. MANDADO DE SEGURANCA-3086/2008-MAURICIO CESAR CANESTRARO x DIRETOR GERAL DO DIRETRAN-DIRET.DE TRANS.DA URBS- Ao preparo das custas de fls. 62 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 12,60).-Adv. CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA-.

116. SUMARIA C/PEDIDO TUTELA ANTECIPADA-3116/2008-CLAUDIO PEREIRA x ESTADO DO PARANA e outro- Ao preparo das custas de fls. 218 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 12,60).-Advs. CAROLINA FONSECA WENSERSKY, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, GISELE DA ROCHA PARENTE e RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA-.
117. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-3117/2008-KAREN CHRISTINE FARAH x ESTADO DO PARANA- Ao preparo das custas de fls. 349 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 22,40).-Advs. Luciana Haas, Ana Lucia Ribeiro Carvalho e ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO-.
118. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3164/2008-ELZA DA SILVA e outro x BANCO BANESTADO S A- Ante ao julgamento do recurso de agravo, prossiga-se a presente execução nos termos do despahco de fls. 64/69. -Advs. Alyne Clarete Andrade Derosso, Marcelo Pereira da Silva e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos-.
119. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-45/2009-ROGERIO ARTUR FERREIRA e outro x BANCO BANESTADO S A e outro- Ante ao julgamento do recurso de agravo, prossiga-se a presente execuçaõ nos termos do despacho de fls. 62/63. Intime-se. -Advs. ANDREIA DA ROSA RACHE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
120. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-125/2009-LURDES ALVES ANTUNES x BANCO BANESTADO S A- Recebo a emenda à inicial. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da se. quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Arbitro os honorários advocatícios em R$ 1.000,00 (hum mil reais), tão- somente para a hipótese de pronto pagamento. Observo que quando do depósito referido acima (item 2), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. Intime-se. -Advs. RONALDO MANOEL SANTIAGO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
121. ORDINARIA DE COBRANCA-157/2009-HEDWIGES REGO DE CAMARGO x PARANAPREVIDENCIA- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma e sobre a possibilidade de conciliação em audiência; Após, dê-se vista ao Ministério Público. Int.-Advs. JUSSARA GRANDO ALLAGE e GISELLE PASCUAL PONCE-.
122. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-343/2009-ESTADO DO PARANA x ANTONIO CARLOS RODRIGUES- Ao preparo das custas de fls. 17 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 620,20; Contador: R$ 7,51; Taxa Judiciária: R $ 165,44).-Advs. ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO, ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA e ALINNE RACHEL PEDROSO VIANNA-.
123. IMPUGNACAO-417/2009-BANCO BANESTADO S A x RUDISNEY GIMENES- Manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 10 dias. Intime-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e MELINA BRECKENFELD RECK-.
124. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-436/2009-JUARIS RECALCATTI e outros x BANCO BANESTADO S A- Ante ao julgamento do recurso de agravo, intime-se a parte exequente para que dê prosseguimento ao feito, devendo na oportunidade requerer o que lhe for de direito. Intime-se. -Advs. MAX HERCILIO GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
125. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-482/2009-ADAIR MENTZ e outros x BANCO BANESTADO S A- Tendo em vista que não foi concedido efeito suspensivo ao recurso interposto, intime-se a parte exequente para que dê prosseguimento ao feito, devendo na oportunidade requerer o que lhe for de direito. Intime-se. -Advs. GILBERTO FRANZEN, MICHEL FRANZEN e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.
126. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-529/2009-HUGO ORLANDO PACOLA x BANCO BANESTADO S A e outro- Diante do contido às fls. 147/155, verificando-se que não houve a concessão do efeito suspensivo ao feito, conforme pleiteado pelo agravante, determino: prossiga-se a presente execução, nos termos do despacho às fls. 61/62. -Advs. ADRIANA FRAZAO DA SILVA, LUCIANA DE CAMPOS CHERES, MELINA AGUIAR ROSA e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.
127. EXECUCAO DE SENTENCA-611/2009-MAURICIO BERTON x BANCO BANESTADO S A- ... Desta forma, rejeito a exceção de prescrição e indefiro o requerimento de suspensão da presente execução, nos termos acima delineados. No mais, prossiga-se a presente execução. Intime-se a parte exeqüente a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Intime-se. -Advs. GUILHERME LUIZ SANDRI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
128. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-639/2009-NAIR PAIVA DA SILVEIRA e outro x BANCO BANESTADO S A- Manifeste-se a parte exeqüente, em 05 (cinco) dias, acerca das cotas apresentadas para garantia do juízo. Intime-se. -Advs. ALINE VITAL PIVA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
129. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-774/2009-CARLOS ROSENDO DE SOUZA e outros x BANCO BANESTADO S A- Intime-se o banco executado para manifestação spbre os cálculos apresentados pela parte, no prazo de 10 dias. Intime-se. -Advs. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
130. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-777/2009-AYRTON ALFREDO RUSSO x BANCO BANESTADO S A- Ante ao julgamento do recurso de agravo, intime-se a parte exequente para que dê prosseguimento ao feito, devendo na oportunidade requerer o que lhe for de direito. Intime-se. -Advs. CRISTIANO SANTIAGO UTRABO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
131. HOMOL.CESSAO DIREITO 26839/90-861/2009-NELLY FERNANDES DA SILVA MULLER x EDSON BORGES MONTEIRO e outro- À parte autora para que promova o preparo das custas de fls. 53 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 4,20).-Adv. MILTON KORZUNE-.
132. CAUTELAR INOMINADA-1344/2009-SINDICATOS DOS AGENTES PENITENCIARIOS DO ESTADO DO PARANA - SINDARSPEN x ESTADO DO PARANA- ...EXPOSTAS ESTAS RAZÕES, confirmo a liminar deferida, (fls. 27/30) e JULGO PROCEDENTE o pedido pleiteado na inicial para declarar a nulidade da eficácia da resolução n° 095/2009 no que diz respeito à proibição do fornecimento de jantar aos agentes penitenciários da escala diurna, devendo o réu voltar a fornecer o jantar a tais agentes ou ainda fornecer aos mesmos outra refeição, senão o jantar. Por conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo, 269, inciso I do Código de processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora os quais fixo em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que faço com base no artigo 20, § 4°, do CPC, observada a complexidade da demanda e o tempo decorrido desde a propositura do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. ROGERIO CALAZANS DA SILVA e FERNANDO BORGES MANICA-.
133. ORDINARIA C/PEDIDO DE LIMINAR-1422/2009-JOSE LEMOS DE SOUZA e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- Recebo o agravo interposto às fls. 117/118, determinando fique retido nos autos. Colha-se a manifestação da parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem imediatamente conclusos. Intimem-se. -Advs. Marco Aurelio Hladczuk, Luciano Ricardo Hladczuk e ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI-.
134. RESOL. CONT.C/C.IND. PERDAS DANOS C/LIMINAR-1475/2009-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB/CT x JOAO MARIA DA LUZ GONÇALVES e outro- À parte para que promova o pagamento referente a expedição do Edital no valor de R$ 9,39, bem como, proceda o envio do mesmo. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e HASSAN SOHN-.
135. IMPUGNACAO-1600/2009-BANCO BANESTADO S A x JANDERSON CLAIR BUENO- ... Posto isso, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Intime-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO, GRASIELE BARCELOS AMARAL e HELIO BUENO DE CAMARGO-.
136. ORDINARIA DE COBRANCA-1704/2009-ORLANDO FERNANDES x ESTADO DO PARANA- Recebo a Apelação de fls. 72/84, no duplo efeito; Intime-se a apelada para oferecimento de resposta, no prazo legal; Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, ROGERIO DISTEFANO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.
137. EMBARGOS DE TERCEIRO-1840/2009-JOSCEMAR NUNES DE SOUZA e outro x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB/CT- Ao preparo das custas de fls. 77 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 4,20).-Advs. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN e RAYANNE HAGGE-.
138. HOMOL.CESSAO DIREITO 26839/90-1940/2009-ANA CLAUDIA MOSS DE PAULI x WEP CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA. e outro- Intime-se a parte autora a fim de que promova o pagamento das custas, no prazo de 10 dias. Oportunamente, arquivem-se. Ao preparo das custas de fls. 35 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 313,60; Contador: R$ 7,51).-Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, JEFFERSON KAMINSKI e MAURO ALEXANDRE ARAUJO KRAISMANN-.
139. HOMOL.CESSAO DIREITO 26839/90-1941/2009-MARIA CRISTINA MOSS DE PAULI x WEP CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA. e outro- 1. Diante do disposto nos artigos 1°, §§ 13 e 14, e 5°. da Emenda Constitucional 62/2.010 , o pedido formulado perdeu seu objeto, razão pela qual JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Eventuais pedidos de habilitação ou de substituição processual deverão ser efetuados nos próprios autos do respectivo precatório judicial. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Apos arquivem-se. -Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, JEFFERSON KAMINSKI e MAURO ALEXANDRE ARAUJO KRAISMANN-.
140. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-1982/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ao preparo das custas de fls.55 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 8, 46). -Advs. LUIZ ALFREDO BOARETO, PRISCILA E. PELANDRE, Paulo Vinicio Fortes Filho e MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA-.
141. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-2009/2009-ROSY MYRIAN ESPIRITO SANTO e outros x BANCO BANESTADO S A- Manifeste-se a parte exequente em 10(dez) dias. Intimações e diligências necessárias. -Advs. MARCIO AUGUSTO VERBOSKI e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.
142. EXECUCAO DE SENTENCA-2158/2009-ABELMIDIO DE SÁ RIBAS e outros x BANCO BANESTADO S A- Anote-se o novo valor da causa, conforme fls. 129. Intime-se o exequente para que junte documento hábil comprovando a inexistência de inventário aberto em nome do de cujus. Intime-se. -Advs. GERMANO LAERTES NEVES, KAIO MURILO SILVA MARTINS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
143. MANDADO DE SEGURANCA-2261/2009-JORGE DOS SANTOS RODRIGUES x PRESIDENTE ADM. DA COPEL-CIA PARANAENSE DE ENERGIA- Ao preparo das custas de fls. 66 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 173,60; Distribuidor: R$ 22,53; Contador: R$ 7,51; Taxa Judiciária: R$ 20,00).-Advs. JORGE DOS SANTOS RODRIGUES e MIGUEL ANGELO SALGADO-.
144. MEDIDA CAUTELAR-2325/2009-ZENAIDE DA SILVA BARROS DO ROSARIO x ESTADO DO PARANA- VISTOS EM SANEADOR 1. ZENAIDE DA SILVA BARROS DO ROSARIO, acostando documentos à inicial, ajuizou Ação cautelar inominada com pedido de liminar, em face do ESTADO DO PARANÁ. 2. Julgamento Antecipado O julgamento antecipado se aplica nas hipóteses de revelia e naquelas ern que a discussão verse sobre matéria de direito ou de direito e de fato, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência. Tal instituto faz homenagem ao princípio da economia processual, em razão da célere prestação da tutela jurisdicional as partes, evitando-se longas e desnecessárias instruções. No caso

dos autos, as provas documentais já foram oportunamente realizadas (art. 396 e 397 ambos do CPC), sendo as mesmas suficientes para o julgamento do feito, pelo que entendo que o mesmo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste prisma não há que se falar ainda, em cerceamento de defesa. Pondere-se: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - FIXACAO DE HONORARIOS ADVOCATICIOS -. NORMAS E CONDIÇOES DE EDITAL - REEXAME DE MATERIA FATICA - SUMULA N° 07/ STJ - IMPOSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE PRODUÇAO DE PROVA PERICIAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO - ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE - NAO OCORRENCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - PRECEDENTES - 1. Agravo regimental contra decisão que não-proveu o agravo de instrumento da agravante. 2. O acórdão a que apreciou ação declaratória de nulidade de edital, cumulada com cautelar. 3. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta instancia superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula n" 07/STJ. 4. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido, quanto à matéria de fundo, esta rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação se houve, ou não, o cumprimento das normas e condições do edital constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional. Na via especial não há campo para revisar entendimento de 2° grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos do verbete sumular n ° 07 referenciado. 5. Nos termos da reiterada jurisprudência desta corte superior, "a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide" e que "o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento" (RESP n° 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99) 6. Precedentes no mesmo sentido: MS n° 7834/DF, Rel. Min. Félix Fischer; RESP n° 330209/SP, Rel. Min. Ari Pargendler; RESP n°66632/SP, Rel. Min. Vicente Leal, RESP n° 67024/SP, Rel. Min. Vicente Leal: RESP n° 132039/PE, Rel. Min. Vicente Leal; agreg no AG n° 111249/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; RESP n°39361/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; EDCL nos EDCL no RESP n°4329 SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira: agreg no AG nº 14952/ DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. 7. Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pericial pleiteada. 8. Agravo regimental não-provido. (STJ - AGEDAG 200500386209 (664359 RS) - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 10.10.2005 - p. 00230) Assim, estou convencido de que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o regular julgamento do feito. Contados e preparados, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. Intimações e diligências necessárias. -Advs. LUIZ HUMBERTO FREITAS RIBEIRO e LEILA CUÉLLAR-.

145. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-2464/2009-LIA CARLOTA MULLER e outros x BANCO BANESTADO S A- Tendo em vista que não foi concedido efeito suspensivo ao recurso interposto, prossiga-se a presente execução nos termos do despacho de fls. 85. Intime-se. -Advs. JOAO THIAGO DUARTE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

146. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-2466/2009-JCA ADMINISTRACAO DE HOTEIS E CONDOMINIOS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ao preparo das custas de fls. 920 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$48,88). -Advs. MARCOS TON RAMOS, DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA, CIBELE KOEHLER e Eros Sowinski-.

147. IMPUGNACAO-2538/2009-BANCO BANESTADO S A x THEODOCIO GIMENEZ JUNIOR e outros- Os embargos de declaração opostos (fls.49-51) são tempestivos, daí porque deles conheço. O Código de Processo Civil preceitua, em artigo 535 do CPC, as hipóteses que justificam os embargos de declaração. Vejamos: Cabem embargos de declaração quando: I - houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Melhor analisando os autos, percebe-se que efetivamente assiste razão o embargante, eis que a decisão de fls.46 fixou os honorários sem atentar-se ao disposto no art. 20, §4° do CPC, bem como ao valor da causa. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, dando-lhes provimento, para fins de suprir a omissão apontada, nos termos da fundamentação, o que faço com fulcro no art. 535, inciso I e II, do CPC, determinando a redução dos honorários fixados para R$ 600,00 (seiscentos reais). Ressalto que este valor te refere-se tanto aos honorários do presente incidente como do processo principal, razão pela qual é justo fixar os honorários com um percentual um pouco acima do determinado em lei. Intime-se.-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO, MARIA PAULA MELQUIADES DA ROCHA e JOSE MELQUIADES DA ROCHA-.

148. IMPUGNACAO-2568/2009-BANCO BANESTADO S A x LUIZ CARLOS REYNAUD CIDRAL- Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, deve a parte exeqüente apresentar, em 10 dias, nova planilha de cálculos conforme fundamentação supra. Intimem-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e JOÃO SÉRGIO RAUSIS-.

149. ORDINARIA DE COBRANCA-2658/2009-ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA- VISTOS EM SANEADOR Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança de Horas Extras manejada por ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA em face do ESTADO DO PARANA. Aduz o requerente ser integrante do quadro da Corporação Militar do Estado do Paraná e que vem devido à falta de contingente prolongando sua jornada de trabalho sem a devida percepção das horas extras trabalhadas. Requer seja declarado seu direito à percepção da remuneração referente à jornada extraordinária trabalhada além da jornada legal de 40 horas semanais com todos os reflexos legais. Em contestação, o Estado do Paraná pugna pela improcedência dos pedidos formulados na exordial. Manifestando-se a respeito da produção de outras provas o Estado do Paraná pugna pelo julgamento antecipado da lide. O autor requer a produção de prova documental. Pois bem. Depreende-se dos autos que a designação de audiência preliminar se mostra inócua, pelo que passo ao saneamento do feito em gabinete. Ante o exposto, estando presentes as condições de ação e os pressupostos processuais, sendo as partes legítimas e estando devidamente representadas, declaro saneado o processo. JULGAMENTO ANTECIPADO O julgamento antecipado se aplica nas hipóteses de revelia e naquelas em que a discussão verse sobre matéria de direito ou de direito e de fato, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência. Tal instituto faz homenagem ao princípio da economia processpat, e razão da célere prestação da tutela jurisdicional às partes, evitando-se longas e desnecessárias instruções. No caso dos autos, as provas documentais já foram oportunamente realizadas (art. 396 e 397 ambos do C.P.C), sendo as mesmas suficientes para o julgamento do feito, pelo que entendo que o mesmo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste prisma não há que se falar ainda, em cerceamento de defesa. Pondere-se: ADMINISTRATIVO. AÇAO ORDINARIA DE COBRANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRENCIA. POLICIAL MILITAR. PRE7ENDIDO RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE INEXISTENCIA DE LEI ESTADUAL CONCEDENDO TAL DIRETTO. RECURSO NAO PROVIDO (...) A r. sentença entendeu que não existe previsão legal da jornada de trabalho dos policiais militares, tampouco direito à percepção de horas extras, assim, verifica-se que a matéria trazidos nos autos é eminentemente de direito, e como tal, foi devidamente julgada. Afasta-se, portanto, a alegação de cerceamento de , defesa. (TJ/PR, AC 728002-6, Rel. Paulo Habith, DJ 546, 11.01.2011). Assim sendo, convencido de que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o regular julgamento do feito, indefiro a produção de prova documental pugnada pelo requerente por entendê-la desnecessária. Após, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intime-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

150. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-2684/2009-ELIOMARA PUCCI DE ARAUJO x BANCO BANESTADO S A- Desta forma, rejeito a exceção de prescrição e indefiro o requerimento de suspensão da presente execução, nos termos acima delineados. No mais, prossiga-se a presente execução nos termos do despacho à fl. 24. Intime-se. -Advs. FABYELLE CHRISTINNE PUCCI DO NASCIMENTO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

151. MANDADO DE SEGURANCA-2764/2009-FADALEAL SUPERMERCADOS LTDA x INSPETOR GERAL DE ARRECADACAO DO ESTADO DO PARANA- Ao preparo das custas de fls. 136 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 4,20).-Advs. CRISTINA IVANKIW, Valeria Dos Santos Tondato, GUILHERME GRUMMT WOLF e DULCE ESTHER KAIRALLA-.

152. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2793/2009-DOMINGOS DIONISIO WISNIEVSKI e outros x BANCO BANESTADO S A- Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Arbitro os honorários advocatícios em R $ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), tão- somente para a hipótese de pronto pagamento. Observo que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. Intime-se. -Advs. GILBERTO FRANZEN, MICHEL FRANZEN, FELIPE PAVAN ANDERLINI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

153. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-2969/2009-OSVALDO VIANA e outros x BANCO BANESTADO S A- Tendo em vista que não foi concedido efeito suspensivo ao recurso interposto, prossiga-se a presente. Intime-se. -Advs. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ, CLAUDIR JOSE SCHWARZ e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

154. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3018/2009-MARIA APARECIDA MARTINS CALDEIRAO e outro x BANCO BANESTADO S A- Tendo em vista o bloqueio, efetivou-se a transferência dos respectivos valores para uma conta judicial da agência do Banco do Brasil S/A desta Comarca, conforme teor da minuta em anexo. Lavre-se o termo de penhora.(Termo de Penhora Lavrado fls. 69) 2. Ademais, aguarde-se a manifestação das partes pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

155. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3026/2009-ANTONIO ROEDA e outros x BANCO BANESTADO S A- Tendo em vista o bloqueio, efetivou-se a transferência dos respectivos valores para uma conta judicial da agência do Banco do Brasil S/A desta Comarca, conforme teor da minuta em anexo. Lavre-se o termo de penhora. (Termo de Penhora Lavrado fls. 166) 2. Ademais, aguarde-se a manifestação das partes pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

156. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3032/2009-CATARINA MIZUE TANNO GOTO e outro x BANCO BANESTADO S A- Tendo em vista o bloqueio, efetivou-se a transferência dos respectivos valores para uma conta judicial da agência do Banco do Brasil S/A desta Comarca, conforme teor da minuta em anexo. Lavre-se o termo de penhora.(Termo de Penhora Lavrado fls. 58) 2. Ademais, aguarde-se a manifestação das partes pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs.

PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
157. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3034/2009-EMILIA YURICA UEMURA e outro x BANCO BANESTADO S A- Tendo em vista o bloqueio, efetivou-se a transferência dos respectivos valores para uma conta judicial da agência do Banco do Brasil S/A desta Comarca, conforme teor da minuta em anexo. Lavre-se o termo de penhora.(Termo de Penhora Lavrado fls. 147) 2. Ademais, aguarde-se a manifestação das partes pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
158. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3048/2009-CARLOS SANTOS BOMFIM e outros x BANCO BANESTADO S A- Tendo em vista o bloqueio, efetivou-se a transferência dos respectivos valores para uma conta judicial da agência do Banco do Brasil S/A desta Comarca, conforme teor da minuta em anexo. Lavre-se o termo de penhora.(Termo de Penhora Lavrado fls. 151) 2. Ademais, aguarde-se a manifestação das partes pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
159. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3052/2009-JOAO PERES e outro x BANCO BANESTADO S A- Tendo em vista o bloqueio, efetivou-se a transferência dos respectivos valores para uma conta judicial da agência do Banco do Brasil S/A desta Comarca, conforme teor da minuta em anexo. Lavre-se o termo de penhora.(Termo de Penhora Lavrado fls. 252) 2. Ademais, aguarde-se a manifestação das partes pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
160. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3123/2009-CLODOMIRO PICHININ x BANCO BANESTADO S A- Não havendo depósito, ante a manifestação da parte exeqüente, voltem conclusos para a efetivação do bloqueio online via BacenJud. Em seguida, voltem os autos conclusos. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
161. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3124/2009-CLAUDIO DA SILVA e outros x BANCO BANESTADO S A- Tendo em vista o bloqueio, efetivou-se a transferência dos respectivos valores para uma conta judicial da agência do Banco do Brasil S/A desta Comarca, conforme teor da minuta em anexo. Lavre-se o termo de penhora. (Termo de Penhora lavrado fls. 256) 2. Ademais, aguarde-se a manifestação das partes pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
162. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3204/2009-CECILIA LEAL DOLCE e outros x BANCO BANESTADO S A- Tendo em vista o bloqueio, efetivou-se a transferência dos respectivos valores para uma conta judicial da agência do Banco do Brasil S/A desta Comarca, conforme teor da minuta em anexo. Lavre-se o termo de penhora. (Termo de Penhora Lavrado fls. 156) 2. Ademais, aguarde-se a manifestação das partes pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. PAULO ROBERTO GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
163. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3208/2009-LUIZ RENATO ARAUJO WATFE x BANCO BANESTADO S A- Tendo em vista o bloqueio, efetivou-se a transferência dos respectivos valores para uma conta judicial da agência do Banco do Brasil S/A desta Comarca, conforme teor da minuta em anexo. Lavre-se o termo de penhora. (Termo de Penhora Lavrado fls. 38) 2. Ademais, aguarde-se a manifestação das partes pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
164. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3212/2009-FERNANDO SHIGUERU MATSUKI x BANCO BANESTADO S A- Tendo em vista o bloqueio, efetivou-se a transferência dos respectivos valores para uma conta judicial da agência do Banco do Brasil S/A desta Comarca, conforme teor da minuta em anexo. Lavre-se o termo de penhora.(Termo de Penhora Lavrado fls. 122) 2. Ademais, aguarde-se a manifestação das partes pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
165. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3234/2009-ADAO BILHA MARIANO x BANCO BANESTADO S A- Tendo em vista o bloqueio, efetivou-se a transferência dos respectivos valores para uma conta judicial da agência do Banco do Brasil S/A desta Comarca, conforme teor da minuta em anexo. Lavre-se o termo de penhora. (Termo de Penhora Lavrado fls. 38) 2. Ademais, aguarde-se a manifestação das partes pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. PAULO ROBERTO GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
166. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3254/2009-HERCILIO WESTPHAL e outro x BANCO BANESTADO S A- Tendo em vista o bloqueio, efetivou-se a transferência dos respectivos valores para uma conta judicial da agência do Banco do Brasil S/A desta Comarca, conforme teor da minuta em anexo. Lavre-se o termo de penhora. (Termo de Penhora Lavrado fls. 249) 2. Ademais, aguarde-se a manifestação das partes pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. PAULO ROBERTO GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
167. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3310/2009-ANTONINHO MARCON e outros x BANCO BANESTADO S A- Tendo em vista o bloqueio, efetivou-se a transferência dos respectivos valores para uma conta judicial da agência do Banco do Brasil S/A desta Comarca, conforme teor da minuta em anexo. Lavre-se o termo de penhora. (Termo de Penhora Lavrado fls. 175) 2. Ademais, aguarde-se a manifestação das partes pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ, CLAUDIR JOSE SCHWARZ e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
168. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3562/2009-MARIA SOARES SIMONASSI x BANCO BANESTADO S A- Tendo em vista o bloqueio, efetivou-se a transferência dos respectivos valores para uma conta judicial da agência do Banco do Brasil S/A desta Comarca, conforme teor da minuta em anexo. Lavre-se o termo de penhora. (Termo de Penhora Lavrado fls. 45) 2. Ademais, aguarde-se a manifestação das partes pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. PAULO ROBERTO GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
169. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3564/2009-MARIA DE SOUZA FACIO e outros x BANCO BANESTADO S A- Tendo em vista o bloqueio, efetivou-se a transferência dos respectivos valores para uma conta judicial da agência do Banco do Brasil S/A desta Comarca, conforme teor da minuta em anexo. Lavre-se o termo de penhora.(Termo de Penhora Lavrado fls. 60) 2. Ademais, aguarde-se a manifestação das partes pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. PAULO ROBERTO GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
170. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3568/2009-UBIRAJARA VINICIUS CREMER e outro x BANCO BANESTADO S A- Tendo em vista o bloqueio, efetivou-se a transferência dos respectivos valores para uma conta judicial da agência do Banco do Brasil S/A desta Comarca, conforme teor da minuta em anexo. Lavre-se o termo de penhora.(Termo de Penhora Lavrado fls. 144) 2. Ademais, aguarde-se a manifestação das partes pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. PAULO ROBERTO GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
171. EXECUCAO DE SENTENCA-0000941-68.2010.8.16.0004-SHIZUE SAKURAI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Recebo a emenda à inicial. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da se. quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Arbitro os honorários advocatícios em R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), tão- somente para a hipótese de pronto pagamento. Observo que quando do depósito referido acima (item 2), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. Intime-se. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
172. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0001548-81.2010.8.16.0004-SAMUEL CURSINO e outros x BANCO BANESTADO S A- Diante da informação de que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento interposto (não havendo, contudo informações ainda sobre o trânsito em julgado), deve o feito prosseguir. Não havendo depósito, intime-se o exeqüente para que apresente, em 05 dias, planilha atualizada do valor executado, bem como informe o CNPJ do executado para a efetivação do bloqueio online via Bacenjud. Em seguida, voltem conclusos para deliberações. Intimem-se. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO, 30771222, CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
173. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0001872-71.2010.8.16.0004-ANTONIO ALCEU PAROLIN x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Defiro, por ora, os benefícios da Justiça Gratuita. Procedam-se as anotações necessárias. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da se. quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Arbitro os honorários advocatícios em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), tão- somente para a hipótese de pronto pagamento. Observo que quando do depósito referido acima (item 2), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. Intimem-se. -Advs. CLEVERSON JOSÉ GUSSO, HELIO GOMES COELHO JUNIOR, MAURO JOSELITO BORDIN, ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA, LUIS ALBERTO GONCALVES G. COELHO, LEILA GONÇALVES GOMES COELHO, PAULO SERGIO DUBENA, JOSÉ ROBERTO RAMOS DE ALMEIDA, CARLA CIENDRA COSTA ALBERTI, RAFAEL ANTONIO REBICKI, DIEGO LENZI REYES ROMERO, ROBERTA YVON FIXEL e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
174. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0006003-89.2010.8.16.0004-ADEMIR SILVESTRE e outros x BANCO ITAÚ S/A- Recebo a emenda à inicial. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da se. quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Arbitro os honorários advocatícios em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), tão- somente para a hipótese de pronto pagamento. Observo que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. Intime-se. -Advs. JOSE CARLOS PEREIRA, EMIR BENEDETE, THIAGO MEREGE PEREIRA, SÔNIA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
175. EXECUCAO DE SENTENCA-0006589-29.2010.8.16.0004-JOSE PAULO MUZEKA e outros x BANCO BANESTADO S A- Tendo em vista o bloqueio, efetivou-se a transferência dos respectivos valores para uma conta judicial da agência do Banco do Brasil S/A desta Comarca, conforme teor da minuta em anexo. Lavre-se o termo de penhora.(Termo de Penhora Lavrado fls. 123) 2. Ademais, aguarde-se a manifestação das partes pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS BATISTELA, EDERSON LOPES PASCOAL PEREIRA, DANIELLE BITTENCOURT LIASCH, GIOVANNA MARTINEZ RE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
176. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0006799-80.2010.8.16.0004-CELINHA NERONE e outros x BANCO ITAÚ S/A- Acolho emenda retro. Anote-se o novo valor da causa. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da se. quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Arbitro os honorários advocatícios em R$ 1.000,00 (hum mil e quinhentos reais), tão-

somente para a hipótese de pronto pagamento. Observo que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. Intime-se. -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

177. EMBARGOS A EXECUCAO-0008566-56.2010.8.16.0004-CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Às partes para que declinem as provas que pretendem produzir. Intimem-se. -Advs. JULIO ASSIS GEHLEN, ANDERS FRANK SCHATTENBERG, KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA e Karem Oliveira-.

178. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0008899-08.2010.8.16.0004-JULIA DINIZ AFFONSO DA COSTA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- ...POSTO ISSO, rejeito a impugnação à execução. De conseqüência, deverá o executado arcar integralmente com as custas processuais da execução e deste incidente, bem como os honorários que são devidos ao procurador da parte adversa, os quais mantenho em R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) sobre o valor do débito, considerando sua simplicidade e o seu valor (artigo 20, par. 4°, do CPC), estando neste percentual incluídos tanto pos honorários desde incidente (Impugnação) quanto os relativos ao processo de execução. Ante a aceitação das cotas de fundo apresentadas, lavre-se o Termo de Penhora como requerido à fl. 54. Decorrido o prazo recursal, autorizo à parte autora o levantamento do valor depositado pelo executado, mediante recibo nos autos. Intimem-se. -Advs. JULIA AFFONSO DA COSTA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

179. EXECUCAO DE SENTENCA-0009065-40.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE PEDRO ALBERTO COSTA e outros x BANCO BANESTADO S A- Anote-se o novo valor da causa. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da se. quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Arbitro os honorários advocatícios em R$ 1.000,00 (hum mil reais), tão- somente para a hipótese de pronto pagamento. Observo que quando do depósito referido acima (item 2), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais.Intime-se. -Advs. FABIANA ANITA GONÇALVES TOSIN, AMARILDO PEDRO GULIN, JOAO PAULO BOMFIM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

180. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0009476-83.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE ERVINO KLEIN x BANCO ITAÚ S/A- Ciente da interposição do recurso de agravo. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Não havendo depósito, intime-se o exequente para que apresente, em 05 dias, planilha atualizada do valor executado, bem como informe o CNPJ do executado para a efetivação do bloqueio online via Bacenjud. Em seguida, voltem para deliberações. Intimem-se. -Advs. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, FERNANDA CAPRIOTTI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

181. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0010220-78.2010.8.16.0004-EDUARDO GUINAPE e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Preliminarmente, manifeste-se a parte exequente, em 05 dias, acerca das cotas apresentadas para garantia do juízo. Intime-se. -Advs. DOUGLAS RENATO DE BRZEZINSKI, EDSON SEGURA BATTILANI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

182. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0011145-74.2010.8.16.0004-ADAGUIMAR SERGIO CHICHETTI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Acolho a emenda à inicial de fls. 123/124. Anote-se o novo valor da causa. Cumpra-se. Após, intimem-se novamente os exequentes para manifestarem-se, em 05 dias, acerca das cotas apresentadas para garantia do juízo. Havendo concordância com as cotas apresentadas, lavre-se o Termo de Penhora. Após, voltem conclusos para deliberações. Intimem-se. -Advs. LUIS FERNANDO BIAGGI JR., JEAN CARLOS STORER, CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

183. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0011310-24.2010.8.16.0004-LIZETE MARIA DA SILVA x BANCO BANESTADO S A- Diante do contido às fls. 17/19, determino: Intime-se a parte autora para que promova o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 dias. Em não havendo manifestação, determino: Intime-se a parte autora para que promova o pagamento das custas processuais, no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento da distribuição. Somente após, voltem os autos conclusos para determinações. Intime-se. -Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, ANDRE LUIZ PRONER, ROBERTA LOPES MACIEL e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

184. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0012046-42.2010.8.16.0004-CIRANIDES DE CARVALHO JUNIOR e outros x ESTADO DO PARANA- HOMOLOGO, o pedido requerido (fls. 163) para que surta os seus efeitos jurídicos e legais e, via de conseqüência, nos termos do art. 267, inciso VIII do código de processo Civil, julgo extinta a presente execução sem resolução de mérito. Levando em consideração o princípio da causalidade, segundo a qual, aquele que não deu causa à demanda não deve ser prejudicado, a parte autora deve ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais ora fixo em R$ 200,00 (duzentos reais), levando em conta o grau de zelo do profissional, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria em discussão (artigo 20, par. 4°, do CPC). -Advs. LUIZ HUMBERTO FREITAS RIBEIRO e EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER-.

185. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0012675-16.2010.8.16.0004-SETEMBRINO FURLANETO DALMOLIN x BANCO ITAÚ S/A- Ciente do recolhimento das custas processuais. Intime-se a parte autora a fim de que promova emenda à petição inicial, promovendo a juntada de cópia do documento de identidade do autor, no prazo de 10 dias. Intime-se.-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

186. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0015086-32.2010.8.16.0004-ESPÓLIO DE ANGELO SERENATO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Tendo em vista que o interesse no feito é da parte autora, cabe a ela tomar as providências necessárias para dar cumprimento às ordens deste Juízo. Assim, concedo à parte exequente o prazo de 10 dias para cumprimento integral do despacho retro (em especial, item "3" do despacho de fl. 102, juntando aos autos a procuração original referida). Intime-se. -Advs. JUNIOR CARLOS F MOREIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

187. EMBARGOS A EXECUCAO-0015719-43.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x BOUCINHAS & CAMPOS S/C AUDITORES INDEPENDENTES- Intime-se o embargado para, querendo, no prazo de dez dias, manifestar-se acerca do peticionado pelo embargante às fls. 46/48. Intime-se. -Advs. Carlos Augusto Mantinelli Vieira da Costa, THEMIS DE OLIVEIRA, THEMIS DE OLIVEIRA FILHO, GABRIEL JOCK GRANADO, RODRIGO XAVIER LEONARDO, FABIO MALINA LOSSO e THAIS CERCAL DALMINA LOSSO-.

188. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0016298-88.2010.8.16.0004-LUCIDIO SERVES e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Recebo a emenda à petição inicial. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da se. quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Arbitro os honorários advocatícios em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observo que quando do depósito referido acima (item 2), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. Intime-se. -Advs. MARCUS ELY SOARES DOS REIS, MURILO TAVORA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

189. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0016973-51.2010.8.16.0004-GENINHO THOME x BANCO ITAÚ S/A- Vistos. Defiro a emenda à inicial de fls. 28/32. Anote-se. Certifique-se, em razão de tal emenda, há valores a serem recolhidos a titulo de custas e despesas processuais. Em caso afirmativo, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, efetuar o seu pagamento. Cumpra-se o despacho de fls. 27. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RAFAEL DE BRITESZ COSTA PINTO, HILGO GONCALVES JUNIOR, JOSE OTAVIO ANDUJAR DE OLIVEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

190. IMPUGNACAO-0017710-54.2010.8.16.0004-BANCO BANESTADO S A x JOAQUIM GOMES RIBEIRO e outros- ... Posto isto, acolho parcialmente a impugnação ofertada, primeiramente para reconhecer a litispendência alegada e terminar a extinção do feito em relação a conta poupança de nº 058.005.778-4, 058.008.60-3, 058.004.575-1, com fulcro no artigo 267, V do CPC, bem como para determinar que o exeqüente realize novos cálculos com base na fundamentação acima exposta. Por serem reciprocamente sucumbentes, deverão as partes arcar com os ônus processuais na proporção dos ganhos que obtiveram e das derrotas que sofreram na causa. Pagará o requerido, assim, 90% das custas e despesas processuais, ficando os 10% remanescentes a cargo dos requerentes. Ficam distribuídos os honorários advocatícios, os quais ora arbitro em R$ 1.500 (um mil e quinhentos reais), por eqüidade, respectivamente, levando em conta, para tanto, o grau de zelo dos causídicos, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria em discussão (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil), estando já incluídos neste montante tanto os honorários relativos a este incidente (impugnação) quanto os do próprio processo de execução. Decorrido o prazo recursal, sem manifestação das partes, deve a parte exeqüente juntar aos autos, em 10 dias, planilha atualizados de cálculos, tendo como base a fundamentação supra. Intimem-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, ELIZEU MENDES DA SILVA e SEBASTIAO MENDES DA SILVA-.

191. EXECUCAO DE SENTENCA-0025964-16.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE PEDRO KUKLA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Ciente do pagamento das custas processuais. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da se. quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Arbitro os honorários advocatícios em R$ 1.000,00 (hum mil reais), tão- somente para a hipótese de pronto pagamento. Observo que quando do depósito referido acima (item 2), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. Intime-se. -Advs. SILVIO CESAR KUCLA, JOAO MIGUEL RAFFAELLI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

192. EXECUCAO DE SENTENCA-0001221-05.2011.8.16.0004-INEIZ NAIR STELLA TULLIO e outros x BANCO ITAÚ S/A- Defiro a juntada do documento de fls. 64. Prossiga-se a presente execução nos termos do despacho de fls. 62. Intime-se. -Advs. ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA DIAS FILHO, ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

193. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0001884-51.2011.8.16.0004-JERONIMO AGOSTINHO CROVADOR e outros x BANCO ITAÚ S/A- Considerando que o espólio é representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante (art. 12, v do CPC), necessário se faz que se comprove quem exerce o cargo, visto que só é possível admitir requerimento por parte dos herdeiros quando o inventário de cujus já findou, ou reste comprovado que o falecido não deixou bens a inventariar. Emende-se, pois, a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de se regularizara representação do espólio de Alcides Ceccatto. A legitimidade do espólio, representado por seu inventariante, somente se justifica enquanto em curso estiver o processo de inventário. Assim, cabe à requerente ou demonstrar a pendência daquele processo, juntando ainda o termo de inventariante ou, então, incluir na lide todos os herdeiros necessários em relação aos espólios de Osvidio Zanin e Acir José Ferreira. Prazo de 10 dias para emenda. Intime-se. -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

194. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0003049-36.2011.8.16.0004-ANA PAULA DO NASCIMENTO e outros x PARANAPREVIDENCIA e outro-Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$99,00, através da GR gerada no site

do TJ, na conta 01.500.304-3 Agência 2939 da Caixa Econômica Federal, juntado-a(s) nos autos. -Advs. EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID e ANDREIA STALL-.
195. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0008096-88.2011.8.16.0004-ANTONIO JUNIOR DE CAMARGO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A- Defiro o pagamento das custas ao final do processo. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da se. quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Arbitro os honorários advocatícios em R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), tão- somente para a hipótese de pronto pagamento. Observo que quando do depósito referido acima (item 2), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. Intime-se. -Advs. MAX HERCILIO GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
196. RESOLUCAO DE CONTRATO C/ LIMINAR-0011334-18.2011.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR CURITIBA - COHAB x IVO MONTEIRO DIAS e outros-Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$74,25, através da GR gerada no site do TJ, na conta 01.500.304-3 Agência 2939 da Caixa Econômica Federal, juntado-a(s) nos autos. -Advs. HASSAN SOHN, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO-.
197. EXECUÇÃO FISCAL-0040151-92.2011.8.16.0004-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x SIDNEI ZIROLDO-Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$49,50, através da GR gerada no site do TJ, na conta 01.500.304-3 Agência 2939 da Caixa Econômica Federal, juntado-a(s) nos autos. -Advs. CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOES, GABRIEL MONTILHA e MARIA RACHEL P. KREMER-.
198. EXECUÇÃO FISCAL-0040160-54.2011.8.16.0004-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x MARGARIDA BATISTA CARVALHO DA CRUZ-Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$49,50, através da GR gerada no site do TJ, na conta 01.500.304-3 Agência 2939 da Caixa Econômica Federal, juntado-a(s) nos autos. -Advs. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI, CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOES e GABRIEL MONTILHA-.
199. EXECUÇÃO FISCAL-0042360-34.2011.8.16.0004-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x TOP AVESTRUZ CRIAÇÃO E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R $49,50, através da GR gerada no site do TJ, na conta 01.500.304-3 Agência 2939 da Caixa Econômica Federal, juntado-a(s) nos autos. -Advs. GABRIEL MONTILHA e ERNESTO HAMANN-.
200. EXECUÇÃO FISCAL-0042372-48.2011.8.16.0004-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x JOÃO PAULO DE PADUA ROSSI-Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$49,50, através da GR gerada no site do TJ, na conta 01.500.304-3 Agência 2939 da Caixa Econômica Federal, juntado-a(s) nos autos. -Advs. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI e GABRIEL MONTILHA-.
201. EXECUÇÃO FISCAL-0042458-19.2011.8.16.0004-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x CHARLEX INDÚSTRIA TEXTIL LTDA-Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$49,50, através da GR gerada no site do TJ, na conta 01.500.304-3 Agência 2939 da Caixa Econômica Federal, juntado-a(s) nos autos. -Advs. GABRIEL MONTILHA e ERNESTO HAMANN-.

Curitiba, 24 de agosto de 2011.

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA, FALENCIA E RECUPERACOES DE EMPRESAS
Juiz:Dr. Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira
Juiz:Dr. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral

RELAÇAO Nº 160 / 2011

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABNER PEREIRA DA SILVA 0021 029395/0000
0028 031279/0000
0029 032136/0000
0034 033862/0000
0036 034556/0000
0043 036583/0000
0061 010878/0198
0062 010878/0205
ADEMILSON DE MAGALHAES 0093 023768/2010
ADILSON DE CASTRO JR 0030 032260/0000
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0027 031168/0000
AFONSO PROENCO BRANCO FIL 0022 030205/0000
ALBERTO NOEL DE PAULA 0001 008107/0000
ALCEU MACHADO FILHO 0011 021680/0000
ALCEU MACHADO NETO 0011 021680/0000
ALCIONE BASTOS RIBAS 0010 020767/0000
ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA 0010 020767/0000
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0015 025941/0000
ALEXANDRE CORREA NASSER D 0043 036583/0000
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYE 0128 134728/0000
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FI 0041 036232/0000
AMANDA LOUISE RAMAJO CORV 0001 008107/0000
0028 031279/0000
0045 021526/0001
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0107 012729/2011
0123 021207/0000
ANA LETICIA FELLER 0027 031168/0000
ANA LUCIA MACEDO MANSUR 0083 015850/2010
ANA MARIA LOPES PINTO 0006 010769/0000
0007 011120/0000
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0124 022201/0000
ANDERSON GASPAR 0099 002905/2011
ANDREA ANDRADE DE MIRANDA 0001 008107/0000
ANDREA CRISTINE ARCEGO 0013 024295/0000
0014 024400/0000
0090 019056/2010
ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0007 011120/0000
0021 029395/0000
0028 031279/0000
0029 032136/0000
0031 033264/0000
0034 033862/0000
0036 034556/0000
0043 036583/0000
0060 034388/0051
0062 010878/0205
0101 003119/2011
ANDRE GUILHERME ZAIA 0060 034388/0051
ANDREIA REGINA VIOLA 0098 002412/2011
ANDREIA STALL 0074 010822/2010
ANDREI DE OLIVEIRA RECH 0042 036421/0000
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0011 021680/0000
ANDRESSA JARLETTI G. DE O 0009 020456/0000
ANE GONCALVES DE RESENDE 0021 029395/0000
0028 031279/0000
0029 032136/0000
0034 033862/0000
0036 034556/0000
ANELISE SBALQUEIRO 0100 002933/2011
0104 010224/2011
ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0079 012703/2010
ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0063 002464/2010
0071 008264/2010
0072 009193/2010
0073 009912/2010
0089 018872/2010
0094 026043/2010
ANTONIO ERNESTO DE LIMA 0023 030317/0000
ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO 0017 026464/0000
0126 127112/0000
AQUILES MORAES 0021 029395/0000
0028 031279/0000
0029 032136/0000
0034 033862/0000
0036 034556/0000
ARIANNA DE NICOLAI PETROV 0070 008099/2010
ARIANNA DE N. PETROVSKY G 0045 021526/0001
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0005 010609/0000
ARLYVAN PROBST 0021 029395/0000
0028 031279/0000
0029 032136/0000
0034 033862/0000
0036 034556/0000
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0007 011120/0000
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 0066 005967/2010
ARNALDO FERREIRA 0080 012756/2010
AURELIANO JOSE DE AREDES 0117 044163/2011
BARBARA RIBEIRO VICENTE 0025 030888/0000
0075 011633/2010
0100 002933/2011
0104 010224/2011
BERNARDO STROBEL GUIMARAE 0032 033470/0000
BLAS GOMM FILHO 0005 010609/0000
BRUNO FALLEIROS EVANGELIS 0038 035524/0000
CANDIDO MATEUS M BOSCARDI 0060 034388/0051
CARLA HONORATA MACEDO OLI 0098 002412/2011
CARLA LUIZA MANNRICH 0119 058163/2004
CARLA MARGOT MACHADO SELE 0012 023616/0000
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0008 020425/0000
CARLOS ALBERTO F. DE CAST 0008 020425/0000
CARLOS ALBERTO M DE MELO 0009 020456/0000
CARLOS ALBERTO MORO 0124 022201/0000
CARLOS AUGUSTO FRANZO WEI 0013 024295/0000
CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA 0085 016265/2010
CARMEN SILVIA ARRATA 0124 022201/0000
CASSIANO LUIZ IURK 0014 024400/0000
0018 026470/0000
CELIA INES DA SILVA 0115 041616/2011
CELIO LUCAS MILANO 0032 033470/0000
0097 002388/2011
CELSO CARNEIRO DO AMARAL 0120 011664/0000
CERINO LORENZETTI 0043 036583/0000
0103 008046/2011
CESAR ALVES DO NASCIMENTO 0084 015865/2010
CHRISTIANE MUNSTER DE OLI 0122 020735/0000
CLAUDIA ELIANE LEONARDI S 0088 017841/2010

CLAUDINE CAMARGO MANENTI 0008 020425/0000
CLAUDIO MARCELO BAIAK 0082 014643/2010
CLEBER MARCONDES 0125 022338/0000
CLEMERSON MERLIN CLEVE 0003 010216/0000
0004 010246/0000
CRISTIANE FERNANDES 0016 026401/0000
CRISTINA DE MATTOS BARROS 0019 026859/0000
CRISTINA H. MACIEL 0008 020425/0000
CRISTINA LEITAO TEIXEIRA 0093 023768/2010
CRISTOBAL A MUNOZ DONOSO 0116 042239/2011
CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0017 026464/0000
0117 044163/2011
0126 127112/0000
0128 134728/0000
DAIANE MARIA BISSANI 0012 023616/0000
0014 024400/0000
0068 006957/2010
0076 011741/2010
DAMASCENO MAURICIO DA ROC 0024 030754/0000
DANIELA LUIZ 0028 031279/0000
0031 033264/0000
0046 009798/0002
DANIEL GODOY JUNIOR 0021 029395/0000
0028 031279/0000
0029 032136/0000
0034 033862/0000
0036 034556/0000
0043 036583/0000
0061 010878/0198
0062 010878/0205
DANIELLE CHRISTIANNE DA R 0013 024295/0000
DANIEL PINHEIRO 0105 011383/2011
DARCI KASPRZAK 0004 010246/0000
DARCY NASSER DE MELO 0043 036583/0000
DAVI DEUTSCHER 0120 011664/0000
DEBORA SILVEIRA NICOLAU D 0016 026401/0000
DENISE CANOVA 0027 031168/0000
DEOLINDO ESTURILIO 0124 022201/0000
DIEGO MARTINS CASPARY 0064 003276/2010
EDGARD KINDERMANN SPECK 0005 010609/0000
EDSON LUIZ AMARAL 0032 033470/0000
0063 002464/2010
0071 008264/2010
0072 009193/2010
0073 009912/2010
0089 018872/2010
EDUARDO GARCIA BRANCO 0039 035573/0000
0075 011633/2010
0100 002933/2011
0104 010224/2011
EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA 0012 023616/0000
EDUARDO VIEIRA DE SOUZA B 0016 026401/0000
EDWIL CALIANI 0045 021526/0001
EGON BOCKMANN MOREIRA 0032 033470/0000
ELAINE SANCHES 0046 009798/0002
ELIANE CRISTINA ROSSI CHE 0119 058163/2004
ELIANE DA COSTA MACHADO Z 0115 041616/2011
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO 0120 011664/0000
ELTON BAIOCCO 0008 020425/0000
EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVI 0074 010822/2010
ERIAN KARINA NEMETZ 0021 029395/0000
0028 031279/0000
0029 032136/0000
0034 033862/0000
0036 034556/0000
EROS SOWINSKI 0019 026859/0000
0102 008035/2011
EROULTHS CORTIANO JUNIOR 0032 033470/0000
0110 023781/2011
ESTEFANIA MARIA DE QUEIRO 0012 023616/0000
0014 024400/0000
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 0066 005967/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0033 033583/0000
EVERALDO JOAO FERREIRA 0125 022338/0000
FABIANA LUIZA MOREIRA TIS 0106 011446/2011
FABIANE CRISTINA SENISKI 0128 134728/0000
FABIANE TESSARI L. DA SIL 0032 033470/0000
0097 002388/2011
FABIANO JORGE STAINZACK 0013 024295/0000
FABIO BERTOLI ESMANHOTTO 0040 035997/0000
0074 010822/2010
FABIO DUTRA 0060 034388/0051
FABRICIO FABIANI PEREIRA 0095 028086/2010
FELIPE BARRETO FRIAS 0001 008107/0000
0022 030205/0000
0026 031131/0000
0028 031279/0000
0029 032136/0000
0034 033862/0000
0036 034556/0000
0043 036583/0000
0045 021526/0001
0060 034388/0051
0062 010878/0205
0101 003119/2011
0115 041616/2011
FERNANDA ANDREAZZA LIMA 0119 058163/2004
FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA 0018 026470/0000
FERNANDO BORGES MANICA 0074 010822/2010
FERNANDO TARDIOLI LUCIO D 0098 002412/2011
FLAVIO FAGUNDES FERREIRA 0120 011664/0000
FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIR 0112 036923/2011
FRANCISCO CARLOS DUARTE 0038 035524/0000
FRANCISCO EDUARDO DE OLIV 0031 033264/0000
GENEROSO HORNING MARTINS 0110 023781/2011
GERSON DA LUZ SOUZA 0102 008035/2011
GIANCARLO LOPES BRANDAO 0031 033264/0000
GILES SANTIAGO JUNIOR 0122 020735/0000
GISELE DA ROCHA PARENTE V 0003 010216/0000
GISELE SOARES 0065 005422/2010
GISELLE PASCUAL PONCE 0013 024295/0000
GLORIA CORAÇA 0092 019846/2010
GUILHERME MENDES DE MATTO 0070 008099/2010
HASSAN SOHN 0020 029003/0000
0075 011633/2010
0082 014643/2010
HELDER EDUARDO VICENTINI 0041 036232/0000
HELIO GOMES DE MEIRELLES 0001 008107/0000
HELIO KENNEDY G VARGAS 0025 030888/0000
HELOISA CONRADO CAGGIANO 0097 002388/2011
HELOISA HELENA DE O SOARE 0015 025941/0000
HELOYSE CONTADOR ROCHA 0090 019056/2010
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0011 021680/0000
IGOR LUBY KRAVTCHENKO 0036 034556/0000
IRA NEVES JARDIM 0024 030754/0000
0041 036232/0000
IRINEU TONINELLO 0007 011120/0000
IURI FERRARI COCICOV 0013 024295/0000
IVO DYNIEWICZ 0060 034388/0051
JACEGUAY F. DE LAURINDO 0060 034388/0051
JACINTO NELSON DE MIRANDA 0003 010216/0000
0004 010246/0000
0093 023768/2010
JAIR GEVAERD 0037 035361/0000
JAIR LIMA GEVAERD FILHO 0023 030317/0000
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0040 035997/0000
JAMES H. CASTRO DE SOUZA 0017 026464/0000
0126 127112/0000
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 0028 031279/0000
0029 032136/0000
JEFERSON LUIZ LUCASKI 0025 030888/0000
0039 035573/0000
JERVIS PUPPI WANDERLEY 0081 012954/2010
JOAO CANDIDO MICHALSKI 0125 022338/0000
JOAO DE BARROS TORRES 0001 008107/0000
JOEL BERTO 0036 034556/0000
JONNY PAULO DA SILVA 0092 019846/2010
JORGE DERBLI 0045 021526/0001
JORGE GOMES ROSA NETO 0077 011813/2010
JOSE ALVES DE GOUVEA JUNI 0014 024400/0000
JOSEANE ARAUJO GOUVEA BOR 0014 024400/0000
JOSEANE LUZIA SILVA 0032 033470/0000
JOSE AUGUSTO LARA DOS SAN 0092 019846/2010
JOSE HOSKEN DE NOVAES 0007 011120/0000
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0025 030888/0000
0039 035573/0000
JOSE ROBERTO MARTINS 0067 006466/2010
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0040 035997/0000
JOSICLER VIEIRA BECKERT M 0002 010001/0000
JUCIMAR MOURA DOS SANTOS 0078 012513/2010
0079 012703/2010
JULIANA DA SILVA 0039 035573/0000
JULIANE ZANCANARO BERTASI 0066 005967/2010
JULIANNA WIRSCHUM SILVA 0039 035573/0000
0075 011633/2010
0082 014643/2010
JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAC 0060 034388/0051
JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0040 035997/0000
KAREM OLIVEIRA 0128 134728/0000
KARINA DA SILVA BELOTO 0063 002464/2010
KARINA MIQUELETTO VIDAL 0042 036421/0000
KARLIANA MENDES TEODORO 0013 024295/0000
LADISMARA TEIXEIRA 0020 029003/0000
0025 030888/0000
LAURA ROSA DA FONSECA FUR 0017 026464/0000
0084 015865/2010
0117 044163/2011
0126 127112/0000
0128 134728/0000
LEANDRO SALOMÃO 0125 022338/0000
LEANDRO VIZINTINI 0036 034556/0000
LENIR GONCALVES DA SILVA 0001 008107/0000
LENIR GONCALVES DA SILVA 0001 008107/0000
LEONARDO BIBAS 0044 036683/0000
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0009 020456/0000
0011 021680/0000
LORAINE COSTACURTA 0075 011633/2010
LUANA STEINKIRCH DE OLIVE 0017 026464/0000
LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA 0119 058163/2004
LUCIANA MOURA LEBBOS 0119 058163/2004
LUCIANA PRIOLLI CRACCO 0122 020735/0000
LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0127 128516/0000
0128 134728/0000
LUCIANE L BOSQUIROLI BIST 0036 034556/0000
LUCIANO M. RIBAS MACHADO 0118 031516/0000
LUCIANO TENORIO DE CARVAL 0003 010216/0000
LUIS FERNANDO DA SILVA TA 0003 010216/0000
0004 010246/0000

0012 023616/0000
0013 024295/0000
0014 024400/0000
0018 026470/0000
0035 034000/0000
0068 006957/2010
0076 011741/2010
0086 016878/2010
LUIS MIGUEL DE CARCOVA GU 0030 032260/0000
LUIZ AFONSO DIZ CLETO 0016 026401/0000
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0020 029003/0000
0025 030888/0000
0039 035573/0000
0075 011633/2010
0082 014643/2010
0100 002933/2011
0104 010224/2011
LUIZ CARLOS CALDAS 0065 005422/2010
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0009 020456/0000
LUIZ CARLOS SOARES S. JUN 0121 019517/0000
LUIZ EDUARDO VIDAL RODRIG 0109 019091/2011
LUIZ FERNANDO DA SILVA TA 0047 021428/0003
0048 021428/0004
0049 021428/0005
0050 021428/0006
0051 021428/0007
0052 021428/0008
0053 021428/0009
0054 021428/0010
0055 021428/0011
0056 021428/0012
0057 021428/0013
0058 021428/0014
0059 021428/0015
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0025 030888/0000
0039 035573/0000
LUIZ GIL DE ALMEIDA 0009 020456/0000
LUIZ OTAVIO GOES 0015 025941/0000
LUIZ RENATO PERRONE GELBC 0021 029395/0000
0028 031279/0000
0029 032136/0000
0034 033862/0000
0036 034556/0000
LYCIA AMARAL MATTIOLI 0125 022338/0000
MAGDA REJANE CRUZ 0081 012954/2010
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 0025 030888/0000
MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0091 019730/2010
0120 011664/0000
MANOEL PEDRO HEY PACHECO 0031 033264/0000
0034 033862/0000
MARCELENE CARVALHO DA SIL 0003 010216/0000
0097 002388/2011
0108 016943/2011
MARCELLO TRAJANO DA ROCHA 0013 024295/0000
MARCELO LASPERG DE ANDRAD 0033 033583/0000
MARCELO MIGUEL CONRADO 0016 026401/0000
MARCIA JOKOWISKI 0010 020767/0000
MARCIO ARI VENDRUSCOLO 0001 008107/0000
MARCIO LUIZ BLAZIUS 0043 036583/0000
0103 008046/2011
MARCIO RODRIGO FRIZZO 0043 036583/0000
0101 003119/2011
0103 008046/2011
MARCO ANTONIO DE SOUZA 0007 011120/0000
0018 026470/0000
MARCO AURELIO GUIMARAES 0036 034556/0000
MARCO JULIANO FELIZARDO 0005 010609/0000
MARCOS MATTIOLI 0125 022338/0000
MARCUS ELY SOARES DOS REI 0076 011741/2010
MARCUS VENICIO CAVASSIN 0042 036421/0000
MARCUS VINICIUS TADEU PER 0016 026401/0000
MARIA AUGUSTA CORREA LOBO 0117 044163/2011
0126 127112/0000
0128 134728/0000
MARIA CRISTINA BARETTA MO 0124 022201/0000
MARIA CRISTINA JOBIM C DE 0120 011664/0000
MARIANA E. D. SACHET 0112 036923/2011
MARIANA GRAZZIOTIN CARNIE 0128 134728/0000
MARIA REGINA DISCINI 0003 010216/0000
0004 010246/0000
0007 011120/0000
0086 016878/2010
0087 017722/2010
0113 040191/2011
0114 040192/2011
MARI KAKAWA 0077 011813/2010
MARIO JORGE SOBRINHO 0003 010216/0000
0063 002464/2010
MARISTELA BUSETTI 0069 007533/2010
0080 012756/2010
MARISTELA BUSETTI 0106 011446/2011
MARISTELA FREDERICO 0010 020767/0000
0069 007533/2010
MARIZA HELENA TEIXEIRA 0080 012756/2010
MARLI TEREZINHA FERREIRA 0015 025941/0000
0019 026859/0000
MAURICIO GOMM FERREIRA DO 0005 010609/0000
MICHELINI SVOBODA MAGALHA 0035 034000/0000
MIGUEL ANGELO SALGADO 0041 036232/0000
MIGUEL CESAR SETIM 0025 030888/0000
MILTON KORZUNE 0034 033862/0000
MILTON MIRO VERNALHA FILH 0111 027322/2011
MIRIAM RENATA SILVEIRA 0012 023616/0000
MISAEL FUCKNER DE OLIVEIR 0096 001625/2011
MOLOTOV PASSOS 0120 011664/0000
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0010 020767/0000
0069 007533/2010
MUNIR GUERIOS FILHO 0120 011664/0000
NAOTO YAMASAKI 0111 027322/2011
NATANIEL RICCI 0066 005967/2010
NEIMAR BATISTA 0028 031279/0000
0029 032136/0000
ODILON REINHARDT 0088 017841/2010
PATRICIA C. AUGUSTINHAK D 0124 022201/0000
PATRICIA CORDEIRO 0027 031168/0000
PATRICIA FERREIRA POMOCEN 0008 020425/0000
0090 019056/2010
PATRICIA KREMPEL GOULART 0037 035361/0000
PATRICIA MERI DRIESEL 0028 031279/0000
PATRICIA STROBEL PIAZZETT 0106 011446/2011
PAULO CORTELLINI 0003 010216/0000
0004 010246/0000
PAULO ERNESTO CUNHA 0001 008107/0000
PAULO GOMES JUNIOR 0018 026470/0000
0111 027322/2011
PAULO VINICIO FORTES FILH 0008 020425/0000
0019 026859/0000
0030 032260/0000
0085 016265/2010
0090 019056/2010
0092 019846/2010
0096 001625/2011
0118 031516/0000
0119 058163/2004
PEDRO DONAISKI 0017 026464/0000
PRISCILA WALLBACH SILVA 0111 027322/2011
RAFAEL ELIAS ZANETTI 0108 016943/2011
RAFAEL TADEU MACHADO 0016 026401/0000
REGIANE ANTUNES DEQUECHE 0120 011664/0000
REGINA APARECIDA CAMPOS 0011 021680/0000
REINALDO JOSE ANDREATTA 0107 012729/2011
RICARDO ALEX LAMB 0107 012729/2011
RICARDO CANSIAN NETTO 0120 011664/0000
RICARDO CHEANG 0060 034388/0051
RICARDO SIQUEIRA DE CARVA 0044 036683/0000
RICIERI GABRIEL CALIXTO 0084 015865/2010
RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0079 012703/2010
RÔMULO VINÍCIUS FINATO 0009 020456/0000
0011 021680/0000
ROBERTO BROWN DE OLIVEIRA 0084 015865/2010
ROBERTO MACHADO FILHO 0017 026464/0000
0117 044163/2011
0126 127112/0000
0128 134728/0000
ROBERTO NUNES DE LIMA FIL 0044 036683/0000
ROBERTO ROCHA GOMES FILHO 0080 012756/2010
ROBISON MARANHAO 0005 010609/0000
ROBSON LUIZ SANTIAGO 0016 026401/0000
RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0014 024400/0000
0076 011741/2010
RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0128 134728/0000
RODRIGO RAMINA DE LUCCA 0044 036683/0000
ROGERIO DISTEFANO 0031 033264/0000
ROGER OLIVEIRA LOPES 0013 024295/0000
0014 024400/0000
0018 026470/0000
ROSAMRIA CHEIDA DOS SANTO 0091 019730/2010
ROSANA JUGLAIR E SOUZA 0124 022201/0000
ROSELI ZANLORENSI CARDOSO 0120 011664/0000
RUY SOARES DE MACEDO 0028 031279/0000
SANDRA CALABRESE SIMAO 0036 034556/0000
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0033 033583/0000
SANDRA REGINA DE MATOS BE 0120 011664/0000
SANDRO LUIZ KZYZANOSKI 0122 020735/0000
SAULO DE TARSO ARAUJO CAR 0016 026401/0000
SERGIO ALVES RAYZEL 0088 017841/2010
SERGIO K BRAGA 0120 011664/0000
SIDNEY MARCOS MIRANDA 0125 022338/0000
SILENE HIRATA 0033 033583/0000
SILVENEI DE CAMPOS 0020 029003/0000
SILVIA ARRUDA GOMM 0005 010609/0000
SILVIO ALEXANDRE MARTO 0020 029003/0000
SIMONE KOHLER 0008 020425/0000
SIND- AYSLAN CUNHA ROCHA 0124 022201/0000
SIND- JOAQUIM JOSE G. RAU 0107 012729/2011
0120 011664/0000
SIND- MAURICIO DE PAULA S 0125 022338/0000
SIRIANE GEMI FOGACA DE AL 0021 029395/0000
SOLANGE ROQUE DO NASCIMEN 0022 030205/0000
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0125 022338/0000
SUZANE MARIE ZAWADZKI 0018 026470/0000
TAMAR CHRISTMANN 0022 030205/0000
THALES MORAIS DA COSTA 0125 022338/0000
THALITA M. BARROS COUTO - 0085 016265/2010
THAÍZE GÔNGORA TAMAIO LUC 0009 020456/0000
THIAGO RUPPEL OSTERNACK 0010 020767/0000
VALDIR JULIO ULBRICH 0092 019846/2010
VALIANA WARGHA CALLIARI 0007 011120/0000

0031 033264/0000
0035 034000/0000
0087 017722/2010
VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0031 033264/0000
0044 036683/0000
0065 005422/2010
0070 008099/2010
0074 010822/2010
0093 023768/2010
0097 002388/2011
0108 016943/2011
0110 023781/2011
0111 027322/2011
VANESSA ABU-JAMRA DE CAST 0008 020425/0000
VANESSA A. FARRACHA DE CA 0008 020425/0000
VANESSA QUEIROZ PONCIANO 0025 030888/0000
VERA GRACE PARANAGUA CUNH 0022 030205/0000
VERA LUCIA SVOBODA MAGALH 0035 034000/0000
VICENTE PAULA SANTOS 0068 006957/2010
VINICIUS KLEIN 0080 012756/2010
VIRGILIO PAULO TUOTO STEM 0120 011664/0000
VIVIANE CONSOLIN SMARZARO 0010 020767/0000
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TO 0012 023616/0000
0013 024295/0000
VIVIAN QUIMELLI ROSA 0024 030754/0000
WALTER BORGES CARNEIRO 0125 022338/0000
WILLIAN CLEBER ZOLANDECK 0098 002412/2011
WILSON LUIZ DARIENZO QUIN 0038 035524/0000
WILTON VICENTE PAESE 0046 009798/0002
WOLNEY LUIZ BAGGIO 0045 021526/0001
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0040 035997/0000

1. ORDINARIA-8107/0-ALFREDO JOAO DOS SANTOS e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 1445: À serventia para que dê atendimento ao item II de fls. 1436. Sobre o aduzido às fls. 1437/1438 e documentação juntada, manifeste-se o Estado do Paraná.-Advs. LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO, MARCIO ARI VENDRUSCOLO, PAULO ERNESTO CUNHA, LENIR GONCALVES DA SILVA, HELIO GOMES DE MEIRELLES, ALBERTO NOEL DE PAULA, ANDREA ANDRADE DE MIRANDA, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, JOAO DE BARROS TORRES e FELIPE BARRETO FRIAS-.
2. SUMARIA-10001/0-ALZIRA GUIOMAR GAMBORGI VALLIN x MUNICIPIO DE CURITIBA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. JOSICLER VIEIRA BECKERT MARCONDES-.
3. REVISAO DE PENSAO-10216/0-SUZANA ALVES DA COSTA x IPE e outro- DESPACHO DE FL. 377: Diante da concordância das partes, homologo os cálculos de fl. 366, expeça-se certidão no valor R$ 12.641,81 (doze mil, seiscentos e quarenta e um reais e oitenta e um centavos). -Advs. PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCINI, MARIO JORGE SOBRINHO, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, CLEMERSON MERLIN CLEVE, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, LUCIANO TENORIO DE CARVALHO e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.
4. REVISAO DE PENSAO-10246/0-VITORIA BARBOSA LIMA x IPE e outro- DESPACHO DE FL. 438: Sobre os novos documentos juntados às fls. 431/433, manifeste-se o Estado do Paraná em cinco dias. -Advs. PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCINI, DARCI KASPRZAK, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, CLEMERSON MERLIN CLEVE e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.
5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-10609/0-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA - EM LIQUIDACAO x WALDEMOR BADALOTTI e outros- DESPACHO DE FL. 413: Defiro o pedido de bloqueio on line de ativos em nome dos executados (fls. 409) até o limite do valor exequendo (fls. 411), com fulcro nos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de bloqueio e penhora de veículo dos executados (fls. 409). Cumpra-se através de ofício pois este juízo não tem conseguido acesso ao RenaJud. Defiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, conforme último parágrafo de fls. 409. -- DESPACHO DE FL. 415: Da consulta realizada junto ao Banco Central do Brasil, constatou-se o bloqueio de valores insuficientes para quitação da dívida. Determinei a transferência do montante para o Banco do Brasil S.A., agência Poder Judiciário, conforme documento em anexo. Aguarde-se, portanto, por dez dias, a comunicação do Banco do Brasil S.A. acerca da efetivação da transferência. Após a informação da transferência, proceda-se a penhora por termo nos autos. Em seguida, intime-se a devedora da realização da penhora. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias. -Advs. BLAS GOMM FILHO, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, EDGARD KINDERMANN SPECK, MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS, MARCO JULIANO FELIZARDO, SILVIA ARRUDA GOMM e ROBISON MARANHAO-.
6. REVISAO DE PENSAO-10769/0-REINOLDO EBEL x IPE e outro-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. ANA MARIA LOPES PINTO-.
7. ORDINARIA DE COBRANCA-11120/0-CLAIRE DO CARMO FUJITANI VIEIRA x IPE e outro- DESPACHO DE L. 215: Sobre certidões de fls. 208/210, manifeste-se o Estado do Paraná, no prazo de cinco dias. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, MARIA REGINA DISCINI, ANA MARIA LOPES PINTO, IRINEU TONINELLO, JOSE HOSKEN DE NOVAES, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e VALIANA WARGHA CALLIARI-.
8. EMBARGOS A EXECUCAO-20425/0-EMPRESA CRISTO REI LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 431: Sobre os cálculos (fls. 427/428) manifestem-se as partes. --DESPACHO DE FL. 437: Expeça-se certidão de pequeno valor para o fim do art. 100, § 3º, da Constituição Federal, com atenção no disposto na Lei n.º 12.601/99, conforme cálculos de fls. 427/428 e pedido a fls. 432. -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO, VANESSA ABU-JAMRA DE CASTRO, VANESSA A. FARRACHA DE CASTRO, ELTON BAIOCCO, SIMONE KOHLER, CLAUDINE CAMARGO MANENTI, PAULO VINICIO FORTES FILHO, PATRICIA FERREIRA POMOCENO e CRISTINA H. MACIEL-.
9. ORDINARIA-20456/0-JACY GONGORA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- DESPACHO DE FL. 277: Sobre o aduzido às fls. 269/275, manifeste-se a parte autora em cinco dias. -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA, THAÍZE GÔNGORA TAMAIO LUCIANO, CARLOS ALBERTO M DE MELO, LUIZ GIL DE ALMEIDA, LEONEL TREVISAN JUNIOR e RÔMULO VINÍCIUS FINATO-.
10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000164-35.2000.8.16.0004-DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO PARANA x HUGO RODRIGO VIOTO- DECISÃO DE FL. 136: Tendo em vista o pedido de fl.118, atentando-se ao pagamento da dívida, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pelo DER/PR contra Hugo Rodrigo Vioto, o que faço nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos da Lei Adjetiva Civil, aplicáveis ao caso concreto. Observadas as formalidades legais, arquive-se o feito, deixando de atribuir qualquer encargo de sucumbência à parte, sendo certo que, como esta decisão apenas reconhece o pagamento do débito, efetivamente feito, deixo de interpor recurso de ofício, pois ausente no caso o disposto no artigo 475 do CPC. Deve haver o levantamento da penhora, com a expedição de ofício ao DETRAN/PR para que haja o desbloqueio judicial dos bens descritos no ofício 10851/2009 (fls. 113). -Advs. ALCIONE BASTOS RIBAS, VIVIANE CONSOLIN SMARZARO, ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA, MARCIA JOKOWISKI, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, THIAGO RUPPEL OSTERNACK e MARISTELA FREDERICO-.
11. EMBARGOS DE TERCEIRO-21680/0-EDSON HULTMANN x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- DESPACHO DE FL. 157: Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade instaurada, devendo a execução prosseguir no seu ulterior termo. Condeno o excipiente ao pagamento das despesas processuais oriundas do incidente, deixando contudo de haver condenação em verba honorária, porque estamos diante de um simples incidente, não incidindo aqui a norma contida no artigo 20 do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de reabertura de prazo de fl. 103/104 nos termos acima exposto. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente em cinco dias. Após a manifestação ou o decurso do prazo, conclusos. -Advs. REGINA APARECIDA CAMPOS, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU MACHADO FILHO, ALCEU MACHADO NETO, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LEONEL TREVISAN JUNIOR e RÔMULO VINÍCIUS FINATO-.
12. DECLARATORIA-23616/0-ARIO TABORDA DERGINT DE RAWICZ x PARANAPREVIDENCIA e outro- DESPACHO DE FL. 459: Defiro o pedido de fls. 454/455, "a". Expeça-se alvará. Citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o Estado do Paraná deixou de apresentar embargos. Diante disso, deixo de analisar os pedidos de fls. 384, 423/424, 446/447. Para expedição de requisição de pequeno valor, deve o exequente, no prazo de cinco dias, apresentar memorial de calculo atualizado. Após a manifestação ou o decurso do prazo, conclusos. -Advs. EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, DAIANE MARIA BISSANI, CARLA MARGOT MACHADO SELEME, MIRIAM RENATA SILVEIRA e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME-.
13. ACAO DE COBRANCA-24295/0-HEBE NEGRAO DE JIMENEZ e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 702: I Face à decisão de contida às fls. 692/698, a execução resta suspensa. II - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. -Advs. MARCELLO TRAJANO DA ROCHA, DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, ROGER OLIVEIRA LOPES, FABIANO JORGE STAINZACK, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND, ANDREA CRISTINE ARCEGO, KARLIANA MENDES TEODORO e GISELLE PASCUAL PONCE-.
14. ORDINARIA-24400/0-MARIA TEIXEIRA DA SILVA x PARANAPREVIDENCIA- DESPACHO DE FL. 474: Sobre o aduzido às fls. 460/466, manifeste-se o executado-impugnante Paranaprevidência em cinco dias. -Advs. JOSEANE ARAUJO GOUVEA BORGES, JOSE ALVES DE GOUVEA JUNIOR, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, ROGER OLIVEIRA LOPES, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, CASSIANO LUIZ IURK, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, DAIANE MARIA BISSANI e ANDREA CRISTINE ARCEGO-.
15. DECLARATORIA-25941/0-SONELLI CLERICE x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 163: Reporto-me a decisão de fls. 159. Cumpra-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, LUIZ OTAVIO GOES, HELOISA HELENA DE O SOARES CORVELLO e MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA-.
16. ANULATORIA-26401/0-JOSE GONCALVES FILHO x JUNTA COMERCIAL DO PARANA e outros- DESPACHO DE FLS. 261/263: Nas causas com gratuidade de justiça há isenção de honorários de perito (art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50), que serão pagos pelo vencido, quando vencedor o beneficiário da assistência, ou pelo próprio beneficiário, se ele perder a demanda e puder atender ao pagamento de custas e despesas. Todavia, o perito também não pode sujeitar-se à prestação graciosa do serviço. Por outro lado, o Estado assumiu a decisão política de cumprir o preceito constitucional de "prestar assistência integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Daí a razão por que a obrigação de pagar os préstimos na hipótese em que a sucumbência recai sobre o beneficiário da assistência judiciária deve ser imputada ao Estado. ...Sendo assim, homologo o valor dos honorários periciais de fls. 232/238, os quais serão suportados neste momento pelo Estado do Paraná, através de requisição de pequeno valor (R$

4.200,00). ..No mais, não resta se não aguardar até que o valor seja satisfeito. -Advs. SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO, ROBSON LUIZ SANTIAGO, MARCELO MIGUEL CONRADO, LUIZ AFONSO DIZ CLETO, DEBORA SILVEIRA NICOLAU DOS SANTOS, CRISTIANE FERNANDES, RAFAEL TADEU MACHADO, MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA e EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA-.

17. EMBARGOS A EXECUCAO-26464/0-TRANS IGUACU EMPRES DE TRANSPORTES RODOV LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 321: Sobre o aduzido às fls. 309/315, manifeste-se o Estado do Paraná.-Advs. ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO, JAMES H. CASTRO DE SOUZA, LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, PEDRO DONAISKI e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM-.

18. ORDINARIA-26470/0-ANA NIVIADOMI SCHIMMELPFENG e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 326: Diante do trânsito em julgado da sentença dos embargos a execução, expeça-se o precatório requisitório, de natureza alimentar, no valor de R$ 115.790,63 (cento e quinze mil reais e setecentos e noventa reais e sessenta e três centavos), corrigidos até abril de 2008, incluindo-se ainda as custas processuais de fls. 294. Concedo o prazo de 5 dias às exequentes, caso faça jus a prerrogativa do §2º do artigo 100 da CF (redação dada pela emenda de EC nº 62/2009), para que apresentem em cartório o documento comprobatório, a fim de instruir o requisitório. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA, CASSIANO LUIZ IURK, PAULO GOMES JUNIOR, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ROGER OLIVEIRA LOPES e SUZANE MARIE ZAWADZKI-.

19. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000011-26.2005.8.16.0004-ESPOLIO DE GELSON LUIS NEUTZLING x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 234: Defiro o pedido de fls. 232. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. -Advs. CRISTINA DE MATTOS BARROS, PAULO VINICIO FORTES FILHO, EROS SOWINSKI e MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA-.

20. OBRIGACAO DE FAZER-29003/0-LUIS ROBERTO DUARTE DA SILVA x LEONARDO OLENICA e outros- DESPACHO DE FL. 137: I - Questão de ordem: a ação foi proposta contra a COHAB (citada e já apresentou defesa), bem como em face de Leonardo Olenica (também citado) e Geber José Vieira e Mari Maia (estes últimos não citados). Pois bem. Para o feito ter a devida regularidade todos os requeridos devem ser citados, e somente após a efetivação da última citação e que se inicia o prazo para as defesas. Logo, nenhum ato processual em relação a um dos requeridos pode ter prosseguimento, sem que se dê a efetiva citação de todos. O condomínio Conjunto Residencial Moradias Caiuá I, não é parte no feito e portanto, ilegítimo qualquer pedido em relação a ele. Assim, revogo o despacho de fls. 132, item II, e indefiro pleito da parte autora no quer se refere o condomínio. Igualmente indefiro qualquer pedido em relação à conexão, continência, reunião processual, pois sem qualquer comprovação. II À serventia para que faça a retificação necessária quanto ao tipo de ação, face ao que foi decidido às fls. 36. III Ao autor para que, em 15 dias, dê o prosseguimento ao feito, providenciando os endereços dos requeridos ainda não citados, sob pena de extinção. -Advs. SILVIO ALEXANDRE MARTO, SILVENEI DE CAMPOS, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, LADISMARA TEIXEIRA e HASSAN SOHN-.

21. CESSAO DE CREDITO-29395/0-DIRCEU AGUIAR DE ANDRADE e outros x KONRAD COMERCIO DE CAMINHOES LTDA- DECISÃO DE FL. 82: Defiro o pedido de desistência formulado pela cessionária às fls. 80. Isso posto, julgo extinto, por sentença, o processo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no artigo 267, inciso VIII. Condeno a cessionária ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e SIRIANE GEMI FOGACA DE ALMEIDA-.

22. ORDINARIA-30205/0-HORACIO NELSON JORDAN x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 357: Expeça-se certidão de pequeno valor para o fim do art. 100, § 3º, da Constituição Federal, com atenção no disposto na Lei n.º 12.601/99, conforme o pedido a fls. 340/347 e manifestação de fls. 353. -Advs. AFONSO PROENCO BRANCO FILHO, TAMAR CHRISTMANN, SOLANGE ROQUE DO NASCIMENTO PEREIRA, VERA GRACE PARANAGUA CUNHA e FELIPE BARRETO FRIAS-.

23. INDENIZACAO-30317/0-JOAO ADIR FOGIATO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 386: I.- Suspendo a audiência designada para o dia 15/08/2011, tendo em vista que restou negativa a tentativa de intimação da testemunha Ricardo Feitosa de Araújo. II.- Ao Estado do Paraná para que tome as providências necessárias, no prazo de dez dias. -Advs. ANTONIO ERNESTO DE LIMA e JAIR LIMA GEVAERD FILHO-.

24. MONITORIA-30754/0-COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA x MINERACAO METALNORTE LTDA- FL. 129: Sobre o retorno da carta precatória, manifeste-se a exequente, em cinco dias. -Advs. VIVIAN QUIMELLI ROSA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR e IRA NEVES JARDIM-.

25. SUMARIA DE COBRANCA-30888/0-COND CONJUNTOI RESIDENCIAL CAIUA I - COND V x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FL. 365: Sobre impugnação de fls. 348/352, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, VANESSA QUEIROZ PONCIANO, MIGUEL CESAR SETIM, HELIO KENNEDY G VARGAS, MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, JEFERSON LUIZ LUCASKI, LADISMARA TEIXEIRA e BARBARA RIBEIRO VICENTE-.

26. MANDADO DE SEGURANCA-0000103-33.2007.8.16.0004-HELENA MOSELE e outros x DIRETORA DA ESCOLA SOCIAL MADRE CLELIA e outros- FL. 262: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. FELIPE BARRETO FRIAS-.

27. REPARACAO DE DANOS-31168/0-JUCINEIA RODRIGUES DE OLIVEIRA x COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA- FL. 395: Às partes para que tomem ciência da data designada para a perícia, dia 02/09/2011, às 14:00 horas, a realizar-se à Rua Nunes Machado, 472, sala 1801 18º andar. -Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS, PATRICIA CORDEIRO, ANA LETICIA FELLER e DENISE CANOVA-.

28. CESSAO DE CREDITO-0000339-82.2007.8.16.0004-ANTONIO MARCOS CARVALHO x INEPAR S.A INDUSTRIA E CONSTRUCOES- FL. 319: Da baixa dos autos manifestem-se as partes. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, FELIPE BARRETO FRIAS, DANIELA LUIZ, RUY SOARES DE MACEDO, PATRICIA MERI DRIESEL, NEIMAR BATISTA e JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO-.

29. CESSAO DE CREDITO-0000012-40.2007.8.16.0004-ARNALDO AUGUSTO x CONTABILISTA PAPELARIA E INFORMATICA LTDA- DECISÃO DE FLS. 97/98: ..Isso posto, com fundamento na disposição contido no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de homologação da cessão de crédito. Por outro lado, com fundamento nas disposições contidas no artigo 100, §§ 6º, 13 e 14, da Constituição da República Federativa do Brasil, indefiro, de plano, o pedido de habilitação do cessionário. Diante do princípio da sucumbência, condeno a cessionária ao pagamento das custas, despesas processuais e deixo de condená-la ao pagamento dos honorários sucumbenciais, eis que a pretensão não foi resistida nos autos. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS, NEIMAR BATISTA e JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO-.

30. EMBARGOS A EXECUCAO-32260/0-BANCO ITAU S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- FL. 229: Concedo vista dos autos ao requerente, pelo prazo de cinco dias. -Advs. ADILSON DE CASTRO JR, PAULO VINICIO FORTES FILHO e LUIS MIGUEL DE CARCOVA GUTIERREZ-.

31. MANDADO DE SEGURANCA-0000168-91.2008.8.16.0004-NANCY WOSIACK x DIRETORA DO DEPTO DE RH DA SEC ADM E DA PREV- DESPACHO DE FL. 250: Expeça-se certidão de pequeno valor para o fim do art. 100, § 3º, da Constituição Federal, com atenção no disposto na Lei n.º 12.601/99, conforme o pedido a fls. 237, 248 e calculo de fls. 238/239. -Advs. FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA, GIANCARLO LOPES BRANDAO, VALIANA WARGHA CALLIARI, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, ROGERIO DISTEFANO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, DANIELA LUIZ e MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO-.

32. PRESTACAO DE CONTAS-33470/0-EMPRESA CONCESSIONARIA DE ROD DO NORTE - ECONORTE e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 3192: ...Isso posto, rejeito os embargos de declaração. -Advs. EGON BOCKMANN MOREIRA, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CELIO LUCAS MILANO, FABIANE TESSARI L. DA SILVA, EROULTHS CORTIANO JUNIOR, EDSON LUIZ AMARAL e JOSEANE LUZIA SILVA-.

33. EMBARGOS DE TERCEIRO-33583/0-CARLOS ERNESTO INOSTROZA SALDIAS e outro x RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANC.- DESPACHO DE FL. 98: As partes para que especifiquem as provas que desejam ver produzidas, justificando-as. -Advs. SILENE HIRATA, MARCELO LASPERG DE ANDRADE, SANDRA JUSSARA KUCHNIR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

34. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0000112-58.2008.8.16.0004-MACAZUMI FURTADO NIWA e outro x ZULEICA IVANKIO HAUER PLOSZAJ e outro- DESPACHO DE FL. 170: Decorrido o prazo sem notícia do cumprimento, manifeste-se o exequente em 05 dias. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, FELIPE BARRETO FRIAS, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO e MILTON KORZUNE-.

35. INDENIZACAO-34000/0-JOSE EUDENI MAGALHAES x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 236: Recebo recurso adesivo de fls. 226/233, nos mesmos efeitos do principal. Ao apelado para suas contrarrazões, no prazo de 15 dias. -Advs. VERA LUCIA SVOBODA MAGALHAES, MICHELINI SVOBODA MAGALHAES ZAPCHON, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e VALIANA WARGHA CALLIARI-.

36. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0001284-35.2008.8.16.0004-IOLANDA CARRANO ZANLUTI x FABIA BOSCO AZEVEDO- DECISÃO DE FL. 59/60: Isso posto, com fundamento na disposição contido no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de homologação da cessão de crédito. Por outro lado, com fundamento nas disposições contidas no artigo 100, §§ 6º, 13 e 14, da Constituição da República Federativa do Brasil, indefiro, de plano, o pedido de habilitação do cessionário. Diante do princípio da sucumbência, condeno a cessionária ao pagamento das custas, despesas processuais e deixo de condená-la ao pagamento dos honorários sucumbenciais, eis que a pretensão não foi resistida nos autos. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS, LEANDRO VIZINTINI, SANDRA CALABRESE SIMAO, LUCIANE L BOSQUIROLI BISTAFA, MARCO AURELIO GUIMARAES, JOEL BERTO e IGOR LUBY KRAVTCHENKO-.

37. INDENIZACAO-35361/0-GUILHERME SCHIMMELPFENG DE SOUZA x ESTADO DO PARANA- FL. 167: Recolha o impetrante as custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça(R$ 49,50), no prazo de cinco dias. -Advs. PATRICIA KREMPEL GOULART MEDEIROS e JAIR GEVAERD-.
38. INDENIZACAO-35524/0-ADRIANA CRISTINA PINEL CATROCHIO e outro x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 226: Recebo recursos de apelação de fls. 212/219 e 220/224, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para que, querendo, apresentem contrarrazões no prazo de quinze dias. -Advs. WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO, BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA e FRANCISCO CARLOS DUARTE-.
39. SUMARIA DE COBRANCA-35573/0-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BARIGUI x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 334: Suspendo a realização do leilão designado. Defiro o pedido de fls. 331. --DESPACHO DE FL. 349: Ao exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a petição e documentos de fls. 335/347. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, JULIANA DA SILVA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, JEFERSON LUIZ LUCASKI, EDUARDO GARCIA BRANCO e JULIANNA WIRSCHUM SILVA-.
40. ORDINARIA-0001327-35.2009.8.16.0004-GILMAR SARAPIAO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 195: Recebo o recurso de apelação de fls. 181/193, nos seus efeitos legais. Aos apelados para apresentarem, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e FABIO BERTOLI ESMANHOTTO-.
41. ORDINARIA-36232/0-COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA x SINDICAM - SIND. TRANSP. RODOV. AUTON DE BENS PR- DESPACHO DE FL. 286: Sobre os esclarecimentos, manifestem-se as partes em cinco dias. -Advs. IRA NEVES JARDIM, MIGUEL ANGELO SALGADO, HELDER EDUARDO VICENTINI e ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO-.
42. DECLARATORIA-36421/0-XAVANA PEREIRA DA SILVA x SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 153: Recebo o recurso de apelação de fls. 145/151, nos seus efeitos legais. Aos apelados para apresentarem, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. KARINA MIQUELETTO VIDAL, MARCUS VENICIO CAVASSIN e ANDREI DE OLIVEIRA RECH-.
43. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0000410-16.2009.8.16.0004-SUPERMERCADOS CIDADE CANCAO LTDA e outro x FLORENTINA LORENÇA DE OLIVEIRA e outro- DESPACHO DE FL. 204: I Considerando o disposto no artigo 463 do Código de Processo Civil, após a prolação da sentença o Juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, salvo as disposições dos incisos I e II, o que não cabe ao presente caso, deixo de analisar o pedido de fls. 202. II Cumpra-se a decisão de fls. 199 e verso. III Posteriormente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI, DARCY NASSER DE MELO, ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, FELIPE BARRETO FRIAS, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, ABNER PEREIRA DA SILVA e DANIEL GODOY JUNIOR-.
44. ORDINARIA-0001512-73.2009.8.16.0004-HOSPITAL SAO JUDAS TADEU x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 221/231: ... Posto isto, com atenção aos argumentos ora esposados na fundamentação, após afastar toda a matéria preliminar, enfrentando o mérito da demanda, amoldando-se no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial desta Ação Ordinária, por não haver ilegalidade na fixação de teto financeiro pela Portaria n° 531/99 do Ministério da Saúde, tampouco desequilíbrio financeiro no contrato ventilado. Pelo princípio da sucumbência, com respaldo no artigo 20, §4.º do CPC, condeno o requerente ao pagamento das custas, das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do Procurador do Estado do Paraná, que arbitro em R$2.000,00 (dois mil reais), chegando a esse valor em razão do zelo profissional, o resultado obtido e o tempo de duração da demanda. Em relação às verbas de sucumbências, elas devem ser corrigidas pelo INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81 (a partir do presente provimento judicial até o pagamento), incidindo ainda os juros legais, atentando-se ao Código Civil, (com a taxa do artigo 406 - 1% (um por cento) ao mês), operando a partir do trânsito em julgado até o efetivo desembolso. -Advs. RODRIGO RAMINA DE LUCCA, LEONARDO BIBAS, RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO, ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.
45. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21526/1-AGNELLO CORREA DE CASTILHO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 31: Pague-se ao credor com as deduções e recolhimentos legais. -Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI, WOLNEY LUIZ BAGGIO, ARIANNA DE N. PETROVSKY GEVAERD, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO e FELIPE BARRETO FRIAS-.
46. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-9798/2-KATIA PEIXER XAVIER x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 38: Pague-se à credora com as deduções e recolhimentos legais. -Advs. ELAINE SANCHES, WILTON VICENTE PAESE e DANIELA LUIZ-.
47. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21428/3-ALCEU VERGILIO FARIAS LOBO x ESTADO DO PARANA- FL. 29: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.
48. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21428/4-ADEMIR COSTA x ESTADO DO PARANA- FL. 29: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.
49. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21428/5-ANTONIO CARLOS ABRAO x ESTADO DO PARANA- FL. 29: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.
50. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21428/6-CARLOS ROBERTO CIDADE x ESTADO DO PARANA- FL. 29: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.
51. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21428/7-ANTONIO CARLOS RIBEIRO x ESTADO DO PARANA- FL. 29: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.
52. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21428/8-JURANDIR CABRAL LIMA x ESTADO DO PARANA- FL. 29: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.
53. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21428/9-IBERE INDIO DO BRASIL PEREIRA DE MORAES x ESTADO DO PARANA- FL. 29: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.
54. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21428/10-BELMIRO SABER FILHO x ESTADO DO PARANA- FL. 29: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.
55. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21428/11-EDNEY CESAR PEREIRA DE MORAES x ESTADO DO PARANA- FL. 28: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.
56. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21428/12-ENIO PAULO SANTOS DISTEFANO x ESTADO DO PARANA- FL. 29: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.
57. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21428/13-EDUARDO KREVIESKI x ESTADO DO PARANA- FL. 29: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.
58. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21428/14-AYMORE INDIO DO BARSIL PEREIRA DE MORAES x ESTADO DO PARANA- FL. 29: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.
59. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21428/15-MARIA DA LUZ FARIAS LOBO x ESTADO DO PARANA- FL. 29: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.
60. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-34388/51-LEONIL CUNHA PINTO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 42: I.- Expeça-se alvará para levantamento dos valores relativos aos honorários contratados (fls. 40), devendo a serventia observar que relativamente ao crédito do Espólio de Sueco Bormann, e o designado como 3ª Vara Cível há que se fazer transferências aos juízos cíveis. II.- Oportunamente, arquivem-se os autos. -Advs. IVO DYNIEWICZ, FABIO DUTRA, JACEGUAY F. DE LAURINDO RIBAS, ANDRE GUILHERME ZAIA, RICARDO CHEANG, CANDIDO MATEUS M BOSCARDIN, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO e FELIPE BARRETO FRIAS-.
61. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-10878/198-JAIR RIBEIRO GOMES x ESTADO DO PARANA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR e ABNER PEREIRA DA SILVA-.
62. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-10878/205-ROBERTO RAMOS REGIO x ESTADO DO PARANA- FL. 32: Sobre o cálculo de fls. 25/31, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.
63. EXECUCAO FISCAL-0002464-18.2010.8.16.0004-DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x BUNGE ALIMENTOS S/A- DESPACHO DE FL. 1417: Defiro o pedido de fls. 1414. Reabro o prazo para manifestação. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL, MARIO JORGE SOBRINHO e KARINA DA SILVA BELOTO-.
64. COBRANÇA-0003276-60.2010.8.16.0004-WILSON APARECIDO MEIRIN CORRALES x COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA- DECISÃO DE FL. 30: Apesar de intimado por duas vezes, o autor não deu andamento à causa. Diante do não cumprimento da intimação por carta, considerando o artigo 39 do Código de Processo Civil, impõe-se a extinção do feito. Isto posto, julgo extinto, por sentença, o processo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. DIEGO MARTINS CASPARY-.
65. DECLARATORIA-0005422-74.2010.8.16.0004-LISIANE MACHADO ZENI DA ROCHA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 172: I Recebo o recurso de apelação da parte autora no seu duplo efeito. II Ao apelado para suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. GISELE SOARES, LUIZ CARLOS CALDAS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.
66. ORDINARIA-0005967-47.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x WAL MART BRASIL LTDA- DESPACHO DE FL. 130: Na presente relação processual, constata-se que estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, consubstanciados na capacidade processual, competência, jurisdição e ausência de qualquer fato impeditivo. Quanto às condições da ação,

a pretensão deduzida em juízo existe na ordem jurídica, evidencia-se o interesse econômico e, por último, as partes são legítimas. Dessa forma, por estar o processo em ordem, declaro-o saneado. Por entender que as provas já produzidas são suficientes para o deslinde do feito, determino o julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. ..Após, contados, voltem. -Advs. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, NATANIEL RICCI, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR e JULIANE ZANCANARO BERTASI-.

67. SUMARIA-0006466-31.2010.8.16.0004-LEIA SILVA DE SOUZA x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FL. 41: Diante do não recolhimento das custas iniciais, julgo extinto o processo com cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Posteriormente arquivem-se com as baixas de estilo, cumprindo-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. -Adv. JOSE ROBERTO MARTINS-.

68. ORDINARIA-0006957-38.2010.8.16.0004-ARCELINO LEAL SANTOS x ESTADO DO PARANA e outro- DECISÃO DE FLS. 231/241: ... Posto isto, atento aos fundamentos ora esposados, enfrentando o mérito do litígio, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pleito formulado por ARCELINO LEAL DOS SANTOS, em desfavor da PARANAPREVIDENCIA e do ESTADO DO PARANÁ, entendendo que é legítima a exação previdenciária imposta ao autor, não tendo ele direito ao abono de permanência, nem à devolução das quantias pagas, muito menos declarar-se que o requerente tem direito adquirido à aposentadoria voluntária. Pelo princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios aos Patronos dos réus, que fixo em R$1.000,00 (mil reais) para cada um, nos termos do artigo 20, §4.º do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa e o grau de dificuldade, bem como o trabalho desenvolvido. Em relação ao ônus da sucumbência, ele deve ser corrigido pelo INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81, a partir do provimento judicial em questão até o pagamento, incidindo ainda os juros legais, atentando-se ao Código Civil (com a taxa do artigo 406 - 1% ao mês), aqui a partir do trânsito em julgado até o desembolso. -Advs. VICENTE PAULA SANTOS, DAIANE MARIA BISSANI e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

69. ACAO DE EXECUCAO-0007533-31.2010.8.16.0004-DEPTO ESTADUAL DE TRANSITO DETRAN/PR x BARBARA FERNANDA BARAO MILLEO- FL. 40: Registre-se para sentença. -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, MARISTELA BUSETTI e MARISTELA FREDERICO-.

70. MANDADO DE SEGURANCA-0008099-77.2010.8.16.0004-DANILO VIEIRA CARNEIRO x PRESIDENTE DO CONCURSO DE SELECAO DA POLICIA MILITAR DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 157/161: ...Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno o impetrante ao pagamento das custas e despesas processuais, cuja cobrança resta suspensa, ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 512, do STF). -Advs. GUILHERME MENDES DE MATTOS, ARIANNA DE NICOLAI PETROVSKY e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

71. EXECUCAO FISCAL-0008264-27.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x DN INDUSTRIA E COMERCIO DEMADEIRA LTDA EPP- DECISÃO DE FL. 43: Diante da manifestação de fls. 36, julgo extinta, por sentença, a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Posteriormente arquivem-se com as baixas de estilo, cumprindo-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

72. EXECUCAO FISCAL-0009193-60.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x L WARCEL CELULOSE LTDA- DECISÃO DE FL. 38: Diante da manifestação de fls. 28, julgo extinta, por sentença, a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Posteriormente arquivem-se com as baixas de estilo, cumprindo-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

73. EXECUCAO FISCAL-0009912-42.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x D J AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA- DECISÃO DE FL. 22: Tendo em vista o pedido de fl.14, atentando-se ao pagamento da dívida, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pelo DER/PR contra DJ Agencia de Viagens e Turismo Ltda, o que faço nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos da Lei Adjetiva Civil, aplicáveis ao caso concreto. Observadas as formalidades legais, arquive-se o feito, deixando de atribuir qualquer encargo de sucumbência à parte, sendo certo que, como esta decisão apenas reconhece o pagamento do débito, efetivamente feito, deixo de interpor recurso de ofício, pois ausente no caso o disposto no artigo 475 do CPC. Oficie-se ao Juízo de Direito da Vara de Família, Infância e Juventude e Fazenda Pública da Comarca de Brusque, Santa Catarina, solicitando-se a imediata devolução da carta precatória expedida às fls. 12vº, independentemente de cumprimento. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

74. SUMARIA DE COBRANCA-0010822-69.2010.8.16.0004-NARCISO CESAR CACERES x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 76: Recebo o recurso de apelação de fls. 62/74, nos seus efeitos legais. Aos apelados para apresentarem, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID, ANDREIA STALL, FABIO BERTOLI ESMANHOTTO, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e FERNANDO BORGES MANICA-.

75. REINTEGRACAO DE POSSE-0011633-29.2010.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB x JUSSARA BYLICA- DESPACHO DE FL. 51: I.- Suspendo a audiência designada para o dia 09/08/2011, tendo em vista que restou negativa a tentativa de citação da segunda requerida. II.- À parte autora para que tome as providências necessárias, no prazo de dez dias. -Advs. HASSAN SOHN, LORAINE COSTACURTA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, EDUARDO GARCIA BRANCO, JULIANNA WIRSCHUM SILVA e BARBARA RIBEIRO VICENTE-.

76. EXECUCAO PROVISORIA-0011741-58.2010.8.16.0004-IVES PONESTKE e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DECISÃO DE FLS. 259/262: ...Pelo exposto, não há como este juízo dar acolhimento a objeção da Paranaprevidência uma vez que há título executivo que legitima a execução. Posto isto, REJEITO a objeção de pré-executividade instaurada. Condeno a excipiente ao pagamento das despesas processuais oriundas do incidente, deixando contudo de haver condenação em verba honorária, porque estamos diante de um simples incidente, não incidindo aqui a norma contida no artigo 20 do Código de Processo Civil. ..Prosseguindo com a execução, considerando-se que a devedora, apesar de intimada, não efetuou o pagamento devido no prazo de 15 dias, o montante da condenação fica acrescido da multa de 10%, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de bloqueio 'on line' de ativos em nome da executada até o limite do valor exequendo (fl. 105), acrescido da multa retro aplicada, dos honorários da execução (10%), com fulcro nos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil. --DESPACHO DE FL. 264: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias. --DESPACHO DE FL. 271 (item II): Indefiro o pedido de fls. 267/268, pois o documento de fls.269 não é fonte de prova do alegado. -Advs. MARCUS ELY SOARES DOS REIS, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e DAIANE MARIA BISSANI-.

77. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0011813-45.2010.8.16.0004-COPEL GERAÇAÕ E TRANSMISSÃO SA x IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A- DESPACHO DE FLS. 33/35: ..Isso posto, acolho a presente impugnação, modificando o valor da causa inicialmente atribuído, para a quantia de R$ 9.268.327,01 (nove milhões, duzentos e sessenta e oito mil reais, trezentos e vinte e sete reais e um centavo), devendo a impugnada complementar o pagamento das custas processuais nos autos nº 4127/2010. Não há que se falar em verbas de sucumbência, pois estamos diante de um mero incidente, encerrando-o por meio de decisão interlocutória (não se aplica o artigo 20, do CPC). Custas pela Impugnada. -Advs. MARI KAKAWA e JORGE GOMES ROSA NETO-.

78. SUMARIA-0012513-21.2010.8.16.0004-IONICE BATISTA LEITE x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FL. 44: Apesar de intimada por duas vezes, a parte autora não deu andamento à causa. Diante do não cumprimento da intimação por carta, considerando o artigo 39 do Código de Processo Civil, impõe-se a extinção do feito. Isto posto, julgo extinto, por sentença, o processo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil.-Adv. JUCIMAR MOURA DOS SANTOS-.

79. SUMARIA-0012703-81.2010.8.16.0004-WILSON DOS SANTOS DE LIMA x ESTADO DO PARANA e outro- DECISÃO DE FLS. 69/82: Posto isto, atento aos fundamentos ora destacados nesta fundamentação, enfrentando o mérito da causa, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nesta Ação Sumária Condenatória movida por WILSON DOS SANTOS DE LIMA, em face do ESTADO DO PARANÁ e da PARANAPREVIDÊNCIA, para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento e à manutenção do pagamento em folha do adicional por tempo de serviço, passando a ter por base de cálculo a soma do vencimento base, acrescido do percentual de 120%, correspondente à gratificação pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva à parte autora, e para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento das parcelas vencidas, contadas da distribuição da petição inicial (03/08/2010), devidamente atualizadas, nos termos do art.5.º da Lei n.º 11.960/09. Pelo princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas, das despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios ao Patrono do autor, os quais fixo em R$600,00 (seiscentos reais), levando-se em consideração a natureza da causa, bem como ao zelo do profissional e ao tempo de duração do litígio, mais o seu resultado, na forma do artigo 20, §4.º do CPC. Em relação ao ônus da sucumbência (natureza diversa da condenação acima ventilada), ele deve ser corrigido na forma do artigo 5.º da Lei n.º 11.960/09, aqui a partir do trânsito em julgado até o efetivo desembolso, evitando com isso o enriquecimento sem causa de uma parte em relação à outra. Deixo de aplicar o reexame necessário na hipótese, considerando que a condenação é ilíquida e o valor dado à causa não ultrapassa os 60 salários mínimos (art.475, §2.º do CPC). -Advs. JUCIMAR MOURA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

80. MANDADO DE SEGURANCA-0012756-62.2010.8.16.0004-VISTORIA VEICULAR PARANA LTDA x COORD DE VEICULOS DO DEPTO DE TRANSITO DO PR DETRAN- DESPACHO DE FL. 183: I Recebo o recurso de fls. 276/287, no efeito devolutivo, nos termos do art. 14, § 3º da Lei nº 12.016/2009. II Ao apelado para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de quinze dias. -Advs. ARNALDO FERREIRA, ROBERTO ROCHA GOMES FILHO, MARIZA HELENA TEIXEIRA, VINICIUS KLEIN e MARISTELA BUSETTI-.

81. ORDINARIA-0012954-02.2010.8.16.0004-NICODEMUS DA SILVA x INSTITUTO DE PREV DOS SERV DO MUN DE CTBA- DECISÃO DE FL. 128: Isso posto, acolho a prejudicial de mérito arguida pelo réu e, em consequência, julgo improcedente o pedido formulado na inicial com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do réu, que fixo no importe de R$ 1.000,00 (um mil reais), para cada um, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC desde a publicação da sentença e acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado dela até o efetivo pagamento. Por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, as verbas

de sucumbência só poderão ser exigidas com a comprovação de que ela perdeu a condição de necessitada, nos termos da disposição contida no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. -Advs. MAGDA REJANE CRUZ e JERVIS PUPPI WANDERLEY-.

82. SUMARIA DE COBRANCA-0014643-81.2010.8.16.0004-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS BURITI e outro x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB- DESPACHO DE FL. 187: Recebo o recurso de agravo retido interposto pelo requerido às fls. 175/186, eis que tempestivo. Ao agravado para suas contrarrazões, no prazo comum de dez dias, nos termos da disposição contida no art. 523, § 2º, do CPC. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN e JULIANNA WIRSCHUM SILVA-.

83. FALENCIA-0015850-18.2010.8.16.0004-HYPERMARCAS SA x DYSTAK DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA- fl. 75: Sobre a diligência negativa de citação, manifeste-se a autora, em cinco dias. Int. -Adv. ANA LUCIA MACEDO MANSUR-.

84. CAUTELAR INOMINADA-0015865-84.2010.8.16.0004-RECICLA RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA x ESTADO DO PARANA- FL. 174: Sobre a contestação de fls. 110/141, manifestem-se a autora, no prazo de 05 dias. -Advs. CESAR ALVES DO NASCIMENTO, RICIERI GABRIEL CALIXTO, ROBERTO BROWN DE OLIVEIRA e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM-.

85. EMBARGOS A EXECUCAO-0016265-98.2010.8.16.0004-EMA JANZ RIECKES x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 25: Esclareçam as partes as provas que desejam produzir, justificando-as. -Advs. THALITA M. BARROS COUTO - CURADORA, PAULO VINICIO FORTES FILHO e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA-.

86. EXECUCAO DE SENTENCA-0016878-21.2010.8.16.0004-JOANA MACIEL DE FARIA x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 102/106: ... Posto isso, levando em conta as considerações em destaque, JULGO PROCEDENTE a exceção, ante o reconhecimento da prescrição na hipótese, extinguindo a execução, tudo com fulcro no artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador do embargante, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a natureza, a importância e o valor da causa, o grau de zelo profissional, o temo de duração do processo e o local da prestação do serviço. O valor dos honorários advocatícios deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a prolação da sentença e acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) a partir do trânsito em julgado até a data do efetivo pagamento. Revogo o item I do despacho de fls. 73 dos autos de execução por ser incabível, no caso a pretensão contida no item 'f' de fl. 04 para a fase de execução. -Advs. MARIA REGINA DISCINI e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

87. EXECUCAO DE SENTENCA-0017722-68.2010.8.16.0004-FERMINA DE LOURDES DOMINGOS x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 507/508: ... Posto isso, levando em conta as considerações em destaque, JULGO PROCEDENTE a exceção, ante o reconhecimento da prescrição na hipótese, extinguindo a execução, tudo com fulcro no artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno a exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador do embargante, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a natureza, a importância e o valor da causa, o grau de zelo profissional, o temo de duração do processo e o local da prestação do serviço. O valor dos honorários advocatícios deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a prolação da sentença e acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) a partir do trânsito em julgado até a data do efetivo pagamento. Revogo o item I do despacho de fls. 73 por ser incabível, no caso a pretensão contida no item 'f' de fl. 04 para a fase de execução. Todavia, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita, o que faço na forma do contido na Lei n.º 1.060/50. Logo as verbas de sucumbência só poderão ser exigidas com a comprovação de que ela perdeu a condição de necessitada, nos termos da disposição contida no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. -Advs. MARIA REGINA DISCINI e VALIANA WARGHA CALLIARI-.

88. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0017841-29.2010.8.16.0004-PARANA TRANSPORTES LTDA x SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- FL. 577: Sobre a contestação e documentos de fls.493/576, manifestem-se a autora, no prazo de 05 dias. -Advs. SERGIO ALVES RAYZEL, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI e ODILON REINHARDT-.

89. EXECUCAO FISCAL-0018872-84.2010.8.16.0004-DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PR DER x D W IND E COM DE MADEIRAS LTDA- FL. 21: Sobre o retorno da carta precatória, manifeste-se o requerente, em cinco dias. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

90. EMBARGOS A EXECUCAO-0019056-40.2010.8.16.0004-PARANAPREVIDENCIA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 82: Especifiquem as partes as provas que desejam efetivamente produzir, justificando-as. Após a manifestação ou o decurso do prazo, abra-se vistas a Representante do Ministério Público. Posteriormente, contados e preparados, conclusos para decisão. -Advs. ANDREA CRISTINE ARCEGO, HELOYSE CONTADOR ROCHA, PAULO VINICIO FORTES FILHO e PATRICIA FERREIRA POMOCENO-.

91. RESSARCIMENTO-0019730-18.2010.8.16.0004-MOACIR BARBOSA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 77: Aguarde-se manifestação da parte interessada. -Advs. ROSAMRIA CHEIDA DOS SANTOS LIMA e MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO-.

92. EMBARGOS A EXECUCAO-0019846-24.2010.8.16.0004-CARLOS AFONSO INFANTE DA CAMARA TEIXEIRA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 217: Especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir, fundamentando cada uma delas, no prazo de 05 dias. -Advs. JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS, GLORIA CORAÇA, JONNY PAULO DA SILVA, PAULO VINICIO FORTES FILHO e VALDIR JULIO ULBRICH-.

93. OBRIGACAO DE FAZER-0023768-73.2010.8.16.0004-JONATHAN SOUZA DE ABREU e outro x ESTADO DO PARANA SEC DE EST DA SAUDE DO PR SESA- DESPACHO DE FL. 467: Ao requerido para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao pedido de desistência de fls. 457. -Advs. ADEMILSON DE MAGALHAES, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS-.

94. EXECUCAO FISCAL-0026043-92.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x ADEMIR DOS REIS O RESPRESENTANTE ME- FL. 16: Sobre o retorno da carta precatória, manifeste-se o requerente, em cinco dias. -Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

95. ORDINARIA-0028086-02.2010.8.16.0004-COPEL DISTRIBUICAO S/A x LUCIANE SOARES PINHO SALOMAO- DESPACHO DE FL. 79: I Expeça-se alvará em favor do oficial de justiça para o levantamento das custas relativas à diligência. II Expeça-se outro alvará para a autora, a fim de que proceda ao levantamento do excesso. III Após, aguarde-se a realização da audiência. -- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. FABRICIO FABIANI PEREIRA-.

96. EMBARGOS A EXECUCAO-0001625-56.2011.8.16.0004-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 46: Recebo os presentes embargos para discussão. Ao embargado para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com o artigo 17 da Lei 6.830/80. -Advs. MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

97. ORDINARIA-0002388-57.2011.8.16.0004-ALESSANDRO SIMPLICIO e outros x ESTADO DO PARANA- FL. 248: Sobre a contestação de fls.238/247, manifestem-se a autora, no prazo de 05 dias. -Advs. CELIO LUCAS MILANO, FABIANE TESSARI L. DA SILVA, HELOISA CONRADO CAGGIANO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

98. DECLARATORIA-0002412-85.2011.8.16.0004-SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA x ESTADO DO PARANA- FL. 167: Recolha o impetrante as custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça(R$ 49,50), no prazo de cinco dias. -Advs. FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA, CARLA HONORATA MACEDO OLIVEIRA, ANDREIA REGINA VIOLA e WILLIAN CLEBER ZOLANDECK-.

99. MANDADO DE SEGURANCA-0002905-62.2011.8.16.0004-PETROMOTOR DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA x INSPETOR GERAL DE ARRECADACAO- DECISÃO DE FLS. 112/113: ..Isso posto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem julgamento de mérito. Custas pela impetrante. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e as anotações necessárias. -Adv. ANDERSON GASPAR-.

100. SUMARIA DE COBRANCA-0002933-30.2011.8.16.0004-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAIUA I COND III x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FL. 96: I.- Suspendo a audiência designada para o dia 17/08/2011, tendo em vista que não houve o recolhimento das custas devidas ao Sr.Oficial de Justiça. II.- À parte autora para que tome as providências necessárias, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. ANELISE SBALQUEIRO, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, BARBARA RIBEIRO VICENTE e EDUARDO GARCIA BRANCO-.

101. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0003119-53.2011.8.16.0004-PAPELARIA WESPI LTDA x MARIA ESPERANÇA SPADA CADORE- DESPACHO DE FL. 39: Recebo o recurso de apelação de fls. 43/55, nos seus efeitos legais. Aos apelados para apresentarem, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO, FELIPE BARRETO FRIAS e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

102. DECLARATORIA-0008035-33.2011.8.16.0004-JOAO MANFROI TISSIANI x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 170 (item II): ..Esclareçam as partes as provas que desejam produzir, justificando-as. -Advs. GERSON DA LUZ SOUZA e EROS SOWINSKI-.

103. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0008046-62.2011.8.16.0004-PROTECAO SOLDAS E FERRAMENTAS LTDA e outros x JOBSON EDUARDO PASQUINI e outros- DESPACHO DE FL. 67: Não há na decisão de fls. 53/54 nenhuma omissão, obscuridade ou contradição que justifique a oposição dos embargos declaratórios de fls. 57/69, devendo eventual inconformismo com a decisão ser manifestado pela via recursal própria. Rejeito, pois, os embargos de declaração. -Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO e CERINO LORENZETTI-.

104. SUMARIA DE COBRANCA-0010224-81.2011.8.16.0004-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS PIRINEUS II COND I x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FL. 91: I.- Suspendo a audiência designada para o dia 17/08/2011, tendo em vista que restou negativa a tentativa de citação da segunda requerida. II.- À parte autora para que tome as providências necessárias, no prazo de dez dias. -Advs. ANELISE SBALQUEIRO, EDUARDO GARCIA BRANCO, BARBARA RIBEIRO VICENTE e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO-.

105. ORDINARIA-0011383-59.2011.8.16.0004-CLARIMUNDO VALDIR MOREIRA e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DECISÃO DE FL. 210: Em face da desistência da exequente, determino a extinção do processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas pela parte autora. -Adv. DANIEL PINHEIRO-.

106. MANDADO DE SEGURANCA-0011446-84.2011.8.16.0004-JOSE CARLOS ARAUJO DOS SANTOS x DIRETOR DO DETRAN DO PARANA- DECISÃO DE FL. 83: Tendo em vista a desistência manifestada pelo impetrante e a concordância do réu com o requerimento formulado, julgo extinto o processo, o que faço com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, Custas pelo impetrante. Tendo em vista, entretanto, ser ele beneficiário da Justiça Gratuita, fica sobrestada a exigibilidade

destas, até que se comprove ter havido alteração na sua situação financeira, observando o prazo previsto no art. 12, da lei nº 1060/50. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. -Advs. FABIANA LUIZA MOREIRA TISSOT, MARISTELA BUSETTI e PATRICIA STROBEL PIAZZETTA-.

107. PRESTACAO DE CONTAS-0012729-45.2011.8.16.0004-SINDICO DA MASSA FALIDA DE COMPENSADOS MAPIM LTDA x MASSA FALIDA DE COMPENSADOS MAPIM LTDA- DESPACHO DE FL. 16: Sobre a prestação de contas, manifestem-se a falida, os credores e terceiros interessados, no prazo de dez dias. -Advs. SIND-JOAQUIM JOSE G. RAULI, REINALDO JOSE ANDREATTA, RICARDO ALEX LAMB e AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL-.

108. DECLARATORIA-0016943-79.2011.8.16.0004-CARLOS CARVALHO DA SILVA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 132: Ao autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto a contestação apresentada, em cartório, pelo requerido. -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

109. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0019091-63.2011.8.16.0004-PREST SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA e outros x SERGIO ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA SIMIONI e outros- DECISÃO DE FLS. 164/165: ... Isso posto, com fundamento na disposição contido no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de homologação da cessão de crédito. Por outro lado, com fundamento nas disposições contidas no artigo 100, §§ 6º, 13 e 14, da Constituição da República Federativa do Brasil, indefiro, de plano, o pedido de habilitação do cessionário. Diante do princípio da sucumbência, condeno a cessionária ao pagamento das custas, despesas processuais e deixo de condená-la ao pagamento dos honorários sucumbenciais, eis que a pretensão não foi resistida nos autos. -Adv. LUIZ EDUARDO VIDAL RODRIGUES-.

110. DECLARATORIA-0023781-38.2011.8.16.0004-EVA APARECIDA ALMEIDA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 230: I.- Considerando-se os termos da manifestação de fls. 196/198, informando da impossibilidade de conciliação, deixo de realizar a audiência prevista no art. 277 do Código de Processo Civil. II.- À impugnação. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, EROULTHS CORTIANO JUNIOR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

111. DECLARATORIA-0027322-79.2011.8.16.0004-RODRIGO MULLER x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 75: Sobre petição de fls. 73, manifeste-se o Estado do Paraná, no prazo de cinco dias. -Advs. MILTON MIRO VERNALHA FILHO, NAOTO YAMASAKI, PRISCILA WALLBACH SILVA, PAULO GOMES JUNIOR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

112. ORDINARIA-0036923-12.2011.8.16.0004-FLORIDO ANTONIO KOWALSKI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 50: Cite-se o requerido, na pessoa de seu representante legal, com as cautelas legais, atento ao disposto nos artigos 221, II, 222, "c", 224, todos do CPC, para que ofereça defesa no prazo legal. Argüidas preliminares e/ou apresentados documentos com as respostas, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de cinco dias. -- FL. 51 À parte interessada para recolher custas de Oficial de Justiça.-Advs. FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA e MARIANA E. D. SACHET-.

113. EXECUCAO DE SENTENCA-0040191-74.2011.8.16.0004-MARCEIA LAZARA MARTINS x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 442/443 e vº: ..Posto isso, levando em conta as considerações em destaque, REJEITO A INICIAL e por consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da prescrição na hipótese. Não há que se falar em ônus (custas especificamente) para a parte autora, pois concedo a ela os benefícios da justiça gratuita, o que faço na forma do contido na Lei n.º 1.060/50. -Adv. MARIA REGINA DISCINI-.

114. EXECUCAO DE SENTENCA-0040192-59.2011.8.16.0004-MARILU DE FATIMA LIMA x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 448/449 e vº: ..Posto isso, levando em conta as considerações em destaque, REJEITO A INICIAL e por consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da prescrição na hipótese. Não há que se falar em ônus (custas especificamente) para a parte autora, pois concedo a ela os benefícios da justiça gratuita, o que faço na forma do contido na Lei n.º 1.060/50. -Adv. MARIA REGINA DISCINI-.

115. EMBARGOS A EXECUCAO-0041616-39.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x CARLOS ALBERTO STELMACHUK- DESPACHO DE FL. 63/64: ... Isto posto, indefiro o pedido de suspensão da execução. Recebo os presentes embargos para discussão. Ao embargado para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com o artigo 17 da Lei 6.830/80. -Advs. FELIPE BARRETO FRIAS, CELIA INES DA SILVA e ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON-.

116. MANDADO DE SEGURANCA-0042239-06.2011.8.16.0004-ESPOLIO DE GUILHERME FRANCA e outro x SECRETARIO DA FAZENDA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 63: I Da análise dos presentes autos, constata-se que a impetrante indicou também como autoridade coatora o Secretário da Fazenda do Estado do Paraná. Declaro, assim, a incompetência absoluta deste juízo, com fundamento no artigo 101, inciso VII, alínea "b", da Constituição do Estado do Paraná. II Determino a remessa imediata e urgente dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens e as cautelas de estilo. III Baixas e anotações necessárias, inclusive na distribuição e no registro. -Adv. CRISTOBAL A MUNOZ DONOSO-.

117. EMBARGOS A EXECUCAO-0044163-52.2011.8.16.0004-ANTONIO ANDRADE x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 34: I Recebo os presentes embargos para discussão. II Ao embargado para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com o artigo 17 da Lei 6.830/80. -Advs. AURELIANO JOSE DE AREDES, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO-.

118. EXECUCAO FISCAL-31516/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x LEO DE ALMEIDA NEVES e outro- DECISÃO DE FL. 19: Face ao pedido de fl. 17 julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6830/80. Em consequência, os embargos à execução em apenso (nº 145/2011) perderam seu objeto, razão pela qual julgo extinto, também, os embargos à execução sem resolução do mérito, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil. Pelo principio da causalidade, condeno o exequente/embargado a pagar as custas processuais, bem como os honorários devidos ao procurador judicial da embargante, os quais arbitro, por equidade, em R$ 800,00 (oitocentos reais), arbitramento que é feito em atenção ao trabalho desenvolvido, ao tempo gasto com a causa, bem como à natureza da matéria em discussão (art. 20, §4º, do Código de Processo Civil). Em relação ao ônus da sucumbência deve ele ser corrigido pelo INPC, atento a lei n 6.899/81, a incidir a partir desse provimento judicial até o pagamento, incidindo também juros na taxa de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), aqui a partir do trânsito em julgado até o desembolso. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e LUCIANO M. RIBAS MACHADO-.

119. EXECUCAO FISCAL-58163/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x NT SWINKA E CIA LTDA- DESPACHO DE FL. 64: I - Não há na decisão que foi proferida nos autos às fls. 53/58, nenhuma omissão, obscuridade ou contradição que justifique a oposição dos embargos declaratórios de fls. 60/62, devendo eventual inconformismo com a decisão ser manifestado pela via recursal própria. Rejeito, pois, os embargos de declaração. II Diga o exequente sobre o prosseguimento do feito. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, LUCIANA MOURA LEBBOS, ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER, FERNANDA ANDREAZZA LIMA, CARLA LUIZA MANNRICH e LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA-.

120. FALENCIA-11664/0-ESTRELA DO SUL-EMPREITEIRA DE OBRAS x PLANO A CONSTR E EMPREED LTDA- DESPACHO DE FL. 982: I- Expeça-se alvará, como requerido às fls. 972/973. II- Ao procurador dos credores, para solicitar expedição de alvará, como requerido às fls. 974. --DESPACHO DE FL. 993: Para cumprir com mais rapidez a ordem contida no item II do despacho de fls. 982, expeça-se alvará em nome dos respectivos credores (fls. 973). --DESPACHO DE FL. 995: ..II Para cumprir com mais rapidez a ordem de pagamento, revogo o despacho de fls. 982 e os itens II e III do despacho de fls. 993, determinando que se proceda a abertura de contas judiciais vinculadas ao juízo em nome de cada um dos respectivos credores privilegiados mencionados no quadro de fls. 973. III Oficie-se ao Banco do Brasil, solicitando a abertura das contas e a transferência dos valores. IV Após, intimem-se pessoalmente os respectivos credores para fazerem os levantamentos, bem como o procurador por eles constituído nos autos n. 11.786 também em trâmite neste juízo. V Em seguida, manifeste-se o síndico no prazo de cinco dias. -Advs. VIRGILIO PAULO TUOTO STEMBERG, FLAVIO FAGUNDES FERREIRA, MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, MUNIR GUERIOS FILHO, CELSO CARNEIRO DO AMARAL, MARIA CRISTINA JOBIM C DE MATOS, DAVI DEUTSCHER, RICARDO CANSIAN NETTO, ELIONORA HARUMI TAKESHIRO, REGIANE ANTUNES DEQUECHE, MOLOTOV PASSOS, SERGIO K BRAGA, SIND- JOAQUIM JOSE G. RAULI, SANDRA REGINA DE MATOS BERTOLETTI e ROSELI ZANLORENSI CARDOSO-.

121. FALENCIA-19517/0-RB FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x CONTHERME COM E EQUIP ELETROELETRONICO LTDA-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. LUIZ CARLOS SOARES S. JUNIOR-.

122. FALENCIA-20735/0-FLOR DE MAIO S.A. x RAINBOW DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- FL. 267: Sobre o retorno da carta precatória, manifeste-se a exequente, em cinco dias. -Advs. LUCIANA PRIOLLI CRACCO, CHRISTIANE MUNSTER DE OLIVEIRA, GILES SANTIAGO JUNIOR e SANDRO LUIZ KZYZANOSKI-.

123. FALENCIA-21207/0-KERRY DO BRASIL LTDA x MERIDIONAL PHARMA LABS LTDA-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL-.

124. HABILITACAO DE CREDITO-22201/0-JOAO BATISTA RAMOS (Custas) x HOSPITAL E MATERNIDADE VILA HAUER LTDA- DECISÃO DE FLS. 49/51: ..À síndica para observar o crédito aqui habilitado quando da formação do quadro geral de credores. -Advs. CARMEN SILVIA ARRATA, DEOLINDO ESTURILIO, MARIA CRISTINA BARETTA MORAES, PATRICIA C. AUGUSTINHAK DALOTTO, CARLOS ALBERTO MORO, ROSANA JUGLAIR E SOUZA, ANANIAS CEZAR TEIXEIRA e SIND- AYSLAN CUNHA ROCHA-.

125. HABILITACAO DE CREDITO-0001337-16.2008.8.16.0004-MARCOS MATTIOLI e outro x V SANTOS E CIA LTDA- DECISÃO DE FLS. 418/419: ..Isso posto, com fundamento no artigo 92, inciso I, do Decreto-lei n. 7.661/45, julgo procedente o pedido para habilitar o crédito de Marcos Mattioli e Lycia Maria Amaral Mattioli na falência de V. Santos Ltda., no valor de R$ 111.021,08 (cento e onze mil e vinte e um reais e oito centavos) a ser corrigido monetariamente pelo INPC, devendo ser incluídos no rol de credores privilegiados de natureza trabalhista. -Advs. MARCOS MATTIOLI, LYCIA AMARAL MATTIOLI, JOAO CANDIDO MICHALSKI, WALTER BORGES CARNEIRO, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SIDNEY MARCOS MIRANDA, THALES MORAIS DA COSTA, CLEBER MARCONDES, SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, EVERALDO JOAO FERREIRA e LEANDRO SALOMÃO-.

126. EXECUCAO FISCAL-127112/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x TRANS IGUACU EMPRESA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-DESPACHO DE FL. 42: Diante da satisfação do crédito, julgo extinta, por sentença, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Proceda-se o levantamento da penhora de fl. 26. Desapensem-se os presentes autos dos autos de embargos. Após, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO e JAMES H. CASTRO DE SOUZA-.
127. EXECUCAO FISCAL-128516/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x AGIP DO BRASIL S.A.-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.
128. EXECUCAO FISCAL-134728/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- DESPACHO DE FL. 55: Reabro o prazo ao Executado, como retro requerido. -Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, FABIANE CRISTINA SENISKI, KAREM OLIVEIRA, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL-.

Adicionar um(a) Data

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ DE DIREITO:DRA. VANESSA DE SOUZA CAMARGO
DRA.MARIANA GLUSZCYNSKI FOWLER GUSSO

RELAÇÃO Nº 154/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA 00047 004204/2010
00076 009493/2010
00138 005319/2011
ADMINISTRADOR. CLEMENCEAU CALIXTO 00122 000298/2011
ADM. PAULO VINICIUS DE B. MARTINS JUNIOR 00162 032197/2011
ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER 00080 011786/2010
ADRIANO M.C. RANCIARO 00115 025984/2010
ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA 00150 025562/2011
ALEXANDRE CHEMIM 00261 071566/2007
ALEXANDRE DALLA VECCHIA 00099 017412/2010
00104 019064/2010
00144 016990/2011
00330 054547/2006
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER 00362 057555/2008
00372 058556/2008
AMANDA LOUISE R. CORVELLO 00152 026257/2011
AMAURY B. OLIVEIRA GUERIOS 00002 013373/0000
AMILCAR LISBOA CONERADO 00118 028121/2010
ANA CAROLINA DALCANALE 00001 003449/0000
ANA CAROLINA DE MELO MANO 00106 020150/2010
ANA CRISTINA H. XAVIER 00283 039875/0094
ANA MARIA TERESA DE ANDRADE E SILVA 00321 052099/2003
ANA PAULA BARRIOS DE CARVALHO 00041 000029/2010
ANA PAULA PAVELSKI 00093 015830/2010
ANA PAULA SILVA DE VASCONCELOS LARA 00100 017530/2010
ANA PAULA ZANATTA 00181 042254/2011
ANDERSON LOVATO 00259 060978/2005
ANDREA KUGLER BATISTA RIBEIRO 00181 042254/2011
ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM 00152 026257/2011
ANDREIA MARINA LATREILLE 00283 039875/0094
ANDRE LUIZ ROMERO DE SOUZA 00178 041688/2011
ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE 00300 046813/2001
00319 052088/2003
ANDRESSA MARTINS RAMIRES 00088 013090/2010
ANDRESSA ROSA 00065 008024/2010
ANDREZA CRISTINA CHROPACZ 00166 034544/2011
ANDRÉIA A. ZOWTYI TANAKA 00027 051755/0000
ANITA CARUSO PUCHTA 00280 038720/0091
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO 00105 019841/2010
00110 021401/2010
ANTONIO MORIS CURY 00070 008556/2010
ANTONIO PINTO 00281 038970/0092
ANTONIO R. M. OLIVEIRA 00157 031140/2011
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 00262 074851/2008
ARNO JUNG 00315 051381/2003
AURELIANO PERNETA CARON 00096 017153/2010
BERENICE DA APARECIDA G. RIBEIRO 00154 030050/2011
00155 030052/2011
CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA 00043 001889/2010
CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES 00113 024873/2010
CAMILA RIBEIRO CARAMUJO MORAES VALEIXO 00056 005991/2010
00089 013191/2010
CAMILE CLAUDIA H. PAULA 00020 050353/0000
00153 030038/2011
CAMILLA MORAES VALEIXO 00105 019841/2010
CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO 00168 035598/2011
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00253 052963/2004
CARLOS AUGUSTO ANTUNES 00023 050554/0000
00280 038720/0091
CARLOS EDUARDO GRISARD 00042 000133/2010
CARLYLE POPP 00009 036430/0000
CASSIANO ANDRE KAMINSKI 00022 050409/0000
CASSIANO LUIZ IURK 00011 039850/0000
CELINA GALEB NITSCHKE 00005 025248/0000
CESAR AURÉLIO CINTRA 00025 051069/0000
CHRISTIANE SEIDEL 00248 051496/2003
CHRISTIANNE REGINA L. POSFALDO 00106 020150/2010
CINTIA ENDO 00122 000298/2011
CLAUDIA DE SOUZA ARZUA 00001 003449/0000
CLAUDIA DE SOUZA HAUS 00144 016990/2011
00327 053978/2005
00332 054800/2006
CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI 00081 012684/2010
CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER 00137 003984/2011
CLAUDIO MARCELO BAIAK 00169 035603/2011
CLEBER MARCONDES 00288 042513/0098
00360 057386/2008
00367 058103/2008
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO - ADMINISTRADO 00130 001764/2011
00148 023242/2011
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) 00146 023173/2011
00215 044089/2011
CRISTINA HATSCHBACH MACIEL 00228 036168/0099
CRISTINA IVANKIW 00375 058955/2009
CYNTHIA GARCEZ RABELLO 00300 046813/2001
DANIELA DE SOUZA GONÇALVES 00017 047922/0000
DANIELA Z. CRAVO JACOBOVICZ 00010 039393/0000
DANIEL BARBOSA MAIA 00008 032421/0000
DANIEL BARRETO GELBECKE 00005 025248/0000
DANIELLE BECKER 00057 006069/2010
DANIEL PESSOA MADER 00018 048995/0000
DANIEL WUNDER HACHEM 00080 011786/2010
DANILO REZENDE LOPES 00103 018182/2010
DANILO VILLA SANCHES 00006 025970/0000
DAVID LEINIG MEILER 00297 045875/2001
DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS 00331 054648/2006
DEBORAH FRANCIELLE MESQUITA 00345 056307/2007
DEBORA NUNES 00169 035603/2011
DEBORA WITCHMICHEN KRUKOSKI 00405 005676/2010
DECIO LUIZ MONTEIRO DO ROSARIO 00002 013373/0000
DENI CRISPIN CORRÊA JR 00099 017412/2010
00104 019064/2010
00144 016990/2011
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 00131 002339/2011
DOVIGLIO FURLAN NETO 00127 001589/2011
EDIO CHAVEREN 00012 043967/0000
EDIVALDO APARECIDO DE JESUS 00034 053868/0000
EDSON ISFER 00003 016806/0000
EDUARDO GARCIA BRANCO 00016 047510/0000
00040 055123/0000
00045 002497/2010
00078 010924/2010
00159 032174/2011
00160 032178/2011
00161 032182/2011
00163 032254/2011
EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA 00267 080620/2009
ELIAS DO AMARAL 00385 059219/2009
00392 059446/2009
00399 000804/2010
ELI PEREIRA DINIZ 00008 032421/0000
ELMIRA MULLER 00094 016254/2010
ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI 00177 040154/2011
EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS 00001 003449/0000
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00116 028100/2010
00117 028112/2010
00185 043619/2011
EMMANOEL A. DAVID 00036 054020/0000
ERLON ROBERVAL KONOPACKI 00216 044103/2011
EROS GRADOWSKI JUNIOR 00001 003449/0000
EROS SOWINSKI 00010 039393/0000
00228 036168/0099
00261 071566/2007
EROULTHS CORTIANO JUNIOR 00036 054020/0000
00066 008083/2010
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 00030 052963/0000
EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER 00017 047922/0000
00037 054412/0000
EVARISTO RODRIGUES DE ARAUJO 00314 051253/2003
EVELLYN DAL POZZO YUGUE 00077 010319/2010
00083 012845/2010
00090 014510/2010
00102 018091/2010
00123 001148/2011
EVIO MARCOS CILIAO 00329 054246/2006
FABIANO ALVES DE MELO DA SILVA 00092 015621/2010
FABIANO FREITAS MINARDI 00066 008083/2010
FABIANO GONZAGA DA SILVA 00156 031102/2011
FABIANO HALUCH MAOSKI 00023 050554/0000
00028 052286/0000
00057 006069/2010
00350 056676/2007

FABIO FERNANDO BETTIN 00042 000133/2010
FABRICIO JOSE BABY 00020 050353/0000
00038 054556/0000
00103 018182/2010
00184 042397/2011
FATIMA APARECIDA LUCCHESI 00128 001672/2011
FATIMA MIRIAN BORTOT 00031 053120/0000
00132 002411/2011
FERNANDA LINHARES WALLBACH 00064 007945/2010
FERNANDA PIRES ALVES 00172 037986/2011
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA 00009 036430/0000
00024 051027/0000
FERNANDO BORGES MANICA 00034 053868/0000
00114 024905/2010
FERNANDO GUSTAVO KNOERR 00012 043967/0000
FERNANDO O`REILLY C. BARRIONUEVO 00019 049236/0000
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO 00091 014634/2010
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 00007 031314/0000
FLAVIO BUENO 00017 047922/0000
00018 048995/0000
00046 003114/2010
FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS 00036 054020/0000
00127 001589/2011
FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA 00369 058199/2008
FRANCISCO CARLOS DUARTE 00125 001484/2011
FRANCISCO SOARES DIAS FILHO 00001 003449/0000
GABRIELA DE PAULA SOARES 00127 001589/2011
GABRIEL MONTILHA 00176 040122/2011
GAZZI YOUSSEF CHARROUF 00035 053988/0000
GENEROSO HORNING MARTINS 00051 004963/2010
00134 003099/2011
00145 021884/2011
GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES 00119 000025/2011
GERCINO BETT JR. 00115 025984/2010
GILES SANTIAGO JUNIOR 00388 059337/2009
GIOVANNA PIRES 00148 023242/2011
GISELE DA ROCHA PARENTE 00076 009493/2010
00098 017264/2010
GISELE HAUER ARGENTON 00137 003984/2011
GISELE SOARES 00031 053120/0000
GISELLE PASCUAL PONCE 00064 007945/2010
00076 009493/2010
00095 016990/2010
00105 019841/2010
GLAUCIO ANTONIO PEREIRA 00112 023771/2010
GLAUCIO ANTONIO PEREIRA FILHO 00112 023771/2010
GUILHERME AUGUSTO BECKER 00057 006069/2010
GUILHERME GRUMMT WOLF 00375 058955/2009
GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN 00107 020191/2010
GUSTAVO SWAIN KFOURI 00001 003449/0000
HAROLDO MEIRELLES FILHO 00110 021401/2010
00131 002339/2011
HASSAN SOHN 00021 050389/0000
00078 010924/2010
00133 002983/2011
HELOISA RIBEIRO LOPES 00166 034544/2011
HEROLDES BAHR NETO 00027 051755/0000
HUGO JESUS SOARES 00026 051275/0000
IDAMARA ROCHA FERREIRA 00008 032421/0000
IGUACIMIR GONCALVES FRANCO 00003 016806/0000
INGRID KUNTZE 00029 052568/0000
IRA NEVES JARDIM 00001 003449/0000
00097 017190/2010
IRINEU PETERS 00003 016806/0000
ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS 00002 013373/0000
00004 017579/0000
00011 039850/0000
ISABEL CRISTINA MARQUES 00293 045131/2000
00294 045217/2000
00295 045460/2000
00296 045580/2000
00297 045875/2001
00298 046420/2001
00305 047952/2002
IURI FERRARI COCICOV 00056 005991/2010
00082 012761/2010
IVAN SZABELIM DE SOUZA 00077 010319/2010
00102 018091/2010
00139 008052/2011
IVO FERREIRA DE OLIVEIRA 00033 053698/0000
IZABEL CRISTINA MARQUES 00283 039875/0094
00287 042155/0098
00288 042513/0098
00292 044348/0099
00299 046666/2001
00300 046813/2001
00301 046936/2001
00307 048119/2002
00309 048480/2002
00310 048503/2002
00311 048574/2002
00313 050946/2003
00314 051253/2003
00315 051381/2003
00316 051444/2003
00317 051531/2003
JACINTO NELSON DE M COUTINHO 00047 004204/2010
JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO 00004 017579/0000
00079 011453/2010
JACIR DOMINGOS CAVASSOLA 00373 058600/2009
JACSON LUIZ PINTO 00089 013191/2010
00091 014634/2010
00112 023771/2010
JAIR BATISTA DO NASCIMENTO 00300 046813/2001
00307 048119/2002
00309 048480/2002
00319 052088/2003
JAIR DA SILVA 00140 008118/2011
JAIR GEVAERD 00022 050409/0000
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 00169 035603/2011
JEFERSON WEBER 00143 012742/2011
JOAO ANTONIO DA CRUZ 00004 017579/0000
JOAO CASILLO 00026 051275/0000
JOAO EDUARDO LOUREIRO 00170 035619/2011
JOAO FRANCISCO E. P. DE OLIVEIRA 00175 040075/2011
JOAO GILBERTO MARIN CARRIJO 00293 045131/2000
JOAO PAULO STRAUB 00085 012930/2010
JOAQUIM A. CIRINO DOS SANTOS 00011 039850/0000
JOAQUIM JOSE G. RAULI (SÍNDICO) 00367 058103/2008
JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI 00288 042513/0098
JONAS BORGES 00114 024905/2010
JORGE CLARO BADARO 00326 053745/2005
JORGE ELOIR MAURER 00001 003449/0000
JOSAFA ANTONIO LEMES 00349 056664/2007
00364 057614/2008
JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS 00135 003948/2011
JOSE ANTONIO PERES GEDIEL 00028 052286/0000
JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS 00308 048464/2002
JOSE CARLOS BROCHINI 00215 044089/2011
JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA 00041 000029/2010
JOSE DO CARMO BADARO 00326 053745/2005
JOSE FERNANDO PUCHTA 00290 043340/0099
00294 045217/2000
00295 045460/2000
00315 051381/2003
00330 054547/2006
00338 055252/2006
00342 055863/2007
00343 056213/2007
00344 056282/2007
00347 056486/2007
00348 056538/2007
00349 056664/2007
00350 056676/2007
00351 056709/2007
00352 056750/2007
00354 056785/2007
00355 056795/2007
JOSE FERNANDO RODRIGUES VIEIRA 00329 054246/2006
JOSE RENATO MONTEIRO DO ROSARIO 00002 013373/0000
JOSÉ ROBERTO MARTINS 00052 004978/2010
00071 008638/2010
00109 021390/2010
00142 010301/2011
JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI 00285 040976/0096
00286 041101/0097
00351 056709/2007
JUCIMAR MOURA DOS SANTOS 00017 047922/0000
JULIANA DA SILVA 00078 010924/2010
JULIANA MACCARI VOLPATO 00048 004799/2010
JULIANO ARLINDO CLIVATTI 00331 054648/2006
00373 058600/2009
JULIO ASSIS GEHLEN 00215 044089/2011
00280 038720/0091
JULIO BROTTO 00296 045580/2000
JULIO CESAR DALMOLIN 00130 001764/2011
KARINA LOCKS PASSOS 00064 007945/2010
KARINA LUCIA WOITOWICZ 00003 016806/0000
LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS 00023 050554/0000
LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS 00078 010924/2010
LAUREANO DE MEDEIROS NOGUEIRA 00001 003449/0000
LAURO ROCHA HOFF 00015 046124/0000
00075 009401/2010
LEANDRO GALLI 00149 024334/2011
LEILA CUELLAR 00138 005319/2011
LEONARDO DA COSTA 00003 016806/0000
LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE 00020 050353/0000
00038 054556/0000
00103 018182/2010
LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO 00174 039037/2011
LETICIA FERREIRA DA SILVA 00099 017412/2010
00144 016990/2011
00279 032207/0088
00281 038970/0092
00282 039365/0093
00286 041101/0097
00292 044348/0099
00293 045131/2000
00296 045580/2000
00297 045875/2001
00301 046936/2001
00303 047851/2002
00305 047952/2002
00309 048480/2002
00312 049974/2003
00314 051253/2003
00318 051991/2003
00319 052088/2003

00320 052094/2003
00321 052099/2003
00322 052186/2003
00323 052795/2004
00324 052892/2004
00325 053322/2005
00326 053745/2005
00327 053978/2005
00328 054238/2006
00329 054246/2006
00330 054547/2006
00331 054648/2006
00332 054800/2006
00333 054858/2006
00334 054898/2006
00335 055033/2006
00336 055046/2006
00337 055152/2006
00338 055252/2006
00339 055735/2006
00340 055744/2006
00341 055804/2006
00343 056213/2007
00353 056778/2007
00356 056854/2008
00357 056892/2008
00358 056912/2008
00359 056985/2008
00360 057386/2008
00361 057417/2008
00362 057555/2008
00363 057556/2008
00364 057614/2008
00365 057825/2008
00366 058042/2008
00367 058103/2008
00368 058111/2008
00369 058199/2008
00370 058263/2008
00371 058513/2008
00372 058556/2008
00373 058600/2009
00374 058611/2009
00375 058955/2009
00377 058974/2009
00378 059064/2009
00379 059100/2009
00380 059120/2009
00381 059152/2009
00382 059192/2009
00383 059193/2009
00384 059197/2009
00385 059219/2009
00386 059235/2009
00387 059286/2009
00388 059337/2009
00389 059356/2009
00390 059372/2009
00391 059406/2009
00392 059446/2009
00393 059450/2009
00394 059514/2009
00395 059576/2009
00396 059641/2009
00397 059685/2009
00398 059936/2009
00399 000804/2010
00400 004257/2010
00401 004342/2010
00402 004399/2010
00403 004413/2010
00404 004502/2010
00405 005676/2010
00406 005717/2010
00407 007480/2010
00408 009702/2010
00409 009705/2010
00410 014128/2010
00411 014256/2010
00412 014298/2010
00413 016431/2010
LIEGE CARDOSO DE LIMA 00151 026190/2011
LIGIA MARA LIMA CORRÊA 00124 001196/2011
LILIAN CRISTINA FACCHI OLIVEIRA 00121 000174/2011
LILIANE KRUETZMANN ABDO 00031 053120/0000
00036 054020/0000
LOURIVAL VIEIRA JUNIOR 00001 003449/0000
LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA 00262 074851/2008
LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO 00001 003449/0000
LUCIANA HAINOSKI 00122 000298/2011
LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA 00049 004828/2010
LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO 00282 039365/0093
00297 045875/2001
00362 057555/2008
00414 029412/2010
LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR 00023 050554/0000
LUDIMAR RAFANHIM 00065 008024/2010
00137 003984/2011
LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA 00031 053120/0000
LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES 00248 051496/2003
LUIS OTAVIO LEMES DE TOLEDO 00021 050389/0000
LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA 00170 035619/2011
LUIS ROBERTO FRANCO RODRIGUES 00054 005926/2010
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES 00283 039875/0094
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO 00021 050389/0000
00029 052568/0000
LUIZ CARLOS CALDAS 00051 004963/2010
LUIZ CARLOS DA ROCHA 00338 055252/2006
LUIZ CELSO BRANCO 00222 021532/0096
LUIZ CORREIA DA SILVA NETO 00024 051027/0000
LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI 00131 002339/2011
LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES 00328 054238/2006
LUIZ FERNANDO QUEIROZ 00078 010924/2010
LUIZ GONZAGA M CORREIA 00122 000298/2011
LUIZ GUILHERME COVRE DE MARCO 00378 059064/2009
LUIZ GUILHERME MULLER PRADO 00039 054994/0000
00040 055123/0000
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 00093 015830/2010
LUIZ HENRIQUE DE GUIMARÃES 00046 003114/2010
LUIZ MIGUEL DE CARCOVA GUTIERREZ 00010 039393/0000
LUIZ SALVADOR 00111 022564/2010
00150 025562/2011
LUIZ SERGIO FERREIRA MUCELIN 00097 017190/2010
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO 00118 028121/2010
00126 001573/2011
MANOEL CELIO DZIEDZICK 00040 055123/0000
MANOEL HENRIQUE MAINGUE 00002 013373/0000
MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO 00080 011786/2010
MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO 00005 025248/0000
MARA SANTANA 00329 054246/2006
MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS 00004 017579/0000
00052 004978/2010
00108 020674/2010
MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ 00158 032170/2011
MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA 00338 055252/2006
00361 057417/2008
MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN 00300 046813/2001
00307 048119/2002
00309 048480/2002
00319 052088/2003
MARCIA A. MANSANO 00130 001764/2011
00146 023173/2011
MARCIA ENEIDA BUENO 00032 053201/0000
MARCIA GOBO COSTA 00094 016254/2010
MARCIA S. BADARO 00326 053745/2005
MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA 00129 001673/2011
00290 043340/0099
00291 044069/0099
00307 048119/2002
00308 048464/2002
00313 050946/2003
00316 051444/2003
00343 056213/2007
00344 056282/2007
00345 056307/2007
00346 056398/2007
MARCO ANTONIO DE SOUZA 00004 017579/0000
MARCO ANTONIO LIMA BERBERI 00121 000174/2011
00141 008131/2011
MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA 00001 003449/0000
MARCOS ANTONIO FUGANTI DE OLIVEIRA 00083 012845/2010
MARCOS AURELIO DA SILVA 00173 038011/2011
MARCOS BUENO GOMES 00250 052029/2004
00260 069417/2007
MARCOS GRABOSKI 00005 025248/0000
MARCOS NICOLADELLI MORAES 00048 004799/2010
MARCOS ROBERTO DOS SANTOS 00168 035598/2011
MARCOS WENGERKIEWICZ 00227 036149/0099
MARIA AUGUSTA CORREA LOBO 00104 019064/2010
00340 055744/2006
00343 056213/2007
00344 056282/2007
00359 056985/2008
MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA 00182 042376/2011
MARIA CRISTINA J. CASTOR DE MATTOS 00077 010319/2010
MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS 00055 005963/2010
MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI 00070 008556/2010
MARIA FRANCISCA A. MOHR 00032 053201/0000
MARIA LUIZA ROSARIO DE FREITAS 00324 052892/2004
MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL 00362 057555/2008
00372 058556/2008
MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS 00091 014634/2010
MARINA CODAZZI DA COSTA 00005 025248/0000
00028 052286/0000
00180 042245/2011
MARIO JORGE SOBRINHO 00004 017579/0000
00014 045198/0000
00044 002286/2010
00048 004799/2010
00050 004930/2010
00053 005218/2010
00058 006896/2010
00059 007131/2010
00061 007835/2010
00062 007858/2010
00063 007928/2010
00067 008278/2010
00068 008374/2010

00069 008446/2010
00072 009202/2010
00073 009265/2010
00074 009393/2010
00084 012926/2010
00085 012930/2010
00086 012939/2010
00087 013083/2010
00088 013090/2010
MARISA ZANDONAI MOREIRA 00290 043340/0099
00291 044069/0099
00302 047638/2002
00303 047851/2002
00304 047857/2002
00305 047952/2002
00306 048038/2002
00307 048119/2002
00308 048464/2002
MARISE LAO 00111 022564/2010
00147 023225/2011
MARISTELA BUSETTI 00013 045113/0000
00119 000025/2011
MARISTELA FREDERICO 00107 020191/2010
MARIZA HELENA TEIXEIRA 00025 051069/0000
00119 000025/2011
MARIZA SANDONAI MOREIRA 00289 042587/0098
MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI 00284 040189/0095
MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA 00228 036168/0099
MAURICIO DE PAULA S. GUIMARAES (SÍNDICO) 00288 042513/0098
MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES 00003 016806/0000
00317 051531/2003
MAURO ANICI 00108 020674/2010
MAURO CURY FILHO 00001 003449/0000
MICHEL LAUREANTI 00349 056664/2007
00364 057614/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00003 016806/0000
00248 051496/2003
MILTON MIRO VERNALHA FILHO 00064 007945/2010
00141 008131/2011
00164 033278/2011
MOISES MONTANHER 00010 039393/0000
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00016 047510/0000
00029 052568/0000
00094 016254/2010
00133 002983/2011
MUNIR ABAGE 00001 003449/0000
NAILOR CAETANO DA SILVA 00016 047510/0000
NAOTO YAMASAKI 00064 007945/2010
00136 003970/2011
00141 008131/2011
00164 033278/2011
NATANIEL RICCI 00043 001889/2010
NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL 00003 016806/0000
NILTON BUSSI 00082 012761/2010
NORBERTO TREVISAN BUENO 00001 003449/0000
00295 045460/2000
OAULO AGUIAR PLACIOS 00001 003449/0000
ODILON REINHARDT 00012 043967/0000
OLÁVIO PIRES PEREIRA 00281 038970/0092
OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO 00006 025970/0000
00035 053988/0000
ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI 00323 052795/2004
OSIRIS GIACCIO DE MICO 00385 059219/2009
OSMAR ALFREDO KOHLER 00001 003449/0000
OZIRIS MONTEIRO DO ROSARIO 00002 013373/0000
PATRICIA CHEMIN 00261 071566/2007
PATRICIA VELHO DA SILVA 00053 005218/2010
PAULA ROBERTA PIRES 00130 001764/2011
00395 059576/2009
PAULO CORTELLINI 00004 017579/0000
PAULO GOMES JUNIOR 00011 039850/0000
PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES 00042 000133/2010
PAULO ROBERTO JENSEN 00001 003449/0000
PAULO VINICIO FORTES FILHO 00026 051275/0000
00049 004828/2010
00217 017636/0083
00218 026943/0086
00219 002760/0090
00220 006912/0091
00221 008630/0091
00222 021532/0096
00223 025538/0097
00224 030048/0098
00225 032135/0098
00226 034272/0099
00227 036149/0099
00228 036168/0099
00229 036661/0099
00230 036669/0099
00231 037132/0099
00232 037456/0099
00233 037869/0099
00234 040364/2000
00235 042259/2000
00236 043412/2001
00237 043457/2001
00238 044332/2001
00239 044472/2001
00240 048304/2002
00241 048689/2002
00242 049307/2002
00243 049879/2002
00244 049905/2002
00245 050352/2002
00246 050816/2002
00247 050849/2002
00248 051496/2003
00249 051575/2003
00250 052029/2004
00251 052734/2004
00252 052773/2004
00253 052963/2004
00254 053601/2004
00255 053889/2004
00256 054378/2004
00257 055545/2004
00258 055721/2004
00259 060978/2005
00260 069417/2007
00261 071566/2007
00262 074851/2008
00263 077993/2008
00264 079387/2008
00265 079483/2008
00266 079680/2008
PAULO VINICIUS FORTES FILHO 00096 017153/2010
00100 017530/2010
00101 017835/2010
00147 023225/2011
00267 080620/2009
00268 081632/2009
00269 084996/2009
00270 085038/2009
00271 085822/2009
00272 086176/2009
00273 086770/2009
00274 086812/2009
00275 088272/2009
00276 088686/2009
00277 090244/2009
00278 028044/2010
PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO 00279 032207/0088
00282 039365/0093
00284 040189/0095
00331 054648/2006
00351 056709/2007
00353 056778/2007
PEDRO DONAISKI 00324 052892/2004
PEDRO HENRIQUE GABBI MACHADO 00001 003449/0000
PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL 00171 036924/2011
PEDRO NORONHA DA COSTA BISPO 00302 047638/2002
PENELOPE TULLER OLIVEIRA FREITAS 00321 052099/2003
PRISCILA MELO CHAGAS 00026 051275/0000
PRISCILA WALLBACH SILVA 00136 003970/2011
00141 008131/2011
00164 033278/2011
RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL 00065 008024/2010
00071 008638/2010
RAFAEL ALENCAR RODRIGUES 00082 012761/2010
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 00110 021401/2010
RAFAEL ELIAS ZANETTI 00126 001573/2011
00180 042245/2011
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00297 045875/2001
RAFAEL MUNHOZ DE MELLO 00035 053988/0000
RAFAEL REZENDE GIRALDI 00131 002339/2011
RAFAEL STEC TOLEDO 00012 043967/0000
RAMONN BALDINO GARCIA 00167 034570/2011
RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA 00065 008024/2010
RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR 00164 033278/2011
RAYANNE HAGGE 00040 055123/0000
REGES JOSE REIMANN 00003 016806/0000
REGINA TANIA BORTOLI 00283 039875/0094
RENAN JULIANO DA SILVEIRA GODOY 00042 000133/2010
RENATA SATIE TOMINAGA 00081 012684/2010
RENE PELEPIU 00031 053120/0000
RICARDO BORTOLOZZI 00008 032421/0000
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES 00109 021390/2010
00110 021401/2010
00136 003970/2011
ROBERTO EVALDO PEIXOTO 00006 025970/0000
ROBERTO MACHADO 00001 003449/0000
00280 038720/0091
ROBERTO MACHADO FILHO 00281 038970/0092
00304 047857/2002
00352 056750/2007
ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO 00092 015621/2010
00145 021884/2011
ROBERTO SIQUINEL 00101 017835/2010
ROBSON FRANCO 00148 023242/2011
RODRIGO BINOTTO GREVETTI 00054 005926/2010
RODRIGO DA ROCHA ROSA 00003 016806/0000
RODRIGO FERNANDES SARACENI 00149 024334/2011
RODRIGO FUGANTI CAMPOS 00381 059152/2009
RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI 00019 049236/0000
RODRIGO MENDES DOS SANTOS 00362 057555/2008
00372 058556/2008
00386 059235/2009
RODRIGO REPP 00135 003948/2011

RODRIGO VIDAL 00009 036430/0000
ROGERIO BUENO DA SILVA 00183 042381/2011
ROGERIO CALAZANS DA SILVA 00187 043946/2011
00188 043948/2011
00189 043951/2011
00190 043954/2011
00191 043957/2011
00192 043960/2011
00193 043966/2011
00194 043987/2011
00195 043990/2011
00196 043993/2011
00197 043996/2011
00198 044000/2011
00199 044012/2011
00200 044015/2011
00201 044018/2011
00202 044027/2011
00203 044030/2011
00204 044036/2011
00205 044039/2011
00206 044045/2011
00207 044048/2011
00208 044054/2011
00209 044057/2011
00210 044060/2011
00211 044066/2011
00212 044069/2011
00213 044072/2011
00214 044075/2011
ROGERIO DISTEFANO 00031 053120/0000
00093 015830/2010
00132 002411/2011
ROGERIO IURK RIBEIRO 00404 004502/2010
ROMERO SANTOS LIMA JR 00040 055123/0000
RONILDO GONCALVES DA SILVA 00314 051253/2003
RONY MARCOS DE LIMA 00013 045113/0000
00025 051069/0000
00060 007616/2010
ROSALDO JORGE DE ANDRADE 00027 051755/0000
ROSALVA ROSSANE MENEGHINI 00165 033455/2011
ROSA MALENA GEHLEN PEIXOTO DE OLIVEIRA 00175 040075/2011
ROSANGELA DO SOCORRO ALVES 00018 048995/0000
ROSANGELA LISBOA CONERADO 00118 028121/2010
ROSSANA MOREIRA GOMES 00001 003449/0000
RUBEM FONSECA FLEXA 00006 025970/0000
RUY SOARES DE MACEDO 00282 039365/0093
SAMUEL IEGER SUSS 00153 030038/2011
00184 042397/2011
SANDRA REGINA S. ROMANIELLO 00001 003449/0000
SANDRO VICENTINI 00035 053988/0000
SARAH ZAPELINI MARTINS 00291 044069/0099
SEBASTIAO CARLOS DA COSTA 00235 042259/2000
SERGIO BOTTO DE LACERDA 00002 013373/0000
SERGIO MORES 00289 042587/0098
SIDNEI GILSON DOCKHORN 00129 001673/2011
SIDNEY PRADO 00179 042231/2011
SILVINO JANSSEN BERGAMO 00050 004930/2010
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00297 045875/2001
SILVIO BRAMBILA 00120 000068/2011
SILVIO RUBENS MEIRA PRADO 00012 043967/0000
SIMONE KOHLER 00120 000068/2011
SIMONE YUMI INOUE 00028 052286/0000
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00026 051275/0000
SINDICO. PAULO V. DE BARROS MARTINS JR 00315 051381/2003
00324 052892/2004
SINDICO. RUI CARDOSO FERREIRA 00006 025970/0000
SOLON BRASIL JÚNIOR 00033 053698/0000
00123 001148/2011
00139 008052/2011
00171 036924/2011
STELA MARIS PINTO PETERS 00030 052963/0000
SUSANE LEA KONELL 00079 011453/2010
TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI 00186 043631/2011
TAIS Z. DUARTE NUNES 00098 017264/2010
TARSO CABRAL VIOLIN 00183 042381/2011
TATHIANA YUMI ARAI 00020 050353/0000
TATIANA NATAL 00095 016990/2010
TATIANA OECHSLER 00006 025970/0000
TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA 00038 054556/0000
00103 018182/2010
00153 030038/2011
00184 042397/2011
VALDEMAR BERNARDO JORGE 00289 042587/0098
VALDIR JULIO ULBRICH 00009 036430/0000
00049 004828/2010
VALERIA DOS SANTOS TONDATO 00375 058955/2009
VALIANA WARGHA CALIIARI 00109 021390/2010
00112 023771/2010
00124 001196/2011
00136 003970/2011
00142 010301/2011
00151 026190/2011
VALMIR JORGE COMERLATTO 00037 054412/0000
00125 001484/2011
VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN 00028 052286/0000
00051 004963/2010
00065 008024/2010
00114 024905/2010
VANETE STEIL VILLATORI 00248 051496/2003
VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO 00098 017264/2010
00124 001196/2011
00131 002339/2011
00142 010301/2011
VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA 00007 031314/0000
VICENTE GANTER DE MORAES 00006 025970/0000
VIVIAN CRISTINA LIMA LOPEZ VALLE 00022 050409/0000
VIVIANE COELHO DE SELLOS 00012 043967/0000
WALLACE SOARES PUGLIESE 00308 048464/2002
WANDERLEI BRUNONI 00077 010319/2010
WILSON MAFRA MEILER FILHO 00297 045875/2001
WILSON NALDO GRUBE FILHO 00292 044348/0099
WILSON REDONDO AVILA 00385 059219/2009
00392 059446/2009
00399 000804/2010
WILTON VICENTE PAESE 00134 003099/2011
YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA 00002 013373/0000
00056 005991/2010
00082 012761/2010
00089 013191/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00034 053868/0000

1. ORD. DE DESAPROP INDIRETA-3449/0-MARCOS CEZAR THADEU PEREIRA x CIC CIDADE INDUSTRIAL DE CURITIBA e outro-1. Quanto a petição de fis. 2714/2716, defiro o pedido lá constante, uma vez que os bens penhorados devem ser levados a hasta pública, sem maiores delongas. 2. Para tanto, designo as datas de 23/09/2011, às 13.30 horas e 07/10/2011 às 13.30 horas para primeira e segunda hastas. 3. Como os exequentes utilizaram de sua prerrogativa de indicar o leiloeiro, intime-se o Sr. Plinio de Castro Filho. 4. Expeça-se edital. Intimem-se interessados e devedor. 5. No que se refere a petição de fis. 2722/2723, indefiro o pedido de suspensão do processo vez que não preenchida nenhuma das hipóteses legais. 6. Todavia, manifestem-se os demais autores sobre o alegado na mencionada petição em dez dias. 7. Quanto ao depósito efeituado (fis. 2725), manifestem-se os autores. 8. Deve a serventia comprovar o depósito em conta judicial do valor, juntando guia aos autos. 9. Intimem-se. Diligencias e intimações necessarias. -Advs. ROBERTO MACHADO, JORGE ELOIR MAURER, MUNIR ABAGE, MAURO CURY FILHO, LOURIVAL VIEIRA JUNIOR, EROS GRADOWSKI JUNIOR, GUSTAVO SWAIN KFOURI, MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA, OSMAR ALFREDO KOHLER, FRANCISCO SOARES DIAS FILHO, LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO, NORBERTO TREVISAN BUENO, IRA NEVES JARDIM, PAULO ROBERTO JENSEN, OAULO AGUIAR PLACIOS, CLAUDIA DE SOUZA ARZUA, SANDRA REGINA S. ROMANIELLO, ROSSANA MOREIRA GOMES, LAUREANO DE MEDEIROS NOGUEIRA, EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS, ANA CAROLINA DALCANALE e PEDRO HENRIQUE GABBI MACHADO-.

2. ORDINARIA DE REVISAO DE PROVE-13373/0-ERASMO DE MELLO PACHECO x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Sobre a manifestação de fls. 700/734, diga o Estado do Paraná em dez dias. -Advs. DECIO LUIZ MONTEIRO DO ROSARIO, OZIRIS MONTEIRO DO ROSARIO, JOSE RENATO MONTEIRO DO ROSARIO, SERGIO BOTTO DE LACERDA, AMAURY B. OLIVEIRA GUERIOS, MANOEL HENRIQUE MAINGUE, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

3. FALENCIA-16806/0-TIME-ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES x INDUSTRIAS JOAO JOSE ZATTAR S/A- Pelo interesse manifestado pela empresa ré, bem como a faculdade prevista no artigo 125, IV do CPC, designo audiência de conciliação para a para de 17/10/2011, às 14.00 horas. -Advs. NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL, REGES JOSE REIMANN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, IRINEU PETERS, IGUACIMIR GONCALVES FRANCO, LEONARDO DA COSTA, EDSON ISFER, RODRIGO DA ROCHA ROSA e KARINA LUCIA WOITOWICZ-.

4. ORDINARIA DE COBRANCA-17579/0-LYDIA JOPPERT SWENSSON - FALECIDA e outros x IPE e outro- Manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, PAULO CORTELLINI, JOAO ANTONIO DA CRUZ, MARIO JORGE SOBRINHO, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

5. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-25248/0-CARLOS ALBERTO DE MORAES SANTURIO e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Bloqueio Bacen-Jud, parcialmente atendido, conforme extrato retro. -Advs. CELINA GALEB NITSCHKE, DANIEL BARRETO GELBECKE, MARCOS GRABOSKI, MARINA CODAZZI DA COSTA e MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO-.

6. HABILITACAO DE CREDITO-25970/0-ARLETE BECKAHUSER CHAGURI e outros x TEXTIL PONTES IND E COM LTDA- Posto isso, julgo procedente o pedido e declaro habilitado o crédito do autor, no valor de R$21.826,57 (vinte um mil, oitocentos e vinte e seis reais e cinquenta e sete centavos),atualizados até 01/12/96, de natureza alimentícia, condicionada a exigibilidade dos juros incidentes após a decretação da quebra, à disponibilidade do ativo da massa. Custas da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DANILO VILLA SANCHES, VICENTE GANTER DE MORAES, TATIANA OECHSLER, OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO, ROBERTO EVALDO PEIXOTO, RUBEM FONSECA FLEXA e SINDICO. RUI CARDOSO FERREIRA-.

7. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-31314/0-RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA CREDIT x PURUNÃ DISTRIBIUDORA DE CARNES LTDA e outro- Defiro fls. 173. Suspendo o processo pelo prazo de noventa dias. Oportunamente, voltem conclusos. -Advs. VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA e FLAVIA CRISTIANE MACHADO-.

8. ACAO MONITORIA-32421/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro x ELI PEREIRA DINIZ-Trata-se de ação monitória convertida em execução de título judicial, em que as partes chegaram a um acordo sobre o feito, pedindo a homologaÇão deste juízo. Ante o exposto, homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fis. 140/144, efetuado entre as partes, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil e, por conseqüência, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito. Custas e honorários advocatícios conforme pactuado, já pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RICARDO BORTOLOZZI, IDAMARA ROCHA FERREIRA, DANIEL BARBOSA MAIA e ELI PEREIRA DINIZ-.

9. DECLARATORIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-36430/0-MEGAMIDIA PUBLICIDADE E COMUNICACAO LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devoluçao dos autos em 24 horas". -Advs. CARLYLE POPP

10. DECLARATORIA DE NULIDADE-39393/0-MARCO AURELIO DE QUADROS CRAVO e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devoluçao dos autos em 24 horas". -Adv. DANIELA Z. CRAVO JACOBOVICZ-.

11. MANDADO DE SEGURANCA-39850/0-SORAIA PORTUGAL MONTEIRO x DIRETOR DE PREVIDENCIA DO PARANAPREVIDENCIA-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devoluçao dos autos em 24 horas". -Advs. JOAQUIM A. CIRINO DOS SANTOS

12. ACAO CAUTELAR-43967/0-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x HUMBERTO CARLOS JUSI e outro- Defiro fls. 1827/1829. Observe-se e anote-se. Após, aguarde-se por quinze dias a manifestação da parte interessada. -Advs. ODILON REINHARDT, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, EDIO CHAVEREN, RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDO GUSTAVO KNOERR e VIVIANE COELHO DE SELLOS-.

13. EXECUÇÃO-45113/0-DETRAN/PR - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ x ELIEL DIAS D0S SANTOS- Manifeste-se o exequente em prosseguimento, no prazo de quinze dias. -Advs. RONY MARCOS DE LIMA e MARISTELA BUSETTI-.

14. EXECUÇÃO FISCAL-45198/0-DER PR x A. PONTES TRANSPORTES LTDA-Não foram encontrados valores para bloquio do bacen-jud, conforme extrato retro. -Adv. MARIO JORGE SOBRINHO-.

15. EXECUÇÃO FISCAL-46124/0-DER PR x JORGE MARCELO AICAR DE SUSS TRANSPORTES- Bloqueio Bacen-Jud, parcialmente atendido, conforme extrato retro. -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

16. ACAO DECLARATORIA-47510/0-CELMO NUNES BATISTA x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT-"Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal". -Advs. NAILOR CAETANO DA SILVA, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e EDUARDO GARCIA BRANCO-.

17. SUMARIA CONDENATORIA-47922/0-CIMARA TEREZINHA KEN DE SOUZA x ESTADO DO PARANÁ- Blqueio Bacen-Jud, devidamente atendido, conforme extrato retro. -Advs. JUCIMAR MOURA DOS SANTOS, FLAVIO BUENO, EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER e DANIELA DE SOUZA GONÇALVES-.

18. ACAO MONITORIA-48995/0-ESTADO DO PARANÁ x CLASSE INDUSTRIAL MOVEIS LTDA e outro- III - DIPOSITIVO Pelo exposto, rejeito os embargos opostos, para julgar procedente a ação monitória, convertendo o mandado de pagamento em executivo e determinando o prosseguimento do feito, na modalidade de execução de quantia certa contra devedor solvente. Pela sucumbência, pagará o embargante as custas e as despesas do processo mais os honorários do advogado do embargado que fixo em 10% do valor do débito em atenção ao disposto no artigo 20, §30 do CPC, tendo em consideração o zelo do profissional e o valor econômico a demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. FLAVIO BUENO, ROSANGELA DO SOCORRO ALVES e DANIEL PESSOA MADER-.

19. EMBARGOS À EXECUCAO-49236/0-PARANAPREVIDÊNCIA x MARIA HELENA RIBEIRO- Bloqueio bacen-Jud, parcialmente atendido, conforme extrato retro. -Advs. RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e FERNANDO O`REILLY C. BARRIONUEVO-.

20. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-50353/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A x PAULO HENRIQUE PRINDE DOS SANTOS e outro- Defiro fls. 64. Bloqueio on line solicitado via RENAJUD, conforme extrato em anexo. -Advs. TATHIANA YUMI ARAI, FABRICIO JOSE BABY, CAMILE CLAUDIA H. PAULA e LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE-.

21. RESOLUCAO DE CONTRATO-50389/0-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x ROSANGELA APARECIDA DE VASCONCELOS e outro-Intime-se a parte interessada para retirar ofício. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN e LUIS OTAVIO LEMES DE TOLEDO-.

22. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-50409/0-LUIZ PELLEGRIN NETO x ESTADO DO PARANÁ- 1. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes consistente no depoimento pessoal do autor sob pena de confesso e oitiva de testemunhas. 2. O prazo para depósito do rol de testemunhas é 15 dias a contar da intimação te despacho. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 17/10/2011, às 14.30 horas. Intimem-se. -Advs. VIVIAN CRISTINA LIMA LOPEZ VALLE, JAIR GEVAERD e CASSIANO ANDRE KAMINSKI-.

23. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO-0001136-24.2008.8.16.0004-OCIDENTAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL e outro- Em que pese as manifestações acostadas ás fis.33/36 e 39/40 nada restou esclarecido assim, tendo em vista a necessidade elucidar os fatos ocorridos designo o dia 04 de outubro do corrente às 14:30 horas, para oitiva da senhora Escrivã, das partes e respectivos procuradores. (OBSERVAÇÃO: A AUDIENCIA OCORRERÁ NOS AUTOS DE SINDICÂNCIA Nº 01/2011) -Advs. LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR, LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS, CARLOS AUGUSTO ANTUNES e FABIANO HALUCH MAOSKI-.

24. REPETICAO DE INDEBITO-51027/0-RUBENS CORREIA DA SILVA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Expostps eetps razÕes, julgo extinto estes autos, diante da falta de interesse de agir decorrente de fato superveniente, o que faço com amparo no art. 267, inciso VI, combinado com o art. 462, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocaticios ao patrono da parte ré, estes fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), face ao julgamento pela perda de interesse de agir, nos termos do art. 20, § 40, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. LUIZ CORREIA DA SILVA NETO e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

25. ACAO SUMARIA-51069/0-UBIRAJARA RAMALHO LOPES x DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ-Aguarde-se por trinta dias, eventual pedido de execução das verbas de sucumbência fixadas neste processo. No silêncio, arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias, inclusive no distribuidor. -Advs. CESAR AURÉLIO CINTRA, MARIZA HELENA TEIXEIRA e RONY MARCOS DE LIMA-.

26. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-51275/0-CONSTRUTORA SAN ROMAN S/A e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- Pelo exposto, julgo improcedentes os embargos nos termos da fundamentação acima, devendo a execução ter continuidade em seus ulteriores termos. Pela sucumbência, pagará o embargante as custas e as despesas do processo mais os honorários do advogado do embargado que fixo em R$1.500,00 (mil e quinhentos reais) em atenção ao disposto no artigo 20, §4° do CPC, tendo em consideração o zelo do profissional eo valor econômico da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. PRISCILA MELO CHAGAS, HUGO JESUS SOARES, JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

27. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-51755/0-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x AILTON DAS GRAÇAS STIVAL e outros- Aguarde-se por trinta dias a manifestação da parte interessada. -Advs. ANDRÉIA A. ZOWTYI TANAKA, ROSALDO JORGE DE ANDRADE e HEROLDES BAHR NETO-.

28. ORDINARIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-52286/0-JOAQUIM CARLOS RODRIGUES e outro x SECRETARIO DE ESTADO DA SAUDE DO PARANA e outro- Posto isto, atento aos fundamentos ora desenhados nesta fundamentação, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, enfrentando o mérito do litígio, julgo procedente o pedido inicial formulado nesta ação, determinando ao requerido que forneça ao autor o medicamento indicado na inicial, pelo período que durar o tratamento médico. Ante o princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios do advogado do autor, os quais fixo em R $ 1.000,00 (hum mil reais), na forma do artigo 20, §4.*, do CPC, levando-se em consideração a natureza da causa, o tempo de duração da demanda, o grau de dificuldade eo zelo do profissional. Aplico no caso o duplo grau de jurisdição, na forma do artigo 475, I e §1.°, do CPC, logo, oportunamente, remeta o processo ao Tribunal de Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SIMONE YUMI INOUE, FABIANO HALUCH MAOSKI, VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN, JOSE ANTONIO PERES GEDIEL e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

29. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-52568/0-GARANTE SERVICOS DE APOIO S/C LTDA x HAROLDO NUNES FERREIRA e outros- Em face do depósito de fls. 160/162, manifeste-se a parte Exequente. -Advs. INGRID KUNTZE, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

30. PRECEITO COMINATORIO-0000195-40.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x R.M ESTACIONAMENTO LTDA- Recebo a presente execução de sentença, inciada às fls. 177/178, nos próprios autos. Cite-se para os fins pretendidos. Para fins de dar cumprimento ao determinado no despacho retro, deverá a parte interessada proceder o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ R$49,50, através da GRC, na CEF - conta nº 040.01.500.273-0 - Agência 2939). -Advs. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO e STELA MARIS PINTO PETERS-.

31. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO-53120/0-SANDRA MARIA DIAS x ESTADO DO PARANÁ- 1. Ante a concordância do Estado do Paraná (fl. 226) com relação ao valor apontado a título de honorários advocatícios (fl. 207), expeça-se certidão de pequeno valor. 2. Manifeste-se a autora sobre a petição e documentos (fls. 226/250). Diligências e intimações necessárias. -Advs. RENE PELEPIU, GISELE SOARES, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, FATIMA MIRIAN BORTOT, ROGERIO DISTEFANO e LILIANE KRUETZMANN ABDO-.

32. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-53201/0-JESSICA MORO x SECRETARIO MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA-Intime-se a parte interessada para retirar ofício. -Advs. MARCIA ENEIDA BUENO e MARIA FRANCISCA A. MOHR-.

33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PEDIDO LIMINAR-53698/0-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x PAULO ROBERTO RODRIGUES MEIRELLES e outros-Manifeste-se o interessado sobre oficio retro . -Advs. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA e SOLON BRASIL JÚNIOR-.

34. ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS-0000268-12.2009.8.16.0004-JUNIOR CESAR DOS SANTOS x ESTADO DO PARANÁ-Defiro fls. 537. Abra-se vista dos autos, na forma pretendida. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, FERNANDO BORGES MANICA e EDIVALDO APARECIDO DE JESUS-.

35. CESSAO DE CREDITOS-53988/0-RODOLATINA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA x APOIO CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA- Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem conhecimento do mérito, dada a perda superveniente do interesse processual do cessionário. Custas pelo requerente. PRI.

-Advs. OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO, RAFAEL MUNHOZ DE MELLO, SANDRO VICENTINI e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

36. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0000239-59.2009.8.16.0004-RUBIA MEY DE SAMPAIO x SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDENCIA e outro- Em face das informações prestadas às fls. 168/180, manifeste-se a impetrante. -Advs. EMMANOEL A. DAVID, EROULTHS CORTIANO JUNIOR, LILIANE KRUETZMANN ABDO e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

37. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-54412/0-ROBINSON JOÃO CAETANO MARIANO ZENI x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO PARANA e outro- Reitere-se a intimação do impetrante para que se manifeste sobre a cota ministerial de fls. 85, dando prosseguimento ao feito. -Advs. VALMIR JORGE COMERLATTO e EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-54556/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x SERGIO ANTONIO PADILHA e outros- Defiro fls. 49. Suspendo o processo pelo prazo de 90 (noventa) dias. -Advs. TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA, FABRICIO JOSE BABY e LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE-.

39. PRESTACAO DE CONTAS-54994/0-FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA x VILSON SOARES CARDOSO- Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e nos termos do disposto no art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Condeno o exequente ao pagamento de eventuais custas remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se, proceda-se a baixa na distribuição e arquive-se. -Adv. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO-.

40. USUCAPIÃO-55123/0-CARLOS ROBERTO DOS SANTOS x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT- Manifeste-se o autor sobre as contestações. -Advs. MANOEL CELIO DZIEDZICK, ROMERO SANTOS LIMA JR, EDUARDO GARCIA BRANCO, RAYANNE HAGGE e LUIZ GUILHERME MULLER PRADO-.

41. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-0000029-71.2010.8.16.0004-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x JOAO ANTUNES GUIMARAES- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial retro. -Advs. JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA e ANA PAULA BARRIOS DE CARVALHO-.

42. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0000133-63.2010.8.16.0004-DU PONT DO BRASIL S.A - DIVISÃO PIONEER SEMENTES x DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER- Defiro fls. 87/88. Observe-se e anote-se. Após, manifeste-se a impetrante em prosseguimento no prazo de quinze dias. -Advs. FABIO FERNANDO BETTIN, RENAN JULIANO DA SILVEIRA GODOY, PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES e CARLOS EDUARDO GRISARD-.

43. USUCAPIÃO-0001889-10.2010.8.16.0004-DENIZ ARTUR BERTOLDI e outro x ESPOLIO DE IRACEMA ITALIA ZEM CORTEZI- Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. -Advs. CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA e NATANIEL RICCI-.

44. EXECUÇÃO FISCAL-0002286-69.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x QUATRO MARCOS LTDA-Intime-se a parte interessada para retirar Carta Precatória. -Adv. MARIO JORGE SOBRINHO-.

45. RESOLUCAO DE CONTRATO-0002497-08.2010.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x APARECIDO MACHADO DE OLIVEIRA e outro- Intime-se a autora para que apresente a minuta do acordo, para fins de homologação. -Adv. EDUARDO GARCIA BRANCO-.

46. ACAO DE COBRANCA (RITO SUMAR)-0003114-65.2010.8.16.0004-LUIZ HENRIQUE DE GUIMARÃES x ESTADO DO PARANA- Sobre a manifestação e deposito (fls. 76/78), diga o credor. -Advs. LUIZ HENRIQUE DE GUIMARÃES e FLAVIO BUENO-.

47. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO-0004204-11.2010.8.16.0004-ODARCY MOREIRA ARAUJO x ESTADO DO PARANA-Aguarde-se por trinta dias, eventual pedido de execução das verbas de sucumbência fixadas neste processo. No silêncio, arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias, inclusive no distribuidor. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA e JACINTO NELSON DE M COUTINHO-.

48. EXECUÇÃO FISCAL-0004799-10.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x ITAGRES REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA-1. Diante da concordância do exequente com o bem nomeado à penhora, ofiese ao Juízo Deprecado encaminhandese cópia do petitório de fis. 70/71 e requerendo o aditamento da Carta Precatória, de forma a possibilitar que aquele Jufzo lavre o termo de penhora e efetue também a intimação do executado quanto à penhora e avaliação, bem como os demais atos executórios. (Intime-se o autor para retirar ofício). -Advs. MARIO JORGE SOBRINHO, MARCOS NICOLADELLI MORAES e JULIANA MACCARI VOLPATO-.

49. ANULATORIA DE LANCAMENTO FISCAL-0004828-60.2010.8.16.0004-FABIANA LUZIA DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Posto isto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado nestes autos, a fim de anular o lançamento realizado pelo requerido, declarando a extinção do feito executivo. Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios do procurador da requerente, que fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), tudo com fulcro no artigo 20, §4.°, do CPC, considerando a simplicidade da lide e o zelo profissional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA, PAULO VINICIO FORTES FILHO e VALDIR JULIO ULBRICH-.

50. EXECUÇÃO FISCAL-0004930-82.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S/A- Manifeste-se o autor sobre a precatória retro. -Advs. MARIO JORGE SOBRINHO e SILVINO JANSSEN BERGAMO-.

51. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO ADMINIST-0004963-72.2010.8.16.0004-MARLI APARECIDA MARTINELLI x ESTADO DO PARANA- Posto isto, atenta aos fundamentos ora desenhados nesta fundamentação, enfrentando o mérito do litígio, julgo improcedente, o pedido inicial formulado nesta ação movida contra o Estado do Paraná. Pelo princípio da sucumbência, condeno a requerente ao pagamento das despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios do patrono do requerido, os quais fixo em R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais), na forma do artigo 20, §4.°, do CPC, levando-se em consideração a natureza da causa, o tempo de duração da demanda, o grau de dificuldade e o zelo do profissional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, LUIZ CARLOS CALDAS e VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN-.

52. DIFERENÇAS DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO-0004978-41.2010.8.16.0004-SERGIO SAQUE x ESTADO DO PARANÁ- Pelo exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial, para declarar o direito do autor de ver calculado os adicionais por tempo de serviço com base sobre os seus vencimentos, compostos pela soma do vencimento base e a gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva TIDE, e condeno o requerido a proceder o recálculo da remuneração do autor, bem como o pagamento das diferenças, observada a prescrição qüingüenal, com atualização monetária através do decreto 1.544/95, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, e acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, ambos até 29/06/2009, após nos termos do artigo 1°- F da Lei 9494/97. Pela sucumbência pagará o réu as custas e as despesas processuais, mais honorários do advogado do autor, que tendo em consideração as alíneas do artigo 20, §4° do CPC, são fixados em R$1.000,00 (hum mil reais), tendo em consideração o zelo do profissional e o valor dado à causa. Aplica-se no presente caso o disposto no artigo 475, § 1° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSÉ ROBERTO MARTINS e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-.

53. EXECUÇÃO FISCAL-0005218-30.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x REALENGO ALIMENTOS LTDA-1. Diante da concordância do exequente com o bem nomeado à penhora, ofiese ao Juízo Deprecado encaminhandese cópia do petitório de fis. 107/108 e requerendo o aditamento da Carta Precatória, de forma a possibilitar que aquele Juizo lavre o termo de penhora e efetue também a intimação do executado quanto à penhora e avaliação, bem como os demais atos executórios. (intime-se a parte interessada para retirar carta precatória em cartório). -Advs. MARIO JORGE SOBRINHO e PATRICIA VELHO DA SILVA-.

54. REPARAÇÃO DE DANOS-0005926-80.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x HERSIO ATAIDE ANDRADE e outro- Posto isto, utilizando os argumentos ora articulados, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inaugural formulado pelo autor, condenando o requerido ao pagamento de R$ 2.863,00 (dois mil, oitocentos e sessenta e três reais), acrescidos de juros e correção monetária. Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocaticios ao procurador da autora, que fixo em R$ 200,00 (duzentos reais), com base no artigo 20, § 4° do Código de Processo Civil, atento ao trabalho desenvolvido pelo Causídico, o tempo de duração da demanda, o zelo profissional e a importância da lide. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RODRIGO BINOTTO GREVETTI e LUIS ROBERTO FRANCO RODRIGUES-.

55. PRESTACAO DE CONTAS-0005963-10.2010.8.16.0004-FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA x BENEDITA RAMOS DE SOUZA- Indefiro o pedido formulado às fls. 108, eis que já foram expedidas três cartas de citação, para o mesmo endereço, restando consignado, em todas as oportunidades, que após três tentativas, a carta foi devolvida com a observação 'ausente'. Diligências e intimações necessárias. -Adv. MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS-.

56. DECLARATORIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0005991-75.2010.8.16.0004-ANA PAULA PEREIRA RAMOS x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Ante xposto, acolho os embargos de declaração a fim de retificar a r. decisão de fls. 130 para fins de receber a apelação interposta apenas e tão somente no efeito de devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Diligências e intimações necessárias. -Advs. CAMILA RIBEIRO CARAMUJO MORAES VALEIXO, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e IURI FERRARI COCICOV-.

57. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0006069-69.2010.8.16.0004-MARMO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro x DIRETORA SUBSTITUTA DA SEC DE EST DA FAZENDA - SEFA- I. Estado do Paraná opôs embargos de declaração em face do despacho de fls. 195, alegando que o recurso deve ser recebido apenas em seu efeito devolutivo. Assiste razão ao embargante, razão pela qual, acolho os embargos de declaração, para que o recurso de apelação de fls. 173/184, seja recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 14, §3° da Lei n° 12.016/2009. II. Contrarrazões ofertadas (fls. 203/217), remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe. III. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. GUILHERME AUGUSTO BECKER, DANIELLE BECKER e FABIANO HALUCH MAOSKI

58. EXECUÇÃO FISCAL-0006896-80.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x ALISUL ALIMENTOS S/A-Intime-se o autor para retirar carta precatoria. -Adv. MARIO JORGE SOBRINHO-.

59. EXECUÇÃO FISCAL-0007131-47.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x AFIL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA-Intime-se o autor para retirar carta precatoria. -Adv. MARIO JORGE SOBRINHO-.

60. EXECUÇÃO FISCAL-0007616-47.2010.8.16.0004-DETRAN/PR - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ x WAGNER FRANCISCO COSTA-Para fins de dar cumprimento ao determinado no

despacho retro, deverá a parte interessada proceder o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ R$49,50, através da GRC, na CEF - conta nº 040.01.500.273-0 - Agência 2939. -Adv. RONY MARCOS DE LIMA-.
61. EXECUÇÃO FISCAL-0007835-60.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x EDISON EDINAL ALVES- Intime-se o autor para retirar ofício. -Adv. MARIO JORGE SOBRINHO-.
62. EXECUÇÃO FISCAL-0007858-06.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x EDELI CONTERNO MARIANI-Intime-se a parte interessada para retirar ofício. -Adv. MARIO JORGE SOBRINHO-.
63. EXECUÇÃO FISCAL-0007928-23.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x DURVAL ANTONIO DURANTE-Intime-se a parte interessada para retirar ofício. -Adv. MARIO JORGE SOBRINHO-.
64. REPETICAO DE INDEBITO-0007945-59.2010.8.16.0004-MARCOS SCHIAVO x ESTADO DO PARANÁ- Posto isso, utilizando os argumentos legais explanados, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, confirmando a tutela antecipada de fl.87, e condenando os réus, solidariamente, a restituírem ao autor os valores das contribuições previdenciárias, indevidamente recolhidos a partir de 23.08.05, até a cessação das mesmas, corrigidos monetariamente desde o respectivo recolhimento de cada parcela, na forma prevista no artigo 1°-F, da Lei 9.494/97. Ante o princípio da sucumbência, condeno os requeridos, pro rata, ao pagamento das despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em R$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), com espeque no artigo 20, §4.°, do Código de Processo Civil, remunerado na forma do artigo 1°-F, da Lei 9.494/97, a partir do trânsito em julgado desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MILTON MIRO VERNALHA FILHO, NAOTO YAMASAKI, FERNANDA LINHARES WALLBACH, GISELLE PASCUAL PONCE e KARINA LOCKS PASSOS-.
65. DECLARATORIA CUMULADA COM COBRANÇA-0008024-38.2010.8.16.0004-SINDIJUS - SINDICATO DOS SERV DO PODER JUD DO EST PR x ESTADO DO PARANÁ- Defiro fls. 169/170. Intime-se o Estado do Paraná para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias a documentação não obtida administrativamente, conforma pretendido. -Advs. LUDIMAR RAFANHIM, ANDRESSA ROSA, RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL, VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN e RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA-.
66. ACAO ORDINARIA-0008083-26.2010.8.16.0004-EDSON LONDRE BONIERSKI x ESTADO DO PARANÁ- Defiro fls. 112. Reabro o prazo ao autor. -Advs. FABIANO FREITAS MINARDI e EROULTHS CORTIANO JUNIOR-.
67. EXECUÇÃO FISCAL-0008278-11.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x CAL SINHA S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCAREOS-Intime-se o autor para retirar carta precatoria. -Adv. MARIO JORGE SOBRINHO-.
68. EXECUÇÃO FISCAL-0008374-26.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x TRANSPORTES UNIVERSO LTDA - ME - Intime-se o autor sobre a carta precatoria retro. -Adv. MARIO JORGE SOBRINHO-.
69. EXECUÇÃO FISCAL-0008446-13.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x RODOVIARIO RAMOS LTDA-Intime-se a parte interessada para retirar ofício. -Adv. MARIO JORGE SOBRINHO-.
70. INDENIZAÇÃO-0008556-12.2010.8.16.0004-BRAYAN EDUARDO CEZAR DO PRADO REPRESENTADO POR GISELE BATISTA CESAR x MUNICIPIO DE CURITIBA- Registre-se para sentença. -Advs. MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI e ANTONIO MORIS CURY-.
71. DIFERENÇAS DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO-0008638-43.2010.8.16.0004-DANIELLE BRIGOLA LUZ x ESTADO DO PARANÁ- I. Recebo o recurso de apelação de fls. 76/97, em ambos os efeitos, nos termos do disposto no art. 520, do Código de Processo Civil. II. Intime-se a parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões ao recurso. Ill. Após, em não havendo a interposição de recurso adesivo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe. IV. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. JOSÉ ROBERTO MARTINS e RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL-.
72. EXECUÇÃO FISCAL-0009202-22.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x W.O. MADEIRAS E BENEFICIAMENTO LTDA - ME- Manifeste-se o exequente em prosseguimento, no prazo de quinze dias. -Adv. MARIO JORGE SOBRINHO-.
73. EXECUÇÃO FISCAL-0009265-47.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x PARA PIGMENTOS S/A- Manifeste-se o autor sobre a precatória retro. -Adv. MARIO JORGE SOBRINHO-.
74. EXECUÇÃO FISCAL-0009393-67.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x TRANSPORTADORA BERTUOL LTDA- Manifeste-se o autor sobre a precatória retro. -Adv. MARIO JORGE SOBRINHO-.
75. EXECUÇÃO FISCAL-0009401-44.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x VALDIR LOBAS - SENGES ME- Manifeste-se o autor sobre a precatória retro. -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.
76. NULIDADE DE ATO JURIDICO-0009493-22.2010.8.16.0004-LEONARDO ANTONIO FIORIN x ESTADO DO PARANÁ e outro- (...) 0Expostas essas razões, frente à fundamentação supra expendida, confirmando a tutela antecipada concedida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação para o fim de: a) reconhecer a inconstitucionalidade da previsão da alíquota de 14% prevista no art.78 da Lei Estadual 12.398/98 e art. 4° do Decreto 721, impor, por decorrência lógica, sua redução ao percentual de 10%; b) condenar os réus, solidariamente, à restituição dos valores cobrados à maior, devidamente corrigidos a partir de cada recolhimento e acrescidos de juros da mora de 1% ao mês, estes contados da juntada do mandado citatório aos autos, respeitada a prescriçao qüinqüenal (ou seja, apenas os 05 anos anteriores à data da propositura dese demanda). Frente ao Princípio da Sucumbência CONDENO os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocaticios, estes fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da dedicação, complexidade e tempo do tramite do ocesso, nos termos do art.20, §4° c/c parágrafo único do art. 21, ambos do Código de Processo Civil, isso diante da mínima sucumbência dos autores. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Reistre-se. Intimem-se. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, GISELLE PASCUAL PONCE e GISELE DA ROCHA PARENTE-.
77. USUCAPIÃO-0010319-48.2010.8.16.0004-ANA LUIZA GODOI LEITE x URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A e outro-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as, atendendo-se ao que dispoe o art. 331, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Diligências e intimaçoes necessárias. -Advs. WANDERLEI BRUNONI, MARIA CRISTINA J. CASTOR DE MATTOS, EVELLYN DAL POZZO YUGUE e IVAN SZABELIM DE SOUZA-.
78. SUMARIA DE COBRANÇA-0010924-91.2010.8.16.0004-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILAS NOVAS X x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT e outros- (...) Isto posto, não concorre mais interesse processual no caso em tela, razão pela qual julgo extinta a ação em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência ao procurador da parte requerida, os quais fixo em R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais), nos termos do art. 20, § 40, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligencias e intimações necessárias. -Advs. LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS, JULIANA DA SILVA, LUIZ FERNANDO QUEIROZ, EDUARDO GARCIA BRANCO e HASSAN SOHN-.
79. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0011453-13.2010.8.16.0004-CAMILO MAJOLO x DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE REC HUM e outro- (...) Assim sendo, nos termos do disposto no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Em virtude do princípio da causalidade, condeno a autoridade impetrada ao pagamento das custas processuais e, a teor do disposto nas Súmulas n ° 512 do STF e n° 105 do STJ, deixo de fixar a verba honorária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se a baixa na distribuição e arquive-se. -Advs. SUSANE LEA KONELL e JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO-.
80. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0011786-62.2010.8.16.0004-ELIZABETH BALLIN VAZ x ESTADO DO PARANÁ-Intime-se o Estado do Paraná para retirar ofício. -Advs. ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, DANIEL WUNDER HACHEM e MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO-.
81. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0012684-75.2010.8.16.0004-JOSE CARLOS BUENO PEREIRA x PRESIDENTE DA COMISSAO DE CONCURSOS DA SANEPAR- Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazoes no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. TJ/PR com as cautelas de estilo. -Advs. RENATA SATIE TOMINAGA e CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI-.
82. MANDADO DE SEGURANCA-0012761-84.2010.8.16.0004-HILDA MARIA SOUZA COBBE x DIRETOR PRESIDENTE DA PARANAPREVIDENCIA e outros- Expostas estas razões, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, para determinar que as autoridades coatoras que procedam ao cálculo e pagamento da pensão da impetrante tendo como parâmetro os vencimentos atuais do Cargo de promotor de Justiça de Entrância Final do Estado do Paraná, bem como para reconhecer o direito da impetrante sobre os valores deixou de receber em razão do pagamento não integral da pensão. Condeno o impetrado ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, ex vi do enunciado cristalizado na Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça. Havendo interposição de recurso, no prazo legal, processe-se. Se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justica do Paraná, para o reexame necessário da matéria, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RAFAEL ALENCAR RODRIGUES, NILTON BUSSI, IURI FERRARI COCICOV e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA
83. SUMARIA DE COBRANÇA-0012845-85.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x ROSSIU DE LOURDES STAWNY- URBS -- Urbanização de Curitiba S/A requer às fls. 216/217 a extinção do cumprimento de sentença, em face do pagamento ter sido realizado pelo exequente. Tendo em vista que sequer foi dado início à fase de cumprimento de sentença, conforme despacho de fis. 214, e ainda, que o processo já havia sido extinto em face do acordo entabulado entre as partes (fis. 198), que ora se noticia o seu devido cumprimento, determino que se proceda a baixa na distribuição e, oportunamente, arquive-se. Diligências e intimações necessárias. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e MARCOS ANTONIO FUGANTI DE OLIVEIRA-.
84. EXECUÇÃO FISCAL-0012926-34.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x JBS S/A-Manifeste-se o interessado sobre oficio retro . -Adv. MARIO JORGE SOBRINHO-.
85. EXECUÇÃO FISCAL-0012930-71.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x EXPRESSO NORDESTE LINHAS RODOVIARIAS LTDA- Intime-se o Exequente para que se manifeste sobre a indicação de bens à penhora ofertada pela Executada ás fls. 46/48. -Advs. MARIO JORGE SOBRINHO e JOAO PAULO STRAUB-.
86. EXECUÇÃO FISCAL-0012939-33.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x TUNATUR TRANSPORTE LTDA - ME- Manifeste-se o autor sobre a precatória retro. -Adv. MARIO JORGE SOBRINHO-.
87. EXECUÇÃO FISCAL-0013083-07.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x TRANSPORTES NOGAREDO LTDA ME- Manifeste-se o autos sobre a precatória retro. -Adv. MARIO JORGE SOBRINHO-.

88. EXECUÇÃO FISCAL-0013090-96.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x MADEIRAS GUAMIRANGA LTDA-Intime-se a parte interessada para retirar ofício. -Advs. MARIO JORGE SOBRINHO e ANDRESSA MARTINS RAMIRES-.

89. DECLARATORIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0013191-36.2010.8.16.0004-DANIEL VINICIOS SCHNEIDER SILVA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Posto isso, utilizando os argumentos legais explanados, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, confirmando a tutela antecipada de fls.25/26, e condenando os réus, solidariamente, a restituírem ao autor os valores das contribuições previdenciárias, indevidamente recolhidos a partir de 23.08.05, até a cessação das mesmas, corrigidos monetariamente desde o respectivo recolhimento de cada parcela, na forma prevista no artigo 1°-F, da Lei 9.494/97. Ante o princípio da sucumbência, condeno os requeridos, pro rata, ao pagamento das despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em R$ 200,00 (duzentos reais), com espeque no artigo 20, §4. °, do Código de Processo Civil, remunerado na forma do artigo 1°-F, da Lei 9.494/97, a partir do trânsito em julgado desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CAMILA RIBEIRO CARAMUJO MORAES VALEIXO, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e JACSON LUIZ PINTO-.

90. SUMARIA DE COBRANÇA-0014510-39.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x ESPOLIO DE BARBARA FANI G FURQUIM-Intime-se a parte interessada para retirar ofício. -Adv. EVELLYN DAL POZZO YUGUE-.

91. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUICAO PREV.-0014634-22.2010.8.16.0004-ALESSANDRO MAIKON NOGARA x ESTADO DO PARANÁ e outro- (...) Pelo exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, para reconhecer a inexigibilidade do desconto de contribuição previdenciária, na forma de alíquotas progressivas, mantendo-se apenas a alíquota de 10% (dez por cento) bem como para condenar os réus, solidariamente, a restituir ao autor as diferenças, indevidamente recolhidas, observada a prescrição qüinqüenal, até a cessação das mesmas, tudo corrigido monetariamente desde o respectivo recolhimento de cada parcela através do Decreto 1.544/95 até 29/06/2009, após na forma do artigo 1°-F da lei n° 9494/97, observe-se que os juros sao incidentes a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme súmula 188 do STJ. Pela sucumbência, pagarao os reus, solidariamente, as custas e as despesas processuais, mais os honorários do advogado do autor que fixo em R$1.000,00 (hum mil reais), ante o disposto no artigo 20, §4° do CPC, tendo em consideração o zelo do profissional e o valor dado a causa. Aplica-se no presente caso o diposto no artigo 475, § 1º do Código de Processo Civil. PRI. -Advs. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS e JACSON LUIZ PINTO-.

92. ORDINARIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0015621-58.2010.8.16.0004-VIVIAN FABIANE LANGA x ESTADO DO PARANÁ- Posto isto, utilizando os argumentos ora articulados, com atenção ao artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido atinente a essa ação declaratória. Pelo princípio da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do Procurador do requerido, que fixo em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), tudo com espeque no artigo 20, §4.°, do CPC, considerando a simplicidade da lide e o zelo profissional. Autorizo as compensações legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FABIANO ALVES DE MELO DA SILVA e ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO-.

93. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0015830-27.2010.8.16.0004-CELIA MARIA PAVELSKI x DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇAO e outro-Preparadas eventuais custas remanescentes, registre-se para sentença. (Custas R$18,26). -Advs. LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, ANA PAULA PAVELSKI e ROGERIO DISTEFANO-.

94. ACAO SUMARIA-0016254-69.2010.8.16.0004-ALMIR ANTONIO URBANETZ x DETRAN PR- .... Isto posto, remetam-se os autos com urgência ao Juizado Especial da Fazenda Pública, para seu regular processamento e julgamento. -Advs. ELMIRA MULLER, MARCIA GOBO COSTA e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

95. DECLARATORIA CUMULADA COM COBRANÇA-0016990-87.2010.8.16.0004-FERNANDO SALDANHA BARROS x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- 1. Tendo vista o requerimento do Pranaprevidência de citação do Estado do Paraná e diante do disposto no art. 110 da Lei 12398/98 , determino a inclusão do ente público pólo passivo do presente feito. Cite-se. 2. Apresentada a contestação, manifeste-se o requerente, em 10 (dez) dias. (CERTIFICO que para expedição de mandado, deverá a parte interssada proceder ao recolhimento da(s) diligência(s) a ser(em) realizada(s) através do Oficial de Justiça (CN 9.4.1), no valor de R$ 49,50 (quarenta e nove reais cinqüenta centavos), através da GRC, na CEF - conta nº 040.01.500-273-0 agência 2939). -Advs. TATIANA NATAL e GISELLE PASCUAL PONCE-.

96. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0017153-67.2010.8.16.0004-L C BRANCO EMP IMOBILIARIOS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. A alegação da prescriÇão será analisada na sentença. 2. Defiro a produção da prova pericial requerida pelo embargante. 3. Para tanto, nomeio como perita a Sra. Isabela Meneghetti Ribas (fone 9976-1717). 4. Às partes para indicação de assistentes técnicos e formulaÇão de quesitos em cinco dias. -Advs. AURELIANO PERNETA CARON e PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

97. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-0017190-94.2010.8.16.0004-JOANICE FRANCISCO NEVES x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-Sobre os termos da contestação retro, manifeste-se a autora. -Advs. LUIZ SERGIO FERREIRA MUCELIN e IRA NEVES JARDIM-.

98. DECLARATORIA CUMULADA COM COBRANÇA-0017264-51.2010.8.16.0004-DJANIRA ZANINI DE SÁ x ESTADO DO PARANA e outro-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as, no prazop de 05 (cinco) dias, conforme artigo 331, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Diligências e intimaçoes necessárias. -Advs. TAIS Z. DUARTE NUNES, VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

99. EMBARGOS À EXECUCAO-0017412-62.2010.8.16.0004-APPA COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Manifestem-se as partes da proposta de honorários. -Advs. ALEXANDRE DALLA VECCHIA, DENI CRISPIN CORRÊA JR e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

100. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0017530-38.2010.8.16.0004-FUND EDUC CULT ESPIRITA PR SC x MUNICIPIO DE CURITIBA- Entendo que o feito comporta julgamento antecipado, conforme dispoe o artigo 330, I, do Código de Processo Civil.; Registre-se para sen"tença. -Advs. ANA PAULA SILVA DE VASCONCELOS LARA e PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

101. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0017835-22.2010.8.16.0004-ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA - APC x MUNICIPIO DE CURITIBA-Diante do pedido de desistência formulado pelo exequente (fl. 101), julgo extinta a execução (n* 69.010), nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil e consequentemente, julgo extinto os embargos (n* 17.835/2010), sem resolução do mérito, ante a perda do objeto, nos termos do artigo, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Condeno o exequentelembargado ao pagamento das custas e despesas processuais, mais os honorários do advogado do embargante, que fixo em R$1.000,00 (hum mil reais), para cada um, ante o disposto no artigo 20, §4° e artigo 26 ambos do CPC, tendo em consideraçäo o valor dado à causa. Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, arquive-se o feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROBERTO SIQUINEL e PAULO VINICIUS FORTES FILHO

102. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0018091-62.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x MARCIA SALETE NEDOCHETKO- Defiro o pedido de fls 171. Experça-se Carta de Citação conforme requerido. Redesigno a audiência preliminar para o dia 29/09/11, às 13.45 horas. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e IVAN SZABELIM DE SOUZA-.

103. AÇÃO MONITÓRIA-0018182-55.2010.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x LATICINIO E MATADOURO RURAL LTDA e outro- Sobre os termos da impugnação retro, manifeste-se a embargante. -Advs. TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA, FABRICIO JOSE BABY, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE e DANILO REZENDE LOPES-.

104. EMBARGOS À EXECUCAO-0019064-17.2010.8.16.0004-APPA COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, conforme dispoe o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Registre-se para sentença. Diligências necessárias. Intime-se. -Advs. ALEXANDRE DALLA VECCHIA, DENI CRISPIN CORRÊA JR e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO-.

105. DECLARATORIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0019841-02.2010.8.16.0004-LUIZ RICARDO AMARAL x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- O feito comporta julgamento antecipado da lide, vez que a matéria é somente de direito, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Assim, registre-se para sentença. -Advs. CAMILLA MORAES VALEIXO, GISELLE PASCUAL PONCE e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

106. REPETICAO DE INDEBITO-0020150-23.2010.8.16.0004-FORMACOMP LTDA x ESTADO DO PARANÁ-Mantenho a decisao objurgada que, por seus próprios fundamentos, bem resiste às razoes do agravo. Oportunamente, comunique-se ao Eminente Relator, bem como, o cumprimento, pelo agravante, do art. 526 do Código de Processo Civil. Prossiga-se como determinado (fls. 193, parte final), -Advs. ANA CAROLINA DE MELO MANO e CHRISTIANNE REGINA L. POSFALDO-.

107. EXECUÇÃO FISCAL-0020191-87.2010.8.16.0004-DETRAN/PR - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ x BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS- Intime-se o Exequente para que se manifeste sobre o petitório de fls. 98/99. -Advs. MARISTELA FREDERICO e GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN-.

108. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0020674-20.2010.8.16.0004-RAFAEL FERREIRA BUENO x PRESIDENTE DO CONCURSO DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARANA e outro- Assim sendo, acolho os presentes embargos para conceder os benefícios da assistência judiciária ao impetrante e para que conste na parte dispositiva da sentença que, apesar da condenação imposta referente ao pagamento das custas e despesas processuais deve ser observado o contido nos arts. 11, §2° e 12, ambos da Lei n° 1.60/50. -Advs. MAURO ANICI e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-.

109. DIFERENÇAS DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO-0021390-47.2010.8.16.0004-SANDRA REGINA GONDRO x ESTADO DO PARANÁ e outro- I. Recebo o recurso de apelação de fls. 76/88, em ambos os efeitos, nos termos do disposto no art. 520, do Código de Processo Civil. II. Intime-se a parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões ao recurso. III. Após, em näo havendo a interposição de recurso adesivo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe. IV. Diligências necessárias. Intimem-se -Advs. JOSÉ ROBERTO MARTINS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e VALIANA WARGHA CALIIARI-.

110. DECLARATORIA DE INEXIBILIDADE-0021401-76.2010.8.16.0004-JOSE VILMAR RIBEIRO DE MORAES x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Expostas essas razões, frente à fundamentação supra expendida, confirmando a tutela antecipada concedida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação para o fim de: a) reconhecer a inconstitucionalidade da previsão da alíquota de 14% prevista no art.78 da Lei Estadual 12.398/98 e art. 4° do Decreto 721, impor, por decorrência lógica, sua redução ao percentual de 10%; b) condenar os réus, solidariamente, à restituição dos valores cobrados à maior, devidamente

corrigidos a partir de cada recolhimento e acrescidos de juros da mora de 1% ao mês, estes contados da juntada do mandado citatório aos autos, respeitada a prescrição qüinqüenal (ou seja, apenas os 05 anos anteriores à data da propositura desta demanda). Frente ao Princípio da Sucumbência CONDENO os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da dedicação, complexidade e tempo do tramite do processo, nos termos do art.20, §4° c/c parágrafo único do art. 21, ambos do Código de Processo Civil, isso diante da mínima sucumbencia dos autores. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se Registre-se. Intimem-se. -Advs. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, HAROLDO MEIRELLES FILHO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

111. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-0022564-91.2010.8.16.0004-JOSE DE PAULA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a medida cautelar de exibição de documentos, para determinar que a ré forneça ao autor os documentos elencados na exordial, no entanto, relativo apenas aos últimos 60 meses e não cento e vinte como pretende a autora, em observância a resolução Aneel. Pela sucumbência, pagará o réu as custas e as despesas do processo, mais honorários do advogado do autor, que em atenção ao disposto no artigo 20, § 4° do CPC, são fixados em R$1.000,00 (hum mil reais), tendo em consideração o zelo do profissional e o valor dado à causa. Publique. Registre se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. LUIZ SALVADOR e MARISE LAO

112. ACAO ORDINARIA-0023771-28.2010.8.16.0004-HAYDE CONCEIÇÃO BORGES PEREIRA x ESTADO DO PARANÁ e outro- Digam as partes as provas que pretendem produzir, em dez dias, indicando a finalidade e pertinência. -Advs. GLAUCIO ANTONIO PEREIRA, GLAUCIO ANTONIO PEREIRA FILHO, VALIANA WARGHA CALIIARI e JACSON LUIZ PINTO-.

113. OBRIGAÇAO DE FAZER-0024873-85.2010.8.16.0004-FERNANDA DUTRA DA SILVA x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outros- Intime-se o autor para retirar carta precatoria. -Adv. CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES-.

114. ACAO DE COBRANCA (RITO EXEC.)-0024905-90.2010.8.16.0004-DOROTI DOBROWOLSKI x ESTADO DO PARANÁ- Intime-se o Estado do Paraná para, querendo, apresentar contrarrazoes ao agravo retido. Oportunamente, voltem conclusos para os fins do disposto no artigo 523, § 2º do Código de Processo Civil. -Advs. JONAS BORGES, FERNANDO BORGES MANICA e VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN-.

115. ORDINARIA DECLARATORIA-0025984-07.2010.8.16.0004-SCHWAB E J SCHWAB LTDA e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Intimem-se os autores para se manifestarem sobre a contestação apresentada, no prazo de legal. -Advs. GERCINO BETT JR. e ADRIANO M.C. RANCIARO-.

116. ACAO ORDINARIA-0028100-83.2010.8.16.0004-DIRCE MENDES SCHLUMPERGER x ESTADO DO PARANÁ e outro- Em face do contido na certidão de fls. 52, redesigno a audiência preliminar para o dia 11/10/11, às 14.00 horas. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

117. ACAO ORDINARIA-0028112-97.2010.8.16.0004-THEREZINHA ROMER TEIXEIRA x ESTADO DO PARANÁ e outro- Em face do contido na certidão de fls 51, redesigno a audiência preliminar para o dia 13/10/11, às 13.30 horas. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

118. DECLARATORIA CUMULADA COM COBRANÇA-0028121-59.2010.8.16.0004-ROBSON ADRIANO SANTANA x ESTADO DO PARANÁ- Diante do exposto, utilizando os argumentos legais explanados, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a ação, para declarar o direito do autor de ver calculado o quinquenio sobre os seus vencimentos, compostos pela soma do vencimento base e do TIDE e de conseqüência condeno o requerido a proceder o recálculo de suas remuneraçoes, bem como ao pagamento da diferença não paga nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, com atualização monetária pela média do IGP-DI e INPC, desde o vencimento de cada parcela e acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios do procurador da requerente, que fixo em R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), tudo com fulcro no artigo 20, §4.°, do CPC, considerando a simplicidade da lide e o zelo profissional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. AMILCAR LISBOA CONERADO, ROSANGELA LISBOA CONERADO e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO-.

119. DECLARATORIA DE NULIDADE-0000025-97.2011.8.16.0004-GERSON LUIX KLUPPELL x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DETRAN/PR- Nada sendo requerido, registre-se para sentença, uma vez que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, conforme dispoe o artigo 330, em que encontra, conforme dispoe o artigo 330, I, do Código de Processo Civil. -Advs. GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES, MARIZA HELENA TEIXEIRA e MARISTELA BUSETTI-.

120. INDENIZAÇÃO-0000068-34.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ESTELA DRUGOVICH e outro- Em face do contido na certidão de fl. 50, redesigno a audiência preliminar para o dia 11.10.11, às 13.45 horas. Intime-se o autor para que efetue o pagamento das custas referente às diligências do Sr. Oficial de Justiça. Diligências e intimações necessárias. -Advs. SILVIO BRAMBILA e SIMONE KOHLER-.

121. MANDADO DE SEGURANCA-0000174-93.2011.8.16.0004-JIOVANI VINICIUS PREBIANCA x CHEFE DO CENTRO DE RECRUTAMANTO E SELECAO DA PMPR e outro- Considerando o interesse do Estado do Paraná na lide em comento, com atenção ao artigo 47, do CPC e a Lei de Mandado de Segurança, indubitável que tal ente público deve integrar no pólo passivo desta demanda. Defiro o pedido de fls. 20/121 nesse sentido. Anote-se na autuação o nome do subscritor para fins de intimação. Após, voltem conclusos para sentença. -Advs. LILIAN CRISTINA FACCHI OLIVEIRA e MARCO ANTONIO LIMA BERBERI-.

122. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000298-76.2011.8.16.0004-JOEL MARTINS x SANTOS E CHRISTOFOLETTI LTDA-"Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal". -Advs. CINTIA ENDO, LUCIANA HAINOSKI, ADMINISTRADOR. CLEMENCEAU CALIXTO e LUIZ GONZAGA M CORREIA-.

123. SUMARIA DE COBRANÇA-0001148-33.2011.8.16.0004-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x NATEEC PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA-Intime-se a parte interessada para retirar ofício. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e SOLON BRASIL JÚNIOR-.

124. REVISÃO DE PENSÃO-0001196-89.2011.8.16.0004-TEREZINHA BURIGO PACHECO e outro x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Tendo em vista a inexistência de bens a inventariar em nome da autora, defiro a habilitação pretendida às fis.109/112, com fulcro no artigo 1.060, I, do CPC. Observe-se e anote-se. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. -Advs. LIGIA MARA LIMA CORRÊA, VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO e VALIANA WARGHA CALIIARI-.

125. INDENIZAÇÃO-0001484-37.2011.8.16.0004-OSMAIL DE FREITAS e outro x ESTADO DO PARANÁ-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as, atendendo-se ao que dispoe o art. 331, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Diligências e intimaçoes necessárias. -Advs. VALMIR JORGE COMERLATTO e FRANCISCO CARLOS DUARTE-.

126. DECLARATORIA CUMULADA COM COBRANÇA-0001573-60.2011.8.16.0004-EDITE FAGUNDES DA SILVA NUNES x ESTADO DO PARANÁ- Registre-se para sentença. -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO-.

127. DECLARATORIA DE INEXIBILIDADE-0001589-14.2011.8.16.0004-EVERSON JOSLIN x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as, atendendo-se ao que dispoe o art. 331, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Diligências e intimaçoes necessárias. -Advs. DOVIGLIO FURLAN NETO, GABRIELA DE PAULA SOARES e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

128. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0001672-30.2011.8.16.0004-SANDRO ALBERTO SEGOVIA x COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE OFICIAIS DA PMPR- Assim sendo, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 158 do Código de Processo Civil, homologo a desistência formulada pelo impetrante e, nos termos do disposto no art. 267, inc. VIII, do mesmo diploma legal, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, devendo o impetrante arcar com o pagamento de eventuais custas remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a e. Relatora do Agravo de Instrumento nº 767.796-5 do teor da presente decisão. -Adv. FATIMA APARECIDA LUCCHESI-.

129. CAUCAO-0001673-15.2011.8.16.0004-MOJAVE TECNOLOGIA EM SANEAMENTO LTDA x ESTADO DO PARANÁ- Sorbe os termos da contestação retro, manifeste-se a autora. -Advs. SIDNEI GILSON DOCKHORN e MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA-.

130. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001764-08.2011.8.16.0004-BOVICARNES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x BRASBRITA LTDA- Mantenho a suspensão do feito, nos termos do artigo 99, inc. V, da Lei nº 11.101/2005. -Advs. PAULA ROBERTA PIRES, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA A. MANSANO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO - ADMINISTRADOR-.

131. DECLARATORIA DE INEXIBILIDADE-0002339-16.2011.8.16.0004-BENEDITO VAZ PADILHA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Registre-ae para sentença. -Advs. RAFAEL REZENDE GIRALDI, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, HAROLDO MEIRELLES FILHO, LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO-.

132. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO-0002411-03.2011.8.16.0004-EUGENIO HAMMES x ESTADO DO PARANÁ- O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispoe o artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Registre-se para sentença. -Advs. FATIMA MIRIAN BORTOT e ROGERIO DISTEFANO-.

133. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C. INDENIZACAO E REINTEGRAÇÃO-0002983-56.2011.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x ELDIMARA NADIA COSTA e outros- Tendo em vista que ainda não houve a citação dos réus, defiro o pedido de fls. 46. Procedam-se as anotaçoes necessárias e cite-se na forma pretendida, com as cautelas legais. -Advs. HASSAN SOHN e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

134. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0003099-62.2011.8.16.0004-ELIZA HELENA PORTELLA x ESTADO DO PARANÁ-Diante da contestação apresentada pelo Estado do Paraná, manifeste-se a parte autora. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS e WILTON VICENTE PAESE-.

135. ORDINARIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0003948-34.2011.8.16.0004-WILLIAN DE ASSIS x POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARANA-"Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal". -Advs. RODRIGO REPP e JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS-.

136. DECLARATORIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0003970-92.2011.8.16.0004-ANTONIO GILBERTO RIBEIRO NEUMANN x ESTADO DO PARANÁ e outro- Sobre os termos das contestações retro, manifeste-se o autor. -Advs. NAOTO YAMASAKI, PRISCILA WALLBACH SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e VALIANA WARGHA CALIIARI-.

137. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0003984-76.2011.8.16.0004-ROGERIO ADRIANO LAU e outro x PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR e outro- Vistos, etc. Homologo, pot sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida às fls. 841, com o que julgo extinto este processo (CPC, art. 267, inc. VIII). Comunique ao egrégio Tribunal de Justiça acerca

da desistência do feito pelo impetrante. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações e arquivem-se os autos. P. R.I. -Advs. LUDIMAR RAFANHIM, CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER e GISELE HAUER ARGENTON-.

138. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO-0005319-33.2011.8.16.0004-JOELMA CASIMIRSKI LEITE x ESTADO DO PARANÁ-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as, no prazo 05 (cinco), conforme atendendo-se ao que dispoe o art. 331, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Diligências e intimaçoes necessárias. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA e LEILA CUELLAR-.

139. SUMARIA DE COBRANÇA-0008052-69.2011.8.16.0004-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x ITALY COMERCIAL LTDA- Manifeste-se o autor sobre o AR devolvido. -Advs. SOLON BRASIL JÚNIOR e IVAN SZABELIM DE SOUZA-.

140. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0008118-49.2011.8.16.0004-MARCOS PAULO DE MELO x DIRETOR GERAL DO DETRAN e outro- Intime-se novamente, o impetrante para recolher as custas referente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme certidão de fls. 29. -Adv. JAIR DA SILVA-.

141. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES-0008131-48.2011.8.16.0004-MARLON EDER DE SOUZA x ESTADO DO PARANÁ- Registre-se para sentença. -Advs. MILTON MIRO VERNALHA FILHO, PRISCILA WALLBACH SILVA, NAOTO YAMASAKI e MARCO ANTONIO LIMA BERBERI-.

142. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUICAO PREV.-0010301-90.2011.8.16.0004-RAQUEL SILVA DE ANDRADE e outro x ESTADO DO PARANÁ e outro- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma e sobre a possibilidade de conciliação em audiência. -Advs. JOSÉ ROBERTO MARTINS, VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO e VALIANA WARGHA CALIIARI-.

143. ACAO DE COBRANCA (RITO SUMAR)-0012742-44.2011.8.16.0004-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS AUGUSTA II COND XXIII x ANTONIO ALVES FILHO e outro-Para fins de dar cumprimento ao determinado no despacho retro, deverá a parte interessada proceder o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ R$49,50, através da GRC, na CEF - conta nº 040.01.500.273-0 - Agência 2939. -Adv. JEFERSON WEBER-.

144. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0016990-53.2011.8.16.0004-APPA COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, conforme dispoe o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Registre-se para sentença. Diligências necessárias. Intime-se. -Advs. DENI CRISPIN CORRÊA JR, ALEXANDRE DALLA VECCHIA, LETICIA FERREIRA DA SILVA e CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

145. ACAO DECLARATORIA-0021884-72.2011.8.16.0004-GESUALDO BORGES DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ- Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS e ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO-.

146. EXECUÇAO POR TITULO JUDICIAL-0023173-40.2011.8.16.0004-CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO SIND DA MF DE TRAHCOM TRAT E EQUIP LTDA x IVECO LATIN AMERICA LTDA e outros- 1. Trata-se de execução provisória de título judicial. Da decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça que deu provimento ao recurso de apelação interposto, apresentaram os requeridos Recurso Especial, o qual, conforme decisão de fis. 711/713, teve negado seu seguimento. 2. As fls. 716/721, noticiam os requerentes ter sido interposto agravo da decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto, sem que, todavia, tenha sido concedido efeito suspensivo a tal recurso. Pleiteam, por esse motivo, a execuçao provisona do julgado, com o imediato enquadramento funcional dos requerentes. 3. Nos termos do art. 475-I, § 16, é provisória a execução de sentença quando pendente sobre a sentença proferida recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. Segundo o art. 475-0, a execuçao provisona será realizada nos termos da execução definitiva, observadas as regras previstas nos parágrafos do mesmo artigo. 4. Assim, por não ter sido concedido o efeito suspensivo ao agravo interposto pelos requeridos da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, com fulcro nos dispositivos acima mencionados, defiro o requerimento de execução provisória. 5. Citem-se os requeridos para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a entrega do imóvel de matrícula n° 16768 do Cartório de Registro de Imóveis de Cambé ao Síndico da Massa Falida, todavia, indefiro a expedição de ofício para fim de levantamento de registro imobiliários, eis que necessária a prestação de caução (artigo 475-o, II, diversa do imóvel objeto da execução. -Advs. CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) e MARCIA A. MANSANO-.

147. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0023225-36.2011.8.16.0004-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x MUNICIPIO DE CURITIBA-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 331, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Diligências e intimaçoes necessárias. -Advs. MARISE LAO e PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

148. HABILITACAO DE CREDITO-0023242-72.2011.8.16.0004-ORTENG EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA x PROINSTEL IND E COM DE EQUIP ELET LTDA-"Intimem-se a Falida e o síndico para manifestarem-se, sucessivamente, no prazo de 03 (três) dias". -Advs. GIOVANNA PIRES, ROBSON FRANCO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO - ADMINISTRADOR-.

149. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0024334-85.2011.8.16.0004-EMERSON CARLOS CANOLLA x PRESIDENTE DO CONC PUBLICO DA PMPR- I. Recebo o recurso de apelação de fls. 108/113, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 14, §3° da Lei n ° 12.016/2009. II. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe. -Advs. LEANDRO GALLI e RODRIGO FERNANDES SARACENI-.

150. MEDIDA CAUTELAR-0025562-95.2011.8.16.0004-MARIA NEUCI DE SOUZA BATISTA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Sobre os termos da contestação retro, manifeste-se a autora. -Advs. LUIZ SALVADOR e ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA-.

151. REVERSÃO DE APOSENTADORIA-0026190-84.2011.8.16.0004-NEUSA DO ROSARIO CHINI x ESTADO DO PARANÁ- Em seguida, indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma e sobre a possibilidade de conciliação em audiência. -Advs. LIEGE CARDOSO DE LIMA e VALIANA WARGHA CALIIARI-.

152. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0026257-49.2011.8.16.0004-MAXI HILMAN ABECH TABOSA x PRESIDENTE DA COMISSÃO CONCURSO PUBLICO PARA OFICIAL POLICIAL/ BOMBEIRO MILITAR e outro- Defiro a inclusão do Estado do Paraná no polo passivo da presente demanda (fls. 159). -Advs. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM e AMANDA LOUISE R. CORVELLO-.

153. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030038-79.2011.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x ANA CRISTINA GABRIEL e outro-Cite-se a Executada no endereço declinado na exordial, para pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), para o caso de pronto pagamento, atenta ao disposto no parágrafo único do art. 652-A do CPC. Defiro ainda os benefícios contidos no art. 172, § 20, do Código de Processo Civil. (Intime-se o autor para cumprir o contido no artigo 9.4.6 do CN, referente as custas do Oficial de Justiça, no valor de R$49,50). -Advs. TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA, SAMUEL IEGER SUSS e CAMILE CLAUDIA H. PAULA-.

154. REPETICAO DE INDEBITO-0030050-93.2011.8.16.0004-CLAUDIO DREWS x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. Em que pese o rito procedimental adequado ao valor da causa ser o sumario, o que tem se observado é que a designação e realização de audiência preliminar tem se mostrado inocua, eis que as pessoas jurídicas de direito público não dispõem de autorização para transigir. Ainda, as partes têm costumeiramente oferecido resposta escrita antes mesmo da data designada para audiência, que acaba sequer sendo realizada. Assim, imprimo ao feito o rito ordinário. 2. Cite-se a parte requerida, para, querendo, responder, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial (arts. 285 e 319, ambos do CPC); 3. Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora; 4. Em seguida, indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma e sobre a possibilidade de conciliação em audiência; 5. Após, dê-se vig ao Ministério Público. (INTIME-SE O AUTOR PARA PAGAR AS CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA). -Adv. BERENICE DA APARECIDA G. RIBEIRO-.

155. REPETICAO DE INDEBITO-0030052-63.2011.8.16.0004-VANDERLEI HOFFMANN- 1. Em que pese o rito procedimental adequado ao valor da causa ser o sumano, o que tem se observado é que a designação e realização de audiência preliminar tem se mostrado inócua, eis que as pessoas jurídicas de direito público não dispõem de autorização para transigir. Ainda, as partes têm costumeiramente oferecido resposta escrita antes mesmo da data designada para audiência, que acaba sequer sendo realizada. Assim, imprimo ao feito o rito ordinário. 2. Cite-se a parte requerida, para, querendo, responder, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial (arts. 285 e 319, ambos do CPC). (Intime-se o autor para cumprir o contido no artigo 9.4.6 do CN, relativo as custas do Oficial de Justiça). -Adv. BERENICE DA APARECIDA G. RIBEIRO-.

156. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0031102-27.2011.8.16.0004-APARICIO DE QUADROS x COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB- Defiro a emenda a petição inicial (fls.l 37/41), Designo o dia 26/08/11, às 13.30 horas,para a realização da audiência preliminar. Cite-se a requerida, com as advertências dos arts. 277 e 278 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. -Adv. FABIANO GONZAGA DA SILVA-.

157. AÇÃO DE COBRANÇA-0031140-39.2011.8.16.0004-PARANAPREVIDÊNCIA x CRISTIAN CARLOE MORETE DO AMARAL- 1. Cite-se a parte ré, como requer. 2. Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 17/10/11, às 13.30 horas, na qual deverão comparecer ambas as partes, pessoalmente ou representadas por prepostos com poderes para transigir, e com propostas efetivas para serem apreciadas. 3. Nessa audiência, em não sendo possível a conciliação, a parte Requerida deverá apresentar sua defesa, escrita ou oral, juntando os documentos que tiver, o rol de testemunhas e quesitação. -Adv. ANTONIO R. M. OLIVEIRA-.

158. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0032170-12.2011.8.16.0004-GILBERTO DE ANDRADE GUERRA x CHEFE DO GRHS/SEED(RECUROS HUMANOS) DA SECRETARIA DE EST DA EDUCAÇÃO DO EST PR- (...) EXPOSTAS ESTAS RAZÕES, reconheço a decadência do direito à impetração deste Mandado de Segurança e, por força da regra do art. 295, inciso IV, art. 267, inciso I ambos do CPC c/c art. 23 da Lei 12.016/2009, indefiro a liminar pleiteada e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, ressalvando ao impetrante direito de impugnar o ato pelas vias ordinárias. 3. Defiro os benefícios da assiatência judidária gratuita. 4. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ-.

159. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C. INDENIZACAO E REINTEGRAÇÃO-0032174-49.2011.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB x JUAREZ GRACINDO POVOAS e outros-Indefiro o pedido de liminar possessória, pois tratando-se o objeto do pedido possess6rio de um bem imóvel, não há risco de perecimento com o ajuizamento desta ação, ou que a parte possa furtar-se ao cumprimento de eventual decisão final que determine a reintegração. Citem-se os primeiros requeridos por edital com

prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o segundo requerido na forma postulada no item à fl. 12, com as advertências legais. (CERTIFICO que em atendimento ao contido no Código de Normas da eg. Corregedoria Geral da Justiça (5.4.3.1) solicita-se a parte requerente o resumo do edital a ser expedido, do qual deverão constar os dados essenciais com o fundamento do pedido, de forma a dar ciência à ré daquilo que contra ela se pede e de que deve defender-se (Art. 232, do CPC. CERTIFICO que para expedição de mandado, deverá a parte requerente proceder ao recolhimento da diligência a ser realizada pelo Oficial de Justiça, através da GRC, na CEF - conta n° 040.01.500.273- 0 - Agência 2939). -Adv. EDUARDO GARCIA BRANCO-.

160. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C. INDENIZACAO E REINTEGRAÇÃO-0032178-86.2011.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB x IRINEU MARTINS e outro-Para fins de dar cumprimento ao determinado no despacho retro, deverá a parte interessada proceder o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ R$49,50, através da GRC, na CEF - conta nº 040.01.500.273-0 - Agência 2939. -Adv. EDUARDO GARCIA BRANCO-.

161. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C. INDENIZACAO E REINTEGRAÇÃO-0032182-26.2011.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB x JACI PEREIRA MACHADO e outros-Para fins de dar cumprimento ao determinado no despacho retro, deverá a parte interessada proceder o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ R$49,50, através da GRC, na CEF - conta nº 040.01.500.273-0 - Agência 2939. -Adv. EDUARDO GARCIA BRANCO-.

162. HABILITACAO DE CREDITO-0032197-92.2011.8.16.0004-19ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA e outro x MOTRIPAR MOINHOS DO PARANA LTDA- Dessa forma, julgo extinta a habilitação, sem resolução do mérito, nos termos do art 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, arquive-se o feito, oportunamente. -Adv. ADM. PAULO VINICIUS DE B. MARTINS JUNIOR-.

163. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C. INDENIZACAO E REINTEGRAÇÃO-0032254-13.2011.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB x PAULO ROBERTO DOS SANTOS PACHECO- Para fins de dar cumprimento ao determinado no despacho retro, deverá a parte interessada proceder o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R $ R$49,50, através da GRC, na CEF - conta nº 040.01.500.273-0 - Agência 2939. -Adv. EDUARDO GARCIA BRANCO-.

164. DECLARATORIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0033278-76.2011.8.16.0004-RONALDO AMAURY DOS SANTOS x ESTADO DO PARANÁ- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se o autor. -Advs. MILTON MIRO VERNALHA FILHO, NAOTO YAMASAKI, PRISCILA WALLBACH SILVA e RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR-.

165. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0033455-40.2011.8.16.0004-SILVANE PIRES GOMES VILLANOVA CECATO x ESTADO DO PARANÁ- Cite-se o requerido com as cautelas legais, para que ofereça defesa no prazo legal, copm atenção ao artigo 297 do Código de Processso Civil. (Para fins de dar cumprimento ao determinado no despacho retro, deverá a parte interessada proceder o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ R$49,50, através da GRC, na CEF - conta nº 040.01.500.273-0 - Agência 2939). -Adv. ROSALVA ROSSANE MENEGHINI-.

166. SUMARIA DE COBRANÇA-0034544-98.2011.8.16.0004-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x JAIRO DOS SANTOS TOIN & CIA LTDA- Para audiência prelimianr, designo o dia 19.08/11, às 14.30 horas. Citem-se os requeridos com as advertências dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. -Advs. HELOISA RIBEIRO LOPES e ANDREZA CRISTINA CHROPACZ-.

167. ACAO DECLARATORIA-0034570-96.2011.8.16.0004-TATIANA VIEIRA PERLY x ESTADO DO PARANÁ- I. Defiro a emenda à petição inicial (fis. 48/49). II. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. III. Designo o dia 01/09/11, às 14.00 horas, para a realização da audiência preliminar. IV. Cite-se o Estado do Paraná, na pessoa do seu representante legal, com as advertências dos arts. 277 e 278 do Código de Processo Civil. -Adv. RAMONN BALDINO GARCIA-.

168. DECLARATORIA CUMULADA COM COBRANÇA-0035598-02.2011.8.16.0004-SINDSEC-PR SIND DOS SERV DA SEC DA CRIANCA/JUVE PR x ESTADO DO PARANÁ- 1. Em que pese o rito procedimental adequado ao valor da causa ser o sumario, o que tem se observado é que a designação e realização de audiência preliminar tem se mostrado inocua, eis que as pessoas jurídicas de direito público não dispõem de autorização para transigir. Ainda, as partes têm costumeiramente oferecido resposta escrita antes mesmo da data designada para audiência, que acaba sequer sendo realizada. Assim, imprimo ao feito o rito ordinário. 2. Cite-se a parte requerida, para, querendo, responder, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial (arts. 285 e 319, ambos do CPC); 3. Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora; 4. Em seguida, indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma e sobre a possibilidade de conciliação em audiência; 5. Após, dê-se vista ao Ministério Público. (Intime-se o autor para cumprir o contido no artigo 9.4.6 do CN, relativo as custas do Oficial de Justiça). -Advs. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO e MARCOS ROBERTO DOS SANTOS-.

169. DECLARATORIA DE INEXIBILIDADE-0035603-24.2011.8.16.0004-EVERTON DONIZETE TRIGO x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Destarte, presente o requisito processual da verossimilhança do alegado, conjugado ao fundado receio do autor, defiro o pedido de antecipação de tutela formulado, para o fim de determinar à Paranaprevidência, que proceda desde já o desconto de 10% (dez por cento) dos vencimentos do autor, a título de contribuição previdenciária. Para audiência preliminar, designo o dia 14.09.2011, às 13.45 horas. Citem-se os requeridos com as advertências dos arts. 277 e 278 do Código de Processo Civil. Diligências e intimações necessárias. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS e DEBORA NUNES-.

170. DECLARATORIA DE NULIDADE-0035619-75.2011.8.16.0004-RTA ENGENHEIROS E CONSULTORES LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- (...) Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o requerido com as advertências legais. (Para fins de dar cumprimento ao determinado no despacho retro, deverá a parte interessada proceder o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ R$49,50, através da GRC, na CEF - conta nº 040.01.500.273-0 - Agência 2939). -Advs. LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA e JOAO EDUARDO LOUREIRO-.

171. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0036924-94.2011.8.16.0004-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x ZEN COMERCIO DE MEDICAMANTOS LTDA- Cite-se a parte executada, conforme requerido, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias (CPC, art. 652, Lei 11.382/2006). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Para o caso de pagamento no prazo referido no item precedente, ficam os honorários reduzidos à metade (CPC, art. 652-A, Lei 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça efetuar a penhora em tantos bens quanto bastem para satisfação do crédito reclamado, procedendo de imediato à respectiva avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o devedor (CPC, art. 652, § 10). Por ocasião da citação, deverá ser cientificado o devedor de que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 738, Lei 11.382/2006), pode se opor à execução mediante embargos, independentemente da garantia do juízo (CPC, art. 736, Lei 11.382/2006), sem prejuizo ao prosseguimento da execuçao, que nao se suspende (CPC, art. 739-A, Lei 11.382/2006), ressalvado o disposto no art. 739-A, § 1°, do CPC. (Intime-se o autor para cumprir o contido no artigo 9.4.6 do CN, relativo as custas do Oficial de Justiça). -Advs. SOLON BRASIL JÚNIOR e PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL-.

172. SUMARIA DE COBRANÇA-0037986-72.2011.8.16.0004-CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADIAS DAS GARÇAS I - I x COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB- Para audiência preliminar, designo o dia 06.10.11, às 13.45 horas. Cite-se o requerido com as advertências dos arts. 277 e 278 do Código de Processo Civil.-Adv. FERNANDA PIRES ALVES-.

173. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0038011-85.2011.8.16.0004-MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA x COMANDANTE GERAL DA PMPR- (.....) EXPOSTAS ESTAS RAZÕES, reconheço a decadência do direito à impetração deste Mandado de Segurança e, por força da regra do art. 295, inciso IV, art. 267, inciso I ambos do CPC c/c art. 23 da Lei 12.016/2009, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, ressalvando ao Impetrante o direito de impugnar o ato pelas vias ordinárias. 3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sm custas e honorários. -Adv. MARCOS AURELIO DA SILVA-.

174. ACAO POPULAR-0039037-21.2011.8.16.0004-ROBERTO ROCHA x ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANA e outros- Ante o exposto, com fulcro nos arts. 267, V, 3°, c 301, §§ 1°, 2" c 3", CPC, julgo o presente feito extinto sem a resolução de seu mérito. O autor está isento do pagamento de custas judiciais honorários advocatícios, já que não se vislumbra má-fé - artigo 5º LXXIII, CF/88. PRI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO-.

175. AÇÃO INDENIZATORIA-0040075-68.2011.8.16.0004-MARINEZ TEREZINHA LISTON CHIAPETTI x ESTADO DO PARANÁ- Acolho a petição de emenda á inicial (fls. 119/121). Observe-se e anote-se (fls. 121). Para audiência preliminar, designo o dia 29.09.11, às 14.00 horas. Cite-se o requerido com as advertências dos arts. 277 e 278 do Código de Processo Civil.-Advs. ROSA MALENA GEHLEN PEIXOTO DE OLIVEIRA e JOAO FRANCISCO E. P. DE OLIVEIRA-.

176. EXECUÇÃO FISCAL-0040122-42.2011.8.16.0004-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x FABIANO DE JESUS GONÇALVES- Manifeste-se o autor sobre o AR devolvido. -Adv. GABRIEL MONTILHA-.

177. EXECUÇÃO FISCAL-0040154-47.2011.8.16.0004-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x DEVANIR LUIZ BRAGA- Manifeste-se o autor sobre o AR devolvido. -Adv. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI-.

178. ACAO DECLARATORIA-0041688-26.2011.8.16.0004-NEIMAR LUIZ DA SILVA e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- Oportunizo nova emenda à inicial, cabendo aos autores dar efetivo cumprimento atendimento ao disposto no art. 276, do Código de Processo Civil, ou caso não pretendam produzir provas, informem se pretendem o julgamento antecipado da lide. -Adv. ANDRE LUIZ ROMERO DE SOUZA-.

179. DECLARATORIA CUMULADA COM COBRANÇA-0042231-29.2011.8.16.0004-ORIEL PRADO CORREA x ESTADO DO PARANÁ- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Para audiência preliminar, designo o dia 26.08.11, às 14.30 horas. Cite-se o requerido com as advertências dos arts. 277 e 278 do Código de Processo Civil. -Adv. SIDNEY PRADO-.

180. DECLARATORIA CUMULADA COM COBRANÇA-0042245-13.2011.8.16.0004-NORMA SUELI ELIVEIRA DE SOUSA x ESTADO DO PARANÁ- (....) Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado pelo requerente. Para audiência preliminar, designo dia 26.08.11, às 14.15 horas. Cite-se o requerido com as advertências legais. -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

181. ORDINARIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0042254-72.2011.8.16.0004-MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA x ESTADO DO PARANÁ e outros- (...) Ante o exposto, com fulcro nos artigos 267, V, 3º, e 301, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, julgo o presente feito extinto sem a resolução de seu mérito. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, já que

precocemente extinta a demanda, não tendo havido a citação da parte adversa. PRI. -Advs. ANA PAULA ZANATTA e ANDREA KUGLER BATISTA RIBEIRO-.

182. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0042376-85.2011.8.16.0004-MARIA VALENTINA - INDUSTRIA E COM. DE CONFEC. LTDA x INSPETORA GERAL DE ARRECADAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ- 1. Verifico que embora a impetrante tenha requerido a substituição do bem oferecido à penhora na petição inicial, não juntou documento hábil a comprovar a propriedadelios novos bens oferecidos. Assim, intime-se a impetrante para que junte referido documento, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No ,mesmo prazo deverá a impetrante comprovar documentalmente que ainda não houve ajuizamento de execução fiscal para cobrança do crédito tributário que pretende ver caucionado no presente feito. Intime-se. -Adv. MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA-.

183. ACAO POPULAR-0042381-10.2011.8.16.0004-TARSO CABRAL VIOLIN x VALDIR ROSSONI e outros- 1. Diante da decisão proferida às fis. 59/60 e da conexão destes autos com os de número 35662/2011, apensem-se estes aos mencionados autos, em trâmite neste Juízo, para seu regular processamento e julgamento. 2. Em seguida, voltem imediatamente conclusos para análise da liminar requerida. -Advs. TARSO CABRAL VIOLIN e ROGERIO BUENO DA SILVA-.

184. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0042397-61.2011.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x EDEMILSON FARIAS e outro- Cite-se a parte executada, conforme requerido, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias (CPC, art. 652, Lei 11.382/2006). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Para o caso de pagamento no prazo referido no item precedente, ficam os honorários reduzidos à metade (CPC, art. 652-A, Lei 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça efetuar a penhora em tantos bens quanto bastem para satisfação do crédito reclamado, procedendo de imediato à respectiva avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o devedor (CPC, art. 652, § lo). Por ocasião da dtação, deverá ser cientificado o devedor de que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 738, Lei 11.382/2006), pode se opor à execução mediante embargos, independentemente da garantia do juízo (CPC, art. 736, Lei 11.382/2006), sem prejuízo ao prosseguimento da execução, que não se suspende (CPC, art. 739-A, Lei 11.382/2006), ressalvado o disposto no art. 739-A § 1°, do CPC. -Advs. TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA, FABRICIO JOSE BABY e SAMUEL IEGER SUSS-.

185. ACAO ORDINARIA-0043619-64.2011.8.16.0004-ISAMAR VILLA DE CARVALHO x ESTADO DO PARANÁ- Para audiencia preliminar, designo o dia 13/09/11, às 13.45 horas. Cite-se o requerido com as advertências dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

186. REPARAÇÃO DE DANOS-0043631-78.2011.8.16.0004-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x MARCELO BARBOSA OLIVEIRA- 1. Cite-se a parte ré, como requer. 2. Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 17/10/11, às 13.45 horas, na qual deverão comparecer ambas as partes, pessoalmente ou representadas por prepostos com poderes para transigir, e com propostas efetivas para serem apreciadas. 3. Nessa audiência, em não sendo possível a conciliação, a parte Requerida deverá apresentar sua defesa, escrita ou oral, juntando os documentos que tiver, o rol de testemunhas e quesitação. -Adv. TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI-.

187. EXECUÇAO POR TITULO JUDICIAL-0043946-09.2011.8.16.0004-SERGIO VIEIRA DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ- Defiro o benefício da assistência judiciária. (...). Pelo exposto, com fundamento nos argumentos acima, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ROGERIO CALAZANS DA SILVA-.

188. EXECUÇAO POR TITULO JUDICIAL-0043948-76.2011.8.16.0004-ODAIR ALVES DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ- Defiro o benefício da assistência judiciária. (...). Pelo exposto, com fundamento nos argumentos acima, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ROGERIO CALAZANS DA SILVA-.

189. EXECUÇAO POR TITULO JUDICIAL-0043951-31.2011.8.16.0004-DOUGLAS LOPES x ESTADO DO PARANÁ- Expostas estas razões, indefiro a petição inicial, o que faço com fundamento no art. 295, III do CPC e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, o que faço fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ROGERIO CALAZANS DA SILVA-.

190. EXECUÇAO POR TITULO JUDICIAL-0043954-83.2011.8.16.0004-VALNIR RAMIRES CARMONA x ESTADO DO PARANÁ- Defiro o benefício da assistência judiciária. (...). Pelo exposto, com fundamento nos argumentos acima, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ROGERIO CALAZANS DA SILVA-.

191. EXECUÇAO POR TITULO JUDICIAL-0043957-38.2011.8.16.0004-MARIO SERGIO SATIRO HARA x ESTADO DO PARANÁ- Expostas estas razões, indefiro a petição inicial, o que faço com fundamento no art. 295, III do CPC e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, o que faço fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ROGERIO CALAZANS DA SILVA-.

192. EXECUÇAO POR TITULO JUDICIAL-0043960-90.2011.8.16.0004-MARCIANO DE SOUZA OLIVEIRA x ESTADO DO PARANÁ- Expostas estas razões, indefiro a petição inicial, o que faço com fundamento no art. 295, III do CPC e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, o que faço fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ROGERIO CALAZANS DA SILVA-.

193. EXECUÇAO POR TITULO JUDICIAL-0043966-97.2011.8.16.0004-LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS x ESTADO DO PARANÁ- Expostas estas razões, indefiro a petição inicial, o que faço com fundamento no art. 295, III do CPC e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, o que faço fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ROGERIO CALAZANS DA SILVA-.

194. EXECUÇAO POR TITULO JUDICIAL-0043987-73.2011.8.16.0004-LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANÁ- Expostas estas razões, indefiro a petição inicial, o que faço com fundamento no art. 295, III do CPC e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, o que faço fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ROGERIO CALAZANS DA SILVA-.

195. EXECUÇAO POR TITULO JUDICIAL-0043990-28.2011.8.16.0004-CLAUDINEI DOUTO x ESTADO DO PARANÁ- Expostas estas razões, indefiro a petição inicial, o que faço com fundamento no art. 295, III do CPC e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, o que faço fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ROGERIO CALAZANS DA SILVA-.

196. EXECUÇAO POR TITULO JUDICIAL-0043993-80.2011.8.16.0004-WELLINGTON VECENTINO x ESTADO DO PARANÁ- Expostas estas razões, indefiro a petição inicial, o que faço com fundamento no art. 295, III do CPC e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, o que faço fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ROGERIO CALAZANS DA SILVA-.

197. EXECUÇAO POR TITULO JUDICIAL-0043996-35.2011.8.16.0004-MARCOS ROBERTO RODRIGUES x ESTADO DO PARANÁ- Expostas estas razões, indefiro a petição inicial, o que faço com fundamento no art. 295, III do CPC e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, o que faço fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ROGERIO CALAZANS DA SILVA-.

198. EXECUÇAO POR TITULO JUDICIAL-0044000-72.2011.8.16.0004-ELIZEU ESTEVES x ESTADO DO PARANÁ- Expostas estas razões, indefiro a petição inicial, o que faço com fundamento no art. 295, III do CPC e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, o que faço fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ROGERIO CALAZANS DA SILVA-.

199. EXECUÇAO POR TITULO JUDICIAL-0044012-86.2011.8.16.0004-EDNA WAUTERS x ESTADO DO PARANÁ- Defiro o benefício da assistência judicária. (...). Pelo exposto, com fundamento nos argumentos acima, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ROGERIO CALAZANS DA SILVA-.

200. EXECUÇAO POR TITULO JUDICIAL-0044015-41.2011.8.16.0004-EDMIR CARDOSO DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ- Defiro o benefício da assistência judicária. (...). Pelo exposto, com fundamento nos argumentos acima, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ROGERIO CALAZANS DA SILVA-.

201. EXECUÇAO POR TITULO JUDICIAL-0044018-93.2011.8.16.0004-WANDRO ADRIANO SATURNINO x ESTADO DO PARANÁ- Expostas estas razões, indefiro a petição inicial, o que faço com fundamento no art. 295, III do CPC e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, o que faço fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ROGERIO CALAZANS DA SILVA-.

202. EXECUÇAO POR TITULO JUDICIAL-0044027-55.2011.8.16.0004-MONICA CRISTINA DOMINGUES ALVES PEREIRA x ESTADO DO PARANÁ- Expostas estas razões, indefiro a petição inicial, o que faço com fundamento no art. 295, III do CPC e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, o que faço fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ROGERIO CALAZANS DA SILVA-.

203. EXECUÇAO POR TITULO JUDICIAL-0044030-10.2011.8.16.0004-SIDNEY PRUDENCIO BARBOSA x ESTADO DO PARANÁ- Expostas estas razões, indefiro a petição inicial, o que faço com fundamento no art. 295, III do CPC e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, o que faço fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ROGERIO CALAZANS DA SILVA-.

204. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0044036-17.2011.8.16.0004-REGINA CELIA DA MOTA x ESTADO DO PARANÁ- Expostas estas razões, indefiro a petição inicial, o que faço com fundamento no art. 295, III do CPC e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, o que faço fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ROGERIO CALAZANS DA SILVA-.

205. EXECUÇAO POR TITULO JUDICIAL-0044039-69.2011.8.16.0004-WILLIAN CESAR DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ- Expostas estas razões, indefiro a petição inicial, o que faço com fundamento no art. 295, III do CPC e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, o que faço fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ROGERIO CALAZANS DA SILVA-.

206. EXECUÇAO POR TITULO JUDICIAL-0044045-76.2011.8.16.0004-GILSON LEONEL RAMOS rep por IZABEL APARECIDA B. RAMOS x ESTADO DO PARANÁ- Expostas estas razões, indefiro a petição inicial, o que faço com fundamento no art. 295, III do CPC e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de

mérito, o que faço fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ROGERIO CALAZANS DA SILVA-.

207. EXECUÇAO POR TITULO JUDICIAL-0044048-31.2011.8.16.0004-JORGE SOBREIRA XAVIER x ESTADO DO PARANÁ- Expostas estas razões, indefiro a petição inicial, o que faço com fundamento no art. 295, III do CPC e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, o que faço fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ROGERIO CALAZANS DA SILVA-.

208. EXECUÇAO POR TITULO JUDICIAL-0044054-38.2011.8.16.0004-LUCIANO MERLIM DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ- Expostas estas razões, indefiro a petição inicial, o que faço com fundamento no art. 295, III do CPC e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, o que faço fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ROGERIO CALAZANS DA SILVA-.

209. EXECUÇAO POR TITULO JUDICIAL-0044057-90.2011.8.16.0004-AILTON JOSE DE ANDRADE x ESTADO DO PARANÁ- Expostas estas razões, indefiro a petição inicial, o que faço com fundamento no art. 295, III do CPC e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, o que faço fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ROGERIO CALAZANS DA SILVA-.

210. EXECUÇAO POR TITULO JUDICIAL-0044060-45.2011.8.16.0004-LUCIO RONALDO COELHO PINTO x ESTADO DO PARANÁ- Expostas estas razões, indefiro a petição inicial, o que faço com fundamento no art. 295, III do CPC e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, o que faço fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ROGERIO CALAZANS DA SILVA-.

211. EXECUÇAO POR TITULO JUDICIAL-0044066-52.2011.8.16.0004-DOUGLAS LUIZ SOARES x ESTADO DO PARANÁ- Expostas estas razões, indefiro a petição inicial, o que faço com fundamento no art. 295, III do CPC e, por consequencia, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, o que fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ROGERIO CALAZANS DA SILVA-.

212. EXECUÇAO POR TITULO JUDICIAL-0044069-07.2011.8.16.0004-WASHINGTON LUIZ ABELHA x ESTADO DO PARANÁ- Defiro o benefício da assistência judicária. (...). Pelo exposto, com fundamento nos argumentos acima, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ROGERIO CALAZANS DA SILVA-.

213. EXECUÇAO POR TITULO JUDICIAL-0044072-59.2011.8.16.0004-ARNOBE LEME DOS REIS x ESTADO DO PARANÁ- Defiro o benefício da assistência judicária. (...). Pelo exposto, com fundamento nos argumentos acima, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ROGERIO CALAZANS DA SILVA-.

214. EXECUÇAO POR TITULO JUDICIAL-0044075-14.2011.8.16.0004-GILBERTO BARDER x ESTADO DO PARANÁ- Defiro o benefício da assistência judicária. (...). Pelo exposto, com fundamento nos argumentos acima, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ROGERIO CALAZANS DA SILVA-.

215. HABILITACAO DE CREDITO-0044089-95.2011.8.16.0004-FAZENDA NACIONAL x DISAPEL ELETRODOMESTICOS LTDA-"Intimem-se a Falida e o síndico para manifestarem-se, sucessivamente, no prazo de 03 (três) dias". -Advs. JOSE CARLOS BROCHINI, JULIO ASSIS GEHLEN e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

216. AÇÃO DE COBRANÇA-0044103-79.2011.8.16.0004-WILLIAM MIRANDA DE SOUZA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Para audiência preliminar, designo o dia 06.10.11 às 14.00 horas. Cite-se o requerido com as advertências dos arts. 277 e 278 do Código de Processo Civil. -Adv. ERLON ROBERVAL KONOPACKI-.

217. EXECUÇÃO FISCAL-17636/83-MUNICIPIO DE CURITIBA x IND DE MOVEIS BAIERSKI LTDA-"Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de conseqüência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

218. EXECUÇÃO FISCAL-26943/86-MUNICIPIO DE CURITIBA x ODEMAR DAS NEVES - Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de conseqüência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal como requerido, na forma do artigo 501 do CPC, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

219. EXECUÇÃO FISCAL-2760/90-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLIN DENT MANOEL RIBAS S/C LTDA- Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de conseqüência, declaro a extinção parcial do feito em relação ao débito LIC/1989 (32997-0) e LIC/1990 (35424-0), o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6830/80. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Manifeste-se a parte Exeqüente acerca do prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

220. EXECUÇÃO FISCAL-6912/91-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E SILVA-"Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequencia, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

221. EXECUÇÃO FISCAL-8630/91-MUNICIPIO DE CURITIBA x DELBIANCHI E VEIGA LTDA-"Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de conseqüência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

222. EXECUÇÃO FISCAL-21532/96-MUNICIPIO DE CURITIBA x L C BRANCO EMPREEND IMOB LTDA-Mantenho a decisao objurgada que, por seus próprios fundamentos, bem resiste às razoes do agravo. Oportunamente, comunique-se ao Eminente Relator, bem como, o cumprimento, pelo agravante, do art. 526 do Código de Processo Civil. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e LUIZ CELSO BRANCO-.

223. EXECUÇÃO FISCAL-25538/97-MUNICIPIO DE CURITIBA x ORLANDO FRANCO e outro- Posto isso, diante da ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo do presente feito, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

224. EXECUÇÃO FISCAL-30048/98-MUNICIPIO DE CURITIBA x HUBERT SALOMON ROCHE e outros- Posto isso, diante da ilegitimidade do Srs. Hubert Salomon Roche, Natek Wajnryt e Jacques Hamani p ara figurar no pólo passivo do presente feito, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

225. EXECUÇÃO FISCAL-32135/98-MUNICIPIO DE CURITIBA x MOACIR MARCHIORI- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 13, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

226. EXECUÇÃO FISCAL-34272/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x DEOCLECIO TONELLI-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessarias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

227. EXECUÇÃO FISCAL-36149/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x COLORPRESS LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA- Recebo a objeção da pré-executividade intentada pela executada, nos próprios autos, sem suspensão do feito principal. A Escrivania, para que cumpra, no que couber, ao itens 5.2.5 - II e 5.2.5.3, do Código de Normas. Seguindo os principios0 do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se excepta, acerca da exceção oposta. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e MARCOS WENGERKIEWICZ-.

228. EXECUÇÃO FISCAL-36168/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x NAPOLEAO MACHADO LOPES- Posto isso, diante da ilegitimidade da Bela Vista Construtora Civil Ltda para figurar no pólo passivo do presente feito, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA, CRISTINA HATSCHBACH MACIEL e EROS SOWINSKI-.

229. EXECUÇÃO FISCAL-36661/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x ERNESTO PONTONI-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação a Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessarias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

230. EXECUÇÃO FISCAL-36669/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x WALDEMIRO RAUTH FILHO- Defiro o pedido de fçs. 06. Suspenda-se o feito pelo prazode 48 (quarenta e oito) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

231. EXECUÇÃO FISCAL-37132/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x HEITOR AMATUZZI JUNIOR-"Intimem-as partes das praças de leilões disignadas nos dias: 16/09/2011, 30/09/2011, 29/11/2011 e 09/12/2011, às 14.00 horas respectivamente. Local Rua Anne Frank, 3.971, Carmo - Ctba. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

232. EXECUÇÃO FISCAL-37456/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALFREDO GERMANO ROEHRIG-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessarias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

233. EXECUÇÃO FISCAL-37869/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x AAT MOVEIS SOB MEDIDAS LTDA- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 09, suspenda-se o feito oelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
234. EXECUÇÃO FISCAL-40364/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x KLAUS WERNER ARAND- Posto isso, diante da ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo do presente feito, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
235. EXECUÇÃO FISCAL-42259/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x IRMANDADE FIL E REL SEARA DE JESUS- Defiro o pedido de suspensão (fls. 48) pelo prazo de noventa meses. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e SEBASTIAO CARLOS DA COSTA-.
236. EXECUÇÃO FISCAL-43412/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDUARDO DE ASSUMPCAO- Homologo o acordo noticiado as fls. 32. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
237. EXECUÇÃO FISCAL-43457/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x VALDOMIRO KRUGER- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 33, suspenda-se o feito pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses. Ainda, suspenda-se o leilão, intimando o Sr. Leiloeiro. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
238. EXECUÇÃO FISCAL-44332/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO FERREIRA RUPPEL FILHO-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessarias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
239. EXECUÇÃO FISCAL-44472/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x MILTON DE FREITAS- Posto isso, diante da ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo do presente feito, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
240. EXECUÇÃO FISCAL-48304/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ ALBERTO TEIXEIRA- Homologo o acordo noticiado as fls. 19. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
241. EXECUÇÃO FISCAL-48689/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x JAIME A PIRES-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessarias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
242. EXECUÇÃO FISCAL-49307/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x CASA AZ DE ESPADAS LTDA- Defiro o pedido de fls. 12. Suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
243. EXECUÇÃO FISCAL-49879/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDUARDO NUNES DA MATTA JUNIOR-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessarias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
244. EXECUÇÃO FISCAL-49905/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROSALIA CONCEICAO FUCHS-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessarias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
245. EXECUÇÃO FISCAL-50352/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARTUR MENIN-Posto isso, diante da ilegitimidade de WALTER ANTONIO SCHWARTZ para figurar no pólo passivo do presente feito, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
246. EXECUÇÃO FISCAL-50816/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO FERREIRA DA COSTA NETO- Homoloho o acordo noticiado à fls. 18. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
247. EXECUÇÃO FISCAL-50849/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x DILMA GOUVEIA- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 13, suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
248. EXECUÇÃO FISCAL-51496/2003-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLUBE CURITIBANO-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação a Executada supracitada, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Desentranhem-se os documentos de fls. 70 e 72 conforme requerido às fls. 76. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessarias". -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, VANETE STEIL VILLATORI, CHRISTIANE SEIDEL, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES-.
249. EXECUÇÃO FISCAL-51575/2003-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARINO KUCHLA- Bloqueio Bacen-Jud, foi parcialmente atendido, conforme extrato retro. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
250. EXECUÇÃO FISCAL-52029/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x FAST CONSTRUCOES CIVIS LTDA-Mantenho a decisao objurgada que, por seus próprios fundamentos, bem resiste às razoes do agravo. Oportunamente, comunique-se ao Eminente Relator, bem como, o cumprimento, pelo agravante, do art. 526 do Código de Processo Civil. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e MARCOS BUENO GOMES-.
251. EXECUÇÃO FISCAL-52734/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELIANE MIRANDA-"Intimem-as partes das praças de leilões disignadas nos dias: 30/09/2011, 18/10/2011, 01/12/2011 e 15/12/2011, às 14.00 horas respectivamente. Local Rua Anne Frank, 3.971, Carmo - Ctba. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
252. EXECUÇÃO FISCAL-52773/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x IRMAOS THA S A- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 16, suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
253. EXECUÇÃO FISCAL-52963/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JUAREZ GUIMARAES GOSS- Recebo a objeção da pré-executividade intentada pela executada, nos próprios autos, sem suspensão do feito principal. A Escrivania, para que cumpra, no que couber, ao itens 5.2.5 - 11 e 5.2.5.3, do Código de Normas. Seguindo os principios do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se excepta, acerca da exceção oposta. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO-.
254. EXECUÇÃO FISCAL-53601/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROMEU CIESLAK ARMSTRONG- Defiro o pedido de fls. 21. Suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
255. EXECUÇÃO FISCAL-53889/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x GONCALINO FOGACA- Defiro o pedido de fls. 19. Suspenda-se o feito pelo prazo de 28 (vinte e oito) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
256. EXECUÇÃO FISCAL-54378/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ERALDO CID BASTOS-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessarias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
257. EXECUÇÃO FISCAL-55545/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CELSON CARMELITO Z DOS SANTOS- Defiro o pedido de fls. 12. Suspenda-se o feito pelo prazo de 40 (quarenta) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
258. EXECUÇÃO FISCAL-55721/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x RAIMUNDO BATISTA CARVALHO-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessarias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
259. EXECUÇÃO FISCAL-60978/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x C P CONSTR E INC LTDA- Posto isso, diante da ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo do presente feito, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e ANDERSON LOVATO-.
260. EXECUÇÃO FISCAL-69417/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x FAST CONSTRUCOES CIVIS LTDA-Mantenho a decisao objurgada que, por seus próprios fundamentos, bem resiste às razoes do agravo. Diante do ofício de fls. 270, comunique-se ao Eminente Relator, bem como, o cumprimento, pelo agravante, do art. 526 do Código de Processo Civil. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e MARCOS BUENO GOMES-.
261. EXECUÇÃO FISCAL-71566/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x LABORATORIO DE A. CLINICAS DR MASSAO SUGISAWA SC e outro- Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré- executividade instaurada, para julgar extinta a execução com relação aos débitos de 1996 e 1997, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269 do CPC, devendo a execução prosseguir com relação aos débitos referentes aos anos de 1998,1999e 2000. Condeno o excepto ao pagamento das custas e despesas processuais, oriundos do incidente instaurado, bem como honorários advocaticios, quais fixo em R$ 1500,00 (mil e quinhentos reais), o que faço com fundamento no artigo 20, §4.° do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Diligências e intimações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, EROS SOWINSKI, PATRICIA CHEMIN e ALEXANDRE CHEMIM-.
262. EXECUÇÃO FISCAL-74851/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ASSOCIAÇÃO DE ENSINO NOVO ATENEU- Manifeste-se a exequente ante o prosseguimento do feito (Associação de Ensino Novo Ateneu). -Advs. ARNALDO CONCEICAO JUNIOR e LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA-.
263. EXECUÇÃO FISCAL-77993/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADEMIR GOMES DA SILVA- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 13.

Suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
264. EXECUÇÃO FISCAL-79387/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO ELIAS F DA SILVA- Defiro o pedido de fls. 09. Suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
265. EXECUÇÃO FISCAL-79483/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x DAGUIMARA DA SILVA MAGALHAES-Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de conseqüência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal como requerido, na forma do artigo 501 do CPC, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
266. EXECUÇÃO FISCAL-79680/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x MURILO ZORTEA- Prolatada a sentença, a prestação jurisdicional resta encerrada. desta feita, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
267. EXECUÇÃO FISCAL-80620/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MASTER COMERCIO EXTERIOR LTDA- I. Analisando o requerimento do executado às fl. 06/07, observo que o bem oferecido à penhora trata-se de um imóvel. Assim, em virtude do princípio da menor onerosidade para o devedor, defiro o pleito do executado. II. Reduza-se a termo a penhora dos bens oferecidos à fl. 06/07. III. Diligências necessárias. Intimem-se. (CERTIFICO que para cumprimento ao r. despacho de fl. 54, deve o representante legal do executado comparecer em cartório, para assinatura do termo de nomeação de bens à penhora, o qual será lavrado no ato de seu comparecimento). -Advs. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA-.
268. EXECUÇÃO FISCAL-81632/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x VR CONSTRUCOES LTDA- Posto isso, diante da ilegitimidade do espólio do Sr. Claudio Opalinski, da Sra. Emilia Levandoski e do Sr. Teophilo Opalinski para figurarem no pólo passivo do presente feito, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
269. EXECUÇÃO FISCAL-84996/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x METROPOLITANA ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LT-Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de conseqüência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal como requerido, na forma do artigo 501 do CPC, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
270. EXECUÇÃO FISCAL-85038/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x SANDRA REGINA H DE ANDRADE- Homologo o aocrdo noticiado a fls. 09. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 08 (oito) meses. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
271. EXECUÇÃO FISCAL-85822/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x SOLIDEZ DIST DE AUTO PECAS LTDA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessarias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
272. EXECUÇÃO FISCAL-86176/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x LOURIVALDO RIBEIRO BATISTA- Homologo o acordo noticiado à fls. 05. Sendo assim, suspenda-se o feito pleo prazo de 20 (vinte) meses. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
273. EXECUÇÃO FISCAL-86770/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA FERREIRA- Homologo o acordo noticiado à fls. 06. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) mese. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
274. EXECUÇÃO FISCAL-86812/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de conseqüência, declaro a extinção parcial do feito em relação ao débito IPT/2008(49120-0), o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6830/80. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Manifeste-se a parte Exeqüente acerca do prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
275. EXECUÇÃO FISCAL-88272/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUCILA BEATRIZ BERNARDI-Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de conseqüência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal como requerido, na forma do artigo 501 do CPC, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
276. EXECUÇÃO FISCAL-88686/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROBINSON RIBEIRO- Homologo o acordo noticiado à fls. 05. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
277. EXECUÇÃO FISCAL-90244/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x SVETLANA SABATKE- Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de conseqüência, declaro a extinção parcial do feito em relaçao ao débito ISF/2004 (82352) o que faço com fundamento no art.26 da Lei 8.680/80. Ainda, tendo em vista o pagamento das demais dívidas, determino a extinção do feito com fundamento no art. 794, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora, caso Requerido Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
278. EXECUÇÃO FISCAL-0028044-50.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELOI BEVILACQUA-Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de conseqüência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal como requerido, na forma do artigo 501 do CPC, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
279. EXECUÇÃO FISCAL-32207/88-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MADEIREIRA MALUCELLI LTDA- Defiro o pedido de fls. 162. Suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. -Advs. PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.
280. EXECUÇÃO FISCAL-38720/91-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PLASTICOS DO PARANA S/A- Defiro o pedido de fls. 157. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Advs. ROBERTO MACHADO, CARLOS AUGUSTO ANTUNES, ANITA CARUSO PUCHTA e JULIO ASSIS GEHLEN-.
281. EXECUÇÃO FISCAL-38970/92-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x RESTAURANTE TORTUGA LTDA- Defiro o pedido de fls. 161. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, LETICIA FERREIRA DA SILVA, OLÁVIO PIRES PEREIRA e ANTONIO PINTO-.
282. EXECUÇÃO FISCAL-39365/93-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EXAL ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES EMPRESARIAL LTD-Mantenho a decisao objurgada que, por seus próprios fundamentos, bem resiste às razoes do agravo. Oportunamente, comunique-se ao Eminente Relator, bem como, o cumprimento, pelo agravante, do art. 526 do Código de Processo Civil. -Advs. PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, LETICIA FERREIRA DA SILVA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RUY SOARES DE MACEDO-.
283. EXECUÇÃO FISCAL-39875/94-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INDIMPEX IND COM IMP E EXP DE OLEOS e outro- Defiro o pedido de fls. 112. Suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES, ANDREIA MARINA LATREILLE, REGINA TANIA BORTOLI, ANA CRISTINA H. XAVIER e LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES-.
284. EXECUÇÃO FISCAL-40189/95-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CRESPO REPRESENTACOPES COMERCIAIS e outro- Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade instaurada pela executada, e ainda, por se tratar de matéria de ordem pública excluo, de ofício do polo passivo da presente execução o sócio Ademir Crespo Anastácio, diante da carência de configuração do artigo 135 do CTN. Anote-se, junto a Escrivania competente, a alteração da relação processual. Condeno a excepta ao pagamento das custas e despesas processuais, oriundos do incidente instaurado, deixando contudo de condená-lo quanto à verba honorária, porque estamos diante de um simples incidente, não incidindo aqui a norma contida no artigo 20, do CPC. Deve prosseguir a execução fiscal normalmente. Cumpra-se, no couber, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. -Advs. PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO e MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI-.
285. EXECUÇÃO FISCAL-40976/96-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x VINICIUS JUNIOR COM MOV E ELETRODOM e outros- Defiro o pedido de fls. 57. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Adv. JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI-.
286. EXECUÇÃO FISCAL-41101/97-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SORVETERIA KARIONE LTDA e outro- Bloqueio bacen-Jud, atendido parcialmente, conforme extrato retro. -Advs. JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.
287. EXECUÇÃO FISCAL-42155/98-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x RECARMEC RECUPERADORA DE CARRETAS E MECANICAS LTDA e outro- Defiro o pedido de fls. 95. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Adv. IZABEL CRISTINA MARQUES-.
288. EXECUÇÃO FISCAL-42513/98-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x VIDROSA DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA- Defiro o pedido de fls. 83. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme requerido. -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES, CLEBER MARCONDES, JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI e MAURICIO DE PAULA S. GUIMARAES (SÍNDICO)-.
289. EXECUÇÃO FISCAL-42587/98-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x IRMAOS MENDES & CIA LTDA e outros- Intime-se o executado do termo de penhora. -Advs. MARIZA SANDONAI MOREIRA, VALDEMAR BERNARDO JORGE e SERGIO MORES-.
290. EXECUÇÃO FISCAL-43340/99-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x A J M MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e outros- Defiro o pedido de fls. 70. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Advs. MARISA ZANDONAI MOREIRA, JOSE FERNANDO PUCHTA e MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA-.
291. EXECUÇÃO FISCAL-44069/99-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x N L INDUSTRIA ELETRONICA LTDA- Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente às fls. 29/37, no seu duplo efeito. Exegese do artigo 520, caput, do CPC. Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dê ciência à parte apelada, para, querendo, no prazo de quinze dias, apresente contra-razões recursais. Após, abra-se a utos ao Ministério Público. Presente os pressupostos de admissibilidade recursais e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com s cautelas de praxe. Diligências necessárias.

Intimem-se. -Advs. MARISA ZANDONAI MOREIRA, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA e SARAH ZAPELINI MARTINS-.

292. EXECUÇÃO FISCAL-44348/99-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FERRAGENS RODOLPHO SENFF S/A e outros- Defiro o pedido de fls. 56. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES, LETICIA FERREIRA DA SILVA e WILSON NALDO GRUBE FILHO-.

293. EXECUÇÃO FISCAL-45131/2000-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x UREPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Defiro o pedido de fls. 170. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Advs. ISABEL CRISTINA MARQUES, LETICIA FERREIRA DA SILVA e JOAO GILBERTO MARIN CARRIJO-.

294. EXECUÇÃO FISCAL-45217/2000-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BEST BUY COMERCIAL LTDA e outros- Defiro o pedido de fla. 54. Suspenda-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano. -Advs. ISABEL CRISTINA MARQUES e JOSE FERNANDO PUCHTA-.

295. EXECUÇÃO FISCAL-45460/2000-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CATIA MARQUES DE ANDRADE- (....) Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade instaurada,tendo em vista inexistência de qualquer nulidade na presente execução. Manifeste-se a exequente ante o prosseguimento do feito. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. -Advs. ISABEL CRISTINA MARQUES, JOSE FERNANDO PUCHTA e NORBERTO TREVISAN BUENO-.

296. EXECUÇÃO FISCAL-45580/2000-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LEOPOLDINO DE ABREU NETO- Defiro o pedido de fls. 64. Suspenda-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano. -Advs. ISABEL CRISTINA MARQUES, LETICIA FERREIRA DA SILVA e JULIO BROTTO-.

297. EXECUÇÃO FISCAL-45875/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PAVEMA VEICULOS MAQUINAS PARANA S/A- Defiro o pedido de fls. 135. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme requerido. -Advs. ISABEL CRISTINA MARQUES, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, LETICIA FERREIRA DA SILVA, WILSON MAFRA MEILER FILHO, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e DAVID LEINIG MEILER-.

298. EXECUÇÃO FISCAL-46420/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MAHAVIUS COMERCIO DE ROUPAS LTDA e outros- Defiro o pedido de fls. 42. Suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. -Adv. ISABEL CRISTINA MARQUES-.

299. EXECUÇÃO FISCAL-46666/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x IRRIMAQ IRRIGACAO E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA-"Intimem-as partes das praças de leilões disignadas nos dias: 30/09/2011, 18/10/2011, 01/12/2011 e 15/12/2011, às 14.00 horas respectivamente. Local Rua Chanceler Lauro Muller, 35 - Ctba. -Adv. IZABEL CRISTINA MARQUES-.

300. EXECUÇÃO FISCAL-46813/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x IRRIMAQ IRRIGACAO E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA-"Intimem-as partes das praças de leilões disignadas nos dias: 30/09/2011, 18/10/2011, 01/11/2011 e 15/12/2011, às 14.00 horas respectivamente. Local Rua Chanceler Lauro Muller, 35 - Ctba. -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES, ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN e JAIR BATISTA DO NASCIMENTO-.

301. EXECUÇÃO FISCAL-46936/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ELETRO POSITIVO LTDA e outro- Defiro o pedido de fls. 43. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

302. EXECUÇÃO FISCAL-47638/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x A C RUA COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e outros-"Intimem-as partes das praças de leilões disignadas nos dias: 30/09/2011, 18/10/2011, 01/12/2011 e 15/12/2011, às 14.00 horas respectivamente. Local Rua Anne Frank, 3.971, Carmo - Ctba. -Advs. MARISA ZANDONAI MOREIRA e PEDRO NORONHA DA COSTA BISPO-.

303. EXECUÇÃO FISCAL-47851/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PINHEIRINHO CAMINHOES LTDA e outros-"Intimem-as partes das praças de leilões disignadas nos dias: 30/09/2011, 18/10/2011, 01/12/2011 e 15/12/2011, às 14.00 horas respectivamente. Local Rua Anne Frank, 3.971, Carmo - Ctba. -Advs. MARISA ZANDONAI MOREIRA e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

304. EXECUÇÃO FISCAL-47857/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x REGIANE CRISTINA THA- (....) Assim sendo, rejeito a Exceção oposta, e defiro o pedido de fls 86. A serventia a fim de incluir a minuta para bloqueio "online" conforme requerido. Após, voltem conclusos para o respectivo protocolamento. -Advs. MARISA ZANDONAI MOREIRA e ROBERTO MACHADO FILHO-.

305. EXECUÇÃO FISCAL-47952/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MARCOS DA COSTA E CIA LTDA-"Intimem-as partes das praças de leilões disignadas nos dias: 30/09/2011, 18/10/2011, 01/12/2011 e 15/12/2011, às 14.00 horas respectivamente. Local Rua Chanceler Lauro Muller, 35 - Ctba. -Advs. MARISA ZANDONAI MOREIRA, ISABEL CRISTINA MARQUES e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

306. EXECUÇÃO FISCAL-48038/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x GERALDO GELENSKI- Ante a noticia de falecimento do executado (fls. 11), suspenda-se o feito nos termos do artigo 265, I do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias para que se promova a substituição processual (artigo 43 do CPC). -Adv. MARISA ZANDONAI MOREIRA-.

307. EXECUÇÃO FISCAL-48119/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x IRRIMAQ IRRIGACAO E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA-"Intimem-as partes das praças de leilões disignadas nos dias: 30/09/2011, 18/10/2011,01/12/2011 e 15/12/2011, às 14.00 horas respectivamente. Local Rua Chanceler Lauro Muller, 35 - Ctba. -Advs. MARISA ZANDONAI MOREIRA, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA, IZABEL CRISTINA MARQUES, MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN e JAIR BATISTA DO NASCIMENTO-.

308. EXECUÇÃO FISCAL-48464/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x NEW HUBNER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA- Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Advs. MARISA ZANDONAI MOREIRA, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA, WALLACE SOARES PUGLIESE e JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS-.

309. EXECUÇÃO FISCAL-48480/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x IRRIMAQ IRRIGACAO E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA e outros-"Intimem-as partes das praças de leilões disignadas nos dias: 30/09/2011, 18/10/2011, 01/12/2011 e 15/12/2011, às 14.00 horas respectivamente. Local Rua Chanceler Lauro Muller, 35 - Ctba. -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES, LETICIA FERREIRA DA SILVA, MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN e JAIR BATISTA DO NASCIMENTO-.

310. EXECUÇÃO FISCAL-48503/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x T.W.AR EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA- Defiro o pedido de fls. 41. Suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. IZABEL CRISTINA MARQUES-.

311. EXECUÇÃO FISCAL-48574/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MONOBRAS INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA e outros-"Intimem-as partes das praças de leilões disignadas nos dias: 30/09/2011, 18/10/2011, 01/12/2011 e 15/12/2011, às 14.00 horas respectivamente. Local Rua Chanceler Muller, 35 - Ctba. -Adv. IZABEL CRISTINA MARQUES-.

312. EXECUÇÃO FISCAL-49974/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ALVADI ARAUJO- Defiro o pedido de fls. 90. Suspenda-se o feito pelo prazo 06 (seis) meses. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

313. EXECUÇÃO FISCAL-50946/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MARCOS DA FROTA E CIA LTDA-"Intimem-as partes das praças de leilões disignadas nos dias: 30/09/2011, 18/10/2011, 01/12/2011 e 15/12/2011, às 14.00 horas respectivamente. Local Rua Chanceler Lauro Muller,35 - Ctba. -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES e MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA-.

314. EXECUÇÃO FISCAL-51253/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SID INFORMATICA S/A e outros- Defiro o pedido de fçs. 160. Suspenda-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES, LETICIA FERREIRA DA SILVA, RONILDO GONCALVES DA SILVA e EVARISTO RODRIGUES DE ARAUJO-.

315. EXECUÇÃO FISCAL-51381/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MASSA FALIDA DE BOSCA S/A TRANSP COMERCIO E REPRES- Defiro o pedido de fls. 100. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES, JOSE FERNANDO PUCHTA, SINDICO. PAULO V. DE BARROS MARTINS JR e ARNO JUNG-.

316. EXECUÇÃO FISCAL-51444/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PORTFOLIOHITECH STANDS E DISPLAY LTDA-"Intimem-as partes das praças de leilões disignadas nos dias: 30/09/2011, 18/10/2011, 01/12/2011 e 15/12/2011, às 14.00 horas respectivamente. Local Rua Chanceler Lauro Muller, 35 - Ctba. -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES e MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA-.

317. EXECUÇÃO FISCAL-51531/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x J.C.G. GENETICA E TECNOLOGIA AGROPECUARIA LTDA- Defiro o pedido de fls. 91. Suspenda-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano. -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES-.

318. EXECUÇÃO FISCAL-51991/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MARIAN CONFECCOES LTDA-"Intimem-as partes das praças de leilões disignadas nos dias: 30/09/2011, 18/10/2011, 01/12/2011 e 15/12/2011, às 14.00 horas respectivamente. Local Rua Chanceler Lauro Muller, 35 - Ctba. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

319. EXECUÇÃO FISCAL-52088/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x IRRIMAQ IRRIGACAO E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA-"Intimem-as partes das praças de leilões disignadas nos dias: 30/09/2011, 18/10/2011, 01/12/2011 e 15/12/2011, às 14.00 horas respectivamente. Local Rua Chanceler Lauro Muller, 35 - Ctba. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE, MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN e JAIR BATISTA DO NASCIMENTO-.

320. EXECUÇÃO FISCAL-52094/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PANIFICADORA E CONFEITARIA LIPINSKI LTDA- Defiro o pedido de fls. 74. Suspenda-se o feito 90 (noventa) dias. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

321. EXECUÇÃO FISCAL-52099/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INDUSTRIA E COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO MANDAGUARI- Expeça-se alvará de levantamento em nome da Advogada Penelopy Tuller Oliveira Freitas Almirão, com as devidas cautelas legais. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, PENELOPE TULLER OLIVEIRA FREITAS e ANA MARIA TERESA DE ANDRADE E SILVA-.

322. EXECUÇÃO FISCAL-52186/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COMMA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA- Defiro o pedido de fls. 54. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

323. EXECUÇÃO FISCAL-52795/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JOAO CARLOS CASCAES- Defiro o pedido de fls. 54. Suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI-.

324. EXECUÇÃO FISCAL-52892/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SUPERMERCADO FLATEL LTDA- Defiro o pedido de fls. 79. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, PEDRO DONAISKI, SINDICO. PAULO V. DE BARROS MARTINS JR e MARIA LUIZA ROSARIO DE FREITAS-.

325. EXECUÇÃO FISCAL-53322/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MARIAN CONFECCOES LTDA-"Intimem-as partes das praças de leilões disignadas nos dias: 30/09/2011, 18/10/2011, 01/12/2011 e 15/12/2011, às 14.00 horas respectivamente. Local Rua Chanceler Lauro Muller, 35 - Ctba. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

326. EXECUÇÃO FISCAL-53745/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ROYAL PALACE BINGO E DIVERSOES LTDA e outro- Defiro o pedido de fls. 137. Suspenda-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, JOSE DO CARMO BADARO, JORGE CLARO BADARO e MARCIA S. BADARO-.

327. EXECUÇÃO FISCAL-53978/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x VEDAFLON COM DE VEDACOES HIDRAULICA LTDA-"Intimem-as partes das praças de leilões disignadas nos dias: 30/09/2011, 18/10/2011, 01/12/2011 e 15/12/2011, às 14.00 horas respectivamente. Local Rua Chanceler Lauro Muller,35 - Ctba. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

328. EXECUÇÃO FISCAL-54238/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BASSO E CIA LTDA-"Intimem-as partes das praças de leilões disignadas nos dias: 30/09/2011, 18/10/2011, 01/12/2011 e 15/12/2011, às 14.00 horas respectivamente. Local Rua Chanceler Lauro Muller, 35 - Ctba. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES-.

329. EXECUÇÃO FISCAL-54246/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CASSEL CASCAVEL MOTOSERRAS E EQUIPAMENTOS LTDA-"Intimem-as partes das praças de leilões disignadas nos dias: 30/09/2011, 18/10/2011, 01/12/2011 e 15/12/2011, às 14.00 horas respectivamente. Local Rua Chanceler Lauro Muller, 35 - Ctba. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, JOSE FERNANDO RODRIGUES VIEIRA, MARA SANTANA e EVIO MARCOS CILIAO-.

330. EXECUÇÃO FISCAL-54547/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x AVENIDA 7 MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA-"Intimem-as partes das praças de leilões disignadas nos dias: 16/09/2011, 30/09/2011, 29/11/2011 e 09/12/2011, às 14.00 horas respectivamente. Local Rua Anne Frank, 3.971, Carmo - Ctba. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, JOSE FERNANDO PUCHTA e ALEXANDRE DALLA VECCHIA-.

331. EXECUÇÃO FISCAL-54648/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ILUMINITEC SISTEMAS DE ILUMINACAO LTDA-"Intimem-as partes das praças de leilões disignadas nos dias: 30/09/2011, 18/10/2011, 01/12/2011 e 15/12/2011, às 14.00 horas respectivamente. Local RuaChanceler Lauro Muller,35 - Ctba. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS e JULIANO ARLINDO CLIVATTI-.

332. EXECUÇÃO FISCAL-54800/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SANDRA MARA MARTINS DA ROCHA LUZ- Defiro o pedido de fls. 71. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

333. EXECUÇÃO FISCAL-54858/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COOP DE PROD INDL DE TRAB DA NOVA DIAMANTINA BOT E-"Intimem-as partes das praças de leilões disignadas nos dias: 30/09/2011, 18/10/2011, 01/12/2011 e 15/12/2011, às 14.00 horas respectivamente. Local Rua Chanceler Lauro Muller, 35 - Ctba. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

334. EXECUÇÃO FISCAL-54898/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ASSOC MORADORES E AMIGOS DE VILA CAMARGO DE CURITI- Defiro o pedido de fls. 39. Suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

335. EXECUÇÃO FISCAL-55033/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FLORA PINHAIS COMERCIAL LTDA- Defiro o pedido de fls. 77. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

336. EXECUÇÃO FISCAL-55046/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x GREEN LINE CONSTRUCOES CIVIS LTDA-"Intimem-as partes das praças de leilões disignadas nos dias: 30/09/2011, 18/10/2011, 01/12/2011 e 15/12/2011, às 14.00 horas respectivamente. Local Rua Chancelelr Lauro Muller, 35 - Ctba. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

337. EXECUÇÃO FISCAL-55152/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x HTP TORNEARIA E USINAGENS & FILHOS LTDA-"Intimem-as partes das praças de leilões disignadas nos dias: 30/09/2011, 18/10/2011, 01/12/2011 e 15/12/2011, às 14.00 horas respectivamente. Local Rua Chanceler Lauro Muller, 35 - Ctba. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

338. EXECUÇÃO FISCAL-55252/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COOP DE PROD INDL DE TRAB DA NOVA DIAMANTINA BOT E-"Intimem-as partes das praças de leilões disignadas nos dias: 30/09/2011, 18/10/2011, 01/12/2011 e 15/12/2011, às 14.00 horas respectivamente. Local Rua Chanceler Lauro Muller,35 - Ctba. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, JOSE FERNANDO PUCHTA, LUIZ CARLOS DA ROCHA e MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA-.

339. EXECUÇÃO FISCAL-55735/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ITAIM COMERCIO DE VEICULOS LTDA-"Intimem-as partes das praças de leilões disignadas nos dias: 30/09/2011, 18/10/2011, 01/11/2011 e 15/12/2011, às 14.00 horas respectivamente. Local Rua Anne Frank, 3.971, Carmo - Ctba. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

340. EXECUÇÃO FISCAL-55744/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ILUMINITEC SISTEMAS DE ILUMINACAO LTDA-"Intimem-as partes das praças de leilões disignadas nos dias: 30/09/2011, 18/10/2011, 01/12/2011 e 15/12/2011, às 14.00 horas respectivamente. Local Rua Chanceler Lauro Muller, 35 - Ctba. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO-.

341. EXECUÇÃO FISCAL-55804/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ANDERSON DOS SANTOS OLIVEIRA- Defiro o pedido de fçs. 39. Suspenda-se o ffeito pelo prazo de 01 (um) ano. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

342. EXECUÇÃO FISCAL-55863/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x A FERRO & METAL COMERCIAL LTDA- Defiro o pedido de fls. 76. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Adv. JOSE FERNANDO PUCHTA-.

343. EXECUÇÃO FISCAL-56213/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INKJET COMERCIO DE MANUFATURADOS LTDA- Defiro o pedido de fls. 47. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Advs. MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA, JOSE FERNANDO PUCHTA, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

344. EXECUÇÃO FISCAL-56282/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x KASUL TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA- Defiro fls. 40. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Advs. MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA, JOSE FERNANDO PUCHTA e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO-.

345. EXECUÇÃO FISCAL-56307/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JUFAP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA- Intime-se o representante legal do executado para comparecer em cartório assinar o termo de nomeação de bens a penhora. o qual será lavrado no ato de seu comparecimento. -Advs. MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA e DEBORAH FRANCIELLE MESQUITA-.

346. EXECUÇÃO FISCAL-56398/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ELIZABETH C MENDES- Defiro fls. 65. Suspenda-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano.
-Adv. MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA-.

347. EXECUÇÃO FISCAL-56486/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ILUMINITEC SISTEMAS DE ILUMINACAO LTDA-"Intimem-as partes das praças de leilões disignadas nos dias: 30/09/2011, 18/10/2011, 01/12/2011 e 15/12/2011, às 14.00 horas respectivamente. Local Rua Chanceler Lauro Muller, 35 - Ctba. -Adv. JOSE FERNANDO PUCHTA-.

348. EXECUÇÃO FISCAL-56538/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x L S & CIA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA-"Intimem-as partes das praças de leilões disignadas nos dias: 16/09/2011, 30/09/2011, 29/11/2011 e 09/12/2011, às 14.00 horas respectivamente. Local Rua Anne Frank, 3.971, Carmo - Ctba. -Adv. JOSE FERNANDO PUCHTA-.

349. EXECUÇÃO FISCAL-56664/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CONDOR SUPER CENTER LTDA- Defiro o pedido de fls. 191. Suspenda-se o feito pelo prazo de 03 (tres) meses. -Advs. JOSE FERNANDO PUCHTA, JOSAFA ANTONIO LEMES e MICHEL LAUREANTI-.

350. EXECUÇÃO FISCAL-56676/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x GREEN LINE COMERCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA-"Intimem-as partes das praças de leilões disignadas nos dias: 30/09/2011, 18/10/2011, 01/12/2011 e 15/12/2011, às 14.00 horas respectivamente. Local Rua Chanceler Lauro Muller, 35 - Ctba. -Advs. JOSE FERNANDO PUCHTA e FABIANO HALUCH MAOSKI-.

351. EXECUÇÃO FISCAL-56709/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x KONRAD CURITIBA COMERCIO DE CAMINHOES LTDA- Defiro o pedido de fls. 35. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Advs. PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI e JOSE FERNANDO PUCHTA-.

352. EXECUÇÃO FISCAL-56750/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ILUMINITEC SISTEMAS DE ILUMINACAO LTDA-"Intimem-as partes das praças de leilões disignadas nos dias: 30/09/2011, 18/10/2011, 01/12/2011 e 15/12/2011, às 14.00 horas respectivamente. Local Rua Chanceler Lauro Muller, 35 - Ctba. -Advs. JOSE FERNANDO PUCHTA e ROBERTO MACHADO FILHO-.

353. EXECUÇÃO FISCAL-56778/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x KONRAD CURITIBA COMERCIO DE CAMINHOES LTDA- Defiro o pedido de fls. 35. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Advs. PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

354. EXECUÇÃO FISCAL-56785/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x L S & CIA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA-"Intimem-as partes das praças de leilões disignadas nos dias: 16/09/2011, 30/09/2011, 29/11/2011 e 09/12/2011, às 14.00 horas respectivamente. Local Rua Anne Frank, 3.971, Carmo - Ctba. -Adv. JOSE FERNANDO PUCHTA-.

355. EXECUÇÃO FISCAL-56795/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FININVEST S/A NEGOCIOS DE VAREJO- Defiro o pedido de fls. 32. Suspenda-se o feito pleo prazo de 90 (noventa) dias. -Adv. JOSE FERNANDO PUCHTA-.

356. EXECUÇÃO FISCAL-56854/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x D P & K LTDA- Defiro o pedido de fls. 22. Suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

357. EXECUÇÃO FISCAL-56892/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x NIKA NOIVAS LOCACAO DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA-"Intimem-as partes das praças de leilões disignadas nos dias: 30/09/2011, 18/10/2011, 01/12/2011 e 15/12/2011, às 14.00 horas respectivamente. Local Rua Chancelr Lauro Muller, 35 - Ctba. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

358. EXECUÇÃO FISCAL-56912/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ALEXANDRE COMIN-"Intimem-as partes das praças de leilões disignadas nos dias: 30/09/2011, 18/10/2011, 01/12/2011 e 15/12/2011, às 14.00 horas respectivamente. Local Rua Chanceler Lauro Muller, 35 - Ctba. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

359. EXECUÇÃO FISCAL-56985/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ENEGO COMBUSTIVEIS E SERVIÇOS LTDA- Defiro o pedido de fls.

58. Suspenda-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO-.

360. EXECUÇÃO FISCAL-57386/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INKAFARMA COMERCIO FARMACEUTICO S/A- Defiro o pedido de fl. 103. Suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e CLEBER MARCONDES-.

361. EXECUÇÃO FISCAL-57417/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COOP DE PROD INDL DE TRAB DA NOVA DIAMANTINA BOT E- Intime-se o executado do Termo de Penhora. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA-.

362. EXECUÇÃO FISCAL-57555/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- Desta forma, utilizando os argumentos ora articulados, acolho os presentes Embargos de Declaração. Ainda, mantenho a decisao objurgada que, por seus próprios fundamentos, bem resiste às razoes do agravo. Oportunamente, comunique-se ao Eminente Relator, bem como, o cumprimento, pelo agravante, do art. 526 do Código de Processo Civil. Certifique-se e anote-se. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL-.

363. EXECUÇÃO FISCAL-57556/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MS DE PAULA E AMARAL LTDA-"Intimem-as partes das praças de leilões disignadas nos dias: 30/09/2011, 18/10/2011, 01/12/2011 e 15/12/2011, às 14.00 horas respectivamente. Local Rua Chanceler lauro Muller, 35 - Ctba -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

364. EXECUÇÃO FISCAL-57614/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CONDOR SUPER CENTER LTDA- Defiro o pedido de fls. 163. Suspenda-se o feito pelo prazo de 03 (tres) meses. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, MICHEL LAUREANTI e JOSAFA ANTONIO LEMES-.

365. EXECUÇÃO FISCAL-57825/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x METALGAMICA PRODUTOS GRAFICOS LTDA- Defiro o pedido de fls. 32. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

366. EXECUÇÃO FISCAL-58042/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JOAO BATISTA SCHRAMM-"Intimem-as partes das praças de leilões disignadas nos dias: 30/09/2011, 18/10/2011, 01/11/2011 e 15/12/2011, às 14.00 horas respectivamente. Local Rua Chanceler Lauro Muller, 35 -Ctba. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

367. EXECUÇÃO FISCAL-58103/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INKAFARMA COMERCIO FARMACEUTICO S/A- Defiro o pedido de fls. 35. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, JOAQUIM JOSE G. RAULI (SÍNDICO) e CLEBER MARCONDES-.

368. EXECUÇÃO FISCAL-58111/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JACQUES MOREIRA & CIA LTDA-"Intimem-as partes das praças de leilões disignadas nos dias: 30/09/2011, 18/10/2011, 01/12/2011 e 15/12/2011, às 14.00 horas respectivamente. Local Rua Chanceler lauro Muller, 35 - Ctba. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

369. EXECUÇÃO FISCAL-58199/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INKAFARMA COMERCIO FARMACEUTICO S/A- Posto isto, utilizando os argumentos ora articulados, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, pelo que pelo que reformo a decisão embargada e, assim supro a omissão dos elementos causais que resultaram na condenação da exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Retifique-se e anote-se -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA-.

370. EXECUÇÃO FISCAL-58263/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EXPANCHAPAS INDUSTRIA E COMERCIO DE AÇO LTDA- Defiro o pedido de fls. 32. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

371. EXECUÇÃO FISCAL-58513/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INTERPLAST-INDUSTRIA DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA- Defiro o pedido de fl., 30. Suspenda-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

372. EXECUÇÃO FISCAL-58556/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COMERCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA- Cumpra-se a decisão de fls. 98.Reduza-se a termo a penhora, com as devidas intimações necessárias. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL-.

373. EXECUÇÃO FISCAL-58600/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CSM CALDERARIA, SANEAMENTO E MONTAGENS LTDA- Defiro o pedido de fls. 49. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, JACIR DOMINGOS CAVASSOLA e JULIANO ARLINDO CLIVATTI-.

374. EXECUÇÃO FISCAL-58611/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TEREZA PORTELA- Defiro o pedido de fls. 34. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

375. EXECUÇÃO FISCAL-58955/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x AUTO COMERCIAL NIPONSUL LTDA- Intime-se o executado do termo de Penhora. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, CRISTINA IVANKIW, VALERIA DOS SANTOS TONDATO e GUILHERME GRUMMT WOLF-.

376. EXECUÇÃO FISCAL-58963/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x RENOVACAT EQUIPAMENTOS LTDA-"Intimem-as partes das praças de leilões disignadas nos dias: 30/09/2011, 18/10/2011, 01/12/2011 e 15/12/2011, às 14.00 horas respectivamente. Local Rua Chanceler Lauro Muller, 35 - Ctba. -Adv. -.

377. EXECUÇÃO FISCAL-58974/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x METALGAMICA PRODUTOS GRAFICOS LTDA-"Intimem-as partes das praças de leilões disignadas nos dias: 30/09/2011, 18/10/2011, 01/12/2011 e 15/12/2011, às 14.00 horas respectivamente. Local Rua Chanceler Lauro MullerFrank, 35 - Ctba. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

378. EXECUÇÃO FISCAL-59064/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LANCE COMERCIO DE JOAIS E OBJETOS DE ARTE LTDA-"Intimem-as partes das praças de leilões disignadas nos dias: 30/09/2011, 18/10/2011, 01/12/2011 e 15/12/2011, às 14.00 horas respectivamente. Local Rua Chanceler Lauro Muller, 35 - Ctba. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e LUIZ GUILHERME COVRE DE MARCO-.

379. EXECUÇÃO FISCAL-59100/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SCS COMERCIAL LTDA-"Intimem-as partes das praças de leilões disignadas nos dias: 30/09/2011, 18/10/2011,01/12/2011 e 15/12/2011, às 14.00 horas respectivamente. Local Rua Chanceler lauro Muller, 35 - Ctba. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

380. EXECUÇÃO FISCAL-59120/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CASSEL CASCAVEL MOTOSERRAS E EQUIPAMENTOS LTDA- Defiro fls. 45. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

381. EXECUÇÃO FISCAL-59152/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MG3 DELTA PRODUÇÕES VISUAIS LTDA- Defiro o pedido de fls. 34. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e RODRIGO FUGANTI CAMPOS-.

382. EXECUÇÃO FISCAL-59192/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DISTRIBUIDORA DE FRIOS E LATICINIOS SANTA TERESINHA LTDA-"Intimem-as partes das praças de leilões disignadas nos dias: 30/09/2011, 18/10/2011, 01/12/2011 e 15/12/2011, às 14.00 horas respectivamente. Local Rua Chanceler Lauro Muller, 35 - Ctba. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

383. EXECUÇÃO FISCAL-59193/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MASSAS CAVALHEIROS LTDA-"Intimem-as partes das praças de leilões disignadas nos dias: 30/09/2011, 18/10/2011, 01/12/2011 e 15/12/2011, às 14.00 horas respectivamente. Local Rua Chanceler Lauro Muller, 35 - Ctba. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

384. EXECUÇÃO FISCAL-59197/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x L S & CIA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA-"Intimem-as partes das praças de leilões disignadas nos dias: 16/09/2011, 30/09/2011, 29/11/2011 e 09/12/2011, às 14.00 horas respectivamente. Local Rua Anne Frank, 3.971, Carmo - Ctba. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

385. EXECUÇÃO FISCAL-59219/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x METALURGICA STORI LTDA- Defiro o pedido de fçs. 53. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, WILSON REDONDO AVILA, OSIRIS GIACCIO DE MICO e ELIAS DO AMARAL-.

386. EXECUÇÃO FISCAL-59235/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COMERCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA- Intime-se o executado do Termo de Penhora. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

387. EXECUÇÃO FISCAL-59286/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x E C SOUZA - COMERCIO DE VIDROS LTDA- Defiro o pedido de fls. 40. Suspenda-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) meses. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

388. EXECUÇÃO FISCAL-59337/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA SERENA LTDA- Observe-se a opção da Fazenda Pública de não se sub-rogar nos direitos do credor de acordo com o art.673, §1°, do CPC. Ainda, indefiro o pedido de leilão de fls.41, tendo em vista que se deve aguardar a decisão dos embargos à execução. Observe-se e anote-se fl.46. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e GILES SANTIAGO JUNIOR-.

389. EXECUÇÃO FISCAL-59356/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ATLANDIDA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA-"Intimem-as partes das praças de leilões disignadas nos dias: 30/09/2011, 18/10/2011, 01/12/2011 e 15/12/2011, às 14.00 horas respectivamente. Local Rua Anne Frank, 3.971, Carmo - Ctba. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

390. EXECUÇÃO FISCAL-59372/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PRO-CARE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA-"Intimem-as partes das praças de leilões disignadas nos dias: 30/09/2011, 18/10/2011, 01/12/2011 e 18/12/2011, às 14.00 horas respectivamente. Local Rua Chanceler Lauro Muller, 35 - Ctba. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

391. EXECUÇÃO FISCAL-59406/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TEOLINDA GOLAMBIUK - CONFECCOES-"Intimem-as partes das praças de leilões disignadas nos dias: 30/09/2011, 18/10/2011, 01/12/2011 e 15/12/2011, às 14.00 horas respectivamente. Local Rua Chanceler Lauro Muller, 35 - Ctba. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

392. EXECUÇÃO FISCAL-59446/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x METALURGICA STORI LTDA- Defiro fls. 54. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, WILSON REDONDO AVILA e ELIAS DO AMARAL-.

393. EXECUÇÃO FISCAL-59450/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TECNICA HIDROBOMBAS MASSUDA LTDA-"Intimem-as partes das praças de leilões disignadas nos dias: 30/09/2011, 18/10/2011, 01/12/2011 e 15/12/2011, às 14.00 horas respectivamente. Local Rua Chanceler Lauro Muller, 35 - Ctba. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

394. EXECUÇÃO FISCAL-59514/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BEACH POINT COM DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA-"Intimem-as partes das praças de leilões disignadas nos dias: 30/09/2011, 18/10/2011, 01/12/2011 e 15/12/2011, às 14.00 horas respectivamente. Local Rua Chanceler Lauro Muller,35 - Ctba. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

395. EXECUÇÃO FISCAL-59576/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x METALURGICA STORI LTDA- Defiro fls. 58. Suspenda-se o feito

pelo prazo de 06 (seis) meses. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e PAULA ROBERTA PIRES-.
396. EXECUÇÃO FISCAL-59641/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ANJOLOG TRANSPORTES E ARMAZENAGEM LTDA-"Intimem-as partes das praças de leilões disignadas nos dias: 16/09/2011, 30/09/2011, 29/11/2011 e 09/12/2011, às 14.00 horas respectivamente. Local Rua Anne Frank, 3.971, Carmo - Ctba. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.
397. EXECUÇÃO FISCAL-59685/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x M A C MORGON INDUSTRIA- Defiro o pedido de fls. 21. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.
398. EXECUÇÃO FISCAL-59936/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PRO-CARE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA-"Intimem-as partes das praças de leilões disignadas nos dias: 30/09/2011, 15/10/2011, 01/11/2011 e 15/12/2011, às 14.00 horas respectivamente. Local Rua Chanceler Lauro Muller, 35 - Ctba -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.
399. EXECUÇÃO FISCAL-0000804-86.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x METALURGICA STORI LTDA- Defiro fls. 56. Suspenda-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, WILSON REDONDO AVILA e ELIAS DO AMARAL-.
400. EXECUÇÃO FISCAL-0004257-89.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JUAREZ LUIZ FERRAZ- Defiro o pedido de fls. 32. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.
401. EXECUÇÃO FISCAL-0004342-75.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JOSIAS GONCALVES FURTUOSO- Defiro os pedidos de fls. 10. Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, a fim de aguardar eventual manifestação da parte Exequente. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.
402. EXECUÇÃO FISCAL-0004399-93.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x VLADEMIR DONIZETI ROZALEM- Defiro o pedido de fls. 15. Suspenda-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.
403. EXECUÇÃO FISCAL-0004413-77.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DELCI DECHANDT CORDEIRO- Bloqueio Bacen-Jud realizado parcialmente, conforme extrato retro. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.
404. EXECUÇÃO FISCAL-0004502-03.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ELISEU SOARES- Defiro os pedidos de fl. 27. Encaminhem-se os autor ao arquivo provisório, a fim de aguardar eventual manifestação da parte Exequente. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e ROGERIO IURK RIBEIRO-.
405. EXECUÇÃO FISCAL-0005676-47.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CASSEL CASCAVEL MOTOSERRAS E EQUIPAMENTOS LTDA- Defiro fls. 58. Suspenda-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e DEBORA WITCHMICHEN KRUKOSKI-.
406. EXECUÇÃO FISCAL-0005717-14.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x STROKA & CAPANEMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-"Intimem-as partes das praças de leilões disignadas nos dias: 16/09/2011, 30/09/2011, 29/11/2011 e 09/12/2011, às 14.00 horas respectivamente. Local Rua Anne Frank, 3.971, Carmo - Ctba. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.
407. EXECUÇÃO FISCAL-0007480-50.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x GRIMPA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- Defiro o pedido de fçs. 19. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.
408. EXECUÇÃO FISCAL-0009702-88.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CASSEL CASCAVEL MOTOSERRAS E EQUIPAMENTOS LTDA- Defiro fls. 48. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.
409. EXECUÇÃO FISCAL-0009705-43.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BASSANI COMERCIO DE PAREDES E DIVISORIAS LTDA- Defiro o pedido de fls. 10. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme requerido. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.
410. EXECUÇÃO FISCAL-0014128-46.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x REUNIDAS S/A TRANSPORTES COLETIVOS- Defiro o pedido de fls. 26. Suspenda-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.
411. EXECUÇÃO FISCAL-0014256-66.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FERNANDO DE OLIVEIRA BUENO- Defiro os pedidos de fls. 10. Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório a fim de aguardar eventual manifestação da parte Exequente. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.
412. EXECUÇÃO FISCAL-0014298-18.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CASSIO JOSIAS DA SILVA CUNHA- Defiro o pedido de fls. 19. Suspenda-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.
413. EXECUÇÃO FISCAL-0016431-33.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ELISEU FERMINO DOS SANTOS- Defiro o pedido 17. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.
414. EXECUÇÃO FISCAL-0029412-94.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x VALDO DE SOUZA PINTO- Defiro o pedido de fls. 09. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

Curitiba, 24 de Agosto de 2011.

Regina Estela Pereira Piasecki
Escrivã

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTÓRIO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS
Rua Mauá, n.º 920 - 16.º andar - Centro Com. Essenfelder - Curitiba/Pr.
EDITAL de Intimação de: JOSÉ LUIZ CARNEIRO PEREIRA
n.º 170/2011 - Prazo de 30 (trinta) dias.

FAÇO SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de EXECUÇÃO FISCAL n.º 116.043, movida pelo FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra J L M COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE FERRAMENTAS LTDA, foi ordenada a expedição do presente edital, para que se proceda a INTIMAÇÃO de JOSE LUIZ CARNEIRO PEREIRA, pessoa física, inscrita no CPF n.º 085.316.689-72, para que tome ciência do Termo a Penhora sobre o seguinte valor: *"A importância de R$ 623,40 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta centavos), depositada na Agência 3793-1, do Banco do Brasil, na Conta Judicial n.º 3.500.103.502.670"*, ficando desde já intimado para, através de advogado apresentar embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o r. despacho a seguir transcrito:
DESPACHO DE FLS. 94: "*I - Da consulta realizada junto ao Banco Central do Brasil, constatou-se o bloqueio de valores inferiores ao da dívida, razão pela qual se determinou a transferência do montante para o Banco do Brasil S.A., agência do Poder Judiciário, conforme documento em anexo. II - Aguarde-se, portanto, por dez dias, a comunicação do Banco do Brasil S.A. acerca da efetivação da transferência. III - Após a informação da transferência, proceda-se a penhora por termo nos autos. IV - Em seguida, intime-se a devedora da realização da penhora. V - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exeqüente no prazo de cinco dias. Intime-se. Curitiba, 20 de janeiro de 2011. (as) Raphaella Benetti da Cunha - Juíza Substituta*".

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém de futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Curitiba - Paraná, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze (18/08/2011). Eu, assinatura no original ANUAR MIGUEL ABIB - Escrivão, subscrevo o presente e assino por ordem do MM. Juiz de Direito, através da Portaria 003/2010.

CARTÓRIO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS
Rua Mauá, n.º 920 - 16.º andar - Centro Com. Essenfelder - Curitiba/Pr.
EDITAL de Intimação de: PAULO ALVES CRESTANI
n.º 169/2011 - Prazo de 30 (trinta) dias.

FAÇO SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de EXECUÇÃO FISCAL n.º 119.891, movida pelo FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra SALVADOS CRESTANI LTDA e outro, foi ordenada a expedição do presente edital, para que se proceda a INTIMAÇÃO de PAULO ALVES CRESTANI, pessoa física, inscrita no CPF n.º 281.042.429-20, para que tome ciência do Termo a Penhora sobre o seguinte valor: *"A importância de R$ 340,84 (trezentos e quarenta reais e oitenta e quatro centavos), depositada na Agência 3793-1, do Banco do Brasil, na Conta Judicial n.º 4.200.126.331.186 e R$ 53,51 (cinqüenta e três reais e cinqüenta e um centavos) na Conta Judicial n° 2.800.126.262.556"*, ficando desde já intimado para, através de advogado apresentar embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o r. despacho a seguir transcrito:
DESPACHO DE FLS. 67: "*I - Da consulta realizada junto ao Banco Central do Brasil, constatou-se o bloqueio de valores inferiores ao da dívida, razão pela qual se determinou a transferência do montante para o Banco do Brasil S.A., agência do Poder Judiciário, conforme documento em anexo. II - Aguarde-se, portanto, por dez dias, a comunicação do Banco do Brasil S.A. acerca da efetivação da transferência. III - Após a informação da transferência, proceda-se a penhora por termo nos autos. IV - Em seguida, intime-se a devedora da realização da penhora. V - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exeqüente no prazo de cinco dias. Intime-se. Curitiba, 23 de março de 2011. (as) ROGER VINÍCIUS PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA - Juiz de Direito*".

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém de futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Curitiba - Paraná, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze (18/08/2011). Eu, assinatura no original ANUAR MIGUEL ABIB - Escrivão, subscrevo o presente e assino por ordem do MM. Juiz de Direito, através da Portaria 003/2010.

CARTÓRIO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS
Rua Mauá, n.º 920 - 16.º andar - Centro Com. Essenfelder - Curitiba/Pr.
EDITAL de Intimação de: UNIÃO DE MULHERES DE CURITIBA
n.º 157/2011 - Prazo de 30 (trinta) dias.

FAÇO SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de EXECUÇÃO FISCAL n.º 129.861, movida pelo FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra UNIÃO DE MULHERES DE CURITIBA, foi ordenada a expedição do presente edital, para que se proceda a INTIMAÇÃO de UNIÃO DE MULHERES DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ n.º 81.172.116/0001-00, para que tome ciência do Termo a Penhora sobre os seguintes valores: *"A importância de R$ 1.118,49 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta e nove centavos), depositada na Agência 3793-1, do Banco do Brasil, na Conta Judicial n.º 2.100.126.321.845*," ficando desde já intimado para, através de advogado apresentar embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o r. despacho a seguir transcrito:
DESPACHO DE FLS. 36: "*I - Da consulta realizada junto ao Banco Central do Brasil, constatou-se o bloqueio de valores inferiores ao da dívida, razão pela qual se determinou a transferência do montante para o Banco do Brasil S.A., agência do Poder Judiciário, bem como o desbloqueio do excesso, conforme documento em anexo. II - Aguarde-se, portanto, por dez dias, a comunicação do Banco do Brasil S.A. acerca da efetivação da transferência. III - Após a informação da transferência, proceda-se a penhora por termo nos autos. IV - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exeqüente no prazo de cinco dias. Intime-se. Curitiba, 18 de maio de 2011. (as) ROGER VINÍCIUS PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA - Juiz de Direito*".

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém de futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Curitiba - Paraná, aos quinze dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze (15/08/2011). Eu, assinatura no original ANUAR MIGUEL ABIB - Escrivão, subscrevo o presente e assino por ordem do MM. Juiz de Direito, através da Portaria 003/2010.

CARTÓRIO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E RECUP. DE EMPRESAS.
Rua Mauá, 920 - 16º andar - Centro Coml. Essenfelder - Curitiba/Pr.
AVISO

FALÊNCIA DE: M F DE ARMDO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
Faço ciente aos interessados, na forma do art. 69, § 2º da Lei de Falências, que se encontra neste Cartório da 3ª Vara da Fazenda Pública Falências e Recuperação de Empresas, à disposição dos mesmos, pelo prazo de 10 (dez) dias os autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº. 116-90.2011.8.16.0004, do Síndico da M.F. Dr. MAURÍCIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES, para que apresentem as impugnações que entenderem. Curitiba, 19 de agosto de 2011._____ (a) ANUAR MIGUEL ABIB - Escrivão.
CARTÓRIO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E RECUP. DE EMPRESAS.
Rua Mauá, 920 - 16º andar - Centro Coml. Essenfelder - Curitiba/Pr.
AVISO

FALÊNCIA DE: M F DE TRANS PORTES RODOVIÁRIOS DE CARGA CONTADOR LTDA.
Faço ciente aos interessados, na forma do art. 69, § 2º da Lei de Falências, que se encontra neste Cartório da 3ª Vara da Fazenda Pública Falências e Recuperação de Empresas, à disposição dos mesmos, pelo prazo de 10 (dez) dias os autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº. 0015815-58.2010.8.16.0004, do Síndico da M.F. Dr. JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFER RAULI, para que apresentem as impugnações que entenderem. Curitiba, 19 de agosto de 2011. Assinatura no original (a) ANUAR MIGUEL ABIB - Escrivão.

CARTÓRIO DA 3ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS
Rua Mauá, 920 - 16º. Andar - Centro Coml Essenfelder - Curitiba/Pr.
EDITAL DE CITAÇÃO DE: JORJANE SOTTO MAIOR WISTUBA**Edital n.º 174/2011 - Prazo de 20 (vinte) dias**

FAÇO SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de EXECUÇÃO FISCAL n.º 34.642, em que é exequente DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PR e executado JORJANE SOTTO MAIOR WISTUBA (CPF n.º 855.932.499-20), fica *CITADA* a Requerida *JORJANE SOTTO MAIOR WISTUBA*, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento da importância de R$ 3.230,63 (três mil, duzentos e trinta reais e sessenta e três centavos), correspondente ao principal, a ser corrigida e acrescida das cominações legais, ou ainda no mesmo prazo, nomeie bens à penhora. Decorrido o prazo, sem o pagamento ou a nomeação, será efetuada a penhora em tantos bens quanto bastem para garantir a execução, obedecidas as formalidades legais. Regularizada a penhora, terá o executado o prazo de 30 (trinta) dias, para embargar a execução, conforme o despacho a saber:
DESPACHO DE FL. 77: "I - Cite-se a executada por edital, como requerido às fl. 70. II - Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 14 de junho de 2011". (a) ROGER VINICIUS P. DE C. OLIVEIRA - Juiz de Direito.
E para que chegue ao conhecimento dos interessados, especialmente do Requerido, e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Curitiba - Paraná, aos 23 de agosto de 2011. Eu, _____, **ANUAR MIGUEL ABIB - ESCRIVÃO**, que o mandei digitar, conferi e subscrevi.
CARTÓRIO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS
Rua Mauá, n.º 920 - 16.º andar - Centro Com. Essenfelder - Curitiba/Pr.
EDITAL de Citação de: CLINICA DE REPOUSO CURITIBA S/C LTDA.
Edital n.º 163/2011 - Prazo de 30 (trinta) dias.
FAÇO SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de EXECUÇÃO FISCAL n.º 133.134, movida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra CLINICA DE REPOUSO CURITIBA S/C LTDA, foi ordenada a expedição do presente edital, para que se proceda a CITAÇÃO de CLINICA DE REPOUSO CURITIBA S/C LTDA, na pessoa de seu representante legal, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ n.º 81.911.273/0001-90, atualmente em lugar incerto, para que, no prazo de cinco (05) dias, compareça em Cartório, e efetue o pagamento da quantia que na data de 02/08/2011, importava em R$ 1.297,66 (um mil, duzentos e noventa e sete reais e sessenta e seis centavos), correspondente ao principal, a ser acrescidas das cominações legais, (honorários e custas), devendo ser atualizada, na ocasião do pagamento, em referência ao ICMS, inscrito(a,s) na(s) certidão(ões) de dívida ativa n.º(s) 2882921-3. Poderá outrossim o (a,s) Executado (a,s), alternativamente e no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem, para a garantia e satisfação da dívida, obedecidas as formalidades legais. Feita a penhora, será intimado o Executado, para que apresente os embargos através de advogado, querendo, no prazo de trinta (30) dias, conforme o r. despacho a seguir transcrito:
DESPACHO FLS. 26: *"Autos n.º 133.134. Cite-se por edital como retro requerido. Em, 14/03/2011. (as) RODRIGO OTÁVIO R. G. DO AMARAL - Juiz de Direito Substituto".*

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém de futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de Curitiba - Paraná, aos dezessete dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. (17/08/2011). Eu, assinatura no original ANUAR MIGUEL ABIB - Escrivão, subscrevo o presente e assino por ordem do MM. Juiz de Direito, através da Portaria 003/2010.
CARTÓRIO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS
Rua Mauá, n.º 920 - 16.º andar - Centro Com. Essenfelder - Curitiba/Pr.
EDITAL de Citação de: VALMAR SISTEMAS HIDRAULICOS LTDA e WILSON LOPES
Edital n.º 168/2011 - Prazo de 30 (trinta) dias.
FAÇO SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de EXECUÇÃO FISCAL n.º 124.553, movida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra VALMAR SISTEMAS HIDRAULICOS LTDA, foi ordenada a expedição do presente edital, para que se proceda a CITAÇÃO de VALMAR SISTEMAS HIDRAULICOS LTDA, na pessoa de seu representante legal, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ n.º 02.620.798/0001-08 e WILSON LOPES, pessoa física, inscrita no CPF n° 202.246.999-20, atualmente em lugar incerto, para que, no prazo de cinco (05) dias, compareça em Cartório, e efetue o pagamento da quantia que na data de 02/08/2011, importava em R$ 6.557,39 (seis mil, quinhentos e cinqüenta e sete reais e trinta e nove centavos), correspondente ao principal, a ser acrescidas das cominações legais, (honorários e custas), devendo ser atualizada, na ocasião do pagamento, em referência ao ICMS, inscrito(a,s) na(s) certidão(ões) de dívida ativa n.º(s) 2636642-9, 2644415-2 e 2651097-0. Poderá outrossim o (a,s) Executado (a,s), alternativamente e no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem, para a garantia e satisfação da dívida, obedecidas as formalidades legais. Feita a penhora, será intimado o Executado, para que apresente os embargos através de advogado, querendo, no prazo de trinta (30) dias, conforme o r. despacho a seguir transcrito:
DESPACHO FLS. 111: *"Autos n.º 124.553. Defiro o pedido retro. Cite-se. Curitiba, 14/03/2011. (as) ROGER VINÍCIUS PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA - Juiz de Direito".*

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém de futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de Curitiba - Paraná, aos dezessete dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. (17/08/2011). Eu, assinatura no original ANUAR MIGUEL ABIB - Escrivão, subscrevo o presente e assino por ordem do MM. Juiz de Direito, através da Portaria 003/2010.
CARTÓRIO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS
Rua Mauá, n.º 920 - 16.º andar - Centro Com. Essenfelder - Curitiba/Pr.
EDITAL de Citação de: NOVA AURORA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e OSVALDO CRIVELI.
Edital n.º 160/2011 - Prazo de 30 (trinta) dias.
FAÇO SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de EXECUÇÃO FISCAL n.º 122.729, movida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra NOVA AURORA COMÉRCIO DE

ALIMENTOS LTDA, foi ordenada a expedição do presente edital, para que se proceda a CITAÇÃO de AURORA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ n.º 82.294.190/0001-61 e OSVALDO CRIVELI, pessoa física, inscrita e CPF n° 017.223.879-04, atualmente em lugar incerto, para que, no prazo de cinco (05) dias, compareça em Cartório, e efetue o pagamento da quantia que na data de 02/08/2011, importava em R$ 62.362,23 (sessenta e dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e vinte e três centavos), correspondente ao principal, a ser acrescidas das cominações legais, (honorários e custas), devendo ser atualizada, na ocasião do pagamento, em referência ao ICMS, inscrito(a,s) na(s) certidão(ões) de dívida ativa n.º(s) 2561545-0, 2562048-8, 2561545-0 e 2562048-8. Poderá outrossim o (a,s) Executado (a,s), alternativamente e no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem, para a garantia e satisfação da dívida, obedecidas as formalidades legais. Feita a penhora, será intimado o Executado, para que apresente os embargos através de advogado, querendo, no prazo de trinta (30) dias, conforme o r. despacho a seguir transcrito:

DESPACHO FLS. 55: ***"Autos n.º 122.729. Defiro o pedido de fls. 50. Diligências necessárias. Curitiba, 15 de março de 2011. (as) ROGER VINÍCIUS PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA - Juiz de Direito".***

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém de futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de Curitiba - Paraná, aos quinze dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. (15/08/2011). Eu, assinatura no original ANUAR MIGUEL ABIB - Escrivão, subscrevo o presente e assino por ordem do MM. Juiz de Direito, através da Portaria 003/2010.

CARTÓRIO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS
Rua Mauá, n.º 920 - 16.º andar - Centro Com. Essenfelder - Curitiba/Pr.

EDITAL de Citação de: OTO LUIS KRUMMMEUER
Edital n.º 159/2011 - Prazo de 30 (trinta) dias.

FAÇO SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de EXECUÇÃO FISCAL n.º 134.969, movida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra OTO LUIS KRUMMEUER, foi ordenada a expedição do presente edital, para que se proceda a CITAÇÃO de OTO LUIS KRUMMEUER, pessoa física, inscrita no CPF n.º 033.732.649-52, atualmente em lugar incerto, para que, no prazo de cinco (05) dias, compareça em Cartório, e efetue o pagamento da quantia que na data de 02/08/2011, importava em R$ 687,23 (seiscentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos), correspondente ao principal, a ser acrescidas das cominações legais, (honorários e custas), devendo ser atualizada, na ocasião do pagamento, em referência ao Pena de Multa inscrito(a,s) na(s) certidão(ões) de dívida ativa n.º(s) 2927480-0 e 2927480-0. Poderá outrossim o (a,s) Executado (a,s), alternativamente e no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem, para a garantia e satisfação da dívida, obedecidas as formalidades legais. Feita a penhora, será intimado o Executado, para que apresente os embargos através de advogado, querendo, no prazo de trinta (30) dias, conforme o r. despacho a seguir transcrito:

DESPACHO FLS. 41: ***"Autos n.º 134.969. Cite-se o Executado por edital como retro requerido. Em, 16/03/2011. (as) ROGER VINÍCIUS PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA - Juiz de Direito ".***

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém de futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de Curitiba - Paraná, aos quinze dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. (15/08/2011). Eu, assinatura no original ANUAR MIGUEL ABIB - Escrivão, subscrevo o presente e assino por ordem do MM. Juiz de Direito, através da Portaria 003/2010.

CARTÓRIO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS
Rua Mauá, n.º 920 - 16.º andar - Centro Com. Essenfelder - Curitiba/Pr.

EDITAL de Citação de: LUCIANO HIPOLITO FRANCA
Edital n.º 165/2011 - Prazo de 30 (trinta) dias.

FAÇO SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de EXECUÇÃO FISCAL n.º 134.438, movida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra LUCIANO HIPOLITO FRANCA, foi ordenada a expedição do presente edital, para que se proceda a CITAÇÃO de LUCIANO HIPOLITO FRANCA, pessoa física, inscrita no CPF n.º 903.356.271-53, atualmente em lugar incerto, para que, no prazo de cinco (05) dias, compareça em Cartório, e efetue o pagamento da quantia que na data de 02/08/2011, importava em R$ 675,86 (seiscentos e setenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), correspondente ao principal, a ser acrescidas das cominações legais, (honorários e custas), devendo ser atualizada, na ocasião do pagamento, em referência ao PENA DE MULTA, inscrito(a,s) na(s) certidão(ões) de dívida ativa n.º(s) 2913930-0. Poderá outrossim o (a,s) Executado (a,s), alternativamente e no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem, para a garantia e satisfação da dívida, obedecidas as formalidades legais. Feita a penhora, será intimado o Executado, para que apresente os embargos através de advogado, querendo, no prazo de trinta (30) dias, conforme o r. despacho a seguir transcrito:

DESPACHO FLS. 33: ***"Autos n.º 134.438. Cite-se como retro requerido. Em, 10/03/2011. (as) RODRIGO OTÁVIO R. G. DO AMARAL - Juiz de Direito Substituto".***

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém de futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de Curitiba - Paraná, aos dezessete dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. (17/08/2011). Eu, assinatura no original ANUAR MIGUEL ABIB - Escrivão, subscrevo o presente e assino por ordem do MM. Juiz de Direito, através da Portaria 003/2010.

CARTÓRIO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS
Rua Mauá, n.º 920 - 16.º andar - Centro Com. Essenfelder - Curitiba/Pr.

EDITAL de Citação de: RAPIDO RODOSINO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA.
Edital n.º 164/2011 - Prazo de 30 (trinta) dias.

FAÇO SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de EXECUÇÃO FISCAL n.º 134.544, movida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra RAPIDO RODOSINO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA, foi ordenada a expedição do presente edital, para que se proceda a CITAÇÃO de RAPIDO RODOSINO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA, na pessoa de seu representante legal, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ n.º 91.685.024/0001-87, atualmente em lugar incerto, para que, no prazo de cinco (05) dias, compareça em Cartório, e efetue o pagamento da quantia que na data de 02/08/2011, importava em R$ 519.129,66 (quinhentos e dezenove mil, cento e vinte nove reais e sessenta e seis centavos), correspondente ao principal, a ser acrescidas das cominações legais, (honorários e custas), devendo ser atualizada, na ocasião do pagamento, em referência ao ICMS, inscrito(a,s) na(s) certidão(ões) de dívida ativa n.º(s) 2916954-3. Poderá outrossim o (a,s) Executado (a,s), alternativamente e no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem, para a garantia e satisfação da dívida, obedecidas as formalidades legais. Feita a penhora, será intimado o Executado, para que apresente os embargos através de advogado, querendo, no prazo de trinta (30) dias, conforme o r. despacho a seguir transcrito:

DESPACHO FLS. 29: ***"Autos n.º 134.544. Cite-se à executada por edital como retro requerido. Em, 11/03/2011. (as) RODRIGO OTÁVIO R. G. DO AMARAL - Juiz de Direito Substituto".***

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém de futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de Curitiba - Paraná, aos dezessete dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. (17/08/2011). Eu, assinatura no original ANUAR MIGUEL ABIB - Escrivão, subscrevo o presente e assino por ordem do MM. Juiz de Direito, através da Portaria 003/2010.

CARTÓRIO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS
Rua Mauá, n.º 920 - 16.º andar - Centro Com. Essenfelder - Curitiba/Pr.

EDITAL de Citação de: ANA PAULA PACHECO
Edital n.º 158/2011 - Prazo de 30 (trinta) dias.

FAÇO SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de EXECUÇÃO FISCAL n.º 133.420, movida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra ANA PAULA PACHECO, foi ordenada a expedição do presente edital, para que se proceda a CITAÇÃO de ANA PAULA PACHECO, pessoa física, inscrita no CPF n.º 008.333.069-01, atualmente em lugar incerto, para que, no prazo de cinco (05) dias, compareça em Cartório, e efetue o pagamento da quantia que na data de 02/08/2011, importava em R$ 2.863,47 (dois mil, oitocentos e sessenta e três reais e quarenta e sete centavos), correspondente ao principal, a ser acrescidas das cominações legais, (honorários e custas), devendo ser atualizada, na ocasião do pagamento, em referência ao ICMS, inscrito(a,s) na(s) certidão(ões) de dívida ativa n.º(s) 2888053-7, 2888054-5, 2888055-3 e 288056-1. Poderá outrossim o (a,s) Executado (a,s), alternativamente e no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem, para a garantia e satisfação da dívida, obedecidas as formalidades legais. Feita a penhora, será intimado o Executado, para que apresente os embargos através de advogado, querendo, no prazo de trinta (30) dias, conforme o r. despacho a seguir transcrito:

DESPACHO FLS. 41: ***"Autos n.º 133.420. Cite-se por edital como retro requerido. Em, 17/03/2011. (as) RODRIGO OTÁVIO R. G. DO AMARAL - Juiz de Direito Substituto".***

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém de futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de Curitiba - Paraná, aos quinze dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. (15/08/2011). Eu, assinatura no original ANUAR MIGUEL ABIB - Escrivão, subscrevo o presente e assino por ordem do MM. Juiz de Direito, através da Portaria 003/2010.

CARTÓRIO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS
Rua Mauá, n.º 920 - 16.º andar - Centro Com. Essenfelder - Curitiba/Pr.

EDITAL de Citação de: NOVOESTE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO S/A e JOSÉ RICARDO NUNES KUME
Edital n.º 166/2011 - Prazo de 30 (trinta) dias.

FAÇO SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de EXECUÇÃO FISCAL n.º 128.677, movida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra NOVOESTE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO S.A e outro, foi ordenada a expedição do presente edital, para que se proceda a CITAÇÃO de NOVOESTE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO S/A, na pessoa de seu representante legal, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ n.º 00.228.062/0007-40 e JOSÉ RICARDO NUNES KUME, pessoa física, inscrita no CPF n° 060.372.208-32 atualmente em lugar incerto, para que, no prazo de cinco (05) dias, compareça em Cartório, e efetue o pagamento da quantia que na data de 02/08/2011, importava em R$ 7.453,27 (sete mil, quatrocentos e cinqüenta e três reais e vinte e sete centavos), correspondente ao principal, a ser acrescidas das cominações legais, (honorários e custas), devendo ser atualizada, na ocasião do pagamento, em referência ao ICMS, inscrito(a,s) na(s) certidão(ões) de dívida ativa n.º(s) 2765103-8. Poderá outrossim o (a,s) Executado (a,s), alternativamente e no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem, para a garantia e satisfação da dívida, obedecidas as formalidades legais. Feita a penhora, será intimado o Executado, para que apresente os embargos através de advogado, querendo, no prazo de trinta (30) dias, conforme o r. despacho a seguir transcrito:
DESPACHO FLS. 75: *"Autos n.º 128.677. Expeça-se edital pelo prazo de 30 dias. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 15 de março de 2011. (as) ROGER VINÍCIUS PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA - Juiz de Direito".*

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém de futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de Curitiba - Paraná, aos dezessete dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. (17/08/2011). Eu, assinatura no original ANUAR MIGUEL ABIB - Escrivão, subscrevo o presente e assino por ordem do MM. Juiz de Direito, através da Portaria 003/2010.
CARTÓRIO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS
Rua Mauá, n.º 920 - 16.º andar - Centro Com. Essenfelder - Curitiba/Pr.
EDITAL de Citação de: NEREU CREMINÁCIO
Edital n.º 167/2011 - Prazo de 30 (trinta) dias.
FAÇO SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de EXECUÇÃO FISCAL n.º 115.002, movida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra COMÉRCIO DE MADEIRAS CREMUNÁCIO LTDA, foi ordenada a expedição do presente edital, para que se proceda a CITAÇÃO de NEREU CREMINÁCIO, pessoa física, inscrita no CPF n.º 255.623.719-87, atualmente em lugar incerto, para que, no prazo de cinco (05) dias, compareça em Cartório, e efetue o pagamento da quantia que na data de 02/08/2011, importava em R$ 1.069,64 (um mil, sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), correspondente ao principal, a ser acrescidas das cominações legais, (honorários e custas), devendo ser atualizada, na ocasião do pagamento, em referência ao ICMS, inscrito(a,s) na(s) certidão(ões) de dívida ativa n.º(s) 1943104-8. Poderá outrossim o (a,s) Executado (a,s), alternativamente e no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem, para a garantia e satisfação da dívida, obedecidas as formalidades legais. Feita a penhora, será intimado o Executado, para que apresente os embargos através de advogado, querendo, no prazo de trinta (30) dias, conforme o r. despacho a seguir transcrito:
DESPACHO FLS. 23: *"Autos n.º 115.002. Cite-se por edital como retro. Em, 16/03/2011. (as) RODRIGO OTÁVIO R. G. DO AMARAL - Juiz de Direito Substituto".*

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém de futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de Curitiba - Paraná, aos dezessete dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. (17/08/2011). Eu, assinatura no original ANUAR MIGUEL ABIB - Escrivão, subscrevo o presente e assino por ordem do MM. Juiz de Direito, através da Portaria 003/2010.
CARTÓRIO DA 3ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.
Rua Mauá, 920, 16º Andar - Centro Comercial Essenfelder - Curitiba/Pr.
EDITAL de Citação de: OLGA TACHIBANA FERNANDES.
n.º 161/2011 - Prazo de 20 (vinte) dias.

FAZ SABER: Aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de EXECUÇÃO FISCAL N.º 57.995/2004, movida pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA contra OLGA TACHIBANA FERNANDES., foi ordenada a expedição do presente edital, para que seja procedida a CITAÇÃO do(a) executado(a) OLGA TACHIBANA FERNANDES., atualmente em lugar incerto, para que, no prazo de cinco (5) dias, compareça em Cartório, e efetue o pagamento da importância que na data de 11/11/2010 importava em R$ 2.199,38 (Dois mil, cento e noventa e nove reais e trinta e oito centavos), correspondente ao principal, acrescidas as cominações legais, sendo a dívida referente a(o) ISQN-FIXO do(s) ano(s) de 1991, 1995 e 1996, referente a(s) certidão(ões) de dívida ativa n.º 22.640 de 18 de outubro 2004. Poderá, outrossim, o executado, alternativamente e no mesmo prazo, nomear bens a penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia e satisfação do débito, obedecidas as formalidades legais. Feita a penhora, será intimada(o) a(o) Executada(o), para que apresente embargos através de advogado, querendo, no prazo de trinta (30) dias, conforme r. despacho a seguir transcrito:

DESPACHO de fl. 17: "*Autos n.° 57.995/2004. Cite-se o Executado por edital como retro requerido. Em 20/05/2011. (a) Roger Vinicius P. de C Oliveira - Juiz de Direito* ".

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba - Paraná, aos 16 de agosto de 2011. Eu (assinatura no original), ANUAR MIGUEL ABIB - Escrivão, subscrevo o presente e assino por ordem do M.M. Juiz de Direito, através da Portaria 003/2010.
EDITAL de Citação de: JOÃO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA.
n.º 172/2011 - Prazo de 20 (vinte) dias.

FAZ SABER: Aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de EXECUÇÃO FISCAL N.º 58.101/2004, movida pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA contra JOÃO CUSTODIO DE OLIVEIRA., foi ordenada a expedição do presente edital, para que seja procedida a CITAÇÃO do(a) executado(a) JOÃO CUSTODIO DE OLIVEIRA., atualmente em lugar incerto, para que, no prazo de cinco (5) dias, compareça em Cartório, e efetue o pagamento da importância que na data de agosto/2010 importava em R$ 3.136,63 (Três mil, cento e trinta e seis reais e sessenta e três centavos, correspondente ao principal, acrescidas as cominações legais, sendo a dívida referente a(o) ISQN-FIXO do(s) ano(s) de 1990, 1991, 2001 e 2002, referente a(s) certidão(ões) de dívida ativa n.º 22.746 de 18 de outubro 2004. Poderá, outrossim, o executado, alternativamente e no mesmo prazo, nomear bens a penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia e satisfação do débito, obedecidas as formalidades legais. Feita a penhora, será intimada(o) a(o) Executada(o), para que apresente embargos através de advogado, querendo, no prazo de trinta (30) dias, conforme r. despacho a seguir transcrito:

DESPACHO de fl. 15: "*Autos n.° 58.101/2004. Cite-se o Executado por edital como retro requerido. Em 20/05/2011. (a) Roger Vinicius P. de C Oliveira - Juiz de Direito* ".

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba - Paraná, aos 18 de agosto de 2011. Eu (assinatura no original), ANUAR MIGUEL ABIB - Escrivão, subscrevo o presente e assino por ordem do M.M. Juiz de Direito, através da Portaria 003/2010.
EDITAL de Citação de: DALVIR FERNANDO MORATELLI.
n.º 173/2011 - Prazo de 20 (vinte) dias.

FAZ SABER: Aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de EXECUÇÃO FISCAL N.º 58.265/2004, movida pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA contra DALVIR FERNANDO MORATELLI., foi ordenada a expedição do presente edital, para que seja procedida a CITAÇÃO do(a) executado(a) DALVIR FERNANDO MORATELLI, atualmente em lugar incerto, para que, no prazo de cinco (5) dias, compareça em Cartório, e efetue o pagamento da importância que na data de agosto/2010 importava em R$ 3.145,34 (Três mil, cento e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), correspondente ao principal, acrescidas as cominações legais, sendo a dívida referente a(o) ISQN-FIXO do(s) ano(s) de 2001/2002/2003, referente a(s) certidão(ões) de dívida ativa n.º 22.910 de 18 de outubro 2004. Poderá, outrossim, o executado, alternativamente e no mesmo prazo, nomear bens a penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia e satisfação do débito, obedecidas as formalidades legais. Feita a penhora, será intimada(o) a(o) Executada(o), para que apresente embargos através de advogado, querendo, no prazo de trinta (30) dias, conforme r. despacho a seguir transcrito:

DESPACHO de fl. 15: "*Autos n.° 58.265/2004. Cite-se o Executado por edital como retro requerido. Em 20/05/2011. (a) Roger Vinicius P. de C Oliveira - Juiz de Direito* ".

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba - Paraná, aos 18 de agosto de 2011. Eu (assinatura no original), ANUAR MIGUEL ABIB - Escrivão, subscrevo o presente e assino por ordem do M.M. Juiz de Direito, através da Portaria 003/2010.
EDITAL de Citação de: EUCLIDES FANTIN.
n.º 162/2011 - Prazo de 20 (vinte) dias.

FAZ SABER: Aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de EXECUÇÃO FISCAL N.º 58.475/2004, movida pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA contra EUCLIDES FANTIN., foi ordenada a expedição do presente

edital, para que seja procedida a CITAÇÃO do(a) executado(a) EUCLIDES FANTIN, atualmente em lugar incerto, para que, no prazo de cinco (5) dias, compareça em Cartório, e efetue o pagamento da importância que na data de novembro/2010 importava em R$ 1.837,78 (Hum mil, oitocentos e trinta e sete reais e setenta e oito centavos), correspondente ao principal, acrescidas as cominações legais, sendo a dívida referente a(o) ISQN-FIXO do(s) ano(s) de 1995 e 1996, referente a(s) certidão(ões) de dívida ativa n.º 23.120 de 18 de outubro 2004. Poderá, outrossim, o executado, alternativamente e no mesmo prazo, nomear bens a penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia e satisfação do débito, obedecidas as formalidades legais. Feita a penhora, será intimada(o) a(o) Executada(o), para que apresente embargos através de advogado, querendo, no prazo de trinta (30) dias, conforme r. despacho a seguir transcrito:

DESPACHO de fl. 15: "*Autos n.° 58.475/2004. Cite-se o Executado por edital como retro requerido. Em 20/05/2011. (a) Roger Vinicius P. de C Oliveira - Juiz de Direito* ".

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba - Paraná, aos 16 de agosto de 2011. Eu (assinatura no original), ANUAR MIGUEL ABIB - Escrivão, subscrevo o presente e assino por ordem do M.M. Juiz de Direito, através da Portaria 003/2010.

Família

1ª VARA DE FAMÍLIA

1ª SECRETARIA DE FAMÍLIA
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.
JUIZ DE DIREITO:LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO FILHO e VANESSA BASSANI

RELAÇÃO Nº146/2011.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCENIR TEIXEIRA 00017 001640/2003
ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO 00051 001823/2009
ANA CAROLINA MOREIRA ZARPELLON 00011 002508/2001
ANA CLAUDIA CERICATTO 00057 003945/2010
ANDRÉ KASSEM HAMMAD 00032 002867/2006
00056 003903/2010
ANDREZA ASSUMPÇÃO ANDRADE DOS SANTOS 00054 003312/2009
ANGELA DORIGO KUCHARSKI HUNGRIA DE CAMAR 00018 002801/2003
ANIBAL PINTO CORDEIRO NETO 00007 001101/1998
ANTONIO ALVES DO PRADO FILHO 00027 003101/2005
BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO 00005 000614/1990
CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS 00045 003134/2008
CLÁUDIA LORENA CARRARO VARGAS 00002 001075/1982
CLEBER DE PAULA BALZANELI 00031 002172/2006
CRISTHOFER PINTO OLIVEIRA 00017 001640/2003
DALVA CAMARGO 00058 005228/2010
DANIEL KRAVICZ 00022 003012/2004
DARCI JOSE FINGER 00019 002929/2003
DIRCEU PERTUZATTI 00047 003324/2008
EDWIN LINBECK MATHIAS 00049 000159/2009
EGON KOJIMA 00052 003228/2009
ENRICO LUIZ P.DE OLIVEIRA SOFFIATTI 00024 003733/2004
EVANDRA ROSO 00025 000297/2005
FABIO PERALTA ZUMAS 00038 000763/2008
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00001 000391/1978
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00023 003071/2004
GIOVANNA SANDRINI BERBERI 00029 003689/2005
GUILHERME VIANNA MAZZAROTTO 00045 003134/2008
IVONE STRUCK 00041 001314/2008
IVORLI TIBES 00026 002010/2005
JOSE ANTONIO SOUZA DE MATOS 00036 003270/2007
JOSE ARI MATOS 00016 000504/2003
JOSEMAR PERUSSOLO 00044 001930/2008
JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR 00034 000908/2007
KARIN HASSE 00060 006898/2010
LEANDRO RAMOS GOUVEA 00046 003299/2008
LUIZ CARLOS MARINONI 00003 000440/1984
LUIZ GUILHERME MULLER PRADO 00027 003101/2005
MARCELO MIGUEL CONRADO 00035 001465/2007
MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA 00012 003055/2001
MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO 00048 003381/2008
MARIA GABRIELA MOLINARI GONÇALVES 00006 002115/1997
MARIA REGINA GASPAR 00041 001314/2008
MARIO JOSE DALCANALE 00042 001591/2008
MARLY BORGES DOMINGUES 00021 002837/2004
MARTINS GATI CAMACHO 00004 001354/1987
MOZARTE DE QUADROS JUNIOR 00050 000258/2009
MURILO FREITAS 00052 003228/2009
OSVALDO DOS SANTOS 00013 001465/2002
PATRICIA KUBASKI DE ARAUJO 00028 003457/2005
RODOLFO LINCOLN HEY 00010 002381/2000
SANDY SUEILA MARGOTTO 00020 001476/2004
SERGIO DE ARRUDA 00059 005947/2010
SHEILA SANTANA DE OLIVEIRA 00043 001624/2008
SILVIA DE FATIMA DA SILVA 00015 002766/2002
SILVIA FRAGUAS 00037 003738/2007
SILVIO JACINTHO FERREIRA 00008 001755/1999
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT 00009 001164/2000
TANIA FRANCISCA DOS SANTOS 00030 000309/2006
TARSO CORREIA DE OLIVEIRA 00039 001175/2008
TATIANY ROCHA GUIMARAES 00040 001207/2008
THANYELLE GALMACCI 00029 003689/2005
TIAGO STAINKE 00033 003103/2006
00055 000080/2010
VALTER CAMARGO FURQUIM 00053 003307/2009
VICTOR AUGUSTO HOROCHOVEC 00014 001886/2002

1. CONV.DE SEPARAÇAO EM DIVÓRCIO-391/1978-C.C. e outro x J.D.-Intime-se o advogado a comprovar o pagamento referente ao desarquivamento dos autos, no valor de R$ 9,40. Caso tenha sido deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, pelo MM. Juiz de Direito, a parte interessada deverá apresentar, nesta Secretaria, Declaração Atualizada, de próprio punho, informando que permanece a impossibilidade de arcar com as custas processuais, para que seja realizado o desarquivamento dos autos. -Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA-.

2. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-1075/1982-A.N.C.S.M. x J.D.-Intime-se o advogado a comprovar o pagamento referente ao desarquivamento dos autos, no valor de R$ 9,40. Caso tenha sido deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, pelo MM. Juiz de Direito, a parte interessada deverá apresentar, nesta Secretaria, Declaração Atualizada, de próprio punho, informando que permanece a impossibilidade de arcar com as custas processuais, para que seja realizado o desarquivamento dos autos. -Adv. CLÁUDIA LORENA CARRARO VARGAS-.

3. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-440/1984-L.C.M. e sua mulher x J.D.-Intime-se o advogado a comprovar o pagamento referente ao desarquivamento dos autos, no valor de R$ 9,40. Caso tenha sido deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, pelo MM. Juiz de Direito, a parte interessada deverá apresentar, nesta Secretaria, Declaração Atualizada, de próprio punho, informando que permanece a impossibilidade de arcar com as custas processuais, para que seja realizado o desarquivamento dos autos. -Adv. LUIZ CARLOS MARINONI-.

4. AFASTAMENTO DO LAR CONJUGAL-1354/1987-M.C.S. x N.L.S.-Intime-se o advogado a comprovar o pagamento referente ao desarquivamento dos autos, no valor de R$ 9,40. Caso tenha sido deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, pelo MM. Juiz de Direito, a parte interessada deverá apresentar, nesta Secretaria, Declaração Atualizada, de próprio punho, informando que permanece a impossibilidade de arcar com as custas processuais, para que seja realizado o desarquivamento dos autos. -Adv. MARTINS GATI CAMACHO-.

5. REC. E DISS.DE SOC.CONJUGAL-614/1990-E.S. x E.S.-Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO-.

6. ALIMENTOS-2115/1997-R.P.S. e outro x T.S.F.-Intime-se o advogado a comprovar o pagamento referente ao desarquivamento dos autos, no valor de R$ 9,40. Caso tenha sido deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, pelo MM. Juiz de Direito, a parte interessada deverá apresentar, nesta Secretaria, Declaração Atualizada, de próprio punho, informando que permanece a impossibilidade de arcar com as custas processuais, para que seja realizado o desarquivamento dos autos. -Adv. MARIA GABRIELA MOLINARI GONÇALVES-.

7. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-1101/1998-C.E.O. e outro x J.D.-Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. ANIBAL PINTO CORDEIRO NETO-.

8. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-1755/1999-K.C.D.S.T. x E.D.R. e outros-Intime-se o advogado a comprovar o pagamento referente ao desarquivamento dos autos, no valor de R$ 9,40. Caso tenha sido deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, pelo MM. Juiz de Direito, a parte interessada deverá apresentar, nesta Secretaria, Declaração Atualizada, de próprio punho, informando que permanece a impossibilidade de arcar com as custas processuais, para que seja realizado o desarquivamento dos autos. -Adv. SILVIO JACINTHO FERREIRA-.

9. ALIMENTOS-1164/2000-L.R.N. e outro x D.A.N.-Intime-se o advogado a comprovar o pagamento referente ao desarquivamento dos autos, no valor de R$ 9,40. Caso tenha sido deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, pelo MM. Juiz de Direito, a parte interessada deverá apresentar, nesta Secretaria, Declaração Atualizada, de próprio punho, informando que permanece a impossibilidade de arcar com as custas processuais, para que seja realizado o desarquivamento dos autos. -Adv. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.

10. ALTERACAO DE CLAUSULA-2381/2000-R.L. x C.M.D.-Intime-se o advogado a comprovar o pagamento referente ao desarquivamento dos autos, no valor de R$ 9,40. Caso tenha sido deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, pelo MM. Juiz de Direito, a parte interessada deverá apresentar, nesta Secretaria, Declaração Atualizada, de próprio punho, informando que permanece a impossibilidade de arcar com as custas processuais, para que seja realizado o desarquivamento dos autos. -Adv. RODOLFO LINCOLN HEY-.

11. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-2508/2001-G.L.U. e outro x J.D.-Intime-se o advogado a comprovar o pagamento referente ao desarquivamento dos autos, no valor de R$ 9,40. Caso tenha sido deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, pelo MM. Juiz de Direito, a parte interessada deverá apresentar, nesta Secretaria, Declaração Atualizada, de próprio punho, informando que permanece a impossibilidade de arcar com as custas processuais, para que seja realizado o desarquivamento dos autos. -Adv. ANA CAROLINA MOREIRA ZARPELLON-.

12. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3055/2001-G.S.C. e outro x G.C.-Intime-se o advogado a comprovar o pagamento referente ao desarquivamento dos autos, no valor de R$ 9,40. Caso tenha sido deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, pelo MM. Juiz de Direito, a parte interessada deverá apresentar, nesta Secretaria, Declaração Atualizada, de próprio punho, informando que permanece a impossibilidade de arcar com as custas processuais, para que seja realizado o desarquivamento dos autos. -Adv. MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA-.

13. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-1465/2002-J.M.F. e outro x J.D.-Intime-se o advogado a comprovar o pagamento referente ao desarquivamento dos autos, no valor de R$ 9,40. Caso tenha sido deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, pelo MM. Juiz de Direito, a parte interessada deverá apresentar, nesta Secretaria, Declaração Atualizada, de próprio punho, informando que permanece a impossibilidade de arcar com as custas processuais, para que seja realizado o desarquivamento dos autos. -Adv. OSVALDO DOS SANTOS-.

14. ALIMENTOS-1886/2002-J.R.S. e outro x A.G.-Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. VICTOR AUGUSTO HOROCHOVEC-.

15. ALIMENTOS-2766/2002-D.B. e outros x L.F.B.-Intime-se o advogado constituído nos autos a retirar a petição, protocolada 22 de agosto de 2011, nesta Secretaria,

por se tratar de uma nova ação que deve ser ajuizada via PROJUDI. -Adv. SILVIA DE FATIMA DA SILVA-.
16. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-504/2003-M.B.S. x E.J.S.-Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. JOSE ARI MATOS-.
17. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1640/2003-B.C.I. e outro x L.R.I.-Intime-se o advogado a comprovar o pagamento referente ao desarquivamento dos autos, no valor de R$ 9,40. Caso tenha sido deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, pelo MM. Juiz de Direito, a parte interessada deverá apresentar, nesta Secretaria, Declaração Atualizada, de próprio punho, informando que permanece a impossibilidade de arcar com as custas processuais, para que seja realizado o desarquivamento dos autos. -Advs. ALCENIR TEIXEIRA e CRISTHOFER PINTO OLIVEIRA-.
18. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-2801/2003-G.G. e outro-Intime-se o advogado a comprovar o pagamento referente ao desarquivamento dos autos, no valor de R$ 9,40. Caso tenha sido deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, pelo MM. Juiz de Direito, a parte interessada deverá apresentar, nesta Secretaria, Declaração Atualizada, de próprio punho, informando que permanece a impossibilidade de arcar com as custas processuais, para que seja realizado o desarquivamento dos autos. -Adv. ANGELA DORIGO KUCHARSKI HUNGRIA DE CAMARGO-.
19. INVEST.PAT.CUM./COM ALIMENTOS-2929/2003-J.G.M.M. e outro x M.B.-Intime-se o advogado a comprovar o pagamento referente ao desarquivamento dos autos, no valor de R$ 9,40. Caso tenha sido deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, pelo MM. Juiz de Direito, a parte interessada deverá apresentar, nesta Secretaria, Declaração Atualizada, de próprio punho, informando que permanece a impossibilidade de arcar com as custas processuais, para que seja realizado o desarquivamento dos autos. -Adv. DARCI JOSE FINGER-.
20. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-1476/2004-L.J.B. e outro-Intime-se o advogado a comprovar o pagamento referente ao desarquivamento dos autos, no valor de R$ 9,40. Caso tenha sido deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, pelo MM. Juiz de Direito, a parte interessada deverá apresentar, nesta Secretaria, Declaração Atualizada, de próprio punho, informando que permanece a impossibilidade de arcar com as custas processuais, para que seja realizado o desarquivamento dos autos. -Adv. SANDY SUEILA MARGOTTO-.
21. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-2837/2004-W.R.S. x D.P.V.S.-Intime-se o advogado a comprovar o pagamento referente ao desarquivamento dos autos, no valor de R$ 9,40. Caso tenha sido deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, pelo MM. Juiz de Direito, a parte interessada deverá apresentar, nesta Secretaria, Declaração Atualizada, de próprio punho, informando que permanece a impossibilidade de arcar com as custas processuais, para que seja realizado o desarquivamento dos autos. -Adv. MARLY BORGES DOMINGUES-.
22. ALIMENTOS-3012/2004-F.M.P.D.S. e outro x J.P.C.D.S.-Intime-se o advogado a comprovar o pagamento referente ao desarquivamento dos autos, no valor de R$ 9,40. Caso tenha sido deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, pelo MM. Juiz de Direito, a parte interessada deverá apresentar, nesta Secretaria, Declaração Atualizada, de próprio punho, informando que permanece a impossibilidade de arcar com as custas processuais, para que seja realizado o desarquivamento dos autos. -Adv. DANIEL KRAVICZ-.
23. HOM.AC.DE ALIM.GUARD.E VISITA-3071/2004-R.D.S.J. e outro-Intime-se o advogado constituído nos autos a retirar a petição, protocolada 27 de setembro de 2010, nesta Secretaria, por se tratar de uma nova ação que deve ser ajuizada via PROJUDI. -Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI-.
24. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3733/2004-L.R.T. e outro x R.B.-Intime-se o advogado a comprovar o pagamento referente ao desarquivamento dos autos, no valor de R$ 9,40. Caso tenha sido deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, pelo MM. Juiz de Direito, a parte interessada deverá apresentar, nesta Secretaria, Declaração Atualizada, de próprio punho, informando que permanece a impossibilidade de arcar com as custas processuais, para que seja realizado o desarquivamento dos autos. -Adv. ENRICO LUIZ P.DE OLIVEIRA SOFFIATTI-.
25. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-297/2005-C.M. e outro-Intime-se o advogado a comprovar o pagamento referente ao desarquivamento dos autos, no valor de R$ 9,40. Caso tenha sido deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, pelo MM. Juiz de Direito, a parte interessada deverá apresentar, nesta Secretaria, Declaração Atualizada, de próprio punho, informando que permanece a impossibilidade de arcar com as custas processuais, para que seja realizado o desarquivamento dos autos. Ainda, Intime-se o advogado constituído nos autos a retirar a petição, protocolada 01 de julho de 2011, nesta Secretaria, por se tratar de uma nova ação que deve ser ajuizada via PROJUDI. -Adv. EVANDRA ROSO-.
26. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2010/2005-L.A.P. e outro x V.J.P.-Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. IVORLI TIBES-.
27. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-3101/2005-C.M.C.B. x E.L.B.-Intime-se o advogado a comprovar o pagamento referente ao desarquivamento dos autos, no valor de R$ 9,40. Caso tenha sido deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, pelo MM. Juiz de Direito, a parte interessada deverá apresentar, nesta Secretaria, Declaração Atualizada, de próprio punho, informando que permanece a impossibilidade de arcar com as custas processuais, para que seja realizado o desarquivamento dos autos. -Advs. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO e ANTONIO ALVES DO PRADO FILHO-.
28. ALT.CLAUS. DE GUARDA C/C EXON. ALIMENTOS-3457/2005-K.C.F. e outro x A.F.D.-Intime-se o advogado a comprovar o pagamento referente ao desarquivamento dos autos, no valor de R$ 9,40. Caso tenha sido deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, pelo MM. Juiz de Direito, a parte interessada deverá apresentar, nesta Secretaria, Declaração Atualizada, de próprio punho, informando que permanece a impossibilidade de arcar com as custas processuais, para que seja realizado o desarquivamento dos autos. -Adv. PATRICIA KUBASKI DE ARAUJO-.
29. ALIMENTOS-3689/2005-G.P.P. e outro x O.P.-Intime-se o advogado constituído nos autos a retirar a petição, protocolada 07 de julho de 2011, nesta Secretaria, por se tratar de uma nova ação que deve ser ajuizada via PROJUDI. -Advs. GIOVANNA SANDRINI BERBERI e THANYELLE GALMACCI-.
30. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-309/2006-D.S. e outro-Intime-se o advogado a comprovar o pagamento referente ao desarquivamento dos autos, no valor de R$ 9,40. Caso tenha sido deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, pelo MM. Juiz de Direito, a parte interessada deverá apresentar, nesta Secretaria, Declaração Atualizada, de próprio punho, informando que permanece a impossibilidade de arcar com as custas processuais, para que seja realizado o desarquivamento dos autos. -Adv. TANIA FRANCISCA DOS SANTOS-.
31. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-2172/2006-H.I.F. x A.F.A.-Intime-se o advogado a comprovar o pagamento referente ao desarquivamento dos autos, no valor de R$ 9,40. Caso tenha sido deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, pelo MM. Juiz de Direito, a parte interessada deverá apresentar, nesta Secretaria, Declaração Atualizada, de próprio punho, informando que permanece a impossibilidade de arcar com as custas processuais, para que seja realizado o desarquivamento dos autos. -Adv. CLEBER DE PAULA BALZANELI-.
32. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2867/2006-H.B.W. e outro x W.A.W.-Intime-se o advogado constituído nos autos a retirar a petição, protocolada 01 de julho de 2011, nesta Secretaria, por se tratar de uma nova ação que deve ser ajuizada via PROJUDI. -Adv. ANDRÉ KASSEM HAMMAD-.
33. REVISÃO DE ALIMENTOS-3103/2006-M.C.M. e outro x A.F.G.M.-Intime-se o advogado a comprovar o pagamento referente ao desarquivamento dos autos, no valor de R$ 9,40. Caso tenha sido deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, pelo MM. Juiz de Direito, a parte interessada deverá apresentar, nesta Secretaria, Declaração Atualizada, de próprio punho, informando que permanece a impossibilidade de arcar com as custas processuais, para que seja realizado o desarquivamento dos autos. -Adv. TIAGO STAINKE-.
34. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS-0000908-89.2007.8.16.0002-I.C.R.B. x V.E.G.-Intime-se o advogado a comprovar o pagamento referente ao desarquivamento dos autos, no valor de R$ 9,40. Caso tenha sido deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, pelo MM. Juiz de Direito, a parte interessada deverá apresentar, nesta Secretaria, Declaração Atualizada, de próprio punho, informando que permanece a impossibilidade de arcar com as custas processuais, para que seja realizado o desarquivamento dos autos. -Adv. JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR-.
35. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1465/2007-C.F.J. e outros x C.J.-Intime-se o advogado a comprovar o pagamento referente ao desarquivamento dos autos, no valor de R$ 9,40. Caso tenha sido deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, pelo MM. Juiz de Direito, a parte interessada deverá apresentar, nesta Secretaria, Declaração Atualizada, de próprio punho, informando que permanece a impossibilidade de arcar com as custas processuais, para que seja realizado o desarquivamento dos autos. -Adv. MARCELO MIGUEL CONRADO-.
36. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3270/2007-L.P.P. e outro x E.L.P.-Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. JOSE ANTONIO SOUZA DE MATOS-.
37. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3738/2007-T.S.S.T. e outro x A.T.J.-Intime-se o advogado a comprovar o pagamento referente ao desarquivamento dos autos, no valor de R$ 9,40. Caso tenha sido deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, pelo MM. Juiz de Direito, a parte interessada deverá apresentar, nesta Secretaria, Declaração Atualizada, de próprio punho, informando que permanece a impossibilidade de arcar com as custas processuais, para que seja realizado o desarquivamento dos autos. -Adv. SILVIA FRAGUAS-.
38. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-763/2008-S.R.G. x A.A.B.-Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. FABIO PERALTA ZUMAS-.
39. ALIMENTOS-1175/2008-A.F. e outros-Intime-se o advogado a comprovar o pagamento referente ao desarquivamento dos autos, no valor de R$ 9,40. Caso tenha sido deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, pelo MM. Juiz de Direito, a parte interessada deverá apresentar, nesta Secretaria, Declaração Atualizada, de próprio punho, informando que permanece a impossibilidade de arcar com as custas processuais, para que seja realizado o desarquivamento dos autos. -Adv. TARSO CORREIA DE OLIVEIRA-.
40. INVEST.PAT.CUM./COM ALIMENTOS-1207/2008-E.G.F. e outro x E.R.B.-Intime-se o advogado a comprovar o pagamento referente ao desarquivamento dos autos, no valor de R$ 9,40. Caso tenha sido deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, pelo MM. Juiz de Direito, a parte interessada deverá apresentar, nesta Secretaria, Declaração Atualizada, de próprio punho, informando que permanece a impossibilidade de arcar com as custas processuais, para que seja realizado o desarquivamento dos autos. -Adv. TATIANY ROCHA GUIMARAES-.
41. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1314/2008-L.F.B. e outro x A.A.B.-Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Advs. IVONE STRUCK e MARIA REGINA GASPAR-.
42. TUTELA.C/C DEST. DO PATRIO PODER-1591/2008-J.C.O. e outro-Intime-se o advogado a comprovar o pagamento referente ao desarquivamento dos autos, no valor de R$ 9,40. Caso tenha sido deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, pelo MM. Juiz de Direito, a parte interessada deverá apresentar, nesta Secretaria, Declaração Atualizada, de próprio punho, informando que permanece a impossibilidade de arcar com as custas processuais, para que seja realizado o desarquivamento dos autos. -Adv. MARIO JOSE DALCANALE-.

43. SEP. LIT. C/C SEP. DE CORPOS-1624/2008-M.G.J. x R.A.F.G.-Intime-se o advogado a comprovar o pagamento referente ao desarquivamento dos autos, no valor de R$ 9,40. Caso tenha sido deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, pelo MM. Juiz de Direito, a parte interessada deverá apresentar, nesta Secretaria, Declaração Atualizada, de próprio punho, informando que permanece a impossibilidade de arcar com as custas processuais, para que seja realizado o desarquivamento dos autos. -Adv. SHEILA SANTANA DE OLIVEIRA-.
44. CONV. SEP. EM DIV. CONSENSUAL-1930/2008-J.L.P. e outro-Intime-se o advogado a comprovar o pagamento referente ao desarquivamento dos autos, no valor de R$ 9,40. Caso tenha sido deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, pelo MM. Juiz de Direito, a parte interessada deverá apresentar, nesta Secretaria, Declaração Atualizada, de próprio punho, informando que permanece a impossibilidade de arcar com as custas processuais, para que seja realizado o desarquivamento dos autos. -Adv. JOSEMAR PERUSSOLO-.
45. DIVÓRCIO DIRETO JUDICIAL-3134/2008-N.M.A.C. x J.P.C.-Intime-se o advogado a comprovar o pagamento referente ao desarquivamento dos autos, no valor de R$ 9,40. Caso tenha sido deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, pelo MM. Juiz de Direito, a parte interessada deverá apresentar, nesta Secretaria, Declaração Atualizada, de próprio punho, informando que permanece a impossibilidade de arcar com as custas processuais, para que seja realizado o desarquivamento dos autos. -Advs. CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS e GUILHERME VIANNA MAZZAROTTO-.
46. ALIMENTOS-3299/2008-A.J.D.A. e outro x M.U.A.-Intime-se o advogado a comprovar o pagamento referente ao desarquivamento dos autos, no valor de R$ 9,40. Caso tenha sido deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, pelo MM. Juiz de Direito, a parte interessada deverá apresentar, nesta Secretaria, Declaração Atualizada, de próprio punho, informando que permanece a impossibilidade de arcar com as custas processuais, para que seja realizado o desarquivamento dos autos. -Adv. LEANDRO RAMOS GOUVEA-.
47. REVISÃO DE ALIMENTOS-3324/2008-F.D.V. x M.V.V. e outro-Intime-se o advogado a comprovar o pagamento referente ao desarquivamento dos autos, no valor de R$ 9,40. Caso tenha sido deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, pelo MM. Juiz de Direito, a parte interessada deverá apresentar, nesta Secretaria, Declaração Atualizada, de próprio punho, informando que permanece a impossibilidade de arcar com as custas processuais, para que seja realizado o desarquivamento dos autos. -Adv. DIRCEU PERTUZATTI-.
48. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-3381/2008-J.A.S. e outro-Intime-se o advogado a comprovar o pagamento referente ao desarquivamento dos autos, no valor de R$ 9,40. Caso tenha sido deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, pelo MM. Juiz de Direito, a parte interessada deverá apresentar, nesta Secretaria, Declaração Atualizada, de próprio punho, informando que permanece a impossibilidade de arcar com as custas processuais, para que seja realizado o desarquivamento dos autos. -Adv. MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO-.
49. ALIMENTOS C/ TUTELA ANTECIPADA-159/2009-N.S.C. e outro x C.A.C.D.A.-Intime-se o advogado a comprovar o pagamento referente ao desarquivamento dos autos, no valor de R$ 9,40. Caso tenha sido deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, pelo MM. Juiz de Direito, a parte interessada deverá apresentar, nesta Secretaria, Declaração Atualizada, de próprio punho, informando que permanece a impossibilidade de arcar com as custas processuais, para que seja realizado o desarquivamento dos autos. -Adv. EDWIN LINBECK MATHIAS-.
50. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-258/2009-M.A.K. e outro-Intime-se o advogado a comprovar o pagamento referente ao desarquivamento dos autos, no valor de R$ 9,40. Caso tenha sido deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, pelo MM. Juiz de Direito, a parte interessada deverá apresentar, nesta Secretaria, Declaração Atualizada, de próprio punho, informando que permanece a impossibilidade de arcar com as custas processuais, para que seja realizado o desarquivamento dos autos. -Adv. MOZARTE DE QUADROS JUNIOR-.
51. GUARDA E RESP.C/ TUTELA ANTECIPADA-1823/2009-V.R. x S.A.M.-Intime-se o advogado a comprovar o pagamento referente ao desarquivamento dos autos, no valor de R$ 9,40. Caso tenha sido deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, pelo MM. Juiz de Direito, a parte interessada deverá apresentar, nesta Secretaria, Declaração Atualizada, de próprio punho, informando que permanece a impossibilidade de arcar com as custas processuais, para que seja realizado o desarquivamento dos autos. -Adv. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO-.
52. ALIMENTOS-3228/2009-R.P.B. e outro x R.F.B.-Intime-se o advogado a comprovar o pagamento referente ao desarquivamento dos autos, no valor de R$ 9,40. Caso tenha sido deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, pelo MM. Juiz de Direito, a parte interessada deverá apresentar, nesta Secretaria, Declaração Atualizada, de próprio punho, informando que permanece a impossibilidade de arcar com as custas processuais, para que seja realizado o desarquivamento dos autos. -Advs. EGON KOJIMA e MURILO FREITAS-.
53. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-3307/2009-L.A.C.F.C. e outro-Intime-se o advogado constituído nos autos a retirar a petição, protocolada 13 de junho de 2011, nesta Secretaria, por se tratar de uma nova ação que deve ser ajuizada via PROJUDI. -Adv. VALTER CAMARGO FURQUIM-.
54. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-3312/2009-C.M.P. e outro-Intime-se o advogado a comprovar o pagamento referente ao desarquivamento dos autos, no valor de R$ 9,40. Caso tenha sido deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, pelo MM. Juiz de Direito, a parte interessada deverá apresentar, nesta Secretaria, Declaração Atualizada, de próprio punho, informando que permanece a impossibilidade de arcar com as custas processuais, para que seja realizado o desarquivamento dos autos. -Adv. ANDREZA ASSUMPÇÃO ANDRADE DOS SANTOS-.
55. CONV. SEP. EM DIV. CONSENSUAL-0000080-88.2010.8.16.0002-H.A.M.J. e outro-Intime-se o advogado a comprovar o pagamento referente ao desarquivamento dos autos, no valor de R$ 9,40. Caso tenha sido deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, pelo MM. Juiz de Direito, a parte interessada deverá apresentar, nesta Secretaria, Declaração Atualizada, de próprio punho, informando que permanece a impossibilidade de arcar com as custas processuais, para que seja realizado o desarquivamento dos autos. -Adv. TIAGO STAINKE-.
56. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0003903-70.2010.8.16.0002-H.B.W. e outro x W.A.W.-Intime-se o advogado constituído nos autos a retirar a petição, protocolada 01 de julho de 2011, nesta Secretaria, por se tratar de uma nova ação que deve ser ajuizada via PROJUDI. -Adv. ANDRÉ KASSEM HAMMAD-.
57. SEP.CONS.C/C. ALIM. GUARDA E VIS.-0003945-22.2010.8.16.0002-I.F.B. e outro-Intime-se o advogado a comprovar o pagamento referente ao desarquivamento dos autos, no valor de R$ 9,40. Caso tenha sido deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, pelo MM. Juiz de Direito, a parte interessada deverá apresentar, nesta Secretaria, Declaração Atualizada, de próprio punho, informando que permanece a impossibilidade de arcar com as custas processuais, para que seja realizado o desarquivamento dos autos. -Adv. ANA CLAUDIA CERICATTO-.
58. ALIMENTOS-0005228-80.2010.8.16.0002-M.J.L.S. e outro x T.S.S.-Intime-se o advogado a comprovar o pagamento referente ao desarquivamento dos autos, no valor de R$ 9,40. Caso tenha sido deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, pelo MM. Juiz de Direito, a parte interessada deverá apresentar, nesta Secretaria, Declaração Atualizada, de próprio punho, informando que permanece a impossibilidade de arcar com as custas processuais, para que seja realizado o desarquivamento dos autos. -Adv. DALVA CAMARGO-.
59. ALIMENTOS C/ PEDIDO DE LIMINAR-0005947-62.2010.8.16.0002-N.A.D.S. e outro x M.Z.D.S.-Intime-se o advogado constituído nos autos a retirar a petição, protocolada 12 de agosto de 2011, nesta Secretaria, por se tratar de uma nova ação que deve ser ajuizada via PROJUDI. -Adv. SERGIO DE ARRUDA-.
60. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-0006898-56.2010.8.16.0002-I.P.S. x J.C.S.-Intime-se o advogado a comprovar o pagamento referente ao desarquivamento dos autos, no valor de R$ 9,40. Caso tenha sido deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, pelo MM. Juiz de Direito, a parte interessada deverá apresentar, nesta Secretaria, Declaração Atualizada, de próprio punho, informando que permanece a impossibilidade de arcar com as custas processuais, para que seja realizado o desarquivamento dos autos. -Adv. KARIN HASSE-.

Curitiba, 23 de agosto de 2011.

1ª SECRETARIA DE FAMÍLIA
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.
JUIZ DE DIREITO:LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO FILHO e VANESSA BASSANI

RELAÇÃO Nº147/2011.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEILDA SILVEIRA DE OLIVEIRA LIMA 00015 002347/2007
ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES 00031 003099/2008
AMIRA YOUSSIF NASR 00009 003655/2005
ANA PAULA PELLEGRINELLO 00044 002766/2009
ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA 00012 000074/2007
00016 003619/2007
ANDREA GOMES 00004 002312/2002
ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER 00049 003715/2010
ANNA MARIA ZANELLA 00007 002844/2004
BEL LAERSO DA ROSA VIEIRA 00021 001202/2008
CARLOS ALESSANDRO MACHADO 00019 000910/2008
CARLYLE POPP 00023 002009/2008
CIRO CECCATTO 00004 002312/2002
CLAIRE LEMOS DE CAMARGO 00046 003254/2009
CLAUDIA MARA WEISS BELEM 00005 000071/2003
CLAUDIOMIRO PRIOR 00010 004077/2005
CLAUDIO PARPINELLI 00010 004077/2005
DALVA ARAUJO GONÇALVES 00006 002569/2004
DEBORA FABIA DO NASCIMENTO 00033 003214/2008
DEFENSORIA PÚBLICA DO PARANÁ 00041 001454/2009
DIONE MARA SOUTO DA ROSA 00035 000373/2009
EDERSON DE CASTILHOS 00040 001392/2009
EDUARDO CALIZARIO NETO 00031 003099/2008
ELIANE ANDREA CHALATA 00034 000010/2009
ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON 00028 002953/2008
ELISABETH HAISI 00046 003254/2009
ELMO SAID DIAS 00025 002338/2008
ESTEFANO ULANDOWSKI 00023 002009/2008
FELIPE AUGUSTO DA SILVA ALCURE 00011 000879/2006
FRANCISCO MARTINS NETO 00051 004860/2010
GLAUCIA DA SILVA ALBERTI 00002 002730/1999
HERMINIA LUPION MELLO 00038 001215/2009
ISABEL DE FATIMA SZARY 00020 001184/2008
IVAN ROBERTO BASSETTI 00014 002290/2007
JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA 00039 001311/2009

JONAS BORGES 00008 002945/2005
JOSE AROLDO MATIAS 00029 002978/2008
JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI 00015 002347/2007
KARIN KASSMAYER 00043 002447/2009
LARISSA DA SILVA VIEIRA 00052 005591/2010
LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO 00044 002766/2009
LUIZ GUILHERME MULLER PRADO 00001 001505/1999
MARCELO PACHECO PIROLO 00012 000074/2007
MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA 00041 001454/2009
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM 00013 001224/2007
MARCOS FELDMAN FILHO 00024 002306/2008
MARIA HELENA DOS SANTOS 00053 000017/2007
MARIANA BAOS DE OLIVEIRA RAMOS 00050 004700/2010
MAYRA TURRA 00021 001202/2008
MOISES EDUARDO BOGO 00001 001505/1999
MONICA DALMOLIN 00037 001045/2009
NATANAEL GORTE CAMARGO 00035 000373/2009
NIVALDO MORAN 00042 002435/2009
OSMAR LUIZ DE ASSIS VIDOTI 00006 002569/2004
PAMELA IRIS TEILOR 00045 003165/2009
PATRICIA KREMPEL GOULART MEDEIROS 00048 001490/2010
PAULO EDUARDO F.DA COSTA PINTO 00033 003214/2008
PAULO NALIN 00024 002306/2008
PAULO SILAS TAPOROSKI 00022 001830/2008
00030 003026/2008
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR 00005 000071/2003
PRISCILLA PLACHA SA 00014 002290/2007
REGILDA MARA DE VITO 00050 004700/2010
REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA 00019 000910/2008
RENE JOSE STUPAK 00037 001045/2009
REYNALDO BORGES REIS NETO 00026 002449/2008
ROBERTA SANDOVAL FRANCA 00028 002953/2008
RODRIGO GARCIA ANTUNES 00003 000859/2000
ROMILDA RAMOS MARINELLI MARTINS 00016 003619/2007
ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA 00032 003177/2008
ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG 00051 004860/2010
ROSI GLORIA MARTINS DA CUNHA 00027 002937/2008
SADI BONATTO 00017 000138/2008
SCHEILA FARIAS DE SOUSA 00036 000785/2009
SERGIO ANTONIO NEIVA VIEIRA 00053 000017/2007
SILVIO JACINTHO FERREIRA 00007 002844/2004
SOFIA SCHUTZENBERGER MACHADO 00042 002435/2009
SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUEIRI 00047 001470/2010
STELA MARIS PINTO PETERS 00002 002730/1999
TANIA FRANCISCA DOS SANTOS 00043 002447/2009
TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL 00009 003655/2005
VICENTE MAGALHAES 00018 000748/2008
VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR 00020 001184/2008
YARA EJCZIS HENRIQUES GOLDMAN 00032 003177/2008
ZENI DE SOUZA RIBAS 00047 001470/2010

1. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-1505/1999-A.F. e outro x L.A.M.T.- 1. Defiro o pedido do exequente (fl. 214). 2. Junte-se o recibo de protocolamento de bloqueio de valores efetuado pelo sistema BANCEN-JUD, bem assim o detalhamento negativo de bloqueio de valores. 3. Manifeste-se o exequente.--Advs. MOISES EDUARDO BOGO e LUIZ GUILHERME MULLER PRADO-.

2. ALIMENTOS-2730/1999-D.F. x L.F.-Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão de fls.784 (decurso de prazo), dando prosseguimento ao feito. -Advs. STELA MARIS PINTO PETERS e GLAUCIA DA SILVA ALBERTI-.

3. OFERTA DE ALIMENTOS-859/2000-M.L.R. x K.C.O.R. e outro-Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão de fls.26 (decurso de prazo), dando prosseguimento ao feito (Ciência ao autor sobre a resposta do ofício, fl. 24, e comprovar o pagamento referente à expedição no valor de R$ 9,40). -Adv. RODRIGO GARCIA ANTUNES-.

4. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2312/2002-R.M.G. x C.A.G.- Intime-se a parte exequente a comprovar os pagamentos referentes à expedição de um ofício ao DETRAN, no valor de R$ 9,40, mais da remessa postal, no valor de R$7,15, caso queira que esta Secretaria envie o documento, mais o da expedição de mandado de penhora e intimação, no valor de R$ 9,40, e, ainda, o das custas das diligências do Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50 (intimação) e de R$ 49,50 (penhora).-Advs. CIRO CECCATTO e ANDREA GOMES-.

5. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-71/2003-E.C.B. e outro x E.B.- Suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.-Advs. CLAUDIA MARA WEISS BELEM e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR-.

6. ALIMENTOS-2569/2004-T.M.G.G.S. e outro x J.G.S.- Solicitem-se informações acerca do envio dos ofícios expedidos às fls. 127/135.-Advs. DALVA ARAUJO GONÇALVES e OSMAR LUIZ DE ASSIS VIDOTI-.

7. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2844/2004-H.P.A.W. e outros x S.L.W.- Determino que a Secretaria entre em contato com o Foro Regional de Pinhais/PR, pelo meio mais rápido à disposição, a fim de obter informações quanto ao cumprimento do mandado.-Advs. ANNA MARIA ZANELLA e SILVIO JACINTHO FERREIRA-.

8. GUARDA E RESPONSABILIDADE-2945/2005-R.D.L. x M.A.L.- Defiro o pedido da exequente (fl.129). Junte-se o recibo de protocolamento de bloqueio de valores efetuado pelo sistema BACEN-JUD, bem assim o detalhamento negativo de bloqueio de valores. Manifeste-se a exequente.-Adv. JONAS BORGES-.

9. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3655/2005-R.K.D.S.O. e outro x R.O.- Oficie-se como requer a fl.196, observe-se o acordo de fls. 161/162. Após, nada mais sendo requerido observadas as cautelas legais, arquivem-se.-Advs. AMIRA YOUSSIF NASR e TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL-.

10. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-4077/2005-E.J.S. x J.F.S.- Para análise do pedido de bloqueio judicial, primeiramente intime-se a parte exequente para que apresente demonstrativo de cálculo atualizado e número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do executado. -Advs. CLAUDIOMIRO PRIOR e CLAUDIO PARPINELLI-.

11. DIVÓRCIO C/C GUARDA/VISITAS/ALIMENTOS-879/2006-S.S. x H.D.S.- Intime-se a parte interessada para, em 5 dias, se manifestar acerca de respostas a ofícios (fls.139/145) juntados aos autos. -Adv. FELIPE AUGUSTO DA SILVA ALCURE-.

12. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-74/2007-M.C.T.B. e outro x C.G.B.-I - Considerando o pedido da parte autora (fl. 200), julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. II - Custas na forma da lei, observadas as ressalvas do art.12 da lei 1050/60, em razão desta ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, lancem-se baixas, inclusive junto ao serviço distribuidor, anote-se e arquivem-se. -Advs. ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA e MARCELO PACHECO PIROLO-.

13. INVEST. DE PATERN. C/C DECL. DE PATERNIDADE-1224/2007-V.G.C. e outro x L.F.F.-Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento das custas, fls.134, no valor de R$ 660,96.-Adv. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM-.

14. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2290/2007-E.H.S.O. e outro x C.O.-Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento das custas, fls.186, no valor de R $ 705,14.Intime-se, ainda, a parte interessada para, em 5 dias, se manifestar acerca de respostas a ofícios (fls.191) juntados aos autos. -Advs. PRISCILLA PLACHA SA e IVAN ROBERTO BASSETTI-.

15. MED. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO-2347/2007-V.L.C. x A.J.P.- Intime-se a parte requerente para, em 5 dias, se manifestar acerca de respostas a ofícios (fls.153/155) juntados aos autos. -Advs. JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI e ADEILDA SILVEIRA DE OLIVEIRA LIMA-.

16. INVEST. DE PATERN. C/C DECL. DE PATERNIDADE-3619/2007-L.H.P. e outro x J.M.B.S.- Ciência ao requerido sobre a conta bancária, informada nos autos (fls. 135) para o depósito dos alimentos.-Advs. ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA e ROMILDA RAMOS MARINELLI MARTINS-.

17. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-138/2008-C.S.S. e outro- O mandado de averbação foi expedido (certidão de fl.49). Em nada mais sendo requerido, lancem-se baixas, inclusive na distribuição, e arquivem-se.-Adv. SADI BONATTO-.

18. DIVÓRCIO C/C GUARDA/VISITAS/ALIMENTOS-0000002-65.2008.8.16.0002-W.L.F. x G.A.G.-1. Expeça-se mandado de averbação, consoante determinado na sentença de fls. 131/135, confrrmada pelo v. Acórdão de fls. 196/208. 2. Para expedição dos formais de partilha, a parte interessada deve exibir as certidões negativas de débito nas três esferas. 3. Cumpra-se o item 5.8.1 do Código de Normas. 4. Intime-se a executada a pagar o débito, em 15 dias, com a advertência do art. 475-J do CPC (acrescentado pela Lei n° 11.232/2005). -Adv. VICENTE MAGALHAES-.

19. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-910/2008-L.C.C.F. e outro x A.N.F.- Intime-se a parte interessada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 80, em 5 dias. -Advs. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA e CARLOS ALESSANDRO MACHADO-.

20. DECLARATORIA DE UNIAO ESTAVEL-1184/2008-N.W. x E.L.A.F. e outros-Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento das custas, fls.98, no valor de R$ 292,87. -Advs. VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR e ISABEL DE FATIMA SZARY-.

21. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1202/2008-D.J.V.S. e outros x F.S.S.- Vistos, etc. Os procuradores da parte exequente ao serem intimados, informaram que perderam o contato com o cliente. Desta feita, determinou-se a intimação pessoal da parte exequente, por mandado, a fim de promover andamento ao feito, diligência esta que restou negativa, visto que nao reside no local informado nos autos (conforme certidão de f. 102). Posto isso, julgo desnecessária a intimação por edital diante do contido no art. 238, parágrafo único, do CPC, eis que é válida a intimação dirigida ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, cabendo á parte atualizar o respectivo endereço. Caracterizado o abandono processual, com fundamento no art. 267, inc. III, do Código Processual Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Custas pela parte autora, suspendo a sua cobrança nos termos da Lei n. 1060/50. P. R. I.-Advs. MAYRA TURRA e BEL LAERSO DA ROSA VIEIRA-.

22. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1830/2008-L.D.L. e outro x E.S.L.- 1. Processe-se em segredo de justiça (art. 155, II, CPC) 2. Entendo que para a concessão do benefício da assistência judiciária torna-se necessária declaração subscrita pela parte requerente de que é pessoa pobre na acepção jurídica do termo e de que não está em condições de pagar além das custas do processo, também, os honorários advocatícios, na forma do art. 4°, caput, e §1°, da Lei 1060/50. Assim, concedo prazo de dez dias para regularização do pedido da gratuidade processual. 3. Trata-se de execução de pensões alimentícias por quantia certa, aplicando-se o rito do art. 732 do CPC. 4. Cite-se o executado, para, em três dias, pagar o débito referente aos meses de Março de 2000 a Março de 2008. 5. Caso não seja efetuado o pagamento, o Sr. Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação (munido de Segunda via do mandado), lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Ressalto, que com o mandado deverá estar anexada cópia do cálculo constante dos autos. 6. Fixo os honorários do advogado da parte credora em 10% do valor do débito, que será reduzida a metade, no caso do integral pagamento no prazo de três dias. 7. Autorizo o procedimento nos termos do art. 172, § 2°, do CPC, se necessário, arcando ainda o executado com as custas processuais. 8. Ciência ao Ministério Público-Adv. PAULO SILAS TAPOROSKI-.

23. REV. DE ALIMENTOS C/ TUTELA ANTECIPADA-2009/2008-K.M. e outros x D.K.M.- Como requer à f.277. Intime-se a parte exequente para que requeira o que lhe for de direito, promovendo o andamento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.-Advs. ESTEFANO ULANDOWSKI e CARLYLE POPP-.

24. ALIMENTOS-2306/2008-B.V.M. x C.E.B.M.- Nada mais sendo requerido, observadas as cautelas legais arquivem-se.-Advs. PAULO NALIN e MARCOS FELDMAN FILHO-.
25. REC.DISS.UN.EST.C/C ALIMENTOS-2338/2008-P.T.E.S. e outro- Diante do informado na petição de fl.62, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que os requerentes cumpram o despacho de fl.59.-Adv. ELMO SAID DIAS-.
26. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-2449/2008-A.M.P. e outro-Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento das custas, fls.101, no valor de R$ 227,23. -Adv. REYNALDO BORGES REIS NETO-.
27. ALIMENTOS-2937/2008-G.R.M. e outros- Defiro o pedido retro. Oficie-se como requerido fl.29. Após, nada mais sendo requerido, observadas as cautelas legais.-Adv. ROSI GLORIA MARTINS DA CUNHA-.
28. REV. DE ALIMENTOS C/ TUTELA ANTECIPADA-2953/2008-L.C.T.E. x H.L.M.E. e outro-Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a não realização do estudo social (fl.180). -Advs. ROBERTA SANDOVAL FRANCA e ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON-.
29. ALIMENTOS-2978/2008-A.P.O.R. e outro x F.J.R.V.- DESPACHO DE FLS.76 - Oficie-se ao empregador do alimentante de acordo com o petitório de fls. 72 e 74, a fim de que a pensão se programe na forma arbitrada. Após, abra-se vistas ao Ministério Público. DESPACHO DE FLS.83 - 1.Converto o feito em diligência. 2. Intime-se o réu para que, em 10 (dez) dias, junte cópia de seus três últimos holerites, a fim de comprovar seus rendimentos. 3. Decorrido o prazo, com manifestação, voltem-me, para análise. 4. Na ausência de manifestação, oficie-se ao empregador do alimentante, nos termos do item '2'.-Adv. JOSE AROLDO MATIAS-.
30. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3026/2008-L.C.S. e outro x E.B.S.- À secretaria para que proceda ao desentranhamento da petição de Embargos à Execução juntados às fls.88-103, sendo que devem ser distribuídos por dependência em autos apartados, nos termos do Parágrafo Único do art. 736 do CPC. Dê-se ciência ao executado.Obs: À parte interessada, retirar as folhas desentranhadas nesta Secretaria, conforme certidão de fls. 105.-Adv. PAULO SILAS TAPOROSKI-.
31. ALIMENTOS C/ PEDIDO DE LIMINAR-3099/2008-G.Z.M. e outro x J.A.M.- 1. Diante da noticia de que a genitora insiste em não cumprir as visitas tal como estipuladas no acordo homologado por sentença (fls. 30/31), mesmo depois de intimada - inclusive pessoalmente (fl. 149) e com imposição de multa diária fixada em valor, por ora, razoável (fl. 61) -, incumbe ao Exequente informar o atual endereço da Executada, a fim de possibilitar, com intervenção pedagógica do Juízo, o efetivo cumprimento da cláusula de visitação. 2. Ressalte-se, ainda, que eventual alteração das visitas já definidas nestes autos deverá ser formulada em procedimento autônomo.-Advs. EDUARDO CALIZARIO NETO e ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES-.
32. ALIMENTOS-3177/2008-M.A.H.M. e outros x L.H.- Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, cabendo à parte interessada substituí-los, por cópia, nos autos.-Advs. YARA EJCZIS HENRIQUES GOLDMAN e ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA-.
33. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3214/2008-L.L.S.L. e outro x M.A.S.L.L.- 1. Tendo em vista o teor do parecer ministerial de fls.150/151 e, que a parte exequente não deu correto cumprimento ao que foi determinado, remetam-se os autos ao Sr. Contadbr Judicial. 2. Cumprido o item supra, intime-se o executado por mandado, para em 03 (três) dias pagar, provar que pagou ou justificar a impossibilidade de pagamento da dívida alimentar, sob pena de prisão. 3. Junte-se ao mandado citatório cópia do cálculo. 4. Decorrido o prazo do item '2', na ausência de manifestação, devidamente certificado, vistas ao Ministério Público.-Advs. DEBORA FABIA DO NASCIMENTO e PAULO EDUARDO F.DA COSTA PINTO-.
34. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-10/2009-L.G.M.A. e outro x G.J.A.- Diga a parte exequente.-Adv. ELIANE ANDREA CHALATA-.
35. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-373/2009-A.A.L. x C.O.D.S.L.- III.a) Julgo procedente o pedido n° 2926/2008 e, confirmando a liminar deferida às fls. 213-214. estabeleço, em definitivo, a separação de corpos das partes; III.b) Julgo procedente os pedidos formulados nestes Autos n° 373/2009 e decreto o divórcio de A.A.L. e C.O.S.L., voltando ela a utilizar o nome de solteira, C.O.S. Pela sucumbência, condeno a Ré ao pagamento das custas processuais - de ambos os feitos - e dos honorários advocatícios do patrono do Autor. que fixo em R$ 3.000.00 (três mil reais), consoante diretrizes estabelecidas pelo art. 20, §4°do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação (CC, art.10, I)-Advs. NATANAEL GORTE CAMARGO e DIONE MARA SOUTO DA ROSA-.
36. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-785/2009-E.C.G. e outro x G.G.- Intime-se a parte interessada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl.66, em 5 dias.-Adv. SCHEILA FARIAS DE SOUSA-.
37. REC. DE UNIAO ESTAVEL-1045/2009-I.T.C.R. x C.N. e outros- Intime-se a parte interessada para, em 5 dias, se manifestar acerca de respostas a ofícios juntados aos autos.-Advs. MONICA DALMOLIN e RENE JOSE STUPAK-.
38. SEP. JUD. C/C GUARDA-1215/2009-M.S.S. x N.C.S.- 1. Homologo, por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos, a desistência manifestada pela Autora (fl.55), com o que julgo extinto este processo sem resolução do mérito (CPC. art. 267. inc. VIII). 2. Oportunamente, lancem-se baixas, inclusive na distribuição. e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. HERMINIA LUPION MELLO-.
39. ALIMENTOS-1311/2009-A.J.P.L. e outro x M.M.L.-Converto o feito em diligência. Intime-se o réu para que, em 10 (dez) dias, junte cópia de seus três últimos holerites, a fim de comprovar seus rendimentos. Decorrido o prazo, com manifestação, voltem-me, para análise. Na ausência de manifestação, oficie-se ao empregador do alimentante, nos termos do item '2'. -Adv. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA-.
40. ALIMENTOS-1392/2009-T.G.M.M. e outro x A.R.L.M.-Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento das custas, fls.132, no valor de R$ 324,48. -Adv. EDERSON DE CASTILHOS-.
41. ALIMENTOS-1454/2009-E.G.S.C. e outro x L.R.C.- Oficie-se conforme requerido às fls. 77. Na mesma oportunidade, manifeste-se a a parte requerente sobre a necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento, tendo em vista que tal ato, nas atuais circunstâncias, irá acarretar excessiva morosidade no que tange ao fechamento da presente demanda.-Advs. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA e DEFENSORIA PÚBLICA DO PARANÁ-.
42. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2435/2009-A.V.D.S.N. e outro x A.P.N.-Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o teor do relatório social (fl.65). -Advs. NIVALDO MORAN e SOFIA SCHUTZENBERGER MACHADO-.
43. CONV. SEP. EM DIV. LITIGIOSO-2447/2009-A.S.M. x L.G.M.- Intime-se a parte interessada para, em 5 dias, se manifestar acerca de respostas a ofícios (fls.44/51) juntados aos autos. -Advs. KARIN KASSMAYER e TANIA FRANCISCA DOS SANTOS-.
44. REVISÃO DE ALIMENTOS-0000021-37.2009.8.16.0002-C.E.M. e outros x C.E.M.- Após o decurso de prazo, manifestem-se as partes.-Advs. ANA PAULA PELLEGRINELLO e LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO-.
45. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-0000016-15.2009.8.16.0002-C.A.A. e outro-Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento das custas remanescentes, fls.88, no valor de R$ 11,28. -Adv. PAMELA IRIS TEILOR-.
46. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-3254/2009-A.G. e outro-Expeça-se o formal de partilha. Em nada mais sendo requerido, lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, e arquivem-se os autos. Obs: À parte interessada, comprovar o pagamento referente à expedição de formal, no valor de R4 141,00. -Advs. CLAIRE LEMOS DE CAMARGO e ELISABETH HAISI-.
47. REC.DISS.UN.EST.C/C ALIMENTOS/BENS/DANOS MORAIS-0001470-93.2010.8.16.0002-A.L.H. x A.C.F.- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias.-Advs. SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUEIRI e ZENI DE SOUZA RIBAS-.
48. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0001490-84.2010.8.16.0002-W.L.A. e outro x C.A.- Intime-se o autor a se pronunciar acerca da certidão de fls. 54, de que não houve, no prazo, manifestação do executado. -Adv. PATRICIA KREMPEL GOULART MEDEIROS-.
49. ALIMENTOS-0003715-77.2010.8.16.0002-R.R.M. e outro x W.C.M.- 1. Deixo de receber a reconvenção proposta pelo requerido (fls. 78-82), sendo que possui rito procedimental diverso daquele da ação de alimentos - bem como pelo fato de que os pedidos não guardam fundamentação semelhante o que causaria tumulto desnecessário durante a instrução processual. 2. Intimem-se as partes para no prazo de 05 (cinco) dias especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo ser indeferidas se forem inúteis ou protelatórias, nos termos do art. 130 do CPC. Ressalte-se que o seu silêncio importará em concordância com o julgamento antecipado da lide. 3. Determino a realização de sindicância social na residência das partes. 4. Após a juntada do relatório social, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o seu teor. 5. Vistas ao Ministério Público.-Adv. ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER-.
50. REVISÃO DE ALIMENTOS C/ ANTEC. TUTELA-0004700-46.2010.8.16.0002-H.B.O. x G.V.O.- DESPACHO DE FLS. 55 - Defiro o pedido retro. Oficie-se conforme requerido à fl.53/54. Nada mais sendo requerido, observadas as cautelas legais, arquivem-se. DESPACHO DE FLS. 58 - Oficie-se ao empregador do alimentante de acordo com o petitório de fls. 56-57;-Advs. REGILDA MARA DE VITO e MARIANA BAOS DE OLIVEIRA RAMOS-.
51. ALIMENTOS-0004860-71.2010.8.16.0002-A.A.A.U. e outros x V.U.-I - Considerando o pedido da parte autora (fl. 38), julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. II - Custas na forma da lei, observadas as ressalvas do art.12 da lei 1050/60, em razão desta ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, lancem-se baixas, inclusive junto ao serviço distribuidor, anote-se e arquivem-se. -Advs. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG e FRANCISCO MARTINS NETO-.
52. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0005591-67.2010.8.16.0002-D.G.M.M. e outros x L.A.M.J.-Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão de fls.47 (decurso de prazo), dando prosseguimento ao feito. -Adv. LARISSA DA SILVA VIEIRA-.
53. COBRANÇA DE AUTOS-17/2007-J.T.J. x S.A.N.V.- Intime-se a parte interessada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 27, em 5 dias. -Advs. MARIA HELENA DOS SANTOS e SERGIO ANTONIO NEIVA VIEIRA-.

Curitiba, 23 de agosto de 2011.

Delitos de Trânsito

1ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 1ª Vara de Delitos de Trânsito - Relação de 23/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Mariano Hesse OAB PR025132	001	2008.0016224-2
Waldemar Hesse OAB PR023222	001	2008.0016224-2

001 2008.0016224-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Mariano Hesse OAB PR025132
Advogado: Waldemar Hesse OAB PR023222
Réu: Ronei Antonio Bueno
Objeto: Despacho. Não há que se falar em novo prazo para a juntada do endereço da testemunha arrolada, eis que o artigo 396-A do CPP prevê que o momento adequado para a sua apresentação é na resposta à acusação, sob pena de preclusão, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 145. Defiro, contudo, a substituição por outra testemunha, se for de interesse da defesa, desde que, em face da proximidade da audiência, o Defensor apresente-a na data designada independentemente de intimação. Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 1ª Vara de Delitos de Trânsito - Relação de 24/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Sergio Geraldo Garcia Baran OAB PR053599	001	2010.0011248-9

001 2010.0011248-9 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Sergio Geraldo Garcia Baran OAB PR053599
Réu: Fernando Ferreira Franco
Objeto: Despacho. Não há que se falar na oitiva das testemunhas arroladas intempestivamente às fls. 59, eis que o artigo 396-A do CPP prevê que o momento adequado para a sua apresentação é na resposta à acusação, sob pena de preclusão, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 60. Defiro, contudo, a juntada dos documentos de fls. 61/74. Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento.

Execuções Penais

1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

JUIZO DE DIREITO DA 1a. SECR. EXECUCOES PENAIS DE CURITIBA
Of. 5122/2011
CURITIBA, 23 de Agosto de 2011
SENHOR DIRETOR
Atraves do presente, tenho a honra de passar as maos de Vossa Senhoria, para fins de Publicacao a relacao no.
0044/2011, expedida por esta Vara de Execucoes Penais.
Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Senhoria os meus protestos de consideracao e apreco.
FERNANDA CAROLINA CANI
DIRETORA DE SECRETARIA
Ilustrissimo Senhor
PAULO DAVID DA COSTA MARQUES
MD. Diretor Geral da Imprensa Oficial do Estado
R. dos Funcionarios, 1.645 - Juveve
Nesta Capital

RELACAO NR: 0044/2011

SILVIO CESAR MICHELETTI 001 0191677

001. CADASTRO No.: 191677
SENTENCIADO : ROBERTO LEONEL DOS SANTOS
FILIACAO : CARMO LEONEL DOS SANTOS
EURIDES GODOY
BENEFICIO : REGIME ABERTO Nro. 2011.01778
ADVOGADO(A) : SILVIO CESAR MICHELETTI
OBJETO : CONCEDEU O RA, CONFORME DECISAO DE FLS. 72

Adicionar um(a) Data

Tribunal do Júri

Infância e Juventude

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR
1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - RISCO
Juíza de Direito: LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES
Escrivã: Maria da Penha Repossi.

Relação de Publicação nº 50-2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
ADVOGADO - ORDEM - PROCESSO
DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE - 01 - 22378-75.2009.8.16.0013
JOSÉ FELDHAUS - 02 - 16264-86.2010.8.16.0013

01 - Medida de Proteção - 22378-75.2009.8.16.0013
Infante: V.M.S.
Filiação: D.J.S. e K.M
Advogado: DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE - OAB/PR 12.403
Objeto: Intimação da decisão de fls. 398/400: " A decisão de fls. 318/322 já transitou em julgado. 1 - Diante do exposto, deixo de conhecer do pedido interposto; 2 - Defiro o pedido de fl. 396/397 autorizando fotocópia integral dos autos, resguardando-se o segredo de justiça; 3 - Junte-se aos autos de Destituição do Poder Familiar fotocópia de fls. 390/393; 4 - após arquivem-se com as anotações e baixas de praxe. Int.
02 - Infração Administrativa - 16264-86.2010.8.16.0013
Requerido: F.M.
Requerente: E.J.
Advogado: JOSÉ FELDHAUS - OAB/PR 21577
Objeto: Intimação da decisão de fls. 37: " I- Abra-se vista às partes para apresentação das alegações finais, intimando-se o requerido através de seu defensor. II- Caso o réu não apresente as derradeiras alegações, no prazo de 10 dias, abra-se vista à Defensoria Pública".

Adicionar um(a) Data

2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO

FORO CENTRAL
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ
2ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - ADOÇÃO

Juíza de Direito Substituta Dra. Aline Passos
Diretor de Secretaria: Bel. Walter José Petla.

Relação de Publicação n. 42/2011

1. Autos n. 2008.1335-0.
Requerente: K. N. C.
Infante: A. M. de C.
Adv.: **Dra. Ana Paula Graf Gamborgi**.
Requerida: A. C. M.
Curador Especial: **Dr. Luiz Otávio Lemes de Toledo**.
OBJETO: Intimação de que, em data de 04 de agosto de 2011, foi proferido sentença nos autos que homologou a manifestação de vontade do genitor, declarando extinto o poder familiar e julgou procedente o pedido inicial, destituindo a genitora do poder familiar, concedendo a adoção do infante á requerente.
2. Autos n. 2010.635-9.
Requerentes: F. M. S. e M. I. W.
Adv.: **Dra. May lark Werner**.
OBJETO: Intimação do despacho proferido nos autos: 1. Tendo em vista o pedido de fl. 66, suspendo o feito pelo prazo inicial de vinte e quatro (24) meses, a contar desta data, conforme requerido. Fica ciente a parte requerente que, considerando a necessidade de ser observada a ordem cronológica de inscrição das pessoas habilitadas à adoção na oportunidade da convocação e para não prejudicar aqueles candidatos que aguardam no cadastro, passará a ser considerada, para efeito de sua convocação, a data do protocolo do requerimento em que foi postulada a suspensão do processo, ou seja, **13.06.2011**, e não mais da data da sentença que a habilitou. Por fim, deverá a parte requerente se manifestar, por escrito, anualmente sobre o interesse em permanecer habilitada no cadastro de pessoas interessadas em adotar mantido por este Juízo, a contar da presente data (25.07.2011), sob pena de arquivamento e exclusão do cadastro de pessoas habilitadas à adoção. 2. Transcorrido o prazo citado no item 1, com ou sem manifestação, certifique-se nos autos e voltem conclusos. 3. Intimem-se. 4. ...".
3. Autos n. 2006.1057-5
Requerente: E. M.
Adv.: **Dr. Rodrigo Carlos Vallejo Bório, Ariel César Librelon, Maurício Teixeira Mansano Jr. e Anderson Malagurti**.
OBJETO: Intimação de que por este Juízo foi proferida sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito.
4. Autos n. 2006.1057-5
Requerente: V. R. M.
Adv.: **Dra. Rose Cleia Ceccon**.
OBJETO: Intimação de que por este Juízo foi proferida sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito.
5. Autos n. 4353-43.2011.8.16.0013
Requerentes: C. F.. B.
Infante: J. da S.
Adv.: **Dra. Claudia Basso Carneiro de Siqueira**
OBJETO: Intimação para que a Adotante, através de sua procuradora, emende a inicial, incluindo os genitores do Adotando no pólo passivo da demanda e retifiquem o quanto requerido acerca da alteração do nome do Adotando (vide relatório psicossocial); apresentem certidão de nascimento do Adotando; manifestem-se acerca da certidão de fl. 38.
6. Autos n. 2009.503-9
Requerentes: S. P. da S. e L. P. da S.
Infantes: E. V. da S. M. e outros.
Adv.: **Dra. Renata Carvalho Gonçalves**
Requeridos: R. L. M. e S. P. da S.
Adv.: **Drs. Luis Otavio Lemes de Toledo e Maria Goretti Basilio**
OBJETO: Intimação das partes, para que esclareçam, no prazo de vinte (20) dias, se pretendem a produção de prova oral. Em caso positivo, deverão depositar o rol de testemunhas em cartório, no mesmo prazo.
7. Autos n. 2006.722-0.
Requerente: E. S. N. B.
Infantes: F. W. B. de S. e outra
Adv.: **Drs. Valnei Pinheiro da Veiga e Leodolindo Luiz de Holleben Filho**.
Genitores: A. S. de S. e C. R. B.
OBJETO: Intimação do despacho proferido nos autos: "1. Acolho o parecer ministerial retro. 2. Intime-se e oficie-se, na forma requerida nos itens 1 e 2 de fls. 195/196. 3. Indefiro o pedido formulado à fls. 185, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios, eis que o causídico foi contratado pela parte requerente, de modo que a cobrança deve ser realizada mediante a utilização dos procedimentos próprios, não sendo aplicável, no caso em questão, o artigo 20 do Código de Processo Civil e, tampouco, o disposto no artigo 22, § 1° da Lei 8906/94, por não se tratar de defensor dativo, Int. Diligências necessárias".
8. Autos n. 2011.003-6
Requerentes: L. G. da S. e T. P. G. da S.
Infante: R. P. D. G.
Adv.: **Drs. Maurício Sprenger Natividade, Luiz Antonio Carvalho de Julio e Márcia Ferreira dos Santos**
Genitor: O. D. G.
OBJETO: Intimação do despacho proferido nos autos: "1. Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia **22 de setembro de 2011, às 14h30**, a fim de se comprovar o abandono do menor, cumprindo aos requerentes depositar o rol de testemunhas em cartório, no prazo de dez dias, e esclarecer se estas comparecerão independentemente de intimação ou deverão ser intimadas. 2. Ciência ao Ministério Público".
9. Autos n. 2008.1211-0
Requerente: M. T. P.
Infante: P. M. P.
Adv.: **Dra. Giovanna Pires**
Genitores: A. P. e C. R. K.
OBJETO: Intimação de que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia **27 de setembro de 2011, às 14h30**, devendo a parte dizer se pretende produzir prova em audiência indicando, desde logo, o rol de testemunhas.
10. Autos n. 2011.32-1
Requerente: F. O. S.
Infante: L. V. D. G.
Adv.: **Drs. Viviana Bianconi, Camila Milazotto Ricci, Patrícia Liliana Schroeder Takaqui e demais constantes na procuração**.
Genitores: A. G. e A. M. D.
OBJETO: Intimação de que por este Juízo foi proferida sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito.
11. Autos n. 2082-61.2011.8.16.0013

Requerentes: I. A. H. e J. R. H.
Infante: D. M. M.
Adv.: **Dra. Christyane Monteiro**
Genitores: L. V. de O. M. e L. M. M.
OBJETO: Intimação do despacho proferido nos autos: "1. Tendo em vista a necessidade de regularização da posse de fato concedo, em caráter provisório, a guarda do Infante D. M. M. aos requerentes. 2. A fim de colher o consentimento formal dos genitores quanto ao pedido de adoção, designo o **dia 20 de setembro de 2011, às 14h30**. 3. Ciência ao Ministério Público".
12. Autos n. 2010773-0
Requerentes: A. A. R. e A. M. R.
Infantes: M. V. M. de S. e outros
Adv.: **Drs. Almir Siqueira Mendes, Luis Gustavo Janiszewski e Adriana Cristina Janiszewski Mendes ou Drs. José Carlos Cal Garcia Filho, Daniel Muller Martins, Nelso Rodrigues, Tatiana Alessandra Espindola, Eduardo Ferreira da Silva e Danielli Cristina da Silva**
OBJETO: Intimação do despacho proferido nos autos: 1. Acolho o pronunciamento ministerial de fls. 282-283. 2. Intime-se a parte requerente, por meio de seu procurador, para que confirme se tratar de ação de adoção direta ou de adoção cumulada com destituição do poder familiar, emendando a petição inicial, se for o caso, atendendo todos os requisitos previstos no artigo 282 do Código de Processo Civil e nos artigos 156 e 165 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com a exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento. 3. Considerando os fatos novos ocorridos depois da habilitação do casal à adoção, determino que a equipe técnica confeccione estudo psicossocial para nova avaliação do preparo e da motivação da parte requerente, bem como a conveniência da medida aqui postulada. O novo estudo deverá ser feito por psicóloga e assistente social diversas daquelas que subscreveram o relatório de fls. 253-268. 4. Ciência ao Ministério Público".

.

VARA DE ADOLESCENTES INFRATORES

DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL
JUÍZO DA 3ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI
Juíza de Direito: Dra. Maria Roseli Guiessmann

PUBLICAÇÃO 09/2011

01 - Autos nº 6924 E
Adolescente: A. F. N.
Objeto: Intimação do teor da seguinte decisão:
Trata-se de pedido realizado por José Dezidério dos Santos Neto para encaminhar cópia dos presentes autos, com o fim de instruir processo de inventário, que tramita no Juízo de Cascavel-PR, para permitir a venda de um imóvel.
O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido.
Os procedimentos afeitos à Infância e Juventude tramitam em segredo de justiça, estando previsto no art. 143 do Estatuto da Criança e do Adolescente ser "vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional" e, ainda, no art. 144 que "a expedição de cópia ou certidão de atos a que se refere o artigo anterior somente será deferida pela autoridade judiciária competente, se demonstrado o interesse e justificada a finalidade.
A parte deveria ter realizado o pedido perante o Juízo Cível competente, que poderia, então, se considerasse imprescindíveis as informações contidas nestes autos, solicitar as cópias para instrução daquele feito.
Assim, indefiro o pedido de fls. 354/358.
Dil.
Advogado: Dr. Daniel Martins - OAB/PR 51.014.

.

Curitiba, 23 de Agosto de 2011.

Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

Relação 322/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 0008 000214/2008
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ 0008 000214/2008
ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE 0008 000214/2008
ALYNE CLARETE ANDRADE DER 0022 000666/2008
ANA PAULA MACIEL COSTA 0019 000513/2008
ANDERSON NATANAEL KLABUND 0011 000268/2008
ANDREIA GANDIN 0020 000522/2008
ANDRE LUIZ SOUZA VALE 0008 000214/2008
ARARIPE SERPA GOMES PEREI 0005 000114/2008
CEZAR AUGUSTO ROCHA 0012 000284/2008
CRISTINA MARIA RAMALHO 0018 000464/2008
DANIELA DE ARAUJO 0021 000554/2008
EDENAN MARTINEZ BASTOS 0001 000016/2008
FABIO DE ALMEIDA REGO CAM 0010 000251/2008
FABIO EDUARDO DA COSTA 0002 000054/2008
GIOVANNY VITORIO BARATTO 0009 000249/2008
JOSÉ ANTONIO VALE 0008 000214/2008
JOSÉ EDUARDO QUINTAS DE M 0006 000124/2008
JULIANA DO ROCIO VIEIRA 0021 000554/2008
KARENINE POPP 0006 000124/2008
LEONARDO ZICARELLI RODRIG 0016 000413/2008
LEUCIMAR GANDIN 0020 000522/2008
LUIZ HENRIQUE GUIMARAES H 0011 000268/2008
0017 000419/2008
LUZIA APARECIDA FAVETTA 0013 000307/2008
MARCELO KALIL 0019 000513/2008
MARCELO PEREIRA DA SILVA 0022 000666/2008
NATANAEL GORTE CAMARGO 0017 000419/2008
PAULO HENRIQUE DE OLIVEIR 0021 000554/2008
PAULO ROBERTO GOMES 0014 000308/2008
0015 000337/2008
0023 064757/2010
0024 001041/2011
RICARDO SAMPAIO 0007 000172/2008
ROSANA CRISTINA KRUPP 0004 000085/2008
SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO 0007 000172/2008
0018 000464/2008
SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA 0009 000249/2008
VALERIA HATSCHBACH FERREI 0009 000249/2008
ZENIMARA RUTHES CARDOSO O 0006 000124/2008

1. ACIDENTE DE TRABALHO-16/2008-ELDO CESAR MOREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo, nos efeitos legais, o recurso de apelação interposto pelo Réu às fls. 135 e seguintes. 2. Dê-se vista à parte apelada - Autor para, em quinze dias, contra-arrazoar. -Adv. EDENAN MARTINEZ BASTOS-.
2. ACIDENTE DE TRABALHO-0002175-65.2008.8.16.0001-ANGELA APARECIDA GOMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Da intervenção do Perito às f. 250/252, em atenção ao determinado à f. 248, intimem-se Autora e Réu, facultando-lhes, no prazo de 05 (cinco) dias, individual e sucessivo, a começar por aquela, manifestação a respeito e em complemento às derradeiras alegações. -Adv. FABIO EDUARDO DA COSTA-.
3. ACIDENTE DE TRABALHO-68/2008-MARCIO JOSE PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Apresentado o laudo pelo perito (item 4 supra), intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 5 dias. Intimem-se. -Adv. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA-.
4. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-85/2008-RICARDO ANTONIO RYBINSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a manifestação de fls. 124/128, diga o autor, querendo em 05 (cinco) dias.Int. -Adv. ROSANA CRISTINA KRUPP-.
5. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-114/2008-ROBISON MARCOS MAXIMO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 2. Acerca dos depósitos havidos (contas n.s 1200126164037 e 1200126164036), intimem-se os credores. -Adv. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA-.
6. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO-0000953-62.2008.8.16.0001-PASCOAL MENDES RAMOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. JOSÉ EDUARDO QUINTAS DE MELLO, ZENIMARA RUTHES CARDOSO OAB/PR32694 e KARENINE POPP-.
7. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-172/2008-CEZAR MURILO SANTOS BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Considerando que o processo foi julgado extinto, por acordo entre as partes (f. 230), com sentença já transitada em julgado (cfe. certidão de f. 235 verso), já não é possível por agora, a teor do disposto no artigo 463 do Código de Processo Civil, o deferimento da assistência requerida à f. 178. Intime-se a Empregadora, por seu advogado, via publicação em Diário. -Advs. SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO e RICARDO SAMPAIO-.
8. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-214/2008-ANDERSON RODRIGUES DE FREITAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo, nos efeitos legais, o recurso de apelação interposto pelo Réu às fls. 162 e seguintes. 2. Dê-se vista à parte apelada - Autor para, em quinze dias, contra-arrazoar. 3. Em seguida, abra-se vista dos presentes autos ao Ministério Público para também se manifestar. 4. Após, em não havendo incidentes ou requerimentos pendentes neste Juízo, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens deste juízo. -Advs. ANDRE LUIZ SOUZA VALE, JOSÉ ANTONIO VALE, ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE, ADRIANO CARLOS SOUZA VALE e ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE VALE-.
9. ACIDENTE DE TRABALHO-0000971-83.2008.8.16.0001-CARLOS MAINKA JUNIOR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intimem-se as partes da baixa dos autos, bem como para que requeiram o que entenderem cabível no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos. Intimações e diligências necessárias. -Advs. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA, VALERIA HATSCHBACH FERREIRA e GIOVANNY VITORIO BARATTO COCICOV-.
10. ACIDENTE DE TRABALHO-251/2008-RODRIGO FERNANDES COUTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Apresentado o laudo, desde logo, defiro o levantamento dos honorários depositados, mediante expedição de alvará, independentemente de despacho. Após, sobre o laudo, intimem-se as partes - e, por último, o Ministério Público - a se manifestar, no prazo, alternado e sucessivo, de dez dias para cada uma delas, oportunamente em que deverão, sob pena de preclusão, indicar se pretendem a produção de provas em audiência ou de esclarecimentos do perito. Em caso negativo, que apresentem desde logo, e no prazo, suas alegações fmais. -Adv. FABIO DE ALMEIDA REGO CAMPINHO-.
11. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-268/2008-MARILENA DA LUZ BATISTA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo, nos efeitos legais, o recurso de apelação interposto pelo INSS às f. 171/175. 1.1. Intime-se a Autora para as contrarrazões, em 15 (quinze) dias. -Advs. LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN e ANDERSON NATANAEL KLABUNDE-.
12. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-284/2008-JOSE DE SIQUEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Em dez dias, regularize o autor a sua representação nos autos e ratifique os atos já praticados, uma vez que o instrumento outorgado tem poderes específicos para ingressar com ação perante a justiça federal (f. 09). Intime-se. -Adv. CEZAR AUGUSTO ROCHA-.
13. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-307/2008-OSEAS ALVES DE MOURA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo, nos efeitos legais, o recurso interposto pelo réu - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às fls. 154 e seguintes. 2. Dê-se vista à parte apelada - Autor - para contra-arrazoar no prazo legal. -Adv. LUZIA APARECIDA FAVETTA-.
14. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0001552-98.2008.8.16.0001-WANDERLEI ZIELE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Sobre os depósitos indicados às f. 132 e 133, digam os credores. Intimem-se. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.
15. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0000994-29.2008.8.16.0001-MARIZA APARECIDA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-... 3. Após, à parte exequente para que, ciente da intervenção e dos cálculos apresentados pelo réu, promova o que de direito e de seu interesse, tudo no prazo de dez dias. 4. Int. D.n. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.
16. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO-413/2008-MARIA APARECIDA REAL MENDONÇA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Tendo em vista os efeitos infrigentes, pretendidos nos embargos de declaração de fl. 129 e seguintes, intime-se a autora para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. LEONARDO ZICARELLI RODRIGUES-.
17. ACIDENTE DE TRABALHO-419/2008-MARIA RENITA DUARTE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Sobre o laudo de f. 178/207 digam Autora e Réu, no prazo de 10 (dez) dias, individual e sucessivo, a começar por aquela. Intimem-se. -Advs. NATANAEL GORTE CAMARGO e LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN-.
18. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-0001184-89.2008.8.16.0001-JOSEFINA APARECIDA DE BARROS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Faculto à Assistente o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente suas derradeiras alegações, eventualmente ratificando o que constou à f. 261, 3.

Intime-se. -Advs. CRISTINA MARIA RAMALHO, SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO -.

19. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-513/2008-ALTAVIR DE LIMA PRADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por ALTAVIR DE LIMA PRADO em face da sentença proferida no feito. Alega o embargante que houve omissão na sentença, a qual não apreciou o pedido de incidência da correção anual, do abono anual previsto no artigo 40, da Lei 8213/1991, nem determinou o pagamento das prestações vincendas. Vieram-me os autos conclusos. Relatado, brevemente, decido. Analisando os pedidos formulados pela parte autora na petição inicial, verifica-se que não ocorreu as omissões apontadas nos itens 1 e 2 de fls. 176, visto que o dispositivo da sentença está de acordo com o pleiteado pelo autor no item "i" de fls. 11. No que tange ao pagamento de prestações vincendas, a sentença determinou expressamente o INSS a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez acidentária enquanto o autor permanecer insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Diante do exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e, no mérito, REJEITOS- OS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCELO KALIL e ANA PAULA MACIEL COSTA-.

20. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-522/2008-MARCIA DOS SANTOS LEONARDI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Assiste razão à procuradora da autora na petição das fis. 104-6. 2. Assim, converto o julgamento do feito em diligência, para determinar que se intime o médico perito nomeado para, em dez dias, melhor responder aos quesitos oferecidos, na forma preconizada pela autora às fls.104-6. 3. Em seguida, às partes para oferecerem memoriais à guisa de alegações finais no exíguo prazo legal, ou ratificar aquelas já oferecidas. -Advs. LEUCIMAR GANDIN e ANDREIA GANDIN-.

21. ACIDENTE DE TRABALHO-0001499-20.2008.8.16.0001-PAULO CESAR DE LIMA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo, nos efeitos legais, o recurso de apelação interposto pelo INSS às f. 230/236. 1.1. Intime-se o Autor para as contrarrazões, em 15 (quinze) dias. -Advs. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, JULIANA DO ROCIO VIEIRA e DANIELA DE ARAUJO-.

22. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-666/2008-ILZA MARIA LOURENÇO DA CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo, nos efeitos legais, o recurso de apelação interposto pelo Réu às f. 185/194. 1.1. Intime-se a Autora para as contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 2. Cumprido o acima determinado e não havendo incidentes ou requerimentos pendentes neste Juízo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado, com as formalidades de estilo e as nossas homenagens. -Advs. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO e MARCELO PEREIRA DA SILVA-.

23. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0064757-33.2010.8.16.0001-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x TEODORO TARASCZUK NETO- 1. Não obstante compreenda os motivos do Embargado, o fato é que a sentença de f. 43/44 não se ressente de nenhum erro material, tampouco no que diz respeito aos honorários advocatícios exeqüendos. Os R$ 300,00 (trezentos reais) nela mencionados são exatamente aqueles objeto da execução movida, conforme limitação postal na petição inicial em cópia às f. 13/15 destes autos (f. 104/106 dos autos em apenso), a despeito do crédito deferido sob a rubrica honorários advocatícios. Indefiro, portanto, o pedido de f. 48/50, n. 1. 2. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de f. 43/44. 2.1. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado da decisão de f. 43/44, junte-se cópia da sentença, do cálculo de f. 08/12 e da certidão de trânsito em julgado nos autos n. 338/2008, fazendo-os conclusos. 3. Intimem-se. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

24. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001041-95.2011.8.16.0001-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x ALEXSSANDRO FERREIRA DE ANDRADE- 4. Nestes termos, à vista do exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução, a fim de, reconhecendo o excesso de execução, fixar em R$ 514,78 (quinhentos e catorze reais e setenta e oito centavos) o valor do débito exequendo, dos quais R$ 467,98 (quatrocentos e sessenta e sete reais e noventa e oito centavos) são devidos ao embargado e R$ 46,80 (quarenta e seis reais e oitenta centavos) a título de honorários advocatícios. De conseqüência, condeno o Embargado ao pagamento das custas processuais destes embargos e dos honorários advocatícios da parte ex-adversa, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor do excesso da execução, considerando-se o grau de zelo do profissional, a natureza da causa e o trabalho realizado, dispensado (o pagamento), por ora, em face do benefício da Justiça gratuita que lhe é deferido (Lei 1.050/1950, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS
E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

RELAÇÃO Nº 326/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE FERNANDO TORREC 0006 038366/2011
ANTONIO FARIAS FERREIRA N 0006 038366/2011
EUNICE ELENA IORIS DA ROS 0005 022498/2011
EVALDO GUSMÃO DA ROSA 0005 022498/2011
FLEUR FERNANDA LENZI JAHN 0003 027144/2011
IGOR XAVIER ARMENIO PEREI 0005 022498/2011
JONAS BORGES 0001 061108/2010
LIZANDRA DE ALMEIDA TRÊS 0004 027151/2011
LUCIANA COLNAGO GAMBELLI 0005 022498/2011
MARCIO PEREIRA DA SILVA 0006 038366/2011
NILSON URQUIZA MONTEIRO 0006 038366/2011
RAFAEL SBRISSIA 0005 022498/2011
SEBASTIÃO DA SILVA FERREI 0006 038366/2011
TEREZA CRISTINA BITTENCOU 0007 041695/2011
VIVIANE ALMEIDA DE FARIA 0002 024057/2011

1. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0061108-60.2010.8.16.0001-NELI SANTOS TEIXEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1.Defiro ao autor, por ora, o beneficio da justiça gratuita. 2.Para a audiencia prevista no artigo 277 do Codigo de Processo Civil, designo o proximo dia 05/12/2011 as 14:00. 2.1.Cite-se o reu, por mandado, com antecedencia minima de 20 (vinte) dias, para que compareça a audiencia pessoalmente ou pelo preposto com poderes para transigir. 2.2.Na audiencia, frustrada a tentativa de conciliação, devera o reu oferecer defesa, desde que o faça por intermedio de advogado, apresentando desde logo rol de testemunhas e os documentos que entender adequados e necessarios. Se pretender a realização de pericia devera, no proprio ato, formular quesitos e indicar assistente tecnico. 2.3.Intime-se o autor, por seu advogado, via publicação em diario. 2.4.De-se ciencia ao Ministerio Publico. -Adv. JONAS BORGES-.

2. ACIDENTE DE TRABALHO-0024057-78.2011.8.16.0001-MARLON BESERRA DE MORAES ABDALA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1.Defiro ao autor, por ora, o beneficio da justiça gratuita. 2.Para a audiencia prevista no artigo 277 do Codigo de Processo Civil, designo o proximo dia 05/12/2011 as 14:45. 2.1.Cite-se o reu, por mandado, com antecedencia minima de 20 (vinte) dias, para que compareça a audiencia pessoalmente ou pelo preposto com poderes para transigir. 2.2.Na audiencia, frustrada a tentativa de conciliação, devera o reu oferecer defesa, desde que o faça por intermedio de advogado, apresentando desde logo rol de testemunhas e os documentos que entender adequados e necessarios. Se pretender a realização de pericia devera, no proprio ato, formular quesitos e indicar assistente tecnico. 2.3.Intime-se o autor, por seu advogado, via publicação em diario. 2.4.De-se ciencia ao Ministerio Publico. -Adv. VIVIANE ALMEIDA DE FARIA SANTOS-.

3. ACIDENTE DE TRABALHO-0027144-42.2011.8.16.0001-ADEMAR DE MOURA MANN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1.Defiro ao autor, por ora, o beneficio da justiça gratuita. 2.Para a audiencia prevista no artigo 277 do Codigo de Processo Civil, designo o proximo dia 12/12/2011 as 14:00. 2.1.Cite-se o reu, por mandado, com antecedencia minima de 20 (vinte) dias, para que compareça a audiencia pessoalmente ou pelo preposto com poderes para transigir. 2.2.Na audiencia, frustrada a tentativa de conciliação, devera o reu oferecer defesa, desde que o faça por intermedio de advogado, apresentando desde logo rol de testemunhas e os documentos que entender adequados e necessarios. Se pretender a realização de pericia devera, no proprio ato, formular quesitos e indicar assistente tecnico. 2.3.Intime-se o autor, por seu advogado, via publicação em diario. 2.4.De-se ciencia ao Ministerio Publico. -Adv. FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE-.

4. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0027151-34.2011.8.16.0001-OSVALDO DE OLIVEIRA ROSALSI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1.Defiro ao autor, por ora, o beneficio da justiça gratuita. 2.Para a audiencia prevista no artigo 277 do Codigo de Processo Civil, designo o proximo dia 05/12/2011 as 14:15. 2.1.Cite-se o reu, por mandado, com antecedencia minima de 20 (vinte) dias, para que compareça a audiencia pessoalmente ou pelo preposto com poderes para transigir. 2.2.Na audiencia, frustrada a tentativa de conciliação, devera o reu oferecer defesa, desde que o faça por intermedio de advogado, apresentando desde logo rol de testemunhas e os documentos que entender adequados e necessarios. Se pretender a realização de pericia devera, no proprio ato, formular quesitos e indicar assistente tecnico. 2.3.Intime-se o autor, por seu advogado, via publicação em diario. 2.4.De-se ciencia ao Ministerio Publico. -Adv. LIZANDRA DE ALMEIDA TRÊS LACERDA-.

5. CARTA PRECATÓRIA-0022498-86.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JUINA - MT - 1VARA-EDITE MARIA BERGAMIN PRETTO e outro x HERMES LOURENÇO BERGAMIN-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 23/11/2011 às 14:45, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). Intima-se tambem a parte autora para que junte aos autos, em ate dez (10) dias, copia da procuração por si outorgada a i. advogada Maisa Goreti Lopes Sant'ana. -Advs. RAFAEL SBRISSIA, IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA,

LUCIANA COLNAGO GAMBELLI, EVALDO GUSMÃO DA ROSA e EUNICE ELENA IORIS DA ROSA-.

6. CARTA PRECATÓRIA-0038366-07.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ORTIGUEIRA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE ORIGUEIRA - PR x OLAVO DA SILVA FERREIRA-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 17/11/2011 às 14:15, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). - Advs. SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA, ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO, MARCIO PEREIRA DA SILVA, NILSON URQUIZA MONTEIRO e ALEXANDRE FERNANDO TORRECILLAS FERREIRA-.

7. CARTA PRECATÓRIA-0041695-27.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAPANEMA - PR - VARA CÍVEL -MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e outro x ESTADO DO PARANA-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 23/11/2011 às 14:30, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Adv. TEREZA CRISTINA BITTENCOURT MARINONI-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS
E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

RELAÇÃO Nº 327/2011 - ADM

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
FERNANDO ABREU COSTA JUNIOR 1 273/2010

1. PROCESSO ADMINISTRATIVO-273/2010-C.F.E.C. x A.T.- (...) 2. Com efeito, uma vez que exaurido o seu objeto, ressalvada a cobrança de eventuais custas remanescentes, realizadas as anotações e baixas de estilos, arquivem-se os presentes autos. 2.1. Intime-se.-Adv. FERNANDO ABREU COSTA JUNIOR-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

Precatórias Criminais

Auditoria da Justiça Militar

VARA DA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara da Auditoria da Justiça Militar - Relação de 24/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adelson Batista de Souza OAB PR035991	009	2007.9000297-6
Carlos Roberto de Souza OAB PR047857	011	2010.0017061-6
De. Eduardo Zanoncini Mileo - Oab Pr N. 34.662	001	2011.0003630-0
Dra. Vania de Aguiar OAB PR036400	002	2010.0023130-5
	003	2010.0023130-5
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097	001	2011.0003630-0
Jefferson Augusto de Paula OAB PR036702	011	2010.0017061-6
Julio Adriano Tonatto Philbert OAB PR055633	004	2010.0010167-3
	005	2010.0010167-3
Luis Carlos Simionato Junior OAB PR029319	004	2010.0010167-3
	005	2010.0010167-3
Marcio Fabiano de Souza - Oab Pr 35209	006	2010.0021462-1
	008	2010.0021458-3
Marco Antonio Vieira OAB PR006820	010	2010.0009123-6
Nelti Goncalves de Souza OAB PR021301	011	2010.0017061-6
Rebecca Aguiar Eufrosino da Slva de Carvalho OAB PR043966	009	2007.9000297-6
Rodrigo Petriaggi Dias OAB PR055625	004	2010.0010167-3
	005	2010.0010167-3
Rosi Mary Martelli OAB PR010084	007	2010.0002445-8

001 2011.0003630-0 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: De. Eduardo Zanoncini Mileo - Oab Pr N. 34.662
Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097
Réu: Altamiro José da Silva Júnior
Réu: Fernando Rolon Hersing
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 18/10/2011

002 2010.0023130-5 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Dra. Vania de Aguiar OAB PR036400
Réu: Adelar Alan da Silva
Objeto: Para a audiência de inquirição de testemunhas, designada para o dia 28 de setembro de 2011, às 15:00 horas, a testemunha José Aparecido Gouveia poderá ser inquirida na mesma oportunidade caso a defesa lhe apresente independentemente de intimação ou indique, com antecedência ao Juízo, seu endereço para que seja possível sua intimação.

003 2010.0023130-5 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Dra. Vania de Aguiar OAB PR036400
Réu: Adelar Alan da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 28/09/2011

004 2010.0010167-3 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Julio Adriano Tonatto Philbert OAB PR055633
Advogado: Luis Carlos Simionato Junior OAB PR029319
Advogado: Rodrigo Petriaggi Dias OAB PR055625
Réu: Alan Ricardo José Gonçalves
Réu: Marcos Roberto Tomassewski
Objeto: Ficam os senhores advogados da Defesa, cientes de que as testemunhas José Dalazoana Netto e Miguel Gerasimo Ferreira, deverão comparecer na audiência de inquirição de testemunhas,designada para o dia 19 de setembro de 2011, às 16:30 horas, independente de intimação, devendo os mesmos serem notificados pelo Dr. Julio Adriano Tonato Philbert, conforme compromisso firmado.

005 2010.0010167-3 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Julio Adriano Tonatto Philbert OAB PR055633
Advogado: Luis Carlos Simionato Junior OAB PR029319
Advogado: Rodrigo Petriaggi Dias OAB PR055625
Réu: Alan Ricardo José Gonçalves
Réu: Marcos Roberto Tomassewski
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:30 do dia 19/09/2011

006 2010.0021462-1 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcio Fabiano de Souza - Oab Pr 35209
Réu: Aurélio Douglas Pimentel
Objeto: Fase do artigo 428 do CPPM.

007 2010.0002445-8 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Rosi Mary Martelli OAB PR010084
Réu: Lincoln Luis dos Santos
Objeto: Fase do artigo 428 do CPPM.

008 2010.0021458-3 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcio Fabiano de Souza - Oab Pr 35209
Réu: Leandro de Carvalho Rodrigues
Objeto: Fase do artigo 427 do CPPM.

009 2007.9000297-6 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Adelson Batista de Souza OAB PR035991
Advogado: Rebecca Aguiar Eufrosino da Slva de Carvalho OAB PR043966
Réu: Eliel Coutinho de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 17:00 do dia 01/09/2011

010 2010.0009123-6 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Antonio Vieira OAB PR006820
Réu: Pedro Nunes Fonseca
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:30 do dia 20/10/2011

011 2010.0017061-6 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Roberto de Souza OAB PR047857
Advogado: Jefferson Augusto de Paula OAB PR036702
Advogado: Nelti Goncalves de Souza OAB PR021301
Réu: Alvaro Fernando Czys
Réu: Ciro Vasselechen dos Anjos
Réu: Heverson Michel Carneiro
Réu: Jose Heron Goulart
Réu: Sandro Rocha Toledo
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:30 do dia 23/09/2011

Central de Inquéritos

Central de Penas Alternativas

Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA — 5º Juizado Especial Cível - Relação N: 081/2011

Advogado	Ordem	Processo
JULIANE MIRELA BERTUZZI	008	2005.0010581-0/0
ADRIANO NERY KUSTER	038	2010.0012848-5/0
AGNALDO LAVALL	012	2007.0015598-0/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	010	2007.0005857-7/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	014	2008.0011710-8/0
ANA PAULA WOLLSTEIN	018	2009.0001950-9/0
ANGELINA GIL	006	2004.0010943-5/0
ANTÔNIO CARLOS BONET	016	2008.0018756-6/0
ARTUR GABRIEL FERREIRA	001	2000.0013076-1/0
BENVINDA L. BRENNEISEN	012	2007.0015598-0/0
BLAS GOMM FILHO	009	2006.0024415-1/0
CAMILLA TAMYEH HAMAMOTO	034	2010.0008985-0/0
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	016	2008.0018756-6/0
CLARICE IGNACIO CAMARGO	041	2010.0019985-7/0
CLAUDIA LOPES BORIO	015	2008.0016243-1/0
DANIEL BARRETO GELBECKE	033	2010.0008015-3/0
DR. ADILSON ARY TODESCHI	002	2002.0004116-5/0
EDUARDO LUIZ BROCK	039	2010.0015627-9/0
EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA	014	2008.0011710-8/0
ELDES MARTINHO RODRIGUES	030	2010.0004220-9/0
ELDES MARTINHO RODRIGUES	031	2010.0004233-5/0
ELIANI GARCIES CHOTI	010	2007.0005857-7/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	041	2010.0019985-7/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	015	2008.0016243-1/0
FELIPE REDDIN WERKA	017	2008.0023217-7/0
FERNANDO AUGUSTO OGURA	023	2009.0006562-9/0
FERNANDO AUGUSTO OGURA	025	2009.0008650-2/0
FERNANDO CHIN FEI	007	2005.0008538-3/0
FERNANDO PREVIDI MOTTA	019	2009.0006253-0/0
FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO	023	2009.0006562-9/0
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ	002	2002.0004116-5/0
FLORIANO TERRA FILHO	021	2009.0006523-7/0
FRANCIELE MARIA GERMIN	015	2008.0016243-1/0
GERMANO LAERTES NEVES	029	2009.0020160-7/0
GERSON MASSIGNAN MANSANI	005	2003.0005264-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	011	2007.0008828-3/0
GIOVANI ZORZI RIBAS	037	2010.0011248-6/0
gustavo mombach	007	2005.0008538-3/0
GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA	035	2010.0009661-0/0
HELENA ANNES	018	2009.0001950-9/0
HELENA ANNES	018	2009.0001950-9/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	020	2009.0006264-2/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	021	2009.0006523-7/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	022	2009.0006534-0/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	024	2009.0007645-1/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	026	2009.0013576-8/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	027	2009.0015163-0/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	028	2009.0015579-1/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	029	2009.0020160-7/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	030	2010.0004220-9/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	031	2010.0004233-5/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	011	2007.0008828-3/0
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	016	2008.0018756-6/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	019	2009.0006253-0/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	036	2010.0011222-3/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	013	2007.0015918-3/0
JOSE FERNANDO MARUCCI	001	2000.0013076-1/0
JOSE NAZARENO GOULART	009	2006.0024415-1/0
KATIA REGINA ROCHA RAMOS	015	2008.0016243-1/0
KELSEN CHRISTINA ZANOTTI	018	2009.0001950-9/0
LAURO CAVERSAN JUNIOR	018	2009.0001950-9/0
LEANDRO VIZINTINI	015	2008.0016243-1/0
LUCIANO CHIZINI CHEMIN	038	2010.0012848-5/0
LUCIOLA LOPES CORREA	036	2010.0011222-3/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	033	2010.0008015-3/0
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	034	2010.0008985-0/0
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	035	2010.0009661-0/0
LUIZ ANTONIO SCHIMANSKI	032	2010.0006058-4/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	010	2007.0005857-7/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	014	2008.0011710-8/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	011	2007.0008828-3/0
MANOELA MANFRONI FILIPIN	038	2010.0012848-5/0
MARCELO FERNANDES POLAK	001	2000.0013076-1/0
MARCIO KRUSSEWSKI	017	2008.0023217-7/0
MARCO ANTONIO ARANHA	030	2010.0004220-9/0
MARCO ANTONIO ARANHA	031	2010.0004233-5/0
MARIANA CARNEIRO GIANDON	013	2007.0015918-3/0
MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA	009	2006.0024415-1/0
OLINTO ROBERTO TERRA	024	2009.0007645-1/0
OLINTO ROBERTO TERRA	026	2009.0013576-8/0
OLINTO ROBERTO TERRA	027	2009.0015163-0/0
OLINTO ROBERTO TERRA	028	2009.0015579-1/0
OSNIR MAYER	015	2008.0016243-1/0
PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON	002	2002.0004116-5/0
PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON	013	2007.0015918-3/0
PAULO CESAR CARDOSO BRAGA	011	2007.0008828-3/0
Paulo Henrique Franco Ayres	041	2010.0019985-7/0
PETER FREDERIC JAPP	020	2009.0006264-2/0
RONALDO LIMA MACHADO	005	2003.0005264-0/0
SANDRA CALABRESE SIMÃO	015	2008.0016243-1/0
SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA	010	2007.0005857-7/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	008	2005.0010581-0/0
SEVERINO ERNESTO DE SOUZA	003	2002.0017367-3/0
SEVERINO ERNESTO DE SOUZA	004	2002.0017367-3/0
SILVENEI DE CAMPOS	003	2002.0017367-3/0
SILVENEI DE CAMPOS	004	2002.0017367-3/0
SILVIO ALEXANDRE MARTO	003	2002.0017367-3/0

SILVIO ALEXANDRE MARTO	004	2002.0017367-3/0
TATIANE TAMINATO	038	2010.0012848-5/0
VANIA REGINA MAMESSO	040	2010.0018578-2/0
VINICIUS DE CASTRO MEDEIROS	022	2009.0006534-0/0
VINICIUS DE CASTRO MEDEIROS	025	2009.0008650-2/0
WILIAM FERREIRA	007	2005.0008538-3/0

001 2000.0013076-1/0 - Execução de Título Judicial — LUIZ CARLOS CASAGRANDE X COOPERATIVA AGROPECUARIA CASCAVEL LTDA

À parte requerente para que se manifeste, informando se dá por satisfeito seu crédito ou se resta saldo remanescente.

Adv(s) ARTUR GABRIEL FERREIRA, MARCELO FERNANDES POLAK, JOSE FERNANDO MARUCCI

002 2002.0004116-5/0 - Processo de Conhecimento — ROMEU AUGUSTO BARTH X BANCO BMG S/A

AO PROCURADOR DO RECORRENTE: requerer o levantamento de custas recursais mediante solicitação de alvará.

Adv(s) DR. ADILSON ARY TODESCHI, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON

003 2002.0017367-3/0 - Execução de Título Judicial — PEDRO CESAR RODRIGUES X DORIVAL TOZI

Ao requerido para que se manifeste acerca do pedido de aplicação por litigância de má-fé pleiteada às fls. 83/86 no prazo de 15 dias. No tocante ao pedido de expedição de ofício ao DETRAN/PR, informe o exequente qual a dificuldade em por si só obter diretamente junto ao DETRAN tais informações.

Adv(s) SEVERINO ERNESTO DE SOUZA, SILVIO ALEXANDRE MARTO, SILVENEI DE CAMPOS

004 2002.0017367-3/0 - Execução de Título Judicial — PEDRO CESAR RODRIGUES X DORIVAL TOZI

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) SEVERINO ERNESTO DE SOUZA, SILVIO ALEXANDRE MARTO, SILVENEI DE CAMPOS

005 2003.0005264-0/0 - Execução de Título Judicial — NEIDA MARIA DE LIMA MACHADO X CREMONESA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (E OUTRO)

Ao requerido para que se manifeste sobre o cálculo. Prazo: 5 (cinco) dias.

Adv(s) RONALDO LIMA MACHADO, GERSON MASSIGNAN MANSANI

006 2004.0010943-5/0 - Execução de Título Judicial — GUILHERME RIVERA DA SILVA X MASTERCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO

À parte requerente para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação quanto à impugnação à execução de fls. 100/122.

Adv(s) ANGELINA GIL

007 2005.0008538-3/0 - Execução de Título Judicial — ELIAS DE SOUZA X MARCOPOLO S/A

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) FERNANDO CHIN FEI, WILIAM FERREIRA, gustavo mombach

008 2005.0010581-0/0 - Processo de Conhecimento — ANDRE LUIZ GRABARSKI X BRASIL TELECOM S/A

Ante o contido às fls. 26, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita junte aos autos comprovante hábil de renda . No tocante à ANATEL, às fls. 21/22 constou que não era o caso de litisconsórcio passivo da ANATEL, constando também que a Justiça Estadual é competente para apreciar o presente feito. Assim, rejeito os embargos de declaração de fls. 26 no tópico em que alega obscuridade na sentença de fls. 21/22.

Adv(s) JULIANE MIRELA BERTUZZI, SANDRA REGINA RODRIGUES

009 2006.0024415-1/0 - Processo de Conhecimento — MARLI GONÇALVES DOS SANTOS X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Defiro o pedido de concessão da justiça gratuita à recorrente Marli Gonçalves dos Santos. Recebo o recurso inominado de fls. 101/116, no efeito devolutivo tão somente. (art. 43 da Lei 9.099/95) Também recebo o recurso inominado de fls. 128/138, no efeito devolutivo tão somente. (art. 43 da Lei 9.099/95) Intimem-se as partes recorridas para oferecerem contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42 da Lei 9.099/95)

Adv(s) JOSE NAZARENO GOULART, BLAS GOMM FILHO, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA

010 2007.0005857-7/0 - Processo de Conhecimento — ENI ALVES GARCIA X BANCO SANTANDER S/A

AO PROCURADOR DO RECORRENTE: requerer o levantamento de custas recursais mediante solicitação de alvará.

Adv(s) SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI, ELIANI GARCIES CHOTI

011 2007.0008828-3/0 - Processo de Conhecimento — JUAREZ LUSTOSA DOS SANTOS (E OUTRO) X ACE SEGURADORA S/A

À parte requerente para que, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias quanto à impugnação à execução juntada às fls. 158/176.

Adv(s) PAULO CESAR CARDOSO BRAGA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

012 2007.0015598-0/0 - Execução de Título Judicial — RTM CAFE E PAES LTDA X LATICINIOS CREDENSE LTDA

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) AGNALDO LAVALL, BENVINDA L. BRENNEISEN

013 2007.0015918-3/0 - Processo de Conhecimento — JOAO CARLOS BACHMANN (E OUTRO) X OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS CVC TUR LTDA

Ao procurador do requerido: solicitar levantamento de custas recursais.

Adv(s) PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MARIANA CARNEIRO GIANDON

014 2008.0011710-8/0 - Processo de Conhecimento — GUSTAVO GUASTINI TRUNCI (E OUTRO) X VRG LINHAS AEREAS S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA, ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

015 2008.0016243-1/0 - Processo de Conhecimento — TOTAL SUL SERVICOS DE COBRANCA E TELEMARKETING LTDA X GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

Sentença julgando improcedentes os embargos - Rejeito com base no art 48 da Lei 9099/95 e art 935 do CPC. Aguarde-se o decurso do prazo recursal.

Adv(s) OSNIR MAYER, LEANDRO VIZINTINI, FRANCIELE MARIA GERMIN, CLAUDIA LOPES BORIO, Sandra Calabrese Simão, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, KATIA REGINA ROCHA RAMOS

016 2008.0018756-6/0 - Processo de Conhecimento — FELIPE ORNELES DE BARROS X CENTAURO SEGURADORA S/A

À parte autora para que informe se, com o valor depositado, dá por satisfeito seu crédito nos presentes autos.

Adv(s) JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTÔNIO CARLOS BONET, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO

017 2008.0023217-7/0 - Processo de Conhecimento — GUILHERME AURINO PLASSE X SUPER FRIO REFRIGERACAO

Ao advogado da parte requerente para que assine a petição de fls. 132/133.

Adv(s) FELIPE REDDIN WERKA, MARCIO KRUSSEWSKI

018 2009.0001950-9/0 - Processo de Conhecimento — JACINTA DE FATIMA BACELAR X TIM CELULAR S/A

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) HELENA ANNES, HELENA ANNES, KELSEN CHRISTINA ZANOTTI, ANA PAULA WOLLSTEIN, LAURO CAVERSAN JUNIOR

019 2009.0006253-0/0 - Processo de Conhecimento — GILDA MARIA GALLI X BANCO BRADESCO

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) FERNANDO PREVIDI MOTTA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

020 2009.0006264-2/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS LUIS BARSOTTI X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

À parte requerente: para, querendo, apresentar impugnação a contestação, no prazo de 10 dias.

Adv(s) PETER FREDERIC JAPP, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

021 2009.0006523-7/0 - Processo de Conhecimento — NEUSA DO ROCIO FOGGIATTO PAROLIN X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

À parte requerente: para, querendo, apresentar impugnação a contestação, no prazo de 10 dias.

Adv(s) FLORIANO TERRA FILHO, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

022 2009.0006534-0/0 - Processo de Conhecimento — ERICO ALCEU WOLFESGRAU X HSBC BANK BRASIL S/A

À parte requerente: para, querendo, apresentar impugnação a contestação, no prazo de 10 dias.

Adv(s) VINICIUS DE CASTRO MEDEIROS, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

023 2009.0006562-9/0 - Processo de Conhecimento — ALEXANDRE PINHEIRO LEITAO (E OUTRO) X BANCO BRADESCO S/A

À parte requerente: para, querendo, apresentar impugnação a contestação, no prazo de 10 dias.

Adv(s) FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO, FERNANDO AUGUSTO OGURA

024 2009.0007645-1/0 - Processo de Conhecimento — FRANCISCO GRZELKOVSKI X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

À parte requerente: para, querendo, apresentar impugnação a contestação, no prazo de 10 dias.

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

025 2009.0008650-2/0 - Processo de Conhecimento — OLIVIA PINTO X BANCO BRADESCO S/A

À parte requerente: para, querendo, apresentar impugnação a contestação, no prazo de 10 dias.

Adv(s) VINICIUS DE CASTRO MEDEIROS, FERNANDO AUGUSTO OGURA

026 2009.0013576-8/0 - Processo de Conhecimento — CELIDE ERACY HONORIO X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

À parte requerente: para, querendo, apresentar impugnação a contestação, no prazo de 10 dias.

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

027 2009.0015163-0/0 - Processo de Conhecimento — MARIA BARBOSA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

À parte requerente: para, querendo, apresentar impugnação a contestação, no prazo de 10 dias.

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

028 2009.0015579-1/0 - Processo de Conhecimento — MARIA INES GOINSKI X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

À parte requerente: para, querendo, apresentar impugnação a contestação, no prazo de 10 dias.

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

029 2009.0020160-7/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DE ARTUR ALVES CORDEIRO X HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

À parte requerente: para, querendo, apresentar impugnação a contestação, no prazo de 10 dias.

Adv(s) GERMANO LAERTES NEVES, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

030 2010.0004220-9/0 - Processo de Conhecimento — CRISTIANO GNOATTO X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

À parte requerente: para, querendo, apresentar impugnação a contestação, no prazo de 10 dias.

Adv(s) ELDES MARTINHO RODRIGUES, MARCO ANTONIO ARANHA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

031 2010.0004233-5/0 - Processo de Conhecimento — ELENA MOREIRA SUBTIL KIEUTEKA X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

À parte requerente: para, querendo, apresentar impugnação a contestação, no prazo de 10 dias.

Adv(s) ELDES MARTINHO RODRIGUES, MARCO ANTONIO ARANHA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

032 2010.0006058-4/0 - Execução de Título Judicial — SILVANA BOIAGIO LUCATO X FABIO FERNANDO DE ASSIS (E OUTRO)

À parte autora: a execução deve recair sobre os valores estipulados no acordo travado entre as partes às fls. 35, uma vez que não foi convencionado que o descumprimento do acordo implicaria em prosseguimento da ação pelo valor definido na peça inicial. Ao contrário, convencionou-se que o não pagamento de quaisquer das parcelas implicaria na multa de 20% sobre o valor do débito em aberto e o vencimento antecipado das parcelas vincendas.

Adv(s) LUIZ ANTONIO SCHIMANSKI

033 2010.0008015-3/0 - Processo de Conhecimento — LIZETA ACASSIA WESTPHALEN X BANCO BANESTADO

À parte requerente: para, querendo, apresentar impugnação a contestação, no prazo de 10 dias.

Adv(s) DANIEL BARRETO GELBECKE, LUIS OSCAR SIX BOTTON

034 2010.0008985-0/0 - Processo de Conhecimento — WILLIAN BILL (E OUTROS) X BANCO ITAU S.A (INCORPORADORA DO BANESTADO)

À parte requerente: para, querendo, apresentar impugnação a contestação, no prazo de 10 dias.

Adv(s) CAMILLA TAMYEH HAMAMOTO, LUÍS OSCAR SIX BOTTON

035 2010.0009661-0/0 - Processo de Conhecimento — MARIA DE LOURDES LAZZARI LAHOZ X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

À parte requerente: para, querendo, apresentar impugnação a contestação, no prazo de 10 dias.

Adv(s) GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, LUÍS OSCAR SIX BOTTON

036 2010.0011222-3/0 - Processo de Conhecimento — BRENO LUIZ ESSER X BANCO BRADESCO S/A

Fica a parte requerente intimada para que, em querendo, apresentar impugnação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) LUCIOLA LOPES CORREA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

037 2010.0011248-6/0 - Processo de Conhecimento — NEIDE AMARAL (E OUTRO) X MERCADO EXTRA COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (E OUTRO)

À parte autora para que informe se, com o valor depositado, dá por satisfeito seu crédito nos presentes autos.

Adv(s) GIOVANI ZORZI RIBAS

038 2010.0012848-5/0 - Processo de Conhecimento — CLEBER LOIK X PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA (E OUTRO)

Acolho a manifestação da Juiza Leiga às fls. 170/172 e, em consequencia, rejeito os tempestivos embargos de declaração de fls. 143/146. Recebo o recurso inominado de fls. 147/169 interposto por Peugeot Citröen do Brasil Automóveis Ltda., eis que tempestivo, além de ter sido efetuado o devido preparo, no seu efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95). Intime-se o reclamante para, querendo, no prazo de 10 dias, oferecer contrarrazões recursais.

Adv(s) LUCIANO CHIZINI CHEMIN, MANOELA MANFRONI FILIPIN, ADRIANO NERY KUSTER, TATIANE TAMINATO

039 2010.0015627-9/0 - Processo de Conhecimento — ROBSON BRADASCH X HEWLETT PACKARD MATRIZ NO BRASIL

As partes para que juntem o original do acordo devidamente assinado pelas partes ou por seus representantes constituídos nestes autos.

Adv(s) EDUARDO LUIZ BROCK

040 2010.0018578-2/0 - Execução Título Extrajudicial — TECNOLAJES PRE MOLDADES LTDA X WESLEY DOUGLAS DE OLIVEIRA TEIXEIRA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) VANIA REGINA MAMESSO

041 2010.0019985-7/0 - Processo de Conhecimento — VALDECIR JOAO DE LIMA (E OUTRO) X CONDOR SUPER CENTER LTDA

A parte requerente interpôs recurso inominado às fls. 101/103. Mencionou em referida peça que as guias de pagamento referente ao preparo do recurso acompanhavam a petição. Entretanto, não é o que se constata, conforme certificado às fls. 104. Cabia ao recorrente, nos termos do § 1º do art. 48, da Lei n. 9.099/95, juntar o comprovante de pagamento do preparo em até 48 (quarenta e oito) horas após a interposição do recurso, o que não foi feito. Sendo assim, porque deserto o recurso inominado de fls. 101/103, deixo de recebê-lo.

Adv(s) CLARICE IGNACIO CAMARGO, Paulo Henrique Franco Ayres, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA — 5º Juizado Especial Cível - Relação N: 082/2011

Advogado	Ordem	Processo
ALCEU A. VON DER OSTEN NETO	024	2009.0006073-1/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	022	2008.0026434-0/0
ALEXANDRE TOMASCHITZ	009	2006.0023561-0/0
ALEXANDRO FREITAS DA SILVA	035	2010.0010482-0/0
ANDERSON LOVATO	001	1996.0010257-1/0
ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS	035	2010.0010482-0/0
ANTÔNIO CARLOS BONET	015	2008.0008190-0/0
ANTONIO FERREIRA	005	2004.0008657-8/0
Ariana Vieira de Lima	008	2006.0010729-5/0
BRUNO BRAGA BETTEGA	039	2010.0014432-1/0
BRUNO LIBONATI ROCHA	026	2009.0012638-9/0
CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI	039	2010.0014432-1/0
CARLOS ROBERTO MENOSSO	006	2005.0003259-1/0
CASSIANA VIRGINIA BEREZA	032	2009.0025439-6/0
CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS	041	2010.0016076-0/0
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES	013	2007.0017013-2/0
CINTIA MARIA BORDES QUEIROZ	002	2000.0007380-6/0
DANI LEONARDO GIACOMINI	040	2010.0015251-0/0
DANIEL LOURENCO MACHADO	004	2002.0021720-4/0
DIOGO CHEDID	021	2008.0025333-0/0
DIVONZIR VALESI	018	2008.0019650-4/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	034	2010.0007644-5/0
DR. PAULO CÉSAR PETRINI	040	2010.0015251-0/0
EDUARDO LUIZ CALZA	003	2002.0011655-6/0
EMILIANA E. B. VICENTE DE CASTRO	016	2008.0014303-0/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	034	2010.0007644-5/0
FABIANA KELLY ATALLAH DALL ARMELLINA	011	2007.0015017-1/0
FABIOLA P. J. PEDRO	035	2010.0010482-0/0
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	008	2006.0010729-5/0
FERNANDA GUERRART	041	2010.0016076-0/0
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	042	2010.0017931-7/0
GEORGIJ SEREDA	006	2005.0003259-1/0
GISELE GEMIN LOEPER	030	2009.0023171-7/0
GUSTAVO LUIZ BIZINELLI	007	2005.0021545-1/0
IRINEU GALESKI JUNIOR	008	2006.0010729-5/0
IVAN SERGIO BONFIM	028	2009.0020924-0/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	025	2009.0007567-7/0
JAIRO LOPES DE OLIVEIRA	031	2009.0025412-1/0
JESSICA AGDA DA SILVA	010	2006.0026171-8/0
JOAO BATISTA DOS ANJOS	028	2009.0020924-0/0
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	015	2008.0008190-0/0
JOAO HENRIQUE DE SOUZA ARCO-VERDE	026	2009.0012638-9/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	008	2006.0010729-5/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	038	2010.0012914-5/0
JONAS BORGES	047	2010.0027155-4/0
JORGE DURVAL DA SILVA	010	2006.0026171-8/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	039	2010.0014432-1/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	008	2006.0010729-5/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	012	2007.0015918-3/0
JOSE REINOLDO ADAMS	022	2008.0026434-0/0
JULIANA MACHADO MASSI	020	2008.0024618-8/0
JULIANA PETCHEVIST	011	2007.0015017-1/0
JULIANE ZANCANARO	011	2007.0015017-1/0
JULIANE ZANCANARO	011	2007.0015017-1/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	022	2008.0026434-0/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	033	2009.0026228-2/0
JULIO CEZAR RODRIGUES	046	2010.0024873-5/0
LISIANE AMBROSIO	001	1996.0010257-1/0
LUCIOLA LOPES CORREA	036	2010.0011180-5/0
LUCIOLA LOPES CORREA	037	2010.0011409-4/0
LUCIOLA LOPES CORREA	038	2010.0012914-5/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	008	2006.0010729-5/0

MARA DENISE VASSELAI	005	2004.0008657-8/0
MARCIO ROBERTO PINHEIRO JUNIOR	031	2009.0025412-1/0
MARCO ANTONIO LANGER	029	2009.0022851-6/0
MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA	016	2008.0014303-0/0
MARCO AURÉLIO NUNES DA SILVEIRA	034	2010.0007644-5/0
MARCOS ANTONIO DA SILVA	011	2007.0015017-1/0
MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA	037	2010.0011409-4/0
MARCOS LUCIANO CARCERERI	045	2010.0023943-3/0
MARIA CAROLINA GUIMARÃES DE CARVALHO FONSECA	016	2008.0014303-0/0
MARIA LUIZA BASSO	042	2010.0017931-7/0
MARIA REGINA ZARATE NISSEL	008	2006.0010729-5/0
MARIA SUELI DUARTE GREGO	003	2002.0011655-6/0
MARIANA CARNEIRO GIANDON	012	2007.0015918-3/0
MARSAL JUNGLES DOS SANTOS	014	2007.0019349-4/0
MICHEL DO LAGO AMARO	006	2005.0003259-1/0
MONICA CRISTINA BIZINELI	015	2008.0008190-0/0
NELSON JUNKI LEE	035	2010.0010482-0/0
NEWTON DORNELES SARATT	024	2009.0006073-1/0
OLINTO ROBERTO TERRA	025	2009.0007567-7/0
OSNIR MAYER JUNIOR	044	2010.0018493-5/0
OSNIR MAYER JUNIOR	044	2010.0018493-5/0
OSVALDO DOS SANTOS	018	2008.0019650-4/0
OSVALDO DOS SANTOS	044	2010.0018493-5/0
PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON	012	2007.0015918-3/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	017	2008.0017503-7/0
PLINIO ALOISIO BACH	027	2009.0013476-8/0
RAFAEL WESLEY VENCESLAU CARNEIRO DO NASCIMENTO	019	2008.0020342-3/0
RAFAEL WESLEY VENCESLAU CARNEIRO DO NASCIMENTO	019	2008.0020342-3/0
REINALDO MIRICO ARONIS	018	2008.0019650-4/0
RODRIGO ARRUDA SANCHEZ	019	2008.0020342-3/0
SAMEQUE GUERRART	041	2010.0016076-0/0
SAMUEL IEGER SUSS	043	2010.0018294-7/0
SERGIO ALVES RAYZEL	040	2010.0015251-0/0
SILVIA MARIA OIKAWA	046	2010.0024873-5/0
THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA	019	2008.0020342-3/0
YOSHIHIRO MIYAMURA	023	2008.0027608-4/0

001 1996.0010257-1/0 - Execução de Título Judicial — ANTONIO VALDEMAR SIMIONI X CONSTRUTORA AVANCO LTDA (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) ANDERSON LOVATO, LISIANE AMBROSIO

002 2000.0007380-6/0 - Execução de Título Judicial — GLACIR DE SOUZA BORGES (E OUTROS) X SOLANGE PEREIRA DE SOUZA (E OUTRO)

À parte exequente para que se manifeste quanto ao informado no ofício de fls. 86 bem como para que requeira o que entender necessário no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) CINTIA MARIA BORDES QUEIROZ

003 2002.0011655-6/0 - Execução de Título Judicial — DETLEV UWE SURKAMP X LUIZ CELSO GALINO CASSI

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) EDUARDO LUIZ CALZA, MARIA SUELI DUARTE GREGO

004 2002.0021720-4/0 - Execução de Título Judicial — ROGERIO CESAR DE OLIVEIRA X EXIMO EXPANSAO IMOBILIARIA LTDA

"(...) III- A sentença de fls. 152/156 condenou o executado ao pagamento de R$2.000,00 (dois mil reais). Entretanto, o executado pagou somente a quantia de R$1.000,00 (um mil reais), conforme comprovante de fls. 162. Sendo assim, atualiza-se o valor remanescente, acrescido da multa de 10 %, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Intime-se o executado para que complemente o depósito, em 15 (quinze) dias, sob pena de penhora de bens. (...)"

Adv(s) DANIEL LOURENCO MACHADO

005 2004.0008657-8/0 - Execução de Título Judicial — MARILI JACOBY KAHLERT X IVETE SENS

À EXECUTADA: Apresentar embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) MARA DENISE VASSELAI, ANTONIO FERREIRA

006 2005.0003259-1/0 - Execução de Título Judicial — ESTEBAN ANDRES VIEIRA GARCETE X ROSELI SILVESTRE MACHADO

À parte requerente: autorizado o desentranhamento dos documentos originais constantes nos autos.

Adv(s) GEORGIJ SEREDA, CARLOS ROBERTO MENOSSO, MICHEL DO LAGO AMARO

007 2005.0021545-1/0 - Execução Título Extrajudicial — ELISANGELA APARECIDA OGG X DANIEL BENEDITO NEVES

AO(S) EXEQUENTE(S): Em razão do bloqueio eletrônico ter resultado irrisório, indicar bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) GUSTAVO LUIZ BIZINELLI

008 2006.0010729-5/0 - Processo de Conhecimento — PRAXEDES SOARES DE LIMA X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A (E OUTROS)

Ao reclamado Bradesco para que junte, no prazo de 15 dias, cópia do cheque de fols 15 sob pena da sanção prevista no art 359 do CPC

Adv(s) IRINEU GALESKI JUNIOR, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, Ariana Vieira de Lima

009 2006.0023561-0/0 - Processo de Conhecimento — ROSILDA DOS SANTOS SIQUEIRA (E OUTROS) X GENEROSO VIDAL ANDRADE (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) ALEXANDRE TOMASCHITZ

010 2006.0026171-8/0 - Processo de Conhecimento — CLAUDINEY CESAR CAMPREGHER X OURO VERDE TRANSPORTE E LOCACAO LTDA (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) JORGE DURVAL DA SILVA, JESSICA AGDA DA SILVA

011 2007.0015017-1/0 - Processo de Conhecimento — JULIANA PETCHEVIST X OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS CVC TUR LTDA (E OUTRO)

À EXECUTADA OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS CVC TUR LTDA: Apresentar embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) JULIANA PETCHEVIST, JULIANE ZANCANARO, FABIANA KELLY ATALLAH DALL ARMELLINA, JULIANE ZANCANARO, MARCOS ANTONIO DA SILVA

012 2007.0015918-3/0 - Processo de Conhecimento — JOAO CARLOS BACHMANN (E OUTRO) X OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS CVC TUR LTDA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MARIANA CARNEIRO GIANDON

013 2007.0017013-2/0 - Processo de Conhecimento — ANA CAROLINA REIKDAL X CRISTIANE FERST E CIA LTDA

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES

014 2007.0019349-4/0 - Execução de Título Judicial — MADEREIRA DOIS PINHEIROS LTDA X CLEYTON ROBERTO MUELLER (E OUTRO)

À AUTORA: Manifestar-se acerca da resposta do ofício encaminhado via sistema BACENJUD.

Adv(s) MARSAL JUNGLES DOS SANTOS

015 2008.0008190-0/0 - Processo de Conhecimento — TEREZINHA SIQUEIRA DE OLIVEIRA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

A parte autora para que retire alvará em cartório.

Adv(s) JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, MONICA CRISTINA BIZINELI, ANTÔNIO CARLOS BONET

016 2008.0014303-0/0 - Execução de Título Judicial — ALTIVO RUBENS MARQUES X ALFAMA VIA APIA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA (E OUTRO)

AO(S) EXEQUENTE(S): Em razão do bloqueio eletrônico ter resultado negativo, indicar bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) EMILIANA E. B. VICENTE DE CASTRO, MARIA CAROLINA GUIMARÃES DE CARVALHO FONSECA, MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA

017 2008.0017503-7/0 - Processo de Conhecimento — PAULO SILAS TAPOROSKY X LEOPOLDO ROBERTO FERNANDES (E OUTRO)

Em cumprimento ao despacho de folha 51, fica o requerente intimado para que junte aos autos cópia integral do pedido de liberdade provisória mencionado na petição inicial, antes da Audiência de Instrução e Julgamento.

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY

018 2008.0019650-4/0 - Processo de Conhecimento — FIORAVANTE FERREIRA URRIZZI X DIVONSIR VALESI (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - "(...) Condeno o autor ao pagamento das custas processuais (...) "

Adv(s) OSVALDO DOS SANTOS, DIVONZIR VALESI, REINALDO MIRICO ARONIS

019 2008.0020342-3/0 - Processo de Conhecimento — GASTAO LUIZ DE QUEIROZ X CONSOLIDER ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) RODRIGO ARRUDA SANCHEZ, THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA, RAFAEL WESLEY VENCESLAU CARNEIRO DO NASCIMENTO, RAFAEL WESLEY VENCESLAU CARNEIRO DO NASCIMENTO

020 2008.0024618-8/0 - Processo de Conhecimento — IVONETE DOS SANTOS FERREIRA X BANCO CITICARD S/A

Fica a parte requerida intimada para, em querendo, manifestar-se acerca do retorno dos ofícios 722/2010 e 723/2010.

Adv(s) JULIANA MACHADO MASSI

021 2008.0025333-0/0 - Execução Título Extrajudicial — LUCIA PLEFKA X DANIEL RIBEIRO CHAGAS

AO(S) EXEQUENTE(S): Em razão do bloqueio eletrônico ter resultado irrisório, indicar bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) DIOGO CHEDID

022 2008.0026434-0/0 - Execução de Título Judicial — BAR E LANCHONETE BONOTTO LTDA X BCP S/A

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) JÚLIO CESAR GOULART LANES, ALESSANDRO DIAS PRESTES, JOSE REINOLDO ADAMS

023 2008.0027608-4/0 - Processo de Conhecimento — TANIA MARIA DOS SANTOS SEPP X O MOVELEIRO COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) YOSHIHIRO MIYAMURA

024 2009.0006073-1/0 - Processo de Conhecimento — ALCEU ALBINO VON DER OSTEN FILHO X BANCO BRADESCO S/A

A parte autora para que, querendo, apresente impugnação à contestação no prazo de 10 dias.

Adv(s) ALCEU A. VON DER OSTEN NETO, NEWTON DORNELES SARATT

025 2009.0007567-7/0 - Processo de Conhecimento — SILVIO CESAR SCHEPANSKI X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

A parte autora para que, querendo, apresente impugnação à contestação no prazo de 10 dias.

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

026 2009.0012638-9/0 - Execução Título Extrajudicial — DANIELE FARIAS LOBO DE SOUZA X MARCELO ANTONIO ALVES DOS SANTOS

AO(S) EXEQUENTE(S): Em razão do bloqueio eletrônico ter resultado irrisório, indicar bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) BRUNO LIBONATI ROCHA, JOAO HENRIQUE DE SOUZA ARCO-VERDE

027 2009.0013476-8/0 - Processo de Conhecimento — MARIA EDELIONE ASSAD X CITIBANK S/A

Redesignação de Audiência de Conciliação as 16:30 do dia 05/10/2011

Adv(s) PLINIO ALOISIO BACH

028 2009.0020924-0/0 - Processo de Conhecimento — LAURO DE OLIVEIRA X SAPHIR COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) IVAN SERGIO BONFIM, JOAO BATISTA DOS ANJOS

029 2009.0022851-6/0 - Execução Título Extrajudicial — EDMILSON MARIO FABBRI X MICHEL MUZEKA

Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) MARCO ANTONIO LANGER

030 2009.0023171-7/0 - Processo de Conhecimento — DINARTE RIBAMAR PAVAN X FABIO HENRIQUE ROSA

AO AUTOR: Manifestar-se acerca da resposta do ofício encaminhado via sistema BACENJUD e RENAJUD.

Adv(s) GISELE GEMIN LOEPER

031 2009.0025412-1/0 - Processo de Conhecimento — MARCIO ROBERTO PINHEIRO JUNIOR X MG MASTER (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) MARCIO ROBERTO PINHEIRO JUNIOR, JAIRO LOPES DE OLIVEIRA

032 2009.0025439-6/0 - Processo de Conhecimento — RENATO ZELLA X FRANCISCO CARLOS MORAIS

Ao requerente para que se manifeste acerca do contido às fls. 62/63.

Adv(s) CASSIANA VIRGINIA BEREZA

033 2009.0026228-2/0 - Execução de Título Judicial — DIEGO FRANCISQUINI X CLARO S/A

"I- Defiro o pedido de fls. 15, consistente na aplicação da multa estipulada em acordo judicial firmado pelas partes às fls. 13/14. Na avença, foi ficado o pagamento em 20 (vinte) dias úteis, a contar da data da audiência, qual seja, 26/05/2010. Sendo assim, o prazo para a requerida efetuar o depósito expirou em 22.06.2010. Ocorre que, conforme comprovante de depósito juntado pela requerida, o pagamento somente foi realizado em 24/08/2010. Atualize-se o valor da multa. Após, intime-se a parte devedora , nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento do seu débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no valor de 10% sobre o montante remanescente."

Adv(s) JÚLIO CESAR GOULART LANES

034 2010.0007644-5/0 - Processo de Conhecimento — LOURIVAL PEDRO DOS SANTOS (E OUTROS) X BANCO ITAU S/A

À parte autora, para querendo, apresentar Impugnação à Contestação no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) MARCO AURÉLIO NUNES DA SILVEIRA, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

035 2010.0010482-0/0 - Processo de Conhecimento — LUCIANA MATTANA DOS SANTOS X B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO

À AUTORA: Manifestar-se acerca do pagamento efetuado pela requerida, conforme depósito de fls. 75.

Adv(s) ALEXANDRO FREITAS DA SILVA, NELSON JUNKI LEE, FABIOLA P. J. PEDRO, ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS

036 2010.0011180-5/0 - Processo de Conhecimento — ADALILA GOMES GUEDES X BANCO BRADESCO S/A

A parte autora para que, querendo, apresente impugnação à contestação no prazo de 10 dias.

Adv(s) LUCIOLA LOPES CORREA

037 2010.0011409-4/0 - Processo de Conhecimento — PAULO RENATO CALLIARI X BANCO BRADESCO S/A

A parte autora para que, querendo, apresente impugnação à contestação no prazo de 10 dias.

Adv(s) LUCIOLA LOPES CORREA, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA

038 2010.0012914-5/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DE MERCEDES MANRIQUE X BANCO BRADESCO S/A

Fica a parte requerente intimada para, em querendo, apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) LUCIOLA LOPES CORREA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

039 2010.0014432-1/0 - Processo de Conhecimento — WILLIAN MACHADO X NET TV A CABO - NET PARANÁ COMUNICACOES LTDA (E OUTROS)

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI, BRUNO BRAGA BETTEGA

040 2010.0015251-0/0 - Processo de Conhecimento — JARBAS FUCK SOUZA X TIM CELULAR S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) SERGIO ALVES RAYZEL, DANI LEONARDO GIACOMINI, DR. PAULO CÉSAR PETRINI

041 2010.0016076-0/0 - Processo de Conhecimento — SILVIO CREFTA (E OUTRO) X DAVI ANDRADE BERTHIER PIMENTA RICCI

A parte autora para que, querendo, apresente impugnação à contestação no prazo de 10 dias.

Adv(s) SAMEQUE GUERRART, FERNANDA GUERRART, CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS

042 2010.0017931-7/0 - Processo de Conhecimento — DIRLENDE GURECK X BENTO APARECIDO GONCALVES

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) MARIA LUIZA BASSO, FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO

043 2010.0018294-7/0 - Processo de Conhecimento — KONRAD COMERCIAL LTDA - ME X EMOSERGE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) SAMUEL IEGER SUSS

044 2010.0018493-5/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO LUIZ DA SILVA X NATANAEL DA SILVA (E OUTRO)

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 16:00 do dia 14/10/2011

Adv(s) OSVALDO DOS SANTOS, OSNIR MAYER JUNIOR, OSNIR MAYER JUNIOR

045 2010.0023943-3/0 - Processo de Conhecimento — CHRISTIAN REGINA ASSAD X COPEL COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (E OUTRO)

Fica a parte requerente intimada para, em querendo, apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) MARCOS LUCIANO CARCERERI

046 2010.0024873-5/0 - Processo de Conhecimento — KAREN DEL CARMEM INIGEZ PAULSEN X PLUNA

Intime a parte recorrida para que apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) SILVIA MARIA OIKAWA, JULIO CEZAR RODRIGUES

047 2010.0027155-4/0 - Execução Título Extrajudicial — LUIZ FERNANDO COELHO X SJ DOS PINHAIS DISTRIBRUIDORA DE SAO MARCOS

Ante o retorno negativo do AR enviado ao requerido, com a informação "não existe o número indicado", à parte requerente, para que informe o correto endereço da parte adversa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) JONAS BORGES

6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA — 6º Juizado Especial Cível - Relação N: 087/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADILSON APARECIDO MORAIS	016	2007.0024444-8/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	008	2007.0001164-6/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	077	2009.0028281-3/0
ADILSON LUIS FERREIRA FILHO	041	2008.0027244-0/0
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA	085	2010.0003862-7/0
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN	060	2009.0014126-2/0
ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI	039	2008.0026393-4/0
ALBERTO SILVA GOMES	038	2008.0025527-6/0
ALCEU MACIEL D AVILA	079	2010.0000193-4/0
ALCEU MACIEL DÁVILA	064	2009.0017990-5/0
ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ	047	2009.0004392-3/0

ALESSANDRO MESTRINER FELIPE	007	2006.0026336-3/0
ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI	025	2008.0008644-3/0
ALEXANDRE DE ALMEIDA	029	2008.0011434-7/0
ALEXANDRE NEUBERT DA SILVA	094	2010.0017256-8/0
ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA	002	2003.0005349-8/0
AMAURI SILVA TORRES	092	2010.0016296-2/0
ANA CAROLINA MION PILATI	012	2007.0017429-4/0
ANA PAULA PROVESI DA SILVA	005	2006.0009042-8/0
ANDRE ABREU DE SOUZA	044	2009.0000607-8/0
ANDRE JULIANO BORNANCIM	061	2009.0014777-9/0
ANDRE PORTUGAL CEZAR	070	2009.0025653-7/0
ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA	077	2009.0028281-3/0
ANDREY MARTINS	019	2008.0002529-6/0
ANTÔNIO CARLOS BONET	081	2010.0001298-2/0
ARLEI AZOLIN	007	2006.0026336-3/0
ARYON J. SCHWINDEN	061	2009.0014777-9/0
BLAS GOMM FILHO	031	2008.0014511-7/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	048	2009.0004739-0/0
BRUNO SCALCO	078	2009.0030606-0/0
CAMILLA TAMYEH HAMAMOTO	075	2009.0028167-2/0
CARLOS GONÇALVES JUNIOR	075	2009.0028167-2/0
CELSO COSER JUNIOR	012	2007.0017429-4/0
CESAR AUGUSTO TERRA	017	2008.0001400-9/0
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	050	2009.0006729-8/0
CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO	049	2009.0006600-0/0
CLAITON LUIS BORK	017	2008.0001400-9/0
CLAITON LUIS BORK	028	2008.0011206-8/0
CLAITON LUIS BORK	067	2009.0020881-0/0
CLÁUDIA CARDOSO	024	2008.0008576-0/0
CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER	022	2008.0007421-7/0
CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSIS	079	2010.0000193-4/0
CLAUDIO MELCHIORETTO	006	2006.0019839-8/0
CLEVERSON SOUZA DA SILVA	001	2001.0009488-9/0
CRISTINA VELLO	091	2010.0014521-9/0
DANIEL FERNANDO PASTRE	088	2010.0011688-0/0
DANIELLA LETICIA BROERING	008	2007.0001164-6/0
DANIELLE CRISTINA DEDA	016	2007.0024444-8/0
DARCI JOSE FINGER	043	2008.0028184-3/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	020	2008.0004430-9/0
DIOGO CORSO DE SOUZA	083	2010.0001671-8/0
DIOGO MATTE AMARO	004	2005.0034258-3/0
DOUGLAS DOS SANTOS	046	2009.0003322-8/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	010	2007.0016535-9/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	011	2007.0016542-4/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	020	2008.0004430-9/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	028	2008.0011206-8/0
DR. LUIZ SERGIO GUBERT	058	2009.0013218-6/0
DR. PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA	004	2005.0034258-3/0
EDSON ANTONIO LENZI FILHO	010	2007.0016535-9/0
EDUARDO EGG BORGES RESENDE	026	2008.0009297-2/0
EDUARDO EGG BORGES RESENDE	066	2009.0019175-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	060	2009.0014126-2/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	077	2009.0028281-3/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	065	2009.0019124-4/0
ELLIS ERNANI CECHELERO	053	2009.0010765-8/0
ERC FIEDLER BARBOSA	089	2010.0013523-3/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	010	2007.0016535-9/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	011	2007.0016542-4/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	020	2008.0004430-9/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	028	2008.0011206-8/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	033	2008.0016573-4/0
FABIANE C FERRAZ	098	2010.0025184-7/0
FABIANO DA ROSA	025	2008.0008644-3/0
FABIANO GONZAGA DA SILVA	062	2009.0016611-0/0
FABIO MICHAEL MOREIRA	069	2009.0024264-0/0
FÁBIO RODRIGUES FERREIRA	016	2007.0024444-8/0
FABIOLA GUETO CLEMENTI	060	2009.0014126-2/0
FABIOLA P. J. PEDRO	046	2009.0003322-8/0
FELIPE CORDELLA RIBEIRO	052	2009.0009452-5/0
FERNANDO ABAGGE BENGHI	085	2010.0003862-7/0
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	034	2008.0017973-3/0
FLAVIO FAGUNDES FERREIRA	038	2008.0025527-6/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	047	2009.0004392-3/0
FRANCELIZE ALVES MORKING	053	2009.0010765-8/0
FRANCIS HIRSCH	092	2010.0016296-2/0
GABRIELA DA VEIGA	054	2009.0010793-7/0
GABRIELA RUBIN TOAZZA	001	2001.0009488-9/0
GABRIELLA MURARA VIEIRA	081	2010.0001298-2/0
GEORGIA SABBAG MALUCELLI	001	2001.0009488-9/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	023	2008.0008221-6/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	047	2009.0004392-3/0
GILBERTO LOURENCO OZILANE	001	2001.0009488-9/0
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	046	2009.0003322-8/0
GRACIENE SANTOS D SOUZA	071	2009.0026117-0/0
GRACIENE SANTOS D SOUZA	072	2009.0026117-0/0
GUILLERMO F. MARINS OCAMPOS	092	2010.0016296-2/0
HÉLCIO CHIAMULERA MONTEIRO	061	2009.0014777-9/0
HELENA ANNES	064	2009.0017990-5/0
HÉRICA PAULA FERNANDES	061	2009.0014777-9/0
IDELANIR ERNESTI	014	2007.0019044-5/0
INDIUARA SAMPAIO	073	2009.0026455-0/0
IVAIR CARLOS DA SILVA	049	2009.0006600-0/0
IVAN CAIUBY NEVES GUIMARÃES	025	2008.0008644-3/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	010	2007.0016535-9/0
JACKSON GLADSTON NICOLODI	059	2009.0013430-3/0
JACKSON GLADSTON NICOLODI	089	2010.0013523-3/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	023	2008.0008221-6/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	047	2009.0004392-3/0
JAMILLE GUILHERME MIRANDA	014	2007.0019044-5/0
JANAINA ROVARIS	051	2009.0007663-0/0
JANDIRA DA GRACA OLIVEIRA	015	2007.0020042-8/0
JEFERSON SAKAI PINHEIRO	053	2009.0010765-8/0
JEFFERSON FURLANETTO MOISES	034	2008.0017973-3/0
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	081	2010.0001298-2/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	036	2008.0022467-2/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	045	2009.0002800-3/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	061	2009.0014777-9/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	070	2009.0025653-7/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	092	2010.0016296-2/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	092	2010.0016296-2/0

JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	017	2008.0001400-9/0
JOAO MARTINS	019	2008.0002529-6/0
JONAS BORGES	080	2010.0001228-6/0
JORGE AUGUSTO PENSO	045	2009.0002800-3/0
JOSAFAT LITVIN	018	2008.0002300-8/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	052	2009.0009452-5/0
JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO	090	2010.0013876-3/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	095	2010.0020949-7/0
JOSE CARLOS LARANJEIRA	022	2008.0007421-7/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	039	2008.0026393-4/0
JOSE EUCLAIR MARTINS	007	2006.0026336-3/0
JOSE RODRIGUES VIEIRA	035	2008.0020993-0/0
JOSE VALTER RODRIGUES	053	2009.0010765-8/0
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA	026	2008.0009297-2/0
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA	024	2008.0008576-0/0
JOSUÉ PEREZ COLLUCI	044	2009.0000607-8/0
JULIANA DERVICHE GUELFI	035	2008.0020993-0/0
JULIANO DEFFUNE FLENIK	036	2008.0022467-2/0
KAMILA NEVES DE OLIVEIRA	021	2008.0004653-6/0
KAMILA NEVES DE OLIVEIRA	045	2009.0002800-3/0
KARYNA JOPPERT KALLUF	052	2009.0009452-5/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	055	2009.0011943-1/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	056	2009.0011943-1/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	057	2009.0011986-0/0
LAMA IBRAHIM	026	2008.0009297-2/0
LENDRO DELYSON FRANÇA	085	2010.0003862-7/0
LETICIA SEVERO SOARES	064	2009.0017990-5/0
LIBIAMAR DE SOUZA	027	2008.0010991-8/0
LINDSAY LAGINESTRA	045	2009.0002800-3/0
LIVIA PEIXOTO FARAH	037	2008.0025385-8/0
LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA	008	2007.0001164-6/0
LUCAS AMARAL DASSAN	049	2009.0006600-0/0
LUCIANA CALVO WOLFF	041	2008.0027244-0/0
LUCIANO DE AZEVEDO RIOS	015	2007.0020042-8/0
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA	043	2008.0028184-3/0
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA	096	2010.0024955-7/0
LUIS CESAR ESMANHOTTO	093	2010.0016756-9/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	067	2009.0020881-0/0
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	051	2009.0007663-0/0
LUIZ ALFREDO DORNFELD	071	2009.0026117-0/0
LUIZ ALFREDO DORNFELD	072	2009.0026117-0/0
LUIZ CARLOS GALVÃO DE BARROS FILHO	033	2008.0016573-4/0
LUIZ FERNANDO C.F.POTIER	063	2009.0017132-3/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	038	2008.0025527-6/0
LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO	095	2010.0020949-7/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	023	2008.0008221-6/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	047	2009.0004392-3/0
MANUELA CARLOS FAZOLO	084	2010.0003835-0/0
MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS	001	2001.0009488-9/0
MARCIO NICOLAU DUMAS	062	2009.0016611-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	048	2009.0004739-0/0
MARCO ANTONIO B. DE QUEIROZ	092	2010.0016296-2/0
MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA	024	2008.0008576-0/0
MARCO AURELIO RODRIGUES PALMA	024	2008.0008576-0/0
MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE	090	2010.0013876-3/0
MARCOS L. G. DE OLIVEIRA	082	2010.0001641-5/0
MARCOS LEANDRO PEREIRA	040	2008.0026844-1/0
MARCOS WENGERKIEWICZ	031	2008.0014511-7/0
MARCUS ELY SOARES DOS REIS	033	2008.0016573-4/0
MARIA ILMA CARUSO GOULART	086	2010.0007977-3/0
MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA	031	2008.0014511-7/0
MARILEIA BOSAK	017	2008.0001400-9/0
MARILEIA BOSAK	028	2008.0011206-8/0
MARILEIA BOSAK	057	2009.0011986-0/0
MARINA ALVES DE MIRANDA	048	2009.0004739-0/0
MAURICIO K. DE OLIVEIRA	039	2008.0026393-4/0
MAURILIO LEONEL	087	2010.0010377-8/0
MAYRA M. FERRI PASCOTTO MOZINI	091	2010.0014521-9/0
MEIRE APARECIDA MACHADO DE REZENDE	093	2010.0016756-9/0
MELISSA KIRSTEN HETKA	097	2010.0025144-3/0
MICHELE LE BRUN DE VIELMOND	095	2010.0020949-7/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	008	2007.0001164-6/0
MONICA RIEKES MAJEWSKI	062	2009.0016611-0/0
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	032	2008.0016393-6/0
NELSON JOAO KLAS JUNIOR	015	2007.0020042-8/0
NICOLLE FAVERO DEFONSO	036	2008.0022467-2/0
NILSON DOS SANTOS	037	2008.0025385-8/0
ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA	091	2010.0014521-9/0
OLINTO ROBERTO TERRA	046	2009.0003322-8/0
OLINTO ROBERTO TERRA	055	2009.0011943-1/0
OLINTO ROBERTO TERRA	056	2009.0011943-1/0
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY	014	2007.0019044-5/0
PABLO ADRIANO DE PAULA	004	2005.0034258-3/0
PAMELA IRIS TEILOR	079	2010.0000193-4/0
PATRICIA HOLANDA RAMIRES	029	2008.0011434-7/0
PATRICIA HOLANDA RAMIRES	030	2008.0011722-2/0
PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA	069	2009.0024264-0/0
PAULO MACHADO JUNIOR	091	2010.0014521-9/0
PAULO ROBERTO HEIMOSKI	034	2008.0017973-3/0
PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES	093	2010.0016756-9/0
RAFAEL REDERDE	076	2009.0028221-8/0
RAFAEL RODRIGO BRUNO	075	2009.0028167-2/0
RAIMUNDO FIRMINO DOS SANTOS	044	2009.0000607-8/0
RAQUEL ABDO EL ASSAD	019	2008.0002529-6/0
RAQUEL COSTA KALIL	093	2010.0016756-9/0
REGINALDO ANTONIO KOGA	011	2007.0016542-4/0
RENATA BELMONTE DE PAULA XAVIER	062	2009.0016611-0/0
RENATA PACHECO	061	2009.0014777-9/0
RICARDO AZEVEDO LEITÃO	015	2007.0020042-8/0
ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA	091	2010.0014521-9/0
RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS	095	2010.0020949-7/0
ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS	041	2008.0027244-0/0
ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS	041	2008.0027244-0/0
RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS	065	2009.0019124-4/0
RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS	086	2010.0007977-3/0
SANDRA CALABRESE SIMÃO	065	2009.0019124-4/0
SANDRA CERVI DE ALMEIDA	068	2009.0022236-3/0
SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA	024	2008.0008576-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	042	2008.0027863-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	073	2009.0026455-0/0
SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA	015	2007.0020042-8/0
SHEILA MACHADO DE JESUS BORDENOWSKI	009	2007.0010859-3/0
SILVIO ESPINDOLA	098	2010.0025184-7/0

SILVIO RUBENS MEIRA PRADO	003	2003.0009302-8/0
SIMONE MOLLETTA	013	2007.0018191-5/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	028	2008.0011206-8/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	033	2008.0016573-4/0
VANESSA SIMIONATO	001	2001.0009488-9/0
VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI	074	2009.0026688-8/0
VITAL CASSOL DA ROCHA	003	2003.0009302-8/0
WERNER AUMANN	030	2008.0011722-2/0
WILSON BENINI	054	2009.0010793-7/0
WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA	023	2008.0008221-6/0
WILSON OLANDOSKI BARBOZA	023	2008.0008221-6/0

001 2001.0009488-9/0 - Execução de Título Judicial — MIRIAN MUNHOZ DA SILVA X ALMEIDA ANICETO DE SOUZA

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) GILBERTO LOURENCO OZILANE, CLEVERSON SOUZA DA SILVA, MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS, GEORGIA SABBAG MALUCELLI, GABRIELA RUBIN TOAZZA, VANESSA SIMIONATO

002 2003.0005349-8/0 - Execução Título Extrajudicial — CARLOS ALBERTO MENDES X LUTONDA CONSTRUÇAO CIVIL LTDA (E OUTROS)

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA

003 2003.0009302-8/0 - Processo de Conhecimento — SILVIO ROGERIO DE LIMA PRADO X JORGE LUIZ DA SILVA

Tendo em vista a inércia da parte requerente, arquivem-se os presentes autos.

Adv(s) SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, VITAL CASSOL DA ROCHA

004 2005.0034258-3/0 - Execução Título Extrajudicial — OTAVIO CLEMENTE MARTINS NETO X RESTAURANTE OLIVEIRA JUNIOR LTDA (E OUTROS)

Teor do despacho: "Tendo em vista a inércia da parte requerente, arquivem-se os presentes autos".

Adv(s) DR. PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA, DIOGO MATTE AMARO, PABLO ADRIANO DE PAULA

005 2006.0009042-8/0 - Execução Título Extrajudicial — LUCIANO FERREIRA DE ARAUJO X W L CALCADOS E CONFECCOES LTDA

Tendo em vista a inércia da parte exequente, bem como considerando o contido no §4º do art. 53 da Lei 9.099/95 que dispõe: Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devendo-se os documentos ao autor, arquivem-se os autos.

Adv(s) ANA PAULA PROVESI DA SILVA

006 2006.0019839-8/0 - Execução de Título Judicial — ANGELA DE PAULA LACERDA X JANET TERESINHA FERREIRA MARQUES

Diante da inércia da parte requerente e por já haver sentença proferida, arquivem-se os presentes autos.

Adv(s) CLAUDIO MELCHIORETTO

007 2006.0026336-3/0 - Processo de Conhecimento — MARIA MARGARIDA DE LARA (E OUTROS) X AMAURI CEZAR JOHNSON (E OUTROS)

TEOR DA SENTENÇA DE EMBARGOS: (...) conheço dos embargos declaratórios, julgando-os PROCEDENTES em seu mérito, para REVOGAR a sentença de fls. 181. Desconstitua-se todos os atos posteriormente praticados. A parte interessada para o que entender de direito, em 05 dias.

Adv(s) ALESSANDRO MESTRINER FELIPE, JOSE EUCLAIR MARTINS, ARLEI AZOLIN

008 2007.0001164-6/0 - Processo de Conhecimento — VENIR RODRIGUES CAVALHEIRO X ACE SEGURADORA S/A

Manifestar-se sobre os cálculos, no prazo de quarenta e oito horas.

Adv(s) ADILSON DE CASTRO JUNIOR, DANIELLA LETICIA BROERING, LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

009 2007.0010859-3/0 - Execução de Título Judicial — RAPHAEL SMANIOTTO DA SILVA X PEDRO CARVALHO

Teor do despacho: "Tendo em vista a inércia da parte requerente, arquivem-se os presentes autos".

Adv(s) SHEILA MACHADO DE JESUS BORDENOWSKI

010 2007.0016535-9/0 - Processo de Conhecimento — CHRISTINE KRAWIEC FONTANA X BANCO BANESTADO S/A (E OUTRO)

TEOR DA SENTENÇA: (...) não conheço dos embargos declaratórios, REJEITANDO-OS liminarmente, eis que protelatórios.

Adv(s) EDSON ANTONIO LENZI FILHO, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER

011 2007.0016542-4/0 - Processo de Conhecimento — GERSON ROCHA GONCALVES X BANCO ITAU S/A

Manifestar-se sobre os cálculos

Adv(s) REGINALDO ANTONIO KOGA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER

012 2007.0017429-4/0 - Processo de Conhecimento — MARIA CANDIDA TEODORO X GDC ALIMENTOS S/A

TEOR DA SENTENÇA: Homologo por sentença a decisão do(a) JUIZ(A) LEIGO(A) que Julgou PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, condenando a parte reclamada ao pagamento da quantia de R$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizados. Deve a parte requerida promover o pronto e voluntário pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos moldes do Enunciado 105 do FONAJE e demais atos executórios [penhora de bens, etc...]

Adv(s) ANA CAROLINA MION PILATI, CELSO COSER JUNIOR

013 2007.0018191-5/0 - Processo de Conhecimento — JOSE PAULO PINHEIRO JUNIOR X CF PEDRAS

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) SIMONE MOLLETTA

014 2007.0019044-5/0 - Processo de Conhecimento — MARCOS AURELIO BEZERRA X INFOCENTRO COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA E PAPELARIA LTDA (E OUTROS)

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) JAMILLE GUILHERME MIRANDA, OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY, IDELANIR ERNESTI

015 2007.0020042-8/0 - Processo de Conhecimento — SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA X 1TABELIONATO DE PROTESTOS DE TITULOS DA CIDADE DE CURITIBA (E OUTROS)

Conforme despacho de fl. 171: " I - Indefiro o pedido o retro, tendo em vista o contido no § 2º do art. 18 da Lei 9.099/95 que assim dispões : Não se fará citação por edital. II - Intime-se o requerente para informar o correto enderelo do Sr. Ruston e da empresa Maria Fernandes Distribuidora de Aparelhos LTDA, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção".

Adv(s) LUCIANO DE AZEVEDO RIOS, NELSON JOAO KLAS JUNIOR, JANDIRA DA GRACA OLIVEIRA, SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA, RICARDO AZEVEDO LEITÃO

016 2007.0024444-8/0 - Processo de Conhecimento — IRENILDA APARECIDA SANTOS (E OUTRO) X LINDA NOIVAS ALUGUEL DE VESTIDOS E TRAJES MASCULINOS

Diante da inércia da parte requerente e por já haver sentença proferida, arquivem-se os presentes autos.

Adv(s) ADILSON APARECIDO MORAIS, FÁBIO RODRIGUES FERREIRA, DANIELLE CRISTINA DEDA

017 2008.0001400-9/0 - Processo de Conhecimento — PERCIVAL PROPST (E OUTRO) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

TEOR DA SENTENÇA: (...) não conheço dos embargos declaratórios, REJEITANDO-OS liminarmente, eis que protelatórios.

Adv(s) MARILEIA BOSAK, CLAITON LUIS BORK, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA

018 2008.0002300-8/0 - Execução Título Extrajudicial — ALUGBENS ASSOCIACAO DOS LOCADORES LOCATARIOS E ADMINISTRADORES DO ALUGUEL DE BENS X MONICA MARQUES DE OLIVEIRA

Tendo em vista a inércia da parte exequente, bem como considerando o contido no §4º do art. 53 da Lei 9.099/95 que dispõe: Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devendo-se os documentos ao autor, arquivem-se os autos.

Adv(s) JOSAFAT LITVIN

019 2008.0002529-6/0 - Execução de Título Judicial — CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL UBEREBA III X OSVALDO SIRLEY PEREIRA DUARTE

Embargos não conhecidos, eis que INTEMPESIVOS.

Adv(s) RAQUEL ABDO EL ASSAD, JOAO MARTINS, ANDREY MARTINS

020 2008.0004430-9/0 - Processo de Conhecimento — MARIA BENEDITA PAES X BANCO ITAU S/A

TEOR DA SENTENÇA: (...) conheço dos embargos declaratórios, julgando-os PARCIALMENTE PROCEDENTES em seu mérito, a fim de determinar a exclusão da condenação em relação ao Plano Verão, mantendo intocada a sentença no que pertine ao Plano Bresser.

Adv(s) DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

021 2008.0004653-6/0 - Processo de Conhecimento — EDSON ADUARDO SGUARIO X BANCO BRADESCO S/A

Embargos de declaração conhecidos e, em seu mérito, julgados improcedentes.

Adv(s) KAMILA NEVES DE OLIVEIRA

022 2008.0007421-7/0 - Processo de Conhecimento — LUCIANO WANDERLEY GUIMARAES X AUTO COMERCIAL NIPONSUL LTDA

TEOR DA SENTENÇA: Homologo por sentença a decisão do(a) JUIZ(A) LEIGO(A) que Julgou PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, condenando a parte reclamada ao pagamento da quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de dano moral, devidamente atualizados. Deve a parte requerida promover o pronto e voluntário pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos moldes do Enunciado 105 do FONAJE e demais atos executórios [penhora de bens, etc...]

Adv(s) CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER, JOSE CARLOS LARANJEIRA

023 2008.0008221-6/0 - Processo de Conhecimento — ELI DE FATIMA ROCHA MIRANDA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, WILSON OLANDOSKI BARBOZA

024 2008.0008576-0/0 - Processo de Conhecimento — REGINA RITER DE MATOS X MERIDIANO FIDC MULTISEGMENTOS (E OUTRO)

TEOR DA SENTENÇA: Homologo por sentença a decisão do(a) JUIZ(A) LEIGO(A) que CONHECEU dos embargos declaratórios, e REJEITOU os mesmos em seu mérito.

Adv(s) SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA, MARCO AURELIO RODRIGUES PALMA, MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA, CLÁUDIA CARDOSO

025 2008.0008644-3/0 - Processo de Conhecimento — SIDNEI HELIODORO DA SILVA X CHECK EXPRESS

Teor do despacho: "...arquivem-se os presentes autos".

Adv(s) IVAN CAIUBY NEVES GUIMARÃES, FABIANO DA ROSA, ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI

026 2008.0009297-2/0 - Processo de Conhecimento — MARISA TEREZINHA POLETTO X BRUNING ADVOGADOS ASSOCIADOS (E OUTRO)

TEOR DA SENTENÇA: (...) não conheço dos embargos declaratórios, REJEITANDO-OS liminarmente, eis que procrastinatórios.

Adv(s) EDUARDO EGG BORGES RESENDE, LAMA IBRAHIM, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA

027 2008.0010991-8/0 - Processo de Conhecimento — OLINDA GUIZELINI CENEDEZE X ELIAS R DA SILVA (E OUTRO)

Tendo em vista a inércia da parte requerente, arquivem-se os presentes autos.

Adv(s) LIBIAMAR DE SOUZA

028 2008.0011206-8/0 - Processo de Conhecimento — YASSUE NAKANO (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A

Conforme despacho de fl. 132: "I - Não há o que se falar em multa do art. 457-J do CPC, tendo em vista os valores calculados pela contadora foram depositados no prazo. II - Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 89 e 125".

Adv(s) EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, CLAITON LUIS BORK, MARILEIA BOSAK

029 2008.0011434-7/0 - Processo de Conhecimento — MARIA KRIMHILDE WARTELSTEINER ALEXANDRINI X BANCO ITAU S/A

Embargos de declaração interpostos pela parte autora REJEITADOS liminarmente, eis que protelatórios.

Adv(s) PATRICIA HOLANDA RAMIRES, ALEXANDRE DE ALMEIDA

030 2008.0011722-2/0 - Processo de Conhecimento — BASILIO ANTONIO BERTUOL X BANCO DO BRASIL S/A

TEOR DA SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: "(...) conheço dos embargos de declaração, julgando-os IMPROCEDENTES em seu mérito, na forma acima estabelecida.

Adv(s) PATRICIA HOLANDA RAMIRES, WERNER AUMANN

031 2008.0014511-7/0 - Processo de Conhecimento — DENIS WONG LEE X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Sentença Rejeitando liminarmente os embargos declaratórios, eis que protelatórios.

Adv(s) MARCOS WENGERKIEWICZ, BLAS GOMM FILHO, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA

032 2008.0016393-6/0 - Processo de Conhecimento — MARLENE CAVILHA X ASSESSORIA IMOBILIARIA ANITA GARIBALDI LTDA.

TEOR DA SENTENÇA: Homologo por sentença a decisão do(a) JUIZ(A) LEIGO(A) que Julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, condenando a parte reclamada ao pagamento da quantia de R$ 3.075.53 (três mil, setenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), devidamente atualizados. Deve a parte requerida promover o pronto e voluntário pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos moldes do Enunciado 105 do FONAJE e demais atos executórios [penhora de bens, etc...]

Adv(s) NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR

033 2008.0016573-4/0 - Processo de Conhecimento — WILSON MARQUES (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A

" (...) REJEITO liminarmente os os embargos declaratórios, eis que protelatórios.

Adv(s) MARCUS ELY SOARES DOS REIS, LUIZ CARLOS GALVÃO DE BARROS FILHO, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

034 2008.0017973-3/0 - Processo de Conhecimento — HUMBERTO KOS ERBANO X ALDORI FELACO (E OUTRO)

Teor do despacho: "Tendo em vista a inércia da parte requerente, arquivem-se os presentes autos".

Adv(s) FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, PAULO ROBERTO HEIMOSKI, JEFFERSON FURLANETTO MOISES

035 2008.0020993-0/0 - Processo de Conhecimento — ADRIANA LORETE DOS SANTOS X AMIL ASSISTENCIA MEDICA

Ao recorrente para manifestar-se acerca do levantamento das custas recursais remanescentes. Prazo de 10 dias.

Adv(s) JULIANA DERVICHE GUELFI, JOSE RODRIGUES VIEIRA

036 2008.0022467-2/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ SERGIO LOURENCO DE OLIVEIRA X BANCO BRADESCO S/A

TEOR DA SENTENÇA: Homologo por sentença a decisão do(a) JUIZ(A) LEIGO(A) que Julgou PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, condenando a parte reclamada ao pagamento da quantia de R$ 585,12 (quinhentos e oitenta e cinco reais e doze centavos),a título de danos materiais, bem como ao pagamento da quantia de R$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a título de danos morais,devidamente atualizados. Deve a parte requerida promover o pronto e voluntário pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos moldes do Enunciado 105 do FONAJE e demais atos executórios [penhora de bens, etc...]

Adv(s) NICOLLE FAVERO DEFONSO, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, JULIANO DEFFUNE FLENIK

037 2008.0025385-8/0 - Processo de Conhecimento — JOSE GERALDO MENEZES SILVA X MOACIR BUDAL DA COSTA

Tendo em vista a inércia da parte exequente, bem como considerando o contido no §4º do art. 53 da Lei 9.099/95 que dispõe: Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devendo-se os documentos ao autor, arquivem-se os autos.

Adv(s) NILSON DOS SANTOS, LIVIA PEIXOTO FARAH

038 2008.0025527-6/0 - Processo de Conhecimento — JAIRO DE MEDEIROS X GOL VARIG LINHAS AEREAS S.A

ao reclamante para retirar o alvará de levantamento.

Adv(s) LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES, FLAVIO FAGUNDES FERREIRA

039 2008.0026393-4/0 - Processo de Conhecimento — OSCAR VIEIRA X BANCO CITIBANK S/A

Manifestar-se sobre os cálculos

Adv(s) MAURICIO K. DE OLIVEIRA, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI

040 2008.0026844-1/0 - Processo de Conhecimento — ROBSON CEZAR DONA X UNIODONTO CURITIBA COOPERATIVA ODONTOLOGICA

TEOR DA SENTENÇA: (...) não conheço dos embargos declaratórios, REJEITANDO-OS liminarmente, eis que protelatórios.

Adv(s) MARCOS LEANDRO PEREIRA

041 2008.0027244-0/0 - Processo de Conhecimento — NELI BOGER MOTTA DA SILVA (E OUTRO) X CELSO WALTRICK MENEZES (E OUTROS)

Embargos de Declaração julgados IMPROCEDENTES.

Adv(s) ADILSON LUIS FERREIRA FILHO, ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS, LUCIANA CALVO WOLFF, ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS

042 2008.0027863-0/0 - Processo de Conhecimento — LUZIMAR DOS SANTOS X BRASIL TELECOM S/A

À parte ré para efetuar complemento de valores conforme calculo da contadora, prazo de 5 dias.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES

043 2008.0028184-3/0 - Processo de Conhecimento — ARIEL KOKAWOSKI X DALMO EMANOEL FRAGA GUIMARAES

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) DARCI JOSE FINGER, LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA

044 2009.0000607-8/0 - Processo de Conhecimento — SUZANA DUARTE X COLORADO VEICULOS LTDA

Ao requerente para que junte nos autos cópia do contrato social da empresa Colorado Veículos Ltda, no prazo de 10 dias.

Adv(s) JOSUÉ PEREZ COLLUCI, ANDRE ABREU DE SOUZA, RAIMUNDO FIRMINO DOS SANTOS

045 2009.0002800-3/0 - Processo de Conhecimento — ZADIR MENDES X BANCO BRADESCO S/A

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) JORGE AUGUSTO PENSO, KAMILA NEVES DE OLIVEIRA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, LINDSAY LAGINESTRA

046 2009.0003322-8/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DE LAERTE DANTE GOBBO X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Conforme despacho de fl. 129: "I - Trata-se de Recurso Inonimado interposto pela parte requerida em face da sentença de fls 96/120. Compulsando-se os autos, observa-se que o procurador da parte reclamada foi intimado do conteúdo da mesma em 25/11/2010 (fl. 90), sendo que o prazo iniciou-se em 26/11/2010. Contudo, a parte ora recorrente protocolou o presente recurso inonimado somente em 03 de dezembro de 2010, ou seja, no 13º dia de fluência de prazo após a publicação, restando, assim, devidamente claro que houve preclusão do direito de recorrer. Tendo em vista que foi suspenso o prazo para a apreciação dos embargos de declaração opostos pela parte requerente. II - Portanto, diante do todo acima expendido, com fundamento no artigo 42, da Lei 9.099/95, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso".

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, DOUGLAS DOS SANTOS, FABIOLA P. J. PEDRO

047 2009.0004392-3/0 - Processo de Conhecimento — BEATRIZ LUDWIG X BANCO BRADESCO S/A

Teor do despacho: "(...)Julgo deserto o presente recurso".

Adv(s) ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

048 2009.0004739-0/0 - Processo de Conhecimento — ADEMIR SEBASTIAO GAI X BANCO ITAU S/A

I- Trata-se de Recurso Inominado interpostp pela parte requerida em face da sentença de fls. 76/79. Compulsando-se os autos, observa-se que o procurador da parte reclamada foi intimado do conteúdo da mesma em 16/02;2011 (fl.81), sendo que o prazo iniciou-se em 17/02/2011. Contudo, a parte ora recorrente protocolou o presente Resurso Inominado somente em 02 de março de 2011, ou seja, no 14° dia de fluência de prazo após a publicação, restando, assim devidamente claro que houve preclusão do direito de recorrer. II- Portanto, diante do todo acima expendido, com fundamento no art.42, da Lei 9.099/95, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso.

Adv(s) MARINA ALVES DE MIRANDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

049 2009.0006600-0/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS BENECKE X BANCO BRADESCO S/A

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) IVAIR CARLOS DA SILVA, LUCAS AMARAL DASSAN, CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO

050 2009.0006729-8/0 - Processo de Conhecimento — IZAURI JOSE CAVALI X HSBC BAMERINDUS

Conforme despacho de fl. 42: " I - Intime-se o requerido para que este apresente os extratos referentes a conta poupança 0122-11949-9, conforme petitório retro".

Adv(s) CEZAR EDUARDO ZILIOTTO

051 2009.0007663-0/0 - Processo de Conhecimento — ARIEL JULIANO COSTA X UNIBANCO

À parte recorrente para complementar custas no prazo de 48 horas sob pena de ser julgado deserto.

Adv(s) JANAINA ROVARIS, LUÍS OSCAR SIX BOTTON

052 2009.0009452-5/0 - Processo de Conhecimento — MARCO AURELIO COSTA PELLIZZARO X NET

"Ao requerido para manifestar-se acerca do valor bloqueado às fls. 92/94 em 15 dias."

Adv(s) KARYNA JOPPERT KALLUF, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, FELIPE CORDELLA RIBEIRO

053 2009.0010765-8/0 - Processo de Conhecimento — ILDO BOTEGA (E OUTRO) X CORUJAO COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA (E OUTRO)

Pagar o valor do débito no prazo de 3 dias, sob pena de penhora de bens

Adv(s) JOSE VALTER RODRIGUES, ELLIS ERNANI CECHELERO, JEFERSON SAKAI PINHEIRO, FRANCELIZE ALVES MORKING

054 2009.0010793-7/0 - Processo de Conhecimento — RUBENS DA SILVA X WAGNER GONCALVES DA SILVA

TEOR DA SENTENÇA: Homologo por sentença a decisão do(a) JUIZ(A) LEIGO(A) que CONHECEU dos embargos declaratórios, e acolheu os mesmos, para declarar erro material.

Adv(s) WILSON BENINI, GABRIELA DA VEIGA

055 2009.0011943-1/0 - Processo de Conhecimento — DIVONSIR FRARESSO X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

056 2009.0011943-1/0 - Processo de Conhecimento — DIVONSIR FRARESSO X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Rejeitados liminarmente ps Embargos Declaratórios, eis que protelatórios.

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

057 2009.0011986-0/0 - Processo de Conhecimento — MARLENE PIRES X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Intime-se o recorrente oara complementar o preparo recursal, em 48 horas, sob pena de ser julgado deserto.

Adv(s) MARILEIA BOSAK, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

058 2009.0013218-6/0 - Processo de Conhecimento — MARA LUCIA FISTAROL DE POLI X GERSON OZORIO NOGUEIRA FILHO

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) DR. LUIZ SERGIO GUBERT

059 2009.0013430-3/0 - Processo de Conhecimento — ANDRE FEITOZA DE LIMA X JOSE ROBERTO NOGUEIRA (E OUTRO)

TEOR DA SENTENÇA: Homologo por sentença a decisão do(a) JUIZ(A) LEIGO(A) que Julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, condenando os reclamados ao pagamento da quantia de R$ 6.644,95 (seis mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), devidamente atualizados. Deve a parte requerida promover o pronto e voluntário pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos moldes do Enunciado 105 do FONAJE e demais atos executórios [penhora de bens, etc...]

Adv(s) JACKSON GLADSTON NICOLODI

060 2009.0014126-2/0 - Processo de Conhecimento — MERCEDES IZABEL FAVRETO X CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO (E OUTRO)

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação) - ADRIANO ANTONIO BERTOLIN, para retirar o alvará de levantamento em cinco dias.

Adv(s) ADRIANO ANTONIO BERTOLIN, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FABIOLA GUETO CLEMENTI

061 2009.0014777-9/0 - Processo de Conhecimento — EDUARDO MAYER X LAS VEGAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA (E OUTROS)

Embargos de declaração rejeitados liminarmente, eis que protelatório. "(...) Assim sendo, tendo em vista seu desrespeito reiterado à celeridade impingida aos Juizados Especiais, impõe-se, com fulcro no artigo 538, parágrafo único, do CPC, C/c artigo 55, da Lei 9.099/95, a fixação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cabendo frisar que, pretendendo a parte ingressar com qualquer recusro, deve efetuar o depósito antecipado do respectivo valor. (...) Intime-se o reclamante para manifestar-se sobre o petitório de fls. 127/129 no prazo de cinco dias."

Adv(s) RENATA PACHECO, HÉLCIO CHIAMULERA MONTEIRO, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, ANDRE JULIANO BORNANCIM, HÉRICA PAULA FERNANDES, ARYON J. SCHWINDEN

062 2009.0016611-0/0 - Processo de Conhecimento — OSVALDIR FERREIRA PINTO & CIA LTDA - ME X PAULO ROBERTO DO ESPIRITO SANTO

Manifeste-se acerca da certidão do oficial de justiça no prazo de 3 dias.

Adv(s) MARCIO NICOLAU DUMAS, MONICA RIEKES MAJEWSKI, RENATA BELMONTE DE PAULA XAVIER, FABIANO GONZAGA DA SILVA

063 2009.0017132-3/0 - Execução Título Extrajudicial — REGINA HELENA DE ALMEIDA VIEIRA X IMUNILAR DEDETIZACAO LTDA

Teor do despacho: "Tendo em vista a inércia da parte requerente, ...arquivem-se os presentes autos".

Adv(s) LUIZ FERNANDO C.F.POTIER

064 2009.0017990-5/0 - Processo de Conhecimento — LIVIA MARIA CAPELLAZZI X TIM CELULAR S/A

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) LETICIA SEVERO SOARES, ALCEU MACIEL DÁVILA, HELENA ANNES

065 2009.0019124-4/0 - Processo de Conhecimento — MAURO ALFREDO WOELLNER ME X GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

TEOR DA SENTENÇA: Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, condenando a parte reclamada ao pagamento da quantia de R$7.000,00 (sete mil reais), a título de danos morais, devidamente atualizados, bem como DECLARAR INDEVIDA A COBRANÇA posteriores ao cancelamento (...) Deve a parte requerida promover o pronto e voluntário pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos moldes de Enunciado 105 do FONAJE e demais atos executórios [penhora de bens, etc...]

Adv(s) RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS, Sandra Calabrese Simão, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI

066 2009.0019175-0/0 - Execução Título Extrajudicial — MARCOS ANTONIO BLUM X LAURICI AMANCIO

Conforme despacho de fls 34: " Tendo em vista a inércia da parte exequente(...) arquivem-se os presentes autos."

Adv(s) EDUARDO EGG BORGES RESENDE

067 2009.0020881-0/0 - Processo de Conhecimento — MARIA ABRAO JOAQUIM X UNIBANCO S/A

Intime-se o recorrente para complementar o preparo ecursal, em 48 horas, sob pena de ser julgado deserto.

Adv(s) LUIS OSCAR SIX BOTTON, CLAITON LUIS BORK

068 2009.0022236-3/0 - Processo de Conhecimento — MARIA VICTORIA DA CRUZ X VALDECI CIRINO

Teor do despacho: "Tendo em vista a inércia da parte requerente, arquivem-se os presentes autos".

Adv(s) SANDRA CERVI DE ALMEIDA

069 2009.0024264-0/0 - Processo de Conhecimento — ELIZEU GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR X MARCELO ANDERSON MOREIRA

Embargos declaratórios conhecidos e julgados PARCIALMENTE PROCEDENTES, em seu mérito, apenas para acrescentar à parte dispositina da sentença o índice de correção monetária, devendo ser utilizado a média INPC e IGP-DI.

Adv(s) PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA, FABIO MICHAEL MOREIRA

070 2009.0025653-7/0 - Processo de Conhecimento — JEAN PAULO PRADO X BANCO FINASA BMC S/A

Embargos declaratórios conhecidos e julgados IMPROCEDENTES em seu mérito.

Adv(s) ANDRE PORTUGAL CEZAR, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

071 2009.0026117-0/0 - Execução de Título Judicial — VILSON JOAO DE SOUZA (E OUTRO) X LOCALITE ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA

À parte autora, indefirido pedido de ofício.

Adv(s) GRACIENE SANTOS D SOUZA, LUIZ ALFREDO DORNFELD

072 2009.0026117-0/0 - Execução de Título Judicial — VILSON JOAO DE SOUZA (E OUTRO) X LOCALITE ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA

À parte requerida para que comprove nos autos a inatividade da empresa.

Adv(s) GRACIENE SANTOS D SOUZA, LUIZ ALFREDO DORNFELD

073 2009.0026455-0/0 - Processo de Conhecimento — FLAVIO ADRIAN ZABALA ACTIS X BRASIL TELECOM

Certifico que a publicação anterior continha erros. A publicação correta é :" Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito, com amparo no artigo 794, inciso I do CPC."

Adv(s) INDIUARA SAMPAIO, SANDRA REGINA RODRIGUES

074 2009.0026688-8/0 - Processo de Conhecimento — WANESSA ERIKA SOUZA TEIXEIRA X TABELIONATO DO 3º OFICIO DE PROTESTOS DE TITULOS DO RIO DE JANEIRO (E OUTROS)

Tendo em vista a inércia da parte exequente, bem como considerando o contido no §4º do art. 53 da Lei 9.099/95 que dispõe: Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devendo-se os documentos ao autor, arquivem-se os autos.

Adv(s) VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI

075 2009.0028167-2/0 - Processo de Conhecimento — ALINE FRANCISCA CESARIO X DALLAS RENT A CAR (AVIS LOCADORA)

TEOR DA SENTENÇA: (...) não conheço dos embargos declaratórios, REJEITANDO-OS liminarmente, eis que procrastinatórios.

Adv(s) CAMILLA TAMYEH HAMAMOTO, RAFAEL RODRIGO BRUNO, CARLOS GONÇALVES JUNIOR

076 2009.0028221-8/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIA DORILDES SANTOS FAUTH X RAINBOW HOLDINGS DO BRASIL S/A

Tendo em vista a inércia da parte exequente, bem como considerando o contido no §4º do art. 53 da Lei 9.099/95 que dispõe: Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devendo-se os documentos ao autor, arquivem-se os autos.

Adv(s) RAFAEL REDERDE

077 2009.0028281-3/0 - Processo de Conhecimento — LUCIANA BACH SOUZA X CETELEM BRASIL S/A CREDITO

TEOR DA SENTENÇA: Homologo por sentença a decisão do(a) JUIZ(A) LEIGO(A) que Julgou PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, condenando a parte reclamada ao pagamento da quantia de R$6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, devidamente atualizados. Deve a parte requerida promover o pronto e voluntário pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos moldes do Enunciado 105 do FONAJE e demais atos executórios [penhora de bens, etc...]

Adv(s) ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

078 2009.0030606-0/0 - Execução Título Extrajudicial — CLAUDINEI LEITE DE MORAES X LUIS CARLOS RIBEIRO

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) BRUNO SCALCO

079 2010.0000193-4/0 - Processo de Conhecimento — ARI NATAL GERONASSO X TIM CELULAR S.A

TEOR DA SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: "(...) conheço dos embargos de declaração, julgando-os, porém, IMPROCEDENTES em seu mérito.

Adv(s) PAMELA IRIS TEILOR, ALCEU MACIEL D AVILA, CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSIS

080 2010.0001228-6/0 - Processo de Conhecimento — JONAS BORGES X JADIEL DE OLIVEIRA GOMES

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) JONAS BORGES

081 2010.0001298-2/0 - Processo de Conhecimento — RENATO COSTA DOS SANTOS X CENTAURO SEGURADORA S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTÔNIO CARLOS BONET, GABRIELLA MURARA VIEIRA

082 2010.0001641-5/0 - Processo de Conhecimento — ALEXANDRE CERQUEIRA SARAIVA X LIGIA CRISTINA BATTEZZATI

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MARCOS L. G. DE OLIVEIRA

083 2010.0001671-8/0 - Execução Título Extrajudicial — LEE FO GUAN JUNIOR X QUALIDUTOS SERVICOS DE INSPECOES E MONTAGEM LTDA

Tendo em vista a inércia da parte exequente, bem como considerando o contido no §4º do art. 53 da Lei 9.099/95 que dispõe: Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devendo-se os documentos ao autor, arquivem-se os autos.

Adv(s) DIOGO CORSO DE SOUZA

084 2010.0003835-0/0 - Processo de Conhecimento — SIDNEI JOSE DE SOUZA X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) MANUELA CARLOS FAZOLO

085 2010.0003862-7/0 - Processo de Conhecimento — DENISE CUNHA DE FRANCA X HAY LOCADORA DE VEICULOS LTDA

TEOR DA SENTENÇA: Homologo por sentença a decisão do(a) JUIZ(A) LEIGO(A) que Julgou PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, condenando a parte reclamada ao pagamento da quantia de R$4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais,devidamente atualizados. Deve a parte requerida promover o pronto e voluntário pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos moldes do Enunciado 105 do FONAJE e demais atos executórios [penhora de bens, etc...]

Adv(s) LENDRO DELYSON FRANÇA, ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA, FERNANDO ABAGGE BENGHI

086 2010.0007977-3/0 - Processo de Conhecimento — WILSON HARTOFF X DEBORA PERES ME TINTAS PALADIUM (E OUTRO)

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS, MARIA ILMA CARUSO GOULART

087 2010.0010377-8/0 - Execução Título Extrajudicial — CASSIONILO PEREIRA ROCHA FILHO X MICHELLE SOARES DA SILVA DE PR

Tendo em vista a inércia da parte requerente, arquivem-se os presentes autos.

Adv(s) MAURILIO LEONEL

088 2010.0011688-0/0 - Execução Título Extrajudicial — JUSTUS COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X CRISTIAN E BRITTO DOS SANTOS

Prazo de suspensão de 30 dias defirido.

Adv(s) DANIEL FERNANDO PASTRE

089 2010.0013523-3/0 - Processo de Conhecimento — NEUSA TERESINHA BREY X TIM CELULAR S/A

TEOR DA SENTENÇA: "(...) Julgo PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com fulcro no art. 269, I do CPC e art. 186 e 927 do CC, para condenar a requerida ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais devidamente atualizados (...)". Deve a parte requerida promover o pronto e voluntário pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Adv(s) JACKSON GLADSTON NICOLODI, ERC FIEDLER BARBOSA

090 2010.0013876-3/0 - Processo de Conhecimento — PAULA CORTES MACIEL SILVA X LAR CENTER DESIGN (E OUTRO)

Embargos de Declaração julgados improcedentes.

Adv(s) JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO, MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE

091 2010.0014521-9/0 - Processo de Conhecimento — HEITOR DE OLIVEIRA PINTO X LUZIA VERONA (E OUTROS)

Embargos de Declaração rejeitados.

Adv(s) MAYRA M. FERRI PASCOTTO MOZINI, ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA, ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA, CRISTINA VELLO, PAULO MACHADO JUNIOR

092 2010.0016296-2/0 - Processo de Conhecimento — ANDREA NOGUEIRA FERRARESI X BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (E OUTRO)

TEOR DA SENTENÇA: (...) não conheço dos embargos declaratórios, REJEITANDO-OS liminarmente, eis que procrastinatórios.

Adv(s) GUILLERMO F. MARINS OCAMPOS, MARCO ANTONIO B. DE QUEIROZ, FRANCIS HIRSCH, AMAURI SILVA TORRES, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

093 2010.0016756-9/0 - Processo de Conhecimento — MANDELIS MENDES DE CARVALHO (E OUTRO) X WEBJET LINHAS AEREAS S/A

TEOR DA SENTENÇA: Homologo por sentença a decisão do(a) JUIZ(A) LEIGO(A) que Julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, condenando a parte reclamada ao pagamento da quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de dano moral, devidamente atualizados. Deve a parte requerida promover o pronto e voluntário pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos moldes do Enunciado 105 do FONAJE e demais atos executórios [penhora de bens, etc...]

Adv(s) RAQUEL COSTA KALIL, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES, MEIRE APARECIDA MACHADO DE REZENDE, LUIS CESAR ESMANHOTTO

094 2010.0017256-8/0 - Processo de Conhecimento — CLEBER ALVES FONCECA X VIDRACARIA LABERTUCCI

Diante da inércia da parte requerente e por já haver sentença proferida, arquivem-se os presentes autos.

Adv(s) ALEXANDRE NEUBERT DA SILVA

095 2010.0020949-7/0 - Processo de Conhecimento — GERALDO PEREIRA DA SILVA X MAGAZINE LUIZA S/A (E OUTRO)

Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados em seu mérito.

Adv(s) RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO, MICHELE LE BRUN DE VIELMOND

096 2010.0024955-7/0 - Processo de Conhecimento — FABIANO PORTO PERLOTT X AUTO POSTO LUNES LTDA

TEOR DA SENTENÇA: Homologo por sentença a decisão do(a) JUIZ(A) LEIGO(A) que Julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, condenando a parte reclamada ao pagamento da quantia de R$ 48,00 (quarenta e oito reais), devidamente atualizados. Deve a parte requerida promover o pronto e voluntário pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos moldes do Enunciado 105 do FONAJE e demais atos executórios [penhora de bens, etc...]

Adv(s) LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA

097 2010.0025144-3/0 - Processo de Conhecimento — MARCOS ROBERTO STAVISKI X CONDOR SUPER CENTER LTDA

TEOR DA SENTENÇA: Homologo por sentença a decisão do(a) JUIZ(A) LEIGO(A) que Julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, condenando a parte reclamada ao pagamento da quantia de R$3,55 (três reais e cinquenta e cinco centavos) relativo ao valor cobrado a maior pelo produto (...), devidamente atualizados. Deve a parte requerida promover o pronto e voluntário pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos moldes do Enunciado 105 do FONAJE e demais atos executórios [penhora de bens, etc...]

Adv(s) MELISSA KIRSTEN HETKA

098 2010.0025184-7/0 - Processo de Conhecimento — PEDRO MOISES CANESTRARO X MARCO AURELIO GASPARELLO

TEOR DA SENTENÇA: Homologo por sentença a decisão do(a) JUIZ(A) LEIGO(A) que Julgou IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, e IMPROCEDENTE o pedido contraposto.

Adv(s) FABIANE C FERRAZ, SILVIO ESPINDOLA

7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA — 7º Juizado Especial Cível - Relação N: 089/2011

Advogado	Ordem	Processo
ACACIO CORREA FILHO	062	2009.0018105-5/0
ADAUTO PINTO DA SILVA	032	2008.0025144-2/0
ADAUTO PINTO DA SILVA	041	2009.0004720-3/0
ADAUTO PINTO DA SILVA	079	2010.0001097-0/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	097	2010.0015203-0/0
AIRTON PEREIRA DA SILVA	020	2007.0025745-9/0
AITHON MARCEL PEREIRA DA SILVA	020	2007.0025745-9/0
Albadilo Silva Carvalho	043	2009.0006795-7/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	015	2007.0007770-4/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	039	2009.0004223-9/0
ALCELYR VALLE DA COSTA NETO	085	2010.0005642-3/0
ALCEU MACIEL DÁVILA	072	2009.0024731-2/0
ALESSANDRA DE PAULA SOUZA	070	2009.0024437-3/0
ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL	097	2010.0015203-0/0
ALEXANDRE DE ALMEIDA	021	2008.0001608-3/0
ALI FERES MESSMAR FILHO	058	2009.0017202-0/0
Aline Muxfeldt Klais	092	2010.0010805-8/0
ALMIR ANTONIO FABRICIO DE CARVALHO	039	2009.0004223-9/0
ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO	061	2009.0017723-4/0
AMANDA FERREIRA SILVEIRA	058	2009.0017202-0/0
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	039	2009.0004223-9/0
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	009	2004.0022179-5/0
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	010	2004.0023048-0/0
ANA PAULA RIBAS VIEIRA	065	2009.0019340-9/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	077	2009.0028475-0/0

ANDRE FLEURY DE CAMPOS LIMA	003	2001.0019421-2/0
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	041	2009.0004720-3/0
ANDRE LUIZ TAMAROZI	029	2008.0022121-8/0
ANDRÉ MASSIGNAN BEREJUK	004	2001.0022491-0/0
ANDREA DOMINGUES FAVARIM	033	2008.0025487-1/0
ANDREA SARTORI	086	2010.0006039-4/0
ANDREA TATTINI ROSA	082	2010.0004274-0/0
ANDREI DE OLIVEIRA RECH	025	2008.0011932-3/0
ANGELIZE SEVERO FREIRE	074	2009.0024879-0/0
ANNE ELIZE PUPPI STANISLAWCZUK	031	2008.0024521-6/0
ANNE ELIZE PUPPI STANISLAWCZUK	070	2009.0024437-3/0
ANTONIA REGINA CARAZZAI BUDEL	004	2001.0022491-0/0
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	005	2002.0009495-1/0
ANTÔNIO CARLOS BONET	022	2008.0001695-6/0
ANTONIO VALMOR JUNKES	086	2010.0006039-4/0
AURELIO FERREIRA DOS SANTOS	088	2010.0006831-0/0
AYRTON LOPES DA SILVA	001	1998.0013384-1/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	018	2007.0016522-2/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	045	2009.0008388-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	050	2009.0014032-6/0
CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA	014	2007.0007617-1/0
CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO	079	2010.0001097-0/0
CARLOS GILBERTO WARDE JUNIOR	002	1999.0013029-0/0
CARLOS JUAREZ WEBER	092	2010.0010805-8/0
CARLOS M. BLEY VIEIRA	091	2010.0009429-0/0
CARLOS MURILO PAIVA	046	2009.0009796-6/0
CAROLINE FRANCESCHI ANDRE	006	2002.0019998-2/0
CAROLINE SAID DIAS	075	2009.0026885-2/0
CASSIANE COSTA JOANICO	031	2008.0024521-6/0
CASSIANO RICARDO REGIS	074	2009.0024879-0/0
CELSO DAVID ANTUNES	017	2007.0010221-6/0
CESAR AUGUSTO TERRA	062	2009.0018105-5/0
CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO	053	2009.0015569-0/0
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER	008	2004.0015721-5/0
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER	031	2008.0024521-6/0
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER	070	2009.0024437-3/0
CINTHIA ALFERES CHUEIRE	004	2001.0022491-0/0
CLAITON LUIS BORK	018	2007.0016522-2/0
CLAITON LUIS BORK	021	2008.0001608-3/0
CLAITON LUIS BORK	023	2008.0002815-8/0
CLAITON LUIS BORK	053	2009.0015569-0/0
CLAUDIA ZAMUNER FRITSCH	055	2009.0016428-4/0
CLAUDIO BIAZETTO PREHS	071	2009.0024699-2/0
CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSIS	046	2009.0009796-6/0
CLEUZA VISSOTTO JUNKES	086	2010.0006039-4/0
CRISTIANE MARIA AGNOLETTO	085	2010.0005642-3/0
CRYSTIANE LINHARES	076	2009.0028136-8/0
DAIANA COSTA	067	2009.0020598-4/0
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	065	2009.0019340-9/0
DANIELA SEIFFERT	083	2010.0004691-7/0
DANIELLA LETICIA BROERING	016	2007.0008743-6/0
DANIELLA SOARES PASSARELLI	039	2009.0004223-9/0
DARCI JOSE FINGER	038	2009.0001274-8/0
DENIS AUDI ESPINELA	048	2009.0010081-2/0
DIEGO DE ANDRADE	057	2009.0016953-8/0
DIOGO ANTONIO MACIEL BELLO	002	1999.0013029-0/0
DIOGO NASCIMENTO BUSSE	029	2008.0022121-8/0
DIONE SCHENFELD	017	2007.0010221-6/0
DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA	075	2009.0026885-2/0
DOUGLAS DOS SANTOS	022	2008.0001695-6/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	032	2008.0025144-2/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	086	2010.0006039-4/0
DR. SERGIO LUIS FERNANDES	038	2009.0001274-8/0
DRA. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA	072	2009.0024731-2/0
DRA. ROSELANI DONAINSKI	010	2004.0023048-0/0
DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA	049	2009.0013757-8/0
EDUARDO BATISTEL RAMOS	014	2007.0007617-1/0
EDUARDO BECHER BAHR	082	2010.0004274-0/0
EDUARDO FELICIANO DOS REIS	093	2010.0011343-7/0
EDUARDO LUIZ BROCK	097	2010.0015203-0/0
EDVALDO IRINEU REINERT	054	2009.0016071-6/0
ELIANE ANDREA CHALATA	084	2010.0004716-9/0
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	005	2002.0009495-1/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	017	2007.0010221-6/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	037	2009.0000466-1/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	083	2010.0004691-7/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	008	2004.0015721-5/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	031	2008.0024521-6/0
ELISANDRE MARIA BEIRA	005	2002.0009495-1/0
ELMO SAID DIAS	075	2009.0026885-2/0
EMERSON LUIZ VELLO	042	2009.0005011-3/0
EMERSON LUIZ VELLO	042	2009.0005011-3/0
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	067	2009.0020598-4/0
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	079	2010.0001097-0/0
ESIO OLIVEIRA DE SOUZA	069	2009.0023793-2/0
ESTEVAO LOURENÇO CORREA	062	2009.0018105-5/0
EUCLIDES DE LIMA JUNIOR	035	2008.0029122-3/0
EUCLIDES DE LIMA JUNIOR	035	2008.0029122-3/0
EUCLIDES R. FACCHI	071	2009.0024699-2/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	012	2005.0024537-1/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	032	2008.0025144-2/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	086	2010.0006039-4/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	092	2010.0010805-8/0
FABIO A. CARDOSO DE MORAIS	064	2009.0019312-0/0
FABIO DAVI BORTOLI	015	2007.0007770-4/0
FABIOLA P. J. PEDRO	040	2009.0004227-6/0
FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA	019	2007.0016663-8/0
FELIPE HASSON	008	2004.0015721-5/0
FERNANDA GUERRART	094	2010.0011372-8/0
FERNANDA GUERRART	101	2010.0021047-2/0
FERNANDO CHIN FEI	013	2007.0002202-6/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	092	2010.0010805-8/0
Flaviano Wolf Giovaneli	006	2002.0019998-2/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	057	2009.0016953-8/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	078	2009.0029010-4/0
FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE	040	2009.0004227-6/0
FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE	080	2010.0001216-1/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	017	2007.0010221-6/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	037	2009.0000466-1/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	083	2010.0004691-7/0

FRANZ HERMANN NIEUWENHOF JUNIOR	012	2005.0024537-1/0
FREDERICH MARK ROSA SANTOS	098	2010.0017745-5/0
FREDERICH MARK ROSA SANTOS	099	2010.0017745-5/0
GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES	015	2007.0007770-4/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	046	2009.0009796-6/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	072	2009.0024731-2/0
GERALDO DE CASSIO ZETOLA	009	2004.0022179-5/0
GERMANO LAERTES NEVES	069	2009.0023793-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	040	2009.0004227-6/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	057	2009.0016953-8/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	078	2009.0029010-4/0
GEVERSON ANSELMO PILATI	023	2008.0002815-8/0
GISLAINE GONCALVES PAES	064	2009.0019312-0/0
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	088	2010.0006831-0/0
GLORIA MARIA DE CARVALHO ZANELLATO	044	2009.0007737-4/0
GRAZIELLE COSTA DS REIS	058	2009.0017202-0/0
GUSTAVO HENRIQUE BATISTA QUINTAO	068	2009.0023384-3/0
HELENA ANNES	046	2009.0009796-6/0
HELENA ANNES	072	2009.0024731-2/0
HERAON FAGUNDES DOS REIS	011	2005.0017584-0/0
HERMES ONOFRE LIPNHARSKI	033	2008.0025487-1/0
HERMES ONOFRE LIPNHARSKI	033	2008.0025487-1/0
HERMES ONOFRE LIPNHARSKI	033	2008.0025487-1/0
Ingrid de Sordi	019	2007.0016663-8/0
IONEIA ILDA VERONEZE	076	2009.0028136-8/0
ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL	063	2009.0018491-6/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	089	2010.0007173-6/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	040	2009.0004227-6/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	057	2009.0016953-8/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	078	2009.0029010-4/0
JAIRO ANTONIO DE MELLO	016	2007.0008743-6/0
JANAINA ROVARIS	043	2009.0006795-7/0
JAQUELINE MEIRA LIMA	076	2009.0028136-8/0
JEAN CARLOS CAMOZATO	081	2010.0002213-5/0
JEFFERSON RENATO ROSALEM ZANETI	090	2010.0007787-4/0
JOÃO ALBERTO NIECKARS DA SILVA	058	2009.0017202-0/0
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	022	2008.0001695-6/0
JOAO CARLOS REGIS	074	2009.0024879-0/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	095	2010.0011986-6/0
JOAO PAULO FALAVINHA MARCON	030	2008.0023891-3/0
JOEL FERREIRA LIMA	006	2002.0019998-2/0
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR	078	2009.0029010-4/0
Jorge Andre Ritzmann de Oliveira	081	2010.0002213-5/0
JOSANE DALILA FERRAZ RODRIGUES	025	2008.0011932-3/0
JOSE BASILIO GUERRART	011	2005.0017584-0/0
JOSE CID CAMPELO FILHO	004	2001.0022491-0/0
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH	017	2007.0010221-6/0
JOSE HERIBERTO MICHELETO	069	2009.0023793-2/0
JOSE RODRIGUES VIEIRA	069	2009.0023793-2/0
JOSIANE GODOY	028	2008.0021906-6/0
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA	081	2010.0002213-5/0
JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES	090	2010.0007787-4/0
JULIANA DERVICHE GUELFI	052	2009.0014867-8/0
JULIANA MAIA BENATO	048	2009.0010081-2/0
JULIANO DEMIAN DITZEL	060	2009.0017699-1/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	068	2009.0023384-3/0
KARIN HASSE	011	2005.0017584-0/0
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE	007	2003.0015460-1/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	034	2008.0028839-8/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	066	2009.0020276-9/0
KELSEN CHRISTINA ZANOTTI	063	2009.0018491-6/0
LARISSA MOURA DE MAGALHÃES PROPOST	077	2009.0028475-0/0
LEANDRO MENDES	005	2002.0009495-1/0
LEANDRO MENDES	006	2002.0019998-2/0
LEANDRO RICARDO ZENI	062	2009.0018105-5/0
LEDA RAMOS MAY	070	2009.0024437-3/0
LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO	100	2010.0018521-5/0
LEONARDO VINÍCIUS PEREIRA	075	2009.0026885-2/0
LETICIA DAYRELL A FERREIRA	091	2010.0009429-0/0
LEVI RODRIGUES VAZ	100	2010.0018521-5/0
LIA ELIZABETH A. FARIA FRANCESCHI	019	2007.0016663-8/0
LILIAN LUCIA GRACIANO	007	2003.0015460-1/0
LIRIA SILVANA VIEIRA	041	2009.0004720-3/0
LIRIA SILVANA VIEIRA	079	2010.0001097-0/0
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	014	2007.0007617-1/0
LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA	016	2007.0008743-6/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	051	2009.0014078-0/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	055	2009.0016428-4/0
LUCAS AMARAL DASSAN	053	2009.0015569-0/0
LUCIANA GENTIL MORENO	029	2008.0022121-8/0
LUDMILA LUDOVICO DE QUEIROZ	064	2009.0019312-0/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	043	2009.0006795-7/0
LUIZ ALBERTO SANTOS DE MATTOS	029	2008.0022121-8/0
LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS	084	2010.0004716-9/0
LUIZ CARLOS LAURENÇO	017	2007.0010221-6/0
LUIZ CARLOS LAURENÇO	028	2008.0021906-6/0
LUIZ DE MIRANDA	026	2008.0014467-2/0
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA	083	2010.0004691-7/0
LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES	052	2009.0014867-8/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	019	2007.0016663-8/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	040	2009.0004227-6/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	057	2009.0016953-8/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	078	2009.0029010-4/0
LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS	024	2008.0007354-5/0
MARA DENISE VASSELAI	060	2009.0017699-1/0
MARCEL GULIN MELHEM	091	2010.0009429-0/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	022	2008.0001695-6/0
MARCELO CESAR PADILHA	019	2007.0016663-8/0
MARCELO PEREIRA DA SILVA	061	2009.0017723-4/0
MARCELO STINGLIN DE ARAUJO	062	2009.0018105-5/0
MARCELO VIEIRA DE PAULA	074	2009.0024879-0/0
MARCIA DIAS RUBINECK	005	2002.0009495-1/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	018	2007.0016522-2/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	045	2009.0008388-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	050	2009.0014032-6/0
MARCOS WENGERKIEWICZ	094	2010.0011372-8/0
MARGARETH BARBOSA DE AMORIM MACEDO	030	2008.0023891-3/0
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA	051	2009.0014078-0/0
MARIA CLARA FAVETTI	055	2009.0016428-4/0

MARIAH PETRYCOVSKI	040	2009.0004227-6/0
MARILEIA BOSAK	018	2007.0016522-2/0
MARILEIA BOSAK	021	2008.0001608-3/0
MARILEIA BOSAK	053	2009.0015569-0/0
MARILEIA BOSAK	053	2009.0015569-0/0
MARINHO SILVA NETO	024	2008.0007354-5/0
MARIO ANDRE DE SOUZA	089	2010.0007173-6/0
MARTA RIBEIRO DALA COSTA	040	2009.0004227-6/0
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	059	2009.0017382-8/0
MAURICIO DE JESUS TOZETTI	008	2004.0015721-5/0
MAURÍCIO TEIXEIRA MANSANO JUNIOR	073	2009.0024836-1/0
MELISSA CRISTINE FACCHI	071	2009.0024699-2/0
MICHEL DOS SANTOS	064	2009.0019312-0/0
MICHEL GULIN MELHEM	091	2010.0009429-0/0
MILENA PIERI DE MORAES	061	2009.0017723-4/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	016	2007.0008743-6/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	056	2009.0016583-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	080	2010.0001216-1/0
PATRICIA BORGES GUERIOS	006	2002.0019998-2/0
PATRICIA LISE	035	2008.0029122-3/0
PATRICIA LISE	087	2010.0006464-8/0
PAULA A. S. R. DE CARVALHO	028	2008.0021906-6/0
PAULO HENRIQUE BEREHULKA	005	2002.0009495-1/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	036	2008.0030844-5/0
PEDRO ROBERTO ROMÃO	082	2010.0004274-0/0
RAFAEL BAGGIO BERBICZ	014	2007.0007617-1/0
RAFAEL FURTADO MADI	019	2007.0016663-8/0
Rafael Mosele	081	2010.0002213-5/0
REINALDO MIRICO ARONIS	047	2009.0010028-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	059	2009.0017382-8/0
REINALDO ORLANDINE	048	2009.0010081-2/0
RENATO AMERICO DE OLIVEIRA	052	2009.0014867-8/0
RICARDO ALEX LAMB	073	2009.0024836-1/0
RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA	018	2007.0016522-2/0
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	064	2009.0019312-0/0
RICCARDO BERTOTTI	087	2010.0006464-8/0
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO	088	2010.0006831-0/0
ROBSON MAIOCHI	056	2009.0016583-0/0
RODRIGO DOMINGOS ALVES	083	2010.0004691-7/0
RODRIGO GARCIA ANTUNES	096	2010.0012988-9/0
RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS	029	2008.0022121-8/0
ROGERIO STEINEMANN DUMKE	070	2009.0024437-3/0
ROSALDO JORGE DE ANDRADE	025	2008.0011932-3/0
ROSE MAZIERO	005	2002.0009495-1/0
RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS	049	2009.0013757-8/0
SAMEQUE GUERRART	094	2010.0011372-8/0
SAMEQUE GUERRART	101	2010.0021047-2/0
Sandra Calabrese Simão	008	2004.0015721-5/0
SANDRA CALABRESE SIMÃO	031	2008.0024521-6/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	010	2004.0023048-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	013	2007.0002202-6/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	015	2007.0007770-4/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	039	2009.0004223-9/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	044	2009.0007737-4/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	058	2009.0017202-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	073	2009.0024836-1/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	084	2010.0004716-9/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	085	2010.0005642-3/0
SANDRO LUNARD NICOLADELI	039	2009.0004223-9/0
SEBASTIÃO TAUFER DO VALLE	007	2003.0015460-1/0
SERGIO ANTONIO NEIVA VIEIRA	065	2009.0019340-9/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	072	2009.0024731-2/0
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR	028	2008.0021906-6/0
SERGIO SCHULZE	077	2009.0028475-0/0
SIMONE MARI WATANABE	078	2009.0029010-4/0
SIMONE MARQUES SZESZ	067	2009.0020598-4/0
TATIANA VALESCA WROBLEWSKI	041	2009.0004720-3/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	032	2008.0025144-2/0
TIAGO BUFFERLI BARBOSA	060	2009.0017699-1/0
Tiago Carniel	072	2009.0024731-2/0
TIAGO STAINKE	027	2008.0020846-0/0
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	016	2007.0008743-6/0
VERONICA NONATO CAVALLARI	037	2009.0000466-1/0
VIANEI ANTONIO GOMES	042	2009.0005011-3/0
VICENTE LOIACONO NETO	051	2009.0014078-0/0
VINICIOS MORO CONQUE	001	1998.0013384-1/0
VINICIUS GONÇALVES	071	2009.0024699-2/0
WERNER AUMANN	062	2009.0018105-5/0
ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO	031	2008.0024521-6/0
ZULMIRA CRISTINA LEONEL	014	2007.0007617-1/0

001 1998.0013384-1/0 - Execução de Título Judicial — ALVARO ANTONIO DA FONSECA X CIDADELA S/A

AO EXEQUENTE PARA QUE MANIFESTE SEU INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) AYRTON LOPES DA SILVA, VINICIOS MORO CONQUE

002 1999.0013029-0/0 - Execução de Título Judicial — NELSON TADEU FERNANDES X EDEZILNA DA LARA NEGRELLO (E OUTRO)

Retirar alvará

Adv(s) CARLOS GILBERTO WARDE JUNIOR, DIOGO ANTONIO MACIEL BELLO

003 2001.0019421-2/0 - Execução de Título Judicial — VILMAR ABREU X ROBERTO MARANHAO SALOMON (E OUTRO)

Esclareça o Reclamante se pretende a substituição da penhora dos bens pela modalidade penhora on line.

Adv(s) ANDRE FLEURY DE CAMPOS LIMA

004 2001.0022491-0/0 - Execução de Título Judicial — LUIZ GABRIEL MALUF DA SILVA X BANANA CAFE CASA DE ESPETACULOS (MATEUS MARANHAO RAMOS) (E OUTRO)

Assiste, em parte, razão ao exequente, vez que no cálculo de fl.231 a multa de 20%, foi calculada sobre o valor do acordo, R$9.000,00 (fl.196), sendo que deveria incidir sobre o valor da condenação, R$4.485,00 (fl.52) conforme decisão de fls.226/228. Por conseqüência, fica sobrestado o cumprimento do item "2" da decisão de fl.236, relativo à expedição de alvarás para ambas as partes, até a elaboração de novo cálculo.(...)

Adv(s) ANTONIA REGINA CARAZZAI BUDEL, ANDRÉ MASSIGNAN BEREJUK, JOSE CID CAMPELO FILHO, CINTHIA ALFERES CHUEIRE

005 2002.0009495-1/0 - Processo de Conhecimento — ILISOR LUIZ MOLETTA X BANCO CITIBANK S/A (E OUTROS)

Retirar alvará

Adv(s) MARCIA DIAS RUBINECK, ELISANDRE MARIA BEIRA, ELIONORA HARUMI TAKESHIRO, LEANDRO MENDES, ROSE MAZIERO, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA

006 2002.0019998-2/0 - Processo de Conhecimento — EDSON JOSE LENC (E OUTRO) X BANCO SANTANDER BRASIL (ABN AMRO REAL S/A)

Retirar alvará

Adv(s) PATRICIA BORGES GUERIOS, JOEL FERREIRA LIMA, CAROLINE FRANCESCHI ANDRE, Flaviano Wolf Giovaneli, LEANDRO MENDES

007 2003.0015460-1/0 - Execução de Título Judicial — LUDMILA KRAWCZUK GRACIANO (E OUTRO) X LUIZ ROBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA (E OUTRO)

ÀS EXEQUENTES PARA MANIFESTAR SEU INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) SEBASTIÃO TAUFER DO VALLE, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LILIAN LUCIA GRACIANO

008 2004.0015721-5/0 - Processo de Conhecimento — MAURICIO DE JESUS TOZETTI X GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

1. Indefiro o pedido de fl. 254, tendo em vista que no acórdão de fls. 239 foi negado provimento aos recursos inominados interpostos por ambas as partes. 2. Desconsidere-se a publicação de fls. 252, bem como a certidão de fl. 253.

Adv(s) CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER, MAURICIO DE JESUS TOZETTI, Sandra Calabrese Simão, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, FELIPE HASSON

009 2004.0022179-5/0 - Processo de Conhecimento — HENRIQUETA MACHADO X BRASIL TELECOM S/A

retirar alvará

Adv(s) GERALDO DE CASSIO ZETOLA, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS

010 2004.0023048-0/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO PEDRO GRACZYK X BRASIL TELECOM S/A

"O ALVARA FOI RETIRADO NO DIA 14 DE JUNHO DE 2010."

Adv(s) DRA. ROSELANI DONAINSKI, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, SANDRA REGINA RODRIGUES

011 2005.0017584-0/0 - Execução Título Extrajudicial — HERAON FAGUNDES DOS REIS X LOMBARDI COMERCIO G ALIMENTICIOS

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) KARIN HASSE, HERAON FAGUNDES DOS REIS, JOSE BASILIO GUERRART

012 2005.0024537-1/0 - Processo de Conhecimento — MARCELO DE OLIVEIRA X BANCO ITAU S/A

"AUTOS DESARQUIVADOS EM CARTORIO PELO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS PARA VISTAS. AO ADVOGADO EVARISTO ARAGÃO SANTOS PARA JUNTAR A PROCURAÇÃO NOS AUTOS."

Adv(s) FRANZ HERMANN NIEUWENHOF JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

013 2007.0002202-6/0 - Execução de Título Judicial — TANIA MARIA CANETTI X BRASIL TELECOM S/A

à reclamada, para que efetue o pagamento do débito apontado no novo cálculo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de constrição forçada.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, FERNANDO CHIN FEI

014 2007.0007617-1/0 - Execução de Título Judicial — IOMAR DE SOUZA LOBO FILHO X UNIMED CURITIBA

Retirar alvará

Adv(s) ZULMIRA CRISTINA LEONEL, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA, EDUARDO BATISTEL RAMOS, LIZETE RODRIGUES FEITOSA

015 2007.0007770-4/0 - Processo de Conhecimento — CLOVIS ENGERS REBOLHO X BRASIL TELECOM S/A

Retirar alvará

Adv(s) FABIO DAVI BORTOLI, GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES

016 2007.0008743-6/0 - Execução de Título Judicial — DEOMITILA PINHEIRO ALVES X ACE SEGURADORA S/A

retirar alvará

Adv(s) MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA, JAIRO ANTONIO DE MELLO, DANIELLA LETICIA BROERING, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

017 2007.0010221-6/0 - Processo de Conhecimento — MARIA CRISTINA LAMA LAMA X FINANCEIRA ITAU CBD S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

retirar alvará

Adv(s) CELSO DAVID ANTUNES, LUIZ CARLOS LAURENÇO, JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, DIONE SCHENFELD, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

018 2007.0016522-2/0 - Execução de Título Judicial — JOSE PENSAK X BANCO ITAU S/A

AO RECLAMADO PARA QUE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS EFETUE O PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO, SOB PENA DE CONSTRIÇÃO FORÇADA.

Adv(s) CLAITON LUIS BORK, MARILEIA BOSAK, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

019 2007.0016663-8/0 - Processo de Conhecimento — FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA (E OUTROS) X GOL TRANSPORTES AEREOS S/A

Retirar alvará

Adv(s) LIA ELIZABETH A. FARIA FRANCESCHI, MARCELO CESAR PADILHA, Ingrid de Sordi, FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA, RAFAEL FURTADO MADI, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

020 2007.0025745-9/0 - Execução de Título Judicial — TEREZINHA SANTANA DOS SANTOS X CLAUDIO ALBERTOTTI

Retirar alvará

Adv(s) AIRTON PEREIRA DA SILVA, AITHON MARCEL PEREIRA DA SILVA

021 2008.0001608-3/0 - Execução de Título Judicial — MARIA LOURDES SASSIOTTI X BANCO ITAU S/A

retirar alvará

Adv(s) CLAITON LUIS BORK, MARILEIA BOSAK, ALEXANDRE DE ALMEIDA

022 2008.0001695-6/0 - Execução de Título Judicial — JOSE BROGIAN DE LIMA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Retirar alvará

Adv(s) ANTÔNIO CARLOS BONET, JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, DOUGLAS DOS SANTOS

023 2008.0002815-8/0 - Processo de Conhecimento — OZAIR DA SILVA STRAUHS X BANCO DO BRASIL S/A

"AUTOS DESARQUIVADOS EM CARTORIO PELO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS PARA VISTAS."

Adv(s) CLAITON LUIS BORK, GEVERSON ANSELMO PILATI

024 2008.0007354-5/0 - Execução Título Extrajudicial — MARINHO SILVA NETO X OVIDIO PERCBVICZ

retirar alvará

Adv(s) MARINHO SILVA NETO, LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS

025 2008.0011932-3/0 - Execução de Título Judicial — SUELI EMILIA BOHNN X CIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) ANDREI DE OLIVEIRA RECH, ROSALDO JORGE DE ANDRADE , JOSANE DALILA FERRAZ RODRIGUES

026 2008.0014467-2/0 - Processo de Conhecimento — ALEXANDRE MARQUES DA ROCHA X DAISY STIVELMAN

Manifestar-se sobre os cálculos

Adv(s) LUIZ DE MIRANDA

027 2008.0020846-0/0 - Execução Título Extrajudicial — SOLANGE DOS SANTOS VOSCH X MARCIA APARECIDA SOARES

Ao exeqüente para que no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos o original do título extrajudicial objeto da presente demanda. Ante a informação de fl. 52, determino o sobrestamento do cumprimento da penhora on-line determinada à fl.51, até o cumprimento do item "1".

Adv(s) TIAGO STAINKE

028 2008.0021906-6/0 - Processo de Conhecimento — CECILIA PACHECO DOS SANTOS X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Manifestar-se sobre os cálculos

Adv(s) JOSIANE GODOY, PAULA A. S. R. DE CARVALHO, LUIZ CARLOS LAURENÇO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR

029 2008.0022121-8/0 - Processo de Conhecimento — VANDERLEI CAMARGO X BRASTEMP MULTIBRAS ELETRODOMESTICOS S/A

À Reclamada, para que efetue o pagamento do débito apontado no novo cálculo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de constrição forçada.

Adv(s) LUCIANA GENTIL MORENO, ANDRE LUIZ TAMAROZI, DIOGO NASCIMENTO BUSSE, LUIZ ALBERTO SANTOS DE MATTOS, RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS

030 2008.0023891-3/0 - Processo de Conhecimento — RECANTO INFANTIL S/C X MARILUCIA RAMIRO GONCALVES

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MARGARETH BARBOSA DE AMORIM MACEDO, JOAO PAULO FALAVINHA MARCON

031 2008.0024521-6/0 - Execução de Título Judicial — ILDOMAR IGNACHEWSKI ME X GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

AO RECLAMADO PARA QUE NO PRAZO DE 15 DIAS EFETUE O PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO SOB PENA DE CONSTRIÇÃO FORÇADA.

Adv(s) CASSIANE COSTA JOANICO, Sandra Calabrese Simão, CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER, ANNE ELIZE PUPPI STANISLAWCZUK, ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI

032 2008.0025144-2/0 - Execução de Título Judicial — ZENILDA TRINDADE COSTA X BANCO ITAUCARD S/A

retirar alvará

Adv(s) ADAUTO PINTO DA SILVA, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

033 2008.0025487-1/0 - Execução Título Extrajudicial — GIANNE MARAVALHAS X RODRIGO OTAVIO LIPNHARSKI (E OUTROS)

Retirar alvará

Adv(s) ANDREA DOMINGUES FAVARIM, HERMES ONOFRE LIPNHARSKI, HERMES ONOFRE LIPNHARSKI, HERMES ONOFRE LIPNHARSKI

034 2008.0028839-8/0 - Processo de Conhecimento — ROSALI RODRIGUES JAQUES (E OUTRO) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

pagar o Valor do débito atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de constrição forçada.

Adv(s) KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

035 2008.0029122-3/0 - Processo de Conhecimento — WANDERLEY H FERREIRA (E OUTRO) X SUPREMA CONSTRUCOES LTDA

"AUTOS DESARQUIVADOS EM CARTORIO PELO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS PARA VISTAS."

Adv(s) EUCLIDES DE LIMA JUNIOR, PATRICIA LISE, EUCLIDES DE LIMA JUNIOR

036 2008.0030844-5/0 - Execução Título Extrajudicial — FRANCISCO BASTOS ANDRADE X ANTONIO ANICETO DA SILVA

"AUTOS DESARQUIVADOS EM CARTÓRIO PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA VISTAS."

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY

037 2009.0000466-1/0 - Execução de Título Judicial — ERONITA TIBES X BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO

AO RECLAMADO PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DO VALOR DE R$ 428,55, SOB PENA DE CONSTRIÇÃO FORÇADA.

Adv(s) FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, VERONICA NONATO CAVALLARI

038 2009.0001274-8/0 - Execução de Título Judicial — THAMY FERNANDA DE SOUZA THOME X CASA FIESTA SUPERMERCADO LTDA

Retirar alvará

Adv(s) DARCI JOSE FINGER, DR. SERGIO LUIS FERNANDES

039 2009.0004223-9/0 - Processo de Conhecimento — JESULENA TEIXEIRA DA SILVA FERREIRA X BRASIL TELECOM S/A

Retirar alvará

Adv(s) ALMIR ANTONIO FABRICIO DE CARVALHO, SANDRO LUNARD NICOLADELI, DANIELLA SOARES PASSARELLI, SANDRA REGINA RODRIGUES, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA

040 2009.0004227-6/0 - Processo de Conhecimento — LAZARO RODRIGUES GOMES X CENTAURO SEGURADORA

Para que a reclamada efetue o pagamento do débito apontado no novo cálculo no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de constrição forçada.

Adv(s) MARTA RIBEIRO DALA COSTA, FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE, MARIAH PETRYCOVSKI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FABIOLA P. J. PEDRO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

041 2009.0004720-3/0 - Processo de Conhecimento — ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ADAUTO PINTO DA SILVA, LIRIA SILVANA VIEIRA, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, TATIANA VALESCA WROBLEWSKI

042 2009.0005011-3/0 - Execução de Título Judicial — ELIANE SECAGNO X CONDOMINIO NOVA BRASILIA (E OUTRO)

retirar alvará

Adv(s) VIANEI ANTONIO GOMES, EMERSON LUIZ VELLO, EMERSON LUIZ VELLO

043 2009.0006795-7/0 - Processo de Conhecimento — HUMBERTO AGUIDA X BANCO ITAU S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, Albadilo Silva Carvalho

044 2009.0007737-4/0 - Processo de Conhecimento — PAULO JOSE ZANELLATO X BRASIL TELECOM S/A (E OUTRO)

"AUTOS DESARQUIVADOS EM CARTORIO PELO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS PARA VISTAS."

Adv(s) GLORIA MARIA DE CARVALHO ZANELLATO, SANDRA REGINA RODRIGUES

045 2009.0008388-0/0 - Processo de Conhecimento — MARCO AURELIO BACEDO MACEDO X CARTAO HIPERCARD

"AUTOS DESARQUIVADOS EM CARTORIO PELO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS PARA VISTAS."

Adv(s) MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

046 2009.0009796-6/0 - Processo de Conhecimento — ARINALDO BITTENCOURT X TIM CELULAR S/A

retirar alvará

Adv(s) CARLOS MURILO PAIVA, CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSIS, HELENA ANNES, GEANDRO LUIZ SCOPEL

047 2009.0010028-0/0 - Processo de Conhecimento — NADIR ANTUNES DOS SANTOS X SANTANDER

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) REINALDO MIRICO ARONIS

048 2009.0010081-2/0 - Processo de Conhecimento — CARLA LEANDRA GIMENES MOREIRA X BANCO PINE S/A

Manifestar-se sobre os cálculos

Adv(s) REINALDO ORLANDINE, JULIANA MAIA BENATO, DENIS AUDI ESPINELA

049 2009.0013757-8/0 - Execução Título Extrajudicial — VECTRON INFORMATICA LTDA X SEM FRONTEIRAS TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS, DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA

050 2009.0014032-6/0 - Processo de Conhecimento — DIRZA DE JESUS DE MELO X FININVEST

"AUTOS DESARQUIVADOS EM CARTORIO PELO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS PARA VISTAS."

Adv(s) MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

051 2009.0014078-0/0 - Processo de Conhecimento — DEMERSON OSMAR PORTES X BANCO DO BRASIL S/A

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo. Tendo em vista que já houve apresentação das contrarrazões pelo recorrido, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal para análise.

Adv(s) VICENTE LOIACONO NETO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA

052 2009.0014867-8/0 - Processo de Conhecimento — LUCIANO SPAK X AMIL ASSITENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA

Manifestar-se sobre os cálculos

Adv(s) RENATO AMERICO DE OLIVEIRA, JULIANA DERVICHE GUELFI, LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES

053 2009.0015569-0/0 - Processo de Conhecimento — NEY BAETA DE FARIA (E OUTRO) X BANCO BRADESCO S/A

retirar alvará

Adv(s) CLAITON LUIS BORK, LUCAS AMARAL DASSAN, MARILEIA BOSAK, MARILEIA BOSAK, CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO

054 2009.0016071-6/0 - Execução Título Extrajudicial — MATSUZAKI E CIA LTDA X MARCO AURELIO PEREIRA DOS SANTOS

retirar alvará

Adv(s) EDVALDO IRINEU REINERT

055 2009.0016428-4/0 - Processo de Conhecimento — ALEKSANDRA FRANCISZCA STEFANKOWSKA X BANCO DO BRASIL SA

retirar alvará

Adv(s) MARIA CLARA FAVETTI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CLAUDIA ZAMUNER FRITSCH

056 2009.0016583-0/0 - Execução de Título Judicial — BENEDITO ANTONIO DE AZEVEDO X BRADESCO SEGUROS S/A

Para que a reclamada efetue o pagamento do débito apontado no novo cálculo no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de constrição forçada.

Adv(s) ROBSON MAIOCHI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

057 2009.0016953-8/0 - Execução de Título Judicial — WILIAN CEZAR MODESTO X MBM SEGURADORA S/A

Manifestar-se sobre os cálculos

Adv(s) DIEGO DE ANDRADE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

058 2009.0017202-0/0 - Processo de Conhecimento — SIDNEY MATIAS X BRASIL TELECOM CELULAR S/A

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos (CPC, art.158), diante da manifesta concordância pela parte autora do valor depositado em pagamento ao julgado (fls.106), apresentado pelo reclamado (fls.94), julgando, de conseqüência, extinto o presente processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Adv(s) AMANDA FERREIRA SILVEIRA, SANDRA REGINA RODRIGUES, GRAZIELLE COSTA DS REIS, JOÃO ALBERTO NIECKARS DA SILVA, ALI FERES MESSMAR FILHO

059 2009.0017382-8/0 - Processo de Conhecimento — SAURO JORGE SILVA DA CRUZ X BANCO SANTANDER LEASING S/A

Manifestar-se sobre os cálculos

Adv(s) MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, REINALDO MIRICO ARONIS

060 2009.0017699-1/0 - Execução Título Extrajudicial — LUBRITIN LUBRIFICANTES LTDA X SILVIO DIAS E CIA LTDA

"AUTOS DESARQUIVADOS EM CARTORIO PELO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS PARA VISTAS."

Adv(s) JULIANO DEMIAN DITZEL, TIAGO BUFFERLI BARBOSA, MARA DENISE VASSELAI

061 2009.0017723-4/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO PAULO MENDES DE SOUZA X NOVA PARANA R. C. SC LTDA ME

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) MILENA PIERI DE MORAES, MARCELO PEREIRA DA SILVA, ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO

062 2009.0018105-5/0 - Execução de Título Judicial — RHP COMPUTADORES LTDA X BANCO DO BRASIL SA (E OUTRO)

retirar alvará

Adv(s) LEANDRO RICARDO ZENI, ESTEVAO LOURENÇO CORREA, MARCELO STINGLIN DE ARAUJO, ACACIO CORREA FILHO, WERNER AUMANN, CESAR AUGUSTO TERRA

063 2009.0018491-6/0 - Execução de Título Judicial — MARISTELA DOS SANTOS RAMOS X CENTRO UNIVERSITARIO CAMPOS DE ANDRADE UNIANDRADE

AO RECLAMADO PARA QUE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS EFETUE O PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO, SOB PENA DE CONSTRIÇÃO FORÇADA.

Adv(s) ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL, KELSEN CHRISTINA ZANOTTI

064 2009.0019312-0/0 - Processo de Conhecimento — FABIO ADALBERTO CARDOSO DE MORAIS X VIAÇAO GARCIA LTDA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) FABIO A. CARDOSO DE MORAIS, GISLAINE GONCALVES PAES, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, MICHEL DOS SANTOS, LUDMILA LUDOVICO DE QUEIROZ

065 2009.0019340-9/0 - Processo de Conhecimento — ADELIA CRISTINA CADETTE GUIMARAES VIDAL X TRIP LINHAS AEREAS S/A

Retirar alvará

Adv(s) SERGIO ANTONIO NEIVA VIEIRA, ANA PAULA RIBAS VIEIRA, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI

066 2009.0020276-9/0 - Processo de Conhecimento — BENEDITO MELLO GARCIA X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

"AUTOS DESARQUIVADOS EM CARTORIO PELO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS PARA VISTAS."

Adv(s) KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

067 2009.0020598-4/0 - Execução de Título Judicial — GELSON GONCALVES PINHEIRO X CASTORINA CLEUSA LIBARDI (E OUTRO)

Indefiro, por ora, o pedido de fl.140, vez que o depósito foi realizado em conta judicial vinculada ao 6º Juizado Especial Cível (fl.132).Aguarde-se o cumprimento da decisão de fl.138.Após, voltem conclusos para análise do pedido de fl.140.

Adv(s) DAIANA COSTA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, SIMONE MARQUES SZESZ

068 2009.0023384-3/0 - Processo de Conhecimento — MARIO CASTILHA DE LIMA X CLARO S/A

Retirar alvará

Adv(s) GUSTAVO HENRIQUE BATISTA QUINTAO, JÚLIO CESAR GOULART LANES

069 2009.0023793-2/0 - Processo de Conhecimento — FRANCISCO DE ASSIS CRISTINO X ANGELA HERNANDES DAVID JOAO

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) JOSE RODRIGUES VIEIRA, JOSE HERIBERTO MICHELETO, GERMANO LAERTES NEVES, ESIO OLIVEIRA DE SOUZA

070 2009.0024437-3/0 - Processo de Conhecimento — ANA MARIA JARA BOTTON FARIA X POSITIVO INFORMATICA S/A

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) LEDA RAMOS MAY, CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER, ANNE ELIZE PUPPI STANISLAWCZUK, ROGERIO STEINEMANN DUMKE, ALESSANDRA DE PAULA SOUZA

071 2009.0024699-2/0 - Execução de Título Judicial — KATIA CRISTINA GARCIA X BANCO ITAU S/A

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) EUCLIDES R. FACCHI, MELISSA CRISTINE FACCHI, CLAUDIO BIAZETTO PREHS, VINICIUS GONÇALVES

072 2009.0024731-2/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ AMILTON PEPPLOW X TIM CELULAR S/A

retirar alvará

Adv(s) DRA. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA, ALCEU MACIEL DÁVILA, HELENA ANNES, Tiago Carniel, GEANDRO LUIZ SCOPEL, SERGIO LEAL MARTINEZ

073 2009.0024836-1/0 - Processo de Conhecimento — ELIAS LIMA DE SOUSA X BRASIL TELECOM S/A

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) RICARDO ALEX LAMB, SANDRA REGINA RODRIGUES, MAURÍCIO TEIXEIRA MANSANO JUNIOR

074 2009.0024879-0/0 - Processo de Conhecimento — FRANCISCO CARLOS PADILHA X SUL FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

retirar alvará

Adv(s) JOAO CARLOS REGIS, MARCELO VIEIRA DE PAULA, CASSIANO RICARDO REGIS, ANGELIZE SEVERO FREIRE

075 2009.0026885-2/0 - Execução de Título Judicial — GILSON GIRARDI X ALFREDO FERREIRA JUNIOR

AO RECLAMADO PARA QUE NO PRAZO DE 15 DIAS EFETUE O PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO SOB PENA DE CONSTRIÇÃO FORÇADA.

Adv(s) ELMO SAID DIAS, LEONARDO VINÍCIUS PEREIRA, CAROLINE SAID DIAS, DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA

076 2009.0028136-8/0 - Processo de Conhecimento — ELIAS NERIS RORIGUES X BANCO SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) JAQUELINE MEIRA LIMA, CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE

077 2009.0028475-0/0 - Processo de Conhecimento — ELZIRA MARIA DIONIZIA X FINANCEIRA ALFA S.A.

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) LARISSA MOURA DE MAGALHÃES PROPOST, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

078 2009.0029010-4/0 - Processo de Conhecimento — ROSELIA MOREIRA VIEIRA X J MALUCELLI SEGURADORA S/A

Manifestar-se sobre os cálculos

Adv(s) JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, SIMONE MARI WATANABE

079 2010.0001097-0/0 - Processo de Conhecimento — ANGELO MOREIRA GONÇALVES X BANCO BMG S/A

Retirar alvará

Adv(s) ADAUTO PINTO DA SILVA, CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO, LIRIA SILVANA VIEIRA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA

080 2010.0001216-1/0 - Processo de Conhecimento — JOSE ELOI WITKOWSKY X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

081 2010.0002213-5/0 - Processo de Conhecimento — MARILENE DOS SANTOS X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) JEAN CARLOS CAMOZATO, Rafael Mosele, Jorge Andre Ritzmann de Oliveira, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA

082 2010.0004274-0/0 - Processo de Conhecimento — IGOR NEVES DE ANDRADE X TRANSPORTE COLETIVO - VIAÇÃO CIDADE SORRISO (E OUTRO)

Defiro o pedido de restituição do prazo para contrarrazões à 2º reclamada a partir da data da publicação desta decisão,tendo em vista a certidão de fl.155.Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.Após a apresentação das contrarrazões pelo recorrido, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal para análise.

Adv(s) EDUARDO BECHER BAHR, ANDREA TATTINI ROSA, PEDRO ROBERTO ROMÃO

083 2010.0004691-7/0 - Processo de Conhecimento — SUZEL SAWAYA CHUEIRI X BANCO CITICARD S/A

TRANSFERIDO O VALOR DE R$ 534,19(QUINHENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) PELO SISTEMA BACENJUD PARA CONTA JUDICIAL VINCULADA AO PROCESSO. AO EXECUTADO PARA QUE, QUERENDO, OFEREÇA EMBARGOS, NO PRAZO DE 15(QUINZE DIAS), NOS TERMOS DOS ARTS. 52 DA LEI 9.099/95 COMBINADO COM O ART.475-J§1º DO CPC.

Adv(s) LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, DANIELA SEIFFERT, RODRIGO DOMINGOS ALVES, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

084 2010.0004716-9/0 - Execução de Título Judicial — GILBERTO SCHUHLI X TNL PSC S/A

Retirar alvará

Adv(s) LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS, SANDRA REGINA RODRIGUES, ELIANE ANDREA CHALATA

085 2010.0005642-3/0 - Execução de Título Judicial — BRUNO CESAR DE CAMARGO BITTENCOURT X EMPRESA DE TELEFONIA OI

retirar alvará

Adv(s) CRISTIANE MARIA AGNOLETTO, ALCELYR VALLE DA COSTA NETO, SANDRA REGINA RODRIGUES

086 2010.0006039-4/0 - Processo de Conhecimento — MARIA CECILIA C DE PAULA BARATIERI X BANCO BANESTADO S.A. (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ANTONIO VALMOR JUNKES, CLEUZA VISSOTTO JUNKES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, ANDREA SARTORI

087 2010.0006464-8/0 - Processo de Conhecimento — ALVARO BORGES DE ANDRADE X MARIA HELENA DA SILVA

Redesignação de Audiência de Conciliação as 15:00 do dia 13/10/2011

Adv(s) RICCARDO BERTOTTI, PATRICIA LISE

088 2010.0006831-0/0 - Processo de Conhecimento — GILBERTO WALTER TONDIN X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) AURELIO FERREIRA DOS SANTOS, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO

089 2010.0007173-6/0 - Processo de Conhecimento — MOACIR RAIN X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MARIO ANDRE DE SOUZA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

090 2010.0007787-4/0 - Execução de Título Judicial — JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES X ARAUCARIA FUTEBOL CLUBE

Autos disponíveis em cartório.

Adv(s) JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES, JEFFERSON RENATO ROSALEM ZANETI

091 2010.0009429-0/0 - Processo de Conhecimento — JAKSON HAHNEMANN X REINALDO FIGUEIREDO DA SILVA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) MARCEL GULIN MELHEM, MICHEL GULIN MELHEM, CARLOS M. BLEY VIEIRA, LETICIA DAYRELL A FERREIRA

092 2010.0010805-8/0 - Processo de Conhecimento — MARIA ELVIRA MUXFELDT X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A

Recebo o Recurso no seu efeito devolutivo. Tendo em vista que já houve a apresentação das contrarrazões pelo recorrido, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal para análise.

Adv(s) Aline Muxfeldt Klais, CARLOS JUAREZ WEBER, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

093 2010.0011343-7/0 - Execução de Título Judicial — EMERSON SILVA BORGES X ORTHOCLEAN - ODONTOLOGIA - DR MICHAEL GUERRA

À reclamada, para que efetue o pagamento voluntário da conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de constrição forçada.

Adv(s) EDUARDO FELICIANO DOS REIS

094 2010.0011372-8/0 - Processo de Conhecimento — VALDIR GARCIA (E OUTRO) X AUTO VIACAO NOSSA SENHORA DA LUZ

retirar alvará

Adv(s) SAMEQUE GUERRART, FERNANDA GUERRART, MARCOS WENGERKIEWICZ

095 2010.0011986-6/0 - Processo de Conhecimento — ARSONI NORBACH X BANCO BRADESCO S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) JOAO LEONEL ANTOCHESKI

096 2010.0012988-9/0 - Processo de Conhecimento — MARLI MARIA DA LUZ DE SOUZA AGUIAR X COND0MINIO RESIDENCIAL NAIPI (E OUTROS)

Designação de Audiência de Conciliação as 15:30 do dia 13/10/2011

Adv(s) RODRIGO GARCIA ANTUNES

097 2010.0015203-0/0 - Processo de Conhecimento — LUCIANO PORTUGAL BARBOSA E SILVA X HEWLETT PACKARD DO BRASIL LTDA (E OUTRO)

Recurso interposto pelo requerente, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL, ADRIANO HENRIQUE GOHR, EDUARDO LUIZ BROCK

098 2010.0017745-5/0 - Processo de Conhecimento — FREDERICH MARK ROSA SANTOS X MARILDA MORAES DA LUZ

Redesignação de Audiência de Conciliação as 15:30 do dia 13/10/2011

Adv(s) FREDERICH MARK ROSA SANTOS

099 2010.0017745-5/0 - Processo de Conhecimento — FREDERICH MARK ROSA SANTOS X MARILDA MORAES DA LUZ

Indefiro, por ora, os pedidos de fl. 35/36, vez que o A.R. negativo de fl. 33 traz a informação " Não atende/N]ao Procurado".

Adv(s) FREDERICH MARK ROSA SANTOS

100 2010.0018521-5/0 - Processo de Conhecimento — LEVI RODRIGUES VAZ X SUGLERI GONCALVES RODRIGUES

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) LEVI RODRIGUES VAZ, LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO

101 2010.0021047-2/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO DE CARVALHO X ANA MARIA DOMINGUES ABRAO

Redesignação de Audiência de Conciliação as 14:00 do dia 13/10/2011

Adv(s) SAMEQUE GUERRART, FERNANDA GUERRART

9º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA — 9º Juizado Especial Cível - Relação N: 051/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	010	2008.0017645-4/0
ADRIANE TURIN DOS SANTOS	006	2005.0023649-7/0

ADRIANO HENRIQUE GOHR	047	2010.0011876-5/0
ADRIANO RODRIGUES FERREIRA	050	2010.0017042-0/0
AIRTON SAVIO VARGAS	013	2008.0021616-7/0
AIRTON SAVIO VARGAS	056	2010.0018810-2/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	011	2008.0018436-4/0
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA	018	2009.0002195-0/0
ALEXANDRE CHEMIM	035	2009.0027855-9/0
ALEXANDRE COELHO VIEIRA	003	2005.0016708-0/0
ALVARO PEDRO JUNIOR	003	2005.0016708-0/0
ANA ELISA VIEIRA NAVARRO	053	2010.0017841-8/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	044	2010.0004001-9/0
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	044	2010.0004001-9/0
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	045	2010.0004202-0/0
ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA	010	2008.0017645-4/0
ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA	055	2010.0018236-5/0
ANTONIO FRAGATA JUNIOR	026	2009.0011322-8/0
ANTONIO FRAGATA JUNIOR	041	2010.0003047-4/0
ANTONIO FRAGATA JUNIOR	042	2010.0003047-4/0
ANTONIO FRANCISCO MOLINA	016	2008.0029289-1/0
APARECIDO FERREIRA COUTO	009	2006.0022516-5/0
APARECIDO FERREIRA COUTO	023	2009.0009104-4/0
BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA	004	2005.0021364-1/0
BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA	005	2005.0021364-1/0
BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA	046	2010.0011646-2/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	040	2010.0003039-7/0
CAMILA PRADO REGADAS TREGLIA	018	2009.0002195-0/0
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL	045	2010.0004202-0/0
CARLOS ALEXANDRE INÁCIO DE PAULA	038	2010.0000772-0/0
CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI	012	2008.0021489-9/0
CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI	015	2008.0026628-7/0
CARLOS EDUARDO MAYERLE TREGLIA	018	2009.0002195-0/0
CLEBER WAGNER CAMARGO	060	2010.0022863-6/0
CRISTIANO KAMEL SALMEN	022	2009.0008613-4/0
DAMARIS LEIMANN	038	2010.0000772-0/0
DANI LEONARDO GIACOMINI	027	2009.0012084-6/0
DANI LEONARDO GIACOMINI	037	2010.0000156-6/0
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	059	2010.0021557-3/0
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	060	2010.0022863-6/0
DANIELLE MODESTO DE MENEZES ANDRADE	018	2009.0002195-0/0
DENIS EDSON PAZ	031	2009.0025508-1/0
DENISE R. FERRARINI	039	2010.0001953-0/0
DENISE SAMPAIO FERRAZ COELHO	024	2009.0009294-2/0
DENISE SAMPAIO FERRAZ COELHO	025	2009.0009295-4/0
DIEFERSON MEIADO	039	2010.0001953-0/0
DIEFERSON MEIADO	044	2010.0004001-9/0
DOUGLAS VILAR	060	2010.0022863-6/0
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR	038	2010.0000772-0/0
EDUARDO BECHER BAHR	034	2009.0027445-8/0
EDUARDO COSTA LUZ P. HORA	028	2009.0014529-8/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	010	2008.0017645-4/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	026	2009.0011322-8/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	041	2010.0003047-4/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	042	2010.0003047-4/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	049	2010.0013978-7/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	052	2010.0017286-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	055	2010.0018236-5/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	060	2010.0022863-6/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	023	2009.0009104-4/0
ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR	029	2009.0017875-2/0
FABIANA CARLA DE SOUZA	051	2010.0017208-7/0
FABIANA CARLA DE SOUZA	055	2010.0018236-5/0
FÁBIO RODRIGUES FERREIRA	050	2010.0017042-0/0
FABIOLA GUETO CLEMENTI	041	2010.0003047-4/0
FABIOLA GUETO CLEMENTI	042	2010.0003047-4/0
FABIOLA GUETO CLEMENTI	052	2010.0017286-0/0
FERNANDO JOSÉ GASPAR	043	2010.0003315-8/0
FLAVIA ANDREIA REDMERSKI DE SOUZA	060	2010.0022863-6/0
FLAVIO NEVES COSTA	047	2010.0011876-5/0
Francisco Antonio Fragata Junior	049	2010.0013978-7/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	026	2009.0011322-8/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	052	2010.0017286-0/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	060	2010.0022863-6/0
GABRIELA MARIA DA SILVA PINHEIRO	014	2008.0023844-4/0
GABRIELA MARIA DA SILVA PINHEIRO	041	2010.0003047-4/0
GABRIELA MARIA DA SILVA PINHEIRO	042	2010.0003047-4/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	027	2009.0012084-6/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	037	2010.0000156-6/0
GELSON FAITA	007	2005.0024608-0/0
GELSON FAITA	013	2008.0021616-7/0
GELSON FAITA	023	2009.0009104-4/0
GELSON FAITA	030	2009.0019892-7/0
GELSON FAITA	032	2009.0026025-7/0
GELSON FAITA	040	2010.0003039-7/0
GERALDO DE OLIVEIRA	001	2004.0002629-4/0
GERSON LUIZ DE OLIVEIRA	019	2009.0004282-2/0
GERSON LUIZ DE OLIVEIRA	031	2009.0025508-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	019	2009.0004282-2/0
GILBERTO REICHARDT	031	2009.0025508-1/0
GUILHERME DA COSTA PERIOTTO	058	2010.0020754-9/0
HÉLIO CARDOSO DERENNE FILHO	046	2010.0011646-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	019	2009.0004282-2/0
JANAINA ROVARIS	050	2010.0017042-0/0
JANAINA ROVARIS	050	2010.0017042-0/0
JANDER LUIS CATARIN	004	2005.0021364-1/0
JANDER LUIS CATARIN	005	2005.0021364-1/0
JEAN MARCELO DE ALMEIDA	004	2005.0021364-1/0
JEAN MARCELO DE ALMEIDA	005	2005.0021364-1/0
JEAN MARCELO DE ALMEIDA	046	2010.0011646-2/0
JEAN PIERRE COUSSEAU	010	2008.0017645-4/0
JEAN SAULO ISMAR	059	2010.0021557-3/0
JOÃO FERNANDO SADDOCK PEREIRA	017	2008.0031594-9/0
JOAO JOAQUIM DE MEDEIROS JUNIOR	050	2010.0017042-0/0
JOAO JOAQUIM DE MEDEIROS JUNIOR	050	2010.0017042-0/0
JONATHAN GROCHOVISK DA SILVA	022	2009.0008613-4/0
JORGE AUGUSTO PENSO	048	2010.0012824-6/0
JORGE DURVAL DA SILVA	002	2005.0007359-8/0
JORGE DURVAL DA SILVA	006	2005.0023649-7/0

JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	015	2008.0026628-7/0
JOSE CESAR VALEIXO NETO	034	2009.0027445-8/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	030	2009.0019892-7/0
José Vicente Filippon Sieczkowski	021	2009.0008095-5/0
JOSIANE GOMES DA SILVA	031	2009.0025508-1/0
JULIANA DE CHRISTO SOUZA CHELLA	038	2010.0000772-0/0
LEANDRA DIEGA WAGNER	054	2010.0018232-8/0
LEANDRA NEGRELLI	013	2008.0021616-7/0
LEO MARCOS PAIOLA	011	2008.0018436-4/0
LIBIAMAR DE SOUZA	051	2010.0017208-7/0
LIBIAMAR DE SOUZA	055	2010.0018236-5/0
LILIAN GIOVANELLA BAGGIO	030	2009.0019892-7/0
LIRIA SILVANA VIEIRA	029	2009.0017875-2/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	050	2010.0017042-0/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	050	2010.0017042-0/0
LUIZ CELSO BRANCO	008	2006.0000960-4/0
LUIZ CESAR ZAGO	016	2008.0029289-1/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	019	2009.0004282-2/0
MAGDA LUIZA R. EGGER	039	2010.0001953-0/0
MARCIA NUNES DE SOUZA VALEIXO	034	2009.0027445-8/0
MÁRCIO HEDJAZI LARAGNOIT	022	2009.0008613-4/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	040	2010.0003039-7/0
MARCIO SASSO	012	2008.0021489-9/0
MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO	013	2008.0021616-7/0
MARIA ELIZABETH MARAN SANTOS PEZZI	036	2009.0029827-8/0
MARIA ROSALIA MODESTO RAMOS	012	2008.0021489-9/0
MARIAH PETRYCOVSKI	019	2009.0004282-2/0
MARILANE DA LUZ CORDEIRO FERNANDES RIOS	029	2009.0017875-2/0
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	039	2010.0001953-0/0
MARIO GREGORIO BARZ JR	026	2009.0011322-8/0
MAYARA LETÍCIA FREITAS DA SILVA	018	2009.0002195-0/0
MICHELE TAIANA LEAL	048	2010.0012824-6/0
MIRELI LEA MAFRA	057	2010.0020410-8/0
MONICA CRISTINA BIZINELI	021	2009.0008095-5/0
MONICA CRISTINA BIZINELI	021	2009.0008095-5/0
NATANAEL DA SILVA	058	2010.0020754-9/0
NELSON FERREIRA DE FREITAS FILHO	051	2010.0017208-7/0
NELSON FERREIRA DE FREITAS FILHO	051	2010.0017208-7/0
NELSON FERREIRA DE FREITAS FILHO	051	2010.0017208-7/0
OSLEIDE MARA LAURINDO	056	2010.0018810-2/0
OTHON BISPO DOS SANTOS	020	2009.0005031-5/0
PATRICIA CHEMIN	035	2009.0027855-9/0
PLINIO ALOISIO BACH	028	2009.0014529-8/0
PLINIO ALOISIO BACH	045	2010.0004202-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	033	2009.0026460-1/0
REINALDO MIRICO ARONIS	046	2010.0011646-2/0
RICARDO IVANKIO	060	2010.0022863-6/0
RICARDO NEVES COSTA	047	2010.0011876-5/0
RODRIGO SHIRAI	059	2010.0021557-3/0
ROSA DAUM MACHADO	008	2006.0000960-4/0
ROSEMARY DA CONCEIÇÃO LIMA	036	2009.0029827-8/0
Samir Alexandre do Prado Gebara	058	2010.0020754-9/0
Samir Alexandre do Prado Gebara	058	2010.0020754-9/0
SAMMY RAFAELLA MADALOSSO	030	2009.0019892-7/0
SANDRA CALABRESE SIMÃO	011	2008.0018436-4/0
SANDRA CALABRESE SIMÃO	023	2009.0009104-4/0
SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA	014	2008.0023844-4/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	011	2008.0018436-4/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	017	2008.0031594-9/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	048	2010.0012824-6/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	053	2010.0017841-8/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	054	2010.0018232-8/0
SEBASTIAO CEZARIO ABRAHAO	012	2008.0021489-9/0
SERGIO ALVES RAYZEL	024	2009.0009294-2/0
SERGIO ALVES RAYZEL	025	2009.0009295-4/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	056	2010.0018810-2/0
SERGIO SCHULZE	044	2010.0004001-9/0
SÉRGIO SCHULZE	045	2010.0004202-0/0
SIMONE MOLLETTA	013	2008.0021616-7/0
SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUEIRI	034	2009.0027445-8/0
TATIANA VALESCA WROBLEWSKI	044	2010.0004001-9/0
TATIANA VALESCA WROBLEWSKI	045	2010.0004202-0/0
THAIS BORGES	047	2010.0011876-5/0
THIAGO FELIPE R. DOS SANTOS	007	2005.0024608-0/0
TIAGO LUIS MASSAMBANI	054	2010.0018232-8/0
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	043	2010.0003315-8/0
VANESSA VOLPI BELLEGARD	038	2010.0000772-0/0
VINICIUS DANIEL MORETTI	025	2009.0009295-4/0
WILTON ROVERI	029	2009.0017875-2/0
ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO	023	2009.0009104-4/0

001 2004.0002629-4/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ ROMÃO DA SILVA X SOELY ALMEIDA ELIANA

AO ADVOGADO GERALDO DE OLIVEIRA: COMPULSANDO OS AUTOS, VERIFICA-SE QUE A PETIÇÃO DECLINADA À FOLHA 11 TRATA DE PEDIDO NÃO RELACIONADO À LIDE EM QUESTÃO, MOTIVO PELO QUAL O INDEFIRO. DESTA FORMA, CASO HAJA INTERESSE, DEVERÁ O PROCURADOR DO SR JOSÉ ANTONIO CASTELO NORONHA COLHER OS DADOS NECESSÁRIOS PARA A EFETIVAÇÃO DA DILIGENCIA.

Adv(s) GERALDO DE OLIVEIRA

002 2005.0007359-8/0 - Execução de Título Judicial — SIMONE HORN X AURO VON BRAUN

DEVOLVER OS AUTOS EM CARTÓRIO, NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DE AUTOS, ALÉM DE DAR ENSEJO À APLICAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTS 195 E 196 DO CPC (APLICAÇÃO DE MULTA, PERDA DE DIREITO DE RETIRADA DOS AUTOS E DESENTRANHAMENTO DE PEÇAS JUNTADAS) E EVENTUAL COMUNICAÇÃO DO JUÍZO AO RESPECTIVO ÓRGÃO DE CLASSE.

Adv(s) JORGE DURVAL DA SILVA

003 2005.0016708-0/0 - Execução Título Extrajudicial — JOSE PEDRO MILANI X ANTONIO MARCOS DIAS DO VALE

DEVOLVER OS AUTOS EM CARTÓRIO, NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DE AUTOS, ALÉM DE DAR ENSEJO À APLICAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTS 195 E 196 DO CPC (APLICAÇÃO DE MULTA, PERDA DE DIREITO DE RETIRADA DOS AUTOS E DESENTRANHAMENTO DE PEÇAS JUNTADAS) E EVENTUAL COMUNICAÇÃO DO JUÍZO AO RESPECTIVO ÓRGÃO DE CLASSE.

Adv(s) ALVARO PEDRO JUNIOR, ALEXANDRE COELHO VIEIRA

004 2005.0021364-1/0 - Processo de Conhecimento — WALDOMIRO ORTIZ X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - REVOGO DESPACHO DE FL.140, O QUAL FAÇO PARA HOMOLOGAR POR SENTENÇA PARA QUE SURTA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, O ACORDO CELEBRADO EXTRAJUDICIALMENTE ENTRE AS PARTES NOS PRESENTES AUTOS.

Adv(s) JEAN MARCELO DE ALMEIDA, BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA, JANDER LUIS CATARIN

005 2005.0021364-1/0 - Processo de Conhecimento — WALDOMIRO ORTIZ X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Sentença julgando procedentes os embargos - CONHEÇO DOS EMBARGOS POR ESTAREM EM CONSONÂNCIA COM O ART. 48, CAPUT DA LJE, E ACOLHO-OS, EM VIRTUDE DO ERRO MATERIAL NA SENTENÇA.

Adv(s) JEAN MARCELO DE ALMEIDA, BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA, JANDER LUIS CATARIN

006 2005.0023649-7/0 - Processo de Conhecimento — SIMONE HORN X ANTONIO OSMAR AMADO

DEVOLVER OS AUTOS EM CARTÓRIO, NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DE AUTOS, ALÉM DE DAR ENSEJO À APLICAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTS 195 E 196 DO CPC (APLICAÇÃO DE MULTA, PERDA DE DIREITO DE RETIRADA DOS AUTOS E DESENTRANHAMENTO DE PEÇAS JUNTADAS) E EVENTUAL COMUNICAÇÃO DO JUÍZO AO RESPECTIVO ÓRGÃO DE CLASSE.

Adv(s) ADRIANE TURIN DOS SANTOS, JORGE DURVAL DA SILVA

007 2005.0024608-0/0 - Processo de Conhecimento — WALMIR SOUZA DE OLIVEIRA X MARCELO FERNANDES DE SOUZA

DEVOLVER OS AUTOS EM CARTÓRIO, NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DE AUTOS, ALÉM DE DAR ENSEJO À APLICAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTS 195 E 196 DO CPC (APLICAÇÃO DE MULTA, PERDA DE DIREITO DE RETIRADA DOS AUTOS E DESENTRANHAMENTO DE PEÇAS JUNTADAS) E EVENTUAL COMUNICAÇÃO DO JUÍZO AO RESPECTIVO ÓRGÃO DE CLASSE.

Adv(s) GELSON FAITA, THIAGO FELIPE R. DOS SANTOS

008 2006.0000960-4/0 - Execução de Título Judicial — SINVAL PAISANI BARCZCZ X LC BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Sentença julgando improcedentes os embargos - JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS APRESENTADOS. CONDENO O EMBARGANTE NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTE DEIXO DE FIXAR EM RAZÃO DO EXEQUENTE NÃO DISPOR DE ADVOGADO.

Adv(s) LUIZ CELSO BRANCO, ROSA DAUM MACHADO

009 2006.0022516-5/0 - Execução de Título Judicial — APARECIDO FERREIRA COUTO X VIZAMO BRINDES E REPRESENTACOES DE COSMETICOS E UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA (E OUTROS)

AO REQUERENTE: RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VALIDADE DO ALVARÁ: 60 DIAS.

Adv(s) APARECIDO FERREIRA COUTO

010 2008.0017645-4/0 - Processo de Conhecimento — ELOINA JESUS FILBERT X CETELEM S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

PARTE AUTORA: PRAZO DE 10 DIAS PARA SE MANIFESTAR SOBRE DEPÓSITO APRESENTADO ÀS FOLHAS 121/125.

Adv(s) ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA, JEAN PIERRE COUSSEAU

011 2008.0018436-4/0 - Processo de Conhecimento — RONALDO CARDOSO GUARNIERI X 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A (E OUTRO)

PARTE AUTORA: PRAZO DE 10 DIAS PARA SE MANIFESTAR SOBRE DEPÓSITO PRESENTE ÀS FOLHAS 46/47.

Adv(s) LEO MARCOS PAIOLA, SANDRA REGINA RODRIGUES, ALBERTO RODRIGUES ALVES, Sandra Calabrese Simão

012 2008.0021489-9/0 - Processo de Conhecimento — FLAVIANE WEIBER X BANCO DO BRASIL S/A (E OUTRO)

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - HOMOLOGO DECISÃO PROFERIDA PELO JUIZ LEIGO QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DO REQUERENTE.

Adv(s) MARIA ROSALIA MODESTO RAMOS, CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI, SEBASTIAO CEZARIO ABRAHAO, MARCIO SASSO

013 2008.0021616-7/0 - Execução de Título Judicial — ALESSANDRO FRANCISCO FELIPE (E OUTRO) X IMOBILIARIA PANAKOL LTDA (E OUTRO)

PARTES: O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PASSARÁ A SER PROCESSADO PELA VIA ELETRONICA, ATRAVÉS DO SISTEMA DE PROCESSO VIRTUAL - PROJUDI. PRAZO DE 05 DIAS PARA SE MANIFESTAR, SE ASSIM DESEJAR, SOBRE ESTA DECISÃO, BEM COMO PARA PROVIDENCIAR SEU CADASTRO NO SISTEMA PROJUDI, CASO NÃO TENHA.

Adv(s) SIMONE MOLLETTA, MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO, GELSON FAITA, LEANDRA NEGRELLI, AIRTON SAVIO VARGAS

014 2008.0023844-4/0 - Processo de Conhecimento — TEREZINHA DE MELO DOMINGUES X BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - HOMOLOGO DECISÃO PROFERIDA PELO JUIZ LEIGO QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DO REQUERENTE.

Adv(s) SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA, GABRIELA MARIA DA SILVA PINHEIRO

015 2008.0026628-7/0 - Processo de Conhecimento — DARCY RODRIGUES MENDES X NET PARANA COMUNICACOES LTDA

AO REQUERIDO (NET PARANÁ COMUNIC AÇÕES LTDA.): RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VALIDADE DO ALVARÁ: 60 DIAS.

Adv(s) CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO

016 2008.0029289-1/0 - Processo de Conhecimento — JEAN CHARLES FLAUSINO (E OUTRO) X CARLOS ALBERTO MARTINS LEAL (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - HOMOLOGO DECISÃO DO JUIZ LEIGO QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO, NOS TERMOS DO ART 51, II DA LEI 9.099/95.

Adv(s) ANTONIO FRANCISCO MOLINA, LUIZ CESAR ZAGO

017 2008.0031594-9/0 - Processo de Conhecimento — MARCOS HIPOLITO RIBEIRO DE ARAUJO X BRASIL TELECOM S/A

AO REQUERENTE: RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VALIDADE DO ALVARÁ: 60 DIAS.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, JOÃO FERNANDO SADDOCK PEREIRA

018 2009.0002195-0/0 - Execução de Título Judicial — PAMELLA MAYNARA ANACLETO LUZ X SONY ERICSSON

EMPRESA SONY ERICSSON: O PROCESSO ENCONTRA-SE DESARQUIVADO. O ALVARÁ (Nº 248/2011), REFERENTE AOS VALORES PRESENTES NAS FOLHAS 96/98 (DEPÓSITO JUDICIAL), FOI LEVANTADO NA DATA DE 11 DE MAIO DE 2011 POR CARLOS EDUARDO TREGLIA. CASO ESTE ALVARÁ NÃO TENHA SIDO LEVANTADO, PARA A CONFECÇÃO DE UM NOVO, É NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DE QUE TAIS VALORES CONTINUAM EM CONTA JUDICIAL (A APRESENTAÇÃO DO ALVARÁ ANTIGO).

Adv(s) DANIELLE MODESTO DE MENEZES ANDRADE, CAMILA PRADO REGADAS TREGLIA, CARLOS EDUARDO MAYERLE TREGLIA, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA, MAYARA LETÍCIA FREITAS DA SILVA

019 2009.0004282-2/0 - Processo de Conhecimento — alessandro pimentel gomes X NOBRE SEGURADORA DO BRASIL LTDA

AO REQUERIDO : ESCLARECER PETIÇÃO DE FOLHAS 219/220, POIS JÁ HOUVE PAGAMENTO ESPONTÂNEO DA CONDENAÇÃO APÓS O RETORNO DA TURMA RECURSAL.

Adv(s) GERSON LUIZ DE OLIVEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, MARIAH PETRYCOVSKI

020 2009.0005031-5/0 - Execução Título Extrajudicial — BEATRIZ FRANCISCA DOS SANTOS X ANGELA VELOSO BRAGA

AO REQUERENTE: RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VALIDADE DO ALVARÁ: 60 DIAS.

Adv(s) OTHON BISPO DOS SANTOS

021 2009.0008095-5/0 - Processo de Conhecimento — CLEUZA DE FATIMA PEREIRA DE SENA OLIVEIRA X WAL MART BRASIL LTDA (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - HOMOLOGO DECISÃO PROFERIDA PELO JUIZ LEIGO QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO, NOS TERMOS DO ART 51, II DA LEI 9.099/95.

Adv(s) MONICA CRISTINA BIZINELI, MONICA CRISTINA BIZINELI, José Vicente Filippon Sieczkowski

022 2009.0008613-4/0 - Processo de Conhecimento — VIVIANE DE OLIVEIRA CARDOSO X REGICRED FINANCEIRA

AO REQUERIDO (REGICRED FINANCEIRA): RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VALIDADE DO ALVARÁ: 60 DIAS.

Adv(s) MÁRCIO HEDJAZI LARAGNOIT, CRISTIANO KAMEL SALMEN, JONATHAN GROCHOVISK DA SILVA

023 2009.0009104-4/0 - Execução de Título Judicial — VALDIR SOARES ALVES X GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

EMPRESA GVT: PARA QUE NOVO ALVARÁ SEJA ELABORADO, É INDISPENSÁVEL A APRESENTAÇÃO, NA SECRETARIA, DO ALVARÁ COM VALIDADE VENCIDA (Nº 513/2011).

Adv(s) GELSON FAITA, ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO, APARECIDO FERREIRA COUTO, Sandra Calabrese Simão, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI

024 2009.0009294-2/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO BERNARDO SANTANA MARQUES E CIA LTDA X POSTO DE MOLAS CIDADE FELIZ MECANICA, SOLDA E PEÇAS LTDA ME

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - HOMOLOGO DECISÃO DO JUIZ LEIGO QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DO REQUERENTE.

Adv(s) SERGIO ALVES RAYZEL, DENISE SAMPAIO FERRAZ COELHO

025 2009.0009295-4/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO BERNARDO SANTANA MARQUES E CIA LTDA X S.C.P AUTO PEÇAS E MECÂNICA LTDA-ME

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - HOMOLOGO DECISÃO PROFERIDA PELO JUIZ LEIGO QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DO REQUERENTE.

Adv(s) SERGIO ALVES RAYZEL, VINICIUS DANIEL MORETTI, DENISE SAMPAIO FERRAZ COELHO

026 2009.0011322-8/0 - Processo de Conhecimento — EOLANDA DE FATIMA CASEMIRO X CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CRATÕES

PARTES: DA SENTENÇA JÁ SE PASSOU MAIS DE UM ANO, E AINDA NÃO HOUVE A QUITAÇÃO COMPLETA DA DÍVIDA. ASSIM, DETERMINO A REALIZAÇÃO DA AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO ENTRE AS PARTE, QUE OCORRERÁ NA DATA DE 26/10/2011, ÀS 9H30 NESTE JUIZADO.

Adv(s) ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, MARIO GREGORIO BARZ JR, ANTONIO FRAGATA JUNIOR, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

027 2009.0012084-6/0 - Processo de Conhecimento — RESTAURANTE BUFFET E LANCHONETE ESTRELA GUIA LTDA X TIM CELULAR S/A

AO REQUERENTE: RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VALIDADE DO ALVARÁ: 60 DIAS.

Adv(s) GEANDRO LUIZ SCOPEL, DANI LEONARDO GIACOMINI

028 2009.0014529-8/0 - Processo de Conhecimento — JOÃO CARLOS DE CAMARGO (E OUTRO) X DOM RICARDO HOTEL

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - HOMOLOGO DECISÃO PROFERIDA PELO JUIZ LEIGO QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DO REQUERENTE.

Adv(s) EDUARDO COSTA LUZ P. HORA, PLINIO ALOISIO BACH

029 2009.0017875-2/0 - Execução de Título Judicial — JULIA PEDRO RODRIGUES X BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

AO REQUERENTE: RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VALIDADE DO ALVARÁ: 60 DIAS.

Adv(s) ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR, MARILANE DA LUZ CORDEIRO FERNANDES RIOS, LIRIA SILVANA VIEIRA, WILTON ROVERI

030 2009.0019892-7/0 - Processo de Conhecimento — WILLIAN DA SILVEIRA KIILLER X BANCO ITAU S/A (E OUTRO)

AO REQUERENTE: RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VALIDADE DO ALVARÁ: 60 DIAS.

Adv(s) GELSON FAITA, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, SAMMY RAFAELLA MADALOSSO, LILIAN GIOVANELLA BAGGIO

031 2009.0025508-1/0 - Processo de Conhecimento — BRUNO ALVES BERGO X ARLI CAR - COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ÀS PARTES: RETORNO DOS AUTOS DA EGRÉGIA TURMA RECURSAL. PRAZO DE 10 DIAS PARA, QUERENDO, POSTULAREM O QUE ENTENDEREM DE DIREITO.

Adv(s) GERSON LUIZ DE OLIVEIRA, GILBERTO REICHARDT, DENIS EDSON PAZ, JOSIANE GOMES DA SILVA

032 2009.0026025-7/0 - Processo de Conhecimento — ELISEU RODRIGUES COIADO X REINALDO ADRIANO DE MARAFIGO

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - HOMOLOGO DECISÃO PROFERIDA PELO JUIZ LEIGO QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DO REQUERENTE.

Adv(s) GELSON FAITA

033 2009.0026460-1/0 - Processo de Conhecimento — RUBIANA DEBSKI X BANCO DO BRASIL S/A

AO REQUERIDO (BANCO DO BRASIL S/A): RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VALIDADE DO ALVARÁ: 60 DIAS.

Adv(s) REINALDO MIRICO ARONIS

034 2009.0027445-8/0 - Processo de Conhecimento — CLODOALDO BARBOSA X VIACAO CIDADE SORRISO LTDA

AO REQUERENTE: RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VALIDADE DO ALVARÁ: 60 DIAS.

Adv(s) SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUEIRI, EDUARDO BECHER BAHR, JOSE CESAR VALEIXO NETO, MARCIA NUNES DE SOUZA VALEIXO

035 2009.0027855-9/0 - Execução de Título Judicial — FRANCELINA RODRIGUES FIALLA X CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS

AO EXEQUENTE: MANIFESTAR-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, FLS. 47/48, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE DAR CAUSA A EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Adv(s) PATRICIA CHEMIN, ALEXANDRE CHEMIM

036 2009.0029827-8/0 - Processo de Conhecimento — ADÃO ANTONIO NOGUEIRA X CLAUDIO APARECIDO SIMÕES

Sentença julgando procedentes os embargos - HOMOLOGO DECISÃO PROFERIDA PELO JUIZ LEIGO QUE ACOLHEU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Adv(s) MARIA ELIZABETH MARAN SANTOS PEZZI, ROSEMARY DA CONCEIÇÃO LIMA

037 2010.0000156-6/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ RIBEIRO LUSTOZA X TIM S/A

AO REQUERIDO (TIM S/A): RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VALIDADE DO ALVARÁ: 60 DIAS.

Adv(s) GEANDRO LUIZ SCOPEL, DANI LEONARDO GIACOMINI

038 2010.0000772-0/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ PANOZZO X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A

ÀS PARTES: RETORNO DOS AUTOS DA EGRÉGIA TURMA RECURSAL. PRAZO DE 10 DIAS PARA, QUERENDO, POSTULAREM O QUE ENTENDEREM DE DIREITO.

Adv(s) ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR, JULIANA DE CHRISTO SOUZA CHELLA, DAMARIS LEIMANN, VANESSA VOLPI BELLEGARD, CARLOS ALEXANDRE INÁCIO DE PAULA

039 2010.0001953-0/0 - Processo de Conhecimento — SELMA RIBEIRO DE OLIVEIRA X BANCO VOLKSWAGEN S.A

AO REQUERENTE: RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VALIDADE DO ALVARÁ: 60 DIAS.

Adv(s) DIEFERSON MEIADO, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA R. EGGER, DENISE R. FERRARINI

040 2010.0003039-7/0 - Processo de Conhecimento — LUCIANE MACIEL CANDIDO X HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO

AO REQUERENTE: RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VALIDADE DO ALVARÁ: 60 DIAS.

Adv(s) GELSON FAITA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

041 2010.0003047-4/0 - Processo de Conhecimento — MARCOS VARGAS ANGELO X BANCO ITAUCARD S/A

AO BANCO FININVEST S/A (ITAUCARD S/A): HOMOLOGO A DECISÃO PROFERIDA PELO JUIZ LEIGO QUE JULGOU PROCEDENTE A DEMANDA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E CONDENOU O BANCO FININVEST S/A A INDENIZAR O REQUERENTE.

Adv(s) ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FABIOLA GUETO CLEMENTI, GABRIELA MARIA DA SILVA PINHEIRO, ANTONIO FRAGATA JUNIOR

042 2010.0003047-4/0 - Processo de Conhecimento — MARCOS VARGAS ANGELO X BANCO ITAUCARD S/A

Sentença julgando procedentes os embargos - JULGO PROCEDENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE APRESENTADA PELO BANCO FININVEST S/A, RENOVANDO-SE A INTIMAÇÃO REFERENTE A HOMOLOGAÇÃO DO JUIZ LEIGO.

Adv(s) ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FABIOLA GUETO CLEMENTI, GABRIELA MARIA DA SILVA PINHEIRO, ANTONIO FRAGATA JUNIOR

043 2010.0003315-8/0 - Processo de Conhecimento — KARINE DE LIMA BISPO X ITAU

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO EXTRAJUDICIALMENTE ENTRE AS PARTES.

Adv(s) FERNANDO JOSÉ GASPAR, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA

044 2010.0004001-9/0 - Processo de Conhecimento — ELIETE ALVES CORDEIRO X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

AO REQUERENTE: RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VALIDADE DO ALVARÁ: 60 DIAS.

Adv(s) DIEFERSON MEIADO, TATIANA VALESCA WROBLEWSKI, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE

045 2010.0004202-0/0 - Processo de Conhecimento — DULCIDIO PEREIRA DOS SANTOS FILHO X LE GALIZA DOCUMENTACAO DE VEICULOS LTDA (E OUTRO)

AO REQUERENTE E AO 2º REQUERIDO (BV FINANCEIRA S/A): RETIRAR ALVARÁS DE LEVANTAMENTO. VALIDADE DOS ALVARÁS: 60 DIAS.

Adv(s) SÉRGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA WROBLEWSKI, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, PLINIO ALOISIO BACH, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL

046 2010.0011646-2/0 - Processo de Conhecimento — LEANDRO MENDONÇA SANTOS X ISMAEL MULTIMARCAS (E OUTRO)

AO REQUERENTE: RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VALIDADE DO ALVARÁ: 60 DIAS.

Adv(s) BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA, JEAN MARCELO DE ALMEIDA, HÉLIO CARDOSO DERENNE FILHO, REINALDO MIRICO ARONIS

047 2010.0011876-5/0 - Processo de Conhecimento — ADILSON SOUZA NUNES X BANCO CACIQUE S/A

AO REQUERIDO (BANCO CACIQUE S/A): RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VALIDADE DO ALVARÁ: 60 DIAS.

Adv(s) ADRIANO HENRIQUE GOHR, RICARDO NEVES COSTA, THAIS BORGES, FLAVIO NEVES COSTA

048 2010.0012824-6/0 - Processo de Conhecimento — NILO MIGUEL SKRABA ME X BRASIL TELECOM S/A

AO REQUERENTE: RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VALIDADE DO ALVARÁ: 60 DIAS.

Adv(s) JORGE AUGUSTO PENSO, SANDRA REGINA RODRIGUES, MICHELE TAIANA LEAL

049 2010.0013978-7/0 - Processo de Conhecimento — JAQUELINE PEREIRA DA SILVA X BANCO IBI S.A.

PARTES: O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PASSARÁ A SER PROCESSADO PELA VIA ELETRONICA, ATRAVÉS DO SISTEMA DE PROCESSO VIRTUAL - PROJUDI. PRAZO DE 05 DIAS PARA SE MANIFESTAR, SE ASSIM DESEJAR, SOBRE ESTA DECISÃO, BEM COMO PARA PROVIDENCIAR SEU CADASTRO NO SISTEMA PROJUDI, CASO NÃO TENHA.

Adv(s) ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, Francisco Antonio Fragata Junior

050 2010.0017042-0/0 - Processo de Conhecimento — CRESCILDA ALVES X ITAUCARD (E OUTRO)

AO REQUERENTE: RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VALIDADE DO ALVARÁ: 60 DIAS.

Adv(s) JANAINA ROVARIS, LUIS OSCAR SIX BOTTON, FÁBIO RODRIGUES FERREIRA, ADRIANO RODRIGUES FERREIRA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JOAO JOAQUIM DE MEDEIROS JUNIOR, JANAINA ROVARIS, JOAO JOAQUIM DE MEDEIROS JUNIOR

051 2010.0017208-7/0 - Processo de Conhecimento — JOÃO MARIA ROBEIRO (E OUTRO) X BOLÃO IMÓVEIS VENDAS, LOCAÇÕES E AVALIAÇÕES (E OUTROS)

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - HOMOLOGO DECISÃO DO JUIZ LEIGO QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DO REQUERENTE.

Adv(s) LIBIAMAR DE SOUZA, FABIANA CARLA DE SOUZA, NELSON FERREIRA DE FREITAS FILHO, NELSON FERREIRA DE FREITAS FILHO, NELSON FERREIRA DE FREITAS FILHO

052 2010.0017286-0/0 - Processo de Conhecimento — GERSON CUNHA DE ALMEIDA X HIPERCARD ADMINISDTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA

AO REQUERIDO (HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A): RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VALIDADE DO ALVARÁ: 60 DIAS.

Adv(s) FABIOLA GUETO CLEMENTI, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

053 2010.0017841-8/0 - Processo de Conhecimento — ANDRIO MARTINS DOS SANTOS - ME X BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - HOMOLOGO DECISÃO DO JUIZ LEIGO QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DO REQUERENTE.

Adv(s) ANA ELISA VIEIRA NAVARRO, SANDRA REGINA RODRIGUES

054 2010.0018232-8/0 - Processo de Conhecimento — INDUSTRIA E COMERCIO DE TEXTEIS RODRIGUES LTDA - ME X BRASIL TELECOM S/A

EMPRESA BRASIL TELECOM: Em virtude do prazo solicitado, e conforme determinação verbal do MM. Juiz, o processo encontra-se suspenso pelo prazo de 30 dias.

Adv(s) TIAGO LUIS MASSAMBANI, SANDRA REGINA RODRIGUES, LEANDRA DIEGA WAGNER

055 2010.0018236-5/0 - Processo de Conhecimento — ROSELI APARECIDA SOARES X CETELEM BRASIL S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

AO REQUERENTE: RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VALIDADE DO ALVARÁ: 60 DIAS.

Adv(s) FABIANA CARLA DE SOUZA, ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, LIBIAMAR DE SOUZA

056 2010.0018810-2/0 - Processo de Conhecimento — SEBASTIÃO NEI PADILHA X TIM CELULAR S.A

AO REQUERENTE: RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VALIDADE DO ALVARÁ: 60 DIAS.

Adv(s) AIRTON SAVIO VARGAS, OSLEIDE MARA LAURINDO, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

057 2010.0020410-8/0 - Processo de Conhecimento — ANDERSON LUCHTENBERG X AUTO RACING MULTIMARCAS

ÀS PARTES: RETORNO DOS AUTOS DA EGRÉGIA TURMA RECURSAL. PRAZO DE 10 DIAS PARA, QUERENDO, POSTULAREM O QUE ENTENDEREM DE DIREITO.

Adv(s) MIRELI LEA MAFRA

058 2010.0020754-9/0 - Processo de Conhecimento — SANDRA CARDOSO DE SENA (E OUTROS) X A ORIGEM EVENTOS E PROMOÇÕES (E OUTRO)

PARTES: O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PASSARÁ A SER PROCESSADO PELA VIA ELETRONICA, ATRAVÉS DO SISTEMA DE PROCESSO VIRTUAL - PROJUDI. PRAZO DE 05 DIAS PARA SE MANIFESTAR, SE ASSIM DESEJAR, SOBRE ESTA DECISÃO, BEM COMO PARA PROVIDENCIAR SEU CADASTRO NO SISTEMA PROJUDI, CASO NÃO TENHA.

Adv(s) GUILHERME DA COSTA PERIOTTO, NATANAEL DA SILVA, Samir Alexandre do Prado Gebara, Samir Alexandre do Prado Gebara

059 2010.0021557-3/0 - Processo de Conhecimento — GISELI GRACIMERI RAMOS BATISTA X LG ELETRONICS DE SAO PAULO LTDA (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO NOS TERMOS DO ART. 267, VI DO CPC.

Adv(s) DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, RODRIGO SHIRAI, JEAN SAULO ISMAR

060 2010.0022863-6/0 - Processo de Conhecimento — ERIKA ALBINO DA SILVA X BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA (E OUTRO)

AOS REQUERIDOS: PRAZO DE 15 DIAS PARA SE MANIFESTAR SOBRE PETIÇÃO PRESENTE NA FOLHA 115.

Adv(s) RICARDO IVANKIO, CLEBER WAGNER CAMARGO, DOUGLAS VILAR, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, FLAVIA ANDREIA REDMERSKI DE SOUZA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

Concursos

Comarcas do Interior

Plantão Judiciário

PEABIRU

Período:	01/09/2011 a 30/09/2011
Juiz:	João Alexandre Cavalcanti Zarpellon
Responsável:	EDSON LUIZ ANTUNES
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	PEABIRU
Telefone:	(44) 8406-6695 / 8818-5306
Fax:	(44) 3531-2144

SÃO JERÔNIMO DA SERRA

Período:	01/09/2011 a 30/09/2011
Juiz:	Osvaldo Taque
Responsável:	Alan Leandro Costa de Oliveira
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Paulo Nader, n.º 194 - Centro - Edifício do Fórum
Telefone:	(43) 3267 1331 ramal 202
Fax:	(43) 3267 13 31 ramal 201

TERRA BOA

Período:	01/08/2011 a 31/08/2011
Juiz:	Flavia Braga de Castro Alves
Responsável:	ROGERIO REAMI (CRIMINAL) KLEBER (CIVEL)
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	RUA MANOEL PEREIRA JORDÃO, Nº 120
Telefone:	44 9114-5011 (ROGERIO) 43-9104-4898 (KLEBER)
Fax:	44-3641-1433

Cível

APUCARANA

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO DR. RENATA MARIA FERNANDES SASSI

RELAÇÃO 60/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBINA MARIA DOS ANJOS 00108 006622/2011
ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS S 00034 001088/2009
ALEXANDRE GUARILHA 00114 007654/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00071 010598/2010
00086 000500/2011
ALUISIO HENRIQUE FERREIRA 00024 000505/2009
AMARO DONISETE NOGUEIRA 00028 000692/2009
ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO 00096 002622/2011
ANA LUCIA FRANCA 00016 000667/2008
ANA MYRTHES ESTEVAM DA SILVEIRA 00030 000899/2009
ANA PAULA FAZENARO 00037 000581/2010
ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA 00046 002957/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00051 004408/2010
00077 011696/2010
ANDREA GIUBBINA 00037 000581/2010
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00092 001569/2011
ANTONIO APARECIDO CASTRO DOS SANTOS 00004 000251/2001
ANTONIO GABRIEL DE SOUSA 00008 000540/2007
ARMANDO CARLOS D. S. E GUADANHINI 00107 005613/2011
BEATRIZ BESEL 00114 007654/2011
00115 007655/2011
BLAS GOMM FILHO 00013 000386/2008
00016 000667/2008
00025 000546/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00002 000303/1996
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00093 001680/2011
CARLOS ALBERTO DE SOUZA 00012 000336/2008
CARLOS ALBERTO RHODEN 00012 000336/2008
CELIA CRISTINA TONETO CRUZ 00019 000082/2009
CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO 00019 000082/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 00096 002622/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 00091 001106/2011
CINTIA MOLINARI STEDILE 00075 011307/2010
CLAUDIA ISABELLA BIAZZE 00006 000589/2003
CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN 00011 000062/2008
CLEBER RICARDO BALLAN 00011 000062/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00070 010118/2010
00073 011092/2010
00087 000784/2011
00088 000785/2011
00089 000877/2011
00102 004496/2011
CRYSTIANE LINHARES - CURITIBA 00033 001025/2009
00039 001339/2010
00078 012101/2010
DANIEL BARBOSA MAIA - CURITIBA 00013 000386/2008
DANIEL DE OLIVEIRA NIETSCHE CRUZ 00063 007164/2010
00064 007382/2010
DANIEL HACHEM - CURITIBA - PR 00050 004229/2010
00079 012180/2010
00105 004934/2011
DANILO LEMOS FREIRE 00095 002232/2011
DAPHNIS LELEX PACHECO JR. 00065 007628/2010
DENIRA CAROLINE GORLA HIRATA 00055 005793/2010
DEUSDERIO TORMINA 00022 000318/2009
DOUGLAS MOREIRA NUNES 00014 000475/2008
EDSON MITSUO TIUJO 00023 000411/2009
EDUARDO COSTA BERTHOLDO 00032 000950/2009
EDUARDO PIRES DO AMARAL 00019 000082/2009
ELAINE V. CALIMAN 00024 000505/2009
ELOI CONTINI 00075 011307/2010
ELTON CARLOS DE ALMEIDA 00019 000082/2009
EMERSON CARLOS DOS SANTOS 00014 000475/2008
EMILIA MORIBE NAKADOMARI 00010 000926/2007
ENEIDA WIRGUES 00067 008225/2010
00076 011624/2010
00080 012341/2010
00085 000497/2011
ESLAINE DE OLIVEIRA DIAS 00014 000475/2008
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00005 000368/2002
EZILIO HENRIQUE MANCHINI 00003 000307/1997
FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO 00030 000899/2009
FABIANI MONTINI GARCIA 00082 012649/2010
FABIO VIANA BARROS 00109 007498/2011
00110 007501/2011
00112 007587/2011
00113 007589/2011
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00045 002881/2010
FLAVIA DIAS DA SILVA 00067 008225/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00022 000318/2009
00034 001088/2009
00082 012649/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00027 000574/2009
00029 000800/2009
00036 000398/2010
00041 002472/2010
00044 002759/2010
00093 001680/2011
FRANCISCO GONCALVES ANDREOLI 00004 000251/2001
GEISON JOSE SIMOES SANTOS 00001 000783/1995
00032 000950/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00022 000318/2009
00034 001088/2009
00066 008109/2010
00082 012649/2010
GILBERTO PEDRIALI 00024 000505/2009
GRACIELA C. MACHADO VITURI 00090 000924/2011
GUSTAVO VERISSIMO LEITE 00035 000029/2010
HELDER EDUARDO VICENTINI 00004 000251/2001
HELOISA APARECIDA SOBREIRO MORENO 00004 000251/2001
HENRIQUE ORLANDO GASPAROTTI 00019 000082/2009
IDAMARA ROCHA FERREIRA 00013 000386/2008
INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO 00065 007628/2010
IONEIA ILDA VERONEZE - CURITIBA 00039 001339/2010
IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA 00109 007498/2011
00110 007501/2011
00112 007587/2011
00113 007589/2011
IRMO CELSO VIDOR 00045 002881/2010
JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR 00014 000475/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00022 000318/2009
00034 001088/2009
00066 008109/2010
00082 012649/2010
JOAO APARECIDO MICHELIN 00084 000431/2011
JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR - LONDRI 00005 000368/2002
JOAO EUGENIO FERNANDES OLIVEIRA 00033 001025/2009
JOAO ROSINEI MIQUELAO 00057 006260/2010
JOEL TRAVAS BRAGA 00009 000680/2007
JOSE ANTONIO FRANZIN - SP 00037 000581/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00011 000062/2008
00042 002485/2010
00043 002497/2010
JOSE FLAVIO EGYDIO DE CARVALHO 00005 000368/2002
JOSE GEREMIAS COELHO FILHO 00003 000307/1997
JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA-CTBA 00005 000368/2002
JOSE ROBERTO DOS SANTOS 00108 006622/2011
JOSE TEODORO ALVES 00115 007655/2011
JUAREZ TABORDA DIAS 00106 005402/2011
JULIANA FERTONANI MIGLIORINI DE OLIVEIRA 00014 000475/2008
JULIANA GLADE FERRACINI 00055 005793/2010
JULIANO CESAR LAVANDOSKI 00038 000983/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN - MARINGA 00048 003976/2010
00056 005869/2010
00068 009088/2010
00074 011303/2010
00083 013508/2010
JULIO CESAR GONCALVES 00084 000431/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00015 000569/2008
00052 005476/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 00047 003279/2010
00069 009309/2010
LEIA LUCARIELLO ERDMANN GONÃALVES 00004 000251/2001
LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ 00033 001025/2009
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00021 000295/2009
LILIAN ELIZABETH GRUSZKA 00012 000336/2008
LUCIANA BERRO 00013 000386/2008
LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS 00019 000082/2009
LUCIMAR NUNES SCARPELINI 00004 000251/2001
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00040 001451/2010
00058 006698/2010
00059 006699/2010
LUIZ ANTONIO MANCHINI 00016 000667/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - CTBA. 00017 000684/2008
00051 004408/2010
00053 005480/2010
00077 011696/2010
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00011 000062/2008
00042 002485/2010
00043 002497/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00022 000318/2009
00034 001088/2009
00066 008109/2010
00082 012649/2010
LUIZ PEREIRA DA SILVA - LONDRINA-PR 00040 001451/2010
00058 006698/2010
00059 006699/2010
00069 009309/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (CURITIBA/PR 00005 000368/2002
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER - CTBA. 00106 005402/2011
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 00007 000470/2006
MARCIO GENOVESI MARQUES 00022 000318/2009

MARCIO MARQUES REI 00111 007585/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGA 00002 000303/1996
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELO 00024 000505/2009
MARCOS LEANDRO DIAS 00048 003976/2010
00106 005402/2011
MARCUS AURELIO LIOGI - LONDRINA -PR 00040 001451/2010
00058 006698/2010
00059 006699/2010
00069 009309/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00054 005495/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA 00106 005402/2011
MARIO CARLOS CRIVELLI WOLFF 00036 000398/2010
MARIO DA SILVA GUERRA FILHO 00042 002485/2010
MARISA CESCATTO BOBROFF 00047 003279/2010
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00027 000574/2009
00029 000800/2009
00036 000398/2010
00041 002472/2010
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES 00098 002875/2011
00099 002878/2011
NEIDA PEREIRA BANDEIRA 00063 007164/2010
00064 007382/2010
NEIDIVAL RAMALHO DE OLIVEIRA 00018 000738/2008
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00060 006922/2010
00094 001837/2011
00100 004283/2011
00101 004284/2011
00107 005613/2011
NELSON PASCHOALOTTO 00081 012423/2010
ORLANDO AMARAL MIRAS 00017 000684/2008
00031 000908/2009
OSCAR IVAN PRUX 00018 000738/2008
00026 000555/2009
OSVALDO FERREIRA GUISSO 00012 000336/2008
OSVALDO GIMENES - LONDRINA 00003 000307/1997
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00020 000280/2009
00049 004146/2010
00061 006961/2010
PAULO SERGIO VITAL 00116 007684/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00049 004146/2010
00061 006961/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA 00091 001106/2011
RICARDO FERNANDO DE SOUZA 00008 000540/2007
RIVALDO RIBEIRO 00062 007014/2010
ROBSON SAKAI GARCIA 00066 008109/2010
00072 010895/2010
00103 004605/2011
00104 004903/2011
RODRIGO VICENTE DA SILVA CASSEMIRO 00012 000336/2008
RUBENS HENRIQUE DE FRANCA 00012 000336/2008
SANDRO BERNARDO DA SILVA 00117 007739/2011
00118 007766/2011
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 00005 000368/2002
SIVONEI MAURO HASS 00062 007014/2010
00065 007628/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00097 002709/2011
TADEU CERBARO 00075 011307/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00015 000569/2008
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00005 000368/2002
THEOQUITO AMADOR 00001 000783/1995
00004 000251/2001
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00054 005495/2010
THIAGO FERNANDO GREGORIO 00095 002232/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-LONDRINA 00043 002497/2010
00050 004229/2010
00079 012180/2010
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00030 000899/2009
VALDIR JUDAI 00115 007655/2011
WALTER JOSE DE FONTES 00053 005480/2010
WANDERLEI DE PAULA BERRETO 00019 000082/2009
WESLEY TADEU HIDEKI TAKAHASHI 00007 000470/2006

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS-783/1995-ESPOLIO DE BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA x JOSE TEODORO ALVES-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. GEISON JOSE SIMOES SANTOS e THEOQUITO AMADOR-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-303/1996-BANCO ITAU S/A x OMAR DARBAS MUSTAFA- Recebo a apelação em efeito devolutivo vez que presentes os pressupostos processuais, já que a parte é legítima, tem interesse recursal, vez que sucumbente e o recurso é tempestivo. 2. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil. 3. Após, com ou sem tais contra-razões, remetam-se ao Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens.-Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-307/1997-MASSA FALIDA DE COMPANHIA LORENZ x CANORPA - COOP. AGROPECUARIA CENTRO NORTE DO PARANA LTDA-Ao autor para dar prosseguimento ao feito em 10 dias. -Advs. JOSE GEREMIAS COELHO FILHO, OSVALDO GIMENES - LONDRINA e EZILIO HENRIQUE MANCHINI-.

4. INDENIZATÓRIA (ORDINÁRIA)-251/2001-MUNICIPIO DE APUCARANA x CARLOS ROBERTO SCARPELINI e outros- Autos nº 251/2001 de indenização por ato de improbidade administrativa Vistos em embargos de declaração... 1. Inicialmente cumpre salientar que a sentença hostilizada foi publicada em 11.05.2011 (fl. 2567), de modo que o prazo para a interposição de eventual recurso teve início em 12.05.2011 (quinta-feira). Deste modo, em conformidade com o prazo de cinco dias preconizado no art. 536 do CPC e levando-se em conta o dies a quo supramencionado, resta claro que o último dia para interposição dos embargos declaratórios operou-se em 17.05.2011 (terça-feira), e o presente recurso foi protocolado no dia 18/05/2011. Logo, é patente a intempestividade, de modo que, ainda, que haja a mencionada omissão não pode o Juízo inovar no feito. Intimem-se. 2. Diante da rejeição dos embargos de declaração, é possível, desde já, proceder ao juízo de admissibilidade recursal, quanto à apelação já interposta. Uma vez reconhecida a extemporaneidade dos embargos, há que se reconhecer que o prazo para interposição da apelação iniciou-se a partir da intimação da sentença, publicada em 12.05.2011. Isto porque, a intempestividade dos embargos, conforme remansosa jurisprudência, não tem o condão de interromper o prazo para interposição de outros recursos. Sobre o tema, já se manifestou o eg. STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. [...] 4. Outrossim, é pacífico que, embargos de declaração intempestivos não têm o condão de interromper o prazo para interposição de outro recurso (art. 538, do CPC), consoante jurisprudência iterativa desta Corte Superior.5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 729.439/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 214) RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA RECORRER. PRECEDENTES. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que os embargos de declaração, a teor do que diz o art. 538, do CPC, devem interromper o prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes, mesmo nas hipóteses de não conhecimento ou de inadmissibilidade, à exceção, por óbvio, da intempestividade, que impõe o óbice da coisa julgada formal. (REsp 480.713/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 27.09.2004).Nessa linha de raciocínio, José Carlos Barbosa Moreira ensina que "os embargos inadmissíveis (v. g., intempestivos) - e dos quais, por isso, o órgão judicial não pode conhecer - nenhuma influência têm no prazo para outro recurso do próprio embargante". [...]. (REsp 717.621/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.03.2005, DJ 30.05.2005 p. 335) INDENIZAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS. PRAZO PARA OUTROS RECURSOS NÃO INTERROMPIDO. NÃO CONHECIMENTO DO APELO PRINCIPAL E DO ADESIVO. PRELIMINAR DE OFÍCIO. 1 - Os embargos de declaração intempestivos não interrompem o prazo para interposição de outros recursos. 2 - Deve ser cassada a decisão que conhece e acolhe parcialmente os embargos, se estes são intempestivos. 3 - Não se deve conhecer de apelação principal interposta extemporaneamente e via de conseqüência, do apelo adesivo. (TJMG. AP 2.0000.00.484.788-7/000, Rel. Des. Pedro Bernardes, j. 21.02.2006). 3. Diante do
exposto, deixo de receber as apelações de fls.2574/2585, 25862599 e 2602/2605, diante da falta de um dos pressupostos processuais recursais, qual, tempestividade. Isto porque, o prazo iniciou-se no dia 12 de maio de 2011 e o presente recurso foi protocolado, somente em data de 06, 09 e 13 de junho de 2011.-Advs. ANTONIO APARECIDO CASTRO DOS SANTOS, LEIA LUCARIELLO ERDMANN GONÃALVES, FRANCISCO GONCALVES ANDREOLI, THEOQUITO AMADOR, HELDER EDUARDO VICENTINI, HELOISA APARECIDA SOBREIRO MORENO e LUCIMAR NUNES SCARPELINI-.

5. ORDINARIA-368/2002-PAK COMERCIO DE CAFE E CEREAIS LTDA. x BANCO BANESTADO S.A- Recebo ambas as apelações, em seus duplos efeitos, devolutivo e suspensivo, vez que presentes os pressupostos processuais, já que as parte são legítimas, têm interesse recursal, vez que sucumbentes e os recursos são tempestivos. 2. Intimem-se as partes para apresentação de contra-razões aos recursos de apelação, nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil. 3. Após, com ou sem tais contra-razões, remetam-se ao Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens-Advs. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR - LONDRI, JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA-CTBA, JOSE FLAVIO EGYDIO DE CARVALHO, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER (CURITIBA/PR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

6. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-589/2003-CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL APUCARANA x WILSON SCARPELINI KAMINSKI- Diante da composição amigável nos autos, HOMOLOGO e JULGO EXTINTO o presente feito ajuizado por CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL APUCARANA em face de WILSON SCARPELINI KAMINSKI, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas processuais nos termos do artigo 26, §2º, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquive-se, após decorrido o prazo sem interposição de recurso.-Adv. CLAUDIA ISABELLA BIAZZE-.

7. DECLARATÓRIA-470/2006-CONDOR SUPER CENTER LTDA. x CONFECCAO E ASSESSORIOS GLT. e outro- Recebo a apelação em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, vez que presentes os pressupostos processuais, já que a parte é legítima, tem interesse recursal, vez que sucumbente e o recurso é tempestivo. 2. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil. 3. Após, com ou sem tais contra-razões, remetam-se ao Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens-Advs. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA e WESLEY TADEU HIDEKI TAKAHASHI-.

8. INVENTARIO-540/2007-LUCIMARA TREUK x ADILDO ROMAGNOLI MECENES- Ante a inexistência de bens a inventariar, por falta de interesse processual no prosseguimento do feito, eis que verificada a ocorrência de inventário negativo, julgo extinto o processo sem qualquer apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, ressalvando sempre direito de terceiros e eventuais sonegados. Realizadas

as anotações pertinentes, arquivem-se os autos.-Advs. RICARDO FERNANDO DE SOUZA e ANTONIO GABRIEL DE SOUSA-.
9. DESPEJO-680/2007-JOSE ARCENI NETO x PC BERTOLDO E BERTOLDO LTDA e outros- Diante da composição amigável nos autos, bem como notícia de seu cumprimento, HOMOLOGO e JULGO EXTINTO o presente feito ajuizado por JOSÉ ARCENI NETO em face de PC BERTOLDO E BERTOLDO LTDA, PAULO CESAR BERTOLDO, ERNANE GARCIA FERREIRA, OSVINA APARECIDA DA SILVA FERREIRA, LUIZ CARLOS DOS SANTOS e APARECIDA SUELI BORMAITA, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pagas.-Adv. JOEL TRAVAS BRAGA-.
10. EMBARGOS · EXECUÇÃO-926/2007-LE'FREI INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PR x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Recebo o recurso adesivo. Intime-se o recorrido (réu) para apresentar contra-razões no prazo de 15 dias. -Adv. EMILIA MORIBE NAKADOMARI-.
11. ANULATÓRIA (SUMÁRIA)-62/2008-FORMA CONFECCOES LTDA. x KRISWILL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES E BOLS e outro- Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora FORMA CONFECÇÕES LTDA em face somente da ré KRISWILL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E BOLSAS LTDA ME e UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS, na presente Ação Anulatória de Títulos de Crédito, autuada sob nº 62/2008, para: a) Julgar extinto o processo sem resolução de mérito, quanto ao requerido UNIBANCO, com esteio no artigo 267, VI do CPC, ante a carência da ação por ilegitimidade passiva verificada; b) Julgar extinto o processo com resolução de mérito, o que faço com esteio no artigo 269, I do CPC, para fins de declarar a nulidade das duplicatas n.º400075 e 400093, debatida nos autos, determinando-se o cancelamento definitivo dos referidos protestos, tornando definitiva a decisão de fls.18/19. Considerando a sucumbência da ré KRISWILL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E BOLSAS LTDA ME, condeno-a, com fundamento no art. 20, § 3º, do CPC, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente a partir da data do ajuizamento da ação (súmula 14, STJ), considerando a singeleza da causa, o julgamento antecipado e a prestação do serviço no mesmo local do domicílio profissional do advogado. Condeno todavia a Autora ao pagamento das custas processuais proporcionais e honorários advocatícios devidos em favor do patrono do requerido UNIBANCO, no valor de R$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, tendo em vista que apesar do trabalho e diligência do procurador da segunda ré, há de se sopesar que o feito foi proferido em julgamento antecipado, sem realização de audiência.-Advs. CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e CLEBER RICARDO BALLAN-.
12. INDENIZATÓRIA (ORDINÁRIA)-336/2008-REGINA LEOCARDIO AMANTINO x MUNICIPIO DE APUCARANA- Diante da composição amigável nos autos (fls.210/211), HOMOLOGO o acordo e, por consequência, JULGO EXTINTO o presente processo movido por REGINA LEOCARDIO AMANTINO em face do MUNICÍPIO DE APUCARANA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios, diante da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo sem-Advs. OSVALDO FERREIRA GUISSO, RODRIGO VICENTE DA SILVA CASSEMIRO, RUBENS HENRIQUE DE FRANCA, CARLOS ALBERTO DE SOUZA, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA e CARLOS ALBERTO RHODEN-.
13. BUSCA E APREENSÃO-386/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x CMS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e outros- 3. Diante do exposto, nos termos do art. 330, incisos I e II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de que seja expedido mandado de busca e apreensão do bem, devendo ser entregue ao autor, em definitivo, a posse do bem descrito na petição inicial, para os fins do artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69. Consequentemente JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, o que faço sob a égide do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno, ainda, o réu a pagar as custas processuais e os honorários do advogado da Autora, que, atento ao zelo do profissional, à natureza e valor da causa e seu prematuro julgamento, o que diminui o tempo gasto de dedicação à causa, arbitro em R$1.000,00 (Um mil reais), nos termos do §4º do art. 20, do CPC. Mesmo se houver recurso voluntário, o mandado poderá ser executado, sem a prestação de caução, haja vista que eventual recurso, não tem efeito suspensivo (vide §5º do art. 3º, do Dec-Lei 911/69. Fique ciente a parte sucumbente que, após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento voluntário da sentença, após o que incidirá multa de 10%, além de novos honorários advocatícios, na fase de cumprimento de sentença (art. 475-J do CPC). Ainda, contra a parte revel correm os prazos futuros independentemente de intimação (art. 322, do CPC), já que não houve comparecimento nos autos, tampouco constituição de procurador jurídico.-Advs. DANIEL BARBOSA MAIA - CURITIBA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO e BLAS GOMM FILHO-.
14. EMBARGOS · EXECUÇÃO-475/2008-ODILEI APARECIDO DOMINGOS e outro x BANCO ITAUBANK S.A- Recebo a apelação em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, vez que presentes os pressupostos processuais, já que a parte é legítima, tem interesse recursal, vez que sucumbente e o recurso é tempestivo. 2. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil. 3. Após, com ou sem tais contra-razões, remetam-se ao Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens.-Advs. JULIANA FERTONANI MIGLIORINI DE OLIVEIRA, ESLAINE DE OLIVEIRA DIAS, DOUGLAS MOREIRA NUNES, EMERSON CARLOS DOS SANTOS e JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR-.
15. RESCISÃO CONTRATUAL-569/2008-BANCO FINASA BMC S.A. x MARIA APARECIDA LOPES POMBAL- Recebo a apelação em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, vez que presentes os pressupostos processuais, já que a parte é legítima, tem interesse recursal, vez que sucumbente e o recurso é tempestivo. 2. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil. 3. Após, com ou sem tais contra-razões, remetam-se ao Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.
16. DECLARATÓRIA-667/2008-AILTON FERREIRA DA SILVA x BANCO SANTANDER S.A.- Recebo a apelação em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, vez que presentes os pressupostos processuais, já que a parte é legítima, tem interesse recursal, vez que sucumbente e o recurso é tempestivo. 2. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil. 3. Após, com ou sem tais contra-razões, remetam-se ao Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens.-Advs. LUIZ ANTONIO MANCHINI, ANA LUCIA FRANCA e BLAS GOMM FILHO-.
17. REVISIONAL-684/2008-EDNA FRANCA DA SILVA x SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- ANTE AO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial da ação revisional, pelo que: a) declaro a incidência de juros no contrato em questão, cuja taxa deverá ser encontrada e limitada, em sede de liquidação de sentença, à taxa média de mercado praticada em operações de arrendamento mercantil à época da contratação; b) determino a exclusão da prática da capitalização mensal de juros do cálculo das parcelas contratadas, através do método linear de juros; b) declaro a ilegalidade da cobrança da TEL;c) determino a restituição, de forma simples, dos valores pagos a maior, mediante compensação com eventual saldo devedor, que será, posteriormente, apurado em liquidação de sentença. Por consequência, julgo extinto o processo de reintegração de posse sem resolução do mérito, ante a ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido. E diante da impossibilidade de restituição do veículo, converto referida obrigação em perdas e danos, a serem apuradas mediante arbitramento em fase de liquidação de sentença. Considerando-se a sucumbência recíproca, mas em sua maior parte pelo banco réu, condeno-o ao pagamento de 80% das custas e despesas processuais, cabendo os outros 20% à autora. Fixo os honorários advocatícios em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), o que faço levando-se em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a complexidade da causa e o tempo despendido com o serviço (art. 20, § 4º do CPC). Destes caberá ao réu pagar 80% ao patrono da autora, devendo este pagar os outros 20% ao patrono do réu, admitindo-se a compensação. Dou esta por publicada em-Advs. ORLANDO AMARAL MIRAS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - CTBA.-.
18. ORDINARIA-738/2008-NEIDIVAL RAMALHO DE OLIVEIRA x BONELESKA BONES PROMOCIONAIS LTDA.- ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de arbitrar os honorários contratuais devidos pela ré ao autor, em face do trabalho por este desempenhado na ação executiva nº 328/96, da comarca de Marilândia do Sul, em 10% (dez por cento) sobre o valor daquela causa, de R $12.846,00 (doze mil, oitocentos e quarenta e seis reais) acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados da data da citação nos presentes autos (arts. 405 e 406 do Código Civil) e correção monetária pelo INPC/IBGE, a contar desta data, considerando o arbitramento ora realizado. Condeno ainda a ré, ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como em honorários ao causídico postulante em causa própria (art. 20, "caput", segunda parte, do Código de Processo Civil), estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da presente condenação, dado ao labor exigido para esta causa e o tempo para ela despendido - art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. A execução deste julgado se dará por iniciativa do vencedor, independentemente de nova citação. Ao valor da condenação será acrescida multa de 10%, se, no prazo de 15 dias contados da data do trânsito em julgado desta sentença ou de eventual acórdão que a confirme, deixar o vencido de promover voluntariamente o pagamento ou o depósito judicial do valor devido.-Advs. NEIDIVAL RAMALHO DE OLIVEIRA e OSCAR IVAN PRUX-.
19. REPARAÇÃO DE DANOS (ORDINARIO-82/2009-WILSON RODRIGUES GOMES x TRANSPORTADORA M. TRANSPORTES DE CARGAS LTDA e outro- Diante da composição amigável nos autos, HOMOLOGO o acordo de fls. 793/797, e JULGO EXTINTO o presente processo movido por WILSON RODRIGUES GOMES em face de TRANSPORTADORA M. TRANSPORTES DE CARGAS LTDA, TADEU FELIZ, GENERAL TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA e UNIBANCO SEGUROS S/A, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas processuais nos termos do acordo. Defiro a desistência do prazo recursal. Após as baixas necessárias, arquive-se o feito-Advs. HENRIQUE ORLANDO GASPAROTTI, CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO, EDUARDO PIRES DO AMARAL, CELIA CRISTINA TONETO CRUZ, ELTON CARLOS DE ALMEIDA, WANDERLEI DE PAULA BERRETO e LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS-.
20. BUSCA E APREENSÃO-280/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x JULIO SILVESTRE DA SILVA- Isto posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial do BANCO PANAMERICANO S/A em face de JÚLIO SILVESTRE DA SILVA, por conseguinte, RECONHEÇO o vencimento antecipado da dívida, a partir da mora no pagamento das parcelas, entregando ao autor, em definitivo, a posse do bem descrito na petição inicial, para os fins do artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69. CONDENO, ainda, a parte ré a pagar as custas processuais e os honorários do advogado do Autor, que, atento ao zelo do profissional, à natureza e valor da causa e seu prematuro julgamento, o que diminui o tempo gasto de dedicação à causa, arbitro em R$800,00 (oitocentos reais). Quanto aos honorários advocatícios do curador especial, CONDENO a Fazenda Pública Estadual ao pagamento, visto que, diante de tratar-se de defensor nomeado, cabe a esta o pagamento, diante da ausência de Defensoria Pública instituída e atuante no Estado, que FIXO no montante de R$500,00 (quinhentos reais), considerando que apresentou defesa por negativa geral e que não foi necessária a

produção de prova alguma além das já constantes nos autos, o que fez com que o profissional tivesse menor dispêndio de tempo de trabalho, bem como a pequena complexidade da causa, sem esquecer que tem domicílio no mesmo foro da causa, que o julgamento da causa foi antecipado e o próprio valor desta. Fique ciente a parte ré condenada que depois do trânsito em julgado terá 15 (quinze) dias para pagamento voluntário da dívida, independentemente de nova intimação, sendo que decorrido tal prazo haverá incidência de multa de 10% e de honorários advocatícios no mesmo percentual. Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa registral e, se não houver pedido de cumprimento de sentença no prazo de 6 (seis) meses, arquivese-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

21. BUSCA E APREENSÃO-295/2009-OMNI S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ISAIAS ALVES DOS SANTOS- A manifestação do requerente.-Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

22. DECLARATÓRIA-318/2009-GILSON MARTINS x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM- DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial desta ação declaratória, movida por GILSON MARTINS em face de BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO para declarar inexigível o débito discutido nos presentes autos e, por consequência, tornar definitiva as decisões de fls. 19/20 e 124/124v, bem com condenar a Ré a pagar ao Autor, a título de indenização por danos morais, a quantia de R$ 7.000,00 (sete mil reais), corrigidos monetariamente por índice INPC, a contar da data desta decisão, e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação. Considerando a sucumbência da Ré, condeno-a, com fundamento no art. 20, § 3º, do CPC, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, considerando a singeleza da causa, o julgamento antecipado e a prestação do serviço no mesmo local do domicílio profissional do advogado. Após o trânsito em julgado, a Ré terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento voluntário da sentença, sob pena de ser acrescida a multa de 10% (dez por cento)-Advs. DEUSDERIO TORMINA, MARCIO GENOVESI MARQUES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

23. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-411/2009-INGA VEICULOS LTDA. x V. L. AGRO INDUSTRIAL LTDA.- 1. Verifica-se que o curso destes autos de processo encontram-se paralisados, face o comportamento omissivo da parte autora, porquanto, depois de ter sido intimada via DJ e pessoalmente, nada requereu. Em casos como que tais não há como ser suprida, sequer, pelo princípio do impulso oficial. Confira-se: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROVIDÊNCIA QUE SE INVIABILIZOU, EM PARTE, PELA CONSTATAÇÃO DE QUE DOIS DOS AUTORES SE MUDARAM DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE OPORTUNA COMUNICAÇÃO AO JUÍZO, A DETERMINAR A PRESUNÇÃO DA COMUNICAÇÃO PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 238, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. OMISSÃO VERIFICADA, A IDENTIFICAR O ABANDONO DO PROCESSO PELOS AUTORES, JUSTIFICANDO A SUA EXTINÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A extinção do processo por abandono deve ser antecedida de intimação pessoal da parte, como ultima oportunidade para evitar a providência No caso, a intimação pessoal de todos os autores se inviabilizou pela constatação de que dois deles se mudaram de endereço sem realizar a devida comunicação ao Juízo Diante desse fato, tem incidência a norma do artigo 238, parágrafo único do CPC, que torna presumida a intimação pela simples realização da diligência Assim, consideram-se efetivadas todas as intimações e. uma vez persistindo a omissão, que inviabilizou o andamento do processo, justificada esta a declaração de extinção, na forma do artigo 267, III do CPC. (TJSP - Apelação Sem Revisão: SR 1188386001 SP. Relator(a): Antonio Rigolin. Julgamento: 04/11/2008. Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado. Publicação: 12/11/2008). Grifo nosso. 2. DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 267, §1º, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, movido pelo INGÁ VEÍCULOS LTDA em face de V.L. AGRO-INDUSTRIAL LTDA. 3. Custas ex vi legis, diante do princípio da causalidade. P.R.I. 4. Não havendo interposição de recurso e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.-Adv. EDSON MITSUO TIUJO-.

24. DECLARATÓRIA-505/2009-C. M. ALVES COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS x JONAS E AGUIAR LTDA - ME e outro- Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora C.M. ALVES COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS em face das rés JONAS E AGUIAR LTDA ME e BANCO BRADESCO S.A., e, conseqüentemente, declaro a inexistência da relação jurídica debatida nos autos, determinando-se o cancelamento dos referidos protestos, fls.16/18, e condeno as Rés a indenizarem a Autora pelos danos morais sofridos, arbitrados, na forma da fundamentação supra, em R$ 12.000,00 (doze mil reais), corrigidos monetariamente por índice INPC, a contar da data desta decisão, e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Confirmo a antecipação da tutela concedida na decisão de fls.19/21, para que sejam sustados definitivamente os efeitos dos protestos efetivados em relação às duplicatas juntadas, fls.16/18. Considerando a sucumbência das Rés, condeno-as, com fundamento no art. 20, § 3º, do CPC, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, considerando a singeleza da causa, o julgamento antecipado e a prestação do serviço no mesmo local do domicílio profissional do advogado. Após o trânsito em julgado, as Rés terão o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento voluntário da sentença, sob pena de ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J do Código Processual Civil. Providencie o cartório-Advs. ALUISIO HENRIQUE FERREIRA, ELAINE V. CALIMAN, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELO-.

25. BUSCA E APREENSÃO-546/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x PAULO ROBERTO MOREIRA CARDOSO- 1. Considerando a petição de fls. 36-37, não se trata de pedido de extinção pelo art. 267, VII, do CPC, posto que não houve convenção de arbitragem; trata-se, portanto, de pedido de desistência da ação. 2. Defiro o pedido de desistência, ora formulada pela parte autora, uma vez que não se está diante da hipótese versada pelo § 4º, do art. 267, do CPC. 3. Homologo, pois, a desistência da presente ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código Processual Civil. Consequentemente, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código Processual Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito. 3. Custas ex lege (art. 26, do CPC). 4. Proceda-se ao desentranhamento dos documentos, nos termos requeridos. 5. Cumpra--Adv. BLAS GOMM FILHO-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-555/2009-BANCO BRADESCO S/A x PRIMATA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES e outros- 1. O pedido de fls. 44/48. 2. HOMOLOGO por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada nestes autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial que BANCO BRADESCO S/A move contra PRIMATA IND. E COM. CONFECÇÕES, SERGIO PEREIRA DE SOUZA E TELMA S. TEJADA G. PEREIRA DE SOUZA. 3. Consequentemente, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, o que faço sob a inteligência dos artigos 269, inciso III e 329, ambos do CPC, anotando-se que já houve notícia do cumprimento do acordo. 4. Custas processuais na forma pactuada. 5. Em-Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

27. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-574/2009-BANCO FINASA BMC S.A. x RODRIGO ANDREY- Tendo em vista que o autor intimado pelo Diário da Justiça e, após, pessoalmente, deixou de manifestar-se, JULGO EXTINTO o presente feito movido por BANCO FINASA BMC S/A em face de RODRIGO ANDREY, o que faço com fulcro no artigo 267, III c/c seu §1º, ambos do Código de Processo Civil e, por consequência REVOGO a liminar concedida. Custas remanescentes de responsabilidade do autor. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquive-se.-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

28. MONITÓRIA-692/2009-PAULO AUGUSTO GLOOR x JOSE LOPES- Diante da notícia do cumprimento do acordo entabulado entre as partes, no prazo de suspensão pleiteado, HOMOLOGO o acordo e, por consequência, JULGO EXTINTO o presente processo movido por PAULO AUGUSTO GLOOR em face de JOSÉ LOPES, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes de responsabilidade do requerido. Após o trânsito em julgado, procedam-se às baixas necessárias e arquivem-se os autos. Apucarana, 29-Adv. AMARO DONISETE NOGUEIRA-.

29. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-800/2009-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADEMIR TEODORO DOS SANTOS- 2. DIANTE DO EXPOSTO, apesar do teor da certidão de fls. 29, como não há prova nos autos para averiguar a ocorrência do fenômeno da litispendência, nos termos do art. 267, §1º, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, movido pelo REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de ADEMIR TEODORO DOS SANTOS. 3. Custas ex vi legis, diante do princípio da causalidade. P.R.I. 4. Não havendo interposição de recurso e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. Anotações necessárias. Apucarana, 28 de julho-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

30. BUSCA E APREENSÃO-899/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOSE CARLOS VIEIRA LEITE- Vistos... Tendo em vista que a parte autora noticiou não ter mais interesse no feito, além de que não houve citação, HOMOLOGO a desistência e, por consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, em que são partes HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO e JOSÉ CARLOS VIEIRA LEITE, o que faço com fulcro 267, VIII, do Código de Processo Civil. Diante do pedido de desistência, as custas remanescentes são de responsabilidade do autor. Decorrido o prazo sem interposição-Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO e ANA MYRTHES ESTEVAM DA SILVEIRA-.

31. REVISIONAL-908/2009-CELSO MARQUES DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM- Ao autor para que proceda ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 894,51. -Adv. ORLANDO AMARAL MIRAS-.

32. ANULATÓRIA (SUMÁRIA)-950/2009-BONELESKA BONES PROMOCIONAIS LTDA. x TELEFONICA - TELECOMUNICACOES DE S O PAULO S/A.- Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial desta demanda, movida por BONELESKA BONÉS LTDA em face de TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A., para declarar inexistente a relação jurídica entre as partes e, por consequência, anular os débitos cobrados pela Ré. Desta forma, torno definitiva a decisão de fls.21/24, para que a Ré mantenha a exclusão definitiva do nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito, em relação aos débitos discutidos nestes autos, bem com condeno a Ré a pagar à Autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente por índice INPC, a contar da data desta decisão, e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Considerando a sucumbência da Ré, condeno-a, com fundamento no art. 20, § 3º, do CPC, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, considerando a singeleza da causa, o julgamento antecipado e a prestação do serviço no mesmo local do domicílio profissional do advogado. Após o trânsito em julgado, a Ré terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento voluntário da sentença, sob pena de ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J do Código Processual Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. GEISON JOSE SIMOES SANTOS e EDUARDO COSTA BERTHOLDO-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1025/2009-DIRCEU MARTINS MOREIRA x ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- ISTO POSTO, com esteio

no artigo 475-J, VI, 586, 614 e 475-R, todos do CPC, acolho o pedido inserto na Impugnação ao cumprimento de sentença, para reconhecer a inexistência de título executivo a embasar a pretensão inicial, pela transação anterior havida entre as partes nos autos nº 628/2008, tramitados por este juízo, e, por consequência, julgar extinta a presente execução. Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor do débito exequendo, forte no disposto no artigo 20, §3º do CPC, considerando a singeleza da demanda e rápida-Advs. LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ, JOAO EUGENIO FERNANDES OLIVEIRA e CRYSTIANE LINHARES - CURITIBA-.

34. REVISIONAL-1088/2009-NELSON DA CUNHA JUNIOR x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM- . Recebo a apelação em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, vez que presentes os pressupostos processuais, já que a parte é legítima, tem interesse recursal, vez que sucumbente e o recurso é tempestivo.

2. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil.

3. Após, com ou sem tais contra-razões, remetam-se ao Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens-Advs. ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS SANTOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

35. BUSCA E APREENSÃO-29/2010-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x FLAVIO FEGURY- A manifestação do autor. -Adv. GUSTAVO VERISSIMO LEITE-.

36. BUSCA E APREENSÃO-0000398-42.2010.8.16.0044-BANCO FINASA BMC S.A. x NEURIVAL DE CARVALHO- Recebo a apelação em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, vez que presentes os pressupostos processuais, já que a parte é legítima, tem interesse recursal, vez que sucumbente e o recurso é tempestivo. 2. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil. 3. Após, com ou sem tais contra-razões, remetam-se ao Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens.-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e MARIO CARLOS CRIVELLI WOLFF-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-581/2010-TEXTIL WALFRAN MENEGHEL LTDA x DINO - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA.- Tendo em vista que o exequente, devidamente intimado pelo Diário da Justiça e, pessoalmente (fls. 63 e ss.), deixou de imprimir prosseguimento ao feito, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, movido por TEXTIL WALFRAN MENEGHEL LTDA em face de DINO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, o que faço com fulcro no artigo 267, III c/c seu §1º, artigo 598 e 795, todos do Código de Processo Civil. CONDENO, ainda, o exequente ao pagamento das custas remanescentes. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquive-se.-Advs. ANA PAULA FAZENARO, ANDREA GIUBBINA e JOSE ANTONIO FRANZIN - SP-.

38. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000983-94.2010.8.16.0044-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x OTAMIR APARECIDO MARANHA-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. JULIANO CESAR LAVANDOSKI-.

39. BUSCA E APREENSÃO-0001339-89.2010.8.16.0044-BANCO ITAUCARD S/A. x CARLOS BENUR MARCONDES GASPARINI- BANCO ITAUCARD S/A, ajuizou a presente ação em face de CARLOS BENUR MARCONDES GASPARINI, alegando, em síntese, que é seu credor, por força de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária do veículo descrito na inicial, não honrado no vencimento, o que lhe deu o direito de considerar rescindido o contrato. Diante disso, requereu a busca e apreensão do bem, protestando por produzir provas e apresentando documentos. Houve concessão de liminar, cumprida à fl.31. A parte ré, devidamente citada (fl. 30-verso), não pagou, nem contestou a ação. A autora requereu o julgamento antecipado da lide. Vieram, então, conclusos os autos. Decido. Apesar de citado, o réu, permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 32-v, incidindo, portanto, em revelia, cujo efeito, segundo previsão do artigo 319 do Código de Processo Civil, é serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. Destarte, em razão do efeito citado da revelia e, também, pelo fato de que o autor comprovou que as parcelas do financiamento, efetivamente, estavam atrasadas, com a juntada da notificação extrajudicial/protesto, o que lhe autoriza a dar por resolvido o pacto e a demandar a recuperação da posse direta do bem alienado fiduciariamente, nada há mais a se fazer do que o julgamento favorável à parte postulante. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, entregando ao autor, em definitivo, a posse do bem descrito na petição inicial, para os fins do artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69. CONDENO, ainda, a parte ré a pagar as custas processuais e os honorários do advogado do autor, que, atento ao zelo do profissional, à natureza e valor da causa e seu prematuro julgamento, o que diminui o tempo gasto de dedicação à causa, arbitro em R800,00(oitocentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.-Advs. CRYSTIANE LINHARES - CURITIBA e IONEIA ILDA VERONEZE - CURITIBA-.

40. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001451-58.2010.8.16.0044-JOSE EDUARDO ANTONIASSI x BANCO BANESTADO S.A- Dispositivo. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido do requerente JOSÉ EDUARDO ANTONIASSI e, portanto, DETERMINO que a parte ré BANCO BANESTADO S/A (BANCO ITAUCARD S/A/incorporador do requerido) exiba cópia da documentação elencada na inicial, quais sejam, contrato de abertura de conta corrente e eventuais aditivos; todos os extratos; autorizações de lançamentos de débito, e contratos que comprovem os lançamentos a crédito, todos no período compreendido em setembro de 1989 e dezembro de 2001, apresentando-os, em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de busca e apreensão e, ainda, de serem considerados provados os fatos que com a documentação se pretendia provar. Deixo de fixar multa cominatória, pois apesar de entender cabível, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete da legislação federal infraconstitucional, editou a Súmula 372 que prevê que "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". Observe-se que a exibição deverá ser feita após a intimação da presente decisão, haja vista que eventual recurso, não tem efeito suspensivo. CONDENO, ainda, a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no valor de R$300,00 (Trezentos reais), considerando a simplicidade da causa, bem como seu desfecho antecipado, sem necessidade de audiência, além de que o causídico tem domicílio profissional diverso da localidade do trâmite processual, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.-Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA - LONDRINA-PR, MARCUS AURELIO LIOGI - LONDRINA -PR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

41. BUSCA E APREENSÃO-0002472-69.2010.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x JOAO BATISTA DE BIASI- Tendo em vista que o autor, devidamente intimado pelo Diário da Justiça e, pessoalmente (fls. 24 e ss.), deixou de imprimir prosseguimento ao feito, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, movido por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de JOAO BATISTA DE BIASI, o que faço com fulcro no artigo 267, III c/c seu §1º, do Código de Processo Civil. 1.2. CONDENO, ainda, o autor ao pagamento das custas processuais, dado o princípio da causalidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquive-se.-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

42. REVISIONAL-0002485-68.2010.8.16.0044-DANIELI RODRIGUES MARQUES MIZAEL x BANCO ITAU S/A- ANTE AO EXPOSTO, indefiro a inicial com relação aos contratos não particularizados, e quanto ao contrato de cédula de PODER JUDICIÁRIO 18.ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE APUCARANA Comarca de Apucarana Estado do Paraná 11 crédito bancário, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, pelo que declaro a nulidade da cláusula que prevê a cobrança dos encargos moratórios e determino a cobrança isolada da comissão de permanência, limitada à taxa do contrato, assim como a restituição, de forma simples, dos valores pagos a maior, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e de correção monetária pela variação do INPC, desde a data da citação, que será, posteriormente, apurado mediante simples cálculos aritméticos Considerando-se a sucumbência recíproca, mas em sua maior parte pela autora, condeno-a ao pagamento de 60% das custas e despesas processuais, cabendo os outros 40% ao banco réu. Fixo os honorários advocatícios em R$ 3.000,00 (três mil reais), o que faço levando-se em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a complexidade da causa e o tempo despendido com o serviço (art. 20, § 4º do CPC). Destes caberá ao autor pagar 60% ao patrono do banco, devendo este pagar os outros 40% ao patrono da autora, admitindo-se a compensação. Defiro à autora, todavia, os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando isenta do pagamento das verbas sucumbenciais, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.-Advs. MARIO DA SILVA GUERRA FILHO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

43. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002497-82.2010.8.16.0044-JOSE PEREIRA MATIAS x BANCO BANESTADO S.A- Dispositivo. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido do requerente JOSÉ PEREIRA MATIAS e, portanto, DETERMINO que a parte ré BANCO BANESTADO S/A (BANCO ITAUCARD S/A/incorporador do requerido) exiba cópia da documentação elencada na inicial, quais sejam, contrato relativo à conta corrente de titularidade da requerente e eventuais aditivos, todos os extratos, todas as autorizações dos lançamentos de débito, bem como os contratos de capital de giro, não importando a denominação, por meio dos quais foram realizados, todos referentes a setembro de 1989 a dezembro de 2001, apresentando-os, em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de busca e apreensão e, ainda, de serem considerados provados os fatos que com a documentação se pretendia provar. Deixo de fixar multa cominatória, pois apesar de entender cabível, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete da legislação federal infraconstitucional, editou a Súmula 372 que prevê que "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". Observe-se que a exibição deverá ser feita após a intimação da presente decisão, haja vista que eventual recurso, não tem efeito suspensivo. CONDENO, ainda, a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no valor de R$300,00 (Trezentos reais), considerando a simplicidade da causa, bem como seu desfecho antecipado, sem necessidade de audiência, além de que o causídico tem domicílio profissional diverso da localidade do trâmite processual, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-LONDRINA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

44. BUSCA E APREENSÃO-0002759-32.2010.8.16.0044-BANCO FINASA BMC S.A. x ANDRESSA APARECIDA CREPE- 1. Tendo em vista que o autor, devidamente intimado pelo Diário da Justiça e, pessoalmente (fls. 33 e ss.), deixou de imprimir prosseguimento ao feito, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, movido por BANCO FINASA BMC S/A em face de ANDRESSA APARECIDA CREPE, o que faço com fulcro no artigo 267, III c/c seu §1º, do Código de Processo Civil. 2. Em razão do comportamento omissivo da parte autora, que acarretou a extinção do feito, REVOGO a liminar de fls. 28-29. CONDENO, ainda, o autor ao pagamento das custas remanescentes. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquive-se.-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

45. INDENIZATÓRIA (ORDINÁRIA)-0002881-45.2010.8.16.0044-NOEMIA SOBIECKI LINO e outros x ITAU SEGUROS S/A- À vista do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão formulada nesta AÇÃO DE COBRANÇA aforada por NOEMIA SOBIECKI LINO e OUTRO em face de ITAU SEGUROS S/A, para o fim de CONDENAR a Requerida no pagamento da diferença da indenização securitária em favor dos Requerentes, no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais), acrescidos

de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária (INPC) a partir da data do pagamento a menor anteriormente realizado pela ré. Condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária - esta de quinze (15) por cento sobre o valor da condenação atualizada, - sopesados os parâmetros do art. 20, § 3º, da Lei Processual Civil (RSTJ 10/456). A execução deste julgado se dará por iniciativa do vencedor, independentemente de nova citação. Ao valor da condenação será acrescida multa de 10%, se, no prazo de 15 dias contados da data do trânsito em julgado desta sentença ou de eventual acórdão que a confirme, deixar o vencido de promover voluntariamente o pagamento ou o depósito judicial do valor devido. -Advs. IRMO CELSO VIDOR e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-.

46. REVISIONAL-0002957-69.2010.8.16.0044-RODOVERDE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. e outros x BANCO ITAU S/A- Recebo a apelação em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, vez que presentes os pressupostos processuais, já que a parte é legítima, tem interesse recursal, vez que sucumbente e o recurso é tempestivo. 2. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil. 3. Após, com ou sem tais contra-razões, remetam-se ao Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens.-Adv. ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA-.

47. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003279-89.2010.8.16.0044-JAIRO TORREZAN x BANCO ITAU S/A- Recebo a apelação em seu efeito, devolutivo nos termos do art. 520, II, do CPC vez que presentes os pressupostos processuais, já que a parte é legítima, tem interesse recursal, vez que sucumbente e o recurso é tempestivo. 2. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil. 3. Após, com ou sem tais contra-razões, remetam-se ao Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens.-Advs. MARISA CESCATTO BOBROFF e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

48. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003976-13.2010.8.16.0044-LUIRSON ROBERTO GONCALVES x BANCO ITAU S/A- Diante da composição amigável nos autos, HOMOLOGO o acordo de fls. 56/57, e JULGO EXTINTO o presente processo movido por LUIRSON ROBERTO GONÇALVES em face de BANCO ITAÚ S/A, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas processuais nos termos do acordo. Após o trânsito em julgado, procedam-se às baixas necessárias e arquivem-se os autos.-Advs. MARCOS LEANDRO DIAS e JULIANO MIQUELETTI SONCIN - MARINGA-.

49. BUSCA E APREENSÃO-0004146-82.2010.8.16.0044-BANCO FINASA BMC S.A. x SERGIO IRINARIO BOROCHOK- . Recebo a apelação em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, vez que presentes os pressupostos processuais, já que a parte é legítima, tem interesse recursal, vez que sucumbente e o recurso é tempestivo. 2. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil. 3. Após, com ou sem tais contra-razões, remetam-se ao Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens.-Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

50. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004229-98.2010.8.16.0044-ROSANE CZEKALSKI BARBOSA x BANCO BANESTADO S.A- Dispositivo. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora ROSANE CZEKALSKI BARBOSA e, portanto, DETERMINO que a parte ré BANCO BANESTADO S/A exiba cópia da documentação elencada na inicial, quais sejam, contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, todos os extratos, as autorizações dos lançamentos de débito, bem como os contratos de capital de giro, todos referentes a abril de 1990 a dezembro de 2001, apresentando-os, em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de busca e apreensão e, ainda, de serem considerados provados os fatos que com a documentação se pretendia provar. Deixo de fixar multa cominatória, pois apesar de entender cabível, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete da legislação federal infraconstitucional, editou a Súmula 372 que prevê que "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". Observe-se que a exibição deverá ser feita após a intimação da presente decisão, haja vista que eventual recurso, não tem efeito suspensivo. CONDENO, ainda, a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no valor de R$300,00 (trezentos reais), considerando a simplicidade da causa, bem como seu desfecho antecipado, sem necessidade de audiência, além de que o causídico tem domicílio profissional diverso da localidade do trâmite processual, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-LONDRINA e DANIEL HACHEM - CURITIBA - PR-.

51. BUSCA E APREENSÃO-0004408-32.2010.8.16.0044-BANCO SANTANDER S.A. x RUBENS DE ANDRADE CAMPOS- Diante do exposto, nos termos do art. 330, incisos I e II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, entregando ao autor, em definitivo, a posse do bem descrito na petição inicial, para os fins do artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69, e, consequentemente, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, o que faço sob a égide do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno, ainda, o réu a pagar as custas processuais e os honorários do advogado da Autora, que, atento ao zelo do profissional, à natureza e valor da causa e seu prematuro julgamento, o que diminui o tempo gasto de dedicação à causa, arbitro em R$600,00 (Seiscentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC.-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - CTBA.-.

52. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005476-17.2010.8.16.0044-ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. e outro x KARIM SAID e outro- Diante da composição amigável nos autos e da notícia de seu cumprimento, HOMOLOGO o acordo de fls. 109/110 e JULGO EXTINTO o presente feito movido por ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A e KARIM SAID, o que faço nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios nos termos do acordo. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquive-se.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

53. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005480-54.2010.8.16.0044-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x VANDERLEI DA COSTA VIANA- Tendo em vista que a parte autora noticiou não ter mais interesse no feito, além de que não houve citação, HOMOLOGO a desistência e, por consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, em que são partes SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e VANDERLEI DA COSTA VIANA, o que faço com fulcro 267, VIII, do Código de Processo Civil. Diante do pedido de desistência, as custas remanescentes são de responsabilidade do autor. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos.-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - CTBA. e WALTER JOSE DE FONTES-.

54. BUSCA E APREENSÃO-0005495-23.2010.8.16.0044-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x PEDRO LEONTINO BARBOSA NETO- Diante da composição amigável nos autos, HOMOLOGO e JULGO EXTINTO o presente feito ajuizado por HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLOA em face de PEDRO LEONTINIO BARBOSA NETO, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes e honorários advocatícios nos termos do acordo. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

55. DESPEJO-0005793-15.2010.8.16.0044-ALONSO SANCHES LOUREIRO x OSMAR SKUSLI e outro- Diante da notícia do cumprimento do acordo já homologado à fls.23, JULGO EXTINTO o presente feito ajuizado por ALONSO SANCHES LOUREIRO em face de OSMAR SKUSLI e MARLI SKUSLI, o que faço com fulcro no artigo 269, III , do Código de Processo. Custas pagas-Advs. DENIRA CAROLINE GORLA HIRATA e JULIANA GLADE FERRACINI-.

56. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005869-39.2010.8.16.0044-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARLOS BATISTA VICENTINI FILHO- A manifestação do autor.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN - MARINGA-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006260-91.2010.8.16.0044-MERLI E CIA. LTDA. x ELAINE FERNANDA DOS SANTOS- Defiro, em parte, o pedido de exequente formulado às fls. 43 e 44, somente quanto à intimação do executado para que indique bens à penhora, nos termos do artigo 652, §3º, do Código de Processo Civil. Prazo para indicação de bens à penhora: 10 (dez) dias. 2. Quanto ao pedido de aplicação de multa por descumprimento o artigo 600, IV, do Código de Processo Civil, não cabe no presente momento, pois tal multa só se aplica quando, após a indicação feita pelo credor, o executado se recusa a informar a localização dos bens, o que não se deu, pois o credor não indicou bem algum, exceto os bens de fls. 37, os quais já foram alienados para terceiro, consoante certidão de fls. 41. 2.1. Assim, por ora, INDEFIRO o pedido de aplicação de multa. 3. Intime-se o exequente da presente decisão e o executado, do item "1". 4. Em tempo, certifique-se o decurso do prazo para oposição de embargos-Adv. JOAO ROSINEI MIQUELAO-.

58. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006698-20.2010.8.16.0044-DONIL RIBEIRO DE CALDAS x BANCO BANESTADO S.A- Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido do requerente DONIL RIBEIRO DE CALDAS e, portanto, DETERMINO que a parte ré BANCO BANESTADO S/A (BANCO ITAUCARD S/A/incorporador do requerido) exiba cópia da documentação elencada na inicial, quais sejam, contrato de abertura de conta corrente e eventuais aditivos; todos os extratos; autorizações de lançamentos de débito, e contratos que comprovem os lançamentos a crédito, todos no período compreendido em setembro de 1989 e dezembro de 2001, apresentando-os, em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de busca e apreensão e, ainda, de serem considerados provados os fatos que com a documentação se pretendia provar. Deixo de fixar multa cominatória, pois o Superior Tribunal de Justiça, intérprete da legislação federal infraconstitucional, editou a Súmula 372 que prevê que "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". Observe-se que a exibição deverá ser feita após a intimação da presente decisão, haja vista que eventual recurso, não tem efeito suspensivo. CONDENO, ainda, a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no valor de R$300,00 (Trezentos reais), considerando a simplicidade da causa, bem como seu desfecho antecipado, sem necessidade de audiência, além de que o causídico tem domicílio profissional diverso da localidade do trâmite processual, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.-Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA - LONDRINA-PR, MARCUS AURELIO LIOGI - LONDRINA -PR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

59. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006699-05.2010.8.16.0044-BENEDITO LAERCIO FRANCISCO x BANCO BANESTADO S.A- Dispositivo. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido do requerente BENEDITO LAERCIO FRANCISCO e, portanto, DETERMINO que a parte ré BANCO BANESTADO S/A (BANCO ITAUCARD S/A/incorporador do requerido) exiba cópia da documentação elencada na inicial, quais sejam, contrato de abertura de conta corrente e eventuais aditivos; todos os extratos; autorizações de lançamentos de débito, e contratos que comprovem os lançamentos a crédito, todos no período compreendido de setembro de 1989 e dezembro de 2001, apresentando-os, em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de busca e apreensão e, ainda, de serem considerados provados os fatos que com a documentação se pretendia provar. Deixo de fixar multa cominatória, pois apesar de entender cabível, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete da legislação federal infraconstitucional, editou a Súmula 372 que prevê que "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". Observe-se que a exibição deverá ser feita após a intimação da presente decisão, haja vista que eventual recurso, não tem efeito suspensivo. CONDENO, ainda, a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no valor de R$300,00 (Trezentos reais), considerando a simplicidade da causa, bem como seu desfecho antecipado, sem necessidade de

audiência, além de que o causídico tem domicílio profissional diverso da localidade do trâmite processual, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.-Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA - LONDRINA-PR, MARCUS AURELIO LIOGI - LONDRINA -PR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

60. BUSCA E APREENSÃO-0006922-55.2010.8.16.0044-OMNI S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x APARECIDO MARQUES PEDRO- Tendo em vista que a parte autora noticiou não ter mais interesse no feito, além de que não houve citação, HOMOLOGO a desistência e, por consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, em que são partes OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e APARECIDO MARQUES PEDRO, o que faço com fulcro 267, VIII, do Código de Processo Civil. Diante do pedido de desistência, as custas remanescentes são de responsabilidade do autor. Desentranhe-se aos documentos requeridos, devendo estes ser substituído por fotocópias. Dê-se baixa na distribuição e arquive-se, após decorrido o prazo sem interposição de recurso.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

61. BUSCA E APREENSÃO-0006961-52.2010.8.16.0044-BANCO PANAMERICANO S/A x LORIVALDO MENDES DE SANTANA- Tendo em vista que a parte autora noticiou não ter mais interesse no feito, além de que não houve citação, HOMOLOGO a desistência e, por consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, em que são partes BANCO PANAMERICANO S/A e LORIVAL MENDES DE SANTANA, o que faço com fulcro 267, VIII, do Código de Processo Civil. Diante do pedido de desistência, as custas remanescentes são de responsabilidade do autor. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos.-Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

62. COBRANÇA-0007014-33.2010.8.16.0044-ESPOLIO DE JOSE PAULO AVINCULA e outro x COPEL DISTRIBUICAO S/A- Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), nos termos da fundamentação supra. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários ao patrono da ré, os quais fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), por equidade, em face ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido, nos termos do artigo 20, § 4º, do referido Diploma Legal. Suspendo a exigibilidade das verbas de sucumbência, dado o pedido-Advs. RIVALDO RIBEIRO e SIVONEI MAURO HASS-.

63. BUSCA E APREENSÃO-0007164-14.2010.8.16.0044-BANCO FICSA S/A. x NELSI LOPES DA SILVA- A manifestação do autor.-Advs. DANIEL DE OLIVEIRA NIETSCHE CRUZ e NEIDA PEREIRA BANDEIRA-.

64. BUSCA E APREENSÃO-0007382-42.2010.8.16.0044-BANCO FICSA S/A. x LEANDRO RODRIGUES- BANCO FICSA S/A, ajuizou a presente ação em face de LEANDRO RODRIGUES, alegando, em síntese, que é seu credor, por força de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária do veículo descrito na inicial, não honrado no vencimento, o que lhe deu o direito de considerar rescindido o contrato. Diante disso, requereu a busca e apreensão do bem, protestando por produzir provas e apresentando documentos. Houve concessão de liminar, cumprida à fl.29. A parte ré, devidamente citada (fl. 30), não pagou, nem contestou a ação. A autora requereu o julgamento antecipado da lide. Vieram, então, conclusos os autos. Decido. Apesar de citado, o réu, permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 31-v, incidindo, portanto, em revelia, cujo efeito, segundo previsão do artigo 319 do Código de Processo Civil, é serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. Destarte, em razão do efeito citado da revelia e, também, pelo fato de que o autor comprovou que as parcelas do financiamento, efetivamente, estavam atrasadas, com a juntada da notificação extrajudicial/protesto, o que lhe autoriza a dar por resolvido o pacto e a demandar a recuperação da posse direta do bem alienado fiduciariamente, nada há mais a se fazer do que o julgamento favorável à parte postulante. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, entregando ao autor, em definitivo, a posse do bem descrito na petição inicial, para os fins do artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69. CONDENO, ainda, a parte ré a pagar as custas processuais e os honorários do advogado do autor, que, atento ao zelo do profissional, à natureza e valor da causa e seu prematuro julgamento, o que diminui o tempo gasto de dedicação à causa, arbitro em R800,00(oitocentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.-Advs. DANIEL DE OLIVEIRA NIETSCHE CRUZ e NEIDA PEREIRA BANDEIRA-.

65. DECLARATÓRIA-0007628-38.2010.8.16.0044-APUCACOUROS INDUSTRIA E EXPORTACAO DE COUROS LTDA. e outro x COPEL DISTRIBUICAO S/A-DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), nos termos da fundamentação supra. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários ao patrono da ré, os quais fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), por equidade, em face ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido, nos termos do artigo 20, § 4º, do referido Diploma Legal, ressalvada eventual anterior concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.-Advs. DAPHNIS LELEX PACHECO JR., INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO e SIVONEI MAURO HASS-.

66. COBRANÇA-0008109-98.2010.8.16.0044-CELSO CALDEIRA PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Dispositivo. Isto posto, pelos fundamentos acima esposados, JULGO IMPROCEDENTE o presente feito movido por CELSO CALDEIRA PEREIRA em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, nos termos do artigo 269, inciso I, segunda figura, c/c o inciso IV, segunda figura, do Código de Processo Civil. Em tempo, deixo de condenar a parte requerente em custas processuais, e honorários advocatícios por estar sob o pálio da justiça gratuita.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

67. BUSCA E APREENSÃO-0008225-07.2010.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x VALDINEI GALVAO DOS SANTOS- Tendo em vista que a parte autora noticiou não ter mais interesse no feito, além de que não houve citação, HOMOLOGO a desistência e, por consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, em que são partes BV FINANCEIRA S/A C.F.I. e VALDINEI GALVÃO DOS SANTOS, o que faço com fulcro 267, VIII, do Código de Processo Civil. Diante do pedido de desistência, as custas remanescentes são de responsabilidade do autor. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Detran, uma vez que não houve bloqueio do bem em litígio. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos.-Advs. FLAVIA DIAS DA SILVA e ENEIDA WIRGUES-.

68. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009088-60.2010.8.16.0044-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE ROBERTO BENTO CORREIA- Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, por consequência, DECRETO a rescisão do contrato de arrendamento mercantil em discussão, entregando, também, ao autor, em definitivo, a posse do bem descrito na petição inicial. CONDENO, ainda, a parte ré a pagar as custas processuais e os honorários do advogado do autor, que, atento ao zelo do profissional, à natureza e valor da causa e seu prematuro julgamento, o que diminui o tempo gasto de dedicação à causa, arbitro em R$800,00 (oitocentos reais).-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN - MARINGA-.

69. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009309-43.2010.8.16.0044-CARLOS PLATH x BANCO BANESTADO S.A- Dispositivo. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido do requerente CARLOS PLATH e, portanto, DETERMINO que a parte ré BANCO BANESTADO S/A exiba cópia da documentação elencada na inicial, quais sejam, contrato de abertura de conta corrente e eventuais aditivos; todos os extratos; autorizações de lançamentos de débito, e contratos ou documentos que comprovem os lançamentos a crédito, no período entre a abertura da conta até dezembro de 2000, observando-se o prazo prescricional vintenário, apresentando-os, em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de busca e apreensão e, ainda, de serem considerados provados os fatos que com a documentação se pretendia provar. Deixo de fixar multa cominatória, pois apesar de entender cabível, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete da legislação federal infraconstitucional, editou a Súmula 372 que prevê que "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". Observe-se que a exibição deverá ser feita após a intimação da presente decisão, haja vista que eventual recurso, não tem efeito suspensivo. CONDENO, ainda, a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no valor de R$300,00 (Trezentos reais), considerando a simplicidade da causa, bem como seu desfecho antecipado, sem necessidade de audiência, além de que o causídico tem domicílio profissional diverso da localidade do trâmite processual, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.-Advs. MARCUS AURELIO LIOGI - LONDRINA -PR, LUIZ PEREIRA DA SILVA - LONDRINA-PR e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

70. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010118-33.2010.8.16.0044-BANCO ITAUCARD S/A. x RODRIGO MARCHIORI- Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por consequência, DECRETO a rescisão do contrato de arrendamento mercantil em discussão, entregando, também, ao autor, em definitivo, a posse do bem descrito na petição inicial. Condeno, ainda, o réu a pagar as custas processuais e os honorários do advogado do autor, que, atento ao zelo do profissional, à natureza e valor da causa e seu prematuro julgamento, o que diminui o tempo gasto de dedicação à causa, arbitro em R$600,00 (Seiscentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

71. BUSCA E APREENSÃO-0010598-11.2010.8.16.0044-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x TATIANE DA SILVA CAMARGO- Tendo em vista que houve a regularização extrajudicial do débito, conforme noticiado à fl. 29, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, ora ajuizado pela AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em face de TATIANE DA SILVA CAMARGO, nos termos do art. 267, inciso VI, 3a figura, do Código de Processo Civil, visto que, como houve a perda superveniente do objeto, caracterizou-se a falta de interesse processual. 1.1. Consecutivamente, REVOGO a liminar de fls. 26-27. 2. Eventuais custas processuais às expensas da parte autora.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

72. COBRANÇA-0010895-18.2010.8.16.0044-ANTONIO CESAR VANZO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e, portanto, JULGO EXTINTO o presente processo movido por ANTONIO CESAR VANZO em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGUIRADORA S/A, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Quanto às custas processuais, ficou acordado entre as partes que o requerente é que pagará, de modo que, ainda que tenha sido concedido o benefício da assistência judiciária gratuita inicialmente, se transacionou que pagaria as custas processuais, assumindo a parte que seria, ordinariamente, do réu, deverá fazer frente a estas. (1) Após o trânsito em julgado, procedam-se às baixas necessárias e arquivem-se os autos.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

73. BUSCA E APREENSÃO-0011092-70.2010.8.16.0044-BANCO FINASA BMC S.A. x EURICO BONIFACIO DA FONSECA- . A autora ajuizou a presente ação de busca e apreensão, com o fito de obter a propriedade do bem objeto dado como garantia em alienação fiduciária. Houve concessão da liminar à fls.26/27, que foi prontamente cumprida à fl.33. Na sequência, a autora anunciou que fez acordo extrajudicial e requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 269, III, do Código de processo Civil. Decido. 2. Não é possível que seja homologado o acordo extrajudicial juntados aos autos, vez que deste não consta qualquer menção aos presentes autos de ação judicial, de modo que, apesar de valer entre as partes, não tem o condão de se tornar título judicial. Desse modo, com o acordo extrajudicial referido, tem-se que a autora não tem mais interesse no presente feito, pois conseguiu por outra via sua pretensão, de modo que a extinção, sem julgamento de mérito é a solução adequada. 3. Isto posto, diante da perda superveniente do objeto, o que implica na ausência de

uma das condições da ação, qual, interesse de agir, JULGO EXTINTO o presente feito movido por BANCO FINASA BMC S/A, em face de EURICO BONIFÁCIO DA FONSECA, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pagas.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

74. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0011303-09.2010.8.16.0044-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALLAN GEHRING- Tendo em vista que a parte autora noticiou não ter mais interesse no feito, além de que não houve citação, HOMOLOGO a desistência e, por conseqüência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, em que são partes BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL e ALLAN GEHRING, o que faço com fulcro 267, VIII, do Código de Processo Civil. Diante do pedido de desistência, as custas remanescentes são de responsabilidade do autor. Desnecessária a expedição de ofício ao Detran, vez que não houve bloqueio do bem em litígio. Quanto ao pedido de expedição de ofício ao SERASA, INDEFIRO, vez que cabe ao autor proceder a tal diligência, de forma administrativa. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal. Após, as baixas necessárias, arquive-se o feito.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN - MARINGA-.

75. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0011307-46.2010.8.16.0044-BANCO FINASA BMC S.A. x DANIEL PALOCO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTO- Tendo em vista que o autor informou nos autos que sua pretensão foi atingida extra autos, houve a perda do objeto da presente ação e, portanto, não há mais interesse de agir por parte deste, motivo pelo qual JULGO EXTINTO o presente feito, proposto por BANCO FIANSA BMC S/A em face de DANIEL PAOLOCO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos.-Advs. ELOI CONTINI, CINTIA MOLINARI STEDILE e TADEU CERBARO-.

76. BUSCA E APREENSÃO-0011624-44.2010.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x VALDINEI ANTONIO DOS SANTOS- A manifestação do autor. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011696-31.2010.8.16.0044-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x MANOEL MARCELINO NETO e outro- O pedido de fls. 31-32 merece deferimento. 2. HOMOLOGO por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada nestes autos de Execução de Título Extrajudicial que BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A ingressou em desfavor de MANOEL MARCELINO NETO E GUIOMAR DOS SANTOS MARCELINO. 3. Consequentemente, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, o que faço sob a inteligência dos artigos 269, inciso III, 329, e 794, inciso II, todos do CPC. 4. Eventuais custas processuais às expensas dos executados (vide item "7", parte final, de fls. 32). 5. As partes renunciam ao prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas de estilo.-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - CTBA. e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

78. BUSCA E APREENSÃO-0012101-67.2010.8.16.0044-BANCO ITAUCARD S/A. x EDGAR TESTON SANTOS- Tendo em vista que a parte autora noticiou não ter mais interesse no feito, além de que não houve citação, HOMOLOGO a desistência e, por consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, em que são partes BANCO ITAUCARD S/A e EDGAR TESTON SANTOS, o que faço com fulcro 267, VIII, do Código de Processo Civil. Diante do pedido de desistência, as custas remanescentes são de responsabilidade do autor. Dê-se baixa na distribuição e arquive-se, após decorrido o prazo sem interposição de recurso.-Adv. CRYSTIANE LINHARES - CURITIBA-.

79. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012180-46.2010.8.16.0044-CLEONICE DE LOURDES BELAN x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. - BANESTADO- Dispositivo. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora CLEONICE DE LOURDES BELAN e, portanto, DETERMINO que a parte ré BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO exiba cópia da documentação elencada na inicial, quais sejam, contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, todos os extratos, as autorizações dos lançamentos de débito, bem como os contratos de capital de giro, todos referentes a novembro de 1990 a dezembro de 2001, apresentando-os, em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de busca e apreensão e, ainda, de serem considerados provados os fatos que com a documentação se pretendia provar. Deixo de fixar multa cominatória, pois apesar de entender cabível, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete da legislação federal infraconstitucional, editou a Súmula 372 que prevê que "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". Observe-se que a exibição deverá ser feita após a intimação da presente decisão, haja vista que eventual recurso, não tem efeito suspensivo. CONDENO, ainda, a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no valor de R$300,00 (trezentos reais), considerando a simplicidade da causa, bem como seu desfecho antecipado, sem necessidade de audiência, além de que o causídico tem domicílio profissional diverso da localidade do trâmite processual, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-LONDRINA e DANIEL HACHEM - CURITIBA - PR-.

80. BUSCA E APREENSÃO-0012341-56.2010.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x LEONILDA JERONIMO- Diante do exposto, nos termos do art. 330, incisos I e II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, entregando ao autor, em definitivo, a posse do bem descrito na petição inicial, para os fins do artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69, e, consequentemente, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, o que faço sob a égide do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno, ainda, o réu a pagar as custas processuais e os honorários do advogado da Autora, que, atento ao zelo do profissional, à natureza e valor da causa e seu prematuro julgamento, o que diminui o tempo gasto de dedicação à causa, arbitro em R$600,00 (Seiscentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC.-Adv. ENEIDA WIRGUES-.

81. BUSCA E APREENSÃO-0012423-87.2010.8.16.0044-BANCO PANAMERICANO S/A x ALESSANDRO KENKI- . A autora ajuizou a presente ação de busca e apreensão, com o fito de obter a propriedade do bem objeto dado como garantia em alienação fiduciária. Na sequência, a autora juntou termo de acordo extrajudicial, com confissão de dívida e entrega do bem em suas mãos e requereu a extinção do feito. Decido. 2. Não é possível que seja homologado o acordo extrajudicial, justamente por ser extrajudicial, de modo que, apesar de valer entre as partes, não tem o condão de se tornar título judicial. Desse modo, com o acordo extrajudicial referido, tem-se que a autora não tem mais interesse no presente feito, pois conseguiu por outra via sua pretensão, de modo que a extinção, sem julgamento de mérito é a solução adequada. 3. Isto posto, diante da perda superveniente do objeto, o que implica na ausência de uma das condições da ação, qual, interesse de agir, JULGO EXTINTO o presente feito movido por BANCO PANAMERICANO S/A em face de ALESSANDRO KENKI, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes de responsabilidade do autor. Quanto ao pedido de expedição de ofício ao SPC e SERASA, INDEFIRO, vez que cabe ao autor proceder a tal diligência, de forma administrativa. Após o trânsito em julgado, procedam-se às baixas necessárias e arquivem-se os autos.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

82. REVISIONAL-0012649-92.2010.8.16.0044-WANDERLEI JOAO FAGANELO x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM- DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido inicial (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) inserto na presente Ação Revisional de contrato c/ c pedido de Repetição de Indébito, aforada por WANDERLEI JOÃO FAGANELO em face de BV FINANCEIRA S.A, para o fim de afastar do contrato celebrado entre as partes, nº9100700148, a incidência de capitalização de juros em qualquer periodicidade, limitando ainda a contagem dos juros remuneratórios conforme a média apurada no mercado financeiro ao tempo de sua vigência, condenando o requerido à restituição simples em favor do requerente dos valores cobrados a tais títulos, com o acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária pelo índice do INPC/IBGE a contar de cada reembolso, a serem apurados em liquidação de sentença, nos termos dos arts. 475-C e 475-D/CPC, conforme fundamentação supra. Face à sucumbência recíproca, com base no art. 21, caput, do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, ficam distribuídas e divididas em 30% (trinta por cento), para a parte autora e 70% (setenta por cento) para a parte ré. Os honorários advocatícios, arbitrados por equidade em R$ 1.000,00 (mil reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, §4°), devem também ser recíprocos e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, observada a Súmula 306/STJ.-Advs. FABIANI MONTINI GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

83. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0013508-11.2010.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x EVANDRO CHOMA- Tendo em vista que a parte autora noticiou não ter mais interesse no feito, além de que não houve citação, HOMOLOGO a desistência e, por consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, em que são partes BANCO ITAUCARD S/A e EVANDRO CHOMA, o que faço com fulcro 267, VIII, do Código de Processo Civil. Diante do pedido de desistência, as custas remanescentes são de responsabilidade do autor. Desnecessária a expedição de ofício ao Detran, vez que não houve bloqueio do bem em litígio. Quanto ao pedido de expedição de ofício ao SERASA, INDEFIRO vez que cabe ao autor proceder a tal diligência, de forma administrativa. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal. Após as baixas necessárias, arquive-se o feito.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN - MARINGA-.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000431-95.2011.8.16.0044-MAHPA EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA x SIDNEI FERNANDES e outros- HOMOLOGO por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada nestes autos de Execução de Título Extrajudicial que MAHPA EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA move em desfavor de SIDNEI FERNANDES, DARLENE FLAUZINO FIGUEIRA, ALTAIR FERNANDES E LUCIENE DA SILVA FERNANDES. 2. Consequentemente, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, o que faço sob a inteligência dos artigos 269, inciso III c/c o art. 795, ambos do CPC. 3. Custas processuais e honorários advocatícios na forma pactuada (vide itens "1" e "3", de fls. 26 e 27). 4. Após o trânsito em julgado, procedam-se às baixas necessárias e arquive-se definitivamente o feito, mantendo-se, portanto, por enquanto, em arquivo provisório, diante do pedido de suspensão.-Advs. JULIO CESAR GONCALVES e JOAO APARECIDO MICHELIN-.

85. BUSCA E APREENSÃO-0000497-75.2011.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x JOAO ASSIS DE ANDRADE FILHO- A autora ajuizou a presente ação de busca e apreensão, com o fito de obter a propriedade do bem objeto dado como garantia em alienação fiduciária. Na sequência, a autora juntou termo de acordo extrajudicial, com confissão de dívida e entrega do bem em suas mãos e requereu a extinção do feito. Decido. 2. Não é possível que seja homologado o acordo extrajudicial, justamente por ser extrajudicial, de modo que, apesar de valer entre as partes, não tem o condão de se tornar título judicial. Desse modo, com o acordo extrajudicial referido, tem-se que a autora não tem mais interesse no presente feito, pois conseguiu por outra via sua pretensão, de modo que a extinção, sem julgamento de mérito é a solução adequada. 3. Isto posto, diante da perda superveniente do objeto, o que implica na ausência de uma das condições da ação, qual, interesse de agir, JULGO EXTINTO o presente feito movido por BV FINANCEIRA S/A C.F.I. em face de JOÃO ASSIS DE ANDRADE FILHO, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes de responsabilidade do autor. Após o trânsito em julgado, procedam-se às baixas necessárias e arquivem-se os autos.-Adv. ENEIDA WIRGUES-.

86. BUSCA E APREENSÃO-0000500-30.2011.8.16.0044-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSE RAMOS- 1. Tendo em vista a informação de que a parte ré regularizou extrajudicialmente o débito (fls. 30), JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, ora ajuizado pela AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em face de JOSÉ RAMOS, nos termos do art. 267, inciso VI, 3a figura, do Código de Processo Civil, visto que, como houve a perda superveniente do objeto consubstanciada na regularização extrajudicial informado pela parte credora, caracterizou-se a falta de interesse processual. 2. As custas remanescentes deverão correr às expensas da parte autora.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

87. BUSCA E APREENSÃO-0000784-38.2011.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x JOSE DO REIS VIEIRA- A autora ajuizou a presente ação de busca e apreensão, com o fito de obter a propriedade do bem objeto dado como garantia em alienação fiduciária. Na sequência, a autora requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 269, III, do Código de processo Civil. Decido. 2. Não é possível que seja homologado o acordo extrajudicial, justamente por ser extrajudicial, de modo que, apesar de valer entre as partes, não tem o condão de se tornar título judicial. Desse modo, com o acordo extrajudicial referido, tem-se que a autora não tem mais interesse no presente feito, pois conseguiu por outra via sua pretensão, de modo que a extinção, sem julgamento de mérito é a solução adequada. 3. Isto posto, diante da perda superveniente do objeto, o que implica na ausência de uma das condições da ação, qual, interesse de agir, JULGO EXTINTO o presente feito movido por BV FINANCEIRA S/A. - CRÉDITO FINANCIAMENTO e INVESTIMENTO, em face de JOSÉ DO REIS VIEIRA, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes de responsabilidade do autor. Após o trânsito em julgado, procedam-se às baixas necessárias e arquivem-se os autos.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

88. BUSCA E APREENSÃO-0000785-23.2011.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x LENY MATIAS- Diante do exposto, nos termos do art. 330, incisos I e II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, entregando ao autor, em definitivo, a posse do bem descrito na petição inicial, para os fins do artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69, e, consequentemente, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, o que faço sob a égide do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno, ainda, o réu a pagar as custas processuais e os honorários do advogado da Autora, que, atento ao zelo do profissional, à natureza e valor da causa e seu prematuro julgamento, o que diminui o tempo gasto de dedicação à causa, arbitro em R$600,00 (Seiscentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

89. BUSCA E APREENSÃO-0000877-98.2011.8.16.0044-BANCO PAULISTA S/A x GONCALO FORTUNATO DA SILVA- . A autora ajuizou a presente ação de busca e apreensão, com o fito de obter a propriedade do bem objeto dado como garantia em alienação fiduciária. Na sequência, a autora anunciou que fez acordo extrajudicial erequereu a extinção do feito com fulcro no artigo 269, III, do Código de processo Civil. Decido. 2. Não é possível que seja homologado o acordo extrajudicial, justamente por ser extrajudicial, de modo que, apesar de valer entre as partes, não tem o condão de se tornar título judicial. Desse modo, com o acordo extrajudicial referido, tem-se que a autora não tem mais interesse no presente feito, pois conseguiu por outra via sua pretensão, de modo que a extinção, sem julgamento de mérito é a solução adequada. 3. Isto posto, diante da perda superveniente do objeto, o que implica na ausência de uma das condições da ação, qual, interesse de agir, JULGO EXTINTO o presente feito movido por BANCO PAULISTA S/A em face de GONÇALO FORTUNATO DA SILVA, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pagas.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

90. DECLARATÓRIA-0000924-72.2011.8.16.0044-PRIME DISTRIBUIDORA LTDA x ETHIKA SUPLEMENTOS E BEM ESTAR LTDA.- Defiro o pedido de desistência, ora formulada pela parte autora na fl. 34, uma vez que não se está diante da hipótese versada pelo § 4º, do art. 267, do CPC. 2. Homologo, pois, a desistência da presente ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código Processual Civil. Consequentemente, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código Processual Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito. 3. Custas ex vi legis. 4. Cumpra-se os itens 5.13.1 e 5.13.2, do Código de Normas da Corregedoria de Justiça. 5. Se houver pedido de desentranhamento dos documentos, desde já DEFIRO, substituindo-os por fotocópias.-Adv. GRACIELA C. MACHADO VITURI-.

91. COBRANÇA-0001106-58.2011.8.16.0044-OLINDA ANTUNES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ao preparo das custas no valor de R$483,64. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

92. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001569-97.2011.8.16.0044-BANCO ITAUCARD S/A. x LUIZ CARLOS SIMOES- HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e, portanto, JULGO EXTINTO o presente processo movido por BANCO ITAUCARD S/A em face de LUIZ CARLOS SIMÕES, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes nos termos do acordo. Desnecessária a expedição de ofício ao Detran, vez que não houve bloqueio do bem em litígio. Após o trânsito em julgado, procedam-se às baixas necessárias e arquivem-se os autos.-Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

93. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001680-81.2011.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x ALEXANDRE HENRIQUE REIS- ...Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, entregando ao autor, em definitivo, a posse do bem descrito na petição inicial, para os fins do artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69. CONDENO, ainda, a parte ré a pagar as custas processuais e os honorários do advogado do autor, que, atento ao zelo do profissional, à natureza e valor da causa e seu prematuro julgamento, o que diminui o tempo gasto de dedicação à causa, arbitro em R800,00(oitocentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

94. BUSCA E APREENSÃO-0001837-54.2011.8.16.0044-OMNI S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAURO DA SILVA- Tendo em vista que a parte autora noticiou não ter mais interesse no feito, além de que não houve citação, HOMOLOGO a desistência e, por consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, em que são partes OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e MAURO DA SILVA, o que faço com fulcro 267, VIII, do Código de Processo Civil. Diante do pedido de desistência, as custas remanescentes são de responsabilidade do autor. Havendo requerimento, resta deferido o pedido de desentranhamento, devendo estes ser substituídos por fotocópias. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

95. REVISIONAL-0002232-46.2011.8.16.0044-ARY CERUTTI x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM- Ante a inércia do requerente frente à determinação de fls.28/29, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária...-Advs. THIAGO FERNANDO GREGORIO e DANILO LEMOS FREIRE-.

96. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002622-16.2011.8.16.0044-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x PAULO ROSSANO DOS SANTOS GABARDO JUNIOR- O presente feito merece ordenação processual. 2. Considerando a peça contestatória de fls. 21 e ss., intime-se a parte autora para, querendo, proceder à impugnação da contestação. 3. No que diz respeito ao expediente de fls. 45 - certidão de publicação e prazo -, verifica-se que o respectivo documento não diz respeito aos presentes autos, posto que a decisão, ora publicada, refere-se aos autos de processo 2662/2011. 3.1. Sendo assim, proceda-se ao desentranhamento da publicação, a fim de que seja juntada nos respectivos autos de processo. 4. Com relação à decisão de fls. 42/44 e versos, deverá esta Serventia certificar se, efetivamente, fora publicada, porquanto não há comprovação nos autos. 4.1. Certificada a publicação da referida decisão, via DJ, voltem conclusos para análise da tempestividade dos embargos de declaração de fls. 52 e ss. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO-.

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002709-69.2011.8.16.0044-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x QUIMICAMIL - IND. E COM. IMP. E EXP. DE PROD. QUIMICOS LTDA e outro- 1. HOMOLOGO por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada nestes autos de Execução de Título Extrajudicial que BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A move em desfavor de QUIMICAMIL - IND. E COM. IMP. E EXP. DE PROD. QUÍMICOS LTDA E MILTON LENHARO. 2. Consequentemente, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, o que faço sob a inteligência dos artigos 269, inciso III c/c o art. 795, ambos do CPC. 3. Custas processuais e honorários advocatícios na forma pactuada (vide item "11", de fls. 29). 4. Após o trânsito em julgado, procedam-se às baixas necessárias e arquive-se definitivamente o feito, mantendo-se, portanto, por enquanto, em arquivo provisório, diante do pedido de suspensão. 5. As partes renunciam ao prazo recursal.-Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

98. COBRANÇA-0002875-04.2011.8.16.0044-SANTO CITOLINO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A.- Nos termos do artigo 296 caput do Código de Processo Civil, mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, visto que não vejo razão para reformá-la. 2. Recebo a apelação, por tempestiva. 3. Remetam-se os autos, imediatamente, ao Egrégio Tribunal de Justiça.-Adv. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES-.

99. COBRANÇA-0002878-56.2011.8.16.0044-VALDEMIRO ANTONIO OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A.- Nos termos do artigo 296 caput do Código de Processo Civil, mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, visto que não vejo razão para reformá-la. 2. Recebo a apelação, por tempestiva. 3. Remetam-se os autos, imediatamente, ao Egrégio Tribunal de Justiça.-Adv. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES-.

100. BUSCA E APREENSÃO-0004283-30.2011.8.16.0044-OMNI S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDVANIA MARIA DA SILVA- A autora ajuizou a presente ação de busca e apreensão, com o fito de obter a propriedade do bem objeto dado como garantia em alienação fiduciária. Na sequência, a autora juntou termo de acordo extrajudicial, com confissão de dívida e entrega do bem em suas mãos e requereu a extinção do feito com fulcro artigo 269, III, do CPC. Decido. 2. Não é possível que seja homologado o acordo extrajudicial, justamente por ser extrajudicial, de modo que, apesar de valer entre as partes, não tem o condão de se tornar título judicial. Desse modo, com o acordo extrajudicial referido, tem-se que a autora não tem mais interesse no presente feito, pois conseguiu por outra via sua pretensão, de modo que a extinção, sem julgamento de mérito é a solução adequada. 3. Isto posto, diante da perda superveniente do objeto, o que implica na ausência de uma das condições da ação, qual, interesse de agir, JULGO EXTINTO o presente feito movido por OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de EVANIA MARIA DA SILVA, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Após o trânsito em julgado, procedam-se às baixas necessárias e arquivem-se os autos.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

101. BUSCA E APREENSÃO-0004284-15.2011.8.16.0044-OMNI S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAICON DE AGUIAR- Tendo em vista que a parte autora noticiou não ter mais interesse no feito, além de que não houve citação, HOMOLOGO a desistência e, por consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, em que são partes OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e MAICON DE AGUIAR, o que faço com fulcro 267, VIII, do Código de Processo Civil. Diante do pedido de desistência, as custas remanescentes são de responsabilidade do autor. Desentranhe-se aos documentos requeridos, devendo estes ser substituído por fotocópias. Decorrido o prazo sem

interposição de recurso, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

102. BUSCA E APREENSÃO-0004496-36.2011.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x ALISON INACIO BUENO- . A autora ajuizou a presente ação de busca e apreensão, com o fito de obter a propriedade do bem objeto dado como garantia em alienação fiduciária. Na sequência, a autora anunciou que fez acordo extrajudicial e requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 269, III, do Código de processo Civil. Decido. 2. Não é possível que seja homologado o acordo extrajudicial, justamente por ser extrajudicial, de modo que, apesar de valer entre as partes, não tem o condão de se tornar título judicial. Desse modo, com o acordo extrajudicial referido, tem-se que a autora não tem mais interesse no presente feito, pois conseguiu por outra via sua pretensão, de modo que a extinção, sem julgamento de mérito é a solução adequada. 3. Isto posto, diante da perda superveniente do objeto, o que implica na ausência de uma das condições da ação, qual, interesse de agir, JULGO EXTINTO o presente feito movido por BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de ALISON INACIO BUENO, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes de responsabilidade do requerente. Após o trânsito em julgado, procedam-se às baixas necessárias e arquivem-se os autos.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

103. SUMARIA DE COBRANÇA-0004605-50.2011.8.16.0044-TEREZINHA DA COSTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- . Recebo a apelação em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, vez que presentes os pressupostos processuais, já que a parte é legítima, tem interesse recursal, vez que sucumbente e o recurso é tempestivo. 2. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil. 3. Após, com ou sem tais contra-razões, remetam-se ao Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

104. SUMARIA DE COBRANÇA-0004903-42.2011.8.16.0044-ANTONIO MARCOS LACERDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Nos termos do artigo 296 caput do Código de Processo Civil, mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, visto que não vejo razão para reformá-la. 2. Recebo a apelação, por tempestiva. 3. Remetam-se os autos, imediatamente, ao Egrégio Tribunal de Justiça.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

105. EXECUÇÃO C/DEVEDOR SOLVENTE-0004934-62.2011.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x ZAIDA MACKRY TONIOLO- Diante de todo o exposto, por se tratar de matéria de ordem pública, de ofício, DECLARO INEXEQUÍVEL A CÉDULA juntada à estes autos, vez que, por se tratar de crédito com abertura em conta corrente, caracterizada esta a falta de liquidez e certeza, nos termos da súmula 233 e 258, do STJ. Consecutivamente, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro nos artigos 267, inciso I, c/c 586, 618, I e 795, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Intime-se. Decorrido o prazo de recurso, sem interposição deste, devolva-se os documentos juntados aos autos ao exequente, mantendo-se cópia nos autos, e, após, procedam-se às baixas necessárias e arquivem-se estes autos, com a comunicação, inclusive, ao distribuidor. P.R.I.-Adv. DANIEL HACHEM - CURITIBA - PR-.

106. BUSCA E APREENSÃO-0005402-26.2011.8.16.0044-BANCO VOLKSWAGEN S/A x WILLIAN RODRIGO MAGRI DOS REIS- BANCO VOLKSWAGEN S.A, pessoa jurídica de direito privado, qualificada nos autos, promoveu ação de busca e apreensão contra WILLIAN RODRIGO MAGRI DOS REIS, igualmente qualificada nos autos, com fundamento no Decreto-lei n. 911, de 1º.10.1969, visando ao bem descrito na inicial, que foi oferecido à autora em alienação fiduciária. A parte ré foi citada e purgou a mora. O bem foi apreendido e depositado. Não houve contestação. É o relatório. Passo a decidir. 2) Diante da purgação da mora, o processo perdeu o objeto por falta de interesse processual. 3) Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que já compuseram o depósito realizado para a purgação da mora. 4) Expeça-se mandado de restituição. 5) Autorizado o levantamento pela autora. Após, arquivem-se estes autos.-Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER - CTBA., JUAREZ TABORDA DIAS e MARCOS LEANDRO DIAS-.

107. BUSCA E APREENSÃO-0005613-62.2011.8.16.0044-OMNI S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO TEOFILO BARBOSA- OMNI S.A, pessoa jurídica de direito privado, qualificada nos autos, promoveu ação de busca e apreensão contra ANTONIO TEÓFILO BARBOSA, igualmente qualificada nos autos, com fundamento no Decreto-lei n. 911, de 1º.10.1969, visando ao bem descrito na inicial, que foi oferecido à autora em alienação fiduciária. A parte ré foi citada e purgou a mora. O bem foi apreendido e depositado. Não houve contestação. É o relatório. Passo a decidir. 2) Diante da purgação da mora, o processo perdeu o objeto por falta de interesse processual. 3) Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que já compuseram o depósito realizado para a purgação da mora. 4) Expeça-se mandado de restituição. 5) Autorizado o levantamento pela autora. Após, arquivem-se estes autos.-Advs. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e ARMANDO CARLOS D. S. E GUADANHINI-.

108. ORDINARIA-0006622-59.2011.8.16.0044-ALCIDES MILESKI x ESTADO DO PARANA e outro- Efetivamente, este Juízo não procedeu à deliberação sobre o pedido de assistência judiciária gratuita. 2. Sendo assim, no intuito de suprir a omissão (fls. 30), DEFIRO os benefícios da justiça gratuita, em caráter provisório. 3. Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, tendo em vista a publicação de fls. 29.-Advs. JOSE ROBERTO DOS SANTOS e ALBINA MARIA DOS ANJOS-.

109. SUMARIA DE COBRANÇA-0007498-14.2011.8.16.0044-JUANITA LAZARO LEANDRO x ITAU SEGUROS S/A- Antes de decidir sobre o pedido de assistência judiciária gratuita e apesar de a Lei nº 1060/50, exigir, em princípio, para a concessão deste benefício tão somente a afirmação de que o peticionário não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento, mesmo que por advogado, isso não impede que, no caso de dúvida, o magistrado exija outra documentação para provar a necessidade, até porque a citada Lei só pode servir àqueles que realmente necessitam, ou seja, àqueles que realmente terão prejuízos ao próprio sustento ou da família, se despenderem o valor das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. Observe-se, ainda, que a assistência judiciária gratuita, inclui o trabalho gratuito, também, do advogado. Em comentários ao artigo 4º da Lei em comento, que prevê exatamente a exigência da simples afirmação na petição inicial como condição para concessão dos benefícios da norma, Nelson Nery Junior comenta: "... Essa alegação constitui presunção juris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, pode ser exigida do interessado prova da condição por ele declarada... O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionaria, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não seu benefício". (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado, 9ed. São Paulo: RT, 2006, p.1184/1184, notas 1 e 2 ao art.4º, da Lei nº 1060/50). 2. Destarte, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador jurídico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia de seu imposto de renda dos últimos três anos, bem como certidão negativa de imóveis e de propriedade de veículos, além de juntada de declaração do advogado de que não está recebendo honorários advocatícios, sob pena de indeferimento da gratuidade requerida. Nesse mesmo prazo deve juntar declaração de próprio punho de que não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, lembrando-se que quem requer, sem necessidade, o benefício será condenado ao pagamento do décuplo das custas e que quem faz declaração falsa incide no crime de falsidade. Nesse mesmo prazo pode, ainda, a parte autora optar pelo simples recolhimento das custas e Funrejus. Após, voltem para recebimento da inicial ou rejeição da inicial.-Advs. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA-.

110. SUMARIA DE COBRANÇA-0007501-66.2011.8.16.0044-CAREN REGINA DE SOUZA x ITAU SEGUROS S/A- Antes de decidir sobre o pedido de assistência judiciária gratuita e apesar de a Lei nº 1060/50, exigir, em princípio, para a concessão deste benefício tão somente a afirmação de que o peticionário não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento, mesmo que por advogado, isso não impede que, no caso de dúvida, o magistrado exija outra documentação para provar a necessidade, até porque a citada Lei só pode servir àqueles que realmente necessitam, ou seja, àqueles que realmente terão prejuízos ao próprio sustento ou da família, se despenderem o valor das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. Observe-se, ainda, que a assistência judiciária gratuita, inclui o trabalho gratuito, também, do advogado. Em comentários ao artigo 4º da Lei em comento, que prevê exatamente a exigência da simples afirmação na petição inicial como condição para concessão dos benefícios da norma, Nelson Nery Junior comenta: "... Essa alegação constitui presunção juris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, pode ser exigida do interessado prova da condição por ele declarada... O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionaria, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não seu benefício". (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado, 9ed. São Paulo: RT, 2006, p.1184/1184, notas 1 e 2 ao art.4º, da Lei nº 1060/50). 2. Destarte, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador jurídico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia de seu imposto de renda dos últimos três anos, bem como certidão negativa de imóveis e de propriedade de veículos, além de juntada de declaração do advogado de que não está recebendo honorários advocatícios, sob pena de indeferimento da gratuidade requerida. Nesse mesmo prazo deve juntar declaração de próprio punho de que não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, lembrando-se que quem requer, sem necessidade, o benefício será condenado ao pagamento do décuplo das custas e que quem faz declaração falsa incide no crime de falsidade. Nesse mesmo prazo pode, ainda, a parte autora optar pelo simples recolhimento das custas e Funrejus. Após, voltem para recebimento da inicial ou rejeição da inicial.-Advs. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA-.

111. INVENTARIO-0007585-67.2011.8.16.0044-ILDA DEMARCHI LOPES e outros x ESPOLIO DE JOSE LOPES- Antes de decidir sobre o pedido de assistência judiciária gratuita e apesar de a Lei nº 1060/50, exigir, em princípio, para a concessão deste benefício tão somente a afirmação de que os peticionários não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento, mesmo que por advogado, isso não impede que, no caso de dúvida, o magistrado exija outra documentação para provar a necessidade, até porque a citada Lei só pode servir àqueles que realmente necessitam, ou seja, àqueles que realmente terão prejuízos ao próprio sustento ou da família, se despenderem o valor das custas e despesas

processuais, bem como dos honorários advocatícios. No presente caso, a dúvida se funda no fato de tratar-se de pessoas com profissões definidas, mas que ao mesmo tempo se dizem ser pobres. Afora isso, o fato de se tratar de litisconsórcio, em que o valor dividido seria de pequena monta. Observe-se, ainda, que a assistência judiciária gratuita, inclui o trabalho gratuito, também, do advogado. Em comentários ao artigo 4º da Lei em comento, que prevê exatamente a exigência da simples afirmação na petição inicial como condição para concessão dos benefícios da norma, Nelson Nery Junior comenta: "... Essa alegação constitui presunção juris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, pode ser exigida do interessado prova da condição por ele declarada... O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionaria, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não seu benefício". (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado, 9ed. São Paulo: RT, 2006, p.1184/1184, notas 1 e 2 ao art.4º, da Lei nº 1060/50). Outro giro, consoante fls. 02, o peticionário destacou que o Sr. José Luiz Lopes é maior e incapaz, no entanto, não procedeu à juntada de qualquer documento capaz de traduz verossimilhança em sua alegação (termo de curatela, procuração pública e etc). 2. Destarte, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador jurídico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a incapacidade do Sr. José Luiz Lopes, e, se for o caso, regularizar sua representação processual, mediante juntada do termo de curatela ou procuração pública, bem como destacar na procuração judicial o nome do seu representante legal, assim como para que juntem aos autos cópia de seus impostos de renda dos últimos três anos, assim como certidão negativa de imóveis e de propriedade de veículos, além de juntada de declaração do advogado de que não está recebendo honorários advocatícios, sob pena de indeferimento da gratuidade requerida. Nesse mesmo prazo deve juntar a parte autora declaração de próprio punho de que não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do próprio sustento e
de sua família, lembrando-se que quem requer, sem necessidade, o benefício será condenado ao pagamento do décuplo das custas e que quem faz declaração falsa incide no crime de falsidade. Nesse mesmo prazo pode, ainda, a parte autora optar pelo simples recolhimento das custas e Funrejus. Após, voltem para recebimento da inicial ou rejeição da inicial.-Adv. MARCIO MARQUES REI-.

112. SUMARIA DE COBRANÇA-0007587-37.2011.8.16.0044-LUANA CARRITO DE OLIVEIRA x ITAU SEGUROS S/A- Antes de decidir sobre o pedido de assistência judiciária gratuita e apesar de a Lei nº 1060/50, exigir, em princípio, para a concessão deste benefício tão somente a afirmação de que o peticionário não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento, mesmo que por advogado, isso não impede que, no caso de dúvida, o magistrado exija outra documentação para provar a necessidade, até porque a citada Lei só pode servir àqueles que realmente necessitam, ou seja, àqueles que realmente terão prejuízos ao próprio sustento ou da família, se despenderem o valor das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. Observe-se, ainda, que a assistência judiciária gratuita, inclui o trabalho gratuito, também, do advogado. Em comentários ao artigo 4º da Lei em comento, que prevê exatamente a exigência da simples afirmação na petição inicial como condição para concessão dos benefícios da norma, Nelson Nery Junior comenta: "... Essa alegação constitui presunção juris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, pode ser exigida do interessado prova da condição por ele declarada... O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionaria, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não seu benefício". (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado, 9ed. São Paulo: RT, 2006, p.1184/1184, notas 1 e 2 ao art.4º, da Lei nº 1060/50). 2. Destarte, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador jurídico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia de seu imposto de renda dos últimos três anos, bem como certidão negativa de imóveis e de propriedade de veículos, além de juntada de declaração do advogado de que não está recebendo honorários advocatícios, sob pena de indeferimento da gratuidade requerida. Nesse mesmo prazo deve juntar declaração de próprio punho de que não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, lembrando-se que quem requer, sem necessidade, o benefício será condenado ao pagamento do décuplo das custas e que quem faz declaração falsa incide no crime de falsidade. Nesse mesmo prazo pode, ainda, a parte autora optar pelo simples recolhimento das custas e Funrejus. Após, voltem para recebimento da inicial ou rejeição da inicial-Advs. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA-.

113. SUMARIA DE COBRANÇA-0007589-07.2011.8.16.0044-MICHELE JULIANA DE MELO QUERUBIN x ITAU SEGUROS S/A- Antes de decidir sobre o pedido de assistência judiciária gratuita e apesar de a Lei nº 1060/50, exigir, em princípio, para a concessão deste benefício tão somente a afirmação de que o peticionário não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento, mesmo que por advogado, isso não impede que, no caso de dúvida, o magistrado exija outra documentação para provar a necessidade, até porque a citada Lei só pode servir àqueles que realmente necessitam, ou seja, àqueles que realmente terão prejuízos ao próprio sustento ou da família, se despenderem o valor das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. Observe-se, ainda, que a assistência judiciária gratuita, inclui o trabalho gratuito, também, do advogado. Em comentários ao artigo 4º da Lei em comento, que prevê exatamente a exigência da simples afirmação na petição inicial como condição para concessão dos benefícios da norma, Nelson Nery Junior comenta: "... Essa alegação constitui presunção juris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, pode ser exigida do interessado prova da condição por ele declarada... O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionaria, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não seu benefício". (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado, 9ed. São Paulo: RT, 2006, p.1184/1184, notas 1 e 2 ao art.4º, da Lei nº 1060/50). 2. Destarte, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador jurídico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia de seu imposto de renda dos últimos três anos, bem como certidão negativa de imóveis e de propriedade de veículos, além de juntada de declaração do advogado de que não está recebendo honorários advocatícios, sob pena de indeferimento da gratuidade requerida. Nesse mesmo prazo deve juntar declaração de próprio punho de que não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, lembrando-se que quem requer, sem necessidade, o benefício será condenado ao pagamento do décuplo das custas e que quem faz declaração falsa incide no crime de falsidade. Nesse mesmo prazo pode, ainda, a parte autora optar pelo simples recolhimento das custas e Funrejus. Após, voltem para recebimento da inicial ou rejeição da inicial.-Advs. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA-.

114. EMBARGOS · EXECUÇÃO-0007654-02.2011.8.16.0044-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE APUCARANA x ZAQUEU DA SILVA VIEIRA - MECANICO e outro- Recebo os embargos, porquanto tempestivos (vide art. 730, do CPC, c/c a Lei nº. 9.494/97, art. 1º-B, com redação da medida provisória 2.180-35, de 24/08/01). 2. Vista ao embargado/exequente para impugnar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.-Advs. BEATRIZ BESEL e ALEXANDRE GUARILHA-.

115. EMBARGOS · EXECUÇÃO-0007655-84.2011.8.16.0044-MUNICIPIO DE APUCARANA x CRISTINA MAIA VAZ- Recebo os embargos, porquanto tempestivos (vide art. 730, do CPC, c/c a Lei nº. 9.494/97, art. 1º-B, com redação da medida provisória 2.180-35, de 24/08/01). 2. Vista ao embargado/exequente para impugnar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.-Advs. BEATRIZ BESEL, JOSE TEODORO ALVES e VALDIR JUDAI-.

116. REPARACAO DE DANOS (SUMARIA)-0007684-37.2011.8.16.0044-MARIA APARECIDA VIEIRA e outro x OSMAR TAKAYUKI IDA- Antes de decidir sobre o pedido de assistência judiciária gratuita e apesar de a Lei nº 1060/50, exigir, em princípio, para a concessão deste benefício tão somente a afirmação de que o peticionário não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento, mesmo que por advogado, isso não impede que, no caso de dúvida, o magistrado exija outra documentação para provar a necessidade, até porque a citada Lei só pode servir àqueles que realmente necessitam, ou seja, àqueles que realmente terão prejuízos ao próprio sustento ou da família, se despenderem o valor das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. No presente caso, a dúvida se funda no fato de tratar-se de pessoas com profissões definidas (empresária e comerciante) e, normalmente, com razoáveis remunerações, mas que ao mesmo tempo se dizem ser pobres. Afora isso, o fato de se tratar de litisconsórcio, em que o valor dividido seria de pequena monta. Observe-se, ainda, que a assistência judiciária gratuita, inclui o trabalho gratuito, também, do advogado. Em comentários ao artigo 4º da Lei em comento, que prevê exatamente a exigência da simples afirmação na petição inicial como condição para concessão dos benefícios da norma, Nelson Nery Junior comenta: "... Essa alegação constitui presunção juris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, pode ser exigida do interessado prova da condição por ele declarada... O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionaria, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não seu benefício". (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado, 9ed. São Paulo: RT, 2006, p.1184/1184, notas 1 e 2 ao art.4º, da Lei nº 1060/50). 2. Destarte, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador jurídico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia de seus impostos de renda dos últimos três anos, bem como certidão negativa de imóveis e de propriedade de veículos, além de juntada de declaração do advogado de que não está recebendo honorários advocatícios, sob pena de indeferimento da gratuidade requerida. Nesse mesmo prazo deve juntar declaração de próprio punho de que não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família,

lembrando-se que quem requer, sem necessidade, o benefício será condenado ao pagamento do décuplo das custas e que quem faz declaração falsa incide no crime de falsidade. Nesse mesmo prazo pode, ainda, a parte autora optar pelo simples recolhimento das custas e Funrejus. Após, voltem para recebimento da inicial ou rejeição da inicial.-Adv. PAULO SERGIO VITAL-.
117. INVENTARIO-0007739-85.2011.8.16.0044-VERA LUCIA DE JESUS VIEIRA e outros x ESPOLIO DE JOANA BATISTA DE JESUS e outro- Compulsando as documentações de fls. 08 e ss., RECEBO o presente inventário para o seu devido processamento, nos termos do art. 988, inciso II, do CPC. 2. Nomeio inventariante a herdeira VERA LUCIA DE JESUS VIEIRA, que deverá prestar o compromisso legal, perante a Escrivania, em 5 (cinco) dias. 3. A inventariante deverá juntar aos autos certidão negativa dos três entes federativos, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Nos termos do art. 993 do Código de Processo Civil, depois de prestado o compromisso de inventariança, apresente a inventariante, no prazo de 20 (vinte) dias, as primeiras declarações, dos quais se lavrará termo circunstanciado. 4.1. Apresentadas as primeiras declarações, citem-se os herdeiros e/ou legatários, para que sobre estas se manifestem em 10 (dez) dias, observando que o prazo é comum. 5. Após, cite-se a Fazenda Pública, para que se manifeste sobre os valores atribuídos aos bens deixados pelo de cujus e, se discordar, juntar prova de cadastro, em 20 (vinte) dias ou atribuir valores que entenda correto (art. 1.002, do CPC). 6. Despicienda a intervenção do Ilustre representante do Órgão de Execução do Ministério Público. A uma porque não há menor ou incapaz no feito. A duas porque a discussão é meramente patrimonial. 7. Em tempo, DEFIRO provisoriamente os benefícios da justiça gratuita.-Adv. SANDRO BERNARDO DA SILVA-.
118. INVENTARIO-0007766-68.2011.8.16.0044-DANIEL VARONEZ e outros x ESPOLIO DE PASCHOAL VERONEZ- O legislador, ao elaborar o Código de Processo Civil, prescreveu duas modalidades de arrolamento, o sumário e o comum. 2. No caso do arrolamento sumário (arts. 1.031 ao 1.035, do CPC), é possível a partilha amigável, dês que as partes sejam maiores e capazes, o que é o caso. 2.1. Diante do exposto, para o processamento deste feito com base no art. 1.031 e ss. do CPC, CONVERTO o presente feito em arrolamento sumário. 3. Nomeio inventariante, o Sr. AGNALDO VERONEZ, independentemente de compromisso. 4. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o inventariante comprovar a quitação fiscal dos bens do Espólio, nas três esferas administrativas. 5. Após, voltem para homologação da partilha, considerando os documentos já apresentados com a exordial. Cumpra-se. Anotações e diligências necessárias.-Adv. SANDRO BERNARDO DA SILVA-.

Adicionar um(a) Data

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0508/2011
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON MIRANDA GASPARELL 0050 000213/2009
ADRIANO ROBERTO GASS 0052 001025/2011
AFONSO MARIÁ BUENO 0035 003975/2008
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLE 0035 003975/2008
ALESSANDRA DE CARVALHO BE 0035 003975/2008
ALESSANDRA SCHATZMANN GOU 0035 003975/2008
ALINE BORGES LEAL 0035 003975/2008
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0019 001469/2008
0022 001742/2008
0027 003144/2008
0028 003166/2008
0029 003320/2008
0032 003488/2008
ANA LUCIA FRANCA 0014 000556/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0035 003975/2008
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0016 000729/2008
0043 001052/2009
0045 000215/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0044 009587/2010
ARTHUR RICARDO SILVA TRAV 0014 000556/2008
BLAS GOMM FILHO 0014 000556/2008
BRUNO MIRANDA QUADROS 0010 003390/2007
CAMYLLA DO ROCIO KALED CA 0041 000392/2009
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0038 000098/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0017 001083/2008
0020 001597/2008
0026 002796/2008
0047 001235/2011
CHANDER ALONSO MANFREDI M 0035 003975/2008
CLAUDIA LEAL TINO 0036 004114/2008
CLAUDIANA FILA 0004 000086/1998
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0038 000098/2009
CRISTIANE DANI DA SILVEIR 0035 003975/2008
CYNTHIA MARIA GRECA SCHAF 0037 000078/2009
0050 000213/2009
DANIEL HACHEM 0002 000193/1997
DANIEL SANTOS BORIN 0035 003975/2008
DANIELE DE BONA 0008 000717/2006
DANIELE DE BONA 0034 003884/2008
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0001 000412/1996
DENISE REGINA FERRARINI 0040 000370/2009
DICESAR BECHES VIEIRA 0005 000352/2000
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0034 003884/2008
DOUGLAS DOS SANTOS 0015 000667/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0016 000729/2008
0018 001135/2008
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0034 003884/2008
EVANDRO AFONSO RATHUNDE 0035 003975/2008
FELIPE TURNES FERRARINI 0014 000556/2008
FERNANDA MOREIRA DE ABREU 0007 000467/2005
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0038 000098/2009
GELSON BARBIERI 0001 000412/1996
GILBERTO STINGLIN LOTH 0017 001083/2008
0020 001597/2008
0026 002796/2008
GUILHERME FREIRE DE MELO 0004 000086/1998
HARRI KLAIS 0007 000467/2005
HENRIQUE BRUNINI SBARDELI 0024 002106/2008
IRIA EMILIA EVANGELISTA B 0001 000412/1996
IRINEIA ALVES DO NASCIMEN 0023 001896/2008
JESSICA GHELFI 0025 002657/2008
0027 003144/2008
0028 003166/2008
0029 003320/2008
0032 003488/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0017 001083/2008
0020 001597/2008
0026 002796/2008
JOCELINO ALVES DE FREITAS 0012 000227/2008
0048 001544/2011
JOSE DA COSTA VALIM NETO 0010 003390/2007
JOSIANE ROLIM DE MOURA 0006 000842/2002
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0049 005552/2011
JOVENTINO VIEIRA 0041 000392/2009
JOYCE DE PAULA 0035 003975/2008
JOÃO MARCELO RENK CHAGAS 0041 000392/2009
JULIANA MUHLMANN PROVEZI 0035 003975/2008
KARINE CRISTINA DA COSTA 0008 000717/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0035 003975/2008
KATHLEEN SCHOLZE 0014 000556/2008
KATIA REGINA NASCIMENTO B 0035 003975/2008
KEITY SUTO TROMBELI 0040 000370/2009
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0007 000467/2005
LEILA FABIANE ELIAS 0035 003975/2008
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0006 000842/2002
LIDIANE PRAXEDES DE OLIVE 0042 000806/2009
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0033 003582/2008
LINO RODRIGUES DE CARVALH 0042 000806/2009
LUCIANE LOPES ALVES 0010 003390/2007
LUCIANE LOPES ALVES 0019 001469/2008
0022 001742/2008
0025 002657/2008
LUIS CARLOS HIGASI NARVIO 0035 003975/2008
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 0001 000412/1996
LUIZ EDUARDO MELLER DA SI 0035 003975/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0014 000556/2008
LUIZ FERNANDO CHEMIM 0030 003445/2008
0039 000286/2009
LUIZ KNOB 0015 000667/2008
MAGDA L. R. EGGER 0040 000370/2009
MAISA GORETI LOPES SANT A 0007 000467/2005
MARCEL RODRIGO ALEXANDRIN 0014 000556/2008
MARCELO ZANON SIMAO 0005 000352/2000
MARCIA APARECIDA COTTA 0037 000078/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0016 000729/2008
0018 001135/2008
0043 001052/2009
MARCUS VINICIUS MACHADO 0005 000352/2000
MARIA CANDIDA DO AMARAL K 0037 000078/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0010 003390/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0011 003941/2007
0013 000508/2008
0019 001469/2008
0021 001694/2008
0022 001742/2008
0025 002657/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0027 003144/2008
0028 003166/2008
0029 003320/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0031 003487/2008
0032 003488/2008
MARILANE TON RAMOS 0001 000412/1996
MARILI RIBEIRO TABORDA 0040 000370/2009
MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 0035 003975/2008
MARINA C. L. DE FREITAS L 0004 000086/1998
MARIZA HELSDINGEN 0035 003975/2008
MAURICIO KAVINSKI 0014 000556/2008

MAY LARK WERNER 0036 004114/2008
MELIZA COLONNESE 0035 003975/2008
MICHELE GEIGER JACOB 0035 003975/2008
MICHELE SACKSER 0034 003884/2008
MILENA SAPIENZA 0035 003975/2008
MILTON BAIRROS DA ROSA 0035 003975/2008
MOISES MOURA SAURA 0004 000086/1998
MURILO FRANCISCO DO AMARA 0024 002106/2008
NEWTON DORNELLES SARATT 0001 000412/1996
NILTON JOSE DO NASCIMENTO 0041 000392/2009
OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDO 0051 005241/2010
OLIVER JANDER COSTA PEREI 0035 003975/2008
PAULO NOGUEIRA 0035 003975/2008
PAULO ROBERTO BARBIERI 0006 000842/2002
PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI 0037 000078/2009
PETRUS TYBUR JUNIOR 0046 000239/2011
RAQUEL APARECIDA GRANDI 0001 000412/1996
RICARDO BOERNGEN DE LACER 0014 000556/2008
RITA PASINATO 0001 000412/1996
RODRIGO FERNANDES DA SILV 0035 003975/2008
RODRIGO FONTANA FRANÇA 0044 009587/2010
RODRIGO TAKAKI 0014 000556/2008
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0010 003390/2007
0011 003941/2007
0013 000508/2008
0019 001469/2008
0021 001694/2008
0022 001742/2008
0025 002657/2008
0027 003144/2008
0028 003166/2008
0029 003320/2008
0031 003487/2008
0032 003488/2008
RUBENS CESAR SFENDRYCH 0003 000576/1997
SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0010 003390/2007
0019 001469/2008
0022 001742/2008
0025 002657/2008
SAMIRA VOLPATO 0035 003975/2008
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0009 001436/2006
0018 001135/2008
SERGIO SCHULZE 0035 003975/2008
SILVIA ARRUDA GOMM 0014 000556/2008
SIMONE ALVES DE FREITAS 0048 001544/2011
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT 0051 005241/2010
SYLVIA HELENA FERREIRA CA 0041 000392/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0035 003975/2008
THIAGO DE FREITAS MARCOLI 0014 000556/2008
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0019 001469/2008
0022 001742/2008
0027 003144/2008
0028 003166/2008
0029 003320/2008
0032 003488/2008
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK 0030 003445/2008
0039 000286/2009
TOBIAS DE MACEDO 0007 000467/2005
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0034 003884/2008
VIVIANE CASTELLI 0014 000556/2008
WILLIAN HUMBERTO STIVAL 0037 000078/2009

1. ORDINARIA-412/1996-CASSOL - PRE-FABRICADOS LTDA x CANIGATTI HOSPITAL VETERINARIO LTDA e outro- "Os valores bloqueados foram transferidos para conta vinculada ao juízo, assim intime-se a executada (BANCO BRADESCO S.A) da penhora realizada, cientificando-a de que poderá opor-se à penhora por meio de Embargos (art. 745, inc. II, CPC). "-Advs. GELSON BARBIERI, IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA BARBIERI, RITA PASINATO, RAQUEL APARECIDA GRANDI, NEWTON DORNELLES SARATT, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA DE LUCA, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e MARILANE TON RAMOS-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-193/1997-BANCO BRADESCO S/A. x ELAINE CABRINI e outro- " 1. O pedido da exequente se reveste de legalidade, pois a penhora pretendida por meio eletrônico, tem previsão no ordenamento e assim entendo que merece deferimento do pedido formulado. Dessa forma, defiro a penhora on-line no valor da presente execução. 2. O requerimento foi devidamente protocolado, aguarde-se o decurso de prazo de 05 (cinco) dias, e retornem conclusos para consulta do bloqueio "-Adv. DANIEL HACHEM-.

3. MONITORIA-576/1997-AMBROSIO GAWLETA. x IRINEU VACHELESKI.- " 1. Defiro o pedido de nova tentativa de bloqueio como requerido às f. 144. 2. O requerimento foi devidamente protocolado, aguarde-se o decurso de prazo de 05 (cinco) dias, e retornem conclusos para consulta do bloqueio "-Adv. RUBENS CESAR SFENDRYCH-.

4. REPARACAO DE DANOS-86/1998-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ANTONIO PUZIA e outro- "Tendo em vista que os valores bloqueados (R$ 584,95), são inferiores ao da presente execução, manifeste-se o exequente. Esclareço que os valores bloqueados foram transferidos para conta vinculada ao juízo pelo Sistema Bacen"-Advs. MARINA C. L. DE FREITAS LUIS, MOISES MOURA SAURA, GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS e CLAUDIANA FILA-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-352/2000-MEGA CRED - FOMENTO MERCANTIL LTDA x JAIR FERREIRA ALVES- "1. O pedido da exequente se reveste de legalidade, pois a penhora pretendida por meio eletrônico, tem previsão no ordenamento e assim entendo que merece deferimento do pedido formulado. Dessa forma, defiro a penhora on-line no valor da presente execução. 2. O requerimento foi devidamente protocolado, aguarde-se o decurso de prazo de 05 (cinco) dias, e retornem conclusos para consulta do bloqueio "-Advs. DICESAR BECHES VIEIRA, MARCUS VINICIUS MACHADO e MARCELO ZANON SIMAO-.

6. RESCISAO DE CONTRATO-842/2002-JOSE CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S.A.- "Tendo em vista que os valores bloqueados (R $ 405,03), são inferiores ao da presente execução, manifeste-se o exequente. Esclareço que os valores bloqueados foram transferidos para conta vinculada ao juízo pelo Sistema Bacen"-Advs. JOSIANE ROLIM DE MOURA, PAULO ROBERTO BARBIERI e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

7. EMBARGOS A EXECUCAO-0002264-21.2005.8.16.0025-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x MARIO OSVALDO HAIDUCK- (...)Manifestem-se as partes sobre o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. KELLY CRISTINA WORM COTLINSK CANZAN, FERNANDA MOREIRA DE ABREU, TOBIAS DE MACEDO, MAISA GORETI LOPES SANT ANA e HARRI KLAIS-.

8. AÇÃO DE DEPÓSITO-0002466-61.2006.8.16.0025-BANCO BMC S.A. x EDUARDO GONCALVES JUNIOR- "(...) Pelo exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus efeitos jurídicos legais o pedido de desistência do feito, fazendo-o nos termos do Artigo 267, VIII, do CPC, que passa a integrar esta decisão e de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. "-Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA e DANIELE DE BONA-.

9. BUSCA E APREENSÃO-1436/2006-FUNDO DE INV EM DIREITOS CRED NÃO PAD AMERICA MULT x JOSUEL BRESSEN PEREIRA- "(...) Pelo exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus efeitos jurídicos legais o pedido de desistência do feito, fazendo-o nos termos do Artigo 267, VIII, do CPC, que passa a integrar esta decisão e de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. "-Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

10. BUSCA E APREENSÃO-3390/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S.A. x VERA LUCIA SCHIRMEN- (...)Manifestem-se as partes sobre o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, BRUNO MIRANDA QUADROS, LUCIANE LOPES ALVES e JOSE DA COSTA VALIM NETO-.

11. BUSCA E APREENSÃO-3941/2007-BANCO FINASA S.A. x PAULO HENRIQUE VIEIRA- "Defiro o pedido de requisição de informações de f. 29. Como o requerimento foi devidamente protocolado, aguarde-se o decurso de prazo de 05 (cinco) dias, e retornem conclusos. "-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

12. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-227/2008-COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA x MERCADO BOEHMERWALD LTDA - ME- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício(s)) -Adv. JOCELINO ALVES DE FREITAS-.

13. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-508/2008-BANCO FINASA S.A. x CLAUDIO ROBERTO PRADO DA SILVA- "Defiro o pedido de requisição de informações de f. 33. Como o requerimento foi devidamente protocolado, aguarde-se o decurso de prazo de 05 (cinco) dias, e retornem conclusos "-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

14. AÇÃO DE DEPÓSITO-556/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x VIVIAN CARLA NEVES DE SOUZA- (Se faz necessário, que o requerente informe o endereço correto da requerida, para proceder a citação, uma vez que o oficial certificou as fls. 22, que não a localizou no endereço da inicial.) -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA, SILVIA ARRUDA GOMM, VIVIANE CASTELLI, KATHLEEN SCHOLZE, FELIPE TURNES FERRARINI, RODRIGO TAKAKI, RICARDO BOERNGEN DE LACERDA, ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI e MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO-.

15. ORDINARIA-667/2008-GERSON ANTONIO FIGUEL x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Alvará) -Advs. LUIZ KNOB e DOUGLAS DOS SANTOS-.

16. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-729/2008-BANCO ITAUCARD S.A. x FABIANO VAZ PINTO- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício mediante recolhimento de GRC valor R$ 9,40) -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

17. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1083/2008-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. x ESTEFANO SOISTAK NETO- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício(s) mediante recolhimento de GRC valor R$ 9,40, totalizando R$ 75,20) -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

18. BUSCA E APREENSÃO-1135/2008-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS CESAR DE SOUZA- " Defiro o pedido de f. 33, expeça-se ofício a Receita Federal como requerido, após retornem conclusos para que o juízo proceda o bloqueio junto ao Detran por meio do sistema renajud. "-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

19. BUSCA E APREENSÃO-1469/2008-BANCO FINASA S.A. x GILSLAINE DOLINSKI CORREIA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Precatória) -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.

20. BUSCA E APREENSÃO-1597/2008-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x APARECIDA DE FATIMA PRUDENCIO- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Precatória) -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

21. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1694/2008-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x JOSE AUGUSTO FERREIRA PAREDES-

(...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Precatória) -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

22. BUSCA E APREENSÃO-1742/2008-BANCO FINASA S.A. x LUCIANO DA SILVA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício(s)) -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.

23. AÇÃO DE DESPEJO-1896/2008-VICENTE DREWNIAK x MARIA DA LUZ ARAUJO DE SOUSA e outro- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício(s)) -Adv. IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO-.

24. ACAO DE USUCAPIAO-2106/2008-EUCLIDES PEREIRA e outros- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Edital e Cartas de Citações/Intimações, para a devida postagem, mediante recolhimento de GRC no valor de R$51,00) -Advs. HENRIQUE BRUNINI SBARDELINI e MURILO FRANCISCO DO AMARAL-.

25. BUSCA E APREENSÃO-2657/2008-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ERLON PETER DE CAMARGO- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício(s)) -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES e JESSICA GHELFI-.

26. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2796/2008-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x DEBORA JAQUELINE GRUBER TAMANAHA- "Defiro o pedido de requisição de informações de f. 63, esclareço que o juízo possui o Sistema Bacen. Como o requerimento foi devidamente protocolado, aguarde-se o decurso de prazo de 05 (cinco) dias, e retornem conclusos. "-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

27. BUSCA E APREENSÃO-3144/2008-BANCO FINASA S.A. x MARCELO DOS SANTOS- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício(s) mediante recolhimento de GRC valor R$ 9,40, totalizando R$ 75,20) -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, JESSICA GHELFI, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

28. BUSCA E APREENSÃO-3166/2008-BANCO FINASA S.A. x GERSON LUIZ MARTINS AMARAL- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício(s) mediante recolhimento de GRC valor R$ 9,40, totalizando R$ 122,20) -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, JESSICA GHELFI, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

29. BUSCA E APREENSÃO-3320/2008-BANCO FINASA S.A. x LUSINETE APARECIDA FALCAO DE SOUZA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício(s)) -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, JESSICA GHELFI, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.

30. ARROLAMENTO-3445/2008-LURDES DE MELLO SANTOS e outros x SEBASTIAO DIOGO MELO e outro- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício(s) mediante recolhimento de GRC valor R$ 9,40, totalizando R$ 18,80) -Advs. LUIZ FERNANDO CHEMIM e TIAGO RAFAEL KARAS SUREK-.

31. BUSCA E APREENSÃO-3487/2008-BANCO FINASA S.A. x CLAUDEMIR TEODORO DA SILVA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Precatória) -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

32. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-3488/2008-BANCO FINASA S.A. x NOELI APARECIDA ALVES- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Precatória) -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, JESSICA GHELFI, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

33. BUSCA E APREENSÃO-3582/2008-OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDUARDO RIPKA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício) -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

34. BUSCA E APREENSÃO-3884/2008-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JANIEIRE FRANCIELE LOPES SANTANA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício(s)) -Advs. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e MICHELE SACKSER-.

35. BUSCA E APREENSÃO-3975/2008-BANCO PANAMERICANO S/A. x ROSE MARI MARQUES DE SOUZA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício(s)) -Advs. JOYCE DE PAULA, AFONSO MARIÁ BUENO, PAULO NOGUEIRA, LUIS CARLOS HIGASI NARVION, MELIZA COLONNESE, MILENA SAPIENZA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLA, DANIEL SANTOS BORIN, JULIANA MUHLMANN PROVEZI, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SAMIRA VOLPATO, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, MARIZA HELSDINGEN, ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, ALINE BORGES LEAL, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, LEILA FABIANE ELIAS, MARINA BLASKOVSKI FONSAKA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, RODRIGO FERNANDES DA SILVA e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

36. ACAO DE USUCAPIAO-4114/2008-LAERCIO RIBEIRO DA SILVA e outro- Tendo em vista que o requerido foi citado por edital, nomeio como curadora especial a Dra. Claudia Leal Tino para, aceitando o encargo, apresentar resposta no prazo legal. II - Após voltem conclusos para designação de audiência. Intimem-se. -Advs. MAY LARK WERNER e CLAUDIA LEAL TINO-.

37. REIVINDICATORIA-78/2009-TEREZA MARIA DA PENHA E SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (Se faz necessário o depósito do valor R$142,00, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça Marcelo Miguel Mereth , na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 32.514-7) -Advs. PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI, WILLIAN HUMBERTO STIVAL, MARIA CANDIDA DO AMARAL KROETZ, CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER e MARCIA APARECIDA COTTA-.

38. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-98/2009-BANCO ITAULEASING S.A. x LEVI CHAGAS- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Precatória, mediante recolhimento de GRC valor R$ 9,40) -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

39. ALVARA-286/2009-CLEUSA MARENI MENDES DE LIMA e outros x GIOVANE SPODE LIMA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Alvará) -Advs. TIAGO RAFAEL KARAS SUREK e LUIZ FERNANDO CHEMIM-.

40. BUSCA E APREENSÃO-370/2009-CIFRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIO BATISTA DA SILVA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício(s) mediante recolhimento de GRC valor R$ 9,40, totalizando R$ 18,80) -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA L. R. EGGER, KEITY SUTO TROMBELI e DENISE REGINA FERRARINI-.

41. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-392/2009-ATE IV - SÃO MATEUS TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A x DANNY JOAO BERTE e outro- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Alvará) -Advs. JOVENTINO VIEIRA, NILTON JOSE DO NASCIMENTO, SYLVIA HELENA FERREIRA CAMPOS, CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO e JOÃO MARCELO RENK CHAGAS-.

42. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-806/2009-DELLA VIA PNEUS LTDA x AMARILDO FELICIO DA SILVA- (Se faz necessário o depósito do valor R$129,00, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça Marcelo de Paula Godoi de Almeida, na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 40.433-0) -Advs. LINO RODRIGUES DE CARVALHO e LIDIANE PRAXEDES DE OLIVEIRA-.

43. BUSCA E APREENSÃO-1052/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JESUALDO TABORDA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício mediante recolhimento de GRC valor R$ 9,40) -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

44. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0009587-04.2010.8.16.0025-ITAÚ UNIBANCO S.A. x SO CAMINHOES AUTO PEÇAS LTDA - ME- (Se faz necessário o depósito do valor R$43,00, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça Marcelo de Paula Godoi de Almeida, na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 40.433-0) -Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-.

45. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000215-94.2011.8.16.0025-BANCO FIAT S.A. x ADAIR APARECIDO DE SOUZA- (Se faz necessário o depósito do valor R$49,50, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça João Alves da Cruz, na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 36.167-4) -Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

46. REVISÃO DE CONTRATOS-0000239-25.2011.8.16.0025-HEVANDRO LUIZ GALLINA x ITAÚ UNIBANCO S.A.- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem, mediante recolhimento de GRC valor R$ 9,40). -Adv. PETRUS TYBUR JUNIOR-.

47. BUSCA E APREENSÃO-0001235-23.2011.8.16.0025-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ALAN DOUGLAS CADENA- (...) Daí porque, entendo suficientemente provados os fatos articulados inicialmente pelo autor, presentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, independente de justificação, artigos 839 e 841, c.c. artigo 804, todos do CPC, e artigo 3º do Decreto-Lei 911/69 (nova redação - art.56 da Lei nº 10.931/2004), hei por bem, DEFERIR LIMINARMENTE A MEDIDA PLEITEADA DE BUSCA E APREENSÃO. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

48. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001544-44.2011.8.16.0025-COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA x LEVIPAN PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Mandado para a devida distribuição no Foro Central) -Advs. JOCELINO ALVES DE FREITAS e SIMONE ALVES DE FREITAS-.

49. MEDIDA CAUTELAR-0005552-64.2011.8.16.0025-FRIGORIFICO ARGUS LTDA x ARAUCÁRIA RAÇÕES- (Se faz necessário o depósito do valor R$297,00, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça Marcelo de Paula Godoi de Almeida, na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 40.433-0) -Adv. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA-.

50. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-213/2009-INSTITUTO NACIONAL DE METROL NORM E QUAL - INMETRO x JOUNIEH TRANSPORTES LTDA- Vistos, etc. Remetam-se os presentes autos à escrivania, a fim de que informe o que foi solicitado. Intimem-se. -Advs. ADILSON MIRANDA GASPARELLI e CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER-.

51. CARTA PRECATORIA-0005241-10.2010.8.16.0025-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA - PR-PEDRO T. DE SOUZA E CIA. LTDA. x UNIAO AGRO ARA IND. E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- Manifeste-se o requerido sobre certidão de f. 53 verso. Intime-se. -Advs. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT e OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO-.

52. CARTA PRECATORIA-0001025-69.2011.8.16.0025-Oriundo da Comarca de - RCN TRANSPORTES LTDA ME x ANTONIO OSNIR SILVEIRA FILHO- Vistos etc... Designo audiência de oitiva de testemunha para o dia 05/10/2011 às 15:00 horas. Intimem-se as partes. Oficie-se ao Juízo Deprecante. -Adv. ADRIANO ROBERTO GASS-.

ARAUCARIA, 22 DE AGOSTO DE 2011.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0503/2011
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO LUIZ FERREIRA 0004 001388/2006
ALBERTO LIMA RIBEIRO 0015 005173/2011
ALEXANDRE N. FERRAZ 0013 002817/2011
AMANDA DE LIMA GODOI 0003 001016/2005
ANA LUCIA FRANCA 0005 003039/2007
ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEI 0009 000103/2011
BLAS GOMM FILHO 0005 003039/2007
CARLOS EDUARDO BANDEIRA 0009 000103/2011
CYNTHIA MARIA COSTA SCHAF 0008 013463/2010
DANIEL MORENO PORTELLA 0004 001388/2006
DANIELE DE BONA 0009 000103/2011
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0012 002066/2011
EVELYZE GINIESCKI DIAS 0002 000179/2004
FABIANA SILVEIRA 0014 004819/2011
FABIO LUCIO BAJA 0007 001350/2010
FABRICIO KAVA 0012 002066/2011
FRANCIELLE SANTOS PEREIRA 0010 001148/2011
FRANCISCO CARLOS DUARTE 0003 001016/2005
GILBERTO GOMES DE LIMA 0004 001388/2006
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0001 000177/2004
0002 000179/2004
GISELLE LOPES DE SOUZA 0006 001111/2010
GLAUCIO BADUY GALIZE 0004 001388/2006
GUILHERME FREIRE DE MELO 0003 001016/2005
GUILHERME RENAN DREYER 0009 000103/2011
IRINEIA ALVES DO NASCIMEN 0004 001388/2006
JOSE DA COSTA VALIM NETO 0011 001904/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0014 004819/2011
LEANDRO NEGRELLI 0013 002817/2011
LILIAN DE CASTRO CAMPOS 0008 013463/2010
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0003 001016/2005
MARCIA APARECIDA COTTA 0006 001111/2010
MARCIA CRISTINA SIGWALT V 0006 001111/2010
MARCUS DE OLIVEIRA SALLES 0003 001016/2005
MARIANA POSSAS PEREIRA 0003 001016/2005
MAYLIN MAFFINI 0013 002817/2011
MICHELE TATIANE SOUTO COS 0003 001016/2005
RENATO ANDRADE 0004 001388/2006
RICARDO ALBERTO ESCHER 0003 001016/2005
RICARDO BOERNGEN DE LACER 0005 003039/2007
RODRIGO GARCIA SANT`ANNA 0004 001388/2006
RUBENS SILVA - SP 0001 000177/2004
0002 000179/2004
SILVENEI DE CAMPOS 0005 003039/2007
SILVIO ALEXANDRE MARTO 0005 003039/2007
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0009 000103/2011

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-177/2004-GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA. x RODOVIA PAVIMENTAÇAO E TERRAPLENAGEM LTDA e outro- Defiro pedido de fls. 322, para suspensão do feito até o cumprimento das cartas precatórias, conforme postulado. Intime-se. -Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA e RUBENS SILVA - SP-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-179/2004-GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA. x RODOVIA PAVIMENTAÇAO E TERRAPLENAGEM LTDA e outro- Defiro pedido para que sejam cumpridas as decisões de fls. 222 e 265/266. Proceda-se a intimação da penhora na pessoa do procurador dos executados, conforme fls. 272. Intime-se. -Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA, EVELYZE GINIESCKI DIAS e RUBENS SILVA - SP-.
3. EMBARGOS A EXECUCAO-1016/2005-IND E COM DE PRODUTOS QUIMICOS OURO VERDE LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Considerando os pagamentos efetuados pela Fazenda Pública do Estado do Paraná, conforme constam nas fls. 323/387. Preenchidos os requisitos legais. Daí porque, de se homologar o acordo e dar pela extinção do feito, com julgamento de mérito. Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado, que passa a integrar esta decisão e de conseqüência JULGO EXTINTO O FEITO, com apoio no artigo 269, III, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquive-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA, AMANDA DE LIMA GODOI, RICARDO ALBERTO ESCHER, MARIANA POSSAS PEREIRA, MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS, FRANCISCO CARLOS DUARTE e GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS-.
4. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-1388/2006-MUNICIPIO DE ARAUCARIA x OSWALDO RAKSA e outro- Defiro o pedido de fls. 212, expeça-se alvará em favor do requerido prioritariamente, conforme postulado. Intime-se. -Advs. GLAUCIO BADUY GALIZE, RODRIGO GARCIA SANT`ANNA BEVILAQUA, DANIEL MORENO PORTELLA, ADRIANO LUIZ FERREIRA, GILBERTO GOMES DE LIMA, RENATO ANDRADE e IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO-.
5. BUSCA E APREENSÃO-3039/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S.A. x RONALDO TOMAZ DA SILVA- Manifeste-se o requerente sobre petição de fls. 115. Intime-se. -Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA, RICARDO BOERNGEN DE LACERDA, SILVIO ALEXANDRE MARTO e SILVENEI DE CAMPOS-.
6. REVISÃO DE APOSENTADORIA-0001111-74.2010.8.16.0025-NESTOR RODRIGUES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se o requerente sobre petição o contido nas fls. 72/102. Intime-se. -Advs. GISELLE LOPES DE SOUZA, MARCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO e MARCIA APARECIDA COTTA-.
7. RECLAMACAO TRABALHISTA-0001350-78.2010.8.16.0025-SIMONE TEREZINHA BALBINOTTI x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- 1. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, dizendo, detalhadamente, qual o objetivo da produção, sob pena de indeferimento, caso não haja o convencimento da real necessidade. 2. Manifestem-se as partes se há interesse em realizar audiência de conciliação nos termos do Art. 331 do CPC. Intimem-se. -Adv. FABIO LUCIO BAJA-.
8. ACAO DE AUXILIO-0013463-64.2010.8.16.0025-BEATRIZ ANDREZA DE CASTRO SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se o requerente sobre prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. LILIAN DE CASTRO CAMPOS e CYNTHIA MARIA COSTA SCHAFFER-.
9. COBRANCA-0000103-28.2011.8.16.0025-TIAGO FONSECA DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S.A.- Manifeste-se o requerente sobre Contestação e documentos. Intime-se. -Advs. GUILHERME RENAN DREYER, ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO, DANIELE DE BONA, CARLOS EDUARDO BANDEIRA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.
10. ACAO DE USUCAPIAO-0001148-67.2011.8.16.0025-CECILIA FABIENSKI RAMOS- Por cautela, abre-se vistas ao Ministério Público. Intime-se. -Adv. FRANCIELLE SANTOS PEREIRA-.
11. ALVARA-0001904-76.2011.8.16.0025-EDUARDO DA LUZ CAMPOS e outro- Cumpra-se a cota Ministerial retro, para que o autor comprove a exigência, para o pagamento do sinal de negócio, tal como proceda à juntada do compromisso do contrato de compra e venda, além de juntar a Certidão de Nascimento do menor e da Certidão de Óbito do "de cujus", conforme fls. 34. Intime-se. -Adv. JOSE DA COSTA VALIM NETO-.
12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002066-71.2011.8.16.0025-BANCO ITAU S/A x NC SERVICE PR - COMERCIO DE MAQUINAS LTDA- Tendo em vista a notificação do acordo firmado entre as partes, defiro pedido de suspensão da ação até o termo final do presente acordo, conforme fls. 19/29. Intime-se. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRICIO KAVA-.
13. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002817-58.2011.8.16.0025-SANTANDER ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOSÉ CARLOS DE FRANÇA- Manifeste-se o requerente sobre Contestação e documentos. Intime-se. -Advs. ALEXANDRE N. FERRAZ, MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.
14. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004819-98.2011.8.16.0025-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDISON RAUL DE CASTILHO- 1. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, dizendo, detalhadamente, qual o objetivo da produção, sob pena de indeferimento, caso não haja o convencimento da real necessidade. 2. Manifestem-se as partes se há interesse em realizar audiência de conciliação nos termos do Art. 331 do CPC. Intimem-se. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.
15. CARTA PRECATORIA-0005173-26.2011.8.16.0025-Oriundo da Comarca de 4ª VARA CIVEL COMARCA DE CAXIAS DO SUL-RANDON SISTEMAS DE AQUISIÇÃO S/C LTDA x PEDRO CERILO PERIOLO- Manifeste-se o requerente sobre certidão de f. 17 verso. Intime-se. -Adv. ALBERTO LIMA RIBEIRO-.

ARAUCARIA, 23 DE AGOSTO DE 2011.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº - 0506/2011
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ASTROGILDO RIBEIRO DA SIL 0002 005933/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0002 005933/2010
FABIO AUGUSTO ODPPIS 0003 003349/2011
FRANCIELLE SANTOS PEREIRA 0004 004096/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0002 005933/2010
PAULO ROBERTO GOMES 0002 005933/2010
REGINALDO CASELATO 0002 005933/2010
RICARDO AUGUSTO MENEZES Y 0002 005933/2010
ROBERTO DE CARVALHO PEIXO 0001 001664/2008

1. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-1664/2008-MANOEL SOARES DE LIMA x RUTH DEREVECKI DE LIMA e outro- Manifeste-se a parte autora, pelo prosseguimento do feito, no prazo legal, ante a não citação de uma das requeridas

com a informação de que o número indicado não existe.-Adv. ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO-.
2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005933-09.2010.8.16.0025-MARCELO APARECIDO DE OLIVEIRA x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à liquidação e cumprimento de sentença apresentada, no prazo legal.-Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, REGINALDO CASELATO, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PERES-.
3. ALVARA-0003349-32.2011.8.16.0025-EDUARDO WIERZBICKI e outro- Tendo em vista a documentação inclusa, que demonstram a procedência do pedido, JULGO PROCEDENTE o pedido de Alvará Judicial autorizando a transferência e registro no DETRAN-PR do veículo marca Volkswagen, modelo Brasília, ano 1977, cor bege, placa AGD-8626, Renavam 51.436870-5, chassi BA466117, para o nome do herdeiro EDUARDO WIERZBICKI.-Adv. FABIO AUGUSTO ODPPIS-.
4. INVENTARIO-0004096-79.2011.8.16.0025-MARCIA REGINA DE MEIRA PEREIRA e outros- I - Defiro o pedido de f. 43. Expeça-se novo alvará judicial para a venda do veículo especificado na inicial, veículo GM/Corsa, ano 1997, modelo 1997, cor verde, placa AHF-7132, renavam 68088901-9, chassi 9BGSED8NVVC795532, conforme já deferido as f. 34; II - Manifeste-se a parte requerente sobre os valores atribuídos aos imóveis pela PGE, a fim de recolhimento dos impostos devidos; II - Indefiro o pedido de f. 47/53, visto que é estranho ao feito, devendo o Cartório desentranhar tais documentos e juntar aos autos pertinentes. -Adv. FRANCIELLE SANTOS PEREIRA-.

ARAUCARIA, 23 DE AGOSTO DE 2011.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0502/2011
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON AMARO ALVES 0018 006546/2010
ALDA FUZZATI DE OLIVEIRA 0002 000361/2000
ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARG 0001 000152/1996
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0012 003323/2008
AMERICA TEREZA NASCIMENTO 0002 000361/2000
ANDREA LEON DE AGUERO 0006 002680/2007
ANTONIO NUNES NETO 0009 002272/2008
CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIR 0001 000152/1996
CECILIO LUZ JR. 0009 002272/2008
CLEUZA GUERRA 0002 000361/2000
EMERSON LUZ 0009 002272/2008
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0003 000762/2001
FABIO LEANDRO DOS SANTOS 0018 006546/2010
FELIPE ANGHINONI GRAZZIOT 0005 002288/2007
FERNANDO DALLA PALMA ANTO 0003 000762/2001
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0004 000967/2004
GERSON DE OLIVEIRA BONATT 0005 002288/2007
GILBERTO ANDREASSA JUNIOR 0020 003952/2011
GILBERTO GOMES DE LIMA 0004 000967/2004
0015 005240/2010
GUILHERME RENAN DREYER 0016 006289/2010
HORACIO MONTESCHIO 0008 002255/2008
HÉLIO LUIZ VITORINO BARCE 0020 003952/2011
IGOR STRASBACH 0003 000762/2001
JAQUELINE LOBO DA ROSA 0013 003771/2008
JEFERSON LUIZ DAMBROS 0015 005240/2010
JOCELINO ALVES DE FREITAS 0011 002927/2008
JOSE DA COSTA VALIM FILHO 0001 000152/1996
JOSE MADSON DOS REIS 0009 002272/2008
JOSE VALTER RODRIGUES 0002 000361/2000
JOSÉ LUIZ ZITAL DA SILVA 0015 005240/2010
JULIO CESAR VERALDO MENEG 0020 003952/2011
LUCIANE FERREIRA GUIMARAE 0004 000967/2004
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0017 006531/2010
LUIZ FERNANDO CHEMIM 0014 001489/2009
MARCELO DINIZ BARBOSA 0019 001787/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0007 001581/2008
0010 002556/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0012 003323/2008
MARILISA BELIDO SECOVIA 0015 005240/2010
MARIO MASAHAR SUZUKI 0005 002288/2007
0013 003771/2008
MARION ARANHA PACHECO MUG 0002 000361/2000
MARISSOL JESUS FILLA 0001 000152/1996
MURILO FRANCISCO DO AMARA 0006 002680/2007
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0007 001581/2008
0010 002556/2008
SERGIO ROBERTO DE OLIVEIR 0004 000967/2004
SILVANA APARECIDA CEZAR P 0008 002255/2008
STEPHANIE ZAGO DE CARVALH 0009 002272/2008
TIAGO KARAS SUREK 0014 001489/2009
UIARA ANDRESSA BREKAILO 0019 001787/2011
VANIA DE FATIMA CESAR LUI 0008 002255/2008
WALTER JOSE DE FONTES 0017 006531/2010

1. RESPONSABILIDADE CIVIL-152/1996-TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA x JOSE DA COSTA VALIM FILHO- Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, postulando o que de direito, sob pena de extinção. Intimem-se. -Advs. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA VALLADAO, ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO - SP, MARISSOL JESUS FILLA e JOSE DA COSTA VALIM FILHO-.
2. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0000560-46.2000.8.16.0025-JUDITH MARCELINA DA COSTA MORAES e outro x S.MORO & CIA.LTDA.- Tendo em conta que em sede de julgamento de recurso de apelação o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná reconheceu a incompetência da justiça comum, para conhecer da presente demanda, encaminhem-se os presentes autos à Justiça do Trabalho a qual é a competente para tal mister. Baixas e diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. CLEUZA GUERRA, AMERICA TEREZA NASCIMENTO DA SILVA, ALDA FUZZATI DE OLIVEIRA, MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI e JOSE VALTER RODRIGUES-.
3. FALENCIA-762/2001-A.R.V. - ACABAMENTOS DA CONSTRUÇAO CIVIL x S.D.M. SUL ENGENHARIA LTDA- Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO e IGOR STRASBACH-.
4. DECLARATORIA-967/2004-ARIADENE HUERGO DE PAULA x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- Tendo em conta que houve o cumprimento da obrigação pela municipalidade, intime-se o exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. No mais, oficie-se ao egrégio Tribunal de Justiça, departamento de Precatório Requisitório, informando do pagamento efetuado pela municipalidade. Intimem-se. -Advs. SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE e GILBERTO GOMES DE LIMA-.
5. INDENIZACAO-0003426-80.2007.8.16.0025-HAMILTON FENDIEKOVSKI x RAFAEL ANGHIONI GRAZZIOTIN- Converto o feito em diligência, no sentido de determinar a intimação das partes para, querendo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo requerente, apresentarem alegações finais. Após, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. MARIO MASAHAR SUZUKI, FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN e GERSON DE OLIVEIRA BONATTI-.
6. DECLARATORIA-2680/2007-DAVID LEON DE AGUERO x JOSÉ ALBERES DE ARAUJO LIMA- Defiro o pedido retro. Intimem-se. No mais, aguarde-se o ato designado. Intimem-se. -Advs. ANDREA LEON DE AGUERO e MURILO FRANCISCO DO AMARAL-.
7. BUSCA E APREENSÃO-1581/2008-BANCO FINASA S.A. x MICHAEL DE OLIVEIRA TRINDADE- Defiro o pedido retro. Oficie-se conforme postulado. Intimem-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
8. MEDIDA CAUTELAR-2255/2008-EURICO VAZ ALVES x BANCO DO BRASIL S/A.- Por cautela, certifique a Escrivania se houve a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença pelo requerido. Após, não sendo impugnado, intime-se o representante do requerido para efetuar o pagamento do débito exequendo, no prazo de 10 (dez) dias, acrescido da multa de 10%, referente ao artigo 475-J, do CPC, conforme planilha acostada aos autos, sob pena de constrição judicial. Intimem-se. -Advs. HORACIO MONTESCHIO, VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA e SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE-.
9. INDENIZACAO-2272/2008-TG IND. E COM. DE ASFALTOS E TRANSP. ROD. LTDA x NELSON ELI MARTINS JUNIOR- Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento ao feito, postulando o que de direito. Intimem-se. -Advs. JOSE MADSON DOS REIS, EMERSON LUZ, CECILIO LUZ JR., STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO e ANTONIO NUNES NETO-.
10. BUSCA E APREENSÃO-2556/2008-BANCO FINASA S.A. x LUIZ FERNANDO DOS SANTOS- Intime-se o requerente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Intimem-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
11. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2927/2008-COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA x FACHINELLO COM VAREJISTA DE GAS E AGUA LTDA- Intime-se o requerente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Intimem-se. -Adv. JOCELINO ALVES DE FREITAS-.
12. BUSCA E APREENSÃO-3323/2008-BANCO FINASA S.A. x JOENIO SANTOS DA SILVA- Defiro o pedido retro. Oficie-se conforme postulado. Intimem-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.
13. MONITORIA-3771/2008-SPAIPA S/A INDUTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x COMERCIO DE BEBIDAS ALFIERI LTDA- Defiro o pedido retro. Expeça-se o competente mandado executivo, observando-se o valor apresentado na planilha atualizado do débito. Intimem-se. -Advs. JAQUELINE LOBO DA ROSA e MARIO MASAHAR SUZUKI-.
14. INTERDICAO-1489/2009-SIRLEI FERREIRA DA LUZ x MARLEI CATARINA FERREIRA DA LUZ- Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, postulando o que de direito. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO CHEMIM e TIAGO KARAS SUREK-.
15. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0005240-25.2010.8.16.0025-FUNDACAO ESCOLA SUPERIOR DE CIENCIAS COMERCIAIS x JURANDIR BUENO JUNIOR e outro- Defiro o pedido de levantamento do valor consignado em Juízo formulado pelo requerente. Expeça-se o competente alvará. No mais, postergo a análise do pedido liminar de desocupação formulado na reconvenção para após a apresentação de resposta pelo reconvindo. Intime-se o requerente para querendo se manifestar sobre a contestação e documentos apresentados, bem assim sobre a reconvenção

proposta. Intimem-se. -Advs. JOSÉ LUIZ ZITAL DA SILVA, GILBERTO GOMES DE LIMA, MARILISA BELIDO SECOVIA e JEFERSON LUIZ DAMBROS-.

16. COBRANCA-0006289-04.2010.8.16.0025-JOEL ALEXANDRE MATHEUS SANTOS x BANCO ITAULEASING S.A.- Defiro, por ora, os benefícios de assistência judiciária gratuita ao requerente, no sentido de que as custas sejam recolhidas ao final, pelo vencido. Cite-se o requerido para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta à ação, sob pena de confissão e revelia, na forma dos arts. 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. GUILHERME RENAN DREYER-.

17. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006531-60.2010.8.16.0025-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO CARNEIRO ALVES- Considerando o que foi requerido pelo requerente à f. 32, pugnando pela desistência e arquivamento da ação, a extinção desta é medida de absoluto rigor na hipótese. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES-.

18. ACAO DE USUCAPIAO-0006546-29.2010.8.16.0025-LUIZ CERONI- Defiro o pedido retro. Decorrido o prazo, intime-se o requerente para dar prosseguimento ao feito. Intimem-se. -Advs. ADILSON AMARO ALVES e FABIO LEANDRO DOS SANTOS-.

19. EMBARGOS A EXECUCAO-0001787-85.2011.8.16.0025-STARSPRINGS DO BRASIL LTDA x UNIÃO- Defiro o pedido de suspensão do feito formulado pela Fazenda Pública. Após, intime-se o requerente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Intimem-se. -Advs. MARCELO DINIZ BARBOSA e UIARA ANDRESSA BREKAILO-.

20. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003952-08.2011.8.16.0025-MERCEDES -BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTOMERCANTIL S/A x TRANSPORTADORA INGLAT LTDA- O requerido atravessa petição informando a interposição de agravo de instrumento em respeito ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, da decisão de f. 62-63 que deferiu a antecipação de tutela pretendida. No que tange a matéria de fundo, em que pese o esforço do advogado da agravante, não há como reconsiderar a decisão agravada em sede de retratação, pois as circunstâncias, motivos e condições que levaram a decisão atacada, persistem. Assim, os fundamentos e as razões da negativa perseveram, pelo que, MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA. Esclareçam as partes se há interesse na realização de audiência preliminar de conciliação, na forma do art. 331, do Código de Processo Civil. Havendo, voltem para designação. Do contrário, especifiquem, desde já, as provas que pretendem produzir, justificando-se-as, sob pena de indeferimento. Após, voltem para saneador ou julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Advs. HÉLIO LUIZ VITORINO BARCELOSW, JULIO CESAR VERALDO MENEGUCI e GILBERTO ANDREASSA JUNIOR-.

ARAUCARIA, 23 DE AGOSTO DE 2011.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0500/2011
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO LUIZ FERREIRA 0010 000746/2006
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0014 001614/2009
ALMIR LEMOS 0018 004911/2010
ANA LUCIA FRANCA 0011 002252/2007
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 0014 001614/2009
ANA PAULA MUGGIATI DOS SA 0014 001614/2009
ANTONIO CORREA DE SOUZA 0014 001614/2009
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0018 004911/2010
ARTHUR RICARDO SILVA TRAV 0011 002252/2007
ASTROGILDO RIBEIRO DA SIL 0020 005589/2010
0026 006000/2010
AUREO VINHOTI 0010 000746/2006
BARTOLOMEU PEREIRA 0012 002472/2007
BLAS GOMM FILHO 0011 002252/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0021 005691/2010
0023 005707/2010
0024 005936/2010
0026 006000/2010
0027 006018/2010
0028 006070/2010
0029 006105/2010
0030 006162/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0020 005589/2010
0022 005699/2010
0025 005967/2010
CARLA BACKS MANSUR 0008 001070/2004
CARLOS CESAR KOCH 0008 001070/2004
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0014 001614/2009
CARLOS FREDERICO REINA CO 0010 000746/2006
CAROLINE ARAUJO BRUNETTO 0014 001614/2009
CHRISTIANE REGINA FONTANE 0014 001614/2009
CINTHIA ALFERES CHUEIRE 0008 001070/2004
CLAIR DA FLORA MARTINS. 0004 000799/2001
0005 000284/2003
0006 000286/2003
0007 000761/2003
DALVA FERREIRA CAMARGO 0009 000642/2005
DANIEL MORENO PORTELLA 0008 001070/2004
0010 000746/2006
0013 001355/2008
DAVID ANTONIO BADUY 0004 000799/2001
0005 000284/2003
0006 000286/2003
0007 000761/2003
DENISE THAMI HAYASHI 0010 000746/2006
EDENAN MARTINEZ BASTOS 0009 000642/2005
ELISANGELA DE A. KAVATA 0020 005589/2010
0022 005699/2010
0023 005707/2010
0024 005936/2010
0025 005967/2010
0028 006070/2010
0029 006105/2010
0030 006162/2010
ERIKA FERNANDA RAMOS 0014 001614/2009
FABIO AUGUSTO ODPPIS 0010 000746/2006
FABIOLA P. C. FLEISCHFRES 0014 001614/2009
FELIPE TURNES FERRARINI 0011 002252/2007
FERNANDA MICHEL ANDREANI 0020 005589/2010
0022 005699/2010
0023 005707/2010
0024 005936/2010
0025 005967/2010
0028 006070/2010
0029 006105/2010
0030 006162/2010
FERNANDA RIBAS LUSTOSA 0014 001614/2009
FERNANDO BLASZKOWSKI 0010 000746/2006
FILIPE ALVES DA MOTA 0010 000746/2006
FLAVIA AGUILHAR DA CRUZ 0016 000950/2010
GELSON BARBIERI 0014 001614/2009
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0008 001070/2004
0018 004911/2010
GILBERTO GOMES DE LIMA 0018 004911/2010
GLAUCIO BADUY GALIZE 0008 001070/2004
0010 000746/2006
0013 001355/2008
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0018 004911/2010
IRIA EMILIA EVANGELISTA B 0014 001614/2009
JAIDERSON RIVAROLA 0010 000746/2006
JULIANA MARTINS PEREIRA 0005 000284/2003
0006 000286/2003
0007 000761/2003
JULIO CESAR VERALDO MENEG 0014 001614/2009
JUSSARA ROSA FLORES 0009 000642/2005
KALIL JORGE ABBOUD 0033 002138/2011
KARINE PEREIRA 0014 001614/2009
KATHLEEN SCHOLZE 0011 002252/2007
LEIRSON DE MORAES MUCKE 0018 004911/2010
LILLIAN SIMONE BONETTI 0014 001614/2009
LILLIANA BORTOLINI RAMOS 0004 000799/2001
0005 000284/2003
0006 000286/2003
0007 000761/2003
LUCIANE FERREIRA GUIMARAE 0010 000746/2006
0018 004911/2010
LUIS FERNANDO DIETRICH 0001 000956/1999
0003 000386/2000
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0011 002252/2007
0031 006329/2010
MARCEL RODRIGO ALEXANDRIN 0011 002252/2007
MARCELO DE BORTOLO 0010 000746/2006
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0020 005589/2010
0021 005691/2010
0022 005699/2010
0023 005707/2010
0024 005936/2010
0025 005967/2010
0026 006000/2010
0027 006018/2010
0028 006070/2010
0029 006105/2010
0030 006162/2010
MARCO ANTONIO ANDRAUS 0002 000043/2000
MARCO AURELIO BAPTISTA DA 0013 001355/2008
MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI 0010 000746/2006
MARISA CRISTINA FRANÇA DO 0017 004347/2010
MAURICIO KAVINSKI 0011 002252/2007
MICHEL SALIBA OLIVEIRA 0008 001070/2004
0012 002472/2007
MICHELE BRAGA VIDAL 0023 005707/2010
MICHELLE BRAGA VIDAL 0020 005589/2010
0022 005699/2010
0024 005936/2010
0025 005967/2010
0028 006070/2010
0029 006105/2010

0030 006162/2010
MITHIELE TATIANA RODRIGUE 0020 005589/2010
0022 005699/2010
0023 005707/2010
0024 005936/2010
0025 005967/2010
0028 006070/2010
MITHIELE TATIANA RODRIGUE 0029 006105/2010
MITHIELE TATIANA RODRIGUE 0030 006162/2010
NAOMI OHASHI DA TRINDADE 0020 005589/2010
0022 005699/2010
NEILA ROCHA DE OLIVEIRA 0008 001070/2004
NELSON PASCHOALOTTO 0015 001622/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0019 005006/2010
PAULO MARCOS SIMOES DOS S 0014 001614/2009
PAULO ROBERTO GOMES 0020 005589/2010
0021 005691/2010
0022 005699/2010
0023 005707/2010
0024 005936/2010
0025 005967/2010
0026 006000/2010
0027 006018/2010
0028 006070/2010
0029 006105/2010
0030 006162/2010
0032 013152/2010
PEDRO RODERJAN REZENDE 0010 000746/2006
PETRUS TYBUR JUNIOR 0015 001622/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0019 005006/2010
PRISCILA PERELLES 0014 001614/2009
REGINALDO CASELATO 0020 005589/2010
RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0017 004347/2010
REYMI SAVARIS JUNIOR 0010 000746/2006
RICARDO ALBERTO ESCHER 0019 005006/2010
RICARDO AUGUSTO MENEZES Y 0020 005589/2010
0021 005691/2010
0022 005699/2010
0023 005707/2010
0024 005936/2010
0025 005967/2010
0026 006000/2010
0027 006018/2010
0028 006070/2010
0029 006105/2010
0030 006162/2010
RICARDO BOERNGEN DE LACER 0011 002252/2007
RITA PASINATO 0014 001614/2009
RODRIGO TAKAKI 0011 002252/2007
RUBENS CESAR SFENDRYCH 0002 000043/2000
SANDRA REGINA RODRIGUES 0014 001614/2009
SIDNEY AZARIAS INACIO 0002 000043/2000
SILVIA ARRUDA GOMM 0011 002252/2007
SIMONE DACORÉGIO MIKETEN 0015 001622/2009
SIMONE DAIANE ROSA 0022 005699/2010
0023 005707/2010
0024 005936/2010
0025 005967/2010
0028 006070/2010
0029 006105/2010
0030 006162/2010
STELLA MARIA FLORES FLORI 0013 001355/2008
TARCISIO ARAUJO KROETZ 0014 001614/2009
THIAGO AISLAN PEREIRA 0012 002472/2007
THIAGO DE FREITAS MARCOLI 0011 002252/2007
VICTOR HUGO DOMINGUES 0014 001614/2009
VIVIANE CASTELLI 0011 002252/2007
WALTER JOSE DE FONTES 0031 006329/2010

1. RES. CONT.C/C R.POSSE E IND.-956/1999-QUEIROZ MONTEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro x OTILIA RIBAS DOS SANTOS- Devolvo os autos em Cartório para juntada de petição/documento constante em protocolo. Após, voltem para deliberação. Intimem-se. -Adv. LUIS FERNANDO DIETRICH-.

2. ORDINARIA DE INDENIZACAO-43/2000-SUZANE MARQUES LARA e outro x JOAO RICARDO BARLERA NETTO e outro- Ante o teor da petição retro, manifeste-se o Sr. Perito nomeada, a fim de realizar a prova pericial. Consigne que consta dos autos o novo endereço da autora. Intimem-se. -Advs. SIDNEY AZARIAS INACIO, MARCO ANTONIO ANDRAUS e RUBENS CESAR SFENDRYCH-.

3. RES. CONT.C/C R.POSSE E IND.-386/2000-QUEIROZ MONTEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x LINDOMAR DIAS DA CRUZ e outro- Tendo em conta que a tutela jurisdicional já se encontra prestada, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. -Adv. LUIS FERNANDO DIETRICH-.

4. HABILITACAO DE CREDITO-799/2001-JAIR BARBOSA x FRIGOLAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- Manifeste-se o Sr. Síndico sobre fls. 37, no que tange os bens que restaram a ser leiloados para satisfazer a integralidade dos créditos. Intime-se. -Advs. CLAIR DA FLORA MARTINS., LILLIANA BORTOLINI RAMOS e DAVID ANTONIO BADUY-.

5. HABILITACAO DE CREDITO-284/2003-IRENE GONCALVES FELICIANO CORDEIRO x FRIGOLAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- Manifeste-se o Sr. Síndico sobre fls. 32, no que tange os bens que restaram a ser leiloados para satisfazer a integralidade dos créditos. Intime-se. -Advs. JULIANA MARTINS PEREIRA, CLAIR DA FLORA MARTINS., LILLIANA BORTOLINI RAMOS e DAVID ANTONIO BADUY-.

6. HABILITACAO DE CREDITO-286/2003-JOSE LOPES DA SILVA x FRIGOLAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- Manifeste-se o Sr. Síndico sobre fls. 34, no que tange os bens que restaram a ser leiloados para satisfazer a integralidade dos créditos. Intime-se. -Advs. CLAIR DA FLORA MARTINS., JULIANA MARTINS PEREIRA, LILLIANA BORTOLINI RAMOS e DAVID ANTONIO BADUY-.

7. HABILITACAO DE CREDITO-761/2003-JOSAFATA KORPAN x FRIGOLAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- Manifeste-se o Sr. Síndico sobre fls. 54, no que tange os bens que restaram a ser leiloados para satisfazer a integralidade dos créditos. Intime-se. -Advs. JULIANA MARTINS PEREIRA, CLAIR DA FLORA MARTINS., LILLIANA BORTOLINI RAMOS e DAVID ANTONIO BADUY-.

8. ORDINARIA DE COBRANCA-1070/2004-MASSA FALIDA BRICONN CONSTRUTORA LTDA x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- Manifeste-se o Sra. Perita nomeada. Intimem-se. -Advs. CINTHIA ALFERES CHUEIRE, MICHEL SALIBA OLIVEIRA, CARLA BACKS MANSUR, CARLOS CESAR KOCH, NEILA ROCHA DE OLIVEIRA, DANIEL MORENO PORTELLA, GLAUCIO BADUY GALIZE e GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE-.

9. ALVARA-642/2005-BENEDITO GARCIA DA SILVA- Certifique-se a escrivania se houve o cumprimento da juntada de extratos da conta da parte autora pela Caixa Econômica Federal. Intime-se. -Advs. EDENAN MARTINEZ BASTOS, DALVA FERREIRA CAMARGO e JUSSARA ROSA FLORES-.

10. MANDADO DE SEGURANÇA-746/2006-SOTIL LTDA x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- Considerando o que foi requerido pelo impetrante à f. 463, pugnando pela desistência e arquivamento da ação, sendo que houve a concordância do impetrado (f. 467), a extinção desta é medida de absoluto rigor na hipótese. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo impetrante. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. -Advs. FERNANDO BLASZKOWSKI, REYMI SAVARIS JUNIOR, MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI, GLAUCIO BADUY GALIZE, FABIO AUGUSTO ODPPIS, ADRIANO LUIZ FERREIRA, MARCELO DE BORTOLO, JAIDERSON RIVAROLA, DENISE THAMI HAYASHI, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, DANIEL MORENO PORTELLA, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO e PEDRO RODERJAN REZENDE-.

11. BUSCA E APREENSÃO-2252/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x CARLA SABRINA CORONATO- (...) O pleito atende os requisitos legais, com especial atenção ao contido no artigo 4º do Decreto-Lei 911/69 e presentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, hei por bem, DEFERIR a medida pleiteada e CONVERTO A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO. Efetuem-se as necessárias anotações e retificações, inclusive junto ao Distribuidor. CITE-SE, por A.R., A REQUERIDA, na forma do artigo 902 do CPC, para em cinco dias: A- ENTREGAR A COISA, OU DEPOSITÁ-LA EM JUÍZO. B- CONTESTAR A AÇÃO. Consigne-se na carta de citação que, não sendo contestada presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo autor, sob pena de incidência das disposições legais. Oficie-se ao DETRAN/PR para que faça constar o bloqueio judicial no registro do veículo. Mantenho a liminar de busca e apreensão para ser aplicada em caso de eventual localização do veículo. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, ANA LUCIA FRANCA, ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA, BLAS GOMM FILHO, FELIPE TURNES FERRARINI, KATHLEEN SCHOLZE, MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO, RICARDO BOERNGEN DE LACERDA, RODRIGO TAKAKI, SILVIA ARRUDA GOMM, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI e VIVIANE CASTELLI-.

12. COBRANCA-0003327-13.2007.8.16.0025-INCALMEC CALDEIRARIA E MONTAGEM IND LTDA x SALIBA OLIVEIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS- À executada para que cumpra a decisão judicial proferida, efetuando o pagamento do valor devido, conforme planilha de cálculo apresentada, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação, conforme dispõe o artigo 475-J do CPC. "Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação." Findo o prazo, sem que haja manifestação do executado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-o para, querendo, impugnar em 15 dias (art. 475-J, § 1.º). Intimem-se. -Advs. THIAGO AISLAN PEREIRA, BARTOLOMEU PEREIRA e MICHEL SALIBA OLIVEIRA-.

13. CIVIL PUBLICA-1355/2008-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x OLIZANDRO JOSE FERREIRA- Manifeste-se o requerido sobre a contestação e impugnação apresentada pelo órgão do Ministério Público, no prazo legal. Intimem-se. -Advs. STELLA MARIA FLORES FLORIANI BURDA, MARCO AURELIO BAPTISTA DA SILVA MATOS, GLAUCIO BADUY GALIZE e DANIEL MORENO PORTELLA-.

14. INDENIZACAO-1614/2009-MURILO CASSOL x PAGGO ADMINISTRADORA DE CREDITO LTDA e outro- Com efeito, como bem ponderou o embargante, a decisão embargada não restou publicada em nome da patrona informada nos autos, carecendo de nova publicação, para que atendidos os princípios norteadores do processo, contraditório e a ampla defesa. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos, ao efeito de declarar a decisão atacada, na forma do art. 537, do Código de Processo Civil e, de consequência, determino a republicação da sentença proferida nestes autos, em nome da patrona cadastrada à f. 280, como dito anteriormente. Intimem-se. -Advs. GELSON BARBIERI, IRIA

EMILIA EVANGELISTA BEZERRA BARBIERI, RITA PASINATO, PAULO MARCOS SIMOES DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA P. C. FLEISCHFRESSER, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, CAROLINE ARAUJO BRUNETTO, FERNANDA RIBAS LUSTOSA, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, ANTONIO CORREA DE SOUZA, CHRISTIANE REGINA FONTANELLA, ERIKA FERNANDA RAMOS, JULIO CESAR VERALDO MENEGUCI, KARINE PEREIRA, LILLIAN SIMONE BONETTI, PRISCILA PERELLES, SANDRA REGINA RODRIGUES e VICTOR HUGO DOMINGUES-.

15. REVISÃO DE CONTRATOS-1622/2009-HENRIQUE PISKA x BANCO BRADESCO S/A.- Defiro a produção de prova pericial postulada. Nomeio o Sr. Paulo Villaça Lins para exercer a função de Perito Judicial. Intimem-se as partes para apresentar quesitos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela embargante. Após, intime-se o Sr. Perito Nomeado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar proposta de honorários. Intimem-se. -Advs. SIMONE DACORÉGIO MIKETEN, PETRUS TYBUR JUNIOR e NELSON PASCHOALOTTO-.

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000950-64.2010.8.16.0025-LISY - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA x TOWERCOM ENGENHARIA E TELECOMINICACOES LTDA- Diante do pedido formulado pelo exequente, determino a intimação do executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar à complementação do valor referente aos 30% (trinta por cento) do débito, a fim de realizar o parcelamento, bem assim que indique as datas para pagamento das demais parcelas, a ser submetido ao exequente, para aprovação, como dito. No mais, defiro os demais pedidos. Atenda-se-os. Intimem-se. -Adv. FLAVIA AGUILHAR DA CRUZ-.

17. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0004347-34.2010.8.16.0025-ELIANE APARECIDA PROCOPIO e outro x DARCI NICOLODI- Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. MARISA CRISTINA FRANÇA DOS SANTOS e RENATO DA SILVA OLIVEIRA-.

18. EMBARGOS A EXECUCAO-0004911-13.2010.8.16.0025-MUNICIPIO DE ARAUCARIA x COMPANHIA DE MELHORAMENTOS DE ARAUCARIA e outro- Vistos e examinados estes embargos de declaração opostos em face da decisão de f. 851-854, a qual recebeu os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública, determinando seu processamento, sem, no entanto, atribuir-lhes efeito suspensivo. O embargante alega que houve contradição na decisão, na medida em que constou de seu bojo que há dinheiro penhorado nos presentes autos, não havendo perigo de dano irreparável ou de difícil e incerta reparação que pudesse ensejar a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, sendo que os bens da Administração Pública são impenhoráveis, merecendo ser declarada. Vieram os autos conclusos para decisão. Na parte essencial, é o relato. Decido. De início, imperioso destacar o cabimento de embargos de declaração em face de decisão interlocutória, como no caso em exame, sendo corrente flagrantemente majoritária nesse sentido. Em relação aos embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública municipal, tenho que não merecem acolhimento. Nesse norte, assim dispõe o artigo 535 do CPC. "Cabem embargos de declaração quando: I- há na sentença, obscuridade, dúvida ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a sentença." Outrossim, o artigo 536 do CPC dispõe sobre o prazo dos embargos. "Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5(cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omisso, não estando sujeito a preparo." Os embargos são tempestivos pelo que devem ser conhecidos e, no mérito, rejeitados. Quanto à alegação de contradição na decisão atacada, não há como acolher, eis que se trata de mero erro material, o qual pode ser reconhecido de ofício, já que deveria ter constado de seu bojo que a presente execução contra a Fazenda Pública se funda em valores, não estando sujeita à constrição de bens, já que impenhoráveis. Desse modo, não vislumbro qualquer contradição no corpo da decisão que pudesse ensejar a declaração por meio dos presentes embargos, restando suficientemente fundamentada as razões da não atribuição de efeito suspensivo à execução, em estrita consonância com as disposições do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Portanto não vislumbro qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. No mais, esclareçam as partes se há interesse na realização de audiência preliminar de conciliação, na forma do art. 331, do Código de Processo Civil. Havendo, voltem para designação. Do contrário, especifiquem, desde já, as provas que pretendem produzir, justificando-se-as, sob pena de indeferimento. Após, voltem para saneador ou julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem - se. -Advs. GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, GILBERTO GOMES DE LIMA, ALMIR LEMOS, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE e GLEIDSON DE MORAES MUCKE-.

19. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005006-43.2010.8.16.0025-BANCO FINASA BMC S/A x ANA MARIA TORQUATO DE LIMA- Manifeste-se o requerente sobre a contestação e documentos apresentados pela requerida, no prazo legal. Intimem-se. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e RICARDO ALBERTO ESCHER-.

20. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005589-28.2010.8.16.0025-SEBASTIAO CRISTOVAO DA SILVA x ITAÚ UNIBANCO S.A.- I - Tendo em vista, a higidez econômica do Banco Itaú S/A, instituição financeira privada e conhecida em âmbito nacional, entendo não haver a necessidade de realizar a penhora dos valores discutidos nas Ações de Cumprimento de Sentença. O banco tem perfeitas condições de realizar o pagamento, se assim for deteterminado em definitivo, após a análise da prescrição perante o Superior Tribunal de Justiça. II - Com a finalidade de evitar decisões conflitantes em processos que discutam a mesma matéria, qual seja a diferença de correção advinda de planos econômicos, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão desses processos, como já amplamente noticiado pelos executados, nas demandas em trâmite perante este juízo. O artigo 543-B, § 1º do Código de Processo Civil assim dispõe: "543-B. (...) § 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte." Diante dessa situação, determino o sobrestamento da presente, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, NAOMI OHASHI DA TRINDADE, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, REGINALDO CASELATO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI e MICHELLE BRAGA VIDAL-.

21. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005691-50.2010.8.16.0025-ROBERTO TOFANO x ITAÚ UNIBANCO S.A.- I - Tendo em vista, a higidez econômica do Banco Itaú S/A, instituição financeira privada e conhecida em âmbito nacional, entendo não haver a necessidade de realizar a penhora dos valores discutidos nas Ações de Cumprimento de Sentença. O banco tem perfeitas condições de realizar o pagamento, se assim for deteterminado em definitivo, após a análise da prescrição perante o Superior Tribunal de Justiça. II - Com a finalidade de evitar decisões conflitantes em processos que discutam a mesma matéria, qual seja a diferença de correção advinda de planos econômicos, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão desses processos, como já amplamente noticiado pelos executados, nas demandas em trâmite perante este juízo. O artigo 543-B, § 1º do Código de Processo Civil assim dispõe: "543-B. (...) § 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte." Diante dessa situação, determino o sobrestamento da presente, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

22. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005699-27.2010.8.16.0025-FERNANDO CARLOS FADEL x ITAÚ UNIBANCO S.A.- I - Tendo em vista, a higidez econômica do Banco Itaú S/A, instituição financeira privada e conhecida em âmbito nacional, entendo não haver a necessidade de realizar a penhora dos valores discutidos nas Ações de Cumprimento de Sentença. O banco tem perfeitas condições de realizar o pagamento, se assim for deteterminado em definitivo, após a análise da prescrição perante o Superior Tribunal de Justiça. II - Com a finalidade de evitar decisões conflitantes em processos que discutam a mesma matéria, qual seja a diferença de correção advinda de planos econômicos, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão desses processos, como já amplamente noticiado pelos executados, nas demandas em trâmite perante este juízo. O artigo 543-B, § 1º do Código de Processo Civil assim dispõe: "543-B. (...) § 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte." Diante dessa situação, determino o sobrestamento da presente, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, NAOMI OHASHI DA TRINDADE, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, MICHELLE BRAGA VIDAL, MITHIELE TATIANA RODRIGUES e SIMONE DAIANE ROSA-.

23. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005707-04.2010.8.16.0025-JOSÉ OSVALDO RIGO x ITAÚ UNIBANCO S.A.- I - Tendo em vista, a higidez econômica do Banco Itaú S/A, instituição financeira privada e conhecida em âmbito nacional, entendo não haver a necessidade de realizar a penhora dos valores discutidos nas Ações de Cumprimento de Sentença. O banco tem perfeitas condições de realizar o pagamento, se assim for deteterminado em definitivo, após a análise da prescrição perante o Superior Tribunal de Justiça. II - Com a finalidade de evitar decisões conflitantes em processos que discutam a mesma matéria, qual seja a diferença de correção advinda de planos econômicos, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão desses processos, como já amplamente noticiado pelos executados, nas demandas em trâmite perante este juízo. O artigo 543-B, § 1º do Código de Processo Civil assim dispõe: "543-B. (...) § 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte." Diante dessa situação, determino o sobrestamento da presente, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, FERNANDA MICHEL ANDREANI, ELISANGELA DE A. KAVATA, SIMONE DAIANE ROSA e MICHELE BRAGA VIDAL-.

24. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005936-61.2010.8.16.0025-JOSÉ MATHIAS CARNEIRO x ITAÚ UNIBANCO S.A.- I - Tendo em vista, a higidez econômica do Banco Itaú S/A, instituição financeira privada e conhecida em âmbito nacional, entendo não haver a necessidade de realizar a penhora dos valores discutidos nas Ações de Cumprimento de Sentença. O banco tem perfeitas condições de realizar o pagamento, se assim for deteterminado em definitivo, após a análise da prescrição perante o Superior Tribunal de Justiça. II - Com a finalidade de evitar decisões conflitantes em processos que discutam a mesma matéria, qual seja a diferença de correção advinda de planos econômicos, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão desses processos, como já amplamente noticiado pelos executados, nas demandas em trâmite perante este juízo. O artigo 543-B, § 1º do Código de Processo Civil assim dispõe: "543-B. (...) § 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte." Diante dessa situação, determino o sobrestamento da presente, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, ELISANGELA

DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, SIMONE DAIANE ROSA e MICHELLE BRAGA VIDAL-.

25. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005967-81.2010.8.16.0025-HELENA PEREIRA DOS SANTOS x ITAÚ UNIBANCO S.A.- I - Tendo em vista, a higidez econômica do Banco Itaú S/A, instituição financeira privada e conhecida em âmbito nacional, entendo não haver a necessidade de realizar a penhora dos valores discutidos nas Ações de Cumprimento de Sentença. O banco tem perfeitas condições de realizar o pagamento, se assim for deteterminado em definitivo, após a análise da prescrição perante o Superior Tribunal de Justiça. II - Com a finalidade de evitar decisões conflitantes em processos que discutam a mesma matéria, qual seja a diferença de correção advinda de planos econômicos, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão desses processos, como já amplamente noticiado pelos executados, nas demandas em trâmite perante este juízo. O artigo 543-B, § 1º do Código de Processo Civil assim dispõe: "543-B. (...) § 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte." Diante dessa situação, determino o sobrestamento da presente, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, MICHELLE BRAGA VIDAL e SIMONE DAIANE ROSA-.

26. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006000-71.2010.8.16.0025-DOLORES RIBEIRO DOS SANTOS x ITAÚ UNIBANCO S.A.- 1. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, dizendo, detalhadamente, qual o objetivo da produção, sob pena de indeferimento, caso não haja o convencimento da real necessidade. 2. Manifestem-se as partes se há interesse em realizar audiência de conciliação nos termos do Art. 331 do CPC. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PERES-.

27. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006018-92.2010.8.16.0025-ROZA MARELIN LEAL x ITAÚ UNIBANCO S.A.- I - Tendo em vista, a higidez econômica do Banco Itaú S/A, instituição financeira privada e conhecida em âmbito nacional, entendo não haver a necessidade de realizar a penhora dos valores discutidos nas Ações de Cumprimento de Sentença. O banco tem perfeitas condições de realizar o pagamento, se assim for deteterminado em definitivo, após a análise da prescrição perante o Superior Tribunal de Justiça. II - Com a finalidade de evitar decisões conflitantes em processos que discutam a mesma matéria, qual seja a diferença de correção advinda de planos econômicos, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão desses processos, como já amplamente noticiado pelos executados, nas demandas em trâmite perante este juízo. O artigo 543-B, § 1º do Código de Processo Civil assim dispõe: "543-B. (...) § 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte." Diante dessa situação, determino o sobrestamento da presente, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

28. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006070-88.2010.8.16.0025-MARIA DE LOURDES DENCK ESPINDOLA x ITAÚ UNIBANCO S.A.- I - Tendo em vista, a higidez econômica do Banco Itaú S/A, instituição financeira privada e conhecida em âmbito nacional, entendo não haver a necessidade de realizar a penhora dos valores discutidos nas Ações de Cumprimento de Sentença. O banco tem perfeitas condições de realizar o pagamento, se assim for deteterminado em definitivo, após a análise da prescrição perante o Superior Tribunal de Justiça. II - Com a finalidade de evitar decisões conflitantes em processos que discutam a mesma matéria, qual seja a diferença de correção advinda de planos econômicos, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão desses processos, como já amplamente noticiado pelos executados, nas demandas em trâmite perante este juízo. O artigo 543-B, § 1º do Código de Processo Civil assim dispõe: "543-B. (...) § 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte." Diante dessa situação, determino o sobrestamento da presente, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, MICHELLE BRAGA VIDAL, MITHIELE TATIANA RODRIGUES e SIMONE DAIANE ROSA-.

29. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006105-48.2010.8.16.0025-VALDOMIRO CZERKIES x ITAÚ UNIBANCO S.A.- I - Tendo em vista, a higidez econômica do Banco Itaú S/A, instituição financeira privada e conhecida em âmbito nacional, entendo não haver a necessidade de realizar a penhora dos valores discutidos nas Ações de Cumprimento de Sentença. O banco tem perfeitas condições de realizar o pagamento, se assim for deteterminado em definitivo, após a análise da prescrição perante o Superior Tribunal de Justiça. II - Com a finalidade de evitar decisões conflitantes em processos que discutam a mesma matéria, qual seja a diferença de correção advinda de planos econômicos, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão desses processos, como já amplamente noticiado pelos executados, nas demandas em trâmite perante este juízo. O artigo 543-B, § 1º do Código de Processo Civil assim dispõe: "543-B. (...) § 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte." Diante dessa situação, determino o sobrestamento da presente, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, SIMONE DAIANE ROSA e MICHELLE BRAGA VIDAL-.

30. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006162-66.2010.8.16.0025-JOSÉ BARDINI NETO x ITAÚ UNIBANCO S.A.- I - Tendo em vista, a higidez econômica do Banco Itaú S/A, instituição financeira privada e conhecida em âmbito nacional, entendo não haver a necessidade de realizar a penhora dos valores discutidos nas Ações de Cumprimento de Sentença. O banco tem perfeitas condições de realizar o pagamento, se assim for deteterminado em definitivo, após a análise da prescrição perante o Superior Tribunal de Justiça. II - Com a finalidade de evitar decisões conflitantes em processos que discutam a mesma matéria, qual seja a diferença de correção advinda de planos econômicos, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão desses processos, como já amplamente noticiado pelos executados, nas demandas em trâmite perante este juízo. O artigo 543-B, § 1º do Código de Processo Civil assim dispõe: "543-B. (...) § 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte." Diante dessa situação, determino o sobrestamento da presente, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, SIMONE DAIANE ROSA e MICHELLE BRAGA VIDAL-.

31. BUSCA E APREENSÃO-0006329-83.2010.8.16.0025-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x A S MONTE MONT MANUT IND LTDA- Considerando o que foi requerido pelo requerente à f. 32, pugnando pela desistência e arquivamento da ação, a extinção desta é medida de absoluto rigor na hipótese. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES-.

32. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0013152-73.2010.8.16.0025-JOÃO BATISTA DE MORAES x ITAÚ UNIBANCO S.A.- I - Tendo em vista, a higidez econômica do Banco Itaú S/A, instituição financeira privada e conhecida em âmbito nacional, entendo não haver a necessidade de realizar a penhora dos valores discutidos nas Ações de Cumprimento de Sentença. O banco tem perfeitas condições de realizar o pagamento, se assim for deteterminado em definitivo, após a análise da prescrição perante o Superior Tribunal de Justiça. II - Com a finalidade de evitar decisões conflitantes em processos que discutam a mesma matéria, qual seja a diferença de correção advinda de planos econômicos, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão desses processos, como já amplamente noticiado pelos executados, nas demandas em trâmite perante este juízo. O artigo 543-B, § 1º do Código de Processo Civil assim dispõe: "543-B. (...) § 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte." Diante dessa situação, determino o sobrestamento da presente, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

33. ALVARA-0002138-58.2011.8.16.0025-EDISON FERNANDO FRANCO DE ANDRADE x CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DE ARAUCARIA- Manifeste-se o requerente sobre petição de f. 25/30. Intimem-se. -Adv. KALIL JORGE ABBOUD-.

ARAUCARIA, 23 DE AGOSTO DE 2011.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0507/2011
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AIRTON JOSE MALAFAIA 0008 005849/2011
ANA PAULA SHELLER DE MOU 0006 003290/2011
ANA PAULA CONTI BASTOS 0005 013738/2010
ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO 0004 002602/2010
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0006 003290/2011
CAMILA MURARA 0006 003290/2011
CARLOS JUAREZ WEBER 0003 000661/2009
CRISTIANE KUCHTA 0004 002602/2010
CYNTHIA MARIA GRECA SCHAF 0002 000322/2009
DICESAR BECHES VIEIRA 0004 002602/2010
DICESAR BECHES VIEIRA JUN 0004 002602/2010
EDUARDO DI GIGLIO MELO 0006 003290/2011
FABIANO DUDA TABORDA 0002 000322/2009
FERNANDO VALENTE COSTACUR 0006 003290/2011
GUILHERME CAMILLO KRUGEN 0006 003290/2011
JOELMA APARECIDA RODRIGUE 0006 003290/2011
JORGE GUSTAVO DERVICHE CA 0007 005540/2011
JOSE DA COSTA VALIM NETO 0002 000322/2009
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0006 003290/2011

LEANDRO RIGON LEON DE AGU 0004 002602/2010
LUIZ CARLOS COELHO DA CUN 0003 000661/2009
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0006 003290/2011
RICARDO DA SILVA GAMA 0001 003446/2008
VIVIANE MAZEPPA SIMIONI 0005 013738/2010

1. CAUTELAR INOMINADA-0003452-44.2008.8.16.0025-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x PETROLEO BRAILEIRO S.A- Defiro o pedido do Ministério Público, de f. 271, para que sejam nomeados de maneira individualizada, os peritos constantes às f. 248: Jonas Valério - Coordenador; Carlos Aurélio Nadal - Cartografia e coleta de dados; Donizeti Antonio Giusti - Geologia e água subterrânea; Maria Cristina Borba Braga - Engenharia Química; Thaisa Maria Nadal - Dados biológicos. Manifestem-se as partes para indicar assistente técnico bem como apresentar os quesitos que desejarem, nos termos do artigo 421, §1.º, I e II do CPC. Após, independentemente de nova conclusão, intime-se o perito judicial nomeado para que diga se aceita receber ao final da demanda. Intimem-se. -Adv. RICARDO DA SILVA GAMA-.
2. AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE-322/2009-CAROLINA RODRIGUES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se o requerido sobre o julgamento do agravo interposto. Intimem-se. -Advs. JOSE DA COSTA VALIM NETO, FABIANO DUDA TABORDA e CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER-.
3. EMBARGOS A EXECUCAO-661/2009-OCIDENTAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. x AUTO POSTO VANTROBA LTDA- Defiro pedido de fls. 446/447. Expeça-se competente alvará judicial, conforme postulado. Intime-se. -Advs. CARLOS JUAREZ WEBER e LUIZ CARLOS COELHO DA CUNHA-.
4. RESCISAO DE CONTRATO-0002602-19.2010.8.16.0025-LYX PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e outro x FRANCISCO APARECIDO DE ANDRADE e outro- Converto em diligencia para que intime-se a parte autora, no sentido de que promova a regulamentação de sua representação, no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos para sentança. Intime-se. -Advs. LEANDRO RIGON LEON DE AGUERO, DICESAR BECHES VIEIRA, DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO e CRISTIANE KUCHTA-.
5. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0013738-13.2010.8.16.0025-SERGIO CLEITO WOCHE x PARANA BANCO S/A- (...) Nesse passo, aplico a regra da inversão do ônus da prova, reabrindo prazo para manifestação das partes quanto a produção das provas, para que não se alegue desrespeito ao princípio da Ampla Defesa. Prazo comum de 10 dias. Intime-se. -Advs. VIVIANE MAZEPPA SIMIONI e ANA PAULA CONTI BASTOS-.
6. REVISÃO DE CONTRATOS-0003290-44.2011.8.16.0025-LUIZ ARMANDO VIEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I- Manifeste-se a parte autora sobre contestação e os documentos. Intime-se. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SHELLER DE MOURA, FERNANDO VALENTE COSTACURTA, JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, EDUARDO DI GIGLIO MELO, ANGELIZE SEVERO FREIRE, CAMILA MURARA, GUILHERME CAMILLO KRUGEN e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.
7. ACAO POPULAR-0005540-50.2011.8.16.0025-GENILDO PEREIRA CARVALHO x ALBANOR JOSE FERREIRA GOMES e outros- REQUERENTE: GENILDO PEREIRA CARVALHO. REQUERIDO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES E OUTROS. Alegou o requerente que em 26.07.2011 o jornal local publicou uma matéria discorrendo sobre o "vazamento" de uma lista de gratificações por cargos de confiança dados aos servidores do município e aponta funcionários recebendo gratificações mesmo sendo parentes de integrantes do governo municipal de Albanor José Ferreira Gomes. Defende a ofensa à legalidade do ato, bem como sua lesividade ao patrimônio público, contrariando a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal. Pede os benefícios da Justiça Gratuita e em sede liminar a suspensão dos atos lesivos, ou seja, a nomeação de parentes em funções gratificadas. É o relatório. DECIDO Trata - se de Ação Popular, com pedido de liminar. Tendo em vista a natureza da ação e em observância ao art. 10 da Lei 4.717/65 de Ação Popular, e ao art. 5º, LXXIII da Constituição Federal, o autor é isento do pagamento de custas judiciais. Os requisitos autorizadores da concessão do pedido liminar são a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora. A fumaça do bom direito se verifica pelos documentos acostados ao presente como as certidões de casamento, comprovando o grau de parentesco dos requeridos com os funcionários do governo municipal (f. 31/45). O perigo da demora é fundamentado pelo requerente com base em uma eventual demora no julgamento da presente e nas circunstâncias de fato que evidenciam a ilegalidade que poderá ser praticada. Porém, entendo que a demora na prestação jurisdicional não pode ser usada como fundamento de um possível perigo de demora, haja vista a inexistência de comprovação de qualquer lesividade à sociedade. Pelo exposto, como não estão presentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, INDEFIRO A MEDIDA PLEITEADA. Citem-se os requeridos, na forma postulada, para apresentar resposta no prazo legal, advertindo de que, não sendo contestado o pedido, serão aceitas como verdadeiras as razões vindas com a inicial (arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil), ocorrendo a revelia. Após o exercício do contraditório, abra-se vista ao Ministério Público. Intimem - se. -Adv. JORGE GUSTAVO DERVICHE CASAGRANDE-.
8. ANULATORIA-0005849-71.2011.8.16.0025-CONSORCIO INTERPAR x ALPHA MARKTEC MATERIAIS ELETRICOS LTDA- Pela natureza da lide, deve observar o rito sumário para o seu trâmite. Designo o dia 14/12/2011, às 14:00 horas para audiência de conciliação. Cite-se a ré na forma postulada, com antecedência mínima de 10 dias, para comparecimento e apresentação de resposta em audiência, advertindo de que, não comparecendo, serão aceitas como verdadeiras as razões vindas com a inicial (arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil), ocorrendo a revelia. Intime-se. -Adv. AIRTON JOSE MALAFAIA-.

ARAUCARIA, 23 DE AGOSTO DE 2011.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0501/2011
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING 0003 001116/2007
ALESSANDRA DESLANDES FOGI 0013 000872/2010
ALESSANDRO DE MACEDO NOGU 0004 001559/2007
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0007 000362/2008
ANA GABRIELA BECKER SALA 0001 001039/2006
ANDREA BULGAKOV KLOCK 0013 000872/2010
ANDREA CARLA ALVARENGA DE 0004 001559/2007
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0014 001243/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0010 001976/2009
0023 000234/2011
ANDREA LEON DE AGUERO 0012 000679/2010
ANNA LUIZA PUPO CABRAL 0008 001677/2008
ANTONIO CARLOS CARNASCIAL 0001 001039/2006
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0011 000523/2010
ANTONIO VILMAR GOULART 0004 001559/2007
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0021 006672/2010
BARBARA CRISTINA LOPES PA 0023 000234/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0016 005922/2010
0019 006165/2010
0020 006170/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0017 006005/2010
0018 006016/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0009 000230/2009
CARLOS EDUARDO DE ABREU 0003 001116/2007
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE 0003 001116/2007
CARY CESAR MONDINI 0005 003768/2007
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0003 001116/2007
CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA 0023 000234/2011
CLAUDIA LEAL TINO 0012 000679/2010
CLAUDIO BIAZETTO PREHS 0023 000234/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0009 000230/2009
DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 0023 000234/2011
DANILO EMILIO BERNARTT 0004 001559/2007
DAVID ANTONIO BADUY 0004 001559/2007
DEBORAH FIGUEIREDO FERRER 0003 001116/2007
DICESAR BECHES VIEIRA 0002 001176/2006
0004 001559/2007
DICESAR BECHES VIEIRA JUN 0002 001176/2006
0004 001559/2007
DINO COSTACURTA 0002 001176/2006
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0023 000234/2011
ELISANGELA DE A. KAVATA 0017 006005/2010
0018 006016/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0011 000523/2010
FABIO AUGUSTO ODPPIS 0001 001039/2006
FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0023 000234/2011
FERNANDA MICHEL ANDREANI 0017 006005/2010
0018 006016/2010
FLAVIA TORRES MANCINI 0023 000234/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0009 000230/2009
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0004 001559/2007
GABRIEL JOCK GRANADO 0005 003768/2007
GABRIEL MEDEIRA RÉGNIER 0014 001243/2010
GASTAO FERNANDO PAES DE B 0011 000523/2010
GILBERTO GOMES DE LIMA 0001 001039/2006
GLAUCO HUMBERTO BORK 0003 001116/2007
INGRID DE MATTOS 0023 000234/2011
JOAO LUIZ CAMPOS 0023 000234/2011
JOAO MIGUEL RAFFAELLI 0001 001039/2006
JOAO ROBERTO SANTOS REGNI 0014 001243/2010
JOSE NAZARENO GOULART 0004 001559/2007
0008 001677/2008
JOSE TADEU SALIBA 0004 001559/2007
JOÃO LUIZ CUNHA 0003 001116/2007
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0023 000234/2011
LEONARDO A. ZANETTI 0015 005703/2010
LUANA MAIRA PONTES DE NOR 0008 001677/2008
LUCAS FERNANDO LEMES GONÇ 0011 000523/2010
LUCIANE FERREIRA GUIMARAE 0001 001039/2006
LUCIANE KITANISHI 0015 005703/2010
LUCIANE LOPES ALVES 0007 000362/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0014 001243/2010
LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTH 0008 001677/2008
MARCELO DE SOUZA MORAES 0023 000234/2011
MARCELO RODRIGUES 0024 001994/2011
MARCIA CRISTINA VAZ 0005 003768/2007
MARCIA MONTALTO ROSSATO 0022 006981/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0010 001976/2009
0023 000234/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0016 005922/2010
0017 006005/2010

0018 006016/2010
0019 006165/2010
0020 006170/2010
MARIA INES ROXADELLI 0004 001559/2007
MARIA LUCIA L. C. DE MEDE 0011 000523/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0007 000362/2008
MARILEIA BOSAK 0003 001116/2007
MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 0025 005390/2011
MAURICIO CARLOS DA SILVA 0024 001994/2011
MAURO MARONEZ NAVEGANTES 0003 001116/2007
MICHEL LUIZ PADILHA 0022 006981/2010
MICHELLE BRAGA VIDAL 0017 006005/2010
0018 006016/2010
MITHIELE TATIANA RODRIGUE 0017 006005/2010
0018 006016/2010
NAOMI OHASHI DA TRINDADE 0015 005703/2010
NARA MARIANO PEREIRA XAVI 0013 000872/2010
NELSON KNOB 0001 001039/2006
OMIR MIRANDA 0022 006981/2010
PATRICIA HOLANDA RAMIRES 0003 001116/2007
PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0022 006981/2010
PAULO GUILHERME PFAU 0005 003768/2007
PAULO ROBERTO GOMES 0015 005703/2010
0016 005922/2010
0017 006005/2010
0018 006016/2010
0019 006165/2010
0020 006170/2010
PEDRO EICHIN AMARAL 0003 001116/2007
RAFAEL EDUARDO BERNARTT 0004 001559/2007
REGINA MARIA ROSENAU 0004 001559/2007
RICARDO AUGUSTO MENEZES Y 0016 005922/2010
0017 006005/2010
0018 006016/2010
0019 006165/2010
0020 006170/2010
RITA DE CASSIA CORREA DE 0011 000523/2010
RODRIGO BEZERRA ACRE 0023 000234/2011
RODRIGO GARCIA SANT`ANNA 0001 001039/2006
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0007 000362/2008
RUTH LOMONACO GUIDOTI KAS 0001 001039/2006
SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0007 000362/2008
SERGIO SCHULZE 0025 005390/2011
SILVIO CESAR KUCLA 0001 001039/2006
SIMON GUSTAVO CALDAS DE Q 0008 001677/2008
SIMONE DAIANE ROSA 0017 006005/2010
0018 006016/2010
TAIS BRITO FRANCISCO 0023 000234/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0011 000523/2010
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0007 000362/2008
TIAGO KARAS SUREK 0006 004298/2007
VLADIMIR GALDINO DE QUEIR 0013 000872/2010
VOLNEY CAMPOS DOS SANTOS 0004 001559/2007
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0022 006981/2010

1. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-1039/2006-MUNICIPIO DE ARAUCARIA e outro x EMILIA KUKLA e outros- Manifestem-se as partes sobre petição do perito de f. 312. Intimem-se. -Advs. RODRIGO GARCIA SANT`ANNA BEVILAQUA, ANA GABRIELA BECKER SALA, FABIO AUGUSTO ODPPIS, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, ANTONIO CARLOS CARNASCIALI GOULART, NELSON KNOB, GILBERTO GOMES DE LIMA, JOAO MIGUEL RAFFAELLI e SILVIO CESAR KUCLA-.

2. REPARACAO DE DANOS-0002475-23.2006.8.16.0025-EMERSON NASCIMENTO ROSA x LOJAS DUDONY LTDA- I - Defiro o pedido de f. 185. II - Expeça-se certidão de habilitação de crédito. Intimem-se. -Advs. DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, DICESAR BECHES VIEIRA e DINO COSTACURTA-.

3. ORDINARIA DE COBRANCA-1116/2007-MARIO LUIZ KRIGUEL x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- I - Defiro o pedido de f. 195/199. II - Intime-se o requerido para apresentar extratos de janeiro e fevereiro de 1989. Intimem-se. -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, PATRICIA HOLANDA RAMIRES, MARILEIA BOSAK, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET - RJ, ADAM MIRANDA SÁ STEHLING, JOÃO LUIZ CUNHA, CARLOS EDUARDO DE ABREU, PEDRO EICHIN AMARAL, MAURO MARONEZ NAVEGANTES, DEBORAH FIGUEIREDO FERRER e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

4. HABILITACAO DE CREDITO-1559/2007-ROSANGELA BISERA LIMA x S.N INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA- Defiro o pedido de f. 24. Expeça-se novo alvará conforme postulado. Intimem-se. -Advs. RAFAEL EDUARDO BERNARTT, JOSE NAZARENO GOULART, FLAVIO DIONISIO BERNARTT, DANILO EMILIO BERNARTT, ANDREA CARLA ALVARENGA DE LIMA, ANTONIO VILMAR GOULART, VOLNEY CAMPOS DOS SANTOS, ALESSANDRO DE MACEDO NOGUEIRA, REGINA MARIA ROSENAU, MARIA INES ROXADELLI, DAVID ANTONIO BADUY, DICESAR BECHES VIEIRA, DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR e JOSE TADEU SALIBA-.

5. BUSCA E APREENSÃO-3768/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x D&M ESTUDOS LINGUÍSTICOS LTDA.- I - Primeiramente, cabe esclarecer que este juízo laborou em equívoco ao determinar que o alvará seja expedido em face do Banco ABN AMRO, pois o valor bloqueado foi devidamente transferido para o Banco do Brasil, conforme relatório do sistema BACENJUD às f. 91, sendo a competência deste último de atender o alvará em questão. Desse modo, revogo a decisão de f. 79, não cabendo a aplicação de qualquer multa por descumprimento ao Banco executado. II - Expeça-se o competente alvará de levantamento do valor a ser levantado junto ao Banco do Brasil. Intimem-se. -Advs. MARCIA CRISTINA VAZ, PAULO GUILHERME PFAU, CARY CESAR MONDINI e GABRIEL JOCK GRANADO-.

6. ACAO DE USUCAPIAO-4298/2007-MARCOS AURELIO DOS SANTOS x MARIA MADALENA VAZ DOS SANTOS- Defiro o pedido de citação editalícia da requerida Maria Madalena Vaz dos Santos, nos termos postulados. Expeça-se edital de citação, fixando prazo em 20(vinte) dias para consolidação da citação (artigo 232, IV do Código de Processo Civil), a contar da primeira publicação, iniciando-se, em seguida, o prazo para que o requerido possa oferecer sua resposta no prazo de 15 dias (art. 297 CPC), sob pena de revelia e confissão na forma dos artigos 285 e 319 ambos do CPC. Intime-se. -Adv. TIAGO KARAS SUREK-.

7. BUSCA E APREENSÃO-362/2008-BANCO SANTANDER BANESPA S.A. x RAFAEL FRANCISCO BIAVA- Tendo em vista a manifestação do requerente às f. 51, pugnado pela desistência, a extinção desta é medida de absoluto rigor na hipótese. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo requerente. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

8. INDENIZACAO-1677/2008-ANGELA LASKA SZYMACIEK x ANNE CRISTINA BRAUN- Vistos e examinados estes embargos de declaração em face da decisão de f. 124/132, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando a embargante ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R $10.000,00, bem como ao pagamento de 70% das custas processuais e R$3.000,00, a título de honorários advocatícios. Dispõe o artigo 535 do CPC. "Cabem embargos de declaração quando: I- há na sentença, obscuridade, dúvida ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a sentença." O presente recurso não reúne condição de admissibilidade pela intempestividade da interposição. O artigo 536 do CPC dispõe sobre o prazo dos embargos. "Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omisso, não estando sujeito a preparo." Portanto, como se observa na presente, os embargos são intempestivos, pois foram opostos em 25/04/2011, sendo que a sentença foi publicada em 08/04/2011, iniciando-se o prazo para recurso em 11/04/2011 (conforme certidão de f. 133). O prazo para oferecimento do recurso expirou-se em 15/04/2011. Ante o exposto, não conheço dos Embargos, pois intempestivo. Intimem - se. -Advs. SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, JOSE NAZARENO GOULART, LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL, ANNA LUIZA PUPO CABRAL e LUANA MAIRA PONTES DE NORONHA-.

9. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-230/2009-BANCO ITAUCARD S.A. x ORLANDO JARDELINO F. SALES- APELANTE: BANCO ITAUCARD S.A. APELADO: ORLANDO JARDELINO F. SALES. Recebo o recurso de apelação apresentado às f. 39/48, nos seus regulares efeitos, pois tempestivo e regularmente preparado. Ao apelado para que apresente as contra-razões. Após, encaminhe - se ao EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com as homenagens de estilo. Intimem - se. -Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

10. BUSCA E APREENSÃO-1976/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SONILENE GIANE DOS SANTOS- Converto o feito em diligência no sentido de que o requerente comprove a constituição do requerido em mora, através da apresentação da notificação extrajudicial encaminhada por meio de Cartório competente. Intimem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000523-67.2010.8.16.0025-ITAÚ UNIBANCO S.A. x ANDERSON DE OLIVEIRA- Tendo em vista que houve proposta de acordo às f. 27/32, a homologação é medida de rigor, uma vez que preenche os requisitos legais e preserva o interesse das partes. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, de conseqüência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito na forma do artigo 269, III do CPC. Custas e honorários advocatícios conforme acordado. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR., ANTONIO CELESTINO TONELOTO, LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MARIA LUCIA L. C. DE MEDEIROS e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELO-.

12. SUPRIMENTO JUDICIAL-0000679-55.2010.8.16.0025-DALVA QUITERIA DE LIMA x PAULO ROBERTO DE LIMA- I - Cumpra-se a cota Ministerial retro. II - Cite-se pessoalmente o requerido PAULO ROBERTO DE LIMA. Intime-se. -Advs. ANDREA LEON DE AGUERO e CLAUDIA LEAL TINO-.

13. ORDINARIA-0000872-70.2010.8.16.0025-ANGULO ENGENHARIA LTDA x PETROLEO BRASILEIRO S.A-PETROBRAS- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS atravessou petição informando a interposição de agravo retido com fulcro no art. 522 do CPC, da decisão que considerou tempestiva a réplica apresentada pela requerente. No que tange a matéria de fundo, em que pese o esforço do advogado da agravante, não há como reconsiderar a decisão agravada em sede de retratação, pois as circunstâncias, motivos e condições que levaram a decisão atacada, persistem. Intime-se a requerente para que, querendo, no prazo de 10 dias apresente sua contrarrazões. Aguarde-se a realização de audiência oitiva, dia 24 de agosto de 2011. Intimem - se. -Advs. VLADIMIR GALDINO DE QUEIROZ, ANDREA BULGAKOV KLOCK, NARA MARIANO PEREIRA XAVIER REGO e ALESSANDRA DESLANDES FOGIATO-.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001243-34.2010.8.16.0025-BANCO SANTANDER BANESPA S.A. x ARAUCARIA TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TITULOS e outro- Defiro o pedido de suspensão do presente

feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme postulado às f. 52. Decorrido o prazo intimem-se. Intime-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, GABRIEL MEDEIRA RÉGNIER e JOAO ROBERTO SANTOS REGNIER-.

15. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005703-64.2010.8.16.0025-LEONTINA FRANCISCA DE SOUZA SILVA x ITAÚ UNIBANCO S.A.- I - Tendo em vista, a higidez econômica do Banco Itaú S/A, instituição financeira privada e conhecida em âmbito nacional, entendo não haver a necessidade de realizar a penhora dos valores discutidos nas Ações de Cumprimento de Sentença. O banco tem perfeitas condições de realizar o pagamento, se assim for deteterminado em definitivo, após a análise da prescrição perante o Superior Tribunal de Justiça. II - Com a finalidade de evitar decisões conflitantes em processos que discutam a mesma matéria, qual seja a diferença de correção advinda de planos econômicos, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão desses processos, como já amplamente noticiado pelos executados, nas demandas em trâmite perante este juízo. O artigo 543-B, § 1º do Código de Processo Civil assim dispõe: "543-B. (...) § 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte." Diante dessa situação, determino o sobrestamento da presente, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, NAOMI OHASHI DA TRINDADE, LEONARDO A. ZANETTI e LUCIANE KITANISHI-.

16. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005922-77.2010.8.16.0025-DALESIO VOLPATO BAGIO x ITAÚ UNIBANCO S.A.- I - Tendo em vista, a higidez econômica do Banco Itaú S/A, instituição financeira privada e conhecida em âmbito nacional, entendo não haver a necessidade de realizar a penhora dos valores discutidos nas Ações de Cumprimento de Sentença. O banco tem perfeitas condições de realizar o pagamento, se assim for deteterminado em definitivo, após a análise da prescrição perante o Superior Tribunal de Justiça. II - Com a finalidade de evitar decisões conflitantes em processos que discutam a mesma matéria, qual seja a diferença de correção advinda de planos econômicos, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão desses processos, como já amplamente noticiado pelos executados, nas demandas em trâmite perante este juízo. O artigo 543-B, § 1º do Código de Processo Civil assim dispõe: "543-B. (...) § 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte." Diante dessa situação, determino o sobrestamento da presente, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

17. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006005-93.2010.8.16.0025-JOÃO ALBERTO GODOY x ITAÚ UNIBANCO S.A.- I - Tendo em vista, a higidez econômica do Banco Itaú S/A, instituição financeira privada e conhecida em âmbito nacional, entendo não haver a necessidade de realizar a penhora dos valores discutidos nas Ações de Cumprimento de Sentença. O banco tem perfeitas condições de realizar o pagamento, se assim for deteterminado em definitivo, após a análise da prescrição perante o Superior Tribunal de Justiça. II - Com a finalidade de evitar decisões conflitantes em processos que discutam a mesma matéria, qual seja a diferença de correção advinda de planos econômicos, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão desses processos, como já amplamente noticiado pelos executados, nas demandas em trâmite perante este juízo. O artigo 543-B, § 1º do Código de Processo Civil assim dispõe: "543-B. (...) § 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte." Diante dessa situação, determino o sobrestamento da presente, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, MICHELLE BRAGA VIDAL, MITHIELE TATIANA RODRIGUES e SIMONE DAIANE ROSA-.

18. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006016-25.2010.8.16.0025-WALDOMIRO WARSZOWSKI x ITAÚ UNIBANCO S.A.- I - Tendo em vista, a higidez econômica do Banco Itaú S/A, instituição financeira privada e conhecida em âmbito nacional, entendo não haver a necessidade de realizar a penhora dos valores discutidos nas Ações de Cumprimento de Sentença. O banco tem perfeitas condições de realizar o pagamento, se assim for deteterminado em definitivo, após a análise da prescrição perante o Superior Tribunal de Justiça. II - Com a finalidade de evitar decisões conflitantes em processos que discutam a mesma matéria, qual seja a diferença de correção advinda de planos econômicos, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão desses processos, como já amplamente noticiado pelos executados, nas demandas em trâmite perante este juízo. O artigo 543-B, § 1º do Código de Processo Civil assim dispõe: "543-B. (...) § 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte." Diante dessa situação, determino o sobrestamento da presente, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, MICHELLE BRAGA VIDAL, MITHIELE TATIANA RODRIGUES e SIMONE DAIANE ROSA-.

19. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006165-21.2010.8.16.0025-LAURO YORISHIGUE OKUMURA x ITAÚ UNIBANCO S.A.- I - Tendo em vista, a higidez econômica do Banco Itaú S/A, instituição financeira privada e conhecida em âmbito nacional, entendo não haver a necessidade de realizar a penhora dos valores discutidos nas Ações de Cumprimento de Sentença. O banco tem perfeitas condições de realizar o pagamento, se assim for deteterminado em definitivo, após a análise da prescrição perante o Superior Tribunal de Justiça. II - Com a finalidade de evitar decisões conflitantes em processos que discutam a mesma matéria, qual seja a diferença de correção advinda de planos econômicos, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão desses processos, como já amplamente noticiado pelos executados, nas demandas em trâmite perante este juízo. O artigo 543-B, § 1º do Código de Processo Civil assim dispõe: "543-B. (...) § 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte." Diante dessa situação, determino o sobrestamento da presente, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PERES-.

20. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006170-43.2010.8.16.0025-OCIMAR DENILSON BELINI x ITAÚ UNIBANCO S.A.- I - Tendo em vista, a higidez econômica do Banco Itaú S/A, instituição financeira privada e conhecida em âmbito nacional, entendo não haver a necessidade de realizar a penhora dos valores discutidos nas Ações de Cumprimento de Sentença. O banco tem perfeitas condições de realizar o pagamento, se assim for deteterminado em definitivo, após a análise da prescrição perante o Superior Tribunal de Justiça. II - Com a finalidade de evitar decisões conflitantes em processos que discutam a mesma matéria, qual seja a diferença de correção advinda de planos econômicos, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão desses processos, como já amplamente noticiado pelos executados, nas demandas em trâmite perante este juízo. O artigo 543-B, § 1º do Código de Processo Civil assim dispõe: "543-B. (...) § 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte." Diante dessa situação, determino o sobrestamento da presente, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

21. BUSCA E APREENSÃO-0006672-79.2010.8.16.0025-ITAÚ UNIBANCO S.A. x SAGIORI & SAGIORI LTDA- Tendo em vista que as partes firmaram acordo (f. 33-36), conforme petição retro, a homologação da presente avença, é medida que se impõe. Ademais, vislumbra-se que estão preenchidos os requisitos legais. Daí porque, de se homologar o acordo e dar pela extinção do feito. Pelo exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado, que passa a integrar esta decisão e, de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, com espeque no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela requerida. Cada parte devera arcar com os honorários advocatícios de seu patrono. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-.

22. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006981-03.2010.8.16.0025-BRADESCO SEGUROS S/A x TRANSPORTES ROSSATO S/A- I - Avoquei. II - Tendo em vista a inexistência de ativos financeiros em contas das executadas, expeça-se o competente mandado de remoção de tantos bens da TRANSPORTES ROSSATO ou da ROSSATO LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA quanto bastem para satisfação integral do crédito atualizado conforme planilha de f. 636. Desde já fica autorizado o uso de reforço policial e os benefícios do art. 172, § 1.º do CPC, podendo os procuradores do exequente acompanhar as diligências e auxiliar na remoção e depósito dos bens. Intimem-se. -Advs. PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, OMIR MIRANDA, MARCIA MONTALTO ROSSATO e MICHEL LUIZ PADILHA-.

23. REVISÃO DE CONTRATOS-0000234-03.2011.8.16.0025-MARIA ZENEIDE SIQUEIRA x BANCO ITAULEASING S.A.- Tendo em vista que houve proposta de acordo às f. 225/227, a homologação é medida de rigor, uma vez que preenche os requisitos legais e preserva o interesse das partes. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, de conseqüência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito na forma do artigo 269, III do CPC. Custas e honorários advocatícios conforme acordado. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZETTO PREHS, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOAO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI, FLAVIA TORRES MANCINI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO-.

24. ORDINARIA-0001994-84.2011.8.16.0025-S.C.C.P. x F.A.E.W.C.L.- Tendo em vista que houve proposta de acordo às f. 61/63, a homologação é medida de rigor, uma vez que preenche os requisitos legais e preserva o interesse das partes. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, de conseqüência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito na forma do artigo 269, III do CPC. Custas e honorários advocatícios conforme acordado. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. MARCELO RODRIGUES e MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA-.

25. BUSCA E APREENSÃO-0005390-69.2011.8.16.0025-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x JEFFERSON LUIZ RIPPEL DE BASTOS- Defiro o pedido de f. 40. Expeça-se Carta Precatória itinerante, conforme postulado. Intimem-se. -Advs. MARINA BLASKOVSKI FONSAKA e SERGIO SCHULZE-.

ARAUCARIA, 23 DE AGOSTO DE 2011.

IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0499/2011
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON MENAS FIDELIS 0003 001642/2007
ALEXANDRA REGINA DE SOUZA 0002 001096/2007
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0002 001096/2007
ALVARO JOSE EHLKE CZARNIK 0017 002199/2010
AMILCARE SCATTOLIN 0007 002054/2008
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0014 001054/2009
ANDREA LEON DE AGUERO 0004 002935/2007
ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEI 0003 001642/2007
ARLIETA MANSUR FERREIRA 0024 004059/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0017 002199/2010
CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS 0019 005333/2010
CLAUDIA E. C. VAN HEESEWI 0007 002054/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0012 000475/2009
CRISTIANE TOMAZ ANDRIOLAS 0004 002935/2007
CRYSTIANE LINHARES 0020 006878/2010
CYNTHIA MARIA GRECA SCHAF 0011 000404/2009
DAIANE SANTANA RODRIGUES 0007 002054/2008
DIRCINHA BATISTA DE ALBUQ 0011 000404/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0006 000928/2008
FERNANDO GUSTAVO MENDES 0002 001096/2007
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0012 000475/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0007 002054/2008
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0013 000750/2009
GILBERTO GOMES DE LIMA 0003 001642/2007
0013 000750/2009
GIOVANNY VITÓRIO B. COCIC 0019 005333/2010
GIULIANO F. DA COSTA GOBB 0022 001685/2011
GUSTAVO LOTTERMANN BRAGA 0002 001096/2007
HEITOR ALCANTARA DA SILVA 0002 001096/2007
INGRID DE MATTOS 0014 001054/2009
IVAN LUCIANO MENDES 0002 001096/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0007 002054/2008
JAQUELINE SCOTÁ STEIN 0007 002054/2008
JOAO MIGUEL RAFFAELLI 0004 002935/2007
0012 000475/2009
JOSE DA COSTA VALIM NETO 0008 004048/2008
0011 000404/2009
JOSE MADSON DOS REIS 0007 002054/2008
JOSE VALTER RODRIGUES 0007 002054/2008
JULIANA MARA DA SILVA 0007 002054/2008
LARISSA GRIMALDI RANGEL S 0002 001096/2007
LASNINE MONTE WOLSKI SCHO 0007 002054/2008
LEANDRO NEGRELLI 0018 005234/2010
LENILSON DOS SANTOS 0021 000634/2011
LUCIANA KOVALSKI MESSIAS 0008 004048/2008
LUCIANE FERREIRA GUIMARAE 0013 000750/2009
LUCIANE LOPES ALVES 0001 000516/2007
LUCIANO ANGHINONI 0007 002054/2008
LUIZ FELIPE APOLLO 0002 001096/2007
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0007 002054/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0006 000928/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0017 002199/2010
MARCOS VINICIUS MORAES KL 0002 001096/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0001 000516/2007
MARIO MASAHAR SUZUKI 0023 003607/2011
MAYLIN MAFFINI 0018 005234/2010
MAYRA MARIA FERRI PASCOTT 0007 002054/2008
MICHELLE BRAGA VIDAL 0017 002199/2010
NATALIA BROTTO 0015 001219/2009
NEILA ROCHA DE OLIVEIRA 0014 001054/2009
OSVALDO JOSE WOYTOVETCH B 0013 000750/2009
PRISCILA HELLEN SOUZA ERR 0002 001096/2007
RICARDO ALBERTO ESCHER 0013 000750/2009
RICARDO AUGUSTO MENEZES Y 0017 002199/2010
RODRIGO ARRUDA SANCHEZ 0015 001219/2009
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0001 000516/2007
RUBIA BAJA 0025 004482/2011
SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0001 000516/2007
SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0010 000296/2009
SUELEN PATRICIA BUTTENBEN 0007 002054/2008
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK 0019 005333/2010
VALDIR JULIO ULBRICH 0007 002054/2008
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0007 002054/2008
VINICIUS GONÇALVES 0014 001054/2009
VIVIANE MAZEPPA SIMIONI 0021 000634/2011
VÂNIA PADILHA 0025 004482/2011
YOSHIHIRO MIYAMURA 0005 003585/2007

1. BUSCA E APREENSÃO-516/2007-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x ANTONIO CARLOS JUBIM- Defiro o pedido retro. Cite-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA e LUCIANE LOPES ALVES-.

2. ORDINARIA-1096/2007-WALTER ROGERIO MICHEL x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Manifeste-se a requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. IVAN LUCIANO MENDES, FERNANDO GUSTAVO MENDES, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA, ALEXANDRE DE ALMEIDA, LUIZ FELIPE APOLLO, LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES, PRISCILA HELLEN SOUZA ERRERIAS, HEITOR ALCANTARA DA SILVA, MARCOS VINICIUS MORAES KLEINOWSKI e GUSTAVO LOTTERMANN BRAGA-.

3. COBRANCA-1642/2007-CARLOS TRESSINO x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliação e especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, voltem conclusos para saneador ou designação de audiência. Intime-se. -Advs. ADILSON MENAS FIDELIS, ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO e GILBERTO GOMES DE LIMA-.

4. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2935/2007-RUTH THOMAZ ANDIOLAS x NADIR FERREIRA e outros- Tendo em vista a não realização de audiência, cumpra-se despacho de f.275. Intime-se. -Advs. CRISTIANE TOMAZ ANDRIOLAS, JOAO MIGUEL RAFFAELLI e ANDREA LEON DE AGUERO-.

5. ARROLAMENTO-3585/2007-NEUSA MITSUE SEIMA FURUIE x YASUJI SEIMA- Defiro o pedido de suspensão do presente feito pelo prazo de 90 dias. Decorrido o prazo intime-se. -Adv. YOSHIHIRO MIYAMURA-.

6. BUSCA E APREENSÃO-928/2008-BANCO BMG S.A. x GUARACY PRESTES RIBAS- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

7. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-2054/2008-SOLANGE REGINA HERRERO PRUSSAK e outros x TRANSPORTES DE CAL LCC LTDA e outros- À conta e preparo. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, VALDIR JULIO ULBRICH, DAIANE SANTANA RODRIGUES, JOSE MADSON DOS REIS, MAYRA MARIA FERRI PASCOTTO MOZINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUCIANO ANGHINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, AMILCARE SCATTOLIN, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJHK, JULIANA MARA DA SILVA e LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE-.

8. REPARACAO DE DANOS-4048/2008-AIRTON VALENTIN DE SOUZA e outros x MARIA CELIA DE LIZ e outro- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intimem-se. -Advs. JOSE DA COSTA VALIM NETO e LUCIANA KOVALSKI MESSIAS-.

9. ORDINARIA DE COBRANCA-4109/2008-MIGUEL KUDLAVIEC e outro x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Manifeste-se o requerente sobre contestação e documentos apresentados. Intime-se. -Adv. -.

10. RES. CONT.C/C R.POSSE E IND.-296/2009-EMPREENDIMENTOS IMOB PARAISO LTDA x MARIA APARECIDA MELONE SOARES- Defiro o pedido retro. Remetam-se os autos ao arquivo provisório. Intime-se. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

11. AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE-404/2009-ANA DE SIQUEIRA CORTES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Redesigno audiência de instrução para o dia 13 de Dezembro de 2011 às 15:00 horas. Intime-se. -Advs. JOSE DA COSTA VALIM NETO, DIRCINHA BATISTA DE ALBUQUERQUE e CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER-.

12. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-475/2009-EMERSON DE OLIVEIRA RIBEIRO x BANCO FINASA S.A.- Tendo em vista que houve acordo a f.108-110, a sua homologação é medida de rigor, uma vez que preenche os requisitos legais e preserva o interesse das partes. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo formulado a f.108-110, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, de conseqüência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito na forma do artigo 269, III do CPC. Custas e honorários advocatícios conforme acordado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. -Advs. JOAO MIGUEL RAFFAELLI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

13. INDENIZACAO-750/2009-JOSE ELEANDRO DOS REIS e outro x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- Manifeste-se o requerente sobre certidão de f.140-verso. Intime-se. -Advs. RICARDO ALBERTO ESCHER, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, GILBERTO GOMES DE LIMA e OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL-.

14. REVISÃO DE CONTRATOS-1054/2009-REJANE GARDIN x BANCO ITAUCARD S.A.- Avoco os autos. Melhor analisando o presente feito, verifiquei ser incumbência da parte ré a realização da diligência determinada às f. 133. Diante disso, revogo a decisão de f. 174 e determino que a requerida cumpra o que foi determinado por este juízo às f. 133, no prazo de 48 horas, sob pena de multa no valor de R$ 1.000,00 por dia de descumprimento. Intimem-se. -Advs. NEILA ROCHA DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, VINICIUS GONÇALVES e INGRID DE MATTOS-.

15. ORD. ANULACAO ATO JURID-1219/2009-MSB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x QLA SISTEMAS DE INFORMATICA E SERVIÇOS LTADA- À conta e preparo. Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se. -Advs. NATALIA BROTTO e RODRIGO ARRUDA SANCHEZ-.

16. BUSCA E APREENSÃO-0000114-91.2010.8.16.0025-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROGENERIO FERREIRA DE SOUZA- Defiro o pedido de substituição no pólo ativo da demanda, sendo admitido o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA, em substituição da BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. À Escrivania para que realize as alterações necessárias. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Intime-se. -Adv. -.

17. COBRANCA-0002199-50.2010.8.16.0025-HAMILTON CZARNIK e outro x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Recebo o recurso de apelação adesiva, em seus regulares

efeitos, eis que tempestivo e regularmente preparado, na forma do artigo 520 do Código de Processo Civil. Ao apelado adesivo para contra razões, após subam para o Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. ALVARO JOSE EHLKE CZARNIK, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MICHELLE BRAGA VIDAL-.

18. REVISÃO DE CONTRATOS-0005234-18.2010.8.16.0025-ROBERTO CARLOS BATISTA DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S.A.- Manifeste-se o requerente sobre contestação e documentos apresentados. Intime-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.

19. INTERDICAO-0005333-85.2010.8.16.0025-ROSELI DE FATIMA MAIA x SANDRA CRISTINA DE MAIA- Nomeio Perito em substituição Fernando Mantovani, Rua José Izidoro Biazetto, 1575 - Curitiba/PR, (41) 9916-2657. Intime-se o Sr. Perito Nomeado para que apresente proposta de honorários. Intime-se. -Advs. TIAGO RAFAEL KARAS SUREK, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS e GIOVANNY VITÓRIO B. COCICOV-.

20. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006878-93.2010.8.16.0025-BANCO ITAULEASING S.A. x GERSON DE SIQUEIRA- Tendo em vista que houve acordo a f.36-37, a sua homologação é medida de rigor, uma vez que preenche os requisitos legais e preserva o interesse das partes. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo formulado a f.36-37, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, de conseqüência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito na forma do artigo 269, III do CPC. Custas e honorários advocatícios conforme acordado. Expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito para que realize o desbloqueio no registro do veículo, objeto da presente demanda. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

21. AÇÃO DE DESPEJO-0000634-17.2011.8.16.0025-OLIMPIO MOREIRA PAES x CLINILAB CLINICA ODONTOLOGICA e outro- Tendo em vista a realização da audiência de conciliação em data próxima, postergo a análise do pedido retro, eis que possível a composição das partes. Intime-se. -Advs. VIVIANE MAZEPPA SIMIONI e LENILSON DOS SANTOS-.

22. ACAO DE SUSTACAO DE PROTESTO-0001685-63.2011.8.16.0025-FUNDIPAR - INDUSTRIA E COM. DE METAIS LTDA x METALURGICA HASS - A.HASS & R. HASS LTDA - ME- Defiro o pedido retro. Expeça-se competente alvará. Intime-se. -Adv. GIULIANO F. DA COSTA GOBBO-.

23. INVENTARIO-0003607-42.2011.8.16.0025-ANTONIO EMILIO MAZUR e outros x LEONOR MAZUR- Cumpra-se cota Ministerial retro. Juntem-se aos autos os documentos requeridos. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Intime-se. -Adv. MARIO MASAHAR SUZUKI-.

24. AÇÃO DE DESPEJO-0004059-52.2011.8.16.0025-DONATO ALBERTO KARAS x EDUARDO BREMM DE CASTRO e outros- Deve a requerente comprovar o valor do bem oferecido como garantia do juízo, mediante índice oficial (tabela FIPE), no prazo de 5 dias sob pena de indeferimento do pedido liminar. Intimem-se. -Adv. ARLIETA MANSUR FERREIRA-.

25. MEDIDA CAUTELAR-0004482-12.2011.8.16.0025-JURANDIR JOSÉ CANTELLE x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- Considerando a petição da requerente, f. 177, cumpre dar pela extinção do feito, em respeito ao artigo 267, VIII, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive - se. -Advs. VÂNIA PADILHA e RUBIA BAJA-.

ARAUCARIA, 23 DE AGOSTO DE 2011.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0504/2011
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
OFICIAL GILSON MARCOS DE 0023 000937/2011

outro x SIDNEY DE JESUS FERREIRA DE MORAES- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

2. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-639/2006-EDVANIA APARECIDA DE OLIVEIRA.REPERS VINICIUS ALEX e outro x EMERSON DOS SANTOS- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

3. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-4528/2007-ROSILDA KALINOSKI e outro- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

4. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-1648/2008-LIRIANE FERNANDES e outro- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

5. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-3876/2008-PAMELA SOARES BARBOZA e outro x EDUARDO DOS SANTOS OLIVEIRA- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

6. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-1471/2009-WALDIRENE DO ROCIO BARBOSA MARTINS e outro- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

7. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0000079-34.2010.8.16.0025-SUELEN TEREZA DO ROCIO WIL e outro x JOSE AMARILDO DO CARMO- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

8. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0000658-79.2010.8.16.0025-SIMONE DOS SANTOS e outro x MIGUEL DE SOUZA FILHO- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

9. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0005214-27.2010.8.16.0025-GRAZIELE REGINA COSTA e outro- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

10. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0005900-19.2010.8.16.0025-TATIANE NUNES PAES e outro x RAFAEL MARTINS DE PAULA- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual

albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

11. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0006783-63.2010.8.16.0025-TEREZINHA FERREIRA e outro- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

12. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0006785-33.2010.8.16.0025-CARLA CRISTINA LIMA CRUZ e outro- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

13. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0008992-05.2010.8.16.0025-VANDERLEA CORREA e outro- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

14. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0009669-35.2010.8.16.0025-NOEMI GUEDES MARIANO e outro- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

15. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0013304-24.2010.8.16.0025-ADRIANA MACEDO e outro- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

16. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0013347-58.2010.8.16.0025-ANDREIA FERNANDES CORREIA e outro- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

17. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0013348-43.2010.8.16.0025-VALDIRENE CRISTINA FANECO e outro- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

18. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0013416-90.2010.8.16.0025-SUZANA APARECIDA COSTA- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

19. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0013577-03.2010.8.16.0025-THAISA MARIA SOARES- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

20. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0000327-63.2011.8.16.0025-LAISA CRISTINA RICARDO DOS SANTOS e outro- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

21. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0000407-27.2011.8.16.0025-KARIN CRISTINA DOS SANTOS GUERINO e outro- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

22. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0000757-15.2011.8.16.0025-ROSA RODRIGUES DOS SANTOS e outro x LUIZ CARLOS DE SOUZA- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

23. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0000937-31.2011.8.16.0025-ANDRESSA LETICIA CARNEIRO e outro- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. OFICIAL GILSON MARCOS DE FREITAS-.

24. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0001114-92.2011.8.16.0025-SOELI BATISTA e outro- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

25. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0001115-77.2011.8.16.0025-DEBORA PRISCILA GONÇALVES e outro- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa

àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.
26. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0001117-47.2011.8.16.0025-KAREN MORAES DE GODOY e outro- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.
27. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0003172-68.2011.8.16.0025-JOSIANE CRISTINO DE VARGAS e outro x NERAILTON PIMENTEL FERREIRA- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.
28. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0003173-53.2011.8.16.0025-DAYANE DE ALMEIDA SOARES e outros x LUIZ HENRIQUE VARGAS- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.
29. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0003404-80.2011.8.16.0025-RENATA MAGALI GOMES e outro- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.
30. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0003839-54.2011.8.16.0025-LILIANY DE OLIVEIRA e outro- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.
31. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0003840-39.2011.8.16.0025-LILIANY DE OLIVEIRA e outro- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.
32. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0003841-24.2011.8.16.0025-IARA FERREIRA DA SILVA e outro- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.
33. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0003842-09.2011.8.16.0025-ELOANA ALVES RODRIGUES e outro- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.
34. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0003843-91.2011.8.16.0025-TERESA DE FATIMA MENDES CAMARGO e outro- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.
35. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0003844-76.2011.8.16.0025-JULIANA FERREIRA DE OLIVEIRA e outro- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.
36. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0003845-61.2011.8.16.0025-GEISSIANE TEODORO FELIPE e outros- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.
37. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0004044-83.2011.8.16.0025-ATHANY SAMAY BALTHAZAR DA LUZ e outro x SORIMAR BARROSO DA SILVA- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.
38. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0004045-68.2011.8.16.0025-FERNANDA APARECIDA DE SOUZA DE OLIVEIRA e outro x LUCAS ROBERTO DE ALMEIDA- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.
39. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0004046-53.2011.8.16.0025-SUELEN APARECIDA CUNHA POLERA PAES e outro x HIGOR RODRIGO PAES- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.
40. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0004408-55.2011.8.16.0025-DAIANE CRISTINA SALVADOR e outro- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.
41. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0004665-80.2011.8.16.0025-ADRIANA DE FATIMA LIMA DA CRUZ e outro x FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro

Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

42. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0004824-23.2011.8.16.0025-GEIZA BARBOZA e outro x VANDERLEI BATISTA DOS SANTOS- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

43. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0005056-35.2011.8.16.0025-MARCIO BORTOLIM MARINHO e outros- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

ARAUCARIA, 23 DE AGOSTO DE 2011.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0505/2011
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRA PLUGITTI 0016 003484/2010
IRINEIA ALVES DO NASCIMEN 0022 011531/2010
LAUREMIR PLUGITTI 0016 003484/2010
ROOSWELT DOS SANTOS 0022 011531/2010
VIVIANE PLUGITTI 0016 003484/2010

1. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-1600/2006-VALDINEIA BONIFACIO BERGAMO REP. DA MENOR e outro x CLAUDINEI LEITE DE SOUZA- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

2. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-1698/2006-ROSELI DOS SANTOS e outro x FELIPE ROBERTO DOS SANTOS- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

3. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-1644/2008-EDINEIA GRITTEN RODRIGUES e outro x MARCOS ANTONIO PEREIRA DA SILVA- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

4. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-3033/2008-GABRIELI DE ANDRADE e outro- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

5. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-3502/2008-SILMARA DA LUZ QUEIROZ e outro- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

6. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-3754/2008-LUCIMARA APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS e outro x DENILSON MONTEIRO- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

7. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-3844/2008-JULIANA CAROLINA PEREIRA e outro- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

8. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-173/2009-DEBORA PRISCILA GONÇALVES e outro x CLAUDIO DE ASSIS- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

9. REGISTROS PUBLICOS-1058/2009-CLAUDIANE DE SOUZA SUMAN e outro- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

10. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-1472/2009-VANDERLEIA CRISTINA RODRIGUES NECKEL e outro- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

11. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-2126/2009-MARISTELA PONTES MORAES e outro x CLAITON COSTA- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa

àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

12. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0001008-67.2010.8.16.0025-PATRICIA CAROLLINA SANTOS DE OLIVEIRA e outro x CLEITON DE OLIVEIRA- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

13. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0001510-06.2010.8.16.0025-ANDRESSA BRENDA MATIAS BRAU e outro x LUAN- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

14. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0001928-41.2010.8.16.0025-SANDRA MARA MARTINS e outro x LUCIANO LEAL- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

15. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0002215-04.2010.8.16.0025-ALEXSANDRA DA LUZ DO VALE e outro- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

16. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0003484-78.2010.8.16.0025-MARIANA DE ALCATARA REBELLO KIRCHNER e outro x MAURO TEIXEIRA TREZUB- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRA PLUGITTI, LAUREMIR PLUGITTI e VIVIANE PLUGITTI-.

17. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0005053-17.2010.8.16.0025-VALDINEIA BONIFÁCIO BERGANO- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

18. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0005319-04.2010.8.16.0025-LEILA APARECIDA CRISPIM e outro x RICARDO SCHIMINGOSKI e outro- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

19. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0005899-34.2010.8.16.0025-ERICA FERNANDA SANTOS OLIVEIRA e outro- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

20. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0006778-41.2010.8.16.0025-PRISCILA JUARASKI e outro- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

21. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0006782-78.2010.8.16.0025-TAIANE NOGUEIRA QUEIROZ e outro x MAURICIO CEZAR DA SILVA- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

22. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0011531-41.2010.8.16.0025-DERLI ANTONIO DE SOUZA x JOSÉ CLAUDIO THULER- Designo audiência de conciliação para o dia 14 de Dezembro de 2011 às 14:00 horas. Intime-se. -Advs. IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO e ROOSWELT DOS SANTOS-.

23. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0000753-75.2011.8.16.0025-DANIELE DE LIMA DA SILVA e outro- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

24. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0000758-97.2011.8.16.0025-MONICA CRISTINA ROSA x ALEX LIMA DE OLIVEIRA- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

25. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0002095-24.2011.8.16.0025-KELLY ADRIANE WITIUK e outro x ANDERSON SCHARNESKI- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

26. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0002096-09.2011.8.16.0025-ELISANGELA DE LIMA DINIZ e outro x ANDERSON WESSEN NEGRELO- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

27. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0002098-76.2011.8.16.0025-SUELEN CRISTINA FRANCISCO e outro x BRUNO SÉRGIO AZEVEDO- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando

a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

28. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0002361-11.2011.8.16.0025-JOSEANE DE JESUS SANT´ANNA AUGUSTINHAKI e outro- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

29. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0002362-93.2011.8.16.0025-ANA PAULA DOS SANTOS CAMARGO e outro- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

30. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0002363-78.2011.8.16.0025-LILIAN ZENI e outro- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

31. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0002447-79.2011.8.16.0025-LUZIANI DE OLIVEIRA LEITE e outro- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

32. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0002858-25.2011.8.16.0025-ROZANE BORGE DA SILVA MORAIS e outro x SEBASTIÃO- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

33. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0002859-10.2011.8.16.0025-ALESSANDRA MENDES e outro x WELLINGTON LUIZ B. D. SILVA- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

34. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0002861-77.2011.8.16.0025-DILENE CAMARGO e outro- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

35. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0002863-47.2011.8.16.0025-ANGELICA DE ANDRADE GAIOSKI e outro- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

36. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0002866-02.2011.8.16.0025-ADRIANA BRANDEMBURG RIBEIRO e outro- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

37. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0002868-69.2011.8.16.0025-ADRIANA TEREZINHA NUNES e outro- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

38. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0002870-39.2011.8.16.0025-ARIANA COSTA ALMEIDA e outro- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

39. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0003174-38.2011.8.16.0025-ELIANA RAFAEL LEAL e outro- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

40. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0003405-65.2011.8.16.0025-ANE CAROLINE DE FRANÇA e outro- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

41. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0003406-50.2011.8.16.0025-MARLI REIS DOS SANTOS e outro- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

42. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0003838-69.2011.8.16.0025-FRANCIELE DE FATIMA SERVELIN e outro- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

43. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0004405-03.2011.8.16.0025-ROSALINA KARAS e outros- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família,

Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

44. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0004407-70.2011.8.16.0025-KEYLA CAROLINE LINS DA SILVA e outro- Considerando que houve o desmembramento da Vara Criminal e Anexos dês Foro Regional, criando-se a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 11 de agosto de 2011, a qual albergou a competência em matéria de Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, as quais pertenciam a essa Vara Cível, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a sua imediata remessa àquela Vara, a qual é a competente para tal mister. Ciência ao Ministério Público. Baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. -.

ARAUCARIA, 23 DE AGOSTO DE 2011.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

BANDEIRANTES

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE BANDEIRANTES-PR
CARTORIO DA VARA CIVEL, COMERCIO E ANEXOS
AV. EDELINA MENEGHEL RANDO Nº 425 BAIRRO I.B.C.
043-3542-1739 - CEP 86360-000**

RELAÇÃO 68/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO ANDRES ROSSATO 00017 001197/2008
00018 001254/2008
00027 000575/2009
00041 000262/2010
ALESSANDRA DORTA DE OLIVEIRA 00044 000805/2010
ALESSANDRO MAGNO MARTINS 00006 000130/2007
ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO 00054 001471/2010
ALFREDO EDSON LUSCENTE 00069 000920/2011
ALLAYMER RONALDO R. B. BONESSO 00003 000232/2003
ANDRE GUSTAVO DE SOUZA 00059 001813/2010
ANDREIA CRISTINA PULCINELLI DE FREITAS S 00017 001197/2008
ANNA FRANCYELLE DE LIMA NOGUEIRA 00032 001222/2009
ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO 00063 000064/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00005 000166/2006
00040 000256/2010
CAMILA REGADAS TREGLIA 00012 000030/2008
CARLOS ALBERTO BIAGGI 00048 001024/2010
00049 001046/2010
00057 001678/2010
00064 000163/2011
CARLOS AUGUSTO N. BENKENDORF 00004 000207/2005
CARLOS ROBERTO FERREIRA 00007 000147/2007
CARLOS SERGIO CAPELIN 00002 000314/1997
CESAR AUGUSTO TERRA 00027 000575/2009
CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR 00061 578961/2010
DANIELA DE CARVALHO 00050 001167/2010
DOVIGLIO FURLAN NETO 00053 001380/2010
EDNELSON DE SOUZA 00028 000670/2009
EMERSON CARLOS PEDROSO 00020 000030/2009
EMERSON MIGUEL WOHLERS DE MELLO 00061 578961/2010
ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER 00058 001710/2010
00071 775461/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 00058 001710/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00029 000920/2009
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00012 000030/2008
FERNANDO ROSA FORTES 00052 001371/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00058 001710/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00058 001710/2010
GILCIMARY R. SOUZA 00062 725012/2010
GUILHERME SOARES 00016 001057/2008
GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI 00004 000207/2005
00029 000920/2009
00036 000048/2010
00037 000053/2010
00040 000256/2010
00064 000163/2011
00067 000490/2011
ILMO TRISTAO BARBOSA 00010 000479/2007
00019 001330/2008
ISABEL CRISTINA REZENDE YAMASHITA 00051 001351/2010
IVONEI STORER 00010 000479/2007
JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO 00071 775461/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00058 001710/2010
JOAO ANTONIO SARTORI JUNIOR 00001 000132/1997
00012 000030/2008
JOAO CARLOS FERREIRA 00046 000932/2010
JOAO LUIZ DO PRADO 00061 578961/2010
JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA 00011 000667/2007
00015 000941/2008
00024 000462/2009
00030 001043/2009
00044 000805/2010
00066 000444/2011
JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY 00023 000184/2009
JOSE FERNANDES DA SILVA 00001 000132/1997
JOSE GLAUCO CARULA 00048 001024/2010
00049 001046/2010
00057 001678/2010
00064 000163/2011
JOSÉ CARLOS DIAS NETO 00002 000314/1997
00007 000147/2007
JOÃO CARLOS FERREIRA 00033 001227/2009
00038 000087/2010
JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO 00055 001509/2010
JULIANO MARTINS 00047 000996/2010
00056 001560/2010
00060 001971/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00035 001342/2009
JULIANO SCHNEIDER 00025 000479/2009
JULIO CESAR GOULART LANES 00012 000030/2008
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00036 000048/2010
LETICIA GONÇALVES DIAS ALVES 00035 001342/2009
00057 001678/2010
LORIVAL DE SOUZA 00001 000132/1997
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00037 000053/2010
LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR 00061 578961/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00070 001067/2011
LUIZ GUSTAVO LEME 00045 000928/2010
00047 000996/2010
00050 001167/2010
00054 001471/2010
00056 001560/2010
00060 001971/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00058 001710/2010
LUIZ HENRIQUE DEZEN RAMOS 00051 001351/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00029 000920/2009
MACIEL TRISTAO BARBOSA 00010 000479/2007
00019 001330/2008
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00059 001813/2010
MARCELO RAYES 00017 001197/2008
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00054 001471/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00005 000166/2006
00040 000256/2010
MARCOS ANTONIO ODA FILHO 00034 001265/2009
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELLOS 00018 001254/2008
MARCOS HENRIQUE MENDES VILELA 00009 000471/2007
00022 000154/2009
MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS 00065 000419/2011
MIGUEL HORVATH JUNIOR 00072 000136/2006
MONICA MARÍ DE CARVALHO PEREIRA 00026 000574/2009
MONICA RIBEIRO BONESI 00007 000147/2007
NATALIA FURLAN 00055 001509/2010
NELCIDES ALVES BUENO 00017 001197/2008
ODAIR BUZATO 00003 000232/2003
00014 000456/2008
PAULO BUZATO 00026 000574/2009
PEDRO AUGUSTO BUENO 00021 000074/2009
PEDRO VINHA 00010 000479/2007
00019 001330/2008
REGIS DANIEL LUSCENTI 00069 000920/2011
RICARDO OSSOVSKI RICHTER 00005 000166/2006
ROBERLEI MARQUES CUENCA 00008 000428/2007
ROBERTO GLOSS MALTA 00051 001351/2010
RODRIGO MASSAITI ANDREANI 00071 775461/2011
SERGIO LUIZ MOREIRA 00039 000167/2010
SINVAL FRANCISCO SCHREINER 00051 001351/2010
TADEU KARASEK JUNIOR 00020 000030/2009
00051 001351/2010
TATIANE SILVA GUELSI SALES 00026 000574/2009
THARIK DE THARSO THANES 00022 000154/2009
VAINER RICARDO PRATO 00013 000130/2008
VANDERLEI DINIZ DA LUZ 00001 000132/1997
VINICIUS OSSOVSKI RICHTER 00005 000166/2006
00023 000184/2009
WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS 00031 001053/2009
00068 000595/2011
00071 775461/2011
WANDERLEY DE OLIVEIRA DE FREITAS 00042 000325/2010
00043 000326/2010
WILDER SABAINI DOS SANTOS 00062 725012/2010

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO ANDRES ROSSATO 00017 001197/2008
00018 001254/2008
00027 000575/2009
00041 000262/2010
ALESSANDRA DORTA DE OLIVEIRA 00044 000805/2010
ALESSANDRO MAGNO MARTINS 00006 000130/2007
ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO 00054 001471/2010
ALFREDO EDSON LUSCENTE 00069 000920/2011
ALLAYMER RONALDO R. B. BONESSO 00003 000232/2003
ANDRE GUSTAVO DE SOUZA 00059 001813/2010
ANDREIA CRISTINA PULCINELLI DE FREITAS S 00017 001197/2008
ANNA FRANCYELLE DE LIMA NOGUEIRA 00032 001222/2009
ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO 00063 000064/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00005 000166/2006
00040 000256/2010
CAMILA REGADAS TREGLIA 00012 000030/2008
CARLOS ALBERTO BIAGGI 00048 001024/2010
00049 001046/2010
00057 001678/2010
00064 000163/2011
CARLOS AUGUSTO N. BENKENDORF 00004 000207/2005
CARLOS ROBERTO FERREIRA 00007 000147/2007
CARLOS SERGIO CAPELIN 00002 000314/1997
CESAR AUGUSTO TERRA 00027 000575/2009
CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR 00061 578961/2010
DANIELA DE CARVALHO 00050 001167/2010
DOVIGLIO FURLAN NETO 00053 001380/2010
EDNELSON DE SOUZA 00028 000670/2009
EMERSON CARLOS PEDROSO 00020 000030/2009
EMERSON MIGUEL WOHLERS DE MELLO 00061 578961/2010
ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER 00058 001710/2010
00071 775461/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 00058 001710/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00029 000920/2009
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00012 000030/2008
FERNANDO ROSA FORTES 00052 001371/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00058 001710/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00058 001710/2010
GILCIMARY R. SOUZA 00062 725012/2010
GUILHERME SOARES 00016 001057/2008
GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI 00004 000207/2005
00029 000920/2009
00036 000048/2010
00037 000053/2010
00040 000256/2010
00064 000163/2011
00067 000490/2011
ILMO TRISTAO BARBOSA 00010 000479/2007
00019 001330/2008
ISABEL CRISTINA REZENDE YAMASHITA 00051 001351/2010
IVONEI STORER 00010 000479/2007
JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO 00071 775461/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00058 001710/2010
JOAO ANTONIO SARTORI JUNIOR 00001 000132/1997
00012 000030/2008
JOAO CARLOS FERREIRA 00046 000932/2010
JOAO LUIZ DO PRADO 00061 578961/2010
JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA 00011 000667/2007
00015 000941/2008
00024 000462/2009
00030 001043/2009
00044 000805/2010
00066 000444/2011
JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY 00023 000184/2009
JOSE FERNANDES DA SILVA 00001 000132/1997
JOSE GLAUCO CARULA 00048 001024/2010
00049 001046/2010
00057 001678/2010
00064 000163/2011
JOSÉ CARLOS DIAS NETO 00002 000314/1997
00007 000147/2007
JOÃO CARLOS FERREIRA 00033 001227/2009
00038 000087/2010
JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO 00055 001509/2010
JULIANO MARTINS 00047 000996/2010
00056 001560/2010
00060 001971/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00035 001342/2009
JULIANO SCHNEIDER 00025 000479/2009
JULIO CESAR GOULART LANES 00012 000030/2008
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00036 000048/2010
LETICIA GONÇALVES DIAS ALVES 00035 001342/2009
00057 001678/2010
LORIVAL DE SOUZA 00001 000132/1997
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00037 000053/2010
LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR 00061 578961/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00070 001067/2011
LUIZ GUSTAVO LEME 00045 000928/2010
00047 000996/2010
00050 001167/2010
00054 001471/2010
00056 001560/2010
00060 001971/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00058 001710/2010
LUIZ HENRIQUE DEZEN RAMOS 00051 001351/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00029 000920/2009
MACIEL TRISTAO BARBOSA 00010 000479/2007
00019 001330/2008
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00059 001813/2010
MARCELO RAYES 00017 001197/2008
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00054 001471/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00005 000166/2006
00040 000256/2010
MARCOS ANTONIO ODA FILHO 00034 001265/2009
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELLOS 00018 001254/2008
MARCOS HENRIQUE MENDES VILELA 00009 000471/2007
00022 000154/2009
MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS 00065 000419/2011
MIGUEL HORVATH JUNIOR 00072 000136/2006
MONICA MARÍ DE CARVALHO PEREIRA 00026 000574/2009
MONICA RIBEIRO BONESI 00007 000147/2007
NATALIA FURLAN 00055 001509/2010
NELCIDES ALVES BUENO 00017 001197/2008
ODAIR BUZATO 00003 000232/2003
00014 000456/2008
PAULO BUZATO 00026 000574/2009
PEDRO AUGUSTO BUENO 00021 000074/2009
PEDRO VINHA 00010 000479/2007
00019 001330/2008
REGIS DANIEL LUSCENTI 00069 000920/2011
RICARDO OSSOVSKI RICHTER 00005 000166/2006
ROBERLEI MARQUES CUENCA 00008 000428/2007
ROBERTO GLOSS MALTA 00051 001351/2010
RODRIGO MASSAITI ANDREANI 00071 775461/2011
SERGIO LUIZ MOREIRA 00039 000167/2010
SINVAL FRANCISCO SCHREINER 00051 001351/2010
TADEU KARASEK JUNIOR 00020 000030/2009
00051 001351/2010
TATIANE SILVA GUELSI SALES 00026 000574/2009
THARIK DE THARSO THANES 00022 000154/2009
VAINER RICARDO PRATO 00013 000130/2008
VANDERLEI DINIZ DA LUZ 00001 000132/1997
VINICIUS OSSOVSKI RICHTER 00005 000166/2006
00023 000184/2009
WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS 00031 001053/2009
00068 000595/2011
00071 775461/2011
WANDERLEY DE OLIVEIRA DE FREITAS 00042 000325/2010
00043 000326/2010
WILDER SABAINI DOS SANTOS 00062 725012/2010

Bandeirantes, 23 de agosto de 2011.
CLEIDE NUNES SANTOS - ESCRIVA DA VARA CIVEL
FRANCIELLY SANTOS DARIVA - ESCREVENTE JURAMENTADA

BELA VISTA DO PARAÍSO

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE BELA VISTA DO PARAÍSO
JUIZ DE DIREITO DR. HELDER JOSÉ ANUNZIATO

RELAÇÃO Nº 30/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADRIANO VERTUAN 0040 000400/2008
0046 000040/2009
0060 000068/2010
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0020 000459/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0001 000086/1991
0064 000285/2010
ALEXANDRE TEIXEIRA 0104 000103/2011
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 0020 000459/2006
ANA PAULA EL-KHOURI DA MOTA 0066 000347/2010
ANDERSON FRANZÃO 0103 000077/2011
ANDRÉ LUIZ RIGHETTI 0011 000353/2001
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA 0044 000694/2008
BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ 0014 000007/2004
0065 000329/2010
0086 000792/2010
CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO 0020 000459/2006
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 0101 000035/2011
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA 0053 000538/2009
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO 0053 000538/2009
CARLOS AUGUSTO RUMIATO 0085 000747/2010
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER 0098 001053/2010
CARLOS JOSÉ COGO MILANEZ 0024 000092/2007
0116 000188/2010
CLÁUDIO LUIZ LOMBARDI 0047 000098/2009
CÉSAR BESSA 0012 000269/2002
DANIEL HACHEM 0054 000627/2009
0055 000644/2009
0056 000645/2009
0074 000570/2010
0076 000580/2010
0078 000596/2010
0079 000603/2010
0080 000607/2010
0081 000610/2010
0082 000612/2010
0087 000813/2010
0091 001004/2010
0092 001005/2010
0093 001006/2010
0094 001007/2010
0095 001008/2010
0096 001009/2010
0097 001010/2010
DIONISIO FABIO DALCIN MATA 0022 000074/2007
0062 000151/2010
DULCE DE OLIVEIRA BANDOLIN 0023 000076/2007
0025 000123/2007
EDUARDO LUIZ CORREIA 0010 000297/2001
0042 000636/2008
ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER 0020 000459/2006
FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI 0042 000636/2008
FABIO RENATO PRADI 0047 000098/2009
GUSTAVO PORFÍRIO CARNEIRO 0048 000143/2009
0057 000776/2009
0066 000347/2010
0090 000970/2010
HUGO SANTORO BENELLI 0018 000222/2005
0030 000381/2007
0031 000386/2007
0032 000387/2007
0033 000388/2007
0034 000393/2007
0035 000420/2007
0036 000421/2007
0042 000636/2008
0099 000021/2011
0111 000103/2007
IVAN PEGORARO 0049 000168/2009
JOÃO CARLOS PERES 0044 000694/2008
0045 000698/2008
0084 000630/2010
JOÃO ODAIR PELISSON 0005 000075/1997
JOÃO TAVARES DE LIMA 0006 000363/1997
JOSE AGENOR GONÇALVES DE MELLO 0039 000282/2008
0050 000344/2009
0052 000454/2009
0059 000828/2009
0063 000241/2010
JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA 0069 000478/2010
0070 000539/2010
0071 000549/2010
0072 000560/2010
0075 000574/2010
JOSE CARLOS DIAS NETO 0007 000013/2000
0011 000353/2001
JOSE DORIVAL PEREZ 0013 000253/2003
JOSE VICENTE FERREIRA 0019 000287/2006
JUBRAIL ROMEU ARCENIO 0015 000031/2004
0107 000009/2005
JULIO CÉSAR GOULARTS LANES 0098 001053/2010
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 0108 000205/2010
KARINA DE AZEVEDO 0050 000344/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI 0027 000238/2007
0032 000387/2007
LUCIANA PATRÍCIA M. B. DE MENEZES 0029 000301/2007
LUCIANA VEIGA CAIRES 0040 000400/2008
LUCIANO GILVAN BENASSI 0105 000113/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0089 000923/2010
LUIZ FABIANI RUSSO 0018 000222/2005
LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO 0069 000478/2010
0070 000539/2010
0071 000549/2010
0072 000560/2010
0075 000574/2010
LUIZ PEREIRA DA SILVA 0051 000414/2009
MAIRO FABIO FIRMANI DOS SANTOS 0061 000124/2010
MANOEL FERREIRA CAPELIN 0102 000045/2011
MARCILEI GORINI PIVATO 0113 000106/2009
MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0014 000007/2004
0065 000329/2010
MARCO ANTONIO RODRIGUES 0112 000092/2008
0114 000067/2010
MARCO AURÉLIO GRESPAN 0017 000194/2005
0027 000238/2007
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA 0110 000065/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0100 000027/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0043 000662/2008
MILTON MARCELO WEFFORT 0014 000007/2004
NELSON PASCHOALOTTO 0041 000511/2008
NILZA A. SACOMAN BAUMANN DE LIMA 0041 000511/2008
OMAR JOSE BADDAUY 0007 000013/2000
OTAISA DE OLIVEIRA BANDOLIN 0025 000123/2007
RACHEL BOECHAT LUPPI 0109 000064/2011
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 0108 000205/2010
RAPHAEL ZAMBOLIM AVANÇO 0084 000630/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 0054 000627/2009
0055 000644/2009
0056 000645/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 0062 000151/2010
0114 000067/2010
RICARDO BAZONE DA SILVA 0007 000013/2000
0011 000353/2001
0012 000269/2002
0015 000031/2004
0028 000284/2007
0058 000783/2009
0061 000124/2010
0067 000440/2010
RICARDO DOMINGUES BRITO 0013 000253/2003
RICARDO LAFFRANCHI 0106 000176/2011
ROBERTO CARLOS BUENO 0020 000459/2006
SALMA ELIAS EID SERIGATO 0043 000662/2008
SANDRA REGINA RODRIGUES 0020 000459/2006
SERGIO LEAL MARTINEZ 0085 000747/2010
SERGIO PAULO DA MOTA 0029 000301/2007
SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO 0016 000300/2004
SIDINEI CANDIDO DE ALMEIDA 0019 000287/2006
SIMONE BRANDÃO DE OLIVEIRA BALCONI 0024 000092/2007
0039 000282/2008
SUELI CRISTINA GALLELI 0032 000387/2007
VAINER RICARDO PRATO 0030 000381/2007
0031 000386/2007
0033 000388/2007
0034 000393/2007
0035 000420/2007
0036 000421/2007
VALÉRIA C. DOS SANTOS BANDEIRA 0021 000487/2006
VINÍCIUS CARVALHO FERNAND 0067 000440/2010
WALDEMÉRITON NEGRÃO DE OLIVEIRA JR. 0010 000297/2001
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0004 000058/1997
0009 000173/2000
0037 000050/2008
0054 000627/2009
0055 000644/2009
0056 000645/2009
0065 000329/2010
0068 000468/2010
0073 000565/2010
0074 000570/2010
0076 000580/2010

0077 000587/2010
0078 000596/2010
0079 000603/2010
0080 000607/2010
0081 000610/2010
0083 000619/2010
0086 000792/2010
0087 000813/2010
0088 000909/2010
0089 000923/2010

1. EXECUÇÃO 86/1991 - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x COOP. AGRÍCOLA MISTA DE ALVORADA DO SUL LTDA - CAMAS - Ao exeqüente, em 5 dias, sobre o ofício de fl.276, da Comarca de Rancharia-SP, Vara Distrital de Iepê, pelo qual é solicitado o depósito da complementação dos honorários do perito judicial, arbitrado em R$.2.000,00 (dois mil reais), sob pena de expedição de certidão para execução da verba. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
4. PREVIDENCIÁRIA 58/1997 - MARIA JOANA DE JESUS e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - À exeqüente, em 05 dias, sobre a manifestação de fl. 241 verso. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.
5. EXECUÇÃO ENTREGA COISA CERTA 75/1997 - CANP COMERCIAL AGRÍCOLA NORTE PARANAENSE LTDA. x REGINALDO TADEU BARBOSA e outro - À exeqüente, em 10 dias, para dar prosseguimento ao feito. - Adv. JOÃO ODAIR PELISSON.
6. ORDINÁRIA 363/1997 - ALGASOLE COMÉRCIO COMBUSTÍVEIS LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A - Arbitrado os honorários periciais em R$.5.000,00 (Cinco mil reais), que deverão ser pagos em 3 vezes, mediante depósito judicial. À requerente, em 10 dias, para efetuar o depósito correspondente a 1ª parcela. - Adv. JOÃO TAVARES DE LIMA.
7. MONITÓRIA - EXEC. SENTENÇA 13/2000 - BANCO DO BRASIL S/A x PEDRO ANTONIO RODRIGUES & CIA. LTDA. e outro - "...Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo de fls. 349-351 e, com base no art. 794, inciso II, c.c. o art. 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinta ação monitória nº 13/2000, a execução de título extrajudicial nº 14/2000 e os embargos de terceiros nº 353/2001, e, por isso, determino o levantamento da penhora realizada nos autos nº 14/2000, com as anotações e comunicações necessárias..." - Advs. JOSÉ CARLOS DIAS NETO, OMAR JOSE BADDAUY e RICARDO BAZONE DA SILVA.
9. PREVIDENCIÁRIA 0000027-03.2000.8.16.0053 (Ordem nº 173/2000) - LUZIA DIAS ARIAS FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Às partes, em 5 dias, face acórdão. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.
10. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL 297/2001 - DOMINGOS BATISTA LEITE x CONSELHO REG. DE ENG., ARQUIT. E AGRONOMIA - CREA - "...Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos e, em conseqüência, condeno o embargante no pagamento das custas processuais bem como em honorários advocatícios, que fixo em R$ 800,00...,com fulcro no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil...". - Advs. WALDEMÉRITON NEGRÃO DE OLIVEIRA JR. e EDUARDO LUIZ CORREIA.
11. EMBARGOS DE TERCEIRO 0000032-88.2001.8.16.0053 (Ordem nº 353/2001) - AMÉLIA DE LIMA RODRIGUES x BB FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Às partes, em 5 dias, face acórdão. - Advs. RICARDO BAZONE DA SILVA, JOSE CARLOS DIAS NETO e ANDRÉ LUIZ RIGHETTI.
12. DECLARATÓRIA C/ PED. LIMINAR 269/2002 - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALVORADA DO SUL - SINDSERVAL x MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL e outros - Às partes, em 3 dias, para pagar custas, sendo: 30% pelo requerente (R$.63,93) e 70% pelo requerido (R$.149,17). - Advs. CÉSAR BESSA e RICARDO BAZONE DA SILVA.
13. DECLARATÓRIA 253/2003 - DEOCLIDES VIEIRA E SILVA e outro x BANCO ITAÚ S/A. - "...Diante do exposto, julgo procedentes, em parte, os pedidos e, por isso: a) reconheço não haver pactuação de juros remuneratórios, por isso, determino que o saldo na conta corrente do requerente seja limitado, a partir de julho de 1994 (inclusive), à taxa média de mercado; e, antes disso, à taxa legal vigente, além dos tributos incidentes sobre cada novo crédito concedido; b) reconheço não haver pacto para a cobrança de capitalização de juros, razão pela qual determino o expurgo dela do débito do requerente; c) condeno os requeridos a: c.1) restituírem o valor da diferença entre os remuneratórios cobrados até junho de 1994 e a taxa legal vigente, além dos tributos incidentes sobre cada novo crédito concedido; e o valor da diferença entre os juros remuneratórios cobrados a partir de julho de 1994, inclusive, e a taxa média de mercado para o mesmo tipo de operação; em ambos os casos os valores a ser restituídos deverão ser corrigidos monetariamente pelo...(INPC) a partir de cada operação e acrescidos de juros de mora de 1%...ao mês desde a citação; c.2) restituírem os valores cobrados a título de capitalização de juros, corrigidos monetariamente pelo...(INPC) a partir de cada lançamento de juros e acrescido de juros de mora de 1%...ao mês desde a citação; d) estabeleço como marcos inicial e final para cumprimento do determinado acima os dias 23/12/1991 e 08/06/1995, relativamente à conta corrente nº 7318-0, de titularidade do primeiro requerente... - (fls. 58 e verso e 768); e 31/12/1991 e 03/10/1995 (fls. 95 e verso e 769), de titularidade dos requerentes; e) esclareço que para apuração de sobreditos valores serão tomados como referência os lançamentos efetuados na conta corrente dos requerentes; f) determino que a apuração dos valores supracitados seja efetuada em liquidação de sentença por arbitramento, nos termos do art. 475-C, inciso II, do Código de Processo Civil e; g) condeno as partes, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, por ter havido sucumbência recíproca, no pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10%...do valor corrigido da condenação, a serem distribuídos da seguinte forma: 25%...a ser pago pelos requerentes por terem decaído de pequena parte dos pedidos e 75%...a ser satisfeito pelos requeridos, devendo as custas processuais ser pagas na mesma proporção...". - Advs. RICARDO DOMINGUES BRITO e JOSE DORIVAL PEREZ.
14. DECLARATÓRIA 7/2004 - JOSÉ ANTONIO ZAMBOLIN x BANCO BANESTADO S/A e outro - "...Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos e, por isso: a) reconheço não haver pactuação de juros remuneratórios, por isso, determino que o saldo na conta corrente do requerente seja limitado, a partir de julho de 1994 (inclusive), à taxa média de mercado; e, antes disso, à inflação do mês correspondente, segundo o INPC/IBGE, acrescida de 0,5% a titulo de juros compensatórios, além dos tributos incidentes sobre cada novo crédito concedido; b) reconheço não haver pacto para a cobrança de capitalização de juros, razão pela qual determino o expurgo dela do débito do requerente; c) condeno os requeridos a: c.1) restituírem o valor da diferença entre os remuneratórios cobrados até junho de 1994 e a inflação do mês correspondente, segundo o INPC/IBGE, acrescida de 0,5%, a título de juros compensatórios, além dos tributos incidentes sobre cada novo crédito concedido; e o valor da diferença entre os juros remuneratórios cobrados a partir de julho de 1994, inclusive, e a taxa média de mercado para o mesmo tipo de operação; em ambos os casos os valores a ser restituídos deverão ser corrigidos monetariamente pelo...(INPC) a partir de cada operação e acrescidos de juros de mora de 1%...ao mês desde a citação; c.2) restituírem os valores cobrados a título de capitalização de juros, corrigidos monetariamente pelo...(INPC) a partir de cada lançamento de juros e acrescido de juros de mora de 1%...ao mês desde a citação; d) estabeleço como marcos inicial e final para cumprimento do determinado acima os dias 01/janeiro/1994 e 31/08/1995; e) esclareço que para apuração de sobreditos valores serão tomados como referência os lançamentos efetuados na conta corrente do requerente; f) determino que a apuração dos valores supracitados seja efetuada em liquidação de sentença por arbitramento, nos termos do art. 475-C, inciso II, do Código de Processo Civil e; g) condeno os requeridos no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10%...do valor da condenação, o que faço com base no art. 20, §§ 3º e 4º, c.c. o art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil...; h) condenar as partes no pagamento das despesas processuais - entre elas a perícia -, proporcionalmente, tendo em vista que o requerente permitiu a análise nela de questões que não constantes da causa de pedir e, consequentemente, dos pedidos...". - Advs. MILTON MARCELO WEFFORT, BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI.
15. INVEST. PATERNIDADE 31/2004 - R.A.C. e outro x J.F.M. - "...Diante do exposto, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução...". - Advs. RICARDO BAZONE DA SILVA e JUBRAIL ROMEU ARCENIO.
16. BUSCA E APREENSÃO 300/2004 - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x CELSO ANTONIO DA SILVA - Ao requerente, em cinco dias, para comparecer em Cartório para retirar o ofício, para cumprimento perante a Receita Federal. - Adv. SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO.
17. DECLARATÓRIA 194/2005 - LEONARDO PASTORE NETO x BANCO BANESTADO S/A - BANESTADO e outro - Deferido a concessão de prazo sucessivo às partes de mais 15 dias para manifestação. - Adv. MARCO AURÉLIO GRESPAN.
18. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL 222/2005 - ORIONPEÇAS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. x LEILA NOVETTI BÚFALO - ME - Às partes, em 5 dias, sobre o cálculo atualizado: - R$.251,25 - Advs. LUIZ FABIANI RUSSO e HUGO SANTORO BENELLI.
19. EXECUÇÃO 287/2006 - CANP COMERCIAL AGRÍCOLA NORTE PARANAENSE LTDA. x ANTONIO MATTA - À exeqüente, em 5 dias, para informar sobre o encaminhamento do ofício nº. 191/2011 à 9ª. Vara do Trabalho de Cambé. - Advs. JOSE VICENTE FERREIRA e SIDINEI CANDIDO DE ALMEIDA.
20. DECLARATÓRIA 459/2006 - PATRÍCIA DUTRA ANDREO x BRASIL TELECOM S/A - Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva. "...Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos e, por isso: 1) declaro inexistir relação jurídica entre as partes; 2) declaro que a inscrição pela requerida do nome da requerente nos cadastros de proteção ao crédito...,foi indevida; 3) confirmo a liminar de fls. 19-20, transformando a suspensão de tal inscrição em cancelamento; 4) condeno a requerida a pagar à requerente, a título de danos morais, o valor de R$ 2.500,00...; 5)determino que sobredito valor seja corrigido monetariamente pela média do... (INPC) com o...(IGP-DI), a partir desta data; 6) estabeleço que os juros de mora são de 1%...ao mês e incidem desde 29/08/2006 e; 7) condeno a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10%...do valor atualizado da condenação, o que faço com base no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil...". - Advs. ROBERTO CARLOS BUENO, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, SANDRA REGINA RODRIGUES, ALBERTO RODRIGUES ALVES, CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO e ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER.
21. SUMÁRIA DE LOCUPLETAMENTO 487/2006 - DINATO MARCIO ZANATTA x ALDÉRICO GOMES DA SILVA - "...,pois a execução ou cumprimento da sentença não pode ser efetuada de ofício. Assim nada há de errado no despacho de fl. 57...". Ao exeqüente, em cinco dias, para adequar o seu pedido ao disposto no art. 475-J, do CPC. - Adv. VALÉRIA C. DOS SANTOS BANDEIRA.
22. ARROLAMENTO 74/2007 - FERNANDA RAMOS DE OLIVEIRA SPOSITO x ALESSANDRO GERSON SPOSITO - Deferido o pedido de fl. 48. - Adv. DIONÍSIO FABIO DALCIN MATA.
23. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 76/2007 - P.E.O.T. e outro x B.M.T. - À requerente, em 10 dias, para dar prosseguimento ao feito. - Adv. DULCE DE OLIVEIRA BANDOLIN.
24. DIVÓRCIO CONSENSUAL 92/2007 - M.E.M. e outro - "...Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 18-19 e, em conseqüência, julgo extinto o processo, o que faço com base no art. 269, inciso III,

do Código de Processo Civil...". - Advs. CARLOS JOSÉ COGO MILANEZ e SIMONE BRANDÃO DE OLIVEIRA BALCONI.
25. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 123/2007 - G.A. e outros x R.A.B.- "...Diante do exposto, com base no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto, sem resolução do mérito, o processo...". - Advs. DULCE DE OLIVEIRA BANDOLIN e OTAISA DE OLIVEIRA BANDOLIN CARDOSO.
27. DECLARATÓRIA 238/2007 - AGROBEL ASSISTÊNCIA TÉCNICA E PLANEJAMENTO S/C LTDA. x BANCO BANESTADO S/A e outro - "...Diante do exposto, julgo procedentes, em parte, os pedidos e, por isso: a) reconheço não haver pactuação de juros remuneratórios, por isso, determino que o saldo na conta corrente da requerente seja limitado, a partir de julho de 1994 (inclusive), à taxa média de mercado; e, antes disso, à inflação do mês correspondente, segundo o INPC/IBGE, acrescida de 0,5% a titulo de juros compensatórios, além dos tributos incidentes sobre cada novo crédito concedido; b) reconheço não haver pacto para a cobrança de capitalização de juros, razão pela qual determino o expurgo dela do débito do requerente; c) decreto a nulidade do procedimento adotado pelos requeridos na conta corrente da requerente relativamente às cobranças efetuadas sob as rubricas 60 (débito taxas), 62 (juros/IOF), 63 (débito por caixa), 64 (tarifas diversas), 78 (débitos encargos), 76 (BCL), 80 (débito por CTB) e 97 (tarifas diversas); d) condeno os requeridos a: d.1) restituírem o valor da diferença entre os remuneratórios cobrados até junho de 1994 e a inflação do mês correspondente, segundo o INPC/IBGE, acrescida de 0,5%, a título de juros compensatórios, além dos tributos incidentes sobre cada novo crédito concedido; e o valor da diferença entre os juros remuneratórios cobrados a partir de julho de 1994, inclusive, e a taxa média de mercado para o mesmo tipo de operação; em ambos os casos os valores a ser restituídos deverão ser corrigidos monetariamente pelo...(INPC) a partir de cada operação e acrescidos de juros de mora de 1%...ao mês desde a citação; d.2) restituírem os valores cobrados a título de capitalização de juros, corrigidos monetariamente pelo...(INPC) a partir de cada lançamento de juros e acrescido de juros de mora de 1%...ao mês desde a citação; d.3) restituírem em dobro os valores debitados sob as rubricas 60 (débito taxas), 63 (débito por caixa), 64 (tarifas diversas), 78 (débitos encargos), 79 (deb. transf. saldo), 80 (débito por CTB) e 97 (tarifas diversas), corrigidos monetariamente pelo...(INPC) a partir de cada lançamento de juros e acrescido de juros de mora de 1%...ao mês desde a citação; e) estabeleço como marcos inicial e final para cumprimento do determinado acima os dias 14/06/1987 e 31/08/2001, ressalvando que aquele termo inicial corresponderá à data de abertura da conta corrente, se provar-se mais recente; f) esclareço que para apuração de sobreditos valores serão tomados como referência os lançamentos efetuados na conta requerente da requerente; g) determino que a apuração dos valores supracitados seja efetuada em liquidação de sentença por arbitramento, nos termos do art. 475-C, inciso II, do Código de Processo Civil e; h) condeno os requeridos no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10%...do valor da condenação, o que faço com base no art. 20, §§ 3º e 4º, c.c. o art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil..." - Advs. MARCO AURÉLIO GRESPAN e LAURO FERNANDO ZANETTI.
28. USUCAPIÃO 284/2007 - MUDENUTI E APRYGIO LTDA - ME x YOLANDA VENCIGUERRA ALVES e outros - Designado audiência de instrução e julgamento para o dia 15/02/2012, às 16 horas, no Fórum local sito a Av. Elpídio Sestari, 453. - Adv. RICARDO BAZONE DA SILVA.
29. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL 301/2007 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFÂNCIA DRA. MARTHA SILVA GOMES x UNIÃO - Acolhida a preliminar de mérito da prescrição. "...Diante do exposto, julgo procedentes os embargos e, em conseqüência: a) reconheço a prescrição da pretensão da exeqüente, ora embargada, de cobrança dos créditos tributários representados pelas Certidões de Dívida Ativa nº.s 90.7.03006788-43 (fls. 5-7) e 90.7.05000266-45 e, por isso, os declaro extintos, com base no art. 174 c.c. o art. 156, inciso IV, ambos do Código Tributário Nacional; b) reconheço a imunidade da embargante, desobrigando-a do recolhimento das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS); c) julgo extinta a execução, o que faço com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil aplicado por força do disposto no art. 598 do mesmo Diploma Legal e; d) Condeno a embargada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.000,00...,com fulcro no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil...". - Advs. SÉRGIO PAULO DA MOTA e LUCIANA PATRÍCIA M. B. DE MENEZES.
30. EXECUÇÃO 381/2007 - LUIZ HENRIQUE MONTEIRO x BANCO DO BRASIL S/A. - Às partes, em 5 dias, sobre o cálculo atualizado: - R$.202,79. - Advs. VAINER RICARDO PRATO e HUGO SANTORO BENELLI.
31. EXECUÇÃO 386/2007 - LUIZ FERNANDO BUHRER x BANCO DO BRASIL S/A. - Às partes, em 5 dias, sobre o cálculo atualizado: - R$.212,24. - Advs. HUGO SANTORO BENELLI e VAINER RICARDO PRATO.
32. EXECUÇÃO 387/2007 - LUIZ ANTONIO ZANFRILLI x BANCO ITAÚ S/A - "...Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação apresentada e, em conseqüência, determino o prosseguimento da execução, com a realização de penhora on line, nos termos do art. 655, inciso I, c.c. o art. 655-A, ambos do mesmo Diploma Legal. - Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, SUELI CRISTINA GALLELI e HUGO SANTORO BENELLI.
33. EXECUÇÃO 388/2007 - JOÃO BÚFALO x BANCO DO BRASIL S/A. - Às partes, em 5 dias, sobre o cálculo atualizado: - R$.423,52. - Advs. HUGO SANTORO BENELLI e VAINER RICARDO PRATO.
34. EXECUÇÃO 393/2007 - VALTER APARECIDO APRYGIO DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A. - Às partes, em 5 dias, sobre o cálculo atualizado: R$.607,03. - Advs. HUGO SANTORO BENELLI e VAINER RICARDO PRATO.
35. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL 420/2007 - FERNANDO VILHENA x BANCO DO BRASIL S/A - Às partes, em 5 dias, sobre o cálculo atualizado: - R$.757,12. - Advs. HUGO SANTORO BENELLI e VAINER RICARDO PRATO.
36. EXECUÇÃO 421/2007 - EZIO SEBASTIÃO SANTORO x BANCO DO BRASIL S/A. - Às partes, em 5 dias, sobre o cálculo atualizado: - R$.607,78. - Advs. HUGO SANTORO BENELLI e VAINER RICARDO PRATO.
37. PREVIDENCIÁRIA 0000396-16.2008.8.16.0053 (Ordem nº 50/2010) - CLIDIO DE BODAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Às partes, em 5 dias, face acórdão. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.
39. SEPARAÇÃO LITIGIOSA 282/2008 - J.C. x E.S.S.C. - "...Diante do exposto, com base no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto, sem resolução do mérito, o processo...". - Advs. SIMONE BRANDÃO DE OLIVEIRA BALCONI e JOSÉ AGENOR GONÇALVES DE MELLO.
40. RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE 400/2008 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB x JOAQUIM DONATO DOS PASSOS e outro -
Redesignado audiência de conciliação para o dia 21/11/2011, às 15:00 horas, no Fórum local sito à Av. Elpídio Sestari, 453. - Advs. LUCIANA VEIGA CAIRES e ADRIANO VERTUAN.
41. BUSCA E APREENSÃO 511/2008 - BANCO BRADESCO S/A x TRANSPORTES TOFANI LTDA. - Homologado o acordo de fls. 34-35. - Advs. NELSON PASCHOALOTTO e NILZA A. SACOMAN BAUMANN DE LIMA.
42. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL 636/2008 - JOSÉ CARLOS BRAGANTE e outros x BANCO DO BRASIL S/A. - "...Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação apresentada e, em conseqüência determino o prosseguimento da execução..." - Advs. HUGO SANTORO BENELLI, EDUARDO LUIZ CORREIA e FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI.
43. ORDINÁRIA 662/2008 - NATALINA NOGUEIRA DE ALMEIDA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A. - Às partes, em 5 dias, para que: 1) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência; 2) especifiquem provas a produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. - Advs. SALMA ELIAS EID SERIGATO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.
44. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL 694/2008-JOSE VICENTE DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A - "...Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação apresentada e, em conseqüência determino o prosseguimento da execução..." - Advs. JOÃO CARLOS PERES e BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA.
45. PREVIDENCIÁRIA 698/2008 - ANTONIO FABIANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - Designado audiência de instrução e julgamento para o dia 22/02/2012, às 15:00 horas, no Fórum local sito a Av. Elpídio Sestari, 453. Ficam as partes advertidas na forma do art. 343, § 1º, do CPC. - Adv. JOÃO CARLOS PERES.
46. TUTELA 40/2009 - E.A.M.S. - "...Diante do exposto, com base nos art.s 1.728, inciso I e 1.732, inciso I, do Código Civil de 2002, c.c. o art. 36 da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, julgo procedente o pedido e, em conseqüência, coloco E.A.M.S. e E.A.S. sob tutela da requerente...". À requerente para, em cinco dias, prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo para o qual foi nomeada. - Adv. ADRIANO VERTUAN.
47. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO 98/2009 - OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSÉ RAIMUNDO DO NASCIMENTO - À requerente, em 10 dias, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. - Advs. FABIO RENATO PRADI e CLÁUDIO LUIZ LOMBARDI.
48. INTERDIÇÃO 143/2009 - ANA ROSA DE OLIVEIRA CRUDE x HILDA DE OLIVEIRA CRUDE - Às partes, em 10 dias, sobre o laudo pericial de fls. 43-46. - Adv. GUSTAVO PORFÍRIO CARNEIRO.
49. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO 168/2009 - BANCO FINASA BMC S/A x FERNANDA MANTOVANI DA SILVA - Deferido o pedido de fl. 52. Suspenso o curso do processo até a manifestação do requerente. - Adv. IVAN PEGORARO.
50. DIVÓRCIO LITIGIOSO 344/2009 - M.J.M. x J.J. - "...Diante do exposto,..., julgo procedente o pedido para o fim de: 1) decretar o divórcio direto de M.J.M. e J.J.; 2) determinar que a requerente volte a usar o nome de solteira...". - Advs. JOSÉ AGENOR GONÇALVES DE MELLO e KARINA DE AZEVEDO.
51. MONITÓRIA 414/2009 - RENOCAP RENOVADORA DE PNEUS COM. E SERVIÇOS LTDA. x JULIO CÉSAR RAMOS DA SILVA - Ao requerente, em 10 dias, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. - Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA.
52. DECLARATÓRIA 454/2009 - CÍCERO JOSÉ BONFIM x LUIZ FERNANDO NOGUEIRA e outros - Ao requerente, em 10 dias, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. - Adv. JOSÉ AGENOR GONÇALVES DE MELLO.
53. EXECUÇÃO 538/2009 - BANCO JOHN DEERE S/A x SALVADOR MATTA e outros - Ao exeqüente, em 05 dias, sobre a penhora e avaliação de fls. 62/63. - Advs. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO.
54. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO 0000531-91.2009.8.16.0053 (Ordem nº 627/2009) - MARIA MADALENA DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A. - Às partes, em 5 dias, face acórdão. - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.
55. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO 0000543-08.2009.8.16.0053 (Ordem nº 644/2009) - JOÃO MARIA DE MELLO x BANCO BANESTADO S/A. - Às partes, em 5 dias, face acórdão. - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.
56. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO 0000544-90.2009.8.16.0053 (Ordem nº 645/2009) - SEBASTIANA GOMES MATSUNAGA x BANCO BANESTADO S/A. - Às partes, em 5 dias, face acórdão. - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.
57. INTERDIÇÃO 776/2009 - KUNI TAKA KAY x FÁBIO JOSÉ DIAS - "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, em conseqüência, decreto a interdição de FÁBIO JOSÉ DIAS...,declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil,...,nomeio-lhe curador o requerente, KUNI TAKA KAYI...".

Dispenso-o da especialização em hipoteca legal. - Adv. GUSTAVO PORFÍRIO CARNEIRO.

58. DIVÓRCIO LITIGIOSO 783/2009 - M.F.R.D. x D.D. - "...Diante do exposto,..., julgo procedente o pedido para o fim de: 1) decretar o divórcio direto de M.F.R.D. e D.D.; 2) determinar que a requerente volte a usar o nome de solteira...; 3) esclarecer que não existem bens a partilhar e; 4) condenar o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 400,00...,o que faço com base no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil...". - Adv. RICARDO BAZONE DA SILVA.

59. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE 828/2009 - D.A.S. e outro x M.P.S. - "...Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos para o fim de: 1) reconhecer que o requerido...,não é o pai biológico de...; 2) ordenar a retificação do assento de nascimento...,para que dele seja excluído o nome do requerido como pai e de seus ascendentes como avós dela; 3) determinar a retificação do nome da requerente em supracitado assento para dele (assento) excluir do nome da requerente o apelido de família do requerido...passando a mesma a se chamar...; 4) ordenar que conste de referido assento que foi declarante a mãe...e; 5) condenar o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10%...do valor corrigido da causa, o que faço com base no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil...". - Adv. JOSÉ AGENOR GONÇALVES DE MELLO.

60. DIVÓRCIO LITIGIOSO 0000068-18.2010.8.16.0053 (Ordem nº 68/2010) - J.F.B. x C.F.B. - "...Diante do exposto,...,julgo procedente o pedido para o fim de: 1) decretar o divórcio direto de J.F.B. e C.F.B.; 2) determinar que a requerida volte a usar o nome de solteira; 3) Condenar a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 150,00...,o que faço com base no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil...". - Adv. ADRIANO VERTUAN.

61. ORDINÁRIA 0000315-96.2010.8.16.0053 (Ordem nº 124/2010) - MARIA APARECIDA NOGUEIRA DE CASTRO x MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL - Designado audiência de conciliação para o dia 21/11/2011, às 17:00 horas, no Fórum local sito a Av. Elpídio Sestari, 453. - Advs. MAIRO FABIO FIRMANI DOS SANTOS e RICARDO BAZONE DA SILVA.

62. DECLARATÓRIA 0000377-39.2010.8.16.0053 (Ordem nº 151/2010) - JUVENAL MATTA x BANCO DO BRASIL S/A. - Designado audiência de conciliação para o dia 28/11/2011, às 16:00 horas, no Fórum local sito a Av. Elpídio Sestari, 453. - Advs. DIONÍSIO FABIO DALCIN MATA e REINALDO MIRICO ARONIS.

63. PREVIDENCIÁRIA 0000575-76.2010.8.16.0053 (Ordem nº 241/2010) - LOURDES NUNES SANTANA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - À requerente, em 10 dias, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. - Adv. JOSÉ AGENOR GONÇALVES DE MELLO.

64. REINTEGRAÇÃO DE POSSE 0000718-65.2010.8.16.0053 (Ordem nº 285/2010) - SANTANDER LEASING S/A - ARREDAMENTO MERCANTIL x JOSÉ ANTONIO NUNES DE ALMEIDA - Ao requerente, em 5 dias, sobre a contestação e documentos. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

65. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0000813-95.2010.8.16.0053 (Ordem nº 329/2010) - SHIRLEY THOMAZ DA SILVA - PJ x BANCO BANESTADO S/A. - Recebido o recurso de apelação no efeito devolutivo, somente. À apelada, em 15 dias, para resposta. - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

66. OBRIGAÇÃO DE FAZER 0000916-05.2010.8.16.0053 (Ordem nº 347/2010) - MARIA DA CONCEIÇÃO RABELO ARONI x MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO - Designado audiência de conciliação para o dia 30/11/2011, às 15:00 horas, no Fórum local sito a Av. Elpídio Sestari, 453. - Advs. GUSTAVO PORFÍRIO CARNEIRO e ANA PAULA EL-KHOURI DA MOTA.

67. OBRIGAÇÃO DE FAZER 0001182-89.2010.8.16.0053 (Ordem nº 440/2010) - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALVORADA DO SUL - SINDSERVAL x MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL - Às partes, em 5 dias, para recolherem, em GRC, R$.55,50 cada uma delas, para o Oficial de Justiça cumprir mandado de intimação a ser expedido. - Advs. VINÍCIUS CARVALHO FERNANDES e RICARDO BAZONE DA SILVA.

68. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001251-24.2010.8.16.0053 ((Ordem nº 468/2010) -MARIA MACHADO MORAES x BANCO BANESTADO S/A - À requerente, em 5 dias, sobre a petição e documentos de fls.60-274. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

69. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001260-83.2010.8.16.0053 (Ordem nº 478/2010) - JULIO ZANELA x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerido para, no prazo de trinta dias, para apresentar todos os documentos descritos no item III, alínea b, da petição inicial (f. 5), sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência, em cumprimento ao item 2 da decisão de fls. 80-89. - Advs. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO.

70. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001396-80.2010.8.16.0053 (Ordem nº 539/2010) - AMILTON LUIZ DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerido para, no prazo de trinta dias, para apresentar todos os documentos descritos no item III, alínea b, da petição inicial (f. 5), sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência, em cumprimento ao item 2 da decisão de fls. 67-76. - Advs. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO.

71. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001406-27.2010.8.16.0053 (Ordem nº 549/2010) - LUCIANO DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A - Ao requerido para, no prazo de trinta dias, para apresentar todos os documentos descritos no item III, alínea b, da petição inicial (f. 5), sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência, em cumprimento ao item 2 da decisão de fls. 116-125. - Advs. JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO.

72. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001417-56.2010.8.16.0053 (Ordem nº 560/2010) - JOSÉ AUGUSTO PEREIRA NETO x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerido para, no prazo de trinta dias, para apresentar todos os documentos descritos no item III, alínea b, da petição inicial (f. 5), sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência, em cumprimento ao item 2 da decisão de fls. 103-112. - Advs. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO.

73. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001422-78.2010.8.16.0053 (Ordem nº 565/2010) - LILIA GONÇALVES DOMINGUES x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerente, em 5 dias, sobre a petição e documentos de fls. 99-174. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

74. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001427-03.2010.8.16.0053 (Ordem nº 570/2010) - ARIOVALDO ALVES DE ALMEIDA x BANCO BANESTADO S/A. - Recebido o recurso de apelação no efeito devolutivo, somente. Ao apelado, em 15 dias, para resposta. - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM.

75. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001431-40.2010.8.16.0053 (Ordem nº 574/2010) - MARCO TETSUTARO OUTUKI x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos descritos no item III, alínea b, da petição inicial (f. 5), sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência, em cumprimento ao item 2 da decisão de fls. 69-78. - Advs. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO.

76. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001437-47.2010.8.16.0053 (Ordem nº 580/2010) - JOSÉ LUIZ IENZURA ADRIANO x BANCO BANESTADO S/A. - Recebido o recurso de apelação no efeito devolutivo, somente. Ao apelado, em 15 dias, para resposta. - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM.

77. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001444-39.2010.8.16.0053 (Ordem nº 587/2010) - IVO GERALDO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerente, em 5 dias, sobre a petição e documentos de fls.85-165. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

78. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001454-83.2010.8.16.0053 (Ordem nº 596/2010) - CELINA CÉLIA FURLAN CORREA x BANCO BANESTADO S/A. - Recebido o recurso de apelação no efeito devolutivo, somente. Ao apelado, em 15 dias, para resposta. - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM.

79. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001461-75.2010.8.16.0053 (Ordem nº 603/2010) - JOSÉ MATIAS BARBOSA x BANCO BANESTADO S/A. - Recebido o recurso de apelação no efeito devolutivo, somente. Ao apelado, em 15 dias, para resposta. - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM.

80. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001465-15.2010.8.16.0053 (Ordem nº 607/2010) - HÉLIO SILVA REIS x BANCO BANESTADO S/A. - Recebido o recurso de apelação no efeito devolutivo, somente. Ao apelado, em 15 dias, para resposta. - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM.

81. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001468-67.2010.8.16.0053 (Ordem nº 610/2010) - MARIA NILDA NABARRETE FRAGA x BANCO BANESTADO S/A. - Recebido o recurso de apelação no efeito devolutivo, somente. Ao apelado, em 15 dias, para resposta. - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM.

82. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001470-37.2010.8.16.0053 (Ordem nº 612/2010) - NADIR MADALENA RIBEIRO DA CUNHA x BANCO BANESTADO S/A - Ao requerido, em 5 dias, sobre a petição de fl. 45. - Adv. DANIEL HACHEM.

83. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001477-29.2010.8.16.0053 (Ordem nº 619/2010) - EVARISTO BITTENCOURT x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerente, em 5 dias, sobre a petição e documentos de fls.224-231. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

84. PREVIDENCIÁRIA 0001488-58.2010.8.16.0053 (Ordem nº 630/2010) - MADALENA MORENO SIMÕES DE FREITAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - Redesignado audiência de instrução e julgamento para o dia 13/02/2012, às 13h00min, no Fórum local sito a Av. Elpídio Sestari, 453. - Advs. JOÃO CARLOS PERES e RAPHAEL ZAMBOLIM AVANÇO.

85. DECLARATÓRIA 0001744-98.2010.8.16.0053 (Ordem nº 747/2010) - T.H.T. - UNIÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. x TIM CELULAR S/A. - Designado audiência de conciliação para o dia 12/09/2011, às 13:00 horas, no Fórum local sito a Av. Elpídio Sestari, 453. - Advs. CARLOS AUGUSTO RUMIATO e SERGIO LEAL MARTINEZ.

86. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001829-84.2010.8.16.0053 (Ordem nº 792/2010) - METRÓPOLE IND. COM. RESID. AGRÍCOLAS LTDA. x BANCO BANESTADO S/A. - Recebido o recurso de apelação no efeito devolutivo, somente. Ao apelado, em 15 dias, para resposta. - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

87. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001881-80.2010.8.16.0053 (Ordem nº 813/2010) - JOSÉ ALVES DE ALBUQUERQUE x BANCO BANESTADO S/A. - Recebido o recurso de apelação no efeito devolutivo, somente. Ao apelado, em 15 dias, para resposta. - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM.

88. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002122-54.2010.8.16.0053 (Ordem nº 909/2010) - SEBASTIÃO SENEDESE DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A - Ao requerente, em 5 dias, sobre a petição e documentos de fls. 87-192 - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

89. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002149-37.2010.8.16.0053 (Ordem nº 923/2010) - INÊS SARDINHA FERNANDES x BANCO BANESTADO S/A. - Recebido o recurso de apelação no efeito devolutivo, somente. Ao apelado, em 15 dias, para resposta. - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

90. GUARDA 0002262-88.2010.8.16.0053 (Ordem nº 970/2010) - H.S. - "...Diante do exposto...,julgo procedente o pedido e, em conseqüência, defiro a guarda de S.A.A.S. à requerente...". À requerente para, no prazo de cinco dias, prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo para o qual foi nomeada, bem como assinar termo de guarda. - Adv. GUSTAVO PORFÍRIO CARNEIRO.

91. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002377-12.2010.8.16.0053 (Ordem nº 1004/2010) - ISABEL DO NASCIMENTO RIO x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerido para, no prazo de trinta dias, para apresentar todos os documentos descritos no item III, alínea b, da petição inicial (f. 5), sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência, em cumprimento ao item 2 da decisão de fls. 37-47. - Adv. DANIEL HACHEM.
92. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002378-94.2010.8.16.0053 (Ordem nº 1005/2010) - JOSÉ PEREIRA SOBRINHO x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerido para, no prazo de trinta dias, para apresentar todos os documentos descritos no item III, alínea b, da petição inicial (f. 5), sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência, em cumprimento ao item 2 da decisão de fls. 37-47. - Adv. DANIEL HACHEM.
93. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002379-79.2010.8.16.0053 (Ordem nº 1006/2010) - GERVAZIO PARPINELLI x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerido para, no prazo de trinta dias, para apresentar todos os documentos descritos no item III, alínea b, da petição inicial (f. 5), sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência, em cumprimento ao item 2 da decisão de fls. 37-47. - Adv. DANIEL HACHEM.
94. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002380-64.2010.8.16.0053 (Ordem nº 1007/2010) - JOÃO ROSA NETO x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerido para, no prazo de trinta dias, para apresentar todos os documentos descritos no item III, alínea b, da petição inicial (f. 5), sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência, em cumprimento ao item 2 da decisão de fls. 37-47. - Adv. DANIEL HACHEM.
95. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002381-49.2010.8.16.0053 (Ordem nº 1008/2010) - JOSELINA DARCIN x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerido para, no prazo de trinta dias, para apresentar todos os documentos descritos no item III, alínea b, da petição inicial (f. 5), sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência, em cumprimento ao item 2 da decisão de fls. 39-49. - Adv. DANIEL HACHEM.
96. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002382-34.2010.8.16.0053 (Ordem nº 1009/2010) - TEREZINHA DALCIN x BANCO BANESTADO S/A - Ao requerido para, no prazo de trinta dias, para apresentar todos os documentos descritos no item III, alínea b, da petição inicial (f. 5), sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência, em cumprimento ao item 2 da decisão de fls. 36-46. - Adv. DANIEL HACHEM.
97. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002383-19.2010.8.16.0053 (Ordem nº 1010/2010) - JOSÉ GERALDO DE CASTRO x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerido para, no prazo de trinta dias, para apresentar todos os documentos descritos no item III, alínea b, da petição inicial (f. 5), sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência, em cumprimento ao item 2 da decisão de fls. 37-47. - Adv. DANIEL HACHEM.
98. ANULATÓRIA 0002582-41.2010.8.16.0053 (Ordem nº 1053/2010) - DOTALE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA x CLARO S/A. - Designado audiência de conciliação para o dia 07/12/2011, às 15:30 horas, no Fórum local sito a Av. Elpídio Sestari, 453. - Advs. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER e JULIO CÉSAR GOULARTS LANES.
99. PREVIDENCIÁRIA 0000323-39.2011.8.16.0053 (Ordem nº 21/2011) - MARLENE PEREIRA MINHACA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - Às partes, em 5 dias, para que: 1) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência; 2) especifiquem provas a produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. - Adv. HUGO SANTORO BENELLI.
100. BUSCA E APREENSÃO 0000373-65.2011.8.16.0053 (Ordem nº 27/2011) - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x WILIAN ROGÉRIO CARDOSO - Ao requerente, em 10 dias, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. - Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.
101. BUSCA E APREENSÃO 0000442-97.2011.8.16.0053 (Ordem nº 35/2011) - BV FINANCEIRA S/A x SAMUEL LEON MACHADO - Ao requerente, em 10 dias, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.
102. MONITÓRIA 0000479-27.2011.8.16.0053 (Ordem nº 45/2011) - ANTONIO CARLOS PAGINI CORREA x ERNANI ADEMIR ARRUDA e outro - "...Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo proposto nas fls. 22-23, em conseqüência, julgo extinto o processo, o que faço com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil..." - Adv. MANOEL FERREIRA CAPELIN.
103. REVISIONAL DE CONTRATO 0000633-45.2011.8.16.0053 (Ordem nº 77/2011) - MAURICIO SILVA FERNANDES TRANSPORTE - ME x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. - Ao requerente, em 10 dias, para emendar a inicial, esclarecendo se pretende depositar em Juízo o valor das prestações contratadas. Não pode ser deferida tal pretensão na forma como posta, isto porque não pode o Juízo afastar o inadimplemento caso a requerente não pague sobreditas prestações. - Adv. ANDERSON FRANZÃO.
105. PREVIDENCIÁRIA 0000895-92.2011.8.16.0053 (Ordem nº 113/2011) - PEDRO LUNARDELLI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - Ao requerente, em 5 dias, sobre a petição e documentos de fls.52-61. - Adv. LUCIANO GILVAN BENASSI.
106. EXECUÇÃO 0001222-37.2011.8.16.0053 (Ordem nº 176/2011) - UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO x ADJOINE VEDOVATTI BUENO LINARES e outro - À exeqüente, em 10 dias, para emendar a inicial, esclarecendo detalhadamente o item "c" dos pedidos de fl. 5, tendo em vista que os executados têm domicilio nesta cidade. - Adv. RICARDO LAFFRANCHI.
107. EXECUÇÃO FISCAL 9/2005 - CONSELHO REG. DE ENG., ARQUIT. E AGRONOMIA - CREA. x ALIPIO MARTINS RAMOS DE MELLO - Ao executado, em 5 dias, sobre a petição de fls. 88-92. - Adv. JUBRAIL ROMEU ARCENIO.
108. PRECATÓRIA 0002376-27.2010.8.16.0053 (Ordem nº 205/2010) - Oriundo da Comarca de RIO BRILHANTE-MS - 2ª V. CÍVEL (Execução nº 20.10.000498-9) - BANCO DO BRASIL S/A x ARLINDO DALCIN e outros - Ao exeqüente, em 10 dias, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de devolução da precatória. - Advs. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA.
109. PRECATÓRIA 0001703-97.2011.8.16.0053 (Ordem nº 64/2011) - Oriundo da Comarca de LONDRINA-PR - 1ª V. CÍVEL (Autos 611/2006, de Execução) - CANP COMERCIAL AGRÍCOLA NORTE PARANAENSE LTDA. x VINICIUS DOS SANTOS TRAMONTINA e outro - À exeqüente, em 30 dias, para recolher, em GRJ, R$.418,30 para o Cartório Cível e, em GRC, R$.166,50 para o Oficial de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv. RACHEL BOECHAT LUPPI.
110. PRECATÓRIA 0001715-14.2011.8.16.0053 (Ordem nº 65/2011) - Oriundo da Comarca de LONDRINA-PR - 7ª V. CÍVEL (Autos nº 0065006-42.2010.8.16.0014 Cobrança) - EDIFÍCIO RESIDENCIAL BAHIA x ANTONIO SOUZA LEMOS e outro - Ao requerente, em 30 dias, para recolher, em GRJ, R$.159,80 para o cartório cível (R$.141,00 + R$.9,40 + R$.9,40) e, em GRC, R$. 83,25 para o Oficial de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA.
111. COBRANÇA 103/2007 - JOSÉ ROBERTO ESPOSTI x NILSON TROFINO e outro - Deferido, em parte, os pedidos de fls. 108-109. Indeferido o pedido de penhora do veículo por ser ele objeto de alienação fiduciária. - Adv. HUGO SANTORO BENELLI.
112. DECLARATÓRIA 92/2008 - ALVINA LOPES DA SILVA x REDONDA COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA. e outro - À requerente, em 5 dias, sobre a certidão de fl.137, da Oficial de Justiça. - Adv. MARCO ANTONIO RODRIGUES.
113. COBRANÇA 106/2009 - IVANILDE DA SILVA GORINI PIVATO x ANDREIA APARECIDA BARBOSA - Ao reclamante, em 5 dias, sobre o documento de fl.30. - Adv. MARCILEI GORINI PIVATO.
114. COBRANÇA 0000344-49.2010.8.16.0053 (Ordem nº 67/2010) - ABEL MÁRIO DOS REIS x BANCO DO BRASIL S/A. - Acolhidos os argumentos de fl. 70, suspendendo o curso do processo, até decisão do Supremo Tribunal Federal sobre os expurgos inflacionários. - Advs. MARCO ANTONIO RODRIGUES e REINALDO MIRICO ARONIS.
116. INDENIZAÇÃO 0001372-52.2010.8.16.0053 (Ordem nº 188/2010) - MARCO ANTONIO SPOSITO x BANCO DO BRASIL S/A. - Ao reclamante, em 5 dias, sobre os documentos de fls. 54-56. - Adv. CARLOS JOSÉ COGO MILANEZ.

Bela Vista do Paraíso, 22 de agosto de 2011.

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - VARA CÍVEL - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
SECRETARIA DO CÍVEL
DIRETORA DE SECRETARIA: CRISTINA POLLI BITTENCOURT GAIDESKI
JUIZ DE DIREITO: EDUARDO NOVACKI.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: SILVIO ALLAN KARDEC TORRALBO SIQUEIRA.

RELAÇAO Nº: 129/2011.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AIRTON PASSOS DE SOUZA 00017 000570/2007
ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO 00012 000931/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00032 001197/2009
00036 001585/2009
ALINE PLOCHARSKI PEDROSO 00044 000417/2011
ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO 00011 000102/2005
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00051 002393/2011
ANDREIA DAMASCENO 00068 002779/2011
00069 002780/2011
ANDRESSA LUCIANO POLICENO 00038 004353/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00054 002531/2011
CARLA PASSOS MELHADO 00055 002560/2011
00060 002715/2011
00063 002722/2011
CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO 00072 006577/2010
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00011 000102/2005
CAROLINE ARAUJO BRUNETTO 00011 000102/2005

CAROLINE MANNRICH 00019 000308/2008
CASSIANE COSTA 00041 008346/2010
CELSO VEDOLIM TEIXEIRA 00006 000534/2002
CRISTIAN VALASKI 00012 000931/2005
CRYSTIANE LINHARES 00021 000842/2008
CYNTHIA GLOWACKI FERREIRA 00013 000233/2006
DANIEL HACHEM 00033 001318/2009
DELMAR SELMAR METZ 00046 001890/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00008 000504/2003
DENISE REGINA FERRARINI 00044 000417/2011
DIEGO FELIPE MENGHINI TIGRINHO 00050 002327/2011
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI 00011 000102/2005
00012 000931/2005
00015 000333/2006
00033 001318/2009
EDSON GONCALVES 00015 000333/2006
EDSON HATSBACH 00038 004353/2010
EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00032 001197/2009
00036 001585/2009
00045 000421/2011
ELIS DANIELE SENEM 00019 000308/2008
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00065 002736/2011
EZALTINA ROSI GABARDO ALVES 00034 001346/2009
FABIOLA BORGES MESQUITA 00044 000417/2011
FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER 00011 000102/2005
FABIO VACELKOVSKI KONDRAT 00014 000327/2006
FERNANDO JOSE BONATTO 00005 000118/2001
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 00037 001558/2010
FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO 00018 000720/2007
GABRIEL MARCONDES KARAN 00030 000519/2009
00035 001423/2009
GENEROSO HORNING MARTINS 00039 004830/2010
00053 002517/2011
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00049 002314/2011
00052 002428/2011
00057 002707/2011
GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES 00023 001096/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00035 001423/2009
00037 001558/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 00064 002723/2011
GIOVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA 00037 001558/2010
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK 00014 000327/2006
HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES 00017 000570/2007
HUGO DE ALMEIDA BARBOSA 00009 000744/2003
IBERE EDUARDO SASSO 00005 000118/2001
IGOR ROBERTO MATTOS 00052 002428/2011
00057 002707/2011
ISAIAS DA SILVA 00010 000822/2003
IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO 00039 004830/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00035 001423/2009
00037 001558/2010
JEFFERSON COMELI 00012 000931/2005
JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA 00001 000364/1989
JOÃO HENRIQUE DA SILVA 00007 000140/2003
JOAO MAESTRELI TIGRINHO 00050 002327/2011
JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA 00022 001027/2008
00031 001028/2009
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00034 001346/2009
JOSE GUSTAVO MENEGHEL RANDO 00029 000010/2009
JOSÉ GUSTAVO MENEGHEL RANDO 00029 000010/2009
JULIO ASSIS GEHLEN 00001 000364/1989
KARINA APARECIDA LOPES DA SILVA 00019 000308/2008
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI 00034 001346/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00020 000512/2008
00023 001096/2008
00027 001567/2008
00037 001558/2010
00045 000421/2011
00056 002610/2011
KARYME MARCONDES KARAN 00030 000519/2009
LINDEMAR TUMMLER 00038 004353/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00001 000364/1989
00004 000116/2000
LUCAS AMARAL DASSAN 00008 000504/2003
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 00002 000167/1999
LUIZ AMERICO TAVARES KRUGER 00038 004353/2010
LUIZ CARLOS COELHO DA CUNHA 00014 000327/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00032 001197/2009
00036 001585/2009
00040 005795/2010
00061 002718/2011
00062 002721/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00035 001423/2009
00037 001558/2010
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00044 000417/2011
MARCEL ALBERGE RIBAS 00019 000308/2008
MARCELO AUGUSTO BERTONI 00034 001346/2009
MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES 00007 000140/2003
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00042 009005/2010
MARCIO TADEU BRUNETTA 00039 004830/2010
MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA 00002 000167/1999
MARCOS PUPPI RACHINSKI 00046 001890/2011
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 00034 001346/2009
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00001 000364/1989
MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA 00004 000116/2000
MARIA DE FATIMA DA SILVA 00007 000140/2003
MARIA LIZANE MACHADO BRUM 00006 000534/2002
MARIA LUCIA STROPARO BERALDO 00020 000512/2008
MARIANA ALEXANDRE COLOMBO 00068 002779/2011
00069 002780/2011
MARILDA DE JESUS D'AVILLA 00029 000010/2009
MARILI RIBEIRO TABORDA 00044 000417/2011
MARINA BLASKOVSKI 00058 002711/2011
00059 002712/2011
00066 002749/2011
00070 002781/2011
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00067 002774/2011
MAURO SOVIERSOSKI TATARA 00002 000167/1999
MAYLIN MAFFINI 00040 005795/2010
00047 002216/2011
00048 002217/2011
MICHELE SCHUSTER NEUMANN 00051 002393/2011
MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA 00034 001346/2009
NELSON PASCHOALOTTO 00026 001368/2008
NELSON PILLA FILHO 00032 001197/2009
00040 005795/2010
PATRICIA SCHMIDT 00006 000534/2002
00013 000233/2006
PAULO ROBERTO FADEL 00028 001896/2008
PAULO ROBERTO GLASER (PGE) 00006 000534/2002
00016 000107/2007
PEDRO LOPES 00014 000327/2006
PRISCILA MEZZADRI BASSANI 00018 000720/2007
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 00034 001346/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 00028 001896/2008
ROSIMERY BORGES DAMASCENO 00038 004353/2010
SADI BONATTO 00005 000118/2001
SARA FRACARO 00071 002785/2011
SERGIO NEY DE OLIVEIRA CASTRO KROETZ 00019 000308/2008
SERGIO SCHULZE 00058 002711/2011
00059 002712/2011
SILVIO SEGURO 00046 001890/2011
SINVALDO MOREIRA DE SOUZA 00019 000308/2008
SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA 00034 001346/2009
TANIA CRISTINA FERREIRA 00043 009156/2010
THAIS DAIANI ZAMPIER 00003 000582/1999
VILSON ZANELLA GUDOSKI 00016 000107/2007
WASHINGTON SCHWARTZ 00028 001896/2008
WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER 00025 001264/2008

1. DECLARATORIA-364/1989-GADENS COM DE MATERIAIS P/ CONST LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Anote-se folhas 1371. No mais, manifestem-se as partes sobre o laudo apresentado pelo perito em 10 dias. -Advs. JULIO ASSIS GEHLEN, JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

2. PROCESSOS DE EXECUÇÕES-167/1999-COLODEL COMERCIO DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA x ALBERTO GROCHOSKI- Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Recebido ofício do i. Relator, informe-se sobre a manutenção da decisão, bem como sobre o cumprimento ou não do disposto no artigo 526 do CPC pelo agravante. Caso tenha sido concedido efeito suspensivo, observe-se. Do contrário, prossiga-se como anteriormente determinado.-Advs. MAURO SOVIERSOSKI TATARA, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA-.

3. INVENTARIO-0000444-71.1999.8.16.0026-ROSELI DELVA BASSANI ZAMPIER x ANTONIO DIRCEU ZAMPIER- Suspenda-se o curso processual pelo prazo de 6 meses conforme requerido em fls. 179. Decorrido o prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora para dar prosseguimento, em 5 dias.-Adv. THAIS DAIANI ZAMPIER-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL CONVETIDA EM AÇÃO MONITORIA-0000551-81.2000.8.16.0026-BANCO DO BRASIL S/A x ORLANDO RAMOS DA QUINTA- Adotem-se providências necessárias para a oposição da numeração única no presente feito. Defiro a penhora de dnheiro em depósito ou em aplicação finenceira existente em nome do devedor, por obedecer a ordem do artigo 655 do C.P.C., através da utilizaçaõ do sistema BACENJUD. Efetuando o protocolo, consoante minuta em anexo. Proceda-se a consulta quanto ao resultado da operação, cumprindo-se integralmente o determinado na portaria n° 02/2011 deste juízo. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA-.

5. PROCESSOS DE EXECUÇÕES-118/2001-BANCO DO BRASIL S/A x ADIMOCIR JOSE MAROCHI- Intime-se a parte autora para dar regular andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 45, I, da portaria 01/2011. -Advs. SADI BONATTO, FERNANDO JOSE BONATTO e IBERE EDUARDO SASSO-.

6. USUCAPIÕES-0000620-45.2002.8.16.0026-VAGNER JACOB e outros x DALVA LUCY STRPARO DALLAGRANA e outros- Ante a manifestação do Sr. Perito anteriormente nomeado às fls. 284/285, arbitro os honorários em R$ 9.000,00. Aos autores para depósito, ante a petição de fl. 339.-Advs. MARIA LIZANE MACHADO BRUM, PATRICIA SCHMIDT, CELSO VEDOLIM TEIXEIRA e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

7. RESCISAO DE CONTRATO-140/2003-ALDIRA MARA DO BOMFIM e outros x JOSE DOS SANTOS e outros- Às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados às fls. 190/199.-Advs. JOÃO HENRIQUE DA SILVA, MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES e MARIA DE FATIMA DA SILVA-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001085-20.2003.8.16.0026-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO x SOVA INTERNACIONAL TRADE LTDA e outro- Tendo em vista o pedido retro, defiro a suspensão do feito. Ressalte-se que o feito deve ser excluído da movimentação mensal da secretaria. -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN-.

9. ALVARA DE PESQUISA-0001163-14.2003.8.16.0026-HUGO DE ALMEIDA BARBOSA x DNPM 826.194/2002.- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Adv. HUGO DE ALMEIDA BARBOSA-.

10. INVENTARIO-0001052-30.2003.8.16.0026-ANA HILDA BASSANI DA SILVA x ALBINO BASSANI e outro- Defiro vista dos autos por 10 dias.-Adv. ISAIAS DA SILVA-.

11. USUCAPIAO CONSTITUCIONAL RURAL-0001400-77.2005.8.16.0026-STELA FATIMA GREGGIO e outros x FPT POWERTRAIN TECHNOLOGIES DO BRASIL- Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 dias. Intimem-se.-Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO, FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER e CAROLINE ARAUJO BRUNETTO-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-931/2005-SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO CONTINUADA LTDA - EDUC x INFOVILE INFORMATICA LTDA- Expeça-se Alvará em favor da parte autora para que providencie o recolhimento das custas das diligências do Sr. Oficial de Justiça utilizando guia gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Advs. ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, JEFFERSON COMELI, CRISTIAN VALASKI e DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI-.

13. USUCAPIÕES-0001609-12.2006.8.16.0026-MITRA DA ARQUIDIOCESE DE CURITIBA e outro x ESTE JUIZO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 19,74 / Distribuidor: R$ 0,00 / Contador: R$ 10,09 / Oficial de Justiça: R$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ 29,83. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. PATRICIA SCHMIDT e CYNTHIA GLOWACKI FERREIRA-.

14. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL CONVETIDA EM AÇÃO MONITORIA-0001543-32.2006.8.16.0026-PONTUAL BRASIL PETROLEO LTDA x AUTO POSTO GUARANY LTDA- Defiro o pedido de fl. 229. -Advs. LUIZ CARLOS COELHO DA CUNHA, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, FABIO VACELKOVSKI KONDRAT e PEDRO LOPES-.

15. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001687-06.2006.8.16.0026-CLAUDIR ANTONIO CYZ x SPACK VEICULOS LTDA- Indefiro o pedido de fls. 157, eis que não é cabível nesse momento processual. Ademais, o artigo 745-A prevê a possibilidade de parcelamento do crédito em 6 parcelas, com depósito prévio de 30% do valor em execução, mas, desde que, no prazo de oposição dos embargos não se podedo olvidar que tal procedimento aconteça após sua propositura. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do CPC, acrescido da multa de 10%. -Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI e EDSON GONCALVES-.

16. INVENTARIO-0001532-66.2007.8.16.0026-SELIA BRANDALISE BASILIO x DIRCEU RENATO BASILIO- conforme parecer ministerial, às fls. 110, manifeste a autora no prazo de 10 dias. Após voltem conclusos. -Advs. VILSON ZANELLA GUDOSKI e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

17. INVENTARIO-0001531-81.2007.8.16.0026-LUIS GUSTAVO ROGISKI e outro x MAGDALENA ROGISKI - ESPÓLIO e outro- Manifestem-se os demais herdeiros acerca do petitório de fls. 176/179.-Advs. AIRTON PASSOS DE SOUZA e HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES-.

18. OBRIGACAO DE NÃO FAZER-0001422-67.2007.8.16.0026-ERNANI BASSANI x ADRIANA VALENTE GIONEDIS- Tendo em vista o requerimento do credor, intime-se o devedor para cumprir o julgado em quinze dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.-Advs. PRISCILA MEZZADRI BASSANI e FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO-.

19. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXIGIDAS-0002092-71.2008.8.16.0026-MARIA DO ROSARIO RIVABEM x REOMAR CONSTRUCAO CIVIL E EMPREENDIMENTOS LTDA- Tendo em vista a inércia das partes quanto à baixa dos autos do E. Tribunal de Justiça, arquivem-se com as cautelas de estilo. -Advs. KARINA APARECIDA LOPES DA SILVA, SERGIO NEY DE OLIVEIRA CASTRO KROETZ, ELIS DANIELE SENEM, CAROLINE MANNRICH, SINVALDO MOREIRA DE SOUZA e MARCEL ALBERGE RIBAS-.

20. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-512/2008-BV FINANCEIRA S.A - CFI x LEONILDA VICENTE ROSA- Ante a impossibilidade do integral cumprimento da decisão de fls. 133-134, determino a remessa dos autos ao Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos termos já decididos.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e MARIA LUCIA STROPARO BERALDO-.

21. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-842/2008-BANCO ITAUCARD S/A x FELIPE GURA- Defiro o pedido elaborado em fl. 91 pelo requerente, de modo a autorizar o Sr. Nivaldo Naldy Nordy, inscrito no CPF/MF 652.065.179-68 e o Sr. Edgynes Roberto Bras, inscrito no CPF/MF 030.023.639-52, para que realizem vistoria no veículo (Ford/Escort 2.0l XR3, placa ALW-0070 e chassi n° 9BFZZZ54ZPB361773), visando a averiguação do estado de conservação do bem.-Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

22. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-0002112-62.2008.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ALDIRA MARA DO BONFIM- O arquivamento do feito não se mostra possível. Conforme se vislumbra na certidão de folhas 119 o requerente não cumpriu integralmente o previsto no artigo 34 do Decreto Lei 3365/41. Visando a celeridade processual, faculto ao requerente a comprovação do cumprimento integral do dispositivo legal acima referido, no prazo de 10 dias. Intimem-se.-Adv. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA-.

23. BUSCA E APREENSÃO-0002099-63.2008.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x TATIANE DINIZ- Tendo em vista o pedido retro, defiro a suspenção do feito pelo prazo de 180 dias. Ressalte-se que o feito deve ser excluído da movimentação mensal da secretaria. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES-.

24. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001806-93.2008.8.16.0026-VIPE TRATORES LTDA e outros x JURANDIR DE ANDRADE VAZ- Aguarde-se em arquivo, até o a decisão final dos autos 1304/2008. -Adv. -.

25. USUCAPIÃO-0002079-72.2008.8.16.0026-CLAÚDIO CZARNICK e outro- Intime-se o procurador dos requerentes para que, em 5 dias, apresente o endereço dos mesmos.-Adv. WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER-.

26. BUSCA E APREENSÃO-1368/2008-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO x ADERBAL COSTA- Intime-se a parte autora para dar regular andamento ao feito em 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 45, I da portaria 01/2011.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

27. BUSCA E APREENSÃO-0002108-25.2008.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x MARIO CESAR KOLOSSOVSKI- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

28. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO-0002104-85.2008.8.16.0026-HDI SEGUROS S/A x JULIANO CARLOS ANDREASSA e outro- Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 dias.-Advs. PAULO ROBERTO FADEL, WASHINGTON SCHWARTZ e REINALDO MIRICO ARONIS-.

29. REINTEGRAÇAO DE POSSE-10/2009-MARIA APARECIDA PALMEIRA SILVA x SALVADOR DE OLIVEIRA CARNEIRO e outro- Menifeste-se a parte contrária sobre o teor da petição de fl. 101. -Advs. JOSÉ GUSTAVO MENEGHEL RANDO, JOSE GUSTAVO MENEGHEL RANDO e MARILDA DE JESUS D'AVILLA-.

30. DEMARCATORIA-519/2009-RSGK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outros x LUIZ CARLESSO e outros- A parte autora para dar regular andamento ao feito em 5 dias.-Advs. KARYME MARCONDES KARAN e GABRIEL MARCONDES KARAN-.

31. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-0002094-07.2009.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x Joel Torres de Freitas- Anote-se. Após, defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 dias. -Adv. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA-.

32. REVISIONAL-0002011-88.2009.8.16.0026-EVERSON DE LIMA x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Declaro encerrada a intrução processual e fixo o prazo sucessivo de quinze dias para elaboração de memoriais de julgamento, a iniciar-se pela parte autora, podendo os procuradores das partes ter vista dos autos fora de cartório nos seus respectivos prazos. Os memoriais poderão ser entregues até o último dia do prazo concedido à parte ré.-Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

33. REVISAO DE CONTRATO-1318/2009-JOSÉ DOS SANTOS FERREIRA x BANCO ITAU S/A- Manifestem-se as partes, em 10 dias, sobre o laudo apresentado pelo Perito.-Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI e DANIEL HACHEM-.

34. DEC DE NUL DE TITULO-0002180-75.2009.8.16.0026-SERGIO LUIZ DOS SANTOS x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO e outro- Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão concedido ao requerido, concedo prazo derradeiro de 05 dias para apresentação, pelo requerido, do contrato avençado entre as partes, sob as penas do artigo 359, inciso I do CPC. Intime-se.-Advs. EZALTINA ROSI GABARDO ALVES, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI-.

35. INDENIZAÇÃO-1423/2009-EDUARDO LEANDRO MOTTIN x SEGURADORA HDI SEGUROS S/A- Recebo o recurso em ambos os efeitos. Ao apelado.-Advs. GABRIEL MARCONDES KARAN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

36. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0002010-06.2009.8.16.0026-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EVERSON DE LIMA- Desapensem-se, eis que a ação revisional está em fase de julgamento e nesta o réu sequer foi citado. Indefiro o pedido retro por falta de amparo legal. Observe-se que por possuir rito próprio, na ação de reintegração de posse de veículo o réu somente é citado após o cumprimento da liminar. Desta feita, inviável se faz a intimação e a imposição de multa pretendida em desfavor de quem sequer fora chamado a compor a relação processual. Diga o autor sobre o prosseguimento do feito em cinco dias, sob pena de extinção.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e EDUARDO FELICIANO DOS REIS-.

37. REVISAO DE CONTRATO-0001558-59.2010.8.16.0026-NILTON JOSÉ DE PAULA x BV FINANCEIRA S.A - CFI-Recebo os recursos em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para contra-arrazoar. -Advs. GIOVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

38. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO-0004353-38.2010.8.16.0026-BENEDITO APARECIDO DE PAULA x FABIO LEONARDO MOREIRA-Recebo os recursos em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para contra-arrazoar. -Advs. LUIZ AMERICO TAVARES KRUGER, LINDEMAR TUMMLER, ROSIMERY BORGES DAMASCENO, ANDRESSA LUCIANO POLICENO e EDSON HATSBACH-.

39. COBRANÇA SUMÁRIO-0004830-61.2010.8.16.0026-TEREZINHA DO ROCIO GOMES LOPES x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO-Recebo os recursos em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para contra-arrazoar. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, MARCIO TADEU BRUNETTA e IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO-.

40. REVISIONAL-0005795-39.2010.8.16.0026-ANTONIO CARLOS ZANETTI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Vistos. Recebo ambos os recursos de apelações (fls. 125/133 e 134/152), tempestivamente interpostos, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, "caput" do Código de Processo Civil). Registre-se que o primeiro apelante está dispensado do preparo, porquanto é beneficiário da assistência jurídica gratuita. Aos apelados para oferecerem suas contrarrazões, no prazo comum de 15 (quinze) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil), querendo. Se houver preliminares nas contrarrazões, pedindo o não conhecimento do recurso (intempestividade, falta de interesse, deserção etc.) ou mesmo recurso adesivo, voltem-me conclusos para o fim de proceder ao juízo de admissibilidade diferido (artigo 518, 5 2°, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n. 11.277/2006). Em não matéria prefaciai ou recurso adesivo, independentemente de novo despacho, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com o registro das homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, em livro próprio, comunicando-se o Sr. Distribuidor. Dê-se ciência às partes da remessa dos autos, para acompanhamento em segundo grau, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo.-Advs. MAYLIN MAFFINI, NELSON PILLA FILHO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

41. ARROLAMENTO-0008346-89.2010.8.16.0026-JOSIANE FERNANDA NASS BONA e outros x MARCOS BONA- A parte independente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias.-Adv. CASSIANE COSTA-.

42. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009005-98.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x JONATAS EMANUEL PEREIRA- Expeça-se Alvará em favor da parte autora para que providencie o recolhimento das custas das diligências do Sr. Oficial de Justiça utilizando guia gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

43. ALVARA JUDICIAL-0009156-64.2010.8.16.0026-ERAIDES SOARES CORREA e outros- Intime-se a parte autora para que emende a inicial, em dez dias, expondo o valor da causa, em conformidade com o disposto no artigo 258 do CPC.-Adv. TANIA CRISTINA FERREIRA-.

44. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000417-68.2011.8.16.0026-BANCO VOLKSWAGEN S.A x A R CONSTRUCOES METALICAS LTDA- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Intime-se.-Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, ALINE PLOCHARSKI PEDROSO, DENISE REGINA FERRARINI e FABIOLA BORGES MESQUITA-.

45. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000421-08.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CFI x GILMAR ANTONIO MARTINS- Havendo contestação à reconvenção, ao reconvinte para a réplica em 10 dias. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e EDUARDO FELICIANO DOS REIS-.

46. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-0000470-49.2011.8.16.0026-ANNY GISELY PORTES x MUNICIPIO DE BALSA NOVA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 223,72 / Distribuidor: R$ 30,25 / Contador: R$ 10,09 / Oficial de Justiça: R$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R$ 20,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ 284,06. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. DELMAR SELMAR METZ, SILVIO SEGURO e MARCOS PUPPI RACHINSKI-.

47. SUM DE REVISAO DE CONTRATO-0002292-73.2011.8.16.0026-ANTONIO DE JESUS VAZ x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Considerando-se que a gratuidade da Justiça também compreende a isenção dos honorários do advogado, e uma vez não tendo sido juntada a declaração do causídico, conforme exposto na decisão de fls.36/37 indefiro o benefício da Justiça gratuita. A respeito: HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PATROCINADO QUE ERA BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXIGIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 30, V, da Lei n. 1.060/1950, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de advogado. 2. A semelhança do que ocorre com os honorários sucumbenciais, os honorários convencionais somente serão exigíveis nos casos em que o êxito obtido na demanda venha a alterar as condições financeiras da parte. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO PROVIDO. (Apelação Cível N° 70026532721, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 13/11/2008). APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O demandante que é beneficiário da AJG goza de isenção relativa ao pagamento de honorários advocatícios, inclusive em relação ao seu próprio patrono. Impossibilidade de cobrança ou arbitramento. Ausência de prova no sentido de que houve alteração positiva do estado econômico da ré, capaz de ensejar a possibilidade de arbitramento de verba honorária. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL majorada. APELO DESPROVIDO. PROVIDO O RECURSO ADESIVO. (Apelação Cível N° 70013272059, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Ruppenthal Cunha, Julgado em 30/11/2005). Intimem-se para recolhimento das custas e FUNREJUS no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. MAYLIN MAFFINI-.

48. SUM DE REVISAO DE CONTRATO-0002291-88.2011.8.16.0026-LUCIA MIRANDA x BANCO BMC S/A- Considerando-se que a gratuidade da Justiça também compreende a isenção dos honorários do advogado, e uma vez não tendo sido juntada a declaração do causídico, conforme exposto na decisão de fls.36/37 indefiro o benefício da Justiça gratuita. A respeito: HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PATROCINADO QUE ERA BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXIGIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 30, V, da Lei n. 1.060/1950, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de advogado. 2. A semelhança do que ocorre com os honorários sucumbenciais, os honorários convencionais somente serão exigíveis nos casos em que o êxito obtido na demanda venha a alterar as condições financeiras da parte. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO PROVIDO. (Apelação Cível N° 70026532721, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 13/11/2008). APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O demandante que é beneficiário da AJG goza de isenção relativa ao pagamento de honorários advocatícios, inclusive em relação ao seu próprio patrono. Impossibilidade de cobrança ou arbitramento. Ausência de prova no sentido de que houve alteração positiva do estado econômico da ré, capaz de ensejar a possibilidade de arbitramento de verba honorária. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL majorada. APELO DESPROVIDO. PROVIDO O RECURSO ADESIVO. (Apelação Cível N° 70013272059, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Ruppenthal Cunha, Julgado em 30/11/2005). Intimem-se para recolhimento das custas e FUNREJUS no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. MAYLIN MAFFINI-.

49. REVISIONAL DE CONTRATO-0002844-38.2011.8.16.0026-ALAN JUNIOR KILO x BV LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Considerando-se que a gratuidade da Justiça também compreende a isenção dos honorários do advogado, e uma vez não tendo sido juntada a declaração do causídico, conforme exposto na decisão de fls.36/37 indefiro o benefício da Justiça gratuita. A respeito: HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PATROCINADO QUE ERA BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXIGIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 30, V, da Lei n. 1.060/1950, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de advogado. 2. A semelhança do que ocorre com os honorários sucumbenciais, os honorários convencionais somente serão exigíveis nos casos em que o êxito obtido na demanda venha a alterar as condições financeiras da parte. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO PROVIDO. (Apelação Cível N° 70026532721, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 13/11/2008). APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O demandante que é beneficiário da AJG goza de isenção relativa ao pagamento de honorários advocatícios, inclusive em relação ao seu próprio patrono. Impossibilidade de cobrança ou arbitramento. Ausência de prova no sentido de que houve alteração positiva do estado econômico da ré, capaz de ensejar a possibilidade de arbitramento de verba honorária. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL majorada. APELO DESPROVIDO. PROVIDO O RECURSO ADESIVO. (Apelação Cível N° 70013272059, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Ruppenthal Cunha, Julgado em 30/11/2005). Intimem-se para recolhimento das custas e FUNREJUS no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

50. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0002898-04.2011.8.16.0026-ANA DIRCE HERMANN VRUCA e outros x TERESINHA RIBEIRO- Considerando-se que a gratuidade da Justiça também compreende a isenção dos honorários do advogado, e uma vez não tendo sido juntada a declaração do causídico, conforme exposto na decisão de fls. 60/61, revogo o benefício da Justiça gratuita. A respeito: HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PATROCINADO QUE ERA BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXIGIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 3º, V, da Lei n. 1.060/1950, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de advogado. 2. À semelhança do que ocorre com os honorários sucumbenciais, os honorários convencionais somente serão exigíveis nos casos em que o êxito obtido na demanda venha a alterar as condições financeiras da parte. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70026532721, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 13/11/2008). APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O demandante que é beneficiário da AJG goza de isenção relativa ao pagamento de honorários advocatícios, inclusive em relação ao seu próprio patrono. Impossibilidade de cobrança ou arbitramento. Ausência de prova no sentido de que houve alteração positiva do estado econômico da ré, capaz de ensejar a possibilidade de arbitramento de verba honorária. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL majorada. APELO DESPROVIDO. PROVIDO O RECURSO ADESIVO. (Apelação Cível Nº 70013272059, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Ruppenthal Cunha, Julgado em 30/11/2005). Intimem-se para recolhimento das custas e FUNREJUS no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.-Advs. JOAO MAESTRELI TIGRINHO e DIEGO FELIPE MENGHINI TIGRINHO-.

51. REVISAO DE CONTRATO-0003215-02.2011.8.16.0026-ANTONIO CANDIDO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A - CFI- Considerando-se que a gratuidade da Justiça também compreende a isenção dos honorários do advogado, e uma vez não tendo sido juntada a declaração do causídico, conforme exposto na decisão de fls.36/37 indefiro o benefício da Justiça gratuita. A respeito: HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PATROCINADO QUE ERA BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXIGIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 30, V, da Lei n. 1.060/1950, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de advogado. 2. A semelhança do que ocorre com os honorários sucumbenciais, os honorários convencionais somente serão exigíveis nos casos em que o êxito obtido na demanda venha a alterar as condições financeiras da parte.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO PROVIDO. (Apelação Cível N° 70026532721, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 13/11/2008). APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O demandante que é beneficiário da AJG goza de isenção relativa ao pagamento de honorários advocatícios, inclusive em relação ao seu próprio patrono. Impossibilidade de cobrança ou arbitramento. Ausência de prova no sentido de que houve alteração positiva do estado econômico da ré, capaz de ensejar a possibilidade de arbitramento de verba honorária. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL majorada. APELO DESPROVIDO. PROVIDO O RECURSO ADESIVO. (Apelação Cível N° 70013272059, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Ruppenthal Cunha, Julgado em 30/11/2005). Intimem-se para recolhimento das custas e FUNREJUS no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.-Advs. MICHELE SCHUSTER NEUMANN e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA-.

52. REVISIONAL-0003417-76.2011.8.16.0026-EVANDRO TOMAS RODRIGUES x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- Considerando-se que a gratuidade da Justiça também compreende a isenção dos honorários do advogado, e uma vez não tendo sido juntada a declaração do causídico, conforme exposto na decisão de fls.36/37 indefiro o benefício da Justiça gratuita. A respeito: HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PATROCINADO QUE ERA BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXIGIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 30, V, da Lei n. 1.060/1950, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de advogado. 2. A semelhança do que ocorre com os honorários sucumbenciais, os honorários convencionais somente serão exigíveis nos casos em que o êxito obtido na demanda venha a alterar as condições financeiras da parte. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO PROVIDO. (Apelação Cível N° 70026532721, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 13/11/2008). APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O demandante que é beneficiário da AJG goza de isenção relativa ao pagamento de honorários advocatícios, inclusive em relação ao seu próprio patrono. Impossibilidade de cobrança ou arbitramento. Ausência de prova no sentido de que houve alteração positiva do estado econômico da ré, capaz de ensejar a possibilidade de arbitramento de verba honorária. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL majorada. APELO DESPROVIDO. PROVIDO O RECURSO ADESIVO. (Apelação Cível N° 70013272059, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Ruppenthal Cunha, Julgado em 30/11/2005). Intimem-se para recolhimento das custas e FUNREJUS no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.-Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS-.

53. COBRANÇA SUMÁRIO-0003701-84.2011.8.16.0026-MARIZA BAHR BATISTA x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO- Com fulcro no artigo 337 CPC, bem como para evidenciar a existência de interesse processual e a competência deste juízo, intime-se a parte autora para juntar aos autos o regramento municipal relativo aos servidores e esclarecer o regime jurídico pelo qual foi contratada (celista ou estatutária). -Adv. GENEROSO HORNING MARTINS-.

54. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0003954-72.2011.8.16.0026-BANCO ITAUCARD S.A. x MARCELO DE ALMEIDA RODRIGUES- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

55. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004196-31.2011.8.16.0026-BANCO FINASA BMC S/A x REGINA MIQUELASSO- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

56. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004466-55.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSE ANTONIO DA LUZ- Dispõe o artigo 15 da Lei n° 9.492/97: Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante. Os itens 12.5.9 e 12.5.10 do Código de Normas da Corregedoria da Justiça estabelecem: 12.5.9 - Antes de afixar ou publicar o edital, deverão ser esgotados todos os meios de localização ao alcance do tabelionato, tais como, pesquisa nos fichários e conhecimento do tabelião ou de seus funcionários. 12.5.10 - A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar: 1 - for desconhecida; II - tiver sua localização incerta ou ignorada; III - for residente ou domiciliada fora da competência territorial da serventia; IV - encontrar-se em local inacessível; V - se ninguém se dispuser a receber a intimação, no endereço fornecido pelo apresentante. No caso dos autos, a certidão apresentada é lacônica e genérica, apenas constando a observação de que a pessoa a ser notificada estava "ausente". Nenhuma das hipóteses taxativas a respeito da possibilidade da notificação ocorrer via editalícia está presente. Portanto, comprove-se a mora. em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial:-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

57. REVISIONAL DE CONTRATO-0004787-90.2011.8.16.0026-TEREZINHA DA SILVA x BANCO AYMORÉ FINANCIAMENTOS S/A- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidiu recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que a Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano e/ou declaração de isento. Outrossim, deve também ser juntada declaração do ilustre causídico que representa a parte requerente, no sentido de que não está recebendo honorários, eis que a gratuidade não envolve apenas os atos do Juízo, mas também do procurador que representa a parte, nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50. Neste sentido: HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PATROCINADO QUE ERA BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXIGIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 3º, V, da Lei n. 1.060/1950, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de advogado. 2. À semelhança do que ocorre com os honorários sucumbenciais, os honorários convencionais somente serão exigíveis nos casos em que o êxito obtido na demanda venha a alterar as condições financeiras da parte. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70026532721, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 13/11/2008). APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O demandante que é beneficiário da AJG goza de isenção relativa ao pagamento de honorários advocatícios, inclusive em relação ao seu próprio patrono. Impossibilidade de cobrança ou arbitramento. Ausência de prova no sentido de que houve alteração positiva do estado econômico da ré, capaz de ensejar a possibilidade de arbitramento de verba honorária. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL majorada. APELO DESPROVIDO. PROVIDO O RECURSO ADESIVO. (Apelação Cível Nº 70013272059, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Ruppenthal Cunha, Julgado em 30/11/2005). Intime-se.-Advs. IGOR ROBERTO MATTOS e GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

58. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004906-51.2011.8.16.0026-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x REGINALDO TERRES LUIS- Considerando-se a evolução da doutrina e da jurisprudência a respeito da matéria, tem-se que a validade da notificação constitutiva da mora está adstrita aos seguintes requisitos: a) que tenha sido realizada através de Cartório de Títulos e Documentos; b) que haja documento nos autos demonstrando que a notificação foi recebida no endereço contratual do contratante, ainda que por terceira pessoa, seja através de diligência pessoal realizada pelo oficial cartorário, seja através da juntada de carta com aviso de recebimento. No caso dos autos, a notificação não atende aos requisitos supra, eis que não veio acompanhada de cópia do aviso de recebimento. Assim, emende-se a inicial, em dez dias, demonstrando-se efetivamente a mora do réu, sob pena de indeferimento da inicial. -Advs. Marina Blaskovski e SERGIO SCHULZE-.

59. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004905-66.2011.8.16.0026-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x LIDIA ANTONIA GORSKI- Considerando-se a evolução da doutrina e da jurisprudência a respeito da matéria, tem-se que a validade da notificação constitutiva da mora está adstrita aos seguintes requisitos: a) que tenha sido realizada através de Cartório de Títulos e Documentos; b) que haja documento nos autos demonstrando que a notificação foi recebida no endereço contratual do contratante, ainda que por terceira pessoa, seja através de diligência pessoal realizada pelo oficial cartorário, seja através da juntada de carta com aviso de recebimento. No caso dos autos, a notificação não atende aos requisitos supra, eis que não veio acompanhada de cópia do aviso de recebimento. Assim, emende-se a inicial, em dez dias, demonstrando-se efetivamente a mora do réu, sob pena de indeferimento da inicial. -Advs. Marina Blaskovski e SERGIO SCHULZE-.

60. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004908-21.2011.8.16.0026-BANCO FINASA BMC S/A x ADRIANO KICHEL- Considerando-se a evolução da doutrina e da jurisprudência a respeito da matéria, tem-se que a validade da notificação constitutiva da mora está adstrita aos seguintes requisitos: a) que tenha sido realizada através de Cartório de Títulos e Documentos; b) que haja documento nos autos demonstrando que a notificação foi recebida no endereço contratual do contratante, ainda que por terceira pessoa, seja através de diligência pessoal realizada pelo oficial cartorário, seja através da juntada de carta com aviso de recebimento. No caso dos autos, a notificação não atende aos requisitos supra, eis que não foi expedida pelo cartório competente. Assim, emende-se a inicial, em dez dias, demonstrando-se efetivamente a mora do réu, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

61. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004992-22.2011.8.16.0026-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x JULIO HENRIQUE DOS SANTOS- Considerando-se a evolução da doutrina e da jurisprudência a respeito da matéria, tem-se que a validade da notificação constitutiva da mora está adstrita aos seguintes requisitos: a) que tenha sido realizada através de Cartório de Títulos e Documentos; b) que haja demonstração documental nos autos de que a notificação foi recebida no

endereço contratual do contratante, ainda que por terceira pessoa, seja através de entrega pessoal pelo oficial, seja através de carta com aviso de recebimento. No caso dos autos, a notificação não atende aos requisitos supra, eis que não veio acompanhada de cópia do aviso de recebimento. Assim, emende-se a inicial, em dez dias, demonstrando-se efetivamente a mora do réu, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

62. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0004988-82.2011.8.16.0026-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RUCI APARECIDA TEIXEIRA- Considerando-se a evolução da doutrina e da jurisprudência a respeito da matéria, tem-se que a validade da notificação constitutiva da mora está adstrita aos seguintes requisitos: a) que tenha sido realizada através de Cartório de Títulos e Documentos; b) que haja demonstração documental nos autos de que a notificação foi recebida no endereço contratual do contratante, ainda que por terceira pessoa, seja através de entrega pessoal pelo oficial, seja através de carta com aviso de recebimento. No caso dos autos, a notificação não atende aos requisitos supra, eis que não veio acompanhada de cópia do aviso de recebimento. Assim, emende-se a inicial, em dez dias, demonstrando-se efetivamente a mora do réu, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

63. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004989-67.2011.8.16.0026-BANCO FINASA BMC/SA x JANDER DANIEL POSSATO MACHADO- Dispõe o artigo 15 da Lei nº 9.492/97: Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante. Os itens 12.5.9 e 12.5.10 do Código de Normas da Corregedoria da Justiça estabelecem: 12.5.9 - Antes de afixar ou publicar o edital, deverão ser esgotados todos os meios de localização ao alcance do tabelionato, tais como, pesquisa nos fichários e conhecimento do tabelião ou de seus funcionários. 12.5.10 - A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar: I - for desconhecida; II - tiver sua localização incerta ou ignorada; III - for residente ou domiciliada fora da competência territorial da serventia; IV - encontrar-se em local inacessível; V - se ninguém se dispuser a receber a intimação, no endereço fornecido pelo apresentante. No caso dos autos, a certidão apresentada é lacônica e genérica, apenas constando a observação de que a pessoa a ser notificada estava "ausente". Nenhuma das hipóteses taxativas a respeito da possibilidade da notificação ocorrer via editalícia está presente. Portanto, comprove-se a mora em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

64. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0004998-29.2011.8.16.0026-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x AVIARIO CANARINHO- Considerando-se a evolução da doutrina e da jurisprudência a respeito da matéria, tem-se que a validade da notificação constitutiva da mora está adstrita aos seguintes requisitos: a) que tenha sido realizada através de Cartório de Títulos e Documentos; b) que haja demonstração documental nos autos de que a notificação foi recebida no endereço contratual do contratante, ainda que por terceira pessoa, seja através de entrega pessoal pelo oficial, seja através de carta com aviso de recebimento. No caso dos autos, a notificação não atende aos requisitos supra, eis que não veio acompanhada de cópia do aviso de recebimento. Assim, emende-se a inicial, em dez dias, demonstrando-se efetivamente a mora do réu, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-.

65. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0005054-62.2011.8.16.0026-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x SARA DE BRITO- Dispõe o artigo 15 da Lei nº 9.492/97: Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante. Os itens 12.5.9 e 12.5.10 do Código de Normas da Corregedoria da Justiça estabelecem: 12.5.9 - Antes de afixar ou publicar o edital, deverão ser esgotados todos os meios de localização ao alcance do tabelionato, tais como, pesquisa nos fichários e conhecimento do tabelião ou de seus funcionários. 12.5.10 - A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar: I - for desconhecida; II - tiver sua localização incerta ou ignorada; III - for residente ou domiciliada fora da competência territorial da serventia; IV - encontrar-se em local inacessível; V - se ninguém se dispuser a receber a intimação, no endereço fornecido pelo apresentante. No caso dos autos, a certidão apresentada afirma que a intimação, mesmo entregue nas mãos do devedor, não foi respondida. Ocorre que no verso do instrumento de protesto, observa-se que em verdade a intimação não foi feita na pessoa do devedor, mas sim na pessoa de terceiro estranho à lide. Portanto, ao autor para que regularize o protesto e comprove a mora em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

66. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005115-20.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CFI x IZONETE CARVALHO FELICETTI- Dispõe o artigo 15 da Lei nº 9.492/97: Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante. Os itens 12.5.9 e 12.5.10 do Código de Normas da Corregedoria da Justiça estabelecem: 12.5.9 - Antes de afixar ou publicar o edital, deverão ser esgotados todos os meios de localização ao alcance do tabelionato, tais como, pesquisa nos fichários e conhecimento do tabelião ou de seus funcionários. 12.5.10 - A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar: I - for desconhecida; II - tiver sua localização incerta ou ignorada; III - for residente ou domiciliada fora da competência territorial da serventia; IV - encontrar-se em local inacessível; V - se ninguém se dispuser a receber a intimação, no endereço fornecido pelo apresentante. No caso dos autos, a certidão apresentada afirma que a intimação, mesmo entregue nas mãos do devedor, não foi respondida. Ocorre que no verso do instrumento de protesto, observa-se que em verdade a intimação não foi feita na pessoa do devedor, mas sim na pessoa de terceiro estranho à lide. Portanto, ao autor para que regularize o protesto e comprove a mora em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. Marina Blaskovski-.

67. SUM DE REVISAO DE CONTRATO-0005156-84.2011.8.16.0026-JANDIRA SANTOS ALVES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidiu recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4a C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desa Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido e concessão do benefício da justiça gratuita. ~IJ Consigno que a Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano e/ou declaração de isento. Outrossim, deve também ser juntada declaração do ilustre causídico que representa a parte requerente, no sentido de que não está recebendo honorários, eis que a gratuidade não envolve apenas os atos do Juízo, mas também do procurador que representa a parte, nos termos do art. 30, inciso V, da Lei n° 1.060/50. Neste sentido: HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PATROCINADO QUE ERA BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXIGIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 30, V, da Lei n. 1.060/1950, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de advogado. 2. À semelhança do que ocorre com os honorários sucumbenciais, os honorários convencionais somente serão exigíveis nos casos em que o êxito obtido na demanda venha a alterar as condições financeiras da parte. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO PROVIDO. (Apelação Cível N° 70026532721, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 13/11/2008). APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O demandante que é beneficiário da AJG goza de isenção relativa ao pagamento de honorários advocatícios, inclusive em relação ao seu próprio patrono. Impossibilidade de cobrança ou arbitramento. Ausência de prova no sentido de que houve alteração positiva do estado econômico da ré, capaz de ensejar a possibilidade de arbitramento de verba honorária. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL majorada. APELO DESPROVIDO. PROVIDO O RECURSO ADESIVO. (Apelação Cível N° 70013272059, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Ruppenthal Cunha, Julgado em 30/11/2005). -Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

68. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REP. DE INDÉBITO-0005248-62.2011.8.16.0026-SANDRA RICCI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidiu recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4a C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desa Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido e concessão do benefício da justiça gratuita. ~IJ Consigno que a Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano e/ou declaração de isento. Outrossim, deve também ser juntada declaração do ilustre causídico que representa a parte requerente, no sentido de que não está recebendo honorários, eis que a gratuidade não envolve apenas os atos do Juízo, mas também do procurador que representa a parte, nos termos do art. 30, inciso V, da Lei n° 1.060/50. Neste sentido: HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PATROCINADO QUE ERA BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXIGIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 30, V, da Lei n. 1.060/1950, a assistência judiciária compreende

a isenção dos honorários de advogado. 2. À semelhança do que ocorre com os honorários sucumbenciais, os honorários convencionais somente serão exigíveis nos casos em que o êxito obtido na demanda venha a alterar as condições financeiras da parte. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO PROVIDO. (Apelação Cível N° 70026532721, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 13/11/2008). APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O demandante que é beneficiário da AJG goza de isenção relativa ao pagamento de honorários advocatícios, inclusive em relação ao seu próprio patrono. Impossibilidade de cobrança ou arbitramento. Ausência de prova no sentido de que houve alteração positiva do estado econômico da ré, capaz de ensejar a possibilidade de arbitramento de verba honorária. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL majorada. APELO DESPROVIDO. PROVIDO O RECURSO ADESIVO. (Apelação Cível N° 70013272059, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Ruppenthal Cunha, Julgado em 30/11/2005). -Advs. ANDREIA DAMASCENO e Mariana Alexandre Colombo-.

69. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REP. DE INDÉBITO-0005249-47.2011.8.16.0026-ADAÍDE JOAQUIM DE SANTANA x BANCO ITAULEASING S/A-A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidiu recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4a C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desa Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido e concessão do benefício da justiça gratuita. ~lJ Consigno que a Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano e/ou declaração de isento. Outrossim, deve também ser juntada declaração do ilustre causídico que representa a parte requerente, no sentido de que não está recebendo honorários, eis que a gratuidade não envolve apenas os atos do Juízo, mas também do procurador que representa a parte, nos termos do art. 30, inciso V, da Lei n° 1.060/50. Neste sentido: HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PATROCINADO QUE ERA BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXIGIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 30, V, da Lei n. 1.060/1950, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de advogado. 2. À semelhança do que ocorre com os honorários sucumbenciais, os honorários convencionais somente serão exigíveis nos casos em que o êxito obtido na demanda venha a alterar as condições financeiras da parte. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO PROVIDO. (Apelação Cível N° 70026532721, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 13/11/2008). APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O demandante que é beneficiário da AJG goza de isenção relativa ao pagamento de honorários advocatícios, inclusive em relação ao seu próprio patrono. Impossibilidade de cobrança ou arbitramento. Ausência de prova no sentido de que houve alteração positiva do estado econômico da ré, capaz de ensejar a possibilidade de arbitramento de verba honorária. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL majorada. APELO DESPROVIDO. PROVIDO O RECURSO ADESIVO. (Apelação Cível N° 70013272059, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Ruppenthal Cunha, Julgado em 30/11/2005). -Advs. ANDREIA DAMASCENO e Mariana Alexandre Colombo-.

70. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005251-17.2011.8.16.0026-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA-Considerando-se a evolução da doutrina e da jurisprudência a respeito da matéria, tem-se que a validade da notificação constitutiva da mora está adstrita aos seguintes requisitos: a) que tenha sido realizada através de Cartório de Títulos e Documentos; b) que haja demonstração documental nos autos de que a notificação foi recebida no endereço contratual do contratante, ainda que por terceira pessoa, seja através de entrega pessoal pelo oficial, seja através de carta com aviso de recebimento. No caso dos autos, a notificação não atende aos requisitos supra, eis que não veio acompanhada de cópia do aviso de recebimento. Assim, emende-se a inicial, em dez dias, demonstrando-se efetivamente a mora do réu, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. Marina Blaskovski-.

71. INDENIZATORIA-0005139-48.2011.8.16.0026-SIDNEI JOSÉ COSTA e outros x ADILSON PALLÚ e outro- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidiu recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que a Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano e/ou declaração de isento. Outrossim, deve também ser juntada declaração do ilustre causídico que representa a parte requerente, no sentido de que não está recebendo honorários, eis que a gratuidade não envolve apenas os atos do Juízo, mas também do procurador que representa a parte, nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50. Neste sentido: HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PATROCINADO QUE ERA BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXIGIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 3º, V, da Lei n. 1.060/1950, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de advogado. 2. À semelhança do que ocorre com os honorários sucumbenciais, os honorários convencionais somente serão exigíveis nos casos em que o êxito obtido na demanda venha a alterar as condições financeiras da parte. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70026532721, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 13/11/2008). APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O demandante que é beneficiário da AJG goza de isenção relativa ao pagamento de honorários advocatícios, inclusive em relação ao seu próprio patrono. Impossibilidade de cobrança ou arbitramento. Ausência de prova no sentido de que houve alteração positiva do estado econômico da ré, capaz de ensejar a possibilidade de arbitramento de verba honorária. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL majorada. APELO DESPROVIDO. PROVIDO O RECURSO ADESIVO. (Apelação Cível Nº 70013272059, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Ruppenthal Cunha, Julgado em 30/11/2005). Ademais, em atendimento ao disposto no art. 275, inciso II, alínea "d", do CPC, deverá a parte autora adequar a petição inicial ao rito sumário, indicando-se testemunhas e assistentes técnicos e formulando quesitos, caso pretenda a produção de prova oral e pericial. -Adv. SARA FRACARO-.

72. CARTA PRECATORIA-0006577-46.2010.8.16.0026-Oriundo da Comarca de JOAO MENDES JUNIOR - 16ª VARA CIVEL - SP-IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES S/A x CS BUENO EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA- Demonstrada a notificação do cliente, anote-se a renúncia operada, observando-se que o advogado renunciante permanecerá responsável pelo patrocínio da causa nos dez dias subsequentes à comunicação do fato ao Juízo. Decorridos, certifique-se sobre a fluência do prazo e sobre a constituição de novo procurador pela parte cujo patrono renunciou. Em havendo ocorrido, anote-se e observe-se a nova representação. Não havendo sido constituído novo procurador, contra a parte cujo advogado renunciou os prazos correrão independentemente de intimação (Resp 61.839-8-RJ, 3a Turma, j. 11.3.1996, DJU 24.4.1996, p. 13.414). Manifeste-se a parte interessada sobre certidão de fls.83 Intimem-se.-Adv. CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO-.

SECRETARIA DO CÍVEL DE CAMPO LARGO, 24 DE AGOSTO DE 2011.

CASCAVEL

2ª VARA CÍVEL

P O D E R J U D I C I A R I O
COMARCA DE CASCAVEL - 2ª VARA CIVEL
JUÍZA DE DIREITO DRA. SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMÕES

RELAÇÃO Nº114/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO MARCON 0039 000829/2009
ADOLFO JOSE FRANCIOLI CEL 0028 001497/2008
0182 000025/2009
0184 000281/2010
ADRIANA VIEIRA BERNARDINO 0050 001149/2009
0123 001982/2010
ADRIANO ZAITTER 0052 001183/2009

ALANA MARIA GIACOBO LINHA 0026 000838/2008
ALEX SANDRO SONDA 0011 001391/2006
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCH 0084 001235/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0034 000630/2009
0090 001565/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0177 000433/2011
ALEXANDRE VETTORELLO 0051 001162/2009
ALINE CRISTINA BOND REIS 0018 001179/2007
ALYSSON FOGACA DE AGUIAR 0001 000056/1988
AMAURI CARLOS ERZINGER 0051 001162/2009
ANA CLAUDIA FINGER 0164 000338/2011
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0008 001075/2005
0020 001515/2007
0164 000338/2011
ANDRE VINICIUS BECK LIMA 0023 000192/2008
ANDREA TATTINI ROSA 0030 000569/2009
ANDREIA APARECIDA AGUILAR 0151 000239/2011
ANDREIA BELO ROSSO 0131 000075/2011
ANDREIA DALLABRIDA 0122 001971/2010
ANGELO OVILDO ZANUZO DENA 0020 001515/2007
ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0022 001696/2007
ANTONIO LINARES FILHO 0059 000172/2010
ANTONIO PAULO DA SILVA 0085 001236/2010
ANTONYO LEAL JUNIOR 0019 001284/2007
ARINALDO BITTENCOURT 0024 000386/2008
ARLINDO RIALTO JUNIOR 0173 000387/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA 0012 001491/2006
0027 001108/2008
0067 000449/2010
0078 000618/2010
0111 001864/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0109 001849/2010
CAMILA FERNANDA SCHNEIDER 0015 000447/2007
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0145 000195/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0009 001117/2005
0054 001728/2009
0075 000560/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0080 000634/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0088 001548/2010
0089 001562/2010
0114 001891/2010
0115 001894/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0132 000082/2011
0135 000092/2011
0137 000097/2011
0146 000207/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0155 000295/2011
CARLOS ALBERTO SILIPRANDI 0001 000056/1988
CARLOS SERGIO SCHIMMELPFE 0035 000662/2009
CARY CESAR MONDINI 0144 000184/2011
CELSO CORDEIRO 0050 001149/2009
0123 001982/2010
CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR 0023 000192/2008
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0045 001006/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0074 000554/2010
0159 000319/2011
CHRISTIANE MASSARO LOHMAN 0005 000910/2004
CIBELE FERNANDES DIAS KNO 0184 000281/2010
CIBELLE DE AZEVEDO 0106 001751/2010
CLAUDIA DENARDIN DONA 0020 001515/2007
CLAUDIA RESQUETI CERQUEIR 0117 001902/2010
CLAUDIA ULIANA ORLANDO 0104 001732/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0083 001203/2010
0134 000090/2011
CRISTIANE FABIANA DE LIMA 0034 000630/2009
CRISTIANE ZARDO QUEIROZ 0163 000336/2011
CRYSTIANE LINHARES 0110 001853/2010
DANIEL HACHEM 0007 000932/2005
DANIEL MARTINS 0107 001795/2010
DANIEL QUAESNER TOLEDO 0044 000924/2009
DARLON CARMELITO DE OLIVE 0001 000056/1988
DEISI CARDOSO 0013 000088/2007
DENILCE CARDOSO 0013 000088/2007
DIONIZIO MARCOS DOS SANTO 0129 000056/2011
DIORGES CHARLES PASSARINI 0037 000708/2009
0043 000892/2009
DIRCEU EDSON WOMMER 0117 001902/2010
DORALICE FAGUNDES DOS SA 0042 000885/2009
EDEN OSMAR DA ROCHA JÚNIO 0100 001645/2010
EDER GORINI 0178 000475/2011
EDUARDO OLEINIK 0042 000885/2009
0156 000304/2011
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0126 002066/2010
0128 000053/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0035 000662/2009
0041 000878/2009
0048 001069/2009
ELVIS BITTENCOURT 0033 000627/2009
EMERSON DEUNER 0015 000447/2007
FABIANO CAMILLO 0084 001235/2010
FABIANO PAULO CONSTANTINI 0043 000892/2009
FABIO ANDRÉ MARTINS ZAKSE 0101 001660/2010
FABIO JUNIOR BUSSOLARO 0010 000729/2006
FABIO PALAVER 0055 001972/2009
0056 001973/2009
0078 000618/2010
0096 001614/2010
0097 001617/2010
0098 001618/2010
0118 001916/2010
FABRICIO ROGERIO BECEGATO 0176 000405/2011
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0016 000510/2007
FERNANDO LOPES PEDROSO 0085 001236/2010
FERNANDO LUIZ JOHANN 0015 000447/2007
FERNANDO LUZ PEREIRA 0009 001117/2005
FERNANDO SCHUMAK MELO 0071 000526/2010
FIDELCINO TOLENTINO 0141 000121/2011
FLAVIA GOTARDO SEIDEL 0009 001117/2005
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0083 001203/2010
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 0069 000488/2010
FRANCIELO BINSFELD 0061 000205/2010
FRANCISCO LEITE DA SILVA 0045 001006/2009
FREDERICO SEFRIN 0162 000335/2011
FÁBIO SZESZ 0172 000384/2011
GELINDO JOAO FOLADOR 0001 000056/1988
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0069 000488/2010
GILBERTO NALON GONZAGA 0087 001251/2010
GILVANA PESSI MAYORCA CAM 0053 001685/2009
GIOVANA CEZALLI MARTINS 0068 000468/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0067 000449/2010
0111 001864/2010
GIOVANA LAZZARIN BAVARESC 0040 000875/2009
GIOVANI WEBBER 0006 000602/2005
GISELE KARINE COSTA 0084 001235/2010
GLAUCIELLE PIMENTEL C. MA 0124 001986/2010
GUILHERME JOSÉ CARLOS DA 0023 000192/2008
GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA 0016 000510/2007
HARRY FRANÇÓIA 0032 000612/2009
HELIO LUIZ VITORINO BARCE 0100 001645/2010
HERBERT CORREA BARROS 0105 001748/2010
HERIBERTO RODRIGUES TEIXE 0121 001950/2010
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0022 001696/2007
ISABELA MARQUES HAPNER 0019 001284/2007
ISAIAS GRASEL ROSMAN 0153 000279/2011
0167 000347/2011
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0143 000159/2011
JAIME CIRINO GONÇALVES NE 0050 001149/2009
0123 001982/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0029 000409/2009
0069 000488/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0008 001075/2005
0010 000729/2006
0029 000409/2009
0030 000569/2009
0044 000924/2009
0054 001728/2009
0062 000233/2010
0108 001848/2010
0136 000094/2011
0165 000343/2011
0174 000398/2011
JAKELINE NOBRE BARROS 0038 000713/2009
JANDIR SCHMITT 0133 000089/2011
JANE MARIA VOISKI PRONER 0114 001891/2010
0115 001894/2010
0120 001947/2010
0132 000082/2011
0154 000280/2011
0155 000295/2011
JANE MARIA VOSKI PRONER 0135 000092/2011
0137 000097/2011
JANICE ANA PIENIAK 0106 001751/2010
JEAN CARLOS CAMOZATO 0158 000307/2011
JOAO KLEBER BOMBONATTO 0178 000475/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0074 000554/2010
0127 000037/2011
JOEL VIDAL DE OLIVEIRA 0050 001149/2009
0123 001982/2010
JOICE KELER DE JESUS 0103 001716/2010
0113 001877/2010
0140 000113/2011
JONAS ADALBERTO PEREIRA 0006 000602/2005
0147 000218/2011
JORGE LUIZ DE MELO 0010 000729/2006
JOSE ANDERSON SCHLEMPER 0025 000483/2008
JOSE ELI SALAMACHA 0034 000630/2009
JOSE FERNANDO VIALLE 0012 001491/2006
JOSE TELLES DO PILAR 0009 001117/2005
JOSÉ MAURICIO LUNA DOS AN 0002 000728/1999
0065 000440/2010
JOÃO IRANI FLORES 0161 000332/2011
JULIANA MARA DA SILVA 0029 000409/2009
0069 000488/2010
JULIANA OHARA KAMOGAWA 0003 000024/2000
JULIANO MENEGUZZI DE BERN 0032 000612/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0050 001149/2009
0091 001577/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0020 001515/2007
0163 000336/2011
0164 000338/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0164 000338/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 0008 001075/2005
0010 000729/2006
0029 000409/2009
0030 000569/2009
0044 000924/2009
0054 001728/2009
0062 000233/2010

0108 001848/2010
0136 000094/2011
0165 000343/2011
0174 000398/2011
JULIO CESAR GOULART LANES 0016 000510/2007
JULIO CESAR V. MENEGUCI 0100 001645/2010
KARIN L. HOLLER MUSSI BER 0148 000219/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0004 000652/2004
KATIA MARIA ALVES HERMISD 0001 000056/1988
KATYA MARIA ALVES HERMISD 0166 000344/2011
KELLI MOTTER 0039 000829/2009
KELLY CRISTINA RIBEIRO 0028 001497/2008
KENNEDY MACHADO 0028 001497/2008
KETI JAQUELINE PRESTES 0086 001238/2010
0116 001899/2010
KLEBER DE OLIVEIRA 0039 000829/2009
LARISSA KARLA DE PAULA E 0005 000910/2004
LEANDRO DE QUADROS 0020 001515/2007
LEANDRO DE QUADROS 0163 000336/2011
0164 000338/2011
LEANDRO PIEREZAN 0061 000205/2010
LEONARDO DELLA COSTA 0161 000332/2011
LEONI ALDETE PRESTES NALD 0049 001099/2009
LILIAN NOVAKOSKI 0180 000753/2011
LINO MASSAYUKI ITO 0046 001035/2009
0092 001594/2010
0093 001595/2010
0094 001596/2010
0095 001597/2010
0171 000363/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0056 001973/2009
0102 001683/2010
LUANA CERVANTES MALUF 0150 000235/2011
LUCIANO DE ALMEIDA GONÇAL 0106 001751/2010
LUCILEI ORIBKA 0156 000304/2011
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0021 001635/2007
LUIZ ANTONIO SILVA 0003 000024/2000
LUIZ CARLOS ALVES DE OLIV 0036 000692/2009
LUIZ CARLOS PROVIN 0012 001491/2006
LUIZ CARLOS QUEIROZ 0163 000336/2011
0185 000367/2008
LUIZ FERNANDO DE VICENTE 0173 000387/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0029 000409/2009
0069 000488/2010
MAGDA FERRARI 0104 001732/2010
MARA SUELI CLAVISSO 0077 000579/2010
MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0090 001565/2010
0177 000433/2011
MARCELO BARZOTTO 0014 000406/2007
0058 002164/2009
0060 000203/2010
MARCELO DE ROCAMORA 0144 000184/2011
MARCELO ELENO BRUNHARA 0006 000602/2005
MARCELO FABIANO FLOPAS 0023 000192/2008
MARCELO LOCATELLI 0031 000610/2009
0038 000713/2009
MARCELO MOCO CORREA 0117 001902/2010
MARCELO REINHARDT 0101 001660/2010
MARCIA FERNANDA C. R. JOH 0015 000447/2007
MARCIA LORENI GUND 0008 001075/2005
0010 000729/2006
0029 000409/2009
0030 000569/2009
0044 000924/2009
0054 001728/2009
0062 000233/2010
0108 001848/2010
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0042 000885/2009
MARCO ANTONIO BARZOTTO 0072 000550/2010
MARCO ANTONIO PADOVANI 0087 001251/2010
MARCO DENILSON MEULAM 0024 000386/2008
MARCOS ANTÔNIO GARCIA DA 0069 000488/2010
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0046 001035/2009
0092 001594/2010
0093 001595/2010
0094 001596/2010
0095 001597/2010
0171 000363/2011
MARCOS TOMANINI 0003 000024/2000
MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0005 000910/2004
0076 000569/2010
0168 000352/2011
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0102 001683/2010
MARIANA OZELIN DE ASSUNÇA 0033 000627/2009
MARILI RIBEIRO TABORDA 0062 000233/2010
MARISTELA BUSETTI 0183 000635/2009
MARISTELA FREDERICO 0181 000326/2008
MARLENE CHERPINSCKI 0059 000172/2010
MAURO JOVANI DUARTE 0175 000400/2011
MAYKON CRISTIANO JORGE 0015 000447/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0042 000885/2009
MOACIR FRANCISCO VAZNIAK 0149 000223/2011
MOISÉS V. GHINELLI 0125 001989/2010
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0183 000635/2009
MÁRCIA L. GUND 0136 000094/2011
0165 000343/2011
0174 000398/2011
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0012 001491/2006
0027 001108/2008
0109 001849/2010
0111 001864/2010
NADIA MAZUREK 0006 000602/2005
0043 000892/2009
NAKIELY CRISTINA LOPES 0122 001971/2010
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0102 001683/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0058 002164/2009
0125 001989/2010
NEUSA FATIMA REFATTI 0157 000306/2011
NILBERTO RAFAEL VANZO 0112 001867/2010
0119 001941/2010
OLAVO DAVID JUNIOR 0130 000070/2011
OLIDES BERTICELLI 0016 000510/2007
OLIMPIO MARCELO PICOLI 0057 001993/2009
OLIMPIO MARCELO PICOLI 0142 000122/2011
OTAVIO GUTKOSKI 0157 000306/2011
PATRICIA MARA GUIMARÃES 0085 001236/2010
PATRICIA NANTES M. DO A. 0009 001117/2005
0120 001947/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0083 001203/2010
PATRICIA REGINA PEREIRA 0170 000356/2011
PATRICIA TRENTO 0075 000560/2010
0080 000634/2010
PAULO AUGUSTO CHEMIN 0119 001941/2010
PAULO GIOVANI FORNAZARI 0064 000260/2010
PAULO ROBERTO CORRÊA 0149 000223/2011
PAULO ROBERTO PEGORARO JU 0013 000088/2007
0039 000829/2009
PEDRO MARCOS MANTOVANELLO 0017 001080/2007
PEDRO ROBERTO ROMÃO 0030 000569/2009
0047 001044/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0083 001203/2010
RAFAEL MOSELE 0158 000307/2011
RAQUEL CELONI DOMBROSKI 0005 000910/2004
REGINALDO REGGIANI 0128 000053/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0007 000932/2005
REINALDO MIRICO ARONIS 0070 000525/2010
0071 000526/2010
0079 000629/2010
0082 000718/2010
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0009 001117/2005
0035 000662/2009
0041 000878/2009
0048 001069/2009
0138 000098/2011
0152 000242/2011
0160 000320/2011
0169 000353/2011
0179 000476/2011
RICARDO RUH 0034 000630/2009
ROBERTA KELLI BERLATTO 0104 001732/2010
ROBERTA SOARES CARDOZO 0019 001284/2007
ROBERTO LUIZ CELUPPI 0180 000753/2011
RODRIGO AUGUSTO ALVES DE 0028 001497/2008
RODRIGO RUH 0034 000630/2009
RODRIGO TESSER 0064 000260/2010
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0126 002066/2010
0128 000053/2011
ROGERIO BUENO ELIAS 0150 000235/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ 0150 000235/2011
ROSANE MARQUES DE SOUZA 0040 000875/2009
ROSELI DE LURDES RODRIGUE 0112 001867/2010
ROZELI BRESSIANI 0066 000445/2010
RUBEM DARLAN FERRARI MORE 0099 001638/2010
RUBIA MARA CAMANA 0068 000468/2010
RUY JOSE MIRANDA RATTON 0021 001635/2007
SABRINA LIMA DE SOUZA 0142 000122/2011
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0126 002066/2010
0128 000053/2011
SANDRO LUIZ WERLANG 0064 000260/2010
SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 0026 000838/2008
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO 0064 000260/2010
0068 000468/2010
SERGIO BOND REIS 0018 001179/2007
SERGIO RICARDO TINOCO 0002 000728/1999
SERGIO SCHULZE 0004 000652/2004
0035 000662/2009
0041 000878/2009
0048 001069/2009
0138 000098/2011
SIGISFREDO HOEPERS 0081 000641/2010
SILVIA FATIMA SOARES 0045 001006/2009
SILVIA HELENA DE ASSIS ES 0073 000551/2010
SILVIA REGINA MASCARELLO 0139 000110/2011
SOCRATES JOSE NICLEVISK 0100 001645/2010
SOLANA FÁTIMA CAVALHEIRO 0063 000244/2010
SOLANGE DA SILVA MACHADO 0040 000875/2009
SONIA MARIA MOREIRA BERNA 0139 000110/2011
SYLVIO LUIZ ROSSI KISSULA 0027 001108/2008
SYRLEI APARECIDA L. PREZO 0006 000602/2005
TACIO DE MELO DO AMARAL C 0147 000218/2011
TADEU KARASEK JUNIOR 0015 000447/2007
0185 000367/2008
TIAGO DAMIANI 0084 001235/2010
TIAGO DAVI TELO 0143 000159/2011
VALDEMAR BERNARDO JORGE 0172 000384/2011
VANDERLEI JOSE FOLLADOR 0001 000056/1988
VANESSA POSTAL 0151 000239/2011
VILMAR COZER 0069 000488/2010

VITOR HUGO SCARTEZINI 0130 000070/2011
WANDERLEY CUNHA 0001 000056/1988
WASHINGTON SCHWARTZ MACHA 0070 000525/2010

1. REPARACAO DE DANOS-56/1988-BONIFACIO PEDRON x ESPOLIO DE EURICO FERNANDES-Despacho de fls. 435. 'À avaliação, dizendo em seguida os interessados. Expeça-se mandado. Intime-se.' ===>Laudo de Avaliação juntado às fls. 440/441. 'Valor Total da Avaliação: R$ 128.000,00.' -Advs. VANDERLEI JOSE FOLLADOR, GELINDO JOAO FOLADOR, ALYSSON FOGACA DE AGUIAR, DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA, WANDERLEY CUNHA, CARLOS ALBERTO SILIPRANDI e KATIA MARIA ALVES HERMISDORFF-.
2. REPARACAO DE DANOS-728/1999-GERALDO APOLINARIO FERREIRA x ESTADO DO PARANA-Certidão de fls. 273. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n° 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos a veiculação, a fim de intimar a parte autora para manifestar-se acerca da petição juntada de fls. 272.' -Advs. JOSÉ MAURICIO LUNA DOS ANJOS e SERGIO RICARDO TINOCO-.
3. EXECUCAO DE SENTENCA-24/2000-LUIZ ANTONIO SILVA (Execução de Sentença) e outro x HERVANÁRIO PRODUTOS NATURAIS LTDA (Execução de Sentença) e outro-Despacho de fls. 635. '1. Ante o contido na petição de fl. 634, exéça-se alvará judicial do valor incontroverso, com prazo de trinta (30) dias. Custas de lei. 2. Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que achar de direito.' ===>Alvará a disposição do Procurador Judicial do Requerido. -Advs. MARCOS TOMANINI, LUIZ ANTONIO SILVA e JULIANA OHARA KAMOGAWA-.
4. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-652/2004-AYMORE FINANCIAMENTOS S/A x ARI BURNIER-Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R$ 34,40 (despesas postais). -Advs. SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
5. PRESTACAO DE CONTAS-910/2004-GILMAR CRISTIANO TEIXEIRA x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 182. 'Arquive-se.' -Advs. RAQUEL CELONI DOMBROSKI, LARISSA KARLA DE PAULA E SA, MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e CHRISTIANE MASSARO LOHMANN-.
6. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-602/2005-BASILIO MAXIMOVITZ NETO x LAUDECIR QUADRI e outro-Despacho de fls. 191. 'Em readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 02/09/2011 ás 15:15 horas. Renovem-se as intimações.' ===>Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50 (intimação), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná; retirar os ofícios, bem como efetuar o pagamento no valor de R$ 68,80 (despesas postais). Guia disponível no Portal do TJ/PR. ===>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerido comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R$ 34,40 (despesas postais).-Advs. JONAS ADALBERTO PEREIRA, NADIA MAZUREK, GIOVANI WEBBER, MARCELO ELENO BRUNHARA e SYRLEI APARECIDA L. PREZOTTO-.
7. REVISIONAL DE CONTRATO-0012051-86.2005.8.16.0021-PAULO BERNARDO WARKEN x BANCO ITAU S/A-A conta e preparo de fls. 1250. 'Total do Escrivão: R$ 846,00; Total do Distribuidor: R$ 9,94; Total do Contador: R$ 20,17; Total das Custas: R$ 876,11.' ===>Guias disponíveis no Portal TJ/PR. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.
8. EMBARGOS DE TERCEIROS-1075/2005-ASSOCIACAO DOS DOCENTES UNIVERSITARIOS DE CASCAVEL x BANCO BRADESCO SA-Despacho de fls. 130. 'Baixem ao contador judicial para elaboração da conta de custas conforme requerido. Dil. Int.' ===>A conta e preparo de fls. 131. 'Total do Escrivão: R$ 225,60; Total do Distribuidor: R$ 4,98; Total do Contador: R$ 10,09; Total das Custas: R$ 240,67.' ===>Despacho de fls. 134. '1. Ante o depósito feito pelo devedor às fls. 120/121, para pagamento voluntário da sucumbência, expeça-se alvará judicial, com prazo de trinta (30) dias. 2. A seguir manifestem-se as partes. Nada sendo requerido, arquivem-se. Custas de lei.' ===>Alvará a disposição do Procurador Judicial do Requerente. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e ANA PAULA FINGER MASCARELLO-.
9. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-1117/2005-BANCO ITAU S/A x LAFAETE RIBEIRO DO NASCIMENTO-Certidão de fls. 105. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos a veiculação a fim de intimar o interessado para que se manifeste em 05 (cinco) dias acerca do(s) oficio(s) respondido(s).' -Advs. JOSE TELLES DO PILAR, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, FLAVIA GOTARDO SEIDEL, FERNANDO LUZ PEREIRA, PATRICIA NANTES M. DO A. TOLEDO PIZA e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.
10. DECLARATORIA DE NULIDADE-729/2006-INDUSTRIA DE BOLSAS E CARTEIRAS MAX LTDA - ME x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 88. '1. Ante o depósito feito pelo devedor às fls. 76, para pagamento voluntário da sucumbência, expeça-se alvará judicial do valor incontroverso, com prazo de trinta (30) dias. 2. Após, abra-se vista a requerente. Nada sendo requerido, voltem para extinção. Custas de lei.' ===>Alvará a disposição do requerente. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, JORGE LUIZ DE MELO e FABIO JUNIOR BUSSOLARO-.
11. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-1391/2006-MARIA VALCELI DOS SANTOS DE SOUZA e outros x MARGARET RIBEIRO DA SILVA e outro-Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R$ 34,40 (despesas postais). -Adv. ALEX SANDRO SONDA-.
12. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-1491/2006-ESCRITORIO JURIDICO VIALLE S/C LTDA x BANCO ITAU S/A-Certidão de fls. 139. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n° 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação a fim de intimar às partes da baixa dos autos em cartório.' -Advs. LUIZ CARLOS PROVIN, JOSE FERNANDO VIALLE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.
13. INDENIZACAO-88/2007-SARA MOREIRA COLAÇO x MUNICIPIO DE CASCAVEL e outro-Despacho de fls. 1078. 'Defiro o pedido de fls. 1077, expeça-se mandado conforme requerido.' ==== Fica intimado o procurador judicial da requerente, para efetuar o depósito de R$ 223,72 (duzentos e vinte e três reais setenta e dois centavos) rf. despesas exp. de Carta Precatoria e fotocopias (citação denunciado), bem como retirar a mesma para seus devidos fins, fica ainda intimado para efetuar o pagamento no valor de R$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos) ref. diligência do Sr. Oficial de Justiça - mandado de citação do denunciado. -Advs. DEISI CARDOSO, DENILCE CARDOSO e PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR-.
14. PRESTACAO DE CONTAS-406/2007-JOAO CARLOS BARZOTTO x BANCO DO BRASIL S/A- Portaria 01/09 - fls. 765. ' Vista ao requerente do depósito efetuado as fls. 760/761. Valor de R$ 539,37.' -Adv. MARCELO BARZOTTO-.
15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-447/2007-CREDISANEPAR-COOP. ECONOMIA E CRED. FUNC. SANEPAR x JOSE IRINEU MIGUEL-Certidão de fls. 104. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n° 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos a veiculação a fim de intimar a parte interessada ante: 'Aguarde-se por 15 (quinze) dias, conforme o contido na petição retro.' ' -Advs. EMERSON DEUNER, FERNANDO LUIZ JOHANN, CAMILA FERNANDA SCHNEIDER, MAYKON CRISTIANO JORGE, MARCIA FERNANDA C. R. JOHANN e TADEU KARASEK JUNIOR-.
16. RESCISAO DE CONTRATO-0014296-02.2007.8.16.0021-ITARARE COMERCIO DE VEICULOS LTDA x TELET S/A-Despacho de fls. 388. '1. Ante o depósito feito pelo devedor às fls. 379 para pagamento voluntário da sucumbência, expeça- se alvará judicial, com prazo de trinta (30) dias. 2. Após, intime-se o executado conforme requerido.' ===>Petição do Autor às fls. 386. '(...)A intimação da ré através de seus advogados, para que paguem o remanescente no valor de R$ 1.476,45.' ===> A conta e preparo de fls. 366. 'Total do Escrivão: R$ 420,18; Total do Distribuidor: R$ 2,49; Total do Contador: R$ 10,09; Total das Custas: R $ 432,76.' ===>Alvará a disposição do Requerente. -Advs. OLIDES BERTICELLI, GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA e JULIO CESAR GOULART LANES-.
17. REVISIONAL DE CONTRATO-1080/2007-CLARISSA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA x BANCO ITAU S/A- Portaria 01/09 fls. 750. ' Vista ao autor para se manifestar acerca da petição juntada de fls. 624/749. ' === Petição do requerido extratos faltantes.-Adv. PEDRO MARCOS MANTOVANELLO-.
18. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0014924-88.2007.8.16.0021-UZIAS MARCELINO DA SILVA x JOSE GENUINO TAVARES e outro-Certidão de fl.68 verso.Certifico que,deixo por ora em dar cumprimento á r.descisão de fls.63/66,tendo em vista não constar nos autos qualificação pormenorizada da esposa do requerente Uzias,Sra.Hilda Maria Alves da Silva(para que seja lavrado Termo de Adjudicação serão necessários nº do CPF,RG,endereço,Certidão de Casamento e documentos dos Cônjuges,se casado(a) for,devendo o procurador da parte requerente providenciar o(s) documento(S) necessário(s). -Advs. SERGIO BOND REIS e ALINE CRISTINA BOND REIS-.
19. INDEN.P/DANOS MATERIAIS E MOR-1284/2007-SUZIELI APARECIDA TREVISAN x MUNICIPIO DE CASCAVEL e outro-Despacho de fls. 461. ' Defiro o pedido na forma retro requerida. Oficie-se. Int. Dil.' === Fica intimado o procurador judicial do interessado, para efetuar o depósito de R$ 34,40 rf. despesas postais (oficio), ou retirar o mesmo para seus devidos fins. -Advs. ISABELA MARQUES HAPNER, ANTONYO LEAL JUNIOR e ROBERTA SOARES CARDOZO-.
20. REVISIONAL DE CONTRATO-1515/2007-PAULO ROBERTO BACINELLO e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Certidão de fls. 629. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n° 01/09 de 14/04/09. 'Vista as partes ante a manifestação do Sr. Perito juntada às fls. 627/628.' ' -Advs. ANGELO OVILDO ZANUZO DENARDIN, CLAUDIA DENARDIN DONA, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e LEANDRO DE QUADROS-.
21. MANDADO DE SEGURANCA-1635/2007-STEIN TELECOM LTDA x CHEFE DA 13ª DEL. REG. DA RECEITA DO ESTADO DO PR-Despacho de fls.611. ' Cite-se o executado, para, querendo, opor embargos em 30 dias (CPC. art 730). Int. Dil.'=== Fica intimado o procurador judicial do exequente, para efetuar o depósito de R$ 90,12 rf. despesas de expedição e fotocópias da Carta Precatória expedida fls.113 (citação do embargado), bem como retirar a Carta Precatória para seus devidos fins. -Advs. RUY JOSE MIRANDA RATTON e LUCIUS MARCUS OLIVEIRA-.
22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1696/2007-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE AD. CAT. DO IGUACU x JOELMA SIQUEIRA CUNHA e outros- Certidão de fl.110.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,encaminho os presentes autos com vista a exequente ,para que de prosseguimento ao feito.-Advs. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.
23. INDENIZACAO-192/2008-PAULO CESAR KRINISKI x HOSPITAL NOSSA SENHORA SALETE e outro-Termo de Audiência às fls. 107. '(...) Com as respostas dos ofícios, abra-se vista dos autos às partes, para no prazo sucessivo de dez dias para as partes apresentarem alegações finais, a iniciar-se pelo autor, primeiro requerido, segundo requerido e Ministério Público, ocasião em que deverão se manifestar sobre os documentos.' -Advs. MARCELO FABIANO FLOPAS, GUILHERME JOSÉ CARLOS DA SILVA, CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR e ANDRE VINICIUS BECK LIMA-.
24. PRESTACAO DE CONTAS-386/2008-LUCIMAR ROCHA MAGRI x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fl.487.1-Baixem os autos ao Cartório Distribuidor

para cumprimento do contido no código de Normas item 8.5.8.1,para as devidas anotações,quanto ao inicio da fase de cumprimento de sentença.2-Á conta de custas e despesas processuais,bem como da execução de sentença(em cumprimento da sentença)3-Intime-se o executado através seu Procurador Judicial para cumprir voluntariamente o julgado(art.475-A,§ 1º,do CPC) fazendo o pagamento do débito,no prazo de quinze(15)dias,sob pena de aplicação do disposto no art.475-J,do CPC.-Advs. MARCO DENILSON MEULAM e ARINALDO BITTENCOURT-.

25. INDENIZATORIA DE DANOS-483/2008-JOAO CARLOS BERTOLDO ALECIO x GP VEICULOS e outro- Certidão de fl.104.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos á veiculação a fim de intimar a parte autora,para manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados.-Adv. JOSE ANDERSON SCHLEMPER-.

26. OBRIGAÇÃO DE FAZER-838/2008-LEONICE FERLIN e outros x ESTRADA DE FERRO DO PARANA OESTE S.A - FERROESTE-Despacho de fls. 1000. '(...) Sobre o requerimento de inclusão da Ecocataratas no polo passivo, digam os autores.' -Advs. SANDRO MARCELO KOZIKOSKI e ALANA MARIA GIACOBO LINHARES-.

27. EXECUCAO DE HIPOTECA-1108/2008-BANCO ITAU S/A x LUIS ADENIR DE FAVERI e outro- Informação Contador e Avaliador Público de fl.160 verso. (..)com o devido acatamento e respeito,venho a presença de Vossa Excelência,para em cumprimento a determinação retro,informar que em data de 15.07.2009 DEI TOTAL CUMPRIMENTO ao R. Mandado de Avaliação expedido nos autos supra citado.Outrossim não constando do mandado que a parte seja beneficiaria da Justiça Gratuita,venho mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência,requerer se digne em determinar a intimação da parte interessada,para depositar as custas respectivas nos termos do Artigo 19 e seus parágrafos do Código de Processo Civil,o que nesta data importa em 2.031,33 VRC's.Para posteriormente ser encaminhado o respectivo laudo.Finalmente para tanto,solicito a intimação da parte interessada,para comparecer junto ao Cartório Avaliador(1º andar do prédio anexo) a fim de retirar a guia de recolhimento de custas. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e SYLVIO LUIZ ROSSI KISSULA-.

28. EMBARGOS A EXECUCAO-0016786-60.2008.8.16.0021-PROJETO ARTE LTDA e outro x FAZENDA PUBLICA DO MUNCIPIO DE CASCAVEL-Despacho de fls. 146. 'Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC. Às contrarrazões. Após, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Desapensem-se os autos de execução fiscal, juntando-se cópia desta decisão, manifestando-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se.' ===>O Autor (Projeto Arte Ltda) apresentou Apelação às fls. 136. -Advs. KELLY CRISTINA RIBEIRO, RODRIGO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE, KENNEDY MACHADO e ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI-.

29. CAUTELAR DE EXIBICAO-409/2009-NIVALDO ROSA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIME-Despacho de fls. 106. '1. Ante o depósito feito pelo devedor às fls. 98, para pagamento voluntário da sucumbência, expeça-se alvará judicial do valor incontroverso, com prazo de trinta (30) dias. 2. Após, intime-se a ré conforme requerido à fl. 104. Custas de lei.' ===>Alvará a disposição do Requerente. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e JULIANA MARA DA SILVA-.

30. REVISIONAL DE CONTRATO-0018004-89.2009.8.16.0021-CARLOS ROBERTO DALPOSSO x HSBC BAMERINDUS LEASING S/A ARRENTAMENTO MERCANTIL-Despacho de fls. 110. '1. Defiro o pedido de fl. 104/106, expeça-se alvará judicial do valor incontroverso, conforme requerido.' ===>Alvará a disposição do Procurador Judicial do Requerente.' -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, PEDRO ROBERTO ROMÃO e ANDREA TATTINI ROSA-.

31. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-610/2009-BANCO FINASA S A x LUIZ WULLAND- Portaria nº 01/09 de fls. 55: "Intime-se o requerente para que dar prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção". -Adv. MARCELO LOCATELLI-.

32. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-0017728-58.2009.8.16.0021-OMNI S.A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RUDI BORGES-Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito de R$34,40 rf. despesas postais (detran/desbloqueio de veículo). -Advs. HARRY FRANÇÓIA e JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT-.

33. INDENIZACAO-0017457-49.2009.8.16.0021-ROSANE VERÔNICA VARGAS x CLINICA PSIQUIATRICA DE LONDRINA- Portaria nº 01/09 de fls. 271: "Vista a parte recorrida para apresentação das contrarazões recursais, no prazo de 10 (dez) dias". -Advs. ELVIS BITTENCOURT e MARIANA OZELIN DE ASSUNÇAO-.

34. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017458-34.2009.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x CARLOS AUGUSTO CAVALHEIRO- Portaria 01/09 fls. 62. ' Vista ao requerente para dar prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.' -Advs. CRISTIANE FABIANA DE LIMA RODRIGUES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, RICARDO RUH, JOSE ELI SALAMACHA e RODRIGO RUH-.

35. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-0017464-41.2009.8.16.0021-BANCO FINASA S A x MICROECELL SERV INF E TEL LTDA- Portaria 01/09 Fls. 84 ' Fica intimado o procurador judicial do autor, para comparecer em Cartório efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça (citação do requerido), no valor de R$ 49,50, conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, bem como de R$ 12,40 ref. exp. de manadado e fotocópias. -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, CARLOS SERGIO SCHIMMELPFENG e SERGIO SCHULZE-.

36. AÇÃO CIVIL EX DELICTO-692/2009-JOÃO APARECIDO DE FREITAS x TRANSPORTADORA BOMBONATTO LTDA e outro- Portaria 01/09 fls. 144. ' Ao requerente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.' === Certidão da escrivania... que decorreu o prazo legal sem que a denunciada a lide Itau Seguros contestasse o presente feito apesar de devidamente citada, conforme comprovante AR juntado as fls. 143.' -Adv. LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA-.

37. SUMARISSIMA DE COBRANCA-708/2009-NOILI NESKE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA- Despacho de fls. 116. ' Intime-se o autor, para no prazo de cinco (05) dias, informar se já se submeteu a perícia conforme solicitado à fls. 109.' -Adv. DIORGES CHARLES PASSARINI-.

38. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-713/2009-BANCO FINASA S A x ELIANE BAMBACK-Certidão de fls. 49. 'CERTIFICO que, decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação do requerente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 46, apesar de devidamente intimado conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls. 48, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ para que o requerente dê prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.' -Advs. MARCELO LOCATELLI e JAKELINE NOBRE BARROS-.

39. MONITORIA-829/2009-HOSPITAL POLICLINICA CASCAVEL LTDA x WILLIAN RAMON GARCIA RODRIGUEZ e outro- Portaria 01/09 fls. 101. ' Vista ao requerente da carta precatória juntada as fls. 82/100.' === Certidão de fls. 99vº. ... que citei o requerido WILLIAN RAMON GARCIA RODRIGUEZ, de todo inteiro teor do presente mandado sendo que o mesmo tomou conhecimento, aceitou a contra fé que lhe oferecí, exarando o seu ciente. Certifico ainda que DEIXEI de CITAR a requerida MARIANA SOARES GARCIA, por nao localizá-la e ao contactar com o requerido William o mesmo informou que Mariana atualmente encontra-se em lugar incerto ou não sabido. -Advs. PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR, KELLI MOTTER, ADELINO MARCON e KLEBER DE OLIVEIRA-.

40. REPARACAO DE DANOS-875/2009-JOSANE DE MORAES BUENO x MUNICIPIO DE CASCAVEL - Despacho de fls. 308: "...Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes" - Laudo fls. 324/327 - Advs. SOLANGE DA SILVA MACHADO, GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO e ROSANE MARQUES DE SOUZA-.

41. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-878/2009-BANCO FINASA S A x JOCEMIR FERREIRA DA SILVA- Portaria nº 01/09 de fls. 99: "Vista ao requerente das respostas dos ofício juntados aos presentes autos". -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA e SERGIO SCHULZE-.

42. COBRANCA C/C INDENIZACAO-885/2009-CLEONICE ROSSINI DE CARVALHO VISIOLI x SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A-Despacho de fls. 460: "Revogo o despacho de fls. 431/434 porque alheio à matéria tratada nos autos. Nomeio em substituição o Dr. Rogério Vituri, que deverá ser intimado nos termos do despacho de fls. 395. Int.". Fica intimado os procuradores judiciais das partes, para comparecerem em Cartório efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50 e cópias no valor de R$3,00, conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. DORALICE FAGUNDES DOS SANTOS MARCHIORO, EDUARDO OLEINIK, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.

43. SUMARISSIMA DE COBRANCA-892/2009-LUCIANO POLIDO BATISTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA- Portaria nº 01/09 de fls. 107: "Intime-se as partes para que efetuem o depósito dos honorários periciais na proporção de 505 cada uma". -Advs. FABIANO PAULO CONSTANTINI, DIORGES CHARLES PASSARINI e NADIA MAZUREK-.

44. PRESTACAO DE CONTAS-0016956-95.2009.8.16.0021-ATLANTA AUTO ELÉTRICA LTDA - ME x SICOOB CASCAVEL- Portaria nº 01/09 de fls. 232: "Vista as partes da baixa dos autos em cartório". -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND e DANIEL QUAESNER TOLEDO-.

45. COBRANCA-1006/2009-CLEUSA SERAFIM DANTAS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e outro- Fica intimado o procurador Judicial do Requerente para que efetue o pagamento no valor de R$25,00rf despesas postais,tendo em vista os presentes autos serem Remetidos a Comarca de Santa Helena-PR.-Advs. FRANCISCO LEITE DA SILVA, SILVIA FATIMA SOARES e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

46. MONITORIA-1035/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE-UNIPAR x SIMONE RODRIGUES ANDRADE-Portaria 01/09 fls. 56. ' Cumpra-se conforme o pedido retro.' ==== Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito de R$ 34,40 rf. despesas postais (citação reqda) -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

47. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1044/2009-HSBC BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x EXPRESSO VITORIA DO XINGU LTDA- Portaria 01/09 fls. 68. ' Ao requerente para dar prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.'=== Certidão...que até a presente data o requerente não comprovou o pagamento da guia GRC (Diligencia Oficial de Justiça), em relação ao mandado de Busca Apreensão e Citação. === Fica intimado o procurador judicial do autor, para comparecer em Cartório efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 247,50, conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. PEDRO ROBERTO ROMÃO-.

48. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017619-44.2009.8.16.0021-AYMORE FINANCIAMENTOS S/A x SERGIO LUIZ CZARNOBAY- ' Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito de R$ 36,40 rf. despesas postais e fotocópias (ofi- Detran). -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, SERGIO SCHULZE e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

49. DESPEJO C/C COBRANCA-1099/2009-GENESIO MARCELO x EDUARDO ALVES DOS SANTOS-Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50 (intimação), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR. -Adv. LEONI ALDETE PRESTES NALDINO-.

50. REVISIONAL DE CONTRATO-1149/2009-PROCOPIO DE ALMEIDA BUENO x BANCO ITAU S/A- Despacho de fls. 91. ' Deixo de conhecer os embargos de declaração uma vez que sequer há decisão nos autos. Impossivel homologar o acordo na forma proposta em relação ao pagamento das custas a encargo do autor uma vez que o mesmo é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Assim, intimem-se para o preparo das custas.'=== Conta de custas de fls. 79 no valor de R $ 316,95 (trezentos e dezesseis reais noventa e cinco centavos) -Advs. ADRIANA VIEIRA BERNARDINO, CELSO CORDEIRO, JOEL VIDAL DE OLIVEIRA, JAIME CIRINO GONÇALVES NETO e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

51. DECLARATORIA INEXISTENCIA-1162/2009-HELISABETH CANDIDA SCHUMACHER x LEXCORP COMPUTERS LTDA ME- PORTARIA Nº 01/09 FLS. 46. "VISTAO AO REQUERENTE DOBRE A CONTESTAÇÃO DE FLS. 43/45 -Advs. AMAURI CARLOS ERZINGER e ALEXANDRE VETTORELLO-.

52. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1183/2009-LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x EXPRESSO VITORIA DO XINGU LTDA-Despacho fls. 84: "Intime-se na forma retro requerida". Fica intimado o procurador judicial do autor, para comparecer em Cartório efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50, conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. ADRIANO ZAITTER-.

53. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0018494-14.2009.8.16.0021-HERCULES COMPONENTES ELETRICOS LTDA x RODOLFO AIGNER E CIA LTDA- Fica intimado o procurador Judicial do Requerente para que efetue o pagamento no valor de R$25,00rf despesas postais,tendo em vista os presentes autos serem Remetidos a Comarca de Francisco Beltrão-PR.-Adv. GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO-.

54. REVISIONAL DE CONTRATO-0018185-90.2009.8.16.0021-EDSON JAMES DE ALMEIDA x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Certidão de fls. 107. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n° 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos a veiculação à fim de intimar às partes da baixa dos autos em cartório.' -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

55. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1972/2009-ADELINO TRENTIN GARDIN e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 132. '1. Anote-se a prioridade do feito, nos termos do Estatuto do Idoso (fls. 125). 2. Após, intime-se o requerido pessoalmente, conforme requerido à fl. 125.' ===>Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50 (intimação), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR. -Adv. FABIO PALAVER-.

56. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1973/2009-ANTONIO FUZER e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Informação do Cartório Distribuidor às fls. 135. 'MM Juiz, Com o devido respeito, ante a remessa dos autos para a elaboração da conta, venho informar que dei total cumprimento à r. determinação em 24/05/2011. Outrossim, solicito à Vossa Excelência se digne em determinar a intimação da parte interessada, para depositar as custas respectivas, nos termos do artigo 19 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, conforme demonstrativo que segue, para posteriormente ser encaminhada a respectiva conta atualizada. Total R$ 2,48; Total VRC 15,90.'-Advs. FABIO PALAVER e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

57. EMBARGOS DE TERCEIROS-1993/2009-FABIO CARMINIATI e outros x GERALDO DE OLIVEIRA LEITE-Despacho de fls. 445. 'Defiro o pedido de fl. 439/440, expeça-se ofício conforme requerido.' ===>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R$ 34,40 (despesas postais) + R$ 5,50 (cópias). -Adv. OLIMPIO MARCELO PICOLI-.

58. MEDIDA CAUTELAR-0016900-62.2009.8.16.0021-FABRICIO MARCELO WEBER x SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Despacho de fls. 89. '1. Ante o depósito feito pelo devedor às fls. 82, para pagamento voluntário da sucumbência, expeça-se alvará judicial do valor incontroverso, com prazo de trinta (30) dias. 2. Após, abra-se vista ao autor. Nada sendo requerido voltem para extinção. Custas de lei.' ===>Alvará a disposição do Procurador Judicial do Requerente. -Advs. MARCELO BARZOTTO e NELSON PASCHOALOTTO-.

59. USUCAPIAO-0001744-97.2010.8.16.0021-MARIA INEZ NOGUEIRA AMERICANO x ENEAS CHIAMULERA e outros-Despacho de fls. 83. 'Defiro o pedido de fl. 78/79, expeça-se ofício conforme requerido.' ===>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R$ 34,40 (despesas postais). -Advs. ANTONIO LINARES FILHO e MARLENE CHERPINSCKI-.

60. MEDIDA CAUTELAR-0001698-11.2010.8.16.0021-LUIZ ANTONIO BRAIDO x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fl.628.Intime-se o autor,para no prazo de cinco(05)dias,informar se houve o cumprimento da obrigação.Int.Dil.-Adv. MARCELO BARZOTTO-.

61. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001988-26.2010.8.16.0021-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA-Certidão de fls. 37. 'Certifico que, deixei de expedir mandado de intimação do executado tendo em vista ao contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 24v °. Certifico mais que, de acordo com o Art. 162 § 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n° 01/09 de 14/04/09, Art. 2°, item I.9, 'ante a certidão supra, manifeste-se o exequente no prazo de dez (10) dias.' ===>Certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 24v°. 'deixei de proceder a CITAÇÃO de JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, após constatar que o mesmo não reside no endereço indicado e segundo informações do sindico do prédio o mesmo mudou-se para Corbelia-Pr, sendo ai devolvo o mesmo para seus devidos fins.'-Advs. FRANCIELO BINSFELD e LEANDRO PIEREZAN-.

62. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001611-55.2010.8.16.0021-BANCO VOLKSWAGEN S A x GAZZIERO TRANSPORTES LTDA-Despacho de fls. 122. '1. Recebo a apelação nos efeito devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, cumpra-se o contido no despacho de fl. 100. Int.' ===>O Requerente apresentou apelação às fls. 104. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

63. EMBARGOS DE TERCEIROS-0001491-12.2010.8.16.0021-JULIO CESAR DE PAULA SOUZA BARBOSA x SETOR MAO DE OBRA EFETIVA LTDA e outros-Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar os ofícios, bem como efetuar o pagamento no valor de R$ 103,20 (despesas postais). -Adv. SOLANA FÁTIMA CAVALHEIRO DAGHETTI-.

64. DECLARATORIA-0002688-02.2010.8.16.0021-DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP-Despacho de fls. 184. 'Em cinco dias especifiquem as partes, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a finalidade a que se destinam, sob pena de indeferimento. Intimem-se.' -Advs. SANDRO LUIZ WERLANG, RODRIGO TESSER, PAULO GIOVANI FORNAZARI e SANDRO MATTEVI DAL BOSCO-.

65. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002012-54.2010.8.16.0021-ADOLAR GIRALDI x SCORTEGANHA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME-Certidão de fls. 32. 'CERTIFICO que, decorreu o prazo requerido sem que houvesse manifestação da parte interessada, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 item IV. 2.3, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ, para que o exequente dê prosseguimento ao feito.' -Adv. JOSÉ MAURICIO LUNA DOS ANJOS-.

66. REPARACAO DE DANOS-0005501-02.2010.8.16.0021-VANDA APARECIDA LEMOS MARTINS DOS SANTOS x EMPRESA PIONEIRA DE TRANSPORTES S/A-Certidão de fls. 141. 'CERITIFICO que, até a presente data, não houve informação se o acordo celebrado entre as partes conforme Termo de Audiência ás fls. 137 foi devidamente cumprido, razão pela qual, em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 levo os presentes autos à veiculação no e-DJ para que a requerente informe sobre o acordo.' -Adv. ROZELI BRESSIANI-.

67. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004638-46.2010.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x VENDRUSCOLO FERNANDES LTDA ME e outros-Despacho de fls. 46. 'Defiro o pedido de fl. 45, oficie-se conforme requerido.' ===>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R$ 34,40 (despesas postais).' -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

68. INEXIGIBILIDADE DE TITULO DE CREDITO-0005184-04.2010.8.16.0021-JOSE CARLOS SILVA DE SOUZA x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-Despacho de fls. 115. 'Aplicável ao caso as normas do CDC ante a inequívoca relação de consumo existente entre as partes. Além do mais, presente, na espécie, a hipossuficiência da parte autora, técnica e jurídica, a tornar imperiosa a incidência da inversão do ônus da prova. Tendo em vista a inversão operada, reabro o prazo para especificação de provas. Int.' -Advs. GIOVANA CEZALLI MARTINS, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO e RUBIA MARA CAMANA-.

69. REVISIONAL C/C REP. DE INDEBITO-0006084-84.2010.8.16.0021-EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIME-Despacho de fls. 366. 'Oficie-se ao órgão retro mencionado determinando o cumprimento da decisão do e-Tribunal de Justiça no agravo de instrumento. A seguir, anote-se e voltem conclusos para sentença. Int.' ===>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R$ 34,40 (despesas postais) + R$ 5,50 (fotocópias).-Advs. VILMAR COZER, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JULIANA MARA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI e MARCOS ANTÔNIO GARCIA DA FONSECA-.

70. REINTEGRACAO DE POSSE-0003661-54.2010.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x MORAES E EVEDOVE LTDA - EPP-Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 247,50 (Reintegração de Posse em favor da Autora; Intimação e Citação do requerido), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, mais R$ 1,00 (pagar ao cartório) ref. fotocópias. Guia disponível no Portal do TJ/PR. -Advs. WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

71. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003660-69.2010.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x VITORINA CICHOSKI - ME e outros-Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 148,50 (Citação), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, mais R$ 3,00 (pagar ao cartório) ref. fotocópias. Guia disponível no Portal do TJ/PR. -Advs. FERNANDO SCHUMAK MELO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

72. REVISIONAL C/C REP. DE INDEBITO-0006665-02.2010.8.16.0021-DIRCEU GALINA x BANCO ITAU S/A-Certidão de fls. 96. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n° 01/09 de 14/04/09. 'Intime-se a parte recorrida para apresentação das contra-razões recursais, no prazo de 10 (dez) dias.' ' -Adv. MARCO ANTONIO BARZOTTO-.

73. COBRANCA-0006681-53.2010.8.16.0021-LUIZA GEMELLI GRAPEGGIA x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 88. 'CIte-se na forma requerida, para responder querendo no prazo legal, advertindo das penalidades legais (artigo 285 do CPC). Com relação a exibição dos documentos, sendo comum às partes, deverão

ser acostados aos autos no prazo da contestação, de acordo com as disposições do art. 844, II c.c. 358, I do Código de Processo Civil.' ===>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R$ 34,40 (despesas postais). -Adv. SILVIA HELENA DE ASSIS ESPINDOLA-.

74. REINTEGRACAO DE POSSE-0005487-18.2010.8.16.0021-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x DIRLENE FERREIRA DE MACEDO-Certidão de fls. 74. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n° 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar às partes da baixa dos autos em cartório.' -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

75. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005757-42.2010.8.16.0021-BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIME x NATALINO GRUBER-Certidão de fls. 40. 'CERTIFICO que, até a presente data a requerente não comprovou o pagamento da guia GRC (Diligência Oficial de Justiça), em relação ao mandado de Busca, Apreensão e Citação expedido às fls. 36v°, apesar de devidamente intimada conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls. 37/38, razão pela qual, em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ, para que o requerente dê prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.' -Advs. PATRICIA TRENTO e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

76. MONITORIA-0006458-03.2010.8.16.0021-HSBC BAMERINDUS LEASING S/A ARRENTAMENTO MERCANTIL x C. H. BORTOLOTTO E VIA LTDA e outros-Fica intimado o Procurador Judicial do Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar os ofícios, bem como efetuar o pagamento no valor de R$ 103,20, ref. despesas postais. -Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

77. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0006338-57.2010.8.16.0021-ALTEO LUIZ BETIOL x SILVESTRI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-Certidão de fls. 42. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4° do CPC em cumprimento autorizado pela Portaria n° 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos a veiculação a fim de intimar a parte interessada acerca da devolução da carta precatória devidamente não cumprida juntada ás fls. 30/41.'-Adv. MARA SUELI CLAVISSO-.

78. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007558-90.2010.8.16.0021-JACIR MACHADO DE SOUZA e outros x BANCO ITAU S/A-Informação do Cartório Distribuidor às fls. 153. 'MM Juiz, Com o devido respeito, ante a remessa dos autos para a elaboração da conta, venho informar que dei total cumprimento à r. determinação em 23/05/2011. Outrossim, solicito à Vossa Excelência se digne em determinar a intimação da parte interessada, para depositar as custas respectivas, nos termos do artigo 19 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, conforme demonstrativo que segue, para posteriormente ser encaminhada a respectiva conta atualizada. Total R$ 2,48; Total VRC 17,59.' -Advs. FABIO PALAVER e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

79. COBRANCA-0002801-53.2010.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x SEDE MANIA LTDA e outros-Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar os ofícios, bem como efetuar o pagamento no valor de R$ 378,40 (despesas postais). -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

80. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006845-18.2010.8.16.0021-B. V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x GEZIEL DOS SANTOS-Vista, da certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Certidão de fls. 49v°: '...deixei de proceder a Apreensão do veículo descrito no presente mandado, marca/modelo, Chevrolet, Monza, SL/E 1.8 EFI 4, Placas MMR - 7327, Cor Azul, tendo em vista não ter encontrado o mesmo no loval. Segundo informações do requerido, o veículo após ser batido e danificado toda a lataria, foi entregue a um Chapeador, este desmontou o veículo, vendendo as peças que estavam boas, e consumiu com as demais peças do veículo, não sabendo o requerido onde encontrar atualmente o Chapeador, ou o que restou do veículo a ser Apreendido. -Advs. PATRICIA TRENTO e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

81. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007955-52.2010.8.16.0021-BANCO FINASA S A x NILSON WINTER-Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50 (citação), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR. -Adv. SIGISFREDO HOEPERS-.

82. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007207-20.2010.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x RESTAURANTE FRANNKIU FEIJÃO LTDA e outros-Despacho de fls. 44. 'Defiro o pedido de fl. 41/42, expeça-se ofício conforme requerido.' ===>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar os ofícios, bem como efetuar o pagamento no valor de R$ 275,20 (despesas postais). -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

83. REINTEGRACAO DE POSSE-0015209-76.2010.8.16.0021-BANCO FINASA BMC S/A x BENTO FARIAS PACHICO- Certidão de fl.43.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09.Vista ao requerente da resposta do ofícios juntados aos presentes autos.-Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ-.

84. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0011088-05.2010.8.16.0021-PROVENCE VEICULOS LTDA x MARCOS DA SILVA- Certidão de fl.80.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Cumpra-se na forma requerida.==>>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente para que efetue o pagamento no valor de R$34,40 rf despesas postais para envio de Ofício.-Advs. FABIANO CAMILLO, ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI, GISELE KARINE COSTA e TIAGO DAMIANI-.

85. REPETICAO DE INDEBITO-0016574-68.2010.8.16.0021-IRAIDES VALENTINA ROSSI x INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CASCAVEL - IMPC e outro- Certidão de fl.208.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Manifeste-se ás fls.184/207.-Advs. PATRICIA MARA GUIMARÃES, FERNANDO LOPES PEDROSO e ANTONIO PAULO DA SILVA-.

86. REVISIONAL C/C REP. DE INDEBITO-0016585-97.2010.8.16.0021-DARCI ANTUNES MOREIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Certidão de fl.112.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Cumpra-se na forma requerida.==>>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente para que efetue o pagamento no valor de R $34,40rf despesas postais ou compareça em Cartório a fim de retira-lo.-Adv. KETI JAQUELINE PRESTES-.

87. INVENTARIO-0016284-53.2010.8.16.0021-TEREZINHA VASCELAI ZARDO e outros x SÉRGIO ZARDO- Despacho de fl.105.Defiro a dilação do prazo,ao requerente,por noventa(90)dias.-Advs. GILBERTO NALON GONZAGA e MARCO ANTONIO PADOVANI-.

88. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0020499-72.2010.8.16.0021-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x INES GERALDO GOIS ESPINDOLA- Fica intimado o procurador Judicial do Requerente para que efetue o pagamento no valor de R $68,80rf despesas postais para envio de ofícios.-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

89. REINTEGRACAO DE POSSE-0020559-45.2010.8.16.0021-BANCO ITAULEASING S/A x LOURENCO LUIZ MORAES DUARTE- Fica intimado o procurador Judicial do Requerente para que efetue o pagamento no valor de R $34,40rf despesas postais para envio de Ofício(DETRAN).-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

90. REINTEGRACAO DE POSSE-0020679-88.2010.8.16.0021-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DARCEU LUIZ PRESTES DE OLIVEIRA- Fica intimado o procurador Judicial do Requerente para qye efetue o pagamento no valor de R$34,40rf despesas postais para envio de ofício(DETRAN-Desbloqueio de Transferência).-Advs. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

91. REINTEGRACAO DE POSSE-0019651-85.2010.8.16.0021-BANCO ITAUCARD S/A x NATALINO DE ALCANTARA- Fica intimado o procurador Judicial do Requerente para que efetue o pagamento no valor de R$68,80rf despesas postais para envio de Ofícios.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

92. MONITORIA-0020521-33.2010.8.16.0021-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x VALDIR DANIEL TOBALDINI e outro- Despacho de fl.50.Defiro o pedido de fl.49,expeça-se mandado conforme requerido.==>>Fica intimado o procurador judicial do Requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$49,50 e R$0,50rf cópia(Pagar em Cartório),conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

93. MONITORIA-0020523-03.2010.8.16.0021-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ANTONIO WALDEMAR BATISTA OLIVEIRA e outro- Certidão de fl.58.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Cumpra-se conforme o pedido retro.==>>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente para que efetue o pagamento no valor de R$68,80rf despesas postais para o envio de Ofícios.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

94. MONITORIA-0020505-79.2010.8.16.0021-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x SANDRA MARA DE ARAUJO- Certidão de fl.48.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Cumpra-se conforme o pedido retro.==>>Fica intimado o procurador judicial do autor, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$49,50,conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

95. MONITORIA-0020518-78.2010.8.16.0021-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARCIO GALVÃO- Certidão de fl.38.Defiro o pedido de fl.37,expeça-se ofício conforme requerido.==>>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente para que efetue o pagamento no valor de R$34,40rf despesas postais para envio de Ofício.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

96. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0020785-50.2010.8.16.0021-ALBINA SEGATTO MORIN e outros x BANO ITAÚ S/A- Despacho de fl.177.Ante a impugnação apresentada,digam os exequentes.-Adv. FABIO PALAVER-.

97. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0020860-89.2010.8.16.0021-ALCIDES MAURER e outros x BANCO ITAÚ S/A- Despacho de fl.80.Ante a impugnação apresentada,digam os exequentes.-Adv. FABIO PALAVER-.

98. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0020782-95.2010.8.16.0021-BETINA BLUHM SCHIER e outros x BANCO ITAÚ S/A- Despacho de fl.156.Ante a impugnação e documentos juntados digam os exequentes.Int.-Adv. FABIO PALAVER-.

99. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0018038-30.2010.8.16.0021-DIAGNÓSTICO DA AMÉRICA S/A x LABORATÓRIO PRO-ANALISE LTDA-Certidão de fl.102.Certifico que,de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Art.2º item I.9,ante a devolução da Carta Precatória intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de dez(10)dias.-Adv. RUBEM DARLAN FERRARI MOREIRA-.

100. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0021903-61.2010.8.16.0021-MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x EDUARDO BALZAN - DOCES-Decisão de fls. 83/84. '(...) Com efeito, na revisional que busca apenas modificar cláusulas de um contrato, o valor da causa deve se referir apenas ao efetivo benefício visado, certo que da planilha de cálculos

apresentado pelo impugnado na ação principal, verifica-se que o mesmo apontou como valor das diferenças a ser devolvidas, devidamente atualizada no valor de R$ 41.266,80, sendo este, a princípio, a pretensão econômica buscada pelo impugnado. 3. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação, para arbitrar como valor da causa, segundo se pode apurar neste instante processual e à título de alçada, o importe de R$ R$ 41.266,80 (quarenta e um mil, duzentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos), nos termos do art. 258 do CPC. Custas pelo impugnado. Intime-se o impugnado para que recolha a diferença das custas e do Funrejus. Certifique-se o desfecho nos autos principais e, transitado em julgado, desapensem-se e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se.' -Advs. HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS, SOCRATES JOSE NICLEVISK, JULIO CESAR V. MENEGUCI e EDEN OSMAR DA ROCHA JÚNIOR-.

101. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0021690-55.2010.8.16.0021-HERBICAMPO COMÉRCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA x VALDAIR JOSE SOTTI e outro-Despacho de fl.100.Intime-se na forma retro requerida.==>>Fica intimado o procurador judicial do Requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$111,37, conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. FABIO ANDRÉ MARTINS ZAKSESKI e MARCELO REINHARDT-.

102. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0021068-73.2010.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x LATICÍNIOS VENEZA LTDA- ME e outros- Certidão de fl.168.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Cumpra-se na forma requerida.==>>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente para que compareça em Cartório a fim de Retirar Carta Precatória e efetuar o pagamento no valor de R$36,66rf cópias autenticadas e R$9,40rf expedição Carta Precatória.-Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

103. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO-0022815-58.2010.8.16.0021-MARIA JOSÉ DIONÍSIO UBISKI x FRANCISCO CARLOS ALVES DA ROSA- Certidão de fl.41.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Cumpra-se conforme o pedido retro.==>>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente para que efetue o pagamento no valor de R$34,40rf despesas postais para envio de ofício.-Adv. JOICE KELER DE JESUS-.

104. USUCAPIAO EXTRAORDINARIA-0022887-45.2010.8.16.0021-AGUINALDO DUDCZAK x MASSA FALIDA DA GUIMATRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO-Certidão de fls. 62. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n° 01/09 de 14/04/09. 'Manifeste-se sobre a contestação e documentos juntados às fls. 39/44.' ' -Advs. MAGDA FERRARI, CLAUDIA ULIANA ORLANDO e ROBERTA KELLI BERLATTO-.

105. EXECUCAO P/ ENT/ COISA CERTA-0022164-26.2010.8.16.0021-SANDRO CAMILO ROCHA RANCY x ADEMIR CAMACHO CALLERO e outro-Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50 (Citação), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR. -Adv. HERBERT CORREA BARROS-.

106. COBRANCA-0019829-34.2010.8.16.0021-GRÁFICA ASSOESTE E EDITORA LTDA x MUNICIPIO DE CASCAVEL- Despacho de fl.140.Em cinco dias especifiquem as partes,com clareza e objetividade,as provas que efetivamente pretendem produzir,indicando a finalidade a que se destinam,sob pena de indeferimento.Intimem-se.-Advs. LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES, JANICE ANA PIENIAK e CIBELLE DE AZEVEDO-.

107. REVISIONAL DE CONTRATO-0023774-29.2010.8.16.0021-DIRCEU PEREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Certidão de fl.77.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos á veiculação a fim de intimar a parte autora,para manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados.-Adv. DANIEL MARTINS-.

108. REVISIONAL DE CONTRATO-0023106-58.2010.8.16.0021-MARCIO LEANDRO THOME x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Fica intimado o procurador Judicial do Requerente para que efetue o pagamento no valor de R$25,00rf despesas postais,tendo em vista os presentes autos serem Remetidos a Comarca de Marechal Cândido Rondon-PR.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

109. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0024380-57.2010.8.16.0021-BANCO ITAÚ S/A x WEBER & VOLTOLINI LTDA e outros-Despacho de fls. 72. 'Defiro o pedido de fl. 71, desentranhe-se o mandado conforme requerido.' ===>Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 148,50 (Citação), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, mais R$ 1,00 (pagar ao cartório), ref. fotocópias. Guia disponível no Portal do TJ/PR. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

110. REINTEGRACAO DE POSSE-0024151-97.2010.8.16.0021-BANCO SAFRA S/A x ANTONIO CARLOS MUFATO RUYZ-Certidão de fls. 35. 'CERTIFICO que, decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação da parte interessada acerca do bloqueio de transferência de veículo efetuado conforme certidão de fls. 32/33, apesar de devidamente intimada conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls. 34, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 levo os presentes autos à veiculação no e-DJ para que o requerente dê prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.' -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

111. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0023767-37.2010.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x PRAMAQUINAS PECAS E SERVICOS LTDA e outro-Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar os ofícios, bem como efetuar o pagamento no valor de R$ 103,20 (despesas postais). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

112. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0023981-28.2010.8.16.0021-SLAVIEIRO DE CASCAVEL LTDA x FLAMARTE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA- ME-Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 99,00 (Citação), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, mais R$ 2,00 (pagar ao cartório), ref. fotocópias. Guia disponível no Portal do TJ/PR. -Advs. NILBERTO RAFAEL VANZO e ROSELI DE LURDES RODRIGUES VANZO-.

113. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0025001-54.2010.8.16.0021-SUELI DE FATIMA BRINCKMANN x CLAUDINEI CORREIA MACIEL e outro-Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar os documentos e efetuar o pagamento no valor de R$ 2,82, ref. fotocópia autenticada. -Adv. JOICE KELER DE JESUS-.

114. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0024712-24.2010.8.16.0021-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOAQUINA STACHESKI-Certidão de fls. 36. 'CERTIFICO que, decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação da requerente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 32, apesar de devidamente intimada conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls. 34, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ para que a requerente dê prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.' -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e JANE MARIA VOISKI PRONER-.

115. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0024379-72.2010.8.16.0021-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x LUIZ ALTAMIR CLARO DOS SANTOS-Despacho de fls. 33. 'Defiro o pedido de fl. 31, expeçam-se os ofícios conforme requerido.' ===>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar os ofícios, bem como efetuar o pagamento no valor de R$ 240,80 (despesas postais). -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e JANE MARIA VOISKI PRONER-.

116. REVISIONAL DE CONTRATO-0025212-90.2010.8.16.0021-ADENIR JOSÉ DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Certidão de fls. 108. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. 'Manifeste-se sobre a contestação e documentos jutnados às fls. 75/107.' '-Adv. KETI JAQUELINE PRESTES-.

117. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0022894-37.2010.8.16.0021-MARCELO PERIN DE OLIVEIRA x RODAL PARANÁ - TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA e outros-Despacho de fls. 574. 'À especificação de provas de 05 (cinco) dias.' -Advs. MARCELO MOCO CORREA, DIRCEU EDSON WOMMER e CLAUDIA RESQUETI CERQUEIRA DOS REIS-.

118. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0024972-04.2010.8.16.0021-JOSEMAR ANTONIO PIVA e outros x BANCO ITAÚ S/A-Despacho de fls. 156. 'Ante a impugnação à liquidação e cumprimento da sentença, manifestem-se os exequentes. Int. Dil.' -Adv. FABIO PALAVER-.

119. PRESTACAO DE CONTAS-0025219-82.2010.8.16.0021-MASSA FALIDA DE GUIMATRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Certidão de fls. 72. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação a fim de intimar a parte autora para manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados.'-Advs. PAULO AUGUSTO CHEMIN e NILBERTO RAFAEL VANZO-.

120. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0025653-71.2010.8.16.0021-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOSE VILMAR RODRIGUES-Despacho de fls. 30. 'Defiro o pedido de fl. 28/29, expeçam-se os ofícios conforme requerido.' ===>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar os ofícios, bem como efetuar o pagamento no valor de R$ 240,80 (despesas postais). -Advs. PATRICIA NANTES M. DO A. TOLEDO PIZA e JANE MARIA VOISKI PRONER-.

121. REVISIONAL DE CONTRATO-0022876-16.2010.8.16.0021-COMÉRCIO DE JÓIAS E RELÓGIOS FELIPE LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Certidão de fls. 457. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n° 01/09 de 14/04/09. 'Manifeste-se sobre a contestação e documentos juntados às fls. 393/456.' ' -Adv. HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA-.

122. ORD.DE LOCUPLETAMENTO ILICITO-0024145-90.2010.8.16.0021-ANJOS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS LTDA (D´ANGELIS MEGA STORE) x EDIMILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA-Despacho de fls. 56. 'CERTIFICO que, decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação da requerente acerca da correspondência devolvida, apesar de devidamente intimada conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls. 55, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 levo os presentes autos à veiculação no e-DJ para que a requerente dê prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.' -Advs. NAKIELY CRISTINA LOPES e ANDREIA DALLABRIDA-.

123. CAUTELAR DE EXIBICAO-0026358-69.2010.8.16.0021-NILDO ALCANTARA x UNIOESTE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ-Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R$ 34,40 (despesas postais).-Advs. ADRIANA VIEIRA BERNARDINO, CELSO CORDEIRO, JOEL VIDAL DE OLIVEIRA e JAIME CIRINO GONÇALVES NETO-.

124. MONITORIA-0025203-31.2010.8.16.0021-LONGO MADEIRAS LTDA EPP x VERA LUCIA DA COSTA MACHADO-Certidão de fls. 40. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n° 01/09 de 14/04/09. 'Vista ao requerente da devolução do ofício fls. 37/39.' (endereço insuficiente).' -Adv. GLAUCIELLE PIMENTEL C. MARTINS-.

125. REINTEGRACAO DE POSSE-0024538-15.2010.8.16.0021-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANS SARTORETTO LTDA ME-Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retira o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R$ 34,40,ref. despesas postais. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e MOISÉS V. GHINELLI-.

126. REVISIONAL DE CONTRATO-0027492-34.2010.8.16.0021-EVERTON GRITTEN x BANCO B.V. FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Certidão de fls. 73. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n° 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos a veiculação à fim de intimar a parte interessada ante: 'Aguarde-se por 30 (trinta) dias, conforme o contido na petição retro.' ' -Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e ROGERIO AUGUSTO DA SILVA-.

127. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0035057-49.2010.8.16.0021-BANCO CNH CAPITAL S/A x ALEYDA LAMBERTI e outros- Certidão de fl.72.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos á veiculação a fim de intimar a parte autora,para manifestar-se ante:a certidão negativa do Sr.Oficial de Justiça de fls.66(deixou de citar somente a executada Aleyda Lamberti)....DEIXEI de proceder a Citação da executada ALEYDA LAMBERTI em razão de ter obtido a informação de que a mesma é falecida.-Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

128. REVISIONAL DE CONTRATO-0001079-47.2011.8.16.0021-GABRIEL KUPINSKI x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Certidão de fl.47.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Cumpra-se conforme o pedido retro.==>>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente para que efetue o pagamento no valor de R$34,40rf despesas postais para envio de Ofício ou compareça em Cartório a fim de retira-lo.-Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e REGINALDO REGGIANI-.

129. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0035693-15.2010.8.16.0021-ROLANDO DARCI STROEHER x ITAÚ UNIBANCO BANCO MÚLTIPLO S/A-Despacho de fls. 84. '1. Intime-se o exequente para se manifestar sobre a impugnação e arguição de litisprudência apresentadas pelo executado.' -Adv. DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS-.

130. ANULATORIA-0001551-48.2011.8.16.0021-SUELY VITAL DOS SANTOS x SILMARA VITAL DOS SANTOS FABOTTI- Certidão de fl.118.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09 item I.26) A requerente,para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.-Advs. OLAVO DAVID JUNIOR e VITOR HUGO SCARTEZINI-.

131. ALVARA JUDICIAL-0001555-85.2011.8.16.0021-IRENE TERESINHA SCHMITT x ESTE JUIZO- Despacho de fl.21,Defiro á emenda a incial de fl.19/20.Cumpra-se integralmente o contido no despacho de fl.17.==>>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente para que efetue o pagamento no valor de R $34,40rf despesas postais para envio de Ofício ou compareça em Cartório a fim de retira-lo.-Adv. ANDREIA BELO ROSSO-.

132. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001515-06.2011.8.16.0021-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x ELIZANDRO DE PAULA ALBUQUERQUE- Fica intimado o procurador Judicial do Requerente para que efetue o pagamento no valor de R$34,40rf despesas postais e R$1,00rf cópias,para envio de ofício(DETRAN-Desbloqueio Judicial).-Advs. JANE MARIA VOISKI PRONER e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

133. REVISIONAL DE CONTRATO-0002028-71.2011.8.16.0021-VALDIR DE OLIVEIRA MORAIS x B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I.- Certidão de fl.31.Certifico que,até a presente data o requerente não comprovou o pagamento da Guia GRC(Diligência Oficial de Justiça)em relação ao mandado de Citação expedido ás fls.29vº,apesar de devidamente intimado conforme certidão de veiculação no e-DJ ás fls.30,razão pela qual,em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09,levo os presentes autos a veiculação no e-DJ,para que o requerente dê prosseguimento ao feito em 05(cinco)dias,sob pena de extinção.-Adv. JANDIR SCHMITT-.

134. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013704-50.2010.8.16.0021-BANCO ITAUCARD S/A x IMPOSERVICE INSTAL HIDRAULICA- Certidão de fl.57.Certifico mais que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,levo os presentes autos a veiculação a fim de intimar a parte autora ante a diligência negativa do Sr.Oficial de Justiça ás fls.56vº...deixei de proceder a Apreensão dos veículos SEMI REBOQUE GRANELEIRA ano 1996/1996,Placa KCS-2817 e CAMINHÃO VOLVO NL 12 360 EDC GOLD,PLACAS MVV-9090,descrito no presente mandado,tendo em vista não ter encontrado os mesmos no local.Ali é a residência do representante legal da requerida.Sr.VANDERLEI ROTHMUND,segundo suas informações a requerida não existe mais,ele não possui mais os veículos tendo repassado para terceiros e disse não ter conhecimento do paradeiro atual dos veículos.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

135. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001401-67.2011.8.16.0021-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x FABIO AYALA CENDON GARRIDO- Certidão de fl.41.Certifico que,até a presente data a requerente não comprovou o pagamento da guia GRC(Diligência Oficial de Justiça),em relação ao mandado de Busca,Apreensão e Citação expedido ás fls.38vº,apesar de devidamente intimada conforme certidão de veiculação no e-DJ ás fls.39/40,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09,levo os presentes autos a veiculação no e-DJ,para que a requerente dê prosseguimento ao feito em 05(cinco)dias,sob pena de extinção.-Advs. JANE MARIA VOSKI PRONER e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

136. PRESTACAO DE CONTAS-0033994-86.2010.8.16.0021-TERRAPLANAGEM SULINA LTDA x BANCO ITAÚ S/A-Certidão de fls. 54. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação a fim de intimar a parte autora para manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados.' -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MÁRCIA L. GUND-.

137. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000709-68.2011.8.16.0021-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOSE EDGAR DOS SANTOS- Certidão de fl.41.Certifico que,até a presente data a requerente não comprovou o pagamento da guia GRC(Diligência Oficial de Justiça)em relação ao mandado de Busca,Apreensão e Citação expedido ás fls.38vº,apesar de devidamente intimada conforme certidão de veiculação no e-DJ ás fls.39/40,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09,levos os presentes autos a veiculação no e-DJ,para que a requerente dê prosseguimento ao feito em 05(cinco)dias,sob pena de extinção.-Advs. JANE MARIA VOSKI PRONER e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

138. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001914-35.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A CFI x JAPEL COMERCIAL AGRICOLA LTDA ME- Despacho de fl.45.1-Defiro o pedido de fls.44,oficie-se conforme requerido.2-Após,defiro o pedido de vista dos autos feita pela autora,pelo prazo de dez(10)dias.==>>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente para que efetue o pagamento no valor de R $34,40rf despesas postais,para o envio de ofício.-Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA e SERGIO SCHULZE-.

139. EMBARGOS DE TERCEIROS-0002383-81.2011.8.16.0021-BENETICTA TURBIANI MARINO x LUIZ BENJAMIN CRESPI- Certidão de fl.68.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos á veiculação a fim de intimar ás partes,para que no prazo de 05(cinco)especifiquem as provas que pretendem produzir,de forma objetiva e fundamentada,sob pena de preclusão,manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência,na forma do artigo 331§ 3º do Código de Processo Civil.-Advs. SONIA MARIA MOREIRA BERNARDES e SILVIA REGINA MASCARELLO MASSARO-.

140. EXECUCAO DE OBRIGACAO DE FAZER-0034377-64.2010.8.16.0021-CRISTIANO NUNES MORETTO E CIA LTDA x TIM CELULAR S/A- Despacho de fl.135.Nos termos da legislação pertinente ao caso,Nã ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer,o juiz concederá a tutela especifica da obrigação ou,se procedente o pedido,determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.(...)Posto isto,ante ao fundamentos de fato e direto ora expostos,acolho a pretensão á tutela de urgência esposada na inicial,para o fim de determinar,em sede liminar,o cumprimento,pela ré, da obrigação de proceder o desbloqueio de todas as linhas telefônicas,uma vez que as futuras foram pagas e até o momento não houve a prestação do serviço,bem como se abstenha da cobrança das faturas decorrentes do período em que os aparelhos não foram utilizados.Fixo como prazo limite a liquidação das obrigações o prazo de 10(dez)dias,findo o qual incidirá multa diária que arbitro em R$500,00(Quinhentos reais)até o limite do valor de R$50.000,00(Cinquenta mil reais).Cite-se,mediante as advertências e observâncias de lei(Art.285 e 319 do CPC).Int.Dil.==>>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente para que efetue o pagamento no valor de R $34,40rf despesas postais para o envio de Ofício.-Adv. JOICE KELER DE JESUS-.

141. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-0002777-88.2011.8.16.0021-JOSE ALDINO WILHELM x CITTOLIN COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA- Certidão de fl.66.Certifico que,até a presente data o requerente não retirou o ofício expedido ás fls.63vº,apesar de devidamente intimado conforme certidão de veiculação no e-DJ ás fls.65,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09,levo os presentes autos a veiculação no e-DJ,para que o requerente dê prosseguimento ao feito em 05(cinco)dias,sob pena de extinção.-Adv. FIDELCINO TOLENTINO-.

142. ORDINARIA DE COBRANCA-0002789-05.2011.8.16.0021-IRI JOSÉ MUSSOI x UALACE AVILA VIEIRA- Certidão de fl.42.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Cumpra-se na forma requerida.==>>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente para que efetue o pagamento no valor de R$34,40rf despesas postais para envio de Ofício.-Advs. OLIMPIO MARCELO PICOLI e SABRINA LIMA DE SOUZA-.

143. COBRANCA-0002629-77.2011.8.16.0021-NEWTON KATSUJI SAKIYAMA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - URB NOVA CASCAVEL-Certidão de fls. 57. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4° do CPC e me cumprimento autorizado pela Portaria n° 01/09 de 14/04/09. 'Manifeste-se sobre a contestação e documentos juntados às fls. 23/56.' -Advs. TIAGO DAVI TELO e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

144. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003766-94.2011.8.16.0021-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MAGNO JEAN LUCAS-Certidão de fl.52.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Vista ao requerente da Certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls.50vº(negativa)...DEIXEI de APREENDER o veículo descrito no mandado e de propriedade do requerido MAGONO JEAN LUCAS,por não ter encontrado o veículo quando das diligências,informações do proprio requerido dão conta que o veículo foi vendido a terceiros,estando em lugar incerto e não sabido,razões pelas quais devolvo o mandado em Cartório.-Advs. CARY CESAR MONDINI e MARCELO DE ROCAMORA-.

145. REINTEGRACAO DE POSSE-0004306-45.2011.8.16.0021-BANCO FINASA BMC S/A x MARCOS AURELIO COSTA FREIRES- Certidão de fl.51.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Manifeste-se sobre a petição e documentos juntados ás fls.33/50.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

146. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005391-66.2011.8.16.0021-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x IRENE NUNES- Certidão de fl.39.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Vista ao requerente da Certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls.38(negativa)...Deixei de proceder a Apreensão do bem objeto do presente em virtude de nunca o ter visualizado naquele local.Certifico que em contato com o atual morador no endereço indicado,Sr.André,o mesmo declarou desconhecer a requerida.Certifico ainda que diligenciei junto ao Bairro Coqueiral, e ali sendo não visualizei o número 24,e nas proximidades,ninguém soube prestar informações sobre a requerida. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

147. REVISIONAL-0005551-91.2011.8.16.0021-JOSÉ PEDRO OLIVEIRA CANAVARRO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Certidão de fl.257.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do

CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Manifeste-se sobre a contestação e documentos juntados ás fls.190/256.-Advs. JONAS ADALBERTO PEREIRA e TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO-.

148. COBRANCA-0002043-40.2011.8.16.0021-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x JANICE NOTTAR & CIA LTDA-Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R$ 34,40 (despesas postais). -Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.

149. ANULATORIA-0005892-20.2011.8.16.0021-ALBINO DE LIMA DAMAZIO e outros x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR-Certidão de fls. 316. 'CERTIFICO que, até a presente data os requerentes não comprovam o pagamento da guia GRC (Diligência Oficial de Justiça), em relação ao mandado de Intimação e Citação expedido às fls. 313v°, apesar de devidamente intimados conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls. 314/315, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ para que os requerentes dêem prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.' -Advs. PAULO ROBERTO CORRÊA e MOACIR FRANCISCO VAZNIAK-.

150. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-0005396-88.2011.8.16.0021-CELSO RAMOS DA SILVEIRA x EVALDO ARCANJO DE OLIVEIRA-Certidão de fls. 128. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos a veiculação a fim de intimar o autor para que se manifeste em 05 (cinco) dias acerca da(s) correspondência(s) devolvida(s).'-Advs. LUANA CERVANTES MALUF, ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

151. ALTERAÇAO DE CURADORA ESPECIAL-0005778-81.2011.8.16.0021-MARIA APARECIDA DOS SANTOS x VALENTINO LEITE-Despacho de fls. 59. 'Apense-se e intime-se na forma retro requerida.' ===>Manifestação do Ministério Público às fls. 57/58. '(...) 1.2. - A Requerente, para os fins postulados, deverá, primeiramente: a) - Comprovar e/ou informar a existência ou inexistência de parentes próximos (Ver art. 1.777, incisos I, e II do CPC e art. 1.768, incisos I e II do CC) do Interditado. b) - Em não existindo parentes, comprovar o noticiado 'cunhadio' com o Interditado. e c) - Regularizar, formal e legalmente, o instrumento procuratório de fls. 10, vez que Valentino Leite é interditado e Maria Aparecida dos Santos não é Curadora do mencionado Interditado.' -Advs. ANDREIA APARECIDA AGUILAR DE SOUZA e VANESSA POSTAL-.

152. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006453-44.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A CFI x WILYAN KOCH-Despacho de fls. 41. '1. Defiro o pedido de fls. 40, oficie-se conforme requerido. 2. Após, defiro o pedido de vista dos autos feita pela autora, pelo prazo de dez (10) dias.' ===>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R$ 34,40, ref. despesas postais. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

153. CONDENATORIA DE INDENIZAÇÃO-0003504-47.2011.8.16.0021-SERGIO APARECIDO DOS SANTOS x BANCO BGN S/A-Certidão de fls. 47. 'CERTIFICO que, até a presente data o requerente não retirou os ofícios expedidos às fls. 41v °, apesar de devidamente intimado conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls. 45/46, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ, para que o requerente dê prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.' -Adv. ISAIAS GRASEL ROSMAN-.

154. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006856-13.2011.8.16.0021-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x CRISTIANE DE LIMA-Certidão de fls. 32. 'CERTIFICO que, decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação da requerente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 29, apesar de devidamente intimada conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls. 31, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ para que a requerente dê prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.' -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-.

155. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006566-95.2011.8.16.0021-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x ROGERIO INACIO DE SOUZA-Certidão de fls. 44. 'CERTIFICO que, até a presente data a requerente não comprovou o pagamento da guia GRC (Diligência Oficial de Justiça), em relação ao mandado de Busca, Apreensão e Citação expedido às fls. 41v°, apesar de devidamente intimada conforme certidão de veiculação no e-DJ ás fls. 42/43, razão pela qual, em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ, para que a requerente dê prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.' -Advs. JANE MARIA VOISKI PRONER e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

156. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008120-65.2011.8.16.0021-JUVELINA WINSKI NETA x MANICAS ELETRO - COMÉRCIO DE MOVEIS E ELETRO ELETRÔNICOS LTDA e outro- Certidão de fl.89.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Vista ao requerente da devolução do ofício fls.86/88(ausente)-Advs. EDUARDO OLEINIK e LUCILEI ORIBKA-.

157. CAUTELAR DE EXIBICAO-0008059-10.2011.8.16.0021-IDEMAR MENEGARI x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Certidão de fl.38.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Vista ao requerente da devolução do ofício fls.35/37.-Advs. NEUSA FATIMA REFATTI e OTAVIO GUTKOSKI-.

158. EXECUÇÃO-0007082-18.2011.8.16.0021-CAIXA SEGURADORA S/A x REFRIGERACAO SCHELLE LTDA e outros- Despacho de fl.35.HOMOLOGO,para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes nestes autos,ás fls.32/34,nos termos do art.792 do CPC.Aguarde-se o cumprimento do acordo.Custas de lei.Expeça-se ofício conforme requerido.P.I.Decorrido o prazo,manifestem-se as partes.-Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE-.

159. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006057-67.2011.8.16.0021-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARIA SONDA PIMENTEL-Certidão de fl.30.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Vista ao requerente da Certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls.29(negativa)...DEIXEI de proceder a Apreensão do bem objeto do presente feito,em virtude de nunca o ter visualizado naquele endereço.Certifico ainda,que fui informada de que a requerida Maria Sonda Pimentel,ali não mais reside,porém ninguém soube prestar informações precisas sobre seu atual paradeiro.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

160. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008462-76.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A CFI x PETERSON PIRES DE LIMA- Fica intimado o procurador Judicial do Requerente para que efetue o pagamento no valor de R$34,40rf despesas postais,para o envio de Ofício.(DETRAN)-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

161. EXECUCAO DE TITULOS JUDICIAL-0008204-66.2011.8.16.0021-ANTONIO FRANCISCO DE SALES e outros x BANCO ITAÚ S/A-Despacho de fl.188.Ante o retro alegado,digam os exequentes. -Advs. JOÃO IRANI FLORES e LEONARDO DELLA COSTA-.

162. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-0003626-60.2011.8.16.0021-MAURO SOARES DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A-===>Certidão de fls. 58. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação a fim de intimar a parte autora para manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados.' -Adv. FREDERICO SEFRIN-.

163. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0007391-39.2011.8.16.0021-JEREMIAS ROCHA DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A- Certidão de fl.52.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos á veiculação a fim de intimar ás partes,para que no prazo de 05(cinco)especifiquem as provas que pretendem produzir,de forma objetiva e fundamentada,sob pena de preclusão,manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência,na forma do artigo 331§ 3º do Código de Processo Civil.-Advs. LUIZ CARLOS QUEIROZ, CRISTIANE ZARDO QUEIROZ, LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

164. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0032417-73.2010.8.16.0021-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CATEDRAL COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA e outro- Certidão de fl.32.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Vista ao requerente da Certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls.31vº(negativa)...DEIXEI DE CITAR os executados CATEDRAL COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA e WANDERLEI MOLIN,por não mais residirem e encontrarem estabelecidos no endereço mencionado no mandado,sendo que o local atualmente é a Empresa Chiapetti Veículos.Neste Local e nos estabelecimentos comerciais vizinhos fui informado de que a empresa executada fechou suas portas há mais de dois anos e que vários cobradores e Oficiais de Justiça já estiveram no local a sua procura,sendo que informaram que o executado desapareceu.A seguir,efetuei pesquisa para localizar bens para arresto,sendo que compareci nos Cartórios de registro de Imóveis desta Comarca e não localizei nenhum bem para arresto.Assim,tendo em vista as informações acima colhidas,estando os executados em lugar incerto e não sabido e não encontrando bens para arresto.-Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA CLAUDIA FINGER, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

165. PRESTACAO DE CONTAS-0006298-41.2011.8.16.0021-ODECIO DE CASTRO E CIA LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A- Certidão de fl.41.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CCP e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Manifeste-se sobre a contestação e documentos juntados ás fls.33/40.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MÁRCIA L. GUND-.

166. INVENTARIO-0009474-28.2011.8.16.0021-WALMIR DA SILVA x APARECIDA DE FÁTIMA ANDRES DA SILVA (ESPOLIO)- Fica intimado o Inventariante para que efetue o pagamento no valor de R$68,80rf despesas postais,para envio de Ofícios ou compareça em Cartório a fim de retira-lo.-Adv. KATYA MARIA ALVES HERMISDORFF-.

167. REVISIONAL DE CONTRATO-0006295-86.2011.8.16.0021-GENUINO FOLADOR e outros x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE- Certidão de fl.164.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,manifeste-se sobre a contestação e documentos juntados ás fls.92/141.-Adv. ISAIAS GRASEL ROSMAN-.

168. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008760-68.2011.8.16.0021-UNIÃO EDUCACIONAL DE CASCAVEL - UNIVEL x FRANCIELLI ELISA LIBARDI-Despacho de fl.54.HOMOLOGO,para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes nestes autos,ás fls.46/48,nos termos do art.792 do CPC.Aguarde-se o cumprimento ao acordo.Custas de lei.P.I.Decorrido o prazo,manifestem-se as partes.-Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

169. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009585-12.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANDRE GONCALVES BARBOSA- Despacho de fl.38.Oficie-se conforme requerido.==>>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente para que efetue o pagamento no valor de R$34,40rf despesas postais para envio de Ofício(DETRAN-Desbloqueio Judicial).-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

170. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0009956-73.2011.8.16.0021-PEDRO PAULO PEREIRA x PCG-BRASIL MULTICARTEIRA- Certidão de fl.72.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Manifeste-se sobre a contestação e documentos juntados ás fls.36/71.-Adv. PATRICIA REGINA PEREIRA-.

171. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009271-66.2011.8.16.0021-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x FELIPE ZARO CITON-Fica intimado

o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R$ 34,40, ref. despesas postais. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.
172. COBRANCA-0010486-77.2011.8.16.0021-AGROPECUÁRIA MARINA LTDA x CARLOS ROBERTO MENDES e outros-Certidão de fls. 90. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n° 01/09 de 14/04/09. 'Vista ao requerente da devolução do ofício fls. 88/89.' ' -Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE e FÁBIO SZESZ-.
173. DECLARATORIA-0009589-49.2011.8.16.0021-E. L. FRANCO E CIA LTDA - EPP x BANCO FINASA BMC S/A-Certidão de fl.185.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos á veiculação a fim de intimar a parte autora,para manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados.-Advs. LUIZ FERNANDO DE VICENTE STOINSKI e ARLINDO RIALTO JUNIOR-.
174. PRESTACAO DE CONTAS-0009061-15.2011.8.16.0021-JOÃO ANGEL DUARTE x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Certidão de fl.39.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Manifeste-se sobre a contestação e documentos juntados ás fls.22/36.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MÁRCIA L. GUND-.
175. EMBARGOS A EXECUCAO-0011570-16.2011.8.16.0021-MARIA CECILIA MORETTI MENEGHEL x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU- Certidão de fl.39.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos á veiculação a fim de intimar a parte autora,para manifestar-se acerca da impugnação apresentada.-Adv. MAURO JOVANI DUARTE-.
176. EMBARGOS A EXECUCAO-0011651-62.2011.8.16.0021-A. S. DE SENE E CIA LTDA e outro x BANCO ITAÚ S/A - UNIBANCO S/A (NOVA DENOMINAÇÃO DO BANCO ITAÚ S/A)- Certidão de fl.116.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Manifeste-se sobre a impugnação e documentos juntados ás fls.25/115.-Adv. FABRICIO ROGERIO BECEGATO-.
177. EXECUÇÃO-0012296-87.2011.8.16.0021-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RICARDO JOSE DEVES- Certidão de fl.24.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos á veiculação a fim de intimar a parte autora,para manifestar-se ante:A certidão negativa do Sr.Oficial de Justiça de fls.22-verso...Deixei de proceder a Citação do executado FRANCISCO JOSÉ DEVES,tendo em vista não ter encontrado ele no local,ali é residência de seus pais e irmãos,segundo sua mãe Sra.LIDUINA e seu irmão RENATO,o executado reside atualmente na cidade e Comarca de Toledo-PR,sendo professor naquela cidade,porem eles não informaram seu endereço correto ou seu local de trabalho,disseram apenas que ele é professor e dá aula em três períodos e que esporadicamente vem á esta cidade,quando vem é em fisn de semana.E,deixei de Arrestar bens de propriedade do executado em razão de não encontrar bens em seu nome,quer seja móveis e imóveis.-Advs. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
178. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013242-59.2011.8.16.0021-UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA x JOSÉ ARMANDO ALVES DE SOUZA-Ofício da Vara de CP Cíveis da Comarca de Campo Grande/MS. 'Encaminho a Vossa Excelência CÓPIA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA/AVALIADOR de fls. 09, para intimação da parte interessada e posterior orientação a este Juízo quanto ao cumprimento da precatória. O presente foi expedido nos autos de CARTA PRECATÓRIA de código n° 0035092-46.2011.8.12.0001. (...). CERTIDÃO. Certifico que eu, Oficial de Justiça abaixo assinado, no dia 13/07/2011 às 15:05 horas dirigi-me à Delegacia Regional da Receita Federal localizada na Rua Desembargador Leão Neto do Carmo n° 03, para proceder a apreensão do caminhão trator Scania R142 placas IHI - 2294 indicado no mandado, onde fui atendido pela Delegada Adjunta Sra. Adalgisa Fugita que confirmou que o veículo objeto da apreensão encontra-se nas dependências daquela Delegacia, pois fora apreendido por descaminho ou contrabando de mercadorias, sendo que o mesmo é objeto do Processo Administrativo n° 13161720110201071 em trâmite naquela Delegacia e já há Auto de Ingração de perdimento para a União, aguardando apenas a análise das impugnações apresentadas, informando ainda que uma das alternativas do autor da ação tentar reaver o bem é ingressar com pedido de restituição de coisa junto a ação penal em trâmite na Justiça Federal. Diante do exposto, DEIXER de PROCEDER a APREENSÃO do veículo indicado no mandado e devolvo o mandado ao Cartório aguardando novas determinações.' -Advs. EDER GORINI e JOAO KLEBER BOMBONATTO-.
179. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013770-93.2011.8.16.0021-BANCO ITAUCARD S/A x FABIANO SCHEFFER MORAES- Certidão de fl.48.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos á veiculação a fim de intimar a parte interessada ante:Aguarde-se por 45(quarenta e cinco)dias,conforme o contido na petição retro.-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.
180. SUSTACAO DE PROTESTO-0022829-08.2011.8.16.0021-VALDOMIRO SEVERINO x BANCO BRADESCO S/A e outro-Despacho de fls. 40. 'Ante os fundamentos do pedido inicial e a documentação apresentada, defiro a sustação mediante a prestação de caução, que, para os fins dos artigos 806 e 808, I do CPC, se considera efetivada nesta data. Expeça-se ofício aos cartórios competentes, sob cuja guarda o titulo permanecera. Cite-se e Intime-se.' ===>Fica intimado o Procurador Judicial do Autor comparecer em cartório retirar os ofícios, bem como efetuar o pagamento no valor de R$ 68,80, ref. despesas postais. -Advs. LILIAN NOVAKOSKI e ROBERTO LUIZ CELUPPI-.
181. EXECUCAO FISCAL - ESTADO-326/2008-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN x JOSÉ PAULO CONCI-Despacho de fls. 31. 'Proceda-se o bloqueio on line via bacen jud.' ===>Certidão de fls. 32. 'Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 31, não foi bloqueado nenhum valor tendo em vista as informações do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que junto adiante. -Adv. MARISTELA FREDERICO-.
182. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-25/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL/PR x JD AGRICULTURA E PARTICIPACOES SOCIAIS LTDA-Despacho de fls. 40. 'Proceda-se a penhora on line via bacen jud.' ===>Certidão de fls. 41. 'Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 40, foi efetuado bloqueio no valor de R$ 675,56, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que junto adiante.' -Adv. ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI-.
183. EXECUCAO FISCAL - OUTROS-635/2009-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR x ANDERSON SANTIN-Despacho de fls. 31. 'Proceda-se a penhora on line via bacen jud.' ===>Certidão de fls. 32. 'Ceritifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 31, foi efetuado bloqueio no valor de R$ 53,36, tendo sido tal valor desbloqueado por ser irrisório, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que junto adiante.' -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARISTELA BUSETTI-.
184. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0013585-89.2010.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNCIPIO DE CASCAVEL x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR-Despacho de fls. 35. 'Proceda-se o bloqueio da quantia executada através do BACEN JUD.' ===>Certidão de fls. 37. 'Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 35, foi efetuado bloqueio no valor de R$ 1.813,71, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que junto adiante.' -Advs. ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI e CIBELE FERNANDES DIAS KNOERR-.
185. CARTA PRECATORIA-367/2008-Oriundo da Comarca de 10ª VARA CIVEL COMARCA DE CURITIBA-PR-ARY MYLLA x JOELMA SIQUEIRA CUNHA-Despacho de fls. 236. 'Lavre-se Termo de Penhora. Após, intime-se o executado. Int.' ===>Termo de Penhora às fls. 237. -Advs. LUIZ CARLOS QUEIROZ e TADEU KARASEK JUNIOR-.

Cascavel 24 de Agosto de 2011
EDI RONALD ALTHEIA
ESCRIVÃO

CASTRO

VARA CÍVEL

COMARCA DE CASTRO - ESTADO DO PARANA.

RELACAO Nº 107/2011.
JUIZ DE DIREITO:
ALEXANDRE DELLA COLETTA SCHOLZ.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE GUASQUE 36 663/2009
41 900/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO 44 126/2011
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCH 57 134/2011
58 135/2011
AMAURI BECHINSKI 37 176/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 52 765/2011
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 6 69/1997
BIANCA REGINA RODRIGUES D 39 382/2010
54 843/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 46 335/2011
CARLOS EDUARDO MARTINS BI 50 619/2011
CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA 16 382/2003
CLARO AMERICO GUIMARAES S 26 39/2007
32 860/2007
CLAUDIO CESAR MACHADO MOR 59 139/2011
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCI 10 115/1999
45 317/2011
CLELIA MARIA G B S BETTEG 21 12/2005
CONSUELO GUASQUE 42 1565/2010
DANIEL HOMERO BASSO 20 1219/2004
DANIELA SILVA VIEIRA 26 39/2007
DANILO PORTHOS SCHRUT 10 115/1999
DEBORAH CRISTINA MACHADO 27 471/2007
DELMA SANAE CAETANO OTA 19 1158/2004
DIONY ROBERT CONCEIÇÃO 45 317/2011
EDER ROMEL 12 155/2000
EMANUEL BENTO DE ALMEIDA 43 56/2011
EMERSON ERNANI WOYCEICHOS 23 451/2006
24 577/2006
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 3 110/1995
8 172/1997
FABIO JOSE DE FARIAS 35 542/2009
GILMAR KUHN 34 425/2009

GUSTAVO FRANCO RODRIGUES 5 136/1996
INGRID DE MATTOS 51 656/2011
JOAO CAETANO SANDRINI 17 9/2004
JOAO MANOEL GROTT 20 1219/2004
JOAO RUIZ DIOGO JUNIOR 56 78/2005
JORGE SEBASTIÃO FLHO 37 176/2010
JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 29 579/2007
JOSE ELI SALAMACHA 18 82/2004
20 1219/2004
40 726/2010
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 49 601/2011
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 9 498/1998
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 22 352/2006
LILIAN ALICE PETTER 28 501/2007
LOURIVAL LEITE DE CARVALH 15 289/2002
LUIS OSCAR SIX BOTTON 26 39/2007
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 3 110/1995
8 172/1997
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 21 12/2005
LUIZ JORGE KORDEL 25 981/2006
LUIZ SETEMBRINO VON HOLLE 16 382/2003
LUIZ SGANZELLA LOPES 31 835/2007
32 860/2007
MARCELO DOMICIO SCARAMELL 7 70/1997
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 47 486/2011
51 656/2011
53 775/2011
MARCOS ANTONIO FERREIRA B 48 538/2011
55 222/2002
MARCOS CESAR DAS CHAGAS L 2 24/1991
MARCOS HENRIQUE BURNATO 24 577/2006
MARCUS VINICIUS CRAMER ME 15 289/2002
MARCUS VINICIUS FREITAS D 23 451/2006
24 577/2006
MARIA LUCILA GOMES 45 317/2011
MOZAR TADEU LOPES 49 601/2011
NEWTON MAURICIO FRANCO RO 5 136/1996
OLDEMAR MARIANO 4 197/1995
PABLO MILANESE 37 176/2010
PAULO MARTINS 15 289/2002
PEDRO MIGUEL VIEIRA GODIN 37 176/2010
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 44 126/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 31 835/2007
REINALDO MIRICO ARONIS 14 401/2000
30 606/2007
38 208/2010
RENATO VARGAS GUASQUE 11 437/1999
13 244/2000
RICARDO RUH 40 726/2010
RISONILDES DE JESUS PINHE 25 981/2006
RIVADAVIA VARGAS NETO 59 139/2011
ROBERTO ANTONIO BUSATO 4 197/1995
RUBENS DE LIMA 1 142/1981
SERGIO SCHULZE 52 765/2011
SILVANE ERDMANN BUCZAK 19 1158/2004
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 22 352/2006
WANDERVAL POLACHINI 33 360/2008
WILLY CARLOS ALTENHOFEN 15 289/2002

1. SERVIDAO-142/1981-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL x PEDRO DALLARMI- Ao requerente, em cinco dias, para retirada do alvara judicial expedido nos autos. -Adv. RUBENS DE LIMA-.

2. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-24/1991-AKITO HASHIGUCHI x BELL REAL COM. REPRE. PROD. BELEZA LTDA- Ao exequente, em cinco dias, para que comprove nos autos o recolhimento da diligência dos Oficiais de Justiça Amilton Pereira e Jose Carlos Stabile. -Adv. MARCOS CESAR DAS CHAGAS LIMA-.

3. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-110/1995-BANCO DO BRASIL S/A x HENNIPMAN & HENNIMAN LTDA.- Ao exequente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. -Advs. LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

4. BUSCA E APREENSAO (FID)-197/1995-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x ABEGAIL CEZAR DE MELLO- Ao requerente, para manifestação, ante o decurso do prazo de suspensão. -Advs. ROBERTO ANTONIO BUSATO e OLDEMAR MARIANO-.

5. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-136/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x VALE DO SOL - IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA e outro- Ao exequente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.-Advs. NEWTON MAURICIO FRANCO RODRIGUES e GUSTAVO FRANCO RODRIGUES-.

6. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-69/1997-DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA x FARMACIA CAROLINE LTDA- Ao exequente, em cinco dias, para que comprove nos autos o recolhimento da DARF de fls. 202. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

7. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-70/1997-INDUSTRIA E COM. DE MADEIRAS MOMBER LTDA x MARILDA LANGENDYK- Ao exequente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. -Adv. MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELLO-.

8. MONITORIA-172/1997-BANCO DO BRASIL S/A x SETAPLAN CONSTRUCAO CIVIL LTDA- Ao requerente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES-.

9. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-498/1998-BANCO DO BRASIL S/A x CELSO R. MARTINS & CIA LTDA e outro- Ao exequente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

10. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-115/1999-DANIEL SCHRUTT x ALTAMIR PEREIRA DIOGO- Ao requerente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Advs. DANILO PORTHOS SCHRUT e CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO-.

11. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-437/1999-BANCO BRADESCO S/A x JOSE THEODORO LOPES DE OLIVEIRA e outro- Ao exequente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. -Adv. RENATO VARGAS GUASQUE-.

12. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-155/2000-SOCIEDADE COOPERATIVA CASTROLANDA LTDA x ANGELO ANTONIO PERUFO- Ao exequente, para prosseguimento do feito, tendo em vista que o executado intimado na pessoa de seu Procurador não impugnou à penhora de fls. 182. -Adv. EDER ROMEL-.

13. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-244/2000-BANCO BRADESCO S/A x FRANCISCO MASSAYUKI CHIBATA e outro- Ao exequente, em cinco dias, para retirada do alvara judicial expedido nos autos. -Adv. RENATO VARGAS GUASQUE-.

14. COBRANCA (ORD)-401/2000-BANCO DO BRASIL S/A x GILVANI BAKAI e outro- Ao exequente, para retirada do ofício expedido para averbação da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 10.313-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

15. MONITORIA-289/2002-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A x PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO-"1. Juntem-se os expedientes da contracapa dos autos. 2. Reitere-se a intimação de que trata o despacho de fls. 156, para atendimento pelo município em até 48h, sob pena de aplicação das sanções prevsitas no art. 14, p.único, do CPC." - Ao executado, em quarenta e oito horas, para que informe sobre o efetivo pagamento do valor complementar para satisfação do crédito da exequente, e/ou informe qual a previsão para tanto, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 14, p.único, do CPC -Advs. PAULO MARTINS, LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO, MARCUS VINICIUS CRAMER MEYER e WILLY CARLOS ALTENHOFEN-.

16. INDENIZACAO (ORD)-382/2003-LOIDE DOS SANTOS e outro x CARLOS SANTOS- Aos exequentes, para a retirada do alvará expedido nos autos, bem como, para se manifestar acerca da certidão de fls. 230 verso: Certificado que a parte devedora não apresentou bens suficientes para cobrir todo o valor da dívida. - Advs. LUIZ SETEMBRINO VON HOLLEBEN e CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA-.

17. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-9/2004-VALMOR BACCIN x PIETER GIJSBERT SLINGERLAND- Ao exequente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. JOAO CAETANO SANDRINI-.

18. COBRANCA (EXE)-82/2004-ELOY DE SOUZA RIBEIRO e outros x PEDRO AGENOR PEREIRA DE ARAUJO - Ao exequente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.

19. ORDINARIA-1158/2004-JOSE BUENO DE ALMEIDA F I x ABASTECEDORA DE ALIMENTO MAMORE LTDA- Ao exequente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento .-Advs. DELMA SANAE CAETANO OTA e SILVANE ERDMANN BUCZAK-.

20. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1219/2004-JACOB MARIUS DE GEUS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- Ao exequente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, tendo em vista que o executado intimado por AR, não complementou o deposito do valor da condenação. -Advs. JOAO MANOEL GROTT, DANIEL HOMERO BASSO e JOSE ELI SALAMACHA-.

21. COBRANCA (ORD)-12/2005-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S C LTDA x NERI ALVES SOARES- Ao exequente, em cinco dias, ante a certidão de fls. 225 verso. -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA e CLELIA MARIA G B S BETTEGA-.

22. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000394-81.2006.8.16.0064-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x CONDUBIEL TRANSPORTES LTDA ME- Ao requerente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

23. BUSCA E APREENSAO (FID)-451/2006-OMNI S/A CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RODRIGO BISCAIA DA SILVA- Ao requerente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Advs. MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS e EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI-.

24. DEPOSITO-577/2006-OMNI S/A CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x INDALECIO MOREIRA DE CASTRO- Ao requerente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. -Advs. EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI, MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS e MARCOS HENRIQUE BURNATO-.

25. INVENTARIO-981/2006-ANTONIELI RIBEIRO MARA e outro x JOSE ANTONIO MARA- 1)-Em que pese os autos estarem conclusos para a sentença, verifica-se que até o presente momento, não há nos autos os documentos pessoais e certidões de nascimento dos herdeiros, motivo pelo qual, converto o feito em diligência, devendo-se o Procurador dos herdeiros ser intimado para suprir tal omissão. 2)-Após, à conclusão para a sentença. -Advs. RISONILDES DE JESUS PINHEIRO e LUIZ JORGE KORDEL-.

26. EMBARGOS A EXECUCAO-39/2007-SILVIA REGINA BUENO NAPOLI e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- Aos embargantes, em dez dias, para que efetuem o recolhimento das demais parcelas dos honorários periciais, sob pena de preclusão da referida prova. -Advs. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO, DANIELA SILVA VIEIRA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

27. USUCAPIAO-471/2007-MARIA OSTAPOWICZ e outro- À requerente, para que regularize o pólo ativo da ação, ante o falecimento do requerente Francisco

Ostapowicz, com fundamento no artigo 12, do Código de Processo Civil - Adv. DEBORAH CRISTINA MACHADO BUENO-.
28. USUCAPIAO-501/2007-ROELOF PETTER- 1)-Intime-se a Sra. Wendelina Petter para dizer se adere ao polo ativo. 2)-Considerando-se que se trata de ação de usucapião não contestada (v. fls. 60), visando dar atendimento aos princípios da celeridade e da economia processual, revogo o despacho retro que designou audiência de instrução (v. fls. 63) e determino que a parte autora junte, no prazo de dez dias, escritura pública contendo declaração de três testemunhas acerca dos requisitos da prescrição aquisitiva, bem como Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional que assinou a planta de fls. 10. 3)-Diligências necessárias. -Adv. LILIAN ALICE PETTER-.
29. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-579/2007-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAMPOS GERAIS SICREDI x SERGIO MANOEL DE MEDEIROS GOMES- "1. Considerando o impedimento da Sra. Escrivã da vara Cível, encaminhe-se o feito à Direção do fórum, para que promova a distribuição a algum dos Chefes de Secretaria, mediante termo de compromisso nestes autos. 2. Em seguida, remeta-se o feito à Avaliadora Judicial, para que se manifeste sobre o teor do requerimento retro em até dez dias. 3. Apresentado o laudo complementar, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de dez dias..." - Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA-.
30. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-606/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x BEREND JAN BOUWMAN e outro- Ao exequente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.
31. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-835/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ESPOLIO DE PEDRO ALVES DE GODOY e outro- Ao exequente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. -Advs. LUIZ SGANZELLA LOPES e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.
32. EMBARGOS A EXECUCAO-860/2007-GUNTER FELIPE RUDECK e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Aos embargantes, em dez dias, para que efetuem o recolhimento das demais parcelas dos honorários periciais, sob pena de preclusão da referida prova. -Advs. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO e LUIZ SGANZELLA LOPES-.
33. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-360/2008-WANDERVAL POLACHINI x PIETER GYSBERT SLINGERLAND- Ao exequente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, tendo em vista que decorreu o prazo da intimação dos executados por edital, sem que os mesmos oferecessem impugnação. -Adv. WANDERVAL POLACHINI-.
34. EXECUCAO-425/2009-DISTRIBUIDORA PITANGUEIRAS DE PRODUTOS AGROPEC.LTD x HAROLD DEUTSCHMANN e outro- Ao exequente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. -Adv. GILMAR KUHN-.
35. USUCAPIAO-542/2009-JOSE DE SOUZA RIBEIRO- 1)-Intime-se o Requerente para que se manifeste sobre o contido às fls. 29, no prazo de 5 (cinco) dias. 2)-Outrossim, tendo em vista que o Requerido Ronei Machado foi citado por edital (v. fls. 50/51) e não apresentou resposta no prazo legal (v. fls. 52), fato este que enseja a decretação de sua revelia, com fundamento no artigo 9", inciso II, do Código de Processo Civil, nomeio como curador especial para atuar no presente feito o Dr. Carlos Roberto de Almeida. 3)-Diligências necessárias.-Adv. FABIO JOSE DE FARIAS-.
36. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-663/2009-BANCO BRADESCO S/A x R A P RIBAS E RIBAS LTDA e outro- Ao exequente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, tendo em vista que decorreu o prazo da citação dos executados por edital sem que os mesmos efetuassem o pagamento da dívida ou nomeassem bens a penhora. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.
37. INDENIZACAO (SUM)-0000889-86.2010.8.16.0064-ZENIR DE JESUS DE OLIVEIRA x INTERBUS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA- Designada a data de 21 de setembro de 2011, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, a ser realizada pelo perito nomeado nos autos, Dr. Pedro Reggiani Anzuatégui, na Clínica Castromed, com endereço na Rua do Rosário, 199, Castro - Paraná (fone: 42-3232-5665). - Advs. PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO, AMAURI BECHINSKI, PABLO MILANESE e JORGE SEBASTIÃO FLHO-.
38. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000980-79.2010.8.16.0064-BANCO DO BRASIL S/A x ROSELI SANTANA MARTINS ME e outro- Ao exequente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, tendo em vista que até a presente data os executados não indicaram bens passíveis de penhora. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.
39. USUCAPIAO-0001567-04.2010.8.16.0064-JOSANE IMACULADA RODRIGUES e outro- "Intimem-se os Requerentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre o contido às fls. 62/66. Cite-se como requer às fls. 79/v." - Adv. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO-.
40. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002925-04.2010.8.16.0064-COOPERATIVA AGROPECUARIA CASTROLANDA x REINALDO HUSCH e outros- Ao exequente, para manifestação, ante o laudo de avaliação, auto de penhora e deposito e certidão de intimação da penhora de fls. 68/70. -Advs. RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.
41. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003401-42.2010.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x JC RICARDO E CIA LTDA e outro- Ao exequente, em cinco dias, para manifestação, ante o oficio de fls. 40 da Sanepar. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.
42. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0006498-50.2010.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x CELSO JOSE KING e outro- Ao exequente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. -Adv. CONSUELO GUASQUE-.
43. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000316-14.2011.8.16.0064-COOPERATIVA AGROPECUARIA CASTROLANDA x HAROLDO GUNTHER HUSCH e outros- Ao exequente, para retirada da carta precatória, bem como, para que comprove sua distribuição, no prazo de quinze dias. -Adv. EMANUEL BENTO DE ALMEIDA-.
44. EMBARGOS A EXECUCAO-0000485-98.2011.8.16.0064-JOHAN WOLTERUS KASSIES e outro x BANCO CNH CAPITAL S/A-Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua necessidade e pertinência de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento, bem como para que não obstante se entenderem que é caso de julgamento antecipado, digam desde logo. -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.
45. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001404-87.2011.8.16.0064-BANCO DO BRASIL S/A x PAULO REINALDO ENGFER- "1. Considerando que o réu apenas adimpliu três prestações do financiamento, designo audiência de conciliação (art. 125, IV, do CPC), para o dia 02.09.2011, às 14:30 h. 2. Intimem-se as partes para que compareçam pessoalmente ao ato, munidas de prepostos para composição." - Advs. MARIA LUCILA GOMES, DIONY ROBERT CONCEIÇÃO e CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO-.
46. REINTEGRACAO DE POSSE-0001473-22.2011.8.16.0064-BANCO FIAT S/A x SIDNEY DE MEIRA- Intime-se o autor a emendar a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, instruindo o feito com os documentos indispensaveis para a deflagração da demanda - comprovante da notificação assinada pelo devedor. Intime-se. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
47. REINTEGRACAO DE POSSE-0002071-73.2011.8.16.0064-BANCO ITAULEASING S/A x H IVOGLO & IVOGLO LTDA ME- Intime-se o autor a emendar a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento instruindo o feito com os documentos indispensaveis para a deflagração da demanda - comprovante da notificação assinada pelo devedor. Intime-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
48. EMBARGOS DO DEVEDOR-0002258-81.2011.8.16.0064-SUPERMERCADO V L MELLO LTDA ME e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Ao exequente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. -Adv. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-.
49. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002471-87.2011.8.16.0064-MARINA DE OLIVEIRA BONFIM x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL- Ao exequente, para retirada da carta precatória, bem como, para que comprove sua distribuição, no prazo de quinze dias. -Advs. JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA e MOZAR TADEU LOPES-.
50. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002532-45.2011.8.16.0064-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CAMPOS GERAIS - SICREDI CAMPOS GERAIS x MARIA THEREZINHA BOURSHEID e outro- Aguarde-se o cumprimento do mandado de citação e, uma vez transcorrido o prazo para pagamento da divida, proceda-se a penhora e avaliação dos bens conforme requerimento retro. Observe-se, para sequencia, o contido no despacho anterior. Intimem-se. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-.
51. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002722-08.2011.8.16.0064-BANCO PAULISTA S/A x JOSE RIBAS DA COSTA- Indefiro o pedido de suspensão do processo para apresentação de documentos - o que já deveria- ter sido feito no ato da propositura da demanda - por ausência de previsão legal.
Intime-se, portanto, a parte autora para que apresente emenda à petição inicial no prazo derradeiro de dez dias, juntando aos autos o comprovante de notificação assinado pelo devedor, ou a comprovação de protesto por título, sob pena de indeferimento. Intimem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.
52. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003324-96.2011.8.16.0064-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x REGINALDO KARWEL- Indefiro o pedido de suspensão do processo para apresentação de documentos - o que já deveria ter sido feito no ato da propositura da demanda - por ausência de previsão legal. Intime-se, portanto, a parte autora para que apresente emenda à petição inicial no prazo derradeiro de dez dias, juntando aos autos o comprovante de notificação assinado pelo devedor, ou a comprovação de protesto por título, sob pena de indeferimento. Intimem-se. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
53. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003358-71.2011.8.16.0064-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A ATUAL DENOMINAÇÃO DE BANCO FINASA BMC S/A x VANESSA PROPHETA RENTZ- "1. Retifique-se a autuação, o registro e a distribuição, fazendo constar que o valor da causa é aquele indicado às fls. 23, equivalente ao valor das prestações vencidas e vincendas. Se houver necessidade, intime-se o autor a complementar o pagamento das custas processuais. 2. Intime-se o autor a emendar a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para instruir o feito com os documentos indispensáveis para a deflagração da demanda (art. 2º, § 2º do Decreto-Lei 911/69) - comprovante da notificação assinada pelo devedor." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
54. DECLARATORIA C/PED.INDENIZAC.-0003643-64.2011.8.16.0064-MARIA DENISE DE FATIMA SANTOS TOMAZONI x BRASIL TELECOM S/A- 1. Trata-se de típica demanda (que poderia/deveria s proposta perante o Juizado Especial Cível, considerando seu objeto, o valor da causa, a natureza da relação jurídica mantida entre as partes e, principalmente, o número de feitos que tramitam nesta Vara Cível. 2. Intirrie-se, contudo, a autora para que emende a petição inicial no prazo de dez dias, adequando-a ao disposto no art. 276 do CIPQ sob pena de predusão do direito de produzir outras provas além daquelas que já anexou aos autos. Intimem-se. -Adv. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO-.
55. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-222/2002-UNIAO x FARIMAR ATACADO E BENEFICIAMENTO DE CEREAIS LTDA e outro- Ao executado, em cinco dias, para manifestação ante o pedido de suspensão do feito pelo prazo de um ano, formulado pelo exequente, inexistindo manifestação, entender-se-a como anuencia ao pedido formulado. -Adv. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-.

56. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-78/2005-UNIAO x GRANJA ECONOMICA AVICOLA LTDA- Ao executado, em cinco dias, para manifestação ante o pedido de suspensão do feito pelo prazo de um ano formulado pelo exequente, inexistindo manifestação enterder-se-a como anuencia ao pedido formulado. -Adv. JOAO RUIZ DIOGO JUNIOR-.
57. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003534-50.2011.8.16.0064-Oriundo da Comarca de 3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA-PROVENCE VEÍCULOS LTDA x FABRICIO LEO WEBBER e outros- À requerente, em cinco dias, para recolhimento da diligência do Sr. oficial de Justiça = R$ 37,00 (JOSÉ CARLOS STÁBILE - RG 1.415.527 - CPF 209.097.139-87 - BANCO DO BRASIL - AG. 0485-5 - CONTA POUPANÇA 28.437-8) -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI-.
58. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003536-20.2011.8.16.0064-Oriundo da Comarca de 3 VARA CIVEL DE PONTA GROSSA-PROVENCE VEÍCULOS LTDA x FABRICIO LEO WEBBER e outros- à requerente, em cinco dias, para recolhimento da diligência da Sra. Oficial de Justiça (HARUMI CRISTIANE P. SOMEYA - RG 5.453.972-0 - CPF 805.600.839-04 - BANCO DO BRASIL - AG. 0485-5 - conta poupança nº 16.973-0) -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI-.
59. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003645-34.2011.8.16.0064-Oriundo da Comarca de PIRAI DO SUL - VARA CIVEL-ELETRO BATISTA COMÉRCIO DE CUMULADORES ELÉTRICOS LTDA- M.E. x HARD-BAT- COMÉRCIO DE BATERIAS E COMPONENTES LTDA- Designada a data de 22 de novembro de 2011, às 15:00 horas, para inquirição da testemunha arrolada pela requerente: João Maria da Silva. À requerente, para o recolhimento das custas iniciais, bem como, das diligências do Sr. Oficial de Justiça, mediante guias a serem obtidas junto ao site do Tribunal de Justiça: www.tj.pr.gov.br - Link Guias de Recolhimento. - Advs. RIVADAVIA VARGAS NETO e CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO-.

Castro, 24 de agosto de 2011.
Cleuza Marlene Resseti Guiloski
Funcionária Juramentada

CIANORTE

VARA CÍVEL

COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANA
UNICA VARA CIVEL
RELACAO Nº 103/2011
STELA MARIS PEREZ RODRIGUES - JUIZA DE DIREITO
BEL. VIRGILINO FERREIRA VARELLA - SERVENTUÁRIO

RELACAO Nº 103/2011

ADRIANO MUNIZ REBELLO 0069 003194/2011
0070 003195/2011
0074 003313/2011
0076 003435/2011
ADÃO ANTÔNIO PEREIRA LAGO 0128 005281/2011
AGNALDO JUAREZ DAMASCENO 0127 005204/2011
ALAN CARLOS ORDAKOVSKI 0059 002936/2011
ALDEBARAN ROCHA FARIA NET 0094 004116/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0137 005727/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0021 001220/2011
0065 003177/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0116 004532/2011
ALFREDO ANTONIO CANEVER 0140 000151/1996
ALINE BASSO SERRATO MAGRO 0060 002964/2011
ALTIMAR PASIN DE GODOY 0015 000601/2011
ANDERSON APARECIDO CRUZ 0135 005660/2011
0136 005661/2011
ANDERSON DESTÉFANO 0061 002980/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0118 004672/2011
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0116 004532/2011
ANTONIO CARLOS LOURO DE M 0078 003474/2011
0081 003662/2011
0129 005331/2011
ANTONIO DE SOUZA PEDROSO 0002 005471/2010
0106 004416/2011
ANTONIO PEREIRA DO LAGO 0128 005281/2011
ANTONIO ROGÉRIO 0002 005471/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0022 001237/2011
0086 004064/2011
0087 004065/2011
0097 004216/2011
0098 004268/2011
CARLA ANDRÉA MORSELLI DE 0130 005361/2011
CARLA HELIANA V.MENEGOSSI 0009 000412/2011
0014 000596/2011
0017 000799/2011
0034 001922/2011
0080 003634/2011
CARLOS FERNANDO FECCHIO D 0079 003544/2011
CARLOS ROBERTO JAKIMIU 0143 002503/2011
CARLOS SEQUEIRA MARTINS 0143 002503/2011
CARY CESAR MONDINI 0134 005625/2011
CESAR AUGUSTO PRAXEDES 0140 000151/1996
CHRISTIANE P. OLIVEIRA MA 0027 001602/2011
CINTIA SHIGUETA FECCHIO D 0079 003544/2011
CIRLENE ALEXANDRE CIZESKI 0023 001311/2011
CLAUDIOMAR APARECIDO ANDR 0013 000577/2011
0131 005520/2011
CLEITON DAHMER 0031 001746/2011
0032 001860/2011
CRISAINE MIRANDA GRESPAN 0007 000213/2011
0010 000431/2011
0011 000496/2011
0012 000497/2011
0021 001220/2011
0034 001922/2011
0036 001933/2011
0037 001938/2011
0039 001951/2011
0040 001953/2011
0045 002638/2011
0046 002679/2011
0048 002683/2011
0049 002686/2011
0052 002741/2011
0053 002746/2011
0055 002829/2011
0064 003175/2011
0066 003178/2011
0067 003181/2011
0068 003190/2011
0085 004057/2011
0086 004064/2011
0087 004065/2011
0088 004071/2011
0095 004189/2011
0096 004191/2011
0097 004216/2011
0098 004268/2011
0099 004271/2011
0100 004274/2011
0101 004275/2011
0102 004278/2011
0103 004279/2011
0104 004287/2011
0105 004288/2011
0107 004457/2011
0109 004500/2011
0110 004505/2011
0111 004508/2011
0112 004512/2011
0113 004513/2011
0114 004518/2011
0119 004676/2011
0120 004678/2011
0121 004679/2011
0122 004809/2011
0123 004810/2011
0124 004811/2011
0125 004813/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0017 000799/2011
0037 001938/2011
0124 004811/2011
DANIEL PUGLIESSI 0138 005761/2011
DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI 0011 000496/2011
0012 000497/2011
0021 001220/2011
0034 001922/2011
0036 001933/2011
0037 001938/2011
0039 001951/2011
0048 002683/2011
0067 003181/2011
0085 004057/2011
0087 004065/2011
0097 004216/2011
0101 004275/2011
0103 004279/2011
0120 004678/2011
0122 004809/2011
0123 004810/2011
0124 004811/2011
DIRCEU BERNARDI JUNIOR 0001 001028/2010
0050 002731/2011
0073 003232/2011
EDIMAR FINATTI 0128 005281/2011
EDNA MARIA ARDENGHI DE C 0005 000125/2011
0042 002256/2011
0082 003674/2011
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0118 004672/2011
EDUARDO PACHECO 0028 001619/2011
EDVALDO LUIZ DA ROCHA 0003 007263/2010
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0015 000601/2011
ELZA DE FÁTIMA DA SILVA C 0019 001103/2011
ELÓI CONTINI 0047 002682/2011
ERNESTO ALESSANDRO TAVARE 0141 000169/2000

0142 000175/2005
EUGÊNIO SOBRADIEL FERREIR 0138 005761/2011
FABIANE BIGOLIN WEIRICH A 0103 004279/2011
FABIANE GIMENEZ NISHIYAMA 0079 003544/2011
FABIANE GIMENEZ NISHIYAMA 0117 004588/2011
FABIO CÉSAR LUQUE DOS SAN 0143 002503/2011
FABIULA MÜLLER KOENIG 0030 001695/2011
FERNANDO AUGUSTO DIAS 0138 005761/2011
FERNANDO JOSÉ GASPAR 0075 003425/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0009 000412/2011
0014 000596/2011
0017 000799/2011
0033 001878/2011
FLÁVIO STEINBERG BEXIGA 0008 000233/2011
0023 001311/2011
0115 004525/2011
FRANCISCO ANDERSON RIBEIR 0078 003474/2011
0081 003662/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0015 000601/2011
FRANCISCO CASCARDO NETO 0020 001168/2011
GABRIEL SOARES JANEIRO. 0013 000577/2011
GILBERTO ALVES DA SILVA 0056 002900/2011
0057 002901/2011
0058 002902/2011
GILBERTO PEDRIALI 0036 001933/2011
GUILHERME VANDRESEN - OAB 0004 000085/2011
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICO 0030 001695/2011
HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA 0006 000156/2011
HERICK PAVIN. 39.291/PR. 0054 002827/2011
HERON ANDERSON 0016 000791/2011
IRACI SOUZA DE SARGES 0060 002964/2011
IZABELA RUCKER CURI BERT 0071 003217/2011
0120 004678/2011
0123 004810/2011
JORGE HARUO NISHIYAMA JUN 0004 000085/2011
0079 003544/2011
0117 004588/2011
JOSÉ AIRTON GONÇALVES 0025 001544/2011
0140 000151/1996
JULIANA LINHARES PEREIRA 0127 005204/2011
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0043 002397/2011
JULIANO CESAR LAVANDOSKI 0007 000213/2011
JULIO CEZAR FECCHIO. 28.7 0061 002980/2011
KATIA CRISTINE PUCCA BERN 0001 001028/2010
0050 002731/2011
0073 003232/2011
0083 003731/2011
LARIANE ARDENGHI DE CARVA 0005 000125/2011
0082 003674/2011
LENITA T. W. GIORDANI 0138 005761/2011
LEONARDO ARDENGHI DE CARV 0005 000125/2011
0042 002256/2011
0082 003674/2011
LINO MASSAYUKI ITO 0084 004003/2011
0089 004086/2011
0090 004088/2011
0091 004090/2011
0092 004104/2011
0093 004109/2011
LUCIANO TEIXEIRA LEITE 0128 005281/2011
LUIZ CARLOS FRANCO 0086 004064/2011
0104 004287/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0053 002746/2011
LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ 0038 001945/2011
LUIZ TRINDADE CASSETTARI 0056 002900/2011
0057 002901/2011
0058 002902/2011
MARCELE POLYANA PAIO 0062 003091/2011
0078 003474/2011
0081 003662/2011
0129 005331/2011
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0008 000233/2011
MARCELO DE ROCAMORA 0134 005625/2011
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0139 005787/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0137 005727/2011
MARCIA REGINA GONÇALVES G 0048 002683/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0035 001928/2011
0118 004672/2011
MARCIO DINIZ FANCELLI 0029 001683/2011
MARCIO FRANCISCHINI 0143 002503/2011
MARCOS AMARAL VASCONCELLO 0011 000496/2011
0038 001945/2011
MARCOS ANTONIO LUCAS DE L 0094 004116/2011
MARCOS C. AMARAL VASCONCE 0036 001933/2011
MARCOS DAUBER. 31.278/PR 0005 000125/2011
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0051 002738/2011
MARCOS ROBERTO BRIANEZI C 0127 005204/2011
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0090 004088/2011
0091 004090/2011
MARCOS VINICIUS MOLINA VE 0014 000596/2011
0080 003634/2011
MARIA JIMENA NEME ICART 0016 000791/2011
MARIA LUCÍLIA GOMES 0139 005787/2011
MARILI R TABORDA 0077 003436/2011
MAURICIO KAVINSKI. 21.612 0024 001356/2011
MICHELE BARTH ROCHA 0006 000156/2011
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0080 003634/2011
MÁRCIA CRISTINA DA SILVA 0126 004821/2011
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0022 001237/2011
0086 004064/2011
0087 004065/2011
0097 004216/2011
0098 004268/2011
NASSIM MARIA ISMAIL 0056 002900/2011
0057 002901/2011
0058 002902/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0108 004469/2011
0133 005622/2011
NELSON PILLA FILHO 0024 001356/2011
NEWTON DORNELES SARATT 0051 002738/2011
PAULA LEANDRO GONÇALVES 0027 001602/2011
PAULO ROBERTO JOÃO PEDRO 0061 002980/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0072 003222/2011
0122 004809/2011
RAFAEL VIVA GONZALEZ 0016 000791/2011
RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGR 0016 000791/2011
REGIANE CRISTINA LIMA FAR 0060 002964/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0088 004071/2011
0096 004191/2011
0109 004500/2011
RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0033 001878/2011
0063 003128/2011
RICARDO DOMINGUES BRITO.2 0132 005543/2011
RICARDO JORGE ROCHA PEREI 0005 000125/2011
RICARDO RIBEIRO 0136 005661/2011
ROBERTA IARA BUZZINARO ME 0016 000791/2011
RODOLFO VASSOLER DA SILVA 0127 005204/2011
RODRIGO AUGUSTO BEGO SOAR 0126 004821/2011
RODRIGO PITREZ DE OLIVEIR 0019 001103/2011
ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0067 003181/2011
0085 004057/2011
ROSELAINE STOCK 0018 000917/2011
RUBENS PEREIRA DE CARVALH 0005 000125/2011
0082 003674/2011
SAMUEL SILVATI 0002 005471/2010
0106 004416/2011
SARA DALILA DA FONSECA CA 0050 002731/2011
SELMA CRISTINA BETTÃO ROC 0003 007263/2010
SIDNEY CASTANHO SCHOLTÃO 0140 000151/1996
SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0116 004532/2011
STELA MARLENE SCHWERZ 0026 001557/2011
SÉRGIO NEVES DE OLIVERA J 0028 001619/2011
TADEU CERBARO 0047 002682/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0044 002626/2011
TATYANE P. PORTES STEIN 0059 002936/2011
THIAGO BRASIL DA SILVA 0041 001972/2011
VALERIA CARAMURU CICARELL 0065 003177/2011
0101 004275/2011
VANESSA AMARO CANDIDO 0025 001544/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0075 003425/2011
VIVIAN APARECIDA MARQUES 0013 000577/2011
0131 005520/2011
WAGNER PETER KRAINER JOSÉ 0138 005761/2011
WALTER GONÇALVES 0048 002683/2011
WESLEI VENDRUSCOLO - PROC 0142 000175/2005

1. EXECUÇÃO-0001028-23.2010.8.16.0069-SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ x E.M. TUNIN EPP e outros- À parte acerca do ofício da Vara do Trabalho de Cianorte (PR) de fls. 151/152, informando a realização de hasta pública para o dia 05/09/2011, às 8h30min e 9h00min -Advs. DIRCEU BERNARDI JUNIOR e KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI-.

2. DESPEJO-0005471-17.2010.8.16.0069-MARIA CONCEIÇÃO FRANCO CAMPOS x LUIZ GUILHERME RIBEIRO CAETANO- 1. Diante da ausência dos advogados, presumindo-se desistência tácita da prova, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. -Advs. ANTONIO ROGÉRIO, ANTONIO DE SOUZA PEDROSO e SAMUEL SILVATI-.

3. COBRANÇA-0007263-06.2010.8.16.0069-JOAQUIM HERCULANO x SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 89/120-Advs. EDVALDO LUIZ DA ROCHA e SELMA CRISTINA BETTÃO ROCHA-.

4. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA-0000085-69.2011.8.16.0069-PAULO DE ALMEIDA PINA x BANCO BRADESCO S/A- A.R Sentença transitou em julgado. 1. Manifestem-se as partes interesse no cumprimento da sentença. 2. Caso inertes, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após, arquive-se definitivamente, nos termos do artigo 475-J, § 5º do CPC. -Advs. GUILHERME VANDRESEN - OAB/PR 40.768 e JORGE HARUO NISHIYAMA JUNIOR-.

5. MEDIDA CAUTELAR-0000125-51.2011.8.16.0069-ESPÓLIO DE OSWALDO MANOEL DA SILVA x VIAÇÃO GARCIA LTDA- Não há como se acolher os embargos de declaração. Isto porque a insurgência do embargante é no tocante à correção da tese exposta na sentença. Tal posicionamento deve ser alterado somente por meio de recurso, não podendo se atribuído efeito infringente a recurso que não o tem. Por tais motivos, rejeito estes embargos de declaração, nos termos acima, o que faço com esteio no artigo 535 do Código de Processo Civil. P.R.I. -Advs. RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO, LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO, LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO, MARCOS DAUBER. 31.278/PR e RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA-.

6. MONITÓRIA-0000156-71.2011.8.16.0069-COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A x COOP.DOS TRAB.AUTON.IND.ALIM.CIANORTE-COTRACIL-Manifeste-se a parte no prazo legal acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 121/v, requerendo o que de direito: "DEIXEI DE CITAR em virtude de não tê-lo encontrado

e no local funciona outra firma denominada AMAFIL". -Advs. MICHELE BARTH ROCHA e HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA-.
7. REVISÃO DE CONTRATO-0000213-89.2011.8.16.0069-EDIO ANTÔNIO DOS SANTOS e outros x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- Não há como se acolher os embargos de declaração. Isto porque a insurgência do embargante é no tocante à correção da tese exposta na sentença. Tal posicionamento deve ser alterado somente por meio de recurso, não podendo se atribuído efeito infringente a recurso que não o tem. Averbe-se que a contradição deve ser analisada em relação à sentença proferida, como por exemplo entre a fundamentação e dispositivo, mas não em relação à prova dos autos, razão de não se conhecer da contradição como requer, pois o que pretende é revisar a sentença com a prova dos autos, sendo defeso. Por tais motivos, rejeito estes embargos de declaração, nos termos acima, o que faço com esteio no artigo 535 do Código de Processo Civil. P.R.I. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e JULIANO CESAR LAVANDOSKI-.
8. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000233-80.2011.8.16.0069-SAMUEL DE OLIVEIRA BRUNO x BANCO DO BRASIL S/A-Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao Apelado para suas contrarrazões, no prazo legal. -Advs. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.
9. BUSCA E APREENSÃO-0000412-14.2011.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x FERNANDO HENRIQUE DORNELOS- Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. CARLA HELIANA V.MENEGOSSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.
10. REVISÃO DE CONTRATO-0000431-20.2011.8.16.0069-ADEMIR APARECIDO DOS SANTOS e outros x OMNI S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ao autor diante de fls. 141, para que os autores indiquem o número dos respectivos contratos firmandos entre as partes que pretendem sejam exibidos em juízo -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.
11. REVISÃO DE CONTRATO-0000496-15.2011.8.16.0069-ALEXANDRE DIAS TORRES e outros x BANCO FINASA S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI e MARCOS AMARAL VASCONCELLOS-.
12. REVISÃO DE CONTRATO-0000497-97.2011.8.16.0069-ADRIANA BONIFÁCIO e outros x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, acerca da petição juntada de fls. 143/146. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.
13. REPARAÇÃO DE DANOS-0000577-61.2011.8.16.0069-FRANCIELE ALBANES DE MELLO e outros x CLÍNICA SANTA CRUZ LTDA-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI, VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA e GABRIEL SOARES JANEIRO. 15.435-.
14. BUSCA E APREENSÃO-0000596-67.2011.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x ANDRÉ MARQUES CASSEMIRO- Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. CARLA HELIANA V.MENEGOSSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS e MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-.
15. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA RELAÇÃO JURÍDICA-0000601-89.2011.8.16.0069-BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA x BANCO CITICARD S.A.-Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao Apelado para suas contrarrazões, no prazo legal. -Advs. ALTIMAR PASIN DE GODOY, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.
16. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0000791-52.2011.8.16.0069-ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. HERON ANDERSON, RAFAEL VIVA GONZALEZ, RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGRI, ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER e MARIA JIMENA NEME ICART-.
17. BUSCA E APREENSÃO-0000799-29.2011.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x DOUGLAS DE ANDRADE- D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação de busca e apreensão ajuizada por BV Financeira S/A. Crédito, Financ. e Investimento, em face de Douglas de Andrade, fazendo-o para o fim de declarar rescindido o contrato e consolidar a posse e propriedade plenas em mãos do proprietário fiduciário de um automóvel MARCA VW, MODELO GOL POWER 1.6, ANO/ MOD. 2004/2005, GASOLINA, COR BRANCA, PLACA AMF-9565, CHASSI 9BWCB05X15P054313, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e Decreto-Lei nº 911/69. Incumbe ao requerente cumprir o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 911/69, valendo a presente sentença como título hábil perante qualquer repartição pública, para efeito de domínio e de posse do bem. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos por ocasião do pagamento pelo INPC, tendo em vista o grau de zelo do patrono da autora e o tempo exigido do ilustre causídico para a prestação de seus serviços, notadamente em face da relativa facilidade encontrada para o deslinde, o que faço com esteio no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CARLA HELIANA V.MENEGOSSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000917-05.2011.8.16.0069-J.S. COMÉRCIO DE PNEUS LTDA x CARLOS JOSÉ CORREIA-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. ROSELAINE STOCK-.
19. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0001103-28.2011.8.16.0069-ELIANE GREMONESI LIMA CONFECÇÕES EPP x KYLY INDÚSTRIA TÊNTIL LTDA- D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais proposta por Eliane Gremonesi Lima Confecções EPP em face de Kyly Indústria Têxtil Ltda., declarando-se a inexistência da dívida, porque quitada, confirmando-se a liminar outrora concedida e condenando a ré ao pagamento do valor de R$ 10.000,00, a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir desta decisão, conforme melhor entendimento jurídico, resolvendo-se o mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. O réu suportará integralmente as despesas processuais corrigidas a partir dos desembolsos, além da verba honorária arbitrada em 20% sobre o valor atualizado da condenação, tendo em vista o grau de zelo do advogado e o tempo exigido do ilustre causídico para a prestação de seus serviços, o que faço com esteio no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ELZA DE FÁTIMA DA SILVA CABELEIRA e RODRIGO PITREZ DE OLIVEIRA. 13.350-.
20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001168-23.2011.8.16.0069-ANGELINI E ANGELINI LTDA x COOPERATIVA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CIANORTE LTDA-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. FRANCISCO CASCARDO NETO-.
21. REVISÃO DE CONTRATO-0001220-19.2011.8.16.0069-ALCEU CARARO RAK e outros x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIMANTO E INVESTIMENTO S/A-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
22. MONITÓRIA-0001237-55.2011.8.16.0069-ITAÚ UNIBANCO S/A x JAIME OCHI-À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) a(s) carta(s) de INTIMAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R $9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.
23. DECLARATÓRIA-0001311-12.2011.8.16.0069-GERLINDO BELUCO x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE- D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos contidos na Ação de Repetição de Indébito promovida por Gerlindo Beluco em face da Fazenda Pública do Município de Cianorte, condenando a ré ao pagamento dos valores recolhidos a título de taxa de limpeza, conservação e bombeiro, acrescidos de correção monetária pelo INPC desde o desembolso pelos contribuintes (pagamento indevido), e juros de mora de 0,5% ao mês devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, súmula nº 188 do STJ, o que faço com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e 168 do Código Tributário Nacional. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R$ 200,00, diante da facilidade da matéria e considerando a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça sobre a questão dos honorários nestas lides, nos termos do artigo 20, § 4° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA e CIRLENE ALEXANDRE CIZESKI-.
24. REVISÃO DE CONTRATO-0001356-16.2011.8.16.0069-CARLOS CESAR VIEIRA DE LIMA e outros x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- Ao Banco para apresentar os contratos firmados com os autores David, Ezequiel, Maria Aparecida e Vera Lúcia. -Advs. NELSON PILLA FILHO e MAURICIO KAVINSKI. 21.612-PR.-.
25. PREVIDENCIÁRIA-0001544-09.2011.8.16.0069-LUIZ MAZONI x MUNICÍPIO DE JAPURÁ e outro-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. VANESSA AMARO CANDIDO e JOSÉ AIRTON GONÇALVES-.
26. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0001557-08.2011.8.16.0069-SANDRA AUZENIR DA SILVA TABACHINI x PONTOFRIO.COM COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls. 97/98 - Adv. STELA MARLENE SCHWERZ-.
27. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0001602-12.2011.8.16.0069-VEST BRASIL LTDA EPP x TIM CELULAR S/A- Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, acerca da petição juntada de fls. 624/636 -Advs. CHRISTIANE P. OLIVEIRA MANTOVANI e PAULA LEANDRO GONÇALVES-.
28. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-0001619-48.2011.8.16.0069-JHONI JÚNIOR BRIGA ALVES x FLAUDEMIR BENNERT-Manifeste-se a parte, no prazo de cinco dias, acerca da devolução da correspondência (fls. 109 - EDINALVA APARECIDA DOS ANJOS), com a seguinte informação dos Correios: "Desconhecido". -Advs. SÉRGIO NEVES DE OLIVERA JÚNIOR e EDUARDO PACHECO-.
29. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0001683-58.2011.8.16.0069-FRIGORÍFICO VALE DO IVAÍ LTDA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls. 244/251 -Adv. MARCIO DINIZ FANCELLI-.
30. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001695-72.2011.8.16.0069-BANCO DO BRASIL S/A x ÓTICA E RELOJOARIA NOVA AVENIDA LTDA e outros-Manifestem-

se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. FABIULA MÜLLER KOENIG e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI-.

31. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001746-83.2011.8.16.0069-FABRICIA BISPO FERNANDES e outros x OMNI S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se a parte, no prazo legal, acerca do depósito de fls.72/73 , no valor de R$ 500,00, informando se aceita os valores como quitação integral ou parcial. -Adv. CLEITON DAHMER-.

32. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001860-22.2011.8.16.0069-LILIANE CRISTINA DA SILVA e outros x OMNI S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifestem-se as partes interessadas acerca do deposito efetuado de fls. 72/ 73 no valor de R$50,00.-Adv. CLEITON DAHMER-.

33. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001878-43.2011.8.16.0069-ALISSON DE SOUZA BRITO x BANCO ITAUCARD S/A-Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao Apelado para suas contrarrazões, no prazo legal. -Advs. RENATO DA SILVA OLIVEIRA e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

34. REVISÃO DE CONTRATO-0001922-62.2011.8.16.0069-ANDRESSA SILVA FREZ e outros x BV FINANCEIRA S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI e CARLA HELIANA V.MENEGOSSI TANTIN-.

35. REVISIONAL DE CONTRATO-0001928-69.2011.8.16.0069-CAMILA DAIANA CAETANO TAGUCHI e outros x BANCO ITAUCARD S/A- Ao banco para apresentar os contratos firmados com os autores, exceto Marcelo e Camila. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

36. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001933-91.2011.8.16.0069-EICHENBERG E BARBOSA LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

37. REVISÃO DE CONTRATO-0001938-16.2011.8.16.0069-JAIR VICENTE DOS SANTOS e outros x FINÁUSTRIA CIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

38. REVISÃO DE CONTRATO-0001945-08.2011.8.16.0069-JANE MARILSA NASCIMENTO e outros x CONTINENTAL BANCO S/A- Ao banco para apresentar o contrato firmado com o autor Miguel Godoi. -Advs. MARCOS AMARAL VASCONCELLOS e LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ-.

39. REVISÃO DE CONTRATO-0001951-15.2011.8.16.0069-ALECSANDRO GONÇALVES PEREIRA e outros x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIMANTO E INVESTIMENTO S/A-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

40. REVISÃO DE CONTRATO-0001953-82.2011.8.16.0069-CARLOS CESAR VIEIRA DE LIMA e outros x BANCO BMG S/A-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

41. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001972-88.2011.8.16.0069-NEW TEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA ME x FIO DE AÇO CONFECÇÕES LTDA ME-Manifeste-se a parte EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 41: "(...)tendo decorrido "in albis" o prazo para pagamento da presente execução e a não indicação de bens dos executados pela parte Exeqüente, venho a presença de V.Exa. requerer que seja a mesma intimada a proceder o recolhimento do valor de R$ 443,40 via GRC, para conduções e diligências para localização de bens do Executados, avaliação, penhora e intimação." // À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 443,40, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. THIAGO BRASIL DA SILVA-.

42. ABERTURA DE INVENTÁRIO-0002256-96.2011.8.16.0069-RÚBIA APARECIDA PIZANI MORO x ESPÓLIO DE LÚCIA FECCHIO MORO-Manifeste-se a parte no prazo legal acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 21/v, requerendo o que de direito: "DEIXEI DE CITAR em virtude de não tê-lo encontrado". -Advs. EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO e LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO-.

43. BUSCA E APREENSÃO-0002397-18.2011.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x EDUARDO RODRIGUES-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

44. REVISÃO DE CONTRATO-0002626-75.2011.8.16.0069-ANGELO BIAGGI e outros x BV FINANCEIRA S/A- Ao Banco para apresentar o contrato firmado com a autora Adriana Lima dos Santos. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

45. REVISÃO DE CONTRATO-0002638-89.2011.8.16.0069-ANTÔNIO BONINI e outros x BANCO PANAMERICANO S/A- Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, acerca da petição juntada de fls. 124/142. -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

46. REVISÃO DE CONTRATO-0002679-56.2011.8.16.0069-ANDERSON RODRIGO DA SILVA e outros x BANCO FINASA BMC S/A- Ao autor para comprovar o envio do AR de fls. 71. -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

47. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002682-11.2011.8.16.0069-ORESTES DE PAULA DALBERTO x BANCO DO BRASIL S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls.80/171 - Advs. ELÓI CONTINI e TADEU CERBARO-.

48. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002683-93.2011.8.16.0069-WILSON DE OLIVEIRA LUCENA x BANCO BRADESCO S/A- Manifestem-se as partes acerca da Certidão de fl. 73/v: a r. Sentença transitou em Julgado. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI, WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA GONÇALVES GASPAR 34263/PR-.

49. REVISÃO DE CONTRATO-0002686-48.2011.8.16.0069-DOUGLAS BUNHUOLO MARIN e outros x BANCO FINASA BMC S/A- Ao autor para comprovar o envio do AR de fls. 72. -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

50. MONITÓRIA-0002731-52.2011.8.16.0069-C.C.L.A.M. x E.B.-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. DIRCEU BERNARDI JUNIOR, KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI e SARA DALILA DA FONSECA CARVALHO-.

51. REVISÃO DE CONTRATO-0002738-44.2011.8.16.0069-CLINEU APARECIDO ALVES e outros x BANCO FINASA BMC S/A- Concedo o prazo de 30 dias nos termos requeridos. -Advs. NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

52. REVISÃO DE CONTRATO-0002741-96.2011.8.16.0069-CLAUDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO e outros x BANCO ITAUCARD S/A- Ao autor para comprovar o envio do AR de fls. 76. -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

53. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002746-21.2011.8.16.0069-ADEMIR OLEGÁRIO MARQUES e outros x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- 1. Indefiro, por ora, a liberação do numerário porque o devedor alertou para a necessidade de liquidação da sentença, inexistindo, assim, o valor incontroverso. 2. Após intimção das partes, venham para decisão. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

54. REVISIONAL DE CONTRATO-0002827-67.2011.8.16.0069-NELSON VIDES DE ASSIS x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-SUDAMERIS- Ao requerido para apresentar o contrato firmado com o autor. -Adv. HERICK PAVIN. 39.291/PR.-.

55. REVISÃO DE CONTRATO-0002829-37.2011.8.16.0069-APARECIDA BRASILINA TAMAGNINI ROSA e outros x BANCO PANAMERICANO S/A-Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, acerca da petição juntada de fls. 132/142.-Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

56. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0002900-39.2011.8.16.0069-MILTON RODRIGUES PEREIRAI e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. GILBERTO ALVES DA SILVA, NASSIM MARIA ISMAIL e LUIZ TRINDADE CASSETTARI-.

57. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0002901-24.2011.8.16.0069-MANOEL PAULO DA SILVA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. GILBERTO ALVES DA SILVA, NASSIM MARIA ISMAIL e LUIZ TRINDADE CASSETTARI-.

58. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0002902-09.2011.8.16.0069-WILSON PEREIRA DE SOUZA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. GILBERTO ALVES DA SILVA, NASSIM MARIA ISMAIL e LUIZ TRINDADE CASSETTARI-.

59. MEDIDA CAUTELAR-0002936-81.2011.8.16.0069-LA VALLE DO BRASIL LTDA x ÉDER CAMPOS BISTAFFA - ME- As partes entabularam acordo, f. 88-90, onde resolveram pôr fim ao litígio. Verifica-se do documento de transação a sua regularidade, sendo as partes capazes. Posto isso, homologo a transação, ao tempo em que julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pela ré. Defiro a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente arquivem-se, anote-se, dando-se baixa nos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ALAN CARLOS ORDAKOVSKI e TATYANE P. PORTES STEIN-.

60. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002964-49.2011.8.16.0069-SATURNINO MENDES FERREIRA x HUDSON CÂNDIDO- Ao exequente. -Advs. ALINE BASSO SERRATO MAGRON, IRACI SOUZA DE SARGES e REGIANE CRISTINA LIMA FARINA-.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002980-03.2011.8.16.0069-ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO SHOPPING NABHAN CIA FASHION x ESTOGILDO BATISTA FILHO - ME-Manifeste-se a parte EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 31/verso: "(...)tendo decorrido "in albis" o prazo para pagamento da presente execução e a não indicação de bens dos executados pela parte Exeqüente, venho a presença de V.Exa. requerer que seja a mesma intimada a proceder o recolhimento do valor de R$ 364,55 via GRC, para

conduções e diligências para localização de bens do Executados, avaliação, penhora e intimação." // À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 364,55, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. ANDERSON DESTÉFANO, JULIO CEZAR FECCHIO. 28.752 e PAULO ROBERTO JOÃO PEDRO-.

62. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003091-84.2011.8.16.0069-MARCELE POLYANA PAIO x TIM CELULAR S/A e outro-À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) a(s) carta(s) de INTIMAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. MARCELE POLYANA PAIO-.

63. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0003128-14.2011.8.16.0069-MARCELO DE QUEIROZ x BV FINANCEIRA S/A- A parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada as fls. 105/127.-Adv. RENATO DA SILVA OLIVEIRA-.

64. REVISIONAL DE CONTRATO-0003175-85.2011.8.16.0069-ALEXSANDRO FRANCISCO DOS SANTOS e outros x BANCO FINASA BMC S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 81/116 -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

65. REVISIONAL DE CONTRATO-0003177-55.2011.8.16.0069-ANA PAULA BARIZAO GUERREIRO e outros x BANCO GMAC S/A - GENERAL MOTORS ACCEPTANCE CORPORATION- Ao banco para apresentar os contratos firmados com os autores, Hudson e Jeferson. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

66. REVISIONAL DE CONTRATO-0003178-40.2011.8.16.0069-ANTONIO SERGIO MOREIRA BRASILEIRO e outros x BANCO FINASA BMC S/A- Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, acerca da petição juntada de fls. 132/157. -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

67. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003181-92.2011.8.16.0069-PRIMO ZAMPIERI NETO x BANCO DO BRASIL S/A-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

68. REVISIONAL DE CONTRATO-0003190-54.2011.8.16.0069-APARECIDO GALHO BENEDITO e outros x CONTINENTAL BANCO S/A- A parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada as fls. 82/ 125. -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

69. REVISIONAL DE CONTRATO-0003194-91.2011.8.16.0069-ADILSON LUIZ MILANI e outros x OMNI FINANCEIRA S/A- Ao Banco para apresentar os contratos firmados com os autores. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

70. REVISIONAL DE CONTRATO-0003195-76.2011.8.16.0069-ANTONIO TIAGO DE FREITAS e outros x OMNI FINANCEIRA S/A- Ao banco paara apresentar os contratos firmados com os autores. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

71. REVISIONAL DE CONTRATO-0003217-37.2011.8.16.0069-ANTONIO LOPES RIBEIRO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Ao banco para apresentar os contartos firmados com os autores, execeto o de Antonio Lopes Ribeiro. -Adv. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

72. REVISIONAL DE CONTRATO-0003222-59.2011.8.16.0069-BRASILINO BERALDO e outros x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-tros x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Ao Banco para apresentar os contratos firmados com os autores. -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

73. REVISIONAL DE CONTRATO-0003232-06.2011.8.16.0069-ALISSON BISPO DOS SANTOS e outros x BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A - BANCO SICREDI- Ao Banco para apresentar os contratos firmados com os autores. -Advs. KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI e DIRCEU BERNARDI JUNIOR-.

74. REVISIONAL DE CONTRATO-0003313-52.2011.8.16.0069-CARLOS DA SILVA BARRETO e outros x OMNI FINANCEIRA S/A- Ao requerido para apresentar os contratos firmados com os autores. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

75. REVISIONAL DE CONTRATO-0003425-21.2011.8.16.0069-HIGOR HEIDI TAGUCHI e outros x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ao banco para apresentar os contratos firmados com os autores. -Advs. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

76. REVISIONAL DE CONTRATO-0003435-65.2011.8.16.0069-DIRCEU GONCALVES e outros x BANCO PAULISTA S/A- Ao banco para apresentar os contratos firmados com os autores. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

77. REVISIONAL DE CONTRATO-0003436-50.2011.8.16.0069-JOSE CINESIO x BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA- Ao banco para apresentar o contrato firmado com o autor. -Adv. MARILI R TABORDA-.

78. PREVIDENCIÁRIA-0003474-62.2011.8.16.0069-ANTONIA DE SOUZA JUSTINIANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS, MARCELE POLYANA PAIO e FRANCISCO ANDERSON RIBEIRO DE ALMEIDA - PROCURADOR FEDERAL-.

79. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003544-79.2011.8.16.0069-IRMÃOS VOLPATO LTDA ME x FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE - SANTA CASA DE CIANORTE- Com efeito, não há como penhorar recursos destindos a saude, sendo impenhoraveis. Desbloquei-se, com urgencia - Advs. JORGE HARUO NISHIYAMA JUNIOR, FABIANE GIMENEZ NISHIYAMA PRAXEDES, CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS e CINTIA SHIGUETA FECCHIO DOS SANTOS-.

80. BUSCA E APREENSÃO-0003634-87.2011.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x TURISBRAM TURISMO LTDA ME- D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação de busca e apreensão ajuizada por BV Financeira S/A. Crédito, Financ. e Investimento, em face de Turisbram Turismo Ltda. - ME, fazendo-o para o fim de declarar rescindido o contrato e consolidar a posse e propriedade plenas em mãos do proprietário fiduciário de um automóvel marca Ford, Ranger XL CD, ano/ modelo 2002/2003, cor branca, placa AKW-2947, chassi 8AFER12F83J292801, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e Decreto-Lei nº 911/69. Incumbe ao requerente cumprir o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 911/69, valendo a presente sentença como título hábil perante qualquer repartição pública, para efeito de domínio e de posse do bem. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos por ocasião do pagamento pelo INPC, tendo em vista o grau de zelo do patrono da autora e o tempo exigido do ilustre causídico para a prestação de seus serviços, notadamente em face da relativa facilidade encontrada para o deslinde, o que faço com esteio no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CARLA HELIANA V.MENEGOSSI TANTIN, MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI-.

81. PREVIDENCIÁRIA-0003662-55.2011.8.16.0069-OLINDA PAES DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. MARCELE POLYANA PAIO, ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS e FRANCISCO ANDERSON RIBEIRO DE ALMEIDA - PROCURADOR FEDERAL-.

82. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0003674-69.2011.8.16.0069-SERGIO APARECIDO DE ALCANTARA x OTÁVIO MARQUES DA SILVA e outros- A parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada as fls. 65/80.-Advs. RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO, LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO e LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO-.

83. EXECUÇÃO DE HIPOTECA-0003731-87.2011.8.16.0069-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO - SICREDI UNIÃO PR x CLEUSA DE OLIVEIRA TOYOHARA-Manifeste-se a parte EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 92: "(...)tendo decorrido "in albis" o prazo para pagamento da presente execução e a não indicação de bens dos executados pela parte Exeqüente, venho a presença de V.Exa. requerer que seja a mesma intimada a proceder o recolhimento do valor de R$499,00 via GRC, para conduções e diligências para localização de bens do Executados, avaliação, penhora e intimação." // À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$499,00 , bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI-.

84. MONITÓRIA-0004003-81.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para o Executado apresentar Embargos. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

85. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0004057-47.2011.8.16.0069-FRANCISCO CARLOS MANO x BANCO DO BRASIL S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

86. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0004064-39.2011.8.16.0069-LUIZ CARLOS FRANCO x BANCO ITAÚ S/A (BANCO DO ESTADO DO PARANÁ-BANESTADO)-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, LUIZ CARLOS FRANCO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

87. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0004065-24.2011.8.16.0069-AUTO POSTO ALINE LTDA x BANCO ITAÚ S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

88. REVISÃO DE CONTRATO-0004071-31.2011.8.16.0069-ALEX SANDRO COSTA KIENEN e outros x BV FINANCEIRA S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e REINALDO MIRICO ARONIS-.

89. MONITÓRIA-0004086-97.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x DENISE MARIA RODRIGUES FOGANHOLO-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para o Executado apresentar Embargos. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

90. MONITÓRIA-0004088-67.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JENECIELE CAMILA MARTINS-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de SOLICITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.
91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004090-37.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x SALUSTIANE LUIZA DE CASTRO-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.
92. MONITÓRIA-0004104-21.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CASSIO TREVIZAN OLIVEIRA-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para o Executado apresentar Embargos. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.
93. MONITÓRIA-0004109-43.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x HELLEN PRISCILLA IZIDORIO BARBOSA-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para o Executado apresentar Embargos. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.
94. REPARAÇÃO DE DANOS-0004116-35.2011.8.16.0069-FATIMA ROSALINA OSÓRIO DOS SANTOS e outros x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO-.
95. REVISÃO DE CONTRATO-0004189-07.2011.8.16.0069-ANTONIO CESAR BIGGI e outros x BANCO FINASA BMC S/A- A parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada as fls. 71/105. -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.
96. REVISÃO DE CONTRATO-0004191-74.2011.8.16.0069-ALEX FERREIRA DOS SANTOS e outros x BV FINANCEIRA S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e REINALDO MIRICO ARONIS-.
97. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0004216-87.2011.8.16.0069-PAULO ROBERTO BOLOTÁRIO-F.I. x BANCO ITAÚ S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.
98. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0004268-83.2011.8.16.0069-CELULAR 2.000 C.R.A. PARA COMUNICAÇÃO LTDA x BANCO ITAÚ S/A (BANCO DO ESTADO DO PARANÁ-BANESTADO)-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.
99. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0004271-38.2011.8.16.0069-JOÃO CARLOS FERREIRA x BANCO HSBC - BANCO MÚLTIPLO S/A- A parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada as fls.40/ 51. -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.
100. REVISÃO DE CONTRATO-0004274-90.2011.8.16.0069-DEVAIR GERALDO PREVIATTI e outros x BANCO GMAC S/A - GENERAL MOTORS ACCEPTANCE CORPORATION- A parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada as fls. 47/95 e Verso. -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.
101. REVISÃO DE CONTRATO-0004275-75.2011.8.16.0069-ADAUTO FERREIRA CESAR e outros x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIMANTO E INVESTIMENTO S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.
102. REVISÃO DE CONTRATO-0004278-30.2011.8.16.0069-ADRIANO CAMPAGNOLO e outros x BV FINANCEIRA S/A- A parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada as fls 76/131.-Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.
103. REVISÃO DE CONTRATO-0004279-15.2011.8.16.0069-JONNY CRISTIANO CARVALHO e outro x BANCO DAYCOVAL S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI e FABIANE BIGOLIN WEIRICH ALMEIDA-.
104. REVISÃO DE CONTRATO-0004287-89.2011.8.16.0069-ALTAIR NUNES DE MORAES e outros x BANCO FINASA BMC S/A- A parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada as fls. 82/116. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e LUIZ CARLOS FRANCO-.
105. REVISÃO DE CONTRATO-0004288-74.2011.8.16.0069-JOSÉ DE OLIVEIRA MARTINS e outros x BANCO DO BRASIL S/A- A parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada as fls. 49/55. -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.
106. DESPEJO-0004416-94.2011.8.16.0069-EDUARDO TRENTO x LUIZ DOMINGOS TRENTO- Considerando o pedido de extinção do processo pelo autor e ausência de citação do réu, homologo por sentença a desistência da ação para que surta todos os efeitos legais, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo autor, art. 26, CPC. Oportunamente arquivem-se, anote-se, dando-se baixa nos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANTONIO DE SOUZA PEDROSO e SAMUEL SILVATI-.
107. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004457-61.2011.8.16.0069-ALEXANDRE NICIOLI x CONFECÇÕES RESULT LTDA ME-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para manifestação da parte interessada. -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.
108. BUSCA E APREENSÃO-0004469-75.2011.8.16.0069-OMNI S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SILMARA ANDRADE DOS SANTOS-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para a parte contrária apresentar contestação/impugnação. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.
109. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0004500-95.2011.8.16.0069-ERICO TORMENA JUNIOR x BANCO HSBC - BANCO MÚLTIPLO S/A (BANCO BAMERINDUS S/A)- A parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada as fls. 37/ 58. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e REINALDO MIRICO ARONIS-.
110. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0004505-20.2011.8.16.0069-TORMENA E FILHO LTDA x BANCO ITAÚ S/A- A parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada as fls. 19/54. -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.
111. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0004508-72.2011.8.16.0069-ERICO TORMENA x BANCO ITAÚ S/A (BANCO DO ESTADO DO PARANÁ-BANESTADO)-A parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada as fls. 37/69. -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.
112. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0004512-12.2011.8.16.0069-ANTONIO CARLOS FRASSON x BANCO HSBC - BANCO MÚLTIPLO S/A (BANCO BAMERINDUS S/A)- A parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada as fls. 39/60.-Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.
113. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0004513-94.2011.8.16.0069-FRANCISCO BELUCO x BANCO HSBC - BANCO MÚLTIPLO S/A- A parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada as fls. 39/60 e Verso. -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.
114. REVISIONAL DE CONTRATO-0004518-19.2011.8.16.0069-APARECIDO DA SILVA e outros x OMNI FINANCEIRA S/A- A parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada as fls. 74/124. -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.
115. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004525-11.2011.8.16.0069-QUALLITY COBRANÇAS LTDA - ME x ROZALVO ROCHA BRITO-Manifeste-se a parte EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 21 "(...)tendo decorrido "in albis" o prazo para pagamento da presente execução e a não indicação de bens dos executados pela parte Exeqüente, venho a presença de V.Exa. requerer que seja a mesma intimada a proceder o recolhimento do valor de R$389,40 via GRC, para conduções e diligências para localização de bens do Executados, avaliação, penhora e intimação." // À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 389,40 , bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.
116. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004532-03.2011.8.16.0069-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CESAR MIGUEL DA SILVA- À parte para providenciar as fotocópias necessárias para instruir o mandado (fls. 22) - Advs. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.
117. RESCISÃO DE CONTRATO-0004588-36.2011.8.16.0069-LOTEADORA SAN RAFAEL LTDA x RICARDO DA SILVA MELO- Ao requerente diante da certidão de fls. 32v do Sr. Oficial de Justiça, informando que foi noticiado a composição amigável entre as partes -Advs. FABIANE GIMENEZ NISHIYAMA PRAXEDES e JORGE HARUO NISHIYAMA JUNIOR-.
118. BUSCA E APREENSÃO-0004672-37.2011.8.16.0069-BANCO ITAUCARD S/A x ADEMIR RIBEIRO DE MELLO-A parte AUTORA para, no prazo de trinta dias, efetuar o pagamento das custas iniciais da Vara Cível no valor de R$ 817,00, sob pena de cancelamento da distribuição. OBS: o depósito deve ser recolhido mediante boleto, disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.
119. REVISÃO DE CONTRATO-0004676-74.2011.8.16.0069-ANDRÉ GOMES e outros x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MECANTIL- A parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada as fls73/96.-Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.
120. REVISÃO DE CONTRATO-0004678-44.2011.8.16.0069-CÍCERO SABINO DOS SANTOS e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.
121. REVISÃO DE CONTRATO-0004679-29.2011.8.16.0069-CRISTIANE BARBOSA DA SILVA e outros x OMNI FINANCEIRA S/A- A parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada as fls. 72/100. -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.
122. REVISIONAL DE CONTRATO-0004809-19.2011.8.16.0069-MARCIO SOARES BORGES x BV FINANCEIRA S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco)

dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

123. REVISIONAL DE CONTRATO-0004810-04.2011.8.16.0069-FIRMINO RODRIGUES NETO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

124. REVISIONAL DE CONTRATO-0004811-86.2011.8.16.0069-ADRIANO LAURIANO RAMOS e outros x BANCO ITAUCARD S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

125. REVISIONAL DE CONTRATO-0004813-56.2011.8.16.0069-ADRIANO DE LIMA CARVALHO e outros x OMNI FINANCEIRA S/A- A parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada as fls. 70/116. -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

126. RESCISÃO DE CONTRATO-0004821-33.2011.8.16.0069-IARA CAMARGO NACLES e outro x VALDEIR DE FARIA- A Parte Requerida por meio de seus Procuradores para comparecer ao Cartório da Vara Cível desta Comarca para subscrever a petição de fls. 24/29. -Advs. MÁRCIA CRISTINA DA SILVA e RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES-.

127. INVENTÁRIO-0005204-11.2011.8.16.0069-MARIA SOTOCORNO DAMASCENO e outros x ESPÓLIO DE JOAQUIM DAMASCENO- A parte para assinar termo de compromisso. -Advs. RODOLFO VASSOLER DA SILVA, AGNALDO JUAREZ DAMASCENO, MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON e JULIANA LINHARES PEREIRA-.

128. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0005281-20.2011.8.16.0069-MARILENA FONSECA DO LAGO x UNIMED DE CIANORTE-COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. ANTONIO PEREIRA DO LAGO, ADÃO ANTÔNIO PEREIRA LAGO, EDIMAR FINATTI e LUCIANO TEIXEIRA LEITE-.

129. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTÊNCIAL-0005331-46.2011.8.16.0069-MARIA DA CONCEIÇÃO FELIS DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- Considerando que existe outra ação, autos n° 5116-70.2011, ajuizada anteriormente a esta, que possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 267, V, e § 3°, do Código de Processo Civil. Custas pela autora, observando-se o previsto no art. 12, Lei 1060/50. Oportunamente arquivem-se, anote-se, dando-se baixa nos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCELE POLYANA PAIO e ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS-.

130. REVISÃO DE CONTRATO-0005361-81.2011.8.16.0069-WALMIR MARCOLINO DE SOUZA x OMNI FINANCEIRA- Ao procurador para subscrever a petição de fls. 89/ 94. -Adv. CARLA ANDRÉA MORSELLI DE ALMEIDA-.

131. ANULATÓRIA-0005520-24.2011.8.16.0069-IRENE GOES SOUZA PORTAS x DENYS MYSKOWSKI DE OLIVEIRA e outros-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO e OFÍCIOS, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI e VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA-.

132. COBRANÇA-0005543-67.2011.8.16.0069-MICHELI ROSIANE GOBATO x SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) a(s) carta(s) de INTIMAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. RICARDO DOMINGUES BRITO.25.825-PR-.

133. BUSCA E APREENSÃO-0005622-46.2011.8.16.0069-OMNI S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

134. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005625-98.2011.8.16.0069-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x FRANCIANE ALINE RODRIGUES BRAZ-A parte AUTORA para, no prazo de trinta dias, efetuar o pagamento das custas iniciais da Vara Cível no valor de R$827,80, sob pena de cancelamento da distribuição. OBS: o depósito deve ser recolhido mediante boleto, disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. CARY CESAR MONDINI e MARCELO DE ROCAMORA-.

135. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0005660-58.2011.8.16.0069-SÉRGIO APARECIDO BRONZI x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ- Emende o autor a inicial no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 736, parágrafo único do CPC, juntando cópia integral da execução.
Intime-se. -Adv. ANDERSON APARECIDO CRUZ-.

136. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0005661-43.2011.8.16.0069-SÉRGIO APARECIDO BRONZI x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ- Emende o autor a inicial no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 736, paragrafo unico do CPC, juntando cópia integral da execução.
Int. -Advs. ANDERSON APARECIDO CRUZ e RICARDO RIBEIRO-.

137. BUSCA E APREENSÃO-0005727-23.2011.8.16.0069-BANCO VOLKSWAGEN S/A x CARLOS HENRIQUE SILVA-A parte AUTORA para, no prazo de trinta dias, efetuar o pagamento das custas iniciais da Vara Cível no valor de R$827,80, sob pena de cancelamento da distribuição. OBS: o depósito deve ser recolhido mediante boleto, disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

138. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0005761-95.2011.8.16.0069-NEUSA MARIA VASQUES BULLA EPP e outros x DU PONT DO BRASIL S.A - DIVISÃO PIONEER SEMENTES- 1. Recebo os embargos para discussão, devendo a parte contrária ser intimada para impugnação em 15 dias. 2. Deixo, por ora, de analisar o efeito suspensivo aos embargos, como pleiteado, já que não existe ainda penhora na ação de execução, conforme legislação em vigência. 3. Anote-se na execução esta decisão, prosseguindo-se aquela. 4. Desapensem-se para prosseguimento independente. 5. Int. -Advs. WAGNER PETER KRAINER JOSÉ, EUGÊNIO SOBRADIEL FERREIRA, FERNANDO AUGUSTO DIAS, DANIEL PUGLIESSI e LENITA T. W. GIORDANI-.

139. BUSCA E APREENSÃO-0005787-93.2011.8.16.0069-ITAÚ SEGUROS S/A x ALTAMIR PEREZ - Defiro a liminar. // À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$344,00 , bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. MARIA LUCÍLIA GOMES e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS-.

140. EXECUÇÃO FISCAL-151/1996-FAZENDA NACIONAL x CERAMICA JAPURA LTDA e outro- Para alienação dos bens, em hasta pública, designo o dia 12 de setembro de 2011 às 14h00min, tendo como lanço mínimo o valor da avaliação. Caso não seja positiva, designo o dia 26 de setembro de 2011 às 14h00min para segundo leilão, por qualquer valor, desde que não o seja a preço vil, assim considerado aquele que for inferior a 65% do valor da avaliação. Deverá ainda a parte autora juntar aos autos o edital de leilão que foi encaminhado por esta Serventia e será publicado no Diário Eletrônico, através do site www.tj.pr.gov.br, com previsão para veiculação em 15/08/2011, dando atendimento ao artigo 232 do CPC. -Advs. SIDNEY CASTANHO SCHOLTÃO, JOSÉ AIRTON GONÇALVES, ALFREDO ANTONIO CANEVER e CESAR AUGUSTO PRAXEDES-.

141. EXECUÇÃO FISCAL-169/2000-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x IND.E COM.DE TRANS.DE FRUTAS POLPAROLA LTDA e outro- À parte acerca do ofício da Vara do Trabalho de Cianorte (PR) de fls. 183/184, informando a realização de hasta pública para o dia 05/09/2011, às 8h30min e 9h00min -Adv. ERNESTO ALESSANDRO TAVARES 29.813 Proc.Estado-.

142. EXECUÇÃO FISCAL-175/2005-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DE MARQUI GIL E CIA LTDA- Para alienação dos bens, em hasta pública, designo o dia 12/09/2011 às 14horas e caso não seja positiva, designo o dia 26/09/2011 as 14 horas, para o segundo leilão, por qualquer valor, desde que não o seja a preço vil, assim considerando aquele que for inferior a 65% do valor da avaliação. / À parte acerca da certidão de fls. 351 - ...procedi a transmissão do Edital de Citação, para ser publicado no Diário Eletrônico, atraves do seite www.tj.pr.gov.br, nesta data. Certifico ainda que, a data provável apra a veiculação do edital é 15/08/2011. O exemplar de publicação deverá ser acostado aos autos pelo requerente.-Advs. WESLEI VENDRUSCOLO - PROC. DO ESTADO e ERNESTO ALESSANDRO TAVARES 29.813 Proc.Estado-.

143. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002503-77.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL - COM. CRUZEIRO DO OESTE-PR-ERIC DIEGO TUROSSI AMORIM e outro x CARLOS FERNANDES FERREIRA e outros-DELIBERAÇÃO: 1. Diante da não intimação da Prefeitura, redesigno audiência para o dia 30 de setem-bro de 2011, às 13h30min. 2. Intime-se pelo Diário da Justiça. 3. Oficie-se novamente o Batalhão da Policia Rodoviária. -Advs. CARLOS ROBERTO JAKIMIU, CARLOS SEQUEIRA MARTINS, FABIO CÉSAR LUQUE DOS SANTOS e MARCIO FRANCISCHINI-.

Cianorte, 23 de agosto de 2011.

COLORADO

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE COLORADO - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: LUCAS MARTINS DE TOLEDO

RELAÇAO Nº 87 /2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALVARO CEZAR LOUREIRO 0022 000447/2009
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0001 000258/2008
0002 000261/2008
0005 000422/2008
0006 000565/2008
0007 000568/2008
0008 000569/2008
0009 000570/2008
0010 000573/2008
0011 000574/2008
0012 000576/2008
0013 000632/2008
0014 000633/2008
0015 000056/2009
0016 000057/2009
0017 000165/2009
0018 000231/2009
0019 000234/2009
0020 000235/2009
0021 000236/2009
0022 000447/2009
0023 000578/2009
0024 000685/2009
DANILO CRISTINO DE OLIVEI 0025 000790/2009
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0003 000358/2008
0004 000420/2008
FERNANDO RUFINO LEITE MOR 0015 000056/2009
0017 000165/2009
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCH 0001 000258/2008
0002 000261/2008
0003 000358/2008
0004 000420/2008
0005 000422/2008
GLAUCO IWERSEN 0025 000790/2009
HUGO FRANCISCO GOMES 0006 000565/2008
0007 000568/2008
0008 000569/2008
0009 000570/2008
0010 000573/2008
0011 000574/2008
0012 000576/2008
0013 000632/2008
0014 000633/2008
0015 000056/2009
0016 000057/2009
0018 000231/2009
0019 000234/2009
0020 000235/2009
0021 000236/2009
0022 000447/2009
0023 000578/2009
0025 000790/2009
ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0016 000057/2009
JACQUES NUNES ATTIE 0016 000057/2009
0024 000685/2009
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0022 000447/2009
0023 000578/2009
0025 000790/2009
JULIANA MARTINS VILLALOBO 0004 000420/2008
LUCAS AZEVEDO RIOS MALDON 0007 000568/2008
0017 000165/2009
0018 000231/2009
0019 000234/2009
0020 000235/2009
0023 000578/2009
0024 000685/2009
LUIZ CARLOS ANGELI 0006 000565/2008
0007 000568/2008
0008 000569/2008
0009 000570/2008
0010 000573/2008
0011 000574/2008
0012 000576/2008
0013 000632/2008
0014 000633/2008
0015 000056/2009
0016 000057/2009
0017 000165/2009
0018 000231/2009
0019 000234/2009
0020 000235/2009
0021 000236/2009
0022 000447/2009
0023 000578/2009
0024 000685/2009
0025 000790/2009
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0006 000565/2008
0007 000568/2008
0008 000569/2008
0009 000570/2008
0010 000573/2008
0011 000574/2008
0012 000576/2008
0013 000632/2008
0014 000633/2008
0015 000056/2009
0016 000057/2009
0017 000165/2009
0018 000231/2009
0019 000234/2009
0020 000235/2009
0021 000236/2009
0022 000447/2009
0023 000578/2009
0024 000685/2009
0025 000790/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0025 000790/2009
REGINA DEFILLIPI DIAS 0016 000057/2009
ROBERTO DONATO BARBOSA PI 0001 000258/2008
0002 000261/2008
0005 000422/2008
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0006 000565/2008
0007 000568/2008
0008 000569/2008
0009 000570/2008
0010 000573/2008
0011 000574/2008
0012 000576/2008
0013 000632/2008
0014 000633/2008
0015 000056/2009
0017 000165/2009
0018 000231/2009
0019 000234/2009
0020 000235/2009
0021 000236/2009
0022 000447/2009
0023 000578/2009
0024 000685/2009
SIMONE MARTINS CUNHA 0001 000258/2008
0002 000261/2008
0003 000358/2008

1. AÇÃO DE COBRANÇA-258/2008-ANTONIO VALERIO DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- "Tendo em conta a desnecessidade de designação de audiência, intimem-se as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.-"-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, SIMONE MARTINS CUNHA, ROBERTO DONATO BARBOSA PIRES DOS REIS e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

2. AÇÃO DE COBRANCA-261/2008-AUTA COSTA DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Tendo em conta a desnecessidade de designação de audiência, às partes para alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias. -Adv. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, SIMONE MARTINS CUNHA, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ROBERTO DONATO BARBOSA PIRES DOS REIS-.

3. AÇÃO DE COBRANÇA-358/2008-JOSE APARECIDO CARDOSO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- "Tendo em conta a desnecessidade de designação de audiência, intimem-se as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.-"-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, SIMONE MARTINS CUNHA e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-.

4. AÇÃO DE COBRANÇA-420/2008-MARIA IRENE LOPES CUNHA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.- "Tendo em conta a desnecessidade de designação de audiência, intimem-se as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.-"-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG e JULIANA MARTINS VILLALOBOS ALARCON-.

5. AÇÃO DE COBRANÇA-422/2008-CICERA DIVA MENDES x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- "Tendo em conta a desnecessidade de designação de audiência, intimem-se as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.-"-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ROBERTO DONATO BARBOSA PIRES DOS REIS-.

6. ORDINµRIA DE COBRANÇA-565/2008-ELSON GONCALVES AGUIAR e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Tendo em conta a desnecessidade de designação de audiência, às partes para alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias. -Adv. HUGO FRANCISCO GOMES, LUIZ CARLOS ANGELI, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, MARIO MARCONDES NASCIMENTO e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

7. ORDINµRIA DE COBRANÇA-568/2008-DURVALINO BOSSOLANI e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Tendo em conta a desnecessidade de designação de audiência, às partes para alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias. -Adv. HUGO FRANCISCO GOMES, LUIZ CARLOS ANGELI, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO-.

8. ORDINµRIA DE COBRANÇA-569/2008-ALINE PAIXAO FONSECA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-I - Junte-se a petição protocolizada em Cartório, certificando-se se tempestiva. Caso intempestiva, devolva-se ao peticionante, mediante recibo e certidão nos autos. II - Após, tendo em conta a desnecessidade de designação de audiência, às partes para alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias. -Adv. HUGO FRANCISCO GOMES, LUIZ CARLOS ANGELI, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, MARIO MARCONDES NASCIMENTO e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

9. ORDINµRIA DE COBRANÇA-570/2008-ALBERTO MARQUES DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-I - Junte-se a petição protocolizada em Cartório, certificando-se se tempestiva. Caso intempestiva, devolva-se ao peticionante, mediante recibo e certidão nos autos. II - Após, tendo em conta a desnecessidade de designação de audiência, às partes para alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias. -Adv. HUGO FRANCISCO GOMES, LUIZ CARLOS ANGELI, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, MARIO MARCONDES NASCIMENTO e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.
10. ORDINµRIA DE COBRANÇA-573/2008-MARIA APARECIDA DA SILVA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-I - Junte-se a petição protocolizada em Cartório, certificando-se se tempestiva. Caso intempestiva, devolva-se ao peticionante, mediante recibo e certidão nos autos. II - Após, tendo em conta a desnecessidade de designação de audiência, às partes para alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias. -Adv. HUGO FRANCISCO GOMES, LUIZ CARLOS ANGELI, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, MARIO MARCONDES NASCIMENTO e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.
11. ORDINµRIA DE COBRANÇA-574/2008-GISLAINE RAMOS RODRIGUES e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-I - Junte-se a petição protocolizada em Cartório, certificando-se se tempestiva. Caso intempestiva, devolva-se ao peticionante, mediante recibo e certidão nos autos. II - Após, tendo em conta a desnecessidade de designação de audiência, às partes para alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias. -Adv. HUGO FRANCISCO GOMES, LUIZ CARLOS ANGELI, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, MARIO MARCONDES NASCIMENTO e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.
12. ORDINµRIA DE COBRANÇA-576/2008-ANISIA DOS SANTOS SOUZA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-I - Junte-se a petição protocolizada em Cartório, certificando-se se tempestiva. Caso intempestiva, devolva-se ao peticionante, mediante recibo e certidão nos autos. II - Após, tendo em conta a desnecessidade de designação de audiência, às partes para alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias. -Adv. HUGO FRANCISCO GOMES, LUIZ CARLOS ANGELI, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, MARIO MARCONDES NASCIMENTO e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.
13. AÇÃO DE COBRANÇA-632/2008-CLAUDECI JOSE DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A.- "-Certifique se a petição juntada às fls.769/819 é tempestiva. Caso intempestiva, devolva-a ao peticionante, mediante recibo e certidão nos autos. Após, tendo em conta a desnecessidade de designação de audiência, às partes para alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias.-"-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, LUIZ CARLOS ANGELI, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.
14. AÇÃO DE COBRANCA-633/2008-LURDES DE SOUZA MARIANO PORANGABA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A.-I - Junte-se a petição protocolizada em Cartório, certificando-se se tempestiva. Caso intempestiva, devolva-se ao peticionante, mediante recibo e certidão nos autos. II - Após, tendo em conta a desnecessidade de designação de audiência, às partes para alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias. -Adv. HUGO FRANCISCO GOMES, LUIZ CARLOS ANGELI, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, MARIO MARCONDES NASCIMENTO e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.
15. ORDINµRIA DE COBRANÇA-56/2009-CATARINO PEREIRA LIMA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A.-I - Junte-se a petição protocolizada em Cartório, certificando-se se tempestiva. Caso intempestiva, devolva-se ao peticionante, mediante recibo e certidão nos autos. II - Após, tendo em conta a desnecessidade de designação de audiência, às partes para alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias. -Adv. HUGO FRANCISCO GOMES, LUIZ CARLOS ANGELI, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e FERNANDO RUFINO LEITE MORAES-.
16. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-57/2009-IRACI MARTINIANO DA SILVA e outro x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A.- "Tendo em conta a desnecessidade de designação de audiência, intimem-se as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.-"-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, LUIZ CARLOS ANGELI, JACQUES NUNES ATTIE, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e REGINA DEFILLIPI DIAS-.
17. ACAO ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE-165/2009-ANTONIO DA SILVA DIAS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A.-Tendo em conta a desnecessidade de designação de audiência, às partes para alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias. -Adv. LUIZ CARLOS ANGELI, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO e FERNANDO RUFINO LEITE MORAES-.
18. ACAO ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE-231/2009-ANTONIO FILHO BEZERRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A.- "-Tendo em conta a desnecessidade de designação de audiência, às partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Certifique se a petição juntada às fls.689/737 (do réu - críticas ao laudo pericial) é tempestiva. Caso intempestiva, devolva-se ao peticinate, mediante recibo e certidão nos autos.-"-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, LUIZ CARLOS ANGELI, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.
19. ACAO ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE-234/2009-APARECIDA DE LOURDES PAROLA DELGADO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A.- "Tendo em conta a desnecessidade de designação de audiência, intimem-se as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.-"-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, LUIZ CARLOS ANGELI, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.
20. ACAO ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE-235/2009-CONCEICAO APARECIDA MARCONDELI LUCIO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A.- "-Tendo em conta a desnecessidade de designação de audiência, às partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Certifique se a petição juntada às fls.693/737 (do réu - críticas ao laudo pericial) é tempestiva. Caso intempestiva, devolva-se ao peticinate, mediante recibo e certidão nos autos.-"-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, LUIZ CARLOS ANGELI, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.
21. ACAO ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE-236/2009-ADALTO DOS SANTOS COTRIM e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A.- "-Tendo em conta a desnecessidade de designação de audiência, às partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Certifique se a petição juntada às fls.659/702 (do réu - críticas ao laudo pericial) é tempestiva. Caso intempestiva, devolva-se ao peticinate, mediante recibo e certidão nos autos.-"-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, LUIZ CARLOS ANGELI, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.
22. AÇÃO DE COBRANCA-447/2009-NEUSA MENDES BARBOSA x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Tendo em conta a desnecessidade de designação de audiência, às partes para alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias. -Adv. HUGO FRANCISCO GOMES, LUIZ CARLOS ANGELI, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e ALVARO CEZAR LOUREIRO-.
23. ACAO ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE-578/2009-ADELSON FARIAS LUZ e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A.-I - Junte-se a petição protocolizada em Cartório, certificando-se se tempestiva. Caso intempestiva, devolva-se ao peticionante, mediante recibo e certidão nos autos. II - Após, tendo em conta a desnecessidade de designação de audiência, às partes para alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias. -Adv. HUGO FRANCISCO GOMES, LUIZ CARLOS ANGELI, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO-.
24. ACAO ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE-685/2009-CLEOTILDES GONCALVES MARIANO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A.-I - Junte-se a petição protocolizada em Cartório, certificando-se se tempestiva. Caso intempestiva, devolva-se ao peticionante, mediante recibo e certidão nos autos. II - Após, tendo em conta a desnecessidade de designação de audiência, às partes para alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias. -Adv. LUIZ CARLOS ANGELI, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO e JACQUES NUNES ATTIE-.
25. ACAO ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE-790/2009-ANISIA DE ALMEIDA DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Tendo em conta a desnecessidade de designação de audiência, às partes para alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias. -Adv. HUGO FRANCISCO GOMES, LUIZ CARLOS ANGELI, GLAUCO IWERSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO-.

Colorado, 24 de Agosto de 2011

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CÍVEL

VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PARANÁ
AV. SANTOS DUMONT, 903
86300-970
43- 3524- 2275

RELAÇÃO 75/ 2011

COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 75 /2011
JUIZ DE DIREITO - GUSTAVO TINÔCO DE ALMEIDA
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADIRSON DE OLIVEIRA JÚN 14 1042/2008
ADRIANO SANDRO DE LIMA 11 1034/2007
18 2061/2010

ALESSANDRO EDISON MARTINS 12 470/2008
ALEXANDRE DE TOLEDO 22 38/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 40 1479/2011
41 1480/2011
AMIN JOSÉ HANNOUCHE 52 458/1997
ANA CLÁUDIA FRANÇA PODOLA 7 159/2004
ANA PIEROLI DIAS 46 620/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 37 1463/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 48 99/2009
51 401/2011
ANNA PAULA FERREIRA COSTA 47 969/2008
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 42 977/1987
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 42 977/1987
ANTONIO CLÓVIS GARCIA 47 969/2008
ARIELTON TADEU ABIA DE OL 54 32/2010
CARLOS FELIPE CAMILOTIFAB 14 1042/2008
CARLOS HENRIQUE CREDENDIO 6 100/2004
CAROLINE GOMES DE MELLO 20 2178/2010
CERINO LORENZETTI 14 1042/2008
CÉSAR AUGUSTO TERRA 17 1780/2010
DEBORAH DE OLIVEIRA XAVIE 6 100/2004
DENISE ALCÂNTARA SANT´ANA 11 1034/2007
EDUARDO GROSS 46 620/2007
EMERSON CARAZZAI FONSECA 6 100/2004
FERNANDO BUONO 45 524/1998
GILBERTO OLIVI JUNIOR 14 1042/2008
GILBERTO PEDRIALI 43 76/1997
GILBERTO STINGLIN LOTH 17 1780/2010
GUILHERME PONTARA PALAZZI 19 2074/2010
21 2228/2010
GUSTAVO VISSOCI REICHE 1 407/2000
HERMENEGILDO LAURO DEL RO 3 118/2002
IRACÉLES GARRET LEMOS PER 37 1463/2011
IZABELA RÜCKER CURI BERTO 16 794/2010
JEFFERSON DO CARMO DE ASS 31 772/2011
JOSÉ CARLOS PEREIRA DE GO 16 794/2010
JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRI 15 1211/2008
JOSÉ MARIA ÁLVARES DA SIL 13 665/2008
JOÃO EDSON LOPES PEIXOTO 6 100/2004
JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 17 1780/2010
JOÃO SANTOS DE MELLO 20 2178/2010
JULIANA MARTINS GOULART P 28 223/2011
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 28 223/2011
JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALM 38 1477/2011
39 1478/2011
LANA MEIRI NAVARRO 29 769/2011
30 771/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 9 732/2006
15 1211/2008
LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 9 732/2006
LINEU EDUARDO SPAGOLLA 10 810/2006
LUIS OSCAR SIX BOTTON 42 977/1987
MAIKO LUÍS ODIZIO 22 38/2011
32 900/2011
34 1146/2011
35 1223/2011
36 1226/2011
MARCILEI GORINI PIVATO 33 1032/2011
MARCIO LUIZ BLAZIUS 14 1042/2008
MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 1 407/2000
MARIA LETICIA BRUSCH 16 794/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 40 1479/2011
41 1480/2011
MÁRCIO RODRIGO FRIZZO 14 1042/2008
NELSON PASCHOALOTTO 29 769/2011
NELSON WILIANS FRATONI RO 14 1042/2008
NORACIL A. DA SILVA JÚNIO 44 258/1997
PATRÍCIA GRASSANO PEDALIN 46 620/2007
49 183/2009
PEDRO RIBAS DE MELLO 4 481/2002
RAPHAEL DIAS SAMPAIO 3 118/2002
REINALDO MIRICO ARONIS 32 900/2011
RENATA ZEOLA MOSELLI 53 2000/2010
ROBERTO CHINCEV ALBINO 2 427/2001
ROGERIO BUENO ELIAS 45 524/1998
SANDRA REGINA RODRIGUES 8 210/2005
SÉRGIO ANTONIO DE LIMA 46 620/2007
SÉRGIO SCHULZE 37 1463/2011
THAIS TAKAHASHI 54 32/2010
VALDEMIR BARSALINI 50 17/2010
VICENTE DE PAULA 2 427/2001
VINICIUS FERACIN LAUREANO 5 504/2002
VÂNYA SENEGALIA MORETE SP 10 810/2006
WILSON YOICHI TAKAHASHI 54 32/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 23 134/2011
24 135/2011
25 138/2011
26 139/2011
27 140/2011

1. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 407/2000-EDSON APARECIDO CORREA GARCIA LANDGRAF x BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A - Ao autor para preparo de custas R$ 45,12 , CUSTAS DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA R$ 887,14, Depositário Público R$ 75,43, em 05 dias. Advs. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e GUSTAVO VISSOCI REICHE.

2. REPARAÇÃO DE DANOS - 427/2001-LUCY ANA KNOLL DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA - As partes para se manifestarem em 10 dias sobre o cálculo. Advs. ROBERTO CHINCEV ALBINO e VICENTE DE PAULA.

3. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRA - 118/2002-CONSTRUTORA VOLTOLINI LTDA e outros x BANCO ITAÚ S.A. * - Ao autor para preparo de custas R$ 30,08 , em 05 dias. Advs. RAPHAEL DIAS SAMPAIO e HERMENEGILDO LAURO DEL ROVERE.

4. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - 481/2002-DURVALINO SERAFIM x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - Determino que a (s) parte (s) devedora (s) seja (m) intimada (s) , por seu advogado (s) para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, além de seus acréscimos legais, sob pena de multa de 10% por cento e penhora. Adv. PEDRO RIBAS DE MELLO.

5. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS - 504/2002-MARIA GOMES SHISHIDO x JORNAL GAZETA REGIONAL - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Acerca da certidão (até a presente data não houve manifestação da parte intimada) , ao credor no prazo legal .Adv. VINICIUS FERACIN LAUREANO.

6. ARROLAMENTO SUMÁRIO - 100/2004-THELMA FEDERIGHI BAISI x DINO BAISI - Às partes para se manifestarem acerca do ofício de fls. , requerendo o que for de direito em 05 dias. Advs. EMERSON CARAZZAI FONSECA, CARLOS HENRIQUE CREDENDIO, DEBORAH DE OLIVEIRA XAVIER e JOÃO EDSON LOPES PEIXOTO.

7. PEDIDO DE FALÊNCIA - 159/2004-CALÇADOS RAMARIM LTDA x CHAMPAGNE COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. ANA CLÁUDIA FRANÇA PODOLAK.

8. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 210/2005-MÁRIO TAKAYOSHI KONO x BRASIL TELECOM S/A - Ao credor acerca da Certidão (Até a presente data não houve manifestação da parte intimada) , em 05 (cinco) dias. Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES.

9. MONITÓRIA - 732/2006-BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S.A. x FUSHIMI, RIOS & CIA. LTDA e outros - Ao credor para apresente cálculo aritmético, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, nos parâmetros fixados na sentença de fls 237/253 (art. 475-B do C.P.C.). Advs. LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e LAURO FERNANDO ZANETTI.

10. REVISIONAL - 810/2006-HAROLDO ANTUNES LOPES x BANCO ITAÚ S.A. * - Ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Advs. LINEU EDUARDO SPAGOLLA e VÂNYA SENEGALIA MORETE SPAGOLLA.

11. INDENIZAÇÃO P/ ATO ILÍCITO CUMULADA COM PERDAS E DANOS - 1034/2007-MARLIDO CASSIANO NETO x MUNICIPIO DE LEÓPOLIS - Aos interessados para se manifestarem acerca dos honorário do perito R$ 3.500,00 , em 05 dias Advs. ADRIANO SANDRO DE LIMA e DENISE ALCÂNTARA SANT´ANA.

12. COBRANÇA DE HONORÁRIOS - 0003022-39.2008.8.16.0075-CARLOS ROBERTO FERREIRA x ANTONIO CARLOS RIBEIRO - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao devedor para depositar a diferença pelo credor, no prazo legal. Adv. ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI.

13. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - 0003214-69.2008.8.16.0075-JOSÉ CARLOS DA SILVA * x PREFEITURA MUNICIPAL DE CORNELIO PROCOPIO - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente acerca dos documentos juntados, requerendo o que de direito no prazo legal. Adv. JOSÉ MARIA ÁLVARES DA SILVA CAMPOS NETO.

14. RESCISÃO DE CONTRATO C/C. RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA - 1042/2008-ELETROTRAFO PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA x NELSON WILIANS, OLIVEIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros - Ao autor para se manifestar acerca do ofício JUNTADO. , requerendo o que for de direito em 05 dias. Advs. MÁRCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR, GILBERTO OLIVI JUNIOR e CARLOS FELIPE CAMILOTIFABRIN.PORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DI CORRIDA - PR CARTÓRIO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, PRECATÓRIAS CÍVEIS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL Elicme Leocadia Porrat Ivanosbi Escrlvã R. Mauá, 920,4a Andar o Edifício C.C. EssenfeWer o Afto da Glória CURiTIBA-PR o CEP 80.030-200 Consultas pelo sitewww488ejepar.com.br Curitiba, 19 de Agosto de 2011. Ofício n° 2238/2011-(JCC). CARTA PRECATÓRIA N. 0071190-53.2010.8.16.0001 - favor reportar-se a este número. Ao Senhor ESCRIVÃO DA VC, COM. E ANEXOS R. SANTOS DUMONT, 903 CORNELIOPROCOPIO/PR CEP.: 86300-970 Senhor Escrivão, Pelo presente, em atenção ao disposto no item 2.16.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado e, em cumprimento ao contido nos autos de CARTA PRECATÓRIA N° 0071190-53.2010.8.16.0001, proveniente dos autos n° 001042/2008-RESCISAO DE CONTRATO, em trâmite perante esse r. Juizo, em que ELETROTRAFO PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA move contra NELSON WILIANS, OLIVEIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS, informo que foi designado o dia 23/11/2011 ÀS 14:00 HORAS, para a realização do ato deprecado, solicitando a competente intimação das partes também nesse Douto Juizo. Doravante, INFORMAÇÕES sobre o trâmite da Carta Precatória deverão ser obtidas no site WWW.ASSEJEPAR.COM.BR e, em caso de dúvidas, mediante ofício, mencionado o número dos autos imprescindivelmente. Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria meus protestos de estima e distinta consideração. ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI ESCRIVÀdaVarade Registros Públicos, Acidentes

do Trabalho, Precatórias Civeis e Corregedoria Extrajudicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Paraná - Portaria 03/2004.

15. COBRANÇA - 1211/2008-JOELSON MASCHIO x BANCO ITAÚ S.A. * - 1- Ante a vigência da decisão exarada pelo Ministro Dias Toffolli nos autos do RE 591.797, determino o término do prazo para a suspensão do feito para o oferecimento de eventuais recursos, sendo certo que após o prazo para o oferecimento de recurso e contranazões, o feito deverá ser mantido retido em primeiro grau, eis que aquela decisão somente remete à fase recursal,o que somente ocorre após a interposição do recurso, restando obstado o processamento de quaisquer recursos 2- Intime-se as partes desta decisão e indicando ás partes o início do prazo recursal. ,i Cornélio Procópio, 11 de Agosto de 2011. Advs. JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRIGUES e LAURO FERNANDO ZANETTI.

16. DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 0002767-13.2010.8.16.0075-MARCELO DE SOUZA x SAFRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL e outros - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. JOSÉ CARLOS PEREIRA DE GODOY, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH.

17. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005761-14.2010.8.16.0075-HELDER ALMEIDA DE MORAIS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Ao REQUERIDO para preparo de custas R$ 253,58 , Distribuidor R$ 30,25, Contador R$ 10,09 , Outras Custas R$ 20,00 em 05 dias. Advs. JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

18. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0006673-11.2010.8.16.0075-SHIRLEI LUZIA CACCIOLARI BORDINI x ABN AMRO AYMORÉ FINANCIAMENTOS - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente acerca da Carta AR devolvida sem cumprimento , no prazo legal. Adv. ADRIANO SANDRO DE LIMA.

19. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0006696-54.2010.8.16.0075-DIRCEU CINTRA x BANCO ABN AMRO REAL S.A - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO.

20. PRECEITO COMINATÓRIO C.C.OBRIGAÇÃO DE FAZER E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 0007230-95.2010.8.16.0075-ANTONIO JOSÉ DE CONTI e outro x MASSA FALIDA DE INDUSEM INDUSTRIA E COMERCIO DE SE - 1- Junte-se aos presentes autos cópia da sentença que decretou a falência, com a indicação do termo inicial da falência e requisite-se informação á Serventia de Protestos desta Comarca para que informe a data do primeiro protesto em desfavor da parte requerida. 2- Após, vista ao Ministério Público. 3- Intimem-se. Cornélio Procópio, 11 de Agosto de 2011. Advs. JOÃO SANTOS DE MELLO e CAROLINE GOMES DE MELLO.

21. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0006992-76.2010.8.16.0075-EDIVALDO MIGUEL x ABN AMRO AYMORÉ FINANCIAMENTOS - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO.

22. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000082-96.2011.8.16.0075-VIVALDO RAMOS x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e ALEXANDRE DE TOLEDO.

23. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000365-22.2011.8.16.0075-EDNA APARECIDA DA SILVA AMADEUS x BANCO BANESTADO S.A. - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão . Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

24. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000366-07.2011.8.16.0075-FLORIOVALDO HERIBERTO CALDERON x BANCO BANESTADO S.A. - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão . Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

25. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000372-14.2011.8.16.0075-LAURINDO MENDES DA SILVA x BANCO BANESTADO S.A. - 4. Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que a alega, mormente quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre ou quando não se encontra descrita no processo (STJ-4a T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198) situação configurada no caso em tela, determino que o autor, em 10 dias, exiba suas declarações do imposto de renda do ano de 2010, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária.Prazo: 05 (cinco) dias. 5. Int. Dil. nec. Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

26. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000373-96.2011.8.16.0075-SHIRLEY CAMPOS DANTAS x BANCO BANESTADO S.A. - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão . Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

27. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000374-81.2011.8.16.0075-SILVINO TRAMONTINI x BANCO BANESTADO S.A. - Conforme determinação da Portaria 37/2008 fica suspensa a presente execução pelo prazo de 30 dias, tendo em vista a petição do requerente. Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

28. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000742-90.2011.8.16.0075-ANTÔNIO CARLOS PITOLI x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. JULIANA MARTINS GOULART PITOLI e JULIANO FRANCISCO DA ROSA.

29. BUSCA E APREENSÃO * - 0002674-16.2011.8.16.0075-BANCO BRADESCO S.A. x CATSUMI FUSHIMI - Ao procurador da parte requerida para se manifestar em 05 (cinco) dias. Advs. NELSON PASCHOALOTTO e LANA MEIRI NAVARRO.

30. BUSCA E APREENSÃO * - 0002676-83.2011.8.16.0075-BANCO BRADESCO S.A. x CATSUMI FUSHIMI - Sobre o acordo de fls. 69/70, ao procurador da parte requerida para se manifestar em 05 (cinco) dias. Adv. LANA MEIRI NAVARRO.

31. BUSCA E APREENSÃO * - 0002606-66.2011.8.16.0075-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JANICY DE FÁTIMA DA SILVA - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente acerca da Certidão, requerendo o que de direito no prazo legal.Autos n. 0002606-66.2011.8.16.0075 (772/2011) Ordem n. 592/11

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. mandado retro, extraído dos autos supra, me dirigi na R. Vanderlei Gomes Henriques, n. 113 - CJ. Fortunato Sibim, donde, após as formalidades de lei, procedi as buscas, e não encontrei o objeto de apreensão. Segundo informações da requerida, Sr.a Janicy de Fátima da Silva - que se mostrou bastante preocupada com a presente ordem judicial, ela foi viajar com o veículo, sendo que o mesmo deu pane mecânica, e, aproximadamente um ano dois meses, se encontra na "Mecânica Anderson - Peças", sito na R. Clineu da Costa Moraes, n. 310 - Leblon - Campo Grande/MS., tels. (67) 3385/2793 e 9108/7119.

Insta salientar que recentemente uma mulher ligou para a requerida (não lembra o nome), através do tel. (67) 3026/6734, consultando-a se o veículo estava em seu nome, sem informar a razão.

Isto posto, devolvo os autos a cartório, para os devidos fins.

Adv. JEFFERSON DO CARMO DE ASSIS.

32. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002641-26.2011.8.16.0075-JOÃO CARLOS NOGUEIRA * x BANCO PANAMERICANO S/A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e REINALDO MIRICO ARONIS.

33. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - 0003051-84.2011.8.16.0075-GUIOMAR MARIA CHAGAS x BANCO ABN AMRO REAL S.A - 4. Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que a alega, mormente quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre ou quando não se encontra descrita no processo (STJ-4a T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198) situação configurada no caso em tela, determino que o autor, em 10 dias, exiba suas declarações do imposto de renda do ano de 2010, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária. 5. Int. Dil. nec. Cornélio Procópio, 18 de maio de 2011. Adv. MARCILEI GORINI PIVATO.

34. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003522-03.2011.8.16.0075-RENATO JÚNIOR DE CARVALHO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

35. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003750-75.2011.8.16.0075-SÔNIA APARECIDA SCHMIDT x BANCO FINASA BMC S.A./BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. - Os documentos de fls. 21/27 comprovam que a parte autora possui condições de suportar as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, não podendo, assim, ser considerada pobre na acepção jurídica da palavra Diante do exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e determino que a parte autora efetue o preparo das custas iniciais e o recolhimento do Funreius, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Efetuado o preparo das custas e o recolhimento do Funrejus, voltem-me os autos conclusos. 3. Intimem-se diligências necessárias. Comélio Procópio (PR), 11 de agosto de 2011 Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

36. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003753-30.2011.8.16.0075-SÔNIA APARECIDA SCHMIDT x BANCO FINASA BMC S.A./BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. - Os documentos de fls. 21/27 comprovam que a parte autora possui condições de suportar as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, não podendo, assim, ser considerada pobre na acepção jurídica da palavra Diante do exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e determino que a parte autora efetue o preparo das custas iniciais e o recolhimento do Funreius, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Efetuado o preparo das custas e o recolhimento do Funrejus, voltem-me os autos conclusos. 3. Intimem-se diligências necessárias. Comélio Procópio (PR), 11 de agosto de 2011 Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

37. BUSCA E APREENSÃO * - 0004697-32.2011.8.16.0075-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x MÁRCIA DE ALMEIDA MONTEIRO - Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de BUSCA E APREENSÃO , no valor de R$ 221,50 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814) Advs. SÉRGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e IRACÉLES GARRET LEMOS PEREIRA.

38. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004712-98.2011.8.16.0075-MAURO DE SOUZA x BANCO BANESTADO S.A. - Concedo a (s) parte (s) autora (s) os benefícios da assistência judiciária, de forma parcial, nos moldes do art. 13 da Lei 1060/59, limitando a exigibilidade no valor de 60% das custas devidas eis que o valor auferido permite o pagamento parcial das custas. 3. Intime-se a parte requerente para que proceda ao pagamento das custas nos moldes determinados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento

da distribuição. 4. Intimem-se diligências necessárias. Comélio Procópio (PR), 11 de agosto de 2011 Adv. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA.
39. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004713-83.2011.8.16.0075-IRANE PAULO VENANCIO FILHO x BANCO BANESTADO S.A. - Concedo a (s) parte (s) autora (s) os benefícios da assistência judiciária, de forma parcial, nos moldes do art. 13 da Lei 1060/59, limitando a exigibilidade no valor de 60% das custas devidas eis que o valor auferido permite o pagamento parcial das custas. 3. Intime-se a parte requerente para que proceda ao pagamento das custas nos moldes determinados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 4. Intimem-se diligências necessárias. Comélio Procópio (PR), 11 de agosto de 2011 Adv. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA.
40. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR - 0004715-53.2011.8.16.0075-BRADESCO LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL-FISCAL x MEGA SOM SONORIZAÇÃO DE VEICULOS CORNELIO PROCOPIO LTDA - Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de REINTEGRAÇÃO DE POSSE , no valor de R$ 221,50 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814) Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.
41. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR - 0004716-38.2011.8.16.0075-BRADESCO LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL-FISCAL x WILSON BAGGIO JÚNIOR - Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de REINTEGRAÇÃO DE POSSE , no valor de R$ 221,50 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814) Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.
42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000007-97.1987.8.16.0075-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x PÉRCIO ANTONIO MEDA e outro - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Deferido pedido de vista dos autos, mediante carga no livro próprio. Advs. ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO.
43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 76/1997-BANCO ITAÚ S.A. * x DIMAS LÚCIO CONCATO e outros - Ao autor para preparo de custas R$ 159,36 , Distribuidor R$ 30,25 , Contador R$ 10,09 Oficial R$ 37,00 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 600.128.608.511) Outras Custas R$ 112,22, em 05 dias. Adv. GILBERTO PEDRIALI.
44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 258/1997-LÉLIO BARBOSA MENDES LEÓPOLIS x MÁRCIA MARIA CARARO VIDOTTI - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. NORACIL A. DA SILVA JÚNIOR.
45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 524/1998-RIO PARANA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS F x SAN REMO AGROPECUÁRIA E MADEIREIRA e outro - Ao EXECUTADO para preparo de custas R$ 127,62 , Contador R$ 30,26 em 05 dias. Advs. ROGERIO BUENO ELIAS e FERNANDO BUONO.
46. EXECUÇÃO DE ENTREGA DE COISA INCERTA - 620/2007-TOMITA ITIMURA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS x CLÁUDIO VICENTE CEGATTI RIOS e outro - Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de CITAÇÃO , no valor de R$ 37,00 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814) Advs. PATRÍCIA GRASSANO PEDALINO, EDUARDO GROSS, SÉRGIO ANTONIO DE LIMA e ANA PIEROLI DIAS.
47. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 969/2008-ASSOCIAÇÃO AGROPECUÁRIA DE JACAREZINHO x JOSÉ COSTA PEREIRA - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. ANNA PAULA FERREIRA COSTA e ANTONIO CLÓVIS GARCIA.
48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 99/2009-BANCO ITAÚ S.A. * x M.G. BONFIM LTDA.ME e outros - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.
49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 183/2009-TOMITA ITIMURA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS x SÉRGIO AMADEU DE OLIVEIRA - Ao autor para se manifestar acerca do ofício , requerendo o que for de direito em 05 dias.
JUÍZO DE DIREITO DAÍ VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSAI
- ESTADO DO PARANÁ -
CARVÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS
Ofício n° 790/2011.
Assai, 08 de Agosto de 2.011
Senhor Juiz,
Pelo presente, expedido nos autos sob Nos.
089/2009, de CARTA PRECATÓRIA, oriunda da Vara Cível da Comarca de Cornélio Frocópio-PR., extraída dos autos de EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL, sob n°. 183/2009, em que são partes:
exequente: TOMITA ITIMÜRA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS
executado: SÉRGIO AMADEU DE OLIVEIRA - CPP - 027.246.439-25
tenho a honra de levar ao conhecimento de V.Exa., que encontra-se designado o dia 12/09/2.011, às 13 horas e 30 minutos, para a realização da arrematação, a realizar-se no átrio do Fórum local, nesta cidade e Comarca de Assai, Estado do Paraná, do bem móvel a seguir descrito: "BEM(s) -: "Um trator MF 290, série 2287034852, ano de fabricação 1988, em ótimo estado de conservação e funcionamento". AVALIAÇÃO: Avaliação total do bem penhorado, em R$ 30.000,00 - (trinta mil reais), em 10/12/2010, não havendo alterações até a presente data, sendo que será atualizado monetariamente na data designada. VALOR DA DIVIDA: Valor Atualizado: R$ 9.323,42 - (nove mil, trezentos e vinte e três reais e quarenta e dois centavos), em 08/2011, mais custas processuais a serem apuradas ao final, que será atualizado oportunamente.
Outrossim, solicito de Vossa Excelência as necessárias providencias no sentido de que seja a parte credora e devedoras, que residem nessa Comarca, intimados das designações acima, bem como, proceda-se a remessa a este Juízo, do cálculo geral do débito, atualizado.
Informo, ainda, a V.Exa., que, NÃO OCORRENDO EXPEDIENTE FORENSE NOS DIAS APRAZADOS, FICA DESDE JÁ TRANSFERIDO PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE, EM IGUAL HORÁRIO E LOCAL.
Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência meus respeitosos cumprimentos.-
ANGELA .tfONEÇrTI BIAZUS - Juíza de Direito -
í) "esn tíevo*:*ç&a dos asfísa. : K) *?***& devs"J"4* o doe a^Sss.
Exmo. Sr(a).
Dr(a). JUIZ(a) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
CORNÉLIO PROCÓPIO - PARANÁ
Avenida Santos Dumont, 903
CEP - 86.300-000
Adv. PATRÍCIA GRASSANO PEDALINO.
50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 17/2010-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. x ENIO MINORU HIRATA e outros - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. VALDEMIR BARSALINI.
51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001269-42.2011.8.16.0075-BANCO SANTANDER BRASIL S.A.* x ADAIR BUENO DE GODOY e outro - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.
52. ALVARÁ JUDICIAL - 458/1997-NEYDE MARIUCCI REZENDE PIMENTA - Ao autor para preparo de custas R$ 150,04 , em 05 dias. Adv. AMIN JOSÉ HANNOUCHE.
53. ALVARÁ JUDICIAL - 0006491-25.2010.8.16.0075-HILDEBRANDO CARLOS BARBOSA e outros - Ao requerente para juntar certidão de dependentes do de cujus ao sitema previdenciário do qual estava filiado, no prazo de 5 dias. Adv. RENATA ZEOLA MOSELLI.
54. EMBARGOS À EXECUÇÃO C.C.PEDIDO LIMINAR E EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO - 32/2010-JOSÉ PASQUINI SORVETES ME e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S.A.* - Ao autor para se manifestar acerca da petição de fls. 104, requerendo o que de direito no prazo legal. dvs. WILSON YOICHI TAKAHASHI, THAIS TAKAHASHI e ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA.
Cornélio Procópio, 24 de AGOSTO de 2011.
PAULO EUGÊNIO LUCCHESE
Escrivão

CORNÉLIO PROCÓPIO, 24 DE AGOSTO DE 2011

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇAO Nº 219/2011 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

RELAÇAO Nº 219/2011 - 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALVARO W.DE ALBUQUERQUE N 0004 000432/2008
ALVARO WENDHAUSEN DE ALBU 0004 000432/2008
ANA JAQUELINE RODRIGUES D 0017 000200/2009
ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0028 001116/2009
AURORA ZILIO 0004 000432/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0015 000100/2009

CESAR AUGUSTO TERRA 0006 000530/2008
CLEDY GONCALVES SOARES DO 0008 000554/2008
CLEVERTON LORDANI 0012 000970/2008
0014 001093/2008
0022 000391/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0001 000160/2008
DANIEL BARBOSA MAIA 0006 000530/2008
DANIELE LUCCHESI FOLLE 0005 000521/2008
DANIELE RIBEIRO COSTA 0019 000340/2009
0023 000494/2009
DANIELLE RIBEIRO 0003 000405/2008
0007 000545/2008
DEJALMO S JARDIM 0020 000364/2009
DENISE FERRARINI 0002 000163/2008
EDINALDO BESERRA 0007 000545/2008
EDSON LUIZ DE FREITAS 0026 001024/2009
EDUARDO RIBEIRO NETO 0010 000928/2008
EMANUEL JORGE DE FREITAS 0030 001437/2009
EMERSON CHIBIAQUI 0021 000365/2009
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0001 000160/2008
EMERSON L. SANTANA 0015 000100/2009
EVERTON ROGERIO PIERASSO 0004 000432/2008
FABIANA APARECIDA RAMOS L 0005 000521/2008
FABIANO FERREIRA DOS SANT 0029 001136/2009
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0001 000160/2008
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0001 000160/2008
0015 000100/2009
FRANCIELE A. NATEL GLASER 0002 000163/2008
GILBERTO FIOR 0030 001437/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 0006 000530/2008
GUILHERME DI LUCA 0013 001044/2008
0014 001093/2008
0016 000168/2009
0017 000200/2009
0023 000494/2009
0025 000934/2009
0031 001446/2009
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0006 000530/2008
IGNIS CARDOSO DOS SANT0S 0028 001116/2009
IGOR RAFAEL MAYER 0006 000530/2008
IVO KRAESKI 0013 001044/2008
0014 001093/2008
0016 000168/2009
0017 000200/2009
0023 000494/2009
0025 000934/2009
0031 001446/2009
JACKSANDERSON FARIAS RIZA 0012 000970/2008
0014 001093/2008
0022 000391/2009
JANAINA BAPTISTA TENTE 0019 000340/2009
0021 000365/2009
0023 000494/2009
JEAN CARLO CANESSO 0009 000842/2008
JEANINE HEINZELMANN FORTE 0030 001437/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0006 000530/2008
JOSE CLAUDIO RORATO 0024 000865/2009
JOSE CLAUDIO RORATO FILHO 0024 000865/2009
JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA 0008 000554/2008
JOSIMAR DINIZ 0020 000364/2009
JULIANA DA SILVA MALAVAZZ 0016 000168/2009
KARIN TATIANA DA SILVA 0010 000928/2008
LUCIMARA PLAZA TENA 0001 000160/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0027 001106/2009
LUZYARA DAS GRACAS SANTOS 0004 000432/2008
MAGDA LUIZ RIGODANZO EGGE 0002 000163/2008
MARCELO RICARDO URIZZI DE 0012 000970/2008
0014 001093/2008
0022 000391/2009
MARCIA GESIANE DA SILVA 0014 001093/2008
MARIA CLAUDIA RORATO 0024 000865/2009
MARIANE MENEGAZZO 0023 000494/2009
MARILI RIBEIRO TABORDA 0002 000163/2008
MAURICIO DEFASSI 0008 000554/2008
MAURICIO KAVINSKI 0027 001106/2009
MIEKO ITO 0005 000521/2008
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0001 000160/2008
0015 000100/2009
MIRNA LUCHMANN 0006 000530/2008
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0011 000954/2008
MUNIR KASSEM HAMDAN 0004 000432/2008
RICARDO BORTOLOZZI 0006 000530/2008
RONY MARCOS DE LIMA 0011 000954/2008
ROSANGELA PERES FRANCA 0030 001437/2009
RUBENS ALEXANDRE DA SILVA 0007 000545/2008
0011 000954/2008
SAVINE MERTIG MARTINS PRA 0026 001024/2009
SERGIO BARROS DA SILVA 0020 000364/2009
SORAIA MARTINS HOFFMANN 0011 000954/2008
TIAGO R. S. BALBÉ 0030 001437/2009
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0005 000521/2008
VALCIO LUIZ FERRI 0004 000432/2008
VANESSA PANINI 0010 000928/2008
VANIA CRISTINA RIBAS 0026 001024/2009
VANISE MELGAR TALAVERA 0018 000325/2009
VERA C. ALMADA 0004 000432/2008
WAGNER DE OLIVEIRA PIRES 0027 001106/2009

1. DEPOSITO-160/2008-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. x LUZIA OLIVEIRA DA SILVA-Ante o decurso do prazo de suspensao, manifeste-se a exequente.-Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, LUCIMARA PLAZA TENA, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

2. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-163/2008-BANCO VOLKSWAGEN S/A. (CURITIBA) x CLAUDINEIA DE OLIVEIRA QUINTELA-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.-Advs. DENISE FERRARINI, FRANCIELE A. NATEL GLASER DA SILVA, MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZ RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA-.

3. REPARACAO DE DANOS-0014695-67.2008.8.16.0030-MILCEU PEREIRA DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA-Ao patrono do autor para retirar de cartório a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 dias.-Adv. DANIELLE RIBEIRO-.

4. AÇÃO DE COBRANÇA-432/2008-AURORA ZILIO e outro x GENICE TURETTA-Intimem-se as partes, cientificando-as da baixa dos autos. Se nada for requerido, arquivem-se os autos. Prazo de 10 dias.-Advs. LUZYARA DAS GRACAS SANTOS, MUNIR KASSEM HAMDAN, AURORA ZILIO, VERA C. ALMADA, ALVARO W.DE ALBUQUERQUE NETO, ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE, VALCIO LUIZ FERRI e EVERTON ROGERIO PIERASSO SODRE-.

5. DEPOSITO-521/2008-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO x ALTAMIR MANOEL RIBEIRO-Ao patrono da parte autora para comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida.-Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO, MIEKO ITO e DANIELE LUCCHESI FOLLE-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-530/2008-FUNDO DE INVEST. EM DIR. CRED. NÃO PADRON. PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JOSE ALDAIR RODRIGUES-Ao exequente sobre o ofício juntado o qual foi arquivado em pasta própria, e encontra-se na escrivania a disposição da parte por se tratar de documento sigiloso.-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, RICARDO BORTOLOZZI, IGOR RAFAEL MAYER, DANIEL BARBOSA MAIA, IDAMARA ROCHA FERREIRA e MIRNA LUCHMANN-.

7. CURATELA-545/2008-NEUSA CARDOSO DE SOUZA x CICERO PARZAN DE SOUZA-Manifeste-se a requerente. Se nada for requerido ao arquivo.-Advs. EDINALDO BESERRA, RUBENS ALEXANDRE DA SILVA e DANIELLE RIBEIRO-.

8. ACAO MONITORIA-554/2008-CREDIFAC FACTORING MERCANTIL LTDA. e outro x CELSO GARCIA DE OLIVEIRA-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls.88: "Certifico que nesta data, em cumprimento ao r. mandado retro, dirigi-me à Rua Romário Vidal, n.º 999, na Vila Yolanda, e ali sendo, DEIXEI de proceder a PENHORA em bens do Executado: CELSO GARCIA DE OLIVEIRA, por não encontrá-lo, em razão do mesmo não mais residir naquele endereço, segundo informação do Sr. Daniel, morador da casa ao lado nº 1013,o qual disse ainda desconhecer o endereço atual da pessoa procurada, assim sendo, devolvo o presente mandado em cartório, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé."-Advs. MAURICIO DEFASSI, CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS e JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS-.

9. EXECUÇÃO-842/2008-SPACKI COMÉRCIO E DISTRIB. DE AÇO PERFILADOS LTDA x VALDECIR MARIA DA ROSA-Defiro a penhora sobre o crédito do executado junto à sociedade empresária referida. A exequente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do mandado de Penhora. O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947.-Adv. JEAN CARLO CANESSO-.

10. ORDINARIA DE NULIDADE-928/2008-OTILIA IRMA BORTOLINI x VALDIR TREVISAN e outros-In forme a parte requerente quanto a distribuição da Carta Precatória expedida, bem como, junte informações quanto ao andamento da mesma.-Advs. KARIN TATIANA DA SILVA, EDUARDO RIBEIRO NETO e VANESSA PANINI-.

11. DECLARATORIA-954/2008-JADIR ALBERTO KLAUS x INST. DE TRANSP. DE TRANS. DE FOZ DO IGUAÇU - FOZ e outro-Para o fim especificado no item "1" de fls.360, intime-se a Foztrans, para cumprimento da determinação em 05 (cinco) dias. Intimação pessoal por mandado. Ao requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do mandado de intimação. O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947.-Advs. RUBENS ALEXANDRE DA SILVA, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, RONY MARCOS DE LIMA e SORAIA MARTINS HOFFMANN-.

12. DECLARATORIA-0014724-20.2008.8.16.0030-MARCOS FRANCISCO MARCIANO x PULCINELLI & PULCINELLI LTDA-Ao exequente para indicar bens para penhora e antecipar as diligências do oficial de justiça referente à penhora e intimaçao.-Advs. CLEVERTON LORDANI, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-1044/2008-LUIZ ANTONIO GRANDI e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA S/A. - SANEPAR-A executada para complementação do depósito de fls. 265, efetuando o pagamento/depósito da importância de R$16.344,58 (dezesseis mil, trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), artigo 475-J do CPC.-Advs. GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-1093/2008-NABOR HASEGAWA e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- SANEPAR-Nego provimento aos embargos de declaração. Não há omissão. O Juízo considerou correta a planilha apresentada pelo exeqüente Nabor. A impugnação da parte executada é genérica, não demonstra que o valor esteja equivocado e o confronto da planilha de fls.171 - Nabor - e o da planilha de fls. 174 - Maria - demonstra que o valor utilizado pelo exeqüente está correto. Observe-se que as planilhas utilizam os mesmo valores

e a parte impugnou somente a planilha de Nabor.-Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI, CLEVERTON LORDANI, MARCIA GESIANE DA SILVA, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

15. DEPOSITO-100/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO S.A. x ZELIA CAMPOS-Indefiro o pedido de suspensão do feito ou arquivamento provisório, pois tal não existe em processo de conhecimento. Já houve requisição de endereço via Bacen-jud. Desde logo observo que não é função deste Juízo pesquisar o endereço do réu indefinidamente. Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento, desde já ciente de que deverá promover os atos necessários ao prosseguimento do feito, para os casos em que a parte ré não é encontrada, i.e., citação por edital, sob pena de extinção. No caso de não cumprimento de tal determinação, será procedida a intimação pessoal, por AR, para cumprimento em 48 horas, sob pena de extinção.-Advs. EMERSON L. SANTANA, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-168/2009-VALDIR SILVEIRA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-Não houve equívoco na decisão de fls. 183. Consta lá a determinação para levantamento das custas e despesas processuais com os valores depositados nos autos. Somente após tal pagamento o valor restante é levantado pela parte exeqüente, que deverá prosseguir a execução para penhorar o valor que entende ainda faltar. Não se trata de cobrar as custas da parte que obteve sucesso e sim da parte executada, cujos valores penhorados servem, preferencialmente, para tal pagamento. Deposite a executada o valor devido a título de honorários advocatícios e das custas processuais que foram deduzidas do valor que encontrava-se depositado em Juízo, perfazendo o valor total de R$456,52 (quatrocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos).-Advs. JULIANA DA SILVA MALAVAZZI, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-200/2009-IVO DA SILVA TAVARES x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-Decisão mantida. Cumpriu-se o disposto no artigo 526 do CPC.-Advs. ANA JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-325/2009-SERV. NAC. DE APREND. COM. ADM. REGIONAL NO ESTADO DO PARANA x REGINA APARECIDA RAMOS-Proceda-se na forma determinada às fls.111: "Com fundamento no artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o trâmite da execução até que decorra o prazo para cumprimento voluntário do acordo firmado entre as partes. Observe que "no processo executivo, a convenção das partes, quanto ao pagamento do débito, não tem o condão de extinguir o feito, mas de suspendê-lo até o adimplemento da obrigação. Findo o prazo sem o cumprimento, o processo retomará seu curso normal". As partes para que informem quando do cumprimento integral do acordo."-Adv. VANISE MELGAR TALAVERA-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-340/2009-JAIME VANDERLEI MARTINS ANTUNES x LUIZ CELSO FONTANA-Manifeste-se o exequente sobre o ofício juntado às fls.92.-Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE e DANIELE RIBEIRO COSTA-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-364/2009-MARIA DE LOURDES ROSA KUSTER x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-Sobre a petiçãode fls.285, manifeste-se a parte exequente.-Advs. DEJALMO S JARDIM, JOSIMAR DINIZ e SERGIO BARROS DA SILVA-.

21. SUMARIA DE COBRANCA-365/2009-JOSE MARIA DE OLIVEIRA x APS SEGURADORA S/A.-Não há como a parte exigir que a pauta do Sr. Perito seja realizada somente por conveniência do autor, assim como este Juízo não designa as suas audiências somente nas datas que desejam as partes. O autor deve comparecer ao local da perícia na data e horários especificados (dia 09/08/2011 às 10:30 horas), sob pena de preclusão.-Advs. EMERSON CHIBIAQUI e JANAINA BAPTISTA TENTE-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-391/2009-CECM - COMERCIO DO VESTUARIO COSTA OESTE DO ESTADO DO PARANA x MELODIA COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA. e outro-A exequente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do mandado de Penhora. O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947.-Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI e JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-494/2009-DARIO FLAVIO DOS SANTOS MORAIS e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-Vistos, etc. No que concerne à competência, a regra geral do art. 575, inciso II do CPC não se aplica ao caso em análise, pois a ação de conhecimento tratava de direitos individuais homogêneos, tendo por autor o Ministério Público na defesa dos direitos dos consumidores, incidindo, no caso, o artigo 98, §2°, do Código de Defesa do Consumidor. A rigor, não há conexão, pois a Ação Civil Pública já foi julgada, bem como porque se está a tratar apenas de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva. Não há a alegada ofensa à coisa julgada. A execução individual da sentença coletiva estava suspensa em razão de antecipação de tutela concedida em ação rescisória. Posteriormente a ação rescisória foi julgada improcedente, cessando os efeitos da decisão que impedia o ajuizamento das execuções individuais. Não se aplica ao caso a limitação de um ano mencionada pela executada. A decisão mencionou expressamente que os exeqüentes estavam impossibilitados de ajuizar a execução em razão da antecipação de tutela concedida em ação rescisória. De qualquer forma a fluência do prazo não significa que não possam os consumidores executar o julgado. Há aí legitimidade concorrente. Quanto à questão das faturas e cálculos, tem-se que a executada, de forma injustificada, deixou de apresentar o histórico de consumo ou documento equivalente, com a informação sobre os pagamentos realizados pelos exeqüentes a título de tarifa de esgoto, no período compreendido na sentença da ação coletiva. Não é factível que, mesmo tendo ciência do curso da ação civil pública, cuja sentença foi mantida em segunda instância, não tenha a executada guardado em seus bancos de dados as informações requisitadas pelo Juízo. Não arquivou tais informações e do possivelmente para dificultar as execuções individuais. No entanto, seja qual for o motivo, aplica-se ao caso o que dispõe o §2° do artigo 475-B do Código de Processo Civil, reputando-se corretos os cálculos apresentados, conforme decisão de liquidação. Em outro aspecto, não se trata de prova impossível, tais informações estavam em sua disponibilidade, bem como a informação de data de ligação no sistema. Não pode a executada se escudar em alegação de que os exeqüentes não apresentaram tais informações e nem afirmar que não realizaram pagamentos, sem demonstrar que não havia ligação das residências ao sistema de distribuição e coleta de água e esgoto. Os juros são de 0,5% até a vigência do novo Código Civil e 1 % a partir de então. Não há violação ao princípio dispositivo, pois a incidência de juros legais independe de pedido da parte. A liquidação necessária é aquela prevista no artigo 475-B do Código de Processo Civil, realizada por meros cálculos aritméticos, despicienda a comprovação de qualquer outro fato novo. Acolher a tese do executado seria premiar o formalismo processual e criar nova fase processual que, além de totalmente desnecessária, serviria apenas para procrastinar o reconhecimento do direito da parte exeqüente. O título, outrossim, é exigível. A ação rescisória foi julgada improcedente e não há recurso interposto com efeito suspensivo. Por evidente que a improcedência do pedido na ação rescisória torna sem efeito a antecipação de tutela lá concedida. A questão já foi objeto de recurso em processo que tramitou na 4a Vara Cível desta Comarca: TJPR, Agravo de Instrumento n° 450.230-1, 5a C. Cível, Relator Des. Luiz Mateus de Lima, j.30.10.2007. Não houve prescrição. A natureza jurídica da tarifa de coleta de esgoto não é tributária. Assim, aplica-se o prazo prescricional de 20 anos, reduzidos para 10 anos com a vigência do novo Código Civil, com início a partir de sua vigência (CC, art. 205 e art.2.028). Deve-se observar, ainda, que os exeqüentes estavam impossibilitados de ajuizar a execução em razão da antecipação de tutela concedida em ação rescisória, o que não mais ocorre. Não incide, assim, por evidente, o artigo 27 do CDC no caso em análise. A execução, outrossim, não é provisória e sim definitiva, pois a pendência de recurso de agravo de instrumento em recurso especial interposto de Acórdão que julgou improcedente ação rescisória não retira o caráter de definitividade da execução. A alegação de excesso de execução é improcedente, mesmo porque, conforme explicitado, aplica-se ao caso o artigo 475-B, §2° do Código de Processo Civil, além do que a planilha de cálculo está de acordo com as alterações tarifárias e a média de consumo mensal, conforme estabeleceu a decisão de liquidação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na impugnação ao título, nos termos da fundamentação. Condeno a executada no pagamento das custas do cumprimento de sentença coletiva e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da execução. Acresça-se a multa de 10% sobre o valor da execução, antes da incidência dos honorários advocatícios, ante reiteradas decisões do TJPR sobre sua aplicabilidade ao caso em análise.-Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE, MARIANE MENEGAZZO, DANIELE RIBEIRO COSTA, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

24. EXECUÇÃO-865/2009-SANTO SALVATTI x CARLOS GABRIEL BOHN FROHLICH e outro-Ante o decurso do prazo de suspensao, manifeste-se o exequente.-Advs. JOSE CLAUDIO RORATO FILHO, JOSE CLAUDIO RORATO e MARIA CLAUDIA RORATO-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-934/2009-ARQUIDIO THIELKE e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR.-Tratando-se de cumprimento de sentença de ação coletiva, fica a executada intimada para, em 15 dias, realizar o depósito do valor em execução que importa em R$56.087,03 (cinquenta e seis mil, oitenta e sete reais e três centavos), cálculo datado de 30/08/2010 (fls.229/237), ou realizar o pagamento. Realizado o depósito terá o prazo de 15 dias para apresentar impugnação ao título. Se não for realizado o depósito, será procedida a penhora via Bacen-Jud.-Advs. GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-1024/2009-GERALDO VALENTIN BUZOE ROSA x SANEPAR S/A - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-Manifeste-se o exequente, ante o julgamento e trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela executada.-Advs. SAVINE MERTIG MARTINS PRADO, EDSON LUIZ DE FREITAS e VANIA CRISTINA RIBAS-.

27. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-1106/2009-JONATAS JORGE BRADKOVSKI x BV FINANCEIRA S.A.-Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais no valor de R$ 700,00 (setecentos reais) - fls.194/197, no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. WAGNER DE OLIVEIRA PIRES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1116/2009-COOP. DE CRED. DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x CLAUDIO HUMBERTO MATTOS MUTUNAGA-Manifeste-se o credor ante a devolução da Carta Precatória sem cumprimento.-Advs. ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR e IGNIS CARDOSO DOS SANT0S-.

29. INVENTARIO E PARTILHA-1136/2009-DORALICE GONÇALVES CHUMACHER DOS SANTOS x ESP. FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS-Juntar aos autos certidão negativa municipal referente ao imóvel.-Adv. FABIANO FERREIRA DOS SANTOS-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1437/2009-BANCO DO BRASIL S.A. x HEDIO JOSE FROELICH e outro-Ao patrono do credor, para retirar a Certidão para fins de registro da penhora expedida.-Advs. GILBERTO FIOR, JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS, ROSANGELA PERES FRANCA, EMANUEL JORGE DE FREITAS JUNIOR e TIAGO R. S. BALBÉ-.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-1446/2009-MARILU BARRETO x SANEPAR S/A - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-Manifeste-se a parte executada sobre a planilha de fls.196.-Advs. GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

Foz do Iguaçu, 24 de agosto de 2011.
Eliane Safraider
Auxiliar Juramentada

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR.GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS

RELAÇÃO N.º 356/2011 - 2ª VARA CIVEL

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALANE RODRIGUES DA SILVA 00008 000042/2006
ALEXANDRE BROWN PALMA 00001 000873/1996
ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE 00001 000873/1996
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00022 000360/2010
AQUILE ANDERLE 00021 000241/2010
ARMANDO LUIZ MARCON 00004 000297/2003
CARLOS ALBERTO CAVALCANTE MOREIRA 00024 001110/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00016 000861/2009
CEZAR AUGUSTO DALLEGRAVE GRUBER 00020 000039/2010
CLAUDIO GILARDI BRITOS 00025 001313/2010
CLEVERTON LORDANI 00005 000351/2003
CâNDICE HELENA MACHADO BERTIN POLICENO 00009 000498/2007
DANIELLE RIBEIRO 00028 000419/2011
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR 00017 000868/2009
EVANGELISTA DA SILVA SANTOS 3025_1927 00030 000444/2008
00031 000462/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00026 001391/2010
FERNANDO COSTA GARCIA 00026 001391/2010
FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL 00021 000241/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00013 000392/2009
FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA 00026 001391/2010
GILDER CEZAR LONGUI NERES 00014 000434/2009
GUILHERME DI LUCA 00015 000483/2009
ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA 00028 000419/2011
JOAO AUGUSTO MARTINS NETO 00002 000500/2002
JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO 00009 000498/2007
JOAQUIM MIRÓ 00020 000039/2010
JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO 00027 000153/2011
JULIANA PENAYO DE MELO 00025 001313/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00017 000868/2009
KARIN TATIANA DA SILVA 00011 000881/2008
LUIZ EDUARDO DA SILVA 00027 000153/2011
MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE 00012 000059/2009
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00005 000351/2003
MARCIA MIGLIOLI DE CARVALHO HAUPTMAN 00003 000061/2003
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00007 000334/2004
MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA 00007 000334/2004
MAURICIO MACHADO FERNANDES 00007 000334/2004
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00013 000392/2009
MONALISA MICHEL 00004 000297/2003
MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA 00029 000840/2011
NEANDRO LUNARDI 00027 000153/2011
OSLI DE SOUZA MACHADO 00002 000500/2002
REINALDO CAETANO DOS SANTOS 00010 000668/2008
ROGERIO IRINEO OJEDA 00019 001363/2009
ROQUE SUTIL 00023 000763/2010
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO 00017 000868/2009
SANDRA MARIS DE PASQUALI LEONARDO 00018 001101/2009
SILVIA HELOISA FERREIRA MOREIRA 00024 001110/2010
SILVIO BENJAMIM ALVARENGA 00028 000419/2011
SILVIO RORATTO 00001 000873/1996
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00016 000861/2009
VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA 00028 000419/2011
VITOR HUGO NACHTYGAL 00006 000775/2003
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA 00008 000042/2006

1. IND. POR DANOS MAT. E MORAIS - 873/1996 - 0002685-11.1996.8.16.0030 - IVO PEREIRA DE MOURA x CONSTRUTORA KAMAL DAVID CURI LTDA - ...tendo em vista que o acordo homologado possui caracteristica "auto-executável", torna-se desnecessário qualquer ato da parte requerida para se operar a transferência do imóvel. Eventuais débitos referentes sobre o bem, até a data do acordo (24.08.1999), são de responsabilidade da requerida. Isto posto, determino a expedição de carta de adjudicação, do imóvel de matrícula n.º 14.365, do 2.º CRI local, em favor do exequente Ivo Pereira de Moura, qualificados na inicial, instruida com cópia do acordo, sentença de homologação e certidão de trânsito em julgado. Advs. SILVIO RORATTO, ALEXANDRE BROWN PALMA e ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE.
2. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 500/2002 - 0009478-53.2002.8.16.0030 - SALUSTIANO PEREIRA MATHIAS x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e outro - Fixo honorária, em sede de execução em favor do procurador da parte autora no valor de R$ 100,00 (cem reais). Advs. JOAO AUGUSTO MARTINS NETO e OSLI DE SOUZA MACHADO.
3. COBRANCA DE TAXA CONDOMINIAL - 61/2003 - 0010303-60.2003.8.16.0030 -CONDOMINIO RESIDENCIAL COSTA OESTE x TAPE-PORA CONSTRUTORA LTDA. - Considerando que as informaçãoes prestadas 308/424 foram requeridas pela parte autora, manifeste-se em 48 (quarenta e oito) horas, acerca do prosseguimento do feito. Adv. MARCIA MIGLIOLI DE CARVALHO HAUPTMAN.
4. ACAO DE DEPOSITO - 297/2003 - 0010373-77.2003.8.16.0030 -BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x ZILDA FLOR DIAS - Manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Advs. ARMANDO LUIZ MARCON e MONALISA MICHEL.
5. IND. POR DANOS MAT. E MORAIS - 351/2003 - 0010299-23.2003.8.16.0030 - TATIANE FIGUEIREDO LIMA x CATARATAS DES. ADM. S/A - A parte exequente para, em cinco dias manifestar-se acerca do prosseguimento do feito. Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e CLEVERTON LORDANI.
6. REPARACAO DE DANOS MORAIS ORDINÁRIO - 775/2003 - 0010353-86.2003.8.16.0030 -ESPOLIO DE JULIO PADILHA e outro x ESTADO DO PARANÁ - Ao autor para, em 10 (dez) dias, oferecer suas alegações finais em forma de memoriais. Adv. VITOR HUGO NACHTYGAL.
7. IND. POR DANOS MAT. E MORAIS - 334/2004-PROCARRO SOS 24H SERVIÃOS AUTOMOTIVOS LTDA x AUTO VIDROS CASCAVEL LTDA - Ciência ás partes acerca do julgamento do Acórdão para requererem o que de direito. Advs. MAURICIO MACHADO FERNANDES, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA.
8. EXECUÇÃO - 42/2006 - 0015883-66.2006.8.16.0030 -FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY x ELIEGE DE OLIVEIRA DATSCH - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco, para expedição de mandado de penhora dos veivulos bloqueados através do sistema Renajud. Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e ALANE RODRIGUES DA SILVA.
9. MONITORIA - 498/2007 - 0014858-81.2007.8.16.0030 -IVANIR ANTUNES SIQUEIRA x VANDERLIZ SEVATENIKI - Promova-se a remessa da Carta Precatória. Advs. JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO e CâNDICE HELENA MACHADO BERTIN POLICENO.
10. USUCAPIÃO EXTRAORDINARIO - 668/2008 - 0015874-36.2008.8.16.0030 -EUDARDO MOROGINSKI e outro x MADEVANI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Ante a inclusão na lide dos promissários compradores. Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco, para a devida citação dos mesmos. Adv. REINALDO CAETANO DOS SANTOS.
11. ADJUDICACAO COMPULSORIA -881/2008 - 0016172-28.2008.8.16.0030 - JOAQUIM MESSIAS DOS SANTOS NETO x SILVIO POPPI e outro - Apresente o autor a minuta da petição inicial em pen drive para redação do edital, conforme determina o C.N. Adv. KARIN TATIANA DA SILVA.
12. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 59/2009-CELSO DE LARA GEHLEN x ALBERY NEGRI - Ante a certidão de transito em julgado, manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito. Adv. MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE.
13. ACAO DE DEPOSITO - 392/2009 - 0016102-74.2009.8.16.0030 -BANCO FINASA BMC S/A x FRANCIELI DOBLER KLERING - Ciência ás partes acerca do julgamento do Acórdão para requererem o que de direito. Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.
14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 434/2009 - 0016681-22.2009.8.16.0030- CONDOMINIO RESIDENCIAL ARCO IRIS e outro x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Promova-se o levantamento do valor mencionado no alvará n.º 617/2011/AL, que se encontra à disposição no Banco do Brasil PAB-Fórum, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Adv. GILDER CEZAR LONGUI NERES.
15. IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 483/2009 - 0016118-28.2009.8.16.0030 -COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x JOSE IVO VELOSO e outros - A executada para em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamneto do valor pleiteado às fls. 174/175, sob pena de constrição on line. Adv. GUILHERME DI LUCA.
16. INDENIZACAO - 861/2009 - 0017606-18.2009.8.16.0030 -MARIA DE LOURDES DE SOUZA e outros x CIA EXCELCIOR DE SEGUROS - Deferido o prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré proceda o pagamento dos honorários periciais. Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS.
17. REVISIONAL DE CONTRATO - 868/2009 - 0016832-85.2009.8.16.0030 -WILIS LOURENÇO DE SOUZA x BANCO ITAU S/A - Ciência ás partes acerca do julgamento do Acórdão para requererem o que de direito. Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.
18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1101/2009 - 0016152-03.2009.8.16.0030 -GILVANA PIGOZZO MACEDO x ESCOLA EDUKA - EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL LTDA.-ME - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco, para expedição do mandado de penhora do faturamento. Adv. SANDRA MARIS DE PASQUALI LEONARDO.
19. INVENTARIO - 1363/2009- 0016331-34.2009.8.16.0030- MARIA JOSE PENA VEIGA x ESPOLIO DE LOURIVAL MARQUES VEIGA - Ciência ao procurador da parte autora, de que seu constituinte está sendo intimado pessoalmente a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção. Adv. ROGERIO IRINEO OJEDA.

20. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 39/2010 - 0000039-37.2010.8.16.0030- HUMBERTO KNOPF e outro x BRASIL TELECOM S.A. - ...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, acolho a preliminar de documentos, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários, que fixo em R $ 300,00 (trezentos reais), o que faço com fulcro no art. 20, Advs. CEZAR AUGUSTO DALLEGRAVE GRUBER e JOAQUIM MIRÓ. 4.º c.c., alineas "a" "b" e "c", do Código de Processo Civil, observando-se, porém, o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/1950.
21. AÇÃO ORDINÁRIA - 241/2010 - 0005048-77.2010.8.16.0030- HELENA MARIA ZANATTA x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Indefiro o requerido às fls. 281/282, pois não se vislumbra, no caso em apreço, a ocorrência de erro material perceptível de plano, mas de questão que indaga reanalise da sentença, que deve ser levantada por meio de recurso de apelação. Advs. AQUILE ANDERLE e FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL.
22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 360/2010 - 0007005-16.2010.8.16.0030 -BANCO SANTANDER BRASIL S/A x FORTAÇO COMERCIO DE FERROS LTDA. e outro - Tendo em vista a certidão de fls. 85, promova-se o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.
23. INVENTARIO - 763/2010 - 0014986-96.2010.8.16.0030 -MIRNA BEATRIZ CABRAL FARINÃ x ESPOLIO DE ALMIR BALDUINO HARTER - Manifeste-se a invetariante em 10 (dez) dias, acerca da promoção ministerial de fls. 45/46. Adv. ROQUE SUTIL.
24. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1110/2010 - 0021779-51.2010.8.16.0030 - DOSOLINA NUNES CAVALHEIRO x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Defiro em prol da parte autora, os benefícios da justiça gratuita. Advs. CARLOS ALBERTO CAVALCANTE MOREIRA e SILVIA HELOISA FERREIRA MOREIRA.
25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1313/2010 - 0026292-62.2010.8.16.0030 -CONDOMINIO RESIDENCIAL SOLIMÕES x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Cumpra-se o autor no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado à fl. 75, item 3. Advs. JULIANA PENAYO DE MELO e CLAUDIO GILARDI BRITOS.
26. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumário) - 1391/2010 - 0028046-39.2010.8.16.0030- MAIKON LOPES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Nomeio como perito judicial o médico Rodrigo Castilho Vieira, independentemente de compromisso. Advs. FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO COSTA GARCIA.
27. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 153/2011 - 0004127-84.2011.8.16.0030- GOLDEN PHOENIX SPE LTDA. x MODULO INCORPORAÇÕES IMOBILIARIAS LTDA - Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando com objetividade e precisão os fatos que pretendem demonstrar através de cada modalidade probatória. No mesmo prazo deverão informar sobre a possibilidade de acordo em eventual audiência. Advs. JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO, NEANDRO LUNARDI e LUIZ EDUARDO DA SILVA.
28. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 419/2011 - 0010177-29.2011.8.16.0030- ANDRE TAKASHI SUZUKI x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - ...E considerando que agora a regra é o recebimento dos embargos somente no efeito devolutivo, não se vislumbra qualquer prejuízo á parte exequente se os embargos forem admitidos independentemente de garantia do juízo, eis que o processo executivo prosseguirá normalmente. Ao embargado para que apresente impugnação aos embargos. Advs. VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA, SILVIO BENJAMIM ALVARENGA, ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA e DANIELLE RIBEIRO.
29. REVISIONAL - 840/2011 - 0019564-68.2011.8.16.0030- PEDRO CESAR AMORIN x BANCO FINASA BMC S/A - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Promova o autor, a remessa da carta de citação. Adv. MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA.
30. EXECUÇÃO FISCAL - 444/2008 - 0014930-34.2008.8.16.0030 -FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x CEZARLEI ANTONIO BUENO - Promova-se o levantamento do valor mencionado no alvará n.º 619/2011/AL, que se encontra à disposição na Caixa Econômica Federal PAB-Fórum, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Adv. EVANGELISTA DA SILVA SANTOS
31. EXECUÇÃO FISCAL - 462/2010 - 0027252-18.2010.8.16.0030- FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x EVANGELISTA DA SILVA SANTOS - Ante a satisfação do débito, julgo extinto o presente processo com fulcro no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Promova-se o levantamento do valor mencionado no alvará n.º 636/2011/AL, que se encontra à disposição no Banco do Brasil PAB-Fórum, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Adv. EVANGELISTA DA SILVA SANTOS

FOZ DO IGUAÇU, 22 de Agosto de 2011
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR.GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS

RELAÇÃO N.º 358/2011 - 2ª VARA CIVEL

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00009 001276/2010
BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI 00013 000742/2011
CARLOS HENRIQUE ROCHA 00001 000430/1997
CLEUSA TEREZINHA BAU 00013 000742/2011
ELVIO LEGNANI 00001 000430/1997
EVERSON MARAN SANTOS 00002 000421/2004
FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA 00010 001340/2010
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00012 000725/2011
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 00009 001276/2010
JEFERSON XAVIER DA SILVA 00004 000991/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00008 001190/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00005 001454/2009
LEANDRO DE OLIVEIRA 00006 000300/2010
00015 000320/2007
LEANDRO DE QUADROS 00005 001454/2009
MARCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ 00003 000575/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00008 001190/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00010 001340/2010
NELSON PASCHOALOTTO 00007 000758/2010
00011 001377/2010
NEWTON SCHIMMELPFENG 00001 000430/1997
PAULO CESAR ROSA GOES 00012 000725/2011
POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS 00003 000575/2008
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00014 000846/2011
WERNER AUMANN 00003 000575/2008

1. EXECUÇÃO - 430/1997 - 0004099-10.1997.8.16.0030 -BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA x L ABITARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro - Expedido ofícios à 1ª Vara Civel e 2ª Vara Federal desta comarca, solicitando o levantamento das constrições incidentes sobre o imóvel arrematado. Advs. ELVIO LEGNANI, NEWTON SCHIMMELPFENG e CARLOS HENRIQUE ROCHA.
2. RESCISAO CONTRATUAL - 421/2004 - 0011869-10.2004.8.16.0030-MARCIA CRISTINA BRAIA LEAL x GERSON CARLOS PORTES DA SILVA - Ao autor, para em 05 (cinco) dias, promover o regular andamento do feito. Adv. EVERSON MARAN SANTOS.
3. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 575/2008 - 0015715-93.2008.8.16.0030 -PAULO SERGIO DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A - Acerca do cálculo apresentado pela contadoria pública, manifeste-se a parte interessada. Advs. MARCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ, WERNER AUMANN e POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS.
4. IND. P/ DANOS MAT. E MORAIS (ordinário) - 991/2009 - 0016268-09.2009.8.16.0030- STEPHANE NASCIMENTO ANZOATEGUI x CECILIO AMANCIO B. MASCARENHAS e outro - Manifeste-se o autor acerca das informações prestadas. Adv. JEFERSON XAVIER DA SILVA.
5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1454/2009 - 0017467-66.2009.8.16.0030 -BANCO BRADESCO S/A x E.E.C. COMERCIO IMPORT. E EXPRT. DE CONFECÇÕES LTDA. e outro - Ante a negatividade da ordem judicial de bloqueio de valores e ante as informações prestadas através do sistema bacen jud, manifeste-se a parte exequente. Advs. LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 300/2010 - 0006184-12.2010.8.16.0030 -HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JORGE OKUMA - FIRMA INDIVIDUAL e outros - Tendo em vista a negatividade da ordem judicial de bloqueio de valore, manifeste-se a parte autora. Adv. LEANDRO DE OLIVEIRA.
7. ACAO DE DEPOSITO - 758/2010 - 0014770-38.2010.8.16.0030- PANAMERICANO S/A x EZIQUIEL DOS SANTOS - Foi declarada nulidade a citação de Ezequiel dos Santos, tendo em vista que foi recebida por pessoa diversa. Promova o autor, a remessa da carta de citação. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.
8. REINTEGRACAO DE POSSE - 1190/2010 - 0023507-30.2010.8.16.0030- BANCO ITAULEASING S A x JONAS PEREIRA DA SILVA - Os documentos de fls. 44/45 não são hábeis a comprovar a mora do devedor. Cumpra-se o determinado às fls. 37, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1276/2010 - 0025517-47.2010.8.16.0030- COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x ADEMIR PEREIRA CORDEIRO e outro - Ante a negatividade da ordem judicial de bloqueio de valores, manifeste-se acerca do regular andamento do feito. Advs. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR.
10. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumário) - 1340/2010 - 0026944-79.2010.8.16.0030 -JOSE PERROUD x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a requerda ao pagamento, em favor do requerente, de indenização do Seguro Obrigatório de Veículo Automotor (DPVAT), no valor de fl 3.375.00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), corrigidos monetariamente, pela média aritmética do INPC e IGP-DI, a partir do ajuizamento do pedido, incidindo, ainda, juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil cc. art. 161, parágrafo 1º ., do CTN), contados a partir da citação. Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes, na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) ao requerente e 25% (vinte e cinco por cento) ao requerido pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10 % (quinze por cento) sobre o va!or da

condenação, o que faço com fulcro no art. 20, § 3.º do Código de Processo Civil. Observe-se, em relação ao autor, o disposto no art. 12, da Lei nº 1060/1 950, eis que o mesmo é beneficiário da assstõncia judiciária gratuita. Os honorários advocaticos se compensam, ante o
teor da súmula 306 do STJ. Advs. FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.
11. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 1377/2010 - 0027798-73.2010.8.16.0030- PANAMERICANO S/A x ANTONIO CARLOS DE SOUZA - Ao autor para promover a remessa do(s) ofício(s). Adv. NELSON PASCHOALOTTO.
12. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 725/2011 - 0017045-23.2011.8.16.0030- OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EVANGELINO SOARES DA CONCEICAO - ...concedida a liminar. Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Advs. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI e PAULO CESAR ROSA GOES.
13. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 742/2011 - 0017400-33.2011.8.16.0030 -NEIVA BOTTEGA e outro x MARIA TEREZA LARRUCE FORTES - Recebo os presentes embargos. Tendo em vista que a execução não está garantida por penhora ou caução, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos, o que faço com fulcro no art. 739-A, § 1.º, do CPC. Ao embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive indicando as provas que efetivamante pretende produzir, justificando sua finalidade. Advs. BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI e CLEUSA TEREZINHA BAU.
14. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 846/2011 - 0019656-46.2011.8.16.0030 -AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x PEDRO RODRIGUES - Concedida a liminar. Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.
15. EXECUÇÃO FISCAL - 320/2007 - 0015146-29.2007.8.16.0030- FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x LOTEADORA TUPARENDI LTDA - Nos termos do au. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução ante o adfrnplemento do débito principal referente as COAs 7737, 7765, 7798, 7800, 7842, 7843, 7857, 7872, 7875, 7881, 7882, 7889, 7890, 7892, 7898, 7899, 7916, 7917, 7918, 7921, 7938, 7947, 7957, 7970, 7974, 7977, 7982, 7996, 8000, 8011, 8017, 8053, 8060, 8078, 8097, 8098 o 8118/2007, prosseguindo-se o presente feito em relação as demas COAs pendentes e verbas acassôrias, devendo a escrvana proceder as devidas anotações em relação ao valor da causa. Adv. LEANDRO DE OLIVEIRA.

FOZ DO IGUAÇU, 22 de Agosto de 2011
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR.GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS

RELAÇÃO N.º 357/2011 - 2ª VARA CIVEL

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELSO SERVO DOS SANTOS 00014 000348/2011
ANELICE DE SAMPAIO 00004 000823/2007
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00013 000246/2011
00015 000506/2011
BRUNO RODRIGO LICHTNOW 00019 000411/2005
DANIELLE RIBEIRO 00021 000165/2011
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR 00006 000563/2008
ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES 00020 000294/2010
EVANGELISTA DA SILVA SANTOS 3025_1927 00005 000033/2008
GLACI ELZA ISHIKAWA 00018 000880/2011
GUILHERME DI LUCA 00008 000350/2009
HYON JIN CHOI 00017 000817/2011
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 00013 000246/2011
00015 000506/2011
ISMAIL HASSAN OMAIRI 00012 000179/2011
IVO KRAESKI 00008 000350/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00002 000600/2005
00007 000720/2008
JORGE LUIS NUNES 00011 000651/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00006 000563/2008
JULIO CESAR DALMOLIN 00002 000600/2005
KELLY REGINA PAVANI VULPINI 00021 000165/2011
LUCIANA SEZAMOSKI MACHADO 00009 000641/2009
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00010 001569/2009
LUIZ ANTONIO ASSUNÇÃO ARAÚJO JUNIOR 00003 000676/2007
LUIZ CARLOS SBARAINI JUNIOR 00012 000179/2011
MARCIA L. GUND 00002 000600/2005
00007 000720/2008
MARIA LUCILIA GOMES 00009 000641/2009
MATHEUS CAPOANI MEINE 00005 000033/2008
OSMAR CARLOS GEBING 00008 000350/2009
PATRICIA MARIA MENDONÇA DE ALMEIDA 00001 000465/2004
PAULO ROBERTO NAKAKOGUE 00001 000465/2004
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00016 000595/2011
SADI MEINE 00005 000033/2008
SAMANTHA B. FRACAROLLI DAMIANO 00006 000563/2008
SERGIO VULPINI 00021 000165/2011
THIAGO AUGUSTO GRIGGIO 00011 000651/2010
VALDIR RAMIRES E SILVA 00007 000720/2008
XAVIER ANTONIO SALGAR 00020 000294/2010

1. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS - 465/2004 - 0012142-86.2004.8.16.0030- CELOIR CORREIA DE OLIVEIRA x OSNI HANSEN e outro - Tendo em vista a ausência de concessão de efeito suspensivo, indefiro o pedido de sobrestamento. Advs. PAULO ROBERTO NAKAKOGUE e PATRICIA MARIA MENDONÇA DE ALMEIDA.
2. PRESTACAO DE CONTAS - 600/2005 - 0014497-35.2005.8.16.0030 -LUIZ CARLOS ANTUNES x BANCO ITAU S/A - Mnaifeste-se a requerente em 48 (quarenta e oito) horas, acerca do prosseguimento do feito. Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND.
3. DESPEJO C/C COBRANCA - 676/2007 - 0015482-33.2007.8.16.0030 -VANICIO PIAZZA BENEDET JUNIOR x VANESSA UBELINE AMARILIA DOS SANTOS e outros - Em substituição, nomeio o Dr. LUIZ ANTONIO ASSUNÇÃO DE ARAÚJO JÚNIOR (OAB-PR 57.763), para funcionar como curador, o que faço com fulcro no art. 9.º, inciso II, do CPC. Ao curador nomeado para, no prazo legal, oferecer contestação, nem que seja por negativa geral. Adv. LUIZ ANTONIO ASSUNÇÃO ARAÚJO JUNIOR.
4. MONITORIA - 823/2007 - 0015362-87.2007.8.16.0030- SURYA DENTAL COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS E x FRANCISCO DE ASSIS MACHADO - Ante o termo de penhora de fls. 237, ao executado para querendo apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. ANELICE DE SAMPAIO.
5. INVENTARIO - 33/2008 - 0015864-89.2008.8.16.0030- CELINA DE SOUZA MARTINS e outro x ESPOLIO DE ELIO JOSE MARTINS - À meeira para em 10 (dez) dias, promover o depósito dos alugueres em conta judicial vinculada a este juízo. No mais, a inventariante para, em 10 (dez) dias, proceder a remoção do veículo ao depositários público. Advs. SADI MEINE, MATHEUS CAPOANI MEINE e EVANGELISTA DA SILVA SANTOS
6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 563/2008 - 0014659-25.2008.8.16.0030 - ANGELO CZYR FONTOLAN x BANCO FIAT S/A - Tendo em vista que a parte sucumbida não efetuou o pagamneto da obrigação fixada em juízo, no prazo legal, aplico-lhe a multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC. Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA B. FRACAROLLI DAMIANO e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.
7. PRESTACAO DE CONTAS - 720/2008 - 0015798-12.2008.8.16.0030 -NISSR COMERCIO DE CELULARES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Ao executado para, em 48 (quarenta e oito) horas, comprovar nos autos o pagamneto das custas processuais, conforme requerido à fls. 365. Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e VALDIR RAMIRES E SILVA.
8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 350/2009 - 0016205-81.2009.8.16.0030- GIUDITA AURELIA MARCOLIN BOTTURA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinta a presente execução, movida por Giudita Aurelina Marcolin Bottura contra Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR. Advs. IVO KRAESKI, OSMAR CARLOS GEBING e GUILHERME DI LUCA.
9. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 641/2009 - 0016909-94.2009.8.16.0030 -BANCO FINASA S/A x JOSE LUIS AREVALOS PAIS DE ALMEIDA - Manifeste-se a parte autora. Advs. MARIA LUCILIA GOMES e LUCIANA SEZAMOSKI MACHADO.
10. MONITORIA - 1569/2009 - 0016621-49.2009.8.16.0030 -ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x TERESINHA PEREIRA FONTES - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora. Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA.
11. REPARAÇÃO DE DANOS - (Ordinária) -651/2010 - 0012770-65.2010.8.16.0030- NEDIR FREITAS DOS SANTOS x JOÃO CARLOS IRALA BARBOZA - Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, a fim de evitar qualquer arguição de invalidade, as eventuais provas que pretendem produzir, justificando a finalidade, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo de hipotético julgamneto da lide, nos moldes legais. Advs. JORGE LUIS NUNES e THIAGO AUGUSTO GRIGGIO.
12. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 179/2011 - 0004460-36.2011.8.16.0030 -ENIO JOSE BORGES x BANCO ITAU S/A - Á parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Advs. ISMAIL HASSAN OMAIRI e LUIZ CARLOS SBARAINI JUNIOR.
13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 246/2011 - 0006077-31.2011.8.16.0030 -COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x THIAGO RODRIGO VIEIRA SANTANA - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, na qual solicita a complementação do valor de R$ 86,00, referente a diligência a ser cumprida. Advs. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR.

14. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 348/2011 - 0008548-20.2011.8.16.0030 - COMERCIO DE JOIAS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Ante a tempestiva juntada da declaração de insuficiência econômica, revogo a decisão de fls. 13. No mais, a parte embargante para, em 10 (dez) dias, garantir a execução, através de penhora e caução, sob pena de não conhecimento dos embargos. Adv. ADELSO SERVO DOS SANTOS.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 506/2011 - 0012269-77.2011.8.16.0030 -COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x CRC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. e outros - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, tendo em vista que deixou de proceder a citação/intimação, do requerido. Advs. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR.

16. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 595/2011 - 0014465-20.2011.8.16.0030 -BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x ROBERTO PERINI - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, onde consta, que buscou mas deixou de apreender o veículo indicado. Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.

17. REVISIONAL DE CONTRATO - 817/2011 - 0018968-84.2011.8.16.0030- RONIE LUIZ ZIBETTI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Ao autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R$ 253,80, e o valor de R$ 9,40 referente a autuação, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. HYON JIN CHOI.

18. AÇÃO ORDINÁRIA - 880/2010 - 0020408-18.2011.8.16.0030 -DELFINA MAGRINI x OI BRASIL TELECOM S/A - Ao autor para em 10 (dez) dias juntar declaração de que não possui condições de pagar, além das custas, sem prejuizo próprio ou de sua família: comprovantes de rendimentos; holerites; declarações de renda; certidões de inexixtência de bens, etc. Adv. GLACI ELZA ISHIKAWA.

19. EXECUÇÃO FISCAL - 411/2005 - 0014518-11.2005.8.16.0030- FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ESPOLIO DE AVELINO ALVES PEREIRA - ...Pelo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos deduzidos na exceção de pré-executividade oposta, para decretar a nulidade da citação editalícia do executado e excluir das CDA's os valores cobrados a título de taxas limpeza pública, emissão de guias e cópias e combate a incêndio, bem como para reduzir a multa moratória nos termos da fundamentação sentencial. Considerando que foi instaurado o contraditório e ante o principio da causalidade, fixo honorários advocatícios ao curador nomeado no valor de R$ 350,00, em decorrência da exceção oposta, considerando o trabalho desenvolvido e o tempo demandado. Determino a citação do Espólio, na pessoa da viúva meeira, no endereço constante na exordial, para responder pelo crédito tributário ora cobrado, excluindo-se os valores4iscriminados na CDA referentes às taxas cuja cobrança foi considerada ilegal. Adv. BRUNO RODRIGO LICHTNOW.

20. EXECUÇÃO FISCAL -294/2010 - 0012914-39.2010.8.16.0030 -FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x SONY ERICSSON MOBILE E COMUNICATION DO BRASIL LTDA. - Promova-se o levantamento do valor mencionado no alvará n.º 621/2011/AL, que se encontra à disposição no Banco do Brasil PAB-Fórum, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Advs. XAVIER ANTONIO SALGAR e ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES.

21. EXECUÇÃO FISCAL - 165/2011 - 0003169-98.2011.8.16.0030 -FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x PILARPARK PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA - ...Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade ora interposta. No mais, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo parcialmente extinta a execução em relação às CDA's descritas no item "III" de fls. 326. Advs. DANIELLE RIBEIRO, SERGIO VULPINI e KELLY REGINA PAVANI VULPINI.

FOZ DO IGUAÇU, 22 de Agosto de 2011
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR.GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS

RELAÇÃO N.º 359/2011 - 2ª VARA CIVEL

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALDAMIRA G. DE ALMEIDA AFFORNALLI 00025 000885/2011
ALEXANDRE CALIXTO DA SILVA 00001 000442/2000
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00016 001263/2010
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00022 000881/2011
00023 000882/2011
00024 000884/2011
ANTONIO VANDERLI MOREIRA 00010 000171/2009
CARLOS R. GOMES SALGADO 00007 001030/2008
CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS 00003 000783/2003
CRYSTIANE LINHARES 00009 000141/2009
DANIELE RIBEIRO COSTA 00011 000348/2009
DANIELLE RIBEIRO 00021 000877/2011
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR 00008 000137/2009
00017 000091/2011
00019 000447/2011
ELAINE YURIKO ISHIKAWA 00027 000887/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00017 000091/2011
FABIOLA BUNGESTAB LAVINICKI 00007 001030/2008
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00006 000606/2008
FLAVIO PENTEADO GEROMINO 00015 000484/2010
FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA 00015 000484/2010
00018 000360/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00015 000484/2010
GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL 00016 001263/2010
GUILHERME DI LUCA 00011 000348/2009
00012 000750/2009
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00006 000606/2008
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 00022 000881/2011
00023 000882/2011
00024 000884/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00015 000484/2010
JANAINA BAPTISTA TENTE 00011 000348/2009
JANAINA GIOZZA AVILA 00006 000606/2008
JEAN CARLOS CANESSO 00010 000171/2009
JOAO AUGUSTO MARTINS NETO 00002 000469/2003
JOHNNY PASIN 00003 000783/2003
JORGE AUGUSTO M. SZCZYPIOR 00014 000161/2010
JORGE LUIZ DE MELO 00004 000295/2004
JOSE FERNANDO VIALLE 00026 000886/2011
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00007 001030/2008
JUAREZ AIRES DE AGUIRRE FILHO 00005 000425/2004
JULIANE WOLF DI DOMENICO 00007 001030/2008
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00008 000137/2009
LEANDRO DE OLIVEIRA 00005 000425/2004
LEANDRO DE QUADROS 00013 001140/2009
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 00017 000091/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00015 000484/2010
LUIZ MIGUEL BARUDI 00025 000885/2011
MARCOS VINICIUS AFFORNALLI 00025 000885/2011
MAURICIO DEFASSI 00003 000783/2003
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00028 000248/2010
OSLI DE SOUZA MACHADO 00002 000469/2003
00004 000295/2004
RENATA DE NADAI WROBEL 00016 001263/2010
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00020 000534/2011
RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS 00013 001140/2009
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 00017 000091/2011
RUBENS ALEXANDRE DA SILVA 00001 000442/2000
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO 00008 000137/2009
SANDRA MARIS DE PASQUALI LEONARDO 00021 000877/2011
SEBASTIÃO SCHMIDT DE AZEVEDO 00021 000877/2011
SILVANA ZAVODIN VANZ 00026 000886/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 442/2000 - 0005396-47.2000.8.16.0030 - ESPOLIO DE RODA BARUDI ARANDA e outros x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Ante a certidão de fls. 502, manifeste-se a parte exequente, juntando aos autos os documentos pessoais (RG, CPF, etc.), para integral cumprimento à determinação de fls. 501. Advs. RUBENS ALEXANDRE DA SILVA e ALEXANDRE CALIXTO DA SILVA.

2. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 469/2003-GONCALO DE OLIVEIRA x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Ante a satisfação do débito, julgo extinto o presente processo com fulcro no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Advs. JOAO AUGUSTO MARTINS NETO e OSLI DE SOUZA MACHADO.

3. RESCISAO CONT. C/C REINT.DE POSSE - 783/2003 - 0010263-78.2003.8.16.0030 -MARCIA IRENE SCHAFER x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - Ao autor para promover a remessa do(s) ofício(s). Advs. CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS, MAURICIO DEFASSI e JOHNNY PASIN.

4. MONITORIA -295/2004 - 0011887-31.2004.8.16.0030- TUBOSERVIX - TUBOS, SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA x COMP. DE DESENVOLVIMENTO DE FOZ DO IGUAÃU - CODEFI e outro - Ante as informações prestadas pelo contador judicial, manifeste-se a parte interessada. Advs. JORGE LUIZ DE MELO e OSLI DE SOUZA MACHADO.

5. EMBARGOS RETENCAO POR BENFEI. - 425/2004 - 0012073-54.2004.8.16.0030 -BEN HUR MORI x LOTEADORA TUPARENDI LTDA - Da análise dos autos, verifica-se que as partes firmaram o acordo de fls.155/156, onde estabeleceram condições para o término definitivo da lide. Dessa forma, sendo a vontade das partes, homologo tal acordo, o qual passa a ter efeito de sentença entre as mesmas. Em consequência, com fulcro no art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Custas pelo requerido. Advs. JUAREZ AIRES DE AGUIRRE FILHO e LEANDRO DE OLIVEIRA.

6. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 606/2008 - 0015795-23.2009.8.16.0030 - RIVALDO PEREIRA x CENTAURO VIDA E PREVID NCIA S/A - Ao preparo das custas processuais no valor de R$1.757,10, sendo que, R$ 1.668,50 refere-se as custas desta escrivania, R$ 30,25 refere-se as custas do cartório distribuidor, R$ 10,09 refere-se as custas do Sr. contador e R$ 48,26 refere-se ao funrejus. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

7. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 1030/2008 - 0016034-61.2008.8.16.0030 - MARCELO AUGUSTO BARBOSA e outros x BANCO BRADESCO S/A - Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença que condenou o banco a restituir aos poupadores os valores decorrentes da aplicação dos índices de correção devidos nos períodos de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Intimado para cumprir a sentença, o banco apresentou impugnação alegando que há necessidade de suspensão do feito, em razão de decisão proferida pelo STJ, na forma do artigo

543-8, do CPC; e que há excesso de execução, em razão do índice de correção aplicado. O exeqüente se manifestou sobre a impugnação apresentada e vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Primeiramente, deve-se afastar a alegaço de que se impõe a suspensão do feito, pois no julgamento do RE 626.307, foi ressalvada as hipótese de ações em fase executiva, com sentença transitada em julgada, e em fase instrutória, sendo que a suspensão apenas se aplica aos processos em tase de recurso. Quanto a questão da incidência ou não da multa prevista no artigo 475-J, nos termos do artigo 475-I, c/c 475-J, do CPC, com a redação dada pela Lei 11232/05, impõe-se o cumprimento imediato do julgado, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10 % sobre o valor do débito. Deste modo, e em que pesem os entendimentos em sentido contrário, entendo que o executado deve cumprir a sua obrigação espontaneamente dentro do prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, sendo desnecessária a prévia intimação pessoal ou a instauração da fase de cumprimento de sentença. Portanto, era totalmente indispensável a intimação prévia da parte para que cumprisse a sentença, razão pela qual é improcedente a ímpugnaço, neste aspecto, devendo incidir a multa em sua integralidade. Em relação ao excesso de execução, também não merece prosperar a insurgência do executado, uma vez que os cálculos apresentados pelo exequente observaram os termos da sentença - correçáo monetária, além de juros remuneratórios. Por fim, os honorários cobrados são aqueles fixados na sentença condenatória - 10% sobre o valor do débito -, e não houve fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, razão pela qual não merece prosperar a impugnação, neste aspecto. Veja-se que é plenamente possível a inclusão, no cálculo do valor da execução, dos honorários de sucumbência fixados na sentença condenatória. Ressalte-se que o valor exequendo, diferentemente do que foi sustentado pelo exequente, é no montante de As 59.185, 10, e não de R $ 93.650,27, conforme se verifica na memória de cálculo apresentada pelo próprio exequente (f Is. 82/83). Pelas razões expostas, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença e determino a continuidade da execução. Expeça-se alvará judicial em favor do exequente ou de seu procura or, acaso possua poderes para tanto, para levantamento do valor penhorado, mediante termo de quitação. Advs. CARLOS R. GOMES SALGADO, FABIOLA BUNGESTAB LAVINICKI, JULIANE WOLF DI DOMENICO e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

8. REVISIONAL DE CONTRATO -137/2009 - 0016882-14.2009.8.16.0030 -JOAO BATISTA DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A - Da análise dos autos, verifica-se que as partes firmaram o acordo de fls. 139/141, onde estabeleceram condições para o término definitivo da lide. Dessa forma, sendo a vontade das partes, homologo tal acordo, o qual passa a ter efeito de sentença entre as mesmas. Em consequência, com fulcro no art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Custas na forma pactuada. Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

9. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0141/2009 - 016460-39.2009.8.16.0030- HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ENIO PINTO DA SILVA - Indeferido o requerimento de fls. 73, no mais, manifeste-se o autor em 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, indicando a localização do veículo e do requerido, sob pena de extinção. Adv. CRYSTIANE LINHARES.

10. OBRIGACAO DE FAZER - 171/2009-REGINA MARIA GONCALVES DIAS x AUTOFOZ VEICULOS LTDA - ...Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora, nos termos da fundamentação sentencial e, por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Ante à sucumbência, condeno a autora ao pagamneto das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do C`C, fixo em R$ 3.000,00, considerando o trabalho desenvolvido, o local de prestação dos serviços, e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Advs. ANTONIO VANDERLI MOREIRA e JEAN CARLOS CANESSO.

11. IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 348/2009 - 0016105-29.2009.8.16.0030 -COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x CARMEM MAGUET e outros - Sobre o cálculo apresentado, manifeste-se a parte interessada. Advs. GUILHERME DI LUCA, JANAINA BAPTISTA TENTE e DANIELE RIBEIRO COSTA.

12. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 750/2009 - 0018156-13.2009.8.16.0030- ELCIO ALBERTO DE LEMOS x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Na impossibilidade da parte autora em efetuar o pagamento dos honorários periciais, diga a parte requerida se tem interesse na produção da prova, no prazo de 10 dias, custeando-a, sob pena de inviabilizar-se a realização da perícia. Adv. GUILHERME DI LUCA.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1140/2009 - 0018212-46.2009.8.16.0030 -BANCO BRADESCO S/A x ROBERTO FERREIRA SILVA - Suspendo o presente feito até a efetiva indicação do atual endereço da parte executada ou a localização de bens passíveis de penhora, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil. Com fundamento no item 5.8.20 do Código de Normas, determino a remessa dos autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada. Advs. LEANDRO DE QUADROS e RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS.

14. ANULATÓRIA - (Ordinária) - 161/2010 - 0000161-50.2010.8.16.0030 - IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILEHRME x ASSOCIAÇÃO CORPO CLINICO HOSPITAL SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME FOZ DO IGUAÇU - à parte autora para dar atendimento em 48 (quarenta e oito) horas ao despacho de fl. 240-v Adv. JORGE AUGUSTO M. SZCZYPIOR.

15. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumário) - 484/2010 - 0009066-44.2010.8.16.0030 - HONORIO MIGUEL DOTTO x BANCO CRUZEIRO DO SUL - BCS - SEGUROS - Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a requerkla ao pagamento, em favor do requerente, de indenização do Seguro Obrigatório de Veíclo Automotor (DPVAT), no valor deR$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), corrigidos monetariamente, pela média aritmética do INPC e IGP-DI, a partir do ajuizamento do pedido, incidindo, ainda, juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil cc. art. 161, parágrafo 1º, do CTN), contados a partir da citação.

Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes, na proporção de 70% (setenta por cento) ao requerido e 30% (trinta por cento) ao requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com fulcro no art. 20, § 3.º do Código de Processo Civil. Observe-se, em relação ao autor, o disposto no o disposto no art. 12, da Lei nº 1060/1 950, eis que o mesmo é beneficiário da assstõncia judiciária gratuita. Os honorários advocaticos se compensam, ante o teor da súmula 306 do STJ. Advs. FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINO.

16. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 1263/2010 - 0025267-14.2010.8.16.0030 -EXPEDITO ALVES e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - A parte requerida para que em, 10 (dez) dias, esclareça a apólice discutida nos autos é referente ao ramo "66" ou "68". Advs. GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL, RENATA DE NADAI WROBEL e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

17. REVISIONAL - 91/2011 - 0002633-87.2011.8.16.0030- GRAFICA E EDITORA MZ LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A - Trata-se de ação de revisão de contrato proposta em face de Banco do Brasil S/A na qual relatou o autor que firmou contrato de abertura de crédito em conta corrente e que durante a vigência do contrato foram cobrados encargos ilegais e abusivos (taxas de juros ilegais, capitalização e encargos moratórios com comissão de permanência). Designada audiência de conciliação, não houve acordo entre as partes e o requerido apresentou contestação.O autor impugnou a contestação, ratificando os termos da inicial. 1. A preliminar de inépcia da inicial não merece prosperar, considerando que os documentos que acompanharam a inicial demonstram a existência da relação jurídica entre as partes e porque, quando da instrução do feito, o banco poderá ser compelido a apresentar os documentos faltantes. Considerando não ser o caso de julgamento antecipado, e inexistindo preliminares a serem analisadas, declaro o feito saneado e fixo como ponto controvertido a cobrança de encargos ilegais ou abusivos. 2. Pretende a parte autora a revisão dos contratos firmados junto à instituição financeira. E há necessidade de que os contratos sejam anexados aos autos, pois, se assim não for, impossível se analisar a pretensão da parte. Portanto, defiro a aplicação da regra de inversão do ônus da prova, considerando a vulnerabilidade técnica do consumidor dos seiços - hipossuficiência - e a verossimilhança das alegações do autor, em razão das práticas usuais já conhecidas das instituições bancárias, que inserem nos contratos cláusulas consideradas abusivas e cobram dos clientes encargos não previstos contratualmente, nos termos do artigo G, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e porque ao banco é muito mais fácil obtê-los. Induvidosamente, é necessário o exame dos documentos referentes aos contratos firmados entre o autor e a institução ré, para perquirir da adequação dos lançamentos. A exibição de todo o trato negocial mantido entre as partes, sabidamente é de fácil obtenção pela instituição ré, e de custo baixíssirno, porque significa apenas a impressão de arquivos microfilmados. Pelo exposto, defiro a aplicação da regra da inversão do ônus da prova, ante a verossimilhança das alegações do autor - a qual inclusive é corroborada pela experiência comum e pelas práticas usuais dos bancos - para o fim de compelir o requerido a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, todos os contratos de empréstimo firmados com o autor e seus respectivos extratos e aditivos. Em caso de não serem apresentados os documentos, poderá ser aplicado o disposto no artigo 359, do Código de Processo Civil. 3. Com a juntada dos contratos aos autos, defiro a produção de prova pericial, fixando como quesitos do Juízo os seguintes: a) os juros aplicados obedeceram aos índices previstos no contrato e as taxas médias de mercado no correspondente período?b) houve capitalização de juros? Anual ou mensal? c) Havia previsão contratual acerca da capitalização? d) qual o saldo credor/devedor acaso excluída a capitalização? e) houve a incidência de comissão de permanência com outros encargos? f) foram cobrados encargos não previstos contratualmente? g) excluindo os encargos não previstos contratualmente, qual o saldo credor/devedor? 3.1 Nomeio perito o Sr. Paulo Afonso Rodrigues, o qual deverá ser intimado para apresentar a proposta de honorários. 3.2. Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para que se manifestem. 3.3 Ressalte-se que, apesar de invertido o ôrius da prova em favor do consumidor, tal inversão não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. A inversão do ônus da prova implica, tão somente, na transferência ao fornecedor do serviço de provar o seu direito, para elidir a presunção que passou a viger em favor do consumidor. Entretanto, não está o fornecedor/prestador de seTviços obrigado a arcar com o adiantamento dos honorários periciais da perícia requerida pelo consumidor, já que, mesmo nesse caso, deve prevalecer a regra processual prevista nos artigos 19 e 33, do Código de Processo Civil. De fato, diante da inversão do ônus da prova, o fornocedor/prestador é quem assume as conseqüências processuais da não realização da prova pericial, caso o consumidor não a requeira ou não tenha interesse em produzi-la, tendo em vista a presunção relativa da veracidade dos fatos alegados pelo consumidor. Neste sentido: Assim, após as providências acima, intime-se o autor para efetuar o pagamento dos honorários, rio prazo de 10 dias. 3.4 Acaso não efetuado o depósito dos honorários periciais pelo autor, intime-se o requerido para que manifeste seu interesse em custear a prova requerida pelo consumidor. 3.5 Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo pericial. 3.6 Apresentado o laudo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

18. COBRANÇA DE SEGURO (Sumária) - 360/2011 - 0008695-46.2011.8.16.0030 - EDMILSON CORREA DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO

SEGURO DPVAT S/A - Á parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Adv. FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA.
19. REVISIONAL DE CONTRATO - 447/2011 - 0010795-71.2011.8.16.0030 - DOMINGOS MODEL DA SILVA x BANCO FINASA S/A - ...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido interposto por Domingos Model da Silva, condeno-o ao pagamneto das custas processuais, observando-se porém o artigo 12 da Lei 1.060/50, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da revelia da parte requerida. Adv. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR.
20. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 534/2011 - 0012825-79.2011.8.16.0030 -BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x SAMARA APARECIDA MOREIRA RAMOS - Da análise dos autos, verifica-se que as partes firmaram o acordo de fls. 44/46, onde estabeleceram condições para o término definitivo da lide. Dessa forma, sendo a vontade das partes, homologo tal acordo, o qual passa a ter efeito de sentença entre as mesmas. Em consequência, com fulcro no art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Custas na forma pactuada. Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.
21. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 877/2011 - 0020384-87.2011.8.16.0030 -LUIZ LASKANI x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - ...Assim, recebo os presentes embargos, por tempestivos, suspendendo o curso da execução em apenso, o que faço com fulcro no art. 739-A, § 1.º, do CPC. Ao embargado para impugnar, querendo, os presentes embargos, no prazo legal. Advs. SANDRA MARIS DE PASQUALI LEONARDO, SEBASTIÃO SCHMIDT DE AZEVEDO e DANIELLE RIBEIRO.
22. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 881/2011 - 0020442-90.2011.8.16.0030 -COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x EDEMILSON DE ALMEIDA SOUZA - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R$ 253,80 e o valor de R$ 9,40 referente a autuação. Advs. ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR e IGNIS CARDOSO DOS SANTOS.
23. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 882/2011 - 0020444-60.2011.8.16.0030 -COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x DANIEL DOS SANTOS - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R$ 592,20 e o valor de R$ 9,40 referente a autuação. Advs. ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR e IGNIS CARDOSO DOS SANTOS.
24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 884/2011 - 0020470-58.2011.8.16.0030 -COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x BARRA DO OURO ASSESSORIA DE COMERCIO EXTERIOR LTDA. - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R$ 267,90 e o valor de R $ 9,40 referente a autuação. Advs. ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR e IGNIS CARDOSO DOS SANTOS.
25. RECLAMACAO TRABALHISTA - 885/2011 - 0020474-95.2011.8.16.0030 - SELMAR PELISER x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R$ 211,50 e o valor de R$ 9,40 referente a autuação. Advs. ALDAMIRA G. DE ALMEIDA AFFORNALLI, LUIZ MIGUEL BARUDI e MARCOS VINICIUS AFFORNALLI.
26. INDENIZACAO -886/2011 - 0020475-80.2011.8.16.0030- TRANS CHICÃO & CIA LTDA. x ITALIANINHA TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA. e outro - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R$ 817,80 e o valor de R$ 9,40 referente a autuação. Advs. JOSE FERNANDO VIALLE e SILVANA ZAVODIN VANZ.
27. AÇÃO ORDINÁRIA - 887/2011 - 0020478-35.2011.8.16.0030 -FRANCISCO ISAO ISHIKAWA x OI BRASIL TELECOM S/A - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R$ 211,50 e o valor de R$ 9,40 referente a autuação. Adv. ELAINE YURIKO ISHIKAWA.
28. EXECUÇÃO FISCAL - 248/2010 - 0008222-94.2010.8.16.0030- DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN x NELSON TURETTA - Manifeste-se o autor acerca das informações prestadas através do sistema bacen-jud. Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO.

FOZ DO IGUAÇU, 22 de Agosto de 2011
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

3ª VARA CÍVEL

3 ª VARA CIVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUIZ DE DIREITO MARCOS ANTONIO DE SOUZA LIMA

RE LAÇÃO Nº169/2011

ADRIANA APARECIDA FERNANDES 00036 001245/2010
ADRIANO CANELLI 00042 000142/2011
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 00034 000966/2010
ALSIDINEI DE OLIVEIRA 00019 000388/2009
ALVARO DE ALBUQUERQUE NETO 00011 000324/2008
ANGELICA TATIANA TONIN 00059 000786/2011
ANTONIO LU 00003 000317/2007
ARACELY DE SOUZA 00018 000021/2009
BEATRIZ ALVES DOS SANTOS DA SILVA 00003 000317/2007
BERNARDO GUEDES RAMINA 00027 000092/2010
BRUNO RODRIGO LICHTNOW 00003 000317/2007
00016 000699/2008
CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA 00023 000966/2009
CLEIDE SANTOS CHAVES 00060 000084/2010
CLEUSA TEREZINHA BAU 00037 001258/2010
CLEVERTON LORDANI 00006 000786/2007
CRISTIAN ANDRE S. KASPER 00031 000507/2010
00048 000421/2011
DALVA DE SOUZA ABONDANZA 00004 000655/2007
DIEGO MAGALHÂES ZAMPIERI 00015 000681/2008
DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA 00043 000209/2011
EDINALDO BESERRA 00035 001117/2010
EDUARDO GALDAO DE ALBUQUERQUE 00030 000476/2010
ELISANGELA DE ALMEIDA KAVATA 00028 000146/2010
ELVIO LEGNANI 00044 000261/2011
EMERSON CHIBIAQUI 00023 000966/2009
ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR 00009 000095/2008
FABIANA CALDEIRA CARBONI 00026 001381/2009
FABIULA MULLER KOENIG 00046 000313/2011
FLAVIO LAURI BECHER GIL 00045 000307/2011
GERALDO JOSE WIETZIKOSKI 00039 001453/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00051 000626/2011
GLACI ELZA ISHIKAWA 00027 000092/2010
HIRAN JOSE DENES VIDAL 00021 000595/2009
ISABELA CRISTINA DAL BÓ LIMA AGUIRRA 00003 000317/2007
JAAFAR AHMAD BARAKAT 00021 000595/2009
JANAINA BAPTISTA TENTE 00034 000966/2010
JANE MARIA VOISKI PRONER 00058 000746/2011
JOSE BENTO VIDAL FILHO 00021 000595/2009
JOSE CLAUDIO RORATO 00002 000253/2007
JOSE MARCELO N. TEIXEIRA 00001 000722/2003
JULIANA CRISTINA LAGO 00015 000681/2008
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00013 000626/2008
00014 000627/2008
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00024 001137/2009
KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT 00056 000731/2011
00057 000733/2011
KEIT VIVIANE DE SOUZA 00050 000534/2011
KELLY HENRIQUE DOS SANTOS 00008 000080/2008
KELLY MARINA DE CAMPOS 00051 000626/2011
KELYN CRISTINA TRENTO 00019 000388/2009
LEANDRO DE OLIVEIRA 00005 000706/2007
LEANDRO DE QUADROS 00024 001137/2009
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00007 000906/2007
LILIAN REGINA DOS S. CAETANO SIQUEIRA 00020 000498/2009
LUIZ ANTONIO DE SOUZA 00012 000600/2008
LUIZ CARLOS PASQUALINI 00017 000730/2008
LUIZ M. SZCZEPANSKI 00048 000421/2011
LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI 00031 000507/2010
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI 00027 000092/2010
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 00029 000277/2010
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00006 000786/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00054 000661/2011
MARCO JULIANO FELIZARDO 00041 000096/2011
MARCOS APOLLONI NEUMANN 00025 001190/2009
00047 000356/2011
MARIANA NORBEATO MANFFRE 00033 000787/2010
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00041 000096/2011
NIVALDO LUIZ DOS SANTOS 00001 000722/2003
ODECIO LUIZ PERALTA 00007 000906/2007
ODILTON ROGERIO PIOVESAN 00052 000644/2011
OSLI DE SOUZA MACHADO 00003 000317/2007
PATRICIA R. PAVLAK 00012 000600/2008
PAULO CESAR TORRES 00007 000906/2007
PAULO SERGIO MARIN 00015 000681/2008
REGINALDO P. PALAZZO 00010 000119/2008
RENATA DE NADAI WROBEL 00030 000476/2010
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00038 001355/2010
RENE MIGUEL HINTERHOLZ 00053 000660/2011
00055 000718/2011
REYNALDO DOS REIS 00020 000498/2009
RICARDO JOSE MOREIRA CAMARGO 00050 000534/2011
RODRIGO COLOMBELLI 00061 000452/2010
RODRIGO MOMBACH CREMONESE 00049 000503/2011
ROGERIO IRINEO OJEDA 00032 000678/2010
00035 001117/2010
ROMANO CAPPONI JÚNIOR 00053 000660/2011
00055 000718/2011
RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIM 00004 000655/2007
SANDRA REGINA VILAS BOAS DOS SANTOS 00004 000655/2007
SELIA PEREIRA DA ROCHA 00019 000388/2009
SERGIO VULPINI 00062 000462/2010
00063 000463/2010
SILIOMAR GUELFI TORRES 00015 000681/2008
SILVIO BENJAMIN ALVARENGA 00004 000655/2007
TIAGO AURELIO DE BRITO 00011 000324/2008
VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA 00004 000655/2007
VALERIA CRISTINA RODRIGUES 00040 000065/2011
VANISE MELGAR TALAVERA 00033 000787/2010
00033 000787/2010
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA 00022 000638/2009

1. INDENIZACAO (ORD)-722/2003-ANDREIA GARCEZ BARROS x MARCELO MARCANT DA SILVA- parte ré manifestar-se ante a devolução da carta precatória sem o devido cumprimento.-Advs. JOSE MARCELO N. TEIXEIRA e NIVALDO LUIZ DOS SANTOS-.

2. EXECUCAO-253/2007-POSTO DE SERVICOS ACARAY LTDA. x JOSE NEI DE LIMA- parte exequente manifestar-se ante o bloqueio realizado junto ao RENAJUD, bem assim, para requerer o que de direito e pertinente.-Adv. JOSE CLAUDIO RORATO-.

3. INDENIZACAO (SUM)-317/2007-MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR x DJALMA SILVA FONSECA- Vistos. Em substituição, nomeio curador especial, Dr. Bruno Rodrigo Lichtnow (OAB/PR 57.947). Ao Dr. Advogado para dizer se aceita o encargo, para atua sob a fé e compromisso de seu grau. Arbitro os honorários advocatícios, por ora, em R$250,00 (Duzentos e cinquenta reais), que serão pagos ao final do processo pela parte vencida, com fundamento no disposto do artigo 27 do CPC. -Advs. BEATRIZ ALVES DOS SANTOS DA SILVA, OSLI DE SOUZA MACHADO, ISABELA CRISTINA DAL BÓ LIMA AGUIRRA, ANTONIO LU e BRUNO RODRIGO LICHTNOW-.

4. DECLARATORIA-655/2007-TEREZINHA APARECIDA VILAS BOAS x VANDERLEI WERLE- A sentença proferida às fls. 133/137 realmente não foi publicada ao réu VALDERI WERLE, situação esta que vai de encontro ao princípio do contraditório e empla defesa, haja vista não lhe ter possibilitado o conhecimento dos termos do julgado. Desta forma, anulo a certidão de trânsito em julgado lançada às fls. 138. Torne-se sem efeito. Ademais, anulo o processo a partirde fls. 139, o que faço com fulcro no artigo 245, parágrafo único, do CPC. Intime-se o réu VALDERI WERLE da sentença através do Diário eletrônico da Justiça. Concedo ao réu VALDERI WERLE os benefícios da assistência judiciária gratuita soment para a fase de cumprimento de sentença, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei. no. 1060/50. Levantem-se as constrições realizadas a partir de fls. 138. Int.-Advs. SANDRA REGINA VILAS BOAS DOS SANTOS, DALVA DE SOUZA ABONDANZA, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIM, VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA e SILVIO BENJAMIN ALVARENGA-.

5. ACAO MONITORIA-706/2007-HSBC BANK BRASIL-BANCO MULTIPLO x JOSE SIRIO CHANA- parte exequente manifestar-se ante a certidão lançada às fls.146, e espelho de informações junto ao RENAJUD de fls. 146/verso.Int.-Adv. LEANDRO DE OLIVEIRA-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-786/2007-PULCINELLI E PULCINELLI LTDA x REGINALDO FELIX PINTO- parte autora manifestar-se ante o espelho juntado nos autos via RENAJUD.-Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e CLEVERTON LORDANI-.

7. AÇÃO DE DEPOSITO-906/2007-OMNI S/A-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDINEY DA SILVA- Defiro o bloqueio de alienação e transferência do veiculo registrado em no do requerido junto ao Detran. Defiro ainda a suspensão pleiteada. Após o decurso do prazo, diga a parte interessada.Int.-Advs. PAULO CESAR TORRES, LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e ODECIO LUIZ PERALTA-.

8. ACAO MONITORIA-80/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x AYMAN HASSAN ATWE BAZZOUN- Em substituição nomeio a Dra. Kelly Henrique dos Santos. A curadora, para em 05 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo para o qual foi nomeada.-Adv. KELLY HENRIQUE DOS SANTOS-.

9. EMBARGOS DO DEVEDOR-95/2008-NILMAR ROGERIO FERNANDES x MARCOS FONTOURA GRUSZCZYNSKI- Vistos em saneador. Respeitado o entendimento do magistrado que me antecedeu, o processo não está pronto para ser julgado, havendo necessidade de produção de provas. A preliminar de intempestividade não prospera. O prazo para embargos, no caso, é contado da juntada aos autos da carta precatória devidamente cumprida, nos moldes do artigo 241 do CPC. Na medida em que a carta precatória foi juntada aos autos ja contendo os embargos, os embargos são tempestivos. (..) Ao embargado a se manifestar no prazo de 05 dias acerca do pedido de exibição dos documentos mencionados pelo embargante à fls.09, nos moldes do artigo 357 do CPC. -Adv. ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR-.

10. REPARACAO DE DANOS-119/2008-EVANIR DE FATIMA DE CARLI x ODOLIR CARLOS DEGRANDIS- parte ré para que no prazo de dez (10) dias, apresente as alegações finais.-Adv. REGINALDO P. PALAZZO-.

11. INVENTARIO-324/2008-IVO BATISTA FERNANDES x ESPOLIO DE HOLANDA MARIA CANZI FERNANDES- renovação da intimação da parte autora, para fins de cumprimento ao requerido pela Fazenda Estadual às fls. 80, no tocante ao recolhimneot do imposto devido.-Advs. ALVARO DE ALBUQUERQUE NETO e TIAGO AURELIO DE BRITO-.

12. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-600/2008-CIPATEX SINTETICOS VINILICOS LTDA x SHOW ROONEXPONTER COMERCIO DO VESTUARIO, MOVEIS, I- parte exequente manifestar-se ante as informações colhidas junto ao RENAJUD.-Advs. LUIZ ANTONIO DE SOUZA e PATRICIA R. PAVLAK-.

13. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-626/2008-BANCO ITAU S/A x CRISTIANE ANGELICA VIAPINA- A parte autora para antecipar os honorários devidos em razão de atuação do curador no prazo de 05(cinco) dias. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

14. AÇÃO DE DEPOSITO-627/2008-BANCO ITAU S/A x SALETI FATIMA SCARAMUSSA SAITO- A r. sentença de fls. 81/88, trânsitou em julgado. Encaminho os presentes autos para o sr. Distribuidor para cálculo de custas. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

15. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-681/2008-L TOPAN & CIA LTDA x ELVIS PAULO BARBOSA DE CARVALHO- parte exequente manifestar-se ante as informações colhidas junto ao RENAJUD quanto aos veiculos pertencentes a parte ré.-Advs. JULIANA CRISTINA LAGO, DIEGO MAGALHÂES ZAMPIERI, SILIOMAR GUELFI TORRES e PAULO SERGIO MARIN-.

16. USUCAPIAO-699/2008-NEIDE TEREZINHA DE CARVALHO SILVA x CHUAN CHUAN YEN e outro- Aos requeridos, citados por edital (fl. 62), nomeio curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, o Dr. Bruno Rodrigo Lichtnow (OAB/PR nº 57.947). Ao Dr. Bruno Rodrigo Lichtnow para dizer se aceita o encargo, para atuar sob a fé e compromisso de seu grau. Desde já, artibro os honorários em favor do curador especial em R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), os quais serão pagos ao final pelo vencido.-Adv. BRUNO RODRIGO LICHTNOW-.

17. INEXIGIBILIDADE DE OBRIGACAO-0016126-39.2008.8.16.0030-MARCELO UCHOA DE MEDEIROS x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- parte ré manifestar-se ante o laudo pericial apresentado pelo perito.-Adv. LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-21/2009-IRM OS RAFAGNIN LTDA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA S/A - SANEPAR- ante o complemento efetuado pela parte ré, diga a parte autora.-Adv. ARACELY DE SOUZA-.

19. IMISSAO DE POSSE-388/2009-JOSE MARIA MACHADO x WASHINGTON ALVES SENA- Ante a informação colhida junto ao RENAJUD, quanto a propriedade de veículo pertencente a parte ré, manifeste-se a parte autora, bem assim, para requerer o que de direito e pertinente.-Advs. ALSIDINEI DE OLIVEIRA, SELIA PEREIRA DA ROCHA e KELYN CRISTINA TRENTO-.

20. ORDINARIA-498/2009-SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA HOSPITAL ALBERT EI x GHASSAN FAYEZ ABBOUD- parte autora manifestar-se ante a certidão negativa do Oficial de Justiça, lançada às fls. 121.-Advs. REYNALDO DOS REIS e LILIAN REGINA DOS S. CAETANO SIQUEIRA-.

21. DESPEJO-595/2009-KHAOULA OMAR BARAKAT x JOSIAS FLORENCIO DA SILVA e outros- A parte autora para, querendo, contestar a reconvenção no prazo de 15(quinze) dias.-Advs. JAAFAR AHMAD BARAKAT, HIRAN JOSE DENES VIDAL e JOSE BENTO VIDAL FILHO-.

22. INTERDICAO-0017460-74.2009.8.16.0030-ELAINE DE OLIVEIRA x NILZA VARELA- A parte requerente para que compareça em juizo para assinar o competente termo de compromisso de curador.-Adv. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA-.

23. COBRANCA SUMARIO-966/2009-DOLORES GARCIA MORALES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.- parte autora manifestar-se ante a contestação apresentada pela parte ré.-Advs. EMERSON CHIBIAQUI e CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA-.

24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0016843-17.2009.8.16.0030-BANCO BRADESCO S.A x JOÃO MACHADO AGUIAR FILHO- Vistos. O sigilo fiscal encontra guarida no princípio da inviolabilidade da intimidadem insculpido no art.5º, inciso X, da CF, sendo, portanto, medida excepcional a sua quebra. Assim, é certo que deve o exequente exaurir as buscas por bens passíveis de penhora, juntando aos autos certidões negativas dos Registros de Imóveis em nome da parte executada. Ainda, é facultado ao exequente valer-se dos convênios BacenJud e Renajud, por meio dos quais pode see perseguir o patrimonio do executado com vistas à satisfação de seu crédito. Destarte, tendo em conta que não foramesgotados os meios e diligências para encontrar bens para a satisfação do crédito exequendo, INDEFIRO, por ora, o requerimento para obtenção das declarações de renda dos executados. -Advs. LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

25. INVENTARIO-1190/2009-FLAVIO SANTOS DE ANDRADE e outros x ESPOLIO DE ELIANE DUARTE DE ANDRADE- parte autora manifestar-se ante a avaliação procedida.-Adv. MARCOS APOLLONI NEUMANN-.

26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1381/2009-CHURRASCARIA BUFALO BRANCO LTDA e outros x CARIBE TURISMO LTDA- parte exequente manifestar-se ante o ofício juntado às fls. 113.-Adv. FABIANA CALDEIRA CARBONI-.

27. ORDINARIA-0002126-63.2010.8.16.0030-MARLENE HECK DA SILVA x OI - SUCESSORA DE BRASIL TELECOM S/A- Vistos. Processe-se o agravo retido de fls.367/372, sem efeito suspensivo. Ao agravado para apresentar contra-minuta no prazo de 10 dias. -Advs. GLACI ELZA ISHIKAWA, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0003578-11.2010.8.16.0030-WANDA MAGGI BARISON BOFF e outros x BANCO ITAU S/A- parte ré, para que apresente impugnação querendo, no prazo de quinze (15) dias. Int.-Adv. ELISANGELA DE ALMEIDA KAVATA-.

29. AÇÃO DE DEPOSITO-0006228-31.2010.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RONEI LUCAS AQUINO- parte autora proceder o recolhimento da diferença das custas destinadas ao Oficial de Justiça, para cumprimento do ato requerido.-Adv. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-.

30. COBRANCA (ORD)-0009477-87.2010.8.16.0030-VONIR LEMOS DE OLIVEIRA x ACE SEGURADORA S/A- partes manifestarem-se quanto à proposta do Sr. Perito de fls.64, bem assim, ante a inexistência de resposta ao ofício expedido às fls.75. -Advs. RENATA DE NADAI WROBEL e EDUARDO GALDAO DE ALBUQUERQUE-.

31. REVISAO DE CONTRATO-0010377-70.2010.8.16.0030-JOSE TARCISIO ROSENDO DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO.- parte autora manifestar-se ante a contestação apresentada.-Advs. CRISTIAN ANDRE S. KASPER e LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI-.

32. ALVARA-0013698-16.2010.8.16.0030-ENEDI KAIUTE x O JUIZO- parte autora manifestar-se ante a certidão negativa de fls. 33. Int.-Adv. ROGERIO IRINEO OJEDA-.

33. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0016586-55.2010.8.16.0030-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANA - SENAC - PR x CARLOS PLINIO STECKEL- partes manifestarem-se quanto ao cumprimento integral do acordo realizado nos autos.-

Advs. VANISE MELGAR TALAVERA, MARIANA NORBEATO MANFFRE e VANISE MELGAR TALAVERA-.
34. REVISAO DE CONTRATO-0020334-95.2010.8.16.0030-REFRIGERAÇÃO UNIVERSAL LTDA-ME x BANCO DO BRASIL S/A- Considerando que nenhuma das partes apresentou quisitos no tempo devido, e tendo em vistaa conversão do procedimento, faculto a ambas as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo de 05(cinco) dias contados da intimação desta decisão. -Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE e ALESSANDRO ALCINO DA SILVA-.
35. USUCAPIAO-0023128-89.2010.8.16.0030-MOACIR JOSE DE LARA x SAO LUIZ PARTICIPACOES INCORPORACOES E ADMINISTRAÇÕES DE BENS LTDA- parte autora proceder a retiradas das cartas de cientificação expedidas nos autos, para o devido cumprimento.-Advs. ROGERIO IRINEO OJEDA e EDINALDO BESERRA-.
36. INTERDICAO-0026104-69.2010.8.16.0030-JOANA TERRES DE OLIVEIRA FERNANDES x JERCINO FERNANDES- parte autora manifestar-se ante o laudo pericial elaborado nos presentes autos.-Adv. ADRIANA APARECIDA FERNANDES-.
37. REVISAO DE CONTRATO-0026535-06.2010.8.16.0030-NAJLA SILVA FARES x BANCO PANAMERICANO S/A- parte autora manifestar-se ante a contestação apresentada pela ré.-Adv. CLEUSA TEREZINHA BAU-.
38. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0028868-28.2010.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILSON MARCOS MACHADO- parte autora manifestar-se ante o contido na certidão do Oficial de Justiça de fls.55. Int.-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.
39. REPARACAO DE DANOS-0031220-56.2010.8.16.0030-HUMBERTO LUIZ CAMARGO FALCÃO x ESTADO DO PARANA- parte autora recolher diligências do Oficial de Justiça.-Adv. GERALDO JOSE WIETZIKOSKI-.
40. INDENIZACAO (ORD)-0001812-83.2011.8.16.0030-ADELAR FRONZA x CAPITAL COBRANÇAS AYRES E FARIAS- parte autora manifestar-se ante a devolução da carta citatória sem cumprimento.-Adv. VALERIA CRISTINA RODRIGUES-.
41. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002669-32.2011.8.16.0030-PARANA BANCO S/A x DELCIO LEITE DA SILVA- parte exequente recolher diligências do Oficial de Justiça.-Advs. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCO JULIANO FELIZARDO-.
42. INVENTARIO-0003819-48.2011.8.16.0030-ALOISIO ROQUE TENORIO x ESPOLIO DE CECILIA CIOTTA DE NADAI- parte autora manifestar-se ante as primeiras declarações.-Adv. ADRIANO CANELLI-.
43. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0005344-65.2011.8.16.0030-FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA x ARCONFOZ COMERCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA- parte exequente proceder o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça.-Adv. DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA-.
44. EMBARGOS A EXECUCAO-0006333-71.2011.8.16.0030-ELIANA GONCALVES COIMBRA x BEMGE - BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A- No que diz respeito ao pedido de devolução do veículo apreendido, a questão encontra-se decidida nos autos de execução em apenso. recebo os embargos sem efeito suspensivo, na medida em que a execução ainda não está garantida por penhora (art. 739 -A, parágrafo primeiro, do CPC). Intime-se o exequente para querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias. Int.-Adv. ELVIO LEGNANI-.
45. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007563-51.2011.8.16.0030-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x TRANSMATIC TRANSPORTES E COMERCIO LTDA- parte autora manifestar-se ante a certidão negativa de fls.209, no tocante à citação da parte ré.-Adv. FLAVIO LAURI BECHER GIL-.
46. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0007730-68.2011.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S/A x CENTRO DE GASTRONOMIA FOZ LTDA ME e outros- parte exequente manifestar-se ante o decurso do prazo do mandado expedido, sem qualquer manifestação da parte executada.-Adv. FABIULA MULLER KOENIG-.
47. ORDINARIA-0008559-49.2011.8.16.0030-KAO FU CHUAN x WALDECIR DE CASTRO BILL e outros- parte autora manifestar-se ante a inexistência de citação do requerido Waldecir de Castro Bill.-Adv. MARCOS APOLLONI NEUMANN-.
48. EMBARGOS A EXECUCAO-0010383-43.2011.8.16.0030-COMERCIAL RODEIO LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- parte embargante manifestar-se ante a impugnação apresentada.-Advs. CRISTIAN ANDRE S. KASPER e LUIZ M. SZCZEPANSKI-.
49. REVISAO DE CONTRATO-0012513-06.2011.8.16.0030-LUCIA JANICE PIAS x BV FINANCEIRA S/A- parte autora manifestar-se ante a contestação apresentada pela parte ré.-Adv. RODRIGO MOMBACH CREMONESE-.
50. REVISAO DE CONTRATO-0013296-95.2011.8.16.0030-DENILSON ALVES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A- parte autora manifestar-se ante a contestação apresentada pela parte ré.-Advs. KEIT VIVIANE DE SOUZA e RICARDO JOSE MOREIRA CAMARGO-.
51. REVISAO DE CONTRATO-0015288-91.2011.8.16.0030-PATRICIA GOMES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANANCIAMENTO E INVESTIMENTO- parte autora manifestar-se ante a contestação apresentada pela ré.-Advs. KELLY MARINA DE CAMPOS e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.
52. REVISAO DE CONTRATO-0015714-06.2011.8.16.0030-SEBASTIÃO AMAURI PEREIRA DA ROCHA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- parte autora manifestar-se ante a devolução da carta citatória sem cumprimento.-Adv. ODILTON ROGERIO PIOVESAN-.
53. EMBARGOS A EXECUCAO-0016080-45.2011.8.16.0030-J MORESCO E CIA LTDA e outros x BANCO ITAU S/A- renovação da intimação da parte autora, para fins de recolhimento das custas processuais iniciais, no valor de R$-817,80.-Advs. ROMANO CAPPONI JÚNIOR e RENE MIGUEL HINTERHOLZ-.
54. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016083-97.2011.8.16.0030-BANCO ITAUCARD S/A x ROBERTO JOÃO ARIAS- parte autora dar cumprimetno ao contido na certidão de fls.35, quanto a juntada aos autos da devida notificação da parte ré.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
55. EMBARGOS A EXECUCAO-0017176-95.2011.8.16.0030-V. R. MORESCO E CIA LTDA x CAMILLO TRANSPORTE E COMERCIO DE FRUTAS LTDA - ME- renovação da intimação da parte autora, para fins de recolhimento das custas processuais iniciais, no valor de R$-817,80.-Advs. ROMANO CAPPONI JÚNIOR e RENE MIGUEL HINTERHOLZ-.
56. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0017569-20.2011.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x DIGITAL SERVIÇOS A LTDA e outro- renovação da intimação da parte exequente, para fins de recolhimento das custas processuais iniciais.-Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.
57. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0017574-42.2011.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x J. A. MARTINS VESTUARIO e outro- renovação da intimação da parte exequente para fins de recolhimento das custas processuais iniciais, no valor de R $-817,80.-Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.
58. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0017814-31.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANO STRAZON SOARES- A parte autora para que proceda ao recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-.
59. INVENTARIO-0018717-66.2011.8.16.0030-IONE GERMANN HOFFOMANN x ESPOLIO DE GUEDES FREDERICO HOFFMANN- Vistos. Nomeio inventariante a Sra. Ione Germann Hoffmann, que deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias (CPC, art. 990, §único). -Adv. ANGELICA TATIANA TONIN-.
60. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002157-83.2010.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x SOLANGE DE FATIMA MORESQUI BATISTA DE OLIVIERA e outro- Defiro a nomeação à penhora. Tome-se por termo. A parte executada para que compareça em Juizo para assinar o Termo de Redução à Penhora, bem como juntar aos autos cópia atualizada da matrícula referente o bem oferecido à penhora.-Adv. CLEIDE SANTOS CHAVES-.
61. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0027327-57.2010.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x CELINA APARECIDA DE SOUZA e outro- Defiro a nomeação à penhora. Tome-se por termo. A parte executada para comparecer em juizo para assinar o Termo de Redução de Penhora relativo ao bem oferido às fls. 10/12, bem como trazer aos autos cópia atualizada da matrícula referente ao bem oferecido à penhora.-Adv. RODRIGO COLOMBELLI-.
62. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0027561-39.2010.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x CLUBE RECREATIVO MEIRA e outro- Defiro a nomeação à penhora. Tome-se por termo. A parte executada para que compareça em Juizo para assinar o Termo de redução de Penhora, bem como para que junte aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel oferido à penhora.-Adv. SERGIO VULPINI-.
63. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0027564-91.2010.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ZELY IGNEZ PIETSCH e outro- a parte executada para que compareça neste juízo para assinar o termo de penhora, referente ao bem oferico às fls. 17/20, bem como junte aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel. -Adv. SERGIO VULPINI-.

FOZ DO IGUAÇU, 10 DE AGOSTO DE 2011.

3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUIZ DE DIREITO MARCOS ANTONIO DE SOUZA LIMA

RELA ÇÃO Nº170/2011

ADELINO MARCON 00006 000183/2001
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00031 000287/2009
ALEXANDRE SCHMITT DA SILVA MELLO 00002 000758/1996
ALLAN WESTON WANDERLEY 00005 000357/2000
ALVARO DE ALBUQUERQUE NETO 00024 000766/2007
ALVARO W.DE ALBUQUERQUE 00024 000766/2007
ANA LUCIA FRANÇA 00018 000356/2006
ANA MARCIA SOARES MARTINS 00009 000670/2002
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO 00060 000126/2010
ANA PAULA FINGER MASCARELLO 00002 000758/1996
ANA PAULA GARCIA MARCHANTE 00009 000670/2002
ANDREIA STRASSBURGER 00033 000786/2009
ANTONIO BACARIN 00010 000304/2003
ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS 00036 001350/2009
00038 000365/2010
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00048 000074/2011
ARACELY DE SOUZA 00034 001107/2009
ARMANDO LUIZ MARCON 00006 000183/2001
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 00055 000540/2005
BEATRIZ ALVES DOS SANTOS DA SILVA 00010 000304/2003
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00044 001021/2010
CARLOS ALBERTO BEZERRA 00059 000066/2005
CARLOS AUGUSTO CREMA 00020 000522/2006
CARLOS HENRIQUE ROCHA 00009 000670/2002

00030 000228/2009
CARLOS WISLAND SAMWAYS 00005 000357/2000
00013 000543/2005
CESAR AUGUSTO TERRA 00004 000194/1998
CLAUDIA CANZI 00007 000339/2002
00010 000304/2003
00028 000956/2008
CLECI DA ROSA 00039 000405/2010
CLECIO ALMEIDA VIANA 00005 000357/2000
00013 000543/2005
DANIEL FERNANDES APOLINARIO 00027 000889/2008
DENISE FERRARINI 00017 000145/2006
DEVON DEFACI 00006 000183/2001
EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO 00010 000304/2003
EDIR RAFAGNIN 00011 000578/2003
EDSON LUIZ PAGNUSSAT 00054 000014/1994
EDSON RUBENS ANDRADE 00043 000840/2010
EGIDIO FERNADO ARGUELLO JUNIOR 00016 000114/2006
ELISANGELA MARIA DE MATOS VILANDE 00028 000956/2008
ELOIR GUETTEN BOAVENTURA 00050 000253/2011
ELTON ALAVER BARROSO 00060 000126/2010
ESTEVAO RUCHINSKI 00002 000758/1996
FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA 00027 000889/2008
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00004 000194/1998
GIUVANI PAULO CALDERAN 00039 000405/2010
GLAUCIA MARIA ASCOLI 00007 000339/2002
00010 000304/2003
GRACIELLA BARANOSKI 00019 000394/2006
GRACIELLA BARANOSKI FLORIO 00051 000405/2011
GUILHERME DI LUCA 00030 000228/2009
HIRAN JOSE DENES VIDAL 00014 000027/2006
IGNIS CARDOSO DOS SANT0S 00048 000074/2011
ISABELA CRISTINA DAL BÓ LIMA AGUIRRA 00007 000339/2002
00058 000593/2010
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00036 001350/2009
JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI 00026 000585/2008
JACKSON NIEHUES 00058 000593/2010
JANAINA ROVARIS 00035 001345/2009
JANE MARIA VOISKI PRONER 00044 001021/2010
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 00060 000126/2010
JOAO AUGUSTO MARTINS FILHO 00007 000339/2002
JOAO AUGUSTO MARTINS NETO 00007 000339/2002
JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO 00028 000956/2008
JOCEMIR DE MELLO 00042 000639/2010
JORGE LUIS NUNES 00021 000622/2006
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00006 000183/2001
JOSE CARLOS ABRAAO 00010 000304/2003
JOSE CLAUDIO RORATO 00001 000524/1996
JOSE GILMAR DOS SANTOS 00016 000114/2006
JOSIMAR DINIZ 00023 000503/2007
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00037 000086/2010
00053 000695/2011
JULIO CESAR ABREU DAS NEVES 00040 000444/2010
JUSILEI SOLEIDE MATICK 00012 000642/2004
00033 000786/2009
KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT 00026 000585/2008
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT 00008 000456/2002
KLEBER DE OLIVEIRA 00006 000183/2001
LEANDRO DE QUADROS 00002 000758/1996
LEILA DE FATIMA C C OLIVI 00006 000183/2001
LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA 00003 000626/1997
LUCIANO MARCHESINI 00055 000540/2005
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00035 001345/2009
LUIZ CARLOS PASQUALINI 00007 000339/2002
LUIZ EDUARDO DA SILVA 00003 000626/1997
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00006 000183/2001
MANOEL M DE ANDRADE 00014 000027/2006
00022 000017/2007
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 00001 000524/1996
00031 000287/2009
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00026 000585/2008
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA 00032 000500/2009
MARIA ELENA BERGAMELLI 00025 000295/2008
MARIANGELA MESSIAS PASSINHO 00029 001010/2008
MARILI RIBEIRO TABORDA 00017 000145/2006
MARILIA ANTONIA DA SILVA 00027 000889/2008
MAURICIO DEFASSI 00045 001112/2010
MONALISA MICHEL 00018 000356/2006
NANCI TEREZINHA ZIMMER 00006 000183/2001
NOYELLE NEUMANN DAS NEVES 00040 000444/2010
ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA 00047 001206/2010
OSLI DE SOUZA MACHADO 00007 000339/2002
00028 000956/2008
00059 000066/2005
PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA 00022 000017/2007
PAULO ROBERTO ORTELANI 00006 000183/2001
POLIANA CAVAGLIERI S DOS ANJOS 00059 000066/2005
REINALDO CAETANO DOS SANTOS 00027 000889/2008
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00046 001119/2010
RENATO MARTINS LOPES 00013 000543/2005
ROBERTO JOSE DALPASQUALE BERTOLDO 00047 001206/2010
ROBERTO MARTINS GUIMARAES 00052 000543/2011
RODRIGO TAGLIARI HEBLING 00056 000148/2007
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 00041 000637/2010
SANDRO PAULO TONIAL 00045 001112/2010
SANTINO RUCHINSKI 00002 000758/1996
SERGIO BARROS DA SILVA 00023 000503/2007
SHIROKO NUMATA 00002 000758/1996
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00008 000456/2002
00049 000208/2011
VALERIA CRISTINA RODRIGUES 00029 001010/2008
VANESSA M. S. DE OLIVEIRA 00009 000670/2002
VERONICA DUARTE AUGUSTO 00057 000193/2008
VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA 00057 000193/2008
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA 00015 000061/2006
WILLY COSTA DOLINSKI 00010 000304/2003
JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO 00004 000194/1998
MARCIAL BARRETO CASABONA 00004 000194/1998

1. EXECUCAO-524/1996-BANCO ABN AMRO REAL S/A x LAURINDO ORTEGA e outro- parte exequente manifestar-se e requerer o que de direito e pertinente.-Advs. JOSE CLAUDIO RORATO e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-.
2. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-758/1996-NERONE DO BRASIL CIA SECUR.DE CREDITOS FINANCEIROS x DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MEZOMO LTDA e outros- parte exequente proceder o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça.-Advs. ANA PAULA FINGER MASCARELLO, LEANDRO DE QUADROS, SHIROKO NUMATA, ALEXANDRE SCHMITT DA SILVA MELLO, ESTEVAO RUCHINSKI e SANTINO RUCHINSKI-.
3. DESPEJO-626/1997-MARIA ROSELI ROCHA x JOAO M RIBEIRO E ELIZABETH MATOS RIB. LTDA e outros- parte autora proceder ao recolhimento das custas processuais atinentes à execução da sentença, que até a presente data não foi preparada, no valor de R$-1.117,68.-Advs. LUIZ EDUARDO DA SILVA e LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA-.
4. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-194/1998-BANCO ITAU S/A x MODULO INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA e outro- tendo em vista que a última avaliação foi realizada há mais de 1 ano, poderá não refletir o valor do mercado do bem. O valor do bem pode ter oscilado, o polder da própria moeda oscilou neste tempo, e ainda, pode o bem não ter mais condição para ser comercializado ou utilização, por conseguinte faltará interesse do mercado em adquiri-lo. Sendo assim, à avaliação dos demais imóveis descritos em fls. 72/73, por avaliador. Em seguida, intimem-se as partes da avaliação. Parte exequente proceder o recolhimento das custas do Sr. Avaliador, no valor de R$-1.364,88.-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, marcial barreto casabona e jose de paula monteiro neto-.
5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-357/2000-APARECIDO MANOEL DE SOUZA x MARLISE TERESINHA POSSELT- parte autora recolher custas do Sr. Avaliador Judicial, no valor de R$-241,11.-Advs. CARLOS WISLAND SAMWAYS, ALLAN WESTON WANDERLEY e CLECIO ALMEIDA VIANA-.
6. INDENIZACAO (SUM)-0006344-52.2001.8.16.0030-R S VERDURAS e outro x LIBERATO MESQUIARI FILHO e outro- Ante o contido no pedido de fls. 328, encaminhe-se ao Contador para fins de apuração quanto aos depositados bem assim do valor levantado. Havendo remanescente de valores a serem pagos, proceda-se a intimação da instituição financeira para complementação de depósito. Digam as partes, ante o cálculo elaborado às fls. 331/333, bem assim para que a parte requerida proceda o deposito da diferença apurada.-Advs. LEILA DE FATIMA C C OLIVI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, NANCI TEREZINHA ZIMMER, ADELINO MARCON, ARMANDO LUIZ MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA, DEVON DEFACI e PAULO ROBERTO ORTELANI-.
7. REPETICAO DE INDEBITO-339/2002-ALBERTO DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR e outro- partes manifestarem-se ante o cálculo geral elaborado às fls. 797 e ss.-Advs. JOAO AUGUSTO MARTINS FILHO, JOAO AUGUSTO MARTINS NETO, LUIZ CARLOS PASQUALINI, GLAUCIA MARIA ASCOLI, CLAUDIA CANZI, OSLI DE SOUZA MACHADO e ISABELA CRISTINA DAL BÓ LIMA AGUIRRA-.
8. RESCISAO-0009482-90.2002.8.16.0030-BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x E P TUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA- parte autora recolher diligências do Oficial de Justiça.-Advs. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT e TATIANA PIASECKI KAMINSKI-.
9. COMINATORIA-670/2002-ELIANE DE SOUZA ANDRADE PASSOS x UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA UNIOESTE- Oficio a disposição da parte requerente. -Advs. ANA PAULA GARCIA MARCHANTE, ANA MARCIA SOARES MARTINS, CARLOS HENRIQUE ROCHA e VANESSA M. S. DE OLIVEIRA-.
10. DESAPROPRIACAO INDIRETA-304/2003-MILTON RODRIGUES e outros x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- partes manifestarem-se ante o cálculo geral elabora às fls. 766 e ss.-Advs. EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO, JOSE CARLOS ABRAAO, ANTONIO BACARIN, GLAUCIA MARIA ASCOLI, CLAUDIA CANZI, WILLY COSTA DOLINSKI e BEATRIZ ALVES DOS SANTOS DA SILVA-.
11. EXECUCAO-578/2003-PAULO SERGIO MULLER BERNARDI x ARI PIMENTEL- parte exequente manifestar-se ante a transferência de valores do Juízo da 1a. vara cível, para os presentes autos, face à penhora no rosto dos autos.-Adv. EDIR RAFAGNIN-.
12. INDENIZACAO (ORD)-642/2004-GIOVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA e outro x FUNDAÃAO DE SAUDE ITAIGUAPY e outros- parte autora proceder o pagamento das custas processuais, no valor de R$-1.024,99.-Adv. JUSILEI SOLEIDE MATICK-.
13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-543/2005-JOAO CARLOS CESAR x CARMEN COMERCIO DE JOIAS LTDA- parte autora manifestar-se ante a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 168.-Advs. RENATO MARTINS LOPES, CLECIO ALMEIDA VIANA e CARLOS WISLAND SAMWAYS-.
14. REPARACAO DE DANOS-27/2006-ANA ALVES DE AMORIM x VIACAO ITAIPU LTDA- dar ciência as partes da data designada para perícia, conforme o informado às fls. 727, como sendo o dia 30 de setembro de 2011, às 14:00 horas, no ambulatório de ortopedia do CEM- Centro de Especialidades Médicas , situado na Av. Paraná,

no. 1525. nesta cidade.-Advs. MANOEL M DE ANDRADE e HIRAN JOSE DENES VIDAL-.
15. REPARACAO DE DANOS-0015027-05.2006.8.16.0030-EXPORTADORA DE ARMARINHOS LIDER LTDA. x HOSPITAL MINISTRO COSTA CAVALCANTI- parte exequente proceder o recolhimento das custas de execução de sentença, no valor de R$-261,74.-Adv. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA-.
16. REINTEGRACAO DE POSSE-114/2006-COHAFRONEIRA COOPERATIVA HABITACIONAL DA FRONTEIRA x DANIEL QUINTINO e outro- Vistos e etc. Julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art.269, III, do CPC, declarando extinto os presentes autos (...). Custas já pagas. Proceda-se os levantamentos necessários. P.R.I.-Advs. JOSE GILMAR DOS SANTOS e EGIDIO FERNADO ARGUELLO JUNIOR-.
17. COBRANCA (ORD)-145/2006-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ADEVANIR DE SOUZA- parte autora efetuar o devido preparo das custas processuais, no valor de R$-877,16.-Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e DENISE FERRARINI-.
18. AÇÃO DE DEPOSITO-356/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDIT x DRUGSTORE LUCI LTDA.- Decorreu o prazo legal, sem que houvesse manifestação da parte ré. -Advs. MONALISA MICHEL e ANA LUCIA FRANÇA-.
19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-394/2006-EMPRESA FUNERARIA NOSSA SENHORA DO ROCIO LTDA. x WILSON RAIMUNDO AGUIAR- parte exequente manifestar-se ante a avaliação procedida nos autos.-Adv. GRACIELLA BARANOSKI-.
20. REPARACAO DE DANOS-0015698-28.2006.8.16.0030-VALESCA SARDI BONELI ALBANEZ e outro x SADIA ALIMENTOS S/A.-Carta Precatória à disposição da parte autora. -Adv. CARLOS AUGUSTO CREMA-.
21. INVENTARIO-622/2006-ANGELA DE JESUS TULER x ESPOLIO DE ROMULO DA SILVA TEIXEIRA- parte autora proceder o recolhimento das custas processuais, no valor de R$-1.055,06.-Adv. JORGE LUIS NUNES-.
22. REINTEGRACAO DE POSSE-0015303-02.2007.8.16.0030-ESPÓLIO DE FREDERICO GATTI NETO e outro x FRANCISCO TORREZAN e outro- DISPOSITIVO Diante do exposto, confirmo a liminar concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o frm de reintegrar os autores em definitivo na posse do imóvel mencionado na petição inicial. RESOLVO O MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO os rêus no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Tendo em vista o longo tempo de tramitação do processo, a qualidade do serVIço prestado, o lugar da prestação do serviço, a importância económica da causa, arbitro os honorários advocaticios em R$2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 20, §4°, do Código de Processo Civil. Cumpra-se o Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MANOEL M DE ANDRADE e PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA-.
23. MANUTENCAO DE POSSE-503/2007-ALAIDE MIRANDA DOS SANTOS e outro x ASSOCIACAO DOS GUARDAS MUNICIPAIS DE FOZ DO IGUACU- parte autora indicar o CGC da executada, para fins de cumprimento do despacho proferido nos autos.-Advs. SERGIO BARROS DA SILVA e JOSIMAR DINIZ-.
24. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-766/2007-FERRAGENS SACHETTI LTDA x CARMELITA GOMES DA SILVA- parte autora proceder o preparo das custas processuais, no valor de R$-421,12.-Advs. ALVARO W.DE ALBUQUERQUE e ALVARO DE ALBUQUERQUE NETO-.
25. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-295/2008-PLANAGRI SEMENTES E RACOES LTDA x AGROPASSO IND.PRODUÃAO E COM.PRODUTOS AGROP. LTDA e outros- parte autora proceder o preparo das custas processuais, de execução de sentença no valor de R$-868,61.-Adv. MARIA ELENA BERGAMELLI-.
26. DECLARATORIA-0015367-75.2008.8.16.0030-FONTANELLA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA x TIM CELULAR S/A- parte exequente proceder o recolhimento das custas processuais, quanto ao processo de conhecimento quanto à fase executória, no total de R$-413,49.-Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI e KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.
27. DESPEJO-889/2008-SIBILA GABIN CARDOSO DE PADUA x ANGELA MARIA DE OLIVEIRA FIRME e outro- parte exequente providenciar o recolhimento das custas processuais no valor de R$-904,83.-Advs. MARILIA ANTONIA DA SILVA, REINALDO CAETANO DOS SANTOS, DANIEL FERNANDES APOLINARIO e FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA-.
28. INDENIZACAO (ORD)-0015948-90.2008.8.16.0030-ANGELA MARINA ZORRILLA LEONEL x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- Vistos. 1 - Trata-se de ação de indenização por acidente de trabalho cumulada com concessão de aposentadoria por invalidez acidentária promovida pelo autor em face do Município de Foz do Iguaçu e do Instituto Foz Previdência, onde o autor, entre outros pedidos, com base em legislação de infortunística, postula a concessão de: a) indenização por lucros cessantes; b) concessão de pensão vitalícia em valor equivalente ao salário que recebia no exercício de suas funções ou considerando o grau de sua incapacidade; c) indenização por dano moral; d) indenização por dano estético; d) aposentadoria por invalidez acidentária. A cumulação, no entanto, não ê possível. Um dos requisitos de admissibilidade da cumulação de pedidos ê que para deles conhecer seja competente o mesmo (artigo 292, §lo, inciso II, do Código de Processo Civil). Este Juízo não é competente para conhecer dos pedidos formulados com base na legislação de infortunística, referentes a beneficios previdenciários fundados em acidente do trabalho previstos na legislação específica do regime próprio de previdência do Município de Foz do Iguaçu (Artigo 4°, inciso I, da Resolução 07/2008 do Tribunal de Justiça do Paraná, artigo 226 do Código de Organização e Divisão Judiciárias e artigo 10 da Lei Complementar Municipal n° 107 /2006), de forma que só é competente para os demais pedidos. Deste modo, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para análise do pedido de aposentadoria por invalidez. Tendo em vista o disposto no artigo 292, § 1 0, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito no que se refere ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez acidentária (artigo 267, IV, do Código de Processo Civil). De conseqüência, como a FOZ PREVIDÊNCIA só possui legitimidade para estar no pólo passivo em relação a tal pedido, extingo o processo em relação a este réu, sem resolução de mérito. Por conta disso, retiro dos pontos controvertidos definidos ã fls. 88/89 a questão referente ã aposentadoria por invalidez. (...) -Advs. ELISANGELA MARIA DE MATOS VILANDE, JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO, CLAUDIA CANZI e OSLI DE SOUZA MACHADO-.
29. INDENIZACAO (ORD)-1010/2008-VANDERLEI EVANDRO DOMANSKI e outro x LB CORRETORA DE IMOVEIS e outro- parte autora proceder recolhimento de diligências do Oficial de Justiça.-Advs. MARIANGELA MESSIAS PASSINHO e VALERIA CRISTINA RODRIGUES-.
30. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-228/2009-ORLANDO ENRIQUE PINO HEVIA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA S/A - SANEPAR- partes manifestarem-se ante o cálculo elaborado pelo contador às fls. 297 e ss.-Advs. CARLOS HENRIQUE ROCHA e GUILHERME DI LUCA-.
31. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016976-59.2009.8.16.0030-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JONATHAN EBER RAMOS DA SILVA- parte autora manifestar-se ante a certidão negativa do Oficial de Justiça.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-.
32. INVENTARIO-500/2009-ANGELO FERRO x ESPOLIO DE TEREZINHA DA SILVA FERRO- parte autora recolher diligência do Avaliador, no valor de R $-3.472,83.-Adv. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA-.
33. INDENIZACAO (ORD)-786/2009-JOAO PINHEIRO DA SILVA x COMERCIO DE AUTOMOVEIS SYENA MULTIMARCAS LTDA- Vistos, etc. Homologo por sentença, para que surta os seus juridicos e legais efeitos, a conta de custas de fls. 84/108, no valor de R$-945,19 (novecentos e quarenta e cinco reais e dezenove centavos), sujeita aos reajustes legais, até o efetivo pagamento, referente as custas processuais não preparadas pela autora, para os fins do disposto no artigo 585, inciso "VI", do CPC. P.RI. -Advs. ANDREIA STRASSBURGER e JUSILEI SOLEIDE MATICK-.
34. REVISAO DE CONTRATO-1107/2009-JURACY DE ALMEIDA GONÇALVES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO.- parte autora manifestar-se ante a impugnação apresentada pela parte ré às fls. 155 e ss.-Adv. ARACELY DE SOUZA-.
35. CAUTELAR-1345/2009-FRANCISCO MARCONCINI x BANCO ITAU - UNIBANCO S/A- ante os honorários depositados pela parte autora, conforme condenação em sentença, diga a parte ré quanto ao interesse em proceder o levantamento de tal importância.-Advs. JANAINA ROVARIS e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
36. REVISAO DE CONTRATO-1350/2009-RENI BATISTI VALDUGA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- III - DISPOSITIVO Com base no exposto, e ante tudo mais q anta dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES o iniciais, com fulcro no art. 269, 1, do CPC, de modo a: - DETERMINAR a exclusão da capitalização de juros no pacto envolvend os litigantes, objeto da vertente discussão, permitida a anual; - DETERMINAR a exclusão de valores cobrados, em desfavor da requerente, a título de tarifa de emissão de carnê; - DECLARAR hígida a exigência da comissão de permanência, desde que calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros remuneratórios convencionada, excluindo-se a cobrança de juros remuneratórios, correção monetária, jur moratórios e multa contratual (encargos de inadimplência); - DECLARAR inexigíveis os valores cobrados pela financeira, em desacordo com os limites delineados na motivação, bem como CONDENAR o reú à repetição e/ ou compensação das quantias pagas a maior, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, mediante simples cálculo aritmético, acrescido de juros de mora (1% ao mês), contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária (INPC), esta a partir de cada desembolso indevido. Considerando o contexto desta decisão, com fulcro no artigo 21, caput, do CPC, determino que as despesas processuais fiquem divididas, cabendo 80% (oitenta por cento) para o réu e 20% (vinte por cento) para a autora. Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sopesados os critérios legais (art. 20, § 3°, CPC), em favor do procurador do requerente. Também sucumbente, condeno a autora ao pagamento (art. 20, § 4°, CPC) de R$600,00 (seiscentos reais), em favor dos procuradores da financeira. A honorária deverá ser compensada. P.R.I. -Advs. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.
37. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002046-02.2010.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x VILMAR INACIO SCHERER- parte exequente manifestar-se ante a certidão negativa do Oficial de Justiça .-Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-.
38. REVISAO DE CONTRATO-0007610-59.2010.8.16.0030-DEOCLECIO LEITE DA SILVA x HSBC BANK S/A- autor efetuar o preparo das custas processuais remanescentes dos autos 365/2010 e 930/2010, que perfaz o total de R$-67,75.-Adv. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS-.
39. INDENIZACAO (ORD)-0008308-65.2010.8.16.0030-ROSANA DA SILVA LUCENA x VIACAO ITAIPU LTDA- parte autora manifestar-se ante a inexistência de intimação de testemunha.-Advs. GIUVANI PAULO CALDERAN e CLECI DA ROSA-.
40. DECLARATORIA-0008823-03.2010.8.16.0030-SO DIESEL PECAS LTDA x AUTO PEÇAS CABRAL LTDA e outros- Ante a transação noticiada às fls. 88/89, manifeste a requerida BANCO BRADESCO , conforme o requerido na transação mencionada.-Advs. JULIO CESAR ABREU DAS NEVES e NOYELLE NEUMANN DAS NEVES-.
41. REVISAO DE CONTRATO-0012998-40.2010.8.16.0030-JOANIL REINALDO DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A-Compulsando a inicial, de antemão observo que a parte autora não possui residência nesta comarca. A parte autora, ao propor a ação escolheu este juízo de modo aleatório, quando a ela não lhe é facultada esta opção, sob pena de estarmos diante de uma afronta às regras processuais

que tratam da competência. A análise e processamento do feito deve ser efetuada no foro do domicílio do consumidor, parte hipossuficiente. A aplicação do CDC é regida através de regras cogentes, diga-se, de ordem pública. Portanto, ao julgador é obrigatória sua observação, haja vista a competência ser absoluta. Assim sendo, ex officio, declaro a imcompetência deste juizo da 3ª Vara Cível desta Comarca, ordenando que sejam estes autos remetidos ao Juízo Civel da Comarca do domicilio do autor. -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA-.

42. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0013012-24.2010.8.16.0030-APARECIDO JOZAFAT ZILLI x LUIZ DO PRADO- parte autora fornecer CPF do executado, para fins de cumprimento do despacho exarado às fls.65.-Adv. JOCEMIR DE MELLO-.

43. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0017631-94.2010.8.16.0030-POSTO DE MOLAS 1000 TÃO LTDA x DELAZOTTI TRANSPORTE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.- diga a parte exequente. Int.-Adv. EDSON RUBENS ANDRADE-.

44. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0021252-02.2010.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x INES GIARETTA- ante a devolução do alvará pela instituição financeira, face não ter a parte autora procedido o levantamento da importância depositada, diga a parte promovente.Int.-Advs. JANE MARIA VOISKI PRONER e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

45. DECLARATORIA-0023107-16.2010.8.16.0030-TEXTIL OSMAN LTDA x GY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro- Vistos e etc. Julgo por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos, na forma do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil, declarando extinto os presentes autos sob no. 1112/2010, de DECLARATORIA, em que figura como requerente TEXTIL OSMAr LTDA e requeridos GY INDUSTSRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO. Expeça-se alvará conforme requer ás fls. 97, item "02", em favor da parte autora. Custas já pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MAURICIO DEFASSI e SANDRO PAULO TONIAL-.

46. AÇÃO DE DEPOSITO-0023181-70.2010.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MIGUEL ANGEL CHAVES- parte autora proceder o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R $-15,73.-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

47. REVISAO DE CONTRATO-0025217-85.2010.8.16.0030-LUIZ FABIANO ALVES PEREIRA x BANCO FIAT S/A.- parte autora recolher remanescente das custas processuais, no valor de R$-536,29.-Advs. ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA e ROBERTO JOSE DALPASQUALE BERTOLDO-.

48. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002150-57.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x JHONAS CHARLES OLIVEIRA DOS SANTOS- Oficio endereçado ao DETRAN-PR. à disposição da parte autora.-Advs. IGNIS CARDOSO DOS SANT0S e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.

49. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005220-82.2011.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x SACM RESTAURANTE LTDA e outros- parte autora manifestar-se ante o alegado pela parte ré às fls. 35/36.-Adv. TATIANA PIASECKI KAMINSKI-.

50. COBRANCA SUMARIO-0006198-59.2011.8.16.0030-CONDOMINIO CENTRO EXECUTIVO MERCOSUL x ROSELY PEREIRA DE ALMEIDA LO- parte autora manifestar-se ante o endereço requisitado pelo infojud.-Adv. ELOIR GUETTEN BOAVENTURA-.

51. ALVARA-0010065-60.2011.8.16.0030-MARIA JUDITE ASNES DE ALMEIDA x O JUIZO- parte autora recolher diligências do Sr. Avaliador, no valor de R$-269,31.-Adv. GRACIELLA BARANOSKI FLORIO-.

52. CAUTELAR-0013458-90.2011.8.16.0030-JOSE FERREIRA BATISTA x ANGERSON DOS SANTOS BORGES- parte autora proceder o pagamento das custas processuais no valor de R$-905,73.-Adv. ROBERTO MARTINS GUIMARAES-.

53. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0016631-25.2011.8.16.0030-BANCO SANTANDER S/A x AMTT COMERCIO E I C ME EQUIPAMENTOS e outro- parte exequente manifestar-se ante a certidão negativa do Oficial de Justiça.-Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

54. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-14/1994-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COM IMP E EXP DE MANUFATURADOS MARINS LTDA e outros- Alvará Judicial a disposição da parte requerida -Adv. EDSON LUIZ PAGNUSSAT-.

55. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-540/2005-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x COOPERATIVA AGROPECUARIA TRES FRONTEIRAS LTDA-Diga a exequente. -Advs. LUCIANO MARCHESINI e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

56. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-148/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ERNA SANDRA GORSKI- Vistos. Esclareça a executada quanto ao pedido de fls.85/86, tendo em vista ter sido realizado o desbloqueio dos valores, conforme demonstrado em fls.75.-Adv. RODRIGO TAGLIARI HEBLING-.

57. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-193/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x SOCIEDADE DE EDUCACAO TRES FRONTEIRAS LTDA-À executada, acerca do termo de redução de penhora, para querendo, oferecer embargos no prazo legal. -Advs. VERONICA DUARTE AUGUSTO e VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA-.

58. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0031141-77.2010.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x VERONICA AUREA LASSO PORCIUNCULA e outro- Vistos, etc. Nos termos do artigo 794, inciso I do CPC, julgo extintos os presentes autos, autorizando-se, desde logo, os levantamentos necessários. Expeçam-se os alvarás necessários, devendoa escrivania proceder a devolução do remanescente do valor depositado, a parte executada, conforme cálculo de fls.23/24 e depósito de fls.17. P.R.I. -Advs. ISABELA CRISTINA DAL BÓ LIMA AGUIRRA e JACKSON NIEHUES-.

59. CARTA PRECATORIA-0014628-10.2005.8.16.0030-Oriundo da Comarca de SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR-BB ADM. DE CARTOES DE CREDITO S/A x GEOVANE CAMARGO A FONSECA- parte autora proceder o devido preparo das custas processuais no valor de R$-185,87.-Advs. CARLOS ALBERTO BEZERRA, OSLI DE SOUZA MACHADO e POLIANA CAVAGLIERI S DOS ANJOS-.

60. CARTA PRECATORIA-0021612-34.2010.8.16.0030-Oriundo da Comarca de 7 VARA CIVEL - LONDRINA/PR-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.C. LTDA x JAIRO GUILANDE- parte autora manifestar-se ante a certidão negativa do Oficial de Justiça, lançada às fls.50/verso.-Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ELTON ALAVER BARROSO e ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO-.

FOZ DO IGUAÇU, 18 DE AGOSTO DE 2011.

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL
JUÍZA DE DIREITO: DRA.TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN
ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR

RELAÇÃO Nº 159/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR MARTINS MONTORO 00009 000124/2008
ADM. DA MASSA - MARCELO ZANON SIMÃO 00003 000089/2001
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 00028 000967/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00002 001032/1998
00027 000941/2010
00032 000496/2011
00034 000843/2011
ANA PAULA GARCIA MARCHANTE 32832/PR 00005 000503/2005
ANTONIO GRACINDO DE OLIVEIRA -2.806 00003 000089/2001
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00035 000857/2011
00036 000858/2011
ANTONIO VANDERLI MOREIRA 00038 000890/2011
00039 000891/2011
CAETANO FERREIRA FILHO 00022 000857/2009
00040 000897/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00025 000744/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM 00044 000931/2011
CARLOS HENRIQUE ROCHA 00005 000503/2005
CASSIANA VALLER CUSTÓDIO 00042 000919/2011
CESAR MARINOSKI 00004 000550/2002
CLAUDIO GILARDI BRITOS 00013 000969/2008
CLEVERTON LORDANI 00012 000839/2008
DANIELLE RIBEIRO 00029 001207/2010
DENILSON ALVES DE OLIVEIRA 00003 000089/2001
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00043 000930/2011
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR 00001 000209/1998
00024 000543/2010
00026 000937/2010
00041 000911/2011
ELVIO LEGNANI 00002 001032/1998
EMERSON CHIBIAQUI 00018 000487/2009
FABIANA CAROLINA GALEAZZI 33575/PR 00003 000089/2001
FERNANDO CASTRO ALVES 00006 000357/2007
GUILHERME DI LUCA 00013 000969/2008
00021 000839/2009
GUILHERME MARTINS HOFFMANN 00021 000839/2009
HELDER ZAGO OAB/PR 25.097 00003 000089/2001
IGNIS CARDOSO DO SANTOS 00035 000857/2011
00036 000858/2011
INDIA MARA MOURA TORRES 00042 000919/2011
IRINEU PIMENTEL PINTO 00029 001207/2010
IVO KRAESKI 00013 000969/2008
JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI 00010 000480/2008
JANE ANITA GALLI DE ALMEIDA 16660PR 00020 000635/2009
JANE MARIA VOISKI PRONER 00044 000931/2011
JEFFERSON OSCAR HECKE 00003 000089/2001
JOSE CID CAMPELO OAB/PR 1897 00003 000089/2001
JOSE CLAUDIO RORATO 00002 001032/1998
00017 000235/2009
JOSE CLAUDIO RORATO FILHO 00017 000235/2009
JOSIANE BORGES OAB/PR 35.089 00020 000635/2009
JOSÉ MELQUÍADES DA ROCHA 00003 000089/2001
JOSÉ MELQUÍADES DA ROCHA JÚNIOR 00003 000089/2001
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00031 000109/2011
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO 00014 001138/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00011 000563/2008
00016 000073/2009
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT 00007 000632/2007

KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 33582/PR 00042 000919/2011
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00023 000217/2010
LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS 00045 000009/1998
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 00002 001032/1998
00027 000941/2010
00032 000496/2011
00034 000843/2011
MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES 00013 000969/2008
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALM 00010 000480/2008
00012 000839/2008
MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA 00020 000635/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00043 000930/2011
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA 00008 000970/2007
MARCOS VINICIUS AFFORNALLI 00005 000503/2005
MARIA CLAUDIA RORATO 00017 000235/2009
MARIA CRISTINA MELQUÍADES DA ROCHA 00003 000089/2001
MARIA PAULA MELQUÍADES DA ROCHA 00003 000089/2001
MICHELLY ALBERTI OAB/PR 36 039 00020 000635/2009
MUNIRAH MUHIEDDINE 00013 000969/2008
MUNIR KASSEM HAMDAN 00045 000009/1998
NARDO ALCEU F MARQUES OAB/RS 40455 00003 000089/2001
NELSON RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR 00020 000635/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00025 000744/2010
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00030 001467/2010
RENE MIGUEL HINTERHOLZ 00015 000002/2009
ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA 00024 000543/2010
ROSEMARI POLICENO DE CAMARGO 00003 000089/2001
RUDINEI REIS ALEXANDRE 00040 000897/2011
SADI MEINE 00003 000089/2001
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO 00001 000209/1998
00024 000543/2010
SELEMARA BERCKEMBROCK F. GARCIA 00033 000669/2011
00037 000864/2011
SORAIA MARTINS HOFFMANN 00021 000839/2009
TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI 00013 000969/2008
VITOR CESAR BONVINO 00014 001138/2008
WELINGTON EDUARDO LUDKE 00019 000514/2009
WIVIANE CRISTINA PERIN 00032 000496/2011
00034 000843/2011

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-209/1998-PAULO BATISTA CAMILO x G.H.G.REPRESENTACOES COMERCIAL LTDA- Carta Precatória à disposição em cartório. -Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO-.

2. EXECUCAO-1032/1998-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x DUAITE UBIRATAN RIBEIRO COSTA- Vistos. Fls. 227/228: Defiro a substituição do pólo ativo da presente demanda, conforme requerido. Procedam-se as devidas anotações, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. Quanto ao requerimento para obtenção das declarações de renda do executado, observe o exeqüente que o sigilo fiscal encontra guarida sob o manto do princípio da inviolabilidade da intimidade, insculpido no art. 5°, X, da Constituição Federal. Destarte, a quebra do sigilo fiscal é medida excepcional. Desta forma, primeiramente, deve o exeqüente juntar certidões negativas, em nome do executado, do Detran e dos Registros de Imóveis desta Comarca, comprovando que diligenciou em busca de bens passíveis de penhora, a fim de satisfazer seu crédito. Assim sendo, não esgotados os meios para que se encontrem bens a fim de satisfazer o crédito exeqüendo, INDEFIRO, por ora, o requerimento para obtenção das declarações de renda do executado. (...) -Advs. ELVIO LEGNANI, JOSE CLAUDIO RORATO, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

3. INVENTARIO-0006417-24.2001.8.16.0030-INV. JUD. MARCELO ZANON SIMÃO x ESPOLIO DE FAUSTINO FERREIRA MENDES- VISTOS. (...) IV - Digam o inventariante, os demais herdeiros e o Ministério Público: a) quanto à pretendida habilitação de Francisco Sebastiany, ante a transação noticiada às fls. 4.002/4.004; b) sobre o pedido de alteração das primeiras declarações de fls. 3.994/3.996; c) sobre a administração da Holding, haja vista a declinação feita pelo contador José Carlos Peixoto (fls. 3.935/3.941) e as determinações de fls. 3.886/3.887; d) sobre a pretendida manutenção de comissão de herdeiros na administração da sociedade e demais pedidos de fls. 3.893/3.985; e) sobre a indicação feita pelo inventariante à f. 4.029. -Advs. ANTONIO GRACINDO DE OLIVEIRA -2.806, FABIANA CAROLINA GALEAZZI 33575/PR, JOSE CID CAMPELO OAB/PR 1897, ROSEMARI POLICENO DE CAMARGO, ADM. DA MASSA - MARCELO ZANON SIMÃO, SADI MEINE, NARDO ALCEU F MARQUES OAB/RS 40455, JOSÉ MELQUÍADES DA ROCHA JÚNIOR, JOSÉ MELQUÍADES DA ROCHA, MARIA PAULA MELQUÍADES DA ROCHA, JEFFERSON OSCAR HECKE, MARIA CRISTINA MELQUÍADES DA ROCHA, HELDER ZAGO OAB/PR 25.097 e DENILSON ALVES DE OLIVEIRA-.

4. INTERDIÇÃO-550/2002-IRACEMA FERREIRA GONZALEZ x RONALDO GONZALES- Comparecer em cartório no prazo de 03 (três) dias, para assinar o Termo de Curador. -Adv. CESAR MARINOSKI-.

5. REINTEGRACAO DE POSSE-0014390-88.2005.8.16.0030-SAO LUIZ PARTICIPACOES INCORP E ADM DE BENS LTDA x WANCLER OTIS- Ciência às partes acerca da baixa dos autos.-Advs. MARCOS VINICIUS AFFORNALLI, CARLOS HENRIQUE ROCHA e ANA PAULA GARCIA MARCHANTE 32832/PR-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0014712-40.2007.8.16.0030-ADEMIR HELMANN x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Manifeste-se acerca do depósito realizado nos autos de fls. 173/174. -Adv. FERNANDO CASTRO ALVES-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-632/2007-J HORTOLAN E CIA LTDA x TOLDY MIKLOS MACHADO ZSELINSZKY- Manifeste-se acerca da negativa da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 68: (...em cumprimento r. mandado me dirigi ao endereço indicado e ai sendo deixei de Citar ao executado TOLDY MIKLOS M. ZSELINSZKY, pois o mesmo não reside mais neste endereço e não obtive informação sobre o seu atual paradeiro; morador atual Sr. Marcos Botega há mais de 1 ano.). -Adv. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.

8. EMBARGOS A EXECUÇÃO-970/2007-CARLOS RODRIGUES DO NASCIMENTO e outro x CECM-COM DO VESTUARIO DA COSTA OESTE DO PARANA- À parte para que efetue o recolhimento da complementação das custas no valor de R$ 253,80 referente ao Cartório. -Adv. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA-.

9. APURACAO DE HAVERES-0016236-38.2008.8.16.0030-ESPOLIO DE RAMEZ GEORGES AMARI- Sobre o Laudo Pericial, manifeste-se a parte no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ADEMAR MARTINS MONTORO-.

10. COBRANCA (SUMÁRIO)-0015227-41.2008.8.16.0030-MYRIAM BEATRIZ AGUILERA DE SOUTO x BRADESCO SEGUROS S/A- Manifeste-se acerca do depósito realizado nos autos de fls. 431/432. -Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALM e JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI-.

11. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-563/2008-BANCO FINASA BMC S/A x MARCELO ANTUNES ROVANTE- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-839/2008-CECM-COM DO VESTUARIO DA COSTA OESTE DO PARANA x PAULO HAN- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALM e CLEVERTON LORDANI-.

13. EXECUÇAO DE SENTENÇA-969/2008-CONDOMINIO JARDIM CRISTINA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Acerca do novo cálculo judicial de fls. 301/315, manifestem-se as partes.-Advs. MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES, CLAUDIO GILARDI BRITOS, TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI, MUNIRAH MUHIEDDINE, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

14. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-1138/2008-UNIBANCO RODOBENS ADM DE CONSORCIOS LTDA x FLORINDA DE SOUZA- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido, dando regular andamento ao feito. -Advs. JULIO CESAR PIUCI CASTILHO e VITOR CESAR BONVINO-.

15. COBRANCA (SUMÁRIO)-2/2009-ADAHIL JONSON x BANCO DO BRASIL S/A- À parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais proporcionalmente, visto a parte requerida já ter efetuado o pagamento de sua proporção. -Adv. RENE MIGUEL HINTERHOLZ-.

16. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-73/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JOSE VICENTE DE ALMEIDA- Acerca da contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

17. USUCAPIAO-235/2009-ESPOLIO DE OMAR DE OLIVEIRA x ALFREDO SZADKOSKI- Carta de Citação à disposição em cartório. -Advs. MARIA CLAUDIA RORATO, JOSE CLAUDIO RORATO e JOSE CLAUDIO RORATO FILHO-.

18. ANULATORIA (RITO ORDINÁRIO)-487/2009-SANAHA JOMAA e outros x ALISSAR JOMMAA e outros- Edital de citação e intimação do executado à disposição em cartório. A parte/procurador fica desde já ciente que deverá, de acordo com o disposto no artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, providenciar a publicação do edital por duas vezes em jornal local, enquanto a Serventia se encarrega da publicação no Diário da Justiça Eletrônico. A publicação do edital a cargo da Serventia será em data de 25/08/2011, podendo ser conferida através do site http://portal.tjpr.jus.br/web/cedoc/edj. -Adv. EMERSON CHIBIAQUI-.

19. MONIT.CONV.EM ACAO EXECUCAO-514/2009-TEMPERMED INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS x ALEXSSANDRO ANDERLE- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido. -Adv. WELINGTON EDUARDO LUDKE-.

20. DECL. DE INEXISTENCIA DEBITO-635/2009-MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA e outros x BRASIL TELECOM S/A- Manifeste-se a parte autora acerca do depósito realizado nos autos de fls. 126/127. Manifeste-se a parte ré acerca do depósito realizado nos autos de fls. 133/134. -Advs. MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA, JANE ANITA GALLI DE ALMEIDA 16660PR, NELSON RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR, JOSIANE BORGES OAB/PR 35.089 e MICHELLY ALBERTI OAB/PR 36 039-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-839/2009-ALCEU GARBELOTTI e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- VISTOS. Autos aguardando decisão de agravo. Às partes para que digam sobre o cálculo de fls. 326/335. -Advs. GUILHERME MARTINS HOFFMANN, SORAIA MARTINS HOFFMANN e GUILHERME DI LUCA-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-857/2009-CONDOMINIO EDIFICIO ISADORA e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- VISTOS. (...) Ao exequente pqara que, no prazo de 05 (cinco) dias elabore nova planilha de cálculo, observando o que fora decidido por ocasião do julgamento do agravo de instrumento - fls. 293 e seguintes. -Adv. CAETANO FERREIRA FILHO-.

23. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005507-79.2010.8.16.0030-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORICIOS LTDA x ESPOLIO DE EDUINO HERMEL PEREIRA- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo requerido. -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-.

24. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0011232-49.2010.8.16.0030-VALDIR GRANDO x BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A- Acerca da contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO-.

25. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0015417-33.2010.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x EVERALDO PEREIRA DA SILVA- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

26. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0018955-22.2010.8.16.0030-TEREZINHA TOMAZIN WENNINGKAMP x BANCO PANAMERICANO S/A- Acerca da contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR-.
27. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0018988-12.2010.8.16.0030-AYMORE - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARILENE SGUARIZI- Manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito. -Advs. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
28. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0019525-08.2010.8.16.0030-ANA CLAUDIA DALL AGNOL x BANCO FIAT S/A- À parte para que subscreva a petição de fls. 91/95.-Adv. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA-.
29. INVENTARIO-0023683-09.2010.8.16.0030-AMÉLIA MARTINS BONEMANN e outros x ESPOLIO DE EUGENIO OLIBIO BONEMANN e outro- Manifeste-se a parte autora ante a petição de fls. 60/65. -Advs. IRINEU PIMENTEL PINTO e DANIELLE RIBEIRO-.
30. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0030105-97.2010.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x VANDERLEY PORTELA MACIEL- Manifeste-se acerca da negativa da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 40: (...em cumprimento ao r. mandado me dirigi ao endereço indicado e ai sendo deixei de proceder a Apreensão do veículo indicado pois não localizei o mesmo no endereço indicado, que o Requerido VANDERLEEY PORTELA MACIEL informou que não possui mais o veículo e não sabe do seu paradeiro.). -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.
31. BUSCA E APREENSAO-0002940-41.2011.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x TRANSPORTADORA TRES BANDEIRAS LTDA e outros- VISTOS. Comprovada a mora (fl. 10/41), defiro, liminarmente, a medida. Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Busca e Apreensão e Citação.). -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-.
32. BUSCA E APREENSAO-0012168-40.2011.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOEL BARROS- VISTOS. Comprovada a mora (f. 13/14), defiro, liminarmente, a medida. Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Busca e Apreensão e Citação.). -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e WIVIANE CRISTINA PERIN-.
33. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0016462-38.2011.8.16.0030-BR GENETICA LTDA x SEMENTES PREZZOTTO LTDA- VISTOS. (...) II - Assim, defiro parcialmente o pedido liminar, para: a) seja realizada vistoria nas sementes armazenadas pela requerida, com o ingresso de pessoas indicadas pelo Douto Juízo deprecado nos estabelecimentos da requerdida, sob as cautelas legais; b) em sendo encontrados elementos físicos demonstrativos da alegada "pirataria", sejam eles apreendidos e postos a disposição do Juízo; c) caso sejam encontradas sementes de soja, comprovadamente, dos tipos RA516, RA518, RA524, RA626, RA628, RA629 e RA728, IGRA510, IGRA818, IGRA828 de propriedade intelectual da autora, sejam elas apreendidas e depositadas em mãos da requerida até decisão do mérito. À parte para que comprove a distribuição da Carta Precatória retirada em Cartório na data de 04/07/2011. -Adv. SELEMARA BERCKEMBROCK F. GARCIA-.
34. BUSCA E APREENSAO-0020216-85.2011.8.16.0030-AYMORE - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LENO RUBIRA MARQUEZE- VISTOS. I - Indefiro o pleito retro. II - Ao contrário do que alega o requerente a Ação de Busca e Apreensão sob nº 252/2011, está em trâmite. Em havendo interesse em sua extinção deverá a parte formular o pedido adequado. Em havendo custas a serem restituídas elas o serão diretamente à parte que poderá dispor dos valores da maneira que lhe aprouver. III - Proceda a autora o recolhimento das custas nestes autos, sob pena de baixa da distribuição. -Advs. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e WIVIANE CRISTINA PERIN-.
35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0020471-43.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x VENILDO RIBEIRO- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação.). -Advs. IGNIS CARDOSO DO SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.
36. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0020472-28.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x ALVARO RODRIGUES BITENCOURT e outro- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação.).-Advs. IGNIS CARDOSO DO SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.
37. COMINATORIA-0020578-87.2011.8.16.0030-BR GENETICA LTDA x SEMENTES PREZZOTTO LTDA- VISTOS. (...) Desta forma, indefiro a tutela antecipada. Carta de Citação à disposição em cartório. -Adv. SELEMARA BERCKEMBROCK F. GARCIA-.
38. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0020950-36.2011.8.16.0030-LISFOZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x DUTRA E DINIZ COMERCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME e outros- VISTOS. Trata-se de ação de despejo amparada em dois fundamentos: falta de pagamento de aluguéis e término contratual. A cumulação é possível, pois está em consonância com o disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil, mas desloca o procedimento para o rito ordinário. No que diz respeito ao pedido de liminar, indefiro primeiro porque o pedido não se enquadra no §1° do artigo 59 da Lei de Locações, segundo porque não vislumbro perigo de demora. Cartas de Citação à disposição em cartório. -Adv. ANTONIO VANDERLI MOREIRA-.
39. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0020951-21.2011.8.16.0030-LISFOZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x DUTRA E DINIZ COMERCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME- VISTOS. Trata-se de ação de despejo amparada em dois fundamentos: falta de pagamento de aluguéis e término contratual. A cumulação é possível, pois está em consonância com o disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil, mas desloca o procedimento para o rito ordinário. No que diz respeito ao pedido de liminar, indefiro primeiro porque o pedido não se enquadra no § lº do artigo 59 da Lei de Locações, segundo porque não vislumbro perigo de demora. Cartas de Citação à disposição em cartório. -Adv. ANTONIO VANDERLI MOREIRA-.
40. MANDADO DE SEGURANÇA-0021131-37.2011.8.16.0030-ENIRIO FRANCO GONÇALVES x PREFEITO MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU- VISTOS. I - Defiro, por ora, o pleito de gratuidade na prestação jurisdicional (Lei 1.060/50). II - Trata-se de Mandado de Segurança preventivo com pedido liminar, proposto por Enirio Franco Gonçalves, em face de ato praticado pelo Sr. Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu/PR. Alega o impetrante que: a) foi elevado na sua categoria profissional por força da Portaria n.O 39.142 de maio de 2007, em razão da conclusão de curso superior tendo recebido, posteriormente, mais uma ascensão em sua categoria profissional, em decorrência de curso de pós-graduação, concluído em 2008; b) o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do Oficio n.o 0175/2001, de 22/06/2011, requisitou ao Sr. Prefeito que 645 ascensões profissionais fossem cassadas e cessados o seu pagamento, pois estes tiveram formação superior pela VIZIVALI, se encontrando o impetrante entre os funcionários listados. Requereu, por fim, a concessão de liminar inaudita altera pars, a fim de obstar a anulação das Portarias que lhe concederam ascensões na categoria profissional. (...) Como meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, com o mandado de segurança o interessado visa à proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, nos termos dos incisos LXIX e LXX, do art. 5°, da Constituição Federal e art. 1º, da Lei nº 1.533/51. Assim, exige-se um ato concreto da autoridade competente, o qual coloque ou possa colocar em risco o direito defendido pelo impetrante. Desta forma, utilizado como forma repressiva de uma ilegalidade já cometida ou, ainda, preventiva de uma ameaça a um direito líquido e certo, pressupõe a demonstração, inconteste, das alegações do impetrantel ainda que complexos sejam os fatos e de difícil interpretação sejam as normas legais que contêm o direito a ser reconhecido. (...) No caso, em sede de cognição sumária, não ,vislumbro a plausabilidade necessária para o deferimento da medida liminar pleiteada. Efetivamente, é expressiva a controvérsia existente ao redor do "Programa Especial de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil" (CNS) ministrado pela Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI. Isso porque, quando instituído, o Programa destinava-se "a propiciar a todos os profissionais em exercício de atividades docentes, a formação em nível superior, em caráter especial", conforme se vê do art. 10, § 101 da Deliberação nº. 04/q2 do Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná. Admitiu-sel assim, pela faculdade a matrícula de professores com vínculo trabalhista estável, voluntários e estagiários como alunos. Ocorre que, conforme o Parecer nº 193/07 do Conselho Estadual de Educação, restou estabelecido que para registro dos diplomas deveriam ser comprovados o vínculo empregatício anterior à matrícula, em instituição regular de ensino, assim coma "a escolaridade exigida de Nível Médio (Art. 2°, da Deliberação nº 04102-CEEIPR)." Consignou-se, ainda, que os voluntários e/ou estagiários não podem ter seus diplomas registrados. O ofício encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado ao Sr. Prefeito Municipal aponta a irregularidade de concessão de vantagens pecuniárias a servidores Municipais que teriam obtido diplomas de conclusão de curso ofertado pela VIZIVALI, entre eles, o impetrante. Por tais motivos, não se vislumbra, de plano, ato ilegal a ser, em tese, praticado pela autoridade apontada como coatora. Isso porque, o curso de capacitação da VIZIVALI não é reconhecido pelo Ministério da Educação - MEC. Assim, ressalvada hipótese de decisão judicial em contrário e 'específica para o caso em concreto, a princípio, o diploma em que se fundamentaram as concessões de vantagens pecuniárias ao impetrante não é válido. Assim sendo, pelas razões retro expostas, INDEFIRO a liminar pretendida. -Advs. CAETANO FERREIRA FILHO e RUDINEI REIS ALEXANDRE-.
41. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0021443-13.2011.8.16.0030-JOSE AUGUSTO BRAGA x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- VISTOS. Ao embargante para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, instruindo a inicial com cópias das peças processuais relevantes (art. 736, parágrafo único, CPC). -Adv. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR-.
42. REVISIONAL-0021683-02.2011.8.16.0030-ROSIMAR VALLER x BANCO FINASA S/A- VISTOS. III - Diante do exposto, considerando a ausência de comprovação da inidoneidade financeira do autor, indefiro o pedido de gratuidade processual e assino ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para o preparo das custas iniciais do processo, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento do feito. Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas. -Advs. INDIA MARA MOURA TORRES, KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 33582/PR e CASSIANA VALLER CUSTÓDIO-.
43. BUSCA E APREENSAO-0021962-85.2011.8.16.0030-BANCO FIAT S/A x EMERSON LUIZ NUNES- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.
44. BUSCA E APREENSAO-0022001-82.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x FRANCISCO PEREIRA MACHADO- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas. Promova ainda, a juntada do Ato Constitutivo (Contrato Social/Estatuto). -Advs. JANE MARIA VOISKI PRONER e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-.
45. EXECUÇAO FISCAL - ESTADO-9/1998-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ATACADO DE MALHAS SAFA LTDA e outro- VISTOS. Aos devedores

para que se manifestem a alegada fraude à execução, no prazo de 5 (cinco) dias. - Advs. LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS e MUNIR KASSEM HAMDAN-.

FOZ DO IGUAÇU, 24 de Agosto de 2011
P/ESCRIVA

FRANCISCO BELTRÃO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Comarca de Francisco Beltrão - Estado do Paraná
Vara da Infância e Juventude e Anexos
Dra. Carina Daggios - Juiza de Direito

Relaçao nº. 12/2011

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACÁCIO PERIN 00025 000891/2008
ADÃO FERNANDES DE OLIVEIRA 00006 000127/2008
ALEXANDRE CADETE MARTINI 00019 000725/2008
ALINE FÁTIMA MORELATTO 00089 011266/2010
ANDRÉ EDUARDO QUEIROZ 00048 000863/2009
ANGELITA GUARDINI FLESSAK 00042 000326/2009
00047 000683/2009
ANTONIO DA SILVA JUNIOR 00008 000132/2008
ARNI DEONILDO HALL 00025 000891/2008
00093 000547/2009
ARY CEZÁRIO JÚNIOR 00003 000034/2008
00035 001151/2008
BRUNO PAIVA BARTHOLO 00018 000713/2008
CAMILO DE TONI 00091 007164/2011
CARLOS FERNANDES 00095 006113/2008
CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL 00029 001065/2008
00068 001876/2009
CLÓVIS CARDOSO 00035 001151/2008
CRISTIANE GABRIEL PACHECO 00028 001034/2008
DANIELA PARRON RUIZ 00092 013152/2011
DEJAIME JOSÉ TURIN FILHO 00073 001093/2010
DIOGO ALBERTO ZANATTA 00059 001387/2009
DOUGLAS EDUARDO B. SCOPEL 00019 000725/2008
EDIMARA SACHET RISSO 00051 000885/2009
EDINARA SARI 00079 003054/2010
EDIVAN JOSÉ CUNICO 00056 001231/2009
EDSON APARECIDO STADLER 00032 001085/2008
EDSON GHETTINO 00034 001150/2008
EDUARDO BRENTANO BRENNER 00024 000846/2008
EDUARDO GODINHO PASA 00024 000846/2008
00057 001244/2009
00074 001299/2010
ELIEL DE ALMEIDA 00027 001000/2008
00050 000883/2009
ELIZANGELA MARA CAPONI 00028 001034/2008
00063 001611/2009
ERNANI CEZAR WERNER 00079 003054/2010
FABIO ALBERTO DE LORENSI 00026 000946/2008
00073 001093/2010
FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD 00018 000713/2008
FERNANDA TRINDADE 00012 000364/2008
FERNANDO BIAVA DA SILVA 00016 000593/2008
FERNANDO LUIZ CHIAPETTI 00030 001069/2008
GELINDO JOÃO FOLLADOR 00010 000216/2008
GEOVANI GHIDOLIN 00008 000132/2008
00047 000683/2009
00077 002868/2010
GILBERTO CARLOS RICHTHCIK 00007 000128/2008
00054 001170/2009
GIOVANI MARCELO RIOS 00021 000782/2008
00031 001082/2008
00045 000649/2009
GUIOMAR DE QUEIROS MACHADO 00087 010368/2010
GUSTAVO MANFROI DE ARAÚJO 00047 000683/2009
IDEMAR ANTÔNIO POZZEBON 00081 000063/2008
IVO SANTOS JUNIOR 00042 000326/2009
IVO SANTOS JÚNIOR 00005 000099/2008
00038 001272/2008
00043 000391/2009
00058 001343/2009
00072 001064/2010
00078 003047/2010
JEANDRA AMABILE VEDANA 00007 000128/2008
00066 001763/2009
00076 002300/2010
JOÃO THIAGO DUARTE 00014 000545/2008
00055 001215/2009
LILIANE GRUHN 00051 000885/2009
LUCELI DONATTI 00003 000034/2008
00006 000127/2008
00028 001034/2008
00062 001531/2009
00063 001611/2009
00067 001799/2009
00082 000052/2009
00083 007192/2010
LUCIANA PAULA MAZETTO 00029 001065/2008
00068 001876/2009
LUCIANO ROBERTO IORIS 00094 003547/2011
LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI 00026 000946/2008
MARA REGINA JAKOBOVSKI 00010 000216/2008
MARCELO BIENTINEZ MIRÓ 00022 000799/2008
MARCIA CRISTINA G. ZANELATTO 00088 010943/2010
MARIANA MAGGIONI TEIXEIRA 00004 000077/2008
00020 000754/2008
00060 001470/2009
00064 001619/2009
00069 001948/2009
00070 001964/2009
00076 002300/2010
00080 004304/2010
00082 000052/2009
00083 007192/2010
MARILIA ZIMERMANN FREESE 00058 001343/2009
MARINE VICCARI 00004 000077/2008
00020 000754/2008
00060 001470/2009
00064 001619/2009
00069 001948/2009
00070 001964/2009
00076 002300/2010
00080 004304/2010
00082 000052/2009
00083 007192/2010
MATEUS FERREIRA LEITE 00018 000713/2008
MAURICIO GHETTINO 00075 001370/2010
MAYCON C. A. ESPÍNDOLA 00093 000547/2009
MELISSA LISBOA LINHARES 00018 000713/2008
NILO NOBERTO NESI 00008 000132/2008
ORLANDO H. KRAUSPENHAR FILHO 00005 000099/2008
00058 001343/2009
00078 003047/2010
PATRIQUE MATTOS DREY 00012 000364/2008
RAFAEL VIGANÓ 00002 000030/2008
RAQUEL B. S. LAVRATTI 00006 000127/2008
00014 000545/2008
00017 000710/2008
00027 001000/2008
00046 000667/2009
00049 000870/2009
00053 000966/2009
00065 001758/2009
00067 001799/2009
00084 000120/2008
00085 000071/2009
RAQUEL GONÇALVES NUNES 00009 000169/2008
RAUL JOSÉ PROLO 00025 000891/2008
00041 000252/2009
RENI BAGGIO 00036 001171/2008
ROBERTO C. BANDEIRA SEDÔR 00039 000081/2009
RODRIGO BIEZUS 00021 000782/2008
00031 001082/2008
RODRIGO DALLA VALLE 00078 003047/2010
RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA 00061 001496/2009
ROSALINA SACRINI PIMENTEL 00001 000022/2008
00033 001149/2008
ROSALVO ANTONIO ORSATO 00090 004821/2011
RUBENS STEINER 00040 000098/2009
SANDRA MARA COSTA 00037 001240/2008
00087 010368/2010
SANDRA MARA COSTA SOUZA 00015 000579/2008
SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA 00012 000364/2008
SILVANO GHISI 00051 000885/2009
VANDERLEI JOSÉ FOLLADOR 00010 000216/2008
00011 000263/2008
00086 006376/2010
VILSON PAULO GRAEBIN 00052 000918/2009
VILSON VIEIRA 00011 000263/2008
00023 000805/2008
VIVIANE MENEGAZZO DALLA LÍBERA 00001 000022/2008
00013 000458/2008
00034 001150/2008
00036 001171/2008
00044 000485/2009
00061 001496/2009
00071 000386/2010

1. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-22/2008-M.D.S.C. e outro x L.C.A. e outro- As partes sobre o laudo de DNA de fls.57/60.-Advs. ROSALINA SACRINI PIMENTEL e VIVIANE MENEGAZZO DALLA LÍBERA-.
2. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-30/2008-E.F. x E.B.- A parte ré sobre a sentença de fls.62/64.-Adv. RAFAEL VIGANÓ-.
3. PEDIDO DE GUARDA DE MENOR-34/2008-I.R.D.S. x V.C.- As partes sobre sobre a sentença de fls.81/84.-Advs. ARY CEZÁRIO JÚNIOR e LUCELI DONATTI-.
4. ALIMENTOS-77/2008-E.V.C.B. e outros x N.B.- A parte autora para que se manifeste sobre a resposta de oficio e informe se pretende a produção de outras provas.-Advs. MARIANA MAGGIONI TEIXEIRA e MARINE VICCARI-.
5. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO C/ C PEDIDO DE ALIMENTOS-99/2008-L.M.D. x M.A.F.- A PARTE AUTORA SOBRE A RESPOSTA DE OFICIO DE FLS.127.-Advs. IVO SANTOS JÚNIOR e ORLANDO H. KRAUSPENHAR FILHO-.
6. CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO-127/2008-L.A.S. x A.P.- As partes sobre sentença de fls. 26/29.-Advs. ADÃO FERNANDES DE OLIVEIRA, RAQUEL B. S. LAVRATTI e LUCELI DONATTI-.
7. EXECUCAO DE ALIMENTOS-128/2008-E.A.T. e outro x P.P.D.S.- As partes sobre a sentença de fls.46.-Advs. GILBERTO CARLOS RICHTHCIK e JEANDRA AMABILE VEDANA-.
8. DIVÓRCIO LITIGIOSO-132/2008-M.L.P. x L.A.P.- A partes sobre a sentença de fls.96.-Advs. ANTONIO DA SILVA JUNIOR, NILO NOBERTO NESI e GEOVANI GHIDOLIN-.
9. DIVÓRCIO LITIGIOSO-169/2008-E.H.C. x A.C.- A parte ré para que fique ciente da sentença de fls.41 v. -Adv. RAQUEL GONÇALVES NUNES-.
10. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-216/2008-N.T.B. x A.B.- Abra-se vista dos autos ao réu para apresentação de contra-razões do recurso interposto pela autora. -Advs. VANDERLEI JOSÉ FOLLADOR, GELINDO JOÃO FOLLADOR e MARA REGINA JAKOBOVSKI-.
11. EXECUCAO DE ALIMENTOS-263/2008-E.P. x O.P.- Intima-se as partes para que se manifestem sobre a avaliação e despacho de fls.131/132. -Advs. VANDERLEI JOSÉ FOLLADOR e VILSON VIEIRA-.
12. EXECUCAO DE ALIMENTOS-364/2008-R.B. e outro x A.R.D.S.- As partes sobre a sentença de fls.34.-Advs. SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA, FERNANDA TRINDADE e PATRIQUE MATTOS DREY-.
13. EXECUCAO DE ALIMENTOS-458/2008-Á.S.B. e outros x G.F.B.- As partes sobre a sentença de fls.103.-Adv. VIVIANE MENEGAZZO DALLA LÍBERA-.
14. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C-545/2008-I.F.D.S. x E.J.L.- Renovo a intimação de fls. 80, para que as partes apresentem documento (RG ou CPF) do requerido Elison Juinior de Lima, com a sua respectica filiação a fim de ser expedido Mnadado de averbação de filiação. -Advs. JOÃO THIAGO DUARTE e RAQUEL B. S. LAVRATTI-.
15. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISOLUÇÃO DE SOC. DE FATO C/ C-579/2008-C.A. x C.A.- A parte sobre a sentença de fls 33. -Adv. SANDRA MARA COSTA SOUZA-.
16. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-593/2008-P.G.S. x J.Z.S.- As partes sobre a sentença de fls.98/103.-Adv. FERNANDO BIAVA DA SILVA-.
17. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL-710/2008-I.K.A. x L.F.- A parte autora para que forneça o atual endereço da parte ré, a fim de intima-lo sobre a sentença, e arquivar o presente feito.-Adv. RAQUEL B. S. LAVRATTI-.
18. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ C/C-713/2008-SEBASTIÃO BORGES DA SILVA SOBRINHO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- As partes sobre a sentença de fls.188 a 193.-Advs. MELISSA LISBOA LINHARES, MATEUS FERREIRA LEITE, BRUNO PAIVA BARTHOLO e FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD-.
19. EXECUCAO DE ALIMENTOS-725/2008-A.R. e outro x J.A.R.- Ao executado, na pessoa de seu procurador sobre a petição de fls.76. Prazo de 03 dias. -Advs. DOUGLAS EDUARDO B. SCOPEL e ALEXANDRE CADETE MARTINI-.
20. EXECUCAO DE ALIMENTOS-754/2008-J.C.L.R. e outro x C.A.O.R.- A parte autora para que se manifeste sobre o mandado intimação, portador de certidão negativa, no prazo de 48 horas, requerendo o que convier aos seus interesses. -Advs. MARINE VICCARI e MARIANA MAGGIONI TEIXEIRA-.
21. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-782/2008-E.F.O. e outro x N.J.C.M. e outros- Intima-se a parte ré através de seu procurador para que compareça em no dia 25 de novembro de 2011 às 13:00, a fim de que seja realizado o emaxe de DNA, o não comparecimento gera presunção de paternidade, as partes deverão comparecer munidas do valor correspondente a 50 % do custo do Exame (R$350,00 para cada). Com relação a ré citada por edital, Norma Melhorança, não há como exigir a sua presença na coleta, nem mesmo o pagamento de sua cota parte no valor do exame de DNA.-Advs. GIOVANI MARCELO RIOS e RODRIGO BIEZUS-.
22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-799/2008-S.R.T. x C.R.S.T.- INTIMA-SE O EXECUTADO ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, SOBRE A PENHORA REALIZADA. -Adv. MARCELO BIENTINEZ MIRÓ-.
23. EXECUCAO DE ALIMENTOS-805/2008-A.S.M.D.S. e outros x V.G.D.S.- A parte autora para que se manifestem acerca da extinção da presente ação.-Adv. VILSON VIEIRA-.
24. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-846/2008-G.K.F. e outro x L.S.B.M.- As partes sobre a sentença de fls.104.-Advs. EDUARDO BRENTANO BRENNER e EDUARDO GODINHO PASA-.
25. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL-891/2008-J.C.C. x N.F.M.A.- As partes a sentença de fls.151/153. -Advs. ARNI DEONILDO HALL, RAUL JOSÉ PROLO e ACÁCIO PERIN-.
26. EXECUCAO DE ALIMENTOS-946/2008-J.M.B. e outro x I.M.B.- As partes sobre a sentença de fls.65.-Advs. LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI e FABIO ALBERTO DE LORENSI-.
27. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-1000/2008-C.S.P. e outro x L.J.G.- As partes sobre a sentença de fls.69.-Advs. ELIEL DE ALMEIDA e RAQUEL B. S. LAVRATTI-.
28. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1034/2008-C.R.F.Z. e outro x C.Z.- As partes sobre a sentença de fls.42. -Advs. CRISTIANE GABRIEL PACHECO, LUCELI DONATTI e ELIZANGELA MARA CAPONI-.
29. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1065/2008-N.B. e outro x C.N.-As partes sobre a sentença de fls.42. -Advs. CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL e LUCIANA PAULA MAZETTO-.
30. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1069/2008-E.W.D. e outro x S.F.D.- Intima-se a parte através de seu procurador, para que se manifeste em 48 horas sob pena de extinção. -Adv. FERNANDO LUIZ CHIAPETTI-.
31. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1082/2008-A.C.C. e outro x A.M.C.- As partes sobre a sentença de fls.170.-Advs. GIOVANI MARCELO RIOS e RODRIGO BIEZUS-.
32. AÇÃO DE GUARDA DE MENOR-1085/2008-J.J.N. e outro- Intima-se sobre a sentença de fls.56.-Adv. EDSON APARECIDO STADLER-.
33. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1149/2008-A.F.S. e outro x H.F.S.- Intima-se a parte ré sobre a sentença de fls.30v. -Adv. ROSALINA SACRINI PIMENTEL-.
34. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1150/2008-M.G. x L.C.G.- As partes sobre a sentença de fls.38. -Advs. VIVIANE MENEGAZZO DALLA LÍBERA e EDSON GHETTINO-.
35. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-1151/2008-N.O. x O.P.S.- Intima-se a parte para que compareça em audiência de instrução dia 17/11/2011, às 13:30 horas, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da autora, sob pena de confissão. -Advs. CLÓVIS CARDOSO e ARY CEZÁRIO JÚNIOR-.
36. PEDIDO DE GUARDA DE MENOR-1171/2008-A.C.B. x A.B. e outro- As partes sobre a sentença de fls.169/172.-Advs. VIVIANE MENEGAZZO DALLA LÍBERA e RENI BAGGIO-.
37. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO C/C-1240/2008-S.L.T. x E.A.M.B. e outros- Intima-se a parte autora, através de seu procurador para que se manifeste em 48 horas, requerendo o que convier aos seus interesses sob pena de extinção.-Adv. SANDRA MARA COSTA-.
38. AÇÃO DE GUARDA DE MENOR-1272/2008-I.S.D. x J.S.C.- A parte requerente para que se manifeste sobre a resposta de ofcio de fls.47.-Adv. IVO SANTOS JÚNIOR-.
39. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS C/C-81/2009-L.M.B. x T.B.B. e outros- A parte ré para que se manifeste sobre a sentença de fls.102/106.-Adv. ROBERTO C. BANDEIRA SEDÔR-.
40. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL-98/2009-E.A.R.R. x J.D- A parte autora para que forneça endereço completo e correto do réu, a fim de que seja intimado o mesmo, para manifestação sobre o pedido de extinção. -Adv. RUBENS STEINER-.
41. EXECUCAO DE ALIMENTOS-252/2009-E.M.D. x F.M.D.- Ao advogado da parte autora para que se manifeste em 48 horas sob pena de extinção. -Adv. RAUL JOSÉ PROLO-.
42. EXECUCAO DE ALIMENTOS-326/2009-V.M.D.F. e outro x M.A.F.- Renovo a intimação de fls.18, para que as partes se manifestem quanto a valiação de fls.118.-Advs. IVO SANTOS JUNIOR e ANGELITA GUARDINI FLESSAK-.
43. EXECUCAO DE ALIMENTOS-391/2009-D.B.A. e outros x A.A.- Considerando que não foram encontrados valores na conta do executado intima-se o exequente para que requeira o que convier aos seus interesses. -Adv. IVO SANTOS JÚNIOR-.
44. DIVÓRCIO DIRETO-485/2009-J.D.S. x C.M.S.- A parte requerida, para que forneça seu endereço atualizado.-Adv. VIVIANE MENEGAZZO DALLA LÍBERA-.
45. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C-649/2009-M.D.S. e outros x C.R.- A parte autora, sobre o cumprimento integral do Mandado de Averbação, para que se manifeste em 15 dias. -Adv. GIOVANI MARCELO RIOS-.
46. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C-667/2009-H.T. e outro x C.B.- Intima-se a procuradora da autora, para que no prazo de 05 dias, informe o atual endereço da parte autora.-Adv. RAQUEL B. S. LAVRATTI-.
47. EXECUCAO DE ALIMENTOS-683/2009-R.A.S. x N.S.D.S.- AS PARTES SOBRE A SENTENÇA DE FLS.27. -Advs. ANGELITA GUARDINI FLESSAK, GUSTAVO MANFROI DE ARAÚJO e GEOVANI GHIDOLIN-.
48. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS C/C-863/2009-C.S. x D.M.M. e outro- A parte autora para replicar, em dez dias, art. 367-327 do CPC. -Adv. ANDRÉ EDUARDO QUEIROZ-.
49. ALIMENTOS-870/2009-T.P.S.D. e outro x M.L.S.D.- A PARTE AUTORA PARA QUE SER MANIFESTEM SOBRE O MANDADO DE CITAÇÃO, COM CERTIDÃO NEGATIVA.-Adv. RAQUEL B. S. LAVRATTI-.
50. ALIMENTOS-883/2009-E.P.D. e outros x A.D.- Intima-se a parte autora agtravés de seu produrador, para que compareçam em audiência designada para o dia 17/11/2011 às 14:30, acompanhada de trÊs testemunhas, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência desta em extinção e arquivamento do processo. -Adv. ELIEL DE ALMEIDA-.
51. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-885/2009-P.S.B. x G.B.- As partes sobre a petição de fls.519, manifesta-se a parte ré. -Advs. SILVANO GHISI, LILIANE GRUHN e EDIMARA SACHET RISSO-.
52. REVISIONAL DE ALIMENTOS C/C-918/2009-J.G. x J.G.J. e outro- A parte ré para que apresente alegações finais. -Adv. VILSON PAULO GRAEBIN-.
53. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C-966/2009-E.P.D.S. e outro x A.D.S.- A PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O RETORNO DA CARTA PRECATÓRIA, COM CERTIDÃO NEGATIVA. -Adv. RAQUEL B. S. LAVRATTI-.
54. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1170/2009-L.L.S. e outro x R.R.S.- A parte autora sobre a resposta de oficio de fls.35v.-Adv. GILBERTO CARLOS RICHTHCIK-.
55. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1215/2009-G.D.B. e outro x H.D.S.B.- As partes sobre a sentença de fls.77.-Adv. JOÃO THIAGO DUARTE-.

56. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C-1231/2009-M. e outro x V.A.S.- A parte para que requeira o que convier aos seus interesses, sob pena de extinção. -Adv. EDIVAN JOSÉ CUNICO-.
57. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1244/2009-J.A.D.S.S. e outro x G.S.- As partes sobre a sentença de fls.52.-Adv. EDUARDO GODINHO PASA-.
58. CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO-1343/2009-V.D.K. x J.R.V.K.- As partes sobre a sentença de fls.34/36.-Advs. IVO SANTOS JÚNIOR, ORLANDO H. KRAUSPENHAR FILHO e MARILIA ZIMERMANN FREESE-.
59. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1387/2009-G. e outro x G.K.- Ao exequente para que apresente aos autos N.º do CPF, do executado Gilson Kozik, a fim de que seja realizadaconsulta via Bacen Jud. -Adv. DIOGO ALBERTO ZANATTA-.
60. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1470/2009-N.d. e outros x C.R.- A parte exequente para que informe a filiação do executado e/ou o número do CPF do mesmo, para que assim possam ser oficiadas as companhias citados às fls.34, tendo em vista a grande incidência que tem o nome do executado na população.-Advs. MARINE VICCARI e MARIANA MAGGIONI TEIXEIRA-.
61. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C-1496/2009-C.T. e outro x G.P.- Intima-se as partes através de seus procuradores para que compareçam em audiência de instrução para o dia 22 de novembro de 2011, às 15:30 horas, ocasião em que serão colhidos os depoimentos pessoais das partes e ouvidas às testemunhas arroladas pelas partes, no prazo de 15 dias, antes da data designada para audiência. -Advs. VIVIANE MENEGAZZO DALLA LÍBERA e RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA-.
62. AÇÃO DE GUARDA DE MENOR-1531/2009-A.A.M. x A.A.R.- A PARTE RÉ PARA QUE ESPECIFIQUE EFETIVAMENTE AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUZIR, DIZENDO DE SUA PERTINÊNCIA E RELEVÂNCIA, SOB PENA DE INDEFERIMENTO. -Adv. LUCELI DONATTI-.
63. MODIFICAÇÃO DE GUARDA CC-1611/2009-M.D.B. e outro x P.B.- As partes para manifestação, ocasião em que deverão esclarecer se pretendem a produção de outras provas. -Advs. LUCELI DONATTI e ELIZANGELA MARA CAPONI-.
64. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1619/2009-A. e outro x R.D.M.- As procuradoras da exequente, para que se manifestem sobre o não cumprimento da Carta Precatória, requerendo o que convier aos seus interesses. -Advs. MARINE VICCARI e MARIANA MAGGIONI TEIXEIRA-.
65. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1758/2009-D. e outro x D.D.S.- A parte autora sobre o retorno da Carta Precatória cumprida, portadora de certidão negativa. -Adv. RAQUEL B. S. LAVRATTI-.
66. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C-1763/2009-J. e outro x P.S.- Intima-se a parte autora para que compareça em audiência de conciliação no que tange aos alimentos, para o dia 13/10/2011 às 14:00. -Adv. JEANDRA AMABILE VEDANA-.
67. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-1799/2009-S.B. x D.A.B.- Intima-se as partes através de suas procuradoras para que compareçam em audiência designada para o dia 20 de outubro de 2011, às 13:30. As partes devem comparecer munidas de Certidões negativas do Cartórios de Registro de Imóveis em seus nomes. -Advs. RAQUEL B. S. LAVRATTI e LUCELI DONATTI-.
68. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C-1876/2009-S.L. x I.F.- A PARTE RÉ SOBRE O DESPACHO DE FLS.157: Negado seguimento ao agravo interposto, intima-se o réu pessoalmente acerca da decisão de fls. 132. -Advs. CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL e LUCIANA PAULA MAZETTO-.
69. ALIMENTOS-1948/2009-V. e outros x Â.V.F.- A parte autora para que requeira o que convier aos seus interesses. -Advs. MARINE VICCARI e MARIANA MAGGIONI TEIXEIRA-.
70. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1964/2009-L. e outro x L.B.S.- A parte exequente para que se mnaifeste da petição de fls.32/37. -Advs. MARINE VICCARI e MARIANA MAGGIONI TEIXEIRA-.
71. REVERSÃO DE GUARDA DE MENOR-386/2010-M.A.R. x E.F.D.R.- A parte autor para que especifique as provas que efetivamente pretende produzir. -Adv. VIVIANE MENEGAZZO DALLA LÍBERA-.
72. EMBARGOS A EXECUÇÃO-1064/2010-MARCOS ANTÔNIO FABRIS x VICTÓRIA MARIA DERLAN FABRIS- A parte embargada para que se manifeste aceca da petição de fls. 37/40. -Adv. IVO SANTOS JÚNIOR-.
73. NEGATIVA DE PATERNIDADE-1093/2010-VILMAR BLANK x J.M de L.B e outro- As partes para que apresentem alegações finais, no prazo de 15 dias sucessivamente. -Advs. DEJAIME JOSÉ TURIN FILHO e FABIO ALBERTO DE LORENSI-.
74. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1299/2010-R. B. da S. V. e outro x ROBSON MARTINS- A parte autora para que dê prossegumento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. EDUARDO GODINHO PASA-.
75. REVISIONAL DE ALIMENTOS C/C-1370/2010-CARLOS ALBERTO HOESEL x J. H. e outro-A parte autora sobre a sentença de fls.85. -Adv. MAURICIO GHETTINO-.
76. AÇÃO DE GUARDA DE MENOR-2300/2010-R.L. x R.C.S.-As partes sobre o estudo social de fls.55/56.-Advs. MARIANA MAGGIONI TEIXEIRA, MARINE VICCARI e JEANDRA AMABILE VEDANA-.
77. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C-0002868-26.2010.8.16.0083-J. e outro x R.J.C.- Ao requerido sobre o laudo de DNA de fls.54/57.-Adv. GEOVANI GHIDOLIN-.
78. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0003047-57.2010.8.16.0083-J. e outros x A.L.- As partes sobre a sentença de fls.46.-Advs. IVO SANTOS JÚNIOR, ORLANDO H. KRAUSPENHAR FILHO e RODRIGO DALLA VALLE-.
79. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0003054-49.2010.8.16.0083-N. e outro x N.P.- As partes sobre a sentença de fls.22. -Advs. ERNANI CEZAR WERNER e EDINARA SARI-.
80. ALIMENTOS C/C-0004304-20.2010.8.16.0083-R.G. x A.G.K.- A parte autora através de suas procuradoras devidamente constituidas, para que dê prosseguimento ao feito em 48 horas sob pena de extinção. -Advs. MARIANA MAGGIONI TEIXEIRA e MARINE VICCARI-.
81. AUTOS DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA-63/2008-M.P. x J.S.L.- A parte para que apresente alegações Finais. -Adv. IDEMAR ANTÔNIO POZZEBON-.
82. AÇÃO DE ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E PEDIDO DE GUARDA PROVISÓRIA-52/2009-A.P.A. e outro x L.R.- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. -Advs. MARINE VICCARI, MARIANA MAGGIONI TEIXEIRA e LUCELI DONATTI-.
83. AÇÃO DE ADOÇÃO NACIONAL C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR-0007192-59.2010.8.16.0083-I.D.M. e outro x L.R.- As partes sobre o despacho de fls.56, e para que compareçam em audiência no dia 17/10/2011 às 14h15min. -Advs. MARINE VICCARI, MARIANA MAGGIONI TEIXEIRA e LUCELI DONATTI-.
84. PEDIDO DE TRADUÇÃO-120/2008-E.P. e outro x E.J.- A parte sobre a sentença de fls.31. -Adv. RAQUEL B. S. LAVRATTI-.
85. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO-71/2009-LETICIA MARQUES DA SILVA e outro x ESTE JUÍZO- A parte para qu retire o mandado de lavratura de assento de óbito, sob pena de arquivamento. -Adv. RAQUEL B. S. LAVRATTI-.
86. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE CERTIDÃO DE ÓBITO-0006376-77.2010.8.16.0083-J.M. e outro x E.J.- As partes sobre a sentença de fls.55/57. -Adv. VANDERLEI JOSÉ FOLLADOR-.
87. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0010368-46.2010.8.16.0083-JOSÉ TEIXEIRA DOS REIS METO x ESTE JUÍZO- As partes sobre a sentença de fls.30/33. -Advs. SANDRA MARA COSTA e GUIOMAR DE QUEIROS MACHADO-.
88. PEDIDO DE ASSENTO DE ÓBITO-0010943-54.2010.8.16.0083-ANTONIO ALVES DA SILVA x ESTE JUÍZO- A parte sobre a sentença de fls.40/42.-Adv. MARCIA CRISTINA G. ZANELATTO-.
89. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0011266-59.2010.8.16.0083-C.A.S.B. e outro x E.J.- A parte sobre a sentença de fls.23.-Adv. ALINE FÁTIMA MORELATTO-.
90. PEDIDO DE RESTAURAÇÃO DE CERTIDÃO DE NASCIMENTO-0004821-88.2011.8.16.0083-TEREZINHA MARIA ZAROR x ESTE JUÍZO- A parte autora sobre a sentença de fls.21/22. -Adv. ROSALVO ANTONIO ORSATO-.
91. PEDIDO DE RESTAURAÇÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO-0007164-57.2011.8.16.0083-ADEMAR ANTONIO NOSCHANG x ESTE JUÍZO- Intima-se a parte autora para que junte certidão de batismo, ou declaração de testemunhas lavradas em cartório, que comprovem os dados alegados na inicial principalmente no que tange ao local de nascimento e nome dos genitores. -Adv. CAMILO DE TONI-.
92. RESTAURAÇÃO DO REG DE CASAMENTO-0013152-93.2010.8.16.0083-ADÃO DA SILVA SILVEIRA x ESTE JUÍZO- A parte autora sobre a sentença de fls.28/29.-Adv. DANIELA PARRON rUIZ-.
93. PREVIDENCIÁRIA-547/2009-MARLENE TONELLO ARMACHUK x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para que se manifestem sobre o laudo rweailzado, no prazo de 15 dias, bem como informe se pretendem a produção de outras provas. -Advs. ARNI DEONILDO HALL e MAYCON C. A. ESPÍNDOLA-.
94. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0003547-89.2011.8.16.0083-CELSO BORSATI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão.-Adv. LUCIANO ROBERTO IORIS-.
95. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO-0006113-16.2008.8.16.0083-E.P. x F.E.D.S.- A parte para que tome ciência do acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores devendo aos autos aguardarem por 30 dias a iniciativa da parte interessada.-Adv. CARLOS FERNANDES-.

Francisco Beltrão, 24 de agosto de 2011
Gustavo Mendes Nascimento - Analista Judiciário

GOIOERÊ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE GOIOERE ESTADO DO PARANA

RELAÇAO Nº. 121/2011
JUÍZA DE DIREITO FABIANA MATIE SATO

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ABDIAS ABRANTES NETO 0012 000372/2007
0015 000308/2008
0016 000438/2008
ADEMIR ANTONIO DE LIMA 0002 000456/1995
0005 000197/1999
ALCIONE LUIZ DE OLIVEIRA(0013 000184/2008
ALESSANDRA CHRISTIAN ABRA 0015 000308/2008
AMANDA CAROLINA SIQUEIRA 0032 001348/2011
ANDERSON DOUGLAS G.FALLEI 0008 000161/2005
0009 000264/2005
ANTONIO FERNANDES COSTA-O 0024 004072/2010
ANTONIO SOARES DE RESENDE 0003 000725/1995
BABYTON PASETTI 0007 000239/2002
BRAULIO BELINATI GARCIA 0003 000725/1995
CAETANO EDUARDO OTAVIANO 0002 000456/1995
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0030 000593/2011
CASSIANO RICARDO BOCALAO 0013 000184/2008
CELIO DAL CORSO VIOLADA 0015 000308/2008
CLEBER HILGERT 0016 000438/2008
DALVA MARVULLE DE CASTILH 0020 001339/2010
EDER KOVALCZUK 0027 000519/2011
0028 000520/2011
0029 000585/2011
EDSON RIMET DE ALMEIDA 0013 000184/2008
ENIMAR PIZZATO 0008 000161/2005
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0023 003625/2010
EVERALDO BUGHI 0013 000184/2008
EVERALDO DA ROCHA DOS SAN 0022 003585/2010
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0015 000308/2008
FERNANDO BONISSONI 0008 000161/2005
GUILHERME VANDRESEN 0031 000848/2011
Gerson Vanzin Moura da Si 0014 000187/2008
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 0027 000519/2011
0029 000585/2011
ILMO TRISTAO BARBOSA 0022 003585/2010
ISAAC NOGUEIRA DO AMARAL 0014 000187/2008
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0011 000311/2006
JEAN CARLOS CAMOZATO OAB/ 0007 000239/2002
JOAO CARLOS GOMES 0004 000116/1998
0032 001348/2011
JOAO LUIZ SPANCERSKI 0021 003253/2010
JOSE APARECIDO BORGES DOS 0022 003585/2010
JOSE GONZAGA SORIANI-OAB/ 0010 000104/2006
JOSE MAREGA 0010 000104/2006
JOSÉ THIAGO MACEDO 0018 000400/2009
JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR 0001 000295/1993
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0019 000466/2009
Jaime Oliveira Penteado 0014 000187/2008
LINO MASSAYUKI ITO 0033 001952/2011
0034 000177/2011
LUCIANE GUEDES DE CARVALH 0009 000264/2005
LUIZ CARLOS PROENÇA 0026 000448/2011
0028 000520/2011
LUIZ H. BONA TURRA 0014 000187/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0003 000725/1995
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0033 001952/2011
0034 000177/2011
MAURI MARCELO BEVERVANCO 0023 003625/2010
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0017 000284/2009
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0025 000432/2011
OSVALDO KRAMES NETO 0008 000161/2005
PEDRO FALEIROS CANHAN 0015 000308/2008
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0006 000207/2000
RAFAEL BARONI 0014 000187/2008
RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA 0020 001339/2010
RENATO FERNANDES SILVA JU 0035 002217/2011
RICARDO AMARAL GOMES FERN 0002 000456/1995
ROQUE ADEMIR KAROLESKI 0026 000448/2011
ROSANGELA GIORDANO PELOI 0002 000456/1995
SERVIO TULIO DE BARCELOS 0017 000284/2009
VANDERLEY DOIN PACHECO 0022 003585/2010

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-295/1993-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x WALDOMIRO MONTEIRO DA SILVA e outro- 1. Cumpra-se a Portaria nº 15/2009, deste juízo, item XXIX, §3º: Localizados valores, em seguida, deverá o escrivão intimar o devedor, pelo DJ ou pessoalmente (caso não tenha advogado), para se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento do dinheiro, em favor do credor.
1.1. Intime-se na pessoa do advogado; se não constituído, intime-se pessoalmente.
2. Por fim, intime-se o credor, para se manifestar em 15 dias, requerendo se for o caso o levantamento de valores. Indique especificamente o valor e as folhas do protocolamento do Bacenjud em que consta o dinheiro localizado, a fim de agilizar a prestação jurisdicional.
-Adv. JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR OAB 35.447-.
2. REINTEGRACAO DE POSSE-456/1995-B. B. LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL x AUTO PECAS E MECANICA PIRAMIDE LTDA- 1. Considerando as reiteradas tentativas de localização de dinheiro, via Bacenjud, intime-se o exeqüente para indicar:
a) se há valores parciais antigos localizados pelo Bacenjud, nos autos, para levantamento.
b) se destes valores parciais o executado foi intimado para se manifestar em 15 dias, e em caso, positivo, manifestar o exeqüente interesse no levantamento.
c) se existe petição pendente de análise.
d) outros meios executórios eficazes e bens penhoráveis para satisfação do crédito.
2. Caso não haja indicação de bens ou o exeqüente não se manifeste quanto ao item 01, determino a SUSPENSÃO de 01 ano da execução até que sejam localizados bens penhoráveis.
a) Após o prazo de 01 ano, sem que seja localizados bens penhoráveis ou o devedor, remetam-se os autos ao ARQUIVO.
3. Com a manifestação do exeqüente quanto ao item 01, retornem os autos cls.
4. Intimem-se as partes, por seus procuradores, integralmente deste despacho.
-Advs. CAETANO EDUARDO OTAVIANO, ROSANGELA GIORDANO PELOI, RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES e ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.
3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-725/1995-BANCO ITAU S/A. x MAURILIO RORATO - ME. e outros-
Ao autor sobre os oficios respondidos.
-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.
4. EMBARGOS A EXECUCAO-116/1998-FRANCISCO MARCIANO DA SILVA x HIGUCHI & SANTOS LTDA- 2. No caso de pagamento (total ou parcial) ou na ausência dele (ou seja, decorrido o prazo de 15 dias para pagamento voluntário), intime-se o credor para, querendo, apresentar demonstrativo do débito atualizado (CPC, art. 614,II), e requerer o prosseguimento da execução, nos termos do art. 475-J, "caput", parte final.
a) É facultado ao exeqüente a indicação de bens do devedor (CPC, art. 475-J, §3º).
b) Não requerida a execução, no prazo de 06 meses, arquivem-se os autos (CPC, art. 475-J, §5º).
-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.
5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-197/1999-BANCO BRADESCO S/A. x VILSON DE SOUZA DA SILVA e outros-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (oficio respondido), no prazo de 10 dias sob. Port. 15/09. -Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.
6. COBRANÇA (ORD)-207/2000-BANCO DO BRASIL S/A. x SUELY KAZUKO OKAMOTO e outros- 1. Manifeste-se o exequente PÉRICLES ARAUJO GRANCIDO DE OLIVEIRA, acerca da petição de fls. 969/980. -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.
7. MONITORIA-239/2002-CAIXA SEGURADORA LTDA x A. DE CARVALHO & PINHEIRO e outros- 3. Defiro o RENAJUD.
4. Do resultado, intime-se o autor/exeqüente para se manifestar em 15 dias.
-Advs. BABYTON PASETTI e JEAN CARLOS CAMOZATO OAB/PR 40539-.
8. MONITORIA-161/2005-EQUAGRIL EQUIPAMENTO AGRICOLAS LTDA x MARCIO OSVALDO DA SILVA- Monitória - n° 161/05
1. Fls. 175/176: Defiro o pedido do exequente e determino nova avaliação do imóvel (fls. 105/151), pelo avaliador judicial.
2. Atualize-se a conta geral de fls. 147.
3. Por fim, intimem-se as partes, para que se manifestem, no prazo comum de 10 dias sobre a conta e avaliação.
4. Retornem os autos cls para decisão, com prioridade, por se tratar de processo, com leilão agendado.
5. Suspenso o leilão para outubro de 2011, em razão da necessidade das diligencias acima.
6. REMARCO O LEILÃO para 05/12/2011, 13 horas e segundo leilão para 15/12/2011, 13 horas, no mais, fica mantidos os itens 05/20, de fls. 170/174.
Intimem-se as partes integralmente desta decisão.
Ao autor para recolher a guia do avaliador judicial.
-Advs. OSVALDO KRAMES NETO, ENIMAR PIZZATO, FERNANDO BONISSONI e ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS-.
9. ACAO DEMARCATORIA-264/2005-JOSELINA PISSINATI e outros x ELISDETE BARBOZA DE GOIS e outro-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (provar que cientificou todos os demais autores), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Advs. ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS e LUCIANE GUEDES DE CARVALHO-.
10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-104/2006-COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MARCIO OSVALDO DA SILVA-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (recolher a GRC do oficial de justiça), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Advs. JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-OAB/PR.18.083-.
11. PRESTACAO DE CONTAS-311/2006-TRANSGOIOERE TRANSPORTES DE CARGA LTDA. x BANCO BRADESCO S/A.-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (decorreu o prazo da suspensão), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.
12. PROTESTO INTERRUPÇÃO DE PRESCRICAO-372/2007-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x BENEDITO VIEIRA e outro-
Ao autor para juntar a publicação do edital no jornal local.-Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.
13. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-184/2008-ALVARO BARBOSA x MUNICIPIO DE GOIOERE - PR-Embargante: ALVARO BARBOSA.
Embargado: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ/PR.
Embargos à Execução nº. 184/2008.
I. RELATÓRIO
Trata-se de embargos à execução fiscal em que o embargante alega decadência ou prescrição. Aduz que em 09.08.05, o Oficial de Justiça procedeu à avaliação de um imóvel com área superior à 1.000 m2em R$ 12.000,00, e que em 22.04.07, o mesmo imóvel foi avaliado por valor bem inferior, R$ 4.000,00. Afirma que o avaliador não mencionou se houve a alteração do nome da Travessa II para Travessa Tamarana, presumindo-se que não avaliou de acordo com a situação fática atual, com a inclusão de possíveis benfeitorias. Alega ainda nulidade na citação por edital, porque cumpriu em parte a exigência contida no art. 7, IV, da Lei nº. 6.830/80, bem como não há demonstração de que o edital tenha sido fixado na sede do juízo.

Afirma não ter sido procedida a intimação do devedor no jornal local de ampla circulação. Requer que seja declarado extinto os exercícios de 1999 e 2000, por estar prescrito e decadente o direito de cobrança, bem como, requer que seja suspenso o praceamento, determinando a elaboração de novo laudo (fls. 02/06).
O Município regularizou a CDA fls. 34.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
1. O feito comporta pronto julgamento, uma vez que a matéria aventada resume-se a questões de direito, sendo que os pontos de fato já se encontram devidamente comprovados, seja pela documentação acostada pelas partes, ou ainda pelas teses já expostas.
NULIDADE NA CITAÇÃO
A alegação de nulidade da citação por edital, ante a ausência de fixação em sede, foi afastada pela decisão de fls. 15/18, todavia, a citação por edital é nula porque não foi procedida das diligências mínimas para a citação pessoal.
Da não localização pelo oficial de justiça, houve arresto, seguido da citação por edital sem que ofícios fossem expedidos para órgãos como Receita Federal, DETRAN, Brasil Telecom, empresas de telefonia, cartório eleitoral etc.
PRESCRIÇÃO
A execução fiscal foi ajuizada anteriormente a vigência da Lei Complementar nº. 118/05, logo, não é aplicável, a nova redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN. Constituído o crédito, a prescrição se interrompe pela citação válida do devedor (CTN, art. 174, inc. I). Observa-se dos autos, que a CDA, de fls. 34, representa crédito referente ao IPTU dos exercícios de 1999 a 2003.
O IPTU se sujeita ao lançamento de ofício em 1º de janeiro de cada exercício fiscal. Constituído o crédito em janeiro, o vencimento ocorreu, pelo que consta da CDA, em 31.03.99, sucessivamente, até 10.04.2003. Somando-se o prazo de 30 dias para que o contribuinte apresente defesa administrativa, o termo inicial da prescrição se iniciou em 31.04.1999, sucessivamente, até 10.05.2003, data da constituição definitiva do crédito (CTN, art. 174).
Calculando o prazo de 5 (cinco) anos, a partir de 10.05.2003, o termo final se deu em 10.05.2008.
Ajuizada a ação em 04.01.2005, e reconhecida a nulidade da citação por edital, forçoso reconhecer a prescrição.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE para reconhecer a prescrição e determinar a extinção da execução fiscal nº. 404/2005.
1. Condeno o Município nas custas processuais e honorários advocatícios aos quais fixo em R$ 200,00 (duzentos reais).
2. Sem reexame necessário em razão do disposto no Código de Processo Civil, art. 475, § 2º.
3. Levante-se o arresto de fls. 09, referente ao imóvel de matrícula nº. 9.032.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Goioerê, 02 de agosto de 2011 -Advs. EDSON RIMET DE ALMEIDA, CASSIANO RICARDO BOCALAO, ALCIONE LUIZ DE OLIVEIRA(Perito) e EVERALDO BUGHI-.
14. COBRANCA SUMARIA-0001957-79.2008.8.16.0084-LUCIA CHOPTIAN DA SILVA x ITAU SEGUROS S/A- 1. Homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 356/359 dos autos, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fundamento no artigo 269, Inc. III, do Código de Processo Civil.
2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
3. Defiro o pedido de Dispensa do Prazo Recursal.
4. Custas e honorários advocatícios, na forma acordada.
5. Oportunamente, arquive-se após as cautelas legais.-Advs. ISAAC NOGUEIRA DO AMARAL FERRAZ, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, LUIZ H. BONA TURRA e RAFAEL BARONI-.
15. INDENIZACAO (RITO SUMARIO)-308/2008-FABIANO LISBOA PINTO x GIZELIA FAMELI GARCIA DE MATTOS DA SILVA e outro- 1. Fls. 231/244 e 249/256: RECEBO as apelações, em seu efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do CPC, art. 520 .
2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo comum de 30 dias, nos termos do art. 508 do CPC.
3. Oportunamente, subam os autos ao TJ. -Advs. PEDRO FALEIROS CANHAN, CELIO DAL CORSO VIOLADA, ABDIAS ABRANTES NETO, ALESSANDRA CHRISTIAN ABRANTES e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-.
16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-438/2008-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x NELIO ANDRE DE MELO-Ao autor para se manifestar sobre a certidão de fl.86. -Advs. ABDIAS ABRANTES NETO e CLEBER HILGERT-.
17. ACAO DE DEPOSITO-284/2009-BANCO GE CAPITAL S/A x VALDEMIRO DE LIMA-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (sentença transitou em julgado), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e SERVIO TULIO DE BARCELOS-.
18. MONITORIA-400/2009-BARROS E GONCALVES LTDA x ELIAS ANTONIO RODRIGUES LTDA-ME-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (retirar carta precatória), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. JOSÉ THIAGO MACEDO-.
19. REINTEGRACAO DE POSSE-466/2009-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x SOELI DE FATIMA LOURENÇO-
Ao autor para retirar a Carta Precatória.
-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.
20. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0001339-66.2010.8.16.0084-JOSE MELO DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A.-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (sentença transitou em julgado), no prazo de 10 dias. Port. 15/09. -Advs. RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA e DALVA MARVULLE DE CASTILHO-.
21. ORDINARIA DE APOSENTADORIA-0003253-68.2010.8.16.0084-DARCI JOAO WILPERT x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. A ausência de contestação do INSS (fls. 64 v), por se tratar de pessoa jurídica de direito público, não acarreta os efeitos da revelia, com a presunção de veracidade dos fatos alegados.
2. O INSS indeferiu o pedido administrativo de auxílio doença por falta de cumprimento da carência exigida (fls. 43), porém o autor comprovou a carência de 12 meses, pois os holerites de fls. 20-27 indicam o vínculo empregatício entre 03/10 a 08/10, num total de 06 meses, cumprindo, assim, 1/3 da carência tal como previsto no art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91, o que lhe permite somar o tempo de contribuição anterior de 06/01 a 06/02 (fls. 28-35), num total de 12 meses.
A questão de fato a ser esclarecida e provada é a existência de incapacidade laborativa parcial e permanente.
3. Necessária nova prova pericial, para tanto nomeio o ortopedista, Dr. EDMUNDO SANTOS SAMPAIO, CRM 8837, Avenida Manoel Mendes de Camargo, n ° 630, Centro de Ortopedia - Campo Mourão, Fone: 3523-4266. e-mail: centrodeortopedia@hotmail.com.br
3.1. Arbitro os honorários periciais em R$ 300,00 (trezentos reais).
4. Concedo o prazo de 05 dias para indicação de quesitos e assistentes técnicos.
5. Após o cumprimento do item anterior, intime-se o perito, por e-mail, para indicar data, hora e local da perícia (CPC, art. 431-A.) a fim de possibilitar a intimação das partes, pelo cartório. Solicito que o perito envie, por escrito e por petição, os dados acerca da data, hora e local da perícia.
6. Após, deve o cartório remeter os autos ao perito para início dos trabalhos periciais. Prazo para conclusão: 40 dias.
7. Após a apresentação em cartório do laudo, vista às partes para se manifestarem no sucessivo de 10 dias, a iniciar pelo autor, para oferecerem os pareceres dos assistentes técnicos, nos termos do CPC, art. 433.
Intimem-se as partes integralmente deste despacho; e após, conforme a execução dos atos, no momento adequado. Já intimei o perito, por e-mail.
-Adv. JOAO LUIZ SPANCERSKI-.
22. EMBARGOS A EXECUCAO-0003585-35.2010.8.16.0084-MARIA PICOTI CESTAK x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL-
As partes para se manifestarem (sentença transitou em julgado).-Advs. JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS, EVERALDO DA ROCHA DOS SANTOS - Estagiario, ILMO TRISTAO BARBOSA e VANDERLEY DOIN PACHECO-.
23. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003625-17.2010.8.16.0084-BANCO ITAU S/A. x RAFAEL ARANA CALIXTO- 1. Tendo o executado cumprido o acordo de fls. 35, julgo EXTINTO o processo, a teor do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.
2. Custas pelo autor.
3. Arquive-se após as cautelas legais.
4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR-.
24. RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL-0004072-05.2010.8.16.0084-ELIZABETE JOSE ALBINO-
Seja a requerente intimada a instruir o pedido com cópia de outros documentos, v.g. histórico escolar, carteira de vacinação, certidão de batismo.
-Adv. ANTONIO FERNANDES COSTA-OAB-18.779-.
25. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000432-57.2011.8.16.0084-OMNI S/A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARQUES DONIZETE DOS SANTOS-
Homologo por sentença a desistência de fls. 23, para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Julgo, em conseqüência, EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
1. Custas pelo autor.
2. Defiro o desentranhamento dos documentos compostos na inicial, para que seja entregue a parte autora, sendo os mesmos substituídos por fotocópia.
3. Oportunamente, procedidas às baixas devidas, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.
26. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO (SUM)-0000448-11.2011.8.16.0084-ROQUE ADEMIR KAROLESKI x COPEL DISTRIBUIDORA S/A.-1. O ponto controvertido é a culpa do autor quanto à fraude no medidor de energia e apuração sobre as razões para o lacre estar intacto (e haver a fraude).
2. Defiro os depoimentos pessoais da parte, prova testemunhal e documental.
3. Designo audiência de instrução para 18 de OUTUBRO de 2011, às 13:30 horas.
4. Sem testemunha do autor e rol de testemunhas do réu a fls. 60.
As partes para depositar o porte postal.
-Advs. ROQUE ADEMIR KAROLESKI e LUIZ CARLOS PROENÇA-.
27. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO (SUM)-0000519-13.2011.8.16.0084-MARCOS CESAR MATEUS x COPEL DISTRIBUIDORA S/A.- 1. O ponto controvertido é a culpa do autor quanto à fraude no medidor de energia e apuração sobre as razões para o lacre estar intacto (e haver a fraude).
2. Defiro os depoimentos pessoais da parte, prova testemunhal e documental.
3. Designo audiência de instrução para 18 de OUTUBRO de 2011, às 15:00 horas.
4. Rol de testemunhas do autor a fls. 16 e do réu a fls. 83.
As partes para recolher o porte postal. Ao autor para recolher s GRC do oficial de justiça.-Advs. EDER KOVALCZUK e HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.
28. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO (SUM)-0000520-95.2011.8.16.0084-JOSE CARLOS MEDEIROS x COPEL DISTRIBUIDORA S/A.- 1. O ponto controvertido é a culpa do autor quanto à fraude

no medidor de energia e apuração sobre as razões para o lacre estar intacto (e haver a fraude).
2. Defiro os depoimentos pessoais da parte, prova testemunhal e documental.
3. Designo audiência de instrução para 18 de OUTUBRO de 2011, às 14:15 horas.
4. Rol de testemunhas do autor a fls. 17 e do réu a fls. 99.
As partes para recolher o porte postal. Ao autor para recolher a GRC do oficial de justiça.-Advs. EDER KOVALCZUK e LUIZ CARLOS PROENÇA-.
29. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO (SUM)-0000585-90.2011.8.16.0084-JOSE KIMURA x COPEL DISTRIBUIDORA S/A.- 1. O ponto controvertido é a culpa do autor quanto à fraude no medidor de energia e apuração sobre as razões para o lacre estar intacto (e haver a fraude).
2. Defiro os depoimentos pessoais da parte, prova testemunhal e documental.
3. Designo audiência de instrução para 18 de OUTUBRO de 2011, às 15:45 horas.
4. Rol de testemunhas do autor a fls. 18 e do réu a fls. 102.
Ao autor para recolher a GRC do oficial de justiça, bem como as partes depositar o porte postal.-Advs. EDER KOVALCZUK e HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.
30. REINTEGRACAO DE POSSE-0000593-67.2011.8.16.0084-BANCO ITAULEASING S/A x CICERA FERREIRA DOS SANTOS- Homologo por sentença a desistência de fls. 24, para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Julgo, em conseqüência, EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
1. Custas pelo autor.
2. Indefiro a expedição de oficio ao DETRAN, porque inexiste nos autos bloqueio de quaisquer bens ou veículos.
3. Oportunamente, procedidas às baixas devidas, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.
31. REVISIONAL DE CONTRATO (ORD)-0000848-25.2011.8.16.0084-A. DE OLIVEIRA MEDICAMENTOS E TRANSPORTES LTDA-ME x BANCO BRADESCO S/A.- O autor foi intimado para efetuar o preparo das custas cíveis iniciais e recolher a GRC do oficial de justiça, mas não se manifestou, caracterizando assim o abandono a que se refere o art. 267, III do CPC.
Foi atendida a exigência do art. 267, §1º do CPC, que impõe a intimação pessoal da parte (vide fls. 34/36).
Portanto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante o abandono, com base no art. 267, III e §1º.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
-Adv. GUILHERME VANDRESEN-.
32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001348-91.2011.8.16.0084-MAURO NISHIMURA - ME x APARECIDO DA SILVA GONÇALVES- 1. Tendo o executado satisfeito a obrigação, conforme noticiado às fls. 25 dos autos, julgo EXTINTO o processo, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.
2. Custas pelo executado.
3. Defiro a expedição de Alvará Judicial, em nome do Dr. JOÃO CARLOS GOMES, com prazo de 30 dias, para levantamento de R$4.221,71 (Quatro mil duzentos e vinte e um reais e setenta e um centavos) da conta judicial n° 2000116916647.
4. Arquive-se após as cautelas legais.
5. Em caso de penhora, baixe-se. Comunique-se o Cartório de Registro de Imóveis.
6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
-Advs. JOAO CARLOS GOMES e AMANDA CAROLINA SIQUEIRA GOMES-.
33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001952-52.2011.8.16.0084-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x VANILSON FERREIRA DE ALMEIDA e outro-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (recolher a GRC do oficial de justiça), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09.
-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.
34. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-0000177-02.2011.8.16.0084-Oriundo da Comarca de UMUARAMA-PR - 2ª VARA CÍVEL-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x PEDRO HENRIQUE GALVÃO-Ao autor para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl.23/verso. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.
35. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-0002217-54.2011.8.16.0084-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO - PR - 1ª VARA CÍVEL-COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROPEC. DO BRASIL x JEOVAH RODRIGUES MONÇÃO e outros-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Adv. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

Goioerê, 23 de agosto de 2011
Jean Carlo Fava
Escrivão Designado

COMARCA DE GOIOERE ESTADO DO PARANA

RELAÇAO Nº. 120/2011
JUÍZA DE DIREITO FABIANA MATIE SATO

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR ANTONIO DE LIMA 0002 000431/1996
0008 000083/2003
ALESANDRA CHRISTIAN ABRAN 0030 002221/2010
ANDERSON DOUGLAS G.FALLEI 0001 000730/1995
0011 000379/2004
0012 000431/2004
0016 000701/2007
0032 002498/2010
ANTONIO BERNARDINO SENA N 0033 003526/2010
ANTONIO DE JESUS FILHO 0024 000518/2009
ANTONIO FERNANDES COSTA-O 0003 000069/1998
ANTONIO LEITE DOS SANTOS 0013 000019/2005
ANTONIO SOARES DE RESENDE 0006 000090/2000
ARNO VALERIO FERRARI 0026 000634/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA 0006 000090/2000
CARLOS ARAUZ FILHO 0025 000169/2010
CARLOS AUGUSTO COGO 0003 000069/1998
CASSIANO RICARDO BOCALAO 0001 000730/1995
DALVA MARVULLE DE CASTILH 0028 001352/2010
DENILSON GONZAGA BARRETO 0015 000624/2007
ELOI ANTONIO POZZATI 0004 000448/1998
ENEZIO FERREIRA LIMA 0012 000431/2004
0022 000297/2009
EVERALDO BUGHI 0003 000069/1998
0010 000156/2004
0025 000169/2010
FERNANDO BONISSONI 0029 002105/2010
FERNANDO MARTINS GONCALVE 0023 000403/2009
GEORGE EDUARDO KAROLESKI 0005 000413/1999
GILBERTO JULIO SARMENTO-O 0020 000079/2009
HEMERSON SIQUEIRA E SILVA 0022 000297/2009
IRACI SOUZA DE SARGES-OAB 0008 000083/2003
JOAO CARLOS GOMES 0009 000281/2003
0010 000156/2004
JOAO FRANCISCO TORRES-OAB 0008 000083/2003
JOSE APARECIDO BORGES DOS 0003 000069/1998
JOSE CARLOS COLI 0006 000090/2000
JOSE MARCELO DE JESUS 0018 000406/2008
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0035 001324/2011
LUCIANDRA MONTEIRO FERRAR 0026 000634/2010
LUCIANE GUEDES DE CARVALH 0001 000730/1995
0011 000379/2004
0032 002498/2010
LUCIANO FRANCISCO DE OLIV 0034 000643/2011
LUIZ GUILHERME MEYER 0019 000075/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0006 000090/2000
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0034 000643/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0037 001891/2011
MARLON DE LIMA CANTERI 0017 000803/2007
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0027 001091/2010
0036 001424/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0021 000251/2009
OSCAR BARBOSA BUENO 0003 000069/1998
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0031 002293/2010
RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA 0028 001352/2010
RICARDO HOPPE 0038 000686/2011
RICARDO RIBEIRO OAB/PR 34 0014 000350/2005
ROQUE ADEMIR KAROLESKI 0005 000413/1999
0007 000127/2001
ROSANGELA CORRÊA 0037 001891/2011
ROSICLER CARMINATO GUEDES 0039 002093/2011
SAMUEL GOMES JUNIOR 0028 001352/2010
SILVIO HEMERSON GUERRA 0012 000431/2004
VALDEMAR REINERT 0003 000069/1998
WANDERSON MOREIRA ELIZIAR 0003 000069/1998

1. REPARACAO DE DANOS MORAIS-730/1995-DOAIR RAMALHO DOS SANTOS x MUNICIPIO DE GOIOERE - PR- 1. Fls. 262/263: Seguem as informações em anexo.
2. Em razão da ausência de efeito suspensivo ao agrvo de instrumento, aguarde-se a iniciativa do exequente, para os fins do CPC, art. 730 (fls. 235, item 4).-Advs. ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS, LUCIANE GUEDES DE CARVALHO e CASSIANO RICARDO BOCALAO-.
2. EMBARGOS DE TERCEIRO-431/1996-JOSE LUIZ DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A.- 1. Cumpra-se a Portaria nº 15/2009, deste juízo, item XXIX, §3º: Localizados valores, em seguida, deverá o escrivão intimar o devedor, pelo DJ ou pessoalmente (caso não tenha advogado), para se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento do dinheiro, em favor do credor.
1.1. Intime-se na pessoa do advogado; se não constituído, intime-se pessoalmente.
2. Por fim, intime-se o credor, para se manifestar em 15 dias, requerendo se for o caso o levantamento de valores. Indique especificamente o valor e as folhas do protocolamento do Bacenjud em que consta o dinheiro localizado, a fim de agilizar a prestação jurisdicional.
-Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.
3. ACAO CIVIL PUBLICA-69/1998-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e outro x JOSE PAULO NOVAES e outros- 1. Considerando as reiteradas tentativas de localização de dinheiro, via Bacenjud, intime-se o exeqüente para indicar:
a) se há valores parciais antigos localizados pelo Bacenjud, nos autos, para levantamento.
b) se destes valores parciais o executado foi intimado para se manifestar em 15 dias, e em caso, positivo, manifestar o exeqüente interesse no levantamento.
c) se existe petição pendente de análise.

d) outros meios executórios eficazes e bens penhoráveis para satisfação do crédito.
2. Caso não haja indicação de bens ou o exeqüente não se manifeste quanto ao item 01, determino a SUSPENSÃO de 01 ano da execução até que sejam localizados bens penhoráveis.
a) Após o prazo de 01 ano, sem que seja localizados bens penhoráveis ou o devedor, remetam-se os autos ao ARQUIVO.
3. Com a manifestação do exeqüente quanto ao item 01, retornem os autos cls.
4. Intimem-se as partes, por seus procuradores, integralmente deste despacho.
-Advs. WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO, EVERALDO BUGHI, JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS, VALDEMAR REINERT, ANTONIO FERNANDES COSTA-OAB-18.779, OSCAR BARBOSA BUENO e CARLOS AUGUSTO COGO-.
4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-448/1998-BANCO DO BRASIL S/A. x ANTONIO VELOSO DE ARAUJO II-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (decorreu o prazo da suspensão), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. ELOI ANTONIO POZZATI-.
5. INDENIZACAO (RITO SUMARIO)-413/1999-LUCIMAR BASSO DA SILVA e outros x GEORGE EDUARDO KAROLESKI e outro- 1. Cumpra-se a Portaria nº 15/2009, deste juízo, item XXIX, §3º: Localizados valores, em seguida, deverá o escrivão intimar o devedor, pelo DJ ou pessoalmente (caso não tenha advogado), para se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento do dinheiro, em favor do credor.
1.1. Intime-se na pessoa do advogado; se não constituído, intime-se pessoalmente.
2. Por fim, intime-se o credor, para se manifestar em 15 dias, requerendo se for o caso o levantamento de valores. Indique especificamente o valor e as folhas do protocolamento do Bacenjud em que consta o dinheiro localizado, a fim de agilizar a prestação jurisdicional.
-Advs. ROQUE ADEMIR KAROLESKI e GEORGE EDUARDO KAROLESKI-.
6. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-90/2000-BANCO ITAU S/A. x P. S. RODRIGUES & RODRIGUES LTDA e outros- 1. Tendo o executado satisfeito a obrigação, conforme noticiado às fls. 248 dos autos, julgo EXTINTO o processo, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.
2. Custas pelo executado.
3. Defiro o pedido de Dispensa do Prazo Recursal.
4. Arquive-se após as cautelas legais.
5. Em caso de penhora, baixe-se. Comunique-se o Cartório de Registro de Imóveis.
6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR e JOSE CARLOS COLI-.
7. ACAO DE DEPOSITO-127/2001-BANCO BRADESCO S/A. x APARECIDA SCARDELATO PERINI- 1. Fls. 261: Defiro a intimação da executada para que no prazo de 15 dias, informe a localização do veículo FOR/CARGO 1418, ano 1988, placa AEO-0687, visto que conforme resposta do oficio de fls. 254, não se encontra apreendido no pátio da policia de Ibiá/MG.
-Adv. ROQUE ADEMIR KAROLESKI-.
8. COBRANÇA (ORD)-83/2003-BANCO DO BRASIL S/A. x ALESSANDRA MACIEL LESSAK ZANATTA - ME. e outros- 1. Considerando as reiteradas tentativas de localização de dinheiro, via Bacenjud, intime-se o exeqüente para indicar:
a) se há valores parciais antigos localizados pelo Bacenjud, nos autos, para levantamento.
b) se destes valores parciais o executado foi intimado para se manifestar em 15 dias, e em caso, positivo, manifestar o exeqüente interesse no levantamento.
c) se existe petição pendente de análise.
d) outros meios executórios eficazes e bens penhoráveis para satisfação do crédito.
2. Caso não haja indicação de bens ou o exeqüente não se manifeste quanto ao item 01, determino a SUSPENSÃO de 01 ano da execução até que sejam localizados bens penhoráveis.
a) Após o prazo de 01 ano, sem que seja localizados bens penhoráveis ou o devedor, remetam-se os autos ao ARQUIVO.
3. Com a manifestação do exeqüente quanto ao item 01, retornem os autos cls.
4. Intimem-se as partes, por seus procuradores, integralmente deste despacho.
-Advs. ADEMIR ANTONIO DE LIMA, JOAO FRANCISCO TORRES-OAB/PR-10.977 e IRACI SOUZA DE SARGES-OAB/PR-32.655-.
9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-281/2003-EDNO ARAUJO DE MELO x MARCELO BUENO-
Ao autor para retirar o alvará no prazo de 30 dias.
-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.
10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-156/2004-LEONIDES LAURO FERREIRA HEY x VANDETE FLORENTINO PIMENTEL DE LIMA-106.491.608-27 e outro- 1. Das reiteradas tentativas de busca de dinheiro, pelo Bacenjud, todas foram frustradas.
Instado o exequente a indicar outras formas executivas eficazes, não houve resultado positivo.
2. Prevê o item 5.8.20 do Código de Normas: Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense.
2.1. Portanto, suspenda-se a execução, por um ano.
2.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório e aguarde-se iniciativa do exeqüente.
Intimem-se as partes, deste despacho, exclusivamente, pelo DJ.
-Advs. JOAO CARLOS GOMES e EVERALDO BUGHI-.
11. DESPEJO-379/2004-ALZIRA MARIA BRANCO GUIMARAES e outros x MONIA KARINE DE AZEVEDO- 1. Cumpra-se a Portaria nº 15/2009, deste juízo, item XXIX, §3º: Localizados valores, em seguida, deverá o escrivão intimar o devedor, pelo DJ ou pessoalmente (caso não tenha advogado), para se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento do dinheiro, em favor do credor.
1.1. Intime-se na pessoa do advogado; se não constituído, intime-se pessoalmente.
2. Por fim, intime-se o credor, para se manifestar em 15 dias, requerendo se for o caso o levantamento de valores. Indique especificamente o valor e as folhas do protocolamento do Bacenjud em que consta o dinheiro localizado, a fim de agilizar a prestação jurisdicional.
-Advs. ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS e LUCIANE GUEDES DE CARVALHO-.
12. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-431/2004-SEBASTIAO ALVES MOREIRA x MARIA TERESA SANTOS ORCIOLLI- 1. Homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 158/160 dos autos, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fundamento no artigo 269, Inc. III, do Código de Processo Civil.
2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
3. Levante-se a penhora de fls. 116.
4. Defiro a expedição de ofício ao DETRAN, para que proceda ao desbloqueio do veículo GM VECTRA GLS, PLACA AHA 1713, RENAVAM 67.416683-3, CHASSI 9BGJK19BVVB573157.
5. Custas e honorários advocatícios, na forma acordada.
6. Oportunamente, arquive-se após as cautelas legais.
-Advs. SILVIO HEMERSON GUERRA, ENEZIO FERREIRA LIMA e ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS-.
13. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-19/2005-COOPERATIVA AGROPECUARIA GOIOERE LTDA. x ALMIR GONCALVES BARROS- 1. Cumpra-se a Portaria nº 15/2009, deste juízo, item XXIX, §3º: Localizados valores, em seguida, deverá o escrivão intimar o devedor, pelo DJ ou pessoalmente (caso não tenha advogado), para se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento do dinheiro, em favor do credor.
1.1. Intime-se na pessoa do advogado; se não constituído, intime-se pessoalmente.
2. Por fim, intime-se o credor, para se manifestar em 15 dias, requerendo se for o caso o levantamento de valores. Indique especificamente o valor e as folhas do protocolamento do Bacenjud em que consta o dinheiro localizado, a fim de agilizar a prestação jurisdicional.
-Adv. ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO-.
14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-350/2005-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA - SICREDI- x J.SOUZA - AUTO CENTER e outros- 1. Considerando as reiteradas tentativas de localização de dinheiro, via Bacenjud, intime-se o exeqüente para indicar:
a) se há valores parciais antigos localizados pelo Bacenjud, nos autos, para levantamento.
b) se destes valores parciais o executado foi intimado para se manifestar em 15 dias, e em caso, positivo, manifestar o exeqüente interesse no levantamento.
c) se existe petição pendente de análise.
d) outros meios executórios eficazes e bens penhoráveis para satisfação do crédito.
2. Caso não haja indicação de bens ou o exeqüente não se manifeste quanto ao item 01, determino a SUSPENSÃO de 01 ano da execução até que sejam localizados bens penhoráveis.
a) Após o prazo de 01 ano, sem que seja localizados bens penhoráveis ou o devedor, remetam-se os autos ao ARQUIVO.
3. Com a manifestação do exeqüente quanto ao item 01, retornem os autos cls.
4. Intimem-se as partes, por seus procuradores, integralmente deste despacho.
-Adv. RICARDO RIBEIRO OAB/PR 34.107-A-.
15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-624/2007-GREGÓRIO PAYO VAQUERO x VALDECIR HERNANDES e outro-1. Cumpra-se a Portaria nº 15/2009, deste juízo, item XXIX, §3º: Localizados valores, em seguida, deverá o escrivão intimar o devedor, pelo DJ ou pessoalmente (caso não tenha advogado), para se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento do dinheiro, em favor do credor.
1.1. Intime-se na pessoa do advogado; se não constituído, intime-se pessoalmente.
2. Por fim, intime-se o credor, para se manifestar em 15 dias, requerendo se for o caso o levantamento de valores. Indique especificamente o valor e as folhas do protocolamento do Bacenjud em que consta o dinheiro localizado, a fim de agilizar a prestação jurisdicional. -Adv. DENILSON GONZAGA BARRETO-.
16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-701/2007-CREDIVAL PARTICIPAÇÕES, ADM. E ASSESSORIA LTDA. x ALBERTO YUTARO OKAMOTO e outros- 1. Cumpra-se a Portaria nº 15/2009, deste juízo, item XXIX, §3º: Localizados valores, em seguida, deverá o escrivão intimar o devedor, pelo DJ ou pessoalmente (caso não tenha advogado), para se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento do dinheiro, em favor do credor.
1.1. Intime-se na pessoa do advogado; se não constituído, intime-se pessoalmente.
2. Por fim, intime-se o credor, para se manifestar em 15 dias, requerendo se for o caso o levantamento de valores. Indique especificamente o valor e as folhas do protocolamento do Bacenjud em que consta o dinheiro localizado, a fim de agilizar a prestação jurisdicional.
-Adv. ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS-.
17. MONITORIA-803/2007-ESTADO DO PARANA x MARIO JOSÉ CORREIA RIBEIRO e outro-2. Concedo o prazo especial de 10 dias para que o embargante deposite os honorários periciais de R$ 2.000,00, sob pena de se reputar pela desistência da prova. -Adv. MARLON DE LIMA CANTERI-.
18. COBRANÇA (ORD)-406/2008-OPEN VEICULOS LTDA e outros x RECON - MERCADO DE PEÇAS AGRICOLAS LTDA e outro- 1. Para o cumprimento do(a) sentença/acórdão, quanto à obrigação de pagar, ante a nova sistemática da Lei nº 10.352, de 26.12.2005, intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, via Diário

da Justiça, para pagar, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (CPC, art. 475-J), ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído.
a) Ressalto que ficará a cargo do devedor o cálculo da quantia devida.
b) No caso de pagamento parcial, a multa incidirá sobre a diferença. (CPC, art. 475-J, §4º)
c) A multa é devida a partir e inclusive o 16º dia. Se o 15º dia cair em dia em que não há expediente forense, prorrogar-se-á até o primeiro dia útil subseqüente.
-Adv. JOSE MARCELO DE JESUS-.
19. ACAO ORDINARIA-0002145-38.2009.8.16.0084-TIAGO DE OLIVEIRA PAULIQUE x LOJAS RENNER S/A-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (requerer o que entende de direito), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. LUIZ GUILHERME MEYER-.
20. ACAO ORDINARIA-79/2009-APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-
Ao autor para apresentação de memoriais, no prazo de 10 dias.
-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-OAB-26.785-.
21. ACAO DE DEPOSITO-251/2009-BANCO BRADESCO S/A. x ANTONIO CARLOS ANTUNES-
Ao autor para se manifestar sobre a correspondência devolvida.
-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
22. USUCAPIAO-297/2009-NILSON FERREIRA x VICENTE BERNARDES- 1. Pelo mapa de fls. 33, são três confinantes: FRANCISCO JOAQUINO ALVES, NELSON DIMIDIUK e EVHEN KOZAN, porém apenas o FRANCISCO e NELSON foram citados (fls. 49-50).
1.1 Cite-se o confinante EVHEN KOZAN e esposa, com endereço a ffls. 04.
2. Vista à Procuradoria do Estado, em razão do solicitado a fls. 57.
3. Fls. 69: Indefiro a expedição de ofício ao cartório de IV Centenário porque na escritura de compra e venda do imóvel de fls. 26-28 não há endereço de VICENTE (fls. 26-28). Assim, mantenho a citação por edital de fls. 37.
3.1. Indefiro a expedição de ofício ao ITCG, por ser desnecessário.
-Advs. HEMERSON SIQUEIRA E SILVA-OAB/27472 e ENEZIO FERREIRA LIMA-.
23. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA (SUM)-403/2009-OSVALDO LOPES DA SILVA x CRISTIANO ANTONIO DE ARAUJO e outros-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (aviso de recebimento não retornaram), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. FERNANDO MARTINS GONCALVES-.
24. ALVARA JUDICIAL-518/2009-JAELSON CARLOS PEREIRA- 3. Por fim, manifestem-se os filhos, no prazo comum de 15 dias, se pretendem a devolução voluntário do valor pago a mais, pelo INSS, à falecida JUDITHE KLOSTER.-Adv. ANTONIO DE JESUS FILHO-.
25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000169-59.2010.8.16.0084-COOP. CRED. LIVRE ADMISSAO V. DO PIQUIRI - SICREDI x GILSO LOURENÇO DE SOUZA-1. Considerando as reiteradas tentativas de localização de dinheiro, via Bacenjud, intime-se o exeqüente para indicar:
a) se há valores parciais antigos localizados pelo Bacenjud, nos autos, para levantamento.
b) se destes valores parciais o executado foi intimado para se manifestar em 15 dias, e em caso, positivo, manifestar o exeqüente interesse no levantamento.
c) se existe petição pendente de análise.
d) outros meios executórios eficazes e bens penhoráveis para satisfação do crédito.
2. Caso não haja indicação de bens ou o exeqüente não se manifeste quanto ao item 01, determino a SUSPENSÃO de 01 ano da execução até que sejam localizados bens penhoráveis.
a) Após o prazo de 01 ano, sem que seja localizados bens penhoráveis ou o devedor, remetam-se os autos ao ARQUIVO.
3. Com a manifestação do exeqüente quanto ao item 01, retornem os autos cls.
4. Intimem-se as partes, por seus procuradores, integralmente deste despacho. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO e EVERALDO BUGHI-.
26. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0000634-68.2010.8.16.0084-JOAO TEIXEIRA FILHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A-3. Após, intimem-se os autores para, no prazo de 30 dias, indicarem os documentos faltantes ou sobre a satisfação do pedido. -Advs. ARNO VALERIO FERRARI e LUCIANDRA MONTEIRO FERRARI-.
27. ACAO DE DEPOSITO-0001091-03.2010.8.16.0084-OMNI S/A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE APARECIDO SUDA-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça e providênciar cópias.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.
28. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0001352-65.2010.8.16.0084-JAIR JANUARIO DETOFOL x BANCO ITAU S/A.-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (sentença transitou em julgado), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Advs. DALVA MARVULLE DE CASTILHO, RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA e SAMUEL GOMES JUNIOR-.
29. MONITORIA-0002105-22.2010.8.16.0084-EQUAGRIL EQUIPAMENTO AGRICOLAS LTDA x ANA PAULA DE LIMA BRIDA - ME- Ao autor para efetuar o pagamento das custas do cartório e GRC do oficial de justiça para devido cumprimento da carta precatória.
-Adv. FERNANDO BONISSONI-.
30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002221-28.2010.8.16.0084-CIPAUTO VEÍCULOS LTDA. x ITTOL COMERCIO DE VEICULOS LTDA. e outro-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (devolução Carta Precatória), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. ALESANDRA CHRISTIAN ABRANTES-.
31. ACAO DE DEPOSITO-0002293-15.2010.8.16.0084-BANCO FINASA BMC S/A x JOAO CARLOS DA SILVA-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (recolher a GRC do oficial ed justiça), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.
32. MONITORIA-0002498-44.2010.8.16.0084-GISELMA - COMERCIO DE COSMETICOS LTDA x MANOEL JOSE DA SILVA- 1. Para o cumprimento do (a) sentença/acórdão, quanto à obrigação de pagar, ante a nova sistemática da Lei nº 10.352, de 26.12.2005, intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, para pagar, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (CPC, art. 475-J), ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído.
a) Ressalto que ficará a cargo do devedor o cálculo da quantia devida.
b) No caso de pagamento parcial, a multa incidirá sobre a diferença. (CPC, art. 475-J, §4º)
c) A multa é devida a partir e inclusive o 16º dia. Se o 15º dia cair em dia em que não há expediente forense, prorrogar-se-á até o primeiro dia útil subseqüente.
-Advs. ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS e LUCIANE GUEDES DE CARVALHO-.
33. ARROLAMENTO-0003526-47.2010.8.16.0084-ADHEMAR CARLOS RODRIGUES CRUZADO x GUILHERMINA CRUZADO DE OLIVEIRA-
Ao autor para assinar o termo de inventariante.-Adv. ANTONIO BERNARDINO SENA NETO-.
34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000643-93.2011.8.16.0084-TOQUE FINAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP x PRISCILA RODRIGUES LIMA-Ao autor para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl.29/verso. -Advs. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO e LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO-.
35. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001324-63.2011.8.16.0084-B.V. FINANCEIRA S/A CFI x VALTEIR MARIANO DE OLIVEIRA-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (certidão negativa do oficial de justiça), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.
36. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001424-18.2011.8.16.0084-OMNI S/A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDIO ENRIQUE DE OLIVEIRA- 1. Homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 23/24 dos autos, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fundamento no artigo 269, Inc. III, do Código de Processo Civil.
2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
3. Custas e honorários advocatícios, na forma acordada.
4. Oportunamente, arquive-se após as cautelas legais.
-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.
37. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001891-94.2011.8.16.0084-BANCO BRADESCO S/A. x PEDRO PEREZ-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (recolher a GRC do oficial de justiça), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORRÊA-.
38. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-0000686-30.2011.8.16.0084-Oriundo da Comarca de CRUZEIRO DO OESTE - PR - VARA CIVEL-SOUZA CRUZ S/A. x ANTONIO GOMES DA SILVA-Ao autor para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl.24/verso. -Adv. RICARDO HOPPE-.
39. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-0002093-71.2011.8.16.0084-Oriundo da Comarca de JI-PARANA/RO - 4ª VARA CIVEL-ELDER RODRIGO VICENTE DIAS x AMILTON ALVES RODRIGUES-
Ao autor para efetuar o pagamento das custas no valor de R$260,32.-Adv. ROSICLER CARMINATO GUEDES DE PAIVA-.

Goioerê, 23 de agosto de 2011
Jean Carlo Fava
Escrivão Designado

COMARCA DE GOIOERE ESTADO DO PARANA

RELAÇAO Nº. 119/2011
JUÍZA DE DIREITO FABIANA MATIE SATO

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABDIAS ABRANTES NETO 0014 000564/2005
0017 000222/2006
0026 000171/2009
ADEMIR ANTONIO DE LIMA 0002 000181/1995
0006 000294/1999
ALVACIR ROGERIO S. DA ROS 0029 000046/2010
AMANDA CAROLINA SIQUEIRA 0027 000337/2009
ANDERSON DOUGLAS G.FALLEI 0015 000110/2006
ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0013 000028/2005
ANTONIO SOARES DE RESENDE 0003 000345/1995
BRAULIO BELINATI GARCIA 0003 000345/1995
0004 000789/1995
CARMELA MANFROI TISSIANI 0031 002440/2010
CASSIANO RICARDO BOCALAO 0030 001829/2010
DENISE VAZQUEZ PIRES 0018 000253/2006
EDSON RIMET DE ALMEIDA 0022 000782/2007
EDSON SCARDUA 0022 000782/2007
EDSON VIOTTO 0009 000409/2003

0010 000412/2003
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0025 000170/2009
ENEZIO FERREIRA LIMA 0022 000782/2007
0023 000419/2008
FERNANDO MARTINS GONCALVE 0032 001212/2011
GIANNY VANESKA GATTI FELI 0008 000188/2001
HELTON OLIVEIRA CRUZ 0020 000061/2007
HELY DE JESUS GOMES 0034 002229/2011
HEMERSON SIQUEIRA E SILVA 0012 000016/2005
ILMO TRISTAO BARBOSA 0012 000016/2005
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 0037 002225/2011
JOAO CARLOS GOMES 0016 000198/2006
0027 000337/2009
JOSE FERNANDO MARUCCI 0024 000600/2008
JOSE PENTO NETO 0030 001829/2010
JULIANO LUIS ZANELATO 0037 002225/2011
LEONARDO TOLEDO DE ANDRAD 0035 000138/2005
LILIAM A.J.DEL SANTO-OAB/ 0018 000253/2006
LINO MASSAYUKI ITO 0033 002224/2011
LUIZ ALEXANDRE BARBOSA 0005 000113/1996
MACIEL TRISTAO BARBOSA 0012 000016/2005
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0003 000345/1995
MARCO ANDRE HONDA FLORES 0036 000058/2011
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0033 002224/2011
NILBERTO RAFAEL VANZO-OAB 0024 000600/2008
OSCAR BARBOSA BUENO 0021 000543/2007
PAULO JUSTINIANO DE SOUZA 0031 002440/2010
RAPHAEL DUARTE DA SILVA 0037 002225/2011
REGINALDO FABRÍCIO DOS SA 0001 000052/1995
0031 002440/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0028 000687/2009
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0025 000170/2009
RENATO ANTUNES VILLANOVA 0019 000531/2006
RENATO FERNANDES SILVA JU 0011 000349/2004
ROSNEY MASSAROTTO DE OLIV 0007 000466/1999
SAMUEL GOMES JUNIOR 0034 002229/2011
WANDENIR DE SOUZA 0007 000466/1999

1. REPARACAO DE DANOS (SUM)-52/1995-JOSE ALTAIR VITORINO x JAIRO DIAS PEREIRA-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (decorreu o prazo da suspensão), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. REGINALDO FABRÍCIO DOS SANTOS-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-181/1995-BANCO BRADESCO S/A. x JOAO ALVES MACIEL e outro-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (decorreu o prazo da suspensão), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-345/1995-BANCO ITAU S/A. x JOAO DA CRUZ SOARES-LOUÇAS- ME e outros-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (decorreu o prazo da suspensão), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-789/1995-BANCO ITAU S/A. x JOSE CAMARA e outro-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (decorreu o prazo da suspensão), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO-113/1996-ANTONIO TOBIAS VIEIRA x COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - EM LIQUIDACAO- 2. No caso de pagamento (total ou parcial) ou na ausência dele (ou seja, decorrido o prazo de 15 dias para pagamento voluntário), intime-se o credor para, querendo, apresentar demonstrativo do débito atualizado (CPC, art. 614,II), e requerer o prosseguimento da execução, nos termos do art. 475-J, "caput", parte final.
a) É facultado ao exeqüente a indicação de bens do devedor (CPC, art. 475-J, §3º).
b) Não requerida a execução, no prazo de 06 meses, arquivem-se os autos (CPC, art. 475-J, §5º).
-Adv. LUIZ ALEXANDRE BARBOSA-.

6. MONITORIA-294/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x LEONETE LEONEL DE LIMA-
Ao autor para juntar cópia da inicial.
-Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.

7. EXECUCAO DE SENTENCA-466/1999-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x JOSE FRANCISCO LOPES e outro-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (decorreu o prazo da suspensão), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Advs. WANDENIR DE SOUZA e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-.

8. RESSARCIMENTO-188/2001-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-SANEPAR x BENTO REYNALDO PINTO DE MORAES-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (decorreu o prazo da suspensão), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. GIANNY VANESKA GATTI FELIX CRUZ-.

9. USUCAPIAO-409/2003-NAPOLEAO NEGRINI x ROMEU GAIGA-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (decorreu o prazo da suspensão), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. EDSON VIOTTO-.

10. USUCAPIAO-412/2003-MITRA DIOCESANA DE CAMPO MOURAO - e outro x CHIYOMATSU ISHISAKI-
Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento do feito (decorreu o prazo da suspensão).
-Adv. EDSON VIOTTO-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-349/2004-COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROPEC. DO BRASIL x CLEBER MARCIANO-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (decorreu o prazo da suspensão), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-16/2005-COOPERATIVA AGROP. PROD. INTEGRADA DO PARANA LTDA. x JOAO ANGELO CARLIS- 1. Em razão do falecimento, SUPENDO A EXECUÇÃO (CPC, art 265).
2. Intime-se o exequente para iniciar a habilitação, em razão do falecimento do executado, no prazo de 30 dias.
-Advs. MACIEL TRISTAO BARBOSA, ILMO TRISTAO BARBOSA e HEMERSON SIQUEIRA E SILVA-OAB/27472-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-28/2005-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x ALEXANDRE PRANDINE MOLEIRO e outro-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (decorreu o prazo da suspensão), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-564/2005-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x GILMAR DA SILVA PUGA-
Ao autor para comprovar a distribuição da carta precatória em 10 dias.
-Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.

15. RESCISAO DE CONTRATO-110/2006-GOIOTEC COMERCIO DE TRATORES LTDA. x TAMICAR VEICULOS LTDA.- 2. No caso de pagamento (total ou parcial) ou na ausência dele (ou seja, decorrido o prazo de 15 dias para pagamento voluntário), intime-se o credor para, querendo, apresentar demonstrativo do débito atualizado (CPC, art. 614,II), e requerer o prosseguimento da execução, nos termos do art. 475-J, "caput", parte final.
a) É facultado ao exeqüente a indicação de bens do devedor (CPC, art. 475-J, §3º).
b) Não requerida a execução, no prazo de 06 meses, arquivem-se os autos (CPC, art. 475-J, §5º).
-Adv. ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS-.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-198/2006-JOSE NILTON DE OLIVEIRA x ESPÓLIO DE JOSÉ ANGELO MACEDO SAPORITI-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (aviso de recebimento não retornou), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-222/2006-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOSE BAPTISTA DE SOUZA-
Ao autor para comprovar a distribuição da carta precatória em 10 dias.
-Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.

18. BUSCA E APREENSAO (FID)-253/2006-OMNI S/A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CEZAR BRASILIANO MARINHO-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (decorreu o prazo da suspensão), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Advs. LILIAM A.J.DEL SANTO-OAB/SP 221.678 e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

19. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-531/2006-EDSON VIOTTO ALIMENTOS - ME x CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 9ª REGIAO/PARANA-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (apresentar planilha no prazo de 10 dias), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. RENATO ANTUNES VILLANOVA OAB-15.360-.

20. USUCAPIAO-61/2007-LINDALVA SOARES DE OLIVEIRA x ALFREDO DETTMER e outros-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (retirar o oficio), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. HELTON OLIVEIRA CRUZ-.

21. USUCAPIAO-543/2007-ANTONIO CAMILO DE LIMA e outro x JUVINA MORACHI-
Ao autor para comprovar o pagamento da diferença das custas.
-Adv. OSCAR BARBOSA BUENO-.

22. REIVINDICATORIA-782/2007-MARIA MARTINS DOS SANTOS e outro x ADAUTO RODRIGUES DE OLIVEIRA- 1. Fls. 200/201: Seguem as informações em anexo.
2. Os autores pretendem que a magistrada julgue antecipadamente a lide, em prejuízo das diligências determinadas a fls. 148/150, porém, faz-se necessário apurar se houve registro com valor menor com prejuízo de recolhimento de impostos e Funrejus.
A desconfiança foi confirmada pela assertiva dos autores de que pagaram R$ 35.000,00, fls. 141/144, mas registraram por R$ 7.000,00 (valor venal). Em razão do manifesto ilícito, foi determinada a instauração de um pedido de providência, mormente porque o tabelião não está vinculado às minutas que lhe forem apresentadas pelas partes. O ato notarial deve ter eficácia e servir ao fim a que se propõe, assim se o valor for manifestamente baixo com a fim de pagar menos impostos e Funrejus, o tabelião deve estar atento. Orientação similar foi dada pela Corregedoria, na ata de correição de 2009 ao cartório extrajudicial.
3. Não se determinou a suspensão da reivindicatória até o deslinde do pedido de providência (ao contrário do afirmado pelos autores, no agravo de instrumento), por outro lado, a partir da confissão, fls. 141/144, de que pagaram R$ 35.000,00 por um imóvel irregularmente registrado como R$ 7.000,00, adoto o valor confessado de R$ 35.000,00 para fins de valor da causa, em substituição aos R$ 2.000,00, de fls. 11. Por isso, deixo de aguardar a avaliação que será realizada no pedido de providência, reformo a fls. 176, item 1, para determinar a imediata regularização do valor da causa, de R$ 2.000,00, para R$ 35.000,00.
3.1. Ao cartório para retificação do valor da causa.
3.2. Ao Distribuidor para anotação dos R$ 35.000,00 do valor da causa.
3.3. Intimem-se os autores para pagamento da diferença das custas e Funrejus, no prazo de 10 dias.
4. Nos termos do CPC, art. 130, o juiz não é figura inerte, que assiste à produção de provas; pelo contrário, no exercício judiciante, ele analisa e valora as alegações e as

provas produzidas pelas partes, as questões de fato e as de direito que são deduzidas no processo. Deste resultado de inteligência surge o alicerce para a audiência e para a sentença.
O juiz deve ter domínio do fato sub judice, assim como, ele é capaz, pelas provas, deduzir até a índole das partes. Sim, índole também se leva a juízo. Boa-fé e má-fé são institutos jurídicos e eles são fortes norteadores para o julgador. Não se analise a bondade pelo grande, porque disso ele pode teatralizar; a prova é pelo pequeno, daquilo que a pessoa faz involuntariamente, no negócio jurídico, no processo, na audiência, sem perceber que está sendo analisada. Por isso, é totalmente impertinente a parte interferir neste trabalho e impor que o juiz julgue imediatamente.
Se o juiz determina a prova e a parte diz que não tem prova, diz que não quer provar ou não precisa provar, sua conduta está sendo considerada, mormente neste caso, em que o filho da falecida alega que o a mãe, em estágio avançado do mal de Alzheimer não tinha discernimento para o negócio jurídico e foi vítima do autor.
Quem tem a verdade, não tem medo da pergunta, porque a resposta se faz na sua boca. Quem tem a verdade não se ofende de provar, porque ele percebe que o juiz está sendo diligente no seu mister.
5. Após o julgamento do agravo (com efeito suspensivo), retornem os autos para definição dos pontos controvertidos, questões prejudiciais e designação de audiência de instrução, se necessário, nos termos do CPC, art. 131.
-Advs. EDSON RIMET DE ALMEIDA, EDSON SCARDUA e ENEZIO FERREIRA LIMA-.
23. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-419/2008-KARL FRIEDRICH x MUNICIPIO DE MOREIRA SALES - PR-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (sentença transitou em julgado), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. ENEZIO FERREIRA LIMA-.
24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-600/2008-COPACOL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA x ANTONIO FAVARO e outro-3. Com baso na planilha de fls. 42, intime-se o exequente para efetuar os descontos de R$ 498,79 (fls. 47), R$ 506,49 (FLS. 52) e R$ 518,18 (fls. 53), com juros de 1% e correção monetária, a fim de serem descontadas dos valores de fls. 42 que também deve ser atualizados com juros e correção monetária. -Advs. JOSE FERNANDO MARUCCI e NILBERTO RAFAEL VANZO-OAB/PR 31.151-.
25. BUSCA E APREENSAO (FID)-170/2009-BANCO FINASA BMC S/A x CLAUDEMIR VIEIRA FAGUNDES-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (decorreu o prazo da suspensão), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.
26. EMBARGOS DE TERCEIRO-171/2009-JOSE VICENTE DA SILVA x COOPERATIVA AGROPECUARIA GOIOERE LTDA.-
Ao autor para comprovar a distribuição da carta precatória em 10 dias.
-Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.
27. MONITORIA-337/2009-COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS VIRC LTDA-ME x ADRIANO GARCIA MARIN-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito.-Advs. JOAO CARLOS GOMES e AMANDA CAROLINA SIQUEIRA GOMES-.
28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-687/2009-BANCO DO BRASIL S/A x ROSELY MARTINS GARCIA - ME e outros-
Ao autor para comprovar a distribuição da carta precatória em 10 dias.
-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.
29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000046-61.2010.8.16.0084-JOHN DEERE BRASIL LTDA x RINALDO BENEDITO SECO e outros-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (decorreu o prazo da suspensão), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. ALVACIR ROGERIO S. DA ROSA-.
30. COBRANÇA (ORD)-0001829-88.2010.8.16.0084-ADEMIR JOSE SANTANA e outros x MUNICIPIO DE GOIOERE - PR-
2. Após o decurso do praoz, manifeste-se as partes no prazo comum de 10 dias e retornem os autos conclusos.
-Advs. JOSE PENTO NETO e CASSIANO RICARDO BOCALAO-.
31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002440-41.2010.8.16.0084-CASCAVEL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA. x PEDRO PEREZ-As partes para se manifestarem sobre a conta geral no prazo comum de 10 dias. -Advs. CARMELA MANFROI TISSIANI OAB-31.912, REGINALDO FABRÍCIO DOS SANTOS e PAULO JUSTINIANO DE SOUZA-.
32. MONITORIA-0001212-94.2011.8.16.0084-CARLOS ROBERTO HENRIQUE x ANDRE PACHECO NETO-
Ao autor para retirar os oficios.
-Adv. FERNANDO MARTINS GONCALVES-.
33. MONITORIA-0002224-46.2011.8.16.0084-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x MARTA CORTEZ-Conforme Portaria 15/2009, Intime-se a parte autora para efetuar o preparo das custas Civeis iniciais no valor de R$ 361,90, bem como reolher a GRC do oficial de justiça, em 30 dias (www.tjpr.jus.pr = Recolhimento Judicial), ou comprove que ja o fez, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do item 5.2.3 do codigo de Normas da Egregia Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.
34. NOTIFICAÇAO JUDICIAL-0002229-68.2011.8.16.0084-AUGUSTO LINO DE SOUZA e outro x MARILUCIA COBO ZAMARIAN e outro-Conforme Portaria 15/2009, Intime-se a parte autora para efetuar o preparo das custas Civeis iniciais no valor de R$220,90, bem como recolher a GRC do oficial de justiça, em 30 dias (www.tjpr.jus.pr = Recolhimento Judicial), ou comprove que ja o fez, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do item 5.2.3 do codigo de Normas da Egregia Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. HELY DE JESUS GOMES e SAMUEL GOMES JUNIOR-.
35. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-138/2005-Oriundo da Comarca de -AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x NOEMIA BEZERRA DE MATTOS e outro-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (decorreu o prazo da suspensão), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. LEONARDO TOLEDO DE ANDRADE-.
36. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-0000058-41.2011.8.16.0084-Oriundo da Comarca de CAMPO GRANDE/MS - 16ª VARA CIVEL-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x JULIA PEDROSO DOS SANTOS-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (recolher a GRC do oficial de justiça), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. MARCO ANDRE HONDA FLORES-.
37. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-0002225-31.2011.8.16.0084-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO - PR - 1ª VARA CÍVEL-CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x RICARDO HUBEN e outro-Conforme Portaria 15/2009, Intime-se a parte autora para efetuar o preparo das custas Civeis iniciais no valor de R$286,70, bem como recolher a GRC do oficial de justiça, em 30 dias (www.tjpr.jus.pr = Recolhimento Judicial), ou comprove que ja o fez, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do item 5.2.3 do codigo de Normas da Egregia Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. JULIANO LUIS ZANELATO, JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA e RAPHAEL DUARTE DA SILVA-.

Goioerê, 23 de agosto de 2011
Jean Carlo Fava
Escrivão Designado

COMARCA DE GOIOERE ESTADO DO PARANA

RELAÇAO Nº. 122/2011
JUÍZA DE DIREITO FABIANA MATIE SATO

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABDIAS ABRANTES NETO 0021 000584/2009
0036 002246/2011
ADEMIR ANTONIO DE LIMA 0007 000372/2003
0015 000641/2007
0017 000640/2008
ALEXANDRE DE TOLEDO 0029 000050/2011
ANDERSON DOUGLAS G.FALLEI 0023 000461/2010
0034 002228/2011
CARLOS ARAUZ FILHO 0019 000680/2008
CARLOS EDUARDO VILA REAL 0031 001264/2011
0035 002244/2011
CASSIANO RICARDO BOCALAO 0009 000487/2004
CLAUDIO FORTUNATO DOS REI 0017 000640/2008
ENIMAR PIZZATO 0012 000726/2006
EVILASIO DE CARVALHO JR.- 0019 000680/2008
FERNANDO BONISSONI 0012 000726/2006
FERNANDO MARTINS GONCALVE 0009 000487/2004
0033 002214/2011
0038 002255/2011
GABRIEL VELOSO DE ARAUJO- 0008 000292/2004
GEORGE EDUARDO KAROLESKI 0022 000692/2009
GUILHERME VANDRESEN 0029 000050/2011
HUGO BITENCOURT 0002 000904/1996
ILMO TRISTAO BARBOSA 0011 000536/2006
0032 001910/2011
0033 002214/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0020 000153/2009
JEAN CARLOS CAMOZATO OAB/ 0002 000904/1996
JEFFERSON FERREIRA FIGUEI 0015 000641/2007
JOAO CARLOS GOMES 0001 000232/1994
0004 000331/1998
0005 000334/1998
0016 000740/2007
0025 000945/2010
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0026 001812/2010
JOSE MATULAITIS JUNIOR 0028 002529/2010
JOSE ROBERTO GAZOLA 0022 000692/2009
JOÃO GILBERTO FERRAZ ESTE 0015 000641/2007
LEVI PALMA 0012 000726/2006
LINO MASSAYUKI ITO 0018 000667/2008
LUCIANE GUEDES DE CARVALH 0023 000461/2010
0034 002228/2011
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0040 002264/2011
MACIEL TRISTAO BARBOSA 0011 000536/2006
MARCIA REGINA LOPES DA CO 0003 000443/1997
MARIA APARECIDA K. CAETAN 0014 000354/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0027 002290/2010
MERON LUIS VAUREK 0031 001264/2011
0035 002244/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0030 000565/2011
OSCAR BARBOSA BUENO 0004 000331/1998
0005 000334/1998
OSVALDO KRAMES NETO 0012 000726/2006
PEDRO FALEIROS CANHAN 0007 000372/2003
ROGERIO PETRONILHO 0013 000137/2007

ROGERIO PETRONILHO 0025 000945/2010
ROGERIO PETRONILHO 0035 002244/2011
ROSANE CRISTINA MAGALHÃES 0039 002271/2011
ROSANGELA CORRÊA 0027 002290/2010
ROSANGELA CRISTINA BARBOZ 0036 002246/2011
ROSANGELA GIORDANO PELOI 0022 000692/2009
ROZI MARI APOLONI 0024 000933/2010
SILVERIO PETRONILHO OAB/P 0025 000945/2010
SIMONE BOER RAMOS 0006 000449/1999
TAKASHI YOSHIKAWA 0010 000322/2005
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0027 002290/2010
VALDIR ROGERIO ZONTA 0037 002248/2011
VANDERLEY DOIN PACHECO 0032 001910/2011
0033 002214/2011
YOITIRO MOROISHI 0001 000232/1994

1. EMBARGOS A EXECUCAO-232/1994-PAULINO BONANNI e outro x COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - EM LIQUIDACAO- 1. Junte-se aos embargos, a sentença da restauração nº 684/09, além das fls. 09 (penhora), fls. 10/11 (procuração), fls. 23 (nome e endereço dos executados), fls. 37 (procuração de PAULINO BONANNI) e fls. 45/53 (transcrição 6.139 e fax da matrícula nº193), todos da restauração 684/09.
2. Intime-se o exequente para providenciar:
a) a apresentação de cálculo atualizado da dívida, pelo exequente.
b) avaliação judicial, pelo avaliador e não oficial de justiça, do imóvel penhorado conforme termo de penhora de fls. 09.
c) o registro da penhora (facultativo), nos termos do art. 659, §4º do CPC: A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exeqüente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, § 4o), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.
3. Ao cartório para juntar as cópias das demais procurações apresentadas pelo Dr Aparecido Albino Dechiche, na restauração 684/09.
-Advs. JOAO CARLOS GOMES e YOITIRO MOROISHI-.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-904/1996-SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS x MAURO STRALIOTE- 3. Defiro o RENAJUD.
4. Do resultado, intime-se o autor/exeqüente para se manifestar em 15 dias.
-Advs. HUGO BITENCOURT e JEAN CARLOS CAMOZATO OAB/PR 40539-.
3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-443/1997-COOP. AGRARIA ENTRE RIOS LTDA x ANTONIO SOARES- 1. Fls.278/280: Defiro o RENAJUD.
2. Do resultado, intime-se o exequente/autor para se manifestar em 15 dias. -Adv. MARCIA REGINA LOPES DA COSTA-.
4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-331/1998-JOSE MARCOS DE SOUZA x BENEDITO OTAVIO PEREIRA LEITE- AVOQUEI
Execução nº 331/98
1. Processo atualmente em carga, com o advogado do exequente.
1.1. Solicite-se a devolução dos autos para a juntada deste despacho.
2. Nesta execução existe uma penhora sobre o imóvel nº 12.353, em que o executado alega que a residência construída sobre a matrícula nº 6.072 (cuja impenhorabilidade já foi reconhecida na apelação dos embargos à execução nº 481/99, com cópia da sentença a fls. 133/140 e apelação de fls. 141/147) avança sobre a vizinha matrícula nº 12.353.
Pelo parecer técnico, juntado pelo executado, a casa avança 1,65m, por 10,00m, sobre a matrícula 12.353.
3. Por isso, a fim de definir a penhora sobre o imóvel matrícula nº 12.353, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO com todos aqueles que têm penhora sobre o imóvel nº 12.353, ou seja, execução 331/98, 334/1998 e 173/1997 e 120/1999, para o dia 31 de agosto de 2011, às 14:00 horas.
Intimem-se as partes integralmente desta decisão.
-Advs. JOAO CARLOS GOMES e OSCAR BARBOSA BUENO-.
5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-334/1998-GLAULIA LOURENCO DE SOUZA x BENEDITO OTAVIO PEREIRA LEITE- AVOQUEI
Execução nº 334/98
1. Processo atualmente em carga, com o advogado do exequente.
1.1. Solicite-se a devolução dos autos para a juntada deste despacho.
2. Nesta execução existe uma penhora sobre o imóvel nº 12.353, em que o executado alega que a residência construída sobre a matrícula nº 6.072 (cuja impenhorabilidade já foi reconhecida na apelação dos embargos à execução nº 481/99, com cópia da sentença a fls. 133/140 e apelação de fls. 141/147) avança sobre a vizinha matrícula nº 12.353.
Pelo parecer técnico, juntado pelo executado, a casa avança 1,65m, por 10,00m, sobre a matrícula 12.353.
3. Por isso, a fim de definir a penhora sobre o imóvel matrícula nº 12.353, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO com todos aqueles que têm penhora sobre o imóvel nº 12.353, ou seja, execução 331/98, 334/1998 e 173/1997 e 120/1999, para o dia 31 de agosto de 2011, às 14:00 horas.
Intimem-se as partes integralmente desta decisão.
-Advs. JOAO CARLOS GOMES e OSCAR BARBOSA BUENO-.
6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-449/1999-PRE GRAPHI COM. DE MAQUINAS E MAT. GRAF. LTDA x FOLHA DO NORDESTE LTDA-
Ao autor para retirar o ofício.
-Adv. SIMONE BOER RAMOS-.
7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-372/2003-BANCO DO BRASIL S/A. x NOBUMASSA KATO - ESPOLIO- Execução nº. 372/2003
1. Fls. 104: Ao cartório para desentranhar a guia de fls. 104 porque ele se refere aos autos nº 373/2003.
2. Fls. 104: Após o pagamento das custas remanescentes, defiro a expedição de ALVARÁ judicial em nome do Dr. ADEMIR ANTONIO DE LIMA, com prazo de 30 dias, para levantamento de R$ 105.753,47, mais juros e correção monetária, depositados na conta judicial nº. 4.900.122.521.999 (fls. 104).
3. Tendo o executado satisfeito a obrigação, conforme noticiado às fls. 143/144 dos autos, julgo EXTINTO o processo, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Custas pelo executado.
5. Levante-se a penhora de fls. 56.
6. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.
7. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
8. Oportunamente, arquive-se após as cautelas legais.
-Advs. ADEMIR ANTONIO DE LIMA e PEDRO FALEIROS CANHAN-.
8. PRESTACAO DE CONTAS-292/2004-TERRAPLENAGEM VALE DO PIQUIRI LTDA x BANCO BRADESCO S/A.- 1. Fls. 692/697: Recentemente alterei o meu posicionamento jurídico sobre o ônus da antecipação dos honorários periciais, em ação de prestação de contas, 2ª fase, por isso, carreio ao réu as despesas com a perícia contábil, por ter ele a obrigação de prestar as contas, conforme Agravo de Instrumento nº. 0782311-4, do Relator, Dr Everton Luiz Penter Correa, j. 30.05.2011: "O Banco é a parte que na primeira fase restou vencida e, por isso, foi condenado a prestar contas. Essa obrigação de prestar contas compreende, automaticamente, a responsabilidade pela realização, ou melhor, pelo custeio da perícia contábil. Se o réu, na primeira fase da ação de prestação de contas, foi condenado a prestá-las, na segunda fase é seu o ônus de apresentá-las na forma mercantil e inteligível tanto para o autor, como para o juiz. O art. 917, parte final, do Código de Processo Civil estabelece a quem compete o ônus de comprovar os lançamentos efetuados, motivo pelo qual, uma vez condenada a instituição financeira a prestar contas, a esta incumbe juntar todos os documentos para sua exata compreensão. Logo, na espécie, não se trata exatamente de inversão do ônus da prova, tampouco existe relevância na discussão quanto à aplicação ou não do Código de Defesa do Consumidor. O ônus da prova da regularidade dos lançamentos já é da instituição financeira, em virtude do que dispõe o referido dispositivo legal, ou seja, da própria peculiaridade da ação de prestação de contas. De modo que, procedente o pedido do autor na ação de prestação de contas em sua primeira fase, impõe-se ao réu a obrigação de prestar as contas. E uma vez prestadas as contas pela instituição financeira, se estas não se mostram suficientes para esclarecer os lançamentos realizados na conta da parte autora, impossibilitando ao juiz a correta análise e julgamento das questões que lhe foram postas à apreciação, torna-se imperiosa a realização da perícia. Logo, caberá àquele a quem cumpre a prestação arcar com as despesas dessa prova. Não se aplica a regra geral prevista no art. 33 do Código de Processo Civil. No caso dos autos é do Banco agravante o ônus de apresentar suas contas na forma mercantil, possibilitando a compreensão do magistrado que as irá julgar, por conta do que foi decidido na sentença prolatada na primeira fase da ação."
2. Intime-se o réu para efetuar o adiantamento dos honorários periciais de R$ 1.300, no prazo de 10 dias.
-Adv. GABRIEL VELOSO DE ARAUJO-OAB-25601-.
9. EXECUCAO DE SENTENCA-487/2004-CASSIANO RICARDO BOCALÃO x UNIÃO - FAZENDA NACIONAL- 3. Intime-se o embargado/exequente para apresentar impugnação, no prazo de 15 dias, com novo cálculo. -Advs. CASSIANO RICARDO BOCALAO e FERNANDO MARTINS GONCALVES-.
10. DESPEJO-322/2005-OSVALDO DE OLIVEIRA GALVAO e outro x AZEMILTON SILVEIRA FERREIRA-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (recolher a GRC do oficial de justiça), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. TAKASHI YOSHIKAWA-.
11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-536/2006-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOSÉ DOS SANTOS SILVA e outro-
1.1 A fim de facilitar os trabalhos, intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada de fls. 30, com a manutenção dos mesmos termos iniciais, valores primitivos, liquidações, forma de juros e correção, Crefs etc.
-Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA e MACIEL TRISTAO BARBOSA-.
12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-726/2006-EQUAGRIL EQUIPAMENTO AGRICOLAS LTDA x CARLOS JOSÉ e outros- 1. Fls. 81/82: O exequente informou o bloqueio dos seguintes valores: R$ 5,45; R$ 5,37; R$ 0,09 e R$ 18,73, contudo, apenas foi bloqueado e transferido o valor de R$ 18,73, sendo que os demais valores foram desbloqueados.
2. Ante o exposto, defiro a expedição de alvará judicial em nome Dr. FERNANDO BONISSONI, com prazo de 30 dias, para levantamento de R$ 18.73, depositados na conta judicial nº. 200.118.656.503 (fls. 77).
3. Indefiro a expedição de mandado, para que o oficial de justiça localize bens junto ao CRI, eis que tal diligência cabe ao exequente.
4. Defiro o Renajud.
4.1. Intime-se o exequente para se manifestar sobre o resultado do Renajud, no prazo de 15 dias.
5 Ao cartório para prosseguir com a penhora pelo Bacenjud. -Advs. FERNANDO BONISSONI, OSVALDO KRAMES NETO, ENIMAR PIZZATO e LEVI PALMA-.
13. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA-137/2007-MAURO NISHIMURA - ME x OSMAR SANTOS LUDGERO e outro- 4. Intime-se o advogado de RAFAEL BLANCO GERONA a juntar procuração para viabilizar a expedição de alvará.
-Adv. ROGERIO PETRONILHO-.
14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-354/2007-BETUNEL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. x CODESA - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO,

URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A.- 2. Intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora, em 15 dias; ou cumprir o despacho de fls. 105, itens 02/03.
-Adv. MARIA APARECIDA K. CAETANO VIANNA-.
15. EMBARGOS A EXECUCAO-641/2007-NELSON DEJARY GASPAROTO e outro x A. J. RORATO & CIA. LTDA.- 1. Trata-se de execução de custas e honorarios sucumbenciais (fls. 163), em que o executado depositou R$ 1. 581,62 (FLS. 168), após, o prazo para pagamento voluntário; por isso, a execução prosseguiu pelo valor de R$985,71 (fls. 174/175), referente à multa de 10% do art. 475-J do CPC e honorários de 20 % de fls. 166.
Bloqueado R$ 985, 71 do BB (fls. 180), e transferido para uma conta judicial (fls. 190). Disto, o executado foi intimado para se manifestar em 15 dias, sob pena de levantamento do dinheiro, pelo exequente (fls. 183)
Em 31/03/11 iniciou o prazo para o executado se manifestar, com tpermino em 14/047/11; porém a impugnação de fls. 185-187 foi protocolada em 20/04/2011, ou seja, após o término do prazo, por isso, deixo de conhecê-la.
2. Aguarde o prazo de 10 dias para eventual interposição de agravo de instrumento, após, expeça-se alvará em nome do DR. ADEMIR ANTONIO DE LIMA, com prazo de 30 dias, para levantamento de R$ 985,71 e acréscimos do capital, da conta judicial n° 200118656504 (fls. 190).-Advs. ADEMIR ANTONIO DE LIMA, JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO e JOÃO GILBERTO FERRAZ ESTEVES-.
16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-740/2007-MJ - COM. DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. EPP x BRASILIA FRANCISCA DA SILVA-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Adv. JOAO CARLOS GOMES-.
17. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-640/2008-ELISDETE BARBOSA DE GOIS x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Tendo o executado satisfeito a obrigação, conforme noticiado às fls. 96/97 dos autos, julgo EXTINTO o processo, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.
2. Custas pelo executado.
3. Expeça-se alvará judicial, com prazo de 30 dias em nome do Contador JOSÉ KIMURA, para levantamento de exatos R$ 15,02 e do Escrivão Designado JEAN CARLO FAVA, para levantamento de exatos R$ 171,50 (fls. 86), depositados na conta judicial nº. 4.800.117.266.496 (fls. 94).
4. Efetivado o levantamento acima, expeça-se alvará judicial em nome do Dr. CLAUDIO FORTUNATO DOS REIS, para levantamento de R$ 474,39 (R$ 381,13, de fls. 83, mais R$ 93,26, fls. 86), mais juros e correção monetária, depositados na conta judicial nº. 4.800.117.266.496 (fls. 94).
5. Por fim, arquive-se. -Advs. CLAUDIO FORTUNATO DOS REIS e ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.
18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-667/2008-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x JULIANO ZANETTA- Intime-se novamente o advogado para que retire o alvará judicial, que esta na contra capa.
no prazo de 30 dias.-Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.
19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-680/2008-COOP. CRED. LIVRE ADMISSAO V. DO PIQUIRI - SICREDI x OSVALDO ANTONIO MARQUES GONÇALVES- 1. Ao cartório para preencher a data de cls de fls. 75.
2. Citação a fls. 76 verso, penhora do imóvel, matrícula nº 19.452, fls. 90; e avaliação de R$ 475.000,00, em 02.12.2009.
3. Fls. 102-104: Mantenho o cálculo de fls. 99, eis que está de acordo com a decisão de fls. 97-98.
3.1. Fls. 105 e 111: Autorizo a inclusão de R$ 448,00, de 17.03.2009; e R$ 64,50, de 18.10.2010 (adotada tal data em razão da impossibilidade de aferição da data do pagamento da guia de fls. 111), em razão da despesa do exequente com oficial de justiça.
2. Ao contador para atualizar a avaliação de fls. 91 pelo INPC, desde 02.12.09 (data da última avaliação).
2.1. Da atualização, intime-se o exequente, pelo DJ.
3. Intime-se pessoalmente o executado acerca da conta de fls. 99 e da atualização da avaliação, no prazo de 10 dias.
4. Cumpram-se os itens 5.8.14.2.,e 5.8.14.3. do Código de Normas, com a redação alterada pelo Provimento 194:
5.8.14.2 - Antes da designação da praça, serão requisitadas:
I - certidão atualizada do registro imobiliário;
II - certidão do depositário público;
III - o CCIR do INCRA em relação à imóvel rural.
5.8.14.3 - A certidão referida no inciso III do item 5.8.14.2 não será requisitada caso o número do CCIR do INCRA já conste da matrícula do imóvel
Intime-se o exequente integralmente desta decisão.
-Advs. CARLOS ARAUZ FILHO e EVILASIO DE CARVALHO JR.- PR 27.820-.
20. EXECUCAO DE SENTENCA-0002152-30.2009.8.16.0084-LUIZ ROGERIO DOS SANTOS LINARD x IMOBILIÁRIA MONALISA LTDA- 1. Para o cumprimento do(a) sentença/acórdão, quanto à obrigação de pagar, ante a nova sistemática da Lei nº 10.352, de 26.12.2005, intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, para pagar, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (CPC, art. 475-J), ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído.
a) Ressalto que ficará a cargo do devedor o cálculo da quantia devida.
b) No caso de pagamento parcial, a multa incidirá sobre a diferença. (CPC, art. 475-J, §4º)
c) A multa é devida a partir e inclusive o 16º dia. Se o 15º dia cair em dia em que não há expediente forense, prorrogar-se-á até o primeiro dia útil subseqüente.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.
21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-584/2009-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MARCIO LEANDRO DE MATTOS- Em razão da ausência de efeito suspensivo aos embargos à execução nº 2246/2011, intime-se o exequente para indicar bens penhoráveis a fim de dar cumprimento ao item 03 do despacho de fls. 103. -Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.
22. RESCISAO DE CONTRATO-692/2009-DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS SAARA LTDA. x ANDERSON LOPES & CIA. LTDA. e outro- 1. Manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 236/237.-Advs. JOSE ROBERTO GAZOLA, ROSANGELA GIORDANO PELOI e GEORGE EDUARDO KAROLESKI-.
23. EMBARGOS A EXECUCAO-0000461-44.2010.8.16.0084-ISHAMU SHIMIZU x ABC AGRICOLA LTDA.-1. O cartório ainda não intimou o advogado do embargos para resposta, nos termos do despacho de fls. 36, item 3. MAIS ATENÇÃO. (3. Nos termos do art. 740 do CPC, ao embargado, pelo DJ, para resposta em 15 dias.)
2. Retornem os autos cls para sentença. 3. Nos termos do art. 740 do CPC, ao embargado, pelo DJ, para resposta em 15 dias.-Advs. ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS e LUCIANE GUEDES DE CARVALHO-.
24. MONITORIA-0000933-45.2010.8.16.0084-MARTA ONOFRE DE SOUZA x LIDIANE CANDIDO MACEDO- 1. A autora ao alegar que adquiriu o veículo do pai da ré, por R$ 17.000,00, passar a ter o ônus de prova do pagamento (fls. 44, segundo parágrafo). Intime-a para comprovar o pagamento do veículo, mediante apresentação de extrato bancário ou recibo, no prazo de 20 dias.-Adv. ROZI MARI APOLONI-.
25. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000945-59.2010.8.16.0084-RAFAEL BLANCO GERONA x MAURO NISHIMURA - ME- 1. Em razão do trânsito em julgado da sentença e da preclusão da decisão que deixou de receber a apelação, determino o cumprimento da letra "c" de fls. 86 que se refere à expedição de ofício ao Bradesco.
1.1 Por outro lado, a transferência, da totalidade, de R$ 4.998,89 já foi efetivada conforme fls. 70 e comprovante de fls. 76, da execução nº 137/2007, assim como na execução o advogado de RAFAEL BLANCO GERONA deve juntar procuração para viabilizar a expedição de alvará.
1.2 Assim, em cumprimento à sentença, fica mantido o valor remanescente na conta judicial Nº 4600.107.930.195, pertencente à CLEIDE BLANCO LUDGERO.
2. Registro ainda o erro material da sentença quanto à data, que foi 24.02.2011, e não 29.09.2009, como erroneamente constou.-Advs. ROGERIO PETRONILHO, SILVERIO PETRONILHO OAB/PR 11.831 e JOAO CARLOS GOMES-.
26. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001812-52.2010.8.16.0084-BANCO BRADESCO S/A. x VALDIR RAMPAZZO-
Ao autor para retirar a Carta Precatória.
-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
27. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002290-60.2010.8.16.0084-HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO x ALESSANDRA DOS SANTOS DIAS MESSIAS-
1. Fls. 39/40: Considerando que em 30.11.10 já deveriam estar pagas as parcelas 11/48 a 18/48, intimem-se as partes para que informem se houve cumprimento do acordo.
2. Após, retornem os autos cls. para homologação e extinção.-Advs. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORRÊA-.
28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002529-64.2010.8.16.0084-RONY MOTOS LTDA x PAULO CARDOSO DA SILVA NETO-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (recolher a GRC do oficial de justiça), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. JOSE MATULAITIS JUNIOR-.
29. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0000050-64.2011.8.16.0084-JOSÉ EUZEBIO DA SILVA x OMNI FINANCEIRA S/A-1. Fls. 36/42: RECEBO a apelação, em seu efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do CPC, art. 520 .
2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 508 do CPC.
3. Oportunamente, subam os autos ao TJ. -Advs. GUILHERME VANDRESEN e ALEXANDRE DE TOLEDO-.
30. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000565-02.2011.8.16.0084-BANCO BRADESCO S/A. x SILVIO AURELIO XAVIER DIAS- Fls. 38: Defiro o RENAJUD.
Do resultado, intime-se o exequente/autor para se manifestar em 15 dias.
-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001264-90.2011.8.16.0084-SEBASTIÃO CANDIDO FERREIRA x TARCISIO LOCKS- Em razão da ausência de efeito suspensivo aos embargos à execução nº 2446/2011, intime-se o exequente para indicar bens penhoráveis a fim de dar cumprimento ao item 03 do despacho de fls. 18. -Advs. MERON LUIS VAUREK e CARLOS EDUARDO VILA REAL-.
32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001910-03.2011.8.16.0084-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x CONRADO JOSE CESTAK e outro- Em razão da ausência de efeito suspensivo aos embargos à execução nº 2214/2011, intime-se o exequente para se manifestar sobre a penhora e avaliação. -Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA e VANDERLEY DOIN PACHECO-.
33. EMBARGOS A EXECUCAO-0002214-02.2011.8.16.0084-CONRADO JOSE CESTAK e outro x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- 1. A regra é o recebimento dos embargos à execução sem efeito suspensivo, (nos termos do art. 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo - Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).
1.1 Indefiro o efeito suspensivo aos embargos, porque o embargante alega juros abusivos mas não demonstrou. Ele questionou a capitalização de juros e afirmou pela necessidade de prova pericial para demonstração de seu direito, por isso, por ora, a ilegalidade não restou evidenciada.
2. Como conseqüência, a execução e os embargos não devem ficar apensados. Devem seguir desapensados para não prejudicar o andamento da execução.
3. Nos termos do art. 740 do CPC, ao embargado, pelo DJ, para resposta em 15 dias.
4. Réplica em 10 dias.
5. Após retornem os autos para análise acerca da possibilidade de julgamento antecipado (CPC, art. 740) ou da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.-Advs. FERNANDO MARTINS GONCALVES, ILMO TRISTAO BARBOSA e VANDERLEY DOIN PACHECO-.

34. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002228-83.2011.8.16.0084-JANDIRA SILVEIRA BELLAFRONTE x COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PRODUÇÃO INTEGRADA DO PARANÁ- 1. Recebo os presentes embargos para discussão e SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO n. 452/04, apenas aos 50% do bem penhorado, matrícula nº 16.090.
2. Cite-se o embargado, na pessoa do seu advogado, ILMO TRISTAO BARBOSA, fls. 11, para, no prazo de 10 dias (CPC, art. 1053), querendo, oferecer contestação, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos alegados na inicial (arts. 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil).
CPC, art. 1050, § 3o A citação será pessoal, se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal
3. Após, réplica em 10 dias. -Advs. ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS e LUCIANE GUEDES DE CARVALHO-.
35. EMBARGOS A EXECUCAO-0002244-37.2011.8.16.0084-TARCISIO LOCKS x SEBASTIÃO CANDIDO FERREIRA- 1. Indefiro o pedido de justiça gratuita porque o próprio contrato de arrendamento de R$ 48.600,00 por ano já afasta a presunção de pobreza, o executado tem imóvel em seu nome, é agricultor e não ostenta indícios de que se é pessoa pobre.
1.1 Intime-se o advogado para pagamento das custas, em 10 dias.
2. Se NÃO PAGAS as custas, retornem os autos cls para extinção, sem necessidade de processamento dos embargos.
3. A regra é o recebimento dos embargos à execução sem efeito suspensivo, (nos termos do art. 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo - Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).
3.1 Rejeito o efeito suspensivo aos embargos, porque "prima facie" não prospera a alegação de inadequação da execução de valor líquido porque o termo de confissão de fls. 38 indica a equivalência entre o valor e a quantidade de soja. Além do mais, o embargante questiona a garantia prestada no contrato, a licitude do objeto e a cláusula penal, o que demandará exame exauriente.
4. Como conseqüência, a execução e os embargos não devem ficar apensados. Devem seguir desapensados para não prejudicar o andamento da execução.
5. Se pagas as custas, ao embargado, pelo DJ, para resposta em 15 dias. (art. 740 do CPC,)
6. Se pagas as custas, réplica em 10 dias.
7. Se NÃO PAGAS as custas, retornem os autos cls para extinção.
8. Se pagas as custas, retornem os autos para análise acerca da possibilidade de julgamento antecipado (CPC, art. 740) ou da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. -Advs. ROGERIO PETRONILHO, MERON LUIS VAUREK e CARLOS EDUARDO VILA REAL-.
36. EMBARGOS A EXECUCAO-0002246-07.2011.8.16.0084-MARCIO LEANDRO DE MATTOS x COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- 1. A regra é o recebimento dos embargos à execução sem efeito suspensivo, (nos termos do art. 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo - Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).
1.1 Rejeito o efeito suspensivo aos embargos, porque "prima facie" não houve sequer a indicação do valor incontroverso, além do mais, o embargante questiona o valor da multa, o que demandará exame exauriente.
.
2. Como conseqüência, a execução e os embargos não devem ficar apensados. Devem seguir desapensados para não prejudicar o andamento da execução.
3. Nos termos do art. 740 do CPC, ao embargado, pelo DJ, para resposta em 15 dias.
4. Réplica em 10 dias.
5. Após retornem os autos para análise acerca da possibilidade de julgamento antecipado (CPC, art. 740) ou da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. -Advs. ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER e ABDIAS ABRANTES NETO-.
37. COBRANCA SUMARIA-0002248-74.2011.8.16.0084-JOSE VALMIR DOS REIS x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A- 1. Fixo como PONTO CONTROVERTIDO o grau de incapacidade.
2. Defiro a produção de prova pericial e nomeio o Dr. CARLOS EDUARDO ROSA MILDEMBERGER, CRM 10741, Rua Guarapuava, n° 774, fone: 3523-3271; Celular: 9978-7594. e-mail: www.carlosberg@hotmail.com.
2.2. Arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais).
2.3. Em razão do que dispõe o art. 33 do CPC (pedido somente do réu a fls. 37), o ônus pela antecipação dos honorários periciais é do réu, por isso, intime-se o réu para depósito judicial de R$ 500,00, no prazo de 10 dias.
3. Concedo o prazo de 05 dias para indicação de quesitos e assistentes técnicos.
4. Após o cumprimento do item anterior, intime-se o perito, por e-mail, para indicar data, hora e local da perícia (CPC, art. 431-A.) a fim de possibilitar a intimação das partes, pelo cartório. Solicito que o perito envie, por escrito e por petição, os dados acerca da data, hora e local da perícia.
5. Após, deve o cartório remeter os autos ao perito para início dos trabalhos periciais. Prazo para conclusão: 40 dias.
6. Após a apresentação em cartório do laudo, vista às partes para se manifestarem no sucessivo de 10 dias, a iniciar pelo autor, para oferecerem os pareceres dos assistentes técnicos, nos termos do CPC, art. 433.
Intimem-se as partes integralmente deste despacho; e após, conforme a execução dos atos, no momento adequado.
-Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA-.
38. DECLARATORIA-0002255-66.2011.8.16.0084-EMIDIO JOSE MARCIANO x BANCO DO BRASIL S/A- 1. O autor é proprietário de imóveis rurais grandes, e pelo valor da dívida presume-se que não se trata de pequeno agricultor a merecer a benesse da justiça gratuita. Concedo o prazo de 10 dias para o pagamentos das custas. -Adv. FERNANDO MARTINS GONCALVES-.
39. REPARAÇÃO DE DANOS-0002271-20.2011.8.16.0084-ANA GABRIELA VELOSO DE ARAUJO x HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO- 1. Indefiro a tutela antecipada porque inexiste periculum in mora no imediato pagamento de valor que ainda será objeto de discussão e contraditório. Não restou demonstrado (fumus boni iuris) a plausibilidade do direito porque é fato (de que não sacou os valores) é passível de contraprova.
2. Cite-se para responder, no prazo legal, com as advertências previstas no art. 319 e 285 do CPC.
3. Réplica em 10 dias.
4. Por fim, intimem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir em audiência, justificando-as de forma pontual e concreta, sob pena de se presumir pelo interesse no julgamento antecipado.-Adv. ROSANE CRISTINA MAGALHÃES-.
40. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-0002264-28.2011.8.16.0084-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PARANA. 13ª VARA CIVEL-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ALDEVINO TEIXEIRA DE OLIVEIRA-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-.

Goioerê, 23 de agosto de 2011
Jean Carlo Fava
Escrivão Designado

COMARCA DE GOIOERE ESTADO DO PARANA

RELAÇAO Nº. 118/2011
JUÍZA DE DIREITO FABIANA MATIE SATO

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABDIAS ABRANTES NETO 0012 000335/2005
0021 000151/2007
0030 000469/2009
ADEMIR ANTONIO DE LIMA 0001 000708/1988
0004 000205/1997
0005 000234/1999
0009 000115/2004
0022 000196/2007
ALESSANDRA CHRISTIAN ABRA 0007 000118/2002
0021 000151/2007
ANDERSON DOUGLAS G.FALLEI 0008 000103/2003
BRAULIO BELINATI GARCIA 0006 000004/2002
CANDIDO MENDES NETO 0015 000272/2006
CARLA HELIANA V. MEGOSSI 0032 001464/2011
CARLOS ARAUZ FILHO 0024 000097/2008
0027 000516/2008
CARLOS AUGUSTO FAVERO OAB 0013 000103/2006
CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA 0011 000295/2005
CRISTIANE BERGAMIN MORRO- 0002 000167/1993
EDSON VIOTTO 0017 000505/2006
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0013 000103/2006
GLAUCI ALINE HOFFMANM 0027 000516/2008
ISAAC NOGUEIRA DO AMARAL 0014 000239/2006
JEFFERSON FERREIRA FIGUEI 0004 000205/1997
JOSE GONZAGA SORIANI-OAB/ 0010 000167/2005
JOSE MAREGA 0010 000167/2005
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0028 000058/2009
LINO MASSAYUKI ITO 0025 000215/2008
0029 000356/2009
LOURIVAL APARECIDO CRUZ 0019 000056/2007
LUCIANE GUEDES DE CARVALH 0008 000103/2003
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0013 000103/2006
MARCELINO FRANCISCO ALONS 0016 000344/2006
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0025 000215/2008
0029 000356/2009
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0031 000657/2009
PAULO CESAR TORRES 0023 000326/2007
PAULO GUILHERME PFAU 0013 000103/2006
PAULO HENRIQUE BORNIA SAN 0016 000344/2006
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0028 000058/2009
RICARDO BARROS DE ASSIS 0018 000742/2006
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0026 000509/2008
VALDECIR PAGANI 0003 000379/1995
WADSON N.PERES GUALDA OAB 0020 000116/2007

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000130-34.1988.8.16.0084-RIO SAO FRANCISCO CIA.SECURIT.DE CRED.FINANCEIROS x IDAIR GIOPATTO-Ao exequente para efetuar o pagamento das custas no valor de R$210,22.-Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-167/1993-COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - EM LIQUIDACAO x APARECIDO DOS SANTOS FERNANDES-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (decorreu o prazo da suspensão), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO-OAB 25.454-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-379/1995-ALGOESTE - SOC.ALGODOEIRA DO OESTE PARANAENSE LTDA x ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS e outros-
Ao autor para comprovar a distribuição da carta precatória em 10 dias.
-Adv. VALDECIR PAGANI-.
4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-205/1997-BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x SILVA & SEVIDANIS LTDA e outro-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (decorreu o prazo da suspensão), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Advs. ADEMIR ANTONIO DE LIMA e JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO-.
5. MONITORIA-234/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x NASCIMENTO & TORREZAN LTDA e outro-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (decorreu o prazo da suspensão), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.
6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-4/2002-BANCO BANESTADO S/A x ALVORADA CONTABILIDADE E ACESSORIA S/C. LTDA e outro-
Ao exequente para efetuar o pagamento das custas no valor de R$ 28,89.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-118/2002-ROGERIO DUTRA DE ARRUDA x SAULA SERGIANE MONTANHA DA SILVA- 1. Cumpra-se a Portaria nº 15/2009, deste juízo, item XXIX, §3º: Localizados valores, em seguida, deverá o escrivão intimar o devedor, pelo DJ ou pessoalmente (caso não tenha advogado), para se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento do dinheiro, em favor do credor.
1.1. Intime-se na pessoa do advogado; se não constituído, intime-se pessoalmente.
2. Por fim, intime-se o credor, para se manifestar em 15 dias, requerendo se for o caso o levantamento de valores. Indique especificamente o valor e as folhas do protocolamento do Bacenjud em que consta o dinheiro localizado, a fim de agilizar a prestação jurisdicional.
-Adv. ALESSANDRA CHRISTIAN ABRANTES-.
8. EXECUCAO DE SENTENCA-103/2003-EURICO INACIO DA SILVA e outro x VICENTE MASHAHIRO OKAMOTO- 1. Cumpra-se a Portaria nº 15/2009, deste juízo, item XXIX, §3º: Localizados valores, em seguida, deverá o escrivão intimar o devedor, pelo DJ ou pessoalmente (caso não tenha advogado), para se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento do dinheiro, em favor do credor.
1.1. Intime-se na pessoa do advogado; se não constituído, intime-se pessoalmente.
2. Por fim, intime-se o credor, para se manifestar em 15 dias, requerendo se for o caso o levantamento de valores. Indique especificamente o valor e as folhas do protocolamento do Bacenjud em que consta o dinheiro localizado, a fim de agilizar a prestação jurisdicional.
-Advs. ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS e LUCIANE GUEDES DE CARVALHO-.
9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-115/2004-BANCO BRADESCO S/A. x FABIO DE MELO ANDRADE e outro-
Suspendo o processo por 01 ano, intime-se o exequente.
-Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.
10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-167/2005-COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MARCELO GHIRALDI DE SOUZA-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (decorreu o prazo da suspensão), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Advs. JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-OAB/PR.18.083-.
11. EMBARGOS DE TERCEIRO-295/2005-ROMANO MILARE x MARIA HELENA DA SILVA BALTIERI-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (decorreu o prazo da suspensão), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA-.
12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-335/2005-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x GIVALDO ANTONIO DE ARAUJO-
Ao exequente para comprovar a distribuição da carta precatória.
-Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.
13. ANULATORIA-103/2006-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. x MUNICIPIO DE GOIOERE - PR- 3. Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos, no prazo comum de 15 dias. Sobe pena de extinção. Port 15/09
-Advs. CARLOS AUGUSTO FAVERO OAB/SC.4.571, PAULO GUILHERME PFAU, LUIZ FERNANDO PEREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES-.
14. ACIDENTE DE TRABALHO-239/2006-JUAREZ DE SOUZA MIRANDA JUNIOR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-
2. Manifestem-se a parte autora acerca da baixa dos autos.-Adv. ISAAC NOGUEIRA DO AMARAL FERRAZ-.
15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-272/2006-ANTONIO CASSALHO ROMANO x NELSON DEJARY GASPAROTTO e outros-
2. Intime-se NELSON DEJARY GASPAROTTO, pelo DJ, para que informe se a esposa foi intimada da penhora. Em caso negativo, deve indicar o nome e endereço da esposa.
Indicando o nome e endereço da esposa, intime-se da penhora de fls. 34-Adv. CANDIDO MENDES NETO-.
16. PRESTACAO DE CONTAS-344/2006-CIONEK & CIA. LTDA. x BANCO BRADESCO S/A.- 2. Fls. 218/230: Manifeste-se o banco acerca das contas prestadas pelo autor, no prazo de 05 dias. -Advs. MARCELINO FRANCISCO ALONSO TRUCILLO e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.
17. REPARACAO DE DANOS (SUM)-505/2006-JOSÉ VIOTTO e outro x EZONIR PEREIRA JASKIU-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (decorreu o prazo da suspensão), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. EDSON VIOTTO-.
18. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-742/2006-ECOLOGICA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA x LUCIANE APARECIDA CELESTINO-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (decorreu o prazo da suspensão), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. RICARDO BARROS DE ASSIS-.
19. EMBARGOS A EXECUCAO-56/2007-ODAIR BANQUETA MORESCHI e outro x MARIA APARECIDA GASPARELHI DOS SANTOS-
A embargada para se manifestar sobre o cumprimento do acordo.
-Adv. LOURIVAL APARECIDO CRUZ-.
20. EXECUCAO DE SENTENCA-116/2007-ANTONIO CASSALHO ROMANO x NELSON DEJARY GASPAROTO e outros-
Ao exequente para que junte certidão da matricula atualizada no imovel a ser penhorado.
-Adv. WADSON N.PERES GUALDA OAB/PR 10.342-.
21. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-151/2007-CIPAUTO VEÍCULOS LTDA. x UELITON MARCIANO DA SILVA-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (decorreu o prazo da suspensão), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Advs. ABDIAS ABRANTES NETO e ALESSANDRA CHRISTIAN ABRANTES-.
22. PRESTACAO DE CONTAS-196/2007-ALDAIR PERINI x BANCO BRADESCO S/A.-1. Fls. 446/453: Recentemente alterei o meu posicionamenteo jurídico sobre o ônus da antecipação dos honorários periciais, em ação de prestação de contas, 2ª fase, por isso, carreio ao réu as despesas com a perícia contábil, por ter ele a obrigação de prestar as contas, conforme Agravo de Instrumento nº. 0782311-4, do Relator, Dr Everton Luiz Penter Correa, j. 30.05.2011:
"O Banco é a parte que na primeira fase restou vencida e, por isso, foi condenado a prestar contas. Essa obrigação de prestar contas compreende, automaticamente, a responsabilidade pela realização, ou melhor, pelo custeio da perícia contábil. Se o réu, na primeira fase da ação de prestação de contas, foi condenado a prestá-las, na segunda fase é seu o ônus de apresentá-las na forma mercantil e inteligível tanto para o autor, como para o juiz. O art. 917, parte final, do Código de Processo Civil estabelece a quem compete o ônus de comprovar os lançamentos efetuados, motivo pelo qual, uma vez condenada a instituição financeira a prestar contas, a esta incumbe juntar todos os documentos para sua exata compreensão. Logo, na espécie, não se trata exatamente de inversão do ônus da prova, tampouco existe relevância na discussão quanto à aplicação ou não do Código de Defesa do Consumidor. O ônus da prova da regularidade dos lançamentos já é da instituição financeira, em virtude do que dispõe o referido dispositivo legal, ou seja, da própria peculiaridade da ação de prestação de contas. De modo que, procedente o pedido do autor na ação de prestação de contas em sua primeira fase, impõe-se ao réu a obrigação de prestar as contas. E uma vez prestadas as contas pela instituição financeira, se estas não se mostram suficientes para esclarecer os lançamentos realizados na conta da parte autora, impossibilitando ao juiz a correta análise e julgamento das questões que lhe foram postas à apreciação, torna-se imperiosa a realização da perícia. Logo, caberá àquele a quem cumpre a prestação arcar com as despesas dessa prova. Não se aplica a regra geral prevista no art. 33 do Código de Processo Civil. No caso dos autos é do Banco agravante o ônus de apresentar suas contas na forma mercantil, possibilitando a compreensão do magistrado que as irá julgar, por conta do que foi decidido na sentença prolatada na primeira fase da ação."
2. Intime-se o réu para efetuar o adiantamento dos honorários periciais de R$ 3.000,00, no prazo de 10 dias. -Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.
23. ACAO DE DEPOSITO-326/2007-OMNI S/A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x KAIO VINICIOS DOS SANTOS-
Ao autor para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 66/ verso.
-Adv. PAULO CESAR TORRES-.
24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-97/2008-COOP. CRED. LIVRE ADMISSAO V. DO PIQUIRI - SICREDI x FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS-
Ao exequente para comprovar a distribuição da carta precatória em 10 dias.
-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.
25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-215/2008-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x LUIS CEZAR DE LIMA LINARD-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (decorreu o prazo da suspensão), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.
26. BUSCA E APREENSAO (FID)-509/2008-BANCO PANAMERICANO S/A. x MARIA APARECIDA DE SOUZA NETTO-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (a sentença transitou em julgado), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.
27. MONITORIA-516/2008-COOP. CRED. LIVRE ADMISSAO V. DO PIQUIRI - SICREDI x FRANCISCO ONOFRE FILHO-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (decorreu o prazo da suspensão), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO e GLAUCI ALINE HOFFMANM-.
28. BUSCA E APREENSAO (FID)-58/2009-BANCO FINASA BMC S/A x IVAN RODRIGUES DE SOUZA-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (decorreu o prazo da suspensão), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.
29. MONITORIA-356/2009-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x LUIZ FRANÇA ALBUQUERQUE e outro-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (aviso de recebimento nao retornou), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.
30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-469/2009-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x FRANDOZILIO ROGERIO-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (comprovar a distribuição da carta precatória), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.

31. ACAO DE DEPOSITO-657/2009-OMNI S/A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x BRUNO BATISTA DE ALMEIDA-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (oficios respondidos), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.
32. REINTEGRACAO DE POSSE-0001464-97.2011.8.16.0084-BANCO ITAUCARD S/A x VALDIR RAMPAZZO-Ao autor para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl.32/verso. -Adv. CARLA HELIANA V. MEGOSSI TANTIN-.

Goioerê, 23 de agosto de 2011
Jean Carlo Fava
Escrivão Designado

COMARCA DE GOIOERE ESTADO DO PARANA

RELAÇAO Nº. 123/2011
JUÍZA DE DIREITO FABIANA MATIE SATO

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABDIAS ABRANTES NETO 0011 000286/2006
0013 000680/2006
0020 000506/2008
ADEMIR ANTONIO DE LIMA 0003 000428/1995
0004 000599/1996
0009 000386/2005
0014 000205/2007
0015 000498/2007
ANDERSON DOUGLAS G.FALLEI 0006 000126/2002
ANTONIO DE JESUS FILHO 0035 000886/2011
ANTONIO JUSTINO FORCELLI 0040 000015/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA 0002 000318/1995
CARLOS ARAUZ FILHO 0017 000598/2007
0018 000705/2007
0023 000678/2008
CLEBER HILGERT 0013 000680/2006
CRYSTIANE LINHARES - OAB/ 0026 000582/2009
DELVO CAMPOS LIBORIO 0001 000205/1978
EDSON SCARDUA 0029 000887/2010
EDSON VIOTTO 0007 000411/2003
0010 000257/2006
ENEZIO FERREIRA LIMA 0007 000411/2003
0010 000257/2006
GLAUCI ALINE HOFFMANM 0018 000705/2007
GUSTAVO KLIEMANN SCARPARI 0005 000393/1997
ISAAC NOGUEIRA DO AMARAL 0021 000546/2008
JAIR APARECIDO ZANIN 0009 000386/2005
JAIR FELIPES 0005 000393/1997
JEFFERSON FERREIRA FIGUEI 0014 000205/2007
JOAO CARLOS GOMES 0006 000126/2002
0016 000581/2007
0022 000618/2008
0024 000242/2009
JOSE APARECIDO BORGES DOS 0034 000367/2011
JOSE MARCELO DE JESUS 0008 000147/2005
0035 000886/2011
JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0036 000916/2011
JUAREZ JOSÉ DA SILVA 0013 000680/2006
JULIANO LUIS ZANELATO 0041 001460/2011
JURANDIR FELIPES 0005 000393/1997
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0031 002108/2010
KEMELLY AGOSTINI DUARTE 0007 000411/2003
LINO MASSAYUKI ITO 0019 000463/2008
0025 000560/2009
0030 001047/2010
0042 001579/2011
LOURIVAL APARECIDO CRUZ 0014 000205/2007
LUCIANE GUEDES DE CARVALH 0006 000126/2002
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0027 000651/2009
MARCIA GERHARDT SCARPIN 0028 000825/2010
MARCOS AURÉLIO CERDEIRA 0003 000428/1995
0033 003477/2010
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0025 000560/2009
0030 001047/2010
0042 001579/2011
ODILTON ROGERIO PIOVESAN 0032 002996/2010
OSCAR BARBOSA BUENO 0038 000058/2007
OSVALDO KRAMES NETO 0039 000068/2007
PEDRO FALEIROS CANHAN 0006 000126/2002
0018 000705/2007
REGINALDO FABRÍCIO DOS SA 0014 000205/2007
RIVELINO SKURA 0007 000411/2003
ROBSON ANTONIO DE AGUIAR 0032 002996/2010
ROQUE BURIN 0034 000367/2011
ROSANE CRISTINA MAGALHÃES 0037 002303/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0031 002108/2010
VALTER SCARPIN - OAB/PR.6 0028 000825/2010
WALMOR JUNIOR DA SILVA 0009 000386/2005
WANDENIR DE SOUZA OAB/PR 0012 000347/2006
0034 000367/2011
WANDERSON MOREIRA ELIZIAR 0034 000367/2011

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-205/1978-MAFALDA MELONI x MARIO BRONZATO ROSSI-
Ao autor para efetuar o pagamento das custas no valor de R$ 38,27.-Adv. DELVO CAMPOS LIBORIO-.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-318/1995-BANCO ITAU S/A. x BENEDITO ANTONIO e outro-
Ao exequente para se manifestar sobre o ofício respondido.
-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-428/1995-BANCO BRADESCO S/A. x EDILENE APARECIDA DE LIMA ANTONIO e outro- 9. Juntada a avaliação, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 10 dias.
-Advs. ADEMIR ANTONIO DE LIMA e MARCOS AURÉLIO CERDEIRA-.
4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-599/1996-BANCO BRADESCO S/A. x WOLSKI & WOLSKI LTDA e outro-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.
5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-393/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. x PETTUK INUDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA e outro-
5. Intime-se o exequente para, querendo, registrar a penhora, nos termos do art. 659, paragrafo 4° do CPC: A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante outo ou termo de penhora, cabendo ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, paragrafo 4°), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no oficio imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.-Advs. JAIR FELIPES, JURANDIR FELIPES e GUSTAVO KLIEMANN SCARPARI OAB 38545-.
6. EMBARGOS A EXECUCAO-126/2002-ANDERSON DOUGLAS GALI FALLEIROS x KINHITIRO SAITO-
As partes para ciência da data da pericia designada para o dia 11 de setembro de 2011, às 14:00 horas, em frente a Vara Cível.
-Advs. ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS, LUCIANE GUEDES DE CARVALHO, JOAO CARLOS GOMES e PEDRO FALEIROS CANHAN-.
7. USUCAPIAO-411/2003-CELIA MACIEL SZEWZUK e outro x LUIZ FASSIMA-
Autores: Celia Maciel Szewzuk e Antonio Szewczuk
Réu: Luiz Fassima
Usucapião nº. 411/2003
I. RELATÓRIO
Trata-se de ação de usucapião em que os autores afirmam ter a posse manda e pacífica, por mais de 15 (quinze) anos, do imóvel urbano, lote nº. 10, da quadra 102, com área de 396 m2, localizado na cidade de Moreira Sales/PR, transcrito sob o nº. 12.899, em nome de LUIZ FASSIMA, o qual se encontra em local incerto. Alegam que utilizam o imóvel para moradia (fls. 02-08).
Intimadas as Fazendas Públicas (fls. 32-34), elas não manifestaram interesse na causa (fls. 48, 54).
Por edital, procedeu-se à citação do réu em lugar incerto e de todos os demais interessados (fls. 23, 30, 38). Nomeado curador especial, que apresentou contestação as fls. 62-63.
Os confrontantes foram também citados (fls. 41 verso).
A autora requereu a inclusão do seu marido ANTONIO SZEWCZUK no pólo ativo (fls. 70), que foi deferido a fls. 74.
O Ministério Público requereu a intimação do INCRA, e a juntada da certidão possessória, e documentos a demonstrar a posse (fls. 77), e que o curador apresente outra contestação, que foi deferido a fls. 79.
O INCRA foi intimado, porém, quedou-se inerte (fls. 82).
Em atendimento ao pedido do Ministério Público, os autores juntaram guia do IPTU, certidão negativa de débito do imóvel, e certidão possessória (fls. 87-92).
O curador apresentou outra contestação as fls. 97-99.
Réplica (fls. 102-103).
Saneamento e designação de audiência de instrução (fls. 123-124).
Em audiência de instrução foi ouvido a autora e duas testemunhas (fls. 139-141). Na mesma oportunidade, foi concedido prazo especial para que os autores melhorassem a prova documental, no que toca à posse.
Memoriais dos autores (fls. 143-145) com a juntada de documentos (fls. 143-149).
Memoriais do réu, por seu curador (fls. 157-160).
O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls. 162/1166).
Conversão em diligência, para adequação do valor da causa e juntada da ART (fls. 167), que foi atendido pelos autores as fls. 171-172.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
1. Infere-se dos depoimentos prestados que a autora CELIA MACIEL SZEWKUK e seu marido ANTONIO SZEWCZUK passaram a exercer a posse direta e contínua do lote 10 depois de se casarem em 2001, ano em que construíram a casa de 70 m2 (fls. 146). Antes de 2001, quem exercia a posse do terreno nu, com animus domini, plantando e carpindo, era o pai da autora.
A testemunha ARCILIO DOS SANTOS afirma:
"O pai da autora cuidava do terreno, ou seja, ele carpia e plantava mandioca. Não conhece outra pessoa que cuidava do terreno. Depois do pai, foi a autora que passou a cuidar do terreno". (fls. 139).
A autora disse:
"O pai cuidava para ele mesmo. Não construiu antes porque era solteira, mas ao casar, pretendeu fazer a casa, por volta de 1999, um pouco antes de se casar (2001)" (fls. 140).

2. Pelo documento de fls. 148, constata-se que a autora edificou uma casa residencial em alvenaria, medindo 70 m2 em 31.02.01 sobre o imóvel usucapiendo (lote 10, da quadra 102), que lhe serve de moradia, conforme comprovantes de residência datados de 2003 (fls. 13-14), demonstrando, assim, o animus domini.
3. De 31.02.01 (data da construção da casa) até 23.12.03 (data do ajuizamento da ação), os autores contavam com uma posse de 2 anos e 10 meses.
Seria possível acrescentar a posse anterior do pai (art. 1243 do CC), mas inexiste o termo de início da posse dele (fls. 139-141), o que dificulta a contagem do lapso temporal e a aplicação do art. 1.243 do CC.
Pelo que se infere, o pai não pagava IPTU.
4. A guia de IPTU, de fls. 91, em nome da autora, referente aos exercícios de 1997 a 2001 é prova hábil para provar posse anterior à construção (item 3). Portanto, considero provada a posse de 1997 até 31.02.01 (data da construção da casa), num total de 04 anos
5. Somando-se a posse de 2 anos e 10 anos (item 3), com os 4 anos (item 4), os autores contam com uma posse de 6 anos e 10 meses.
5.1 O prazo para a aquisição pela usucapião extraordinário é de 10 anos, uma vez que a situação se amolda ao disposto no art. 1.238, parágrafo único do CC.
Art. 1238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis
Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.
6. Mesmo que os autores não tenham conseguido provar os 10 anos exigidos ao tempo do ajuizamento da ação em 23.12.03, uma vez que contam com uma posse de 6 anos e 10 meses (item 4.1), o lapso temporal foi completado no curso do processo, conforme autorizado pelo art. 462, do CPC.
Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.
A prestação jurisdicional deve ser concedida de acordo com a situação dos fatos no momento do julgamento, por isso há que se levar em consideração o fato superveniente. Neste sentido:
USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. POSSE PARCIALMENTE EXERCIDA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 1.238, § ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO (...) 4. É plenamente possível o reconhecimento do usucapião quando o prazo exigido por lei se exauriu no curso do processo, por força do art. 462 do CPC, que privilegia o estado atual em que se encontram as coisas, evitando-se provimento judicial de procedência quando já pereceu o direito do autor ou de improcedência quando o direito pleiteado na inicial, delineado pela causa petendi narrada, é reforçado por fatos supervenientes. (REsp 1088082/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 15/03/2010)
Embora os autores não tenham completado os 10 anos exigidos ao tempo do ajuizamento da ação em 23.12.03, hoje, ano 2011, os autores já adquiriram o direito de usucapir, já que, atualmente, a posse deles sobre o lote 10, estaria em torno de 14 anos, de forma mansa e pacífica, sem oposição (certidão possessória de fls. 92).
Assim, fica atendido o lapso temporal exigido pelo art. 1238, parágrafo único do CPC e, por isso, o pleito há de ser acolhido.
III. DISPOSITIVO
Diante do exposto, com base no artigo 1241, do Código Civil, julgo PROCEDENTE o pedido e declaro o domínio dos autores CÉLIA MACIEL SZEWZUK e ANTONIO SZEWCZUK sobre o imóvel urbano, lote nº. 10, da quadra 102, com área de 396,00 m2, localizado na cidade de Moreira Salles/PR, transcrito sob o nº 12.899, em nome de LUIZ FASSIMA.
a) Em razão do princípio da causalidade e do benefício auferido, condeno os autores em custas e honorários advocatícios do curador especial.
b) Arbitro honorários ao Dr. ANTONIO DE JESUS FILHO (fls. 99) e ao Dr. ENEZIO FERREIRA LIMA (fls. 160), curadores nomeados, no valor de R$ 250,00, para cada um.
c) Oportunamente, com o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado ao titular do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, para o necessário registro de sentença, na forma do artigo 1241, do Código Civil. Os requisitos da matrícula devem constar do mandado judicial (art. 176, § 1º, II, da Lei 6.015/73), ressalvados direitos de terceiros não citados.
-Advs. KEMELLY AGOSTINI DUARTE, RIVELINO SKURA, EDSON VIOTTO e ENEZIO FERREIRA LIMA-.
8. COBRANÇA (ORD)-147/2005-PEDRO PESSOA TARDELLI x MUNICIPIO DE GOIOERE - PR-
Ao autor para retirar os oficios.
-Adv. JOSE MARCELO DE JESUS-.
9. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-386/2005-JOSE ROBERTO CELONI x COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e outro- 1. Com relação à execução do Dr. ADEMIR ANTONIO DE LIMA, julgo EXTINTO o processo, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme noticiado a fls. 378.
a) Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.
b) Publique-se. Registre-se. Intime-se.
2. A execução prosseguirá com relação ao segundo exequente Dr. ANTONIO CARLOS ALVES.
3. Cumpram-se os itens 03, 04 e 05, do despacho de fls. 377. -Advs. JAIR APARECIDO ZANIN, WALMOR JUNIOR DA SILVA e ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.
10. USUCAPIAO-257/2006-JOSE BENEDITO TIZATO x ANTONIO PEREZ HERVANDES- 2. Aguarde-se 30 dias para habilitação dos herdeiros. -Advs. EDSON VIOTTO e ENEZIO FERREIRA LIMA-.
11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-286/2006-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x VALDECIR DOS SANTOS-
Ao autor para se manifestar sobre a conta geral no prazo de 10 dias.
-Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.
12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-347/2006-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x JOAO PROTTI e outros-
Ao autor para retirar os oficios.
-Adv. WANDENIR DE SOUZA OAB/PR 21.604-.
13. EMBARGOS A EXECUCAO-0002160-12.2006.8.16.0084-VALDIR CHIAFRÉ e outro x COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- 2. Para o cumprimento do(a) sentença/acórdão, quanto à obrigação de pagar, ante a nova sistemática da Lei nº 10.352, de 26.12.2005, intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, para pagar, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (CPC, art. 475-J), ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído.
a) Ressalto que ficará a cargo do devedor o cálculo da quantia devida.
b) No caso de pagamento parcial, a multa incidirá sobre a diferença. (CPC, art. 475-J, §4º)
c) A multa é devida a partir e inclusive o 16º dia. Se o 15º dia cair em dia em que não há expediente forense, prorrogar-se-á até o primeiro dia útil subseqüente.-Advs. JUAREZ JOSÉ DA SILVA, ABDIAS ABRANTES NETO e CLEBER HILGERT-.
14. INVENTARIO-205/2007-LUCIMAR BATISTA DE LIMA x DORA LOPES NASCIMENTO-
As partes para se manifestarem no prazo comum de 10 dias sobre a avaliação.
-Advs. ADEMIR ANTONIO DE LIMA, JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO, REGINALDO FABRÍCIO DOS SANTOS e LOURIVAL APARECIDO CRUZ-.
15. PRESTACAO DE CONTAS-498/2007-VIVIANE ROSSETO KFFURI x BANCO DO BRASIL S/A.- 2. Considerando que decorreu o prazo para pagamento voluntário, intime-se o banco para que no prazo de 15 dias, junte planilha atualizada do débito, bem como indique bens passíveis de penhora, nos termos do despacho de fls. 278, itens 03 e seguintes. -Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.
16. MONITORIA-581/2007-IVO ALBANEZ & CIA LTDA x P.H.M.C COMERCIO DE PNEUS LTDA- 2. No caso de pagamento (total ou parcial) ou na ausência dele (ou seja, decorrido o prazo de 15 dias para pagamento voluntário), intime-se o credor para, querendo, apresentar demonstrativo do débito atualizado (CPC, art. 614,II), e requerer o prosseguimento da execução, nos termos do art. 475-J, "caput", parte final.
a) É facultado ao exeqüente a indicação de bens do devedor (CPC, art. 475-J, §3º).
b) Não requerida a execução, no prazo de 06 meses, arquivem-se os autos (CPC, art. 475-J, §5º).
-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.
17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-598/2007-COOP. CRED. LIVRE ADMISSAO V. DO PIQUIRI - SICREDI x ASSECON ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA e outro- 1. Tendo o executado satisfeito a obrigação, conforme noticiado às fls. 75/80 dos autos, julgo EXTINTO o processo, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.
2. Custas remanescentes por conta do exequente
3. Arquive-se após as cautelas legais.
4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.
18. EMBARGOS A EXECUCAO-705/2007-ASSECON ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA x COOP. CRED. LIVRE ADMISSAO V. DO PIQUIRI - SICREDI- Ante o acordo, com o pedido de desistência dos embargos, de fls. 160, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC.
Custas pelos embargantes, conforme acordado.
Arquive-se após as cautelas legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. PEDRO FALEIROS CANHAN, CARLOS ARAUZ FILHO e GLAUCI ALINE HOFFMANM-.
19. MONITORIA-463/2008-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x MARÇAL ALBUQUERQUE-
Ao autor para retirar a Carta Precatória.
-Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.
20. EMBARGOS A EXECUCAO-0001980-25.2008.8.16.0084-ROBERVAL RODRIGUES MOUTINHO x COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- 6. Para o cumprimento do (a) sentença/acórdão, quanto à obrigação de pagar, ante a nova sistemática da Lei nº. 10.352, de 26.12.2005, intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, para pagar, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (CPC, art. 475-J), ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído.
a) Ressalto que ficará a cargo do devedor o cálculo da quantia devida.
b) No caso de pagamento parcial, a multa incidirá sobre a diferença. (CPC, art. 475-J, §4º)
c) A multa é devida a partir e inclusive o 16º dia. Se o 15º dia cair em dia em que não há expediente forense, prorrogar-se-á até o primeiro dia útil subseqüente.
-Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.
21. RESOLUCAO CONTRATUAL (ORD)-546/2008-PAULO TOMEKICHI DE PEDER KIMURA x GILVANE RECH-
Ao autor para retirar a Carta Precatória.
-Adv. ISAAC NOGUEIRA DO AMARAL FERRAZ-.
22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-618/2008-MAURO NISHIMURA - ME x VALDOMIRO MAZUR e outro-
Ao autor para retirar a Carta Precatória.-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.
23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-678/2008-COOP. CRED. LIVRE ADMISSAO V. DO PIQUIRI - SICREDI x OSVALDO ANTONIO MARQUES

GONÇALVES e outros-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.
24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-242/2009-RECON - MERCADO DE PEÇAS AGRICOLAS LTDA x AURORA MARIA MARGONATO PAIANO-
Ao autor para retirar o oficio.
-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.
25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-560/2009-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x DANIEL DE OLIVEIRA MAIA SANTOS-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (resposta do oficio), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.
26. EXECUÇAO DE QUANTIA CERTA-582/2009-BANCO RABOBANK INTERNACIONAL BRASIL S/A x NATANAEL BEZERRA DE ARAUJO-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Adv. CRYSTIANE LINHARES - OAB/PR.21.425-.
27. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-651/2009-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ISMAEL DE PAULA-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-.
28. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000825-16.2010.8.16.0084-UNICRED - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE TOLEDO E REGIÃO LTDA. x MARCELO YOSHIO HAGA-
Ao autor para retirar os documentos.-Advs. VALTER SCARPIN - OAB/PR.6751 e MARCIA GERHARDT SCARPIN-.
29. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000887-56.2010.8.16.0084-PEDRO CRUBELATI FILHO e outro x MARCELO RIVA e outros-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Adv. EDSON SCARDUA-.
30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001047-81.2010.8.16.0084-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x MICHELLE PIMENTEL DE LIMA-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (manifestar sobre o ofício respondido), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.
31. ACAO DE DEPOSITO-0002108-74.2010.8.16.0084-BANCO PANAMERICANO S/A. x ELIZEU MILARE-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça, e providênciar cópias.
-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.
32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002996-43.2010.8.16.0084-DALAZEN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA. x SUPERMERCADO RIMAR LTDA.-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Advs. ODILTON ROGERIO PIOVESAN e ROBSON ANTONIO DE AGUIAR-.
33. HABILITACAO-0003477-06.2010.8.16.0084-IRACI PORFIRIO DOS SANTOS e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-
3. Intime-se o autor para juntar a certidão de óbito do marido da falecida MARIA FRANCISCA DOS SANTOS, no prazo de 15 dias.
-Adv. MARCOS AURÉLIO CERDEIRA-.
34. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-0000367-62.2011.8.16.0084-ODECIO ALVES MALAGUTI x COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL-As partes no prazo sucessivo e alternado de 10 dias, especificiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de se presumir pelo interesse no julgamento antecipado. -Advs. JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS, WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO, WANDENIR DE SOUZA OAB/PR 21.604 e ROQUE BURIN-.
35. CAUTELAR INOMINADA-0000886-37.2011.8.16.0084-ALEIDE MENDONÇA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- Autora: Aleide Mendonça.
Ré: Companhia Paranaense de Energia Elétrica - COPEL
Cautelar inominada nº 886/2011.
I. RELATÓRIO
Trata-se de cautelar em que a autora pleiteia o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, cuja suspensão se deu em razão da existência de uma dívida de R$ 3.809,69, sendo que tal dívida teve origem em razão da existência de um procedimento irregular encontrado naquela unidade consumidora. Afirma que a irregularidade constatada no medidor de energia foi obra do anterior possuidor do estabelecimento (fls. 02-06).
Liminar concedida para restabelecer a energia (fls. 25).
Em contestação a ré, preliminarmente, alega que a decisão que concedeu liminarmente a cautela está claramente em desacordo com o dispositivo legal do artigo 804 do CPC porque a pretensão do autor não oferece elementos para justificação de uma concessão liminar. No mérito alega que o que de fato ocorreu foi um engenhoso e ardiloso esquema, resultando em não registro da energia elétrica fornecida pela COPEL. Ressalta que conforme se verifica da documentação ora anexada ao processo, que foi feito uma "ponte" com fios elétricos, ligando a saída do disjuntor até a saída do medidor, de modo que o medidor de energia elétrica não registrava o real consumo de energia elétrica.
Réplica a fls. 96/101.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Em razão da constatação de irregularidade no relógio medidor (em desvio de energia), a Copel cobrou valores para seu ressarcimento, e paira sobre a parte autora a ameaça de corte do fornecimento de energia elétrica, no caso de inadimplemento. O Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que não é possível o corte no fornecimento de energia quando se trata de cobrança pretérita, ou seja, de valores que não foram registrados pelo medidor devido a fraude ou irregularidades. Nestes casos, deve a concessionária se valer dos meios ordinários de cobrança, sem suspender o fornecimento do serviço. Neste sentido:
REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA MOTIVADA PELO INADIMPLEMENTO DE DÉBITO PRETÉRITO - IMPOSSIBILIDADE - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA REEXAMINADA. "(...) A Lei 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, prevê, nos incisos I e II do § 3º do art. 6º, duas hipóteses em que é legítima sua interrupção, em situação de emergência ou após prévio aviso: (a) por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; (b) por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. 6. Todavia, quando se tratar de cobrança de débitos antigos e consolidados, essa Corte firmou o entendimento de que é indevido o corte de energia elétrica, devendo os mencionados débitos serem cobrados pelas vias ordinárias de cobrança." (Resp nº 684034/RS, 1ª Turma, DJ de 19/12/2007, rel. Min. Teori Albino Zavascki)
Assim, é ilegal a interrupção do fornecimento de energia elétrica, nos casos de dívidas contestadas em Juízo, decorrentes de suposta fraude no medidor do consumo de energia elétrica.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido.
Condeno a Copel em custas processuais e honorários advocatícios de R$ 500,00 (quinhentos reais) com fulcro no artigo 20, § 4o, do Código Processual Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
-Advs. ANTONIO DE JESUS FILHO e JOSE MARCELO DE JESUS-.
36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000916-72.2011.8.16.0084-BANCO CNH CAPITAL S/A x MARCIO OSVALDO DA SILVA e outros-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (recolher a GRC do oficial de justiça, e retirar a carta precatória), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO-.
37. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO-0002303-25.2011.8.16.0084-TEREZA ROSA DA SILVA x PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA- 1. Emende-se a petição inicial, em 10 dias, para juntar comprovante de pagamento de R$ 26,19, de 09/11/2010 E r$ 37,87, de 10/01/2010. 2. Após, nova cls.-Adv. ROSANE CRISTINA MAGALHÃES-.
38. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-58/2007-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x ROQUE & SILVA LTDA.- 3. Juntada a avaliação e a nova conta geral, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 dias, a iniciar pela PFN.
-Adv. OSCAR BARBOSA BUENO-.
39. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-68/2007-Oriundo da Comarca de PALOTINA - PR - ÚNICA VARA CIVEL-I. RIEDI & CIA. LTDA x CARLOS JOSÉ e outro- Ao autor para retirar os oficios.
-Adv. OSVALDO KRAMES NETO-.
40. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-15/2009-Oriundo da Comarca de MARINGA - PR - 4ª VARA CIVEL-JOSÉ PEREIRA CAMACHO x ALBERTO GONCALVES e outro-
Ao autor para retirar os oficios.
-Adv. ANTONIO JUSTINO FORCELLI-.
41. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-0001460-60.2011.8.16.0084-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURÃO - PR - 2ª VARA CÍVEL-CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x RICARDO HUBEN-
Ao autor para efetuar o pagamento das custas no valor de R$ 40,34.-Adv. JULIANO LUIS ZANELATO-.
42. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-0001579-21.2011.8.16.0084-Oriundo da Comarca de ALTO PIQUIRI - PR. UNICA VARA CIVEL-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x JOCIELI MARIANO CESTAK FREITAS-Ao autor para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl.15/verso. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

Goioerê, 23 de agosto de 2011
Jean Carlo Fava
Escrivão Designado

GUARAPUAVA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 1ª VARA CÍVEL

RELAÇÃO Nº037/2011
ESCRIVÃO: JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES
JUÍZA DE DIREITO GENEVIEVE PAIM PAGANELLA

ABRAO JOSE MELHEM 0092 000867/2008
ABRÃO JOSE MELHEM 0186 000657/2011
ADALBERTO LOSSO 0176 000526/2011
ADERSON ELIAS DE CAMPOS 0104 000511/2009

ADRIANO ZAGORSKI 0007 000050/1998
0118 001263/2009
0168 000403/2011
AIRTON BARBOSA DE ALMEIDA 0081 000283/2008
AIRTON JOAO PENTEADO 0007 000050/1998
ALAIR VALTRIN 0032 000641/2004
0081 000283/2008
ALCIONE B. RIBAS 0117 001201/2009
ALDO A. RAFAEL RAIA 0228 000047/1995
ALENCAR LEITE AGNER 0002 000212/1993
0019 000638/2001
ALEXANDRE AUGUSTO GAVA 0034 000759/2004
ALEXANDRE BARBIERI NETO 0192 000702/2011
ALEXANDRE N. FERRAZ 0159 000131/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0075 000975/2007
ALFEU RIBAS KRAMER 0030 000352/2004
ALFREDO MARCOS SILVERIO 0156 000063/2011
ALISSON DO NASCIMENTO ADA 0117 001201/2009
ALLAN QUARTIERO 0099 000314/2009
ALYSSON BURKO CHICALSKI 0058 000236/2007
ANA AMELIA NERONE 0003 000417/1994
ANA CLAUDIA DA SILVA 0028 000197/2004
ANA LUCIA FRANÇA 0188 000673/2011
ANA PAULA S. V. LARA 0214 001091/2011
ANA PAULA SILVA DE VASCON 0044 000360/2006
ANA VALCI SANQUETA 0063 000439/2007
0065 000533/2007
ANA VALCI SANQUETA 0166 000364/2011
ANDRE ABREU DE SOUZA 0006 000171/1996
0023 000262/2002
0061 000371/2007
0107 000882/2009
ANDRE LUIZ NUNES DA SILVA 0029 000340/2004
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0133 000482/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0158 000092/2011
0181 000587/2011
0213 001060/2011
0214 001091/2011
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0212 001047/2011
ANDREIA FARIAS 0140 000876/2010
ANDREIA SANTOS GONÇALVES 0235 000114/2011
ANTONIO ALBINO CORDEIRO D 0189 000677/2011
ANTONIO CARLOS KOPPE 0002 000212/1993
0038 000078/2005
0058 000236/2007
ANTONIO CEZAR RIBAS PACHE 0228 000047/1995
ARLI PINTO DA SILVA 0013 000504/2000
0039 000583/2005
0220 001995/2008
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0219 000427/2006
0222 000148/2010
ARTUR BITTENCOURT JUNIOR 0135 000615/2010
0160 000145/2011
AURELIANO JOSE DE AREDES 0039 000583/2005
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0147 001260/2010
BLAS GOMM FILHO 0050 000872/2006
CARLA FABIANA H. ZAGOTTO 0161 000183/2011
CARLA HELIANA V. M. TANTI 0108 000912/2009
0109 000915/2009
0112 001017/2009
0130 000377/2010
0145 001204/2010
0151 001333/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0208 001030/2011
0209 001031/2011
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIR 0118 001263/2009
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG 0008 000764/1999
CARLOS LEAL S. JUNIOR 0024 000404/2002
0086 000421/2008
0089 000625/2008
0137 000736/2010
CARMEM LUCIA BUENO TURRA 0131 000390/2010
CARMEN ELISABETE JACON BR 0150 001319/2010
CARY CESAR MONDINI 0203 000970/2011
CASSIO BIZARRO ZANDONAI 0013 000504/2000
CELSO CINTRA MORI 0228 000047/1995
CESAR A. DA CUNHA 0019 000638/2001
0033 000653/2004
CESAR AUGUSTO TERRA 0180 000576/2011
CEZAR AUGUSTO FABIANE 0034 000759/2004
CHARLES PEREIRA LUSTOSA S 0234 000099/2011
CICERO RIBAS BACELLAR JUN 0033 000653/2004
CLAUDIO ANTONIO CANESIN 0231 000095/2010
CLEOMARA GONSALVES GONEM 0120 001358/2009
CLEVERSON BURKO CHICALSKI 0094 000974/2008
CRISTIANE BORTOLINI 0024 000404/2002
CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA 0169 000405/2011
0177 000530/2011
DANIEL CARLETTO 0144 001175/2010
DANIEL DALZOTO 0020 000044/2002
DANIEL MULLER MARTINS 0228 000047/1995
DANIELLE MADEIRA 0216 001206/2011
DARCY SELL JUNIOR 0076 000986/2007
DAYANA T. GAZELLA 0131 000390/2010
DEBORA DE FERRANTE LING C 0032 000641/2004
DENISE VAZQUES PIRES 0175 000508/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES 0152 001334/2010
DENISE VAZQUEZ PIRES 0153 000034/2011
DIEGO F. S. PAISANI 0127 000184/2010
EDELSON FERNANDO DA SILVA 0233 000076/2011
EDILBERTO SPRICIGO 0144 001175/2010
EDNI DE ANDRADE ARRUDA 0001 000681/1979
0014 000553/2000
0018 000344/2001
0026 000744/2003
0096 000240/2009
0155 000062/2011
EDUARDO BASTOS DE BARROS 0017 000259/2001
EDUARDO GREGORIO 0135 000615/2010
EGIDIO MUNARETTO 0078 001010/2007
0083 000363/2008
0205 000984/2011
ELAINE POLISSENI 0031 000408/2004
ELCIO JOSE MELHEM 0031 000408/2004
ELISIO APOLINARIO RIGONAT 0032 000641/2004
ELIZABETE NIZER SELL 0122 001407/2009
ELIZABETE SELL 0030 000352/2004
ELIZANDRA CRISTINA SANDR 0110 000945/2009
ELIZANGELA LEVY 0011 000339/2000
ELIZANGELA T. LEVY 0082 000342/2008
ELIZANIA CALDAS FARIA 0028 000197/2004
ELPIDIO RODRIGUES GARCIA 0221 002264/2008
ENEIDA WIRGUES 0197 000818/2011
EUGENIO LEONHARDT 0017 000259/2001
EWERTON SOLER CONSALTER 0161 000183/2011
FABIANA ANDREA FERNANDES 0133 000482/2010
FABIO FARES DECKER 0025 000238/2003
0027 000131/2004
0046 000414/2006
0061 000371/2007
0083 000363/2008
FABIO FERREIRA 0114 001120/2009
FABIO FERREIRA 0139 000832/2010
FABIO FERREIRA 0167 000366/2011
0169 000405/2011
0177 000530/2011
FELIPE M. CHAVES 0041 000091/2006
FERNANDA LAURINO RAMOS 0066 000549/2007
FERNANDO MATTOS 0053 000059/2007
0056 000156/2007
FERNANDO TURNES FERRARINI 0188 000673/2011
FLAVIO LEMOS BELLIBONI 0228 000047/1995
FLAVIO SANTANA VALGAS 0134 000600/2010
0136 000708/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0105 000597/2009
0191 000695/2011
GABRIEL ZANDONAI 0013 000504/2000
GELSON SAIBO 0052 000058/2007
GILBERTO RIBAS CAMPOS 0015 000583/2000
0022 000216/2002
0023 000262/2002
GRACILIANO RIBEIRO 0193 000741/2011
GUILHERME EDUARDO STUTZ T 0017 000259/2001
GUILHERME QUEIROZ 0113 001035/2009
GUSTAVO ALEXANDRE GARCIA 0131 000390/2010
GUSTAVO GUEVARA MALVESTIT 0094 000974/2008
HAMIDY OMAR SAFADI KASSMA 0003 000417/1994
0032 000641/2004
0101 000382/2009
HELENA LANZINI LOSSO 0176 000526/2011
HELLISON EDUARDO ALVES 0056 000156/2007
0106 000754/2009
HELOISA GONÇALVES ROCHA 0164 000261/2011
IBERE EDUARDO SASSO 0011 000339/2000
0089 000625/2008
IONE MARGARIDA DOS SANTOS 0186 000657/2011
IVANDRO JOEL JOHANN 0115 001148/2009
IVONE BETT DE SA 0093 000942/2008
J. B.; BARROS GARCIA JR 0090 000715/2008
JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 0052 000058/2007
JANAINA FELICIANO FERREIR 0088 000496/2008
JANETE ILIBRANTE 0018 000344/2001
JANICE IANKE 0123 001468/2009
0126 000174/2010
0143 001064/2010
JANICE IANKE 0190 000692/2011
JEAN ELIO ALEIXO 0100 000333/2009
JEFERSON LUIZ DE LIMA 0163 000202/2011
JOANNE ANNINE VENEZIA MAT 0009 000004/2000
0085 000398/2008
JOAO CARLOS PRESTES TAQUE 0013 000504/2000
JOAO LAERTE RIBAS ROCHA 0010 000044/2000
0029 000340/2004
0048 000628/2006
0111 000967/2009
0229 000013/2007
JOAO RENATO DO NASCIMENTO 0012 000403/2000
JOAO RIBEIRO NETO 0033 000653/2004
0124 001475/2009
JOAO ROBERTO CHOCIAI 0005 000892/1995
0021 000195/2002
0036 000037/2005
0079 000029/2008
JOCELINO ALVES DE FREITAS 0037 000046/2005
JONNY PAULO DA SILVA 0052 000058/2007
JORGE LUIZ DE MELO 0182 000607/2011
JORGE LUIZ IDERIHA 0024 000404/2002
0042 000097/2006

JORGE TAHECH 0013 000504/2000
JORGE WADIT TAHECH 0045 000396/2006
JOSE BONIFACIO DE BARROS 0195 000777/2011
JOSE CARLOS BUSATTO 0057 000189/2007
JOSE DILSON FERNANDES 0116 001152/2009
JOSE FERNANDO VIALLE 0036 000037/2005
0052 000058/2007
JOSE NOGUEIRA FILHO 0228 000047/1995
JOSE OLINTO NERCOLINI 0013 000504/2000
JOSE PEDRO ANTONIACCI 0151 001333/2010
JOSE PEDRO ANTONIUCCI 0142 001050/2010
JOSE PRZEPIOSKI NETO 0114 001120/2009
0139 000832/2010
JOSE RICARDO LUBACHEWSKI 0188 000673/2011
JOSETE FONSECA FORESTI 0045 000396/2006
JOSUÉ DYONISIO HECKE 0013 000504/2000
JOSÉ LUIZ GUILHERME 0230 000039/2009
JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA 0172 000425/2011
JOÃO RIBEIRO 0124 001475/2009
JOÃO ROBERTO CHOCIAI 0184 000645/2011
0185 000648/2011
JULIANA RIBEIRO 0168 000403/2011
JULIO CESAR RIBAS 0065 000533/2007
0094 000974/2008
JULIO CESAR RIBAS BOENG 0121 001365/2009
0220 001995/2008
0221 002264/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0097 000265/2009
0196 000811/2011
KILZA GIUSTI GALESKI 0115 001148/2009
LIGIA MARY BISCHOF 0023 000262/2002
0228 000047/1995
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0043 000101/2006
0064 000501/2007
0069 000773/2007
0091 000856/2008
0095 000084/2009
0119 001276/2009
0125 000145/2010
LILIAN ARAUJO MANSO 0059 000266/2007
LIVIA BALHESTERO MORGADO 0098 000291/2009
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0215 001184/2011
LORENICE MARIA CIVIEIRO 0141 000968/2010
0154 000037/2011
0165 000347/2011
0217 001208/2011
LORENICE MARIA CIVIERO 0121 001365/2009
0146 001206/2010
LUCIANA SEZANOWSKI 0076 000986/2007
LUCIANO ALVES BATISTA 0024 000404/2002
0051 000047/2007
0086 000421/2008
0089 000625/2008
0202 000945/2011
LUCIANO MARCHESINI 0218 000011/2006
0219 000427/2006
0223 000531/2010
0224 000549/2010
LUCIANO RIBEIRO VITORASSI 0198 000838/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0006 000171/1996
0061 000371/2007
0107 000882/2009
0128 000336/2010
LUIS ROBERTO AHRENS 0035 000021/2005
LUIZ ALBERTO BIANCO 0016 000059/2001
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 0044 000360/2006
0053 000059/2007
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0088 000496/2008
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0029 000340/2004
LUIZ CARLOS KNUPPEL 0024 000404/2002
LUIZ CELSO DOMINGUES 0228 000047/1995
LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI 0029 000340/2004
0089 000625/2008
0117 001201/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0200 000913/2011
LUIZ FERNANDO FABIANE 0034 000759/2004
LUIZ GUILHERME C. GUILMAR 0104 000511/2009
MANUELA RIBEIRO BUENO 0107 000882/2009
MARA DO ROCIO SIMIONI 0041 000091/2006
MARCELLE ANDREA PRADO 0063 000439/2007
0166 000364/2011
MARCELO BITENCOURT DE CAM 0084 000392/2008
MARCELO CAVAGNARI 0202 000945/2011
MARCELO CLEMENTE BASTOS 0092 000867/2008
MARCELO URBANO 0063 000439/2007
0206 000994/2011
MARCO ANTONIO FARAH 0007 000050/1998
0030 000352/2004
0051 000047/2007
0082 000342/2008
MARCO AURELIO RODRIGUES M 0029 000340/2004
MARCOS ANTONIO BETTEGA 0017 000259/2001
MARCOS ANTONIO MAIER CARV 0011 000339/2000
0024 000404/2002
0025 000238/2003
0026 000744/2003
MARCOS ANTONIO MARQUES DE 0204 000982/2011
MARCOS SUNG II JO 0016 000059/2001
0017 000259/2001
MARIA CECILIA SALDANHA 0204 000982/2011
MARIA CLARA FAVETTI 0085 000398/2008
MARILI RIBEIRO TABORDA 0157 000074/2011
MARTIM OUTEIRO PINTO 0228 000047/1995
MAURICIO BELESKI DE CARVA 0174 000499/2011
MAURICIO DE F. SILVEIRA 0043 000101/2006
MAURICIO JULIO CAMPOS 0122 001407/2009
MAURICIO JULIO CAMPOS 0173 000434/2011
MAURICIO KAVINSKI 0162 000185/2011
MAURICIO SIDNEY FAZOLO 0144 001175/2010
MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 0008 000764/1999
MILENA MASLOWSKY 0044 000360/2006
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0067 000578/2007
0070 000786/2007
MOACIR AVLINO MARTINS 0235 000114/2011
MOACIR IORI JUNIOR 0148 001265/2010
MOACIR LORI JUNIOR 0149 001313/2010
MOACIR NASCIMENTO DE BARR 0232 000069/2011
MOARA RODRIGUES FRANÇA 0003 000417/1994
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0225 000550/2010
0226 000551/2010
0227 000554/2010
NATALICIO FARIAS 0114 001120/2009
NELSON PASCHOALOTTO 0138 000786/2010
NENETTI ADELAR ORZECHOWSK 0023 000262/2002
NILSEIA IVATIUK MIS 0131 000390/2010
OKSANDRO GONCALVES 0085 000398/2008
OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVE 0009 000004/2000
OSMAEL LYSENKO 0104 000511/2009
OSVALDY IVAN BUDAL 0228 000047/1995
PATRICK ODAIR DE OLIVEIRA 0183 000620/2011
PAULO AUGUSTO DO NASCIMEN 0029 000340/2004
PAULO CESAR TORRES 0043 000101/2006
0049 000836/2006
0062 000389/2007
0064 000501/2007
0069 000773/2007
0080 000221/2008
0092 000867/2008
PAULO JOSE MACHADO GUEDES 0090 000715/2008
0127 000184/2010
PAULO ROBERTO FADEL 0046 000414/2006
PAULO ROBERTO MARTINS PAC 0072 000857/2007
PEDRO PEREIRA DE SOUZA 0081 000283/2008
RAFAEL FERREIRA XALÃO 0054 000123/2007
RAIMUNDO DO PRADO VERMELH 0230 000039/2009
REGINALDO SANTOS TRINDADE 0103 000492/2009
RENATA LORENA MARTINS DE 0228 000047/1995
RENATO FERNANDES SILVA JU 0229 000013/2007
RENATO GOES PENTEADO FILH 0100 000333/2009
RICARDO MANDU 0075 000975/2007
RICARDO RUH 0060 000312/2007
0074 000881/2007
RITA DE CASSIA B.BRAGA 0060 000312/2007
0073 000880/2007
RIVADALVIO LEMOS DO PRADO 0004 000461/1994
ROBERTA NALEPA 0138 000786/2010
ROBERTO KULKA 0020 000044/2002
RODRIGO BORGES DE LIS 0199 000876/2011
RODRIGO RUH 0059 000266/2007
0067 000578/2007
0074 000881/2007
ROMARA COSTA BORGES 0076 000986/2007
RONEI JULIANO FOGACA WEIS 0054 000123/2007
0087 000425/2008
RONILDO DE OLIVEIRA LIMA 0047 000503/2006
0067 000578/2007
0102 000426/2009
ROSANGELA ZIARESKI 0071 000827/2007
ROZANE MACHADO MARCONATO 0036 000037/2005
SAMUEL FERREIRA XALAO 0004 000461/1994
0031 000408/2004
SAMUEL FERREIRA XALÃO 0052 000058/2007
SAMUEL MARCONDES E SILVA 0233 000076/2011
SANDRO PEREIRA 0079 000029/2008
SERGIO LUIS HESSEL LOPES 0131 000390/2010
SERGIO ROBERTO LOSSO 0048 000628/2006
0077 001000/2007
SILMARA STROPARO 0201 000939/2011
0207 000998/2011
SILVANEY ISABEL G. DE OLI 0210 001039/2011
SILVANEY ISABEL GOMES DE 0132 000391/2010
0179 000559/2011
0211 001040/2011
SINVAL ZOSCHKE 0005 000892/1995
SONIVALTAIR DA SILVA CAST 0113 001035/2009
TANIA DIAS DOS SANTOS 0036 000037/2005
TATIANA MESSIAS DA SILVA 0161 000183/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0040 000673/2005
TATIANE APARECIDA LANGE 0182 000607/2011
THAISA PEREIRA MELLO 0128 000336/2010
0171 000424/2011
THERCIUS G. NEIVA REZENDE 0055 000130/2007
TIBIRIÇA MESSIAS 0236 000118/2011
TICIANE DALLA VECCHIA CEC 0170 000408/2011
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0129 000357/2010
TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL 0082 000342/2008
UBIRATAN MATTOS 0228 000047/1995
VICTORIO HAUAGE 0103 000492/2009

VINICIUS KAMINSKI MILAZZO 0194 000746/2011
VINICIUS SECAFEN MINGATI 0178 000538/2011
WALDIR FIGUEIREDO RECCANE 0039 000583/2005
0045 000396/2006
WANDENIR DE SOUZA 0068 000628/2007
0113 001035/2009
WANDERLEY MUSIAL JUNIOR 0187 000670/2011
WERNER GRAU NETO 0228 000047/1995

1. INTERDIÇÃO-681/1979-ANTONIO CARLOS FERREIRA RIBAS x ARLETE APARECIDA DA LUZ FERREIRA RIBAS. Defiro o parecer ministerial retro. Intime-se a parte autora para fornecer o endereço atualizado do curador Antonio Carlos Ferreira Ribas. Prazo de 05 dias. Adv. EDNI DE ANDRADE ARRUDA- OAB/PR 3941.
2. EMBARGOS A EXECUCAO-212/1993-FRANCISCO GERALDO MARCONDES x COOP. AGROPECUARIA MISTA DE GUARAPUAVA - COAMIG. Intimem-se as partes para anunciarem acordo. No silêncio, voltem para sentença de mérito. Advs. ALENCAR LEITE AGNER OAB/PR 10419 e ANTONIO CARLOS KOPPE-6251.
3. INDENIZAÇÃO (ORD)-417/1994-LIVIO NERONE E SUA MULHER x JAMEL ABDUL MAGID SAFADI e outros. Designo audiência de conciliação para o dia **25/10/2011, às fls. 13:30 horas.** Advs. ANA AMELIA NERONE OAB/PR 31789, STELA MARIS NERONE LACERDA OAB/PR 15994, HAMIDY OMAR SAFADI KASSMAS OAB/PR 44400.
4. ARROLAMENTO-461/1994-VALMIR VIEIRA DOS SANTOS x JOAQUINA PEREIRA DOS SANTOS. Compulsando os autos, verifica-se que o mesmo resta paralisado, sem impulsionamento do inventariante desde março de 2001 (fl. 48), sendo que o cessionário Reinaldo Matoso é o único interessado a se manifestar no feito desde julho daquele ano. Diante do contido á fls. 90, o cessionário alega que o mesmo está dispensado do pagamento do imposto estadual, o que não se coaduna com o petitório de fl. 66, vez que a Fazenda Pública Estadual requereu a intimação do inventariante para pagamento do tributo. Pois bem. Considerando os documentos juntados aos autos (fl. 08), verifica-se que não mais existem menores no presente feito,, portanto, tendo em conta a vigência da Lei Federal nº 11441/2007 que possibilita a propositura de Inventários via extrajudicial, vez que o presente não acarretará prejuízos ás partes, vez que podem requerê-lo extrajudicialmente. Não obstante isto, pela derradeira vez, visando a efetiva prestação jurisdicional, nomeio o Cessionário Reinaldo Matoso como inventariante, independentemente de compromisso, devendo o mesmo manifestar-se sobre o interesse na conversão do presente para o rito de Arrolamento, devendo no mesmo ato juntar as certidões negativas das esferas municipal, estadual no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção. Adv. SAMUEL FERREIRA XALAO-OAB/PR 16061.
5. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-892/1995-AVIPAL S/A AVICULTURA E AGROPECUARIA x CELSO FERNANDO GOES e outros. Intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto a continuidade do feito, em 05 (cinco) dias. -Advs. JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR 10991.
6. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-171/1996-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x DELCIO KRAMER MORES -ME e outro. Diga o exequente. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB/PR 28128-A.
7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-50/1998-BANCO DO BRASIL S/A x DURVAL SCHIMMIN E CIA LTDA. Intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto a continuidade do feito, em 05 (cinco) dias. -Adv. ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524.
8. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-764/1999-DU PONT DO BRASIL S/A. x ANDRE SALLES ROSA e outro. Ante a informação do Sr. Contador Judicial de fls. 182, (custas R$ 23,10), manifeste-se a parte exequente. -Advs. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO OAB/PR 12359.
9. EXECUÇÃO-4/2000-SULBRAM BEBIDAS LTDA x ASSOCIACAO ATLETICA BATEL. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. (Preparo de custas R$ 86,00). -Advs. OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES OAB/PR 24590 e JOANNE ANNINE VENEZIA MATHIAS-.
10. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-44/2000-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A x FRANCISCO MAJOWSKI e outros. Diga o exequente. Adv. JOAO LAERTE RIBAS ROCHA- OAB/PR 11584.
11. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-339/2000-AGRICOLA CANTELLI LTDA x MARIO DANIEL PACHECO. Em caso de não ter havido sentença, diligencie-se para retificação do termo de penhora, penhorando-se parcela do que cabe ao executado até o montante da dívida exequenda nestes autos. Diligencie o exequente para juntada do cálculo atualizado. Adv. MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO OAB/PR 19724.
12. INVENTARIO-403/2000-EDSON LUSTOZA ARAUJO x LAURO MENDES DE ARAUJO e outro. Posto isso, conheço dos embargos declaratórios e nego provimento, considerando não estarem presentes nenhum dos requisitos do art. 535 CPC. Adv. JOAO RENATO DO NASCIMENTO- OAB/PR 14403.
13. INDENIZAÇÃO (ORD)-504/2000-RICARDO PADILHA BARBOSA x ERNESTO STOCK. Recebo a apelação no duplo efeito. Ás contrarazões. Advs. ARLI PINTO DA SILVA, JORGE TAHECH, JOSE OLINTO NERCOLINI, JOAO CARLOS PRESTES TAQUES JUNIOR e JOSUÉ DYONISIO HECKE-.
14. COBRANÇA (ORD)-553/2000-SERGIO NETO SAHD x CONSORCIAL ADMINISTRADORA LTDA S/C. Ciência a executada acerca da penhora realizada sobre: Um veículo Agrale/Tchau, placa AGD 8597, VW Golf, placa BDM 0130, para que, querendo no prazo legal ofereça impugnação. Adv. ROBERTO RIBAS TAVARNARO OAB/PR 37499.
15. ORDINARIA-583/2000-CONSTRUTORA SANTA RITA LTDA x MTB BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Ciência a executada acerca da penhora efetivada sobre: Veículo Scania, placa ABX 8231, Mercedes-Benz, placa ADX 5124, M.BENZ/OF 113, placa AFJ 6851, para que, querendo, ofereça impugnação no prazo legal. Adv. GILBERTO RIBAS CAMPOS-.
16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-59/2001-EDER ANTONIO DALL'AGNOL e outro x DAMIAO SCHROEDER. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. (deixei de intimar Damião Schoroeder haja vista informação do referente Sr. Osvaldo de que a vários anos a referida pessoa se desligou do banco, não sabendo informar seu atual paradeiro). Advs. MARCOS SUNG II JO OAB/PR 26362.
17. ORDINARIA-0002662-86.2001.8.16.0031-COOPERSUL-COOP CENTRAL AGROP.CAMPOS GERAIS LTDA x HELMUTH JACOB WILHELM. Recebo a apelação no duplo efeito. Às contrarazões. Advs. EDUARDO BASTOS DE BARROS, GUILHERME EDUARDO STUTZ TOPOROSKI.
18. DECLARATORIA-344/2001-UMA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x FERSAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Ciência a executada acerca da penhora efetivada sobre Veículo VW/Saveiro/CL, placa BKE 7751, para que, querendo, prazo legal ofereça impugnação. Adv. EDNI DE ANDRADE ARRUDA- OAB/PR 3941.
19. EMBARGOS A EXECUÇÃO-638/2001-MINORU HONMA e outros x COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA-COOP CENTRAL. Em seguida manifestem-se as partes em 05 dias inclusive sobre a necessidade de outras provas. Advs. ALENCAR LEITE AGNER OAB/PR 10419 e CESAR A. DA CUNHA-.
20. INTERDIÇÃO-44/2002-LINDOLFO FIUZA DA ROSA x ELIZIO FIUZA. Digam as partes. Advs. DIEGO S. PAISANI OAB/PR 41847, ROBERTO KULKA OAB/PR 20981 e DANIEL DALZOTO- OAB/PR 53841.
21. COBRANCA (ORD)-195/2002-BANCO ITAU x SERRARIA BOA VENTURA LTDA e outros. Ciência á parte autora acerca do ofício juntado ás fls. 120/121. Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI- OAB/PR 10991.
22. DECLARATORIA-216/2002-CONSTRUTORA SANTA RITA LTDA x BELTOK COMERCIAL LTDA. Ciência á parte executada acerca da penhora efetivada sobre: Veículo Scania, placa ABX 8231, Mercedes-Benz, placa AADX 5124, M. BENZ/OF 1113, placa AFJ 6851 conforme termo de penhora de fls. 89, para que, querendo ofereça impugnação. Adv. GILBERTO RIBAS CAMPOS-OAB/PR 20209.
23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-262/2002-CONSTRUTORA SANTA RITA LTDA x BELTOK COMERCIAL LTDA. Ciência a executada acerca da penhora efetivada sobre: Veículo Scania, placa ABX 8231, Mercedes-Benz, placa ADX 5124, M. Benz/OF 1113, placa AFJ 6851, para que querendo ofereça impugnação no prazo legal. Adv. GILBERTO RIBAS CAMPOS.
24. EMBARGOS DO DEVEDOR-404/2002-YOSIKI MATSUDA e outros x BANCO BRADESCO S/A. Manifestem-se as partes em 10 dias inclusive sobre a necessidade de outras provas. Advs. MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO, JORGE LUIZ IDERIHA, CARLOS LEAL S. JUNIOR, LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13969, LUIZ CARLOS KNUPPEL OAB/PR 47762, DARCY SELL JR OAB/PR 44138 e CRISTIANE BORTOLINI-.
25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-238/2003-HELENA MARIA BUSMAYER x ENTRE RIOS VEICULOS LTDA e outros. Pelo exposto, INDEFIRO o petitório em análise. Intime-se a exequente para que, em 05 dias, dê andamento ao presente feito. Advs. MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO OAB/PR 19724 e FABIO FARES DECKER-OAB/PR 26745.
26. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-744/2003-ZEAGRO COMERCIAL AGRICOLA LTDA x MATEUS JULIK. Ante a informação do Sr. Contador Judicial de fls. 132, (custas R$ 131,23), manifeste-se a parte exequente. -Adv. MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO OAB/PR 19724
27. INVENTARIO-131/2004-CACILIE PFAFF OSTER e outros x KARL OSTER. Defiro o pedido de fls. 564. Intime-se a inventariante para dar atendimento à solicitação da Fazenda Pública Estadual. Adv. FABIO FARES DECKER- OAB/PR 26745.
28. INVENTARIO-197/2004-APARECIDA EUGENIA NAVAS PODADEIRA x EMILIO NAVAS PODADEIRA. Defiro o pedido de fl. 150/152. Intime-se a inventariante para prestar as informações pertinentes, inclusive para depositar os valores referentes aos menores, no prazo de 05 dias, sob pena de responsabilização. Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal, conforme requerido. Prazo de 10 dias. A parte autora para recolher a importância de R$ 9,40 referente á expedição do ofício conforme dispõe o art. 19 do CPC. Advs. ANA CLAUDIA DA SILVA OAB/PR 38914.
29. EMBARGOS DE TERCEIRO-340/2004-LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO x BAMERINDUS S/A. Complete o advogado o endereço da testemunha em substituição em 05 dias, sob pena de preclusão. Acaso seja nesta Comarca, designo o dia **25/10/2011, às 14:00 horas.** Em caso de ser residente em outra deprequese (30 dias). Advs. ANDRE LUIZ NUNES DA SILVA, LUIZ CARLOS DA ROCHA, MARCO AURELIO RODRIGUES MOREY, PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON, LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI OAB/PR 15651 e JOAO LAERTE RIBAS ROCHA-.
30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-352/2004-JOSE LUCIO DA SILVA x JEONEDES ANTONIO CORREA. Ciência á parte requerida acerca da penhora efetivada sobre: Veículo GM/Monza SL/E, placa BGS 4398, Fiat/Uno P. UP Heavy Duty, placa ACV 3754, M. Benz/L 1513, placa ADL 8769, para que, querendo, no prazo legal ofereça impugnação. Adv. ALFEU RIBAS KRAMER OAB/PR 16972.
31. INDENIZAÇÃO (ORD)-408/2004-JOCILENE LEISS e outro x JOSE ILDO BARBOSA. Aguarde-se no arquivo provisório. Advs. ELCIO JOSE MELHEM e SAMUEL FERREIRA XALAO- OAB/PR 16061, ELCIO JOSÉ MELHEM FILHO.
32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-641/2004-BETACON INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x MANASA-MADEIREIRA NACIONAL S/A. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. (deixei de efetuar a penhora em razão da requerida ter encerrado suas atividades no endereço indicado e de não ter localizado nenhum bem em nome da executada. Certifico também que atualmente funciona a SERRARIA DO PIOLHO de propriedade de Izadir Luiz Rodrigues da Rosa conforme informações do requerido Sr.

Bem como de funcionários da Prefeitura Foz do Jordão os representantes legais da executada atualmente residente na cidade de Coronel Vivida sendo que, Eloi Betanin reside na localidade denominada Vista Alegre, linha Santa Terezinha, chegando a COAMO segue o calçamento aproximadamente 5 quilometros é a quarta casa no final da subida e o Sr. Darci Betanin reside no centro de Coronel Vivida e é pessoa bem conhecida na cidade. Advs. ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES OAB/PR 22006.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-653/2004-COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA-MASSA LIQUIDANDA x TRANSPORTADORA SUL BRASIL LTDA e outro. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. (deixei de proceder a penhora eis que não foram localizados bens passíveis de penhora no endereço diligenciado de titularidade dos executados. Certifico, completamente que no referido endereço não se localiza a sede da Transportadora Sul Brasil e/ou a residência de Janci Luiz Pilatti local em que atualmente está instalada o Centro de Eventos identificado como "Expo trade". Certifico finalmente que em certidões anteriores já se noticiou que possivelmente o Sr. Janci Luiz Pilatti possivelmente residente á rua São Sebastião 133, São Gotardo/MG). -Adv. CESAR A. DA CUNHA OAB/PR 2428.

34. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-759/2004-IVO ANTONIO FABIANE x NERI ROBERTO RIBAS MARCONDES. Ademais, de modo a possibilitar a apreciação do pedido retro, mister que a parte autora forneça o cálculo atualizado da dívida. Prazo de 05 dias. Para a inércia, se presumirá que houve a desistência do pedido no tocante à requisição de bloqueio de valores pelo BACENJUD 2.0. Advs. ALEXANDRE AUGUSTO GAVA OAB/PR 27627, LUIZ FERNANDO FABIANE OAB/PR 35487 e CEZAR AUGUSTO FABIANE-OAB/PR 43204.

35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-21/2005-PINHO PAST LTDA. x SZUSTER INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL e outros. A exequente para retirada de carta precatória. Adv. LUIS ROBERTO AHRENS-OAB/PR 32047.

36. INDENIZACAO (ORD)-37/2005-JOSIANE MULINARI LIMA x SELVINO RUDI GLIENKE e outro. Recebo, porém, rejeito os embargos declaratórios de fls. 373/383 por pleitearem a reforma da sentença. Recebo a apelação de fl. 357/366, no duplo efeito. Ás contrarazões. Advs. JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR 10991, ROZANE MACHADO MARCONATO, JOSE FERNANDO VIALLE OAB/PR 5965, SUSANI TROVO FELIPE DE OLIVEIRA OAB/PR 55527 e TANIA DIAS DOS SANTOS-.

37. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-46/2005-COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA x JAQUELINE DE CAMPOS-FI. A parte para retirada de carta de adjudicação. Adv. JOCELINO ALVES DE FREITAS- OAB/PR 16080.

38. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-78/2005-COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DE GPUAVA-COAMIG x MATHEUS PAULINO DA ROCHA. Ciência a exequente acerca do ofício juntado ás fls. 90 dos autos. - -Adv. ANTONIO CARLOS KOPPE- OAB/PR 6251.

39. PRESTAÇÃO DE CONTAS-583/2005-ASSOCIACAO ATLETICA POLIJUTA x RIVAIL ORTIZ e outros. Trata-se de ação de prestação de contas proposta por Associação Atlética Polijuta em face de Rivail Ortiz e outros. Prolatada a sentença (fls. 80/84), esta julgou procedente o pedido inicial, condenando os réus a prestarem as contas, tendo sido condenados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Á fl. 104 a parte autora informou seu desinteresse na continuidade do feito. Intime-se o requerido para que se manifeste sobre o pedido de desistência (fls. 104). Prazo de 10 dias. Oportunamente, deliberarei sobre o pedido de cumprimento da 1ª sentença. Adv. AURELIANO JOSE DE AREDES-OAB/PR 12087.

40. BUSCA E APREENSAO (FID)-0007049-08.2005.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A-CREDITO,FINANCIAMENTO E INVEST. x MARCOS AURELIO PEREIRA MORGADO. Indefiro o pedido de suspensão, eis que não há previsão legal que justifique o sobrestamento antes da regular triangulação da relação jurídica processual, bem como nenhuma justificativa foi feita para o pedido. Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48h, sob pena de extinção (art. 267 § 1º CPC). Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER OAB/PR 29296-.

41. DESPEJO-91/2006-GASPARZINHO IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA x BERGER, SCHMIDT & CIA LTDA e outros. Manifestem-se as partes sobre provas. Advs. JAIR M. RAMOS OAB/PR 14350, FELIPE M. CHAVES-OAB/PR 50288.

42. INVENTARIO-97/2006-CELSO NOBORU YABUKI e outros x TOKIO YABUKI. Compulsando os autos, verifica-se que o presente feito não vem sendo impulsionado efetivamente pelo inventariante desde junho de 2008 (fl. 84). Tendo em conta a vigência da Lei Federal 11441/2007, o que possibilita a propositura de inventário via extrajudicial quando não existirem interesses de menores ou incapazes, pela derradeira vez, visando a efetiva prestação jurisdicional, defiro a suspensão do feito, pelo prazo improrrogável de 90 dias, para que o inventariante promova a juntada das certidões negativas sob pena de extinção. Intime-se pessoalmente. Adv. WILLIAM YUDI YAGUI OAB/PR 44513, CHAYANE OLIVEIRA DA SILVA OAB/PR 52989.

43. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-101/2006-OMNI S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CELSO PEREIRA MAZZETTO. Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, ou pessoalmente, através do correio, caso não esteja patrocinado, para quem no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação, pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10% com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do art. 475-J do CC. -Adv. MAURICIO DE FREITAS SILVEIRA-OAB/PR 39538.

44. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-360/2006-JACIR AILTON DA SILVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A. A parte interessada para proceder ao depósito dos honorários periciais. Advs. MILENA MASLOWSKY OAB/PR 25996, ANA PAULA SILVA DE VASCONCELOS LARA OAB/PR 28373 e LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA-OAB/PR 25513.

45. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-396/2006-IDENILDE APARECIDA DE LIMA DOMINGUES x LABORATORIO DE ANAL.CLINICAS DO HOST.STA TEREZA LT e outros. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. (deixei de proceder a penhora retro mencionada por não ter localizado o veículo e também não ter informações do mesmo). Adv. JORGE WADIT TAHECH- OAB/PR 15823.

46. INDENIZAÇÃO (ORD)-414/2006-FRANZ PLETZ x HDI SEGUROS S/A. Diante da discordância da parte requerida (fl. 275) e, considerando que o presente feito está incluído na Meta de Nivelamento 02, demandando certa urgência em sua finalização, e, ainda, tendo em conta a complexidade do trabalho a ser desenvolvido (fls. 268/269), arbitro os honorários periciais em R$ 4000,00, devendo ser depositado 50% no início e o restante ao final dos trabalhos. No mais cumpra-se integralmente a determinação judicial de fl. 197 do presente feito. Advs. FABIO FARES DECKER OAB/PR 26745 e PAULO ROBERTO FADEL- OAB/PR 13474.

47. USUCAPIÃO-503/2006-ESPOLIO DE NATALIA PEREHOUSKI. Defiro o pedido de fl. 96. Suspendo o presente feito por 90 dias. Adv. RONILDO DE OLIVEIRA LIMA.

48. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-628/2006-HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO x COPEAGRO COMERCIO DE PEÇAS AGRICOLAS LTDA e outros. Manifeste-se a parte exequente em 05 dias, requerendo o que entender de direito. Adv. JOAO LAERTE RIBAS ROCHA OAB/PR 11584.

49. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-836/2006-OMNI S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDEVINO BRUNO. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 dias. Adv. PAULO CESAR TORRES, DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54836-A.

50. BUSCA E APREENSAO (FID)-872/2006-BV FINANCEIRA S/A-CREDITO,FINANC. E INVESTIMENTO x NILSON JOSE PICOLOTTO. Tendo em vista certidão de fls. 87, intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48:00 horas, sob pena de extinção (art. 267 § 1º CPC). -Adv. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA OAB/PR 20941.

51. ORDINARIA-47/2007-BRASMACO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x BANCO BRADESCO S/A. Recebo o apelo no duplo efeito. As contrarazões. - -Adv. MARCO ANTONIO FARAH OAB/PR 18938

52. ORDINARIA-58/2007-RAQUEL MOREIRA x TRANSTELLI LTDA. Abra-se ás partes o prazo sucessivo de 05 dias para alegações finais. Advs. JACKSON SONDAHL DE CAMPOS OAB/PR 28644, SAMUEL FERREIRA XALÃO, JONNY PAULO DA SILVA, GELSON SAIBO e JOSE FERNANDO VIALLE OAB/PR 5965, RIDROGO CARLESSO MORAES OAB/PR 45858-.

53. PRESTAÇÃO DE CONTAS-59/2007-FAGUNDES SCHIER & CIA LTDA x BANCO REAL ABN-AMRO BANK. Sobre a proposta de honorários periciais (R$ 6.300,00), manifestem-se as partes. Advs. ALEXANDRE NELSO FERRAZ OAB/PR 30890, FERNANDO MATTOS OAB/PR 39880e LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA-OAB/PR 15805, LIVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO OAB/PR 41993.

54. BUSCA E APREENSÃO (FID)-123/2007-BANCO BMC S/A x VANDERLEI ROBERTO DOS SANTOS. Sobre a contestação e documentos, diga a parte autora, em 10 (dez) dias. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS OAB/PR 22344.

55. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-130/2007-AGUA DA SERRA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA x PEDRO ANTONIO MOLINARI JUNIOR. Ante a correspondência devolvida, manifeste-se a parte autora em 05 dias. Adv. THERCIUS G. NEIVA REZENDE- OAB/PR 25513.

56. PRESTAÇÃO DE CONTAS-156/2007-FAGUNDES SCHIER & CIA LTDA x UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto a continuidade do feito, em 05 (cinco) dias. -Advs. FERNANDO MATTOS, SERGIO LUIZ BELOTTO JR.

57. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-189/2007-CIMENTO RIO BRANCO S/A x CONCRESUB SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA. Intime-se o exequente para prosseguimento em 05 dias, sob pena de extinção. Adv. JOSE CARLOS BUSATTO-OAB/PR 5116.

58. OBRIGAÇÃO DE DAR C.CERTA-236/2007-VALDEREZ TEREZINHA OLIVEIRA x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE GPUAVA-ACIG. Sobre o juntado, digam as partes. Após, voltem para sentença, se for o caso. Advs. ALYSSON BURKO CHICALSKI OAB/PR 33701 e ANTONIO CARLOS KOPPE- OAB/PR 6251, LUIZ FELIPE VITORASSI TEIXEIRA OAB/PR 32702.

59. BUSCA E APREENSÃO (FID)-266/2007-BV FINANCEIRA S/A-CREDITO,FINANCIAMENTO E INVEST. x FABIO AUGUSTO BASTOS GOMES. Indefiro o pedido de suspensão, eis que não há previsão legal que justifique o sobrestamento antes da regular triangulação da relação jurídica processual. Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48:00 horas, sob pena de extinção (art. 267 § 1º). Advs. LILIAN ARAUJO MANSO e RODRIGO RUH OAB/PR 45536.

60. DEPOSITO-312/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED NÃO PADRON x JOAO DE PAULA FILHO. A informação do endereço cabe à parte. Intimem-se a parte pessoalmente e o advogado para andamento efetivo em 48h, sob pena de extinção. Advs. RITA DE CASSIA B.BRAGA e RICARDO RUH, RODRIGO RUH OAB/PR 45536-.

61. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-371/2007-MARIA PALM x UNIBANCO -UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, ou pessoalmente, através do correio, caso não esteja patrocinado, para quem no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação, pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10% com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do art. 475-J do CC. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB/PR 28128-A, ANDRE ABREU DE SOUZA-.

62. DEPOSITO-389/2007-OMNI S/A-CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO LUIZ DE ALMEIDA. Indefiro o pedido retro, uma vez que o sistema BACENJUUD não se destina a tal fim, e, ainda, a diligência pretendida

pode ser obtida pela parte independentemente de intervenção do juízo. Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48:00 horas, sob pena de extinção (art. 267 § 1º CPC). -Adv. PAULO CESAR TORRES, KARINE SIMONE POFAHL WEBER OAB/PR 29296-.

63. MONITORIA-439/2007-CESAR AUGUSTO FERREIRA DO PRADO x DERLY APARECIDA RIBAS MACHADO. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico. -Advs. ANA VALCI SANQUETA OAB/PR 11427, MARCELO URBANO e MARCELLE ANDREA PRADO- OAB/PR 47716.

64. BUSCA E APREENSÃO (FID)-501/2007-OMNI S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MIGUEL AMADEU PEREIRA. Indefiro o pedido de suspensão eis que não há previsão legal que justifique o sobrestamento antes da regular triangulação da relação jurídica processual. -Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48:00 horas, sob pena de extinção (art. 267 § 1º CPC). -Advs. PAULO CESAR TORRES e LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54836-A-.

65. REVISIONAL-533/2007-TIAGO LUIZ DO NASCIMENTO x PARANA PREVIDENCIA e outro. Digam as partes sobre provas. Advs. ANA VALCI SANQUETA OAB/PR 11427, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI OAB/PR 24574.

66. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0008642-04.2007.8.16.0031-HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO x VILMA DA APARECIDA DOS SANTOS. Indefiro o pedido de suspensão, eis que não há previsão legal que justifique o sobrestamento antes da regular triangulação da relação jurídica processual. -Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48:00 horas, sob pena de extinção (art. 267 § 1º CPC). -Adv. FERNANDA LAURINO RAMOS, MILKEN JACQUELINE CENERINI OAB/PR 31722, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937.

67. EXECUÇÃO-578/2007-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NÃO PAD. AMÉRICA x ROSALINO JOSE DE OLIVEIRA. Intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto a continuidade do feito, em 05 (cinco) dias. -Adv. RODRIGO RUH OAB/PR 45536.

68. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-628/2007-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x EVANDRO LUIZ RUFATTO e outros. Ciência á exequente acerca do ofício juntado ás fls. 96. Adv. WANDENIR DE SOUZA-OAB/PR 21604.

69. BUSCA E APREENSÃO (FID)-773/2007-OMNI S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CELSO DA CRUZ. A expedição de ofícios já foi denegada e a suspensão de processo de conhecimento não é possível. Pela derradeira vez, diga se requer conversão do feito em ação de depósito. Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54836-A-.

70. DEPOSITO-786/2007-BV FINANCEIRA S/A -CREDITO,FINANCIAMENTO E INVEST. x CRISTIAN JOSE DA SILVA. Denego o pedido de ofício, eis que a diligência cabe a parte. -Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48:00 horas, sob pena de extinção (art. 267 § 1º CPC). -Adv. RODRIGO RUH OAB/PR 45536-.

71. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-827/2007-INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS CANANI LTDA x RONALDO DALDIN TEODORO. Ante a informação do Sr. Contador Judicial de fls. 73, (custas R$ 238,29), manifeste-se a parte exequente. -Adv. ROSANGELA ZIARESKI-OAB/PR 13637.

72. INVENTARIO-857/2007-NAYLOR CAMARGO e outros x ANITA FERREITA CARLI CAMARGO. A inventariante para assinatura do termo de primeiras declarações. Adv. PAULO ROBERTO MARTINS PACHECO-OAB/PR 19003.

73. BUSCA E APREENSÃO (CAU)-880/2007-BV FINACEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVEST. x JANAINA CARLA PILATTI. -Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48:00 horas, sob pena de extinção (art. 267 § 1º CPC). -Adv. RICARDO RUH OAB/PR 42945.

74. DEPOSITO-881/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED NÃO PADRON x WILSON DIEGO DE OLIVEIRA. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. (deixei de proceder a citação de Wilson Diego de Oliveira, em virtude de não ter localizado e conforme informações obtidas no local por seus familiares, o mesmo resido na cidade de Goioxim Comarca de Cantagalo não tendo o endereço exato do mesmo somente o nº de telefone 42-99004889). -Advs. RODRIGO RUH OAB/PR 45536 e RICARDO RUH-.

75. DEPOSITO-975/2007-BANCO SAFRA S/A x CORALPLAC COMPENSADOS LTDA. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30890 e RICARDO MANDU- OAB/PR 53.756.

76. ORDINARIA-986/2007-JOSE ANTONIO RODRIGUES x BANCO BRADESCO S/A. Há um ano o feito poderia ter sido extinto com homologação de acordo, se a parte requerida tivesse juntada procuração com poderes para transigir em nome da advogada Luciana Sezanowski. Intime-se derradeiramente. -Advs. DARCY SELL JUNIOR OAB/PR 44138, LUCIANA SEZANOWSKI e ROMARA COSTA BORGES, MARCO ANTONIO KAUFMANN OAB/PR 56150-.

77. USUCAPIÃO-1000/2007-MARIA SBERSE x MARIO VIRMOND. Desentranhe-se substituindo por cópias. Adv. SERGIO ROBERTO LOSSO-OAB/PR 19318.

78. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-1010/2007-CREDIVAL PARTICIPAÇÕES,ADMINISTRAÇÃO E ASSESS.LTDA e outro x WINFRIED MATHIAS LEH e outro. Considerando a nomeação de bem imóvel à penhora pelos executados (fls. 64/65), bem como sua aceitação pela parte exequente (fl. 78/79), determino a imediata lavratura do competente auto de penhora. Adv. EGIDIO MUNARETTO- OAB/PR 3647, FABIO FARES DECKER OAB/PR 26745.

79. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-29/2008-VEGRANDE VEICULOS CASAGRANDE S/A x WENDEL & POLLYAK LTDA. Ante a informação do Sr. Contador Judicial de fls. 90, (custas R$ 31,02), manifeste-se a parte exequente. -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR 10991.

80. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-221/2008-OMNI S/A-CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ARILDO LOPES. Ante a correspondência devolvida (não existe o nº indicado), manifeste-se a parte autora em 05 dias. Adv. PAULO CESAR TORRES-OAB/PR 42353, DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54836-A.

81. REPARAÇÃO DE DANOS (ORD)-283/2008-JEFFERSON BOLDORI x IRINEU CERCINA. Ante o retorno da carta precatória expedida, manifeste-se a parte autora. Advs. PEDRO PEREIRA DE SOUZA O0AB/RS 38011, AIRTON BARBOSA DE ALMEIDA e ALAIR VALTRIN- OAB/PR 16610.

82. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-342/2008-DIMASA S/A x ALVES,JUSTUS & CIA LTDA. Preparo de custas R$ 2,82. -Adv. MARCO ANTONIO FARAH OAB/PR 18938 e ELIZANGELA T. LEVY-.

83. EMBARGOS A EXECUÇÃO-363/2008-WINFRIED MATTHIAS LEH e outro x CREDIVAL PARTICIPACOES,ADMINISTR. E ASSESSORIA LTD e outro. Em função de que o feito executivo não foi suspenso pelos embargos (f. 155), desapensem-se nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, de acordo com a nova redação dada pela Lei 12322/2010, e em ambas as autuações consigne-se a existência do outro com a especificação "execução não suspensa". Acaso ainda não esteja, junte-se o despacho inicial dos embargos na execução. Os honorários periciais devem ser pagos integralmente pela parte. Intime-se para fazê-lo em 10 dias, sob pena de preclusão da prova (fls. 129). Advs. FABIO FARES DECKER OAB/PR 26745 e EGIDIO MUNARETTO- OAB/PR 3647, EDUARDO MUNARETTO OAB/PR 24655.

84. EMBARGOS A EXECUÇÃO-392/2008-BANCO VOLVO(BRASIL) S/A e outro x MUNICIPIO DE GUARAPUAVA. Recebo o recurso de apelação no duplo efeito com conformidade com o art. 520 CPC. À parte requerida para que, apresente contrarazões no prazo legal. Adv. MARCELO BITENCOURT DE CAMPOS- OAB/PR 27457, LIRES BISINELLA IANOSKI OAB/PR 37018.

85. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-398/2008-INDUSTRIA DE ALIMENTOS NEON LTDA x COMERCIAL ATACADISTA FRIZZO LTDA. A parte para retirada de carta precatória. Advs. OKSANDRO GONCALVES, JOANNE ANNINE VENEZIA MATHIAS OAB/PR 43469.

86. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-421/2008-BANCO BRADESCO S/A x A.M. ZENI CIA LTDA. Preparo de custas R$ 14,34. -Advs. LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13969 e CARLOS LEAL S. JUNIOR- OAB/PR 24950.

87. BUSCA E APREENSÃO (FID)-425/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIR. CRED. PAD. PCG-BRASIL MULT. (FUNDO) x VASCONASCI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ME. Intimem-se, para, querendo manifeste-se em 48:00 horas, sob pena de extinção. Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS-OAB/PR 45574.

88. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-496/2008-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ELOILSON BOTINI. Denego o pedido de ofício, eis que a diligência cabe à parte. Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA OAB/PR 6881, CLÉLIA MARIA G. B. S. BETTEGA OAB/PR 12873.

89. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-625/2008-BANCO BRADESCO S/A x ARTHUR PIRES DE ALMEIDA e outros. Retifique-se o pólo passivo quanto a Manoel Ernesto Martins Lacerda, passando a constar em seu lugar: Espólio do mesmo, representado por Nice Regina C. Lacerda, inventariante. Junte-se cópia do termo de inventariante dos autos 990/09 da 2ª Vara Cível. Á fls. 91-verso deu-se por regular a penhora, uma vez que se entendeu que as partes ficaram muito bem cientes da mesma. Intime-se a parte executada da deliberação mencionada , bem como da presente. Considerando o desinteresse na adjudicação do bem constritado (fls. 74, 98) determino junte o exequente cópia da matrícula atualizado do imóvel. Advs. LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13969, IBERE EDUARDO SASSO, LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI OAB/PR 15651e CARLOS LEAL S. JUNIOR-24950.

90. RESSARCIMENTO-715/2008-ELIZABETH PIRES RIBAS x FRANCISCA FERREIRA BOSSAK e outro. Preparo de custas R$ 371,84. -Adv. J. B.; BARROS GARCIA JR OAB/PR 21275

91. DEPOSITO-856/2008-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSNEI CUSTODIO. Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48:00 horas, sob pena de extinção (art. 267 § 1º CPC). -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54836-A-.

92. PROCESSO ADMINISTRATIVO-867/2008-JUIZO DE DIREITO 1ºCIVEL DE GUARAPUAVA x JOAO CARLOS ALVES PIRES (OFICIAL DE JUSTICA). Preparo de custas R$ 157,16. -Adv. ABRAO JOSE MELHEM OAB/PR 4425

93. EXECUÇÃO-942/2008-FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ x KAREN CRISTINA SLOMPO. Ante a correspondência devolvida, manifeste-se a parte exequente. (mudou-se). Adv. IVONE BETT DE SA-OAB/SC 4180, JULIANA C. BETTI DE SÁ DALENOGARE OAB/SC 16559.

94. INDENIZAÇÃO (ORD)-974/2008-VIVIAN CRISTINA MARTINS MARCONDES DOS SANTOS x HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO e outros. Sobre a contestação e documentos, diga a parte autora, em 10 (dez) dias. -Adv. CLEVERSON BURKO CHICALSKI OAB/PR 38322.

95. BUSCA E APREENSAO (FID)-84/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDERSON LUIS PEREIRA. Preparo de custas R$ 35,06. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-OAB/PR 40309-A, DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54836-A.

96. ORDINARIA-240/2009-JOÃO SEGURO NETO x DUQUE EMPRESA DE TRANSPORTE DE CARGA LTDA. HOMOLOGO o acordo celebrado. Assim, JULGO

EXTINTO O FEITO, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso III CPC. Honorários e custas remanescentes na forma acordada. Adv. JETUR ELIAS DE OLIVEIRA FILHO OAB/SC 3081, GETULIO ELIAS DE OLIVEIRA FILHO.

97. BUSCA E APREENSAO (FID)-265/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE MARIA FELIX CORREIA. Diga se requer conversão do feito em ação de depósito. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-OAB/PR 29296.

98. INDENIZAÇÃO (ORD)-291/2009-LAÍS BALHESTERO MORGADO x A1 EVENTOS MARCIO ZANELLA E CIA LTDA. Preparo de custas R$ 281,24 (50% para cada parte). Adv. LIVIA BALHESTERO MORGADO-OAB/PR 43872, TATIANE A LANGE OAB/PR 38494.

99. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-314/2009-MAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA x BANCO ITAÚ S/A. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. -Adv. ALLAN QUARTIERO-OAB/PR 41837, JAIR GAVINO FILHO OAB/PR 46125, JOSÉ ELI SALAMACHA OAB/PR 10244.

100. COBRANÇA (SUM)-333/2009-MARCIO SANTOS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA x ZADIMEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro. Ante o retorno da carta precatória, manifeste-se a parte interessada. Advs. RENATO GOES PENTEADO FILHO OAB/PR 16589, TATIANA DE ALMEIDA HOFFMAN LUSTOSA MENDES OAB/PR 44885, GRACIELE JUNG OAB/PR 46055 e JEAN ELIO ALEIXO-OAB/PR 41769.

101. DECLARATORIA-382/2009-MAIKON FELLIPE FRANCO x JOELSON FRANCO e outro. Ante a correspondência devolvida (endereço insuficiente), manifeste-se a parte autora em 05 dias. -Adv. HAMIDY OMAR SAFADI KASSMAS-OAB/PR 44400.

102. ORDINARIA-426/2009-ROYAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA x JOÃO FRANCISCO DE SOUZA FERRO VELHO - ME. A parte para retirada de carta precatória. Adv. RONILDO DE OLIVEIRA LIMA-OAB/PR 11105.

103. NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA-492/2009-ILVIO FERREIRA x ITAMAR VISOTO. Diante do contido á fls. 109, declaro a preclusão da prova pericial. Para audiência de instrução e julgamento, designo o **dia 06 de outubro de 2011, às 14:30 horas.** Defiro o pedido para tomada de depoimento pessoal da parte requerida. No mais, observe-se o rol de testemunhas apresentado pelas partes ás fls. 86 e 93. Advs. VICTORIO HAUAGE OAB/PR 16378 e REGINALDO SANTOS TRINDADE-OAB/PR 51591.

104. DECLARATORIA-511/2009-ATAÍDE LYCENKO EPP e outro x FORTSOLO COMERCIAL AGRICOLA LTDA e outro. Recebo os recursos de apelação, no efeito devolutivo, em conformi8dade com o inciso VII art. 520 CPC. Aos apelados para que, querendo, apresentem contrarazões no prazo legal. Advs. OSMAEL LYSENKO OAB/PR 35832, REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35137-A, LUIZ GUILHERME C. GUIMARÃES e ADERSON ELIAS DE CAMPOS-.

105. BUSCA E APREENSAO (FID)-597/2009-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS x FERNANDO CAMPOS PEREZ. Dê a autora andamento efetivo em 05 dias, sob pena de extinção. Adv. SERGIO SCHULZE OAB/SC 7629, KARINE SIMONE POFAHL WEBER OAB/PR 29296. .

106. EXECUÇÃO-754/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ERVA MATE SCHIER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Ante os embargos monitórios apresentados, manifeste-se parte autora. Adv. HELLISON EDUARDO ALVES-.

107. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-882/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS /SA x FERA PRE VESTIBULARES LTDA e outros. Intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto a continuidade do feito, em 05 (cinco) dias. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON 28.128-A.

108. DEPOSITO-912/2009-BV FINANCEIRA S/A - CFI x JOAO RUBENS WEIBER. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. (Preparo de custas R$ 43,00). -Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN-OAB/PR 35785.

109. DEPOSITO-915/2009-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS x JONIELSON JOSE RAMOS. Dê a autora andamento efetivo em 05 dias, sob pena de extinção. Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN-OAB/PR 35785, FLAVIO SANTANNA VALGAS OAB/PR 44331.

110. BUSCA E APREENSÃO (FID)-945/2009-BANCO BMG S/A x EZEQUIEL RIBEIRO. Diga se requer conversão do feito em ação de depósito. Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA OAB/PR 26204, MIEKO ITO OAB/PR 6187.

111. EXECUÇÃO-967/2009-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS x LUIZ ALBERTO DALLA VECCHIA. Dê a autora andamento efetivo em 058 dias, sob pena de extinção. Adv. JOAO LAERTE RIBAS ROCHA-OAB/PR 11584.

112. DEPOSITO-1017/2009-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ALCIONE DE JESUS DOMINGUES. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. (Preparo de custas R$ 43,00). -Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN-OAB/PR 35785.

113. EMBARGOS A EXECUÇÃO-1035/2009-EVANDRO LUIZ RUFATTO e outros x COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA. Ante o interesse na audiência para fins do art. 331 do CPC, designo para o dia 20/10/2011, ás 14:00 horas. Advs. ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA OAB/PR 15739, SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA OAB/PR 35066, WANDENIR DE SOUZA e GUILHERME QUEIROZ-.

114. INDENIZAÇÃO (ORD)-1120/2009-LUCIANO BONA DE FREITAS x MARCELO FERREIRA DE LIMA e outro. Sobre a contestação e documentos, diga a parte autora, em 10 (dez) dias. -Adv. FABIO FERREIRA OAB/PR 29348.

115. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-1148/2009-GRUPO OXIGÊNIO CUIABÁ LTDA - MATRIZ e outro x LEVEL MECANICA INDUSTRIAL LTDA e outros. Uma vez que o bem já foi removido e se encontra com o credor, por ora, deixo de dar agilização à adjudicação ante a existência de embargos. Embora estes tenham sido recebidos sem efeito suspensivo, por certo a adjudicação seria irreversível. Intime-se. Advs. IVANDRO JOEL JOHANN OAB/PR 42576 e KILZA GIUSTI GALESKI-OAB/MT 8660.

116. EXECUÇÃO-1152/2009-TEQUE PEÇAS PARA MOTORES LTDA x EDENIZE BUENO DE MORAES CARVALHO PEÇAS E SERVIÇOS - ME. A exequente para efetuar o pagamento da importância de R$ 43,00, ao Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JOSE DILSON FERNANDES-OAB/PR 21992.

117. REPARAÇÃO DE DANOS-1201/2009-AGLAIR APARECIDA DONNER ROLOFF e outros x MUNICIPIO DE GARAPUAVA. Em análise dos autos, observa-se que a matéria em discussão é unicamente de direito, sendo assim, é caso de julgamento antecipado da lide, conforme art. 330, inciso I CPC. Adv. LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI OAB/PR 15651.

118. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-1263/2009-BANCO JOHN DEERE S/A x CELIO KELLER e outro. Ante a informação do Sr. Contador Judicial de fls. 51, (custas R$ 31,02), manifeste-se a parte exequente. -Advs. ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524 e CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA-OAB/RS 17224.

119. BUSCA E APREENSÃO (FID)-1276/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CELSO JOSE DOS SANTOS. Preparo de custas R$ 21,87. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54836-A-.

120. ALVARA-1358/2009-JUREMA DO ROSARIO MARGRAF. Intime-se a parte autora para manifestar-se quanto a continuidade do feito, em 05 (cinco) dias. -Adv. CLEOMARA GONSALVES GONEM-OAB/PR 51552.

121. INVENTARIO-1365/2009-ANA PAULA RIBEIRO ABIB DE PAULA e outro x ANTONIO RIBEIRO ABIB DE PAULA. Intime-se a inventariante para manifestar-se quanto a continuidade do feito, em 05 (cinco) dias. -Adv. LORENICE MARIA CIVIERO OAB/PR 49088.

122. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-1407/2009-ADÃO MAURICIO SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A. Arquivem-se. Advs. MAURICIO JULIO CAMPOS OAB/PR 39779, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19180, JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR 20835, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OAB/PR 17427 e ELIZABETE NIZER SELL-.

123. DEPOSITO-1468/2009-BANCO FINASA BMC S/A x VALDERI CARNEIRO. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. (Preparo de custas R$ 43,00 na conta judicial nº 3700109557073, agência 0299-2 do Banco do Brasil desta Comarca). Adv. JANICE IANKE-OAB/PR 45574.

124. USUCAPIAO-1475/2009-NEURI DALMINA e outro x ANTONIO KRASUSKI e outros. Ante a correspondência devolvida (Esp. de Claudinor do Valle - ausente), manifeste-se a parte autora em 05 dias. Advs. JOÃO RIBEIRO NETO OAB/PR 21599.

125. EXECUÇÃO-0000145-93.2010.8.16.0031-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EMERSON DE LIMA BARBOZA. -Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. (deixei de efetuar a penhora, eis que não localizei bens passíveis de penhora no endereço diligenciado). -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-OAB/PR 40309-A, GILBERTO ANTONIO RAPONI OAB/PR 56161-A.

126. DEPOSITO-0001106-34.2010.8.16.0031-BV FINACEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVEST. x SOELI TEREZINHA PACHECO. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. (Preparo de custas R$ 43,00). -Adv. JANICE IANKE-OAB/PR 45574.

127. INVENTARIO-0002769-18.2010.8.16.0031-JACIRA FERREIRA DE ANDRADE x GILMAR JOSE LIPE. Apresente a inventariante certidão das três fazenda quanto ao "de cujus". Advs. DIEGO F. S. PAISANI OAB/PR 41847 e PAULO JOSE MACHADO GUEDES- OAB/PR 42932.

128. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0004718-77.2010.8.16.0031-EDUARDO SHIGUEO ENDO x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. O feito comporta julgamento antecipado da lide, a teor do constante no art. 330, I CPC. Advs. THAISA PEREIRA MELLO OAB/PR 48543 e LUIS OSCAR SIX BOTTON- OAB/PR 28128-A.

129. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0002095-40.2010.8.16.0031-PARANA BANCO S/A x VALDICLEI MORAIS DE LIMA. Indefiro o pedido de suspensão, eis que não há previsão legal que justifique o sobrestamento antes da regular triangulação da relação jurídica processual, bem como nenhuma justificativa foi feita para o pedido. Manifeste-se a parte autora se requer a conversão do feito em ação de depósito. Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA, MICHELI GONDIM DE CASTRO OAB/PR 45882.

130. DEPOSITO-0004849-52.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - CFI x MOACIR SCHIMITH DE SOUZA. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. (Preparo de custas R$ 43,00). -Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN-OAB/PR 35785.

131. RESTITUIÇÃO-0006125-21.2010.8.16.0031-ADAO LUIZ KICH e outros x MUNICIPIO DE CANDOI. Ante a dificuldade apontada no petitório retro, defiro-o pelo prazo de 30 dias. Advs. CARMEM LUCIA BUENO TURRA LEINEKER OAB/PR 21296, NILSEIA IVATIUK MIS e GUSTAVO ALEXANDRE GARCIA-.

132. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0005935-58.2010.8.16.0031-MARCOS ALEXANDRE ALVES RIBEIRO x BANCO ITAULEASING S/A. Quanto à transferência bancária de fl. 136, oficie-se como requerido. A parte para recolher a importância de R$ 9,40, referente á expedição do ofício conforme dispõe o art. 19 do CPC. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32504.

133. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005734-66.2010.8.16.0031-BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A. x MARCELO DUARTE TEIXEIRA. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. (deixei de citar Marcelo Duarte Teixeira face não encontrá-lo no endereço indicado. Preparo de custas R$ 86,00 referente á penhora e intimação da penhora) -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI OAB/PR 36223, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB/PR 21777.

134. DEPOSITO-0009457-93.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA CREDITO, FINANC, E INVESTIMENTO x ADENILSON SERGIO DE OLIVEIRA. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. (Preparo de custas R$ 43,00). Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS-OAB/PR 44331.

135. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0009729-87.2010.8.16.0031-MARLI DE FATIMA MONTEIRO DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA (GRUPO VOTORANTIM FINANCEIRA). Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. -Advs. ARTUR BITTENCOURT JUNIOR OAB/PR 45735 e EDUARDO GREGORIO- OAB/PR 47539, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 21777, MAURICIO KAVINSKI OAB/PR 21612.

136. DEPOSITO-0011071-36.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - CFI x ERMINIO ANTONIO MUNARI. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. (Preparo de custas R$ 43,00). Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS-OAB/PR 44331.

137. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-736/2010-BANCO BRADESCO S/A x RAFAEL A C MALOJO & CIA LTDA e outros. Ante a informação do Sr. Contador Judicial de fls. 383, (custas R$ 306,07, manifeste-se a parte exequente. -Adv. CARLOS LEAL S. JUNIOR- OAB/PR 24950, LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13969.

138. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0011060-07.2010.8.16.0031-BANCO BRADESCO S/A x JOAO MARIA GARCIA JUNIOR. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. (deixei de proceder a apreensão haja vista a informação do próprio requerido de que o caminhão foi roubado no mês de fevereiro do ano 2010). -Advs. NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42745 e ROBERTA NALEPA-OAB/PR 46206.

139. INDENIZAÇÃO POR DANOS-0010153-32.2010.8.16.0031-JULIANO MARTINS NEVES x NILTON RENATO HEIDLER e outro. Ante a correspondência devolvida (Nilton Renato Heidler), manifeste-se a parte autora. Advs. FABIO FERREIRA e JOSE PRZEPIOSKI NETO-.

140. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0012610-37.2010.8.16.0031-JOSE UBIRAJARA DE FARIAS e outro x BANCO SANTANDER S/A. Preparo de custas R$ 284,06 (50% para cada parte). -Adv. ANDREIA FARIAS-OAB/PR 51591, GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/PR 34230, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO OAB/PR 16948, CÉSAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17556.

141. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0013979-66.2010.8.16.0031-MAX ROGERIO PORTELA x BANCO FINASA BMC S/A. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. -Adv. LORENICE MARIA CIVIEIRO-OAB/PR 49088, MARIA LUCÍLIA GOMES OAB/PR 29579, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS OAB/PR 46668.

142. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0015916-14.2010.8.16.0031-CLAUDETE DO BELEM GONÇALVES x BANCO HSBC S/A. Diga a parte autora. Adv. JOSE PEDRO ANTONIUCCI-OAB/PR 46114.

143. DEPOSITO-0009578-24.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - CFI x CARLOS ENEAS SCHOEMBERGER. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. (Preparo de custas R$ 43,00). Adv. JANICE IANKE-OAB/PR 45574.

144. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0020362-60.2010.8.16.0031-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS PASTORELLO LTDA x AOI YAMA INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA e outros. Intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto a continuidade do feito, em 05 (cinco) dias. -Advs. MAURICIO SIDNEY FAZOLO OAB/PR 27473, DANIEL CARLETTO OAB/PR 41782 e EDILBERTO SPRICIGO-OAB/PR 42702.

145. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0014292-27.2010.8.16.0031-BANCO ITAUCARD S/A x EZIQUIEL MACHADO DIAS. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. (deixei de proceder a apreensão face não encontrar o veículo objeto da presente medida no endereço indicado. Certifico ainda que, no endereço supramencional fui informado que Eziquiel mudou-se). -Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN-OAB/PR 35785.

146. REVISIONAL-0020816-40.2010.8.16.0031-VALOIS SIQUEIRA ALBERTI x HSBC BANK BRASIL S/A. -Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. -Adv. LORENICE MARIA CIVIERO- OAB/PR 49088, JOSÉ CARLOS SKRYSZOWSWSKI JUNIOR OAB/PR 45445.

147. EXECUÇÃO-0016523-27.2010.8.16.0031-SHARK DISTRIBUIDORA DE TRATORES E PEÇAS LTDA x ALVES JUSTUS & CIA LTDA. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. (Citei a firma Alves Justus e Cia Ltda na pessoa de seu representante legal Joarez A Justus, por todo o conteúdo do mandado. Preparo de custas R$ 86,00, referente á penhora e demais atos). Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-OAB/SP 87192.

148. OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORD)-0023587-88.2010.8.16.0031-TADEU FRANCISCO BEMBEN x FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL e outro. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. -Adv. MOACIR IORI JUNIOR-OAB/PR 53880, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO OAB/PR 25054, VALERIA EVENCIO DE C. PRUDEULKO OAB/PR 23866.

149. COBRANÇA (ORD)-0024400-18.2010.8.16.0031-ALAN RODRIGO OLIVEIRA DE SANTANA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. -Adv. MOACIR LORI JUNIOR-OAB/PR 53880, FERNANDO BLASZKOWSKI OAB/PR 32738.

150. REGRESSIVA (SUMARIA)-0022920-05.2010.8.16.0031-ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A x DIRCEU DE JESUS SILVA e outro. Ante a correspondência devolvida (não existe o nº indicado), manifeste-se a parter autora em 05 dias. Adv. CARMEN ELISABETE JACON BRUNING-OAB/PR 53463, CIRO BRÜNING OAB/PR 20336.

151. BUSCA E APREENSAO (FID)-0015579-25.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - CFI x ADELJALMO LUIS BATISTA MOUR. Intime-se a parte autora para manifestar-se quanto a continuidade do feito, em 05 (cinco) dias. -Advs. CARLA HELIANA V. M. TANTIN OAB/PR 35785.

152. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0014555-59.2010.8.16.0031-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x REGINALDO AMANCIO. -Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-OAB/PR 54836-A, IONE MARGARIDA DOS SANTOS OAB/P0R 43700, ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB/PR 24730.

153. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0017131-25.2010.8.16.0031-OMNI S/A - CFI x JOÃO BATISTA DA SILVA. Diga se requer conversão do feito em ação de depósito. Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-OAB/PR 54836-A.

154. REVISIONAL-0018262-35.2010.8.16.0031-JOELCIO DANIEL LEAL x BV FINANCEIRA S/A. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. -Adv. LORENICE MARIA CIVIEIRO- OAB/PR 49088, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB/PR 21777, MAURICIO KAVINSKI OAB/PR 21612.

155. REPARAÇÃO DE DANOS-0022048-87.2010.8.16.0031-HELIO LUIZ DOS SANTOS x FARMACIA DROGARIA FORMULAS TRAJANO. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. -Adv. EDNI DE ANDRADE ARRUDA-OAB/PR 3941.

156. INDENIZAÇÃO POR DANOS-0021652-13.2010.8.16.0031-LUIZ CARLOS DE LIMA PEREIRA x PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS. -Sobre a contestação e documentos, diga a parte autora, em 10 (dez) dias. -Adv. ALFREDO MARCOS SILVERIO- OAB/PR 40301.

157. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0022919-20.2010.8.16.0031-BANCO VOLKSWAGEN S/A x PAULO SERGIO MENDES DE MIRANDA. Diga se requer conversão do feito em ação de depósito. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-OAB/PR 12293, RICARDO P. ALMEIDA OAB/PR 55250.

158. MONITORIA-0020512-41.2010.8.16.0031-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RAFAEL A C MALOJO & CIA LTDA e outros. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. (Preparo de custas R $ 172,00 na conta judicial nº 3700109557073, agência 0299-2 do Banco do Brasil desta Comarca). Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-OAB/PR 36223.

159. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0023681-36.2010.8.16.0031-BANCO GMAC S/A x ANTONIO DENEZ SOBRINHO. Diante do exposto, determino a remessa dos presentes autos ao Juízo da 2ª Vara Cível, para reunião à Ação Revisional de Contrato registrada sob nº 1222/2010. Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-OAB/PR 30890, LUIZ ROBERTO FALCÃO OAB/PR 52387.

160. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0001106-97.2011.8.16.0031-JOSE LEONIR DE ANDRADE x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (BANCO ITAU S/A). Sobre a contestação e documentos, diga a parte autora, em 10 (dez) dias. -Adv. ARTUR BITTENCOURT JUNIOR-OAB/PR 45735.

161. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0016630-71.2010.8.16.0031-COOPERMIBRA (COOP. MISTA AGROP. DO BRASIL) e outros x FRANCISCO VILMAR SCHINEMANN. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. (deixei de proceder a penhora em virtude de não ter encontrado bens, solicito0 da parte interessada em proceder a indicação dos bens que deseja que sejam penhorados). -Advs. CARLA FABIANA H. ZAGOTTO CONSALTER OAB/PR 25009, CARLOS ARAUZ FILHO OAB/PR 27171, EWERTON SOLER CONSALTER e TATIANA MESSIAS DA SILVA-.

162. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0025691-53.2010.8.16.0031-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CELSO FERNANDO GOES. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. (deixei de apreender o bem descrito no mandado em virtude de não ter encontrado e que segundo informações do requerido o bem objeto não mais encontra-se em seu poder, dizendo não saber informar o local onde o mesmo possa ser encontrado). Adv. MAURICIO KAVINSKI-OAB/PR 21612.

163. MONITORIA-0025207-38.2010.8.16.0031-COPEL DISTRIBUIDORA S/A x COMPENSADOS FAUNA BRAZIL LTDA. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. (Certifico que em cumprimento ao r. mandado me dirigi no Bairro Morro Alto onde inexiste a rua com a denominação "E" em nova diligência junto ao Industrial Atalaia, Distrito de Palmeirinha onde constatou-se que também não existe mais a referida empresa instalada ali). Adv. JEFERSON LUIZ DE LIMA-OAB/PR 21967.

164. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0000051-14.2011.8.16.0031-BANCO DO BRASIL S/A x WALTER NEIVERTH JUNIOR e outros. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. (citei o senhor Gerson Neiverth. Certifico que até o dia 08/08, às 13:15 horas dirigi-me á rua Benjamin Constant 1437, a li sendo fui informado pela senhora Ana Rita Rocha e Carlos Roberto Rocha, por populares e vizinhos que o senhor e a senhora Cleide Antonio Lusa Neiverth são por eles desconhecidos e não sabem o endereço ou telefone. Ante o exposto deixei de citar Walter Neiverth Junior e Cleide Antonio Lusa Neiverth). Adv. HELOISA GONÇALVES ROCHA-OAB/PR 44747.

165. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0003905-16.2011.8.16.0031-CHRISTIAN PEDRO DIAZ GRAMUNT x BANCO GMAC S/A. Sobre a contestação e documentos, diga a parte autora, em 10 (dez) dias. Adv. LORENICE MARIA CIVIEIRO-OAB/PR 49088.

166. COBRANÇA (ORD)-0005382-74.2011.8.16.0031-JARDINS HOTELARIA LTDA x ITAU SEGUROS S/A. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. -Advs. MARCELLE ANDREA PRADO OAB/PR 47716 e ANA VALCI SANQUETA-OAB/PR 11427, JOÃO JOSÉ DA FONSECA JUNIOR OAB/PR 47821, WANDERLEI DE PAULA BARRETO OAB/PR 9660.

167. ORDINARIA-0004477-69.2011.8.16.0031-ADELAR ALMEIDA DE OLIVEIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. -Adv. FABIO FERREIRA-OAB/PR 29348, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/PR 7919, MONICA FERREIRA MELLO BIORA OAB/PR 33111.

168. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0007241-28.2011.8.16.0031-QUEILA ALVES ALONÇO x BANCO PANAMERICANO S/A. Sobre a contestação e documentos, diga a parte autora, em 10 (dez) dias. Advs. JULIANA RIBEIRO OAB/PR 47978.

169. ORDINARIA-0004875-16.2011.8.16.0031-ANA MARIA MENDES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A. Sobre a contestação e documentos, diga a parte autora, em 10 (dez) dias. -Adv. FABIO FERREIRA 29348.

170. COBRANÇA (ORD)-0005389-66.2011.8.16.0031-ELAINE GUIMARAES BRANDELERO e outro x COMPANHIA FORÇA E LUZ DO OESTE. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. -Adv. TICIANE DALLA VECCHIA CECON-OAB/PR 42307, CARLOS ALBERTO CAGGIANO OAB/PR 16366.

171. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0006523-31.2011.8.16.0031-JORGE LUIZ ZATTAR x MUNDUS NOVUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA EPP. Sobre a contestação e documentos, diga a parte autora, em 10 (dez) dias. -Adv. THAISA PEREIRA MELLO-OAB/PR 48543.

172. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0006052-15.2011.8.16.0031-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. x FERNANDA SPYRA ALIMENTOS ME e outro. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. (deixei de proceder a penhora vez que não localizei bens passíveis de penhora. Ante o exposto devolvo o presente mandado para que o credor tendo conhecimento de bens, indique-os para cabal cumprimento do mandado). -Adv. JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA-OAB/PR 11584.

173. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0005923-10.2011.8.16.0031-EDILBERTO LEOPOLSKI DE SOUZA x BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL. Ante a correspondência devolvida (não existe o nº indicado), manifeste-se a parte autora em 05 dias. Adv. MAURICIO JULIO CAMPOS- OAB/PR 39779.

174. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-0026511-72.2010.8.16.0031-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - COHAPAR x ALBARI GONÇALVES DAS DORES. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. (deixei de citar o Sr. Albari Gonçalves das Dores uma vez que não reside no referido endereço tendo dali mudado há mais de 15 anos, conforme afirmou a Sra. Sirleu Blen atual moradora). -Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO-OAB/PR 36578.

175. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0006778-86.2011.8.16.0031-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CEZAR FRANÇA. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. (deixei de proceder a apreensão do bem descrito no mandado em virtude de não ter encontrado e que segundo informações do requerido o bem objeto da apreensão não mais encontra-se em seu poder, dizendo não saber informar o local onde o mesmo possa ser encotnrado). -Adv. DENISE VAZQUES PIRES-OAB/PR 54836-A.

176. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0005204-28.2011.8.16.0031-DONATO HOEPERS x BANCO ITAU S/A. Sobre a contestação e documentos, diga a parte autora, em 10 (dez) dias. Adv. ADALBERTO LOSSO OAB/PR 50005

177. ORDINARIA-0005518-71.2011.8.16.0031-CATARINA BERNADETE VIEIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A. Sobre a contestação e documentos, diga a parte autora, em 10 (dez) dias. -Adv. FABIO FERREIRA OAB/PR 29348.

178. MONITORIA-0007788-68.2011.8.16.0031-BANCO ITAU - UNIBANCO S/A x AGRICOLA CANTELI LTDA. Sobre os embargos monitórios, manifeste-se a parte autora. Adv. VINICIUS SECAFEN MINGATI-OAB/PR 43401.

179. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0006371-80.2011.8.16.0031-SERGIO GARSTKA x BV FINANCEIRA S/A CFI. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar requerida para fins de deferir o depósito da quantia apontada pela parte autora como incontroversa a qual, repise-se, não tem o condão de afastar a mora. Adv. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA-OAB/PR 42291.

180. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0007890-90.2011.8.16.0031-AYMORE - CFI x CELSO DE OLIVEIRA. Sobre a contestação e documentos, diga a parte autora, em 10 (dez) dias. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-OAB/PR 17556.

181. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008295-29.2011.8.16.0031-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MOHAMAD ABDUL MAGID SAFADI e outros. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. (citei Mohamad Abdul Magid Safadi pessoa jurídica e Mohamad Abdul Magid Safadi pessoa física, deixei de citar Eliton Renato Caldas uma vez que o mesmo mudou-se para lugar ignorado e não obtive informações de seu paradeiro. (Preparo de custas R|$ 129,00 custas referente a penhora, intimação da penhora). Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-OAB/PR 36223, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB/PR 21777.

182. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0006349-22.2011.8.16.0031-BANCO ITAU S/A x API BIO COMERCIO DE ERVAS LTDA e outro. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. (Certifico que em cumprimento ao presente mandado retro, que após diligências efetuadas nesta cidade e no endereço indicado ali constatei que o imóvel encontra-se fechado e com placa para alugar, não mais existindo estabelecimento Comercial com o nome da executada e a rua Coronel Lustosa 920 também não localizei a pessoa de José Eduardo Carvalho sendo que nas diligências efetuadas também não obtendo qualquer informação da executada afim de proceder a citação destes. Certifico que deixei de proceder a penhora por não ter localizado bens em nome dos mesmos, para a garantia do débito e seus acessórios). Advs. JORGE LUIZ DE MELO OAB/PR 17145 e TATIANE APARECIDA LANGE-OAB/PR 38494.

183. INDENIZAÇÃO (ORD)-0006054-82.2011.8.16.0031-JOSE CARLOS CASSOLI x HOSPITAL ESTRELA DE BELEM LTDA. Ante a correspondência devolvida (mudou-se), manifeste-se a parte autora em 05 dias. Adv. PATRICK ODAIR DE OLIVEIRA-OAB/PR 44627.

184. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0005768-07.2011.8.16.0031-BANCO ITAU S/A x SEBASTIÃO DE SOUZA DA SILVA - LAMINADOS BOA ESPERANÇA e outro. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. (deixei de citar os executados Sebastião de Souza da Silva (Laminados Boa Esperança), Sebastião de Souza Silva, face não encontrá-los no endereço indicado. Certifico ainda que entrei em contato com o Sr. Wilson Andrade e o mesmo informou que a Empresa Laminados Boa Esperança não exerce mais suas funções naquele local, sendo que o seu responsável mudou-se para o Distrito de Palmeirinha no entanto não deixou com ninguém o novo endereço). -Adv. JOÃO ROBERTO CHOCIAI-OAB/PR 10991.

185. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001712-28.2011.8.16.0031-BANCO ITAU S/A x SEBASTIÃO DE SOUZA DA SILVA - LAMINADOS BOA ESPERANÇA e outro. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte

exequente, em 05 (cinco) dias. (deixei de citar SEBASTIÃO DE SOUZA DA SILVA (LAMINADOS BOA ESPERANÇA) pessoa jurídica e pessoa física uma vez que não mais existe no local e o requerido ali não reside, não obtendo informações de seu paradeiro). Adv. JOÃO ROBERTO CHOCIAI-OAB/PR 10991.

186. INDENIZAÇÃO POR DANOS-0008565-53.2011.8.16.0031-ORILDO D'AGISTINI x ANSELMO ALBINO AMANCIO. Sobre a contestação e documentos, diga a parte autora, em 10 (dez) dias. -Adv. ABRÃO JOSE MELHEM- OAB/PR 4425.

187. OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORD)-0011350-85.2011.8.16.0031-WANDERLEY MUSIAL x CASSI - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BRANCO DO BRASIL. Mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos. Adv. WANDERLEY MUSIAL JUNIOR-OAB/PR OAB/PR 56219, RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO OAB/PR 57580.

188. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0011203-59.2011.8.16.0031-JOANNA FASSBINDER x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. Sobre a impugnação apresentada, manifeste-se a parte embargante. Adv. JOSE RICARDO LUBACHEWSKI OAB/PR 25926.

189. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0011049-41.2011.8.16.0031-PAWLINA E DEPICOLLI LTDA e outro x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. Ante a impugnação apresentada, manifeste-se o embargante. Adv. ANTONIO ALBINO CORDEIRO DA COSTA-OAB/PR 28845.

190. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0010261-27.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A CFI x NORIVALDO GUERRA. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. (deixei de proceder a apreensão do veículo pois não o localizei). Adv. JANICE IANKE-OAB/PR 45574.

191. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0010493-39.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A x DANIEL DA CUNHA. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. (deixei de dar cumprimento ao r. mandado tendo em vista que os representantes do requerente não realizaram o correto preparo das custas judicial referente aos atos a serem cumpridos. Certifico ainda que os representantes do requerente juntaram aos autos uma guia no valor de R$ 297,00 no entanto o depósito foi realizado na agência 4009 conta corrente 2592-9 do Banco Itaú a qual os Oficiais de Justiça desta Comarca não estão autorizados a realizarem o levanto do referido bem. Ante o exposto devolvo o presente mandado para que seja intimada a parte requerente para que efetue o depósito no valor de R$ 248,00 na conta judicial 3700109557073 agência 0299-2 do Município de Guarapuava). Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI OAB/PR 31722, CRISTIANE BELINATI GARCI LOPES OAB/PR 19937.

192. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0008926-70.2011.8.16.0031-DILSON DAL MAZ e outro x BANCO ITAU S/A. Sobre a impugnação apresentada, manifeste-se o embargante. Adv. ALEXANDRE BARBIERI NETO-OAB/PR 31189.

193. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0010814-74.2011.8.16.0031-RENATO VAIS MACHADO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI. Mantenho a deliberação de fls. 34. Indefiro o pedido de suspensão de fl. 37, eis que não há previsão legal que justifique o sobrestamento antes da regular triangulação da relação jurídica processual. Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48:00 horas, sob pena de extinção (art. 267 § 1º CPC). Adv. GRACILIANO RIBEIRO-OAB/PR 13820.

194. INDENIZAÇÃO POR DANOS-0011021-73.2011.8.16.0031-CRISTINA PIRES e outro x JOSE ALBERTO DANTAS e outros. Ante a correspondência devolvida (mudou-se), manifeste-se a parte autora, em 05 dias. Adv. VINICIUS KAMINSKI MILAZZO-OAB/PR 47284.

195. INDENIZAÇÃO (ORD)-0013142-74.2011.8.16.0031-JANAINA RIBEIRO x PATRICIA DE OLIVEIRA PASSOS - COMERCIO DE PEÇAS. Defiro o pedido de fl. 52. Redesigno o ato para o **dia 27 de outubro de 2011, às 14:00 horas.** Adv. JOSE BONIFACIO DE BARROS GARCIA JR.-OAB/PR 21275, LILIAN BRUNETTA OAB/PR 40844.

196. BUSCA E APREENSAO (FID)-0012685-42.2011.8.16.0031-BANCO PANAMERICANO S/A x JEAN CARLOS BILESKI. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. (deixei de proceder a apreensão do bem face não encontrar. Certifico ainda que no endereço supramencionado entrei em contato com Lauri de Paula e a mesma informou que Jean Carlos Bileski mudou-se há aproximadamente 01 ano para o Município de Itajaí/SC e não deixou com ninguém o endereço ou nº de telefone). -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-OAB/PR 29296.

197. BUSCA E APREENSAO (FID)-0012898-48.2011.8.16.0031-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ROBERTO IZAIAS PAULA. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. (deixei de proceder a apreensão do veículo em virtude de não localizar o mesmo e nem o requerido Roberto Izaias Paula que mudou-se para lugar incerto e não sabido). Adv. ENEIDA WIRGUES-OAB/PR 27240.

198. RESTITUICAO-0012105-12.2011.8.16.0031-ZULEIKA HAICK VITORASSI x CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES NOTARIOS E REGISTRADORES - CONPREVI. Mantenho a deliberação. -Adv. LUCIANO RIBEIRO VITORASSI-OAB/PR 21562.

199. ORDINARIA-0011694-66.2011.8.16.0031-CIRINEU IVANSKI x BRASIL TELECOM S/A. Sobre a contestação e documentos, diga a parte autora, em 10 (dez) dias. -Adv. RODRIGO BORGES DE LIS- OAB/PR 53700.

200. BUSCA E APREENSAO (FID)-0014084-09.2011.8.16.0031-AYMORE C.F.I x ROBERTO DE OLIVEIRA. A parte autora para recolher as custas do Oficial de Justiça. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-OAB/PR 21777.

201. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0013406-91.2011.8.16.0031-EDENI APARECIDA FIUZA x BV FINANCEIRA S/A - CFI. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Adv. SILMARA STROPARO-OAB/PR 49241.

202. EMBARGOS A EXECUCAO-0014656-62.2011.8.16.0031-RODOSOARES LOGISTICA LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A. Sobre a impugnação apresentada, manifeste-se o embargante. Adv. MARCELO CAVAGNARI OAB/PR 57579.

203. BUSCA E APREENSAO (FID)-0013141-89.2011.8.16.0031-AYMORE - CFI x JOSE DE LIMA FERREIRA. Considerando que ainda não houve despacho inaugural, determino a remessa dos presentes autos ao Juízo da 2ª Vara Cível, para reunião á ação revisional de contrato registrada sob nº 489/2010. - -Adv. CARY CESAR MONDINI-OAB/PR 34451, LORENICE MARIA CIVIERO 49088 .

204. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0015432-62.2011.8.16.0031-HAROLD MCCARTEY ADJETEY LARYEA x BUILDER ENGENHARIA LTDA. Sobre a contestação e documentos, diga a parte autora, em 10 (dez) dias. -Adv. MARCOS ANTONIO MARQUES DE GOES OAB/PR 15278.

205. EMBARGOS DO DEVEDOR-0014228-80.2011.8.16.0031-M. ANDRADE ASSESSORIA CONSULTORIA LTDA - REPRES. POR MARINES DE ANDRADE x HSBC BANK BRASIL S/A. Assim, recebo os embargos á execução para discussão sem a suspensão, contudo, do feito a que se refere 188/2007). Ao embargado para, querendo, oferecer impugnação em 15 dias. Adv. EGIDIO MUNARETTO-OAB/PR 3647.

206. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0014017-44.2011.8.16.0031-GABRIEL RENATO DOS SANTOS x FUNDO DE INVESTIM. EM DIREITOS CRED. OMNI VEÍCULOS - IV. Mantenho a deliberação de fl. 40/41. Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48:00 horas, sob pena de extinção (art. 267 § 1º CPC). Adv. MARCELO URBANO-OAB/PR 42759.

207. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0013720-37.2011.8.16.0031-MARCIO MOTYL RODRIGUES x HSBC BANK S/A - BANCO MULTIPLO. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Adv. SILMARA STROPARO- OAB/PR 49241.

208. BUSCA E APREENSAO (FID)-0014933-78.2011.8.16.0031-BANCO ITAUCARD S/A x ROSEMARA AP PACHECO RIBAS. A parte autora para recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-OAB/PR 35785.

209. BUSCA E APREENSAO (FID)-0014936-33.2011.8.16.0031-BANCO ITAUCARD S/A x BRUNO VINICIUS FONSECA. A parte autora para recolher as custas do Oficial de Justiça. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-OAB/PR 35785.

210. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0014146-49.2011.8.16.0031-NAYLSON LOURENÇO DE FRANÇA x BANCO FINASA S/A. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Adv. SILVANEY ISABEL G. DE OLIVEIRA-OAB/PR 42291.

211. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0014151-71.2011.8.16.0031-MARCELO FERREIRA DO NASCIMENTO x OMNI FINANCEIRA S/A. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Adv. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA-OAB/PR 42291.

212. BUSCA E APREENSAO (FID)-0014676-53.2011.8.16.0031-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ANDREA TEREZINHA KUCHAR. A parte para recolher as custas Oficial de Justiça. Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-OAB/PR 32835.

213. EMBARGOS DO DEVEDOR-0016294-33.2011.8.16.0031-MARCELO DUARTE TEIXEIRA x BANCO SANTANDER. Recebo os embargos á execução, para discussão sem suspensão contudo do feito a que se refere (482/2010). Ao embargado para querendo oferecer impugnação em 15 dias. Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

214. EMBARGOS A EXECUCAO-0012848-56.2010.8.16.0031-EUGENIA NIECKARS DA SILVA x BANCO ABN AMRO BANK S/A. Assim recebo os embargos á execução, para discussão, sem a suspensão contudo do feito a que se refere. Ao embargado para, querendo, oferecer impugnação em 15 dias. Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

215. REINTEGRACAO DE POSSE-0016791-47.2011.8.16.0031-BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x AMAURI GUERRIERI MARTINS. Com fundamento no art. 284 CPC e sob pena de indeferimento da petição inicial, determino que a parte autora emende-a, no prazo de 10 dias, promovendo a juntada de demonstrativo de débito atualizado. Ressalte-se que tal valor é imprescindível para que a requerida (devedora) saiba qual o valor que deve depositar, caso queira exercer seu direito de purgar a mora, hipótese em que o bem ser-lhe-á entregue, persistindo, contudo o ônus do contrato de arrendamento mercantil, ficando mantidas as obrigações contratuais assumidas anteriormente. Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI-OAB/PR 42745, NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 45448.

216. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0017479-09.2011.8.16.0031-JAILSON DE MATOS LEÃO x BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A (BANCO SANTANDER). Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando o elevado valor das prestações, o que não caracteriza que a parte autora se trata de pessoa pobre na acepção do termo. Sendo assim, intime-se o autor, para os recolhimentos das taxas e custas devidas, até o presente momento. -Adv. DANIELLE MADEIRA-OAB/PR 55276.

217. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0017475-69.2011.8.16.0031-EULIVINA MARTA SILVESTRE CARNEIRO x BV FINANCEIRA S/A. Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando o elevado valor das prestações, o que não caracteriza que a parte autora se trata de pessoa pobre na acepção do termo. Sendo assim, intime-se o autor, para os recolhimentos das taxas e custas devidas, até o presente momento. -Adv. LORENICE MARIA CIVIEIRO-OAB/PR 49088.

218. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-11/2006-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x ANTONIO FRANCA RIBEIRO. Intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto a continuidade do feito, em 05 (cinco) dias. -Adv. LUCIANO MARCHESINI-OAB/PR 16524.

219. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-427/2006-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x BRASILAC IND. QUIMICAS LTDA. A exequente para recolher as custas do Oficial de Justiça. Advs. LUCIANO MARCHESINI e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-OAB/PR 11015.
220. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-1995/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LACERDA E CIA LTDA. Já houve indeferimento do pedido de suspensão da execução em pelo menos duas vezes (fls. 142 e 166). Vê-se ainda que a execução desde 2008 recebe inúmeros petitórios da executada tão somente para retardar o feito, conseguindo a suspensão por vias transversas. Aplico pois a multa de 20% sobre o montante atualizado do débito (que se reverte em favor do credor) com fulcro no art. 600, II e 601 CPC. Proceda-se ao BacenJud e Renajud imediatamente, já com o valor da multa acrescido. Consigna-se que ante o entendimento jurisprudencial posterior a EC/2009, impossibilitada a compensação com precatórios. Adv. ARLI PINTO DA SILVA, JORGE WADIH TAHECH OAB/PR 15823.
221. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-2264/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x IBRAFIX ARGAMASSAS E REJUNTES LTDA- Assim sendo, afasto a impugnação da Fazenda Pública á nomeação dos bens feitos pelo devedor, determinando que se efetive a penhora dos bens nomeados ás fls. 09/18. A executada para assinatura do termo de penhora em 05 dias. Adv. PAULO HENRIQUE BEREHULKA OAB/PR 35664, CAMILA ALVES MUNHOZ OAB/PR 42181.
222. EXECUÇÃO FISCAL-148/2010-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x CONFIMAD INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA. A exequente para recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-OAB/PR 11015.
223. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0006810-28.2010.8.16.0031-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x DURVAL SCHIMIM & CIA LTDA. A exequente para recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça. Adv. LUCIANO MARCHESINI, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO OAB/PR 11015.
224. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0008606-54.2010.8.16.0031-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x EVANDRO BRANDALIZE. A exequente para recolher as custas Oficial de Justiça. Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO OAB/PR 11015.
225. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0006643-11.2010.8.16.0031-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN x ROSELI DE FATIMA VIEIRA FREITAS. A exequente para recolher as custas Oficial de Justiça. Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-OAB/PR 35455.
226. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0006650-03.2010.8.16.0031-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN x ELIONES MORO. A exequente para recolher as custas Oficial de Justiça. Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-OAB/PR 35455.
227. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0006651-85.2010.8.16.0031-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN x ANDERSON JEFERSON PIRES DE CARVALHO. A exequente para recolher as custas do Oficial de Justiça. Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-OAB/PR 35455.
228. CARTA PRECATORIA-47/1995-Oriundo da Comarca de -MULTI BANCO S/A x MADEIRIT AGROFLORESTAL S/A E OUTROS. Intime-se a exequente. Adv. JOSE NOGUEIRA FILHO OAB/PR 14898.
229. CARTA PRECATORIA-13/2007-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO V.C.CAMPO MOURAO-PR-COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA DO BR x FABIAN HEINRICH. Ante a informação do Sr. Avaliador Judicial de fls. 78, (custas R$ 353,91), manifeste-se a parte exequente. -Advs. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR OAB/PR 9117.
230. CARTA PRECATORIA-39/2009-Oriundo da Comarca de 5ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ-AGRO PASTORIL CRUZ NOVA LTDA x ELOI JOSE MICHELS e outros. Manifeste-se a parte autora. Advs. RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO OAB/PR 5914, e JOSÉ LUIZ GUILHERME-OAB/PR 46537.
231. CARTA PRECATORIA-0009675-24.2010.8.16.0031-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CIVEL DE LONDRINA-MILENIA AGROCIENCIAS S/A x HELMUTH BERLING. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. (Preparo de custas R$ 27,00). Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-OAB/PR 8007.
232. CARTA PRECATORIA-0008152-40.2011.8.16.0031-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DE COLORADO/RO-CELIA KUCHAR MATTE x LAURO MATTE. Sobre o laudo de avaliação de fls. 28 e seguintes, manifestem-se os interessados. Adv. MOACIR NASCIMENTO DE BARROS-OAB/RO 1747 .
233. CARTA PRECATORIA-0026334-11.2010.8.16.0031-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DE LAPA-PR-ESPOLIO ELSON GANASSOLI REPRES. DE VANIRA MEZZADRI GANASSOLI x JOHANN PALM. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. (deixei de citar Johan Palm em virtude do mesmo ser falecido desde o ano de 2006 cujo inventário tramita na 2ª Vara Cível desta Comarca sob nº 601/2007). -Advs. EDELSON FERNANDO DA SILVA OAB/PR 30928 e SAMUEL MARCONDES E SILVA- OAB/PR 43001.
234. CARTA PRECATORIA-0013160-95.2011.8.16.0031-Oriundo da Comarca de 4ª VARA CIVEL DE CASCAVEL-FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ x LEANDRO ROSSI MARTINS XAVIER e outro. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. (Citei Leandro Rossi Martins Xavier e Audinéia Martins Xavier. Preparo de custas R$ 129,00 referente as custas para efetivação da penhora). -Adv. HARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS-OAB/PR 33280.
235. CARTA PRECATORIA-0011707-65.2011.8.16.0031-Oriundo da Comarca de 12ª VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTOS / SP-BORLENGHI GOMENTO MERCANTIL LTDA x BRASFOS FERTILIZANTES FOSTATADOS LTDA. A parte autora para recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça. Advs. ANDREIA SANTOS GONÇALVES DA SILVA OAB/SP 125244 e MOACIR AVLINO MARTINS-OAB/SP 71108.
236. CARTA PRECATORIA-0016175-72.2011.8.16.0031-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 3A VARA CIVEL-CFQ FERRAMENTAS LTDA x LEVEL MECANICA INDUSTRIAL LTDA. Preparo de custas Oficial de Justiça. Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO OAB/PR 21856.

Guarapuava, 22 de Agosto de 2011.

GUARATUBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

RELAÇAO Nº 88/2011

VARA CIVEL E ANEXOS
COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANA
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
Juíza de Direito: GIOVANNA DE SÁ RECHIA

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO 0009 000272/2006
0010 000273/2006
0011 000447/2006
ADRIANA DE ALCANTARA LUCH 0001 000259/1999
ADRIANA DE FRANCA 0001 000259/1999
ALESSANDRA LABIAK 0028 000473/2009
ALUIZIO BALIU BAENA 0005 000161/2006
ANA CRISTINA DE MELO 0034 000049/2009
ANA LÍRIA AMBONATTI 0018 000007/2009
ANDERSON FERREIRA 0003 000119/2006
0004 000128/2006
ANDRE LUIS DE ALCANTARA 0001 000259/1999
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0031 000371/2010
ANTONIO CARLOS TAQUES CAM 0033 000133/2008
BRUNA PENNACCHI SOUZA 0027 000444/2009
CARMEM LUCIA GONÇALVES 0025 000313/2009
CECY THEREZA CERCAL KREUT 0032 000003/2006
CESAR AUGUSTO PESSA FILHO 0033 000133/2008
CEZAR DENILSON MACHADO DE 0031 000371/2010
CLARISSA MENDES RIBEIRO 0007 000230/2006
0008 000232/2006
CLAUDIA BARROSO DE PINHO 0001 000259/1999
CLAUDIA BUENO GOMES 0011 000447/2006
CLAUDIO MELO COLACO 0018 000007/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0028 000473/2009
CRISTINA LUISA HEDLER 0033 000133/2008
CRYSTIANE LINHARES 0031 000371/2010
DANIELE DE BONA 0024 000308/2009
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0024 000308/2009
DIONÍSIO MACIAS MONTORO 0017 000639/2008
DOUGLAS ROGERIO LEITE 0015 000543/2008
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0024 000308/2009
EMANUELLE BORTOLON 0034 000049/2009
EUGENIO GILGEN JUNIOR 0029 000531/2009
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0028 000473/2009
FLAVIO SANTANA VALGAS 0028 000473/2009
GEORGE HIDEJI RIBEIRO 0025 000313/2009
GUILHERME DALOCE CASTANHO 0011 000447/2006
GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI 0026 000411/2009
HELIO DUTRA DE SOUZA 0032 000003/2006
IONEIA ILDA VERONEZE 0031 000371/2010
IVAN RICARDO GOMES DA SIL 0023 000250/2009
JEAN COLBERT DIAS 0003 000119/2006
0004 000128/2006
0005 000161/2006
0006 000229/2006
0007 000230/2006
0008 000232/2006
0009 000272/2006
0010 000273/2006
0012 000133/2008
0013 000295/2008
JEFERSON HONORATO MORO 0017 000639/2008
JOAO CANDIDO RIBEIRO FILH 0025 000313/2009
JONAS BORGES 0002 000073/2006
JOSE CARLOS SKRYZOWSKI JU 0031 000371/2010
JOSE DEVANIR FRITOLA 0034 000049/2009

JOSE DOMINGUES 0020 000061/2009
JOSE MAURICIO RIBAS PASSO 0014 000496/2008
0032 000003/2006
JOSELIR MINOSSO 0025 000313/2009
JULIO RICARDO ARAUJO 0018 000007/2009
LARISSA ARAUJO BRAGA AMOR 0031 000371/2010
LEONARDO JOAQUIM ALBANO 0029 000531/2009
LUCIANO MARCHESINI 0032 000003/2006
LUIZ ANTONIO BAHR 0001 000259/1999
LUIZ ANTONIO MICHALISZYN 0006 000229/2006
0007 000230/2006
0008 000232/2006
0022 000239/2009
0029 000531/2009
0030 000230/2010
LUIZ GASTAO MOCELLIN 0023 000250/2009
MARCELO BOM DOS SANTOS 0010 000273/2006
0021 000215/2009
MARCIO KIEM 0016 000546/2008
MARCOS BUENO GOMES 0011 000447/2006
MARLY BORGES DOMINGUES 0020 000061/2009
MICHELE DE JESUS BANAS 0025 000313/2009
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0028 000473/2009
NELSON FERREIRA DA SILVA 0029 000531/2009
ORLEY WILSON PACHECO 0012 000133/2008
0013 000295/2008
0021 000215/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0028 000473/2009
PAULO JOSE ZANELLATO FILH 0023 000250/2009
RAFHAEL PIMENTEL DANIEL 0031 000371/2010
RICARDO BIANCO GODOY 0003 000119/2006
0009 000272/2006
0010 000273/2006
RICARDO SPITZ ALHEIRO DA 0011 000447/2006
RICARTE J. DE OLIVEIRA NE 0011 000447/2006
ROBERTO BERTHOLDO 0001 000259/1999
SANDRA MARA PEREIRA 0026 000411/2009
SILVENEI DE CAMPOS 0034 000049/2009
SILVESTRE CHRUSCINSKI JUN 0001 000259/1999
SILVIO ALEXANDRE MARTO 0034 000049/2009
SILVIO OTAVIO DOS SANTOS 0019 000034/2009
SIMONE GILMARA DE SOUZA K 0016 000546/2008
SUELENA CRISTINA MORO 0030 000230/2010
SYLVANO ALVES DA ROCHA LO 0027 000444/2009
THIAGO AUGUSTUS SIMONI MA 0004 000128/2006
0006 000229/2006
0008 000232/2006
0009 000272/2006
0013 000295/2008
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0024 000308/2009
VITOR PAULO M. DE MENDONC 0011 000447/2006
VLADIMIR LUCIANO FERREIRA 0002 000073/2006
WILSON CARLOS PASSOS BARB 0019 000034/2009

1. LIQUIDACAO DE SENTENCA-0000461-18.1999.8.16.0088-JORGE DE AVILA e outro x CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR- Despacho de fls.628/630: " (...) DIANTE DO EXPOSTO e do mais que consta dos autos, torno liquida a decisão a decisão proferida nestes autos, para fixar o valor do prejuizo do liquidante em R$ 21.455,15 (vinte e um mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quinze centavos), valor este a ser corrigido monetariamente pela média do IGP-DI+INPC e incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, até a entrada em vigor do novo Código Civil e dai em diante, de 1% ao mês, desde o cumprimento da liminar do embargo. O valor em questão será ainda acrescido das verbas de sucumbência determinadas na sentença. Oficie-se ao Banco no qual foi depositado a caução para que informe o valor atual depositado, em 05 (cinco) dias. Após a realização do Cálculo de atualização, caso o valor final ultrapasse o valor depositado, deverá ser expedido alvará de levantamento em favor dos autores no valor da caução. Caso o valor da caução seja inferior ao valor do cálculo, deverá ser expedido alvará de levantamento do total depositado." -Advs. ROBERTO BERTHOLDO, SILVESTRE CHRUSCINSKI JUNIOR, LUIZ ANTONIO BAHR, ADRIANA DE FRANCA, ANDRE LUIS DE ALCANTARA, ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG e CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MONTANHA TEIXEIRA-.

2. PRESTACAO DE CONTAS-73/2006-CRI.PA.MAR-COMERCIO E CAPTURA DE PESCADOS LTDA e outros x MARIA ELIANE SIMINONATO DA SILVA- Despacho de fls.767: " INTIME-SE o requerente pessoalmente, para que em 48 horas comprove o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor do honorários periciais sob pena de preclusão da prova." - Advs. JONAS BORGES e VLADIMIR LUCIANO FERREIRA RUBIO-.

3. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-119/2006-JEAN COLBERT DIAS x MUNICÍPIO DE GUARATUBA- Despacho de fls.102: " Considerando a decisão proferida no AI nº 737323-9 (fls.99/101), intime-se o executado para que cumpra o despacho de fls.86/87." - Advs. ANDERSON FERREIRA, JEAN COLBERT DIAS e RICARDO BIANCO GODOY-.

4. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-128/2006-JEAN COLBERT DIAS x MUNICÍPIO DE GUARATUBA- Despacho de fls.115: " Considerando a decisão proferida no AI nº 786336-7 (fls.112/114), intime-se o executado para que cumpra o despacho de fls.95: " - Advs. ANDERSON FERREIRA, JEAN COLBERT DIAS e THIAGO AUGUSTUS SIMONI MACIAS MONTORO-.

5. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-161/2006-ALUIZIO BALIU BAENA x MUNICÍPIO DE GUARATUBA- Despacho de fls.86: " I. Intime-se o exequente, pessoalmente, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção da execução em razão do abandono (art. 267, III c.c art. 598 do CPC). (...) " - Advs. ALUIZIO BALIU BAENA e JEAN COLBERT DIAS-.

6. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-229/2006-LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO x MUNICÍPIO DE GUARATUBA- Despacho de fls.112: " I. Considerando a impossibilidade de obtenão de informação sobre o agravo de intrumento interposto pelo executado, haja vista que o número do protocolo está ilegivel (fls.95), aguarde-se a comunicação por parte do E. Tribunal de Justiça acerca do julgamento do recurso." - Advs. LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO, JEAN COLBERT DIAS e THIAGO AUGUSTUS SIMONI MACIAS MONTORO-.

7. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-230/2006-LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO x MUNICÍPIO DE GUARATUBA- Despacho de fls.120: " I. Conforme dispõe o art. 2º da Lei Municipal nº 1402/2010, o pagamento das RPVS deverá ocorrer no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir do protocolo do oficio requisitório na Secretaria Municipal de Finanças. II. Assim, considerando que o oficio requisitório foi protocolado em data de 05/05/2010 (fls.81), o prazo estipulado para o pagamento já transcorreu. III. Desta forma, intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias comprove o pagamento da RPV, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento (art.10, da Resolução nº 06/2007, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)." - Advs. LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO, JEAN COLBERT DIAS e CLARISSA MENDES RIBEIRO-.

8. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-232/2006-LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO x MUNICÍPIO DE GUARATUBA- Despacho de fls.102: " Considerando a decisão proferida no AI nº 771006-1 (fls.99/101), intime-se o executado para que cumpra o despacho de fls.93/94." - Advs. LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO, JEAN COLBERT DIAS, CLARISSA MENDES RIBEIRO e THIAGO AUGUSTUS SIMONI MACIAS MONTORO-.

9. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-272/2006-ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO x MUNICÍPIO DE GUARATUBA- Despacho de fls.72: " I. Aguarde-se até a data de 14/12/2011, haja vista o prazo de 12 (doze) meses para o pagamento da RPV, conforme Lei Municipal 1.402/2010. (...)" - Advs. ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO, JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY e THIAGO AUGUSTUS SIMONI MACIAS MONTORO-.

10. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-273/2006-ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO x MUNICÍPIO DE GUARATUBA- Despacho de fls.97: Considerando a decisão proferida no AI nº 767420-2 (fls.95/96), intime-se o executado para que cumpra o despacho de fls.74/75" - Advs. ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO, JEAN COLBERT DIAS, MARCELO BOM DOS SANTOS e RICARDO BIANCO GODOY-.

11. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-447/2006-ROSA MARIA DE MOURA MENDES x BANCO MORADA S/A- Despacho de fls.156: " I. Faculto ao senhor escrivão as medidas cabiveis para recebimento das custas processuais. II. Arquivem-se." - Advs. ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO, VITOR PAULO M. DE MENDONCA RAMOS, CLAUDIA BUENO GOMES, MARCOS BUENO GOMES, GUILHERME DALOCE CASTANHO, RICARTE J. DE OLIVEIRA NETO e RICARDO SPITZ ALHEIRO DA SILVA-.

12. COBRANÇA (rito ordinário)-133/2008-MARCIA CRISTINA FRANCA x MUNICÍPIO DE GUARATUBA e outro- Despacho de fls.44: " Em face do decurso do prazo sem resposta do Juizo Deprecante, após devidas anotações e baixas, devolvam-se os autos." - Advs. ORLEY WILSON PACHECO e JEAN COLBERT DIAS-.

13. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-295/2008-MARINHO TRAVASSO x MUNICÍPIO DE GUARATUBA e outro- Despacho de fls.195: " I. Conforme Lei Municipal nº 1.402/2010 que estabelece o prazo de 12 (doze) meses para pagamento de RPVs aguarde-se o prazo do protocolo (fls.164). (...)" - Advs. ORLEY WILSON PACHECO, JEAN COLBERT DIAS e THIAGO AUGUSTUS SIMONI MACIAS MONTORO-.

14. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-496/2008-DANIELA R.DA SILVA E CIA LTDA x CLAUDEMIR BIENTINEZI- Despacho de fls.64: " I. Suspendo o presente feito por falta de bens penhoraveis, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. II. Aguarde-se a iniciativa do exequente, pelo prazo de um ano, no arquivo provisório, observado i disposto do Código de Normas, 5.8.20. (...)" - Adv. JOSE MAURICIO RIBAS PASSOS-.

15. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002300-63.2008.8.16.0088-CONDOMINIO FLAT GUARATUBA x JOHAN HARDER e outro- Despacho de fls.265: " I. Não havendo impugnação, nomeio ADRIANO MELNISKE para execer a função de leiloeiro oficial, cuja comissão em caso de arrematação será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem arrematado (Decreto 21.981/32, art.24) e, por outro lado, no caso de adjudicação, remição ou transação das partes, será de 1% (um por cento) sobre o laudo da avaliação para cobrir as despesas na preparação do leilão e remunerar os serviços prestados pelo leiloeiro, sendo devida pelo executado. (...)" - Adv. DOUGLAS ROGERIO LEITE-.

16. SUPRIMENTO JUDICIAL-546/2008-JAIR KORELO x ANDREA DOS SANTOS KORELO- despacho de fls.131: " O recebimento pessoal da carta trata-se de condição de validade da citação de pessoa fisica por intermédio dos Correios, não bastando, portanto, a mera entrega do documento no seu endereço, ocasião em que foi recebido por pessoa diversa e sem poderes expressos (art. 223, parágrafo único do CPC). (...) II. Note se que no presente caso a carta citação foi recebida pela inventariante MARIA SCHASTAI (fls.129) e que possui interesses conflitantes com a requerida dos presentes autos, razão pela qual impõe-se reconhecer a nulidade da citação. III. Desta forma, depreque-se a citação da requerida ao Juizo de Direito da Comarca de Ponta Grossa/Pr." - Advs. SIMONE GILMARA DE SOUZA KIEM e MARCIO KIEM-.

17. ORDINARIA R.DE PERDAS E DANOS-0002356-96.2008.8.16.0088-ALISSON EMMANUEL NASSON RAUH e outro x MARCUS AURELIO DE CASTRO FILHO- Despacho de fls.71: " Intime-se pessoalmente o credor, para que, no prazo de 48

horas, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito sob pena de extinção." - Advs. JEFERSON HONORATO MORO e DIONÍSIO MACIAS MONTORO-.
18. INTERDITO PROIBITORIO-0002342-78.2009.8.16.0088-JANDIR MIGUEL KLEIN x OLGA PASCHOALI LING e outro- Despacho de fls.417: " Da baixa dos presentes autos dê-se ciência às partes para manifestação em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquive-se." - Advs. JULIO RICARDO ARAUJO, CLAUDIO MELO COLACO e ANA LÍRIA AMBONATTI-.
19. EMBARGOS DO DEVEDOR-34/2009-MONITORAL SERVICOS DE ALARMES E MONITORAMENTO LTDA e outro x ARNO CARDOSO- Despacho de fls.65: " I. INTIME-SE o embargante pessoalmente, para que em 48 horas confira regular prosseguimento ao feito sob pena de extinção (art.267, III, CPC)." - Advs. SILVIO OTAVIO DOS SANTOS BONONE e WILSON CARLOS PASSOS BARBOSA-.
20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-61/2009-LEO CLAYTON DOS SANTOS ARAÚJO x FERNANDO ANTONIO DA SILVA RAIA NETO- Despacho de fls.43: " I. INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, em 10 dias. II. Nada sendo requerido, intime-se pessoamente para manifestação em 48 horas sob pena de extinção." - Advs. MARLY BORGES DOMINGUES e JOSE DOMINGUES-.
21. MANDADO DE SEGURANCA-0002341-93.2009.8.16.0088-ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBL MUNIC GUARATUBA x ADEMIR BATISTA CAETANO e outro- I. Manifestem-se as partes no prazo de cinco dias acerca da baixa dos autos. Inexistindo requerimento dos litigantes remetam-se os autos ao arquivo." - Advs. ORLEY WILSON PACHECO e MARCELO BOM DOS SANTOS-.
22. MANUTENCAO DE POSSE-239/2009-ELIETE DE FÁTIMA ALVES DE LIMA x MELLANY HAYESHA VEIGA HUGHES- Despacho de fls.61: " I. Publique-se o despacho de fls.56. II. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias. III. A seguir, obtenham-se novas informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida." Despacho fls.56: " I. O recebimento pessoal da carta trata-se de condição de validade da citação de pessoa fisica por intermédio dos correios, não bastando, portando, a mera entrega do documento no seu endereço, ocasião em que foi recebido por pessoa diversa e sem poderes expressos (art. 223, paragráfo único, do CPC). (...) II. Assim, não havendo regular citação da ré, pois houve recebimento da carta por pessoa diversa e se trata de nulidade absoluta que deve ser conhecida de oficio, expeça-se carta precatória ao Juizo de Direito da Comarca de Joinville-SC para citação da requerida." - Adv. LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO-.
23. EXECUCAO DE SENTENCA-0000363-77.1992.8.16.0088-ESPOLIO DE HARAN NAFTALI SPACH x JULIO GOMES DA SILVA-Despacho de fls.373: " I. Observa-se que o Sr. Oficial deixou de cumprir o mandado de despejo em face da imprecisão exata do local (fls.344). Cumpri salientar que o laudo apresentado pelo Sr. Perito às fls.377/401 dos autos nº 256/2005, foi objeto de sentença que transitou em julgado em razão do que, não há mais que se falar nestes autos sobre imprecisão do local do despejo, pois se trata-se de matéria que devidamente discuida durante a fase de instrução e acobertada pela coisa julgada. Diante do exposto, proceda o Sr. Oficial cumprimento da ordem de despejo, bem como intime-se o Sr. Perito ANDRÉ LUIS CARNEIRO DE MELLO para que acompanhe o Sr. Oficial de Justiça. Deverá o Sr. Perito indicar o local do acordo com o laudo idenfiticado no laudo pericial apresentado nos autos nº 256/2005, pelas cordenadas geográficas. II. Intime-se o exequente para que apresente demonstrativo atualizado do débito com a multa do art. 475-J, em razão de inexistir cumprimento espontâneo. Expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre os bens indicados pelo credor ou se inexistir indicação, sobre os bens encontrados pelo Sr. Meirinho, devendo a avaliação a ser realizada por este conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor. Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, fato informado pelo Sr. Oficial de Justiça, nomeio, desde logo, Avaliador o Sr. Avaliador Judicial da Comarca, encaminhando-se a ele os autos para os devidos fins. (...)." - Advs. LUIZ GASTAO MOCELLIN e PAULO JOSE ZANELLATO FILHO-. -Advs. LUIZ GASTAO MOCELLIN, PAULO JOSE ZANELLATO FILHO e IVAN RICARDO GOMES DA SILVA-.
24. REINTEGRACAO DE POSSE-308/2009-BANCO FINASA BMC S/A x MIGUEL JAMUR FILHO- Despacho de fls.41: " I. Após as devidas anotações e baixas, remetam-se os presentes autos ao arquivo, ressalvado o direito de exigências das despesas processuais pelos seus respectivos titulares." - Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA-.
25. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA (rito sumário)-313/2009-JOÃO CANDIDO RIBEIRO FILHO e outros x SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARATUBA- Despacho de fls.101: " I. INTIMEM-SE os requerente pessoalmente para que em 48 horas confiram regular prosseguimento ao feito, cumprido o determinado às fls.98/99, já que se trata de processo de execução." - Advs. JOAO CANDIDO RIBEIRO FILHO, MICHELE DE JESUS BANAS, CARMEM LUCIA GONÇALVES, GEORGE HIDEJI RIBEIRO e JOSELIR MINOSSO-.
26. RESTAURACAO DE AUTOS-411/2009-CONDOMINIO EDIFICIO EVEREST x DOUGLAS FERRO- Despacho de fls.206: " Aguarde-se por 30 (trinta) dias, após obtenham-se novas informações sobre o cumprimento da carta precatória." - Advs. SANDRA MARA PEREIRA e GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI-.
27. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002399-96.2009.8.16.0088-CONDOMÍNIO EDIFICIO CAMILO STELLFELD x IVES FONSECA DA SILVA NETO- Despacho de fls.206: " I. Intime-se o executado, por intermédio do Advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação ao pagamento da quantia certa que independe de liquidação, sob pena de fixação da multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor (art. 475-J, do CPC). Outrossim, no valor da condenação deverão ser apuradas todas as despesas processuais. (...)" - Advs. BRUNA PENNACCHI SOUZA e SYLVANO ALVES DA ROCHA LOURES NETO-.
28. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-473/2009-BV FINANCEIRA S/A CFI x CESINANDO DOS SANTOS- Despacho de fls.51: " Intime-se pessoalmente o requerente para que em 48 horas, confira regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Advs. ALESSANDRA LABIAK, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIO SANTANA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
29. REIVINDICATORIA-531/2009-EDSON JOSE RAMON e outro x EDGAR ALMEIDA e outros- * Nos termos do Inciso I, itme 11, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e, tendo a parte autora impugnado as contestações, fica INTIMADAS as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada sob pena de preclusão. - Advs. LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO, NELSON FERREIRA DA SILVA JUNIOR, LEONARDO JOAQUIM ALBANO e EUGENIO GILGEN JUNIOR-.
30. EMBARGOS DE TERCEIRO-0007996-12.2010.8.16.0088-SANDRO CESAR DA ROCHA x NELSON DE SOUZA SOBRINHO- Despacho de fls.82: " Tendo em vista a concordância das partes, redesigno o ato para o dia 20/10/2011, ás 14:00 horas." - Advs. SUELENA CRISTINA MORO e LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO-.
31. COBRANÇA (rito sumário)-0016159-78.2010.8.16.0088-JOICE MARTINS x BANCO ITAUCARD S/A- Sentença de fls.98: " Considerando os termos do pedido retro, acolho a pretensão das partes para JULGA EXTINTO O FEITO com apreciação do mérito, conforme inteligência do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, em razão da noticia de acordo. P.R.I. Custas remanescentes na forma do acordo, a serem deduzidos do montante a ser recebido pela autora. Após a dedução das custas processuais, expeça-se alvará em favor da autora. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal." - Advs. RAFHAEL PIMENTEL DANIEL, CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA, JOSE CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS, IONEIA ILDA VERONEZE e CRYSTIANE LINHARES-.
32. EXECUCAO FISCAL-3/2006-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x PAULO CHAVES e outro- Despacho de fls.122/121:" I. Oficie-se ao Registro de Imóveis local para que no prazo de 05 (cinco) dias providencie o registro da penhora, com posterior remessa de certidão atuazliada da matriculade. II. Nomeio ADRIANO MELNISKE para execer a função de leiloeiro para proceder ao leilão/praceamento dos bens penhorados (art.705, Código de Processo Civil). Intime-se o nomeado para, em aceitando o cargo, manifestar-se nos autos, cuja comissão em caso de adjudicação, remição ou transação das partes, arbitro desde já no percentual de 02% (dois por cento) sobre o laudo da avaliação (decreto 211.981/32) e será devido pelo executado. (...)" - Advs. LUCIANO MARCHESINI, CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOES, HELIO DUTRA DE SOUZA e JOSE MAURICIO RIBAS PASSOS-.
33. CARTA PRECATORIA-133/2008-Oriundo da Comarca de V CIV COM JAGUARIAIVA/PR-FAZENDA NACIONAL-UNIAO x JOSE MARCOS PESSA- Despacho de fls.44: " Em face do decurso do prazo sem resposta do Juizo Deprecante, após as devidas anotações e baixas, devolvam-se os autos." - Advs. CRISTINA LUISA HEDLER, ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO e CESAR AUGUSTO PESSA FILHO-.
34. CARTA PRECATORIA-49/2009-Oriundo da Comarca de 9 V C CURITIBA-PR-MERCADOR FOMENTO MERCANTIL LTDA x ALERTA MAXIMA SEGURANCA ELETRONICA e outros- Despacho de fls.93: " Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito." - Advs. JOSE DEVANIR FRITOLA, SILVIO ALEXANDRE MARTO, SILVENEI DE CAMPOS, ANA CRISTINA DE MELO e EMANUELLE BORTOLON-.

Guaratuba, 24 de Agosto de 2011.
Wilson Marcos de Souza
Escrivao

IBIPORÃ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE IBIPORÃ - PR.
VARA ÚNICA CÍVEL

RELAÇAO Nº 130/2011.
JUIZ DE DIREITO: DR. ELSIO CROZERA

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBER JAMES MORENO SALZED 0022 000323/2011

ALBINO STRIQUER 0004 000283/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0011 001124/2008
AMANDA GASPARETTO SBRUSSI 0029 002990/2011
AMANDIO SBRUSSI 0029 002990/2011
ANA MARIA SILVERIO LIMA 0001 000165/1999
ANNELYSE BALAROTI GÔNGORA 0006 000055/2008
ANTONIO ELOY BERNARDIN 0001 000165/1999
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0002 000220/2003
CLEBER BUENO GUANDALINI 0013 000617/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0023 000411/2011
DOUGLAS MOREIRA NUNES 0007 000132/2008
EDGAR ALFREDO CONTATO 0019 003510/2010
EMERSON CARLOS DOS SANTOS 0007 000132/2008
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0026 001656/2011
FABIO APARECIDO FRANZ 0017 002644/2010
0018 003005/2010
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0023 000411/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0023 000411/2011
JOAO ALVES DIAS FILHO 0022 000323/2011
JOSE VICENTE FERREIRA 0005 000376/2007
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE A 0005 000376/2007
LENICE ARBONELLI M. TROYA 0006 000055/2008
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO 0008 000705/2008
LUIS GUSTAVO G.SBRUSSI 0029 002990/2011
LUIZ PEREIRA DA SILVA 0015 000847/2009
MARCIA LEIKO DA SILVA 0016 000952/2009
MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0002 000220/2003
MARCO ANTONIO ROLLWAGEN D 0009 000734/2008
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 0022 000323/2011
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0010 000789/2008
MARCOS LEATE 0014 000724/2009
MARIA ELIZABETH JACOB 0027 002635/2011
MARIA ROSANGELA PACHECO 0031 000155/2008
MARIA T. NAVARRO 0021 004615/2010
MARY SILVEA SANTANA VIEIR 0023 000411/2011
NELSON DE SOUZA GALVAN 0002 000220/2003
NEWTON DORNELES SARATT 0010 000789/2008
OLGA ROCHA BOTEGA 0028 002947/2011
POMPILIO L.VIEIRA LUSTOSA 0025 001624/2011
RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA 0030 000166/2009
RENATO A. FILLIS 0014 000724/2009
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGA 0008 000705/2008
ROGÉRIO BUENO ELIAS 0020 004007/2010
ROGÉRIO RESINA MOLEZ 0020 004007/2010
SAVIO CEMBRANELI 0012 000576/2009
SIMONE REGINA DOS SANTOS 0021 004615/2010
SIVONEI MAURO HASS 0018 003005/2010
TONY ALVES 0024 000976/2011
0032 000114/2005
VINICIUS CARVALHO FERNAND 0003 000433/2005

1. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-165/1999-PETROXIM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA. x LUIZ CARLOS LOPES- À exequente, para prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena da lei. Intime-se. -Advs. ANTONIO ELOY BERNARDIN e ANA MARIA SILVERIO LIMA-.

2. COBRANÇA (EXEC. SENTENÇA)-220/2003-BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro x INDUSTRIA DE PLASTICOS IBITUBOS LTDA. e outros- 1- Ante a resposta dos ofícios enviados com o fim de localizar bens do executado passíveis de serem constritados, diga o exequente em 05 (cinco) dias. Intime-se. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI e NELSON DE SOUZA GALVAN-.

3. COBRANCA (SUM)-433/2005-JOAO SILVERIO PEREIRA x MUNICIPIO DE IBIPORA-PR. e outro- Ao procurador da parte autora, para que compareca em cartório para retirada de alvara judicial. -Adv. VINICIUS CARVALHO FERNANDES-.

4. EMB.EXEC.(EXEC.DE SENTENÇA)-283/2007-HAMILTON FERNANDO MARQUES x ROGERIO DA SILVA GREGUI-ESQUAD.-MAD.E ACABAMENTOS- Ao exequente. Intime-se. OBS. certidão do oficial de justiça ... deixei de proceder a penhora do veiculo uma vez que o mesmo não foi localizado em poder do executado. Certifico ainda que após diligencias não obtive informações sobre seu paradeiro. -Adv. ALBINO STRIQUER-.

5. DECLARATORIA (SUM)-376/2007-ROBERTO C.FERRAZ E CIA LTDA x BANCO BANESTADO S/A e outro- Republique-se o despacho de fls. 882, mesmo porque o advogado intimado no antecedente é do requerido, e não do autor, pois o depósito dos honorários seja do mesmo (autor). Cumpra-se. OBS. REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 882. 1- A manifestação do requerido às fls. 869/870, é equivocada, posto que o encargo dos honorários do Sr. Perito é do autor. 2- Assim, intime-se este para vir a depositar a quantia apontada às fls. 881 (R$ 5.400,00), em cinco dias. Intime-se. -Advs. JOSE VICENTE FERREIRA e LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA-.

6. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-55/2008-COOP. DE CREDITO RURAL CENTRO NORTE DO PR-SICREDI x DURAES & DE PAULA LTDA.-ME e outros- DESPACHO (FLS. 115): 1) Defiro o pedido de fls. 114. 2) Antes da designação dos leilões, se faz necessário a regularização dos presentes autos, no sentido de que se proceda ao levantamento da penhora do bem constritado às fls. 89 e arrematado em outros autos (031/2008 de Carta Precatória), conforme certidão de fls. 100. 3) Intime-se a exequente, para que recolha as custas relativas ao levantamento da penhora do bem acima descrito. 4) Após, expeça-se o mandado de levantamento da penhora e cancelamento do registro. 5) Atualize, o Sr. Contador, o valor do débito exequendo. 6) Após, voltem para a designação dos leilões. -Adv. ANNELYSE BALAROTI GÔNGORA e LENICE ARBONELLI M. TROYA -.

7. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO-132/2008-LUIZ YUKIO TANNO x KOITI TANNO- 1- Recebo o recurso adesivo de fls. 230/235. 2- Ao autor, apelante, para resposta ao adesivo de fls. no prazo legal. Intime-se. -Advs. DOUGLAS MOREIRA NUNES e EMERSON CARLOS DOS SANTOS-.

8. AÇAO MONITORIA-705/2008-COPEL - DISTRIBUIÇÃO S/A x JOSE ROBERTO MATEUS NICOLA & CIA LTDA.- Intime-se a autora para vir a declinar os endereços das instituições elencadas às fls. 85/86, em 10 (dez) dias. Cumpra-se. OBS. instituições de fls. 85/86 ... Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, SABESP, ELETROPAULO, TELEFÔNICA. -Advs. ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO e LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA-.

9. AÇAO MONITORIA-734/2008-VALDERI DE CAMARGO PINTO x EDSON APARECIDO BATISTA DE LIMA- Ao exequente. Intime-se. OBS. certidão de fls. 39 verso ... certifico que em 26/07/2011 decorreu o prazo do edital retro, sem impugnação ou pagamento pelo devedor. -Adv. MARCO ANTONIO ROLLWAGEN DA SILVA-.

10. COBRANCA (SUM)-789/2008-WILSON APARECIDO CAMARGO x BANCO BRADESCO S/A- 1- Nada a ser reconsiderado. 2- Aguarde-se decisão superior. -Advs. MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e NEWTON DORNELES SARATT-.

11. REINTEGRAÇAO DE POSSE-1124/2008-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOÃO MARIA ALVES- 1- Defiro tão somente a intimação do requerido para a entrega do veículo, devendo a autora vir a arcar com as custas de tal diligência, depositando-se o valor correspondente para o ato do Sr. Oficial de Justiça. 2- Intime-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

12. DECLARATORIA (ORD)-576/2009-SUPERMERCADOS BAZA LTDA x BRASIL TELECOM S/A- Ao procurador da autora, para que venha em cartório retirar alvara judicial. -Adv. SAVIO CEMBRANELI-.

13. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-617/2009-AGROPECUARIA PATRICIO x NEUSA RAMOS-Tendo em vista que o valor indisponibilizado pelo sistema Bacen-Jud, é ínfimo R$ 0,42 e levando-se ainda em consideração o custo operacional de sua penhora, procedi, "ex-officio", o seu desbloqueio on-line. Diga a parte exeqüente em 05 (cinco dias). -Adv. CLEBER BUENO GUANDALINI-.

14. BUSCA E APR.CONV.AÇ.DEPOSITO-724/2009-BANCO FINASA S/A x JARDEL GOMES DA SILVA- Diante da resposta negativa, fornecida pelo Sistema BACENJUD, sobre o endereço do executado, diga o exequente em 05 (cinco) dias.- Advs. MARCOS LEATE e RENATO A. FILLIS-.

15. AÇAO MONITORIA-847/2009-RENOCAP RENOVADORA DE PNEUS COM. E SERVICOS LTDA. x TAYCIR RAFAT ISSA e outro- À autora, face devolução da intimação via postal, às fls. 72/73. Intime-se-Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

16. INDENIZ.P/DANOS MAT.E MORAIS-952/2009-RITA HELENA GAMBARO TOTTI x VIACAO GARCIA LTDA- Ante o pedido de fls. 107/109, do requerido, diga a autora, em 05 (cinco) dias, acerca do julgamento antecipado da lide. Intime-se. -Adv. MARCIA LEIKO DA SILVA-.

17. OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORD)-0002644-67.2010.8.16.0090-ALENCAR APARECIDO PEREIRA e outros x SAMAE - SERVIÇO AUTONOMO MUNIC. DE AGUA E ESGOTO e outro-Defiro o pedido de fls. 256. OBS. pedido de fls. 256 (parecer do Ministério Público) ... pela intimação do Município para que traga aos autos o termo de convênio firmado acerca do sistema de abastecimento referido na inicial. Deve, ainda, o autor ser intimado para que traga aos autos o termo firmado com a AMBAJA para gerenciamento do sistema de abastecimento. -Adv. FABIO APARECIDO FRANZ-.

18. AÇAO ORDINARIA-0003005-84.2010.8.16.0090-RAMON LOZAN FILHO x COPEL - DISTRIBUIÇÃO S/A-Nova data para audiência de instrução e julgamento para o dia 23/11/2011, às 14:30 horas. -Adv. SIVONEI MAURO HASS e FABIO APARECIDO FRANZ-.

19. INDENIZAÇAO (ORD)-0003510-75.2010.8.16.0090-RAFAEL PALHANO FEDATO x SPVIAS - RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S/A e outros- Ante a contestação e documentos juntos, diga o autor em dez dias. Intime-se. -Adv. EDGAR ALFREDO CONTATO-.

20. INDENIZAÇAO (ORD)-0004007-89.2010.8.16.0090-ALBERTO ANDRIOLI e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Ante a contestaçao, digam os autores, em 10 (dez) dias. Intime-se. -Advs. ROGÉRIO BUENO ELIAS e ROGÉRIO RESINA MOLEZ-.

21. ALVARA JUDICIAL-0004615-87.2010.8.16.0090-MARLENE DO CARMO SILVA e outros- A parte final do despacho de fls. 35 ainda não fora cumprido. Proceda-se a intimação da procuradora em relação às fls. 06. Intime-se. OBS. parte final do despacho de fls. 35, referente às fls. 06 ... para a Dra. Simone Regina dos Santos, vir a cartório assinar a petição inicial. -Advs. SIMONE REGINA DOS SANTOS e MARIA T. NAVARRO-.

22. AÇAO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000323-25.2011.8.16.0090-ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL- Especifiquem as partes, provas que pretendam produzir e pertinentes ao caso, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. -Advs. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO, JOAO ALVES DIAS FILHO e ALBER JAMES MORENO SALZEDAS-.

23. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000411-63.2011.8.16.0090-OSMAR PELEGRINI x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST.- Especifiquem as partes, provas que pretendam produzir, em cinco dias. Intime-se. -Advs. MARY SILVEA SANTANA VIEIRA, FLAVIO SANTANNA VALGAS, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

24. AÇAO DE DESPEJO C/C/COBRANÇA-0000976-27.2011.8.16.0090-JOSE DE OLIVEIRA x ARINO FLÁVIO DA COSTA e outros- 1- Comprove o autor, seja a pessoa do Sr. José Cecilio Mota Costa "curador" de seu genitor. 2- Intime-se. -Adv. TONY ALVES-.

25. AÇAO DE DESPEJO C/C/COBRANÇA-0001624-07.2011.8.16.0090-CLEUSA MARQUES FERREIRA x LAERCIO FERREIRA CARDOSO e outro- 1- À autora,

face certidão de fls. 16. OBS. certidão de fls 16 ... certifico que decorreu o prazo dia 10/08/2011 sem qualquer contestação. -Adv. POMPILIO L.VIEIRA LUSTOSA-.
26. COBRANÇA (ORD)-0001656-12.2011.8.16.0090-EDILAINE BARBOSA PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho (fls. 74): 1.Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. 2) Cite-se o réu para comparecer à audiência a ser realizada no dia 17/11/2011 às 15:00 horas, ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar inexitosa, oferecer-se-á resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, artigos 278 e 319). 3) Oriento as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Outrossim, deverá constar do mandado que a ausência injustificada, ou do preposto com poderes para transigir, implicará no reconhecimento como verdadeiros dos fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos (art. 277,parágrafo 2º do CPC). 4) Expeça-se ofício ao Instituto Médico Legal de Londrina - IML a fim de que seja agendado o exame de lesões corporais a ser realizado na autora, nos moldes do artigo 5º, § 5º da Lei nº 6.194/74. Intime-se. Dil. nec.. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.
27. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002635-71.2011.8.16.0090-CARLOS RODRIGUES x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- 1.Inicialmente, intime-se a procuradora dos autores para que venha emendar a petição inicial, vez que o pedido de citação é para pessoa jurídica divergente do contexto da exordial, nos termos do art. 282, VII e 284, ambos do CPC 2.Ainda, intime-se a procuradora do autor para manifestar-se acerca da divergência entre o patronímico grafado às fls. 02 em relação à pessoa de "Carlos Rodrigues", posto que destoante dos documentos apresentados .3.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento das diligências.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.
28. RETIF.NO REGISTRO CIVIL-0002947-47.2011.8.16.0090-ROSE MARY PIRES DE OLIVEIRA PINHEIRO- 1.Inicialmente, intime-se a requerente para comprovar, documentalmente, sua residência nesta Comarca, bem como esclareça acerca da ação ajuizada para retificação do nome de sua genitora, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. OLGA ROCHA BOTEGA-.
29. INVENTARIO-0002990-81.2011.8.16.0090-CLEIDE JORGE TINI x JOAO JORGE- 1.Nomeio CLEIDE JORGE TINI inventariante dos bens do espólio de JOÃO JORGE, devendo esta ser intimada para prestar compromisso, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 990, parágrafo único.
2.Após, intime-se a inventariante para que faça, no prazo de vinte dias, as primeiras declarações, conforme art. 993 do CPC. 3.Em seguida, citem-se todos os interessados, nos termos do artigo 999 do CPC.4.Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias.-Advs. AMANDIO SBRUSSI, AMANDA GASPARETTO SBRUSSI e LUIS GUSTAVO G.SBRUSSI-.
30. EXECUÇAO FISCAL-ESTADUAL-0001213-32.2009.8.16.0090-O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST x PELISSON & PADUAN LTDA-À executada para querendo, prossiga no feito em 05 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS-.
31. CARTA PRECATÓRIA-155/2008-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR. - 3A.V.FAZ.PUB.FALENC.E CON-DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO EST.PR.-DER x TRANSPORTES TURISTICOS ESTRELA DOURADA LTDA.- Para que a pessoa de Dra. Maria Rosangela Pacheco, compareça em cartório para retirada de alvara judicial.-Adv. MARIA ROSANGELA PACHECO-.
32. EXEC.TIT.EXTRAJUDICIAL-J.E.C.-114/2005-FRANCISCO CAPRARA AZEVEDO x IVAN AMARO GRANGEIRO e outros- 1- Tendo em vista que a sentença de fls. 102/104 transitou em julgado em 24/08/2009, com baixa na distribuição em 02/10/2009, voltem os autos ao arquivo. 2- Autorizo ao autor a proceder ao desentranhamento do título objeto da execução, em querendo. 3- Cumpra-se. -Adv. TONY ALVES-.

Ibiporã, 23 de Agosto de 2011.
Angelo Urquiza Monteiro - Escrivão Cível

JACAREZINHO

VARA CÍVEL

COMARCA DE JACAREZINHO - PARANÁ

RELAÇÃO Nº 030/2011

ADVOGADOS N º ORDEM
Alexandre Nelson Ferraz 25
Antônio Carlos Pereira 11, 12
Antônio Clóvis Garcia 05
Aparecido Nunes Barbosa 13
Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin 20
Carlos Fernando Tavares Andrade 47
Celso Antônio Rossi 15
Celso Augusto Milani Cardoso 24
Clóvis Pinheiro de Souza Junior 22
Daniela Silva Jardim Marinho Lima 14
Denise Sfeir 02
Dirceu Rosa Junior 27, 32
Emerson Carlos Pedroso 50
Fabiana de Oliveira Pascoal 29
Fabio Vacelkonski Kondrat 33
Fabiula Muller Koenig 28
Fernando Stefanelli Galucci 09
Flávio Santanna Valgas 01, 41
Francisco de Assis Cersosimo Rodrigues 35
Ionéia Ilda Veroneze 26
Iraceles Garret Lemos Pereira 31
Israel Faiote Bittar 10
Jean Carlos Camozato 23
José Eduardo Mirandola 07
José Glauco Carula 17, 43
Juliana Chaves de Oliveira 40, 44
Juliana Miguel Rebeis 28
Karine Simone Pofahl Weber 37
Lauro Fernando Zanetti 05, 38
Luci Lima dos Santos Honorato 06
Luciano Albuquerque de Mello 46
Lucyellen Roberta Dias Garcia 04
Luiz Fernando de Queiroz 48
Luiz Fernando Kazmierczak 30
Luiz Sganzella Lopes 16, 49
Marcelo Graça Milani Cardoso 04
Marcio Rogério Depolli 18
Maria Regina B R Teixeira 19
Mércia Miranda Vasconcellos 27
Milken Jacqueline Cenerini 01
Mohamed Alin Costa Nader 34
Pablo Jorge de Barros Lopes 21
Raimundo José Lima Mendes 42
Rafael Santos Carneiro 16, 49
Reinaldo Danelon Junior 06
Reinaldo Mirico Aronis 03, 08
Ricardo Laffranchi 36
Rodrigo Fontes da Costa 14
Rodrigo Pedroso Zarro 16
Sandra E. Ac. Cervi Almeida 19
Sérgio Zahr Filho 09
Thebas Vidal Veiga 39
Thiago José Mantovani de Azevedo 45

01. BUSCA E APREENSÃO 402/09 - Banco Finasa BMC S/A x Tiago Castilho Rodrigues: Contados (fls.63 =
R$155,20) e preparados, tornem conclusos. Advºs. Flávio Santanna Valgas e/ou Milken Jacqueline Cenerini.
02. DESPEJO 042/08 - Roberto Albano da Silva x Luiz Carlos Alves: Contados (fls.58 = R$413,44) e preparados, tornem conclusos. Advº. Denise Sfeir.
03. DECLARATÓRIA 461/10 - Jeanete Cristina de Andrade x Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A: (...) Em razão do acordo efetuado, custas pela requerida (fls.67 = R$328,84). Advº. Reinaldo Mirico Aronis
04. REPETIÇÃO DE INDÉBITO 584/10 - José Jesus de Barros x Banco Itaucard S/A: Contados (fls.84 = R$607,58) e preparados os autos, voltem conclusos para sentença. Advºs. Marcelo Graça Milani Cardoso x Lucyellen Roberta Dias Garcia.
05. REPARAÇÃO DE DANOS 316/09 - Sandro Genival da Cruz x Banco Itaú S/A: Contados (fls.71 e 96 = R$467,43) e preparados, tornem conclusos. Advºs. Antônio Clóvis Garcia x Lauro Fernando Zanetti.
06. CARTA PRECATÓRIA 002/11 - Companhia de Empreendimentos São Paulo x Auto Posto PR de Jacarezinho Ltda e outros: A exeqüente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito (fls.25versop - diligências realizadas pelo oficial de justiça - deixei de citar o requerido tendo em vista que o mesmo encerrou suas atividades nesta Comarca há mais de três meses, sem deixar representante legal, conforme constatei). Advº. Luci Lima dos Santos Honorato e/ou Reinaldo Danelon Júnior.
07. EXECUÇÃO 259/07 - P. A. de Oliveira Filho & Cia Ltda x Antônio João Manoel dos Santos: Ao exeqüente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito (depositar diligência do Oficial de Justiça Nivaldo P.Costa, no importe de R$161,66 - Banco do Brasil S/A, Agência 0100-7, c/c 35.199-7). Advº. José Eduardo Mirandola.
08. MONITÓRIA 451/10 - HSBC Bank Brasil S/A x A. Rodrigues Neto Automóveis ME e outro: Ao requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito (fls. 108verso: diligências realizadas pelo oficial de justiça - deixei de intimar os executados ...). Advº. Reinaldo Mirico Aronis.
09. EXECUÇÃO 179/11 - Feral Metalúrgica Ltda x Premoldados Benetti Ltda: A exeqüente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito (fls.88: depositar diligência do Oficial de Justiça Nivaldo P.Costa, no importe de R$350,63 - Banco do Brasil S/A, Agência 0100-7, c/c 35.199-7). Advºs. Sérgio Zahr Filho e/ou Fernando Stefanelli Galucci.
10. MONITÓRIA 113/10 - Comércio de Aparas Campinas Ltda. x Walter Infante Alves: Ao requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito (fls.43verso: depositar diligência do Oficial de Justiça Nivaldo P.Costa, no importe de R$37,00 - Banco do Brasil S/A, Agência 0100-7, c/c 35.199-7). Advº. Israel Faiote Bittar.
11. INTERDIÇÃO 077/11 - Luzia Maria da Silva Maldonado x José Fernandes da Silva: (...) Ante o exposto, decreto a interdição de José Fernandes da Silva, declarando absolutamente incapaz de exercer a vida civil, nomeando-lhe curador a requerente. Advº. Antonio Carlos Pereira.

12. INTERDIÇÃO 065/11 - Talita Mara da Silva Antunes x Tiago Henrique da Silva: (...) Ante o exposto, decreto a interdição de Tiago Henrique da Silva Antunes, declarando absolutamente incapaz de exercer a vida civil, nomeando-lhe curador a requerente. Advº. Antônio Carlos Pereira.
13. ALVARÁ 596/10 - Maria Terezinha Fernandes x Helio Donizeti da Silva: (...) julgo procedente o pedido, autorizando o levantamento da quantia existente. Advº. Aparecido Nunes Barbosa.
14. COBRANÇA 363/08 - Dentsply Industria e Comércio Ltda x Ademir Rosa de Oliveira: A requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito (fls.71 - resposta oficial Receita Federal). Advºs. Rodrigo Fontes da Costa e/ou Daniela Silva Jardim Marinho Lima.
15. INVENTÁRIO 101/09 - Gizela Maria Gomes de Oliveira Barros x Nelson Gomes de Oliveira: Intime-se a inventariante para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. Advº. Celso Antonio Rossi.
16. EMBARGOS A EXECUÇÃO 499/08 - Hotel Rural Del Carmen Ltda e outro x HSBC Bank Brasil S/A: Intime-se as partes para que se manifestem sobre a proposta de honorários do Sr. Perito (fls.102/104 = R$1.270,00). Advºs. Rodrigo Pedroso Zarro x Luiz Sganzella Lopes e/ou Rafael Santos Carneiro.
17. EXECUÇÃO 028/07 - Banco Bradesco S/A x Alpha Pré Universitário S/C Ltda e outros: Uma vez que restou infrutífera a tentativa de penhora pelo sistema *on line*, conforme comprovante em anexo, manifeste-se a exeqüente no prazo de 5 dias. Advº. José Glauco Carula.
18. CARTA PRECATÓRIA 049/10 - Banco Itaú S/A x Bernardelli, Bernardelli & Cia Ltda: Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da resposta apresentada pela Secretaria da Receita Federal às fls.27/34, bem como pelo Tribunal Regional Eleitoral às fls.34, no prazo de 5 dias. Advº. Márcio Rogério Depolli.
19. INVENTÁRIO 440/10 - Simone Vargas Tramontini x Lorena Vargas Tramontini: Concedo o prazo de 20 dias para apresentação das primeiras declarações pelo inventariante, conforme requerido às fls.29. Advºs. Sandra E. Ac. Cervi Almeida e/ou Maria Regina B R Teixeira.
20. BUSCA E APREENSÃO 217/11 - BV Financeira S/A CFI x Eliezi Cristina Alves Lobo: Ao requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Advº. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin.
21. CAUTELAR DE ARRESTO 573/10 - Vision Distribuidora Ltda x R C Borba & Cia Ltda: Homologo, por sentença, para fins do art.158, parágrafo único do CPC, o pedido de desistência ação formulado pela autora. Em conseqüência, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos fundamentos do art.267, inciso VIII, do CPC. Advº. Pablo Jorge de Barros Lopes.
22. EMBARGOS DE TERCEIRO 003/01 - Lourival Fiates x José da Cunha Fiates: Defiro, o requerido às fls.335. Intime-se o requerido, via AR, no endereço fornecido, para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios devidos, no prazo de 15 dias, nos termos do art.475-J. Intime-se, ainda, o procurador da parte, via publicação na imprensa oficial. Advº. Clóvis Pinheiro de Souza Júnior.
23. EXECUÇÃO 557/10 - Caixa Seguradora S/A x Wagner Vieira Ferreira: Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias, sobre o prosseguimento do feito. Advº. Jean Carlos Camozato.
24. EMBARGOS DO DEVEDOR 120/11 - José Henrique Garbelini e outros x Banco do Brasil S/A: Sobre a certidão de fls.87-verso, intime-se a parte autora para que se manifeste em 5 dias. Advº. Celso Augusto Milani Cardoso.
25. BUSCA E APREENSÃO 175/11 - Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A x Premoldes Benetti Ltda: Tendo em vista a certidão de fls.40-verso, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. Advº. Alexandre Nelson Ferraz.
26. BUSCA E APREENSÃO 397/06 - Banco Itaú S/A x Rafael Teodoro da Silva: Defiro a suspensão do presente feito por mais 90 dias, conforme requerido às fls.82. Decorrido o lapso temporal, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias. Advº. Ionéia Ilda Veroneze.
27. INVENTÁRIO 164/10 - Acir de Oliveira Bueno x Andreia Aparecida de Castro Bueno: Sobre a avaliação judicial de fls.44 (R$65.000,00), manifestem-se os interessados em 10 dias. Advº. Dirceu Rosa Junior x Mércia Miranda Vasconcellos.
28. EMBARGOS À EXECUÇÃO 330/11 - L S de Azevedo Cia Ltda x Banco do Brasil S/A: Notifique-se o exeqüente-embargado para apresentar resposta no prazo de 15 dias - art.740 do CPC. Advºs.Fabiúla Muller Koenig e/ou Juliana Miguel Rebeis.
29. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO 340/11 - Ailton de Souza Melo x Banco BNG: (...) Assim sendo, determino que a parte autora, em 10 dias, junte aos autos documentos que comprovem sua situação financeira, tais como declarações do imposto de renda e cópia da carteira de trabalho, sob pena de indeferimento do benéfico da justiça gratuita. Advº. Fabiana de Oliveira Pascoal.
30. COBRANÇA 218/06 - Super Ribeiro Supermercado Ltda x Associação dos Funcionários Municipais de Jacarezinho: Sobre o laudo de avaliação de fls.202, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 dias. Advº. Luiz Fernando Kazmierczak.
31. MONITÓRIA 141/09 - Financeira Alfa S/A CFI x José Donizete da Silva: Tendo em vista as informações obtidas, manifeste-se o exeqüente, no prazo de 5 dias, sobre o prosseguimento do feito. Advº. Iraceles Garret Lemos Pereira.
32. DECLARATÓRIA 279/06 - Revest Pedras Empreiteira de Obras Ltda x Gran Sapore BR Brasil S/A: Em razão da informação de que o CPF/CNPJ não foi encaminhado às instituições por inexistência de relacionamento, conforme extrato em anexo, manifeste-se a exeqüente, no prazo de 5 dias. Advº. Dirceu Rosa Junior.
33. MANDADO DE SEGURANÇA 196/06 - Companhia Brasileira de Bebidas x Delegacia Regional da Receita Estadual: Quanto ao pleito de fls.370/371, defiro a expedição da competente certidão de pagamento de pequeno valor. Quanto a transferência de valores, compete à parte interessada a realização de diligências para efetuar tal ato. Advº. Fabio Vacelkonski Kondrat.
34. CARTA PRECATÓRIA 165/04 - Glauce Maria Claro de Oliveira Dias x Wagner Almeida Campos e outra: Uma vez que restou infrutífera a tentativa de penhora pelo sistema *on line*, conforme comprovante em anexo, manifeste-se a exeqüente no prazo de 5 dias. Advº. Mohamed Alin Costa Nader.
35. ALVARÁ 296/11 - Aglaé Ximenes Pereira x Dirceu Arantes Pereira Filho: Intime-se a parte autora para que junte aos autos documentos do referido herdeiro Aglaé Ximenes Pereira e Dirceu Arantes Pereira Filho e, ainda, a possível concordância com o alvará em favor da requerente, no prazo de 5 dias. Advº. Francisco de Assis Cersosimo Rodrigues.
36. CARTA PRECATÓRIA 052/11 - União Norte do Paraná de Ensino Ltda x Alexandre Perez do Amaral e outro: A exeqüente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito (fls.20 - diligências realizadas do oficial de justiça - deixei de citar o executado ...). Advº. Ricardo Laffranchi.
37. BUSCA E APREENSÃO 477/09 - Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A x Wagner Fernando Sabino Nagaye: Intime-se o autor para que se manifeste sobre o documento de fls.42, no prazo de 5 dias. Advº. Karine Simone Pofahl Weber.
38. EXECUÇÃO 309/09 - Aureomar de Lima Peixoto e outra x Banco Itaú S/A: Intime-se o executado para que comprove em 5 dias, se houver deferimento nesse sentido, a concessão de efeito suspensivo ao Agravo ao qual se referiu às fls.187. Advº. Lauro Fernando Zanetti.
39. ALVARÁ 502/10 - Amantino Barbosa e outros x Maria de Oliveira Miranda: Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias, sobre a resposta do oficio. Advº. Thebas Vidal Veiga.
40. EXECUÇÃO 258/11 - Cooperativa de Crédito Rural dos Plantadores de Cana do Paraná x Jeronimo e Campos Ltda e outros: A exeqüente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito (fls.47/51 - diligências realizadas pelo oficial de justiça). Advº. Juliana Chaves de Oliveira.
41. AÇÃO DE DEPOSITO 441/06 - Banco Finasa S/A x Diego da Silva Lemes: Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da resposta apresentada pela Secretaria da Receita Federal às fls.75/79, no prazo de 5 dias. Advº. Flávio Santanna Valgas.
42. EXECUÇÃO 426/96 - Banco do Brasil S/A x Calçados Calce Pag Limitada e outros: Sobre o pleito de fls.434, intime-se o exeqüente para para que se manifestem em 5 dias. Advº. Raimundo José Lima Mendes.
43. EXECUÇÃO 027/98 - Banco Bradesco S/A x Adécio Leite de Almeida e outra: Contados (fls.212 = R$259,77) e preparados, tornem conclusos. Advº. José Glauco Carula.
44. EXECUÇÃO 132/11 - Cooperativa de Crédito Rural dos Plantadores de Cana do Paraná x B V Pisos e Materiais de Construção Ltda e outros: A exeqüente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Advº. Juliana Chaves de Oliveira.
45. CARTA PRECATÓRIA 009/11 - Banco do Estado de São Paulo S/A x Antonio Marcelino Egidio: Ao exeqüente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Advº. Thiago José Mantovani de Azevedo.
46. RETIFICAÇÃO 392/07 - Companhia Canavieira de Jacarezinho: Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 5 dias, os endereços para a necessária citação pessoal dos requeridos, com indicação das esposas, se houver. Advº. Luciano Albuquerque de Mello.
47. MONITÓRIA 447/08 - Luiz Carlos da Silva x Walter Infante Alves Junior: Intime-se a parte autora para que esclareça a forma com que deseja prosseguir com o feito, no prazo de 5 dias. Advº. Carlos Fernando Tavares Andrade.
48. CARTA PRECATÓRIA 053/11 - José Carlos dos Santos x Aroldo de Mello Bastos: Ao exeqüente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito (fls.12 - recolher diligências do oficial de justiça no importe de R$153,00, na agência 0100-78, c/c 35.202-0 do Banco do Brasil S/A, para cumprimento da ordem judicial). Advº. Luiz Fernando de Queiroz.
49. MONITÓRIA 035/08 - HSBC Bank Brasil S/A x Elida Urizzi - Empresária Individual e outra: Ao requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito (fls.219verso: diligências realizadas pelo oficial de justiça - deixei de intimar ...). Advº. Luiz Sganzella Lopes e/ou Rafael Santos Carneiro.
50. EXECUÇÃO 536/09 - Macrofertil Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda x José Henrique Garbeline: Manifeste-se a exeqüente em 48 horas sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do art.267, §1º, do CPC. Advº. Emerson Carlos Pedroso.

Jacarezinho, 24 de agosto de 2011
Maria Ízola Périco Coelho - Escrivã

LAPA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZA DE DIREITO: LILIAN RESENDE CASTANHO SCHELBAUER
JUIZ SUBSTITUTO: LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS

DESPACHOS PROFERIDOS.

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 161/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO SCOLARI DE ARAUJO 0005 000917/1999
ALESSANDRA CORDEIRO STABA 0030 003712/2010
ALEXANDRA PEDROSO PEPPES 0010 000333/2007
ALEXANDRE ALVES GUIMARAES 0037 002222/2011
ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA 0010 000333/2007
ANA LUCIA FRANÇA 0015 000897/2008
ANTONIO CARLOS SCHURMIAK 0014 000453/2008
ANTONIO JOSE HORNING SIQU 0012 001249/2007
ANTONIO MARCIO MARCASSI R 0020 000691/2009
APARECIDO JOSE DA SILVA 0005 000917/1999
BLAS GOMM FILHO 0015 000897/2008
0016 000898/2008
0017 001229/2008
0018 001450/2008
0019 000468/2009
CARLOS ALBERTO DE DEUS SI 0007 000604/2000
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0022 000449/2010
CRISTIANE DOUHEY DE ARRUD 0001 000163/1998
CRYSTIANE LINHARES 0023 001352/2010
DANTE PARISI 0002 000750/1998
DEBORA PIRES MARCOLINO 0029 003445/2010
EDINEY LINHARES 0010 000333/2007
ELIS DANIELE SENEM 0008 000107/2005
ELIZABET NASCIMENTO POLLI 0004 000351/1999
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0010 000333/2007
FABIO PACHECO GUEDES 0005 000917/1999
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0006 000562/2000
FRANCINI GONCALVES SCHEFE 0013 000255/2008
GERSON RAFAEL SANCHEZ 0037 002222/2011
HELIO RUBENS PEREIRA NAVA 0007 000604/2000
IGUACIMIR G. FRANCO 0027 002939/2010
IONEIA ILDA VERONEZE 0023 001352/2010
ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0010 000333/2007
0022 000449/2010
JOAO ANTONIO CARRANO MARQ 0002 000750/1998
JOAO BATISTA ATHANASIO 0028 002951/2010
JORGE CARLOS DE OLIVEIRA 0020 000691/2009
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0023 001352/2010
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0010 000333/2007
JOSE ELI SALAMACHA 0037 002222/2011
JOSE MARIA ALVES BOIADEIR 0028 002951/2010
JULIANO MICHELS FRANCO 0027 002939/2010
KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0002 000750/1998
0006 000562/2000
0009 000491/2006
0011 000514/2007
0033 001685/2011
LAIS TEREZINHA KLENKI MAR 0008 000107/2005
0024 001513/2010
LAWRENCE WENGERKIEWICZ BO 0005 000917/1999
LETICIA PELLEGRINO DA ROC 0020 000691/2009
LORENA MARINS SCHWARTZ 0001 000163/1998
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0011 000514/2007
LUCAS ZAIDAN ARAUJO 0037 002222/2011
LUCIANO GUBERT DE OLIVEIR 0030 003712/2010
LUCINEY MICENO PAPA 0037 002222/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0010 000333/2007
LUIZ ALBERTO LESCHKAU 0008 000107/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0021 000845/2009
0025 001912/2010
0026 001921/2010
0031 003732/2010
MANOEL BORBA DE CAMARGO 0001 000163/1998
MARCEL CRIPPA 0034 003085/2011
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0010 000333/2007
MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0003 000306/1999
0006 000562/2000
0012 001249/2007
0013 000255/2008
0014 000453/2008
MARCUS VENICIO CAVASSIN 0004 000351/1999
MARILISA BELIDO SEGOVIA 0030 003712/2010
MARLUS JORGE DOMINGOS 0022 000449/2010
MAURICIO PERUCCI 0027 002939/2010
MICHAEL PINTO DE GOES 0009 000491/2006
0032 004344/2010
MONICA MICHELIN ALONSO DE 0007 000604/2000
NEWTON DORNELES SARATT 0024 001513/2010
OLDEMAR MARIANO 0011 000514/2007
PAULO SERGIO FERRARI 0032 004344/2010
RAFAEL STEC TOLEDO 0004 000351/1999
REINALDO MIRICO ARONIS 0022 000449/2010
RENATA HESSEL 0003 000306/1999
RICARDO BOERNGEN DE LACER 0016 000898/2008
0018 001450/2008
0019 000468/2009
ROBERTO GREJO 0029 003445/2010
SARA CECILIA ROCHA 0008 000107/2005
SILVIA ARRUDA GOMM 0015 000897/2008
0016 000898/2008
0018 001450/2008
SIMARA ZONTA 0027 002939/2010
SUZANA VALENZA MANOCCHIO 0005 000917/1999
SYLVIA HELENA FERREIRA CA 0008 000107/2005
THIAGO HAVIARAS DA SILVA 0034 003085/2011
0035 003086/2011
UIVERSON HORNING MENDES 0036 003124/2011
WALMOR FLORIANO FURTADO 0013 000255/2008
WALTER JOSE DE FONTES 0026 001921/2010
0031 003732/2010

1. USUCAPIAO-163/1998-FRANCISCO REIZEL e outro x GUILHERME HACK DE OLIVEIRA (SUCESSORES)- "Ante a resposta do ofício, manifeste-se a parte interessada." -Advs. MANOEL BORBA DE CAMARGO, CRISTIANE DOUHEY DE ARRUDA e LORENA MARINS SCHWARTZ-.

2. REPARACAO DE DANOS-750/1998-TRANSTEIDER LTDA x MONGETUR TRANSPORTES LTDA- "Ante o contido na certidão de fl. 239 verso, manifeste-se a parte autora." (CERTIDÃO: Certifico que não houve resposta dos ofícios.) -Advs. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR, JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES e DANTE PARISI-.

3. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-306/1999-COOPERATIVA MISTA BOM JESUS LTDA x PAULO CESAR LANGER- "Ante o contido na certidão de fl. 155 verso, manifeste-se o exequente." (CERTIDÃO: Certifico que não houve devolução da carta precatória.) -Advs. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA e RENATA HESSEL-.

4. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-351/1999-CIA. DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x SERAFARMA COM. PROD. FARMACEUTICOS PERFUMARIA LTDA e outro- Ante o contido na certidão de fl. 180 verso, manifeste-se o exequente." (CERTIDÃO: Certifico que não houve resposta dos ofícios.)- Advs. MARCUS VENICIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO e ELIZABET NASCIMENTO POLLI-.

5. OPOSICAO-0000174-10.1999.8.16.0103-INVEST FACTORING - FOMENTO MERCANTIL LTDA x COMERCIAL MASTER ARGENTINO LTDA e outro- "1. Comprove a exequente a distribuição das precatórias de intimação dos sócios, no prazo de cinco dias. 2. Quanto ao pedido de produção de provas quanto à alegada sucessão entre as executadas e a empresa THI Alimentos Com. Imp. e Exp. Ltda, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, em cinco dias." -Advs. FABIO PACHECO GUEDES, SUZANA VALENZA MANOCCHIO, APARECIDO JOSE DA SILVA, ADRIANO SCOLARI DE ARAUJO e LAWRENCE WENGERKIEWICZ BORDIGNON-.

6. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-562/2000-BANCO DO BRASIL S/A x VILMAR BISOTO e outros- "Ao contador para elaboração da conta geral (fl.168), a avaliação do bem penhorado (fl.167), nos termos requeridos às fl. 162, manifestando-se as partes em seguida. Decorrido o prazo legal, com a concordância e ou não manifestação, proceda-se a venda do bem na forma da portaria 13/2010." -Advs. FLAVIA CRISTIANE MACHADO, KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR e MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA-.

7. COBRANCA (PROCED. MONITORIO)-0000114-03.2000.8.16.0103-AGROMEN SEMENTES AGRICOLAS LTDA x COMERCIAL AGRICOLA CAPIVARA LTDA e outros- "Manifeste-se o requerente." -Advs. MONICA MICHELIN ALONSO DE REZENDE, HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO e CARLOS ALBERTO DE DEUS SILVA-.

8. INDENIZACAO-107/2005-MARIA DE LOURDES STIGAR - ME x BERTE COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA.- "Em cumprimento à portaria 01/2009, intime-se a procuradora da autora para comprovar a distribuição da precatória, no prazo de quinze dias." -Advs. LAIS TEREZINHA KLENKI MARTINS, SARA CECILIA ROCHA, LUIZ ALBERTO LESCHKAU, ELIS DANIELE SENEM e SYLVIA HELENA FERREIRA CAMPOS-.

9. RECISORIA DE CONTRATO-491/2006-LEONI DEMBISKI x MARCOS ANTONIO MENDES PINTO- "Aguardando recolhimento de custas, junto à Vara Cível da Comarca de Castro - PR (fl. 159)." -Advs. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR e MICHAEL PINTO DE GOES-.

10. DECLAR.INEXIB. TITULO CREDITO-0001128-75.2007.8.16.0103-EVANDRO TEIXEIRA DE SOUZA x BANCO BRADESCO S.A e outros- "1) Fls. 309/310. O pedido de reconsideração não encontra amparo legal, assim, deixo de apreciar o requerimento retro. 2) Complemento a decisão de recebimento, para conferir ao recurso o duplo efeito. 3) Subam os autos." -Advs. EDINEY LINHARES, ALEXANDRA PEDROSO PEPPES, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA e MARCELO AUGUSTO BERTONI-.

11. COBRANCA-0001164-20.2007.8.16.0103-JOAO REINALDO SAMPAIO PEREIRA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- "Ante o decurso de prazo sem manifestação das partes da decisão de fls. 71, contados e preparados (R$ 228,40), voltem conclusos para sentença." -Advs. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e OLDEMAR MARIANO-.

12. INVENTARIO E PARTILHA-1249/2007-JESSICA TEREZINHA DE PAULA x LUIZ SERGIO RIBAS- "Ante as respostas dos ofícios manifestem-se as partes." -Advs. ANTONIO JOSE HORNING SIQUEIRA e MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA-.

13. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-255/2008-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA e outros x JOAO DIRCEU NEVES DA

SILVEIRA e outros- "Lavre-se o auto de adjudicação, intimando-se os executados para que fiquem cientes. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, expeça-se mandado de entrega do bem." (Aguardando o comparecimento do Dr. Walmor Floriano Furtado em Cartório, para assinatura do Auto de Adjudicação.) -Advs. WALMOR FLORIANO FURTADO, MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA e FRANCINI GONCALVES SCHEFER-.

14. ARROLAMENTO-453/2008-ESP. FRANCISCA XAVIER KUSS x LIZONETE XAVIER KUSS DA SILVA- Junte-se a inventariante certidão da junta Comercial que indique quem são os sócios da empresa destinatária da transferência. Prazo: 10 dias." -Advs. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA e ANTONIO CARLOS SCHURMIAK-.

15. DEPOSITO-0002853-65.2008.8.16.0103-F.I.D.C.-.B. x J.N.M.- "Defiro vistas dos autos pelo prazo de dez dias." -Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e SILVIA ARRUDA GOMM-.

16. BUSCA E APREENSAO-898/2008-F.I.D.C.I.E. x S.A.V.- "Defiro vistas dos autos pelo prazo de dez dias." -Advs. SILVIA ARRUDA GOMM, RICARDO BOERNGEN DE LACERDA e BLAS GOMM FILHO-.

17. BUSCA E APREENSAO-1229/2008-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x VALDEMAR GORINI- "Defiro vistas dos autos pelo prazo de dez dias." -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

18. DEPOSITO-1450/2008-F.I.D.C.-.B. x S.M.O.- "Defiro vistas dos autos pelo prazo de dez dias." -Advs. SILVIA ARRUDA GOMM, RICARDO BOERNGEN DE LACERDA e BLAS GOMM FILHO-.

19. BUSCA E APREENSAO-468/2009-A.C.F.I. x V.R.O.- "Manifeste-se o requerente." -Advs. BLAS GOMM FILHO e RICARDO BOERNGEN DE LACERDA-.

20. INVENTARIO-0003528-91.2009.8.16.0103-ESP. EUDORICO SAMPAIO PRESTES e outro x ETELVINA PRESTES SCHULTZ- ...Sem prejuízo, antes de nomear o perito engenheiro civil habilitado para realizar a avaliação necessária no imóvel principal, o que ocasionará maiores despesas ao espólio para cobrir os honorários do perito, e, resguardando os interesses do herdeiro incapaz Eudorico Silveira Prestes, designo audiência preliminar para tentativa de conciliação para o dia 21/09/2011, às 14:30 horas. Intime-se as partes e seus procuradores..." -Advs. JORGE CARLOS DE OLIVEIRA BECHTLOFF, ANTONIO MARCIO MARCASSI RODRIGUES e LETICIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI-.

21. REINTEGRACAO DE POSSE-845/2009-R.L.S.A.M. x R.F.- "Manifeste-se o requerente." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

22. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0000449-70.2010.8.16.0103-ANDRE BUBNIAK MONTRUCCHIO x BANCO DO BRASIL S/A- "Ante a proposta de honorários periciais (fls. 845), manifestem-se as partes." -Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

23. BUSCA E APREENSAO-0001352-08.2010.8.16.0103-BANCO SAFRA SA x CLAUDIA MARIA PENA- "Fl. 42. Substitua-se pelo original em 5 dias. Int. Até que se cumpra o devido andamento do feito, com a prova de que distribuiu a precatória (fls. 22-v) indefiro os pedidos retro. Dê o devido andamento em 48 horas, pena de extinção." -Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, IONEIA ILDA VERONEZE e CRYSTIANE LINHARES-.

24. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001513-18.2010.8.16.0103-PRATO BOM COMERCIO DE CEREAIS LTDA x BANCO BRADESCO S.A- "Fl. 43. Concedo o prazo de 20 dias, improrrogáveis, sob pena de incidirem as presunções legais." -Advs. LAIS TEREZINHA KLENKI MARTINS e NEWTON DORNELES SARATT-.

25. BUSCA E APREENSAO-0001912-47.2010.8.16.0103-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x FRANCISCA LEMOS ROSA SANTOS- "Manifeste-se o requerente." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

26. BUSCA E APREENSAO-0001921-09.2010.8.16.0103-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ADILSON VIEIRA TABORDA- "Manifeste-se o requerente." -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES-.

27. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002939-65.2010.8.16.0103-N A FOMENTO MERCANTIL LTDA x THI BOBINAS E ETIQUETAS LTDA e outros- "Defiro vistas dos autos aos procuradores do requerido pelo prazo de dez dias." -Advs. MAURICIO PERUCCI, IGUACIMIR G. FRANCO, SIMARA ZONTA e JULIANO MICHELS FRANCO-.

28. REINTEGRACAO DE POSSE-0002951-79.2010.8.16.0103-JOAO FAOT SOBRINHO e outro x HELIO TRZASKOS- "Ao Agravado, para as contra razões no prazo legal." -Advs. JOSE MARIA ALVES BOIADEIRO e JOAO BATISTA ATHANASIO-.

29. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0003445-41.2010.8.16.0103-EVIALIS DO BRASIL NUTRICAO ANIMAL LTDA x ORLANDO CAOS- "Manifeste-se o exequente." -Advs. ROBERTO GREJO e DEBORA PIRES MARCOLINO-.

30. EMBARGOS A EXECUCAO-0003712-13.2010.8.16.0103-MUNICIPIO DE CONTENDA x ROSEMEIRE MARTINS SANCHES BAUMEL- "Ante os esclarecimentos do Sr. Contador de fls. 72/85, manifestem-se as partes." -Advs. ALESSANDRA CORDEIRO STABACH CHEMIN, MARILISA BELIDO SEGOVIA e LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA-.

31. REINTEGRACAO DE POSSE-0003732-04.2010.8.16.0103-S.L.S.A.M. x J.G.M.- "Manifeste-se o requerente." -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES-.

32. DECLARAT. RESCISAO CONTRATO-0004344-39.2010.8.16.0103-DIRCEU BAGGIO x MATIELO TRANSPORTES LTDA- Para a audiência preliminar, designo o dia 20/09/2011, às 14:00 horas." -Advs. MICHAEL PINTO DE GOES e PAULO SERGIO FERRARI-.

33. ALVARA-0001685-23.2011.8.16.0103-SOLANGE HUKAN RIBAS e outro x O JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LAPA - PR- "Ante o contido no Parecer Ministerial, manifeste-se a requerente." -Adv. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-.

34. ORDINARIA-0003085-72.2011.8.16.0103-ANA AMADO DE CARVALHO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- I - Indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita eis que desacompanhado de qualquer elemento que indique ser a parte autora pobre, na acepção jurídica do termo. Observo que são 15 autores, e as despesas processuais são R$ 110,00 Funrejus, R$ 40,31, distribuidor e R4 817,00 Escrivão, totalizando a quantia de R$ 967,31, totalizando a quantia de R$ 64,38 por pessoa. Assevero que uma simples declaração não é prova suficiente a afastar a presunção de capacidade econômica trazida pelos elementos de convicção supra (valor elevado do bem e das parcelas mensais), sendo certo que a Constituição Federal somente garante a gratuidade aos que comprovarem a condição de pobreza: Art. 5º (...) (...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; A jurisprudência aponta no sentido da possibilidade de indeferimento da benesse caso não comprovada a situação de pobreza: Vistos, etc... 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal - interposto por Vilma de Fátima Rodrigues Mello, contra a decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Cível da Comarca de Andirá, à f.22 dos autos nº 3000- 21.2010.8.16.0039 de ação revisional de contrato bancário, ajuizada em face de HSBC Bank Brasil S/A, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária. (...) De acordo com a redação que o legislador conferiu à Lei 1060/50, fazem jus à assistência judiciária os "necessitados", estando aí compreendidas todas as pessoas desprovidas de recursos financeiros para arcar com as custas da demanda e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (par. único, art. 2º). Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. Todo aquele que pretende obter o benefício deve apresentar a declaração de pobreza e documentos idôneos para fins de comprovar a renda obtida em período anterior. No caso em exame, a interessada, para se insurgir contra a decisão deveria ter comprovado que não dispõe de renda suficiente para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do atendimento das necessidades básicas próprias e de sua família. Não é verdade que a gratuidade judiciária independe da comprovação da renda do interessado, pois tal prova é essencial para avaliar se a parte dispõe ou não de recursos suficientes para arcar com as despesas sem prejuízo do sustento próprio e familiar. Na ausência de qualquer prova no sentido de infirmar a decisão recorrida, não é possível modificar os seus termos e conclusão. (...) 5. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Agravo de instrumento. (...) (0706690-2 - Agravo de Instrumento; Comarca: Andirá; Vara Cível e Anexos; Ação Originária: 0003000-21.2010.8.16; Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível; Relator: Des. Lauri Caetano da Silva; publicação: 28/09/2010 - DJ Nº 479) Por outro lado, é certo que os agentes financeiros exigem renda igual ou superior ao triplo do valor da parcela, ou seja, o valor da prestação apontada na inicial é de cerca de 1/3 da renda da parte autora, o que demonstra suficiente capacidade financeira para arcar com as custas e despesas processuais. II - Intime-se a parte autora para que, no prazo de trinta dias, recolha a taxa judiciária e as custas processuais correspondentes, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 257 do CPC; III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intime-se."-Advs. MARCEL CRIPPA e THIAGO HAVIARAS DA SILVA-.

35. ORDINARIA-0003086-57.2011.8.16.0103-ATAIR GRABOSKI e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- I - Indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita eis que desacompanhado de qualquer elemento que indique ser a parte autora pobre, na acepção jurídica do termo. Observo que são 15 autores, e as despesas processuais são R$ 110,00 Funrejus, R$ 40,31, distribuidor e R4 817,00 Escrivão, totalizando a quantia de R$ 967,31, totalizando a quantia de R$ 64,38 por pessoa. Assevero que uma simples declaração não é prova suficiente a afastar a presunção de capacidade econômica trazida pelos elementos de convicção supra (valor elevado do bem e das parcelas mensais), sendo certo que a Constituição Federal somente garante a gratuidade aos que comprovarem a condição de pobreza: Art. 5º (...) (...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; A jurisprudência aponta no sentido da possibilidade de indeferimento da benesse caso não comprovada a situação de pobreza: Vistos, etc... 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal - interposto por Vilma de Fátima Rodrigues Mello, contra a decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Cível da Comarca de Andirá, à f.22 dos autos nº 3000- 21.2010.8.16.0039 de ação revisional de contrato bancário, ajuizada em face de HSBC Bank Brasil S/A, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária. (...) De acordo com a redação que o legislador conferiu à Lei 1060/50, fazem jus à assistência judiciária os "necessitados", estando aí compreendidas todas as pessoas desprovidas de recursos financeiros para arcar com as custas da demanda e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (par. único, art. 2º). Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. Todo aquele que pretende obter o benefício deve apresentar a declaração de pobreza e documentos idôneos para fins de comprovar a renda obtida em período anterior. No caso em exame, a interessada, para se insurgir contra a decisão deveria ter comprovado que não dispõe de renda suficiente para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do atendimento das necessidades básicas próprias e de sua família. Não é verdade que a gratuidade judiciária independe da comprovação da renda do interessado, pois tal prova é essencial para avaliar se a parte dispõe ou não de recursos suficientes para arcar com as despesas sem prejuízo do sustento próprio e familiar. Na ausência de qualquer prova no sentido de infirmar a decisão recorrida,

não é possível modificar os seus termos e conclusão. (...) 5. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Agravo de instrumento. (...) (0706690-2 - Agravo de Instrumento;
Comarca: Andirá; Vara Cível e Anexos; Ação Originária: 0003000-21.2010.8.16; Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível; Relator: Des. Lauri Caetano da Silva; publicação: 28/09/2010 - DJ Nº 479) Por outro lado, é certo que os agentes financeiros exigem renda igual ou superior ao triplo do valor da parcela, ou seja, o valor da prestação apontada na inicial é de cerca de 1/3 da renda da parte autora, o que demonstra suficiente capacidade financeira para arcar com as custas e despesas processuais. II - Intime-se a parte autora para que, no prazo de trinta dias, recolha a taxa judiciária e as custas processuais correspondentes, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 257 do CPC; III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intime-se." -Adv. THIAGO HAVIARAS DA SILVA-.
36. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA-0003124-69.2011.8.16.0103-SUELI GRODOVISKI PORTES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Defiro a assistência judiciária. As fotocópias dos atestados, em alguns casos, estão praticamente ilegíveis. Assim, para evitar prejuízo à autora, concedo-lhe o prazo de dez dias para a substituição dos documentos por cópias de melhor qualidade, legíveis, ou seu original, em especial quanto aos atestados que informam, expressamente, a ausência de condições para o trabalho." -Adv. UIVERSON HORNING MENDES-.
37. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002222-19.2011.8.16.0103-Oriundo da Comarca de 02° VARA CIVEL CORUMBA MS-MICHAEL LOZANA DE ALMEIDA x MAPFRE SEGUROS S/A e outro- Para o ato deprecado designo o dia 05 de novembro de 2011, às 13:30 horas. Intime-se a testemunha a ser inquirida por este Juízo. Intime-se os procuradores, advertindo-os de que os depoimentos serão colhidos e gravados pelo sistema digital..." -Advs. LUCINEY MICENO PAPA, GERSON RAFAEL SANCHEZ, ALEXANDRE ALVES GUIMARAES, LUCAS ZAIDAN ARAUJO e JOSE ELI SALAMACHA-.

Lapa, 24 de agosto de 2011.
Flávio de Siqueira da Silveira
Escrivão

LONDRINA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
RELACAO N. 86/2011 - PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. BRUNO RÉGIO PEGORARO .

Relação nº 86/2011

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL FERREIRA 0028 000386/2006
ABEL FERREIRA 0065 022271/2008
ADEMIR SIMÕES 0127 004534/2011
ADRIANA BERNARDOCKI 0032 001041/2006
ADRIANA JOse mecchi 0135 017415/2011
ADRIANA ROSSINI 0032 001041/2006
0080 001339/2009
ADRIANO ALVES DA SILVA 0013 000681/2002
ADRIANO PROTA SANNINO 0142 037557/2011
0143 037568/2011
0146 038005/2011
AGNO JOSE DA SILVA 0022 001043/2004
ALBERTO BRANCO JUNIOR 0067 023447/2008
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBE 0029 000645/2006
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 0132 012985/2011
ALEXANDRE FERNANDO TORRECIL 0077 000921/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0043 001131/2007
0049 021059/2007
ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTR 0127 004534/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DIN 0109 070822/2010
AMÍLCARE SCATTOLIN 0081 001920/2009
0089 017390/2010
ANA CAROLINA DE MORAES ALVE 0014 000958/2002
ANA CLAUDIA NEVES RENNO 0021 001012/2004
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO 0009 000230/2001
0010 000308/2001
0011 000493/2001
0016 000108/2003
ANA LUCIA FRANÇA 0070 000431/2009
0149 014783/2010
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COST 0046 020916/2007
ANDRE LUIZ RIGHETI 0009 000230/2001
0010 000308/2001
ANDRE TOLEDO RODRIGUEZ 0062 001554/2008
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 0108 068971/2010
ANDREA MAGNA 0086 002239/2010
ANDRESSA MARTINS 0050 021060/2007
ANDRÉIA AYUMI NITAHARA 0076 000829/2009
ANELISE SHAIBEN 0030 000774/2006
ANGELA KARINA CHIRNEV PEDOT 0041 000506/2007
ANTONIO CARLOS DE ANDRADE V 0019 010147/2003
ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE 0077 000921/2009
ANTONIO FARIAS FERREIRA NET 0077 000921/2009
ANTONIO GUILHERME DE ALMEID 0140 035437/2011
ANTONIO HENRIQUE DE CARVALH 0011 000493/2001
ARACELLI MESQUITA BANDOLIN 0010 000308/2001
ARMANDO GARCIA GARCIA 0034 018701/2006
0040 000486/2007
0056 000691/2008
ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAG 0149 014783/2010
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI 0084 025649/2009
AUREO FRANCISCO LANTMANN JU 0106 064439/2010
0114 076379/2010
BARBARA MALVEZI BUENO DE OL 0059 001209/2008
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOUR 0037 000235/2007
0037 000235/2007
BENEDITO CARLOS PEREIRA DA 0022 001043/2004
BLAS GOMM FILHO 0070 000431/2009
0149 014783/2010
BRAULINO BUENO PEREIRA 0020 000665/2004
BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0014 000958/2002
0041 000506/2007
0103 058189/2010
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA C 0062 001554/2008
BRUNO AUGUSTO GONCALVES VIA 0019 010147/2003
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0068 023448/2008
0090 024702/2010
BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA 0020 000665/2004
BRUNO MONTENEGRO SACANI 0095 038316/2010
BRUNO NORONHA BERGONSE 0019 010147/2003
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREI 0096 038945/2010
0099 042975/2010
0121 084384/2010
BRUNO SACANI SOBRINHO 0095 038316/2010
BÁRBARA LETÍCIA SAVIANI DA 0069 000157/2009
CAIO MARCELO REBOUCAS DE BI 0044 020840/2007
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGA 0105 062826/2010
0132 012985/2011
CARLOS ALBERTO MARICATO 0008 000615/2000
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES 0028 000386/2006
0029 000645/2006
CARLOS AUGUSTO RUMIATO 0103 058189/2010
CARLOS EDUARDO MANFREDINI H 0050 021060/2007
CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CA 0005 000896/1999
CARLOS FREDERICO VIANA REIS 0054 000116/2008
CARLOS JOSE FRAGOSO 0140 035437/2011
CARLOS RENATO CUNHA 0083 025571/2009
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CAS 0005 000896/1999
CARMEN GLORIA ARRIAGADA AND 0032 001041/2006
CAROLINA ERZINGER PEIXER 0094 036002/2010
CAROLINA REZENDE PIMENTA 0095 038316/2010
CAROLINE COSTA DRUMMOND 0073 000589/2009
CAROLINE MEIRELLES LINHARES 0055 000623/2008
CAROLINE ROSA FRANçA 0022 001043/2004
CASSIANO LUIZ IURK 0027 000159/2006
CATIA SIMARA DA ROSA BITENC 0055 000623/2008
CELSO GARUTTI COSTA 0044 020840/2007
CESAR AUGUSTO TERRA 0013 000681/2002
CESAR EDUARDO MISAEL DE AND 0031 000974/2006
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0135 017415/2011
CHRISTIANE DONHA 0051 021081/2007
CHRISTINE M. BRESSAN 0050 021060/2007
CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK 0080 001339/2009
0081 001920/2009
CLAUDIA GRAMOWSKI 0044 020840/2007
CLAUDIA HALLE DE ABREU 0055 000623/2008
CLAUDIA REGINA LIMA 0063 001625/2008
0067 023447/2008
CLAUDIA RENATA CAMARGO PAIO 0032 001041/2006
CLAUDIA SPINASSI SANTOS 0021 001012/2004
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI 0101 056461/2010
CLAUDIO AKIHITO ITO 0097 039267/2010
CLAUDIO ANTONIO CANESIN 0012 000285/2002
CLECIUS ALEXANDRE DURAN 0002 000812/1995
0018 009966/2003
0027 000159/2006
0063 001625/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA L 0105 062826/2010
0113 075972/2010
0132 012985/2011
CRISTINA APARECIDA RIBEIRO 0035 018768/2006
CRYSTIANE LINHARES 0033 001122/2006
0038 000328/2007
DANIEL LUCAS OLIVEIRA CRUZ 0060 001294/2008
DANIELLE ENDO MARANHÃO 0067 023447/2008
DANILO MENEZES DE OLIVEIRA 0044 020840/2007
DEBORAH ALESSANDRA DE O. DA 0008 000615/2000
DENIS OKAMURA 0053 000076/2008
DENISE NUMATA NISHIYAMA PAN 0048 021039/2007
DENISE TEIXEIRA REBELLO MAI 0058 001005/2008
DENNER PIERRO LOURENÇO 0091 028999/2010
0137 019904/2011
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0106 064439/2010
0114 076379/2010

DIONEI GALDINO DE F. FILH 0127 004534/2011
DOUVIGLIO FURLAN NETO 0120 079100/2010
DOVIGLIO FURLAN NETO 0116 077062/2010
EDERSON RODRIGO MANGANOTI 0031 000974/2006
EDGAR MITSUAKI FUKUDA 0130 011855/2011
EDMUNDO PEREIRA BITTENCURT 0020 000665/2004
EDSON CHAVES FILHO 0101 056461/2010
EDSON EVANGELISTA DA SILVA 0069 000157/2009
EDUARDO CARRARO 0075 000700/2009
EDUARDO DIB LEITE 0087 011120/2010
EDUARDO FRANÇA RIBEIRO 0088 014155/2010
EDUARDO LUIZ BROCK 0032 001041/2006
EDUARDO LUIZ CORREA 0015 010167/2002
ELIANE APARECIDA DAVID STAU 0017 000564/2003
ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA 0080 001339/2009
ELISA G. PAULA BARROS DE CA 0044 020840/2007
ELISE GASPAROTTO DE LIMA 0053 000076/2008
0064 011854/2008
ELIZANDRO MARCOS PELLIN 0031 000974/2006
ELLEN KARINA BORGES SANTOS 0030 000774/2006
0072 000544/2009
ELSO CARDOSO BITENCOURT 0071 000540/2009
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANT 0105 062826/2010
ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR 0034 018701/2006
ENIVALDO TADEU CUNHA 0023 000050/2005
ERICA FERNANDA DE ALMEIDA C 0077 000921/2009
ERIKA FERNANDA RAMOS 0073 000589/2009
0081 001920/2009
0086 002239/2010
0089 017390/2010
ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ 0018 009966/2003
EVALDO GONCALVES LEITE 0060 001294/2008
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0122 084432/2010
0131 012610/2011
EVELYN CRISTINA MATTERA 0007 000456/2000
0062 001554/2008
0066 022722/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0079 001334/2009
0134 014344/2011
FABIO ANTONIO DA SILVA MART 0106 064439/2010
0114 076379/2010
FABIO APARECIDO FRANZ 0111 074603/2010
FABIO CESAR TEIXEIRA 0028 000386/2006
FABIO LOPES VILELA BERBEL 0106 064439/2010
0114 076379/2010
FABIO LOUREIRO COSTA 0073 000589/2009
0106 064439/2010
0114 076379/2010
FABIO MARTINS PEREIRA 0028 000386/2006
0061 001359/2008
0065 022271/2008
FABIO RENATO DE ASSIS 0022 001043/2004
FABIOLA POLATTI C. FLEISCHF 0050 021060/2007
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0046 020916/2007
FATIMA APARECIDA LUCCHESI 0001 000142/1989
FELIPE CLAUDIO CANNARELLA 0068 023448/2008
0090 024702/2010
FELIPE TURNES FERRARINI 0070 000431/2009
FERNANDA CORONADO FERREIRA 0022 001043/2004
0030 000774/2006
FERNANDA COUTINHO RABELLO I 0056 000691/2008
FERNANDA MICHELLE KHATER F. 0102 056497/2010
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA 0123 000700/2011
FERNANDO ANZOLA PIVARO 0071 000540/2009
FERNANDO BUONO 0044 020840/2007
FERNANDO JOSE MESQUITA 0009 000230/2001
0010 000308/2001
0011 000493/2001
0016 000108/2003
FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0079 001334/2009
0134 014344/2011
FLAVIA HELENA GOMES 0062 001554/2008
FLAVIANO BELINATI GARCIA PE 0105 062826/2010
0132 012985/2011
FLAVIO GEROMINI PENTEADO 0081 001920/2009
0089 017390/2010
FLÁVIA RIBEIRO E SILVA GARC 0148 043173/2011
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 0080 001339/2009
0134 014344/2011
FLÁVIO SANTANNA VALGAS 0105 062826/2010
0113 075972/2010
0132 012985/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA J 0044 020840/2007
FRANCISCO DUARTE CONTE 0026 016473/2005
FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEI 0015 010167/2002
FRANCISLAINE GUIDONI DE BIA 0044 020840/2007
FÁTIMA NUNES FERNANDES GOME 0147 039076/2011
GERALDO SAVIANI DA SILVA 0069 000157/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0080 001339/2009
0081 001920/2009
0086 002239/2010
0089 017390/2010
0134 014344/2011
GILBERTO PEDRIALI 0076 000829/2009
0078 001067/2009
0078 001067/2009
0082 002178/2009
0090 024702/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0013 000681/2002
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 0014 000958/2002
GIOVANI GIONEDIS 0032 001041/2006
GIOVANI PIRES DE MACEDO 0111 074603/2010
GISELE ASTURIANO 0069 000157/2009
GLAUCO IWERSEN 0030 000774/2006
0039 000462/2007
0055 000623/2008
0068 023448/2008
GLAUCO LUCIANO RAMOS 0029 000645/2006
GUILHERME REGIO PEGORARO 0047 021026/2007
0057 000765/2008
0059 001209/2008
0089 017390/2010
0104 058772/2010
GUILHERME ZORATO 0018 009966/2003
GUSTAVO VIANA CAMATA 0032 001041/2006
HAROLDO MEIRELLES FILHO 0106 064439/2010
0114 076379/2010
0116 077062/2010
0120 079100/2010
HUGO FRANCISCO GOMES 0071 000540/2009
0071 000540/2009
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU 0102 056497/2010
HYLEA MARIA FERREIRA 0123 000700/2011
0126 003654/2011
IDEVAR CAMPANERUTTI 0013 000681/2002
ILMO TRISTAO BARBOSA 0017 000564/2003
INGREDY GONÇALVES TRIDENTE 0062 001554/2008
IONEIA ILDA VERONEZE 0033 001122/2006
0038 000328/2007
0117 077964/2010
ISABELLE GIONEDIS GULIN 0027 000159/2006
IVAN PEGORARO 0006 000090/2000
0047 021026/2007
0054 000116/2008
0074 000693/2009
IVAN ARIOVALDO PEGORARO 0107 068732/2010
JACQUELINE ITO 0086 002239/2010
JACQUES NUNES ATTIÉ 0071 000540/2009
JACSON LUIZ PINTO 0018 009966/2003
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0080 001339/2009
0081 001920/2009
0086 002239/2010
0089 017390/2010
0134 014344/2011
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0124 000857/2011
JEAN CARLOS MARTINS FRANCIS 0071 000540/2009
JESSICA MERIE TEIXEIRA 0062 001554/2008
JOAO CARLOS MONTEIRO 0008 000615/2000
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0013 000681/2002
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES 0020 000665/2004
0139 035116/2011
JOCELIA MARCIMIANO DA SILVA 0044 020840/2007
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GU 0092 032790/2010
0093 034656/2010
JOSE ARAIDES FERNANDES 0069 000157/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORO 0094 036002/2010
JOSE CARLOS DIAS NETO 0009 000230/2001
0010 000308/2001
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 0048 021039/2007
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZ 0002 000812/1995
JOSE DORIVAL PEREZ 0002 000812/1995
0075 000700/2009
JOSE FERNANDO VIALLE 0064 011854/2008
JOSE FRANCISCO DE ASSIS 0022 001043/2004
JOSE HENRIQUE FERREIRA GOME 0106 064439/2010
0114 076379/2010
JOSE VALNIR ZAMBRIM 0024 000147/2005
0026 016473/2005
JOSSAN BATISTUTE 0021 001012/2004
JOSUEL DÉCIO DE SANTANA 0076 000829/2009
0109 070822/2010
JOSÉ CARLOS MARTINS PEREIRA 0028 000386/2006
0046 020916/2007
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚ 0117 077964/2010
JOSÉ MARCOS SEMKIW 0090 024702/2010
JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA 0124 000857/2011
JOVINO TERRIN 0060 001294/2008
JOÃO PAULO DELGADO WOLFF 0079 001334/2009
JULIANA KIYOSEN NAKAYAMA 0150 041349/2011
JULIANA MARA DA SILVA 0080 001339/2009
JULIANA NOGUEIRA 0123 000700/2011
JULIANA RAMOS FERNANDES 0069 000157/2009
JULIO ANTONIO BARBETA 0044 020840/2007
JULIO CESAR GUILHEN AGUILER 0112 075732/2010
0125 001515/2011
0128 005077/2011
JULIO CÉSAR SUBTIL DE OLIVE 0124 000857/2011
JUVENTINO A. M. SANTANA 0060 001294/2008
KAREN YUMI SHIGUEOKA 0123 000700/2011
0126 003654/2011
KELLY CRISTINA BOMBONATTO 0077 000921/2009
LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZ 0080 001339/2009
0081 001920/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI 0007 000456/2000
0023 000050/2005
0024 000147/2005
0026 016473/2005
0062 001554/2008

0066 022722/2008
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALM 0043 001131/2007
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 0026 016473/2005
0062 001554/2008
0066 022722/2008
LEONARDO DE LIMA E SILVA BA 0071 000540/2009
LEONARDO FRANCIS 0019 010147/2003
LEONARDO MANARIN DE SOUZA 0051 021081/2007
LILIAN BATISTA DE LIMA 0044 020840/2007
LINCON DE CERQUEIRA L. MIAL 0030 000774/2006
LOUISE RAINER PEREIRA GIONE 0032 001041/2006
LUCAS LINARES DE OLIVEIRA S 0025 000457/2005
LUCIANA JORDAO BABORA 0034 018701/2006
LUCIANA MARTINS 0012 000285/2002
LUCIANA MENDES PEREIRA ROBE 0140 035437/2011
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA 0002 000812/1995
0075 000700/2009
LUCIANO ANGHINONI 0080 001339/2009
LUCIANO GODOI MARTINS 0107 068732/2010
LUCIANO MENEZES MOLINA 0140 035437/2011
LUDMEIRE CAMACHO MARTINS 0058 001005/2008
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO 0028 000386/2006
0046 020916/2007
LUIZ FERNANDO BRUSSAMOLIN 0108 068971/2010
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA 0094 036002/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0080 001339/2009
0081 001920/2009
0086 002239/2010
0089 017390/2010
0134 014344/2011
LUIZ PEREIRA DA SILVA 0005 000896/1999
LUIZ ROSA COELHO 0001 000142/1989
MACIEL TRISTAO BARBOSA 0017 000564/2003
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BA 0140 035437/2011
MARCELINO BISPO DOS SANTOS 0095 038316/2010
MARCELLO PEREIRA COSTA 0140 035437/2011
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0105 062826/2010
MARCELO GONÇALVES DA SILVA 0129 007255/2011
MARCELO HENRIQUE F. S. MATO 0054 000116/2008
MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO 0052 021466/2007
MARCILEI GORINI PIVATO 0141 037212/2011
MARCIO ANTONIO MIAZZO 0024 000147/2005
MARCIO AUGUSTO MORAES LOVAT 0052 021466/2007
MARCIO PEREIRA DA SILVA 0077 000921/2009
MARCO ANTONIO BRANDALIZE 0014 000958/2002
MARCO ANTONIO DE A. CAMPANE 0044 020840/2007
MARCO AURELIO CERANTO 0044 020840/2007
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VA 0076 000829/2009
0078 001067/2009
0078 001067/2009
0082 002178/2009
0090 024702/2010
MARCOS JOSE DE PAULA 0138 022874/2011
MARCOS JOSE MESQUITA 0009 000230/2001
0010 000308/2001
MARCOS LEATE 0006 000090/2000
0047 021026/2007
0054 000116/2008
0074 000693/2009
MARCOS ROBERTO MENEGHIN 0071 000540/2009
0071 000540/2009
MARCOS ROGERIO LOBO COLLI 0054 000116/2008
MARIA ELIZABETH JACOB 0027 000159/2006
0084 025649/2009
MARIA JOSE STANZANI 0150 041349/2011
MARIA PAULA FUGANTI 0041 000506/2007
MARIA REGINA ALVES MACENA 0087 011120/2010
MARIANA BENINI SOUTO 0066 022722/2008
MARIANA PEREIRA VALERIO 0030 000774/2006
MARIANA PIOVEZANI MORETI 0062 001554/2008
MARIANE MACAREVICH 0109 070822/2010
MARINO ELÍGIO GONÇALVES 0071 000540/2009
MARIO HITOSHI NETO TAKAHASH 0124 000857/2011
MARISA DA SILVA SIGULO 0018 009966/2003
MARISTELLA DE FARIAS MELO S 0081 001920/2009
MARYLISA LEONOR FRANCISCO B 0045 020873/2007
MAURICI ANTONIO RUY 0016 000108/2003
MAURICIO GOMM FERREIRA DOS 0046 020916/2007
MAURO APARECIDO 0133 014089/2011
MAURO MORO SERAFINI 0044 020840/2007
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO 0021 001012/2004
MICHEL DOS SANTOS 0045 020873/2007
MILENA VACILOTO RODRIGUES 0032 001041/2006
MILKEN JACQUELINE C. JACOMI 0105 062826/2010
0113 075972/2010
MILKEN JAQUELINE CENERINE J 0132 012985/2011
MILTOM MARCELO WEFFORT 0060 001294/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0022 001043/2004
0030 000774/2006
0039 000462/2007
0053 000076/2008
0055 000623/2008
0057 000765/2008
0068 023448/2008
0072 000544/2009
MURILO CLEVE MACHADO 0030 000774/2006
0039 000462/2007
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0014 000958/2002
0023 000050/2005
0041 000506/2007
0103 058189/2010
MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO 0071 000540/2009
NANCI TEREZINHA ZIMMER R. L 0032 001041/2006
0123 000700/2011
0126 003654/2011
NARA MERANCA BUENO PEREIRA 0020 000665/2004
NAYARA ANZOLA ALEXANDRE 0125 001515/2011
0128 005077/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0085 026458/2009
NEWTON DORNELES SARATT 0042 000924/2007
NILSO PAULO DA SILVA 0020 000665/2004
NILSON URQUIZA MONTEIRO 0077 000921/2009
ODAIR MARTINS 0045 020873/2007
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR 0118 078257/2010
OSVALDO SESTARIO FILHO 0139 035116/2011
OSWALDO SEGAMARCHI NETO 0013 000681/2002
PAULA D'AMICO PEDRIALI 0082 002178/2009
PAULO C. DE HOLANDA GUERRA 0037 000235/2007
0037 000235/2007
PAULO HENRIQUE PINOTTI 0048 021039/2007
PAULO ROBERTO ANGHINONI 0081 001920/2009
PAULO ROBERTO FADEL 0059 001209/2008
PAULO SERGIO MECCHI 0135 017415/2011
PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR 0118 078257/2010
PEDRO RODRIGO KHATER FONTES 0102 056497/2010
PETERSON MARTIN DANTAS 0042 000924/2007
PRISCILA DANTAS CUENCA 0123 000700/2011
0126 003654/2011
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0106 064439/2010
0114 076379/2010
0116 077062/2010
0120 079100/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA 0039 000462/2007
0053 000076/2008
0064 011854/2008
0134 014344/2011
RAFAEL SOUZA PEREIRA 0044 020840/2007
RAFAEL TADEO DOS SANTOS 0053 000076/2008
RAFAELA DENES VIALLE 0064 011854/2008
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0022 001043/2004
0030 000774/2006
0055 000623/2008
0057 000765/2008
0068 023448/2008
0072 000544/2009
RAQUEL CABRERA BORGES 0080 001339/2009
REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOL 0066 022722/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 0059 001209/2008
0091 028999/2010
0092 032790/2010
0093 034656/2010
RENATA CAROLINE TALEVI DA C 0007 000456/2000
0062 001554/2008
0066 022722/2008
RENATA GUERREIRO BASTOS 0063 001625/2008
RENATO ABUJAMRA FILLS 0072 000544/2009
0074 000693/2009
RICARDO DOMINGUES BRITO 0102 056497/2010
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 0045 020873/2007
RICARDO LAFFRANCHI 0025 000457/2005
0036 000193/2007
RITA DE CASSIA MAISTRO TENO 0069 000157/2009
ROBERTA JUNQUEIRA VICTORELL 0012 000285/2002
ROBERTO CARLOS BUENO 0003 000006/1998
0004 000058/1998
ROBERTO LAFFRANCHI 0025 000457/2005
0036 000193/2007
ROBERTO MURAWSKI RABELLO 0018 009966/2003
0040 000486/2007
0056 000691/2008
ROBSON SAKAI GARCIA 0081 001920/2009
0086 002239/2010
0098 040408/2010
0100 042987/2010
0119 078520/2010
0144 037593/2011
0145 037607/2011
RODOLFO WILSON MARTINS 0012 000285/2002
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 0061 001359/2008
RODRIGO ALVES ABREU 0083 025571/2009
RODRIGO BRUM SILVA 0078 001067/2009
0078 001067/2009
RODRIGO CAVALHEIRO T. MOREI 0147 039076/2011
RODRIGO DA COSTA GOMES 0055 000623/2008
RODRIGO DE ANDRADE ALVES BA 0090 024702/2010
RODRIGO JACOMINI 0061 001359/2008
RODRIGO JOSE CELESTE 0113 075972/2010
RODRIGO MASSAITI ANDREANI 0081 001920/2009
0089 017390/2010
RODRIGO TAKA KI 0070 000431/2009
ROGERIO BUENO ELIAS 0044 020840/2007
0142 037557/2011
ROGÉRIO RESINA MOLEZ 0110 074308/2010
0142 037557/2011
0143 037568/2011
0146 038005/2011
ROMULO AUGUSTO FERNANDES MA 0019 010147/2003
RONALDO BATISTA ALVES PINTO 0149 014783/2010

RONALDO MORAES COSATE 0088 014155/2010
ROSANA FAVORIN MARTINS 0047 021026/2007
ROSANGELA KHATER 0102 056497/2010
ROSEMAR ANGELO MELO 0053 000076/2008
ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA 0109 070822/2010
RUBENS BENCK 0050 021060/2007
SAMUEL TORQUATO 0027 000159/2006
SANDRA REGINA RODRIGUES 0073 000589/2009
SANDRO PANISIO 0048 021039/2007
SANIA STEFANI 0044 020840/2007
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 0077 000921/2009
SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA 0118 078257/2010
SELMA PEREIRA VALERIO 0028 000386/2006
0029 000645/2006
SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIR 0020 000665/2004
0066 022722/2008
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA 0007 000456/2000
0024 000147/2005
0026 016473/2005
0062 001554/2008
0066 022722/2008
SHIROKO NUMATA 0048 021039/2007
SIDNEI CANDIDO DE ALMEIDA 0043 001131/2007
SILVANA APARECIDA PEDROSO 0019 010147/2003
SILVANA MOREIRA FARIA 0040 000486/2007
SILVIA ARRUDA GOMM 0070 000431/2009
0149 014783/2010
SILVIA DO NASCIMENTO COCCO 0106 064439/2010
0114 076379/2010
SOLANO DE CAMARGO 0032 001041/2006
SUELI CRISTINA GALLELI 0024 000147/2005
0026 016473/2005
SUSANA TOMOE YUYAMA 0035 018768/2006
0076 000829/2009
TARCISIO ARAUJO KROETZ 0050 021060/2007
TATIANA MORAES COSATE 0069 000157/2009
TATIANE MUNCINELLI 0134 014344/2011
TEREZA CRISTINA M. MASSANEI 0034 018701/2006
THAISA COMAR 0003 000006/1998
0004 000058/1998
THAISA CRISTINA CANTONI 0092 032790/2010
THIAGO FERNANDO CORREA 0136 018925/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0082 002178/2009
0094 036002/2010
0115 076628/2010
TRAJANO BASTOS DE O. NETO F 0030 000774/2006
VALERIA CARAMURU CICARELLI 0043 001131/2007
0049 021059/2007
VALTER AKIRA YWAZAKI 0127 004534/2011
VENINA SABINO DA SILVA E DA 0018 009966/2003
VERIDIANA ANDRADE SILVA 0057 000765/2008
0104 058772/2010
VICENTE DE PAULA MARQUES FI 0006 000090/2000
VIVIANE CASTELLI 0070 000431/2009
VLAMIR ANTONIO DA SILVA 0011 000493/2001
WAGNER BARROS 0052 021466/2007
WALDEMERITON NEGRAO DE OLIV 0052 021466/2007
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 0055 000623/2008
WESLEY TOLEDO RIBEIRO 0048 021039/2007
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 0032 001041/2006
0049 021059/2007
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA 0058 001005/2008
WILSON LOPES DA CONCEICAO 0091 028999/2010
0137 019904/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0124 000857/2011
ZAQUEU VILELA BERBEL 0106 064439/2010
0114 076379/2010

1.-AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - SUM.-142/1989-KATSUDI SUGANO e Outros X LEE CHANG CHUN CHIANG e Outro - Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito.- Deve a parte interessada retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias. - Adv(s).FATIMA APARECIDA LUCCHESI e LUIZ ROSA COELHO.

2.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-812/1995-R.P.C.S.D.C.F.e.O. X G.D.G.D.S.e.O. - . - Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito. - Adv(s).JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, JOSE DORIVAL PEREZ, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, CLECIUS ALEXANDRE DURAN e .

3.-CAUTELAR DE ARRESTO-6/1998-BELAGRICOLA - COM. REPRES. PROD. AGRICOLAS LTDA. X MARIA ALVES DE OLIVEIRA MOTA - Em atenção à petição protocolada em cartório, tendo em vista que o processo encontra-se arquivado, deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas relativas ao desarquivamento, no importe de R$ 9,40, nos termos da tabela de custas IX, II, do Tribunal de Justiça. Prazo de 10 (dez) dias. - Adv(s).ROBERTO CARLOS BUENO, THAISA COMAR.

4.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-58/1998-BELAGRICOLA - COM. REPRES. PROD. AGRICOLAS LTDA X MARIA ALVES DE OLIVEIRA MOTA - Em atenção à petição protocolada em cartório, tendo em vista que o processo encontra-se arquivado, deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas relativas ao desarquivamento, no importe de R$ 9,40, nos termos da tabela de custas IX, II, do Tribunal de Justiça. Prazo de 10 (dez) dias. - Adv(s).ROBERTO CARLOS BUENO, THAISA COMAR.

5.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-896/1999-AGRIPEC QUIMICA E FARMACEUTICA X SOLOSER INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA. e Outros - Em atenção à petição protocolada em cartório, tendo em vista que o processo encontra-se arquivado, deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas relativas ao desarquivamento, no importe de R$ 9,40, nos termos da tabela de custas IX, II, do Tribunal de Justiça. Prazo de 10 (dez) dias. - Adv(s).CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO e LUIZ PEREIRA DA SILVA.

6.-AÇÃO DE DESPEJO-90/2000-CONSTRUTORA KHOURI LTDA. e Outros X FLIPPER CALCADOS E CONFECCOES LTDA. - Despacho de fls. 342- Defiro o pedido de fls. 338 para determinar a suspensão da execução, o que faço com permissivo do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Ao arquivo provisório aguardando manifestação da parte interessada.Diligências necessárias. - Adv(s).VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO e MARCOS LEATE,IVAN PEGORARO.

7.-AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-456/2000-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. X NEZIO MORAES - Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito, face o contido na certidão de fls. 75: "em consulta ao sistema BacenJud foi constatado que o executado NÃO possui relacionamento com as intituições financeiras."- Deve a parte interessada providenciar a retirada do ofício expedido. Prazo de cinco dias. - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVELYN CRISTINA MATTERA e .

8.-USUCAPIÃO-615/2000-APARECIDA FLOR FERNANDES X IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA - Manifeste-se a autora sobre o certificado às fls. 371verso, onde para possibilitar o atendimento da petição de fls. 370/371, é necessário a autora apresentar o endereço (ex: rua, nº), do proprietário Azudir Cattoni e do confinante Grupo dos Trinta, e não somente a descrição dos imóveis. Prazo de 5 dias.- Adv(s).CARLOS ALBERTO MARICATO, JOAO CARLOS MONTEIRO e DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS.

9.-CAUTELAR INOMINADA-230/2001-MANOEL MOTTA NETTO X BANCO DO BRASIL S/A. - Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeira o interessado o que de direito. - Adv(s).FERNANDO JOSE MESQUITA, ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO, MARCOS JOSE MESQUITA e JOSE CARLOS DIAS NETO,ANDRE LUIZ RIGHETI.

10.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-308/2001-MANOEL MOTTA NETTO X BANCO DO BRASIL S/A. - Deve a parte interessada retirar o ofício de levantamento expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias. - Adv(s).FERNANDO JOSE MESQUITA, ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO, MARCOS JOSE MESQUITA, ARACELLI MESQUITA BANDOLIN e JOSE CARLOS DIAS NETO,ANDRE LUIZ RIGHETI.

11.-RESOLUÇÃO CONTRATUAL-493/2001-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA. X ROBERTO GOMES DA SILVA e Outro - Deve o credor apresentar planilha atualizada do débito, conforme art. 475-B do CPC. - Adv(s).FERNANDO JOSE MESQUITA, ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO e VLAMIR ANTONIO DA SILVA,ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO.

12.-EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA CERTA-285/2002-M.A.C.S. X T.A.G.e.O. - . - Manifeste-se o autor sobre ofício juntado oriundo da Comarca de Paranatinga-MT de fls. 132. - Adv(s).ROBERTA JUNQUEIRA VICTORELLI, CLAUDIO ANTONIO CANESIN e RODOLFO WILSON MARTINS,LUCIANA MARTINS.

13.-AÇÃO DECLARATÓRIA-681/2002-KIJANELAS COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA. X DELABIO & CIA LTDA. e Outro - Despacho de fls. 363- 363- Primeiramente, observe a serventia à petição de fls. 358, e promova a devida regularização quanto ao cadastro da representação do banco réu. Tendo em vista que a parte interessada no prosseguimento do feito é o exequente, e esse já se manifestou, desnecessária se faz promover a intimação do banco executado. Assim, Promovam-se as anotações necessárias eis que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. Diante do não cumprimento voluntário, promova-se a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, bem como das custas processuais decorrentes da execução, na conta geral do débito. Intime-se o exequente para requerer o que for de direito, no prazo de 5 dias. Deixo de arbitrar honorários advocatícios nesta fase de cumprimento de sentença por entender que se trata de mero exaurimento da fase de conhecimento somente se cogitando de arbitramento da verba quando houve por parte do devedor, impugnação ao cumprimento da sentença.- Adv(s).IDEVAR CAMPANERUTTI, ADRIANO ALVES DA SILVA e OSWALDO SEGAMARCHI NETO,CESAR AUGUSTO TERRA,JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,GILBERTO STINGLIN LOTH.

14.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-958/2002-VALTER LUIS COSTA e Outro X BANCO ITAÚ S/A. - Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. - Adv(s).MARCO ANTONIO BRANDALIZE e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI,BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,ANA CAROLINA DE MORAES ALVES,GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO.

15.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-10167/2002-ELAINE ALVES DA SILVA X BANCO DO BRASIL S/A. - Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. - Adv(s).FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA e EDUARDO LUIZ CORREA.

16.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-108/2003-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AMÉRICA DO NORTE e Outros X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-SANEPAR - Despacho de fls. 971- Cumpra-se o item 2.6.8, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Expeça-se ofício em favor do Sr. Escrivão para levantamento das custas pendentes de pagamento.Após, do resíduo, expeça-se

ofício em favor do credor, que deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias.Havendo inércia, presumir-se-á que está satisfeito com o valor levantado, motivo pelo qual, determino, desde logo, a remessa dos autos ao arquivo.Diligências necessárias.Intimem-se- Deve a parte interessada retirar o ofício de levantamento expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias. - Adv(s).FERNANDO JOSE MESQUITA, ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO e MAURICI ANTONIO RUY.

17.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-564/2003-COOPERATIVA AGROP. DE PROD. INTEG.DO PARANA LTDA X DELCIO GABRIEL DE SOUZA MATTOS - Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito, face o contido na certidão de fls. 145verso: "em consulta ao sistema BacenJud foi constatado que o executado NÃO possui relacionamento com as intituições financeiras."- Deve a parte interessada retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias. - Adv(s).ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA e ELIANE APARECIDA DAVID STAUB.

18.-AÇÃO DECLARATÓRIA-9966/2003-AYKA KATO e Outros X PARANA PREV.INST. DE PREV. DOS SEV. DO EST. DO PR e Outro - Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. - Adv(s).ROBERTO MURAWSKI RABELLO e MARISA DA SILVA SIGULO,ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA,CLECIUS ALEXANDRE DURAN,VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO,JACSON LUIZ PINTO,GUILHERME ZORATO.

19.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-10147/2003-MARLENE DEL COLI X LARISSA MARIA LEMOS BAGG - Manifeste-se o credor sobre petição de fls. 191/192, onde a executada indica substituição do bem penhorado. Prazo de 5 dias. - Adv(s).LEONARDO FRANCIS e ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA,SILVANA APARECIDA PEDROSO,BRUNO NORONHA BERGONSE,BRUNO AUGUSTO GONCALVES VIANNA,ROMULO AUGUSTO FERNANDES MARTINS.

20.-AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-665/2004-JOAO MARQUES DA SILVA X MUNICÍPIO DE LONDRINA - CARTÓRIO CÍVEL DA 1° VARA DE LONDRINA - Despacho de fls. 203- Junte-se cópia da decisão proferida no agravo de instrumento.Mantenho a decisão agrava por seus próprios fundamentos.O agravante cumpriu o artigo 526, do Código de Processo Civil.Oficie-se ao relator.Defiro o levantamento da importância depositada às fls. 183, conforme requerimento de fls. 189.A seguir, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto.Com a decisão do agravo de instrumento, encaminhem-se os autos ao juízo competente (Resolução nº 09/2011 - Tribunal de Justiça).Diligências necessárias.Intimem-se.- Deve a parte interessada retirar o ofício de levantamento expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias. - Adv(s).EDMUNDO PEREIRA BITTENCURT e NILSO PAULO DA SILVA,JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES,SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO,BRAULINO BUENO PEREIRA,BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA,NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO.

21.-AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-1012/2004-CLEUZA VIEIRA DA SILVA X MUNICÍPIO DE LONDRINA - Deve a parte AUTORA retirar o ofício de levantamento expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias. - Adv(s).JOSSAN BATISTUTE, CLAUDIA SPINASSI SANTOS e ANA CLAUDIA NEVES RENNO,MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO.

22.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-1043/2004-MARTA BARRETO SILVA X UNIBANCO AIG - SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A. - Deve a parte interessada retirar os (2) ofícios expedidos, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias. - Adv(s).JOSE FRANCISCO DE ASSIS, FABIO RENATO DE ASSIS e FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES,CAROLINE ROSA FRANçA,BENEDITO CARLOS PEREIRA DA SILVA,AGNO JOSE DA SILVA,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

23.-EMBARGOS À EXECUÇÃO-50/2005-ILSON DE ARAUJO LIMA JUNIOR e Outro X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO - Despacho de fls. 287- Considerando que já há sentença de mérito transitado em julgado e que não há interesse em suspender a execução, depois de certificar a decisão nos autos de execução, ao arquivo. - Adv(s).ENIVALDO TADEU CUNHA e LAURO FERNANDO ZANETTI,MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

24.-EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA CERTA-147/2005-JURANDIR RODRIGUES PINTO e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO - Deve a parte autora retirar o ofício de levantamento expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Deve a parte ré retirar o ofício de levantamento expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias. - Adv(s).MARCIO ANTONIO MIAZZO e LAURO FERNANDO ZANETTI,JOSE VALNIR ZAMBRIM,SUELI CRISTINA GALLELI,SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO.

25.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-457/2005-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. X ELCIO RENATO SANTANA - Manifeste-se o credor sobre a juntada da Carta Precatória aos autos. Prazo de 5 dias. - Adv(s).ROBERTO LAFFRANCHI, RICARDO LAFFRANCHI, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS e .

26.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-16473/2005-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. X JC FRANCISCO - ME e Outros - Manifeste-se o credor sobre a certidão de fl.93 verso: "(...) deixei de promover a transferência do valor bloqueado, tendo em vista que a importância encontrada não é minimamente apta a satisfazer a dívida, e em face do contido no art. 659, § 2º do CPC, fica LIBERADA...".- Deve a parte interessada retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias. - Adv(s).JOSE VALNIR ZAMBRIM, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, SUELI CRISTINA GALLELI, FRANCISCO DUARTE CONTE, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e .

27.-AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-159/2006-ROSALINA DOS SANTOS X PARANÁ PREVIDÊNCIA e Outro - Manifeste-se o autor sobre petição de fls. 278 e depósito juntado. Prazo de 5 dias. - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB e CASSIANO LUIZ IURK,CLECIUS ALEXANDRE DURAN,ISABELLE GIONEDIS GULIN,SAMUEL TORQUATO.

28.-AÇÃO DECLARATÓRIA-386/2006-NADIR HERCULANO DA SILVA X SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES - Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. - Adv(s).ABEL FERREIRA e FABIO CESAR TEIXEIRA,JOSÉ CARLOS MARTINS PEREIRA,LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO,FABIO MARTINS PEREIRA,CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES,SELMA PEREIRA VALERIO.

29.-AÇÃO DECLARATÓRIA-645/2006-ANA MARIA LIBERATO X SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES - Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. - Adv(s).GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG e SELMA PEREIRA VALERIO,CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES.

30.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-774/2006-JOSE ALVES DA SILVA X VERA CRUZ SEGURADORA S/A. - Despacho de fls. 175- Inicialmente, expeça-se alvará em favor do autor do valor de R$ 715,67 (valor em 06 de agosto de 2010) eis que reconhecidamente devido.A seguir, ao contador judicial a fim de verificar a existência de excesso de execução, devendo atualizar a dívida, nos moldes da sentença até a data do depósito, fls. 142.Havendo resíduo em favor do autor, este valor deverá ser atualizado até a data do segundo depósito, fls. 167.Com os cálculos, às partes pelo prazo comum de 5 dias. A seguir, voltem para deliberação.Diligências necessárias.Intimem-se.- Deve a parte interessada retirar o ofício de levantamento expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias. - Adv(s).ANELISE SHAIBEN, LINCON DE CERQUEIRA L. MIALARET e FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES,ELLEN KARINA BORGES SANTOS,RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,MURILO CLEVE MACHADO,GLAUCO IWERSEN,TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH,MARIANA PEREIRA VALERIO.

31.-MANUTENÇÃO DE POSSE-974/2006-FORÇA LIVRE COMÉRCIO DE PRODUTOS HÍPICOS LTDA. X SANDRA COSTA - Despacho de fls. 126- Manifeste-se o interessado sobre o prosseguimento do feito, pois transcorrido o prazo para pagamento do acordo noticiado.Decorrido o prazo in albis, procedam-se as anotações e comunicações necessárias e, após, ao arquivo. - Adv(s).ELIZANDRO MARCOS PELLIN e CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE,EDERSON RODRIGO MANGANOTI.

32.-AÇÃO DE RESTITUIÇÃO-1041/2006-FABRICIO JOSE GARCIA X GLOBAL TELECOM S/A. e Outro - Despacho de fls. 181- Autos nº 1041/2006Cumpra-se o item 2.6.8 do Código de Normas. Expeça-se alvará em favor do Sr. Escrivão para levantamento de eventuais custas pendentes de pagamento.Do resíduo expeça-se alvará em favor do credor, que deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito em 5 dias.Para a inércia, presumir-se-á satisfeito com o valor levantado, motivo pelo qual, determino, desde logo, a remessa dos autos ao arquivo.Diligências necessárias.Intimem-se.- Deve a parte interessada retirar os (2) ofícios expedidos, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias. - Adv(s).WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e NANCI TEREZINHA ZIMMER R. LOPES,LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS,GIOVANI GIONEDIS,CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI,GUSTAVO VIANA CAMATA,ADRIANA BERNARDOCKI,MILENA VACILOTO RODRIGUES,ADRIANA ROSSINI,CLAUDIA RENATA CAMARGO PAIOLI,EDUARDO LUIZ BROCK,SOLANO DE CAMARGO.

33.-AÇÃO DE DEPÓSITO-1122/2006-BANCO ITAÚ S/A. X MARCELO CEZAR CASTURINO SILVA - Deve a parte autora retirar e postar as (3) Cartas de Citação expedidas, promovendo seu respectivo preparo, como também instruí-las com petição de fls. 28 (3 vias). Prazo de cinco dias. - Adv(s).CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE e .

34.-AÇÃO DECLARATÓRIA-18701/2006-LUCIANA SASAKI DOI e Outro X UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - Manifeste-se o autor sobre depósito de fls. 184.Prazo de 5 dias. - Adv(s).TEREZA CRISTINA M. MASSANEIRO, ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR, LUCIANA JORDAO BABORA e ARMANDO GARCIA GARCIA.

35.-AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO-18768/2006-CLAUDINEIA DE OLIVEIRA BRITO X LUIS CARLOS DE MELO - Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. - Adv(s).SUSANA TOMOE YUYAMA e CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BROTTI.

36.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-193/2007-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. X ANTONIO MARCOS FEITOSA DA SILVA - Manifeste-se o exequente sobre a jutnada do ofício de fls. 87. Prazo de 5 dias. - Adv(s).ROBERTO LAFFRANCHI, RICARDO LAFFRANCHI e .

37.-AÇÃO DECLARATÓRIA-235/2007-PAULO ALVES DE OLIVEIRA X COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A. - Despacho de fls. 267- PEnhorado o valor devido, o devedor deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação (fls. 266verso), de modo a tornar incontroverso o valor penhorado. Assim, determino o cumprimento o item nº 2.6.8 do Código de Normas, expedindo-se alvará em favor do escrivão, para pagamento de eventuais custas processuais remanescentes. Do restante, expeça-se alvará em favor do credor que deverá se manifestar, em 5 dias, sobre eventual complementação de saldo, sob pena de presunção de quitção do débito.- Deve a parte interessada retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias. - Adv(s).BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA e PAULO C. DE HOLANDA GUERRA.

38.-BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-328/2007-BANCO ITAÚ S/A. X ESLEINE TATIANE ZANELA - Manifeste-se o autor sobre certidão de fls. 79 do Sr. Oficial de Justiça.- "... DEIXEI de PROCEDER a APREENSÃO do bem indicado no mandado, em virtude de não localizar o dito bem, tendo em vista que a requerida ESLEINE TATIANE ZANELA, não reside no referido indereço, e no local, ninguém soube informar o seu paradeiro, nem onde se encontra o dito veículo.- Adv(s).CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE e .

39.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-462/2007-MARIA DE LOURDES DA SILVA e Outros X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Despacho de fls. 156-Em decorrência da liminar concedida, intime-se o advogado da autora para que restitua o valor da multa aplicada, depositando-a à conta vinculada à esse Juízo, até ulterior decisão do Tribunal de Justiça. - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,MURILO CLEVE MACHADO,GLAUCO IWERSEN.

40.-AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-486/2007-RAQUEL CABRERA BORGES X UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - Despacho de fls. 237- Cumpra-se o item 2.6.8, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.Expeça-se ofício em favor do Sr. Escrivão para levantamento das custas pendentes de pagamento.Após, do resíduo, expeça-se ofício em favor da credora.Por fim, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a credora em 5 dias.Havendo inércia, presumir-se-á que está satisfeita com o valor levantado, motivo pelo qual os autos serão remetidos ao arquivo ante o cumprimento voluntário do julgado.Diligências necessárias.Intimem-se.- Deve a parte interessada retirar o ofício de levantamento expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias. - Adv(s).ROBERTO MURAWSKI RABELLO, SILVANA MOREIRA FARIA e ARMANDO GARCIA GARCIA.

41.-AÇÃO DECLARATÓRIA-506/2007-LILIANA CLAUDIA G. GARCIA SPIRONELLI e Outro X AVIS INTERNACIONAL - BRASIL - RENT A CAR SYSTEM e Outro - Despacho de fls. 310- ...Por fim, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a autora em 5 dias.Havendo inércia, presumir-se-á que está satisfeita com o valor levantado, motivo pelo qual os autos serão remetidos ao arquivo.Diligências necessárias.Intimem-se. - Adv(s).ANGELA KARINA CHIRNEV PEDOTTI, MARIA PAULA FUGANTI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

42.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-924/2007-GUNTHER SEIFERT X BANCO BRADESCO S/A. - Despacho de fls. 109- Do possível erro de cálculo, manifeste-se o executado em 5 dias, devendo, se for o caso, depositar a diferença encontrada.Após, voltem.Diligências necessárias. - Adv(s).PETERSON MARTIN DANTAS e NEWTON DORNELES SARATT.

43.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1131/2007-NOBORU HIROSSE - ESP. DE:. X BANCO SANTANDER S/A - Despacho de fls. 235- Intime-se pessoalmente o réu para a exibição dos documentos, no prazo de 5 dias, sob pena de incidência de multa diária, tal como fixado em sentença.Dos valores depositados, por serem valores incontroversos, expeça-se alvará ao escrivão, para o caso de eventuais custas remanescentes, nos termos do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça; do restante, expeça-se alvará ao autor que, aliás, para eventual complementação, deverá se manifestar em 5 dias, sob pena de presunção de quitação das obrigações.Intime-se.Diligências necessárias.- Deve a parte interessada retirar o ofício de levantamento expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias. - Adv(s).LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, SIDNEI CANDIDO DE ALMEIDA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ,VALERIA CARAMURU CICARELLI.

44.-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-20840/2007-FERNANDO LUIZ BRITO DE GOES X FINANCEIRA ITAU CBD S/A - Manifeste-se o réu sobre petição de fls. 184, onde o autor requer o depósito no importe de R$ 918,87. Prazo de 5 dias. - Adv(s).MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI, FRANCISLAINE GUIDONI DE BIASI, CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI, MARCO AURELIO CERANTO, CELSO GARUTTI COSTA, ROGERIO BUENO ELIAS, FERNANDO BUONO, JULIO ANTONIO BARBETA, JOCELIA MARCIMIANO DA SILVA, MAURO MORO SERAFINI e DANILO MENEZES DE OLIVEIRA,RAFAEL SOUZA PEREIRA,ELISA G. PAULA BARROS DE CARVALHO,FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR,LILIAN BATISTA DE LIMA,SANIA STEFANI,CLAUDIA GRAMOWSKI.

45.-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-20873/2007-JOSE ROBERTO FERREIRA e Outros X VIACAO OURO BRANCO - Decisão de fls. 210/211- Autos nº 20873/2007Vistos, etc.Em ação indenizatória, José Roberto Ferreira apresentou pedido de cumprimento de sentença em face de Viação Ouro Branco S.A. no valor de R$ 13.929/73 que, acrescido das custas processuais, atingiu a importância de R$ 15.800,42.Promovido o bloqueio do valor, a executada compareceu aos autos pedindo o desbloqueio, sob o fundamento de que não foi intimada para cumprir o artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Efetivamente, houve equivoco no andamento do presente feito na medida em que a executada não foi intimada para cumprimento voluntário do julgado, o que é necessário, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.AGRAVO REGIMENTAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA- - ARTIGO 475-J DO CPC - MULTA DE 10% - INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO - NECESSIDADE, CONFORME ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL - OCORRÊNCIA, IN CASU - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (STJ - AgRg-AI 1.365.967 - (2010/0196968-5) - 3ª T. - Rel. Min. Massami Uyeda - DJe 18.04.2011 - p. 649)Entretanto, como no cálculo apresentado não foi incluída a multa de 10%, o bloqueio, a bem da verdade, não foi prejudicial à executada, eis que pode ser revertido a título de cumprimento voluntário.Dispositivo.Pelo exposto, acolho o pedido de fls. 202/208, entretanto consulto a executada, no prazo de 15 dias:a) sobre a liberação do valor bloqueado ou;b) da conversão do valor bloqueado, ainda que parcialmente, a ser imputado como cumprimento voluntário.Para a inércia, presumir-se-á a concordância da conversão do valor bloqueado como pagamento voluntário,.Ainda e imediatamente, anotações necessárias eis que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença.Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação.Não havendo o pagamento voluntário, inclua-se no cálculo a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, além de honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 5% sobre o valor da execução, para o caso de não haver impugnação.Havendo impugnação, os honorários poderão ser revistos.Promova-se, ademais, a penhora na forma requerida.Diligências necessárias. Intimem-se.- Ciência ao autor do depósito de fls. 212 no importe de R$ 15.800,42. Prazo de 5 dias. - Adv(s).ODAIR MARTINS e MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO,RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA,MICHEL DOS SANTOS.

46.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-20916/2007-MANOEL REGE MOREIRA X ITAÚ SEGUROS S/A. - Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. - Adv(s).LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO, JOSÉ CARLOS MARTINS PEREIRA e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG,ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA,MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS.

47.-AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-21026/2007-SAPIA & SAPIA X JOAO EIJI TSUZUKI - Manifeste-se o réu sobre petição de fls. 644/646 e depósito de fls. 647 no importe de R$ 9.164,35.- Adv(s).IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE, GUILHERME REGIO PEGORARO e ROSANA FAVORIN MARTINS.

48.-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-21039/2007-CELIA PETRUCCI X ELISANGELA NOE - Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. - Adv(s).SHIROKO NUMATA, DENISE NUMATA NISHIYAMA PANISIO, SANDRO PANISIO, WESLEY TOLEDO RIBEIRO e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO,PAULO HENRIQUE PINOTTI.

49.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-21059/2007-JOSÉ BENTO POLI X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. - Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. Não havendo manifestação, os autos serão remetidos para o arquivo, com baixa na distribuição. - Adv(s).WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e VALERIA CARAMURU CICARELLI,ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

50.-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-21060/2007-FLORIANO PUPO RIBEIRO e Outro X CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. - Adv(s).RUBENS BENCK, ANDRESSA MARTINS e CHRISTINE M. BRESSAN,CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER,TARCISIO ARAUJO KROETZ,FABIOLA POLATTI C. FLEISCHFRESSER.

51.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-21081/2007-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GOLDENVILLE X MARCUS GORGONE ZAMPIERI - Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. - Adv(s).LEONARDO MANARIN DE SOUZA e CHRISTIANE DONHA.

52.-USUCAPIÃO-21466/2007-LUIS ALVES DA PALMA e Outro X MASSA INSOLVENTE DE ELVIRA RUIZ VIDEIRA GALHARDO - MUNICÍPIO DE LONDRINA - Manifeste-se o autor sobre petição de fls. 160 onde há registros dos CPF/MF dos confinantes. Prazo de 5 dias.- Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito. - Adv(s).MARCIO AUGUSTO MORAES LOVATO e WALDEMERITON NEGRAO DE OLIVEIRA,MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO,WAGNER BARROS.

53.-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-76/2008-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A X MARIA IZABEL DA CONCEIÇÃO - Decisão de fls. 31/34- Vistos e examinados estes autos de exceção de incompetência de nº 76/2008 em que é excipiente Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, e excepto Maria Izabel da Conceição..Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, interpôs exceção de incompetência onde alega que o excepto deixou de considerar a legislação processual no que se refere a competência. O excepto possui residência em local diverso de onde foi proposta a ação, além de que o fato gerador do direito invocado, o acidente de trânsito, também não ocorreu nos limites territoriais desta Comarca.Por isso, pediu a remessa dos autos ao juízo competente.O excepto apresentou manifestação alegando que se trata de obrigação contratual, sendo que o local onde ré mantém sucursal competente para o deslinde da causa, pelo que pediu a rejeição da exceção de incompetência.É o relatório.Os exceptos não negam o domicílio em Ouro Verde/SP, nem que o fato gerador do direito invocado, o acidente de trânsito, ocorreu naquela Comarca, ressaltam, apenas, que o domicílio da filial da excipiente é competente para o deslinde da causa. Ora, a única ligação dos autores com esta comarca é que o advogado escolhido para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais desta Comarca de Londrina.Neste ponto, necessárias algumas ilações.Conforme disposição do artigo 100, IV, "a", do Código de Processo Civil, a competência territorial para processar e julgar é a do local onde a pessoa jurídica possui sua sede.A ré não possui sede nesta cidade.É verdade que possui sucursal em Londrina, entretanto, a filial somente responde pelos atos por ela praticados ou por ela contraídos, o que, rigorosamente, não é o caso.Há, ainda, a possibilidade de ajuizamento da ação no local de residência do autor ou onde ocorreu o fato. Anote-se bem, na Comarca de residência dos autores ou onde ocorreu o fato e não em qualquer outra.O ordenamento não alberga a possibilidade neste caso, isto é, ajuizar o feito em Londrina, local do escritório profissional de seu procurador.O que se vê é que, dentre todas as Comarcas do Estado, ou até de outro Estado, foi eleita, considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juízo sobre a matéria, a celeridade dos feitos.Observe-se que a questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, eis que a parte escolheu o Juízo que melhor lhe convinha, ao arrepio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional.À parte cabe ajuizar a demanda no domicílio do réu ou em seu domicílio, ou, quando muito, no local onde a obrigação deva ser cumprida e, nenhuma dessas situações encontra-se presentes nos autos.O que há, portanto, é a inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo.Sobre o tema:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AÇÃO PROPOSTA NO DOMICÍLIO UNICAMENTE DOS ADVOGADOS DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA - FORO DOMICÍLIO DA

SEDE - SUCURSAL NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DA OBRIGAÇÃO A SER SATISFEITA. RECURSO DESPROVIDO. 1) Na ação de cobrança de seguro obrigatório a competência é relativa e especial, sendo a escolha do foro opção do autor da demanda, que pode propô-la no lugar de seu domicílio ou naquele onde ocorreu o acidente, segundo preceitua o art. 100, § único, do CPC, ou ainda pode o autor renunciar às opções conferidas pela norma precitada, facultando-lhe ajuizar a demanda no foro do domicílio da ré ou de sua agencia, se a obrigação nesta foi contratada (art. 100, IV, 'b', do CPC). Entretanto, não se admite a interposição da ação principal em comarca distinta destes foros, sobretudo quando o único critério é o domicílio de seus advogados, eis que tal escolha subverte as regras de competência estabelecidas na legislação vigente. 2) A aplicação do art. 100, inc. IV, "b", do Código de Processo Civil e da súmula 363 do STF que determina competente o foro do local onde se encontra agência ou sucursal nas demandas em que for ré pessoa jurídica somente se aplica nos casos em que reste comprovado que a obrigação foi ali contraída ou nela o ato praticado". (TJPR - Ag. 463.875-5 - 8ª Câm. Civ. - Rel. Macedo Pacheco - julg. 13/03/08).E, ainda:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - ACOLHIDA - OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO LOCAL ONDE OCORREU O ACIDENTE. DECISÃO MANTIDA. A escolha do foro, quando se tratar de competência territorial, ainda que relativa, deve atender a certos requisitos legais e necessários de ligação de fato entre a causa e o foro, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0656115-7 - Londrina - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 06.05.2010).Assim, este juízo é incompetente para apreciação do feito.DispositivoAnte o exposto, acolho a exceção de incompetência, pelo que determino a remessa dos autos à Comarca do domicílio dos autores.Cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas.Custas pelos exceptos.Baixas e anotações necessárias.Intime-se. - Adv(s).MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ELISE GASPAROTTO DE LIMA,ROSEMAR ANGELO MELO,DENIS OKAMURA,RAFAEL TADEO DOS SANTOS,RAFAEL LUCAS GARCIA.

54.-CAUTELAR INOMINADA-116/2008-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FREDERICO LUNDGREN X ELOAH COELHO DE CASTILHO - Despacho de fls. 502- Recebo a apelação interposta pela ré, em seu efeito devolutivo.Ao apelado para se manifestar em 15 dias.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.Defiro à ré os benefícios da assistência judiciária, requeridos ao tempo da apelação.Diligências necessárias. - Adv(s).IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE e MARCOS ROGERIO LOBO COLLI,CARLOS FREDERICO VIANA REIS,MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS.

55.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-623/2008-ROSELI BANGUINON RIBEIRO KONHEVALIK X CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. - Deve a parte interessada retirar o ofício de levantamento expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias. - Adv(s).CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT, WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, RODRIGO DA COSTA GOMES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,GLAUCO IWERSEN,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

56.-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-691/2008-RAQUEL CABRERA BORGES X UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - Despacho de fls. 192- Considerando que o feito já recebeu sentença de mérito e não há interesse na execução do julgado, determino que as autos seja remetidos oportunamente ao arquivo, com as baixas e anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor.Diligências necessárias. - Adv(s).ROBERTO MURAWSKI RABELLO, FERNANDA COUTINHO RABELLO ISOLANI e ARMANDO GARCIA GARCIA.

57.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-765/2008-NILDEZIO DE OLIVEIRA X VERA CRUZ SEGURADORA S/A. - Despacho de fls. 221- Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo.Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça.Diligências necessárias.- Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO, VERIDIANA ANDRADE SILVA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

58.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-1005/2008-CLIFERSON PELISSON X COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB-LD - Despacho de fls. 455- Defiro os pedidos de fls. 453 e 454, determino o cumprimento o item nº 2.6.8 do Código de Normas, expedindo-se alvará em favor do escrivão, para pagamento de eventuais custas processuais; observado o cálculo do contador de fls. 433.Expeça-se alvará de levantamento em favor da ré Companhia de Habitação de Londrina - COHAB, do valor remanescente, tendo em vista a concordância do autor (fls. 436) e o extrato de atualização do valor (fls. 442/452).Em não havendo posterior manifestação, será presumida a quitação do débito.Oportunamente, nada sendo requerido, procedam-se às anotações e comunicações necessárias e a conseqüente remessa dos autos ao arquivo.Diligências necessárias.Intimem-se.- Deve a parte interessada retirar o ofício de levantamento expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias. - Adv(s).WILLIAM CANTUARIA DA SILVA e DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA,LUDMEIRE CAMACHO MARTINS.

59.-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-1209/2008-GUILHERME REGIO PEGORARO X HDI SEGUROS S/A - Deve o autor juntar guia de pagamento do distribuidor. Prazo de 5 dias. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO, BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS,PAULO ROBERTO FADEL.

60.-EMBARGOS À EXECUÇÃO-1294/2008-FARMÁCIA DANNY LTDA - ME X BANCO ITAÚ S/A. - Despacho de fls. 118- Cumpra-se o item 2.6.8, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Expeça-se ofício em favor do Sr. Escrivão para levantamento das custas pendentes de pagamento. Após, do resíduo, expeça-se ofício em favor da autora. Por fim, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a autora em 5 dias. Havendo inérica, presumir-se-á que está satisfeita com o valor levnatado, motivo pelo qual os autos serão remetidos ao arquivo. - Adv(s).MILTOM MARCELO WEFFORT e EVALDO GONCALVES LEITE,JUVENTINO A. M. SANTANA,DANIEL LUCAS OLIVEIRA CRUZ,JOVINO TERRIN.

61.-AÇÃO DECLARATÓRIA-1359/2008-SILVIA REGINA ORSI ESTEVES X SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES - Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. - Adv(s).RODRIGO JACOMINI, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN e FABIO MARTINS PEREIRA.

62.-NOTIFICAÇÃO-1554/2008-BANCO ITAÚ S/A. X MASSARU E NAKAI LTDA - ME - Manifeste-se o autor sobre a juntada da Carta precatória. Prazo de 5 dias. - Adv(s).LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVELYN CRISTINA MATTERA, BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO, ANDRE TOLEDO RODRIGUEZ, MARIANA PIOVEZANI MORETI, INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES, FLAVIA HELENA GOMES, JESSICA MERIE TEIXEIRA e .

63.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1625/2008-JOSE GOANAIS X ESTADO DO PARANÁ e Outro - Despacho de fls. 235- Defiro a restituição do prazo requerido às fls.232-233. - Adv(s).CLAUDIA REGINA LIMA e CLECIUS ALEXANDRE DURAN,RENATA GUERREIRO BASTOS.

64.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-11854/2008-MILTON BARBOZA DOS SANTOS X BRADESCO SEGUROS S/A. - Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. - Adv(s).ELISE GASPAROTTO DE LIMA, RAFAEL LUCAS GARCIA e RAFAELA DENES VIALLE,JOSE FERNANDO VIALLE.

65.-AÇÃO DECLARATÓRIA-22271/2008-PEDRO MARIO DE ARAÚJO X SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES - Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. - Adv(s).ABEL FERREIRA e FABIO MARTINS PEREIRA.

66.-EMBARGOS À EXECUÇÃO-22722/2008-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO X MUNICÍPIO DE LONDRINA - Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, EVELYN CRISTINA MATTERA, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, MARIANA BENINI SOUTO e REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON,SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO.

67.-AÇÃO DE RESTITUIÇÃO-23447/2008-VALTER AUGUSTO FONTOURA RAMIRO X UNIFISA ADM. NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA - Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. - Adv(s).CLAUDIA REGINA LIMA e DANIELLE ENDO MARANHÃO,ALBERTO BRANCO JUNIOR.

68.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-23448/2008-MAICON CELIO DE OLIVEIRA X ITAÚ SEGUROS S/A. - Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FELIPE CLAUDIO CANNARELLA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,GLAUCO IWERSEN,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

69.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-157/2009-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AURORA TROPICAL X COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB-LD e Outro - DEVE o AUTOR promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R$427,70 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ao Sr. Escrivão; b) R$ 40,32, através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R$24,99 através da guia de recolhimento do FUNREJUS - Adv(s).BÁRBARA LETÍCIA SAVIANI DA SILVA, GISELE ASTURIANO, GERALDO SAVIANI DA SILVA e JULIANA RAMOS FERNANDES,JOSE ARAIDES FERNANDES,TATIANA MORAES COSATE,RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO,EDSON EVANGELISTA DA SILVA.

70.-BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-431/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG X NATASHA KARINA PEREIRA DE OLIVEIRA - Manifeste-se o interessado sobre a juntada dos ofícios oriundos de instituições informando endereços da requerida. Prazo de 5 dias. - Adv(s).BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, SILVIA ARRUDA GOMM, VIVIANE CASTELLI, FELIPE TURNES FERRARINI, RODRIGO TAKA KI e .

71.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-540/2009-BENEDITA LOURDES DE AGUIAR e Outros X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Despacho de fls. 462- Em decorrência da conversão da medida provisória nº 513/2010 na Lei 12.409/2011, a qual determina que os contratos de financiamento, celebrados até 31/12/2009, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional SFH, com cláusula securitária vinculada à apólice pública (ramo 66) passarão a ter cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Fato que ensejará o chamamento da Caixa Econômica Federal e consequente deslocamento da competência para a Justiça Federal.Intime-se a ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 (comprometimento de recursos públicos) ou ao ramo 68, a fim de evitar remessa indevida dos autos que versem sobre apólice privada (ramo 68 - apólice privada ou comercial que comprometa apenas recursos privados das próprias seguradoras), prazo de 10 dias. - Adv(s).MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, MARINO ELÍGIO GONÇALVES, ELSO CARDOSO BITENCOURT, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, FERNANDO ANZOLA PIVARO, HUGO FRANCISCO GOMES, MARCOS ROBERTO MENEGHIN e JACQUES NUNES ATTIÉ,LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO.

72.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-544/2009-JOILSON FERNANDO MELQUIADES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Deve a parte interessada retirar o ofício de levantamento expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo

de 05 dias. - Adv(s).RENATO ABUJAMRA FILLS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER,ELLEN KARINA BORGES SANTOS.

73.-AÇÃO DECLARATÓRIA-589/2009-LEILA APARECIDA FUNES X BRASIL TELECOM S/A - Despacho de fls. 118- Cumpra-se o item 2.6.8, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça.Expeça-se ofício em favor do Sr. Escrivão para levantamento das custas pendentes de pagamento.Após, do resíduo, expeça-se ofício em favor da autora.Por fim, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a autora em 5 dias.Havendo inércia, presumir-se-á que está satisfeita com o valor levantado, motivo pelo qual os autos serão remetidos ao arquivo.Diligências necessárias.Intimem-se.- Deve a parte interessada retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias. - Adv(s).CAROLINE COSTA DRUMMOND, FABIO LOUREIRO COSTA e SANDRA REGINA RODRIGUES,ERIKA FERNANDA RAMOS.

74.-AÇÃO DE DEPÓSITO-693/2009-BANCO FINASA S/A. - BANCO FINASA BMC S/A X EDSON PINTO DE OLIVEIRA - Manifeste-se o autor sobre certidão de fls. 55 do Sr. Oficial de Justiça.- "... DEIXEI DE CITAR a EDSON PINTO DE OLIVEIRA, face o mesmo não mais residir ou estar estabelecido, segundo informações ali colhidas junto ao Sr. Paulo Silva Aguiar, porteiro do edifício. - Adv(s).IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE, RENATO ABUJAMRA FILLS e .

75.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-700/2009-COMÉRCIO DE FRUTAS E LEGUMES MARILENSE LTDA X R DE MORAIS - PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS - Deve a parte autora retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias. - Adv(s).JOSE DORIVAL PEREZ, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, EDUARDO CARRARO e .

76.-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-829/2009-GESSIANE VIEIRA DA SILVA X AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO & CIA - Sentença de fls. 120-Homologo o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com análise de mérito. Custas na forma do acordo. Indefiro o pedido retro, pois a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para suspensão ou mesmo exclusão do nome do executado dos cadastros de inadimplentes é diligência que cabe a parte interessada, somente se cogitando de intervenção judicial, na hipótese de recusa injustificada do órgão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, ao arquivo. - Adv(s).SUSANA TOMOE YUYAMA, ANDRÉIA AYUMI NITAHARA, JOSUEL DÉCIO DE SANTANA e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS,GILBERTO PEDRIALI.

77.-PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA-921/2009-PEDRO FAVORETO X SILOBASE CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA - Despacho de fls. 114- Cumpra-se o item 2.6.8 do Código de Normas. Expeça-se ofício em favor do Sr. Escrivão para levantamento de eventuais custas pendentes de pagamento.Do resíduo, expeça-se ofício em favor do credor, que deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito em 5 dias.Para a inércia, presumir-se-á satisfeito com o valor levantado, motivo pelo qual determino, desde logo, a remessa dos autos ao arquivo.No mais, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial.Diligências necessárias.Intimem-se.- Deve a parte interessada retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias. - Adv(s).SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, KELLY CRISTINA BOMBONATTO, MARCIO PEREIRA DA SILVA, NILSON URQUIZA MONTEIRO, ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO, ALEXANDRE FERNANDO TORRECILLAS FERREIRA e ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ARAUJO,ERICA FERNANDA DE ALMEIDA COBRA.

78.-CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1067/2009-LOURIVAL RAFAEL BREZAM X BANCO FINASA S/A. - BANCO FINASA BMC S/A - Despacho de fls. 195- Em razão de sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, o autor apresentou embargos de declaração dizendo que não há menção sobre inversão do ônus da prova, não houve decisão sobre a restituição em dobro do valor indevidamente cobrado. Decido. A inversão do ônus da prova é regra de julgamento. O feito foi julgado antecipadamente, entendedo o juízo que a prova juntada já era suficiente para a solução da demanda. Assim, é mais do que óbvio que não há qualquer interesse em discutir a inversão do ônus da prova. Quando ao pedido de restituição dos valores indevidamente cobrados, em dobro, sugere-se ao embargante a leitura atenda da sentença. Rejeito, pois, os embargos de declaração. Em relação ao pedido de fls. 194, não há nenhuma comprovação do alegado.- Deve a parte ré retirar o ofício de levantamento expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias. - Adv(s).RODRIGO BRUM SILVA e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS,GILBERTO PEDRIALI.

79.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1334/2009-ANTONIO APARECIDO DO CARMO X VERA CRUZ SEGURADORA S/A. - Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor, sobre o Laudo Pericial juntado aos autos. - Adv(s).JOÃO PAULO DELGADO WOLFF e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

80.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1339/2009-ROSA ALVES DA SILVA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Deve o réu manifestar-se sobre petição de fls. 219/220, onde é requerido o depósito no importe de R$ 481,59. Prazo de 5 dias. - Adv(s).ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA, RAQUEL CABRERA BORGES e JAIME OLIVEIRA PENTEADO,GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA,ADRIANA ROSSINI,CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK,FLÁVIO PENTEADO GEROMINI,JULIANA MARA DA SILVA,LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE,LUCIANO ANGHINONI.

81.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1920/2009-MAURICIO DE SOUZA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A - Despacho de fls. 158- Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a), atribuindo-lhe efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para, em 15 dias, apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para conhecimento do recurso.Diligências necessárias. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e AMÍLCARE SCATTOLIN,ERIKA FERNANDA RAMOS,FLAVIO GEROMINI PENTEADO,GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA,PAULO ROBERTO ANGHINONI,RODRIGO MASSAITI ANDREANI,CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK,LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE,MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS.

82.-AÇÃO DECLARATÓRIA-2178/2009-MAURICIO DE PAULA MARINHO X SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES - Sobre a contestação de fls. 50/75 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e PAULA D'AMICO PEDRIALI,MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS,GILBERTO PEDRIALI.

83.-MANDADO DE SEGURANÇA-25571/2009-BRAZ MIRANDA BORGES X SECRETARIO DA FAZENDA DO MUNICIPIO DE LONDRINA - Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. - Adv(s).RODRIGO ALVES ABREU e CARLOS RENATO CUNHA.

84.-AÇÃO DECLARATÓRIA-25649/2009-ADVALDO DE SOUZA FERRAZ FILHO X SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES - Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias. - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB e ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI.

85.-AÇÃO DE DEPÓSITO-26458/2009-BANCO BRADESCO S/A X CLAUDIO JOSÉ NASCIMENTO - Deve a parte autora retirar e postar as (2) Cartas de Citação expedidas, promovendo seu respectivo preparo, como também juntar cópias da petição de fls. 23 e despacho de fls. 28. Prazo de cinco dias. - Adv(s).NELSON PASCHOALOTTO e .

86.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-2239/2010-SHIRLEI APARECIDA BARBIERI SONNI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A - Despacho de fls. 170- Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a), atribuindo-lhe efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para, em 15 dias, apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para conhecimento do recurso.Diligências necessárias. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO,GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA,ERIKA FERNANDA RAMOS,JACQUELINE ITO,ANDREA MAGNA.

87.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-11120/2010-JOÃO BATISTA DA SILVA X BANCO ITAÚ S/A. - Despacho de fls. 42- Autos nº 11120/2010Junte-se cópia do acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto.Ao autor para promover o recolhimento das custas em 5 dias.Para a inércia, determino, desde logo, o cancelamento da distribuição.Diligências necessárias.Intimem-se. - Adv(s).MARIA REGINA ALVES MACENA, EDUARDO DIB LEITE e .

88.-AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-14155/2010-ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA S/C LTDA. X ELISEU DIAS HIGINO - LUCIVANI DIAS - Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida às fls.82 com a seguinte informação do correio: "MUDOU-SE". - Adv(s).EDUARDO FRANÇA RIBEIRO e ,RONALDO MORAES COSATE.

89.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-17390/2010-ALBERTINA MARIA FOGAÇA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A - Despacho de fls. 114- Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, atribuindo-lhe efeitos suspensivo e devolutivo. Ao apelado para se manifestar em 15 dias. Oportunamente, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e JAIME OLIVEIRA PENTEADO,GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA,AMÍLCARE SCATTOLIN,ERIKA FERNANDA RAMOS,FLAVIO GEROMINI PENTEADO,RODRIGO MASSAITI ANDREANI.

90.-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-24702/2010-GENIVALDO PAULO SIRIACO X ALEXANDRE RODRIGUES DE ANDRADE e Outro - Despacho de fls. 151- À vista do requerimento de fls. 58, lastreado no documento de fls. 118 e 136, com fundamento no artigo 9, I, do Código de Processo Civil, nomeio curadora ao réu na pessoa de sua mãe Ildeni Rosa Rodrigues de Andrade, tão somente para os atos inerentes ao presente feito.Desnecessária a regularização da representação eis que a curadora já compareceu na procuração outorgada às fls. 54.Apensem-se aos autos nº 3549/2010, a fim de que sejam julgados simultaneamente.A seguir, abra-se vista ao Ministério Público.Após, voltem. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FELIPE CLAUDIO CANNARELLA, JOSÉ MARCOS SEMKIW e GILBERTO PEDRIALI,MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS,RODRIGO DE ANDRADE ALVES BATISTA.

91.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-28999/2010-LUIZ GONZAGA RODRIGUES - ESP. DE X BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A. - Sobre a contestação de fls. 30/51 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. - Adv(s).WILSON LOPES DA CONCEICAO, DENNER PIERRO LOURENÇO e REINALDO MIRICO ARONIS.

92.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-32790/2010-CLARI FABRIS DALLA MARIA e Outros X BANCO DO BRASIL S/A - Sobre a contestação de fls. 140/147 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. - Adv(s).THAISA CRISTINA CANTONI, JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e REINALDO MIRICO ARONIS.

93.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-34656/2010-DIVINA DAS DORES DOS SANTOS DANSINI e Outros X BANCO DO BRASIL S/A - Sobre a contestação de fls. 174/181 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e REINALDO MIRICO ARONIS.

94.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-36002/2010-JOÃO BATISTA LOPES X BANCO ITAÚ S/A. - Despacho de fls. 92- Mantenho a decisão agravada

por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com a regra do artigo 526 do Código de Processo Civil.Oportunamente, oficie-se - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA,LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO,CAROLINA ERZINGER PEIXER.

95.-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-38316/2010-EDVALDO AMARAL DE JESUS X IMPPAR SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS S/S e Outro - Despacho de fls. 162- Junte-se cópia da decisão que julgou o agravo de instrumento interposto.Sinceramente, sem querer ser, de maneira nenhuma, desrespeitoso, não compreendo a decisão do e. Tribunal de Justiça.É que, a decisão de fls. 121/128, em momento algum, determinou ao réu que adiantasse os honorários periciais.A decisão é suficientemente clara no sentido de que o que houve foi inversão de ônus. Veja-se, aliás, o 4º parágrafo das fls. 126, onde, expressamente está consignado que não havia imposição alguma e que a prova seria produzida se a parte interessada entendesse conveniente.Ainda, no 5º parágrafo, também das fls. 126, ficou consignado que, caso não houvesse interesse, bastava não realizar o pagamento da perícia.Aliás, a conclusão do acórdão, portanto, é idêntica à conclusão da decisão agravada.Note-se que precedentes citados pelo e. Relator são semelhantes ao citado pela decisão agrava, no sentido de que, caso não haja a produção da prova, presumir-se-á como verdadeira as alegações do consumidor, no caso, o autor.Confira-se o precedente citado na decisão que julgou o agravo de instrumento:RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as despesas da prova requerida pelo consumidor. A transferência é apenas da obrigação de provar o seu direito 'para elidir a presunção que vige em favor do consumidor'. (Resp 435155) 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 583.142/RS, rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, DJ 06.03.2006)(grifei)Traçadas essas considerações determino o cumprimento dos itens "a", "c", da decisão de fls. 127.Com a apresentação da proposta, ciência às partes, ficando os réus cientes, nos exatos termos da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça que devem avaliar se lhes é pertinente a produção da prova e custeá-las caso desejem, mas que "se não o fizer o feito será julgado sem ela", aplicando-se, evidentemente, a presunção de veracidade das afirmações do consumidor, contidas na inicial, conforme, aliás, consta do precedente citado pelo e. Relator.Diligências necessárias.Intimem-se.- Adv(s).MARCELINO BISPO DOS SANTOS e BRUNO MONTENEGRO SACANI,BRUNO SACANI SOBRINHO,CAROLINA REZENDE PIMENTA.

96.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-38945/2010-TAILZA LUCIA PARRA X BANCO VOLKSWAGEN S/A. - Despacho de fls. 60- Autos nº 38945/2010Nada a reconsiderar quanto ao pedido retro.Assim, considerando que o autor teve os benefícios da assistência judiciária indeferidos por este juízo, decisão esta confirmada em Superior Instância, e ainda assim não promoveu o recolhimento das custas, determino o cancelamento da distribuição, o que faço com permissivo do artigo 257, do Código de Processo Civil.Diligências necessárias.Intimem-se. - Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e .

97.-AÇÃO DE DEPÓSITO-39267/2010-NORPAVE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C. X ALESSANDRA DE OLIVEIRA SILVA - Deve a parte autora retirar e postar a Carta de Intimação expedida, promovendo seu respectivo preparo, como também providenciar cópias das petições de fls. 59/60. Prazo de cinco dias. - Adv(s).CLAUDIO AKIHITO ITO e .

98.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-40408/2010-RAIMUNDO EZIO DE MEDEIROS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A - Decisão de fls. 59/60- O v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, o qual julgou monocraticamente o agravo de instrumento interposto pelo autor, determinou que os autos prossigam perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina. No que se refere à gratuidade ora requerida, o autor apesar de informar na petição inicial ser motorista, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Assim, determino que o autor comprove, no prazo de 10 dias, a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e .

99.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-42975/2010-JOSE ARNALDO FERREIRA LEITE X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Despacho de fls. 54- Determino o cancelamento da distribuição, o que faço com permissivo do artigo 257 do Código de Processo Civil, pois transcorrido mais de 30 dias da distribuição dos autos sem que houvesse o devido preparo.Anotações e comunicações necessárias. - Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e .

100.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-42987/2010-GILSON RODRIGUES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ciência ao autor do ofício de fls. 83 oriundo do IML de Londrina: "(...) comunicamos que o exame de lesões corporais, com a finalidade de recebimento indenizatório do seguro DPVAT, em GILSON RODRIGUES, está agendadado para o dia 26/03/2012 às 8 horas, neste IML. Assim sendo, solicitamos que a vítima seja devidamente intimada a comparecer na data agendada, na sede deste IML, trazendo em mãos toda à documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente. SOLICITAMOS, AINDA, QUE A VÍTIMA ENTRE EM CONTATO COM A RECEPÇÃO DESTE IML, UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA, PARA CONFIRMAR PRESENÇA.". Devendo o advogado do autor notificar o seu cliente. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e .

101.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-56461/2010-NARDELLI ZANIN X PARANAPREVIDÊNCIA e Outro - Despacho de fls. 85-1. Salvo melhor juízo, o agravo de instrumento apresentado às fls. 79/84, foi sequer distribuído perante o Tribunal competente, pois não há protocolo, ou qualquer outro documento que comprove a sua distribuição.Mantenho a decisão de fls. 78 por seus próprios fundamentos.O agravante não cumpriu com o disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil.Havendo pedido de informações, oficie-se ao e. relator.2. Pelo acima exposto, ao autor para no prazo de 5 dias cumprir a decisão de fls. 78.Para a inércia, determino o cancelamento da distribuição.Diligências necessárias.Intimem-se. - Adv(s).CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO e .

102.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-56497/2010-ZENAIDE DA SILVA ELIAS X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Despacho de fls. 44- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.O agravante cumpriu o artigo 526, do Código de Processo Civil.Junte-se cópia da decisão proferida pela Superior Instância.Oficie-se prestando as informações.Considerando que não foi concedido efeito suspensivo ao recurso, à autora para dar cumprimento á decisão agravada em 5 dias.Diligências necessárias - Adv(s).RICARDO DOMINGUES BRITO, ROSANGELA KHATER, FERNANDA MICHELLE KHATER F. BRITO, PEDRO RODRIGO KHATER FONTES, HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU e .

103.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-58189/2010-COPYSHOW SUPRIMENTOS E CÓPIAS LTDA X UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. - Manifeste-se o autor sobre petição de fls. 88/154 e documentos juntados. Prazo de 5 dias. - Adv(s).CARLOS AUGUSTO RUMIATO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

104.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-58772/2010-PAULO HORTO LEILÕES LTDA. X HELDER AURELIANO CARNEIRO - Manifeste-se o autor sobre a precatória juntada. Prazo de 5 dias. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO, VERIDIANA ANDRADE SILVA e .

105.-AÇÃO DE DEPÓSITO-62826/2010-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X MARCOS ANTONIO FIDELIS - Deve a parte autora retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias. - Adv(s).CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES e .

106.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-64439/2010-PEDRO DA LUZ PEREIRA X BANCO ITAÚ S/A. - Despacho de fls. 38- Autos nº 64439/2010Diante do não cumprimento do despacho de fl. 32, determino o cancelamento da distribuição.Diligências necessáriasIntimem-se. - Adv(s).RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, FABIO LOPES VILELA BERBEL, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, ZAQUEU VILELA BERBEL, AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR, FABIO ANTONIO DA SILVA MARTIN, SILVIA DO NASCIMENTO COCCO, JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES, FABIO LOUREIRO COSTA, HAROLDO MEIRELLES FILHO e .

107.-EMBARGOS À EXECUÇÃO-68732/2010-ALBERTO DE PIZZOL e Outros X MARIA ANGELA DOS REIS S. TANO - Despacho de fls. 19- REcebo os Embargos à Execução por tempestivos. Atribuo o efeito suspensivo requerido pelo embargante porque preenchidos os requesitos do artigo 739-A, §1º do Código de Processo Civil. Intime-se o embargado para responder a ação no prazo de 15 dias a rigor do que dispõe o artigo 740 do mesmo diploma legal. Apense-se e certifique-se na execução. Defiro a gratuidade. - Adv(s).LUCIANO GODOI MARTINS e IVAN ARIOVALDO PEGORARO.

108.-AÇÃO MONITÓRIA-68971/2010-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. X SERPELONI & FERREIRA LTDA e Outro - Manifeste-se o autor sobre certidão de fls. 104 do Sr. Oficial de Justiça.- "... DEIXEI de PROCEDER a CITAÇÃO, e demais atos, do requerido Serpeloni & Ferreira Ltda, e Fabio Luis Serpeloni, em virtude de que na Rua Mangaba, nº 290, constatei que há aproximadamente cinco anos, está estabeledico a firma Bruxelas Com. de Alimento Ltda, e no local fui informado que os requeridos, deram um golpe na cidade e sumiram, estando os mesmo para mim, em lugar incerto e não sabido." - Adv(s).ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSSAMOLIN e .

109.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-70822/2010-ALEX SILVA BARBOSA X BANCO FINASA BMC S/A - Sobre a contestação de fls. 35/66 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. - Adv(s).JOSUEL DÉCIO DE SANTANA e ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA,MARIANE MACAREVICH,ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ.

110.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-74308/2010-EVERALDO ALVES DOS SANTOS e Outros X AYMORÉ CRÉDITO, FINANCEIRA, E INVESTIMENTO S/A - Despacho de fls. 53- Diante da decisão de Superior Instância, determino aos autores para comprovarem, no prazo de 5 dias, a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda.Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos:IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07).Diligências necessárias.Intime-se. - Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ e .

111.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-74603/2010-ARLINDO DIAS DE MENDONÇA X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Despacho de fls. 37- Considerando que a parte autora, apesar da argumentação deduzida na petição retro, deixou de juntar aos autos novos

documentos que comprovassem sua hipossuficiência, indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Ademais, quem se compromete a pagar mensalmente o valor de R$ 598,82, não pode ser considerada pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.Neste sentido o Superior Tribunal de justiça já decidiu:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Recurso improvido. (Edcl. no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, DJ 02/02/2009)Assim, intime-se o (a) autor (a) para recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias.Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição. - Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO, FABIO APARECIDO FRANZ e .

112.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-75732/2010-JOÃO HENRIQUE VIEIRA DE ALMEIDA X BANCO DO BRASIL S.A - Despacho de fls. 22- Autos nº 75732/2010Considerando que a parte autora, apesar da argumentação deduzida na petição retro, deixou de juntar aos autos novos documentos que comprovassem sua hipossuficiência, indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Neste sentido o Superior Tribunal de justiça já decidiu:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Recurso improvido. (Edcl. no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, DJ 02/02/2009)Assim, intime-se o autor para recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias.Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição. - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e .

113.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-75972/2010-SIDNEY APARECIDO DE OLIVEIRA X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Despacho de fls. 27-Manifeste-se o autor sobre os documentos juntados às fls. 18/26.Certifique-se quanto a eventual apresentação de contestação.Oportunamente, voltem conclusos para sentença.Diligências necessárias.Intimem-se. - Adv(s).RODRIGO JOSE CELESTE e FLÁVIO SANTANNA VALGAS,CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES,MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.

114.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-76379/2010-SEBASTIÃO ANTÔNIO DE ANDRADE X BANCO ITAÚ S/A. - Despacho de fls. 33- Autos nº 76379/2010A parte autora, apesar da argumentação deduzida na petição retro e de afirmar que demonstrou sua situação de isento de imposto de renda por meio de extrato retirado junto ao site da receita federal, deixou de juntar aos autos novos documentos que comprovassem sua hipossuficiência, motivo pelo qual, indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Neste sentido o Superior Tribunal de justiça já decidiu:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Recurso improvido. (Edcl. no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, DJ 02/02/2009)Assim, intime-se o autor para recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias.Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição. - Adv(s).DIOGO LOPES VILELA BERBEL, FABIO LOPES VILELA BERBEL, ZAQUEU VILELA BERBEL, AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR, FABIO ANTONIO DA SILVA MARTIN, SILVIA DO NASCIMENTO COCCO, JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES, FABIO LOUREIRO COSTA, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, HAROLDO MEIRELLES FILHO e .

115.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-76628/2010-RAQUEL MATVEICHUK X BANCO ITAÚ S/A. - Despacho de fls. 37- Junte-se cópia da decisão proferida por superior instância que negou seguimento ao recurso de agravo interposto pela autora.Intime-se para o recolhimento das custas processuais em 5 (cinco) dias.Para inércia, determino, desde logo, o cancelamento da distribuição.Diligências necessárias.Intimem-se. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e .

116.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-77062/2010-CLÁUDIA REGINA GALO X BANCO ITAÚ S/A. - Despacho de fls. 30-Considerando que a parte autora, apesar da argumentação deduzida na petição retro, deixou de juntar aos autos novos documentos que comprovassem sua hipossuficiência, indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Neste sentido o Superior Tribunal de justiça já decidiu:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Recurso improvido. (Edcl. no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, DJ 02/02/2009)Assim, intime-se o autor para recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias.Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição. - Adv(s).HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, DOVIGLIO FURLAN NETO e .

117.-BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-77964/2010-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A X ALEXSANDRO BATISTA DE OLIVEIRA - Despacho de fls. 61- Promova-se a substituição do polo ativo, passando a constar o Banco Bradesco Financiamentos S.A., conforme petição de fls. 42.No mais, cumpra-se a decisão de fls. 40/41, observando a indicação de novo depositário constante na petição retro.Diligências necessárias.Intimem-se.- Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de BUSCA APREENSÃO E CITAÇÃO expedido. - Adv(s).JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR, IONEIA ILDA VERONEZE e .

118.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-78257/2010-GILMAR FRANCISCO PEDRO X BANCO DO BRASIL S.A - Despacho de fls. 33-O critério usado por este Juízo para analisar a necessidade ou não da concessão dos benefícios da gratuidade é a faixa de isenção de imposto de renda.Considerando que o (a) autor (a) não se enquadra na faixa de isenção referida, indefiro a gratuidade.Ademais disso, o autor possui um salário mensal de aproximadamente R$ 2.534,80 (fls. 30), não podendo ser considerado pobre, na acepção jurídica do termo.De acordo com o entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos:IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07).Assim, intime-se o (a) autor (a) para recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias.Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição. - Adv(s).OSVALDO ESPINOLA JUNIOR, SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR e .

119.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-78520/2010-MAXSUEL RODRIGO SANTOS DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A - Despacho de fls. 61- Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e .

120.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-79100/2010-ORIOVALDO FERREIRA DOS SANTOS X BANCO ITAÚ S.A. - Despacho de fls. 33- Autos nº 79100/2010Considerando que a parte autora, apesar da argumentação deduzida na petição retro, deixou de juntar aos autos novos documentos que comprovassem sua hipossuficiência, indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Neste sentido o Superior Tribunal de justiça já decidiu:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Recurso improvido. (Edcl. no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, DJ 02/02/2009)Vale ressaltar que os documentos juntados às fls. 19 e 20 correspondem ao período de maio/98 e março/99, respectivamente, sendo inviáveis para atual comprovação de isenção de imposto de renda.Assim, intime-se o autor para recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias.Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição - Adv(s).HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, DOUVIGLIO FURLAN NETO e .

121.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-84384/2010-MARIA DE FATIMA ALVES MACHADO X AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Despacho de fls. 50- Considerando que a parte autora, apesar da argumentação deduzida na petição retro, deixou de juntar aos autos novos documentos que comprovassem sua hipossuficiência, indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Vale ressaltar que a CTPS juntada pela autora não faz menção alguma aos seus rendimentos, restando juntado aos autos somente páginas em branco, fls. 48/49.Ademais disso, quem se compromete a pagar mensalmente o valor de R$ 270,34, não pode ser considerada, pessoa pobre na acepção jurídica do termo.Neste sentido o Superior Tribunal de justiça já decidiu:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo

fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Recurso improvido. (Edcl. no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, DJ 02/02/2009)Assim, intime-se o (a) autor (a) para recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias.Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição. - Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e .

122.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-84432/2010-ANDERSON LIEGEL X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Despacho de fls. 36- Considerando que a parte autora, apesar da argumentação deduzida na petição retro, deixou de juntar aos autos novos documentos que comprovassem sua hipossuficiência, indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Vale ressaltar que a CTPS juntada encontra-se em branco, porém este fato por si só não indica que o autor esta desempregado, já que como foi juntada somente a partir das fls. 12, podem haver registros anteriores.Neste sentido o Superior Tribunal de justiça já decidiu:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Recurso improvido. (Edcl. no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, DJ 02/02/2009)Assim, intime-se o (a) autor (a) para recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias.Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e .

123.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-700/2011-MAURIVAN ALVES DE OLIVEIRA X OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Decisão de fls. 45/49- Vistos, etc.Trata-se de ação de revisão de contrato que o autor MAURIVAN ALVES DE OLIVEIRA residente na cidade de Arapongas/PR pretende a revisão de contrato de financiamento que celebrou com o réu.Nota-se, entretanto, que o autor não reside nesta Comarca, tampouco o réu tem sede aqui, sendo que, somente o advogado escolhido para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais desta Comarca de Londrina.Tal situação, de ajuizamento de ações com critérios de escolha de competência não previstos em lei, como no presente caso, são situações que vêm acontecendo freqüentemente, da qual o e. Tribunal do Estado do Paraná já se manifestou, inclusive, no sentindo de ser matéria de competência absoluta, senão vejamos: AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - JUIZ "A QUO" QUE DETERMINA, "EX OFFICIO", A REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DO DOMICÍLIO DO AUTOR - PERTINÊNCIA - RELAÇÃO DE CONSUMO - APLICAÇÃO DO CDC - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - REVISIONAL AJUIZADA PELO AGRAVANTE EM FORO ALEATÓRIO, QUE NÃO O DO SEU DOMICÍLIO - DESVIRTUAMENTO DO PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA - ART. 6º, VIII, DO CDC - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR - 1ª C.Cível - AI 0694047-8 - Londrina - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - J. 27.07.2010)E ainda:AGRAVO REGIMENTAL. RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. DEMANDA PROPOSTA EM LOCAL QUE NÃO RECEBEU COMPETÊNCIA POR QUALQUER NORMA JURÍDICA. AÇÃO AJUIZADA EM LOCAL DIVERSO DO DOMICÍLIO DA MAIORIA DOS CONSUMIDORES, DO DOMICÍLIO DA RÉ OU DO LOCAL ONDE FOI REALIZADO O NEGÓCIO JURÍDICO (AGÊNCIA BANCÁRIA). " O consumidor, ao propor a ação em foro diverso de seu domicilio, renuncia à prerrogativa assegurada pelo Código de Defesa do Consumidor, passando a incidir a regra prevista no art. 100, inc. IV, "b", do Código de Processo Civil. Aceitar-se como foro da causa o lugar que não é o seu domicílio e nem o do réu ou aquele onde o contrato foi celebrado, equivaleria a aceitar qualquer outro foro do país onde o banco requerido tem agência, caracterizando verdadeira burla ao princípio do juiz natural da causa e concedendo indevida faculdade ao consumidor de poder escolher o juiz para a sua demanda." 1 2. O magistrado pode declinar de ofício a incompetência ao reconhecer o caráter abusivo da cláusula de eleição de foro ou quando o credor propuser eventual ação em lugar diverso do foro de domicílio do devedor. 3. Consoante entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, diante disso, impõe-se considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do devedor. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AR 0654001-0/01 - Londrina - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 10.03.2010)Assim, o que se vê é que, dentre todas as Comarcas do Estado, ou em alguns casos, até de outro Estado, o ajuizamento da ação ocorreu nesta Comarca, considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juízo sobre a matéria, ou até mesmo, a celeridade dos feitos.Alguns trechos retirados do acórdão supracitado, merecem ser frisados: De outro lado, por oportuno, resta analisar se há algum elemento nos autos que aponte o foro da Comarca de Londrina como o competente para o processamento e julgamento da ação ordinária de cobrança. Após examinar os autos, tenho que a ação foi distribuída perante a Comarca de Londrina sem observância a quaisquer regras de fixação da competência. E isto porque, das procurações juntadas nos autos, percebe-se que os agravantes têm o seu domicílio nas Cidades de Cambé/PR, Maringá / PR, Mandaguaçu, Marialva/PR, São Jorge do Ivaí/PR, São Miguel do Iguaçú/PR e Londrina/PR (fls. 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30- TJ). Ou seja, com exceção de um dos autores e da procuradora que patrocina o feito, a maioria dos integrantes da lide possui seu domicílio na Comarca de Cambe/PR. E ainda:Ademais, entendo que a defesa dos agravantes será facilitada com o processamento e julgamento da ação no foro da Comarca de Cambé e não em foro aleatório, já que se assim se admitisse, estar-se-ia desconsiderando o princípio constitucional do juiz natural, o que não pode ser admitido.A questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, eis que a parte escolheu o Juízo que melhor lhe convinha, ao arrepio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional.Aliás, nesse sentido, é o voto do Desembargador Luis Taro Oyama:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA JULGADA IMPROCEDENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. AJUIZAMENTO DA DEMANDA DE COBRANÇA NO JUÍZO DIVERSO DO DOMICÍLIO DAS PARTES. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DOS ARTS. 101, INCISO I, DO CDC E 100, INCISO IV, ALÍNEA 'B', DO CPC. DECISÃO CASSADA. RECURSO PROVIDO. No caso dos autos, caberia aos Agravados/consumidores, por serem hipossuficientes, optar em ajuizar a ação de cobrança em seu domicílio, qual seja, na cidade de Londrina, nos moldes do artigo 101, inciso I do CDC. Abrindo mão de seus benefícios, como de fato ocorreu, deve ser aplicada a regra geral de competência territorial, disposta no artigo 100, inciso IV, alínea 'b', do Código de Processo Civil, a qual disciplina que a demanda deve ser processada e julgada no local onde se encontra a agência ou sucursal onde foi contraída a obrigação, que no caso também é na cidade de Londrina.Entretanto, constata-se que a demanda foi distribuída na Comarca de Curitiba sem a observância de qualquer regra de competência. Quer dizer, os Autores ajuizaram a demanda na cidade de Curitiba, que não é o domicílio de nenhuma das partes, razão pela qual não existem motivos para que a presente ação seja processada e apreciada nesta Comarca.Acrescente-se a isso que se o julgamento e processamento do feito ocorrer no foro do domicílio das partes e não em foro aleatório, a defesa das Agravadas será facilitada, pois os Requerentes não precisariam despender tempo e dinheiro para se locomoverem de seus domicílios, repito, que se situa na cidade de Londrina, no Estado do Paraná, para ir até a Comarca de Curitiba, que se localiza a quilômetros de distância daquela cidade. Se admitirmos o processamento e julgamento da Ação de Cobrança na cidade de Curitiba, estaríamos desconsiderando o princípio constitucional do juiz natural, porquanto os Agravados pretendem, na verdade, escolher o juiz que melhor lhe convenha .... (TJPR - 13ª C.Cível - AI 0568468-2 -Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luis Taro Oyama - J.187037.2009)À parte cabe ajuizar a demanda no domicílio do réu ou em seu domicílio, ou, quando muito, no local onde a obrigação deva ser cumprida e, nenhuma dessas situações encontram-se presentes nos autos.Depreende-se, portanto, que há uma completa inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo.Ressalte-se ainda que, o abuso de direito, também, é considerado como ato ilícito, consoante disposição do artigo 187, do Código Civil, e, no caso em tela, a ofensa aos limites sociais e à boa-fé objetiva é evidente.Em sendo assim, mantenho hígido o entendimento já reiterado deste juízo de que a incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício. Portanto, em razão da ofensa aos princípios da legalidade e do juiz natural, ambos constitucionalmente previstos pelos artigos 37 e 5º, LIII, da Carta de 1988, e ainda, em razão do evidente abuso de direito, consoante disposição do artigo 187 do Código Civil, determino, de ofício, a remessa dos autos à Comarca de domicílio do autor.Baixas e anotações necessárias.Intime-se. - Adv(s).NANCI TEREZINHA ZIMMER R. LOPES, JULIANA NOGUEIRA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, HYLEA MARIA FERREIRA, PRISCILA DANTAS CUENCA e .

124.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-857/2011-MARIVALDO FERREIRA X BANCO BANESTADO S/A. - Despacho de fls. 39- O critério usado por este Juízo para analisar a necessidade ou não da concessão dos benefícios da gratuidade é a faixa de isenção de imposto de renda.Considerando que o autor não se enquadra na faixa de isenção referida (rendimento anual tributável inferior à R$ R$ 22.487,25, indefiro a gratuidade.De acordo com o entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos:IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D. E. 03/05/07).Assim, intime-se o autor para recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 dias.Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição.Diligências necessárias.Intime-se. - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, JULIO CÉSAR SUBTIL DE OLIVEIRA e .

125.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-1515/2011-JOSÉ CARLOS GERMANO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Despacho de fls. 62- Considerando que o autor não cumpriu o disposto às fls. 56, determino o cancelamento da distribuição, o que faço com permissivo do artigo 257 do Código de Processo Civil, pois transcorrido mais de 30 dias da distribuição dos autos sem que houvesse o devido preparo.Anotações e comunicações necessárias. - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, NAYARA ANZOLA ALEXANDRE e .

126.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-3654/2011-JOSÉ CARLOS JULIANI e Outros X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Despacho de fls. 97-Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.O agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil.Havendo pedido de informações, oficie-se ao e.

relator.Diligências necessárias.Intimem-se. - Adv(s).NANCI TEREZINHA ZIMMER R. LOPES, PRISCILA DANTAS CUENCA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, HYLEA MARIA FERREIRA e .

127.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-4534/2011-EDILSON FUGIWARA X PEDRO ORTIS NETO - Sentença de fls. 31/32- Autos nº 4534/2011Vistos, etc.Edilson Fugiwava ajuizou ação de prestação de contas em face de Pedro Ortis Neto alegando para tanto que: a) firmou com o réu contrato de parceria agrícola em 13/10/2006, com prazo de validade de 2 anos;b) ficou estabelecido que o arrendatário pagaria ao autor a importância equivalente à 50% de toda a produção agrícola, mas, durante o período de vigência do contrato, o réu nunca pagou qualquer valor a este título.Pediu, com isso, a condenação do réu a dar-lhe contas.Citado, o réu não contestou.É o relatório.Trata-se de ação de prestação de contas em que o autor pretende que o réu de contas da produção agrícola durante o prazo de vigência de contrato de parceria rural, pois, segundo disposição contratual, teria direito a 50% desta produção.O réu, citado, não apresentou contestação, o que induz à revelia e conseqüente presunção de veracidade dos fatos articulados.De mais a mais, ação de Prestação de Contas é perfeitamente cabível em contratos de Parceria Agrícola, tendo em vista a relação contratual em que há administração e bens.Dispositivo.Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e condeno o réu a prestar as contas ao autor. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 300,00, diante da simplicidade da primeira fase da ação de prestação de contas Com o trânsito em julgado, intime-se o réu para prestar as contas, de forma mercantil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA, ADEMIR SIMÕES e VALTER AKIRA YWAZAKI,DIONEI GALDINO DE F. FILHO.

128.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-5077/2011-CELSO DE BEETHOVEN COSTA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. - Despacho de fls. 42- Os comprovantes de renda juntados às fls. 22/23, referem-se aos meses de julho de 2008 e agosto de 2009, respectivamente, portanto diante do lapso temporal, não podem ser considerados para fins de comprovação de renda.Sendo assim, considerando que o autor, apesar de devidamente intimado, deixou de juntar aos autos novos documentos que comprovassem sua hipossuficiência, indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Ademais, quem se compromete a pagar mensalmente o valor de R$835,00, não pode ser considerada pessoa pobre na acepção jurídica do termo.Neste sentido o Superior Tribunal de justiça já decidiu:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/ STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Recurso improvido. (Edcl. no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, DJ 02/02/2009)Assim, intime-se o (a) autor (a) para recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias.Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição. - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, NAYARA ANZOLA ALEXANDRE e .

129.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-7255/2011-OSMAR LEITE DE MORAES JUNIOR X BANCO BRADESCO S/A - Despacho de fls. 35- A assistência judiciária se presta a isentar aqueles que, em estado de miserabilidade, não podem arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.O autor não faz jus à concessão do benefício, porque a declaração de miserabilidade de fl. 24 perde higidez quando comparada com os seus rendimentos (fl. 34), que atingem o montante de R$3.187,32, líquido.Ademais, o critério objetivo utilizado por este juízo para a concessão dos benefícios da assistência judiciária é o enquadramento do interessado na faixa de isenção de imposto de renda, situação em que o autor não se enquadra.Aliás, sobre o tema:1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Jstiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07). Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária ao autor, que deverá ser intimada para recolhimento das despesas processuais no prazo de 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv(s).MARCELO GONÇALVES DA SILVA e .

130.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-11855/2011-RODRIGO ALESSANDRO PARDINHO X BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORÉ FINANCIAMENTOS - Decisão de fls. 32/36- Vistos, etc.Trata-se de ação de revisão de contrato que o autor MAURIVAN ALVES DE OLIVEIRA residente na cidade de Sertaneja/PR pretende a revisão de contrato de financiamento que celebrou com o réu.Nota-se, entretanto, que o autor não reside nesta Comarca, tampouco o réu tem sede aqui, sendo que, somente o advogado escolhido para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais desta Comarca de Londrina.Tal situação, de ajuizamento de ações com critérios de escolha de competência não previstos em lei, como no presente caso, são situações que vêm acontecendo freqüentemente, da qual o e. Tribunal do Estado do Paraná já se manifestou, inclusive, no sentindo de ser matéria de competência absoluta, senão vejamos: AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - JUIZ "A QUO" QUE DETERMINA, "EX OFFICIO", A REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DO DOMICÍLIO DO AUTOR - PERTINÊNCIA - RELAÇÃO DE CONSUMO - APLICAÇÃO DO CDC - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - REVISIONAL AJUIZADA PELO AGRAVANTE EM FORO ALEATÓRIO, QUE NÃO O DO SEU DOMICÍLIO - DESVIRTUAMENTO DO PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA - ART. 6º, VIII, DO CDC - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR - 1ª C.Cível - AI 0694047-8 - Londrina - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - J. 27.07.2010)E ainda:AGRAVO REGIMENTAL. RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. DEMANDA PROPOSTA EM LOCAL QUE NÃO RECEBEU COMPETÊNCIA POR QUALQUER NORMA JURÍDICA. AÇÃO AJUIZADA EM LOCAL DIVERSO DO DOMICÍLIO DA MAIORIA DOS CONSUMIDORES, DO DOMICÍLIO DA RÉ OU DO LOCAL ONDE FOI REALIZADO O NEGÓCIO JURÍDICO (AGÊNCIA BANCÁRIA). " O consumidor, ao propor a ação em foro diverso de seu domicilio, renuncia à prerrogativa assegurada pelo Código de Defesa do Consumidor, passando a incidir a regra prevista no art. 100, inc. IV, "b", do Código de Processo Civil. Aceitar-se como foro da causa o lugar que não é o seu domicílio e nem o do réu ou aquele onde o contrato foi celebrado, equivaleria a aceitar qualquer outro foro do país onde o banco requerido tem agência, caracterizando verdadeira burla ao princípio do juiz natural da causa e concedendo indevida faculdade ao consumidor de poder escolher o juiz para a sua demanda." 1 2. O magistrado pode declinar de ofício a incompetência ao reconhecer o caráter abusivo da cláusula de eleição de foro ou quando o credor propuser eventual ação em lugar diverso do foro de domicílio do devedor. 3. Consoante entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, diante disso, impõe-se considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do devedor. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AR 0654001-0/01 - Londrina - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 10.03.2010)Assim, o que se vê é que, dentre todas as Comarcas do Estado, ou em alguns casos, até de outro Estado, o ajuizamento da ação ocorreu nesta Comarca, considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juízo sobre a matéria, ou até mesmo, a celeridade dos feitos.Alguns trechos retirados do acórdão supracitado, merecem ser frisados: De outro lado, por oportuno, resta analisar se há algum elemento nos autos que aponte o foro da Comarca de Londrina como o competente para o processamento e julgamento da ação ordinária de cobrança. Após examinar os autos, tenho que a ação foi distribuída perante a Comarca de Londrina sem observância a quaisquer regras de fixação da competência. E isto porque, das procurações juntadas nos autos, percebe-se que os agravantes têm o seu domicílio nas Cidades de Cambé/PR, Maringá / PR, Mandaguaçu, Marialva/PR, São Jorge do Ivaí/PR, São Miguel do Iguaçú/PR e Londrina/PR (fls. 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30- TJ). Ou seja, com exceção de um dos autores e da procuradora que patrocina o feito, a maioria dos integrantes da lide possui seu domicílio na Comarca de Cambe/PR. E ainda:Ademais, entendo que a defesa dos agravantes será facilitada com o processamento e julgamento da ação no foro da Comarca de Cambé e não em foro aleatório, já que se assim se admitisse, estar-se-ia desconsiderando o princípio constitucional do juiz natural, o que não pode ser admitido.A questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, eis que a parte escolheu o Juízo que melhor lhe convinha, ao arrepio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional.Aliás, nesse sentido, é o voto do Desembargador Luis Taro Oyama:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA JULGADA IMPROCEDENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. AJUIZAMENTO DA DEMANDA DE COBRANÇA NO JUÍZO DIVERSO DO DOMICÍLIO DAS PARTES. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DOS ARTS. 101, INCISO I, DO CDC E 100, INCISO IV, ALÍNEA 'B', DO CPC. DECISÃO CASSADA. RECURSO PROVIDO. No caso dos autos, caberia aos Agravados/consumidores, por serem hipossuficientes, optar em ajuizar a ação de cobrança em seu domicílio, qual seja, na cidade de Londrina, nos moldes do artigo 101, inciso I do CDC. Abrindo mão de seus benefícios, como de fato ocorreu, deve ser aplicada a regra geral de competência territorial, disposta no artigo 100, inciso IV, alínea 'b', do Código de Processo Civil, a qual disciplina que a demanda deve ser processada e julgada no local onde se encontra a agência ou sucursal onde foi contraída a obrigação, que no caso também é na cidade de Londrina.Entretanto, constata-se que a demanda foi distribuída na Comarca de Curitiba sem a observância de qualquer regra de competência. Quer dizer, os Autores ajuizaram a demanda na cidade de Curitiba, que não é o domicílio de nenhuma das partes, razão pela qual não existem motivos para que a presente ação seja processada e apreciada nesta Comarca.Acrescente-se a isso que se o julgamento e processamento do feito ocorrer no foro do domicílio das partes e não em foro aleatório, a defesa das Agravadas será facilitada, pois os Requerentes não precisariam despender tempo e dinheiro para se locomoverem de seus domicílios, repito, que se situa na cidade de Londrina, no Estado do Paraná, para ir até a Comarca de Curitiba, que se localiza a quilômetros de distância daquela cidade. Se admitirmos o processamento e julgamento da Ação de Cobrança na cidade de Curitiba, estaríamos desconsiderando o princípio constitucional do juiz natural, porquanto os Agravados pretendem, na verdade, escolher o juiz que melhor lhe convenha .... (TJPR - 13ª C.Cível - AI 0568468-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luis Taro Oyama - J.187037.2009)À parte cabe ajuizar a demanda no domicílio do réu ou em seu domicílio, ou, quando muito, no local onde a obrigação deva ser cumprida e, nenhuma dessas situações encontram-se presentes nos autos.Depreende-se, portanto, que há uma completa inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo.Ressalte-se ainda que, o abuso de direito, também, é considerado como ato ilícito, consoante disposição

do artigo 187, do Código Civil, e, no caso em tela, a ofensa aos limites sociais e à boa-fé objetiva é evidente.Em sendo assim, mantenho hígido o entendimento já reiterado deste juízo de que a incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício. Portanto, em razão da ofensa aos princípios da legalidade e do juiz natural, ambos constitucionalmente previstos pelos artigos 37 e 5º, LIII, da Carta de 1988, e ainda, em razão do evidente abuso de direito, consoante disposição do artigo 187 do Código Civil, determino, de ofício, a remessa dos autos à Comarca de domicílio do autor.Baixas e anotações necessárias.Intime-se. - Adv(s).EDGAR MITSUAKI FUKUDA e .

131.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-12610/2011-JOÃO MONTEIRO DE LIMA X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Despacho de fls. 19- Autos nº 12610/2011.O autor ajuizou, anteriormente a esta ação, demanda idêntica perante a 6ª vara cível, conforme consta da informação de fl. 02, o que foi confirmado em consulta realizada no site www.assejepar.com.br, que segue:...Outrossim, em diligência junto ao cartório da 6ª vara cível, constatou-se que o contrato objeto daquela é o mesmo desta.Ora, trata-se, na espécie, de repetição da petição inicial, caso em que, consoante disposição do item nº 3.1.15, a distribuição posterior deve se dar ao juízo que recebeu o primeiro pedido, que no caso é a 6ª vara cível.Confira-se:3.1.15 - A reiteração ou a repetição de petição inicial será remetida à mesma vara, ainda que cancelada a distribuição anterior.Assim sendo, remetam-se estes autos à 6ª vara cível, com as anotações e comunicações necessárias.Intime-se. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e .

132.-BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-12985/2011-BANCO ITAUCARD S.A X GRACIANA DE ALMEIDA RODRIGUES - Manifeste-se o autor sobre certidão de fls. 32 do Sr. Oficial de Justiça.- "... DEIXEI de PROCEDER A APREENSÃO do bem objeto da lide, em razão de não tê-lo encontrado nas diligências levadas a efeito. CERTIFICO MAIS, que a requerida GRACIANA DE ALMEIDA RODRIGUES, mudou-se para local incerto e não sabido, segundo informou a atual moradora Sra. MARIA APARECIDA BATISTA.- Adv(s).CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JAQUELINE CENERINE JACOMINI, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e .

133.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-14089/2011-LUCIANA APARECIDA FERREIRA DA COSTA X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Decisão de fls. 30/34- Vistos, etc.Trata-se de ação de revisão de contrato que o autor LUCIANA APARECIDA FERREIRA DA COSTA residente na cidade de Ibiporã/PR pretende a revisão de contrato de financiamento que celebrou com o réu.Nota-se, entretanto, que o autor não reside nesta Comarca, tampouco o réu tem sede aqui, sendo que, somente o advogado escolhido para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais desta Comarca de Londrina.Tal situação, de ajuizamento de ações com critérios de escolha de competência não previstos em lei, como no presente caso, são situações que vêm acontecendo freqüentemente, da qual o e. Tribunal do Estado do Paraná já se manifestou, inclusive, no sentindo de ser matéria de competência absoluta, senão vejamos: AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - JUIZ "A QUO" QUE DETERMINA, "EX OFFICIO", A REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DO DOMICÍLIO DO AUTOR - PERTINÊNCIA - RELAÇÃO DE CONSUMO - APLICAÇÃO DO CDC - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - REVISIONAL AJUIZADA PELO AGRAVANTE EM FORO ALEATÓRIO, QUE NÃO O DO SEU DOMICÍLIO - DESVIRTUAMENTO DO PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA - ART. 6º, VIII, DO CDC - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR - 1ª C.Cível - AI 0694047-8 - Londrina - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - J. 27.07.2010)E ainda:AGRAVO REGIMENTAL. RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. DEMANDA PROPOSTA EM LOCAL QUE NÃO RECEBEU COMPETÊNCIA POR QUALQUER NORMA JURÍDICA. AÇÃO AJUIZADA EM LOCAL DIVERSO DO DOMICÍLIO DA MAIORIA DOS CONSUMIDORES, DO DOMICÍLIO DA RÉ OU DO LOCAL ONDE FOI REALIZADO O NEGÓCIO JURÍDICO (AGÊNCIA BANCÁRIA). " O consumidor, ao propor a ação em foro diverso de seu domicilio, renuncia à prerrogativa assegurada pelo Código de Defesa do Consumidor, passando a incidir a regra prevista no art. 100, inc. IV, "b", do Código de Processo Civil. Aceitar-se como foro da causa o lugar que não é o seu domicílio e nem o do réu ou aquele onde o contrato foi celebrado, equivaleria a aceitar qualquer outro foro do país onde o banco requerido tem agência, caracterizando verdadeira burla ao princípio do juiz natural da causa e concedendo indevida faculdade ao consumidor de poder escolher o juiz para a sua demanda." 1 2. O magistrado pode declinar de ofício a incompetência ao reconhecer o caráter abusivo da cláusula de eleição de foro ou quando o credor propuser eventual ação em lugar diverso do foro de domicílio do devedor. 3. Consoante entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, diante disso, impõe-se considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do devedor. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AR 0654001-0/01 - Londrina - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 10.03.2010)Assim, o que se vê é que, dentre todas as Comarcas do Estado, ou em alguns casos, até de outro Estado, o ajuizamento da ação ocorreu nesta Comarca, considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juízo sobre a matéria, ou até mesmo, a celeridade dos feitos.Alguns trechos retirados do acórdão supracitado, merecem ser frisados: De outro lado, por oportuno, resta analisar se há algum elemento nos autos que aponte o foro da Comarca de Londrina como o competente para o processamento e julgamento da ação ordinária de cobrança. Após examinar os autos, tenho que a ação foi distribuída perante a Comarca de Londrina sem observância a quaisquer regras de fixação da competência. E isto porque, das procurações juntadas nos autos, percebe-se que os agravantes têm o seu domicílio nas Cidades de Cambé/PR, Maringá / PR, Mandaguaçu, Marialva/PR, São Jorge do Ivaí/PR, São Miguel do Iguaçú/PR e Londrina/PR (fls. 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30- TJ). Ou seja, com exceção de um dos autores e da procuradora que patrocina o feito, a maioria dos integrantes da lide possui seu domicílio na Comarca de Cambe/PR. E ainda:Ademais, entendo que a defesa dos agravantes será facilitada com o processamento e julgamento da ação no foro da Comarca de Cambé e não em foro aleatório, já que se assim se admitisse, estar-se-ia desconsiderando o princípio constitucional do juiz natural, o que não pode ser admitido.A questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, eis que a parte escolheu o Juízo que melhor lhe convinha, ao arrepio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional.Aliás, nesse sentido, é o voto do Desembargador Luis Taro Oyama:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA JULGADA IMPROCEDENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. AJUIZAMENTO DA DEMANDA DE COBRANÇA NO JUÍZO DIVERSO DO DOMICÍLIO DAS PARTES. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DOS ARTS. 101, INCISO I, DO CDC E 100, INCISO IV, ALÍNEA 'B', DO CPC. DECISÃO CASSADA. RECURSO PROVIDO. No caso dos autos, caberia aos Agravados/consumidores, por serem hipossuficientes, optar em ajuizar a ação de cobrança em seu domicílio, qual seja, na cidade de Londrina, nos moldes do artigo 101, inciso I do CDC. Abrindo mão de seus benefícios, como de fato ocorreu, deve ser aplicada a regra geral de competência territorial, disposta no artigo 100, inciso IV, alínea 'b', do Código de Processo Civil, a qual disciplina que a demanda deve ser processada e julgada no local onde se encontra a agência ou sucursal onde foi contraída a obrigação, que no caso também é na cidade de Londrina.Entretanto, constata-se que a demanda foi distribuída na Comarca de Curitiba sem a observância de qualquer regra de competência. Quer dizer, os Autores ajuizaram a demanda na cidade de Curitiba, que não é o domicílio de nenhuma das partes, razão pela qual não existem motivos para que a presente ação seja processada e apreciada nesta Comarca.Acrescente-se a isso que se o julgamento e processamento do feito ocorrer no foro do domicílio das partes e não em foro aleatório, a defesa das Agravadas será facilitada, pois os Requerentes não precisariam despender tempo e dinheiro para se locomoverem de seus domicílios, repito, que se situa na cidade de Londrina, no Estado do Paraná, para ir até a Comarca de Curitiba, que se localiza a quilômetros de distância daquela cidade. Se admitirmos o processamento e julgamento da Ação de Cobrança na cidade de Curitiba, estaríamos desconsiderando o princípio constitucional do juiz natural, porquanto os Agravados pretendem, na verdade, escolher o juiz que melhor lhe convenha .... (TJPR - 13ª C.Cível - AI 0568468-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luis Taro Oyama - J.187037.2009)À parte cabe ajuizar a demanda no domicílio do réu ou em seu domicílio, ou, quando muito, no local onde a obrigação deva ser cumprida e, nenhuma dessas situações encontram-se presentes nos autos.Depreende-se, portanto, que há uma completa inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo.Ressalte-se ainda que, o abuso de direito, também, é considerado como ato ilícito, consoante disposição do artigo 187, do Código Civil, e, no caso em tela, a ofensa aos limites sociais e à boa-fé objetiva é evidente.Em sendo assim, mantenho hígido o entendimento já reiterado deste juízo de que a incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício. Portanto, em razão da ofensa aos princípios da legalidade e do juiz natural, ambos constitucionalmente previstos pelos artigos 37 e 5º, LIII, da Carta de 1988, e ainda, em razão do evidente abuso de direito, consoante disposição do artigo 187 do Código Civil, determino, de ofício, a remessa dos autos à Comarca de domicílio do autor.Baixas e anotações necessárias.Intime-se. - Adv(s).MAURO APARECIDO e .

134.-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-14344/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X ISMAEL FABIANO BATISTA - Ajuizada a exceção de incompetência, suspende-se a ação principal. Ao excepto para apresentar resposta no prazo de 10 dias. - Adv(s).JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, TATIANE MUNCINELLI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e RAFAEL LUCAS GARCIA.

135.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-17415/2011-JOELSON DE OLIVEIRA X CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. - Sobre a contestação de fls. 47/80 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. - Adv(s).ADRIANA JOse mecchi, PAULO SERGIO MECCHI e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO.

136.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-18925/2011-MARILANI LIBERATO X BANCO REAL/SANTANDER - Despacho de fls. 65-Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.O agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil.Havendo pedido de informações, oficie-se ao e. relator.Diligências necessárias.Intimem-se. - Adv(s).THIAGO FERNANDO CORREA e .

137.-CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-19904/2011-VASNI ASSIS ALMEIDA X JÚLIO BARCHINSKI KUBASKI - ESP. DE - Despacho de fls. 30- O presente rito possui amparo nos artigos 334 e seguintes do Código Civil e artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil.Defiro o depósito da quantia indicada pelo devedor, às fls. 04, que deverá ser realizado no prazo de 5 dias, em conta judicial vinculada a esse Juízo.Cite-se o réu para levantar o depósito ou oferecer resposta, no prazo de 15 dias.Cientifique-se o réu de que não contestada a ação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial.Diligências necessárias.Intimem-se - Adv(s).DENNER PIERRO LOURENÇO, WILSON LOPES DA CONCEICAO e .

138.-ALVARÁ JUDICIAL-22874/2011-DENIS WESLEY ALVES X O JUÍZO - Deve a parte interessada providenciar a retirada do alvará judicial expedido. Prazo de

cinco dias. - Adv(s).MARCOS JOSE DE PAULA, CARLOS ALEXANDRE VALENTIM OLIVEIRA e .

139.-EMBARGOS À EXECUÇÃO-35116/2011-MUNICÍPIO DE LONDRINA X SILVANA ABE DO ESPIRITO SANTO - Despacho de fls. 11- Recebo os Embargos à Execução por tempestivos.Intime-se o embargado para responder a ação no prazo de 15 dias a rigor do que dispõe o artigo 740 do mesmo diploma legal.Certifique-se e prossiga-se regularmente na execução.Diligências necessárias.Intimem-se. - Adv(s).JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES e OSVALDO SESTARIO FILHO.

140.-USUCAPIÃO-35437/2011-JOSÉ RODRIGUES PEREIRA X IMOBILIÁRIA MANAOS S/C LTDA. - Despacho de fls. 13- Autos nº 35437/2011Citem-se pessoalmente, com prazo de 15 dias, a pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel, bem como dos confinantes e, por edital, com prazo de 20 dias, eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos. Inclua-se no edital a pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel, além de eventuais herdeiros, bem como dos confinantes, a fim de evitar atrasos, caso a citação pessoal reste frustrada.Expeça-se edital.Ciência à União, ao Estado e ao Município.Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Diligências necessárias.Intimem-se.- Manifeste-se o autor sobre o certidicado às fls. 13verso, onde foi DEIXADO de dar cumprimento ao r. despacho retro, face não constar dos presentes autos o rol dos confinantes.- Adv(s).LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO, ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL, CARLOS JOSE FRAGOSO, LUCIANO MENEZES MOLINA, MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA, MARCELLO PEREIRA COSTA e .

141.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-37212/2011-WILSON APARECIDO PEREIRA DAS NEVES X BANCO ITAUCARD S.A - Decisão de fls. 39/43- Vistos, etc.Trata-se de ação de revisão de contrato bancário em que o autor Wilson Aparecido Pereira Neves, residente na cidade de Nova América da Colina/PR pretende a revisão de contrato que celebrou com o réu BANCO ITAUCARD S.ANota-se, entretanto, que o autor não reside nesta Comarca, tampouco o réu tem sede aqui, sendo que, somente o advogado escolhido para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais desta Comarca de Londrina.Tal situação, de ajuizamento de ações com critérios de escolha de competência não previstos em lei, como no presente caso, são situações que vêm acontecendo freqüentemente, da qual o e. Tribunal do Estado do Paraná já se manifestou, inclusive, no sentindo de ser matéria de competência absoluta, senão vejamos: AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - JUIZ "A QUO" QUE DETERMINA, "EX OFFICIO", A REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DO DOMICÍLIO DO AUTOR - PERTINÊNCIA - RELAÇÃO DE CONSUMO - APLICAÇÃO DO CDC - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - REVISIONAL AJUIZADA PELO AGRAVANTE EM FORO ALEATÓRIO, QUE NÃO O DO SEU DOMICÍLIO - DESVIRTUAMENTO DO PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA - ART. 6º, VIII, DO CDC - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR - 1ª C.Cível - AI 0694047-8 - Londrina - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - J. 27.07.2010)E ainda:AGRAVO REGIMENTAL. RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. DEMANDA PROPOSTA EM LOCAL QUE NÃO RECEBEU COMPETÊNCIA POR QUALQUER NORMA JURÍDICA. AÇÃO AJUIZADA EM LOCAL DIVERSO DO DOMICÍLIO DA MAIORIA DOS CONSUMIDORES, DO DOMICÍLIO DA RÉ OU DO LOCAL ONDE FOI REALIZADO O NEGÓCIO JURÍDICO (AGÊNCIA BANCÁRIA). " O consumidor, ao propor a ação em foro diverso de seu domicilio, renuncia à prerrogativa assegurada pelo Código de Defesa do Consumidor, passando a incidir a regra prevista no art. 100, inc. IV, "b", do Código de Processo Civil. Aceitar-se como foro da causa o lugar que não é o seu domicílio e nem o do réu ou aquele onde o contrato foi celebrado, equivaleria a aceitar qualquer outro foro do país onde o banco requerido tem agência, caracterizando verdadeira burla ao princípio do juiz natural da causa e concedendo indevida faculdade ao consumidor de poder escolher o juiz para a sua demanda." 1 2. O magistrado pode declinar de ofício a incompetência ao reconhecer o caráter abusivo da cláusula de eleição de foro ou quando o credor propuser eventual ação em lugar diverso do foro de domicílio do devedor. 3. Consoante entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, diante disso, impõe-se considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do devedor. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AR 0654001-0/01 - Londrina - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 10.03.2010)Assim, o que se vê é que, dentre todas as Comarcas do Estado, ou em alguns casos, até de outro Estado, o ajuizamento da ação ocorreu nesta Comarca, considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juízo sobre a matéria, ou até mesmo, a celeridade dos feitos.Alguns trechos retirados do acórdão supracitado, merecem ser frisados: De outro lado, por oportuno, resta analisar se há algum elemento nos autos que aponte o foro da Comarca de Londrina como o competente para o processamento e julgamento da ação ordinária de cobrança. Após examinar os autos, tenho que a ação foi distribuída perante a Comarca de Londrina sem observância a quaisquer regras de fixação da competência. E isto porque, das procurações juntadas nos autos, percebe-se que os agravantes têm o seu domicílio nas Cidades de Cambé/PR, Maringá / PR, Mandaguaçu, Marialva/PR, São Jorge do Ivaí/PR, São Miguel do Iguaçú/PR e Londrina/PR (fls. 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30- TJ). Ou seja, com exceção de um dos autores e da procuradora que patrocina o feito, a maioria dos integrantes da lide possui seu domicílio na Comarca de Cambe/PR. E ainda:Ademais, entendo que a defesa dos agravantes será facilitada com o processamento e julgamento da ação no foro da Comarca de Cambé e não em foro aleatório, já que se assim se admitisse, estar-se-ia desconsiderando o princípio constitucional do juiz natural, o que não pode ser admitido.A questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, eis que a parte escolheu o Juízo que melhor lhe convinha, ao arrepio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional.Aliás, nesse sentido, é o voto do Desembargador Luis Taro Oyama:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA JULGADA IMPROCEDENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. AJUIZAMENTO DA DEMANDA DE COBRANÇA NO JUÍZO DIVERSO DO DOMICÍLIO DAS PARTES. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DOS ARTS. 101, INCISO I, DO CDC E 100, INCISO IV, ALÍNEA 'B', DO CPC. DECISÃO CASSADA. RECURSO PROVIDO. No caso dos autos, caberia aos Agravados/consumidores, por serem hipossuficientes, optar em ajuizar a ação de cobrança em seu domicílio, qual seja, na cidade de Londrina, nos moldes do artigo 101, inciso I do CDC. Abrindo mão de seus benefícios, como de fato ocorreu, deve ser aplicada a regra geral de competência territorial, disposta no artigo 100, inciso IV, alínea 'b', do Código de Processo Civil, a qual disciplina que a demanda deve ser processada e julgada no local onde se encontra a agência ou sucursal onde foi contraída a obrigação, que no caso também é na cidade de Londrina.Entretanto, constata-se que a demanda foi distribuída na Comarca de Curitiba sem a observância de qualquer regra de competência. Quer dizer, os Autores ajuizaram a demanda na cidade de Curitiba, que não é o domicílio de nenhuma das partes, razão pela qual não existem motivos para que a presente ação seja processada e apreciada nesta Comarca.Acrescente-se a isso que se o julgamento e processamento do feito ocorrer no foro do domicílio das partes e não em foro aleatório, a defesa das Agravadas será facilitada, pois os Requerentes não precisariam despender tempo e dinheiro para se locomoverem de seus domicílios, repito, que se situa na cidade de Londrina, no Estado do Paraná, para ir até a Comarca de Curitiba, que se localiza a quilômetros de distância daquela cidade. Se admitirmos o processamento e julgamento da Ação de Cobrança na cidade de Curitiba, estaríamos desconsiderando o princípio constitucional do juiz natural, porquanto os Agravados pretendem, na verdade, escolher o juiz que melhor lhe convenha .... (TJPR - 13ª C.Cível - AI 0568468-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luis Taro Oyama - J.187037.2009)À parte cabe ajuizar a demanda no domicílio do réu ou em seu domicílio, ou, quando muito, no local onde a obrigação deva ser cumprida e, nenhuma dessas situações encontram-se presentes nos autos.Depreende-se, portanto, que há uma completa inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo.Ressalte-se ainda que, o abuso de direito, também, é considerado como ato ilícito, consoante disposição do artigo 187, do Código Civil, e, no caso em tela, a ofensa aos limites sociais e à boa-fé objetiva é evidente.Em sendo assim, mantenho hígido o entendimento já reiterado deste juízo de que a incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício. Portanto, em razão da ofensa aos princípios da legalidade e do juiz natural, ambos constitucionalmente previstos pelos artigos 37 e 5º, LIII, da Carta de 1988, e ainda, em razão do evidente abuso de direito, consoante disposição do artigo 187 do Código Civil, determino, de ofício, a remessa dos autos à Comarca de domicílio do autor.Baixas e anotações necessárias.Intime-se. - Adv(s).MARCILEI GORINI PIVATO e .

142.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-37557/2011-LUCINEIA AUGUSTA DOS SANTOS X BANCO ITAÚ S.A. - Decisão de fls. 17/20- Vistos, etc.Trata-se de ação de cautelar de exibição de documentos em que a autora residente na Comarca de Jataizinho/PR ajuizou em face de BANCO ITAUCARD S.ANota-se, que o autor não reside nesta Comarca.Tampouco o réu possui sede nesta cidade. É verdade que possui sucursal em Londrina, entretanto, a filial somente responde pelos atos por ela praticados ou por ela contraídos, o que, rigorosamente, não é o caso, pois como indicado, a autora não firma qualquer relação material com ela.Desse modo, somente o advogado escolhido para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais desta Comarca de Londrina.Tal situação, de ajuizamento de ações com critérios de escolha de competência não previstos em lei, como no presente caso, são situações que vêm acontecendo freqüentemente, da qual o e. Tribunal do Estado do Paraná já se manifestou, senão vejamos:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DIREITO PESSOAL - COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO REQUERIDO/DEVEDOR PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 101, INCISO I DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E ART. 94 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MANTIDA. A ação que versa sobre direito pessoal deve ser demandada, em regra, no domicílio do Requerido, nos termos do artigo 94, caput do Código de Processo Civil e artigo 101, inciso I do Código de Defesa do Consumidor. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 6ª C.Cível - AI 0472805-2 - Maringá - Rel.: Des. Idevan Lopes - Unânime - J. 19.08.2008)E ainda:AGRAVO REGIMENTAL. RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. DEMANDA PROPOSTA EM LOCAL QUE NÃO RECEBEU COMPETÊNCIA POR QUALQUER NORMA JURÍDICA. AÇÃO AJUIZADA EM LOCAL DIVERSO DO DOMICÍLIO DA MAIORIA DOS CONSUMIDORES, DO DOMICÍLIO DA RÉ OU DO LOCAL ONDE FOI REALIZADO O NEGÓCIO JURÍDICO (AGÊNCIA BANCÁRIA). " O consumidor, ao propor a ação em foro diverso de seu domicilio, renuncia à prerrogativa assegurada pelo Código de Defesa do Consumidor, passando a incidir a regra prevista no art. 100, inc. IV, "b", do Código de Processo Civil. Aceitar-se como foro da causa o lugar que não é o seu domicílio e nem o do réu ou aquele onde o contrato foi celebrado, equivaleria a aceitar qualquer outro foro do país onde o banco requerido tem agência, caracterizando verdadeira burla ao princípio do juiz natural da causa e concedendo indevida faculdade ao consumidor de poder escolher o juiz para a sua demanda." 1 2. O magistrado pode declinar de ofício a incompetência ao reconhecer o caráter abusivo da cláusula de eleição de foro ou quando o credor propuser eventual ação em lugar diverso do foro de domicílio do

devedor. 3. Consoante entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, diante disso, impõe-se considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do devedor. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AR 0654001-0/01 - Londrina - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 10.03.2010)Assim, o que se vê é que, dentre todas as Comarcas do Estado, ou em alguns casos, até de outro Estado, o ajuizamento da ação ocorreu nesta Comarca, considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juízo sobre a matéria, ou até mesmo, a celeridade dos feitos.Alguns trechos retirados do acórdão supracitado, merecem ser frisados: De outro lado, por oportuno, resta analisar se há algum elemento nos autos que aponte o foro da Comarca de Londrina como o competente para o processamento e julgamento da ação ordinária de cobrança. Após examinar os autos, tenho que a ação foi distribuída perante a Comarca de Londrina sem observância a quaisquer regras de fixação da competência. E isto porque, das procurações juntadas nos autos, percebe-se que os agravantes têm o seu domicílio nas Cidades de Cambé/PR, Maringá /PR, Mandaguaçu, Marialva/PR, São Jorge do Ivaí/PR, São Miguel do Iguaçú/PR e Londrina/PR (fls. 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30- TJ). Ou seja, com exceção de um dos autores e da procuradora que patrocina o feito, a maioria dos integrantes da lide possui seu domicílio na Comarca de Cambe/PR. E ainda:Ademais, entendo que a defesa dos agravantes será facilitada com o processamento e julgamento da ação no foro da Comarca de Cambé e não em foro aleatório, já que se assim se admitisse, estar-se-ia desconsiderando o princípio constitucional do juiz natural, o que não pode ser admitido.A questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, eis que a parte escolheu o Juízo que melhor lhe convinha, ao arrepio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional.À parte cabe ajuizar a demanda no domicílio do réu ou em seu domicílio, ou, quando muito, no local onde a obrigação deva ser cumprida e, nenhuma dessas situações encontram-se presentes nos autos.Depreende-se, portanto, que há uma completa inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo.Ressalte-se ainda que, o abuso de direito, também, é considerado como ato ilícito, consoante disposição do artigo 187, do Código Civil, e, no caso em tela, a ofensa aos limites sociais e à boa-fé objetiva é evidente.Em sendo assim, mantenho hígido o entendimento já reiterado deste juízo de que a incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício. Portanto, em razão da ofensa aos princípios da legalidade e do juiz natural, ambos constitucionalmente previstos pelos artigos 37 e 5º, LIII, da Carta de 1988, e ainda, em razão do evidente abuso de direito, consoante disposição do artigo 187 do Código Civil, determino, de ofício, a remessa dos autos à Comarca de domicílio ao autora.Baixas e anotações necessárias.Intime-se.- Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, ADRIANO PROTA SANNINO e .

143.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-37568/2011-ROBERTO APARECIDO CIPRIANO X BANCO FIAT S/A. - Despacho de fls. 17- O autor não informa na petição inicial qual é a sua profissão (art. 282, inciso II do CPC) deixando de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De acordo com entendimento do Superior tribunal de Justiça:Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005)Assim, determino que o autor informe e comprove, no prazo de 5 dias, respectivamente, sua profissão e a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda.Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos:IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07).Diligências necessárias.Intime-se. - Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e .

144.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-37593/2011-LEILIANE ROSSI DE ALMEIDA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Despacho de fls. 22-A autora não informa na petição inicial qual é a sua profissão (art. 282, inciso II do CPC) deixando de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De acordo com entendimento do Superior tribunal de Justiça:Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005)Assim, determino que a autora informe e comprove, no prazo de 5 dias, respectivamente, sua profissão e a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluída na faixa de isenção do imposto de renda.Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos:IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07).Diligências necessárias.Intime-se. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e .

145.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-37607/2011-DAVID DE OLIVEIRA JUSTINO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Decisão de fls. 206/208- Autos nº 37607/2011Vistos, etc.Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT em que o autor, residente na cidade de Guaraci/PR, pretende o recebimento de seguro em razão de acidente automobilístico ocorrido.Nota-se, entretanto, que apenas o advogado escolhido para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais desta Comarca de Londrina, situação que vem acontecendo frequentemente, da qual o e. Tribunal do Estado do Paraná também está tomando conhecimento, senão vejamos:Trata-se de agravo de instrumento dirigido contra a r. decisão que declinou da competência para processar e julgar a ação de cobrança de seguro obrigatório movida por Mara Cristina de Oliveira Costa em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, sob o fundamento que o Juízo competente seria a Comarca onde a autora reside. [...] Em que pese as brilhantes ilações da agravante sobre os institutos processuais, a r. decisão agravada não merece reparo. Agiu com absoluta correção o juiz ao declinar da competência, uma vez que nos dias de hoje, o magistrado não pode ficar inerte e assistir passivamente a tudo o que ocorre em sua presença. Estranhamento, a grande maioria das ações de cobrança de DPVAT está concentrada em Londrina e Curitiba. Valendo registrar que algumas vezes são propostas ações de cobrança em Londrina, quando os beneficiários tem residência em Amazonas, Pará, Maranhão, Minas Gerais. O princípio do dispositivo deve ser observado quando o juiz verifica que a causa não decorre de processos massificados, como é o caso dos autos. Aplicar tal princípio seria fazer prevalecer o interesse particular em detrimento da coletividade. A permitir a permanência do processo como quer a parte agravante, ocorreria a indevida acumulação de feito na Comarca, em detrimento daqueles que devem legitimamente tramitar no juízo declinante, o que certamente agravará a morosidade da Justiça. (TJPR - Ag. Ins. 0652630-3 - Relator Desembargador Nilson Mizuta - julg. 08/02/2010)E ainda:Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo manejado por JOÃO FERNANDES E OUTROS contra decisão interlocutória (fls. 31-TJ) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de Ação Ordinária de Cobrança nº 2185/2009, ajuizada pelos ora agravantes em face da ora agravada BANCO BRADESCO S/A, decisão esta que entendeu que o " ajuizamento da presente medida no domicílio do advogado caracteriza-se como abuso de direito em razão do desvirtuamento das regras de competência ", tendo remetido os autos à Comarca de Cambé-PR. [...] III - Quanto ao mérito, respeitando-se o posicionamento manifestado pelos recorrentes, trata-se de recurso manifestamente improcedente, devendo ser julgado de plano, nos termos do que dispõe o artigo 557 do CPC.[...] De outro lado, por oportuno, resta analisar se há algum elemento nos autos que aponte o foro da Comarca de Londrina como o competente para o processamento e julgamento da ação ordinária de cobrança. Após examinar os autos, tenho que a ação foi distribuída perante a Comarca de Londrina sem observância a quaisquer regras de fixação da competência. E isto porque, das procurações juntadas nos autos, percebe-se que os agravantes têm o seu domicílio nas Cidades de Cambé/PR, Maringá / PR, Mandaguaçu, Marialva/PR, São Jorge do Ivaí/PR, São Miguel do Iguaçú/PR e Londrina/PR (fls. 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30- TJ). Ou seja, com exceção de um dos autores e da procuradora que patrocina o feito, a maioria dos integrantes da lide possui seu domicílio na Comarca de Cambe/PR. Ademais, entendo que a defesa dos agravantes será facilitada com o processamento e julgamento da ação no foro da Comarca de Cambé e não em foro aleatório, já que se assim se admitisse, estar-se-ia desconsiderando o princípio constitucional do juiz natural, o que não pode ser admitido. (TJPR - Ag. Ins. 0654001-0 - Relator Desembargador Shiroshi Yendo - julg. 11/02/2010)Em decisão unânime, os desembargadores da 9ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça, corroborando posicionamentos de outras Turmas, negaram provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante, confira-se:AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DE DPVAT -REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DE DOMICÍLIO DO AUTOR - APLICAÇÃO DO ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Nas ações de reparação de dano advinda de acidente automobilístico é competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato (art. 100, parágrafo único do CPC). É, outrossim, competente o foro em que a pessoa jurídica possui sede (art. 100, IV, "a" do CPC) ou onde se acha a sua sucursal pelas obrigações por ela contraídas (art. 100, IV, "b" do CPC). Embora a seguradora/agravada tenha uma sucursal na Comarca de Londrina/PR, extirpa-se que a obrigação não foi ali contraída, assim correta a decisão que determinou a remessa dos autos para a Comarca de Apucarana/PR, pois essa é a Comarca de domicílio do autor e do local do fato. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0573043-8 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt - Unânime - J. 16.07.2009)Assim, o que se vê é que, dentre todas as Comarcas do Estado, ou até de outro Estado, foi eleita, considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juízo sobre a matéria, a celeridade dos feitos.A questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, eis que a parte escolheu o Juízo que melhor lhe convinha, ao arrepio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional.Depreende-se, portanto, que há uma completa inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, pena de criação de

regra de competência não emanada do Poder Legislativo.Aliás, ressalte-se que, o abuso de direito, também, é considerado como ato ilícito, consoante disposição do artigo 187, do Código Civil, e, no caso em tela, a ofensa aos limites sociais e à boa-fé objetiva é evidente.Em sendo assim, mantenho hígido o entendimento já reiterado deste juízo de que a incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício. Determino, de ofício, a remessa dos autos à Comarca de domicílio do autor.Oportunamente, dê-se ciência à ré.Baixas e anotações necessárias.Intimem-se. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e .

146.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-38005/2011-MARLI DE FÁTIMA DA SILVA BONFIM X BANCO ITAÚ S.A. - Despacho de fls. 19- A autora não informa na petição inicial qual é a sua profissão (art. 282, inciso II do CPC) deixando de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De acordo com entendimento do Superior tribunal de Justiça:Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005)Assim, determino que a autora informe e comprove, no prazo de 5 dias, respectivamente, sua profissão e a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluída na faixa de isenção do imposto de renda.Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos:IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07).Diligências necessárias.Intime-se. - Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e .

147.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-39076/2011-REGINALDO NUNES FERNANDES X B. V. FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Decisão de fls. 62/66- Vistos, etc.Trata-se de ação de revisão de contrato em que o autor Reginaldo Nunes Fernandes, residente na cidade de Arapongas/PR pretende a revisão de contrato de financiamento que celebrou com a ré B.V FINANCEIRA S/A.Nota-se, entretanto, que o autor não reside nesta Comarca, tampouco o réu tem sede aqui, sendo que, somente o advogado escolhido para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais desta Comarca de Londrina.Tal situação, de ajuizamento de ações com critérios de escolha de competência não previstos em lei, como no presente caso, são situações que vêm acontecendo freqüentemente, da qual o e. Tribunal do Estado do Paraná já se manifestou, inclusive, no sentindo de ser matéria de competência absoluta, senão vejamos: AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - JUIZ "A QUO" QUE DETERMINA, "EX OFFICIO", A REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DO DOMICÍLIO DO AUTOR - PERTINÊNCIA - RELAÇÃO DE CONSUMO - APLICAÇÃO DO CDC - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - REVISIONAL AJUIZADA PELO AGRAVANTE EM FORO ALEATÓRIO, QUE NÃO O DO SEU DOMICÍLIO - DESVIRTUAMENTO DO PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA - ART. 6º, VIII, DO CDC - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR - 1ª C.Cível - AI 0694047-8 - Londrina - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - J. 27.07.2010)E ainda:AGRAVO REGIMENTAL. RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. DEMANDA PROPOSTA EM LOCAL QUE NÃO RECEBEU COMPETÊNCIA POR QUALQUER NORMA JURÍDICA. AÇÃO AJUIZADA EM LOCAL DIVERSO DO DOMICÍLIO DA MAIORIA DOS CONSUMIDORES, DO DOMICÍLIO DA RÉ OU DO LOCAL ONDE FOI REALIZADO O NEGÓCIO JURÍDICO (AGÊNCIA BANCÁRIA). " O consumidor, ao propor a ação em foro diverso de seu domicilio, renuncia à prerrogativa assegurada pelo Código de Defesa do Consumidor, passando a incidir a regra prevista no art. 100, inc. IV, "b", do Código de Processo Civil. Aceitar-se como foro da causa o lugar que não é o seu domicílio e nem o do réu ou aquele onde o contrato foi celebrado, equivaleria a aceitar qualquer outro foro do país onde o banco requerido tem agência, caracterizando verdadeira burla ao princípio do juiz natural da causa e concedendo indevida faculdade ao consumidor de poder escolher o juiz para a sua demanda." 1 2. O magistrado pode declinar de ofício a incompetência ao reconhecer o caráter abusivo da cláusula de eleição de foro ou quando o credor propuser eventual ação em lugar diverso do foro de domicílio do devedor. 3. Consoante entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, diante disso, impõe-se considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do devedor. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AR 0654001-0/01 - Londrina - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 10.03.2010)Assim, o que se vê é que, dentre todas as Comarcas do Estado, ou em alguns casos, até de outro Estado, o ajuizamento da ação ocorreu nesta Comarca, considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juízo sobre a matéria, ou até mesmo, a celeridade dos feitos.Alguns trechos retirados do acórdão supracitado, merecem ser frisados: De outro lado, por oportuno, resta analisar se há algum elemento nos autos que aponte o foro da Comarca de Londrina como o competente para o processamento e julgamento da ação ordinária de cobrança. Após examinar os autos, tenho que a ação foi distribuída perante a Comarca de Londrina sem observância a quaisquer regras de fixação da competência. E isto porque, das procurações juntadas nos autos, percebe-se que os agravantes têm o seu domicílio nas Cidades de Cambé/PR, Maringá / PR, Mandaguaçu, Marialva/PR, São Jorge do Ivaí/PR, São Miguel do Iguaçú/PR e Londrina/PR (fls. 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30- TJ). Ou seja, com exceção de um dos autores e da procuradora que patrocina o feito, a maioria dos integrantes da lide possui seu domicílio na Comarca de Cambe/PR. E ainda:Ademais, entendo que a defesa dos agravantes será facilitada com o processamento e julgamento da ação no foro da Comarca de Cambé e não em foro aleatório, já que se assim se admitisse, estar-se-ia desconsiderando o princípio constitucional do juiz natural, o que não pode ser admitido.A questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, eis que a parte escolheu o Juízo que melhor lhe convinha, ao arrepio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional.Aliás, nesse sentido, é o voto do Desembargador Luis Taro Oyama:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA JULGADA IMPROCEDENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. AJUIZAMENTO DA DEMANDA DE COBRANÇA NO JUÍZO DIVERSO DO DOMICÍLIO DAS PARTES. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DOS ARTS. 101, INCISO I, DO CDC E 100, INCISO IV, ALÍNEA 'B', DO CPC. DECISÃO CASSADA. RECURSO PROVIDO. No caso dos autos, caberia aos Agravados/consumidores, por serem hipossuficientes, optar em ajuizar a ação de cobrança em seu domicílio, qual seja, na cidade de Londrina, nos moldes do artigo 101, inciso I do CDC. Abrindo mão de seus benefícios, como de fato ocorreu, deve ser aplicada a regra geral de competência territorial, disposta no artigo 100, inciso IV, alínea 'b', do Código de Processo Civil, a qual disciplina que a demanda deve ser processada e julgada no local onde se encontra a agência ou sucursal onde foi contraída a obrigação, que no caso também é na cidade de Londrina.Entretanto, constata-se que a demanda foi distribuída na Comarca de Curitiba sem a observância de qualquer regra de competência. Quer dizer, os Autores ajuizaram a demanda na cidade de Curitiba, que não é o domicílio de nenhuma das partes, razão pela qual não existem motivos para que a presente ação seja processada e apreciada nesta Comarca.Acrescente-se a isso que se o julgamento e processamento do feito ocorrer no foro do domicílio das partes e não em foro aleatório, a defesa das Agravadas será facilitada, pois os Requerentes não precisariam despender tempo e dinheiro para se locomoverem de seus domicílios, repito, que se situa na cidade de Londrina, no Estado do Paraná, para ir até a Comarca de Curitiba, que se localiza a quilômetros de distância daquela cidade. Se admitirmos o processamento e julgamento da Ação de Cobrança na cidade de Curitiba, estaríamos desconsiderando o princípio constitucional do juiz natural, porquanto os Agravados pretendem, na verdade, escolher o juiz que melhor lhe convenha .... (TJPR - 13ª C.Cível - AI 0568468-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luis Taro Oyama - J.187037.2009)À parte cabe ajuizar a demanda no domicílio do réu ou em seu domicílio, ou, quando muito, no local onde a obrigação deva ser cumprida e, nenhuma dessas situações encontram-se presentes nos autos.Depreende-se, portanto, que há uma completa inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo.Ressalte-se ainda que, o abuso de direito, também, é considerado como ato ilícito, consoante disposição do artigo 187, do Código Civil, e, no caso em tela, a ofensa aos limites sociais e à boa-fé objetiva é evidente.Em sendo assim, mantenho hígido o entendimento já reiterado deste juízo de que a incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício. Portanto, em razão da ofensa aos princípios da legalidade e do juiz natural, ambos constitucionalmente previstos pelos artigos 37 e 5º, LIII, da Carta de 1988, e ainda, em razão do evidente abuso de direito, consoante disposição do artigo 187 do Código Civil, determino, de ofício, a remessa dos autos à Comarca de domicílio do autor.Baixas e anotações necessárias.Intime-se.- Adv(s).RODRIGO CAVALHEIRO T. MOREIRA, FÁTIMA NUNES FERNANDES GOMES e .

148.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-43173/2011-FLÁVIA RIBEIRO E SILVA GARCIA X JOSÉ ANGELO BELLOMI - Despacho de fls. 20- Autos nº 43173/2011A autora requer a concessão da assistência judiciária gratuita, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (Superior Tribunal de Justiça - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005)Assim, determino que a autora comprove, no prazo de 5 dias a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluída na faixa de isenção do imposto de renda. (rendimento anual tributável inferior à R$ R$ 22.487,25).Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federa da 4ª Região, senão vejamos:IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D>E 03/05/07). Ademais, não é crível que uma advogada com escritório profissional localizado no centro da cidade possa ser considerada, via de regra, pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Diligências necessárias. Intime-se. - Adv(s).FLÁVIA RIBEIRO E SILVA GARCIA e .

149.-CARTA PRECATÓRIA-14783/2010-BANCO SANTANDER S/A X RICARDO YASSUHIRO MAMOSE e Outros - Deve a parte autora retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias. - Adv(s).RONALDO BATISTA ALVES PINTO, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, SILVIA ARRUDA GOMM, ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA e .
150.-CARTA PRECATÓRIA-41349/2011-BANCO BRADESCO S/A X TRANSALLAN COMÉRCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA e Outros - Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de CITAÇÃO expedido. - Adv(s).MARIA JOSE STANZANI, JULIANA KIYOSEN NAKAYAMA e .

LONDRINA,24/08/2011

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇAO: 266/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMOES	00017	000767/2003
ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA	00004	000685/1999
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	00018	000243/2004
	00021	000381/2005
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO	00040	000540/2009
	00051	046580/2010
ADRIANA FAVORETTO	00055	062853/2010
ADYR MAZER DE CARVALHO	00035	001478/2008
AIRTON JOSE MALAFAIA	00010	000378/2002
ALDO HENRIQUE FAGGION	00029	001505/2007
	00041	000679/2009
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00022	000037/2006
ALEX CLEMENTE BOTELHO	00034	001372/2008
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00064	024325/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00014	000163/2003
	00030	000622/2008
ALEXANDRE TEIXEIRA	00042	001073/2009
	00065	026941/2011
ALINE CORDEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00069	045144/2011
ANA ANGELICA RABELO	00003	000211/1995
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	00006	000388/2001
ANA LUCIA BONETO C. LAFFRANCHI	00024	000322/2007
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI	00047	003314/2010
ANA LUCIA FRANÇA	00020	000634/2004
ANDERSON RODRIGUES DA CRUZ	00002	000580/1994
ANDRE RICARDO VIDIGAL FIRMINO	00055	062853/2010
ANDRE ZONARO GIACCHETTA	00011	000769/2002
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00058	067888/2010
ANELISE CHAIBEN	00022	000037/2006
ANGELITA MARIA MADERS	00074	031326/2011
ANTONIO GUILHERME ALMEIDA PORTUGAL	00025	000482/2007
ANTONIO VALENTIM PLASTINA JUNIOR	00010	000378/2002
ARI ANTONIO GRIEBELER	00074	031326/2011
ARMANDO GARCIA GARCIA	00019	000605/2004
BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA	00037	000185/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00062	019201/2011
BRUNO HENRIQUE FERREIRA	00071	048524/2011
BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES	00015	000391/2003
CAMILA FERRAREZE	00074	031326/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00067	037946/2011
CARLOS ALBERTO DE ARAUJO ROVEL	00022	000037/2006
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00016	000649/2003
	00018	000243/2004
	00021	000381/2005
CARLOS ALBERTO MARICATO	00011	000769/2002
CARMINO SOLEO	00002	000580/1994
CAROLINE THON	00020	000634/2004
CLAUDIA DUCCI	00010	000378/2002
CLAUDIA MARIA TAGATA	00017	000767/2003
CLAUDIO AKIHITO ITO	00072	048785/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00022	000037/2006
	00067	037946/2011
CRYSTIANE LINHARES	00050	043382/2010
DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA	00015	000391/2003
DANIELA SÁFADI MARICATO SCHIAVELLI	00011	000769/2002
DANIELE DE BONA	00068	042738/2011
DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA	00070	046115/2011
DELY DIAS DAS NEVES	00029	001505/2007
DENNER PIERRO LOURENÇO	00013	000145/2003
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00054	060582/2010
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR	00015	000391/2003
EDNA CRISTINA KUSUMOTO KIMURA	00016	000649/2003
EDSON JOSE VIANNA	00001	000548/1992
EDSON LUIS BRANDÃO	00004	000685/1999
EDUARDO JOSE SABEDOTTI BREDA	00010	000378/2002
ELBIO MANVAILER TEIXEIRA JUNIOR	00072	048785/2011
ELI DOS SANTOS	00044	001919/2009
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00036	000081/2009
ELÓI CONTINI	00049	034635/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00048	024478/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00073	048786/2011
EVELYN CRISTINA MATTERA	00014	000163/2003
	00031	000623/2008
FABIANO ASSAD GUIMARAES	00010	000378/2002
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00038	000206/2009
FABIO RENATO DE ASSIS	00001	000548/1992
FABRICIO RESENDE CAMARGO	00023	000246/2007
FERNANDA CAROLINA ADAM	00004	000685/1999
FERNANDA KALEGARI	00003	000211/1995
FERNANDA PAIÃO PEDRO	00043	001263/2009
FERNANDO JOSE MESQUITA	00006	000388/2001
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00038	000206/2009
FLAVIA FERNANDES ALFARO	00051	046580/2010
FLAVIANO BELENATI GARCIA PEREZ	00022	000037/2006
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00067	037946/2011
FRANCISCO AGUILERA FILHO	00003	000211/1995
FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA	00039	000368/2009
FRANCO ANDREY FICAGNA	00042	001073/2009
GEOVANEI LEAL BANDEIRA	00060	073740/2010
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00002	000580/1994
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00062	019201/2011
GLAUCO IWERSEN	00034	001372/2008
GUILHERME REGIO PEGORARO	00036	000081/2009
GUSTAVO DALRI CALEFFI	00010	000378/2002
GUSTAVO VIANA CAMATA	00046	002228/2009
HAROLDO MEIRELLES FILHO	00054	060582/2010
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00014	000163/2003
HELLISON EDUARDO ALVES	00027	001318/2007
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00028	001377/2007
HÉRCULES MARCIO IDALINO	00064	024325/2011
IVAN DE AZEVEDO GUBERT	00023	000246/2007
IVO ALVES DE ANDRADE	00060	073740/2010
JEFFERSON BOMBARDI FREITAS	00043	001263/2009
JOAO MARCELO ROLDAO	00028	001377/2007
JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO	00002	000580/1994
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES	00046	002228/2009
	00048	024478/2010
	00049	034635/2010
JOSE ANTONIO SPADÃO MARCATTO	00034	001372/2008
JOSE AUGUSTO GONCALVES	00005	000668/2000
JOSE CARLOS DIAS NETO	00013	000145/2003
JOSE DORIVAL PEREZ	00007	000483/2001
	00010	000378/2002
	00012	000975/2002
JOSE FRANCISCO ASSIS	00001	000548/1992
JOSE LUIZ NUNES DA SILVA	00026	000536/2007
JOSE VALDEMAR JASCHKE	00025	000482/2007
JOSE VALNIR ZAMBRIM	00009	000571/2001
	00027	001318/2007
JOSIANE PATRICIA BRUSTOLIN	00074	031326/2011
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00050	043382/2010
JOSÉ TELLES DO PILAR	00022	000037/2006
JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA	00066	037622/2011
KAREN YUMI SHIGUEOKA	00059	069039/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	00009	000571/2001
	00014	000163/2003
	00031	000623/2008
	00055	062853/2010
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00014	000163/2003
	00031	000623/2008
	00055	062853/2010
LEONARDO MIESSA DE MICHELI	00005	000668/2000
LEONARDO OTÁVIO VOLCI	00027	001318/2007
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	00020	000634/2004
LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE	00003	000211/1995
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00046	002228/2009
LUCAS HELLVIG MOTA	00020	000634/2004
LUCIANA BEGHINI ZAMBRIM	00027	001318/2007
LUCIANA PEREZ	00007	000483/2001
	00012	000975/2002
LUCIMARA PLAZA TENA	00022	000037/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00058	067888/2010
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00005	000668/2000
	00026	000536/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00048	024478/2010
MARCELA BERLINCK PEREIRA	00026	000536/2007
MARCELO ARANDA GARCIA DE SOUZA	00003	000211/1995
MARCELO RAYES	00035	001478/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00062	019201/2011
MARCOS LUZIE GADOTTI DE OLIVEIRA	00010	000378/2002
MARCUS AURELIO LIOGI	00005	000668/2000
	00026	000536/2007
MARIA CRISTINA DA SILVA	00052	050418/2010
MARIA DE CASSIA C. N. SOLEO	00002	000580/1994
MARIA ELIZABETH JACOB	00032	001300/2008
	00056	064464/2010
MARIANA BENINI SOUTO	00031	000623/2008

	00057	067220/2010
MARIANA PEREIRA VALÉRIO	00036	000081/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00069	045144/2011
MARIO GERALDO COSTA BARROSO	00016	000649/2003
MARLOS LUIZ BERTONI	00035	001478/2008
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	00048	024478/2010
	00073	048786/2011
MILTON A ANGELINI	00015	000391/2003
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00034	001372/2008
	00036	000081/2009
MIRIELLE ELOIZE NETZEL	00020	000634/2004
MIRNA LUCHMANN	00007	000483/2001
	00012	000975/2002
NADY DECHECH	00011	000769/2002
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00059	069039/2010
NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA	00028	001377/2007
NELSON PASCHOALOTTO	00045	001927/2009
NEWTON LEOPOLDO DA CAMARA NETO	00012	000975/2002
NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA	00002	000580/1994
NIVALDO QUIRINO PINTO	00043	001263/2009
OLDEMAR MARIANO	00033	001333/2008
OSNY BUENO DE CAMARGO	00005	000668/2000
PAULA CRISTINA DIAS	00061	074656/2010
PAULO E. CHRISTINO ESPADA	00008	000528/2001
PAULO HENRIQUE DE MELO RABELO	00011	000769/2002
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00033	001333/2008
	00042	001073/2009
PEDRO HENRIQUE MACHADO MARTINS	00050	043382/2010
PRISCILA DANTAS CUENCA	00059	069039/2010
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	00053	054357/2010
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00054	060582/2010
RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO	00034	001372/2008
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00036	000081/2009
RAQUEL ANGELA TOMEI	00049	034635/2010
REGIANE CASSIA SOUZA SILVA	00063	023949/2011
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00009	000571/2001
	00055	062853/2010
RENATA DEQUECH	00011	000769/2002
	00030	000622/2008
	00031	000623/2008
RENATA SILVA CASSIANO	00014	000163/2003
RENATO DOMINGUES BRITO	00011	000769/2002
RENATO FARIA BRITO	00035	001478/2008
RENATO TAVARES YABE	00001	000548/1992
RICARDO DOMINGUES BRITO	00011	000769/2002
RICARDO LAFFRANCHI	00024	000322/2007
	00052	050418/2010
RICARDO LEFFRANCHI	00047	003314/2010
ROBERTO A. BUSATO	00033	001333/2008
ROBSON MARCELO A. MARTINS	00005	000668/2000
RODRIGO ALVES ABREU	00008	000528/2001
ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA	00016	000649/2003
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ	00022	000037/2006
RUBENS CARLOS BITTENCOURT	00009	000571/2001
RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA	00046	002228/2009
SALMA ELIAS EID SERIGATO	00037	000185/2009
SAMUEL MACHADO DE MIRANDA	00003	000211/1995
SEBASTIAO AFONSO DE MATTOS	00019	000605/2004
SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA	00073	048786/2011
SERGIO ANTONIO DALRI	00010	000378/2002
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00009	000571/2001
	00014	000163/2003
SILVIA HELENA NEVES DE SALES	00025	000482/2007
SUELI CRISTINA GALLELI	00007	000483/2001
	00009	000571/2001
	00027	001318/2007
SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI	00038	000206/2009
TADEU CERBARO	00049	034635/2010
TATHIANA YUMI ARAI	00003	000211/1995
TATIANE DOS SANTOS	00060	073740/2010
TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA	00003	000211/1995
THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO	00065	026941/2011
ULLYSSES AIRES MERCER	00013	000145/2003
VAINER RICARDO PRATO	00005	000668/2000
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00014	000163/2003
	00030	000622/2008
VALERIA CRISTINA DOS SANTOS	00060	073740/2010
VALERIA SUSANA RUIZ	00023	000246/2007
VANTUIR AMILSON GUIMARAES	00023	000246/2007
VICENTE MAGALHAES	00020	000634/2004
WALMOR JUNIOR DA SILVA	00009	000571/2001
WANDER LUIZETTO FEREZIN	00004	000685/1999
WERNER AUMANN	00026	000536/2007
WILLIAM CARMONA MAYA	00035	001478/2008
WILSON LOPES DA CONCEIÇAO	00013	000145/2003

1. EMBARGOS A EXECUCAO-548/1992-GILBERTO MONTEIRO x GERALDO APARECIDO DE ANDRADE- O espólio é representado judicialmente pelo inventariante, ou, na ausência do inventário ou arrolamento, pelos sucessores da falecida. Neste caso, deverá o embargado promover a habilitação nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC. Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a exequente comprove a abertura de inventário ou arrolamento em nome do 'de cujus'. Em caso negativo, deverá a referida habilitação. Int.. -Advs. RENATO TAVARES YABE, EDSON JOSE VIANNA, JOSE FRANCISCO ASSIS e FABIO RENATO DE ASSIS-.

2. DECLARATORIA-580/1994-ERNESTO SHOGO YAMAMOTO x RYOICHI TOMIMATSU e outros- Considerando o transcurso do prazo requerido, sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o exequente em dez dias. Int..-Advs. MARIA DE CASSIA C. N. SOLEO, CARMINO SOLEO, GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA, JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO e ANDERSON RODRIGUES DA CRUZ-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-211/1995-AGENCIA DE FOMENTOS DO PARANA S/A. x MACUL & MORAES LTDA e outros- 1- Defiro (fl.207), sendo que nesta oportunidade, solicito o bloqueio on-line, por meio do sistema RENAJUD, cujo comprovante segue adiante. 2- Sobre a resposta do bloqueio e prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em 10 dias. Int..-Advs. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, FERNANDA KALEGARI, TATHIANA YUMI ARAI, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, MARCELO ARANDA GARCIA DE SOUZA, FRANCISCO AGUILERA FILHO e ANA ANGELICA RABELO-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-685/1999-ROTA IND.DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA. x ALUMILON - IND.DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA. e outros- Considerando o transcurso do prazo requerido, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. -Advs. FERNANDA CAROLINA ADAM, EDSON LUIS BRANDÃO, ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA e WANDER LUIZETTO FEREZIN-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO-668/2000-TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA. e outros x JABUR PNEUS S/A.- 1- Defiro (fls.892/895), sendo que nesta oportunidade, solicito o bloqueio on-line, por meio do sistema RENAJUD, cujo comprovante segue adiante. Esclareço a exequente que deixei de efetuar o bloqueio dos veículos da empresa-executada, pois todos possuem diversas restrições cujo comprovante também segue adiante. 2- Sobre a resposta do bloqueio e prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em 10 dias. Int..-Advs. OSNY BUENO DE CAMARGO, ROBSON MARCELO A. MARTINS, JOSE AUGUSTO GONCALVES, LEONARDO MIESSA DE MICHELI, LUIZ PEREIRA DA SILVA, VAINER RICARDO PRATO e MARCUS AURELIO LIOGI-.

6. RESCISAO CONT.C/C TUTELA ANT.-388/2001-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA x PEDRO ALVES FILHO e outro-Deve o interessado retirar alvará em cartorio, no prazo de cinco dias, recolhendo as custas devidas pela expedição (R$ 9,40).- Advs. FERNANDO JOSE MESQUITA e ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO-.

7. DEPOSITO-483/2001-FUNDO INVEST. DTO. CRED. NÃO-PADR. PCG-BRASIL MULT x CARLOS FABIANO DA COSTA- Defiro (f.253/254). Após a juntada aos autos do respectivo comprovante de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), expeçam-se ofícios como requerido, no prazo de até 05 dias. A retirada e a postagem dos expedientes ficam por conta do autor. Prazo de 05 dias. Int.. -Advs. JOSE DORIVAL PEREZ, LUCIANA PEREZ, MIRNA LUCHMANN e SUELI CRISTINA GALLELI-.

8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-528/2001-MAVILLAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. x LUIS CESAR TERRA e outro-Defiro (fl.143), suspendendo o processo como requerido, nos termos do Art.265, IV do CPC. Após o decurso do prazo, intime-se a exequente, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. -Advs. RODRIGO ALVES ABREU e PAULO E. CHRISTINO ESPADA-.

9. ORDINARIA-571/2001-TEXNORT - TEXTIL NORTE DO PARANA LTDA. x BANCO BANESTADO S.A- 1. Certifique a serventia quanto ao trânsito em julgado da decisão reproduzida à f.3078/3082. 2. O prosseguimento do feito avoca o procedimento de liquidação por arbitramento (CPC, 475-C, I), conforme restou decidido à f.2799/2800 e no AI nº.732.128-7 (f.3078/3082). Assim, recebo o pedido do autor (f.2674/2677 e 3084) como liquidação de sentença por arbitramento. 3. Intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, para que acompanhe, querendo, a liquidação de sentença por arbitramento (CPC, 475-A, § 1º). 4. Para apuração do crédito e débito eventualmente existente entre as partes, nomeio como perito a Contadora Sra. CÁTIA CRISTINE PEDRAZIANI FERNANDES. O laudo deverá ser elaborado com base nos limites do julgado (f.2558/2565; 2609/2613 e 2625/2626). Intime-se a Sra. Perita Judicial a dizer se aceita o encargo e estimar os seus honorários, no prazo de 05 dias. 5. Feita a proposta, sobre ela dê-se ciência às partes. 6. Caso a perita aceite os termos acima fixados, os trabalhos serão iniciados após o depósito, devendo a Sra. Perita entregar o laudo em 30 (trinta) dias, contados da carga dos autos, para o que lhe assino o prazo de 05 (cinco) dias. 7. Faculto às partes, no prazo comum de 05 dias (CPC, 421), a indicação de assistentes e formulação de quesitos. 8. Intimem-se.-Advs. RUBENS CARLOS BITTENCOURT, WALMOR JUNIOR DA SILVA, LAURO FERNANDO ZANETTI, JOSE VALNIR ZAMBRIM, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, SUELI CRISTINA GALLELI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

10. REPARAÇAO DE DANOS MAT/MORAIS-378/2002-AMANDA HERRERO MARTINS x FISIOBRAS IND. E COM. DE MAT. ESP. FISIOTER. LTDA e outro- Considerando o transcurso do prazo requerido, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. -Advs. FABIANO ASSAD GUIMARAES, ANTONIO VALENTIM PLASTINA JUNIOR, JOSE DORIVAL PEREZ, SERGIO ANTONIO DALRI, GUSTAVO DALRI CALEFFI, MARCOS LUZIE GADOTTI DE OLIVEIRA, AIRTON JOSE MALAFAIA, EDUARDO JOSE SABEDOTTI BREDA e CLAUDIA DUCCI-.

11. REPARAÇÃO DE DANOS-769/2002-TANIA MARIZA PUCCINI e outros x EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A e outro- 1. Anote-se a prioridade de tramitação (L.10.741/2003). 2. Comprovado o trânsito em julgado voltem-me para apreciação do pedido retro. Int.. -Advs. CARLOS ALBERTO MARICATO, DANIELA SÁFADI MARICATO SCHIAVELLI, PAULO HENRIQUE DE MELO RABELO, RENATO DOMINGUES BRITO, ANDRE ZONARO GIACCHETTA, RENATA DEQUECH, NADY DECHECH e RICARDO DOMINGUES BRITO-.

12. DEPOSITO-975/2002-FUNDO INVEST. DTO. CRED. NÃO-PADR. PCG-BRASIL MULT x JOSE MORAIS DO NASCIMENTO- Defiro (f.166/167). Após a juntada aos autos do respectivo comprovante de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), expeçam-se ofícios como requerido, no prazo de até 05 dias. A retirada e a postagem dos expedientes ficam por conta do autor. Prazo de 05 dias. -Advs. JOSE DORIVAL PEREZ, LUCIANA PEREZ, MIRNA LUCHMANN e NEWTON LEOPOLDO DA CAMARA NETO-.

13. COBRANCA-0010074-51.2003.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x DENTAL UNIVER LTDA e outros- Aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada. Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e arquive-se. Int.. -Advs. JOSE CARLOS DIAS NETO, WILSON LOPES DA CONCEIÇAO, ULLYSSES AIRES MERCER e DENNER PIERRO LOURENÇO-.

14. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-163/2003-NEWTON ROMAGNOLI x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A- 1- Intime-se o autor, através de sua Procuradora via DJ, acerca do pedido de fl.237, nos termos do art.42, § 1º do CPC. Prazo de 10 dias. 2- Havendo concordância ou não havendo manifestação, desde já defiro o pedido retro, devendo a Serventia proceder a substituição almejada, anotando-se, inclusive, junto ao Distribuidor. 3- Por fim, defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias (fl.237). Int.. -Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO, RENATA SILVA CASSIANO, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, EVELYN CRISTINA MATTERA, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

15. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-391/2003-FARMACIA VALE VERDE LTDA x ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DA METALBAT- Defiro (fl.93). Após a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), expeça-se edital de citação como requerido, com prazo de vinte (20) dias. Antes, no entanto, deve a exequente atender ao disposto nos itens 5.4.3.1 do Código de Normas. Prazo de cinco dias. Int.. -Advs. MILTON A ANGELINI, ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR, BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES e DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA-.

16. EMBARGOS A EXECUCAO-649/2003-BIOMAX - COM. MED. E MAT. MEDICO HOSPITALAR. LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Intime-se o embargado/vencido, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena multa no percentual de 10% (CPC, 475-J). 2. Em caso de não cumprimento, digam os vencedores em 05 dias, sob pena de arquivamento. 3. Intimem-se. -Advs. MARIO GERALDO COSTA BARROSO, ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO e EDNA CRISTINA KUSUMOTO KIMURA-.

17. ARROLAMENTO-767/2003-MARIA JOSE MACHADO DA CONCEICAO e outros x DELCI DA CONCEICAO- 1- Abra-se vista dos autos à Coletoria Estadual para cálculo do imposto de transmissão causa-mortis. Providência a cargo do inventariante, que deverá, na seqüência, manifestar-se sobre o recolhimento. Prazo de 30 dias. 2- Uma vez recolhido o tributo, renove-se vista à Coletoria Estadual através da Procuradora do Estado do Paraná credenciada nesta Vara Cível para que se manifeste sobre a exatidão no recolhimento. Int.. -Advs. CLAUDIA MARIA TAGATA e ADEMIR SIMOES-.

18. CAUTELAR INOM. C/C EXIB. DOC.-0012858-64.2004.8.16.0014-JAURU COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Intime-se o réu/vencido, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena multa no percentual de 10% (CPC, 475-J). 2. Em caso de não cumprimento, certifique-se, vindo-me para prosseguimento. 3. Intimem-se.- Advs. ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO-.

19. EXECUÇAO DE OBRIGAÇAO DE FAZER-605/2004-LAURA GUEDES NOCERA x UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA TRABALHO MEDICO- 1. Defiro (f.257). Desentranhem-se os documentos como requerido, substituindo-os pelas fotocópias apresentadas. Certifique-se. 2. Levante-se a caução como requer, com as devidas e necessárias comunicações. 3. Intime-se a exequente/vencida, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena multa no percentual de 10% (CPC, 475-J). 4. Em relação aos honorários advocatícios, a jurisprudência do STJ já se pronunciou sobre o cabimento deles no cumprimento de sentença, oportunidade em que decidiu de forma positiva (REsp 987.388/RS e REsp 1.028.855/SC). Apesar disso, entende-se que a sua exigibilidade somente será possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito do montante da condenação no prazo previsto no art. 475-J do CPC (STJ, REsp 1084484/SP). No caso dos autos, o prazo para pagamento espontâneo ainda nem iniciou, sendo precipitado, portanto, o pedido de incidência de honorários. 5. Em caso de não cumprimento, certifique-se, vindo-me para prosseguimento. 6. Intimem-se. -Advs. SEBASTIAO AFONSO DE MATTOS e ARMANDO GARCIA GARCIA-.

20. REVISIONAL DE CONTRATO-634/2004-BRACAFE EMPRESA BRASIL. EXPORT. CAFES FINOS LTDA e outro x BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A - BANESPA- 1. Intime-se a autora/vencida, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena multa no percentual de 10% (CPC, 475-J). 2. Em caso de não cumprimento, diga o vencedor em 05 dias, sob pena de arquivamento. 3. Intimem-se. -Advs. VICENTE MAGALHAES, ANA LUCIA FRANÇA, MIRIELLE ELOIZE NETZEL, CAROLINE THON, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA e LUCAS HELLVIG MOTA-.

21. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0016151-08.2005.8.16.0014-JAURU COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Intime-se o réu/vencido, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena multa no percentual de 10% (CPC, 475-J). 2. Em caso de não cumprimento, certifique-se, vindo-me para prosseguimento. 3. Intimem-se. -Advs. ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO-.

22. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇAO-37/2006-MARIA TERESA DA SILVA GONÇALVES x BANCO BMG S/A- 1. Intime-se o réu/vencido, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena multa no percentual de 10% (CPC, 475-J). 2. Em caso de não cumprimento, diga o autor em cinco dias, sob pena de arquivamento. 3. Intimem-se.-Advs. ANELISE CHAIBEN, FLAVIANO BELENATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, CARLOS ALBERTO DE ARAUJO ROVEL, JOSÉ TELLES DO PILAR e LUCIMARA PLAZA TENA-.

23. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-246/2007-INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LA PLAYA LTDA x SB COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA- Cumpra-se o item '1' de f.114. Após, voltem-me prioritariamente para análise do pedido retro. Int.. (1. A condenação fixada na ação principal (367/2007), nela deve ser pleiteada. Assim, desentranhe o pedido retro (f.111/113), juntando-o na ação principal, vindo-me para apreciação.) -Advs. VANTUIR AMILSON GUIMARAES, FABRICIO RESENDE CAMARGO, IVAN DE AZEVEDO GUBERT e VALERIA SUSANA RUIZ-.

24. MONITORIA-322/2007-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x PAULO ROBERTO MARTINS DE ALENCAR BRASIL- Defiro (fl.93). Desde que recolhidas as custas devidas pela diligência, expeça-se novo mandado. Int.. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANA LUCIA BONETO C. LAFFRANCHI-.

25. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-482/2007-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA x LUIS FERREIRA DA SILVA- Defiro (fls.123/124). Após a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), expeça-se edital de citação como requerido, com prazo de vinte (20) dias. Antes, no entanto, deve o exequente atender ao disposto nos itens 5.4.3.1 do Código de Normas. Prazo de cinco dias. Int..-Advs. JOSE VALDEMAR JASCHKE, SILVIA HELENA NEVES DE SALES e ANTONIO GUILHERME ALMEIDA PORTUGAL-.

26. COBRANÇA-536/2007-BENEDITO LUIZ FILHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, de todo teor da decisão anterior (f.261), bem, assim do cálculo de f.262, e ainda, para efetuar o depósito complementar no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento. Int.. / DECISÃO DE FLS. 261: Conforme o disposto no art. 463, I, do CPC, o juiz poderá - de ofício ou a requerimento da parte - alterar a decisão para lhe retificar erros de cálculo. Este é caso dos autos, onde de forma equivocada foi entendido que o processo estava encerrado, quando na verdade há a necessidade de prosseguimento do feito pelo débito remanescente, conforme levantaram os credores (f.247/248). Isto se corrobora não pelo cálculo de f.243, mas sim pelo fato que o devedor efetuou o depósito um mês após o cálculo de f.226 (junho/2009), conforme comprovante de depósito de f.235. Não obstante o mandado de intimação tenha sido expedido com valor defasado, observa-se dos autos que existe conta datada de julho/2009 que informa o valor superior ao depósito (f.229), restando, portanto, crédito remanescente em favor dos credores, sendo justo, portanto, o prosseguimento. Assim, afasto a insurgência do devedor de f.259/260. Entretanto, determino a remessa dos auto à Contadoria do Juízo para constatação do valor remanescente ainda devido. Para

tanto, o Contador Judicial deverá apurar a diferença entre o valor devido em 15/julho/2009 (f.229) e depósito efetuado (f.235), com as devidas atualizações até a presente data, descontando-se o valor levantado (f.245), igualmente atualizado. Após, voltem-me. Intimem-se. -Advs. JOSE LUIZ NUNES DA SILVA, MARCELA BERLINCK PEREIRA, MARCUS AURELIO LIOGI, LUIZ PEREIRA DA SILVA e WERNER AUMANN-.

27. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1318/2007-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x A A VERONEZE TRANSPORTES LTDA e outros- Defiro (fl.88). Oficie-se ao órgãos indicados, solicitando informações quanto aos contratos de consórcio mantidos com os executados. Deve o exequente providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição do ofício, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem do expediente ficam por conta do exequente. Int.. -Advs. HELLISON EDUARDO ALVES, JOSE VALNIR ZAMBRIM, LEONARDO OTÁVIO VOLCI, LUCIANA BEGHINI ZAMBRIM e SUELI CRISTINA GALLELI-.

28. COBRANÇA C/C INDENIZACAO-1377/2007-MARIA JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA x MARIA DE LOURDES HONÓRIO e outro- Nomeio o Dr. João Marcelo Roldão, advogado militante nesta comarca, para que exerça as funções de curador especial a requerida citada por edital. Intime-se para que apresente a necessária defesa no prazo de quinze dias, cujo prazo iniciar-se-á a partir da carga dos autos, para o que lhe assino o prazo de cinco dias. Intime-se.-Advs. HENRIQUE AFONSO PIPOLO, NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA e JOAO MARCELO ROLDAO-.

29. COBRANÇA DE CONDOMINIO-0021140-86.2007.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFICIO CANADA x MARY JANE RIBEIRO- 1. Intime-se a ré/vencida, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena multa no percentual de 10% (CPC, 475-J). 2. Em caso de não cumprimento, diga o autor em cinco dias, sob pena de arquivamento. 3. Intimem-se. -Advs. ALDO HENRIQUE FAGGION e DELY DIAS DAS NEVES-.

30. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-622/2008-DANIELA GALINDO MENEZES x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A (BANCO ABN AMRO REAL)- 1-Considerando que não houve impugnação ao valor proposto pela perita, fixo os honorários periciais em R$ 2.000,00 (dois mil reais). 2- Indefiro (fl.329, itens 1 e 2). O requerido foi devidamente intimado acerca da decisão de fls.304/305, deixando transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, conforme certidão de fl.326/verso. 3- Por fim, intime-se o réu para que efetue o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 dias, sob as penalidades constantes no despacho saneador. Int.. -Advs. RENATA DEQUECH, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

31. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-623/2008-JOSE ANGELO LIMA VEZZI x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A (BANCO ABN AMRO REAL)- Sobre o arrazoado de fls.478/479, bem como sobre a possibilidade de redução dos honorários periciais, manifeste-se o Perito em cindo dias. Int..-Advs. RENATA DEQUECH, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, EVELYN CRISTINA MATTERA e MARIANA BENINI SOUTO-.

32. ARROLAMENTO-1300/2008-ZENI DAVID MACHADO x JANIRA DAVID MACHADO- Considerando o transcurso do prazo requerido, intime-se a inventariante para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fl.31. Prazo de dez dias. Int.. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

33. ORDINARIA-1333/2008-ARTUR LUX e outros x BANCO HSBC BANCO MULTIPLO S.A- Suspendo o processo nos termos das decisões proferidas nos autos de Recurso Extraordinário nº. 626.307-SP , nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP. Aguardem-se informações quanto ao julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal dos referidos recursos. Int.. -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO A. BUSATO-.

34. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-1372/2008-GUILHERME JÚLIO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Considerando que não houve impugnação a proposta de honorários periciais, fixo-os em R$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) por unidade habitacional a ser vistoriada. No mais, intime-se a ré para que efetue o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 dias, sob as penalidades constantes no despacho saneador. Int..-Advs. JOSE ANTONIO SPADÃO MARCATTO, RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO, ALEX CLEMENTE BOTELHO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

35. CAUTELAR DE ARRESTO-1478/2008-BICBANCO - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A x DESTILARIA PIGNATA LTDA e outros- 1- Defiro (fl.322). Desentranhem-se os documentos solicitados, desde que substituídos por fotocópias, entregando-os ao autor mediante recibo nos autos. 2- O pedido de fls.323/325 resta prejudicado, uma vez que a ação já se encontra extinta (fl.316). 3- Retornem os autos ao arquivo. Int..-Advs. MARCELO RAYES, ADYR MAZER DE CARVALHO, WILLIAM CARMONA MAYA, MARLOS LUIZ BERTONI e RENATO FARIA BRITO-.

36. COBRANÇA-81/2009-RODRIGO DIAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Analisando os autos para prolação da sentença, constatei a possível ocorrência de litispendência (fl.131). Assim, intime-se o autor para que se manifeste acerca dos documentos de fls.131 e 145/146. Prazo de cinco dias. Após, retornem-me os autos conclusos. Intimem-se. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS e MARIANA PEREIRA VALÉRIO-.

37. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-185/2009-HF COMERCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA x JOABE PEDRO BANAGOURO- Defiro (fl.149), suspendendo o processo como requerido, nos termos do Art. 265, II do CPC. Após o decurso do prazo, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. -Advs. SALMA ELIAS EID SERIGATO e BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA-.

38. COBRANÇA (DPVAT)-206/2009-EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA x PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS- Sobre a informação do ofício retro, manifeste-se o autor em dez dias. Int.. -Advs. SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

39. OBRIGAÇÃO DE FAZER-368/2009-FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA x GAMEMAXX COM. PREST. SERV. JOGOS E MIDIAS LTDA- O vencedor requer (f.78/79) seja devedora intimada a cumprir a obrigação pactuada, sob pena de incidência da multa legal (CPC, 475-J). Entretanto, o acordo entabulado entre as partes prevê uma obrigação de fazer, o que revela que o cumprimento da sentença não será na forma do art. 475-J e seguintes do CPC como requer o vencedor, mas sim nos termos dos arts. 461; 461-A; 475-R c/c 632 e seguintes do CPC, conforme preceitua a primeira parte do art. 475-I do mesmo Estatuto Processual Civil. Assim, cite-se a vencida para, no prazo de 05 dias, satisfazer a obrigação constituída no título judicial (f.72), creditando na conta virtual do vencedor a quantia de 525.00 GMAXX, bem como o crédito de 620 WEXP junto ao avatar principal da conta do vencedor (CPC, 632). Para a hipótese de descumprimento da ordem, fixo multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), a ser computada a partir do 6ª (sexto) dia subsequente a citação (CPC, 645). Desde que recolhidas as custas devidas, expeça-se mandado. Intimem-se. -Adv. FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA-.

40. CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-540/2009-EMERSON BERNINI GÁS x BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A.- 1- Ante a incorporação dos Bancos Sudameris pelo Banco Santander, proceda-se a alteração do pólo passivo desta ação, inclusive junto a distribuição. 2- No mais, expeça-se nova carta AR/MP, intimando-se o autor para que a retire em cinco dias. Int.. -Adv. ADILSON VIEIRA DE ARAUJO-.

41. COBRANÇA DE CONDOMINIO-679/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL EDIFÍCIO PANORAMA x TOSHIHIKO KATO e outro- 1- Diante da notícia de falecimento do requerido Toshihiko Kato, suspendo o processo (CPC, art. 265, I). 2- O espólio é representado judicialmente pelo inventariante, ou, na ausência do inventário ou arrolamento, pelos sucessores do falecido. Neste caso, deverá o autor promover a habilitação nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC. Assim, concedo o prazo de 10 dias para que o autor comprove a abertura de inventário ou arrolamento em nome do 'de cujus'. Em caso negativo, deverá a referida habilitação. Int..-Adv. ALDO HENRIQUE FAGGION-.

42. RESCISAO CONTRATO C/C REINT. POSSE-1073/2009-ELIZEO CALABREZ e outro x GABRIEL PERES GARCIA e outro- Defiro (fl.79), suspendendo o processo como requerido. Após o decurso do prazo, intimem-se os autores para que se manifestem acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int..-Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, FRANCO ANDREY FICAGNA e ALEXANDRE TEIXEIRA-.

43. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1263/2009-PEDREIRA EXPRESSA LTDA x EKO ARMAZEM DA CONSTRUÇÃO LTDA - ME (KOYAMA & OHARA LTDA)- Considerando a decisão reproduzida às fls.60/63, intime-se a exequente para requerer o que lhe for de direito. Prazo de dez dias. Int..-Advs. NIVALDO QUIRINO PINTO, FERNANDA PAIÃO PEDRO e JEFFERSON BOMBARDI FREITAS-.

44. INDENIZAÇAO MATERIAL E MORAL-1919/2009-PAULO HENRIQUE VIDOTTO x LINCON FERNANDES ZANONI-Deve o interessado retirar ofícios em cartorio, no prazo de cinco dias, recolhendo as custas devidas pela expedição (R$ 37,60).-Adv. ELI DOS SANTOS-.

45. DEPOSITO-1927/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x COLOMBO CENTRO DE FORMAÇÃO DE-Deve o interessado retirar ofícios em cartorio, no prazo de cinco dias.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

46. COBRANCA-2228/2009-NILSE BORSARI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Considerando o transcurso do prazo requerido, renove-se a intimação do requerido para que apresente os documentos mencionados na contestação.

Prazo de dez dias. Após, retornem-me os autos conclusos para sentença. Int.. -Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GUSTAVO VIANA CAMATA e RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA-.

47. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003314-42.2010.8.16.0014-UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x TATIANE JULIANA RODRIGUES e outro- 1- Defiro (fl.85), sendo que nesta oportunidade, solicito o bloqueio on-line, por meio do sistema RENAJUD, cujo comprovante segue adiante. 2- Sobre a resposta do bloqueio e prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em 10 dias. Int.. -Advs. RICARDO LEFFRANCHI e ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI-.

48. COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0024478-63.2010.8.16.0014-FRANCISCO VERGILIO e outros x BANCO HSBC BANCO MULTIPLO S.A- 1- Indefiro (fls.416/418), uma vez que a decisão proferida no Agravo de Instrumento 754.745 do STF suspendeu somente as ações referentes ao Plano Collor II, o que não é o caso dos presentes autos. Com relação às decisões proferidas nos autos de Recurso Extraordinário nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP, houve a suspensão somente das ações em grau de recurso, excluindo-se àquelas que se encontram na fase instrutória. 2- No mais, o feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito, e voltem-me conclusos para sentença. -Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

49. COBRANCA-0034635-95.2010.8.16.0014-JOSEPHINA BIASI x BANCO DO BRASIL S/A- 1- Procedam-se as anotações necessárias com relação aos autores, inclusive junto à distribuição. 2- A seguir, sobre a contestação apresentada às fls.140/145, manifeste-se a autora em dez dias. Int.. -Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO e RAQUEL ANGELA TOMEI-.

50. REVISAO CONT. C/C CONSIG.PGTO-0043382-34.2010.8.16.0014-LEONOR DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A- Remetam-se os autos ao Sr. Contador para que efetue o cálculo das custas processuais, em seguida intimem-se as partes para que efetuem o preparo (VALOR DAS CUSTAS R$ 482,93, sendo R $ 418,30 de cartório, R$ 40,32 de Distribuição e R$ 24,31 de FUNJUS), na forma avençada (pró-rata), vindo-me para homologação do acordo. Int.. -Advs. PEDRO HENRIQUE MACHADO MARTINS, CRYSTIANE LINHARES e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

51. CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0046580-79.2010.8.16.0014-BIOSOUND - COMERCIAL DE APARELHOS AUDITIVOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Defiro (fl.22). Concedo o prazo de dez dias para que a autora efetue o preparo das custas processuais (VALOR DAS CUSTAS R$ 281,22 reais, sendo R$ 220,90 reais de cartório, R$ 40,32 de Distribuição e R$ 20,00 de Funjus), sob pena de cancelamento da inicial. Int.. -Advs. ADILSON VIEIRA DE ARAUJO e FLAVIA FERNANDES ALFARO-.

52. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0050418-30.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x SABRYNA MARIA CORDEIRO e outro- Defiro (fl.48), oficie-se aos órgãos indicados solicitando o atual endereço das executadas. Deve a exequente providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição dos ofícios, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem dos expedientes ficam por conta da exequente. Int.. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA-.

53. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0054357-18.2010.8.16.0014-GABRIEL VICTOR DA SILVA x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Mantenho a decisão de fl.64 por seus próprios fundamentos. Intime-se o autor para que efetue o preparo das custas processuais no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da inicial. Int.. (VALOR DAS CUSTAS: R$ 943,26 reais, sendo R$ 827,20 de cartório, R$ 40,32 reais de Distribuição e R$ 75,74 reais de Funjus). -Adv. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO-.

54. CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0060582-54.2010.8.16.0014-FLARES DE MELLO BOELL x BANCO BANESTADO / BANCO ITAU S/A- Defiro (fl.26). Concedo o prazo de dez dias para que o autor efetue o preparo das custas processuais (VALOR DAS CUSTAS R$ 281,22, sendo R$ 220,90 de cartório, R$ 40,32 de Distribuição e R$ 20,00 de Funjus), sob pena de cancelamento da inicial. Int..-Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e HAROLDO MEIRELLES FILHO-.

55. REPARAÇÃO DE DANOS-0062853-36.2010.8.16.0014-PARANÁ MOTOSSERRAS x ITAU S.A- Para os fins previstos no art. 331 do CPC, designo audiência para o dia 29/09/2011, as 14:00 horas. Intimem-se. -Advs. ADRIANA FAVORETTO, ANDRE RICARDO VIDIGAL FIRMINO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

56. REPARAÇÃO DE DANOS-0064464-24.2010.8.16.0014-CASTORINA FARIAS COELHO x SEGURADORA BRASIL VEÍCULOS- Considerando o transcurso do prazo requerido, intime-se a autora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

57. REVISAO DE CONTRATO-0067220-06.2010.8.16.0014-LEANDRO BARBOSA GOMES x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1- Defiro (fl.52). Desentranhem-se os documentos solicitados, desde que substituídos por fotocópias, entregando-os ao autor mediante recibo nos autos. 2- A seguir, cumpra-se integralmente a decisão de fl.51. Int..-Adv. MARIANA BENINI SOUTO-.

58. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0067888-74.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER S.A x LONDRIVEL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA ME- Defiro (fl.37). Desde que recolhidas as custas devidas pela diligência, expeça-se novo mandado. Int.. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

59. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0069039-75.2010.8.16.0014-CELIA MARCELINO x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - AYMORÉ FINANCIAMENTOS- 1- Ante a incorporação dos Bancos ABN Amro Real, pelo Banco Santander, proceda-se a alteração do pólo passivo desta ação, inclusive junto a distribuição. 2- No mais, expeça-se nova carta AR/MP, encaminhando-se o expediente através do convênio mantido entre o TJ e os Correios. Int..-Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA e PRISCILA DANTAS CUENCA-.

60. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0073740-79.2010.8.16.0014-ALEXSANDRO LAURINDO x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- Defiro (fl.84). Desentranhem-se os documentos solicitados, desde que substituídos por fotocópias, entregando-os ao autor mediante recibo nos autos. A seguir, cumpra-se integralmente a decisão de fl.83. Int..-Advs. IVO ALVES DE ANDRADE, TATIANE DOS SANTOS, VALERIA CRISTINA DOS SANTOS e GEOVANEI LEAL BANDEIRA-.

61. MONITORIA-0074656-16.2010.8.16.0014-SOCIEDADE EDUCACIONAL MAXI S/C LTDA x FAUZI HALABE ALVES- Defiro (fl.25), oficie-se à Copel solicitando o atual endereço do réu. Deve a autora providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição dos ofícios, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem dos expedientes ficam por conta da autora. Int.. -Adv. PAULA CRISTINA DIAS-.

62. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0019201-32.2011.8.16.0014-ITAU / UNIBANCO S/A x VISUAL BÁSICO INDÚSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME e outro- Defiro (fl.38), oficie-se aos órgãos indicados solicitando o atual endereço dos executados. Deve o exequente providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição dos ofícios, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem dos expedientes ficam por conta do exequente. Int.. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

63. COBRANCA-0023949-10.2011.8.16.0014-CONDOMINIO RESIDENCIAL CATUAI x LUIZ CARLOS RODRIGUES e outros- 1- Recebo a emenda à inicial. Proceda-se as anotações, inclusive junto ao Sr. Distribuidor. 2- A seguir, citem-se os réus para contestarem em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeçam-se cartas AR/MP. A retirada e o envio dos expedientes ficam por conta do autor. Prazo de cinco dias. Int.. -Adv. REGIANE CASSIA SOUZA SILVA-.

64. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0024325-93.2011.8.16.0014-OSAKAZU SAKI x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA- Para o recebimento da impugnação é necessário a garantia do juízo (CPC, 475-J, § 1º). Assim, sobre o oferecimento de bens à penhora, diga o credor no prazo 05 dias. -Advs. HÉRCULES MARCIO IDALINO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

65. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0026941-41.2011.8.16.0014-JOSÉ APARECIDO FRANCISCO x BANCO FINASA S.A- 1- Recebo a emenda à inicial. Proceda-se as anotações, inclusive junto ao Sr. Distribuidor. 2- Não obstante a escolha do rito processual ser indisponível, e também considerando que as oportunidades legais para haver a conversão do rito sumário para o ordinário estão previstas nos §§ 4º e 5º do artigo 277 do CPC., no caso dos autos tenho o processamento pelo rito ordinário não gerará prejuízo à qualquer das partes. Ocorre que não só nesta, mas em todas Varas Cíveis desta Comarca, a pauta de audiência é extensa e a prática tem demonstrado que os procedimentos ordinários têm solução mais rápida. Portanto, com vista ao estabelecido no artigo 125, inciso II do CPC., que

atribuiu responsabilidades ao juiz para velar pela rápida solução do litígio, determino que esta ação tramite pelo rito ordinário. 3- Cite-se o réu para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Advs. ALEXANDRE TEIXEIRA e THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO-.

66. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0037622-70.2011.8.16.0014-VALMIR PAVANI PERES x BANCO FINASA / BANCO BRADESCO- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Recebo a emenda à inicial. Proceda-se as anotações, inclusive junto ao Sr. Distribuidor. 3- A seguir, cite-se o réu para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, bem como para que no mesmo prazo, exiba os documentos solicitados pelo autor. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA-.

67. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0037946-60.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x MARIA DE FATIMA BARBOSA- 1- Recebo o agravo retido de fls.26/31. Considerando que não há nos autos informação acerca da citação do requerido, deixo de oportunizar a manifestação da parte contrária. 2- Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido anteriormente. Int.. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

68. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0042738-57.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x LIMA E LIMA REPRESENTAÇÕES C. LTDA- A ação revisional que tramita na 9a Vara Cível (Autos n.30.497/2011) revela nítida prejudicialidade em relação à ação presente, uma vez que a discussão proposta naquela interfere com a pretensão do autor nesta ação (na ação revisional conexa, discute-se o mesmo contrato que embasa a busca e apreensão almejada nestes autos). Portanto, a reunião dos processos é medida necessária para evitar decisões conflitantes. Neste sentido: "...A regra da conexão estabelecida no art. 103 do CPC, visa primordialmente evitar decisões conflitantes entre juízos distintos que tenham sob seus cuidados, ações com mesmo objeto ou causa de pedir pelo pressuposto da existência de prejudicialidade de uma ação em relação à outra..." (TJPR - Edcl 0301403-1/01 - União da Vitória - 17ª C.Cív. - Rel. Juiz Conv. Gamaliel Seme Scaff - J. 08.03.2006). Considerando, ainda, que o despacho inicial na ação conexa foi proferido em 06/06/2011 (fl.107), portanto, antes do despacho inicial desta ação (25/07/2011 - fls.39), ordeno a remessa destes autos ao juízo da 9a Vara Cível em face da conexão e prevenção mencionadas (CPC, art.106), com as anotações e comunicações devidas e independentemente de preclusão desta decisão. Intimem-se.-Adv. DANIELE DE BONA-.

69. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0045144-51.2011.8.16.0014-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x COVERCOPY LOCAÇÃO E VENDA DE EQUIPAMENTOS- Trata-se de ação de reintegração de posse de bens móveis, objeto de contrato de arrendamento mercantil (leasing) efetivado entre as partes. Muito embora a ré tenha sido devidamente notificado, não efetuou o pagamento das parcelas em atraso nem tampouco restituiu os bens ao autor, estando, pois, na posse indevida do bem. Assim, estando a petição inicial devidamente instruída, defiro, sem ouvir a ré, a expedição de mandado liminar de reintegração de posse, com fulcro no artigo 928 do Código de Processo Civil. Cumprido o mandado, cite-se a ré para responder a presente ação, advertindo-o de que não sendo contestada no prazo de 15 (quinze) dias, se presumirão aceitos por ela, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). Concedo ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado, desde que recolhidas as custas devidas pela diligência. Quanto ao pedido de ordem de arrombamento e reforço policial, este será analisado posteriormente, caso seja necessário e solicitado pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se. -Advs. ALINE CORDEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

70. MONITORIA-0046115-36.2011.8.16.0014-LAGUILO & POLENTINI TRANSPORTES DE ENCOMENDAS LTDA - ME x APETIT SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA- - Os documentos que instruem a inicial dão respaldo à pretensão monitória deduzida pela requerente, razão pela qual defiro de plano a expedição do competente mandado de pagamento, no prazo de 15 dias, ou oferecimento de embargos, nos molde do artigo 1102, "b" e "c" do CPC. (Lei 9.079/95). Expeça-se mandado, desde que recolhidas as custas devidas pelas diligências. 2- Caso não haja oposição de embargos, o procedimento terá prosseguimento com a penhora e demais atos previstos no art., 646 e seguintes do CPC, restando convertido o mandado inicial em executivo, como prescreve o artigo 1102 "c", parte final, do mesmo diploma legal. 3- Intimem-se. -Adv. DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA-.

71. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0048524-82.2011.8.16.0014-DANILO PAGANO INVERNISE x BANCO FINASA BMC S/A- 1- Considerando que não há prova nos autos acerca da relação jurídica havida entre as partes, faculto ao autor a emenda da inicial para juntada de documento que demonstre ao menos indício da existência desta relação, pois do contrário, haveria risco de impor-se ao réu uma ordem de cumprimento a obrigação impossível. Neste sentido, a jurisprudência do TJPR: "...não basta que a autora alegue abstratamente a existência de conta corrente, mas sim que junte documento que demonstre, ao menos, indício da existência do liame com o agente financeiro. Do contrário, correr-se-ia o risco de impor ao banco ordem de impossível cumprimento...". (TJPR., 15ª C. Cível - AC 0655807-6 - Londrina., Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - j. 10/03/2010). Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2- Ademais, o juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade de justiça. Assim, deverá o autor apresentar suas três (03) últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do juízo. Prazo de dez (10) dias. Pena de indeferimento do pedido. 3- Intimem-se. -Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

72. EMBARGOS A EXECUCAO-0048785-47.2011.8.16.0014-WELLINGTON VIRGÍNIO ALVES NASCIMENTO x LONDRIFARMA COMÉRCIO FARMACÊUTICO LTDA- O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade de justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que o pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na lei 1060/1950. Neste sentido, vide o recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, AgRg no Ag 881.512/RJ, 02/12/2008. Assim, deverá o embargante apresentar suas três (03) últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do juízo. Prazo de dez (10) dias. Pena de indeferimento. Intimem-se. -Advs. ELBIO MANVAILER TEIXEIRA JUNIOR e CLAUDIO AKIHITO ITO-.

73. EMBARGOS A EXECUCAO-0048786-32.2011.8.16.0014-REINALDO HIDEO OKADA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A- O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade de justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que o pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na lei 1060/1950. Neste sentido, vide o recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, AgRg no Ag 881.512/RJ, 02/12/2008. Assim, deverá o embargante apresentar suas três (03) últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do juízo. Prazo de dez (10) dias. Pena de indeferimento. Intimem-se. -Advs. SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

74. CARTA PRECATORIA-0031326-32.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de SANTO ANGELO-RS - 1ª VARA CIVEL-CARMEN GASPARETTO x AM FONSECA & CIA LTDA-Atenda-se o disposto no item 2.16.1 do CN. Para inquirição das testemunhas marco o dia 29 de setembro de 2011, às 14:45 horas. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas. Note-se que o feito principal tramita sob a égide da assistência judiciária gratuita. As partes devem ser intimadas nas pessoas de seus patronos e pelo Diário da Justiça. Comunique-se o juízo deprecante. Diligências necessárias. Intimem-se -Advs. JOSIANE PATRICIA BRUSTOLIN, ARI ANTONIO GRIEBELER, ANGELITA MARIA MADERS e CAMILA FERRAREZE-.

Londrina, 22 de Agosto de 2011.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇAO: 264/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA	00002	000433/1996
AILTON DOMINGUES DE SOUZA	00012	000010/2006
AIRTON MARTINS MOLINA	00005	000774/1997
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00030	000240/2009
ALINE CORDEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00061	042837/2011
ALMIR RODRIGUES SUDAN	00010	000150/2004
ALVINO APARECIDO FILHO	00054	021331/2011
ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA	00006	000236/2003
ANDREA CRISTIANA GRABOVSKI	00040	018260/2010
ANGELICA CRISTINA HOSSAKA	00049	062864/2010
ANTONIA JOSE DA SILVA AZIERO	00002	000433/1996
ANTONIO AUGUSTO DA SILVA	00004	000229/1997
ARMANDO GARCIA GARCIA	00020	000085/2007
AROLDO ALVES DE SOUZA	00009	000095/2004
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00004	000229/1997
AULO AUGUSTO PRATO	00006	000236/2003
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00005	000774/1997
BRUNO ANDRADE SOARES SILVA	00020	000085/2007
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00036	001474/2009
BRUNO HENRIQUE FERREIRA	00069	048516/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00072	049142/2011
	00073	049171/2011
	00074	049222/2011
CARLA PASSOS MELHADO	00095	051701/2011
CARLOS ANTONIO RAMOS MONTALVÃO COUTINHO	00020	000085/2007
CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET	00028	000793/2008
CARLOS ZEWE COIMBRA FILHO	00004	000229/1997
CARY CESAR MONDINI	00094	051699/2011
CHARLES DE FREITAS VILAS BOAS	00088	050486/2011
CLAUDEMIR MOLINA	00020	000085/2007
CLAUDIA BUENO GOMES	00028	000793/2008
CLAUDIA MARIA BERNARDELLI	00010	000150/2004
CLAUDIO AKIHITO ITO	00015	000211/2006
	00016	000368/2006
	00022	001069/2007
	00075	049416/2011
	00086	049794/2011
CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO	00008	000907/2003
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00005	000774/1997
CRISTINA DE LIMA ASSAF	00011	000799/2005
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00057	036388/2011
	00084	049767/2011
	00085	049782/2011
DANILO SERRA GONCALVES	00001	000016/1993
DAPHNIS LELEX PACHECO JUNIOR	00006	000236/2003
DARIO BECKER PAIVA	00033	001188/2009
	00034	001190/2009
DENISE NISHIYAMA PANISIO	00024	001411/2007
DOUGLAS PARRA FERREIRA DE CASTILHO	00014	000206/2006
EDEN CARLOS BATISTA	00023	001238/2007
EDER BOLETTI ANGELO	00037	001567/2009
EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO	00014	000206/2006
EDISON HIROSHI HOSSAKA	00051	078262/2010
EDNO MONTEIRO GONCALVES	00059	039035/2011
EDUARDO LUIZ CORREIA	00012	000010/2006
ELIANA ALVES DE MORAES	00009	000095/2004
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	00056	029799/2011
ELIZABETH HAISI	00022	001069/2007
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI	00061	042837/2011
ELOÍSA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES	00010	000150/2004
ELÓI CONTINI	00043	020730/2010
EMERSON CARLOS DOS SANTOS	00019	000997/2006
ENIVALDO TADEU CUNHA	00031	000684/2009
FABIO AUGUSTO MORITA	00018	000769/2006
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	00028	000793/2008
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00028	000793/2008
FERNANDA VIEIRA CAPUANO	00019	000997/2006
FLAVIANO BELENATI GARCIA PEREZ	00005	000774/1997
FORTUNATO BERGAMO	00009	000095/2004
FRANCISCO AGUILERA FILHO	00019	000997/2006
GILBERTO PEDRIALI	00003	000858/1996
	00012	000010/2006
	00039	017672/2010
	00049	062864/2010
GUILHERME LEPRE LONGAS	00092	051102/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	00021	000846/2007
ILMO TRISTAO BARBOSA	00007	000718/2003
IVAN PEGORARO	00021	000846/2007
JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO	00017	000479/2006
JATHIR EDUARDO MANTOVANI	00048	059120/2010
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00071	048807/2011
JOAO EDSON LANCAS CAPUTO	00003	000858/1996
	00012	000010/2006
JONATHAS CESAR DOS SANTOS	00003	000858/1996
JORGE ZEVE COIMBRA NETO	00004	000229/1997
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES	00038	002092/2009
	00039	017672/2010
	00041	019136/2010
	00043	020730/2010
	00044	027407/2010
	00049	062864/2010
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO	00033	001188/2009
	00034	001190/2009
JOSE DOS SANTOS	00003	000858/1996
JOSE MONTEIRO GONCALVES	00059	039035/2011
JOSE VALDEMAR JASCHKE	00013	000136/2006
	00042	020648/2010
JOSE VALNIR ZAMBRIM	00010	000150/2004
JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR	00028	000793/2008
JOÃO MIGUEL FERNANDES FILHO	00060	042786/2011
JULHI MEIRE ALMIRON BONESPIRITO	00017	000479/2006
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00018	000769/2006
	00055	029432/2011
	00090	050742/2011
JULIO CEZAR MARTINS	00013	000136/2006
KATIA NAOMI YAMADA	00011	000799/2005
KLAUS SCHNITZLER	00070	048778/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00010	000150/2004
	00026	000513/2008
	00042	020648/2010
	00045	029008/2010
	00046	034319/2010
	00047	056438/2010
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00042	020648/2010
	00045	029008/2010
	00046	034319/2010
	00047	056438/2010
LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS	00023	001238/2007
LUCIANE KITANISHI	00045	029008/2010
LUCIANO GODOI MARTINS	00023	001238/2007
LUIS CARLOS BARRETO	00028	000793/2008
LUIS FERNANDO FRANCESCHINI DA ROSA	00032	001116/2009
LUIZ CARLOS DA SILVA	00028	000793/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00040	018260/2010
LUIZ LOPES BARRETO	00002	000433/1996
	00025	000299/2008
	00050	076745/2010
MACIEL TRISTAO BARBOSA	00007	000718/2003
MALVER GERMANO DE PAULA	00018	000769/2006
MARCELA VALERIO PENATTI	00050	076745/2010
MARCELINO DUARTE	00028	000793/2008
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00093	051693/2011
MARCELO DE ROCAMORA	00094	051699/2011
MARCIA LEIKO DA SILVA	00046	034319/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00055	029432/2011
	00090	050742/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00005	000774/1997
MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI	00025	000299/2008
MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS	00003	000858/1996
	00012	000010/2006
	00039	017672/2010
	00049	062864/2010
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00037	001567/2009
	00038	002092/2009
	00041	019136/2010
	00044	027407/2010
MARCOS VINICIUS DOS SANTOS GABARDO	00006	000236/2003
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00052	006060/2011
	00087	049819/2011
MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA	00091	051080/2011
MARIA CRISTINA DA SILVA	00023	001238/2007
MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA	00053	007325/2011
MARIA ELIZABETH JACOB	00029	000062/2009
MARIANA BENINI SOUTO	00026	000513/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00061	042837/2011
MARIO ARTHUR AZUAGA MORAES BUENO	00020	000085/2007
MARISSE COSTA DE QUEIROZ	00027	000548/2008
MAURO MORO SERAFINI	00025	000299/2008
MELISSA MARINO	00019	000997/2006
MILENA SCHELLER SANTOS	00020	000085/2007
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00072	049142/2011
	00073	049171/2011
	00074	049222/2011
MOYSES CARDEAL DA COSTA	00024	001411/2007
NEWTON DORNELES SARATT	00038	002092/2009
	00041	019136/2010
	00044	027407/2010
OLDEMAR MARIANO	00029	000062/2009
PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN	00031	000684/2009
PAULO RUY FRANCO DE MACEDO	00001	000016/1993
PAULO WAGNER CASTANHO	00024	001411/2007
PEDRO AURELIO DE MATTOS GONÇALVES	00031	000684/2009
PETERSON MARTIN DANTAS	00026	000513/2008
RAFAEL JUSTO REBELATO	00017	000479/2006
RAFAEL ROSSI RAMOS	00011	000799/2005
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00030	000240/2009
RAQUEL ANGELA TOMEI	00043	020730/2010
RAQUEL CAMARA GUALBERTO	00027	000548/2008
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00026	000513/2008
RENATA CRISTINA COSTA	00046	034319/2010
RENATO GOES DE MACEDO	00089	050727/2011
RICARDO LAFFRANCHI	00023	001238/2007
ROBERT PONTEDURA	00047	056438/2010
ROBERTA CRUCIOL AVANÇO	00028	000793/2008
ROBERTO A. BUSATO	00029	000062/2009
ROBERTO WAGNER MARQUESI	00027	000548/2008
ROGERIO RESINA MOLEZ	00062	044875/2011
	00063	048168/2011
	00064	048184/2011
	00065	048192/2011
	00066	048212/2011
	00067	048225/2011
	00068	048239/2011
	00076	049468/2011

	00077	049472/2011
	00078	049476/2011
	00079	049502/2011
	00080	049518/2011
	00081	049521/2011
	00082	049538/2011
	00083	049615/2011
RONALDO GOMES NEVES	00011	000799/2005
SALMA ELIAS EID SERIGATO	00071	048807/2011
SANDRO PANISIO	00027	000548/2008
SERGIO ANTONIO MEDA	00017	000479/2006
SERGIO LUIZ BELOTTO JR	00029	000062/2009
SERGIO RICARDO STUANI	00009	000095/2004
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00010	000150/2004
	00042	020648/2010
	00045	029008/2010
	00047	056438/2010
SHIROKO NUMATA	00024	001411/2007
	00027	000548/2008
SIBELE SENA CAMPELO	00028	000793/2008
SILVIA HELENA NEVES DE SALES	00013	000136/2006
	00042	020648/2010
SILVINO JANSSEN BERGAMO	00009	000095/2004
SILVIO HEMERSON GUERRA	00007	000718/2003
SUELI CRISTINA GALLELI	00010	000150/2004
TADEU CERBARO	00043	020730/2010
TALITA SANTOS GATTI	00045	029008/2010
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00025	000299/2008
	00050	076745/2010
THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS	00037	001567/2009
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00030	000240/2009
VANIR GENTIL BARBOSA	00016	000368/2006
VANISE MEIGAR TALAVERA	00035	001216/2009
VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI	00054	021331/2011

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-16/1993-DANILO SERRA GONCALVES x ANTONIO CARLOS MORITA- Defiro (fl.121), suspendendo o processo como requerido, nos termos do Art. 265, IV do CPC. Aguarde-se em cartório a manifestação do exequente. Int.. -Advs. DANILO SERRA GONCALVES e PAULO RUY FRANCO DE MACEDO-.

2. MONITORIA-433/1996-ANTONIA JOSE DA SILVA MAZIERO x CELULAR SOLUTION e outros-Deve o credor informar o CPF/MF da devedora, para que seja possível o cumprimento do despacho de fls. 216, no prazo de cinco dias. Int.. Portaria 04/2009.-Advs. ANTONIA JOSE DA SILVA AZIERO, ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA e LUIZ LOPES BARRETO-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-858/1996-BANCO BRADESCO S.A x LUIZ BARBIERI e outro- Defiro (fl.153), suspendendo o processo como requerido, nos termos do Art. 265, II do CPC. Após o decurso do prazo, intimem-se os autores para que se manifestem acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int..-Advs. JOAO EDSON LANCAS CAPUTO, GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS, JOSE DOS SANTOS e JONATHAS CESAR DOS SANTOS-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-229/1997-ESPOLIO DE WALDEMAR HESSELMANN x BARSAGLIA E BARSAGLIA LTDA e outros-Considerando o transcurso do prazo requerido, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int..-Advs. JORGE ZEVE COIMBRA NETO, CARLOS ZEWE COIMBRA FILHO, ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI e ANTONIO AUGUSTO DA SILVA-.

5. COBRANCA-774/1997-BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE ANTONIO DE ANDRADE EMPREENDIMENTOS e outro-Considerando o transcurso do prazo requerido, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. -Advs. FLAVIANO BELENATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e AIRTON MARTINS MOLINA-.

6. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-236/2003-KALLAS MOTO LTDA x HAROLDO YOSHIHIRO HIRAYAMA-Sobre a negativa de bloqueio (fls.110/111) e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias (Port. 04/2009). -Advs. DAPHNIS LELEX PACHECO JUNIOR, MARCOS VINICIUS DOS SANTOS GABARDO, ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA e AULO AUGUSTO PRATO-.

7. COBRANÇA PELO RITO SUMARIO-718/2003-COOPERATIVA AGROPECUARIA PROD. INTEG. PARANA LTDA x JOAO BATISTA DE SOUZA-1. A autora requer (f.403/404) o prosseguimento do feito, com a incidência da multa legal (CPC, 475-J). O pedido não merece acolhimento, senão vejamos. O atual posicionamento jurisprudencial, ao qual me filio, é que ainda que a execução provisória realize-se, no que couber, do mesmo modo que a definitiva (CPC, 475-O), é inaplicável a multa legal (CPC, 475-J), endereçada exclusivamente à segunda, visto que se exige, no último caso, o trânsito em julgado do pronunciamento condenatório. Neste sentido: STJ: REsp 979.922/SP; REsp 1209422/SP; EDcl no Ag 1122725/SP; e AgRg no Ag 993399/RS. TJ/PR: AI 0721826-8; AI 0690365-5; e AI 0702185-0. Assim, indefiro a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, a qual somente poderá ser exigida após o trânsito em julgado da decisão condenatória. 2. Considerando o não pagamento espontâneo da divida, ao cálculo geral, com base na planilha apresentada pela credora (f.392/399), acrescido do percentual de 10% a título de honorários advocatícios, mais as custas devidas pela execução forçada (cumprimento da sentença). 3. Após, proceda-se o bloqueio, via "on line", na forma do convênio BACEN-JUD. 4. Após a juntada aos autos do respectivo comprovante de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), expeçam-se ofícios como requerido, no prazo de até 05 dias. A retirada e a postagem do expediente ficam por conta da autora. Prazo de 05 dias. 5. Intimem-se.-Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA e SILVIO HEMERSON GUERRA-.

8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-907/2003-CONDOMINIO DO MERCADAO DE LONDRINA x SEIICHI SHIMABUKURO e outro- Intimem-se os executados acerca da avaliação de fls.156/157, bem como para que querendo ofereçam impugnação no prazo de cinco dias. Para tanto, desde que recolhidas as custas devidas pela diligência, expeça-se mandado. Int.. -Adv. CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO-.

9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-95/2004-LIDER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA x ERIVELTO DE OLIVEIRA - FRIOS E LATICINIOS e outros-Considerando o transcurso do prazo requerido, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int..-Advs. SILVINO JANSSEN BERGAMO, FORTUNATO BERGAMO, SERGIO RICARDO STUANI, ELIANA ALVES DE MORAES e AROLDO ALVES DE SOUZA-.

10. MONITORIA-150/2004-BANCO ITAU S.A x T.J.F. ROUPAS E ACES. LTDA e outros-1. Anote-se o cumprimento de sentença. 2. Ao cálculo geral, com base na planilha apresentada pelo credor (f.222/29), acrescido da multa de 10% sobre o valor da condenação (CPC, 475-J) e de idêntico percentual a título de honorários advocatícios. Note-se que a multa legal (CPC, 475-J) já foi incluída na referida planilha. 3. Defiro (f.231, '1' e '2'). Proceda-se o bloqueio, via "on line", na forma do convênio BACEN-JUD. 4. Após a juntada aos autos do respectivo comprovante de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), expeçam-se os ofícios como requerido, no prazo de até 05 dias. A retirada e a postagem dos expedientes ficam por conta do autor. Prazo de 05 dias. 5. O pedido contido no item '3' de f.232/34 será apreciado caso as diligências anteriores restem negativas. 6. Intimem-se. -Advs. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, JOSE VALNIR ZAMBRIM, LAURO FERNANDO ZANETTI, SUELI CRISTINA GALLELI, CLAUDIA MARIA BERNARDELLI, ALMIR RODRIGUES SUDAN e ELOÍSA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES-.

11. REVISIONAL-799/2005-SANDRA HELENA MATHIAS XAVIER x INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA- I) - RELATÓRIO Trata-se de exceção de pré-executividade (f.154/160), através da qual a excipiente objetiva a extinção do cumprimento de sentença, alegando a ausência de título líquido, certo e exigível, vez que o direito de cobrança judicial das mensalidades escolares e das notas promissórias que garantem o contrato de confissão de dívida foi atingido pela prescrição. Em manifestação (f.161/162), o excepto refuta as teses da excipiente, pugnando pela rejeição do incidente e a condenação daquela por litigância de má-fé. II) - FUNDAMENTAÇÃO A exceção de pré-executividade tem como objeto os pressupostos processuais e as condições da ação, cujo exame incumbe ao juiz realizar, inclusive de ofício, por que dizem respeito a normas de ordem pública, condicionadoras do próprio exercício da jurisdição. Assim sendo, as matérias suscitadas pela excipiente são passíveis de discussão no âmbito deste incidente. Pois bem. Em análise aos autos, tenho que razão não assiste à excipiente, senão vejamos. Almeja a excipiente a declaração da prescrição do direito de cobrança judicial dos títulos referidos na fase de conhecimento, com a consequente extinção do cumprimento de sentença. No entanto, isto não é permitido pelo ordenamento jurídico após o transito em julgado da sentença, sob pena de violação da coisa julgada (CPC, 473 e 474). Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIAS JÁ APRECIADAS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO ANTERIORMENTE OPOSTOS E JULGADOS IMPROCEDENTES. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO SOBRE O TÍTULO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CONFIGURAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 474 DO CPC. OCORRÊNCIA DE EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. DECISÃO SINGULAR ESCORREITA. RECURSO NÃO PROVIDO. "(...) Eficácia preclusiva da coisa julgada. Transitada em julgado a sentença de mérito, as partes ficam impossibilitadas de alegar qualquer outra questão relacionada com a lide, sobre a qual pesa a autoridade da coisa julgada. (...)" (NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, São Paulo; Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 709) (TJPR, AC 0532783-1, 14ª C.Cív, Rel.: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer, J. 23.09.2009) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI N. 9.250/95. TAXA SELIC. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. COISA JULGADA. 1. O STJ firmou entendimento de que, nos casos de trânsito em julgado de sentenças cognitivas proferidas posteriormente à vigência da Lei n. 9.250/95, não é

possível a incidência da taxa Selic. 2. Implica ofensa ao instituto da coisa julgada apreciar, em sede de embargos à execução, matéria que não tenha sido deduzida no processo de conhecimento. 3. Recurso especial provido parcialmente. (STJ, REsp 645453, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. J 08/05/2007, DJe 04.06.2007, p. 326) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREMATURO. RECURSO ESPECIAL DO FUNDIÁRIO. ADMINISTRATIVO. FGTS. LC N. 110/01. ACORDO FIRMADO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. NÃO-INDICAÇÃO OPORTUNA PELA CAIXA DE EXISTÊNCIA DA TRANSAÇÃO, NA AÇÃO COGNITIVA. INFORMAÇÃO PRESTADA, APENAS, EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. RECURSO DA CAIXA NÃO CONHECIDO. RECURSO DO FUNDIÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. {...} Tratando-se de título executivo judicial, não se podem deduzir, em sede de embargos à execução ou de impugnação ao cumprimento de sentença, questões não resolvidas no processo ou fase de conhecimento, em razão da eficácia preclusiva da coisa julgada (arts. 473 e 474 do CPC). {...}. (STJ, REsp 1141323 / BA, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 14/12/2010, DJe 08/02/2011) Assim, não alegada em momento oportuno a prescrição, resta preclusa insurgência da excipiente em face dos títulos mencionados na fase de conhecimento, podendo, agora, discutir apenas questões supervenientes a sentença. Neste sentido: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS INDENIZADAS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS PELO ACÓRDÃO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO QUE INCLUIU VALOR EXCLUÍDO PELA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO SÚMULA 283/STF. ALEGAÇÃO REFORMATIO IN PEJUS. PRECLUSÃO. {...} Opera-se a preclusão, em face da não-insurgência da parte interessada em momento oportuno, in casu, durante o trâmite da ação de conhecimento, tornando-se inadmissível a rediscussão da matéria e fase de execução. {...} 8. A preclusão impede que, no processo de execução judicial, sejam alegadas matérias superadas pela resolução final, razão por que a Lei Processual é clara no sentido de que, no cumprimento da decisão, somente é possível suscitar-se matérias supervenientes à sentença. A matéria decidida no processo de conhecimento está protegida sob o manto da coisa julgada, tornando inviável sua modificação em sede de embargos à execução. (REsp 958.410/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 11/09/2008; REsp 1017273/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008). 9. Embargos declaratórios recebidos como Agravo Regimental, este desprovido. (STJ, EDcl no REsp 1107011 / PR, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. LUIZ FUX, J 06/08/2009, DJe 17/09/2009) Consequentemente resta prejudicada a alegação de ausência de um título executivo, vez que a presente execução embasa-se em uma sentença transitada em julgada, cujo direito de cobrança não foi atingido pelo lapso temporal da prescrição. Por fim, superado o mérito do incidente, torna-se imperioso que o juízo passe a deliberar acerca da maneira censurável com que a devedora se opõe à satisfação do credor. Da simples leitura desta decisão conclui-se que a devedora insurge contra questões já consolidadas no ordenamento jurídico, o que permite concluir a maliciosidade e o caráter protelatório de sua oposição (CPC, 600, II), atentando contra a dignidade da justiça. Por tais razões, objetivando desestimular a prática de tais atos, aplico à devedora multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida, que doravante integrará o saldo devedor (revertendo-se em favor do credor), sem prejuízo à multa prevista no art.475-J do CPC, nos termos do art.601 do CPC. Com isso, a rejeição do incidente se impõe, devendo o cumprimento de sentença ter o seu regular prosseguimento. III) - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta e condeno a devedora ao pagamento, em favor do credor, de multa de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado do débito, cujo valor, doravante, integrará o montante da dívida. Deixo de condená-la ao pagamento de custas e honorários advocatícios, vez que foi agraciada com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando o decidido acima, ao cálculo geral, com base na planilha apresentada pelo credor (f.146/147), acrescido de: (a) da multa legal de 10% sobre o valor da condenação (CPC, 475-J) e (b) da penalidade acima fixada (10% sobre o valor atualizado do débito). No mais, solicite-se o bloqueio 'on line' nos termos do convênio BACEN-JUD. Intimem-se. -Advs. RAFAEL ROSSI RAMOS, RONALDO GOMES NEVES, CRISTINA DE LIMA ASSAF e KATIA NAOMI YAMADA-.

12. COBRANÇA-10/2006-BANCO DO BRASIL S/A x TRIATLON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e outros-1) - Anote-se o cumprimento de sentença. 2) - Ao cálculo geral, com base na planilha apresentada pelo credor (f.195/196), acrescido da multa de 10% sobre o valor da condenação (CPC, 475-J) e de idêntico percentual a título de honorários advocatícios, mais as custas devidas pela execução forçada (cumprimento da sentença). 3) - Após, proceda-se o bloqueio, via "on line", na forma do convênio BACEN-JUD. Int. -Advs. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI, JOAO EDSON LANCAS CAPUTO, EDUARDO LUIZ CORREIA e AILTON DOMINGUES DE SOUZA-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO-136/2006-I. L. CAMILOTI MADEIRAS x COMPENSADOS TIGRE LTDA-1. Anote-se o cumprimento de sentença. 2. Ao cálculo geral, com base na planilha de cálculo apresentada pelo credor (f.101), acrescido da multa de 10% sobre o valor da condenação (CPC, 475-J) e de idêntico percentual a título de honorários advocatícios, mais as custas devidas pela execução forçada (cumprimento da sentença). 3. Proceda-se o bloqueio, via "on line", na forma do convênio BACEN-JUD. 4. Nesta oportunidade, solicito o bloqueio on-line, por meio do sistema RENAJUD, cujo comprovante segue adiante. 5. Intimem-se.-Advs. JOSE VALDEMAR JASCHKE, SILVIA HELENA NEVES DE SALES e JULIO CEZAR MARTINS-.

14. DESPEJO C/C COBRANÇA-206/2006-KIYOYASU ARASE x MARIA CRISTINA RIGATTO e outros-1) - Anote-se o cumprimento de sentença. 2) - Ao cálculo geral, com base na conta de f.81, acrescido da multa de 10% sobre o valor da condenação (CPC, 475-J) e de idêntico percentual a título de honorários advocatícios, mais as custas devidas pela execução forçada (cumprimento da sentença). 3) - Após, proceda-se o bloqueio, via "on line", na forma do convênio BACEN-JUD. Int.. -Advs. EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO e DOUGLAS PARRA FERREIRA DE CASTILHO-.

15. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-211/2006-FJP SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA x CLIDENOR BEZERRA DA SILVA-Sobre a negativa de bloqueio (fls.63/64) e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias (Port. 04/2009). -Adv. CLAUDIO AKIHITO ITO-.

16. DEPOSITO-368/2006-NORPAVE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA x SERGIO FERNANDES DE ALMEIDA- Considerando o transcurso do prazo requerido, intime-se a autora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int..-Advs. VANIR GENTIL BARBOSA e CLAUDIO AKIHITO ITO-.

17. COMINATORIA-479/2006-EDINA FRANCO GOUVEIA x MAGDA LEMOS CORRADO e outros-1) - Anote-se o cumprimento de sentença. 2) - Ao cálculo geral, com base na planilha apresentada pelo credor (f. 175/176), acrescido da multa de 10% sobre o valor da condenação (CPC, 475-J) e de idêntico percentual a título de honorários advocatícios, mais as custas devidas pela execução forçada (cumprimento da sentença). 3) - Após, proceda-se o bloqueio, via "on line", na forma do convênio BACEN-JUD. Int.-Advs. SERGIO ANTONIO MEDA, JULHI MEIRE ALMIRON BONESPIRITO, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e RAFAEL JUSTO REBELATO-.

18. REPETIÇÃO INDEBITO C/C INDENIZAÇÃO-769/2006-MARIA DE ALMEIDA x BANCO BMC S/A- 1) - Anote-se o cumprimento de sentença. 2) - Ao cálculo geral, com base na planilha apresentada pela credora (f.115), acrescido da multa de 10% sobre o valor da condenação (CPC, 475-J) e de idêntico percentual a título de honorários advocatícios, mais as custas devidas pela execução forçada (cumprimento da sentença). 3) - Após, proceda-se o bloqueio, via "on line", na forma do convênio BACEN-JUD. Int. -Advs. MALVER GERMANO DE PAULA, FABIO AUGUSTO MORITA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

19. MONITORIA-997/2006-BANCO ITAÚ BANK S/A x PLANETA JUPITER - COM.DE INSTRUMENTO MUSICAIS LTDA e outro-1. Anote-se o cumprimento de sentença. 2. Ao cálculo geral, com base na conta de f.114, acrescido da multa de 10% sobre o valor da condenação (CPC, 475-J) e de idêntico percentual a título de honorários advocatícios. 3. Proceda-se o bloqueio, via "on line", na forma do convênio BACEN-JUD. 4. No que tange à solicitação de informação à Receita Federal, indefiro o pedido através do convênio INFOJUD, posto que este juízo não aderiu a tal sistema. Entretanto, para os mesmos fins, desde que recolhidas as custas devidas, expeça-se ofício à Receita Federal. A retirada e a postagem do expediente ficam por conta da credora. Prazo de cinco dias. 5. Intimem-se. -Advs. EMERSON CARLOS DOS SANTOS, FERNANDA VIEIRA CAPUANO, MELISSA MARINO e FRANCISCO AGUILERA FILHO-.

20. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO C/C INDENIZAÇÃO-85/2007-GREGÓRIO GERMANOVIX x AGA GASES E EQUIPAMENTOS S/A e outros- 1) - Anote-se o cumprimento de sentença e o substabelecimento (f.360), observando-se o contido na parte final do pedido de f.359. 2) - Ao cálculo geral, com base na conta de f.357, acrescido da multa de 10% sobre o valor da condenação (CPC, 475-J) e de idêntico percentual a título de honorários advocatícios, mais as custas devidas pela execução forçada (cumprimento da sentença). 3) - Após, proceda-se o bloqueio, via "on line", na forma do convênio BACEN-JUD. Int.-Advs. CLAUDEMIR MOLINA, CARLOS ANTONIO RAMOS MONTALVÃO COUTINHO, ARMANDO GARCIA GARCIA, MARIO ARTHUR AZUAGA MORAES BUENO, BRUNO ANDRADE SOARES SILVA e MILENA SCHELLER SANTOS-.

21. COBRANÇA PELO RITO SUMARIO-846/2007-PAULO HORTO S/S LTDA x MARA POMPÉIA A. M. REHDER-Deve o interessado retirar expedientes em cartorio, no prazo de cinco dias.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e IVAN PEGORARO-.

22. MONITORIA-1069/2007-IBAPE - INST. BRAS. AVAL. PERIC. ENGENH. PARANA x CEDEMPT - CENTRO DE ESTUDOS DESENV. EMPRES. TECNOL-1) - Anote-se o cumprimento de sentença. 2) - Ao cálculo geral, com base na planilha apresentada pela credora (f.219/220), acrescido da multa de 10% sobre o

valor da condenação (CPC, 475-J) e de idêntico percentual a título de honorários advocatícios, mais as custas devidas pela execução forçada (cumprimento da sentença). 3) - Após, proceda-se o bloqueio, via "on line", na forma do convênio BACEN-JUD. Int. -Advs. ELIZABETH HAISI e CLAUDIO AKIHITO ITO-.

23. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1238/2007-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x FABIO DE FREITAS CUSTÓDIO BARBOZA-1- Defiro (fl.92). Atualize-se a execução e solicite-se bloqueio "on line" nos termos do convênio BACEN-JUD. 2- Havendo bloqueio, proceda-se a transferência do valor para Banco Oficial, vinculado a este juízo, sendo desnecessária a lavratura do respectivo termo. 3- Realizada a transferência, voltem-me. Int..-Advs. RICARDO LAFFRANCHI, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS, MARIA CRISTINA DA SILVA, LUCIANO GODOI MARTINS e EDEN CARLOS BATISTA-.

24. EMBARGOS A EXECUCAO-1411/2007-WAGNER NUNES DO NASCIMENTO e outros x ALDO BOARETTO NETTO-Defiro (f.192). Atualize-se a conta da execução e solicite-se o bloqueio 'on line' nos termos do convênio BACEN-JUD. Int.. 1) - Anote-se o cumprimento de sentença. 2) - Ao cálculo geral, com base na conta de f.123, acrescido da multa de 10% sobre o valor da condenação (CPC, 475-J) e de idêntico percentual a título de honorários advocatícios, mais as custas devidas pela execução forçada (cumprimento da sentença). 3) - Após, proceda-se o bloqueio, via "on line", na forma do convênio BACEN-JUD. Int. -Advs. PAULO WAGNER CASTANHO, MOYSES CARDEAL DA COSTA, SHIROKO NUMATA e DENISE NISHIYAMA PANISIO-.

25. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL-299/2008-LEONARDO RODRIGO FERREIRA ALELUIA x CELULAR SOLUTION- 1) - Anote-se o cumprimento de sentença. 2) - Ao cálculo geral, com base na conta de f.249, acrescido da multa de 10% sobre o valor da condenação (CPC, 475-J) e de idêntico percentual a título de honorários advocatícios, mais as custas devidas pela execução forçada (cumprimento da sentença). 3) - Após, proceda-se o bloqueio, via "on line", na forma do convênio BACEN-JUD. Int..-Advs. MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI, MAURO MORO SERAFINI, LUIZ LOPES BARRETO e TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-513/2008-QUITERIA MARGARIDA DA SILVA GUIRELLI x BANCO BANESTADO S.A- 1- Defiro (fl.184), atualize-se a conta da execução e solicite-se o bloqueio "on line" nos termos do convênio BACEN-JUD. 2- Havendo bloqueio, proceda-se a transferência do valor para Banco Oficial, vinculado a este juízo, sendo desnecessária a lavratura do respectivo termo. 3- Realizada a transferência, voltem-me. Int.. -Advs. PETERSON MARTIN DANTAS, LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e MARIANA BENINI SOUTO-.

27. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL-548/2008-CÉLIA PETRUCCI x MARIA ARMENIA PIRES-1. Anote-se o cumprimento de sentença. 2. Indefiro (f.246/251), pois quem propôs a ação de conhecimento foi a própria devedora, a qual foi condenada ao pagamento da sucumbência através de sentença, que, inclusive, já transitou em julgado. Ademais, o pedido para que a constrição não recaia em sua conta salário é precipitado, pois inexiste qualquer bloqueio judicial nos autos. 3. Considerando a falta de pagamento espontâneo, ao cálculo geral, com base na planilha apresentada pela credora (f.253), acrescido da multa de 10% sobre o valor da condenação (CPC, 475-J) e de idêntico percentual a título de honorários advocatícios, mais as custas devidas pela execução forçada (cumprimento da sentença). Note-se que a multa legal (CPC, 475-J) já foi incluída na referida planilha. 4. Após, proceda-se o bloqueio, via "on line", na forma do convênio BACEN-JUD. Int..-Advs. SHIROKO NUMATA, SANDRO PANISIO, RAQUEL CAMARA GUALBERTO, MARISSE COSTA DE QUEIROZ e ROBERTO WAGNER MARQUESI-.

28. COBRANÇA PELO RITO SUMARIO-793/2008-EUNICE DE LIMA DOS SANTOS e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A-Sobre a negativa de bloqueio (fls.200/2001) e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias (Port. 04/2009). -Advs. FELIPE CLAUDINO CANNARELLA, MARCELINO DUARTE, LUIS CARLOS BARRETO, LUIZ CARLOS DA SILVA, CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET, SIBELE SENA CAMPELO, CLAUDIA BUENO GOMES, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, ROBERTA CRUCIOL AVANÇO e JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR-.

29. COBRANÇA-62/2009-NIVALDO FERREIRA MACHADO x BANCO HSBC BANCO MULTIPLO S.A- Considerando o transcurso do prazo requerido, intime-se o autor para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int..-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO A. BUSATO e SERGIO LUIZ BELOTTO JR-.

30. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-240/2009-BANCO HSBC BANCO MULTIPLO S.A x DIPLASTICO IND. COM. ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA e outro-Sobre a negativa de bloqueio (fls.44) e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias (Port. 04/2009). -Advs. RAFAEL SANTOS CARNEIRO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

31. EXECUÇÃO-684/2009-CAIXA DE PREVIDENCIA FUNC. BANCO DO BRASIL - PREVI x CARLOS EDUARDO SARDI e outro- Conforme reiterada jurisprudência, é viável a tutela antecipada para ordenar suspensão de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, nas hipóteses em que a parte nega em ação judicial a existência da dívida que acarretou tais registros. E, é exatamente este o caso dos autos, pois os executados negam a existência da dívida sob o argumento da ocorrência da prescrição. Assim, defiro o pedido de tutela antecipada lançado na exceção de pré-executividade, ordenando a expedição de ofício ao SERASA para que suspenda os registros mencionados na inicial, até ulterior deliberação deste juízo. No mais, manifeste-se o exequente sobre a exceção oposta em 10 dias. Intimem-se. -Advs. PEDRO AURELIO DE MATTOS GONÇALVES, PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN e ENIVALDO TADEU CUNHA-.

32. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1116/2009-BRASKEM S.A x POLY PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA.- Indefiro (fl.303), uma vez que tal modalidade de citação não é possível nas execuções de título extrajudicial. Nesse sentido: AGRAVO INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO POSTAL DO EXECUTADO POR CONTA DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 11.382/2006. IMPOSSIBILIDADE. VIGÊNCIA DO ARTIGO 222, ALÍNEA D DO CPC. PROMOÇÃO DO ACESSO À AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AI 0559541-7 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - J. 27.05.2009). No entanto e para os fins requeridos, desde que recolhidas as custas devidas pela diligência, expeça-se mandado. Int..-Adv. LUIS FERNANDO FRANCESCHINI DA ROSA-.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1188/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRA VERDE x WADJI IBRAHIM CONSTRUÇAO E EMPREENDIMENTOS LTDA-Considerando o transcurso do prazo requerido, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int..-Advs. JOSE CARLOS PINOTTI FILHO e DARIO BECKER PAIVA-.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1190/2009-DARIO BECKER PAIVA x CONDOMINIO SERRA VERDE- Considerando o transcurso do prazo requerido, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int..-Advs. DARIO BECKER PAIVA e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

35. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1216/2009-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (PR) x VIVIANE APARECIDA DA SILVA-1- Defiro (fl.59). Atualize-se a conta da execução e solicite-se o bloqueio "on line" nos termos do convênio BACEN-JUD. 2- Havendo bloqueio, proceda-se a transferência do valor para Banco Oficial, vinculado a este juízo, sendo desnecessária a lavratura do respectivo termo. 3- Realizada a transferência, voltem-me. Int..-Adv. VANISE MEIGAR TALAVERA-.

36. INDENIZAÇAO MATERIAL E MORAL-1474/2009-CRISTIANO CARRASCO DA CRUZ x DELMAR BARBOZA e outro- Defiro (fl.168). Expeça-se carta AR/MP, que deverá ser postada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os Correios. Int..-Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

37. COBRANCA-1567/2009-VANDA MARIA TORRES x BANCO BRADESCO S.A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e EDER BOLETTI ANGELO-.

38. COBRANCA-2092/2009-DIRCEU JOSÉ FORTUNATO x BANCO BRADESCO S.A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs.

JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e NEWTON DORNELES SARATT-.

39. COBRANCA-0017672-12.2010.8.16.0014-JORGE APARECIDO DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S.A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS-.

40. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0018260-19.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x CRISTIANO MORELATO- Considerando o transcurso do prazo requerido, intime-se o autor para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. -Advs. ANDREA CRISTIANA GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

41. COBRANCA-0019136-71.2010.8.16.0014-JOSÉ CEZARIO FILHO x BANCO BRADESCO S.A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

42. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0020648-89.2010.8.16.0014-IUGI MATSUMURA e outro x BANCO ITAU S.A-1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o agravante fez pedido de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. 3- Intimem-se. -Adv. JOSE VALDEMAR JASCHKE, SILVIA HELENA NEVES DE SALES, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

43. COBRANCA-0020730-23.2010.8.16.0014-YVONE TOGNOLLI e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO e RAQUEL ANGELA TOMEI-.

44. COBRANÇA-0027407-69.2010.8.16.0014-RODIMAR PIAZENTIN x BANCO BRADESCO S.A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

45. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0029008-13.2010.8.16.0014-SONIA MARIA CASTANHO DI CREDDO x BANCO BANESTADO S.A -1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o agravante fez pedido de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. 3- Intimem-se. -Adv. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI, TALITA SANTOS GATTI e LUCIANE KITANISHI-.

46. EXEC. TIT. JUDICIAL-0034319-82.2010.8.16.0014-VANY PRIC FERNANDES x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA-1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o agravante fez pedido de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. 3- Intimem-se. -Adv. MARCIA LEIKO DA SILVA, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI e RENATA CRISTINA COSTA-.

47. EXEC. TIT. JUDICIAL-0056438-37.2010.8.16.0014-ROBERVAL IENECK x BANCO BANESTADO S.A -1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o agravante fez pedido de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. 3- Intimem-se. -Adv. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, ROBERT PONTEDURA, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

48. ALVARA JUDICIAL-0059120-62.2010.8.16.0014-MARIA NEIDE VERES e outros- Expeça-se edital de citação do requerido AMADEU TERRA, com prazo de vinte (20) dias. Antes, no entanto, devem os autores atenderem ao disposto nos itens 5.4.3.1 do Código de Normas. Prazo de cinco dias. Int..-Adv. JATHIR EDUARDO MANTOVANI-.

49. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0062864-65.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x ADRIANA VOLPINI MARTINS e outros- 1- Cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas. 2- A seguir, arquivem-se estes autos, dando-se baixa junto à distribuição. Int.. -Advs. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS, ANGELICA CRISTINA HOSSAKA, GILBERTO PEDRIALI e JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES-.

50. MONITORIA-0076745-12.2010.8.16.0014-CASA VISCARD COMERCIO E IMPORTAÇAO x ROSANGELA QUINTINO- Defiro (fl.22), expeça-se carta AR/MP, observando-se o endereço indicado. Deve a autora providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição da carta, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem do expediente ficam por conta da autora. Int.. -Advs. LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER e MARCELA VALERIO PENATTI-.

51. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0078262-52.2010.8.16.0014-KALLAS MOTO LTDA x MATCAL MADEIREIRA LTDA - ME-Sobre a informação do sistema bacen-jud (fls.43/44), diga o credor no cinco dias. Int..-Adv. EDISON HIROSHI HOSSAKA-.

52. COBRANCA-0006060-43.2011.8.16.0014-CONDOMÍNIO UNIVERSIFLAT x FLÁVIA FRANCHELLO NIERO- Defiro (fl.69), expeça-se nova carta AR/MP, observando-se o endereço indicado. Deve o autor providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição da carta, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem do expediente ficam por conta do autor. Int.. -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

53. COBRANCA-0007325-80.2011.8.16.0014-SOCIEDADE VALE DO ARVOREDO x FERNANDO NAKAO e outro- Defiro (fl.56). Desde que recolhidas as custas devidas pela diligência, expeça-se mandado. Int.. -Adv. MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA-.

54. MONITORIA-0021331-92.2011.8.16.0014-SANDERSON MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA x MARCELO LEAL- Defiro (fl.35), expeça-se carta AR/MP, observando-se o endereço indicado. Deve a autora providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição da carta, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem do expediente ficam por conta da autora. Int..-Advs. ALVINO APARECIDO FILHO e VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI-.

55. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0029432-21.2011.8.16.0014-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARISTELA PEREIRA R

OLIVEIRA- A ação revisional que tramita na 1ª vara cível (Autos n.80458/2010 - fls.50) revela nítida prejudicialidade em relação à ação presente, uma vez que a discussão proposta naquela interfere com a pretensão do autor nesta ação (na ação revisional conexa, discute-se o mesmo contrato que embasa a reintegração de posse almejada nestes autos). Portanto, a reunião dos processos é medida necessária para evitar decisões conflitantes. Neste sentido: "..." Considerando, ainda, que o despacho inicial na ação conexa foi proferido antes do despacho inicial desta ação, ordeno a remessa destes autos ao juízo da 1ª vara cível em face da conexão e prevenção mencionadas (CPC, art.106), com as anotações e comunicações devidas e independentemente de preclusão desta decisão. Ressalte-se, por fim, que fica ao arbítrio do juízo prevento a apreciação ao pedido de revogação da liminar concedida nestes autos. Intimem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

56. REPARAÇÃO DE DANOS-0029799-45.2011.8.16.0014-ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS x RUBENS PEREIRA DA SILVA- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Não obstante a escolha do rito processual ser indisponível, e também considerando que as oportunidades legais para haver a conversão do rito sumário para o ordinário estão previstas nos §§ 4º e 5º do artigo 277 do CPC., no caso dos autos tenho o processamento pelo rito ordinário não gerará prejuízo à qualquer das partes. Ocorre que não só nesta, mas em todas Varas Cíveis desta Comarca, a pauta de audiência é extensa e a prática tem demonstrado que os procedimentos ordinários têm solução mais rápida. Portanto, com vista ao estabelecido no artigo 125, inciso II do CPC., que atribuiu responsabilidades ao juiz para velar pela rápida solução do litígio, determino que esta ação tramite pelo rito ordinário. 3- Cite-se o réu para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int..-Adv. ELISE GASPAROTTO DE LIMA-.

57. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0036388-53.2011.8.16.0014-VIVALDO EUGENIO BORGES x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se a ré para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int..-Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

58. ALVARA JUDICIAL-0038947-80.2011.8.16.0014-FRANCISCO BUENO- 1- Cite-se o D. Agente do Ministério Público para os termos da presente ação como representante da União (art. 27, inc. VIII, DL 227/97). 2 - Para proceder a avaliação da renda dos danos e prejuízos a que se referem o artigo 37 e seus incisos do mencionado DL 227/97 e artigo 38 e seus parágrafos, do Decreto nº. 62.934/68, nomeio perito judicial BRUNO FERNANDO JANSCH MANSUR, engenheiro civil, residente e domiciliado nesta cidade, sob a fé do seu grau. Dê-se-lhe ciência da nomeação, intimando-o para que no prazo de cinco (5) dias diga se aceita o encargo e, em caso positivo, formule a proposta de honorários. A seguir, sobre dita proposta manifeste-se o titular da autorização de pesquisa em outros cinco (5) dias. Ato contínuo, deve o mesmo antecipar o depósito de ditos honorários periciais (art. 33 CPC e art. 27, inciso X, DL 227/67) em conta poupança junto ao Banco Oficial, vinculada e à ordem deste Juízo, em outros cinco dias, juntando o comprovante de depósito aos autos. Feito o depósito, fixo o prazo de vinte (20) dias para a realização da avaliação para o que, desde logo, faculto carga dos autos ao Sr. Expert. Pode o titular da autorização de pesquisa formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo, no prazo de cinco (5) dias, contados da intimação deste despacho. Observe-se o contido no parágrafo único do art. 433 do CPC, que deve ter como termo inicial a data da intimação da parte interessada quando da entrega do laudo pelo perito judicial, na forma do of. Circular 137/97 da D. Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. O titular da autorização, bem assim o Ministério Público devem ser intimados para acompanhar a avaliação. 3- Intime-se e notifique-se o Ministério Público. -Adv. -.

59. INDENIZACAO C/C DANOS MORAIS-0039035-21.2011.8.16.0014-ALBERTO IWAI JUNIOR x BANCO BRADESCO S.A- 1- Concedo provisoriamente os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se o réu para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Advs. EDNO MONTEIRO GONCALVES e JOSE MONTEIRO GONCALVES-.

60. INDENIZAÇAO MATERIAL E MORAL-0042786-16.2011.8.16.0014-REGINALDO MARTINS DE SOUZA e outros x MARAJO BELLA VIA AUTOMOVEIS LTDA.- 1- Concedo provisoriamente os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se a ré para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. JOÃO MIGUEL FERNANDES FILHO-.

61. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0042837-27.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x JOLMAR FERREIRA DE MELO- 1- Tendo em vista a relevância dos fundamentos invocados, por se tratar de bem que por sua natureza pode ser facilmente removido, causando fundado receio de dano ao autor, e, estando comprovada a mora do devedor, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem descrito na inicial, o qual deve ser depositado em mãos do autor, na pessoa de seu representante legal ou de quem detenha poderes para tanto. Efetivada a medida, CITE-SE o réu para contestar em quinze (15) dias, contados da execução da liminar, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Por ocasião da citação, cientifique-se o réu de que o bem poderá lhe ser restituído, desde que, em até cinco (05) dias após a execução da liminar, sejam pagas as prestações vencidas, as despesas processuais e os honorários advocatícios que arbitro em dez por cento (10%) sobre a dívida vencida, cujo valor deverá estar expresso no mandado, segundo os valores apresentados na inicial (STF, REx 79963; TJ/PR, AI 575.297-4 e AI 365.979-4). Expeça-se mandado, desde que recolhidas as custas devidas pelas diligências. 2- Quanto ao pedido de ordem de arrombamento e reforço policial, este será analisado posteriormente, caso seja necessário e solicitado pelo Sr. Oficial de Justiça. 3- No mias, registre-se que somente depois de superada a oportunidade de purgação da mora pelo réu é que o autor estará autorizado a levar o veículo para um local distinto da sede deste juízo, sob pena de arcar com as despesas do transporte. 4- Intimem-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALINE CORDEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI-.

62. CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0044875-12.2011.8.16.0014-JOSÉ ADILSON DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pelo autor. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exiba os documentos solicitados pelo autor, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, como requerido, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). 4- Intime-se.-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

63. CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0048168-87.2011.8.16.0014-JOSÉ OLIVEIRA RAMOS x BV FINANCEIRA S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pelo autor. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exiba os documentos solicitados pelo autor, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, como requerido, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). 4- Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

64. CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0048184-41.2011.8.16.0014-EDER DIONE DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A- O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade de justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que o pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na lei 1060/1950. Neste sentido, vide o recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, AgRg no Ag 881.512/RJ, 02/12/2008. Assim, deverá o autor apresentar suas três (03) últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do juízo. Prazo de dez (10) dias. Pena de indeferimento. Intimem-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

65. CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0048192-18.2011.8.16.0014-DIOLINDO BATISTA DE SOUZA x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pelo autor. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exiba os documentos solicitados pelo autor, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, como requerido, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). 4- Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

66. CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0048212-09.2011.8.16.0014-JOSÉ CARLOS FORTUNATO DE PAULA x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A- O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade de justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que o pretendente esteja nas condições

econômicas desfavoráveis previstas na lei 1060/1950. Neste sentido, vide o recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, AgRg no Ag 881.512/RJ, 02/12/2008. Assim, deverá o autor apresentar suas três (03) últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do juízo. Prazo de dez (10) dias. Pena de indeferimento. Intimem-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

67. CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0048225-08.2011.8.16.0014-EDISON FERREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pelo autor. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exiba os documentos solicitados pelo autor, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, como requerido, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). 4- Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

68. CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0048239-89.2011.8.16.0014-ODAIR HENRIQUE COGORNE x BV FINANCEIRA S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pelo autor. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exiba os documentos solicitados pelo autor, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, como requerido, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). 4- Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

69. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0048516-08.2011.8.16.0014-SIMARA REGINA CARDOSO ABRIL x BANCO ITAU S.A- O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade de justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que o pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na lei 1060/1950. Neste sentido, vide o recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, AgRg no Ag 881.512/RJ, 02/12/2008. Assim, deverá a autora apresentar suas três (03) últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do juízo. Prazo de dez (10) dias. Pena de indeferimento. Intimem-se. -Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

70. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0048778-55.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x CLAUDIA MESSIAS DE CASTRO- Tendo em vista a relevância dos fundamentos invocados, por se tratar de bem que por sua natureza pode ser facilmente removido, causando fundado receio de dano ao autor, e, estando comprovada a mora do devedor, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem descrito na inicial, o qual deve ser depositado em mãos do autor, na pessoa de seu representante legal ou de quem detenha poderes para tanto. Efetivada a medida, CITE-SE a ré para contestar em quinze (15) dias, contados da execução da liminar, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Por ocasião da citação, cientifique-se a ré de que o bem poderá lhe ser restituído, desde que, em até cinco (05) dias após a execução da liminar, sejam pagas as prestações vencidas, as despesas processuais e os honorários advocatícios que arbitro em dez por cento (10%) sobre a dívida vencida, cujo valor deverá estar expresso no mandado, segundo os valores apresentados na inicial (STF, REx 79963; TJ/PR, AI 575.297-4 e AI 365.979-4). Expeça-se mandado, desde que recolhidas as custas devidas pelas diligências. Registre-se que somente depois de superada a oportunidade de purgação da mora pela ré é que o autor estará autorizado a levar o veículo para um local distinto da sede deste juízo, sob pena de arcar com as despesas do transporte. Intimem-se. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

71. COBRANCA-0048807-08.2011.8.16.0014-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x DIONE DOS SANTOS VACARO- Cite-se a ré para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP. A retirada e o envio do expediente ficam por conta da autora. Prazo de cinco dias. Int.. -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e SALMA ELIAS EID SERIGATO-.

72. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0049142-27.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x EDNELSON ENICESIO DE SOUZA- Tendo em vista a relevância dos fundamentos invocados, por se tratar de bem que por sua natureza pode ser facilmente removido, causando fundado receio de dano ao autor, e, estando comprovada a mora do devedor, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem descrito na inicial, o qual deve ser depositado em mãos do autor, na pessoa de seu representante legal ou de quem detenha poderes para tanto. Efetivada a medida, CITE-SE o réu para contestar em quinze (15) dias, contados da execução da liminar, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Por ocasião da citação, cientifique-se o réu de que o bem poderá lhe ser restituído, desde que, em até cinco (05) dias após a execução da liminar, sejam pagas as prestações vencidas, as despesas processuais e os honorários advocatícios que arbitro em dez por cento (10%) sobre a dívida vencida, cujo valor deverá estar expresso no mandado, segundo os valores apresentados na inicial (STF, REx 79963; TJ/PR, AI 575.297-4 e AI 365.979-4). Expeça-se mandado. Registre-se que somente depois de superada a oportunidade de purgação da mora pelo réu é que o autor estará autorizado a levar o veículo para um local distinto da sede deste juízo, sob pena de arcar com as despesas do transporte. Intimem-se. -Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

73. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0049171-77.2011.8.16.0014-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ELIAS PEREIRA MARQUES- Trata-se de ação de reintegração de posse de um automóvel, objeto de contrato de arrendamento mercantil (leasing) efetivado entre as partes. Muito embora o réu tenha sido devidamente notificado, não efetuou o pagamento das parcelas em atraso nem tampouco restituiu o veículo à autora, estando, pois, na posse indevida do bem. Assim, estando a petição inicial devidamente instruída, defiro, sem ouvir o réu, a expedição de mandado liminar de reintegração de posse, com fulcro no artigo 928 do Código de Processo Civil. Cumprido o mandado, cite-se o réu para responder a presente ação, advertindo-o de que não sendo contestada no prazo de 15 (quinze) dias, se presumirão aceitos por ele, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora (CPC, arts. 285 e 319). Concedo ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado. Intimem-se. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

74. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0049222-88.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x EDUARDO FRANCO- Tendo em vista a relevância dos fundamentos invocados, por se tratar de bem que por sua natureza pode ser facilmente removido, causando fundado receio de dano ao autor, e, estando comprovada a mora do devedor, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem descrito na inicial, o qual deve ser depositado em mãos do autor, na pessoa de seu representante legal ou de quem detenha poderes para tanto. Efetivada a medida, CITE-SE o réu para contestar em quinze (15) dias, contados da execução da liminar, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Por ocasião da citação, cientifique-se o réu de que o bem poderá lhe ser restituído, desde que, em até cinco (05) dias após a execução da liminar, sejam pagas as prestações vencidas, as despesas processuais e os honorários advocatícios que arbitro em dez por cento (10%) sobre a dívida vencida, cujo valor deverá estar expresso no mandado, segundo os valores apresentados na inicial (STF, REx 79963; TJ/PR, AI 575.297-4 e AI 365.979-4). Expeça-se mandado. Registre-se que somente depois de superada a oportunidade de purgação da mora pelo réu é que o autor estará autorizado a levar o veículo para um local distinto da sede deste juízo, sob pena de arcar com as despesas do transporte. Intimem-se. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

75. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0049416-88.2011.8.16.0014-NORPAVE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA x MARISTELA RIDAO CURTY - ME- Tendo em vista a relevância dos fundamentos invocados, por se tratar de bem que por sua natureza pode ser facilmente removido, causando fundado receio de dano ao autor, e, estando comprovada a mora do devedor, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem descrito na inicial, o qual deve ser depositado em mãos do autor, na pessoa de seu representante legal ou de quem detenha poderes para tanto. Efetivada a medida, CITE-SE a ré para contestar em quinze (15) dias, contados da execução da liminar, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Por ocasião da citação, cientifique-se a ré de que o bem poderá lhe ser restituído, desde que, em até cinco (05) dias após a execução da liminar, sejam pagas as prestações vencidas, as despesas processuais e os honorários advocatícios que arbitro em dez por cento (10%) sobre a dívida vencida, cujo valor deverá estar expresso no mandado, segundo os valores apresentados na inicial (STF, REx 79963; TJ/PR, AI 575.297-4 e AI 365.979-4). Expeça-se mandado, desde que recolhidas as custas devidas pelas diligências. Registre-se que somente depois de superada a oportunidade de purgação da mora pela ré é que o autor estará autorizado a levar o veículo para um local distinto da sede deste juízo, sob pena de arcar com as despesas do transporte. Por fim, solicito o bloqueio on-line, por meio do sistema RENAJUD, cujo comprovante segue adiante. Intimem-se.-Adv. CLAUDIO AKIHITO ITO-.

76. CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0049468-84.2011.8.16.0014-ANDERSON CALADO DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato

havido entre as partes, afirmada pelo autor. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exiba os documentos solicitados pelo autor, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, como requerido, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). 4- Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

77. CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0049472-24.2011.8.16.0014-NÉZIO ESCANDALO x BANCO ITAUCARD S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pelo autor. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exiba os documentos solicitados pelo autor, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, como requerido, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). 4- Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

78. CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0049476-61.2011.8.16.0014-JOSE FRANCISCO PRADO DA ROSA x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pelo autor. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exiba os documentos solicitados pelo autor, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, como requerido, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). 4- Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

79. CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0049502-59.2011.8.16.0014-IRIA HELENICE ANDRETO x BANCO ITAUCARD S/A- O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade de justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que o pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na lei 1060/1950. Neste sentido, vide o recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, AgRg no Ag 881.512/RJ, 02/12/2008. Assim, deverá a autora apresentar suas três (03) últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do juízo. Prazo de dez (10) dias. Pena de indeferimento. Intimem-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

80. CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0049518-13.2011.8.16.0014-ANDERSON CALADO DE SOUZA x BANCO PANAMERICANO S.A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pelo autor. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exiba os documentos solicitados pelo autor, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, como requerido, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). 4- Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

81. CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0049521-65.2011.8.16.0014-ALDEMIRO ALVES x BANCO PANAMERICANO S.A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pelo autor. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exiba os documentos solicitados pelo autor, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, como requerido, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). 4- Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

82. CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0049538-04.2011.8.16.0014-EDER AUGUSTO MACIEL DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pelo autor. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exiba os documentos solicitados pelo autor, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, como requerido, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). 4- Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

83. CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0049615-13.2011.8.16.0014-MARCOS ROBERTO BARBOSA x BANCO CREDIFIBRA S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pelo autor. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exiba os documentos solicitados pelo autor, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, como requerido, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). 4- Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

84. CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0049767-61.2011.8.16.0014-MATEUS ALVES FERNANDES x BV FINANCEIRA S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pelo autor. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exiba os documentos solicitados pelo autor, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, como requerido, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). 4- Intime-se. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

85. CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0049782-30.2011.8.16.0014-NOEL CARLOS DE LIMA x BANCO CACIQUE S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pelo autor. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exiba os documentos solicitados pelo autor, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, como requerido, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). 4- Intime-se. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

86. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0049794-44.2011.8.16.0014-NORPAVE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA x JOSÉ RODRIGO DE FREITAS- Tendo em vista a relevância dos fundamentos invocados, por se tratar de bem que por sua natureza pode ser facilmente removido, causando fundado receio de dano ao autor, e, estando comprovada a mora do devedor, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem descrito na inicial, o qual deve ser depositado em mãos do autor, na pessoa de seu representante legal ou de quem detenha poderes para tanto. Efetivada a medida, CITE-SE o réu para contestar em quinze (15) dias, contados da execução da liminar, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Por ocasião da citação, cientifique-se o réu de que o bem poderá lhe ser restituído, desde que, em até cinco (05) dias após a execução da liminar, sejam pagas as prestações vencidas, as despesas processuais e os honorários advocatícios que arbitro em dez por cento (10%) sobre a dívida vencida, cujo valor deverá estar expresso no mandado, segundo os valores apresentados na inicial (STF, REx 79963; TJ/PR, AI 575.297-4 e AI 365.979-4). Expeça-se mandado, desde que recolhidas as custas devidas pelas diligências. Registre-se que somente depois de superada a oportunidade de purgação da mora pelo réu é que o autor estará autorizado a levar o veículo para um local distinto da sede deste juízo, sob pena de arcar com as despesas do transporte. Por fim, solicito o bloqueio on-line, por meio do sistema RENAJUD, cujo comprovante segue adiante. Intimem-se. -Adv. CLAUDIO AKIHITO ITO-.

87. COBRANCA-0049819-57.2011.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA x MOACIR GOMES DE OLIVEIRA- 1- Não obstante a escolha do rito processual ser indisponível, e também considerando que as oportunidades legais para haver a conversão do rito sumário para o ordinário estão previstas nos §§ 4º e 5º do artigo 277 do CPC., no caso dos autos tenho o processamento pelo rito ordinário não gerará prejuízo à qualquer das partes. Ocorre que não só nesta, mas em todas Varas Cíveis desta Comarca, a pauta de audiência é extensa e a prática tem demonstrado que os procedimentos ordinários têm solução mais rápida. Portanto, com vista ao estabelecido no artigo 125, inciso II do CPC., que atribuiu responsabilidades ao juiz para velar pela rápida solução do litígio, determino que esta ação tramite pelo rito ordinário. 2- Cite-se o réu para contestar em 15

(quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado. Int.. -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

88. CONSIG. PAGTO. C/C CANCELAM. PROTESTO-0050486-43.2011.8.16.0014-MANUELA CARDOSO SILVEIRA x LUME DIGITAL INFORMÁTICA- 1-Defiro a consignação pretendida, lembrando que deve ser efetuada no prazo de 05 dias (CPC, art.893, inciso I). 2-No tocante à tutela antecipada pondere-se que a consignação do valor do débito mencionado acarreta a possibilidade de suspensão dos efeitos do protesto e da inscrição do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito. Ademais, a manutenção dos efeitos do protesto e da inscrição no SERASA revela o receio de lesão grave ou de difícil reparação À autora, caso negada a tutela antecipada almejada, provimento este que não tem efeitos irreversíveis, pois se revogado no curso do processo, as anotações e o protesto podem ser retomados. Assim, defiro o pedido de tutela antecipada, e, tão logo seja efetuada a consignação, expeça-se ofício: a) ao SERASA para que suspenda a anotação do nome da autora em virtude do débito mencionado na inicial; b) Ao 3º tabelionato de Protesto desta comarca para suspensão dos efeitos do ato documentado às fls. 20, até ulterior deliberação deste juízo. 3- Cite-se a ré (Por edital) para receber ou oferecer resposta, podendo alegar a matéria constante do art.896 do CPC. Intimem-se. -Adv. CHARLES DE FREITAS VILAS BOAS-.

89. MONITORIA-0050727-17.2011.8.16.0014-FERREIRA INDÚSTRIA ODONTOLÓGICA LTDA x C.A. DO AMARAL & CIA LTDA-Intime-se a parte promovente, na pessoa de seu advogado, para que efetue o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento, com o consequente cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC. -Adv. RENATO GOES DE MACEDO-.

90. BUSCA E APREENSAO-0050742-83.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x WILLIAN APARECIDO LOPES-Intime-se a parte promovente, na pessoa de seu advogado, para que efetue o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento, com o consequente cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

91. COBRANCA-0051080-57.2011.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x FRANCISCO WILSON DE ALMEIDA PIRAJÁ e outro-Intime-se a parte promovente, na pessoa de seu advogado, para que efetue o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento, com o consequente cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC. -Adv. MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA-.

92. EXEC. TIT. JUDICIAL-0051102-18.2011.8.16.0014-NABOR AUGUSTO WAGNER PEREIRA e outros x BANCO ITAU S.A-Intime-se a parte promovente, na pessoa de seu advogado, para que efetue o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento, com o consequente cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC. -Adv. GUILHERME LEPRE LONGAS-.

93. EXEC.POR QUANTIA CERTA-0051693-77.2011.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x CAMPOLIM TORRES NETO e outro-Intime-se a parte promovente, na pessoa de seu advogado, para que efetue o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento, com o consequente cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

94. BUSCA E APREENSAO-0051699-84.2011.8.16.0014-AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A x FERNANDA DE SOUZA-Intime-se a parte promovente, na pessoa de seu advogado, para que efetue o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento, com o consequente cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC. -Adv. CARY CESAR MONDINI e MARCELO DE ROCAMORA-.

95. BUSCA E APREENSAO-0051701-54.2011.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S/A x PAULO ROGERIO MARIANO-Intime-se a parte promovente, na pessoa de seu advogado, para que efetue o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento, com o consequente cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

Londrina, 22 de Agosto de 2011.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇAO: 265/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00032	044891/2011
ALEXANDRO DALLA COSTA	00010	038667/2010
ALYNE FRANCINE CASIMIRO	00043	048558/2011
AMANDA DE PONTES	00002	000596/2007
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00003	001549/2008
ANDREA CRISTIANA GRABOVSKI	00027	085482/2010
ARTHUR SABINO DAMASCENO	00003	001549/2008
AULO AUGUSTO PRATO	00009	027832/2010
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00039	048248/2011
	00040	048250/2011
	00042	048546/2011
	00060	049864/2011
CARLOS RAFAEL MENEGAZO	00019	057684/2010
CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO	00004	000676/2009
CASSIA ROCHA MACHADO	00044	049094/2011
	00045	049096/2011
	00046	049097/2011
CECILIA INACIO ALVES	00004	000676/2009
CESAR AUGUSTO TERRA	00034	045804/2011
CHARLES PARCHEN	00002	000596/2007
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00041	048535/2011
	00061	049910/2011
CRISTIANE BERGAMIN MORRO	00051	049199/2011
DAVI ANTUNES PAVAN	00003	001549/2008
EDSON CHAVES FILHO	00041	048535/2011
	00061	049910/2011
EDUARDO CHEDE JUNIOR	00043	048558/2011
EMMANUEL CASAGRANDE	00004	000676/2009
FERNANDO ANZOLA PIVARO	00006	003555/2010
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO	00001	000290/2005
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00003	001549/2008
FLAVIO PIERRO DE PAULA	00021	059776/2010
	00024	071769/2010
	00028	008715/2011
GABRIELA HADDAD SOARES	00002	000596/2007
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00002	000596/2007
	00003	001549/2008
GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR	00003	001549/2008
HUGO FRANCISCO GOMES	00058	049840/2011
	00059	049858/2011
IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA	00035	046676/2011
	00036	047620/2011
ISAAC JOSÉ ALTINO	00065	062510/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00002	000596/2007
	00003	001549/2008
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00058	049840/2011
	00059	049858/2011
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00032	044891/2011
JOAO ELISEU DA COSTA SABEC	00037	047866/2011
JORGE LUIZ REIS FERNANDES	00006	003555/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00062	009229/2010
JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI	00011	040615/2010
JOSUILSON SILVA ALVES	00001	000290/2005
JOÃO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI	00011	040615/2010
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	00039	048248/2011
	00040	048250/2011
	00042	048546/2011
	00060	049864/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA	00030	020482/2011
JULIO JACOB JUNIOR	00001	000290/2005
KAREN YUMI SHIGUEOKA	00016	051560/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	00005	002205/2009
	00007	004381/2010
	00008	022602/2010
	00010	038667/2010
	00011	040615/2010
	00013	044336/2010
	00014	044721/2010
	00015	044728/2010
	00017	054498/2010
	00019	057684/2010
	00021	059776/2010
	00022	067391/2010
	00024	071769/2010
	00028	008715/2011
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00007	004381/2010
	00013	044336/2010
	00014	044721/2010
	00015	044728/2010
	00017	054498/2010

	00019	057684/2010
	00022	067391/2010
	00024	071769/2010
	00028	008715/2011
LEONARDO NAVARRO TOMAZ DE AQUINO	00002	000596/2007
LINCO KCZAM	00008	022602/2010
LUCIANA SGARBI	00004	000676/2009
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS	00010	038667/2010
LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA	00004	000676/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00027	085482/2010
	00063	014236/2010
	00064	014238/2010
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00062	009229/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00002	000596/2007
	00003	001549/2008
MARA SUELY OLIVEIRA E SILVA MARAN	00004	000676/2009
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	00001	000290/2005
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00009	027832/2010
MARIA ELIZABETH JACOB	00025	072055/2010
MARIA TEREZINHA NAVARRO	00002	000596/2007
MARIANA PIOVEZAN MORETI	00005	002205/2009
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00058	049840/2011
	00059	049858/2011
MAURO SERGIO MARTINS	00026	079441/2010
MAYRA DE MIRANDA FAHUR	00024	071769/2010
	00028	008715/2011
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00016	051560/2010
PAULO ROBERTO VIGNA	00006	003555/2010
PEDRO HENRIQUE MACHADO MARTINS	00013	044336/2010
PRISCILA DANTAS CUENCA	00016	051560/2010
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	00012	043430/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA	00029	015167/2011
RAQUEL SANTOS CHAMPE	00018	055589/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	00002	000596/2007
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00022	067391/2010
RENATA CRISTINA COSTA	00007	004381/2010
	00019	057684/2010
RENATA DEQUECH	00009	027832/2010
ROBSON SAKAI GARCIA	00047	049128/2011
	00048	049134/2011
	00049	049151/2011
	00050	049161/2011
	00057	049830/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00031	042683/2011
	00038	048171/2011
	00052	049553/2011
	00053	049558/2011
	00054	049581/2011
	00055	049584/2011
	00056	049595/2011
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00005	002205/2009
	00007	004381/2010
	00013	044336/2010
	00014	044721/2010
	00015	044728/2010
	00017	054498/2010
SHIROKO NUMATA	00005	002205/2009
	00007	004381/2010
TALITA SANTOS GATTI	00014	044721/2010
	00015	044728/2010
	00017	054498/2010
THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS	00008	022602/2010
THIAGO BRUNETTI RODRIGUES	00022	067391/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00020	059296/2010
VALDELIZ GOMES CASONATO	00023	071557/2010
VANDERLEY DOIN PACHECO	00033	045532/2011
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	00003	001549/2008
WALTER JOSÉ DE FONTES	00063	014236/2010
	00064	014238/2010
WESLEY TOLEDO RIBEIRO	00005	002205/2009
	00007	004381/2010

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-290/2005-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A x ECO 2000 - AUTO POSTO LTDA e outros-. Sobre a certidão do Sr. Avaliador de fls. 125, digam os exequentes no prazo de cinco dias.- Advs. JULIO JACOB JUNIOR, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA e JOSUILSON SILVA ALVES-.

2. COBRANÇA-596/2007-DEBORAH KARIN BROSCH SIMON e outro x BANCO SANTANDER MERIDIONAL- Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado, a promover os atos processuais que lhe compete, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de arquivamento dos autos. -Advs. MARIA TEREZINHA NAVARRO, LEONARDO NAVARRO TOMAZ DE AQUINO, GABRIELA HADDAD SOARES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, CHARLES PARCHEN, REINALDO MIRICO ARONIS e AMANDA DE PONTES-.

3. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE TRANSITO-1549/2008-JANAINA BARROS ABELHA e outro x LILSON SERGIO FIORILLO e outro-Sobre a proposta de honorários (fl.419/420), digam as partes no prazo de cinco (05) dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA, DAVI ANTUNES PAVAN, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e ARTHUR SABINO DAMASCENO-.

4. REPARAÇÃO DE DANOS C/C INDENIZACAO-676/2009-REGINALDO LUIZ GALINDO TRANSPORTES ME e outros x RCC VEICULOS LTDA e outro- De partida ressalte-se que não procede a defesa indireta oposta na contestação da primeira ré (ilegitimidade ativa das pessoas físicas Reinaldo e Márcia Galindo). Com efeito, embora a inicial não seja modelo de clareza e objetividade , percebe-se que os danos reclamados naquela peça não estão restritos à pessoa jurídica (1ª autora), mas têm causa em condutas omissivas no atendimento aos clientes (pessoas físicas) quando da solicitação de serviço. Portanto, reconheço a legitimidade de todos os autores na ação presente, destacando, todavia, que seus pedidos de indenização serão analisados em separado, em vista de cada uam das condutas atribuídas aos réus. No mais, fixo como pontos controvertidos da lide a questão do alegado erro no preenchimento da Nota Fiscal do Veículo, bem como o suposto atendimento negligenteà ré Márcia Galindo na concessionária ré, e, por fim, a natureza dos alegados defeitos no veículos da posterior realização de prova pericial, cuja necessidade será reavaliada depois da produção da prova oral. Defiro a tomada de depoimentos pessoais dos autores e dos representantes dos réus, bem como a inquirição de testemunhas, desde que arroladas em até 10 (dez) dias antes da audiência de instrução e julgamento (sob pena de preclusão - CPC, art.407), ato que designo para o dia 15 de setembro de 2011, às 14:00 horas. Int.. -Advs. CECILIA INACIO ALVES, LUCIANA SGARBI, LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA, CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO, EMMANUEL CASAGRANDE e MARA SUELY OLIVEIRA E SILVA MARAN-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2205/2009-REGINALDO GESUALDO x BANCO ITAU S.A- 1. Anote-se a impugnação respectiva (provimento 144). 2. Considerando as decisões retro reproduzidas (f.69/79 e 82/85), tenho que o prosseguimento do feito se impõe. 3. O devedor (f.35/39) oferta em garantia ao cumprimento de sentença: Cotas de Fundo de Investimentos, sustentando que estão no topo dos bens que preferencialmente devem ser penhorados, tratando-se de garantia idônea, dotada de liquidez, e ainda, atendendo ao disposto no art. 620 do CPC. Em manifestação (f.48/49), o credor refuta as teses do devedor, pugnando pelo indeferimento do pedido. Pois bem. Razão não assiste ao devedor, senão vejamos. A penhora, segundo o caput do art. 655 do CPC, observará a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. Assim, da análise dos dispositivos acima, os bens ofertados pelo devedor encontram-se no inciso X, ou seja, em décimo lugar na gradação legal. Não obstante a ordem de oferecimento de bens à penhora deva ser interpretada em observância ao art. 620 do CPC, não se pode deixar de levar em conta que o objetivo da execução é a satisfação do crédito exequendo, através de uma garantia mais eficaz e com maior liquidez. Portanto, conclui-se que a nomeação das cotas de fundo de investimento não respeitou a gradação legal, uma vez que este bem não se equipara a dinheiro, como pretende fazer entender o devedor. Destaque-se que qualquer alteração na ordem de nomeação de bens à penhora seria possível caso houvesse concordância do credor, o qual pode, inclusive, rejeitar a nomeação. Assim, considerando a recusa do credor, aliado ao fato que o devedor - por ser uma instituição financeira - possui numerário suficiente a satisfazer o débito, sem prejuízo de sua atividade, declaro ineficaz a nomeação feita pelo devedor. Neste sentido, entende a jurisprudência do E.TJ/PR: AI 0467072-0 e Agravo Inominado 0676839-8/01. 4. Rejeitada a nomeação de bens, torna-se imperioso que o juízo passe a deliberar acerca da maneira censurável com que o devedor se opõe à satisfação do credor. Ao ofertar cotas de fundo de investimento, que não se equipara a dinheiro, conforme decido acima, o devedor vai de encontro à lei e ao entendimento jurisprudencial, revelando a nítida intenção de retardar o processo, o que configura hipótese de atentado à dignidade da justiça (CPC, 600, II). Neste diapasão, entendo configurada a hipótese de atentado, sendo oportuna a condenação do devedor ao pagamento, em favor do credor, de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito. Anoto que a gradação da multa condiz com as atitudes do devedor, o qual, indiscriminadamente, insiste em levantar, reiteradamente, as mesmas teses em todos os feitos referentes às diferenças das correções em aplicações financeiras. Assim, condeno o devedor ao pagamento, em favor do credor, de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito, cujo valor, doravante, integrará o montante da dívida. 5. A impugnação ao cumprimento de sentença será recebida após integralmente garantido o juízo (CPC, 475-J, § 1º). Neste sentido: Na execução de sentença que se faz pelo instituto do cumprimento da sentença, a segurança do juízo se dá pela penhora, de modo que o devedor só poderá se valer-se da impugnação depois de realizada a penhora, pois o prazo para impugnação só começa a correr depois de o devedor haver sido intimado da penhora. Como diz a norma comentada, o executado será intimado para oferecer a impugnação, depois de haver sido realizada a penhora e a avaliação. Caso não tenha havido, ainda, a penhora ou avaliação, isso não impede o devedor defender-se por meio de exceção ou objeção de pré-executividade [...] (NERY JUNIOR, Nelson. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO. 10ª ed. São Paulo: RT, 2007, p.704, anotação 10) Assim, deixo de receber a impugnação de f.40/44, até integral garantia

do juízo. 6. Considerando o decidido acima, ao cálculo geral, com base na conta de f.19, acrescido de: (a) da multa legal de 10% sobre o valor da condenação (CPC, 475-J); (b) de idêntico percentual a título de honorários advocatícios; e (c) da penalidade acima fixada (20% sobre o valor atualizado do débito). 7. No mais, solicite-se o bloqueio 'on line' nos termos do convênio BACEN-JUD. 8. Intimem-se. -Advs. SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e MARIANA PIOVEZAN MORETI-.

6. REVISIONAL C/C INDENIZAÇÃO-0003555-16.2010.8.16.0014-ANDREIA RODRIGUES DA SILVA x CIFRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-. Sobre o ofício de fls. 131, diga a parte autora em cinco dias.-Advs. FERNANDO ANZOLA PIVARO, PAULO ROBERTO VIGNA e JORGE LUIZ REIS FERNANDES-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004381-42.2010.8.16.0014-ROSA MARIA MASSARO SIMINO x BANCO ITAU S.A / BANCO BANESTADO S.A- 1. Anote-se a impugnação respectiva (provimento 144). 2. Além da nomeação de bens a penhora ser intempestiva, causa que por si só prejudica a apreciação do pedido, ela não respeitou a gradação legal (CPC, 655), senão vejamos. A penhora, segundo o caput do art. 655 do CPC, observará a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. Assim, da análise dos dispositivos acima, os bens ofertados pelo devedor encontram-se no inciso X, ou seja, em décimo lugar na gradação legal. Não obstante a ordem de oferecimento de bens à penhora deva ser interpretada em observância ao art. 620 do CPC, não se pode deixar de levar em conta que o objetivo da execução é a satisfação do crédito exeqüendo, através de uma garantia mais eficaz e com maior liquidez. Portanto, conclui-se que a nomeação das cotas de fundo de investimento não respeitou a gradação legal, uma vez que este bem não se equipara a dinheiro, como pretende fazer entender o devedor. Assim, considerando que o devedor - por ser uma instituição financeira - possui numerário suficiente a satisfazer o débito, sem prejuízo de sua atividade, declaro ineficaz a nomeação feita pelo devedor. Neste sentido, entende a jurisprudência do E.TJ/PR: AI 0467072-0 e Agravo Inominado 0676839-8/01. 3. Rejeitada a nomeação de bens, torna-se imperioso que o juízo passe a deliberar acerca da maneira censurável com que o devedor se opõe à satisfação da credora. Ao ofertar cotas de fundo de investimento, que não se equipara a dinheiro, conforme decido acima, o devedor vai de encontro à lei e ao entendimento jurisprudencial, revelando a nítida intenção de retardar o processo, o que configura hipótese de atentado à dignidade da justiça (CPC, 600, II). Neste diapasão, entendo configurada a hipótese de atentado, sendo oportuna a condenação do devedor ao pagamento, em favor da credora, de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito. Anoto que a gradação da multa condiz com as atitudes do devedor, o qual, indiscriminadamente, insiste em levantar, reiteradamente, as mesmas teses em todos os feitos referentes às diferenças das correções em aplicações financeiras. Assim, condeno o devedor ao pagamento, em favor da credora, de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito, cujo valor, doravante, integrará o montante da dívida. 4. A impugnação ao cumprimento de sentença será recebida após integralmente garantido o juízo (CPC, 475-J, § 1º). Neste sentido: Na execução de sentença que se faz pelo instituto do cumprimento da sentença, a segurança do juízo se dá pela penhora, de modo que o devedor só poderá se valer-se da impugnação depois de realizada a penhora, pois o prazo para impugnação só começa a correr depois de o devedor haver sido intimado da penhora. Como diz a norma comentada, o executado será intimado para oferecer a impugnação, depois de haver sido realizada a penhora e a avaliação. Caso não tenha havido, ainda, a penhora ou avaliação, isso não impede o devedor defender-se por meio de exceção ou objeção de pré-executividade [...] (NERY JUNIOR, Nelson. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO. 10ª ed. São Paulo: RT, 2007, p.704, anotação 10) Assim, deixo de receber a impugnação de f.64/74, até integral garantia do juízo. 5. Considerando o decidido acima, ao cálculo geral, com base na conta de f.25, acrescido de: (a) da multa legal de 10% sobre o valor da condenação (CPC, 475-J); (b) de idêntico percentual a título de honorários advocatícios; e (c) da penalidade acima fixada (20% sobre o valor atualizado do débito). 6. No mais, solicite-se o bloqueio 'on line' nos termos do convênio BACEN-JUD. 7. Intimem-se.-Advs. SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e RENATA CRISTINA COSTA-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0022602-73.2010.8.16.0014-ANTONIO MAZZOLA SOBRINHO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA- 1. Anote-se a impugnação respectiva (provimento 144). 2. O devedor (f.74/77) oferta em garantia ao cumprimento de sentença: Cotas de Fundo de Investimentos, sustentando que estão no topo dos bens que preferencialmente devem ser penhorados, tratando-se de garantia idônea, dotada de liquidez, e ainda, atendendo ao disposto no art. 620 do CPC. Em manifestação (f.105/110), os credores refutam as teses do devedor, pugnando pelo indeferimento do pedido. Pois bem. Razão não assiste ao devedor, senão vejamos. A penhora, segundo o caput do art. 655 do CPC, observará a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. Assim, da análise dos dispositivos acima, os bens ofertados pelo devedor encontram-se no inciso X, ou seja, em décimo lugar na gradação legal. Não obstante a ordem de oferecimento de bens à penhora deva ser interpretada em observância ao art. 620 do CPC, não se pode deixar de levar em conta que o objetivo da execução é a satisfação do crédito exeqüendo, através de uma garantia mais eficaz e com maior liquidez. Portanto, conclui-se que a nomeação das cotas de fundo de investimento não respeitou a gradação legal, uma vez que este bem não se equipara a dinheiro, como pretende fazer entender o devedor. Destaque-se que qualquer alteração na ordem de nomeação de bens à penhora seria possível caso houvesse concordância do credor, o qual pode, inclusive, rejeitar a nomeação. Assim, considerando a recusa do credor, aliado ao fato que o devedor - por ser uma instituição financeira - possui numerário suficiente a satisfazer o débito, sem prejuízo de sua atividade, declaro ineficaz a nomeação feita pelo devedor. Neste sentido, entende a jurisprudência do E.TJ/PR: AI 0467072-0 e Agravo Inominado 0676839-8/01. 3. Rejeitada a nomeação de bens, torna-se imperioso que o juízo passe a deliberar acerca da maneira censurável com que o devedor se opõe à satisfação dos credores. Ao ofertar cotas de fundo de investimento, que não se equipara a dinheiro, conforme decido acima, o devedor vai de encontro à lei e ao entendimento jurisprudencial, revelando a nítida intenção de retardar o processo, o que configura hipótese de atentado à dignidade da justiça (CPC, 600, II). Neste diapasão, entendo configurada a hipótese de atentado, sendo oportuna a condenação do devedor ao pagamento, em favor dos credores, de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito. Anoto que a gradação da multa condiz com as atitudes do devedor, o qual, indiscriminadamente, insiste em levantar, reiteradamente, as mesmas teses em todos os feitos referentes às diferenças das correções em aplicações financeiras. Assim, condeno o devedor ao pagamento, em favor dos credores, de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito, cujo valor, doravante, integrará o montante da dívida. 4. A impugnação ao cumprimento de sentença será recebida após integralmente garantido o juízo (CPC, 475-J, § 1º). Neste sentido: Na execução de sentença que se faz pelo instituto do cumprimento da sentença, a segurança do juízo se dá pela penhora, de modo que o devedor só poderá se valer-se da impugnação depois de realizada a penhora, pois o prazo para impugnação só começa a correr depois de o devedor haver sido intimado da penhora. Como diz a norma comentada, o executado será intimado para oferecer a impugnação, depois de haver sido realizada a penhora e a avaliação. Caso não tenha havido, ainda, a penhora ou avaliação, isso não impede o devedor defender-se por meio de exceção ou objeção de pré-executividade [...] (NERY JUNIOR, Nelson. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO. 10ª ed. São Paulo: RT, 2007, p.704, anotação 10) Assim, deixo de receber a impugnação de f.79/87, até integral garantia do juízo. 5. Considerando o decidido acima, ao cálculo geral, com base na conta de f.66, acrescido de: (a) da multa legal de 10% sobre o valor da condenação (CPC, 475-J); (b) de idêntico percentual a título de honorários advocatícios; e (c) da penalidade acima fixada (20% sobre o valor atualizado do débito). 6. No mais, solicite-se o bloqueio 'on line' nos termos do convênio BACEN-JUD. 7. Intimem-se.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS, LINCO KCZAM e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

9. ALVARA JUDICIAL-0027832-96.2010.8.16.0014-WILSON RODRIGUES MOREIRA JUNIOR- À manifestação do Ministério Público, em face da regra ditada no Art. 1105 do CPC. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Int.. -Advs. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, AULO AUGUSTO PRATO e RENATA DEQUECH-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0038667-46.2010.8.16.0014-JOSÉ ADAUTO FERNANDES DE MENDONÇA e outros x BANCO ITAU S.A- 1. Anote-se a impugnação respectiva (provimento 144). 2. O devedor (f.139/141) oferta em garantia ao cumprimento de sentença: Cotas de Fundo de Investimentos, sustentando que estão no topo dos bens que preferencialmente devem ser penhorados, tratando-se de garantia idônea, dotada de liquidez, e ainda, atendendo ao disposto no art. 620 do CPC. Em manifestação (f.147/149), os credores refutam as teses do devedor, pugnando pelo indeferimento do pedido. Pois bem. Razão não assiste ao devedor, senão vejamos. A penhora, segundo o caput do art. 655 do CPC, observará a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. Assim, da análise dos dispositivos acima, os bens ofertados pelo devedor encontram-se no inciso X, ou seja, em décimo lugar na gradação legal. Não obstante a ordem de oferecimento de bens à penhora deva ser interpretada em observância ao art. 620 do CPC, não se pode deixar de levar em conta que o objetivo da execução é a satisfação do crédito exequendo, através de uma garantia mais eficaz e com maior liquidez. Portanto, conclui-se que a nomeação das cotas de fundo de investimento não respeitou a gradação legal, uma vez que este bem não se equipara a dinheiro, como pretende fazer entender o devedor. Destaque-se que qualquer alteração na ordem de nomeação de bens à penhora seria possível caso houvesse concordância do credor, o qual pode, inclusive, rejeitar a nomeação. Assim, considerando a recusa dos credores, aliado ao fato que o devedor - por ser uma instituição financeira - possui numerário suficiente a satisfazer o débito, sem prejuízo de sua atividade, declaro ineficaz a nomeação feita pelo devedor. Neste sentido, entende a jurisprudência do E.TJ/PR: AI 0467072-0 e Agravo Inominado 0676839-8/01. 3. Rejeitada a nomeação de bens, torna-se imperioso que o juízo passe a deliberar acerca da maneira

censurável com que o devedor se opõe à satisfação dos credores. Ao ofertar cotas de fundo de investimento, que não se equipara a dinheiro, conforme decido acima, o devedor vai de encontro à lei e ao entendimento jurisprudencial, revelando a nítida intenção de retardar o processo, o que configura hipótese de atentado à dignidade da justiça (CPC, 600, II). Neste diapasão, entendo configurada a hipótese de atentado, sendo oportuna a condenação do devedor ao pagamento, em favor dos credores, de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito. Anoto que a gradação da multa condiz com as atitudes do devedor, o qual, indiscriminadamente, insiste em levantar, reiteradamente, as mesmas teses em todos os feitos referentes às diferenças das correções em aplicações financeiras. Assim, condeno o devedor ao pagamento, em favor dos credores, de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito, cujo valor, doravante, integrará o montante da dívida. 4. Considerando o decidido acima, ao cálculo geral, com base na conta de f.133, acrescido da penalidade acima fixada (20% sobre o valor atualizado do débito). 5. No mais, solicite-se o bloqueio 'on line' nos termos do convênio BACEN-JUD. 6. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRO DALLA COSTA, LUCIANO MARCIO DOS SANTOS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0040615-23.2010.8.16.0014-MARIA NILCE MISSEL x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA- 1. Anote-se a impugnação respectiva (provimento 144). 2. O devedor (f.29/32) oferta em garantia ao cumprimento de sentença: Cotas de Fundo de Investimentos, sustentando que estão no topo dos bens que preferencialmente devem ser penhorados, tratando-se de garantia idônea, dotada de liquidez, e ainda, atendendo ao disposto no art. 620 do CPC. Em manifestação (f.56), a credora refuta as teses do devedor, pugnando pelo indeferimento do pedido. Pois bem. Razão não assiste ao devedor, senão vejamos. A penhora, segundo o caput do art. 655 do CPC, observará a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. Assim, da análise dos dispositivos acima, os bens ofertados pelo devedor encontram-se no inciso X, ou seja, em décimo lugar na gradação legal. Não obstante a ordem de oferecimento de bens à penhora deva ser interpretada em observância ao art. 620 do CPC, não se pode deixar de levar em conta que o objetivo da execução é a satisfação do crédito exequendo, através de uma garantia mais eficaz e com maior liquidez. Portanto, conclui-se que a nomeação das cotas de fundo de investimento não respeitou a gradação legal, uma vez que este bem não se equipara a dinheiro, como pretende fazer entender o devedor. Destaque-se que qualquer alteração na ordem de nomeação de bens à penhora seria possível caso houvesse concordância do credor, o qual pode, inclusive, rejeitar a nomeação. Assim, considerando a recusa da credora, aliado ao fato que o devedor - por ser uma instituição financeira - possui numerário suficiente a satisfazer o débito, sem prejuízo de sua atividade, declaro ineficaz a nomeação feita pelo devedor. Neste sentido, entende a jurisprudência do E.TJ/PR: AI 0467072-0 e Agravo Inominado 0676839-8/01. 3. Rejeitada a nomeação de bens, torna-se imperioso que o juízo passe a deliberar acerca da maneira censurável com que o devedor se opõe à satisfação da credora. Ao ofertar cotas de fundo de investimento, que não se equipara a dinheiro, conforme decido acima, o devedor vai de encontro à lei e ao entendimento jurisprudencial, revelando a nítida intenção de retardar o processo, o que configura hipótese de atentado à dignidade da justiça (CPC, 600, II). Neste diapasão, entendo configurada a hipótese de atentado, sendo oportuna a condenação do devedor ao pagamento, em favor da credora, de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito. Anoto que a gradação da multa condiz com as atitudes do devedor, o qual, indiscriminadamente, insiste em levantar, reiteradamente, as mesmas teses em todos os feitos referentes às diferenças das correções em aplicações financeiras. Assim, condeno o devedor ao pagamento, em favor da credora, de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito, cujo valor, doravante, integrará o montante da dívida. 4. A impugnação ao cumprimento de sentença será recebida após integralmente garantido o juízo (CPC, 475-J, § 1º). Neste sentido: Na execução de sentença que se faz pelo instituto do cumprimento da sentença, a segurança do juízo se dá pela penhora, de modo que o devedor só poderá se valer-se da impugnação depois de realizada a penhora, pois o prazo para impugnação só começa a correr depois de o devedor haver sido intimado da penhora. Como diz a norma comentada, o executado será intimado para oferecer a impugnação, depois de haver sido realizada a penhora e a avaliação. Caso não tenha havido, ainda, a penhora ou avaliação, isso não impede o devedor defender-se por meio de exceção ou objeção de pré-executividade [...] (NERY JUNIOR, Nelson. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO. 10ª ed. São Paulo: RT, 2007, p.704, anotação 10) Assim, deixo de receber a impugnação de f.34/39, até integral garantia do juízo. 5. Considerando o decidido acima, ao cálculo geral, com base na conta de f.17, acrescido de: (a) da multa legal de 10% sobre o valor da condenação (CPC, 475-J); (b) de idêntico percentual a título de honorários advocatícios; e (c) da penalidade acima fixada (20% sobre o valor atualizado do débito). 6. No mais, solicite-se o bloqueio 'on line' nos termos do convênio BACEN-JUD. 7. Intimem-se.-Advs. JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI, JOÃO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

12. REVISAO CONT. C/C CONSIG.PGTO-0043430-90.2010.8.16.0014-A.L. SILVEIRA - TRANSPORTES x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Encaminhe-se ao Cartório Distribuidor para cancelamento da distribuição. Deve a Sra. Distribuidora Designada observar-se a necessária compensação com outra ação de igual classe. Após, arquivem-se. Int..-Adv. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0044336-80.2010.8.16.0014-JOÃO GILBERTO GOMES DOS SANTOS x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ / BANESTADO S/A- 1. Anote-se a impugnação respectiva (provimento 144). 2. O devedor (f.29/32) oferta em garantia ao cumprimento de sentença: Cotas de Fundo de Investimentos, sustentando que estão no topo dos bens que preferencialmente devem ser penhorados, tratando-se de garantia idônea, dotada de liquidez, e ainda, atendendo ao disposto no art. 620 do CPC. Em manifestação (f.59/61), o credor refuta as teses do devedor, pugnando pelo indeferimento do pedido. Pois bem. Razão não assiste ao devedor, senão vejamos. A penhora, segundo o caput do art. 655 do CPC, observará a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. Assim, da análise dos dispositivos acima, os bens ofertados pelo devedor encontram-se no inciso X, ou seja, em décimo lugar na gradação legal. Não obstante a ordem de oferecimento de bens à penhora deva ser interpretada em observância ao art. 620 do CPC, não se pode deixar de levar em conta que o objetivo da execução é a satisfação do crédito exeqüendo, através de uma garantia mais eficaz e com maior liquidez. Portanto, conclui-se que a nomeação das cotas de fundo de investimento não respeitou a gradação legal, uma vez que este bem não se equipara a dinheiro, como pretende fazer entender o devedor. Destaque-se que qualquer alteração na ordem de nomeação de bens à penhora seria possível caso houvesse concordância do credor, o qual pode, inclusive, rejeitar a nomeação. Assim, considerando a recusa do credor, aliado ao fato que o devedor - por ser uma instituição financeira - possui numerário suficiente a satisfazer o débito, sem prejuízo de sua atividade, declaro ineficaz a nomeação feita pelo devedor. Neste sentido, entende a jurisprudência do E.TJ/PR: AI 0467072-0 e Agravo Inominado 0676839-8/01. 3. Rejeitada a nomeação de bens, torna-se imperioso que o juízo passe a deliberar acerca da maneira censurável com que o devedor se opõe à satisfação do credor. Ao ofertar cotas de fundo de investimento, que não se equipara a dinheiro, conforme decido acima, o devedor vai de encontro à lei e ao entendimento jurisprudencial, revelando a nítida intenção de retardar o processo, o que configura hipótese de atentado à dignidade da justiça (CPC, 600, II). Neste diapasão, entendo configurada a hipótese de atentado, sendo oportuna a condenação do devedor ao pagamento, em favor do credor, de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito. Anoto que a gradação da multa condiz com as atitudes do devedor, o qual, indiscriminadamente, insiste em levantar, reiteradamente, as mesmas teses em todos os feitos referentes às diferenças das correções em aplicações financeiras. Assim, condeno o devedor ao pagamento, em favor do credor, de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito, cujo valor, doravante, integrará o montante da dívida. 4. A impugnação ao cumprimento de sentença será recebida após integralmente garantido o juízo (CPC, 475-J, § 1º). Neste sentido: Na execução de sentença que se faz pelo instituto do cumprimento da sentença, a segurança do juízo se dá pela penhora, de modo que o devedor só poderá se valer-se da impugnação depois de realizada a penhora, pois o prazo para impugnação só começa a correr depois de o devedor haver sido intimado da penhora. Como diz a norma comentada, o executado será intimado para oferecer a impugnação, depois de haver sido realizada a penhora e a avaliação. Caso não tenha havido, ainda, a penhora ou avaliação, isso não impede o devedor defender-se por meio de exceção ou objeção de pré-executividade [...] (NERY JUNIOR, Nelson. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO. 10ª ed. São Paulo: RT, 2007, p.704, anotação 10) Assim, deixo de receber a impugnação de f.34/40, até integral garantia do juízo. 5. Considerando o decidido acima, ao cálculo geral, com base na conta de f.23, acrescido de: (a) da multa legal de 10% sobre o valor da condenação (CPC, 475-J); (b) de idêntico percentual a título de honorários advocatícios; e (c) da penalidade acima fixada (20% sobre o valor atualizado do débito). 6. No mais, solicite-se o bloqueio 'on line' nos termos do convênio BACEN-JUD. 7. Intimem-se.-Advs. PEDRO HENRIQUE MACHADO MARTINS, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0044721-28.2010.8.16.0014-FILOMENA MARIA BERNARDO x BANCO BANESTADO / BANCO ITAU S/A- 1. Anote-se a impugnação respectiva (provimento 144) e f.68/69. 2. O devedor (f.29/32) oferta em garantia ao cumprimento de sentença: Cotas de Fundo de Investimentos, sustentando que estão no topo dos bens que preferencialmente devem ser penhorados, tratando-se de garantia idônea, dotada de liquidez, e ainda, atendendo ao disposto no art. 620 do CPC. Em manifestação (f.56/62), a credora refuta as teses do devedor, pugnando pelo indeferimento do pedido. Pois bem. Razão não assiste ao devedor, senão vejamos. A penhora, segundo o caput do art. 655 do CPC, observará a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. Assim, da análise dos dispositivos acima, os bens ofertados pelo devedor encontram-se no inciso X, ou seja, em décimo lugar na gradação legal. Não obstante a ordem de oferecimento de bens à penhora deva ser interpretada em observância ao art. 620 do CPC, não se pode deixar de levar em conta que o objetivo da execução é a

satisfação do crédito exeqüendo, através de uma garantia mais eficaz e com maior liquidez. Portanto, conclui-se que a nomeação das cotas de fundo de investimento não respeitou a gradação legal, uma vez que este bem não se equipara a dinheiro, como pretende fazer entender o devedor. Destaque-se que qualquer alteração na ordem de nomeação de bens à penhora seria possível caso houvesse concordância do credor, o qual pode, inclusive, rejeitar a nomeação. Assim, considerando a recusa da credora, aliado ao fato que o devedor - por ser uma instituição financeira - possui numerário suficiente a satisfazer o débito, sem prejuízo de sua atividade, declaro ineficaz a nomeação feita pelo devedor. Neste sentido, entende a jurisprudência do E.TJ/PR: AI 0467072-0 e Agravo Inominado 0676839-8/01. 3. Rejeitada a nomeação de bens, torna-se imperioso que o juízo passe a deliberar acerca da maneira censurável com que o devedor se opõe à satisfação da credora. Ao ofertar cotas de fundo de investimento, que não se equipara a dinheiro, conforme decido acima, o devedor vai de encontro à lei e ao entendimento jurisprudencial, revelando a nítida intenção de retardar o processo, o que configura hipótese de atentado à dignidade da justiça (CPC, 600, II). Neste diapasão, entendo configurada a hipótese de atentado, sendo oportuna a condenação do devedor ao pagamento, em favor da credora, de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito. Anoto que a gradação da multa condiz com as atitudes do devedor, o qual, indiscriminadamente, insiste em levantar, reiteradamente, as mesmas teses em todos os feitos referentes às diferenças das correções em aplicações financeiras. Assim, condeno o devedor ao pagamento, em favor da credora, de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito, cujo valor, doravante, integrará o montante da dívida. 4. A impugnação ao cumprimento de sentença será recebida após integralmente garantido o juízo (CPC, 475-J, § 1º). Neste sentido: Na execução de sentença que se faz pelo instituto do cumprimento da sentença, a segurança do juízo se dá pela penhora, de modo que o devedor só poderá se valer-se da impugnação depois de realizada a penhora, pois o prazo para impugnação só começa a correr depois de o devedor haver sido intimado da penhora. Como diz a norma comentada, o executado será intimado para oferecer a impugnação, depois de haver sido realizada a penhora e a avaliação. Caso não tenha havido, ainda, a penhora ou avaliação, isso não impede o devedor defender-se por meio de exceção ou objeção de pré-executividade [...] (NERY JUNIOR, Nelson. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO. 10ª ed. São Paulo: RT, 2007, p.704, anotação 10) Assim, deixo de receber a impugnação de f.34/39, até integral garantia do juízo. 5. Considerando o decidido acima, ao cálculo geral, com base na conta de f.23, acrescido de: (a) da multa legal de 10% sobre o valor da condenação (CPC, 475-J); (b) de idêntico percentual a título de honorários advocatícios; e (c) da penalidade acima fixada (20% sobre o valor atualizado do débito). 6. No mais, solicite-se o bloqueio 'on line' nos termos do convênio BACEN-JUD. 7. Intimem-se. -Advs. TALITA SANTOS GATTI, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0044728-20.2010.8.16.0014-ROSA COVINO DIAS x BANCO BANESTADO / BANCO ITAU S/A- 1. Anote-se a impugnação respectiva (provimento 144) e renúncia (f.69/70). 2. O devedor (f.29/32) oferta em garantia ao cumprimento de sentença: Cotas de Fundo de Investimentos, sustentando que estão no topo dos bens que preferencialmente devem ser penhorados, tratando-se de garantia idônea, dotada de liquidez, e ainda, atendendo ao disposto no art. 620 do CPC. Em manifestação (f.57/63), a credora refuta as teses do devedor, pugnando pelo indeferimento do pedido. Pois bem. Razão não assiste ao devedor, senão vejamos. A penhora, segundo o caput do art. 655 do CPC, observará a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. Assim, da análise dos dispositivos acima, os bens ofertados pelo devedor encontram-se no inciso X, ou seja, em décimo lugar na gradação legal. Não obstante a ordem de oferecimento de bens à penhora deva ser interpretada em observância ao art. 620 do CPC, não se pode deixar de levar em conta que o objetivo da execução é a satisfação do crédito exequendo, através de uma garantia mais eficaz e com maior liquidez. Portanto, conclui-se que a nomeação das cotas de fundo de investimento não respeitou a gradação legal, uma vez que este bem não se equipara a dinheiro, como pretende fazer entender o devedor. Destaque-se que qualquer alteração na ordem de nomeação de bens à penhora seria possível caso houvesse concordância do credor, o qual pode, inclusive, rejeitar a nomeação. Assim, considerando a recusa da credora, aliado ao fato que o devedor - por ser uma instituição financeira - possui numerário suficiente a satisfazer o débito, sem prejuízo de sua atividade, declaro ineficaz a nomeação feita pelo devedor. Neste sentido, entende a jurisprudência do E.TJ/PR: AI 0467072-0 e Agravo Inominado 0676839-8/01. 3. Rejeitada a nomeação de bens, torna-se imperioso que o juízo passe a deliberar acerca da maneira censurável com que o devedor se opõe à satisfação da credora. Ao ofertar cotas de fundo de investimento, que não se equipara a dinheiro, conforme decido acima, o devedor vai de encontro à lei e ao entendimento jurisprudencial, revelando a nítida intenção de retardar o processo, o que configura hipótese de atentado à dignidade da justiça (CPC, 600, II). Neste diapasão, entendo configurada a hipótese de atentado, sendo oportuna a condenação do devedor ao pagamento, em favor da credora, de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito. Anoto que a gradação da multa condiz com as atitudes do devedor, o qual, indiscriminadamente, insiste em levantar, reiteradamente, as mesmas teses em todos os feitos referentes às diferenças das correções em aplicações financeiras. Assim, condeno o devedor ao pagamento, em favor da credora, de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito, cujo valor, doravante, integrará o montante da dívida. 4. A impugnação ao cumprimento de sentença será recebida após integralmente garantido o juízo (CPC, 475-J, § 1º). Neste sentido: Na execução de sentença que se faz pelo instituto do cumprimento da sentença, a segurança do juízo se dá pela penhora, de modo que o devedor só poderá se valer-se da impugnação depois de realizada a penhora, pois o prazo para impugnação só começa a correr depois de o devedor haver sido intimado da penhora. Como diz a norma comentada, o executado será intimado para oferecer a impugnação, depois de haver sido realizada a penhora e a avaliação. Caso não tenha havido, ainda, a penhora ou avaliação, isso não impede o devedor defender-se por meio de exceção ou objeção de pré-executividade [...] (NERY JUNIOR, Nelson. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO. 10ª ed. São Paulo: RT, 2007, p.704, anotação 10) Assim, deixo de receber a impugnação de f.34/39, até integral garantia do juízo. 5. Considerando o decidido acima, ao cálculo geral, com base na conta de f.23, acrescido de: (a) da multa legal de 10% sobre o valor da condenação (CPC, 475-J); (b) de idêntico percentual a título de honorários advocatícios; e (c) da penalidade acima fixada (20% sobre o valor atualizado do débito). 6. No mais, solicite-se o bloqueio 'on line' nos termos do convênio BACEN-JUD. 7. Intimem-se. -Advs. TALITA SANTOS GATTI, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

16. REVISAO DE CONTRATO-0051560-69.2010.8.16.0014-JOEL DE SOUZA x CIFRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Defiro (fl.55). Expeça-se novo mandado, observando-se o endereço indicado pelo autor. Contudo, a citação por hora certa deve ser efetuada desde que estejam presentes as hipóteses legais (arts. 227 e 228, ambos do CPC), cuja ocorrência deve ser aferida pelo Sr. Oficial de Justiça, o que não ocorreu nos presentes autos. Int.. -Advs. KAREN YUMI SHIGUEOKA, PRISCILA DANTAS CUENCA e NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0054498-37.2010.8.16.0014-NELSON ROBERTO MARTINS x BANCO BANESTADO / BANCO ITAU S/A- 1. Anote-se a impugnação respectiva (provimento 144) e f.68/69. 2. O devedor (f.29/32) oferta em garantia ao cumprimento de sentença: Cotas de Fundo de Investimentos, sustentando que estão no topo dos bens que preferencialmente devem ser penhorados, tratando-se de garantia idônea, dotada de liquidez, e ainda, atendendo ao disposto no art. 620 do CPC. Em manifestação (f.56/62), a credora refuta as teses do devedor, pugnando pelo indeferimento do pedido. Pois bem. Razão não assiste ao devedor, senão vejamos. A penhora, segundo o caput do art. 655 do CPC, observará a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. Assim, da análise dos dispositivos acima, os bens ofertados pelo devedor encontram-se no inciso X, ou seja, em décimo lugar na gradação legal. Não obstante a ordem de oferecimento de bens à penhora deva ser interpretada em observância ao art. 620 do CPC, não se pode deixar de levar em conta que o objetivo da execução é a satisfação do crédito exeqüendo, através de uma garantia mais eficaz e com maior liquidez. Portanto, conclui-se que a nomeação das cotas de fundo de investimento não respeitou a gradação legal, uma vez que este bem não se equipara a dinheiro, como pretende fazer entender o devedor. Destaque-se que qualquer alteração na ordem de nomeação de bens à penhora seria possível caso houvesse concordância do credor, o qual pode, inclusive, rejeitar a nomeação. Assim, considerando a recusa do credor, aliado ao fato que o devedor - por ser uma instituição financeira - possui numerário suficiente a satisfazer o débito, sem prejuízo de sua atividade, declaro ineficaz a nomeação feita pelo devedor. Neste sentido, entende a jurisprudência do E.TJ/PR: AI 0467072-0 e Agravo Inominado 0676839-8/01. 3. Rejeitada a nomeação de bens, torna-se imperioso que o juízo passe a deliberar acerca da maneira censurável com que o devedor se opõe à satisfação do credor. Ao ofertar cotas de fundo de investimento, que não se equipara a dinheiro, conforme decido acima, o devedor vai de encontro à lei e ao entendimento jurisprudencial, revelando a nítida intenção de retardar o processo, o que configura hipótese de atentado à dignidade da justiça (CPC, 600, II). Neste diapasão, entendo configurada a hipótese de atentado, sendo oportuna a condenação do devedor ao pagamento, em favor do credor, de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito. Anoto que a gradação da multa condiz com as atitudes do devedor, o qual, indiscriminadamente, insiste em levantar, reiteradamente, as mesmas teses em todos os feitos referentes às diferenças das correções em aplicações financeiras. Assim, condeno o devedor ao pagamento, em favor do credor, de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito, cujo valor, doravante, integrará o montante da dívida. 4. A impugnação ao cumprimento de sentença será recebida após integralmente garantido o juízo (CPC, 475-J, § 1º). Neste sentido: Na execução de sentença que se faz pelo instituto do cumprimento da sentença, a segurança do juízo se dá pela penhora, de modo que o devedor só poderá se valer-se da impugnação depois de realizada a penhora, pois o prazo para impugnação só começa a correr depois de o devedor haver sido intimado da penhora. Como diz a norma comentada, o executado será intimado para oferecer a impugnação, depois de haver sido realizada a penhora e a avaliação. Caso não tenha havido, ainda, a penhora ou avaliação, isso não impede o devedor defender-se por meio de exceção ou objeção de pré-executividade [...] (NERY JUNIOR, Nelson. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO. 10ª ed. São Paulo: RT, 2007, p.704, anotação 10) Assim, deixo de receber a impugnação de f.34/39, até integral garantia do juízo. 5. Considerando o decidido acima, ao cálculo geral, com base na conta de f.23, acrescido de: (a) da multa legal de 10% sobre o valor da condenação (CPC, 475-J); (b) de idêntico percentual a título de honorários

advocatícios; e (c) da penalidade acima fixada (20% sobre o valor atualizado do débito). 6. No mais, solicite-se o bloqueio 'on line' nos termos do convênio BACEN-JUD. 7. Intimem-se. -Advs. TALITA SANTOS GATTI, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

18. ALVARA JUDICIAL-0055589-65.2010.8.16.0014-ALICE RAIMUNDA DA SILVA- 1- Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- No mais, expeça-se o necessário alvará judicial, nos termos da decisão de fl.30 em nome a filha da autora Juraci Rodrigues Prado. 3- Após, arquivem-se os autos. Int..-Adv. RAQUEL SANTOS CHAMPE-.

19. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-0057684-68.2010.8.16.0014-JOEL GODOI BUENO x BANCO ITAU S.A- 1. Anote-se a impugnação respectiva (provimento 144). 2. O devedor (f.33/36) oferta em garantia ao cumprimento de sentença: Cotas de Fundo de Investimentos, sustentando que estão no topo dos bens que preferencialmente devem ser penhorados, tratando-se de garantia idônea, dotada de liquidez, e ainda, atendendo ao disposto no art. 620 do CPC. Em manifestação (f.62vs/64vs), o credor refuta as teses do devedor, pugnando pelo indeferimento do pedido. Pois bem. Razão não assiste ao devedor, senão vejamos. A penhora, segundo o caput do art. 655 do CPC, observará a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. Assim, da análise dos dispositivos acima, os bens ofertados pelo devedor encontram-se no inciso X, ou seja, em décimo lugar na gradação legal. Não obstante a ordem de oferecimento de bens à penhora deva ser interpretada em observância ao art. 620 do CPC, não se pode deixar de levar em conta que o objetivo da execução é a satisfação do crédito exeqüendo, através de uma garantia mais eficaz e com maior liquidez. Portanto, conclui-se que a nomeação das cotas de fundo de investimento não respeitou a gradação legal, uma vez que este bem não se equipara a dinheiro, como pretende fazer entender o devedor. Destaque-se que qualquer alteração na ordem de nomeação de bens à penhora seria possível caso houvesse concordância do credor, o qual pode, inclusive, rejeitar a nomeação. Assim, considerando a recusa do credor, aliado ao fato que o devedor - por ser uma instituição financeira - possui numerário suficiente a satisfazer o débito, sem prejuízo de sua atividade, declaro ineficaz a nomeação feita pelo devedor. Neste sentido, entende a jurisprudência do E.TJ/PR: AI 0467072-0 e Agravo Inominado 0676839-8/01. 3. Rejeitada a nomeação de bens, torna-se imperioso que o juízo passe a deliberar acerca da maneira censurável com que o devedor se opõe à satisfação do credor. Ao ofertar cotas de fundo de investimento, que não se equipara a dinheiro, conforme decido acima, o devedor vai de encontro à lei e ao entendimento jurisprudencial, revelando a nítida intenção de retardar o processo, o que configura hipótese de atentado à dignidade da justiça (CPC, 600, II). Neste diapasão, entendo configurada a hipótese de atentado, sendo oportuna a condenação do devedor ao pagamento, em favor do credor, de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito. Anoto que a gradação da multa condiz com as atitudes do devedor, o qual, indiscriminadamente, insiste em levantar, reiteradamente, as mesmas teses em todos os feitos referentes às diferenças das correções em aplicações financeiras. Assim, condeno o devedor ao pagamento, em favor do credor, de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito, cujo valor, doravante, integrará o montante da dívida. 4. A impugnação ao cumprimento de sentença será recebida após integralmente garantido o juízo (CPC, 475-J, § 1º). Neste sentido: Na execução de sentença que se faz pelo instituto do cumprimento da sentença, a segurança do juízo se dá pela penhora, de modo que o devedor só poderá se valer-se da impugnação depois de realizada a penhora, pois o prazo para impugnação só começa a correr depois de o devedor haver sido intimado da penhora. Como diz a norma comentada, o executado será intimado para oferecer a impugnação, depois de haver sido realizada a penhora e a avaliação. Caso não tenha havido, ainda, a penhora ou avaliação, isso não impede o devedor defender-se por meio de exceção ou objeção de pré-executividade [...] (NERY JUNIOR, Nelson. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO. 10ª ed. São Paulo: RT, 2007, p.704, anotação 10) Assim, deixo de receber a impugnação de f.38/44, até integral garantia do juízo. 5. Considerando o decidido acima, ao cálculo geral, com base na conta de f.27, acrescido de: (a) da multa legal de 10% sobre o valor da condenação (CPC, 475-J); (b) de idêntico percentual a título de honorários advocatícios; e (c) da penalidade acima fixada (20% sobre o valor atualizado do débito). 6. No mais, solicite-se o bloqueio 'on line' nos termos do convênio BACEN-JUD. 7. Intimem-se.-Advs. CARLOS RAFAEL MENEGAZO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e RENATA CRISTINA COSTA-.

20. CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0059296-41.2010.8.16.0014-NIVALDO FERREIRA DOS SANTOS x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ / BANCO ITAÚ- Encaminhe-se ao Cartório Distribuidor para cancelamento da distribuição. Deve a Sra. Distribuidora Designada observar-se a necessária compensação com outra ação de igual classe. Após, arquivem-se. Int..-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0059776-19.2010.8.16.0014-JOSÉ ARAÚJO DOS SANTOS - ESPÓLIO DE x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ / BANCO ITAÚ- 1. Anote-se a impugnação respectiva (Prov. 144). 2. O devedor (f.65/68) oferta em garantia ao cumprimento de sentença: Cotas de Fundo de Investimentos, sustentando que estão no topo dos bens que preferencialmente devem ser penhorados, tratando-se de garantia idônea, dotada de liquidez, e ainda, atendendo ao disposto no art. 620 do CPC. Em manifestação (f.71/76), o credor refuta as teses do devedor, pugnando pelo indeferimento do pedido. Pois bem. Razão não assiste ao devedor, senão vejamos. A penhora, segundo o caput do art. 655 do CPC, observará a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. Assim, da análise dos dispositivos acima, os bens ofertados pelo devedor encontram-se no inciso X, ou seja, em décimo lugar na gradação legal. Não obstante a ordem de oferecimento de bens à penhora deva ser interpretada em observância ao art. 620 do CPC, não se pode deixar de levar em conta que o objetivo da execução é a satisfação do crédito exequendo, através de uma garantia mais eficaz e com maior liquidez. Portanto, conclui-se que a nomeação das cotas de fundo de investimento não respeitou a gradação legal, uma vez que este bem não se equipara a dinheiro, como pretende fazer entender o devedor. Destaque-se que qualquer alteração na ordem de nomeação de bens à penhora seria possível caso houvesse concordância do credor, o qual pode, inclusive, rejeitar a nomeação. Assim, considerando a recusa do credor, aliado ao fato que o devedor - por ser uma instituição financeira - possui numerário suficiente a satisfazer o débito, sem prejuízo de sua atividade, declaro ineficaz a nomeação feita pelo devedor. Neste sentido, entende a jurisprudência do E.TJ/PR: AI 0467072-0 e Agravo Inominado 0676839-8/01. 3. Rejeitada a nomeação de bens, torna-se imperioso que o juízo passe a deliberar acerca da maneira censurável com que o devedor se opõe à satisfação do credor. Ao ofertar cotas de fundo de investimento, que não se equipara a dinheiro, conforme decido acima, o devedor vai de encontro à lei e ao entendimento jurisprudencial, revelando a nítida intenção de retardar o processo, o que configura hipótese de atentado à dignidade da justiça (CPC, 600, II). Neste diapasão, entendo configurada a hipótese de atentado, sendo oportuna a condenação do devedor ao pagamento, em favor do credor, de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito. Anoto que a gradação da multa condiz com as atitudes do devedor, o qual, indiscriminadamente, insiste em levantar, reiteradamente, as mesmas teses em todos os feitos referentes às diferenças das correções em aplicações financeiras. Assim, condeno o devedor ao pagamento, em favor do credor, de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito, cujo valor, doravante, integrará o montante da dívida. 4. A impugnação ao cumprimento de sentença será recebida após integralmente garantido o juízo (CPC, 475-J, § 1º). Neste sentido: Na execução de sentença que se faz pelo instituto do cumprimento da sentença, a segurança do juízo se dá pela penhora, de modo que o devedor só poderá se valer-se da impugnação depois de realizada a penhora, pois o prazo para impugnação só começa a correr depois de o devedor haver sido intimado da penhora. Como diz a norma comentada, o executado será intimado para oferecer a impugnação, depois de haver sido realizada a penhora e a avaliação. Caso não tenha havido, ainda, a penhora ou avaliação, isso não impede o devedor defender-se por meio de exceção ou objeção de pré-executividade [...] (NERY JUNIOR, Nelson. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO. 10ª ed. São Paulo: RT, 2007, p.704, anotação 10) Assim, deixo de receber a impugnação de f.39/44, até integral garantia do juízo. 5. Considerando o decidido acima, ao cálculo geral, com base na conta de f.37, acrescido de: (a) da multa legal de 10% sobre o valor da condenação (CPC, 475-J); (b) de idêntico percentual a título de honorários advocatícios; e (c) da penalidade acima fixada (20% sobre o valor atualizado do débito). 6. No mais, solicite-se o bloqueio 'on line' nos termos do convênio BACEN-JUD. 7. Intimem-se.-Advs. FLAVIO PIERRO DE PAULA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0067391-60.2010.8.16.0014-ALAN PEREIRA CANDIDO x BANCO ITAU S.A- 1. Anote-se a impugnação respectiva (provimento 144). 2. O devedor (f.53/56) oferta em garantia ao cumprimento de sentença: Cotas de Fundo de Investimentos, sustentando que estão no topo dos bens que preferencialmente devem ser penhorados, tratando-se de garantia idônea, dotada de liquidez, e ainda, atendendo ao disposto no art. 620 do CPC. Em manifestação (f.60/71), o credor refuta as teses do devedor, pugnando pelo indeferimento do pedido. Pois bem. Razão não assiste ao devedor, senão vejamos. A penhora, segundo o caput do art. 655 do CPC, observará a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. Assim, da análise dos dispositivos acima, os bens ofertados pelo devedor encontram-se no inciso X, ou seja, em décimo lugar na gradação legal. Não obstante a ordem de oferecimento de bens à penhora deva ser interpretada em observância ao art. 620 do CPC, não se pode deixar de levar em conta que o objetivo da execução é a satisfação do crédito exeqüendo, através de uma garantia mais eficaz e com maior liquidez. Portanto, conclui-se que a nomeação das cotas de fundo de investimento não respeitou a gradação legal, uma vez que este bem não se equipara a dinheiro, como pretende fazer entender o devedor. Destaque-se que qualquer alteração na ordem de nomeação de bens à penhora seria possível caso houvesse concordância do credor, o qual pode, inclusive, rejeitar a nomeação. Assim, considerando a recusa do credor, aliado ao fato que o devedor - por ser uma instituição financeira - possui numerário suficiente a satisfazer o débito, sem prejuízo de sua atividade, declaro ineficaz a

nomeação feita pelo devedor. Neste sentido, entende a jurisprudência do E.TJ/PR: AI 0467072-0 e Agravo Inominado 0676839-8/01. 3. Rejeitada a nomeação de bens, torna-se imperioso que o juízo passe a deliberar acerca da maneira censurável com que o devedor se opõe à satisfação dos credores. Ao ofertar cotas de fundo de investimento, que não se equipara a dinheiro, conforme decido acima, o devedor vai de encontro à lei e ao entendimento jurisprudencial, revelando a nítida intenção de retardar o processo, o que configura hipótese de atentado à dignidade da justiça (CPC, 600, II). Neste diapasão, entendo configurada a hipótese de atentado, sendo oportuna a condenação do devedor ao pagamento, em favor dos credores, de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito. Anoto que a gradação da multa condiz com as atitudes do devedor, o qual, indiscriminadamente, insiste em levantar, reiteradamente, as mesmas teses em todos os feitos referentes às diferenças das correções em aplicações financeiras. Assim, condeno o devedor ao pagamento, em favor do credor, de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito, cujo valor, doravante, integrará o montante da dívida. 4. A impugnação ao cumprimento de sentença será recebida após integralmente garantido o juízo (CPC, 475-J, § 1º). Neste sentido: Na execução de sentença que se faz pelo instituto do cumprimento da sentença, a segurança do juízo se dá pela penhora, de modo que o devedor só poderá se valer-se da impugnação depois de realizada a penhora, pois o prazo para impugnação só começa a correr depois de o devedor haver sido intimado da penhora. Como diz a norma comentada, o executado será intimado para oferecer a impugnação, depois de haver sido realizada a penhora e a avaliação. Caso não tenha havido, ainda, a penhora ou avaliação, isso não impede o devedor defender-se por meio de exceção ou objeção de pré-executividade [...] (NERY JUNIOR, Nelson. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO. 10ª ed. São Paulo: RT, 2007, p.704, anotação 10) Assim, deixo de receber a impugnação de f.79/87, até integral garantia do juízo. 5. Considerando o decidido acima, ao cálculo geral, com base na conta de f.66, acrescido de: (a) da multa legal de 10% sobre o valor da condenação (CPC, 475-J); (b) de idêntico percentual a título de honorários advocatícios; e (c) da penalidade acima fixada (20% sobre o valor atualizado do débito). 6. No mais, solicite-se o bloqueio 'on line' nos termos do convênio BACEN-JUD. 7. Intimem-se.-Advs. THIAGO BRUNETTI RODRIGUES, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

23. DECLARATORIA C/C REVISÃO CONTRATUAL-0071557-38.2010.8.16.0014-WALDYR CASONATO x BANCO BANESTADO S.A e outro- Cite-se e intime-se o réu para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, e para que exiba os documentos mencionados na inicial (CPC-355), sob as penas previstas no artigo 359 do CPC. Expeça-se carta AR/MP, intimando-se o autor para que a retire em 05 (cinco) dias. Intimem-se.-Adv. VALDELIZ GOMES CASONATO-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0071769-59.2010.8.16.0014-NAIRTO ONOFO BARION - ESPÓLIO DE x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ / BANCO ITAÚ- 1. Anote-se a impugnação respectiva (Prov. 144). 2. O devedor (f.71/72) oferta em garantia ao cumprimento de sentença: Cotas de Fundo de Investimentos, sustentando que estão no topo dos bens que preferencialmente devem ser penhorados, tratando-se de garantia idônea, dotada de liquidez, e ainda, atendendo ao disposto no art. 620 do CPC. Em manifestação (f.84/87), o credor refuta as teses do devedor, pugnando pelo indeferimento do pedido. Pois bem. Razão não assiste ao devedor, senão vejamos. A penhora, segundo o caput do art. 655 do CPC, observará a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. Assim, da análise dos dispositivos acima, os bens ofertados pelo devedor encontram-se no inciso X, ou seja, em décimo lugar na gradação legal. Não obstante a ordem de oferecimento de bens à penhora deva ser interpretada em observância ao art. 620 do CPC, não se pode deixar de levar em conta que o objetivo da execução é a satisfação do crédito exequendo, através de uma garantia mais eficaz e com maior liquidez. Portanto, conclui-se que a nomeação das cotas de fundo de investimento não respeitou a gradação legal, uma vez que este bem não se equipara a dinheiro, como pretende fazer entender o devedor. Destaque-se que qualquer alteração na ordem de nomeação de bens à penhora seria possível caso houvesse concordância do credor, o qual pode, inclusive, rejeitar a nomeação. Assim, considerando a recusa do credor, aliado ao fato que o devedor - por ser uma instituição financeira - possui numerário suficiente a satisfazer o débito, sem prejuízo de sua atividade, declaro ineficaz a nomeação feita pelo devedor. Neste sentido, entende a jurisprudência do E.TJ/PR: AI 0467072-0 e Agravo Inominado 0676839-8/01. 3. Rejeitada a nomeação de bens, torna-se imperioso que o juízo passe a deliberar acerca da maneira censurável com que o devedor se opõe à satisfação do credor. Ao ofertar cotas de fundo de investimento, que não se equipara a dinheiro, conforme decido acima, o devedor vai de encontro à lei e ao entendimento jurisprudencial, revelando a nítida intenção de retardar o processo, o que configura hipótese de atentado à dignidade da justiça (CPC, 600, II). Neste diapasão, entendo configurada a hipótese de atentado, sendo oportuna a condenação do devedor ao pagamento, em favor do credor, de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito. Anoto que a gradação da multa condiz com as atitudes do devedor, o qual, indiscriminadamente, insiste em levantar, reiteradamente, as mesmas teses em todos os feitos referentes às diferenças das correções em aplicações financeiras. Assim, condeno o devedor ao pagamento, em favor do credor, de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito, cujo valor, doravante, integrará o montante da dívida. 4. A impugnação ao cumprimento de sentença será recebida após integralmente garantido o juízo (CPC, 475-J, § 1º). Neste sentido: Na execução de sentença que se faz pelo instituto do cumprimento da sentença, a segurança do juízo se dá pela penhora, de modo que o devedor só poderá se valer-se da impugnação depois de realizada a penhora, pois o prazo para impugnação só começa a correr depois de o devedor haver sido intimado da penhora. Como diz a norma comentada, o executado será intimado para oferecer a impugnação, depois de haver sido realizada a penhora e a avaliação. Caso não tenha havido, ainda, a penhora ou avaliação, isso não impede o devedor defender-se por meio de exceção ou objeção de pré-executividade [...] (NERY JUNIOR, Nelson. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO. 10ª ed. São Paulo: RT, 2007, p.704, anotação 10) Assim, deixo de receber a impugnação de f.43/53, até integral garantia do juízo. 5. Considerando o decidido acima, ao cálculo geral, com base na conta de f.37, acrescido de: (a) da multa legal de 10% sobre o valor da condenação (CPC, 475-J); (b) de idêntico percentual a título de honorários advocatícios; e (c) da penalidade acima fixada (20% sobre o valor atualizado do débito). 6. No mais, solicite-se o bloqueio 'on line' nos termos do convênio BACEN-JUD. 7. Intimem-se.-Advs. MAYRA DE MIRANDA FAHUR, FLAVIO PIERRO DE PAULA, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

25. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0072055-37.2010.8.16.0014-LUIZ TOMAZ JACOB x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- Encaminhe-se ao Cartório Distribuidor para cancelamento da distribuição. Deve a Sra. Distribuidora Designada observar-se a necessária compensação com outra ação de igual classe. Após, arquivem-se. Int.. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

26. REVISAO DE CONTRATO-0079441-21.2010.8.16.0014-MARIA DO CARMO SANTOS SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. MAURO SERGIO MARTINS-.

27. MONITORIA-0085482-04.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x RICHARD SILVEIRA LEITÃO e outro-Sobre o teor da certidao do Sr. Oficial de Justica e prosseguimento do feito, diga o requerente, querendo, em cinco dias. -Advs. ANDREA CRISTIANA GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008715-85.2011.8.16.0014-SERGIO LUIZ BULLA e outros x BANCO ITAU / BANCO DO ESTADO DO PARANÁ- 1. Anote-se a impugnação respectiva (provimento 144). 2. Além da nomeação de bens a penhora ser intempestiva, causa que por si só prejudica a apreciação do pedido, ela não respeitou a gradação legal (CPC, 655), senão vejamos. A penhora, segundo o caput do art. 655 do CPC, observará a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. Assim, da análise dos dispositivos acima, os bens ofertados pelo devedor encontram-se no inciso X, ou seja, em décimo lugar na gradação legal. Não obstante a ordem de oferecimento de bens à penhora deva ser interpretada em observância ao art. 620 do CPC, não se pode deixar de levar em conta que o objetivo da execução é a satisfação do crédito exeqüendo, através de uma garantia mais eficaz e com maior liquidez. Portanto, conclui-se que a nomeação das cotas de fundo de investimento não respeitou a gradação legal, uma vez que este bem não se equipara a dinheiro, como pretende fazer entender o devedor. Assim, considerando que o devedor - por ser uma instituição financeira - possui numerário suficiente a satisfazer o débito, sem prejuízo de sua atividade, declaro ineficaz a nomeação feita pelo devedor. Neste sentido, entende a jurisprudência do E.TJ/PR: AI 0467072-0 e Agravo Inominado 0676839-8/01. 3. Rejeitada a nomeação de bens, torna-se imperioso que o juízo passe a deliberar acerca da maneira censurável com que o devedor se opõe à satisfação dos credores. Ao ofertar cotas de fundo de investimento, que não se equipara a dinheiro, conforme decido acima, o devedor vai de encontro à lei e ao entendimento jurisprudencial, revelando a nítida intenção de retardar o processo, o que configura hipótese de atentado à dignidade da justiça (CPC, 600, II). Neste diapasão, entendo configurada a hipótese de atentado, sendo oportuna a condenação do devedor ao pagamento, em favor dos credores, de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito. Anoto que a gradação da multa condiz com as atitudes do devedor, o qual, indiscriminadamente, insiste em levantar, reiteradamente, as mesmas teses em todos os feitos referentes às diferenças das correções em aplicações financeiras. Assim, condeno o devedor ao pagamento, em favor dos credores, de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito, cujo valor, doravante, integrará o montante da dívida. 4. A impugnação ao cumprimento de sentença será recebida após integralmente garantido o juízo (CPC, 475-J, § 1º). Neste sentido: Na execução de sentença que se faz pelo instituto do cumprimento da sentença, a segurança do juízo se dá pela penhora, de modo que o devedor só poderá se valer-se da impugnação depois de realizada a penhora, pois o prazo para impugnação só começa a correr depois de o devedor haver sido intimado da penhora. Como diz a norma comentada, o executado será intimado para oferecer a impugnação, depois de haver sido realizada a penhora e a avaliação. Caso não tenha havido, ainda, a penhora ou avaliação, isso não impede o devedor defender-se por meio de exceção ou objeção de pré-executividade [...] (NERY JUNIOR, Nelson. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO. 10ª ed. São Paulo: RT, 2007, p.704, anotação 10) Assim, deixo de receber a impugnação de

f.271/282, até integral garantia do juízo. 5. Considerando o decidido acima, ao cálculo geral, com base na conta de f.265, acrescido de: (a) da multa legal de 10% sobre o valor da condenação (CPC, 475-J); (b) de idêntico percentual a título de honorários advocatícios; e (c) da penalidade acima fixada (20% sobre o valor atualizado do débito). 6. No mais, solicite-se o bloqueio 'on line' nos termos do convênio BACEN-JUD. 7. Intimem-se.-Advs. MAYRA DE MIRANDA FAHUR, FLAVIO PIERRO DE PAULA, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

29. COBRANÇA (DPVAT)-0015167-14.2011.8.16.0014-MARCOS ROSA MARTINS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2- O pedido liminar feito pelo autor deve ser acolhido, senão vejamos. O "fumus boni juris", está consubstanciado na demonstração da ocorrência do acidente que causou lesões o autor, necessitando ele do exame pericial para constatar o grau da invalidez. O "periculum in mora", por sua vez, resta evidenciado pelo fato de que o IML somente está agendando perícias para meados de 2012, fato este que poderá acarretar demora no pagamento da indenização ao autor. Ademais, tal medida não trará qualquer prejuízo a parte contrária. Assim, considerando que o exame pericial é necessário para se constatar o grau de invalidez do autor, e ainda o atual entendimento do E. TJ/PR. (AI nº. 603559-7), defiro o pedido de liminar, determino seja oficiado ao IML competente, a fim de que designe dia e hora para realização da perícia no autor, no prazo máximo de até 90 dias, comunicando previamente este juízo com tempo suficiente para intimação do autor. 3- Cite-se a requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Expeça-se carta AR/MP, que deve ser postada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os Correios. 4- Intimem-se. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

30. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0020482-23.2011.8.16.0014-ANTONIO DONIZETI CHIQUETTI e outros x COHAPAR - COMPANHIA HABITACIONAL DO PARANA- Defiro (fl.63). Expeça-se novo mandado, observando-se o endereço indicado pelos autores. Int.. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA-.

31. CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0042683-09.2011.8.16.0014-NANCI MARIA NASSER x BANCO FINASA BMC S/A- 1- Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pela autora. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exiba os documentos solicitados pela autora, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, como requerido, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). 4- Intime-se.-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

32. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0044891-63.2011.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCO ANTONIO RAMOS-Sobre o teor da certidao do Sr. Oficial de Justica e prosseguimento do feito, diga o autor, querendo, em cinco dias. -Advs. JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

33. INTERDIÇAO-0045532-51.2011.8.16.0014-REGINA KAORI NISHIYAMA IMAZU x PAULO MASSAO NISHIYAMA-1- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O documento encartado à fl.24 (CID F.79 - "doença mental grave") faz prova inequívoca a emprestar verossimilhança às alegações da requerente, de que o interditando apresenta problemas que interferem com a capacidade para os atos da vida civil. O receio de lesão grave ou difícil reparação ao interditado está configurado na possibilidade de ser cancelada a inscrição do interditado como dependente do plano de saúde da requerente. Por último, os efeitos do provimento antecipado não são irreversíveis, uma vez que eventualmente revogada a medida, cessa a curatela provisória. Em face do exposto defiro o pedido de tutela antecipada, nomeando curadora provisória do interditando, sua irmã REGINA KAORI NISHIYAMA IMAZU, qualificada à fl.02, lavrando-se o respectivo termo de compromisso. Para tanto, intime-se a requerente para que compareça em Cartório no prazo de 05 dias. 3- No mais, designo o dia 06/09/2011, às 14:00 horas para o interrogatório do interditando. Cite-se, intimem-se e dê-se ciência ao Ministério Público. -Adv. VANDERLEY DOIN PACHECO-.

34. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0045804-45.2011.8.16.0014-AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A x AZEMAR CELESTINO DA SILVA-O réu pleiteia que seja deferida a purgação da mora dos valores vencidos no contrato de alienação fiduciária, com a conseqüente restituição do veículo reintegrado a posse deste. Para tanto, depositou os valores que entende devido. No que tange a purgação da mora, com o objetivo de restituição na posse do veículo, é pacífico o entendimento jurisprudencial a respeito, conforme outrora decidido (fl.19), desde que sejam preenchidos os requisitos legais: purgação no prazo da defesa, com depósito correspondente as prestações vencidas, acrescidas dos encargos moratórios. Assim, pelo que se verifica do depósito efetuado (fls.28/29), tenho que ao réu atendeu os requisitos legais para acolhimento do pleito. Diante disso, defiro o pedido de purgação da mora, e, consequentemente, determino a restituição do veículo ao réu, sem prejuízo, entretanto, da manifestação da parte autora. Lavre-se o termo de purgação da mora. Por fim, expeça-se mandado de restituição do veículo, deixando o réu na qualidade de fiel depositário do bem, mediante a lavratura do competente Auto Circunstanciado. Intimem-se. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

35. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0046676-60.2011.8.16.0014-AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A x JOÃO PEDRO GARCIA RAMOS- Tendo em vista a relevância dos fundamentos invocados, por se tratar de bem que por sua natureza pode ser facilmente removido, causando fundado receio de dano ao autor, e, estando comprovada a mora do devedor, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem descrito na inicial, o qual deve ser depositado em mãos do autor, na pessoa de seu representante legal ou de quem detenha poderes para tanto. Efetivada a medida, CITE-SE o réu para contestar em quinze (15) dias, contados da execução da liminar, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Por ocasião da citação, cientifique-se o réu de que o bem poderá lhe ser restituído, desde que, em até cinco (05) dias após a execução da liminar, sejam pagas as prestações vencidas, as despesas processuais e os honorários advocatícios que arbitro em dez por cento (10%) sobre a dívida vencida, cujo valor deverá estar expresso no mandado, segundo os valores apresentados na inicial (STF, REx 79963; TJ/PR, AI 575.297-4 e AI 365.979-4). Expeça-se mandado. Registre-se que somente depois de superada a oportunidade de purgação da mora pelo réu é que o autor estará autorizado a levar o veículo para um local distinto da sede deste juízo, sob pena de arcar com as despesas do transporte. Intimem-se. -Adv. IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA-.

36. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0047620-62.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x DAVI PEREIRA DA SILVA- Tendo em vista a relevância dos fundamentos invocados, por se tratar de bem que por sua natureza pode ser facilmente removido, causando fundado receio de dano ao autor, e, estando comprovada a mora do devedor, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem descrito na inicial, o qual deve ser depositado em mãos do autor, na pessoa de seu representante legal ou de quem detenha poderes para tanto. Efetivada a medida, CITE-SE o réu para contestar em quinze (15) dias, contados da execução da liminar, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Por ocasião da citação, cientifique-se o réu de que o bem poderá lhe ser restituído, desde que, em até cinco (05) dias após a execução da liminar, sejam pagas as prestações vencidas, as despesas processuais e os honorários advocatícios que arbitro em dez por cento (10%) sobre a dívida vencida, cujo valor deverá estar expresso no mandado, segundo os valores apresentados na inicial (STF, REx 79963; TJ/PR, AI 575.297-4 e AI 365.979-4). Expeça-se mandado. Registre-se que somente depois de superada a oportunidade de purgação da mora pelo réu é que o autor estará autorizado a levar o veículo para um local distinto da sede deste juízo, sob pena de arcar com as despesas do transporte. Intimem-se. -Adv. IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA-.

37. COBRANCA-0047866-58.2011.8.16.0014-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL OURO VERDE x VITALINO PEDRO GOMES- 1- Não obstante a escolha do rito processual ser indisponível, e também considerando que as oportunidades legais para haver a conversão do rito sumário para o ordinário estão previstas nos §§ 4º e 5º do artigo 277 do CPC., no caso dos autos tenho o processamento pelo rito ordinário não gerará prejuízo à qualquer das partes. Ocorre que não só nesta, mas em todas Varas Cíveis desta Comarca, a pauta de audiência é extensa e a prática tem demonstrado que os procedimentos ordinários têm solução mais rápida. Portanto, com vista ao estabelecido no artigo 125, inciso II do CPC., que atribuiu responsabilidades ao juiz para velar pela rápida solução do litígio, determino que esta ação tramite pelo rito ordinário. 2- Cite-se o requerido para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Expeça-se carta AR/MP, intimando-se o autor para que as retire em 05 dias. Int.. -Adv. JOAO ELISEU DA COSTA SABEC-.

38. CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0048171-42.2011.8.16.0014-KELLY CRISTINA DOS SANTOS x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1- Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pela autora. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exiba os documentos solicitados pela autora, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, como requerido, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). 4- Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

39. COBRANÇA (DPVAT)-0048248-51.2011.8.16.0014-PATRICIA RAINIERI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2- O pedido liminar feito pela autora deve ser acolhido, senão vejamos. O "fumus boni juris", está consubstanciado na demonstração da ocorrência do acidente que causou lesões à autora, necessitando ela do exame pericial para constatar o grau da invalidez. O "periculum in mora", por sua vez, resta evidenciado pelo fato de que o IML somente está agendando perícias para meados de 2012, fato este que poderá acarretar demora no pagamento da indenização à autora. Ademais, tal medida não trará qualquer prejuízo a parte contrária. Assim, considerando que o exame pericial é necessário para se constatar o grau de invalidez da autora, e

ainda o atual entendimento do E. TJ/PR. (AI nº. 603559-7), defiro o pedido de liminar, determino seja oficiado ao IML competente, a fim de que designe dia e hora para realização da perícia na autora, no prazo máximo de até 90 dias, comunicando previamente este juízo com tempo suficiente para intimação da autora. 3- Não obstante a escolha do rito processual ser indisponível, e também considerando que as oportunidades legais para haver a conversão do rito sumário para o ordinário estão previstas nos §§ 4º e 5º do artigo 277 do CPC., no caso dos autos tenho o processamento pelo rito ordinário não gerará prejuízo à qualquer das partes. Ocorre que não só nesta, mas em todas Varas Cíveis desta Comarca, a pauta de audiência é extensa e a prática tem demonstrado que os procedimentos ordinários têm solução mais rápida. Portanto, com vista ao estabelecido no artigo 125, inciso II do CPC., que atribuiu responsabilidades ao juiz para velar pela rápida solução do litígio, determino que esta ação tramite pelo rito ordinário. 4- Cite-se a requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Expeça-se carta AR/MP, que deve ser postada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os Correios. 5- Intimem-se. -Advs. JULIANA TRAUTWEIN CHEDE e BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

40. COBRANÇA (DPVAT)-0048250-21.2011.8.16.0014-ALEXANDRE DA SILVA AGUIAR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2- O pedido liminar feito pelo autor deve ser acolhido, senão vejamos. O "fumus boni juris", está consubstanciado na demonstração da ocorrência do acidente que causou lesões ao autor, necessitando ele do exame pericial para constatar o grau da invalidez. O "periculum in mora", por sua vez, resta evidenciado pelo fato de que o IML somente está agendando perícias para meados de 2012, fato este que poderá acarretar demora no pagamento da indenização ao autor. Ademais, tal medida não trará qualquer prejuízo a parte contrária. Assim, considerando que o exame pericial é necessário para se constatar o grau de invalidez do autor, e ainda o atual entendimento do E. TJ/PR. (AI nº. 603559-7), defiro o pedido de liminar, determino seja oficiado ao IML competente, a fim de que designe dia e hora para realização da perícia no autor, no prazo máximo de até 90 dias, comunicando previamente este juízo com tempo suficiente para intimação do autor. 3- Não obstante a escolha do rito processual ser indisponível, e também considerando que as oportunidades legais para haver a conversão do rito sumário para o ordinário estão previstas nos §§ 4º e 5º do artigo 277 do CPC., no caso dos autos tenho o processamento pelo rito ordinário não gerará prejuízo à qualquer das partes. Ocorre que não só nesta, mas em todas Varas Cíveis desta Comarca, a pauta de audiência é extensa e a prática tem demonstrado que os procedimentos ordinários têm solução mais rápida. Portanto, com vista ao estabelecido no artigo 125, inciso II do CPC., que atribuiu responsabilidades ao juiz para velar pela rápida solução do litígio, determino que esta ação tramite pelo rito ordinário. 4- Cite-se a requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Expeça-se carta AR/MP, que deve ser postada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os Correios. 5- Intimem-se. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e JULIANA TRAUTWEIN CHEDE-.

41. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0048535-14.2011.8.16.0014-JOSÉ NABOR FATTORE x CAIXA SEGURADORA S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se e intime-se a ré para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, e para que exiba os documentos mencionados na inicial (CPC-355), sob as penas previstas no artigo 359 do CPC. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Advs. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI e EDSON CHAVES FILHO-.

42. COBRANÇA (DPVAT)-0048546-43.2011.8.16.0014-RODRIGO FERREIRA PINTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2- O pedido liminar feito pelo autor deve ser acolhido, senão vejamos. O "fumus boni juris", está consubstanciado na demonstração da ocorrência do acidente que causou lesões ao autor, necessitando ele do exame pericial para constatar o grau da invalidez. O "periculum in mora", por sua vez, resta evidenciado pelo fato de que o IML somente está agendando perícias para meados de 2012, fato este que poderá acarretar demora no pagamento da indenização ao autor. Ademais, tal medida não trará qualquer prejuízo a parte contrária. Assim, considerando que o exame pericial é necessário para se constatar o grau de invalidez do autor, e ainda o atual entendimento do E. TJ/PR. (AI nº. 603559-7), defiro o pedido de liminar, determino seja oficiado ao IML competente, a fim de que designe dia e hora para realização da perícia no autor, no prazo máximo de até 90 dias, comunicando previamente este juízo com tempo suficiente para intimação do autor. 3- Não obstante a escolha do rito processual ser indisponível, e também considerando que as oportunidades legais para haver a conversão do rito sumário para o ordinário estão previstas nos §§ 4º e 5º do artigo 277 do CPC., no caso dos autos tenho o processamento pelo rito ordinário não gerará prejuízo à qualquer das partes. Ocorre que não só nesta, mas em todas Varas Cíveis desta Comarca, a pauta de audiência é extensa e a prática tem demonstrado que os procedimentos ordinários têm solução mais rápida. Portanto, com vista ao estabelecido no artigo 125, inciso II do CPC., que atribuiu responsabilidades ao juiz para velar pela rápida solução do litígio, determino que esta ação tramite pelo rito ordinário. 4- Cite-se a requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Expeça-se carta AR/MP, que deve ser postada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os Correios. 5- Intimem-se. -Advs. JULIANA TRAUTWEIN CHEDE e BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

43. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0048558-57.2011.8.16.0014-FATIMA EMILIA ROSSATO x BANCO ITAU S.A- 1- Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se o réu para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Advs. EDUARDO CHEDE JUNIOR e ALYNE FRANCINE CASIMIRO-.

44. COMINATORIA-0049094-68.2011.8.16.0014-IZAIAS FREDERICO AMAZONAS x BANCO VOTORANTIM S/A- 1- Defiro o pedido de Assistência Judiciária. 2- Em se tratando de obrigação de fazer, a tutela antecipada deve ser analisada sob o enfoque do art.461 do CPC. E, neste passo tenho que o pedido do autor comporta recepção, senão vejamos. É relevante o fundamento da demanda proposta, pois o consumidor tem o direito de quitar antecipadamente os seus débitos (CDC, art.52, § 2º), inclusive com redução proporcional dos juros e demais acréscimos. Por outro lado, a alegada necessidade de quitação antecipada para restituição de margem consignável dos vencimentos do autor, revela a hipótese de justificado receio de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. Em face do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para efeito de ordenar a ré a promover a entrega do boleto para quitação antecipada do contrato mencionado na inicial (n.903423573-0). Ressalte-se que a entrega do boleto referido deve ser feita em juízo e no prazo de 05 (cinco) dias, com valor que considere redução proporcional dos juros e demais encargos, sendo os juros (moratórios) contados da data de intimação desta decisão interlocutória. Em caso de eventual descumprimento desta ordem, arbitro multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais). No mais, cite-se o réu para ofertar resposta aos termos da inicial em 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se.-Adv. CASSIA ROCHA MACHADO-.

45. COMINATORIA-0049096-38.2011.8.16.0014-ARIEL DE TARSO PIRES DA SILVA x BANCO BMG S/A- 1- Defiro o pedido de Assistência Judiciária. 2- Em se tratando de obrigação de fazer, a tutela antecipada deve ser analisada sob o enfoque do art.461 do CPC. E, neste passo tenho que o pedido do autor comporta recepção, senão vejamos. É relevante o fundamento da demanda proposta, pois o consumidor tem o direito de quitar antecipadamente os seus débitos (CDC, art.52, § 2º), inclusive com redução proporcional dos juros e demais acréscimos. Por outro lado, a alegada necessidade de quitação antecipada para restituição de margem consignável dos vencimentos do autor, revela a hipótese de justificado receio de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. Em face do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para efeito de ordenar a ré a promover a entrega do boleto para quitação antecipada do contrato mencionado na inicial (n.903423573-0). Ressalte-se que a entrega do boleto referido deve ser feita em juízo e no prazo de 05 (cinco) dias, com valor que considere redução proporcional dos juros e demais encargos, sendo os juros (moratórios) contados da data de intimação desta decisão interlocutória. Em caso de eventual descumprimento desta ordem, arbitro multa diária no valor de R $500,00 (quinhentos reais). No mais, cite-se o réu para ofertar resposta aos termos da inicial em 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se.-Adv. CASSIA ROCHA MACHADO-.

46. COMINATORIA-0049097-23.2011.8.16.0014-ALESCIO MORALES x BANCO SCHAHIN S/A- 1- Defiro o pedido de Assistência Judiciária. 2- Em se tratando de obrigação de fazer, a tutela antecipada deve ser analisada sob o enfoque do art.461 do CPC. E, neste passo tenho que o pedido do autor comporta recepção, senão vejamos. É relevante o fundamento da demanda proposta, pois o consumidor tem o direito de quitar antecipadamente os seus débitos (CDC, art.52, § 2º), inclusive com redução proporcional dos juros e demais acréscimos. Por outro lado, a alegada necessidade de quitação antecipada para restituição de margem consignável dos vencimentos do autor, revela a hipótese de justificado receio de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. Em face do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para efeito de ordenar a ré a promover a entrega do boleto para quitação antecipada do contrato mencionado na inicial (n.903423573-0). Ressalte-se que a entrega do boleto referido deve ser feita em juízo e no prazo de 05 (cinco) dias, com valor que considere redução proporcional dos juros e demais encargos, sendo os juros (moratórios) contados da data de intimação desta decisão interlocutória. Em caso de eventual descumprimento desta ordem, arbitro multa diária no valor de R $500,00 (quinhentos reais). No mais, cite-se o réu para ofertar resposta aos termos da inicial em 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se.-Adv. CASSIA ROCHA MACHADO-.

47. COBRANÇA (DPVAT)-0049128-43.2011.8.16.0014-MARCOS ROBERTO ROCHA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2- O pedido liminar feito pelo autor deve ser acolhido, senão vejamos. O "fumus boni juris", está consubstanciado na demonstração da ocorrência do acidente que causou lesões o autor, necessitando ele do exame pericial para constatar o grau da invalidez. O "periculum in mora", por sua vez, resta evidenciado pelo fato de que o IML somente está agendando perícias para meados de 2012, fato este que poderá acarretar demora no pagamento da indenização ao autor. Ademais, tal medida não trará qualquer prejuízo a parte contrária. Assim, considerando que o exame pericial é necessário para se constatar o grau de invalidez do autor, e ainda o atual entendimento do E. TJ/PR. (AI nº. 603559-7), defiro o pedido de liminar, determino seja oficiado ao IML competente, a fim de que designe dia e hora para realização da perícia no autor, no prazo máximo de até 90 dias, comunicando previamente este juízo com tempo suficiente para intimação do autor. 3- Cite-se a requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se

as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Expeça-se carta AR/MP, que deve ser postada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os Correios. 4- Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

48. COBRANÇA (DPVAT)-0049134-50.2011.8.16.0014-CELIO ALVES DE ARAUJO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2- O pedido liminar feito pelo autor deve ser acolhido, senão vejamos. O "fumus boni juris", está consubstanciado na demonstração da ocorrência do acidente que causou lesões o autor, necessitando ele do exame pericial para constatar o grau da invalidez. O "periculum in mora", por sua vez, resta evidenciado pelo fato de que o IML somente está agendando perícias para meados de 2012, fato este que poderá acarretar demora no pagamento da indenização ao autor. Ademais, tal medida não trará qualquer prejuízo a parte contrária. Assim, considerando que o exame pericial é necessário para se constatar o grau de invalidez do autor, e ainda o atual entendimento do E. TJ/PR. (AI nº. 603559-7), defiro o pedido de liminar, determino seja oficiado ao IML competente, a fim de que designe dia e hora para realização da perícia no autor, no prazo máximo de até 90 dias, comunicando previamente este juízo com tempo suficiente para intimação do autor. 3- Cite-se a requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Expeça-se carta AR/MP, que deve ser postada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os Correios. 4- Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

49. COBRANÇA (DPVAT)-0049151-86.2011.8.16.0014-SONIA DA CRUZ SILVA SACCHETTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se a ré para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

50. COBRANÇA (DPVAT)-0049161-33.2011.8.16.0014-ALEXANDRE STOCCHERO ZUBINSKI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2- O pedido liminar feito pelo autor deve ser acolhido, senão vejamos. O "fumus boni juris", está consubstanciado na demonstração da ocorrência do acidente que causou lesões o autor, necessitando ele do exame pericial para constatar o grau da invalidez. O "periculum in mora", por sua vez, resta evidenciado pelo fato de que o IML somente está agendando perícias para meados de 2012, fato este que poderá acarretar demora no pagamento da indenização ao autor. Ademais, tal medida não trará qualquer prejuízo a parte contrária. Assim, considerando que o exame pericial é necessário para se constatar o grau de invalidez do autor, e ainda o atual entendimento do E. TJ/PR. (AI nº. 603559-7), defiro o pedido de liminar, determino seja oficiado ao IML competente, a fim de que designe dia e hora para realização da perícia no autor, no prazo máximo de até 90 dias, comunicando previamente este juízo com tempo suficiente para intimação do autor. 3- Cite-se e intime-se a ré para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, e para que exiba os documentos mencionados na inicial (CPC-355), sob as penas previstas no artigo 359 do CPC. Expeça-se carta AR/MP, que deve ser postada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os Correios. 4- Intimem-se.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

51. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0049199-45.2011.8.16.0014-VERA LÚCIA MATOS PAULINO x BANCO DAYCOVAL S/A- 1- Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se o réu para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO-.

52. CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0049553-70.2011.8.16.0014-DIEGO CALASTRO FERREIRA DA SILVA x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pelo autor. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exiba os documentos solicitados pelo autor, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, como requerido, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). 4- Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

53. CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0049558-92.2011.8.16.0014-SIDNEI APARECIDO BAZZOLI x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pelo autor. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exiba os documentos solicitados pelo autor, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, como requerido, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). 4- Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

54. CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0049581-38.2011.8.16.0014-VERONICA GOMES FAUSTINO x BANCO FINASA BMC S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pelo autor. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exiba os documentos solicitados pelo autor, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, como requerido, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). 4- Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

55. CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0049584-90.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA GOMES x BANCO SOFISA S/A- 1- Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pela autora. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exiba os documentos solicitados pela autora, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, como requerido, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). 4- Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

56. CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0049595-22.2011.8.16.0014-WELINGTON GONÇALVES DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pelo autor. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exiba os documentos solicitados pelo autor, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, como requerido, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). 4- Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

57. COBRANÇA (DPVAT)-0049830-86.2011.8.16.0014-VANDERLEI JOSÉ DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2- O pedido liminar feito pelo autor deve ser acolhido, senão vejamos. O "fumus boni juris", está consubstanciado na demonstração da ocorrência do acidente que causou lesões o autor, necessitando ele do exame pericial para constatar o grau da invalidez. O "periculum in mora", por sua vez, resta evidenciado pelo fato de que o IML somente está agendando perícias para meados de 2012, fato este que poderá acarretar demora no pagamento da indenização ao autor. Ademais, tal medida não trará qualquer prejuízo a parte contrária. Assim, considerando que o exame pericial é necessário para se constatar o grau de invalidez do autor, e ainda o atual entendimento do E. TJ/PR. (AI nº. 603559-7), defiro o pedido de liminar, determino seja oficiado ao IML competente, a fim de que designe dia e hora para realização da perícia no autor, no prazo máximo de até 90 dias, comunicando previamente este juízo com tempo suficiente para intimação do autor. 3- Cite-se a requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Expeça-se carta AR/MP, que deve ser postada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os Correios. 4- Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

58. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0049840-33.2011.8.16.0014-ANTONIO DE MOURA e outros x FEDERAL SEGUROS S/A- 1- Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se a ré para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Advs. HUGO FRANCISCO GOMES, MARIO MARCONDES NASCIMENTO e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO-.

59. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0049858-54.2011.8.16.0014-ARNALDO PEREIRA DA SILVA e outros x FEDERAL SEGUROS S/A- 1- Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se a ré para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e HUGO FRANCISCO GOMES-.

60. COBRANÇA (DPVAT)-0049864-61.2011.8.16.0014-LEONOR TRINDADE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Defiro o pedido de assistência

judiciária gratuita. 2- O pedido liminar feito pela autora deve ser acolhido, senão vejamos. O "fumus boni juris", está consubstanciado na demonstração da ocorrência do acidente que causou lesões à autora, necessitando ela do exame pericial para constatar o grau da invalidez. O "periculum in mora", por sua vez, resta evidenciado pelo fato de que o IML somente está agendando perícias para meados de 2012, fato este que poderá acarretar demora no pagamento da indenização à autora. Ademais, tal medida não trará qualquer prejuízo a parte contrária. Assim, considerando que o exame pericial é necessário para se constatar o grau de invalidez da autora, e ainda o atual entendimento do E. TJ/PR. (AI nº. 603559-7), defiro o pedido de liminar, determino seja oficiado ao IML competente, a fim de que designe dia e hora para realização da perícia na autora, no prazo máximo de até 90 dias, comunicando previamente este juízo com tempo suficiente para intimação da autora. 3- Não obstante a escolha do rito processual ser indisponível, e também considerando que as oportunidades legais para haver a conversão do rito sumário para o ordinário estão previstas nos §§ 4º e 5º do artigo 277 do CPC., no caso dos autos tenho o processamento pelo rito ordinário não gerará prejuízo à qualquer das partes. Ocorre que não só nesta, mas em todas Varas Cíveis desta Comarca, a pauta de audiência é extensa e a prática tem demonstrado que os procedimentos ordinários têm solução mais rápida. Portanto, com vista ao estabelecido no artigo 125, inciso II do CPC., que atribuiu responsabilidades ao juiz para velar pela rápida solução do litígio, determino que esta ação tramite pelo rito ordinário. 4- Cite-se a requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Expeça-se carta AR/MP, que deve ser postada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os Correios. 5- Intimem-se. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e JULIANA TRAUTWEIN CHEDE-.

61. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0049910-50.2011.8.16.0014-MARIA DE LOURDES TESCARO x CAIXA SEGURADORA S/A- 1- Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se e intime-se a ré para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, e para que exiba os documentos mencionados na inicial (CPC-355), sob as penas previstas no artigo 359 do CPC. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Advs. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI e EDSON CHAVES FILHO-.

62. CARTA PRECATORIA-0009229-72.2010.8.16.0014-Oriundo da Comarca de MARINGA-PR - 4º VARA CIVEL-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x DROGARIA ELIOFARMA LTDA e outro-Sobre o teor da certidao do Sr. Oficial de Justica e prosseguimento do feito, diga o autor, querendo, em cinco dias. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

63. CARTA PRECATORIA-0014236-45.2010.8.16.0014-Oriundo da Comarca de LAPA-PR - VARA CIVEL-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELIANE KEMMER-Sobre o teor da certidao do Sr. Oficial de Justica e prosseguimento do feito, diga o autor, querendo, em cinco dias. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSÉ DE FONTES-.

64. CARTA PRECATORIA-0014238-15.2010.8.16.0014-Oriundo da Comarca de LAPA-PR - VARA CIVEL-AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A x JUNIOR CESAR DIAS DE JESUS-Sobre o teor da certidao do Sr. Oficial de Justica e prosseguimento do feito, diga o autor, querendo, em cinco dias. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSÉ DE FONTES-.

65. CARTA PRECATORIA-0062510-40.2010.8.16.0014-Oriundo da Comarca de ROLANDIA-PR - VARA CIVEL-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x LUIZ LOPES BARBON JUNIOR-Sobre o teor da certidao do Sr. Oficial de Justica e prosseguimento do feito, diga o autor, querendo, em cinco dias. -Adv. ISAAC JOSÉ ALTINO-.

Londrina, 22 de Agosto de 2011.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

3ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO DR. RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO.

RELACAO N. 40/2011 - TERCEIRA VARA CIVEL

ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA 0005 000702/1999
ADRIANE RAVELLI 0118 055002/2010
ALDIVINO ALVES PEREIRA 0040 000639/2009
ALESSANDRO MARINELLI DE OLI 0007 000477/2002
ALEXANDRE DUTRA 0079 027369/2010
0151 085067/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0038 024031/2008
0059 001970/2010
0072 020322/2010
0085 032293/2010
0124 062836/2010
0143 075035/2010
0162 010369/2011
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI 0109 046655/2010
ALEXANDRE TEIXEIRA 0136 068559/2010
ALFONSO LIBONI PEREZ 0038 024031/2008
ALINE PERES PANARO 0170 022217/2011
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0062 013914/2010
AMANDA GODA GIMENES 0170 022217/2011
AMARILIS VAZ CORTESI 0042 000748/2009
AMILCAR PEIXOTO DE SOUZA LU 0017 000503/2006
ANA CARLOTA DE ALMEIDA 0137 069416/2010
ANA CAROLINA ARNALDI ZANONI 0184 051707/2011
ANA CAROLINA DE MOURA ALMEI 0030 000421/2007
0030 000421/2007
ANA CLAUDIA N.RENNO 0014 001192/2005
ANA CLAUDIA NEVES RENNO 0015 000068/2006
ANA LUCIA FRANCA 0019 000680/2006
ANDERSON RODRIGUES DA CRUZ 0031 000467/2007
0063 014367/2010
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 0116 053670/2010
ANDRE RICARDO FORCELLI 0183 047414/2011
ANDREA FERNANDES ARAUJO 0079 027369/2010
0151 085067/2010
ANDREA LOPES GERMANO PEREIR 0108 046639/2010
ANDREZA RODRIGUES CARDOSO G 0181 044233/2011
ANGELA MARIA SANCHEZ 0042 000748/2009
0053 027305/2009
0053 027305/2009
ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS 0005 000702/1999
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO 0131 065577/2010
ANTONIO JUSTINO FORCELLI 0183 047414/2011
APARECIDO MEDEIROS DOS SANT 0022 001258/2006
ARMANDO MAURI SPIACCI 0030 000421/2007
0030 000421/2007
ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAG 0019 000680/2006
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI 0015 000068/2006
0026 001553/2006
AULO A PRATO 0019 000680/2006
AUREO FRANCISCO LANTMANN JU 0117 053715/2010
BARBARA LETÍCIA SAVIANI DA 0072 020322/2010
BARBARA M. B. DE OLIVEIRA 0159 007595/2011
BEATRIZ T. SILVEIRA MOURA 0045 001342/2009
BLAS GOMM FILHO 0154 001681/2011
0154 001681/2011
BLAS GOMM SANTOS 0018 000610/2006
0019 000680/2006
BRAULINO BUENO PEREIRA 0001 000060/1990
BRAULIO BELINATI G PEREZ 0065 016745/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0005 000702/1999
0006 000119/2000
0027 019312/2006
0068 017990/2010
0095 036131/2010
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO 0057 001053/2010
0123 059636/2010
BRUNO PEDALINO 0004 000828/1998
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREI 0085 032293/2010
0128 064088/2010
0133 066991/2010
0168 018362/2011
CAMILA SILVA LIMA 0170 022217/2011
CARLA LECINK BERNARDI 0155 004081/2011
CARLOS ALBERTO SALGADO 0167 017046/2011
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES 0021 000891/2006
0023 001349/2006
CARLOS EDUARDO LEVY 0021 000891/2006
CARLOS EDUARDO MANFREDINI H 0140 072143/2010
CARLOS FERNANDES DA VEIGA 0001 000060/1990
0020 000841/2006
CARLOS ROBERTO GONCALVES PE 0051 002150/2009
CARLOS WERZEL 0152 000848/2011
CAROLINE THON 0018 000610/2006
0019 000680/2006
CASEMIRO FRAMIL FILHO 0029 000175/2007
CASSIO NAGASAWA TANAKA 0001 000060/1990
0031 000467/2007
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0050 002037/2009
0105 046123/2010
0125 063065/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0070 018256/2010
0147 080800/2010
0165 013715/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0060 008868/2010
0146 077915/2010
CINTIA R NOGUEIRA TIBURCIO 0097 037271/2010
CLAUDIA MARA HONESKO 0039 000239/2009

CLAYTON RODRIGUES 0167 017046/2011
CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BR 0009 000493/2003
0021 000891/2006
CRISTIANA M.DE C.FRAGA 0031 000467/2007
DANIEL HACHEM 0096 036648/2010
0115 052873/2010
DANIELLE BARTELLI VICENTINI 0119 055593/2010
DANILO MEN DE OLIVEIRA 0163 013648/2011
DELFIM SUEMI NAKAMURA 0149 083316/2010
DELY DIAS DAS NEVES 0008 000771/2002
DENISE NISHIYAMA PANISIO 0006 000119/2000
DENISE NUMATA N. PANISIO 0061 010246/2010
DENISE REGINA FERRARINI 0182 044457/2011
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0117 053715/2010
0182 044457/2011
DIONILTRO RUBENS PAVAN 0001 000060/1990
EDEMAR HANUSCH 0073 020664/2010
EDER GORINI 0005 000702/1999
EDERALDO SOARES 0007 000477/2002
0043 000945/2009
EDSON ALVES DA CRUZ 0032 000599/2007
EDSON LUIS BRANDAO 0137 069416/2010
EDSON LUIS BRANDAO FILHO 0137 069416/2010
EDUARDO DIB LEITE 0076 024447/2010
EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA C 0150 084409/2010
EDUARDO FERNANDO LACHIMIA 0028 019438/2006
EDUARDO LUIZ CORREIA 0100 039012/2010
ELIANDRO LOPES DE SOUSA 0033 001134/2007
ELISANGELA GUIMARAES DE AND 0120 056551/2010
ELLEN KARINA BORGES DOS SAN 0102 043897/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 0148 083262/2010
EMERSON PAULO CHITTO 0132 066926/2010
ENEIDA WIRGUES 0004 000828/1998
0041 000662/2009
0046 001425/2009
ENIVALDO TADEU CUNHA 0006 000119/2000
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR 0038 024031/2008
0059 001970/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0082 031186/2010
0158 007359/2011
0162 010369/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0054 000490/2010
FABIO ANTONIO DA SILVA MART 0117 053715/2010
FABIO CESAR TEIXEIRA 0021 000891/2006
0022 001258/2006
0024 001459/2006
0025 001472/2006
0026 001553/2006
FABIO LOPES VILELA BERBEL 0117 053715/2010
FABIO LOUREIRO COSTA 0117 053715/2010
0117 053715/2010
0179 042071/2011
FABIO MARTINS PEREIRA 0013 001131/2005
0015 000068/2006
0021 000891/2006
0022 001258/2006
0024 001459/2006
0051 002150/2009
FABIO RENATO DE ASSIS 0020 000841/2006
FABIO RICARDO RODRIGUES BRA 0028 019438/2006
FABIOLA P.C.FLEISCHFRESSER 0140 072143/2010
FABRICIO MASSI SALLA 0017 000503/2006
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA 0116 053670/2010
FERNANDA PAIÃO PEDRO 0045 001342/2009
FERNANDA SIMOES VIOTTO 0014 001192/2005
FERNANDA VICENTINI 0033 001134/2007
FERNANDO DOS SANTOS LIMA 0139 071856/2010
0142 073395/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0054 000490/2010
FERNANDO SASAKI 0140 072143/2010
FLAVIA STRENGER GARCIA CID 0016 000159/2006
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0118 055002/2010
0120 056551/2010
0126 063121/2010
0141 072424/2010
FLORIANO YABE 0018 000610/2006
GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA 0140 072143/2010
GASTAO DE SOUZA MESQUITA FI 0033 001134/2007
GENESIO TAVARES 0001 000060/1990
GEOVANEI LEAL BANDEIRA 0064 014990/2010
GERALDO PEIXOTO DE LUNA 0017 000503/2006
GERALDO PEIXOTO DE LUNA JUN 0017 000503/2006
GERALDO SAVIANI DA SILVA 0072 020322/2010
GERMANO JORGE RODRIGUES 0129 064914/2010
0129 064914/2010
GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0031 000467/2007
GILBERTO NAGASAWA TANAKA 0031 000467/2007
GILBERTO PEDRIALI 0047 001513/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 0070 018256/2010
0129 064914/2010
0129 064914/2010
0163 013648/2011
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHEN 0036 001298/2008
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 0027 019312/2006
GIOVANNA PRICE DE MELO 0087 033707/2010
GISELE ASTURIANO 0072 020322/2010
GLAUCE KELLY GONÇALVES FONÇ 0008 000771/2002
GLAUCO IWERSEN 0014 001192/2005
0022 001258/2006
0023 001349/2006
0077 026112/2010
GORGON NOBREGA 0084 032070/2010
GUILHERME AFONSO LARSEN BAR 0075 023518/2010
GUILHERME ESPIGA 0064 014990/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO 0033 001134/2007
0098 037950/2010
GUILHERME RÉGIO PEGORARO 0155 004081/2011
0156 006976/2011
0159 007595/2011
GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE 0040 000639/2009
GUSTAVO PESSOA FAZOLO 0031 000467/2007
GUSTAVO VIANA CAMATA 0119 055593/2010
HELEN KATIA SILVA CASSIANO 0013 001131/2005
HELOISA TOLEDO VOLPATO 0031 000467/2007
0044 001105/2009
HERCULES MARCIO IDALINO 0087 033707/2010
HERICK PAVIN 0030 000421/2007
0030 000421/2007
0106 046141/2010
0113 049363/2010
HUGO FRANCISCO GOMES 0039 000239/2009
0050 002037/2009
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU 0060 008868/2010
HYLEA MARIA FERREIRA 0116 053670/2010
ISRAEL MASSAKI SONOMIYA 0166 014028/2011
IVAN ARIOVALDO PEGORARO 0029 000175/2007
0033 001134/2007
0040 000639/2009
IVAN MARTINS TRISTAO 0032 000599/2007
IVAN PEGORARO 0009 000493/2003
0078 027323/2010
IZABELA RUCKER CURI BERTONC 0087 033707/2010
0157 007023/2011
JACIRA ROSA TONELLO 0180 043884/2011
JACQUES NUNES ATTIE 0050 002037/2009
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0115 052873/2010
JANAINA ROVARIS 0081 031019/2010
0083 031512/2010
0083 031512/2010
0089 034194/2010
0103 044652/2010
0104 045140/2010
0110 046815/2010
JATHIR EDUARDO MANTOVANI 0031 000467/2007
JEAN CARLOS MARTINS FRANCIS 0039 000239/2009
0050 002037/2009
0125 063065/2010
JOAO BATISTA RODRIGUES 0001 000060/1990
JOAO CARLOS GUIMARAES JUNIO 0008 000771/2002
JOAO FRANCISCO GONCALVES 0001 000060/1990
0010 000038/2004
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0070 018256/2010
0129 064914/2010
0129 064914/2010
0163 013648/2011
JOAO LOPES DE OLIVEIRA 0171 023519/2011
JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO 0092 035694/2010
JOAO PAULO DE CASTRO 0069 018034/2010
0069 018034/2010
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO 0017 000503/2006
JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUC 0144 076027/2010
JOSAFAR GUIMARAES 0047 001513/2009
0055 000555/2010
0066 017651/2010
0080 028291/2010
0088 034099/2010
0090 034447/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORO 0091 035667/2010
0112 048995/2010
JOSE CARLOS GHELARDI 0003 000191/1996
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA 0016 000159/2006
0021 000891/2006
JOSE DEVANIR FRITOLA 0003 000191/1996
JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ 0042 000748/2009
0053 027305/2009
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO 0128 064088/2010
JOSE FRANCISCO ASSIS 0001 000060/1990
0020 000841/2006
JOSE HENRIQUE FERREIRA GOME 0182 044457/2011
JOSE MIGUEL GIMENEZ 0177 037939/2011
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0052 026615/2009
0068 017990/2010
0115 052873/2010
JOSE VALNIR ZAMBRIM 0038 024031/2008
JULIANA NOGUEIRA 0116 053670/2010
JULIANA PEGORARO BAZZO 0078 027323/2010
JULIANA STOPPA ARAGON 0073 020664/2010
JULIANO CESAR LAVANDOSKI 0121 057965/2010
JULIANO MIGUELETTI SONCIN 0094 036053/2010
0133 066991/2010
JULIO CESAR FERREIRA BRANDÃ 0092 035694/2010
JULIO CESAR GUILHEN AGUILER 0154 001681/2011
0154 001681/2011
JULIO CESAR PALHARI BORTOLE 0017 000503/2006
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0052 026615/2009
0115 052873/2010
KAREN YUMI SHIGUEOKA 0116 053670/2010
0124 062836/2010

KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 0076 024447/2010
KARINA HASHIMOTO 0039 000239/2009
0127 063705/2010
0127 063705/2010
0135 067707/2010
KARLA SAORY MORIYA NIDAHARA 0031 000467/2007
0063 014367/2010
LAERCIO ALCANTARA DOS SANTO 0150 084409/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 0006 000119/2000
0052 026615/2009
0056 000922/2010
0073 020664/2010
0090 034447/2010
0131 065577/2010
0137 069416/2010
0166 014028/2011
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI 0017 000503/2006
LEANDRO I C DE ALMEIDA 0176 031195/2011
LEANDRO LAMUSSI CAMPOS 0117 053715/2010
LEIZIANE NEGRA 0028 019438/2006
LEONARDO A. ZANETTI 0049 001724/2009
0056 000922/2010
0107 046620/2010
0169 018583/2011
LEONARDO DE CAMARGO MARTINS 0091 035667/2010
LEONARDO MIZUNO 0008 000771/2002
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO N 0018 000610/2006
0019 000680/2006
LINA YUKA SHIMIZU 0018 000610/2006
LINCO KCZAM 0145 076659/2010
LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LA 0148 083262/2010
LUANA CERVANTES MALUF 0174 029817/2011
0175 029827/2011
LUCIANE REGINA ROSSINI FART 0074 021113/2010
LUCIO BAGIO ZANUTO JR 0150 084409/2010
LUDMILA SARITA RODRIGUES SI 0131 065577/2010
LUIS AUGUSTO PRAZERES DE CA 0079 027369/2010
0151 085067/2010
LUIS FERNANDO DIETRICH 0030 000421/2007
0030 000421/2007
LUIS GUILHERME PEGORARO 0107 046620/2010
0169 018583/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0081 031019/2010
0083 031512/2010
0083 031512/2010
0089 034194/2010
0103 044652/2010
0104 045140/2010
0110 046815/2010
LUIS RAFAELE AMORESE 0043 000945/2009
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO 0014 001192/2005
0016 000159/2006
0021 000891/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM 0111 047461/2010
0142 073395/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0037 001414/2008
0151 085067/2010
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA V.PI 0091 035667/2010
0112 048995/2010
LUIZ LOPES BARRETO 0101 039534/2010
LUIZ PEREIRA DA SILVA 0069 018034/2010
0069 018034/2010
LUIZ RICARDO GHELERE 0018 000610/2006
LÚCIA DANIEL DOS SANTOS 0006 000119/2000
MAGDA LUIZA R EGGER 0182 044457/2011
MAICON SERGIO FONSECA 0064 014990/2010
MANOEL FERREIRA ROSA NETO 0023 001349/2006
0024 001459/2006
MANUELLA P.P.SALOMAO 0042 000748/2009
MARCELO GIOVANNI VARGAS MUN 0002 000153/1994
MARCELO GONÇALVES DA SILVA 0057 001053/2010
MARCELO HENRIQUE MAGALHAES 0117 053715/2010
MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO 0022 001258/2006
MARCIA SATIL PARREIRA 0058 001111/2010
0060 008868/2010
0146 077915/2010
MARCILEI GORINI PIVATO 0093 035854/2010
0130 065272/2010
0130 065272/2010
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 0155 004081/2011
MARCIO LOUZADA CARPENA 0002 000153/1994
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0005 000702/1999
0006 000119/2000
0027 019312/2006
0065 016745/2010
0068 017990/2010
0095 036131/2010
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZ 0001 000060/1990
MARCO ANTONIO GONCALVES VAL 0031 000467/2007
0044 001105/2009
0063 014367/2010
MARCO ANTONIO TILLVITZ 0153 001169/2011
MARCO AURELIO GRESPAN 0153 001169/2011
MARCOS A LIOGI 0032 000599/2007
MARCOS C. AMARAL VASCONCELL 0047 001513/2009
0048 001523/2009
0079 027369/2010
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL 0034 022239/2007
MARCOS DAUBER 0152 000848/2011
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0066 017651/2010
0088 034099/2010
0130 065272/2010
0130 065272/2010
MARCOS LEATE 0029 000175/2007
0033 001134/2007
0040 000639/2009
0078 027323/2010
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASS 0016 000159/2006
MARCUS VINICIUS BRUNETTI 0015 000068/2006
MARGARIDA SATHLER 0014 001192/2005
MARIA ELIZABETH JACOB 0011 000358/2004
0105 046123/2010
MARIA FERNANDA OLIVEIRA DE 0118 055002/2010
MARIA HELENA ANTUNES BILHAO 0002 000153/1994
MARIA LETICIA BRUSCH 0087 033707/2010
MARIA REGINA ALVES MACENA 0076 024447/2010
MARIANA BENINI SOUTO 0056 000922/2010
MARIANA CORREA BRANCO 0030 000421/2007
0030 000421/2007
MARIANA PEREIRA VALERIO 0155 004081/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 0093 035854/2010
MARIENE CARDOSO MACAREVICH 0062 013914/2010
MARIO HITOSHI NETO TAKAHASH 0115 052873/2010
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 0039 000239/2009
0050 002037/2009
0125 063065/2010
MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0058 001111/2010
0060 008868/2010
0146 077915/2010
MASSAMI TSUKAMOTO 0017 000503/2006
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR 0114 050873/2010
MAURO ZARPELAO 0043 000945/2009
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 0082 031186/2010
MERCIO DE MACEDO GALVAO 0034 022239/2007
0118 055002/2010
MICHEL DOS SANTOS 0152 000848/2011
MILKEN JACQUELINE C.JACOMIN 0126 063121/2010
MILTON COUTINHO DE MACEDO G 0118 055002/2010
MILTON COUTINHO MACEDO GALV 0034 022239/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0077 026112/2010
0099 038047/2010
0155 004081/2011
MILTON LUIZ CLEVER KUSTER 0014 001192/2005
0022 001258/2006
MIRIAM APARECIDA GLERIA GNA 0157 007023/2011
MOACIR MANSUR MARUIN 0170 022217/2011
MOISES BATISTA DE SOUZA 0041 000662/2009
MONIA MARTON PAVAN 0132 066926/2010
NADYA FERNANDA FRANCO FERRE 0023 001349/2006
0024 001459/2006
0026 001553/2006
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBE 0070 018256/2010
0116 053670/2010
0124 062836/2010
0124 062836/2010
NARCISO FERREIRA 0023 001349/2006
0024 001459/2006
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 0173 028696/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0067 017751/2010
0071 018827/2010
0139 071856/2010
0161 009326/2011
0181 044233/2011
NELSON TAQUES SOBRINHO 0001 000060/1990
NEUCI APARECIDA ALLIO 0094 036053/2010
NEWTON DORNELES SARATT 0088 034099/2010
0130 065272/2010
0130 065272/2010
NIDIA KOSIENCZUK R.G.SANTOS 0014 001192/2005
NILO FERRAZ DE CARVALHO 0013 001131/2005
NILTON RODRIGUES DE SANTANA 0015 000068/2006
NILZA APARECIDA SACOMAN BAU 0031 000467/2007
0063 014367/2010
NIVALDO QUIRINO PINTO 0045 001342/2009
NOE APARECIDO DA COSTA 0004 000828/1998
NOHAD ABDALLAH 0007 000477/2002
OLDEMAR MARIANO 0007 000477/2002
0035 001124/2008
OSWALDO FERREIRA AYRES NETO 0031 000467/2007
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLA 0030 000421/2007
0030 000421/2007
PAULO ANTONIO BARCA 0007 000477/2002
PAULO CESAR GUIJARRA 0121 057965/2010
0172 025151/2011
PAULO CESAR JORGE FILHO 0001 000060/1990
PAULO E CHRISTINO ESPADA 0001 000060/1990
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0160 007647/2011
PAULO ROBERTO PIRES 0016 000159/2006
PAULO ROBERTO VIRUEL 0097 037271/2010
PEDRO HENRIQUE MACHADO MART 0126 063121/2010
PEDRO JOAO MARTINS 0152 000848/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0118 055002/2010
PRISCILA DANTAS CUENCA 0070 018256/2010
0116 053670/2010
0124 062836/2010
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNO 0062 013914/2010
0108 046639/2010
0111 047461/2010

0113 049363/2010
0178 038019/2011
RAFAEL BRUM SILVA 0013 001131/2005
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0117 053715/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0058 001111/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0099 038047/2010
0102 043897/2010
RAFAELLA GUSSELA DE LIMA 0128 064088/2010
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 0076 024447/2010
RAQUEL ANGELA TOMEI 0055 000555/2010
0080 028291/2010
0086 033001/2010
REGINA CRISTINA F.DE LIMA V 0016 000159/2006
REINALDO MIRICO ARONIS 0057 001053/2010
0123 059636/2010
RENATA DE SOUZA ARAUJO 0045 001342/2009
0100 039012/2010
RENATA DEQUECH 0012 001237/2004
RENATA SILVA BRANDAO 0059 001970/2010
0120 056551/2010
RENATA SILVA CASSIANO 0013 001131/2005
RENATO BARROS DE CAMARGO JR 0009 000493/2003
RENATO TAVARES YABE 0018 000610/2006
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 0152 000848/2011
ROBERTO A.BUSATO 0007 000477/2002
ROBERTO DE MELLO SEVERO 0008 000771/2002
ROBSON SAKAI GARCIA 0054 000490/2010
0058 001111/2010
0066 017651/2010
0099 038047/2010
0102 043897/2010
0146 077915/2010
ROGER PIAZZALUNGA 0014 001192/2005
0016 000159/2006
ROGERIO BUENO ELIAS 0127 063705/2010
0127 063705/2010
0135 067707/2010
ROGÉRIO RESINA MOLEZ 0035 001124/2008
0127 063705/2010
0127 063705/2010
0174 029817/2011
0175 029827/2011
ROSANGELA DIAS GERREIRO 0050 002037/2009
0125 063065/2010
0125 063065/2010
0127 063705/2010
0127 063705/2010
ROSANGELA KHATER 0060 008868/2010
SABRINA FAVORO 0136 068559/2010
0142 073395/2010
SALMA ELIAS EID SERIGATO 0045 001342/2009
SANDRO PANISO 0061 010246/2010
SEBASTIAO NEI DOS SANTOS 0144 076027/2010
SERGIO EDUARDO CANELLA 0059 001970/2010
0120 056551/2010
SERGIO LUIZ BELOTTO JR 0035 001124/2008
SERGIO NEY FERREIRA NEVES 0001 000060/1990
SERGIO SCHULZE 0116 053670/2010
SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIR 0011 000358/2004
SHEALTIEL L PEREIRA FILHO 0006 000119/2000
SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA 0049 001724/2009
0107 046620/2010
0169 018583/2011
SHIROKO NUMATA 0006 000119/2000
0012 001237/2004
0017 000503/2006
SILVIA CARINA PALACIO TABOR 0106 046141/2010
SILVIA DO NASCIMENTO COCCO 0117 053715/2010
SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI 0038 024031/2008
SONIA APARECIDA YADOMI 0077 026112/2010
SUELI CRISTINA GALLELI 0038 024031/2008
TARCISIO ARAUJO KROETZ 0140 072143/2010
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0036 001298/2008
TERESA C.ARRUDA ALVIM WAMBI 0114 050873/2010
TERESINHA CRISTINA MASATELI 0123 059636/2010
TEREZA CRISTINA MOREIRA MAS 0031 000467/2007
THAISA CRISTINA CANTONI 0047 001513/2009
0055 000555/2010
0066 017651/2010
0080 028291/2010
0084 032070/2010
0086 033001/2010
0088 034099/2010
0090 034447/2010
THEMIS HELENA KINDLEIN VICE 0002 000153/1994
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS S 0093 035854/2010
THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSA 0136 068559/2010
0149 083316/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0025 001472/2006
0065 016745/2010
0083 031512/2010
0083 031512/2010
0089 034194/2010
0095 036131/2010
0096 036648/2010
0101 039534/2010
0103 044652/2010
0104 045140/2010
0110 046815/2010
0112 048995/2010
0114 050873/2010
TORAMATU TANAKA 0001 000060/1990
0031 000467/2007
VALERIA CARAMURU CICARELLI 0072 020322/2010
0085 032293/2010
0124 062836/2010
0162 010369/2011
VERONICA RUHMANN 0003 000191/1996
VICENTE DE PAULA MARQUES FI 0004 000828/1998
VIVIANE ROQUE BATISTA 0143 075035/2010
WAGNER BARROS 0122 059046/2010
WALID KAUSS 0029 000175/2007
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 0134 067237/2010
0138 070765/2010
0164 013709/2011
WANDERLEY PAVAN 0144 076027/2010
WELLINGTON FARINHUKA DA SIL 0057 001053/2010
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 0119 055593/2010
WILLIAN MODESTO DE OLIVEIRA 0007 000477/2002
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0052 026615/2009
0068 017990/2010
0081 031019/2010
0115 052873/2010
ZAQUEU VILELA BERBEL 0117 053715/2010

1.-INVENTARIO-60/1990-OLYMPIO NUNES DA COSTA X MANOEL NUNES DA COSTA - Ficam os herdeiros devidamente intimados da penhora no rosto noticiada as fls. 1693/1695 (...) despacho de fls. 2614 - 1 ciente do agravo de instrumento interposto pela herdeira Adina Aparecida Nunes da Costa (fls. 1703/1714), nada a reconsiderar. 2. conferme mencionado no despacho de fls. 1691, em maio de 1999 foi determinada a reunião dos autos n. 1626/1979 e n. 60/1990 no sentido de dar igual andamneto em ambos os feitos. Portanto, desentranhe-se as petições as petições e documentos juntados a contar de fls. 1692/1702, mantendo -se o agravo por instrumento de fls. 1703/1714. 3- cumpra-se integralmente o disposto á fl. 1691, ou seja, expeça-se oficio ao Banco Iatú S/A para que informe se a data do obto em 1979 ate os dias atuais houve negociação das ações e, em caso positivo, com quem foram negociadas e a que titulo (fls. 1674/1680). 4- Certifique - se a intimação e eventual transcurso de prazo para que Antonio Nunes da Costa prestem contas, nos termos do despacho de fls. 1691. Observe-se que eventuais petições de pretação de contas deverão ser autuadas em apenso aos autos 60/1990. 5- o partidor publico deve elaborar o plano de partiçha universal na forma do art. 1023 do CPC com base na relação de bens as fls. 2493 e 2494 dos autos 60/1990 e as respostas de oficios as fls. 2534/2535, 2532/2533 e 2510/2524 dos autos 60/90 e fls. 1674 dos presentes autos. 7- Certifique-se a intimação dos herdeiros para o fim de dar ciencia da penhora no rosto dos autos promovida em razão do no processo n. 2006.36.03.003927-2 MT (fls. 1694/1695), conforme detrrminado á fl. 1696. 8junte-se uma via desta decisão nos autos 60/90. Intimem-se.2 - Adv(s).TORAMATU TANAKA, MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA, PAULO CESAR JORGE FILHO, CASSIO NAGASAWA TANAKA, SERGIO NEY FERREIRA NEVES, PAULO E CHRISTINO ESPADA, JOAO FRANCISCO GONCALVES, BRAULINO BUENO PEREIRA, CARLOS FERNANDES DA VEIGA e NELSON TAQUES SOBRINHO,GENESIO TAVARES,DIONILTRO RUBENS PAVAN,JOSE FRANCISCO ASSIS,JOAO BATISTA RODRIGUES.

2.-NULIDADE TITULO EXTRAJUDICIAL-153/1994-ARLON PROJETOS E INSTALACOES DE AR CONDIC. LTDA X SPRINGER CARRIER LTDA - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).MARIA HELENA ANTUNES BILHAO

3.-PEDIDO DE FALENCIA-191/1996-TROMBINI ARTEFATOS COM. E BENEF. DE PAPEIS LTDA X FERRARI E PEREIRA LTDA - Vistos e examinados estes autos sob n. 191/1996.Trata-se de um pedido de falência requerida pela TROMBINI ARTEFATOS COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE PAPÉIS LTDA, onde foi decretada a quebra de FERRARI E PEREIRA LTDA.O presente processo de falência deve ser encerrado, como requerido pelo Síndico (fl. 79) e pelo representante do Ministério Público (fl. 95).Com efeito, diante da inexistência de bens e da não habilitação de credores, enquadrando-se o caso no disposto no art. 75 da LF, devendo, sumariamente, trilhar o procedimento de encerramento.Cumprido esse procedimento, com a necessária publicação de editais, nenhum credor se manifestou habilitando crédito. A anterior manifestação do Síndico serve de relatório, visto que espelha a situação da falida.Ante o exposto, nos termos do art. 132 da LF, declaro encerrada a falência de FERRARI E PEREIRA LTDA.Cumpra o Cartório o disposto nos §§ 2º e 3º do referido artigo.Expeçam-se editais, oficiando-se para a publicação gratuita, e aguarde-se o decurso do prazo para recurso (art. 132, §2º).Custas na forma da lei.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Londrina, 04/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).JOSE DEVANIR FRITOLA, VERONICA RUHMANN e JOSE CARLOS GHELARDI.

4.-ORDINARIA-828/1998-FLAVIO MONTEIRO X SITIO DO ENGENHO ADM.EMPREEND.E PARTICIPACOES LTDA - Vistos e examinados estes autos sob n. 828/1998.Declaro, por sentença, para que produza os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a satisfação da obrigação, o que faço com fulcro no art. 794, inciso II do CPC.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Levantem-se eventuais constrições e bloqueios on-line, porventura existentes.Dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Custas pagas.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Londrina, 16/05/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).BRUNO PEDALINO, ENEIDA WIRGUES, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO e NOE APARECIDO DA COSTA.

5.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-702/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A X ANTONIO CARLOS NOGUEIRA PORTO - Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. - Adv(s).EDER GORINI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO

6.-ORD DE REVISAO DE CONTRATO-119/2000-SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA e Outro X BANCO ITAU S/A - Vistos e examinados estes autos sob n. 119/2000.Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes nos autos, para que produza os seus devidos e legais efeitos, e, de conseqüência, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no art. 269, inc. III do CPC.Defiro o pedido de desistência do prazo recursal.Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Custas pagas.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Londrina, 03/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).LÚCIA DANIEL DOS SANTOS, ENIVALDO TADEU CUNHA e SHIROKO NUMATA,DENISE NISHIYAMA PANISIO,LAURO FERNANDO ZANETTI,SHEALTIEL L PEREIRA FILHO,BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

7.-REVISAO CONTRATUAL-477/2002-AMAURI ANTONIO DE CARVALHO X BANCO UNIBANCO S/A - Autos n. 477/2002 Inicie-se novo volume.Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito.Intime-se e demais diligências necessárias.Londrina, 03/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).NOHAD ABDALLAH, WILLIAN MODESTO DE OLIVEIRA .

8.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-771/2002-WILLIAM MARCAL MARQUES DA SILVA X ALCEBIADES BATISTA DOS ANJOS FILHO - Autos 771/2002O pedido de fraude à execução deve ser formulado nos autos que tramitam na 6ª Vara Cível.Este também é o entendimento do juízo da 6ª Vara Cível, conforme decisão comunicada.Intime-se o exequente.Londrina, 05/08/2011 Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso uiz de Direito - Adv(s).ROBERTO DE MELLO SEVERO, JOAO CARLOS GUIMARAES JUNIOR, LEONARDO MIZUNO e DELY DIAS DAS NEVES,GLAUCE KELLY GONÇALVES FONÇATTI.

9.-REVISAO CONTRATUAL-493/2003-LENIR ANDRIOLI GARCIA e Outros X PENCIL CONSTRUCOES LTDA - Ao requerido para promover o pagamento das custas processuais no valor de R$ 592,86 referente a 60% do valor total. - Adv(s). RENATO BARROS DE CAMARGO JR, IVAN PEGORARO.

10.-INTERDICAO JUDICIAL-38/2004-ANA ROSA DE OLIVEIRA e Outro X CLAUDEMIR DE OLIVEIRA - Autos n. 38/2004, de Interdicao Judicial, em que é requerente Ana Rosa de Oliveira e Adao Aparecido Rodrigues e requerido Claudemir de Oliveira, ambos qualificados na inicial.O requerido teve decretada sua interdição, temporária e parcial, pelo prazo de 03 meses, sendo nomeada a requerente sua Curadora.Passado mais de 06 anos, a Curadora nomeada não compareceu perante o Juízo para regularizar seu encargo mediante o competente compromisso e sequer trouxe o interditado para ser submetido a novo exame pericial, com efeito de constatar o seu atual estado de sanidade mental.O Dr. Promotor de Justiça opinou pelo levantamento da interdição.É o relatório. Passo a decidir.Haja vista que a interdição decretada era temporária e parcial, cabia a sua Curadora regularizar o encargo que lhe foi entregue para satisfazer a Lei e melhor representar e submeter o interditado a novo exame, em razão da conclusão do Perito que a incapacidade era temporária e parcial.Ante o exposto, decreto o levantamento da interdição de CLAUDEMIR DE OLIVEIRA.Oportunamente, publique a sentença por 03 vezes, com intervalos de 10 dias, seguindo a averbação no Registro de Pessoas Naturais.Sem custas (L. 1060/50).Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Londrina, 04/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).JOAO FRANCISCO GONCALVES e .

11.-REPETICAO DE INDEBITO SUMARIO-358/2004-AUGUSTO DONATO DINIZ e Outros X MUNICÍPIO DE LONDRINA - Vistos e examinados estes autos sob n. 358/2004.Declaro, por sentença, para que produza os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a satisfação da obrigação, o que faço com fulcro no art. 794, inciso I do CPC.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Expeça-se em favor da parte credora alvará judicial para levantamento da quantia depositada, levantando-se eventuais constrições e bloqueios on-line, porventura existentes.Dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Londrina, 04/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB e SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO.

12.-EMBARGOS A EXECUCAO-1237/2004-LUIZ ANTONIO FERTONANI e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A - Vistos e examinados estes autos sob n. 1237/2004.Declaro, por sentença, para que produza os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a satisfação da obrigação, o que faço com fulcro no art. 794, inciso I do CPC.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Expeça-se em favor da parte credora alvará judicial para levantamento da quantia depositada, descontadas as custas, levantando-se eventuais constrições e bloqueios on-line, porventura existentes.Dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Londrina, 29/07/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).RENATA DEQUECH e SHIROKO NUMATA.

13.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-1131/2005-AMAURI MIRANDA PALMA e Outros X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES - Autos n. 1131/2005Autorizo o levantamento das custas (Escrivão) e dos honorários advocatícios. Oficie-se.Em seguida, por força da Resolução n. 09/2011 de 08/07/2011 do Tribunal de Justiça do Paraná, remetam-se os autos ao Distribuidor para posterior remessa a uma das Varas de Fazenda Pública de Londrina.Procedam-se as anotações necessárias.Ciência às partes interessadas.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 21/07/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito, bem como ofício a disposição da Drª Helen Kátia Silva Cassiano - Adv(s).HELEN KATIA SILVA CASSIANO, RENATA SILVA CASSIANO, NILO FERRAZ DE CARVALHO e FABIO MARTINS PEREIRA,RAFAEL BRUM SILVA.

14.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-1192/2005-WILSON SHIGUETOSHI NITAHARA e Outros X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES - Oficio(s) a disposição da parte, (n° 1 ofício(s) para retirar). - Adv(s).ROGER PIAZZALUNGA

15.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-68/2006-LELIANE NOIVO JORGE e Outros X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES - Autos n. 68/2006Autorizo o levantamento dos honorários advocatícios. Oficie-se.Da liquidação da sentença.Tramitam nesta 3ª Vara Cível de Londrina centenas de processos em que consumidores postulam o reconhecimento de direito acionário perante a Sercomtel.Outras centenas ou milhares de ações idênticas estão em curso nas demais varas cíveis do foro de Londrina.Em muitas destas demandas a sentença de procedência foi confirmada em grau recursal com o reconhecimento de que os autores têm o direito de converte o direito de uso do terminal telefônico em ações preferenciais.O valor do direito de uso do terminal telefônico e a quantidade correspondente de ações preferenciais deve ser apurado em liquidação de sentença.Ocorre que a realização de liquidações por arbitramento em cada um dos autos mostra-se contrária aos princípios da economia, da celeridade, da efetividade do processo.Mostra-se, portanto, recomendável o sobrestamento dos processos para que a liquidação se processe de forma única.Pelo princípio da razoabilidade, é recomendável que a liquidação se processe na de ação civil pública promovida pelo Ministério Público, autos nº 157/2001, que tem o mesmo objeto das ações individuais, uma vez que a decisão a ser proferida naqueles autos terá efeito erga omnes e aproveitará a todos os titulares do direito acionário.Como a ação civil pública encontra-se, ainda, no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determino o sobrestamento destes autos com base no art. 265, IV, alínea "a" do CPC, sem prejuízo da execução das custas processuais e da verba honorária referente à fase de conhecimento.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 06/07/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito, bem como Oficio(s) a disposição do Dr Nilton Rodrigues De Santana, (n° 1 ofício(s) para retirar). - Adv(s).NILTON RODRIGUES DE SANTANA e MARCUS VINICIUS BRUNETTI,ANA CLAUDIA NEVES RENNO,FABIO MARTINS PEREIRA,ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI.

16.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-159/2006-JOSE MARIO TAROZO e Outros X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES e Outro - Autos n. 159/2006Autorizo o levantamento das custas (Escrivão) e dos honorários advocatícios. Oficie-se.Em seguida, por força da Resolução n. 09/2011 de 08/07/2011 do Tribunal de Justiça do Paraná, remetam-se os autos ao Distribuidor para posterior remessa a uma das Varas de Fazenda Pública de Londrina.Procedam-se as anotações necessárias.Ciência às partes interessadas.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 21/07/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito, bem como Ofício a disposição do Dr Roger Piazzalunga - Adv(s).ROGER PIAZZALUNGA e FLAVIA STRENGER GARCIA CID,REGINA CRISTINA F.DE LIMA VIEIRA,PAULO ROBERTO PIRES,LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO,JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA,MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO.

17.-DECLARATORIA-503/2006-GRAZIELLA BRUSCHI SPERANDIO e Outro X GIANCARLO BRUSCHI e Outros - Autos nº 503/2006 de ação declaratória ajuizada por Graziella Bruschi Sperandio e José Augusto Pinheiro Sperandio contra Giancarlo Bruschi, Cristina Kowalski, Alessandra Bruschi, Octavio Cesario Pereira Neto, Valéria Bruschi, Andrea Balducci, Buschi Ltda e Cloecy Neyde Barnabé Bruschi, todos qualificados na inicial.Alegam os autores que: quando o pai da primeira autora encontrava-se em fase terminal de doença grave os seus irmãos resolveram antecipar a transmissão do patrimônio; 04 imóveis de propriedade de Filippo Bruschi e Cloecy Neyde Barnabé Bruschi foram transferidos aos 05 filhos em cotas partes iguais; um dos imóveis, sendo o mais valioso, foi transferido para seus irmãos sendo a autora e sua irmã Gisella excluídas de tal doação; as escrituras são datadas de 29/01/2001, porém as assinaturas somente foram colhidas 20 dias depois; assinaram todas as escrituras sem lerem o que constava em cada uma e somente depois perceberam que assinaram a escritura do último imóvel apenas como anuentes; foram informados sobre a nulidade do ato e solicitaram no dia 09/03/2003 uma declaração da médica que atendeu seu pai no hospital; há discrepância entre o constante na declaração e o que consta no texto da escritura; consta no texto da escritura que os doadores foram ao cartório e lá prestaram as declarações de livre e consciente vontade de fazerem as doações, declarando o pai Filippo que não podia assinar por motivo de doença, tomando-lhe a assinatura digital; consta no atestado médico que o doador estava sedado desde o dia 23/11/2000 até a data de seu falecimento 01/02/2001; a escritura é nula também pelo fato da localização do cartório; em antecipação de tutela deverá ser deferida a busca e apreensão do prontuário médico do doador. Requereram a declaração de nulidade da escritura pública e antecipação da tutela para a busca e apreensão do prontuário médico do doador. Juntaram os documentos de fls. 07/14.Em despacho de fl.16 foi determinada a emenda da inicial para inclusão no polo passivo de Valéria Bruschi e seu marido, a juntada de cópias das outras escrituras. Foi indeferida a antecipação da tutela.O prontuário médico do Sr. Felippo Bruschi foi juntado às fls. 39/120.Em despacho de fl. 128 foi determinado que a empresa Bruschi S/C Ltda. e Antônio Nocera fossem cientificados do ajuizamento da demanda.O réu Octavio Cesário P. Neto apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial e a ilegitimidade passiva. Como prejudicial de mérito alegou o litisconsórcio passivo necessário e a decadência do direito. No mérito alegou que: ao contrário do que afirma a Dra. Laura Maria de Jesus Moreira, o médico que deu assistência ao paciente, Dr. Paulo Adilson Herrera, declarou que o Sr. Felippo assinou as escrituras em sã consciência; apesar de sonolento e prostrado não estava inconsciente; a própria Dra. Laura afirma e o Dr. Paulo anotou no prontuário que foram provisoriamente suspensos alguns medicamentos; deve prevalecer o atestado do especialista Dr. Paulo; não procede o argumento que as assinaturas foram feitas de forma irregular; a autora é odontóloga e

empresária, não podendo afirmar que assinou tudo ingenuamente; foram realizadas várias reuniões para decidir sobre as doações; a autora tinha conhecimento prévio de quem ficaria com cada imóvel; na época da transferência dos imóveis, o objeto da presente ação não era valorizado; a autora sempre demonstrou falta de controle emocional, sendo tal fato constatado no prontuário médico; o argumento de que o doador não compareceu ao cartório não invalida a escritura; o cartório funciona na comarca de Londrina por uma liminar que autorizou tal procedimento; não houve ato simulado; a nulidade de uma das escrituras implicará na nulidade de todas as outras; os autores ficaram com o imóvel mais valioso na época da transferência, tendo inclusive alienado a terceiro; os autores aceitaram as doações no momento em que transferiram o imóvel que receberam para terceiro, inclusive porque já sabiam da situação do Sr. Filippo. Requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito ou a improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 181/195.Os réus Giancarlo Bruschi, Cristina Kowalski, Valéria Bruschi, Andrea Balducci, Alessandra Bruschi e Alessandra Bruschi, apresentaram contestação aduzindo como prejudicial de mérito a decadência. No mérito afirmam que: a filha Gisella declarou por escritura pública que seu pai realizou várias reuniões em casa para a divisão dos bens; tudo ficou acertado conforme a situação de cada filho, uma vez que um deles tinha dívidas contraídas pelo doador; todos concordaram com a forma que os bens seriam divididos; os autores estavam presentes em todos os atos; muito antes do falecimento do doador foi decidido com a concordância de todos os filhos sobre a divisão dos bens; as escrituras foram assinadas no hospital em que o doador estava internado; os atestados médicos comprovam a consciência do Sr. Filippo; os autores são pessoas de nível superior e capazes de entender o que assinavam na época; não se pode declarar a nulidade de apenas uma das escrituras; o prontuário médico e o atestado do Dr. Paulo confirmam que o doador estava consciente em todo o período de tratamento; as medicações do dia 29/01/2001 apesar de provocarem sonolência não determinam a inconsciência; as escrituras foram lavradas atendendo a todos os requisitos legais; os autores não deveriam ter alienado o imóvel que receberam, o que caracteriza estelionato já que entendem que as escrituras são nulas; os autores informaram que tiveram conhecimento da nulidade em 09/03/2003, porém em 25/03/2003 transferiram o imóvel que receberam; os autores agem maliciosamente. Requereram o reconhecimento da decadência ou a improcedência da ação. Como pedido de reconvenção requereram que caso seja julgada a presente ação procedente que os autores sejam condenados a devolver as mercadorias, estoques e loja comercial que adquiriram quando da doação para integrar o patrimônio do de cujus e então ser procedido o inventário. Juntaram documentos de fls. 225/236.Os requerentes impugnaram as defesas e ratificaram o contido na inicial. Sobre a reconvenção requereram a improcedência.Pela decisão de fls.267 foi reconhecido o litisconsórcio necessário da codoadora Cloecy Neyde Barnabé Bruschi. Foi determinado que Gisella Bruschi e Antônio Grassano Neto fossem intimados para intervirem no feito e que fosse informado sobre possível inventário.Os réus apresentaram documentos em que foi informado que o inventário encontra-se na fase de expedição de formal de partilha (fls. 269/279).Gisella Bruschi Grassano e Antônio Grassano Neto informaram que não possuem interesse na causa (fl. 293).A litisconsorte passiva Cloecy Neide Barnabé Bruschi apresentou contestação aduzindo que: é viúva do doador e mãe da autora; já prestou suas declarações em escritura pública; muito tempo antes foi decidido como ficaria a divisão dos bens do de cujus; foi combinado que os filhos Graziella, Gisella e Giancarlos ficariam cada um com uma loja e as outras duas filhas, Valéria e Alessandra, por não se interessarem pelo ramo comercial ficariam com crédito a ser calculado e pago com um dos imóveis, sendo que os demais imóveis seriam divididos em partes iguais; tomando consciência da gravidade da doença o marido da contestante tentou ao máximo antecipar as transferências dos imóveis; os autores receberam uma loja em troca da anuência da escritura que tentam anular e exploram as atividades comerciais até hoje; os autores procedem com dissimulação já que a doação ocorreu dois anos antes da morte do seu pai; ratifica todos os fatos relatados às fls. 196/224. Requereu a improcedência da ação.Os autores ratificaram o contido na inicial.Em despacho saneador foram indeferidas as preliminares e prejudiciais de mérito alegadas pelas partes, foi deferida a produção de prova pericial e oral e foram fixados os pontos controvertidos (fls. 325/327).O Ministério Público entendeu ser desnecessária a sua intervenção no feito.A Associação Evangélica Beneficente de Londrina apresentou o boletim de enfermagem do Sr. Felippo Bruschi (fls. 393/394).O laudo da perícia médica foi acostado às fls. 408/475, tendo as partes se manifestado requerendo esclarecimentos. Foram apresentados os esclarecimentos periciais às fls. 513/514. Foi indeferido o pedido de novos esclarecimentos às fls. 542, sendo interposto agravo retido.A ré Alessandra requereu a nulidade da perícia, o que foi indeferido pela decisão de fl. 527, contra o qual foi interposto agravo de instrumento, sendo negado o seu provimento.Realizada audiência de instrução (termo fls. 583/587), foram ouvidas as testemunhas e foi decretada a confissão do réu Octavio Cesário Pereira Neto ante a sua ausência injustificada.Autores e réus apresentaram memoriais.É o relatório. Passo a decidir.Dos fatos.Em 26/01/2001, o Sr. Filippo Bruschi foi internado no Hospital Evangélico de Londrina, permanecendo até o dia 01/02/2001 quando veio a óbito (fls. 96/120).No dia 29/01/2001foram lavradas as seguintes escrituras públicas através do Cartório Cesário, Distrito da Warta, Comarca de Londrina/PR, tendo como doadores Sr. Filippo Bruschi e sua mulher Cloecy Neyde Barnabé Bruschi: a) escritura do livro 97-N, fls. 09/10 tem como donatários Giancarlo Bruschi, Valeria Bruschi, e Alessandra Bruschi, como intervenientes anuentes, Graziella Bruschi Sperandio, Jose Augusto Pinheiro Sperandio, Gisella Bruschi Grassano e Antônio Grassano Neto, e por objeto o lote 31-A/31-B da Gleba Cambé (fls. 10 e 11);b) escritura do livro 97-N, fls. 12/13, tem como donatários, Graziella Bruschi Sperandio, Gisella Bruschi Grassano, Giancarlo Bruschi, Valeria Bruschi, e Alessandra Bruschi e por objeto as datas nº 1, 2, 3, 18, 19 e 20 da quadra 01, do Parque Industrial (fls. 19/20);c) escritura do livro 97-N, fls. 07/08, tem como donatários, Giancarlo Bruschi, Valeria Bruschi, Alessandra Bruschi, Graziella Bruschi Sperandio e Gisella Bruschi Grassano e por objeto a data 13, da quadra 03 do Recanto Pitangua (fls. 23/24);d) escritura do livro 97-N, fls. 01v/02, tem como donatários, Graziella Bruschi Sperandio, Gisella Bruschi Grassano, Giancarlo Bruschi, Valeria Bruschi, e Alessandra Bruschi e por objeto o lote 1, na quadra 18, no Jardim Araxá, em Piçarras (fls. 27/28);e) escritura do livro 97-N, fls. 004/005, tem como donatários, Graziella Bruschi Sperandio, Gisella Bruschi Grassano, Giancarlo Bruschi, Valeria Bruschi e Alessandra Bruschi e por objeto o lote 2, da quadra 18, no Jardim Araxá em Piçarras (fls. 29/30).Em todas as escrituras o doador assinou a rogo por ter declarado estar impossibilitado de fazê-lo por motivo de doença.Do mérito.Da nulidade do ato (negócio) jurídico.O Código Civil de 2002 conceitua o contrato de doação no art. 538:Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.A doação de ascendente para descendente está prevista no art. 544 do Código Civil vigente e no art. 1.171 do Código Civil de 1916.A doação tem natureza contratual, pois exige para sua formação, a vontade das partes, de um lado o doador (capacidade ativa) e do outro o donatário (capacidade passiva), devendo assim respeitar as regras do negócio jurídico.O Código Civil de 1916 no art. 82 e atualmente no CC de 2002 no art. 104 estão expressos os requisitos de existência/validade do (ato) negócio jurídico:Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:I - agente capaz;II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;III - forma prescrita ou não defesa em leiMaria Helena Diniz em anotação ao referido artigo observava que, como todo ato negocial pressupõe uma declaração de vontade, a capacidade do agente é indispensável à sua participação válida na seara jurídica.É requisito de validade do ato jurídico (atualmente negócio jurídico - art. 104 do CC de 2002) a capacidade do agente.Nos termos do art. 1º do novel Código Civil, toda a pessoa é capaz de direitos e obrigações (deveres) na ordem civil.A doutrina distingue a capacidade de gozo ou de direito e a capacidade de exercício ou de fato.Escolia Washington de Barros Monteiro que a capacidade de direito é ínsita ao ente humano, não podendo nenhuma pessoa dela ser privada pelo ordenamento jurídico.Diz Orlando Gomes que a capacidade de direito confunde-se, hoje, com a personalidade, porque toda a pessoa é capaz de ter direitos.A capacidade de fato, segundo o mesmo autor, é a aptidão para exercitar direitos, que pode ser limitada pelo ordenamento jurídico, uma vez que se subordina à existência de consciência e vontade do homem (pessoa).A capacidade de direito o Sr. Filippo Bruschi adquiriu com o nascimento e a manteve até seu passamento (art. 4º do CC de 1916).Interessa para a solução do litígio determinar se mantinha sua capacidade de fato ou de exercício quando das doações em 29 de janeiro de 2001.Em seu art. 145, o Código Civil revogado tinha por nulo o ato jurídico praticado pelo absolutamente incapaz, ao passo que o art. 147 dizia ser anulável o ato jurídico emanado da pessoa relativamente incapaz. O Código Civil de 2002 possui normas semelhantes no art. 104, que cuida dos requisitos de validade do negócio jurídico, no art. 166 que elenca as causas de nulidade e no art. 171 que versa sobre o negócio jurídico anulável.Em ambos os ordenamentos os atos ou negócios jurídicos realizados por pessoas absolutamente incapazes são nulos, ao passo que os negócios que envolvam pessoa relativamente incapaz são anuláveis.O novo Código Civil relaciona os absolutamente incapazes no art. 3º e os relativamente incapazes no art. 4º.Ao tempo da doação a classificação das pessoas absoluta e relativamente incapazes estava nos artigos 5º e 6º do Código revogado.No caso do Sr. Filippo Bruschi toma relevância a incapacidade decorrente de enfermidade e dos efeitos dos medicamentos ministrados.A liberdade para que o juiz estabeleça os limites da incapacidade de acordo com o grau de discernimento da pessoa está expressa no art. 1772 do novo Código Civil, correspondente ao art. 451 do Código de 1916.Postas as premissas legais e teóricas, cabe examinar qual o grau de discernimento do Sr. Filippo Bruschi em 29 de janeiro de 2001, quando doou seus bens aos filhos, para então concluir se o negócio é nulo, anulável ou válido.Da confissão ficta do réu Octavio Cesário Pereira Neto.O réu Octavio Cesário Pereira Neto não compareceu na audiência de instrução e julgamento sendo-lhe aplicada a confissão (fl.583).A carta de intimação pessoal do réu Octavio Cesário Pereira Neto foi enviada em seu nome para o endereço onde está instalado o Cartório de que é titular, sendo certo que teve ciência do ato, ainda que a carta tenha sido recebida por seu preposto.A confissão da parte que deixa de comparecer na audiência em que deveria prestar depoimento pessoal é ficta.No caso em apreço, a confissão ficta do réu Octavio Cesário Pereira Neto permite presumir que ele não se certificou a respeito da efetiva capacidade do doador para o ato de disposição de vontade formalizado em quarto de hospital no dia 29/01/2001.Não havendo prova em sentido contrário de que o requerido certificou-se no momento da lavratura das escrituras da capacidade do doador, prevalece a presunção decorrente da confissão ficta, mesmo porque amparada pela prova pericial.Do estado de saúde do Sr. Filippo Bruschi.Em consonância ao que foi apurado na instrução, o Sr. Filippo Bruschi, com 70 anos de idade, sofria de câncer de pulmão e esteve internado pela última vez no Hospital Evangélico de 26/01/2001até 01/02/2001, data em que faleceu.Durante a internação o Sr. Felipo fez uso de vários medicamentos conforme consta na sua ficha médica e atestado pela perícia tais como dipirona, tialtil, morfina, tramadol, fentanil, metoclopramina, prednisona, bomazepan, midazolam, neurolépticos, clorpromazina, ludiomil, fluoxetina, aredia e omeprazol (fls. 448/449).Conforme a pericia médica, "todos os medicamentos apurados pela análise de dados da prova documental e utilizados para o tratamento paliativo da dor do paciente Filippo Bruschi, cuja farmacodinâmica e modo de ação foram discutidos neste ponto, atuam no sistema nervoso central sendo capazes de ocasionar alterações psiquiátricas e neurológicas". Disse a perita que "os medicamentos apresentam alterações psiquiátricas qualitativas da sensopercepção (alucinações e despersonalização), alterações de memória (amnesia anterógrada), alteração de níveis de consciência (sonolência e torpor), alterações de atenção e concentração, alterações de orientação, alterações de pensamento (curso lento e de julgamento), alterações de humor, alterações de volição (da vontade) e de psicomotricidade (apatia, agitação)" (fl.451).Os doentes em fase terminal de câncer sentem muitas dores e geralmente precisam permanecer sedados. A sedação

diminui o nível de consciência mantendo ou não os reflexos protetores e a percepção da dor (citação fl.421). Atesta ainda a perícia médica o estado clínico do doador entre os dias 26/01/2001 a 01/02/2001, conforme os laudos apresentados pelo Hospital (fl.447):"Em 26/01/01, o Sr. Felippo Bruschi retornou ao pronto socorro do Hospital Evangélico de Londrina, se apresentando deprimido, queixando-se de dor de grande intensidade, recusando a medicação via oral e a alimentação, sendo novamente internado para tratamento de infecção urinária.Apesar de estar sendo medicado continuava queixando-se de estar sentindo muita dor, não colaborava com o tratamento fisioterapêutico, chegando a serem suspensas algumas sessões de fisioterapia devido ao mau estado geral do paciente.O paciente persiste com queixas de dor em região abdominal e picos febris diários, apresenta-se sonolento, afásico, apático, prostrado, com palidez cutânea, baixa aceitação da dieta, diminuição de força muscular em membros, com baixo volume de diurese e distensão abdominal. Nesta internação, não há registro de medicação feita através de bomba de infusão pelo cateter subaracnóideo.Piora do estado geral, pouco contactuante, com rebaixamento progressivo do nível de consciência. Evoluiu com respiração gemente dispneia, taquicardia, com sudorese e petéquias em região abdominal. Foi sedado. Evoluiu com mau estado geral, com piora do padrão respiratório, parada cardiorrespiratória e óbito, ás 11h: 05m do dia 01/02/2001."O Dr. Paulo Adilson Herrera disse que atendeu ao Sr. Felippo no hospital em que esteve internado, destacando-se as seguintes passagens:"... os medicamentos, principalmente os opióides podem afetar a consciência; não sabe nada sobre as escrituras; não recomendaria que pacientes naquelas condições realizassem contratos, se pudesse aguardar seria mais recomendável; pelo prontuário médico não se anota o estado de discernimento; o estado de consciência anotado no prontuário refere-se ao coma e não se pode verificar a consciência qualitativamente; a sonolência pode ser atribuída ao opióide ou a morfina;...".As demais testemunhas Celso Cornélio Filho e Edno Gatto nada puderam esclarecer sobre os fatos, não estando presente no dia em que foram lavradas as escrituras e nem visitando o doador no hospital.Pode se concluir assim que o Sr. Filippo era pessoa de idade avançada que sofria de doença terminal grave, tomou vários medicamentos que afetam a consciência e a vontade do paciente e, conforme o passar dos dias de internação, houve piora do seu estado de saúde até culminar no óbito. Nos dias que antecederam a lavratura das escrituras públicas de doação não foi registrado qualquer melhora no estado do paciente, ao contrário, ele somente veio a definhar ainda mais seu estado terminal.Após o exame do contido nos documentos e das considerações científicas, a perícia médica realizada pontificou:a perita médica do juízo, fundamentando-se nos fatos expostos, elementos apurados e analisados à luz da ciência e arte médica, conclui que no dia 29/01/2001, data da realização do negócio jurídico, o Sr. Filippo Bruschi não apresentava Condições de Sanidade Mental Plena e Capacidade Civil para o exercício dos atos da vida civil (para gerir e administrar seus próprios bens). Sopesadas as provas, conclui-se que não há nos autos elementos suficientes para reconhecer que o Sr. Filippo Bruschi, em razão de doença terminal e dos medicamentos, encontrava-se absolutamente incapaz para os atos e negócios jurídicos em 29 de janeiro de 2001.Não restou provado que no momento em que as escrituras foram lavradas e assinadas o Sr. Filippo estava inconsciente ou totalmente impossibilitado de emitir sua vontade e de compreender a natureza do negócio jurídico de doação que se realizava em sua presença.As mesmas provas permitem formar o convencimento de que o uso diário e prolongado dos medicamentos opióides ou sedativos reduziram o grau de discernimento do Sr. Filippo colocando-se em situação de relativa capacidade, o que demandaria a presença de um Curador para a plena validade do negócio jurídico, consoante art. 7º do Código Civil de 1916.Com a consciência e a vontade diminuídas, o Sr. Filippo Bruschi não estava capacitado para dispor de seu patrimônio.No ato de doação o Sr. Filippo deveria estar assistido por uma pessoa comprometida em zelar pelo seu patrimônio.Não houve o suprimento da incapacidade do Sr. Filippo Bruschi pela atuação de um Curador formalmente constituído para exercer as funções previstas de forma exemplificativa nos artigos 426 a 428 do Código Civil vigente à época (art. 1747 e 1774 do Código Civil atual), de sorte que é negócio é passível de anulação.Da prescrição e decadência.Reconhecida que a capacidade de fato ou de exercício dos direitos do Sr. Filippo no dia 29/01/2001 era relativa, reabre-se a oportunidade para exame da prescrição da ação que visa anular o negócio, seja porque houve alegação pelos réus em suas contestações, seja porque o juiz está autorizado a reconhecer de ofício a prescrição e a decadência (art. 219, § 5º do CPC).Nos termos do art. 178, § 4º, V do Código Civil o prazo para a propositura da ação visando a anulação dos contratos era de 04 anos, contados do dia que cessasse a incapacidade.Este prazo foi mantido igual no art. 178, III do Código Civil de 2002, razão pela qual não se aplica a regra de transição do art. 2028.Contado o prazo a partir do óbito do doador em 01/02/2001, momento em que cessou a incapacidade, o direito deveria ser exercido até 01/02/2005.Como a demanda foi ajuizada em 02 de maio de 2006, impõe-se o reconhecimento da decadência (Código Civil atual) ou prescrição (Código Civil vigente na data do fato).Da Reconvenção.Com o acolhimento da decadência, os pedidos deduzidos a título de reconvenção restaram prejudicados.Ante o exposto, com base no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido em razão da decadência.Face ao princípio da sucumbência, condeno os autores no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$3.000,00 (três mil reais) para cada um dos patronos dos réus em razão do trabalho desenvolvido, zelo usual, presença em audiência e o tempo decorrido para o deslinde, o que faço com fulcro no art. 20, § 4º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Londrina, 03 de agosto de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).GERALDO PEIXOTO DE LUNA, GERALDO PEIXOTO DE LUNA JUNIOR, JULIO CESAR PALHARI BORTOLETO, AMILCAR PEIXOTO DE SOUZA LUNA, FABRICIO MASSI SALLA e MASSAMI TSUKAMOTO,SHIROKO NUMATA,JOAO TAVARES DE LIMA FILHO,LEANDRO AMBROSIO ALFIERI.

18.-DECLARATORIA DE INEXIST. DEB.-610/2006-LUIZ FERNANDO DOURADO BERETA X BANCO SANTANDER S/A - Oficio(s) a disposição da parte, bem como providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. (n° 1 ofício(s) para retirar). - Adv(s).LUIZ RICARDO GHELERE, FLORIANO YABE, RENATO TAVARES YABE

19.-INDENIZACAO POR DANO MORAL-680/2006-SARQUIS SAMARA ATELIER DE ESCULTURAS LTDA EPP X BANCO SANTANDER S/A - Vistos e examinados estes autos sob n. 680/2006.Declaro, por sentença, para que produza os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a satisfação da obrigação, o que faço com fulcro no art. 794, inciso I do CPC.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Levantem-se eventuais constrições e bloqueios on-line, porventura existentes.Dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Londrina, 04/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).AULO A PRATO e LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA,CAROLINE THON,ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA,BLAS GOMM SANTOS,ANA LUCIA FRANCA.

20.-ANULACAO DE ATO JURIDICO-841/2006-ADINA APARECIDA NUNES DA COSTA e Outro X ANTONIO NUNES DA COSTA e Outros - Ciencia às partes da baixa dos autos. - Adv(s).CARLOS FERNANDES DA VEIGA e FABIO RENATO DE ASSIS,JOSE FRANCISCO ASSIS.

21.-DECLARATORIA-891/2006-MARIA APARECIDA PALHA ANDRE e Outros X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES - Autos n. 891/2006Autorizo o levantamento dos honorários advocatícios. Oficie-se.Em seguida, por força da Resolução n. 09/2011 de 08/07/2011 do Tribunal de Justiça do Paraná, remetam-se os autos ao Distribuidor para posterior remessa a uma das Varas de Fazenda Pública de Londrina.Procedam-se as anotações necessárias.Ciência às partes interessadas.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 21/07/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito, bem como Oficio(s) a disposição da Drª Clesia Augusta da Faveri Brandão, (n° x ofício(s) para retirar).- Adv(s).CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO e JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA,LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO,FABIO MARTINS PEREIRA,CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES,FABIO CESAR TEIXEIRA,CARLOS EDUARDO LEVY.

22.-DECLARATORIA-1258/2006-MARIA ANTONIO DE SOUZA X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES - Oficio(s) a disposição da parte, (n° 1 ofício(s) para retirar). - Adv(s).APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS

23.-DECLARATORIA-1349/2006-DJALMA EMERICK X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES - Autos n. 1349/2006Inicie-se novo volume.Autorizo o levantamento dos honorários advocatícios. Oficie-se.Da liquidação da sentença.Tramitam nesta 3ª Vara Cível de Londrina centenas de processos em que consumidores postulam o reconhecimento de direito acionário perante a Sercomtel.Outras centenas ou milhares de ações idênticas estão em curso nas demais varas cíveis do foro de Londrina.Em muitas destas demandas a sentença de procedência foi confirmada em grau recursal com o reconhecimento de que os autores têm o direito de converte o direito de uso do terminal telefônico em ações preferenciais.O valor do direito de uso do terminal telefônico e a quantidade correspondente de ações preferenciais deve ser apurado em liquidação de sentença.Ocorre que a realização de liquidações por arbitramento em cada um dos autos mostra-se contrária aos princípios da economia, da celeridade, da efetividade do processo.Mostra-se, portanto, recomendável o sobrestamento dos processos para que a liquidação se processe de forma única.Pelo princípio da razoabilidade, é recomendável que a liquidação se processe na de ação civil pública promovida pelo Ministério Público, autos nº 157/2001, que tem o mesmo objeto das ações individuais, uma vez que a decisão a ser proferida naqueles autos terá efeito erga omnes e aproveitará a todos os titulares do direito acionário.Como a ação civil pública encontra-se, ainda, no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determino o sobrestamento destes autos com base no art. 265, IV, alínea "a" do CPC, sem prejuízo da execução das custas processuais e da verba honorária referente à fase de conhecimento.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 31/05/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).NARCISO FERREIRA, MANOEL FERREIRA ROSA NETO, NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA e CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES,GLAUCO IWERSEN.

24.-DECLARATORIA-1459/2006-ANA PAULA GONCALVES X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES - Autos n. 1459/2006Autorizo o levantamento das custas (Escrivão) e dos honorários advocatícios. Oficie-se.Em seguida, por força da Resolução n. 09/2011 de 08/07/2011 do Tribunal de Justiça do Paraná, remetam-se os autos ao Distribuidor para posterior remessa a uma das Varas de Fazenda Pública de Londrina.Procedam-se as anotações necessárias.Ciência às partes interessadas.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 21/07/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito bem como Oficio(s) a disposição da Drª Nadya Fernanda Franco Ferreira, (n° 1 ofício(s) para retirar).- Adv(s).NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA, NARCISO FERREIRA, MANOEL FERREIRA ROSA NETO e FABIO MARTINS PEREIRA,FABIO CESAR TEIXEIRA.

25.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-1472/2006-JOCEIR ALVES DE OLIVEIRA e Outros X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES - Autos n. 1472/2006Autorizo o levantamento das custas (Escrivão) e dos honorários advocatícios. Oficie-se.Em seguida, por força da Resolução n. 09/2011 de 08/07/2011 do Tribunal de Justiça do Paraná, remetam-se os autos ao Distribuidor para posterior remessa a uma das Varas de Fazenda Pública de Londrina.Procedam-se as anotações necessárias.Ciência às partes interessadas.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 21/07/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e FABIO CESAR TEIXEIRA.

26.-DECLARATORIA-1553/2006-ANTONIO GONCALVES X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES - Autos n. 1553/2006Inicie-se novo volume.Anote a Serventia e observe o petitório/procuração/substabelecimento de fls. para futuras

intimações pelo DJ-e.Autorizo o levantamento dos honorários advocatícios. Oficie-se.Da liquidação da sentença.Tramitam nesta 3ª Vara Cível de Londrina centenas de processos em que consumidores postulam o reconhecimento de direito acionário perante a Sercomtel.Outras centenas ou milhares de ações idênticas estão em curso nas demais varas cíveis do foro de Londrina.Em muitas destas demandas a sentença de procedência foi confirmada em grau recursal com o reconhecimento de que os autores têm o direito de converte o direito de uso do terminal telefônico em ações preferenciais.O valor do direito de uso do terminal telefônico e a quantidade correspondente de ações preferenciais deve ser apurado em liquidação de sentença.Ocorre que a realização de liquidações por arbitramento em cada um dos autos mostra-se contrária aos princípios da economia, da celeridade, da efetividade do processo.Mostra-se, portanto, recomendável o sobrestamento dos processos para que a liquidação se processe de forma única.Pelo princípio da razoabilidade, é recomendável que a liquidação se processe na de ação civil pública promovida pelo Ministério Público, autos nº 157/2001, que tem o mesmo objeto das ações individuais, uma vez que a decisão a ser proferida naqueles autos terá efeito erga omnes e aproveitará a todos os titulares do direito acionário.Como a ação civil pública encontra-se, ainda, no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determino o sobrestamento destes autos com base no art. 265, IV, alínea "a" do CPC, sem prejuízo da execução das custas processuais e da verba honorária referente à fase de conhecimento.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 31/05/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito, bem como Oficio(s) a disposição da Drª Nadya Fernanda Franco Ferreira, (n° 1 ofício(s) para retirar). - Adv(s).NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA e FABIO CESAR TEIXEIRA,ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI.

27.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-19312/2006-BANCO ITAU S/A X GALVAO DESIGNER COMERCIO DE ARTESANATOS LTDA e Outros - Autos n. 19312/2006Promovi o bloqueio/busca de eventuais veículos em nome da parte devedora (CNPJ/MF n. 05.476.750/0001-58 e CPF/MF n. 032.546.709-90; 763.702.759-72 e 836.165.519-00), perante o DETRAN pelo Sistema RENAJUD.Promovi, também, a requisição das declarações de bens e rendimentos, perante a Receita Federal pelo Sistema INFOJUD, com exceção da pessoa jurídica, haja vista que as empresas não fazem declaração de seus bens.Com resposta positiva, arquivem-se em pasta própria desta Serventia, ficando desde já autorizada sua consulta e/ou extração de fotocópia das informações cadastrais e/ou das declarações de bens e rendimentos encaminhadas pela Receita Federal na forma do item 5.8.6.1 do CN, caso haja pedido neste sentido pela parte interessada.No mais, manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito.Intime-se.Londrina, 04/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e .

28.-APREENSAO E DEPOSITO-19438/2006-LOJAS COLOMBO S/A - COMERCIO DE UTILIDADES DOMEST. e Outro X SOMALIA CALDAS ZANIN - Autos n. 19438/2006Promovi o bloqueio/busca de eventuais veículos em nome da parte devedora (CPF/MF n. 598.991.829-15), perante o DETRAN pelo Sistema RENAJUD.Promovi, também, a requisição das declarações de bens e rendimentos, perante a Receita Federal pelo Sistema INFOJUD.Com resposta positiva, arquivem-se em pasta própria desta Serventia, ficando desde já autorizada sua consulta e/ou extração de fotocópia das informações cadastrais e/ou das declarações de bens e rendimentos encaminhadas pela Receita Federal na forma do item 5.8.6.1 do CN, caso haja pedido neste sentido pela parte interessada.No mais, manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito.Intime-se.Londrina, 04/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, LEIZIANE NEGRA, FABIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO e .

29.-DESPEJO-175/2007-RIOLANDO CARLOS DE BARROS X ESCOLA VAGALUME S/C LTDA e Outro - Vistos e examinados estes autos sob n. 175/2007.Declaro, por sentença, para que produza os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a satisfação da obrigação, o que faço com fulcro no art. 794, inciso II do CPC.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Levantem-se eventuais constrições e bloqueios on-line, porventura existentes.Dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Custas pagas.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Londrina, 04/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).WALID KAUSS e MARCOS LEATE,CASEMIRO FRAMIL FILHO,IVAN ARIOVALDO PEGORARO.

30.-COBRANCA (ORDINARIA)-421/2007-NASIR JAMIL BAUAB X BANCO REAL S/A - Autorizo o levantamento requerido. Oficie-se. Intime-se o credor para carta simples do pagamento efetivado para seu advogado. Indefiro nova remessa ao Contador, face a informação de fls. 216. Nada sendo requerido, voltem para extinção., bem como Oficio(s) a disposição do Dr Armando Mauri Spiacci, (n ° 1 ofício(s) para retirar). - Adv(s).PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, ARMANDO MAURI SPIACCI, ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA, MARIANA CORREA BRANCO e LUIS FERNANDO DIETRICH,HERICK PAVIN.

31.-MEDIDA CAUTELAR-467/2007-RICARDO AUGUSTO DA SILVA X ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA e Outros - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA

32.-COBRANCA (ORDINARIA)-599/2007-VICENTE DE PAULA MARQUES e Outros X BANCO DO BRASIL S/A - Autos 599/2007O Acórdão impôs ao Banco do Brasil a exibição dos extratos das contas poupanças dos autores na fase de cumprimento de sentença, caso contrário deveria pagar o valor de R$ 50.000,00 (fls. 191/200).O trânsito em julgado foi certificado em 10/03/09 (fl. 202) e as partes foram intimadas da baixa dos autos em 06/04/09 (fl. 204).Não obstante o Banco tenha protocolado em cartório petição no dia 16/01/2009 com os extratos das contas poupanças localizados, a petição e os documentos somente foram juntados aos autos em 02/02/2011.Em razão da desídia da escrivania os autores deram início ao cumprimento da sentença para receberem a quantia arbitrada no Acórdão, com o acréscimo de correção monetária e juros.Lavrado o termo de penhora (fl. 226), o Banco não se manifestou, apesar de intimado para tanto (fls. 227 e 231).A execução foi julgada extinta pela sentença de fl. 232.Os autores embargaram de declaração para acrescer na sentença a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e a atualização do valor executado.Pelo Banco foi pedido o recálculo do débito e a restituição do valor a maior bloqueado.Relatado, decido.Da pretensão do Banco.Não obstante a grave omissão do Cartório que não juntou aos autos quando de sua baixa a petição do Banco com os extratos das contas poupanças, o fato é que quanto intimado da penhora para ofertar sua impugnação o Banco do Brasil manteve-se inerte.O excesso de execução deveria ser alegado pelo Banco executado via impugnação quando de sua intimação da penhora, na forma dos artigos 475-J, § 1º e 475-L, V, ambos do CPC.A ausência de impugnação no tempo oportuno importa em preclusão.Proferida sentença de extinção da execução, não é mais possível conhecer de pedido de restituição de quantia paga a maior.Eventual direito à restituição ou indenização que o executado entenda fazer jus deverá ser buscada em ação própriaDos embargos de declaração.Os embargos de declaração dos autores devem ser acolhidos em parte.Efetivamente a sentença foi omissa quanto a verba honorária devida na fase de cumprimento de sentença.Na decisão que deflagrou a fase de cumprimento de sentença foram fixados honorários provisórios de R$ 3.866,00 (fl. 214), mas este valor não foi incluído na ordem de bloqueio via Bacenjud (fl. 216), que se limitou ao principal e às custas.No que tange à correção monetária e juros de mora, após o bloqueio os valores foram transferidos para conta judicial remunerada.O Acórdão mandou acrescer correção monetária e juros, mas não fixou o índice e o percentual, respectivamente.Assim, a conta dos autores elaborada com base na média do IGP/INPC e juros moratórios de 1% ao mês mostra-se correta.Após o bloqueio e o depósito judicial o valor penhorado passou a sofrer a incidência de correção monetária e juros pelo índice e pela taxa que remuneram a caderneta de poupança.Tem-se, assim, que durante todo o período o valor devido aos autores foi corrigido monetariamente e acrescido de juros, não havendo diferença a ser complementada.Pelo exposto, acolho em parte os embargos de declaração para o fim de acrescer à sentença o seguinte parágrafo:Condeno o Banco do Brasil a pagar ao patrono dos autores honorários advocatícios de R$ 3.866,00 (três mil, oitocentos e sessenta e seis reais) a ser acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês desde setembro de 2009, quando teve início a fase de cumprimento de sentença.A execução poderá ser promovida nos próprios autos.Registre-se.Intimem-se.Londrina, 01/08/2011 Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).IVAN MARTINS TRISTAO, EDSON ALVES DA CRUZ e MARCOS A LIOGI.

33.-COBRANCA (ORDINARIA)-1134/2007-PAULO HORTO LEILÕES LTDA X AGROPECUARIA COREMA LTDA - Ao requerido para trazer CD para cópia do CD dos depoimentos, bem como ao autor sobre a devoução da carta precatória - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO, IVAN ARIOVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE e ELIANDRO LOPES DE SOUSA,FERNANDA VICENTINI,GASTAO DE SOUZA MESQUITA FILHO.

34.-EMBARGOS A EXECUCAO-22239/2007-MARTIN GARDEMANN e Outro X BANCO BRADESCO S/A - Autos n. 22239/2007Promovi a requisição das declarações de bens e rendimentos em nome da parte devedora (CPF/MF n. 189.868.979-20 e 537.634.839-34), perante a Receita Federal pelo Sistema INFOJUD.Com resposta positiva, arquivem-se em pasta própria desta Serventia, ficando desde já autorizada sua consulta e/ou extração de fotocópia das informações cadastrais e/ou das declarações de bens e rendimentos encaminhadas pela Receita Federal na forma do item 5.8.6.1 do CN, caso haja pedido neste sentido pela parte interessada.No mais, manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito.Intime-se.Londrina, 04/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS.

35.-ORDINARIA DE COBRANCA-1124/2008-VICENTE GONÇALVES e Outros X HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - Autos nº 1124/08A multa do art. 475-J do CPC somente é devida quando o devedor deixa de efetuar o pagamento a que foi condenado após o trânsito em julgado.Como não há notícia nos autos da rejeição do agravo de instrumento interposto perante o STJ o do trânsito em julgado, a multa deve ser excluída.As custas e honorários advocatícios são devidos na fase de cumprimento de sentença, uma vez que a inércia do devedor em cumprir o julgado exige trabalho extra do advogado do credor e a prática de atos processuais.Ao requerer o cumprimento da sentença/acórdão o credor se limitou a atualizar os valores calculados quando do ajuizamento do feito.Ocorre que o Acórdão modificou parcialmente a sentença e determinou que para o mês de fevereiro de 1991 fosse utilizada a variação nominal do BTN, apurado em janeiro de 1991, no importe de 20,21%, e não o IPC de 21,87%.Os credores devem apresentar novo demonstrativo de cálculo completo de cada caderneta de poupança com observância estrita do julgado. Nos meses em que os depósitos em caderneta de poupança foram corretamente remunerados pelo Banco nenhum acréscimo é devido.Intimem-se.Londrina, 08/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ e OLDEMAR MARIANO,SERGIO LUIZ BELOTTO JR.

36.-ORDINARIA-1298/2008-MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA LIMA e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Autos n. 1298/2008Tendo em vista que a MP 478 de 29/12/2009 não foi convertida em Lei, perdendo desta forma sua eficácia, o feito deve ter seu regular e efetivo prosseguimento perante este Juízo.Não tendo as partes interesse em acordo, deixo de designar a audiência a que refere o art. 331 do CPC, o que faço com fulcro no seu parágrafo 3º, sendo certo que eventual acordo deverá ser tentado da audiência de instrução e julgamento (art. 448, CPC).A ação é movida por 03 autor(es).O(s) autor(es) adquiril(ram) imóvel(is) residencial(is) através de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação e pretendem obter

indenização da empresa seguradora em razão dos danos apontados na inicial.Do litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal.O alegado litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal não existe.O pedido de indenização está fundamentado no contrato de seguro que, embora vinculado ao contrato de financiamento, com ele não se confunde.As indenizações devidas aos segurados são pagas com os valores arrecadados com os prêmios pagos pelos adquirentes dos imóveis, não havendo a afetação do FCVS.Não demonstrou a ré de que forma a Caixa Econômica Federal poderia ser afetada em seu patrimônio em caso de procedência do pedido, de sorte que não há como reconhecer sua legitimidade passiva.Da ilegitimidade passiva - seguradora autorizada operar SH.Pelo que se extrai dos documentos, anualmente a SUSEP divulga as seguradoras autorizadas a operar no ramo SH/SFH, cabendo ao estipulante escolher com qual seguradora irá atuar.Estas alterações anuais ocorrem ao alvedrio dos segurados, de sorte que não é possível exigir deles ciência sobre qual seguradora está operando com o estipulante a cada ano.O seguro habitacional constitui um seguro social e há um rodízio entre as seguradoras eleitas para administrar temporariamente o seguro.Tem-se, assim, que existe um consórcio de seguradoras que atuam no seguro habitacional e anualmente cada estipulante pode optar por uma seguradora.Com base nos princípios do Código de Defesa do Consumidor, que visa facilitar o acesso à justiça e a defesa dos direitos, deve ser reconhecida a legitimidade passiva de qualquer seguradora que integre o rol de seguradoras habilitadas a atuar no seguro habitacional, independentemente de qual seja a seguradora que esteja na administração.Ao assumir a condição de seguradora, a ré tornou-se responsável por indenizar os sinistros ocorridos independentemente da transferência da administração da apólice.Como o contrato de seguro prevê indenização em caso de danos físicos no imóvel, fato alegado na inicial, a ré, na condição de seguradora nas apólices de seguro habitacional, está legitimada para figurar no pólo passivo.Da ilegitimidade ativa - estipulante.O fato da Circular Susep nº 111/99 estabelecer que o pagamento da indenização deve ser feito através do estipulante não retira a legitimidade do mutuário para postular o recebimento.O estipulante é a pessoa física ou jurídica que contrata o seguro por conta de terceiro, podendo equiparar-se ao segurado nos seguros obrigatórios ou de mandatário do segurado nos seguros facultativos.A existência do estipulante não retira do segurado, destinatário final da indenização, a titularidade da pretensão a ser exercida em juízo.Ora, se o segurado é o titular do direito material à indenização, é ele parte legítima para postular em juízo.Do interesse de agir - comunicação do sinistro.O interesse processual pode ser entendido como o binômino utilidade e necessidade, acrescido da adequação da via processual.O ingresso em juízo com a presente demanda visa a obtenção de um resultado útil, qual seja, a indenização securitária para reparação dos imóveis.A resistência ao pagamento da indenização almejada externada pela ré em sua contestação evidencia que os requerentes não obteriam a satisfação da pretensão de forma espontânea, o que justifica o ingresso em juízo.O fato da inicial não indicar a data em que os danos nos imóveis se verificaram não importa em inépcia.Os danos são progressivos, o que não permite ao segurado apurar a data exata de sua manifestação.Do interesse de agir - dano vigência contrato.Quanto ao interesse de agir, os requerentes sustentam que os problemas com os imóveis ocorreram na vigência dos contratos.O fato do mutuário ter quitado o contrato não afasta a possibilidade de buscar a cobertura do seguro, bastando para tanto que os danos tenham ocorrido no período de vigência, que deverá ser objeto de prova no curso da instrução.Da prescrição - ausência de comunicação do sinistro.Quanto à prescrição, afirma a requerida que os autores não promoveram a comunicação dos sinistros no prazo de um ano contado do aparecimento dos defeitos nos imóveis.Em resposta os requerentes alegaram que procuraram a Cohab-Ld. diversas vezes para relatar os problemas, mas que esta se recusou a formalizar os pedidos de cobertura pela seguradora.Aduziram que desconheciam qual era a seguradora responsável, razão pela qual não procederam a comunicação do sinistro diretamente.Como os autores não podem ser prejudicados pela inércia da Cohab-Ld, este ponto também deverá ser objeto de prova, postergando-se o exame da prescrição para o julgamento final.Defiro a produção de prova pericial, para a qual nomeio o Sr. Saulo Carrilho Danna, que deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários no prazo de cinco dias, ficando ciente que os autores gozam da assistência judiciária e o pagamento será feito ao final pelo vencido.Concedo às partes o prazo de cinco dias para indicar assistente técnico e formular quesitos.Para a entrega do laudo fixo o prazo de 30 dias a contar da intimação para início dos trabalhos.O Sr. Perito deverá designar com antecedência de 20 dias a data em que examinará os imóveis para que as partes possam ser intimadas e acompanhar a produção da prova.A necessidade de produção de outras provas será aferida após a conclusão da perícia.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 08/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK e TATIANA TAVARES DE CAMPOS.

37.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1414/2008-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X LUIS CARLOS DA SILVA - Autos nº 1414/2008 de ação de busca e apreensão ajuizada por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A contra Luís Carlos da Silva, ambos qualificados na inicial.A autora alega que: na data de 06/03/2008 celebrou com o réu contrato de financiamento a ser pago em 42 parcelas; o réu deixou de efetuar os pagamentos das parcelas vencidas a partir de 06/07/2008; constituiu em mora o réu através de notificação extrajudicial; o saldo devedor do réu é de R$ 18.725,20; em virtude de inadimplência do requerido, propôs a presente ação de busca e apreensão com pedido liminar a fim de recuperar seu crédito. Juntou os documentos de fls. 07/21.A liminar foi concedida (fl. 26) e o bem foi apreendido (fl. 29).Citado (fl. 28) o réu deixou de oferecer resposta (fl. 30).É o relatório. Passo a decidir.A matéria debatida é de direito e os fatos estão demonstrados pelos documentos carreados nos autos, o que permite o julgamento antecipado na forma do art. 330, I e II do CPC.Mérito.Cuidam os autos de ação de busca e apreensão com fundamento no Decreto-Lei 911/69.As partes celebraram contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária de veículo descrito na inicial.O réu deixou de pagar as parcelas vencidas desde 06/07/2008, o que motivou a autora a vir a juízo fazer valer a garantia do contrato.O contrato acostado aos autos comprova a realização de financiamento com garantia de alienação fiduciária entre as partes.A mora do requerido está demonstrada pela notificação de fl. 16.Com o inadimplemento ocorreu o vencimento antecipado do contrato.Estes fatos permitem o acolhimento do pedido.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com base no art. 269, I do CPC, para o fim de consolidar a propriedade e posse plena e exclusiva do veículo marca Volkswagen, modelo Golf, ano 1995, chassi nº WVWCG81H5SW476224, placa AGB-7627, em mãos de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.Face à sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual e julgamento antecipado da lide, o que faço com fulcro no art. 20, § 4º do CPC.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Londrina, 05 de agosto de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e .

38.-DEPOSITO-24031/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A X A.A. VERONEZE TRANSPORTES - ao banco para se manifestar - Adv(s).EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ALFONSO LIBONI PEREZ e JOSE VALNIR ZAMBRIM,SUELI CRISTINA GALLELI.

39.-ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-239/2009-BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA e Outros X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Autos n. 239/2009Tendo em vista que a MP 478 de 29/12/2009 não foi convertida em Lei, perdendo desta forma sua eficácia, o feito deve ter seu regular e efetivo prosseguimento perante este Juízo.Não tendo as partes interesse em acordo, deixo de designar a audiência a que refere o art. 331 do CPC, o que faço com fulcro no seu parágrafo 3º, sendo certo que eventual acordo deverá ser tentado da audiência de instrução e julgamento (art. 448, CPC).A ação é movida por 06 autor(es).O(s) autor(es) adquiril(ram) imóvel(is) residencial(is) através de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação e pretendem obter indenização da empresa seguradora em razão dos danos apontados na inicial.Do litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal.O alegado litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal não existe.O pedido de indenização está fundamentado no contrato de seguro que, embora vinculado ao contrato de financiamento, com ele não se confunde.As indenizações devidas aos segurados são pagas com os valores arrecadados com os prêmios pagos pelos adquirentes dos imóveis, não havendo a afetação do FCVS.Não demonstrou a ré de que forma a Caixa Econômica Federal poderia ser afetada em seu patrimônio em caso de procedência do pedido, de sorte que não há como reconhecer sua legitimidade passiva.Da ilegitimidade passiva - seguradora autorizada operar SH.Pelo que se extrai dos documentos, anualmente a SUSEP divulga as seguradoras autorizadas a operar no ramo SH/SFH, cabendo ao estipulante escolher com qual seguradora irá atuar.Estas alterações anuais ocorrem ao alvedrio dos segurados, de sorte que não é possível exigir deles ciência sobre qual seguradora está operando com o estipulante a cada ano.O seguro habitacional constitui um seguro social e há um rodízio entre as seguradoras eleitas para administrar temporariamente o seguro.Tem-se, assim, que existe um consórcio de seguradoras que atuam no seguro habitacional e anualmente cada estipulante pode optar por uma seguradora.Com base nos princípios do Código de Defesa do Consumidor, que visa facilitar o acesso à justiça e a defesa dos direitos, deve ser reconhecida a legitimidade passiva de qualquer seguradora que integre o rol de seguradoras habilitadas a atuar no seguro habitacional, independentemente de qual seja a seguradora que esteja na administração.Ao assumir a condição de seguradora, a ré tornou-se responsável por indenizar os sinistros ocorridos independentemente da transferência da administração da apólice.Como o contrato de seguro prevê indenização em caso de danos físicos no imóvel, fato alegado na inicial, a ré, na condição de seguradora nas apólices de seguro habitacional, está legitimada para figurar no pólo passivo.Da ilegitimidade passiva - vício de construção.No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva sob o argumento de que o seguro não cobre danos decorrentes de vício de construção, a questão depende de prova pericial.Somente com a instrução do feito será possível verificar se os imóveis padecem dos vícios descritos na inicial e qual a causa.A cobertura ou não dos riscos é matéria de direito a ser apreciada quando do julgamento.Da ilegitimidade passiva - assunção da apólice.Ao assumir a condição de seguradora, a ré tornou-se responsável por indenizar os sinistros, inclusive aqueles ocorridos antes da transferência da apólice.Como o contrato de seguro prevê indenização em caso de danos físicos no imóvel, fato alegado na inicial, a ré, na condição de seguradora nas apólices de seguro habitacional, é a única legitimada a figurar no pólo passivo.Da ilegitimidade ativa - contrato inativo.A alegação de que os contratos dos autores estão inativos não autoriza a acolher a preliminar de ilegitimidade ativa.A Seguradora ré reconhece a existência dos contratos de financiamento pelo SFH com cobertura securitária.Como a Seguradora não trouxe prova documental de que notificou os mutuários da rescisão do contrato, o seguro permanece vigente.Da ilegitimidade ativa - estipulante.O fato da Circular Susep nº 111/99 estabelecer que o pagamento da indenização deve ser feito através do estipulante não retira a legitimidade do mutuário para postular o recebimento.O estipulante é a pessoa física ou jurídica que contrata o seguro por conta de terceiro, podendo equiparar-se ao segurado nos seguros obrigatórios ou de mandatário do segurado nos seguros facultativos.A existência do estipulante não retira do segurado, destinatário final da indenização, a titularidade da pretensão a ser exercida em juízo.Ora, se o segurado é o titular do direito material à indenização, é ele parte legítima para postular em juízo.Da ilegitimidade ativa - contrato quitado.Quanto à alegação de que o contrato encontra-se quitado, não há nos autos prova de que houve a quitação integral ou que eventual saldo devedor foi refinanciado.Ademais, caso os danos no imóvel tenham início na vigência do contrato, remanesce a obrigação da seguradora.Do interesse de agir - comunicação do sinistro.O interesse processual pode ser entendido como o binômino

utilidade e necessidade, acrescido da adequação da via processual.O ingresso em juízo com a presente demanda visa a obtenção de um resultado útil, qual seja, a indenização securitária para reparação dos imóveis.A resistência ao pagamento da indenização almejada externada pela ré em sua contestação evidencia que os requerentes não obteriam a satisfação da pretensão de forma espontânea, o que justifica o ingresso em juízo.O fato da inicial não indicar a data em que os danos nos imóveis se verificaram não importa em inépcia.Os danos são progressivos, o que não permite ao segurado apurar a data exata de sua manifestação.Do interesse de agir - dano vigência contrato.Quanto ao interesse de agir, os requerentes sustentam que os problemas com os imóveis ocorreram na vigência dos contratos.O fato do mutuário ter quitado o contrato não afasta a possibilidade de buscar a cobertura do seguro, bastando para tanto que os danos tenham ocorrido no período de vigência, que deverá ser objeto de prova no curso da instrução.Da prescrição - negativa de cobertura comunicada ao estipulante.Nos termos do art. 206, § 1º, "b", vigente quando da comunicação do sinistro, o prazo da pretensão do segurado contra o segurador prescreve em um ano contado da ciência do fato gerador da pretensão.Quando há a recusa de indenização o prazo ânuo tem início a partir da ciência do segurado, consoante Súmula 229 do STJ:229 - O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão.A recusa de indenização deve ser comunicada formalmente ao segurado como reza a Súmula 229, não bastando a comunicação feita ao estipulante. A existência do estipulante não retira do segurado, destinatário final da indenização, a titularidade da pretensão a ser exercida em juízo.Ora, se o segurado é o titular do direito material à indenização, é ele que deve ser formalmente cientificado da recusa de cobertura para que tenha início o prazo prescricional.Confira-se a respeito o posicionamento firme do STJ:DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. SEGURO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. SÚMULA N.° 229 DO STJ. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. REGRA DE HERMENÊUTICA.- Se a Súmula n.° 229 do STJ dispõe que a prescrição fica suspensa até "que o segurado tenha ciência da decisão", sobre a recusa do pagamento do valor do seguro, não se pode extrair daí que a cientificação do estipulante seja equivalente à ciência do segurado.- A cientificação do estipulante sobre a decisão da seguradora em não efetuar o pagamento do valor do seguro não tem o condão de fazer fluir o prazo prescricional da pretensão de cobrança da indenização.- Segundo regra básica de hermenêutica jurídica, não se pode dar interpretação extensiva em matéria de prescrição, visto significar perda do direito de ação por decurso de prazo, ou seja, restrição do direito de quem o tem.- As disposições alusivas à perda de direito pela prescrição ou decadência devem ser interpretadas restritivamente, não comportando interpretação extensiva, nem analogia.Recurso especial não conhecido.(REsp 799.744/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2006, DJ 09/10/2006 p. 300)Superadas as preliminares, declaro o feito saneado.Os pontos controvertidos a serem objeto de prova são:1. Se todos os autores possuem contrato de financiamento e qual a situação atual dos contratos.2. Se os imóveis dos autores apresentam os defeitos e vícios descritos na inicial;3. Se os autores informaram os defeitos à Cohab-Ld e solicitaram que esta promovesse a comunicação de sinistro;4. Se os defeitos existentes no imóvel decorrem de vício de construção;5. Qual a causa de cada um dos defeitos encontrados nos imóveis;6. Se há risco de desmoronamento.Defiro a produção de prova pericial, para a qual nomeio o Sr. Claudio Espiga, que deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários no prazo de cinco dias, ficando ciente que os autores gozam da assistência judiciária e o pagamento será feito ao final pelo vencido.Concedo às partes o prazo de cinco dias para indicar assistente técnico e formular quesitos.Para a entrega do laudo fixo o prazo de 30 dias a contar da intimação para início dos trabalhos.O Sr. Perito deverá designar com antecedência de 20 dias a data em que examinará os imóveis para que as partes possam ser intimadas e acompanhar a produção da prova.A necessidade de produção de outras provas será aferida após a conclusão da perícia.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 08/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, HUGO FRANCISCO GOMES e CLAUDIA MARA HONESKO,KARINA HASHIMOTO.

40.-DESPEJO-639/2009-RIAD ABOU CHAHINE X FATIMA YOUSSEF EL RAFIH - Vistos e examinados estes autos sob n. 639/2009. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes nos autos, para que produza os seus devidos e legais efeitos, e, de conseqüência, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no art. 269, inc. III do CPC.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Custas pagas.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Londrina, 28/07/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ALDIVINO ALVES PEREIRA, GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA e IVAN ARIOVALDO PEGORARO,MARCOS LEATE.

41.-DEPOSITO-662/2009-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I. X OVIDIO VALINDO DE OLIVEIRA - Autos nº 662/2009 de ação de depósito ajuizada por BV Financeira S/A contra Ovídio Valindo de Oliveira, ambos qualificados na inicial.A autora alega que: em 15/08/2008 celebrou com o réu contrato de financiamento no valor de R $ 36.120,00; o réu deixou de efetuar os pagamentos desde 15/12/2008; constituiu em mora o réu através de carta notificatória; propôs a presente ação de busca e apreensão com pedido liminar a fim de recuperar seu crédito. Juntou os documentos de fls. 05/15.A liminar foi concedida (fl. 21) e o bem não foi apreendido, pois não foi encontrado (fl. 23).Não logrando êxito a autora em recuperar a posse do automóvel alienado fiduciariamente pelo réu, postulou pela conversão da ação de busca e apreensão para ação de depósito (fls. 25/29).Citado (fl. 38), o réu deixou de oferecer resposta (fl. 39).É o relatório. Passo a decidir.A matéria debatida é de direito e os fatos estão demonstrados pelos documentos carreados nos autos, o que permite o julgamento antecipado na forma do art. 330, I do CPC.Mérito.As partes celebraram cédula de crédito bancário garantido por alienação fiduciária de veículo descrito na inicial em 15/08/2008 (fls. 10/11). O réu deixou de pagar as parcela a partir de 15/12/2008, o que motivou a autora vir a juízo fazer valer a garantia do contrato.Proposta a busca e apreensão, o bem não foi localizado.A mora do réu está demonstrada pela notificação de fls. 13/14.O réu não ofereceu defesa, incidindo nos efeitos da revelia, quais sejam, a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial e o julgamento antecipado da lide.O contrato firmado prevê expressamente a possibilidade de recuperação do bem na hipótese de inadimplemento, conforme disposto na cláusula 18 (fl. 11).Da prisão civil.A imposição de pena de prisão é descabida na hipótese.Conforme já decidido pelo STF, é ilícita a prisão civil do depositário infiel em qualquer modalidade de depósito, limitando-se a prisão somente nos casos de dívida de alimentos.Nesse sentido foi editada a súmula vinculante n. 25:É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.Portanto, está desautorizada a prisão de depositário por infidelidade.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com base no art. 269, I, do CPC, para o fim de determinar que o réu restitua a autora o veículo marca Fiat, modelo pálio fire 1.0 8V, cor branca, placa ALL-2153, chassi nº 9BD17103742390305, ou o equivalente em dinheiro correspondente ao saldo devedor das prestações vencidas ou o valor do veículo, prevalecendo o menor.Face à sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 300,00 (trezentos reais) em consideração ao trabalho realizado, zelo usual e o tempo decorrido para o deslinde, tudo na forma do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Londrina, 05 de agosto de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ENEIDA WIRGUES, MOISES BATISTA DE SOUZA

42.-RENOVATORIA DE LOCACAO-748/2009-AUTO POSTO AGUIA AZUL LTDA X IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A e Outro - Os embargos declaratórios são tempestivos, mas não merecem acolhimento em razão da sentença não padecer dos vícios da contradição, omissão, obscuridade e não conter erro material. Os declaratórios não buscam o aprimoramento do julgado, mas sim sua reforma, o que é defeso nesta espécie de recurso, conforme entendimento jurisprudencial: (...). A questão atinente ao fundo de comércio foi enfrentado na sentença, nada havendo a complementar. Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios. - Adv(s).AMARILIS VAZ CORTESI, MANUELLA P.P.SALOMAO e JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ,ANGELA MARIA SANCHEZ.

43.-DECLARATORIA-945/2009-ANTONIO MARCOS DOS SANTOS X BANCO DO BRASIL S/A - Autos nº 945/2009 de ação declaratória e condenatória ajuizada por Antônio Marcos dos Santos contra Banco do Brasil S/A, ambos qualificados na inicial.Alega o autor que: em maio de 2009 recebeu uma ligação do banco requerido referente a uma cobrança de um débito de cartão; foi impedido de efetuar compras a prazo; ao requerer extrato do SPC e Serasa consta um débito no valor de R$ 757,09 referente ao contrato nº 45949314; foi repassado pelo banco que a dívida encontrava-se com uma empresa cobradora; esta lhe informou que a dívida advinha de uma compra em São José /SC; o autor não possui débito junto ao banco requerido; nunca contratou cartão de crédito junto ao réu; faz jus à indenização por danos morais. Requereu a exclusão da restrição creditícia por tutela antecipada e a declaração de inexistência de débito com condenação em indenização por dano moral. Juntou os documentos de fls. 16/23. A antecipação de tutela foi concedida à fl. 27.Realizada audiência de conciliação, não houve proposta de acordo pelas partes. (termo de fl. 44)A ré ofertou contestação sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito aduziu que: o autor não comprovou o dano moral sofrido. Postulou pelo acolhimento da preliminar ou improcedência. Trouxe documentos de fls. 52/63.O requerente impugnou a defesa e ratificou o contido na inicial.Deferida a realização de perícia (fl.76), o laudo foi acostado às fls. 102/126 e as foram intimadas para se manifestarem.As partes apresentaram alegações finais.É o relatório. Passo a decidir.A matéria debatida é de direito e os fatos restam demonstrados pelos documentos carreados aos autos, o que permite o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Da ilegitimidade passiva do Banco do Brasil.Foi firmado contrato entre o Banco do Brasil S/A e a Saraiva para a utilização do nome desta última em cartão de crédito administrado pela instituição financeira (fls. 53/54). Não se trata de cartão emitido pela empresa Saraiva, mas apenas de cartão de crédito emitido pelo Banco do Brasil que usa a marca da empresa ao lado da sua, tanto que consta no contrato que quem faz a aprovação do crédito e recebe os valores é o banco requerido. As restrições cadastrais do autor foram formalizadas pelo banco requerido.O alegado dano moral foi atribuído ao banco, o que o legitima a participar da causa no polo passivo.Dos fatos.O requerente teve seu nome inscrito no Serasa e SPC por um débito de R$ 757,09 com o Banco do Brasil S/A e com vencimento em 12/07/2008 (fls.18/19).O requerido juntou aos autos contrato de prestação de serviço em nome do autor (fls. 53/54).Da inexistência da dívida.Houve negativação do nome do autor devido a um débito relacionado a cartão de crédito emitido pelo requerido.Apresentado o contrato pelo banco, o autor afirmou que não era sua assinatura que constava no documento.Realizada a perícia grafotécnica, esta concluiu que (fl. 118):"A assinatura lançada ao final do documento juntado às fls. 53/54 dos autos 945/2009 (3ª Vara Cível da Comarca de Londrina) é inautêntica e como tal não procedeu do punho do escritor do cedente Antônio Marcos dos Santos".Se houve fraude, ela foi praticada por terceiro contra o Bando Brasil S/A, não podendo o requerente ser penalizado por um negócio do qual não fez parte.O que interessa no caso em apreço é que o banco requerido ordenou a inscrição do nome do autor em organismo de proteção ao crédito por débito de R$ 757,09 (fl. 18/19) relativo a contrato inexistente. O Banco do Brasil S/A aderiu ao contrato formulado com terceiro em nome do autor e errou ao se beneficiar deste contrato fraudulento, razão pela qual se torna responsável por dano gerado.Aplica-se, no caso, a teoria do risco profissional ou empresarial.A respeito do tema ensina Sérgio Cavalieri Filho: "todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios

ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos..." Sérgio Carlos Covello anotou que "a teoria do risco profissional, iniciada por Josserand e Saleilles e sustentada, no direito pátrio, por vários juristas, funda-se no pressuposto de a responsabilidade civil dever sempre recair sobre aquele extrai maior lucro da atividade que deu margem ao dano - "ubi emolumentum ibi onus".Desta feita, não provada a culpa exclusiva do requerente ou de terceiro, a responsabilidade do réu é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e da jurisprudência:RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/ C DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO - INDEVÍDA - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - PRINCÍPIO DA CONCENTRAÇÃO DA DEFESA - CORRETA A POSIÇÃO DO MAGISTRADO - PROVA QUE NÃO DESCONSTITUI O DIREITO DO AUTOR - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - ART. 14 DO CDC - FRAUDE - RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA - DANO MORAL PURO - MOMENTO DA INSCRIÇÃO INDEVIDA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - MINORAÇÃO - POSSIBILIDADE - DANO SOFRIDO - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - SITUAÇÃO FINANCEIRA DAS PARTES - PARTICULARIDADES - FALTA DE DILIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - VALOR CONDIZENTE COM CASOS ANÁLOGOS - HONORÁRIOS MANTIDOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0551477-0 - Foro Reg. de Campina Grande do Sul da Reg. Metrop. de Curitiba - Rel.: Des. João Domingos Kuster Puppi - Unânime - J. 03.12.2009) A dívida cobrada do autor pelo banco requerido inexiste.Do dano moral.A anotação em banco de dados de maus pagadores é suficiente para caracterizar um dano moral passível de indenização.Independentemente da requerente ter ou não crédito negado, o simples fato de ter o seu nome inserido injustamente junto ao Serasa e SCPC é suficiente para ensejar direito à indenização por dano moral.A restrição no Serasa é fato que indubitavelmente ocasiona danos de natureza extrapatrimonial, abalando o crédito e o conceito do ofendido.Sobre o tema leciona o Desembargador Yussef Said Cahali:O crédito, na conjuntura atual, representa um bem imaterial que integra o patrimônio econômico e moral das pessoas, sejam elas comerciantes ou não, profissionais ou não, de modo que a sua proteção não pode ficar restrita àqueles que dele fazem uso em suas atividades especulativas; o abalo da credibilidade molesta igualmente o particular, no que vê empenhada a sua honorabilidade, a sua imagem, reduzindo o seu conceito perante os concidadãos; o crédito (em sentido amplo) representa um cartão que estampa a nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada.Fixação da Indenização.Inexistindo parâmetros legais precisos para a determinação da verba indenizatória quando se trata de dano extrapatrimonial, aplica-se o arbitramento previsto no art. 953 do Código Civil.No caso em apreço a extensão dos danos foi mediana, uma vez que o nome do autor foi negativado em 18/10/2008 e foi baixado quando da concessão da liminar.O réu agiu com culpa mediana porque deixou que o nome do autor fosse negativado sem diligenciar no sentido de verificar a autenticidade do contrato.O réu não reconheceu o seu erro nem se propôs a acordo. O réu é instituição financeira de porte grande, ao passo que o autor se declara empresário na petição inicial.Sopesadas estas ponderações, fixo a indenização por dano moral no montante de R$ 8.000,00 (oito mil reais), considerando que os juros de mora serão devidos desde a primeira inscrição ilícita e a correção monetária incidirá a partir da publicação da sentença.Ante o exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os pedidos para o fim de: a) declarar a inexistência de dívida representada pelo contrato nº. 45949314, mantido junto ao Banco do Brasil S/A; b) condenar o réu a pagar ao autor, a título de compensação pelo dano moral, o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a inscrição indevida em 12/07/08 e correção monetária pelo INPC a contar da publicação desta sentença, conforme Súmulas 54 e 362 do STJ.Face à sucumbência, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação ao patrono do autor, em razão do trabalho desenvolvido, zelo usual, tempo decorrido para o deslinde e presença em audiência, o que faço com fulcro no art. 20, §3º do CPC.O pagamento deverá ser realizado no prazo de 15 dias contados do trânsito em julgado, independentemente de intimação, sob pena de incidência de multa de 10% na forma do art. 475-J do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Londrina, 04 de agosto de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).LUIS RAFAELE AMORESE e EDERALDO SOARES,MAURO ZARPELAO.

44.-ORDINARIA DE COBRANCA-1105/2009-ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA X ANDREIA CRISTINA FERNANDES OZORIO - Autos n. 1105/2009Designo nova data para a realização da audiência de que trata o art. 277 do CPC para o dia 11/10/2011, às 14:30 horas.Cite-se e intime-se o réu no endereço fornecido.Intime-se e demais diligências necessárias.Londrina, 17/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, HELOISA TOLEDO VOLPATO e .

45.-DEPOSITO-1342/2009-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA X SERGIO RODRIGUES DA SILVA - Autos nº 1342/2009 de ação de depósito ajuizada por União Administradora de Consórcios LTDA contra Sergio Rodrigues da Silva, ambos qualificados na inicial.A autora alega que: na data de 21/12/2004 celebrou com o réu contrato de adesão a grupo de consórcio de nº 0533067, cota nº 089-00, grupo nº 750, a ser adimplido em 60 meses; após a contemplação, o réu recebeu o crédito devido para a aquisição do bem objeto de seu plano; o bem foi adquirido por termo de cessão e transferência de direitos na data de 26/03/08; o réu deixou de efetuar os pagamentos das parcelas de nº 46 até a de nº 55; constituiu em mora o réu através de carta notificatória; até o dia 13/01/10 a dívida era de R$ 8.930,22; propôs a presente ação de busca e apreensão com pedido liminar a fim de recuperar seu crédito. Juntou os documentos de fls. 06/26.A liminar foi concedida (fl. 32) e o bem não foi encontrado (fls. 35/37).A ação de busca e apreensão foi convertida para ação de depósito (fls. 39/43).O réu ofereceu contestação sustentando que: a autora não demonstrou a taxa de juros, o que visa encobrir a capitalização de juros; em razão dos aumentos excessivos das prestações, tornou-se insustentável o pagamento. Postulou pela produção de prova pericial para demonstrar as reais taxas cobradas. Juntou os documentos de fls. 55/56.A autora impugnou a defesa, aduzindo que: não cabe revisão contratual em ação de depósito, devendo esta ser proposta separadamente; não há prática de capitalização de juros; não tem multa superior a 2%; não há cobrança de comissão de permanência; não se trata de contrato de financiamento, mas sim de consórcio.É o relatório. Passo a decidir.A matéria debatida é de direito e os fatos estão demonstrados pelos documentos carreados nos autos, o que permite o julgamento antecipado na forma do art. 330, I do CPC.Dos fatos.Em 21/12/2004 Márcio Augusto Barreiros Garcia firmou com a autora contrato de adesão a grupo de consórcio a ser pago em 60 parcelas (fls. 15/18).Através de Termo de Cessão e Transferência de Direitos, firmado em 25/07/2006, o réu adquiriu de Márcio todos os direitos e deveres do contrato de adesão a grupo de consórcio (fl. 18).Após a contemplação do consórcio, o réu recebeu crédito para adquirir o veículo VW/Parati, placa ahz-2684, que foi alienado fiduciariamente à autora em garantia do débito remanescente (fl. 21).Mérito.Os documentos acostados aos autos demonstram que as partes firmaram contrato de adesão a grupo de consórcio nº 0533067, cota nº 089-00, grupo nº 750, em 21/12/04 (fls. 09/17).Restou incontroverso nos autos, pois afirmado por uma parte e não impugnado pela outra, que o réu tornou-se inadimplente a partir da prestação nº46 vencida em 25/10/2008.Proposta a busca e apreensão, o bem não estava na posse do devedor (fl. 37).A mora do réu está demonstrada pela notificação de (fl. 22).O contrato firmado prevê expressamente a possibilidade de vencimento antecipado na hipótese de inadimplemento (fl. 21 - cláusula IV, a).Dos encargos contratuais.Tratando-se de contrato de consórcio, não há previsão de juros remuneratórios.O contrato de consórcio não se confunde com o contrato de financiamento, onde o consumidor recebe um crédito para a aquisição de determinado e obrigação a pagar à instituição financeira o valor principal acrescido dos encargos contratuais.No consórcio o valor de prestação corresponde a um percentual do valor do bem, acrescido de taxa de administração, seguro, fundo de reserva e outras despesas descritas nos artigos 31 a 34 do contrato.Impertinente, portanto, qualquer discussão sobre limitação de juros remuneratórios e sua capitalização.Dos encargos moratórios.Os encargos moratórios previstos são a multa de 2% e juros de mora de 1% ao mês, aquela amparada pelo art. 52, § 1º do CDC e este pelo Código Civil vigente na data de celebração.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com base no art. 269, I do CPC, para o fim de determinar que o réu restitua à autora o veículo marca VW, modelo PARATI 16V, chassi nº 9BWZZZ374WT125639, ano 1998/1999, placa AHZ-5684, RENAVAM 703625268, ou o equivalente em dinheiro correspondente ao saldo devedor das prestações vencidas ou o valor do veículo, prevalecendo o menor.Face à sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual e julgamento antecipado da lide, o que faço com fulcro no art. 20, § 4º do CPC.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Londrina, 01 de agosto de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).BEATRIZ T. SILVEIRA MOURA, SALMA ELIAS EID SERIGATO, RENATA DE SOUZA ARAUJO e NIVALDO QUIRINO PINTO,FERNANDA PAIÃO PEDRO.

46.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1425/2009-BV FINANCEIRA S/A X PAULO CESAR FERREIRA CRISPIN - Autos nº 1425/2009 de ação de busca e apreensão ajuizada por BV Financeira S/A contra Paulo Cesar Ferreira Crispin, ambos qualificados na inicial.A autora alega que: em 03/04/2009 celebrou com o réu contrato de financiamento; o réu deixou de efetuar os pagamentos das parcelas vencidas a partir de 03/06/2009; constituiu em mora o réu através de notificação extrajudicial; em virtude de inadimplência do réu, propôs a presente ação de busca e apreensão com pedido liminar a fim de recuperar seu crédito. Juntou os documentos de fls. 05/14.A liminar foi concedida (fl. 21) e o bem foi apreendido (fl. 23).Citado (fl. 24) o réu deixou de oferecer resposta (fl. 27).É o relatório. Passo a decidir.A matéria debatida é de direito e os fatos estão demonstrados pelos documentos carreados nos autos, o que permite o julgamento antecipado na forma do art. 330, I e II do CPC.Mérito.Cuidam os autos de ação de busca e apreensão com fundamento no Decreto-Lei 911/69.As partes celebraram contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária de veículo descrito na inicial.O réu deixou de pagar as parcelas vencidas desde 03/06/2009, o que motivou a autora a vir a juízo fazer valer a garantia do contrato.O contrato acostado aos autos comprova a realização de financiamento com garantia de alienação fiduciária entre as partes.A mora do requerido está demonstrada pela notificação de fls. 14/15.A cláusula 18 prevê o vencimento antecipado do contrato em caso de inadimplemento (fl. 11).Estes fatos permitem o acolhimento do pedido.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com base no art. 269, I do CPC, para o fim de consolidar a propriedade e posse plena e exclusiva do veículo marca Volkswagen, modelo passat 1.8 turbo 20V, ano 1998, chassi nº WVWGB83B6WE454754, placa GXZ-9300, em mãos de BV Financeira S/A.Face à sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual e julgamento antecipado da lide, o que faço com fulcro no art. 20, § 4º do CPC.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Londrina,

05 de agosto de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ENEIDA WIRGUES e .

47.-ORDINARIA DE COBRANCA-1513/2009-JOSE PILLA e Outros X BANCO BRADESCO S/A - Ao autor para retirar documentos desentranhados - Adv(s).THAISA CRISTINA CANTONI, JOSAFAR GUIMARAES

48.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1523/2009-BANCO BRADESCO S/A X GASMAR COMERCIO DE GAS LONDRINA - Autos nº 1523/2009 de ação de busca e apreensão ajuizada por Banco Bradesco S/A contra Gasmar Comércio de Gás Londrina, ambos qualificados na inicial.O autor alega que: em 02/04/2009 celebrou com o réu cédula de crédito a ser paga em 24 parcelas sob nº 351/2.834.637; o réu deixou de efetuar os pagamentos das parcelas vencidas a partir de 30/04/2009; constituiu em mora o réu através de notificação extrajudicial; em virtude de inadimplência do réu, propôs a presente ação de busca e apreensão com pedido liminar a fim de recuperar seu crédito. Juntou os documentos de fls. 06/21.A liminar foi concedida (fl. 28) e o bem foi apreendido (fl. 38).Citado (fl. 54) o réu deixou de oferecer resposta (fl. 57).É o relatório. Passo a decidir.A matéria debatida é de direito e os fatos estão demonstrados pelos documentos carreados nos autos, o que permite o julgamento antecipado na forma do art. 330, I e II do CPC.Mérito.Cuidam os autos de ação de busca e apreensão com fundamento no Decreto-Lei 911/69.As partes celebraram cédula de crédito bancário garantido por alienação fiduciária de veículo descrito na inicial.O réu deixou de pagar as parcelas vencidas desde 30/04/2009, o que motivou o autor a vir a juízo fazer valer a garantia do contrato.O contrato acostado aos autos comprova outorga de crédito com garantia de alienação fiduciária entre as partes.A mora do requerido está demonstrada pela notificação de fl. 21.A cláusula 7.1, 'a', prevê o vencimento antecipado do contrato em caso de inadimplemento (fl. 15).Estes fatos permitem o acolhimento do pedido.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com base no art. 269, I do CPC, para o fim de consolidar a propriedade e posse plena e exclusiva do veículo marca GM/Chevrolet, modelo 1100, ano 1988, chassi nº 9BG683NXJJC019877, placa LZM-7554, em mãos de Banco Bradesco S/A.Face à sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual e julgamento antecipado da lide, o que faço com fulcro no art. 20, § 4º do CPC.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Londrina, 05 de agosto de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS

49.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1724/2009-BANCO ITAU S/A X CHAMLET CHAMLET LTDA - Autos nº 1724/2009 de ação de busca e apreensão ajuizada por Banco Itaú S/A contra Chamlet Chamlet Ltda, ambos qualificados na inicial.O autor alega que: em 27/06/2008 celebrou com a ré cédula de crédito bancário no valor de R$ 40.000,00; a ré deixou de efetuar os pagamentos das parcelas vencidas a partir de 26/01/2009; constituiu em mora a ré através de notificação extrajudicial; é credor da ré da quantia de R$ 41.964,21; em virtude de inadimplência da ré, propôs a presente ação de busca e apreensão com pedido liminar a fim de recuperar seu crédito. Juntou os documentos de fls. 06/19.A liminar foi concedida (fl. 22) e o bem foi apreendido (fl. 39).Citada (fl. 37) a ré deixou de oferecer resposta (fl. 44).É o relatório. Passo a decidir.A matéria debatida é de direito e os fatos estão demonstrados pelos documentos carreados nos autos, o que permite o julgamento antecipado na forma do art. 330, I e II do CPC.Mérito.Cuidam os autos de ação de busca e apreensão com fundamento no Decreto-Lei 911/69.As partes celebraram cédula de crédito bancário garantido por alienação fiduciária de veículo descrito na inicial.A ré deixou de pagar as parcelas vencidas desde 26/01/2009, o que motivou o autor a vir a juízo fazer valer a garantia do contrato.O contrato acostado aos autos comprova a outorga de crédito com garantia de alienação fiduciária entre as partes.A mora do requerido está demonstrada pela notificação de fl. 18.A cláusula 9.1 prevê o vencimento antecipado do contrato em caso de inadimplemento (fl. 11).Estes fatos permitem o acolhimento do pedido.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com base no art. 269, I do CPC, para o fim de consolidar a propriedade e posse plena e exclusiva do veículo marca GM, modelo Astra, ano 1998, chassi nº 9BGTT08CXWB308553, placa MUH-0222, em mãos de Banco Itaú S/A.Face à sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual e julgamento antecipado da lide, o que faço com fulcro no art. 20, § 4º do CPC.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Londrina, 05 de agosto de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO, LEONARDO A. ZANETTI e .

50.-ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-2037/2009-ALEXANDRE DOS SANTOS NEVES e Outros X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Autos n. 2037/2009Tendo em vista que a MP 478 de 29/12/2009 não foi convertida em Lei, perdendo desta forma sua eficácia, o feito deve ter seu regular e efetivo prosseguimento perante este Juízo.Não tendo as partes interesse em acordo, deixo de designar a audiência a que refere o art. 331 do CPC, o que faço com fulcro no seu parágrafo 3º, sendo certo que eventual acordo deverá ser tentado da audiência de instrução e julgamento (art. 448, CPC).A ação é movida por 10 autor(es).O(s) autor(es) adquiril(ram) imóvel(is) residencial(is) através de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação e pretendem obter indenização da empresa seguradora em razão dos danos apontados na inicial.Do litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal.O alegado litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal não existe.O pedido de indenização está fundamentado no contrato de seguro que, embora vinculado ao contrato de financiamento, com ele não se confunde.As indenizações devidas aos segurados são pagas com os valores arrecadados com os prêmios pagos pelos adquirentes dos imóveis, não havendo a afetação do FCVS.Não demonstrou a ré de que forma a Caixa Econômica Federal poderia ser afetada em seu patrimônio em caso de procedência do pedido, de sorte que não há como reconhecer sua legitimidade passiva.Da ilegitimidade passiva - seguradora autorizada operar SH.Pelo que se extrai dos documentos, anualmente a SUSEP divulga as seguradoras autorizadas a operar no ramo SH/SFH, cabendo ao estipulante escolher com qual seguradora irá atuar.Estas alterações anuais ocorrem ao alvedrio dos segurados, de sorte que não é possível exigir deles ciência sobre qual seguradora está operando com o estipulante a cada ano.O seguro habitacional constitui um seguro social e há um rodízio entre as seguradoras eleitas para administrar temporariamente o seguro.Tem-se, assim, que existe um consórcio de seguradoras que atuam no seguro habitacional e anualmente cada estipulante pode optar por uma seguradora.Com base nos princípios do Código de Defesa do Consumidor, que visa facilitar o acesso à justiça e a defesa dos direitos, deve ser reconhecida a legitimidade passiva de qualquer seguradora que integre o rol de seguradoras habilitadas a atuar no seguro habitacional, independentemente de qual seja a seguradora que esteja na administração.Ao assumir a condição de seguradora, a ré tornou-se responsável por indenizar os sinistros ocorridos independentemente da transferência da administração da apólice.Como o contrato de seguro prevê indenização em caso de danos físicos no imóvel, fato alegado na inicial, a ré, na condição de seguradora nas apólices de seguro habitacional, está legitimada para figurar no pólo passivo.Da ilegitimidade passiva - vício de construção.No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva sob o argumento de que o seguro não cobre danos decorrentes de vício de construção, a questão depende de prova pericial.Somente com a instrução do feito será possível verificar se os imóveis padecem dos vícios descritos na inicial e qual a causa.A cobertura ou não dos riscos é matéria de direito a ser apreciada quando do julgamento.Da ilegitimidade ativa - contrato inativo.A alegação de que os contratos dos autores estão inativos não autoriza a acolher a preliminar de ilegitimidade ativa.A Seguradora ré reconhece a existência dos contratos de financiamento pelo SFH com cobertura securitária.Como a Seguradora não trouxe prova documental de que notificou os mutuários da rescisão do contrato, o seguro permanece vigente.Da ilegitimidade ativa - contrato gaveta.Em relação aos requerentes que adquiriram direitos sobre os imóveis através dos denominados contratos de gaveta, ou seja, sem a cessão formal através do agente financeiro, não se pode olvidar que eles assumiram o pagamento das prestações e do prêmio do seguro.A legislação atual e a jurisprudência reconhecem os direitos de quem adquiriu o imóvel do mutuário, seja para novar a obrigação, seja para postular a revisão das cláusulas contratuais.De igual forma deve ser reconhecido que o adquirente do imóvel se sub-roga nos direitos do mutuário para exigir a indenização securitária.Com efeito, o contrato de seguro residencial não é um contrato o intuito personae, ou seja, ele não é celebrado em razão de requisitos pessoais, mas sim em razão do financiamento do imóvel.Da ilegitimidade ativa - contrato quitado.Quanto à alegação de que o contrato encontra-se quitado, não há nos autos prova de que houve a quitação integral ou que eventual saldo devedor foi refinanciado.Ademais, caso os danos no imóvel tenham início na vigência do contrato, remanesce a obrigação da seguradora.Do interesse de agir - comunicação do sinistro.O interesse processual pode ser entendido como o binômino utilidade e necessidade, acrescido da adequação da via processual.O ingresso em juízo com a presente demanda visa a obtenção de um resultado útil, qual seja, a indenização securitária para reparação dos imóveis.A resistência ao pagamento da indenização almejada externada pela ré em sua contestação evidencia que os requerentes não obteriam a satisfação da pretensão de forma espontânea, o que justifica o ingresso em juízo.O fato da inicial não indicar a data em que os danos nos imóveis se verificaram não importa em inépcia.Os danos são progressivos, o que não permite ao segurado apurar a data exata de sua manifestação.Do interesse de agir - dano vigência contrato.Quanto ao interesse de agir, os requerentes sustentam que os problemas com os imóveis ocorreram na vigência dos contratos.O fato do mutuário ter quitado o contrato não afasta a possibilidade de buscar a cobertura do seguro, bastando para tanto que os danos tenham ocorrido no período de vigência, que deverá ser objeto de prova no curso da instrução.Da prescrição - negativa de cobertura comunicada ao estipulante.Nos termos do art. 206, § 1º, "b", vigente quando da comunicação do sinistro, o prazo da pretensão do segurado contra o segurador prescreve em um ano contado da ciência do fato gerador da pretensão.Quando há a recusa de indenização o prazo ânuo tem início a partir da ciência do segurado, consoante Súmula 229 do STJ:229 - O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão.A recusa de indenização deve ser comunicada formalmente ao segurado como reza a Súmula 229, não bastando a comunicação feita ao estipulante. A existência do estipulante não retira do segurado, destinatário final da indenização, a titularidade da pretensão a ser exercida em juízo.Ora, se o segurado é o titular do direito material à indenização, é ele que deve ser formalmente cientificado da recusa de cobertura para que tenha início o prazo prescricional.Confira-se a respeito o posicionamento firme do STJ:DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. SEGURO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. SÚMULA N.° 229 DO STJ. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. REGRA DE HERMENÊUTICA.- Se a Súmula n.° 229 do STJ dispõe que a prescrição fica suspensa até "que o segurado tenha ciência da decisão", sobre a recusa do pagamento do valor do seguro, não se pode extrair daí que a cientificação do estipulante seja equivalente à ciência do segurado.- A cientificação do estipulante sobre a decisão da seguradora em não efetuar o pagamento do valor do seguro não tem o condão de fazer fluir o prazo prescricional da pretensão de cobrança da indenização.- Segundo regra básica de hermenêutica jurídica, não se pode dar interpretação extensiva em matéria de prescrição, visto significar perda do direito de ação por decurso de prazo, ou seja, restrição do direito de quem o tem.- As disposições alusivas à perda de direito pela prescrição ou decadência devem ser interpretadas restritivamente, não comportando interpretação extensiva, nem analogia.Recurso especial não conhecido.(REsp 799.744/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2006, DJ 09/10/2006 p. 300)Superadas as preliminares, declaro o feito saneado.Os pontos controvertidos a serem objeto de prova são:1. Se todos os autores possuem contrato de financiamento

e qual a situação atual dos contratos.2. Se os imóveis dos autores apresentam os defeitos e vícios descritos na inicial;3. Se os autores informaram os defeitos à Cohab-Ld e solicitaram que esta promovesse a comunicação de sinistro;4. Se os defeitos existentes no imóvel decorrem de vício de construção;5. Qual a causa de cada um dos defeitos encontrados nos imóveis;6. Se há risco de desmoronamento.Defiro a produção de prova pericial, para a qual nomeio o Sr. Guilherme Horn Monastier, que deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários no prazo de cinco dias, ficando ciente que os autores gozam da assistência judiciária e o pagamento será feito ao final pelo vencido.Concedo às partes o prazo de cinco dias para indicar assistente técnico e formular quesitos.Para a entrega do laudo fixo o prazo de 30 dias a contar da intimação para início dos trabalhos.O Sr. Perito deverá designar com antecedência de 20 dias a data em que examinará os imóveis para que as partes possam ser intimadas e acompanhar a produção da prova.A necessidade de produção de outras provas será aferida após a conclusão da perícia.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 08/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, HUGO FRANCISCO GOMES e ROSANGELA DIAS GERREIRO,CESAR AUGUSTO DE FRANCA,JACQUES NUNES ATTIE.

51.-INDENIZACAO (ORDINARIO)-2150/2009-GALIS BUENO & BUENO LTDA X TYCO DINAÇO IND. E. COM. DE FERRO E AÇO LTDA - À conta e preparo, valor R$ 971,44, sendo R$ 827,20 em favor da 3ª Vara Civel, R$ 40,33 referente ao contador, R$ 103,91 referente ao contador - Adv(s).FABIO MARTINS PEREIRA e CARLOS ROBERTO GONCALVES PEREIRA.

52.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-26615/2009-JOAO FERREIRA DE SOUZA X BANCO BANESTADO S/A - Ao Banco para promover o pagamento das custas processuais no valor de R$ 283,71, sendo R$ 220,90 em favor da 3ª Vara Civel, R$ 42,81 referente ao contador, R$ 20,0 referente ao contador - Adv(s). LAURO FERNANDO ZANETTI.

53.-RENOVATORIA DE LOCACAO-27305/2009-COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA X COMERCIO AUTO POSTO GUAIRA LTDA - Autos nº 27305/2009 Os embargos declaratórios são tempestivos e merecem acolhida.Fixo o valor da caução para a execução provisória no equivalente a 6 vezes o último aluguel pago pela locatária (art. 64, Lei 8.245/91).Registre-se.Intimem-se.Cumpra-se o despacho de fl. 168.Londrina, 28/07/11. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ANGELA MARIA SANCHEZ e JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ,ANGELA MARIA SANCHEZ.

54.-COBRANCA (SUMARIO)-490/2010-ANGELINA COELHO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA

55.-COBRANCA (ORDINARIA)-555/2010-RODRIGO ALVES PEREIRA e Outros X BANCO DO BRASIL S/A - Autos n. 555/2010 Ciente do AI, nada havendo para reconsiderar.Diligências necessárias.Londrina, 05/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).THAISA CRISTINA CANTONI, JOSAFAR GUIMARAES e RAQUEL ANGELA TOMEI.

56.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-922/2010-ESPOLIO DE ADAHYR CASTRO BISATTO e Outro X BANESTADO - BANCO DE ESTADO DO PARANA S/A - Autos n. 922/2010Intime-se o advogado dos credores para informar o atual domicilio destes.Diligências necessárias.Londrina, 05/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).MARIANA BENINI SOUTO

57.-REVISAO CONTRATUAL-1053/2010-JUORGE HENRIQUE SILVEIRA DE LIMA X B V FINANCEIRA S/A. CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTO - Autos n. 1053/2010O prazo solicitado já decorreu. Intime-se, portanto, o réu para atender ao comando de fls. 56, no prazo derradeiro de 20 dias.Diligências necessárias.Londrina, 05/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). REINALDO MIRICO ARONIS,WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA,BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO.

58.-COBRANCA (SUMARIO)-1111/2010-SANDRO NAZARIO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA

59.-DECLARATORIA-1970/2010-MIRANILTON MARQUES DOS SANTOS X BANCO ABN REAL S/A - AYMORE FINANCIAMENTOS - Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. - Adv(s).RENATA SILVA BRANDAO, SERGIO EDUARDO CANELLA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ,EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR.

60.-COBRANCA (SUMARIO)-8868/2010-JOSE DE SOUZA ROSA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Autos n. 8868/2010A inicial está instruída com os documentos necessários a comprovar que a autora sofreu um acidente de trânsito.Não obstante o boletim de ocorrência não seja documento indispensável, uma vez que o fato gerador do direito à indenização pode ser provado por outros meios de prova admitidos em Juízo, ele foi trazido aos autos.Não logrando a parte autora obter o laudo do IML que ateste a invalidez para instruir a inicial, nada obsta que esta prova seja feito dentro do processo.Superadas as preliminares, declaro o feito saneado.O ponto controvertido a ser objeto de prova refere-se à alegada invalidez, data de sua consolidação e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.Defiro a produção de prova pericial através do IML, na forma do art. 5º, § 5º da Lei 6.194, de 19/12/1974, devendo para tanto ser oficiado ao referido órgão para que agende o exame do autor no prazo máximo de 30 dias.Em 05 dias, indiquem as partes assistentes técnicos e apresentem quesitos. Fixo em 30 dias a entrega do laudo (CPC, art. 421, §1, incs. I e II).Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único).Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 05/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ROSANGELA KHATER, HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU e MARCIA SATIL PARREIRA,MARISA SETSUKO KOBAYASHI,CEZAR EDUARDO ZILIOTTO.

61.-REVISAO CONTRATUAL-10246/2010-VALDEMAR PHELIPINI X BANCO FINASA BMC S/A - Autos n. 10246/2010Intime-se o autor para se manifestar sobre o petitório retro.No mais, preparados voltem. valor R$ 946,24 sendo R$ 827,20 em favor da 3ª Vara Civel, R$ 60,57 referente ao contador, R$ 58,47 refernte ao Funjus - Adv(s).DENISE NUMATA N. PANISIO, SANDRO PANISO

62.-REINTEGRACAO DE POSSE-13914/2010-DIBENS LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL X APARECIDO ALVES CORREIA - Autos nº 13914/2010 de ação de reintegração de posse ajuizada por Dibens Leasing S/A - Arrendamento Mercantil contra Aparecido Alves Correia, ambos qualificados na inicial.O autor alega que: celebrou com o réu contrato de arrendamento mercantil, a ser pago em 48 parcelas mensais de R$ 772,92; o réu deixou de pagar as parcelas vencidas desde 05/10/2009; constituiu em mora o réu através de notificação extrajudicial; em virtude de inadimplência do réu, propôs a presente ação com pedido liminar de reintegração de posse a fim de recuperar seu crédito. Juntou os documentos de fls. 06/30.A liminar foi concedida (fl. 36) e o bem foi apreendido (fl. 45).Citado (fl. 46), o réu deixou de oferecer resposta (fl. 51).É o relatório. Passo a decidir.A matéria debatida é de direito e os fatos estão demonstrados pelos documentos carreados nos autos, o que permite o julgamento antecipado na forma do art. 330, I e II do CPC.Mérito.O réu foi citado no dia 26 de maio de 2010 e o mandado de citação foi juntado no dia 28 de junho de 2010.O réu não ofereceu resposta, o que importa reconhecer a revelia e a consectária presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial.À presunção relativa soma-se a prova documental que demonstra contrato de arrendamento mercantil celebrado entre as partes em 05/01/2009, tendo por objeto o veículo descrito na inicial.O réu deixou de adimplir com suas obrigações em outubro de 2009.A mora do devedor resta caracterizada pela notificação extrajudicial emitida (fls. 17/19).O referido contrato, no caso de inadimplemento de qualquer cláusula, estipula o vencimento antecipado e a exigência de pagamento integral da dívida (cláusula 7 - fl. 24).Assim, não purgada a mora, é devida a rescisão contratual.A possibilidade de se utilizar da ação de reintegração de posse para recuperação do bem arrendado decorre da Súmula 293 do STJ pela qual a cobrança antecipada do VRG não descaracteriza o contrato de leasing.Estes fatos permitem o acolhimento do pedido.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com base no art. 269, I do CPC, para o fim de rescindir o contrato de arrendamento mercantil e, confirmando a liminar, consolidar em mãos de Dibens Leasing S/A - Arrendamento Mercantil a posse do automóvel GM astra sedan CD 2.0, chassi nº 9BGTT69B03B172321, ano 2003, prata, placa ALB-2473.Face à sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual e julgamento antecipado da lide, o que faço com fulcro no art. 20, § 4º do CPC.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Londrina, 05 de agosto de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, MARIENE CARDOSO MACAREVICH e PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO.

63.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-14367/2010-RICARDO AUGUSTO DA SILVA X ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA e Outros - O Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s). NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA

64.-INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-14990/2010-ANDREA VERONICA DE OLIVEIRA SILVA e Outros X RONY LUIS OLIVEIRA - Autos nº 14990/2010 de ação condenatória ajuizada por Andréa Verônica de Oliveira Silva, Rogério Mathias Rodrigues Júnior e Ana Caroline de Oliveira Silva contra Rony Luis Oliveira, todos qualificados nos autos.Alegam os autores que: em 22/09/09, por volta de 21:00 horas, Rogério Mathias Rodrigues, companheiro e pai dos requerentes, recebeu quatro tiros disparados pelo réu e faleceu logo em seguida; o requerido compareceu à Delegacia de Polícia onde entregou a arma e confessou a autoria dos disparos; o réu cometeu ato ilícito e deve indenizar o dano causado; é devida a indenização pelo dano moral e material; a vítima era motorista de ônibus e recebia quase 03 salários mínimos por mês; é devida a antecipação de tutela para a fixação de pensão. Requereram a condenação do réu na indenização dos danos materiais e morais, bem como fixação de alimentos provisionais. Juntaram os documentos de fls. 21/71.Foi deferido liminarmente o pagamento de alimentos provisionais e o arresto de bens (fls. 74 e 75).Os requerentes complementaram a prova documental (fls. 78/87).O requerido ofertou contestação arguindo, em preliminar, a falta de interesse de agir para o pedido de alimentos. No mérito asseverou que: a vítima este em sua casa para contar que mantinha um caso sua esposa; depois a vítima passou a perseguir o requerido e sua esposa incutindo temor; mudou de endereço e de telefone para não ser perseguido pelo pai dos autores; no dia dos fatos Rogério foi ao seu local de trabalho, na companhia da primeira autora, para feri-lo; se armou em razão do temor que tinha em face de Rogério; ao lado do cadáver de Rogério havia um cabo de madeira que seria usado para agredi-lo; não atirou pelas costas; efetuou os disparos quando Rogério partiu em sua direção com a mão esquerda adiante e a direito na altura da cintura, provavelmente para se munir do cabo de madeira; agiu em legítima defesa, ainda que putativa; o ônus da prova é dos autores; não há pedido de alimentos definitivos, com o que não são devidos os alimentos provisionais; os autores recebem benefício previdenciário suficiente para satisfazer as despesas mensais; não estão presentes os requisitos para o arresto; a pensão não pode ser retroativa; os autores litigam de má-fé. Postulou pela improcedência dos pedidos. Trouxe os documentos de fls. 150/245.Os autores impugnaram a defesa e ratificaram o contido na inicial.O feito foi saneado, foram fixados os pontos controvertidos e deferidas as provas a serem produzidas (fl. 287).Em audiência de instrução (termo fl. 306) foi colhida a prova oral.As partes apresentaram alegações finais por memoriais.O agente do Ministério Público emitiu parecer pela procedência

parcial da pretensão.É o relatório. Passo a decidir.Dos fatos.No dia 22 de setembro de 2009 o requerido se encontrava em seu estabelecimento comercial quando por volta de 19:50 horas a autora Andréa chegou ao local e pediu para conversarem.O requerido aceitou o convite, mas por cautela levou consigo um revólver que mantinha em sua mercearia.O réu e a autora conversaram por aproximadamente 01:10 hora no ponto de ônibus localizado do outro lado da Av. Guilherme de Almeida sobre o relacionamento amoroso que existiu entre a vítima Rogério, marido de Andréa, e a esposa do requerido.Finda a conversa o requerido retornou e se postou em frente ao seu estabelecimento comercial, próximo de onde se encontrava sua irmã.Ato contínuo, a vítima Rogério chegou de moto ao local onde o requerido se encontrava e o chamou para irem até mais adiante onde estava Andréa.O réu acompanhou Rogério e, ao chegarem ao local indicado, se cumprimentaram rapidamente.Na sequência o requerido sacou o revólver e efetuou 06 disparos contra Rogério que, em virtude dos ferimentos causados pelos projéteis, veio a falecer.Da legítima defesa.O requerido é confesso quando à autoria dos disparos de arma de fogo que foram a causa da morte da vítima.A tese da contestação centra-se na legítima defesa.Na lição de Rui Stoco tem-se o seguinte conceito de legítima defesa:Em face de uma agressão injusta, dirigida contra a própria pessoa ou de seus familiares, ou contra o seus bens, o indivíduo adota medida defensiva com que repelirá o agressor.São pressupostos da legítima defesa: a) a iniciativa da agressão por parte de outrem, sem que do agente tenha partido qualquer agressão ou provocação; b) que a ameaça de dano seja atual ou iminente; c) que a reação seja proporcional à agressão.O Código Civil reconhece a legítima de defesa como excludente da ilicitude e, consequentemente, do dever de indenizar o dano causado no art. 188, I que possui a seguinte redação:Art. 188. Não constituem atos ilícitos:I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;De acordo com a doutrina e a jurisprudência, somente a legítima defesa real retira a culpabilidade da conduta, pressuposto da responsabilidade civil nos termos do art. 186 do CC.Na legítima defesa putativa, situação em que o agente imagina estar em situação de perigo e age contra o suposto agressor, há a presença da culpa civil na modalidade da negligência a configurar a responsabilidade civil de compor os danos causados.Confira-se a respeito o seguinte precedente:CIVIL. DANO MORAL. LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. A legítima defesa putativa supõe negligência na apreciação dos fatos, e por isso não exclui a responsabilidade civil pelos danos que dela decorram. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 513.891/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 181)O fundamento do Acórdão prolatado pelo Ministro Ari Pargendler teve por base a seguinte lição de Pontes de Miranda:"... na legítima defesa putativa, o erro de fato sobre a existência da situação de legítima defesa, que não está presente, eis que os elementos excludentes do suporte fático do ato ilícito só foram supostos por erro, não configura autêntica legítima defesa, havendo negligência na apreciação equivocada dos fatos."A análise do conjunto probatório, com destaque para o depoimento pessoal do réu, permite concluir que não houve por parte da vítima Rogério iniciativa de agressão com ameaça de dano atual ou iminente contra o requerido.Em seu depoimento Rony disse que conversou por longo período com Andréa e que sabia que Rogério estava nas proximidades.Ao ser abordado por Rogério, o requerido aceitou prontamente o chamado para irem um pouco mais adiante conversar.Tão logo chegaram ao local onde Andréa estava e logo após um rápido cumprimento de mãos, o réu Rony descarregou o revólver contra a vítima que mal havia descido da motocicleta que pilotava e sem chance de defesa.O argumento do réu de que sentiu Rogério se aproximando com uma das mãos em sua direção e a outra na altura da cintura não é suficiente para legitimar a agressão perpetrada.Ao contrário do que o requerido tentou fazer crer, não havia nada na conduta de Rogério que permitisse concluir que sua intenção era de agressão física contra a sua pessoa.Em seu depoimento, por vezes contraditório, o réu afirmou que aceitou acompanhar Rogério porque achava que ele e Andréa não fariam nada contra sua pessoa. Em outra passagem declarou que Rogério não representava perigo.Nenhuma prova concreta de que Rony vinha sofrendo ameaças contra sua integridade física por parte de Rogério foi trazida aos autos, havendo apenas referências a conversas pessoais e por telefone em que se discutia o relacionamento amoroso havido entre a vítima e a esposa do réu.A alegada invasão de domicílio por parte da vítima um ano antes, além da ausência de prova, configura agressão finda ou pretérita que não justifica a legítima defesa, conforme pontuado no parecer do Ministério Público.Não há nenhum elemento de convicção nos autos que autorize concluir que o objeto fotografado ao lado do corpo de Rogério (fl. 86) estava em sua posse e que seria utilizado para agredir o requerido.De acordo com a prova produzida não havia qualquer motivo plausível para que Rogério tivesse a intenção de agredir o requerido.A descaracterizar a legítima defesa real deve-se considerar também que o requerido, caso se sentisse ameaçado pela presença de Rogério, teve diversas oportunidades para evitar o encontro. O réu poderia ter se recusado a conversar com Andréa, poderia ter retornado para seu estabelecimento comercial ou para sua residência depois de falar com a autora, poderia ter recusado o convite de Rogério para se afastar da frente de seu estabelecimento.Houve por parte do requerido um erro na análise do comportamento de Rogério que o fez imaginar que estaria na iminência de sofrer uma agressão quando este desceu da motocicleta.Mas ainda que se aceitasse a tese de legítima defesa real, o excesso no seu exercício ensejaria o dever de indenizar os autores.Diante da legítima defesa putativa impõe-se reconhecer a responsabilidade civil do requerido pela morte da vítima e o dever de indenizar os autores.Do dano material.Com a morte de Rogério Mathias Rodrigues em decorrência dos disparos de arma de fogo por parte do réu Rony deve-se observar o disposto no art. 948 do Código Civil:Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.Não houve pedido de indenização com as despesas de funeral e luto, limitando-se a pretensão dos autores ao pagamento de pensão. A reparação pelos danos materiais na forma de prestação de alimentos deve ser aferida levando em consideração o ganho mensal da vítima, bem como a parcela de contribuição no sustento de sua família.A vítima convivia com Andréa com quem teve dois filhos.Rogério trabalhava como cobrador na empresa Transportes Coletivos Grande Londrina onde percebia remuneração base de R $ 904,48 (fl. 51). Tratando-se de indenização por ato ilícito, o montante devido não fica restrito à capacidade de pagamento do devedor.O valor da pensão deve corresponder à última remuneração percebida em vida e deve ser reajustada na mesma data e por idêntico percentual da categoria profissional à qual pertencia o falecido.No cálculo da pensão deve ser incluído o terço de férias e o décimo terceiro salário.A primeira requerente trabalha como agente de controle de endemias e os filhos estão atualmente com 12 e 15 anos, respectivamente.Pressupondo que um terço da remuneração da vítima se destinava a seus gastos pessoais, resta a ser partilhado entre os autores o montante de R$602,99.O termo final da pensão será, sucessivamente, a data de sobrevida provável da vítima, a data em que a viúva contraia novo casamento ou passe a manter uma união estável.Em relação aos filhos, a pensão deve ser paga até que contraiam núpcias ou união estável ou até que completem 25 anos de idade, quando se presume que passariam a prover o próprio sustento.O tempo provável de vida fixado pela jurisprudência em 65 anos não pode ser acatado.O aumento de qualidade de vida, os avanços da medicina e da farmacologia, a assistência por planos e seguros de saúde, a melhoria dos serviços de saneamento básico, as campanhas de prevenção de doenças, a facilidade de acesso à informação, a maior disponibilidade de recursos ao alcance das pessoas são fatores que influenciam nos cálculos de expectativa de vida do brasileiro.Diante desta nova realidade, a perpetuação de uma expectativa de vida de 65 anos revela-se contrária ao direito, que por se tratar de uma ciência social deve acompanhar a evolução da sociedade, sob pena de sua aplicação não traduzir a realização da justiça.Consoante a Tábua Completa de Mortalidade 2009 para o sexo masculino divulgada pelo IBGE em seu sítio na internet, a expectativa de vida para uma pessoa de 34 anos de idade é de 40,1.Tem-se, assim, que a expectativa de vida de Rogério era de 74 anos, descontada a fração.O termo inicial do pensionamento deve ser a data do óbito ocorrido em 22 de setembro de 2009.As parcelas atrasadas deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, contados desde a data do evento fatídico nos moldes das Súmulas 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça.Cessando o direito ao percebimento da pensão para um dos dependentes, a parcela que lhe cabia deve reverter aos demais, conforme ensinamento de Rui Stoco:Na hipótese de pensionamento mensal, como já o dissemos anteriormente, prevalece o direito de acrescer, revertendo-se a quota-parte de um beneficiário para o outro, quando a indenização é concedida a mais de uma pessoa. A reversão ocorrerá se um dos beneficiários alcançar primeiro a idade-limite ou vier a contrair matrimônio, ou, ainda, quando qualquer deles faleça.A jurisprudência não discrepa do entendimento doutrinário:INDENIZAÇÃO - ACIDENTE OCORRIDO NO TRABALHO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - NEGLIGÊNCIA DA EMPREGADORA NO TOCANTE AO USO DE APARATOS PELA VÍTIMA DURANTE O TRABALHO - AJUSTE DA PENSÃO MENSAL EM FACE DO GANHO DA VÍTIMA - COMPENSAÇÃO ADMITIDA EM FACE DE SEGURO PESSOAL - 13º SALÁRIO E FÉRIAS INTEGRANTES DO PENSIONAMENTO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DA AÇÃO - DIREITO DE ACRESCER O DIREITO DE UM BENEFICIÁRIO EM FAVOR DE OUTRO, QUANDO ALGUM DELES ATINGIR A IDADE LIMITE (TAPR - AC 0154013-0 - (14317) - 3ª C.Cív. - Rel. Juiz Ivan Bortoleto - DJPR 03.08.2001)É indevido o equivalente do imposto de renda em razão da pensão alimentícia não se subsumir à hipótese de incidência do tributo e da verba estar isenta do imposto na forma do art. 6º da Lei nº. 7.713/88.Do dano moral.Entende-se por dano moral, na lição de Aguiar Dias, o efeito não patrimonial da lesão de direito e não a própria lesão abstratamente considerada. Para Savatier dano moral é todo sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária. E, para Pontes de Miranda, nos danos morais a esfera ética da pessoa é que é ofendida: o dano não patrimonial é o que, só atingindo o devedor como ser humano, não lhe atinge o patrimônio.Em Dalmartello, citado por Rui Stoco, tem-se os elementos caracterizadores do dano moral, segundo sua visão, como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-os em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.); dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc), e dano moral puro (dor, tristeza, etc.).A cumulação de indenização do dano moral e material não encontra mais obstáculos.A própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso V e X garante a indenização pelo dano material e moral.O Superior Tribunal de Justiça encerrou qualquer discussão acerca da matéria ao editar a súmula nº 37, que possui o seguinte enunciado:"São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundas do mesmo fato".A indenização do dano moral tem duas finalidades básicas. A primeira servir como compensação ao ofendido que, usufruindo a verba auferida, possa minimizar a dor sofrida. A segunda, representar uma reprimenda ao causador do dano.No caso dos autos da ação do requerido resultou a morte da vítima.Este quadro se reflete em dor, tristeza e insegurança aos autores, o que caracteriza dano extrapatrimonial.Fixação da indenização do dano moral.Inexistindo parâmetros legais precisos para a determinação da verba indenizatória quando se trata de dano extrapatrimonial, aplica-se o arbitramento previsto no art. 953, parágrafo único do Código Civil.Contudo, alguns elementos devem ser considerados, como a extensão do dano, a capacidade econômica dos requeridos e das vítimas, a prática de atos tendentes a equacionar o problema, a demonstração de arrependimento, o reconhecimento do erro, o comportamento da vítima, o grau de culpa, entre outros, para que a verba indenizatória não seja irrisória ou exacerbada.A reparação do dano

moral, de um lado deve proporcionar um conforto ao ofendido que amenize o mal experimentado, e de outro deve servir como uma forma de punição para desestimular a reiteração dos mesmos atos.No presente caso a extensão dos danos foi máxima, considerando que a vítima morreu. A culpa do réu foi grave, pois agiu com negligência no exame da situação fática e efetuou seis disparos de arma de fogo contra a vítima que não teve chance de defesa.Conforme consta dos autos, o réu está com 43 anos de idade e trabalha como comerciante em um pequeno supermercado e explora um bar no período da noite.A primeira autora trabalha como agente de endemias e os autores Rogério e Ana Caroline são estudantes.O réu não reconheceu seu erro, se recusou a pagar os alimentos provisionais e não se dispôs a um acordo.A dor sentida pela esposa e pelos filhos da vítima não pode ser avaliada de forma desigual. Aliás, o laço afetivo entre a vítima e sua companheira é tão forte quanto o amor entre a vítima e seus filhos.Não há dúvidas de que a perda do pai provoca imenso abalo emocional na família, pois seus filhos foram abruptamente separados da figura paterna, símbolo de segurança, proteção e amor.De igual modo, a primeira autora viu-se privada do convívio com seu companheiro. Feitas estas considerações, fixo o valor da indenização por dano moral em R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil) para cada um dos autores.Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos para o fim de condenar o requerido a pagar em favor dos requerentes o valor de R$ 602,99 (seiscentos e dois reais e noventa e nove centavos) por mês, incluído o 13° salário e o terço de férias a cada ano, a partir da data do óbito em 22/09/2009 até 2049 quando a vítima completaria 74 anos de idade.O valor da pensão será reajustado na mesma data e por idêntico percentual da categoria profissional à qual pertencia o falecido desde a data do óbito.No caso da autora viúva o direito à pensão cessará quando contrair núpcias, passar a conviver com outro homem ou falecer.Em relação aos filhos o termo final da pensão será quando casarem ou estabelecerem união estável, completarem 25 anos de idade ou falecerem, prevalecendo o que ocorrer primeiro.Cessada a obrigação de pagar pensão a um dos autores o valor que lhe era proporcional acrescerá aos demais.Condeno o requerido no pagamento de indenização pelo dano moral no valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para cada um dos autores.As parcelas em atraso da pensão deverão ser pagas em uma única vez acrescidas de correção monetária pela média aritmética simples entre o INPC e juros de mora de 1% ao mês a contar da data do óbito, consoante súmulas 43 e 54, ambas do Superior Tribunal de Justiça.O valor arbitrado para o dano moral deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data desta sentença e os juros de mora de 01% ao mês desde a morte da vítima.Para garantir a satisfação integral da indenização, condeno o réu a constituir um capital na forma do art. 602 do Código de Processo Civil, sem prejuízo da hipoteca judiciária do art. 466 do CPC.Face ao princípio da sucumbência, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre a indenização total do dano moral e sobre a soma das prestações vencidas da pensão com o capital necessário a produzir a renda correspondente à prestações vincendas, em consideração ao trabalho realizado, participação nas audiências e o tempo decorrido para o deslinde da causa, em conformidade com o artigo 20, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil.Publique-se.Registre-se. Intimem-se.Londrina, 03 de agosto de 2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).GUILHERME ESPIGA, MAICON SERGIO FONSECA e GEOVANEI LEAL BANDEIRA.

65.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-16745/2010-SEBASTIAO GAMERO X BANCO BANESTADO S/A - Ao advogado é reconhecida legitimidade para recorrer da sentença em nome próprio ou de seu cliente para buscar a majoração da verba honoraria. Contudo, nesta hipótese em que a apelação é manejada no exclusivo interesse do advogado, não pode ele se aproveitar da assistência concedida à parte, razão pela qual deveria promover o recolhimento das custas recursais. Ausente o preparo do recurso, não recebo da parte autora com base no art. 511 do CPC. No mais, recebo os recursos de apelação do Banco no seu efeito devolutivo. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, Subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e BRAULIO BELINATI G PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

66.-COBRANCA (ORDINARIA)-17651/2010-ANGELICA FABIANA BIELLA X BANCO BRADESCO S/A - Autos n. 17651/2010 Ciente do AI, nada havendo para reconsiderar.Diligências necessárias.Londrina, 05/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).THAISA CRISTINA CANTONI, JOSAFAR GUIMARAES e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA,ROBSON SAKAI GARCIA.

67.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-17751/2010-BANCO BRADESCO S/A X RICARDO DE SOUZA MELLO - Autos nº 17751/2010 de ação de busca e apreensão ajuizada por Banco Bradesco S/A contra Ricardo de Souza Mello, ambos qualificados na inicial.O autor alega que: em 02/04/2009 celebrou com o réu contrato de financiamento a ser pago em 36 parcelas sob nº 00053.0160385.621.2477206; o réu deixou de efetuar os pagamentos das parcelas vencidas a partir de 02/08/2009; a dívida totaliza a quantia de R$ 11.119,54; constituiu em mora o réu através de notificação extrajudicial; em virtude de inadimplência do réu, propôs a presente ação de busca e apreensão com pedido liminar a fim de recuperar seu crédito. Juntou os documentos de fls. 05/18.A liminar foi concedida (fl. 24) e o bem foi apreendido (fl. 27).Citado (fl. 28) o réu deixou de oferecer resposta (fl. 31).É o relatório. Passo a decidir.A matéria debatida é de direito e os fatos estão demonstrados pelos documentos carreados nos autos, o que permite o julgamento antecipado na forma do art. 330, I e II do CPC.Mérito.Cuidam os autos de ação de busca e apreensão com fundamento no Decreto-Lei 911/69.As partes celebraram contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária de veículo descrito na inicial.O réu deixou de pagar as parcelas vencidas desde 02/08/2009, o que motivou o autor a vir a juízo fazer valer a garantia do contrato.O contrato acostado aos autos comprova a realização de financiamento com garantia de alienação fiduciária entre as partes.A mora do requerido está demonstrada pela notificação de fl. 16.A cláusula 7.1, 'a', prevê o vencimento antecipado do contrato em caso de inadimplemento (fl. 14).Estes fatos permitem o acolhimento do pedido.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com base no art. 269, I do CPC, para o fim de consolidar a propriedade e posse plena e exclusiva do veículo marca Suzuki, modelo 125 YES, ano 2009, chassi nº 9CDNF41LJ9M274282, placa ARD-8332, em mãos de Banco Bradesco S/A.Face à sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual e julgamento antecipado da lide, o que faço com fulcro no art. 20, § 4º do CPC.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Londrina, 05 de agosto de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).NELSON PASCHOALOTTO

68.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-17990/2010-ABRAAO DA SILVA X BANCO BANESTADO S/A - Autos n. 17990/2010Recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo.Ao apelado para suas contrarrazões.Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 05/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

69.-MONITORIA-18034/2010-DISMAFE FERRAMENTAS LTDA X BIOCOLLECTA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA - Autos n. 18034/2010Ciência às partes da distribuição dos autos.- Adv(s).LUIZ PEREIRA DA SILVA e JOAO PAULO DE CASTRO.

70.-REVISAO CONTRATUAL-18256/2010-ALEXANDRA BRUN VENTURINI X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens.- Adv(s).NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, PRISCILA DANTAS CUENCA e GILBERTO STINGLIN LOTH,JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,CESAR AUGUSTO TERRA.

71.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-18827/2010-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X S P J - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME - Autos nº 18827/2010 de ação de reintegração de posse ajuizada por Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil contra SPJ Indústria e Comércio Ltda, ambos qualificados na inicial.O autor alega que: em 27/11/2008 celebrou com a ré contrato de arrendamento mercantil, a ser pago em 36 parcelas mensais e consecutivas; a ré deixou de pagar as parcelas vencidas desde 28/04/2009; o débito da ré é de R $ 52.583,06; constituiu em mora a ré através de notificação extrajudicial; em virtude de inadimplência da ré, propôs a presente ação com pedido liminar de reintegração de posse a fim de recuperar seu crédito. Juntou os documentos de fls. 05/37.A liminar foi concedida (fl. 43) e o bem foi apreendido (fl. 57).Citada (fl. 55), a ré deixou de oferecer defesa (fl. 61).É o relatório. Passo a decidir.A matéria debatida é de direito e os fatos estão demonstrados pelos documentos carreados nos autos, o que permite o julgamento antecipado na forma do art. 330, I e II do CPC.Mérito.A ré foi citada no dia 21 de junho de 2010 e o mandado de citação foi juntado no dia 28 de junho de 2010.A ré não ofereceu resposta, o que importa reconhecer a revelia e a consectária presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial.À presunção relativa soma-se a prova documental que demonstra contrato de arrendamento mercantil celebrado entre as partes em 27/11/2008, tendo por objeto o veículo descrito na inicial.A ré deixou de adimplir com suas obrigações em abril de 2009.A mora da devedora resta caracterizada pela notificação extrajudicial emitida (fls. 34/37).O referido contrato, no caso de inadimplemento de qualquer cláusula, estipula o vencimento antecipado e a exigência de pagamento integral da dívida (cláusula 12.1.1 - fl. 29).Assim, não purgada a mora, é devida a rescisão contratual.A possibilidade de se utilizar da ação de reintegração de posse para recuperação do bem arrendado decorre da Súmula 293 do STJ pela qual a cobrança antecipada do VRG não descaracteriza o contrato de leasing.Estes fatos permitem o acolhimento do pedido.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com base no art. 269, I do CPC, para o fim de rescindir o contrato de arrendamento mercantil e, confirmando a liminar, consolidar em mãos de Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil a posse de 1 máquina flexo RFV 160 - 06 cores frentes, 01 verso, tinteiros de inox, rolo de borracha, anilox cerâmico, forma ultra - violeta.Face à sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual e julgamento antecipado da lide, o que faço com fulcro no art. 20, § 4º do CPC.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Londrina, 05 de agosto de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).NELSON PASCHOALOTTO e .

72.-INDENIZACAO (ORDINARIO)-20322/2010-ANTONIO SERGIO HILARIO X SANTANDER LEASING S/A ARREND.MERC. - Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. - Adv(s).GISELE ASTURIANO, GERALDO SAVIANI DA SILVA, BARBARA LETÍCIA SAVIANI DA SILVA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ,VALERIA CARAMURU CICARELLI.

73.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-20664/2010-TERESA ALVES DA SILVA X BANCO ITAU S/A - Os embargos declaratórios são tempestivos, mas não merecem acolhimento em razão da sentença não padecer dos vícios da contradição, omissão, obscuridade e não conter erro material. Não há de se falar em contradição da sentença se a questão suscitada nos embargos não foi alegada pela Banco nos autos antes do julgamento - Adv(s).EDEMAR HANUSCH, JULIANA STOPPA ARAGON e LAURO FERNANDO ZANETTI.

74.-COBRANCA (ORDINARIA)-21113/2010-ARLETE DOS SANTOS X BANCO DO BRASIL S/A - Custas devida pela autora na forma do art. 12 da Lei n. 1060/50 - Adv(s).LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH e .

75.-CAUTELAR INOMINADA-23518/2010-ANTONIO CARLOS BORELA X JOAQUIM PEREIRA DE OLIVEIRA - Vistos e examinados estes autos sob n. 23518/2010.Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes nos

autos, para que produza os seus devidos e legais efeitos, e, de conseqüência, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no art. 269, inc. III do CPC.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Custas pagas.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Londrina, 28/07/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).GUILHERME AFONSO LARSEN BARROS

76.-REVISAO CONTRATUAL-24447/2010-JOSE FRANCISCO X BANCO DO BRASIL S/A - Autos n. 24447/2010 feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 05/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).MARIA REGINA ALVES MACENA, EDUARDO DIB LEITE e RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA,KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

77.-ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-26112/2010-ADEMIR ESTEVO MOREIRA e Outros X CAIXA SEGURADORA S/A - Autos n. 26112/2010Tendo em vista que a MP 478 de 29/12/2009 não foi convertida em Lei, perdendo desta forma sua eficácia, o feito deve ter seu regular e efetivo prosseguimento perante este Juízo.Não tendo as partes interesse em acordo, deixo de designar a audiência a que refere o art. 331 do CPC, o que faço com fulcro no seu parágrafo 3º, sendo certo que eventual acordo deverá ser tentado da audiência de instrução e julgamento (art. 448, CPC).A ação é movida por 08 autor(es).O(s) autor(es) adquiril(ram) imóvel(is) residencial(is) através de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação e pretendem obter indenização da empresa seguradora em razão dos danos apontados na inicial.Do litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal.O alegado litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal não existe.O pedido de indenização está fundamentado no contrato de seguro que, embora vinculado ao contrato de financiamento, com ele não se confunde.As indenizações devidas aos segurados são pagas com os valores arrecadados com os prêmios pagos pelos adquirentes dos imóveis, não havendo a afetação do FCVS.Não demonstrou a ré de que forma a Caixa Econômica Federal poderia ser afetada em seu patrimônio em caso de procedência do pedido, de sorte que não há como reconhecer sua legitimidade passiva.Da nomeação à autoria.As hipóteses em que tem cabimento a nomeação à autoria, previstas nos artigos 62 e 63, não estão configuradas.Anualmente a SUSEP divulga as seguradoras autorizadas a operar no ramo SH/SFH, cabendo ao estipulante escolher com qual seguradora irá atuar.Estas alterações anuais ocorrem ao alvedrio dos segurados, de sorte que não possível exigir deles ciência de qual seguradora está operando com o estipulante a cada ano.Ademais, o item 3.2.4 da Circular SUSEP nº 330, de 25 de julho de 2006, dispõe que, se houver ação judicial em andamento envolvendo a antiga seguradora, caberá a esta dar cabal encerramento ao processo.Por estas razões indefiro a nomeação à autoria ou a denunciação à lide.Da ilegitimidade passiva - seguradora autorizada operar SH.Pelo que se extrai dos documentos, anualmente a SUSEP divulga as seguradoras autorizadas a operar no ramo SH/SFH, cabendo ao estipulante escolher com qual seguradora irá atuar.Estas alterações anuais ocorrem ao alvedrio dos segurados, de sorte que não é possível exigir deles ciência sobre qual seguradora está operando com o estipulante a cada ano.O seguro habitacional constitui um seguro social e há um rodízio entre as seguradoras eleitas para administrar temporariamente o seguro.Tem-se, assim, que existe um consórcio de seguradoras que atuam no seguro habitacional e anualmente cada estipulante pode optar por uma seguradora.Com base nos princípios do Código de Defesa do Consumidor, que visa facilitar o acesso à justiça e a defesa dos direitos, deve ser reconhecida a legitimidade passiva de qualquer seguradora que integre o rol de seguradoras habilitadas a atuar no seguro habitacional, independentemente de qual seja a seguradora que esteja na administração.Ao assumir a condição de seguradora, a ré tornou-se responsável por indenizar os sinistros ocorridos independentemente da transferência da administração da apólice.Como o contrato de seguro prevê indenização em caso de danos físicos no imóvel, fato alegado na inicial, a ré, na condição de seguradora nas apólices de seguro habitacional, está legitimada para figurar no pólo passivo.Da ilegitimidade passiva - vício de construção.No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva sob o argumento de que o seguro não cobre danos decorrentes de vício de construção, a questão depende de prova pericial.Somente com a instrução do feito será possível verificar se os imóveis padecem dos vícios descritos na inicial e qual a causa.A cobertura ou não dos riscos é matéria de direito a ser apreciada quando do julgamento.Da ilegitimidade ativa - contrato gaveta.Em relação aos requerentes que adquiriram direitos sobre os imóveis através dos denominados contratos de gaveta, ou seja, sem a cessão formal através do agente financeiro, não se pode olvidar que eles assumiram o pagamento das prestações e do prêmio do seguro.A legislação atual e a jurisprudência reconhecem os direitos de quem adquiriu o imóvel do mutuário, seja para novar a obrigação, seja para postular a revisão das cláusulas contratuais.De igual forma deve ser reconhecido que o adquirente do imóvel se sub-roga nos direitos do mutuário para exigir a indenização securitária.Com efeito, o contrato de seguro residencial não é um contrato o intuito personae, ou seja, ele não é celebrado em razão de requisitos pessoais, mas sim em razão do financiamento do imóvel.Do interesse de agir - comunicação do sinistro.O interesse processual pode ser entendido como o binômino utilidade e necessidade, acrescido da adequação da via processual.O ingresso em juízo com a presente demanda visa a obtenção de um resultado útil, qual seja, a indenização securitária para reparação dos imóveis.A resistência ao pagamento da indenização almejada externada pela ré em sua contestação evidencia que os requerentes não obteriam a satisfação da pretensão de forma espontânea, o que justifica o ingresso em juízo.O fato da inicial não indicar a data em que os danos nos imóveis se verificaram não importa em inépcia.Os danos são progressivos, o que não permite ao segurado apurar a data exata de sua manifestação.Do interesse de agir - dano vigência contrato.Quanto ao interesse de agir, os requerentes sustentam que os problemas com os imóveis ocorreram na vigência dos contratos.O fato do mutuário ter quitado o contrato não afasta a possibilidade de buscar a cobertura do seguro, bastando para tanto que os danos tenham ocorrido no período de vigência, que deverá ser objeto de prova no curso da instrução.Da prescrição - ausência de comunicação do sinistro.Quanto à prescrição, afirma a requerida que os autores não promoveram a comunicação dos sinistros no prazo de um ano contado do aparecimento dos defeitos nos imóveis.Em resposta os requerentes alegaram que procuraram a Cohab-Ld. diversas vezes para relatar os problemas, mas que esta se recusou a formalizar os pedidos de cobertura pela seguradora.Aduziram que desconheciam qual era a seguradora responsável, razão pela qual não procederam a comunicação do sinistro diretamente.Como os autores não podem ser prejudicados pela inércia da Cohab-Ld, este ponto também deverá ser objeto de prova, postergando-se o exame da prescrição para o julgamento final.Superadas as preliminares, declaro o feito saneado.Os pontos controvertidos a serem objeto de prova são:1. Se todos os autores possuem contrato de financiamento e qual a situação atual dos contratos.2. Se os imóveis dos autores apresentam os defeitos e vícios descritos na inicial;3. Se os autores informaram os defeitos à Cohab-Ld e solicitaram que esta promovesse a comunicação de sinistro;4. Se os defeitos existentes no imóvel decorrem de vício de construção;5. Qual a causa de cada um dos defeitos encontrados nos imóveis;6. Se há risco de desmoronamento.Defiro a produção de prova pericial, para a qual nomeio o Sr. Gilvan Menezes de Souza, que deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários no prazo de cinco dias, ficando ciente que os autores gozam da assistência judiciária e o pagamento será feito ao final pelo vencido.Concedo às partes o prazo de cinco dias para indicar assistente técnico e formular quesitos.Para a entrega do laudo fixo o prazo de 30 dias a contar da intimação para início dos trabalhos.O Sr. Perito deverá designar com antecedência de 20 dias a data em que examinará os imóveis para que as partes possam ser intimadas e acompanhar a produção da prova.A necessidade de produção de outras provas será aferida após a conclusão da perícia.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 08/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).SONIA APARECIDA YADOMI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,GLAUCO IWERSEN.

78.-DESPEJO-27323/2010-V. R. NUNES EMPREENDIMENTOS X ENFEIT-CAR PEÇAS E ACESSORIOS LTDA - Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, com exceção da liminar/tutela antecipada concedida. Ao apelado para sua contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens - Adv(s).IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE, JULIANA PEGORARO BAZZO e .

79.-MEDIDA CAUTELAR-27369/2010-NOLCIVAR PINHEIRO DA ROSA X BANCO BRADESCO S/A - Defiro o pedido de vistas - Adv(s). ALEXANDRE DUTRA

80.-ORDINARIA DE COBRANCA-28291/2010-VERA LÚCIA BISSI CAMASSOLA X BANCO DO BRASIL S/A - Autos n. 28291/2010 Ciente do AI, nada havendo para reconsiderar.Diligências necessárias.Londrina, 05/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).THAISA CRISTINA CANTONI, JOSAFAR GUIMARAES e RAQUEL ANGELA TOMEI.

81.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-31019/2010-ADALBERTO BRENTAN X BANCO BANESTADO S/A - Recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LUIS OSCAR SIX BOTTON,JANAINA ROVARIS.

82.-DECLARATORIA-31186/2010-VLADEMIR PEREIRA REIS X BV FINANCEIRA S/A - Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e MAYRA DE OLIVEIRA COSTA.

83.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-31512/2010-RODERLEY RODOLFO SANTINI X BANCO BANESTADO S/A - Ao advogado é reconhecida legitimidade para recorrer da sentença em nome próprio ou de seu cliente para buscar a majoração da verba honoraria. Contudo, nesta hipótese em que a apelação é manejada no exclusivo interesse do advogado, não pode ele se aproveitar da assistência concedida à parte, razão pela qual deveria promover o recolhimento das custas recursais. Ausente o preparo do recurso, não recebo da parte autora com base no art. 511 do CPC. No mais, recebo os recursos de apelação do Banco no seu efeito devolutivo. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, Subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON,JANAINA ROVARIS.

84.-COBRANCA (ORDINARIA)-32070/2010-HILDA LUIZA DE MENDONÇA X BANCO DO BRASIL S/A - Autos n. 32070/2010 O RE 591797 determinou o sobrestamento dos processos em que o objeto da lide versa sobre os expurgos inflacionários do Plano Collor I, exceto as ações em sede executiva e as que se encontram em fase instrutória, haja vista o reconhecimento de repercussão geral.Ante o exposto, determino a suspensão do processo até o julgamento final da controvérsia pelo STF.Após o julgamento definitivo pelo STF voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 05/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).THAISA CRISTINA CANTONI e GORGON NOBREGA.

85.-REVISAO CONTRATUAL-32293/2010-JOSE NILSON BREVE X BANCO REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Autos n. 32293/2010 O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 05/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ,VALERIA CARAMURU CICARELLI.

86.-ORDINARIA DE COBRANCA-33001/2010-YVONE BERNINE PICELLI X BANCO DO BRASIL S/A - O RE 591797 determinou o sobrestamento dos processos em que o objeto da lide versa sobre os expurgos inflacionários do Plano Collor I, exceto as ações em sede executiva e as que se encontram em fase instrutória, haja vista o reconhecimento de repercussão geral. No caso em apreço os autos

estavam conclusos para sentença, não se enquadrando nas exceções impostas pelo STF. Ante o exposto, determino a suspensão do processo até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Após o julgamento definitivo pelo STF voltem os autos conclusos para sentença. - Adv(s).THAISA CRISTINA CANTONI e RAQUEL ANGELA TOMEI.

87.-ORDINARIA-33707/2010-JAIRO DEMETRIO BETTOL e Outros X HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - O RE 591797 determinou o sobrestamento dos processos em que o objeto da lide versa sobre os expurgos inflacionários do Plano Collor I, exceto as ações em sede executiva e as que se encontram em fase instrutória, haja vista o reconhecimento de repercussão geral. No caso em apreço os autos estavam conclusos para sentença, não se enquadrando nas exceções impostas pelo STF. Ante o exposto, determino a suspensão do processo até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Após o julgamento definitivo pelo STF voltem os autos conclusos para sentença. - Adv(s).GIOVANNA PRICE DE MELO, HERCULES MARCIO IDALINO e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO,MARIA LETICIA BRUSCH.

88.-ORDINARIA DE COBRANCA-34099/2010-ISABEL BAPTISTA X BANCO BRADESCO S/A - O RE 591797 determinou o sobrestamento dos processos em que o objeto da lide versa sobre os expurgos inflacionários do Plano Collor I, exceto as ações em sede executiva e as que se encontram em fase instrutória, haja vista o reconhecimento de repercussão geral. No caso em apreço os autos estavam conclusos para sentença, não se enquadrando nas exceções impostas pelo STF. Ante o exposto, determino a suspensão do processo até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Após o julgamento definitivo pelo STF voltem os autos conclusos para sentença. - Adv(s).THAISA CRISTINA CANTONI, JOSAFAR GUIMARAES e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA,NEWTON DORNELES SARATT.

89.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-34194/2010-NILTON GOMES BARIZON X BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A - Ao advogado é reconhecida legitimidade para recorrer da sentença em nome próprio ou de seu cliente para buscar a majoração da verba honoraria. Contudo, nesta hipótese em que a apelação é manejada no exclusivo interesse do advogado, não pode ele se aproveitar da assistência concedida à parte, razão pela qual deveria promover o recolhimento das custas recursais. Ausente o preparo do recurso, não recebo da parte autora com base no art. 511 do CPC. No mais, recebo os recursos de apelação do Banco no seu efeito devolutivo. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, Subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON,JANAINA ROVARIS.

90.-COBRANCA (ORDINARIA)-34447/2010-MIKA NISHIMURA e Outros X BANCO ITAU S/A - Autos n. 34447/2010 Inicie-se novo volume.Ciente do AI, nada havendo para reconsiderar.Diligências necessárias.Londrina, 05/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).THAISA CRISTINA CANTONI, JOSAFAR GUIMARAES e LAURO FERNANDO ZANETTI.

91.-INDENIZACAO (ORDINARIO)-35667/2010-ULYSSES CALSAVARA SILVEIRA JUNIOR X BANCO ITAU S/A - Autos nº 35667/2010 de ação declaratória e condenatória ajuizada por Ulysses Calsavara Silveira Junior contra Banco Itaú S/A., ambos qualificados na inicial.Alega o autor que: era sócio da empresa Método CTEA Informática Ltda. ME; em 18/09/2008 transferiu a sociedade para Fábio Vone Bezerra e Helena Vone Bezerra; em fevereiro de 2010 quando tentou obter financiamento foi impedido devido a uma restrição pelo requerido no valor de R$ 8.577,00; foi informado que a dívida pertencia à pessoa jurídica Método; a negativação indevida causou prejuízos na concretização de aquisição de um automóvel; após informar ao banco do equívoco, este reconheceu o erro; em 02/02/2010 realizou um contrato de compra e venda de um automóvel onde constava que daria um sinal no valor de R $ 3.900,00 e o restante seria pago até o dia 04/02/2010 por meio de financiamento; o descumprimento resultaria na aplicação de multa de 15% sobre o valor total do negócio; por não conseguir o financiamento teve que pagar a multa; faz jus à indenização por danos morais entre 50 a 100 salários mínimos. Requereu a condenação ao pagamento de indenização por dano material e moral. Juntou os documentos de fls. 19/50. O banco requerido apresentou contestação aduzindo que: o autor não comprovou a ocorrência de dano material efetivo em razão a suposta conduta ilícita do réu; uma simples simulação e empréstimo pessoal não pode ser entendida como um contrato de empréstimo ou financiamento; não foi demonstrado o nexo causal para o dano moral; não houve prova de que o autor realmente sofreu dano moral. Postulou pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 69/77.O autor impugnou a defesa apresentada e ratificou o contido na inicial.É o relatório. Passo a decidir.A matéria debatida é de direito e os fatos restam demonstrados pelos documentos carreados aos autos, o que permite o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Da inexistência da dívida.Restou incontroverso nos autos de que a negativação do nome do autor se deu de forma indevida.Conforme declaração de fl.37, o banco requerido tinha ciência de que o autor não mais fazia parte do quadro societário da empresa Método CTEA Informática Ltda., e que o autor não possuía nenhum empréstimo junto ao banco.Não houve por parte do banco negativa dos fatos alegados na inicial, insurgindo-se somente no que diz respeito aos danos pleiteados.A ausência de impugnação específica importa na dispensa da prova, consoante artigos 302 e 334, III, ambos do CPC. A responsabilidade da ré pela inscrição do nome do autor em organismo de restrição ao crédito é objetiva nos termos do CDC.Do dano moral.Independentemente do requerente ter ou não o crédito negado, o simples fato de ter o seu nome inscrito no SERASA de forma indevida é suficiente para ensejar direito à indenização por dano moral.A inscrição do nome do autor junto a órgãos de proteção ao crédito é fato que indubitavelmente ocasiona danos de natureza extrapatrimonial, abalando o crédito e o conceito da ofendida.Sobre o tema leciona o Desembargador Yussef Said Cahali:O crédito, na conjuntura atual, representa um bem imaterial que integra o patrimônio econômico e moral das pessoas, sejam elas comerciantes ou não, profissionais ou não, de modo que a sua proteção não pode ficar restrita àqueles que dele fazem uso em suas atividades especulativas; o abalo da credibilidade molesta igualmente o particular, no que vê empenhada a sua honorabilidade, a sua imagem, reduzindo o seu conceito perante os concidadãos; o crédito (em sentido amplo) representa um cartão que estampa a nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada.Nos casos como este, o dano moral opera-se in re ipsa, prescindindo-se de sua demonstração.Fixação da Indenização.Inexistindo parâmetros legais precisos para a determinação da verba indenizatória quando se trata de dano extrapatrimonial, aplica-se o arbitramento previsto no art. 953 do Código Civil.No caso em apreço a extensão dos danos foi mediana, uma vez que os efeitos da negativação indevida perduraram de dezembro de 2009 a março de 2010, quando o próprio banco cancelou a inscrição indevida (fls. 37).O réu agiu com culpa na medida em que determinou a inscrição indevida sem verificar a regularização dos sócios da empresa.Porém o réu reconheceu o seu erro, e após a notificação do autor retrocedeu ao ato ilícito. Sopesadas estas ponderações, fixo a indenização por dano moral no montante de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando que os juros de mora serão devidos desde o ilícito e a correção monetária incidirá a partir da publicação da sentença.Dos Danos MateriaisOs danos materiais, diferentemente do dano moral, não se presumem. O autor alegou que em razão da restrição promovida pelo Banco réu ficou impedido de obter um financiamento para a aquisição de um veículo e foi obrigado a pagar multa contratual de R$ 3.900,00.O contrato de compra e venda de veículo com cláusula penal, o pagamento do sinal e a apropriação do valor de R$ 3.900,00 pelo promitente vendedor estão provados nos autos (fls. 42/48).Não obstante não aja nos autos documento formal do Banco HSBC que ateste a negativa de financiamento ao autor em razão da restrição promovida pelo requerido, é certo que com a inscrição no Serasa o requerente não obteria crédito em qualquer instituição financeira.O dano material sofrido pelo autor em decorrência do ato ilícito perpetrado pelo réu resto demonstrado nos autos, com o que deve haver a correspondente indenização.Ante o exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os pedidos para o fim de condenar o Banco Itaú S/A a pagar ao autor a título de dano material o valor de R$ 3.900,00 acrescidos de juros de mora a partir da citação e correção monetária pelo INPC desde o desembolso em 02/02/2010.Condeno o requerido a pagar a título de compensação pelo dano moral o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a inscrição indevida em 16/12/2009 e correção monetária pelo INPC a contar da publicação desta sentença, conforme Súmulas 54 e 362 do STJ.Face à sucumbência, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação ao patrono do autor, em razão do trabalho desenvolvido, zelo usual, tempo decorrido para o deslinde, o que faço com fulcro no art. 20, § 3º do CPC.O pagamento deverá ser realizado no prazo de 15 dias contados do trânsito em julgado, independentemente de intimação, sob pena de incidência de multa de 10% na forma do art. 475-J do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Londrina, 04 de agosto de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).LEONARDO DE CAMARGO MARTINS e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA V.PINTO,JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA.

92.-IMISSAO DE POSSE-35694/2010-DINORA SANTANA PORFIRIO X ANTONIO MILTON DE CARVALHO BATISTA - Autos n. 35694/2010Ciente do AI, nada havendo para reconsiderar.Diligências necessárias.Londrina, 05/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).JULIO CESAR FERREIRA BRANDÃO e JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO.

93.-REVISAO CONTRATUAL-35854/2010-MAICON DIEGO INACIO X BANCO FINASA BMC S/A - Autos n. 35854/2010O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 05/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).MARCILEI GORINI PIVATO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH,THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.

94.-REVISAO CONTRATUAL-36053/2010-GETULIO JOSE X BANCO ITAULEASING S/A - Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, com exceção da liminar/tutela antecipada concedida. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. - Adv(s).NEUCI APARECIDA ALLIO e JULIANO MIGUELETTI SONCIN.

95.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-36131/2010-GISELI GALLEGO X BANCO BANESTADO S/A - Ao advogado é reconhecida legitimidade para recorrer da sentença em nome próprio ou de seu cliente para buscar a majoração da verba honoraria. Contudo, nesta hipótese em que a apelação é manejada no exclusivo interesse do advogado, não pode ele se aproveitar da assistência concedida à parte, razão pela qual deveria promover o recolhimento das custas recursais. Ausente o preparo do recurso, não recebo da parte autora com base no art. 511 do CPC. No mais, recebo os recursos de apelação do Banco no seu efeito devolutivo. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, Subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

96.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-36648/2010-MARA LUCIA DA ROCHA X BANCO BANESTADO S/A - Ao advogado é reconhecida legitimidade para recorrer da sentença em nome próprio ou de seu cliente para buscar a majoração da verba honoraria. Contudo, nesta hipótese em que a apelação é manejada no exclusivo interesse do advogado, não pode ele se aproveitar da assistência concedida à parte, razão pela qual deveria promover o recolhimento das custas recursais. Ausente o preparo do recurso, não recebo da parte autora com base no art. 511 do CPC. No mais, recebo os recursos de apelação do Banco no seu efeito devolutivo. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, Subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado

do Paraná, com nossas homenagens. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM.
97.-ALVARA JUDICIAL-37271/2010-CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA FANECO X - Alvara(s) Judicial(is) a disposiçao da parte. Prazo de cinco dias. - Adv(s).PAULO ROBERTO VIRUEL, CINTIA R NOGUEIRA TIBURCIO e .
98.-COBRANCA (SUMARIO)-37950/2010-NELSON CORREIA LIMA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Com fulcro no art. 296 do CPC, mantenho a sentença como proferida. Subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e .
99.-COBRANCA (SUMARIO)-38047/2010-RUBENS GUILLEN MELO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA
100.-EMBARGOS A EXECUCAO-39012/2010-MARILI COMERCIO DE BOLSA LTDA e Outros X BANCO DO BRASIL S/A - Autos n. 39012/2010Antes de manifestar sobre a conexão, comprovem os embargantes que a aludida ação revisional ainda não foi julgado, haja vista a sua alegação de que o Banco é revel.Diligências necessárias.Londrina, 05/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).RENATA DE SOUZA ARAUJO
101.-DESPEJO-39534/2010-MARIA DE LOURDES MOLLETA X APARECIDA TEIXEIRA ROMANOW e Outros - Autos n. 39534/2010 Intimem-se os subscritores da petição retro para provar que notificou o mandante (CPC, 45).Diligências necessárias.Londrina, 05/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). LUIZ LOPES BARRETO.
102.-COBRANCA (SUMARIO)-43897/2010-GIVALDO JOAO DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA
103.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-44652/2010-JANETE TRINDADE ROCHA X BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A - Ao advogado é reconhecida legitimidade para recorrer da sentença em nome próprio ou de seu cliente para buscar a majoração da verba honoraria. Contudo, nesta hipótese em que a apelação é manejada no exclusivo interesse do advogado, não pode ele se aproveitar da assistência concedida à parte, razão pela qual deveria promover o recolhimento das custas recursais. Ausente o preparo do recurso, não recebo da parte autora com base no art. 511 do CPC. No mais, recebo os recursos de apelação do Banco no seu efeito devolutivo. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, Subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e JANAINA ROVARIS,LUIS OSCAR SIX BOTTON.
104.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-45140/2010-ROSANGELA BEATRIZ DOS REIS X BANCO BANESTADO S/A - Ao advogado é reconhecida legitimidade para recorrer da sentença em nome próprio ou de seu cliente para buscar a majoração da verba honoraria. Contudo, nesta hipótese em que a apelação é manejada no exclusivo interesse do advogado, não pode ele se aproveitar da assistência concedida à parte, razão pela qual deveria promover o recolhimento das custas recursais. Ausente o preparo do recurso, não recebo da parte autora com base no art. 511 do CPC. No mais, recebo os recursos de apelação do réu no seu efeito devolutivo. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, Subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON,JANAINA ROVARIS.
105.-ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-46123/2010-DALVA SEBASTIANA DE SOUZA e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Autos n. 46123/2010Tendo em vista que a MP 478 de 29/12/2009 não foi convertida em Lei, perdendo desta forma sua eficácia, o feito deve ter seu regular e efetivo prosseguimento perante este Juízo.Não tendo as partes interesse em acordo, deixo de designar a audiência a que refere o art. 331 do CPC, o que faço com fulcro no seu parágrafo 3º, sendo certo que eventual acordo deverá ser tentado da audiência de instrução e julgamento (art. 448, CPC).A ação é movida por 05 autor(es).O(s) autor(es) adquiril(ram) imóvel(is) residencial(is) através de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação e pretendem obter indenização da empresa seguradora em razão dos danos apontados na inicial.Do litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal.O alegado litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal não existe.O pedido de indenização está fundamentado no contrato de seguro que, embora vinculado ao contrato de financiamento, com ele não se confunde.As indenizações devidas aos segurados são pagas com os valores arrecadados com os prêmios pagos pelos adquirentes dos imóveis, não havendo a afetação do FCVS.Não demonstrou a ré de que forma a Caixa Econômica Federal poderia ser afetada em seu patrimônio em caso de procedência do pedido, de sorte que não há como reconhecer sua legitimidade passiva.Da ilegitimidade passiva - seguradora autorizada operar SH.Pelo que se extrai dos documentos, anualmente a SUSEP divulga as seguradoras autorizadas a operar no ramo SH/SFH, cabendo ao estipulante escolher com qual seguradora irá atuar.Estas alterações anuais ocorrem ao alvedrio dos segurados, de sorte que não é possível exigir deles ciência sobre qual seguradora está operando com o estipulante a cada ano.O seguro habitacional constitui um seguro social e há um rodízio entre as seguradoras eleitas para administrar temporariamente o seguro.Tem-se, assim, que existe um consórcio de seguradoras que atuam no seguro habitacional e anualmente cada estipulante pode optar por uma seguradora.Com base nos princípios do Código de Defesa do Consumidor, que visa facilitar o acesso à justiça e a defesa dos direitos, deve ser reconhecida a legitimidade passiva de qualquer seguradora que integre o rol de seguradoras habilitadas a atuar no seguro habitacional, independentemente de qual seja a seguradora que esteja na administração.Ao assumir a condição de seguradora, a ré tornou-se responsável por indenizar os sinistros ocorridos independentemente da transferência da administração da apólice.Como o contrato de seguro prevê indenização em caso de danos físicos no imóvel, fato alegado na inicial, a ré, na condição de seguradora nas apólices de seguro habitacional, está legitimada para figurar no pólo passivo.Da ilegitimidade ativa - contrato quitado.Quanto à alegação de que o contrato encontra-se quitado, não há nos autos prova de que houve a quitação integral ou que eventual saldo devedor foi refinanciado.Ademais, caso os danos no imóvel tenham início na vigência do contrato, remanesce a obrigação da seguradora.Da prescrição - ausência de comunicação do sinistro.Quanto à prescrição, afirma a requerida que os autores não promoveram a comunicação dos sinistros no prazo de um ano contado do aparecimento dos defeitos nos imóveis.Em resposta os requerentes alegaram que procuraram a Cohab-Ld. diversas vezes para relatar os problemas, mas que esta se recusou a formalizar os pedidos de cobertura pela seguradora.Aduziram que desconheciam qual era a seguradora responsável, razão pela qual não procederam a comunicação do sinistro diretamente.Como os autores não podem ser prejudicados pela inércia da Cohab-Ld, este ponto também deverá ser objeto de prova, postergando-se o exame da prescrição para o julgamento final.Superadas as preliminares, declaro o feito saneado.Os pontos controvertidos a serem objeto de prova são:1. Se todos os autores possuem contrato de financiamento e qual a situação atual dos contratos.2. Se os imóveis dos autores apresentam os defeitos e vícios descritos na inicial;3. Se os autores informaram os defeitos à Cohab-Ld e solicitaram que esta promovesse a comunicação de sinistro;4. Se os defeitos existentes no imóvel decorrem de vício de construção;5. Qual a causa de cada um dos defeitos encontrados nos imóveis;6. Se há risco de desmoronamento.Defiro a produção de prova pericial, para a qual nomeio o Sr. Paulo Victor Niederauer, que deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários no prazo de cinco dias, ficando ciente que os autores gozam da assistência judiciária e o pagamento será feito ao final pelo vencido.Concedo às partes o prazo de cinco dias para indicar assistente técnico e formular quesitos.Para a entrega do laudo fixo o prazo de 30 dias a contar da intimação para início dos trabalhos.O Sr. Perito deverá designar com antecedência de 20 dias a data em que examinará os imóveis para que as partes possam ser intimadas e acompanhar a produção da prova.A necessidade de produção de outras provas será aferida após a conclusão da perícia.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 08/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB e CESAR AUGUSTO DE FRANCA.
106.-REVISAO CONTRATUAL-46141/2010-ZACARIAS CONSTANTINO DE SOUZA X REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Autos n. 46141/2010 O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 05/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).SILVIA CARINA PALACIO TABORDA e HERICK PAVIN.
107.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-46620/2010-BANCO ITAU S/A X HIRATANI E ISHIMORI LTDA e Outros - Com fulcro no art. 296 do CPC, mantenho a sentença como proferida. Subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. - Adv(s).SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO, LEONARDO A. ZANETTI e LUIS GUILHERME PEGORARO.
108.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-46639/2010-BANCO ITAU S/A X MARCO FABIO DA SILVA LAUTENSCHLAGER FO - Autos n. 46639/2010 O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 05/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO.
109.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-46655/2010-BANCO FINASA BMC S/A X MARIA APARECIDA SANTOS MARIA - Autos nº 46655/2010 de ação de busca e apreensão ajuizada por Banco Finasa BMC S/A contra Maria Aparecida Santos Maria, ambos qualificados na inicial.O autor alega que: em 20/08/2009 celebrou com a ré contrato de alienação fiduciária sob nº 4227173313; a ré deixou de efetuar os pagamentos das parcelas vencidas a partir de 27/10/2009; constituiu em mora a ré através de notificação extrajudicial; é credor da ré da quantia de R$ 1.535,68; em virtude de inadimplência da ré, propôs a presente ação de busca e apreensão com pedido liminar a fim de recuperar seu crédito. Juntou os documentos de fls. 07/32.A liminar foi concedida (fl. 39) e o bem foi apreendido (fl. 45).Citada (fl. 46) a ré deixou de oferecer resposta (fl. 49).É o relatório. Passo a decidir.A matéria debatida é de direito e os fatos estão demonstrados pelos documentos carreados nos autos, o que permite o julgamento antecipado na forma do art. 330, I e II do CPC.Mérito.Cuidam os autos de ação de busca e apreensão com fundamento no Decreto-Lei 911/69.As partes celebraram contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária de veículo descrito na inicial.A ré deixou de pagar as parcelas vencidas desde 27/10/2009, o que motivou o autor a vir a juízo fazer valer a garantia do contrato.O contrato acostado aos autos comprova a realização de financiamento com garantia de alienação fiduciária entre as partes.A mora do requerido está demonstrada pela notificação de fl. 30.A cláusula 6.1, 'a', prevê o vencimento antecipado do contrato em caso de inadimplemento (fl. 27-v).Estes fatos permitem o acolhimento do pedido.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com base no art. 269, I do CPC, para o fim de consolidar a propriedade e posse plena e exclusiva do veículo marca Yamaha, modelo YBR 125 Factor, ano 2008, chassi nº 9C6KE121090015022, sem placa, em mãos de Banco Finasa BMC S/A.Face à sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual e julgamento antecipado da lide, o que faço com fulcro no art. 20, § 4º do CPC.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Londrina, 05 de agosto de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ALEXANDRE ROMANI PATUSSI
110.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-46815/2010-ELIDIO AGUILERA X BANCO BANESTADO S/A - Ao advogado é reconhecida legitimidade para recorrer da sentença em nome próprio ou de seu cliente para buscar a majoração da verba honoraria. Contudo, nesta hipótese em que a apelação é manejada no exclusivo interesse do advogado, não pode ele se aproveitar da assistência concedida à parte,

razão pela qual deveria promover o recolhimento das custas recursais. Ausente o preparo do recurso, não recebo da parte autora com base no art. 511 do CPC. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON,JANAINA ROVARIS.

111.-REVISAO CONTRATUAL-47461/2010-CLEBER LEITE PIANELI X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Autos n. 47461/2010 Intime-se o autor (CPC, 398).Diligências necessárias.Londrina, 05/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO

112.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-48995/2010-JOSUE VILLAR X BANCO BANESTADO S/A - Ao advogado é reconhecida legitimidade para recorrer da sentença em nome próprio ou de seu cliente para buscar a majoração da verba honoraria. Contudo, nesta hipótese em que a apelação é manejada no exclusivo interesse do advogado, não pode ele se aproveitar da assistência concedida à parte, razão pela qual deveria promover o recolhimento das custas recursais. Ausente o preparo do recurso, não recebo da parte autora com base no art. 511 do CPC. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA V.PINTO,JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA.

113.-REVISAO CONTRATUAL-49363/2010-ANTONIO ROGERIO MASSONI X REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Autos n. 49363/2010 O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 05/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e HERICK PAVIN.

114.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-50873/2010-VERA LUCIA ALVARENGA X BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A - Ao advogado é reconhecida legitimidade para recorrer da sentença em nome próprio ou de seu cliente para buscar a majoração da verba honoraria. Contudo, nesta hipótese em que a apelação é manejada no exclusivo interesse do advogado, não pode ele se aproveitar da assistência concedida à parte, razão pela qual deveria promover o recolhimento das custas recursais. Ausente o preparo do recurso, não recebo da parte autora com base no art. 511 do CPC. No mais, recebo os recursos de apelação do réu no seu efeito devolutivo. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, Subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e TERESA C.ARRUDA ALVIM WAMBIER,MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR.

115.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-52873/2010-ADEMIR PINTO DE CAMPOS X BANCO BANESTADO S/A - Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e DANIEL HACHEM.

116.-REVISAO CONTRATUAL-53670/2010-SIDNEI PEREIRA ARAUJO X BV FINANCEIRA S/A - Autos n. 53670/2010 O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 05/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).KAREN YUMI SHIGUEOKA, PRISCILA DANTAS CUENCA, NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, JULIANA NOGUEIRA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, HYLEA MARIA FERREIRA e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI,SERGIO SCHULZE.

117.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-53715/2010-ISNARD CORDEIRO X BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A - Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. - Adv(s).FABIO LOPES VILELA BERBEL, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, ZAQUEU VILELA BERBEL, AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR, FABIO ANTONIO DA SILVA MARTIN, SILVIA DO NASCIMENTO COCCO, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS, FABIO LOUREIRO COSTA, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, FABIO LOUREIRO COSTA e MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA.

118.-NUL. DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-55002/2010-WAGNER VASCONCELOS BRUM DA SILVA X DIBENS LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Autos n. 55002/2010 O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 05/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).MERCIO DE MACEDO GALVAO, MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO, ADRIANE RAVELLI, MARIA FERNANDA OLIVEIRA DE MURA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR,FLAVIO SANTANNA VALGAS.

119.-DECLARATORIA-55593/2010-SILMARA CRISTINA TOLOMI X BANCO DO BRASIL S/A - Autos n. 55593/2010 Em sede de preliminar a inépcia da inicial.Não obstante a inicial não especifique quais as cláusulas que seriam abusivas ou ilegais, os pedidos deduzidos são certos, não se cogitando de inépcia da inicial.Demonstração inequívoca de que a pretensão está claramente exposta na peça inaugural resulta da completa defesa ofertada pelos requeridos.No mais, necessária a produção de prova pericial para apurar a capitalização mensal de juros - taxa efetiva de juros praticada pelo Banco, bem como identificar os débitos em conta corrente e se houve débito da comissão de permanência cumulado com correção monetária. Para tanto, nomeia-se o Sr. Luis F. Borges, o qual deve ser intimado e, em aceitando o encargo, deve formular proposta de honorários. Honorários pelo Banco (CPC, 33).Deverá o Banco juntar toda a documentação necessária à prova pericial, pois, com toda a certeza, possui controle da relação das partes.Em 5 dias, indiquem as partes assistentes técnicos e apresentem quesitos. Fixo em 30 dias a entrega do laudo (CPC, art. 421, §1, incs. I e II).Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único).Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 05/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, DANIELLE BARTELLI VICENTINI e GUSTAVO VIANA CAMATA.

120.-DECLARATORIA-56551/2010-MAURO CASSIANO MARTINS e Outro X BV FINANCEIRA S/A - Autos n. 56551/2010 O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 05/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).SERGIO EDUARDO CANELLA, RENATA SILVA BRANDAO, ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE e FLAVIO SANTANNA VALGAS.

121.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-57965/2010-BV FINANCEIRA S/A X DONATO DE LIMA - Informe o autor sobre o trânsito em julgada da sentença proferida na aludida revisional. - Adv(s).JULIANO CESAR LAVANDOSKI

122.-ALVARA JUDICIAL-59046/2010-WALDEMAR STURKI X - Alvara(s) Judicial(is) a disposiçao da parte. Prazo de cinco dias. - Adv(s).WAGNER BARROS e .

123.-REVISAO CONTRATUAL-59636/2010-ANA FABRÍCIA GARCIA SAPIA X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Autos n. 59636/2010 O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 05/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).TERESINHA CRISTINA MASATELI CARLOS e REINALDO MIRICO ARONIS,BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO.

124.-REVISAO CONTRATUAL-62836/2010-LUCIMARA BAU RUIZ X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Autos n. 62836/2010 O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 05/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, PRISCILA DANTAS CUENCA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ,VALERIA CARAMURU CICARELLI,NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES.

125.-ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-63065/2010-ANTONIO GARCIA DE ALMEIDA e Outros X FEDERAL DE SEGUROS S/A - Autos n. 63065/2010Tendo em vista que a MP 478 de 29/12/2009 não foi convertida em Lei, perdendo desta forma sua eficácia, o feito deve ter seu regular e efetivo prosseguimento perante este Juízo.Não tendo as partes interesse em acordo, deixo de designar a audiência a que refere o art. 331 do CPC, o que faço com fulcro no seu parágrafo 3º, sendo certo que eventual acordo deverá ser tentado da audiência de instrução e julgamento (art. 448, CPC).A ação é movida por 10 autor(es).O(s) autor(es) adquiril(ram) imóvel(is) residencial(is) através de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação e pretendem obter indenização da empresa seguradora em razão dos danos apontados na inicial.Do litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal.O alegado litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal não existe.O pedido de indenização está fundamentado no contrato de seguro que, embora vinculado ao contrato de financiamento, com ele não se confunde.As indenizações devidas aos segurados são pagas com os valores arrecadados com os prêmios pagos pelos adquirentes dos imóveis, não havendo a afetação do FCVS.Não demonstrou a ré de que forma a Caixa Econômica Federal poderia ser afetada em seu patrimônio em caso de procedência do pedido, de sorte que não há como reconhecer sua legitimidade passiva.Da ilegitimidade passiva - seguradora autorizada operar SH.Pelo que se extrai dos documentos, anualmente a SUSEP divulga as seguradoras autorizadas a operar no ramo SH/SFH, cabendo ao estipulante escolher com qual seguradora irá atuar.Estas alterações anuais ocorrem ao alvedrio dos segurados, de sorte que não é possível exigir deles ciência sobre qual seguradora está operando com o estipulante a cada ano.O seguro habitacional constitui um seguro social e há um rodízio entre as seguradoras eleitas para administrar temporariamente o seguro.Tem-se, assim, que existe um consórcio de seguradoras que atuam no seguro habitacional e anualmente cada estipulante pode optar por uma seguradora.Com base nos princípios do Código de Defesa do Consumidor, que visa facilitar o acesso à justiça e a defesa dos direitos, deve ser reconhecida a legitimidade passiva de qualquer seguradora que integre o rol de seguradoras habilitadas a atuar no seguro habitacional, independentemente de qual seja a seguradora que esteja na administração.Ao assumir a condição de seguradora, a ré tornou-se responsável por indenizar os sinistros ocorridos independentemente da transferência da administração da apólice.Como o contrato de seguro prevê indenização em caso de danos físicos no imóvel, fato alegado na inicial, a ré, na condição de seguradora nas apólices de seguro habitacional, está legitimada para figurar no pólo passivo.Da ilegitimidade passiva - vício de construção.No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva sob o argumento de que o seguro não cobre danos decorrentes de vício de construção, a questão depende de prova pericial.Somente com a instrução do feito será possível verificar se os imóveis padecem dos vícios descritos na inicial e qual a causa.A cobertura ou não dos riscos é matéria de direito a ser apreciada quando do julgamento.Da ilegitimidade ativa - contrato gaveta.Em relação aos requerentes que adquiriram direitos sobre os imóveis através dos denominados contratos de gaveta, ou seja, sem a cessão formal através do agente financeiro, não se pode olvidar que eles assumiram o pagamento das prestações e do prêmio do seguro.A legislação atual e a jurisprudência reconhecem os direitos de quem adquiriu o imóvel do mutuário, seja para novar a obrigação, seja para postular a revisão das cláusulas contratuais.De igual forma deve ser reconhecido que o adquirente do imóvel se sub-roga nos direitos do mutuário para exigir a indenização securitária.Com efeito, o contrato de seguro residencial não é um contrato o intuito personae, ou seja, ele não é celebrado em razão de requisitos pessoais, mas sim em razão do financiamento do imóvel.Da ilegitimidade ativa - contrato quitado.Quanto à alegação de que o contrato encontra-se quitado, porém, não há nos autos prova de que houve a quitação integral ou que eventual saldo devedor foi refinanciado.Ademais, caso os danos no imóvel tenham início na vigência do contrato, remanesce a obrigação da seguradora.Do interesse de agir -

comunicação do sinistro.O interesse processual pode ser entendido como o binômino utilidade e necessidade, acrescido da adequação da via processual.O ingresso em juízo com a presente demanda visa a obtenção de um resultado útil, qual seja, a indenização securitária para reparação dos imóveis.A resistência ao pagamento da indenização almejada externada pela ré em sua contestação evidencia que os requerentes não obteriam a satisfação da pretensão de forma espontânea, o que justifica o ingresso em juízo.O fato da inicial não indicar a data em que os danos nos imóveis se verificaram não importa em inépcia.Os danos são progressivos, o que não permite ao segurado apurar a data exata de sua manifestação.Da prescrição - negativa de cobertura comunicada ao estipulante.Nos termos do art. 206, § 1º, "b", vigente quando da comunicação do sinistro, o prazo da pretensão do segurado contra o segurador prescreve em um ano contado da ciência do fato gerador da pretensão.Quando há a recusa de indenização o prazo ânuo tem início a partir da ciência do segurado, consoante Súmula 229 do STJ:229 - O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão.A recusa de indenização deve ser comunicada formalmente ao segurado como reza a Súmula 229, não bastando a comunicação feita ao estipulante. A existência do estipulante não retira do segurado, destinatário final da indenização, a titularidade da pretensão a ser exercida em juízo.Ora, se o segurado é o titular do direito material à indenização, é ele que deve ser formalmente cientificado da recusa de cobertura para que tenha início o prazo prescricional.Confira-se a respeito o posicionamento firme do STJ:DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. SEGURO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. SÚMULA N.° 229 DO STJ. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. REGRA DE HERMENÊUTICA.- Se a Súmula n.° 229 do STJ dispõe que a prescrição fica suspensa até "que o segurado tenha ciência da decisão", sobre a recusa do pagamento do valor do seguro, não se pode extrair daí que a cientificação do estipulante seja equivalente à ciência do segurado.- A cientificação do estipulante sobre a decisão da seguradora em não efetuar o pagamento do valor do seguro não tem o condão de fazer fluir o prazo prescricional da pretensão de cobrança da indenização.- Segundo regra básica de hermenêutica jurídica, não se pode dar interpretação extensiva em matéria de prescrição, visto significar perda do direito de ação por decurso de prazo, ou seja, restrição do direito de quem o tem.- As disposições alusivas à perda de direito pela prescrição ou decadência devem ser interpretadas restritivamente, não comportando interpretação extensiva, nem analogia.Recurso especial não conhecido.(REsp 799.744/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2006, DJ 09/10/2006 p. 300)Superadas as preliminares, declaro o feito saneado.Os pontos controvertidos a serem objeto de prova são:1. Se todos os autores possuem contrato de financiamento e qual a situação atual dos contratos.2. Se os imóveis dos autores apresentam os defeitos e vícios descritos na inicial;3. Se os autores informaram os defeitos à Cohab-Ld e solicitaram que esta promovesse a comunicação de sinistro;4. Se os defeitos existentes no imóvel decorrem de vício de construção;5. Qual a causa de cada um dos defeitos encontrados nos imóveis;6. Se há risco de desmoronamento.Defiro a produção de prova pericial, para a qual nomeio a Sra. Claudia Regina de Souza, que deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários no prazo de cinco dias, ficando ciente que os autores gozam da assistência judiciária e o pagamento será feito ao final pelo vencido.Concedo às partes o prazo de cinco dias para indicar assistente técnico e formular quesitos.Para a entrega do laudo fixo o prazo de 30 dias a contar da intimação para início dos trabalhos.O Sr. Perito deverá designar com antecedência de 20 dias a data em que examinará os imóveis para que as partes possam ser intimadas e acompanhar a produção da prova.A necessidade de produção de outras provas será aferida após a conclusão da perícia.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 08/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e ROSANGELA DIAS GERREIRO,CESAR AUGUSTO DE FRANCA,ROSANGELA DIAS GERREIRO.

126.-DECLARATORIA-63121/2010-CLOVIS COSCRATO FEIJO X BANCO ITAULEASING S/A - Autos n. 63121/2010 O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 05/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).PEDRO HENRIQUE MACHADO MARTINS e FLAVIO SANTANNA VALGAS,MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI.

127.-INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-63705/2010-CACILDA DOS SANTOS GONCALVES e Outros X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Autos n. 63705/2010Tendo em vista que a MP 478 de 29/12/2009 não foi convertida em Lei, perdendo desta forma sua eficácia, o feito deve ter seu regular e efetivo prosseguimento perante este Juízo.Não tendo as partes interesse em acordo, deixo de designar a audiência a que refere o art. 331 do CPC, o que faço com fulcro no seu parágrafo 3º, sendo certo que eventual acordo deverá ser tentado da audiência de instrução e julgamento (art. 448, CPC).A ação é movida por 10 autor(es).O(s) autor(es) adquiril(ram) imóvel(is) residencial(is) através de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação e pretendem obter indenização da empresa seguradora em razão dos danos apontados na inicial.Do litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal.O alegado litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal não existe.O pedido de indenização está fundamentado no contrato de seguro que, embora vinculado ao contrato de financiamento, com ele não se confunde.As indenizações devidas aos segurados são pagas com os valores arrecadados com os prêmios pagos pelos adquirentes dos imóveis, não havendo a afetação do FCVS.Não demonstrou a ré de que forma a Caixa Econômica Federal poderia ser afetada em seu patrimônio em caso de procedência do pedido, de sorte que não há como reconhecer sua legitimidade passiva.Da ilegitimidade passiva - seguradora autorizada operar SH.Pelo que se extrai dos documentos, anualmente a SUSEP divulga as seguradoras autorizadas a operar no ramo SH/SFH, cabendo ao estipulante escolher com qual seguradora irá atuar.Estas alterações anuais ocorrem ao alvedrio dos segurados, de sorte que não é possível exigir deles ciência sobre qual seguradora está operando com o estipulante a cada ano.O seguro habitacional constitui um seguro social e há um rodízio entre as seguradoras eleitas para administrar temporariamente o seguro.Tem-se, assim, que existe um consórcio de seguradoras que atuam no seguro habitacional e anualmente cada estipulante pode optar por uma seguradora.Com base nos princípios do Código de Defesa do Consumidor, que visa facilitar o acesso à justiça e a defesa dos direitos, deve ser reconhecida a legitimidade passiva de qualquer seguradora que integre o rol de seguradoras habilitadas a atuar no seguro habitacional, independentemente de qual seja a seguradora que esteja na administração.Ao assumir a condição de seguradora, a ré tornou-se responsável por indenizar os sinistros ocorridos independentemente da transferência da administração da apólice.Como o contrato de seguro prevê indenização em caso de danos físicos no imóvel, fato alegado na inicial, a ré, na condição de seguradora nas apólices de seguro habitacional, está legitimada para figurar no pólo passivo.Da ilegitimidade ativa - contrato gaveta.Em relação aos requerentes que adquiriram direitos sobre os imóveis através dos denominados contratos de gaveta, ou seja, sem a cessão formal através do agente financeiro, não se pode olvidar que eles assumiram o pagamento das prestações e do prêmio do seguro.A legislação atual e a jurisprudência reconhecem os direitos de quem adquiriu o imóvel do mutuário, seja para novar a obrigação, seja para postular a revisão das cláusulas contratuais.De igual forma deve ser reconhecido que o adquirente do imóvel se sub-roga nos direitos do mutuário para exigir a indenização securitária.Com efeito, o contrato de seguro residencial não é um contrato o intuito personae, ou seja, ele não é celebrado em razão de requisitos pessoais, mas sim em razão do financiamento do imóvel.Da ilegitimidade ativa - contrato quitado.Quanto à alegação de que o contrato encontra-se quitado, não há nos autos prova de que houve a quitação integral ou que eventual saldo devedor foi refinanciado.Ademais, caso os danos no imóvel tenham início na vigência do contrato, remanesce a obrigação da seguradora.Do interesse de agir - comunicação do sinistro.O interesse processual pode ser entendido como o binômino utilidade e necessidade, acrescido da adequação da via processual.O ingresso em juízo com a presente demanda visa a obtenção de um resultado útil, qual seja, a indenização securitária para reparação dos imóveis.A resistência ao pagamento da indenização almejada externada pela ré em sua contestação evidencia que os requerentes não obteriam a satisfação da pretensão de forma espontânea, o que justifica o ingresso em juízo.O fato da inicial não indicar a data em que os danos nos imóveis se verificaram não importa em inépcia.Os danos são progressivos, o que não permite ao segurado apurar a data exata de sua manifestação.Da prescrição - negativa de cobertura comunicada ao estipulante.Nos termos do art. 206, § 1º, "b", vigente quando da comunicação do sinistro, o prazo da pretensão do segurado contra o segurador prescreve em um ano contado da ciência do fato gerador da pretensão.Quando há a recusa de indenização o prazo ânuo tem início a partir da ciência do segurado, consoante Súmula 229 do STJ:229 - O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão.A recusa de indenização deve ser comunicada formalmente ao segurado como reza a Súmula 229, não bastando a comunicação feita ao estipulante. A existência do estipulante não retira do segurado, destinatário final da indenização, a titularidade da pretensão a ser exercida em juízo.Ora, se o segurado é o titular do direito material à indenização, é ele que deve ser formalmente cientificado da recusa de cobertura para que tenha início o prazo prescricional.Confira-se a respeito o posicionamento firme do STJ:DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. SEGURO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. SÚMULA N.° 229 DO STJ. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. REGRA DE HERMENÊUTICA.- Se a Súmula n.° 229 do STJ dispõe que a prescrição fica suspensa até "que o segurado tenha ciência da decisão", sobre a recusa do pagamento do valor do seguro, não se pode extrair daí que a cientificação do estipulante seja equivalente à ciência do segurado.- A cientificação do estipulante sobre a decisão da seguradora em não efetuar o pagamento do valor do seguro não tem o condão de fazer fluir o prazo prescricional da pretensão de cobrança da indenização.- Segundo regra básica de hermenêutica jurídica, não se pode dar interpretação extensiva em matéria de prescrição, visto significar perda do direito de ação por decurso de prazo, ou seja, restrição do direito de quem o tem.- As disposições alusivas à perda de direito pela prescrição ou decadência devem ser interpretadas restritivamente, não comportando interpretação extensiva, nem analogia.Recurso especial não conhecido.(REsp 799.744/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2006, DJ 09/10/2006 p. 300)Superadas as preliminares, declaro o feito saneado.Os pontos controvertidos a serem objeto de prova são:1. Se todos os autores possuem contrato de financiamento e qual a situação atual dos contratos.2. Se os imóveis dos autores apresentam os defeitos e vícios descritos na inicial;3. Se os autores informaram os defeitos à Cohab-Ld e solicitaram que esta promovesse a comunicação de sinistro;4. Se os defeitos existentes no imóvel decorrem de vício de construção;5. Qual a causa de cada um dos defeitos encontrados nos imóveis;6. Se há risco de desmoronamento.Defiro a produção de prova pericial, para a qual nomeio o Sr. Gerson Gauriende, que deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários no prazo de cinco dias, ficando ciente que os autores gozam da assistência judiciária e o pagamento será feito ao final pelo vencido.Concedo às partes o prazo de cinco dias para indicar assistente técnico e formular quesitos.Para a entrega do laudo fixo o prazo de 30 dias a contar da intimação para início dos trabalhos.O Sr. Perito deverá designar com antecedência de 20 dias a data em que examinará os imóveis para que as partes possam ser intimadas e acompanhar a produção da prova.A necessidade de produção de outras provas será aferida após a conclusão da perícia.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 08/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos

Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e ROSANGELA DIAS GERREIRO,KARINA HASHIMOTO.

128.-REVISAO CONTRATUAL-64088/2010-DEVANIR PEREIRA X BANCO SCHAHIN S/A - Autos n. 64088/2010 Intime-se o autor (CPC, 398).Diligências necessárias.Londrina, 05/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA

129.-REVISAO CONTRATUAL-64914/2010-HAELSON LUIZ RODRIGUES X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Autos n. 64914/2010 Intime-se o Banco para juntar fotocópia do contrato objeto do feito, pois, possui controle da relação das partes, no prazo de 20 dias, sob as penas da Lei (CPC, 359).Diligências necessárias.Londrina, 05/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). GILBERTO STINGLIN LOTH,JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

130.-REVISAO CONTRATUAL-65272/2010-RODRIGO PORTEL CESAR X BANCO FINASA S/A - Autos n. 65272/2010 O prazo solicitado já decorreu. Intime-se, portanto, o Banco para atender ao comando de fls. 117 no prazo derradeiro de 20 dias.Diligências necessárias.Londrina, 05/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).MARCILEI GORINI PIVATO e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA,NEWTON DORNELES SARATT.

131.-EMBARGOS A EXECUCAO-65577/2010-AFIPLAN ASSESSORIA FINANCEIRA E PLANEJAMENTO S/C L X BANCO ITAU S/A - Vistos e examinados estes autos sob n. 65577/2010.Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes nos autos, para que produza os seus devidos e legais efeitos, e, de conseqüência, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no art. 269, inc. III do CPC.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Custas pagas.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Londrina, 01/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES, ANGELICA VIVIANE RIBEIRO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

132.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-66926/2010-CENTRO DE FORMAÇAO DE CONDUTORES LIDER LTDA X INDUSTRIA E COMÉRCIO FRIOS FATTORIA LTDA - Autos nº 66926/2010 de Exceção de Incompetência ofertada por Centro de Formações de Condutores Líder Ltda. contra Indústria e Comércio Frios Fattoria, ambos qualificadas na inicial.O excipiente interpôs exceção de incompetência sustentado que o Juízo competente para o julgamento da ação de reparação de danos é o da Comarca de Xaxim/SC, uma vez que é o local onde se localiza a sede da empresa ré, nos termos do art. 100, inc. IV, letra"a" do CPC. Requer a remessa dos autos para a Comarca de Xaxim/SC.Em resposta a excepta sustentou que a ação de reparação de dano deve tramitar no domicílio da parte autora, em obediência à regra do art. 100, inc. V, aliena "a" e parágrafo único do CPC.É o relatório. Passo a decidir.Do foro competente.Litigam as partes acerca do foro competente para conhecer da ação de reparação de danos em que a empresa autora pleiteia indenização por danos morais e materiais sob a alegação de descumprimento do contrato de transporte de mercadorias pela parte ré.O art. 100, V, alínea "a" do Código de Processo Civil, estabelece que o foro competente para a ação de reparação de dano é do lugar do ato ou fato. No caso de dano decorrente de delito ou acidente de trânsito o parágrafo único estabelece como competente o foro do domicílio do autor ou o local do fato.Segundo se extrai da inicial, discute-se o suposto descumprimento do contrato na prestação do serviço de transporte de mercadorias.Não há nos autos prova de que as partes elegeram foro para eventual demanda, visto que as negociações foram realizadas verbalmente, bem como não se discute a incidência do Código de Defesa do Consumidor.O conceito de delito na esfera cível engloba a imprudência na execução do contrato.Logo, deve prevalecer a regra excepcionada pelo parágrafo único, do inc. V, do art. 100 do CPC, que estabelece como competente o foro do domicílio do autor ou local do fato, nas ações de reparação de danos em razão de delito, o que torna este o foro competente para a demanda.Neste sentido decidiu o TJ/PR;CONSUMIDOR. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE GRÃOS. SOJA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE VEÍCULO. PERDA DE PARTE DA MERCADORIA. PESSOAS JURÍDICAS. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR, NA ESPÉCIE. FORO DE ELEIÇÃO INEXISTENTE. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO INCISO V, DO ARTIGO 100 DO CPC. EXCEPCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 0306743-0 - Toledo - Rel.: Des. Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 17.11.2005) Pelo exposto, rejeito a presente exceção de incompetência.Custas pelo excipiente.Intimem-se.Londrina, 8 de agosto de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).EMERSON PAULO CHITTO e MONIA MARTON PAVAN.

133.-REVISAO CONTRATUAL-66991/2010-ARLETE RONCHI X BANCO ITAUCARD S/A - Autos n. 66991/2010 Intime-se o Banco para juntar fotocópia do contrato objeto do feito, pois, possui controle da relação das partes, no prazo de 20 dias, sob as penas da Lei (CPC, 359).Diligências necessárias.Londrina, 05/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e JULIANO MIGUELETTI SONCIN.

134.-COBRANCA (ORDINARIA)-67237/2010-JOSE MARIANO DE ALMEIDA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - Com fulcro no art. 296 do CPC, mantenho a sentença como proferida. Subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA

135.-INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-67707/2010-JOSE BIBIANO DIAS DE SIQUEIRA e Outros X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Autos n. 67707/2010Tendo em vista que a MP 478 de 29/12/2009 não foi convertida em Lei, perdendo desta forma sua eficácia, o feito deve ter seu regular e efetivo prosseguimento perante este Juízo.Não tendo as partes interesse em acordo, deixo de designar a audiência a que refere o art. 331 do CPC, o que faço com fulcro no seu parágrafo 3º, sendo certo que eventual acordo deverá ser tentado da audiência de instrução e julgamento (art. 448, CPC).A ação é movida por 03 autor(es).O(s) autor(es) adquiril(ram) imóvel(is) residencial(is) através de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação e pretendem obter indenização da empresa seguradora em razão dos danos apontados na inicial.Do litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal.O alegado litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal não existe.O pedido de indenização está fundamentado no contrato de seguro que, embora vinculado ao contrato de financiamento, com ele não se confunde.As indenizações devidas aos segurados são pagas com os valores arrecadados com os prêmios pagos pelos adquirentes dos imóveis, não havendo a afetação do FCVS.Não demonstrou a ré de que forma a Caixa Econômica Federal poderia ser afetada em seu patrimônio em caso de procedência do pedido, de sorte que não há como reconhecer sua legitimidade passiva.Da ilegitimidade passiva - seguradora autorizada operar SH.Pelo que se extrai dos documentos, anualmente a SUSEP divulga as seguradoras autorizadas a operar no ramo SH/SFH, cabendo ao estipulante escolher com qual seguradora irá atuar.Estas alterações anuais ocorrem ao alvedrio dos segurados, de sorte que não é possível exigir deles ciência sobre qual seguradora está operando com o estipulante a cada ano.O seguro habitacional constitui um seguro social e há um rodízio entre as seguradoras eleitas para administrar temporariamente o seguro.Tem-se, assim, que existe um consórcio de seguradoras que atuam no seguro habitacional e anualmente cada estipulante pode optar por uma seguradora.Com base nos princípios do Código de Defesa do Consumidor, que visa facilitar o acesso à justiça e a defesa dos direitos, deve ser reconhecida a legitimidade passiva de qualquer seguradora que integre o rol de seguradoras habilitadas a atuar no seguro habitacional, independentemente de qual seja a seguradora que esteja na administração.Ao assumir a condição de seguradora, a ré tornou-se responsável por indenizar os sinistros ocorridos independentemente da transferência da administração da apólice.Como o contrato de seguro prevê indenização em caso de danos físicos no imóvel, fato alegado na inicial, a ré, na condição de seguradora nas apólices de seguro habitacional, está legitimada para figurar no pólo passivo.Do interesse de agir - comunicação do sinistro.O interesse processual pode ser entendido como o binômino utilidade e necessidade, acrescido da adequação da via processual.O ingresso em juízo com a presente demanda visa a obtenção de um resultado útil, qual seja, a indenização securitária para reparação dos imóveis.A resistência ao pagamento da indenização almejada externada pela ré em sua contestação evidencia que os requerentes não obteriam a satisfação da pretensão de forma espontânea, o que justifica o ingresso em juízo.O fato da inicial não indicar a data em que os danos nos imóveis se verificaram não importa em inépcia.Os danos são progressivos, o que não permite ao segurado apurar a data exata de sua manifestação.Do interesse de agir - dano vigência contrato.Quanto ao interesse de agir, os requerentes sustentam que os problemas com os imóveis ocorreram na vigência dos contratos.O fato do mutuário ter quitado o contrato não afasta a possibilidade de buscar a cobertura do seguro, bastando para tanto que os danos tenham ocorrido no período de vigência, que deverá ser objeto de prova no curso da instrução.Da prescrição - negativa de cobertura comunicada ao estipulante.Nos termos do art. 206, § 1º, "b", vigente quando da comunicação do sinistro, o prazo da pretensão do segurado contra o segurador prescreve em um ano contado da ciência do fato gerador da pretensão.Quando há a recusa de indenização o prazo ânuo tem início a partir da ciência do segurado, consoante Súmula 229 do STJ:229 - O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão.A recusa de indenização deve ser comunicada formalmente ao segurado como reza a Súmula 229, não bastando a comunicação feita ao estipulante. A existência do estipulante não retira do segurado, destinatário final da indenização, a titularidade da pretensão a ser exercida em juízo.Ora, se o segurado é o titular do direito material à indenização, é ele que deve ser formalmente cientificado da recusa de cobertura para que tenha início o prazo prescricional.Confira-se a respeito o posicionamento firme do STJ:DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. SEGURO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. SÚMULA N.° 229 DO STJ. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. REGRA DE HERMENÊUTICA.- Se a Súmula n.° 229 do STJ dispõe que a prescrição fica suspensa até "que o segurado tenha ciência da decisão", sobre a recusa do pagamento do valor do seguro, não se pode extrair daí que a cientificação do estipulante seja equivalente à ciência do segurado.- A cientificação do estipulante sobre a decisão da seguradora em não efetuar o pagamento do valor do seguro não tem o condão de fazer fluir o prazo prescricional da pretensão de cobrança da indenização.- Segundo regra básica de hermenêutica jurídica, não se pode dar interpretação extensiva em matéria de prescrição, visto significar perda do direito de ação por decurso de prazo, ou seja, restrição do direito de quem o tem.- As disposições alusivas à perda de direito pela prescrição ou decadência devem ser interpretadas restritivamente, não comportando interpretação extensiva, nem analogia.Recurso especial não conhecido.(REsp 799.744/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2006, DJ 09/10/2006 p. 300)Superadas as preliminares, declaro o feito saneado.Os pontos controvertidos a serem objeto de prova são:1. Se todos os autores possuem contrato de financiamento e qual a situação atual dos contratos.2. Se os imóveis dos autores apresentam os defeitos e vícios descritos na inicial;3. Se os autores informaram os defeitos à Cohab-Ld e solicitaram que esta promovesse a comunicação de sinistro;4. Se os defeitos existentes no imóvel decorrem de vício de construção;5. Qual a causa de cada um dos defeitos encontrados nos imóveis;6. Se há risco de desmoronamento.Defiro a produção de prova pericial, para a qual nomeio o Sr. Paulo Carvalheira Drummond, que deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários no prazo de cinco dias, ficando ciente que os autores gozam da assistência judiciária e o pagamento será feito ao final pelo vencido.Concedo às partes o prazo de cinco dias para indicar assistente técnico e formular quesitos.Para a entrega do laudo fixo o prazo de 30 dias a contar da intimação para início dos trabalhos.O Sr. Perito deverá designar com antecedência de 20 dias a data em que examinará os imóveis para que as

partes possam ser intimadas e acompanhar a produção da prova.A necessidade de produção de outras provas será aferida após a conclusão da perícia.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 08/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ROGERIO BUENO ELIAS e KARINA HASHIMOTO.
136.-REVISAO CONTRATUAL-68559/2010-ALEX ALVES CORREIRA X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Autos n. 68559/2010 Intime-se o réu para juntar fotocópia do contrato objeto do feito, pois, possui controle da relação das partes, no prazo de 20 dias, sob as penas da Lei (CPC, 359).Diligências necessárias.Londrina, 05/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). SABRINA FAVORO.
137.-EMBARGOS A EXECUCAO-69416/2010-FERNANDA POPOLIN X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A - Autos n. 69416/2010O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 05/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).EDSON LUIS BRANDAO, EDSON LUIS BRANDAO FILHO e LAURO FERNANDO ZANETTI,ANA CARLOTA DE ALMEIDA.
138.-COBRANCA (ORDINARIA)-70765/2010-JUAN MARQUES BUSTO X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - Com fulcro no art. 296 do CPC, mantenho a sentença como proferida. Subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e .
139.-REVISAO CONTRATUAL-71856/2010-MARCOS DA SILVA RAIMUNDO X BANCO CREDIBEL S/A - Autos n. 71856/2010 O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 05/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).FERNANDO DOS SANTOS LIMA e NELSON PASCHOALOTTO.
140.-REVISAO CONTRATUAL-72143/2010-LUCIANA ALVES DA SILVA X BANCO CARREFOUR S/A - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - Autos n. 72143/2010Intime-se a autora (CPC, 398).Diligências necessárias.Londrina, 05/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).FERNANDO SASAKI, GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA
141.-REINTEGRACAO DE POSSE-72424/2010-BANCO ITAULEASING S/A X GILENO PRADO MACIEL - Autos n. 72424/2010Tratando-se de leasing e não de ação de que trata o Dec. Lei n. 911/69, indefiro o pleito retro.No mais, manifeste-se o(a) autor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito.Intime-se.Londrina, 05/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).FLAVIO SANTANNA VALGAS e .
142.-REVISAO CONTRATUAL-73395/2010-MARCIA REGINA CERNIQUIARI X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s).FERNANDO DOS SANTOS LIMA e SABRINA FAVORO,LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM.
143.-PRESTACAO DE CONTAS-75035/2010-ENOPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X BANCO SANTANDER REAL - MANSAO GARCIA - Autos n. 75035/2010 O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 05/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).VIVIANE ROQUE BATISTA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
144.-COBRANCA (ORDINARIA)-76027/2010-JOAO LOUREIRO DE ALMEIDA FILHO X ALLIANZ SEGUROS S/A - Autos nº 76027/2010 de ação condenatória ajuizada por João Loureiro de Almeida Filho contra Allianz Seguros S/A, ambos qualificadas em inicial.Alega o autor que: em 2009 firmou com a ré contrato de seguro agrícola no valor máximo de R$ 84.700,00; o prêmio foi estipulado em R $16.576,50 dos quais R$ 11.561,55 foram adimplidos pelo governo federal mediante subvenção, tendo em vista que a atividade rural é de interesse público; o prêmio adimplido pelo autor foi de R$ 5.014,95; por foças da natureza o autor perdeu toda a lavoura; a ré não entregou o laudo de vistoria ao autor; a ré creditou em favor do autor apenas o valor de R$ 55.341,91; foi feito requerimento administrativo e a ré respondeu que fez quitação parcial porque a perda do trigo teria sido parcial; a ré afirmou que o perito teria estimado uma produtividade de 425,12 kg/há; o laudo destoa da realidade; outra seguradora pagou indenização total e considerou a perda total da produção. Requereu a indenização do seguro. Juntou documentos de fls. 12/58.Realizada audiência de conciliação (termo fl. 75), não houve acordo e o autor se manifestou sobre a contestação.A requerida contestou sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa. No mérito aduziu que: o autor não comprovou a existência de débitos pendentes junto a beneficiária do seguro Belagrícola; no local da vistoria havia um preposta do autor que assinou o laudo; apesar de ter sido constatada na vistoria baixa qualidade na lavoura, não significa a perda total da produção; a produtividade foi de 425,12 kg/ha; não há diferença indenizatória a ser paga; existe exclusão expressa nas condições gerais da apólice para perda de qualidade do produto; não há cobertura para perda da qualidade do produto; não poderia o autor ter contratado outro seguro para a mesma propriedade; cabe denunciação à lide. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 83/127.É o relatório. Passo a decidir.A matéria debatida é de direito e os fatos estão demonstrados pelos documentos carreados aos autos, o que permite o julgamento antecipado na forma do art. 278, §2º, do CPC.Da ilegitimidade ativa.Não merece prosperar a alegação de ilegitimidade ativa do autor, sob a tese de que a pretensão caberia à beneficiária.O seguro contratado tinha por finalidade conceder cobertura às produções agrícolas, garantindo o custo de produção empregado na implantação e manutenção de culturas temporárias, no caso, trigo.Apesar da existência de cláusula expressa atribuindo à Belagrícola Com. e Rep. de Produtos Agrícolas Ltda. o recebimento da indenização em casos de perda total (fl.12), tal estipulação não retira do contratante a titularidade do seguro.O fato do contrato de seguro indicar um terceiro como beneficiário não afasta a legitimidade do segurado para requerer o pagamento da indenização. Isto porque se a seguradora não pagar ao beneficiário, caberá ao segurado efetuar o pagamento do débito contraído junto à Belagrícola.Da Denunciação à lide.O pedido da seguradora de denunciar à lide o IRB não procede.A relação entre o segurado e a empresa seguradora que oferece a prestação de serviço é de consumo e se sujeita aos ditames do CDC.Por força do disposto no art. 101, II do CDC é vedada a integração do contraditório pelo Instituto de Resseguros do Brasil.No mesmo sentido:"SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO PENHOR RURAL. NEGATIVA DE COBERTURA SECURITÁRIA. Afastamento da preliminar de nulidade da sentença, por ser desnecessária a participação do IRB na lide, estando correto o indeferimento da denunciação da lide. Rejeição da prefacial de ilegitimidade ativa ad causam. ..." Dos Fatos.Foi firmado contrato de seguro agrícola entre o autor e a requerida, constante na apólice e seguro nº 03.01.0003535 em 10/03/2009, com período de vigência até 10/10/2009 (fl.12).Consta na apólice que a área segurada era de 121,00 (ha) e o valor segurado era de R$ 700,00 por ha. A cobertura para indenização era de R $84.700,00.Em 25/09/2009 foi realizado laudo de vistoria de sinistro em que consta a ocorrência de 300 mm de precipitação do enchimento de grão até a maturação, a área atingida foi de 100% e que os grãos formados eram de baixa qualidade e, ainda, que a colheita seria no dia seguinte com nova produtividade esperada de 425,12 kg/há (fl.125). O laudo foi assinado pelo inspetor e por um funcionário do autor de nome João Loureiro Almeida F.A beneficiária do seguro emitiu declaração informando que recebeu a quantia de R$ 55.341,94 equivalente ao pagamento parcial do montante indenizável (fl. 40).Do contrato.As partes firmaram contrato de seguro com garantia básica e seca, determinando-se a área segurada com vigência a partir de 10/03/2009 (fl. 12).O bem segurado era o plantio de trigo sendo estabelecido o valor por hectare.Ocorrido o sinistro, foi elaborado um laudo de vistoria assinado por um inspetor da seguradora e pelo funcionário do segurado (fls. 125 e 126).O autor não negou a assinatura do laudo por seu preposto.Deve ser considerado que quando o autor indicou o funcionário para acompanhar a vistoria assumiu a responsabilidade sobre tal ato, não podendo agora negar ter conhecimento do laudo.O pedido de indenização foi negado pela Seguradora sob o argumento de que a indenização já foi quitada com base no laudo de sinistro elaborado.Nos termos das condições gerais do seguro, os bens segurados são aqueles indicados na descrição detalhada na especificação da apólice.Nas cláusulas gerais da apólice, foram estipuladas as coberturas adicionais de contratação obrigatória (fl. 105):9.1. (...)e) chuva excessiva - garante indenização por chuva excessiva na cultura segurada até o limite máximo de indenização da apólice.E na cláusula 11 em que constam os riscos excluídos (fl.107):11.1w) causados por perda da qualidade do produto, ainda que, consequente direta ou indiretamente de eventos cobertos pela apólice de seguros.No laudo de vistoria não constou a perda total da lavoura e sim a má qualidade dos grãos.A tese do autor de que outro seguro pagou a totalidade do prêmio por ter entendido que houve perda total da colheita, não pode ser oposta à requerida por se tratar de relações contratuais diversas.No contrato com a ré não se verificou perda total da produção, e sim alteração na produtividade esperada que passou a ser de 425,12 kg/há (fl.125).Em que pese não ser de fácil constatação o valor da indenização, a forma de elaboração do cálculo foi expressamente descrita nas cláusulas gerais da apólice (fl.118) e não foi objeto de questionamento na inicial. Ante o exposto, com base no art. 269, I do CPC, julgo IMPROCEDENTE, o pedido.Face à sucumbência do autor, condeno-o no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em R$2.000,00 (dois mil reais), em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual e julgamento antecipado da lide, o que faço com fulcro no artigo 20, § 4º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Londrina, 29 de julho de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI, SEBASTIAO NEI DOS SANTOS e WANDERLEY PAVAN.
145.-EXECUCAO DE SENTENCA-76659/2010-GERALDO ANTERO DA CRUZ e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A - Ao autor para retirar os documentos desentranhados - Adv(s).LINCO KCZAM
146.-COBRANCA (SUMARIO)-77915/2010-VALDINEI RIBEIRO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 77915/2010A inicial está instruída com os documentos necessários a comprovar que a autora sofreu um acidente de trânsito.Não obstante o boletim de ocorrência não seja documento indispensável, uma vez que o fato gerador do direito à indenização pode ser provado por outros meios de prova admitidos em Juízo.Não logrando a parte autora obter o laudo do IML que ateste a invalidez para instruir a inicial, nada obsta que esta prova seja feito dentro do processo.A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento, uma vez que as seguradoras que operam o seguro obrigatório por acidente de veículos terrestres formam um consórcio que as tornam responsáveis solidárias pelo pagamento da indenização. Superadas as preliminares, declaro o feito saneado.O ponto controvertido a ser objeto de prova refere-se à alegada invalidez, data de sua consolidação e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.Defiro a produção de prova pericial através do IML, na forma do art. 5º, § 5º da Lei 6.194, de 19/12/1974, devendo para tanto ser oficiado ao referido órgão para que agende o exame do autor no prazo máximo de 30 dias.Em 05 dias, indiquem as partes assistentes técnicos e apresentem quesitos. Fixo em 30 dias a entrega do laudo (CPC, art. 421, §1, incs. I e II).Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único).Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 05/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MARCIA SATIL PARREIRA,MARISA SETSUKO KOBAYASHI,CEZAR EDUARDO ZILIOTTO.
147.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-80800/2010-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X LEANDRO DOMINGUES DOS SANTOS - Deixo de fazer a restrição sobre o veiculo em razão de pertencer à terceiro. Manifeste-se o autor - Adv(s).CESAR AUGUSTO TERRA

148.-COBRANCA (ORDINARIA)-83262/2010-LUIZ HARUIO YAMAMOTO X BANCO DO BRASIL S.A - Autos n. 83262/2010 O RE 591797 determinou o sobrestamento dos processos em que o objeto da lide versa sobre os expurgos inflacionários do Plano Collor I, exceto as ações em sede executiva e as que se encontram em fase instrutória, haja vista o reconhecimento de repercussão geral.Ante o exposto, determino a suspensão do processo até o julgamento final da controvérsia pelo STF.Após o julgamento definitivo pelo STF voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 05/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

149.-DESPEJO-83316/2010-EUGELIA BARBANA FARIAS X MANOEL JOSINO PEREIRA - Autos n. 83316/2010 O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 05/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).DELFIM SUEMI NAKAMURA e THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO.

150.-EMBARGOS A EXECUCAO-84409/2010-PAULO SERAFIM DA CUNHA e Outro X EZIDIO GUERINO - Autos n. 84409/2010 O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 05/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA CAMPOS e LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS,LUCIO BAGIO ZANUTO JR.

151.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-85067/2010-RAFAEL EVANGELISTA ALVES X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Autos n. 85067/2010Anote a Serventia e observe o petitório/procuração/substabelecimento de fls. para futuras intimações pelo DJ-e.O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 05/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ANDREA FERNANDES ARAUJO, LUIS AUGUSTO PRAZERES DE CASTRO, ALEXANDRE DUTRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

152.-REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-848/2011-VIACAO GARCIA LTDA X EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A - Autos n. 848/2011Intime-se a autora para se manifestar sobre a proposta de acordo às fls. 145.Diligências necessárias.Londrina, 05/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).MARCOS DAUBER, MICHEL DOS SANTOS, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA

153.-RESCISAO DE CONTRATO-1169/2011-ANA CLAUDIA ALVES DE LIMA e Outro X CONSTRUTORA TRÊS O LTDA - Autos n. 1169/2011O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 05/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).MARCO AURELIO GRESPAN, MARCO ANTONIO TILLVITZ e .

154.-REVISAO CONTRATUAL-1681/2011-GETULIO CESAR BORGES X BANCO SANTANDER S/A - Autos n. 1681/2011Intime-se o Banco para juntar fotocópia do contrato objeto do feito, pois, possui controle da relação das partes, no prazo de 20 dias, sob as penas da Lei (CPC, 359).Diligências necessárias.Londrina, 05/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). BLAS GOMM FILHO.

155.-INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-4081/2011-JOSE FRANCISCO DA ASSUNÇÃO X SUL AMERICA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s).GUILHERME RÉGIO PEGORARO, CARLA LECINK BERNARDI e MARIANA PEREIRA VALERIO,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE.

156.-COBRANCA (SUMARIO)-6976/2011-PAULO DE TARSO OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Com fulcro no art. 296 do CPC, mantenho a sentença como proferida. Subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. - Adv(s).GUILHERME RÉGIO PEGORARO e .

157.-COBRANCA (ORDINARIA)-7023/2011-JOSE RABELO FILHO X BANCO HSBC BANK BRASIL S.A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s).MIRIAM APARECIDA GLERIA GNANN e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

158.-COBRANCA (SUMARIO)-7359/2011-FATIMA APARECIDA DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Com fulcro no art. 296 do CPC, mantenho a sentença como proferida. Subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e .

159.-COBRANCA (SUMARIO)-7595/2011-EDUARDO DE SOUSA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Com fulcro no art. 296 do CPC, mantenho a sentença como proferida. Subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. - Adv(s).GUILHERME RÉGIO PEGORARO, BARBARA M. B. DE OLIVEIRA e .

160.-COBRANCA (ORDINARIA)-7647/2011-BERNARDO FAJARDO QUINTEIRO e Outros X BANCO BANESTADO S/A - Com fulcro no art. 296 do CPC, mantenho a sentença como proferida. Subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. - Adv(s).PAULO HENRIQUE GARDEMANN

161.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-9326/2011-BANCO PANAMERICANO S/A X CLAUDIA APARECIDA FERREIRA - Autos n. 9326/2011Promovi o bloqueio do veículo objeto da placa CYR-8559 perante o DETRAN pelo Sistema RENAJUD.Indefiro os demais pedidos por haver ali desvio de função típica de Oficial de Justiça.No mais, manifeste-se o autor sobre o regular prosseguimento do feito.Intime-se.Londrina, 05/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).NELSON PASCHOALOTTO e .

162.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-10369/2011-WALMIR OLIVIO DE MELO LEITE X ABN AMRO REAL S.A. - Autos n. 10369/2011O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 05/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ,VALERIA CARAMURU CICARELLI.

163.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-13648/2011-SIRLENE BATISTA DOS REIS TRIGOLO X BANCO SANTANDER S/A - Autos n. 13648/2011O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 05/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e GILBERTO STINGLIN LOTH,JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

164.-COBRANCA (ORDINARIA)-13709/2011-WANDERLEI APARECIDO DE SOUZA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - Autos n. 13709/2011Ciente do AI, nada havendo para reconsiderar.Diligências necessárias.Londrina, 05/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e .

165.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-13715/2011-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X GPA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - Vistos e examinados estes autos sob n. 13715/2011.Declaro, por sentença, para que produza os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a desistência requerida, o que faço com fulcro no art. 267, inc. VIII do Código de Processo Civil.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Custas pagas.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Londrina, 28/07/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).CESAR AUGUSTO TERRA e .

166.-COBRANCA (SUMARIO)-14028/2011-EMIKO HASHIMOTO SHIOKAWA e Outro X BANCO ITAU S/A - Autos n. 14028/2011 Intimem-se os autores (CPC, 398). Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo.Diligências necessárias.Londrina, 05/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ISRAEL MASSAKI SONOMIYA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

167.-DESPEJO-17046/2011-JOAO MARCOS FABRIS COSTA X ALINE FERNANDA JACOBY e Outros - Autos n. 17046/2011O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 05/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).CLAYTON RODRIGUES e CARLOS ALBERTO SALGADO.

168.-REVISAO CONTRATUAL-18362/2011-LUIZ FERNANDO CARVALHO PEREIRA X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vistos e examinados estes autos sob n. 18362/2011.Não atendendo a parte autora o despacho inicial, com fundamento no artigo 284, parágrafo único do CPC, indefiro a petição inicial e, em conseqüência, com esteio no artigo 267, inciso I do mesmo Código, julgo extinta a presente ação.Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Custas pendentes pelo autor.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Londrina, 25/07/2011. - Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e .

169.-EMBARGOS A EXECUCAO-18583/2011-HIRATANI E ISHIMORI LTDA e Outros X BANCO ITAU S/A - Com fulcro no art. 296 do CPC, mantenho a sentença como proferida. Subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. - Adv(s).LUIS GUILHERME PEGORARO e SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO,LEONARDO A. ZANETTI.

170.-DESPEJO-22217/2011-ALVEAR PARTICIPAÇÕES LTDA. X COM VIDA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - Autos n. 22217/2011Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação.Prazo de 10 dias.Diligências necessárias.Londrina, 05/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).AMANDA GODA GIMENES, CAMILA SILVA LIMA, ALINE PERES PANARO

171.-REVISAO CONTRATUAL-23519/2011-EZEQUIEL FELISBERTO DA SILVA X BANCO ABN REAL S/A - AYMORE FINANCIAMENTOS - Autos nº 23519/2011Acolho a emenda à inicial.A parte autora alega que celebrou com a requerida um contrato de financiamento para aquisição de veículo e pretende a sua revisão para redução dos juros, expurgo da capitalização mensal dos juros, da comissão de permanência, das taxas e tarifas.Em sede de antecipação de tutela pugna a parte requerente que o requerido se abstenha de anotar seu nome junto ao SERASA e SCPC, a manutenção na posse do veículo e o depósito da quantia que entende devida.Relatado, decido.Ausência do contrato.A parte autora não apresentou prova documental que empreste verossimilhança aos fatos alegados, como exigido pelo art. 273 do CPC.Não é possível nesta fase procedimental, com base na prova presente aos autos, formar o convencimento de que os valores contratados são indevidos.O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a inclusão do nome de devedores em cadastro de proteção ao crédito somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1- o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2- efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3- que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.A parte autora não trouxe aos autos o contrato, com o que fica impossível saber qual a taxa de juros pactuada, se o contrato prevê a capitalização mensal de juros, se o contrato prevê a incidência de comissão de permanência, se o contrato estipula

multa moratória superior à 2% e quais a taxas e tarifas cobradas.Capitalização de juros.Quanto à capitalização mensal de juros, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de sua possibilidade nos contratos posteriores à Medida Provisória 2.170-36 de 31/03/00, quando pactuadas.Na Adin que discute a constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória não foi concedida liminar e o Superior Tribunal de Justiça a tem aplicado aos contratos, o que impede a declaração de sua inconstitucionalidade em juízo sumário.Comissão de permanência e taxas.Não há prova da incidência da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios e da cobrança das taxas e tarifas questionadas na inicial.Limitação de juros.As instituições financeiras não estão sujeitas à Lei da Usura, no que diz respeito à limitação dos juros e não há indícios de que os juros cobrados sejam superiores à taxa média divulgada pelo BACEN.Quanto aos juros de mora, não há indícios de que tenham sido pactuados acima de 1% ao mês.Obrigação assumida.É certo que quando da contratação a parte autora estava ciente que assumiu a obrigação de pagar 60 prestações mensais fixas de R$582,14.Se assinou o contrato, foi porque entendeu que o valor cobrado era razoável e estava de acordo com seu orçamento pessoal.Em razão do princípio da boa-fé objetiva não é possível autorizar que a parte autora altere unilateralmente o valor da prestação, mesmo porque não há elementos que permitam afirmar nesta fase que o valor cobrado é abusivo ou ilegal.Saliente-se que a propositura de ação revisional não tem o condão de tornar duvidoso o débito do cliente perante a instituição financeira.Ademais, a inclusão do nome do cliente inadimplente em organismos de proteção a crédito constitui atitude lícita prevista, inclusive, no CDC.Por estas razões, indefiro a antecipação.Do depósito em juízo.O depósito das prestações em juízo no valor apontado pelo requerente como correto pode ser realizado, porém sem o efeito de elidir a mora.Este depósito vem em benefício da requerida, que poderá promover o seu levantamento sem prejuízo das medidas previstas na lei e no contrato para a hipótese de inadimplemento parcial.Defiro a assistência judiciária.Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa em 15 dias (art. 297, CPC), advertindo-se quanto aos efeitos da revelia (art. 285 e 319).Intime-se.Londrina, 08/08/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).JOAO LOPES DE OLIVEIRA e .

172.-REVISAO CONTRATUAL-25151/2011-JOSE NIVALDO DE ALMEIDA X BANCO SANTANDER S.A. - Autos n. 25151/2011Intime-se o autor para atender de forma satisfatória o comando inicial.Para a emenda concedo o prazo derradeiro de 10 dias, sob pena de indeferimento (CPC, 284).Diligências necessárias.Londrina, 05/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).PAULO CESAR GUIJARRA .

173.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-28696/2011-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ADRIANO JULIO - Vistos e examinados estes autos sob n. 28696/2011.Declaro, por sentença, para que produza os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a desistência requerida, o que faço com fulcro no art. 267, inc. VIII do Código de Processo Civil.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Custas pagas.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Londrina, 28/07/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e .

174.-COBRANCA (SUMARIO)-29817/2011-SALETE CRISTINA LOVATORATTI CALAMANCIO X MAPFRE SEGUROS S/A - Autos n. 29817/2011Ciente do AI, nada havendo para reconsiderar.Diligências necessárias.Londrina, 05/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ, LUANA CERVANTES MALUF

175.-COBRANCA (SUMARIO)-29827/2011-BRUNO CESAR DE JESUS MORAIS X MAPFRE SEGUROS S/A - Autos n. 29827/2011Ciente do AI, nada havendo para reconsiderar.Diligências necessárias.Londrina, 05/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ, LUANA CERVANTES MALUF e .

176.-REVISAO CONTRATUAL-31195/2011-MARCIA SHELLER DOS SANTOS e Outros X BANCO BANESTADO S/A e Outro - Autos n. 31195/2011 Ciente do AI, nada havendo para reconsiderar.Diligências necessárias.Londrina, 05/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).LEANDRO I C DE ALMEIDA e .

177.-NOTIFICACAO JUDICIAL-37939/2011-SANTA ALICE TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA X CICERO VIEIRA CHAVES e Outro - Autos n. 37939/2011Não esgotado todos os meios na tentativa de locação da parte requerida, indefiro sua citação por edital.No mais, manifeste-se a requerente sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito.Intime-se.Londrina, 05/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).JOSE MIGUEL GIMENEZ e .

178.-REVISAO CONTRATUAL-38019/2011-CLADIS MARA DOS SANTOS X BANCO BRADESCO S/A - Vistos e examinados estes autos sob n. 38019/2011.Declaro, por sentença, para que produza os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a desistência requerida, o que faço com fulcro no art. 267, inc. VIII do Código de Processo Civil.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.As custas são devidas pela autora na forma do art. 12 da Lei n. 1050/50.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Londrina, 28/07/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e .

179.-CAUTELAR INOMINADA-42071/2011-MARIA EMILIA CABRAL X TABELIAO JOAO NORBERTO FRANÇA GOMES - 3º TAB DE PROT DE TITULOS DE LONDRINA - Autos nº 42071/2011Acolho a emenda.Afirma a autora que fez um acordo com seu credor, mas o Tabelionato requerido se recusou a promover o cancelamento do protesto dos títulos sem o pagamento das custas. Requer a concessão de liminar para baixa dos protestos.Relatado, decido.No caso dos autos a tutela pretendida não tem mero caráter cautelar, pois não visa apenas assegurar o resultado útil de futura demanda a ser ajuizada.O cancelamento dos protestos corresponde à pretensão final almejada pela autora, razão pela qual determino a conversão da presente cautelar em ação de conhecimento de natureza declaratória.Proceda-se as alterações necessárias junto à distribuição, registro e autuação.A concessão da liminar exige a presença da aparência do direito e do risco de ineficácia do provimento jurisdicional final.A exigência do pagamento de custas pelo Oficial de Protesto para o cancelamento dos registros encontra amparo na Lei nº 9.492/97, art. 37.Em contrapartida a Lei nº 1060/50 assegura no art. 3º a isenção de emolumento.Embora não o diga expressamente, é razoável a interpretação extensiva para isentar das custas a cidadã que declara não possuir condições de pagar os emolumentos exigidos para o cancelamento do protesto sem prejuízo de seu sustento próprio e familiar.A declaração de hipossuficiência econômica encontra-se à fl. 15.Pelo exposto, defiro a liminar para o fim de determinar que o Tabelião requerido promova o cancelamento dos protestos com a dispensa do pagamento de custas pela autora, sem prejuízo da apresentação dos demais documentos exigidos pela Lei nº 9.492/97.Cumprida a liminar, cite-se o requerido para, querendo, apresentar defesa em 15 dias (art. 297, CPC), advertindo-se quanto aos efeitos da revelia (art. 285 e 319, CPC).Intime-se.Londrina, 25/07/2011 Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).FABIO LOUREIRO COSTA

180.-DECLARATORIA-43884/2011-AZEVEDO E KOSAN LTDA ME X BANCO ITAU S/A - Autos nº 43884/2011 de Revisional de Contrato ajuizada por Azevedo e Kosan Ltda. contra Banco Itaú S/A, ambos qualificados na inicial.A empresa autora ajuizou a ação revisional alegando que mantém com o banco requerido contrato de conta corrente e pretende a revisão dos juros, da capitalização e tarifas do referido contrato e de todos os demais contratos que geraram débitos na conta corrente.Intimada a promover a emenda, a autora reiterou o contido na inicial.Relatado, decido.Extrai-se da leitura da peça inicial que a requerente pretende revisar todos os contratos firmados com o banco requerido e vinculados à conta corrente.Contudo, não especifica a autora quais contratos são estes. Nos documentos que acompanham a inicial não há nenhuma informação sobre os contratos celebrados, encargos pactuados, prazos e condições.Não esclarece a requerente se os contratos que busca revisar já foram saldados e extintos, se estão em aberto ou se foram novados.A autora alega que houve pelo banco a cobrança de juros e sua capitalização mensal sem a devida pactuação, bem como débitos de tarifas sem origem.Ocorre que a autora não diz em qual, ou em quais contratos ocorreram os abusos, não especifica quais os percentuais de juros remuneratórios efetivamente pactuados em cada um dos contratos e se a capitalização foi diária, mensal, semestral ou anual.Conforme consta da inicial, a autora pretende que o banco traga em juízo toda a documentação - extratos, contratos, autorizações de débitos - para que se apure se houve efetivamente afronta aos contratos ou à lei.Este requerimento bem demonstra a fragilidade da inicial.Os fatos e os fundamentos do pedido devem ser expostos na petição inicial, não sendo dado à parte complementá-la após a defesa do réu (art. 264 do CPC).Não dispondo a parte de todos os documentos necessários para ingressar em juízo, o ordenamento disponibiliza a ação de exibição ou de produção antecipada de provas.Outra alternativa possível para o correntista que não possui a documentação necessária para uma ação revisional é a ação de prestação de contas.Não se pode admitir a propositura de ação ordinária de conhecimento onde a parte autora se reserve para deduzir a causa de pedir após a defesa do réu, limitando-se na inicial a apresentar causa de pedir e pedidos genéricos.É certo que o Código de Defesa do Consumidor garante o direito do correntista em postular em juízo a nulidade de cláusulas abusivas e de revisar contratos em que haja um desequilíbrio entre os contratantes.Mas isto não quer significar que basta o correntista vir a juízo deduzir pedidos genéricos para obter uma prestação jurisdicional que o libere das obrigações contratas com as instituições financeiras.O art. 286 do CPC impõe que o pedido seja certo e determinado, admitindo-se pedido genérico nas ações universais, quando não for possível determinar as consequências do ato ilícito ou quando a determinação do valor da condenação depender de ato a ser praticado pelo réu.A presente demanda em que se busca a declaração de nulidade de cláusulas contratuais não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais que excepcionam a regra do pedido certo e determinado.Não se está neste caso diante de uma pretensão que recaia sobre uma universalidade. As consequências de eventual ilícito perpetrado pelo requerido já se consumaram e não se está diante da situação em que o réu deva praticar algum ato para que possa ser determinado o valor da condenação.A hipótese do art. 286, III CPC quando muito poderia incidir para a condenação de restituição em dobro do que foi cobrado indevidamente, mas não se aplica para o pedido principal de reconhecimento de nulidade das cláusulas abusivas.Assim como o fazem tantos outros correntistas, deveria a autora se valer da ação preparatória de exibição de documentos para, primeiro obter junto ao requerido cópias dos contratos e extratos da conta e, segundo para, em sendo o caso, ingressar com a ação revisional.Não se pode admitir que venha a autora em juízo pedir a revisão daquilo que sequer se sabe se existe, embasada na suposição de que nos contratos o banco tenha sempre cobrado juros superiores ao contratado ou ao limite legal e de forma capitalizada.E não se invoque a favor da requerente o disposto nos artigos 355 e seguintes do CPC, pois para que haja a determinação judicial de exibição, deve haver a individuação do documento, o que não existe neste caso.Na fundamentação vinculada do requerimento de exibição, então, haverá o pretendente de indicar, com precisão, qual o bem ou a coisa a ser exibida. Deverá, nestes termos, descrever minuciosamente objeto da exibição, particularizando-o, da forma mais específica possível, de tal forma que a parte requerida, assim como o juiz, possam saber a que documento ou coisa s refere a exibição, seja para a efetiva apresentação do objeto, seja para a eventual recusa.Cabia à autora demonstrar que os juros cobrados pelo banco foram diferentes daqueles previstos no contrato ou expor os fundamentos de eventual abuso da taxa de juros pactuada, mas nada disso existe na inicial e na sua emenda.Em casos análogos o Tribunal de Justiça do Paraná confirmou o indeferimento da inicial:APELAÇÃO CÍVEL Nº 429.916-3 - 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA APELANTE: E W COMÉRCIO

E REPRESENTAÇÕES LTDA. APELADO: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS RELATOR: DES. HAYTON LEE SWAIN FILHO APELAÇÃO CÍVEL. INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDO GENÉRICO. ART. 286 CPC. De acordo com o artigo 286 do Código de Processo Civil, o pedido deve ser certo e determinado, admitindo-se, excepcionalmente, pedido genérico nas ações universais em que não se tem como determinar as conseqüências do ato ilícito ou quando o valor da condenação depende de ato a ser praticado pelo réu. Tratando-se de ação revisional, a qual não se inclui dentre as exceções legais, não é possível formulação de pedidos genéricos de revisão e exclusão de encargos. Neste caso deve a parte autora, sob pena de inépcia de sua inicial, indicar o que foi efetivamente cobrado pelo Banco e o que deveria ser cobrado sob os parâmetros que entende como corretos. RECURSO NÃO PROVIDO.APELAÇÃO CÍVEL Nº. 336.352-8 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA. Apelante: EMPRESA LONDRINENSE DE ENGENHARIA LTDA. Apelado: BANCO DE BOSTON S/A. Relator: Des. Hamilton Mussi Corrêa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Apelação Cível. Inépcia da inicial. Pedido genérico. Sentença mantida. 1. Mantém-se a extinção da ação pela inépcia da inicial quando o pedido de revisão de dívida oriunda de contratos bancários tiver sido feito de forma genérica, apenas com a alegação do excesso e sem indicação precisa de onde residiriam os valores indevidos nem quais seriam os contratos a serem revisados. Pretendendo o devedor a revisão da sua dívida por não concordar com o montante apresentado pelo credor, cabe-lhe indicar onde se encontram as diferenças com as quais não concorda ensejadoras do excesso, pois o juiz não pode decidir sobre questões em tese. 2. Ainda que possível a exibição incidental de documentos, a teor do disposto no artigo 356 do CPC, seu pedido deverá conter a máxima individuação possível. Recurso não provido.Tem-se, assim, que da narração dos fatos não decorre logicamente o pedido.Pelo exposto, indefiro a inicial por inepta, o que faço com fundamento no art. 295, I e parágrafo único II e III do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Londrina, 27 de julho de 2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).JACIRA ROSA TONELLO e .

181.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-44233/2011-BANCO BRADESCO S/A X PEREZ E INOUE LTDA - Ciente do AI, nada havendo para reconsiderar - Adv(s).NELSON PASCHOALOTTO e ANDREZA RODRIGUES CARDOSO GOUV.

182.-REVISAO CONTRATUAL-44457/2011-EDEVILSON APARECIDO MORELATO X BANCO VOLKSWAGEN S/A - Autos n. 44457/2011 Desapense. Por força da Súmula 381 do STJ, especifique o autor quais as cláusulas contratuais que reputa abusivas, bem como comprovar o pagamento das parcelas vencidas.Para a emenda concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (CPC, 284).Intime-se.Londrina, 08/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).DIOGO LOPES VILELA BERBEL, JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES

183.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-47414/2011-BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A X JUMBO TRATAMENTO TERMICO E INDUSTRIA MECANICA LTDA e Outros - Defiro o pedido de suspensão de feito pelo prazo necessário ao adimplemento do acordo ora noticiado pelas partes. - Adv(s).ANTONIO JUSTINO FORCELLI, ANDRE RICARDO FORCELLI e .

184.-INTERDICAO JUDICIAL-51707/2011-CLEONICE APARECIDA LEANDRO CLEMONEZ X CLAUDENICE LEANDRO - Autos n. 51707/2011Defiro o pedido de justiça gratuita.Provisoriamente, nomeio Curador(a) ao interditando(a), o(a) Sr(ª). CLEONICE APARECIDA LEANDRO CLEMONEZ.Cite-se o(a) interditando(a) para que compareça perante este Juízo, no dia 11/10/2011, às 14:00 horas, a fim de participar da audiência de interrogatório, podendo impugnar o pedido dentro do prazo de cinco dias, contados da audiência. Intimem-se, inclusive, o Dr. Promotor de Justiça.Diligências necessárias.Londrina, 19/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ANA CAROLINA ARNALDI ZANONI

LONDRINA,22/08/2011

Neusa Caris (funcionária juramentada)

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
- QUINTA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. ALBERTO JUNIOR VELOSO

RELACAO N. 118/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWS 0087 042399/2011
ADEMIR SIMOES 0006 000720/2005
0042 043414/2010
ADRIANA ROSSINI 0082 027439/2011
ALBERTO ALVES RODRIGUES 0009 000113/2007
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOS 0068 001542/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRA 0027 015536/2010
ALEX CLEMENTE BOTELHO 0061 079429/2010
0068 001542/2011
ALEXANDRE DE TOLEDO 0065 084559/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0021 002216/2009
0047 057957/2010
ANA LUCIA BOHMANN 0006 000720/2005
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA L 0007 000982/2005
ANA LUCIA GABELA 0030 021459/2010
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA 0014 000351/2009
ANA PAULA DOMINGUES DOS SAN 0009 000113/2007
ANDERSON DE AZEVEDO 0085 037330/2011
ANDERSON HATAQUEIAMA 0008 000080/2007
ANDREY LUSTOZA FEDATO 0003 000318/2002
ANTONIO GIBRAN FARIAS 0072 007069/2011
AURACYR AZEVEDO M. CORDEIRO 0004 000446/2002
AURASIL IANICELLI RODINI 0004 000446/2002
BENEDITO BATISTA DA GRAÇA S 0073 007276/2011
BLAS GOMM FILHO 0024 027280/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0063 083270/2010
0066 085891/2010
0076 007944/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREI 0045 047993/2010
CARLOS HENRIQUE ROCHA 0080 015143/2011
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER 0001 000187/1999
0009 000113/2007
CASSIA MARIA SILVA LEANDRO 0010 000267/2007
CECILIO MAIOLI FILHO 0001 000187/1999
0008 000080/2007
CELIA APARECIDA LOPES 0005 000972/2003
CHARLES PARCHEN 0046 054806/2010
CHRISTIAN TREVISAN WENDLING 0004 000446/2002
CICERO BELIN DE MOURA CORDE 0004 000446/2002
CLAUDEMIR MOLINA 0002 000262/2001
0078 012935/2011
CLAUDIO ANTONIO CANESIN -80 0002 000262/2001
CLAUDIO SERGIO BALEKIAN 0009 000113/2007
CLOVIS RODRIGUES 0012 001262/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA L 0057 076932/2010
DANIEL HACHEM 0012 001262/2008
0053 069930/2010
DANIELE LIE WATARAI 0088 043502/2011
DANILO SCHIEFER 0009 000113/2007
DAVID RODRIGUES ALFREDO JUN 0080 015143/2011
DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVE 0073 007276/2011
EDER GORINI 0024 027280/2009
EDUARDO LUIZ BERMEJO 0058 077088/2010
EDUARDO LUIZ BROCK 0082 027439/2011
ELEZER DA SILVA NANTES 0001 000187/1999
ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA 0010 000267/2007
ELISA GEHLEN PAULA DE CARV 0045 047993/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI R 0015 000515/2009
ELOI CONTINI 0022 002256/2009
0033 028283/2010
ELTON ALAVER BARROSO 0014 000351/2009
ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSL 0009 000113/2007
EROS BELIN DE MOURA CORDEIR 0004 000446/2002
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0053 069930/2010
0065 084559/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0071 007021/2011
FABIO AMORESE ROTUNNO 0055 075987/2010
FABIO MASSAMI SUZUKI 0083 027495/2011
FABRICIO MASSI SALLA 0008 000080/2007
FABRICIO VERDOLIN DE CARVAL 0008 000080/2007
0008 000080/2007
FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RA 0032 026561/2010
FERNANDO HENRIQUE F. SILVA 0057 076932/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0071 007021/2011
FERNANDO RUMIATO 0017 000593/2009
FERNANDO SILVA GONCALVES 0003 000318/2002
FERNANDO TABARELLI COCICOV 0083 027495/2011
FLAVIA DA CUNHA CASTRO 0075 007601/2011
FRANCESCO AMORESE 0001 000187/1999
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA J 0045 047993/2010
GEOVANEI LEAL BANDEIRA 0005 000972/2003
GILBERTO PEDRIALI 0023 002278/2009
0025 008780/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0028 018740/2010
GUSTAVO VIANA CAMATA 0032 026561/2010
HAROLDO MEIRELLES FILHO 0063 083270/2010
HELIO DE MATOS VENANCIO 0083 027495/2011
HENRIQUE AFONSO PIPOLO 0006 000720/2005
0018 001498/2009
0043 044107/2010
HERCULES MARCIO IDALINO 0038 034321/2010
HERICK PAVIN 0072 007069/2011
IZABELA RUCKER CURI BERTTON 0029 021271/2010
0037 034248/2010
0041 040359/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0044 047537/2010
JAIR APARECIDO ZANIN 0010 000267/2007
JANAINA ROVARIS 0026 010182/2010
0038 034321/2010
0074 007584/2011
JEFFERSON ALEX PONTES PEREI 0017 000593/2009
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA 0010 000267/2007
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0013 024393/2008
0028 018740/2010
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO 0001 000187/1999
JORGE MARCELO PINTOS PAYERA 0030 021459/2010
0079 012978/2011
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GU 0019 001537/2009

0022 002256/2009
0023 002278/2009
0025 008780/2010
0031 024434/2010
0035 034115/2010
0036 034233/2010
0037 034248/2010
0041 040359/2010
JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA C 0016 000570/2009
JOSE CARLOS TIVANELLO 0001 000187/1999
JOSE CARLOS DIAS NETO 0003 000318/2002
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JU 0014 000351/2009
JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA 0020 002146/2009
JOSE MARIA VAZZI 0058 077088/2010
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0054 070828/2010
JOSE MUGUEL GARCIA MEDINA 0049 060726/2010
JOSE RICARDO MARUCH DE CAST 0051 064676/2010
JOSE VALNIR ZAMBRIM 0001 000187/1999
JULIANA ARNHOLD LAZZAROTTO 0068 001542/2011
JULIANA R OLIVEIRA GRALIKE 0028 018740/2010
JULIANO CESAR LAVANDOSKI 0039 037075/2010
0052 069103/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0034 032219/2010
JULIO CESAR GUILHEN AGUILER 0081 018154/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 0001 000187/1999
0048 058278/2010
0067 000897/2011
0075 007601/2011
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI 0001 000187/1999
LEANDRO I. C. DE ALMEIDA 0075 007601/2011
LEILA SCHIMITI VOLTARELLI 0018 001498/2009
0043 044107/2010
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 0067 000897/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONE 0032 026561/2010
LUCIANE LOPES ALVES 0011 001078/2007
LUCIANO CARLOS FRANZON 0001 000187/1999
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0026 010182/2010
0038 034321/2010
0074 007584/2011
LUIZ ANTONIO GRALIKE 0001 000187/1999
LUIZ ASSI 0061 079429/2010
0064 083879/2010
LUIZ CARLOS FREITAS 0048 058278/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0086 038286/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0044 047537/2010
LUIZ HENRIQUE DA F. FREITAS 0048 058278/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0030 021459/2010
0043 044107/2010
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 0040 039999/2010
0056 076306/2010
MARA RUBIA COSTA NETO OLIVE 0010 000267/2007
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0059 077579/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 0027 015536/2010
MARCILEI GORINI PIVATO 0027 015536/2010
0056 076306/2010
MARCIO JOSE FARIA PALLA 0066 085891/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0063 083270/2010
0066 085891/2010
0076 007944/2011
MARCO AURELIO GRESPAN 0051 064676/2010
MARCOS C. AMARAL VASCONCELL 0025 008780/2010
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VA 0023 002278/2009
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0019 001537/2009
0031 024434/2010
0036 034233/2010
MARIA DO CARMO PINHATARI FE 0008 000080/2007
0064 083879/2010
MARIA LETICIA BRUSCH 0037 034248/2010
MARIA ODETTE DA SILVA 0010 000267/2007
MARIA REGINA ALVES MACENA 0026 010182/2010
0043 044107/2010
0046 054806/2010
MARIA T.NAVARRO 0005 000972/2003
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 0011 001078/2007
0060 079095/2010
MARIELE FERNANDA ARRUDA LIB 0083 027495/2011
MARILI DA LUZ RIBEIRO TABOR 0040 039999/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA 0056 076306/2010
MARINO SILVA 0060 079095/2010
MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0032 026561/2010
0062 083222/2010
MARLY APARECIDA PEREIRA FAG 0079 012978/2011
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JU 0030 021459/2010
MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEI 0018 001498/2009
0043 044107/2010
MAYRA DE MIRANDA FAHUR 0015 000515/2009
MEIRIELE REZENDE DA SILVA 0059 077579/2010
MIGUEL HORST BOMPEIXE KOHLE 0001 000187/1999
MILTON LUIS CLEVE KUSTER 0020 002146/2009
NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOP 0069 004871/2011
0071 007021/2011
NARLA HELIANA VIEIRA MENEGA 0050 060780/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0053 069930/2010
NEWTON DORNELES SARATT 0019 001537/2009
0031 024434/2010
0035 034115/2010
0036 034233/2010
Não Cadastrado 0012 001262/2008
PABLO PUGLIESE CASTELLARIN 0001 000187/1999
PAOLA DE ALMEIDA PETRIS 0044 047537/2010
PAULA SCHENFELDER FALASCHI 0007 000982/2005
PAULO NOBUO TSUCHIYA 0042 043414/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0057 076932/2010
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNO 0021 002216/2009
0040 039999/2010
0047 057957/2010
0077 011587/2011
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAE 0049 060726/2010
0054 070828/2010
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0063 083270/2010
RAFAEL MICHELON 0059 077579/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0062 083222/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0020 002146/2009
RAQUEL ANGELA TOMEI 0033 028283/2010
RAQUEL CABRERA BORGES 0010 000267/2007
RAQUEL MERCEDES MOTA 0001 000187/1999
REGINA UTSUMI 0009 000113/2007
REGINALDO MONTICELLI 0005 000972/2003
REINALDO EMILIO AMADEU HACH 0012 001262/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 0046 054806/2010
0061 079429/2010
0064 083879/2010
RENATA CAROLINE TALEVI DA C 0048 058278/2010
0075 007601/2011
RENATO DE LIMA CASTRO 0018 001498/2009
0043 044107/2010
RICARDO BORTOLOZZI 0015 000515/2009
RICHARD ROBERTO FORNASARI 0027 015536/2010
ROBSON SAKAI GARCIA 0062 083222/2010
0073 007276/2011
RODOLFO DE SOUZA SALEMA 0013 024393/2008
RODRIGO GARCIA S. BEVILAQUA 0001 000187/1999
0001 000187/1999
RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA 0013 024393/2008
0013 024393/2008
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0011 001078/2007
0060 079095/2010
ROZANE DA ROSA CACHAPUZ 0082 027439/2011
RUI FRANCISCO GARMUS 0030 021459/2010
0079 012978/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES 0009 000113/2007
SANDY PEDRO DA SILVA 0058 077088/2010
SANIA STEFANI 0045 047993/2010
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 0049 060726/2010
0054 070828/2010
SERGIO SCHULZE 0070 006986/2011
0077 011587/2011
SEVERINO NETO MARQUES 0010 000267/2007
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA 0001 000187/1999
SHIROKO NUMATA 0029 021271/2010
SUELI CRISTINA GALLELI 0011 001078/2007
SUELI KAZUE MURAMATSU PEREI 0020 002146/2009
TADEU CERBARO 0022 002256/2009
TATIANA VALESCA VROBLESWKI 0070 006986/2011
0077 011587/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 0043 044107/2010
THAIS BORGES 0069 004871/2011
THAISA CRISTINA CANTONI 0033 028283/2010
THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZ 0024 027280/2009
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0074 007584/2011
0076 007944/2011
UYARA TOMAZELLI POLI 0073 007276/2011
VALERIA CARAMURU CICARELI 0021 002216/2009
0047 057957/2010
VALERIA CRISTINA DOS SANTOS 0005 000972/2003
VANDERLEY DOIN PACHECO 0070 006986/2011
VANILTON DE FREITAS SCOPONI 0084 034656/2011
ZAQUEL SUBTIL DE OLIVEIRA 0067 000897/2011

1.-FALENCIA-187/1999-CONSTRUTORA W. DIAS LTDA. X O JUIZO - Sobre a Manifestação do perito, diga a parte interessada, no prazo legal. - Adv(s).JOSE CARLOS TIVANELLO, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, JOSE VALNIR ZAMBRIM, LUIZ ANTONIO GRALIKE, RODRIGO GARCIA S. BEVILAQUA, RAQUEL MERCEDES MOTA e MIGUEL HORST BOMPEIXE KOHLER,JOAO TAVARES DE LIMA FILHO,LUCIANO CARLOS FRANZON,ELEZER DA SILVA NANTES,CECILIO MAIOLI FILHO,RODRIGO GARCIA S. BEVILAQUA,LEANDRO AMBROSIO ALFIERI,FRANCESCO AMORESE,PABLO PUGLIESE CASTELLARIN,CARLOS HENRIQUE SCHIEFER.

2.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-262/2001-MILENIA AGRO CIECIAS S/A X GILMAR MASCHIO - Ciência às partes da penhora levada a termo nos autos, para todos os fins de direito, inclusive impugnações ou embargos - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN -8007/PR e CLAUDEMIR MOLINA.

3.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-318/2002-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA e Outros X SERGIO FAVORETTO - I- Não conheço, por ora, da impugnação apresentada às fls. 904/909. Aguarde-se penhora ou garantia do juízo, em consonância com o art. 475-J, § 1º do CPC. II - Ante o fornecimento do CNPJ do executado, dê-se seguimento a penhora on-line já deferida. Intimem-se. Ciência às partes da penhora levada a termo nos autos, para todos os fins de direito, inclusive impugnações ou embargos - Adv(s).JOSE CARLOS DIAS NETO e FERNANDO SILVA GONCALVES,ANDREY LUSTOZA FEDATO.

4.-RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-446/2002-ALBERTO XAVIER X CAPEMI CAIXA DE PECULIOS PENSOES E MONTEPIOS - AUTOS nº. 446/2002 A: ALBERTO XAVIERR: CAPEMI CAIXA DE PECULIOS PENSOES E MONTEPIOSVistos, etcConsiderando que a devedora, satisfez a obrigação liquidando o principal e acessório, declaro extinto este processo sob nº. 446/2002 de RESCISAO DE CONTRATO (ORD) movida pela ALBERTO XAVIER contra CAPEMI CAIXA DE PECULIOS PENSOES E MONTEPIOS, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas a cargo do executado.Averbem-se à margem da distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. - Adv(s).CHRISTIAN TREVISAN WENDLING, AURASIL IANICELLI RODINI e AURACYR AZEVEDO M. CORDEIRO,CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO,EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO.

5.-COBRANCA (SUM)-972/2003-EDSON OLIVEIRA PAES X ALEXSANDER PESARINI - ..... Ante a infrutifera solicitação de bloqueio on line pelo sistema bacenjud, manifeste-se a parte interessada, querendo, no prazo legal. - Adv(s).MARIA T.NAVARRO e GEOVANEI LEAL BANDEIRA,VALERIA CRISTINA DOS SANTOS BANDEIR,CELIA APARECIDA LOPES,REGINALDO MONTICELLI.

6.-USUCAPIAO-720/2005-ALDIVINO BURQUE e Outro X FLORESTA EMPREENDIMENTOS IMOBLIARIOS S/C LTDA - ..... Ante a infrutifera solicitação de bloqueio on line pelo sistema bacenjud, manifeste-se a parte interessada, querendo, no prazo legal. - Adv(s).HENRIQUE AFONSO PIPOLO, ADEMIR SIMOES e ANA LUCIA BOHMANN.

7.-NULIDADE DE ATO JURIDICO-982/2005-MAGNA REGYANY NAKAGAWA X UNOPAR- UNIAO NORTE PARANA DE ENSINO S/C LTDA - São embargos de declaração f. 249 para sanar alegada omissão da sentença de fls. 238/243. Intimada f. 251- cerso a embargada não se manifestou certidão f. 252. Conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, e lhes nego provimento. Pretende -se a discussão de argumento não citado na sentença, relativo ao suposto enriquecimento ilicito da ré. Destaque -se que os embargos de declaração se prestam, exclusivamente, a corrigir omissões, judiciais ou contradições oriundas das decisões judiciais, e não para pleitear que sejam incluidos na decisão artigos de lei ou argumentos que a parte entende serem interessantes. Impende destacar, ainda, que a omissão na decisão se carcteriza pela falta de atendimento aos requisitos previstos no artigo 458 do CPC, o que não se observa no caso. Não se pode confundir questão ou ponto com fundamento ou argumento que servem de base fatica, lógica para a questoa ou ponto, pois o Juiz não esta obrigado a examinar todos os fundamentos das partes, sendo importante que indique somente o fundamento que apoiou sua convicção no decidir. Não há necessidade da sentença se reportar a artigos, paragrafos ou alineas da Lei, bastando que se analise o pedido e a causa de pedir, ou seja, devem ser examindos os temas relevantes e pertinentes a causa. ... - Adv(s).PAULA SCHENFELDER FALASCHI e ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFRANCHI.

8.-RESSARCIMENTO DE DANOS - ORD.-80/2007-WILSON NAKANISHI X PHYSICAL IND. COM. DE PROD.FISIOTERAPICOS LTDA. e Outro - (...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de reparação de danos e, diante da improcedencia do pedido inicial, resta prejudicado o objeto da lide secundaria. Isento de custas e honorarios advocaticios por se tratar de justiça gratuita. PRI. - Adv(s).MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA e FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO,ANDERSON HATAQUEIAMA,FABRICIO MASSI SALLA,FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO,CECILIO MAIOLI FILHO.

9.-INDENIZACAO P/DANO MORAL-113/2007-EDVONE DA SILVA SOARES X BRASIL TELECOM S/A - (...) Diante do exposto julgo procedente o pedido inicial e condeno os reus a pagarem a autora a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados a partir da data da sentença e com juros de mora contados a partir da inscrição indenivida- art. 269 I do CPC. custas e honorarios pelos reus. Fixo a verba honoraria em 10% do valor da condenação - 3º artigo 20 do CPC... - Adv(s).CLAUDIO SERGIO BALEKIAN e ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS,ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER,CARLOS HENRIQUE SCHIEFER,DANILO SCHIEFER,SANDRA REGINA RODRIGUES,ALBERTO ALVES RODRIGUES,REGINA UTSUMI.

10.-MONITORIA-267/2007-ULISSES BRUNO COVALESKI - ESPOLIO REPRESENTADO POR IVANA DE CARMARGO DOS SANTOS X AURISTELA MENDES - Recebo os embargos de declaração, por tempestivos, e a eles dou provimento, ante a necessidade de retificação de omissão.Com efeito, constou da sentença, diante da notícia do óbito do autor da monitória, que a parte autora seria o ESPÓLIO DE ULISSES DE CAMARGO. Ocorre, entretanto, que Elorina Pires de Camargo, diante dos direitos de meação posto que casada com o falecido no momento da constituição do débito, igualmente se habilitou no processo, junto com filhos do falecido, antes da notícia de abertura do inventário, mas tal pessoa, entretanto, não figura como herdeira no espólio. Assim, é parte interessada que não se confunde com o Espólio, pelo que seu nome realmente deveria constar também na sentença como substituta do falecido, mas não o foi, tendo ocorrido a omissão.Ante o exposto, dou provimento aos EMBARGOS para declarar a sentença de modo que conste que é igualmente co-autora, em conjunto com o Espólio, a Sra. ELORINA PIRES DE CAMARGO, e para deixar expresso que a constituição do título executivo judicial foi em favor não paenas do Espólio mas também em favor da autora ELORINA PIRES DE CAMARGO, na parte referente à sua meação. Publique-se.Registre-se. - Adv(s).JAIR APARECIDO ZANIN, CASSIA MARIA SILVA LEANDRO, MARA RUBIA COSTA NETO OLIVEIRA e JOAO CARLOS DE OLIVEIRA,RAQUEL CABRERA BORGES,ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA,SEVERINO NETO MARQUES,MARIA ODETTE DA SILVA.

11.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-1078/2007-A. A. VERONEZE TRANSPORTES LTDA X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - (...) Diante do exposto julgo parcialmente procedentes os pedidos pleiteados na inicial para o fim de, nos negocios juridicos celebrados entre as partes, excluir a capitalização de juros, conforme fundamentação. Declaro, em consequencia, inexigiveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno o réu a repetição e/ou compensação cc 2002 art. 368 e ss das quantias pagas a maior, cujo quantum devera ser apurado oportunamente, com base nos art. 475 B do CPC, acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação .... alem de correção monetaria, contada do desembolso da quantia lançada a maior. Deve o réu, também exibir os contratos em 30 dias ... sob pena de se reputarem corretos os calculos apresentados pelo autor .... - Adv(s).SUELI CRISTINA GALLELI e MARIANE CARDOSO MACAREVICH,ROSANGELA DA ROSA CORREA,LUCIANE LOPES ALVES.

12.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-1262/2008-ORLANDA DE LIMA SABINO X BANCO ITAU S.A - Sobre a manifestação do perito, diga a parte interessada, no prazo legal. - Adv(s).CLOVIS RODRIGUES, Não Cadastrado e DANIEL HACHEM,REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

13.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-24393/2008-JOAO BATISTA MONTEIRO X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Sobre a manifestação do perito, diga a parte interessada, quarendo, no prazo legal. - Adv(s).RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO, RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO e RODOLFO DE SOUZA SALEMA,JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

14.-SUMARIA-351/2009-ELIAS PEREIRA DOS SANTOS X BANCO ITAUCARD S.A - Ciência às partes da penhora levada a termo nos autos, para todos os fins de direito, inclusive impugnações ou embargos - Adv(s).ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

15.-BUSCA E APREENSAO (FID)-515/2009-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO S/A X ANGELA MEGUNI TAWARA - I - Reitere-se a publicação do despacho de fl. 123. II - Após, silente, ao arquivo provisório. Intime-se a parte autora para promover a juntada aos autos de documetnos que comprovem a cessão de crédito informada em 5 dias - Adv(s).ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, RICARDO BORTOLOZZI e MAYRA DE MIRANDA FAHUR.

16.-CAUTELAR INOMINADA-570/2009-WANDERSON LIBERATO MELLO DA CUNHA X COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL - Considerando que o autor, embora intimado pessoalmente para manifestar quanto ao prosseguimento do feito, promovendo os atos que lhe competia, deixou de fazê-lo abandonando o processo por mais de 30 dias, julgo extinto os presentes autos nº. 570/2009 de CAUTELAR INOMINADA movido por WANDERSON LIBERATO MELLO DA CUNHA contra COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL, com fulcro no artigo 267, § 1º, do CPC. Custas pelo autor, sem condenação em honorários posto que não se formou o contraditório. Oportunamente, averbem-se à margem da distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. - Adv(s).JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA e .

17.-CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-593/2009-MARCOS VINICIUS CASSIMIRO DOS SANTOS X LOTEADORA SANTA ALICE S/C LTDA - Sobre a manifestação do perito, diga a parte interessada, querendo, no prazo legal. - Adv(s).FERNANDO RUMIATO e JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA.

18.-CIVIL PUBLICA-1498/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA X CENTRO UNIVERSITARIO FILADELFIA (UNIFIL) - Sobre o relatado na vistoria do Oficial de Justiça, além das fotografias juntadas, manifestem-se as partes, em 5 dias.Vista ao Ministério Público. Intime-se a ré, a seguir. - Adv(s).RENATO DE LIMA CASTRO, LEILA SCHIMITI VOLTARELLI e MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO,HENRIQUE AFONSO PIPOLO.

19.-COBRANCA (ORD)-1537/2009-SATOSHI SATO X BANCO BRADESCO S.A. - 1- Autorizo o procurador dos autores a proceder ao desentranhamento dod documentos de fls. 33/91, conforme solicitado às fl. 142, mediante substituição por copias autos. 2- Ação prosseguimento neste juizo, apenas em relação ao senhor SATOSHI SATO, no polo ativo da demanda. Anotações necessarias. 3- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiencia prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º desse artigo, evitando -se que a pauta fique atravancada com audiencias sem real intenção de conciliação. 4- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrucao e julgamento, dando suas utilidades. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA,NEWTON DORNELES SARATT.

20.-COBRANCA (SUM)-2146/2009-CLAUDIA APARECIDA DA SILVA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - Recebo os embargos de declaração, por tempestivos, e a eles dou provimento apenas para espancar a contradição invocada pela parte ré, referente a um erro material ocorrido.Inegável que a autora foi vítima de acidente de trânsito em 2006.O que houve foi apenas, e certamente, um erro material quanto à data do acidente consignada no histórico do laudo do IML, constando data diversa. Não há dúvidas que o laudo se refere a exame na autora e que a autora apresenta, verdadeiramente, a invalidez parcial.Tanto é assim, que o IML concluiu no laudo que o grau da invalidez era 10%, percentual até mesmo inferior àquele encontrado pela própria Auditoria da seguradora (13,25%, conforme documento juntado à fl. 96).Destaco que não houve prejuízo à defesa, pois o laudo do IML agora questionado já estava juntado com a inicial e a ré não se manifestou sobre o problema da data na contestação, tendo havido, a este respeito, igualmente, preclusão.Feitos tais esclarecimentos, nada mais há para ser alterado na sentença, que mantenho em seus integrais termos, com o adendo do erro material da data do acidente no laudo no IML.Intime-se. - Adv(s).JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA BORTOLASSI, SUELI KAZUE MURAMATSU PEREIRA e MILTON LUIS CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

21.-ORDINARIA-2216/2009-JOAO PAULO DE SOUZA X BANCO ABN AMRO REAL S/A - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realizaçao da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada,

suas utilidades.- - Adv(s).PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ,VALERIA CARAMURU CICARELI.

22.-COBRANCA (ORD)-2256/2009-JOSE FRANCISCO DA SILVA X BANCO DO BRASIL S/A. - 1- Conforme ja decidio nos autos da Exceção, a ação prosseguira neste juizo somente em relação aos autores mencionados na parte dispositiva da decisão do incidente. Anotações necessarias, inclusive na distribuição. 2- Sobre a contestação manifeste-se a autora, no prazo de 5 dias. Intime-se. 3- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiencia prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º desse artigo, evitando -se que a pauta fique atravancada com audiencias sem real intenção de conciliação. 4- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrucao e julgamento, dando suas utilidades. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e ELOI CONTINI,TADEU CERBARO.

23.-COBRANCA (ORD)-2278/2009-OSVALDO VITORINO PIRES X BANCO BRADESCO S.A. - 1- Conforme ja decidio nos autos da Exceção, a ação prosseguira neste juizo somente em relação aos autores mencionados na parte dispositiva da decisão do incidente. Anotações necessarias, inclusive na distribuição. 2- Sobre a contestação manifeste-se a autora, no prazo de 5 dias. Intime-se. 3- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiencia prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º desse artigo, evitando -se que a pauta fique atravancada com audiencias sem real intenção de conciliação. 4- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrucao e julgamento, dando suas utilidades. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e GILBERTO PEDRIALI,MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS.

24.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-27280/2009-DARCI BARBOSA MACIEL X BANCO SANTANDER S/A - Sobre o retorno dos autos do Egregio Tribunal de Justiça, manifeste a parte interessada, para dar prosseguimento ao feito, querendo, o que de direito, no prazo legal. - Adv(s).EDER GORINI e BLAS GOMM FILHO,THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO.

25.-COBRANCA (ORD)-8780/2010-JOSIAS ALEGRE MACHADO X BANCO BRADESCO S.A. - 1- Conforme ja decidio nos autos da Exceção, a ação prosseguira neste juizo somente em relação aos autores mencionados na parte dispositiva da decisão do incidente. Anotações necessarias, inclusive na distribuição. 2- Sobre a contestação manifeste-se a autora, no prazo de 5 dias. Intime-se. 3- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiencia prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º desse artigo, evitando -se que a pauta fique atravancada com audiencias sem real intenção de conciliação. 4- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrucao e julgamento, dando suas utilidades. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS,GILBERTO PEDRIALI.

26.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-10182/2010-SERGIO VIEIRA DA SILVA X BANCO ITAU S.A - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realizaçao da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).MARIA REGINA ALVES MACENA e LUIS OSCAR SIX BOTTON,JANAINA ROVARIS.

27.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-15536/2010-IOLANDA GOMES X BANCO VOLKSVAGEN S.A. - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).RICHARD ROBERTO FORNASARI, MARCILEI GORINI PIVATO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI,ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

28.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-18740/2010-LEANDRO SANTIAGO DA SILVA X SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).JULIANA R OLIVEIRA GRALIKE e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,GILBERTO STINGLIN LOTH.

29.-COBRANCA (ORD)-21271/2010-ESPOLIO DE MOKICHI NEZEN X HSBC BANK BRASL S.A - BANCO MULTIPLO - I - Anote-se informação contida no ofício de fl. 114, enviado pela 3º Vara Cível desta Comarca, inclusive na contracapa dos autos, para retenção dos referidos honorários sucumbenciais. II - Indefiro o requerimento de fls. 117/118. No caso em tela, não há que se falar em suspensão do processo por não se tratar de Plano Collor II. III - Cumpra-se o despacho de fl. 113. " O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem conclusos com anotação para sentença." Intime-se. - Adv(s).SHIROKO NUMATA e IZABELA RUCKER CURI BERTTONCELLO.

30.-INDENIZACAO (ORD)-21459/2010-ESPOLIO DE ISSAME TANAKA X HSBC BANK BRASL S.A - BANCO MULTIPLO - Os presentes autos tem como objeto tanto o Plano Verão, como o Collor I e o Plano Collor II. Desse modo, em face da impossibilidade de cisão presentes autos, em que pese os processos em 1º grau de jurisdição que tratam do Plano Collor I e Plano Verão, não estarem suspensos (uma vez que a decisã monocratica no Recurso no Recurso Extraordinario 591797 determinou "O sobrestamento de todos os recursos que se refinam ao objeto desta repercurssão geral"), é necessario a suspensão do presente processo, em atenção a decisão liminar prolatada pelo Ministro relator do Agravo de Instrumento 754745 (Min. Gilmar Mendes), até o julgamento do referido recurso. - Adv(s).RUI FRANCISCO GARMUS, ANA LUCIA GABELA, JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER,MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.

31.-COBRANCA (ORD)-24434/2010-MATHEUS CURY SAHAO X BANCO BRADESCO S.A. - 1- Conforme ja decidio nos autos da Exceção, a ação prosseguira neste juizo somente em relação aos autores mencionados na parte dispositiva da decisão do incidente. Anotações necessarias, inclusive na distribuição. 2- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiencia prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º desse artigo, evitando -se que a pauta fique atravancada com audiencias sem real intenção de conciliação. 3- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrucao e julgamento, dando suas utilidades. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e NEWTON DORNELES SARATT,MARCOS DUTRA DE ALMEIDA.

32.-COBRANCA (ORD)-26561/2010-VIVIANE KIDO X BANCO NOSSA CAIXA S.A - Defiro a dilação do prazo requerida no petitorio de fls. 59, pelo periodo de 10 dias. - Adv(s).MARISA SETSUKO KOBAYASHI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS,FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO,GUSTAVO VIANA CAMATA.

33.-COBRANCA (ORD)-28283/2010-VIVIANNY ANITHA PACHECO X BANCO DO BRASIL S. A. - 1- Conforme ja decidio nos autos da Exceção, a ação prosseguira neste juizo somente em relação aos autores mencionados na parte dispositiva da decisão do incidente. Anotações necessarias, inclusive na distribuição. 2- Sobre a contestação manifeste-se a autora, no prazo de 5 dias. Intime-se. 3- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiencia prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º desse artigo, evitando -se que a pauta fique atravancada com audiencias sem real intenção de conciliação. 4- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrucao e julgamento, dando suas utilidades. - Adv(s).THAISA CRISTINA CANTONI e ELOI CONTINI,RAQUEL ANGELA TOMEI.

34.-REINTEGRACAO DE POSSE-32219/2010-BANCO ITAULEASING S/A X VIVIANE RODRIGUES DE LIMA - Sobre o mandado negativo juntado nos autos, manifeste-se a parte, querendo, no prazo legal. - Adv(s).JULIANO MIQUELETTI SONCIN e .

35.-COBRANCA (ORD)-34115/2010-TEREZINHA ROSARIO X BANCO BRADESCO S.A. - 1- Conforme ja decidio nos autos da Exceção, a ação prosseguira neste juizo somente em relação aos autores mencionados na parte dispositiva da decisão do incidente. Anotações necessarias, inclusive na distribuição. 2- Sobre a contestação manifeste-se a autora, no prazo de 5 dias. Intime-se. 3- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiencia prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º desse artigo, evitando -se que a pauta fique atravancada com audiencias sem real intenção de conciliação. 4- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrucao e julgamento, dando suas utilidades. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e NEWTON DORNELES SARATT.

36.-COBRANCA (ORD)-34233/2010-ALAOR PEDRO FONSECA X BANCO BRADESCO S/A - 1- Conforme ja decidio nos autos da Exceção, a ação prosseguira neste juizo somente em relação aos autores mencionados na parte dispositiva da decisão do incidente. Anotações necessarias, inclusive na distribuição. 2- Sobre a contestação manifeste-se a autora, no prazo de 5 dias. Intime-se. 3- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiencia prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º desse artigo, evitando -se que a pauta fique atravancada com audiencias sem real intenção de conciliação. 4- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrucao e julgamento, dando suas utilidades. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e NEWTON DORNELES SARATT,MARCOS DUTRA DE ALMEIDA.

37.-COBRANCA (ORD)-34248/2010-ADRIANA FUJIMURA e Outros X BANCO HSBC BANK BRASIL SA - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realizaçao da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e IZABELA RUCKER CURI BERTTONCELLO,MARIA LETICIA BRUSCH.

38.-COBRANCA (ORD)-34321/2010-JULIO THOMAZ PEDROSA X BANCO ITAU S.A. - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).HERCULES MARCIO IDALINO e LUIS OSCAR SIX BOTTON,JANAINA ROVARIS.

39.-REINTEGRACAO DE POSSE-37075/2010-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X VANDERSON DOS SANTOS FERREIRA - Vistos, Etc, Considerando que o autor, embora intimado pessoalmente para manifestar quanto ao prosseguimento do feito, promovendo os atos que lhe competia, deixou de fazê-lo abandonando o processo por mais de 30 dias, julgo extinto os presentes autos nº. 37075/2010 de REINTEGRAÇÃO DE POSSE movido por SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL contra VANDERSON DOS SANTOS FERREIRA, com fulcro no artigo 267, § 1º, do CPC. Custas pelo autor. Oportunamente, averbem-se à margem da distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. - Adv(s).JULIANO CESAR LAVANDOSKI e .

40.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-39999/2010-ROSELAINE SEVERNINI X SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realizaçao da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA,MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.

41.-COBRANCA (ORD)-40359/2010-LUIZ CARLOS FREITAS X BANCO HSBC BANK BRASIL SA - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e IZABELA RUCKER CURI BERTTONCELLO.

42.-MANDADO DE SEGURANCA-43414/2010-JEAN CLAUDIO RAMOS DE OLIVEIRA X SECRETARIO DE GESTAO PUBLICA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LONRINA e Outro - JEAN CLÁUDIO RAMOS DE OLIVEIRA impetrou este MANDADO DE SEGURANÇA em face dos Ilustríssimos Senhores SECRETÁRIOS DE GESTÃO PÚBLICA e de DEFESA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, insurgindo-se contra sua desclassificação na fase do teste de aptidão física para o Concurso Público da Guarda Civil, tendo pugnado pela concessão de liminar para que fosse incluído no curso de formação da referida Guarda. A liminar foi deferida, mas em agravo de instrumento interposto pelo Município de Londrina o Digno Relator concedeu o efeito suspensivo (fls. 105/107). Após informações prestadas e colheita do parecer do Ministério Público, o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná encaminhou cópia do julgamento do mérito do recurso de Agravo, em que foi declarada a decadência do direito ao mandado de segurança (fls. 116/121). O reconhecimento da questão prejudicial consistente na decadência pode ocorrer, como de fato ocorreu, inclusive de ofício. Desta forma, não há razão para julgamento da pretensão e nem continuidade do processo, bastando declarar, expressamente, sua extinção, já que isto não constou da decisão do agravo. Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV do Cód. de Processo Civil, determino a extinção do processo, diante do reconhecimento da decadência para o mandado de segurança, declarada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná no julgamento do Agravo de Instrumento nº 693281-6. Condeno o impetrante ao pagamento das custas deste processo, sendo certo que em Mandado de Segurança não cabe condenação em honorários advocatícios (Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça, que substituiu e confirmou a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal). Suspendo a cobrança desses encargos da sucumbência porque beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).ADEMIR SIMOES e PAULO NOBUO TSUCHIYA.

43.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-44107/2010-RINALDO DE CASSIO PEREIRA DA SILVA X BANCO ITAU S.A. - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realizaçao da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).MARIA REGINA ALVES MACENA e LUIZ RODRIGUES WAMBIER,TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

44.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-47537/2010-AGUINALDO FRANCISCO ANTONELLI X BV FINANCEIRA S.A - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).PAOLA DE ALMEIDA PETRIS e JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

45.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-47993/2010-NICOLAU KROMINSKI X PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e SANIA STEFANI,FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JR,ELISA GEHLEN PAULA DE CARVALHO.

46.-ORDINARIA-54806/2010-YOLANDA FRANCISCO DE CARVALHO X BANCO HSBC BANK BRASIL SA - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realizaçao da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).MARIA REGINA ALVES MACENA e CHARLES PARCHEN,REINALDO MIRICO ARONIS.

47.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-57957/2010-MARLENE DA SILVA ALVES X BANCO ABN AMRO REAL S/A - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realizaçao da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ,VALERIA CARAMURU CICARELI.

48.-PRESTACAO DE CONTAS-58278/2010-JOAO BATISTA PRADO X BANCO BANESTADO S/A - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realizaçao da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s)., LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA F. FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

49.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-60726/2010-BANCO ITAU S/A UNIBANCO X SALMEN MARTINS COMERCIO E TRANSPORTES LTDA ME e Outros - Ciência às partes da penhora levada a termo nos autos, para todos os fins de direito, inclusive impugnações ou embargos - Adv(s).JOSE MUGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES e SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA.

50.-BUSCA E APREENSAO (FID)-60780/2010-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X PAULO CESAR APARECIDO - Sobre o mandado negativo juntado nos autos, manifeste-se a parte, querendo, no prazo legal. Manifeste-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito, querendo, no prazo legal. - Adv(s).NARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e .

51.-DECLARATORIA-64676/2010-CARLOS HENRIQUE ALVINO X CONSTRUTORA TRES O LTDA - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realizaçao da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).MARCO AURELIO GRESPAN e JOSE RICARDO MARUCH DE CASTILHO.

52.-BUSCA E APREENSAO (FID)-69103/2010-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO S/A X MARLEIDE DUNGA DA SILVA - Conheço os embargos de declaração, por tempestivos, mas a eles nego provimento. Não existem as pretendidas omissões ou contradições. O que a parte pretende é discutir o seu ponto de vista a respeito do que foi decidido na sentença, o que deve ser objeto de recurso próprio de apelação. Nada há, pois, a declarar. Intime-se. - Adv(s).JULIANO CESAR LAVANDOSKI e .

53.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-69930/2010-DOMICIO JANUARIO DE MORAES X BANCO CREDIBEL S.A - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e NELSON PASCHOALOTTO,DANIEL HACHEM.

54.-EMBARGOS A EXECUCAO-70828/2010-ENERGIA VERDE AMBIENTAL LTDA - ME e Outros X BANCO ITAU S/A UNIBANCO - Sobre a impugnação e documentos que acompanham, diga a parte embargante, no prazo legal. - Adv(s).SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA

55.-MANDADO DE SEGURANCA-75987/2010-LIMA E VAZ LTDA X MARCIO ADRIANO P SILVA - I- Relatório O autor supra nominado, qualificado na inicial, ajuizou este MANDADO DE SEGURANÇA em face do réu igualmente acima nominado e qualificado na exordial. Foi indeferido o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, e determinado o preparo de custas e taxa FUNREJUS em prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (fl. 17). Os autores foram intimados e não efetuaram o pagamento. Os autos vieram conclusos para decisão.II - Fundamentação O autor foi regularmente intimado da decisão que indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e que ordenou efetuar o preparo. Este deixou de efetuar o pagamento, e a demora para preparo das custas supera o prazo de 30 dias, que justificaria até mesmo o cancelamento da distribuição. Entretanto, como o feito foi autuado, o adequado, agora, é aplicar o disposto no artigo 284 do Cód. de Processo Civil, com o indeferimento da petição e extinção do processo. III- Conclusão Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial deste MANDADO DE SEGURANÇA julgando extinto o feito sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no parágrafo único do artigo 284 c.c. o art. 283 e 267, I, todos do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, não havendo que se falar em honorários posto que não formado o contraditório. Comunique-se a distribuição. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo, dando-se baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).FABIO AMORESE ROTUNNO e .

56.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-76306/2010-BENEDITO RAIMUNDO MORAIS X BANCO VOLKSVAGEN S.A. - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realizaçao da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).MARCILEI GORINI PIVATO e MARILI RIBEIRO TABORDA,MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.

57.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-76932/2010-DIEGO SANTOS FARIA X BANCO FINASA BMC S.A - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realizaçao da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).FERNANDO HENRIQUE F. SILVA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR,CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

58.-COBRANCA (ORD)-77088/2010-ERNESTO PEDRO NETO X UNIVERSIDADE NORTE DO PARANA e Outro - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realizaçao da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).SANDY PEDRO DA SILVA e JOSE MARIA VAZZI,EDUARDO LUIZ BERMEJO.

59.-ORDINARIA-77579/2010-ELIAS ALVES DE SOUZA X CIFRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realizaçao da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).MEIRIELE REZENDE DA SILVA e MARCELO AUGUSTO BERTONI,RAFAEL MICHELON.

60.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-79095/2010-WILLIAN CESAR DA ROCHA X BANCO FINASA BMC S.A - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realizaçao da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra

contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).MARINO SILVA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH,ROSANGELA DA ROSA CORREA.

61.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-79429/2010-MARIA INES FAVATO X BV FINANCEIRA S.A - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realizaçao da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).ALEX CLEMENTE BOTELHO e REINALDO MIRICO ARONIS,LUIZ ASSI.

62.-COBRANCA (ORD)-83222/2010-VALDIR ANDRE DE SOUZA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realizaçao da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MARISA SETSUKO KOBAYASHI,RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

63.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-83270/2010-ROSANGELA DE OLIVEIRA X BANCO BANESTADO S.A - Reitere -se o despacho de fls. 68: O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

64.-ORDINARIA-83879/2010-RUI BARBOSA DE OLIVEIRA e Outro X HSBC SEGUROS SA - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realizaçao da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS,LUIZ ASSI.

65.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-84559/2010-ZANILSON MENEZES DA SILVA X OMNI S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEASTIMENTO - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realizaçao da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e ALEXANDRE DE TOLEDO.

66.-REVISIONAL CONTRATO - SUMARIA-85891/2010-ZULMIRA MICHELINI VOLPATO X ITAU UNIBANCO S.A - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).MARCIO JOSE FARIA PALLA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

67.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-897/2011-MAURO DIAS DA SILVA X BANCO BANESTADO S/A - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realizaçao da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).ZAQUEL SUBTIL DE OLIVEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI,LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.

68.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-1542/2011-EMERSON JOSE PONTES DE JESUS X BANCO DAYCOVAL S/A - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).ALEX CLEMENTE BOTELHO e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO,JULIANA ARNHOLD LAZZAROTTO.

69.-ORDINARIA-4871/2011-LINA PEREIRA DE SOUZA e Outros X BANCO BRADESCO S.A. - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realizaçao da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES e THAIS BORGES.

70.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-6986/2011-HELIO OLIVEIRA DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S.A - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realizaçao da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).VANDERLEY DOIN PACHECO e TATIANA VALESCA VROBLESWKI,SERGIO SCHULZE.

71.-ORDINARIA-7021/2011-PLACIDO DE PAULA LEITE X SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realizaçao da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

72.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-7069/2011-EVERALDO JOSE DA SILVA X BANCO ABN AMRO REAL S/A - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realizaçao da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).ANTONIO GIBRAN FARIAS e HERICK PAVIN.

73.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-7276/2011-MADALENA JULIA FLAVIO SILVA X PARANA BANCO S/A. - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realizaçao da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e UYARA TOMAZELLI POLI,DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS,BENEDITO BATISTA DA GRAÇA SOBRINHO.

74.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-7584/2011-JOSE BOLONHEZI X BANCO BANESTADO S/A - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON,JANAINA ROVARIS.

75.-ORDINARIA-7601/2011-BENEDITO APARECIDO VAZ e Outro X BANCO ITAU S.A - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realizaçao da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).LEANDRO I. C. DE ALMEIDA, FLAVIA DA CUNHA CASTRO e LAURO FERNANDO ZANETTI,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

76.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-7944/2011-PAULO CESAR DA CRUZ X BANCO BANESTADO S.A e Outro - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

77.-ORDINARIA-11587/2011-FLAVIO INACIO DA COSTA X BV FINANCEIRA S.A - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realizaçao da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e TATIANA VALESCA VROBLESWKI,SERGIO SCHULZE.

78.-ORDINA C/C INDENIZACAO-12935/2011-FLAVIO LUIZ MALDONADO X BANCO DO BRASIL S/A. e Outros - I- Lavre-se o termo de caução, devendo a parte autora assiná-lo em 3 dias. II- Promovi, diante da caução, o bloqueio do veículo, no sistema RENAJUD. III- Junte-se informações da Receita Federal quanto à solicitação do endereço da ré no sistema INFOJUD. Sobre a resposta do Infojud, Ar negativo, oficios juntados, diga o autor, querendo, no prazo legal. - Adv(s).CLAUDEMIR MOLINA e .

79.-ORDINARIA-12978/2011-FABIANA FELICIO X EDNEIA APARECIDA BEZERRA e Outros - I - Ciência à parte requerida sobre documento juntado à fl. 60. II - Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecerem se possuem interesse na realização da audiência prevista no artigo 331, do CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º desse artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. III - No mesmo prazo, especifiquem as partes, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades. - Adv(s).MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES e RUI FRANCISCO GARMUS,JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS.

80.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-15143/2011-ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA X JOSE RODRIGUES ESTEVAO DE ALMEIDA FILHO - (...) Diante do exposto, e pelo mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido de Exceção de Incompetencia proposto por ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA contra JOSE RODRIGUES ESTEVÃO DE ALMEIDA FILHO e determino a remessa do processo principal para uma das Varas Civeis da Comarca de Foz do Iguaçu Pr. Condeno o excepto ao pagamento das custas desta exceção, suspensas em virtude da concessão do beneficio da Assistencia Judiciaria Gratuita. Em se tratando de incidente processual, não há condenação de honorarios... - Adv(s).CARLOS HENRIQUE ROCHA e DAVID RODRIGUES ALFREDO JUNIOR.

81.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-18154/2011-ALICE FLAVIANA DA SILVA X BV FINANCEIRA S.A - AUTOS Nº 18154/2011 I - Pleiteou a parte autora por tutela antecipada a fim de que seja determinada a inversão do ônus da prova. Para tanto, tenho por importante esclarecer sobre a aplicabilidade das regras do Código de Defesa de Consumidor para os contratos bancários. A instituição financeira é típica fornecedora de produtos e serviços e o autor foi o destinatário final desses serviços e produtos ofertados pelo Banco-réu. O réu se enquadra perfeitamente como fornecedor de serviços, conforme a definição contida no art. 3º do CDC, sendo que o parágrafo 2º do mesmo artigo dispõe:"Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." Além disso, a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça prevê o seguinte:O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Em segundo lugar não se pode perder de vista que o contrato firmado

pela parte autora é tipicamente de adesão, posto que se observa na proposta de abertura de conta, ora juntada pela autora às fls. 95/96, que todas as cláusulas e condições já vêm pré-impressas e definidas pela instituição bancária, não havendo espaço para discussão do seu teor, somente para a aceitação ou não de serviços ou produtos ofertados no próprio contrato. Assim, como o contratante somente recebe as condições contratuais após sua adesão, resta óbvio que não se pode dela exigir o integral cumprimento do avençado, sem possibilidade de discutir o teor daquilo que foi estipulado. Sobre o assunto, assim já pontificou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:"CARTÃO DE CRÉDITO. CONTRATO DE ADESÃO. SEGUNDO O DISPOSTO NO PAR. 3. DO ART. 54, DO CÓD. DE DEF. DO CONSUMIDOR, "OS CONTRATOS DE ADESÃO ESCRITOS SERÃO REDIGIDOS EM TERMOS CLAROS E COM CARACTERES OSTENSIVOS E LEGÍVEIS, DE MODO A FACILITAR SUA COMPREENSÃO PELO CONSUMIDOR". CASO EM QUE O TITULAR NÃO TEVE PREVIA CIÊNCIA DE CLAUSULAS ESTABELECIDAS PELA ADMINISTRADORA NÃO LHE PODENDO, PORTANTO, SER EXIGIDO O SEU CUMPRIMENTO. ADEMAIS, HA FALTA DE PREQUESTIONAMENTO E É DEFICIENTE A FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO, QUANTO A QUESTÃO PRINCIPAL (SUM. 282 E SUM. 284/STF). 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM NOTÓRIO PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO NÃO TEM CARÁTER PROTELATÓRIO" (SUM. 98). 3. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E ASSIM PROVIDO." (RSTJ Vol. 94, p. 191 - TERCEIRA TURMA - REL. Min. NILSON NAVES 1995/0038577-5 - DJ 3/2/97, p. 717). É o caso de se aplicar o disposto no art. 46 do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe:"Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance". É ainda consequência da incidência da legislação consumerista a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII da lei 8.078 (Código de Defesa do Consumidor), pertinente no presente caso. Mesmo presumindo que os contratos pactuados pelas partes tenham se dado por livre e espontânea vontade, ante a estabelecida relação de consumo dada entre as partes e consequente aplicação das proteções previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, nada obsta que as cláusulas sejam revistas e rediscutidas, em especial em relação àquelas que preveem a incidência de juros, tarifas e outros encargos. Considerando que a autora é parte hipossuficiente na relação de consumo, uma vez que não possui o conhecimento necessário para produzir provas a respeito do assunto em discussão e, havendo documentos capazes de demonstrar a verossimilhança das alegações pelo requerente, defiro o pedido de antecipação de tutela e determino inversão do onus probandi à financeira-ré.III - O valor da ação não excede sessenta salários mínimos, portanto, trata-se de ação a ser processada nos moldes do rito sumário. Levando em conta o grande número de ações sumárias que ingressaram na vara nos últimos meses, que estenderam demasiadamente a pauta e considerando o princípio da economia processual e o interesse na agilização da prestação jurisdicional, além da própria ausência de prejuízo, determino a alteração do rito sumário para o rito ordinário nesse caso concreto.IV - Cite-se a parte ré, nos moldes requeridos, inclusive para receber o valor depositado, ou, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências contidas nos artigos 285 e 319 do CPC.Deve a parte interessada retirar e postar a carta AR expedida pela escrivaninha, no prazo legal. - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e .

82.-INDENIZACAO (ORD)-27439/2011-THALITA CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA X NATURA COSMETICOS - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realizaçao da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).ROZANE DA ROSA CACHAPUZ e EDUARDO LUIZ BROCK,ADRIANA ROSSINI.

83.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-27495/2011-TEREZINHA MARILU RECH PEREIRA X BANCO ITAU S.A - I- Ante a notícia de interposição de agravo de instrumento pela parte autora, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma.II- Aguarde-se notícia de deferimento ou não de efeito suspensivo ao recurso. III - Intime-se. - Adv(s).FABIO MASSAMI SUZUKI, FERNANDO TABARELLI COCICOV, HELIO DE MATOS VENANCIO, MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO e .

84.-ARROLAMENTO-34656/2011-ANGELO TOMAZI X ANTONIO TOMAZI e Outro - I - Para o cargo de inventariante, nomeio o herdeiro ÂNGELO TOMAZI. II - Intime-se para prestar compromisso legal em 5 (cinco) dias e para apresentar, em 20 (vinte) dias, as primeiras declarações, documentos quantos aos herdeiros, bens e eventuais dívidas, inclusive certidões negativas das Fazendas Públicas, estas em nome do espólio. III - Após, providencie-se vista à Fazenda Pública e ao Ministério Público, para manifestação quanto às primeiras declarações, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv(s).VANILTON DE FREITAS SCOPONI e .

85.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-37330/2011-GERDAU AÇOS LONGOS SA X SERRALHERIA CARRARA LTDA - À parte interessada para providenciar o recolhimento da GRC, relativa as custas do Oficial de Justiça. - Adv(s).ANDERSON DE AZEVEDO e .

86.-BUSCA E APREENSAO (FID)-38286/2011-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A X LUCIO MAURO DE OLIVEIRA - À parte interessada para providenciar o recolhimento da GRC, relativa as custas do Oficial de Justiça. - Adv(s).LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e .

87.-DECLARATORIA-42399/2011-ADILSON PEREIRA e Outro X JR LOTEADORA E INCOPORADORA S/C LTDA - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realizaçao da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI e .

88.-INVENTARIO-43502/2011-FERNANDA URATANI KATAOKA DA SOLEDADE X FERNANDO DA SOLEDADE - I - Para o cargo de inventariante, nomeio a herdeira FERNANDA URATANI KATAOKA DA SOLEDADE. II - Intime-se para prestar compromisso legal em 5 (cinco) dias e para apresentar, em 20 (vinte) dias, as primeiras declarações, documentos quantos aos herdeiros, bens e eventuais dívidas, inclusive certidões negativas das Fazendas Públicas, estas em nome do espólio. III - Após, providencie-se vista à Fazenda Pública e ao Ministério Público, para manifestação quanto às primeiras declarações, no prazo de 10 (dez) dias. IV - Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos e sob as penas da Lei nº 1060/50. - Adv(s).DANIELE LIE WATARAI e .

LONDRINA,19/08/2011

JESSICA TATIANE LEME DE MORAIS

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
- QUINTA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. ALBERTO JUNIOR VELOSO

RELACAO N. 140/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGA 0005 052522/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGA 0006 052528/2011
0007 052529/2011
0008 052614/2011
0009 052631/2011
0010 052634/2011
0011 052651/2011
CECILIO MAIOLI FILHO 0014 053208/2011
ELEZER DA SILVA NANTES 0014 053208/2011
ELLEN KARINA BORGES SANTOS 0012 052855/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0012 052855/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0004 052436/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JU 0013 052915/2011
LUCIANO BIGNATTI NIERO 0015 053219/2011
MARCIA SATIL PARREIRA 0003 052085/2011
MARIA TEREZINHA DE SOUZA NA 0014 053208/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0012 052855/2011
NEIDA SANTIAGO AMALFI DE AR 0002 051441/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0012 052855/2011
ROBSON SAKAI GARCIA 0004 052436/2011
RODRIGO BALDO RODRIGUES 0001 045809/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ 0003 052085/2011
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA 0016 053222/2011
THIAGO CAPALBO 0016 053222/2011

1.-REINTEGRACAO DE POSSE-45809/2011-GILVACIR JOSE OTTENIO X SIRLEY MARIA DA CRUZ - (...) Sendo assim, postergo a analise do pedido liminar para depois da realização de audiencia preliminar de justificação da posse, que ora designo para o dia 14/09/2011 às 16:30 horas.... com participação da parte contraria... Intime-se a parte autora, inclusive para que arrole testemunhas ao menos 48 horas antes da audiencia, podendo, neste caso, traze- las independentemente de intimação ao ato. Se for o caso de necessidade de intimação, o rol deve ser depositado com o minimo de 5 dias antes da audiencia. .... Intime-se o requerente, ainda, para em 10 dias instruir a exordial com a copia da decisão que teria determinado a intervenção do Municipio, e esclarecer se tal interdição é apenas administrativa ou se o Municipio passou a exercitar posse, caso em que teria de ser trazido ao processo como parte interessada. - Adv(s).RODRIGO BALDO RODRIGUES e .

2.-ARROLAMENTO-51441/2011-NEISA SANTIAGO AMALFI e Outros X ANTONIO JOAO DELFINO AMALFI - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).NEIDA SANTIAGO AMALFI DE ARAUJO e .

3.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-52085/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X JAIME MICHEL - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).MARCIA SATIL PARREIRA e ROGERIO RESINA MOLEZ.

4.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-52436/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X TATIANA THAIS DE MARCHI FIORAVANTI - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).FABIANO NEVES MACIEYWSKI e ROBSON SAKAI GARCIA.

5.-BUSCA E APREENSAO (FID)-52522/2011-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ALDO GORDIANO RODRIGUES - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e .
6.-BUSCA E APREENSAO (FID)-52528/2011-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X SONIA APARECIDA DA SILVA MOREIRA - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e .
7.-BUSCA E APREENSAO (FID)-52529/2011-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X WELINGTON GONÇALVES DA SILVA - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e .
8.-BUSCA E APREENSAO (FID)-52614/2011-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X APARECIDO DONIZETE DOS SANTOS - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e .
9.-BUSCA E APREENSAO (FID)-52631/2011-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X MARILZA MARINS MARTINS - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e .
10.-BUSCA E APREENSAO (FID)-52634/2011-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X WELLINGTON NOGUEIRA - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e .
11.-BUSCA E APREENSAO (FID)-52651/2011-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X MARCOS TAVARES - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e .
12.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-52855/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X REGINA DA GLORIA SILVA - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS e EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA.
13.-BUSCA E APREENSAO (FID)-52915/2011-BANCO BRADESCO S.A. X ZEFERINO ALVES DOMINGUES - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e .
14.-DESPEJO-53208/2011-ANA PAULA ARAUJO LEANDRO X RENATO GERMANO DOS SANTOS - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).ELEZER DA SILVA NANTES, CECILIO MAIOLI FILHO, MARIA TEREZINHA DE SOUZA NATES e .
15.-INVENTARIO-53219/2011-MARIA CRISTINA SOLCI X JULIO RAFAEL MESSIAS LEAMA - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).LUCIANO BIGNATTI NIERO e .
16.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-53222/2011-ITAU UNIBANCO S.A X NEGRAO MUNHOZ LTDA ME e Outros - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. - Adv(s).SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, THIAGO CAPALBO e .

LONDRINA,23/08/2011

JESSICA TATIANE LEME DE MORAIS

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: DR. ABELAR BAPTISTA PEREIRA FILHO

RELAÇAO Nº 33/2011 - 6ª VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL FERREIRA	00085	014157/2010
ADHEMAR DE OLIVEIRA SILVA E FILHO	00201	067685/2010
ADILOAR FRANCO ZEMUNER	00240	000082/2011
ADILSON VENDRAME	00012	001215/2004
ADOLFO VISCARDI	00326	037958/2011
ALAN MASCHION GUIMARÃES	00092	026200/2010
ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR	00086	014415/2010
ALBERTO CORDEIRO	00273	011410/2011
ALDIVINO ALVES PEREIRA	00281	017462/2011
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO	00142	041950/2010
ALESSANDRA N.SPOLADORE	00048	000150/2009
	00051	000708/2009
ALESSANDRO MAGNO MARTINS	00032	001460/2007
ALEXANDRE DEBONI	00008	000924/2003
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00130	036792/2010
	00141	041767/2010
	00166	052271/2010
	00176	057314/2010
	00179	058996/2010
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	00216	076307/2010
ALEXANDRE TEIXEIRA	00103	031100/2010
ALINE ZAMARIAN DUCCI	00135	039590/2010
ALINOR ELIAS NETO	00242	000668/2011
ALVARO TREVISOLI	00276	014034/2011
AMANDA COUTINHO RABELLO	00071	002162/2009
AMANDA GODA GIMENES	00175	056512/2010
ANA PAOLA K. GUERRA	00002	000663/1996
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA	00297	028824/2011
ANA PAULA BIANCO	00208	072705/2010
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	00009	001049/2003
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00074	002205/2009
ANDERSON DE AZEVEDO	00274	011883/2011
ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA	00130	036792/2010
ANDRE LUIZ BORDINI	00333	038603/2011
ANDRE LUIZ RIGHETTI	00192	065004/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00079	002331/2009
	00233	084042/2010
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00335	039055/2011
ANDREIA C.MENDONCA M.FAJARDO	00030	001374/2007
ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI	00136	040632/2010
ANDREZA D. DE MORAES CALDEIRA	00268	010311/2011
ANGELICA T.MENK FERREIRA	00085	014157/2010
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO	00193	065296/2010
	00199	066580/2010
ANTONIA MARIA DA COSTA	00156	046499/2010
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00003	000642/1997
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	00003	000642/1997
ANTONIO CARLOS CANTONI	00136	040632/2010
ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ARAUJO	00040	000963/2008
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA	00216	076307/2010
ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO	00226	080489/2010
APARECIDO MEDEIROS SANTOS	00336	041698/2011
ARMANDO GARCIA GARCIA	00024	000672/2007
ARTHUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00143	041955/2010
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00062	001642/2009
AULO AUGUSTO PRATO	00230	083331/2010
BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOURA	00018	000384/2006
	00332	038585/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00004	000868/1999
	00005	000203/2001
	00213	074316/2010
	00225	080184/2010
	00272	011281/2011
	00294	028372/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00316	037337/2011
	00323	037636/2011
BRUNO HENRIQUE FERREIRA	00234	084516/2010
	00308	035150/2011
BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA	00154	045136/2010
BRUNO PEDALINO	00037	000558/2008
	00044	001440/2008
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00107	031484/2010
	00133	038944/2010
	00164	051945/2010
	00179	058996/2010
	00189	064104/2010
	00190	064453/2010
	00232	083889/2010
	00235	085458/2010
CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO HATTI	00206	072131/2010
CARLA CRISTINA TAKAKI	00068	002048/2009
CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN	00218	078020/2010
	00246	001693/2011
	00306	033888/2011
CARLOS ALBERTO GOMES LEMOS	00002	000663/1996
CARLOS ALBERTO RODRIGUES	00223	078844/2010
CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET	00063	001675/2009
CARLOS RENATO CUNHA	00058	001517/2009
CARLOS VERRI	00143	041955/2010
CAROLINA RIBEIRO	00066	001885/2009
CARY CESAR MONDINI	00238	085903/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00022	001118/2006
CESAR AUGUSTO TERRA	00036	000349/2008
	00082	001397/2010
	00129	035637/2010
	00172	054486/2010

	00305	033539/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	00063	001675/2009
CLARISSA LICHIARDI SALINET	00175	056512/2010
CLAUDEMIR MOLINA	00046	000058/2009
CLAUDIA REGINA LIMA	00207	072145/2010
	00302	030421/2011
CLAUDINE APARECIDO TERRA	00025	000757/2007
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00055	001031/2009
	00291	026262/2011
CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO	00252	005335/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00048	000150/2009
	00060	001541/2009
	00267	010290/2011
DANIEL BARBOSA MAIA	00036	000349/2008
DANIEL HACHEM	00099	030644/2010
	00127	035061/2010
	00128	035091/2010
	00188	063986/2010
DANIEL TOLEDO DE SOUZA	00146	042949/2010
DANIELA DE CARVALHO SILVA	00201	067685/2010
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00141	041767/2010
	00183	061984/2010
	00198	066325/2010
	00212	074038/2010
DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMA	00081	002354/2009
DEMETRIUS HADDAD CHEDID	00051	000708/2009
DENISE PONGELUPE BULGACOV	00076	002222/2009
	00177	057378/2010
DENISE T. REBELLO MAIA	00312	036140/2011
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00194	065558/2010
	00272	011281/2011
	00284	022249/2011
	00285	022256/2011
DOUGLAS MOREIRA NUNES	00057	001420/2009
EBER LUIZ SOCIO	00167	052600/2010
EDILSON PANICKI	00143	041955/2010
EDMILSON NOGINA	00324	037707/2011
EDSON JOSE VIANNA	00006	000244/2003
EDSON MITSUO TIUJO	00043	001383/2008
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO	00085	014157/2010
	00159	047973/2010
EDUARDO KOTAKA JUNIOR	00202	069902/2010
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	00092	026200/2010
	00095	030293/2010
EDUARDO LALLI AYRES	00222	078838/2010
ELIANE ALVES DE MORAES	00096	030404/2010
ELISA G. P. B. DE CARVALHO	00034	000058/2008
	00235	085458/2010
ELISANGELA P CRUZ LANDGRAF OAB43329	00156	046499/2010
ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO RIBEIRO	00167	052600/2010
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00054	000900/2009
ELOI CONTINI	00093	027833/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00071	002162/2009
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00106	031192/2010
	00131	038275/2010
	00211	073764/2010
	00256	007342/2011
	00259	008694/2011
	00263	009007/2011
	00295	028405/2011
	00296	028484/2011
	00300	030186/2011
	00301	030187/2011
	00307	034818/2011
	00315	037281/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00066	001885/2009
	00125	035007/2010
EVARISTO ARAGÃO DOS SANTOS	00100	030653/2010
	00101	030655/2010
	00102	031076/2010
	00137	040649/2010
	00138	040665/2010
	00151	044455/2010
	00152	044501/2010
EXPEDITO PEGORARO	00015	000231/2006
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00087	019172/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00067	001931/2009
	00083	002165/2010
	00197	066226/2010
FABIO CESAR TEIXEIRA	00017	000355/2006
FABIO LOUREIRO COSTA	00068	002048/2009
	00171	054089/2010
	00247	001961/2011
FABIO MARTINS PEREIRA	00155	046163/2010
FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO	00202	069902/2010
FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES	00144	041999/2010
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00016	000252/2006
FERNANDA SIMOES VIOTTO	00155	046163/2010
FERNANDO BUONO	00135	039590/2010
FERNANDO DOS SANTOS LIMA	00129	035637/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00067	001931/2009
	00083	002165/2010
	00197	066226/2010
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00073	002200/2009
	00165	052240/2010
FLAVIO BELINATI GARCIA PEREZ	00060	001541/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00069	002132/2009
	00159	047973/2010
	00177	057378/2010
	00189	064104/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00218	078020/2010
	00267	010290/2011
FRANCESCO AMORESE	00001	000351/1993
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00034	000058/2008
	00235	085458/2010
FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA	00206	072131/2010
FRANCISLAINE ROSA PADILHA	00038	000845/2008
FREDERICO AUGUSTO DE ALMEIDA FERREIRA	00058	001517/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00049	000418/2009
	00069	002132/2009
	00149	043823/2010
	00159	047973/2010
	00177	057378/2010
	00189	064104/2010
GIANE LOPES TSURUDA	00287	023936/2011
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00078	002321/2009
GILBERTO PEDRIALI	00023	000505/2007
	00037	000558/2008
	00095	030293/2010
	00107	031484/2010
	00110	032665/2010
	00112	032986/2010
	00115	033771/2010
	00118	034239/2010
	00124	034653/2010
	00135	039590/2010
	00184	062279/2010
	00261	008977/2011
	00271	011094/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00082	001397/2010
	00172	054486/2010
GLAUCO IWERSEN	00020	000822/2006
	00021	000828/2006
GLAUCO LUCIANO RAMOS	00191	064650/2010
GRAZZIELA PICANCO DE SEIXAS BORBA	00046	000058/2009
GUILHERME REGIO PEGORARO	00041	001129/2008
	00047	000111/2009
	00054	000900/2009
	00111	032726/2010
	00187	063440/2010
	00254	006973/2011
GUILHERME VIEIRA SCRIPES	00290	026008/2011
GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA	00281	017462/2011
GUSTAVO BRUNO SEIDEL RUBIN	00331	038514/2011
GUSTAVO MUNHOZ	00229	082268/2010
GUSTAVO ROBERTO DE SA PEREIRA	00002	000663/1996
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00026	001175/2007
GUSTAVO VERISSIMO LEITE	00048	000150/2009
HAROLDO MEIRELLES FILHO	00163	051921/2010
	00204	071213/2010
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00181	059338/2010
	00279	016558/2011
HELIO DE MATOS VENANCIO	00292	026923/2011
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00303	032492/2011
HENRIQUE DOS REIS NIEHUES	00071	002162/2009
HENRIQUE ZANONI	00221	078834/2010
	00268	010311/2011
HERICK PAVIN	00190	064453/2010
HORACIO FERNANDO NEGRAO FILHO	00174	056212/2010
ITACIR JOSE ROCKENBACH	00238	085903/2010
IVAN ARIOVALDO PEGORARO	00028	001298/2007
	00203	069964/2010
	00250	003650/2011
IVAN LUIZ GOULART	00017	000355/2006
IVONEI STORER	00002	000663/1996
IZABELA R. CURI BERTONCELLO	00120	034314/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00049	000418/2009
	00069	002132/2009
	00149	043823/2010
	00159	047973/2010
	00177	057378/2010
	00189	064104/2010
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00020	000822/2006
	00021	000828/2006
	00022	001118/2006
JEFFERSON CARLOS RABELO	00136	040632/2010
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00019	000548/2006
	00309	035724/2011
	00310	035726/2011
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA	00013	000941/2005
JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR	00002	000663/1996
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00036	000349/2008
	00082	001397/2010
	00129	035637/2010
	00172	054486/2010
JOAO TAVARES DE LIMA	00025	000757/2007
JORGE BRANDALIZE	00007	000916/2003
JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA	00150	044120/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00162	051431/2010
	00178	057727/2010
	00204	071213/2010
JOSE CARLOS DIAS NETO	00002	000663/1996
JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA	00244	001359/2011
	00265	009399/2011
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA	00077	002284/2009
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JR.	00182	061965/2010
JOSE CICERO CELESTINO	00050	000683/2009
JOSE FERNANDO VIALLE	00052	000712/2009

JOSE MANOEL DO AMARAL	00081	002354/2009
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00010	000505/2004
	00098	030629/2010
	00099	030644/2010
	00100	030653/2010
	00101	030655/2010
	00102	031076/2010
	00105	031151/2010
	00125	035007/2010
	00126	035041/2010
	00151	044455/2010
	00152	044501/2010
	00168	052860/2010
	00169	052886/2010
	00293	027416/2011
JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO	00014	000073/2006
JOSÉ ALENCAR S. CORDEIRO	00268	010311/2011
JUBRAIL ROMEU ARCENIO	00040	000963/2008
JULIANA R.OLIVEIRA GRALIKE	00155	046163/2010
JULIANO CESAR LAVANDOSKI	00109	031985/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00059	001537/2009
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00334	038625/2011
KARINE SIMONE P.WEBER	00061	001614/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI	00029	001371/2007
	00053	000761/2009
	00075	002215/2009
	00089	022590/2010
	00158	046622/2010
	00219	078610/2010
	00274	011883/2011
	00298	029853/2011
LEANDRO I.C.ALMEIDA	00245	001535/2011
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00227	081088/2010
LEANDRO SOUZA DA SILVA	00071	002162/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00121	034421/2010
LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES	00255	007001/2011
LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA	00338	001467/2007
LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH	00278	016501/2011
	00299	029870/2011
LUCIANO BIGNATTI NIERO	00028	001298/2007
LUCIANY BODNAR	00253	006972/2011
LUDMILA SARITA R. SIMÕES	00193	065296/2010
	00199	066580/2010
LUDOVICO ALBINO SAVARIS	00002	000663/1996
LUIS FELIPE L.MACHADO	00011	000569/2004
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	00212	074038/2010
	00233	084042/2010
LUIS HASEGAWA	00066	001885/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00003	000642/1997
	00113	033063/2010
	00168	052860/2010
	00169	052886/2010
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	00209	073057/2010
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	00077	002284/2009
LUIZ CARLOS FREITAS	00075	002215/2009
	00170	053375/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00079	002331/2009
	00088	021150/2010
	00106	031192/2010
	00144	041999/2010
	00164	051945/2010
	00257	007899/2011
	00339	028892/2011
LUIZ GUILHERME PEGORARO	00015	000231/2006
	00166	052271/2010
LUIZ GUSTAVO V.V.PINTO	00162	051431/2010
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00178	057727/2010
	00204	071213/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00049	000418/2009
	00069	002132/2009
	00149	043823/2010
	00159	047973/2010
	00177	057378/2010
	00189	064104/2010
LUIZ HENRIQUE DE FREIRIA FREITAS	00170	053375/2010
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	00104	031114/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00066	001885/2009
	00100	030653/2010
	00101	030655/2010
	00102	031076/2010
	00125	035007/2010
	00137	040649/2010
	00138	040665/2010
	00151	044455/2010
	00152	044501/2010
MAIRA N. DE ORTEGA	00004	000868/1999
MARCELO ALVES VALDUGA	00219	078610/2010
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00050	000683/2009
MARCELO DE ROCAMORA	00238	085903/2010
MARCELO GIOVANINI	00012	001215/2004
MARCIA APARECIDA NUNES LEMES BARBOSA	00262	008991/2011
MARCILEI GORINI PIVATO	00094	030067/2010
	00142	041950/2010
MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA	00215	075949/2010
MARCIO LUIZ NIERO	00270	010964/2011
MARCIO MIATTO	00324	037707/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00004	000868/1999
	00005	000203/2001
	00272	011281/2011
	00291	026262/2011
MARCO ANTONIO DE A.CAMPANELLI	00154	045136/2010
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00009	001049/2003
	00114	033758/2010
	00174	056212/2010
MARCOS C. AMARAL VASCONCELOS	00037	000558/2008
	00095	030293/2010
	00107	031484/2010
	00110	032665/2010
	00112	032986/2010
	00115	033771/2010
	00118	034239/2010
	00124	034653/2010
	00135	039590/2010
	00184	062279/2010
	00261	008977/2011
	00271	011094/2011
MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ	00175	056512/2010
MARCOS SOARES DA ROCHA	00155	046163/2010
MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE	00267	010290/2011
	00311	036093/2011
MARCOS VINICIUS ROSIN	00304	032880/2011
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00173	055034/2010
MARCUS VINICIUS MARTINS CUSTODIO	00084	005040/2010
MARCUS VINICIUS ZAROS VERRI	00143	041955/2010
MARGARIDA SATHLER	00050	000683/2009
MARIA CRISTINA DA SILVA	00033	000017/2008
	00042	001142/2008
MARIA JOSE STANZANI	00132	038330/2010
MARIA JÚLIA SCHERLOWSKI	00046	000058/2009
MARIA LUCILDA SANTOS	00337	000985/2006
MARIA LUCILIA GOMES	00108	031487/2010
MARIA T. NAVARRO	00031	001389/2007
MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO	00292	026923/2011
MARILI TABORDA	00161	049739/2010
	00183	061984/2010
MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO	00340	038383/2011
MARIO GERALDO COSTA BARROSO	00231	083841/2010
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00021	000828/2006
	00022	001118/2006
MARISA DA SILVA SIGULO	00202	069902/2010
MARISA S. KOBAYASHI	00063	001675/2009
MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA	00338	001467/2007
MATHEUS OCCULATI DE CASTRO	00039	000933/2008
MAURI BEVERVANÇO	00100	030653/2010
	00101	030655/2010
	00102	031076/2010
	00125	035007/2010
	00138	040665/2010
	00151	044455/2010
	00152	044501/2010
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	00066	001885/2009
	00137	040649/2010
MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO	00286	022919/2011
MAURO VIOTTO	00002	000663/1996
MAYRA DE MIRANDA FAHUR	00260	008721/2011
MEIRIELE REZENDE DA SILVA	00220	078645/2010
MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI	00150	044120/2010
	00267	010290/2011
	00311	036093/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00020	000822/2006
	00021	000828/2006
	00047	000111/2009
	00054	000900/2009
	00055	001031/2009
	00056	001413/2009
	00072	002196/2009
MOACIR MANSUR MARUM	00288	024272/2011
NAIARA POLISELI NRAMOS	00065	001862/2009
NAIRA CHRISTIAN BEGA	00262	008991/2011
NANCI TEREZINHA ZIMMER	00063	001675/2009
	00069	002132/2009
	00243	000930/2011
	00280	017333/2011
NELCIDES ALVES BUENO	00333	038603/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00277	015543/2011
NELSON PASCHOALOTTO	00215	075949/2010
NEUCI APARECIDA ALLIO	00129	035637/2010
NEWTON CARLOS MORATTO	00165	052240/2010
NEWTON DORNELES SARATT	00117	034071/2010
	00119	034274/2010
	00123	034619/2010
ODAIR MARTINS	00067	001931/2009
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR	00145	042897/2010
PAOLA DE ALMEIDA PETRIS	00228	081728/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00185	062835/2010
	00253	006972/2011
PAULO CESAR TIENI	00337	000985/2006
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00064	001695/2009
	00191	064650/2010
PAULO MAGNO CICERO LEITE	00157	046573/2010
PAULO ROGERIO H. DE SOUZA	00086	014415/2010
PAULO VASCONCELOS GHIRALDI	00182	061965/2010
PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA	00024	000672/2007
PEDRO LOPES	00027	001231/2007
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00060	001541/2009
	00071	002162/2009
	00145	042897/2010
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	00059	001537/2009

	00074	002205/2009
	00088	021150/2010
	00090	024950/2010
	00134	038967/2010
	00148	043416/2010
	00160	049066/2010
	00205	071748/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00140	041733/2010
	00195	066179/2010
	00196	066191/2010
	00217	076684/2010
RAFAELA DENES VIALLE	00052	000712/2009
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00047	000111/2009
	00056	001413/2009
	00072	002196/2009
RAQUEL ANGELA TOMEI	00093	027833/2010
RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES	00031	001389/2007
RAQUEL MORENO	00032	001460/2007
REGINALDO DE SANTANA	00024	000672/2007
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00188	063986/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	00065	001862/2009
	00090	024950/2010
	00094	030067/2010
	00116	034047/2010
	00133	038944/2010
RENATA DEQUECH	00230	083331/2010
RENATA SILVA BRANDAO	00060	001541/2009
RICARDO FRANCISCO COSMO	00192	065004/2010
RICARDO FURLAN	00146	042949/2010
RICARDO LAFFRANCHI	00030	001374/2007
	00033	000017/2008
	00039	000933/2008
	00042	001142/2008
	00325	037899/2011
RICHARDSON CARVALHO	00062	001642/2009
ROBERTO WAGNER MARQUESI	00052	000712/2009
ROBSON SAKAI GARCIA	00049	000418/2009
	00072	002196/2009
	00083	002165/2010
	00091	025686/2010
	00140	041733/2010
	00147	043006/2010
	00149	043823/2010
	00195	066179/2010
	00196	066191/2010
	00197	066226/2010
	00210	073712/2010
	00214	075691/2010
	00217	076684/2010
	00248	002194/2011
	00275	012534/2011
	00313	037223/2011
	00314	037231/2011
	00322	037601/2011
	00327	037967/2011
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00087	019172/2010
RODRIGO GOMES	00073	002200/2009
RODRIGO JOSE CELESTE	00231	083841/2010
RODRIGO RODRIGUES DA COSTA	00146	042949/2010
RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA	00208	072705/2010
ROGERIO BUENO ELIAS	00216	076307/2010
	00224	079376/2010
ROGERIO RESINA MOLEZ	00216	076307/2010
	00224	079376/2010
	00237	085855/2010
	00249	002428/2011
	00251	005288/2011
	00269	010607/2011
	00283	021950/2011
	00317	037536/2011
	00318	037542/2011
	00319	037556/2011
	00320	037561/2011
	00321	037574/2011
	00328	038002/2011
	00329	038326/2011
	00330	038329/2011
RONALDO GOMES NEVES	00002	000663/1996
RONALDO GUSMAO	00266	010265/2011
ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00022	001118/2006
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ	00071	002162/2009
RUI FRANCISCO GARMUS	00233	084042/2010
SALMA ELIAS EID SERIGATO	00332	038585/2011
SANDRA R. A. C. AUGUSTI	00040	000963/2008
SAULO ROBERTO DE ANDRADE	00161	049739/2010
SEBASTIAO DOMINGUES DA LUZ	00241	000574/2011
SELMA LIRIO SEVERI	00092	026200/2010
SERGIO SCHULZE	00074	002205/2009
	00076	002222/2009
	00131	038275/2010
	00270	010964/2011
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00158	046622/2010
SHIROKO NUMATA	00264	009061/2011
SIDNEY F. GAZOLA JUNIOR	00018	000384/2006
SILVIA CARINA PALACIO TABORDA	00172	054486/2010
SIMONE ANDREATTI E SILVA	00209	073057/2010
SIVONEI MAURO HASS	00057	001420/2009
SOLANGE CRISTINA DE LIMA FROES	00024	000672/2007
SUSANA TOMOE YUYAMA	00236	085480/2010
SUZY SATIE K. TAMAROZZI	00056	001413/2009
TADEU CERBARO	00093	027833/2010
TATIANA GONÇALVES ANDRÉ	00200	066923/2010
TATIANA TAVARES DE CAMPOS	00216	076307/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00074	002205/2009
	00076	002222/2009
	00131	038275/2010
	00157	046573/2010
	00270	010964/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00100	030653/2010
	00101	030655/2010
	00102	031076/2010
	00125	035007/2010
	00137	040649/2010
	00138	040665/2010
	00151	044455/2010
	00152	044501/2010
THAISA COMAR	00040	000963/2008
THAISA CRISTINA CANTONI	00080	002338/2009
	00089	022590/2010
	00093	027833/2010
	00110	032665/2010
	00112	032986/2010
	00115	033771/2010
	00116	034047/2010
	00117	034071/2010
	00118	034239/2010
	00119	034274/2010
	00120	034314/2010
	00121	034421/2010
	00122	034562/2010
	00123	034619/2010
	00124	034653/2010
THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO	00239	086503/2010
TIAGO VIDAL VIEIRA	00027	001231/2007
TIRONE CARDOZO DE AGUIAR	00050	000683/2009
	00077	002284/2009
	00097	030557/2010
	00113	033063/2010
	00139	040915/2010
	00153	044659/2010
	00162	051431/2010
	00178	057727/2010
	00184	062279/2010
	00186	063336/2010
	00188	063986/2010
	00258	007943/2011
VALDECIR CARLOS TRINDADE	00070	002140/2009
	00282	017728/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00179	058996/2010
VALERIA CRISTINA DOS SANTOS	00034	000058/2008
VALTER AKIRA YWAZAKI	00240	000082/2011
	00289	025984/2011
VERA LUCIA A. VERONEZ	00173	055034/2010
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00046	000058/2009
VINICIUS CARVALHO FERNANDES	00286	022919/2011
VINICIUS DA SILVA BORBA	00266	010265/2011
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00073	002200/2009
WANDERLEI DE PAULA BARRETO	00046	000058/2009
WELLINGTON LUIS GRALIKE	00064	001695/2009
WOLNEY CESAR RUBIN JUNIOR	00331	038514/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00137	040649/2010
	00138	040665/2010

1. EXECUCAO-351/1993-PASCUALE AMORESE x CLAM-CONSELHO LONDRINENSE DE ASSIST.A MULHER- (..)5-Intime-se o executado pessoalmente, por mandado, desde que recolhidas as custas do Sr.Oficial de Justiça (...).Ao requerente, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência. -Adv. FRANCESCO AMORESE-.

2. INDENIZACAO (SUM)-663/1996-ECAD - ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO DISTRIB. x GREMIO LITERARIO E RECREATIVO LONDRINENSE e outros-1-Defiro o pedido do credor. Com base no art.659,§§4º e 5º, lavre-se termo de penhora do imóvel indicado pelo credor. 2-Nomeio o executado depositário do imóvel. Cientifique-o do cargo e intime-o ainda, bem como seu cônjuge, se casado for, da realização da penhora. 3- Determino a expedição de certidão de inteiro teor do ato, a qual deverá ser retirada pelo credor para registro da penhora no ofício imobiliário competente, objetivando conhecimento de terceiros. Int.Dil.Nec. Ao requerente, retirar, no prazo de cinco dias, retirar expediente (certidão), mediante pagamento de R$ 9,40 por certidão expedida. -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR, GUSTAVO ROBERTO DE SA PEREIRA, MAURO VIOTTO, JOSE CARLOS DIAS NETO, RONALDO GOMES NEVES, ANA PAOLA K. GUERRA, CARLOS ALBERTO GOMES LEMOS e IVONEI STORER-.

3. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-642/1997-BANCO BANDEIRANTES S/A x HELENA MARIA FABIANO GOMES e outros- 1-Defiro o pedido retro, concedendo vista dos autos fora de Cartório.Int.Dil.Nec.-Advs. ANTONIO AUGUSTO

FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

4. ORDINARIA-868/1999-MILTON COSTA e outro x BANCO ITAU S/A- 1-Ante o não depósito dos honorários e requerimento de julgamento antecipado do requerido, desistindo da produção da prova, determino: 2-Não havendo mais provas a serem produzidas, o feito comporta julgamento. 3-À conta e preparo das custas; 4-Após, conclusos para sentença. Intime-se.Diligência Necessárias.-Advs. MAIRA N. DE ORTEGA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

5. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-203/2001-CALIXTO ANTONIO CALIXTO x BANESTADO S/A - CREDITO IMOBLILIARIO- Ao requerido, retirar alvará, no prazo de cinco dias.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

6. EXECUCAO DE SENTENCA-244/2003-WALFREDO RODRIGUES VIEIRA x DAIR RODRIGUES PEDRO e outro-A parte interessada para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R$ 9,40 por ofício expedido. -Adv. EDSON JOSE VIANNA-.

7. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-0010013-93.2003.8.16.0014-LIDIA ALVES RODRIGUES x ROSA ELIANA GUIMARAES-A requerida para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R$ 9,40 por ofício expedido e providenciar as cópias necessárias para a sua instrução -Adv. JORGE BRANDALIZE-.

8. INDENIZACAO DE DANOS-924/2003-AUGUSTO SANTIAGO DA SILVA x SERASA-CENT.DE SERVICOS DOS BANCOS S/A e outro- Sobre a correspondência devolvida de fls.233/235, onde a informação do correio consta que o autor está FALECIDO, manifeste-se a requerente no prazo de cinco dias.-Adv. ALEXANDRE DEBONI-.

9. DECLARATORIA-1049/2003-JOSE SIMNEY RODRIGUES DE ALMEIDA x BRASIL TELECOM S/A- 1-Ao contador para conta geral, nos termos do acórdão, devidamente atualizados até a data do depósito da requerida (26/05/2009), sem acréscimo de multa ou honorários por ora porque se deu antes mesmo do trânsito em julgado, fins de verificar a existência de saldo remanescente. 2-Havendo saldo remanescente, atualiza-se. Int.Dil.Nec. Sobre o cálculo do contador, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. -Advs. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS-.

10. USUCAPIAO-505/2004-ELZA DA MOTA ROSA x LUIZ DOS SANTOS ALVES- A requerente, providenciar as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação (3 cópias da inicial).-Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA-.

11. EXECUCAO-569/2004-ALISUL ALIMENTOS S/A x WILMAR OCTAVIANO BUENO DE OLIVEIRA-A parte interessada para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R$ 9,40 por ofício expedido. -Adv. LUIS FELIPE L.MACHADO-.

12. INVENTARIO-1215/2004-ELIANE PEREIRA DE SOUZA x SAULO MOISES MIRANDA ORTIZ- Decorrido o prazo deferido, manifeste-se a inventariante, para apresentação dos documentos, no prazo de cinco dias.-Advs. ADILSON VENDRAME e MARCELO GIOVANINI-.

13. MANDADO DE SEGURANCA-941/2005-QUADRA CONSTRUTORA LTDA x SECRETARIO MUNICIPAL DA FAZENDA DO MUNI.LONDRINA- Deve o requerente, informar em nome de quem deverá ser expedido o alvará judicial do valor que se encontra nos autos a título de caução, no prazo de cinco dias.-Adv. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA-.

14. REINTEGRACAO DE POSSE-73/2006-OSVALDO JOSE JORGE x JEFERSON DE SOUZA PELLOZO- Sobre a correspondência devolvida, manifeste-se a requerente no prazo de cinco dias.-Adv. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO-.

15. DECLARATORIA-231/2006-LAWRENCE GIMENES x ESTELA N. AGUIAR E CIA LTDA- Intime-se o autor para apresentação do CNPJ correto da empresa requerida, para fins de realização de penhora on line. Intime-se. Diligências Necessárias.-Advs. EXPEDITO PEGORARO e LUIZ GUILHERME PEGORARO-.

16. COBRANCA (SUM)-252/2006-ANDERSON BATISTA DE ARAUJO x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Ao procurador do requerido, providenciar a sua assinatura na petição juntada em fls.216/218, no prazo de três dias. -Adv. FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES-.

17. DECLARATORIA-355/2006-WALDOMIRO VAL x MUNICIPIO DE LONDRINA- 1- O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária a assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Int.Dil.Nec.-Advs. IVAN LUIZ GOULART e FABIO CESAR TEIXEIRA-.

18. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-384/2006-AMORTECE-CAR AMORTECEDORES LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre o laudo de esclarecimento juntado pelo SrºPerito em fls.335/343, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias.-Advs. SIDNEY F. GAZOLA JUNIOR e BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOURA-.

19. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-548/2006-JAMILLE ZABIAN x VAGNER ROGEL DE OLIVEIRA- Sobre as correspondencias devolvidas, manifeste-se o requerido, informando o endereço atualizado de seu cliente, no prazo de cinco dias.-Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

20. ORDINARIA-822/2006-MARGARIDA CONSTANTE BARBOSA e outro x CAIXA SEGURADORA S.A- 1-Conclusa a perícia, declaro encerrada a fase probatória, motivo pelo qual o feito comporta julgamento no estado em que se encontra. 2-À conta. 3-Após, conclua-se para sentença. Int.Dil.Nec.-Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, GLAUCO IWERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

21. ORDINARIA-828/2006-APARECIDO RIBEIRO DE ASSIS e outro x CAIXA SEGURADORA S.A- 1-Conclusa a perícia, declaro encerrada a fase probatória, motivo pelo qual o feito comporta julgamento no estado em que se encontra. 2-À conta. 3-Após, conclua-se para sentença. Int.Dil.Nec.-Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, GLAUCO IWERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

22. ORDINARIA-1118/2006-WAGNER INUMARU e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A- 1-Não havendo mais provas a serem produzidas, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra. 2-À conta, dispensando-se a parte autora do preparo, porque beneficiaria da assistência. 3-Após, conclua-se para sentença. Int.Dil.Nec.-Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

23. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-505/2007-BANCO BRADESCO S/A x KAREN DO BRASIL IND.E COM.DE UTIL.DOMESTICAS LTDA e outro-1-Defiro os pedidos da petição retro.2-Oficie-se ao DETRAN autorizando o levantamento da restrição judicial, possibilitanto, pois, eventual leilão. 3-Oficie-se ainda a Receita Federal. Int.Dil.Nec. A requerente para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R$ 9,40 por ofício expedido. -Adv. GILBERTO PEDRIALI-.

24. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-672/2007-ERINEU LUIZ ZANATTA ESPOLIO, na pessoa de LAURA ZANATTA x UNIMED DE LONDRINA - COOP.DE TRABALHO MEDICO- 1- O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária a assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Int.Dil.Nec.-Advs. PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA, REGINALDO DE SANTANA, SOLANGE CRISTINA DE LIMA FROES e ARMANDO GARCIA GARCIA-.

25. EMBARGOS A EXECUCAO-757/2007-JABUR PNEUS S/A e outros x BANCO DO BRASIL S/A- 1-Libere-se o valor depositado referente ao pagamento final dos honorários, conforme indica a petição retro, ressalvado eventual pagamento diretamente do Srº.Perito, o que não se faz claro na petição retro; 2-Em interpretação extensiva ao art.187 do CPC, à complexidade da causa e, pelos procedimentos de exame de perícia complexa por assistente, defiro a extensão de prazo por mais 20 dias;-Advs. JOAO TAVARES DE LIMA e CLAUDINE APARECIDO TERRA-.

26. COBRANCA (SUM)-1175/2007-LUCIANA DA SILVA TARAMELLI x ITAU SEGUROS- Sobre o agravo retido, manifeste-se o requerido, no prazo de dez dias.-Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

27. EXECUCAO-1231/2007-DENISE CRISTINA TESKE YANES x ESPOLIO DE ANTONIO CARLOS FESCINA-Deverá a parte interessada, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de intimação), mediante pagamento de R$ 9,40 por carta expedida. -Advs. PEDRO LOPES e TIAGO VIDAL VIEIRA-.

28. BUSCA E APREENSAO (FID)-1298/2007-BANCO FINASA S/A x DIEGO LUIZ VIZZOTO VILLAN-1- O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é

de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- A conta e preparo; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. -Advs. IVAN ARIOVALDO PEGORARO e LUCIANO BIGNATTI NIERO-.

29. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1371/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE C.F.I. x MARIA DE FATIMA PEREIRA ZANUTO-ME e outro-A parte interessada para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R$ 9,40 por ofício expedido. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

30. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1374/2007-UNOPAR-UNIAO NORTE DO PR.DE ENSINO S/A x ANDREIA CRISTINA DE OLIVEIRA-Ante ao contido na certidao do sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente, no prazo de cinco dias. Int. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANDREIA C.MENDONCA M.FAJARDO-.

31. ALIENACAO JUDICIAL-1389/2007-CIDELINA FALUZINA DIAS e outro x VERA LUCIA MORAES e outros- 1-A impugnação feita pelos devedores tem caráter manifestamente protelatório. A avaliação judicial obedeceu rigorosamente todos os requisitos exigidos pelo Código de Normas, somente podendo ser afastada mediante provas devidamente fundadas, o que não ocorreu no presente caso. Assim sendo, homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a avaliação, devendo tão somente ser atualizado seus valores, que já fica determinado. 2-Manifeste-se o exequente, requerendo o que for de seu interesse, em 5 (cinco) dias. Intimem-se.-Advs. MARIA T. NAVARRO e RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES-.

32. COBRANCA (SUM)-1460/2007-MARIA IVALDETE ARAUJO FRAZAO x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A-1-Defiro o levantamento dos valores incontroversos. Expeça-se alvará. A requerente, retirar alvará, no prazo de cinco dias. -Advs. RAQUEL MORENO e ALESSANDRO MAGNO MARTINS-.

33. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-17/2008-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x CLEVERTON EDUARDO LARA DA COSTA e outro-A parte interessada para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R$ 9,40 por ofício expedido. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA-.

34. DECLARATORIA-58/2008-CRISTIANE SZLACHTA PINHOLATO x BANCO FININVEST S/A- 1- O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta e preparo; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Int.Dil.Nec.-Advs. VALERIA CRISTINA DOS SANTOS, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA G. P. B. DE CARVALHO-.

35. ORDINARIA-212/2008-JOSEVAL ALVES OLIVEIRA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Ao procurador da Caixa Economica Federal, providenciar a sua assinatura na petição juntada em fls.309/310, no prazo de três dias. -Adv. GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

36. DEPOSITO-349/2008-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CARLOS ALBERTO SILVA LOPES-A parte interessada para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R$ 9,40 por ofício expedido. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e DANIEL BARBOSA MAIA-.

37. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-558/2008-ALUNAR AGENCIA DE VIAGENS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- 1-A cautelar de exibição de documentos é satisfativa, assim independe do ajuizamento da ação da ação principal. 2- O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 3- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária a assistência judiciária; 4- Em seguida, conclusos para sentença. 5- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Int.Dil.Nec.-Advs. BRUNO PEDALINO, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C. AMARAL VASCONCELOS-.

38. ARROLAMENTO-845/2008-IRACI DE PAIVA PENEROTI e outros x ANGELA RODRIGUES PENEROTI-Despacho de fls.115: (...) 3-Quanto ao pedido de bloqueio dos valores depositados no Banco Sicredi, verifique o inventariante que tal bloqueio já foi realizado em fls.98:4-Intimem-se. Diligências Necessárias. Despacho de fls. 122: 1-Vistas ao Inventariante. Intime-se. Diligências Necessárias.-Adv. FRANCISLAINE ROSA PADILHA-.

39. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-933/2008-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x GISELE CRISTINA LEITE-Deverá a parte interessada, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO-.

40. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-963/2008-BELAGRICOLA COM.REP.DE PROD.AGRICOLAS LTDA x LUIZ DINALE FAVORETO- 1-Mantenho o valor de renda para 26/07/2011, de milho convencional e em lote homogêneo da devida quantidade (41.000 sacas), no valor de R$30,00 (trinta reais), trinta e três centavos a menor do que o definido em órgão de pesquisa ligado à maior universidade do país (USP) e, conforme média do mercado local para a espécie tendo o executado se desincumbido muito mais satisfatoriamente do dever de prova de fatos constituídos de tal direito (art.333, I, do CPC) do que a executada, que junta indicativos genéricos de periódico local em fonte única, de jornal de circulação apto a informar o homem médio, somente;2-Ao exequente para indicação do local dos bens penhorados e depósito em 10 dias, do valor da compra, pena de astreintes de R$500,00 diarios;3-Sobre a petição de fls.206, as partes no prazo comum de 05 dias; -Advs. SANDRA R. A. C. AUGUSTI, THAISA COMAR, JUBRAIL ROMEU ARCENIO e ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ARAUJO-.

41. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1129/2008-REFAMA FOMENTO MERCANTIL LTDA x GUSTAVO AMARANTE SIMOES DE FIGUEIREDO-A parte interessada para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R$ 9,40 por ofício expedido. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

42. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1142/2008-UNOPAR-UNIAO NORTE DO PR.DE ENSINO LTDA x JANAINA PATRICIA PEREZ e outro- Sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio(s), manifeste-se a parte interessada, no prazo de cinco dias.-Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA-.

43. PRESTACAO DE CONTAS-0022345-19.2008.8.16.0014-EDER CARLOS INÁCIO DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre a petição de fls.116/117, manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias.-Adv. EDSON MITSUO TIUJO-.

44. EMBARGOS-1440/2008-EMPREENDIMENTOS FLORIDA LTDA e outro x BANCO ITAU S/A-(...) 2-Intime-se o inventariante para requerimento de direito.3-No silêncio, tornem conclusos para sentença.Int.Dil.Nec.-Adv. BRUNO PEDALINO-.

45. INVENTARIO-6/2009-JOSE FRANCISCO DE SANTANA x DEOLINDA GABRIEL DE SANTANA-Manifeste-se a Fazenda Pública, para verificação do recolhimento nos termos do §2º do art.1031 do CPC, dentro do prazo legal. -Adv. FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO-.

46. REPARACAO DE DANOS-58/2009-TAKEYUKI SATO e outros x PADO S/A. COMERCIAL, INDUSTRIAL E IMPORTADORA e outros- 1- Recebo e rejeito os presentes embargos de declaração, por entender que, ainda que implicitamente, seus efeitos são infringentes; 2- Isso se dá porque a decisão judicial embargada está suficientemente fundamentada, resolvendo as questões necessárias ao feito, não sendo o juiz obrigado a examinar pormenorizada e demoradamente, sem necessidade, todo e qualquer ponto alegado, notadamente quando de efeito secundário e incapaz de gerar prejuízo (ne pás de nullité sans grief) seja ela interlocutória ou sentença, bastando, quanto a esta, cumprimento do art.458 do CPC e observadas formalidades essenciais; (...) 2 - Às vias recursais ordinárias, pois; Intimem-se.3-Em tempo: Recebo o agravo retido e mantenho a decisão; Aos agravados para contra-minuta;Sobre a correspondência devolvida, manifeste-se a requerente informando endereço atualizado, no prazo de cinco dias.-Advs. CLAUDEMIR MOLINA, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, WANDERLEI DE PAULA BARRETO, GRAZZIELA PICANCO DE SEIXAS BORBA e MARIA JÚLIA SCHERLOWSKI-.

47. COBRANCA (ORD)-111/2009-RONALDO CESAR PELOIA x VERA CRUZ SEGURADORA- 1-A prova documental consistente em laudo do IML é bastante, além da resposta de ofício da FENASEG pela seguradora Líder para possibilitar julgamento. 2- Assim, o feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que embora de fato e de direito exclusivamente, prescinde de prova oral, pelo que determino: 3- À conta, dispensando a parte autora do preparo porque beneficiaria da assistência judiciária; 4- Em seguida, conclusos para sentença. 5- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Int.Dil.Nec.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

48. REINTEGRACAO DE POSSE-150/2009-BANCO ITAUCARD S/A x MARCOS ANTONIO SZLACHTA- Sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio(s), manifeste-se a parte interessada, no prazo de cinco dias.-Advs. ALESSANDRA N.SPOLADORE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GUSTAVO VERISSIMO LEITE-.

49. COBRANCA (ORD)-418/2009-IZIDORO MAZUR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1-Defiro o pedido retro, oficiando-se ao IML de Londrina para complementação do laudo.Designado dia 14/02/2012 as 08:00 hrs para realização de pericia médica no autor a ser realizada no IML-Londrina, devendo o autor comparecer

na data agendada, trazendo em mãos Relatório médico/toda à documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particulamente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.Solicitamos, ainda, que o requerente, entre em contato com a recepção deste IML (43) 3357-0404 Rua Araçatuba, 77-Parque Alvorada, Londrina, um dia antes da data agendada, para confirma presença. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

50. INDENIZACAO (ORD)-683/2009-ALCODES MANCINI x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- (...) Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA PARTE AUTORA, para o fim de CONDENAR a S.E.M requerida SERCOMTEL S.A. a proceder à conversão em "ações preferenciais classe A" (previstas no estatuto da Sercomtel), do valor de mercado dos terminais autofinanciados auferido à época da criação da S.E.M (publicação da Lei 6.419/95) devidamente atualizado pelos índices oficiais da contadoria até a efetiva conversão, ou indenizá-los no valor correspondente atualizado, e de qualquer forma acrescidos de juros de mora desde a citação, simples e à razão de 1% ao mês, na forma dos Arts. 161, § 1º, do CTN e 406 do CC/2002, sob pena de enriquecimento sem causa. Deixo de declarar a nulidade dos atos de conversão do ente da administração direta, seja a título de pedido sucessivo ou como fundamentação base para tanto.Tais valores deverão ser obtidos em liquidação, ainda que a título de prova emprestada na liquidação em andamento da ação civil pública da 3ª Vara Cível local, não se podendo auferir como válidos os valores de R$ 2.300,00 indicados em casos análogos, porque desprovidos de base legal e demonstração segura de sua prática, para perfeita observância dos direitos garantidos pela Lei 6.419/95.Em conseqüência, ante a sucumbência ínfima ao autor imposta, julgo extinto o feito com base no Art. 269, I, do CPC. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência fixados em R$ 60,00 (sessenta reais), em obediência ao Art. 20 do CPC, pela desnecessidade de instrução, porque ainda incerto o valor da condenação que gerará honorários no cumprimento de sentença e eventuais liquidações se necessárias e, ainda, o "sem número" de ações idênticas propostas nesta comarca, muitas vezes com simples fotocópias das fls. 03 e seguintes, que revelam trabalho de "jurisdição de massa", na expressão forjada pelo ilustre Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Ex Desembargador Paulista, Sidney Benetti, e eventual captação de clientes por procuradores, quero crer, inocorrente nestes autos, bastando a verificação de distribuições de ações de tais jaez por cada banca, nas varas, em caso de dúvidas.Publique-se; Registre-se; Intime-se.-Advs. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, JOSE CICERO CELESTINO e MARGARIDA SATHLER-.

51. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-708/2009-DARCI CORREA DE LACERDA x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1- O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária a assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Int.Dil.Nec.-Advs. DEMETRIUS HADDAD CHEDID e ALESSANDRA N.SPOLADORE-.

52. COBRANCA (SUM)-712/2009-LEOPOLDINO FERREIRA SILVA x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- 1- O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária a assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. 5-Sem prejuízo, defiro a substituição processual da parte autora, poruqe beneficiária indicada na apólice a esposa do de cujus. Anote-se.Int.Dil.Nec. Int.Dil.Nec.-Advs. ROBERTO WAGNER MARQUESI, JOSE FERNANDO VIALLE e RAFAELA DENES VIALLE-.

53. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-761/2009-BANCO ITAU S/A x DENISON POLIMENI PERFEITO ME e outro- 1-Defiro a devolução dos valores depositados erroneamente na contas dos oficiais de justiça.Intime-se; Diligências necessárias.A requerente, para retirar o alvará, no prazo de cinco dias.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

54. COBRANCA (SUM)-900/2009-BENEDITO CLAUDINEY RIOS x VERA CRUZ SEGURADORA- 1-A prova documental consistente em laudo do IML é bastante, além da resposta de ofício da FENASEG pela seguradora Líder para possibilitar julgamento. Assim, tendo em vista que o laudo ainda não foi concluído (fls.137-138), expeça-se oficio ao IML para tanto. 2-Com resposta, intimem-se as partes para se manifestar. Manifestem-se as partes,sobre o laudo do exame de lesões corporais, no prazo de cinco dias.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

55. COBRANCA (ORD)-1031/2009-ELVIRA BORTOLUCCI e outro x CAIXA SEGURADORA S.A- (...) diante da ciência de que há fato novo quanto à possibilidade de modificação de competência, que excepciona o momento de fixação desta inclusive, em virtude de existência de espécie legislativa constitucionalmente prevista e recentemente editada, qual, qual seja, medida provisória 478 de dezembro de 2009, que determina interesse jurídico e dever de representação, em tese, à CEF, na presente, por se tratar de administradora de fundos do SH/SFH e garantidora legal de contratos de seguros habitacionais (art.6º, especificamente §2º, I e II), passando a figurar como assistente eventual nos autos e com isso, modificando-se competência material absoluta (art.109 da CF-88) e, tendo em vista o disposto na Súmula nº150 do STJ, remetam-se os autos à Justiça Federal para decisão acerca do interesse da União no feito, ficando, em caso positivo, desde já, declinada a competência em favor daquela instância. Do contrario, solicite-se que, decidida negativamente acerca da matéria, sejam os autos restituídos a este foro para o prosseguimento no feito, com atos de recebimento da inicial e processamento mediante rito ordinário 3-Int. Dil. Nec.-Advs. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

56. COBRANCA (ORD)-1413/2009-LAURINDA DE CASSIA OSORIO x PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS- 1- O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária a assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Int.Dil.Nec.-Advs. SUZY SATIE K. TAMAROZZI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

57. DECLARATORIA-1420/2009-EDISON GEREMIAS DE MATTOS x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- 1- O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo porque beneficiária a assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Int.Dil.Nec.-Advs. DOUGLAS MOREIRA NUNES e SIVONEI MAURO HASS-.

58. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-1517/2009-IGREJA INTERNACIONAL DA GRAÇA DE DEUS x PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA- 1- O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta e preparo.3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Int.Dil.Nec.-Advs. FREDERICO AUGUSTO DE ALMEIDA FERREIRA e CARLOS RENATO CUNHA-.

59. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-1537/2009-LUIS CARLOS DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- 1- O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária a assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Int.Dil.Nec.-Advs. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

60. DECLARATORIA-1541/2009-HAMILTON APARECIDO DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A- 1- O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária a assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Int.Dil.Nec.-Advs. RENATA SILVA BRANDAO, FLAVIO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

61. REINTEGRACAO DE POSSE-1614/2009-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x SOLUÇÕES PREST DE SERV INFOR E LING ESTR-A parte interessada para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R$ 9,40 por ofício expedido. -Adv. KARINE SIMONE P.WEBER-.

62. COBRANCA (SUM)-1642/2009-DIFRIPAR LOGISTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA x POLY PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que embora de fato e de direito exclusivamente, prescinde de prova oral, pelo que determino: 2- À conta, dispensando a parte autora do preparo porque beneficiaria da assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Int.Dil.Nec.-Advs. RICHARDSON CARVALHO e ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI-.

63. COBRANCA (ORD)-1675/2009-JOSE APARECIDO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1-A prova documental consistente em

laudo do IML é bastante, além da resposta de ofício da FENASEG pela seguradora Líder para possibilitar julgamento. 2- Assim, o feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que embora de fato e de direito exclusivamente, prescinde de prova oral, pelo que determino: 3- À conta, dispensando a parte autora do preparo porque beneficiaria da assistência judiciária; 4- Em seguida, conclusos para sentença. 5- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Int.Dil.Nec.-Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER, MARISA S. KOBAYASHI, CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

64. DECLARATORIA-1695/2009-SOLANGE GUELERE FAVORETO x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- 1- O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária a assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Int.Dil.Nec.-Advs. WELLINGTON LUIS GRALIKE e PAULO HENRIQUE GARDEMANN-.

65. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-1862/2009-GIOVANI MERELES x BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1- O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária a assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Int.Dil.Nec.-Advs. NAIARA POLISELI NRAMOS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

66. COBRANCA (ORD)-1885/2009-IVAN MEZZAROBA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- 1- O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária a assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Int.Dil.Nec.-Advs. CAROLINA RIBEIRO, LUIS HASEGAWA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

67. COBRANCA (ORD)-1931/2009-EVENILDO JOSE ESCARVIM x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA- 1- O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária a assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Int.Dil.Nec.-Advs. ODAIR MARTINS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

68. DECLARATORIA-2048/2009-JANDIRA DE LIMA DIAS x CREDIPAR- 1- O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária a assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Int.Dil.Nec.-Advs. FABIO LOUREIRO COSTA e CARLA CRISTINA TAKAKI-.

69. COBRANCA (ORD)-2132/2009-THIAGO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1- A prova documental consistente na certidão de óbito em que consta como causa da morte o acidente de trânsito, além da resposta de ofício da FENASEG pela seguradora Líder para possibilitar julgamento. 2- Assim, o feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão embora de fato e de direito exclusivamente, prescinde de prova oral, pelo que determino. 2.1- A conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária da assistência judiciária. 2.2- Em seguida, conclusos para sentença. 2.3- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Int.Dil.Nec.-Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

70. INTERDICAO-2140/2009-ELZA MONTEIRO BAZOLLI x VALCHIRIO GOMES MONTEIRO- Deverá a curadora, providenciar a sua assinatura no termo de curatela definitivo,no prazo de cinco dias.-Adv. VALDECIR CARLOS TRINDADE-.

71. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-2162/2009-CASTANHA & CASTANHA LTDA x BANCO ITAU S/A- Vistos; Diante do acordo já homologado por sentença de fls.162, autorizo o levantamento do valor depositado por meio de alvará em nome dos procuradores da parte requerida, conforme requerido (fls.168).Defiro a dispensa do prazo recursal. Dê baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos.-Advs. HENRIQUE DOS REIS NIEHUES, AMANDA COUTINHO RABELLO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, LEANDRO SOUZA DA SILVA, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

72. COBRANCA (ORD)-2196/2009-ADILSON DE SOUZA MONTEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1-A prova documental consistente em laudo do IML é bastante, além da resposta de ofício da FENASEG pela seguradora Líder para possibilitar julgamento. 2- Após, o feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que embora de fato e de direito exclusivamente, prescinde de prova oral, pelo que determino: 2.1- À conta, dispensando a parte autora do preparo porque beneficiaria da assistência judiciária; 2.2- Em seguida, conclusos para sentença. 2.3- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Int.Dil.Nec.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

73. COBRANCA (ORD)-2200/2009-LEANDRO DE SOUZA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, RODRIGO GOMES e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

74. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-2205/2009-IRAILSON RIBEIRO DE CAMARGO x BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1- O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária a assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Int.Dil.Nec.-Advs. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

75. PRESTACAO DE CONTAS-2215/2009-IBRAHIM ROQUE x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.76:Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 2-Oportunamente informem-se. 3-1-Especifiquem as partes, nos termos do art.328 do CPC, como providenciar preliminares ao saneador, as provas que pretendem produzir e a natureza destas, em 05 dias comuns, indicando sua pertinência e necessidade, à luz das teses de inicial e contestação, com indeferimento de provas inúteis e genéricas; Int. Dil. Nec. Despacho de fls.91:(...)3-No silêncio de ambas as partes, por se tratar de procedimento especial, contem-se e preparem-se ressalvados benefícios da assistência e, concluam-se para sentença;-Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

76. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-2222/2009-ZAVEN SAADJIAN x BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1- O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária a assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Int.Dil.Nec.-Advs. DENISE PONGELUPE BULGACOV, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

77. DECLARATORIA-2284/2009-CANEZIN IMÓVEIS S/C LTDA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-1- O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino. 2- A conta e preparo. 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se. -Advs. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO e JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA-.

78. MONITORIA-2321/2009-MARCOS JOSE TARASIEWICH x VALDECIR ALVES DE SENNA-A parte interessada para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R$ 9,40 por ofício expedido. -Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.

79. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-2331/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x NATALIA GUIMARÃES MELLO ALVES- Deve a requerente manifestar-se, no prazo de cinco dias, quanto o prosseguimento do feito.-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

80. COBRANCA (ORD)-2338/2009-ANA GERTRUDES QUEILHOLDI MARTINS e outros x BANCO DO BRASIL S/A- 2-Com a juntada, vistas à parte autora.Manifeste-se a requerente, sobre os a petição e documentos juntados pela requerida, no prazo de cinco dias.-Adv. THAISA CRISTINA CANTONI-.

81. MONITORIA-2354/2009-IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA x ROBSON HENRIQUE FERNANDES DOS SANTOS e outro- 1- O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária a assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Int.Dil.Nec.-Advs. DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMA e JOSE MANOEL DO AMARAL-.

82. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001397-85.2010.8.16.0014-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DARLENE BARBOSA DOS SANTOS- Deve a parte autora manifestar-se, quanto o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.-Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

83. COBRANCA (ORD)-0002165-11.2010.8.16.0014-JUNIOR HENRIQUE BARBOZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Designado dia 15/09/2011 as 08;00 hrs para realização de pericia médica no autor a ser realizada no IML-Londrina, devendo o autor comparecer na data agendada, trazendo em mãos Relatório médico/toda à documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particulamente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.Solicitamos, ainda, que o requerente, entre em contato com a recepção deste IML (43) 3357-0404 Rua Araçatuba, 77-Parque Alvorada, Londrina, um dia antes da data agendada, para confirma presença. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

84. ALVARA-0005040-51.2010.8.16.0014-LAZARO CANDIDO e outro x JUIZO-Vistos e examinados este autos, registrados sob o nº 5.040/2010, de Pedido de expedição de Alvará em que são partes LÁZARO CÂNDIDO e NEUZA BRASIL CÂNDIDO ambos devidamente qualificados.RELATÓRIO: LÁZARO CÂNDIDO e NEUZA BRASIL CÂNDIDO, pleiteiam a expedição de alvará judicial autorizando o levantamento do numerário depositado junto à Caixa Econômica Federal em nome de Ricardo Brasil Cândido, filho dos requerentes, falecido em 11/01/2010. Fizeram prova de que são os únicos herdeiros do falecido, o qual não deixou filhos nem esposa. Ademais, solicitam expedição de ofício ao BACEN, e demais Instituições Bancárias, a fim de verificar existência de outras contas ou investimentos.A Caixa Econômica Federal forneceu, conforme solicitado, extratos da conta corrente e poupança, nas quais encontra-se depositado o total de R$ 26.538,27 (vinte e seis mil, quinhentos e trinta e oito reais e vinte e sete centavos), após somados. Em resposta, o Banco Santander informou existência de duas contas poupanças, ativas desde 1999, em nome do falecido, sem, contudo especificar quantias. DECIDO.DISPOSITIVO:A lei 6.858-80 prevê que os beneficiários previdenciários são os titulares dos saldos de conta, investimentos e salários. Na falta destes, então o direito é transferido aos herdeiros legais. No caso, além de não haver beneficiários junto ao INSS, os requerentes são os ascendentes do falecido, únicos herdeiros, conforme documentos dos autos. POSTO ISSO e, com fulcro no artigo 1°, caput, da Lei n° 6.858/80, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, autorizando os requerentes a levantarem o numerário integral e existente ao tempo do levantamento, em nome do falecido Ricardo Brasil Cândido, junto à Caixa Econômica Federal nas contas indicadas (Corrente e poupança). Expeça-se alvará, restando indeferido o pedido de transferência entre contas, para conta em nome da autora, porque é dever das partes tal mister (fls. 41).Sem prejuízo, oficie-se o Banco Santander para comunicar o valor total depositado nas contas poupanças em nome do falecido Ricardo Brasil Cândido, conforme indica em fls. 38.Sobrevindo informação com saldo positivo e disponível para saque, expeça-se de imediato o alvará, autorizando os requerentes a levantarem a quantia depositada junto ao Santander. Em caso de inexistência de valores, intimem-se os autores para requerimentos de direito.Custas processuais pelos requerentes, ante o princípio da causalidade, ficando revogado o benefício provisório da assistência conforme deferido em fls. 23, uma vez que as custas lançadas em fls. 21 do procedimento, são inferiores a 1% do total já identificado a levantar, sem prejuízo dos possíveis valores ainda existentes no Santander, o que demonstra que, no presente a caso, a impossibilidade de arcar com as custas do procedimento sem prejuízo de seu próprio sustento, ex vi, os Arts. da lei 1.060.50, resta em absoluto, com os dados dos autos, desconstituída, e também pela contratação de advogado particular.Julgo extinto o procedimento na forma do Art. 269, I, do CPC. P.R.I.-Adv. MARCUS VINICIUS MARTINS CUSTODIO-.

85. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-0014157-66.2010.8.16.0014-ROYAL LOTEADORA E INCOPORADORA S/C LTDA x PEDRO SILVIO ALMEIDA HATANAKA e outro- Sobre o laudo de avaliação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias.-Advs. EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO, ABEL FERREIRA e ANGELICA T.MENK FERREIRA-.

86. INTERDICAO-0014415-76.2010.8.16.0014-PAULO ROGERIO HEGETO DE SOUZA e outros x JULIA MARIA HEGETO (INTERDITADA)- 1-Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial. 2-Sem prejuízo, desentranhe-se os documentos relativos à prestação de contas e junte-se aos autos próprios.3-Após, conclusos para designação de pericia psicossocial.Intime-se. Diligências Necessárias. -Advs. PAULO ROGERIO H. DE SOUZA e ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR-.

87. DECLARATORIA-0019172-16.2010.8.16.0014-ESPOLIO DE JOSIAS FERNANDES DE ARAUJO x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Sobre o agravo retido, manifeste-se o requerente, no prazo de dez dias.-Advs. FABIANO KLEBER MORENO DALAN e RODOLPHO ERIC MORENO DALAN-.

88. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0021150-28.2010.8.16.0014-PATRICIA DALCIM DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Termo de audiência de fls.138: (...) Intimem-se as partes para a juntada do ajuste em 05 dias; 2) Caso nada seja requerido, conclusos para saneador em gabinete.-Advs. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

89. EXECUCAO DE SENTENCA-0022590-59.2010.8.16.0014-LEÃO DENIZ RYNALDO COELHO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-1-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

90. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0024950-64.2010.8.16.0014-WANDERLEY LUNARDELLY x BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1- O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária a assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Int.Dil.Nec.-Advs. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

91. COBRANCA (ORD)-0025686-82.2010.8.16.0014-ADRIANO SOARES DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

92. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-0026200-35.2010.8.16.0014-RPR - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DE BANCOS S/A- 1- O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária a assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Int.Dil.Nec.-Advs. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO, ALAN MASCHION GUIMARÃES e SELMA LIRIO SEVERI-.

93. COBRANCA (ORD)-0027833-81.2010.8.16.0014-TADEU DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e RAQUEL ANGELA TOMEI-.

94. REVISAO DE CONTRATO (SUM)-0030067-36.2010.8.16.0014-CLAUDEMIR GOMES DE ABREU x BANCO PANAMERICANO S/A- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária a assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Int.Dil.Nec.-Advs. MARCILEI GORINI PIVATO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

95. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0030293-41.2010.8.16.0014-ITAMAR MIGUEL BORGES x BANCO FINASA BMC S/A- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária a assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Int.Dil.Nec.-Advs. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO, MARCOS C. AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

96. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0030404-25.2010.8.16.0014-GILMA FERREIRA DA SILVA x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Sobre a proposta apresentada pela requerida em fls.102, manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias.-Adv. ELIANE ALVES DE MORAES-.

97. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0030557-58.2010.8.16.0014-MARIA APARECIDA JULIÃO x BANCO BANESTADO S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR-.

98. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0030629-45.2010.8.16.0014-ROSELI APARECIDA VECCHIA x BANCO BANESTADO S/A-. 2- Com a juntada, vistas à parte autora. Manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias, sobre a petição e documentos juntados.-Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA-.

99. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0030644-14.2010.8.16.0014-VERA ALICE MONTEIRO GALVAO AZEVEDO x BANCO BANESTADO S/A- 1-Defiro o pedido do requerido, concedendo o prazo de 60 dias para a juntada dos documentos solicitados. -Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM-.

100. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0030653-73.2010.8.16.0014-RONI HAMMERSHLAG x BANCO BANESTADO S/A- Recebo as apelações no efeito devolutivo. Aos apelados para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int.-Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO DOS SANTOS e MAURI BEVERVANÇO-.

101. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0030655-43.2010.8.16.0014-VALDEMIR ROBERTO ZAMBRIM x BANCO BANESTADO S/A- Recebo as apelações no efeito devolutivo. Aos apelados para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int.-Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO-.

102. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0031076-33.2010.8.16.0014-BELINO ANTONIO GOBBO x BANCO BANESTADO S/A- Recebo as apelações no efeito devolutivo. Aos apelados para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int.-Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO-.

103. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0031100-61.2010.8.16.0014-MARISE VOITAS NASSER COLOMBO x JOSE DE SIQUEIRA- 1-Em atenção à efetividade do processo de execução, necessidade de outorga de efetiva garantia à execução, e nos termo do Art.655, I, do CPC, que estabelece, na ordem de preferência, primordialmente dinheiro, defiro a comunicação on-line ao Banco Central (sistema Bacen-Jud), objetivando a localização de contas bancárias em nome do executado, desde que o credor informe corretamente o seu CPF/CNPJ e o CPF/CNPJ do executado, bem como o valor atualizado da dívida. 2-Observe-se quando do cumprimento, de atualização e inclusão aproximada de valores, inclusive custas e honorários com base em 10%, fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo, ou decurso in albis no prazo de embargos ou impugnação conforme o caso. -Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA-.

104. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0031114-45.2010.8.16.0014-TANIA APARECIDA BORGES x BANCO BANESTADO S/A- Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a requerida, no prazo de cinco dias.-Adv. LUIZ OSCAR SIX BOTTON-.

105. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0031151-72.2010.8.16.0014-PAULO KAZUTO YAMASHITA x BANCO BANESTADO S/A-2-Com a juntada, vistas a parte autora.Sobre a petição e documentos, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Int. -Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA-.

106. DECLARATORIA-0031192-39.2010.8.16.0014-APARECIDO MORAIS DOS SANTOS x BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1-Indefiro o pedido de fls.54 uma vez que não há depósito nos autos. 2-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 3- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária a assistência judiciária; 4- Em seguida, conclusos para sentença. 5- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Int.Dil.Nec.-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

107. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0031484-24.2010.8.16.0014-MARCIO APARECIDO SANTIAGO DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A-1-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, MARCOS C. AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

108. BUSCA E APREENSAO (FID)-0031487-76.2010.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S/A x SEINJI IIZUCA- Decorrido o prazo de suspensão requerido, manifeste o requerente, no prazo de cinco dias.-Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

109. REINTEGRACAO DE POSSE-0031985-75.2010.8.16.0014-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DARCI SANTOS- 1-De fato, é cabível a adoção das medidas necessárias para a satisfação da busca e apreensão do bem do alienante fiduciário, sendo o bloqueio da transferência do veiculo a medida correta a impedir sua eventual alienação. Assim, o bloqueio judicial é a forma de garantir este direito contra eventual fraude na alienação ou transferência, sendo útil, ainda, em caso de pedido de certidão junto a referido órgão por eventual interessado na aquisição do veiculo. Diante do exposto, determino o bloqueio do veículo via Renajud. 2- Com a resposta, manifeste-se o autor.Int.Dil.Nec.-Adv. JULIANO CESAR LAVANDOSKI-.

110. COBRANCA (ORD)-0032665-60.2010.8.16.0014-TADAO SUGITANI x BANCO BRADESCO S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

111. COBRANCA (ORD)-0032726-18.2010.8.16.0014-RAFAEL DE SOUZA NUNES x VERA CRUZ SEGURADORA-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

112. COBRANCA (ORD)-0032986-95.2010.8.16.0014-VERA LUCIA IPORTI x BANCO BRADESCO S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

113. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0033063-07.2010.8.16.0014-SIMÃO ALVES DA COSTA x BANCO BANESTADO S/A- POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 844, II, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora para o fim de DETERMINAR à parte ré EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA INICIAL, em até 05 dias após trânsito em julgado da presente.Fica a parte ré advertida de que, não exibindo os documentos, no todo ou em parte, sujeitar-se-á, dentro do juízo de verossimilhança e regras ordinárias de experiência do magistrado exigíveis, à luz dos Arts. 333 e seguintes, especialmente Arts. 335 e 339 e, ainda, 355 e seguintes, todos do CPC, à presunção de veracidade de fatos alegados com causa de pedir verossímil e base documental indicada nos documentos faltantes, em eventual ação principal, sem possibilidades de busca e apreensão ou astreintes, nos termos de uníssona jurisprudência, sobretudo do STJ, de transcrição dispensada porque evidente.Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba

honorária devida ao patrono da parte autora, que arbitro equitativamente em R$ 250,00 isso em razão do sem número de ações de massa análogas, com reduzida complexidade às demandas, e limítrofe justificação do uso de tal expediente ante a possibilidade, na grande maioria dos casos, de pedido incidente de exibição, com as mesmas penas, no bojo da inicial da ação principal objetivada, como forma de outorgar, no mais das vezes, maior celeridade aos pleitos da parte. (CPC, art. 20, § 4°). P.R.I.-Advs. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

114. COBRANCA (ORD)-0033758-58.2010.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA - AEBEL x LUCIANE SILVA DE BRITO e outro- Sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio(s), manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias.-Adv. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE-.

115. COBRANCA (ORD)-0033771-57.2010.8.16.0014-JOSE VIEIRA x BANCO BRADESCO S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

116. COBRANCA (ORD)-0034047-88.2010.8.16.0014-CECILIA RAMOS e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- 3-Após, o feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 4- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária a assistência judiciária; 5- Em seguida, conclusos para sentença. 6- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Int.Dil.Nec.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

117. COBRANCA (ORD)-0034071-19.2010.8.16.0014-ROSA ALVES DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e NEWTON DORNELES SARATT-.

118. COBRANCA (ORD)-0034239-21.2010.8.16.0014-DOMERCILIA GONÇALVES DE CASTILHO x BANCO BRADESCO S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

119. COBRANCA (ORD)-0034274-78.2010.8.16.0014-ELZA TOMOE SAIKI x BANCO BRADESCO S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e NEWTON DORNELES SARATT-.

120. COBRANCA (ORD)-0034314-60.2010.8.16.0014-JOSE SANCHES e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- 1-Indefiro o pedido da parte ré para suspensão do feito; 2-Isso porque o debate instaurado pela petição nº 46.209/2010 em tramite no STF, cinge-se apenas à correta aplicação do índice oficial (IPC) na conta-poupança dos consumidores em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II. 3-Defiro o pedido do requerido, concedendo o prazo de 90 (noventa) dias para juntada dos documentos.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e IZABELA R. CURI BERTONCELLO-.

121. COBRANCA (ORD)-0034421-07.2010.8.16.0014-JOÃO MARCONI GOBBO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- 1- O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino. 2- A conta e preparo. 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

122. COBRANCA (ORD)-0034562-26.2010.8.16.0014-ANA LUCIA NIGRI ZENDRON ALLIEVI e outros x SANTANDER S/A- Posto Isso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que o autor mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I, conforme índices apontados na inicial, valor este, consistente na diferença a ser apurada entre os índices pagos e os efetivamente devidos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados, contudo limitando a incidência dos índices aplicáveis ao Plano Collor I somente até o limite de NCz$ 50.000,00, alusivo às conta(s)-poupança de titularidade da(s) parte(s) autora(s), com aniversário nos meses respectivos. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora.Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Por conseguinte, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em conseqüência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. THAISA CRISTINA CANTONI-.

123. COBRANCA (ORD)-0034619-44.2010.8.16.0014-SHOROU SUZUKAWA x BANCO BRADESCO S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e NEWTON DORNELES SARATT-.

124. COBRANCA (ORD)-0034653-19.2010.8.16.0014-RODRIGO LUIZ PACHEMSHY e outros x BANCO BRADESCO S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

125. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0035007-44.2010.8.16.0014-CLOVIS FAVARO x BANCO BANESTADO S/A- Recebo as apelações no efeito devolutivo. Aos apelados para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int.-Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO-.

126. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0035041-19.2010.8.16.0014-NEUZA MARIA DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A- 2- Com a juntada, vistas à parte autora.Manifeste-se a requerente, sobre os documentos juntados, no prazo de cinco dias.-Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA-.

127. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0035061-10.2010.8.16.0014-ELIZABETE PUIA x BANCO BANESTADO S/A- 1-Defiro o pedido do requerido, concedendo o prazo de 30 dias para a juntada dos documentos solicitados. -Adv. DANIEL HACHEM-.

128. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0035091-45.2010.8.16.0014-LINDINALVA BIÃO DE MELO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1-Defiro o

pedido do requerido, concedendo o prazo de 30 dias para a juntada dos documentos solicitados. -Adv. DANIEL HACHEM-.

129. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0035637-03.2010.8.16.0014-RENILTON LOPES DE LIMA x BANCO AYMORE - BDF LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária a assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Int.Dil.Nec.-Advs. FERNANDO DOS SANTOS LIMA, NEUCI APARECIDA ALLIO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

130. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0036792-41.2010.8.16.0014-TRANSPORTADORA ITAJU LTDA e outros x SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária a assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Int.Dil.Nec.-Advs. ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

131. DECLARATORIA-0038275-09.2010.8.16.0014-EDISON BATISTA MENDES x BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária a assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Int.Dil.Nec.-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

132. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0038330-57.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x JOSE ROBERTO DA SILVA FRUTAS e outros- 1-Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis em nome do executado, determino a suspensão da presente execução, com fulcro no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil. 2-Aguarde-se a manifestação da parte no arquivo provisório, dando-se baixa nas estatísticas.Int.Dil.Nec. -Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

133. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0038944-62.2010.8.16.0014-FERNANDO CESAR ROSA x BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária a assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Int.Dil.Nec.-Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

134. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0038967-08.2010.8.16.0014-EDILAINE CRISTINA PEREIRA FRANCHINI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-Deverá a parte interessada, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de citaçao), mediante pagamento de R$ 9,40 por carta expedida. -Adv. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO-.

135. PRESTACAO DE CONTAS-0039590-72.2010.8.16.0014-JOSUE RENATO MINOTTO x BANCO BRADESCO S/A-(...) Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, afasto as preliminares alegadas:1 - No mérito, com fundamento no artigo 915, § 2o. do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para:a) CONDENAR o réu BANCO BRADESCO S/A, a prestar contas do contrato nº 91/0014-3, agência do Município de Londrina-PR, com estabelecimento na Av. Paraná, nº 109, Centro, sem número indicado, mas porque confessa o contrato como existente, à autora, na forma pleiteada na inicial, devendo vir acompanhadas de todos os documentos que justifiquem os lançamentos efetuados, cópia dos contratos e suas sucessivas alterações firmados entre as partes, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, dos últimos 10 anos antes da propositura e até a data da efetiva prestação de contas, e no qual ocorreram os lançamentos cuja origem e regularidade deseja verificar;b) CONDENAR o réu, ainda, ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono do autor, estes fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais), pela substituição processual, mas levando em conta a complexidade da ação e o grau de zelo do profissional, e com fulcro no artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil.P.R.I. -Advs. ALINE ZAMARIAN DUCCI, FERNANDO BUONO, MARCOS C. AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

136. ORDINARIA-0040632-59.2010.8.16.0014-ROSELI RIZZON e outros x MUNICIPIO DE LONDRINA- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária a assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Int.Dil.Nec.-Advs. ANTONIO CARLOS CANTONI, JEFFERSON CARLOS RABELO e ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI-.

137. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0040649-95.2010.8.16.0014-VALTER PALERMO x BANCO BANESTADO S/A- Recebo as apelações no apenas efeito devolutivo. Aos apelados para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int.-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO DOS SANTOS-.

138. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0040665-49.2010.8.16.0014-REINALDO GAIA DE LIMA x BANCO BANESTADO S/A- Recebo as apelações no efeito devolutivo. Aos apelados para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int.-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO DOS SANTOS-.

139. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0040915-82.2010.8.16.0014-ROSANA BASTOS SILVEIRA BALTAR x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR-.

140. COBRANCA (ORD)-0041733-34.2010.8.16.0014-MICHEL DA CUNHA DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

141. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0041767-09.2010.8.16.0014-ELSON BERNARDO DOS SANTOS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária a assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Int.Dil.Nec.-Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

142. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0041950-77.2010.8.16.0014-JACIRA APARECIDA PUERTA x BANCO DAYCOVAL S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária a assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Int.Dil.Nec. -Advs. MARCILEI GORINI PIVATO e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

143. DECLARATORIA-0041955-02.2010.8.16.0014-AUGUSTO CESAR AMARAL LIBANIA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Recebo as apelações nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. CARLOS VERRI, MARCUS VINICIUS ZAROS VERRI, EDILSON PANICKI e ARTHUR HUMBERTO PIANCASTELLI-.

144. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0041999-21.2010.8.16.0014-NILSON NEVES x BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

145. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0042897-34.2010.8.16.0014-ERIGON WESLEY NUNES BIRELO x BANCO FINASA BMC S/A- (...)POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 844, II, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora para o fim de DETERMINAR à parte ré EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA INICIAL, eventualmente faltantes ante alguns dos documentos juntados a despeito da instauração do

contraditório, em até 05 dias após trânsito em julgado da presente.Fica a parte ré advertida de que, não exibindo os documentos, no todo ou em parte, sujeitar-se-á, dentro do juízo de verossimilhança e regras ordinárias de experiência do magistrado exigíveis, à luz dos Arts. 333 e seguintes, especialmente Arts. 335 e 339 e, ainda, 355 e seguintes, todos do CPC, à presunção de veracidade de fatos alegados com causa de pedir verossímil e base documental indicada nos documentos faltantes, em eventual ação principal, sem possibilidades de busca e apreensão ou astreintes, nos termos de uníssona jurisprudência, sobretudo do STJ, de transcrição dispensada porque evidente.Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte autora, que arbitro equitativamente em R$ 250,00 isso em razão do sem número de ações de massa análogas, com reduzida complexidade às demandas, e limítrofe justificação do uso de tal expediente ante a possibilidade, na grande maioria dos casos, de pedido incidente de exibição, com as mesmas penas, no bojo da inicial da ação principal objetivada, como forma de outorgar, no mais das vezes, maior celeridade aos pleitos da parte. (CPC, art. 20, § 4°).P.R.I. -Advs. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

146. DECLARATORIA-0042949-30.2010.8.16.0014-ATAIDE FERREIRA e outros x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária a assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Int.Dil.Nec.-Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUZA, RICARDO FURLAN e RODRIGO RODRIGUES DA COSTA-.

147. COBRANCA (ORD)-0043006-48.2010.8.16.0014-SALVADOR JOSE DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notdamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, conclusos para exame." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

148. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0043416-09.2010.8.16.0014-MISAEL ANTONIO JUGO x BANCO FINASA/BRADESCO S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO-.

149. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0043823-15.2010.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x NILZA TEREZINHA FREITAS NASCIMENTO-(...) Posto isso, acolho a presente exceção declinatória e, em consequência determino a Remessa dos autos principais à Comarca de BOCAINA DO SUL-SC, domicilio da parte(s) autora(s), condenando ainda estes ao pagamento das custas do referido incidente objeto do presente julgamento, oportunamente liquidadas e observados os benefícios da assistência concedidos.Int.Dil.Nec.-Advs. JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e ROBSON SAKAI GARCIA-.

150. REINTEGRACAO DE POSSE-0044120-22.2010.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x ODEMIR ANTUNES DE MORAES- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária a assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Int.Dil.Nec.-Advs. MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI e JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA-.

151. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0044455-41.2010.8.16.0014-MARISA SUELI BENTO SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Recebo as apelações no efeito devolutivo. Aos apelados para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int.-Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO-.

152. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0044501-30.2010.8.16.0014-DULCE MOURA LEÃO x BANCO BANESTADO S/A- Recebo as apelações no efeito devolutivo. Aos apelados para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int.-Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO-.

153. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0044659-85.2010.8.16.0014-MARCELA VANZELA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR-.

154. DECLARATORIA-0045136-11.2010.8.16.0014-FABIANE ALDA FERNANDES x BANCO TRIANGULO S/A (TRIBANCO)- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária a assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Int.Dil.Nec.-Advs. MARCO ANTONIO DE A.CAMPANELLI e BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA-.

155. DECLARATORIA-0046163-29.2010.8.16.0014-TELCINA DOS SANTOS ARAUJO VERISSIMO x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária a assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Int.Dil.Nec.-Advs. MARCOS SOARES DA ROCHA, FABIO MARTINS PEREIRA, FERNANDA SIMOES VIOTTO e JULIANA R.OLIVEIRA GRALIKE-.

156. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0046499-33.2010.8.16.0014-SERGIO HENRIQUE CORTEZ e outro x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VALE DO CAMBEZINHO I- 1-Revogo o despacho anterior o qual determinou o deposito dos valores. 2-Não havendo provas a serem produzidas,o feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 3- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária a assistência judiciária; 4- Em seguida, conclusos para sentença. 5- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Int.Dil.Nec.-Advs. ELISANGELA P CRUZ LANDGRAF OAB43329 e ANTONIA MARIA DA COSTA-.

157. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0046573-87.2010.8.16.0014-SANDRA REGINA DA SILVA x BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária a assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Int.Dil.Nec. -Advs. PAULO MAGNO CICERO LEITE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

158. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0046622-31.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x S.K. VEÍCULOS LTDA e outros- Sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio(s), manifeste-se a parte interessada, no prazo de cinco dias.-Advs. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

159. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0047973-39.2010.8.16.0014-SEBASTIÃO FERREIRA FRANÇA x BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1-Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte agravada para apresentar a contra-minuta em 10 (dez) dias (fls.69 e ss).-Advs. EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

160. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0049066-37.2010.8.16.0014-DAMAR BUENO x BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO-.

161. BUSCA E APREENSAO (FID)-0049739-30.2010.8.16.0014-BANCO VOLKSWAGEM S/A x MARCELO CINQUE- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária a assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Int.Dil.Nec.-Advs. MARILI TABORDA e SAULO ROBERTO DE ANDRADE-.

162. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0051431-64.2010.8.16.0014-MARIA DE LOURDES AVELINO x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR DO BCO BANESTADO S/A)- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 844, II, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora para o fim de DETERMINAR à parte ré EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA INICIAL, em até 05 dias após trânsito em julgado da presente.Fica a parte ré

advertida de que, não exibindo os documentos, no todo ou em parte, sujeitar-se-á, dentro do juízo de verossimilhança e regras ordinárias de experiência do magistrado exigíveis, à luz dos Arts. 333 e seguintes, especialmente Arts. 335 e 339 e, ainda, 355 e seguintes, todos do CPC, à presunção de veracidade de fatos alegados com causa de pedir verossímil e base documental indicada nos documentos faltantes, em eventual ação principal, sem possibilidades de busca e apreensão ou astreintes, nos termos de uníssona jurisprudência, sobretudo do STJ, de transcrição dispensada porque evidente.Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte autora, que arbitro equitativamente em R$ 250,00 isso em razão do sem número de ações de massa análogas, com reduzida complexidade às demandas, e limítrofe justificação do uso de tal expediente ante a possibilidade, na grande maioria dos casos, de pedido incidente de exibição, com as mesmas penas, no bojo da inicial da ação principal objetivada, como forma de outorgar, no mais das vezes, maior celeridade aos pleitos da parte. (CPC, art. 20, § 4°). P.R.I. -Advs. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO V.V.PINTO-.

163. DECLARATORIA-0051921-86.2010.8.16.0014-LEONETE VANZELA GUIMARÃES x PARANÁ PREVIDÊNCIA e outro-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. HAROLDO MEIRELLES FILHO-.

164. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0051945-17.2010.8.16.0014-SILVANDER ROGERIO FONSECA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- 1-Defiro a juntada de novos documentos pelo prazo de 10(dez) dias, notadamente do contrato objeto da ação a ser efetuada pela requerida, sob pena do art.359.-Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

165. COBRANCA (ORD)-0052240-54.2010.8.16.0014-VANETE DANTAS x VERA CRUZ SEGURADORA-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. NEWTON CARLOS MORATTO e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

166. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0052271-74.2010.8.16.0014-SONIA REGINA MOROZINI COLEHO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE C.F.I.-1-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. LUIZ GUILHERME PEGORARO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

167. EMBARGOS A EXECUCAO-0052600-86.2010.8.16.0014-CLAUDINEI CHIMENTAO JUNIOR x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-1-Intime-se a a parte embargante para, querendo, se manifestar sobre a impugnação, em 10 (dez)dias.Int.Dil.Nec. -Advs. ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO RIBEIRO e EBER LUIZ SOCIO-.

168. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0052860-66.2010.8.16.0014-PAULO BASSANI x BANCO BANESTADO S/A- Recebo as apelações no efeito devolutivo. Aos apelados para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int.-Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

169. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0052886-64.2010.8.16.0014-EUDALICE RAMOS RIGHI x BANCO BANESTADO S/A- Recebo as apelações no efeito devolutivo. Aos apelados para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int.-Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

170. PRESTACAO DE CONTAS-0053375-04.2010.8.16.0014-MARCOS VINICIUS SCHPALLIR x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR DO BCO BANESTADO S/A)-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DE FREIRIA FREITAS-.

171. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0054089-61.2010.8.16.0014-ROSA MARIA FURQUIM PUCCINELLI x BANCO FINASA S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. FABIO LOUREIRO COSTA-.

172. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0054486-23.2010.8.16.0014-MARCO AURELIO TABORDA VIEIRA x BANCO SANTANDER S/A- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária a assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Int.Dil.Nec.-Advs. SILVIA CARINA PALACIO TABORDA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

173. DECLARATORIA-0055034-48.2010.8.16.0014-SERGIO EDUARDO DA SILVEIRA VIANNA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária a assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Int.Dil.Nec.-Advs. VERA LUCIA A. VERONEZ e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

174. COBRANCA (SUM)-0056212-32.2010.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA - AEBEL x CARLOS ALBERTO COLOMBARI e outro- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária a assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Int.Dil.Nec.-Advs. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e HORACIO FERNANDO NEGRAO FILHO-.

175. COBRANCA (ORD)-0056512-91.2010.8.16.0014-JULIO CESAR NALIN SALINETE x WADJI IBRAHIM EL HAOULI-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. CLARISSA LICHIARDI SALINET, AMANDA GODA GIMENES e MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ-.

176. BUSCA E APREENSAO (FID)-0057314-89.2010.8.16.0014-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROBSON DE OLIVEIRA-Vistos;Trata-se de ação de reintegração de posse, regularmente ajuizada em que, após tramite, houve composição amigável entre as partes, conforme noticia em fls. 32, sendo que a parte requereu extinção, dos autos.DECIDO. A decisão é possível de imediato ante acordo realizado entre as parte, ainda que extrajudicialmente, tendo em vista que não foi juntada nos autos nenhuma transação.Destarte, conforme petição anexada aos autos, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do art. 269, III, do CPC.Custas pelo autor, ante o principio da causalidade.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituída por copias.P.R.I.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

177. REVISAO DE CONTRATO (SUM)-0057378-02.2010.8.16.0014-ROSANE TERESINHA LOCATELLI x BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária a assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Int.Dil.Nec.-Advs. DENISE PONGELUPE BULGACOV, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

178. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0057727-05.2010.8.16.0014-EVA MARIA DE JESUS CORREA x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR DO BCO BANESTADO S/A)- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 844, II, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora para o fim de DETERMINAR à parte ré EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA INICIAL, em até 05 dias após trânsito em julgado da presente.Fica a parte ré advertida de que, não exibindo os documentos, no todo ou em parte, sujeitar-se-á, dentro do juízo de verossimilhança e regras ordinárias de experiência do magistrado exigíveis, à luz dos Arts. 333 e seguintes, especialmente Arts. 335 e 339 e, ainda, 355 e seguintes, todos do CPC, à presunção de veracidade de fatos alegados com

causa de pedir verossímil e base documental indicada nos documentos faltantes, em eventual ação principal, sem possibilidades de busca e apreensão ou astreintes, nos termos de uníssona jurisprudência, sobretudo do STJ, de transcrição dispensada porque evidente.Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte autora, que arbitro equitativamente em R$ 250,00 isso em razão do sem número de ações de massa análogas, com reduzida complexidade às demandas, e limítrofe justificação do uso de tal expediente ante a possibilidade, na grande maioria dos casos, de pedido incidente de exibição, com as mesmas penas, no bojo da inicial da ação principal objetivada, como forma de outorgar, no mais das vezes, maior celeridade aos pleitos da parte. (CPC, art. 20, § 4°). P.R.I.-Advs. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

179. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0058996-79.2010.8.16.0014-ERNESTO MACOSKI x BANCO SAFRA S/A- 1-Defiro a juntada de novos documentos pelo prazo de 10(dez) dias, notadamente o contrato objeto da ação a ser exibido pela parte requerida.-Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

180. ORDINARIA-0059054-82.2010.8.16.0014-REINALDO JACINTO DA SILVA e outro x CAIXA SEGURADORA S.A-1-Preliminarmente, intime-se novamente a União.Int.Dil.Nec. -Adv. LEONARDO SILVA VIEIRA-.

181. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0059338-90.2010.8.16.0014-MARCOS ROBERTO SALVO x BV FINANCEIRA S/A- Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos da inicial (art.269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de determinar ao réu o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capacitação de juros mensal, permitida somente a anual; comissão de permanência se cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual; devolução da TAC e tarifas de emissão de boletos, com manutenção dos juros remuneratórios de 1,93% ao mês e, quanto aos juros moratórios, estes deverão observar ao limite de 1% ao mês (art.406 do CC/2002). Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pelo autor, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art.475-B/CPC, conforme fundamentação supra, ou mero cálculo contábil, a critério das partes. Condeno, por fim, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, como também em honorários advocatícios, ao procurador do autor estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (CPC, art.20, par.3º), diante da revelia.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. HELEN KATIA SILVA CASSIANO-.

182. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0061965-67.2010.8.16.0014-SIMONE NUNES x HSBC BANK BRASIL S/A- Vistos;Homologo, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a autocomposição entre as partes, por meio de transação nos autos juntada, e, de conseqüência, declaro extinto o processo, nos termos dos artigos 269, III, e V do CPC, conforme ajustado entre as partes.Em caso de descumprimento, fica de plano constituído o titulo judicial, com os consectários do acordo, para atos de excussão, uma vez ocorrido fato impeditivo do direito de recorrer.Custas remanescentes e honorários advocatícios, conforme acordo.Homologo a desistência do prazo recursal.P.R.I. -Advs. PAULO VASCONCELOS GHIRALDI e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JR.-.

183. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0061984-73.2010.8.16.0014-VALDIR KATSUHISSA TSUKAMOTO x BANCO VOLKSWAGEM S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 844, II, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora para o fim de DETERMINAR à parte ré EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA INICIAL, eventualmente faltantes ante alguns dos documentos juntados a despeito da instauração do contraditório, em até 05 dias após trânsito em julgado da presente.Fica a parte ré advertida de que, não exibindo os documentos, no todo ou em parte, sujeitar-se-á, dentro do juízo de verossimilhança e regras ordinárias de experiência do magistrado exigíveis, à luz dos Arts. 333 e seguintes, especialmente Arts. 335 e 339 e, ainda, 355 e seguintes, todos do CPC, à presunção de veracidade de fatos alegados com causa de pedir verossímil e base documental indicada nos documentos faltantes, em eventual ação principal, sem possibilidades de busca e apreensão ou astreintes, nos termos de uníssona jurisprudência, sobretudo do STJ, de transcrição dispensada porque evidente.Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte autora, que arbitro equitativamente em R$ 250,00 isso em razão do sem número de ações de massa análogas, com reduzida complexidade às demandas, e limítrofe justificação do uso de tal expediente ante a possibilidade, na grande maioria dos casos, de pedido incidente de exibição, com as mesmas penas, no bojo da inicial da ação principal objetivada, como forma de outorgar, no mais das vezes, maior celeridade aos pleitos da parte. (CPC, art. 20, § 4°). P.R.I. -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA e MARILI TABORDA-.

184. DECLARATORIA-0062279-13.2010.8.16.0014-ANA PAULA DA SILVA NORATO x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2-À conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária a assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Int.Dil.Nec.-Advs. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR, MARCOS C. AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

185. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0062835-15.2010.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S/A x RENATO JOSE JUNQUEIRA-Ante ao contido na certidao do sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente, no prazo de cinco dias. Int. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

186. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0063336-66.2010.8.16.0014-ROSELI HELENA RONCAGLIA SCANDELAI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR-.

187. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0063440-58.2010.8.16.0014-MILTON LEANDRO DE CAMPOS x INSTITUTO DE SAUDE BOM JESUS-Vistos, etc. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o cumprimento da presente demanda entre as partes nestes autos sob nº 63440/2010 de EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS movida por MILTON LEANBDRO DE CAMPO contra INSTITUTO DE SAUDE BOM JESUS, e de conseqüência, declaro extintos o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III, do CPC.Custas de lei, pelo requerido.Oficie-se ao cartório de registro para baixa de penhora,se houver.Homologo a desistência do prazo recursal. Averbem-se a margem da distribuição e arquivem-se.Publique-se. Registre-se e Intimem-se.-Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

188. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0063986-16.2010.8.16.0014-MAURICIO BORGES DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1-Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar sobre a contestação, em 10 (dez) dias.2-Após, anote-se e conclua-se para sentença.Int.Dil.Nec.-Advs. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

189. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0064104-89.2010.8.16.0014-GENESIO LOURENÇO BARBOSA x BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

190. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0064453-92.2010.8.16.0014-JOSE NILSON BREVE x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e HERICK PAVIN-.

191. RESTITUICAO (RITO ORDINARIO)-0064650-47.2010.8.16.0014-ZELFA SOARES DE BONFIM x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária a assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Int.Dil.Nec.-Advs. GLAUCO LUCIANO RAMOS e PAULO HENRIQUE GARDEMANN-.

192. EMBARGOS DE TERCEIRO-0065004-72.2010.8.16.0014-NATHAN TERRA AMARAL BAMPI x JOSE KENJI SHIRAHIGUE- 1-Intime-se o procurador do exequente do exequente nos autos de execução nº1264/2007 para informar o endereço atualizado de seu cliente, uma vez que é dever das partes manter seu endereço atualizado nos autos.Int.Dil.Nec.-Advs. ANDRE LUIZ RIGHETTI e RICARDO FRANCISCO COSMO-.

193. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0065296-57.2010.8.16.0014-AUGUSTO CARLOS MOREIRA x BANCO ITAU S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Advs. LUDMILA SARITA R. SIMÕES e ANGELICA VIVIANE RIBEIRO-.

194. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0065558-07.2010.8.16.0014-FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Vistos;Trata-se de Exibição de Documentos, regularmente ajuizada, em que, antes ainda da citação, o autor requer a desistência dos autos, com base nos arts. 158 e 268 VIII, ambos do CPC.DECIDO.A decisão é possível de imediato, pois, a despeito de já ter sido determinada a citação, esta ainda não ocorreu, não sendo necessária a intimação do requerido. Destarte, conforme petição anexada aos autos, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do art. 158 e 267 VIII, do CPC.Custas pelo autor, ante o principio da causalidade.P.R.I. -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL-.

195. COBRANCA (ORD)-0066179-04.2010.8.16.0014-WAGNER GUILHERME DA SILVA - MENOR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

196. COBRANCA (ORD)-0066191-18.2010.8.16.0014-PEDRO DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

197. COBRANCA (ORD)-0066226-75.2010.8.16.0014-WALDEMAR MARTINS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

198. DECLARATORIA-0066325-45.2010.8.16.0014-JOSE DE OLIVEIRA BONETE x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Deverá a parte interessada, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de citaçao), mediante pagamento de R$ 9,40 por carta expedida. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

199. PRESTACAO DE CONTAS-0066580-03.2010.8.16.0014-SOS JK PNEUS LTDA - ME x BANCO ITAU S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Advs. LUDMILA SARITA R. SIMÕES e ANGELICA VIVIANE RIBEIRO-.

200. EMBARGOS A EXECUCAO-0066923-96.2010.8.16.0014-ROBERTO DE ABREU x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- 1-Indefiro o pedido de assistência judiciária por ausência de comprovação suficiente conforme requerido no despacho inicial, fins de verificação da condição de miserabilidade do requerente, como cópia da carteira de trabalho, certidão de inexistência de propriedade de veiculo automotor, certidões de cartório de registro de imóveis, declaração de imposto de renda, entre outros. Com o indeferimento, determino: 2. Decorridos 30 dias sem recolhimento, cancele-se a distribuição nos termos do CN-CGJ. Int.Dil.Nec.-Adv. TATIANA GONÇALVES ANDRÉ-.

201. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0067685-15.2010.8.16.0014-MARCIA ALESSI VALADÃO x BANCO FINASA S/A- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária a assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Int.Dil.Nec.-Advs. ADHEMAR DE OLIVEIRA SILVA E FILHO e DANIELA DE CARVALHO SILVA-.

202. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0069902-31.2010.8.16.0014-LINCK S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS E INDUSTRIAIS x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária a assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Int.Dil.Nec.-Advs. EDUARDO KOTAKA JUNIOR, FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO e MARISA DA SILVA SIGULO-.

203. DESPEJO-0069964-71.2010.8.16.0014-BERTOLACCINI CIA LTDA x MONICA CRISTINA NEGREIROS HERPICH - ME e outros- Sobre a correspondência devolvida, manifeste-se a requerente no prazo de cinco dias.-Adv. IVAN ARIOVALDO PEGORARO-.

204. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0071213-57.2010.8.16.0014-NEUSA APARECIDA BARROS x BANCO BANESTADO S/A- Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões.Int.-Advs. HAROLDO MEIRELLES FILHO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

205. REPETICAO DE INDEBITO-0071748-83.2010.8.16.0014-JOÃO FERREIRA DE CAMARGO x BANCO FINASA S/A- 1-Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar sobre a contestação, em 10 (dez) dias.-Adv. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO-.

206. INDENIZACAO (ORD)-0072131-61.2010.8.16.0014-TRANQUILO DAL POZZO x ADELSON SOUZA ARAUJO- 1-Designo audiência de conciliação para o dia 22/09/11, às 16,30 horas, na qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir (CPC, art.331). No mandado deverá constar a advertência de que se não for obtida a conciliação, proceder-se-á ao julgamento antecipado ou prolação de saneador, em que serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas (CPC, art.331, § 2º).O não comparecimento das partes será considerado como tácita concordância com o eventual julgamento antecipado da lide.-Advs. FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA e CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO HATTI-.

207. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0072145-45.2010.8.16.0014-DEJAIR GOMES x OMNI FINANCEIRA S/A- 1-Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 2-Oportunamente informem-se. 3-Intime-se a parte autora para apresentar o endereço atualizado do requerido. Int.Dil.Nec.-Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

208. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0072705-84.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x MEDLON COMERCIO DE PRODUTOS ODONTO MEDICO HOSPITALAR LTDA - ME e outros- 1-Indefiro o pedido de fls., vez que a alegação de conexão deve ser feita em sede de embargos à execução, notadamente porque somente há conexão entre ações de conhecimento, e não entre ação de conhecimento e execução, como requer o executado. 2-Manifeste-se o exequente, requerendo o que for de seu interesse, em cinco dias.Int.Dil.Nec.-Advs. RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA e ANA PAULA BIANCO-.

209. RESTIT. C/ QUANTIA PAGA-0073057-42.2010.8.16.0014-EDVALDO RODRIGUES DE MATTOS x ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. SIMONE ANDREATTI E SILVA e LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-.

210. COBRANCA (ORD)-0073712-14.2010.8.16.0014-IVAYR ROQUE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

211. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0073764-10.2010.8.16.0014-CLAUDEMIR TEIXEIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A-1-Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar sobre a contestação, em 10(dez) dias. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

212. PRESTACAO DE CONTAS-0074038-71.2010.8.16.0014-DANILO MEN DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, afasto as preliminares alegadas:1 - No mérito, com fundamento no artigo 915, § 2o. do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para:a) CONDENAR o réu BANCO ABN AMRO REAL S/A, a prestar contas da conta-corrente 5723172-9, agência 0189, do município de Londrina/PR, à autora, na forma pleiteada na inicial, devendo vir acompanhadas de todos os documentos que justifiquem os lançamentos efetuados, cópia dos contratos e suas sucessivas alterações firmados entre as partes, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, dos últimos 10 anos antes da propositura e até a data da efetiva prestação de contas, e no qual ocorreram os lançamentos cuja origem e regularidade deseja verificar;b) CONDENAR o réu, ainda, ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono do autor, estes fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais), pela substituição processual, mas levando em conta a complexidade da ação e o grau de zelo do profissional, e com fulcro no artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil.P.R.I.-Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

213. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0074316-72.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x DOMINGOS GARCIA DIAS - TRATORES e outro-A parte interessada para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R$ 9,40 por ofício expedido. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

214. COBRANCA (ORD)-0075691-11.2010.8.16.0014-RIVALDO TRAJANO PRETO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notdamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, conclusos para exame." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

215. BUSCA E APREENSAO (FID)-0075949-21.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x C FARIAS PIRES CIA LTDA ME- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária a assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Int.Dil.Nec.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA-.

216. INDENIZACAO (ORD)-0076307-83.2010.8.16.0014-MARIA SILVESTRE FALEIROS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA-.

217. COBRANCA (ORD)-0076684-54.2010.8.16.0014-SIDNEI MATIAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

218. BUSCA E APREENSAO (FID)-0078020-93.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO VALERIO DA SILVA-Ante ao contido na certidao do sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente, no prazo de cinco dias. Int. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

219. EMBARGOS DO DEVEDOR-0078610-70.2010.8.16.0014-SETENCO SERVIÇOS TECNICOS E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x BANCO ITAU S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. MARCELO ALVES VALDUGA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

220. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0078645-30.2010.8.16.0014-MARIA VITA x BANCO PANAMERICANO S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. MEIRIELE REZENDE DA SILVA-.

221. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0078834-08.2010.8.16.0014-ADRIANA GIOVANINI BARBIERI x CURSO CAMPOS SALLES LTDA- 1-A citação por edital somente é possível depois de esgotadas as diligências na busca do endereço do réu. No presente caso, não houve diligências na busca do endereço do réu, apenas a negativa de citação por oficial de justiça no endereço indicado na inicial, não ficando demonstrado e comprovado o exaurimento desse mister nesses autos, indefiro o pedido de expedição de edital. 2-À parte autora para em 5 (cinco) dias, diligenciar junto ao TER, SRF e outros órgãos para localização de endereço de seu devedor, providências que lhe competem, pena de extinção. Int.Dil.Nec. -Adv. HENRIQUE ZANONI-.

222. COMINATORIA-0078838-45.2010.8.16.0014-HORUS AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA x UM INVESTIMENTOS S/A - CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. EDUARDO LALLI AYRES-.

223. EMBARGOS DO DEVEDOR-0078844-52.2010.8.16.0014-PROTESE DENTRAL NOGUEIRA S/S LTDA x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. CARLOS ALBERTO RODRIGUES-.

224. INDENIZACAO (ORD)-0079376-26.2010.8.16.0014-SONIA REGINA DIAS DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Advs. ROGERIO BUENO ELIAS e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

225. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0080184-31.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x 3I COMERCIO VAREJISTA E CONSIGNAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA e outro-Deverá a parte interessada, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência e providenciar as cópias necessárias para instruir o mandado. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

226. MONITORIA-0080489-15.2010.8.16.0014-AILTON PEREIRA MARIANO x PADULLA & PADULLA FUNERÁRIA LTDA-Deverá a parte interessada, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência. -Adv. ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO-.

227. CAUTELAR INOMINADA-0081088-51.2010.8.16.0014-RODRIGO DE ALMEIDA CINTO x IDEAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notdamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, conclusos para exame." -Adv. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA-.

228. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0081728-54.2010.8.16.0014-FLORISVALDO SANTOS OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. PAOLA DE ALMEIDA PETRIS-.

229. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0082268-05.2010.8.16.0014-IZAIAS VICENTE BORGES x BANCO PANAMERICANO S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. GUSTAVO MUNHOZ-.

230. INDENIZACAO (ORD)-0083331-65.2010.8.16.0014-LEONARDO DE SILOS FERRAZ SACALONE x BOLIVAR CALÇADOS LTDA- Vistos;Trata-se de ação de

indenização, regularmente ajuizada, em quem antes da citação, o autor requer a desistência dos autos, com base no artigo 267, VIII, do CPC.Decido. A decisão é possível de imediato, pois, a despeito de já ter sido determinada a citação, esta ainda não ocorreu, não sendo necessária a intimação do requerido.Destarte, conforme petição anexada aos autos, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA, a presente ação, nos termos do art. 267. VIII, do CPC.Custas pelo autor, ante o principio de causalidade.P.R.I.-Advs. AULO AUGUSTO PRATO e RENATA DEQUECH-.

231. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0083841-78.2010.8.16.0014-RAFAEL CARDOSO DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Advs. MARIO GERALDO COSTA BARROSO e RODRIGO JOSE CELESTE-.

232. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0083889-37.2010.8.16.0014-NOE DA CUNHA x BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

233. EMBARGOS A EXECUCAO-0084042-70.2010.8.16.0014-NATALIA GUIMARÃES MELLO ALVES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-1-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. RUI FRANCISCO GARMUS, LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

234. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0084516-41.2010.8.16.0014-MAURICIO SAMUEL FARIA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- 1-Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar sobre a contestação, em 10 (dez) dias.-Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

235. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0085458-73.2010.8.16.0014-DILCE RAMALHO DA SILVA OLIVEIRA x BANCO BMG S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA G. P. B. DE CARVALHO-.

236. INDENIZACAO (ORD)-0085480-34.2010.8.16.0014-ROSANGELA PETRUCCI x ZILDA SILVA SANTOS- Defiro o prazo de trinta dias, requerido pelo autor, confome pedido de fls.21, no referido autos.-Adv. SUSANA TOMOE YUYAMA-.

237. INDENIZACAO (ORD)-0085855-35.2010.8.16.0014-MARIA APARECIDA DOS REIS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

238. BUSCA E APREENSAO (FID)-0085903-91.2010.8.16.0014-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUIZ SERAFIM- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, e preparo ; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4-Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Int.Dil.Nec.-Advs. MARCELO DE ROCAMORA, CARY CESAR MONDINI e ITACIR JOSE ROCKENBACH-.

239. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0086503-15.2010.8.16.0014-LETICIA APARECIDA DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Sobre a correspondência devolvida, manifeste-se a requerente no prazo de cinco dias.-Adv. THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO-.

240. CAUTELAR INOMINADA-0000082-85.2011.8.16.0014-ADMINISTRADORA DE CONDOMINIO NOSSO LAR x CONDOMINIO EDIFICIO RADIO LONRINA e outro- Vistos;Preliminarmente, verifica-se a desistencia da demanda, pelos autores (fls. 83), em face dos requeridos, sendo que, ante da citação formal destes, um dos requeridos, O Condomínio Edifício Radio Londrina, se dá por citado e discorda da desistencia que nomeia de renuncia (sic) em face do requerente.Alega para tanto que falta de poder especifico para renunciar (desistir) - o que faz em arrazoado de fl.s 90 - nas procurações de fls. 15 e 16 e, assim, o ato do procurador esta eivado de vícios.Decido.A decisão é possível de imediato, pois, a despeito de não constar o poder especifico para desistência da demanda nas - com os devidos respeitos - a técnicas procurações pelos autores outorgados (receber e dar quitação) e outros poderes em juizo bem mais relevantes que simples desistência.Nesses termos, é regra basilar de hermenêutica que "quem pode o mais, pode o menos" e, assim, para não prejudicar os autores em seus direitos processuais por meras formalidades não corretamente observadas por seus causídicos na redação da procuração e, porque a petição de desistência foi protocolada em 16/03/2011, conforme fls. 83, antes mesmo da manifestacai de habilitação da parte ré nos autos (em 23/03/2011), fls. 84), protocolada em 22/06/2011 e, invocando a Sumula 106 do STJ, julgo extinto o feito na forma do artigo 267, VIII, do CPC.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se; Custas pelo autor ante o principio da causalidade. -Advs. VALTER AKIRA YWAZAKI e ADILOAR FRANCO ZEMUNER-.

241. CAUTELAR INOMINADA-0000574-77.2011.8.16.0014-CLEBER GOMES x ANTONIO NORATO- 1-Diante dos novos fatos trazidos, deve a parte autora emendar a inicial a fim de esclarecer e melhor delinear os fatos, uma vez que na inicial omite a "permuta" entre as partes, tendo outros veículos envolvidos, motivo pelo qual o cumprimento da liminar anteriormente deferida fica suspenso.Int.Dil.Nec.-Adv. SEBASTIAO DOMINGUES DA LUZ-.

242. ORDINARIA-0000668-25.2011.8.16.0014-M. A. RANIEL TRANSPORTES E CARGAS x CPJ INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA- Sobre a correspondência devolvida, manifeste-se a requerente no prazo de cinco dias.-Adv. ALINOR ELIAS NETO-.

243. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000930-72.2011.8.16.0014-ANDERSON ELISSANDRO SOARES SILVA e outro x BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. NANCI TEREZINHA ZIMMER-.

244. CAUTELAR INOMINADA-0001359-39.2011.8.16.0014-VP COMUNICAÇÃO S/S LTDA - ME x COMPRE FACIL NEGOCIOS LTDA e outro-A parte requerente para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R$ 9,40 por ofício expedido. -Adv. JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA-.

245. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0001535-18.2011.8.16.0014-BENEDITO ALVIM ALBUQUERQUE x BANCO ITAU S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. LEANDRO I.C.ALMEIDA-.

246. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001693-73.2011.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x DEBORA ALIIS DE SOUZA-Deverá a parte interessada, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN-.

247. DECLARATORIA-0001961-30.2011.8.16.0014-DANIEL FABIANO FILHO x TAIÍ FINANCEIRA / ITAUCRED- Deverá a parte autora, providenciar as cópias necessárias para instruir a carta de citação, no prazo de cinco dias.-Adv. FABIO LOUREIRO COSTA-.

248. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002194-27.2011.8.16.0014-JURANDIR TEODORO DE SOUZA x BANCO SANTANDER S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

249. INDENIZACAO (ORD)-0002428-09.2011.8.16.0014-CLAUDENICE PEREIRA DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

250. RESOLUCAO CONTRATUAL (ORD)-0003650-12.2011.8.16.0014-PENCIL CONSTRUÇÕES LTDA x VANDA DE SOUZA- 1-Antes da homologação do acordo, intime-se a requerida para assiná-lo.Int.Dil.Nec.-Adv. IVAN ARIOVALDO PEGORARO-.

251. INDENIZACAO (ORD)-0005288-80.2011.8.16.0014-LOIDE LOPES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Sobre a contestaçao e documentos,

manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

252. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-0005335-54.2011.8.16.0014-MARIANA CAMPOS x PAULO EMANUEL GRAÇA- Sobre a correspondência devolvida, manifeste-se a requerente no prazo de cinco dias.-Adv. CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO-.

253. REPARACAO DE DANOS-0006972-40.2011.8.16.0014-WAGNER CESAR DOS SANTOS NOJIMOTO x BV FINANCEIRA S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. LUCIANY BODNAR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

254. COBRANCA (ORD)-0006973-25.2011.8.16.0014-LAZARO MARÇAL DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

255. ORDINARIA-0007001-90.2011.8.16.0014-JOSE RUBENS HISNAUER e outro x CAIXA SEGURADORA S.A- Defiro o prazo requerido pelo autor, conforme pedido de fls.34, no referido autos.-Adv. LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES-.

256. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0007342-19.2011.8.16.0014-SIDNEY PEREIRA MENDES x OMNI FINANCEIRA S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

257. BUSCA E APREENSAO (FID)-0007899-06.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x HERSON RODRIGUES FIGUEIREDO JUNIOR-Vistos;HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a autocomposição entre as partes, por meio da transação aos autos juntada, e, de conseqüência, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 269, III do CPC, conforme ajustado entre as partes. Em caso de descumprimento, fica de plano constituído o título judicial, com os consectários do acordo, para atos de excussão, uma vez ocorrido fato impeditivo do direito de recorrer.Custas remanescentes, pelos executados. Homologo a desistência do prazo recursal.Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos. P. R. I. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

258. DECLARATORIA-0007943-25.2011.8.16.0014-ANTONIO JUSTINO BORGES x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR-.

259. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0008694-12.2011.8.16.0014-NEWTON DE OLIVEIRA AVILA JUNIOR x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

260. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008721-92.2011.8.16.0014-ESPOLIO DE ASTOR FONTES OLAVO x BANCO ITAU S/A-Sobre a impugnaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. MAYRA DE MIRANDA FAHUR-.

261. BUSCA E APREENSAO (FID)-0008977-35.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x CW INFORMATICA LTDA-Deverá a parte interessada, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência. -Advs. MARCOS C. AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

262. ALVARA-0008991-19.2011.8.16.0014-LOURDES ALVES DA SILVA RODRIGUES x JUIZO- Deve a parte autora cumprir o determinado no parecer ministerial de fls.25, no prazo de cinco dias. -Advs. MARCIA APARECIDA NUNES LEMES BARBOSA e NAIRA CHRISTIAN BEGA-.

263. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0009007-70.2011.8.16.0014-SEBASTIÃO MARQUES SERRA x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A- Sobre a correspondência devolvida, manifeste-se a requerente no prazo de cinco dias.-Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

264. DECLARATORIA-0009061-36.2011.8.16.0014-DRUG EXPRESS SERVIÇOS E ENTREGAS DE MEDICAMENTOS EM DOMICILIO S/C LTDA x CLARO S/A (BCP TELECOMUNICAÇÕES)-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. SHIROKO NUMATA-.

265. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-0009399-10.2011.8.16.0014-VP COMUNICAÇÃO S/S LTDA - ME x COMPRE FACIL NEGOCIOS LTDA e outro-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA-.

266. MANDADO DE SEGURANCA-0010265-18.2011.8.16.0014-MARIA BEATRIZ TOZETTI FIGUEIREDO x SECRETARIO DA GESTAO PUBLICA DO MUNICIPIO LONDRINA- POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, na forma do Art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS constantes da inicial, para o fim de: CONFIRMAR A LIMINAR DA CONCESSÃO DE SEGURANÇA RELATIVAMENTE AO BENEFÍCIO DE 180 DIAS DE LICENÇA MATERNIDADE À IMPETRANTE, julgando o feito extinto na forma do Art. 269, II, CPC.Condeno a parte impetrada, Secretário da Gestão Pública do Município de Londrina, ao pagamento das custas processuais.Deixo de cominar a condenação na verba honorária, por incabível na espécie (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).Não havendo recursos, encaminhem-se os autos para o reexame necessário conforme prescrição legal.Ciência ao MP.Publique-se; Registre-se; Intimem-se. -Advs. VINICIUS DA SILVA BORBA e RONALDO GUSMAO-.

267. BUSCA E APREENSAO (FID)-0010290-31.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JHENIFFER TALITA DE LIMA-Deverá a parte interessada, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI e MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-.

268. DECLARATORIA-0010311-07.2011.8.16.0014-MAURO DONALD VALENTE x FINCRED SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR LTDA-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. HENRIQUE ZANONI, ANDREZA D. DE MORAES CALDEIRA e JOSÉ ALENCAR S. CORDEIRO-.

269. INDENIZACAO (ORD)-0010607-29.2011.8.16.0014-JULIO FRANCISCO DANIEL e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

270. DECLARATORIA-0010964-09.2011.8.16.0014-REGINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. MARCIO LUIZ NIERO, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

271. MONITORIA-0011094-96.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x SETENCO SERVIÇOS TECNICOS E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA-Sobre a embargos monitórios e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Advs. GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C. AMARAL VASCONCELOS-.

272. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0011281-07.2011.8.16.0014-GILBERTO ANTONIO DEMOLINER x BANCO BANESTADO S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada

leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

273. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0011410-12.2011.8.16.0014-INDUSTRIA GRÁFICA FORONI LTDA x PAPELARIA PRESTES LTDA-Deverá a parte interessada, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência. -Adv. ALBERTO CORDEIRO-.

274. COBRANCA (ORD)-0011883-95.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x S.K. VEÍCULOS LTDA-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e ANDERSON DE AZEVEDO-.

275. INDENIZACAO (ORD)-0012534-30.2011.8.16.0014-ILIDIA DA SILVA e outros x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ- Sobre o mandado de citação, deverá a parte autora, providenciar as cópias necessárias para instruir o mandado.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

276. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0014034-34.2011.8.16.0014-CAROLINE SOUZA CAMPOS e outro x RED PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA-Deverá a parte interessada, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência. -Adv. ALVARO TREVISOLI-.

277. BUSCA E APREENSAO (FID)-0015543-97.2011.8.16.0014-OMNI SA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WILSON TAKESI SATO-Vistos;HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a autocomposição entre as partes, por meio da transação aos autos juntada, e, de conseqüência, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 269, III, do CPC, conforme ajustado entre as partes.Em caso de descumprimento, fica de plano constituído o título judicial, com os consectários do acordo, para atos de excussão, uma vez ocorrido fato impeditivo do direito de recorrer.Custas remanescentes, pela parte autora.Desnecessário o envio de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito para exclusão de restrições oriundos da ação, pois estas com a baixa dos autos cessarão.Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos.P. R. I.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

278. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0016501-83.2011.8.16.0014-ANTONIO DOS SANTOS CORREIA x JOAO MARIA DE MELO- 1-Preliminarmente apense-se aos autos principais de ação de cobranças. Intime(m).Diligências necessárias.-Adv. LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH-.

279. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0016558-04.2011.8.16.0014-WALTER GERMANOVIX x BANCO VOLKSWAGEM S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notdamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, conclusos para exame." -Adv. HELEN KATIA SILVA CASSIANO-.

280. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0017333-19.2011.8.16.0014-JOSE REINALDO ALARCON e outros x BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. NANCI TEREZINHA ZIMMER-.

281. DESPEJO-0017462-24.2011.8.16.0014-ANTONIO PEREIRA DA CRUZ JUNIOR x ANTONIO MARQUES- Sobre a correspondência devolvida, manifeste-se a requerente no prazo de cinco dias.-Advs. ALDIVINO ALVES PEREIRA e GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA-.

282. ALVARA-0017728-11.2011.8.16.0014-ELZA MONTEIRO BAZOLLI x JUIZO- Trata-se de petição de ALVARÁ JUDICIAL para venda de parte ideal de 18,6615% de bem imóvel adquirido por meio de Carta de Arrematação extraída dos autos de reclamação trabalhista n. 05765/1993, que tramitou perante ala Vara de Trabalho de LondrinaPR.O imóvel foi avaliado judicialmente em R$ 598.000,00 (fls. 26-29), sendo que os débitos referentes ao IPTU do referido imóvel somam a quantia de R$ 96.628,05 (fls.16-20). Conforme petição inicial, que afirma proposta de compra do imóvel no valor de R$500.000,00 (fls. 12) e, assumindo o comprador a obrigação de pagar o IPTU em atraso,chega-se a valor muito próximo ao indicado na avaliação judicial, remontando à quantia de R$ 596.628,05.Assim, e ainda ante à manifestação favorável do representante do Ministério Público, determino a expedição de alvará judicial autorizando a parte requerente a proceder a venda do Lote de Terras n. 04, da Quadra n. 70, com área de 585,00 m², situada na Rua Professor João Cândido, n. 898, contendo uma casa de alvenaria com 183,82 m², mais aumento de dependência de alvenaria medindo 78,38 m², matriculado no 2° Ofício do CRI de Londrina/PR, sob o número 15.496, por preço não inferior ao da proposta de compra de fls. 12, de R$ 500.000,00.Determino, ainda, o depósito, em favor do interdito, quota-parte de 18,6615% de cada parcela paga (conforme proposta de compra de fls 12) em conta poupança vinculada à ordem judicia, prestando-se contas dos depósitos judiciais a cada mês. Ao final, Junte-se copia da escritura publica de compra e venda imóvel.P.R.I. Após, arquivem-se com as baixas de estilo.-Adv. VALDECIR CARLOS TRINDADE-.

283. COBRANCA (ORD)-0021950-22.2011.8.16.0014-IVO JOSE DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-(...) Posto isso, acolhendo ex officio a incompetência absoluta deste juízo para processar a demanda,por ofensa à constituição Federal; princípios do juiz natural, amplna informação do consumidor e razoabilidade; CPC e CDC, determino a Remessa destes autos à Comarca de DOIS VIZINHOS-PR, domicilio da parte(s) autora(s). Intimem-se. Trânsita a decisão, remetam-se com as baixas de estilio e nossas homenagens." -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

284. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0022249-96.2011.8.16.0014-FRANCIELE CRISTINA BIZ x BANCO FINASA BMC S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL-.

285. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0022256-88.2011.8.16.0014-RENATO SILVERIO DOS SANTOS x BANCO CIFRA S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL-.

286. DECLARATORIA-0022919-37.2011.8.16.0014-CLAUDIO ESPIGA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL-Deverá a parte interessada, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de citaçao), mediante pagamento de R$ 9,40 por carta expedida. -Advs. MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO e VINICIUS CARVALHO FERNANDES-.

287. MONITORIA-0023936-11.2011.8.16.0014-LA FRANCINES RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - EPP x FABIANE MORAES VEZOZZO- A requerente, providenciar o recolhimento das custas iniciais no valor de R$827,20, no prazo de cinco dias.-Adv. GIANE LOPES TSURUDA-.

288. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0024272-15.2011.8.16.0014-ROGERIO ADRIANO LIMA OSETE x BANCO PECUNIA S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. MOACIR MANSUR MARUM-.

289. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0025984-40.2011.8.16.0014-ROGERIO CASONE BERALDO x OMNI SA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. VALTER AKIRA YWAZAKI-.

290. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0026008-68.2011.8.16.0014-EDUARDO ALVES x BV FINANCEIRA S/A-Sobre a contestaçao, documentos e o agravo retido, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. GUILHERME VIEIRA SCRIPES-.

291. EMBARGOS DO DEVEDOR-0026262-41.2011.8.16.0014-STANZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- 1- Recebo os embargos para discussão, posto que apresentado tempestivamente, nos termos do art.738 do CPC.2-Aplicabilidade do CDC (...) considero que a inversão aqui, não é de ônus de prova (...) e, sim, de custeio de prova técnica a ser realizada por perito do juízo, imparcial e por este nomeado (...) instituição de sistema hibrido, quando houver necessidade de prova por expert, visto que é judicial, sendo a questão, pois, afeta a hipossuficiencia financeira que se indicia nos autos, sendo, ainda, ambas as partes requerentes de tal prova. Assim na determinação da pericia, o custeio se dará pela ré, na esteira do entendimento acima e jurisprudência análoga, apos intimada de eventuais valores propostos pelo perito (...)3- Rejeito o pedido de suspensão dos embargados, tendo em vista que o pedido de suspensão não atende aos requisitos do art.739-A, posto que embora há indícios de excesso de execução, até prova em contrário, o que pode causar prejuízos para os embargantes, não há notícia ainda de que a execução está garantida por

penhora. 4--Intime-se o embargado, para impugnação, querendo, no prazo de 15 dias (art.740 do CPC);5- Defiro por ora, à parte requerente os benefícios da justiça gratuita, na forma prevista pelo art.4º, da Lei 1.060/50 ficando ciente de que incorrerá na pena prevista no parágrafo 1º do referido artigo, caso comprovada a inverdade nas alegações constantes na inicial, sujeito ainda aos artigos 12 e 13 da referida lei; Intime(m)-se; Diligências necessárias.-Advs. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

292. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0026923-20.2011.8.16.0014-DIVONSIR ANTONIO CUSTODIO x BANCO ITAU S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Advs. HELIO DE MATOS VENANCIO e MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO-.

293. ALVARA-0027416-94.2011.8.16.0014-ANTONIA APARECIDA EUGENIO BRITO e outro x JUIZO- Vistos;1. ANTONIA APARECIDA EUGÊNIO e ALINE EUGÊNIO BRITO ingressaram com o presente pedido de alvará judicial para levantamento de valores referentes ao saldo de FGTS e PISjPASEP deixado por seu falecido pai/marido VALDENIR DA ROCHA BRITO.Conforme se depreende dos documentos juntados nos autos, as requerentes são viúva- meeira e herdeira respectivamente do falecido e inexistem dependentes habilitados perante a Previdência Social (certidão de fl. 16), tendo, portanto, direito ao levantamento da importância referida, consoante o disposto no artigo 1829 do CC.Assim sendo, determino a expedição de alvará judicial em nome das autoras, autorizando-lhes a retirar os valores referentes ao saldo de FGTS e PISPASEP em nome do falecido VALDENIR DA ROCHA BRITO, junto à Caixa Econômica Federal, com os acréscimos legais devidos até a data do efetivo levantamento, independentemente de prestação de contas nos autos 2- P.R.I. Após, arquivem-se com as baixas de estilo.-Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA-.

294. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0028372-13.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x CAFECER - COMERCIO DE CAFÉ E CEREAIS LTDA e outro-Ante ao contido na certidao do sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente, no prazo de cinco dias. Int. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

295. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0028405-03.2011.8.16.0014-BENEDITO ANTONIO XAVIER x OMNI FINANCEIRA S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

296. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0028484-79.2011.8.16.0014-LINDOMAR DA SILVA BISCAIA x BANCO BRADESCO S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

297. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0028824-23.2011.8.16.0014-DIMAS APARECIDIO MIRANDA x UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA-.

298. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0029853-11.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x AKAICHI & AKAICHI LTDA - ME e outros-Ante ao contido na certidao do sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente, no prazo de cinco dias. Int. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

299. COBRANCA (ORD)-0029870-47.2011.8.16.0014-ANTONIO DOS SANTOS CORREIA x JOAO MARIA DE MELO- 1-Preliminarmente apense-se. Intime(m).Diligências necessárias.-Adv. LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH-.

300. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0030186-60.2011.8.16.0014-ROGERIO DE OLIVEIRA x OMNI FINANCEIRA S/A-Sobre a contestaçao, documentos e agravo retido, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

301. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0030187-45.2011.8.16.0014-GEOVANI DONISETE DE CARVALHO x BANCO ITAU S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

302. INDENIZACAO (ORD)-0030421-27.2011.8.16.0014-LONDRINA G.A. CURSOS E TREINAMENTOS EM INFORMATICA LTDA - MICROWAY x OI - TNL PCS S/A-Deverá a parte interessada, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de citaçao), mediante pagamento de R$ 9,40 por carta expedida. -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

303. USUCAPIAO-0032492-02.2011.8.16.0014-DORACI APARECIDA DE LIMA x FERNANDO FERNANDES e outros- A requerente, providenciar as cópias necessárias para a instrução das cartas de notificação e mandados.-Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

304. DESPEJO-0032880-02.2011.8.16.0014-PEREZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA x JOYCE CRISTINE RODRIGUES COLVO- Sobre a correspondência devolvida, manifeste-se a requerente no prazo de cinco dias.-Adv. MARCOS VINICIUS ROSIN-.

305. BUSCA E APREENSAO (FID)-0033539-11.2011.8.16.0014-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x BRENO DUARTE GOMES OLIVEIRA-Ante ao contido na certidao do sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente, no prazo de cinco dias. Int. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

306. BUSCA E APREENSAO (FID)-0033888-14.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AMANDA DA SILVA NEVES-Ante ao contido na certidao do sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente, no prazo de cinco dias. Int. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN-.

307. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0034818-32.2011.8.16.0014-ANDERSON FERREIRA x BANCO UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notdamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, conclusos para exame." -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

308. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0035150-96.2011.8.16.0014-JEFERSON LUIZ LEMES x BANCO FINASA S/A- Sobre a correspondência devolvida, manifeste-se a requerente no prazo de cinco dias.-Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

309. NOTIFICACAO-0035724-22.2011.8.16.0014-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JARDIEL AUGUSTO DE SOUZA-Deverá a parte interessada, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

310. COBRANCA (ORD)-0035726-89.2011.8.16.0014-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARIA APARECIDA FIUZA BARBOSA-Deverá a parte interessada, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de citaçao), mediante pagamento de R$ 9,40 por carta expedida. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

311. BUSCA E APREENSAO (FID)-0036093-16.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HENRIQUE FERNANDO SILVERIO-Deverá a parte interessada, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência. -Advs. MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI e MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-.

312. EXECUCAO DE HIPOTECA-0036140-87.2011.8.16.0014-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB LD x JOSE CARLOS TAKARA e outro-Deverá a parte interessada, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência. -Adv. DENISE T. REBELLO MAIA-.

313. COBRANCA (ORD)-0037223-41.2011.8.16.0014-CLEBERSON GERMANI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-(...) Posto isso, acolhendo ex officio a incompetência absoluta deste juízo para processar a demanda,por ofensa à constituição Federal; princípios do juiz natural, amplna informação do consumidor e razoabilidade; CPC e CDC, determino a Remessa destes autos à Comarca de IBIPORA-PR, domicilio da parte(s) autora(s). Intimem-se. Trânsita a decisão, remetam-se com as baixas de estilio e nossas homenagens." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

314. COBRANCA (ORD)-0037231-18.2011.8.16.0014-MICHAEL RODRIGUES LOPES DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-(...) Posto isso, acolhendo ex officio a incompetência absoluta deste juízo para processar a demanda,por ofensa à constituição Federal; princípios do juiz natural, amplna informação do consumidor e razoabilidade; CPC e CDC, determino a Remessa destes autos à Comarca de IBIPORA-PR, domicilio da parte(s) autora(s). Intimem-se. Trânsita a decisão, remetam-se com as baixas de estilio e nossas homenagens." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

315. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0037281-44.2011.8.16.0014-EDSON APARECIDO DE LIMA x BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notdamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, conclusos para exame." -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

316. COBRANCA (SUM)-0037337-77.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA ARNALDO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notdamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, conclusos para exame." -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

317. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0037536-02.2011.8.16.0014-JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notdamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, conclusos para exame." -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

318. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0037542-09.2011.8.16.0014-ALUIZIO DE XAVIER DE MORAIS x BANCO ITAU S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notdamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, conclusos para exame." -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

319. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0037556-90.2011.8.16.0014-LUAN HENRIQUE DE SOUZA x BANCO ITAU S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notdamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, conclusos para exame." -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

320. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0037561-15.2011.8.16.0014-EDILSON FERNANDES DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notdamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, conclusos para exame." -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

321. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0037574-14.2011.8.16.0014-VALTAIR JOSE SILVA x BANCO ITAU S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notdamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, conclusos para exame." -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

322. COBRANCA (ORD)-0037601-94.2011.8.16.0014-AURELIANO SOUSA DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notdamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, conclusos para exame." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

323. COBRANCA (ORD)-0037636-54.2011.8.16.0014-JULIO JOSE POLISELI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-(...) Posto isso, acolhendo ex officio a incompetência absoluta deste juízo para processar a demanda,por ofensa à constituição Federal; princípios do juiz natural, amplna informação do consumidor e razoabilidade; CPC e CDC, determino a Remessa destes autos à Comarca de ARAPONGAS-PR, domicilio da parte(s) autora(s). Intimem-se. Trânsita a decisão, remetam-se com as baixas de estilio e nossas homenagens." -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

324. COBRANCA (ORD)-0037707-56.2011.8.16.0014-CARLOS ROBERTO SCALASSARA x LEDACI TEREZINHA DE LIMA CHIOMENTO OLIVEIRA-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Advs. MARCIO MIATTO e EDMILSON NOGINA-.

325. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0037899-86.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x WILSON VICENÇONI-Deverá a parte interessada, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta precatória), mediante pagamento de R$ 9,40, no prazo de cinco dias.-Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

326. SUSTACAO DE PROTESTO-0037958-74.2011.8.16.0014-MOISES DE SOUZA x GREGUI & MATHIAS LTDA - ME (RG. ESQUADRIAS PORTAS DECORATIVAS)-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ADOLFO VISCARDI-.

327. COBRANCA (ORD)-0037967-36.2011.8.16.0014-JAIR VICENTE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-(...) Posto isso, acolhendo ex officio a incompetência absoluta deste juízo para processar a demanda,por ofensa à constituição Federal; princípios do juiz natural, amplna informação do consumidor e razoabilidade; CPC e CDC, determino a Remessa destes autos à Comarca de LEOPOLIS-PR, domicilio da parte(s) autora(s). Intimem-se. Trânsita a decisão, remetam-se com as baixas de estilio e nossas homenagens." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

328. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0038002-93.2011.8.16.0014-JOÃO BARBOSA DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notdamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, conclusos para exame." -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

329. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0038326-83.2011.8.16.0014-DARLENE SOARES GONÇALVES x ROGERIO REGES DA SILVA-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notdamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, conclusos para exame." -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

330. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0038329-38.2011.8.16.0014-NELSON PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notdamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, conclusos para exame." -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

331. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0038514-76.2011.8.16.0014-WOLNEY CESAR RUBIN x UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-Sobre a contestaçao, documentos e agravo retido manifeste-se a parte

autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Advs. GUSTAVO BRUNO SEIDEL RUBIN e WOLNEY CESAR RUBIN JUNIOR-.

332. REPARACAO DE DANOS-0038585-78.2011.8.16.0014-LUZIA FEIJO ROGERIO x LONDRI SILK ESTAMPARIA-Deverá a parte interessada, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de citaçao), mediante pagamento de R$ 9,40 por carta expedida. -Advs. SALMA ELIAS EID SERIGATO e BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOURA-.

333. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0038603-02.2011.8.16.0014-POZZA & BENON LTDA x GSPLAST COMERCIO E RECUPERAÇÃO DE PLÁSTICO LTDA-Deverá a parte interessada, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência. -Advs. ANDRE LUIZ BORDINI e NELCIDES ALVES BUENO-.

334. REPETICAO DE INDEBITO-0038625-60.2011.8.16.0014-MARIA CRISTINA ALVES DA SILVA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notdamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, conclusos para exame." - Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

335. BUSCA E APREENSAO (FID)-0039055-12.2011.8.16.0014-HSBC FINANCE (BRASIL) S/A - BANCO MULTIPLO x WILLIAN CANTUARIA DA SILVA-Deverá a parte interessada, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência. -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

336. CANCEL. E SUSTACAO PROTESTO-0041698-40.2011.8.16.0014-EMERSON RODRIGO SARTORIO x ALTOCOLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA- (...) A.1) Sendo a medida preventiva e, conforme acima, DEFIRO PARCIALEMENTE A TUTELA ANTECIPADA, de modo inaudita altera pars, a sustação cautelar do protesto do titulo apontado, nos moldes em que o requerido, ou alternativamente, a suspensão dos seus efeitos, se já lavrados os protestos, que faço de oficio, pela fungibilidade possível conforme dicção do art.273, §7º, do CPC, todavia condicionada à prestação de caução real ou fidejussória, que deverá ser efetuada em cartório pelo autor dentro de 5 (cinco) dias. (...)-Adv. APARECIDO MEDEIROS SANTOS-.

337. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-985/2006-MUNICIPIO DE LONDRINA x VALDEMIR DE OLIVEIRA DORTA- 1-Tendo em vista que os valores bloqueados junto ao Banco Itaú são provenientes de beneficio previdenciário do executado, conforme restou documentalmente comprovado, defiro o levantamento por alvará da penhora. 2-Ante a comprovação, defiro, por ora, à parte executada, os benefícios da justiça gratuita, na forma prevista pelo art.4º, da Lei 1.060/50, ficando ciente de que incorrerá na pena prevista no parágrafo 1º do referido artigo, caso comprovada a inverdade nas alegações. 3-Defiro o pedido de suspensão do feito, ante o parcelamento da divida. Int.Dil.Nec. A requerida, retirar alvará judicial, no prazo de cinco dias.-Advs. PAULO CESAR TIENI e MARIA LUCILDA SANTOS-.

338. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-1467/2007-MUNICIPIO DE LONDRINA x CONSELHO REGIONAL DE REPRES. COMERCIAIS DO PARANA - CORE/PR- 1-Tendo em vista que, equivocadamente foram bloqueados valores a mais nas contas do executado, defiro o levantamento por alvará de 50% do valor total em cada contra. Int.Dil.Nec. Ao requerida, retirar o alvará judicial, no prazo de cinco dias-Advs. MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA e LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA-.

339. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0028892-70.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de IBIPORA - PARANA-BANCO DO BRASIL S/A x SANDRA CRISTINA DE MEDEIROS OLIMPIO e outros-Deverá a parte interessada, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

340. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0038383-04.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de -BANCO DO BRASIL S.A x K9 VEICULOS LTDA-Deverá a parte interessada, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência. -Adv. MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO-.

Londrina, 24 de Agosto de 2011

TANIA SOARES FELIZARDO

Escriva

7ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA - PARANA

CARTORIO DO 7º OFICIO CIVEL E ANEXOS

DRA. TELMA REGINA MAGALHAES CARVALHO

ESCRIVAO - JOAO PAULO AKAISHI

RELAÇAO Nº.173/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL FERREIRA	00014	001196/2008
ADRIANA PEDROSA LOPES	00046	026938/2011
ADRIANO PROTA SANNINO	00054	043836/2011
	00055	044531/2011
ALESSANDRA NUNES DE SOUZA	00008	001082/2005
ALINE CRISTINA ALVES	00005	000149/2002
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00033	072624/2010
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00043	012624/2011
	00044	018804/2011
ANTONIO JOAQUIM ESTEVES	00017	000937/2009
ANTONIO ROBERTO ORSI	00013	000743/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00019	001097/2009
	00023	001704/2009
	00027	011107/2010
	00029	044683/2010
	00032	072381/2010
BRUNO GALOPPINI FELIX	00002	000494/2000
CARLOS SERGIO CAPELIN	00006	000642/2004
CEDENIR JOSE DE PELLEGRIN	00072	052109/2011
CELSO ALDINUCCI	00001	000617/1996
CLAUDIA REGINA LIMA	00012	000828/2007
	00022	001572/2009
	00068	051718/2011
CLAUDIO MENONCIN DE CARVALHO PEREIRA	00002	000494/2000
DANIELA DE CARVALHO	00034	073762/2010
	00040	007330/2011
	00041	009000/2011
DANIELA NERY DE LIMA	00004	000098/2002
DELY DIAS DAS NEVES	00007	001173/2004
DOUGLAS DOS SANTOS	00012	000828/2007
EDEMAR HANUSCH	00064	051412/2011
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	00061	051375/2011
ENEIDA WIRGUES	00031	053681/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00042	010381/2011
	00048	034798/2011
	00056	051053/2011
	00057	051060/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00021	001408/2009
GILBERTO PEDRIALI	00014	001196/2008
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00019	001097/2009
GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA	00007	001173/2004
GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR	00069	051755/2011
GUILHERME RESS BARBOZA	00005	000149/2002
HILARIO ORLANDI	00009	000040/2006
IRACÉLES GARRET LEMOS PEREIRA	00025	010160/2010
IVAN ARIOVALDO PEGORARO	00070	052077/2011
JOAO ODAIR PELISSON	00003	000851/2001
JOSE CARLOS M. RODRIGUES	00006	000642/2004
JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA	00006	000642/2004
JOSE LUIZ NUNES DA SILVA	00005	000149/2002
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00045	018824/2011
JULIANA STOPPA ARAGON	00064	051412/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00065	051418/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00053	043114/2011
KARINE SIMONE POFAHI WEBER	00011	000653/2007
LAURO FERNANDO ZANETTI	00005	000149/2002
LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS	00007	001173/2004
LUIS FERNANDO BRUSSAMOLIN	00024	001871/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00035	079106/2010
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00013	000743/2008
LUIZ SGANZELLA LOPES	00020	001304/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00019	001097/2009

	00023	001704/2009
	00027	011107/2010
	00029	044683/2010
	00032	072381/2010
MARCO AFONSO DE LIMA	00016	000619/2009
MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00014	001196/2008
MARCOS LARA TORTORELLO	00039	005145/2011
MARCOS LEATE	00070	052077/2011
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00024	001871/2009
MARIA ELIZABETH JACOB	00073	052114/2011
MARIA REGINA ALVES MACENA	00027	011107/2010
MARIO HENRIQUE CORRAL BOIA	00008	001082/2005
MARISSOL J. FILLA	00003	000851/2001
MAURO APARECIDO	00003	000851/2001
MEIRIELE REZENDE DA SILVA	00046	026938/2011
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00021	001408/2009
NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA	00071	052079/2011
NELSON PASCHOALOTTO	00015	000399/2009
NELSON PILLA FILHO	00024	001871/2009
OLDEMAR MARIANO	00018	001007/2009
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR	00026	010583/2010
PAULO ROBERTO VIGNA	00026	010583/2010
PEDRO JOAO MARTINS	00058	051339/2011
RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES	00010	000370/2007
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00020	001304/2009
	00036	080090/2010
REGIS LUIS JACQUES BOHRER	00004	000098/2002
REINALDO IGNACIO ALVES	00010	000370/2007
REINALDO IGNÁCIO ALVES JUNIOR	00010	000370/2007
REINALDO MIRICO ARONIS	00037	085139/2010
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	00010	000370/2007
ROBERTO CARLOS BUENO	00030	052329/2010
ROBSON SAKAI GARCIA	00049	037870/2011
	00059	051348/2011
	00060	051367/2011
	00062	051390/2011
	00063	051398/2011
RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO	00038	001990/2011
ROGERIO BUENO ELIAS	00050	038313/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00050	038313/2011
	00054	043836/2011
	00055	044531/2011
ROZANE DA ROCHA CACHAPUZ	00018	001007/2009
SEBASTIAO NEI DOS SANTOS	00001	000617/1996
SERGIO SCHULZE	00028	043836/2010
SIDNEA DA COSTA LIMA	00064	051412/2011
SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR	00047	027028/2011
SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA	00051	040175/2011
SUSANA VALERIA GALHERA GONÇALVES	00007	001173/2004
SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI	00066	051433/2011
	00067	051437/2011
TATIANA VALESCA VROBLWSKI	00028	043836/2010
THAÍSA COMAR	00030	052329/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00032	072381/2010
	00052	041200/2011
WANDERLEI DE PAULA BARRETO	00007	001173/2004
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00023	001704/2009
	00053	043114/2011

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-617/1996-BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A x CELIA ALVES DE ABREU e outro-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Advs. SEBASTIAO NEI DOS SANTOS e CELSO ALDINUCCI-.

2. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-494/2000-NAIR HONDA e outros x BANCO ITAU S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 836,60, referente às Custas Processuais. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. CLAUDIO MENONCIN DE CARVALHO PEREIRA e BRUNO GALOPPINI FELIX-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-851/2001-ASSOCIAÇAO BRASILEIRA DE EDUCAÇAO E CULTURA - ABEC (COLEGIO MARISTA DE LONDRINA) x SILVANA APARECIDA PEDROSO-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Advs. JOAO ODAIR PELISSON, MAURO APARECIDO e MARISSOL J. FILLA-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-98/2002-PLANOGRAFICA EDITORA E IMPRESSORA LTDA. x ALVARO FEIJO- Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Advs. REGIS LUIS JACQUES BOHRER e DANIELA NERY DE LIMA-.

5. AÇÃO MONITORIA-0010133-73.2002.8.16.0014-BANCO ABN AMRO REAL S.A. - REAL CONSORCIO x FIORI, FIORI & CIA LTDA. e outros-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, ALINE CRISTINA ALVES, JOSE LUIZ NUNES DA SILVA e GUILHERME RESS BARBOZA-.

6. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - SUMÁRIO-642/2004-CLOVIS DE OLIVEIRA x FRANCISCO GENUARIO DE FREITAS e outro-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Advs. JOSE CARLOS M. RODRIGUES, CARLOS SERGIO CAPELIN e JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA-.

7. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0012995-46.2004.8.16.0014-SIRLEI DE SOUZA SANTOS e outros x ITAU SEGUROS S/A-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. DELY DIAS DAS NEVES, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS, WANDERLEI DE PAULA BARRETO, SUSANA VALERIA GALHERA GONÇALVES e GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA-.

8. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - ORDINÁRIO-0016387-57.2005.8.16.0014-POSTO P.S.R.V. LTDA x XPERT EMPREENDIMENTOS ELETRONICOS LTDA-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. ALESSANDRA NUNES DE SOUZA e MARIO HENRIQUE CORRAL BOIA-.

9. AÇÃO MONITORIA-40/2006-COMPENSADOS TIGRE LTDA. x IDEMAR LUIZ CAMILOTI-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. HILARIO ORLANDI-.

10. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0021287-15.2007.8.16.0014-OSWALDO LUPPI x PARANA PREVIDENCIA e outro-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. REINALDO IGNACIO ALVES, REINALDO IGNÁCIO ALVES JUNIOR, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES-.

11. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0021076-76.2007.8.16.0014-BANCO ABN AMRO REAL S.A. - REAL CONSORCIO x JOSE ANTONIO LOUÇAO-Ciência às partes da baixa dos autos. -Adv. KARINE SIMONE POFAHI WEBER-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0020921-73.2007.8.16.0014-APARECIDA FERNANDES DE ALMEIDA x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.-Ciência às partes da baixa dos autos. Manifeste-se a parte credora sobre petição e depósito de fls. 139/144.-Advs. CLAUDIA REGINA LIMA e DOUGLAS DOS SANTOS-.

13. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0023079-67.2008.8.16.0014-ALCIDES GUERGOLETT x BANCO DO BRASIL S.A-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. ANTONIO ROBERTO ORSI e LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

14. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0022701-14.2008.8.16.0014-LUCY DIEHL CONCEIÇÃO x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICACOES-Ciência às partes da baixa dos autos. Manifeste-se a parte credora sobre petição e depósito de fls. 187/189.-Advs. ABEL FERREIRA, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

15. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-399/2009-UNIAO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x BEAUTY PRIME COMERCIO DE COSME-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

16. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-619/2009-BELGO BEKARERT ARAMES LTDA x METALÚRGICA INMAC LTDA - EPP- Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. MARCO AFONSO DE LIMA-.

17. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-937/2009-LAVORPEÇAS - COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AGROMAQUINAS LTDA x MARCOS ROBERTO VRENNA- Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado.-Adv. ANTONIO JOAQUIM ESTEVES-.

18. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-1007/2009-ERNANE GIACOMINI LEMOS x BANCO HSBC BANK S.A.-Comprovem as partes o recolhimento das custas processuais mediante GRJ no valor de R$ 25,92, referente ao FUNREJUS; R$ 616,00, referente às Custas Processuais; R$ 30,04, referente ao Cartório do Distribuidor, sendo as custas pro rata. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. ROZANE DA ROCHA CACHAPUZ e OLDEMAR MARIANO-.

19. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1097/2009-BANCO ITAU S.A. x SACCHETTO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/S LTDA e outros-Manifeste-se a parte exeqüente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

20. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1304/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x DEKOTONS COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA e outros- Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Advs. RAFAEL SANTOS CARNEIRO e LUIZ SGANZELLA LOPES-.

21. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1408/2009-BV FINANCEIRA - FUNDO DE INVESTIMENTOS x SERGIO ROQUE DIAS- Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

22. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-1572/2009-EDSON ALVES RODRIGUES x EMBRATEL S.A. EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES SA-Manifeste-se a parte requerente sobre a proposta de acordo feito pela parte contrária. -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

23. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027167-17.2009.8.16.0014-LUCIA MARIA FELIPE ALVES x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

24. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027652-17.2009.8.16.0014-LUIZ RENAN DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE, LUIS FERNANDO BRUSSAMOLIN e NELSON PILLA FILHO-.

25. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0010160-75.2010.8.16.0014-LEILA TOZZETTI ZAPELINI x BANCO DIBENS S.A.-Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. IRACÉLES GARRET LEMOS PEREIRA-.

26. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010583-35.2010.8.16.0014-ALEXANDRE EMILIO KISSER x CIFRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR e PAULO ROBERTO VIGNA-.

27. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0011107-32.2010.8.16.0014-ROBERTO MATTAR x BANCO ITAU S.A.-Manifestem-se as partes acerca da petição do Sr. Perito de fls. 776/777 no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MARIA REGINA ALVES MACENA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

28. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0043836-14.2010.8.16.0014-SANDRA REGINA DADALT FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - VOTORANTIN - N-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte ré/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerente. -Advs. SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLWSKI-.

29. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044683-16.2010.8.16.0014-CIRLENE TEIXEIRA DE OLIVEIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-Recebido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte ré/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

30. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0052329-77.2010.8.16.0014-BELAGRÍCOLA - COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA x JOSÉ QUIRINO GOUVEIA DE MORAES-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "não existe o nº indicado".-Advs. THAÍSA COMAR e ROBERTO CARLOS BUENO-.

31. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0053681-70.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OBERDAN RODRIGUES- Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado.-Adv. ENEIDA WIRGUES-.

32. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0072381-94.2010.8.16.0014-JURACY LEMES DE MORAES x BANCO ITAU S.A.- Ciência da sentença de fls. 57/65: "... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL posto na presente ação cautelar, promovida por Juracy Lemes de Moraes em face do Banco Itaú S/A, já qualificados e condeno o requerido a exibir todos os contratos e eventuais aditivos da conta corrente nº 10085095, da agência nº 396, bem como os extratos, as autorizações dos lançamentos de débitos e todos os contratos de capital de giro, desde 27/10/1990 até dezembro de 2001, no prazo de 20 (vinte) dias, prazo que reputo razoável, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos que se pretende provar com os documentos..." -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

33. AÇÃO DE REINTEGRAÇAO DE POSSE-0072624-38.2010.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S.A. x REBECA PRISCILA BOENG- Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

34. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0073762-40.2010.8.16.0014-MARCIO LOURENÇO COUTO x BANCO FINASA S.A.-Recebido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte ré/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. DANIELA DE CARVALHO-.

35. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0079106-02.2010.8.16.0014-LEO RYZY MACHADO x BANCO ITAU S.A.-Recebido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte ré/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

36. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0080090-83.2010.8.16.0014-SIMONE ROSANE JARDINEIRO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte ré/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerente. -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

37. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0085139-08.2010.8.16.0014-JOSE ANGELO VICENTE x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte ré/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

38. AÇÃO DE INDENIZAÇAO - SUMÁRIO-0001990-80.2011.8.16.0014-JOSE LEOMARQUES GONÇALVES x BANCO DO BRASIL S.A-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO-.

39. AÇÃO MONITORIA-0005145-91.2011.8.16.0014-FORT CREDIT FOMENTO COMERCIAL LTDA x TORLIM ALIMENTOS S.A. e outro- Compareça a parte para retirar a(s) carta(s) AR(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas. -Adv. MARCOS LARA TORTORELLO-.

40. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007330-05.2011.8.16.0014-CARLOS CELESTINO DA SILVA x BANCO FINASA S.A.-Recebido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte ré/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. DANIELA DE CARVALHO-.

41. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009000-78.2011.8.16.0014-JOAO MONTEIRO DE LIMA x BANCO FINASA S.A.-Recebido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte ré/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. DANIELA DE CARVALHO-.

42. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010381-24.2011.8.16.0014-MARIA CRISTINA ALVES DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte autora/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

43. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012624-38.2011.8.16.0014-GILBERTO FRANCISCO ALVES x

BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte ré/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

44. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018804-70.2011.8.16.0014-CONCEIÇÃO RIBEIRO FERREIRA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTMENTO.-Recebido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte ré/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

45. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018824-61.2011.8.16.0014-ROSALINA APARECIDA HERNANDES RODRIGUES x ITAU S.A.-Recebido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte ré/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

46. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0026938-86.2011.8.16.0014-SANDRA MARGARETE DE ARAUJO HUTYN x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência da decisão de fls. 91/92: "... Exerço o juízo de retratação, no tocante à exclusão do nome dos registros de órgãos públicos de dados de consumidores, porque atendidas as exigências estipuladas pela jurisprudência. 1 - Existência de ação em curso para discutir a integralidade da dívida, baseada em matérias já pacificadas pelos Tribunais Superiores: Capitalização de Juros, T.A.C, Súmula 121 do STF etc. 2 - Consignação em pagamento dos valores devidos ainda que em cálculo unilateral. Em exame da inicial do pedido de concessão da liminar de urgência não é possível estabelecer o contraditório o que limita o exame dos cálculos ao aspecto formal. No caso de alegação de quitação da dívida, prestação de caução. Assim, oficie-se ao SERASA para sustar a inscrição lesiva a idoneidade financeira do autor. Mantenho o indeferimento da manutenção de posse em respeito ao direito constitucional do credor de caso entender devido pedir, a rescisão do contrato, considerá-lo rescindido pedir reintegração de posse ou busca e apreensão, conforme o caso.A manutenção da posse do veículo, no entanto, poderá ser analisada no bojo de ação do credor contra do devedor eventualmente. Providências necessárias..." -Advs. MEIRIELE REZENDE DA SILVA e ADRIANA PEDROSA LOPES-.

47. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0027028-94.2011.8.16.0014-BRUNIE - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES x BANCO BRADESCO S/A-Ciência do despacho de fls. 83/85, determinando a citação da parte requerida para contestar. -Adv. SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR-.

48. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034798-41.2011.8.16.0014-VANDERSON RODRIGUES FLORENCIO x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTMENTO.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

49. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0037870-36.2011.8.16.0014-JANAINA PEREIRA DE ARAUJO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

50. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0038313-84.2011.8.16.0014-MARCOS VARGAS DO NASCIMENTO x BANCO PAULISTA S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

51. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0040175-90.2011.8.16.0014-MARIA GONÇALVES DE SOUZA x LETICIA ELIZABETE TAKAHARA DE ANDRADE-Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA-.

52. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0041200-41.2011.8.16.0014-DEBORA SIMONI BARBOSA MOVIO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. (BANCO ITAU S.A.)-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

53. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0043114-43.2011.8.16.0014-EDNA MARIA TREVISAN x BANCO BANESTADO S/A-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

54. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0043836-77.2011.8.16.0014-MARIO DONIZETE DA SILVA x BANCO FIAT S.A-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

55. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044531-31.2011.8.16.0014-DEBORAH THAIS DOS REIS ALIPIO TOLARI x BANCO ITAU S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

56. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0051053-74.2011.8.16.0014-ODAIR JOSE DONIZETE LOPES DO PRADO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópia do Boletim de Ocorrência vez que os documentos juntados não suprem a necessidade de documento de órgão oficial que ateste a ocorrência do acidente. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

57. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0051060-66.2011.8.16.0014-EMILSON VIEIRA MAROCA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópia do Boletim de Ocorrência vez que os documentos juntados não suprem a necessidade de documento de órgão oficial que ateste a ocorrência do acidente. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

58. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SUMÁRIO-0051339-52.2011.8.16.0014-WILZA ROCHA LEONEL x BV FINANCEIRA - FUNDO DE INVESTIMENTOS-Ciência do despacho de fls. 61/62, determinando a citação da parte requerida para contestar. -Adv. PEDRO JOAO MARTINS-.

59. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0051348-14.2011.8.16.0014-RAFAEL RODRIGO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência do despacho de fls. 31/32, determinando a citação da parte requerida para contestar. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

60. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0051367-20.2011.8.16.0014-JEFFERSON JUNIOR FERRI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência do despacho de fls. 54/55, determinando a citação da parte requerida para contestar. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

61. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0051375-94.2011.8.16.0014-DANIELE DO NASCIMENTO BARBOSA x FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e outro-Ciência do despacho de fls. 45/46, determinando a citação da parte requerida para contestar. -Adv. ELISE GASPAROTTO DE LIMA-.

62. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0051390-63.2011.8.16.0014-QUITERIA BARBOSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência do despacho de fls. 44/45, determinando a citação da parte requerida para contestar. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

63. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0051398-40.2011.8.16.0014-ANDERSON ANDRE DE LIMA FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência do despacho de fls. 47, determinando a citação da parte requerida para contestar. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

64. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0051412-24.2011.8.16.0014-VILMARI DE CASTRO WESCELAU x BANCO ITAU S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência da decisão de fls. 45/46: "... Assim, com a prova inequívoca do alegado, presente ainda o fundado receio de dano irreparável, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar ao réu que promova a baixa na inscrição do nome da autora junto ao SERASA e órgãos afins, no prazo de 30 (trinta) dias, relativamente ao contrato n.º 4875182, sob pena de multa diária..." -Advs. EDEMAR HANUSCH, JULIANA STOPPA ARAGON e SIDNEA DA COSTA LIMA-.

65. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0051418-31.2011.8.16.0014-ROSEMIRA INES DANIEL NASCIMENTO x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Ciência do despacho de fls. 41/42, determinando a citação da parte requerida para contestar. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

66. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0051433-97.2011.8.16.0014-JAQUELINA ROMEIRO DA SILVA x BANCO FINASA S/A.-Ciência da decisão de fls. 59/61: "... Diante do exposto, não estando presentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Registre-se que havendo interesse do autor na consignação de valores, poderá fazê-lo, com a finalidade de purgação da mora exclusivamente dos valores depositados, o que não

tem o condão de impedir negativação junto ao SERASA ou mesmo manter o autor na posse do bem..." -Adv. SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI-.

67. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0051437-37.2011.8.16.0014-LEVI DO SANTO x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência da decisão de fls. 34/36: "...Diante do exposto, não estando presentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Registre-se que havendo interesse do autor na consignação de valores, poderá fazê-lo, com a finalidade de purgação da mora exclusivamente dos valores depositados, o que não tem o condão de impedir negativação junto ao SERASA ou mesmo manter o autor na posse do bem..." -Adv. SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI-.

68. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0051718-90.2011.8.16.0014-ANA MARIA RODRIGUES e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro-Ciência da decisão de fls. 48/49: "... 1. Tratam os presentes autos de ação declaratória cumulada com revisional de contrato. O E. Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que a juntada do contrato firmado entre as partes é imprescindível documento indispensável à propositura da ação..." Destarte, à autora para, no prazo de 10 (dez) dias juntar cópia do contrato celebrado entre as partes, sob pena de não recebimento da petição inicial, pela ausência de documento indispensável à propositura da ação. Deferido os benefícios da assistência judiciária. -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

69. AÇÃO DE INDENIZAÇAO - SUMÁRIO-0051755-20.2011.8.16.0014-BRUNO HENRIQUE BUENO ANDRADE x ELENA GONCHOSKI GONÇALVES e outros-Ciência do despacho de fls. 87, determinando a citação da parte requerida para contestar. -Adv. GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR-.

70. ARROLAMENTO-0052077-40.2011.8.16.0014-FERNANDO VIANA PERFEITO e outros x ESTER ANTONIETA VIANA PERFEITO (ESPOLIO)-Nomeado o inventariante o herdeiro Fernando Viana Perfeito, independentemente de compromisso nos autos. Ao inventariante para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos: a) prova da propriedade de todos os bens a serem inventariados; b) juntar certidões negativas Federal, Estadual e Municipais, relativamente aos bens do espólio; c) plano de partilha, possibilitando posteriormente sua homologação. -Advs. IVAN ARIOVALDO PEGORARO e MARCOS LEATE-.

71. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0052079-10.2011.8.16.0014-QUITÉRIA DOS SANTOS SILVA x TAIÍ - FINANCEIRA ITÁU CBD S.A. CRÉDITO-Ciência do despacho de fls. 25/26, determinando a citação da parte requerida para contestar. -Adv. NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA-.

72. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0052109-45.2011.8.16.0014-JOAO RUBETUSSO x BANCO ABN AMRO REAL S.A-Ciência do despacho de fls. 28/29, determinando a citação da parte requerida para contestar. -Adv. CEDENIR JOSE DE PELLEGRIN-.

73. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0052114-67.2011.8.16.0014-ALTAIR JOSE ROSA x BANCO HSBC BANK S.A.-Ciência do despacho de fls. 34/35, determinando a citação da parte requerida para contestar. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

LONDRINA - 2011

JOAO PAULO AKAISHI - MATRÍCULA Nº.1261

ESCRIVAO

8ª VARA CÍVEL

**** COMARCA DE LONDRINA - PR ****

CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA

RELAÇÃO Nº 165/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO	00062	079779/2010
ADRIANO ANHÊ MORAN	00047	049725/2010
ALEXANDRE DUTRA	00019	000812/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00017	000594/2008
	00028	001450/2009
	00032	002272/2009
	00041	032250/2010
ALEXANDRE TEIXEIRA	00032	002272/2009
ALINE PASSOS DE AZEVEDO NUNES	00087	035169/2011
ALVINO APARECIDO FILHO	00078	028113/2011
AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS	00021	000221/2009
ANA CLAUDIA NEVES RENNO	00015	000137/2008
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO	00006	000672/2006
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	00016	000377/2008
ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES	00030	001946/2009
	00043	040388/2010
ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA	00002	000623/2003
BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA	00057	071642/2010
BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA	00006	000672/2006
BLAS GOMM FILHO	00002	000623/2003
	00022	000284/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00058	074317/2010
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00080	028805/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00063	085454/2010
CAIO PASSOS DE AZEVEDO	00087	035169/2011
CARLA CRISTINA TAKAKI	00047	049725/2010
CARLOS ALBERTO LOPES LAMERATO	00006	000672/2006
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00015	000137/2008
	00046	049718/2010
CARLOS RAFAEL MENEGAZO	00025	000865/2009
	00069	014128/2011
CELSO DOS SANTOS FILHO	00077	027151/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00008	001113/2006
CESAR AUGUSTO TERRA	00068	013718/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	00059	077034/2010
CHAYANE OLIVEIRA DA SILVA	00085	033188/2011
CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA	00002	000623/2003
CLAYTON RODRIGUES	00009	001117/2006
CLOVES JOSE DE PINHO	00009	001117/2006
DANIEL HACHEM	00040	030628/2010
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	00089	043871/2011
DANIELLE VIVIANE TOMAS	00048	054736/2010
DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS	00001	000406/2002
DENISE QUEIROZ SEGANTIN	00027	001301/2009
DIEGO JACOB RECAMAN BARROS	00025	000865/2009
EDGAR MITSUAKI FUKUDA	00048	054736/2010
EDSON NORDER	00013	000454/2007
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00048	054736/2010
ELSO CARDOSO BITENCOURT	00005	000438/2006
ETHEL G GUSMAO DOS ANJOS	00044	047112/2010
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR	00028	001450/2009
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00055	063768/2010
	00065	000997/2011
	00086	034785/2011
EVELYN CRISTINA MATTERA	00017	000594/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00045	047777/2010
	00082	030394/2011
FABIO MASSAMI SUZUKI	00075	026916/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00045	047777/2010
	00082	030394/2011
FERNANDO RUMIATO	00053	059087/2010
FERNANDO SILVA GONCALVES	00010	000184/2007
FLAVIO HENRIQUE SEREIA	00079	028143/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00048	054736/2010
FRANCISCO SPISLA	00005	000438/2006
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00002	000623/2003
GILBERTO PEDRIALI	00036	013924/2010
GLAUCO IWERSEN	00005	000438/2006
	00007	000699/2006
GUILHERME REGIO PEGORARO	00057	071642/2010
HAROLDO MEIRELLES FILHO	00056	070188/2010
HENRIENE CRISTINE BRANDÃO	00012	000402/2007
ILMO TRISTAO BARBOSA	00018	000660/2008
ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA	00018	000660/2008
ITACIR JOSE ROCKENBACH	00018	000660/2008
JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO	00002	000623/2003
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00002	000623/2003
JAMIL HAMMOND	00100	033726/2011
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00005	000438/2006
	00007	000699/2006
	00008	001113/2006
JEFFERSON BRUNO PEREIRA	00074	026804/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00042	038635/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00027	001301/2009
JOAO MARCELO PINTO	00044	047112/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00054	059770/2010
JOSE CARLOS DE ARAUJO	00047	049725/2010
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA	00049	056166/2010
JOSE MIGUEL GIMENEZ	00020	000891/2008
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00040	030628/2010
KAREN YUMI SHIGUEOKA	00064	000931/2011

LAURO FERNANDO ZANETTI	00010	000184/2007
	00017	000594/2008
	00060	078277/2010
	00070	015210/2011
LEONARDO MANARIN DE SOUZA	00012	000402/2007
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00038	026110/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00004	000989/2005
LUIS RAFAELE AMORESE	00047	049725/2010
LUIZ ALVES NUNES NETTO	00025	000865/2009
LUIZ CARLOS FREITAS	00051	057338/2010
	00052	058273/2010
LUIZ HENRIQUE F. FREITAS	00051	057338/2010
	00052	058273/2010
MACIEL TRISTAO BARBOSA	00018	000660/2008
MARCIA REGINA DA SILVA	00053	059087/2010
MARCIO AUGUSTO VERBOSKI	00002	000623/2003
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00004	000989/2005
MARCO ANTONIO TILLVITZ	00024	000797/2009
MARCO AURELIO GRESPAN	00024	000797/2009
MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00036	013924/2010
MARCUS AURELIO LIOGI	00033	001357/2010
MARIA ELIZABETH JACOB	00095	044195/2011
MARIA REGINA ALVES MACENA	00098	044551/2011
MARIA REGINA ZARATE NISSEL	00002	000623/2003
MARIANA BENINI SOUTO	00029	001635/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00084	032463/2011
MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO	00075	026916/2011
MATEUS MORBI DA SILVA	00066	011886/2011
MELISSA MARINO	00011	000289/2007
MICHEL DOS SANTOS	00034	010543/2010
MIEKO ITO	00044	047112/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00005	000438/2006
	00007	000699/2006
MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	00005	000438/2006
	00007	000699/2006
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00064	000931/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00081	029841/2011
NEWTON DORNELES SARATT	00050	056198/2010
ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA	00073	024606/2011
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR	00037	016682/2010
PAOLA DE ALMEIDA PETRIS	00088	043617/2011
	00096	044214/2011
PAULO MAGNO CICERO LEITE	00048	054736/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00029	001635/2009
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	00061	078781/2010
	00068	013718/2011
	00094	044162/2011
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00056	070188/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA	00082	030394/2011
RAFAEL RICCI FERNANDES	00053	059087/2010
RAFAEL ROSSI RAMOS	00014	000052/2008
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00009	001117/2006
REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON	00015	000137/2008
RICARDO FURLAN	00089	043871/2011
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00001	000406/2002
	00034	010543/2010
ROBSON SAKAI GARCIA	00045	047777/2010
	00072	022183/2011
	00090	044081/2011
	00091	044091/2011
	00092	044103/2011
	00093	044134/2011
RODRIGO VERRI FERREIRA	00039	028714/2010
ROGERIO AUGUSTO SILVA	00053	059087/2010
ROGERIO BUENO ELIAS	00059	077034/2010
	00083	031529/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00059	077034/2010
	00083	031529/2011
	00097	044544/2011
RONALDO GOMES NEVES	00003	000623/2004
RONALDO GUSMAO	00046	049718/2010
ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00008	001113/2006
ROSANGELA LELIS DELIBERADOR	00060	078277/2010
ROSANGELA ROSA CORREA	00084	032463/2011
RUBENS ROSSINI FILHO	00003	000623/2004
RUI FRANCISCO GARMUS	00028	001450/2009
	00031	002004/2009
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00070	015210/2011
SHEATIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00066	011886/2011
SHIGUEMASSA IAMASAKI	00067	012993/2011
SHIROKO NUMATA	00038	026110/2010
SIMONE ANDREATTI E SILVA	00001	000406/2002
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00055	063768/2010
TEREZINHA MARCOLINO PERIN	00076	027016/2011
THAIS ARANDA BARROZO	00030	001946/2009
THIAGO BRUNETTI RODRIGUES	00079	028143/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00049	056166/2010
	00054	059770/2010
TONI MENDES DE OLIVEIRA	00031	002004/2009
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00017	000594/2008
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	00023	000733/2009
WALTER ESPIGA	00026	001199/2009
	00099	029907/2010
WOLNEY CESAR RUBIN	00071	015489/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00035	013315/2010

1. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-406/2002-LINDOLFO GOMES DA SILVA JUNIOR x IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA-1. Aguarde-se por 30 (trinta) dias, eventual pedido de cumprimento de sentença. 2. Decorrido o prazo retro "in albis", arquivem-se provisoriamente, mediante baixa no boletim mensal, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. Intime-se. -Advs. SIMONE ANDREATTI E SILVA, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA e DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS-.

2. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-623/2003-NELI FERREIRA LINN x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Dê-se vista às partes, acerca do documento de fls. 651, facul-tando-lhes manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, à conclusão. Intime(m)-se. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIO AUGUSTO VERBOSKI, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, BLAS GOMM FILHO e ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA-.

3. AÇÃO DE DESPEJO-623/2004-CONDOMINIO SHOPPING ROYAL PLAZA x MIRIAN RAQUEL GARCIA FERREIRA- 1. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido na peti-ção retro, isto é 6 (seis) meses. 2. Decorrido este, manifeste-se a parte exequente, em 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento dos autos. 3. Inexistindo manifestação após o decurso do prazo supra, de-termino, desde logo, independentemente de novo despacho, remessa dos autos ao arquivo provisório do processo, até iniciativa ulterior da parte interessada, dando bai-xa no boletim mensal (CN, 5.8.20), suspendendo-se "sine die" a execução. Intime(m)-se. -Advs. RUBENS ROSSINI FILHO e RONALDO GOMES NEVES-.

4. REVISÃO CONTRATUAL-989/2005-JOANA D`ARC DA SILVEIRA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 422/470, interposto pelo réu, em seus regulares efeitos (CPC, art. 520). 2. Intime-se o apelado para, no prazo legal, ofertar suas con-tra-razões (CPC, art. 518). 3. Na sequência, encaminhe-se o presente feito ao Egrégio Tri-bunal de Justiça do Estado do Paraná, independentemente de novo despacho. Intime(m)-se. -Advs. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

5. ORDINARIA(PROC.COM.ORDINARIO)-438/2006-ALMICAR FERNANDES DE SOUZA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- 1. Recebo os recursos de apelação de fls. 692/702 e 703/781, apresentadas pelo terceiro prejudicado (art. 499, do CPC), bem como pela ré, res-pectivamente, em seus efeitos legais (CPC, art. 520). 2. A fim de não prejudicar o oferecimento de contra-razões, concedo o prazo de 15 (quinze) dias sucessivos para tanto, iniciando-se pela parte autora, seguindo-se pela parte ré e, após, pelo terceiro prejudicado (CPC, art. 518). 3. Com o oferecimento de todas as contra-razões, encami-nhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens, para os devidos fins. Intime-se. -Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, ELSO CARDOSO BITENCOURT, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e FRANCISCO SPISLA-.

6. AÇÃO DECLARATÓRIA-672/2006-ERNY ITOW JANKEVICIOUS e outro x BANCO DO BRASIL- 1. Aguarde-se por 30 (trinta) dias, eventual pedido de cumprimento de sentença. 2. Decorrido o prazo retro "in albis", arquivem-se provisoriamente, mediante baixa no boletim mensal, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. Intime(m)-se. -Advs. CARLOS ALBERTO LOPES LAMERATO, BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA e ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO-.

7. ORDINARIA(PROC.COM.ORDINARIO)-699/2006-DOMINGOS LUIZ DA SILVA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 630/706, interposto pelo réu, em seus regulares efeitos (CPC, art. 520). 2. Intime-se o apelado para, no prazo legal, ofertar suas con-tra-razões (CPC, art. 518). 3. Na sequência, encaminhe-se o presente feito ao Egrégio Tri-bunal de Justiça do Estado do Paraná, independentemente de novo despacho. Intime(m)-se. -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

8. AÇÃO ORDINÁRIA-1113/2006-JOSE MARIA PAULINO DOS SANTOS e outros x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 621/709, interposto pelo réu, em seus regulares efeitos (CPC, art. 520). 2. Intime-se o apelado para, no prazo legal, ofertar suas con-tra-razões (CPC, art. 518). 3. Na sequência, encaminhe-se o presente feito ao Egrégio Tri-bunal de Justiça do Estado do Paraná, independentemente de novo despacho. Intime(m)-se. -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

9. AÇÃO DE COBRANÇA-0018609-61.2006.8.16.0014-MARIA GENTIL DOS SANTOS ROSA x BANCO BRADESCO S/A-1.Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minunciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2.A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3.O requerimento genérico de provas bem como

a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da impugnação. Intimem-se. -Advs. CLOVES JOSE DE PINHO, CLAYTON RODRIGUES e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

10. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-184/2007-CHARAF SALEH EL KADRI e outro x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.- Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 591/603, dê-se ciência a parte ré, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Advs. FERNANDO SILVA GONCALVES e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

11. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-289/2007-BANCO ITAU S/A x RAC COMERCIO DEMATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA-ME e outro-Por força do item 13 da Portaria nº 01/2010, deste Juízo, restou deferida a suspensão do trâmite destes autos pelo prazo de 90 dias, findo o qual deverá a parte exequente/autora, manifestar-se sobre o prosseguimento dos autos, sob pena de arquivamento provisório/extinção (CPC, art. 267, inciso III).Intime(m)-se. -Adv. MELISSA MARINO-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA-402/2007-CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHA DE PAQUETA x FABIO HORISHI MIYASHIRO- Sobre o laudo de Avaliação de fls. 191/193, manifestem-se as partes, em cinco dias. -Advs. LEONARDO MANARIN DE SOUZA e HENRIENE CRISTINE BRANDÃO-.

13. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-454/2007-JOSE ALVES DA SILVA x MARIO TAKEO GUSKUMA-Por força do item 14 da Portaria nº 01/2010, deste Juízo, intime-se a parte autora/exequente, a fim de que manifeste-se acerca do contido na certidão de fls. 227 v.º, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Intime(m)-se. -Adv. EDSON NORDER-.

14. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-52/2008-AZIZ JOSEPH ABDAYEM x JOAO CARLOS DA CRUZ VESTUARIO-Sobre a resposta de ofícios de fls. 94/95, manifeste-se a parte autora. Intimem-se. -Adv. RAFAEL ROSSI RAMOS-.

15. ORDINARIA DE NULIDADE-137/2008-REGIANE DE SOUZA GOMES x MUNICIPIO DE LONDRINA-1. Aguarde-se por 30 (trinta) dias, eventual pedido de cumprimento de sentença. 2. Decorrido o prazo retro "in albis", arquivem-se provisoriamente, mediante baixa no boletim mensal, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. Intime-se. -Advs. CARLOS FREDERICO VIANA REIS, ANA CLAUDIA NEVES RENNO e REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON-.

16. CONVERSÃO DO DIREITO DE USO EM DIREITO ACIONARIO-377/2008-CHAMES ILDA TEDDE SANTAELLA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Sobre a proposta de honorarios periciais, devem a parte autora se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, havendo concordancia quanto aos honorarios, deve, na mesma oportunidade, independentemente de novo despacho, proceder ao deposito respectivo, em seu montante integral. -Adv. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-594/2008-JOAO GUIDUGLI NETTO x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 642/688, dê-se ciência a parte ré, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, EVELYN CRISTINA MATTERA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

18. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-660/2008-ITACIR JOSE ROCKENBACH x COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PRODUCAO INTEGRADA DO- Sobre a proposta de honorarios periciais, devem as partes se manifestarem, no prazo de 05(cinco) dias, sendo que, havendo concordancia quanto aos honorarios, devem, na mesma oportunidade, independentemente de novo despacho, proceder ao deposito respectivo, em seu montante integral. -Advs. ITACIR JOSE ROCKENBACH, ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA e ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA-.

19. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-812/2008-WALDIR RIBEIRO DOS SANTOS x MOISES SALLES- Intime-se o exequente, para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante de postagem dos ofícios retirados às fls. 42-verso. Intime-se. -Adv. ALEXANDRE DUTRA-.

20. RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-891/2008-SANTA ALICE TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA x FERNANDO PEREIRA e outro- Sobre a proposta de honorarios periciais, deve a parte autora se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias, sendo que, havendo concordancia quanto aos honorarios, deve, na mesma oportunidade, independentemente de novo despacho, proceder ao deposito respectivo, em seu montante integral. -Adv. JOSE MIGUEL GIMENEZ-.

21. AÇÃO MONITÓRIA-221/2009-ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA x MARCO ANTONIO DA FONSECA-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 65/66, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS-.

22. EMBARGOS À EXECUÇÃO-284/2009-EDILSON TOMOITI KOJIMA e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Considerando o teor da petição de fls. 174/188, julgo EXTINTO o presente feito com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e arquive-se mediante as baixas necessárias. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

23. AÇÃO DE DESPEJO-733/2009-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA x MARIA MILDES BEZERRA- Intime-se o advogado da parte ré para, em 5 (cinco) dias, comprovar que deu atendimento ao disposto no art. 45, do CPC. Após, à conclusão. -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.

24. INTERDIÇÃO-797/2009-ELIANE CRISTINA MARTINS DA COSTA x MARIA DE LOURDES DA COSTA MARTINS- Deve o peticionário de fls. 48, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos cópia da certidão de óbito da interditanda. Intime(m)-se. -Advs. MARCO AURELIO GRESPAN e MARCO ANTONIO TILLVITZ-.

25. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-865/2009-VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA E ADVOGADOS ASSOCIADOS x RICARDO WAGNER PODESTA ROMERO e outro- Por força do item 13 da Portaria nº 01/2010, deste Juízo, restou deferida a suspensão do trâmite destes autos pelo prazo de 90 dias, findo o qual deverá a parte exequente/autora, manifestar-se sobre o prosseguimento dos autos, sob pena de arquivamento provisório/extinção (CPC, art. 267, inciso III).Intime(m)-se. -Advs. CARLOS RAFAEL MENEGAZO, DIEGO JACOB RECAMAN BARROS e LUIZ ALVES NUNES NETTO-.

26. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1199/2009-BANCO ABN AMRO REAL S/A x L.C MARINHO CONFECÇÕES LTDA - ME e outro-Sobre certidão negativa, do Sr. Oficial de Justiça, as fls. 41, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. WALTER ESPIGA-.

27. REVISÃO CONTRATUAL-1301/2009-JOSE MANOEL BREVE SOBRINHO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- 1. Mantenho a decisão agravada (fls. 43), por seus próprios fun-damentos. 2. Aguarde-se eventual solicitação de informações. 3. Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora, querendo, em 10 (dez) dias. Intime(m)-se. -Advs. DENISE QUEIROZ SEGANTIN e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

28. CAUTELAR P/EXIBI?AO DE DOC.-1450/2009-VALMIR SILVA MATOS x BANCO SAFRA S/A- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 65/72, interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos (CPC, art. 520). 2. Intime-se o apelado para, no prazo legal, ofertar suas con-trarrazões (CPC, art. 518). 3. Após, independentemente de novo despacho, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nos-sas homenagens, para os devidos fins. Intimem-se. -Advs. RUI FRANCISCO GARMUS, EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

29. REVISIONAL DE CONTRATO-1635/2009-JUVELINO FALCE x BANCO ITAU S/A-Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra. Dê-se ciência às partes acerca deste pronunciamento. Após 10 dias, venham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. MARIANA BENINI SOUTO e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

30. INVENTARIO-1946/2009-LUIZ SANTESSO NETO e outros x JOSE IVO SANTESSO-Deve a parte interessada, no prazo legal, apresentar em cartório, as cópias necesárias para devida expedição do formal de partilha. Intime-se -Advs. ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES e THAIS ARANDA BARROZO-.

31. BUSCA E APREENSÃO-2004/2009-BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A x ANTONIO LUIS VICENTINI- Por força ao item 10 da Portaria nº 01/2010, intime-se a parte autora para retirar o ofício no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se. -Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA e RUI FRANCISCO GARMUS-.

32. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-2272/2009-BALBINA ELIAS BATAGLIA x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 119/140, interposto pela parte ré, em ambos os efeitos (CPC, art. 520, "caput"). 2. Intime-se o apelado para, no prazo legal, ofertar suas contra-razões (CPC, art. 518). 3. Na sequência, independentemente de novo despacho, reme-tam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens, para os devidos fins. -Advs. ALEXANDRE TEIXEIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

33. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001357-06.2010.8.16.0014-ANDRE PRADAL DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

34. REVISIONAL DE CONTRATO-0010543-53.2010.8.16.0014-FRIGORIFICO RAINHA DA PAZ LTDA x BANCO DAYCOVAL S/A- Sobre o contido Às fls. 1552, manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Advs. MICHEL DOS SANTOS e RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA-.

35. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0013315-86.2010.8.16.0014-VERA CECILIA LOPES NOGUEIRA x BANCO BANESTADO S/A- Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 78/266, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

36. AÇÃO REVISIONAL-0013924-69.2010.8.16.0014-QUIRINO DE SOUZA x BANCO BRADESCO S/A- Sobre a proposta de honorarios periciais, deve a parte ré se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias, sendo que, havendo concordancia quanto aos honorarios, deve, na mesma oportunidade, independentemente de novo despacho, proceder ao deposito respectivo, em seu montante integral. -Advs. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

37. AÇÃO REVISIONAL-0016682-21.2010.8.16.0014-VALDOMIR DOS SANTOS x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A- Sobre a proposta de honorarios periciais, deve a parte autora se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, havendo concordancia quanto aos honorarios, deve, na mesma oportunidade, independentemente de novo despacho, proceder ao deposito respectivo, em seu montante integral. -Adv. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA-0026110-27.2010.8.16.0014-JOSE ORESTE GIRON x BANCO DO BRASIL-Ante a informação do Sr. Contador Judicial, as fls. 106, digam as partes, pelo prazo de cinco dias. Intime (m)-se. -Advs. SHIROKO NUMATA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

39. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0028714-58.2010.8.16.0014-GETULIO PESQUEIRO RODRIGUES e outros x BANCO ITAU S/A- Sobre o contido às fls. 88/94, manifeste-se a parte exequente, em 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. RODRIGO VERRI FERREIRA-.

40. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0030628-60.2010.8.16.0014-CRISTINA CÉLIA KRAWULSKI x BANCO BANESTADO S/A- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 59/72, interposto pela parte requerente, somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). 2. Intime-se o apelado para, no prazo legal, ofertar suas con-trarrazões (CPC, art. 518). 3. Após, independentemente de novo despacho, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nos-sas homenagens, para os devidos fins. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e DANIEL HACHEM-.

41. BUSCA E APREENSÃO-0032250-77.2010.8.16.0014-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x ANA CLARA BRUSCHI ALMEIDA SILVA-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 41/44, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

42. AÇÃO DE DEPÓSITO-0038635-41.2010.8.16.0014-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ELIANE BRAGA SOARES- 1.Defiro o prazo de (30 dias) de suspensão ora requerido. 2.Decorrido este, manifeste-se a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento da execução. 3. Não havendo manifestações, certifique-se e aguardem-se em arquivo provisório até ulterior manifestação da parte interessada, dando-se baixa no boletim mensal (CN. 5.8.12). -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

43. INVENTARIO-0040388-33.2010.8.16.0014-NEUZA LIMA QUEIROZ e outros x JOÃO BENEDITO APARECIDO QUEIROZ- Deve a parte interessada, no prazo legal, apresentar em cartório, as cópias necesárias para devida expedição do formal de partilha. Intime-se -Adv. ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES-.

44. AÇÃO MONITÓRIA-0047112-53.2010.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x OBEX INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA e outro-Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra. Dê-se ciência às partes acerca deste pronunciamento. Após 10 dias, venham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. MIEKO ITO, JOAO MARCELO PINTO e ETHEL G GUSMAO DOS ANJOS-.

45. AÇÃO DE COBRANÇA-0047777-69.2010.8.16.0014-MAURO BASÍLIO DE FARIAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ficam, as partes intimadas, de que foi designado o dia 30 de Março de 2012, às 14:00 horas, para realização da perícia médica junto ao IML local, devendo o periciando comparecer na data agendada, levando em mãos toda a documentação que comprove o tendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.* Solicitamos que a vitima entre em contato com a recepção do referido IML (43-33570404), um dia antes da data agendada, para confirmar presença.* -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

46. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0049718-54.2010.8.16.0014-JOSE CARLOS BOVOLIN x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE - MAS- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 93/100, interposto pe-lo réu, em seus regulares efeitos (CPC, art. 520). 2. Intime-se o apelado para, no prazo legal, ofertar suas con-tra-razões (CPC, art. 518). 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público, se for o caso. 4. Na sequência, encaminhe-se o presente feito ao Egrégio Tri-bunal de Justiça do Estado do Paraná, independentemente de novo despacho. Intime(m)-se. -Advs. CARLOS FREDERICO VIANA REIS e RONALDO GUSMAO-.

47. AÇÃO DECLARATÓRIA-0049725-46.2010.8.16.0014-JOCIMARA RIBEIRO DOS SANTOS BRUM x CREDIPARANÁ SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA e outro-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 154/168, interposto pela parte autora, em ambos os efeitos (CPC, art. 520, "caput"). 2. Intime-se o apelado para, no prazo legal, ofertar suas contra-razões (CPC, art. 518). 3. Ratifica-se a assistência judiciária gratuita concedida à autora, às fls. 39. 4. Na sequência, independentemente de novo despacho, reme-tam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens, para os devidos fins. -Advs. LUIS RAFAELE AMORESE, JOSE CARLOS DE ARAUJO, ADRIANO ANHÊ MORAN e CARLA CRISTINA TAKAKI-.

48. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0054736-56.2010.8.16.0014-ALBERTO BARBOSA DOS SANTOS MALLIA x BANCO PANAMERICANO S/A- 1. Para fins de realização de perícia contábil, nomeio o(a) Sr(a). Moisés Antônio Durães, independente de prestação de compromisso legal (CPC, art. 422). 2. Intimem-se as partes, para querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Intimem-se. -Advs. EDGAR MITSUAKI FUKUDA, PAULO MAGNO CICERO LEITE, DANIELLE VIVIANE TOMAS, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

49. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0056166-43.2010.8.16.0014-IVONILDE DE OLIVEIRA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-1.Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minunciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2.A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3.O requerimento genérico de provas bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA-.

50. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0056198-48.2010.8.16.0014-COMERCIAL DE CAFÉ IGAPÓ LTDA x CAFÉ CEREJA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outro- Intime-se a parte ré para, em cinco dias, se manifestar a respeito do pedido de fls. 90. Intime-se. -Adv. NEWTON DORNELES SARATT-.

51. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0057338-20.2010.8.16.0014-GIVANILDO JOSÉ BOCATO x BANCO BANESTADO S/A- 1. Mantenho a decisão agravada (fls. 19), por seus próprios fun-damentos. 2. Aguarde-se eventual solicitação de informações, bem como o julgamento em apreço. Intimem-se. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE F. FREITAS-.

52. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0058273-60.2010.8.16.0014-MARISTELA INÊS GAVINO DE ANDRADE x BANCO BANESTADO S/A- 1. Mantenho a decisão agravada (fls. 20), por seus próprios fun-damentos. 2. Aguarde-se eventual solicitação de informações, bem como o julgamento em apreço. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE F. FREITAS-.

53. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0059087-72.2010.8.16.0014-DENÍLSON FERREIRA ALMENARA x SUPERMERCADO LISBOA - ALVES LOPES & REI LTDA e outro-1.Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minunciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2.A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3.O requerimento genérico de provas bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. ROGERIO AUGUSTO SILVA, MARCIA REGINA DA SILVA, RAFAEL RICCI FERNANDES e FERNANDO RUMIATO-.

54. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0059770-12.2010.8.16.0014-EDNA FATIMA COSTA PALMIRO x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- 1. Recebo os recursos de apelação de fls. 72/78 e 80/98, a-presentadas pela parte ré e autora, respectivamente, em seus efeitos legais (CPC, art. 520). 2. A fim de não prejudicar o oferecimento de contra-razões por ambas as partes, concedo o prazo de 15 (quinze) dias sucessivos para tanto, inici-ando-se pela parte autora (CPC, art. 518). 3. Com o oferecimento de todas as contra-razões, encami-nhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens, para os devidos fins. Intime-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

55. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0063768-85.2010.8.16.0014-VALDETE MARIA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Intimem-se as partes para especificar, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida.3. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide.4. Após, voltem conclusos para saneamento.Intime(m)-se. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

56. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0070188-09.2010.8.16.0014-VANDERLEY MENDES DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A e outro- 1. Tendo em vista que a parte autora não apresentou nenhum comprovante(s) de rendimento, implica(m) na conclusão de que a parte requerente não faz jus aos benefícios da gratuidade judicial, que resta indeferida. 2. Intime-se esta ao depósito inicial das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 3. Decorrido prazo retro "in albis" cancele-se a distribuição. -Advs. HAROLDO MEIRELLES FILHO e RAFAEL DE REZENDE GIRALDI-.

57. AÇÃO DE COBRANÇA-0071642-24.2010.8.16.0014-INGRID LORRAINE RODRIGUES DE OLVIEIRA e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA-.

58. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0074317-57.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x PR IMPLANTES COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e outro- Ante resposta de ofício, juntada as fls. 51/55, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Intime-se. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

59. AÇÃO DE COBRANÇA-0077034-42.2010.8.16.0014-LEOMAR FERREIRA DE SOUZA x MAPFRE SEGUROS S/A-1. Intimem-se as partes para especificar, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida.3. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide.4. Após, voltem conclusos para saneamento.Intime(m)-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

60. IMPUGNAÇÃO-0078277-21.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A e outro x SOPHIA PELISSON BOTTI- 1. Mantenho a decisão agravada (fls. 42/44) por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se eventual solicitação de informações. 3. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 42/44. Intime(m)-se. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e ROSANGELA LELIS DELIBERADOR-.

61. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0078781-27.2010.8.16.0014-WALTER MARQUES x BANCO HSBC S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO-.

62. AÇÃO MONITÓRIA-0079779-92.2010.8.16.0014-FMG COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE TINTAS LTDA x G. A. JUSTINO & JUSTINO LTDA - ME-Sobre certidão negativa, do Sr. Oficial de Justiça, as fls. 44, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO-.

63. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0085454-36.2010.8.16.0014-JOSÉ AGNALDO DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- 1. Além não ter sido observado o prazo assinalado as fls. 42, a parte autoria deixou de dar atendimento a referido pronunciamento judicial, o que implica no indeferimento da assistência judiciária gratuita postulada. 2. Intime-se esta ao depósito inicial das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Decorrido prazo retro "in albis" cancele-se a distribuição. Intime(m)-se. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

64. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0000931-57.2011.8.16.0014-DAIRTON REGINALDO DE PAULA e outro x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e KAREN YUMI SHIGUEOKA-.

65. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000997-37.2011.8.16.0014-MARCOS ANTONIO ROCHA x BANCO ITAU S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

66. AÇÃO DE COBRANÇA-0011886-50.2011.8.16.0014-ITAÚ UNIBANCO S/A x S.K. VEÍCULOS LTDA-1.Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minunciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2.A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3.O requerimento genérico de provas bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. SHEATIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e MATEUS MORBI DA SILVA-.

67. AÇÃO MONITÓRIA-0012993-32.2011.8.16.0014-ANTONIO QUINELATO x DORIVAL OLIVEIRA DOS SANTOS-Sobre certidão negativa, do Sr. Oficial de Justiça, as fls. 40, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. SHIGUEMASSA IAMASAKI-.

68. BUSCA E APREENSÃO-0013718-21.2011.8.16.0014-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ELCIO MENDES DA SILVA-1. Intimem-se as partes para especificar, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida.3. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide.4. Após, voltem conclusos para saneamento.Intime(m)-se. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO-.

69. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0014128-79.2011.8.16.0014-MARCILENICE DE FÁTIMA DA SILVA x MUNICIPIO DE LONDRINA-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. CARLOS RAFAEL MENEGAZO-.

70. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015210-48.2011.8.16.0014-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x COMPRE FACIL NEGOCIOS LTDA e outro-Sobre certidão negativa, do Sr. Oficial de Justiça, as fls. 54, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

71. AÇÃO DE COBRANÇA-0015489-34.2011.8.16.0014-WAGNER JOSE BARRETO x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. WOLNEY CESAR RUBIN-.

72. AÇÃO DE COBRANÇA-0022183-19.2011.8.16.0014-NELSON PIO IANNICELLI NETO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Na inicial a autora indica seu estado civil como solteiro(a) e co-mo sendo estudante e estagiário. Disso pode-se concluir que seus pais ou outro res-ponsável custeia seu sustento. De outra parte, o simples fato de ser o autor solteiro e não pos-suir profissão não acarreta a conclusão de que não dispõe da condição de carecedor da assistência judiciária gratuita. Assim, intime-se este(a) para indicar a profissão de referida(s) pessoa(s) e provar que esta não tem condições de fazer frente às custas processuais, sem prejuízo de seu sustento, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime(m)-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

73. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0024606-49.2011.8.16.0014-MARIA ANGELA ROCHA FERRAZ x BANCO SANTANDER S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA-.

74. AÇÃO MONITÓRIA-0026804-59.2011.8.16.0014-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x IMBRA S/A-Sobre certidão negativa, do Sr. Oficial de Justiça, as fls. 80, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. JEFFERSON BRUNO PEREIRA-.

75. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026916-28.2011.8.16.0014-HILDA DE FÁTIMA CABEÇA x BANCO ITAU S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o

autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. FABIO MASSAMI SUZUKI e MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO-.

76. AÇÃO MONITÓRIA-0027016-80.2011.8.16.0014-UNIVERSAL COMERCIAL LTDA x MARIA MADALENA CASSAPULA-Sobre certidão negativa, do Sr. Oficial de Justiça, as fls. 29, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. TEREZINHA MARCOLINO PERIN-.

77. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0027151-92.2011.8.16.0014-MARIA ODNEI DA SILVA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Os documentos de fls. 87/90 não são suficientes para compro-vação dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Por conseguinte, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para junta-da de algum comprovante de renda, a fim de que seja demonstrada a necessidade dos benefícios da Lei 1.060/50. Intime(m)-se. -Adv. CELSO DOS SANTOS FILHO-.

78. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0028113-18.2011.8.16.0014-MARGARIDA APARECIDA RORATO CARNEIRO e outro x BANCO BRADESCO S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ALVINO APARECIDO FILHO-.

79. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0028143-53.2011.8.16.0014-CELIO FERREIRA PORTO x BANCO FINASA S/A- Intime-se a parte autora para que, em dez dias, atenda a parte final, do item 1, do despacho de fls. 29. Intime-se. -Advs. FLAVIO HENRIQUE SEREIA e THIAGO BRUNETTI RODRIGUES-.

80. AÇÃO DE COBRANÇA-0028805-17.2011.8.16.0014-JUCELIA QUERUBIN x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Ante ao não cumprimento do despacho de fls. 26, resta in-deferido o pedido de assistência judicial gratuita, assim intime-se a(a) autor(a) pa-ra, em 30 (trinta) dias, proceder o depósito das despesas iniciais do processo, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Decorrido o prazo do item supra sem atendimento, conside-rando a ausência de citação, tampouco o depósito inicial das despesas processu-ais, após, decorrido o prazo legal, proceda-se o cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

81. BUSCA E APREENSÃO-0029841-94.2011.8.16.0014-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO BENEDITO RIBEIRO-Sobre certidão negativa, do Sr. Oficial de Justiça, as fls. 24, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

82. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0030394-44.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x CLORINDO DE SOUZA-(...) III - Face ao exposto, julgo procedente o pedido deduzido na presente exceção. Remetam-se os autos à Comarca de Curitiba/PR, domicílio da autora/excepta. Condeno, em consequencia, a excepta ao pagamento das custas e despesas processuais, observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1060/50. Sem honorários advocatícios por se tratar de mero incidente. Intimem-se. -Advs. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e RAFAEL LUCAS GARCIA-.

83. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0031529-91.2011.8.16.0014-SENHORINHA TABORDA DA COSTA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- 1. Tendo em vista que não foi dado atendimento ao despacho de fls. 63, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita em favor dos autores. 2. Por conseguinte, intimem-se os autores para, em 30 (trinta) dias, proceder ao depósito das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, que fica desde já autorizado (CPC, art. 257). Intime(m)-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

84. BUSCA E APREENSÃO-0032463-49.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER S/A x ADELSO DONIZETE FERRAZ- O instrumento de protesto e hábil no presente caso desde que provada a tentativa de notificação, ainda que a mesma tenha restado frustrada. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar referida circunstância, juntando aos autos comprovante da regular constituição em mora do devedor, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual (CPC, art. 267, inciso IV). Intime(m)-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA ROSA CORREA-.

85. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0033188-38.2011.8.16.0014-NEUZA OLIVEIRA DA SILVA x B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO- 1. Da análise dos autos, verifica-se que a autora não cumpriu integralmente o despacho de fls. 125, pelo que fica indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita. 2. Intime-se esta ao depósito inicial das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 3. Decorrido prazo retro "in albis" cancele-se a distribuição. -Adv. CHAYANE OLIVEIRA DA SILVA-.

86. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034785-42.2011.8.16.0014-CLAUDIO ALVES GARCIA x OMNI FINANCEIRA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

87. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0035169-05.2011.8.16.0014-ANTONIO CARLOS DE AMORIM x BANCO SANTANDER S/A-Mantenho a decisão agravada (fls. 55/56) por seus proprios fundamentos. Aguarde-se eventual solicitação de informações. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 55/56. Intime-se. -Advs. ALINE PASSOS DE AZEVEDO NUNES e CAIO PASSOS DE AZEVEDO-.

88. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0043617-64.2011.8.16.0014-GESA DONIZETI MOREIRA GUIMARAES x BANCO BANESTADO S.A.-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a requerente para, em 05 dias, juntar aos autos algum compro-vante de rendimento atualizado (holerite, declaração de renda, CTPS etc). Considerando ainda que o(a) requerente é casado(a), bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, intime-se a requerente para no mesmo prazo acima indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Adv. PAOLA DE ALMEIDA PETRIS-.

89. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0043871-37.2011.8.16.0014-DIRCEU SERET x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICACOES-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a requerente para, em 05 dias, juntar aos autos algum compro-vante de rendimento atualizado (holerite, declaração de renda, CTPS etc). Considerando ainda que o(a) requerente é casado(a), bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, intime-se a requerente para no mesmo prazo acima indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA e RICARDO FURLAN-.

90. AÇÃO DE COBRANÇA-0044081-88.2011.8.16.0014-CLAUCIR GONÇALVES DE SOUZA MOREIRA x MAPFRE SEGUROS S/A-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a requerente para, em 05 dias, juntar aos autos algum compro-vante de rendimento atualizado (holerite, declaração de renda, CTPS etc). Considerando ainda que o(a) requerente é casado(a), bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, intime-se a requerente para no mesmo prazo acima indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

91. AÇÃO DE COBRANÇA-0044091-35.2011.8.16.0014-RONALDO CAETANO DA ROCHA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a requerente para, em 05 dias, juntar aos autos algum compro-vante de rendimento atualizado (holerite, declaração de renda, CTPS etc). Considerando ainda que o(a) requerente é casado(a), bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, intime-se a requerente para no mesmo prazo acima indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

92. AÇÃO DE COBRANÇA-0044103-49.2011.8.16.0014-IDENILSON CORREIA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a parte autora para, em 05 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento (holerite, declaração de renda, CTPS etc). 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

93. AÇÃO DE COBRANÇA-0044134-69.2011.8.16.0014-CRISTIANO APARECIDO REIS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1. Considerando

os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a parte autora para, em 05 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento (holerite, declaração de renda, CTPS etc). 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

94. AÇÃO INIBITÓRIA-0044162-37.2011.8.16.0014-LUIZ ALFREDO GONÇALVES x PANAMERICANO S/A- 1. Considerando que o(a) autor(a) é casado(a), bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condi-ções de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Adv. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO-.

95. AÇÃO DE COBRANÇA-0044195-27.2011.8.16.0014-MARCOS ANTONIO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a requerente para, em 05 dias, juntar aos autos algum compro-vante de rendimento atualizado (holerite, declaração de renda, CTPS etc). Considerando ainda que o(a) requerente é casado(a), bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, intime-se a requerente para no mesmo prazo acima indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

96. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044214-33.2011.8.16.0014-SIRLEI APARECIDA DUELIS x BANCO BANESTADO S.A. e outros- Os comprovantes de pagamento anexados à inicial implicam na conclusão de que a parte requerente não faz jus aos benefícios da gratuidade judicial, que resta indeferida. Intime-se esta ao depósito inicial das custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Decorrido o prazo "in albis" cancele-se a distribuição. Intime-se. -Adv. PAOLA DE ALMEIDA PETRIS-.

97. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044544-30.2011.8.16.0014-RICARDO TEODORO x BANCO ITAUCARD S/A-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a requerente para, em 05 dias, juntar aos autos algum compro-vante de rendimento atualizado (holerite, declaração de renda, CTPS etc). Considerando ainda que o(a) requerente é casado(a), bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, intime-se a requerente para no mesmo prazo acima indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. Em igual prazo, deve a requerente, indicar sua profissão, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, arts. 282, inciso II e 284, "caput" e parágrafo único). 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

98. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0044551-22.2011.8.16.0014-ALYSSON CEZAR CIRINO x BANCO DAYCOVAL S/A- Na inicial o autor indica seu estado civil como solteiro(a) e como desempregado. Disso pode-se concluir que outro responsável custeia seu sustento. Assim, intime-se este(a) para indicar a profissão de referida(s) pessoa(s) e provar que esta não tem condições de fazer frente às custas processuais, sem prejuízo de seu sustento. Intime(m)-se. -Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA-.

99. CARTA PRECATÓRIA-0029907-11.2010.8.16.0014-Oriundo da Comarca de COMARCA DE ARAPONGAS - PR-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ESTANCIA DA CARNE LTDA e outro-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 35/38, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. WALTER ESPIGA-.

100. CARTA PRECATÓRIA-0033726-19.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de COMARCA DE ASSIS - SP-FAZENDA MUNICIPAL DE ASSIS x SUPER FERTIL AGRO LTDA- Sobre certidão negativa, do Sr. Oficial de Justiça, as fls.10, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. JAMIL HAMMOND-.

LONDRINA 24 de Agosto de 2011

*** CELIA GARCIA DA SILVA ***
ESCRIVÃ DESIGNADA

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 457/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE N. FERRAZ	10	1782/2009
	21	25983/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	18	9933/2011
ANDRE LUIS GORLA	2	487/2003
ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO	21	25983/2011
ARTHUR OLIVA FILHO	2	487/2003
AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	7	918/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	19	19863/2011
CRISTIANE BERGAMIN MORRO	25	41648/2011
CRISTIANE LINHARES	15	33744/2010
CRYSTIANE LINHARES	6	946/2006
DARIO BECKER PAIVA	3	388/2004
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	7	918/2007
DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS	7	918/2007
FABIO MASSAMI SUZUKI	22	26903/2011
GLAUCO IWERSEN	11	2041/2009
HELIO DE MATOS VENANCIO	22	26903/2011
HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS	15	33744/2010
IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA	26	47617/2011
	27	47624/2011
	28	49210/2011
	29	51072/2011
JOAO PAULO DELGADO WOLFF	17	9074/2011
JOAO TAVARES DE LIMA	9	303/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	23	27099/2011
JULIANO CESAR LAVANDOSKI	16	84039/2010
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO	24	40817/2011
LUDMILA SARITA R. SIMOES	12	2196/2009
	21	25983/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	13	29994/2010
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	23	27099/2011
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	9	303/2009
	12	2196/2009
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	11	2041/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	11	2041/2009
PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA	9	303/2009
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA	15	33744/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER	11	2041/2009
RICARDO DOMINGUES BRITO	1	2/2002
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	5	164/2006
VALENTIM ZAZYCKI	20	24282/2011
VIVIANE POMINI	8	1081/2008
WALTER ESPIGA	4	762/2004
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	14	31152/2010

1. PRESTACAO DE CONTAS-0009645-55.2001.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PAINEIRAS x VICENTE DE PAULA ARAUJO-Retirar ofício(s) (01). -Adv. RICARDO DOMINGUES BRITO-.

2. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-487/2003-SANDRA REGINA COTRIN ADBO x MARCOS ANTONIO AVILA CARMINATI- Intime-se o requerente a dar prosseguimento ao feito no prazo de 10 dias. -Advs. ARTHUR OLIVA FILHO e ANDRE LUIS GORLA-.

3. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-388/2004-OSVALDO ZACARIA E CIA LTDA x JOSE FRANCISCO SAMPAIO-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. DARIO BECKER PAIVA-.

4. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-762/2004-NATAL ANCIOTO x ANTONIO BULLE DE CAMARGO VIANNA- Indefiro, por ora, a quebra do sigilo fiscal do

devedor... A busca de bens junto ao CRI deve ser providenciada pela propria parte, administrativamente. -Adv. WALTER ESPIGA-.

5. INDENIZACAO (ORD)-164/2006-JOSE ELVIRA e outros x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- Retirar alvará. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

6. AÇÃO DE DEPOSITO-0020506-27.2006.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x EZEQUIEL DA SILVA- ...diga o autor em 10 dias, ficando desde já, autorizada a citação do demandado em qualquer dos endereços indicados. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

7. DECLAR. INEX. DE OBRIGAÇÃO C/C COMPENSAÇÃO-0024323-65.2007.8.16.0014-ALMERINDA ZANONI FERNANDES x NOEMI SOARES DOS SANTOS e outros- ...diga o autor em 10 dias, ficando desde já, autorizada a citação do demandado em qualquer dos endereços indicados. -Advs. AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR, DIOGO LOPES VILELA BERBEL e DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS-.

8. AÇÃO MONITORIA-0026408-87.2008.8.16.0014-JULIO CESAR DE SOUZA x CLODOMIRO DA SILVA FERREIRA- ...diga o autor em 10 dias, ficando desde já, autorizada a citação do demandado em qualquer dos endereços indicados. -Adv. VIVIANE POMINI-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-303/2009-JABUR PNEUS S/A e outros x BANCO BRADESCO S.A.- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA, JOAO TAVARES DE LIMA e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

10. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0030459-10.2009.8.16.0014-SANTANDER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x SERGIO HENRIQUE BITENCOURT LEITE- ...sobre as informações junto ao sistema INFOJUD, intime-se o credor para que se manifeste sobre elas em 10 dias. -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

11. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-2041/2009-ANISIO GONÇALVES SUTIL e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIOANL DE SEGUROS GERAIS-"1) Recebo o recurso de fls. 845/852, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

12. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0026483-92.2009.8.16.0014-CANEZIN IMOVEIS S/C LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. LUDMILA SARITA R. SIMOES e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

13. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0029994-64.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MARIA APARECIDA P. S. ESTACIONAMENTO-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

14. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0031152-57.2010.8.16.0014-OSVALDO STOEGLEHNER x BANCO BANESTADO S/A-O réu, devidamente intimado, não atendeu o comando de fl. 111. Assim, deve o exequente requerer as medidas que entender cabiveis em prosseguimento. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

15. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0033744-74.2010.8.16.0014-MARCELO FREDERICO ZAMPAR x BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES BRASIL S/A- Intimem-se as partes para que apresentem o original do acordo pactuado, devidamente assinado por ambas partes, no prazo de 10 dias. -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS e CRISTIANE LINHARES-.

16. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-0084039-18.2010.8.16.0014-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MARCIA APARECIDA PIMENTA-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. JULIANO CESAR LAVANDOSKI-.

17. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0009074-35.2011.8.16.0014-DOUGLAS TRINDADE SILVA E SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. JOAO PAULO DELGADO WOLFF-.

18. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009933-51.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x M B ARAUJO ESTACIONAMENTO-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

19. AÇÃO DE DEPOSITO-0019863-93.2011.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S.A x NELSON SARTORI PEREIRA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

20. AÇÃO MONITORIA-0024282-59.2011.8.16.0014-FABIO FERREIRA BARROS x IRIA RUBSLAINE GOMES DE CAMPOS e outro-Intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Adv. VALENTIM ZAZYCKI-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-0025983-55.2011.8.16.0014-STAR DISTRIBUIDORA DE TINTAS E VERNIZES LTDA x BANCO SUDAMERIS S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 150/158, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. LUDMILA SARITA R. SIMOES, ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO e ALEXANDRE N. FERRAZ-.

22. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0026903-29.2011.8.16.0014-MARGARIDA MARIA PEREIRA x BANCO ITAÚ S/A- ...indefiro, por ora, os pleitos de aplicação imediata da multa do art. 475-J e penhora on line. -Advs. FABIO MASSAMI SUZUKI e HELIO DE MATOS VENANCIO-.

23. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0027099-96.2011.8.16.0014-ELZA GOULART DE SOUZA x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se o réu a se manifestar acerca do pleito retro, no prazo de 05 dias, complementanto os documentos, se assim entender. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

24. BUSCA E APREENSAO (FID)-0040817-63.2011.8.16.0014-UNIBANCO RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTD x D FERREIRA TRANSPORTES-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DEJUSTIÇA - FORUM) -Adv. JULIO CESAR PIUCI CASTILHO-.

25. REPARACAO DE DANOS-0041648-14.2011.8.16.0014-PAULO CESAR CESTILLE x APARECIDO PAULINO DE LIMA e outro-Intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO-.

26. BUSCA E APREENSAO (FID)-0047617-10.2011.8.16.0014-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x LIGIA MACHADO XAVIER-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DEJUSTIÇA - FORUM) -Adv. IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA-.

27. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-0047624-02.2011.8.16.0014-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MARLENE DA SILVA TAVARES-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DEJUSTIÇA - FORUM) -Adv. IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA-.

28. REINTEGRACAO DE POSSE -LIMINAR-0049210-74.2011.8.16.0014-SANTANDER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ALESSANDRA DE FATIMA PASTORI-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DEJUSTIÇA - FORUM) -Adv. IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA-.

29. BUSCA E APREENSAO (FID)-0051072-80.2011.8.16.0014-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MARCOS BATISTA DA SILVA-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DEJUSTIÇA - FORUM) -Adv. IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA-.

Londrina, 24 de Agosto de 2011

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 458/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE DE TOLEDO	44	34801/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	1	288/1999
	11	136/2008
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	2	48/2001
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	15	1128/2009
BERNARDO GUEDES RAMINA	12	1628/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	18	15599/2010
	23	31122/2010
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	13	361/2009
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	6	81/2007
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	41	30189/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	9	1390/2007
CIDIO GUIMARAES SEVERINO	16	1827/2009
CRYSTIANE LINHARES	10	1461/2007
DANIEL ANDRADE DO VALE	12	1628/2008
DIEGO JACOB RECAMAN BARROS	26	47989/2010
EDERALDO SOARES	35	16806/2011
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR	11	136/2008
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	41	30189/2011
	43	34771/2011
	44	34801/2011
	48	51055/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	22	31008/2010
	31	11389/2011
FERNANDO JOSE MESQUITA	2	48/2001
FERNANDO SASAKI	45	35445/2011
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	42	31150/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	20	25740/2010
GIUSEPPE LUIS SCHWALB ROSA	1	288/1999
HELIO DE MATOS VENANCIO	38	27111/2011
	40	27484/2011
HERCULES MARCIO IDALINO	34	15508/2011
ILMO TRISTAO BARBOSA	8	724/2007
IVAN PEGORARO	21	28990/2010
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	28	49668/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	32	12920/2011
JOSE DOS SANTOS NETTO	14	1064/2009
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	43	34771/2011
JOSE NOGUEIRA FILHO	1	288/1999
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	33	14744/2011
KARINA HASHIMOTO	28	49668/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	34	15508/2011
	36	17414/2011
LEANDRO BUZIGNANI DOS REIS	17	2109/2009
LEANDRO I. C. DE ALMEIDA	4	964/2004
LEONARDO MIZUNO	42	31150/2011
LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO	37	22583/2011
LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO	1	288/1999
LUIS OSCAR SIX BOTTON	25	40728/2010
	39	27471/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	3	24/2002
	15	1128/2009
	19	18261/2010
	27	48465/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	31	11389/2011
MAGNO ALEXANDRE A. BATISTA	29	1168/2011
MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA	44	34801/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	18	15599/2010
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	35	16806/2011
MARCOS LEATE	5	906/2006
MARCUS AURELIO LIOGI	14	1064/2009
	36	17414/2011
MARIA CRISTINA DA SILVA	7	445/2007
MARIA DIRCE TRIANA	1	288/1999
MARIA ELIZABETH JACOB	30	11029/2011
MARIA JOSE FAUSTINO	51	52499/2011
MARIANA FIGUEIRAS DOS REIS	1	288/1999
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	9	1390/2007
	28	49668/2010
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	31	11389/2011
MAURO ZARPELAO	35	16806/2011
NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN	42	31150/2011
PATRICIA PIEKARCZYK	46	44140/2011
PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA	24	34046/2010
RICARDO LAFFRANCHI	7	445/2007
	47	47365/2011
RICHARD ROBERTO FORNASARI	20	25740/2010
ROBERTO DE MELLO SEVERO	42	31150/2011
RODRIGO JOSE CELESTE	49	52464/2011
	50	52474/2011
RODRIGO MARANHÃO DE SOUZA	52	52502/2011
ROGERIO CARBONI	33	14744/2011
ROSANGELA DIAS GUERREIRO	28	49668/2010
SERGIO LUIZ FERNANDES	1	288/1999
SUELI CRISTINA GALLELI	4	964/2004
TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER	22	31008/2010
TONY ALVES	13	361/2009
VAINER RICARDO PRATO	14	1064/2009
VANTUIR AMILSON GUIMARAES	26	47989/2010
VITOR SALDANHA FONSECA	21	28990/2010

1. INDENIZACAO-288/1999-IZAURA MARLENE GALVANINI SALTON e outros x ELDORADO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 dias. -Advs. LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO, SERGIO LUIZ FERNANDES, JOSE NOGUEIRA FILHO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARIANA FIGUEIRAS DOS REIS, GIUSEPPE LUIS SCHWALB ROSA e MARIA DIRCE TRIANA-.

2. AÇÃO DE EXECUÇÃO-48/2001-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA x MARIA APARECIDA MARCAL e outro-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Advs. FERNANDO JOSE MESQUITA e ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO-.

3. BUSCA E APREENSAO (FID)-24/2002-BANCO ABN AMRO REAL S/A x SILVIO CAYRES MARTINS-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

4. EXECUCAO DE SENTENCA-964/2004-ABEDENO LEITE e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A- Sobre os esclarecimentos do Sr. Contador (fl. 98), digam as partes no prazo de 10 dias. -Advs. LEANDRO I. C. DE ALMEIDA e SUELI CRISTINA GALLELI-.

5. INDENIZACAO-906/2006-PELEGRINI CONSULTORIA EM VENDAS LTDA x MOVEIS GAUDENCIO LTDA e outros- Retirar certidão. -Adv. MARCOS LEATE-.

6. EMBARGOS DE TERCEIRO-0021325-27.2007.8.16.0014-WILSON TOSHIHIRO OTAGUIRI x KGM COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUA- "Julgados improcedentes - Embargante beneficiário da assistencia judiciaria gratuita - Atualmente sem advogado - Serão arquivados caso não haja manifestação em cinco dias". -Adv. CARLOS AUGUSTO RUMIATO-.

7. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-445/2007-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x JOSE EDUARDO FARIAS- ...Confiro, pois, ao credor, o prazo de 10 dias para se manifestar a respeito do prosseguimento do feito. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA-.

8. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-724/2007-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ESPOLIO DE JOEL RODRIGUES- Com o calculo (R$ 454.646,70), diga o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA-.

9. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-1390/2007-CAETANO PENHA MARTINS x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"1) Recebo o recurso de fls. 319/345, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

10. BUSCA E APREENSAO (FID)-1461/2007-BANCO ITAÚ S/A x ANDERSON BOICO DE CAMPOS- Descabido o pleito de conversão retro, porquanto a presente ação ja foi sentenciada. Compete ao banco autyor retirar o veiculo do patio do

DER, pois este é de sua propriedade. Eventuais perdas/saldo decorrente do contrato deverão ser requeridos em ação propria. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

11. A?AO MONITORIA-136/2008-BANCO SAFRA S/A x CARTI FIOS LTDA e outros-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Advs. EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

12. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1628/2008-CATARINA ANTONIO DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A- Defiro o pleito retro (prazo suplementar de 10 dias). -Advs. DANIEL ANDRADE DO VALE e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

13. AÇÃO DECLARATÓRIA-0026014-46.2009.8.16.0014-ROSA APARECIDA DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A-Aguarde-se em arquivo oportuna manifestação de parte interessada. -Advs. TONY ALVES e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO-.

14. OBRIGAÇAO DE FAZER-1064/2009-KIMIKO NAKAMURA x BANCO DO BRASIL S/A- Entendo que o banco apresenta manifestação escorreita, porquanto em sentença se estabeleceu que seriam exibidos os documentos vinculados a conta corrente apontada. Assim, cabe a parte autora comprovar que os demais documentos estão vinculados a conta corrente ou, se for o caso, propor nova exibitória... "Intime-se o banco para pagar o montante (R$ 3.406,22), no prazo de 10 dias, sob pena de penhora". -Advs. JOSE DOS SANTOS NETTO, VAINER RICARDO PRATO e MARCUS AURELIO LIOGI-.

15. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-1128/2009-BANCO ABN AMRO REAL S/A x EDSON CHOOZO KOYAMA-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

16. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-1827/2009-MILTON BITTAR BASILE x LUIZ FERNANDO MORAES PEDREIRA- O art. 45 do CPC preve que é o advogado quem deve cientificar o mandante da renuncia, pelo que indefiro o pleito retro. -Adv. CIDIO GUIMARAES SEVERINO-.

17. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0025077-36.2009.8.16.0014-NELSON GIL MARIANI x BANCO DO BRASIL S/A- ...Intime-se o autor a requerer o que de direito no prazo de 05 dias, sob pena de, ficando em silencio, ser o processo extinto pelo cumprimento do julgado. -Adv. LEANDRO BUZIGNANI DOS REIS-.

18. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015599-67.2010.8.16.0014-JONAS DA FREIRIA x BANCO BANESTADO S/A- ...intime-se o executado, para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R$ 1.138,70), sob pena de incidencia da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

19. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0018261-04.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CRISTIANO MORELATO-Retirar carta precatória. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

20. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0025740-48.2010.8.16.0014-WILMAR GERALDO CARDOSO x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. RICHARD ROBERTO FORNASARI e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

21. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0028990-89.2010.8.16.0014-LUIZ SEKIO TANAKA x ACADEMIA GAMA DE ENSINO S/S LTDA- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Advs. IVAN PEGORARO e VITOR SALDANHA FONSECA-.

22. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0031008-83.2010.8.16.0014-VILMA COSTA CAMPOS x BANCO BANESTADO S/A- Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R$ 247,50. -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

23. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0031122-22.2010.8.16.0014-RINALDO JOSE BARBOSA LIMA x BANCO BANESTADO S/A- Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R$ 896,84. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

24. REPARACAO DE DANOS-0034046-06.2010.8.16.0014-JABUR PNEUS S/A x SANDRA REGINA DE ALMEIDA-Intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Adv. PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA-.

25. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0040728-74.2010.8.16.0014-ROBERT TOSHIYUKI OTAKI x BANCO BANESTADO S/A- Intime-se o réu a exibir os documentos requeridos, no prazo de 10 dias, devendo justificar eventual impossibilidade ou necessidade de dilação do prazo. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

26. AÇÃO DECLARATÓRIA-0047989-90.2010.8.16.0014-LEANDRO PIROLO VALERIO x ESSENZA IND. E COM. DE MOVEIS LTDA-Retirar carta precatória e cartas de intimação. -Advs. VANTUIR AMILSON GUIMARAES e DIEGO JACOB RECAMAN BARROS-.

27. AÇÃO MONITORIA-0048465-31.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LUIZ FERNANDO PICCININ-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

28. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0049668-28.2010.8.16.0014-CACILDA GOMES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e KARINA HASHIMOTO-.

29. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001168-91.2011.8.16.0014-SEBASTIAO FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS x IRMA CAROLINA DE MORAES NICOLAU e outro- ...vista aos executados para ciencia, aguardando os autos em Cartório eventual manifestação das partes. -Adv. MAGNO ALEXANDRE A. BATISTA-.

30. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0011029-04.2011.8.16.0014-JOSE ALVES QUEIROZ x BANCO REAL ABN AMRO S/A- Retirar alvará. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

31. BUSCA E APREENSAO (FID)-0011389-36.2011.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x SIRLEI ALMEIDA SILVA- O prazo retro requerido é excessivo, pelo que defiro o pleito, limitando a 15 dias o prazo concedido. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

32. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0012920-60.2011.8.16.0014-ANTONIO ROBERTO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R$ 169,00 (referente a 50%). -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

33. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0014744-54.2011.8.16.0014-SURYA BADDAUY RUAS x BANCO CAPEMISA S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 200/220, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e ROGERIO CARBONI-.

34. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0015508-40.2011.8.16.0014-TSUNAK SHIMAMOTO x BANCO DO ESTADO DO PARANA- ...Rejeito, pois, os bens nomeados a penhora pelo banco. -Advs. HERCULES MARCIO IDALINO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

35. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0016806-67.2011.8.16.0014-GASTECH TECNOLOGIA EM GAS NATURAL LTDA e outro x BANCO BRADESCO S.A.- ...Diante deste quadro fatico, desacolho a preliminar aventada pela parte embargante, por não divisar conexão a ensejar a reunião deste feito com a revisional que tem curso perante a 4ª Vara Civel desta Comarca. Dê-se, pois, regular prosseguimento ao feito. -Advs. EDERALDO SOARES, MAURO ZARPELAO e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

36. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0017414-65.2011.8.16.0014-ANTONIO CANDIDO DA ROSA x BANCO BANESTADO S/A- Mantenho a decisão agravada por seus proprios fundamentos. Recebo os agravos retidos nos autos para que sejam conhecidos como preliminar em eventual recurso de apelação, se assim requerer o recorrente. -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

37. INVENTARIO-0022583-33.2011.8.16.0014-DIRCE VIEIRA x FRANCISCA SILVEIRA VIEIRA- Incabivel a citação por edital neste momento, visto que, tratando-se de medida excepcional e, verificando estar ainda ao alcance da parte autora não so tomar, como tambem requerer providencias tendentes a localização do endereço atual do réu, compete-lhe esgotar todas as possiveis diligencias que viabilizem a citação pessoal. Sendo assim, para a atividade supra, confiro-lhe o prazo de 20 dias. -Adv. LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO-.

38. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0027111-13.2011.8.16.0014-CEZIRA PEREIRA DE LIMA CAVALINI x BANCO ITAÚ S/A- Retirar alvará. -Adv. HELIO DE MATOS VENANCIO-.

39. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0027471-45.2011.8.16.0014-MARLI MACHADO PROENÇA x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, intime-se o banco réu a se manifestar acerca do alegado descumprimento do acordo retro, no prazo de 10 dias. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

40. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0027484-44.2011.8.16.0014-ROSA IZABEL SALA ROMAN x BANCO ITAÚ S/A- Retirar alvará. -Adv. HELIO DE MATOS VENANCIO-.

41. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0030189-15.2011.8.16.0014-CARLA CRISTINA DA SILVA MOREIRA x BANCO BRADESCO S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 53/69, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA-.

42. INTERDITO PROIBITORIO-0031150-53.2011.8.16.0014-NUNES E MOURA SS LTDA - ME x LUCIANA CRISTINA MOURA- Devem as partes retirarem as cartas de intimação. -Advs. ROBERTO DE MELLO SEVERO, LEONARDO MIZUNO, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN e GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.

43. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0034771-58.2011.8.16.0014-OZIEL FERREIRA DE SOUZA JUNIOR x CIFRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"1) Recebo o recurso de fls. 69/85, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

44. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0034801-93.2011.8.16.0014-ARLINDO GOMES DOS SANTOS x OMNI CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"1) Recebo o recurso de fls. 35/51, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ALEXANDRE DE TOLEDO e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-.

45. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0035445-36.2011.8.16.0014-DAVID CASSIOLATO x UNIBANCO UNIAO DE BANCO BRASILEIROS S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 40/47, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. FERNANDO SASAKI-.

46. AÇÃO DE COBRANÇA-0044140-76.2011.8.16.0014-CONJUNTO RESIDENCIAL AIMARÁ II x NEUSA AKIKO TAKIGONE GREGORIO e outro-Retirar carta(s) de citação e intimação. -Adv. PATRICIA PIEKARCZYK-.

47. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0047365-07.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x VERA HELENA PEREIRA MENDES e outro-Retirar carta precatória. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

48. AÇÃO DE COBRANÇA - LIMINAR-0051055-44.2011.8.16.0014-OSNEI AUGUSTO DE SOUZA GARCIA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- ...Intime-se o autor para que, no prazo de cinco dias, retire o oficio e lhe de encaminhamento. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

49. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0052464-55.2011.8.16.0014-REINALDO APARECIDO DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-...intime-se a parte autora para promover o deposito das custas processuais (R$ 305,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistencia, deverá juntar aos autos cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. RODRIGO JOSE CELESTE-.

50. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0052474-02.2011.8.16.0014-FRANCISCO SAVIO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-...intime-se a parte autora para promover o deposito das custas processuais (R$ 305,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistencia, deverá juntar aos autos cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. RODRIGO JOSE CELESTE-.

51. AÇÃO DE ANULÇÃO DE PROTESTO-0052499-15.2011.8.16.0014-ANTARES COMERCIAL IMPORTADORA DE FERRAGENS LTDA x AMERICAN EPI IND E COM DE SEGURANÇA- ...Ante o exposto, defiro as liminares rogadas, condicionando a efetivação daquela de que tratei no item 1 supra a prestação de caução real ou em dinheiro, no prazo de 05 dias, sob pena de revogação desta decisão. -Adv. MARIA JOSE FAUSTINO-.

52. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0052502-67.2011.8.16.0014-TIAGO ALEXANDRE BARROS PINHEIRO x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-...intime-se a parte autora para promover o deposito das custas processuais (R$ 305,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistencia, deverá juntar aos autos cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. RODRIGO MARANHÃO DE SOUZA-.

Londrina, 24 de Agosto de 2011

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 455/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMOES	14	1166/2008
ALDIVINO ALVES PEREIRA	46	50775/2011
ALVINO APARECIDO FILHO	44	45768/2011
ANA CARLA DA COSTA MENDONCA	9	1208/2006
ANA PAULA EL-KHOURI DA MOTA	20	1457/2009
ANTONIO CARLOS CANTONI	43	17322/2011
ANTONIO FIDELIS	13	548/2008
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	6	948/2004
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	1	54/1995
	5	826/2004
CELSO DOS SANTOS FILHO	33	61157/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	14	1166/2008
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	27	52284/2010
CHAYANE OLIVEIRA DA SILVA	9	1208/2006
CLAUDIA CARSDOSO	33	61157/2010
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	29	57772/2010
DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS	21	2260/2009
DENILSON HENRIQUE LEANDRO	16	1235/2008
DENISE TEIXEIRA REBELLO	28	56437/2010
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	20	1457/2009
	40	8279/2011
EMMANUEL CASAGRANDE	25	49754/2010
	40	8279/2011
EVALDO GONCALVES LEITE	8	377/2006
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	27	52284/2010
	31	59018/2010
	32	60806/2010
	35	62840/2010
	42	15453/2011
EVELYN CRISTINA MATTERA	34	62791/2010

FABIANO NEVES MACIEYWSKI	18	424/2009
	26	51231/2010
	30	58261/2010
	32	60806/2010
FABIO CESAR TEIXEIRA	41	15207/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	18	424/2009
	26	51231/2010
	30	58261/2010
	32	60806/2010
GLAUCO IWERSEN	10	184/2007
GUILHERME PEGORARO	12	5/2008
	18	424/2009
	19	786/2009
	30	58261/2010
	39	66224/2010
HELOISA TOLEDO VOLPATO	43	17322/2011
ILARIO RETKVA	16	1235/2008
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	28	56437/2010
JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO	5	826/2004
JOSE GABRIEL ASSIS DE ALMEIDA	34	62791/2010
JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO	33	61157/2010
JOVINO TERRIN	8	377/2006
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	45	48506/2011
KARINA HASHIMOTO	38	65218/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	23	19162/2010
	24	35708/2010
LEONARDO COSME FORMAIO	40	8279/2011
LOURIBERTO VIEIRA GONÇALVES	10	184/2007
	15	1194/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	1	54/1995
	5	826/2004
MARCO ANTONIO DA SILVA FERREIRA FILHO	17	88/2009
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	2	327/1995
	7	151/2006
MARIA ELIZABETH JACOB	14	1166/2008
MATHEUS OCCULATI DE CASTRO	11	1458/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	10	184/2007
	35	62840/2010
	36	64006/2010
ORIVAL SIQUEIRA JR	34	62791/2010
PERICLES JOSE M. DELIBERADOR	34	62791/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	37	64033/2010
	42	15453/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER	19	786/2009
	31	59018/2010
	36	64006/2010
RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO	4	749/2002
REGIS LUIS JACQUES BOHRER	9	1208/2006
ROBERTO LAGO	14	1166/2008
ROBSON SAKAI GARCIA	36	64006/2010
	37	64033/2010
ROGERIO RESINA MOLEZ	26	51231/2010
	38	65218/2010
ROSANGELA DIAS GUERREIRO	38	65218/2010
ROSEMEIRE DA C. PEDRO	40	8279/2011
SHIROKO NUMATA	3	477/1999
TATIANA TAVARES DE CAMPOS	14	1166/2008
THAISA C. CANTONI MANHAS	40	8279/2011
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	5	826/2004
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	22	13337/2010

1. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-54/1995-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x PAPIRUS COM. DE APARAS DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA e outro- Sobre a resposta do oficio, manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

2. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-327/1995-BANCO BRADESCO S/A x HOT VIDEO E GAME LTDA- Retirar alvará. -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

3. A?AO MONITORIA-477/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x WALDENIR GIMENEZ MOLINA-Retirar ofício(s) (01). -Adv. SHIROKO NUMATA-.

4. INVENTARIO-749/2002-RONALDO NALIN GRANDI e outro x JOSE GRANDI- ...fica, desde já, autortizado a retirar os autos em carga, devendo dar prosseguimento ao processo. -Adv. RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO-.

5. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-826/2004-EDISON MANOEL BARBOSA LEMES x BANCO BANESTADO S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Advs. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS, JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

6. INDENIZACAO-948/2004-CRISTIANE DOS SANTOS e outros x DIVINO ALVES FERREIRA- Sobre a resposta do oficio, manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias. -Adv. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS-.

7. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-151/2006-BANCO BRADESCO S/A x JOSE FLAVIO GARCIA e outro- Retirar alvará.-Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

8. AÇÃO MONITORIA-377/2006-BANCO ITAÚ S/A x PAULA CARVALHO VIANA CONF ME e outro- Sobre as respostas dos oficios, manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias. -Advs. EVALDO GONCALVES LEITE e JOVINO TERRIN-.

9. AÇÃO MONITORIA-1208/2006-PROTEMIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE MOLDADOS x FABIO ALESSANDRO GRIFFANTE- Sobre a resposta do oficio, manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias. -Advs. REGIS LUIS JACQUES BOHRER, ANA CARLA DA COSTA MENDONCA e CHAYANE OLIVEIRA DA SILVA-.

10. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-184/2007-ALFREDO VALENCA DA SILVA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. LOURIBERTO VIEIRA GONÇALVES, GLAUCO IWERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

11. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-1458/2007-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x POLIANNE PEREIRA DE OLIVEIRA e outros-Retirar alvará. -Adv. MATHEUS OCCULATI DE CASTRO-.

12. COBRANÇA (ORD)-5/2008-MARCELO ROZENDO OLIVEIRA x ITAU SEGUROS- Retirar alvará. -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

13. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-548/2008-AUTO POSTO FORMIGÃO LTDA x CHARQUE RECONCAVO LTDA- Sobre a resposta do oficio, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias. -Adv. ANTONIO FIDELIS-.

14. RESPONSABILIDADE-1166/2008-ORLANDO AVILA MILIAN e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. ROBERTO LAGO, ADEMIR SIMOES, MARIA ELIZABETH JACOB, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

15. COBRANÇA (ORD)-1194/2008-ABRÃO FRANCO x SERGIO MESSIAS BANDEIRA e outro- Sobre a resposta do oficio, manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias. -Adv. LOURIBERTO VIEIRA GONÇALVES-.

16. OBRIGACAO DE FAZER - LIMINAR-1235/2008-JOSE CARLOS CARCZYCSZYN x ASSISTEC - MAQUINAS E MOVEIS ESCRITORIO LTDA- Sobre a resposta do oficio, manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias. -Advs. DENILSON HENRIQUE LEANDRO e ILARIO RETKVA-.

17. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-88/2009-CLINICA DE RECUPERAÇÃO EMOCIONAL DAS PALMEIRAS x OSVALDO CASTRO DE OLIVEIRA- Sobre a resposta do oficio, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCO ANTONIO DA SILVA FERREIRA FILHO-.

18. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-424/2009-ADILSON CESAR ALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Advs. GUILHERME PEGORARO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

19. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-786/2009-VILMA SIMÃO DOS SANTOS x VERA CRUZ SEGURADORA- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Advs. GUILHERME PEGORARO e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

20. REPARACAO DE DANOS-1457/2009-ARIEL MONTEIRO RIBEIRO x ANTONIO TERRASSI e outro- Intimem-se as partes para apresentarem as alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. ELISE GASPAROTTO DE LIMA e ANA PAULA EL-KHOURI DA MOTA-.

21. AÇÃO MONITORIA-0002260-75.2009.8.16.0014-IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA x VALTER RODRIGUES DA SILVA- Sobre as respostas dos oficios, manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias. -Adv. DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS-.

22. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0013337-47.2010.8.16.0014-MARLI VIEIRA LINO x BANCO BANESTADO S/A- Retirar alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

23. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0019162-69.2010.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x ADEMIR GERALDI e outro- Sobre a resposta do oficio, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

24. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0035708-05.2010.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x AUTO POSTO SURIAN LTDA e outros- Sobre a resposta do oficio, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

25. EMBARGOS DE TERCEIRO-0049754-96.2010.8.16.0014-JOAO BATISTA DOS SANTOS e outro x DOMINGOS MARTIMIANO FERREIRA e outros- Sobre a resposta do oficio, manifeste-se o embargante, no prazo de cinco dias. -Adv. EMMANUEL CASAGRANDE-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA-0051231-57.2010.8.16.0014-TAINARA RODRIGUES PEREIRA x VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

27. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0052284-73.2010.8.16.0014-ADRIANA BARBOSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA-0056437-52.2010.8.16.0014-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x RANULFO ALVES PEREIRA e outro- Cotejando-se ao final da fase postulatoria as alegações produzidas pelas partes e a prova documental acostada e, dai, não se instalando controversia a respeito das questões de fato que importam ao enfrentamento da materia de fundo, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, visto que a hipotese tratada na especie desafia unicamente o enfrentamento da materia de direito. -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e DENISE TEIXEIRA REBELLO-.

29. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0057772-09.2010.8.16.0014-REGINALDO PEIXOTO BAPTISTA x MILENIA AGRO CIENCIAS S/A-Retirar ofício(s) (01). -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

30. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0058261-46.2010.8.16.0014-JOSE SIMOES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Advs. GUILHERME PEGORARO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

31. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0059018-40.2010.8.16.0014-JIOJI SUGAWARA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

32. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0060806-89.2010.8.16.0014-WALDECIR FELIPE DO NASCIMENTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

33. AÇÃO DECLARATÓRIA-0061157-62.2010.8.16.0014-MARCOS COSTA DA SILVA x MERIDIANO - FUNDO DE INV. DIR. CRED. MULTISEGUIMENTOS- Anuncio o julgamento antecipado da lide, na medida em que as questões de fato estão suficientemente esclarecidas, quer pelas alegações produzidas pelas partes, quer ainda pela prova documental que juntaram, tornando, assim, desnecessária a digressão probatoria em audiencia. -Advs. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO, CELSO DOS SANTOS FILHO e CLAUDIA CARSDOSO-.

34. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0062791-93.2010.8.16.0014-CAIO GRACO DIAS x UMUARAMA S/A UM INVESTIMENTO CORRETORA VALORES S/A- O baixo indice de conciliações obtidas em causas desta natureza e a propria posição das partes, em defesa de teses absolutamente conflitantes, torna quase certa a inviabilidade do acordo. Sendo assim, deixo de designar audiencia preliminar, fazendo uso da prerrogativa disposta no art. 331, §3º, do CPC... No mais, declaro o feito saneado... Parea deslinde das questões acima delineadas, considero a pertinencia da produção das seguintes provas; a. Juntada de novos documentos. b. Pericia tecnica. c. Prova oral. c.1) Depoimento pessoal das partes, cuja intimação devera ocorrer pessoalmente, com as advertencias do art. 343, §§1º e 2º do CPC. c.2) Produção de prova testemunhal, cujo rol devera ser juntado aos autos no prazo de 10 dias, a contar da data da publicação desta decisão no Diario da Justiça, observado os requisitos e consequencias dispostas no artigo 407 do CPC. (A inquirição de testemunhas não residentes nesta Comarca ficará condicionada a comprovação de distribuição da deprecara junto ao Juizo Deprecado, no prazo de 10 dias após a intimação para a retirada do expediente de cartório, sob pena de preclusão)... Em relação a pericia tecnica, nomeio perito o contador EMERSON ROGERIO RODRIGUES. Intimem-se as partes a respeito da nomeação, conferindo-lhes o prazo comum de cinco dias para formularem quesitos e indicarem assistentes tecnicos. -Advs. PERICLES JOSE M. DELIBERADOR, EVELYN CRISTINA MATTERA, ORIVAL SIQUEIRA JR e JOSE GABRIEL ASSIS DE ALMEIDA-.

35. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0062840-37.2010.8.16.0014-LUCINEIA SANTOS FERREIRA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

36. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0064006-07.2010.8.16.0014-SILVIO PIAI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

37. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0064033-87.2010.8.16.0014-TANIA REGINA DE OLIVERA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

38. INDENIZACAO (ORD)-0065218-63.2010.8.16.0014-LUIZ CARLOS PEREIRA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e KARINA HASHIMOTO-.

39. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0066224-08.2010.8.16.0014-FAZENDA NOVA MODELO SANTA EDWIEGES COM LTDA x CLAUDIO LUIZ DE SOUSA OLIVEIRA-Retirar ofício(s) (03). -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

40. REPARACAO DE DANOS-0008279-29.2011.8.16.0014-SIMONE ROBERTA FRANÇA x MALAQUIAS BARBOSA LACERDA e outro- O baixo indice de conciliações obtidas em causas desta natureza e a propria posição das partes, em defesa de teses absolutamente conflitantes, torna quase certa a inviabilidade do acordo. Sendo assim, deixo de designar audiencia preliminar, fazendo uso da prerrogativa disposta no art. 331, §3º, do CPC... Para o deslinde das questões acima alinhadas, considero relevante a produção das seguintes provas; a. Juntada de novos documentos. b. Pericia medica, em relação ao item "b". c. Depoimento pessoal da autorta e do réu-condutor, cuja intimação devera ocorrer pessoalmente, com as advertencias do art. 343, §§1º e 2º do CPC. d. Produção de prova testemunhal, em observancia a regra incidente na especie, diga-se, o art. 276 do CPC. d.1) A inquirição de testemunhas não residentes nesta Comarca ficará condicionada a comprovação de distribuição da deprecara junto ao Juizo Deprecado, no prazo de 10 dias após a intimação para a retirada do expediente de cartório, sob pena de preclusão. Em relação a pericia tecnica, nomeio perito o DR. ALCINDO CERCI NETO. Intimem-se as partes a respeito da nomeação, conferindo-lhes o prazo comum de cinco dias para formularem quesitos e indicarem assistentes tecnicos. -Advs. THAISA C. CANTONI MANHAS, ELISE GASPAROTTO DE LIMA, ROSEMEIRE DA C. PEDRO, EMMANUEL CASAGRANDE e LEONARDO COSME FORMAIO-.

41. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015207-93.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x EDVALDO BURIOLA ME e outros- Retirar alvará. -Adv. FABIO CESAR TEIXEIRA-.

42. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0015453-89.2011.8.16.0014-JULIANO DE OLIVEIRA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

43. REPARACAO DE DANOS-0017322-87.2011.8.16.0014-VALQUIRIA APARECIDA MARTINELLI x ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA- O baixo indice de conciliações obtidas em causas desta natureza e a propria posição das partes, em defesa de teses absolutamente conflitantes, torna quase certa a inviabilidade do acordo. Sendo assim, deixo de designar audiencia preliminar, fazendo uso da prerrogativa disposta no art. 331, §3º, do CPC... No mais, declaro saneado o processo... Em inicio, estabeleço como pertinente e necessaria a elucidação da controversia acima instalada, a prova pericial medica, para qual nomeio perito ALCINDO CERCI NETO. Intimem-se as partes a respeito da nomeação, conferindo-lhes o prazo comum de cinco dias para formularem quesitos e indicarem assistentes tecnicos. -Advs. ANTONIO CARLOS CANTONI e HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

44. RESSARCIMENTO POR DANOS MATERIAIS-0045768-03.2011.8.16.0014-TRANSPORTADORA SANDERSON LTDA x TRANSPORTADORA EQUADOR LTDA e outro-Retirar carta(s) de citação. -Adv. ALVINO APARECIDO FILHO-.

45. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0048506-61.2011.8.16.0014-ABILIO MANOEL HONORIO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-Retirar carta(s) de citação . -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

46. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0050775-73.2011.8.16.0014-DIMAS AMAURI PAGLIONE x LUANA ANDRESSA GONÇALVES CHAEK e outros-Retirar carta(s) de citação. -Adv. ALDIVINO ALVES PEREIRA-.

Londrina, 24 de Agosto de 2011

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 456/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO	15	2126/2009
ALEXANDRE SCHMITT DA S. MELLO	2	706/1996
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCH	16	3283/2010
ANDERSON DE AZEVEDO	32	38352/2011
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	4	1220/2004
ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANA	4	1220/2004
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	11	1040/2009
	14	2074/2009
	18	13316/2010
	19	13417/2010
CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN	31	36945/2011
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	14	2074/2009
CARLOS RENATO CUNHA	10	711/2009
CESAR AUGUSTO TERRA	20	27706/2010
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	24	59024/2010
CLAUDIA REGINA LIMA	9	1515/2008
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	26	64915/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	24	59024/2010
FABIO MARTINS PEREIRA	5	464/2005
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	4	1220/2004
FERNANDO ANZOLA PIVARO	35	46670/2011
GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA	13	1196/2009
JOAO DE CASTRO FILHO	23	55040/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	20	27706/2010
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES	10	711/2009
JULIANA R. OLIVEIRA GRALIKE	34	44461/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	7	1133/2006
	12	1136/2009
LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH	7	1133/2006
	12	1136/2009
LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS	13	1196/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON	22	40760/2010
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	5	464/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	25	60742/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	11	1040/2009
	14	2074/2009
	18	13316/2010
	19	13417/2010
MARCOS VINICIUS BELASQUE	21	29264/2010
MARIA ELIZABETH JACOB	5	464/2005
MARIA JOSE FAUSTINO	8	609/2008
MARIA JOSE STANZANI	3	809/2000
	15	2126/2009
MARIA LUCILIA GOMES	30	29438/2011
MARIA REGINA ALVES MACENA	19	13417/2010
MARISA DA SILVA SIGULO	9	1515/2008
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI	20	27706/2010
MEIRIELE REZENDE DA SILVA	27	11863/2011
NEUCI APARECIDA ALLIO	1	78/1996
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR	11	1040/2009
PAULO HENRIQUE GARDEMAN	17	10307/2010
PEDRO JOAO MARTINS	33	40196/2011
RENATO TAVARES YABE	28	14874/2011
RICARDO LAFFRANCHI	16	3283/2010
RODRIGO ALVES ABREU	6	503/2006
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	29	18776/2011
WANDERLEI DE PAULA BARRETO	13	1196/2009
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	13	1196/2009
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	18	13316/2010
	22	40760/2010

1. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-0003313-48.1996.8.16.0014-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. x MARILANA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA. e outro- Sobre a impugnação, manifeste-se o credor, no prazo legal. -Adv. NEUCI APARECIDA ALLIO-.

2. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-706/1996-CALIGOLA DO BRASIL CIA. SECURITIZADORA DE CREDITO x M. AYOUB E CIA. LTDA. e outro- Sobre a petição e documentos (fls. 173/253), manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias. -Adv. ALEXANDRE SCHMITT DA S. MELLO-.

3. AÇÃO MONITORIA-809/2000-BANCO BRADESCO S/A x VIRTUAL CONFECCOES LTDA e outros- Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias. -Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

4. REPARACAO DE DANOS (SUM)-1220/2004-BERNADINO APARECIDO DA SILVA x CLINICA PSIQUIATRICA DE LONDRINA LTDA e outros- Intimem-se os réus a se manifestar, querendo, acerca da petição retro, no prazo de 10 dias. Ressalta-se que, não havendo insurgencias, será o processo extinto quanto a litisdenunciada Bradesco Seguros, porquanto já teria adimplido com sua obrigação dentro do limite contratual. -Advs. ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANA, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-.

5. INDENIZACAO (ORD)-464/2005-ADEMIR AKIHIKO TAKAHASHI e outros x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, FABIO MARTINS PEREIRA e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO-.

6. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-503/2006-PLANOLLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x VITALINO DA SILVA-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. RODRIGO ALVES ABREU-.

7. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-0018940-43.2006.8.16.0014-JORGE BARBOSA x BANCO ITAÚ S/A-Acolho o pedido de liquidação por arbitramento, nos termos do artigo 475-C do Código de Processo Civil, que deverá observar as determinações constantes do julgado. Deste modo, para a realização de laudo pericial contabil, nomeio perito a SRA. CRISLAINE BIZ. Intimem-se as partes a esse respeito, bem como para formularem quesitos e indicarem assistentes tecnicos... -Advs. LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

8. INDENIZACAO-609/2008-CLEUZA MARIA DO NASCIMENTO PRIAMO x ALESSANDRA LUIZ SPIRONELLI e outro-"manifestar-se em face do AR que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. MARIA JOSE FAUSTINO-.

9. RESTITUICAO DE INDEBITO-0023362-90.2008.8.16.0014-MARLI HENRIQUE DOS SANTOS x ESTADO DO PARANÁ e outro-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA e MARISA DA SILVA SIGULO-.

10. AÇÃO MONITORIA-711/2009-CAAPSML - CAIXA ASSIST APOSENT E PENS DOS SERVS MU x WILSON COSTA NEGRÃO DE OLIVEIRA-"manifestar-se em face do AR de citacao que retornou sem o seu devido recebimento". -Advs. JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES e CARLOS RENATO CUNHA-.

11. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0026467-41.2009.8.16.0014-OSVALDO ESPINOLA JUNIOR e outro x BANCO ITAÚ S/A e outro-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

12. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1136/2009-LAZARO GONCALVES e outro x BANCO ITAÚ S/A- ...em manutenção do entendimento adrede adotado, condiciono o levantamento da quantia depositada em conta vinculada a este Juizo ao transito em julgado da decisão prolatada em julgamento da exceção de prescrição, ficando atribuido as partes o dever de informar o resultado do recurso interposto em

face do Acórdão de fls. 113/128, tão logo disponibilizado. No mais, manifeste-se a parte credora, querendo, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito entender, consoante mencionado a fl. 150, in fine. -Advs. LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

13. INDENIZACAO (ORD)-1196/2009-JOAO VICTOR OLIVATO QUEIROZ x ITAU SEGUROS S.A.- A produção de prova oral se revela desnecessária, visto que a controversia fatica instalada no caso está limitada a questão já suficientemente demonstrada pela prova documental produzida pelas partes. Desta maneira, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da materia de fundo estão suficientemente esclarecidas, tornando, assim, desnecessária a digressão probatoria em audiencia. -Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA, WANDERLEI DE PAULA BARRETO e LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS-.

14. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇAO-0026494-24.2009.8.16.0014-MARGARETH DA SILVA VICTORINO x BANCO ITAÚ S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

15. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0027067-62.2009.8.16.0014-MALUFA CONVENIÊNCIA LTDA x BRADESCO S/A.-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. ADILSON VIEIRA DE ARAUJO e MARIA JOSE STANZANI-.

16. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003283-22.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x MARCOS ROGERIO DO CARMO-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCH-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0010307-04.2010.8.16.0014-ESPOLIO DE RUDY RUBIN BECKER e outro x BANCO ITAÚ S/A- Sobre a exceção de prescrição, manifeste-se o credor, no prazo legal. -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMAN-.

18. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0013316-71.2010.8.16.0014-ROSANGELA MOREIRA LIMA x BANCO BANESTADO S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

19. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULA EQUILIBRIO CONT. C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0013417-11.2010.8.16.0014-VIVALDO SOARES DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. MARIA REGINA ALVES MACENA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-0027706-46.2010.8.16.0014-MIRIAN DE AVILA CONTATO x BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

21. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0029264-53.2010.8.16.0014-JUCELINA FERREIRA DE GODOI x BANCO FININVEST S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. -Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE-.

22. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0040760-79.2010.8.16.0014-NATALI SILVANA ZWARETCH x BANCO BANESTADO S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

23. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-0055040-55.2010.8.16.0014-ALINE TATYANE DO PRADO e outro x BRUNO JACOB COSTA e outro-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. JOAO DE CASTRO FILHO-.

24. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0059024-47.2010.8.16.0014-MARCIO APARECIDO VIEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

25. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0060742-79.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ARIY EDMUNDO KUCHENBECKER & CIA LTDA e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

26. AÇÃO ORDINARIA-0064915-49.2010.8.16.0014-LARISSA WEFFORT DE OLIVEIRA x ESPLANE ESPAÇOS PLANEJADOS-Retirar carta(s) de intimação. -Adv. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO-.

27. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0011863-07.2011.8.16.0014-VALDIR APARECIDO RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Intime-se o autor requerer o que de direito no prazo de 10 dias. -Adv. MEIRIELE REZENDE DA SILVA-.

28. EMBARGOS DE TERCEIRO-0014874-44.2011.8.16.0014-BRUNA KOHATA DE AQUINO e outros x F.Y.CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTD- Conforme fixado no item "2" do saneador, deve o peticionante retro selecionar tres testemunhas, dentro do rol apresentado, para o que concedo o prazo de 05 dias. Em caso de silencio, serão intimadas e ouvidas as tres primeiras. -Adv. RENATO TAVARES YABE-.

29. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0018776-05.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RESTAURANTE BRASSERIE BRICKELL KEY LTDA-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DEJUSTIÇA - FORUM) -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

30. BUSCA E APREENSAO (FID)-0029438-28.2011.8.16.0014-BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A x DENEX AFONSO MOTA-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DEJUSTIÇA - FORUM) -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

31. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0036945-40.2011.8.16.0014-AGNALDO RODRIGUES x BANCO ITAUCARD S/A- Ante a retificação do CPF do autor, concedo a parte ré o prazo de 20 dias a fim de que possa trazer aos autos a documentação pleiteada na exordial. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN-.

32. AÇÃO MONITORIA-0038352-81.2011.8.16.0014-SHV GAS BRASIL LTDA x ESTELA FELIZARDA DOS SANTOS-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. ANDERSON DE AZEVEDO-.

33. INDENIZACAO (ORD)-0040196-66.2011.8.16.0014-CLAUDIA CABELEREIRO e outro x BANCO ITAÚ S/A e outro-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. PEDRO JOAO MARTINS-.

34. REPARACAO DE DANOS-0044461-14.2011.8.16.0014-MAURO JUSTINO FERREIRA x BANCO BRADESCO S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. JULIANA R. OLIVEIRA GRALIKE-.

35. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0046670-53.2011.8.16.0014-CICERO GALDINO COSTA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-"manifestar-se em face do AR de citacao que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. FERNANDO ANZOLA PIVARO-.

Londrina, 24 de Agosto de 2011

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR

Relação Nº 205/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI 00029 000863/2006
ADEMIR SIMOES (OAB: 008730/PR) 00015 000414/2003
ADRIANO MARRONI (OAB: 023657/PR) 00022 000797/2005
00073 002011/2009
AIRTON PEASSON (OAB:) 00012 000514/2002
ALBERTO BRANCO JUNIOR 00014 000357/2003
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 00040 001278/2007
ALEXANDRE S MAGALHAES 00076 002126/2009
AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS 00053 001822/2008
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO 00084 022418/2011
ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR) 00050 001410/2008
00064 001442/2009
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA 00018 000509/2004
00023 000831/2005
ANDREA DE OLIVEIRA LIMA ZIMATH 00051 001500/2008
ANTONIO ALCANTARA FILHO 00012 000514/2002
ANTONIO CARLOS PAIXAO (OAB: 043296/PR) 00051 001500/2008
ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO 00068 001510/2009
ANTONIO PEREIRA DO LAGO 00008 000378/2001
ARMANDO MAURI SPIACCI 00053 001822/2008
ARNALDO CLEMENTINO DE PAIVA 00043 001352/2007
ARNO FERREIRA MULLER 00002 000640/1998
ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLLA 00064 001442/2009
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI 00004 000904/1998
BARBARA SUTTER (OAB: 126236/SP) 00038 000895/2007
BERNARDO DUARTE A. FONSECA 00012 000514/2002
BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00022 000797/2005
00050 001410/2008
00064 001442/2009
BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00006 000056/2001
BRUNA CAROLINE DE SOUZA CALIXTO 00080 001432/2010
BRUNO PEDALINO (OAB: 000009-392/PR) 00061 001062/2009
BRUNO ZEFERINO DO C TEIXEIRA 00059 000796/2009
CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR) 00011 000330/2002
00042 001309/2007
00044 001511/2007
00060 001042/2009
00065 001450/2009
CARLOS MASSAITI HIGUTI 00032 001080/2006
CARLOS RENATO CUNHA (OAB: 035367/PR) 00043 001352/2007
CARLOS SERGIO CAPELIN 00056 000322/2009
CAROLINE THON (OAB: 033169/PR) 00022 000797/2005
CELINA K. F. MOLOGNI (OAB: 009393/PR) 00003 000808/1998
CELSO MASSASHI MOGARI 00083 018596/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR) 00058 000566/2009
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00069 001620/2009
00074 002048/2009
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO (OAB: 022832/PR) 00039 001129/2007
CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR) 00001 000776/1995
00007 000209/2001
00008 000378/2001
00013 000801/2002
00028 000663/2006
00046 000851/2008
DANIEL NUNES ROMERO (OAB: 168016/SP) 00038 000895/2007
DANIEL TOLEDO DE SOUSA (OAB: 044253/PR) 00052 001504/2008
DANIELA BRAGA PAIANO 00003 000808/1998
DANILO MEN DE OLIVEIRA (OAB: 046594/PR) 00027 000505/2006
DARIO BECKER PAIVA (OAB: 000023-662/PR) 00049 001386/2008
DELY DIAS DAS NEVES (OAB: 014778/PR) 00072 001991/2009
DENIS OKAMURA (OAB: 000041-070/PR) 00032 001080/2006
DIOGO FARIA BUENO (OAB: 000050-952/PR) 00080 001432/2010
EDEMAR HANUSCH (OAB: 034049/PR) 00057 000557/2009
EDILSON JAIR CASAGRANDE (OAB: 024268/PR) 00085 041348/2011
EDMILSON NOGIMA (OAB: 017417/PR) 00030 001013/2006
EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO 00027 000505/2006
EDSON JOSE VIANNA (OAB: 009142/PR) 00012 000514/2002
EDUARDO CHALFIN (OAB: 000241-287/SP) 00072 001991/2009
EDUARDO DOS SANTOS (OAB: 000019-861/PR) 00031 001076/2006
ELIDA CRISTINA MONDADORI 00020 000387/2005
ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS 00048 001028/2008
ELISE GASPAROTTO DE LIMA 00032 001080/2006
ELOISA CRISTINA W. RODRIGUES 00057 000557/2009
EMERSON LAUTENSHLAGER SANTANA 00026 000194/2006
EMMANUEL CASAGRANDE (OAB: 000039-797/PR) 00037 000338/2007
ERNESTO BELTRAM FILHO 00002 000640/1998
ESTEVAO RUCHINSKI (OAB: 026069-A/PR) 00085 041348/2011
EUDIR MARIA COSTA 00012 000514/2002
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00075 002053/2009
EVIO MARCOS CILIAO 00016 000522/2003
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00047 000995/2008
00082 001443/2011
FABIO JOSE POSSAMAI (OAB: 000021-631/PR) 00012 000514/2002
FABIO RENATO DE ASSIS 00061 001062/2009
FABIO SOARES MONTENEGRO (OAB: 038729/PR) 00083 018596/2011
FABRICIO LUIS AKASAKA TORII 00080 001432/2010
FELIPE CARVALHO O DE SOUZA 00059 000796/2009
FERNANDA CORONADO F. MARQUES 00039 001129/2007
00047 000995/2008
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00047 000995/2008
00082 001443/2011
FERNANDO SCHUMEK MELO 00078 002252/2009
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00039 001129/2007
FLAVIO MERENCIANO (OAB: 000035-121/PR) 00024 000151/2006
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00073 002011/2009
00075 002053/2009
GABRIELA FERES BRANCO 00014 000357/2003
GENESIO CORREA DE MORAES FILHO 00029 000863/2006
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00047 000995/2008
00073 002011/2009
00075 002053/2009
GIANE LOPES TSURUTA (OAB: 010158/PR) 00003 000808/1998
00048 001028/2008
GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR) 00080 001432/2010
GISELE CRISTINA MENDONCA 00016 000522/2003
GISLENE ALMEIDA BARROZO 00003 000808/1998
GLADIMIR ADRIANI POLETTO 00012 000514/2002
GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) 00047 000995/2008
00059 000796/2009
00067 001477/2009
00076 002126/2009
00081 047469/2010
HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA 00083 018596/2011
HEIDY FURRER DOS SANTOS 00002 000640/1998
HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO 00019 001146/2004
HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR) 00025 000163/2006
00043 001352/2007
HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN 00041 001302/2007
IGOR FABRICIO MENEGUELLO 00080 001432/2010
ILAN GOLDBERG (OAB: 000100-643/RJ) 00072 001991/2009
ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA 00041 001302/2007
IVAN LUIZ GOULART (OAB: 000021-632/PR) 00011 000330/2002
IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) 00018 000509/2004
00031 001076/2006
00060 001042/2009
00079 002298/2009
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00054 000011/2009
JACQUES NUNES ATTIE (OAB: 072403/RJ) 00058 000566/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00047 000995/2008
00073 002011/2009
00075 002053/2009
JANAINA BRAGA NORTE (OAB: 000035-872/PR) 00035 000259/2007
JANET YOSHIKO MAEDA 00002 000640/1998
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 00014 000357/2003
00033 000208/2007
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (OAB: 006360/PR) 00010 000927/2001
JOAO HENRIQUE QUEIROZ (OAB: 038574/PR) 00052 001504/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00074 002048/2009
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO 00020 000387/2005
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO 00009 000696/2001
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00068 001510/2009
JOSE AUGUSTO RODRIGUES FORMIGONI 00002 000640/1998
JOSE CARLOS DIAS NETO (OAB: 015013/PR) 00029 000863/2006
JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA 00026 000194/2006
JOSE DE ALENCAR SOARES CORDEIRO 00017 000536/2003
JOSE DORIVAL PEREZ (OAB: 000013-019/PR) 00026 000194/2006
00040 001278/2007
JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO 00058 000566/2009
JOSE EDUARDO MORENO MAESTRELLI 00031 001076/2006
JOSE FRANCISCO DE ASSIS 00061 001062/2009
JULIANA CLAUDIA DE OLIVEIRA 00014 000357/2003
JULIANA PEGORARO BAZZO (OAB: 043291/PR) 00060 001042/2009
JULIANA STOPPA ARAGON (OAB: 040438/PR) 00057 000557/2009
JULIO CEZAR NALIM SALINET 00017 000536/2003
JUVENTINO A. M. SANTANA (OAB: 037806/PR) 00034 000217/2007
KARINA HASHIMOTO (OAB: 000045-658/PR) 00058 000566/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00010 000927/2001
00053 001822/2008
00056 000322/2009
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA 00022 000797/2005
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA 00051 001500/2008
LETICIA APARECIDA MOREIRA BRANCO 00031 001076/2006
LILIAN KARINA VELASCO (OAB: 042442-PR/) 00061 001062/2009
LINEU EDUARDO SPAGOLLA 00003 000808/1998
LUCIANA HAAG A REZENDE 00027 000505/2006
LUCIANO ROCHA LOURES DE PAIVA 00083 018596/2011
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00005 000646/1999
LUIZ ANTONIO TEIXEIRA (OAB: 016497/PR) 00014 000357/2003
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00063 001279/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00047 000995/2008
00073 002011/2009
00075 002053/2009
LUIZ LOPES BARRETO (OAB: 023516/PR) 00016 000522/2003
MACIEL TRISTAO BARBOSA 00041 001302/2007
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00030 001013/2006
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA 00025 000163/2006
MARCELO BALDASSARE CORTEZ 00036 000286/2007
MARCIA SATIL PARREIRA (OAB: 052615/PR) 00039 001129/2007
MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES 00057 000557/2009
MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS 00080 001432/2010
MARCOS LEATE (OAB: 000014-815/PR) 00020 000387/2005
00060 001042/2009
MARCUS LEANDRO ALCANTARA GENOVEZI 00076 002126/2009
MARIA JOSE STANZANI (OAB: 011102/PR) 00062 001136/2009
MARILI RIBEIRO TABORDA 00030 001013/2006
MARLOS LUIZ BERTONI (OAB: 000044-933/PR) 00023 000831/2005
MAURO VIOTTO (OAB: 001806/PR) 00005 000646/1999
MIKAEL LEKICH MIGOTTO 00070 001639/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00002 000640/1998
00039 001129/2007
00067 001477/2009
00077 002222/2009
00081 047469/2010
NAIARA POLISELI RAMOS 00074 002048/2009

NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 025185/RS) 00044 001511/2007
OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR 00063 001279/2009
PAULA SCHENFELDER FALASCHI 00043 001352/2007
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO 00017 000536/2003
00053 001822/2008
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 00052 001504/2008
PAULO ROGERIO T.DE MAEDA 00084 022418/2011
PIERRE S. BOZZO 00009 000696/2001
PORTIGUAR ALVIM REZENDE 00027 000505/2006
RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR) 00039 001129/2007
00082 001443/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00067 001477/2009
00077 002222/2009
00081 047469/2010
REGINALDO MONTICELLI 00075 002053/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 00030 001013/2006
00078 002252/2009
RENATA SILVA BRANDAO (OAB: 030452/PR) 00006 000056/2001
RENATO DE LIMA CASTRO (OAB: 020484/PR) 00023 000831/2005
RENATO LIMA BARBOSA (OAB: 019282/PR) 00023 000831/2005
RENNE FUGANTI MARTINS 00073 002011/2009
RICARDO FURLAN (OAB: 039143/PR) 00052 001504/2008
RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) 00021 000484/2005
00037 000338/2007
00045 000738/2008
ROBERTA JUNQUEIRA VICTORELLI 00024 000151/2006
ROBERTO DE MELLO SEVERO (OAB: 023046/PR) 00010 000927/2001
ROGERIO ISSAO KODANI 00043 001352/2007
RONALDO GOMES NEVES (OAB: 004853/PR) 00031 001076/2006
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00058 000566/2009
SANDY PEDRO DA SILVA (OAB: 010190/PR) 00034 000217/2007
SERGIO EDUARDO CANELLA (OAB: 029551/PR) 00006 000056/2001
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO 00010 000927/2001
SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ 00017 000536/2003
SIGISFREDO HOEPERS (OAB: 000027-769A/PR) 00055 000198/2009
SILMARA REGINA LAMBOIA 00035 000259/2007
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 00050 001410/2008
00064 001442/2009
TAMOTSU KIMURA (OAB: 000004-910/PR) 00027 000505/2006
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER 00016 000522/2003
00019 001146/2004
TORAMATU TANAKA (OAB: 000003-450/PR) 00005 000646/1999
ULISSES GAINON CAETANO 00028 000663/2006
ULLYSSES AIRES MERCER 00071 001792/2009
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO 00015 000414/2003
VINICIUS CARVALHO FERNANDES 00023 000831/2005
VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA 00059 000796/2009
VIVIANE POMINI (OAB: 030914/PR) 00036 000286/2007
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00077 002222/2009
WANDERLEI DE PAULA BARRETO 00075 002053/2009
WESLEY TOLEDO RIBEIRO 00066 001457/2009
WILDER SABAINI DOS SANTOS 00054 000011/2009
WILSON LOPES DA CONCEICAO 00049 001386/2008

1. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-776/1995-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x ZAIR JORGE ASSAD e outros-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpre à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR)-.

2. MONITORIA-640/1998-SUL AMERICA - COMP. NACIONAL DE SEG. GERAIS S/A x L.M.S. TRANSPORTES LTDA-Sobre o ofício de fls. 504/505, diga o credor em cinco dias. -Advs. HEIDY FURRER DOS SANTOS, ARNO FERREIRA MULLER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), ERNESTO BELTRAM FILHO, JANET YOSHIKO MAEDA e JOSE AUGUSTO RODRIGUES FORMIGONI-.

3. COBRANCA - ORD-808/1998-ANTONIO PEREIRA DA SILVA x IRENE TIBURCIO CAMARGO e outros-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpre à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Advs. GIANE LOPES TSURUTA (OAB: 010158/PR), CELINA K. F. MOLOGNI (OAB: 009393/PR), GISLENE ALMEIDA BARROZO (OAB: 000032-082/PR), LINEU EDUARDO SPAGOLLA (OAB: 000229-105/SP) e DANIELA BRAGA PAIANO (OAB: 000185-194/SP)-.

4. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-904/1998-SIMON CARLOS FLORES CATORCENO x BENJAMIN GOMES DA COSTA-= Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (sessenta dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena dearquivamento. = -Adv. ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI (OAB: 019751/PR)-.

5. INDENIZACAO - ORD-646/1999-ECAD-ESCRITORIO CENTRAL DE ARREACAD E DISTRIBUICAO x GREMIO LITERARIO E RECREATIVO LONDRINENSE-Sobre o ofício de fls. 438, diga o credor em cinco dias. -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, MAURO VIOTTO (OAB: 001806/PR) e TORAMATU TANAKA (OAB: 000003-450/PR)-.

6. PROCEDIMENTO ORDINARIO-56/2001-CAUANA-OFICINA DE ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LT x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA- Cumpre ao credor esclarecer o pedido retro, uma vez que foi formulado pedido de execução de sentença nos autos em apenso, onde também foram incluídas as verbas objetos do referido pedido. Prazo de cinco dias. -Advs. SERGIO EDUARDO CANELLA (OAB: 029551/PR), RENATA SILVA BRANDAO (OAB: 030452/PR) e BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR)-.

7. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-209/2001-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x AMAZINO GONCALVES-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpre à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR)-.

8. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-378/2001-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x CAFEAL AGRICOLA LTDA-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpre à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Advs. CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR) e ANTONIO PEREIRA DO LAGO-.

9. REPARACAO DE DANOS - SUM-696/2001-MARIA ELIZA GOMES DE OLIVEIRA x REGINALDO AUGUSTO DE GOIS-Sobre o ofício de fls. 395/414, diga o credor em cinco dias. -Advs. JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO e PIERRE S. BOZZO-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-927/2001-AUTO POSTO LUBRIMAR x BANCO SAFRA S/A- ...Diante do exposto, homologo a liquidação de sentença, conforme laudo pericial de fls. 1020/1030 e anexos, para o fim de fixar o valor devido pelo autor em favor do réu em R$ 467.465,99 na data de 28/02/2011 (fls. 1029/1030). -Advs. ROBERTO DE MELLO SEVERO (OAB: 023046/PR), JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (OAB: 000006-360/PR), SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO (OAB: 013507/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

11. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010154-49.2002.8.16.0014-CLOVER EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA x RINALDO DUARTE DE OLIVEIRA-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Advs. CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR) e IVAN LUIZ GOULART (OAB: 000021-632/PR)-.

12. MONITORIA-514/2002-J. MALUCELI SEGURADORA S/A. x MERCOLUZ CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA. e outros-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Advs. BERNARDO DUARTE A. FONSECA, GLADIMIR ADRIANI POLETTO, FABIO JOSE POSSAMAI (OAB: 000021-631/PR), AIRTON PEASSON (OAB:), EUDIR MARIA COSTA, EDSON JOSE VIANNA (OAB: 009142/PR) e ANTONIO ALCANTARA FILHO-.

13. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-801/2002-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A. x JOAO BATISTA GONZATTI-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpre à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR)-.

14. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-357/2003-UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA x OSVALDO SOARES LITCHTENEKER-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Advs. ALBERTO BRANCO JUNIOR, GABRIELA FERES BRANCO, JULIANA CLAUDIA DE OLIVEIRA, JEFFERSON DO CARMO ASSIS (OAB: 004680/PR) e LUIZ ANTONIO TEIXEIRA (OAB: 016497/PR)-.

15. DECLARATORIA-414/2003-SHEILA CRISTINA DA SILVA VERAS x LEGARO DO BRASIL - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA.-Sobre o ofício de fls. 141/142, diga o credor em cinco dias. -Advs. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO (OAB: 019901/PR) e ADEMIR SIMOES (OAB: 008730/PR)-.

16. MONITORIA-522/2003-ANCORA - ASSESSORIAL EMPRESARIAL S/C. LTDA. x CASA VISCARDI S/A COMERCIO E IMPORTACAO-=Intime-se a autora para que retire a carta precatória em cartório eprovidencie seu cumprimento no prazo de noventa dias. = -Advs. EVIO MARCOS CILIAO, GISELE CRISTINA MENDONCA (OAB: 193379/PR), LUIZ LOPES BARRETO (OAB: 023516/PR) e TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER (OAB: 025554/PR)-.

17. INDENIZACAO - ORD-536/2003-RAIMUNDO NUNES DA ROCHA e outro x LUISA LOSI COUTINHO MENDES e outros-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Advs. SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ (OAB: 000012-694/PR), JULIO CEZAR NALIM SALINET (OAB: 000005-170/PR), PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO (OAB: 013672/PR) e JOSE DE ALENCAR SOARES CORDEIRO (OAB: 000003-735/PR)-.

18. EMBARGOS DE TERCEIRO-509/2004-IRENE NIXDORF e outro x PAOLA VICTORELLI JOZZOLINO e outro- Intime-se o executado, para que apresente, em cincod ias, bens passíveis de penhora, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça e consequente aplicação das sanções previstas no art. 601, do CPC. -Advs. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA (OAB: 019757/PR) e IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR)-.

19. MONITORIA-1146/2004-CASA VISCARDI S/A COMERCIO E IMPORTACAO x NEUSA SANTOS GOMES- Remeto o exequente à decisão irrecorrida de fls. 101. No mais, manfieste-se quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER (OAB: 025554/PR) e HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO (OAB: 023195/PR)-.

20. RESCISAO CONTRATO C/C INDENIZ-387/2005-MARCOS SERGIO PERES MARTINS x CIA MULTI INDUSTRIAL e outro-Sobre o ofício de fls. 493/498, intimem-se as partes. -Advs. ELIDA CRISTINA MONDADORI, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO (OAB: 011524/PR) e MARCOS LEATE (OAB: 000014-815/PR)-.

21. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-484/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x ROBSON VECCHIATTI BORGES-= ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Adv. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR)-.

22. PRESTACAO DE CONTAS-797/2005-ADILSON DE BIAGI x BANCO SANTANDER S/A- Indefiro o pedido retro...Intime-se o devedor para pagamento das custas remanescentes, em cinco dias. -Advs. ADRIANO MARRONI (OAB: 023657/PR), CAROLINE THON (OAB: 033169/PR), LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA (OAB: 033191/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

23. INDENIZACAO - ORD-831/2005-SINDICATO DOS PROFESSORES ESCOLAS PART DE LONDRINA x SINDICATO DOS PROFESSORES DE LONDRINA - SINDIPROL- Manfieste-se o credor, quanto ao interesse na execução da

sentença, em cinco dias. Em caso de silêncio, arquivem-se, dando-se baixa no distribuidor. -Advs. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA (OAB: 019757/PR), MARLOS LUIZ BERTONI (OAB: 000044-933/PR), RENATO DE LIMA CASTRO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES (OAB: 038253/PR) e RENATO LIMA BARBOSA (OAB: 000019-282/PR)-.

24. MONITORIA-151/2006-CLAUDEMIR ESCARABOTO x BRAIAT - REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpre à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Advs. ROBERTA JUNQUEIRA VICTORELLI e FLAVIO MERENCIANO (OAB: 000035-121/PR)-.

25. DECLAR. DE INEX/NUL DE DEBITO C/C PEDIDO DE LIMINAR-163/2006-JUDITE ALVES PEDRA DE ALMEIDA x ADALBERTO MENDES-Sobre o ofício de fls. 94/95, diga o credor em cinco dias. -Advs. MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA (OAB: 000024-312/PR) e HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR)-.

26. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-194/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x MARCOS ANTONIO DA SILVA-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpre à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Advs. EMERSON LAUTENSHLAGER SANTANA (OAB: 000027-717/PR), JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA (OAB: 000024-240/PR) e JOSE DORIVAL PEREZ (OAB: 000013-019/PR)-.

27. NULIDADE DE ATO JURIDICO-505/2006-LENIRA KOCHEMBORGER x FRANCISCO DEMARCHI SOBRINHO e outros- ...Assim sendo, impõe-se a rejeição dos presentes embargos. Cumpre á autora atender a determinação judicial de fls. 566. Aguarde-se suspenso o feito, na forma ali determinada. -Advs. EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO (OAB: 000026-670/PR), TAMOTSU KIMURA (OAB: 000004-910/PR), LUCIANA HAAG A REZENDE (OAB: 000032-254/PR), DANILO MEN DE OLIVEIRA (OAB: 046594/PR) e PORTIGUAR ALVIM REZENDE (OAB: 000004-555/PR)-.

28. MONITORIA-663/2006-MILENIA AGRO CIENCIAS S.A. x CENTRAL AGROPECUARIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTD- Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para que apresente, em cinco dias, bens passíveis de penhora, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça e consequente aplicação das sanções previstas no art. 601, do CPC. -Advs. CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR) e ULISSES GAINON CAETANO-.

29. COBRANCA - ORD-863/2006-BANCO DO BRASIL S/A. x MALHAPAR COMERCIO DE MALHAS LTDA. e outros-= Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (cento e vinte dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena dearquivamento. = -Advs. JOSE CARLOS DIAS NETO (OAB: 015013/PR), GENESIO CORREA DE MORAES FILHO e ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI (OAB: 020169/PR)-.

30. INTERDITO PROIBITORIO-1013/2006-BANCO SANTANDER S/A e outros x SINDICATO DOS EMPREG. EM ESTAB. BANCARIOS DE LONDR-Sobre o ofício de fls. 184, diga o credor em cinco dias. -Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB: 000025-731/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR), MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 000012-293/PR) e EDMILSON NOGIMA (OAB: 017417/PR)-.

31. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-1076/2006-MYLTON CASAROLI x LIFE ACADEMIA S/S LTDA-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Advs. IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR), RONALDO GOMES NEVES (OAB: 004853/PR), LETICIA APARECIDA MOREIRA BRANCO (OAB: 000048-018/), JOSE EDUARDO MORENO MAESTRELLI (OAB: 000032-073/PR) e EDUARDO DOS SANTOS (OAB: 000019-861/PR)-.

32. REPARACAO DE DANOS - SUM-1080/2006-GABRIELA SANTOS MARTINS e outro x MOACYR CORTES-= ...Intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% ...eexpedir-se-á mandado de penhora e avaliação.... = -Advs. DENIS OKAMURA (OAB: 000041-070/PR), ELISE GASPAROTTO DE LIMA (OAB: 043330/PR) e CARLOS MASSAITI HIGUTI (OAB: 000010-347/PR)-.

33. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-208/2007-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x MARCUS ANTONIO PITON MOREIRA-= Intime-se a parte Autora para que retire o edital de citação, em cinco dias,para seus devidos fins. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS (OAB: 004680/PR)-.

34. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-217/2007-BANCO ITAU S/A. x CARVALHO PRADO E CIA LTDA e outros- Sobre a exceção de pr~e-executividade, diga o exequente, querendo, em dez dias. -Advs. JUVENTINO A. M. SANTANA (OAB: 037806/PR) e SANDY PEDRO DA SILVA (OAB: 010190/PR)-.

35. USUCAPIAO-259/2007-EDSON JOSE DE SOUZA x VAGNER ANTONIO CHAMARELLI-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Advs. SILMARA REGINA LAMBOIA (OAB: 000028-955/PR) e JANAINA BRAGA NORTE (OAB: 000035-872/PR)-.

36. MONITORIA-286/2007-TEREZINHA DAGMAR ROSSI RAMOS x NEODILSO BRAZAO-= Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (cento e oitenta dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena dearquivamento. = -Advs. VIVIANE POMINI (OAB: 030914/PR) e MARCELO BALDASSARE CORTEZ (OAB: 033810/PR)-.

37. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021532-26.2007.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x EMMANUEL CASAGRANDE-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) e EMMANUEL CASAGRANDE (OAB: 000039-797/PR)-.

38. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-895/2007-CASA DO EMPREENDEDOR - INSTIT. DE CREDIT. DE LDRA x FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS e outro-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpre à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Advs. BARBARA SUTTER (OAB: 126236/SP) e DANIEL NUNES ROMERO (OAB: 168016/SP)-.

39. COBRANCA - ORD-1129/2007-MARIA ALCENIR CARRER MELCHIOR x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Intime-se o requerido para que retire o alvará judicial, para seus devidosfins, em 48 horas. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), FERNANDA CORONADO F. MARQUES (OAB: 029565/PR), FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 044308/PR), MARCIA SATIL PARREIRA (OAB: 052615/PR) e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO (OAB: 022832/PR)-.

40. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-1278/2007-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST x BRUNO EDUARDO FERREIRA-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpre à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE (OAB: 035417/PR) e JOSE DORIVAL PEREZ (OAB: 000013-019/PR)-.

41. EMBARGOS A EXECUCAO-1302/2007-JOSE ANTONIO GIGLINI x COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PROD INTEGRADA PR LTDA-= Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (cento e oitenta dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena dearquivamento. = -Advs. HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN (OAB: 091794/PR), MACIEL TRISTAO BARBOSA (OAB: 000014-945/PR) e ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA (OAB: 000043-295/PR)-.

42. CANCELAMENTO DE PROTESTO-1309/2007-MARIANA BARTHOLOMEU MINATTI x PEDRO DE SOUZA CARVALHO-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Adv. CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR)-.

43. DISSOLUCAO E LIQUIDACAO SOC.-1352/2007-SUZANA PROENCA AZEVEDO x PARAIBA PROMOCOES E EVENTOS S/C LTDA e outro-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Advs. CARLOS RENATO CUNHA (OAB: 035367/PR), PAULA SCHENFELDER FALASCHI (OAB: 000035-129/PR), ROGERIO ISSAO KODANI, HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR) e ARNALDO CLEMENTINO DE PAIVA (OAB: 003274/PB)-.

44. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1511/2007-LAERTE PELIZER JUNIOR x BANCO BRADESCO S/A- Concedo o derradeiro prazo de quinze dias para que a instituição financeira apresente a documentação solicitada pelo autor. Em caso de não exibição, expeça-se mandado de busca e apreensão. -Advs. CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR) e NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 025185/RS)-.

45. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-738/2008-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x SANDRA APARECIDA LEANDRO-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR)-.

46. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-851/2008-MILENIA AGRO CIENCIA S.A x ADILTON DOMINGOS SACHETTI-Sobre o ofício de fls. 126, diga o credor em cinco dias. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR)-.

47. COBRANCA - ORD-995/2008-LUIZ CARLOS BATISTA DE SOUZA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intime-se a autora para a realização da perícia, marcada para o dia 05/04/2012 às 08hrs no endereço informado às fls. 291. -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), FERNANDA CORONADO F. MARQUES (OAB: 029565/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

48. RESCISAO DE CONT. C/C REINTEG-1028/2008-LOTEADORA MONREAL S/C LTDA x ATAIDE SOARES VIEIRA e outros- Aguarde-se por mais noventa dias pelo cumprimento da carta precatória. Decorrido tal prazo, manfieste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS (OAB: 035378/PR) e GIANE LOPES TSURUTA (OAB: 010158/PR)-.

49. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1386/2008-C. DAHER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA x GERALDO ANDRADE ALVES-Indefiro, por ora, o pedido de levantamento formulado pelo credor até o trânsito em julgado da decisão retro. -Advs. DARIO BECKER PAIVA (OAB: 000023-662/PR) e WILSON LOPES DA CONCEICAO (OAB: 021643/PR)-.

50. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1410/2008-BANCO SANTANDER S/A x BRISTOL TUR- VIAGENS E TURISMO LTDA e outro- Indefiro o pedido...Autorizo o procurador do exequente vista de referidos documentos em cartório, ficando proibida sua retirada em crga ou para fotocópias. No mais, manfieste-se o exequente em cinco dias. -Advs. ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR), SILVANO FERREIRA DA ROCHA (OAB: 044065/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

51. INDENIZACAO - SUM-1500/2008-ANTONIO PISSOLATO x JOSE RODRIGUES DOS SANTOS-= Sobre a certidão do Sr. Avaliador, manifeste-se a parte promovente. = -Advs. LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA (OAB: 030962/PR), ANTONIO CARLOS PAIXAO (OAB: 043296/PR) e ANDREA DE OLIVEIRA LIMA ZIMATH (OAB: 000027-892/PR)-.

52. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1504/2008-CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN PABLO III A x DUPLIQUE LONDRINA COBRANÇAS

GARANTIDAS S/C LTDA-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN (OAB: 025359/PR), JOAO HENRIQUE QUEIROZ (OAB: 038574/PR), RICARDO FURLAN (OAB: 039143/PR) e DANIEL TOLEDO DE SOUSA (OAB: 044253/PR)-.

53. COBRANCA - ORD-1822/2008-NELDA BETONI SISCATE x BANESTADO ITAU S/A- Aguarde-se pelo trânsito em julgado da decisão que rejeitou a impugnação à execução e a exceção de pré-executividade apresentadas pelo executado. -Advs. PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO (OAB: 013672/PR), ARMANDO MAURI SPIACCI (OAB: 000015-239/PR), AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS (OAB: 000038-750/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

54. MED. CAUT. DE EXIBICAO-11/2009-ESPOLIO DE PEDRO LUIZ IZIDORO x BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Ante os documentos apresentados pelo banco às fls. 56/60, intime-se o autor. -Advs. WILDER SABAINI DOS SANTOS (OAB: 000026-137/PR) e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR)-.

55. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-198/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ERICH BRUNO N MARTINS BURITAN-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpre à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. SIGISFREDO HOEPERS (OAB: 000027-769A/PR)-.

56. PRESTACAO DE CONTAS-322/2009-ELIZABETH LEAO DE CARVALHO x BANCO ITAUCARD S/A- Ante as contas prestadas e o depósito realizado, manfieste-se o autor, em cinco dias. -Advs. CARLOS SERGIO CAPELIN (OAB: 000015-013/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

57. OBRIGAÇÃO DE FAZER-557/2009-LUIZ CARLOS PERES x JORGE DANTAS-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Advs. EDEMAR HANUSCH (OAB: 034049/PR), JULIANA STOPPA ARAGON (OAB: 040438/PR), ELOISA CRISTINA W. RODRIGUES (OAB: 047774/PR) e MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES (OAB: 000031-276/PR)-.

58. INDENIZACAO - ORD-566/2009-MARIA NEIDE DO PRADO TOZZO e outro x SUL AMERICA - COMP. NACIONAL DE SEG. GERAIS S/A-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias. -Advs. JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO (OAB: 043302/PR), ROSANGELA DIAS GUERREIRO (OAB: 048812/RJ), CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR), JACQUES NUNES ATTIE (OAB: 072403/RJ) e KARINA HASHIMOTO (OAB: 000045-658/PR)-.

59. EMBARGOS A EXECUCAO-796/2009-TEDY RONALD DE MELO BARROS x PAULO HORTO S/C LTDA.- ...Assim sendo, indefiro o pedido de revogação dos benefícios da assistência judiciária. -Advs. FELIPE CARVALHO O DE SOUZA (OAB: 000007-044/AL), VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA (OAB: 000007-051/AL), BRUNO ZEFERINO DO C TEIXEIRA (OAB: 000007-617/AL) e GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR)-.

60. RENOVATORIA-1042/2009-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA x FUNTEL - FUNDACAO DE ENSINO TECNICO DE LONDRINA- Aguarde-se pelo decurso do prazo para manifestação quanto ao laudo pericial apresentado. -Advs. IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR), JULIANA PEGORARO BAZZO (OAB: 000043-291/PR), MARCOS LEATE (OAB: 000014-815/PR) e CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR)-.

61. REINTEGRACAO DE POSSE-1062/2009-MARIA DA CONCEICAO PEDALINO x VALDOMIRO HAAUSS- Ante a decisão do agravo de instrumento de fls. 357/367, intimem-se as partes. -Advs. BRUNO PEDALINO (OAB: 000009-392/PR), LILIAN KARINA VELASCO (OAB: 042442-PR/), JOSE FRANCISCO DE ASSIS (OAB: 000020-754/PR) e FABIO RENATO DE ASSIS (OAB: 000041-308/PR)-.

62. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1136/2009-BANCO BRADESCO S/A x RENATO RODRIGUES e outro- ...No presente casoi, como ainda não houve requerimento de citação por mandado entregue por Oficial de Justiça, e tampouco diligências na busca do endereço do réu, indefiro o pedido de expedição de edital...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Adv. MARIA JOSE STANZANI (OAB: 011102/PR)-.

63. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-1279/2009-MICHELLE KHOURI x BANCO REAL ABN AMRO S/A-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR (OAB: 017751/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

64. MONITORIA-1442/2009-BANCO SANTANDER S/A x EDUARDO AUGUSTO MONTAGNA NETO-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpre à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Advs. ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR), SILVANO FERREIRA DA ROCHA (OAB: 044065/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) e ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLLA (OAB: 000051-390/PR)-.

65. INVENTARIO-1450/2009-LEANDRO TOSHIO SUDO e outros x LEONARDO YUKIO SUDO- Cumpre ao inventariante retificar o plano de partilha, sanando as irreguleridades apontadas no parecer ministerial retro. Prazo de cinco dias. -Adv. CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR)-.

66. INVENTARIO-1457/2009-ANDREIA CRISTINA FERNANDES OZORIO x MARCOS AURELIO OZORIO-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Adv. WESLEY TOLEDO RIBEIRO (OAB: 000036-211/PR)-.

67. COBRANCA - ORD-1477/2009-VALDECIR PINATI x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intime-se a autora para arealização da perícia, marcada para o dia 08/09/2011 às 10hrs no endereço informado às fls. 205. -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

68. REPARACAO DE DANOS - ORD-1510/2009-CLOVIS ANTONIO DUARTE x ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S.A.- Defiro o pedido de substituição da testemunha, na forma requerida pelo autor. No mais, designo audiência para a oitiva da referida testermunha, bem como das arroladas pelo réu residentes nesta Comarca para o dia 10/10/11, às 15 horas 30 minutos. Vinculo a expedição de mandado e/ou carta AR ao recolhimento das respectivas custas, exceto se a parte for beneficiária da justiça gratuita. -Advs. ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO (OAB: 000044-304/PR) e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR)-.

69. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-1620/2009-FINANCEIRA ALFA S/A x EDI PAULO D AVILLA-= Intime-se a parte Autora para que retire o edital de citação, em cinco dias,para seus devidos fins. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

70. MONITORIA-1639/2009-RODONAVES - TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA x ROSALVO NEVES DA SILVA SNR REPRESENTAÇOES-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Adv. MIKAEL LEKICH MIGOTTO (OAB: 000175-654/SP)-.

71. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1792/2009-PANDURATA ALIMENTOS LTDA x ROBSON CONSTANTINI BATISTA DE ANDRADE- Ante a certidão retro, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Adv. ULLYSSES AIRES MERCER (OAB: 000015-626/PR)-.

72. COBRANCA - ORD-1991/2009-ROSA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA x SANTANDER SEGUROS S.A.-- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intime-se a autora para arealização da perícia, marcada para o dia 06/09/2011 às 09hrs no endereço informado às fls. 160. -Advs. DELY DIAS DAS NEVES (OAB: 014778/PR), ILAN GOLDBERG (OAB: 000100-643/RJ) e EDUARDO CHALFIN (OAB: 000241-287/SP)-.

73. REVISAO CONTRATUAL-2011/2009-VANILDO FELICIDADE BARBOSA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- ...Na hipótese, não se encontra evidenciada qualquer inadimplência por parte do autor, motivo pelo qual são indevidos os valores pleiteados às fls. 123/124, bem como às fls. 149. Assim sendo, uma vez que pago o valor integral da condenação, acolho a impugnação à execução e decerto extinto o feito. Condeno o autor ao pagamento de honorários advoctícios em favor do patrono do réu, que arbitro em R$ 300,00...Fica, todavia, suspensa a condenação nos termos do art. 12, da Lei n. 1060/50. Após o trânsito em julgado da presente, expeça-se alvará em favor do réu para levantamento do valor depositado a título de garantia do juízo. Determino, ainda, que o arquivamento do feito fique condicionado ao pagamento de eventuais custas remanescentes a serem pagas pela ré, sob pena de penhora on-line. -Advs. RENNE FUGANTI MARTINS (OAB: 000047-939/PR), ADRIANO MARRONI (OAB: 023657/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR) e FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR)-.

74. REVISAO CONTRATUAL-2048/2009-ANDRE SZESCSIK x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Indefiro, por ora, o pedido retro...No mais, cumpre ao credor apresentar planilha de cálculo do valor que entende devido, nos termos do art. 475-B, do CPC. Prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. NAIARA POLISELI RAMOS (OAB: 000048-398/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 017556/PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

75. COBRANCA - ORD-2053/2009-PITAGORAS VIEIRA FRANCO x ITAU SEGUROS S/A e outro-- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intime-se a autora para a realização da perícia, marcada para o dia 20/09/2011 às 09hrs no endereço informado às fls. 210. Advirta-se o autor que o seu não comparecimento acarretará na desistência da produção da referida prova. -Advs. REGINALDO MONTICELLI (OAB: 000016-445/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 000024-498/PR) e WANDERLEI DE PAULA BARRETO (OAB: 000009-660/PR)-.

76. DECLARATORIA-2126/2009-PAULO HORTO LEILOES LTDA x OSWALDO TREVISAN-Designo audiência de Conciliaçao para o dia 06/10/11, às 15 horas 30 minutos, na qualdeverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir (CPC,art. 331). No mandado deverá constar a advertência de que se não for obtida aconciliaçao, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questoesprocessuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas (CPC,art.331, parágrafo 2º). O não comparecimento das partes será considerado comotácita concordancia com o julgamento antedipado da lide. -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), ALEXANDRE S MAGALHAES (OAB: 000025-886/PR) e MARCUS LEANDRO ALCANTARA GENOVEZI (OAB: 000028-524/PR)-.

77. COBRANCA - ORD-2222/2009-ARAO MOREIRA DA SILVA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

78. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2252/2009-BANCO DO BRASIL S/A. x TANAMODAS IND E COM DE CONFECÇOES LTDA e outros-Sobre o ofício de

fls. 93/94, diga o credor em cinco dias. -Advs. FERNANDO SCHUMEK MELO (OAB: 000043-464/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.
79. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-2298/2009-BANCO FINASA BMC S/A x JANDSON DE HOLANDA OLIVEIRA LUNA-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpre à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR)-.
80. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001432-45.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x WILSON NOGUEIRA e outro-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. Defiro o pedido de suspensão até o cumprimento do acordo. Aguarde-se no arquivo provisório. -Advs. GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR), MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR), IGOR FABRICIO MENEGUELLO (OAB: 000037-741/PR), BRUNA CAROLINE DE SOUZA CALIXTO (OAB: 000053-575/PR), DIOGO FARIA BUENO (OAB: 000050-952/PR) e FABRICIO LUIS AKASAKA TORII (OAB: 035226/PR)-.
81. COBRANCA - ORD-0047469-33.2010.8.16.0014-LUIZ CAMPOS x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intime-se a autora para a realização da perícia, marcada para o dia 06/09/2011 às 09hrs no endereço informado às fls. 241. -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.
82. COBRANCA - ORD-0001443-40.2011.8.16.0014-DORIEBERSON MENDES x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intime-se a autora para a realização da perícia, marcada para o dia 02/04/2012 às 08hrs no endereço informado às fls. 66. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.
83. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0018596-86.2011.8.16.0014-FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA e outro x MASP CONSTRUCOES LTDA e outro-Designo audiência de conciliação para o dia 04/10/11, às 15horas, na qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir (CPC, art. 331). No mandado deverá constar a advertência de que se não for obtida a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas (CPC, art. 331, § 2º). O não comparecimento das partes será considerado como tácita concordância com o julgamento antecipado da lide. -Advs. HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA (OAB: 039806/PR), FABIO SOARES MONTENEGRO (OAB: 038729/PR), CELSO MASSASHI MOGARI (OAB: 000026-455/PR) e LUCIANO ROCHA LOURES DE PAIVA (OAB: 000040-439/PR)-.
84. CARTA PRECATORIA-0022418-83.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 3ª VARA CIVEL-ADEBALDO ABREU CORREIA x JABUR PNEUS S.A-Redesigno a audiência de inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s) para o dia 11/10/11, às 15horas. Intime-se-a(s) por mandado e comunique-se o Juízo Deprecante. -Advs. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO e PAULO ROGERIO T.DE MAEDA-.
85. CARTA PRECATORIA-0041348-52.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 1ª VARA CIVEL-ROSALVO TAVARES DA SILVA x EVERDON SCHLINDWEIN- Para inquirição da testemunha arrolada designo o dia 11/10/11, às 15 horas 30 minutos. Intime-se-a por mandado e comunique-se o Juízo Deprecante. -Advs. ESTEVAO RUCHINSKI (OAB: 026069-A/PR) e EDILSON JAIR CASAGRANDE (OAB: 024268/PR)-.

Londrina, 19 de Agosto de 2011
Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE MARECHAL CANDIDO RONDON
ESTADO DO PARANA
E-mail: sopr@tjpr.jus.br
JUIZA DE DIREITO: DRA.BERENICE F. S. NASSAR

VARA CIVEL - RELACAO Nº062/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABNER DE ALMEIDA 00048 001057/2009
ALCEMIR DA SILVA MORAES 00067 003768/2010
00105 001614/2011
00149 003466/2011
ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA 00075 004473/2010
ALEX GRANDO 00153 003538/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00142 003311/2011
ALEXANDRO DALLA COSTA 00061 001852/2010
ALVIDO BECKER 00110 002230/2011
ANA CLAUDIA BACCO MARQUES 00082 005365/2010
ANDERSON CLARO PIRES 00082 005365/2010
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA 00082 005365/2010
ANGELICA KOEFENDER MAIA 00025 000291/2008
00026 000333/2008
00027 000337/2008
ANGELO RIVELINO GAMBETTA 00147 003393/2011
ANTONIO FERREIRA FRANçA 00001 000226/1987
00002 000204/1996
00003 000454/1996
00007 000317/2002
00009 000556/2002
00029 000447/2008
00038 000493/2009
00087 006335/2010
00113 002392/2011
00139 003190/2011
BLAMIR BONADIMAN MACHADO 00114 002412/2011
00128 002799/2011
00129 002800/2011
00130 002801/2011
00131 002802/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00049 001065/2009
00059 001335/2010
00061 001852/2010
00069 004115/2010
00072 004174/2010
00073 004176/2010
00076 004482/2010
00077 004487/2010
00078 004492/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELéM 00057 000962/2010
CARLA TEREZA DOS SANTOS DIEL 00059 001335/2010
00069 004115/2010
00072 004174/2010
00073 004176/2010
00077 004487/2010
CARLOS ADAMCZYK 00082 005365/2010
CARLOS ARAUZ FILHO 00014 000687/2005
00032 000836/2008
00036 000396/2009
00041 000687/2009
00044 000886/2009
00050 000430/2010
00051 000431/2010
00086 006251/2010
00095 000199/2011
00108 001910/2011
00116 002465/2011
00141 003279/2011
00162 000269/2007
00163 000207/2009
CAROLINE PIZZATTO NARDELLO 00016 000632/2006
00152 003513/2011
CHRISTIAN GUENTHER 00013 000773/2004
00042 000720/2009
CLAUDENIR PINHO CALAZANS 00082 005365/2010
CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO 00046 000998/2009
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00025 000291/2008
00026 000333/2008
00027 000337/2008
DANIELLE RAQUEL HACHMANN DE MOURA 00112 002284/2011
DARCI HEERDT 00010 000524/2003
DR. FLAVIO ERVINO SCHMIDT 00156 003592/2011
EDGAR INGRACIO DA SILVA 00111 002261/2011
EDGAR KINDERMANN SPECK 00036 000396/2009
EDINEI CARLOS DAL MAGRO 00005 000442/2001
EDIVAN JOSé CUNICO 00025 000291/2008
00026 000333/2008
00027 000337/2008
EDUARDO VANZELLA 00076 004482/2010
00078 004492/2010
00166 002190/2011
ELLEN PEDROSO INGRACIO DA SILVA 00111 002261/2011
ERNANI FERREIRA DO ROSARIO 00001 000226/1987
EVARISTO ARAGãO FERREIRA DOS SANTOS 00018 000336/2007
EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR 00032 000836/2008
00051 000431/2010
FABIANO LUIZ ROHDE 00028 000381/2008
00068 004017/2010
00106 001857/2011
FERNANDO ALOISIO HEIN 00084 006045/2010
00107 001870/2011
FERNANDO BONISSONI 00103 001597/2011
FERNANDO LUIZ PERIN 00138 003180/2011
FERNANDO MUNIZ SANTOS 00083 005531/2010
FERNANDO DE SOUZA LEAL 00117 002504/2011
00118 002530/2011
FLAVIO ERVINO SCHMIDT 00153 003538/2011
FLAVIO LAURI BECHER GIL 00039 000508/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00065 003703/2010
FLáVIA DREHER NETTO 00054 000630/2010
FáBIO STECCA CIONI 00119 002592/2011

00120 002593/2011
00121 002594/2011
00122 002596/2011
GEANDRO LUIZ SCOPEL 00042 000720/2009
GERARD KAGHTAZIAN JR. 00082 005365/2010
GERSON LUIZ WENZEL 00015 000621/2006
00020 000631/2007
00100 000820/2011
00109 001970/2011
GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA 00011 000585/2004
GILMAR JOSE MINKS 00127 002780/2011
GIOVANA PICOLI 00046 000998/2009
GIOVANI MARCELO RIOS 00025 000291/2008
00026 000333/2008
00027 000337/2008
GRACIELE JUNG 00071 004145/2010
GRASIELLY R. A. VON BORSTEL 00123 002598/2011
GRIZIELI RIBEIRO DA SILVA 00088 006374/2010
IGOR FILUS LUDKEVITCH 00087 006335/2010
00134 002984/2011
ILMO TRISTãO BARBOSA 00136 003122/2011
00137 003123/2011
00143 003333/2011
00144 003334/2011
00145 003335/2011
ITAMAR DALL´AGNOL 00021 000742/2007
00064 003340/2010
IVETE GARCIA DE ANDRADE 00157 003682/2011
00158 003683/2011
JOSE CARLOS FARIA DE C. VELLOZO 00024 000780/2007
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00022 000747/2007
00082 005365/2010
00128 002799/2011
00129 002800/2011
00130 002801/2011
00131 002802/2011
JANE MARIA VOISKI PRONER 00057 000962/2010
00093 007449/2010
JARDEL RANGEL PALUDO BENTO 00029 000447/2008
JEAN ELIO ALEIXO 00071 004145/2010
JEFERSON VINíCIUS FERRARI BECKER 00110 002230/2011
JOAO IVAN BORGES DE LIMA 00070 004127/2010
00090 006454/2010
JOSé DANIEL BARBOSA BASTO 00012 000621/2004
JOSé MIGUEL GARCIA MEDINA 00096 000468/2011
00097 000469/2011
JOãO ALBERTO RACHELE 00043 000763/2009
JOãO GUSTAVO BERSCH 00031 000698/2008
00126 002773/2011
00155 003585/2011
JULIANO ANDRIOLI 00079 004655/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00115 002425/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 00128 002799/2011
00129 002800/2011
00130 002801/2011
00131 002802/2011
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00117 002504/2011
LEANDRO MARCONDES DA SILVA 00005 000442/2001
LEANDRO PIEREZAN 00058 001045/2010
LEANDRO DE QUADROS 00002 000204/1996
00115 002425/2011
LEDA REGINA GAMBETTA 00154 003556/2011
LEONARDO DELLA COSTA 00049 001065/2009
00061 001852/2010
LINO MASSAYUKI ITO 00092 007207/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONéDIS 00047 001055/2009
00048 001057/2009
00056 000866/2010
00062 003324/2010
00079 004655/2010
LUCAS GUILHERME RIEDI 00124 002614/2011
00140 003226/2011
LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO 00033 000099/2009
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 00049 001065/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00035 000339/2009
00165 002109/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00018 000336/2007
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 00142 003311/2011
MARCELO GUSTAVO SCHIMMEL 00013 000773/2004
00042 000720/2009
MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS 00033 000099/2009
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00045 000928/2009
MARCIA L. GUND 00128 002799/2011
00129 002800/2011
00130 002801/2011
MARCIA LORENI GUND 00022 000747/2007
00082 005365/2010
00131 002802/2011
MARCIO GUEDES BERTI 00024 000780/2007
00037 000439/2009
00043 000763/2009
00159 003751/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00059 001335/2010
00061 001852/2010
00069 004115/2010
00072 004174/2010
00073 004176/2010
00076 004482/2010
00077 004487/2010
00078 004492/2010
MARCO ANTONIO BARZOTTO 00091 007059/2010
MARCO ANTONIO KAUFMANN 00033 000099/2009
MARCO DENILSON MEULAM 00019 000363/2007
MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI 00023 000766/2007
MARCOS VINíCIUS BOSCHIROLLI 00034 000178/2009
MARGARETE I. B. LEAL 00075 004473/2010
MARIA AMéLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00048 001057/2009
00056 000866/2010
MAURI MARCELO BEVERVANçO JUNIOR 00018 000336/2007
MAURO SERGIO MANICA 00157 003682/2011
00158 003683/2011
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 00065 003703/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00030 000461/2008
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00056 000866/2010
NEANDRO LUNARDI 00161 000114/2006
NELSON KNOB 00006 000104/2002
NELSON PASCHOALOTTO 00054 000630/2010
NELSON PILLA FILHO 00071 004145/2010
00080 004964/2010
NEY ROSA BITTENCOURT 00099 000669/2011
NILSON PEDRO WENZEL 00015 000621/2006
00066 003731/2010
00081 005062/2010
00098 000529/2011
00100 000820/2011
00102 001581/2011
00104 001609/2011
00109 001970/2011
OLDEMAR MARIANO 00053 000569/2010
OLIDE JOãO DE GANZER 00055 000836/2010
00056 000866/2010
OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL 00001 000226/1987
00007 000317/2002
00009 000556/2002
PATRíCIA TRENTO 00057 000962/2010
PAULO HENRIQUE MUNIZ 00101 000950/2011
00123 002598/2011
PAULO ROBERTO PAGNUSSATTI 00150 003469/2011
PAULO ROBERTO SCHEFFEL 00099 000669/2011
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00017 000213/2007
00074 004398/2010
RAFAEL JACSON DA SILVA HECH 00023 000766/2007
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARãES 00096 000468/2011
00097 000469/2011
REGINA FATIMA WOLOCHN 00007 000317/2002
REINALDO MIRICO ARONIS 00046 000998/2009
00063 003332/2010
00085 006106/2010
00132 002906/2011
00160 003771/2011
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00094 007462/2010
RENE JOSé STUPAK 00060 001498/2010
RICARDO FERREIRA DAMIãO JUNIOR 00167 003666/2011
RITA DE CASSIA C. VASCONCELLOS 00018 000336/2007
RODRIGO BIEZUS 00025 000291/2008
00026 000333/2008
00027 000337/2008
RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA 00096 000468/2011
ROGéRIO ERNESTO GRENZEL 00040 000554/2009
ROMARA COSTA BORGES 00033 000099/2009
ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO 00164 007517/2010
ROSECLER DAL POZZO 00151 003508/2011
RUI SANTO BASSO 00009 000556/2002
SANDRA R. S. TAKAHASHI 00012 000621/2004
SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA 00008 000375/2002
SERGIO TADEU COVRE MARTINEZ 00005 000442/2001
SILVIA ANTRIANE CAPELLETTI NOGIRI 00118 002530/2011
SIMONE MARIA SILVEIRA MONTEIRO FLEIG 00011 000585/2004
SUELY TAMIKO MAEOKA 00160 003771/2011
TALIHTA PAZUCH 00125 002764/2011
TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT 00060 001498/2010
ULICES PIZZATTO 00004 000394/1997
00010 000524/2003
00043 000763/2009
00089 006405/2010
00148 003439/2011
ULISSES FALCI JúNIOR 00135 003009/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00146 003338/2011
VALTER CARLOS MARQUES 00048 001057/2009
VANDERLEI DE SOUZA 00048 001057/2009
VANDERLEY DOIN PACHECO 00143 003333/2011
00144 003334/2011
00145 003335/2011
VLAMIR EMERSON FERREIRA 00030 000461/2008
00052 000520/2010
00147 003393/2011
00154 003556/2011
VâNIA REGINA MAMESSO 00087 006335/2010
00133 002983/2011
00134 002984/2011
WIVIANE CRISTINA PERIN 00142 003311/2011

1. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR. - 226/1987-ILI GRAU x MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON e outros - Expedido mandado de cancelamento e restauração de registro. Ao Requerido Helio Maculan para retirar o mandado de cancelamento e restauração de registro e efetuar o recolhimento de R$1126,78

(um mil, cento e vinte e seis reais e setenta e oito centavos), atinente as custas processuais remanescentes, através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo:: R$937,37 - Cartório Cível; R$41,42 - Contador Judicial; R$123,33 - Oficial de Justiça Paulo; R$24,66 - Oficial de Justiça João. - Advs. Antonio Ferreira França, Oscar Estanislau Nasihgil e Ernani Ferreira do Rosario.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 204/1996-BANCO BRADESCO S/A x GERVASIO ANTONIO BLAU e outro - Despacho de fls. 258. "Sendo inexitosa as várias tentativas de transferência, pelo Banco do Brasil S/A., dos valores depositados judicialmente nas contas nºs. 4.000.101.202.480 e 4.800.125.623.196, para conta-corrente em nome do Exequente, Banco Bradesco S/A., conforme comprovantes às fls.241/243, 248, 254 e 256, determino a intimação do Exequente para que promova a retirada do alvará judicial nº 388/2009 - 3ª via, que se encontra na contra-capa desta execução, onde deverá ser certificado no verso, pela Escrivania, que houve prorrogação da validade do alvará, que será de 30 (trinta) dias, contados de sua retirada em cartório pelo representante legal do Exequente ou seu procurador.
Tendo em vista que a presente execução se encontra paralisada há mais de 02 (dois) anos, indefiro o pedido de concessão de 30 (trinta) dias para apresentação do novo cálculo. Aguardem-se os autos em arquivo provisório, sem baixa na distribuição até nova manifestação do Exequente, dando prosseguimento ao feito. Intime-se." -Advs. Leandro de Quadros e Antonio Ferreira França.

3. ORDINARIA DE INDENIZACAO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 454/1996-IRINEU BERNARDES DA SILVA x JABUR RECAPAGENS DE PNEUS -Diante do contido na petição de fl.442 e o disposto na letra "M", do art. 4º, da Portaria nº 001/2009 desta Vara Cível, os presentes autos aguardarão no arquivo provisório, com fulcro no art. 791, III, do CPC, e lá permanecerão até a manifestação do Exequente.-Adv. Antonio Ferreira França.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 394/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x SILVINO VORPAGEL e outro - Ao Exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, efetuar o recolhimento de R$291,70 (duzentos e noventa e um reais e setenta centavos) atinente as despesas com organizaçao de hasta pública certificadas à fl.284v, em guias próprias a serem emitidas no site do TJPR da seguinte forma: Cartório Cível - R$114,80 (03 ofícios-R$28,20; 03 porte postal-R$74,40; edital e CD-R$12,20); Contador/Avaliador Judicial -R$10,40; diligências do Sr. Oficial de Justiça -R$166,50 (06 intimações); bem como para apresentar a certidão imobiliária atualizada da matricula nº 15.720.- Adv. Ulices Pizzatto.

5. SUMARISSIMA DE COBRANÇA - 442/2001-ARIOVALDO LUIZ BIER x HELIO BREMM e outro - Despacho de fls. 228. "Defiro apenas o pedido de fls. 214, letra "a". Expeça-se mandado de penhora do imóvel indicado pelo Exequente, avaliação do mesmo e intimação pessoal dos Executados. Intime-se." - Expedido mandado de penhora, avaliação e intimação. Ao Requerente/Exequente, para efetuar o preparo da diligência do Oficial de Justiça para cumprimento do mandado expedido no valor de R$315,11 (trezentos e quinze reis e onze centavos). -Advs. Sergio Tadeu Covre Martinez, Edinei Carlos Dal Magro e Leandro Marcondes da Silva.

6. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 104/2002-ALCIDES WALDOW x ADEMAR STREY - Verificado que não houve o ajuizamento da carta precatória expedida à Comarca de Paranaguá-PR. Ao Requerido para no prazo de 05 (cinco) dias, devolver em cartório a carta precatória expedida à Comarca de Paranaguá-PR, para vistoria de veículo, retirada em cartório no dia 06/12/2010. - Adv. Nelson Knob.

7. INDENIZACAO/EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 317/2002-ALCIDES WALDOW X DANTE LUIZ GUBERT e outro - Expedida ordem de bloqueio pelo Sistema Bacen-Jud. Verificado pela Serventia que houve bloqueio de valor (R $1.159,37). Lavrado termo de penhora do valor bloqueado. Aos Executados, na pessoa de seu advogado, para que fiquem cientes acerca do Termo de Penhora de fls. 407, que recaiu sobre a importância de R$1.159,37 (um mil, cento e cinquenta e nove reais e trinta e sete centavos), e para querendo oferecer impugnação no prazo de 15(quinze) dias. (art. 475-J, §1º do CPC). - Advs. Regina Fatima Wolochn, Oscar Estanislau Nasihgil e Antonio Ferreira França.

8. INDENIZACAO/EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 375/2002-MYRIAM GUCKERT ALTMANN e outros x TOME YOSHIHARU MURATA - Lavrado termo de levantamento da penhora. Expedido ofício sob nº1267/2011-JD à Vara Cível de Guaíra-PR. Ao Executado para retirar e encaminhar o ofício sob nº1267/2011-JD ao destinatário, bem como efetuar o recolhimento de R$20,30 (vinte reais e trinta centavos), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo:: R$9,40 - termo; R$9,40 - ofício; R$1,50 - 03 cópias. - Adv. Sandro Junior Batista Nogueira.

9. PRESTACAO DE CONTAS/EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 556/2002-ARISTON LUIS LIMBERGER x BANCO DO BRASIL S/A - Aos credores com penhora no rosto destes autos, Banco do Brasil S/A, Oscar Estanislau Nasihgil e Antonio Ferreira França, para se manifestarem sobre o pedido de fls. 875/877. - Advs. Rui Santo Basso, Antonio Ferreira França e Oscar Estanislau Nasihgil.

10. REPARAÇAO DE DANOS - 524/2003-DIRCEU IRIO MANTEUFEL x GERALDO PASINATO e outro - "Homologo o acordo realizado entre as partes às fls. 361/363 e suspendo o cumprimento de sentença até 30/07/2012, conforme requerido (...)". - Advs. Darci Heerdt e Ulices Pizzatto.

11. PRESTACAO DE CONTAS/EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 585/2004-BANCO DO BRASIL S/A X DARCI GERSTBERGER - "Observada a ordem do artigo 655 do Codigo de Processo Civil, defiro o pedido de fls.231, visto que foi negativa a penhora online de dinheiro. Deixei de proceder bloqueio de veículos dos executados porque não há registro em seu nome junto ao DETRAN, conforme verificação realizada pelo sistema Renajud. Defiro o pedido de suspensão, na forma do artigo 791, III, do Codigo de Processo Civil; aguarde-se até nova manifestação do Exequente". - Advs. Simone Maria Silveira Monteiro Fleig e Giani Lanzarini da Rosa Lima.

12. INDENIZACAO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 621/2004-NILZA MARIA PEREIRA x EDSON UILLIAM ROESLER - Designado(s) o(s) dia(s) 13/10/2011 e 25/10/2011, sempre às 14h30min para realizaçao de hasta(s) pública(s). Ao Exequente para retirar o CD contendo o Edital de Venda Judicial e comprovar a publicaçao na forma da lei (art. 687 CPC).-Advs. José Daniel Barbosa Basto e Sandra R. S. Takahashi.

13. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR./EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 773/2004-ALDIR AILSON KURTZ x VALNEI FINK - Protocolei minuta de bloqueio de valor e requisição de endereço. Diante do resultado da consulta realizada indicando o mesmo endereço já constante nos autos, e diante do insucesso de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, ao Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. - Advs. Marcelo Gustavo Schimmel e Christian Guenther.

14. PRESTACAO DE CONTAS - 687/2005-RALF WEIDLICH x BANCO SICREDI - COOP. DE CREDITO RURAL COSTA OESTE - Ao Requerido para efetuar o preparo das custas processuais remenscentes no importe de R$ 82,80 (oitenta e dois reais e oitenta centavos) assim discriminadas: R$ 9,40-Ofício; R$ 18,80-2 autuações; R$ 24,80-Porte Postal; R$ 2,50-5 cópias; R$ 27,30-Cartório Distribuidor, através de guia própria a ser emitida através do site: www.portal.tjpr.jus.br. Adv. Carlos Arauz Filho.

15. ORDINARIA - 621/2006-RITA DE KASSIA FERREIRA DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Tendo em vista o laudo pericial apresentado por perito especialista em ortopedia (fls.150/153), que atestou ser necessária a avaliação psiquiátrica, reiterado a determinação de fls.162;
e determinado a intimação novamente o perito nomeado às fls.202, uma vez que a avaliação a ser realizada corresponde com sua especialidade médica, solicitando que designe data, horário e local para a Requerente comparecer à sua presença, a fim de ser submetida ao exame. - Expedido oficio sob nº 851/2011-CART para intimação do perito, a(o) Autor(a) para retira-lo, encaminha-lo e providenciar as cópias para instrui-lo. Advs. Gerson Luiz Wenzel e Nilson Pedro Wenzel.

16. ORDINARIA - 632/2006-RIMMAVA SUPERMERCADO LTDA x SMELL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA -Diante do decurso do prazo sem indicação de penhorável da Executada, tendo em vista o contido na letra "M", do art. 4º, da Portaria nº 001/2009 desta Vara Cível, os autos aguardarão no arquivo provisório, com fulcro no art. 791, III, do CPC, e lá permanecerão até a manifestação do Exequente indicando bens à penhora.- Adv. Caroline Pizzatto Nardello.

17. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 213/2007-CARLITO KONRAD e outros x BANCO CNH CAPITAL S.A - Ao Requerente para efetuar o preparo de R$ 75,30 (setenta e cinco reais e trinta centavos) atinente as custas processuais assim discriminadas: R$ 37,60-4 Oficios; R$ 24,80-Porte Postal; R$2,50-Cópias; R $10,40-Cartório Distribuidor; através de guia própria a ser emitida através do site: www.portal.tjpr.jus.br. Adv. Pericles Landgraf Araujo de Oliveira.

18. PRESTACAO DE CONTAS - 336/2007-AUTO POSTO GRANDE LAGO LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Rejeitado o agravo retido interposto às fls.916/918 pelo Requerido, por não ser cabível em revisão de honorários periciais. Entretanto, concedido ao Requerido o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o depósito judicial dos honorários periciais, no valor de R$4.000,00 (quatro mil reais) e o preparo das custas processuais da 1ª fase desta ação de prestação de contas, no valor atualizado de R$279,80 (duzentos e setenta e nove reais e oitenta centavos), conforme certidão de fls. 920 verso. - Advs. Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cassia C. Vasconcellos e Mauri Marcelo Bevervanço Junior.

19. PRESTACAO DE CONTAS - 363/2007-AUTO POSTO GRANDE LAGO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A/ EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - BANCO DO BRASIL X AUTO POSTO GRANDE LAGO LTDA- Ao Exequente para efetuar o preparo de R$ 586,85 (quinhentos e oitenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) atinente as custas processuais assim discriminadas: R$ 211,50-Escrivania; R$ 221,50-Cumprimento de Sentença; R$9,40-autuação; R$ 9,40-Substituição de fax; R$145,05-Cartório Distribuidor; através de guia própria a ser emitida através do site: www.portal.tjpr.jus.br. Adv. Marco Denilson Meulam.

20. ORD.DE IMPLANTACAO BENEFICIO - 631/2007-ORLANDO KIRCHHEIM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - "1.Indefiro o pedido de fl. 161, pois a carga dos autos é dispensável, já que estes permanecerão em cartório, podendo o Autor, assim que tiver condições financeiras, solicitá-los para a extração de cópias que considerar conveniente". - Adv. Gerson Luiz Wenzel.

21. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 742/2007-AGRÍCOLA HORIZONTE LTDA x EGON ANTONIO KUHN - Ao Exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 92, transcrita a seguir:: " Certifico que, dirigi-me nesta Comarca, às empresas agrícolas da região, bem como junto ao executado, no dia 11.08.11, e aí sendo, deixei de proceder a REMOÇÃO dos grãos indicados, tendo em vista o executado: EGON ANTONIO KUHN, não possuir os referidos grãos, conforme verificação feita. - Adv. Itamar Dall´Agnol.

22. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO - 747/2007-ELVIRA LUBECK x BRASIL TELECOM S/A - Recebido o Recurso de Apelação (fls. 94/100), interposto pela Requerida, nos efeitos suspensivo e devolutivo. - A(o) Apelada/Requerente para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, retirar e encaminhar o oficio expedido sob nº 1266/2011-JD ao Serasa. - Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.(...)" Advs. Jair Antonio Wiebelling e Marcia Loreni Gund.

23. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 766/2007-GRAO FERTIL COM. IMPORT. E EXPORT. LTDA x BENILDO DANIEL GROMOSKI - A Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, diante da resposta do ofício expedido à fl.110, acostada à fl.112, no prazo de 05(cinco) dias.-Advs. Marcos Vinicius Dacol Boschirolli e Rafael Jacson da Silva Hech.

24. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 780/2007-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ELMIR PORT e outros - "(...) Diante do contido na petição de fls.325/326,

redesignado a audiência de instrução e julgamento para o depoimento do réu Francisco Konrad para o dia 05/10/2011, às15hs30min.
Mantida a audiência de instrução e julgamento para depoimento dos demais réus e oitiva das testemunhas já arroladas pelo Requerente para 06/09/2011 às 15hs45min. Advs. JOSE CARLOS FARIA DE C. VELLOZO e Marcio Guedes Berti.
25. INDENIZACAO - 291/2008-ANDIARA ESTELA SEIBERT BOGADO x IESDE BRASIL S.A e outros - 1.Recebido os Recursos de Apelação (fls. 933/945, fls. 947/963, fls. 969/991 e fls. 997/1001), interpostos pela Requerente e pelos Requeridos, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Aos Apelados para apresentarem contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3.Após, observadas as formalidades legais, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça. - Advs. Angelica Koefender Maia, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Rodrigo Biezus, Giovani Marcelo Rios e Edivan José Cunico.
26. INDENIZACAO - 333/2008-DEBORA VANESSA POMMERINNG x IESDE BRASIL S.A e outros - 1.Recebido os Recursos de Apelação (fls. 953/965, fls. 968/989, fls. 995/1011 e fls. 1016/1020), interpostos pelo Requerente e pelos Requeridos, nos efeitos suspensivo e devolutivo.2.Aos Apelados para apresentarem contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.3.Após, observadas as formalidades legais, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça. - Advs. Angelica Koefender Maia, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Rodrigo Biezus, Giovani Marcelo Rios e Edivan José Cunico.
27. INDENIZACAO - 337/2008-FRANCIELE TEREZINHA NEUBERGER SPOHR x IESDE BRASIL S.A e outros - 1.Recebido os Recursos de Apelação (fls. 828/840, fls. 843/866, fls. 872/888 e fls. 893/897), interpostos pela Requerente e pelos Requeridos, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2.Aos Apelados para apresentarem contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3.Após, observadas as formalidades legais, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça. - Advs. Angelica Koefender Maia, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Rodrigo Biezus, Giovani Marcelo Rios e Edivan José Cunico.
28. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 381/2008-IVAR LUIZ BRUN x NEURI MOSCONI e outro - Ao Exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, efetuar o recolhimento de R$270,40 (duzentos e setenta reais e quarenta centavos), atinente as despesas com organizaçao de hasta pública certificadas à fl. 83vº, em guias próprias a serem emitidas no site do TJPR da seguinte forma: Cartório Cível - R$149,00 (04 ofícios-R$37,60; 04 porte postal-R$99,20; edital e CD-R$12,20); Contador/Avaliador Judicial -R$10,40; diligência do Sr. Oficial de Justiça -R$111,00 (04 intimações); bem como para apresentar a certidão imobiliária atualizada da matricula nº 22.526 e providenciar o recolhimento da guia de fl.66, relativo ao registro da constrição de fl. 55 junto ao Cartório de Registro de Imóveis.- Adv. Fabiano Luiz Rohde.
29. EMBARGOS DE TERCEIRO - 447/2008-ESPOLIO DE NELDO JOSE MEINERZ x MARIO ANTONIO WEBER e outro - Tendo em vista que existe conexão entre estes embargos de terceiro e a ação de adjudicação anuncio que o julgamento deste feito se dará de forma simultânea e reunido ao daquele. Assim determino o apensamento destes autos aos de nº 149/2007, seguida de conclusão de ambos para julgamento.- Advs. Antonio Ferreira França e Jardel Rangel Paludo Bento.
30. SUMARISSIMA DE COBRANÇA - 0000395-48.2008.8.16.0112-LAURITA KLOEHN x CENTAURO SEGURADORA S/A - Acolhido o pedido de fl. 216.
Nomeado, em substituição, como Perito(a) do Juízo o(a) Dr.(a) Cristiano Bortolletto, que deverá ser intimado(a) nos moldes do despacho proferido à fl. 202. - Expedido oficio sob nº 859/2011-CART para intimação do perito nomeado, a(o) Autor(a) para retira-lo, encaminha-lo e providenciar as cópias para instrui-lo. Advs. Vlamir Emerson Ferreira e Milton Luiz Cleve Kuster.
31. DECLARATORIA - 698/2008-V.K. BICICLETARIA LTDA - ME x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL - A Requerente para efetuar o recolhimento de R$470,39 (quatrocentos e setenta reais e trinta e nove centavos), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo:: R$399,50 - Escrivania Cível; R$42,81 - Distribuidor Judicial; R$24,06 - Taxa Judiciária; R$4,02 - Ministério Público. - Adv. João Gustavo Bersch.
32. AÇAO DE DEPOSITO - 836/2008-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x ROGERIO MORA DE OLIVEIRA - A Requerente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido à fl.118. - Advs. Carlos Arauz Filho e Evilasio de Carvalho Junior.
33. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 99/2009-BANCO BRADESCO S/A x JOHANN PALM - Ao Requerente, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento de R$54,00 (cinquenta e quatro reais) (sendo: R$9,40 - substituição fax; R$1,00 - 02 cópias; R$9,40 - ofício; R$24,80 - porte postal; R$9,40 - ofício), atinente as despesas processuais remanescentes, através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. - Advs. Romara Costa Borges, Luciana Sezanowski Machado, Marcelo Henrique F. S. Matos e Marco Antonio Kaufmann.
34. REVISIONAL DE CONTRATO - 178/2009-DAVOZ COMERCIO DE MATERIAIS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Diante do decurso do prazo do prazo da rel. 25/11, REITERO a intimação ao Requerido: "Ao Requerido para apresentar a integralidade dos extratos relativos a conta corrente nº 29174/4 e os contratos e contas gráficas envolvendo todas as operações realizadas entre as partes". Adv. Marcos Vinícius Boschirolli.
35. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 339/2009-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x AUTO POSTO TROVAO AZUL LTDA - Ao Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito, diante do retorno da Carta Precatória expedida à Comarca de Jaguariaíva/PR. -Adv. Luiz Fernando Brusamolin.
36. MONITORIA - 396/2009-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x LUIS ALBERTO HOFFMANN - Expedida Carta Precatória a Comarca de Novo Mundo/MT para citação do Requerido no endereço de fl. 185/186 e demais atos, ao Autor para efetuar o preparo de R$ 55,88 (cinquenta e cinco reais, oitenta e oito centavos), atinente a custas processuais, (1 Carta Precatória R$ 9,40 + 14 cópias R$ 7,00 + 14 autenticações R$ 39,48), valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br., bem como, retirar, encaminhar e comprovar o ajuizamento da Carta Precatória. Advs. Edgar Kindermann Speck e Carlos Arauz Filho.
37. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 439/2009-EDSON WASEM x VALMOR E. KLEIN e outro - Ao Procurador Judicial do Exequente para comparecer em cartório a fim de subscrever a petição de fls. 89, tendo em vista que a mesma encontra-se sem assinatura, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da peça processual. Adv. Marcio Guedes Berti.
38. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 493/2009-ELPIO EMMEL x ASTERIO PEDRO RAUPP - Expedido mandado de intimação na pessoa do executado, nos termos do art. 685-A do CPC. Ao Exequente, para efetuar o recolhimento de R$37,00 (trinta e sete) reais, atinente a diligência do Sr. Oficial de Justiça e para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 20 e avaliado às fls. 28, no valor de R$30.000,00 (trinta mil reais), (CPC, 685-A, §2º), ficando ciente, desde já, que o valor a ser ofertado não poderá ser inferior ao da avaliação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) ou, em caso de eventual concurso de preferência (CPC, 685-A, §3º), deverá depositar, de imediato, a diferença ou o valor da adjudicação, respectivamente. - Adv. Antonio Ferreira França.
39. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 508/2009-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ANDEM TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - Ao Requerente para comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida à Comarca de Cascavel/PR, em 10 (dez) dias, caso persista a inércia, os autos serão encaminhados para conclusão. -Adv. Flavio Lauri Becher Gil.
40. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 554/2009-BANCO DO BRASIL S/A x LIRIO BACKES e outro -Diante do acordo de fls. 238/244, aos Executados para, no prazo de 5(cinco) dias, efetuarem o recolhimento de R$453,89 (quatrocentos e cinquenta e três reais e oitenta e nove centavos) atinente as processuais remanescentes, conforme conta de fl. 227, em guias a serem emitidas no site do TJPR, sendo: Escrivania Cível->R$53,55; Contador Judicial->R$288,82; Depositário Público->R$75,43; Outras Custas/Certidão Depositário->R$36,09.- Adv. Rogério Ernesto Grenzel.
41. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 687/2009-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x RUDI HORBACH e outro - Ao Exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, efetuar o recolhimento de R$286,10 (duzentos e oitenta e seis reais e dez centavos), atinente as despesas com organizaçao de hasta pública certificadas à fl.103v, em guias próprias a serem emitidas no site do TJPR da seguinte forma: Cartório Cível - R$183,20 (05 ofícios-R$47,00; 05 porte postal-R$124,00; edital e CD-R$12,20); Contador/Avaliador Judicial -R$10,40; diligências do Sr. Oficial de Justiça -R$92,50 (03 intimações); bem como para apresentar a certidão imobiliária atualizada da matricula nº19.785. - Adv. Carlos Arauz Filho.
42. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO - 720/2009-L.C.G. TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x TIM CELULAR S.A - As partes para especificarem, circunstanciada e motivadamente, as provas que ainda pretendem produzir, indicando obrigatoriamente, sua finalidade probatória. No mesmo prazo, facultado às partes que caso tenham interesse na composição, que apresentem proposta de acordo, por escrito. - Advs. Christian Guenther, Marcelo Gustavo Schimmel e Geandro Luiz Scopel.
43. RESCISAO DE CONTRATO - 763/2009-MARCIO GUEDES BERTI x EMMA CUNICO NARDI e outros - Expedido Mandado para intimação das testemunhas arroladas às fls. 465/466, bem como, Carta Precatória para inquirição da testemunha Onivaldo Sartorelli, ao Autor para efetuar o preparo das custas no importe de R $269,90 (duzentos e sessenta e nove reais, noventa centavos), a serem pagas através de guia de recolhimento diferenciada, conforme segue; R$47,90 - Cartório Cível, R$ 222,00 - Oficial de Justiça. Advs. Marcio Guedes Berti, João Alberto Rachele e Ulices Pizzatto.
44. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 886/2009-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x WUNIBALDO DILKIN e outro - Observadas as formalidades legais e determinações da contidas no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, redesigne-se hasta pública. Ao Exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, efetuar o recolhimento de R$249,10 (duzentos e quarenta e nove reais e dez centavos) atinente as despesas com organizaçao de hasta pública certificadas à fl.165vº, em guias próprias a serem emitidas no site do TJPR da seguinte forma: Cartório Cível - R$183,20 (05 ofícios-R$47,00; 05 porte postal-R $124,00; edital e CD-R$12,20); Contador/Avaliador Judicial -R$10,40; diligências Oficial de Justiça -R$55,50 (02 intimações).- Adv. Carlos Arauz Filho.
45. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA- 928/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/A x HIDRAUTECH COMERCIO DE PEÇAS E EQUIP.HIDR. LTDA-ME - Ao Exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito, diante do decurso do prazo sem impugnação.-Adv. Marcelo Tesheiner Cavassani.
46. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 998/2009-BANCO DO BRASIL S/A x NELSON LUIZ CZYCZA - Ao Exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, efetuar o recolhimento de R249,10 (duzentos e quarenta e nove reais e dez centavos) atinente as despesas com organizaçao de hasta pública certificadas à fl.66, em guias próprias a serem emitidas no site do TJPR da seguinte forma: Cartório Cível - R$183,20 (05 ofícios-R$47,00; 05 porte postal-R$124,00; edital e CD-R$12,20); Contador/Avaliador Judicial -R$10,40; Oficial de Justiça -R$55,50 -02 intimações; bem como para apresentar a certidão imobiliária atualizada da matricula nº 15.972.- Advs. Reinaldo Mirico Aronis, Giovana Picoli e Crestiane Andreia Zanrosso.

47. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1055/2009-BANCO DO BRASIL S/A x ROMEU MULLER e outros - Ao Exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, efetuar o recolhimento de R$270,40 (duzentos e setenta reais e quarenta centavos) atinente as despesas com organizaçao de hasta pública certificadas à fl.69, em guias próprias a serem emitidas no site do TJPR da seguinte forma: Cartório Cível - R$149,00 (04 ofícios-R$37,60; 04 porte postal-R$99,20; edital e CD-R$12,20); Contador/Avaliador Judicial -R$10,40; diligências do Sr. Oficial de Justiça -R$111,00 (04 intimações); bem como para apresentar a certidão imobiliária atualizada da matricula nº 26.029.- Adv. Louise Rainer Pereira Gionédis.

48. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1057/2009-BANCO DO BRASIL S/A x APARECIDA GRECO BACIQUETTI e outro - "Diante do contido no acordo celebrado pelas partes às fls.79/88, nos termos do art.792, do Código de Processo Civil, suspendo a execução pelo prazo concedido aos Executados para que satisfaçam sua obrigação (01/04/2011). Expeça-se carta precatória à Comarca de Sorrido-MT para penhora do imóvel matriculado sob nº 25.434 (letra "a", item "7", da petição de acordo, fls. 85), o qual foi dado em garantia do acordo realizado". Expedida carta precatória à Comarca de Sorriso - MT, para penhora. Ao EXEQUENTE para retirar e encaminhar a deprecata, bem como comprovar o ajuizamento no prazo de 30 (trinta) dias. Aos EXECUTADOS para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuarem o recolhimento de R$165,12 (cento e sessenta e cinco reais e doze centavos), atinente as despesas processuais remanescentes, através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo:: R$102,74 - Cartório Cível (R $9,40-carta precatória; R$9,40 - desentranhamento; R$12,50 - 25 cópias; R$9,40 - substituição de fax; R$62,04 - 22 autenticações); R$62,38 - Contador Judicial. - Advs. Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Louise Rainer Pereira Gionédis, Valter Carlos Marques, Vanderlei de Souza e Abner de Almeida.

49. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 1065/2009-OSVALDINO CORREA REIS e outros x BANCO ITAU S.A - "Trata-se de ação de cumprimento de sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública movida pela APADECO - Associação Paranaense de Defesa do Consumidor, que tramitou perante a 1a Vara da Fazenda Pública, Falência e Concordatas da Comarca da Capital do Estado do Paraná, sob nº 38.765/98, em que o Banco Requerido apresentou impugnação (fls. 95/109), nos seguintes termos:I - Inaplicabilidade da Multa Prevista no art. 475-J, do CPC.Razão assiste ao Executado ao afirmar que não deve ser aplicada a multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil ao caso em comento, pois o título executivo que fundamenta a pretensão dos Exequentes foi constituído antes da entrada em vigor da Lei nº 11/232/2005, quando ainda não havia previsão de multa pelo descumprimento voluntário da obrigação, sendo certo que as leis processuais tem aplicação imediata, mas não incidem retroativamente. Isto posto, acolho a alegação de inaplicabilidade da multa do art. 475-J, do CPC.II - Incompetência absoluta do Juízo e Ilegitimidade Ativa dos Exequentes.Sustenta o Executado que em se tratando de execução de julgado, seu processamento deve ocorrer no Juízo que decidiu a causa e que os Exequentes não têm legitimidade para ajuizar tal execução, porque à época dos fatos, não residiam na Comarca de Curitiba e não comprovaram vínculo associativo com a APADECO. Rejeito tais alegações, pois conforme entendimento sedimentado em nosso Egrégio Tribunal de Justiça, aplica-se ao caso em comento as disposições do Código de Defesa do Consumidor, de forma que tem o consumidor a possibilidade de propor a execução individual da decisão coletiva no foro de seu domicílio ou no que julgou a ação de conhecimento. Ainda, a eficácia da coisa julgada emanada da sentença coletiva, em princípio erga omnes e ultra partes, vem regrada pelo artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor, abarcando no julgamento de procedência do pedido todos os poupadores que tinham conta em agências do Banco do Estado do Paraná, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.Em caso semelhante, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim manifestou-se:O Agravante alega a ilegitimidade ativa do autor, pelo fato de a sentença ter sido proferida pelo Juízo da 1ª. Vara da Fazenda Pública de Curitiba, devendo a sua execução também tramitar perante este juízo; e porque, uma vez que a decisão produz efeitos apenas e tão somente nos limites da Comarca de Curitiba, não poderia o autor ser beneficiado pela referida decisão, por não residir, à época dos fatos, na Comarca de Curitiba.Esta não procede. Isto porque não há que se falar em limitação da decisão da demanda à Comarca de Curitiba.O artigo 16 da Lei 7347/85 dispõe:"Art. 16 - A sentença civil fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova". Assim, a eficácia erga omnes circunscreve-se aos limites da jurisdição do tribunal competente para julgar o recurso ordinário, neste caso, abrangendo todo o Estado do Paraná, sendo, portanto, correta a interposição da presente execução na Comarca de Londrina, onde a agravada residia e possuía conta-poupança. Como dito, os efeitos da sentença condenatória proferida em Ação Civil Pública alcançam todos os consumidores
que, no Estado, foram lesados.Ademais, é pacífico o entendimento desta Corte de que execução individual de sentença condenatória proferida em Ação Civil Pública não segue a regra geral do Código de Processo Civil, e sim a especial inscrita no Código de Defesa do Consumidor, que reconhece ser competente para a execução individual de sentença "o juízo da liquidação da sentença ou da ação condenatória"(art. 98, §2º, I, Lei 8078/90).Sobre o assunto, leciona Ada Pellegrini Grinover: "(...) E se a execução for individual? O inc. I do §2° do dispositivo ligava-se ao disposto no parágrafo único do art. 97, que foi vetado. Este determinava que o foro competente para a liquidação da sentença poderia ser o do domicílio do liquidante, daí derivando a regra ora sub examine, no sentido de o juiz competente poder, correlatadamente, ser o da liquidação da sentença ou da ação condenatória. O fato é que, mesmo vetado o parágrafo único do art. 97, o inc. I do §2° do art. 98 permanece íntegro" (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, 7ª. Edição, Ed. Forense Universitária).Assim, o referido dispositivo, ao se valer da expressão "juízo da liquidação", refere-se à possibilidade de o consumidor ajuizar execução individual onde melhor lhe convier, seja no foro da condenação, seja no foro de seu domicílio, quando este for diverso daquele, de modo a lhe facilitar o acesso ao Poder Judiciário e a defesa de seus direitos.[...] No caso em tela, o agravado tem domicílio na Comarca de Londrina, juízo competente, portanto, para o conhecimento e processamento do referido cumprimento de sentença e suas respectivas impugnações. Não é demais frisar que todos os poupadores do Estado foram beneficiados pelos efeitos da decisão. Descabido, portanto, o agravante invocar o conteúdo do art. 16 da Lei de Ação Civil Pública com o intuito de se eximir da obrigação. (Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível - Tipo de Documento: Decisão Monocrática - Comarca: Primeiro de Maio - Processo: 0553114-6 - Recurso: Agravo de Instrumento - Relator: Edison de Oliveira Macedo Filho - Data Movimento: 29/12/2008 16:00 - Ramo de Direito: Civel Dados da Publicação: DJ: 56).III - Necessidade de Prévia Liquidação de Sentença. Rejeito a alegação em comento, pois com o regime de cumprimento de sentença imprimido pelo art. 475-J, do Código de Processo Civil, não há mais a fase intermediária de liquidação de sentença, sendo suficiente para verificação dos valores cobrados a instrução do pedido tão somente com memória discriminada e atualizada do débito.IV - Necessidade de Instauração de Novo Procedimento.Não se aplica ao caso em comento o art. 475-N, do Código de Processo Civil, cuja aplicação implicaria em necessidade de nova citação do Requerido, pois com o advento da Lei nº11.232/2005, foi introduzida nova técnica para efetivação do julgado para agilizar o aproveitamento do que foi reconhecido na sentença, acabando com o processo de execução de título judicial, exceto com relação aos julgados contra a Fazenda Pública e contra o devedor de alimentos, motivo pelo qual rejeito a alegação formulada.V - Excesso de Execução.O executado alega excesso de execução, sob o argumento de que os juros de mora ultrapassam o percentual de 1% ao ano, o que é vedado pelo artigo 5º do Decreto nº 22.626/33. De fato, o percentual de juros de mora a ser aplicado é de 0,5% ao mês, e de 1% ao ano, a partir do advento do Código Civil de 2002. Todavia, não no ordenamento qualquer dispositivo
legal que determine a obrigação de pagamento de juros de mora nesse ínfimo patamar de 1% ao ano. O artigo 5º, do Decreto 22.626/33, não diz que os juros de mora não podem superar 1% ao ano, como quer o Executado, visto que a expressão "ao ano" sequer consta no dispositivo legal, que dispõe que "pela mora dos juros contratados sejam elevados de 1% (um por cento) e não mais". Ademais, os juros de mora em questão decorrem de sentença judicial, de modo que de maneira alguma poderiam ser eles pactuados pelas partes. Diante disto rejeito a alegação de excesso de execução.VI - Efeito Suspensivo. Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo a impugnação, pois trata-se de execução definitiva de sentença, sendo irrelevante a fundamentação invocada.Exceção de Prescrição (fls.162/166).O Executado aduz prescrição da pretensão executiva, sob o argumento de que a execução da sentença na ação civil pública nº 38.765/1998, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que condenou-o a ressarcir diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, encontra-se prescrita desde 12 de janeiro de 2006, conforme o artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil. Alega que na referida ação, o prazo prescricional interrompeu-se em 28/05/1998, quando se efetivou a citação dos executados. No entanto, conforme o artigo 173, do Código Civil de 1916, que corresponde ao artigo 202, § único, do atual Código Civil, a prescrição começou a correr a partir do último ato do processo coletivo, sendo ele o trânsito em julgado da sentença condenatória, em 03 de setembro de 2002.Assim, defende tratar-se de um novo prazo prescricional, agora vinculado à faculdade do interesse individual de iniciar a execução forçada da sentença. Considera que o prazo prescricional desta ação difere do prazo vintenário da ação de conhecimento, pois o trânsito em julgado da decisão condenatória deu-se no período de transição entre o Código Civil de 1916, e o Código Civil de 2002.Devendo ser observada a regra disposta no artigo 2028, do ADCT do Código Civil, segundo a qual, como se passaram menos da metade do prazo prescricional anterior, adota-se a norma prevista no artigo 206, § 3º, inciso IV, do atual Código, já que a sentença coletiva que acolheu a pretensão é voltada à obtenção de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Que o prazo prescricional iniciou-se em 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, conforme orientação do STJ, operou-se três (3) anos após, ou seja, em 11 de março de 2006.Pugna pela suspensão desta execução e pela decretação da prescrição desta execução de sentença e, conseqüentemente, a extinção do processo (fls. 162/166). Acostou documentos (fls. 167/181). Os Exceptos apresentaram resposta às fls. 184/196, sustentando que esta ação tem natureza eminentemente pessoal, pois seu objetivo é a reposição do valor monetário diante da perda real do poder aquisitivo da moeda, aplicando-se a regra de prescrição prevista no Código Civil, que é vintenário ou decenal, de acordo com a regra de transição do artigo 2.028, do mesmo Diploma Legal. Pugnam pela improcedência da exceção de prescrição, com o prosseguimento da execução, liberando-se aos Exequentes o valor depositado judicialmente às fls. 134, pelo Executado, condenando-o nos ônus da sucumbência É o relatório.DECIDO.O Excipiente alega prescrição trienal da presente execução, sob o argumento de prescrição da execução da sentença da ação civil pública nº 38.765/1998,
promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que os condenou a ressarcir diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, com trânsito em julgado no dia 03 de setembro de 2002. Sustenta que a prescrição operou-se em 12 de janeiro de 2006, pois o prazo prescricional de três (03) anos, regulamentado no o artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil, iniciou-se em 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, conforme orientação do STJ e no art. 2028 do Código Civil. É improcedente a argüição de prescrição, pois a matéria já se encontra sedimentada, uma vez que na Ação Civil Pública nº 38.765/1998, objeto desta execução de sentença, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgou que a ação tanto para cobrança dos juros remuneratórios como a obrigação principal, objeto da demanda coletiva,

prescrevem em vinte anos por se tratar de ação pessoal, já que o fato que a motivou, ou a causa de pedir, ocorreu em junho de 1987 e janeiro de 1989, portanto sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia em seu art. 175, a prescrição vintenária, quando a ação versasse sobre direitos pessoais e a lei não estabelecesse prazo específico; também, porque, não obstante o prazo prescricional para aquelas ações tenha sido reduzido para dez (10) anos no novo Código Civil (11.01.2003) já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido pela lei anterior, de modo que na forma do art. 2028 da nova lei, aplicavam-se o prazo prescricional da lei antiga que era de vinte (20) anos. Importante destacar, também, que a ação não versa sobre enriquecimento sem causa, como pretende fazer crer o executado ao invocar o prazo prescricional do art. 206, §3º, inciso do V do Código Civil; trata-se, sim, ação de descumprimento contratual, pois o que restou pacificado na r. sentença é que relativamente aos aniversários de poupanças ocorridos nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989, o banco réu não cumpriu contrato de conta de poupança no tocante a obrigação de pagamento da correção monetária daqueles períodos.Sendo a prescrição a perda do exercício da pretensão, o prazo a ser analogicamente aplicado em cada ação coletiva é aquele aplicável à pretensão individual de tutela do direito material reclamado em Juízo, salvo nos casos em que o legislador expressamente prevê prazo para o ingresso com determinada espécie de ação. Nessa linha de raciocínio, o prazo de prescrição da ação civil pública visando à tutela dos interesses dos poupadores lesados por ocasião dos planos econômicos governamentais da década de 1980 não pode ser outro senão o prazo vintenário (art. 177 do CC/16) previsto para a ação de cobrança individual, observada, conforme o caso, a regra de transição prevista no art. 2028 do CC/02. Entender de maneira diversa levaria à incoerente situação de inadmitirem-se ações coletivas quando ainda possível o ajuizamento de ações individuais, o que evidentemente subverte o próprio propósito daquelas, que é substituir-se a estas e, assim, promover a um só tempo a realização dos direitos da coletividade que se faz substituir e a viabilização da atividade judiciária de forma célere, econômica e efetiva. Como o próprio executado aduz, invocando a Súmula/STF nº 151, "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". No presente caso, como o prazo prescricional da ação principal era regulamentado pelo Código Civil antigo, que o estabelecia em vinte (20) anos, mas a execução da sentença já se deu sob
a égide do novo Código Civil, e o título executivo judicial foi constituído em 03 de setembro de 2002 (trânsito em julgado), sem que tivesse decorrido mais da metade do prazo maior previsto na lei antiga até a égide do novo código que reduziu o prazo prescricional para ações da natureza aqui tratada, a execução da sentença, nos termos do art. 2028 do CC/2002 aplica-se o prazo prescricional menor previsto na lei nova que é de dez (10) anos (CC/02, art. 205), com termo inicial em 11 de janeiro de 2003, pois o Supremo Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os prazos prescricionais em curso na vigência do antigo Código Civil, atingidos alterados pelo novo Código Civil de 2002, por força da regra de transição do art. 2028, devem ser contados integralmente somente a partir da vigência daquele Código (11/01/2003). Este entendimento é consentâneo com o atualíssimo posicionamento expressado pelo E. Tribunal de Justiça, por sua 15ª Câmara Cível, brilhantemente exposto pela Ilustre Doutora Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, na decisão monocrática que proferiu no Agravo de Instrumento nº 731646-3 da 1ª Vara da Fazenda Pública, no dia 11 de fevereiro próximo passado. Vejamos: "De fato, quando a demanda foi proposta e definitivamente julgada(trânsito em julgado em 03/09/2002), estava sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo prescricional vintenário para a hipótese. Em 11/01/2003 entrou em vigor o Código Civil de 2002, que reduziu referido prazo geral para dez anos (art. 205) e dispôs em seu art. 2.028 que "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial aplicável à pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Conseqüentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 (dez) anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF. 3. Em conclusão, como a relação jurídica em questão está embasada em inadimplemento contratual do qual decorre a pretensão de recebimento de diferenças relativas à remuneração da caderneta de poupança (juros e correção monetária), o direito em questão é de natureza pessoal; daí a aplicação do prazo decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil de 2002, por ter substituído o prazo de vinte anos estatuído no art. 177 do Código Civil de 1916. Nesse sentido, exemplifica-se com o seguinte precedente desta 15ª Câmara Cível que tratou da mesma questão: "(...) Pelo exposto, declara-se que o prazo prescricional incidente sobre a pretensão à execução da sentença coletiva em apreço é de 10 (dez) anos, com fulcro nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002, iniciando-se a contagem do prazo na data da entrada em vigor do novel diploma civil, isto é, em 11 de janeiro de 2003, razão pela qual a pretendida prescrição é afastada". Portanto, é improcedente a exceção de prescrição da
pretensão executória argüida pelo Executado. Indefiro o pedido de condenação do Executado em razão da litigância de má-fé, porque esta forma de defesa é facultada ao Executado e as matérias por ele argüidas, embora improcedentes, apresentam relevância jurídica, tanto que vem sendo reiteradamente analisadas nos Tribunais.Dispositivo.iante do acima exposto, julgo procedente em parte a impugnação, tão somente para reconhecer a inaplicabilidade da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, a este procedimento de cumprimento judicial da sentença. Deixo de fixar sucumbência em desfavor do exeqüente impugnado, em razão da procedência parcial da impugnação, por considerar que decaiu de parte mínima do pedido.Condeno o Executado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono dos Exequentes, que fixo em dez por cento (10%) do valor da execução, observada a singeleza da causa e o contido no art. 20, § 4º, 5ª figura, do Código de Processo Civil. Julgo, ainda, improcedente a exceção de prescrição, determinando que seja dada continuidade ao processamento do feito, liberando-se aos Exequentes o valor depositado judicialmente às fls.134, ressalvadas as custas processuais da Escrivania Cível, após preclusa esta decisão.Intime-se." Advs. Leonardo Della Costa, Luciano Marcio dos Santos e Braulio Belinati Garcia Perez.

50. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000430-37.2010.8.16.0112-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x DIVA GOSENHEIMER e outros - Ao Exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, efetuar o recolhimento de R$270,40 (duzentos e setenta reais e quarenta centavos), atinente as despesas com organizaçao de hasta pública certificadas à fl. 93, em guias próprias a serem emitidas no site do TJPR da seguinte forma: Cartório Cível - R$149,00 (04 ofícios-R$37,60; 04 porte postal-R$99,20; edital e CD-R$12,20); Contador/Avaliador Judicial -R$10,40; diligências do Sr. Oficial de Justiça -R$111,00 (04 intimações); bem como para apresentar a certidão imobiliária atualizada da matricula nº 12.623.- Adv. Carlos Arauz Filho.

51. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000431-22.2010.8.16.0112-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x AUTO POSTO TROVAO AZUL LTDA e outro - A Exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, efetuar o recolhimento de R$140,70 (cento e quarenta reais e setenta centavos), atinente as despesas com organização de hasta pública certificada à fl. 86v, através de guias a serem emitidas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo:: R$10,40 - Contador Judicial; R$56,30 - Escrivania Cível (R$12,20-01 edital e CD; R$9,40-emissão extrato de débito do veículo; R $34,70-expedição e postagem de ofício ao Detran para registro da constrição, 01 xerox); R$74,00 - Oficial de Justiça (02 intimações)-.Advs. Carlos Arauz Filho e Evilasio de Carvalho Junior.

52. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0000520-45.2010.8.16.0112-ESTADO DO PARANÁ x IVO LUIZ TRENTO e outro - Ao executado, Ivo Luiz Trento, para regularizar a representação nos autos, acostando procuração em 15(quinze) dias.- Adv. Vlamir Emerson Ferreira.

53. REINTEGRACAO DE POSSE - 0000569-86.2010.8.16.0112-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LUIZ CARLOS KOHLER - Observe-se o §5º do art.475-J do CPC quanto ao arquivamento destes autos. - Adv. Oldemar Mariano.

54. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0000630-44.2010.8.16.0112-BANCO BRADESCO S/A x ERNO REMY FRITZ ME - Despacho de fls. 58. "Diante do contido nas petições de fls. 54 e 57, expeça-se mandado de busca e apreensão do caminhão objeto desta ação. A citação do Requerido foi suprida com sua manifestação de fls. 34/35. Intime-se a subscritora da referida petição para regularizar sua representação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o Requerente para informar se distribuiu a carta precatória na Comarca de Cruzeiro do Oeste-PR, no prazo de 10 (dez) dias, para que possamos solicitar sua devolução. Caso negativo, que devolva a deprecatada em cartório. Expedido mandao de busca e apreensão. Ao Requerente para que efetue o pagamento de R$184,50 (cento e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos) atinente a diligência do Sr. Meirinho, para cumprimento do mandado de busca e apreensão. -Advs. Nelson Paschoalotto e Flávia Dreher Netto.

55. ORDINARIA - 0000836-58.2010.8.16.0112-ESPOLIO DE ROMEU ADEMAR SCHERER x BANCO DO BRASIL S/A - Ao Requerente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na petição de fls. 141, bem como sobre o depósito realizado às fls. 143, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando ciente de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão. -Adv. Olide João de Ganzer.

56. ORDINARIA - 0000866-93.2010.8.16.0112-ELMA MIETH x BANCO DO BRASIL S/A - Despacho de fls. 216. "Tendo em vista a não concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto, entendo que precluiu a faculdade da Requerente de apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação. 2. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." -Advs. Olide João de Ganzer, Louise Rainer Pereira Gionédis, Nathalia Kowalski Fontana e Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna.

57. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0000962-11.2010.8.16.0112-B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I. x OMAR ZIMMER - A Requerente para efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes no importe de R$38,60 (trinta e oito reais e sessenta centavos), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo: R$9,90 - 01 desentranhamento e 01 folha de fax; R$9,40 - 01 ligação; R$19,30 - 02 substituições de fax e 01 folha de fax. -Advs. Patrícia Trento, Carla Roberta dos Santos Belém e Jane Maria Voiski Proner.

58. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0001045-27.2010.8.16.0112-FIPAL - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x KINSLER E SANTOS LTDA - Ao Exequente para que fique ciente do decurso do prazo para indicação de bens penhoráveis do Executado e que os autos permanecerão suspensos pelo período de um ano, na forma do art. 791, do CPC. Após o decurso do prazo o Exequente será intimado para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. -Adv. Leandro Pierezan.

59. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0001335-42.2010.8.16.0112-THIAGO BONZANINI e outro x BANCO BANESTADO S.A - Dispositivo da decisão de fls. 59/60:: "(...)Em face ao exposto, julgo improcedente a exceção de prescrição, determinando que seja dada continuidade ao processamento do feito, observado o contido no item "3", de fl. 24 ". Expedida ordem de bloqueio pelo Sistema Bacen-Jud. Verificado pela Serventia que houve bloqueio de valor (R$33.368,98). Lavrado termo de penhora do valor bloqueado. Indeferida a indicação de bens à penhora às fls. 63/67, pois é faculdade estranha ao procedimento de execução. Ao Executado,

na pessoa de seu advogado, para que fique ciente acerca do termo de penhora de fls. 169. - Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

60. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001498-22.2010.8.16.0112-IDEAL GUAPO LTDA x C H W TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA e outros - Tendo em vista a ordem prevista no art. 655, do Código de Processo Civil, deferido os pedidos de fl. 48. Bloqueada a transferência dos veículos da primeira executada pelo Sistema Renajud, e verificado que inexiste registro de veículos em nome dos demais executados.Expedida ordem de bloqueio de valores pelo Sistema BacenJud. Verificado pelo Serventia que não houve bloqueio de valor. Desentranhado o mandado de execução, penhora e avaliação (2ª via) de fls. 26, para penhora dos veículos bloqueados às fls. 51vº. Ao Exequente para efetuar o recolhimento de R $297,46 (duzentos e noventa e sete reais e quarenta e seis centavos), atinente as diligências do Sr. Oficial de Justiça (R$37,00 - penhora; R$149,46 - avaliação; R $111,00 - 03 intimações). - Advs. Rene José Stupak e Telismara Aparecida Diniz Klimiont.

61. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0001852-47.2010.8.16.0112-ESPOLIO DE JOSE OTTO KUHN e outros x BANCO ITAU S.A. - Resumo do despacho de fls. 205/206. "Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 197/204). Trata-se de ação de cumprimento de sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública movida pela APADECO - Associação Paranaense de Defesa do Consumidor, que tramitou perante a 1a Vara da Fazenda Pública, Falência e Concordatas da Comarca da Capital do Estado do Paraná, sob nº 38.765/98, em que o Banco Requerido apresentou impugnação (fls. 197/204), nos seguintes termos: I - Inaplicabilidade da Multa Prevista no art. 475-J, do CPC.

Razão assiste ao Executado ao afirmar que não deve ser aplicada a multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil ao caso em comento, pois o título executivo que fundamenta a pretensão dos Exequentes foi constituído antes da entrada em vigor da Lei nº 11/232/2005, quando ainda não havia previsão de multa pelo descumprimento voluntário da obrigação, sendo certo que as leis processuais tem aplicação imediata, mas não incidem retroativamente. Isto posto, acolho a alegação de inaplicabilidade da multa do art. 475-J, do CPC. II - Incompetência absoluta do Juízo e Ilegitimidade Ativa dos Exequentes. Sustenta o Executado que em se tratando de execução de julgado, seu processamento deve ocorrer no Juízo que decidiu a causa e que os Exequentes não têm legitimidade para ajuizar tal execução, porque à época dos fatos, não residiam na Comarca de Curitiba e não comprovaram vínculo associativo com a APADECO. Rejeito tais alegações, pois conforme entendimento sedimentado em nosso Egrégio Tribunal de Justiça, aplica-se ao caso em comento as disposições do Código de Defesa do Consumidor, de forma que tem o consumidor a possibilidade de propor a execução individual da decisão coletiva no foro de seu domicílio ou no que julgou a ação de conhecimento. Ainda, a eficácia da coisa julgada emanada da sentença coletiva, em princípio erga omnes e ultra partes, vem regrada pelo artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor, abarcando no julgamento de procedência do pedido todos os poupadores que tinham conta em agências do Banco do Estado do Paraná, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.Em caso semelhante, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim manifestou-se: (...) III - Necessidade de Prévia Liquidação de Sentença.

Rejeito a alegação em comento, pois com o regime de cumprimento de sentença imprimido pelo art. 475-J, do Código de Processo Civil, não há mais a fase intermediária de liquidação de sentença, sendo suficiente para verificação dos valores cobrados a instrução do pedido tão somente com memória discriminada e atualizada do débito. IV - Necessidade de Instauração de Novo Procedimento. Não se aplica ao caso em comento o art. 475-N, do Código de Processo Civil, cuja aplicação implicaria em necessidade de nova citação do Requerido, pois com o advento da Lei nº11.232/2005, foi introduzida nova técnica para efetivação do julgado para agilizar o aproveitamento do que foi reconhecido na sentença, acabando com o processo de execução de título judicial, exceto com relação aos julgados contra a Fazenda Pública e contra o devedor de alimentos, motivo pelo qual rejeito a alegação formulada. V - Excesso de Execução. O executado alega excesso de execução, sob o argumento de que os juros de mora ultrapassam o percentual de 1% ao ano, o que é vedado pelo artigo 5º do Decreto nº 22.626/33. De fato, o percentual de juros de mora a ser aplicado é de 0,5% ao mês, e de 1% ao ano, a partir do advento do Código Civil de 2002. Todavia, não no ordenamento qualquer dispositivo legal que determine a obrigação de pagamento de juros de mora nesse ínfimo patamar de 1% ao ano. O artigo 5º, do Decreto 22.626/33, não diz que os juros de mora não podem superar 1% ao ano, como quer o Executado, visto que a expressão "ao ano" sequer consta no dispositivo legal, que dispõe que "pela mora dos juros contratados sejam elevados de 1% (um por cento) e não mais". Ademais, os juros de mora em questão decorrem de sentença judicial, de modo que de maneira alguma poderiam ser eles pactuados pelas partes. Diante disto rejeito a alegação de excesso de execução. VI - Efeito Suspensivo. Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo a impugnação, pois trata-se de execução definitiva de sentença, sendo irrelevante a fundamentação invocada, mesmo havendo penhora de valores. Dispositivo. Diante do acima exposto, julgo procedente em parte a impugnação, tão somente para reconhecer a inaplicabilidade da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, a este procedimento de cumprimento judicial da sentença. Deixo de fixar sucumbência em desfavor do exeqüente impugnado, em razão da procedência parcial da impugnação, por considerar que decaiu de parte mínima do pedido.Condeno o Executado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono dos Exequentes, que fixo em dez por cento (10%) do valor da execução, observada a singeleza da causa e o contido no art. 20, § 4º, 5ª figura, do Código de Processo Civil. Intime-se." -Advs. Leonardo Della Costa, Alexandro Dalla Costa, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

62. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003324-83.2010.8.16.0112-BANCO DO BRASIL S/A x ARI HANSEN - Ao Exequente para se manifestar sobre a resposta do ofício expedido às fls. 81 e juntado às fls. 84/102, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. Louise Rainer Pereira Gionédis.

63. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003332-60.2010.8.16.0112-BANCO DO BRASIL S/A x CESAR JOSE JOHANN e outros - Expedida Carta Precatória - 2ª via à Comarca de Ponta Porã - MS, para penhora e demais atos. Ao Exequente para retirar e encaminhar a deprecata, bem como, efetuar o recolhimento de R$52,56 (cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo:: R$9,40 - carta precatória; R$6,50 - 13 cópias; R$36,66 - 13 autenticações, bem como comprovar o ajuizamento/distribuição da carta precatória perante o Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. - Adv. Reinaldo Mirico Aronis.

64. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003340-37.2010.8.16.0112-AGRÍCOLA HORIZONTE LTDA x PAULO OSMAR ARTMANN - Defiro o pedido de fl. 55. Observadas as formalidades legais e determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, designe-se hasta. Ao Exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, efetuar o recolhimento de R$214,90 (duzentos e quatorze reais e noventa centavos), atinente as despesas com organizaçao de hasta pública certificadas à fl.59vº, em guias próprias a serem emitidas no site do TJPR da seguinte forma: Cartório Cível - R$149,00 (04 ofícios-R$37,60; 04 porte postal-R$99,20; edital e CD-R$12,20); Contador/Avaliador Judicial -R$10,40; diligências do Sr. Oficial de Justiça -R$55,50 (02 intimações); bem como para apresentar a certidão imobiliária atualizada da matricula nº 7224.- Adv. Itamar Dall´Agnol.

65. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0003703-24.2010.8.16.0112-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x RICARDO CARLOS LUFT - Ao Requerente para efetuar o preparo das custas do Depositário Publico, através de guia emitida no site do Tribunal de Justiça do Paraná (www.tjpr.jus.br) no valor de R $ 75,43 (setenta e cinco reais e quarenta e três centavos). Advs. Milken Jacqueline Cenerini Jacomini e Flavio Santanna Valgas.

66. INTERDIÇÃO - 0003731-89.2010.8.16.0112-DEOLINDA RUPPEL x MARCELO JAIR MANTHEY - Designada perícia médica para o dia 28/10/2011, às 11:00 horas, a ser realizada pelos peritos Dr. Ivo Alberto Becker e Dr. Roberto Machado, no Hospital Filadélfia, localizado na Rua Mato Grosso, nº 640, em Marechal Cândido Rondon. - Adv. Nilson Pedro Wenzel.

67. AÇAO SUMARIA - PREVIDENCIARIA - 0003768-19.2010.8.16.0112-EVANIR DO PRADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Acolhido a manifestação de fl.77. Nomeado, em substituição, como Perito do Juízo o Dr. Agarde Roque, com endereço na Policlínica São Lucas, na Rua Sete de Setembro, nº 516, centro, em Assis Chateaubriand, o qual deverá ser intimado nos moldes do despacho proferido à fl. 65. - Expedido oficio sob nº 836/2011-CART para intimação do perito nomeado, a(o) Autor(a) para retira-lo, encaminha-lo e providenciar as cópias para instrui-lo. Adv. Alcemir da Silva Moraes.

68. INVENTARIO - 0004017-67.2010.8.16.0112-ESPÓLIO DE GUILHERME ERVINO KLICH -Reiteração. Ao Inventariante para, no prazo de 5(cinco) dias, efetuar o recolhimento de R$293,63 (duzentos e noventa e três reais e sessenta e três centavos), em guia a ser emitida no site no TJPR, atinente as custas devidas ao Avaliador Judicial (fl.63v), para avaliação.-Adv. Fabiano Luiz Rohde.

69. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0004115-52.2010.8.16.0112-NELSON PAZINI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - "Trata-se de ação de cumprimento de sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública movida pela APADECO - Associação Paranaense de Defesa do Consumidor, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, Falência e Concordatas da Comarca da Capital do Estado do Paraná, sob nº 38.765/98, em que o Banco Requerido apresentou impugnação (fls.031/052), nos seguintes termos: I - Prescrição, Sujeição ao Código Civil de 2002 e Incidência do art.206, parágrafo 3º, inciso IV, do Novo Código Civil. O Excipiente alega prescrição trienal da presente execução, sob o argumento de prescrição da execução da sentença da ação civil pública nº 38.765/1998, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que os condenou a ressarcir diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, com trânsito em julgado no dia 03 de setembro de 2002. Sustenta que a prescrição operou-se em 12 de janeiro de 2006, pois o prazo prescricional de três (03) anos, regulamentado no o artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil, iniciou-se em 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, conforme orientação do STJ e no art. 2028 do Código Civil. É improcedente a argüição de prescrição, pois a matéria já se encontra sedimentada, uma vez que na Ação Civil Pública nº 38.765/1998, objeto desta execução de sentença, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgou que a ação tanto para cobrança dos juros remuneratórios como a obrigação principal, objeto da demanda coletiva, prescrevem em vinte anos por se tratar de ação pessoal, já que o fato que a motivou, ou a causa de pedir, ocorreu em junho de 1987 e janeiro de 1989, portanto sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia em seu art. 175, a prescrição vintenária, quando a ação versasse sobre direitos pessoais e a lei não estabelecesse prazo específico; também, porque, não obstante o prazo prescricional para aquelas ações tenha sido reduzido para dez (10) anos no novo Código Civil (11.01.2003) já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido pela lei anterior, de modo que na forma do art. 2028 da nova lei, aplicavam-se o prazo prescricional da lei antiga que era de vinte (20) anos. Importante destacar, também, que a ação não versa sobre enriquecimento sem causa, como pretende fazer crer o executado ao invocar o prazo prescricional do art. 206, §3º, inciso do V do Código Civil; trata-se, sim, ação de descumprimento contratual, pois o que restou pacificado na r. sentença é que relativamente aos aniversários de poupanças ocorridos nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989, o banco réu não cumpriu contrato de conta de poupança no tocante a obrigação de pagamento da correção monetária daqueles períodos. Sendo a prescrição a perda do exercício da pretensão, o prazo a

ser analogicamente aplicado em cada ação coletiva é aquele aplicável à pretensão individual de tutela do direito material reclamado em Juízo, salvo nos casos em que o legislador expressamente prevê prazo para o ingresso com determinada espécie de ação. Nessa linha de raciocínio, o prazo de prescrição da ação civil pública visando à tutela dos interesses dos poupadores lesados por ocasião dos planos econômicos governamentais da década de 1980 não pode ser outro senão o prazo vintenário (art. 177 do CC/16) previsto para a ação de cobrança individual, observada, conforme o caso, a regra
de transição prevista no art. 2028 do CC/02. Entender de maneira diversa levaria à incoerente situação de inadmitirem-se ações coletivas quando ainda possível o ajuizamento de ações individuais, o que evidentemente subverte o próprio propósito daquelas, que é substituir-se a estas e, assim, promover a um só tempo a realização dos direitos da coletividade que se faz substituir e a viabilização da atividade judiciária de forma célere, econômica e efetiva. Como o próprio executado aduz, invocando a Súmula/STF nº 151, "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". No presente caso, como o prazo prescricional da ação principal era regulamentado pelo Código Civil antigo, que o estabelecia em vinte (20) anos, mas a execução da sentença já se deu sob a égide do novo Código Civil, e o título executivo judicial foi constituído em 03 de setembro de 2002 (trânsito em julgado), sem que tivesse decorrido mais da metade do prazo maior previsto na lei antiga até a égide do novo código que reduziu o prazo prescricional para ações da natureza aqui tratada, a execução da sentença, nos termos do art. 2028 do CC/2002 aplica-se o prazo prescricional menor previsto na lei nova que é de dez (10) anos (CC/02, art. 205), com termo inicial em 11 de janeiro de 2003, pois o Supremo Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os prazos prescricionais em curso na vigência do antigo Código Civil, atingidos alterados pelo novo Código Civil de 2002, por força da regra de transição do art. 2028, devem ser contados integralmente somente a partir da vigência daquele Código (11/01/2003). Este entendimento é consentâneo com o atualíssimo posicionamento expressado pelo E. Tribunal de Justiça, por sua 15ª Câmara Cível, brilhantemente exposto pela Ilustre Doutora Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, na decisão monocrática que proferiu no Agravo de Instrumento nº 731646-3 da 1ª Vara da Fazenda Pública, no dia 11 de fevereiro próximo passado. Vejamos: "De fato, quando a demanda foi proposta e definitivamente julgada (trânsito em julgado em 03/09/2002), estava sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo prescricional vintenário para a hipótese. Em 11/01/2003 entrou em vigor o Código Civil de 2002, que reduziu referido prazo geral para dez anos (art. 205) e dispôs em seu art. 2.028 que "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial aplicável à pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Conseqüentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 (dez) anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF. 3. Em conclusão, como a relação jurídica em questão está embasada em inadimplemento contratual do qual decorre a pretensão de recebimento de diferenças relativas à remuneração da caderneta de poupança (juros e correção monetária), o direito em questão é de natureza pessoal; daí a aplicação do prazo decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil de 2002, por ter substituído o prazo de vinte anos estatuído no art. 177 do Código Civil de 1916. Nesse sentido, exemplifica-se com o seguinte precedente desta 15ª Câmara Cível que tratou da mesma questão: "(...) Pelo exposto, declara-se que o prazo prescricional incidente sobre a pretensão à execução da sentença coletiva em apreço é de 10 (dez) anos, com fulcro nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002, iniciando-se a contagem do prazo na data da entrada em vigor do novel diploma civil, isto é, em 11 de janeiro de 2003, razão pela qual a pretendida prescrição é afastada". Portanto, é improcedente a exceção de prescrição da pretensão executória argüida pelo Executado.II - Incompetência absoluta do Juízo e Ilegitimidade Ativa do Exequente.Sustenta o Executado que em se tratando de execução de julgado, seu processamento deve ocorrer no Juízo que decidiu a causa e que os Exequentes não têm legitimidade para ajuizar tal execução, porque à época dos fatos, não residiam na Comarca de Curitiba e não comprovaram vínculo associativo com a APADECO. Rejeito tais alegações, pois conforme entendimento sedimentado em nosso Egrégio Tribunal de Justiça, aplica-se ao caso em comento as disposições do Código de Defesa do Consumidor, de forma que tem o consumidor a possibilidade de propor a execução individual da decisão coletiva no foro de seu domicílio ou no que julgou a ação de conhecimento. Ainda, a eficácia da coisa julgada emanada da sentença coletiva, em princípio erga omnes e ultra partes, vem regrada pelo artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor, abarcando no julgamento de procedência do pedido todos os poupadores que tinham conta em agências do Banco do Estado do Paraná, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.Em caso semelhante, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim manifestou-se: (...). III - Inaplicabilidade da Multa Prevista no art. 475-J, do CPC.Razão assiste ao Executado ao afirmar que não deve ser aplicada a multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil ao caso em comento, pois o título executivo que fundamenta a pretensão do Exequente foi constituído antes da entrada em vigor da Lei nº 11/232/2005, quando ainda não havia previsão de multa pelo descumprimento voluntário da obrigação, sendo certo que as leis processuais tem aplicação imediata, mas não incidem retroativamente. Isto posto, acolho a alegação de inaplicabilidade da multa do art. 475-J, do CPC. IV - Excesso de Execução - Saque Total e Parcial.O executado alega excesso de execução, sob o argumento de que os juros de mora ultrapassam o percentual de 1% ao ano, o que é vedado pelo artigo 5º do Decreto nº 22.626/33. De fato, o percentual de juros de mora a ser aplicado é de 0,5% ao mês, e de 1% ao ano, a partir do advento do Código Civil de 2002. Todavia, não no ordenamento qualquer dispositivo legal que determine a obrigação de pagamento de juros de mora nesse ínfimo patamar de 1% ao ano. O artigo 5º, do Decreto 22.626/33, não diz que os juros de mora não podem superar 1% ao ano, como quer o Executado, visto que a expressão "ao ano" sequer consta no dispositivo legal, que dispõe que "pela mora dos juros contratados sejam elevados de 1% (um por cento) e não mais". Ademais, os juros de mora em questão decorrem de sentença judicial, de modo que de maneira alguma poderiam ser eles pactuados pelas partes.Alega, também, excesso de execução, em relação ao saque total e parcial havido na conta-poupança, antes da data do aniversário da conta no mês seguinte (fevereiro/89). Entretanto, o Exequente, em sua manifestação de fls. 91/103, retificou o valor pleiteado, face o equívoco no cálculo apresentado inicialmente.Diante do acima exposto, assiste razão, em parte, ao Executado. Assim, rejeito a alegação de excesso de execução, somente quanto à correção e aplicação dos juros de mora, estando correta a exclusão do cômputo dos juros nos valores sacados parcialmente, antes do aniversário da conta-poupança.V - Efeito Suspensivo.Indefiro, também, o pedido de atribuição de efeito suspensivo à impugnação, pois se trata de execução definitiva de sentença, sendo irrelevante a fundamentação invocada. Preliminar argüida pelo Excepto (fls.91/92).Revelia - Irregularidade da Representação Processual. É improcedente a alegação de revelia por falta de representação processual argüida pelo Excepto, pois não se trata de ausência de mandato, mas sim de mera irregularidade processual, que pode ser sanada, conforme prevê o artigo 13, do Código de Processo Civil. A revelia só pode ser decretada quando, depois de concedido o prazo para a regularização da situação, o Executado não a cumpre. Ou ainda, conforme entendimento jurisprudencial: "Ainda que intempestiva, se a regularização ocorreu antes da sentença, afasta-se a revelia cominada pelo artigo 13, II, do CPC" .No presente caso o processo será extinto por sentença somente depois do pagamento, de modo que a irregularidade de representação ainda pode ser sanada. Isto posto, determino que o Excipiente regularize sua representação nos autos, acostando os originais ou fotocópias autenticadas dos documentos necessários à sua representação. Dispositivo.Diante do acima exposto, julgo procedente em parte a impugnação, tão somente para reconhecer a inaplicabilidade da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, a este procedimento de cumprimento judicial da sentença e do cômputo dos juros dos valores sacados parcialmente da conta-poupança, antes do aniversário da mesma.Deixo de fixar sucumbência em desfavor do exeqüente impugnado, em razão da procedência parcial da impugnação, por considerar que decaiu de parte mínima do pedido.Condeno o Executado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono dos Exequentes, que fixo em vinte por cento (20%) do valor da execução, observado o contido no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.Preclusa esta decisão, libere-se aos Exequentes o valor depositado judicialmente às fls.28, ressalvadas as custas processuais da Escrivania Cível". - Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

70. DECLARATORIA - 0004127-66.2010.8.16.0112-ERIBERTO PICHLER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Resumo da r. decisão de fls.53/54, "(...) 1. Face a improbabilidade de obtenção de transação em ações previdenciárias, na forma do disposto do par. 3º, do art. 331, do CPC, procedo o saneamento do processo. 2. As partes estão bem representadas nos autos, não existem nulidades a declarar ou irregularidades a sanar, passo a analisar a preliminar de falta de interesse de agir. Falta de Interesse de Agir - Rejeitada. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois não obstante o Autor não ter requerido a prorrogação do beneficio que recebeu até 04/04/2009, o Réu compareceu aos autos e contestou o mérito da ação, opondo-se ao pedido formulado pelo Autor, assim, preenchido o requisito de resistência por parte da autarquia ao pedido de auxílio acidente formulado pelo Autor. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial; "(...)" 3. Ultrapassada a preliminar, fixo como ponto controvertido, a ser esclarecido durante a fase instrutória, a incapacidade laboral do Requerente. 4. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes deverão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Defiro os quesitos apresentados pelo Requerente à fl. 05. Desde logo, apresento os seguintes quesitos; 1. O Examinado apresenta patologia ou seqüela que possa ter origem no acidente em que fraturou a extremidade superior do rádio e antebraço? 2. Em caso positivo, a seqüela ou patologia pode dar causa à incapacidade laboral, considerando sua atividade de preparador? 3. O examinando apresenta referida incapacidade laboral? 4. Em caso positivo, qual o grau de incapacidade laboral? 5. A incapacidade laboral é temporária ou permanente? 6. Se temporária, qual a freqüência e duração das crises? 7.Quais as causas da crise? Nomeio perito do Juízo, o Dr. Renato Shiguemi Futagami, com endereço no Instituto de Ortopedia e Traumatologia de Toledo, na rua Bento Manuel da Rocha Neto, nº 157, Centro, Toledo/PR, tel 45-3055-4302, e fixo seus honorários em R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), a serem pagos com recurso da Justiça Federal, na forma do disposto na Portaria nº 541/2007. Intime-se-o informando os quesitos, para, aceitando o encargo, designar dia, hora e local para realização do exame, cientificando- também de que o laudo deverá ser apresentado até trinta (30) dias antes da audiência. 5 - Para a realização da audiência de instrução e julgamento designo o dia 13/10/2011, às 14hs45min. 6 - Intimem-se as partes sobre o conteúdo desta decisão, pois a sua manifestação deve preceder a intimação do Perito. 7 - Diligências necessárias. (...)". Adv. Joao Ivan Borges de Lima.

71. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004145-87.2010.8.16.0112-BANCO VOTORANTIM S/A x FAVILLE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro -"1.Homologo o acordo realizado entre as partes às fls.73/80. 2.Aguarde-se até 03/06/2015, termino do acordo noticiado (...)". - Advs. Nelson Pilla Filho, Jean Elio Aleixo e Graciele Jung.

72. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0004174-40.2010.8.16.0112-ELIBERTO FELL e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - "Trata-se de ação de cumprimento de sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública movida pela APADECO - Associação Paranaense de Defesa do Consumidor, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, Falência e Concordatas da Comarca da Capital do Estado do Paraná, sob nº 38.765/98, em que o Banco Requerido apresentou impugnação (fls.034/050), nos seguintes termos: I - Prescrição, Sujeição ao Código Civil de 2002 e Incidência do art.206, parágrafo 3º, inciso IV, do Novo Código Civil. O Excipiente alega prescrição trienal da presente execução, sob o argumento de prescrição da execução da sentença da ação civil pública nº 38.765/1998, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que os condenou a ressarcir diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, com trânsito em julgado no dia 03 de setembro de 2002. Sustenta que a prescrição operou-se em 12 de janeiro de 2006, pois o prazo prescricional de três (03) anos, regulamentado no o artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil, iniciou-se em 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, conforme orientação do STJ e no art. 2028 do Código Civil. É improcedente a argüição de prescrição, pois a matéria já se encontra sedimentada, uma vez que na Ação Civil Pública nº 38.765/1998, objeto desta execução de sentença, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgou que a ação tanto para cobrança dos juros remuneratórios como a obrigação principal, objeto da demanda coletiva, prescrevem em vinte anos por se tratar de ação pessoal, já que o fato que a motivou, ou a causa de pedir, ocorreu em junho de 1987 e janeiro de 1989, portanto sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia em seu art. 175, a prescrição vintenária, quando a ação versasse sobre direitos pessoais e a lei não estabelecesse prazo específico; também, porque, não obstante o prazo prescricional para aquelas ações tenha sido reduzido para dez (10) anos no novo Código Civil (11.01.2003) já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido pela lei anterior, de modo que na forma do art. 2028 da nova lei, aplicavam-se o prazo prescricional da lei antiga que era de vinte (20) anos. Importante destacar, também, que a ação não versa sobre enriquecimento sem causa, como pretende fazer crer o executado ao invocar o prazo prescricional do art. 206, §3º, inciso do V do Código Civil; trata-se, sim, ação de descumprimento contratual, pois o que restou pacificado na r. sentença é que relativamente aos aniversários de poupanças ocorridos nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989, o banco réu não cumpriu contrato de conta de poupança no tocante a obrigação de pagamento da correção monetária daqueles períodos. Sendo a prescrição a perda do exercício da pretensão, o prazo a ser analogicamente aplicado em cada ação coletiva é aquele aplicável à pretensão individual de tutela do direito material reclamado em Juízo, salvo nos casos em que o legislador expressamente prevê prazo para o ingresso com determinada espécie de ação. Nessa linha de raciocínio, o prazo de prescrição da ação civil pública visando à tutela dos interesses dos poupadores lesados por ocasião dos planos econômicos governamentais da década de 1980 não pode ser outro senão o prazo vintenário (art. 177 do CC/16) previsto para a ação de cobrança individual, observada, conforme o caso,
a regra de transição prevista no art. 2028 do CC/02. Entender de maneira diversa levaria à incoerente situação de inadmitirem-se ações coletivas quando ainda possível o ajuizamento de ações individuais, o que evidentemente subverte o próprio propósito daquelas, que é substituir-se a estas e, assim, promover a um só tempo a realização dos direitos da coletividade que se faz substituir e a viabilização da atividade judiciária de forma célere, econômica e efetiva. Como o próprio executado aduz, invocando a Súmula/STF nº 151, "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". No presente caso, como o prazo prescricional da ação principal era regulamentado pelo Código Civil antigo, que o estabelecia em vinte (20) anos, mas a execução da sentença já se deu sob a égide do novo Código Civil, e o título executivo judicial foi constituído em 03 de setembro de 2002 (trânsito em julgado), sem que tivesse decorrido mais da metade do prazo maior previsto na lei antiga até a égide do novo código que reduziu o prazo prescricional para ações da natureza aqui tratada, a execução da sentença, nos termos do art. 2028 do CC/2002 aplica-se o prazo prescricional menor previsto na lei nova que é de dez (10) anos (CC/02, art. 205), com termo inicial em 11 de janeiro de 2003, pois o Supremo Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os prazos prescricionais em curso na vigência do antigo Código Civil, atingidos alterados pelo novo Código Civil de 2002, por força da regra de transição do art. 2028, devem ser contados integralmente somente a partir da vigência daquele Código (11/01/2003). Este entendimento é consentâneo com o atualíssimo posicionamento expressado pelo E. Tribunal de Justiça, por sua 15ª Câmara Cível, brilhantemente exposto pela Ilustre Doutora Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, na decisão monocrática que proferiu no Agravo de Instrumento nº 731646-3 da 1ª Vara da Fazenda Pública, no dia 11 de fevereiro próximo passado. Vejamos: "De fato, quando a demanda foi proposta e definitivamente julgada (trânsito em julgado em 03/09/2002), estava sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo prescricional vintenário para a hipótese. Em 11/01/2003 entrou em vigor o Código Civil de 2002, que reduziu referido prazo geral para dez anos (art. 205) e dispôs em seu art. 2.028 que "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial aplicável à pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Conseqüentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 (dez) anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF. 3. Em conclusão, como a relação jurídica em questão está embasada em inadimplemento contratual do qual decorre a pretensão de recebimento de diferenças relativas à remuneração da caderneta de poupança (juros e correção monetária), o direito em questão é de natureza pessoal; daí a aplicação do prazo decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil de 2002, por ter substituído o prazo de vinte anos estatuído no art. 177 do Código Civil de 1916. Nesse sentido, exemplifica-se com o seguinte precedente desta 15ª Câmara Cível que tratou da mesma questão: "(...) Pelo exposto, declara-se que o prazo prescricional incidente sobre a pretensão à execução da sentença coletiva em apreço é de 10 (dez) anos, com fulcro nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002, iniciando-se a contagem do prazo na data da entrada em vigor do novel diploma civil, isto é, em 11 de janeiro de 2003, razão pela qual a pretendida prescrição é afastada". Portanto, é improcedente a exceção de prescrição da pretensão executória argüida pelo Executado. II - Incompetência absoluta do Juízo e Ilegitimidade Ativa dos Exequentes. Sustenta o Executado que em se tratando de execução de julgado, seu processamento deve ocorrer no Juízo que decidiu a causa e que os Exequentes não têm legitimidade para ajuizar tal execução, porque à época dos fatos, não residiam na Comarca de Curitiba e não comprovaram vínculo associativo com a APADECO. Rejeito tais alegações, pois conforme entendimento sedimentado em nosso Egrégio Tribunal de Justiça, aplica-se ao caso em comento as disposições do Código de Defesa do Consumidor, de forma que tem o consumidor a possibilidade de propor a execução individual da decisão coletiva no foro de seu domicílio ou no que julgou a ação de conhecimento. Ainda, a eficácia da coisa julgada emanada da sentença coletiva, em princípio erga omnes e ultra partes, vem regrada pelo artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor, abarcando no julgamento de procedência do pedido todos os poupadores que tinham conta em agências do Banco do Estado do Paraná, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Em caso semelhante, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim manifestou-se: O Agravante alega a ilegitimidade ativa do autor, pelo fato de a sentença ter sido proferida pelo Juízo da 1ª. Vara da Fazenda Pública de Curitiba, devendo a sua execução também tramitar perante este juízo; e porque, uma vez que a decisão produz efeitos apenas e tão somente nos limites da Comarca de Curitiba, não poderia o autor ser beneficiado pela referida decisão, por não residir, à época dos fatos, na Comarca de Curitiba. Esta não procede. Isto porque não há que se falar em limitação da decisão da demanda à Comarca de Curitiba. O artigo 16 da Lei 7347/85 dispõe: "Art. 16 - A sentença civil fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova". Assim, a eficácia erga omnes circunscreve-se aos limites da jurisdição do tribunal competente para julgar o recurso ordinário, neste caso, abrangendo todo o Estado do Paraná, sendo, portanto, correta a interposição da presente execução na Comarca de Londrina, onde a agravada residia e possuía conta-poupança. Como dito, os efeitos da sentença condenatória proferida em Ação Civil Pública alcançam todos os consumidores que, no Estado, foram lesados. Ademais, é pacífico o entendimento desta Corte de que execução individual de sentença condenatória proferida em Ação Civil Pública não segue a regra geral do Código de Processo Civil,
e sim a especial inscrita no Código de Defesa do Consumidor, que reconhece ser competente para a execução individual de sentença "o juízo da liquidação da sentença ou da ação condenatória"(art. 98, §2º, I, Lei 8078/90). Sobre o assunto, leciona Ada Pellegrini Grinover: "(...) E se a execução for individual? O inc. I do §2° do dispositivo ligava-se ao disposto no parágrafo único do art. 97, que foi vetado. Este determinava que o foro competente para a liquidação da sentença poderia ser o do domicílio do liquidante, daí derivando a regra ora sub examine, no sentido de o juiz competente poder, correlatadamente, ser o da liquidação da sentença ou da ação condenatória. O fato é que, mesmo vetado o parágrafo único do art. 97, o inc. I do §2° do art. 98 permanece íntegro" (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, 7ª. Edição, Ed. Forense Universitária). Assim, o referido dispositivo, ao se valer da expressão "juízo da liquidação", refere-se à possibilidade de o consumidor ajuizar execução individual onde melhor lhe convier, seja no foro da condenação, seja no foro de seu domicílio, quando este for diverso daquele, de modo a lhe facilitar o acesso ao Poder Judiciário e a defesa de seus direitos. [...] No caso em tela, o agravado tem domicílio na Comarca de Londrina, juízo competente, portanto, para o conhecimento e processamento do referido cumprimento de sentença e suas respectivas impugnações. Não é demais frisar que todos os poupadores do Estado foram beneficiados pelos efeitos da decisão. Descabido, portanto, o agravante invocar o conteúdo do art. 16 da Lei de Ação Civil Pública com o intuito de se eximir da obrigação. (Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível - Tipo de Documento: Decisão Monocrática - Comarca: Primeiro de Maio - Processo: 0553114-6 - Recurso: Agravo de Instrumento - Relator: Edison de Oliveira Macedo Filho - Data Movimento: 29/12/2008 16:00 - Ramo de Direito: Civel Dados da Publicação: DJ: 56). III - Inaplicabilidade da Multa Prevista no art. 475-J, do CPC. Razão assiste ao Executado ao afirmar que não deve ser aplicada a multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil ao caso em comento, pois o título executivo que fundamenta a pretensão dos Exequentes foi constituído antes da entrada em vigor da Lei nº 11/232/2005, quando ainda não havia previsão de multa pelo descumprimento voluntário da obrigação, sendo certo que as leis processuais tem aplicação imediata, mas não incidem retroativamente. Isto posto, acolho a alegação de inaplicabilidade da multa do art. 475-J, do CPC. IV - Excesso de Execução - Saque Total e Parcial.O executado alega excesso de execução, sob o argumento de que os juros de mora ultrapassam o percentual de 1% ao ano, o que é vedado pelo artigo 5º do Decreto nº 22.626/33. De fato, o percentual de juros de mora a ser aplicado é de 0,5% ao mês, e de 1% ao ano, a partir do advento do Código Civil de 2002. Todavia, não no ordenamento qualquer dispositivo legal que determine a obrigação de pagamento de juros de mora nesse ínfimo patamar

de 1% ao ano. O artigo 5º, do Decreto 22.626/33, não diz que os juros de mora não podem superar 1% ao ano, como quer o Executado, visto que a expressão "ao ano" sequer consta no dispositivo legal, que dispõe que "pela mora dos juros contratados sejam elevados de 1% (um por cento) e não mais". Ademais, os juros de mora em questão decorrem de sentença judicial, de modo que de maneira alguma poderiam ser eles pactuados pelas partes. Alega, também, excesso de execução, em relação ao saque total e parcial havido na conta-poupança, antes da data do aniversário da conta no mês seguinte (fevereiro/89). Entretanto, os Exequentes, em sua manifestação de fls. 85/98, retificaram o valor pleiteado, face o equívoco no cálculo Apresentado inicialmente. Diante do acima exposto, assiste razão, em parte, ao Executado. Assim, rejeito a alegação de excesso de execução, somente quanto à correção e aplicação dos juros de mora, estando correta a exclusão do cômputo dos juros nos valores sacados parcialmente, antes do aniversário da conta-poupança. V - Efeito Suspensivo. Indefiro, também, o pedido de atribuição de efeito suspensivo à impugnação, pois se trata de execução definitiva de sentença, sendo irrelevante a fundamentação invocada. Preliminar argüida pelos Exceptos (fls.85/86) Revelia - Irregularidade da Representação Processual É improcedente a alegação de revelia por falta de representação processual argüida pelos Exceptos, pois não se trata de ausência de mandato, mas sim de mera irregularidade processual, que pode ser sanada, conforme prevê o artigo 13, do Código de Processo Civil. A revelia só pode ser decretada quando, depois de concedido o prazo para a regularização da situação, o Executado não a cumpre. Ou ainda, conforme entendimento jurisprudencial: "Ainda que intempestiva, se a regularização ocorreu antes da sentença, afasta-se a revelia cominada pelo artigo 13, II, do CPC" .No presente caso o processo será extinto por sentença somente depois do pagamento, de modo que a irregularidade de representação ainda pode ser sanada. Isto posto, determino que o Excipiente regularize sua representação nos autos, acostando os originais ou fotocópias autenticadas dos documentos necessários à sua representação. Dispositivo. Diante do acima exposto, julgo procedente em parte a impugnação, tão somente para reconhecer a inaplicabilidade da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, a este procedimento de cumprimento judicial da sentença e do cômputo dos juros dos valores sacados parcialmente da conta-poupança, antes do aniversário da mesma. Deixo de fixar sucumbência em desfavor do exeqüente impugnado, em razão da procedência parcial da impugnação, por considerar que decaiu de parte mínima do pedido. Condeno o Executado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono dos Exequentes, que fixo em vinte por cento (20%) do valor da execução, observado o contido no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, libere-se aos Exequentes o valor depositado judicialmente às fls.29, ressalvadas as custas processuais da Escrivania Cível. Intime-se." Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

73. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0004176-10.2010.8.16.0112-LEVINO FENNER e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - "Trata-se de ação de cumprimento de sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública movida pela APADECO - Associação Paranaense de Defesa do Consumidor, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, Falência e Concordatas da Comarca da Capital do Estado do Paraná, sob nº 38.765/98, em que o Banco Requerido apresentou impugnação (fls.036/049), nos seguintes termos: I - Prescrição, Sujeição ao Código Civil de 2002 e Incidência do art.206, parágrafo 3º, inciso IV, do Novo Código Civil. O Excipiente alega prescrição trienal da presente execução, sob o argumento de prescrição da execução da sentença da ação civil pública nº 38.765/1998, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que os condenou a ressarcir diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, com trânsito em julgado no dia 03 de setembro de 2002. Sustenta que a prescrição operou-se em 12 de janeiro de 2006, pois o prazo prescricional de três (03) anos, regulamentado no o artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil, iniciou-se em 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, conforme orientação do STJ e no art. 2028 do Código Civil. É improcedente a argüição de prescrição, pois a matéria já se encontra sedimentada, uma vez que na Ação Civil Pública nº 38.765/1998, objeto desta execução de sentença, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgou que a ação tanto para cobrança dos juros remuneratórios como a obrigação principal, objeto da demanda coletiva, prescrevem em vinte anos por se tratar de ação pessoal, já que o fato que a motivou, ou a causa de pedir, ocorreu em junho de 1987 e janeiro de 1989, portanto sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia em seu art. 175, a prescrição vintenária, quando a ação versasse sobre direitos pessoais e a lei não estabelecesse prazo específico; também, porque, não obstante o prazo prescricional para aquelas ações tenha sido reduzido para dez (10) anos no novo Código Civil (11.01.2003) já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido pela lei anterior, de modo que na forma do art. 2028 da nova lei, aplicavam-se o prazo prescricional da lei antiga que era de vinte (20) anos. Importante destacar, também, que a ação não versa sobre enriquecimento sem causa, como pretende fazer crer o executado ao invocar o prazo prescricional do art. 206, §3º, inciso do V do Código Civil; trata-se, sim, ação de descumprimento contratual, pois o que restou pacificado na r. sentença é que relativamente aos aniversários de poupanças ocorridos nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989, o banco réu não cumpriu contrato de conta de poupança no tocante a obrigação de pagamento da correção monetária daqueles períodos. Sendo a prescrição a perda do exercício da pretensão, o prazo a ser analogicamente aplicado em cada ação coletiva é aquele aplicável à pretensão individual de tutela do direito material reclamado em Juízo, salvo nos casos em que o legislador expressamente prevê prazo para o ingresso com determinada espécie de ação. Nessa linha de raciocínio, o prazo de prescrição da ação civil pública visando à tutela dos interesses dos poupadores lesados por ocasião dos planos econômicos governamentais da década de 1980 não pode ser outro senão o prazo vintenário (art. 177 do CC/16) previsto para a ação de cobrança individual, observada, conforme o caso,

a regra de transição prevista no art. 2028 do CC/02. Entender de maneira diversa levaria à incoerente situação de inadmitirem-se ações coletivas quando ainda possível o ajuizamento de ações individuais, o que evidentemente subverte o próprio propósito daquelas, que é substituir-se a estas e, assim, promover a um só tempo a realização dos direitos da coletividade que se faz substituir e a viabilização da atividade judiciária de forma célere, econômica e efetiva. Como o próprio executado aduz, invocando a Súmula/STF nº 151, "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". No presente caso, como o prazo prescricional da ação principal era regulamentado pelo Código Civil antigo, que o estabelecia em vinte (20) anos, mas a execução da sentença já se deu sob a égide do novo Código Civil, e o título executivo judicial foi constituído em 03 de setembro de 2002 (trânsito em julgado), sem que tivesse decorrido mais da metade do prazo maior previsto na lei antiga até a égide do novo código que reduziu o prazo prescricional para ações da natureza aqui tratada, a execução da sentença, nos termos do art. 2028 do CC/2002 aplica-se o prazo prescricional menor previsto na lei nova que é de dez (10) anos (CC/02, art. 205), com termo inicial em 11 de janeiro de 2003, pois o Supremo Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os prazos prescricionais em curso na vigência do antigo Código Civil, atingidos alterados pelo novo Código Civil de 2002, por força da regra de transição do art. 2028, devem ser contados integralmente somente a partir da vigência daquele Código (11/01/2003). Este entendimento é consentâneo com o atualíssimo posicionamento expressado pelo E. Tribunal de Justiça, por sua 15ª Câmara Cível, brilhantemente exposto pela Ilustre Doutora Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, na decisão monocrática que proferiu no Agravo de Instrumento nº 731646-3 da 1ª Vara da Fazenda Pública, no dia 11 de fevereiro próximo passado. Vejamos: "De fato, quando a demanda foi proposta e definitivamente julgada (trânsito em julgado em 03/09/2002), estava sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo prescricional vintenário para a hipótese. Em 11/01/2003 entrou em vigor o Código Civil de 2002, que reduziu referido prazo geral para dez anos (art. 205) e dispôs em seu art. 2.028 que "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial aplicável à pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Conseqüentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 (dez) anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF. 3. Em conclusão, como a relação jurídica em questão está embasada em inadimplemento contratual do qual decorre a pretensão de recebimento de diferenças relativas à remuneração da caderneta de poupança (juros e correção monetária), o direito em questão é de natureza pessoal; daí a aplicação do prazo decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil de 2002, por ter substituído o prazo de vinte anos estatuído no art. 177 do Código Civil de 1916. Nesse sentido, exemplifica-se com o seguinte precedente desta 15ª Câmara Cível que tratou da mesma questão: "(...) Pelo exposto, declara-se que o prazo prescricional incidente sobre a pretensão à execução da sentença coletiva em apreço é de 10 (dez) anos, com fulcro nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002, iniciando-se a contagem do prazo na data da entrada em vigor do novel diploma civil, isto é, em 11 de janeiro de 2003, razão pela qual a pretendida prescrição é afastada". Portanto, é improcedente a exceção de prescrição da pretensão executória argüida pelo Executado. II-Incompetência absoluta do Juízo e Ilegitimidade Ativa dos Exequentes. Sustenta o Executado que em se tratando de execução de julgado, seu processamento deve ocorrer no Juízo que decidiu a causa e que os Exequentes não têm legitimidade para ajuizar tal execução, porque à época dos fatos, não residiam na Comarca de Curitiba e não comprovaram vínculo associativo com a APADECO. Rejeito tais alegações, pois conforme entendimento sedimentado em nosso Egrégio Tribunal de Justiça, aplica-se ao caso em comento as disposições do Código de Defesa do Consumidor, de forma que tem o consumidor a possibilidade de propor a execução individual da decisão coletiva no foro de seu domicílio ou no que julgou a ação de conhecimento. Ainda, a eficácia da coisa julgada emanada da sentença coletiva, em princípio erga omnes e ultra partes, vem regrada pelo artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor, abarcando no julgamento de procedência do pedido todos os poupadores que tinham conta em agências do Banco do Estado do Paraná, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.Em caso semelhante, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim manifestou-se: (...). III - Inaplicabilidade da Multa Prevista no art. 475-J, do CPC.Razão assiste ao Executado ao afirmar que não deve ser aplicada a multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil ao caso em comento, pois o título executivo que fundamenta a pretensão dos Exequentes foi constituído antes da entrada em vigor da Lei nº 11/232/2005, quando ainda não havia previsão de multa pelo descumprimento voluntário da obrigação, sendo certo que as leis processuais tem aplicação imediata, mas não incidem retroativamente. Isto posto, acolho a alegação de inaplicabilidade da multa do art. 475-J, do CPC.IV - Excesso de Execução e Efeito Suspensivo. O executado alega excesso de execução, sob o argumento de que os juros de mora ultrapassam o percentual de 1% ao ano, o que é vedado pelo artigo 5º do Decreto nº 22.626/33. De fato, o percentual de juros de mora a ser aplicado é de 0,5% ao mês, e de 1% ao ano, a partir do advento do Código Civil de 2002. Todavia, não no ordenamento qualquer dispositivo legal que determine a obrigação de pagamento de juros de mora nesse ínfimo patamar de 1% ao ano. O artigo 5º, do Decreto 22.626/33, não diz que os juros de mora não podem superar 1% ao ano, como quer o Executado,

visto que a expressão "ao ano" sequer consta no dispositivo legal, que dispõe que "pela mora dos juros contratados sejam elevados de 1% (um por cento) e não mais". Ademais, os juros de mora em questão decorrem de sentença judicial, de modo que de maneira alguma poderiam ser eles pactuados pelas partes. Diante disto rejeito a alegação de excesso de execução.Indefiro, também, o pedido de atribuição de efeito suspensivo a impugnação, pois trata-se de execução definitiva de sentença, sendo irrelevante a fundamentação invocada.Preliminar argüida pelos Exceptos (fls.89/90) Revelia - Irregularidade da Representação Processual:: É improcedente a alegação de revelia por falta de representação processual argüida pelo Excepto, pois não se trata de ausência de mandato, mas sim de mera irregularidade processual, que pode ser sanada, conforme prevê o artigo 13, do Código de Processo Civil. A revelia só pode ser decretada quando, depois de concedido o prazo para a regularização da situação, o Executado não a cumpre. Ou ainda, conforme entendimento jurisprudencial: "Ainda que intempestiva, se a regularização ocorreu antes da sentença, afasta-se a revelia cominada pelo artigo 13, II, do CPC" .No presente caso o processo será extinto por sentença somente depois do pagamento, de modo que a irregularidade de representação ainda pode ser sanada. Isto posto, determino que o Excipiente regularize sua representação nos autos, acostando os originais ou fotocópias autenticadas dos documentos necessários à sua representação. Dispositivo.Diante do acima exposto, julgo procedente em parte a impugnação, tão somente para reconhecer a inaplicabilidade da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, a este procedimento de cumprimento judicial da sentença.Deixo de fixar sucumbência em desfavor do exeqüente impugnado, em razão da procedência parcial da impugnação, por considerar que decaiu de parte mínima do pedido. Condeno o Executado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono dos Exequentes, que fixo em vinte por cento (20%) do valor da execução, observado o contido no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.Preclusa esta decisão, libere-se aos Exequentes o valor depositado judicialmente às fls.31, ressalvadas as custas processuais da Escrivania Cível". - Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

74. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0004398-75.2010.8.16.0112-FAVILLE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro x BANCO ITAU S.A -Aos Embargantes para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias se manifestarem sobre a impugnação apresentada às fls. 298/327. -Adv. Pericles Landgraf Araujo de Oliveira.

75. DECLARATORIA - 0004473-17.2010.8.16.0112-PAROQUIA DO SAGRADO CORACAO DE JESUS x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL - A Requerente para efetuar o recolhimento das custas e despesas processuais no importe de R$961,80 (novecentos e sessenta e um reais e oitenta centavos), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo: R$817,80 - Escrivania Cível; R$9,40 - autuação; R$9,40 - ofício; R$24,80 - porte postal; R$9,40 - autuação II volume; R$42,81 - Distribuidor Judicial; R$48,19 - Taxa Judiciária (Funrejus). -Advs. Margarete I. B. Leal e Alessandro Renato de Oliveira.

76. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0004482-76.2010.8.16.0112-ALICE KROLL LANGE x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - "Aguardem-se o julgamento do agravo de instrumento interposto pelo Executado. Após, voltem para decisão da impugnação a liquidação e cumprimento de sentença". - Advs. Eduardo Vanzella, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

77. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0004487-98.2010.8.16.0112-INEZ JUSTINA BECKER x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - Resumo de decisão de fls. 133/135. "Trata-se de ação de cumprimento de sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública movida pela APADECO - Associação Paranaense de Defesa do Consumidor, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, Falência e Concordatas da Comarca da Capital do Estado do Paraná, sob nº 38.765/98, em que o Banco Requerido apresentou impugnação (fls.045/060), nos seguintes termos: I - Prescrição, Sujeição ao Código Civil de 2002 e Incidência do art.206, parágrafo 3º, inciso IV, do Novo Código Civil. O Excipiente alega prescrição trienal da presente execução, sob o argumento de prescrição da execução da sentença da ação civil pública nº 38.765/1998, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que os condenou a ressarcir diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, com trânsito em julgado no dia 03 de setembro de 2002. Sustenta que a prescrição operou-se em 12 de janeiro de 2006, pois o prazo prescricional de três (03) anos, regulamentado no o artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil, iniciou-se em 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, conforme orientação do STJ e no art. 2028 do Código Civil. É improcedente a argüição de prescrição, pois a matéria já se encontra sedimentada, uma vez que na Ação Civil Pública nº 38.765/1998, objeto desta execução de sentença, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgou que a ação tanto para cobrança dos juros remuneratórios como a obrigação principal, objeto da demanda coletiva, prescrevem em vinte anos por se tratar de ação pessoal, já que o fato que a motivou, ou a causa de pedir, ocorreu em junho de 1987 e janeiro de 1989, portanto sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia em seu art. 175, a prescrição vintenária, quando a ação versasse sobre direitos pessoais e a lei não estabelecesse prazo específico; também, porque, não obstante o prazo prescricional para aquelas ações tenha sido reduzido para dez (10) anos no novo Código Civil (11.01.2003) já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido pela lei anterior, de modo que na forma do art. 2028 da nova lei, aplicavam-se o prazo prescricional da lei antiga que era de vinte (20) anos. Importante destacar, também, que a ação não versa sobre enriquecimento sem causa, como pretende fazer crer o executado ao invocar o prazo prescricional do art. 206, §3º, inciso do V do Código Civil; trata-se, sim, ação de descumprimento contratual, pois o que restou pacificado na r. sentença é que relativamente aos aniversários de poupanças ocorridos nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989, o banco réu não cumpriu contrato de conta de poupança no tocante a obrigação de pagamento da correção monetária daqueles períodos. Sendo a prescrição a perda do exercício da pretensão, o prazo a ser analogicamente aplicado em cada ação coletiva é aquele aplicável à pretensão individual de tutela do direito material reclamado em Juízo, salvo nos casos em que o legislador expressamente prevê prazo para o ingresso com determinada espécie de ação. Nessa linha de raciocínio, o prazo de prescrição da ação civil pública visando à tutela dos interesses dos poupadores lesados por ocasião dos planos econômicos governamentais da década de 1980 não pode ser outro senão o prazo vintenário (art. 177 do CC/16) previsto para a ação de cobrança
individual, observada, conforme o caso, a regra de transição prevista no art. 2028 do CC/02. Entender de maneira diversa levaria à incoerente situação de inadmitirem-se ações coletivas quando ainda possível o ajuizamento de ações individuais, o que evidentemente subverte o próprio propósito daquelas, que é substituir-se a estas e, assim, promover a um só tempo a realização dos direitos da coletividade que se faz substituir e a viabilização da atividade judiciária de forma célere, econômica e efetiva. Como o próprio executado aduz, invocando a Súmula/STF nº 151, "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". No presente caso, como o prazo prescricional da ação principal era regulamentado pelo Código Civil antigo, que o estabelecia em vinte (20) anos, mas a execução da sentença já se deu sob a égide do novo Código Civil, e o título executivo judicial foi constituído em 03 de setembro de 2002 (trânsito em julgado), sem que tivesse decorrido mais da metade do prazo maior previsto na lei antiga até a égide do novo código que reduziu o prazo prescricional para ações da natureza aqui tratada, a execução da sentença, nos termos do art. 2028 do CC/2002 aplica-se o prazo prescricional menor previsto na lei nova que é de dez (10) anos (CC/02, art. 205), com termo inicial em 11 de janeiro de 2003, pois o Supremo Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os prazos prescricionais em curso na vigência do antigo Código Civil, atingidos alterados pelo novo Código Civil de 2002, por força da regra de transição do art. 2028, devem ser contados integralmente somente a partir da vigência daquele Código (11/01/2003). Este entendimento é consentâneo com o atualíssimo posicionamento expressado pelo E. Tribunal de Justiça, por sua 15ª Câmara Cível, brilhantemente exposto pela Ilustre Doutora Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, na decisão monocrática que proferiu no Agravo de Instrumento nº 731646-3 da 1ª Vara da Fazenda Pública, no dia 11 de fevereiro próximo passado. Vejamos: "De fato, quando a demanda foi proposta e definitivamente julgada (trânsito em julgado em 03/09/2002), estava sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo prescricional vintenário para a hipótese. Em 11/01/2003 entrou em vigor o Código Civil de 2002, que reduziu referido prazo geral para dez anos (art. 205) e dispôs em seu art. 2.028 que "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial aplicável à pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Conseqüentemente, concluiu-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 (dez) anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF. 3. Em conclusão, como a relação jurídica em questão está embasada em inadimplemento contratual do qual decorre a pretensão de recebimento de diferenças relativas à remuneração da caderneta de poupança (juros e correção monetária), o direito em questão é de natureza pessoal; daí a aplicação do prazo decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil de 2002, por ter substituído o prazo de vinte anos estatuído no art. 177 do Código Civil de 1916. Nesse sentido, exemplifica-se com o seguinte precedente desta 15ª Câmara Cível que tratou da mesma questão: "(...) Pelo exposto, declara-se que o prazo prescricional incidente sobre a pretensão à execução da sentença coletiva em apreço é de 10 (dez) anos, com fulcro nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002, iniciando-se a contagem do prazo na data da entrada em vigor do novel diploma civil, isto é, em 11 de janeiro de 2003, razão pela qual a pretendida prescrição é afastada". Portanto, é improcedente a exceção de prescrição da pretensão executória argüida pelo Executado. II - Incompetência absoluta do Juízo e Ilegitimidade Ativa dos Exequentes. Sustenta o Executado que em se tratando de execução de julgado, seu processamento deve ocorrer no Juízo que decidiu a causa e que a Exequente não tem legitimidade para ajuizar tal execução, porque à época dos fatos, não residiam na Comarca de Curitiba e não comprovaram vínculo associativo com a APADECO. Rejeito tais alegações, pois conforme entendimento sedimentado em nosso Egrégio Tribunal de Justiça, aplica-se ao caso em comento as disposições do Código de Defesa do Consumidor, de forma que tem o consumidor a possibilidade de propor a execução individual da decisão coletiva no foro de seu domicílio ou no que julgou a ação de conhecimento. Ainda, a eficácia da coisa julgada emanada da sentença coletiva, em princípio erga omnes e ultra partes, vem regrada pelo artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor, abarcando no julgamento de procedência do pedido todos os poupadores que tinham conta em agências do Banco do Estado do Paraná, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Em caso semelhante, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim manifestou-se: (...). III - Inaplicabilidade da Multa Prevista no art. 475-J, do CPC. Razão assiste ao Executado ao afirmar que não deve ser aplicada a multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil ao caso em comento, pois o título executivo que fundamenta a pretensão da Exequente foi constituído antes da entrada em vigor da Lei nº 11/232/2005, quando ainda não havia previsão de multa pelo descumprimento voluntário da obrigação, sendo certo que as leis processuais tem aplicação imediata, mas não incidem retroativamente. Isto posto, acolho a alegação de inaplicabilidade da multa do art. 475-J, do CPC. IV - Excesso de Execução. O executado alega excesso de execução, sob o argumento de que os juros de mora ultrapassam o percentual de 1% ao ano, o que é vedado pelo artigo 5º do Decreto nº 22.626/33.

De fato, o percentual de juros de mora a ser aplicado é de 0,5% ao mês, e de 1% ao ano, a partir do advento do Código Civil de 2002. Todavia, não no ordenamento qualquer dispositivo legal que determine a obrigação de pagamento de juros de mora nesse ínfimo patamar de 1% ao ano. O artigo 5º, do Decreto 22.626/33, não diz que os juros de mora não podem superar 1% ao ano, como quer o Executado, visto que a expressão "ao ano" sequer consta no dispositivo legal, que dispõe que "pela mora dos juros contratados sejam elevados de 1% (um por cento) e não mais". Ademais, os juros de mora em questão decorrem de sentença judicial, de modo que de maneira alguma poderiam ser eles
pactuados pelas partes. Diante disto rejeito a alegação de excesso de execução. V - Efeito Suspensivo. Indefiro, também, o pedido de atribuição de efeito suspensivo a impugnação, pois se trata de execução definitiva de sentença, sendo irrelevante a fundamentação invocada. Preliminar argüida pela Excepta (fls.101). Revelia - Irregularidade da Representação Processual-É improcedente a alegação de revelia por falta de representação processual argüida pela Excepta, pois não se trata de ausência de mandato, mas sim de mera irregularidade processual, que pode ser sanada, conforme prevê o artigo 13, do Código de Processo Civil. A revelia só pode ser decretada quando, depois de concedido o prazo para a regularização da situação, o Executado não a cumpre. Ou ainda, conforme entendimento jurisprudencial: "Ainda que intempestiva, se a regularização ocorreu antes da sentença, afasta-se a revelia cominada pelo artigo 13, II, do CPC" .No presente caso o processo será extinto por sentença somente depois do pagamento, de modo que a irregularidade de representação ainda pode ser sanada. Isto posto, determino que o Excipiente regularize sua representação nos autos, acostando os originais ou fotocópias autenticadas dos documentos necessários à sua representação. Dispositivo. Diante do acima exposto, julgo procedente em parte a impugnação, tão somente para reconhecer a inaplicabilidade da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, a este procedimento de cumprimento judicial da sentença. Deixo de fixar sucumbência em desfavor da exeqüente impugnada, em razão da procedência parcial da impugnação, por considerar que decaiu de parte mínima do pedido. Condeno o Executado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da Exequente, que fixo em vinte por cento (20%) do valor da execução, observado o contido no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, libere-se ao Exequente o valor depositado judicialmente às fls.098, ressalvadas as custas processuais da Escrivania Cível. Intime-se." -Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli. 78. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0004492-23.2010.8.16.0112-GILMAR JOSÉ MINKS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - REsumo da decisão de fls. 135/137. "Trata-se de ação de cumprimento de sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública movida pela APADECO - Associação Paranaense de Defesa do Consumidor, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, Falência e Concordatas da Comarca da Capital do Estado do Paraná, sob nº 38.765/98, em que o Banco Requerido apresentou impugnação (fls.049/066), nos seguintes termos: I - Prescrição, Sujeição ao Código Civil de 2002 e Incidência do art.206, parágrafo 3º, inciso IV, do Novo Código Civil. O Excipiente alega prescrição trienal da presente execução, sob o argumento de prescrição da execução da sentença da ação civil pública nº 38.765/1998, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que os condenou a ressarcir diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, com trânsito em julgado no dia 03 de setembro de 2002. Sustenta que a prescrição operou-se em 12 de janeiro de 2006, pois o prazo prescricional de três (03) anos, regulamentado no o artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil, iniciou-se em 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, conforme orientação do STJ e no art. 2028 do Código Civil. É improcedente a argüição de prescrição, pois a matéria já se encontra sedimentada, uma vez que na Ação Civil Pública nº 38.765/1998, objeto desta execução de sentença, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgou que a ação tanto para cobrança dos juros remuneratórios como a obrigação principal, objeto da demanda coletiva, prescrevem em vinte anos por se tratar de ação pessoal, já que o fato que a motivou, ou a causa de pedir, ocorreu em junho de 1987 e janeiro de 1989, portanto sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia em seu art. 175, a prescrição vintenária, quando a ação versasse sobre direitos pessoais e a lei não estabelecesse prazo específico; também, porque, não obstante o prazo prescricional para aquelas ações tenha sido reduzido para dez (10) anos no novo Código Civil (11.01.2003) já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido pela lei anterior, de modo que na forma do art. 2028 da nova lei, aplicavam-se o prazo prescricional da lei antiga que era de vinte (20) anos. Importante destacar, também, que a ação não versa sobre enriquecimento sem causa, como pretende fazer crer o executado ao invocar o prazo prescricional do art. 206, §3º, inciso do V do Código Civil; trata-se, sim, ação de descumprimento contratual, pois o que restou pacificado na r. sentença é que relativamente aos aniversários de poupanças ocorridos nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989, o banco réu não cumpriu contrato de conta de poupança no tocante a obrigação de pagamento da correção monetária daqueles períodos. Sendo a prescrição a perda do exercício da pretensão, o prazo a ser analogicamente aplicado em cada ação coletiva é aquele aplicável à pretensão individual de tutela do direito material reclamado em Juízo, salvo nos casos em que o legislador expressamente prevê prazo para o ingresso com determinada espécie de ação. Nessa linha de raciocínio, o prazo de prescrição da ação civil pública visando à tutela dos interesses dos poupadores lesados por ocasião dos planos econômicos governamentais da década de 1980 não pode ser outro senão o prazo vintenário (art. 177 do CC/16) previsto para a ação de cobrança individual,
observada, conforme o caso, a regra de transição prevista no art. 2028 do CC/02. Entender de maneira diversa levaria à incoerente situação de inadmitirem-se ações coletivas quando ainda possível o ajuizamento de ações individuais, o que evidentemente subverte o próprio propósito daquelas, que é substituir-se a estas e, assim, promover a um só tempo a realização dos direitos da coletividade que se faz substituir e a viabilização da atividade judiciária de forma célere, econômica e efetiva. Como o próprio executado aduz, invocando a Súmula/STF nº 151, "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". No presente caso, como o prazo prescricional da ação principal era regulamentado pelo Código Civil antigo, que o estabelecia em vinte (20) anos, mas a execução da sentença já se deu sob a égide do novo Código Civil, e o título executivo judicial foi constituído em 03 de setembro de 2002 (trânsito em julgado), sem que tivesse decorrido mais da metade do prazo maior previsto na lei antiga até a égide do novo código que reduziu o prazo prescricional para ações da natureza aqui tratada, a execução da sentença, nos termos do art. 2028 do CC/2002 aplica-se o prazo prescricional menor previsto na lei nova que é de dez (10) anos (CC/02, art. 205), com termo inicial em 11 de janeiro de 2003, pois o Supremo Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os prazos prescricionais em curso na vigência do antigo Código Civil, atingidos alterados pelo novo Código Civil de 2002, por força da regra de transição do art. 2028, devem ser contados integralmente somente a partir da vigência daquele Código (11/01/2003). Este entendimento é consentâneo com o atualíssimo posicionamento expressado pelo E. Tribunal de Justiça, por sua 15ª Câmara Cível, brilhantemente exposto pela Ilustre Doutora Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, na decisão monocrática que proferiu no Agravo de Instrumento nº 731646-3 da 1ª Vara da Fazenda Pública, no dia 11 de fevereiro próximo passado. Vejamos: "De fato, quando a demanda foi proposta e definitivamente julgada (trânsito em julgado em 03/09/2002), estava sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo prescricional vintenário para a hipótese. Em 11/01/2003 entrou em vigor o Código Civil de 2002, que reduziu referido prazo geral para dez anos (art. 205) e dispôs em seu art. 2.028 que "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial aplicável à pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Conseqüentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 (dez) anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF. 3. Em conclusão, como a relação jurídica em questão está embasada em inadimplemento contratual do qual decorre a pretensão de recebimento de diferenças relativas à remuneração da caderneta de poupança (juros e correção monetária), o direito em questão é de natureza pessoal; daí a aplicação do prazo decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil de 2002, por ter substituído o prazo de vinte anos estatuído no art. 177 do Código Civil de 1916. Nesse sentido, exemplifica-se com o seguinte precedente desta 15ª Câmara Cível que tratou da mesma questão: "(...) Pelo exposto, declara-se que o prazo prescricional incidente sobre a pretensão à execução da sentença coletiva em apreço é de 10 (dez) anos, com fulcro nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002, iniciando-se a contagem do prazo na data da entrada em vigor do novel diploma civil, isto é, em 11 de janeiro de 2003, razão pela qual a pretendida prescrição é afastada". Portanto, é improcedente a exceção de prescrição da pretensão executória argüida pelo Executado. II - Incompetência absoluta do Juízo e Ilegitimidade Ativa dos Exequentes. Sustenta o Executado que em se tratando de execução de julgado, seu processamento deve ocorrer no Juízo que decidiu a causa e que os Exequentes não têm legitimidade para ajuizar tal execução, porque à época dos fatos, não residiam na Comarca de Curitiba e não comprovaram vínculo associativo com a APADECO. Rejeito tais alegações, pois conforme entendimento sedimentado em nosso Egrégio Tribunal de Justiça, aplica-se ao caso em comento as disposições do Código de Defesa do Consumidor, de forma que tem o consumidor a possibilidade de propor a execução individual da decisão coletiva no foro de seu domicílio ou no que julgou a ação de conhecimento. Ainda, a eficácia da coisa julgada emanada da sentença coletiva, em princípio erga omnes e ultra partes, vem regrada pelo artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor, abarcando no julgamento de procedência do pedido todos os poupadores que tinham conta em agências do Banco do Estado do Paraná, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Em caso semelhante, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim manifestou-se: (...) .III - Inaplicabilidade da Multa Prevista no art. 475-J, do CPC. Razão assiste ao Executado ao afirmar que não deve ser aplicada a multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil ao caso em comento, pois o título executivo que fundamenta a pretensão dos Exequentes foi constituído antes da entrada em vigor da Lei nº 11/232/2005, quando ainda não havia previsão de multa pelo descumprimento voluntário da obrigação, sendo certo que as leis processuais tem aplicação imediata, mas não incidem retroativamente. Isto posto, acolho a alegação de inaplicabilidade da multa do art. 475-J, do CPC. IV - Excesso de Execução.
O executado alega excesso de execução, sob o argumento de que os juros de mora ultrapassam o percentual de 1% ao ano, o que é vedado pelo artigo 5º do Decreto nº 22.626/33. De fato, o percentual de juros de mora a ser aplicado é de 0,5% ao mês, e de 1% ao ano, a partir do advento do Código Civil de 2002. Todavia, não no ordenamento qualquer dispositivo legal que determine a obrigação de pagamento de juros de mora nesse ínfimo patamar de 1% ao ano. O artigo 5º, do Decreto 22.626/33, não diz que os juros de mora não podem superar 1% ao ano, como quer o Executado, visto que a expressão "ao ano" sequer consta no dispositivo legal, que dispõe que "pela mora dos juros contratados sejam elevados de 1% (um por cento) e não mais". Ademais, os juros de mora em questão decorrem de sentença judicial, de modo que de maneira alguma poderiam ser eles pactuados pelas partes. Diante disto rejeito a alegação de excesso de execução. V - Efeito Suspensivo. Indefiro, também, o pedido de atribuição de efeito suspensivo a impugnação, pois se trata de execução definitiva de sentença, sendo irrelevante a fundamentação

invocada. Preliminar argüida pelo Excepto (fls.106/107). Revelia - Irregularidade da Representação Processual-É improcedente a alegação de revelia por falta de representação processual argüida pelo Excepto, pois não se trata de ausência de mandato, mas sim de mera irregularidade processual, que pode ser sanada, conforme prevê o artigo 13, do Código de Processo Civil. A revelia só pode ser decretada quando, depois de concedido o prazo para a regularização da situação, o Executado não a cumpre. Ou ainda, conforme entendimento jurisprudencial: "Ainda que intempestiva, se a regularização ocorreu antes da sentença, afasta-se a revelia cominada pelo artigo 13, II, do CPC" .No presente caso o processo será extinto por sentença somente depois do pagamento, de modo que a irregularidade de representação ainda pode ser sanada. Isto posto, determino que o Excipiente regularize sua representação nos autos, acostando os originais ou fotocópias autenticadas dos documentos necessários à sua representação. Dispositivo. Diante do acima exposto, julgo procedente em parte a impugnação, tão somente para reconhecer a inaplicabilidade da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, a este procedimento de cumprimento judicial da sentença. Deixo de fixar sucumbência em desfavor do exeqüente impugnado, em razão da procedência parcial da impugnação, por considerar que decaiu de parte mínima do pedido. Condeno o Executado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do Exequente, que fixo em vinte por cento (20%) do valor da execução, observado o contido no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, libere-se ao Exequente o valor depositado judicialmente às fls.103, ressalvadas as custas processuais da Escrivania Cível. Intime-se." -Advs. Eduardo Vanzella, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

79. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0004655-03.2010.8.16.0112-IVANIR BELLE x BANCO DO BRASIL S/A - "1.Ciente do agravo interposto (fls.146/150) mantenho a decisão agravada por seu próprio fundamento. 2.No caso de serem solicitadas informaçoes, atenda-se informando o conteúdo desta decisão e que foi cumprida a formalidade do artigo 526 do Codigo de Processo Civil. 3. Ao Embargante para manifestar-se sobre a impugnação apresentada às fls.84/105". - Advs. Juliano Andrioli e Louise Rainer Pereira Gionédis.

80. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0004964-24.2010.8.16.0112-B.V. x Z.I.C.A.L. - "1.Homologo o acordo realizado entre as partes às fls.59/65. 2.Aguarde-se até 03/06/2015, termino do acordo noticiado (...)". - Adv. Nelson Pilla Filho.

81. ORDINARIA - 0005062-09.2010.8.16.0112-ALMIR SOARES x ESTADO DO PARANÁ e outro -Ao Requerente para, querendo, impugnar as contestações e documentos apresentados às fls.37/62 e 74/139, no prazo de 10 (dez) dias.-Nilson Pedro Wenzel.

82. SUMARISSIMA DE COBRANÇA - 0005365-23.2010.8.16.0112-TRANSPORTADORA KATINATO LTDA x VIAÇÃO MOTTA LTDA e outro - As partes para que fiquem cientes da audiência na carta precatória expedida a comarca de Coxim-MS, designada para o dia 28/09/2011 às 15h15min, e da audiência na carta precatória expedida a comarca de Campo Grande-MS, designada para o dia 31/08/2011 às 16h. Advs. Jair Antonio Wiebelling, Marcia Loreni Gund, Andrea Regina Schwendler Cabeda, Ana Claudia Bacco Marques, Claudenir Pinho Calazans, Anderson Claro Pires, Carlos Adamczyk e Gerard Kaghtazian Jr..

83. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0005531-55.2010.8.16.0112-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON e outro - Ao 2º requerido-Instituto Incorpore, para especificar no prazo de 05 (cinco) dias as provas que porventura pretendam produzir, justificando seu alcance e pertinência, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Após, os autos serão conclusos para saneamento.- Adv. Fernando Muniz Santos.

84. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0006045-08.2010.8.16.0112-ANDRESSA CORREIA DE LIMA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Diante do decurso do prazo de suspensão, a Autora para apresentar o Laudo do Exame de Lesões Corporais do Instituto Médico Legal - IML. - Adv. Fernando Aloisio Hein.

85. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006106-63.2010.8.16.0112-BANCO DO BRASIL S/A e outro x LAMB & CIA LTDA e outros - Ao Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito, indicando bens penhoráveis dos Executados, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 60, transcrita em resumo a seguir:: "(...)devolvo o presente mandado em Cartório, para que o exquente indique os bens dos executados, que requer sejam penhorado". - Adv. Reinaldo Mirico Aronis.

86. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006251-22.2010.8.16.0112-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x SILVONEI DE LIMA e outro - Despacho de fl. 76: Observada a ordem do artigo 655, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de fls. 74/75, visto que foi negativa a penhora online de dinheiro.Procedi o bloqueio de veículos dos executados, conforme relatório adiante.Desentranhe-se o mandado para penhora e remoção para depósito particular da exequente, tantos quantos bastem, dos veículos bloqueados para garantia da execução. Indefiro o pedido de intimação dos executados para oposição de embargos, pois tal já lhes foi facultado no momento da citação (fls.57/58).-Adv. Carlos Arauz Filho.

87. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0006335-23.2010.8.16.0112-ICATU SEGUROS S/A x MARLINA SCHNEIDER KAULFUSS - As partes para especificarem, circunstanciada e motivadamente, as provas que ainda pretendem produzir, indicando obrigatoriamente, sua finalidade probatória. No mesmo prazo, facultado às partes que caso tenham interesse na composição, que apresentem proposta de acordo, por escrito. - Advs. Igor Filus Ludkevitch, Vânia Regina Mamesso e Antonio Ferreira França.

88. RESCISAO DE CONTRATO - 0006374-20.2010.8.16.0112-LAÉRCIO JOSÉ WISCHNESKI x FORD SLAVIEIRO e outro - Aos Requentes para efetuarem o preparo de R$ 86,20 (oitenta e seis reais e vinte centavos) devidas as Escrivania Cível assim discriminados: R$ 18,80-2 Ofícios; R$ 9,40-Autuação; R$ 24,80-Porte Postal; R$ 9,40-Substituição de fax; R$ 18,80-2 ligações; R$ 5,00-10 cópias. Adv. Grizieli Ribeiro da Silva.

89. INTERDIÇÃO - 0006405-40.2010.8.16.0112-SELIRIA FINCKE x DALIRIO DOERZBACHER - Resumo da r. decisão de fl. 90, "(...) Dando prosseguimento ao feito, nos termos do artigo 1183, do Código de Processo Civil, para realização do exame pericial no Interditando, nomeio perito do juízo, o Dr. Ivo Becker. Intime-se-o, solicitando que designe data, hora e local para o REquerido comparecer à sua presença, afim de ser submetida ao exame. Defiro os quesitos apresentados pelo Curador Processual à fl. 83 e pelo Ministério Público à fl.88/89, completando-os com o seguinte; "Qual o grau de incapacidade do interditando?" (...)" - Expedido oficio sob nº 854/2011-CART para intimação do perito nomeado, a(o) Autor(a) para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 36,20 (trinta e seis reais, vinte centavos), atinente a custas processuais, (R$ 24,80 porte postal + R$ 9,40 oficio + R$ 2,00 cópias), valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Adv. Ulices Pizzatto.

90. INTERDIÇÃO - 0006454-81.2010.8.16.0112-VERA BEATRIS DE ANDRADE x ROSEMIRO DE ANDRADES - Designada pericia médica do Requerido, para o dia 11/11/2011 às 11hs, a ser realizada pelos peritos Dr. Roberto Machado e Dr. Ivo Alberto Becker, no Hospital Filadélfia, localizado na Rua Mato Grosso, nº 640, nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, PR. Adv. Joao Ivan Borges de Lima.

91. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0007059-27.2010.8.16.0112-BANCO DO BRASIL S/A x MARCOS JOSE WEIRICH - Despacho de fl. 88: Rejeito os embargos de declaração apresentados pelo Executado às fls. 68/70, pois inexiste omissão contradição ou obscuridade na decisão de fls. 60, sendo que sua manifestação expressa inconformismo ao cumprimento da decisão, que deve ser manejada através do recurso próprio.Rejeito também os embargos de declaração interpostos pelo Exequente, pois tanto compreendeu o teor da determinação referida que a cumpriu através da manifestação de fls. 73/74.-Adv. Marco Antonio Barzotto.

92. MONITORIA - 0007207-38.2010.8.16.0112-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JOSIANE GRATSCH - "Tendo em vista a não oposição de embargos, com base no art.1.102c, do CPC, constituo, de pleno direito, o título executivo judicial e converto o mandado inicial em mandado executivo. A(o) exequente para apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo (...)". - Adv. Lino Massayuki Ito.

93. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0007449-94.2010.8.16.0112-B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I. x NOE BOURSCHEIDT - Resumo da r. decisão de fl. 47, "(...) 1.Recebo a petição de fls. 44/45 como emenda à inicial. 2. Defiro o requerimento de conversão (fls. 33/35), com a estimação pecuniária do valor do bem, e com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação da Lei 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. 3. Cite-se o devedor, na forma do art. 902, do Código de Processo Civil, para, em cinco dias: a) entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação (CPC, art. 902, II). 4. Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319).(....)" - Expedido mandado de citação do requerido, a(o) Autor(a) para efetuar o preparo da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no importe de R$ 37,00 (trinta e sete reais). Adv. Jane Maria Voiski Proner.

94. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0007462-93.2010.8.16.0112-BV FINANCEIRA S/A CFI x A.G. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA - Ao requerente para se manifestar sobre a correspondência devolvida as fls. 54, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Renata Pereira Costa de Oliveira.

95. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000199-73.2011.8.16.0112-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x CLÉRIA MARIA VINCEGUERA WARKEN e outros - "Observada a ordem do artigo 655, do Codigo de Processo Civil, defiro o pedido de fls.96, visto que foi negativa a penhora online de dinheiro. Deixei de proceder o bloqueio de veículos dos executados porque não há registro em seus nomes junto ao DETRAN, conforme verificação realizada pelo sistema RENajud. À Exequente para indicar bens penhoráveis dos devedores, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 791, III, do Código de Processo Civil". - Adv. Carlos Arauz Filho.

96. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000468-15.2011.8.16.0112-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x PEDRO ALVES e outro - "1.Declaro suprida a citação de Pedro Alves pela oposição de Embargos (Autos nº 1730/2011), através de advogado constituído. Acoste-se a estes autos cópia da procuração de fl.28 daqueles autos. 2.Em conseqüência, indefiro o pedido de arresto "on line". 3.Defiro, entretanto, o pedido de bloqueio de valores em nome dos Executados, pelo sistema BACEN-jud, Proceda-se a inclusão da minuta de bloqueio. 4.Defiro o item "b.1", do requerimento de fl. 98. Expeça-se ofício à Receita Federal solicitando cópia das 03 (três) últimas Declarações do Imposto de Renda apresentadas pelos Executados. 5.Após a inclusão da minuta de bloqueio de valores pelo sistema BACEN-jud, voltem os autos conclusos para protocolo da minuta e para restrição judicial de veículos pelo sistema RENAJUD.6.Na sequência, suspenda-se a presente execução até decisão da Exceção de Incompetência autuada sob nº 1732/2011". Expedida ordem de bloqueio de valores pelo Sistema Bacen Jud. Verificado pela Serventia que houve bloqueio de valor ínfimo (R$90,84). Protocolada minuta de desbloqueio. Determinada a entrega da 2ª via do mandado de execução, penhora e avaliação para penhora de veículos bloqueados no sistema Renajud às fls. 106. Expedido ofício sob nº1265/2011-JD à Receita Federal. Ao Exequente para retirar e encaminhar o ofício sob nº1265/2011-JD ao destinatário, bem como efetuar o recolhimento de R $343,51 (trezentos e quarenta e três reais e cinquenta e um centavos), sendo:: R $9,90 - Cartório Cível (R$9,40 - ofício; R$0,50 - 01 cópia; devem ser recolhidos através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná); R$333,61 - Oficial de Justiça (R$37,00 - penhora; R$241,11 - avaliação; R$55,50 -

02 intimações). - Advs. José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães e Rodrigo Valente Giublin Teixeira.

97. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000469-97.2011.8.16.0112-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x PEDRO ALVES e outro - 1.Declaro suprida a citação de Pedro Alves pela oposição de Embargos (Autos nº 1729/2011), através de advogado constituído. Acoste-se a estes autos cópia da procuração de fl.41 daqueles autos.2.Em conseqüência, indefiro o pedido de arresto "on line".3.Defiro, entretanto, o pedido de bloqueio de valores em nome dos Executados, pelo sistema BACEN-jud, Proceda-se a inclusão da minuta de bloqueio. 4.Defiro o item "b.1", do requerimento de fl. 88. Expeça-se ofício à Receita Federal solicitando cópia das 03 (três) últimas Declarações do Imposto de Renda apresentadas pelos Executados. 5.Após a inclusão da minuta de bloqueio de valores pelo sistema BACEN-jud, voltem os autos conclusos para protocolo da minuta e para restrição judicial de veículos pelo sistema RENAJUD.6.Na sequência, suspenda-se a presente execução até decisão da Exceção de Incompetência autuada sob nº 1731/2011". Expedida ordem de bloqueio de valores pelo Sistema Bacen Jud. Verificado pela Serventia que não houve bloqueio de valor. Determinada a entrega da 2ª via do mandado de execução, penhora e avaliação para penhora de veículos bloqueados no sistema Renajud às fls. 96. Expedido ofício sob nº1263/2011-JD à Receita Federal. Ao Exequente para retirar e encaminhar o ofício sob nº1263/2011-JD ao destinatário, bem como efetuar o recolhimento de R$343,51 (trezentos e quarenta e três reais e cinquenta e um centavos), sendo:: R$9,90 - Cartório Cível (R$9,40 - ofício; R$0,50 - 01 cópia; devem ser recolhidos através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná); R$333,61 - Oficial de Justiça (R$37,00 - penhora; R$241,11 - avaliação; R$55,50 - 02 intimações). - Advs. José Miguel Garcia Medina e Rafael de Oliveira Guimarães.

98. ORDINARIA - 0000529-70.2011.8.16.0112-DENISE MARIA WEBER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Ao Requerente para, querendo, impugnar a contestação e documentos às fsl. 83/92, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Nilson Pedro Wenzel.

99. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000669-07.2011.8.16.0112-ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x P S FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - Ao Exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 47, transcrita a seguir:: "Certifico que dirigi-me nesta Cidade e Comarca, ao endereço mencionado, por diversas vezes e ai estando fui informado por terceiros de que a executada: P S FER. MATS. CONSTR. - ME, encerrou suas atividades comerciais nesta Cidade e Comarca e que seu representante legal mudou para lugar incerto e não sabido. Assim sendo devolvo o respeitável mandado em Cartório para os devidos fins." -Advs. Ney Rosa Bittencourt e Paulo Roberto Scheffel.

100. ORDINARIA - 0000820-70.2011.8.16.0112-OTHILIE BICHEING ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Ao Requerente para, querendo, impugnar a contestação e documentos de fls. 55/83, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. Nilson Pedro Wenzel e Gerson Luiz Wenzel.

101. ALVARÁ - 0000950-60.2011.8.16.0112-LIANE MARIA DRESCH x JUIZO DE DIREITO - A Requerente para se manifestar acerca da resposta do ofício expedido à fl. 23, acostada à fl.25/26, no prazo de 05(cinco) dias. Adv. Paulo Henrique Muniz.

102. ORDINARIA - 0001581-04.2011.8.16.0112-IRACEMA MARIA BRIXNER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Ao Requerente para, querendo, impugnar a contestação apresentada às fls.87/100, e petição de fls. 101/124, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Nilson Pedro Wenzel.

103. EXECUCAO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA - 0001597-55.2011.8.16.0112-I. RIEDI E CIA LTDA. x ELEMAR VALMIR KEGLER e outro - Expedido mandado de busca e apreensão. A Exequente para efetuar o recolhimento de R$184,50 (cento e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), atinente a diligência do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. Fernando Bonissoni.

104. ORDINARIA - 0001609-69.2011.8.16.0112-ISILDA MARTINAZZO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Ao autor para, querendo impugnar a contestação de fls. 132/144, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Nilson Pedro Wenzel.

105. ORDINARIA - 0001614-91.2011.8.16.0112-MARIA RAMOS DE QUADRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Ao Requerente para, querendo, impugnar a contestação e documentos apresentados às fls.30/49, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Alcemir da Silva Moraes.

106. CURATELA - 0001857-35.2011.8.16.0112-MARIA SOARES FELIPE x CASSIMIRA ROSA SOARES - A Requerente, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada às fls. 33/41. - Adv. Fabiano Luiz Rohde.

107. ORDINARIA - 0001870-34.2011.8.16.0112-GOMERCINDO LIVIO SCHULZ x IRTON VILMAR BUSSE e outro - Ao Requerente para querendo, impugnar a contestação apresetada às fls. 38/42, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Fernando Aloisio Hein.

108. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001910-16.2011.8.16.0112-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x VALDEMAR GENZ e outros - Ao Exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 65, transcrita em resumo a seguir:: "... e aí estando, procedi a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de: RUDI GENZ, por todo o conteúdo do mandado retro, para pagar a importância ali mencionada e demais acréscimos legais, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, e para opor embargos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Recebeu as cópias e exarou o seu ciente. CERTIFICO ainda que, deixei de proceder a CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de: VALDEMAR GENZ; SALETE PETRI GENZ, tendo em vista os mesmos terem se mudado para o Estado de Goiás, em endereço desconhecido, segundo informações prestadas por familiares." Ao Exequente para comparecer em cartório a fim de retirar a GRC nº 615/2011, que se encontra na contracapa dos autos para promover o levantamento dos valores pagos em duplicidade a título de diligência de Oficial de Justiça. -Adv. Carlos Arauz Filho.

109. ORDINARIA - 0001970-86.2011.8.16.0112-ROMILDA MALLMANN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Ao Autor para, querendo, impugnar a contestação de fls. 57/63, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. Nilson Pedro Wenzel e Gerson Luiz Wenzel.

110. USUCAPIÃO - 0002230-66.2011.8.16.0112-DANILO BECKER x OLGA GOBO - Expedido Edital de Terceiros Interessados, Ausentes e Desconhecidos. Ao Requerente para retirar o CD contendo o edital de citação, e comprovar as publicações no jornal local, na forma disposta no art. 232,III do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que a publicação no orgão oficial- Diário da Justiça Eletrônico- será veiculada no dia 22/08/2011, bem como, efetuar o preparo de R$12,20 (doze reais, vinte centavos), atinente a custas processuais, (R$ 9,40 Edital + R$ 2,80 CD), valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br., bem como se manifestar diante da resposta ao ofício do Detran, juntado às fls. 52/54. - Advs.Alvido Becker e Jeferson Vinícius Ferrari Becker.

111. ORDINARIA - 0002261-86.2011.8.16.0112-IRACI DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Recebido os documentos de fls. 43/44 como emenda à inicial. Deferido o pedido de asistência judiciária. Determinada a citação do Requerido para contestar no prazo legal. Determinado que consigene-se no mandado que, no prazo para contestação, deverá o Instituto Réu apresentar cópia dos procedimentos administrativos relacionada à Requerente. -Advs. Edgar Ingracio da Silva e Ellen Pedroso Ingracio da Silva.

112. INDENIZACAO - 0002284-32.2011.8.16.0112-ERLANE DATSCH x RUBINO ROMAR DATSCH - A requerente para se manifestar sobre correspondência devolvida juntada as fls. 217, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Danielle Raquel Hachmann de Moura.

113. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0002392-61.2011.8.16.0112-DERLI TEIXEIRA x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) e outro - Expedido mandado de citação do Embargado Edemar Neunfeld. A Embargante para efetuar o recolhimento de R $37,00 (trinta e sete reais), atinente a diligência do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. Antonio Ferreira França.

114. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0002412-52.2011.8.16.0112-COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS PEQUENOS E MICROEMPRESÁRIOS DE MARECHAL CANDIDO RONDON x LCK CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outros - Ao Exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 72, transcrita em resumo a seguir:: "Certifico que devolvo o presente mandado em cartório para que o Exequente indique os bens dos executados que requer sejam penhorados, haja vista os anteriromente indicados não estarem na posse dos executados, conforme verificação feita. -Adv. Blamir Bonadiman Machado.

115. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002425-51.2011.8.16.0112-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MARINO FRANZ -Cite-se o Executado. (...) Expedido mandado de execução. A Exequente, para no prazo de 5(cinco) dias, efetuar o recolhimento complementar das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$192,79 (cento e noventa e dois reais e setenta e nove centavos), tendo em vista que somente foi recolhido o importe de R$86,00 (oitenta e seis reais), conforme guia de fl. 20, para posterior entrega do mandado ao Sr. Meirinho.-Advs. Leandro de Quadros e Juliano Ricardo Tolentino.

116. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002465-33.2011.8.16.0112-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x VILSON GEIB e outro - Ao Exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 60, transcrita seguir:: "Certifico que, devolvo o presente mandado em Cartório para que o exequente indique os bens dos executados que requer sejam penhorados. -Adv. Carlos Arauz Filho.

117. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0002504-30.2011.8.16.0112-BALDUINO BESEN x BANCO DO BRASIL S/A - "Recebo a petição de fls.33/79 como emenda a inicial. Cumpra-se o contido no parágrafo 5º do despacho de fls.31". Ao Embargado para apresentar impugnação, em quinze (15) dias. - Advs. Fernando de Souza Leal e Karina de Almeida Batistuci.

118. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0002530-28.2011.8.16.0112-BALDUINO BESEN x DISAM-DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRÍCOLAS SUL AMÉRICA LTDA - "Recebo a petição de fls.21/64 como emenda a inicial. Cumpra-se o contido no parágrafo 4º do despacho de fls.18". A Embargada para apresentar impugnação, em quinze (15) dias. - Advs. Fernando de Souza Leal e Silvia Antriane Capelletti Nogiri.

119. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0002592-68.2011.8.16.0112-FERMINO FIDLER x BANCO BANESTADO S.A - DEspacho de fls. 103. "1. Intime-se o Executado, pessoalmente, para pagar o débito principal, custas processuais e honorários advocatícios, no prazo de quinze (15) dias, conforme dispõe o artigo 475-J do CPC ou garantindo o Juízo com o depósito do valor da execução interpor impugnação. 2.O não pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias importará na obrigação do Executado de pagar a multa de 10% sobre o valor total da dívida. Na hipótese de pagamento parcial a multa é devida sobre a diferença se a impugnação não for acolhida. 3.Não sendo efetuado o pagamento, nem garantido o Juízo, expeça-se Mandado de Penhora de Recursos junto à agência local do executado, do valor da execução, acrescida da multa de 10%, honorários e custas processuais, transferindo-os para conta judicial e intimando-se a seguir o Executado para querendo apresente eventual impugnação no prazo de quinze (15) dias, artigo 475-J, § 1º do CPC, a qual só poderá versar sobre as matérias referidas no artigo 475-L desse mesmo código e observando-se o disposto no § 2º desse artigo. 4. Fixo os honorários advocatícios do patrono do Exequente em 10% (dez por cento) do valor da dívida que, no caso

de pronto pagamento, serão reduzidos à metade. 5.Intimem-se." Expedido ofício de intimação do Requerido sob nº 1291/2011-JD. -Adv. Fábio Stecca Cioni.

120. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0002593-53.2011.8.16.0112-OTTO BUCHOLTZ x BANCO BANESTADO S.A - deSPACHO DE FLS. 69. "1. Intime-se o Executado, pessoalmente, para pagar o débito principal, custas processuais e honorários advocatícios, no prazo de quinze (15) dias, conforme dispõe o artigo 475-J do CPC ou garantindo o Juízo com o depósito do valor da execução interpor impugnação. 2.O não pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias importará na obrigação do Executado de pagar a multa de 10% sobre o valor total da dívida. Na hipótese de pagamento parcial a multa é devida sobre a diferença se a impugnação não for acolhida. 3.Não sendo efetuado o pagamento, nem garantido o Juízo, expeça-se Mandado de Penhora de Recursos junto à agência local do executado, do valor da execução, acrescida da multa de 10%, honorários e custas processuais, transferindo-os para conta judicial e intimando-se a seguir o Executado para querendo apresente eventual impugnação no prazo de quinze (15) dias, artigo 475-J, § 1º do CPC, a qual só poderá versar sobre as matérias referidas no artigo 475-L desse mesmo código e observando-se o disposto no § 2º desse artigo. 4. Fixo os honorários advocatícios do patrono do Exequente em 10% (dez por cento) do valor da dívida que, no caso de pronto pagamento, serão reduzidos à metade. 5.Intimem-se." Expedido ofício de intimação do Requerido sob nº 1290/2011-JD. -Adv. Fábio Stecca Cioni.

121. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0002594-38.2011.8.16.0112-ESPOLIO DE OTTO AUGUSTO SCHMIDT x BANCO BANESTADO S.A - Despacho de fls. 108. "1.Intime-se o Executado, pessoalmente, para pagar o débito principal, custas processuais e honorários advocatícios, no prazo de quinze (15) dias, conforme dispõe o artigo 475-J do CPC ou garantindo o Juízo com o depósito do valor da execução interpor impugnação. 2.O não pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias importará na obrigação do Executado de pagar a multa de 10% sobre o valor total da dívida. Na hipótese de pagamento parcial a multa é devida sobre a diferença se a impugnação não for acolhida.3.Não sendo efetuado o pagamento, nem garantido o Juízo, expeça-se Mandado de Penhora de Recursos junto à agência local do executado, do valor da execução, acrescida da multa de 10%, honorários e custas processuais, transferindo-os para conta judicial e intimando-se a seguir o Executado para querendo apresente eventual impugnação no prazo de quinze (15) dias, artigo 475-J, § 1º do CPC, a qual só poderá versar sobre as matérias referidas no artigo 475-L desse mesmo código e observando-se o disposto no § 2º desse artigo. 4.Fixo os honorários advocatícios do patrono do Exequente em 10% (dez por cento) do valor da dívida que, no caso de pronto pagamento, serão reduzidos à metade. 5.Intimem-se." Expedido ofício de intimação do Requerido sob nº 1288/2011-JD. -Adv. Fábio Stecca Cioni.

122. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0002596-08.2011.8.16.0112-ERNA SCHINDLER x BANCO BANESTADO S.A - Despacho de fls. 61. "1. Intime-se o Executado, pessoalmente, para pagar o débito principal, custas processuais e honorários advocatícios, no prazo de quinze (15) dias, conforme dispõe o artigo 475-J do CPC ou garantindo o Juízo com o depósito do valor da execução interpor impugnação. 2.O não pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias importará na obrigação do Executado de pagar a multa de 10% sobre o valor total da dívida. Na hipótese de pagamento parcial a multa é devida sobre a diferença se a impugnação não for acolhida. 3.Não sendo efetuado o pagamento, nem garantido o Juízo, expeça-se Mandado de Penhora de Recursos junto à agência local do executado, do valor da execução, acrescida da multa de 10%, honorários e custas processuais, transferindo-os para conta judicial e intimando-se a seguir o Executado para querendo apresente eventual impugnação no prazo de quinze (15) dias, artigo 475-J, § 1º do CPC, a qual só poderá versar sobre as matérias referidas no artigo 475-L desse mesmo código e observando-se o disposto no § 2º desse artigo. 4. Fixo os honorários advocatícios do patrono do Exequente em 10% (dez por cento) do valor da dívida que, no caso de pronto pagamento, serão reduzidos à metade. 5.Intimem-se." Expedido ofício de cintimação do Requerido sob nº 1287/2011-JD -Adv. Fábio Stecca Cioni.

123. INTERDIÇÃO - 0002598-75.2011.8.16.0112-ROSELITA BARBOSA DA SILVA x JOAQUIM GOMES BARBOSA - Ao Procurador Judicial da Requerente para se manifestar sobre a Contestação apresentada as fls. 30/33, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. Paulo Henrique Muniz e Grasielly R. A. Von Borstel.

124. DECLARATORIA - 0002614-29.2011.8.16.0112-ELEMAR ALOISIO HORN ME x B.V FINANCIERA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao requerente para se manifestar sobre a correspondência devolvida as fls. 88, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Lucas Guilherme Riedi.

125. INVENTARIO - 0002764-10.2011.8.16.0112-CLACI SEIDEL DALCIN x ESPÓLIO DE MOACIR DALCIN - Lavrado Termo de Primeiras Declarações, a Inventariante para comparecer em Cartório para depois de lido e achado conforme, subscreve-lo. Adv. Talihta Pazuch.

126. REINTEGRACAO DE POSSE - 0002773-69.2011.8.16.0112-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADEMIR ALBERTO DOS SANTOS - Despacho de fls. 144. "1. Diante do contido na certidão supra, defiro o pedido de fls. 143. Intime-se o Requerente por fax, acerca do contido no item "3", do despacho de fls. 136, conforme requerido. 2. Em vista da inexistência de comprovação de insuficiência econômicado Reconvinte/Requerido, no conceito da Lei nº 1.060/50 e com fundamento no inciso LXXIV do art. 5º, da Constituição Federal, ainda visto que o objeto da ação demonstra disponibilidade econômica e patrimonial da parte, indefiro o beneficio da assistência judiciária e determino a intimação do Reconvinte para efetuar o preparo das custas demonstradas às fls. 133/135, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e desentranhamento da reconvenção acostada às fls. 095/113 e documentos que a acompanham as fls. 114/135 e, ainda, emendar sua reconvenção, conforme determinado no item "2", do despacho de fls. 136. 3.Após, voltem conclusos."- Adv. João Gustavo Bersch.

127. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO - 0002780-61.2011.8.16.0112-DEMIANA COMÉRCIO DE VESTUÁRIO - ME x CALÇADOS SOHNE LTDA-ME - Determinado a citação do Requerido Banco do Estado do Rio Grande do Sul para contestar no prazo legal, sob pena de revelia. Adv. Gilmar Jose Minks.

128. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0002799-67.2011.8.16.0112-COOPERATIVA DE CREDITO DOS PEQUENOS EMPRESÁRIOS, MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES DE MARECHAL CANDIDO RONDON - SICOOB MARECHAL x MEW TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-ME e outros - DEspacho de fls. 128. "Considero que a apresentação de contestação antes da citação, e que a não localização do veículo passados cinquenta dias da expedição do mandado, expressam suporte de evidência de que a requerida esteja ocultando o veículo para frustrar o cumprimento da liminar de busca e apreensão e depósito. Assim, defiro o pedido de fls. 109, determinando a expedição de ofício ao Detran para bloqueio de transferência e de circulação do veículo descrito na inicial. Reservo-me para analisar as alegações contidas na contestação depois que a liminar for cumprida, não obstante esteja suprida a citação pelo comparecimento espontâneo da requerida. Intime-se." Expedido ofício ao DETRAN. -Advs. Blamir Bonadiman Machado, Jair Antonio Wiebelling, Marcia L. Gund e Julio Cesar Dalmolin.

129. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0002800-52.2011.8.16.0112-COOPERATIVA DE CREDITO DOS PEQUENOS EMPRESÁRIOS, MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES DE MARECHAL CANDIDO RONDON - SICOOB MARECHAL x MEW TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-ME e outros - Despacho de fls. 124. " Considero que o suprimento da citação pela apresentação espontânea de contestação antes do cumprimento da liminar, e que o conteúdo da certidão de fls. 70 de que o representante legal da requerida está ocultando e difucultando a localização do veículo, expressam suporte de evidência de que a requerida vem envidando esforços para frustrar o cumprimento da decisão judicial de de fl. 67. Assim, defiro o pedido de fls. 101, determinando a expedição de ofício ao Detran para bloqueio de transferência e de circulação do veículo descrito na inicial. Reservo-me para analisar as alegações contidas na contestação depois que a liminar for cumprida. Desnecessáira a citação que se encontra suprida desde a juntada de fls. 72/100.Intime-se." Expedido ofício sob nº 1250/2011-JD ao DETRAN. -Advs. Blamir Bonadiman Machado, Jair Antonio Wiebelling, Marcia L. Gund e Julio Cesar Dalmolin.

130. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0002801-37.2011.8.16.0112-COOPERATIVA DE CREDITO DOS PEQUENOS EMPRESÁRIOS, MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES DE MARECHAL CANDIDO RONDON - SICOOB MARECHAL x MEW TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-ME e outros - Despacho de fls. 129. "Considero que a apresentação de contestação antes da citação, e que a não localização do veículo passados cinquenta dias da expedição do mandado, expressam suporte de evidência de que a requerida esteja ocultando o veículo para frustrar o cumprimento da liminar de busca e apreensão e depósito. Assim, defiro o pedido de fls. 106, determinando a expedição de ofício ao Detran para bloqueio de transferência e de circulação do veículo descrito na inicial. Reservo-me para analisar as alegações contidas na contestação depois que a liminar for cumprida, não obstante esteja suprida a citação pelo comparecimento espontâneo da requerida.Intime-se." Expedido ofício nº 1251/2011-JD ao DETRAN. -Advs. Blamir Bonadiman Machado, Jair Antonio Wiebelling, Marcia L. Gund e Julio Cesar Dalmolin.

131. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0002802-22.2011.8.16.0112-COOPERATIVA DE CREDITO DOS PEQUENOS EMPRESÁRIOS, MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES DE MARECHAL CANDIDO RONDON - SICOOB MARECHAL x MEW TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-ME e outros - Despacho de fls. 123. "Considero que o suprimento da citação pela apresentação espontânea de contestação antes do cumprimento da liminar, e que a não localização do veículo deposi de passados cinquenta dias da expedição do mandado, expressam suporte de evidência de que a requerida esteja ocultando o veículo para frustrar o cumprimento da decisão judicial de de fl. 67. Assim, defiro o pedido de fls. 100, determinando a expedição de ofício ao Detran para bloqueio de transferência e de circulação do veículo descrito na inicial. Reservo-me para analisar as alegações contidas na contestação depois que a liminar for cumprida. Desnecessáira a citação que se encontra suprida desde a juntada de fls. 71/99.Intime-se." Expedido ofício sob nº 1247/2011-JD ao DETRAN. -Advs. Blamir Bonadiman Machado, Jair Antonio Wiebelling, Marcia Loreni Gund e Julio Cesar Dalmolin.

132. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0002906-14.2011.8.16.0112-JANE STRENSKE SCHEMMER x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A - TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. SALA DE AUDIÊNCIAS 17/08/2011 - ÀS 13:30 HORAS. Aberta a audiência, a proposta conciliatória não foi aceita pelas partes tendo a requerida apresentado contestação cujo principal fundamento é a ausência de invalidez permanente e de provas deste fato pela requerente; requer produção de prova pericial médica entre outras. Tendo em vista que a requerente produziu a prova da invalidez que lhe era possível através da carta de concessão de aposentadoria por invalidez acostada à fl. 33, defiro a produção de prova pericial médica conforme requerida pela ré, impondo-lhe com exclusividade o pagamento da verba honorária correspondente. Nomeio o perito do Juízo o Dr. Cristiano Bortoletto e fixo seus honorários em R$ 2.000,00, sendo que este valor deverá ser depositado em Juízo, pela requerida, no prazo de 5 dias, sob pena de revogação do deferimento da prova pericial. Tendo em vista que o processamento do feito foi convertido para o rito ordinário, de ofício, pelo Juízo, (às fls. 47), admito que a requerente emende a inicial nesta audiência apresentando os quesitos para serem respondidos pelo médico perito, o que é feito através da petição que está sendo apresentada e que segue adiante a este termo. Reservo-me para apreciar a necessidade da produção de outras provas depois da realização de perícia. Faculto a requerente manifestar-se sobre a contestação, querendo, no prazo de 5 dias. Observe-se o contido no último parágrafo da contestação (intimação exclusivamente na pessoa do advogado Reinaldo Mirico Arones OAB 35.137). Concedo ao advogado do requerente o prazo de 5 dias para juntada dos originais da carta de preposição, do substabelecimento

e cópia autenticada da procuração que constituiu o substabelecente,. Dou as partes por intimadas. (...)". Adv. Reinaldo Mirico Aronis.

133. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0002983-23.2011.8.16.0112-ICATU SEGUROS S/A x ROMEU ROBERTO BRUCH - Despacho de fls. 162. "1. Recebo os Embargos para discussão. 2. Defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, suspendendo o processamento da execução, pelas seguintes razões: - a execução está garantida por penhora

- o processamento da execução, como consequente levantamento do valor penhorado, representa manifesto risco de prejuízo de difícil reparação ao Executado. 3. Apensem-se aos Autos 806/2011. ..."-Adv. Vânia Regina Mamesso.

134. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0002984-08.2011.8.16.0112-BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A x ROMEU ROBERTO BRUCH - Despacho de fls. 118. "1. Recebo os Embargos para discussão. 2. Defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, suspendendo o processamento da execução, pelas seguintes razões: - a execução está garantida por penhora

- o processamento da execução, como consequente levantamento do valor penhorado, representa manifesto risco de prejuízo de difícil reparação ao Executado. 3. Apensem-se aos Autos 806/2011. ..." -Advs. Vânia Regina Mamesso e Igor Filus Ludkevitch.

135. COBRANÇA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0003009-21.2011.8.16.0112-EDS CONSTRUTORA LTDA x MUNICIPIO DE PATO BRAGADO- PR - Despacho de fls. 65. "1. Indefiro o requerimento 1 de fls. 06, pois a esta ação se aplica o rito ordinário; indefiro também o requerimento de citação pelo correio, pois a pessoa jurídica de direito público deve ser citada pessoalmente, através de seu representante legal, no caso, o a prefeita do município de Pato Bragado. 2. Cite-se o Requerido para contestar no prazo legal. Intime-se." Expedido mandado de citação do Requerido. Ao Requerente par efetuar o preparo de R$37,00 (trinta e sete reais) atinente a diligência do Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de citação. -Adv. Ulisses Falci Júnior.

136. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003122-72.2011.8.16.0112-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ADAVILSON WYDEN e outro - "I.Cite(m)-se o(s) (a)(s) devedor (a)(s) para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue(m) o pagamento da dívida - valor da execução e acessórios, nos termos do Código de Processo Civil, art. 652 , sob pena de ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito exeqüendo, juros, custas e honorários advocatícios (art. 652, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/06).II.Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o Sr. Oficial de Justiça munido da segunda via do mandado, proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado na pessoa de seu advogado ou, caso não o tenha, intime-se pessoalmente (art. 652, § 1º e 2º, do CPC).III.Em tendo o exeqüente se valido da prerrogativa do art.652, §2º , do CPC, deve-se observar o rol de bens apresentados para efetivação da penhora.IV.Conste-se, no mandado, que a parte executada poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 736 e 738, ambos do CPC).V.Conste-se, também, que o executado poderá, no mesmo prazo dos embargos, requerer o parcelamento da dívida (incluindo custas e honorários advocatícios) em 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros legais, mediante depósito de 30% do valor total, o que implicará em reconhecimento do crédito exeqüendo e renúncia ao direito de interpor embargos (moratória judicial - art. 745-A, do CPC). VI.Conforme prevê o Código de Processo Civil, art. 652-A , fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.VII.Saliento que no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, ou seja, 05% (cinco por cento) sobre o valor do débito.VIII.Recaindo a penhora em bens imóveis, deverá ser intimado também o(a) cônjuge do(a) executado(a).IX.A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo à parte exeqüente, sem prejuízo da imediata intimação do(a) executado(a) (Código de Processo Civil, art. 652, § 4º), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial. X.Em razão de o(a) exequente(a) não ter anuído expressamente, conforme redação do Código de Processo Civil, art. 666, § 1º , os bens móveis por ventura penhorados deverão ser removidos ao depósito público, ou, não sendo possível, ficarão em poder do(a) executado(a), do que será lavrado termo, ficando ciente o mesmo de que a prisão de depositário judicial infiel pode ser decretada no próprio processo, independentemente de ação de depósito.XI.Concedo os benefícios do previstos no Código de Processo Civil, art. 172, § 2º.XII. Diligências necessárias". Expedido mandado de citação e demais atos. Ao Exequente para efetuar o recolhimento de R$261,14 (duzentos e sessenta e um reais e quatorze centavos), atinente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, sendo:: R$74,00 - 02 citações; R$37,00 - penhora; R$76,14 - avaliação; R$74,00 - 02 intimações. - Adv. Ilmo Tristão Barbosa.

137. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003123-57.2011.8.16.0112-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ADAVILSON WYDEN - "I.Cite(m)-se o(s) (a)(s) devedor (a)(s) para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue(m) o pagamento da dívida - valor da execução e acessórios, nos termos do Código de Processo Civil, art. 652 , sob pena de ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito exeqüendo, juros, custas e honorários advocatícios (art. 652, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/06).II.Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o Sr. Oficial de Justiça munido da segunda via do mandado, proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado na pessoa de seu advogado ou, caso não o tenha, intime-se pessoalmente (art. 652, § 1º e 2º, do CPC).III.Em tendo o exequente se valido da prerrogativa do art.652, §2º , do CPC, deve-se observar o rol de bens apresentados para efetivação da penhora. IV.Conste-se, no mandado, que a parte executada poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 736 e 738, ambos do CPC). V.Conste-se, também, que o executado poderá, no mesmo prazo dos embargos, requerer o parcelamento da dívida (incluindo custas e honorários advocatícios) em 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros legais, mediante depósito de 30% do valor total, o que implicará em reconhecimento do crédito exeqüendo e renúncia ao direito de interpor embargos (moratória judicial - art. 745-A, do CPC). VI.Conforme prevê o Código de Processo Civil, art. 652-A , fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. VII.Saliento que no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, ou seja, 05% (cinco por cento) sobre o valor do débito. VIII.Recaindo a penhora em bens imóveis, deverá ser intimado também o(a) cônjuge do(a) executado(a). IX.A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo à parte exeqüente, sem prejuízo da imediata intimação do(a) executado(a) (Código de Processo Civil, art. 652, § 4º), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial. X.Em razão de o(a) exequente(a) não ter anuído expressamente, conforme redação do Código de Processo Civil, art. 666, § 1º , os bens móveis por ventura penhorados deverão ser removidos ao depósito público, ou, não sendo possível, ficarão em poder do(a) executado(a), do que será lavrado termo, ficando ciente o mesmo de que a prisão de depositário judicial infiel pode ser decretada no próprio processo, independentemente de ação de depósito. XI.Concedo os benefícios do previstos no Código de Processo Civil, art. 172, § 2º . XII. Diligências necessárias". Expedido mandado de citação e demais atos. Ao Exequente para efetuar o recolhimento de R$167,40 (cento e sessenta e sete reais e quarenta centavos), atinente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, sendo:: R$37,00 - citação; R$37,00 - penhora; R$56,40 - avaliação; R$37,00 - intimação. - Adv. Ilmo Tristão Barbosa.

138. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003180-75.2011.8.16.0112-NISHI MOTORS VEÍCULOS LTDA x EDSON CHIAPETTI - "I.No que se refere ao pedido de bloqueio de constas por meio do convênio BACENJUD, tal requerimento deverá ser formulado em momento oportuno, qual seja, após a citação do executado nos termos do artigo 652 do CPC.II.Cite(m)-se o(s) (a)(s) devedor (a)(s) para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue(m) o pagamento da dívida - valor da execução e acessórios, nos termos do Código de Processo Civil, art. 652 , sob pena de ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito exeqüendo, juros, custas e honorários advocatícios (art. 652, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/06).III.Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o Sr. Oficial de Justiça munido da segunda via do mandado, proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado na pessoa de seu advogado ou, caso não o tenha, intime-se pessoalmente (art. 652, § 1º e 2º, do CPC).IV.Em tendo o exequente se valido da prerrogativa do art.652, §2º , do CPC, deve-se observar o rol de bens apresentados para efetivação da penhora.V.Conste-se, no mandado, que a parte executada poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 736 e 738, ambos do CPC).VI.Conste-se, também, que o executado poderá, no mesmo prazo dos embargos, requerer o parcelamento da dívida (incluindo custas e honorários advocatícios) em 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros legais, mediante depósito de 30% do valor total, o que implicará em reconhecimento do crédito exeqüendo e renúncia ao direito de interpor embargos (moratória judicial - art. 745-A, do CPC).VII.Conforme prevê o Código de Processo Civil, art. 652-A , fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.VIII.Saliento que no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, ou seja, 05% (cinco por cento) sobre o valor do débito.IX.Recaindo a penhora em bens imóveis, deverá ser intimado também o(a) cônjuge do(a) executado(a).X.A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo à parte exeqüente, sem prejuízo da imediata intimação do(a) executado(a) (Código de Processo Civil, art. 652, § 4º), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.XI.Em razão de o(a) exequente(a) não ter anuído expressamente, conforme redação do Código de Processo Civil, art. 666, § 1º , os bens móveis por ventura penhorados deverão ser removidos ao depósito público, ou, não sendo possível, ficarão em poder do(a) executado(a), do que será lavrado termo, ficando ciente o mesmo de que a prisão de depositário judicial infiel pode ser decretada no próprio processo, independentemente de ação de depósito.XII.Concedo os benefícios do previstos no Código de Processo Civil, art. 172, § 2º .XIII.Diligências necessárias". Expedido mandado de citação e demais atos. Ao Exequente para efetuar o recolhimento de R$167,40 (cento e sessenta e sete reais e quarenta centavos), atinente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, sendo:: R$37,00 -

citação; R$37,00 - penhora; R$56,40 - avaliação; R$37,00 - intimação. - Adv. Fernando Luiz Perin.

139. SUMARISSIMA DE COBRANÇA - 0003190-22.2011.8.16.0112-IMOJOL IMOBILIARIA JORIS LTDA x RONDOSEG COMÉRCIO DE PEÇAS DE SEGURANÇA LTDA e outros - Designada audiência de conciliação para o dia 04/10/2011, às 14:00 horas. Determinada a citeção do réu por carta (art. 222 do CPC), para que compareça à audiência acompanhado de advogado, oportunidade em que poderá apresentar resposta, advertindo-o que sua ausência para o ato, ou a falta resposta, implicará presunção de veracidade dos fatos descritos na inicial (art.

277, § 2º. 285 e 319 do CPC). Expedido ofícios sob os nºs 1282, 1283 e 1284/2011-JD para citação dos Requeridos. -Adv. Antonio Ferreira França.

140. PRESTACAO DE CONTAS - 0003226-64.2011.8.16.0112-ELEMAR ALOISIO HORN x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Ao requerente para se manifestar diante da correspondência devolvida as fls. 23, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Lucas Guilherme Riedi.

141. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003279-45.2011.8.16.0112-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x JULIANO CARLOS BATISTA - Ao Exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 64, transcrita a seguir:: "Certifico que, decorrido o prazo legal, verifiquei em Cartório, nesta data a falta do pagamento, assim sendo, devolvo o respeitável mandado em Cartório para indicação de bens." -Adv. Carlos Arauz Filho.

142. REINTEGRACAO DE POSSE - 0003311-50.2011.8.16.0112-SAFRA LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELEMAR ALOISIO HORN ME - Reintegração de posse - Resolução arrendamento mercantil - Liminar condicionada à caução correspondente antecipação de VRG-Recebo o documento de fl. 35 como emenda da inicial, pois comprova a entrega da notificação expedida pelo Cartório de Titulos e Documentos no endereço do requerido.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por Banco Safra Leasing S.A. Arrendamento Mercantil contra Elemar Aloisio Horn ME, alegando que as partes entabularam contratos de arrendamento mercantil em 24/04/2008 e em 06/05/2008, com prazo de 58 meses e, que o requerido inadimpliu os termos avençados ao atrasar pagamento das parcelas a partir de numero 34, num contrato, e de nº 31 no outro, vencidas desde março e fevereiro do do corrente ano. Aduz que esta conduta repercutiu na resolução do negócio jurídico então firmado, postulando reintegração na posse do bem objeto do contrato mercantil. O entendimento de que resolvido o contrato e com a reintegração de posse do bem às mãos do arrendante, os valores pagos antecipadamente a título de VRG devem ser devolvidos e/ou compensados com eventual dívida remanescente do Arrendatário, sob pena de enriquecimento ilícito daquele, está pacificado na Jurisprudência e é de todo oportuno sua aplicação nas ações de reintegração de posse promovidas pelo arrendante, pois expressa o equilíbrio contratual e a equidade da tutela jurisdicional, além de prevenir a proliferação de demandas de repetição de indébito. Diante disto, condicionada à prestação de caução, correspondente ao depósito judicial do valor cobrado a título de VRG antecipado, devidamente corrigido monetariamente pelo índice de atualização de débitos judiciais utilizado pelo TJPR, e deduzido o valor das parcelas dos aluguéis inadimplidas até a presente data, defiro a medida liminar postulada por vislumbrar os requisitos necessários para tanto. Depreendendo-se o requisito do fumus boni iuris da existência do contrato de arrendamento mercantil travado entre as partes (fls. 10) e pela constituição da mora por meio da notificação de fls. 18, sendo que pela própria natureza do contrato a arrendadora permanece com a posse indireta sobre o bem. Já no que concerne ao periculum in mora, entendo presente este requisito diante do bem visado ser de natureza móvel e de elevado valor, sujeito a toda sorte de intempéries que poderão repercutir no não alcance da tutela da específica visada. Isto posto, tão logo esteja formalizada a caução, expeça-se mandado de reintegração de posse.Depois de cumprida a liminar, cite-se o requerido para contestar o presente feito, no prazo de quinze (15), com as advertências legais. Intime-se a requerente desta decisão. Advs. Marcela Spinella de Oliveira, Alexandre Nelson Ferraz e Wiviane Cristina Perin.

143. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003333-11.2011.8.16.0112-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MAICO ANDRE EGER e outro - "1.Cite(m)-se o(a)(os) Executado(a)(os) para pagar(em) a dívida e, 03 (três) dias, sob pena de penhora do bem indicado pelo(a)(os) Exeqüente(s) na inicial, mediante lavratura de termo nos autos, em conformidade com o parágrafo 4º, do art.659, do CPC e, para opor(em) embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado aos autos. 2.No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogados, poderá o(a)(os) executado(a)(os) requer(em) seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme disposto no art. 745-A, do Código de Processo Civil. 3.Expeça-se mandado de citação. Em não havendo o pagamento após a citação, desde logo, determino a penhora do bem imóvel descrito às fls.04/05, através de termo nos autos. 4.Fixo os honorários advocatícios do patrono do(a)(os) Exeqüente(s) em 20% (vinte por cento) do valor da dívida que, no caso de pronto pagamento serão deduzidos à metade.5.Intime-se o Cartório Distribuidor para se abster de negativar o nome dos Executados junto aos órgãos de proteção ao crédito. Caso tenha ocorrido a negativação, que proceda ao imediato cancelamento das referidas inscrições". Expedido mandado de citação e intimação. Ao Exequente para efetuar o recolhimento de R$111,00 (cento e onze reais), atinente as diligências do Sr. Oficial de Justiça. - Advs. Ilmo Tristão Barbosa e Vanderley Doin Pacheco.

144. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003334-93.2011.8.16.0112-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MAICO ANDRE EGER - "1.Cite(m)-se o(a)(os) Executado(a)(os) para pagar(em) a dívida e, 03 (três) dias, sob pena de penhora do bem indicado pelo(a)(os) Exeqüente(s) na inicial, mediante lavratura de termo nos autos, em conformidade com o parágrafo 4º, do art.659, do CPC e, para opor(em) embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado aos autos.2.No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogados, poderá o(a)(os) executado(a)(os) requer(em) seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme disposto no art. 745-A, do Código de Processo Civil.3.Expeça-se mandado de citação. Em não havendo o pagamento após a citação, desde logo, determino a penhora do bem imóvel descrito às fls.05, através de termo nos autos.4.Fixo os honorários advocatícios do patrono do(a)(os) Exeqüente(s) em 20% (vinte por cento) do valor da dívida que, no caso de pronto pagamento serão deduzidos à metade.5.Intime-se o Cartório Distribuidor para se abster de negativar o nome dos Executados junto aos órgãos de proteção ao crédito. Caso tenha ocorrido a negativação, que proceda ao imediato cancelamento das referidas inscrições". Expedido mandado de citação e intimação. Ao Exequente para efetuar o recolhimento de R$74,00 (setenta e quatro reais), atinente as diligências do Sr. Oficial de Justiça. - Advs. Ilmo Tristão Barbosa e Vanderley Doin Pacheco.

145. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003335-78.2011.8.16.0112-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x GLEICO ANDREI EGER - Despacho de fls. 32. "1. Cite(m)-se o(a)(os) Executado(a)(os) para pagar(em) a dívida e, 03 (três) dias, sob pena de penhora do bem imóvel indicado pelo(a)(os) Exeqüente(s) na inicial, mediante lavratura de termo nos autos, em conformidade com o parágrafo 4º, do art. 659, do CPC e, para opor(em) embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado aos autos. 2. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogados, poderá o(a)(os) executado(a)(os) requer(em) seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme disposto no art. 745-A, do Código de Processo Civil. 3. Expeça-se mandado de citação. Em não havendo o pagamento após a citação, desde logo, determino a penhora do bem imóvel descrito às fls. 04/05, através de termo nos autos. 4.Fixo os honorários advocatícios do patrono do(a)(os) Exeqüente(s) em 20% (vinte por cento) do valor da dívida que, no caso de pronto pagamento serão deduzidos à metade.5.Intime-se o Cartório Distribuidor para se abster de negativar o nome do Executado junto aos órgãos de proteção de crédito. Caso tenha ocorrido a negativação, que proceda ao imediato cancelamento das referidas inscrições.Intime-se." Expedido mandado de citação e intimação do Executado. Ao Exequente para efetuar o preparo da diligência do Oficial de Justiça no valor de R$74,00 (setenta e quatro reais). -Advs. Ilmo Tristão Barbosa e Vanderley Doin Pacheco.

146. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003338-33.2011.8.16.0112-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CATIA REGINA S. NIEDERMAEYER - "1.Cite-se o Executado, através de mandado, para pagar a dívida em, 03 (três) dias, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem à garantia da presente execução ou para opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado aos autos. 2.No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exeqüente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogados, poderá o executado requer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme disposto no art. 745-A, do Código de Processo Civil.3.Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação.4.Fixo os honorários advocatícios do patrono do(a)(os) Exeqüente(s) em 10% (dez por cento) do valor da dívida que, no caso de pronto pagamento serão deduzidos à metade.5.Não havendo o pagamento, voltem para protocolamento de ordem de bloqueio de valores depositados em contas do Executado, no sistema BACEN-jud". Expedido mandado de citação e demais atos. Ao Exequente para efetuar o recolhimento de R$187,14 (cento e oitenta e sete reais e quatorze centavos), atinente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, sendo:: R$37,00 - citação; R$37,00 - penhora; R$76,14 - avaliação; R$37,00 - intimação. - Adv. Valeria Caramuru Cicarelli.

147. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO - 0003393-81.2011.8.16.0112-ALDAIR FERNANDO LEAL e outro x MARCIA REGINA MARQUETTO MAURICIO e outro - Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Para a realização da audiência de conciliação designo o dia 11/10/2011, às 14hs30min, devendo as partes comparecerem pessoalmente.(...)" Advs. Angelo Rivelino Gambetta e Vlamir Emerson Ferreira.

148. ACAO DE SONEGADOS - 0003439-70.2011.8.16.0112-CARMEN LERMEN e outros x LUIZ BIESDORF e outro - Resumo da r. decisão de fl. 185, "(...) 1. Apensem-se estes autos aos de nº 790/2008 de Inventário. 2. Citem-se os Requeridos para, querendo, contestarem a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias. (...)" - Expedido mandado de citação dos requeridos, a(o)s Autores para efetuarem o preparo do valor da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no importe de R$ 55,50 (cinquenta e cinco reais, cinquenta centavos). Adv. Ulices Pizzatto.

149. ORD.DE IMPLANTACAO BENEFICIO - 0003466-53.2011.8.16.0112-SEBASTIÃO DE FREITAS VILLIARES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Despacho de fls. 19/22. "1. Trata-se de ação ordinária para concessão de benefício previdenciário com pedido de tutela antecipada proposta por SEBASTIÃO DE FREITAS VILLIARES em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS). Sustenta o requerente que, em razão de sua saúde debilitada, é incapaz para o exercício de qualquer ofício. Por isso, recebia o benefício do auxílio doença, pago mensalmente pela requerida. Além disso, ingressou com procedimento administrativo a fim de que lhe fosse concedida aposentadoria por invalidez ou renovado o auxílio doença, tendo em vista a temporariedade deste. Contudo, designada perícia médica de praxe, esta não se realizou em razão de problemas técnicos junto ao sistema do INSS.

Diante disso, o auxílio doença outrora recebido pelo autor deixou de ser pago, permanecendo sem renda. Em outros termos, não teve seu auxílio doença prorrogado, tampouco deferida sua aposentadoria por invalidez em razão do adiamento do procedimento pericial. Em razão do exposto, em sede de antecipação de tutela, postula a prorrogação do benefício outrora auferido, por entender que satisfaz os requisitos previstos pelo art. 273 do CPC.

2. Para o deferimento da TUTELA ANTECIPADA é necessária a presença de verossimilhança das alegações, fundada na prova inequívoca, aliada ao justo receio

de dano irreparável ou de difícil reparação, ou à caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.
ATHOS GUSMÃO CARNEIRO, na obra "Da Antecipação de Tutela no Processo Civil" (Editora Forense, 2ª edição, pág. 17) assim se expressa acerca dos requisitos ínsitos à concessão da tutela antecipatória:
"A antecipação de tutela depende de que prova inequívoca convença o magistrado da verossimilhança das alegações do autor. Mas tais pressupostos não são bastantes. É mister que aos autos mesmos se conjugue o fundado receio, com amparo em dados objetivos, de que a previsível demora no andamento do processo cause ao demandante dano irreparável ou de difícil reparação; ou, alternativamente, de que fique caracterizado o abuso do direito de defesa, abuso que inclusive se pode revelar pelo manifesto propósito protelatório revelado pela conduta do réu no processo ou, até, extraprocessualmente." Os preclaros Autores LUIZ RODRIGUES WAMBIER, FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA e EDUARDO TALAMINI, na obra conjunta "Curso Avançado de Processo Civil" (Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, págs. 350/352), manifestam-se nos seguintes termos acerca dos requisitos ao deferimento da tutela antecipada: "Quer na hipótese da aplicação do inc. I, quer na do inc. II, é necessário que a parte apresente prova inequívoca da verossimilhança das alegações que faz. (...) O conceito de prova não exauriente (fumus boni iuris ou prova quantum satis) é correlato ao de cognição sumária ou superficial. Nestas hipóteses, o juiz tem uma forte impressão de que o autor tem razão mas não certeza absoluta, como ocorre na cognição exauriente. (...) O art. 273, I, indubitavelmente introduziu no nosso sistema um tipo de tutela antecipatória com feições nitidamente cautelares, pois que, embora se exija, para a sua concessão, fumus robusto, reforçado, veemente, se requer também que haja perigo de ineficácia do pronunciamento final, pressuposto que corresponde à função cautelar.". No mesmo sentido, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in "Curso de Direito Processual Civil", 22ª ed., vol. 1, pág. 369; JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, "O Novo Processo Civil Brasileiro", 19ª ed., pág. 87; e JOSÉ FREDERICO MARQUES, in "Manual de Direito Processual Civil", 1ª ed. Atualizada, vol. 2, pág. 22.
Inicialmente, devo ressaltar que o não pagamento das parcelas a título de aposentadoria àqueles que não cumprem os requisitos legais, caracteriza dever da Administração Pública, cuja atuação deve seguir, nestes casos, o princípio da estrita legalidade. Além disso, é dever do beneficiário comparecer tempestivamente ao local designado para a perícia, uma vez que sua desídia dá causa ao indeferimento de seu benefício. A parte autora trouxe aos autos dois exames médicos subscritos pelo mesmo médico (fls. 12/13). Além de revelarem a incapacidade do autor para o exercício de sua atividade laboral, demonstram ser recentes, sendo que o exame de fl. 12 é datado de 21 de julho de 2011. Por outro lado, não resta comprovado que a perícia médica não se realizou por culpa da requerida. Isso porque, à fl. 10 consta que a perícia estava marcada para as 08 (oito) horas e 40 (quarenta) minutos, mas segundo aponta a fl. 11 a senha para o atendimento do requerente foi emitida às 10 (dez) horas e 14 (quatorze) minutos, ou seja, com significativo atraso.
Além disso, não há documento, certidão, ou outro elemento idôneo que comprove a presença do autor no momento aprazado, bem como a falha no sistema ensejadora do adiamento da perícia. Em um juízo de cognição sumária, concluo que não está evidenciada a verossimilhança das alegações do autor, pois os horários de sua consulta e emissão da senha não são harmônicos, além de inexistir outro elemento que demonstre a falha no sistema do INSS. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.3. Nos termos da Lei nº 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, a mera alegação de insuficiência econômica para o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, é suficiente para o deferimento do benefício da justiça gratuita, ante a presunção iuris tantum de veracidade, considerando ausência de prova em sentido contrário.
Assim sendo, defiro a assistência judiciária gratuita. 4. CITE-SE o réu para que apresente contestação no prazo de 60 dias, conforme disposição do art. 297 c/c art. 188, ambos do Código de Processo Civil , sob pena de revelia.
5. Se na contestação o réu reconhecer o fato sobre o qual se funda a ação e, no mesmo ato, opuser fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como alegar matéria elencada no artigo 301 do CPC, intime-se o autor para apresentar impugnação à contestação no prazo de 10 dias, nos termos dos artigos 326 e 327 do diploma processual civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. Alcemir da Silva Moraes.
150. COBRANÇA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0003469-08.2011.8.16.0112-R.S. CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME x PAULO LANG CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA e outros - Despacho de fls. 614. "Intime-se o autor para emendar a petição inicial , no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (art. 284, CPC) tendo em vista que o caso em apreço não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 275 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências Necessárias." Ao Requerente para no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, CPC). -Adv. Paulo Roberto Pagnussatti.
151. INVENTARIO - 0003508-05.2011.8.16.0112-SEBILA GOTTERT LANGER x ESPÓLIO DE ALEXANDRE LANGER - "1.Indefiro o pedido de assistência judiciária provisória, porque o valor das custas processuais dividido entre os 10 (dez) requerentes (viúva-meeira e herdeiros), resultará a cada um valor ínfimo que não lhes privará da satisfação de suas necessidades básicas. 2.Intimem-se-os para efetuarem o preparo das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com fulcro no art. 257, do CPC". Aos Requerentes, para no prazo de 30 (trinta) dias, efetuarem o recolhimento de R$1.084,50 (um mil e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo:: R$968,20 - Cartório Cível (R $9,40 - autuação; R$817,80 - Escrivania Cível; R$141,00 - formal de partilha); R $73,50 - Taxa judiciária; R$42,80 - Distribuidor Judicial; sob pena de cancelamento da distribuição, com fulcro no art. 257, do CPC. - Adv. Rosecler Dal Pozzo.
152. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0003513-27.2011.8.16.0112-HUGO SACHSER FILHO x CAIXA SEGURADORA S.A. - Designada data para realização da audiência de conciliação para o dia 04/10/2011, às 13:45 horas, devendo as partes comparecerem pessoalmente. Determinada a citação da Ré pela forma requerida, advertido-a de que a sua ausência implicará nas penas de confessa e que não obtida a conciliação, deverá apresentar contestação em audiência, fazendo-o através de advogado, sob pena de revelia. Expedido ofício de citação sob nº1286/2011-JD, para citação da Requerida -Adv. Caroline Pizzatto Nardello.
153. ARROLAMENTO - 0003538-40.2011.8.16.0112-ELI MARIA LOTTERMANN e outros x ESPOLIO DE ALOYS LOTTERMANN - Aos requerentes para retificarem a inicial, excluindo do polo ativo e da partilha a pessoa de Cristiane Regina Felder casado com Toni Ricardo S.Ramos, relacionados como herdeiros por representação do falecido Germano Felder, pois Germano Felder era genro do autor da herança, casado com a herdeira-filha Maria Felder, sob regime de comunhão parcial de bens, que estabelece que os bens adquiridos por herança não se comunicam; mas, ainda que fossem casados pelo regime de comunhão universal de bens, como Germano faleceu antes de seu sogro, e o casamento já estava extinto quando a sucessão foi aberta, inexiste qualquer titularidade sucessória ou dominial sua que justifique a condição de herdeira da filha, por representação sua. Ainda, deverá ser retificada a inicial para que os cônjuges das filhas do autor da herança passem a figurar apenas como cônjuges, com a identificação do regime de casamento, e não como herdeiros que não são. Exemplo: Ines Lottermann Konrad, casada em regime de comunhão universal de bens com Darci Alfonso Konrad. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. - Advs. Flavio Ervino Schmidt e Alex Grando.
154. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0003556-61.2011.8.16.0112-ARI HANSEN x BANCO DO BRASIL S/A - Ao Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos cópia das peças relevantes da ação de Execução autuada sob o nº 2035/2011, nos moldes do disposto no parágrafo único do artigo 736 do Código de Processo Civil, sob pena de infederimento da incial. -Advs. Vlamir Emerson Ferreira e Leda Regina Gambetta.
155. COBRANÇA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0003585-14.2011.8.16.0112-MARCOS ALEXANDRE ZMYSLONY x ASB CRÉDITOS S.A e outro - "Em vista da inexistência de comprovação de insuficiência econômica do Requerente, no conceito da Lei nº 1.060/50 e com fundamento no inciso LXXIV, do art.5º, da Constituição Federal, ainda visto que o objeto da ação demonstra disponibilidade econômica e patrimonial da parte, indefiro o benefício da assistência judiciária e determino a intimação do Requerente para efetuar o preparo das custas em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, registro e autuação". Ao Requerente, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento de R$1.119,83 (um mil, cento e dezenove reais e oitenta e três centavos), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo:: R$836,60 - Cartório Cível (R $817,80 - Escrivania Cível; R$9,40 - autuação; R$9,40 - carta precatória); R$42,80 - Distribuidor Judicial; R$240,43 - Taxa Judiciária. - Adv. João Gustavo Bersch.
156. ARROLAMENTO - 0003592-06.2011.8.16.0112-ESPÓLIO DE RENATE MAYER - Aos Requerentes para emendarem a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando o pólo ativo, em relação aos herdeiros constantes nos documentos acostados às fls.61/64 e 65/68. - Adv. Dr. Flavio Ervino Schmidt.
157. DECLARATORIA - 0003682-14.2011.8.16.0112-JULIANO DALL'OGLIO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - Indeferido a tutela antecipatória pleiteada, por considerar não estarem atendidos, por ora, os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, especialmente em relação à apresentação de prova inequívoca que confira verossimilhança a alegação de incapacidade laboral do Requerente, na atualidade, resultante de seqüelas das fraturas que fundamentaram a concessão do benefício de auxílio doença concedido ao autor em 27/06/2001, cessado em 02/08/2001. Deferido, provisoriamente, o pedido de assistência judiciária formulado pelo Requerente.(...)" Advs. Ivete Garcia de Andrade e Mauro Sergio Manica.
158. DECLARATORIA - 0003683-96.2011.8.16.0112-VILLI BULLMANN e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, vez que os Autores são proprietários de vários imóveis rurais, conforme documentos acostados às fls.26/38, e por não teem comprovado nos autos hipossuficiência econômica que comprometa seu sustento. (...)" - Aos Autores para efetuarem o preparo das custas processuais no importe de R$ 920,00 (novecentos e vinte reais), a serem pagas através de guia de recolhimento diferenciada, conforme segue; R$827,20 - Cartório Cível, R$42,80 - Cartório Distribuidor, R$ 50,00 - Funrejus, emitidas pelo site www.tjpr.jus.br. Advs. Ivete Garcia de Andrade e Mauro Sergio Manica.
159. INDENIZACAO - 0003751-46.2011.8.16.0112-MARCO A. RAMOS E RAMOS LTDA x IRIO OSVALDO SCHWEIG - Despacho de fls. 51/51 verso."Relata a autora que atua no ramo de compra e venda de veículos, e que em 26/07/2010 vendeu um veículo GM/Astra HB, ano 2005/2006, cor preta, placas HDO-7084, pelo preço de R $32.300,00, pagos R$20.500,00 em espécie e R$11.800,00 com a entrega do veículo GM/Vectra GLS, ano 1993/1994, cor cinza, placas MUJ-0565. No entanto, alguns meses depois, ao negociar o referido veículo GM/Vectra com um cliente, verificou-se no histórico do veículo junto ao Detran, que o mesmo era vermelho e não cinza, o que ocasionou suspeita em relação à origem do veículo e inviabilidade da venda. Em contato com o requerido, este se mostrou absolutamente desinteressado em solucionar o problema e a Requerente viu-se obrigada a submeter o veículo a exame pericial junto ao Instituto de Criminalística, onde restou constatada a adulteração do chassi, com a apreensão do mesmo pela autoridade policial, para apuração da responsabilidade pela fraude.
Afirma que da situação descrita lhe adveio dano material correspondente ao valor correspondente a parte do preço pelo qual recebeu o veículo apreendido, que é de R$11.800,00, e dano moral, pelo abalo moral perante os seus clientes, pois tal

situação colocou sob suspeita a origem dos veículos que comercializa, resultando em diminuição significativa de suas vendas.
Pleiteia indenização a título de danos materiais correspondente ao valor referido no parágrafo anterior e a titulo de danos morais em valor a ser arbitrado pelo Juízo. Em sede de tutela antecipatória de caráter cautelar requer bloqueio de transferência do veículo que o requerido adquiriu da requerente, qual seja, o GM/Astra HB, ano 2005/2006, cor preta, placas HDO-7084.Acosta: contrato de compra e venda, CRLV do GM/Vectra em nome do requerido, portaria de instauração de inquérito policial e laudo pericial (fls. 26/36). Decido. A lei civil adjetiva, em seu art. 273 combinado com seu §7º dispõe sobre a possibilidade do Juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca se convença da verossimilhança da alegação, podendo ainda a tutela ter caráter cautelas, desde que estejam presentes o "fummus boni juris" e o "periculum in mora". Os documentos que instruem a inicial, observadas a limitação de início de conhecimento da causa, conferem verossimilhança à alegação da autora de que sofreu prejuízos, no mínimo de ordem material, no negócio celebrado com o requerido; a facilidade de comercialização e transferência de veículo, expressa o periculum in mora e também torna plausível a afirmação de que o requerido poderá se desfazer do veículo que adquiriu da requerente antes do final da demanda, dificultando a reparação do dano, no caso de procedência dos pedidos indenizatórios, que se dará de forma bem simples se a garantia do cumprimento da sentença vier a recair sobre o veículo GM/ Astra, objeto do negócio que gerou prejuízo à autora. Finalmente, o "fumus boni juris" está evidente no contrato celebrado e na falta de liquidez do bem entregue como parte de pagamento, assim considerado que a requerida está impossibilitada de vendê-lo em razão das irregularidades consistentes, principalmente, em adulteração de chassi, e da apreensão pela autoridade policial. Por tais fundamentos, defiro a pretensão cautelar, determinando o bloqueio da transferência do veículo veículo GM/Vectra GLS, ano 1993/1994, cor cinza, placas MUJ-0565, de propriedade do requerido, conforme ordem expedida pelo sistema Renajud, que segue adiante. Cite-se o requerido para contestar, querendo, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia. Sendo arguidas preliminares na contestação ou acostado documentos, faculte-se impugnação à requerente, no prazo de dez (10) dias. Intime-se." Expedido mandado de citação do Requerido. -Adv. Marcio Guedes Berti.
160. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003771-37.2011.8.16.0112-BANCO DO BRASIL S/A x GILDO NILO BORTOLINI - "1.Cite(m)-se o(a)(os) Executado(a)(os) para pagar(em) a dívida em 03 (três) dias, sob pena de penhora do bem indicado pelo(a)(os) Exeqüente(s) na inicial, e para opor(em) embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado aos autos. 2.No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogados, poderá o(a)(os) executado(a)(os) requer(em) seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme disposto no art. 745-A, do Código de Processo Civil.3.Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação.4.Fixo os honorários advocatícios do patrono do(a)(os) Exeqüente(s) em 10% (dez por cento) do valor da dívida que, no caso de pronto pagamento serão deduzidos à metade". Expedido mandado de citação e demais atos. Ao Exequente para efetuar o recolhimento de R$278,79 (duzentos e setenta e oito reais e setenta e nove centavos), atinente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, sendo:: R$37,00 - citação; R$37,00 - penhora; R$167,79 - avaliação; R$37,00 - intimação. - Advs. Suely Tamiko Maeoka e Reinaldo Mirico Aronis.
161. CARTA PRECATORIA - 114/2006-Oriundo da Comarca de J.D. DA 3ª VARA CIVEL DE FOZ DO IGUACU - MEDEIROS E PUSH LTDA x SERGIO PAULINO GROFF -Despacho de fl. 124: " Defiro o pedido de fls. 130, tendo em vista a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Expedida ordem de bloqueio pelo sistema BacenJud-Protocolo nº 20110001760077, no valor de R$17.000,00, estimado para conta geral deste feito, atualmente. Verifique-se o resultado em dois dias. Se positivo, proceda-se as providências necessárias à transferência e lavre-se auto de substituição do bem penhorado. Se negativo, prossiga-se com a organização da venda judicial do imóvel penhorado." Verificado o resultado e constatado o bloqueio de valor ínfimo (R$88,28) e desbloqueado conforme protocolo de fl. 125. A Exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, efetuar o recolhimento de R$196,40 (cento e noventa e seis reais e quarenta centavos), atinente as despesas com organizaçao de hasta pública certificadas à fl.125, em guias a serem emitidas no site do TJPR da seguinte forma: Cartório Cível - R$149,00 (04 ofícios-R$37,60; 04 porte postal-R$99,20; edital e CD-R$12,20); Contador/Avaliador Judicial -R$10,40; diligência do Sr. Oficial de Justiça - R$37,00 (01 intimação); bem como para apresentar a certidão imobiliária atualizada da matricula nº18.415.- Adv. Neandro Lunardi.
162. CARTA PRECATORIA - 269/2007-Oriundo da Comarca de J.D. DA VARA CIVEL DE TERRA ROXA-PR - C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x CLAUDIOMAR ZWICK e outro - Reiteração.A Exequente para no prazo de 5(cinco) dias se manifestar sobre o prosseguimento da deprecata, diante do decurso do prazo de suspensão.- Adv. Carlos Arauz Filho.
163. CARTA PRECATORIA - 207/2009-Oriundo da Comarca de J.D. DA VARA CIVEL DE TERRA ROXA - PR - C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x EDSON SCHUG e outro - "Defiro o pedido de fl.38. Desentranhe-se o mandado para penhora e remoção para depósito particular do exequente dos veículos bloqueados pelo sistema Renajud, conforme relatório adiante (...)". Desentranhado o mandado de execução, penhora e avaliação 2ª VIA para penhora de bens. Ao Exequente para efetuar o recolhimento de R$10,40 (dez reais e quarenta centavos), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo:: R$9,40 - desentranhamento; R$1,00 - 02 xerox. - Adv. Carlos Arauz Filho.
164. CARTA PRECATORIA - 0007517-44.2010.8.16.0112-Oriundo da Comarca de J.D. DA 1ª VARA DE MUNDO NOVO - MS - BANCO DO BRASIL S/A x F.T. PORTO - ME e outros - Ao Exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito, indicando bens penhoráveis dos Executados, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 51, transcrita em resumo a seguir:: "... decorrido o prazo legal, verifiquei em Cartório, nesta data a falta de pagamento, assim sendo, devolvo o respeitável mandado em Cartório para indicação de bens." - Adv. Rosana Christine Hasse Cardozo.
165. CARTA PRECATORIA - 0002109-38.2011.8.16.0112-Oriundo da Comarca de J.D. DA VARA CIVEL DE LAPA - PR - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x IHANE MARIA LANGER - A Autora para efetuar o recolhimento de R$ 106,40 (cento e seis reais e quarenta centavos) atinente as custas processuais iniciais conforme valores discriminados: R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) expedição de ofício; R$ 60,00 (sessenta reais) relativos à despesas postais com devolução de precatória e R$ 37,00 (trinta e sete reais) atinente a diligência do Sr. Oficial de Justiça. Tais valores deverão ser recolhidos através de GUIAS PRÓPRIAS a serem emitidas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. OBS: O valor atinente à diligência do Sr. Oficial de Justiça deverá ser recolhida em Cartório. -Adv. Luiz Fernando Brusamolin.
166. CARTA PRECATORIA - 0002190-84.2011.8.16.0112-Oriundo da Comarca de J.D. DA 1ª VARA CIVEL DE SORRISO - MT - INJENORTE - BOMBAS INJETORAS DO NORTE LTDA x VALIRIO MORAIS - Ao Executado, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o laudo de avaliação de fls. 19, no valor de R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). - Adv. Eduardo Vanzella.
167. CARTA PRECATORIA - 0003666-60.2011.8.16.0112-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DA COMARCA DE MEDIANEIRA - A.B COMERCIO DE INSUMOS LTDA x MARINO FRANZ - À Requerente para efetuar o preparo da diligência do Sr.Oficial de Justiça, no importe de R$ 37,00 (trinta e sete reais). - Adv. Ricardo Ferreira Damião Junior.

MARECHAL CANDIDO RONDON, 24 DE AGOSTO DE 2011.

MARINGÁ

2ª VARA CÍVEL

SEGUNDA VARA CIVEL - COMARCA DE MARINGA

JUIZ DE DIREITO - AIRTON VARGAS DA SILVA

ESCRIVAO - LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO

EMP.JURAMENTADA-CLAUDIA H.SGUAREZI FRANZONI

RELAÇAO Nº 136/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALAN BOUSSO	00003	020105/2011
ANNA CHRISTINA C B P FORTUNATO	00024	021282/2011
ANTONIO JOSE CAVALCANTE MACHADO	00013	020815/2011
CAMILE CLAUDIA H PAULA	00012	020781/2011
CARY CESAR MONDINI	00008	020571/2011
CLERSON ANDRE ROSSATO	00010	020700/2011
CRISTINA SMOLARECK	00007	020279/2011
	00011	020743/2011
DINIZ EDUARDO CAVALCANTE DE MACEDO	00013	020815/2011
ELIEUZA SOUZA ESTRELA	00005	020197/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00002	020034/2011
FABRICIO JOSE BABY	00012	020781/2011
FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS	00013	020815/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00001	018813/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00022	021251/2011
JAQUELINE BECCARI MALHEIROS	00006	020277/2011
JHONATHAS SUCUPIRA	00007	020279/2011
	00011	020743/2011
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	00018	021046/2011
JULIANA RIGOLON DE MATOS	00019	021065/2011
LEANDRO PIEREZAN	00017	021037/2011
LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE	00012	020781/2011
LIGIA GARCIA PARRA ADRIANO	00023	021268/2011
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00020	021233/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00022	021251/2011
MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES	00023	021268/2011
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELOS	00026	021340/2011
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00009	020574/2011
	00015	020826/2011
OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO	00025	021289/2011
PAULO EDSON FRANCO	00021	021248/2011
PRISCILA DE LIMA CARDOSO BOGATSCHOV	00004	020191/2011
RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO	00014	020824/2011
ROSEMERY BRENNER DESSOTTI	00004	020191/2011

RUI CARLOS APARECIDO PICOLO 00016 020885/2011

1. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0018813-23.2011.8.16.0017-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x ADALTO MARQUES VIEIRA-Para promover o pagamento das custas processuais no prazo maximo de trinta (30) dias, contados da intimaçao pelo Diario da Justiça, sob pena de cancelamento (art. 257 do C.P.C., e C.N. 5.2.3.2) - restando sem efeito a intimaçao caso a providencia ja tenha sido realizada. VALOR DAS CUSTAS R$ 84,60 e VALOR DA AUTUAÇÃO 66,66 VRC (R $ 9,40) para cada volume de 200 folhas. O pagamento deve ser efetuado através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (NÃO clicar em custas finais) + Qtde + autuaçao + tipo de ação + selecionar + digitar valor da causa (observando art. 259 do CPC) + numero da DISTRIBUIÇAO (NÃO É O NUMERO DO PROTOCOLO) + calcular guia. A autuação será iniciada após a compensaçao bancaria do boleto. Nas Cartas Precatórias deverá ser pago + R$ 25,00, referente ao porte de retorno (despesas postais) da mesma a comarca de origem após o cumprimento do ato deprecado. -Adv. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

2. COBRANÇA-0020034-41.2011.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x WILLIAN DOS SANTOS AREAS e outros-Para promover o pagamento das custas processuais no prazo maximo de trinta (30) dias, contados da intimaçao pelo Diario da Justiça, sob pena de cancelamento (art. 257 do C.P.C., e C.N. 5.2.3.2) - restando sem efeito a intimaçao caso a providencia ja tenha sido realizada. VALOR DAS CUSTAS R $ 817,80 e VALOR DA AUTUAÇÃO 66,66 VRC (R$ 9,40) para cada volume de 200 folhas. O pagamento deve ser efetuado através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (NÃO clicar em custas finais) + Qtde + autuaçao + tipo de ação + selecionar + digitar valor da causa (observando art. 259 do CPC) + numero da DISTRIBUIÇAO (NÃO É O NUMERO DO PROTOCOLO) + calcular guia. A autuação será iniciada após a compensaçao bancaria do boleto. Nas Cartas Precatórias deverá ser pago + R$ 25,00, referente ao porte de retorno (despesas postais) da mesma a comarca de origem após o cumprimento do ato deprecado. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

3. CARTA PRECATÓRIA-0020105-43.2011.8.16.0017-ADAR INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTAÇAO E EXPORTAÇAO x MONICA ALBERTIN CONFECCOES ME-Para promover o pagamento das custas processuais no prazo maximo de trinta (30) dias, contados da intimaçao pelo Diario da Justiça, sob pena de cancelamento (art. 257 do C.P.C., e C.N. 5.2.3.2) - restando sem efeito a intimaçao caso a providencia ja tenha sido realizada. VALOR DAS CUSTAS R$ 119,85 e VALOR DA AUTUAÇÃO 66,66 VRC (R$ 9,40) para cada volume de 200 folhas. O pagamento deve ser efetuado através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (NÃO clicar em custas finais) + Qtde + autuaçao + tipo de ação + selecionar + digitar valor da causa (observando art. 259 do CPC) + numero da DISTRIBUIÇAO (NÃO É O NUMERO DO PROTOCOLO) + calcular guia. A autuação será iniciada após a compensaçao bancaria do boleto. Nas Cartas Precatórias deverá ser pago + R$ 25,00, referente ao porte de retorno (despesas postais) da mesma a comarca de origem após o cumprimento do ato deprecado. -Adv. ALAN BOUSSO-.

4. REPARAÇAO E RESTITUIÇÃO-0020191-14.2011.8.16.0017-LUCIANA VEIGA MANDARINO x TOYOTA DO BRASIL S/A-Para promover o pagamento das custas processuais no prazo maximo de trinta (30) dias, contados da intimaçao pelo Diario da Justiça, sob pena de cancelamento (art. 257 do C.P.C., e C.N. 5.2.3.2) - restando sem efeito a intimaçao caso a providencia ja tenha sido realizada. VALOR DAS CUSTAS R$ 296,10 e VALOR DA AUTUAÇÃO 66,66 VRC (R$ 9,40) para cada volume de 200 folhas. O pagamento deve ser efetuado através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (NÃO clicar em custas finais) + Qtde + autuaçao + tipo de ação + selecionar + digitar valor da causa (observando art. 259 do CPC) + numero da DISTRIBUIÇAO (NÃO É O NUMERO DO PROTOCOLO) + calcular guia. A autuação será iniciada após a compensaçao bancaria do boleto. Nas Cartas Precatórias deverá ser pago + R $ 25,00, referente ao porte de retorno (despesas postais) da mesma a comarca de origem após o cumprimento do ato deprecado. -Advs. PRISCILA DE LIMA CARDOSO BOGATSCHOV e ROSEMERY BRENNER DESSOTTI-.

5. REVISIONAL DE CONTRATO-0020197-21.2011.8.16.0017-MARIA LEITE LIMA x BANCO VOLKSWAGEN S/A-Para promover o pagamento das custas processuais no prazo maximo de trinta (30) dias, contados da intimaçao pelo Diario da Justiça, sob pena de cancelamento (art. 257 do C.P.C., e C.N. 5.2.3.2) - restando sem efeito a intimaçao caso a providencia ja tenha sido realizada. VALOR DAS CUSTAS R$ 211,50 e VALOR DA AUTUAÇÃO 66,66 VRC (R$ 9,40) para cada volume de 200 folhas. O pagamento deve ser efetuado através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (NÃO clicar em custas finais) + Qtde + autuaçao + tipo de ação + selecionar + digitar valor da causa (observando art. 259 do CPC) + numero da DISTRIBUIÇAO (NÃO É O NUMERO DO PROTOCOLO) + calcular guia. A autuação será iniciada após a compensaçao bancaria do boleto. Nas Cartas Precatórias deverá ser pago + R $ 25,00, referente ao porte de retorno (despesas postais) da mesma a comarca de origem após o cumprimento do ato deprecado. -Adv. ELIEUZA SOUZA ESTRELA-.

6. DECLARATORIA-0020277-82.2011.8.16.0017-HEMERSON JEAN CALIXTO x BANCO SANTANDER BANESPA S/A-Para promover o pagamento das custas processuais no prazo maximo de trinta (30) dias, contados da intimaçao pelo Diario da Justiça, sob pena de cancelamento (art. 257 do C.P.C., e C.N. 5.2.3.2) - restando sem efeito a intimaçao caso a providencia ja tenha sido realizada. VALOR DAS CUSTAS R$ 423,00 e VALOR DA AUTUAÇÃO 66,66 VRC (R$ 9,40) para cada volume de 200 folhas. O pagamento deve ser efetuado através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (NÃO clicar em custas finais) + Qtde + autuaçao + tipo de ação + selecionar + digitar valor da causa (observando art. 259 do CPC) + numero da DISTRIBUIÇAO (NÃO É O NUMERO DO PROTOCOLO) + calcular guia. A autuação será iniciada após a compensaçao bancaria do boleto. Nas Cartas Precatórias deverá ser pago + R $ 25,00, referente ao porte de retorno (despesas postais) da mesma a comarca de origem após o cumprimento do ato deprecado. -Adv. JAQUELINE BECCARI MALHEIROS-.

7. REVISIONAL-0020279-52.2011.8.16.0017-AGNALDO VALADARES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para promover o pagamento das custas processuais no prazo maximo de trinta (30) dias, contados da intimaçao pelo Diario da Justiça, sob pena de cancelamento (art. 257 do C.P.C., e C.N. 5.2.3.2) - restando sem efeito a intimaçao caso a providencia ja tenha sido realizada. VALOR DAS CUSTAS R$ 479,40 e VALOR DA AUTUAÇÃO 66,66 VRC (R$ 9,40) para cada volume de 200 folhas. O pagamento deve ser efetuado através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (NÃO clicar em custas finais) + Qtde + autuaçao + tipo de ação + selecionar + digitar valor da causa (observando art. 259 do CPC) + numero da DISTRIBUIÇAO (NÃO É O NUMERO DO PROTOCOLO) + calcular guia. A autuação será iniciada após a compensaçao bancaria do boleto. Nas Cartas Precatórias deverá ser pago + R$ 25,00, referente ao porte de retorno (despesas postais) da mesma a comarca de origem após o cumprimento do ato deprecado. -Advs. JHONATHAS SUCUPIRA e CRISTINA SMOLARECK-.

8. BUSCA E APREENSAO-0020571-37.2011.8.16.0017-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOAO AUGUSTO AZEVEDO MOREIRA-Para promover o pagamento das custas processuais no prazo maximo de trinta (30) dias, contados da intimaçao pelo Diario da Justiça, sob pena de cancelamento (art. 257 do C.P.C., e C.N. 5.2.3.2) - restando sem efeito a intimaçao caso a providencia ja tenha sido realizada. VALOR DAS CUSTAS R$ 817,80 e VALOR DA AUTUAÇÃO 66,66 VRC (R$ 9,40) para cada volume de 200 folhas. O pagamento deve ser efetuado através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (NÃO clicar em custas finais) + Qtde + autuaçao + tipo de ação + selecionar + digitar valor da causa (observando art. 259 do CPC) + numero da DISTRIBUIÇAO (NÃO É O NUMERO DO PROTOCOLO) + calcular guia. A autuação será iniciada após a compensaçao bancaria do boleto. Nas Cartas Precatórias deverá ser pago + R$ 25,00, referente ao porte de retorno (despesas postais) da mesma a comarca de origem após o cumprimento do ato deprecado. -Adv. CARY CESAR MONDINI-.

9. ORDINARIA-0020574-89.2011.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x GABRIEL CARNELOSI e outros-Para promover o pagamento das custas processuais no prazo maximo de trinta (30) dias, contados da intimaçao pelo Diario da Justiça, sob pena de cancelamento (art. 257 do C.P.C., e C.N. 5.2.3.2) - restando sem efeito a intimaçao caso a providencia ja tenha sido realizada. VALOR DAS CUSTAS R$ 817,80 e VALOR DA AUTUAÇÃO 66,66 VRC (R$ 9,40) para cada volume de 200 folhas. O pagamento deve ser efetuado através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (NÃO clicar em custas finais) + Qtde + autuaçao + tipo de ação + selecionar + digitar valor da causa (observando art. 259 do CPC) + numero da DISTRIBUIÇAO (NÃO É O NUMERO DO PROTOCOLO) + calcular guia. A autuação será iniciada após a compensaçao bancaria do boleto. Nas Cartas Precatórias deverá ser pago + R $ 25,00, referente ao porte de retorno (despesas postais) da mesma a comarca de origem após o cumprimento do ato deprecado. -Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

10. BUSCA E APREENSAO-0020700-42.2011.8.16.0017-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANESSA AUGUSTO-Para promover o pagamento das custas processuais no prazo maximo de trinta (30) dias, contados da intimaçao pelo Diario da Justiça, sob pena de cancelamento (art. 257 do C.P.C., e C.N. 5.2.3.2) - restando sem efeito a intimaçao caso a providencia ja tenha sido realizada. VALOR DAS CUSTAS R$ 211,50 e VALOR DA AUTUAÇÃO 66,66 VRC (R$ 9,40) para cada volume de 200 folhas. O pagamento deve ser efetuado através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (NÃO clicar em custas finais) + Qtde + autuaçao + tipo de ação + selecionar + digitar valor da causa (observando art. 259 do CPC) + numero da DISTRIBUIÇAO

(NÃO É O NUMERO DO PROTOCOLO) + calcular guia. A autuação será iniciada após a compensaçao bancaria do boleto. Nas Cartas Precatórias deverá ser pago + R$ 25,00, referente ao porte de retorno (despesas postais) da mesma a comarca de origem após o cumprimento do ato deprecado. -Adv. CLERSON ANDRE ROSSATO-.

11. REVISIONAL-0020743-76.2011.8.16.0017-JOSE LACERDA CAVALCANTE x BANCO BRADESCO S/A-Para promover o pagamento das custas processuais no prazo maximo de trinta (30) dias, contados da intimaçao pelo Diario da Justiça, sob pena de cancelamento (art. 257 do C.P.C., e C.N. 5.2.3.2) - restando sem efeito a intimaçao caso a providencia ja tenha sido realizada. VALOR DAS CUSTAS R $ 211,50 e VALOR DA AUTUAÇÃO 66,66 VRC (R$ 9,40) para cada volume de 200 folhas. O pagamento deve ser efetuado através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (NÃO clicar em custas finais) + Qtde + autuaçao + tipo de ação + selecionar + digitar valor da causa (observando art. 259 do CPC) + numero da DISTRIBUIÇAO (NÃO É O NUMERO DO PROTOCOLO) + calcular guia. A autuação será iniciada após a compensaçao bancaria do boleto. Nas Cartas Precatórias deverá ser pago + R$ 25,00, referente ao porte de retorno (despesas postais) da mesma a comarca de origem após o cumprimento do ato deprecado. -Advs. JHONATHAS SUCUPIRA e CRISTINA SMOLARECK-.

12. CARTA PRECATÓRIA-0020781-88.2011.8.16.0017-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A x MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO RODRIGUES e outro-Para promover o pagamento das custas processuais no prazo maximo de trinta (30) dias, contados da intimaçao pelo Diario da Justiça, sob pena de cancelamento (art. 257 do C.P.C., e C.N. 5.2.3.2) - restando sem efeito a intimaçao caso a providencia ja tenha sido realizada. VALOR DAS CUSTAS R$ 190,35 e VALOR DA AUTUAÇÃO 66,66 VRC (R$ 9,40) para cada volume de 200 folhas. O pagamento deve ser efetuado através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (NÃO clicar em custas finais) + Qtde + autuaçao + tipo de ação + selecionar + digitar valor da causa (observando art. 259 do CPC) + numero da DISTRIBUIÇAO (NÃO É O NUMERO DO PROTOCOLO) + calcular guia. A autuação será iniciada após a compensaçao bancaria do boleto. Nas Cartas Precatórias deverá ser pago + R$ 25,00, referente ao porte de retorno (despesas postais) da mesma a comarca de origem após o cumprimento do ato deprecado. -Advs. FABRICIO JOSE BABY, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE e CAMILE CLAUDIA H PAULA-.

13. CARTA PRECATÓRIA-0020815-63.2011.8.16.0017-JOAS GOMES CAVALCANTI e outro x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e outro-Para promover o pagamento das custas processuais no prazo maximo de trinta (30) dias, contados da intimaçao pelo Diario da Justiça, sob pena de cancelamento (art. 257 do C.P.C., e C.N. 5.2.3.2) - restando sem efeito a intimaçao caso a providencia ja tenha sido realizada. VALOR DAS CUSTAS R$ 141,00 e VALOR DA AUTUAÇÃO 66,66 VRC (R$ 9,40) para cada volume de 200 folhas. O pagamento deve ser efetuado através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (NÃO clicar em custas finais) + Qtde + autuaçao + tipo de ação + selecionar + digitar valor da causa (observando art. 259 do CPC) + numero da DISTRIBUIÇAO (NÃO É O NUMERO DO PROTOCOLO) + calcular guia. A autuação será iniciada após a compensaçao bancaria do boleto. Nas Cartas Precatórias deverá ser pago + R$ 25,00, referente ao porte de retorno (despesas postais) da mesma a comarca de origem após o cumprimento do ato deprecado. -Advs. FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS, ANTONIO JOSE CAVALCANTE MACHADO e DINIZ EDUARDO CAVALCANTE DE MACEDO-.

14. EXECUÇÃO-0020824-25.2011.8.16.0017-FABRIS COMERCIO DE PNEUS LTDA x KABOTINE TRANSPORTES LTDA-Para promover o pagamento das custas processuais no prazo maximo de trinta (30) dias, contados da intimaçao pelo Diario da Justiça, sob pena de cancelamento (art. 257 do C.P.C., e C.N. 5.2.3.2) - restando sem efeito a intimaçao caso a providencia ja tenha sido realizada. VALOR DAS CUSTAS R$ 564,00 e VALOR DA AUTUAÇÃO 66,66 VRC (R$ 9,40) para cada volume de 200 folhas. O pagamento deve ser efetuado através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (NÃO clicar em custas finais) + Qtde + autuaçao + tipo de ação + selecionar + digitar valor da causa (observando art. 259 do CPC) + numero da DISTRIBUIÇAO (NÃO É O NUMERO DO PROTOCOLO) + calcular guia. A autuação será iniciada após a compensaçao bancaria do boleto. Nas Cartas Precatórias deverá ser pago + R $ 25,00, referente ao porte de retorno (despesas postais) da mesma a comarca de origem após o cumprimento do ato deprecado. -Adv. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO-.

15. COBRANÇA-0020826-92.2011.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x CARNELOSI & CARNELOSI MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA EPP e outros-Para promover o pagamento das custas processuais no prazo maximo de trinta (30) dias, contados da intimaçao pelo Diario da Justiça, sob pena de cancelamento (art. 257 do C.P.C., e C.N. 5.2.3.2) - restando sem efeito a intimaçao caso a providencia ja tenha sido realizada. VALOR DAS CUSTAS R$ 817,80 e VALOR DA AUTUAÇÃO 66,66 VRC (R$ 9,40) para cada volume de 200 folhas. O pagamento deve ser efetuado através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (NÃO clicar em custas finais) + Qtde + autuaçao + tipo de ação + selecionar + digitar valor da causa (observando art. 259 do CPC) + numero da DISTRIBUIÇAO (NÃO É O NUMERO DO PROTOCOLO) + calcular guia. A autuação será iniciada após a compensaçao bancaria do boleto. Nas Cartas Precatórias deverá ser pago + R$ 25,00, referente ao porte de retorno (despesas postais) da mesma a comarca de origem após o cumprimento do ato deprecado. -Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

16. PRESTAÇAO DE CONTAS-0020885-80.2011.8.16.0017-VALMIRA FERREIRA DA SILVA FIRMA ME x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Para promover o pagamento das custas processuais no prazo maximo de trinta (30) dias, contados da intimaçao pelo Diario da Justiça, sob pena de cancelamento (art. 257 do C.P.C., e C.N. 5.2.3.2) - restando sem efeito a intimaçao caso a providencia ja tenha sido realizada. VALOR DAS CUSTAS R$ 479,40 e VALOR DA AUTUAÇÃO 66,66 VRC (R$ 9,40) para cada volume de 200 folhas. O pagamento deve ser efetuado através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (NÃO clicar em custas finais) + Qtde + autuaçao + tipo de ação + selecionar + digitar valor da causa (observando art. 259 do CPC) + numero da DISTRIBUIÇAO (NÃO É O NUMERO DO PROTOCOLO) + calcular guia. A autuação será iniciada após a compensaçao bancaria do boleto. Nas Cartas Precatórias deverá ser pago + R$ 25,00, referente ao porte de retorno (despesas postais) da mesma a comarca de origem após o cumprimento do ato deprecado. -Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.

17. EXECUÇÃO-0021037-31.2011.8.16.0017-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULO LTDA x GIL FONSECA DOS REIS-Para promover o pagamento das custas processuais no prazo maximo de trinta (30) dias, contados da intimaçao pelo Diario da Justiça, sob pena de cancelamento (art. 257 do C.P.C., e C.N. 5.2.3.2) - restando sem efeito a intimaçao caso a providencia ja tenha sido realizada. VALOR DAS CUSTAS R$ 211,50 e VALOR DA AUTUAÇÃO 66,66 VRC (R$ 9,40) para cada volume de 200 folhas. O pagamento deve ser efetuado através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (NÃO clicar em custas finais) + Qtde + autuaçao + tipo de ação + selecionar + digitar valor da causa (observando art. 259 do CPC) + numero da DISTRIBUIÇAO (NÃO É O NUMERO DO PROTOCOLO) + calcular guia. A autuação será iniciada após a compensaçao bancaria do boleto. Nas Cartas Precatórias deverá ser pago + R $ 25,00, referente ao porte de retorno (despesas postais) da mesma a comarca de origem após o cumprimento do ato deprecado. -Adv. LEANDRO PIEREZAN-.

18. EXECUÇÃO-0021046-90.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x SERGIO SOUZA BARBOSA e outros-Para promover o pagamento das custas processuais no prazo maximo de trinta (30) dias, contados da intimaçao pelo Diario da Justiça, sob pena de cancelamento (art. 257 do C.P.C., e C.N. 5.2.3.2) - restando sem efeito a intimaçao caso a providencia ja tenha sido realizada. VALOR DAS CUSTAS R$ 817,80 e VALOR DA AUTUAÇÃO 66,66 VRC (R$ 9,40) para cada volume de 200 folhas. O pagamento deve ser efetuado através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (NÃO clicar em custas finais) + Qtde + autuaçao + tipo de ação + selecionar + digitar valor da causa (observando art. 259 do CPC) + numero da DISTRIBUIÇAO (NÃO É O NUMERO DO PROTOCOLO) + calcular guia. A autuação será iniciada após a compensaçao bancaria do boleto. Nas Cartas Precatórias deverá ser pago + R $ 25,00, referente ao porte de retorno (despesas postais) da mesma a comarca de origem após o cumprimento do ato deprecado. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

19. BUSCA E APREENSAO-0021065-96.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANA PAULA AUGUSTO ALVES-Para promover o pagamento das custas processuais no prazo maximo de trinta (30) dias, contados da intimaçao pelo Diario da Justiça, sob pena de cancelamento (art. 257 do C.P.C., e C.N. 5.2.3.2) - restando sem efeito a intimaçao caso a providencia ja tenha sido realizada. VALOR DAS CUSTAS R$ 817,80 e VALOR DA AUTUAÇÃO 66,66 VRC (R$ 9,40) para cada volume de 200 folhas. O pagamento deve ser efetuado através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (NÃO clicar em custas finais) + Qtde + autuaçao + tipo de ação + selecionar + digitar valor da causa (observando art. 259 do CPC) + numero da DISTRIBUIÇAO (NÃO É O NUMERO DO PROTOCOLO) + calcular guia. A autuação será iniciada após a compensaçao bancaria do boleto. Nas Cartas Precatórias deverá ser pago + R $ 25,00, referente ao porte de retorno (despesas postais) da mesma a comarca de origem após o cumprimento do ato deprecado. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

20. EXECUÇÃO-0021233-98.2011.8.16.0017-BANCO DO BRASIL x ALTINO FAVORETTO e outros-Para promover o pagamento das custas processuais no prazo maximo de trinta (30) dias, contados da intimaçao pelo Diario da Justiça, sob pena de cancelamento (art. 257 do C.P.C., e C.N. 5.2.3.2) - restando sem efeito a intimaçao caso a providencia ja tenha sido realizada. VALOR DAS CUSTAS R$ 817,80 e VALOR DA AUTUAÇÃO 66,66 VRC (R$ 9,40) para cada volume de 200 folhas. O

pagamento deve ser efetuado através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (NÃO clicar em custas finais) + Qtde + autuaçao + tipo de ação + selecionar + digitar valor da causa (observando art. 259 do CPC) + numero da DISTRIBUIÇAO (NÃO É O NUMERO DO PROTOCOLO) + calcular guia. A autuação será iniciada após a compensaçao bancaria do boleto. Nas Cartas Precatórias deverá ser pago + R$ 25,00, referente ao porte de retorno (despesas postais) da mesma a comarca de origem após o cumprimento do ato deprecado. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

21. COBRANÇA-0021248-67.2011.8.16.0017-DARCI EUGENIO DOS SANTOS e outro x ELIZEU DIGIGOV e outro-Para promover o pagamento das custas processuais no prazo maximo de trinta (30) dias, contados da intimaçao pelo Diario da Justiça, sob pena de cancelamento (art. 257 do C.P.C., e C.N. 5.2.3.2) - restando sem efeito a intimaçao caso a providencia ja tenha sido realizada. VALOR DAS CUSTAS R$ 437,10 e VALOR DA AUTUAÇÃO 66,66 VRC (R$ 9,40) para cada volume de 200 folhas. O pagamento deve ser efetuado através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (NÃO clicar em custas finais) + Qtde + autuaçao + tipo de ação + selecionar + digitar valor da causa (observando art. 259 do CPC) + numero da DISTRIBUIÇAO (NÃO É O NUMERO DO PROTOCOLO) + calcular guia. A autuação será iniciada após a compensaçao bancaria do boleto. Nas Cartas Precatórias deverá ser pago + R $ 25,00, referente ao porte de retorno (despesas postais) da mesma a comarca de origem após o cumprimento do ato deprecado. -Adv. PAULO EDSON FRANCO-.

22. EXECUÇÃO-0021251-22.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x MARINGA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e outro-Para promover o pagamento das custas processuais no prazo maximo de trinta (30) dias, contados da intimaçao pelo Diario da Justiça, sob pena de cancelamento (art. 257 do C.P.C., e C.N. 5.2.3.2) - restando sem efeito a intimaçao caso a providencia ja tenha sido realizada. VALOR DAS CUSTAS R$ 817,80 e VALOR DA AUTUAÇÃO 66,66 VRC (R$ 9,40) para cada volume de 200 folhas. O pagamento deve ser efetuado através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (NÃO clicar em custas finais) + Qtde + autuaçao + tipo de ação + selecionar + digitar valor da causa (observando art. 259 do CPC) + numero da DISTRIBUIÇAO (NÃO É O NUMERO DO PROTOCOLO) + calcular guia. A autuação será iniciada após a compensaçao bancaria do boleto. Nas Cartas Precatórias deverá ser pago + R $ 25,00, referente ao porte de retorno (despesas postais) da mesma a comarca de origem após o cumprimento do ato deprecado. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

23. RESCISAO DE CONTRATO-0021268-58.2011.8.16.0017-MARCOS PAULO SCHMITT e outro x FERNANDO SCHMITT e outro-Para promover o pagamento das custas processuais no prazo maximo de trinta (30) dias, contados da intimaçao pelo Diario da Justiça, sob pena de cancelamento (art. 257 do C.P.C., e C.N. 5.2.3.2) - restando sem efeito a intimaçao caso a providencia ja tenha sido realizada. VALOR DAS CUSTAS R$ 817,80 e VALOR DA AUTUAÇÃO 66,66 VRC (R$ 9,40) para cada volume de 200 folhas. O pagamento deve ser efetuado através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (NÃO clicar em custas finais) + Qtde + autuaçao + tipo de ação + selecionar + digitar valor da causa (observando art. 259 do CPC) + numero da DISTRIBUIÇAO (NÃO É O NUMERO DO PROTOCOLO) + calcular guia. A autuação será iniciada após a compensaçao bancaria do boleto. Nas Cartas Precatórias deverá ser pago + R $ 25,00, referente ao porte de retorno (despesas postais) da mesma a comarca de origem após o cumprimento do ato deprecado. -Advs. MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES e LIGIA GARCIA PARRA ADRIANO-.

24. COBRANÇA-0021282-42.2011.8.16.0017-BAMBOO COMERCIO DE TECIDOS LTDA x HANNA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA-Para promover o pagamento das custas processuais no prazo maximo de trinta (30) dias, contados da intimaçao pelo Diario da Justiça, sob pena de cancelamento (art. 257 do C.P.C., e C.N. 5.2.3.2) - restando sem efeito a intimaçao caso a providencia ja tenha sido realizada. VALOR DAS CUSTAS R$ 817,80 e VALOR DA AUTUAÇÃO 66,66 VRC (R$ 9,40) para cada volume de 200 folhas. O pagamento deve ser efetuado através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (NÃO clicar em custas finais) + Qtde + autuaçao + tipo de ação + selecionar + digitar valor da causa (observando art. 259 do CPC) + numero da DISTRIBUIÇAO (NÃO É O NUMERO DO PROTOCOLO) + calcular guia. A autuação será iniciada após a compensaçao bancaria do boleto. Nas Cartas Precatórias deverá ser pago + R$ 25,00, referente ao porte de retorno (despesas postais) da mesma a comarca de origem após o cumprimento do ato deprecado. -Adv. ANNA CHRISTINA C B P FORTUNATO-.

25. CONSTITUTIVA-0021289-34.2011.8.16.0017-MARIA DE LOURDES LEONARDI SIMON x BANCO ITAU S/A-Para promover o pagamento das custas processuais no prazo maximo de trinta (30) dias, contados da intimaçao pelo Diario da Justiça, sob pena de cancelamento (art. 257 do C.P.C., e C.N. 5.2.3.2) - restando sem efeito a intimaçao caso a providencia ja tenha sido realizada. VALOR DAS CUSTAS R$ 211,50 e VALOR DA AUTUAÇÃO 66,66 VRC (R$ 9,40) para cada volume de 200 folhas. O pagamento deve ser efetuado através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (NÃO clicar em custas finais) + Qtde + autuaçao + tipo de ação + selecionar + digitar valor da causa (observando art. 259 do CPC) + numero da DISTRIBUIÇAO (NÃO É O NUMERO DO PROTOCOLO) + calcular guia. A autuação será iniciada após a compensaçao bancaria do boleto. Nas Cartas Precatórias deverá ser pago + R $ 25,00, referente ao porte de retorno (despesas postais) da mesma a comarca de origem após o cumprimento do ato deprecado. -Adv. OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO-.

26. CARTA PRECATÓRIA-0021340-45.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x NEUSA APARECIDA RIBEIRO e outro-Para promover o pagamento das custas processuais no prazo maximo de trinta (30) dias, contados da intimaçao pelo Diario da Justiça, sob pena de cancelamento (art. 257 do C.P.C., e C.N. 5.2.3.2) - restando sem efeito a intimaçao caso a providencia ja tenha sido realizada. VALOR DAS CUSTAS R$ 408,90 e VALOR DA AUTUAÇÃO 66,66 VRC (R$ 9,40) para cada volume de 200 folhas. O pagamento deve ser efetuado através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (NÃO clicar em custas finais) + Qtde + autuaçao + tipo de ação + selecionar + digitar valor da causa (observando art. 259 do CPC) + numero da DISTRIBUIÇAO (NÃO É O NUMERO DO PROTOCOLO) + calcular guia. A autuação será iniciada após a compensaçao bancaria do boleto. Nas Cartas Precatórias deverá ser pago + R $ 25,00, referente ao porte de retorno (despesas postais) da mesma a comarca de origem após o cumprimento do ato deprecado. -Adv. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELOS-.

MARINGÁ, 23 de Agosto de 2011

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ
CARTORIO DA QUARTA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS

Relação nº 134/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADENILSON CRUZ 00008 000118/2006
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00057 000530/2003
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 00046 000349/2010
00047 000717/2010
ADRIANO KAZUO GOTO 00006 000214/2004
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO 00017 000012/2008
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 00040 002422/2009
ALESSANDRO RODRIGO DE MATOS MIRANDA 00038 002217/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00029 000891/2009
ALITHEIA CYRINO NASCIMENTO 00022 001244/2008
ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS 00007 000526/2004
ANICI PREMEBIDA 00010 000909/2006
ARNO VALERIO FERRARI 00045 000334/2010
BLAS GOMM FILHO 00055 000154/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00014 000960/2007
00041 002461/2009
00042 000016/2010
CARMELA MANFROI TISSIANI 00004 000512/2003
CLOVIS BARROS BOTELHO NETO 00059 000771/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00040 002422/2009
DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ 00006 000214/2004
DANIEL KATSUJI INUMARU 00023 001270/2008
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00021 001120/2008
DIRCEU BERNARDI JUNIOR 00002 000839/2001
DIRCEU GALDINO CARDIN 00043 000166/2010
00049 001135/2010
DOUGLAS GALVAO VILARDO 00012 000693/2007
DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU 00023 001270/2008
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS 00002 000839/2001
ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU 00033 001570/2009
ELZA MEGUMI IIDA 00052 001754/2010
ERNANI JOSE PERA JUNIOR 00020 001068/2008
EVANDRO ALVES DOS SANTOS 00056 000211/2011
FERNANDA MENEGOTTO SIRONI 00022 001244/2008
FERNANDO PAROLINI DE MORAES 00056 000211/2011
FIORI AUGUSTO MINCACHE FAUSTINO 00001 000807/1998
FLAVIO HIDEYUKI INUMARU 00058 000255/2006
GISELE RODRIGUES VENERI 00026 001536/2008
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 00003 000117/2003

00006 000214/2004
00016 001488/2007
00017 000012/2008
IGOR QUEIROZ FAVARETO 00030 001060/2009
IVAN PEGORARO 00011 001204/2006
JAQUELINE BECCARI MALHEIROS 00039 002403/2009
JAQUELINE DA SILVA PAULICHI 00002 000839/2001
JOAQUIM ROBERTO TOMAZ 00008 000118/2006
JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA 00048 000911/2010
JOSE GONZAGA SORIANI 00009 000494/2006
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00015 001103/2007
00019 001060/2008
JOSE MAREGA 00009 000494/2006
JOSE ROBERTO GAZOLA 00008 000118/2006
JOSIELE ZAMPIERI DA MATA 00020 001068/2008
LOURIVAL P. DOS SANTOS 00027 000167/2009
LUCIANDRA MONTEIRO FERRARI 00045 000334/2010
LUIZ RAFAEL 00031 001117/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00014 000960/2007
00041 002461/2009
00042 000016/2010
MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00036 001943/2009
00050 001268/2010
00054 000012/2011
MARIA ANARDINA PASCHOAL 00014 000960/2007
MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI 00013 000745/2007
MARIA LUCILIA GOMES 00037 002126/2009
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 00005 000078/2004
PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON 00048 000911/2010
PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA 00018 000809/2008
PEDRO STEFANICHEN 00046 000349/2010
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00009 000494/2006
PIERRE GAZARINI SILVA 00032 001256/2009
RAFAEL BRAVIN DE SOUZA 00027 000167/2009
RAFAEL LUCAS GARCIA 00051 001596/2010
ROBERTO MARTINS 00005 000078/2004
ROGERIO VERDADE 00025 001390/2008
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO 00053 001939/2010
SANTINO SAGAIS 00060 000075/2011
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00035 001915/2009
SIMONE DAIANE ROSA 00024 001387/2008
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00035 001915/2009
TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI 00040 002422/2009
TONI ROBSON ALVES CORREA 00034 001713/2009
VALDIR OLIVEIRA 00044 000235/2010
VALMIR BRITO DE MORAES 00027 000167/2009
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO 00003 000117/2003
VILMA THOMAL 00028 000454/2009
VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO 00008 000118/2006
WILSON JOSE DE FREITAS 00036 001943/2009
00050 001268/2010
00054 000012/2011

1. ORDINARIA DE COBRANCA-807/1998-IRMAOS SPIGOLON LTDA x S L MARINGA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA e outro- Os autos foram devolvidos e se encontram nesta Secretaria, à disposição da parte interessada. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).-Adv. FIORI AUGUSTO MINCACHE FAUSTINO-.

2. ORDINARIA DE INDENIZACAO-839/2001-E V ALMEIDA E CIA LTDA x PAULO SERGIO GARCIA SAPATA e outros-Ficam as partes intimadas da avaliação de f. 325/326. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, DIRCEU BERNARDI JUNIOR e JAQUELINE DA SILVA PAULICHI-.

3. ORDINARIA DE COBRANCA-117/2003-AMERICO FELIPE e outros x COPEL COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA e outro-Fica a parte autora intimada para retirar a RPV e ofícios expedidos em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH) -Advs. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO e HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-512/2003-CAMAGRIL CASCAVEL MAQUINAS AGRICOLAS S/A x CONSVIA SERVICOS RODOVIARIOS LTDA-Ficam as partes intimadas do arquivamento provisório dos autos, nos termos do artigo 791, III, do CPC, e do item 5.8.20, do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). -Adv. CARMELA MANFROI TISSIANI-.

5. SUMARIA DE COBRANCA-78/2004-CONDOMINIO RESIDENCIAL ALPHAVILLE II x MARCOS SANTIAGO DE MENDONCA-Fica a parte autora intimada da avaliação de fls. 262/263.----------Fica a parte autora intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça (intimação). Tendo em vista que a emissão da guia respectiva ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de até 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. MOACIR COSTA DE OLIVEIRA e ROBERTO MARTINS-.

6. REPETICAO DE INDEBITO-214/2004-ORLANDO DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE FLORESTA e outro- Ficam os autores intimados acerca das informações prestadas pela Copel, bem como para emendar a inicial, convertendo o rito para o do artigo 730, do CPC, conforme despacho. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).-Advs. DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ, ADRIANO KAZUO GOTO e HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.

7. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-526/2004-SILVICAR COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x VALDOMIRO MEGER-Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-118/2006-INTERCARNES COMERCIO DE CARNES E MIUDOS LTDA x VILMA LOCOZQUI VIZCAYCHIPI-Ficam as partes intimadas da avaliação de f. 230. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. JOSE ROBERTO GAZOLA, ADENILSON CRUZ, VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO e JOAQUIM ROBERTO TOMAZ-.

9. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-494/2006-BANCO DO BRASIL S/A x NAVARRO E NAVARRO LTDA e outros- Fica o processo suspenso por 90 dias, conforme requerimento da parte autora. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).-Advs. JOSE MAREGA, JOSE GONZAGA SORIANI e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

10. ORDINARIA DE REPARACAO DE DANOS-909/2006-CLAUDIO FIORINI PADUAN e outro x IMOBILIARIA GRAN VILLE LTDA e outro-Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 2 cartas de intimação (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LAS em Secretaria.-------Guia para pagamento das custas no site http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH) -Adv. ANICI PREMEBIDA-.

11. DEPOSITO-1204/2006-BANCO FINASA S/A x JULIANA NUNES DE OLIVEIRA-Manifeste-se o autor sobre a carta de citação devolvida pelos Correios, em cinco dias.----------Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça, que informou não ter localizado a ré para citação. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).-Adv. IVAN PEGORARO-.

12. ACAO CIVIL PUBLICA-693/2007-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE MARINGA- Manifeste-se a parte ré sobre o laudo, em dez dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).-Adv. DOUGLAS GALVAO VILARDO-.

13. DECLARATORIA NULIDADE ATO JURIDICO-745/2007-MARIA APARECIDA DOS SANTOS e outros x MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO- Diga a parte que requereu o desarquivamento. No silêncio, voltem ao arquivo.-Adv. MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI-.

14. REVISAO DE CONTRATO-960/2007-MARLI MENDES LOPES e outro x BANCO ITAU S.A-Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos das instâncias superiores. Fica, ainda, intimada a parte autora para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). -Advs. MARIA ANARDINA PASCHOAL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1103/2007-BANCO BRADESCO S/A x CHOPERIA MARUPIARA LTDA e outros-Fica a parte requerente intimada para requerer o que entender de direito, nada sendo requerido os autos serão novamente remetidos ao arquivo. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

16. SUMARIA DE COBRANCA-1488/2007-COPEL DISTRIBUICAO S/A x GILDECI F DE OLIVEIRA-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, providenciar a retirada e postagem ou entrega ao destinatário dos ofícios expedidos às fls. 94/95, comprovando nos autos, em dez dias contados da retirada, a postagem ou entrega, sob pena de preclusão da diligência, se constituir ônus da parte. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). -Adv. HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.

17. SUMARIA DE COBRANCA-12/2008-COPEL DISTRIBUICAO S/A x JOANITA AUGUSTA GARCIA MARTINS- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, providenciar a retirada e postagem da carta de citação expedida. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).-Advs. HAMILTON JOSE OLIVEIRA e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO-.

18. INVENTARIO-809/2008-ADRIANA CRISTINA PINEL CATROCHIO x SERGIO MARCOS CATROCHIO- Avoco estes autos. Sobre o recolhimento do imposto de fls. 71/72, diga a Fazenda Estadual em cinco dias. Havendo concordância, exp.-se formal, independentemente de novo despacho.-Adv. PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA-.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1060/2008-BANCO BRADESCO S/A x ANDRE LUIS GARIERI DE LUCCA-Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de um ofício (R$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria.-------Guia para pagamento das custas no site http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH) -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

20. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1068/2008-DERCIO LAZARETTI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de um Requisitório de pagamento - pequeno valor contra a Fazenda Pública (Número de folhas: 4 = R$ 17,86), e dois ofícios (R$ 18,80) bem como para retirá-los em Secretaria.-------Guia para pagamento das custas no site http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH) -Advs. ERNANI JOSE PERA JUNIOR e JOSIELE ZAMPIERI DA MATA-.

21. LIQUIDACAO DE SENTENCA-0007216-62.2008.8.16.0017-CLORIVAL RODRIGUES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Manifeste-se o Município de Maringá sobre os cálculos apresentados pelos exequentes, bem como fale, em trinta dias, nos termos do artigo 10, §§ 9º e 10, da CF. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).-Adv. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.

22. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1244/2008-WEBBER E PHILIPP LTDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte autora intimada para retirar a RPV e ofícios expedidos em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH) -Advs. ALITHEIA CYRINO NASCIMENTO e FERNANDA MENEGOTTO SIRONI-.

23. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1270/2008-ISAMU OTSUKI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Ficam os autores intimados para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se sobre a proposta de compensação feita pelo Município de Maringá. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU e DANIEL KATSUJI INUMARU-.

24. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1387/2008-CLEUSA FERRAREZI SILVA BERDUSCO x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de um Requisitório de pagamento - pequeno valor contra a Fazenda Pública (Número de folhas: 3 = R$ 15,04), e dois ofícios (R$ 18,80) bem como para retirá-los em Secretaria.-------Guia para pagamento das custas no site http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH) -Adv. SIMONE DAIANE ROSA-.

25. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1390/2008-SYLVIO ANTONIOLLI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de um Requisitório de pagamento - pequeno valor contra a Fazenda Pública (Número de folhas: 4 = R$ 17,86), e dois ofícios (R$ 18,80) bem como para retirá-los em Secretaria.-------Guia para pagamento das custas no site http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH) -Adv. ROGERIO VERDADE-.

26. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1536/2008-EDIMIR AUGUSTO BERGAMASCO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de um Requisitório de pagamento - pequeno valor contra a Fazenda Pública (Número de folhas: 4 = R$ 17,86), e dois ofícios (R$ 18,80) bem como para retirá-los em Secretaria.-------Guia para pagamento das custas no site http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH) -Adv. GISELE RODRIGUES VENERI-.

27. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008483-35.2009.8.16.0017-APARECIDA DE LOURDES BORGES MATSUDA x LOGISTICA JJ GONCALVES LTDA - ME e outro-Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos das instâncias superiores. Fica, ainda, intimada a parte autora para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). -Advs. RAFAEL BRAVIN DE SOUZA, LOURIVAL P. DOS SANTOS e VALMIR BRITO DE MORAES-.

28. LIQUIDACAO DE SENTENCA-454/2009-JOSE JESUS DALLA BERNARDINO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Ficam os autores intimados para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se sobre a proposta de compensação feita pelo Município de Maringá. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. VILMA THOMAL-.

29. ACAO MONITORIA-891/2009-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x FLUIDNORTE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA e outros-Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de dois ofícios (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LOS em Secretaria.-------Guia para pagamento das custas no site http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH) -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

30. DESPEJO POR FALTA DE PAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA-1060/2009-MOHAMAD ALI AWADA SOBRINHO e outro x S M TRABUCO SILVA DECIRACOES ME LTDA e outros- CERTIFICO que a rotina de pesquisa de endereços prevista no artigo 52, da Portaria n. 1/2011, não foi realizada, pelo que deixo, momentaneamente, de fazer conclusão dos autos para análise do requerimento de citação por edital, conforme determinado nos parágrafos 4ª e 5ª, do artigo 52, da referida Portaria. Inclua-se minuta requisitando o endereço junto aos sistemas uniformizados do Bacenjud e Renajud. Expeça-se ofício ao TRE e à Receita Federal, solicitando informações acerca do endereço dos réus. Obtidas as informações, diga a exequente, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).-Adv. IGOR QUEIROZ FAVARETO-.

31. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1117/2009-ETIQUETAS CANCAO LTDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de um Requisitório de pagamento - pequeno valor contra a Fazenda Pública (Número de folhas: 4 = R$ 17,86), e dois ofícios (R$ 18,80) bem como para retirá-los em Secretaria.-------Guia para pagamento das custas no site http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH) -Adv. LUIZ RAFAEL-.

32. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1256/2009-JOSEFA SEVERINA DE SOUZA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de um Requisitório de pagamento - pequeno valor contra a Fazenda Pública (Número de folhas: 4 = R$ 17,86), e dois ofícios (R$ 18,80) bem como para retirá-los em Secretaria.-------Guia para pagamento das custas no site http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH) -Adv. PIERRE GAZARINI SILVA-.

33. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA-0009459-42.2009.8.16.0017-METALURGICA METALCAR LTDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Ao distribuidor para que reative a distribuição destes autos, tendo em vista a quitação das custas processuais às fls. 147. Depois, cumpra-se o despacho de f. 355.----------Fica a parte autora intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. ----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH.) -Adv. ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU-.

34. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1713/2009-NEIDE LETRA DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de um Requisitório de pagamento - pequeno valor contra a Fazenda Pública (Número de folhas: 4 = R$ 17,86), e dois ofícios (R$ 18,80) bem como para retirá-los em Secretaria.-------Guia para pagamento das custas no site http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH) -Adv. TONI ROBSON ALVES CORREA-.

35. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-1915/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DEJALMA LOURIZETTI FIRMINO DE OLIVEIRA-Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 4 aviso(s) de publicação = R$ 11,28. Segunda guia destinada ao Contador: 1 conta(s) de qualquer natureza = R$ 10,09. ----------Guia para pagamento das custas no site http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela

Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES e SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN-.

36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1943/2009-BANCO BRADESCO S/A x LEDA ANDREIA SPANHOL PEGORARI e outro-Ficam as partes intimadas do arquivamento provisório dos autos, nos termos do artigo 791, III, do CPC, e do item 5.8.20, do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). -Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2126/2009-BANCO CNH CAPITAL S/A x JOAO LUIZ FRANCESCHI e outro- Apresente o credor o cálculo atualizado do seu crédito, em cinco dias, sob pena de indeferimento do pedido. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).-Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

38. ORDINARIA DE INDENIZACAO-2217/2009-VALMIR OLIVEIRA SILVA e outros x BRASIL TELECOM S/A-Fica a parte autora intimada para proceder ao preparo das custas devidas, eis que o feito encontra-se aguardando julgamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). -Adv. ALESSANDRO RODRIGO DE MATOS MIRANDA-.

39. ACAO MONITORIA-2403/2009-EVOLUSOM COMERCIAL LTDA x APARECIDA CONCEICAO DE SOUZA-Manifeste-se o autor sobre a carta de citação devolvida pelos Correios, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). -Adv. JAQUELINE BECCARI MALHEIROS-.

40. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-2422/2009-BANCO ITAUCARD S/A x JEFERSON BUSSOLIN MARQUES-Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

41. ACAO MONITORIA-2461/2009-BANCO ITAU S.A x C R VIDAL INFORMATICA LTDA e outro-Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de dois ofícios (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LOS em Secretaria.-------Guia para pagamento das custas no site http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH) -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000349-82.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S.A x ALUMICOR IND E COM DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA e outros-Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, requerendo o que for do seu interesse, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

43. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002018-73.2010.8.16.0017-CENTRO EDUCACIONAL NOBEL S/C LTDA x EDVALDO GOMES DE OLIVEIRA-Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de 4 ofícios (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LOS em Secretaria.-------Guia para pagamento das custas no site http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH) -Adv. DIRCEU GALDINO CARDIN-.

44. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0003816-69.2010.8.16.0017-AGNALDO DE OLIVEIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro-Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, requerendo o que for do seu interesse, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). -Adv. VALDIR OLIVEIRA-.

45. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0007634-29.2010.8.16.0017-IVALDO DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Fica a parte vencedora intimada para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). -Advs. ARNO VALERIO FERRARI e LUCIANDRA MONTEIRO FERRARI-.

46. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008259-63.2010.8.16.0017-ARI RODRIGUES TEIXEIRA x OMNI FINANCEIRA S/A-Fica a parte vencedora intimada para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.

47. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0013095-79.2010.8.16.0017-NERI DOS SANTOS CARDOSO x BANCO ITAUCARD S/A-Fica a parte vencedora intimada para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

48. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015500-88.2010.8.16.0017-ROCKTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ISOLANTES TERMICOS SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA x R S CONDICIONADORES DE AR LTDA-Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de um ofício (R $ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria.-------Guia para pagamento das custas no site http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH) -Advs. PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON e JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA-.

49. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0017935-35.2010.8.16.0017-CENTRO EDUCACIONAL NOBEL S/C LTDA x ANA LUCIA TOMAZ CARDOSO-Fica a parte autora intimada para retirar a carata expedida em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH) -Adv. DIRCEU GALDINO CARDIN-.

50. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0021793-74.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x BORRASCA E BORRASCA LTDA e outro-Fica a parte autora intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça (citação). Tendo em vista que a emissão da guia respectiva ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. ----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH.) -Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

51. ORDINARIA DE COBRANCA-0027612-89.2010.8.16.0017-DENIVALDO JOSE DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e eventuais documentos apresentados pela parte ré. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH.) -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

52. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0028355-02.2010.8.16.0017-SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LT x KRB COMERCIO DE TINTAS E REVESTIMENTOS LTDA ME- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça, que informou não ter localizado o devedor para citação. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).-Adv. ELZA MEGUMI IIDA-.

53. REVISAO DE CONTRATO-0032414-33.2010.8.16.0017-ANA CLEIDE MEIRELLES DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A (SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DO BANCO ABN AMRO REAL S/A)-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e eventuais documentos apresentados pela parte ré. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH.) -Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.

54. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0033759-34.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x D T GOMES DA SILVA e outro-Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de 4 ofícios (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LOS em Secretaria.-------Guia para pagamento das custas no site http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH) -Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

55. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000040-27.2011.8.16.0017-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x EDSON ROSENDO DOS SANTOS- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça, que informou não ter localizado o devedor para citação. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).-Adv. BLAS GOMM FILHO-.

56. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003350-41.2011.8.16.0017-ANDRÉ PAULO SEBASTIÃO x BV FINANCEIRA S/A CFI- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre o Aviso de Recebimento juntado aos autos. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).-Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

57. EXECUCAO FISCAL-530/2003-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Fica o executado intimado para que pague a quantia de R$ 79.276,91 (setenta e nove mil, duzentos e setenta e seis reais e noventa e um centavo), a título de tributos e honorários advocatícios, devendo ser acrescidas as custas processuais, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, Item I = R$ 817,80, Tabela IX, item II

(1 autuação) = R$ 9,40, Taxa Judiciária = R$ 132,28 e 1 aviso(s) de publicação = R$ 2,82. Segunda guia destinada ao Distribuidor e ao Contador: Distribuição para o foro judicial = R$ 13,96, Averbação a margem da Distribuição = R$ 2,49, Baixa ou Retificação de distribuição = R$ 4,04 e 2 conta(s) de qualquer natureza = R$ 20,17. ---------- As custas referentes a uma citação intimação ou notificação deverão ser pagas por meio de depósito no valor de R$ 43,00, a ser efetuado diretamente na conta do Oficial de Justiça Edmilson Tiné. O número da conta do oficial pode ser obtido em Secretaria. ----------Guia para pagamento das custas no site http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). -Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

58. EXECUCAO FISCAL-255/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PAICANDU x JOAO SIMOES TRAJANO- Manifeste-se a exequente acerca do adimplemento do parcelamento celebrado, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).-Adv. FLAVIO HIDEYUKI INUMARU-.

59. EXECUCAO FISCAL-771/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x NOMA INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE-Fica a parte executada intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, Item I = R$ 408,90, Tabela IX, item II (1 autuação) = R$ 9,40, Tabela IX, item III (1 ofícios/livros/docs.) = R$ 9,40, Taxa Judiciária = R$ 25,10. Segunda guia destinada ao Distribuidor e ao Contador: Distribuição para o foro judicial = R$ 13,96, Baixa ou Retificação de distribuição = R$ 4,04 e 1 conta(s) de qualquer natureza = R$ 10,09. ---------- As custas referentes a 2 citações, intimações ou notificações e uma penhora deverão ser pagas por meio de depósito no valor de R$ 148,50, a ser efetuado diretamente na conta do Oficial de Justiça Edmilson Tiné. O número da conta do oficial pode ser obtido em Secretaria. ---------- Guia para pagamento das custas no site http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). -Adv. CLOVIS BARROS BOTELHO NETO-.

60. CARTA PRECATORIA-0029219-40.2010.8.16.0017-Oriundo da Comarca de - GILBERTO PADILHA FRAGAIS x LOJAS DUDONY - DISMAR DISTRIBUIDORA MARINGA DE ELETRODOMESTICOS LTDA- Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça que, não obstante tenha penhorado bens móveis, afirmou ter sido impedida de ingressar no setor financeiro, para proceder à penhora de valores, sob a alegação de que a executada estaria em fase de liquidação. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).-Adv. SANTINO SAGAIS-.

Maringá, 24 de agosto de 2011
ADRIANA APARECIDA DA COSTA - Diretora de Secretaria

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

5ª VARA CIVEL

SILADELFO RODRIGUES DA SILVA - JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 92/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ARAO DOS SANTOS	00009	020754/2011
CRISTINA SMOLARECK	00020	021298/2011
DANIELE DE BONA	00014	021036/2011
ELIEUZA SOUZA ESTRELA	00013	020871/2011
	00018	021264/2011
EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS	00019	021276/2011
FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO	00010	020758/2011
FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA	00004	020297/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA	00008	020717/2011
GILBERTO FLAVIO MONARIN	00023	021424/2011
HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO	00005	020334/2011
JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA	00021	021301/2011
JAQUELINE DA SILVA PAULICHI	00003	020268/2011
JOSE GONZAGA SORIANI	00016	021244/2011
JOSE MAREGA	00016	021244/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00006	020594/2011
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00011	020812/2011
LEANDRO AMARAL JOVIANO	00002	020167/2011
LUIS AUGUSTO PEREIRA	00001	020040/2011
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS	00022	021389/2011
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00007	020703/2011
MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA	00023	021424/2011
PATRICIA GALANTE P VALERIO	00012	020831/2011
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00017	021256/2011
THIAGO CAPALBO	00017	021256/2011
TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI	00021	021301/2011
WALDEMAR DE MOURA	00015	021056/2011
WALDEMAR DE MOURA JUNIOR	00015	021056/2011

1. DESPEJO-0020040-48.2011.8.16.0017-FABIO CALVO x NILSON APARECIDO PEREIRA e outros-"Ao autor, para que no prazo máximo de trinta (30) dias, efetue o preparo das custas processuais, da presente ação, no valor de R$ 488,80, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3 do Código de Normas e Art. 257 do CPC, que dispõe - "5.2.3 CN - Se exigível a antecipação de custas, o decurso do prazo de trinta (30) dias, sem o respectivo preparo, será certificado pela escrivania, cancelando-se a distribuição independentemente de despacho. Para esta finalidade, as petições serão encaminhadas ao distribuidor" e "Art. 257 do CPC: Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada", restando sem efeito a intimação caso a providência já tenha sido realizada. O prazo de trinta (30) dias, terá início a partir da intimação do Advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, conforme dispõe o item 5.2.3.2 do Código de Normas. "5.2.3.2 - A contagem do prazo referido no CN 5.2.3 terá início a partir da intimação do advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça". OBSERVAÇÃO - O pagamento deverá ser efetuado através de Boleto Bancário, a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) no campo- Guias de Recolhimento -> Recolhimento Judicial -> Comarca de MARINGÁ -> 5ª Escrivania do Cível (não clicar em CUSTAS FINAIS) -> Quantidade -> Autuação -> Tipo de Ação -> Selecionar -> Digitar o valor da causa (observando o art. 259 do CPC) -> Número da DISTRIBUIÇÃO -> Calcular Guia -> Gerar Boleto. A autuação será iniciada após a conpensação bancária do boleto" -Adv. do Requerente LUIS AUGUSTO PEREIRA-.

2. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0020167-83.2011.8.16.0017-ITAU SEGUROS S/A x PAULO APARECIDO FERNANDES-"Ao autor, para que no prazo máximo de trinta (30) dias, efetue o preparo das custas processuais, da presente ação, no valor de R$ 827,20, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3 do Código de Normas e Art. 257 do CPC, que dispõe - "5.2.3 CN - Se exigível a antecipação de custas, o decurso do prazo de trinta (30) dias, sem o respectivo preparo, será certificado pela escrivania, cancelando-se a distribuição independentemente de despacho. Para esta finalidade, as petições serão encaminhadas ao distribuidor" e "Art. 257 do CPC: Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada", restando sem efeito a intimação caso a providência já tenha sido realizada. O prazo de trinta (30) dias, terá início a partir da intimação do Advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, conforme dispõe o item 5.2.3.2 do Código de Normas. "5.2.3.2 - A contagem do prazo referido no CN 5.2.3 terá início a partir da intimação do advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça". OBSERVAÇÃO - O pagamento deverá ser efetuado através de Boleto Bancário, a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) no campo- Guias de Recolhimento -> Recolhimento Judicial -> Comarca de MARINGÁ -> 5ª Escrivania do Cível (não clicar em CUSTAS FINAIS) -> Quantidade -> Autuação -> Tipo de Ação -> Selecionar -> Digitar o valor da causa (observando o art. 259 do CPC) -> Número da DISTRIBUIÇÃO -> Calcular Guia -> Gerar Boleto. A autuação será iniciada após a conpensação bancária do boleto" -Adv. do Autor LEANDRO AMARAL JOVIANO-.

3. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0020268-23.2011.8.16.0017-KARINA APARECIDA GONCALVES FONSECA CARDOSO x CENTRO ODONTOPARK-"Ao autor, para que no prazo máximo de trinta (30) dias, efetue o preparo das custas processuais, da presente ação, no valor de R$ 220,90, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3 do Código de Normas e Art. 257 do CPC, que dispõe - "5.2.3 CN - Se exigível a antecipação de custas, o decurso do prazo de trinta (30) dias, sem o respectivo preparo, será certificado pela escrivania, cancelando-se a distribuição independentemente de despacho. Para esta finalidade, as petições serão encaminhadas ao distribuidor" e "Art. 257 do CPC: Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada", restando sem efeito a intimação caso a providência já tenha sido realizada. O prazo de trinta (30) dias, terá início a partir da intimação do Advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, conforme dispõe o item 5.2.3.2 do Código de Normas. "5.2.3.2 - A contagem do prazo referido no CN 5.2.3 terá início a partir da intimação do advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça". OBSERVAÇÃO - O pagamento deverá ser efetuado através de Boleto Bancário, a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) no campo- Guias de Recolhimento -> Recolhimento Judicial -> Comarca de MARINGÁ -> 5ª Escrivania do Cível (não clicar em CUSTAS FINAIS) -> Quantidade -> Autuação -> Tipo de Ação -> Selecionar -> Digitar o valor da causa (observando o art. 259 do CPC)

-> Número da DISTRIBUIÇÃO -> Calcular Guia -> Gerar Boleto. A autuação será iniciada após a conpensação bancária do boleto" -Adv. do Requerente JAQUELINE DA SILVA PAULICHI-.

4. EMBARGOS A EXECUCAO-0020297-73.2011.8.16.0017-ALCIDES BERGAMIN JUNIOR e outro x ITAU UNIBANCO S/A-"Ao autor, para que no prazo máximo de trinta (30) dias, efetue o preparo das custas processuais, da presente ação, no valor de R$ 827,20, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3 do Código de Normas e Art. 257 do CPC, que dispõe - "5.2.3 CN - Se exigível a antecipação de custas, o decurso do prazo de trinta (30) dias, sem o respectivo preparo, será certificado pela escrivania, cancelando-se a distribuição independentemente de despacho. Para esta finalidade, as petições serão encaminhadas ao distribuidor" e "Art. 257 do CPC: Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada", restando sem efeito a intimação caso a providência já tenha sido realizada. O prazo de trinta (30) dias, terá início a partir da intimação do Advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, conforme dispõe o item 5.2.3.2 do Código de Normas. "5.2.3.2 - A contagem do prazo referido no CN 5.2.3 terá início a partir da intimação do advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça". OBSERVAÇÃO - O pagamento deverá ser efetuado através de Boleto Bancário, a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) no campo- Guias de Recolhimento -> Recolhimento Judicial -> Comarca de MARINGÁ -> 5ª Escrivania do Cível (não clicar em CUSTAS FINAIS) -> Quantidade -> Autuação -> Tipo de Ação -> Selecionar -> Digitar o valor da causa (observando o art. 259 do CPC) -> Número da DISTRIBUIÇÃO -> Calcular Guia -> Gerar Boleto. A autuação será iniciada após a conpensação bancária do boleto" -Adv. do Embargante FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA-.

5. CARTA PRECATORIA-0020334-03.2011.8.16.0017-EDSON DIAS MARTINEZ x GERALDO FERNANDO SIMOES-"Ao autor, para que no prazo máximo de trinta (30) dias, efetue o preparo das custas processuais, da presente ação, no valor de R$ 438,30, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3 do Código de Normas e Art. 257 do CPC, que dispõe - "5.2.3 CN - Se exigível a antecipação de custas, o decurso do prazo de trinta (30) dias, sem o respectivo preparo, será certificado pela escrivania, cancelando-se a distribuição independentemente de despacho. Para esta finalidade, as petições serão encaminhadas ao distribuidor" e "Art. 257 do CPC: Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada", restando sem efeito a intimação caso a providência já tenha sido realizada. O prazo de trinta (30) dias, terá início a partir da intimação do Advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, conforme dispõe o item 5.2.3.2 do Código de Normas. "5.2.3.2 - A contagem do prazo referido no CN 5.2.3 terá início a partir da intimação do advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça". OBSERVAÇÃO - O pagamento deverá ser efetuado através de Boleto Bancário, a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) no campo- Guias de Recolhimento -> Recolhimento Judicial -> Comarca de MARINGÁ -> 5ª Escrivania do Cível (não clicar em CUSTAS FINAIS) -> Quantidade -> Autuação -> Tipo de Ação -> Selecionar -> Digitar o valor da causa (observando o art. 259 do CPC) -> Número da DISTRIBUIÇÃO -> Calcular Guia -> Gerar Boleto. A autuação será iniciada após a conpensação bancária do boleto" -Adv. do Requerente HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO-.

6. REINTEGRACAO DE POSSE-0020594-80.2011.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x ARILTO JOSÉ FERRARI-"Ao autor, para que no prazo máximo de trinta (30) dias, efetue o preparo das custas processuais, da presente ação, no valor de R$ 827,20, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3 do Código de Normas e Art. 257 do CPC, que dispõe - "5.2.3 CN - Se exigível a antecipação de custas, o decurso do prazo de trinta (30) dias, sem o respectivo preparo, será certificado pela escrivania, cancelando-se a distribuição independentemente de despacho. Para esta finalidade, as petições serão encaminhadas ao distribuidor" e "Art. 257 do CPC: Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada", restando sem efeito a intimação caso a providência já tenha sido realizada. O prazo de trinta (30) dias, terá início a partir da intimação do Advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, conforme dispõe o item 5.2.3.2 do Código de Normas. "5.2.3.2 - A contagem do prazo referido no CN 5.2.3 terá início a partir da intimação do advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça". OBSERVAÇÃO - O pagamento deverá ser efetuado através de Boleto Bancário, a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) no campo- Guias de Recolhimento -> Recolhimento Judicial -> Comarca de MARINGÁ -> 5ª Escrivania do Cível (não clicar em CUSTAS FINAIS) -> Quantidade -> Autuação -> Tipo de Ação -> Selecionar -> Digitar o valor da causa (observando o art. 259 do CPC) -> Número da DISTRIBUIÇÃO -> Calcular Guia -> Gerar Boleto. A autuação será iniciada após a conpensação bancária do boleto" -Adv. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

7. COBRANÇA-0020703-94.2011.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x ELIAS GARBIN e outros-"Ao autor, para que no prazo máximo de trinta (30) dias, efetue o preparo das custas processuais, da presente ação, no valor de R$ 827,20, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3 do Código de Normas e Art. 257 do CPC, que dispõe - "5.2.3 CN - Se exigível a antecipação de custas, o decurso do prazo de trinta (30) dias, sem o respectivo preparo, será certificado pela escrivania, cancelando-se a distribuição independentemente de despacho. Para esta finalidade, as petições serão encaminhadas ao distribuidor" e "Art. 257 do CPC: Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada", restando sem efeito a intimação caso a providência já tenha sido realizada. O prazo de trinta (30) dias, terá início a partir da intimação do Advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, conforme dispõe o item 5.2.3.2 do Código de Normas. "5.2.3.2 - A contagem do prazo referido no CN 5.2.3 terá início a partir da intimação do advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça". OBSERVAÇÃO - O pagamento deverá ser efetuado através de Boleto Bancário, a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) no campo- Guias de Recolhimento -> Recolhimento Judicial -> Comarca de MARINGÁ -> 5ª Escrivania do Cível (não clicar em CUSTAS FINAIS) -> Quantidade -> Autuação -> Tipo de Ação -> Selecionar -> Digitar o valor da causa (observando o art. 259 do CPC) -> Número da DISTRIBUIÇÃO -> Calcular Guia -> Gerar Boleto. A autuação será iniciada após a conpensação bancária do boleto" -Adv. do Requerente MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

8. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0020717-78.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SOLANGE APARECIDA JACON-"Ao autor, para que no prazo máximo de trinta (30) dias, efetue o preparo das custas processuais, da presente ação, no valor de R$ 446,50, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3 do Código de Normas e Art. 257 do CPC, que dispõe - "5.2.3 CN - Se exigível a antecipação de custas, o decurso do prazo de trinta (30) dias, sem o respectivo preparo, será certificado pela escrivania, cancelando-se a distribuição independentemente de despacho. Para esta finalidade, as petições serão encaminhadas ao distribuidor" e "Art. 257 do CPC: Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada", restando sem efeito a intimação caso a providência já tenha sido realizada. O prazo de trinta (30) dias, terá início a partir da intimação do Advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, conforme dispõe o item 5.2.3.2 do Código de Normas. "5.2.3.2 - A contagem do prazo referido no CN 5.2.3 terá início a partir da intimação do advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça". OBSERVAÇÃO - O pagamento deverá ser efetuado através de Boleto Bancário, a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) no campo- Guias de Recolhimento -> Recolhimento Judicial -> Comarca de MARINGÁ -> 5ª Escrivania do Cível (não clicar em CUSTAS FINAIS) -> Quantidade -> Autuação -> Tipo de Ação -> Selecionar -> Digitar o valor da causa (observando o art. 259 do CPC) -> Número da DISTRIBUIÇÃO -> Calcular Guia -> Gerar Boleto. A autuação será iniciada após a conpensação bancária do boleto" -Adv. do Autor GILBERTO BORGES DA SILVA-.

9. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0020754-08.2011.8.16.0017-SIVALSKI INDUSTRIA TEXTIL LTDA x DC MACEDO VESTUARIO-"Ao autor, para que no prazo máximo de trinta (30) dias, efetue o preparo das custas processuais, da presente ação, no valor de R$ 799,00, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3 do Código de Normas e Art. 257 do CPC, que dispõe - "5.2.3 CN - Se exigível a antecipação de custas, o decurso do prazo de trinta (30) dias, sem o respectivo preparo, será certificado pela escrivania, cancelando-se a distribuição independentemente de despacho. Para esta finalidade, as petições serão encaminhadas ao distribuidor" e "Art. 257 do CPC: Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada", restando sem efeito a intimação caso a providência já tenha sido realizada. O prazo de trinta (30) dias, terá início a partir da intimação do Advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, conforme dispõe o item 5.2.3.2 do Código de Normas. "5.2.3.2 - A contagem do prazo referido no CN 5.2.3 terá início a partir da intimação do advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça". OBSERVAÇÃO - O pagamento deverá ser efetuado através de Boleto Bancário, a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) no campo- Guias de Recolhimento -> Recolhimento Judicial -> Comarca de MARINGÁ -> 5ª Escrivania do Cível (não clicar em CUSTAS FINAIS) -> Quantidade -> Autuação -> Tipo de Ação -> Selecionar -> Digitar o valor da causa (observando o art. 259 do CPC) -> Número da DISTRIBUIÇÃO -> Calcular Guia -> Gerar Boleto. A autuação será iniciada após a conpensação bancária do boleto" -Adv. do Exequente ARAO DOS SANTOS-.

10. EXCECAO DE SUSPEICAO-0020758-45.2011.8.16.0017-UNIMED REGIONAL MARINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO x TERCILIA BERTI-"Ao autor, para que no prazo máximo de trinta (30) dias, efetue o preparo das custas processuais, da presente ação, no valor de R$ 23,50, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3 do Código de Normas e Art. 257 do CPC, que dispõe - "5.2.3 CN - Se exigível a antecipação de custas, o decurso do prazo de trinta (30) dias, sem o respectivo preparo, será certificado pela escrivania, cancelando-se a distribuição independentemente de despacho. Para esta finalidade, as petições serão encaminhadas ao distribuidor" e "Art. 257 do CPC: Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada", restando sem efeito a intimação caso a providência já tenha sido realizada. O prazo de trinta (30) dias, terá início a partir da intimação do Advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, conforme dispõe o item 5.2.3.2 do Código de Normas. "5.2.3.2 - A contagem do prazo referido no CN 5.2.3 terá início a partir da intimação do advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça". OBSERVAÇÃO - O pagamento deverá ser efetuado através de Boleto Bancário, a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) no campo- Guias de Recolhimento -> Recolhimento Judicial -> Comarca de MARINGÁ -> 5ª Escrivania do Cível (não clicar em CUSTAS FINAIS) -> Quantidade -> Autuação -> Tipo de Ação -> Selecionar -> Digitar o valor da causa (observando o art. 259 do CPC) -> Número da DISTRIBUIÇÃO -> Calcular Guia -

> Gerar Boleto. A autuação será iniciada após a conpensação bancária do boleto" -Adv. do Excipiente FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO-.

11. CARTA PRECATORIA-0020812-11.2011.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x MARCOS PRATES e outro-"Ao autor, para que no prazo máximo de trinta (30) dias, efetue o preparo das custas processuais, da presente ação, no valor de R$ 438,30, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3 do Código de Normas e Art. 257 do CPC, que dispõe - "5.2.3 CN - Se exigível a antecipação de custas, o decurso do prazo de trinta (30) dias, sem o respectivo preparo, será certificado pela escrivania, cancelando-se a distribuição independentemente de despacho. Para esta finalidade, as petições serão encaminhadas ao distribuidor" e "Art. 257 do CPC: Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada", restando sem efeito a intimação caso a providência já tenha sido realizada. O prazo de trinta (30) dias, terá início a partir da intimação do Advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, conforme dispõe o item 5.2.3.2 do Código de Normas. "5.2.3.2 - A contagem do prazo referido no CN 5.2.3 terá início a partir da intimação do advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça". OBSERVAÇÃO - O pagamento deverá ser efetuado através de Boleto Bancário, a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) no campo- Guias de Recolhimento -> Recolhimento Judicial -> Comarca de MARINGÁ -> 5ª Escrivania do Cível (não clicar em CUSTAS FINAIS) -> Quantidade -> Autuação -> Tipo de Ação -> Selecionar -> Digitar o valor da causa (observando o art. 259 do CPC) -> Número da DISTRIBUIÇÃO -> Calcular Guia -> Gerar Boleto. A autuação será iniciada após a conpensação bancária do boleto" -Adv. do Requerente KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

12. IMPUGNAÇAO A ASSIT.JUDICIARIA-0020831-17.2011.8.16.0017-MAURICIO RAMOS THOMAZ x JOSMAR AMBRUS-"Ao autor, para que no prazo máximo de trinta (30) dias, efetue o preparo das custas processuais, da presente ação, no valor de R$ 23,50, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3 do Código de Normas e Art. 257 do CPC, que dispõe - "5.2.3 CN - Se exigível a antecipação de custas, o decurso do prazo de trinta (30) dias, sem o respectivo preparo, será certificado pela escrivania, cancelando-se a distribuição independentemente de despacho. Para esta finalidade, as petições serão encaminhadas ao distribuidor" e "Art. 257 do CPC: Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada", restando sem efeito a intimação caso a providência já tenha sido realizada. O prazo de trinta (30) dias, terá início a partir da intimação do Advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, conforme dispõe o item 5.2.3.2 do Código de Normas. "5.2.3.2 - A contagem do prazo referido no CN 5.2.3 terá início a partir da intimação do advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça". OBSERVAÇÃO - O pagamento deverá ser efetuado através de Boleto Bancário, a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) no campo- Guias de Recolhimento -> Recolhimento Judicial -> Comarca de MARINGÁ -> 5ª Escrivania do Cível (não clicar em CUSTAS FINAIS) -> Quantidade -> Autuação -> Tipo de Ação -> Selecionar -> Digitar o valor da causa (observando o art. 259 do CPC) -> Número da DISTRIBUIÇÃO -> Calcular Guia -> Gerar Boleto. A autuação será iniciada após a conpensação bancária do boleto" -Adv. do Impugnante PATRICIA GALANTE P VALERIO-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0020871-96.2011.8.16.0017-NEUSA DE MELLO x BANCO ITAUCARD S/A-"Ao autor, para que no prazo máximo de trinta (30) dias, efetue o preparo das custas processuais, da presente ação, no valor de R$ 220,90, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3 do Código de Normas e Art. 257 do CPC, que dispõe - "5.2.3 CN - Se exigível a antecipação de custas, o decurso do prazo de trinta (30) dias, sem o respectivo preparo, será certificado pela escrivania, cancelando-se a distribuição independentemente de despacho. Para esta finalidade, as petições serão encaminhadas ao distribuidor" e "Art. 257 do CPC: Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada", restando sem efeito a intimação caso a providência já tenha sido realizada. O prazo de trinta (30) dias, terá início a partir da intimação do Advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, conforme dispõe o item 5.2.3.2 do Código de Normas. "5.2.3.2 - A contagem do prazo referido no CN 5.2.3 terá início a partir da intimação do advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça". OBSERVAÇÃO - O pagamento deverá ser efetuado através de Boleto Bancário, a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) no campo- Guias de Recolhimento -> Recolhimento Judicial -> Comarca de MARINGÁ -> 5ª Escrivania do Cível (não clicar em CUSTAS FINAIS) -> Quantidade -> Autuação -> Tipo de Ação -> Selecionar -> Digitar o valor da causa (observando o art. 259 do CPC) -> Número da DISTRIBUIÇÃO -> Calcular Guia -> Gerar Boleto. A autuação será iniciada após a conpensação bancária do boleto" -Adv. do Requerente ELIEUZA SOUZA ESTRELA-.

14. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0021036-46.2011.8.16.0017-BANCO BGN S/A x RAFAEL BUZINHANI GRAMINHA-"Ao autor, para que no prazo máximo de trinta (30) dias, efetue o preparo das custas processuais, da presente ação, no valor de R$ 827.20, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3 do Código de Normas e Art. 257 do CPC, que dispõe - "5.2.3 CN - Se exigível a antecipação de custas, o decurso do prazo de trinta (30) dias, sem o respectivo preparo, será certificado pela escrivania, cancelando-se a distribuição independentemente de despacho. Para esta finalidade, as petições serão encaminhadas ao distribuidor" e "Art. 257 do CPC: Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada", restando sem efeito a intimação caso a providência já tenha sido realizada. O prazo de trinta (30) dias, terá início a partir da intimação do Advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, conforme dispõe o item 5.2.3.2 do Código de Normas. "5.2.3.2 - A contagem do prazo referido no CN 5.2.3 terá início a partir da intimação do advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça". OBSERVAÇÃO - O pagamento deverá ser efetuado através de Boleto Bancário, a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) no campo- Guias de Recolhimento -> Recolhimento Judicial -> Comarca de MARINGÁ -> 5ª Escrivania do Cível (não clicar em CUSTAS FINAIS) -> Quantidade -> Autuação -> Tipo de Ação -> Selecionar -> Digitar o valor da causa (observando o art. 259 do CPC) -> Número da DISTRIBUIÇÃO -> Calcular Guia -> Gerar Boleto. A autuação será iniciada após a conpensação bancária do boleto" -Adv. do Autor DANIELE DE BONA-.

15. MONITÓRIA-0021056-37.2011.8.16.0017-CEDIPAR CENTRO DIAGNOSTICO PARANA HEMODINAMICA E CARDIOLOGIA INTERVENCIONISTA x BRADESCO SAUDE S/A-"Ao autor, para que no prazo máximo de trinta (30) dias, efetue o preparo das custas processuais, da presente ação, no valor de R$ 799.00, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3 do Código de Normas e Art. 257 do CPC, que dispõe - "5.2.3 CN - Se exigível a antecipação de custas, o decurso do prazo de trinta (30) dias, sem o respectivo preparo, será certificado pela escrivania, cancelando-se a distribuição independentemente de despacho. Para esta finalidade, as petições serão encaminhadas ao distribuidor" e "Art. 257 do CPC: Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada", restando sem efeito a intimação caso a providência já tenha sido realizada. O prazo de trinta (30) dias, terá início a partir da intimação do Advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, conforme dispõe o item 5.2.3.2 do Código de Normas. "5.2.3.2 - A contagem do prazo referido no CN 5.2.3 terá início a partir da intimação do advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça". OBSERVAÇÃO - O pagamento deverá ser efetuado através de Boleto Bancário, a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) no campo- Guias de Recolhimento -> Recolhimento Judicial -> Comarca de MARINGÁ -> 5ª Escrivania do Cível (não clicar em CUSTAS FINAIS) -> Quantidade -> Autuação -> Tipo de Ação -> Selecionar -> Digitar o valor da causa (observando o art. 259 do CPC) -> Número da DISTRIBUIÇÃO -> Calcular Guia -> Gerar Boleto. A autuação será iniciada após a conpensação bancária do boleto" -Advs. do Requerente WALDEMAR DE MOURA JUNIOR e WALDEMAR DE MOURA-.

16. DECLARATORIA-0021244-30.2011.8.16.0017-COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x DOORMANN S.A EMBALAGENS PLASTICAS-"Ao autor, para que no prazo máximo de trinta (30) dias, efetue o preparo das custas processuais, da presente ação, no valor de R$ 827,20, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3 do Código de Normas e Art. 257 do CPC, que dispõe - "5.2.3 CN - Se exigível a antecipação de custas, o decurso do prazo de trinta (30) dias, sem o respectivo preparo, será certificado pela escrivania, cancelando-se a distribuição independentemente de despacho. Para esta finalidade, as petições serão encaminhadas ao distribuidor" e "Art. 257 do CPC: Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada", restando sem efeito a intimação caso a providência já tenha sido realizada. O prazo de trinta (30) dias, terá início a partir da intimação do Advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, conforme dispõe o item 5.2.3.2 do Código de Normas. "5.2.3.2 - A contagem do prazo referido no CN 5.2.3 terá início a partir da intimação do advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça". OBSERVAÇÃO - O pagamento deverá ser efetuado através de Boleto Bancário, a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) no campo- Guias de Recolhimento -> Recolhimento Judicial -> Comarca de MARINGÁ -> 5ª Escrivania do Cível (não clicar em CUSTAS FINAIS) -> Quantidade -> Autuação -> Tipo de Ação -> Selecionar -> Digitar o valor da causa (observando o art. 259 do CPC) -> Número da DISTRIBUIÇÃO -> Calcular Guia -> Gerar Boleto. A autuação será iniciada após a conpensação bancária do boleto" -Advs. do Requerente JOSE GONZAGA SORIANI e JOSE MAREGA-.

17. EXECUÇÃO-0021256-44.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x ANGELO TOMAS CALVI e outro-"Ao autor, para que no prazo máximo de trinta (30) dias, efetue o preparo das custas processuais, da presente ação, no valor de R$ 827,20, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3 do Código de Normas e Art. 257 do CPC, que dispõe - "5.2.3 CN - Se exigível a antecipação de custas, o decurso do prazo de trinta (30) dias, sem o respectivo preparo, será certificado pela escrivania, cancelando-se a distribuição independentemente de despacho. Para esta finalidade, as petições serão encaminhadas ao distribuidor" e "Art. 257 do CPC: Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada", restando sem efeito a intimação caso a providência já tenha sido realizada. O prazo de trinta (30) dias, terá início a partir da intimação do Advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, conforme dispõe o item 5.2.3.2 do Código de Normas. "5.2.3.2 - A contagem do prazo referido no CN 5.2.3 terá início a partir da intimação do advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça". OBSERVAÇÃO - O pagamento deverá ser efetuado através de Boleto Bancário, a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) no campo- Guias de Recolhimento -> Recolhimento Judicial -> Comarca de MARINGÁ -> 5ª Escrivania do Cível (não clicar em CUSTAS FINAIS) -> Quantidade -> Autuação -> Tipo de Ação -> Selecionar -> Digitar o valor da causa (observando o art. 259 do CPC) -> Número da DISTRIBUIÇÃO -> Calcular Guia -

> Gerar Boleto. A autuação será iniciada após a conpensação bancária do boleto" -Advs. do Requerente THIAGO CAPALBO e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

18. REVISIONAL-0021264-21.2011.8.16.0017-ALBERTO SANTOS DUMONT x BANCO ITAU S/A-"Ao autor, para que no prazo máximo de trinta (30) dias, efetue o preparo das custas processuais, da presente ação, no valor de R$ 220,90, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3 do Código de Normas e Art. 257 do CPC, que dispõe - "5.2.3 CN - Se exigível a antecipação de custas, o decurso do prazo de trinta (30) dias, sem o respectivo preparo, será certificado pela escrivania, cancelando-se a distribuição independentemente de despacho. Para esta finalidade, as petições serão encaminhadas ao distribuidor" e "Art. 257 do CPC: Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada", restando sem efeito a intimação caso a providência já tenha sido realizada. O prazo de trinta (30) dias, terá início a partir da intimação do Advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, conforme dispõe o item 5.2.3.2 do Código de Normas. "5.2.3.2 - A contagem do prazo referido no CN 5.2.3 terá início a partir da intimação do advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça". OBSERVAÇÃO - O pagamento deverá ser efetuado através de Boleto Bancário, a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) no campo- Guias de Recolhimento -> Recolhimento Judicial -> Comarca de MARINGÁ -> 5ª Escrivania do Cível (não clicar em CUSTAS FINAIS) -> Quantidade -> Autuação -> Tipo de Ação -> Selecionar -> Digitar o valor da causa (observando o art. 259 do CPC) -> Número da DISTRIBUIÇÃO -> Calcular Guia -> Gerar Boleto. A autuação será iniciada após a conpensação bancária do boleto" -Adv. do Requerente ELIEUZA SOUZA ESTRELA-.

19. ORDINARIA-0021276-35.2011.8.16.0017-SONIA APARECIDA DA SILVA VALERIO e outros x ESTADO DO PARANA e outros-"Ao autor, para que no prazo máximo de trinta (30) dias, efetue o preparo das custas processuais, da presente ação, no valor de R$ 827,20, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3 do Código de Normas e Art. 257 do CPC, que dispõe - "5.2.3 CN - Se exigível a antecipação de custas, o decurso do prazo de trinta (30) dias, sem o respectivo preparo, será certificado pela escrivania, cancelando-se a distribuição independentemente de despacho. Para esta finalidade, as petições serão encaminhadas ao distribuidor" e "Art. 257 do CPC: Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada", restando sem efeito a intimação caso a providência já tenha sido realizada. O prazo de trinta (30) dias, terá início a partir da intimação do Advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, conforme dispõe o item 5.2.3.2 do Código de Normas. "5.2.3.2 - A contagem do prazo referido no CN 5.2.3 terá início a partir da intimação do advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça". OBSERVAÇÃO - O pagamento deverá ser efetuado através de Boleto Bancário, a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) no campo- Guias de Recolhimento -> Recolhimento Judicial -> Comarca de MARINGÁ -> 5ª Escrivania do Cível (não clicar em CUSTAS FINAIS) -> Quantidade -> Autuação -> Tipo de Ação -> Selecionar -> Digitar o valor da causa (observando o art. 259 do CPC) -> Número da DISTRIBUIÇÃO -> Calcular Guia -> Gerar Boleto. A autuação será iniciada após a conpensação bancária do boleto" -Adv. do Requerente EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS-.

20. REVISIONAL-0021298-93.2011.8.16.0017-ALCEDIR ANTONIO FALABRETTI x SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA-"Ao autor, para que no prazo máximo de trinta (30) dias, efetue o preparo das custas processuais, da presente ação, no valor de R$ 488,80, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3 do Código de Normas e Art. 257 do CPC, que dispõe - "5.2.3 CN - Se exigível a antecipação de custas, o decurso do prazo de trinta (30) dias, sem o respectivo preparo, será certificado pela escrivania, cancelando-se a distribuição independentemente de despacho. Para esta finalidade, as petições serão encaminhadas ao distribuidor" e "Art. 257 do CPC: Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada", restando sem efeito a intimação caso a providência já tenha sido realizada. O prazo de trinta (30) dias, terá início a partir da intimação do Advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, conforme dispõe o item 5.2.3.2 do Código de Normas. "5.2.3.2 - A contagem do prazo referido no CN 5.2.3 terá início a partir da intimação do advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça". OBSERVAÇÃO - O pagamento deverá ser efetuado através de Boleto Bancário, a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) no campo- Guias de Recolhimento -> Recolhimento Judicial -> Comarca de MARINGÁ -> 5ª Escrivania do Cível (não clicar em CUSTAS FINAIS) -> Quantidade -> Autuação -> Tipo de Ação -> Selecionar -> Digitar o valor da causa (observando o art. 259 do CPC) -> Número da DISTRIBUIÇÃO -> Calcular Guia -> Gerar Boleto. A autuação será iniciada após a conpensação bancária do boleto" -Adv. do Requerente CRISTINA SMOLARECK-.

21. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS-0021301-48.2011.8.16.0017-GILBERTO MAGNONI BORTOLI x BANCO BANESTADO S/A-"Ao autor, para que no prazo máximo de trinta (30) dias, efetue o preparo das custas processuais, da presente ação, no valor de R$ 827,20, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3 do Código de Normas e Art. 257 do CPC, que dispõe - "5.2.3 CN - Se exigível a antecipação de custas, o decurso do prazo de trinta (30) dias, sem o respectivo preparo, será certificado pela escrivania, cancelando-se a distribuição independentemente de despacho. Para esta finalidade, as petições serão encaminhadas ao distribuidor" e "Art. 257 do CPC: Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada", restando sem efeito a intimação caso a providência já tenha sido realizada. O prazo de trinta (30) dias, terá início a partir da intimação do Advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, conforme dispõe o item 5.2.3.2 do Código de Normas. "5.2.3.2 - A contagem do prazo referido no CN 5.2.3 terá início a partir da intimação do advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça". OBSERVAÇÃO - O pagamento deverá ser efetuado através de Boleto Bancário, a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) no campo- Guias de Recolhimento -> Recolhimento Judicial -> Comarca de MARINGÁ -> 5ª Escrivania do Cível (não clicar em CUSTAS FINAIS) -> Quantidade -> Autuação -> Tipo de Ação -> Selecionar -> Digitar o valor da causa (observando o art. 259 do CPC) -> Número da DISTRIBUIÇÃO -> Calcular Guia -> Gerar Boleto. A autuação será iniciada após a compensação bancária do boleto" -Advs. do Requerente TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI e JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA-.

22. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0021389-86.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ALINE MILADE DE CASTRO MEDAGLIA-"Ao autor, para que no prazo máximo de trinta (30) dias, efetue o preparo das custas processuais, da presente ação, no valor de R$ 827,20, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3 do Código de Normas e Art. 257 do CPC, que dispõe - "5.2.3 CN - Se exigível a antecipação de custas, o decurso do prazo de trinta (30) dias, sem o respectivo preparo, será certificado pela escrivania, cancelando-se a distribuição independentemente de despacho. Para esta finalidade, as petições serão encaminhadas ao distribuidor" e "Art. 257 do CPC: Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada", restando sem efeito a intimação caso a providência já tenha sido realizada. O prazo de trinta (30) dias, terá início a partir da intimação do Advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, conforme dispõe o item 5.2.3.2 do Código de Normas. "5.2.3.2 - A contagem do prazo referido no CN 5.2.3 terá início a partir da intimação do advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça". OBSERVAÇÃO - O pagamento deverá ser efetuado através de Boleto Bancário, a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) no campo- Guias de Recolhimento -> Recolhimento Judicial -> Comarca de MARINGÁ -> 5ª Escrivania do Cível (não clicar em CUSTAS FINAIS) -> Quantidade -> Autuação -> Tipo de Ação -> Selecionar -> Digitar o valor da causa (observando o art. 259 do CPC) -> Número da DISTRIBUIÇÃO -> Calcular Guia -> Gerar Boleto. A autuação será iniciada após a conpensação bancária do boleto" -Adv. do Autor MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS-.

23. CARTA PRECATORIA-0021424-46.2011.8.16.0017-VALDIRENE APARECIDA FERRARI REIS e outros x ESTADO DO PARANA-"Ao autor, para que no prazo máximo de trinta (30) dias, efetue o preparo das custas processuais, da presente ação, no valor de R$ 170,40, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3 do Código de Normas e Art. 257 do CPC, que dispõe - "5.2.3 CN - Se exigível a antecipação de custas, o decurso do prazo de trinta (30) dias, sem o respectivo preparo, será certificado pela escrivania, cancelando-se a distribuição independentemente de despacho. Para esta finalidade, as petições serão encaminhadas ao distribuidor" e "Art. 257 do CPC: Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada", restando sem efeito a intimação caso a providência já tenha sido realizada. O prazo de trinta (30) dias, terá início a partir da intimação do Advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, conforme dispõe o item 5.2.3.2 do Código de Normas. "5.2.3.2 - A contagem do prazo referido no CN 5.2.3 terá início a partir da intimação do advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça". OBSERVAÇÃO - O pagamento deverá ser efetuado através de Boleto Bancário, a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) no campo- Guias de Recolhimento -> Recolhimento Judicial -> Comarca de MARINGÁ -> 5ª Escrivania do Cível (não clicar em CUSTAS FINAIS) -> Quantidade -> Autuação -> Tipo de Ação -> Selecionar -> Digitar o valor da causa (observando o art. 259 do CPC) -> Número da DISTRIBUIÇÃO -> Calcular Guia -> Gerar Boleto. A autuação será iniciada após a conpensação bancária do boleto" -Advs. do Requerente MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA e GILBERTO FLAVIO MONARIN-.

Maringá, 24 de Agosto de 2011.

Marlene Marquesini Losacco

Escrivã 5 Vara Cível

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

5ª VARA CIVEL

SILADELFO RODRIGUES DA SILVA - JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 91/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO	00089	023703/2010
	00096	026159/2010
ADELINO GARBUGGIO	00045	000415/2009
ADEMIR SILVA FILHO	00150	011631/2011
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00086	021544/2010
ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELISK	00024	001226/2007
ADRIANA CRISTINA PAPAFILIPAKIS	00039	001232/2008
ADRIANA ELIZA FREDERICHE MINCACHE	00107	030688/2010
ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA	00039	001232/2008
ADRIANA PEDROSA LOPES	00147	010764/2011
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	00044	000388/2009
	00136	007175/2011
	00140	008023/2011
	00150	011631/2011
ADRIANO BARBOSA	00150	011631/2011
ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO	00076	013496/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00089	023703/2010
	00096	026159/2010
ADÃO FERNANDES DE OLIVEIRA	00150	011631/2011
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR	00059	001819/2009
	00101	028654/2010
	00118	033461/2010
	00137	007196/2011
	00158	017543/2011
ALAN FERREIRA DE SOUZA	00128	004975/2011
	00132	005730/2011
	00140	008023/2011
	00149	011508/2011
ALAN MAGDIEL BARBOSA	00150	011631/2011
ALBERTO BARRADAS MARQUES FILHO	00150	011631/2011
ALBERTO RODRIGUES ALVES	00071	006995/2010
ALCEU MOREIRA DA SILVA	00134	006923/2011
ALCIDES CAETANO VIEIRA	00127	004783/2011
	00163	000136/2007
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	00076	013496/2010
ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI	00076	013496/2010
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00128	004975/2011
	00132	005730/2011
	00140	008023/2011
	00149	011508/2011
ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART	00059	001819/2009
	00101	028654/2010
	00118	033461/2010
	00137	007196/2011
	00158	017543/2011
ALESSANDRO DORIGON	00150	011631/2011
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO	00150	011631/2011
ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA	00076	013496/2010
ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE	00112	031962/2010
ALEXANDRE ALMEIDA DA SILVA	00027	000148/2008
ALEXANDRE ALVES GREGHI	00001	000915/1995
ALEXANDRE BACELAR PERARO	00071	006995/2010
ALEXANDRE D'AVILA	00088	023163/2010
ALEXANDRE DA SILVA MORAES	00015	000524/2006
ALEXANDRE EHLKE RODA	00112	031962/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00032	000635/2008
	00039	001232/2008
	00095	026152/2010
	00131	005299/2011
ALEXANDRE ROBERTO CASTELANO	00039	001232/2008
ALEXANDRE ROUCO FRAGGA	00071	006995/2010
ALEXANDRE VENANCIO	00127	004783/2011
ALEXANDRE ZANETTI FONSECA	00061	001855/2009
ALINE BASSO SERRATO MAGRON	00150	011631/2011
ALINE BRAGA	00127	004783/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00094	025984/2010
	00114	032581/2010
ALINE DE MENEZES GONÇALVES - E	00012	000141/2006
ALINE GRUNDLING GIULIANI	00128	004975/2011
	00149	011508/2011
ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY	00071	006995/2010
	00110	031559/2010
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA	00114	032581/2010
ALUIZIO JOSE BASTOS BARBOSA	00039	001232/2008
ALVARO DOS SANTOS MACIEL	00071	006995/2010
ALVARO MANOEL FURLAN	00018	001108/2006
AMADEUS CANDIDO DE SOUZA	00039	001232/2008
AMANDA DE PONTES	00147	010764/2011
AMANDA FERREIRA SILVEIRA	00071	006995/2010
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR	00125	004534/2011
ANA BEATRIZ PEREIRA DO AMARAL VINHAS	00039	001232/2008
ANA CAROLINA MOREIRA PINO	00127	004783/2011
ANA CAROLINE DIAS LIBANO DA SILVA	00099	028363/2010
	00147	010764/2011
ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA	00092	025260/2010
ANA CRISTINA DE MELO	00026	000144/2008
	00051	000888/2009
ANA KARINA S. LUIZ FRANCISCO	00071	006995/2010
ANA LETICIA DIAS ROSA	00076	013496/2010
ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS	00089	023703/2010
	00096	026159/2010
ANA LUCIA FRANÇA	00003	000475/1998
	00013	000409/2006
ANA LUCIA GABELLA	00057	001697/2009
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	00071	006995/2010
ANA LUIZA HORN	00147	010764/2011
ANA PAULA DE CARLOS VALLE	00134	006923/2011
ANA PAULA MAGALHAES	00086	021544/2010
ANA PAULA MANSANO BAPTISTA - E	00012	000141/2006
	00025	000123/2008
ANA PAULA REGAZZINI	00039	001232/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00101	028654/2010
	00118	033461/2010
	00119	000661/2011
	00136	007175/2011
	00137	007196/2011
	00158	017543/2011
ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES	00101	028654/2010
ANDERSON PINHEIRO GOMES	00071	006995/2010
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00118	033461/2010
	00119	000661/2011
	00136	007175/2011
	00137	007196/2011
	00158	017543/2011
ANDRE LUIZ MONTE BASTOS	00143	008643/2011
ANDREA BORBA ZAIDAN SANTOS	00039	001232/2008
ANDREA GIOSA MANFRIM	00036	001146/2008
	00045	000415/2009
	00055	001603/2009
	00077	014785/2010
	00078	015144/2010
	00081	017494/2010
	00088	023163/2010
	00106	030529/2010
	00145	010090/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00072	009446/2010
	00075	012958/2010
ANDREA LOPES DE CAMPOS	00084	017826/2010
ANDREA PAULA DA ROCHA SCORSIN	00086	021544/2010
ANDREA RIBEIRO MOREIRA	00039	001232/2008
ANDREIA APARECIDA BIAZOTO	00091	024475/2010
ANDREIA CARVALHO DA SILVA	00039	001232/2008
	00095	026152/2010
	00150	011631/2011
ANGELA BEATRIZ ALCAIDE	00076	013496/2010
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	00076	013496/2010
ANGELICA CARNOVALE MARCOLA	00139	007919/2011
ANGELICA KOYAMA TANAKA	00016	000878/2006
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS	00147	010764/2011
ANTONIA MARIA CASINI	00071	006995/2010
ANTONIO CARLOS MANGIALARDO JUNIOR	00142	008534/2011
ANTONIO ELSON SABAINI	00122	002348/2011
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR	00035	000847/2008
ANTONIO WILSON VENTURA LUGON	00067	003538/2010
APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES	00079	015528/2010
APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI	00079	015528/2010
ARIELLA GARCIA LEITE	00020	000203/2007
ARISTOGNO E. DA CUNHA	00132	005730/2011
	00140	008023/2011
ARISTOGNO ESPINOLA DA CUNHA	00128	004975/2011
	00149	011508/2011
ARNALDO PENTEADO LAUDISIO	00039	001232/2008
ARNALDO PENTEADO LAUSIDIO	00114	032581/2010
ARNALDO ROMUALDO MARTINS	00003	000475/1998
BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI	00075	012958/2010
BARBARA GONZALES LUCAS	00063	001935/2009
BARBARA PUKANSKI DE OLIVEIRA	00150	011631/2011
BEATRIZ FONSECA DONATO	00005	000512/1999
BERENICE MULLER DA SILVA	00076	013496/2010
BERNARDO GUEDES RAMINA	00016	000878/2006
BLAS GOMM FILHO	00003	000475/1998
	00013	000409/2006
BOVO ETGETON KIWEL	00071	006995/2010
BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO	00090	024351/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00086	021544/2010
	00091	024475/2010
	00100	028514/2010
	00103	029580/2010
	00141	008404/2011
	00146	010673/2011
BRUNA CAROLINA OLIVEIRA DO VALLE	00071	006995/2010
BRUNA IASNOGRODSKI	00084	017826/2010
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO	00147	010764/2011
BRUNO ALVES ROQUE	00071	006995/2010
BRUNO DE CARVALHO FERREIRA	00147	010764/2011
BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO	00099	028363/2010
BRUNO HENRIQUE FERREIRA	00150	011631/2011
CALISTO VENDRAME SOBRINHO	00001	000915/1995
CAMILA DAMO SILVA	00067	003538/2010
CAMILA VALERETO ROMANO	00147	010764/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00128	004975/2011
	00132	005730/2011
	00140	008023/2011
	00149	011508/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00014	000472/2006
	00065	000001/2010
	00093	025549/2010
	00115	032854/2010
	00128	004975/2011
	00138	007740/2011
	00149	011508/2011
CARLA HELLENA TANTIN MENEGASSI	00132	005730/2011

	00140	008023/2011
CARLA LIGORIO DA SILVA	00128	004975/2011
	00132	005730/2011
	00140	008023/2011
	00149	011508/2011
CARLA LUZA MOTTA	00150	011631/2011
CARLA MARIA RIBEIRO VIOTTI	00071	006995/2010
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL	00014	000472/2006
	00101	028654/2010
	00118	033461/2010
	00128	004975/2011
	00132	005730/2011
	00140	008023/2011
	00149	011508/2011
CARLOS ALBERTO DE MELO	00071	006995/2010
CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA	00029	000301/2008
	00036	001146/2008
	00045	000415/2009
	00055	001603/2009
	00077	014785/2010
	00078	015144/2010
	00081	017494/2010
	00088	023163/2010
	00106	030529/2010
	00120	001565/2011
	00145	010090/2011
CARLOS CAGGIANO	00150	011631/2011
CARLOS FERNANDO BOMFIM	00150	011631/2011
CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCÂNTARA	00089	023703/2010
	00096	026159/2010
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN	00013	000409/2006
CARLOS ROBERTO FABRO FILHO	00147	010764/2011
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	00066	001136/2010
CAROLINA ADAMI CIBILS	00059	001819/2009
	00101	028654/2010
	00118	033461/2010
	00137	007196/2011
	00158	017543/2011
CAROLINA CAMPELLO SCOTTI	00036	001146/2008
	00045	000415/2009
	00120	001565/2011
	00145	010090/2011
CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVE	00128	004975/2011
	00149	011508/2011
CAROLINA DE CARVALHO NEVES	00128	004975/2011
	00132	005730/2011
	00140	008023/2011
	00149	011508/2011
CAROLINA ERZINGER PEIXER MARTINS	00090	024351/2010
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO	00153	014664/2011
CAROLINE PAOLA DE MELLO	00150	011631/2011
CAROLINE THON	00013	000409/2006
CASSIA DENISE FRANZOI	00001	000915/1995
CASSIA REGINA FAVORETTO VALEBOM	00113	032362/2010
CELSO CHAPARRO	00084	017826/2010
CELSO DAVID ANTUNES	00150	011631/2011
CELSO HIDEO MAKITA	00167	015242/2011
CERINO LORENZETTI	00129	005002/2011
CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS	00029	000301/2008
	00036	001146/2008
	00045	000415/2009
	00055	001603/2009
	00077	014785/2010
	00078	015144/2010
	00081	017494/2010
	00088	023163/2010
	00106	030529/2010
	00120	001565/2011
	00145	010090/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00027	000148/2008
CESAR EDUARDO ZILIOTTO	00116	033065/2010
CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA	00059	001819/2009
	00101	028654/2010
	00118	033461/2010
	00119	000661/2011
	00136	007175/2011
	00137	007196/2011
	00158	017543/2011
CHARLES PARCHEN	00099	028363/2010
CHRISTIANA TOSIN MECER	00076	013496/2010
CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO	00128	004975/2011
	00132	005730/2011
	00140	008023/2011
	00149	011508/2011
CHRISTIANE OLIVEIRA FERRARI CIESLAK	00147	010764/2011
CHRISTIANE REGINA FONTANELLA	00071	006995/2010
CICERO RIBAS BARCELAS JUNIOR	00150	011631/2011
CINTIA ENDO	00150	011631/2011
CINTIA REGINA DORNELAS MARTINS PEREIRA	00118	033461/2010
CLAITON LUIS BORK	00016	000878/2006
CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS	00076	013496/2010
CLAUDIA CRISTINA FIORINI	00006	000041/2000
	00050	000661/2009
CLAUDIA VASSERE ZANGRANDE MUNHOZ	00039	001232/2008
CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA	00071	006995/2010
CLAUDINEI LAGUNA MARTINS	00139	007919/2011
CLAUDIO BIAZETTO PREHS	00108	030734/2010
CLAUDIO CESAR CARVALHO	00018	001108/2006
CLEBERSON RODOLFO VIEIRA SCHWINGEL	00162	000580/2005
CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA	00023	001076/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00014	000472/2006
	00065	000001/2010
	00093	025549/2010
	00115	032854/2010
	00128	004975/2011
	00132	005730/2011
	00138	007740/2011
	00140	008023/2011
	00148	011505/2011
	00149	011508/2011
CRISTIANE DANI DA SILVEIRA	00059	001819/2009
	00101	028654/2010
	00118	033461/2010
	00119	000661/2011
	00136	007175/2011
	00137	007196/2011
	00158	017543/2011
CRISTIANO GUÉRIOS NARDI	00150	011631/2011
CRISTINA BARBOSA BONONI	00097	027610/2010
	00112	031962/2010
	00126	004678/2011
CRISTINA KAKAWA	00076	013496/2010
CRISTINA SMOLARECK	00093	025549/2010
	00099	028363/2010
CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA	00023	001076/2007
DAIANA APARECIDA PAVLAK	00150	011631/2011
DAIANA FERREIRA BIASIBETTI	00067	003538/2010
DAIANE TAVARES DE SOUZA	00071	006995/2010
DAIRIELLY CAVALCANTI VICENTE	00147	010764/2011
DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS	00072	009446/2010
	00108	030734/2010
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	00076	013496/2010
DANIEL DA CRUZ CARVALHO	00150	011631/2011
DANIEL KATSUJI INUMARU	00014	000472/2006
DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO	00036	001146/2008
	00045	000415/2009
	00120	001565/2011
	00145	010090/2011
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA	00029	000301/2008
	00055	001603/2009
	00077	014785/2010
	00078	015144/2010
	00081	017494/2010
	00088	023163/2010
	00106	030529/2010
DANIEL SANTOS BORIN	00059	001819/2009
	00101	028654/2010
	00118	033461/2010
	00119	000661/2011
	00136	007175/2011
	00137	007196/2011
	00158	017543/2011
DANIELA DE CARVALHOL SILVA	00019	001253/2006
	00102	029201/2010
DANIELE LUCCHESI FOLLE	00068	003627/2010
DANIELE REGINA GHIROTTO RIBEIRO	00036	001146/2008
DANIELLA LETICIA BROERING	00086	021544/2010
DANIELLE VICENTE	00147	010764/2011
DANIELLI MASNIK	00150	011631/2011
DANILO CRISTIANO DE OLIVEIRA	00071	006995/2010
DANILO LEMOS FREIRE	00071	006995/2010
DANTE MANOEL PROENÇA JUNIOR	00147	010764/2011
DEAN JAISON ECCHER	00028	000205/2008
DEBORA FERNANDA PERIOTO	00013	000409/2006
DEBORAH DE MEIRA E SILVA	00071	006995/2010
DEISE CRISTINA MIRANDA	00150	011631/2011
DEISI MARTINS DA CUNHA	00090	024351/2010
DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI	00128	004975/2011
	00132	005730/2011
	00140	008023/2011
	00149	011508/2011
DENISE CANOVA	00076	013496/2010
DENISE HEUKO	00019	001253/2006
	00122	002348/2011
DENISE SCOPARO PENITENTE	00076	013496/2010
DENIZE HEUKO	00003	000475/1998
	00151	012192/2011
DIANA CRISTINA RAZINI	00150	011631/2011
DIANA FABRICIA MAGRO	00150	011631/2011
DIEGO SIMÃO KOSIEDOSKI	00150	011631/2011
DIOGO AUGUSTO SANTOS FEDVYCZYK	00150	011631/2011
DIOGO STIEVEN FLECK	00128	004975/2011
	00132	005730/2011
	00140	008023/2011
	00149	011508/2011
DIOGO ZAVADZKY	00099	028363/2010
	00147	010764/2011
DIRCE ORTEGA	00143	008643/2011
DIRCEU BERNARDI JR	00139	007919/2011
DIZONIR COAN	00071	006995/2010
DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR	00099	028363/2010
	00147	010764/2011
DOUGLAS GALVAO VILARDO	00127	004783/2011
	00157	016799/2011
ED WILSON MARCHINICHEN	00031	000420/2008
EDER GORINI	00049	000558/2009
EDGARD GROSSO	00143	008643/2011
EDILAINE DE FÁTIMA MARQUES	00150	011631/2011

EDISON RAUEN VIANNA	00076	013496/2010
EDNA DE SOUZA MAZIA	00006	000041/2000
EDSON ELIAS DE ANDRADE	00008	000120/2001
EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI	00059	001819/2009
	00118	033461/2010
	00119	000661/2011
	00136	007175/2011
	00137	007196/2011
	00158	017543/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00075	012958/2010
EDUARDO SANTOS HERNANDES	00157	016799/2011
EDVALDO LUIZ DA ROCHA	00017	000901/2006
ELEN FABIA RAK MAMUS	00139	007919/2011
ELIANE MARIA GONÇALVES	00128	004975/2011
	00132	005730/2011
	00140	008023/2011
	00149	011508/2011
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00150	011631/2011
ELISABETE MITIE KAWAMOTO	00150	011631/2011
ELISANGELA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS C	00150	011631/2011
ELIZABETE MARIA BASSETTO	00023	001076/2007
ELIZABETH CRISTINE GAMBAROTTO	00039	001232/2008
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00101	028654/2010
	00118	033461/2010
ELIZETE DE LOURDES F. SANTA ROSA	00113	032362/2010
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI	00094	025984/2010
	00114	032581/2010
ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS	00017	000901/2006
	00097	027610/2010
	00112	031962/2010
ELOI SILVA	00034	000761/2008
ELSA CRISTINA DA S.C.G.MARCHIOTTO	00006	000041/2000
ELZA CABELEIRA	00150	011631/2011
ELZA MAURICIO	00006	000041/2000
EMERSON CARAZZAI FONSECA	00071	006995/2010
EMERSON EDUARDO GREGORIO CARNEIRO	00086	021544/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00014	000472/2006
	00065	000001/2010
	00093	025549/2010
	00115	032854/2010
	00128	004975/2011
	00132	005730/2011
	00140	008023/2011
	00148	011505/2011
	00149	011508/2011
EMILIANA RAMOS FELIPPE DA SILVA	00006	000041/2000
EMILIANA SILVA SPERANCETTA	00066	001136/2010
EPAMINONDAS CAETANO JUNIOR	00150	011631/2011
ERICA EIKO MOTOKASHI	00039	001232/2008
ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER	00071	006995/2010
ERNANI JOSE PERA JUNIOR	00067	003538/2010
ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO	00103	029580/2010
	00130	005165/2011
ETHIANE DE BONA MORAES	00017	000901/2006
	00097	027610/2010
	00112	031962/2010
	00126	004678/2011
EVA APARECIDA LEMES	00005	000512/1999
EVA APARECIDA LEMES ARISTO	00111	031780/2010
EVANDRO AFONSO RATHUNDE	00059	001819/2009
	00101	028654/2010
	00118	033461/2010
	00119	000661/2011
	00136	007175/2011
	00137	007196/2011
	00158	017543/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00016	000878/2006
FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO	00068	003627/2010
FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO	00089	023703/2010
	00096	026159/2010
FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA	00029	000301/2008
	00036	001146/2008
	00045	000415/2009
	00055	001603/2009
	00077	014785/2010
	00078	015144/2010
	00081	017494/2010
	00088	023163/2010
	00106	030529/2010
	00120	001565/2011
	00145	010090/2011
FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO	00071	006995/2010
FABIANA KEYLLA SCHNEIDER	00029	000301/2008
FABIANA NAWATE MIYATA	00147	010764/2011
FABIANA SILVEIRA	00059	001819/2009
	00101	028654/2010
	00118	033461/2010
	00119	000661/2011
	00136	007175/2011
	00137	007196/2011
	00158	017543/2011
FABIANE CAROL WENDLER DIAS	00150	011631/2011
FABIO FERRAZ DE CAMARGO	00071	006995/2010
FABIO HENRIQUE DA SILVA	00150	011631/2011
FABIO JUNIOR BUSSOLARO	00150	011631/2011
FABIO LAMONICA PEREIRA	00035	000847/2008
FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE	00003	000475/1998
FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI	00150	011631/2011
FABIO RICARDO MORELLI	00029	000301/2008
	00055	001603/2009
	00077	014785/2010
	00078	015144/2010
	00088	023163/2010
	00106	030529/2010
	00127	004783/2011
FABIO RICARDOMARTINS CERONI	00166	011183/2011
FABIO TIUMAM DE OLIVEIRA	00071	006995/2010
FABIOLA CUETO CLEMENTI	00150	011631/2011
FABIOLA RITTER MORO	00150	011631/2011
FABIULA MAROSO PELANDA	00071	006995/2010
FABRICIA KUTNE REDER	00063	001935/2009
FABRICIO FABIANI PEREIRA	00076	013496/2010
FABRICIO FERREIRA	00028	000205/2008
FATIMA BIGNARDI SANDOVAL	00008	000120/2001
FELIPE AFFONSO CARNEIRO	00017	000901/2006
FELIPE ANDRE DANI	00059	001819/2009
	00101	028654/2010
	00118	033461/2010
	00119	000661/2011
	00136	007175/2011
	00137	007196/2011
	00158	017543/2011
FELIPE TURNES FERRARINI	00003	000475/1998
FERDINAND WAGNER	00101	028654/2010
	00118	033461/2010
FERNANDA DE TOLEDO PARRA AGOSTINHO	00127	004783/2011
FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE	00075	012958/2010
FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ	00038	001179/2008
FERNANDA RIBEIRO DA SILVA	00084	017826/2010
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	00002	000372/1997
FERNANDO AUGUSTO OGURA	00038	001179/2008
FERNANDO O´RELILLY CABRAL BARRIONUEVO	00066	001136/2010
FHRANCIELLI SEARA MEDEIRO	00075	012958/2010
FLAVIA BRUM CARLOS	00084	017826/2010
FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA	00128	004975/2011
	00132	005730/2011
	00140	008023/2011
	00149	011508/2011
FLAVIA REGINA DE ALMEIDA	00039	001232/2008
FLAVIA TORRES MANCINI	00072	009446/2010
	00075	012958/2010
	00108	030734/2010
FLAVIA ZIMMERMANN	00017	000901/2006
	00097	027610/2010
	00112	031962/2010
	00126	004678/2011
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ	00014	000472/2006
	00093	025549/2010
	00128	004975/2011
	00132	005730/2011
	00138	007740/2011
	00140	008023/2011
	00148	011505/2011
	00149	011508/2011
FLAVIO ADOLFO VEIGA	00099	028363/2010
FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	00109	031102/2010
FLÁVIO SANTANNA VALGAS	00014	000472/2006
	00065	000001/2010
	00093	025549/2010
	00115	032854/2010
	00128	004975/2011
	00132	005730/2011
	00138	007740/2011
	00140	008023/2011
	00149	011508/2011
FRANCIELE DA ROZA COLLA	00118	033461/2010
	00119	000661/2011
	00136	007175/2011
	00137	007196/2011
	00158	017543/2011
FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS	00122	002348/2011
FRANCINI GONÇALVES SCHEFER	00150	011631/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00150	011631/2011
FRANCISCO AUGUSTO BAFERO JR	00166	011183/2011
FRANCISCO ROSITO	00067	003538/2010
FREDERICO DE MELO LIMA ISAAC	00071	006995/2010
FREDERICO GIUSEPPE FURLAN BASSO	00018	001108/2006
GABRIELA BENDO DE AMORIM	00059	001819/2009
	00118	033461/2010
	00119	000661/2011
	00136	007175/2011
	00137	007196/2011
	00158	017543/2011
GABRIELA DA VEIGA	00071	006995/2010
GABRIELA MARIA S. PINHEIRO	00150	011631/2011
GABRIELE LOPES DE MELLO	00071	006995/2010
GABRIELLA VONSOWSKI ANIZELLI	00071	006995/2010
GELIO LUIZ PIEROBON	00134	006923/2011
GEORGE LIPPERT NETO	00067	003538/2010
GERALDO NILTON KORNEICZUK	00009	000016/2002
	00061	001855/2009
GERALDO PEGORARO FILHO	00006	000041/2000
GERMANO GUSTAVO LIZMEYER	00059	001819/2009
	00101	028654/2010
	00118	033461/2010
	00119	000661/2011
	00136	007175/2011
	00137	007196/2011

	00158	017543/2011
GERMANO PEREIRA	00039	001232/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00027	000148/2008
GILBERTO ANDREASSA JUNIOR	00071	006995/2010
GILBERTO FLAVIO MONARIN	00091	024475/2010
GILBERTO LUPO	00143	008643/2011
GILBERTO REMOR	00040	001260/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH	00027	000148/2008
GILBERTO VILAS BOAS	00160	018013/2011
GIORGIA PAULA MESQUITA	00099	028363/2010
	00147	010764/2011
GIOVANA BOMPARD	00128	004975/2011
	00132	005730/2011
	00140	008023/2011
	00149	011508/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00003	000475/1998
	00091	024475/2010
	00103	029580/2010
GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS	00029	000301/2008
	00036	001146/2008
	00045	000415/2009
	00055	001603/2009
	00077	014785/2010
	00078	015144/2010
	00081	017494/2010
	00082	017499/2010
	00086	021544/2010
	00088	023163/2010
	00106	030529/2010
	00120	001565/2011
	00145	010090/2011
GIOVANI GIONEDIS	00066	001136/2010
GIOVANI GIONEDS FILHO	00066	001136/2010
GIOVANI LOFRANO ALVES	00071	006995/2010
GIOVANNA BENVENUTTI	00089	023703/2010
	00096	026159/2010
GISELE DOS SANTOS	00017	000901/2006
	00097	027610/2010
	00112	031962/2010
	00126	004678/2011
GISELE KEIKO KAMIKAWA	00092	025260/2010
GISELE RODRIGUES VENERI	00078	015144/2010
GISELLE BILHÃO ALBERTONI TRISTÃO	00150	011631/2011
GIULIANNO FRANCESCO MONTEIRO SALVI	00048	000482/2009
GIZÉLI BELLOLI	00050	000661/2009
GLAUCO HUMBERTO BORK	00016	000878/2006
GLAUCO IWERSEN	00017	000901/2006
	00097	027610/2010
	00112	031962/2010
	00126	004678/2011
GLEICE DA SILVA MAROTE RODRIGUES	00039	001232/2008
GRAZIELLE COSTA DOS REIS	00071	006995/2010
GUILHERME DIOGO BAPTISTELLA TOTH	00150	011631/2011
GUILHERME MUNHOZ DA COSTA	00146	010673/2011
GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA	00099	028363/2010
GUILHERME YANIK SERPA	00150	011631/2011
GUSTAVO REIS MARSON	00158	017543/2011
GUSTAVO REZENDE DA COSTA	00147	010764/2011
GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO	00089	023703/2010
HAMILTON JOSE OLIVEIRA	00076	013496/2010
HAROLDO CAMARGO BARBOSA	00127	004783/2011
	00133	006319/2011
	00145	010090/2011
HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR	00059	001819/2009
	00101	028654/2010
	00118	033461/2010
	00119	000661/2011
	00136	007175/2011
	00137	007196/2011
	00158	017543/2011
HAYDEE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT	00150	011631/2011
HELAINNY MARIA DE LUCENA BRITO	00071	006995/2010
HELEN PELISSON DA CRUZ	00029	000301/2008
HELENA PRATA FERREIRA	00016	000878/2006
HELENO GALDINO LUCAS	00092	025260/2010
HELIO EDUARDO RICHTER	00076	013496/2010
HELOISA GREIN VIEIRA	00150	011631/2011
HELTTON THADEU LEME DOS SANTOS	00096	026159/2010
HEMRIQUE CESAR FERRARO SILVA	00166	011183/2011
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI	00130	005165/2011
HERICK MARDEGAN	00161	020065/2011
HERMES HERNRIQUE C. CONCEIÇÃO	00150	011631/2011
HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR	00095	026152/2010
HOSINE SALEM	00160	018013/2011
HUGO FRANCISCO GOMES	00078	015144/2010
HUGO FRANSCICO GOMES	00030	000355/2008
HUMBERTO FERRARI JUNIOR	00071	006995/2010
IBSEN SOUZA DE ALBUQUERQUE LIMA	00143	008643/2011
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS	00035	000847/2008
ILMO TRISTAO BARBOSA	00033	000691/2008
ILSON GOMES FERREIRA	00088	023163/2010
INGRID DE MATTOS	00072	009446/2010
	00075	012958/2010
IRA NEVES JARDIM	00076	013496/2010
IRENE JUSINSKAS DONATTI	00055	001603/2009
	00077	014785/2010
	00078	015144/2010
	00081	017494/2010
	00088	023163/2010
	00106	030529/2010
ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA	00033	000691/2008
ISMAEL DONIZETI PETRUCCI	00071	006995/2010
IVA CRISTINA ALENCAR DA SILVA	00039	001232/2008
IVAN PAIM DA SILVEIRA	00150	011631/2011
IVANES DA GLORIA MATTOS	00076	013496/2010
IVO MARCHI	00071	006995/2010
IZAURA GONÇALVES	00106	030529/2010
JACHELINE BATISTA PEREIRA	00004	000810/1998
JACIANA DE OLIVEIRA MARQUES MEIRA	00150	011631/2011
JADER SCHLICKMANN DE SOUZA	00094	025984/2010
	00114	032581/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00027	000148/2008
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00011	000708/2005
	00012	000141/2006
	00025	000123/2008
	00066	001136/2010
	00098	027976/2010
	00103	029580/2010
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO	00026	000144/2008
	00041	001301/2008
	00098	027976/2010
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR	00026	000144/2008
	00041	001301/2008
	00098	027976/2010
JANETE TEXEIRA	00001	000915/1995
JAQUELINE FUZER ZIROLDO	00071	006995/2010
JASIELY ANGELA SCHAPITZ	00118	033461/2010
	00119	000661/2011
	00136	007175/2011
	00137	007196/2011
	00158	017543/2011
JEAN CARLOS MARQUES SILVA	00036	001146/2008
	00045	000415/2009
	00055	001603/2009
	00077	014785/2010
	00078	015144/2010
	00081	017494/2010
	00120	001565/2011
	00145	010090/2011
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00030	000355/2008
JEAN GUSTAVO DILVA NUNES	00150	011631/2011
JEANINE PEREIRA INES	00154	015395/2011
JEFERSON LUIZ DE LIMA	00076	013496/2010
JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA	00135	007014/2011
JEFFERSON BRUNO PEREIRA	00076	013496/2010
JEFFERSON ISSAO CUPERTINO IMAI	00092	025260/2010
JESSICA CHELFI	00094	025984/2010
JESSICA ZANTUT BASKERVILLE MACCHI DE OLI	00039	001232/2008
JHONATHAS SUCUPIRA	00093	025549/2010
	00099	028363/2010
JOANA D'ARCA PEREIRA DA SILVA	00150	011631/2011
JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA	00109	031102/2010
JOAO ALBERTO NIECKARS	00071	006995/2010
JOAO CARLOS PASTRO	00001	000915/1995
JOAO JOAQUIM MARTINELLI	00087	022130/2010
JOAO KLEBER BOMBONATO	00049	000558/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00027	000148/2008
JOAO LUIZ CAMPOS	00072	009446/2010
	00075	012958/2010
JOAQUIM MARIANO PAES DE CARVALHO NETO	00079	015528/2010
JOAQUIM MIRO	00016	000878/2006
JOAQUIM ROBERTO TOMAZ	00039	001232/2008
JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS	00080	016929/2010
JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA	00088	023163/2010
JORGE ANTONIO KREIGER RIBEIRO	00150	011631/2011
JORGE GUALBERTO DOS ANJOS	00071	006995/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00083	017684/2010
	00090	024351/2010
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA	00003	000475/1998
	00013	000409/2006
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	00003	000475/1998
	00019	001253/2006
	00028	000205/2008
	00051	000888/2009
	00122	002348/2011
	00151	012192/2011
JOSE MANOEL DOS SANTOS	00076	013496/2010
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA	00130	005165/2011
JOSE MIGUEL GIMENEZ	00135	007014/2011
JOSE ROBERTO MARTINS JUNIOR	00045	000415/2009
JOSE SANDRO DA COSTA	00128	004975/2011
	00132	005730/2011
	00140	008023/2011
	00149	011508/2011
JOSE WLADEMIR GARBUGGIO	00045	000415/2009
JOSIANE BORGES PRADO	00150	011631/2011
JOSIELE ZAMPIERI DA MATA	00067	003538/2010
JOSLAINE MONTENHEIRO ALCANTARA DA SILVA	00037	001151/2008
JOSUÉ DYON SIO HECKE	00006	000041/2000
JOSÉ CARLOS CHRISTIANO FILHO	00082	017499/2010
JOSÉ RIBEIRO DE NOVAIS JÚNIOR	00092	025260/2010
JOVI VIEIRA BARBOZA	00144	008774/2011
JOYCE DE PAULA	00143	008643/2011
JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS	00017	000901/2006
	00116	033065/2010
JOÃO MATIAK SLONIK	00076	013496/2010
JOÃO RICARDO DA SILVA LIMA	00099	028363/2010
JULIA MARCHIORI CRISTELLI	00059	001819/2009

	00118	033461/2010
	00119	000661/2011
	00136	007175/2011
	00137	007196/2011
	00158	017543/2011
JULIANA DO ROCIO VIEIRA	00099	028363/2010
JULIANA LIMA PONTES	00147	010764/2011
JULIANA MUHLMANN PROVESI	00059	001819/2009
	00101	028654/2010
	00118	033461/2010
	00119	000661/2011
	00136	007175/2011
	00137	007196/2011
	00158	017543/2011
JULIANA RIGOLON DE MATOS	00059	001819/2009
	00118	033461/2010
	00119	000661/2011
	00136	007175/2011
	00137	007196/2011
	00158	017543/2011
JULIANE VEIGA FONSECA	00150	011631/2011
JULIANE WOLF DI DOMINICO	00150	011631/2011
JULIANO CESAR LAVANDOSKI	00059	001819/2009
	00118	033461/2010
	00119	000661/2011
	00136	007175/2011
	00137	007196/2011
	00158	017543/2011
JULIANO DE SOUZA POMPEU	00039	001232/2008
JULIANO GARBUGGIO	00045	000415/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00072	009446/2010
	00075	012958/2010
JULIO C. DALMOLIN	00025	000123/2008
	00066	001136/2010
	00098	027976/2010
	00103	029580/2010
JULIO CESAR DALMOLIN	00011	000708/2005
	00012	000141/2006
JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA	00128	004975/2011
	00132	005730/2011
	00140	008023/2011
	00149	011508/2011
JULIO CESAR VERALDO MENEGUCI	00071	006995/2010
JUNIOR CEZAR NUNES DE FREITAS	00071	006995/2010
JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA	00071	006995/2010
JÉSSICA GHELFI	00080	016929/2010
KARIN WEISE	00008	000120/2001
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI	00099	028363/2010
	00147	010764/2011
KARINE MARANHAO VELOSO	00029	000301/2008
	00036	001146/2008
	00045	000415/2009
	00055	001603/2009
	00077	014785/2010
	00078	015144/2010
	00081	017494/2010
	00088	023163/2010
	00106	030529/2010
	00120	001565/2011
	00145	010090/2011
KARINE PEREIRA	00071	006995/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00059	001819/2009
	00101	028654/2010
	00118	033461/2010
	00119	000661/2011
	00136	007175/2011
	00137	007196/2011
	00158	017543/2011
KARLLA MARIA MARTINI	00076	013496/2010
KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH	00009	000016/2002
	00061	001855/2009
KATHERINE DEBARBA	00118	033461/2010
	00119	000661/2011
	00136	007175/2011
	00137	007196/2011
	00158	017543/2011
KATIA CRISTINE PUCCA	00139	007919/2011
KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES	00059	001819/2009
	00101	028654/2010
	00118	033461/2010
	00119	000661/2011
	00136	007175/2011
	00137	007196/2011
	00158	017543/2011
KERLY CRISTINA CORDEIRO	00095	026152/2010
KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS	00086	021544/2010
LAERCIO FONDAZZI	00029	000301/2008
	00036	001146/2008
	00045	000415/2009
	00055	001603/2009
	00077	014785/2010
	00078	015144/2010
	00081	017494/2010
	00145	010090/2011
LAISA ANDRESSA CORREA DE SOUZA	00090	024351/2010
LARA GALON GOBI	00059	001819/2009
	00101	028654/2010
	00118	033461/2010
	00119	000661/2011
	00136	007175/2011
	00137	007196/2011
	00158	017543/2011
LARISSA CARBONAR	00150	011631/2011
LAUDO ALVES PICANCO	00037	001151/2008
LAURA DEL BOSCO BRUNETTI CUNHA	00090	024351/2010
LAÉRCIO RIBEIRO MOÍSES	00150	011631/2011
LEANDRO SOUZA DA SILVA	00128	004975/2011
	00132	005730/2011
	00140	008023/2011
	00149	011508/2011
LEANE MELISSA OLICSHEVIS	00076	013496/2010
LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	00010	000287/2002
LEILA CRISTINA VICENTE LOPES	00118	033461/2010
	00119	000661/2011
	00136	007175/2011
	00137	007196/2011
	00158	017543/2011
LEILA FABIANE ELIAS	00101	028654/2010
LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES	00059	001819/2009
LEO MARCIO BONA	00150	011631/2011
LEOCADIA DOLORES MACEDO DE BACCO PANSONA	00150	011631/2011
LEONARDO AUGUSTO PADILHA BERTANHA	00166	011183/2011
LEONARDO MARQUES FALEIROS	00143	008643/2011
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	00013	000409/2006
LETICIA TORQUATO VIEIRA	00059	001819/2009
	00118	033461/2010
	00119	000661/2011
	00136	007175/2011
	00137	007196/2011
	00158	017543/2011
LIA DIAS GREGORIO	00075	012958/2010
	00128	004975/2011
	00132	005730/2011
	00140	008023/2011
	00149	011508/2011
LIDIA BETTINARDI ZECHETTO	00029	000301/2008
	00036	001146/2008
	00045	000415/2009
	00055	001603/2009
	00077	014785/2010
	00078	015144/2010
	00081	017494/2010
	00088	023163/2010
	00106	030529/2010
	00120	001565/2011
	00145	010090/2011
LIGIA DUARTE LIRA PIRIZ	00101	028654/2010
	00118	033461/2010
LIGIA MARIA DA COSTA	00095	026152/2010
LILIAN BATISTA DE LIMA	00071	006995/2010
LILLIAN SIMONE BONETI	00071	006995/2010
LISANDRA MACHIDONSCHI	00059	001819/2009
	00101	028654/2010
	00118	033461/2010
	00137	007196/2011
	00158	017543/2011
LISIANE DE CAMPOS	00150	011631/2011
LIZ CRISTINA CHIARI	00102	029201/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00066	001136/2010
LUANA A. SILVA VILARINHO	00128	004975/2011
	00132	005730/2011
	00140	008023/2011
	00149	011508/2011
LUANA CHAGAS BUENO	00058	001715/2009
LUCIANA BERGHE	00143	008643/2011
LUCIANA CASTALDO COLOSIO	00139	007919/2011
LUCIANA HAINOSKI	00150	011631/2011
LUCIANA LUPI ALVES	00071	006995/2010
LUCIANA MARTINS ZUCOLLI	00003	000475/1998
	00091	024475/2010
	00103	029580/2010
LUCIANA MEDEIROS ROMANI	00009	000016/2002
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00017	000901/2006
	00112	031962/2010
LUCIANA SATIKO NO MENDES	00104	029845/2010
	00155	016042/2011
LUCIANA SCARBI	00055	001603/2009
	00062	001918/2009
	00078	015144/2010
	00088	023163/2010
	00106	030529/2010
LUCIANA SGARBI	00077	014785/2010
	00081	017494/2010
LUCIANE FARIA SILVA CURY	00005	000512/1999
LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIN	00092	025260/2010
LUIGI MIRO ZILIOTTO	00016	000878/2006
LUIS AUGUSTO PEREIRA	00110	031559/2010
LUIS CARLOS DE SOUZA	00119	000661/2011
	00156	016612/2011
LUIS HENRIQUE HIDALGO	00109	031102/2010
LUIZ ALBERTO BARBOZA	00079	015528/2010
LUIZ ASSI	00147	010764/2011
LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO	00143	008643/2011
LUIZ CARLOS AGUIAR JUNIOR	00150	011631/2011
LUIZ CARLOS MANZATO	00029	000301/2008
	00036	001146/2008
	00045	000415/2009

	00055	001603/2009
	00077	014785/2010
	00078	015144/2010
	00081	017494/2010
	00088	023163/2010
	00106	030529/2010
	00145	010090/2011
LUIZ CARLOS MENDES PRADO JUNIOR	00019	001253/2006
LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES	00092	025260/2010
LUIZ CARLOS PASQUALINI	00076	013496/2010
LUIZ CARLOS SOSTER PELISSON	00092	025260/2010
LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA	00101	028654/2010
LUIZ FELIPE APOLLO	00101	028654/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00085	018591/2010
LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES	00099	028363/2010
LUIZ GUILHERME PEGORARO	00019	001253/2006
LUIZ GUILHERME V. TURCHIARI	00099	028363/2010
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00083	017684/2010
	00090	024351/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00027	000148/2008
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	00050	000661/2009
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI	00016	000878/2006
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00016	000878/2006
LUIZ SERGIO MOURA BUENO	00150	011631/2011
LÍVIA RAIZER MENDES	00150	011631/2011
MACIEL TRISTAO BARBOSA	00033	000691/2008
MAGDA FERRARI	00003	000475/1998
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00124	004322/2011
MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA	00076	013496/2010
MARA SUELI CLAVISSO	00012	000141/2006
MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO	00003	000475/1998
MARCELA RENATA OLIVEIRA HIRATA	00150	011631/2011
MARCELINO FRANCISCO ALONSO TRUCILLO	00019	001253/2006
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA	00093	025549/2010
	00115	032854/2010
	00119	000661/2011
	00136	007175/2011
	00137	007196/2011
	00138	007740/2011
	00148	011505/2011
	00158	017543/2011
MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO	00109	031102/2010
MARCELO DE SOUZA MORAES	00072	009446/2010
	00075	012958/2010
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS	00125	004534/2011
MARCELO LOCATELLI	00128	004975/2011
	00132	005730/2011
	00140	008023/2011
	00149	011508/2011
MARCELO MACHADO DE PAIVA	00150	011631/2011
MARCELO PALMA DA SILVA	00026	000144/2008
	00051	000888/2009
MARCIA BATISTA MARTINS CERONI	00166	011183/2011
MARCIA BORDIGNON	00071	006995/2010
MARCIA CRISTIANE SCHOKAL BUSTILLOS	00071	006995/2010
MARCIA FERNANDES BEZERRA	00016	000878/2006
MARCIA L GUND	00098	027976/2010
	00103	029580/2010
MARCIA LORENI GUND	00011	000708/2005
	00012	000141/2006
	00025	000123/2008
	00066	001136/2010
MARCIA MALLMANN LIPPERT	00067	003538/2010
MARCIO ANTONIO LUCIANO PIRES PEREIRA	00073	009860/2010
MARCIO ANTONIO SASSO	00018	001108/2006
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00072	009446/2010
	00075	012958/2010
MARCIO PEREIRA DE ANDRADE	00145	010090/2011
MARCIO RODRIGO FRIZZO	00129	005002/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00086	021544/2010
	00091	024475/2010
	00100	028514/2010
	00103	029580/2010
	00141	008404/2011
	00146	010673/2011
MARCIO ROMANO	00127	004783/2011
MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS	00161	020065/2011
MARCO ANTONIO BOSIO	00036	001146/2008
	00055	001603/2009
	00106	030529/2010
	00120	001565/2011
	00145	010090/2011
MARCO ANTONIO DE LUNA	00076	013496/2010
MARCO ANTONIO KAUFMANN	00125	004534/2011
MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA	00036	001146/2008
MARCO ANTONIO MICHINA	00023	001076/2007
MARCO AURELIO BACCHIEGA SMANIA	00071	006995/2010
MARCO JULIANO FELIZARDO	00013	000409/2006
MARCOS A. VERAS NOGUEIRA	00086	021544/2010
MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA	00029	000301/2008
	00036	001146/2008
	00045	000415/2009
	00055	001603/2009
	00077	014785/2010
	00088	023163/2010
	00106	030529/2010
	00120	001565/2011
	00133	006319/2011
	00145	010090/2011
MARCOS ANDRE DA CUNHA	00079	015528/2010
	00129	005002/2011
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00038	001179/2008
MARCOS MARTINEZ CARRARO	00150	011631/2011
MARCOS RIBERTO VOLPATO	00003	000475/1998
MARCOS ROBERTO MANRIQUE	00052	001236/2009
MARCOS ROBERTO MENEGHIN	00030	000355/2008
	00078	015144/2010
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	00084	017826/2010
MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE	00093	025549/2010
	00148	011505/2011
MARI KAKAWA	00076	013496/2010
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	00069	003646/2010
	00092	025260/2010
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00066	001136/2010
MARIA DE FATIMA MACHADO	00143	008643/2011
MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA	00039	001232/2008
MARIA DO CARMO SANTA ROSA SERATTO	00113	032362/2010
MARIA ELIZA MAC CULLOCH	00071	006995/2010
MARIA LUCIA L.D.DE MEDEIROS	00016	000878/2006
MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN	00006	000041/2000
MARIA LUIZA BACCARO GOMES	00018	001108/2006
MARIA MISUE MURATA	00021	000670/2007
	00079	015528/2010
	00129	005002/2011
MARIA SILVIA TADDEI	00016	000878/2006
MARIA VIRGINIA F. PAULA XAVIER.	00006	000041/2000
MARIANA MARÇAL ARAÚJO	00090	024351/2010
MARIANA PEREIRA VALÉRIO	00017	000901/2006
	00097	027610/2010
	00112	031962/2010
	00126	004678/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00080	016929/2010
	00094	025984/2010
	00114	032581/2010
MARIANE VIEIRA RIZZO	00152	012696/2011
MARILAN DA SOUZA	00003	000475/1998
MARILI R TABORDA	00124	004322/2011
MARINA A. A. Z. FURLAN	00018	001108/2006
MARINA BLASKOVSKI	00059	001819/2009
	00101	028654/2010
	00118	033461/2010
	00119	000661/2011
	00136	007175/2011
	00137	007196/2011
	00158	017543/2011
MARINO ELIGIO GONCALVES	00030	000355/2008
	00078	015144/2010
MARIO CESAR MANSANO	00029	000301/2008
	00055	001603/2009
	00077	014785/2010
	00078	015144/2010
	00081	017494/2010
MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA	00091	024475/2010
MARISE LAO	00076	013496/2010
MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS	00097	027610/2010
MARIZA HELSDINGEN	00059	001819/2009
	00101	028654/2010
	00118	033461/2010
	00119	000661/2011
	00136	007175/2011
	00137	007196/2011
	00158	017543/2011
MARLON ASSIS IZOLAN	00150	011631/2011
MARLON TRAMONTINA C. URTOZINI	00094	025984/2010
MARTIN VIVAS	00120	001565/2011
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	00023	001076/2007
	00133	006319/2011
MAURICIO IZZO LOSCO	00039	001232/2008
MAURICIO KAVINSKI	00085	018591/2010
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA	00101	028654/2010
MELISSA FERNANDES NISHIAMA	00102	029201/2010
MELIZA COLONNESE	00143	008643/2011
MELVIS MUCHIUTI	00071	006995/2010
MERCIA RIBEIRO	00150	011631/2011
MESSIAS QUEIROZ UCHOA	00008	000120/2001
MICHELE GEIGER JACOB	00059	001819/2009
	00101	028654/2010
	00118	033461/2010
	00119	000661/2011
	00136	007175/2011
	00137	007196/2011
	00158	017543/2011
MICHELI GODIM DE CASTRO	00068	003627/2010
MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA	00084	017826/2010
MICHELLY ALBERTI	00150	011631/2011
MIGUEL ANGELO SALGADO	00076	013496/2010
MIGUEL OSCAR VIANA PEIXOTO	00018	001108/2006
MIKAELI TATIANY FAGUNDES DE FREITAS	00150	011631/2011
MILENA SAPIENZA	00143	008643/2011
MILKEN JACQUELINE C JACOMINI	00093	025549/2010
	00132	005730/2011
	00140	008023/2011
MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI	00014	000472/2006
	00065	000001/2010
	00115	032854/2010
	00128	004975/2011
	00138	007740/2011
	00148	011505/2011

	00149	011508/2011
MILTON BAIRROS DA ROSA	00059	001819/2009
	00101	028654/2010
	00118	033461/2010
	00119	000661/2011
	00136	007175/2011
	00137	007196/2011
	00158	017543/2011
MILTON JOSE FERREIRA	00071	006995/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00017	000901/2006
	00097	027610/2010
	00112	031962/2010
	00126	004678/2011
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA	00007	000268/2000
	00043	000028/2009
MOISES ZANARDI	00003	000475/1998
	00019	001253/2006
	00028	000205/2008
	00051	000888/2009
MONICA CRISTINA BIZINELI	00097	027610/2010
	00112	031962/2010
	00126	004678/2011
MONICA LOBATO DE OLIVEIRA LIMA	00039	001232/2008
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00164	000717/2009
	00165	011766/2010
MORENO CAUE BROETTO CRUZ	00071	006995/2010
MURILO CLEVE MACHADO	00097	027610/2010
	00112	031962/2010
	00126	004678/2011
MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	00030	000355/2008
NADIA DE ALMEIDA ENGEL	00101	028654/2010
	00118	033461/2010
NANCI CAMPOS	00039	001232/2008
NATALIA GOMES DE MATTOS	00147	010764/2011
NEI CARVALHO DA SILVA	00142	008534/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00096	026159/2010
	00153	014664/2011
NELSON LUIZ BONARDI	00071	006995/2010
NELSON TADEU COSTA	00150	011631/2011
NILSON GONÇALVES COSTA	00071	006995/2010
NILVA APARECIDA COSTA	00074	012055/2010
NOEME FRANCISCO SIQUEIRA	00029	000301/2008
	00036	001146/2008
	00045	000415/2009
	00055	001603/2009
	00077	014785/2010
	00078	015144/2010
	00081	017494/2010
	00088	023163/2010
	00106	030529/2010
	00120	001565/2011
	00145	010090/2011
ODAIR KROEHNKE	00028	000205/2008
OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA	00134	006923/2011
OLIVEIRA MARTINS DOS REIS	00003	000475/1998
OLIVER JANDER COSTA PEREIRA	00059	001819/2009
	00101	028654/2010
	00118	033461/2010
	00119	000661/2011
	00136	007175/2011
	00137	007196/2011
	00158	017543/2011
ORLANDO GEORGE DOS MORO DULCI DELA COLET	00071	006995/2010
ORLANDO GREMASCHI	00094	025984/2010
OSCARINA SANTANA DA SILVA	00142	008534/2011
OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS	00094	025984/2010
OSVALDO LOPES DA SILVA	00101	028654/2010
PAMERA EMANUELE RIEGEL	00150	011631/2011
PATRICIA BISCOLA DE SOUZA	00150	011631/2011
PATRICIA CAGGIANO	00150	011631/2011
PATRICIA DE PAULA PEREIRA INÊS	00154	015395/2011
PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ	00076	013496/2010
PATRICIA DOMINGOS	00166	011183/2011
PATRICIA GALANTE P VALERIO	00105	029897/2010
PATRICIA PAZO VILAS BOAS DA SILVA	00050	000661/2009
	00101	028654/2010
	00136	007175/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00128	004975/2011
	00132	005730/2011
	00140	008023/2011
	00149	011508/2011
PATRICK ROBERT RUTHES	00147	010764/2011
PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS	00029	000301/2008
	00078	015144/2010
	00081	017494/2010
	00082	017499/2010
	00086	021544/2010
	00088	023163/2010
	00106	030529/2010
PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO	00036	001146/2008
	00045	000415/2009
	00055	001603/2009
	00120	001565/2011
	00145	010090/2011
PAULA CRISTINA DIAS	00077	014785/2010
PAULA REHDER FERREIRA E CARVALHO	00067	003538/2010
PAULA SIGNORI	00118	033461/2010
	00119	000661/2011
	00136	007175/2011
	00137	007196/2011
	00158	017543/2011
PAULO AUGUSTO M. BIAGGI	00150	011631/2011
PAULO BATISTA FERREIRA	00076	013496/2010
PAULO CEZAR MAGALHAES PENHA	00008	000120/2001
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00019	001253/2006
PAULO HENRIQUE FERREIRA	00128	004975/2011
	00132	005730/2011
	00140	008023/2011
	00149	011508/2011
PAULO HENRIQUE SALGADI COLONNESE	00143	008643/2011
PAULO JOSE FARINHA NUNES	00071	006995/2010
PAULO JUSTINIANO DE SOUZA	00125	004534/2011
PAULO NOGUEIRA	00143	008643/2011
PAULO ROBERTO FADEL	00099	028363/2010
	00147	010764/2011
PAULO SERGIO SENA	00076	013496/2010
PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA	00079	015528/2010
PEDRO STEFANICHEN	00044	000388/2009
	00132	005730/2011
	00134	006923/2011
	00140	008023/2011
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA	00022	000830/2007
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00128	004975/2011
	00132	005730/2011
	00140	008023/2011
	00149	011508/2011
PRISCILA FERREIRA BLANC	00023	001076/2007
PRISCILA GOMES BARBAO	00094	025984/2010
PRISCILA PERELLES	00071	006995/2010
PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT	00059	001819/2009
	00118	033461/2010
	00119	000661/2011
	00136	007175/2011
	00137	007196/2011
	00158	017543/2011
PRISCILLA CRISTINA DE OLIVEIRA DANTAS	00150	011631/2011
RACHEL ORDONIO DOMINGOS	00126	004678/2011
RAFAEL AUGUSTO GUEDES	00090	024351/2010
RAFAEL BRAVIN DE SOUZA	00040	001260/2008
RAFAEL LUCAS GARCIA	00116	033065/2010
RAFAEL OLIVEIRA GUIMARÃES	00130	005165/2011
RAFAEL SILVEIRA CELIA	00084	017826/2010
RAFAEL VICTOR DACOME	00077	014785/2010
RAFAEL ZAMARIANO	00019	001253/2006
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00017	000901/2006
	00097	027610/2010
	00112	031962/2010
RAPHAEL MAESTRELLO	00122	002348/2011
RAQUEL GONÇALVES	00097	027610/2010
RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO	00004	000810/1998
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	00076	013496/2010
REGINA DE SOUZA PREUSSLER	00099	028363/2010
REGINA MARIA BUENO BACELLAR	00076	013496/2010
REGINALDO FABRÍCIO DOS SANTOS	00125	004534/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00050	000661/2009
	00099	028363/2010
	00147	010764/2011
REJANE MARA SAMPAIO D ALMEIDA	00076	013496/2010
RENATA BORDIGNON DE MORAES	00147	010764/2011
RENATA PACCOLA MESQUITA	00130	005165/2011
RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA	00059	001819/2009
	00101	028654/2010
	00118	033461/2010
	00119	000661/2011
	00136	007175/2011
	00137	007196/2011
	00158	017543/2011
RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA	00039	001232/2008
RENATA STEIN PEREIRA	00039	001232/2008
RENATO TORINO	00039	001232/2008
	00085	018591/2010
RENNE FUGANTI MARTINS	00071	006995/2010
RICARDO BOERNGEN DE LACERDA	00003	000475/1998
RICARDO FELIPPI ARDANAZ	00150	011631/2011
RICARDO FERREIRA GOMES	00018	001108/2006
RICARDO JAMAL KHOURI	00094	025984/2010
RICARDO RIBEIRO	00006	000041/2000
RITA DE CASSIA BRITO BRAGA	00059	001819/2009
	00118	033461/2010
	00119	000661/2011
	00136	007175/2011
	00137	007196/2011
	00158	017543/2011
ROBERTA FERREIRA ARAUJO	00039	001232/2008
ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA	00079	015528/2010
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS	00066	001136/2010
ROBERTO COSTA	00134	006923/2011
ROBERTO DE ALMEIDA PAULO	00111	031780/2010
ROBERTO DENTE JUNIOR	00143	008643/2011
ROBERTO EURICO SCHIMIDT JUNIOR	00023	001076/2007
	00133	006319/2011
ROBERTO MARTINS MARINHO	00059	001819/2009
ROBERTO PERALTO	00005	000512/1999
ROBSON SAKAI GARCIA	00097	027610/2010
	00112	031962/2010
RODOLFO JOSE SCHWARZBACH	00016	000878/2006
RODOLFO MENENGOTI G. RIBEIRO	00031	000420/2008

RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA	00150	011631/2011
RODRIGO BEZERRA ACRE	00072	009446/2010
	00075	012958/2010
RODRIGO BUENO RIBEIRO DE JESUS	00071	006995/2010
RODRIGO LEMES MOREIRA	00150	011631/2011
RODRIGO MALENO GOULART	00150	011631/2011
RODRIGO MASSAITI ANDREANI	00071	006995/2010
	00150	011631/2011
RODRIGO PELISSAO ALMEIDA	00158	017543/2011
RODRIGO PESENTE	00056	001618/2009
RODRIGO TAKAKI	00003	000475/1998
ROGER STRIKER TRIGUEIROS	00109	031102/2010
ROGERIO ANDREOTTI ERRERIAS	00079	015528/2010
ROGERIO VERDADE	00019	001253/2006
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO	00076	013496/2010
ROMULO TAFARELLO	00106	030529/2010
RONALDO JOSE E SILVA	00076	013496/2010
ROSANA CARVALHO DE LIMA	00159	017770/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00080	016929/2010
	00094	025984/2010
	00114	032581/2010
ROSEMEIRE DE SOUZA OLIVEIRA CRUZ	00039	001232/2008
ROSEMERY BRENNER DESSOTTI	00006	000041/2000
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ	00014	000472/2006
	00128	004975/2011
	00132	005730/2011
	00140	008023/2011
	00149	011508/2011
ROSIANE PRETTI GALVÃO	00150	011631/2011
ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS	00079	015528/2010
ROSSANA LIZABETH D'URSO TEIXEIRA	00039	001232/2008
ROSSANE MARIA FROES SALTORI GRECO	00039	001232/2008
ROZANA MARIA DA SILVA	00159	017770/2011
ROZENEI GISELI PERES	00086	021544/2010
ROZI MARIA APOLONI	00071	006995/2010
ROZIMERI BARBOSA DE SOUZA	00039	001232/2008
RUBENS CARLOS BITTENCOURT	00023	001076/2007
	00133	006319/2011
RUBENS CARLOS SANTANA	00071	006995/2010
RUDINEI FRACASSO	00078	015144/2010
RUI BARBOSA GAMON	00001	000915/1995
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	00117	033268/2010
RUI FRANCISCO GARMUS	00057	001697/2009
RUI MAURO SANTOS	00150	011631/2011
RUY BARBOSA JUNIOR	00019	001253/2006
	00102	029201/2010
SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA	00114	032581/2010
SALIM JORGE CURIATI	00039	001232/2008
	00114	032581/2010
SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SIL	00042	001332/2008
	00046	000439/2009
	00053	001332/2009
SANDRA MARIZA RATHUNDE	00059	001819/2009
	00101	028654/2010
	00118	033461/2010
	00119	000661/2011
	00136	007175/2011
	00137	007196/2011
	00158	017543/2011
SANDRA REGINA COSTA	00143	008643/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES	00071	006995/2010
	00081	017494/2010
SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS	00058	001715/2009
SANDRO RAFAEL BONATTO	00066	001136/2010
SANDRO ROGERIO PASSOS	00075	012958/2010
SANDRO SCHLEISS	00067	003538/2010
	00161	020065/2011
SANIA STEFANI	00150	011631/2011
SARAH LEAL	00090	024351/2010
SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO	00016	000878/2006
SELMA CRISTINA BETTAO ROCHA	00017	000901/2006
SERGIO GOMES	00076	013496/2010
SERGIO ROBERTO VOSGERAU	00016	000878/2006
SERGIO SCHULZE	00059	001819/2009
	00101	028654/2010
	00118	033461/2010
	00119	000661/2011
	00136	007175/2011
	00137	007196/2011
	00158	017543/2011
SERGIO WILSON MALDONADO	00019	001253/2006
SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE	00003	000475/1998
SHEILA OLIVEIRA DE ARAUJO	00084	017826/2010
SIDNEY FRANCISCO MARTINS	00070	003791/2010
SILMARA RUIZ MATSURA	00128	004975/2011
	00132	005730/2011
	00140	008023/2011
	00149	011508/2011
SILVAM SILVESTRE VIEIRA	00099	028363/2010
SILVAM SIVESTRE VIEIRA	00150	011631/2011
SILVANA DA SILVA	00071	006995/2010
SILVENEI DE CAMPOS	00026	000144/2008
	00051	000888/2009
SILVIA ARRUDA GOMM	00003	000475/1998
SILVIA FATIMA SOARES	00023	001076/2007
SILVIA HELENA CARVALHO	00067	003538/2010
SILVIO ALEXANDRE MARTO	00026	000144/2008
	00051	000888/2009
SILVIO FERREIRA PRIMO	00071	006995/2010
SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR	00029	000301/2008
	00036	001146/2008
	00045	000415/2009
	00055	001603/2009
	00077	014785/2010
	00078	015144/2010
	00088	023163/2010
	00106	030529/2010
	00120	001565/2011
	00127	004783/2011
	00145	010090/2011
SILVIO LUIZ JANUARIO	00078	015144/2010
SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI	00037	001151/2008
	00039	001232/2008
	00095	026152/2010
SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI	00003	000475/1998
	00013	000409/2006
SIMONE FRANCISCO DA MOTA	00039	001232/2008
SIMONE MICHELLE MUNIZ PORTELLA	00071	006995/2010
SIVONEI MAURO HASS	00076	013496/2010
SOLANGE BASTIDAS	00039	001232/2008
SOLANGE TEREZINHA GERALDIS	00071	006995/2010
SONIA MARIA G. M. DE OLIVEIRA	00094	025984/2010
STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA	00016	000878/2006
SUELY TAMIKO MAEOKA	00147	010764/2011
SUZANA DANHONI ELIZIO	00038	001179/2008
SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES	00077	014785/2010
	00088	023163/2010
	00106	030529/2010
SYLVIO AUGUSTO SILVA JUNIOR	00039	001232/2008
SÉRGIO MAYER	00028	000205/2008
TADEU FRANSCISCO TAVARES GAWRON	00150	011631/2011
TAIS BRITO FRANCISCO	00075	012958/2010
TALITA MARI BURGATH	00090	024351/2010
TAMARA G. GONÇALVES	00106	030529/2010
TAMILI KIARA B. RODRIGUES	00150	011631/2011
TARCIZIO FURLAN	00006	000041/2000
TATIANA COSTA DE MORAIS	00059	001819/2009
TATIANA DE JESUS NEVES	00147	010764/2011
TATIANA REGINA RAUSCH	00017	000901/2006
	00097	027610/2010
	00112	031962/2010
	00126	004678/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00059	001819/2009
	00101	028654/2010
	00118	033461/2010
	00119	000661/2011
	00136	007175/2011
	00137	007196/2011
	00158	017543/2011
TATIANE APARECIDA LANGE	00150	011631/2011
TATIANE COSTA DE MORAIS	00101	028654/2010
	00118	033461/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00016	000878/2006
TEREZA CRISTINA DE BITTENCOURT MARINONI	00079	015528/2010
TEÓFILO STEFANICHEN NETO	00044	000388/2009
	00132	005730/2011
	00134	006923/2011
THAILICE OLIVEIRA DE CASTRO	00039	001232/2008
THAIS SANZ MOREIRA	00090	024351/2010
THAISE CANTU	00150	011631/2011
THIAGO ANDRADE CESAR	00094	025984/2010
THIAGO DAMASIO BARINI	00075	012958/2010
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI	00003	000475/1998
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00080	016929/2010
	00094	025984/2010
	00114	032581/2010
THIAGO HENRIQUE DA SILVA	00039	001232/2008
THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO	00003	000475/1998
THIARA RANDO BEZERRA SIROTI	00150	011631/2011
THOMAZ LUIZ PIEROZAN	00150	011631/2011
TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA	00101	028654/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00090	024351/2010
TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH	00097	027610/2010
	00112	031962/2010
	00126	004678/2011
UESLEM MACHADO FRANSCISCO	00119	000661/2011
	00136	007175/2011
VALDIR OLIVEIRA	00070	003791/2010
VALEIRA DE ALMEIDA BALAN	00150	011631/2011
VALERIA BRAGA TEBALDE	00025	000123/2008
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00039	001232/2008
VALERIA JARUGA BRUNETTI	00076	013496/2010
VALMIR BRITO DE MORAES	00015	000524/2006
VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA	00059	001819/2009
	00101	028654/2010
	00118	033461/2010
	00119	000661/2011
	00136	007175/2011
	00137	007196/2011
	00158	017543/2011
VANESSA DE SALES TINI	00039	001232/2008
VANESSA LEAL GONÇALVES	00030	000355/2008
	00078	015144/2010
VERA LUCIA DE PAULA XAVIER	00076	013496/2010
VICENCIA MARIA CICA DOS ANJOS	00060	001847/2009
VICENTE DE PAULA XAVIER	00006	000041/2000
VILMA THOMAL	00047	000472/2009
VINICIUS GONÇALVES	00075	012958/2010

	00123	004005/2011
VINÍCIUS SECAFEN MINGATI	00130	005165/2011
VITOR EIDI SIGAKI	00040	001260/2008
VITOR HUGO DOMINGUES	00071	006995/2010
VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO	00039	001232/2008
VIVIANE SILVA DE OLIVEIRA	00119	000661/2011
	00136	007175/2011
VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA	00006	000041/2000
WAGNER DIMEIRA	00150	011631/2011
WAGNER HOMERO DE ALMEIDA SANTOS	00054	001389/2009
	00064	002070/2009
WAGNER ROGERIO DE LIMA	00019	001253/2006
WALTER GUANDALINI JUNIOR	00076	013496/2010
WANDERLEY DOS SANTOS BRASIL	00099	028363/2010
WANDERLEY SANTOS BRASIL	00147	010764/2011
WELINGTON BRASIL FELIX	00009	000016/2002
WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA	00099	028363/2010
	00147	010764/2011
WILLIAN AKIRA MINAMI	00039	001232/2008
WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA	00024	001226/2007
WILSON BOKORNY FERNANDES	00074	012055/2010
WILSON SANCHES MARCONI	00134	006923/2011
WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN	00071	006995/2010
XISTO ALVES DOS SANTOS	00061	001855/2009
YELBA NAYARA GOUVEIA BONETTI	00092	025260/2010
YVES ALESSANDRO RUSSO ZAMATARO	00143	008643/2011
ZOILO LUIZ BOLOGNESI	00019	001253/2006
	00102	029201/2010

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-915/1995-BANCO DO BRASIL S/ A x DOBRAFER- IND.E COM.DE FERRO E AÇO LTDA. e outros-Despacho de fls. 824 "1. A respeito do petitório retro, manifeste-se a parte devedora, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado JOAO CARLOS PASTRO, JANETE TEXEIRA, RUI BARBOSA GAMON, CALISTO VENDRAME SOBRINHO, ALEXANDRE ALVES GREGHI e CASSIA DENISE FRANZOI-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-372/1997-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x JORGE AUGUSTO HILGEMBERG e outro-"Deferido o pedido de desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez (10) dias" -Adv. de Terceiro FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-475/1998-R.S.F.C.S.C.F. x I.P.A.L. e outros-Despacho de fls. 266 " 1. Pelos fundamentos constantes no item ?1? da decisão de fls. 241/241-v, defiro petitório de fls. 253. 2. Aguarde-se no arquivo provisório até manifestação das partes, dando conta do deslinde da Ação Revisional nº 19504/0000, que tramita na 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba ? PR" -Advs. do Exequente OLIVEIRA MARTINS DOS REIS, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, LUCIANA MARTINS ZUCOLLI, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MOISES ZANARDI, DENIZE HEUKO, ARNALDO ROMUALDO MARTINS, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, RODRIGO TAKAKI, ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FELIPE TURNES FERRARINI, MAGDA FERRARI, MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO, MARILAN DA SOUZA, RICARDO BOERNGEN DE LACERDA, SILVIA ARRUDA GOMM, SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI e THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO e Advs. do Executado FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE, MARCOS RIBERTO VOLPATO e SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-810/1998-T.C.M.L. x R.I.C.A.T.L.- Despacho de fls. 286 "1. Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu procurador, para que indique bens passíveis de penhora que sejam livres, desembaraçados e de fácil alienação, sob pena de penhora do seu faturamento, conforme requereu a parte credora, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO e JACHELINE BATISTA PEREIRA-.

5. EXECUÇAO DE SENTENÇA-512/1999-CHRISTIANE KOSLOSKI e outro x CENTRO NORTE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-"Às partes, para ficarem cientes acerca da informação do Sr. Avaliador de fls. 335, no prazo de vinte (05) dias" -Advs. do Exequente EVA APARECIDA LEMES e LUCIANE FARIA SILVA CURY e Advs. do Executado ROBERTO PERALTO e BEATRIZ FONSECA DONATO-.

6. REP.DANOS - ORDINARIO-0000798-89.2000.8.16.0017-HOSPITAL E MATERNIDADE MARINGA S/A x CRAUBER MORO. e outros-Sentença de fls. 348 "H O M O L O G O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fls. 342/343, com fulcro no art. 792, do Código de Processo Civil, e, em conseqüência, julgo extinto este feito, o que faço com base no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais remanescentes pagas, conforme a certidão de fls. 346.verso. Honorários advocatícios na forma avençada no acordo. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente VICENTE DE PAULA XAVIER, MARIA VIRGINIA F. PAULA XAVIER. e RICARDO RIBEIRO e Advs. do Requerido ROSEMERY BRENNER DESSOTTI, VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA, EDNA DE SOUZA MAZIA, TARCIZIO FURLAN, ELSA CRISTINA DA S.C.G.MARCHIOTTO, ELZA MAURICIO, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, GERALDO PEGORARO FILHO, JOSUÉ DYON SIO HECKE, CLAUDIA CRISTINA FIORINI e EMILIANA RAMOS FELIPPE DA SILVA-.

7. COBRANCA -RITO SUMARIO-268/2000-CONDOMINIO RES. DEL TORRES x GEOVANE FERNANDES DE SOUZA-Despacho de fls. 276 "Intime-se o requerente para que se manifeste a respeito dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Contador às fls. 275, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente MOACIR COSTA DE OLIVEIRA-.

8. EXECUÇAO DE SENTENÇA-120/2001-MESSIAS QUEIROZ UCHÔA x JOSE CARLOS DA SILVA-Sentença de fls. 101 "H O M O L O G O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fl. 94, e, com fulcro no art. 794, inciso II do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo. Custas e despesas processuais remanescentes pagas, conforme certidão de fl. 99-verso. Honorários na forma avençada. Se acaso as partes postularem, defiro, desde logo, a dispensa do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se. Publique-se.Registre-se.Intimem-se" -Advs. do Exequente EDSON ELIAS DE ANDRADE, MESSIAS QUEIROZ UCHOA, KARIN WEISE e PAULO CEZAR MAGALHAES PENHA e Adv. do Executado FATIMA BIGNARDI SANDOVAL-.

9. EXECUÇAO DE SENTENÇA-16/2002-AURI VERDE ALIMENTOS E EMBALAGENS LTDA x FORECAST ASSESSORES ASSOCIADOS S/C LTDA-Despacho de fls. 453 "Ao Credor, para dar prosseguimento ao feito, bem como manifestar-se a respeito da conta apresentada pelo Sr. Contador de fls. 454/455, no prazo de cinco dias" -Advs. do Exequente LUCIANA MEDEIROS ROMANI, KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH, GERALDO NILTON KORNEICZUK e WELINGTON BRASIL FELIX-.

10. REVISIONAL DE CLAUSULAS-287/2002-POLESSI AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A-Despacho de fls.849 : " .....6.Cientifique-se o procurador que perdeu o direito de vista dos autos fora do cartório cuja sanção aplico com base no artigo 196, dp CPC." -Adv. do Requerido LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL-.

11. PRESTAÇAO DE CONTAS-708/2005-VANOR DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-Despacho de fls. 2907 "A respeito do petitório de fls. 1574/1575 e documentos juntados, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

12. PRESTAÇAO DE CONTAS-0005646-12.2006.8.16.0017-ANA ELIZABETH HOFFERER MORELLI e outro x BANCO ITAU S/A-"Ao autor, para se manifestar acerca do depósito de fls. 1744, no valor de R$ 1.946,13, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, ANA PAULA MANSANO BAPTISTA - E, MARA SUELI CLAVISSO e ALINE DE MENEZES GONÇALVES - E-.

13. DEPOSITO-409/2006-FUNDO DE INV.EM D.C.NÃO-P.AMÉRICA MULTICARTEIRA x RONALDO DE SOUZA LIMA-Sentença de fls. 114/116 "BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, já qualificado nos autos, ingressou com a presente AÇÃO DE DEPÓSITO em face de RONALDO DE SOUZA LIMA, igualmente identificado no caderno processual. Primeiramente, foi proposta pelo autor em relação ao réu AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, na qual o autor postulava pela devolução do bem de scrito à fl. 03, diante do inadimplemento do contrato de financiame nto, re sultando em um débito no v alor de R$ 21.924,43 (vinte e um mil, novecentos e vinte e quatro reais e quarenta e trê s ce ntavos). Juntou os documentos de fls. 05/15. Despacho inicial às fls. 19/20. À fl. 23 consta certidão dando conta que o bem não foi encontrado. Após a conversão da presente em Ação de Depósito (fl. 29) o requerido foi cit ado (fl. 101) e deixou escoar o prazo para apre sentação de contestação (certidão de fl. 102-v erso). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tratam os autos de Ação de Depósito em que a parte ré não entregou o bem em tela e nem consignou o equivalente em dinheiro. Primeiramente, cabe esclarecer que o presente feito comporta julgamento antecipado da lide, pelo fato de que não há necessidade de produção de prova em audiência. Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, relevantes, encontram-se sobejamente demonstrados, inclusive por documentos, além de configurada a revelia (artigo 330, incisos I e II do estatuto processual civil). Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. Portanto, nessa conjuntura, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à 1defesa das partes . A Alienação fiduciária em garantia rege-se pelo prescrito no artigo 1º do Decreto-lei 911/69. Tem por fim transferir ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, 1 "A necessidade da produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado." (RTJ 115/798). tornando-se o alienante, o possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades. Ocorre que, decorrendo o prazo para pagamento das parcelas referentes ao contrato, o qual está vinculado a alienação fiduciária em garantia, sem o competente pagamento, está configurada a mora. Note-se, porém, que a mora se provará com a notificação (carta registrada expedida por intermédio do

Cartório de Títulos e documentos) ou com o protesto dos títulos vinculados à alienação fiduciária em garantia. Em estando caracterizada a mora, por sua vez, há a rescisão do contrato firmado entre as partes e o vencimento antecipado de toda a dívida, tendo, inclusive, o credor direito de ver a posse e o domínio dos bens alienados fiduciariamente consolidados em suas mãos. No caso concreto e do que se examina das declarações do autor, conclui-se, de um lado: a alienação fiduciária em garantia firmada entre as partes obedeceu ao prescrito no decreto-lei nº 911/69, estando, portanto, regularmente, formalizada; a parte ré acabou por não efetuar o pagamento das parcelas, tornando-se inadimplente; mantendo-se a parte ré silente, de sua parte, inobstante a notificação citada, foi mesmo constituída em mora e o débito em questão vencido antecipadamente. Ingressou, então, o autor com ação de busca e apreensão a fim de ver a posse e o domínio do bem alienado fiduciariamente consolidado em suas mãos. Expedido mandado de busca e apreensão, não foi o bem alienado fiduciariamente encontrado na posse da parte ré, o que ocasionou a conversão da presente ação em ação de depósito. Ressalte-se que a notificação extrajudicial, constituindo a parte ré em mora, foi feita regularmente como se observa às fls. 13/14. A petição inicial, igualmente, encontra-se escorreita obedecendo aos preceitos do art. 282 do Código de Processo Civil. Com efeito, o contrato de alienação fiduciária em garantia tem como umas de suas causas de rescisão e vencimento antecipado de toda a dívida: o atraso no pagamento das parcelas, como acima frisado, e o desaparecimento do bem alienado fiduciariamente. Diante do acima explicitado e estando a parte ré como fiel depositária do bem em tela, não cabe a este juízo outra medida a não ser a do julgamento procedente da presente ação. No que se refere ao depósito da quantia equivalente em dinheiro, tal diz respeito, no caso de alienação fiduciária em garantia, ao valor do débito contratual, ou seja, o que deverá ser depositado em juízo, no prazo acima referido, é o saldo devedor em aberto. Incabível, contudo, a prisão civil da parte devedora, caso ele não faça a entre ga do bem alienado. A prisão civil cabe tão-somente nos casos de depositário infiel propriamente dito e não nos contratos atípicos, instituídos por equiparação, uma vez que esta não existe entre o depositário infiel e o alienante fiduciário. Esse é o entendimento adotado pela Quarta Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Paraná, especializada em alienação fiduciária, citando-se, apenas para exemplificar, as apelações cíveis nº 6.0179.383-3; 7.0179.697-2 e 8.017.9961-7. Nesse sentido também o posicionamento do STJ: ?ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE DEPÓSITO. PRISÃO CIV IL. NÃO ENCONTRADO O BEM, A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO TRANSFORMA-SE EM AÇÃO DE DEPÓSITO, APENAS SEM A COMINAÇÃO DE PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROV IDO?. (Resp 325288/MS. Min. Ruy Rosado de Aguiar DJ/02/2002 ?STJ). ?NÃO CABE A PRISÃO CIVIL DE DEV EDOR QUE DESCUMPRE CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ORIENTAÇÃO TRAÇADA PELA EG. CORTE ESPECIAL? (REsp nº 149.518-GO, DJ 04/02/2002. Min. Barros Monteiro ? STJ). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE, a pretensão formulada pela parte autora, para o fim de declarar rescindido o contrato, bem como determinar que a parte requerida restitua ao autor o veículo mencionado na exordial, em 05 (cinco) dias ou seu equivalente em dinheiro (débito contratual), sem cominar-se a pena de prisão, conforme consignado. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), levando-se em consideração o grau de zelo profissional do patrono do autor, o trabalho desenvolvido pelo mesmo, a importância e natureza da causa e o tempo exigido para a realização do seu serviço (art. 20, § 4º, do CPC). Cumpram-se as disposições legais de praxe e o previsto no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, CAROLINE THON, DEBORA FERNANDA PERIOTO, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, MARCO JULIANO FELIZARDO e SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI-.

14. DEPOSITO-472/2006-BANCO ITAU S/A x MAICON APAR GARCIA PASQUINI-Despacho de fls. 136 " 1. Sem prejuízo de execução futura, arquivem-se os autos" -Advs. do Requerente FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLÁVIO SANTANNA VALGAS e Adv. do Requerido DANIEL KATSUJI INUMARU-.

15. COBRANCA -RITO SUMARIO-524/2006-FRIGOARTE MAT. ACESSORIOS P/ FRIGORIFICO LTDA x VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 257 "1. Tendo em conta a certidão retro, intime-se a parte credora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento provisório dos autos, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente VALMIR BRITO DE MORAES e ALEXANDRE DA SILVA MORAES-.

16. ORDINARIA-878/2006-FRANCISCA PAULINO DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A-"No prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se a parte vencedora, se tem interesse em executar o julgado. Sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente CLAITON LUIS BORK, GLAUCO HUMBERTO BORK, ANGELICA KOYAMA TANAKA e STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA e Advs. do Requerido SERGIO ROBERTO VOSGERAU, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA L.D.DE MEDEIROS, MARCIA FERNANDES BEZERRA, HELENA PRATA FERREIRA, JOAQUIM MIRO, MARIA SILVIA TADDEI, SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO, BERNARDO GUEDES RAMINA, LUIGI MIRO ZILIOTTO, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI e RODOLFO JOSE SCHWARZBACH-.

17. COBRANCA -RITO SUMARIO-0005738-87.2006.8.16.0017-ARMENO ALVES DO NASCIMENTO x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-Sentença de fls. 167 "H O M O L O G O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fls. 153/155, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais remanescentes pagas, conforme a certidão de fls. 161-verso. Honorários advocatícios na forma avençada no acordo. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente EDVALDO LUIZ DA ROCHA e SELMA CRISTINA BETTAO ROCHA e Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS, ETHIANE DE BONA MORAES, FELIPE AFFONSO CARNEIRO, FLAVIA ZIMMERMANN, GISELE DOS SANTOS, GLAUCO IWERSEN, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, RAFAELA POLYDORO KUSTER, TATIANA REGINA RAUSCH e JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS-.

18. REVISIONAL-1108/2006-FUMIO TSUKADA x BANCO DO BRASIL S/A-"Recebo a impugnação retro com a concessão do efeito suspensivo, o que faço em razão das teses invocadas, notadamente diante da alegação de excesso de execução. Intime-se a parte credora para que, no prazo de quinze (15) dias, apresente contestação." -Advs. do Requerente MARIA LUIZA BACCARO GOMES, CLAUDIO CESAR CARVALHO e RICARDO FERREIRA GOMES e Advs. do Requerido MIGUEL OSCAR VIANA PEIXOTO, ALVARO MANOEL FURLAN, MARINA A. A. Z. FURLAN, MARCIO ANTONIO SASSO e FREDERICO GIUSEPPE FURLAN BASSO-.

19. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1253/2006-SYLVIO ANTONIOLLI e outros x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 380 "Manifestem-se as partes a respeito do prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente ROGERIO VERDADE e Advs. do Executado MARCELINO FRANCISCO ALONSO TRUCILLO, LUIZ GUILHERME PEGORARO, SERGIO WILSON MALDONADO, WAGNER ROGERIO DE LIMA, LUIZ CARLOS MENDES PRADO JUNIOR, DANIELA DE CARVALHOL SILVA, PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO, RAFAEL ZAMARIANO, RUY BARBOSA JUNIOR, ZOILO LUIZ BOLOGNESI, MOISES ZANARDI, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENISE HEUKO-.

20. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0006289-33.2007.8.16.0017-MARIA APARECIDA DOS SANTOS x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-Despacho de fls. 219 : "À parte requerida para que regularize sua representação processual (juntar procuração e/ou substabelecimento),para posterior homologação do acordo firmado entre as partes." -Adv. do Requerido ARIELLA GARCIA LEITE-.

21. EMBARGOS A EXECUCAO-670/2007-EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Despacho de fls. 483 "A respeito do petitório retro, manifeste-se a parte ré, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Embargado MARIA MISUE MURATA-.

22. ACAO CONSTITUTIVA-830/2007-WILSON SIMÕES x BANCO FINASA S/A-Despacho de fls. 418 "1. Tendo em conta que a parte autora não atendeu o comando da decisão de fls. 414/415, cujos fundamentos integram a presente manifestação judicial, indefiro o pedido de fls. 403/41" -Adv. do Requerente PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

23. RESCISAO DE CONTRATO-1076/2007-COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇAO DO PARANA x JOÃO SOUZA SANTOS e outro-"Ao autor, para manifestar-se acerca das respostas do (s) ofício (s) juntado (s), no prazo de cinco (05) dias." -Advs. do Requerente CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA, MARCO ANTONIO MICHINA, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, ELIZABETE MARIA BASSETTO, SILVIA FATIMA SOARES, PRISCILA FERREIRA BLANC, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, ROBERTO EURICO SCHIMIDT JUNIOR e RUBENS CARLOS BITTENCOURT-.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1226/2007-INCOA - COM. DE FERTILIZANTES E MÁQUINAS LTDA x TEREZINHA FAUSTINONI DE LIMA e outros-Despacho de fls. 224 "1. No que diz respeito à requerida Darlene Sampaio Bexiga Lima, verifica-se que os documentos que acompanham o petitório de fls. 210/223 demonstram que o valor constritado se trata de salário percebido pela executada junto ao seu empregador, cujo bem, como se sabe, é impenhorável (art. 649, IV, do CPC). Desta forma, pelo sistema BACEN-JUD determinei o desbloqueio. 2. Em relação aos demais executados, foi bloqueada do requerido Walter Ferreira Lima, a importância de R$513,17 (quinhentos e treze reais e dezessete centavos) junto ao Banco do Brasil e; da requerida Therezinha Fustinoni de Lima os valores de R$1.283,70 (um mil, duzentos e oitenta e três reais e setenta centavos) junto ao Banco Itaú Unibanco e, R$8,71 (oito reais e setenta e um centavos) junto ao Banco do Brasil. 3. Intime o credor para que se manifeste acerca do petitório retro, especificamente a respeito da alegação de excesso de penhora, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA e ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELISK-.

25. PRESTAÇAO DE CONTAS-123/2008-MARIA VIEIRA DE ARAÚJO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-"Ao autor, para se manifestar acerca

do depósito de fls. 893, no valor de R$ 1.814,37, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, ANA PAULA MANSANO BAPTISTA - E, JULIO C. DALMOLIN e VALERIA BRAGA TEBALDE-.

26. MONITORIA-0007253-89.2008.8.16.0017-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x EUZÉBIO VICENTE CORREA NETTO-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e Advs. do Requerido SILVENEI DE CAMPOS, ANA CRISTINA DE MELO, SILVIO ALEXANDRE MARTO e MARCELO PALMA DA SILVA-.

27. REVISIONAL DE CONTRATO-148/2008-SEBASTIAO DE PONTE x BANCO SANTANDER S/A-Despacho de fls.151: " 1. Primeiramente, à Serventia para que promova as alterações necessárias em seus cadastros e no rosto dos autos, tendo em conta os petitórios de fls. 133 e 150. 2. Após, intime-se novamente o requerido a respeito do contido no despacho de fls. 149, observando-se os nomes dos seus atuais procuradores. DESPACHO DE FLS. 149: Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos os documentos solicitados pelo Perito às fls. 146, sob pena de incorrer na consequência processual prevista no art. 359, CPC." -Advs. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ALEXANDRE ALMEIDA DA SILVA, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

28. DECLARATORIA-0006993-12.2008.8.16.0017-DISTRIBUIDORA MILLENIUM LTDA - EPP x REIPLAST IND. E COM. LTDA - ME e outro-Despacho de fls.268 " Intime-se a primeira ré para que pague o saldo remanescente, sob pena de penhora, inclusive pelo sistema BACENJUD. " -Advs. do Requerido MOISES ZANARDI, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DEAN JAISON ECCHER, FABRICIO FERREIRA, ODAIR KROEHNKE e SÉRGIO MAYER-.

29. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-301/2008-JOSEFA DROZDA DOS SANTOS x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 125 "Ao arquivo provisório até nova manifestação da parte autora" -Adv. do Requerente HELEN PELISSON DA CRUZ e Advs. do Requerido PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, KARINE MARANHAO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

30. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-355/2008-ANTÔNIO BATISTA PENHA e outros x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Despacho de fls. 681 "1. Manife ste-se a parte respeito do prosseguimento dos autos, bem agravo retido, em 10 dias" -Advs. do Requerente MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, HUGO FRANSCICO GOMES, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, MARINO ELIGIO GONCALVES e VANESSA LEAL GONÇALVES-.

31. PRESTAÇAO DE CONTAS-420/2008-WALTER BLINI x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 427 "1. Diante das contas apresentadas pelo réu às fls. 286/426, intime -se a parte autora para que se manifeste no prazo legal. 2. Desde logo, observo que eventual impugnação deverá ser feita de forma específica, inclusive para o fim de informar ao Juízo eventual saldo credor, já que a presente demanda tem natureza dúplice. Assim, afora o exame das contas, a sentença a ser proferida também examinará a existência de saldo e condenará o devedor a pagá-lo (art. 918, do CPC), em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente RODOLFO MENENGOTI G. RIBEIRO e ED WILSON MARCHINICHEN-.

32. MONITORIA-635/2008-BANCO NOSSA CAIXA S/A x SAMPAIO E MORENO COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA e outros-Despacho de fls. 406 : "À parte autora através do advogado Alexandre Nelson Ferraz (fl. 385) para que comprove a legitimidade do Bando do Brasil S/A nestes autos, ou seja, que incorporou/adquiriu o Banco Nossa Caixa S/A. 3. Após, voltem-me conclusos." -Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-691/2008-INTEGRADA COOPERATIVA AGORINDUSTRIAL x MARCOS ANTONIO DA SILVA-Despacho de fls. 166 "1. Devolvo o feito à parte credora para que traga aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel que pretende adjudicar, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA e ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA-.

34. REVISIONAL-761/2008-PAULO SERGIO GATTO e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 547/548 "1. Não se duvida que a parte pode se insurgir contra a proposta de honorários periciais. Entretanto, impõe-se que o seu inconformismo seja deduzido com elemento de prova concreto, que demonstre o equívoco do Sr. Perito, o que não foi observado pelas partes. Porém, ao provisório, o valor pretendido a mostra expressivo, razão provisoriamente a remuneração 2.800,00. menos título de pela do Sr. neste remunerqual Perito juízo ação se arbitro em R$ Para a hipótese de fornecimento de planilha eletrônica, fixo a remuneração do Sr. Perito em R$ 2.000,00. Observo, ainda, que a fixação definitiva da remuneração dar-se-á na sentença, quando então será possível avaliar o trabalho realizado pelo expert. 2. De outro norte, faculto a parte autora o pagamento dos honorários periciais em três (3) parcelas, mensais, iguais e sucessivas, com o vencimento da primeira no prazo de 10 dias, contados da intimação deste despacho, enquanto que das demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Anoto ainda, que o inadimplemento de qualquer das parcelas incidirá a parte autora na presunção de que a parte desistiu da produção da prova técnica. 3. Realizado o segundo depósito ou em caso de inadimplemento, volte-me o feito concluso" -Adv. do Requerente ELOI SILVA-.

35. EMBARGOS A EXECUCAO-847/2008-SERGIO KIYOHIRO NAGABE e outros x COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR-Despacho de fls. 558 : "1. À Serventia para que certifique se o despacho de fls. 551 foi integralmente cumprido. 2. Negativa a certidão, presume-se a desistência da produção de prova técnica. 3. Defiro, ainda, o pedido contido no petitório de fls. 557, para o fim de suspender o presente feito até 05 de agosto de 2012. Desta forma, aguarde-se em arquivo provisório até a data supramencionada. 4. Transcorrido referido prazo, proceda a intimação da parte autora, para que se manifeste acerca do total cumprimento do acordo realizado entre os litigantes. 5. Diligências necessárias." -Adv. do Embargante FABIO LAMONICA PEREIRA e Advs. do Embargado IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.

36. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1146/2008-RESTAURANTE SHIBUYAS LTDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 136 "1. Concedo aos litigantes o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem a respeito dos cálculos apresentados" -Advs. do Exequente MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA e DANIELE REGINA GHIROTTO RIBEIRO e Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, MARCO ANTONIO BOSIO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHAO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

37. PRESTAÇAO DE CONTAS-1151/2008-ROBES SOLEI ROCHA x UNIBANCO S/A-Despacho de fls. 80 "Intime-se a parte ré para que preste contas na forma da decisão de fls. 42/46 e 55/56, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido LAUDO ALVES PICANCO, JOSLAINE MONTENHEIRO ALCANTARA DA SILVA e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.

38. COBRANÇA-1179/2008-SUZANA DANHONI DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 152 "1. Manifestem-se os litigantes a respeito do prosseguimento dos autos, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente SUZANA DANHONI ELIZIO e Advs. do Requerido MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ e FERNANDO AUGUSTO OGURA-.

39. REVISIONAL DE CONTRATO-1232/2008-TECPACK LTDA x BANCO SANTANDER S/A-Despacho de fls. 515 "1. Recebo as apelações de fls. 467/489 e 494/505 nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 Código de Processo Civil). 2. Intimem-se as partes recorridas (autor e réu) para, no prazo legal e comum de 15 dias, querendo, articular contrarrazões ao recurso. 3. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Requerente VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO, JOAQUIM ROBERTO TOMAZ e THIAGO HENRIQUE DA SILVA e Advs. do Requerido RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA, ROZIMERI BARBOSA DE SOUZA, JULIANO DE SOUZA POMPEU, IVA CRISTINA ALENCAR DA SILVA, SOLANGE BASTIDAS, ANDREA BORBA ZAIDAN SANTOS, ANA PAULA REGAZZINI, VANESSA DE SALES TINI, ROSEMEIRE DE SOUZA OLIVEIRA CRUZ, ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA, RENATA STEIN PEREIRA, THAILICE OLIVEIRA DE CASTRO, ROBERTA FERREIRA ARAUJO, ELIZABETH CRISTINE GAMBAROTTO, GERMANO PEREIRA, ROSSANA LIZABETH D'URSO TEIXEIRA, ANA BEATRIZ PEREIRA DO AMARAL VINHAS, ARNALDO PENTEADO LAUDISIO, ADRIANA CRISTINA PAPAFILIPAKIS, RENATO TORINO, SIMONE FRANCISCO DA MOTA, GLEICE DA SILVA MAROTE RODRIGUES, FLAVIA REGINA DE ALMEIDA, SYLVIO AUGUSTO SILVA JUNIOR, JESSICA ZANTUT BASKERVILLE MACCHI DE OLIVEIRA, ALUIZIO JOSE BASTOS BARBOSA, NANCI CAMPOS, CLAUDIA VASSERE ZANGRANDE MUNHOZ, ALEXANDRE ROBERTO CASTELANO, ANDREA RIBEIRO MOREIRA, MAURICIO IZZO LOSCO, AMADEUS CANDIDO DE SOUZA, ERICA EIKO MOTOKASHI, MONICA LOBATO DE OLIVEIRA LIMA, ROSSANE MARIA FROES SALTORI GRECO, MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA, SALIM JORGE CURIATI, WILLIAN AKIRA MINAMI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.

40. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1260/2008-LEONORA COSTA ACOSTA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para que forneça o resumo da inicial, em arquivo digital (e-mail - quintavaracivel@uol.com.br), contendo a qualificação

completa e o valor do crédito individual de cada autor de acordo com os cálculos homologados pelo MM. Juiz de Direito no despacho que determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV (sem nenhuma atualização). -Advs. do Exequente RAFAEL BRAVIN DE SOUZA, VITOR EIDI SIGAKI e GILBERTO REMOR-.

41. MONITORIA-1301/2008-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x J ALVARES REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro-Despacho de fls. 91: "Intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito dos embargos à Ação Minitória de fls. 78/89, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

42. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUM-0007295-41.2008.8.16.0017-ANTONIO TOZZI x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 101 " 1. A respeito dos documentos juntados, manifeste -se a parte autora, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

43. EXECUÇAO DE SENTENÇA-28/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL IGUAÇU x ROGERIO MARCUS CHAVONI-Despacho de fls. 116 "1. Assiste razão à serventia no que concerne à certidão de fls. 115-v, haja vista o imóvel constritado às fls. 87 corresponder à matrícula nº 37.308 acostada às fls.88 e não outra. 2. Ademais, antes de promover a intimação de eventuais proprietários e/ou credores hipotecários, intime-se o autor para carrear a estes autos cópia atualizada da matrícula do imóvel constritado, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente MOACIR COSTA DE OLIVEIRA-.

44. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008381-13.2009.8.16.0017-MAGNUM EDUARDO PEREIRA SCARASSATTI x BANCO FINASA S/A-Despacho de fls.157 : " 1. Certifique-se se houve manifestação da parte requerida acerca do item ?3?, segunda parte, do despacho de fl.145 (exibiu o contrato celebrado e o extrato detalhado de pagamento). 2. Negativa a certidão, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que lhe entender pertinente." -Advs. do Requerente PEDRO STEFANICHEN, ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e TEÓFILO STEFANICHEN NETO-.

45. EXECUÇAO DE SENTENÇA-415/2009-HELENA FANCELLI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"As partes, para se manifestarem acerca da avaliação realizada às fls. 102/103, no valor de R$ 3.547,90, no prazo de cinco (05) dias" -Advs. do Exequente ADELINO GARBUGGIO, JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, JOSE ROBERTO MARTINS JUNIOR e JULIANO GARBUGGIO e Advs. do Executado SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHAO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO-.

46. EXECUÇAO DE SENTENÇA-439/2009-JOSE ROBERTO DA SILVA e outro x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para que forneça o resumo da inicial, em arquivo digital (e-mail - quintavaracivel@uol.com.br), contendo a qualificação completa e o valor do crédito individual de cada autor de acordo com os cálculos homologados pelo MM. Juiz de Direito no despacho que determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV (sem nenhuma atualização). -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

47. EXECUÇAO DE SENTENÇA-472/2009-VALDOMIRO GOMES VIANA (ESPOLIO) x MUNICIPIO DE MARINGA-"À parte autora, para maifestar-se acerca de que decorreu o prazo de suspensão requerido às fls. 79, em cinco dias". -Adv. do Exequente VILMA THOMAL-.

48. DECLARATORIA INEX DE DEBITO-482/2009-HELTON ROGERIO MAZZER x LOJAS RENNER-Despacho de fls. 154 "1. Em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná constatei que o Agravo de Instrumento interposto pelo requerido obteve provimento parcial, responsabilizando a parte agravada/autora pelo custeio dos honorários periciais. Destarte, manifeste-se a parte autora sobre seu interesse em produzir ? o que significa dizer custear ? aquela modalidade probatória, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente GIULIANNO FRANCESCO MONTEIRO SALVI-.

49. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-558/2009-UNIFISA ADM. NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA x ESTRADEIRO TRANSPORTES LTDA-Despacho de fls. 62 " 1. Suspendo a tramitação do feito pelo prazo de 60 dias. 2. Após, manifestem-se os litigantes" -Advs. do Autor EDER GORINI e JOAO KLEBER BOMBONATO-.

50. RESSARC.DE DANOS-RITO/SUMARIO-661/2009-HDI SEGUROS S/A x MARCOS ALEXANDRE VALER-"Ao autor, sobre a contestação e documentos de fls. 109/128, no prazo de 05 dias" -Advs. do Requerente LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GIZÉLI BELLOLI, REINALDO MIRICO ARONIS, CLAUDIA CRISTINA FIORINI e PATRICIA PAZO VILAS BOAS DA SILVA-.

51. REVISIONAL DE CONTRATO-888/2009-ELTON JOSE SCHMATZ x BANCO BRADESCO S/A-"As partes, para manifestarem-se acerca do laudo pericial de fls. 212/269, no prazo comum de 10 (dez) dias" -Advs. do Requerente SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO, ANA CRISTINA DE MELO e MARCELO PALMA DA SILVA e Advs. do Requerido JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.

52. DEPOSITO-1236/2009-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x MARGARETE CANDIDA MATIAS DA SILVA-Despacho de fls. 65 : " 1. Denota-se que a parte requerida não firmou o acordo celebrado às fls. 62/64. Entretanto, além da assinatura da procuradora da requerente, encontra-se também a do advogado Marcos Roberto Manrique (fl. 64). Com efeito, à Serventia para que certifique quem o referido advogado está patrocinando neste feito. 2. Se acaso o Dr. Marcos Roberto Manrique não tiver procuração nos autos, intime-se a parte autora, bem como o referido procurador, para que esclareçam a este Juízo a quem ele representa e, se for o caso, junte o instrumento procuratório." -Adv. de Terceiro MARCOS ROBERTO MANRIQUE-.

53. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1332/2009-PAULO ROBERTO PIROLO (ESPOLIO) x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para que forneça o resumo da inicial, em arquivo digital (e-mail - quintavaracivel@uol.com.br), contendo a qualificação completa e o valor do crédito individual de cada autor de acordo com os cálculos homologados pelo MM. Juiz de Direito no despacho que determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV (sem nenhuma atualização). -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

54. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1389/2009-BERNADETE DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para que forneça o resumo da inicial, em arquivo digital (e-mail - quintavaracivel@uol.com.br), contendo a qualificação completa e o valor do crédito individual de cada autor de acordo com os cálculos homologados pelo MM. Juiz de Direito no despacho que determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV (sem nenhuma atualização). -Adv. do Exequente WAGNER HOMERO DE ALMEIDA SANTOS-.

55. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1603/2009-MARIA MADALENA BELLAY DA CRUZ e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 250 "Concedo o prazo de 10 dias para que o Municipio executado se manifeste a respeito do petitório retro, bem como para que promova o pagamento das RPV'S referente a estes autos, sob pena de sequestro, conforme requerido pelo exequente" -Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, LUIZ CARLOS MANZATO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, KARINE MARANHAO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LUCIANA SCARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, MARIO CESAR MANSANO, IRENE JUSINSKAS DONATTI, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO e MARCO ANTONIO BOSIO-.

56. INDENIZACAO-RITO SUMARIO-0008999-55.2009.8.16.0017-JOSÉ CÂNDIDO DOS SANTOS e outro x TRANSPORTADORA RICCI LTDA-ME-Despacho de fls. 256 "1. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador ou, se acaso ainda não constituído, pessoalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor exequendo ? principal, custas e honorários da fase de conhecimento e os arbitrados nesta oportunidade -, devidamente atualizado no valor de (R$ 26.310,41), sob pena de eventual penhora pelo sistema BACEN JUD, em caso de requerimento da parte credora" -Adv. do Requerido RODRIGO PESENTE-.

57. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1697/2009-DIOMARA EUGENIO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-Sentença de fls. 23/25 "DIOMARA EUGÊNIO DA SILVA, identificado no feito, aforou a presente AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, autuada sob n.º 14080/2010, em face de BANCO ITAUCARD S/A, a fim de obter cópia do extrato consolidado de toda sua conta corrente sem o pagame nto de tarifas. Juntou com a inicial os documentos de fls. 09/11. Despacho inicial positivo à fl. 17. Devidamente citada (fl. 20), a requerida deixou transcorrer in albis o prazo de defesa, conforme se observa da certidão encartada à fl. 20-verso. Às fl. 22, a parte autora requereu a decretação da revelia do Banco réu, com a procedência da presente ação, nos exatos termos exarados na inicial. Vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados pela documentação carreada aos autos, além de configurada a revelia (artigo 330, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nessa conjuntura, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à de fesa das 1partes . Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. De qualquer forma, não se olvidando da condição de revel ostentada pela parte requerida, importa analisar o mérito da lide. II ? DO MÉRITO Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, objetivando a requerente que a instituição financeira requerida forneça gratuitamente cópia do cópia do extrato consolidado de toda sua conta corrente sem o pagamento de tarifas. A presente medida cautelar tem cunho pre paratório e procede na íntegra o pedido inicial, pois nenhum motivo justo e legal ampararia qualquer negativa do requerido em simplesmente apresentar neste juízo

os documentos mencionados na exordial. 1 "A necessidade da produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado." (RTJ 115/798). Realmente, cumpre a instituição financeira requerida fornecer ao autor cópia dos documentos solicitados a fim de possibilitar o reexame do contrato. Nesse sentido, diversos são os julgamentos de nossas Cortes. Confira: ?AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ? CONTRATOS BANCÁRIOS ? É possível o pleito de exibição de documentos decorrentes de contratos entretidos com o banco e lançados em conta-corrente para o efeito de produção ou asseguração de prova para o ajuizamento de demanda futura, ou para satisfação de direito material a exibição, sem ligação a processo pendente ou futuro...? (TJRS ? AC 197244593 ? RS ? 15ª C.Cív. ? Rel. Des. Ricardo Raupp Ruschel ? J. 19.08.1998) ?AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ? EXTRATOS BANCÁRIOS ? EXAME DE MOVIMENTAÇÃO DE CONTA CORRENTE ? POSSIBILIDADE ? FUTURA AÇÃO ORDINÁRIA A SER PROPOSTA ? RECURSO DESPROVIDO ? Tem interesse de agir o correntista que pleiteia a exibição dos extratos bancários de conta-corrente que mantém com instituição bancária, porquanto está vinculado a esta por relação de natureza obrigacional, impondo-se-lhe o ônus processual de exibi-los. Neste norte, nos moldes do art. 844, II, do CPC, é permitido ao devedor exigir do banco a exibição de qualquer documento relacionado ao contrato firmado, inclusive quando for apenas para o fim de verificação do real saldo devido.? (TJSC ? AC 98.006216-0 ? SC ? 1ª C.Cív. Rel. Des. Carlos Prudêncio ? J. 01.09.1998). Por fim, não há que se exigir o autor o pagamento dos custos para exibição do contrato, pois inexiste norma legal que condicione à apresentação de documentos comuns às partes em Juízo ao pagamento das despesas operacionais. Somente para ilustrar, o Superior Tribunal de Justiça já consagrou: "Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas corr entes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação? (RESP n.º 330261/SC, 3 ª Turma, Rela. Mina. Nancy Andrighi, DJU 08.04.02). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO formulada por DIOMARA EUGENIO DA SILVA em face de BANCO ITAUCARD S/ A, devidamente qualificados nos autos, para o fim de determinar que o réu exiba em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias (contados a partir do trânsito em julgado da presente decisão), cópia do contrato de financiamento firmado entre os litigantes e extrato detalhado do pagamento, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos que a parte autora pretendia comprovar por meio dos mesmos, nos termos do art. 359 do CPC. Pelo princípio da sucumbência, CONDENO o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, o que faço com base no artigo 20, §4.º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente ANA LUCIA GABELLA e RUI FRANCISCO GARMUS-.

58. INEXIGIBILIDADE DE TITULO-1715/2009-GILDO DIAS ALVES x QUALIGRAN COMERCIO DE GRANITOS LTDA-Despacho de fls. 188 "1. Intime-se a parte requerida conforme pleiteado no item ?4? do petitório retro, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS e LUANA CHAGAS BUENO-.

59. DEPOSITO-1819/2009-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x DENISE PRADO DE MELO-"À parte autora, para manifestar-se acerca de que dcorreu o prazo de seuspensão requeridoàs fls. 41, em (05) cinco dias." -Advs. do Requerente JULIANA RIGOLON DE MATOS, SERGIO SCHULZE, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, CAROLINA ADAMI CIBILS, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANA MUHLMANN PROVESI, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES, LARA GALON GOBI, LETICIA TORQUATO VIEIRA, LISANDRA MACHIDONSCHI, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, ROBERTO MARTINS MARINHO, SANDRA MARIZA RATHUNDE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, TATIANA COSTA DE MORAIS e VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA-.

60. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1847/2009-GRACIETTE MATIOLI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 154 "Manifeste-se a exequente a respeito do petitório de fls. 147/149, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente VICENCIA MARIA CICA DOS ANJOS-.

61. HABILITACAO DE CREDITO-1855/2009-RENATO BERGAMO x AURI VERDE ALIMENTOS E EMBALAGENS LTDA-Despacho de fls. 43 "1. Determino o arquivamento destes autos 2. Procedam-se as anotações e baixas de estilo" -Advs. do Requerente XISTO ALVES DOS SANTOS e ALEXANDRE ZANETTI FONSECA e Advs. do Requerido KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH e GERALDO NILTON KORNEICZUK-.

62. COBRANÇA-1918/2009-JOSE RIBEIRO DE NOVAIS e outros x MARINGA PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES P-Despacho de fls. 661 "A respeito do petitório retro, manifeste-se a parte ré, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido LUCIANA SCARBI-.

63. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1935/2009-N.A.A.B.L. x C.O.-Despacho de fls. 126/128 "1. O pedido retro não tem amparo legal. Explico-me. Como se sabe, são distintos e incomunicáveis os patrimônios da empresa e das pessoas físicas que a compõem e, somente em casos excepcionais, diante de prova induvidosa de fraude, prática de atos ilícitos ou qualquer outra hipótese de abuso de direito e que se pode falar na desconsideração da personalidade jurídica. No caso em tela, o credor não se desincumbiu do ônus de provar a ocorrência de mencionadas. um a das circunstâncias ante riorme nte desconsideração, Ora, sequer a reque rente, apre sento u ao as pugnar razõe s pela que fundamentem o pedido, anotando-se que o simples fato de inexistir bens passíveis de penhora em nome da empresa, ora executada, por si só, não pode levar à desconsideração pretendida pelo exequente. Com efeito, o doutrinador Fábio Ulhoa Coelho, a respeito do tema, é categórico ao ensinar que a ocorrência de fraude por meio da separação patrimonial é pressuposto inafastável da despersonalização da pessoa jurídica. "Não é suficiente", acrescenta, "a simples insolvência do ente coletivo, hipótese em que, não tendo havido fraude na utilização da separação patrimonial, as regras de limitação da responsabilidade dos sócios terão ampla vigência. A desconsideração", conclui, "é instrumento de coibição do mau uso da pessoa jurídica que o pressupõe, portanto. O credor da sociedade que pretenda a sua desconsideração deverá fazer prova da fraude perpetrada, caso contrário suportará o da insolvência da devedora" (in Manual de Direito Comercial. 2. ed.. São Paulo : Editora Saraiva. p. 113) No artigo "Ingressa no direito brasileiro a Disregard Theory, publicado na Revista Literária de Direito, de maio/junho de 1997, Sebastião José Roque, por sua vez, assevera que é possível "... deduzir de mais de uma dezena de acórdãos que a posição do Judiciário em nossos dias, no que tange à 'Disregard' é a seguinte: 1. deve ser aplicada só em casos concretos; 2. a personalidade jurídica da sociedade fica preservada; 3. só deve ser invocada quando os sócios utilizarem da sociedade com má-fé, comprovando-se fraude ou abuso de direito ou afronta à lei; 4. a r esponsabilidade dos sóc ios, na aplicação da 'Disregard', é solidár ia e ilimitada". Como se vê, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, por ser exceção à regra, deve ser adotada com redobrada cautela e apenas em hipóteses excepcionalíssimas, isto é, quando demonstrada que a pessoa jurídica de fato foi manipulada no intuito de fraudar direito de terceiros. A respeito do tema, julgou o Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA FORMULADO COM BASE NA INEXISTÊNCIA DE BENS PARA GARANTIR A DÍVIDA EXEQUENDA E PARALISAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL, FRAUDE, ABUSO DE DIREITO OU MÁ-FÉ COM PREJUÍZO A CREDORES (ART. 50,CC). RECURSO DESPROVIDO. 1. A desconsideração da pessoa jurídica somente é permitida pelo ordenamento brasileiro, em situações excepcionais, onde se visualiza a confusão de patrimônio, fraude, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores (art. 50, novo CC); não bastando para autorizá-la a mera inexistência de bens passíveis de penhora em nome da empresa ou eventual paralisação da atividade econômica. (TJPR -17ª C.Cível -AI 0542928-3 -Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba -Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva -Unânime -J. 28.01.2009) Execução de título extrajudicial - Pessoa jurídica -Desconsideração da personalidade jurídica -CC, art. 50 -Alegações de inexistência de bens em nome da pessoa jurídica e de encerramento irregular da atividade -Situação que não justifica a medida excepcional -Inexistência de prova de fraude, abuso de personalidade ou confusão patrimonial -Recurso desprovido. (TJPR -13ª C.Cível -AI 0509936-1 -Loanda -Rel.: Des. Rabello Filho -Unânime -J. 19.11.2008). Com efeito, indefiro o pedido retro. 2. Manifeste-se a parte credora a respeito do prosseguimento do feito, indicando, desde logo, bens passíveis de penhora, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente BARBARA GONZALES LUCAS e FABRICIA KUTNE REDER-.

64. COBRANCA -RITO SUMARIO-0009024-68.2009.8.16.0017-ALMEIDA MIYASAKI & CIA LTDA x ALMIR GUIDO HAWTHORNE e outro-Despacho de fls. 228 "1. Intime -se a parte executada, na pessoa de seu procurador ou, se acaso ainda não constituído, pessoalmente, para que, no prazo de 15 dias, pague o valor exequendo ? principal, custas e honorários da fase de conhecimento e os arbitrados nesta oportunidade -, devidamente atualizado no valor de (R$ 2.661,03), sob pena de eventual penhora pelo sistema BACEN JUD, em caso de requerimento da parte credora" -Adv. do Requerente WAGNER HOMERO DE ALMEIDA SANTOS-.

65. DEPOSITO-1/2010-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x NADIA REGINA MORENO-Despacho de fls. 89:". Certifique-se se houve manifestação da parte autora a respeito da intimação de fls. 87. 2. Negativa a certidão, intime-se novamente o banco requerente para dar prosseguimento ao feito (efetue o pagamento das custas e demais despesas processuais), sob pena de extinção por abandono. Ao AUTOR, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R$ 421,81, sob pena de incidir em correção monetária ejuros, na forma da lei, a partir de sua inadimplência (Lei nº 13.611, Nota 6) - (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br)." -Advs. do Requerente FLÁVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN

JACQUELINE CENERINE JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

66. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001136-14.2010.8.16.0017-B.B. x V.L.B.A. e outros-Despacho de fls. 178 "1. Os documentos que acompanham o petitório retro demonstram que o valor de R$ 298,16 (duzentos e noventa e oito reais e dezesseis centavos), constritado do executado Valter Luiz Bortolin Arnold, se trata de proventos de benefício previdenciário percebido pelo executado junto ao INSS, cujo bem, como se sabe, é impenhorável (art. 649, IV, do CPC). Desta forma, defiro o pedido retro e pelo sistema BACEN-JUD determinei o desbloqueio, conforme espelho que segue. 2. No entanto, tendo em conta o valor do débito exequendo (R$ 55.140,75 ? cinquenta e cinco mil cento e quarenta reais e setenta e cinco centavos), bem como que o valor total constritado foi de R$ 3.144,20 (três mil cento e quarenta e quatro reais e vinte centavos), deduzindo os valores já desbloqueados, nesta oportunidade, pelo sistema BACENJUD, promovi o bloqueio e a transferência dos valores para uma conta vinculada a este juízo junto a Caixa Econômica Federal, agência Fórum, da seguinte forma: a) R$ 2.854,49 (dois mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) nas contas que o executado PEDRO JUAREZ CALIERON possui junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul (R$ 1.858,27), Caixa Econômica Federal (R$ 772,81)e Banco do Brasil (R$ 223,41); b) R$ 289,71 (duzentos e oitenta e nove reais e setenta e um centavos) nas contas que a executada ELIANE MARIA WORM CALIERON possui junto à Caixa Econômica Federal (R$ 182,37) e Banco do Brasil (R$ 107,34). 3. Efetivada a transferência, lavre-se o Termo de Penhora. 4. Na sequência, intimem-se as partes para que deem prosseguimento ao feito da forma que entende r apropriado. 5. Intimem-se" -Advs. do Exequente GIOVANI GIONEDIS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI GIONEDS FILHO, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, MARIA AMELIA CASSIANA MASTRO ROSA VIANNA, EMILIANA SILVA SPERANCETTA, FERNANDO O´RELILLY CABRAL BARRIONUEVO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS e SANDRO RAFAEL BONATTO e Advs. do Executado MARCIA LORENI GUND, JAIR ANTONIO WIEBELLING e JULIO C. DALMOLIN-.

67. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA-0003538-68.2010.8.16.0017-OCEANO DE OLIVEIRA CARVALHO e outros x BRASIL TELECOM S/A-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente ERNANI JOSE PERA JUNIOR, JOSIELE ZAMPIERI DA MATA, PAULA REHDER FERREIRA E CARVALHO e SANDRO SCHLEISS e Advs. do Requerido ANTONIO WILSON VENTURA LUGON, CAMILA DAMO SILVA, DAIANA FERREIRA BIASIBETTI, FRANCISCO ROSITO, GEORGE LIPPERT NETO, MARCIA MALLMANN LIPPERT e SILVIA HELENA CARVALHO-.

68. DEPOSITO-0003627-91.2010.8.16.0017-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x RAFAEL ALEXANDRE RAIS-Sentença de fls. 71/73 "BANCO HSBC BANK BRASIL S/A ? BANCO MÚLTIPLO, já qualificado nos autos, ingressou com a presente AÇÃO DE DEPÓSITO em face de RAFAEL ALEXANDRE RAIS, igualmente identificado no caderno processual. Primeiramente, foi proposta pelo autor em relação ao réu AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, na qual o autor postulava pela devolução do bem de scrito à fl. 03, diante do inadimplemento do contrato de financiame nto, re sultando em um débito no v alor de R$ 18.151,09 (dezoito mil cento e cinquenta e um reais e nove centavos). Juntou os documentos de fls. 05/20. Despacho inicial às fl. 28.. À fl. 33 consta certidão dando conta que o bem não foi encontrado. Após a conversão da presente em Ação de Depósito (fl. 44) o requerido foi citado (fl. 53) e deixou escoar o prazo para apre sentação de contestação (certidão de fl. 54). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tratam os autos de Ação de Depósito em que a parte ré não entregou o bem em tela e nem consignou o equivalente em dinheiro. Primeiramente, cabe esclarecer que o presente feito comporta julgamento antecipado da lide, pelo fato de que não há necessidade de produção de prova em audiência. Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, relevantes, encontram-se sobejamente demonstrados, inclusive por documentos, além de configurada a revelia (artigo 330, incisos I e II do estatuto processual civil). Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. Portanto, nessa conjuntura, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à 1defesa das partes . A Alienação fiduciária em garantia rege-se pelo prescrito no artigo 1º do Decreto-lei 911/69. Tem por fim transferir ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, 1 "A necessidade da produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado." (RTJ 115/798). tornando-se o alienante, o possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades. Ocorre que, decorrendo o prazo para pagamento das parcelas referentes ao contrato, o qual está vinculado a alienação fiduciária em garantia, sem o competente pagamento, está configurada a mora. Note-se, porém, que a mora se provará com a notificação (carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e documentos) ou com o protesto dos títulos vinculados à alienação fiduciária em garantia. Em estando caracterizada a mora, por sua vez, há a rescisão do contrato firmado entre as partes e o vencimento antecipado de toda a dívida, tendo, inclusive, o credor direito de ver a posse e o domínio dos bens alienados fiduciariamente consolidados em suas mãos. No caso concreto e do que se examina das declarações do autor, conclui-se, de um lado: a alienação fiduciária em garantia firmada entre as partes obedeceu ao prescrito no decreto-lei nº 911/69, estando, portanto, regularmente, formalizada; a parte ré acabou por não efetuar o pagamento das parcelas, tornando-se inadimplente; mantendo-se a parte ré silente, de sua parte, inobstante a notificação citada, foi mesmo constituída em mora e o débito em questão vencido antecipadamente. Ingressou, então, o autor com ação de busca e apreensão a fim de ver a posse e o domínio do bem alienado fiduciariamente consolidado em suas mãos. Expedido mandado de busca e apreensão, não foi o bem alienado fiduciariamente encontrado na posse da parte ré, o que ocasionou a conversão da presente ação em ação de depósito. Ressalte-se que a notificação extrajudicial, constituindo a parte ré em mora, foi feita regularmente como se observa às fls. 14/15. A petição inicial, igualmente, encontra-se escorreita obedecendo aos preceitos do art. 282 do Código de Processo Civil. Com efeito, o contrato de alienação fiduciária em garantia tem como umas de suas causas de rescisão e vencimento antecipado de toda a dívida: o atraso no pagamento das parcelas, como acima frisado, e o desaparecimento do bem alienado fiduciariamente. Diante do acima explicitado e estando a parte ré como fiel depositária do bem em tela, não cabe a este juízo outra medida a não ser a do julgamento procedente da presente ação. No que se refere ao depósito da quantia equivalente em dinheiro, tal diz respeito, no caso de alienação fiduciária em garantia, ao valor do débito contratual, ou seja, o que deverá ser depositado em juízo, no prazo acima referido, é o saldo devedor em aberto. Incabível, contudo, a prisão civil da parte devedora, caso ele não faça a entre ga do bem alienado. A prisão civil cabe tão-somente nos casos de depositário infiel propriamente dito e não nos contratos atípicos, instituídos por equiparação, uma vez que esta não existe entre o depositário infiel e o alienante fiduciário. Esse é o entendimento adotado pela Quarta Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Paraná, especializada em alienação fiduciária, citando-se, apenas para exemplificar, as apelações cíveis nº 6.0179.383-3; 7.0179.697-2 e 8.017.9961-7. Nesse sentido também o posicionamento do STJ: ?ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE DEPÓSITO. PRISÃO CIV IL. NÃO ENCONTRADO O BEM, A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO TRANSFORMA-SE EM AÇÃO DE DEPÓSITO, APENAS SEM A COMINAÇÃO DE PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROV IDO?. (Resp 325288/MS. Min. Ruy Rosado de Aguiar DJ/02/2002 ?STJ). ?NÃO CABE A PRISÃO CIVIL DE DEV EDOR QUE DESCUMPRE CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ORIENTAÇÃO TRAÇADA PELA EG. CORTE ESPECIAL? (REsp nº 149.518-GO, DJ 04/02/2002. Min. Barros Monteiro ? STJ). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE, a pretensão formulada pela parte autora, para o fim de declarar rescindido o contrato, bem como determinar que a parte requerida restitua ao autor o veículo mencionado na exordial, em 05 (cinco) dias ou seu equivalente em dinheiro (débito contratual), sem cominar-se a pena de prisão, conforme consignado. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), levando-se em consideração o grau de zelo profissional do patrono do autor, o trabalho desenvolvido pelo mesmo, a importância e natureza da causa e o tempo exigido para a realização do seu serviço (art. 20, § 4º, do CPC). Cumpram-se as disposições legais de praxe e o previsto no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO, MICHELI GODIM DE CASTRO e DANIELE LUCCHESI FOLLE-.

69. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003646-97.2010.8.16.0017-ASSOCIAÇAO BENEFICENTE BOM SAMARITANO x IRENE LOLE ORBEN-Despacho de fls. 90 : "1. Recebi hoje. Junte-se, oportunamente. 2. Certifique-se a concessão de eventual prorrogação de prazo à parte que retém o feito. 3. Certifique-se também quantas vezes o procurador que retêm o feito foi intimado para promover a sua devolução. 4. Por telefone, intime-se o procurador para que promova a devolução dos autos, no prazo de 48 horas, sob pena de comunicação à OAB. 5. Se acaso o feito não for devolvido, expeça-se mandado de intimação, exibição, entrega e busca e apreensão de autos. Inicialmente, o Sr. Meirinho deverá intimar o Sr. Advogado para que promova a devolução do processo no prazo de 4 horas, devendo o Sr. Oficial permanecer com o mandado. Se acaso a serventia certificar que os autos não foram devolvidos, o Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o procurador para que lhe exiba e lhe entregue imediatamente os autos 5 17.00. Em caso de recusa, o Sr. Meirinho com cautela e discrição - deverá promover a busca e a ree são dos autos citados anteriormente. 6. Cientifique-se o procurador que perdeu o direito de vista dos autos, cuja sanção aplico com base no artigo 196, do CPC.-Adv. do Requerente MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS-.

70. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0003791-56.2010.8.16.0017-ZEFERINO FERREIRA DOS SANTOS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro-Despacho de fls. 133 " 1. A respeito do petitório retro, manifeste-se a parte credora, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente VALDIR OLIVEIRA e SIDNEY FRANCISCO MARTINS-.

71. DECLARATORIA-0006995-11.2010.8.16.0017-ALTAIR BARRETO DE CARVALHO x BRASIL TELECON S/A-Despacho de fls. 188 "Defiro o pedido contido no petitório de fls. 186-verso. Desta forma, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias cumpra o item ?2? do despacho de fls. 181" -Advs. do Requerido ALBERTO RODRIGUES ALVES, ALEXANDRE BACELAR PERARO, ALEXANDRE ROUCO FRAGGA, ALVARO DOS SANTOS MACIEL, AMANDA FERREIRA SILVEIRA, ANA KARINA S. LUIZ FRANCISCO, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, ANDERSON PINHEIRO GOMES, ANTONIA MARIA CASINI, BOVO ETGETON KIWEL, BRUNO ALVES ROQUE, CARLA MARIA RIBEIRO VIOTTI, CARLOS ALBERTO DE MELO, CHRISTIANE REGINA FONTANELLA,

CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA, DAIANE TAVARES DE SOUZA, DANILO CRISTIANO DE OLIVEIRA, DANILO LEMOS FREIRE, DIZONIR COAN, EMERSON CARAZZAI FONSECA, ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER, FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO, FABIO FERRAZ DE CAMARGO, FABIO TIUMAM DE OLIVEIRA, FABIULA MAROSO PELANDA, FREDERICO DE MELO LIMA ISAAC, GABRIELE LOPES DE MELLO, GABRIELLA VONSOWSKI ANIZELLI, GRAZIELLE COSTA DOS REIS, HELAINNY MARIA DE LUCENA BRITO, HUMBERTO FERRARI JUNIOR, ISMAEL DONIZETI PETRUCCI, IVO MARCHI, JAQUELINE FUZER ZIROLDO, JOAO ALBERTO NIECKARS, JORGE GUALBERTO DOS ANJOS, JULIO CESAR VERALDO MENEGUCI, JUNIOR CEZAR NUNES DE FREITAS, JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA, KARINE PEREIRA, LILLIAN SIMONE BONETI, LUCIANA LUPI ALVES, MARCIA BORDIGNON, MARCO AURELIO BACCHIEGA SMANIA, MELVIS MUCHIUTI, MILTON JOSE FERREIRA, NELSON LUIZ BONARDI, NILSON GONÇALVES COSTA, ORLANDO GEORGE DOS MORO DULCI DELA COLETA, PAULO JOSE FARINHA NUNES, PRISCILA PERELLES, RENNE FUGANTI MARTINS, RODRIGO BUENO RIBEIRO DE JESUS, RODRIGO MASSAITI ANDREANI, ROZI MARIA APOLONI, RUBENS CARLOS SANTANA, SANDRA REGINA RODRIGUES, SILVANA DA SILVA, SILVIO FERREIRA PRIMO, SIMONE MICHELLE MUNIZ PORTELLA, SOLANGE TEREZINHA GERALDIS, VITOR HUGO DOMINGUES, WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN, BRUNA CAROLINA OLIVEIRA DO VALLE, DEBORAH DE MEIRA E SILVA, GABRIELA DA VEIGA, GILBERTO ANDREASSA JUNIOR, GIOVANI LOFRANO ALVES, LILIAN BATISTA DE LIMA, MARCIA CRISTIANE SCHOKAL BUSTILLOS, MORENO CAUE BROETTO CRUZ, ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY e MARIA ELIZA MAC CULLOCH-.

72. REINTEGRACAO DE POSSE-0009446-09.2010.8.16.0017-BFB LEASING E ARRENDAMENTO MERCANTIL x AFRANIO GONÇALVES-"Ao autor, para efetuar o recolhimento da diligência referente a complementação das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 39,00, tendo em vista que a GRC anteriormente recolhida não perfaz o valor total das custas para diligência determinada. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, opração 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Advs. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOAO LUIZ CAMPOS, FLAVIA TORRES MANCINI e RODRIGO BEZERRA ACRE-.

73. DECLARATORIA NULIDADE-0009860-07.2010.8.16.0017-BASTOS E TREVISAN LTDA - ME x TIM CELULAR S/A-Despacho de fls. 139 "1. Converto o feito em diligência. À parte autora noticiou e m sua inicial que a linha de nº 9972-8697 foi migrada para outra operadora de telefonia. Contudo, conforme documento de fls. 15, verifica-se que houve a utilização dos serviços oferecidos pela empresa de telefonia, inclusive com chamadas efetuadas por este número de celular. De outro norte , quanto ao nº 9992-7883, alega a requerente que esta linha nunca esteve a sua disposição e nem foi utilizado. Porém, denota-se das faturas juntadas às fls. 47/71 que o referido número está cadastrado em nome da empresa, ora requerente, be m como foi utilizado inúmeras vezes. Assim, à parte autora para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, os fatos acima descritos" -Adv. do Requerente MARCIO ANTONIO LUCIANO PIRES PEREIRA-.

74. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012055-62.2010.8.16.0017-NILVA APARECIDA COSTA FERREIRA DA SILVA x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 246 "Manifeste-se a parte autora se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente NILVA APARECIDA COSTA e WILSON BOKORNY FERNANDES-.

75. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0012958-97.2010.8.16.0017-ISAC FAGUNDES BAPTISTA x BFB LEASING E ARRENDAMENTO MERCANTIL-"Recebo a impugnação de fls. 209/212 com a concessão do efeito suspensivo, o que faço em razão da alegação de excesso . Intime-se a parte credora para que, no prazo de quinze (15) dias, apresente contestação." -Advs. do Exequente FHRANCIELLI SEARA MEDEIRO e SANDRO ROGERIO PASSOS e Advs. do Executado ANDREA HERTEL MALUCELLI, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, FLAVIA TORRES MANCINI, INGRID DE MATTOS, JOAO LUIZ CAMPOS, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, LIA DIAS GREGORIO, MARCELO DE SOUZA MORAES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, RODRIGO BEZERRA ACRE, TAIS BRITO FRANCISCO, THIAGO DAMASIO BARINI e VINICIUS GONÇALVES-.

76. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0013496-78.2010.8.16.0017-LUCIANO WAGNER DA SILVA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A-Despacho de fls. 137 "1. Devolvo os presentes autos à parte requerida para que cumpra a certidão de fls. 135, eis que o Petitório de fls. 136 veio desacompanhado da informação solicitada, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, EDISON RAUEN VIANNA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA LETICIA DIAS ROSA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, BERENICE MULLER DA SILVA, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CHRISTIANA TOSIN MECER, CRISTINA KAKAWA, DENISE CANOVA, FABRICIO FABIANI PEREIRA, HELIO EDUARDO RICHTER, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JOSE MANOEL DOS SANTOS, KARLLA MARIA MARTINI, LEANE MELISSA OLICSHEVIS, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARI KAKAWA, MARISE LAO, MIGUEL ANGELO SALGADO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO BATISTA FERREIRA, PAULO SERGIO SENA, REJANE MARA SAMPAIO D ALMEIDA, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, SERGIO GOMES, VALERIA JARUGA BRUNETTI, VERA LUCIA DE PAULA XAVIER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, JOÃO MATIAK SLONIK, DENISE SCOPARO PENITENTE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PASQUALINI, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, RONALDO JOSE E SILVA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, SIVONEI MAURO HASS, HAMILTON JOSE OLIVEIRA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO e JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

77. EMBARGOS A EXECUCAO-0014785-46.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x NATAL LOPES-Sentença de fls. 36/40 "MUNICÍPIO DE MARINGÁ, já qualificado, aforou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, autuado sob n.º 14785/2010, em face de NATAL LOPES, igualmente identificada, alegando que a parte embargada apresentou cálculos inadequadamente atualizados, com juros de mora calculados equivocadamente, pelo que clamou pelo reconhecimento do excesso de execução. Juntou documentos. Depois de intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 16/19 alegando que são totalmente infundadas as alegações do embargante vez que os cálculos elaborados estão corretos. Sobre a impugnação aos embargos, manifestou-se o município embargante às fls. 22/24. Por fim, vieram-me os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados pela documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (inciso I, do artigo 330 do diploma processual civil). Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. 2. DO MÉRITO Tratam-se os presentes autos de embargos à execução, movidos pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ em face de NATAL LOPES, na qual a parte embargante pugna pelo reconhecimento de excesso de execução no valor de R$ 1889,84. Analisando-se o presente caderno processual, verifica-se que o pleito formulado pela parte embargante merece parcial provimento. Explico-me. A sentença, objeto da execução em apenso, foi omissa no que concerne ao indexador de atualização a ser utilizado para repetição do indébito, com o mês correto de sua aplicação, bem como, o termo inicial de incidência dos juros moratórios. Primeiramente, em razão do silêncio do título executivo, entendo que o que deve prosperar é a forma como o índice foi empregado pela parte credora, ou seja, a média entre o INPC e o IGP-DI no mês de competência (lançamento da fatura), por estar em conformidade com as planilhas apresentadas pela COPEL e por ser comumente utilizado nas contas elaboradas pela contadoria deste juízo. Assim, a correção monetária deverá ter como base o índice ordinariamente utilizado para a correção dos débitos judiciais nos feitos em trâmite no Poder Judiciário do Paraná, qual seja: a média entre o IGP-DI e INPC, nos termos do Decreto n° 1.544/95, aliás, indexador que melhor reflete a desvalorização da moeda. Ademais, considerando a redação inequív oca do art. 333, inciso I do CPC, era obrigação da parte embargante comprovar que a planilha apresentada pela COPEL na Execução utilizou como método de correção monetária o índice no mês subsequente ao de competência, ônus do qual não se desincumbiu. De outro norte, no que pertine ao cálculo dos juros de mora, entendo que a razão está com a parte embargante. Isto porque, a questão já restou dirimida por conta do contido na súmula 188 do STJ, in verbis: ?Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença?. Sendo assim, não há que se falar em contagem de juros a partir do recolhimento da taxa de iluminação pública, como pretende a embargada. Este é o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná, senão vejamos: ?PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - VERBAS SUCUMBENCIAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO - MÉDIA IGP/INPC - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO. 1. Por força do que dispõe o Decreto n. 1.544/95, a correção monetária deve ser feita de acordo com a média IGP/INPC. Aliás, a pr ópria Contadoria tem sua orientação atual no sentido idêntico ao do Decreto acima mencionado. Assim, o índice correto para a correção é a média IGP/INPC e não o IGP-M. (...) (TJPR - 2ª C.Cível - AC 0409869-3 - Corbélia - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira - Unanime - J. 19.06.2007) Colhe-se da decisão acima: Em primeiro lugar, assiste razão à apelante ao sustentar que o índice correto para atualização dos valores devidos a título de honorários advocatícios e de custas pr ocessuais corresponde à média IGP/INPC. Todavia, como se denota a partir das atualizações de f. 128/131, o índice adotado como base para correção monetária foi o IGP-M (FGV), o que contraria o disposto pelo Decreto n. 1.544/95, segundo o qual, quando não há previsão específica do índice a ser utilizado, que é o que de fato ocorre nos autos, deve ser adotada a média aritmética simples dos índices INPC (IBGE) e IGP-DI (FGV) como fator de atualização. Efetivamente, no caso, a sentença não especificou o índice a ser utilizado para a elaboração da correção monetária, determinando, de modo genérico, que esta seria feita "de acordo com os critérios consagrados na Contadoria deste Fórum", motivo pelo qual este momento é oportuno para discutir a matéria, não havendo que se falar em preclusão. E, por mais que os apelados sustentem que a atualização tenha sido feita pela própria contadora judicial, o que seria suficiente para se presumir que a mesma atende ao determinado pela sentença, o comando judicial acima destacado não é suficiente para deixar ao arbítrio da Contadoria a utilização de quaisquer critérios, mesmo que contrários à ordem legal. Além disso, não é porque a atualização foi feita pela contadora judicial, que a correção não pode ser revista judicialmente e readequada à forma legal, se

necessário. Além de tudo isso, em contato com a Contadoria do Fórum de Corbélia, constatou-se que a orientação atual da mesma, por força do entendimento do Juízo local, é no sentido de que se deve adequar as correções monetárias e atualizações judiciais ao teor do Decreto n. 1.544/95, o que não ocorreu no presente caso. Dessa forma, correta a tese da apelante, motivo pelo qual acolho suas alegações, nesse ponto, declarando que o indexador a ser adotado para o cálculo de correção monetária deve coincidir com a média aritmética simples entre os índices INPC (IBGE) e IGP-DI (FGV), pelos fundamentos acima aduzidos.? No mesmo sentido: ? APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO JUDICIAL OMISSO QUANTO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA MÉDIA DO INPC E IGP/DI - ENTENDIMENTO ACOLHIDO PELA JURISPRUDÊNCIA - JUROS DE MORA - CUSTAS PROCESSUAIS - INCIDÊNCIA - DECISÃO MANTIDA. 1. O débito executado pode ser atualizado monetariamente com base na média do INPC IGP/DI, pois a correção monetária nada mais é que a atualização da moeda, pelo valor da inflação passada, com o objetivo de compensar a perda do poder aquisitivo da moeda. Inteligência do art. 389 do Código Civil. 2. O devedor responde pelos prejuízos que a sua mora causar , mais juros e atualização dos valores monetários segundo índices oficiais (...). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.? (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0506947-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 09.10.2008) Ademais, denota-se que de fato há excesso de execução, posto que o valor exequendo indicado pela parte exequente é de R$ 3.029,60 (Três mil e vinte e nove reais e sessenta centavos), enquanto que o Sr. Contador, pela conta de fls. 29/33, apontou como valor devido o montante de R$ 1.326,99 (um mil, trezentos e vinte e seis reais e noventa e nove centavos), pelo índice da média do INPC/IBGE e IGP-DI. Assim, a atualização monetária dar-se-á pelo índice previsto no Decreto n° 1.544/95, ou seja, a média e IGP-DI e INPC/IBGE no mês de competência, como defendido pela embargada, com juros aplicados desde o transito em julgado da Ação Civil Pública (05/10/2006), conforme defendido pela embargante. Com efeito, os embargos são parcialmente procedentes. 3. DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo o mais que consta dos autos, com base no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da presente AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, proposta pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ em face de NATAL LOPES, todos devidamente identificados nos autos para o fim de RECONHECER o excesso de execução e DETERMINAR que o crédito devido em favor da parte embargada/credora seja atualizado pela média entre o IGP-DI e o INPC/IBGE no mês de competência, com juros aplicados desde o transito em julgado da Ação Civil Pública (05/10/2006). HOMOLOGO a conta apresentada pelo Sr. Contador às fls. 29/33, atualizada até Janeiro de 2010. A presente decisão deverá ser objeto de liquidação judicial, nos moldes como preconiza o art. 475-B do CPC. Pelo princípio da sucumbência e considerando que ela foi recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais) (sem prejuízo da verba fixada na Execução), ante ao disposto no artigo 20, § 3.º e suas alíneas c/c artigo 21, ambos do Código de Processo Civil, levando em consideração principalmente o tempo de decurso das demandas, lembrando-se que tal valor deverá ser compensado e distribuído proporcionalmente no percentual de 50% (cinquenta por cento) para a parte Autora (leia-se de sua responsabilidade) e 50% (cinquenta por cento) para a parte Ré (leia-se de sua responsabilidade), o que faço com base no artigo 20, §4º c/c o artigo 21, ambos do Código de Processo Civil. Entretanto, considerando que a parte embargada milita sob o pálio da assistência jurídica gratuita e considerando que enquanto perdurar sua situação de miserabilidade ela não poderá pagar as custas ? os honorários advocatícios serão compensados -, hei por bem suspender a exigibilidade das verbas fixadas anteriormente e, caso decorram cinco anos da condenação sem que haja mudança desta situação, a obrigação restará prescrita a teor da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado promova-se o desapensamento deste feito da execução. Ato contínuo, encaminhem-se estes autos para cálculo de custas, intimando-se, na sequência, as partes para que se manifestem a respeito da conta. Na execução, determino a realização das seguintes diligências: a) a juntada de cópia da presente decisão, certidão do trânsito em julgado e do cálculo homologado; b) a intimação da parte embargante/executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão dando conta da existência de eventuais débitos líquidos e certos da exequente/embargada junto ao Município, na forma do parágrafo 9.º da Emenda Constitucional n.º 62/2009, sob pena de perda do direito à compensação; c) a remessa do feito executivo ao Sr. Contador para apresentação: c1) conta atualizada do crédito exequendo; c2) conta de custas do feito executivo; d) na sequência, com o cumprimento dos itens anteriores (inclusive com a juntada da certidão mencionada na alínea ?b? supra), manifestem-se os litigantes no prazo comum de cinco (5) dias; e) por último, faça-se conclusão daquele feito para deliberação acerca da expedição de Requisição de Pequeno Valor. Cumpram-se as providências contidas no Código de Normas da Egrégia Correge doria de Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Embargante ANDREA GIOSA MANFRIM, LUIZ CARLOS MANZATO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHAO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LUCIANA SGARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, MARIO CESAR MANSANO, PAULA CRISTINA DIAS, IRENE JUSINSKAS DONATTI e SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES e Adv. do Embargado RAFAEL VICTOR DACOME-.

78. DECLARATORIA NULIDADE-0015144-93.2010.8.16.0017-RIBERTO MARQUES x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 282 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (autora) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Requerente GISELE RODRIGUES VENERI, HUGO FRANCISCO GOMES, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, MARINO ELIGIO GONCALVES, SILVIO LUIZ JANUARIO, RUDINEI FRACASSO e VANESSA LEAL GONÇALVES e Advs. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHAO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

79. DECLARATORIA NULIDADE-0015528-56.2010.8.16.0017-ANESIO NAGY e outros x ESTADO DO PARANA e outros-Sentença de fls. 150 "H O M O L O G O para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida às fls. 149, no sentido de excluir do polo passivo o réu ? ROBERSON LUIZ BONDARUK, já qualificado nos presente autos ? o que faço com fulcro nos artigos 158, parágrafo único, 267, inciso VIII e 298, todos do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a aquiescência do réu, eis que não foi citado. Deve, contudo, prosseguir o feito em relação ao réu Estado do Paraná. Promovam-se as anotações e baixas de estilo. Se acaso requerido, defiro, desde já, a dispensa do prazo recursal. Expeça-se ofício ao Juízo Deprecado dando conta da exclusão do aludido réu do polo passivo da demanda, devendo promover a citação somente do réu Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente ROGERIO ANDREOTTI ERRERIAS, APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES e APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI e Advs. do Requerido JOAQUIM MARIANO PAES DE CARVALHO NETO, LUIZ ALBERTO BARBOZA, MARCOS ANDRE DA CUNHA, MARIA MISUE MURATA, PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA, ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA, ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS e TEREZA CRISTINA DE BITTENCOURT MARINONI-.

80. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016929-90.2010.8.16.0017-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JOSE HENRIQUE CASEMIRO-Sentença de fls. 71"H O M O L O G O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fls. 62/63, pelo que, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Custas e despesas processuais remanescentes pela parte requerida. Honorários advocatícios na forma avençada no acordo. Caso seja requerido, defiro o pedido de desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Autor THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, JÉSSICA GHELFI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS-.

81. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0017494-54.2010.8.16.0017-BRASIL TELECOM S/A x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls.77 : "1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 Código de Processo Civil). 2. Intime-se a parte recorrida (autor) para, no prazo legal, querendo, articular contrarrazões ao recurso. 3. Por último, inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo." -Adv. do Requerente SANDRA REGINA RODRIGUES e Advs. do Requerido PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, ANDREA GIOSA MANFRIM, LUIZ CARLOS MANZATO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, LAERCIO FONDAZZI, KARINE MARANHAO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, LUCIANA SGARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, MARIO CESAR MANSANO e IRENE JUSINSKAS DONATTI-.

82. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0017499-76.2010.8.16.0017-LAGO E PINI LTDA e outro x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Sentença de fls. 20/22 "LAGO E PINI LTDA E OUTRO, já qualificados, aforaram, por intermédio do curador especial nomeado nos autos nº. 713/2001, estes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, autuados sob n.º 17499/2010, contra a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, também identificada, na qual almeja a extinção da demanda executiva, diante das irregularidades na CDA que fundamenta o feito executivo. Despacho inicial positivo á fl. 14. Intimada a embargada ofertou impugnação às fls. 16/18, pugnando pela improcedência destes embargos. Por fim, diante do silêncio da parte embargante (certidão de fl. 19-verso), vieram-me os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados através da documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80). Portanto, nesse momento processual, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa aos litigantes. 2. DO MÉRITO Tratam-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL interpostos por LAGO E PINI

LTDA E OUTRO contra a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ na qual objetiva a extinção dos autos nº. 713/2001, por conta de algumas irregularidades na CDA que fundamenta a execução. Analisando os fatos, fundamentos e as demais provas carreadas aos autos, verifico que o pleito formulado pela parte embargante não prospera. Isto porque, realizando uma interpretação sistemático-integrativa do artigo 202, inciso III, do CTN, tenho que eventuais omissões quanto aos artigos da lei que fundame ntam a Certidão de Dívida Ativa não é suficiente para lhe retirar a validade e eficácia. O fato da parte embargada-exequente ter mencionado na Certidão de Dívida Ativa apenas a legislação aplicável ao caso em comento já basta para possibilitar a ciência à embargante-executada acerca da origem, natureza, número da inscrição, livro-folha, data do vencimento, data da inscrição, valor total do débito, com as taxas de juros e multa expressamente especificados com relação à sua dívida perante o Fisco. Neste sentido, o seguinte julgado: ? EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS DE LEI. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. NÃO COMPROVAÇÃO. TRIBUTO EXIGÍVEL. MULTA MORATÓRIA. PREV ISÃO NA CERTIDÃO DE DÍV IDA ATIVA. EXIGIBILIDADE. JUROS DE MORA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Consoante Súmula 189 do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais. 2 - A ausência na certidão de dívida ativa, dos artigos de lei aplicáveis à espécie não conduz a nulidade da respectiva certidão, posto que o § 5º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80, exige somente que dela conste a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, bastando, portanto, a indicação da lei. Só se decreta a nulidade ante a ocorrência de prejuízo efetivo. 3 - A paralisação das atividades de uma empresa, com a decretação do encerramento de sua atividades, demanda anotação aprovada pela Junta Comercial. A ausência do cumprimento das exigências formais com o fim de dar-se como oficialmente encerrada a empr esa, não a exime da responsabilidade pelo pagamento dos débitos fiscais. 4 - A multa constitui pena administrativa e é devida no percentual previsto na certidão de dívida ativa, consoante a regra do artigo 2º, § 2º da Lei nº 6.830/80. 5 - Os juros de mora são devidos a partir do vencimento da obrigação tributária, no percentual de 1% ao mês. Inteligência da regra do artigo 161, e seu § 1º do Código Tributário Nacional? (TAPR, Acórdão n.º: 10823, Órgão julgador: Sétima Câmara Cível (extinto TA), Relator: Miguel Pessoa, Cidade de Origem: Maringá, Data do Julgamento: 15/05/2000). Desta forma, não merece prosperar o pleito formulado pela parte embargante, haja vista ter sido mencionada na guerreada certidão de dívida ativa a legislação aplicável, circunstância esta que possibilitou defesa aos embargantes. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movidos por LAGO E PINI LTDA E OUTROS contra a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ, nos termos da fundamentação supra. Em razão do princípio da sucumbência condeno a parte Embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador do embargado, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizados, ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, restando prejudicada a verba honorária arbitrada na execução, o que faço com base no artigo 20, § 4º, do CPC. Junte-se cópia da presente decisão nos autos de execução nº. 284/99. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Correge doria de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente JOSÉ CARLOS CHRISTIANO FILHO e Advs. do Requerido PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS e GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS-.

83. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0017684-17.2010.8.16.0017-MARIA DE MARCHI MANTOVANI x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls.115 : "1. Certifique-se se a parte autora apresentou contrarrazões ao recurso interposto às fls. 85/102. 2. Recebo o recurso adesivo de fls. 107/113. 3. Intime-se o apelado-adesivo (REQUERIDO) para, querendo, responder no prazo legal de 15 (quinze) dias. 4. Após cumpridas as formalidades legais, sejam os presentes autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo." -Advs. do Requerido JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

84. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0017826-21.2010.8.16.0017-ELIZANDRA GARCIA DA SILVA x TAM LINHAS AÉREAS-Despacho de fls. 110 "A respeito do petitório retro, manifeste-se a parte requerida, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido ANDREA LOPES DE CAMPOS, BRUNA IASNOGRODSKI, FERNANDA RIBEIRO DA SILVA, FLAVIA BRUM CARLOS, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAEL SILVEIRA CELIA, SHEILA OLIVEIRA DE ARAUJO, CELSO CHAPARRO e MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA-.

85. REVISIONAL-0018591-89.2010.8.16.0017-ALCAZAR TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA ME e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Sentença de fls. 156/167 "ALCAZAR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA. E OUTRO, identificado no feito, aforou a presente AÇÃO REVISIONAL, autuada sob nº. 18591/2010, em face de BANCO ABN AMRO REAL S/A, igualmente identificada, a fim de revisar o contrato de financiamento com alienação fiduciária nº. 98.469436.9 firmado entre as partes e expurgar dele as seguintes irregularidades: manipulação de cálculo; capitalização de juros; IOF; cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios; cobrança da TAC/Tarifa de Cobrança/ Pagamentos Autorizados, devendo ser descaracterizada a mora do credor, com aplicação do CDC, inversão do ônus da prova e condenação da requerida a repetir em dobro os valores cobrados a maior. Requereu a antecipação da tutela para o fim de ser determinada a manutenção da posse do veículo alienado e a proteção de seu nome perante os órgãos de restrição ao crédito. Juntou documentos às fls. 34/68. Despacho inicial à fl. 72/74. Na oportunidade, foi deferida a tute la antecipada. Após ter sido citada, a parte requerida apresentou contestação às fls. 85/105 na qual pugnou pela improcedência da demanda vez que não há qualquer irregularidade no contrato firmado, o qual foi livremente pactuado entre os litigantes, não havendo que se falar em aplicação do CDC, inversão do ônus de prova ou repetição do indébito. Impugnou, outrossim, o pedido de antecipação da tutela. Juntou documentos às fls. 106/110. Impugnação à contestação pela parte autora às fls. 114. Às fls. 140/141 consta decisão que saneou a demanda, inverteu o ônus da prova e deferiu a produção de prova pericial. Ato contínuo, vieram as partes, respectivamente às fls. 143 e 146, requerer o julgamento antecipado da lide. Por fim, diante do desinteresse das mesmas em produzir novas provas, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. I ? DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato relevantes encontram-se sobejamente demonstrados, inclusive por documentos, além de configurada a revelia (artigo 330, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Destarte, em casos tais a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II ? DO MÉRITO Trata-se a presente de Ação Revisional de Contrato de Financiamento através da qual busca a parte Autora o afastamento das diversas irregularidades praticadas pela parte re querida, com o consequente recálculo de sua dívida. Analisando detidamente todos os eleme ntos trazidos aos autos, tem-se que o feito merece ser parcialmente provido. Vejamos. a) DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS BANCÁRIOS Primeiramente, cumpre dizer que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis ao contrato em análise, haja vista que as atividades desenvolvidas por estas empresas, por compreender o oferecimento de produtos e de serviços como fornecedora, nos termos consumeristas (artigos 3.º, caput, e § 2.º, do CDC), enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, fazendo, pois, incidir tal sistema de proteção ao consumidor/hipossuficiente. A matéria inclusive já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça ? Súmula 297: ? O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?. No dia 07 de junho de 2006, o plenário do Supremo Tribunal Federal também apreciou o tema e concluiu que as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) (ADI ? 2591). Desta forma, impõe-se o reconhecimento da incidência do CDC ao litígio deduzido neste feito. b) DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL BANCÁRIA E DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA Como é sabido, em regra, as obrigações contratuais assumidas possuem força vinculante e obrigatória, devendo ser devidamente adimplidas pelos contraentes. Com efeito, o contrato é obrigatório entre os estipulantes, como se fosse lei, consoante determina o denominado princípio do pacta sunt servanda. No entanto, em se tratando de contrato de adesão, a manifestação de vontade nem sempre é expressa de maneira clara, uma vez que a mesma é limitada à aceitação de condições pré-estabelecidas, havendo, pois, nítida restrição da liberdade contratual. O contrato que fundamenta a presente demanda caracteriza-se como contrato de adesão, pois já firmado em contrato-padrão, isto é, impresso previamente. As cláusulas deste tipo de contrato são estipuladas unilateralmente, ou seja, por uma das partes contratantes, e submetidas à aceitação da outra que, tendo necessidade de contratar, firma o pacto sem dispensar maiores atenções para as disposições contratuais. Em decorrência, torna assente o entendimento de que a interpretação das respectivas cláusulas deve ser orientada em favor do aderente, de tal sorte que em tal espécie de contrato, o rigor do princípio do pacta sunt servanda não pode se sobrepor e prevalecer, mas, sim, deve ser abrandado, com a possibilidade de intervenção do Pode r Judiciário a fim de que seja restabelecido o equilíbrio contratual. Afinal, a inobservância de certas regras legais é capaz de afetar a comutatividade e, por consequência, a justiça contida na equação e conômica inicialmente programada entre os contratantes, acarretando um enriquecimento sem causa à empresa financiadora, melhorando em muito a sua posição contratual, já que, em tempos de moeda estável, obtém um lucro especulativo bem acima da média dos índices oficiais que medem a inflação, trazendo ao devedor, de outro lado, um ônus demasiado, com indiscutível empobrecimento. No entanto, o fato do contrato ser de adesão não o torna nulo ou anulável, vez que basta expurgar dele eventuais cláusulas abusivas. c) DA CAPITALIZAÇÃO /ANATOCISMO A parte requerente, quando da inicial, se insurge contra a cobrança dos juros remuneratórios na forma capitalizada. Relativamente à capitalização de juros, indispensável o ensinamento de Arnaldo Rizzardo in Contratos bancários, p. 364: ?Conhece-se, ainda, a capitalização de juros, que é a soma de seu montante ao capital, para efeito de produzir juros, isto é, corr esponde à operação que envolve o cálculo de jur os sobre juros, adicionados ao capital?. A prática de cumulação de juros sobre juros foi vedada pelo ordenamento jurídico pátrio até a medida prov isória 2.170/2001, pois até a edição daquele ato normativo a capitalização de juros era admitida tão-somente em hipóteses excepcionais, a saber, cédula de crédito rural (CCR), cédula de crédito comercial (CCC) e cédula de crédito industrial (CCI) - (súmula 93 STJ). Entretanto, com edição da medida provisória 2170/2001 ? ao menos em tese ? nos contratos celebrados após a vigência da referida norma a capitalização de juros passou a ser plenamente possível, porém, desde que expressamente pactuada. No entanto, a referida medida provisória é inconstitucional. Explico-me. Inicialmente, ressalte-se que compete tão-somente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade, qual seja, o controle realizado, por exemplo, mediante o manejo de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN). Todavia, o Magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle

de constitucionalidade. É o que a doutrina e a jurisprudência classificam como controle difuso de constitucionalidade. Feito este pequeno intróito, resta evidente, portanto, que na lide ora em tela perfeitamente possíve l o reconhecimento da inconstitucionalidade da medida provisória 2.170-36/2001. Passo, pois, a discorrer acerca dos fundamentos que levaram este juízo a se convencer da efetiva inconstitucionalidade daquele ato legislativo. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, ?Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências?. Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O art. 192 da Constituição Federal foi bem claro ao estabelecer que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: ?Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibr ado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, ser á regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram?. Por fim, o art. 62, §1.º, inciso III da CF, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que (I) a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; (II) o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; (III) a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não obstante tal fato, a medida provisória também é inconstitucional por ausê ncia dos requisitos da relevância e da urgência. Mais uma vez valendo-se do art. 62 da Constituição Federal temos que: ?Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional?. A edição de medidas provisórias, portanto, somente será autorizada em caso de relevância e urgência. Ora, onde está presente a relevância e a urgência em se autorizar às instituições financeiras que compõem ao Sistema Financeiro Nacional cobrarem juros capitalizados, como disciplina o art. 5.º da me dida provisória? ?Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano?. É cristalino que não há qualquer relevância e urgência neste caso! O extinto Tribunal de Alçada deste Estado, em situação análoga, assim decidiu no Incidente de Inconstitucionalidade n.º 264940-7/01: ?INCIDENTE INCONSTITUCIONALI-DADE APELAÇÃO CÍVEL. RELATORIA. ARGUIÇÃO EX OFFICIO. ORGÃO FRACIONÁRIO DA 10.ª VARA CÍVEL. MEDIDA PROV ISÓRIA N.º 2087-30/01. EDITADA PARA PERMITIR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ACÓRDÃO DE ACOLHIMENTO. CONTROLE INCIDENTAL OU DIFUSO. CORTE ESPECIAL. JULGAMENTO COMPLEXO POR DOIS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIAS. APRESSAMENTO E INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE NÃO CONFIGURADOS. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE (MAIORIA) PARA DECLARAR, EM TESE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO PRESIDENCIAL PARA O CASO CONCRETO, SEM EFICÁCIA ERGA OMNES? (IncDInc n.º 264940-7/01 ? Corte Especial ? Tribunal de Alçada ? Rel. Des. Edson Vidal Pinto ? julg. 10/06/2005). Assim, resta clara a inconstitucionalidade do art. 5.º da medida provisória 2.170-36/2001, devendo ser reconhecida neste caso. Apenas para complementar esta decisão, vale citar que se encontra em trâmite junto ao Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2316-1 que busca e xatamente a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo ora em discussão. Até esta data, os Ministros Sidney Sanches (relator), Carlos Velloso, Marco Aurélio e Carlos Britto já lançaram seus votos pela concessão de liminar reconhecendo a inconstitucionalidade da medida, tendo os Ministros Menezes Direito e Carmen Lúcia votado de forma contrária. A votação encontra-se, portanto, com 04 (quatro) votos favoráveis e 02 (dois) contrários à inconstitucionalidade da medida. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual em discussão nesta demanda, devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples. De mais a mais, ainda que fosse constitucional a referida medida provisória, denota-se que não há no contrato previsão expressa para cobrança de juros capitalizados. E mais, o próprio contrato indica que os juros foram capitalizados mensalmente, pois o pacto guerreado prevê taxa mensal de juros de 1,945%, porém anualmente a taxa é de 26,00%, conforme se vê à fl. 45, o que presume a cobrança de juros capitalizados, consoante o enunciado nº. 32 do extinto TAPR: Evidenciada a capitalização pela simples previsão de taxa nominal e taxa efetiva diversa de jur os, impõe-se a cobrança de juros na forma simples. (STJ ? REsp nº446916-RS; TAPR ? Ap. Cível nº216.904-4, 3ª Câm. Cível). Afora todo o já exposto, em razão da inversão do ônus da prova, cabia à parte Ré provar que a capitalização não ocorreu, situação esta que não se deu nos autos. Assim sendo, é mister seja expurgado da contratação os valores obtidos a título de capitalização mensal de juros devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples, admitida a capitalização anual. d) DOS ENCARGOS MORATÓRIOS CUMULADOS Diferente do quanto alegado pela parte autora, não há no contrato celebrado entre as partes, especialmente na cláusula 9, previsão para cobrança de comissão de permanência durante o período de inadimplência. Não obstante tal fato, a parte Autora se insurge contra a cobrança desta, cumulada com outros encargos moratórios, suscitando a ilegalidade de tal operação. A Súmula 294 do STJ é clara ao dispor sobre a possibilidade da cobrança de comissão de permanência: ?Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.? Todavia, a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, Segunda Seção, já sedimentou que é ilegal a cobrança cumulada de comissão de permanência, atualização monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa, já que tal operação implica em um bis in idem. Neste sentido, o seguinte julgado: ?AGRAV O REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contr atual. 2. A alegação do ora agravante, de ser indevida a repetição de indébito voluntariamente pago pela parte ex-adversa, não tem o condão de afastar o firme entendimento deste Sodalício Superior no sentido de que a repetição de indébito é cabível sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade.? (STJ ? AgRg no REsp 623832/ MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). Constata-se, portanto, que a cobrança de comissão de permanência para que seja legal é necessário que obedeça a dois requisitos: a) que esteja expressamente pactuada no contrato; b) que não esteja cumulada com cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, multa e correção monetária. Em análise dos autos vê-se que não houve prévia pactuação para cobrança de comissão de permanência. Assim, tem-se que a comissão de permanência não foi pactuada e ainda está sendo cobrada de forma cumulada com os demais encargos, razão pela qual se mostra totalmente ilícita, devendo ser expurgada do débito da parte Autora. Ademais, ante a inversão do ônus da prova, competia à parte Ré demonstrar que não está cobrando comissão de permanência ou, no mínimo, que ela não está cumulada com juros remuneratórios, moratórios, multa contratual e atualização monetária, situação está que não ocorreu nos autos. Nestes termos, deve ser afastada a comissão de permanência do débito da parte Autora, mantendo-se, todavia, os demais encargos contratados para o período de mora. e) DA COBRANÇA DA TAC ? TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO/TEC ? TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ Insurge-se a parte Autora em sua exordial contra a cobrança pela parte ré da TAC ? Tarifa de Abertura de Crédito e da Emissão de Boleto Bancário. Assiste razão à parte Autora. Efetivamente as despesas iniciais decorrentes da abertura do crédito, como, por exemplo, com a emissão de boletos bancários, consistem em ônus decorrente da atividade prestada pela financeira e que, portanto, por ela deve ser suportada, não havendo razão em se transferir tal ônus ao consumidor. Neste sentido, vejamos o recente julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: ?(...) TAC/TEC/COA E AFINS. AFASTAMENTO DE OFÍCIO. A cobrança de tais tarifas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor. (...)? (TJRS ? Ap. Cível nº. 70024968836 ? 14ª C. Cível ? Relatora Des. Isabel de Borba Lucas ? julg. 17.07.2008 ? DJ 28.07.2008) No mesmo sentido, transcrevo trecho do voto do Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Salim Schead dos Santos, ao decidir a apelação cível nº. 2005.030506-0, julgada em 17.11.2005: ?(...) Tarifa TAC - Sustenta, o apelante, que ?a TAC refere-se justamente a Tarifa de Análise de Crédito, ou seja o cliente para poder contr atar um financiamento deverá estar com seu crédito em dia, ou seja, a Instituição Financeira, seja ela qual for, precisa fazer esta análise [...]?. Assim, ? não existe qualquer proibição legal para a cobrança da referida tarifa? (fl. 202). Entretanto, como corretamente acentuou o magistrado sentenciante, a cobrança da TAC - Tarifa de Análise de Crédito ?afigura-se absolutamente subjetiva, pois não estão evidenciados quais os pagamentos utilizados para cobrança da importância de R$ 150,00. Além disso, a imposição de uma taxa somente se justifica quando há alguma contraprestação positiva ou benefício em favor daquele que a recolhe, o que não se observa na expressão genérica 'análise de crédito'? (fl. 169). A respeito da "TAC", decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: ?Mostra-se inexigível a denominada 'TAC', por desatendido o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor. O instrumento negocial meramente registra o valor do encargo em questão, não prestando qualquer esclarecimento sobre sua finalidade. Com isso, não tem o consumidor como saber a natureza e alcance da sua obrigação, quanto a este aspecto.? ?Não se chega a resultado diverso, adicionalmente, caso se pretenda que o mencionado encargo tem como suporte de incidência o simples fato de ter sido concedido o crédito, destinando-se a reembolsar as despesas feitas pela instituição financeira com a avaliação das condições do cliente de amortizá-lo, incluindo a pesquisa em cadastros de consumidores inadimplentes. Não se destina, assim, evidentemente, a remunerar um serviço prestado ao cliente, única hipótese em que seria admitida sua cobrança, pois o banco age em seu próprio interesse. Falta, portanto, causa à 'TAC', pois ela diz respeito apenas a despesas feitas pelo mutuante para diminuir o risco de sua atividade profissional.? ?A cláusula contratual que impõe o pagamento da 'TAC', portanto, à luz dessas considerações, enquadra-se entre aquelas previstas no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que impõe a pena de nulidade de pleno direito às cláusulas contratuais que estabeleçam "obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade": Configura-se como iníquo o regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo

contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional" (Agravo de Instrumento n. 70011856143, rel. Des. Carlos Alberto Etcheverry, j. em 3-6-2005). Desta forma, irretocável a r. sentença a esse respeito. (...).? Assim, deve ser afastada a cobrança da TAC e da despesa pela emissão de boleto bancário, eis que tidas como abusivas, com a consequente restituição à parte Autora dos valores referentes a ela. f) DO EXPURGO DO I.O.F. Com relação ao pedido de exclusão do I.O.F. do rol de taxas que incidiram sobre o contrato em exame, verifica-se que o pleito, diferente da questão atinente a TAC/Serviços de Terceiro, não deve prosperar. As instituições financeiras devem fazer o repasse dos tributos em questão, sacando os valore s devidos à União e repassando diretamente aos consumidores/tomadores de crédito, quando da ocorrência do fato gerador, tal como descrito no art. 3º do Decreto-Lei nº. 6.306/2007, a saber: ?Art. 3 O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado (Lei nº 5.172, de 1966, art. 63, inciso I).? Nesta feita, considerando que o pagamento do IOF, a rigor do contido no art. 4º do Decreto nº 6.306/2007 é de responsabilidade das ?pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de crédito?, não pode o requerente vir aos autos e alegar desconhecimento de sua incidência e pleitear a nulidade de sua cobrança. Assim, não há que se falar na procedê ncia do pedido em análise, razão pela qual deixo de acolhê-lo. g) DA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA Em que pese o acerto da parte autora em algumas de suas teses, que evidenciaram a prática por parte da instituição financeira requerida de cobranças abusivas durante o período de normalidade contratual, o certo é que, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná, só isto não é suficiente para descaracterizar a sua mora, a qual só se afigura possível: ?quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Isso se explica porque, se o devedor depositar a par cela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação a totalidade dos valores não depositados, certamente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contr atual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada.? (TJPR.. Agr. de Inst. nº. 0701664-2. 17ª Câm. Cív. ? Rel.: Francisco Jorge. Julg. 10/09/2010 - DJ: 470.) Assim, considerando que a parte autora não promoveu o depósito em juízo sequer dos valores incontroversos do financiamento, nem demonstrou que estava em dia com o pagamento das parcelas, a rejeição de sua pretensão, com a mantença dos efeitos da mora se impõe . Para ratificar o que fora exposto segue um recentíssimo julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MANUTNEÇÃO DE POSSE. CAPITALIZAÇÃO. REQUISITOS STJ. DEPÓSITO. COMPENSAÇÃO ANTECIPADA INDEVIDA. MORA NÃO AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. SEGUIMENTO NEGADO. (...)4. Não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, mesmo com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora, a ponto de justificar a manutenção do devedor na posse do bem arrendado ou garantidor da dívida no curso da ação r evisional (Orientação 8, STJ/REsp. 1.0161.530-RS). 6. Agravo de instrumento a que se nega seguimento (caput do art. 557/CPC).? (TJPR, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0.753.013-8, Rel. Francisco Jorge, Julg. 08.02.2011). Assim, rejeito a alegação da parte autora neste ponto. h) DA MANIPULAÇÃO DOS CÁLCULOS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO Segundo consta na inicial, a instituição financeira requerida teria manipulado o cálculo das parcelas do contrato e inserido em seu v alor final a importância de R$ 59,81 (cinquenta e nove reais e oitenta e um centavos), que teria sido cobrada mensalmente. Diante disto e frente as demais ilegalidades presentes na contração, postula o autor pela condenação da requerida a repetir em dobro os valores que cobrou indevidamente, nos termos do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor. Pois bem. Como visto, este Juízo acolheu alguns dos pedidos formulados na inicial. Destarte, é mister que após a feitura dos cálculos corretos, e após realizada a devida compensação de eventuais valores impagos pela parte Autora, e tendo saldo a favor do Requerente, sejam-lhe repetidos tais valores, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais, inclusive no que pertine a eventuais importâncias que tenham sido inseridas nas parcelas pelo banco, decorrentes da manipulação dos cálculos. Todavia, o pedido da parte Autora no tocante à restituição em dobro do valor pago não pode ser acolhido, vez que não se demonstrou a má-fé do Requerido na cobrança dos valores, condição indispensável para a penalidade do pagamento em dobro da quantia exigida. Ademais, este Juízo entende que os contratos firmados entre as partes eram, em suas respectivas origens, isto é, até serem questionados judicialmente, válidos, logo, a parte Re querente era, até então, devedora dos valores. A respeito do tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ?(...) No caso, não cabe a restituição em dobro, na guarida do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ausentes os seus pressupostos, considerando que o tema dos juros e encar gos cobrados pelas instituições financeiras tem suscitado controvérsia judicial, até hoje submetida a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas oper ações bancárias ao exame do Supremo Tribunal Federal. (STJ ? RESP 505734 ? MA ? 3ª T. ? Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito ? DJU 23.06.2003 ? p. 00369). Deve, ainda, ser invocada ainda a Súmula 159 do STF: ?Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil?. Assim, após a confecção dos cálculos corretos, inclusive com a devida compensação de eventuais valores ainda impagos pela parte Autora, e, tendo saldo a favor do Requerente, sejam-lhe repetidos tais valores, corrigidos monetariamente com base no INPC/IBGE a partir de cada pagamento indevido realizado, e acrescido de juros moratórios legais (1% ao mês) a contar da citação. No entanto, entendo que o valor da repetição deve ser objeto de liquidação de sentença na forma do artigo 475-B, do CPC. III ? DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo o mais que constam dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na presente AÇÃO REVISIONAL proposta por ALCAZAR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA. E OUTRO em face de BANCO ABN AMRO REAL S/A, ambos já qualificados, para o fim de DETERMINAR que: a) seja expurgado dos valores decorrentes do contrato celebrado entre as partes, e discutido na presente revisional, os valores obtidos com a capitalização dos juros, devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples, admitindo-se apenas a capitalização anual; b) seja afastada a cobrança de comissão de permanência do débito da parte Autora, mantendo-se, todavia, os demais encargos contratados para o período de mora; c) seja excluído do valor da contratação a TAC, Tarifas e Despesas de Cobrança, bem como pela emissão de boleto bancário e serviços prestados por terceiros, eis que tidas como abusivas; d) ao final da liquidação do julgado, excluídas eventuais importâncias que tenham sido inseridas nas parcelas pelo banco decorrentes da manipulação dos cálculos, e promovida, ainda, a compensação com eventual importância impaga decorrente do contrato em questão, constatando-se que existem valores a serem repetidos à parte Requerente, seja tal repetição feita de forma simples, corrigido monetariamente os valores com base no INPC/IBGE a partir de cada pagamento indevido, acrescido ainda de juros moratórios desde a citação, à razão de 1% ao mês; e) tendo em conta o teor da certidão retro, que noticia que a parte autora não tem depositado o valor fixado na decisão de fls. 72/74, portanto, a citada parte está utilizando-se do bem sem qualquer contraprestação à parte ré, revogo a tutela antecipada. A liquidação do julgado será feita na forma do artigo 475-B, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência e considerando que a parte autora decaiu de parte mínima de sua pretensão, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), ante ao disposto no artigo 20, § 4.º do CPC. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e RENATO TORINO-.

86. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0021544-26.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 30 "1. Recebo os embargos ofertados. Tendo em vista que o juízo encontra-se garantido, suspendo a tramitação do feito executivo. 2. Intime-se a Fazenda Pública, para, querendo, impugnar os embargos oferecidos, no prazo de 30 (trinta) dias. (art. 17, da Lei nº 6.830 de 22/09/1980)" -Advs. do Requerente MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ROZENEI GISELI PERES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA MAGALHAES, ANDREA PAULA DA ROCHA SCORSIN, DANIELLA LETICIA BROERING e EMERSON EDUARDO GREGORIO CARNEIRO e Advs. do Requerido PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS e MARCOS A. VERAS NOGUEIRA-.

87. RESCISAO DE CONTRATO-0022130-63.2010.8.16.0017-ARGUS EMPREEND. IMOBILIARIOS LTDA x MARILEIA REGINA PEREZ e outro-"Ao autor, sobre as contestações e documentos de fls. 65/85 e 98/113, no prazo de 10 dias" -Adv. do Requerente JOAO JOAQUIM MARTINELLI-.

88. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-0023163-88.2010.8.16.0017-UNIAO SUL BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO 7º DIA x MUNICIPIO DE MARINGA-Sentença de fls. 162/165 "UNIÃO SUL BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA, qualificada nos autos, ingressou com a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL C.C. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA, autuada sob n.º 23163-88/2010, contra o MUNICÍPIO DE MARINGÁ, também qualificado, na qual aduz gozar de imunidade tributária, objetivando, nestes termos, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária relativamente a ITBI, IPTU e taxa de limpeza pública. Juntou os documentos de fls. 28-56. Despacho inaugural à fl. 66, no qual restou indeferido o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora. Citado (fl. 69-verso), o réu apresentou defesa às fls. 71-86, sustentando a inexistência de imunidade tributária de templos religiosos; constitucionalidade e legalidade da taxa de limpeza pública. Por fim, requer a improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 88-97. Réplica às fls. 118-119, na qual o autor rebate os argumentos apresentados pelo réu e reitera seu posicionamento inicial. A autora interpôs agravo de instrumento em relação ao comando judicial que indeferiu seu pedido de tutela antecipada (fls. 98-110), sendo que foi dado provimento ao mesmo, conforme se infere dos documentos de fls. 148-152. Às fls. 121-122, o Ministério Público noticiou a desnecessidade de sua intervenção no feito. Às fls. 127-128 consta o despacho saneador, restando deferida a realização de prova oral. À fl. 139 consta o termo de audiência de instrução e julgamento, sendo que nesta solenidade restou infrutífera a composição das partes, não obstante foi colhido o depoimento de duas testemunhas, sendo uma arrolada pelo autor e outra pelo réu (transcrições às fls. 153-155). As partes apresentaram alegações finais remissivas (fl. 139). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO MÉRITO Tratam-se os presentes autos de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL C.C. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURIDICO TRIBUTÁRIA movida por UNIÃO SUL BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA contra o MUNICÍPIO DE MARINGÁ na qual aduz gozar de imunidade tributária, objetivando, nestes termos, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária relativamente a ITBI, IPTU e taxa de limpeza pública. Analisando os fatos, fundamentos e as demais provas carreadas aos autos, verifico que o pleito autoral é parcialmente procedente. Vejamos: Almeja a autora com os presentes embargos obter o reconhecimento da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, ?b?, da CF, que, por sua vez, trata de imunidade tributária dos templos de qualquer culto, para o fim de ver-se desobrigada do recolhimento de ITBI, IPTU e

taxa de limpeza relativamente ao imóvel narrado na inicial. Debruçando-se sobre o dispositivo legal anteriormente mencionado, denota-se que o legislador constituinte impôs que a imunidade dos templos de qualquer culto atingiria apenas os impostos incidentes sobre sua renda, patrimônio ou serviços, desde que relacionados com suas finalidades essenciais, nos termos do §4.º, do art. 150, da CF. Para a melhor compreensão desta temática, veja-se o teor do art. 150, VI, ?b", e § 4º, da Carta Magna: ?Art. 150 ? Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI ? instituir impostos sobre: b) templos de qualquer culto; § 4º ? As vedações expressas no inciso VI, alíneas ?b? e ?c?, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas". Assim, verifica-se que a imunidade tributária trata-se de um obstáculo criado pelo nosso ato normativo supremo, qual seja, a Constituição Federal, e que nitidamente surte reflexos à ordem jurídica de tributação. Nesta esteira, conclui-se que o que é imune não pode ser tributado, sendo que a imunidade impede que a lei ordinária de tributação incida sobre determinado fato, obstando o ente estatal de cobrar impostos nesta seara. O citado dispositivo constitucional torna imune os templos de qualquer culto da incidência de impostos estando a Fazenda Pública vedada de instituir impostos sobre qualquer bem ou serviço que esteja a disposição da atividade religiosa. Ademais, o referido tema é pacífico junto ao Supremo Tribunal Federal. Veja-se: ?1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso que não demonstra desacerto da decisão agravada. 3. Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte. Imunidade tributária. Vedação de instituição de impostos sobre o patrimônio, renda e serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades. Artigo 150, VI, ?c? e §4º, da Constituição. Entidade de assistência social. IPTU. Lote vago. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento? (STF ? Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 357.175, Min. Gilmar Mendes, julg. 23.10.2007). Assim, verifica-se que a parte autora está amparada pela imunidade tributária prevista em âmbito constitucional, posto que o objeto da demanda gira em torno de um bem destinado as atividades religiosas para qual foi instituído, trata-se de um bem destinado ao culto religioso, consequentemente, imune à incidência de imposto, no caso, ITBI e IPTU. E mais, no que pertine a tese sustentada pelo Município de que somente haveria incidência da imunidade tributária após a efetiva construção do templo e a verificação do exercício de atividade religiosa no mesmo, anoto que a referida matéria restou superada por ocasião do julgamento do agravo de instrumento n.º 722.169-2 (já transitado em julgado), cujos fundamentos perfilho e que passam a compor esta decisão na seguinte forma: ?Pr imeiramente, quanto ao pedido de transmissão do imóvel sem o pagamento do ITBI, se mostra presente a verossimilhança das alegações. Observa-se da documentação acostada aos autos (fls. 54/55-tj), que referido pedido foi negado porque, como o templo ainda está em construção, não estaria sendo utilizado para a finalidade essencial da entidade. Contudo, conforme bem lembra Roque Antonio Carrazza, as imunidades tributárias são direitos constitucionais do contribuinte, e por isso não podem ser interpretados de forma restrita. Para ele, ?o louvável propósito de evitar a evasão tributária não tem força bastante para anular direitos constitucionais do contribuinte, como o de verem respeitadas as imunidades tributárias que os favorecem (...). A interpretação dos preceitos imunizantes há de ser o quanto possível favorável ao contribuinte (....)?. Assim, na medida em que inexiste controvérsia sobre a qualidade religiosa da agravante, bem como que sobre o imóvel em questão se está construindo um templo (conforme Alvará de Licença nº 1059/2009), o que se imagina, a prior i, é que a construção do mesmo está diretamente relacionada à finalidade religiosa. Quanto ao pedido de que o Município agravado se abstenha de exigir a quitação de tributos municipais como condição para prestação de serviços relacionados à construção do templo (fl. 68-tj), também se mostra presente a verossimilhança das alegações. Consoante salientou o i. Procurador de Justiça Mário Sérgio de Quadros Précoma, ? independente do debate acerca da imunidade, tal providência é flagrantemente ilegal. A medida toma contor nos de via imprópria à cobrança de pendências fiscais. Dispondo a Fazenda Pública de meios pr óprios à persecução de seus créditos, ilegal a atuação coercitiva, por meio do entrave administr ativo dos procedimentos que necessita dispor a entidade para o regular exercício de sua atividade, no intuito de obter, por via oblíqua, o pagamento espontâneo de débitos pendentes? (fl. 107-tj, grifos no or iginal). Passando adiante, o perigo de dano também se revela presente, pois as exigências impostas pela municipalidade, a princípio ilegais e inconstitucionais, estão restringindo as atividades da agravante, especialmente no que se refere ao regular andamento da obra e a necessária transmissão do imóvel. Por outro lado, nada revela que a antecipação da tutela causará prejuízos irreparáveis ao agravado, pois, por ora, nenhum óbice foi apresentado como impeditivo da posterior satisfação do crédito? (fls. 150-151). Ademais, conforme se infere da prova oral, restou evidenciado que o imóvel ora em análise será utilizado para a prática da atividade religiosa noticiada na inicial, inclusive tal fato restou constatado pelo agente fiscal que foi arrolado pela parte ré (fls. 155-156). Ante o exposto, reconheço a imunidade tributária ao autor, pelo que, não há que se falar em cobrança de impostos a título de ITBI e IPTU re ferente ao imóvel descrito na inicial. Não obstante a imunidade tributária reconhecida ao autor, verifica-se que tal benesse somente incide sobre impostos, sendo perfeitamente admissível a cobrança das demais formas de tributos: taxas e contribuição de melhoria (art. 5.º do CTN), razão pela qual não prospera a pretensão declaratória relativa a taxa de limpeza pública. 2. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL C.C. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA, movida por UNIÃO SUL BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA contra o MUNICÍPIO DE MARINGÁ, para o fim de reconhecer a imunidade tributária ao autor e, em consequência, DECLARAR nula a cobrança de ITBI e IPTU relativamente ao imóvel descrito na peça inicial. Pelo princípio da sucumbência, e considerando que ela foi recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 1.000,00 (mil reais), ante ao disposto no artigo 20, § 4º, c.c artigo 21, do Código de Processo Civil, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverão ser compensados e distribuídos proporcionalmente o ônus da seguinte forma: a parte arcará com trinta por cento (30%) da sucumbência - leia-se: de sua responsabilidade -, enquanto que a parte requerida com a parcela remanescente, ou seja, setenta por cento (70%) - leia-se: de sua responsabilidade -, não se olvidando da compensação determinada. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA, ALEXANDRE D'AVILA e ILSON GOMES FERREIRA e Advs. do Requerido SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, KARINE MARANHAO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS e SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES-.

89. REVISIONAL-0023703-39.2010.8.16.0017-SEVERINO MARCOS DE CARVALHO x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sentença de fls. 139/150 "SEVERINO MARCOS DE CARVALHO, identificado no feito, aforou a presente Ação de Revisão de Contrato nº. 23.703/2010, em face de OMNI S/A ? CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, igualmente identificado, pugnando pela procedência da demanda a fim de excluir as irregularidades do contrato de financiamento firmado entre as partes (capitalização de juros, cobrança da TAC/TEC, juros abusivos, taxa de serviços) devendo, com eventual condenação da requerida, ocorrer a conseqüente devolução em dobro do valor pago em excesso. Requer aplicação do CDC e inversão do ônus da prova. Juntou documentos (fls. 33/38). Despacho inicial positivo à fl. 43. Depois de ter sido citada, a requerida apresentou contestação às fls. 90/111 pleiteando a improcedência da ação, vez que não há qualquer irregularidade/abusividade no contrato firmado, e, portanto, não há que se falar em restituição de valores ou inversão do ônus da prova. Juntou documentos (fl. 78/86). Impugnação à contestação pela parte autora às fls. 115/116. Às fls. 118/121 consta decisão que saneou a demanda, inverteu o ônus da prova e determinou a intimação das partes a respeito do interesse na produção de prova pericial. Por último, diante do desinteresse dos litigantes em produzir provas, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. I ? DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (inciso I, do artigo 330 do diploma processual civil). Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II ? DO MÉRITO Trata-se a presente de Ação Revisional de Contrato de Financiamento através da qual busca a parte Autora o afastamento das diversas irregularidades praticadas pela parte requerida, com a consequente devolução em dobro de eventuais valores pagos em excesso. Analisando detidamente todos os elementos trazidos aos autos, tem-se que o feito merece ser parcialmente provido. Vejamos. a) DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS BANCÁRIOS Primeiramente, cumpre dizer que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis ao contrato em análise, haja vista que as atividades desenvolvidas por estas empresas, por compreender o oferecimento de produtos e de serviços como fornecedora, nos termos consumeiristas (artigos 3.º, caput, e § 2.º, do CDC), enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, fazendo, pois, incidir tal sistema de proteção ao consumidor/hipossuficiente. A matéria inclusive já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça ? Súmula 297: ? O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?. No dia 07 de junho de 2006, o plenário do Supremo Tribunal Federal também apreciou o tema e concluiu que as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) (ADI ? 2591). Desta forma, impõe-se o reconhecimento da incidência do CDC ao litígio deduzido neste feito. b) DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL BANCÁRIA E DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA Como é sabido, em regra, as obrigações contratuais assumidas possuem força vinculante e obrigatória, devendo ser devidamente adimplidas pelos contraentes. Com efeito, o contrato é obrigatório entre os estipulantes, como se fosse lei, consoante determina o denominado princípio do pacta sunt servanda. No entanto, em se tratando de contrato de adesão, a manifestação de vontade nem sempre é expressa de maneira clara, uma vez que a mesma é limitada à aceitação de condições pré-estabelecidas, havendo, pois, nítida restrição da liberdade contratual. O contrato que fundamenta a presente demanda caracteriza-se como contrato de adesão, pois já firmado em contrato-padrão, isto é, impresso previamente. As cláusulas deste tipo de contrato são estipuladas unilateralmente, ou seja, por uma das partes contratantes, e submetidas à aceitação da outra que, tendo necessidade de contratar, firma o pacto sem dispensar maiores atenções para as disposições contratuais. Em decorrência, torna assente o entendimento de que a interpretação das respectivas cláusulas deve ser orientada em favor do aderente, de tal sorte que em tal espécie de contrato, o rigor do princípio do pacta sunt servanda não pode se sobrepor e prevalecer, mas, sim, deve ser abrandado, com a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário a fim de que seja restabelecido o equilíbrio contratual. Afinal, a inobservância de certas regras legais é capaz de afetar a comutatividade e, por consequência, a justiça contida na equação econômica inicialmente programada entre os contratantes,

acarretando um enriquecimento sem causa à empresa financiadora, melhorando em muito a sua posição contratual, já que, em tempos de moeda estável, obtém um lucro especulativo bem acima da média dos índices oficiais que medem a inflação, trazendo ao devedor, de outro lado, um ônus demasiado, com indiscutível empobrecimento. No entanto, o fato do contrato ser de adesão não o torna nulo ou anulável, vez que basta expurgar dele eventuais cláusulas abusivas. c) DOS JUROS LEGAIS A parte Autora se insurge na inicial contra a cobrança dos juros alegando estarem os mesmos em valor muito acima do permitido. Tal insurgência não se sustenta. Com efeito, a parte Autora desde o princípio do contrato teve acesso ao percentual de juros que seria cobrado no decorrer das tratativas bancárias, uma vez que a taxa de juros foi pactuada expressamente, o que está evidente na cópia do contrato celebrado que foi juntada com a inicial (fl. 35/36), onde consta que a taxa de juros seria de 2,41% ao mês ou 33,08% ao ano. Conforme se vê, a parte Autora anuiu com tal taxa e não pode agora almejar o seu não-pagamento. Não merece guarida a alegação de que a taxa se encontra em percentual muito superior ao legalmente permitido, devendo ser reduzida para 1% (um por cento) ao mês. Vale frisar aqui que não há que se falar em "limitação constitucional ou infraconstitucional" dos juros, posto que a limitação anteriormente prevista no §3.º, do artigo 192, da CF, dependia de regulamentação e acabou sendo revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/03 que expressamente a suprimiu, pondo uma pedra sobre esta discussão. Além disto, este magistrado já entendia que a norma esculpida no artigo 192, parágrafo 3.º, da Constituição Federal, não era auto-aplicável e que necessitava, portanto, de regulamentação, conforme inclusive já decidiu o plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 04-DF. A jurisprudência pátria também já julgou: ?LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REAIS ? ART. 192, § 3º, CF ? O Plenário, no julgamento da ADI. 4-7, decidiu que não é auto-aplicável a norma do § 3º, do art. 192, da Constituição, que limita a taxa de juros reais a 12% ao ano. Recurso extraordinário conhecido e provido.? (STF ? RE 192.589-2 ? 1ª T. ? Rel. Min. Octávio Gallotti ? DJU 01.03.96). Sob o enfoque da legislação infraconstitucional, também não há que se falar em limitação dos juros, pois, como se sabe, é entendimento pacificado que às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33. A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula 596: "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". O Superior Tribunal de Justiça já decidiu: ?(...) Nos contratos bancários comuns, a cobrança de juros acima de 12% ao ano não depende de autorização do Conselho Monetário Nacional.? (STJ ? AGRMC 6970 ? DF ? 3ª T. ? Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito ? DJU 10.11.2003 ? p. 00185). Por outro norte, não há necessidade de prévia autorização do Conselho Monetário Nacional para cobrança dos juros, vez que, conforme se colhe do voto do eminente magistrado José Simões Teixeira, proferido quando do julgamento do recurso lançado nos autos 195971-3, não se trata aqui de ?crédito subsidiado (cédula rural, industrial ou comercial). Assim, os juros permanecem liberados, como já se pronunciou esta Câmara: "Ressalvadas as hipóteses de operações financeiras com lastro em crédito subsidiados, com regulamentação em legislação especial, como as cédulas especiais (rural, comercial e industrial), as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e desenvolvimento (instituições financeiras) serão realizadas a taxas de juros livremente pactuadas. Tal premissa legal tem assento na Lei 4.595/64, que regulamenta o sistema financeiro nacional, dispondo que o Banco Central do Brasil, regulamentará e dará publicidade aos atos do Conselho Monetário Nacional, através de resoluções específicas. Assim, evidente que as instituições financeiras não necessitam comprovar específica autorização do Conselho Monetário Nacional, a cada contrato de mútuo, mas sim cumprir as regras gerais ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. 5.1. Neste sentido o eg. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596: 'As disposições do Decreto Lei 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional'."4 5.2. No caso concreto, tratando-se de contrato de mútuo, e não incidindo nas exceções de legislação especial (ex. cédula especiais) legal a atuação do banco credor ao pactuar os juros remuneratórios em 4,5% a.m.; o que aliás não representa índice abusivo em face do mercado financeiro atual. Abuso houvesse, teríamos eficaz vedação em face do art. 115 do Código Civil e a regra especial do Código Consumerista." (TAPR ? JULG. 08/10/03 0 DJ 6483). Assim, considerando que os juros foram expressamente contratados, e que de forma alguma estão acima da média de mercado, devem os mesmos ser mantidos, eis que legais. d) DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS/ANATOCISMO A parte requerente, quando da inicial, se insurge contra a cobrança dos juros remuneratórios na forma capitalizada. Relativamente à capitalização de juros, indispensável o ensinamento de Arnaldo Rizzardo in Contratos bancários, p. 364: ?Conhece-se, ainda, a capitalização de juros, que é a soma de seu montante ao capital, para efeito de produzir juros, isto é, corresponde à operação que envolve o cálculo de juros sobre juros, adicionados ao capital?. A prática de cumulação de juros sobre juros foi vedada pelo ordenamento jurídico pátrio até a medida provisória 2.170/2001, pois até a edição daquele ato normativo a capitalização de juros era admitida tão-somente em hipóteses excepcionais, a saber, cédula de crédito rural (CCR), cédula de crédito comercial (CCC) e cédula de crédito industrial (CCI) -(súmula 93 STJ). Entretanto, com edição da medida provisória 2170/2001 ? ao menos em tese ? nos contratos celebrados após a vigência da referida norma a capitalização de juros passou a ser plenamente possível, porém, desde que expressamente pactuada. No entanto, a referida medida provisória é inconstitucional. Explico-me. Inicialmente, ressalte-se que compete tão-somente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade, qual seja, o controle realizado, por exemplo, mediante o manejo de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN). Todavia, o Magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle de constitucionalidade. É o que a doutrina e a jurisprudência classificam como controle difuso de constitucionalidade. Feito este pequeno intróito, resta evidente, portanto, que na lide ora em tela perfeitamente possível o reconhecimento da inconstitucionalidade da medida provisória 2.170-36/2001. Passo, pois, a discorrer acerca dos fundamentos que levaram este juízo a se convencer da efetiva inconstitucionalidade daquele ato legislativo. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, ?Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências?. Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O art. 192 da Constituição Federal foi bem claro ao estabelecer que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: ?Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram?. Por fim, o art. 62, §1.º, inciso III da CF, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que (I) a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; (II) o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; (III) a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não obstante tal fato, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Mais uma vez valendo-se do art. 62 da Constituição Federal temos que: ?Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional?. A edição de medidas provisórias, portanto, somente será autorizada em caso de relevância e urgência. Ora, onde está presente a relevância e a urgência em se autorizar às instituições financeiras que compõem ao Sistema Financeiro Nacional cobrarem juros capitalizados, como disciplina o art. 5.º da medida provisória? ?Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano?. É cristalino que não há qualquer relevância e urgência neste caso! O extinto Tribunal de Alçada deste Estado, em situação análoga, assim decidiu no Incidente de Inconstitucionalidade n.º 264940-7/01: ?INCIDENTEINCONSTITUCIONALIDA DE APELAÇÃO CÍVEL. RELATORIA. ARGUIÇÃO EX OFFICIO. ORGÃO FRACIONÁRIO DA 10.ª VARA CÍVEL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2087-30/01. EDITADA PARA PERMITIR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ACÓRDÃO DE ACOLHIMENTO. CONTROLE INCIDENTAL OU DIFUSO. CORTE ESPECIAL. JULGAMENTO COMPLEXO POR DOIS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIAS. APRESSAMENTO E INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE NÃO CONFIGURADOS. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE (MAIORIA) PARA DECLARAR, EM TESE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO PRESIDENCIAL PARA O CASO CONCRETO, SEM EFICÁCIA ERGA OMNES? (IncDInc n.º 264940-7/01 ? Corte Especial ? Tribunal de Alçada ? Rel. Des. Edson Vidal Pinto ? julg. 10/06/2005). Assim, resta clara a inconstitucionalidade do art. 5.º da medida provisória 2.170-36/2001, devendo ser reconhecida neste caso. Apenas para complementar esta decisão, vale citar que se encontra em trâmite junto ao Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2316-1 que busca exatamente a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo ora em discussão. Até esta data, os Ministros Sidney Sanches (relator), Carlos Velloso, Marco Aurélio e Carlos Britto já lançaram seus votos pela concessão de liminar reconhecendo a inconstitucionalidade da medida, tendo os Ministros Menezes Direito e Carmen Lúcia votado de forma contrária. A votação encontra-se, portanto, com 04 (quatro) votos favoráveis e 02 (dois) contrários à inconstitucionalidade da medida. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual ora em discussão na presente demanda, devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples. De mais a mais, ainda que fosse constitucional a referida medida provisória, denota-se que não há no contrato previsão expressa para cobrança de juros capitalizados. E mais, o próprio contrato indica que os juros foram capitalizados mensalmente, pois o pacto guerreado prevê taxa mensal de juros de 2,41%, porém anualmente a taxa é de 33,08%, conforme se vê à fl. 18, o que presume a cobrança de juros capitalizados, consoante o enunciado nº. 32 do extinto TAPR: Evidenciada a capitalização pela simples previsão de taxa nominal e taxa efetiva diversa de juros, impõe-se a cobrança de juros na forma simples. (STJ ? REsp nº446916-Rs; TAPR ? Ap. Cível nº216.904-4, 3ª Câm. Cível). Afora todo o já exposto, em razão da inversão do ônus da prova, cabia à parte Ré provar que a capitalização não ocorreu, situação esta que não se deu nos autos. Assim sendo, é mister seja expurgado da contratação os valores obtidos a título de capitalização devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples. d) DA COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO Insurge-se a parte Autora em sua exordial contra a cobrança pela parte ré de despesas de TEC ? Taxa de emissão de boleto e TAC ? Taxa de Abertura de Crédito. Assiste razão ao autor neste ponto. Efetivamente as despesas iniciais decorrentes da abertura do crédito, como, por exemplo, com a emissão de boletos bancários, consistem em ônus decorrente da atividade prestada pela financeira e que, portanto, por ela deve ser suportada, não havendo razão em se transferir tal ônus ao consumidor. Neste sentido, vejamos o

recente julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: ?(...) TAC/TEC/COA E AFINS. AFASTAMENTO DE OFÍCIO. A cobrança de tais tarifas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor. (...)? (TJRS ? Ap. Cível nº. 70024968836 ? 14ª C. Cível ? Relatora Des. Isabel de Borba Lucas ? julg. 17.07.2008 ? DJ 28.07.2008) No mesmo sentido, transcrevo trecho do voto do Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Salim Schead dos Santos, ao decidir a apelação cível nº. 2005.030506-0, julgada em 17.11.2005: ?(...) Tarifa TAC -Sustenta, o apelante, que ? a TAC refere-se justamente a Tarifa de Análise de Crédito, ou seja o cliente para poder contratar um financiamento deverá estar com seu crédito em dia, ou seja, a Instituição Financeira, seja ela qual for, precisa fazer esta análise [...]?. Assim, ? não existe qualquer proibição legal para a cobrança da referida tarifa? (fl. 202). Entretanto, como corretamente acentuou o magistrado sentenciante, a cobrança da TAC -Tarifa de Análise de Crédito ?afigura-se absolutamente subjetiva, pois não estão evidenciados quais os pagamentos utilizados para cobrança da importância de R$ 150,00. Além disso, a imposição de uma taxa somente se justifica quando há alguma contraprestação positiva ou benefício em favor daquele que a recolhe, o que não se observa na expressão genérica 'análise de crédito'? (fl. 169). A respeito da "TAC", decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: ?Mostra-se inexigível a denominada 'TAC', por desatendido o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor. O instrumento negocial meramente registra o valor do encargo em questão, não prestando qualquer esclarecimento sobre sua finalidade. Com isso, não tem o consumidor como saber a natureza e alcance da sua obrigação, quanto a este aspecto.? ?Não se chega a resultado diverso, adicionalmente, caso se pretenda que o mencionado encargo tem como suporte de incidência o simples fato de ter sido concedido o crédito, destinando-se a reembolsar as despesas feitas pela instituição financeira com a avaliação das condições do cliente de amortizá-lo, incluindo a pesquisa em cadastros de consumidores inadimplentes. Não se destina, assim, evidentemente, a remunerar um serviço prestado ao cliente, única hipótese em que seria admitida sua cobrança, pois o banco age em seu próprio interesse. Falta, portanto, causa à 'TAC', pois ela diz respeito apenas a despesas feitas pelo mutuante para diminuir o risco de sua atividade profissional.? ?A cláusula contratual que impõe o pagamento da 'TAC', portanto, à luz dessas considerações, enquadra-se entre aquelas previstas no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que impõe a pena de nulidade de pleno direito às cláusulas contratuais que estabeleçam "obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade": Configura-se como iníquo o regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional" (Agravo de Instrumento n. 70011856143, rel. Des. Carlos Alberto Etcheverry, j. em 3-6-2005). Desta forma, irretocável a r. sentença a esse respeito. (...).? Assim, deve ser afastada a cobrança da TAC/COA/TEC e das demais despesas de serviço, eis que tidas como abusivas, com a consequente restituição à parte Autora dos valores referentes a ela. e) DA COBRANÇA DE SERVIÇOS NÃO BANCÁRIOS E SERVIÇOS DE TERCEIROS Insurge-se a parte Autora em sua exordial contra a cobrança pela parte ré de serviços não bancários e serviços de terceiros. Assiste razão à parte autora neste ponto. A estipulação dessas tarifas não lhes retira seu caráter facultativo, levando em conta que os custos administrativos de tais operações não podem ser transferidos à parte hipossuficiente na relação contratual, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não se relacionarem com a concessão do crédito. Ao contrário, correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento, devendo desta forma ficar ao seu encargo. Com efeito, é patente a vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, entende-se como injusto o regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional, pelo que, comprovado o pagamento destas AUTOS 23703/2010 tarifas, consumitais dor. valores devem ser restituídos ao Neste sentido, a jurisprudência: ?DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE INANCIAMENTO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO JUROS CAPITALIZADOS AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE. COBRANÇA DE TAC, DE TARIFA DE SERVIÇO DE TERCEIRO E TARIFA DE REGISTRO. ILEGALIDADE. RESTITUIÇÃO. RECURSO (1) PROVIDO E RECURSO (2) NEGADO PROVIMENTO.? (TJPR -17ª C.Cível ? Apelação nº 752.840-1 Rel.: Des. Mário Helton Jorge. DJ: 604. Public.: 05/04/2011) Diante de tudo isso, tem-se que sendo verificada a existência de cobranças indevidas, os valores pagos a mais devem ser restituídos ao consumidor, a fim de se evitar enriquecimento ilícito da instituição financeira, podendo ser compensados com eventual saldo devedor. f) DA RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO EM EXCESSO Por fim, pretende o autor a restituição do valor pago em excesso à Instituição Financeira requerida. Como visto, este Juízo, acolheu o pedido de exclusão da capitalização mensal de juros, vedou a cumulação da comissão de permanência com os demais encargos moratórios, bem como determinou o afastamento da cobrança da TAC/COA/TEC, com a consequente restituição à parte Autora dos valores referentes a ela, e honorários advocatícios. Destarte, é mister que, após a feitura dos cálculos corretos, inclusive com a devida compensação de eventuais valores ainda impagos pela parte Autora, e, tendo saldo a favor da parte Requerente, seja-lhe repetido tal valor, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais. Todavia, desde já registro que a restituição do valor pago deverá se dar de forma simples, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ?(...) No caso, não cabe a restituição em dobro, na guarida do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ausentes os seus pressupostos, considerando que o tema dos juros e encargos cobrados pelas instituições financeiras tem suscitado controvérsia judicial, até hoje submetida a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias ao exame do Supremo Tribunal Federal. (STJ ? RESP 505734 ? MA ? 3ª T. ? Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito ? DJU 23.06.2003 ? p. 00369). Deve, ainda, ser invocada ainda a Súmula 159 do STF: ?Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil?. Assim, após a confecção dos cálculos corretos, inclusive com a devida compensação de eventuais valores ainda impagos pela parte Autora, e, tendo saldo a favor da Requerente, seja-lhe repetido tal valor, corrigido monetariamente com base na média entre o INPC e o IGP-DI, e acrescido de juros moratórios legais a contar da citação (21.09.2010 ? fl. 44-verso) no importe de 1% (um por cento) ao mês. No entanto, entendo que o valor da repetição deverá ser objeto de liquidação na forma do artigo 475-B, do CPC. III ? DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo o mais que constam dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na presente Ação Revisional proposta por SEVERINO MARCOS DE CARVALHO em face de OMNI S/A ? CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos já qualificados, para o fim de DETERMINAR que: a) seja expurgado dos valores decorrentes do contrato celebrado entre as partes, e discutido na presente revisional, os valores obtidos com a capitalização dos juros, devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples; b) seja excluído do valor da contratação a TAC (Tarifa de Abertura de Crédito) e Taxa de Emissão de Boleto Bancário, serviços de terceiros (R$792,00) e tarifas (R$ 700,00), bem como restituído os referidos valores ao requerente; c) seja liquidado o julgado, e, constatando que existem valores a serem repetidos à parte Requerente, seja tal repetição feita de forma simples, corrigido monetariamente os valores com base na média entre o INPC e o IGP-DI e acrescidos de juros moratórios legais a contar da citação (21.09.2010) à taxa de 1% (um por cento) ao mês; A liquidação do julgado será feita na forma do artigo 475-C, do Código de Processo Civil; Pelo princípio da sucumbência e considerando que houve sucumbência recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza e a importância da demanda, ante ao disposto no artigo 20, § 4.º c/c artigo 21, ambos do Código de Processo Civil, lembrando-se que tal valor deverá ser compensado e distribuído proporcionalmente no percentual de 30% (trinta por cento) para a parte Autora (leia-se de sua responsabilidade) e 70% (setenta por cento) para a parte Ré (leia-se de sua responsabilidade). Entretanto, considerando que o autor milita sob o pálio da assistência jurídica gratuita e considerando que enquanto perdurar sua situação de miserabilidade ele não poderá pagar tais valores, hei por bem suspender a exigibilidade das custas (os honorários serão compensados) e, caso decorram cinco anos da condenação sem que haja mudança desta situação, a obrigação restará prescrita a teor da Lei 1.060/50. Cumpram-se as preconizadas no Código de Normas Corregedoria de Justiça deste Estado. provda idências Egrégia Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO e Advs. do Requerido ABEL ANTONIO REBELLO, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCÂNTARA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO, GIOVANNA BENVENUTTI e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

90. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0024351-19.2010.8.16.0017-ADELINO PAZINATTO x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 131: " ao requerido para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 311,32, em 05 (cinco) dias, sob pena de penhora inclusive pelo sistema BACENJUD. Ao autor, para manifestar-se acerca dos documentos de fls. 99/112, em cinco dias" -Adv. do Requerente TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e Advs. do Requerido BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO, CAROLINA ERZINGER PEIXER MARTINS, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, RAFAEL AUGUSTO GUEDES, THAIS SANZ MOREIRA, DEISI MARTINS DA CUNHA, LAISA ANDRESSA CORREA DE SOUZA, LAURA DEL BOSCO BRUNETTI CUNHA, MARIANA MARÇAL ARAÚJO, SARAH LEAL e TALITA MARI BURGATH-.

91. EMBARGOS A EXECUCAO-0024475-02.2010.8.16.0017-D. P. I. FOTOLITOS LTDA e outro x BANCO ITAU S/A-Sentença de fls. 160/165 "D.P.I. FOTOLITOS LTDA., identificados no feito, aforaram os presentes Embargos à Execução, devidamente autuados sob nº. 24475/2010, em face de BANCO ITAU S/A, igualmente identificado, alegando, preliminarmente, que a Execução nº. 1300/2009 deve ser extinta, pois, preliminarmente, o título executivo é ilíquido e a exequente é carece dora do direito de ação, e no mérito, há excesso de execução diante dos vícios existentes no contrato (capitalização). Juntou documentos (fls. 27/52). Despacho inicial positivo à fl. 56. Devidamente intimada, a Embargada aprese ntou Impugnação às fls. 64/100, alegando, em sede de preliminar a não demonstração do excesso, impossibilidade jurídica do pedido. Já no mérito, pugna a embargada pela improcedência da presente demanda vez que não há excesso de execução. Sobre a impugnação, manifestou-se a parte embargante às fls. 102/116. Às fls. 122/123 consta decisão que afastou as preliminares arguidas pelas partes, saneou a demanda, inverteu o ônus da prova e deferiu a produção de prova pericial. Ato contínuo, a parte embargada apre sentou agravo retido às fls. 129/138, sendo que as contrarrazões ao recurso encontram-se as fls. 140/143. Às fls. 152/153 consta, ainda, decisão que afastou a preliminar de iliquidez do título, bem como pontificou que as teses apresentadas na inicial dependem de perícia contábil. Por fim, diante do desinteresse na prova técnica, contados e preparados vieram-me os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. I ? JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência

para tal fim (inciso I, do artigo 330 do diploma processual civil). Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II ? DO MÉRITO Trata-se a presente ação de Embargos à Execução através dos quais pretende o Embargante e xtinguir o feito executivo, ou, caso não acolhido o pedido anterior, ver afastada a prática de capitalização/anatocismo. Em análise dos autos, conclui-se que assiste parcial razão aos Embargantes. Assim, vejamos. a) DAS PRELIMINARES As preliminares suscitas pelas partes já foram apreciadas e rejeitadas na decisão saneadora, cuja decisão não foi objeto de recurso das partes. b) DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS BANCÁRIOS Primeiramente, cumpre dizer que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis ao contrato em análise, haja vista que as atividades desenvolvidas por estas empresas, por compreender o oferecimento de produtos e de serviços como fornecedora, nos termos consumeiristas (artigos 3.º, caput, e § 2.º, do CDC), enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, fazendo, pois, incidir tal sistema de proteção ao consumidor/hipossuficiente. A matéria inclusive já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça ? Súmula 297: ?O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?. No dia 07 de junho de 2006, o plenário do Supremo Tribunal Federal também apreciou o tema e concluiu que as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) (ADI ? 2591). Desta forma, impõe-se o reconhecimento da incidência do CDC ao litígio deduzido neste feito. c) DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CONTRATOS BANCÁRIOS E DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA Como é sabido, em regra, as obrigações contratuais assumidas possuem força vinculante e obrigatória, devendo ser devidamente adimplidas pelos contraentes. Com efeito, o contrato é obrigatório entre os estipulantes, como se fosse lei, consoante determina o denominado princípio do pacta sunt servanda. No entanto, em se tratando de contrato de adesão, a manifestação de vontade nem sempre é expressa de maneira clara, uma vez que a mesma é limitada à aceitação de condições pré-estabelecidas, havendo, pois, nítida restrição da liberdade contratual. O contrato que fundamenta a presente demanda caracteriza-se como contrato de adesão, pois já firmado em contrato-padrão, isto é, impresso. As cláusulas deste tipo de contrato são estipuladas unilateralmente, ou seja, por uma das partes contratantes, e submetidas à aceitação da outra que, tendo necessidade de contratar, firma o pacto sem dispensar maiores atenções para as disposições contratuais. Em decorrência, torna assente o entendimento de que a interpretação das respectivas cláusulas deve ser orientada em favor do aderente, de tal sorte que em tal espécie de contrato, o rigor do princípio do pacta sunt servanda não pode se sobrepor e prevalecer, mas, sim, deve ser abrandado, com a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário a fim de que seja restabelecido o equilíbrio contratual. Afinal, a inobservância de certas regras legais é capaz de afetar a comutatividade e, por conseqüência, a justiça contida na equação econômica inicialmente programada entre os contratantes, acarretando um enriquecimento sem causa à empresa financiadora, melhorando em muito a sua posição contratual, já que, em tempos de moeda estável, obtém um lucro especulativo bem acima da média dos índices oficiais que medem a inflação, trazendo ao devedor, de outro lado, um ônus demasiado, com indiscutível empobrecimento. No entanto, o fato do contrato ser de adesão não o torna nulo ou anulável, vez que basta expurgar dele eventuais cláusulas abusivas, as quais passo a analisar. d) DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Relativamente à capitalização de juros, indispensável o ensinamento de Arnaldo Rizzardo in Contratos bancários, p. 364: ?Conhece-se, ainda, a capitalização de juros, que é a soma de seu montante ao capital, para efeito de produzir juros, isto é, corr esponde à operação que envolve o cálculo de juros sobre juros, adicionados ao capital?. A prática de cumulação de juros sobre juros é vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, admitindo-se tão-somente em hipóteses excepcionais, a saber, cédula de crédito rural (CCR), cédula de crédito comercial (CCC) e cédula de crédito industrial (CCI) - (súmula 93 STJ). Saliente-se, ainda, que a cláusula que prevê capitalização mensal encontra vedação no CDC, art. 51, IV, porquanto estabelecedora de obrigação abusiva e desvantagem exagerada para o consumidor. Com a edição da medida provisória 2170-36/2001, e nos contratos celebrados após a vigência da referida norma, a capitalização de juros, ao menos em tese, passou a ser plenamente possível, porém, desde que pactuada. A parte Autora, porém, insurge-se nesta demanda acerca da legalidade da referida prática de cobrar juros sobre juros. E a análise detalhada e mais aprofundada do tema revela que assiste razão à parte Autora. Inicialmente, ressalte-se que compete tão-somente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade, qual seja, o controle realizado, por exemplo, mediante o manejo de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN). Todavia, o Magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle de constitucionalidade. É o que a doutrina e a jurisprudência classificam como controle difuso de constitucionalidade. Feito este pequeno intróito, resta evidente, portanto, que na lide ora em tela perfeitamente possível o reconhecimento da inconstitucionalidade da medida provisória 2.170-36/2001. Passo, pois, a discorrer acerca dos fundamentos que levaram este juízo a se convencer da efetiva inconstitucionalidade daquele ato legislativo. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, ?Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.? Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O art. 192 da Constituição Federal foi bem claro ao estabelecer que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: ?Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.? Por fim, o art. 62, §1.º, inciso III da CF, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que (i) a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; (ii) o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; (iii) a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não obstante tal fato, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Mais uma vez valendo-se do art. 62 da Constituição Federal temos que: ?Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.? A edição de medidas provisórias, portanto, somente será autorizada em caso de relevância e urgência. Ora, onde está presente a relevância e a urgência em se autorizar às instituição s financeiras que compõem ao Sistema Financeiro Nacional cobrarem juros capitalizados, como disciplina o art. 5.º da me dida provisória? ?Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.? É cristalino que não há qualquer relevância e urgência neste caso! O extinto Tribunal de Alçada deste Estado, em situação análoga, assim decidiu no Incidente de Inconstitucionalidade n.º 264940-7/01: ?INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO CÍVEL. RELATORIA. ARGUIÇÃO EX OFFICIO. ORGÃO FRACIONÁRIO DA 10.ª VARA CÍVEL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2087-30/01. EDITADA PARA PERMITIR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ACÓRDÃO DE ACOLHIMENTO. CONTROLE INCIDENTAL OU DIFUSO. CORTE ESPECIAL. JULGAMENTO COMPLEXO POR DOIS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIAS. APRESSAMENTO E INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE NÃO CONFIGURADOS. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE (MAIORIA) PARA DECLARAR, EM TESE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO PRESIDENCIAL PARA O CASO CONCRETO, SEM EFICÁCIA ERGA OMNES.? (IncDInc n.º 264940-7/01 ? Corte Especial ? Tribunal de Alçada ? Rel. Des. Edson Vidal Pinto ? julg. 10/06/2005) Assim, resta clara a inconstitucionalidade do art. 5.º da medida provisória 2.170-36/2001, devendo ser reconhecida neste caso. Apenas para complementar esta decisão, vale citar que se encontra em trâmite junto ao Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2316-1 que busca exatamente a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo ora em discussão. Até esta data, os Ministros Sidney Sanches (relator), Carlos Velloso, Marco Aurélio e Carlos Britto já lançaram seus votos pela concessão de liminar reconhecendo a inconstitucionalidade da medida, tendo os Ministros Menezes Direito e Carmen Lúcia votado de forma contrária. A votação encontra-se, portanto, com 04 (quatro) votos favoráveis e 02 (dois) contrários à inconstitucionalidade da medida. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, razão pela qual esta deve ser excluída do contrato, objeto da execução embargada, devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples, permitida tão somente a capitalização anual. III ? DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo o mais que constam dos autos, JULGO parcialmente PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante nos presentes Embargos à Execução opostos por D.P.I. FOTOLITOS LTDA. E OUTRO em face do BANCO ITAÚ S/A, todos já qualificados nos autos, para o fim de RECONHECER o excesso de Execução e DETERMINAR: a) que seja expurgado do débito exequendo e oriundo da Cédula de Crédito Bancário Empréstimo para Capital de Giro firmada entre as partes, os valores obtidos com a capitalização dos juros, devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples; A presente demanda deverá ser liquidada nos moldes do art. 475-B do CPC. Tendo em conta o afastamento das preliminare s suscitadas pelo embargante, cuja tese, se acaso acolhida levaria a extinção da execução, entendo que a sucumbência foi reciproca, razão pela qual CONDENO os litigantes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 1.500,00 (um mil reais), sem prejuízo da verba honorária fixada na execução, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverão ser compensados e distribuídos proporcionalmente na ordem de trinta por cento (70%) para a parte autora (leia-se de sua responsabilidade) e setenta por cento (30%) para a parte Ré (leia-se de sua responsabilidade), o que faço na forma do parágrafo 4.º, do artigo 20, c/c Artigo 21, ambos do Código de Processo Civil. Junte-se cópia desta sentença no feito executivo (autos nº. 1300/2009). Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Embargante GILBERTO FLAVIO MONARIN e MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA e Advs. do Embargado MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, ANDREIA APARECIDA BIAZOTO e LUCIANA MARTINS ZUCOLLI-.

92. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0025260-61.2010.8.16.0017-POLLYANA ELLEN BARBON x ASSOCIAÇAO BOM SAMARITANO - HOSPITAL SANTA RITA - LTDA e outros-Sentença de fls. 417/427 "POLLYANA ELLEN BARBON, qualificado nos autos, aforou a esta AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE BOM SAMARITANO ? HOSPITAL SANTA RITA LTDA. E OUTROS, qualificada nos autos, na qual aduz que em decorrência de atos ilícitos praticados pelos reque ridos sofreu dano de ordem material e moral, razão pela qual objetiva a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização. A inicial está instruída com os documentos de fls. 18-38. Despacho inicial à fl. 44. A parte ré foi citada à fl. 46. Às fls. 53-68 consta contestação e documentos ofertados pelo requerido Salvador Peccurare Tessarollo, oportunidade na qual

alegou ilegitimidade passiva, litigância de má-fé, ausência de danos e do nexo de causalidade; inexistência de provas do dano e ausência de re sponsabilidade, razão pela qual requer a improcedência da ação. Na sequência, às fls. 69/85, consta contestação da requerida Associação Beneficente Bom Samaritano, na qual pugnou pela extinção do feito em razão da ilegitimidade passiva, além de alegar a ausência de responsabilidade pela indenização pleiteada. Juntou documentos às fls. 87/123. O requerido Osmar Brasil da Rocha ofertou contestação às fls. 124/164, aduzindo em sede de preliminar a ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pelo julgamento com total improcedência pela ausência de nexo causal entre os supostos danos e a conduta do réu. Requereu, por fim, a condenação pela litigância de má-fé. Juntou documentos às fls. 165/171. A ré Elaine Mika Kamikawa, por sua vez, juntou contestação às fls. 173/195, requerendo preliminarmente a extinção do feito pela ilegitimidade ativa e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito pugnou pela improcedência em virtude da ausência de danos e do nexo de causalidade, inexistência de provas do dano e ausência de responsabilidade. Requer a condenação pela litigância de má-fé. Documentos às fls. 197/386. Impugnação às contestações às fls. 389/392. À fl. 401 consta o termo de audiência preliminar, sendo que restou infrutífera a composição dos litigantes. Não obstante, as partes requereram que as provas produzidas perante o juizado cível desta comarca fossem recebidas por este Juízo como prova emprestada, o que foi deferido. Diante do desinteresse na produção de outras provas e das alegações finais remissivas à inicial, contestações e demais manifestações (fls. 401), os autos vieram conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se o presente feito de Ação de Indenização por dano moral e material, em face de erro médico na averiguação do sexo de feto, proposta por Pollyana Ellen Barbon contra Salvador Peccurare Tessarollo, Elaine Mika Kamikawa, Osmar Brasil da Rocha, médicos, e Associação Beneficente Bom Samaritano ?Hospital Santa Rita?, hospital onde teria ocorrido o suposto erro. 1. DAS PRELIMINARES 1.1 ILEGITIMIDADE PASSIVA a) DA REQUERIDA ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE BOM SAMARITANO ? HOSPITAL SANTA RITA LTDA. A preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito da lide. b) DOS REQUERIDOS SALVADOR PECCURARE TESSAROLLO E OSMAR BRASIL DA ROCHA Aduzem os requeridos Salvador Peccurare Tessarolo e Osmar Brasil da Rocha, respectivamente às fls. 53-54 e 126-130, que são partes ilegítimas para figurar no polo passivo da demanda. Argumentam para tanto, cada qual em sua peça contestatória, que, nos exames de ecografia obstétrica realizados por eles na requerente, não houve a menção a respeito do sexo do feto, mas apenas a averiguação de outros aspectos da gestação. Assim, não são responsáveis pelo alegado ato ilícito que e mbasa a inicial. Analisando o feito, denota-se que a pretensão dos requeridos merece prosperar. Senão vejamos. Muito embora em sede de impugnação à contestação a parte autora tenha insistido na responsabilidade dos requeridos Salvador e Osmar pelo ato ilícito que reputa indenizável, é bem verdade que por ocasião da audiência de instrução e julgamento realizada no 3º Juizado Especial Cível desta Comarca, a autora confirmou que os referidos requeridos atenderam-na, cada um em um período da gestação, sem nada informarem a respeito do sexo do feto. Transcorremos alguns trechos do depoimento: ?Juiz: E o que o doutor Salvador tem então a ver com esta questão? Depoente: Ele fez a ultra-som de sete meses, pelo o que eu me lembro. Juiz: Foi falado alguma coisa sobre sexo? Depoente: Não, na de sete meses não f oi falado sobre sexo. Ele só perguntou pra mim se eu já sabia o sexo e eu falei que sim. (...) Juiz: O doutor Osmar? Ele falou alguma coisa do sexo da criança? Depoente: O doutor Osmar não.? A parte autora confessou que os requeridos Salvador e Osmar não mencionaram nada a respeito do sexo do feto, razão pela qual a eles não pode ser imputada a causa de pedir desta lide, muito menos a responsabilidade por eventual dano decorrente. Assim, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam dos requeridos Salvador Peccurare Tessarolo e Osmar Brasil da Rocha. A demanda prossegue em face de Elaine Mika Kamikawa e Associação Beneficente Bom Samaritano ?Hospital Santa Rita? 1.2 DA ILEGITIMIDADE ATIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO As presentes teses preliminares ofertadas pela requerida Elaine Mika Kamikawa confundem-se com o mérito, razão pela qual serão apreciadas no tópico seguinte. 2. DO MÉRITO Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS movida por POLLYANA ELLEN BARBON em face de ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE BOM SAMARITANO ? HOSPITAL SANTA RITA LTDA. - E OUTROS, na qual aduz que em decorrência de ato ilícito praticado pelos reque ridos sofreu dano de ordem material e moral, razão pela qual objetiva a condenação ao pagamento de indenização. Vejamos: Narra a autora que estava gráv ida de seu primeiro filho, razão pela qual realizou diversos exames pré-natais no estabelecimento da primeira requerida, dentre eles o exame ecografia obstétrica (ultra-som). Neste diapasão, argumenta que por ocasião da realização de exames de ultra-som, foi informada que o feto se tratava de uma menina. Tal informação teria sido responsável por causar tremenda alegria à requerente, que, juntamente com sua família, passou a adquirir o enxoval para a filha que estaria prestes a nascer, cujo nome escolhido fora ?Amanda?. Inúmeras foram as despesas realizadas pela requerente e sua família. Menciona, outrossim, que foi realizado evento denominado ?chá de bebê?, ocasião em que a parte autora foi presenteada com roupas e utensílios para bebê, todos em tons rosa, tendo em vista o sexo feminino. No dia 27 de Janeiro de 2009, a autora entrou em trabalho de parto. Entretanto, para seu espanto ? como alegado -, após a realização da cesárea, veio saber que a criança tratava-se de um menino. Argumenta que tal situação lhe causou espanto, pois durante toda gestação teria se preparado para receber uma me nina, não tendo sequer roupas para vestir o filho que nascera. Em razão deste fato, sustenta na petição inicial que, às pressas, seu companheiro teve que adquirir novas roupas para criança do sexo masculino, restando para si sentimento de tristeza e frustração. O nome escolhido para o filho foi João Luiz Fernandes. Nestes termos, noticia que sofreu dano de ordem material e moral, objetivando, pois, que a parte requerida seja condenada ao pagamento do valor de R$ 18.300,00 (dezoito mil e trezentos reais), à título de indenização. Em seu turno, sustentaram os reque ridos, cada qual em sua peça contestatória, afora as preliminares, a ausência de danos, do nexo de causalidade, e de responsabilidade pelos prejuízos alegados, razão pela qual pugnaram pela improcedência da ação. Sopesando os fatos e os fundamentos apresentados pelas partes, bem como confrontando estes com as provas carreadas aos autos, verifico que a razão está parcialmente com a parte requerente. Primeiramente, é preciso analisar a existência do fato danoso, ou seja, do ato ilícito suscetível de condenação, o qual, segundo a tese inicial, se consubstancia na informação incorreta apresentada à autora, por ocasião de exame de ultrassom, a respeito do sexo do feto que por ela estava sendo gerado. Pois bem. Às fls. 187, afirma a parte requerida Elaine Mika Kamikawa: ?Entretanto, tratando-se de exame de ultrassonografia morfológica, concluído com 20(vinte) semanas de gestação, incabível é exigir certeza absoluta, sem margem de erro, da identificação do sexo do bebê.? Neste ponto, conclui-se que a requerida, como profissional da saúde, reconhece a incerteza da verificação do sexo do feto, quando este se encontra na vigésima semana de vida. Tal conclusão, muito embora inegável pela requerida, não se trata de informação de conhecimento do homem médio, ou seja, não se pode exigir do paciente que este saiba previamente das características do exame a ser realizado, nem mesmo, no caso em tela, das etapas de desenvolvimento do feto. Tratam-se, pois, de dados que precisam ser devidamente repassados, em termos que possam ser apreendidos pelo paciente. Assim, diante de tais fatores, é inquestionável que a requerida, ide ntificando na ocasião do exame o sexo do bebê, deveria ter alertado a requerente/gestante de que a probabilidade de erro era alta, mormente pela fase em que se encontrava o feto. Entretanto, consta do documento de fls. 23, laudo de ultra-sonografia emitido pela requerida Elaine Mika Kamikawa, em que foi feita a morfologia fetal. O laudo consta como data de exame o dia 15 de Setembro de 2008. Dentre as informações repassadas por ocasião do exame realizado no dia 15/09/2008, contrariando toda cautela que deveria ser evidenciada, há menção a respeito da ?genitália externa? do feto nos seguintes termos: ?visível, sem alterações aparentes, sendo do sexo feminino?. No referido laudo inexiste qualquer alerta a respeito da probabilidade de erro na constatação do sexo, ou mesmo da ne cessidade de reexame futuro para confirmação. De outro norte, considerando o artigo 333, II, CPC, conclui-se que a requerida tinha o ônus de provar que, ainda que oralmente, explicou à autora as condições do exame, a possibilidade de equívoco, o que não ocorreu. Assim, denota-se que a parte autora de fato recebeu a informação inverídica de que gerava feto do sexo feminino, o que, por si só, é suficiente para constatar o ato ilícito. Por outro lado, não há dúvida de que a primeira ré ? ASSOCIAÇÃO BOM SAMARITANO ? HOSPITAL SANTA RITA LTDA -, trata-se de parte legítima para ocupar o polo passivo deste litígio, respondendo inclusive de forma objetiva pelos atos praticados por aqueles profissionais da área da saúde que se utilizam de suas dependências para prestação de serviços. Explico-me. Conforme exposto anteriormente, o erro médico reconhecido se deu nas dependências da Associação Beneficente Bom Samaritano ?Hospital Santa Rita?. Alega a ré Associação Beneficente Bom Samaritano ?Hospital Santa Rita? a sua ilegitimidade para responder pelos fatos arguidos na exordial, na medida e m que inexiste elemento probatório que demonstre falha no atendimento, diagnósticos e tratamentos realizados na requerente, que não houve nenhuma falha na sua prestação de serviço. Argumenta, outrossim, que a médica que atendeu a autora (Dra. Elaine Mika Kamikawa) se trata de profissional autônoma e não sua empre gada, não sendo subordinada, nem vinculada à Associação (hospital), razão pela qual a sua responsabilidade é subjetiva, carecedora da demonstração de culpa. Pois bem. O hospital caracteriza-se como prestador de serviços, na definição do parágrafo 2º, do artigo 3º, do Código Consumerista, pelo que a sua responsabilidade no fato deve ser apreciada sob o abrigo da responsabilidade civil objetiva, como dispõe o art. 14, do mesmo diploma legal. HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, no artigo ?ASPECTOS PROCESSUAIS DA AÇÃO?, publicado na Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil nº 04 - MAR-ABR/2000, pág. 152, citando o eminente Juiz e Professor paranaense Miguel Kfouri Neto, posicionando-se a respeito da responsabilidade civil dos hospitais, sustenta que: ?A responsabilidade civil dos hospitais, seja por infecção hospitalar, seja por qualquer outra lesão sofrida pelos pacientes em razão dos serviços de internação, não se inclui na regra do art. 1.545 do CC (obrigação de meio). Aplica-se-lhes, portanto, a teoria comum da responsabilidade contratual, segundo a qual o contratante se presume culpado pelo não alcance do resultado a que se obrigou. Não se trata de teoria pura do risco, porque sempre será licito ao hospital provar a não-ocorrência de culpa para eximir-se do dever de indenizar. Mas o ônus da prova da culpa não caberá, como ocorre no caso de erro médico, ao paciente ofendido (KFOURI NETO. Op. cit., 9.2, pp. 125-126). Quem se apresenta como vítima de lesão sofrida durante internamento somente terá de provar, para obter a competente indenização, o dano e sua verificação coincidente com sua estada no hospital. A culpa estaria presumida contra o estabelecimento, até prova em contrário. Ademais, a meu ver, ainda que a ré Elaine Mika Kamikawa não mantenha nenhuma relação de emprego com o hospital, tal fato, por si só, não levaria ao acolhimento da tese arguida, na medida em que restou incontroverso que a referida requerida prestou o atendimento médico nas dependências do hospital requerido. A respeito do tema, o Tribunal de Alçada do Paraná decidiu: ?Desnecessário investigar, para estabelecer a legitimidade passiva do hospital, se este possuía ou não vínculo empregatício com os médicos atendentes, ou se estes integravam seu quadro clínico. A responsabilidade deriva do fato de que os médicos estavam prestando serviços naquelas dependências, nas quais, inclusive, houve internação. Se a autora usufruiu de seus cômodos, laboratórios e médicos que lhe foram colocados a disposição, caracterizada esta a efetiva prestação de serviços, abrangida pelo Código de Defesa do Consumidor, donde resulta corr eta a aplicação do artigo 14, da referida Lei, legitimando o hospital a responder aos termos da presente ação. (TAPR ? AC 137458500 ? (10766) ? Ponta Grossa ? 7ª C.Cív. ? Rel.

Juiz Miguel Pessoa ? DJPR 19.05.2000) Os demais Tribunais também julgaram: Responsabilidade Civil. Erro médico. Responsabilidade do hospital. Médico que integra o corpo médico do estabelecimento. Se o médico integra a equipe médica do hospital ou atua de qualquer forma subordinado à sua direção, não há como negar a responsabilidade do estabelecimento hospitalar (Apud Des. Sergio Cavalieri Filho). (LCR) (TJRJ ? AC 15385/1999 ? (29022000) ? 14ª C.Cív. ? Rel. Des. Mauro Nogueira ? J. 30.11.1999). Responsabilidade do hospital e do médico. Responsabilidade do hospital, por negligência e como preponente do médico, e deste por erro, imprudência e negligência. ? Obrigação de indenizar. (TJRJ ? AC 4281/96 ? Reg. 120598 ? Cód. 96.001.04281 ? Capital ? 6ª C.Cív. ? Relª Desª Marianna Pereira Nunes ? J. 02.12.1997) Responsabilidade Civil. Cirurgia ovariana resultando perfurado o intestino. Ação proposta contra hospital que litisdenunciou o cirurgião. Culpa pericialmente demonstrada. Médico coordenador do grupo de ginecologia e obstetricia do hospital. Relação de preposição. Direito de regresso. Responde pelo ressarcimento de dano moral e, quando ocorre, como no caso concreto, pelo dano estético indenizável autonomamente, o hospital onde é realizada cirurgia ovariana da qual resulta perfuração do intestino, por culpa pericialmente demonstrada do cirurgião que, em decorrência de sua relação de subordinação ao hospital, ainda que sem vínculo empregatício, está sujeito a reembolsar regressivamente. (TJRJ ? AC 6258/97 ? (Reg. 060498) ? Cód. 97.001.06258 ? 6ª C.Cív. ? Rel. Des. José Affonso Rondeau ? J. 02.12.1997 Ademais, ainda sob a ótica da legitimidade do hospital requerido, é preciso anotar que a sua responsabilidade também residiria na obrigação de fiscalizar a atuação dos profissionais que utilizam suas dependências. Assim, além de afastar a ilegitimidade arguida, reconheço também que o hospital responde solidariamente com a segunda ré pelos danos sofridos pela autora. Por este motivo, passo a analisar os danos experimentados pelo autor em decorrência do ocorrido, bem como do nexo de causalidade destes com o ato praticado pelos requeridos. a) DOS DANOS MATERIAIS Alega a parte autora na inicial que, por conta do ato ilícito praticado pelos requeridos, teve diversas despesas que não se evidenciariam sem a ocorrência do erro médico. Assim, requer a condenação dos requeridos em danos materiais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais). No entanto, em que pese às alegações formuladas pela parte autora, cumpre ressaltar que inexiste nos autos qualquer documento que demonstre o prejuízo real sofrido. Assim, embasada em um dano hipotético, a autora requer o ressarcimento, o que não se pode admitir. O dano hipotético não tem o condão de justificar uma reparação, pois somente os danos diretos e efetivos encontram no Código Civil suporte de ressarcimento. A parte autora poderia ter juntado nos autos recibo de pagamento, ou mesmo orçamentos, a fim de comprovar o valor de seu dano material. Era obrigação da autora trazer aos autos elementos de prova capazes de legitimar sua pretensão, a qual, no entanto, preferiu manter-se na seara da retórica, não assegurando este Juízo da ocorrência de danos, tal como narrado na inicial. E tanto é verdade que autora não produziu provas nesse sentido, que também pugnou pelo julgamento antecipado da lide (conforme termo audiência de fl. 401). Sobre o tema, a jurisprudência: ?(...)Não demonstrada a ocorrência efetiva de danos materiais, é indevido o pagamento de indenização a esse título, uma vez que o dano material hipotético não é indenizável. (...).? (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0656522-2 - Cruzeiro do Oeste - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 16.06.2010) ?(...) Afasta-se o pedido de indenização por dano material, se o autor não faz prova dos prejuízos patrimoniais que alega ter sofrido. (...)? (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0559659-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira - Unânime - J. 26.03.2009). Desta forma, tendo em vista que a parte autora não demonstrou qualquer prejuízo de ordem material sofrido por conta da conduta lesiva da ré, é manifestamente improcedente o seu pedido de indenização por danos materiais. B ? DOS DANOS MORAIS Há dano moral quando uma pessoa, física ou jurídica, por ato ilícito de outra, sofre le são na sua estima ou valor pessoal, que pode se manifestar num sentimento íntimo significativo de dor ou tristeza, constrangimento, humilhação ou vexame diante de terceiros ou da sociedade tudo isso redundando num abalo psíquico, estético ou das relações negociais. Sérgio Cavalieri Filho, citando Antunes Varela, ensina, quanto à reparação deste tipo de dano, que: ?A gravidade do dano há de medir-se por um padrão objetivo (conquanto a apreciação deva ter em linha de conta as circunstâncias de cada caso), e não à luz de fatores subjetivos (de uma sensibilidade particularmente embotada ou especialmente requintada)? O dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenização pelos mais triviais aborrecimentos? (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2004, 5.ª edição, p. 79). Por sua vez, Arnaldo Marmitt ensina que: ?O dano moral que induz obrigação de indenizar deve ser de certa monta, de certa gravidade, com capacidade de efetivamente significar um prejuízo moral. O requisito da gravidade da lesão precisa estar represente, para que haja direito de ação. Ao ofendido cabe demonstrar razões convincentes no sentido de que, no seu íntimo, sofreu prejuízo moral em decorrência de determinado ilícito. Alterações de pouco importância não têm força para provocar dano extrapatrimonial reparável mediante processo judicial. A utilização da Justiça deve ser deixada para casos mais graves, de maior relevância jurídica? (in Dano Moral, AIDE, 1.ª Edição, 1999, p. 20). No caso em tela, depreende-se que a autora, diferente do quanto exposto a respeito dos danos materiais, faz jus ao recebimento de indenização a título de danos morais. Neste diapasão, não há como negar que, diante da informação de que estava gerando bebê do sexo feminino, a autora criou expectativa em torno da filha que estava por nascer. Tal expectativa se verifica na escolha do nome, nos projetos idealizados, na exposição aos familiares e conhecidos, circunstâncias normais que são evidenciadas em toda gestação em que a mãe sente-se agraciada pela vinda de um filho. Entretanto, verifica-se pelo depoimento da autora de fls. 403/416, que o nascimento do bebê de sexo masculino não significou rejeição do filho, que estava saudável e forte, mas sim frustração e incerteza devidas à quebra da expectativa que havia se formado durante todo o período de gravidez. É inegável que a autora passou a se questionar sobre as razões para não estar diante de ?Amanda?, mas sim de ?João Luiz?. Nesse aspecto, os seguintes trechos de seu depoimento em Juízo: ?Advogada: Na inicial consta que a senhora teria ficado frustrada por ter nascido menino e não menina. Quais são os sentimentos de ter nascido, hoje o João Luiz ao invés de Amanda, como você reagiu a este fato? Depoente: Olha, em momento nenhuma eu rejeitei o meu f ilho. A sensação que eu tinha é que me faltava a minha filha, porque quando nasceu, é meu primeiro filho, foi uma gravidez inesperada, então já foi muito tumultuado por conta disso, eu sou estudante, eu estava desempregada na época, então foram várias expectativas assim e com os recursos, com o que eu tinha na época eu tava tentando f azer o melhor com a minha gravidez (...)? Importante pontuar que quando a autora soube que a criança era do sexo masculino havia acabado de sair de cirurgia complicada, sendo que estava sob os efeitos de anestesia, prestes a sentir todos os incômodos condizentes com o período pós-operatório, condições estas que, indiscutivelmente, foram agravadas pela novidade que se sucedera. Também incontroverso o desconforto sofrido pela autora quando teve que explicar a seus amigos e familiares o equívoco ocorrido durante a gravidez, na medida em que todos foram visitá-la, também a seu filho, esperando encontrar uma menina: ?Amanda?. Não há como negar ter ocorrido constrangimento e, por consequência, o dever de indenizar. Importante ressaltar que o dano moral reconhecido não está no nascimento do bebê do sexo masculino, mas sim na informação equivocada prestada pela ré, fato este gerou uma expectativa na autora, obrigando-a a explicar a seus familiares e amigos o erro da parte ré, afora ter que se preparar de forma rápida para a chegada da menina, com a consequente troca do enxoval, tudo isso quando se encontrava hospitalizada, não se olvidando ainda que no pós-parto a literatura médica indica que mulher naturalmente é acometida de medo, dúvidas, angústia, insegurança, ansiedade, sentimentos que ganharam expressão em razão do erro reconhecido. Assim, uma vez constatado o dever de indenizar em razão do dano moral, cumpre ao juiz fixar seu valor, sendo que, a seguir, passo a árdua missão de quantificá-lo. O valor do dano moral deve ser fixado pelo magistrado com certa parcimônia, cautela, razoabilidade e bom senso, a fim de que se evite um enriquecimento sem causa e a fim de que sejam observados o caráter inibitório-punitivo e o reparatório-compensatório. Considerando o caso dos autos e a inexistência de disposição legal específica sobre o modo de se calcular o dano moral, deve a indenização ser balizada pela consciência e senso pessoal de cada julgador, apreciando os aspectos gerais do processo, a potencialidade do dano causado à vítima/autor e a capacidade e grau de ilicitude do suplicado, conforme preconiza Apelação Cível n.º 257.367-7, TA-PR, Rel. Glademir Vidal Antunes Panizzi, 5.ª Câm. Cível, DJ 13.08.04, razão pela qual hei por bem arbitrar o valor da indenização por dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por entender que ela se compatibiliza aos parâmetros algures salientados. A verba fixada a título de indenização por dano moral foi fixada um valor certo, portanto sua atualização monetária (média entre o IGP-DI e o INPC, na forma do Decreto nº 1.544/95) será calculada a partir da publicação desta sentença em cartório. Os juros moratórios correm a partir da citação (22.09.2010). 3. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ Por fim, também não vislumbro espaço para aplicação da litigância de má-fé suscitada pelas partes, pois não se verifica eventual conduta dolosa da autora no sentido de ludibriar ou prejudicar as partes adversas e/ou o juízo. Sobre o tema, a jurisprudência: ?(...) A condenação por litigância de má-fé exige prova acerca do dolo, pois, do contrário, prevalece a presunção de boa-fé. (...)? (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0656522-2 - Cruzeiro do Oeste - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 16.06.2010) Assim, resta afastado o pedido de condenação por litigância de má-fé. 4. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO: a) com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALEMTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS movida por POLLYANA ELLEN BARBON qualificada nos autos, para o fim de CONDENAR solidariamente a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE BOM SAMARITANO ? HOSPITAL SANTA RITA LTDA e ELAINE MIKA KAMIKAWA, identificadas nos autos, ao pagamento em favor da autora da quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral. b) EXTINTO o feito em relação aos requeridos SALVADOR PECCURARE TESSAROLO e OSMAR BRASIL DA ROCHA¸ qualificados nos autos, sem resolução de seu mérito, o que faço com base no artigo 267, VI, do CPC. A verba fixada a título de indenização por dano moral corresponde a um valor certo, portanto sua atualização monetária (média entre o IGP-DI e o INPC, na forma do Decreto nº 1.544/95) será calculada a partir da publicação desta sentença em cartório. Os juros moratórios correm da citação. Pelo princípio da sucumbência, e considerando que ela foi recíproca no que diz respeito aos requeridos Elaine Mika Kamikawa e Associação Beneficente Bom Samaritano ? Hospital Santa Rita Ltda., condeno ambos os litigantes ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da condenação, ante ao disposto no artigo 20, § 3.º e suas alíneas c/c artigo 21, ambos do Código de Processo Civil, levando em consideração principalmente o tempo de decurso das demandas, lembrando-se que tal valor deverá ser compensado e distribuído proporcionalmente no percentual de 20% (vinte por cento) para a parte Autora (leia-se de sua responsabilidade) e 80% (oitenta por cento) para a parte Ré (leia-se de sua responsabilidade), o que faço com base no artigo 20, §4º c/c o artigo 21, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da ilegitimidade dos reque ridos Salvador Pe ccurare Tessarolo e Osmar Brasil da

Rocha, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos dos referidos réus, estes arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um, o que faço razão o que faço em razão do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o se u serviço, nos termos do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. Entretanto, considerando que a parte autora milita sob o pálio da assistência jurídica gratuita e considerando que enquanto perdurar sua situação de miserabilidade ele não poderá pagar tais valores, hei por bem suspender a exigibilidade das verbas fixadas anteriormente e, caso decorram cinco anos da condenação sem que haja mudança desta situação, a obrigação restará prescrita a teor da Lei 1.060/50. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES e Advs. do Requerido HELENO GALDINO LUCAS, GISELE KEIKO KAMIKAWA, LUIZ CARLOS SOSTER PELISSON, LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIN, JOSÉ RIBEIRO DE NOVAIS JÚNIOR, JEFFERSON ISSAO CUPERTINO IMAI, MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA e YELBA NAYARA GOUVEIA BONETTI-.

93. REVISIONAL-0025549-91.2010.8.16.0017-WILSON SAMPAIO IEMBO x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.-Decisão de fls. 135/136 "1. A DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Não obstante o fato de ser a conciliação instrumento pelo qual se chega à pacificação social, fim último do processo, a verdade é que a experiência revela que em litígios como postos nestes autos é improvável a composição dos litigantes, razão pela qual passo a sanear a demanda (artigo 331, § 3º, do CPC). 2. O processo está em ordem, pelo que o declaro saneado. 3. DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Debruçando-me sobre o tormentoso tema atinente à realização da prova pericial, bem como da inversão do ônus da prova, tendo como paradigma as reiteradas decisões do extinto Tribunal de Alçada, bem como do Tribunal de Justiça, ambos deste Estado, sustentadas também em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 671866/SP, REsp 615553/BA e Resp 541813/SP), modifico o entendimento até então sustentado por este Juízo, para o fim de deferir no caso em tela a inversão do ônus da prova. Não há dúvida de que se trata o litígio de relação de consumo. Também não se discute mais que as instituições financeiras se sujeitam às normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 298 do STJ). Fixadas as premissas, colhe-se do artigo 6º, inciso VIII, do Código do Consumidor, que se estabeleceu uma exceção à regra geral do artigo 333 do CPC, permitindo ao juiz inverter o ônus da prova a favor do consumidor, com o objetivo de facilitar a defesa dos seus direitos em Juízo, quer como autor quer como réu. Em que consiste essa inversão e quando pode ser feita? O Jurista Carlos Roberto Barbosa Moreira em suas ?Notas sobre a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor?, coloca a questão com maestria: ?permite a lei que se atribua ao consumidor à vantagem processual, consubstanciada na dispensa do ônus da prova de determinado fato, o qual, sem a inversão, lhe tocaria demonstrar à luz das disposições do processo civil comum; e, de um lado a inversão exime o consumidor daquele ônus, de outro, transfere ao fornecedor o encargo de provar que o fato apenas afirmado, mas não provado pelo consumidor não aconteceu. Portanto, no tocante ao consumidor, a inversão apresenta a isenção de um ônus quanto a parte contrária, a criação de novo ônus probatório, que se apresenta aos demais, existentes desde o início do processo e oriundos do artigo 333 do Código de Processo Civil?1. Pode o Juiz proceder à inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação do consumidor e ou em face da sua hipossuficiência. Verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realidade fática. Não se trata de prova robusta e definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, prova de verossimilhança, 1 Estudos de Direito Processual em Memória de Luiz Machado Guimarães. Forense, 1997, p.124. decorrente das regras de experiência comum, que permite um juízo de probabilidade. Essa inversão tem por fundamento a hipossuficiência do consumidor, não apenas econômica, mas também jurídica, mormente no plano processual. A prova, não raro, além de onerosa, cara, é extremamente difícil, encontrando-se em poder do fornecedor os elementos técnicos, científicos ou contábeis. É o que ocorre na espécie em exame, pois é inegável a posição de superioridade processual do requerido, pois ele mais que ninguém, tem condições de demonstrar a legitimidade das cláusulas do contrato celebrado, e que não vem praticando nenhum abuso. Ademais, vislumbra-se também a verossimilhança da alegação da parte autora. A lide circunda sobre a cobrança ou não de tarifas, TAC, encargos de cobrança e honorários, de juros capitalizados cumulados com encargos moratórios e descaracterização da mora do autor. Desta forma, considerando a condição de hipossuficiência jurídica, técnica e econômica da parte autora, bem com a verossimilhança de suas alegações, nos termos do artigo 6o, inciso VIII do CDC, inverto o ônus da prova. Anoto, no entanto, que a inversão agora deferida não tem o condão de determinar que a parte ré suporte o custo de eventual prova requerida pela parte autora. Assim, aquele que requerer a prova contábil deverá pagar pela sua produção. A parte ré não está obrigada a produzir ou custear a prova pericial, muita embora, em caso de inércia, suportará o ônus processual pela não realização da prova técnica, tema a ser enfrentado quando da decisão. 4. Intime-se a parte autora para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar ? o que já implica em dizer também custear ? a prova pericial. 5. Se negativa, intime-se a parte ré para idêntica finalidade, alertando-a, no entanto, que o seu silêncio no campo probatório poderá levar ao acolhimento da conta apresentada na inicial. 6. Se acaso negativa a manifestação da parte ré, contados e preparados, volte-me o feito para decisão" -Advs. do Requerente JHONAThAS SUCUPIRA e CRISTINA SMOLARECK e Advs. do Requerido CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE e MILKEN JACQUELINE C JACOMINI-.

94. REVISIONAL DE CONTRATO-0025984-65.2010.8.16.0017-EDUARDO GUSMAN PANICHELLA x BANCO FINASA BMC S/A-Sentença de fls. 118/124 "EDUARDO GUSMAN PANICHELLA, identificado no feito, aforou a presente Ação de Revisão de Contrato c/c Tutela Antecipada nº. 25984/2010, em face de BANCO FINASA BMC S.A., igualmente identificado, pugnando pela procedência da demanda a fim de excluir as irregularidades do contrato de financiamento firmado entre as partes (cobrança de serviços não bancários, cobrança de serviços de terceiros, capitalização de juros,) para aquisição do veículo descrito à fl. 17, devendo, com eventual condenação da requerida, ocorrer a conseqüente devolução do valor pago em excesso. Requer aplicação do CDC e inversão do ônus da prova. Juntou documentos (fls. 13/28). Despacho inicial positivo às fls. 33. Depois de ter sido citada, a requerida apresentou contestação às fls. 40/64 pleiteando a improcedência da ação, vez que não há qualquer irregularidade/abusividade no contrato firmado, e, portanto, não há que se falar em restituição de valores ou inversão do ônus da prova. Juntou documentos (fl. 65/81). Impugnação à contestação pela parte autora às fls. 83/96. Às fls. 104/106 consta decisão que saneou a demanda, inverteu o ônus da prova e determinou a intimação das partes a respeito do interesse na produção de prova pericial. Por último, diante do desinteresse dos litigantes em produzir provas, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. I ? DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (inciso I, do artigo 330 do diploma processual civil). Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II ? PRELIMINARMENTE Inicialmente, antes de adentrar no mérito do litígio, cumpre registrar que o requerido não é revel. Isto porque a carta de citação foi juntada aos autos em 28.10.2010, começando daí a contar-se o prazo de 15 (quinze) dias para a defesa. A contestação ofertada pelo requerido foi protocolada em 03.11.2010, portanto, dentro do prazo. III ? DO MÉRITO Trata-se a presente de Ação Revisional de Contrato de Financiamento através da qual busca a parte Autora o afastamento das diversas irregularidades praticadas pela parte requerida, com a consequente devolução de eventuais valores pagos em excesso. Analisando detidamente todos os elementos trazidos aos autos, tem-se que o feito merece ser parcialmente provido. Vejamos. a) DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS BANCÁRIOS Primeiramente, cumpre dizer que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis ao contrato em análise, haja vista que as atividades desenvolvidas por estas empresas, por compreender o oferecimento de produtos e de serviços como fornecedora, nos termos consumeiristas (artigos 3.º, caput, e § 2.º, do CDC), enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, fazendo, pois, incidir tal sistema de proteção ao consumidor/hipossuficiente. A matéria inclusive já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça ? Súmula 297: ?O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?. No dia 07 de junho de 2006, o plenário do Supremo Tribunal Federal também apreciou o tema e concluiu que as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) (ADI ? 2591). Desta forma, impõe-se o reconhecimento da incidência do CDC ao litígio deduzido neste feito. b) DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL BANCÁRIA E DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA Como é sabido, em regra, as obrigações contratuais assumidas possuem força vinculante e obrigatória, devendo ser devidamente adimplidas pelos contraentes. Com efeito, o contrato é obrigatório entre os estipulantes, como se fosse lei, consoante determina o denominado princípio do pacta sunt servanda. No entanto, em se tratando de contrato de adesão, a manifestação de vontade nem sempre é expressa de maneira clara, uma vez que a mesma é limitada à aceitação de condições pré-estabelecidas, havendo, pois, nítida restrição da liberdade contratual. O contrato que fundamenta a presente demanda caracteriza-se como contrato de adesão, pois já firmado em contrato-padrão, isto é, impresso previamente. As cláusulas deste tipo de contrato são estipuladas unilateralmente, ou seja, por uma das partes contratantes, e submetidas à aceitação da outra que, tendo necessidade de contratar, firma o pacto sem dispensar maiores atenções para as disposições contratuais. Em decorrência, torna assente o entendimento de que a interpretação das respectivas cláusulas deve ser orientada em favor do aderente, de tal sorte que em tal espécie de contrato, o rigor do princípio do pacta sunt servanda não pode se sobrepor e prevalecer, mas, sim, deve ser abrandado, com a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário a fim de que seja restabelecido o equilíbrio contratual. Afinal, a inobservância de certas regras legais é capaz de afetar a comutatividade e, por consequência, a justiça contida na equação econômica inicialmente programada entre os contratantes, acarretando um enriquecimento sem causa à empresa financiadora, melhorando em muito a sua posição contratual, já que, em tempos de moeda estável, obtém um lucro especulativo bem acima da média dos índices oficiais que medem a inflação, trazendo ao devedor, de outro lado, um ônus demasiado, com indiscutível empobrecimento. No entanto, o fato do contrato ser de adesão não o torna nulo ou anulável, vez que basta expurgar dele eventuais cláusulas abusivas. c) DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS/ANATOCISMO A parte requerente, quando da inicial, se insurge contra a cobrança dos juros remuneratórios na forma capitalizada. Relativamente à capitalização de juros, indispensável o ensinamento de Arnaldo Rizzardo in Contratos bancários, p. 364: ?Conhece-se, ainda, a capitalização de juros, que é a soma de seu montante ao capital, para efeito de produzir juros, isto é, corresponde à operação que envolve o cálculo de juros sobre juros, adicionados ao capital?. A prática de cumulação de juros sobre juros foi vedada pelo ordenamento

jurídico pátrio até a medida provisória 2.170/2001, pois até a edição daquele ato normativo a capitalização de juros era admitida tão-somente em hipóteses excepcionais, a saber, cédula de crédito rural (CCR), cédula de crédito comercial (CCC) e cédula de crédito industrial (CCI) -(súmula 93 STJ). Entretanto, com edição da medida provisória 2170/2001 ? ao menos em tese ? nos contratos celebrados após a vigência da referida norma a capitalização de juros passou a ser plenamente possível, porém, desde que e xpressamente pactuada. No e ntanto, a referida medida provisória é inconstitucional. Explico-me. I nicialmente, ressalte -se que compete tão-somente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade, qual seja, o controle realizado, por exemplo, mediante o manejo de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN). Todavia, o Magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle de constitucionalidade. É o que a doutrina e a jurisprudência classificam como controle difuso de constitucionalidade. Feito este pequeno intróito, resta evidente, portanto, que na lide ora em tela perfeitamente possível o reconhecimento da inconstitucionalidade da medida provisória 2.170-36/2001. Passo, pois, a discorrer acerca dos fundamentos que levaram este juízo a se convencer da efetiva inconstitucionalidade daquele ato legislativo. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, ?Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências?. Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O art. 192 da Constituição Federal foi bem claro ao estabelecer que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: ?Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram?. Por fim, o art. 62, §1.º, inciso III da CF, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que (I) a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; (II) o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; (III) a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não obstante tal fato, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Mais uma vez valendo-se do art. 62 da Constituição Federal temos que: ?Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional?. A edição de medidas provisórias, portanto, somente será autorizada em caso de relevância e urgência. Ora, onde está presente a relevância e a urgência em se autorizar às instituições financeiras que compõem ao Sistema Financeiro Nacional cobrarem juros capitalizados, como disciplina o art. 5.º da medida provisória? ?Art. 5º. Nas operações realizadas pelas institu ições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodic idade infer ior a um ano?. É cristalino que não há qualquer relevância e urgência neste caso! O extinto Tribunal de Alçada deste Estado, em situação análoga, assim decidiu no Incidente de Inconstitucionalidade n.º 264940-7/01: ?INCIDENTEINCONSTITUCIONALIDADE APELAÇÃO CÍVEL. RELATORIA. ARGUIÇÃO EX OFFICIO. ORGÃO FRACIONÁRIO DA 10.ª VARA CÍVEL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2087-30/01. EDITADA PARA PERMITIR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ACÓRDÃO DE ACOLHIMENTO. CONTROLE INCIDENTAL OU DIFUSO. CORTE ESPECIAL. JULGAMENTO COMPLEXO POR DOIS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIAS. APRESSAMENTO E INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE NÃO CONFIGURADOS. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE (MAIORIA) PARA DECLARAR, EM TESE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO PRESIDENCIAL PARA O CASO CONCRETO, SEM EFICÁCIA ERGA OMNES? (IncDInc n.º 264940-7/01 ? Corte Especial ? Tribunal de Alçada ? Rel. Des. Edson Vidal Pinto ? julg. 10/06/2005). Assim, resta clara a inconstitucionalidade do art. 5.º da medida provisória 2.170-36/2001, devendo ser reconhecida neste caso. Apenas para complementar esta decisão, vale citar que se encontra em trâmite junto ao Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2316-1 que busca exatamente a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo ora em discussão. Até esta data, os Ministros Sidney Sanches (relator), Carlos Velloso, Marco Aurélio e Carlos Britto já lançaram seus votos pela concessão de liminar reconhecendo a inconstitucionalidade da medida, tendo os Ministros Menezes Direito e Carmen Lúcia votado de forma contrária. A votação encontra-se, portanto, com 04 (quatro) votos favoráveis e 02 (dois) contrários à inconstitucionalidade da medida. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual ora em discussão na presente demanda, devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples. De mais a mais, ainda que fosse constitucional a referida medida provisória, denota-se que não há no contrato previsão expressa para cobrança de juros capitalizados. Afora todo o já exposto, em razão da inversão do ônus da prova, cabia à parte Ré provar que a capitalização não ocorreu, situação esta que não se deu nos autos. Assim sendo, é mister seja expurgado da contratação os valores obtidos a título de capitalização devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples. d) DA COBRANÇA DE SERVIÇOS NÃO BANCÁRIOS E SERVIÇOS DE TERCEIROS Insurge-se a parte Autora em sua exordial contra a cobrança pela parte ré de serviços não bancários e serviços de terceiros. Assiste razão à parte autora neste ponto. A estipulação dessas tarifas não lhes retira seu caráter facultativo, levando em conta que os custos administrativos de tais operações não podem ser transferidos à parte hipossuficiente na relação contratual, por serem financeira, crédito. inerentes à e não se rprópria atividade da instituição elacionarem com a concessão do Ao contrário, correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento, devendo desta forma ficar ao seu encargo. Com efeito, é patente a vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, entende-se como injusto o regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional, pelo que, comprovado o pagamento destas tarifas, tais valores devem ser restituídos ao consumidor. Neste sentido, a jurisprudência: ?DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE INANCIAMENTO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO JUROS CAPITALIZADOS AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE. COBRANÇA DE TAC, DE TARIFA DE SERVIÇO DE TERCEIRO E TARIFA DE REGISTRO. ILEGALIDADE. RESTITUIÇÃO. RECURSO (1) PROVIDO E RECURSO (2) NEGADO PROVIMENTO.? (TJPR -17ª C.Cível ? Apelação nº 752.840-1 Rel.: Des. Mário Helton Jorge. DJ: 604. Public.: 05/04/2011) Diante de tudo isso, tem-se que sendo verificada a existência de cobranças indevidas, os valores pagos a mais devem ser restituídos ao consumidor, a fim de se evitar enriquecimento ilícito da instituição financeira, podendo ser compensados com eventual saldo devedor. f) DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO Por fim, pretende a parte Autora que lhe seja repetido pela parte Ré o valor que pagou por sua dívida de forma dobrada, nos termos do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor. Como visto, este Juízo, acolheu o pedido de exclusão da capitalização mensal de juros, bem como determinou o afastamento da cobrança de serviços, com a consequente restituição à parte Autora dos valores referentes a ela. Destarte, é mister que, após a feitura dos cálculos corretos, inclusive com a devida compensação de eventuais valores ainda impagos pela parte Autora, e, tendo saldo a favor da parte Requerente, seja-lhe repetido tal valor, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais. Finalmente, o pedido da parte Autora no tocante à restituição em dobro do valor pago não pode ser acolhido, vez que não se demonstrou a má-fé do requerido na cobrança dos valores, condição indispensável para a penalidade do pagamento em dobro da quantia exigida. Ademais, este Juízo entende que os contratos firmados entre as partes eram, em sua origem, isto é, até serem questionados judicialmente, válidos, logo, o requerente era, até então, devedor dos valores. A respeito do tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ?(...) No caso, não cabe a restituição em dobro, na guarida do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ausentes os seus pressupostos, considerando que o tema dos juros e encargos cobrados pelas instituições financeiras tem suscitado controvérsia judicial, até hoje submetida a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias ao exame do Supremo Tribunal Federal. (STJ ? RESP 505734 ? MA ? 3ª T. ? Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito ? DJU 23.06.2003 ? p. 00369). Não obstante, deve ser invocada ainda a Súmula 159 do STF: ?Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil?. Assim, após a confecção dos cálculos corretos, inclusive com a devida compensação de eventuais valores ainda impagos pela parte Autora, e, tendo saldo a favor da Requerente, seja-lhe repetido tal valor, corrigido monetariamente com base na média entre o INPC e o IGP-DI, e acrescido de juros moratórios legais a contar da citação no importe de 1% (um por cento) ao mês. No entanto, entendo que o valor da repetição deverá ser objeto de liquidação na forma do artigo 475-B, do CPC. III ? DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo o mais que constam dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na presente Ação Revisional proposta por EDUARDO GUSMAN PANICHELLA em face de BANCO FINASA BMC S/A, ambos já qualificados, para o fim de D ETERMINAR que: a) sej a expurgado d os valores decorrentes do contrato celebrado entre as partes, e discutido na presente revisional, os valores obtidos com a capitalização dos juros, devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples; b) seja excluído do valor da contratação a cobrança de serviços não bancários, no valor de R$ 700,00, bem como a cobrança de serviços de terceiros, no valor de R$ 3.296,73, bem como restituído os referidos valores ao requerente; c) seja liquidado o julgado, e, constatando que existem valores a serem repetidos à parte Requerente, seja tal repetição feita de forma simples, corrigido monetariamente os valores com base na média entre o INPC e o IGP-DI e acrescidos de juros moratórios legais a contar da citação à taxa de 1% (um por cento) ao mês; A liquidação do julgado será feita na forma do artigo 475-B, do Código de Processo Civil; Pelo princípio da sucumbência e considerando que houve sucumbência recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza e a importância da demanda, ante ao disposto no artigo 20, § 4.º c/c artigo 21, ambos do Código de Processo Civil, lembrando-se que tal valor deverá ser compensado e distribuído proporcionalmente no percentual de 20% (vinte por cento) para a parte Autora (leia-se de sua responsabilidade) e 80% (oitenta por cento) para a parte Ré (leia-se de sua responsabilidade). Entretanto, considerando que o autor milita sob o pálio da assistência jurídica gratuita e considerando que enquanto perdurar sua situação de miserabilidade ele não poderá pagar tais valores, hei por bem suspender a exigibilidade das custas (os honorários advocatícios serão compensados) e, caso decorram cinco anos da condenação sem que haja mudança desta situação, a obrigação restará prescrita a teor da Lei 1.060/50. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente PRISCILA GOMES BARBAO, ORLANDO GREMASCHI, SONIA MARIA G. M. DE OLIVEIRA, OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS e RICARDO

JAMAL KHOURI e Advs. do Requerido JESSICA CHELFI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, MARLON TRAMONTINA C. URTOZINI, ROSANGELA DA ROSA CORREA, THIAGO ANDRADE CESAR, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e JADER SCHLICKMANN DE SOUZA-.

95. REVISIONAL-0026152-67.2010.8.16.0017-JOAQUIM FERREIRA RODRIGUES MARTINS x AYMORÉ C. F. I. S/A-Sentença de fls. 121 "J U L G O extinto o processo, homologando a desistê ncia manifestada às fls. 117, com fundamento nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Concordância da parte adversa às fls. 119. Custas e despesas remanescentes pela parte autora. Sem honorários. Expeça-se alvará em favor da parte autora conforme requerido. Caso seja requerido, defiro desde logo a desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e baixa de estilo, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas, inclusive junto ao Cartório Distribuidor para que observe que este Juízo encontra-se PREVENTO para o caso de eventual reiteração do pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda, na forma do inciso II, do artigo 253, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente KERLY CRISTINA CORDEIRO e HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR e Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANDREIA CARVALHO DA SILVA, LIGIA MARIA DA COSTA e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.

96. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0026159-59.2010.8.16.0017-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CRISTIANE CLEIA DUARTE-Sentença de fls. 96/102 "OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, já qualificado no feito, aforou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, autuada sob n.º 26159/2010, em face de CRISTIANE CLEIA DUARTE, també m identificada, aduzindo, em síntese, que firmou com a parte requerida o contrato nº. 1.00184.0009264.08 em 17.07.2008, no v alor total de R$ 7.985,28 (sete mil, novecentos e oitenta e cinco re ais e vinte e oito centavos), deixando como garantia fiduciária o v eículo descrito na e xordial, na forma do DL 911/69. Entretanto, a parte ré não pagou as parcelas vencidas nos prazos estipulados, incorrendo em mora, razão pela qual postulou pela concessão liminar de busca e apreensão dos be ns e, ao final do litígio, a procedência do pedido. A inicial está instruída com os documentos de fls. 06/14. O despacho liminar positivo se e ncontra encartado à fl. 19, sendo que restou deferida a liminar almejada na inicial. A liminar restou cumprida, confor me se verifica dos expedientes encartados às fls. 24/25. Ato contínuo, por intermédio de procurador judicial, a ré apre sentou conte stação (fls. 26/42), sendo que, em atenção ao princípio da eventualidade, refutaram a pre tensão inicial, alegando, em síntese que: a) a não dev olução dos valores pagos implica na e xtinção da ação; b) a notificação do dé bito teria se dado de forma irregular; c) a cobrança e xigida pela instituição financeira foi majorada indevidamente; d) não há que se falar em ante cipação do vencimento da integralidade da dív ida; e) a devolução do veículo à consumidora até final decisão; g) faz jus à restituição em dobro dos valores pagos em excesso. Ao final, pugna pela improce dê ncia da lide com a condenação da autora ao pagame nto dos honorários sucumbenciais. Com a defesa, a requerida juntou o documento de fl. 36/42. Ato contínuo, às fls. 52/62, o autor apresentou sua impugnação à cont estação, sendo que re futou a pretensão formulada pela ré, bem como reiterou seu posicionamento ofertado na inicial. Às fls. 81/82 consta de spacho saneador, no qual o ônus da prova foi invertido e as partes foram intimadas para se manifestar a respeito do intere sse na produção da prova técnica. Por fim, diante do desinteresse na perícia, contados e preparados, vieram-me os autos conclusos para decisão. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO MÉRITO Trata-se o presente fe ito de AÇÃO D E BUSCA E APREENSÃO movida pelo OMNI S.A ? CRÉDITO , FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de CRISTIANE CLEIA DUARTE fu lcrada nas disposições especiais do Decreto Lei nº 911/69, que estabelecem normas de processo sobre alie nação fiduciária em garantia, através da qual o autor pretende, pelos motivos aduzidos na inicial, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, descrito no Contrato de Financiamento, consoante documentos que compõem o caderno processual, firmado entre as partes litigante s, para, ao final, ser consolidada em seu favor a propriedade e a posse do bem alienado fiduciariamente . Citada da presente demanda, a ré impugnou os termos do contrato celebrado entre as partes, suscitando que existem diversas nulidades naque le , as quais deverão ser assim decretadas. Pois bem. Tem por fim a alienação fiduciária em garantia transfe rir ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, tornando-se o alienante, o possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades. Em decorre ndo o prazo para pagamento das parcelas referentes ao contrato de alienação fiduciária de bem móvel, sem a compete nte quitação, está configurada a mora. No caso em tela, denota-se que o contrato firmado entre as partes não chegou ao seu fim normal, pois pelos documentos acostados à inicial, observa-se que a parte ré deixou de pagar algumas das prestações vencidas, conduta essa que, por si só, autoriza a consolidação da posse e do domínio do bem alienado fiduciariame nte pelo requerente. Todavia, restou efetivamente demonstrado nos autos que existem diversas irregularidades na contratação as quais deverão ser assim declaradas. A) DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS BANCÁRIOS Primeiramente, cumpre dizer que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis ao contrato em análise, haja vista que as atividades desenvolvidas por estas empresas (Bancos, Financeiras, etc.), por compreender o oferecimento de produtos e de serviços como fornecedora, nos termos consumeristas (artigos 3.º, caput, e § 2.º, do CDC), enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, fazendo, pois, incidir tal siste ma de proteção ao consumidor/hipossuficiente. A maté ria inclusive já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297: ?O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?. No dia 07 de junho de 2006, o plenário do Supremo Tribunal Federal também apreciou o tema e concluiu que as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) (ADI ? 2591). Desta forma, impõe-se o reconhecimento da incidência do CDC ao litígio deduzido neste feito. B) DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CONTRATOS BANCÁRIOS E DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA Como é sabido, em regra as obrigações contratuais assumidas possuem força vinculante e obrigatória, devendo ser devidamente adimplidas pelos contraente s. Com efeito, o contrato é obrigatório entre os estipulantes, como se fosse lei, consoante determina o denominado princípio do pacta sunt servanda. No entanto, em se tratando de contrato de adesão, a manifestação de vontade nem sempre é expressa de maneira clara, uma vez que a mesma é limitada à aceitação de condições preestabelecidas, havendo, pois, nítida restrição da liberdade contratual. O contrato que fundamenta a presente demanda caracteriza-se como contrato de adesão, pois já firmado em contrato-padrão, isto é, impresso. As cláusulas deste tipo de contrato são estipuladas unilateralmente, ou seja, por uma das partes contratantes, e submetidas à aceitação da outra que, tendo necessidade de contratar, firma o pacto sem dispensar maiores atenções para as disposições contratuais. Em decorrência, torna assente o entendimento de que a interpretação das respectivas cláusulas deve ser orie ntada em favor do aderente, de tal sorte que em tal espécie de contrato, o rigor do princípio do pacta sunt servanda não pode se sobrepor e prevalecer, mas, sim, deve ser abrandado, com a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário a fim de que seja restabelecido o e quilíbrio contratual. Afinal, a inobservância de certas regras legais é capaz de afetar a comutatividade e, por consequência, a justiça contida na equação econômica inicialmente programada entre os contratantes, acarretando um enriquecimento sem causa à empresa financiadora, melhorando em muito a sua posição contratual, trazendo ao devedor, de outro lado, um ônus demasiado, com indiscutível empobrecimento. No entanto, o fato do contrato ser de adesão não o torna nulo ou anulável, vez que basta expurgar dele eventuais cláusulas abusivas. Assim, vejamo-las. C) DA NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO IRREGULAR A alegação da parte ré de que não teria sido de vidame nte constituída em mora não prospera. Isso porque, nos termos do parágrafo segundo do art. 2º do Decreto-Lei 911/69, a prova da mora se faz por carta registrada e xpedida por intermédio de cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, opção esta utilizada pela parte autora. Desta forma, afasto a presente te se. D) ? DA ALEGADA COBRANÇA EXCESSIVA DA CAPITAL IZAÇÃO/ANATO CIS MO Relativamente à capitalização de juros, indispensável o ensinamento de Arnaldo Rizzardo in Contratos bancários, p. 364: ?Conhece-se, ainda, a capitalização de jur os, que é a soma de seu montante ao capital, par a efeito de pr oduzir juros, isto é, corresponde à operação que envolve o cálculo de jur os sobre juros, adicionados ao capital?. A prática de cumulação de juros sobre juros foi vedada pelo ordenamento jurídico pátrio até a medida prov isória 2.170/2001, pois até a edição daquele ato normativo a capitalização de juros era admitida tão-somente em hipóteses excepcionais, a saber, cédula de cré dito rural (CCR), cédula de crédito comercial (CCC) e cédula de crédito industrial (CCI) - (súmula 93 STJ). Entretanto, com edição da medida provisória 2170/2001 e nos contratos celebrados após a vigência da r eferida norma a capitalização de juros passou a ser plenamente possível, porém, desde que exp ressamente pactuada. No caso em tela, examinando o contrato celebrado, vê -se que efetivamente e le foi celebrado após a edição da medida provisória supramencionada. Todavia, não há no contrato previsão expre ssa para cobranç a de juros capitalizados. E mais, o própr io contrato indica que os juros foram capitalizados mensalmente, pois o pacto guerreado prevê taxa mensal de juros de 2,71%, porém anualmente a taxa é de 37,83%, conforme se vê às fls. 08, o que presume a cobrança de juros capitalizados, consoante Enunciado 32 do extinto TAPR: Evidenciada a capitalização pela simples previsão de taxa nominal e taxa efetiva diversa de juros, impõe-se a cobrança de juros na forma simples. (STJ ? REsp nº446916-Rs; TAPR ? Ap. Cível nº216.904-4, 3ª Câm. Cível). Assim sendo, é mister seja e xpurgado da contratação os valores obtidos a título de capitalização devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples. DOS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS E DAS TARIFAS Insurge-se o réu contra a cobrança pelo banco autor de serviços terceirizados/comissão/registro, bem como da cobrança de tarifas, sob o argumento de que, ainda que prevista no contrato, tal cobrança se reveste de latente abusividade. Assiste-lhe razão. Com efeito, tratam-se as cobranças de despesas administrativas decorrentes da atividade prestada pela financeira e que não guardam relação direta com o contratante, pelo que não podem ser transferidas ao consumidor, mas sim consistem em ônus da parte autora. Neste sentido, segue um recente julgado proferido pelo Tribunal de Justiça deste Estado: ? CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. (...) DESPESAS RELATIVAS A SERVIÇOS DE TERCEIRO. TAXAS QUE REPRESENTAM A TRANSFERÊNCIA DE CUSTOS ADMINISTRATIVOS INERENTES A ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA O CONSUMIDOR. DESPESAS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDAS À PARTE VULNERÁVEL DA RELAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA EQUIDADE. RECURSO DESPROVIDO...? (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0727323-6 - Foro Regional de Almirante Tamandaré da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Lauri Caetano da Silva - Por maioria - J. 06.04.2011) Assim, deve ser afastada a cobrança dos serviços terceirizados/comissão/registro, bem como das tarifas, eis que abusivas. E) DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO Pretende a parte ré que lhe seja repetido pe la parte autora o valor que pagou por sua dívida de forma dobrada, nos termos do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor. Postula também a ré pela extinção da ação, ante a não restituição pela instituição financeira autora das parcelas pagas. Sem razão a requerida. É que nos termos do § 3º, do artigo 66-B da Lei 4.728/65, a devolução de eventuais valores se dará unicamente após a realização da venda do bem alienado pela instituição financeira, desde que exista

saldo credor depois de pago o débito existente. Ou seja, vende-se o bem, pagam-se as despe sas pendentes da contratação, e caso ainda assim exista saldo credor, a ré o receberá. Em razão de tanto, não há que se falar em devolução de valores neste momento, mas somente após a venda do bem e quitadas às despesas contratuais, caso ainda exista algum saldo a ser restituído, cuja a pu r a ç ã o se dará, nos termos do § 3º, do artigo 66-B da Le i 4.728/65, e m demanda própria. Finalmente, o pedido da parte ré no tocante à restituição em dobro do valor pago não pode ser acolhido, vez que não se demonstrou a má-fé do requerente na cobrança dos valores, condição indispensável para a penalidade do pagamento em dobro da quantia exigida. Ademais, este Juízo entende que os contratos firmados entre as partes eram, em sua origem, isto é, até serem questionados judicialmente, válidos, logo, o requerente era, até então, devedor dos valores. A respeito do tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ?(...) No caso, não cabe a restituição em dobro, na guarida do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ausentes os seus pressupostos, considerando que o tema dos juros e encargos cobrados pelas instituições financeiras tem suscitado controvérsia judicial, até hoje submetida a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias ao exame do Supremo Tribunal Federal. (STJ ? RESP 505734 ? MA ? 3ª T. ? Rel. Min. Carlos Alberto Meneze s Direito ? DJU 23.06.2003 ? p. 00369). Não obstante, deve ser invocada ainda a Súmula 159 do STF: ?Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil?. 2. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Proce sso Civil e no Decreto-Le i n.º 911/69, JULGO PARCIALME NTE PROC EDENTE a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO movida pelo OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. contra CRISTIANE CLEIA DUARTE para o fim de declarar rescindido o contrato, bem como consolidar em mãos da parte autora, agora de forma definitiva, o domínio e a posse plena e exclusiva sobre o bem fiduciariamente alienado, ou seja, o bem descrito no auto de busca, apreensão e depósito de fl. 25, cuja peça integra esta decisão, ficando desde logo autorizada a venda do bem pela instituição financeira. Todavia, no mome nto de realização da conta final dos débitos oriundos da contratação, deve rá a parte autora, tal como e xposto no tópico anterior, se ater aos limites impostos ne sta se ntença, quais sejam: a) aplicação dos juros remun eratórios na taxa de 2,71% mensais, de forma simples, ou seja, não capitalizados; b) que seja excluído do débito do requerido os valores cobrados à título de serviços terceirizados/comissão/ registro, bem como de tarifas, ambos constantes no quadro 3 (?condições/forma de pagamento?) do contrato, eis que abusivas; Conforme já assinalado por este juízo, a apuração do saldo decorrente da alie nação do bem, nos termos do § 3º, do artigo 66-B da Lei 4.728/65, dar-se-á e m demanda própria. Pelo princípio da sucumbência e considerando que houve sucumbência recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 2.000,00 (dois mil re ais), ante ao disposto no artigo 20, § 4.º do Código de Processo Civil, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverão ser compensados e distribuídos proporcionalmente na ordem de setenta por cento (70%) para a parte Ré (leia-se de sua responsabilidade) e trinta por cento (30%) para a instituição financeira autora (le ia-se de sua re sponsabilidade), o que faço com base no artigo 21, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corre gedoria de Justiça do Estado do Paraná. Publique -se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Autor NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA, ABEL ANTONIO REBELLO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCÂNTARA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO e GIOVANNA BENVENUTTI e Adv. do Reu HELTTON THADEU LEME DOS SANTOS-.

97. COBRANÇA-0027610-22.2010.8.16.0017-ANDRE LUIZ OLIVEIRA MESQUITA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 176 "1. Considerando a tramitação perante este juízo de mais de uma centena de ações semelhantes a esta, tendo inclusive o Dr. Alecsandro como perito nomeado em muitas delas, somado ao fato de que não é possível neste momento avaliar o grau de complexidade da prova técnica a ser realizada, denota-se que -ao menos neste juízo provisório -o valor pretendido a título de honorários se mostra expressivo, razão pela qual arbitro provisoriamente a remuneração do Sr. Perito em R$ 800,00. Observo, ainda, que a fixação definitiva da remuneração dar-se-á na sentença, quando então será possível avaliar o trabalho realizado pelo expert. 2. Tendo em conta que a prova pericial será custeada pelo vencido da lide, vez que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual, encaminhem-se os autos para o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos. 3. Como quesitos do Juízo, lanço os seguintes questionamentos ao Sr. Perito: a) O Sr. Perito pode informar qual foi a data em que a lesão do autor tornou-o inválido permanentemente? b) Na data em que o autor efetivamente se tornou inválido o mesmo teve ciência deste fato ou ao menos tinha condições de saber da ocorrência de sua invalidez de caráter permanente? c) O Sr. Perito pode informar se o autor veio a se submeter a tratamentos médicos tendentes a restituir seu estado clínico anterior ao acidente automobilístico? d) O Sr. Perito pode informar se houve agravamento no percentual (grau) de invalidez da autora a partir da data em que esta foi submetida à exame clínico pelo IML? Em caso positivo, qual o percentual? e) O Sr. Perito pode informar se houve agravamento no percentual (grau) de invalidez da autora a partir da data em que houve o pagamento administrativo? Em caso positivo, qual o percentual? 4. Intimem-se as partes para fins descritos no artigo 421, §1.º 2.º, do CPC" -Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA e Advs. do Requerido MURILO CLEVE MACHADO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TATIANA REGINA RAUSCH, GLAUCO IWERSEN, TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, MONICA CRISTINA BIZINELI, GISELE DOS SANTOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, CRISTINA BARBOSA BONONI, ETHIANE DE BONA MORAES, FLAVIA ZIMMERMANN e RAQUEL GONÇALVES-.

98. EMBARGOS A EXECUCAO-0027976-61.2010.8.16.0017-EPURA PRESTAÇÃO DE SERVICOS DE FOTOGRAFIAS E VIDEO e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Sentença de fls. 426/433 "ÉPURA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FOTOGRAFIAS E VIDEO E OUTROS, identificados no feito, aforaram os presentes Embargos à Execução, devidamente autuados sob nº. 27976/2010, em face de HSBC BANK BRASIL S/A, igualmente identificado, alegando, preliminarmente, que a Execução nº. 14918/10 deve ser extinta, pois, preliminarmente, o título executivo é ilíquido e a exequente é carece dora do direito de ação, e no mérito, há excesso de execução vez que foram incluídos encargos não pactuados. Juntaram documentos às fls. 27/82. Despacho inicial positivo à fl. 88. Devidamente intimada, a Embargada apresentou Impugnação às fls. 91/113, afastando as teses suscitadas pelos embargantes, e no mérito, pugnando pela improcedência da presente demanda, vez que o instrumento que dá suporte a execução é título líquido, certo e exigível, e não há excesso na execução. Sobre a impugnação, manifestou-se a parte embargante às fls. 119. Às fls. 415/417 consta decisão que afastou as preliminares arguidas pelas partes, saneou a demanda, inverteu o ônus da prova e deferiu a produção de prova pericial. Por fim, diante do desinteresse das partes em produzir novas provas, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. I ? JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (inciso I, do artigo 330 do diploma processual civil). Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II ? DO MÉRITO Trata-se a presente ação de Embargos à Execução através dos quais pretendem os Embargantes extinguir o feito executivo, ou, caso não acolhido o pe dido anterior, ver afastadas as taxas de juros praticadas pelo banco, a prática de anatocismo, cobrança de taxa de abertura de crédito, tarifas diversas, comissão de permanência e sua cumulação com juros de mora e multa, o que perfaz um excesso de R$ 3.395,37 na execução. Em análise dos autos, conclui-se que assiste parcial razão aos Embargantes. Assim, vejamos. a) DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CONTRATOS BANCÁRIOS E DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA Como é sabido, em regra, as obrigações contratuais assumidas possuem força vinculante e obrigatória, devendo ser devidamente adimplidas pelos contraentes. Com efeito, o contrato é obrigatório entre os estipulantes, como se fosse lei, consoante determina o denominado princípio do pacta sunt servanda. No entanto, em se tratando de contrato de adesão, a manifestação de vontade nem sempre é expressa de maneira clara, uma vez que a mesma é limitada à aceitação de condições pré-estabelecidas, havendo, pois, nítida restrição da liberdade contratual. O contrato que fundamenta a presente demanda caracteriza-se como contrato de adesão, pois já firmado em contrato-padrão, isto é, impresso. As cláusulas deste tipo de contrato são estipuladas unilateralmente, ou seja, por uma das partes contratantes, e submetidas à aceitação da outra que, tendo necessidade de contratar, firma o pacto sem dispensar maiores atenções para as disposições contratuais. Em decorrência, torna assente o entendimento de que a interpretação das respectivas cláusulas deve ser orientada em favor do aderente, de tal sorte que em tal espécie de contrato, o rigor do princípio do pacta sunt servanda não pode se sobrepor e prevalecer, mas, sim, deve ser abrandado, com a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário a fim de que seja restabelecido o equilíbrio contratual. Afinal, a inobservância de certas regras legais é capaz de afetar a comutatividade e, por conseqüência, a justiça contida na equação econômica inicialmente programada entre os contratantes, acarretando um enriquecimento sem causa à empresa financiadora, melhorando em muito a sua posição contratual, já que, em tempos de moeda estável, obtém um lucro especulativo bem acima da média dos índices oficiais que medem a inflação, trazendo ao devedor, de outro lado, um ônus demasiado, com indiscutível empobrecimento. No entanto, o fato do contrato ser de adesão não o torna nulo ou anulável, vez que basta expurgar dele eventuais cláusulas abusivas, as quais passo a analisar. b) DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Relativamente à capitalização de juros, indispensável o ensinamento de Arnaldo Rizzardo in Contratos bancários, p. 364: ?Conhece-se, ainda, a capitalização de juros, que é a soma de seu montante ao capital, para efeito de produzir juros, isto é, corr esponde à operação que envolve o cálculo de juros sobre juros, adicionados ao capital?. A prática de cumulação de juros sobre juros é vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, admitindo-se tão-somente em hipóteses excepcionais, a saber, cédula de crédito rural (CCR), cédula de crédito comercial (CCC) e cédula de crédito industrial (CCI) - (súmula 93 STJ). Saliente-se, ainda, que a cláusula que prevê capitalização mensal encontra vedação no CDC, art. 51, IV, porquanto estabelecedora de obrigação abusiva e desvantagem exagerada para o consumidor. Com a edição da medida provisória 2170-36/2001, e nos contratos celebrados após a vigência da referida norma, a capitalização de juros, ao menos em tese, passou a ser plenamente possível, porém, desde que pactuada. A parte embargante, porém, insurge-se nesta demanda acerca da legalidade da referida prática de cobrar juros sobre juros. E a análise detalhada e mais aprofundada do tema revela que assiste razão à parte embargante. Inicialmente, ressalte-se que compete tão-somente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade, qual seja, o controle realizado, por exemplo, mediante o manejo de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN). Todavia, o Magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle de constitucionalidade. É o que a doutrina e a jurisprudência classificam como controle difuso de constitucionalidade. Feito este pequeno intróito, resta evidente, portanto, que na lide ora em tela perfeitamente possível o reconhecimento da

inconstitucionalidade da medida provisória 2.170-36/2001. Passo, pois, a discorrer acerca dos fundamentos que levaram este juízo a se convencer da efetiva inconstitucionalidade daquele ato legislativo. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, ?Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.? Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O art. 192 da Constituição Federal foi bem claro ao estabelecer que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: ?Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.? Por fim, o art. 62, §1.º, inciso III da CF, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que (i) a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; (ii) o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; (iii) a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da re ferida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não obstante tal fato, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Mais uma vez valendo-se do art. 62 da Constituição Federal temos que: ?Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.? A edição de medidas provisórias, portanto, somente será autorizada em caso de relevância e urgência. Ora, onde está presente a relevância e a urgência em se autorizar às instituições financeiras que compõem ao Sistema Financeiro Nacional cobrarem juros capitalizados, como disciplina o art. 5.º da me dida provisória? ?Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.? É cristalino que não há qualquer relevância e urgência neste caso! O extinto Tribunal de Alçada deste Estado, e m situação análoga, assim decidiu no Incidente de Inconstitucionalidade n.º 264940-7/01: ?INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO CÍVEL. RELATORIA. ARGUIÇÃO EX OFFICIO. ORGÃO FRACIONÁRIO DA 10.ª VARA CÍVEL. MEDIDA PROV ISÓRIA N.º 2087-30/01. EDITADA PARA PERMITIR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ACÓRDÃO DE ACOLHIMENTO. CONTROLE INCIDENTAL OU DIFUSO. CORTE ESPECIAL. JULGAMENTO COMPLEXO POR DOIS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. MEDIDA PROV ISÓRIA. REQUISITOS. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIAS. APRESSAMENTO E INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE NÃO CONFIGURADOS. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE (MAIORIA) PARA DECLARAR, EM TESE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO PRESIDENCIAL PARA O CASO CONCRETO, SEM EFICÁCIA ERGA OMNES.? (IncDInc n.º 264940-7/01 ? Corte Especial ? Tribunal de Alçada ? Rel. Des. Edson Vidal Pinto ? julg. 10/06/2005) Assim, resta clara a inconstitucionalidade do art. 5.º da medida provisória 2.170-36/2001, devendo ser reconhecida neste caso. Apenas para complementar esta decisão, vale citar que se encontra em trâmite junto ao Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2316-1 que busca exatamente a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo ora em discussão. Até esta data, os Ministros Sidney Sanches (relator), Carlos Velloso, Marco Aurélio e Carlos Britto já lançaram seus votos pela concessão de liminar reconhecendo a inconstitucionalidade da medida, tendo os Ministros Menezes Direito e Carmen Lúcia votado de forma contrária. A votação encontra-se, portanto, com 04 (quatro) votos favoráve is e 02 (dois) contrários à inconstitucionalidade da medida. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, razão pela qual esta deve ser excluída de todos os contratos ora em discussão na presente demanda, deve ndo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples. c) DA COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) Insurge-se a parte Embargante, em sua exordial, contra a cobrança da TAC ? Taxa de Abertura de Crédito. Assiste razão à parte embargante neste particular. As despesas iniciais decorrentes da abertura do crédito, como, por exemplo, com a emissão de boletos bancários, consistem em ônus decorrente da atividade prestada pela financeira e que, portanto, por ela deve ser suportado, não havendo razão em se transferir tal ônus ao consumidor. Neste sentido, vejamos o recente julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: ?(...) TAC/TEC/COA E AFINS. AFASTAMENTO DE OFÍCIO. A cobrança de tais tarifas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de ser viço prestado em prol do mutuário-consumidor. (...)? (TJRS ? Ap. Cível nº. 70024968836 ? 14ª C. Cível ? Relatora Des. Isabel de Borba Lucas ? julg. 17.07.2008 ? DJ 28.07.2008) No mesmo sentido, transcrevo trecho do voto do Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Salim Schead dos Santos, ao decidir a apelação cível nº. 2005.030506-0, julgada em 17.11.2005: ?(...) Tarifa TAC - Sustenta, o apelante, que ?a TAC refere-se justamente a Tarifa de Análise de Crédito, ou seja o cliente para poder contratar um financiamento deverá estar com seu crédito em dia, ou seja, a Instituição Financeira, seja ela qual for, pr ecisa fazer esta análise [...]?. Assim, ? não existe qualquer proibição legal para a cobrança da referida tar ifa? (fl. 202). Entretanto, como corretamente acentuou o magistrado sentenciante, a cobrança da TAC - Tarifa de Análise de Crédito ?afigura-se absolutamente subjetiva, pois não estão evidenciados quais os pagamentos utilizados para cobrança da importância de R$ 150,00. Além disso, a imposição de uma taxa somente se justifica quando há alguma contraprestação positiva ou benefício em favor daquele que a recolhe, o que não se observa na expressão genérica 'análise de crédito'? (fl. 169). A respeito da "TAC", decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: ?Mostra-se inexigível a denominada 'TAC', por desatendido o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor. O instr umento negocial meramente registra o valor do encargo em questão, não prestando qualquer esclarecimento sobre sua finalidade. Com isso, não tem o consumidor como saber a natureza e alcance da sua obrigação, quanto a este aspecto.? ?Não se chega a r esultado diverso, adicionalmente, caso se pretenda que o mencionado encar go tem como suporte de incidência o simples fato de ter sido concedido o crédito, destinando-se a reembolsar as despesas feitas pela instituição financeira com a avaliação das condições do cliente de amortizá-lo, incluindo a pesquisa em cadastros de consumidores inadimplentes. Não se destina, assim, evidentemente, a remunerar um serviço prestado ao cliente, única hipótese em que seria admitida sua cobrança, pois o banco age em seu próprio interesse. Falta, portanto, causa à 'TAC', pois ela diz respeito apenas a despesas feitas pelo mutuante para diminuir o risco de sua atividade profissional.? ?A cláusula contratual que impõe o pagamento da 'TAC', portanto, à luz dessas consider ações, enquadra-se entre aquelas previstas no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que impõe a pena de nulidade de pleno direito às cláusulas contratuais que estabeleçam "obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade": Configura-se como iníquo o r egulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional" (Agravo de Instrumento n. 70011856143, rel. Des. Carlos Alberto Etcheverry, j. em 3-6-2005). Desta forma, irretocável a r. sentença a esse respeito. (...).? Assim, deve ser afastada a cobrança da TAC, eis que tida como abusiva, com a consequente restituição à parte embargante dos valores cobrados referentes a ela. d) DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Manifestou-se ainda a parte embargante contra a cobrança da comissão de permanência pela embargada, em taxas tidas como desconhecidas e cumuladas com juros de mora e multa contratual. No entanto, em que pese a expressa previsão no instrumento contratual firmado entre as partes (cláusula 8), percebe-se, por uma simples análise da planilha de cálculo de fls. 61/62, que a instituição financeira embargada abdicou do direito de cobrar a comissão de permanência. Nestes termos, deve se r afastada a tese suscitada pela parte embargante acerca da comissão de permanência, mantendo-se, todavia, os demais encargos utilizados para o período de inadimplência (juros moratórios de 1% a.m. e correção monetária). e) DOS JUROS REMUNERATÓRIOS CUMULADOS COM OS JUROS MORATÓRIOS Aduz a parte embargante a impossibilidade de cumulação dos juros remuneratórios com os moratórios após o vencimento do contrato. Alega que os juros remuneratórios somente são aplicáveis até o vencimento da obrigação, de modo que configurada a inadimplência, deverá haver a incidência exclusiva dos juros moratórios. Entretanto, a tese da parte embargante não merece prosperar. Senão vejamos. Nos contratos bancários, conforme ensinamento do Prof. Álvaro Villaça Azevedo,"surgem, dessa maneira, as duas espécies de juros: compensatórios e moratórios. Os primeiros são devidos como compensação pelo uso do capital de outrem, os segundos pela mora, pelo atraso, em sua devolução." (Curso de Direito Civil, Teoria Geral das Obrigações, Editora Revista dos Tribunais, 7ª ed., págs. 247 e 248). Assim, juros moratórios e remuneratórios se tratam de espécies distintas. Ratificando o entendimento, leciona, ainda, Luiz Antônio Scavone Júnior: "Os juros, considerados quanto à taxa aplicada, podem ser moratórios ou compensatórios. Todavia, como gênero, os juros possuem natureza jurídica de frutos civis, remunerando determinado capital empregado em dinheiro ou outros bens. Como vimos, os juros moratórios possuem gênese diversa daquela decorrente dos juros compensatórios. Com efeito, os juros compensatórios originam-se na simples utilização do capital. Portanto, são juros que se contam pela utilização do capital durante determinado tempo. Por outro lado, os juros moratórios possuem gênese no atraso ? mora ou demora ? na restituição do capital. Também são juros pela utilização do capital, entretanto, constituem pena imposta ao devedor moroso. Nesse sentido, absolutamente possível a cumulação de uns com os outros." (Obrigações, Abordagem Didática, Editora Juarez de Oliveira, 2ª ed., pág. 173) Portanto, a incidência concomitante dos juros remuneratórios e moratórios não se trata de prática abusiva, mormente pelo caráter distinto dos mesmos. Sobre o tema, já assentou o Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. É lícita a cobrança de juros remuneratórios, em consonância com o contrato, devidos também após o vencimento, à taxa média de mercado, desde que não supere esta o limite avençado, permitindo-se a cumulação dos remuneratórios com os juros moratórios, até 1% (um por cento) ao mês, tendo em vista a diversidade de origem de ambos. Recurso especial provido, em parte. (STJ ? Recurso Especial nº 402.483 - RS (2002/0000391-4) ?Relator Ministro Castro Filho ? julg. 26.03.2003) Assim, resta afastada a tese da parte embargante. IV ? DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo o mais que constam dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante nos presentes Embargos à Execução opostos por ÉPURA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FOTOGRAFIAS E VÍDEOS S/C LTDA. E OUTROS em face do HSBC BANK BRASIL S/A, todos já qualificados nos autos, para o fim de RECONHECER o excesso de Execução e DETERMINAR que: a) seja expurgado do débito exequendo os valores obtidos com a capitalização dos juros, devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples; e b) que seja excluído do valor da contratação a TAC (Taxa de Abertura de Crédito). Pelo princípio da sucumbência e considerando que ela foi recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 1.500,00 (um mil reais), sem prejuízo da verba honorária fixada na execução, ante ao disposto no artigo 20, § 3.º e suas alíneas c/c artigo 21, ambos do Código de Processo Civil, levando em consideração principalmente o tempo de decurso das demandas, lembrando-se que tal valor

deverá ser compensado e distribuído proporcionalmente no percentual de 50% (cinquenta por cento) para a parte Autora (leia-se de sua responsabilidade) e 50% (cinquenta por cento) para a parte Ré (leia-se de sua responsabilidade), o que faço com base no artigo 20, §4º c/c o artigo 21, ambos do Código de Processo Civil. Junte-se cópia desta sentença no feito executivo (autos nº. 1248/2009). Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Embargante JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L GUND e JULIO C. DALMOLIN e Advs. do Embargado JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

99. EMBARGOS A EXECUCAO-0028363-76.2010.8.16.0017-ELOI ROBERTO DE BRIDA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Sentença de fls. 348 "H O M O L O G O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia do embargante ao direito que se funda a presente demanda (fls. 340-341) e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de seu mérito, o que faço com base no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes pela parte embargante. Honorários advocatícios na forma do acordo. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas, arquivem-se Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Embargante JHONAThAS SUCUPIRA e CRISTINA SMOLARECK e Advs. do Embargado ANA CAROLINE DIAS LIBANO DA SILVA, BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO, CHARLES PARCHEN, DIOGO ZAVADZKY, DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR, FLAVIO ADOLFO VEIGA, GIORGIA PAULA MESQUITA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, JULIANA DO ROCIO VIEIRA, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES, PAULO ROBERTO FADEL, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, REINALDO MIRICO ARONIS, WANDERLEY DOS SANTOS BRASIL, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, JOÃO RICARDO DA SILVA LIMA, LUIZ GUILHERME V. TURCHIARI e SILVAM SILVESTRE VIEIRA-.

100. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0028514-42.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x SOLEY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA-Despacho de fls. 52 "1. Defiro o pedido retro. 2. Transcorrido o prazo solicitado, manifeste-se a parte autora" -Advs. do Autor BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

101. REVISIONAL DE CONTRATO-0028654-76.2010.8.16.0017-EDSON SANTOS DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.-Sentença de fls. 165/176 " EDSON SANTOS DE OLIVEIRA, identificado no feito, aforou a pre sente Ação de Revisão de Contrato nº. 28654/2010, em face de BV FINANCEIRA S.A ? C.F.I., igualmente identificado, pugnando pela procedência da demanda a fim de excluir as irregularidades do contrato de financiamento firmado entre as partes (capitalização de juros, cobrança da TAC/TEC, juros abusivos, honorários, comissão de permanência cumulada com outros encargos) devendo, com eventual condenação da requerida, ocorrer a consequente repetição do valor pago em excesso. Requer aplicação do CDC e inversão do ônus da prova. Juntou documentos (fls. 28/59). Despacho inicial positivo à fl. 64. Depois de ter sido citada, a requerida apresentou contestação às fls. 72/113 pleiteando a improcedência da ação, vez que não há qualquer irregularidade/abusividade no contrato firmado, e, portanto, não há que se falar em restituição de valores ou inversão do ônus da prova. Juntou documentos (fl. 114/119). Impugnação à contestação pela parte autora às fls. 121/153. Às fls. 154/155 consta decisão que saneou a demanda, inverteu o ônus da prova e determinou a intimação das partes a respeito do interesse na produção de prova pericial. Por último, diante do desinteresse dos litigantes em produzir provas, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. I ? DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (inciso I, do artigo 330 do diploma processual civil). Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II ? DO MÉRITO Trata-se a presente de Ação Revisional de Contrato de Financiamento através da qual busca a parte Autora o afastamento das diversas irregularidades praticadas pela parte requerida, com a consequente devolução em dobro de eventuais valores pagos em excesso. Analisando detidamente todos os elementos trazidos aos autos, tem-se que o feito merece ser parcialmente provido. Vejamos. a) DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS BANCÁRIOS Primeiramente, cumpre dizer que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis ao contrato em análise, haja vista que as atividades desenvolvidas por estas empresas, por compreender o oferecimento de produtos e de serviços como fornecedora, nos termos consumeiristas (artigos 3.º, caput, e § 2.º, do CDC), enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, fazendo, pois, incidir tal sistema de proteção ao consumidor/hipossuficiente. A matéria inclusive já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça ? Súmula 297: ? O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?. No dia 07 de junho de 2006, o plenário do Supremo Tribunal Federal também apreciou o tema e concluiu que as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) (ADI ? 2591). Desta forma, impõe-se o reconhecimento da incidência do CDC ao litígio deduzido neste feito. b) DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL BANCÁRIA E DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA Como é sabido, em regra, as obrigações contratuais assumidas possuem força vinculante e obrigatória, devendo ser devidamente adimplidas pelos contraentes. Com efeito, o contrato é obrigatório entre os estipulantes, como se fosse lei, consoante determina o denominado princípio do pacta sunt servanda. No entanto, em se tratando de contrato de adesão, a manifestação de vontade nem sempre é expressa de maneira clara, uma vez que a mesma é limitada à aceitação de condições pré-estabelecidas, havendo, pois, nítida restrição da liberdade contratual. O contrato que fundamenta a presente demanda caracteriza-se como contrato de adesão, pois já firmado em contrato-padrão, isto é, impresso previamente. As cláusulas deste tipo de contrato são estipuladas unilateralmente, ou seja, por uma das partes contratantes, e submetidas à aceitação da outra que, tendo necessidade de contratar, firma o pacto sem dispensar maiores atenções para as disposições contratuais. Em decorrência, torna assente o entendimento de que a interpretação das respectivas cláusulas deve ser orientada em favor do aderente, de tal sorte que em tal espécie de contrato, o rigor do princípio do pacta sunt servanda não pode se sobrepor e prevalecer, mas, sim, deve ser abrandado, com a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário a fim de que seja restabelecido o equilíbrio contratual. Afinal, a inobservância de certas regras legais é capaz de afetar a comutatividade e, por consequência, a justiça contida na equação econômica inicialmente programada entre os contratantes, acarretando um enriquecimento sem causa à empresa financiadora, melhorando em muito a sua posição contratual, já que, em tempos de moeda estável, obtém um lucro especulativo bem acima da média dos índices oficiais que medem a inflação, trazendo ao devedor, de outro lado, um ônus demasiado, com indiscutível empobrecimento. No entanto, o fato do contrato ser de adesão não o torna nulo ou anulável, vez que basta expurgar dele eventuais cláusulas abusivas. c) DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS (ANATOCISMO) Relativamente à capitalização de juros, indispensável o ensinamento de Arnaldo Rizzardo in Contratos bancários, p. 364: ?Conhece-se, ainda, a capitalização de juros, que é a soma de seu montante ao capital, para efeito de produzir juros, isto é, corresponde à operação que envolve o cálculo de juros sobre juros, adicionados ao capital?. A prática de cumulação de juros sobre juros foi vedada pelo ordenamento jurídico pátrio até a medida provisória 2.170/2001, pois até a edição daquele ato normativo a capitalização de juros era admitida tão-somente em hipóteses excepcionais, a saber, cédula de crédito rural (CCR), cédula de crédito comercial (CCC) e cédula de crédito industrial (CCI) - (súmula 93 STJ). Entretanto, com edição da medida provisória 2170/2001 ? ao menos em tese ? nos contratos celebrados após a vigência da referida norma a capitalização de juros passou a ser plenamente possível, porém, desde que expressamente pactuada. No entanto, a referida medida provisória é inconstitucional. Explico-me. Inicialmente, ressalte-se que compete tão-somente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade, qual seja, o controle realizado, por exemplo, mediante o manejo de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN). Todavia, o Magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle de constitucionalidade. É o que a doutrina e a jurisprudência classificam como controle difuso de constitucionalidade. Feito este pequeno intróito, resta evidente, portanto, que na lide ora em tela perfeitamente possível o reconhecimento da inconstitucionalidade da medida provisória 2.170-36/2001. Passo, pois, a discorrer acerca dos fundamentos que levaram este juízo a se convencer da efetiva inconstitucionalidade daquele ato legislativo. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, ?Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências?. Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O art. 192 da Constituição Federal foi bem claro ao estabelecer que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: ?Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram?. Por fim, o art. 62, §1.º, inciso III da CF, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que (I) a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; (II) o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; (III) a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não obstante tal fato, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Mais uma vez valendo-se do art. 62 da Constituição Federal temos que: ?Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional?. A edição de medidas provisórias, portanto, somente será autorizada em caso de relevância e urgência. Ora, onde está presente a relevância e a urgência em se autorizar às instituiçõe s financeiras que compõem ao Sistema Financeiro Nacional cobrarem juros capitalizados, como disciplina o art. 5.º da medida provisória? ?Art. 5º. Nas oper ações realizadas pelas instituições integr antes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano?. É cristalino que não há qualquer relevância e urgência neste caso! O extinto Tribunal de Alçada deste Estado, em situação análoga, assim decidiu no Incidente de Inconstitucionalidade n.º 264940-7/01: ?INCIDENTEINCONSTITUCIONALIDADE APELAÇÃO CÍVEL. RELATORIA. ARGUIÇÃO EX OFFICIO. ORGÃO FRACIONÁRIO DA 10.ª VARA CÍVEL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2087-30/01. EDITADA PARA PERMITIR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ACÓRDÃO DE ACOLHIMENTO. CONTROLE INCIDENTAL OU DIFUSO. CORTE ESPECIAL. JULGAMENTO COMPLEXO POR DOIS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. MEDIDA

PROVISÓRIA. REQUISITOS. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIAS. APRESSAMENTO E INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE NÃO CONFIGURADOS. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE (MAIORIA) PARA DECLARAR, EM TESE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO PRESIDENCIAL PARA O CASO CONCRETO, SEM EFICÁCIA ERGA OMNES? (IncDInc n.º 264940-7/01 ? Corte Especial ? Tribunal de Alçada ? Rel. Des. Edson Vidal Pinto ? julg. 10/06/2005). Assim, resta clara a inconstitucionalidade do art. 5.º da medida provisória 2.170-36/2001, devendo ser reconhecida neste caso. Apenas para complementar esta decisão, vale citar que se encontra em trâmite junto ao Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2316-1 que busca exatamente a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo ora em discussão. Até esta data, os Ministros Sidney Sanches (relator), Carlos Velloso, Marco Aurélio e Carlos Britto já lançaram seus votos pela concessão de liminar reconhecendo a inconstitucionalidade da medida, tendo os Ministros Menezes Direito e Carmen Lúcia votado de forma contrária. A votação encontra-se, portanto, com 04 (quatro) votos favoráveis e 02 (dois) contrários à inconstitucionalidade da medida. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual ora em discussão na presente demanda, devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples. De mais a mais, o próprio contrato indica que os juros foram capitalizados mensalmente, pois o pacto guerreado prevê taxa mensal de juros de 1,44%, porém anualmente a taxa é de 18,69%, conforme se vê à fl. 59, o que presume a cobrança de juros capitalizados, consoante o enunciado nº. 32 do extinto TAPR: Evidenciada a capitalização pela simples previsão de taxa nominal e taxa efetiva diversa de juros, impõe-se a cobrança de juros na forma simples. (STJ ? REsp nº446916-Rs; TAPR ? Ap. Cível nº216.904-4, 3ª Câm. Cível). Afora todo o já exposto, em razão da inversão do ônus da prova, cabia à parte Ré provar que a capitalização não ocorreu, situação esta que não se deu nos autos. Assim sendo, é mister seja expurgado da contratação os valores obtidos a título de capitalização devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples, permitida tão somente a capitalização anual. d) DOS JUROS LEGAIS A parte Autora se insurge na inicial contra a cobrança dos jur os alegando estarem os mesmos em valor muito acima do permitido. Tal insur gência não se sustenta. Com efeito, a parte Autora desde o princípio do contrato teve acesso ao percentual de juros que se ria cobrado no decorrer das tratativas bancárias, uma vez que a taxa de juros foi pactuada e xpressame nte, o que está ev ide nte na cópia do contrato celebrado que foi juntada com a inicial (fl. 59). Conforme se vê, a parte Autora anuiu com tal taxa e não pode agora almejar o seu não-pagamento. Não merece guarida a alegação de que a taxa se encontra em percentual muito superior ao legalmente permitido, devendo ser reduzida. Vale frisar aqui que não há que se falar em "limitação constitucional ou infraconstitucional" dos juros, post o que a limitação anteriormente prevista no §3.º, do artigo 192, da CF, dependia de regulamentação e acabou sendo revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/03 que expressame nte a suprimiu, pondo uma pe dra sobre esta discussão. Além disto, este magistrado já e ntendia que a norma esculpida no artigo 192, par ágrafo 3.º, da Const ituição Federal, não era auto-aplicáve l e que necessitava, portanto, de regulamentação, conforme inclusive já decidiu o plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 04-DF. A jurisprudência pátria também já julgou: ?LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REAIS ? ART. 192, § 3º, CF ? O Plenário, no julgamento da ADI. 4-7, decidiu que não é auto-aplicável a norma do § 3º, do art. 192, da Constituição, que limit a a taxa de juros reais a 12% ao ano. Recurso extraordinário conhecido e provido.? (STF ? RE 192.589-2 ? 1ª T. ? Rel. Min. Octávio Gallotti ? DJU 01.03.96). Sob o enfoque da legislação infracons titucional, também não há que se falar em limitação dos juros, pois, como se sabe, é entendimento pacificado que às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33. A respeito do tema, o Supremo Tribunal Fe deral editou a súmula 596: "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas oper ações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema f inance iro nacional". O Superior Tribunal de Justiça já decidiu: ? (...) Nos contratos bancários comuns, a cobrança de juros acima de 12% ao ano não depende de autorização do Conselho Monetário Nacional.? (STJ ? AGRMC 6970 ? DF ? 3ª T. ? Re l. Min. Carlos Alberto Menezes Direito ? DJU 10.11.2003 ? p. 00185). Por outro norte, não há necessidade de prévia autorização do Conselho Monetário Nacional para cobrança dos juros, vez que, conforme se colhe do voto do eminente magistrado José Simões Teixeira, proferido quando do julgamento do recurso lançado nos autos 195971-3, não se trata aqui de ?crédito subsidiado (cédula r ur al, industr ial ou comercial). Assim, os jur os permanecem liberados, como já se pronunciou esta Câmara: "Ressalvadas as hipóteses de operações financeir as com lastro em cr édito subsidiados, com regulamentação em legislação especial, como as cédulas especiais (rural, comercial e industrial), as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e desenvolvimento (instituições financeiras) serão realizadas a taxas de juros livremente pactuadas. Tal premissa legal tem assent o na Lei 4.595/64, que regulamenta o sistema financeiro nacional, dispondo que o Banco Central do Brasil, regulamentar á e dará publicidade aos atos do Conselho Monetár io Nacion al, através de r esoluções específicas. Assim, eviden te que as instituições financeir as não necessitam comprovar específica autorização do Conselho Monetário Nacional, a cada contrato de mútuo, mas sim cumpr ir as regras ger ais ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. 5.1. Neste sentido o eg. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596: 'As disposições do Decreto Lei 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas oper ações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeir o nacional'."4 5.2. No caso concreto, tratando-se de contrato de mútuo, e não incidindo nas exceções de legislação especial (ex. cédula especi ais) legal a atuação do banco credor ao pactuar os juros remuneratórios em 4,5% a.m.; o que aliás não representa índice abusivo em face do mercado financeiro atual. Abuso houvesse, teríamos eficaz vedação em face do art. 115 do Código Civil e a regra especial do Código Consumerista." (TAPR ? JULG. 08/10/03 0 DJ 6483). Assim, considerando que os juros foram expressamente contratados, e que de forma alguma e stão acima da mé dia de me rcado, devem os mesmos ser mantidos, e is que legais. e) DOS ENCARGOS MORATÓRIOS CUMULADOS O contrato guerreado prevê expressamente a cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos moratórios, conforme cláusulas de fls. 15 do expediente de fl. 59. As partes efetivamente celebraram livremente a cobrança cumulada destes encargos para o período de inadimplência. A Súmula 294 do STJ é clara ao dispor sobre a possibilidade da cobrança de comissão de permanência: ?Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.? Todavia, a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, Segunda Seção, já sedimentou que é ilegal a cobrança cumulada de comissão de permanência, atualização monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa, já que tal operação implica em um bis in idem. Neste sentido, o seguinte julgado: ?AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. V EDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. 2. A alegação do ora agravante, de ser indevida a repetição de indébito voluntariamente pago pela parte ex-adversa, não tem o condão de afastar o firme entendimento deste Sodalício Superior no sentido de que a repetição de indébito é cabível sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o r eceber, independentemente da comprovação do erro. 3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade.? (STJ ? AgRg no REsp 623832/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). Assim, tendo em vista que a cobrança de comissão de permanência é plenamente possível, desde que contratada, impõe-se a manutenção de sua cobrança, afastando-se, todavia, a cumulação desta com atualização monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual para o período de inadimplência. Frise-se que a taxa da comissão de permanência a ser aplicada será a taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, e não a taxa máxima de mercado, eis que a utilização da taxa máxima também implicaria em abusividade. f) DA COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO Insurge-se a parte Autora em sua exordial contra a cobrança pela parte ré de despesas de TEC ? Taxa de emissão de boleto e TAC ? Taxa de Abertura de Crédito. Assiste razão ao autor neste ponto. Efetivamente as despesas iniciais decorrentes da abertura do crédito, como, por exemplo, com a emissão de boletos bancários, consistem em ônus decorrente da atividade prestada pela financeira e que, portanto, por ela deve ser suportada, não havendo razão em se transferir tal ônus ao consumidor. Neste sentido, vejamos o recente julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: ?(...) TAC/TEC/COA E AFINS. AFASTAMENTO DE OFÍCIO. A cobrança de tais tarifas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor. (...)? (TJRS ? Ap. Cível nº. 70024968836 ? 14ª C. Cível ? Relatora Des. Isabel de Borba Lucas ? julg. 17.07.2008 ? DJ 28.07.2008) No mesmo sentido, transcrevo trecho do voto do Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Salim Schead dos Santos, ao decidir a apelação cível nº. 2005.030506-0, julgada em 17.11.2005: ?(...) Tarifa TAC - Sustenta, o apelante, que ?a TAC refere-se justamente a Tarifa de Análise de Crédito, ou seja o cliente para poder contratar um financiamento deverá estar com seu crédito em dia, ou seja, a Instituição Financeira, seja ela qual for, pr ecisa fazer esta análise [...]?. Assim, ?não existe qualquer proibição legal para a cobrança da referida tar ifa? (fl. 202). Entretanto, como corretamente acentuou o magistrado sentenciante, a cobrança da TAC - Tarifa de Análise de Crédito ?afigura-se absolutamente subjetiva, pois não estão evidenciados quais os pagamentos utilizados para cobrança da importância de R$ 150,00. Além disso, a imposição de uma taxa somente se justifica quando há alguma contraprestação positiva ou benefício em favor daquele que a recolhe, o que não se observa na expressão genérica 'análise de crédito'? (fl. 169). A respeito da "TAC", decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: ? Mostra-se inexigível a denominada 'TAC', por desatendido o disposto no art. 46, par te final, do Código de Defesa do Consumidor. O instrumento negocial meramente registra o valor do encargo em questão, não prestando qualquer esclarecimento sobre sua finalidade. Com isso, não tem o consumidor como saber a natureza e alcance da sua obrigação, quanto a este aspecto.? ?Não se chega a resultado diverso, adicionalmente, caso se pretenda que o mencionado encargo tem como suporte de incidência o simples fato de ter sido concedido o crédito, destinando-se a reembolsar as despesas feitas pela instituição financeira com a avaliação das condições do cliente de amortizá-lo, incluindo a pesquisa em cadastros de consumidores inadimplentes. Não se destina, assim, evidentemente, a remunerar um serviço prestado ao cliente, única hipótese em que seria admitida sua cobrança, pois o banco age em seu próprio interesse. Falta, portanto, causa à 'TAC', pois ela diz respeito apenas a despesas feitas pelo mutuante para diminuir o risco de sua

atividade profissional.? ?A cláusula contratual que impõe o pagamento da 'TAC', portanto, à luz dessas consider ações, enquadra-se entre aquelas previstas no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que impõe a pena de nulidade de pleno direito às cláusulas contratuais que estabeleçam "obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade": Configura-se como iníquo o regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional" (Agravo de Instrumento n. 70011856143, rel. Des. Carlos Alberto Etcheverry, j. em 3-6-2005). Desta forma, irretocável a r. sentença a esse respeito. (...).? Assim, deve ser afastada a cobrança da TAC/COA/TEC e das demais despesas de serviço, eis que tidas como abusivas, com a consequente restituição à parte Autora dos valores referentes a ela. g) DA COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Quanto à previsão de cobrança de honorários advocatícios em âmbito extrajudicial, cumpre registrar que esta é ilegal, uma vez que compete ao Magistrado fixar, caso seja efetivamente devida, a verba honorária, considerando que o litígio foi trazido à apre ciação do Poder Judiciário. Ademais, tal proibição decorre de Legislação Consumerista, que em seu artigo 51, inciso XII, prevê: ?São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;? Nestes termos, os valores cobrados a título de honorários advocatícios contratuais também deverão ser excluídos do débito da autora e, se já cobrados, é devida sua restituição. Entretanto, diferentemente do alegado pela parte autora, não há que se falar em restituição em dobro do valor, notadamente pelo fato de que o contrato firmado pelas partes trouxe a previsão da cobrança, não se evidenciando, pois, a má-fé da Instituição requerida de camuflar a exigência da referida despesa. h) DA RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO EM EXCESSO Por fim, pretende o autor a restituição do valor pago em excesso à Instituição Financeira requerida. Como visto, este Juízo, acolheu o pedido de exclusão da capitalização mensal de juros, vedou a cumulação da comissão de permanência com os demais encargos moratórios, bem como determinou o afastamento da cobrança da TAC/COA/TEC, com a consequente restituição à parte Autora dos valores referentes a ela, e honorários advocatícios. Destarte, é mister que, após a feitura dos cálculos corretos, inclusive com a devida compensação de eventuais valores ainda impagos pela parte Autora, e, tendo saldo a favor da parte Requerente, seja-lhe repetido tal valor, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais. Todavia, desde já registro que a restituição do valor pago deverá se dar de forma simples, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ?(...) No caso, não cabe a restituição em dobro, na guarida do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ausentes os seus pressupostos, considerando que o tema dos juros e encargos cobrados pelas instituições financeiras tem suscitado contr ovérsia judicial, até hoje submetida a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias ao exame do Supremo Tribunal Federal. (STJ ? RESP 505734 ? MA ? 3ª T. ? Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito ? DJU 23.06.2003 ? p. 00369). Deve, ainda, ser invocada ainda a Súmula 159 do STF: ?Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil?. Assim, após a confecção dos cálculos corretos, inclusive com a devida compensação de eventuais valores ainda impagos pela parte Autora, e, tendo saldo a favor da Requerente, seja-lhe re petido tal valor, corrigido monetariamente com base na média entre o INPC e o IGP-DI, e acrescido de juros moratórios legais a contar da citação (17.12.2010 ? fl. 68.verso) no importe de 1% (um por cento) ao mês. No entanto, entendo que o valor da repetição deverá ser objeto de liquidação na forma do artigo 475-B, do CPC. III ? DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo o mais que constam dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na presente Ação Revisional proposta por EDSON SANTOS DE OLIVEIRA em face de BV FINANCEIRA S.A ? C.F.I., ambos já qualificados, para o fim de DETERMINAR que: a) seja expurgado dos valores decorrentes do contrato celebrado entre as partes, e discutido na presente revisional, os valores obtidos com a capitalização dos juros, devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples; b) para o período de inadimplência, seja cobrada apenas a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (súmula 294, do STJ), sem incidência de correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa; c) seja excluído do valor da contratação a TAC (Tarifa de Abertura de Crédito) e Taxa de Emissão de Boleto Bancário, bem como restituído os referidos valores ao requerente; d) seja excluído o valor cobrado a título de honorários advocatícios contratuais, e, se já cobrado, seja restituído de forma simples; e) seja liquidado o julgado, e, constatando que existem valores a serem repetidos à parte Requerente, seja tal repetição feita de forma simples, corrigido monetariamente os valores com base na média entre o INPC e o IGP-DI e acrescidos de juros moratórios legais a contar da citação (17.12.2010) à taxa de 1% (um por cento) ao mês; A liquidação do julgado será fe ita na forma do artigo 475-C, do Código de Processo Civil; Pelo princípio da sucumbência e considerando que houve sucumbência recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza e a importância da demanda, ante ao disposto no artigo 20, § 4.º c/c artigo 21, ambos do Código de Processo Civil, lembrando-se que tal valor deverá ser compensado e distribuído proporcionalmente no percentual de 20% (vinte por cento) para a parte Autora (leia-se de sua responsabilidade) e 80% (oitenta por cento) para a parte Ré (leia-se de sua responsabilidade). Entretanto, considerando que o autor milita sob o pálio da assistência jurídica gratuita e considerando que enquanto perdurar sua situação de miserabilidade ele não poderá pagar tais valores, hei por bem suspender a exigibilidade das verbas fixadas anteriormente e, caso decorram cinco anos da condenação sem que haja mudança desta situação, a obrigação restará prescrita a teor da Lei 1.060/50. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente OSVALDO LOPES DA SILVA e TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA e Advs. do Requerido ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, CAROLINA ADAMI CIBILS, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FERDINAND WAGNER, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JULIANA MUHLMANN PROVESI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LARA GALON GOBI, LEILA FABIANE ELIAS, LIGIA DUARTE LIRA PIRIZ, LISANDRA MACHIDONSCHI, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, LUIZ FELIPE APOLLO, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, NADIA DE ALMEIDA ENGEL, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PATRICIA PAZO VILAS BOAS DA SILVA, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, TATIANE COSTA DE MORAIS e VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA-.

102. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0029201-19.2010.8.16.0017-ALGEMIRO JOSE DE LIMA x BANCO FINASA BMC S/A-Despacho de fls. 57: " Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento das custas, sob pena de penhora, inclusive pelo sistema BACENJUD , em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido DANIELA DE CARVALHOL SILVA, LIZ CRISTINA CHIARI, MELISSA FERNANDES NISHIAMA, RUY BARBOSA JUNIOR e ZOILO LUIZ BOLOGNESI-.

103. EMBARGOS A EXECUCAO-0029580-57.2010.8.16.0017-EPURA PRESTAÇÃO DE SERVICOS DE FOTOGRAFIAS E VIDEO e outro x BANCO ITAU S/A-Sentença de fls. 227/233 "ÉPURA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FOTOGRAFIAS E VIDEO E OUTROS, identificados no feito, aforaram os presentes Embargos à Execução, devidamente autuados sob nº. 29580/2010, em face de BANCO ITAU S/A, igualmente identificado, alegando, preliminarmente, que a Execução nº. 26472/2010 deve ser extinta, pois, preliminarmente, o título executivo é ilíquido e a exequente é carecedora do direito de ação, e no mérito, há excesso de execução. Juntaram documentos (fls. 20/52). Despacho inicial positivo à fl. 108. Devidamente intimada, a Embargada apresentou Impugnação às fls. 112/144, alegando, em sede de preliminar que a não demonstração do excesso, impossibilidade jurídica do pedido. Já no mérito, pugna a embargada pela improcedência da presente demanda vez que não há excesso de execução. Sobre a impugnação, manifestou-se a parte embargante às fls. 149/193. Às fls. 198/201 consta decisão que afastou as preliminares arguidas pelas partes, saneou a demanda, inverteu o ônus da prova e deferiu a produção de prova pericial. Ato contínuo, a parte embargada apresentou agravo retido às fls. 206/216, sendo que as contrarrazões ao recurso encontram-se as fls. 223/225. Por fim, contados e preparados vieram-me os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. I ? JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (inciso I, do artigo 330 do diploma processual civil). Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II ? DO MÉRITO Trata-se a presente ação de Embargos à Execução através dos quais pretendem os Embargantes extinguir o feito executivo, ou, caso não acolhido o pedido anterior, ver afastada a prática de anatocismo, cobrança de comissão cumulada com juros de mora, correção monetária e multa. Em análise dos autos, conclui-se que assiste parcial razão aos Embargantes. Assim, vejamos. a) DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CONTRATOS BANCÁRIOS E DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA Como é sabido, em regra, as obrigações contratuais assumidas possuem força vinculante e obrigatória, devendo ser devidamente adimplidas pelos contraentes. Com efeito, o contrato é obrigatório entre os estipulantes, como se fosse lei, consoante determina o denominado princípio do pacta sunt servanda. No entanto, em se tratando de contrato de adesão, a manifestação de vontade nem sempre é expressa de maneira clara, uma vez que a mesma é limitada à aceitação de condições pré- estabelecidas, havendo, pois, nítida restrição da liberdade contratual. O contrato que fundamenta a presente demanda caracteriza-se como contrato de adesão, pois já firmado em contrato-padrão, isto é, impresso. As cláusulas deste tipo de contrato são estipuladas unilateralmente, ou seja, por uma das partes contratantes, e submetidas à aceitação da outra que, tendo necessidade de contratar, firma o pacto sem dispensar maiores atenções para as disposições contratuais. Em decorrência, torna assente o entendimento de que a interpretação das respectivas cláusulas deve ser orientada em favor do aderente, de tal sorte que em tal espécie de contrato, o rigor do princípio do pacta sunt servanda não pode se sobrepor e prevalecer, mas, sim, deve ser abrandado, com a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário a fim de que seja restabelecido o equilíbrio contratual. Afinal, a inobservância de certas regras legais é capaz de afetar a comutatividade e, por conseqüência, a justiça contida na equação econômica inicialmente programada entre os contratantes, acarretando um enriquecimento sem causa à empresa financiadora, melhorando em muito a sua posição contratual, já que, em tempos de moeda estável, obtém um lucro especulativo bem acima da média dos índices oficiais que medem a inflação, trazendo ao devedor, de outro lado, um ônus demasiado, com indiscutível empobrecimento. No entanto,

o fato do contrato ser de adesão não o torna nulo ou anulável, vez que basta expurgar dele eventuais cláusulas abusivas, as quais passo a analisar. b) DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Relativamente à capitalização de juros, indispensável o ensinamento de Arnaldo Rizzardo in Contratos bancários, p. 364: ?Conhece-se, ainda, a capitalização de juros, que é a soma de seu montante ao capital, para efeito de produzir juros, isto é, corresponde à operação que envolve o cálculo de juros sobre juros, adicionados ao capital?. A prática de cumulação de juros sobre juros é vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, admitindo-se tão-somente em hipóteses excepcionais, a saber, cédula de crédito rural (CCR), cédula de crédito comercial (CCC) e cédula de crédito industrial (CCI) -(súmula 93 STJ). Saliente-se, ainda, que a cláusula que prevê capitalização mensal encontra vedação no CDC, art. 51, IV, porquanto estabelecedora de obrigação abusiva e desvantagem exagerada para o consumidor. Com a edição da medida provisória 2170-36/2001, e nos contratos celebrados após a vigência da referida norma, a capitalização de juros, ao menos em tese, passou a ser plenamente possível, porém, desde que pactuada. A parte Autora, porém, insurge-se nesta demanda acerca da legalidade da referida prática de cobrar juros sobre juros. E a análise detalhada e mais aprofundada do tema revela que assiste razão à parte Autora. Inicialmente, ressalte-se que compete tão-somente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade, qual seja, o controle realizado, por exemplo, mediante o manejo de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN). Todavia, o Magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle de constitucionalidade. É o que a doutrina e a jurisprudência classificam como controle difuso de constitucionalidade. Feito este pequeno intróito, resta evidente, portanto, que na lide ora em tela perfeitamente possível o reconhecimento da inconstitucionalidade da medida provisória 2.170-36/2001. Passo, pois, a discorrer acerca dos fundamentos que levaram este juízo a se convencer da efetiva inconstitucionalidade daquele ato legislativo. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, ?Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.? Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O art. 192 da Constituição Federal foi bem claro ao estabelecer que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: ?Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.? Por fim, o art. 62, §1.º, inciso III da CF, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que (i) a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; (ii) o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; (iii) a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não obstante tal fato, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Mais uma vez valendo-se do art. 62 da Constituição Federal temos que: ?Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.? A edição de medidas provisórias, portanto, somente será autorizada em caso de relevância e urgência. Ora, onde está presente a relevância e a urgência em se autorizar às instituições financeiras que compõem ao Sistema Financeiro Nacional cobrarem juros capitalizados, como disciplina o art. 5.º da medida provisória? ?Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.? É cristalino que não há qualquer relevância e urgência neste caso! O extinto Tribunal de Alçada deste Estado, em situação análoga, assim decidiu no Incidente de Inconstitucionalidade n.º 264940-7/01: ?INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO CÍVEL. RELATORIA. ARGUIÇÃO EX OFFICIO. ORGÃO FRACIONÁRIO DA 10.ª VARA CÍVEL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2087-30/01. EDITADA PARA PERMITIR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ACÓRDÃO DE ACOLHIMENTO. CONTROLE INCIDENTAL OU DIFUSO. CORTE ESPECIAL. JULGAMENTO COMPLEXO POR DOIS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIAS. APRESSAMENTO E INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE NÃO CONFIGURADOS. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE (MAIORIA) PARA DECLARAR, EM TESE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO PRESIDENCIAL PARA O CASO CONCRETO, SEM EFICÁCIA ERGA OMNES.? (IncDInc n.º 264940-7/01 ? Corte Especial ? Tribunal de Alçada ? Rel. Des. Edson Vidal Pinto ? julg. 10/06/2005) Assim, resta clara a inconstitucionalidade do art. 5.º da medida provisória 2.170-36/2001, devendo ser reconhecida neste caso. Apenas para complementar esta decisão, vale citar que se encontra em trâmite junto ao Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2316-1 que busca exatamente a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo ora em discussão. Até esta data, os Ministros Sidney Sanches (relator), Carlos Velloso, Marco Aurélio e Carlos Britto já lançaram seus votos pela concessão de liminar reconhecendo a inconstitucionalidade da medida, tendo os Ministros Menezes Direito e Carmen Lúcia votado de forma contrária. A votação encontra-se, portanto, com 04 (quatro) votos favoráveis e 02 (dois) contrários à inconstitucionalidade da medida. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, razão pela qual esta deve ser excluída do contrato, objeto da execução embargada, devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples, permitida tão somente a capitalização anual. c) DOS ENCARGOS MORATÓRIOS O contrato guerreado prevê expressamente a cobrança cumulada de comissão de permanência, multa (2%), e juros moratórios (1% ao mês), conforme cláusulas de fls. 9 do expediente de fl. 50. As partes efetivamente celebraram livremente a cobrança cumulada destes encargos para o período de inadimplência. A Súmula 294 do STJ é clara ao dispor sobre a possibilidade da cobrança de comissão de permanência: ?Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.? Todavia, a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, Segunda Seção, já sedimentou que é ilegal a cobrança cumulada de comissão de permanência, atualização monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa, já que tal operação implica em um bis in idem. Neste sentido, o seguinte julgado: ?AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. 2. A alegação do ora agravante, de ser indevida a repetição de indébito voluntariamente pago pela parte ex-adversa, não tem o condão de afastar o firme entendimento deste Sodalício Superior no sentido de que a repetição de indébito é cabível sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade.? (STJ ? AgRg no REsp 623832/ MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). Assim, muito embora a parte embargante pleiteie pela exclusão da comissão de permanência e manutenção da correção monetária, os juros de mora e multa contratual, tendo em vista que a cobrança de comissão de permanência é plenamente possível, desde que contratada, o que é o caso destes autos, impõe-se a manutenção de sua cobrança, afastando-se, todavia, a cumulação desta com atualização monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual para o período de inadimplência. Frise-se que a taxa da comissão de permanência a ser aplicada será a taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, e não a taxa máxima de mercado, eis que a utilização da taxa máxima também implicaria em abusividade. Assim, com acolhimento de algumas teses suscitadas pelos autores, a procedência parcial da presente demanda é medida que se impõe. III ? DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo o mais que constam dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante nos presentes Embargos à Execução opostos por ÉPURA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FOTOGRAFIAS E VIDEO E OUTROS em face do BANCO ITAÚ S/A, todos já qualificados nos autos, para o fim de RECONHECER o excesso de Execução e DETERMINAR: a) que seja expurgado do débito exequendo e oriundo da Cédula de Crédito Bancário Empréstimo para Capital de Giro firmada entre as partes, os valores obtidos com a capitalização dos juros, devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples; b) para o período de inadimplência, seja cobrada apenas a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (súmula 294, do STJ), sem incidência de correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa. A presente demanda deverá ser liquidada nos moldes do art. 475-B do CPC. Pelo princípio da sucumbência e considerando que ela foi recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 1.500,00 (um mil reais), sem prejuízo da verba honorária fixada na execução, ante ao disposto no artigo 20, § 3.º e suas alíneas c/c artigo 21, ambos do Código de Processo Civil, levando em consideração principalmente o tempo de decurso das demandas, lembrando-se que tal valor deverá ser compensado e distribuído proporcionalmente no percentual de 50% (cinquenta por cento) para a parte Autora (leia-se de sua responsabilidade) e 50% (cinquenta por cento) para a parte Ré (leia-se de sua responsabilidade), o que faço com base no artigo 20, §4º c/c o artigo 21, ambos do Código de Processo Civil. Junte-se cópia desta sentença feito executivo (autos nº. 1629/2009). no Cumpram-se as preconizadas no Código de Normas Corregedoria de Justiça deste Estado. provda idêncEgrégia ias Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Embargante JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L GUND e JULIO C. DALMOLIN e Advs. do Embargado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e LUCIANA MARTINS ZUCOLLI-.

104. ALVARA JUDICIAL-0029845-59.2010.8.16.0017-ELIANE SOUZA TONON-Despacho de fls. 46 "1. Determino o arquivamento destes autos. 2. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, o item 5.13.3. do Código de Normas" -Adv. do Requerente LUCIANA SATIKO NO MENDES-.

105. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0029897-55.2010.8.16.0017-MAURICIO RAMOS THOMAZ x JOSMAR AMBRUS e outros-Despacho de fls.1167 : "1. À Serventia para que promova o desentranhamento dos A.Rs. de fls. 707 dos autos nº 10319/2011, bem como a juntada em seu respectivo processo (autos nº

10370/2011). 2. Nestes autos, a Serventia deverá esclarecer qual demanda pertence os expedientes (A.Rs.) de fls. 1150, tendo em vista que no presente feito não há notícia de expedição de A.Rs. 3. Após, intime-se a subscritora do petitório de fls. 1165 para que informe a este Juízo qual processo se refere a defesa ofertada às fls. 1151/1165 (autos nº 10370/2011 ou 10319/2011). 4. Por último, voltem-me conclusos. " -Adv. do Requerente PATRICIA GALANTE P VALERIO-.

106. EMBARGOS A EXECUCAO-0030529-81.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x BENEDITA CONCEIÇÃO DANIEL-Sentença de fls. 44/48 "MUNICÍPIO DE MARINGÁ, já qualificado, aforou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, autuado sob n.º 30529/2010, em face de BENEDITA CONCEIÇÃO DANIEL, igualmente identificada, alegando que a parte embargada apresentou cálculos inadequadamente atualizados, com juros de mora calculados equivocadamente, pelo que clamou pelo reconhecimento do excesso de execução e adequação dos honorários ao enunciado 2 do TJ-PR. Juntou documentos. Depois de intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 24/26 alegando que são totalmente infundadas as alegações do embargante vez que os cálculos elaborados, assim como o montante de honorários arbitrados, estão corretos. Sobre a impugnação aos embargos, manifestou-se o município embargante às fls. 27/30. Por fim, vieram-me os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados pela documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (inciso I, do artigo 330 do diploma processual civil). Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. 2. DO MÉRITO A) DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS O pedido do Município, de compensação de eventuais débitos fiscais dos credores com o seu crédito perseguido na demanda executiva, será apreciado naqueles autos, por ocasião da expedição do RPV/ Precatório se for o caso. B) DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS O valor dos honorários arbitrado na execução teve por base garantir uma correta remuneração ao trabalho realizado pelo procurador da parte embargada/credora e, diferentemente do que alegou o município embargante, foi atingido consoante apreciação equitativa, tal qual prescreve o parágrafo 4º., do artigo 20, CPC. Nestes termos, mantenho o montante anteriormente fixado, indeferindo, desde já, a pretensão exarada pelo município embargante neste ponto. c) DO EXCESSO DE EXECUÇÃO Tratam-se os presentes autos de embargos à execução, movidos pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ em face de BENEDITA CONCEIÇÃO DANIEL, na qual a parte embargante pugna pelo reconhecimento de excesso de execução no valor de R$ 1750,22. Analisando-se o presente caderno processual, verifica-se que o pleito formulado pela parte embargante merece parcial provimento. Explico-me. No que pertine ao alegado excesso de execução, insta ressaltar que a embargada mencionou que aplicou o índice INPC/IBGE em seus cálculos, vez que entende que este é o correto, tal qual a parte embargante. Entretanto, diferentemente do mencionado, a verdade é que dos autos de execução não é possíve l identificar como foram elaborados os cálculos. Ademais, pela conta do Sr. Contador de fls. 36/38, denota-se que de fato há excesso de execução, posto que o valor exequendo indicado é de R$ 2.268,52 (dois mil, duzentos e sessenta e oito reais e cinqüenta e dois centavos) pelo índice INPC/IBGE, e R$ 2.576,43 (dois mil, quinhentos e setenta e seis reais e quarenta e três centavos), pelo índice da média do INPC/IBGE e IGP-DI. Desta forma, o acolhimento da tese de excesso de execução apresentada pela Fazenda Pública é medida que se impõe, de modo que o crédito exe quendo deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE. De outro norte, no que pertine ao cálculo dos juros de mora, entendo que a razão está com a parte embargante. Isto porque, a questão já restou dirimida por conta do contido na súmula 188 do STJ, in verbis: ?Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença?. Sendo assim, não há que se falar em contagem de juros a partir da citação do Município na Ação Civil Pública. Este é o ente ndimento do Tribunal de Justiça do Paraná, senão vejamos: ?PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - VERBAS SUCUMBENCIAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO - MÉDIA IGP/INPC - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO. 1. Por força do que dispõe o Decreto n. 1.544/95, a correção monetária deve ser feita de acordo com a média IGP/ INPC. Aliás, a pr ópria Contadoria tem sua orientação atual no sentido idêntico ao do Decreto acima mencionado. Assim, o índice correto para a correção é a média IGP/ INPC e não o IGP-M. (...) (TJPR - 2ª C.Cível - AC 0409869-3 - Corbélia - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira - Unanime - J. 19.06.2007) Colhe-se da decisão acima: ?Em primeiro lugar, assiste razão à apelante ao sustentar que o índice correto para atualização dos valores devidos a título de honorários advocatícios e de custas processuais corr esponde à média IGP/INPC. Todavia, como se denota a partir das atualizações de f. 128/131, o índice adotado como base para correção monetária foi o IGP-M (FGV), o que contr aria o disposto pelo Decreto n. 1.544/95, segundo o qual, quando não há previsão específica do índice a ser utilizado, que é o que de fato ocorre nos autos, deve ser adotada a média aritmética simples dos índices INPC (IBGE) e IGP-DI (FGV) como fator de atualização. Efetivamente, no caso, a sentença não especificou o índice a ser utilizado para a elaboração da correção monetária, determinando, de modo genérico, que esta seria feita "de acordo com os critérios consagrados na Contadoria deste Fórum", motivo pelo qual este momento é oportuno para discutir a matéria, não havendo que se falar em preclusão. E, por mais que os apelados sustentem que a atualização tenha sido feita pela pr ópria contadora judicial, o que seria suficiente para se presumir que a mesma atende ao determinado pela sentença, o comando judicial acima destacado não é suficiente para deixar ao arbítrio da Contadoria a utilização de quaisquer critérios, mesmo que contrários à ordem legal. Além disso, não é porque a atualização foi feita pela contadora judicial, que a correção não pode ser revista judicialmente e readequada à forma legal, se necessário. Além de tudo isso, em contato com a Contadoria do Fórum de Corbélia, constatou-se que a orientação atual da mesma, por força do entendimento do Juízo local, é no sentido de que se deve adequar as correções monetárias e atualizações judiciais ao teor do Decreto n. 1.544/95, o que não ocorreu no presente caso. Dessa forma, correta a tese da apelante, motivo pelo qual acolho suas alegações, nesse ponto, declarando que o indexador a ser adotado para o cálculo de correção monetária deve coincidir com a média aritmética simples entre os índices INPC (IBGE) e IGP-DI (FGV), pelos fundamentos acima aduzidos.? No mesmo sentido: ? APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO JUDICIAL OMISSO QUANTO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA MÉDIA DO INPC E IGP/DI - ENTENDIMENTO ACOLHIDO PELA JURISPRUDÊNCIA - JUROS DE MORA - CUSTAS PROCESSUAIS - INCIDÊNCIA - DECISÃO MANTIDA. 1. O débito executado pode ser atualizado monetariamente com base na média do INPC IGP/DI, pois a correção monetária nada mais é que a atualização da moeda, pelo valor da inflação passada, com o objetivo de compensar a perda do poder aquisitivo da moeda. Inteligência do art. 389 do Código Civil. 2. O devedor responde pelos prejuízos que a sua mora causar , mais juros e atualização dos valores monetários segundo índices oficiais (...). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.? (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0506947-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 09.10.2008) Assim, o crédito exequendo deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE aplicado no mês subsequente ao informado pela COPEL e com a incidência de juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença exe quenda (02.10.2006). Com efeito, os embargos são parcialmente procedentes, restando mantida a verba honorária anteriormente fixada. 4. DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo o mais que consta dos autos, com base no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da presente AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, proposta pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ em face de BENEDITA CONCEIÇÃO DANIEL, todos devidamente identificados nos autos para o fim de RECONHECER o excesso de execução e DETERMINAR que o crédito devido em favor da parte embargada/credora seja atualizado pelo INPC/IBGE no mês de competência, com juros aplicados desde o trânsito em julgado da Ação Civil Pública. Por consequência, HOMOLOGO a conta apresentada pela contadoria deste juízo às fls. 36/38 que aponta o crédito em favor da parte autora no valor de R$ 2.268,52 (dois mil, duzentos e sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) atualizados até julho de 2010. Pelo princípio da sucumbência, e considerando que a parte embargante decaiu de parte mínima de seu direito, CONDENO a parte embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios devidos à parte embargante, estes arbitrados em 10% sobre o excesso de execução (valor a ser obtido após a liquidação do julgado), cujo valor deverá ser compensado com o crédito que é objeto da execução em apenso, o que faço em razão do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, §3.º e 4.º, do Código de Processo Civil. Ressalto que a verba honorária devida à parte embargante deverá ser compensada com o crédito perseguido pela embargada/exequente. No que pertine às custas processuais, considerando que a parte embargada é beneficiária da assistência jurídica gratuita no feito executivo e considerando que enquanto perdurar sua situação de miserabilidade ela não poderá pagar tais valores, hei por bem suspender a exigibilidade do valor das custas e, caso decorram cinco anos da condenação sem que haja mudança desta situação, a obrigação restará prescrita a teor da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado promova-se o desapensamento deste feito da execução e o seu arquivamento. Na execução, determino a realização das seguintes diligências: a) a juntada de cópia da presente decisão, certidão do trânsito em julgado e do cálculo homologado; b) a intimação da parte embargante/ executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão dando conta da existência de eventuais débitos líquidos e certos do exequente/embargado junto ao Município, na forma do parágrafo 9.º da Emenda Constitucional n.º 62/2009, sob pena de perda do direito à compensação; c) a remessa do feito executivo ao Sr. Contador para apresentação: c1) conta atualizada do crédito exequendo, com a desconto proporcional entre os credores da verba honorária arbitrada em favor da Fazenda Pública; c2) conta atualizada da verba honorária arbitrada na execução; c3) conta de custas do feito executivo; d) na sequência, com o cumprimento dos itens anteriores (inclusive com a juntada da certidão mencionada na alínea ?b? supra), manifestem-se os litigantes no prazo comum de cinco (5) dias; e) por último, faça-se conclusão daquele feito para deliberação acerca da expedição de Requisição de Pequeno Valor. Cumpram-se as providências contidas no Código de Normas da Egrégia Correge doria de Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" - Advs. do Embargante ANDREA GIOSA MANFRIM, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, IRENE JUSINSKAS DONATTI, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, FABIO RICARDO MORELLI, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LUCIANA SCARBI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, KARINE MARANHAO VELOSO, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA e MARCO ANTONIO BOSIO e Advs. do Embargado IZAURA GONÇALVES, ROMULO TAFARELLO e TAMARA G. GONÇALVES-.

107. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0030688-24.2010.8.16.0017-GONCALVES E TORTOLA LTDA x AVES DO PARQUE LTDA e outros-Sentença de fls. 498 "H O M O L O G O por sentença, para que produza seus jurídicos e

legais efeitos, a transação ce lebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fls. 401/402, ressalvando-se, todavia, o contido no item ?4? do despacho lançado as fls. 406, pelo que, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente proce sso. Custas processuais remanescentes, se acaso existir, pela parte re quere nte. Honorário s ad vocatícios na forma avençada no acordo. Se acaso requerido, defiro desde já a desistência do prazo recur sal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbaçõe s, obse rvando-se , no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Cód igo de Norma s, arquivem-se. Publique-se. Registre - se . Intimem-se" -Adv. do Autor ADRIANA ELIZA FREDERICHE MINCACHE-.

108. REINTEGRACAO DE POSSE-0030734-13.2010.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x ANGELICA MORENO SANCHES-"INTIMAÇÃO da parte Autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 64/127, no prazo de 05(cinco) dias. " -Advs. do Requerente FLAVIA TORRES MANCINI, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS e CLAUDIO BIAZETTO PREHS-.

109. COBRANÇA-0031102-22.2010.8.16.0017-MARGARETE MENDONCA DE ALMEIDA x MUNICIPIO DE PAICANDU-Sentença de fls. 182/183 "MARGARETE MENDONÇA DE ALMEIDA, qualificada no feito, aforou a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, autuada sob n.º 31102-22/2010, em face do MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, igualmente identificado, na qual requer seja declarado o direito à parte autora ter considerado na base de cálculo da hora extraordinária ? regime suplementar ? o adicional por tempo de serviço extraordinário de 50% e a vantagem percebida sob o título adicional por tempo de serviço; consideração do divisor mensal para fins de cálculo de hora extraordinária o quantitativo 100 (20 / 6 x 30); requer a condenação da ré ao pagamento das diferenças relativas as horas extras e os seus respectivos reflexos. Juntou os documentos de fls. 17-109. Despacho inaugural à fl. 114. Citado (fl. 115), o réu apresentou defesa às fl. 117-136, alegando carência de ação (impossibilidade jurídica do pedido); prescrição; a autora não faz jus ao recebimento de horas extraordinárias em decorrência das disposições da Lei n.º 1.920/2008. Por fim, requer que a lide seja julgada improcedente. Juntou os documentos de fls. 137-167. Réplica às fls. 171-172, na qual a parte autora rebate os argumentos apresentados pelo réu, bem como reitera seu posicionamento inicial. À fl. 178, a autora desistiu da lide. Na sequência, às fls. 180-181, a ré não se opôs ao pedido de desistência, no entanto pleiteia que a autora seja condenada ao pagamento de sucumbência. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DA DESISTÊNCIA DA AÇÃO Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DE ORDINÁRIA DE COBRANÇA movida por MARGARETE MENDONÇA DE ALMEIDA contra o MUNICÍPIO DE PAIÇANDU na qual a autora objetiva a condenação do réu ao pagamento de valores decorrentes das diferenças de horas extras e os seus respectivos reflexos. Analisando os fatos, fundamentos e as provas carreadas aos autos, verifico que o presente feito não merece mais prosseguir. Conforme consta no caderno processual, a autora desistiu da ação, mesmo tendo sido cientificada por seu advogado as consequências decorrentes de tal ato, conforme expressamente se extrai da petição de fl. 178. De mais a mais, em cumprimento ao art. 267, §4.º, depreende-se que o réu concorda com o pedido de desistência, porém, objetiva a condenação da autora ao pagamento da verba sucumbencial (fls. 180-181). Assiste razão o réu. Não há dúvidas quanto ao pedido de desistência, formulado pela autora à fl. 178, até mesmo porque a própria parte assinou, em conjunto com seu advogado, a petição, e deste requerimento decorre a incidência da regra contida no artigo 26 do CPC, a qual estabelece que: ?Art. 26 ? Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu?. Nesta esteira, logra êxito o requerido ao pleitear a condenação da autora na verba de sucumbência, uma vez que o pedido de extinção do feito foi formulado após o oferecimento de defesa, devendo-se obediência aos parâmetros do art. 20 e 26, ambos do CPC. Neste sentido, destaco o posicionamento defendido por Nélson Nery Junior: ?A desistência da ação é ato privativo do autor e enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC, 267 VIII). Se a desistência ocorre antes da citação, o autor responde apenas pelas custas e despesas processuais, mas não por honorários de advogado. Requerida depois da citação, a desistência da ação acarreta para o autor o dever de suportar os honorários de advogado da parte contrária? (Código de Processo Civil Comentado, Nélson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, 7.ª edição, 2003, p. 392). Assim, o pedido de desistência formulado pelo autor da ação, após a citação do réu e apresentação de defesa, enseja ao desistente suportar o ônus da sucumbência, obrigando-se ao pagamento de custas e honorários. 2. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, em consequência, JULGO EXTINTA, sem resolução de mérito, esta AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA movida por MARGARETE MENDONÇA DE ALMEIDA contra o MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, o que faço em decorrência dos fundamentos supra. Pelo princípio da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, e em honorários advocatícios devidos ao procurador do réu, estes arbitrados em R$ 600,00 (seiscentos reais), o que faço em razão do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, §3.º e 4.º, do Código de Processo Civil. Entretanto, considerando que a parte autora milita sob o pálio da assistência jurídica gratuita e considerando que enquanto perdurar sua situação de miserabilidade ele não poderá pagar tais valores, hei por bem suspender a exigibilidade das verbas fixadas anteriormente e, caso decorram cinco anos da condenação sem que haja mudança desta situação, a obrigação restará prescrita a teor da Lei 1.060/50. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente ROGER STRIKER TRIGUEIROS, MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO e LUIS HENRIQUE HIDALGO e Advs. do Requerido FLAVIO HIDEYUKI INUMARU e JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA-.

110. COBRANCA -RITO SUMARIO-0031559-54.2010.8.16.0017-CONDOMINIO EDIFICIO RAVENA x RONALDO KOGA-Sentença de fls. 67/71 "CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RAVENA, já qualificado, ingressou com a presente AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE TAXA CONDOMINIAL, autuada sob n.º 31559/2010, contra RONALDO KOGA, qualificando no feito, aduzindo ser credor do requerido da quantia de R$ 1.095,97 (mil e noventa e cinco reais e noventa e sete centavos), montante este de corrente de taxa condominial inadimplida. Juntou os documentos de fls. 09-22. Despacho inaugural à fl. 29. O réu foi regularmente citado (fl. 39). À fl. 41 consta o termo de audiência preliminar, sendo que restou infrutífera a composição dos litigantes. Nesta oportunidade o réu apresentou defesa. Em contestação (fls. 42-47) o requerido, em preliminar, alega ilegitimidade passiva e denunciação à lide; no mérito aduz que compete ao locatário adimplir o débito decorrente de taxa condominial, razão pela qual aduz que não lhe compete arcar com o débito narrado na peça inicial; ademais apresenta impugnação ao valor dado a causa. Por fim, requer a improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 49-65. A parte autora, apesar de intimada, não impugnou a contestação (fl. 66). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados através da documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (artigo 330 do CPC). Portanto, nesse momento processual, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa aos litigantes. 2. DAS PRELIMINARES A ? DA LEGITIMIDADE PASSIVA O réu noticia ser parte ilegítima para compor o polo passivo da presente lide, sustentando que a responsabilidade de arcar com o débito condominial descrito na peça inicial é dos locatários do imóvel e seus respectivos fiadores. Não prospera a preliminar. Resta incontroverso nos autos que o réu é proprietário do imóvel gerador do débito condominial, desta forma é evidente sua legitimação para figurar no polo passivo desta ação. Neste sentido, observe-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Paraná: ?AÇÃO DE COBRANÇA. TAXA DE CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". REGISTRO IMOBILIÁRIO. 1. O proprietário do imóvel é parte legítima para figurar no polo passivo na Ação de Cobrança de taxa condominial. 2. [...]? (TJPR - Decima C.Cível (TA) - AC 0196861-6 - Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 14.06.2002). Apesar de ter sido apresentado contrato de locação (fls. 49-56), é certo que o réu continua como proprie tário do imóvel do qual estão sendo cobradas as despesas condominiais, razão pela qual compete a este arcar com os débitos condominiais. De mais a mais, destaco que a obrigação relativa ao pagamento das despesas condominiais é de natureza propter rem, sendo que é irrelevante se, por meio de contrato particular (no caso, locação), restou definido que os locatários adimpliriam os débitos condominiais, haja vista que o próprio imóvel pode v ir a ser expropriado para a satisfação do débito condominial, circunstância esta que evidencia a le gitimidade do proprietário para responder a presente ação. Nestes termos, depreende-se que nosso ordenamento, em especial a lei 4.591/64, faculta ao condomínio a possibilidade de ingressar com ação de cobrança tanto contra aquele que é o proprietário do imóvel contra aquele que é possuidor do imóvel (locatário; promitente comprador; cessionário, etc.). Desta forma, o réu é parte legítima para compor o pólo passivo da lide, razão pe la qual afasto a preliminar. B ? DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE O réu, por ocasião de sua contestação, denunciou a lide à Odecio Aparecido Trevisan, Doralice Aparecida Queiroz Trevisan, José Trevisan e Auzilia Zanellato Trevisan, noticiando que os dois primeiros são locatórios do imóvel gerador do débito narrado na inicial enquanto que os dois últimos são os respectivos fiadores do contrato de locação. Não prospera a pretensão do réu. Conforme dispõe o art. 280 do CPC, ?no procedimento sumário não são admissíveis a ação declaratória incidental e a intervenção de ter ceiros, salvo a assistência, o recurso de terceiro prejudicado e a intervenção fundada em contrato de seguro?. Assim, considerando que a denunciação à lide (artigos 70 a 76, do CPC) constitui modalidade de intervenção de terceiros, rejeito a pretensão do autor, uma vez que a mesma é vedada em procedimento sumário nos termos do art. 280 do CPC. C ? DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Analisando os autos, depreende-se que a parte ré insurge-se quanto ao valor atribuído à causa pelo autor, mormente no que tange aos juros moratórios pleiteados. Não prospera a impugnação. Conforme determina nosso ordenamento, o valor da causa deverá ser estabelecido de acordo com as regras dos artigos 258 e seguintes do CPC. Nestes termos, no que pertine à ação de cobrança de encargos condominiais, depreende-se que o valor da causa deverá corresponder ao proveito econômico almejado pela parte credora, incluindo-se, nestes termos, o montante principal e demais encargos. Neste momento é prematura qualquer análise quanto a legalidade ou não dos v alores utilizados pelo o autor para atribuir sua pretensão condenatória, até mesmo porque tais matérias confundem-se com o mérito e serão apuradas no tópico seguinte. No entanto, para fim de atribuição do valor da causa, no caso, a análise se restringe ao proveito econômico almejado pela parte credora. Assim, não vislumbro equivoco quanto ao valor atribuído à causa, eis que observada a determinação legal aplicável ao caso. 3. DO MÉRITO Tratam-se os presentes autos de AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE TAXA CONDOMINIAL movida pelo CONDOMINIO EDIFICIO RAVENA contra RONALDO KOGA na qual o autor aduz ser credor do réu da quantia de R$ 1.095,97 (mil e noventa e cinco reais e noventa e sete centavos) referente à débitos condominiais. Analisando os fatos, fundamentos e as provas apresentadas pelas partes, verifico que a pretensão autoral é procedente. Vejamos: Consta nos autos que o requerido é proprie tário do apartamento nº 03 do Condomínio Edifício Ravena, portanto, torna-se responsável pelo adimplemento das taxas condominiais. Conforme se extrai dos documentos de fls. 15-19, o réu

encontra-se inadimplente com débitos condominiais, fato este que motivou o autor a ingressar com o presente litígio. Nesta esteira, cumpre consignar que foram provados através dos documentos juntados aos autos que os débitos condominiais descritos na inicial não foram adimplidos, e mais, através da peça contestatória depreende-se que o réu não juntou documentos que pudessem demonstrar que teria adimplido as respectivas taxas, cujo ônus recaia sobre o réu nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Desta feita, depreende-se que a parte ré não fez prova de que cumpriu com sua obrigação frente ao condomínio, eis que deixou de comprovar o pagamento das despesas condominiais descritas na peça inicial. Era ônus do réu apresentar provas que pudessem evidenciar a presença de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, contudo o réu não se desincumbiu deste fardo, razão pela qual o acolhimento da pretensão externada na peça inicial é medida que se impõe. Não obstante, destaco que o cálculo apresentado à fl. 21 merece ressalva. No que pertine a correção monetária, desde logo cumpre ressaltar que a mesma incide a partir do efetivo prejuízo no ilícito contratual ou extracontratual (Súmula n.º 43 do STJ). Assim, quanto ao início da incidência da correção monetária, correta sua incidência a partir do vencimento de cada parcela, posto que se trata de simples atualização do débito no tempo. Temos na jurisprudência: ?Incidência a partir dos vencimentos e não do Ajuizamento de ação - Inaplicabilidade da Lei 6899/81-Recurso provido para esse fim? (1º TAC- Apelação Cível nº 389370- Rel. Barbosa Pereira). Anotações no mesmo sentido: AC 420.368-1-Rel. Celio Filocomo. Analisando o cálculo de fl. 21, denota-se que a parte autora acertadamente empregou para correção monetária a média entre o IGP-M e o INPC, na forma do Decreto nº 1.544/95, cujo índice é aquele ordinariamente utilizado para a correção dos débitos judiciais. De outro norte, considerando que não foi juntado aos autos a convenção do condomínio, não há como dar guarida a pretensão de incidência de honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento), haja vista inexistir comprovação de sua pactuação. E mais, ressalto que a fixação de honorários advocatícios constitui atribuição do Magistrado, razão pela qual o percentual relativo aos honorários deve ser arbitrado judicialmente. Os juros moratórios correm na ordem de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do vencimento de cada obrigação, haja vista a inexistência de prova de pactuação em sentido contrário. Por fim, também há incidência de multa moratória na ordem de 2% (dois por cento) ao mês, eis que decorrente de ordem legal (Código Civil, art.1336, §1.º). 4. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE TAXA CONDOMINIAL movida pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RAVENA contra RONALDO KOGA para o fim de condenar o réu ao pagamento em favor da parte autora das taxas condominiais vencidas e não pagas no período de 12/2008, 01/2010, 03/2009, 08/2009 e 05/2010, conforme pleiteado na inicial, bem como as taxas que se venceram no curso da demanda (art. 290, do CPC), acrescidas de atualização monetária (média entre o INPC e o IGP-DI) e juros moratórios de 1% ao mês, tudo contado a partir do vencimento de cada taxa condominial não paga, bem como ao pagamento de multa de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito. Em razão do princípio da sucumbência e considerando que a parte autora decaiu de parte mínima de seu pedido, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios devidos ao procurador da parte autora, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação, o que faço em razão do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o se u serviço, nos termos do artigo 20, §3.º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Correge doria de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente LUIS AUGUSTO PEREIRA e Adv. do Requerido ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY-.

111. REVISIONAL DE CONTRATO-0031780-37.2010.8.16.0017-MANOEL JESUS RODRIGUES DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A-Sentença de fls. 93/104 "MANOEL JESUS RODRIGUES DA SILVA, identificado no feito, aforou a presente AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL, devidamente autuada sob nº. 31780/2010, em face de BANCO ITAULEASING S.A, igualmente identificado, pugnando pela procedência da demanda a fim de excluir as irregularidades do contrato de financiamento firmado entre as partes (capitalização de juros, cobrança da TAC/TEC, comissão de permanência cumulada com demais encargos) devendo, com eventual condenação da requerida, ocorrer a conseqüente devolução em dobro do valor pago em excesso. Requer ainda condenação da parte requerida em danos morais, aplicação do CDC e inversão do ônus da prova. Juntou documentos (fls. 27/70). Despacho inicial às fls. 78. Apesar de ter sido devidamente citada (fl. 83), a parte requerida deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação, motivo pelo qual requereu a parte autora às fls. 85 a declaração de sua revelia. Assim, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. I ? DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, relevantes, encontram-se sobejamente demonstrados, inclusive por documentos, além de configurada a revelia (artigo 330, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Destarte, em casos tais a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II ? DO MÉRITO Trata-se a presente de Ação Revisional de Contrato de Arrendamento Mercantil com pedido de antecipação de tutela. Em análise dos autos vê-se que os pedidos merecem parcial acolhimento. Assim, vejamos. a) DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS BANCÁRIOS Primeiramente, cumpre dizer que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis ao contrato em análise, haja vista que as atividades desenvolvidas por estas empresas, por compreender o oferecimento de produtos e de serviços como fornecedora, nos termos consumeiristas (artigos 3.º, caput, e § 2.º, do CDC), enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, fazendo, pois, incidir tal sistema de proteção ao consumidor/hipossuficiente. A matéria inclusive já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297: ?O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?. No dia 07 de junho de 2006, o plenário do Supremo Tribunal Federal também apreciou o tema e concluiu que as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) (ADI ? 2591). De outro norte, no que tange ao pedido de inversão do ônus da prova e tendo como paradigma as reiteradas decisões do extinto Tribunal de Alçada, bem como do Tribunal de Justiça, ambos deste Estado, sustentadas também em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 671866/SP, REsp 615553/BA e Resp 541813/SP), modifico o entendimento até então sustentado por este Juízo, para o fim de deferir no caso em tela a inversão do ônus da prova. Isto porque, como já exposto, não há dúvida de que se trata o litígio de relação de consumo. Também não se discute mais que as instituições financeiras se sujeitam às normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 298 do STJ). Fixadas as premissas, colhe-se do artigo 6º, inciso VIII, do Código do Consumidor, que se estabeleceu uma exceção à regra geral do artigo 333 do CPC, permitindo ao juiz inverter o ônus da prova a favor do consumidor, com o objetivo de facilitar a defesa dos seus direitos em Juízo, quer como autor quer como réu. Em que consiste essa inversão e quando pode ser feita? O Jurista Carlos Roberto Barbosa Moreira em suas ?Notas sobre a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor?, coloca a questão com maestria: ?permite a lei que se atribua ao consumidor à vantagem processual, consubstanciada na dispensa do ônus da prova de determinado fato, o qual, sem a inversão, lhe tocaria demonstrar à luz das disposições do processo civil comum; e, de um lado a inversão exime o consumidor daquele ônus, de outro, transfere ao fornecedor o encargo de provar que o fato apenas afirmado, mas não provado pelo consumidor não aconteceu. Portanto, no tocante ao consumidor, a inversão apresenta a isenção de um ônus quanto a parte contrária, a criação de novo ônus probatório, que se apresenta aos demais, existentes desde o início do processo e oriundos do artigo 333 do Código de Processo Civil?. Pode o Juiz proceder à inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação do consumidor e ou em face da sua hipossuficiência. Verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realidade fática. Não se trata de prova robusta e definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, prova de verossimilhança, decorrente das regras de experiência comum, que permite um juízo de probabilidade. Essa inversão tem por fundamento a hipossuficiência do consumidor, não apenas econômica, mas também jurídica, mormente no plano processual. A prova, não raro, além de onerosa, cara, é extremamente difícil, encontrando-se em poder do fornecedor os elementos técnicos, científicos ou contábeis. É o que ocorre na espécie em exame, pois é inegável a posição de superioridade processual do requerido, pois ele mais que ninguém, tem condições de demonstrar a legitimidade das cláusulas do contrato celebrado, e que não vem praticando nenhum abuso. Ademais, vislumbra-se também a verossimilhança da alegação da parte autora. Desta forma, considerando a condição de hipossuficiência jurídica, técnica e econômica da parte autora, bem com a verossimilhança de suas alegações, nos termos do artigo 6o, inciso VIII do CDC, inverto o ônus da prova. Desta forma, impõe-se o reconhecimento da incidência do CDC ao litígio deduzido neste feito, com a consequente inversão do ônus da prova, devendo ser expurgadas da contratação as cláusulas abusivas. Assim vejamo-las. b) DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CONTRATOS BANCÁRIOS E DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA Como é sabido, em regra, as obrigações contratuais assumidas possuem força vinculante e obrigatória, devendo ser devidamente adimplidas pelos contraentes. Com efeito, o contrato é obrigatório entre os estipulantes, como se fosse lei, consoante determina o denominado princípio do pacta sunt servanda. No entanto, em se tratando de contrato de adesão, a manifestação de vontade nem sempre é expressa de maneira clara, uma vez que a mesma é limitada à aceitação de condições pré- estabelecidas, havendo, pois, nítida restrição da liberdade contratual. O contrato que fundamenta a presente demanda caracteriza-se como contrato de adesão, pois já firmado em contrato-padrão, isto é, impresso previamente. As cláusulas destes tipos de contrato são estipuladas unilateralmente, ou seja, por uma das partes contratantes, e submetidas à aceitação da outra que, tendo necessidade de contratar, firma o pacto sem dispensar maiores atenções para as disposições contratuais. Em decorrência, torna assente o entendimento de que a interpretação das respectivas cláusulas deve ser orientada em favor do aderente, de tal sorte que em tal espécie de contrato, o rigor do princípio do pacta sunt servanda não pode se sobrepor e prevalecer, mas, sim, deve ser abrandado, com a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário a fim de que seja restabelecido o equilíbrio contratual. Afinal, a inobservância de certas regras legais é capaz de afetar a comutatividade e, por conseqüência, a justiça contida na equação econômica inicialmente programada entre os contratantes, acarretando um enriquecimento sem causa à empresa financiadora, melhorando em muito a sua posição contratual, já que, em tempos de moeda estável, obtém um lucro especulativo bem acima da média dos índices oficiais que medem a inflação, trazendo ao devedor, de outro lado, um ônus demasiado, com indiscutível empobrecimento. No entanto, o fato do contrato ser de adesão não o torna nulo ou anulável, vez que basta expurgar dele eventuais cláusulas abusivas. E mais, é possível a revisão de contrato bancário mesmo que quitado ou novado por outro, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça: ?é possível sempre, a revisão judicial do contrato de financiamento bancário. Nem mesmo o pagamento o pagamento ou a renegociação de cláusulas veda o caminho do contratante ao Poder Judicário, no afã de afastar cláusulas lesivas e ilegais.? (STJ ? AGA 571009 ? RS ? 3ª T. ? Rel. Min. Humberti Gomes de Barros ? DJU 01.07.2004 ? p. 00192). c) DA REVELIA Cumpre registrar que a instituição financeira requerida é revel. Isto porque a carta de citação foi juntada aos autos em 28.01.2011, começando daí a contar o prazo de 15 (quinze) dias para a defesa. Tal prazo expirou-se em

14.02.2011 e o requerido não apresentou resposta, como se depreende da certidão de fls. 84. Denota-se que ato citatório se deu de forma regular, visto que o aviso de recebimento foi devidamente recebido pelo Requerido como se vê das fl. 83. Ademais, torna-se importante destacar que a jurisprudência mais recente do STJ considera válida a citação postal de pessoa jurídica, recebida por empregado desta. A respeito do tema, já julgou o Superior Tribunal de Justiça: ?É valida a citação pelo correio de pessoa jurídica cujo recibo foi assinado por quem, no local de destino, está incumbido de receber a correspondência. (STJ-1a. Turma, AI 312.788-SP-AgRg, rel. Min. Garcia Vieira, j. 25.9.00, negaram provimento, v.u., DJU 30.10.00, p. 133). ?A citação postal é válida se recebida por funcionário da pessoa jurídica, não exigindo que esta tenha poderes para representa-la? (STJ-3a Turma, Resp 321.128-DF-AgRg, Rel. Ari Pargendler, j. 19.2.01, negaram provimento, v.u., DJU 23.4.01, p. 162). Insta argumentar, por fim, que a casos como os dos autos, há de prevalecer a teoria da aparência. Neste sentido, os seguintes julgados: TJRR ? AI 0010.03.000086-2 ? T.Cív. ? Rel. Des. Ricardo Oliveira ? DPJ 26.09.2003 ? p. 01 e TJPR ? Ag Instr 0114815-2 ? (21087) ? Araucária ? 2ª C.Cív. ? Rel. Juiz Conv. Munir Karam ? DJPR 24.06.2002. Assim, não há dúvidas de que o Requerido, conquanto tenha sido devida e regularmente citado, não apresentou contestação, pelo que incorreu no instituto da revelia. No entanto, não obstante a revelia, passo a enfrentar os temas suscitados na contestação. d) DA CAPITALIZAÇÃO/ANATOCISMO Relativamente à capitalização de juros, indispensável o ensinamento de Arnaldo Rizzardo in Contratos Bancários, p. 364: ?Conhece-se, ainda, a capitalização de juros, que é a soma de seu montante ao capital, para efeito de produzir juros, isto é, corresponde à operação que envolve o cálculo de juros sobre juros, adicionados ao capital?. A prática de cumulação de juros sobre juros era vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, admitindo-se tão-somente em hipóteses excepcionais, a saber, cédula de crédito rural (CCR), cédula de crédito comercial (CCC) e cédula de crédito industrial (CCI) -(súmula 93 STJ). Todavia, quando se fez menção à questão dos juros, é imperioso ressaltar que nos contratos de leasing temos uma situação especial em que não há se falar em capitalização de juros. Isto porque, neste tipo de contrato, a discussão a respeito dos juros remuneratórios perde sentido, pois, ?não se pode falar em juros no contrato de arredamento mercantil (a não ser os juros de mora, cabíveis em caso de inadimplemento). O que há é o preço, dividido em parcelas, e, neste preço, embutidos os custos e o lucro do agente financeiro. Neste diapasão, não há como aplicar qualquer regra relativa aos juros, seja o anatocismo, a limitação constitucional ou a usura. Não é possível discutir taxa de juros remuneratórios nos contratos de leasing, pois estes não são encontráveis, a não ser se explicitados no contrato, frise-se. O que existe é o preço, que inclui os custos e o lucro do agente arrendador. Pode-se até mesmo dizer que estes não existem, mas, sim, o que existe é o lucro e com tal título não encontra qualquer limitação legal. Admitindo-se que existam os juros embutidos no preço, assinale-se que é impossível a verificação de que parte do preço constitui juros e, portanto, não cabe a análise de abusividade ou capitalização dos mesmos. Vale ressaltar, portanto, que os tantos processos que envolvem a discussão de juros no contrato de leasing devem ser cuidadosamente analisados, para que se evite deturpar a natureza jurídica e definição do contrato referido, atribuindo a ele elementos que não possui, abrindo precedentes errôneos para discussão de suas cláusulas contratuais.? (AO CONTRATO DE LEASING E A DISCUSSÃO A RESPEITO DA ABUSIVIDADE DE JUROS ? Fernando César Zeni e Caroline Said Dias ? Jornal Síntese nº 14 ? ABRIL/1998, página 6). No mesmo sentido, decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná: ?APELAÇÃO CÍVEL ? AÇÃO DE COBRANÇA ? CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ? ANTECIPAÇÃO DO VRG ? NÃO HÁ DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING ? SÚMULA DO STJ ? CONTRATO COM CARACTERÍSTICAS PRÓPRIAS ? INOCORRÊNCIA DE JUROS E CAPITALIZAÇÃO ? SENTENÇA REFORMADA ? RECURSO ? PROVIMENTO ? 1. -"A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil". (Súmula 293 STJ); 2. -O contrato de arrendamento mercantil possui características próprias que o diferencia dos mútuos ou financiamentos comuns, não havendo a contratação específica de juros remuneratórios ou capitalização nesta modalidade de contrato.? (TJPR ? AC 0268203-5 ? Curitiba ? 13ª C.Cív. ? Rel. Juiz Conv. Sérgio Luiz Patitucci ? J. 01.02.2006) Assim, não obstante as alegações da parte autora de que, no presente caso, ocorreu capitalização de juros, entende este juízo pela total impossibilidade de tal ocorrência nos contratos de arrendamento mercantil, em razão das situações especiais a que este contrato se sujeita, nos termos do já lançado na fundamentação supra, razão pela qual não merece provimento o pedido da parte Autora da revisional, neste sentido. e) DOS ENCARGOS MORATÓRIOS O contrato guerreado prevê expressamente a cobrança cumulada de comissão de permanência, multa (2%), e juros moratórios (1% ao mês), conforme cláusulas 21 e 21.1 do expediente de fl. 30. As partes efetivamente celebraram livremente a cobrança cumulada destes encargos para o período de inadimplência. A Súmula 294 do STJ é clara ao dispor sobre a possibilidade da cobrança de comissão de permanência: ?Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.? Todavia, a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, Segunda Seção, já sedimentou que é ilegal a cobrança cumulada de comissão de permanência, atualização monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa, já que tal operação implica em um bis in idem. Neste sentido, o seguinte julgado: ?AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. 2. A alegação do ora agravante, de ser indevida a repetição de indébito voluntariamente pago pela parte ex-adversa, não tem o condão de afastar o firme entendimento deste Sodalício Superior no sentido de que a repetição de indébito é cabível sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade.? (STJ ? AgRg no REsp 623832/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). Assim, tendo em vista que a cobrança de comissão de permanência é plenamente possível, desde que contratada, impõe-se a manutenção de sua cobrança, afastando-se, todavia, a cumulação desta com atualização monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual para o período de inadimplência. Frise-se que a taxa da comissão de permanência a ser aplicada será a taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, e não a taxa máxima de mercado, eis que a utilização da taxa máxima também implicaria em abusividade. f) DA COBRANÇA DA TAC ? TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO/TEC ? TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ Insurge-se a parte Autora em sua exordial contra a cobrança pela parte ré da TAC ? Tarifa de Abertura de Crédito e da TEC ? Tarifa de Emissão de Boleto Bancário. Assiste razão à parte Autora. Efetivamente as despesas iniciais decorrentes da abertura do crédito, como, por exemplo, com a emissão de boletos bancários, consistem em ônus decorrente da atividade prestada pela financeira e que, portanto, por ela deve ser suportada, não havendo razão em se transferir tal ônus ao consumidor. Neste sentido, vejamos o recente julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: ?(...) TAC/TEC/COA E AFINS. AFASTAMENTO DE OFÍCIO. A cobrança de tais tarifas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor. (...)? (TJRS ? Ap. Cível nº. 70024968836 ? 14ª C. Cível ? Relatora Des. Isabel de Borba Lucas ? julg. 17.07.2008 ? DJ 28.07.2008) No mesmo sentido, transcrevo trecho do voto do Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Salim Schead dos Santos, ao decidir a apelação cível nº. 2005.030506-0, julgada em 17.11.2005: ?(...) Tarifa TAC -Sustenta, o apelante, que ?a TAC refere-se justamente a Tarifa de Análise de Crédito, ou seja o cliente para poder contratar um financiamento deverá estar com seu crédito em dia, ou seja, a Instituição Financeira, seja ela qual for, precisa fazer esta análise [...]?. Assim, ?não existe qualquer proibição legal para a cobrança da referida tarifa? (fl. 202). Entretanto, como corretamente acentuou o magistrado sentenciante, a cobrança da TAC -Tarifa de Análise de Crédito ?afigura-se absolutamente subjetiva, pois não estão evidenciados quais os pagamentos utilizados para cobrança da importância de R$ 150,00. Além disso, a imposição de uma taxa somente se justifica quando há alguma contraprestação positiva ou benefício em favor daquele que a recolhe, o que não se observa na expressão genérica 'análise de crédito'? (fl. 169). A respeito da "TAC", decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: ?Mostra-se inexigível a denominada 'TAC', por desatendido o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor. O instrumento negocial meramente registra o valor do encargo em questão, não prestando qualquer esclarecimento sobre sua finalidade. Com isso, não tem o consumidor como saber a natureza e alcance da sua obrigação, quanto a este aspecto.? ?Não se chega a resultado diverso, adicionalmente, caso se pretenda que o mencionado encargo tem como suporte de incidência o simples fato de ter sido concedido o crédito, destinando-se a reembolsar as despesas feitas pela instituição financeira com a avaliação das condições do cliente de amortizá-lo, incluindo a pesquisa em cadastros de consumidores inadimplentes. Não se destina, assim, evidentemente, a remunerar um serviço prestado ao cliente, única hipótese em que seria admitida sua cobrança, pois o banco age em seu próprio interesse. Falta, portanto, causa à 'TAC', pois ela diz respeito apenas a despesas feitas pelo mutuante para diminuir o risco de sua atividade profissional.? ? A cláusula contratual que impõe o pagamento da 'TAC', portanto, à luz dessas considerações, enquadra-se entre aquelas previstas no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que impõe a pena de nulidade de pleno direito às cláusulas contratuais que estabeleçam "obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade": Configura-se como iníquo o regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional" (Agravo de Instrumento n. 70011856143, rel. Des. Carlos Alberto Etcheverry, j. em 3-6-2005). Desta forma, irretocável a r. sentença a esse respeito. (...).? Assim, deve ser afastada a cobrança da TAC e da despesa pela emissão de boleto bancário, eis que tidas como abusivas, com a consequente restituição à parte Autora dos valores referentes a ela. g) DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO Pretende o requerente que lhe seja repetido, pelo Requerido, em dobro os valores que pagou indevidamente, nos termos do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor. Como visto, este Juízo acolheu alguns dos pedidos formulados na inicial. Destarte, é mister que, após a feitura dos cálculos corretos, inclusive com a devida compensação de eventuais valores ainda impagos pela parte Autora, e, tendo saldo a favor da Requerente, seja-lhe repetido tal valor, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais. Todavia, o pedido da parte Autora no tocante à restituição em dobro do valor pago não pode ser acolhido, vez que não se demonstrou a má-fé do Requerido na cobrança dos valores, condição indispensável para a penalidade do pagamento em dobro da quantia exigida. Ademais, este Juízo entende que o contrato firmado entre as partes era, em sua origem, isto é, até ser questionado judicialmente, válido, logo, a parte

Requerente era, até então, devedora dos valores. A respeito do tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ?(...) No caso, não cabe a restituição em dobro, na guarida do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ausentes os seus pressupostos, considerando que o tema dos juros e encargos cobrados pelas instituições financeiras tem suscitado controvérsia judicial, até hoje submetida a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias ao exame do Supremo Tribunal Federal. (STJ ? RESP 505734 ? MA ? 3ª T. ? Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito ? DJU 23.06.2003 ? p. 00369). Deve, ainda, ser invocada ainda a Súmula 159 do STF: ?Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil?. Assim, após a confecção dos cálculos corretos, inclusive com a devida compensação de eventuais valores ainda impagos pela parte Autora, e, tendo saldo a favor da Requerente, seja-lhe repetido tal valor, corrigido monetariamente com base no INPC/IBGE a partir de cada pagamento indevido realizado, e acrescido de juros moratórios legais (1% ao mês) a contar da citação (28.01.2011 ? fl. 82.verso). No entanto, entendo que o valor da repetição deve ser objeto de liquidação de sentença na forma do artigo 475-B, do CPC. h) DO DANO MORAL No que pertine ao dano moral, verifica-se que o pedido há de ser indeferido tendo em vista raciocínio semelhante ao devidamente explanado no ponto anterior. O contrato firmado entre as partes era, em sua origem, isto é, até ser questionado judicialmente, válido, logo, o requerente era, até então, devedor dos valores. Se a inscrição no órgão de restrição ao crédito foi decorrente dessa dívida, verifica-se que somente tornou-se indevida através desta sentença e, ainda, deve a parte autora ser credora e não devedora, onde isso só irá ser determinado com a futura liquidação. Em razão de tanto, resta afastado tal pleito. III ? DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo o mais que constam dos autos, JULGO parcialmente PROCEDENTES os pedidos constantes na presente AÇÃO REVISIONAL proposta por MANOEL JESUS RODRIGUES DA SILVA em face de BANCO ITAULEASING S/A, ambos já qualificados nos autos, para o fim de determinar que: a) para o período de inadimplência, seja cobrada apenas a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (súmula 294, do STJ), sem incidência de correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa; b) seja excluído do valor da contratação a TAC, Tarifas de Cobrança, TEC, que eventualmente tenha incidido sobre os valores cobrados indevidamente; c) depois de feitos os devidos cálculos (art. 475-B, do CPC), realizada ainda compensação com eventual saldo devedor do contrato em questão, em tendo saldo a favor da requerente, seja-lhe repetido ? de forma simples -o que lhe foi indevidamente cobrado, importância esta que deverá ser corrigida monetariamente com base no INPC/IBGE, a partir de cada pagamento indevido realizado, e acrescida de juros moratórios a contar da citação à taxa de 1% ao mês. A liquidação do julgado será feita na forma do artigo 475-B, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência e considerando que a parte autora decaiu de parte de seu direito (capitalização, dano moral e repetição em dobro), e tendo em conta ainda a revelia, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R $ 500,00 (quinhentos reais), levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza e a importância da demanda, ante ao disposto no artigo 20, § 4.º c/c artigo 21, ambos do Código de Processo Civil. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente EVA APARECIDA LEMES ARISTO e ROBERTO DE ALMEIDA PAULO-.

112. COBRANÇA-0031962-23.2010.8.16.0017-OSNIL ALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 185/186 : "1. Considerando a tramitação perante este juízo de mais de uma centena de ações semelhantes a esta, tendo inclusive o Dr. Alecsandro como perito nomeado em muitas delas, somado ao fato de que a perícia que se pretende realizar no presente feito trata-se de atividade de pouca complexidade, ao menos neste juízo provisório, o valor pretendido a título de honorários se mostra expressivo, razão pela qual arbitro provisoriamente a remuneração do Sr. Perito em R$ 800,00. Observo, ainda, que a fixação definitiva da remuneração dar-se-á na sentença, quando então será possível avaliar o trabalho realizado pelo expert. 2. Tendo em conta que a prova pericial será custeada pelo vencido da lide, encaminhe-se os autos para o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos. 3. Como quesitos do Juízo, lanço os seguintes questionamentos ao Sr. Perito: a) O Sr. Perito pode informar qual foi a data em que a lesão do autor tornou-o inválido permanentemente? b) Na data em que o autor efetivamente se tornou inválido o mesmo teve ciência deste fato ou ao menos tinha condições de saber da ocorrência de sua invalidez de caráter permanente? c) O Sr. Perito pode informar se o autor veio a se submeter a tratamentos médicos tendentes a restituir seu estado clínico anterior ao acidente automobilístico? d) O Sr. Perito pode informar se houve agravamento no percentual (grau) de invalidez da autora a partir da data em que esta foi submetida à exame clínico pelo IM L? Em caso positivo, qual o percentual? e) O Sr. Perito pode informar se houve agravamento no percentual (grau) de invalidez da autora a partir da data em que houve o pagamento administrativo? Em caso positivo, qual o percentual? 4. Intimem-se as partes para fins descritos no artigo 421, §1.º 2.º, do CPC." -Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA e Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS, ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, ALEXANDRE EHLKE RODA, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSEN, TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MONICA CRISTINA BIZINELI, CRISTINA BARBOSA BONONI, ETHIANE DE BONA MORAES, GISELE DOS SANTOS, TATIANA REGINA RAUSCH e FLAVIA ZIMMERMANN-.

113. ALVARA JUDICIAL-0032362-37.2010.8.16.0017-LUIZ HENRIQUE MEYER (ESPÓLIO)-Despacho de fls. 77 "1. À parte autora para que atenda a promoção ministerial retro, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente CASSIA REGINA FAVORETTO VALEBOM, ELIZETE DE LOURDES F. SANTA ROSA e MARIA DO CARMO SANTA ROSA SERATTO-.

114. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0032581-50.2010.8.16.0017-BANCO SANTADER S/A x RODOLFO METSAVAHT-Sentença de fls. 52 "H O M O L O G O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fls. 48/50, pelo que, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Custas e despesas processuais remanescentes pela parte devedora. Honorários advocatícios na forma avençada no acordo. Se acaso requerido, defiro, desde já, a desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Autor THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, ROSANGELA DA ROSA CORREA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ARNALDO PENTEADO LAUSIDIO, SALIM JORGE CURIATI, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e JADER SCHLICKMANN DE SOUZA-.

115. DEPOSITO-0032854-29.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x ADRIANO NUNES-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 127, que informa que deixou de proceder a citação do requerido tendo em vista que o mesmo não reside mais no endereço indicado, em cinco dias" -Advs. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MARCELO AUGUSTO DE SOUZA-.

116. COBRANÇA-0033065-65.2010.8.16.0017-SIDNEY COSTA COELHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sentença de fls. 107/110 "SIDNEY COSTA COELHO, qualificado no feito, aforou a presente AÇÃO DE COBRANÇA, autuada sob n.º 33065-65/2010, contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA SA, também qualificado, na qual aduz ter sido vítima de acidente automobilístico e que em razão deste fato tornou-se invalido. Assim, objetiva através da presente ação o recebimento do seguro obrigatório DPVAT. Juntou os documentos de fls. 12-50. Despacho inaugural à fl. 55. À fl. 62 consta ofício da FENASEG noticiando que não houve nenhum pedido administrativo relativo ao sinistro narrado na inicial. Citado (fl. 61), o réu apresentou defesa às fls. 64-82, alegando ilegitimidade passiva; inexistência de nexo causal; falta de interesse de agir; ausência de documento indispensável para a propositura da demanda; prescrição; ausência de prova para demonstrar a invalidez alegada na peça inicial; somente a invalidez permanente constitui motivo para indenização, sendo esta delimitada aos valores expressos na lei 6.194/74; impossibilidade de utilização do salário mínimo como fator de correção monetária; em caso de condenação, requer a correção do débito incida a partir da data da propositura da ação e os juros de mora a partir da citação. Por fim, requer que a lide seja julgada improcedente. Réplica às fls. 95-96, na qual o autor rebate os argumentos apresentados pelo réu, bem como reitera seu posicionamento inicial. Em razão do comando judicial de fls. 100, as partes especificaram suas provas às fls. 103-105 (réu) e 106 (autor). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados através da documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (artigo 330 do CPC). Portanto, nesse momento processual, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa aos litigantes. 2. DAS PRELIMINARES A ? DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Sem razão à parte ré quando sustenta a sua ilegitimidade passiva ad causam, pois, como se sabe, tratando-se de indenização decorrente de seguro obrigatório, qualquer seguradora autorizada a operar com DPVAT, como é o caso do réu, é parte legítima para responder pela demanda que visa o recebimento da indenização. Desta forma, rejeito a preliminar. B ? INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL; FALTA DE INTERESSE DE AGIR; AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA A PROPOSITURA DA DEMANDA e PRESCRIÇÃO As teses preliminares suscitadas pelo réu se confunde m com o mérito, sendo que, no tópico seguinte, serão analisadas. 3. DO MÉRITO Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DE COBRANÇA movida por SIDNEY COSTA COELHO em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A na qual o autor narra ter sido vítima de acidente automobilístico e que em razão deste fato tornou-se invalido. Assim, objetiva através da presente ação o recebimento do seguro obrigatório DPVAT nos moldes previstos na lei 6.194/74. Analisando os fatos, fundamentos e as demais provas carreadas aos autos, verifico que o pleito formulado pelo autor não merece prosperar. Explico-me: No caso em tela, o autor objetiva o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório DPVAT, no entanto, não há como prosperar a pretensão do autor, haja vista que o autor não preenche os requisitos necessários para a obtenção da referida indenização. O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) trata-se de uma modalidade especial de seguro, prevista em lei, sendo que este visa unicamente garantir uma indenização a vítima (em caso de lesão corporal) ou a seus herdeiros (em caso de óbito da vítima) em razão de acidente automobilístico (atropelamento, colisão de veículos, etc.). Analisando os documentos que instruem a inicial, denota-se claramente que a autor não foi vítima de acidente automobilístico (trânsito), mas sim de acidente de trabalho. Neste sentido, destaco os

documentos de fls. 18-20, os quais constam de forma expressa no tópico titulado: ? 43 ? Descrição da situação geradora do acidente ou doença? os seguintes dizeres ? estava mexendo no molejo, o macaco escapou prendendo o seu dedo?. E mais, também consta que o acidente ocorreu dentro das dependências da empresa AJF PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. Embora o autor lamentavelmente tenha tido um dos dedos de sua mão esquerda amputado, destaco que o sinistro não decorreu de acidente de trânsito, mas sim de trabalho, o que nitidamente impossibilita o recebimento do seguro DPVAT. Veja-se que o autor exerce a profissão de mecânico (fl. 02), sendo que ao realizar seus serviços em determinado caminhão, teve acidente de trabalho. Anoto que era ônus do autor apresentar documentos relativos aos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, inc. I, do CPC), o que não foi observado no caso em tela, eis que o autor não demostrou ter sido vítima de acidente de trânsito, pelo contrário, demonstrou que foi vítima de acidente de trabalho, razão pela qual não há que se falar em indenização do seguro obrigatório DPVAT, eis que o autor não foi vítima de acidente de trânsito, sendo manifestamente improcedente a ação. E mais, ainda que fosse considerado que o sinistro anteriormente narrado pudesse ser alvo de indenização do seguro DPVAT, destaco que a pretensão do autor encontra-se prescrita. Veja-se que a amputação do dedo do autor ocorreu no dia 10.10.2005 (fls. 14-50), razão pela qual foi nesta data que teve ciência de sua invalidez. Desta feita, considerando que o autor formula pedido de indenização por invalidez de ordem permanente relativa ao seguro obrigatório DPVAT, denota-se que o marco inicial para a contage m do referido prazo prescricional é a data em que a vítima (autor) teve ciência inequívoca de sua incapacidade laboral (súmula 278 do 1STJ). E mais, desde logo cumpre ressaltar que em razão da decisão proferida no REsp n.º 1071861 no dia 10.06.2009, consolidou-se junto SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA o entendimento de que o prazo prescricional para os litígios como ora em estudo é de 03 (três) anos - artigo 206, parágrafo 3º, inciso IX, do Código Civil/2002. Tanto é verdade que na sequência restou editada a súmula 405 do STJ, a qual dispõe que ?a ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos?. Assim, tendo como marco inicial o dia 10.10.2005 e o prazo prescricional de 03 (três) anos, 1 ?O t e rm o i n i ci al d o pra zo p re scri ci o n al , n a a çã o de i n den i zação , é a dat a em q u e o se gu rad o t eve ci ê n ci a i n e quí voca d a i n cap a ci da d e l aboral?. denota-se que a prescrição se consumou em 11.10.2008, no entanto esta ação some nte foi ajuizada em 13.12.2010, portanto, à destempo. Nestes termos, a lide não prospera, eis que o autor não faz jus à indenização do seguro DVAT, ainda que tivesse direito a esta, denota-se que sua pretensão estaria fulminada pelo instituto da prescrição. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inc. I e IV, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado nesta AÇÃO DE COBRANÇA movida por SIDNEY COSTA COELHO contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, nos termos da fundamentação supra. Pelo princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagame nto das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios devidos ao procurador do réu, estes arbitrados em R $ 700,00 (setecentos reais), o que faço em razão do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, § 3.º e 4.º, do CPC. Entretanto, considerando que a parte autora milita sob o pálio da assistência jurídica gratuita e considerando que enquanto perdurar sua situação de miserabilidade ele não poderá pagar tais valores, hei por bem suspender a exigibilidade das verbas fixadas anteriormente e, caso decorram cinco anos da condenação sem que haja mudança desta situação, a obrigação restará prescrita a teor da Lei 1.060/50. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Correge doria de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente RAFAEL LUCAS GARCIA e Advs. do Requerido CESAR EDUARDO ZILIOTTO e JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS-.

117. REVISIONAL DE CLAUSULAS-0033268-27.2010.8.16.0017-HELENA LUCHESI LIMA x BANCO SANTADER S/A-"Ao autor, sobre a contestação e documentos de fls. 52/84, no prazo de 05 dias" -Adv. do Requerente RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.

118. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0033461-42.2010.8.16.0017-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ADRIANO ALVES LOPES-Despacho de fls.41 : " Ao autor, para apresente cópia do termo de entrega, informando às fls. 40, para posterior extinção do feito." -Advs. do Autor JULIANA RIGOLON DE MATOS, CINTIA REGINA DORNELAS MARTINS PEREIRA, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, LETICIA TORQUATO VIEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, DANIEL SANTOS BORIN, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, KATHERINE DEBARBA, MARINA BLASKOVSKI, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, JULIANA MUHLMANN PROVESI, MICHELE GEIGER JACOB, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, SERGIO SCHULZE, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, MARIZA HELSDINGEN, MILTON BAIRROS DA ROSA, TATIANE COSTA DE MORAIS, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, FERDINAND WAGNER, FELIPE ANDRE DANI, LIGIA DUARTE LIRA PIRIZ, LISANDRA MACHIDONSCHI, NADIA DE ALMEIDA ENGEL, SANDRA MARIZA RATHUNDE, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, CAROLINA ADAMI CIBILS, EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI, GABRIELA BENDO DE AMORIM, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, LARA GALON GOBI, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA, JASIELY ANGELA SCHAPITZ, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, PAULA SIGNORI, FABIANA SILVEIRA e LEILA CRISTINA VICENTE LOPES-.

119. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000661-24.2011.8.16.0017-JUDITH APOLINARIO BERNADOQUE x BANCO VOTORANTIM S/A-Sentença de fls. 45/47 "JUDITH APOLINARIO BERNADOQUE, ide ntificada no feito, aforou a presente MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, autuada sob n.º 661/2011, em face de BANCO VOTORANTIM S/A, a fim de obter cópia do contrato firmado entre as parte s, proposta de financiame nto e o extrato de talhado de pagamento. Juntou os documentos de fls. 06/11. Despacho inicial positivo à fl. 16. Devidamente citado (fl. 18), o requerido apresentou resposta e documentos às fls. 21/39. Vieram-me os autos con clusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em de bate é esse ncialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados pela documentação carreada aos autos, portanto, desnecessária a realização de audiência para tal fim (artigo 330, inc iso I, do diploma processual civil). Nessa conjuntura, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa das 1partes . Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II ? DO MÉRITO Trata-se de Medida Cautelar de Exibição de Documentos, objetivando a re querente que a Instituição Financeira requerida forneça gratuitamente cópia do contrato de financiamento, proposta de financiamento e o extrato detalhado de pagamento. A pre sente medida cautelar te m cunho preparatório e proce de na íntegra o pedido inicial, pois nenhum motivo justo e legal ampara a negativa do requerido em simplesmente apresentar neste juízo os documentos mencionado s na exordial. Realmente, cumpre a instituição financeira requerida fornecer a parte autora cópia dos documentos solicitados a fim de possibilitar o reexame do contrato. Nesse sentido, diversos são os julgamentos de nossas Cortes. Confira: ?AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ? CONTRATOS BANCÁRIOS ? É possível o pleito de exibição de documentos decorrentes de contratos entretidos com o banco e lançados em conta-cor rente para o efeito de produção ou asseguração de 1 "A necessidade da produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado." (RTJ 115/798). pr ova par a o ajuizament o de demanda fut ur a, ou para satisfação de direito mat erial a exibição, sem ligação a processo pend ente ou futur o...? (TJRS ? AC 197244593 ? RS ? 15ª C.Cív. ? Rel. Des. Ricardo Raupp Rusche l ? J. 19.08.1998) ?AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ? EXTRATOS BANCÁRIOS ? EXAME DE MOVIMENTAÇÃO DE CONTA CORRENTE ? POSSIBILIDADE ? FUTURA AÇÃO ORDINÁRIA A SER PROPOSTA ? RECURSO DESPROVIDO ? Tem interesse de agir o correntista que pleiteia a exibição dos extratos bancários de conta-corrente que mantém com instituição bancária, porquanto está vinculado a esta por relação de natureza obr igacional, impondo-se-lhe o ônus processual de exibi-los. Neste norte, nos mol des do ar t. 844, II, do CPC, é permitido ao devedor exigir do banco a exibição de qualquer documento relacionado ao contr ato firmado, inclusive quando for apenas para o fim de verificação do real saldo devido.? (TJSC ? AC 98.006216-0 ? SC ? 1ª C.Cív. Rel. De s. Carlos Prudêncio ? J. 01.09.1998). Outrossim, não há que se exigir da parte autora o pagamento dos custos para e xibição do contrato, pois inexiste norma legal que condicione à aprese ntação de documentos comuns às parte s em Juízo ao pagamento das despesas operacionais. Somente para ilustrar, o Superior Tribunal de Justiça já consagrou: "Se pode o cliente a qualquer tempo r equer er da instituição financeir a pr estação de contas, pode postular a exibição dos extr atos de suas cont as correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação? (RESP n.º 330261/SC, 3 ª Turma, Rela. Mina. Nancy Andrighi, DJU 08.04.02). Ademais, verifica-se que a parte requerente, em âmbito administrativo, solicitou cópia dos documentos perante a instituição financeira requerida, conforme se pode observar da notificação encart ada com a inicial, sendo que esta, no e ntanto, de ixou de ate nder tal pleito, pelo que a parte autora se viu compelida a ingressar com a presente demanda visando re sguardar seus direitos, restando configurado o dever da requerida de arcar com o ônus da sucumbência. Por fim, a ré postulou pe la concessão de prazo para provideniciar cópia dos documentos solicitados, e, mesmo após a apresentação de sua contestação, não trouxe aos autos qualquer documento até a pre sente data. Destarte, a procedência da pre sente demanda é medida que se impõe. III ? DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO formulada por CLAUDEMIR VICENTIM em face de BANCO FINASA S/A, de vidame nte qualificados nos autos, para o fim de de terminar que o réu exiba em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias (contados a partir do trânsito em julgado da presente decisão), cópia do contrato firmado entre os litigantes, proposta de financiamento e o extrato detalhado de pagame nto, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos que a parte autora pretendia comprovar por meio dos referidos instrumentos, nos termos do art. 359 do CPC. Não obstante, cumpre ressaltar que a requerida já anexou aos autos os documentos solicitados. Pelo princípio da sucumbência, CONDENO o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 350,00 (treze ntos e cinquenta reais), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, notadamente diante do fato de o autor ter formulado pedido administrativo, de ixando a requerida, no entanto, de ate nder a tal ple ito, o que faço com base no artigo 20, §4.º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-

se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente LUIS CARLOS DE SOUZA e Advs. do Requerido ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIELY ANGELA SCHAPITZ, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANA MUHLMANN PROVESI, JULIANA RIGOLON DE MATOS, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATHERINE DEBARBA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LARA GALON GOBI, LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, LETICIA TORQUATO VIEIRA, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PAULA SIGNORI, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, UESLEM MACHADO FRANSCISCO, VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA e VIVIANE SILVA DE OLIVEIRA-.

120. EMBARGOS A EXECUCAO-0001565-44.2011.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x LUIZ PAULO CHAM e outros-Sentença de fls. 42/44 "MUNICÍPIO DE MARINGÁ, já qualificado, aforou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, autuado sob n.º 1565/2011, em face de LUIZ PAULO CHAM E OUTROS, igualmente identificado, alegando que a parte embargada requer o pagamento de valores pertencentes à exequente Maria Edneia Specian Rodrigues, sendo que não apresentou planilha de histórico das taxas de iluminação pública da COPEL, bem como pleiteando pela redução do valor arbitrado à título de honorários advocatícios em favor da parte autora. Juntou documentos às fls. 09/23. Depois de intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 32/34, opondo-se à tese apresentada pelo Município. Sobre a impugnação aos embargos, manifestou-se o município embargante às fls. 35/37. Vieram-me os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados pela documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (inciso I, do artigo 330 do diploma processual civil). Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. 2. DO MÉRITO Tratam-se os presentes autos de embargos à execução, movidos pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ em face de LUIZ PAULO CHAM E OUTROS, na qual a parte embargante pugna pelo reconhecimento de excesso de execução no valor de R$ 274,21. Analisando-se o presente caderno processual, verifica-se que o pleito formulado pela parte embargante me rece parcial provimento. Explico-me. Primeiramente, no que pertine à exequente Maria Edneia Specian Rodrigues, denota-se dos autos que, conforme despacho de fls. 82, sem as faturas expedidas pela COPEL a parte autora não possui elementos para liquidar o julgado. Desta forma, como não foram trazidas aos autos as faturas de Maria Edneia Specian Rodrigues, presume-se que a referida autora não possui valores a receber, não obstante o fato de que cabe à parte interessada averiguar o teor das planilhas apresentadas pela COPEL. Por tudo isso, torna-se inadequado a utilização do artigo 475-B do CPC para liquidação do julgado no caso da referida exequente. Assim, assiste razão ao Município neste ponto, de modo que deverá ser excluído do valor exequendo o montante ple iteado pela exequente Maria Edneia Specian Rodrigues. De outro norte, no que pertine à alegação do embargante do excesso de valor nos honorários arbitrados em favor da parte autora, entendo que tal pleito não merece prosperar, eis que o valor dos honorários arbitrado por ocasião do despacho de fls. 158 te ve por base garantir uma correta remuneração ao trabalho realizado pelo procurador da parte exequente e, diferentemente do que alegou o executado, foi atingido consoante apreciação equitativa, tal qual prescreve o parágrafo 4º., do artigo 20, CPC. Assim, mantenho o montante anteriormente fixado, indeferindo, desde já, a pretensão exarada quanto ao valor dos honorários fixados por este juízo. Em relação ao pe dido de compe nsação, o referido pleito será apreciado junto aos autos de e xecução. Desta forma, os embargos são parcialmente proce dentes. 4. DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo o mais que consta dos autos, com base no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da presente AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, proposta pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ em face de LUIZ PAULO CHAM E OUTROS, todos devidamente identificados nos autos para o fim de RECONHECER o excesso de execução e DETERMINAR que: a) seja excluído do crédito dos embargados/ credores, e por consequência, do pólo ativo da ação de execução e m apenso, os valores calculados em nome de Maria Edneia Specian Rodrigues, vez que a me sma não possui créditos a receber; Pelo princípio da sucumbência e considerando que o Município Embargante decaiu de parte mínima de sua pretensão, CONDENO a parte embargada ao pagamento das custas e despesas proce ssuais, bem como e m honorários advocatícios devidos à parte embargante, e stes arbitrados e m 10% sobre o excesso de execução reconhecido (R$ 371,61), cujo valor de verá ser compensado com o crédito que é objeto da execução em apenso, o que faço em razão do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, §3.º e 4.º, do Código de Processo Civil. Ressalto que a verba honorária devida à parte embargante deverá ser compensada com o crédito perseguido pelo embargado/exequente. No que pertine às custas processuais, considerando que a parte embargada é beneficiária da assistência jurídica gratuita no feito executivo e considerando que enquanto perdurar sua situação de miserabilidade ela não pode rá pagar tais valores, he i por bem suspender a exigibilidade do valor das custas e, caso decorram cinco anos da condenação sem que haja mudança desta situação, a obrigação restará prescrita a teor da Lei 1.060/50. Na execução, determino a realização das seguintes diligências: a) a juntada de cópia da presente decisão, certidão do trânsito em julgado e do cálculo homologado; b) a intimação da parte embargante /executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão dando conta da e xistência de eventuais débitos líquidos e certos da exequente/embargada junto ao Município, na forma do parágrafo 9.º da Emenda Constitucional n.º 62/2009, sob pena de perda do direito à compensação; c) a remessa do feito executivo ao Sr. Contador para apresentação: c1) conta atualizada do crédito exequendo; c2) conta de custas do feito exe cutivo; d) na sequência, com o cumprimento dos itens anteriores (inclusive com a juntada da certidão mencionada na alínea ?b? supra), manifestem-se os litigantes no prazo comum de cinco (5) dias; e) por último, faça-se conclusão daquele feito para deliberação acerca da expedição de Requisição de Pequeno Valor. Cumpram-se as providências contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Embargante CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHAO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e MARCO ANTONIO BOSIO e Adv. do Embargado MARTIN VIVAS-.

121. MANDADO DE SEGURANCA-0001567-14.2011.8.16.0017-SISMMAR - SIND. SERV. PUBL. MUNICIPAIS DE MARINGA x SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO-Despacho de fls. 244 "1. Manifeste-se a parte autora sobre as informações prestadas e documentos trazidos pelo requerido, em 05 (cinco) dias" -Adv. -.

122. EMBARGOS A EXECUCAO-0002348-36.2011.8.16.0017-A G V INDUSTRIA COMERCIO CONFECCOES E ACESSORIOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 305 "1. Recebo as apelações de fls. 258/273 e 277/301 nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 Código de Processo Civil). 2. Intime-se as partes recorridas (autor e réu) para, no prazo legal e comum de 15 dias, querendo, articular contrarrazões ao recurso. 3. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Embargante ANTONIO ELSON SABAINI, FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS e RAPHAEL MAESTRELLO e Advs. do Embargado JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENISE HEUKO-.

123. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL-0004005-13.2011.8.16.0017-ANTONIO CARLOS CARDOSO DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A-Despacho de fls.53 : "À parte requerida para que regularize sua representação processual (juntar procuração)" -Adv. do Requerido VINICIUS GONÇALVES-.

124. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004322-11.2011.8.16.0017-BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A x ADRIANA MARCOS VIT-Sentença de fls. 46 "J U L G O extinto o processo, homologando a desistência manifestada às fls. 44, com fundamento nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Desnecessária a aquiescência da parte requerida, eis que não foi citada. Custas e despesas remanescentes pagas, conforme certidão de fls. 45. Sem honorários. Caso seja requerido, defiro desde logo a desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e baixa de estilo, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas, inclusive junto ao Cartório Distribuidor para que observe que este Juízo encontra-se PREVENTO para o caso de eventual reiteração do pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda, na forma do inciso II, do artigo 253, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Autor MARILI R TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

125. REVISIONAL DE CONTRATO-0004534-32.2011.8.16.0017-ADRIANO DOS SANTOS PEREIRA e outro x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 144 e Sentença de fls. 145/153 "1. Segue sentença em separado. 2. A respeito do pedido formulado na inicial, passo a analisar a antecipação de tutela: Para que se antecipem os efeitos da tutela, exige a lei: a) prova inequívoca, que convença o juiz da verossimilhança da alegação do autor; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto intuito protelatório do réu; c) possibilidade de reverter a medida antecipada. A propósito do pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, extrai-se do feito que, em que pesem os argumentos delineados na inicial, a prova trazida aos autos até aqui na forma dos documentos que instruem a inicial não há de ser reputada como inequív oca para o fim de me convencer da verossimilhança da alegação. Explico-me. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do REsp 1.061.530 ? recurso repetitivo ? sedimentou o entendimento de que para a baixa ou abstenção de inscrição em cadastro de inadimplentes são necessários a presença cumulativa dos seguintes requisitos: a) a ação fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. No caso em tela, o autor pleiteia realizar o depósito em

juízo de 38 parcelas vincendas no valor de R$ 3.060,72 (três mil e sessenta reais e setenta e dois centavos), conforme parecer técnico anexado à inicial. Contudo, o parecer técnico apresentado parte da premissa de redução da taxa de juros para o equivalente a 1,278% ao mês, conforme fls. 47. No entanto, o pedido formulado à inicial no concernente à taxa de juros não foi acolhido em sede de sentença. Logo, não merece prosperar a antecipação de tutela nos termos pleiteados pela parte autora. Com efeito, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado na inicial. ADRIANO DOS SANTOS PEREIRA E OUTRO, identificado no feito, aforou a presente Ação de Revisão de Contrato c/c Tutela Antecipada nº. 4534/2011, em face de BANCO BRADESCO S/A, igualmente identificado, pugnando pela procedência da demanda a fim de excluir as irregularidades na cédula de crédito bancária firmada entre as partes (spread excessivo, Tabela Price, capitalização de juros, cobrança de encargos moratórios, comissão de permanência) devendo lhe ser restituído em dobro os valores cobrados a maior. Requer aplicação do CDC e inversão do ônus da prova. Juntou documentos (fls. 39/71). Despacho inicial positivo às fls. 79. Depois de ter sido citada, a requerida apresentou contestação às fls. 90/104 pleiteando a improcedência da ação, vez que não há qualquer irregularidade/abusividade no contrato firmado, e, portanto, não há que se falar em restituição de valores ou inversão do ônus da prova. Juntou documentos (fl. 105/109). Impugnação à contestação pela parte autora às fls. 112/121. Às fls. 128/129 consta decisão que saneou a demanda, inverteu o ônus da prova e determinou a intimação das partes a respeito do interesse na produção de prova pericial. Por último, diante do desinteresse dos litigantes em produzir provas, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. I ? DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (inciso I, do artigo 330 do diploma processual civil). Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II ? DO MÉRITO Trata-se a presente de Ação Revisional de Contrato de Financiamento através da qual busca a parte Autora o afastamento das diversas irregularidades praticadas pela parte requerida, com a consequente devolução de eventuais valores pagos em excesso. Analisando detidamente todos os elementos trazidos aos autos, tem-se que o feito merece ser parcialmente provido. Vejamos. a) DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS BANCÁRIOS Primeiramente, cumpre dizer que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis ao contrato em análise, haja vista que as atividades desenvolvidas por estas empresas, por compreender o oferecimento de produtos e de serviços como fornecedora, nos termos consumeiristas (artigos 3.º, caput, e § 2.º, do CDC), enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, fazendo, pois, incidir tal sistema de proteção ao consumidor/hipossuficiente. A matéria inclusive já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça ? Súmula 297: ? O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?. No dia 07 de junho de 2006, o plenário do Supremo Tribunal Federal também apreciou o tema e concluiu que as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) (ADI ? 2591). Desta forma, impõe-se o reconhecimento da incidência do CDC ao litígio deduzido neste feito. b) DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL BANCÁRIA E DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA Como é sabido, em regra, as obrigações contratuais assumidas possuem força vinculante e obrigatória, devendo ser devidamente adimplidas pelos contraentes. Com efeito, o contrato é obrigatório entre os estipulantes, como se fosse lei, consoante determina o denominado princípio do pacta sunt servanda. No entanto, em se tratando de contrato de adesão, a manifestação de vontade nem sempre é expressa de maneira clara, uma vez que a mesma é limitada à aceitação de condições pré-estabelecidas, havendo, pois, nítida restrição da liberdade contratual. O contrato que fundamenta a presente demanda caracteriza-se como contrato de adesão, pois já firmado em contrato-padrão, isto é, impresso previamente. As cláusulas deste tipo de contrato são estipuladas unilateralmente, ou seja, por uma das partes contratantes, e submetidas à aceitação da outra que, tendo necessidade de contratar, firma o pacto sem dispensar maiores atenções para as disposições contratuais. Em decorrência, torna assente o entendimento de que a interpretação das respectivas cláusulas deve ser orientada em favor do aderente, de tal sorte que em tal espécie de contrato, o rigor do princípio do pac ta sun t servanda não pode se sobrepor e prevalecer, mas, sim, deve ser abrandado, com a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário a fim de que seja restabelecido o equilíbrio contratual. Afinal, a inobservância de certas regras legais é capaz de afetar a comutatividade e, por consequência, a justiça contida na equação econômica inicialmente programada entre os contratantes, acarretando um enriquecimento sem causa à empresa financiadora, melhorando em muito a sua posição contratual, já que, em tempos de moeda estável, obtém um lucro especulativo bem acima da média dos índices oficiais que medem a inflação, trazendo ao devedor, de outro lado, um ônus demasiado, com indiscutível empobrecimento. No entanto, o fato do contrato ser de adesão não o torna nulo ou anulável, vez que basta expurgar dele eventuais cláusulas abusivas. c) DOS JUROS LEGAIS/SPREAD EXCESSIVO A parte Autora se insurge na inicial contra a cobrança dos juros alegando estarem os mesmos em valor muito acima do permitido. Tal insurgência não se sustenta. Com efeito, a parte Autora desde o princípio do contrato teve acesso ao percentual de juros que seria cobrado no decorrer das tratativas bancárias, uma vez que a taxa de juros foi pactuada expressamente, o que está evidente na cópia do contrato celebrado que foi juntado às fls. 59, onde consta que a taxa de juros seria de 2,58% ao mês. Conforme se vê, a parte Autora anuiu com tal taxa e não pode agora almejar o seu não pagamento. Não merece guarida a alegação de que a taxa se encontra em percentual muito superior ao legalmente permitido, devendo ser reduzida para 1% (um por cento) ao mês. Vale frisar aqui que não há falar-se em "limitação constitucional ou infraconstitucional" dos juros, posto que a limitação anteriormente prevista no § 3.º, do artigo 192, da CF, dependia de regulamentação e acabou sendo revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/03 que expressamente a suprimiu, pondo uma pedra sobre esta discussão. Além disto, este magistrado já entendia que a norma esculpida no artigo 192, parágrafo 3.º, da Constituição Federal, não era autoaplicável e que necessitava, portanto, de regulamentação, conforme inclusive já decidiu o plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 04-DF. A jurisprudência pátria também já julgou: ?LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REAIS ? ART. 192, § 3º, CF ? O Plenário, no julgamento da ADI. 4-7, decidiu que não é auto-aplicável a norma do § 3º, do art. 192, da Constituição, que limita a taxa de juros reais a 12% ao ano. Recurso extraordinário conhecido e provido.? (STF ? RE 192.589-2 ? 1ª T. ? Rel. Min. Octávio Gallotti ? DJU 01.03.96). Sob o enfoque da legislação infraconstitucional, também não há que se falar em limitação dos juros, pois, como se sabe, é entendimento pacificado que às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33. A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula 596: "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". O Superior Tribunal de Justiça já decidiu: ? (...) Nos contratos bancários comuns, a cobrança de juros acima de 12% ao ano não depende de autorização do Conselho Monetário Nacional.? (STJ ? AGRMC 6970 ? DF ? 3ª T. ? Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito ? DJU 10.11.2003 ? p. 00185). Por outro norte, não há necessidade de prévia autorização do Conselho Monetário Nacional para cobrança dos juros, vez que, conforme se colhe do voto do eminente magistrado José Simões Teixeira, proferido quando do julgamento do recurso lançado nos autos 195971-3, não se trata aqui de ?crédito subsidiado (cédula rural, industrial ou comercial). Assim, os juros permanecem liberados, como já se pronunciou esta Câmara: "Ressalvadas as hipóteses de operações financeiras com lastro em crédito subsidiados, com regulamentação em legislação especial, como as cédulas especiais (rural, comercial e industrial), as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e desenvolvimento (instituições financeiras) serão realizadas a taxas de juros livremente pactuadas. Tal premissa legal tem assento na Lei 4.595/64, que regulamenta o sistema financeiro nacional, dispondo que o Banco Central do Brasil, regulamentará e dará publicidade aos atos do Conselho Monetário Nacional, através de resoluções específicas. Assim, evidente que as instituições financeiras não necessitam comprovar específica autorização do Conselho Monetário Nacional, a cada contrato de mútuo, mas sim cumprir as regras gerais ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. 5.1. Neste sentido o eg. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596: 'As disposições do Decreto Lei 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional'."4 5.2. No caso concreto, tratando-se de contrato de mútuo, e não incidindo nas exceções de legislação especial (ex. cédula especiais) legal a atuação do banco credor ao pactuar os juros remuneratórios em 4,5% a.m.; o que aliás não representa índice abusivo em face do mercado financeiro atual. Abuso houvesse, teríamos eficaz vedação em face do art. 115 do Código Civil e a regra especial do Código Consumerista." (TAPR ? JULG. 08/10/03 0 DJ 6483). Assim, considerando que os juros foram expressamente contratados, e que de forma alguma estão acima da média de mercado, devem os mesmos ser mantidos, eis que legais. Ainda, alega o Requerente, quando da inicial, que ocorreu no caso em tela o chamado ?spread?, ou seja, a rentabilidade/lucro/proveito econômico de uma operação financeira, acima de 20% (vinte por cento) do valor patrimonial da coisa envolvida na transação financeira, nos termos da Lei n.º 1.521/51. Ocorre que isto em nada influencia para o deslinde da causa, haja vista que inexiste limitação legal à margem de lucro praticada pelas instituições financeiras. E mais, a taxa de juros foi devidamente pactuada entre as partes, tal como já fora exposto, de modo que não há que se falar em sua redução. Nesse sentido, a jurisprudência: ? REVISIONAL. CONTRATO DE CRÉDITO E CONTA CORRENTE E CONTRATO GIROCOMP. 1. APLICAÇÃO DO CDC E RELATIVIZAÇÃO DO ?PACTA SUNT SERVANDA?. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS QUE DEPENDE DE PEDIDO EXPRESSO. PRECEDENTE DO STJ. 2. JUROS CONTRATADOS. MANUTENÇÃO. 3. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREIVSÃO LEGAL. 4. ? SPREAD? BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº1.521/51. 5. ENCRAGOS COBRADOS SEM CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. 6. SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDA. HONORÁRIOS MANTIDOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TJPR ? 13ª C. Cível ? AC 0741252-4 ? Umuarama ? Rel.: Dês. Luis Taro Oyama ? Unânime ? J. 08.06.2011). Deixo de acolher, pois, o pleito da parte Auto ra, neste sentido. d) DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS/ANATOCISMO E DA TABELA PRICE A parte requerente, quando da inicial, se insurge contra a cobrança dos juros remuneratórios na forma capitalizada. Relativamente à capitalização de juros, indispensável o ensinamento de Arnaldo Rizzardo in Contratos bancários, p. 364: ?Conhece-se, ainda, a capitalização de juros, que é a soma de seu montante ao capital, para efeito de produzir juros, isto é, corresponde à operação que envolve o cálculo de juros sobre juros, adicionados ao capital?. A prática de cumulação de juros sobre juros foi vedada pelo ordenamento jurídico pátrio até a medida provisória 2.170/2001, pois até a edição daquele ato normativo a capitalização de juros era admitida tão-somente em hipóteses excepcionais, a saber, cédula de crédito rural (CCR), cédula de crédito comercial (CCC) e cédula de crédito industrial (CCI) - (súmula 93 STJ). Entretanto, com edição da medida provisória 2170/2001 ? ao menos em tese ? nos contratos celebrados após a vigência da referida norma a capitalização de juros passou a ser plenamente possível, porém, desde que expressamente pactuada. No entanto, a referida medida provisória é inconstitucional. Explico-me. Inicialmente, ressalte-se que compete tão-somente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle

concentrado de constitucionalidade, qual seja, o controle realizado, por exemplo, mediante o manejo de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN). Todavia, o Magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle de constitucionalidade. É o que a doutrina e a jurisprudência classificam como controle difuso de constitucionalidade. Feito este pequeno intróito, resta evidente, portanto, que na lide ora em tela perfeitamente possível o reconhecimento da inconstitucionalidade da medida provisória 2.170-36/2001. Passo, pois, a discorrer acerca dos fundamentos que levaram este juízo a se convencer da efetiva inconstitucionalidade daquele ato legislativo. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, ?Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências?. Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O art. 192 da Constituição Federal foi bem claro ao estabelecer que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: ?Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram?. Por fim, o art. 62, §1.º, inciso III da CF, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que (I) a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; (II) o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; (III) a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida pro visória. Não obstante tal fato, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Mais uma vez valendo-se do art. 62 da Constituição Federal temos que: ?Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional?. A edição de medidas provisórias, portanto, somente será autorizada em caso de relevância e urgência. Ora, onde está presente a relevância e a urgência em se autorizar às instituições financeiras que compõem ao Sistema Financeiro Nacional cobrarem juros capitalizados, como disciplina o art. 5.º da medida provisória? ?Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano?. É cristalino que não há qualquer relevância e urgência neste caso! O extinto Tribunal de Alçada deste Estado, em situação análoga, assim decidiu no Incidente de Inconstitucionalidade n.º 264940-7/01: ?INCIDENTEINCONSTITUCIONALIDADE APELAÇÃO CÍVEL. RELATORIA. ARGUIÇÃO EX OFFICIO. ORGÃO FRACIONÁRIO DA 10.ª VARA CÍVEL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2087-30/01. EDITADA PARA PERMITIR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ACÓRDÃO DE ACOLHIMENTO. CONTROLE INCIDENTAL OU DIFUSO. CORTE ESPECIAL. JULGAMENTO COMPLEXO POR DOIS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIAS. APRESSAMENTO E INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE NÃO CONFIGURADOS. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE (MAIORIA) PARA DECLARAR, EM TESE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO PRESIDENCIAL PARA O CASO CONCRETO, SEM EFICÁCIA ERGA OMNES? (IncDInc n.º 264940-7/01 ? Corte Especial ? Tribunal de Alçada ? Rel. Des. Edson Vidal Pinto ? julg. 10/06/2005). Assim, resta clara a inconstitucionalidade do art. 5.º da medida provisória 2.170-36/2001, devendo ser reconhecida neste caso. Apenas para complementar esta decisão, vale citar que se encontra em trâmite junto ao Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2316-1 que busca exatamente a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo ora em discussão. Até esta data, os Ministros Sidney Sanches (relator), Carlos Velloso, Marco Aurélio e Carlos Britto já lançaram seus votos pela concessão de liminar reconhecendo a inconstitucionalidade da medida, tendo os Ministros Menezes Direito e Carmen Lúcia votado de forma contrária. A votação encontra-se, portanto, com 04 (quatro) votos favoráveis e 02 (dois) contrários à inconstitucionalidade da medida. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual ora em discussão na presente demanda, devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples. Ademais, o uso do denominado sistema f rancês de amortizaç ão ? Tabela Price ? que funciona a partir do conceito de juros compostos (juros sobre juros), já que o empréstimo é amortizado em parcelas periódicas, iguais e sucessivas, implica, necessariamente, na capitalização de juros, o que deve ser rechaçado veementemente pelo Judiciário. Neste sentido, o Enunciado 24 do extinto TAPR: ? O uso da Tabela Price implica na capitalização de juros? (TAPR, Ac. n.º 13.961, 4.ª Câm. Cível) e os seguintes julgados: ?O uso da denominada Tabela Price implica na contagem de juros sobre juros, visto ser um tipo de metodologia de cálculo que se utiliza de juros compostos e, se a própria capitalização de juros ou anatocismo é vedada no nosso ordenamento jurídico, não há razões para se adotar este sistema de amortização. Para a concessão da medida cautelar é necessária a demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora, de modo a se caracterizar a plausibilidade aparente da pretensão aviada e o perigo fundado de dano à parte, requisitos sem os quais a medida não pode ser deferida.? (TAMG ? AP . 0337205-8 ? Belo Horizonte ? 3ª C.Cív. ? Rel. Juiz Edilso n Fernandes ? J. 27.06.2001). ?Em contratos para os quais não haja previsão legal expressa a autorizar a imposição de juros compostos, o uso da tabela price revela a prática inescondível de capitalização mensal dos mesmos, incidindo no anatocismo execrado pela legislação usurária. O método price, também conhecido como sistema de amortização francês e juros, incorpora a teoria dos juros compostos incidindo em afronta ao mandamento insculpido no art. 4º do Dec. 22.626/33. Lei de Usura.? (TJSC ? AI 00.004434-2 ? 4ª C.Cív. ? Rel. Des. Trindade dos Santos ? J. 20.11.2000). Afora todo o já exposto, em razão da inversão do ônus da prova, cabia à parte Ré provar que a capitalização não ocorreu, situação esta que não se deu nos autos. Assim sendo, é mister seja expurgado da contratação os valores obtidos a título de capitalização devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples. e) DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Com relação ao pedido para que seja afastada a cobrança de comissão de permanência, tem-se que o referido pleito não merece prosperar. Denota-se do contrato juntado às fls. 58/68 que não há previsão de cobrança do referido encargo, não havendo assim necessidade de determinação do juízo para que cesse a cobrança de comissão de permanência, já que a mesma não consta expressamente no contrato, pelo que se presume não esteja sendo inserida nos encargos moratórios do requerente. Logo, não assiste razão à parte autora neste ponto. f) D A D E S C A R A C T E R I Z AÇ Ã O DA M O R A No concernente ao pedido de descaracterização da mora, entendo que o referido pedido não merece prosperar. A parte autora encontra-se em mora, pois ainda que exista excesso na cobrança, a verdade é que o montante devido pelo requerente é o contratado, pelo que competia ao requerente o ajuizamento de demanda revisional ou consignatória, com o depósito do valor incontroverso, para o fim de eliminar os efeitos da mora, cujo comportamento não adotou, pelo que a cobrança dos encargos citados deve ser mantida. Deixo de acolher, pois, o pleito da parte autora neste sentido. g) DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO Por fim, pretende a parte Autora que lhe seja repetido pela parte Ré o valor que pagou por sua dívida de forma dobrada, nos termos do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor. Como visto, este Juízo, acolheu o pedido de exclusão da capitalização mensal de juros, com a consequente restituição à parte Autora dos valores referentes a ela. Destarte, é mister que, após a feitura dos cálculos corretos, inclusive com a devida compensação de eventuais valores ainda impagos pela parte Autora, e, tendo saldo a favor da parte Requerente, seja-lhe repetido tal valor, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais. Finalmente, o pedido da parte Autora no tocante à restituição em dobro do valor pago não pode ser acolhido, vez que não se demonstrou a má-fé do requerido na cobrança dos valores, condição indispensável para a penalidade do pagamento em dobro da quantia exigida. Ademais, este Juízo entende que os contratos firmados entre as partes eram, em sua origem, isto é, até serem questionados judicialmente, válidos, logo, o requerente era, até então, devedor dos valores. A respeito do tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ?(...) No caso, não cabe a restituição em dobro, na guarida do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ausentes os seus pressupostos, considerando que o tema dos juros e encargos cobrados pelas instituições financeiras tem suscitado controvérsia judicial, até hoje submetida a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias ao exame do Supremo Tribunal Federal. (STJ ? RESP 505734 ? MA ? 3ª T. ? Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito ? DJU 23.06.2003 ? p. 00369). Não obstante, deve ser invocada ainda a Súmula 159 do STF: ?Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil?. Assim, após a confecção dos cálculos corretos, inclusive com a devida compensação de eventuais valores ainda impagos pela parte Autora, e, tendo saldo a favor da Requerente, seja-lhe repetido tal valor, corrigido monetariamente com base na média entre o INPC e o IGP-DI, e acrescido de juros moratórios legais a contar da citação no importe de 1% (um por cento) ao mês. No entanto, entendo que o valor da repetição deverá ser objeto de liquidação na forma do artigo 475-B, do CPC. III ? DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo o mais que constam dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na presente Ação Revisional proposta por ADRIANO DOS SANTOS PEREIRA E OUTRO em face de BANCO BRADESOC S/A, ambos já qualificados, para o fim de DETERMINAR que: a) seja expurgado dos valores decorrentes do contrato celebrado entre as partes, e discutido na presente revisional, os valores obtidos com a capitalização dos juros, devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples; b) seja liquidado o julgado, e, constatando que existem valores a serem repetidos à parte Requerente, seja tal repetição feita de forma simples, corrigido monetariamente os valores com base na média entre o INPC e o IGP-DI e acrescidos de juros moratórios legais a contar da citação à taxa de 1% (um por cento) ao mês; A liquidação do julgado será feita na forma do artigo 475-B, do Código de Processo Civil; Pelo princípio da sucumbência e considerando que houve sucumbência recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza e a importância da demanda, ante ao disposto no artigo 20, § 4.º c/c artigo 21, ambos do Código de Processo Civil, lembrando-se que tal valor deverá ser compensado e distribuído proporcionalmente no percentual de 40% (quarenta por cento) para a parte Autora (leia-se de sua responsabilidade) e 60% (sessenta por cento) para a parte Ré (leia-se de sua responsabilidade). Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente REGINALDO FABRÍCIO DOS SANTOS e PAULO JUSTINIANO DE SOUZA e Advs. do Requerido AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS e MARCO ANTONIO KAUFMANN-.

126. RECEBIMENTO DE DIFERENÇA-0004678-06.2011.8.16.0017-OSVALDO PEREZ CAETANO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-Sentença de fls. 167 "H O M O L O G O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fls. 155/156, pelo que, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Custas e despesas

processuais remanescentes pagas, conforme certidão de fls. 166-verso. Honorários advocatícios na forma avençada no acordo. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente RACHEL ORDONIO DOMINGOS e Advs. do Requerido CRISTINA BARBOSA BONONI, ETHIANE DE BONA MORAES, FLAVIA ZIMMERMANN, GISELE DOS SANTOS, GLAUCO IWERSEN, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA CRISTINA BIZINELI, MURILO CLEVE MACHADO, TATIANA REGINA RAUSCH e TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH-.

127. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0004783-80.2011.8.16.0017- EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS INGA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA-Sentença de fls. 78/82 "EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS INGÁ LTDA, qualificada no feito, aforou estes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, autuados sob n.º 4783-80/2011, contra a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ igualmente identificado, na qual aduz ser parte ilegítima para compor o polo passivo da execução fiscal n.º 406/03 e que não há fato gerador para a tributação de IPTU alvo da execução. Juntou os documentos de fls. 14-42. Despacho inaugural à fl. 50. Intimada (fl. 51) a Fazenda Pública apresentou impugnação às fls. 52-59, sustentando que a parte embargante é legitima para responder ao débito exequendo e a ocorrência do fato gerador e incidência de IPTU. Ao final, requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 63-70, oportunidade na qual a parte embargante rebate as teses apresentadas pela embargada, bem como reitera seu posicionamento inicial. Intimados para especificarem suas provas (fls. 71-v.), os litigantes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 72 e 73). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados através da documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80). Portanto, nesse momento processual, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa aos litigantes. 2. DA PRELIMINAR Por ocasião da peça inaugural, a parte embargante noticia ser parte ilegítima para compor o polo passivo da execução fiscal n.º 406/2003, em apenso. Não prospera o referido pleito. O Código Tributário Nacional dispõe em seu artigo 34 que: ?Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título?. Aliás, este é o entendimento consolidado junto ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), o qual narra que o proprietário e o possuidor são responsáveis solidários pelos débitos tributários do imóvel. Observem-se os seguintes arestos: ? PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO POSSUIDOR (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO (PROMITENTE VENDEDOR). INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO. 1. Versam os autos sobre embargos à execução fiscal opostos pela empresa ora embargada alegando, dentre outras questões, a sua ilegitimidade ad causam para figurar no pólo passivo da demanda, pois não ostenta mais a qualidade de contribuinte, mas de promitente-vendedora. 2. Nesta via especial, discutiu-se, tão-somente, sobre a legitimidade da empresa ora embargada, culminando no entendimento de que "tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU". 3. Diante desse contexto, é descabido imputar a sucumbência ao embar gado, uma vez que os embargos à execução fiscal devem retornar à origem para apreciação das demais questões. 4. Embargos de declaração acolhidos para integrar o julgado e determinar o retorno dos autos à origem para julgamento dos embargos à execução fiscal? (EDcl no AgRg no Ag 1075630/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 10/11/2010). ?PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. COBRANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PROPRIETÁRIO E POSSUIDOR. CONCOMITÂNCIA. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. 1. A existência de possuidor apto a ser considerado contr ibuinte do IPTU não implica a exclusão automática, do pólo passivo da obrigação tributária, do titular do domínio (assim entendido aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis). 2. "A jur isprudência desta Corte Superior é no sentido de que tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU." (REsp 1110551/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 18/06/2009) 3. Agravo r egimental desprovido? (AgRg no REsp 1099274/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 03/11/2010). ?TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO POSSUIDOR (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO (PROMITENTE VENDEDOR). MATÉRIA SUBMETIDA AO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS REPETITIVOS. 1. Segundo o art. 34 do CTN, consideram-se contribuintes do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU. Precedentes: RESP n.º 979.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 18.6.2008; AgRg no REsp 1022614 / SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 17.4.2008; REsp 712.998/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 8.2.2008; REsp 759.279/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 11.9.2007; REsp 868.826/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 1º.8.2007; REsp 793073/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 20.2.2006. 3. "Ao legislador municipal cabe eleger o sujeito passivo do tributo, contemplando qualquer das situações previstas no CTN. Definindo a lei como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, pode a autoridade administrativa optar por um ou por outro visando a facilitar o procedimento de arrecadação" (REsp 475.078/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.9.2004). 4. Agravo regimental provido? (AgRg no Ag 1075630/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 09/06/2010). Assim, considerando que a embargante figura na matrícula do imóvel gerador do tributo na condição de proprietária, resta evidenciado que a mesma é legítima para compor o polo passivo da ação de execução fiscal. Anoto que eventual acordo ou contrato existente entre a parte embargante e o também executado Sr. Jair Bueno do Nascimento gera direito e obrigações somente entre eles, sendo que tais documentos não são oponíveis à Fazenda Pública, bem como não se prestam para alterar a legitimação das partes para responder aos débitos tributários ora exequendos. Assim, afasto a preliminar. 3. DO MÉRITO Tratam-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO movidos por EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS INGÁ LTDA contra a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ na qual a embargante aduz ser parte ilegítima para compor o polo passivo da execução fiscal n.º 406/03 e que não há fato gerador para a tributação de IPTU alvo da execução. No que pertine a tese de ilegitimidade passiva, anoto que a referida matéria já restou apreciada e afastada por este Juízo, conforme se infere do item ?2?, supra. Assim, verifica-se que remanesce tão somente a tese de ausência de fato gerador do tributo em análise, no caso, IPTU. Pois bem. Analisando os fatos, fundamentos e as demais provas carreadas aos autos, verifica-se que o pleito formulado pelo embargante é improcedente. Conforme se extrai da certidão de dívida ativa guerreada, depreende-se que os tributos exequendos possuem as seguintes datas de vencime nto: 20.01.2000, 05.06.2000, 30.03.2001, 24.01.2002 e 16.05.2002. Assim, verifica-se que o fato gerador ocorreu anteriormente ao termo de compromisso firmado entre o embargante e o Município de Maringá, o qual foi realizado em 03.12.2003 e que considerou o imóvel ora em análise como área de preservação permanente (fls. 16-18). Assim, depreende-se que o imóvel, na época do fato gerador, não possuía a condição de área de preservação permanente, razão pela qual legítima incidência tributária sobre o mesmo. De mais a mais, a conversão para área de preservação permanente não implica no cancelamento dos tributos que anteriormente incidiram sobre o imóvel, razão pela qual não prospera a pretensão do embargante. Por fim, anoto que competia a parte ora embargante demonstrar que anteriormente ao termo de compromisso a área não se prestava para o exercício regular do direito de propriedade e de posse, cujo ônus lhe incumbia a teor do art. 333, inc. I, do CPC. Como é cediço, compete ao requerente apresentar provas que evidenciem os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, inc. I, do CPC). Acerca desta matéria, o eminente Des. Jurandyr Souza Junior, quando do julgamento da apelação n.º 0436271-0 (TJPR), com a sabedoria que lhe é peculiar, destacou que: ?No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Por outro lado, de quem quer que seja o 'onus probandi', a prova, para ser eficaz, há de apresentar-se como completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo. Falta de prova e prova incompleta equivalem-se, na sistemática processual do ônus da prova. [...]. O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O Juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito?. Anoto que foi oportunizado ao embargante especificar as provas que pretendia produzir além daquelas já constantes nos autos, sendo que, nesta oportunidade, a parte embargante pleiteou o julgamento antecipado da ação (fl. 73). Assim, considerando que a embargante não produziu provas aptas a desconstituir as teses que foram ofertadas pelo embargado, a improcedência desta ação é medida que se impõe. 4. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movidos por EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS INGÁ LTDA contra a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ o que faço em razão dos fundamentos supra. Pelo princípio da sucumbência, condeno solidariamente os embargantes ao pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios devidos ao procurador da embargada, estes arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais) ? sem prejuízo da verba honorária já fixada na demanda executiva -, o que faço em razão do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, §4.º, do CPC. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Correge doria de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente ALINE BRAGA, ANA CAROLINA MOREIRA PINO e FERNANDA DE TOLEDO PARRA AGOSTINHO e Advs. do Requerido ALCIDES CAETANO VIEIRA, FABIO RICARDO MORELLI, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ALEXANDRE VENANCIO, MARCIO ROMANO, DOUGLAS GALVAO VILARDO e HAROLDO CAMARGO BARBOSA-.

128. REINTEGRACAO DE POSSE-0004975-13.2011.8.16.0017-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x REGINA CELIA FREGADOLLI REIS-Sentença de fls. 36 "J U L G O extinto o processo, homologando a desistência manifestada às fls. 35, com fundamento nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Desnecessária a aquiescência da parte requerida, eis que não foi citada. Custas e despesas remanescentes, se houver, deverão ser pagas pela parte autora pagas. Sem honorários. Caso seja requerido, defiro desde logo a desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e baixa de estilo, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas, inclusive junto ao Cartório Distribuidor para que observe que este Juízo encontra-se PREVENTO para o caso de eventual reiteração do pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda, na forma do inciso II, do artigo 253, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ALAN FERREIRA DE SOUZA, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, ALINE GRUNDLING GIULIANI, ARISTOGNO ESPINOLA DA CUNHA, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CARLA LIGORIO DA SILVA, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVES, CAROLINA DE CARVALHO NEVES, CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO, DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI, DIOGO STIEVEN FLECK, ELIANE MARIA GONÇALVES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, GIOVANA BOMPARD, JOSE SANDRO DA COSTA, JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA, LEANDRO SOUZA DA SILVA, LIA DIAS GREGORIO, LUANA A. SILVA VILARINHO, MARCELO LOCATELLI, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PAULO HENRIQUE FERREIRA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ e SILMARA RUIZ MATSURA-.

129. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0005002-93.2011.8.16.0017-M A FALLEIRO E CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Sentença de fls. 274 e 242/246 "1. Intimem-se as partes da decisão de fls. 242/246.M.A. FALLEIRO & CIA LTDA, qualificado nos autos, aforou os pre sentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, autuados sob nº 5002-93/11, contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, também identificado, na qual almeja a declaração de insubsistência do título executivo que embasa a demanda executiva, em de corrência do pagamento efetuado mediante procedimento administrativo, nos termos do artigo 78, §2.º, dos ADCT, com a consequente extinção da demanda executiva com base no artigo 156, inciso I, do CTN. A petição inicial está instruída com os documentos de fls. 35-161. Despacho inicial à fl. 168. Intimada (fl. 169), a embargada ofertou impugnação (fls. 170-192), rebatendo a pretensão lançada inaugural, alegando a impossibilidade de compensação na forma delineada pelo embargante na inicial, razão pela qual requer que este s embargos sejam rejeitados. Réplica às fls. 204-241, na qual o embargante manifesta-se sobre as teses apresentadas pelo embargado, bem como reitera seu posicionamento ofertado na peça inicial. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é e ssencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente de monstrados através da documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80). Portanto, nesse momento processual, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceame nto à de fesa aos litigantes. 2. DO MÉRITO Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movida por M. A. FALLEIRO & CIA LTDA contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ na qual a parte embargante objetiva a declaração de insubsistência do título executivo que embasa a execução fiscal, em decorrência do pagamento efe tuado mediante proce dimento administrativo, nos termos do art. 78, §2.º, dos ADCT, com a consequente extinção da demanda executiva com base no art. 156, inc. I, do CTN. Analisando os fatos, fundamentos e as demais provas carreadas aos autos, depreende-se que o pleito inaugural não merece prosperar. Explico-me: Conforme disciplina nosso ordenamento, é admitida a compensação de créditos tributários com créditos líquidos, certos e exigíveis pertencentes ao contribuinte frente à Fazenda Pública. Esta é a regra do art. 170 do CTN: ?Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública?. Nesta mesma linha de raciocínio, ve rsa o art. 35, §1.º, inc. I, da Lei Estadual n.º 11.580/96, que dispõe sobre o ICMS com base no art. 155, inc. II, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal e na Lei Complementar n.º 87, de 13 de setembro de 1996 e adota outras providências: ?Art. 35 O crédito tributário extingue-se pelo pagamento, podendo, ainda, ser extinto pelas demais modalidades previstas no Código Tributário Nacional, nas condições e sob as garantias a serem capituladas em cada caso por ato do Poder Executivo. § 1º Os créditos tributários poderão, mediante autorização do Governador do Estado, ser liquidados: I - por compensação, com créditos líquidos, certos e vencidos do sujeito passivo contra a Fazenda Estadual?. Não obstante, no caso ora em debate, de staco que não há que se falar em compensação. Em decorrência do advento da Emenda Constitucional n.º 62 de 09.12.2009, restou alterado o artigo 100 da Constituição Federal, bem como houve o acréscimo do artigo 97 ao ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), instituindo regime especial de pagame nto de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Em que pese constar no artigo 6.º da referida emenda a convalidação das compensações de precatórios, insta-se consignar que o referido dispositivo legal não é aplicável ao caso em estudo, haja vista que o mesmo somente traduz efe itos para aquelas compensações que já haviam sido deferidas pela Fazenda Pública, o que justamente não é o caso, haja vista que o embargante possuía pedido administrativo visando a compensação, razão pela qual não há que se falar em aplicação do art. 6.º da EC 62/09, caindo, portanto, por terra, a pretensão almejada pelo embargante . De outro norte, impera ressaltar que restou editado o Decreto Estadual n.º 6335, de 23.02.2010, o qual dispõe sobre a instituição do Regime Especial de pagamento de precatórios a que se refere o art. 97 do ADCT, o qual deu nova roupagem à forma de pagamento dos precatórios em nosso Estado. Nesta esteira, consta no art. 1.º, do Decreto Estadual n.º 6.335/10, que: ?Art. 1º - Nos termos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dentre as modalidades de Regime Especial de pagamento nele previstas, o Estado do Paraná opta pelo pagamento de seus precatórios judiciários, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do Parágrafo 1º e do Parágrafo 2º do aludido art. 97, ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência?. Analisando estas inovações legislativas, denota-se que a Emenda Constitucional n.º 62/09 acabou por conceder moratória ao ente de vedor, atribuindo novos prazos e condições para pagamento do precatório. Nesta seara, destaco o contido no art. 97, §1.º, inc. I e II, do ADCT: "Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional. § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo: I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento?. Desta forma, depreende-se que aqueles precatórios que eram considerados exigíveis, perderam esta condição por ocasião da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 62/09, razão pela qual não há mais que se falar em compensação, eis que ausente um dos re quisitos exigidos para tanto, qual seja: exigibilidade. Aliás, este já está sendo o entendimento do Órgão Especial do nosso Tribunal de Justiça. ? MANDADO DE SEGURANÇA ? COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA ? PRECATÓRIOS REQUISITÓRIOS ? INDEFERIMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO ? SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 JUNTAMENTE COM O DECRETO ESTADUAL Nº 6335/2010 ? PERDA DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO ? NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS QUE NÃO COMPORTA A COMPENSAÇÃO PLEITEADA ? APLICAÇÃO DO ART. 462 DO CPC ? FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE ? PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO ESPECIAL ? EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. A adoção do novo regime de pagamento dos precatórios pelo Estado do Paraná é aplicável às dívidas pretéritas, impossibilitando o poder liberatório pleiteado, diante da EC nº 62/2009? (Mand Seg n.º 606639-7 ? Órgão Especial ? Rel. Des. Prestes Mattar ? DJPR de 05.08.2010). De mais a mais, com a devida vênia, transcrevo parte dos dizeres apresentados pelo Exmo. Des. Re l. Prestes Mattar, cujos fundamentos perfilho e passam a integrar a presente decisão da seguinte forma: ?A pretensão de pagamento de tributos estaduais através da compensação com créditos originados de precatórios é conhecida desta Corte, especialmente diante da nova situação normativa que se apresenta. Como restou debatido no julgamento dos Mandados de Segurança nº 588.970-3 e 621.781-2, assim como nos que os seguiram, as causas que têm por objeto o pleito de compensação de precatórios devem ser extintas por carência de ação. Ocorre que com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 62/2009, juntamente com a edição do Decreto Estadual nº 6.335/2010, constitui-se nova forma de pagamento das dívidas do Estado do Paraná, com um sistema que engloba os precatórios futuros e pretéritos. A edição do referido Decreto Estadual fez com que o Estado do Paraná optasse pelo pagamento de seus precatórios na forma do novo art. 97, §1º, I e §2º, do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Tal fato superveniente, por determinação constitucional, aplica-se também aos precatórios pretéritos não pagos, nos termos do art. 97 caput e § 15º do ADCT: ?Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional. (...) § 15. Os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais.? Concretizando esta norma constitucional, o Decreto Estadual nº 6.335/2010 esclarece também esta aplicabilidade, já que os precatórios passados ingressam no novo e atual regime de pagamento, in verbis: ?

Art. 1º Nos termos do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dentre as modalidades de Regime Especial de pagamento nele previstas, o Estado do Paraná opta pelo pagamento de seus precatórios judiciários, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do § 1º e do § 2º do aludido artigo 97, ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência.? Ora, esta situação legislativa atual não pode ser desconsiderada pelo julgador, uma vez que o Estado não está mais juridicamente inadimplente, impedindo, portanto, o exercício do poder liberatório previsto pelo art. 78 do ADCT, não sendo, assim, admitida a compensação perpetrada no presente remédio constitucional?. Em razão dos fundamentos supra, não há como dar guarida a pre tensão inicial, eis que, conforme alhures destacado, não há mais que se falar em compensação dos valores executados com o precatório apresentado pelo embargante, eis que este perdeu sua exigibilidade por ocasião das alterações normativas de correntes da Emenda Constitucional n.º 62/2009. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE estes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movidos por M.A. FALLEIRO & CIA LTDA contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, o que faço em razão da fundamentação supra. Em razão do princípio da sucumbência, CONDENO a parte embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor do débito exequendo, restando sem efeito a verba arbitrada no de spacho inicial do feito executivo, o que faço levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza, importância e simplicidade da lide, nos termos do art. 20, §4.º, do CPC. Anoto, por oportuno, que a verba honorária acima deve rá ser executada em conjunto com os demais créditos perseguidos na lide principal, razão pela qual, após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas, arquivem-se os presentes autos. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egré gia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se . Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente MARCIO RODRIGO FRIZZO e CERINO LORENZETTI e Advs. do Requerido MARIA MISUE MURATA e MARCOS ANDRE DA CUNHA-.

130. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005165-73.2011.8.16.0017-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x N E TRANSPORTES LTDA e outros-"Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta da Receita Federal de fls. 71/125, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. do Exequente VINÍCIUS SECAFEN MINGATI, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL OLIVEIRA GUIMARÃES, RENATA PACCOLA MESQUITA e ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO-.

131. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0005299-03.2011.8.16.0017-FIEZA FOMENTO MERCANTIL LTDA x BANCO SAFRA S/A-Despacho de fls. 1535 " 1. Intime-se o Dr. Alexandre Nelson Ferraz para que subscreva a petição de fls. 249/251, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

132. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005730-37.2011.8.16.0017-CLEUNICE FERNANDES x BANCO ITAU S/A-Sentença de fls. 51/54 e despacho de fls. 60 "1. Intimem-se as partes da decisão de fls. 51/54. Na mesma oportunidade, dê -se ciência a parte autora dos documentos juntados pela parte ré, em 05 dias. CLEUNICE FERNANDES, identificado no feito, aforou a presente AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, autuada sob n.º 9634/2010, em face de BANCO ITAÚ S/A, a fim de obter cópia do contrato formalizado com a instituição requerida. Despacho inicial positiv o à fl. 21. Depois de citado, o requerido apresentou contestação às fls. 26/45. Impugnação à contestação às fls. 47/50. Vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados pela documentação carreada aos autos, portanto, desnecessária a realização de audiência para tal fim (artigo 330, inciso I, do diploma processual civil). Nessa conjuntura, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à de fesa das 1partes . Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II ? DAS PRELIMINARES O réu por ocasião da contestação apresentou teses preliminares relativas à falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. Embora nominadas como preliminares, destaco que as referidas teses se confundem com o mérito, sendo que no tópico seguinte serão apreciadas. III ? DO MÉRITO Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, objetivando a requerente que a instituição financeira requerida forneça gratuitamente cópia do contrato entabulado entre os litigantes. A presente medida cautelar tem cunho preparatório e procede na íntegra o pedido inicial, pois nenhum motivo justo e legal ampara a 1 "A necessidade da produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado." (RTJ 115/798). negativa do requerido em simplesmente apresentar neste juízo os documentos mencionados na exordial. Realmente, cumpre a instituição financeira requerida fornecer a autora cópia dos documentos solicitados a fim de possibilitar o reexame do contrato. Nesse sentido, diversos são os julgamentos de nossas Cortes. Confira: ?RECUR SO ESPEC IAL. PROCESS UAL CIV IL. INSTITUIÇ ÃO BANCÁRIA. EXIBI ÇÃO DE DOCUMENTOS. CUSTO D E LOCALI ZAÇÃO E REPR ODUÇÃO DOS DOCUMENTOS. ÔNUS DO PA GAM ENTO. - o dever de informação e, por consegui nte, o de exibir a documenta ção que a contenha é obrigação decorr ente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de r ecusa nem de condicionantes, face ao pr incípio da boa - fé objet iva. - se pode o cli ente a qualquer tempo requerer da instituição financeira pr estação de con tas, p ode postular a exibição do s extratos de suas contas correntes, bem como as conta s gráficas dos empréstimo s efetuados, sem ter qu e adiantar para tanto os custos dessa oper ação. ? (R ESP 330.261/S C, R EL. MINISTRA NANC Y ANDRIGH I, T ERCEIRA TURMA, JULGADO EM 06. 12.200 1, DJ 08.04. 2002 P . 212) ? AÇÃO C AUTELAR - EXIBIÇ ÃO DE DOCUMENTOS (ART. 84 4, II, D O CPC) - DOCUMENTOS COMUNS - DEV ER DA INST ITUIÇÃO FIN ANCEIRA APRESENTÁ -LOS, IN DE PENDENT E DA EMISSÃO DE EXTRATOS E DA AUSÊNCIA DE RECUSA ADMINISTRATIV A - IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECER CO NDICIO NANTES - INOCORRÊNCI A DE DECADÊNCI A - INAP LICABI LIDADE DO ARTIGO, 26 DO CDC - OBRI GAÇÃO DE GUARD AR OS DOCUMEN TOS PELO PRAZO PRESCRI CIONAL DE 20 ANOS - HONORÁRIOS ADV OCATÍCIOS - LIDE EM QUE NÃO HÁ CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO EQUÂNIME . ART. 20, §4º, CPC - RECURSO DESPROV IDO. 1. " Na pretensão exibitória, quando o documento for comum às par tes, a recusa é inaceitável (art. 358, I II d o CP C) . Aliás, a ningu ém é d ado n egar colaboração ao Judici ário, para a descober ta da verdade, se no do cumento não con sta n enhuma declaração acobertada p or sigilo". 2. "Inexiste r egra legal que exi ja co mo antecedente necessár io para o ingresso da medid a judicial, que tenha h avi do u m prévio pedido ex ibitório de documentos na esf era administrativa, j á que o r equer ente deles necessitan do para se inteir ar do seu conteú do, por óbvio que está autorizado a ingr essar com a providência judicial aforada".? (TJPR - 1 3ª C.Cív e l - A C 0424315 - 6 - Jag uapi tã - Re l.: Juiz Co nv . Luis Car los Xav ie r - Unanime - J. 23.01.200 8). ?AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ? CONTRATOS BANCÁRIOS ? É possível o pleito de exibição de documentos decorrentes de contratos entretidos com o banco e lançados em conta-corrente para o efeito de produção ou asseguração de prova para o ajuizamento de demanda futura, ou para satisfação de direito material a exibição, sem ligação a processo pendente ou futuro...? (TJRS ? AC 197244593 ? RS ? 15ª C.Cív. ? Rel. Des. Ricardo Raupp Ruschel ? J. 19.08.1998) Ademais, o art. 359, CPC, prevê em seu texto a possibilidade de constituição de prova, por assim dizer: ? Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar : I ? se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357; II ? se a recusa for havida por ilegítima?. Não se olvidando que, por cautela, as instituições financeiras devem guardar em seus arquivos todas as informações referentes às contas de cada correntista pelo período prescricional disposto em nosso direito civil, posto que estes podem perfeitamente ajuizar uma ação visando obter pronunciamento judicial acerca da correção ou incorreção dos lançamentos explicitados nos extratos e contratos bancários. Ademais, não se pode exigir da autora o pagamento dos custos para exibição do contrato, pois inexiste norma legal que condicione à apresentação de documentos comuns às partes em Juízo ao pagamento das despesas operacionais. Somente para ilustrar, o Superior Tribunal de Justiça já consagrou: "Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas corr entes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação? (RESP n.º 330261/SC, 3 ª Turma, Rela. Mina. Nancy Andrighi, DJU 08.04.02). Não há que se dizer ainda que não se encontram presentes os requisitos necessários para a propositura da medida almejada (fumus boni). Isto porque tal matéria já se encontra preclusa nos autos, uma vez que foi constatada a presença dos referidos requisitos quando da prolação do despacho inicial, que, por sua vez, não foi alvo de qualquer recurso pelos litigantes, tendo sedimentado qualquer discussão sobre a matéria. Por fim, anoto que não incide no caso a aplicação de multa diária pela não apresentação dos documentos no prazo legal, conforme prevê a súmula 372, do STJ: ?Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória?. Desta forma, a procedência da pre sente de manda é medida que se impõe . V - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO formulada por CLEUNICE FERNANDES em face de BANCO ITAU S/A, devidamente qualificados nos autos, para o fim de determinar que o réu exiba em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias (contados a partir do trânsito em julgado da presente decisão), cópia do contrato formalizado com a instituição requerida, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos que a parte autora pretendia comprovar por meio dos referidos documentos, nos termos do art. 359 do CPC. Pelo princípio da causalidade, CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 350,00 (quinhentos reais), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, o que faço com base no artigo 20, §4.º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se.Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente TEÓFILO STEFANICHEN NETO e PEDRO STEFANICHEN e Advs. do Requerido ALAN FERREIRA DE SOUZA, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, ARISTOGNO E. DA CUNHA, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CARLA HELLENA TANTIN MENEGASSI, CARLA LIGORIO DA SILVA, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, CAROLINA DE CARVALHO NEVES, CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI, DIOGO STIEVEN FLECK, ELIANE MARIA GONÇALVES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, GIOVANA BOMPARD, JOSE SANDRO DA COSTA, JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA, LEANDRO SOUZA DA SILVA, LIA DIAS GREGORIO, LUANA A. SILVA VILARINHO, MARCELO LOCATELLI, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PAULO HENRIQUE

FERREIRA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ e SILMARA RUIZ MATSURA-.

133. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0006319-29.2011.8.16.0017-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA-Sentença de fls. 73/74 "COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ ? COHAPAR, qualificada nos autos, aforou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, autuado sob nº 6319-29/2011, contra a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ também qualificada, na qual aduz: prescrição; ausência de notificação; ausência dos requisitos legais da certidão de dívida ativa (CDA); cobrança indevida de contribuição de melhoria. Despacho inaugural à fl. 24. Intimada (fl. 25), a embargada ofertou impugnação às fls. 26-47, sustentando, intempestividade dos presentes embargos; parcelamento dos tributos alvo da execução, fato que configura confissão extrajudicial; inexistência de prescrição; notificação da contribuição de melhoria foi realizada por edital; ausência de impugnação; valorização do imóvel; legalidade da CDA. Ao final requer a improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 48-55. Réplica às fls. 62-65, na qual a parte ora embargante rebate os argumentos apresentados pela parte embargada, bem como reitera seu posicionamento inicial. Intimadas para especificarem suas provas, as partes apresentaram as manifestações de fls. 68 e 71, na qual a embargada pleiteia o julgamento antecipado da lide enquanto que a parte embargante requer a produção de prova oral e documental. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados através da documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80). Portanto, nesse momento processual, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa aos litigantes. 2. DA INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS Trata-se o presente feito de EMBARGOS À EXECUÇÃO movidos pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ ? COHAPAR contra a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ na qual objetiva a extinção da lide executiva, para tanto aduz: prescrição; ausência de notificação; ausência dos requisitos legais da certidão de dívida ativa (CDA); cobrança indevida de contribuição de melhoria. Analisando os autos, depreende-se, de plano, que não prosperam os embargos, eis que intempestivos. Conforme se extrai da lide executiva, após a realização da penhora, a COHPAR foi intimada para apresentar embargos, sendo que seu prazo teve início no dia 21.02.2011 (inclusive) conforme consta expressamente na certidão de publicação e prazo de fl. 39. Assim, considerando que o prazo para apresentação de embargos nas execuções fiscais é de 30 (trinta) dias, verifica-se que o referido prazo, no caso em tela, se exauriu em 22.03.2011. No entanto, conforme se infere da inicial, denota-se que os presentes embargos foram ajuizados somente em 24.03.2011 (cf. fl. 02 e 02-v), portanto, à destempo. Destaco que no caso em tela não se aplica a regra do artigo 191 do CPC1, vez que, o art. 738, §3.º2, daquele Código ? o qual aplica-se analogicamente nas execuções fiscais ? é expresso ao determinar que a regra do art. 191 não é aplicável nos embargos à execução. E mais, ainda que fosse aplicável, verifica-se que não há que se falar em prazo em dobro no caso em debate. Embora a execução fiscal possua dois executados (COHAPAR e Domingos dos Santos Filho), verifica-se que somente a COHAPAR constituiu advogado, razão pela qual não há a incidência da norma anteriormente descrita. A existência de procuradores diferentes entre os litisconsortes é requisito objetivo para a aplicação da regra do art. 191, circunstância esta que não ocorre nos presentes autos, razão pela qual não há prazo em dobro para a apresentação destes embargos. Em decorrência da intempestividade, resta prejudicada a análise das demais matérias apresentadas nestes embargo s. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 267, inc. IV, do CPC, JULGO EXTINTO os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO movidos pela 1 ?Qu a n d o o s l i t i s c o n s o r te s t i v e r e m d i f e r e n te s pr o cu ra d or es , s er - l h e s - ã o co n ta d os e m d o br o s pr a zo s pa r a co n te s ta r , pa r a re c o r r e r e, d e mo d o ger a l , pa r a f a l a r n os a u to s?. 2 A o s e m ba r go s d o e x e cu ta d o n ã o s e a pl i c a o d is po s to n o a r t. 1 9 1 d e s t a l ei?. COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ ? COHAPAR contra a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, o que faço em razão dos fundamentos supra. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios devidos ao procurador da parte embargada, estes arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço em razão do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, §3.º e 4.º, do Código de Pro cesso Civil. Anoto que a verba honorária acima arbitrada não interfere naquela já arbitrada por ocasião do despacho inicial da execução fiscal (fl. 5 da execução). Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, ROBERTO EURICO SCHIMIDT JUNIOR e RUBENS CARLOS BITTENCOURT e Advs. do Requerido MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA e HAROLDO CAMARGO BARBOSA-.

134. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006923-87.2011.8.16.0017-ELISETE APARECIDA DAS NEVES FACIROLI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Sentença de fls. 43/45 "ELISTE APARECIDA DAS NEVES FACIROLI, identificada no feito, aforou a presente AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, autuada sob n. ° 6923/11, em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, a fim de obter cópia do contrato descrito na inicial. Juntou documentos com a inicial. Despacho inicial positivo à fi. 19. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação, oportunidade em que juntou a documentação requerida e pugnou pela extinção do feito sem condenação em... honorários. Manifestação da parte autora às fls. Vieram~me os autos conclusos. Aplica-se, ao caso em tela, o julgamento antecipado da lide, porquanto a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se satisfatoriamente demonstrados pela documentação carreada aos autos, sendo, pois, desnecessária a realização de audiência para tal fim (inciso 1, do artigo 330 do diploma processual civil). Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II -DO MÊRITO Trata-se o presente feito de MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO na qual o requerente solicita a exibição do contrato firmado entre as partes. Sem maiores delongas impera-se ressaltar que, pela análise dos autos, notadamente as provas carreadas, verjfica-se que a demanda perdeu seu objeto, posto que o requerido, quando de sua citação, apesar de pautar- se pela extinção do feito sem a condenação em honorários, acabou por apresentar em juízo o documento solicitado, in casu, o contrato encartado às fis. 37/ 38. Desta forma, denota~se que o presente feito não possui mais utilidade ao requerente, o que motiva a sua extinção, sem julgamento do mérito, por superveniente falta de interesse processual.Somente para ilustrar, como se sabe, o interesse processual deve estar presente não apenas quando da propositura da demanda, mas também no momento da prolação da sentença. Assim, a extinção da demanda é medida que se impõe. III - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE Cumpre examinar a questão da condenação no ânus de sucumbência. Não há dúvida que quando da instauração desta demanda havia nitido interesse de agir da parte autora, pois até aquele momento a instituição financejra não havia exibido o documento solicitado administrativamente, conforme se vê do AR de notificação que acompanha a inicial (fis. 14). No entanto, por fato superveniente (exibição dos documentos pelo réu), no curso do feito, o interesse de agir do requerente desapareceu, motivando, dessa forma, a extinção do feito, sem julgamento do mérito. Porém, no que pertine à condenação pela verba honorária e custas processuais, não se aplica aqui cegamente o principio da sucumbência, mas sim o principio da causalidade, vez que é considerado responsável pelo pagamento de tais verbas quem deu causa à instauração da lide. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu: À luz do principio da causalidade, as custas e honorários advocaticios devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo sem Julgamento do mêrito ou a que seria perdedora se o magistrado chegasse a Julgar o mérito da causa. Impossivel imputar à pane autora os dnus da sucumbência se quando do ajuisamento da demanda existia o legitimo interesse de agir, era fundada a pretensão, e a extinção do processo sem Julgamento do mêrito se deu por motivo superveniente que não lhe possa ser atribuido. Recurso Especial não conhecido. (STJ - RESP 188743 - SE - 2 T. - Rei. Mm. Francisco Peçanha Martins - DJU 07.10.2002). Da mesma forma, julgou o Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO cívz& - AÇÃO AZCJLA?ÓRL4 - EX TINÇA O DO PROCESSO - FATO SUflRVENIENTE -DECAIMENTO DO INTERESSE DE AGIR - SUCUMfINCIA -PROVIMENTO - Quem deu causa ao aforamento da demanda, pelo principio da causalidade, deve suportar o ônus da sucumbâncla. (TJPR - ApCiv 0106062-6 - (21550) - Maringá - P C.Civ. - ReI. Des. J. Vidai Coelho - DJPR 27.05.2002). Outros Tribunais também julgaram: AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - EXTINÇÃO - REMISSÃO - PERDA DO OBJETO - CONDENAÇÃO HONORÁRiOS ADVOcATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - SUCUMBÊNCIA - RECURSO PROVIDO - "Se o autor tinha interesse processual quando da propositura da ação, mas houve carência superveniente da ação pela perda do objeto, o juiz deve avaliar se o réu deu causa ao ajuizarnento da demanda (princípio da causalidade). Em caso positivo, deve condená-lo em honorários de advogado com base no art. 20, ~ 40 (RSTJ 21/498)'. (TJMG - APCV 000.327.669-8/00 - 7~ C.Cív. - Rei. Des. Alvim Soares - J. 05.05.2003) SUMÁRIO - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO - ÓNuS SUCUMBENCIAIS - RESPONSABILIDADE DA PARTE QUE DEU CAUSA À INSTAURAÇÃO DA DEMANDA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - Segundo o princípio da causalidade, deve responder p elas despesas do processo aquele que deu causa à sua instauração. Inadmissível imputar à parte autora os ônus da sucumbência se no momento da propositura da ação existia o Interesse de agir, era fundada a pretensão, e a extinção do processo sem julgamento do mérito se deu por. motivo superveniente, alheio à sua vontade. (TJBA - AC 11.107-5/2000 - (26.354) - 4~ C.Cív. - Rei. Des. Paulo Furtado - J. 26.02.. 2003) No caso em teia, também é induvidoso que foi o réu que deu causa à instauração da demanda, já que, apesar de provocado administrativamente (fls. 14), não exibiu os documentos solicjtados, pelo que deve suportar o ônus sucumbenciais. IV - DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, por superveniente falta de interesse processual do requerente, o que faço com base no artigo 267, VI, do CPC. Com fundamento no princípio da causalidade, CONDENO o rêu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que faço com base no artigo 20, parágrafo 40, do CPC. Publique-se, Registre-se, Intimem-se" -Advs. do Requerente TEÓFILO STEFANICHEN NETO e PEDRO STEFANICHEN e Advs. do Requerido ALCEU MOREIRA DA SILVA, ANA PAULA DE CARLOS VALLE, GELIO LUIZ PIEROBON, OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA, ROBERTO COSTA e WILSON SANCHES MARCONI-.

135. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINT. POSSE-0007014-80.2011.8.16.0017-SANTA ALICE TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇAO LTDA x ODILON BRATIFICH JUNIOR e outro-Sentença de fls. 45 "H O M O L O G O, para que produza seus jurídicos e legais efeito s, a transação celebrada pelas partes litig antes, nos termos do acordo noticiado à s fls . 4 3/44 e, com fulc ro no art. 265, inc is o II, do Código de Proc esso Civil, determino a suspensão do pres ente feito até integ ral cumprimento do referido acordo (19. 10 .2011). Custas e despesas proce ssuais re mane scentes pela parte requer e nte. Ho norários adv

ocatíc io s na fo rma ave nç ada no acordo . Assim, aguarde - se em cartório até integ ral cumprimento do acordo pelas partes . Dec orrido o prazo para tanto (19 . 10 .201 1), certificará a escrivania o ocorrido, e na ausência de manife staç ão das partes, intime - se a reque rente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, oco rre rá a extinç ão do process o, momento em q ue será dada baixa na distribuiç ão , observando -s e, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Códig o de Normas . Publique - se. Re gistre - se. Intimem -se" -Advs. do Requerente JOSE MIGUEL GIMENEZ e JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA-.

136. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0007175-90.2011.8.16.0017-JOSE OLIVER ROCHA x BV FINANCEIRA S/A-Sentença de fls. 50/52 "JOSÉ OLIVER ROCHA, identificada no feito, aforou a presente AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO S, autuada sob n.º 7175/11, em face de BV FINANCEIRA S/A, a fim de obter cópia do contrato descrito na inicial, extrato detalhado de pagame nto e proposta de financiamento. Juntou documentos com a inicial. Despacho inicial positivo à fl. 17. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação, oportunidade em que juntou a documentação re querida e pugnou pela extinção do feito se m condenação em honorários. Manifestação da parte autora às fls. 47/49. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. I - DO JU LGAMEN TO ANTECIPADO Aplica-se, ao caso em tela, o julgamento antecipado da lide, porquanto a questão em debate é esse ncialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se satisfatoriamente demonstrados pela documentação carreada aos autos, sendo, pois, desnecessária a realização de audiência para tal fim (inciso I, do artigo 330 do diplom a processual civil). Destarte, e m casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente , público e inderrogáve l. II - DO MÉRITO Trata-se o presente feito de MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO na qual o requerente solicita a exibição do contrato firmado entre as partes. Sem maiores delongas impera-se ressaltar que, pela análise dos autos, notadamente as provas carreadas, v erifica-se que a demanda perde u seu objeto, posto que o requerido, quando de sua citação, apesar de pautar-se pela extinção do feito sem a condenação em honorários, ac abou por apresentar em juízo os documentos solicitados, in casu, o contrato, os extratos detalhados de pagamento e a proposta de financiamento e ncartado às fls. 41/45. Desta forma, denota-se que o pre sente feito não possui mais utilidade ao requerente , o que motiva a sua extinção, sem julgamento do mérito, por superveniente falta de interesse processual. Somente para ilustrar, como se sabe, o interesse processual deve estar presente não ape nas quando da propositura da demanda, mas também no momento da prolação da sentença. Assim, a extinção da demanda é medida que se impõe. III - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS ? PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE Cumpre examinar a questão da condenação no ônus de sucumbência. Não há dúvida que quando da instauraç ão desta demanda havia nítido inte resse de agir da parte autora, pois até aquele momento a instituição financeira não havia exibido o documento solicitado administrativamente , conforme se vê do AR de notificação que acompanha a inicial (fls. 11). No entanto, por fato superveniente (exibição dos documentos pelo réu), no curso do feito, o interesse de agir do requerente desapareceu, motivando, dessa forma, a extinção do feito, sem julgamento do mérito. Porém, no que pertine à condenação pe la verba honorária e custas processuais, não se aplica aqui cegamente o principio da sucumbência, mas sim o principio da causalidade, vez que é considerado responsável pelo pagamento de tais ve rbas quem deu causa à inst auração da lide. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu: À luz do princípio da causalidade, as custas e honorários advocatíci os devem ser supor tados pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgament o do mérito ou a que seria perdedora se o magistrado chegasse a julgar o mérito da causa. Impossível imputar à parte autora os ônus da sucumbência se quando do ajuizamento da demanda existia o legítimo interesse de agir, era fundada a pretensão, e a extinção do processo sem julgamento do mérito se deu por motivo superveniente que não lhe possa ser atribuído. Recurso Especial não conhecido. (STJ ? RESP 188743 ? SE ? 2ª T. ? Rel. Min. Francisco Pe çanha Mart ins ? DJU 07.10.2002). Da mesma forma, julgou o Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL ? AÇÃO ANULATÓRIA ? EXTINÇÃO DO PROCESSO ? FATO SUPERVENIENTE ? DECAIMENTO DO INTERESSE DE AGIR ? SUCUMBÊNCIA ? PROVIMENTO ? Quem deu causa ao aforamento da demanda, pelo pr incípio da causalidade, deve supor tar o ônus da sucu mbênci a. (TJPR ? ApCiv 0106062-6 ? (21550) ? Maringá ? 1ª C.Cív. ? Rel. Des. J. Vidal Coe lho ? DJPR 27.05.2002). Outros Tr ibunais també m julgaram: AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL ? EXTINÇÃO ? REMISSÃO ? PERDA DO OBJETO ? CONDENAÇÃO HONORÁRIOS ADV OCATÍCIOS ? PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE ? SUCUMBÊNCIA ? RECURSO PROVIDO ? "Se o autor tinha interesse processual quando da pr opositur a da ação, mas houve carência super veniente da ação pela perda do objeto, o juiz deve avaliar se o r éu deu causa ao ajuizament o da demanda (princípio da causalidade). Em caso positivo, deve condená-lo em honorários de advogado com base no art. 20, § 4º (RSTJ 21/498)". (TJMG ? APCV 000.327.669-8/00 ? 7ª C.Cív. ? Rel. Des. Alvim Soares ? J. 05.05.2003) SUMÁRIO ? PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO ? ÔNUS SUCUMBENCIAIS ? RESPONSABILIDADE DA PARTE QUE DEU CAUSA À INSTAURAÇÃO DA DEMANDA ? APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE ? Segundo o pr incípio da causalidade, deve r esponder pelas despesas do processo aquele que deu causa à sua instaur ação. Inadmissível imputar à parte autora os ônus da sucumbência se no momento da pr opositur a da ação existia o interesse de agir, er a fundada a pretensão, e a extinção do processo sem julgament o do mérito se deu por motivo superveniente,alheio à sua vontade. (TJBA ? AC 11.107-5/2000 ? (26.354) ? 4ª C.Cív. ? Rel. Des. Paulo Furtado ? J. 26.02.2003) No caso em tela, também é induvidoso que foi o ré u que de u causa à instauração da demanda, já que, apesar de provocado administrativamente (fls. 11), não exibiu os documentos solicitados, pelo que de ve suportar o ônus sucumbenciais. IV - DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, por superve niente falta de interesse proce ssual do requerente , o que faço com base no artigo 267, VI, do CPC. Com fundamento no princípio da causalidade, CONDENO o ré u ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 350,00 (trezentos e cinque nta reais), o que faço com base no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Publique -se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e Advs. do Requerido ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIELY ANGELA SCHAPITZ, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANA MUHLMANN PROVESI, JULIANA RIGOLON DE MATOS, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATHERINE DEBARBA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LARA GALON GOBI, LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, LETICIA TORQUATO VIEIRA, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PATRICIA PAZO VILAS BOAS DA SILVA, PAULA SIGNORI, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, UESLEM MACHADO FRANSCISCO, VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA e VIVIANE SILVA DE OLIVEIRA-.

137. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007196-66.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x EDIVALDO DA SILVA-Decisão de fls. 78 "1. A par te autora apresentou embargos de declaração (fls. 75-77), na qual aduz que a decisão de fl. 72 aprese nta contradição. Os embargos são tempestivos. Sem maiore s de longas, destaco que a tese do embargante prospera, uma vez que a purgação da mora compree ndeu apenas as parcelas contratuais que estavam inadimplidas, custas processuais e honorários advocatícios, sendo que o contrato de financiamento persiste até a integral quitação das demais prestações do contrato. Assim, considerando que o contrato ainda está em v igência (fl. 20 ? item 5.9), não há que se falar em baixa da restrição fiduciár ia que incide sobre o veículo. Desta forma, ACOLHO os embargos para o fim de declarar que a baixa do grav ame somente deverá ocorrer após a quitação integral do contrato de fl. 20. 2. Intimem-se" -Advs. do Autor JULIANA RIGOLON DE MATOS, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CAROLINA ADAMI CIBILS, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIELY ANGELA SCHAPITZ, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANA MUHLMANN PROVESI, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATHERINE DEBARBA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LARA GALON GOBI, LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, LETICIA TORQUATO VIEIRA, LISANDRA MACHIDONSCHI, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PAULA SIGNORI, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA-.

138. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007740-54.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x DOUGLAS LEE MACHADO DA SILVA-Sentença de fls. 38 "J U L G O extinto o processo, homologando a desistência manifestada às fis. 32, com fundamento nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Desnecessária a aquiescência da parte requerida, eis que citada, a parte ré não apresentou resposta. Custas e despesas remanescentes pelo autor. No silêncio, presumem-se pagas as verbas honorárias. Caso seja requerido, defiro desde logo a desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e baixa de estilo, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas, inclusive junto ao Cartório Distribuidor para que observe que este Juízo encontra-se PREVENT ara o caso de eventual reiteração do pedido, ainda que e 1 tisconsórcio com outros autores ou qi~ae sejam parcialme e alterados os réus da demanda, na fo~ím~do inciso do artigo 253, do Código de Processo Civil" -Advs. do Autor FLÁVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA e MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI-.

139. EMBARGOS A EXECUCAO-0007919-85.2011.8.16.0017-AZZEN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e outros x SICREDI COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE MARINGA-Decisão de fls. 180/185 "1. T r a t a - s e a pr e s e nt e demanda de Emb a r g o s à Ex e cuç ã o aut uad a s o b o nº . 7 9 1 9/20 1 1 em que f i gur a c omo embar g ant e AZ ZEN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA E OUTROS e emba r g ado S ICREDI COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMI SSÃO DE MARINGÁ. Di a

nt e da s man i fe s ta ç õ e s apr e s e nta d a s pe l o s l i t i g ant e s , p as s o a sane a r a demand a . 2. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS PELA EMBARGANTE Sus t e nt a a pa r t e Emb a r g a n t e em c a r á t e r pr e l imi na r : . I né p c i a d a i n i c i a l (01 .B) ; . Nul i d a de do s c ont r a t o s b anc á r i o s di v e r s o s hav i do s e nt r e a s pa r t e s di v e r sas e d a c ondu t a in de v i da d o r e que r i do em ag ru pá- l o s (0 1 .C) ; . Nul i d a de da e x e cuçã o ? au s ê nc ia de t í t ulo e x e cu t i v o e x t r aju d i c ia l (01 .E) ; T a i s pr e l imina r e s e s tã o a r gui das p o r di v e r s o s fu ndame n t o s . Con tu d o , n ã o s e su s t e nt am a s pr e l imi nar e s le v ant ada s . A r e spe i t o d a i népc i a d a ini c i a l , e nc on t r am- s e pr e s en t e s a s c on di ç õ e s d a a ç ã o . Co lhe - s e da in i c i a l a p r e s en ç a de pe did o c e r t o e de c aus a de pe di r , po r qua n to n ão h á que s e f a l a r em iné p c i a. O pedido é juridicamente posível e a parte autora tem interesse de agir, pois somente com intervenção do Estado-Juiz seria possível à parte autora discutir as cláusulas contratuais acoimadas de abusivas e reaver, consequentemente, os eventuais valores cobrados indevidamente. Com relação às nulidades, a presente execução tem como objeto o contrato de confissão de dívida juntado no feito executivo em apenso, no qual a embargante se apresenta como devedora, não tendo sido apontado qualquer vício ou irregularidade na formação do mesmo que pudesse inviabilizar a pretensão da parte credora/embargada. Outrossim, é pacífico hoje o entendimento de que tal instrumento se trata de título executivo que dispensa a presença dos demais contratos que a ele deram origem. E mais, impõe-se a leitura da súmula 300, do Superior Tribunal de Justiça: ?O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.? Por tais fundamentos, não se olvidando da legalidade da pretensão da parte Embargante de discutir tais contratos, como adiante será demonstrado, o certo é que a ação de execução proposta pela instituição financeira embargada encontra-se instruída com um título executivo regularmente firmado entre as partes. Com relação à preliminar de nulidade do título exequendo ? operações mata mata ? inexistência de animus novandi e vício de consentimento (01.D), verifica-se que a mesma confunde-se com o mérito, motivo pelo qual será apreciada por ocasião da sentença. De s t a f o rma, a f a s t o a s pr e l imina r e s sus c i t a das . Nã o o b s t an t e , cumpr e s al i e nt ar que ana l i s a nd o o s aut o s n . º 3 1 211 . 201 0 (c ó p i a à s f l s . 72 / 1 1 7) , v e r i f i c a- s e que o t í tu l o qu e fu l c r a a dema n da e x e cut i v a t r at a - s e de uma E s c r i t u r a P ú b l i c a d e Conf i s s ão , As s u n ç ão , No v aç ão e Compo s i ç ão d e d í v ida c om g ar an t ia c e d ul ar h ip o te c ár i a. Cont udo , j á s e p a c i f i c ou na ju r i s p rudê nc i a o en t end ime nt o de s e r ple n amen t e po s s í v e l a a ná l i s e p o rme n o r i z a d a d o s c ont r a t o s o r i g in á r i o s p a r a o f im de e x t i r par e v entu ai s i l e ga l i d a de s d o s p a c t o s pr imi t iv o s e que de ram o r i g em à d í v i da c on fe s s a da . Ne s t e s ent ido , impe r a- s e t r a ns c r e v e r a S úmu l a 2 8 6 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUS T IÇA : A r ene go c i açã o de c ont r at o ban cár i o ou a con f i s sã o d a dí v id a n ão imped e a po s s i bi l id ad e de d i s cus são s o b r e e v entua is i l e ga l idad e s do s cont r at o s a nt er ior e s . P o r t a i s f und ame nt o s , é e v iden t e que a p r e t ens ão f o rmul a d a pe l a pa r t e emb ar ga nt e s e e nc ont r a r e v e s t ida de l e g al i d a de , de mo do qu e a p r e s ent e dema n da t e r á p o r o b j e to n ã o s ó o c ont r a t o su p r a c i t a do , ma s t ambém aque l e s n o t i c i a d o s às f l s . 1 7 , qu ai s s e j am: . Cont rat o nº A9 2 830 0 96-0 ; . Ag ê nc ia n º 00 7 1 8 - C/C: 3 6 9 43- 8 ? LC CONFECÇÕE S; . Ag ê nc ia n º 007 1 8 - C/C: 370 01 -0 ? NE CONFECÇÕE S ; Não o b s ta n t e o qua d r o a pr e s en t ad o às f l s . 1 7, v e r i f i c a - s e que a c on t a c o r r e n t e nº 336 8 7 -4 n ão e s t á i nc lu í da n a Es c r i t u r a Públ i ca obj e t o d a e x e cuç ão. As s im, jus t i f i c a - s e a pr e t en são d a pa r t e emba r ga nt e de i nv e s t i g a r ne s t e s aut o s a o c o r r ê n c i a d e e v en tua i s i r r e gu l ar i da de s nã o a pe nas na Es c r i t u r a e x e quenda , ma s t ambém no s c on t r at o s que a o r i g in a ram. 3) DAS PREL IMINARES ARGUIDAS PELO EMBARGADO a) DA REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS (NÃO DEMONSTRAÇÃO DO EXCESSO) ? I . b S u s c i t a a pa r t e Embar g a da em c a r á t e r pr e l imin a r que o s emb a r g o s de v em s e r r e je i t a do s l imi narment e , v e z que não t e r i a s ido a p r e s e n t a do p e l o s embar g a nt e s o v a l o r c o r r e t o d a dí v i da po r me i o d a c ompe t ent e memó r i a de c á l cul o . Nã o me r e c e pr o s pe r a r t a l a le gação . Com e f e i t o , em s e t r a t an do de uma r e l a ç ã o de c onsumo , a r e daç ão d o § 5 º d o a r t . 7 3 9 -A do Có d i g o de Pr o c e s s o Ci v i l n ão po de s e r in t e r pr e t a d o de f o rma l i t e r a l , c omo pr e t en de o emb a r g a do , no t adame nt e qua n d o a e x i g ê nc i a ne l e e n c a r t ada s e r e sume a a l g o d i f í c i l , p a r a não di z e r impo s s í v e l ao c onsumi do r , pe l o meno s ne s t e mome n t o p r o c e s su a l . I s t o p o r que , s e gund o as t e s e s c ons t a n t e s na ini c i a l , a a pur aç ão d o s e x c e s s o s d i s cut i do s na pr e s en t e dema n da de pe n de d a r e a l i z a ç ão de p r ov a t é cni c a (pe r í c i a c ont á b i l) , t a l c omo a p ont a r am o s emba r g a nt e s à f l . 192 , de mod o que , a in t e r p r e t aç ão l i t e r a l do dis p o s i t iv o inv o c ado pe l o emb ar g a do (§ 5 º do a r t . 7 39 - A do CPC) n ã o l e v a r i a a out r o c ami n ho , s enã o a violação ao princípio da ampla defesa dos embargantes em face da execução contra eles ajuizada. Nesta feita, rejeito a presente preliminar. b) DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DA NATUREZA JURÍDICA DA EMBARGADA ? I.a/ Id As preliminares em questão, arguidas pela embargada em sua impugnação, serão apreciadas em seguida, mais precisamente no item ?5? desta decisão. 4. O processo está em ordem, razão pela qual o declaro SANEADO. 5. DA APLICAÇÃO DO CDC E DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Analisando-se os argumentos explanados no presente procedimento impõe-se a superar o seguinte nó górdio: aplicam-se os dispositivos expressos no CDC nas relações entre cooperativa e cooperado? A matéria está longe de ser pacificada no Tribunal de Justiça do Paraná. Cumpre exarar inicialmente que a parte autora é cooperada da requerida, que é cooperativa de crédito constituída na forma das Leis n.º 5.764/71 e 130/09, regida por Estatuto Social elaborado sob os rigores da lei e aprovado por Assembléia Geral dos associados. Não desconheço a tese daqueles que alegam que inexiste relação de consumo entre cooperado e cooperativa, tendo em vista que os cooperados e as cooperativas, por terem leis próprias e fins próprios, jamais poderiam ser comparados com fornecedores e consumidores, ou seja, para referida posição, o que se leva em consideração é apenas o aspecto subjetivo. Malgrado referido posicionamento, filio-me a outra vertente, eis que raciocínio exposto no parágrafo anterior não se aplica às cooperativas de crédito, pois, por força do artigo 18, § 1º, da Lei n.º 4.595/64, as referidas instituições integram o sistema financeiro nacional e, portanto, sujeitam-se às regras do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, a relação jurídica qualificada como de consumo, não precisa necessariamente ter a presença dos sujeitos fornecedor e consumidor. Embora a Cooperativa tenha sua natureza jurídica diferenciada, a relação existente entre a Cooperativa de Crédito e os seus correntistas, trata-se tipicamente de uma relação de consumo. A cooperativa de crédito distingue-se das demais cooperativas, tendo em vista que sua atividade consiste na intermediação de capital, enquanto que as outras realizam atos de intermediação entre os atos dos associados e as relações com o mercado. Neste sentido, inserindo-se a cooperativa de crédito na categoria de instituição financeira privada não bancária do subsistema operativo, captadora de depósito à vista, integrando o Sistema Financeiro Nacional, consoante preceito inscrito no art. 192, VIII, da CF/88, perfeitamente cabível a aplicação dos dispositivos previsto no Código de Defesa do Consumidor, até porque, referidas atividades são consideradas como serviços prestados, cujo entendimento já está pacificado na jurisprudência de que o correntista é um consumidor desses serviços. O tema já foi enfrentado pelo Superior Tribunal de Justiça e são inúmeros os precedentes de que Código de Defesa do Consumidor é perfeitamente aplicável às cooperativas de crédito (AgRg no Ag 499.807/MG, Quarta Turma,Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 18.09.2006; REsp 997.509, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 06.12.2007; REsp 775125, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 26.10.2007; REsp 959134 Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 22.02.2008). Apenas para ilustrar, transcrevo: ? CONTRATO BANCÁRIO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL -COOPERATIVA DE CRÉDITO -INSTITUIÇÃO FINANCEIRA -APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR -POSSIBILIDADE ? JUROS REMUNERATÓRIOS -LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO -INADMISSIBILIDADE -AGRAVO CONHECIDO PARA, NOS TERMOS DO ART. 544, § 3º, DO CPC, DAR-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL?(Agravo de Instrumento 773.430 ? GO ? Rel. Ministro Massami Uyeda -DJ. 26/03/2007). No mesmo sentido, decidiu em outra oportunidade o Superior Tribunal de Justiça: ?...ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. PLANO DE SEGURANÇA. FUNAPOL. LEI N.º 7.102/83, ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO. 1. As cooperativas de crédito, por força do que dispõe o art. 18, § 1º, da Lei n.º 4.595/64, fazem parte do sistema financeiro nacional. Assim, estão sujeitas as regras gerais que disciplinam as instituições financeiras, dentre elas as previstas na Lei n.º 7.102/83. (...)" (REsp nº 714286/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 13.06.2005) "CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO. REVISÃO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (AgRg no Ag 499807/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 18.09.2006) "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO MÚTUO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC...? (STJ ? Ag n.º 817.917 ? Rel. Min. Nancy Andrighi ? Julgamento em 07.12.2006). E mais, a tese da relação de consumo entre os litigantes restou confirmada pela edição da Lei Complementar 130/2009, que ratificou no seu artigo 1º1, que as cooperativas de créditos constituem-se em instituições financeiras. Desta feita, impõe-se à aplicação das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela. Não obstante o que já foi explanado, debruçando-me sobre o tormentoso tema atinente à inversão do ônus da prova, tendo como paradigma as reiteradas decisões do extinto Tribunal de Alçada, bem como do Tribunal de Justiça, ambos deste Estado, sustentadas também em precedentes do Superior Tribunal 1 Art. 1o As instituições financeiras constituídas sob a forma de cooperativas de crédito submetem-se a esta Lei Complementar, bem como à legislação do Sistema Financeiro Nacional - SFN e das sociedades cooperativas. § 1 o As competências legais do Conselho Monetário Nacional -CMN e do Banco Central do Brasil em relação às instituições financeiras aplicam-se às cooperativas de crédito. de Justiça (REsp 671866/SP, REsp 615553/BA e Resp 541813/SP), modifico o entendimento até então sustentado por este Juízo, para o fim de deferir no caso em tela a inversão do ônus da prova. Não há dúvida de que se trata o litígio de relação de consumo. Também não se discute mais que as instituições financeiras se sujeitam às normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 298 do STJ). Fixadas as premissas, colhe-se do artigo 6º, inciso VIII, do Código do Consumidor, que se estabeleceu uma exceção à regra geral do artigo 333 do CPC, permitindo ao juiz inverter o ônus da prova a favor do consumidor, com o objetivo de facilitar a defesa dos seus direitos em Juízo, quer como autor quer como réu. Em que consiste essa inversão e quando pode ser feita? O Jurista Carlos Roberto Barbosa Moreira em suas ?Notas sobre a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor? coloca a questão com maestria: ?permite a lei que se atribua ao consumidor a vantagem processual, consubstanciada na dispensa do ônus da prova de determinado fato, o qual, sem a inversão, lhe tocaria demonstrar à luz das disposições do processo civil comum; e , de um lado a inversão exime o consumidor daquele ônus, de outro, transfere ao fornecedor o encargo de provar que o fato apenas afirmado, mas não provado pelo consumidor não aconteceu. Portanto, no tocante ao consumidor, a inversão apresenta a isenção de um ônus quanto a parte contrária, a criação de novo ônus probatório, que se apresenta aos demais, existentes desde o início do processo e oriundos do artigo 333 do Código de Processo Civil.?2 Pode o Juiz proceder à inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação do consumidor e ou em face da sua hipossuficiência. Verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realidade fática. Não se trata de prova robusta e definitiva, mas da chamada

prova de primeira aparência, prova de verossimilhança, decorrente das regras de experiência comum, que permite um juízo de probabilidade. Essa inversão tem por fundamento a hipossuficiência do consumidor, não apenas econômica, mas também jurídica, mormente no plano processual. A prova, não raro, além de onerosa, cara, é extremamente difícil, encontrando-se em poder do fornecedor os elementos técnicos, científicos ou contábeis. É o que ocorre na espécie em exame, pois é inegável a posição de superioridade processual do Embargado, pois ele mais que ninguém, tem condições de demonstrar a legitimidade das cláusulas do contrato celebrado, e que não vem praticando nenhum abuso. Desta forma, considerando a condição de hipossuficiência jurídica, técnica e econômica da parte Embargante, bem com a verossimilhança de suas alegações, nos termos do artigo 6º., inciso VIII do CDC, inverto o ônus da prova. Anoto, no entanto, que a inversão agora deferida não tem o condão de determinar que a parte Embargada suporte o custo de eventual prova requerida pela parte Embargante. Assim, aquele que requerer a prova contábil deverá pagar pela sua produção. A parte Embargada não está obrigada a produzir ou custear a prova pericial, muita embora, em caso de inércia, suportará o ônus processual da não realização da prova técnica, tema a ser enfrentado quando da decisão. 6. Diante do contido no petitório de fls. 177/179, defiro a produção da pericial e nomeio como perito o Sr. MARCOS KRUSE, que pode ser encontrado na Rua Eldorado, 479, Parque Residencial Eldorado, Maringá, fone: (44) 3267-9457 ou (44) 9942-2351, sob a fé de seu grau. 7. Intimem-se as partes para os fins dos incisos I e II, do parágrafo 1º, do artigo 421, do Código de Processo Civil. 8. Na sequência, intime-se o Sr. Perito para dizer se aceita o encargo, bem como para formular proposta de honorários, em cinco dias, observando que deverão ser analisados, além da confissão de dívida objeto da execução, os outros contratos noticiados nestes embargos e citados no item ?2? desta decisão. 9. Sobre as propostas de honorários, em três (3) dias, manifestem-se as partes e, não havendo discordância, no prazo de cinco (5) dias, deverá a parte autora depositar em juízo a remuneração do Sr. Perito, sob pena de incidir a presunção de desistência da produção da prova pericial" -Advs. do Embargante ANGELICA CARNOVALE MARCOLA, CLAUDINEI LAGUNA MARTINS, ELEN FABIA RAK MAMUS e LUCIANA CASTALDO COLOSIO e Advs. do Embargado KATIA CRISTINE PUCCA e DIRCEU BERNARDI JR-.

140. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008023-77.2011.8.16.0017-MARCOS ALVES MARTINS x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Sentença de fls. 60/63 e despacho de fls. 69 "1. Intimem-se as partes da decisão de fls. 60/63. Na mesma oportunidade, dê -se ciência a parte autora do documento juntado pela parte ré, em 05 dias. MARCOS ALVES MARTINS, identificado no feito, aforou a presente AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, autuada sob n.º 4323/2011, em face de BANCO CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, a fim de obter cópia do contrato firmado entre as partes, resposta de crédito e extrato detalhado de pagamento. Juntou com a inicial os documentos de fls. 07/13. Despacho inicial positivo à fl. 17. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação e juntou documentos às fls. 21/53, pugnando, preliminarmente, pela extinção da demanda pela impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir, e no mérito, pela sua total improcedência. Impugnação à contestação às fls. 57/59. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados pela documentação carreada aos autos, portanto, desnecessária a realização de audiência para tal fim (artigo 330, inciso I, do diploma processual civil). Nessa conjuntura, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo 1qualquer carga de cerceamento à defesa das partes . Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II ? DAS PRELIMINARES A) DA IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA A parte autora, quando da inicial, requereu a concessão da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1060/50, cujo pleito foi deferido às fls. 17. Por ocasião da contestação, o requerido impugnou referido pedido. No entanto, o réu deveria ter-se valido de petição própria, que correria em autos apartados, de acordo com os dispositivos legais. A Lei n.º 1.060/50, que trata da matéria, é bastante clara a respeito. Basta observar-se o disposto no artigo 7.º c/c artigo 6.º da citada lei. É certo que, ante ao princípio da instrumentalidade das formas e da economia processual, não se pode apegar a formalismos vãos. Entretanto, não é o caso dos autos. A lei descreve o procedimento para a parte impugnar a concessão da gratuidade. E mais, a 1 "A necessidade da produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado." (RTJ 115/798). jurisprudência é uníssona no sentido de que o impugnante deve provar, de maneira inequívoca, que a afirmação exarada pelo autor é inverídica. Nesse sentido os seguintes julgados: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA ? IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO ? FORMULAÇÃO EM AUTOS APARTADOS ? NECESSIDADE ? Processual. Assistência judiciária. Impugnação nos próprios autos. Procedimento que fere o princípio da ampla defesa do requerente. Inadmissibilidade de aproveitamento do ato, sob o argumento de que o Juiz pode, de ofício, nos próprios autos, revogar o benefício. (2º TACSP ? AI 690.640-00/6 ? 3ª C. ? Rel. Juiz Aclibes Burgarelli ? DOESP 31.08.2001). Desta forma, rejeito a impugnação. B) DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E FALTA DE INTERESSE DE AGIR As presentes preliminares se confundem com o mérito, sendo que no próximo tópico serão apreciadas. III ? DO MÉRITO Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, objetivando a requerente que a instituição financeira requerida forneça gratuitamente cópia do contrato entabulado entre os litigantes. A presente medida cautelar tem cunho preparatório e procede na íntegra o pedido inicial, pois nenhum motivo justo e legal ampara a negativa do requerido em simplesmente apresentar neste juízo os documentos mencionados na exordial. Realmente, cumpre a instituição financeira requerida fornecer a autora cópia do documento solicitado a fim de possibilitar o reexame do contrato. Nesse sentido, diversos são os julgamentos de nossas Cortes. Confira: ?RECURSO E SPECIAL. PROCESS UAL CIV IL. INST ITU IÇÃO BAN CÁRI A. EXI BIÇÃO DE DOCU MENTO S. CUSTO DE LOCALIZAÇÃO E REPRODUÇÃO DOS DOCUMENTOS . ÔNUS DO PAGAMENTO. - o dev er de inform ação e, por c onseguin te, o de exib ir a docum entação que a c ontenha é ob rigação de corr ente de lei, de integr ação contr atu a l c ompulsóri a. Não pode ser ob je to de re cu sa ne m de c ondiciona nte s, face ao pr inc íp io da boa - fé objetiv a. - se pode o cliente a qualquer tempo re querer da instituiç ão fin anc eir a pre stação de co nta s, p ode post ular a exibiç ã o dos extra tos de sua s cont as corr en tes, bem como a s con ta s gr áfica s do s empr éstim os efetu ado s, sem te r que adi antar par a ta nto os custos de ssa o pera ção.? (R ESP 3 3 0 .2 61 / SC, REL. M I NI ST RA NANCY AN DRI GHI , T ERCEI RA T U RM A, JU LGADO EM 0 6 . 12 . 20 01 , DJ 0 8. 0 4. 20 0 2 P . 2 1 2) ?AÇÃO CAUT ELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO S (AR T. 84 4, I I, DO CPC) - DOCUMENTOS CO MUNS - DEV ER DA INST ITU IÇÃO FINANCEIRA APRESENTÁ - LOS, INDEPENDENTE D A EMISSÃO DE EXTRATOS E DA AU SÊNC IA DE RECUSA ADM INI STRAT IV A - I MPOSSIB ILIDADE D E S E ES TABELECER CONDIC IONANTE S - INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA - INAPLICAB ILIDADE DO ARTIGO, 26 DO CDC - OBRIGAÇÃO DE GUARDAR OS DOCUMENTO S PELO PRAZO PRESCRIC IONAL DE 20 ANO S - HON ORÁRIOS ADV OCAT ÍC IOS - LIDE EM QUE NÃO HÁ CONDENAÇ Ã O - FIXAÇÃO EQUÂNI ME. ART. 20, §4º, CPC - RECU RSO DESP ROV IDO. 1. "Na pr e ten são exibitór ia, quan do o documento for co mum às par tes, a recusa é i nacei táv e l (art. 358, I II d o CPC). Ali á s, a ni nguém é dado negar col aboração ao Jud iciár io, para a de scober ta da v er dade , se no documento não con s ta nen hum a declaração aco bertada por sigi lo ". 2. "I nexi ste r egra legal que exija com o ante ceden te nece s sário p ar a o i ngres so d a medid a judic ial, que tenha hav ido um prév io pedido exibitór io de documento s na es fer a admi ni str ativ a, já que o requer ente deles nec essita ndo par a se inte irar do se u conte údo , por óbv io que está autorizado a ingr e ss ar co m a prov idência ju dic ia l a for ada". ? (T JP R - 1 3 ª C.Cíve l - AC 0 4 24 3 15 - 6 - Jaguap itã - Rel. : Juiz Co nv. Lui s Ca rlos Xa vier - Unanime - J. 2 3 . 01 . 20 08). ?AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ? CONTRATOS BANCÁRIOS ? É possível o pleito de exibição de documentos decorrentes de contratos entretidos com o banco e lançados em conta-corrente para o efeito de produção ou asseguração de prova para o ajuizamento de demanda futura, ou para satisfação de direito material a exibição, sem ligação a processo pendente ou futuro...? (TJRS ? AC 197244593 ? RS ? 15ª C.Cív. ? Rel. Des. Ricardo Raupp Ruschel ? J. 19.08.1998) Por fim, não há que se exigir da autora o pagamento dos custos para exibição do contrato, pois inexiste norma legal que condicione à apresentação de documentos comuns às partes em Juízo ao pagamento das despesa s operacionais. Somente para ilustrar, o Superior Tribunal de Justiça já consagrou: "Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação? (RESP n.º 330261/SC, 3 ª Turma, Rela. Mina. Nancy Andrighi, DJU 08.04.02). Por fim, anoto que o inconformismo exarado pela parte ré em sua contestação acerca do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita não poderá ser conhecido por este juízo nestes autos, diante da existência de instrumento próprio previsto no ordenamento jurídico para que aquela oferecesse sua tese, qual seja a Impugnação à Justiça Gratuita nos termos do § 2º do art. 4º da Lei nº. 1.060/50. IV - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO formulada por MARCO ALVES MARTINS em face do BANCO CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, devidamente qualificados nos autos, para o fim de determinar que o réu exiba em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias (contados a partir do trânsito em julgado da presente decisão), cópia do contrato firmado entre os litigantes, resposta de crédito e extrato detalhado de pagamento, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos que a parte autora pretendia comprovar por meio dos referidos documentos, nos termos do art. 359 do CPC. Não obstante, a parte ré já apresentou os documentos solicitados conforme se vê das fls. 29/53. Pelo princípio da sucumbência, CONDENO o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, o que faço com base no artigo 20, §4.º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN e Advs. do Requerido ALAN FERREIRA DE SOUZA, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, ARISTOGNO E. DA CUNHA, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CARLA HELLENA TANTIN MENEGASSI, CARLA LIGORIO DA SILVA, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, CAROLINA DE CARVALHO NEVES, CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI, DIOGO STIEVEN FLECK, ELIANE MARIA GONÇALVES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, GIOVANA BOMPARD, JOSE SANDRO DA COSTA, JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA, LEANDRO SOUZA DA SILVA, LIA DIAS GREGORIO, LUANA A. SILVA VILARINHO, MARCELO LOCATELLI, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PAULO HENRIQUE FERREIRA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ e SILMARA RUIZ MATSURA-.

141. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0008404-85.2011.8.16.0017-ROSANGELA AVANI DE SOUZA x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 113 "Concedo à parte requerida o prazo de 15 dias para a juntada da cópia do contrato citado no petitório retro" -Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

142. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0008534-75.2011.8.16.0017-HUMBERTO SCHIAVON FILHO x GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES-Despacho de fls. 56 "1. Intime-se a parte autora para que cumpra a decisão de fls. 36/37, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente ANTONIO CARLOS MANGIALARDO JUNIOR, NEI CARVALHO DA SILVA e OSCARINA SANTANA DA SILVA-.

143. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008643-89.2011.8.16.0017-GERALDO GASPAR x BANCO PANAMERICANO S/A-Sentença de fls. 42/45 "GERALDO GASPAR, identificada no feito, aforou a presente AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, autuada sob n.º 8643/2011, em face de BANCO PANAMERICANO S/A, a fim de obter cópia do contrato entabulado entre as partes e os respectivos extratos detalhados de pagamento, conforme descrito na inicial. Juntou documentos às fls. 10/13. Despacho inicial positivo à fl. 18. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 21/27, pugnando em sede de preliminar pela extinção diante da falta de interesse processual, e no mérito, pugnou pela concessão de prazo para apresentação dos documentos. Impugnação à contestação às fls. 33/36. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados pela documentação carreada aos autos, portanto, desnecessária a realização de audiência para tal fim (artigo 330, inciso I, do diploma processual civil). Nessa conjuntura, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa das 1partes . Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II ? DA PRELIMINARE DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR As teses suscitadas pelo requerido em sede de preliminar se confundem com o mérito, sendo que no próximo tópico serão apreciadas. III ? DO MÉRITO Trata-se de Ação de Exibição de Documentos, objetivando o requerente que a instituição financeira requerida forneça gratuitamente cópia do contrato descrito na inicial, entabulado entre os litigantes. A presente ação tem cunho preparatório e procede na íntegra o pedido inicial, pois nenhum motivo justo e legal ampara a negativa do requerido em simplesmente apresentar neste juízo os documentos mencionados na exordial. Realmente, cumpre a instituição financeira requerida fornecer ao autor cópia dos documentos solicitados a fim de possibilitar o reexame do(s) contrato(s). 1 "A necessidade da produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado." (RTJ 115/798). Nesse sentido, diversos são os julgamentos de nossas Cortes. Confira: ?RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CUSTO DE LOCALIZAÇÃO E REPRODUÇÃO DOS DOCUMENTOS. ÔNUS DO PAGAMENTO. - o dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. - se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação. ? (RESP 330.261/SC, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 06.12.2001, DJ 08.04.2002 P. 212) ?AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS (ART. 844, II, DO CPC) - DOCUMENTOS COMUNS - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APRESENTÁ- LOS, INDEPEN DENTE DA EMISSÃO DE EXTRATOS E DA AUSÊNCIA DE RECUSA ADMINISTRATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECER CONDICIONANTES - INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO, 26 DO CDC - OBRIGAÇÃO DE GUARDAR OS DOCUMENTOS PELO PRAZO PRESCRICIONAL DE 20 ANOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LIDE EM QUE NÃO HÁ CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO EQUÂNIME. ART. 20, §4º, CPC - RECURSO DESPROVIDO. 1. "Na pretensão exibitória, quando o documento for comum às partes, a recusa é inaceitável (art. 358, III do CPC). Aliás, a ninguém é dado negar colaboração ao Judiciário, para a descoberta da verdade, se no documento não consta nenhuma declaração acobertada por sigilo". 2. "Inexiste regra legal que exija como antecedente necessário para o ingresso da medida judicial, que tenha havido um prévio pedido exibitório de documentos na esfera administrativa, já que o requerente deles necessitando para se inteirar do seu conteúdo, por óbvio que está autorizado a ingressar com a providência judicial aforada".? (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0424315 - 6 - Jaguapitã - Rel.: Juiz Conv. Luis Carlos Xavier - Unanime - J. 23.01.2008). ?AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ? CONTRATOS BANCÁRIOS ? É possível o pleito de exibição de documentos decorrentes de contratos entretidos com o banco e lançados em conta-corrente para o efeito de produção ou asseguração de prova para o ajuizamento de demanda futura, ou para satisfação de direito material a exibição, sem ligação a processo pendente ou futuro...? (TJRS ? AC 197244593 ? RS ? 15ª C.Cív. ? Rel. Des. Ricardo Raupp Ruschel ? J. 19.08.1998) Ademais, não há que se falar em impossibilidade do pedido de constituição de prova, tendo em vista que o art. 359, CPC, prevê em seu texto esta possibilidade, por assim dizer: ?Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar: I ? se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357; II ? se a recusa for havida por ilegítima?. Não se olvidando que, por cautela, as instituições financeiras devem guardar em seus arquivos todas as informações referentes às contas de cada correntista pelo período prescricional disposto em nosso direito civil, posto que estes podem perfeitamente ajuizar uma ação visando obter pronunciamento judicial acerca da correção ou incorreção dos lançamentos explicitados nos extratos e contratos bancários. Na sequência, não há que se exigir do autor o pagamento dos custos para exibição do contrato, pois inexiste norma legal que condicione à apresentação de documentos comuns às partes em Juízo, ao pagamento das despesas operacionais. Somente para ilustrar, o Superior Tribunal de Justiça já consagrou: "Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação? (RESP n.º 330261/SC, 3 ª Turma, Rela. Mina. Nancy Andrighi, DJU 08.04.02). Por fim, a ré postulou pela concessão de prazo para providenciar cópia dos documentos solicitados, e, mesmo após a apresentação de sua contestação, não trouxe aos autos qualquer documento até a presente data. Desta forma, a procedência da presente demanda é medida que se impõe. IV ? HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS ? PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE Cumpre examinar a questão da condenação no ônus de sucumbência. Como é sabido, não se trata de um requisito à propositura da presente ação, a comprovação de que o autor tenha efetuado pedido administrativo de exibição de documentos, e que este tenha sido negado. No entanto, a falta de comprovação de requerimento administrativo pelo autor não evidenciou a este juízo que ele não teria obtido os documentos junto a instituição financeira ré, se extrajudicialmente tivesse requerido. Por este motivo, não deve ser aplicado aqui, cegamente o principio da sucumbência, mas sim o principio da causalidade, vez que é considerado responsável pelo pagamento de tais verbas quem deu causa à instauração da lide. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu: ?À luz do princípio da causalidade, as custas e honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou a que seria perdedora se o magistrado chegasse a julgar o mérito da causa...? Recurso Especial não conhecido. (STJ ? RESP 188743 ? SE ? 2ª T. ? Rel. Min. Francisco Peçanha Martins ? DJU 07.10.2002). Da mesma forma, julgou o Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL ? AÇÃO ANULATÓRIA ? EXTINÇÃO DO PROCESSO ? FATO SUPERVENIENTE ? DECAIMENTO DO INTERESSE DE AGIR ? SUCUMBÊNCIA ? PROVIMENTO ? Quem deu causa ao aforamento da demanda, pelo princípio da causalidade, deve suportar o ônus da sucumbência. (TJPR ? ApCiv 0106062-6 ? (21550) ? Maringá ? 1ª C.Cív. ? Rel. Des. J. Vidal Coelho ? DJPR 27.05.2002). No caso em tela, é induvidoso que foi o autor quem deu causa à instauração da demanda, já que não comprovou que requereu administrativamente a exibição dos documentos. Desta forma, não obstante a procedência desta demanda, deve o autor suportar os ônus sucumbenciais. V ? DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO formulada por GERALDO GASPAR em face de BANCO PANAMERICANO S.A, para o fim de determinar que o requerido apresente o contrato descrito na inicial, bem como os respectivos extratos detalhados de pagamento, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos que a parte autora pretendia comprovar por meio do(s) referido(s) documento(s), nos termos do art. 359 do CPC. Pelo princípio da causalidade, CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, o que faço com base no artigo 20, §4.º, do Código de Processo Civil. Entretanto, considerando que o autor milita sob o pálio da assistência jurídica gratuita e considerando que enquanto perdurar sua situação de miserabilidade ele não poderá pagar tais valores, hei por bem suspender a exigibilidade das verbas fixadas anteriormente e, caso decorram cinco anos da condenação sem que haja mudança desta situação, a obrigação restará prescrita a teor da Lei 1.060/50. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se.Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente LEONARDO MARQUES FALEIROS e Advs. do Requerido ANDRE LUIZ MONTE BASTOS, DIRCE ORTEGA, EDGARD GROSSO, GILBERTO LUPO, IBSEN SOUZA DE ALBUQUERQUE LIMA, JOYCE DE PAULA, LUCIANA BERGHE, LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO, MARIA DE FATIMA MACHADO, MELIZA COLONNESE, MILENA SAPIENZA, PAULO HENRIQUE SALGADI COLONNESE, PAULO NOGUEIRA, ROBERTO DENTE JUNIOR, SANDRA REGINA COSTA e YVES ALESSANDRO RUSSO ZAMATARO-.

144. OBRIGACAO DE FAZER-0008774-64.2011.8.16.0017-IRACI APARECIDA MILLIATE MINCACHE x MARCOS EDUARDO GUILHERME-Despacho de fls. 302 "1. Recebo a reconvenção de fls. 278/298. 2. Anote-se no distribuidor. Comunique-se a autuação. 3. Intime-se a parte autora para que, querendo, se manifeste a respeito da contestação e respectivos documentos apresentados, bem como para que, no prazo de 15 dias, conteste a reconvenção" -Adv. do Requerente JOVI VIEIRA BARBOZA-.

145. EMBARGOS A EXECUCAO-0010090-15.2011.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x ARNALDO GOMES DE ANDRADE-Sentença de fls. 44/46 "O MUNICÍPIO DE MARINGÁ, já qualificado, aforou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de ARNALDO GOMES DE ANDRADE, igualmente identificados, alegando, em suma, a inexigibilidade do título que embasa a execução, requerendo, pois, a compensação do crédito pleiteado. Juntou documentos às fls. 07/26. Intimada, a parte embargada se manifestou às fls. 32/34, alegando

no mérito que são totalmente infundadas as alegações do embargante. Juntou documentos às fls. 37/38. Sobre a Impugnação aos embargos, manifestou-se o Município embargante às fls. 39/43. Vieram-me os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados pela documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (inciso I, do artigo 330 do diploma processual civil). Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. 2. DO MÉRITO Tratam-se os presentes autos de embargos à execução, movidos pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ em face de ARNALDO GOMES DE ANDRADE, na qual a parte embargante pugna pelo reconhecimento da compensação dos honorários advocatícios e, por consequência, inexigibilidade do título. Analisando-se o presente caderno processual, verifica-se que o pleito formulado pela parte embargante merece prosperar. Explico-me. A sentença proferida por este Juízo (fls.08/10) foi objeto de recurso de apelação, o qual restou parcialmente provido, para o fim de determinar o rateio dos honorários advocatícios (R$ 500,00), feita a necessária compensação. Colhe-se, outrossim, que a determinação para compensação consistiu no percentual de 50% para cada parte, de modo que não há crédito a ser saldado. Incide no caso a súmula 306 do STJ, no seguinte teor: ?Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.? Sobre o tema, já se manifestou o doutrinador conceituado Luiz Guilherme Marinoni: ? Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, há sucumbência parcial. A sucumbência recíproca só ocorre se demandante e demandado são integralmente vencedor e vencido (pense-se na procedência do pedido do demandante e simultânea procedência do pedido do demandado formulado em reconvenção). Havendo sucumbência parcial, primeiro se distribuem proporcionalmente as despesas processuais entre os litigantes para depois se dar o encontro de contas e conseguinte compensação. Eventual saldo de honorários advocatícios pode ser objeto de cumprimento por execução, estando legitimado a requerê-lo confor me o caso, o advogado ou a parte (Súmula 306 STJ).? Compartilhando o entendimento acima exposto, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná: ?AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REFORMA. 1) REITERAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUANDO UMA DAS PARTES SEJA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESACOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS PLENAMENTE POSSÍVEL. SÚMULA 306 DO STJ. 2) INSURGÊNCIA QUANTO À POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS QUANDO DO ACOLHIMENTO PARCIAL DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL DE QUE SÃO DEVIDOS. 1. "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte" (Súmula 306 do STJ), independente de uma das partes ser beneficiária da assistência judiciária. 2. É cabível a condenação em honorários advocatícios do impugnado em caso de acolhimento da impugnação na fase de cumprimento de sentença. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.? (TJPR - 6ª C.Cível - A 0753312-6/01 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Jurandyr Reis Junior - Unânime - J. 07.06.2011) ? AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NOS AUTOS PRINCIPAIS COM OS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO POSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 306 DO STJ POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEPÓSITO JUDICIAL NÃO SE CONFUNDE COM PAGAMENTO E NÃO TEM O PRETENDIDO EFEITO LIBERATÓRIO DO DEV EDOR CORRETA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO PARA COMPENSAR OS HONORÁRIOS.? (TJPR - 7ª C.Cível - AI 0695787-1 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Antenor Demeterco Junior - Unânime - J. 26.04.2011) Ademais, imperioso mencionar que o acórdão que determinou a sucumbência recíproca com compensação não foi objeto de recurso pela parte embargada, razão pela qual operou-se o trânsito em julgado da decisão. Assim, os embargos são procedentes. 3. DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo o mais que consta dos autos, com base no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da presente AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, interposta pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ em face de ARNALDO GOMES DE ANDRADE, todos já devidamente identificados nos autos, para o fim de reconhecer a inexigibilidade do título judicial no que pertine à verba sucumbencial. Pelo princípio da sucumbência, CONDENO a parte embargada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da execução, ante ao disposto no artigo 20, § 3.º e suas alíneas c/c artigo 21, ambos do Código de Processo Civil, levando em consideração principalmente o tempo de decurso das demandas. Entretanto, considerando que o embargado milita sob o pálio da assistência jurídica gratuita e considerando que enquanto perdurar sua situação de miserabilidade ele não poderá pagar tais valores, hei por bem suspender a exigibilidade das verbas fixadas anteriormente e, caso decorram cinco anos da condenação sem que haja mudança desta situação, a obrigação re stará prescrita a teor da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado promova-se o desapensamento deste feito da execução. Cumpram-se as providências contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Embargante ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHAO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, MARCO ANTONIO BOSIO e HAROLDO CAMARGO BARBOSA e Adv. do Embargado MARCIO PEREIRA DE ANDRADE-.

146. PRESTAÇAO DE CONTAS-0010673-97.2011.8.16.0017-DROGAO DA RAPOSO LTDA - ME x BANCO ITAU S/A-Sentença de fls. 124/128 "DROGÃO DA RAPOSO LTDA ME, qualificado nos autos, aforou a presente AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS contra o BANCO ITAÚ S/A, igualmente identificado no feito, aduzindo, em resumo, que é titular da conta corrente nº 16745-4, agência nº 3713. Em razão da presença dúvidas quanto aos lançamentos realizados e a ausência de esclarecimentos, pleiteia pela procedência da ação, declarando o direito da autora às contas, condenando a ré a prestá-las na forma do §2.º do art. 915 do CPC, impondo-lhe custas e honorários. Juntou os documentos de fls. 17-31. Despacho inicial à fl. 40. Devidamente citada (fl. 47), o requerido, por intermédio de seu procurador, apresentou contestação (fls. 48-99), sendo que ante ao princípio da eventualidade, refutou a tese autoral, alegando impossibilidade de cumulação das ações; carência de ação em razão do envio periódico de extratos; pedido genérico; decadência (art. 26 do CDC); inexistência da obrigação de prestar contas; inaplicabilidade do CDC; inexistência de óbice para a cobrança de juros capitalizados; legalidade das taxas de juros contratadas; ausência dos requisitos para a inversão do ônus probatório; ausência de cobrança de valores em excesso; legalidade das taxas e tarifas. Ao final, pugna pela improcedência da lide. Às fls. 103-123, o autor apresentou sua impugnação, rebatendo as teses explanadas pelo réu, bem como reiterando seus apontamentos iniciais. É O RELATÓRIO. DECIDO 1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Curial registrar que o procedimento da presente ação de prestação de contas comportará duas fases, uma vez que o requerido ofertou contestação negando a obrigação de prestar contas. Nesta primeira fase, competirá ao órgão julgador decidir se o requerido tem, ou não, a obrigação de prestar contas e, em caso positivo, condená-lo a prestá-las, nos termos do Código de Processo Civil (48 horas). A partir daí, desenvolver-se-á uma seguinte etapa, com oportunidade inclusive das partes requererem a produção de prova pericial, quando então serão apreciados os demais pedidos do autor. Assim sendo, entendo que o julgamento antecipado se impõe, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Por ora, a matéria em discussão é unicamente de direito, por isso, desnecessária qualquer dilação probatória, impondo-se, pois, a solução célere do litígio. 2. DAS PRELIMINARES A) DA DECADÊNCIA Não há que se falar em decadência, no que pertine aos débitos decorrentes dos serviços que a instituição financeira prestou à parte autora. Não obstante o entendimento até então sustentado por este Juízo, a verdade é que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou a posição de que não há que se falar na aplicação do prazo decadencial previsto no Código de Defesa do Consumidor, cujo entendimento me curvo, pois não se tratam de vícios aparente e de fácil constatação. A respeito, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - LANÇAMENTOS FEITOS EM CONTA-CORRENTE - PRAZO DECADENCIAL DO ART. 26, II, DO CDC - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - AGRAVO IMPROVIDO". (AgRg no REsp 1057962/PR, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, 3ª T., julgado em 16/09/2008, DJe 30/09/2008). "Processual Civil. Consumidor. Agravo no recurso especial. Ação de prestação de contas. Prazo decadencial. Não-aplicação do CDC. - O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência, não tendo aplicação em ação de prestação de contas onde o autor, ora recorrente, busca revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Recurso não provido". (AgRg nos EDcl no REsp 1011822/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 03/11/2008). Assim, em razão do posicionamento já pacífico junto ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, afasto a ocorrência da decadência ao caso em tela. B) DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR A preliminar se confunde com o mérito sendo que, no item ?3?, será apreciada. C) DO PEDIDO GENÉRICO E IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE AÇÕES Ao contrário do que alegou a parte ré, não há incompatibilidade dos pedidos, pois todos os pedidos formulados são inerentes à ação de prestação de contas, não se olvidando, ainda, que nesta fase processual cinge-se a demanda apenas à análise da obrigação da parte ré de prestar as contas solicitadas. Ademais, ?não se ignora que em sede de ação de prestação de contas, não há espaço para discussão propriamente dita acerca das cláusulas contratuais "in se", do contrato bancário, que para isso esta no sistema a via revisional, mas é seu aspecto "nuclear" o atinente à verificação da regularidade dos lançamentos efetuados na conta corrente do cliente-consumidor, sua correção ou incorreção, o que fatalmente "passara" pelo filtro da legalidade das cláusulas com base nas quais os lançamentos foram efetuados? (Rel. Francisco Rabello Filho. Julg. 25.10.04, ac. 13346, 6ª Cam. Cível). E mais, afirma o réu que a autora não apontou os pontos de divergência, fazendo-o de forma genérica. Tal não ocorreu, uma vez que se percebe pela leitura da inicial que a autora indica quais são os pontos sobre os quais tem dúvidas e pede esclarecimentos. Assim, analisando a peça inicial, verifica-se que esta nada tem de inepta, pois conduz a uma conclusão lógica jurídica, pelo qual a autora retrata de forma possível a produzir efeitos a sua pretensão. Sem razão o réu, já que os pontos sobre os quais a autora pede esclarecimentos e prestação de contas estão delimitados na inicial. Desta forma, rejeito a preliminar. 3. DO MÉRITO A presente decisão visa reconhecer se o requerido tem, ou não, a obrigação de prestar

contas e, em caso positivo, condená-lo a prestá-las. Como se sabe é da própria essência da conta-corrente bancária a obrigação de prestação de contas, posto que se trata de um contrato em que o agente financeiro se obriga a receber os valores que lhe são remetidos pelo cliente ou por terceiros, bem como a cumprir as ordens de pagamento do cliente até o limite de dinheiro nela depositado 1ou do crédito que se haja estipulado . De outra banda, o fato das contas terem sido prestadas regularmente pela instituição ao longo do período por intermédio de extratos bancários e a inexistência de impugnação oportuna, não deflui na aceitação dos lançamentos. A Jurisprudência é uníssona em atestar que qualquer que seja a relação existente entre correntista e a instituição financeira sempre será admissível à propositura de ação de prestação de contas, ainda que tenha essa remetido extratos, que servem tão-somente para simples conferência. ?Ao correntista que, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos deles constantes, assiste legitimidade para ajuizar ação de prestação de contas, visando a obter provimento judicial acerca de correção ou incorreção dos lançamentos? (Ac. 3ª Turma do STJ, aos 27-11-95, no REsp. 75.612-SC, DJU de 24.3.96, pg. 5.406) . Assim, no caso em tela, estando inconformado o autor com as taxas de juros utilizados pelo Banco após analisar os respectivos extratos bancários, outra medida não lhe assiste senão o de intentar a competente ação de prestação de contas visando à apuração de eventual saldo existente. A simples menção de que o âmbito da ação de prestação de contas é estreito para a discussão das cláusulas não é suficiente para afastar o interesse de agir, 1 RIZZARDO, Arnaldo. Contratos Bancários. 4. ed. São Paulo: R. dos Tribunais, 1999, p. 69. 2 PARIZATTO, João Roberto. Ação de Prestação de Contas. Ed. Edipa, 1998, p. 126-127. uma vez que entre as partes litigantes há relação jurídica e há discordância em relação aos lançamentos efetuados na conta corrente. Nesta fase do processo não serão analisadas as questões relativas aos juros, se ilegais, ou mesmo as relativas ao chamado anatocismo, somente na segunda fase do processo é que serão apreciadas as incorreções nos lançamentos, como já dito anteriormente. Conseqüentemente, terá início à segunda fase procedimental, ocasião em que às contas serão prestadas em forma mercantil, com a apuração do saldo favorável ou 3desfavorável ao autor . Note-se que cabe ao réu demonstrar não só as entradas e saídas lançadas durante o período contratual, como, principalmente, determinar a certeza do saldo credor ou devedor resultante das contas, esclarecendo o motivo, a natureza, a origem, os encargos legais e pactuados incidentes sobre as operações, de forma a evidenciar a correção dos lançamentos que realizou na conta corrente do cliente na condição de administrador de seus numerários. Em relação à apresentação dos contratos de abertura de crédito e extratos, razão assiste à parte autora, uma vez que ao manter relação jurídica com o réu tem também o direito de examinar os documentos relativos a esta relação, note-se que este não nega que detém o documento e nem que o acesso a ele não foi permitido ao autor, na há necessidade de que se prove a requisição administrativa no sentido de obter esta documentação. ?CONTRATO BANCÁRIO ? PRESTAÇÃO DE CONTAS ? CORRENTISTA ? INDICAÇÃO DA NATUREZA DOS LANÇAMENTOS E ESPECIFICAÇÃO DA ÉPOCA DE INCIDÊNCIA ? PEDIDO CERTO E DETERMINADO ? INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO ? EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ? CONTRATOS FIRMADOS ENTRE O CORRENTISTA E O BANCO ? 3 MARCATO, Antonio Carlos. Procedimentos Especiais. 7. ed. São Paulo: Malheiros, p. 104. Obrigatoriedade de a instituição financeira prestá-los. No direito brasileiro, sendo a conta corrente bancária contrato no qual intercorrem relações continuadas de débito e crédito, não há dúvida quanto à possibilidade do cliente, a qualquer tempo, requerer prestação de contas quanto aos saldos disponíveis, mesmo porque o extrato destina-se à mera conferência do correntista. O pedido de prestação de contas deve ser certo e determinado, formulado com a indicação do período de tempo, tipo e natureza dos lançamentos impugnados, propiciando condições de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, para possibilitar que o comando da sentença, como ele, seja certo e determinado. Uma vez que alguém tenha interesse legítimo em ver, ou ver e examinar documento que se acha em poder de outra pessoa, pode exigir a exibição, se há relação jurídica entre o interessado e a outra pessoa. Tal sucede em relação ao correntista de banco, que, mesmo não provando que tivesse pela via administrativa solicitando os documentos, poderá judicialmente exercer o 4direito de exibição? (grifo meu). Por fim, não há que se exigir da parte autora o pagamento dos custos para cumprimento desta decisão, pois inexiste norma legal que condicione à apresentação de documentos comuns às partes, bem como à prestação de contas em Juízo ao pagamento das despesas operacionais. Somente para ilustrar, o Superior Tribunal de Justiça já consagrou: "Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, 4 APCív. n.º 35.104, de Tubarão, Rel. Des. Alcides Aguiar (TJSC ? AC 99.014809-2 ? 4ª C.Cív. ? Rel. Des. Pedro Manoel Abreu ? j. 06.11.2000). pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação" (REsp n.º 330261/SC, 3 ª Turma, Rela Mina. Nancy Andrighi, DJU 08/04/2002). Portanto, configurada a existência de prestar as contas, e demonstrado o interesse processual do Requerente em exigi-las, alternativa não nos resta senão a de julgar favorável o pedido do autor. Por fim, embora não conste nos autos a data de abertura da corrente 16745-4, agência 3713, depreende-se que, nos termos da legislação civil, a lide poderá englobar os dez (10) últimos anos anteriores à data da propositura da presente demanda (12.05.2011), posto que os demais períodos estarão acobertados pelo instituto da prescrição. Assim, mostra-se plausível o intento do autor em pleitear a prestação de contas desde a data de abertura da conta corrente, sendo que esta deverá respeitar o limite prescricional. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por DROGÃO DA RAPOSO LTDA ME na presente AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS proposta em face do BANCO ITAÚ S/A, nesta primeira fase, uma vez que reconheço a obrigação do réu em prestar as contas dos lançamentos efetivados na conta corrente 16745-4, agência 3713, desde a data de sua abertura, nos termos da fundamentação supra. Deverá ser observado que a prestação de contas tem como limite o período de 10 (dez) anos que antecederam a data de propositura da presente demanda (12.05.2011). A prestação de contas deve ser feita de forma mercantil e contábil (demonstrando a metodologia de apuração de juros, forma de composição de saldos médios devedores, mês a mês, bases de cálculo de juros e taxas aplicadas), tudo na forma do artigo 917, do CPC, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar. Deverá apresentar, no mesmo prazo, cópia do contrato de abertura de crédito em conta corrente, e posteriores alterações e contratos aditivos, enfim os documentos que foram pactuados e que estejam relacionados à conta mencionada na inicial. Pelo princípio da sucumbência, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 500,00, o que faço com base no parágrafo 4º, do artigo 20, do CPC, levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza, simplicidade e a importâ ncia da demanda. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se" -Adv. do Requerente GUILHERME MUNHOZ DA COSTA e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

147. MONITORIA-0010764-90.2011.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x VANESSA LEAO DE VARGAS e outro-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 54, que informa que deixou de proceder a citação do requerido tendo em vista que o mesmo não reside mais no endereço indicado, em cinco dias" -Advs. do Requerente FABIANA NAWATE MIYATA, ADRIANA PEDROSA LOPES, AMANDA DE PONTES, ANA CAROLINE DIAS LIBANO DA SILVA, ANA LUIZA HORN, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO, BRUNO DE CARVALHO FERREIRA, CAMILA VALERETO ROMANO, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, CHRISTIANE OLIVEIRA FERRARI CIESLAK, DAIRIELLY CAVALCANTI VICENTE, DANIELLE VICENTE, DANTE MANOEL PROENÇA JUNIOR, DIOGO ZAVADZKY, DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR, GIORGIA PAULA MESQUITA, GUSTAVO REZENDE DA COSTA, JULIANA LIMA PONTES, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, LUIZ ASSI, NATALIA GOMES DE MATTOS, PATRICK ROBERT RUTHES, PAULO ROBERTO FADEL, REINALDO MIRICO ARONIS, RENATA BORDIGNON DE MORAES, SUELY TAMIKO MAEOKA, TATIANA DE JESUS NEVES, WANDERLEY SANTOS BRASIL e WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA-.

148. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011505-33.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x LEANDRO CLAYTON CAITANO-Sentença de fls. 33 "H O M O L O G O por sente nça, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fls. 30/31, pelo que, com fulcro no art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o prese nte processo. Custas e despesas processuais remanescentes pela parte requerida. Honorários advocatícios na forma avençada no acordo. Caso seja requerido, defiro o pedido de desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e fe itas as dev idas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas. Publique-se . Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Autor CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE e MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI-.

149. REINTEGRACAO DE POSSE-0011508-85.2011.8.16.0017-BANCO ITAULEASING S/A x MARIUZA BUENO FERREIRA-Despacho de fls. 33 "1. Defiro o pedido retro, no sentido de determinar a suspensão do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Aguarde-se no arquivo provisório. 2. Decorrido o prazo de suspensão concedido, intime-se a parte autora a fim de que se manifeste nos presentes autos, requerendo o que lhe for de direito" -Advs. do Requerente ALAN FERREIRA DE SOUZA, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, ALINE GRUNDLING GIULIANI, ARISTOGNO ESPINOLA DA CUNHA, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CARLA LIGORIO DA SILVA, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVES, CAROLINA DE CARVALHO NEVES, CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI, DIOGO STIEVEN FLECK, ELIANE MARIA GONÇALVES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, GIOVANA BOMPARD, JOSE SANDRO DA COSTA, JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA, LEANDRO SOUZA DA SILVA, LIA DIAS GREGORIO, LUANA A. SILVA VILARINHO, MARCELO LOCATELLI, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PAULO HENRIQUE FERREIRA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ e SILMARA RUIZ MATSURA-.

150. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0011631-83.2011.8.16.0017-ANDREIA GONCALVES x BANCO PANAMERICANO S/A-Sentença de fls. 41/43 "ANDREIA GONÇALVES, identificada no feito, aforou a presente MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, autuada sob n.º 11631/2011, em face de BANCO PANAMERICANO S/A, a fim de obte r cópia do contrato nº. 9337118 firmado entre as partes. Junt ou os documentos de fls. 08/12. Despacho inicial positivo à fl. 17. Devidamente citado (fl. 20), o requerido apresentou contestação e documentos às fls. 23/34. Através do petitório de fls. 36/40 a requerente reiterou seus apontamentos

iniciais. Vieram-me os autos con clusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em de bate é esse ncialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados pela documentação carreada aos autos, portanto, desnecessária a realização de audiência para tal fim (ar tigo 330, inciso I, do diploma proc essual civil). Nessa conjuntura, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa das 1partes . Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II ? DO MÉRITO Trata-se de Medida Cautelar de Exibição de Documentos, objetivando a re querente que a Instituição Financeira requerida forneça gratuitamente cópia do contrato de f inanciamento (nº. 9337118) , proposta de financiamento e o extrato detalhado do pagamento entabulado entre os litigantes. A pre sente medida cautelar te m cunho preparatório e proce de na íntegra o pedido inicial, pois nenhum motivo justo e legal ampara a negativa do requerido em simplesmente apresentar neste juízo os documentos mencionado s na exordial. Realmente, cumpre a instituição financeira requerida fornecer a parte autora cópia dos documentos solicitados a fim de possibilitar o reexame do contrato. Nesse sentido, diversos são os julgamentos de nossas Cortes. Confira: ?AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ? CONTRATOS BANCÁRIOS ? É possível o 1 "A necessidade da produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado." (RTJ 115/798). pleito de exibição de documentos decorrentes de contratos entretidos com o banco e lançados em con ta-corrente para o efeito de produção ou assegur ação de pr ova par a o ajuizament o de demanda fut ur a, ou para satisfação de direito mat erial a exibição, sem ligação a processo pend ente ou futur o...? (TJRS ? AC 197244593 ? RS ? 15ª C.Cív. ? Rel. Des. Ricardo Raupp Rusche l ? J. 19.08.1998) ?AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ? EXTRATOS BANCÁRIOS ? EXAME DE MOVIMENTAÇÃO DE CONTA CORRENTE ? POSSIBILIDADE ? FUTURA AÇÃO ORDINÁRIA A SER PROPOSTA ? RECURSO DESPROVIDO ? Tem interesse de agir o correntista que pleiteia a exibição dos extratos bancários de conta-corrente que mantém com instituição bancária, porquanto está vinculado a esta por relação de natureza obr igacional, impondo-se-lhe o ônus processual de exibi-los. Neste norte, nos mol des do ar t. 844, II, do CPC, é permitido ao devedor exigir do banco a exibição de qualquer documento relacionado ao contr ato firmado, inclusive quando for apenas para o fim de verificação do real saldo devido.? (TJSC ? AC 98.006216-0 ? SC ? 1ª C.Cív. Rel. De s. Carlos Prudêncio ? J. 01.09.1998). Outrossim, não há que se exigir da parte autora o pagamento dos custos para e xibição do contrato, pois inexiste norma legal que condicione à apresentação de documentos comuns às partes em Juízo ao pagamento das despesas operacionais. Somente para ilustrar, o Superior Tribunal de Justiça já cons agrou: "Se pode o cliente a qualquer tempo r equer er da instituição financeir a pr estação de contas, pode postular a exibição dos extr atos de suas cont as correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação? (RESP n.º 330261/SC, 3 ª Turma, Rela. Mina. Nancy Andrighi, DJU 08.04.02). Ademais, verifica-se que a parte requerente, em âmbito administrativo, solicitou cópia dos documentos perante a instituição financeira requerida, conforme se pode observar da notificação encart ada com a inicial, sendo que esta, no e ntanto, de ixou de ate nder tal pleito, pelo que a parte autora se viu compelida a ingressar com a presente demanda visando re sguardar seus direitos, restando configurado o de ver da re querida de arcar com o ônus da sucumbência. Destarte, a procedência da pre sente demanda é medida que se impõe. IV ? DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO formulada por ANDREIA GONÇALVES em face de BANCO PANAMERICANO S/A, devidamente qualificados nos autos, para o fim de determinar que o réu exiba em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias (contados a partir do tr ânsito em julgado da presente decisão), cópia do contrato firmado entre os litigantes (nº. 520148041), proposta de financiamento e o extrato detalhado de pagamento, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos que a parte autora pretendia comprovar por meio dos referidos instrumentos, nos termos do art. 359 do CPC. Pelo princípio da sucumbência, CONDENO o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 350,00 (treze ntos e cinquenta reais), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, notadamente diante do fato de o autor ter formulado pedido administrativo, de ixando a requerida, no entanto, de ate nder a tal ple ito, o que faço com base no artigo 20, §4.º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e Advs. do Requerido ADÃO FERNANDES DE OLIVEIRA, ADEMIR SILVA FILHO, ADRIANO BARBOSA, ALAN MAGDIEL BARBOSA, ALBERTO BARRADAS MARQUES FILHO, ALESSANDRO DORIGON, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, ALINE BASSO SERRATO MAGRON, ANDREIA CARVALHO DA SILVA, BARBARA PUKANSKI DE OLIVEIRA, BRUNO HENRIQUE FERREIRA, CARLA LUZA MOTTA, CARLOS CAGGIANO, CARLOS FERNANDO BOMFIM, CAROLINE PAOLA DE MELLO, CELSO DAVID ANTUNES, CICERO RIBAS BARCELAS JUNIOR, CINTIA ENDO, CRISTIANO GUÉRIOS NARDI, DAIANA APARECIDA PAVLAK, DANIEL DA CRUZ CARVALHO, DANIELLI MASNIK, DEISE CRISTINA MIRANDA, DIANA CRISTINA RAZINI, DIANA FABRICIA MAGRO, DIEGO SIMÃO KOSIEDOSKI, DIOGO AUGUSTO SANTOS FEDVYCZYK, EDILAINE DE FÁTIMA MARQUES, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, ELISABETE MITIE KAWAMOTO, ELISANGELA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS CASTARI, ELZA CABELEIRA, EPAMINONDAS CAETANO JUNIOR, FABIANE CAROL WENDLER DIAS, FABIO HENRIQUE DA SILVA, FABIO JUNIOR BUSSOLARO, FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI, FABIOLA CUETO CLEMENTI, FABIOLA RITTER MORO, FRANCINI GONÇALVES SCHEFER, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, GABRIELA MARIA S. PINHEIRO, GISELLE BILHÃO ALBERTONI TRISTÃO, GUILHERME DIOGO BAPTISTELLA TOTH, GUILHERME YANIK SERPA, HAYDEE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT, HELOISA GREIN VIEIRA, HERMES HERNRIQUE C. CONCEIÇÃO, IVAN PAIM DA SILVEIRA, JACIANA DE OLIVEIRA MARQUES MEIRA, JEAN GUSTAVO DILVA NUNES, JOANA D'ARCA PEREIRA DA SILVA, JORGE ANTONIO KREIGER RIBEIRO, JOSIANE BORGES PRADO, JULIANE VEIGA FONSECA, JULIANE WOLF DI DOMINICO, LAÉRCIO RIBEIRO MOÍSES, LARISSA CARBONAR, LEO MARCIO BONA, LEOCADIA DOLORES MACEDO DE BACCO PANSONATO, LISIANE DE CAMPOS, LÍVIA RAIZER MENDES, LUCIANA HAINOSKI, LUIZ CARLOS AGUIAR JUNIOR, LUIZ SERGIO MOURA BUENO, MARCELA RENATA OLIVEIRA HIRATA, MARCELO MACHADO DE PAIVA, MARCOS MARTINEZ CARRARO, MARLON ASSIS IZOLAN, MERCIA RIBEIRO, MICHELLY ALBERTI, MIKAELI TATIANY FAGUNDES DE FREITAS, NELSON TADEU COSTA, PAMERA EMANUELE RIEGEL, PATRICIA BISCOLA DE SOUZA, PATRICIA CAGGIANO, PAULO AUGUSTO M. BIAGGI, PRISCILLA CRISTINA DE OLIVEIRA DANTAS, RICARDO FELIPPI ARDANAZ, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, RODRIGO LEMES MOREIRA, RODRIGO MALENO GOULART, RODRIGO MASSAITI ANDREANI, ROSIANE PRETTI GALVÃO, RUI MAURO SANTOS, SANIA STEFANI, SILVAM SIVESTRE VIEIRA, TADEU FRANSCISCO TAVARES GAWRON, TAMILI KIARA B. RODRIGUES, TATIANE APARECIDA LANGE, THAISE CANTU, THIARA RANDO BEZERRA SIROTI, THOMAZ LUIZ PIEROZAN, VALEIRA DE ALMEIDA BALAN e WAGNER DIMEIRA-.

151. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012192-10.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x REGINALDO ANTONIO BIM e outro-Sentença de fls. 30 "H O M O L O G O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação cele brada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fls. 24/28, e, com fulcro no artigo 792, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito até a data de 30.05.2012, para o integral cumprimento do referido acordo, quando, então, os autos deverão voltar conclusos para extinção do processo. Custas e despesas processuais remanescentes pelo executado, conforme item ?9? do acordo (fl. 27). No silêncio das partes presume-se que os honorários advocatícios foram pagos. Se acaso as partes postularem, defiro, desde logo, a dispensa do prazo recursal. Em razão do item 2.3 de fls. 25, foi realizado pelo sistema RENAJUD o bloqueio para fins de transferência, do veículo de placa AZI ? 0260, VOLVO/VM, conforme espelho da restrição que determino a juntada. Assim, dispenso a expedição de ofício ao DETRAN. A Serventia deverá lavrar o termo de penhora conforme item ?9? de fls. 27. Independentemente do trânsito em julgado, recolhidas as custas, determino, desde logo, a baixa de eventuais bloqueios, arrestos e/ou penhoras. Expeçam-se os ofícios e mandados necessários. Certifique-se o transito em julgado. Aguarde-se no arquivo provisório pelo prazo determinado para o cumprimento do acordo estipulado pelas partes. Decorrido o prazo concedido, manifeste-se à parte credora acerca do cumprimento do acordo, no silêncio, ocorrerá a extinção do processo, momento em que será dada baixa na distribuição. Publique-se . Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Exequente DENIZE HEUKO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

152. INTERDICAO-0012696-16.2011.8.16.0017-MARCO ANTONIO FORTE x DEOCLIDES FORTE e outro-Despacho de fls. 137 "1. A respeito do petitório e documentos de fls. 55/136, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente MARIANE VIEIRA RIZZO-.

153. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014664-81.2011.8.16.0017-OMNI S/A - C. F. I. x PAULO SERGIO OLIVEIRA-Sentença de fls. 26 "H O M O L O G O, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fls. 23/25 e, com fulcro no art. 265, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito até integral cumprimento do referido acordo (11.11.2011). Custas e despesas processuais remanescentes pela parte requerida. Honorários advocatícios na forma avençada no acordo. Assim, aguarde-se em cartório até integral cumprimento do acordo pelas partes. Decorrido o prazo para tanto (11.11.2011), certificará a escrivania o ocorrido, e na ausência de manifestação das partes, intime-se a requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, ocorrerá a extinção do processo, momento em que será dada baixa na distribuição, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Autor NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e CAROLINE PAGAMUNICI PAILO-.

154. COBRANÇA-0015395-77.2011.8.16.0017-JOYCY CAMILLY FERREIRA SANTOS e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-"Ao autor, sobre a contestação e documentos de fls. 48/61, no prazo de 05 dias" -Advs. do Requerente PATRICIA DE PAULA PEREIRA INÊS e JEANINE PEREIRA INES-.

155. ALVARA JUDICIAL-0016042-72.2011.8.16.0017-ELIANE SOUZA TONON e outros-Despacho de fls. 30 "1. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias1. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias" -Adv. do Requerente LUCIANA SATIKO NO MENDES-.

156. PRESTAÇAO DE CONTAS-0016612-58.2011.8.16.0017-CARLOS ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 20 "Defiro o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo de 30 dias" -Adv. do Requerente LUIS CARLOS DE SOUZA-.

157. EMBARGOS DE TERCEIRO-0016799-66.2011.8.16.0017-GERSON WESSLER x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 30: " 1. Recebo os embargos, razão pelo qual suspendo a tramitação do feito em apenso. 2. Como se sabe, a primeira parte do artigo 1052, do Código de Processo Civil, prevê a suspensão do processo se o objeto dos embargos abarcar todos os bens sujeitos à constrição, sendo certo ainda que aludida suspensão é imperativa, tudo conforme leciona o ilustre prof. Araken de Assis (Manual do Processo de Execução, Ed. RT, 6ª ed., 2000, pág. 1158). Com efeito, diante dos documentos acostados ao presente caderno processual, vislumbra-se, ao menos por ora, que o embargante se trata de terceiro de boa-fé, bem como o fato de que se encontra suficientemente comprovada a sua posse. Desta forma, ?[...] se o magistrado, apreciando os elementos de convicção produzidos em cognição sumária, considerar suficientemente provada a posse, deferirá liminarmente os embargos e fará expedir em favor do embargante mandado de manutenção ou restituição, conforme a natureza da ofensa [...]? (RJ 284/113). Sendo assim, com base no artigo 1.051 do CPC, DEFIRO liminarmente os embargos, para o fim de manter a parte embargante na posse do bem penhorado. 3. Cite-se a parte embargada para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresente sua impugnação (art. 1.053 do CPC), devendo constar no mandado/carta de citação as advertências legais. Expeça-se o respectivo mandado." -Adv. do Embargante EDUARDO SANTOS HERNANDES e Adv. do Embargado DOUGLAS GALVAO VILARDO-.

158. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0017543-61.2011.8.16.0017-EVERALDO RAMOS x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.-Despacho de fls. 47/48: "Trata-se o feito de ação de revisão contratual. O autor firmou contrato bancário de alienação fiduciária de um veículo no valor de R$ 15.050,00. O saldo remanescente seria quitado em 24 parcelas de R$ 835,32. Além do expressivo valor das parcelas mensais e do valor do financiamento, sabe-se também que o comprometimento médio de renda do financiado aceito pelas financeiras é de cerca de 30% , o que significa dizer que, ao menos em tese, a parte autora teria uma renda mensal próximo a R$ 2.800,00. Por fim, não bastasse o autor ser comerciante, verifica-se que o mesmo contratou uma conhecida banca de advocacia no ramo de demandas bancárias para ajuizar a presente lide. Contudo, não obstante as evidências acima, a parte autora pleiteou a gratuidade processual. Assim, há dúvida acerca da necessidade de concessão do benefício da gratuidade processual. Desta forma, antes de apreciar o pedido de gratuidade processual e sob pena de indeferimento, determino que a parte autora: 1 a) apresente certidão das serventias de registro imóveis dando conta a respeito de eventuais imóveis re gistrados em seu nome; b) junte aos autos as três últimas declarações de renda apresentadas à Receita Federal. Anoto, por oportuno, que a presente decisão encontra apoio na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que consagra o entendimento de que existindo dúvida, como é o caso em tela, pode o magistrado exigir a prova do estado de pobreza: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ART. 4º DA LEI 1.060/1950. SIMPLES AFIRMAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE NA PETIÇÃO INICIAL. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM NÃO ELIDIDA. 1. O Superior Tr ibunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que o pedido de assistência judiciária pode ser feito mediante simples afirmação na própria petição e, havendo dúvida sobre a veracidade das alegações do requer ente, não há nada que impeça o magistr ado de ordenar a compr ovação do estado de pobreza, com a finalidade de avaliar as condições para o deferimento ou não do benefício, já que ela implica simples presunção iuris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 555.917 - AC - Min. HERMAN BENJAMIN - publicado no dia 11.03.09). "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROV AÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE (...). 1. Nos termos dos arts. 2º, 2 parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. 2. Tal direito, todavia, não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (...)" (REsp 539476/RS, 5ª Turma, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 23/10/2006). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAV O REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a compr ovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl no Ag 664435/SP, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). 3 " -Advs. do Requerente RODRIGO PELISSAO ALMEIDA e GUSTAVO REIS MARSON e Advs. do Requerido ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CAROLINA ADAMI CIBILS, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIELY ANGELA SCHAPITZ, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANA MUHLMANN PROVESI, JULIANA RIGOLON DE MATOS, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATHERINE DEBARBA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LARA GALON GOBI, LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, LETICIA TORQUATO VIEIRA, LISANDRA MACHIDONSCHI, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PAULA SIGNORI, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA-.

159. ALVARA JUDICIAL-0017770-51.2011.8.16.0017-JESUINA VIANA MATIUSSI-Despacho de fls. 29 "1. Defiro o parecer ministerial retro. Intime-se a parte autora conforme requerido, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente ROZANA MARIA DA SILVA e ROSANA CARVALHO DE LIMA-.

160. EMBARGOS DE TERCEIRO-0018013-92.2011.8.16.0017-MOZART SILVA e outros x SANDRO SILVA-Despacho de fls. 32 "Devolvam-se os presentes autos à parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende novamente a inicial esclarecendo se a presente Ação Declaratória pretende: a. A declaração de que os embargantes também são credores dos valores alegados nos Autos n]. 421/2001 de Execução de Título Extrajudicial ou; b. Se busca a declaração de que são coproprietários dos bens arrematados naqueles autos" -Advs. do Embargante GILBERTO VILAS BOAS e HOSINE SALEM-.

161. DECLAR.INEXISTENCIA DE DEBITO-0020065-61.2011.8.16.0017-VALDECI ANTONIO DE LIMA x G3 AUTO PECAS-Decisão de fls. 44 "1. Para que se antecipem os efeitos da tutela, exige a lei: a) prova inequívoca, que convença o juiz da verossimilhança da alegação do autor; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto intuito protelatório do réu; c) possibilidade de reverter a medida antecipada. Analisando os fatos expendidos na inicial, bem como os documentos carreados aos autos, identifico, em juízo de cognição sumária, a plausibilidade do direito alegado pela parte autora. O primeiro requisito encontro na alegação de que não teria causa o título apontado para protesto ante a inexistência de relação comercial entre os litigantes que desse azo à emissão do título alvo do protesto noticiado na inicial. E mais, ainda que exista débito em aberto pela parte autora, o valor cobrado, leia-se protestado, não exprime a importância devida. De mais a mais, a parte autora demonstrou interesse em prestar caução, circunstância esta que afora garantir o juízo demonstra a boa-fé do autor. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é indiscutível, posto que não há dúvida de que o protesto dos títulos e a negativação junto aos órgãos de restrição ao crédito poderá causar ao autor incontestáveis prejuízos comerciais, cujo dano inclusive se presume. Ademais concessão desta medida não causará nenhum gravame ao réu, primeiro porque por ocasião da instrução processual poderá produzir provas que venham a demonstrar a legitimidade do protesto, pelo que, quando do julgamento do mérito, se acaso improcedente o pedido, poderão ser reativados os efeitos do protesto. Por fim, no caso ?sub judice?, não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, já que a tutela poderá ser revogada a qualquer momento, sem grandes prejuízos à requerida, comparando-se, é óbvio, com efetivo dano ao nome da parte autora em caso de indeferimento do pedido de tutela antecipada. Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 273 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar: a) a suspensão dos efeitos do protesto noticiado às fls. 33. b) a exclusão do nome do autor dos órgãos de restrição ao crédito relativo à inscrição decorrente do título debatido nesta demanda. A caução ofertada pelo autor é insuficiente, pois o título pro testado é de R$ 8.507,50. Desta forma, determino que a parte autora preste caução, no valor integral do título, em 05 dias. A expedição dos ofícios resta condicionada a prévia aceitação da caução. 2. Cite-se, conforme requerido. Conste no mandado as advertências legais" -Advs. do Requerente HERICK MARDEGAN, SANDRO SCHLEISS e MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS-.

162. EXECUCAO FISCAL-580/2005-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x OSMAR PEREIRA-Sentença de fls.101: "Nos termos do art. 26 da lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução, tendo em vista o cancelamento do débito tributário, conforme petitório retro. Nos termos do art. 26 e 39 da Lei 6.830/80, a extinção dar-se-á sem qualquer ônus para as partes. ?EXECUÇÃO FISCAL EXTINÇÃO POR FORÇA DE REMISSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NA FORMA DO DECRETO ESTADUAL Nº 3720/97 CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NAS CUSTAS PROCESSUAIS ? IMPOSSIBILIDADE ? RECURSO PROVIDO ? Os artigos 26 e 39, da Lei nº 6.830/90 estabelece um privilégio à Fazenda Pública, sem qualquer restrição, de sorte que, nos casos em que especifica, não são devidas as custas processuais?.1 Tendo em vista que a própria Fazenda Pública pleiteou pela extinção do feito, independentemente do trânsito em julgado, determino, desde logo, a baixa de eventuais bloqueios, arrestos ou penhoras. Expeçam-se os ofícios e mandados necessários. Se acaso as partes pugnarem, defiro a desistência do prazo recursal. Sem custas. Oportunamente, depois de feitas as devidas anotações,

inclusive na distribuição, arquivem-se os autos. " -Adv. do Executado CLEBERSON RODOLFO VIEIRA SCHWINGEL-.

163. EXECUCAO FISCAL-136/2007-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x KAREN DA ROCHA VIEIRA e outro-Despacho de fls.88/91: "1. Analisando os autos, depreende-se que a parte executada ofertou exceção de pré-executividade (fls. 36- 49), na qual aduz a prescrição do crédito tributário relativo a contribuição de melhoria de pavimentação e a ilegalidade da cobrança da taxa de limpeza pública. Em resposta, a Fazenda Pública apresenta a manifestação de fls. 58-62 na qual noticia a ausência de ocorrência da prescrição e a legalidade da cobrança da taxa de limpeza pública. Réplica às fls. 78-82 na qual os executados reiteram seu posicionamento anteriormente ofertado. Fixadas estas premissas passo a análise da exceção ofertada. A) DA PRESCRIÇÃO Como se sabe, tratando-se de matéria tributária, o marco inicial do prazo prescricional é aquele previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional: "A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva?. De outra banda, sabe-se também que pela interpretação dos artigos 142 e 145, do CTN, o crédito tributário resta constituído com a notificação válida do contribuinte a respeito do lançamento. Entretanto, o termo inicial da prescrição deve ser contado no dia seguinte ao vencimento do tributo, pois somente a partir daquele momento é que a Fazenda Pública poderia ex igir judicialmente o adimplemento da dívida. A respeito do tem a, colhe-se da jurisprudência: ?Dispõe do ar t. 174 do CTN que a prescrição (5 anos) para a ação de cobrança do crédito tributário conta-se a partir da "data da sua constituição definitiva". Conjugando-se o art. 174 com o art. 145 do CTN, extrai-se que, uma vez efetuado o lançamento e regularmente notificado o contribuinte ocorre a constituição definitiva do crédito tributário. No caso do IPTU, a notificação se dá com o recebimento do carnê do pagamento. Entretanto, o termo inicial da prescrição, deve ser contado desde o dia seguinte da data do vencimento do tributo, pois neste momento nasce o direito de ação da Fazenda Pública de exigir o crédito.De outro prisma, deve ser observado a ocorrência de atos com efeito de suspensão ou interrupção dos efeitos da prescrição, como o exercício da ação executiva? (TAPR. Ac. 19357. 3a CC. Rel. Juiz Jurandyr Souza Junior. j. 10/08/2004). ? Transcorridos cinco anos da data do vencimento dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa, encontra-se prescrita a pretensão de cobrar conforme regra impositiva do art.174 do Código Tributário Nacional? (TAPR. Ac. 18807. 8a CC. Rel. Juíza Rosana Fachin. J. 24/08/2004). Tendo-se em mente o lapso prescricional de 05 (cinco) anos, levando-se em conta ainda a data de vencimento do tributo relativo a contribuição de melhoria de pavimentação (15.01.2002) e considerando que execução fiscal foi ajuizada apenas em 13.02.2007 (fl. 02), o tributo relativo a contribuição de melhoria de pavimentação é inexigíveis, pois se encontra prescrito. Anoto que a prescrição relativa ao referido tributo ocorreu antes do ajuizamento a presente ação. E mais, embora a Fazenda Pública noticie a presença de causa suspensiva da prescrição (art. 151, III, do CTN), destaco que não há como dar guarida a sua pretensão. Conforme se extrai dos documentos que foram juntados pela Fazenda Pública, depreende-se que o pedido administrativo de parcelamento não englobou o tributo relativo a contribuição de melhoria de pavimentação. O documento de fls. 65-68 é expresso neste sentido. Veja-se o pedido formulado na seara administrativa: ?ANTE O EXPOSTO, requer o parcelamento e/ou pagamento do débito de IPTU, TAXA DE ROÇADA e demais dívidas porventura existentes, exceto as de Contribuição de Melhoria, referente ao imóvel supra, com os benefícios trazidos pela Lei Complementar nº 608/2006 ? (fl. 68). Assim, depreende-se que o requerimento administrativo ? diga-se de passagem, indeferido pela Fazenda Pública (fl. 74) ? não englobou a contribuição de melhoria, razão pela qual não há que se falar em suspensão do prazo da prescrição. Nestes termos, considerando a ausência de fato suspensivo ou interruptivo da prescrição e tendo em vista que esta se consumou anteriormente ao ajuizamento da ação, prospera a pretensão dos excipientes quanto a prescrição da cobrança da contribuição de melhoria de pavimentação. B) DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA A parte excipiente se insurge contra a cobrança da taxas de limpeza pública, sob o argumento de que não respeita os ditames constitucionais e infraconstitucionais vigentes. Tal insurgência merece acolhimento. Com efeito. Conforme conceitua Aliomar Baleeiro, em sua obra Direito Tributário Brasileiro, 10.ª Edição, revista e atualizada por Flávio Bauer Novelli, da Editora Forense, 1994, à p. 324, taxa: ?É o tributo cobrado de alguém que se utiliza de serviço público especial e divisível, de caráter administrativo ou jurisdicional, ou o tem à sua disposição, e ainda provoca em seu benefício, ou por ato seu, despesa especial dos cofres públicos. Quem paga a taxa recebeu serviço, ou vantagem: goza da segurança decorrente de ter o serviço à sua disposição, ou, enfim, provocou uma despesa do poder público [...]?. Apresenta, ainda, o referido mestre na obra anteriormente mencionada (p. 353 e 354), a noção do que seja específico e divisível: ?É específico quando possa ser separado em unidades autônomas de intervenção da autoridade, ou de sua utilidade, ou de necessidade pública, que o justificou: -p. ex., a existência do corpo de bombeiros para o risco potencial do fogo. É divisível quando possa funcionar em condições tais que se apure a utilização individual do usuário: -a expedição de certidões, a concessão de porte de armas, a aferição dos pesos e medidas etc. ?. A cobrança de taxa, nos termos do artigo 145, inc. II da Constituição Federal, só é possível quando elas são arrecadadas como contraprestação a serviços públicos específicos e divisíveis, ou seja, as taxas não podem ter fato gerador idêntico ao de impostos (artigo 145, § 2.º da CF). Nestes termos, fica fácil chegar-se à conclusão de que o serviço público em comento (limpeza pública) são prestados a toda a comunidade de forma indivisível e genérica, sendo insuscetíveis de ser atribuídos a contribuinte certo e específico, razão pela qual devem ser arcados pelo Município e custeados pelo produto dos impostos gerais. A respeito da matéria aqui tratada, os seguintes julgados: ?[...] Os serviços de limpeza pública, de conservação de logradouros e de combate a incêndio não podem ser remunerados mediante taxa, uma vez que não configuram serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição. Precedentes. [...]? (TJPR, Rel. Jucimar Novochadio, ac. 277435-6. j. 18.05.2005. DJ 6892). "APELAÇÃO CÍVEL -TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL -IPTU -TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO E LIMPEZA PÚBLICA -ILEGALIDADE DA COBRANÇA. As taxas de limpeza e conservação de vias públicas e de combate a incêndio são ilegais por não corresponderem a serviços específicos e divisíveis. Recurso conhecido e não provido" (Apelação Cível nº 317.622-3, 1ª Câmara Cível, Acórdão 26.520, Rel. Des. Sérgio Rodrigues). "TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO -TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO, DE CONSERVAÇÃO DE LOGRADOURO E DE LIMPEZA PÚBLICA -NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO E ESPECIFICIDADE -ILEGALIDADE DE SUA EXIGÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -REDUÇÃO -POSSIBILIDADE - ART. 20, §§ 3.º E 4.º DO CPC -RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A taxa tem como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público divisível e específico. Se os serviços são uti universi, isto é, prestados indistintamente a todos os cidadãos, é vedado o seu custeio mediante taxa, já que ausente o caráter específico e divisível exigido pela legislação. 2. Os serviços de limpeza pública, de conservação de logradouros e de combate a incêndio não podem ser remunerados mediante taxa, uma vez que não configuram serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição" (Apelação Cível nº 320.195-6, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Munir Karam). Destarte, o serviço de limpeza pública tem caráter genérico e indivisível, sendo posto à disposição de toda a coletividade, ou seja, é prestado aos contribuintes do IPTU e aos não contribuintes, pelos residentes no domicílio e pelos não residentes. Assim, não há como se afirmar que seja usufruído de maneira individual pelos excipientes por patente ausência de especificidade e divisibilidade essencial para a cobrança da taxa, pelo quê evidente sua inconstitucionalidade no caso em comento. Assim, se a taxa de limpeza pública tem como fato gerador a prestação de serviço não específico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não tendo de ser custeado senão por meio do produto de arrecadação dos impostos gerais, a outra ilação não pode chegar este Juízo senão a de acolher, neste particular, o pedido dos excipientes. DECIDO Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade ofertada às fls. 36-49, para o fim de: A ? reconhecer a ocorrência da prescrição em relação ao tributo relativo a contribuição de melhoria de pavimentação indicada na certidão de dívida ativa que embasa a presente execução fiscal. B ? declarar nula a cobrança da taxa de limpeza pública. A execução fiscal prossegue em relação ao tributo relativo a IMPOSTO TERRITORIAL, razão pela qual não há que se falar em arbitramento de honorários. 2. Deixo de conhecer da impugnação ofertada pela Fazenda Pública quanto ao pedido de gratuidade processual formulado pelos excipientes eis que deixou de observar formalidade legal para tanto. Conforme se infere da Lei n.º 1.060/50, depreende-se que a mesma indica a forma adequada para a parte adversa se insurgir quanto a pedido de gratuidade, qual seja: a impugnação à gratuidade processual, circunstância esta que não foi observada nestes autos. E mais, se não bastasse tal fato, anoto que o tema relativo a impugnação à gratuidade demanda dilação probatória, fato este que não se coaduna com o presente rito processual (execução). Assim, afasto a referida pretensão. 3. Transcorrido o prazo recursal a respeito do presente comando judicial, intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito. , em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado ALCIDES CAETANO VIEIRA-.

164. EXECUCAO FISCAL-717/2009-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x GRACINDO ODILON AMORIM JUNIOR-Despacho de fls.54: " Ao credor para que junte cópia atualizada da matrícula imobiliária ou certidão atualizada do Detran e para que junte cálculo atualizado do débito, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

165. EXECUCAO FISCAL-0011766-32.2010.8.16.0017-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x WALDECIR GARCIA XAVIER-"Ao autor, para se manifestar a respeito da resposta de oficio de fls. 61, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. do Exequente MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

166. CARTA PRECATORIA-0011183-13.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de CAMPINAS-SP- 2A. CIVEL-JANSEN E PADILHA VIAGENS E TURISMO LTDA x P1 FRANCHISING E EVENTOS LTDA-Despacho de fls. 37 " 1. Defiro o pedido retro. 2. Transcorrido o prazo solicitado, manifeste-se a parte autora" -Advs. do Requerente FRANCISCO AUGUSTO BAFERO JR, FABIO RICARDOMARTINS CERONI, HEMRIQUE CESAR FERRARO SILVA, LEONARDO AUGUSTO PADILHA BERTANHA, MARCIA BATISTA MARTINS CERONI e PATRICIA DOMINGOS-.

167. CARTA PRECATORIA-0015242-44.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAI - PARANA-MARISA ROCHA x ADEILDO PEREIRA DA SILVA-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 74,25, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, opração 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Adv. do Requerente CELSO HIDEO MAKITA-.

Maringá, 24 de Agosto de 2011.

Marlene Marquesini Losacco

Escrivã 5 Vara Cível

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

5ª VARA CIVEL

SILADELFO RODRIGUES DA SILVA - JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 93/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO	00076	001445/2010
ACIR FERREIRA	00098	002337/2011
	00147	004734/2010
ADENILSON CRUZ	00025	001112/2007
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00130	000485/1996
	00148	020192/2010
ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELISK	00143	000290/2009
ADRIANA DIAS FIORIN	00054	000870/2009
	00064	001322/2009
ADRIANA FLÁVIA SCARIOT	00021	000587/2007
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	00028	001362/2007
ADRIANE KUSLER	00025	001112/2007
ADRIANO DE LIMA	00098	002337/2011
	00147	004734/2010
ADRIANO KAZUO GOTO	00029	000013/2008
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00076	001445/2010
AECIO FLAVIO DE PAULA	00013	000693/2006
AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA	00025	001112/2007
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR	00113	013351/2011
ALBERTO RODRIGUES ALVES	00098	002337/2011
	00147	004734/2010
ALCELYR VALLE DA COSTA NETO	00098	002337/2011
	00147	004734/2010
ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART	00113	013351/2011
ALESSANDRO BORGUETTI	00025	001112/2007
ALEXANDRA REGINA DE SOUZA	00078	010229/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00078	010229/2010
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	00054	000870/2009
	00064	001322/2009
ALEXANDRE GREGORIO	00098	002337/2011
	00147	004734/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00037	001127/2008
	00074	001972/2009
	00088	026151/2010
ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA	00036	000859/2008
ALEXANDRE RAMOS	00098	002337/2011
	00147	004734/2010
ALEXANDRE ROUCO FRAGGA	00147	004734/2010
ALEXANDRE SEIDI MATSUDA	00032	000650/2008
ALICE SCHWAMBACH	00025	001112/2007
ALINE AKIKO GOBARA	00047	000517/2009
ALINE DE LIMA RICCARDI	00025	001112/2007
ALINE DE MENEZES GONÇALVES - E	00047	000517/2009
ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS	00034	000780/2008
ALINE REGINA REICHMANN	00098	002337/2011
ALINE WALDHELM	00048	000585/2009
ALISSON SILVA ROSA	00037	001127/2008
ALITHEIA CYRINO NASCIMENTO	00040	001288/2008
ALVARO CEZAR LOUREIRO	00061	001066/2009
ALÉCIO FRASSON	00091	030636/2010
	00098	002337/2011
	00147	004734/2010
AMANDA FERREIRA SILVEIRA	00098	002337/2011
	00147	004734/2010
AMILTON LUIZ AUGUSTI	00147	004734/2010
ANA CLAUDIA TOVANI PALONE	00017	001125/2006
ANA CRISTINA DE MELO	00056	000928/2009
	00058	000983/2009
ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS	00076	001445/2010
ANA LUCIA RODRIGUES	00098	002337/2011
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	00098	002337/2011
	00147	004734/2010
ANA PATRICIA SALLES	00098	002337/2011
	00147	004734/2010
ANA PAULA CAVICHIOLI	00016	001092/2006
ANA PAULA DE SOUZA CORREA	00091	030636/2010
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	00008	000544/2005
ANA PAULA DIMITROW GRACIA PEREIRA PORTUG	00098	002337/2011
	00147	004734/2010
ANA PAULA LOPES	00098	002337/2011
	00147	004734/2010
ANA PAULA MAGALHAES	00130	000485/1996
ANA PAULA MARTINS RADAELLI	00112	012877/2011
ANA RAQUEL DOS SANTOS	00056	000928/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00096	033631/2010
	00109	011363/2011
	00113	013351/2011
	00117	016639/2011
ANALU JAWORSKI	00098	002337/2011
	00147	004734/2010
ANDERSON CARRARO HERNANDES	00121	017658/2011
ANDERSON PINHEIRO GOMES	00098	002337/2011
	00147	004734/2010
ANDRE ABREU DE SOUZA	00016	001092/2006
ANDRE BORDINI	00147	004734/2010
ANDRE GUSTAVO LIVONES	00007	000495/2005
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00096	033631/2010
	00109	011363/2011
	00113	013351/2011
	00117	016639/2011
ANDRE LUIZ ROSSI	00026	001143/2007
ANDRE RICARDO VIER BOTTI	00014	000743/2006
ANDREA GIOSA MANFRIM	00009	000786/2005
	00043	000359/2009
	00044	000445/2009
	00045	000474/2009
	00057	000950/2009
	00063	001255/2009
	00067	001394/2009
	00070	001522/2009
	00077	006718/2010
	00099	002354/2011
ANDREA MAGNA UDENAL	00147	004734/2010
ANDREA PAULA DA ROCHA SCORSIN	00130	000485/1996
ANDREIA CARVALHO DA SILVA	00088	026151/2010
ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO	00077	006718/2010
ANGELICA CARNOVALE MARCOLA	00007	000495/2005
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	00016	001092/2006
ANTONIO CAMARGO JUNIOR	00073	001969/2009
	00090	028751/2010
ANTONIO CORREA	00147	004734/2010
ANTONIO MARTINS CORREIA JUNIOR	00098	002337/2011
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR	00007	000495/2005
APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI	00017	001125/2006
BEATRIZ FONSECA DONATO	00025	001112/2007
BLAS GOMM FILHO	00075	000111/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00004	000036/2002
	00007	000495/2005
	00023	000674/2007
	00024	000709/2007
	00030	000089/2008
	00034	000780/2008
	00035	000858/2008
	00036	000859/2008
	00059	001033/2009
	00065	001326/2009
	00097	001684/2011
	00110	011814/2011
	00130	000485/1996
BRUNO ALVES DE JESUS	00098	002337/2011
BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI	00025	001112/2007
CAMILA BRUSKE	00117	016639/2011
CARINA BOVO ETGETON KIWEL	00098	002337/2011
	00147	004734/2010
CARLA MARIA RIBEIRO VIOTTI	00098	002337/2011
	00147	004734/2010
CARLOS ALBERTO DE MELO	00147	004734/2010
CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA	00044	000445/2009
	00045	000474/2009
	00057	000950/2009
	00063	001255/2009
	00067	001394/2009
	00070	001522/2009
	00077	006718/2010
	00099	002354/2011
CARLOS AUGUSTO CESAR FILHO	00047	000517/2009
CARLOS EDUARDO BLEIL	00016	001092/2006
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	00120	017396/2011
CARLOS EDUARDO DE SOUZA REIS	00025	001112/2007
	00047	000517/2009
CARLOS FREIRE FARIA	00029	000013/2008
CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCÂNTARA	00076	001445/2010
CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA	00112	012877/2011
CAROLINA ADAMI CIBILS	00113	013351/2011
CAROLINA CAMPELLO SCOTTI	00044	000445/2009
	00045	000474/2009
	00070	001522/2009
CAROLINE MARTINS PITON	00016	001092/2006
CAROLINE RAYA COITINHO	00117	016639/2011
CATARINA APARECIDA CABRIOTTI	00070	001522/2009
CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO	00101	004222/2011
CERES HELENA CARDOSO VIEIRA	00032	000650/2008
CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS	00044	000445/2009
	00045	000474/2009
	00057	000950/2009
	00063	001255/2009
	00067	001394/2009
	00070	001522/2009
	00077	006718/2010
	00099	002354/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	00061	001066/2009

CESAR AUGUSTO TERRA	00107	009671/2011
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	00005	000361/2002
	00017	001125/2006
	00033	000658/2008
	00074	001972/2009
CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA	00096	033631/2010
	00109	011363/2011
	00113	013351/2011
	00117	016639/2011
CHRISTHIANE ANGELICA BERTONI	00147	004734/2010
CHRISTIANE REGINA FONTANELLA	00019	000383/2007
	00098	002337/2011
	00147	004734/2010
CHRYSTYEN ADRIEN BASTOS FERNANDES	00033	000658/2008
CICERO JOAO RICARDO PORCELANI	00026	001143/2007
CINTIA REGINA DORNELAS MARTINS PEREIRA	00117	016639/2011
CIRO BRUNING	00026	001143/2007
CLAUDEMIR CAPOCCI	00070	001522/2009
CLAUDIANA AP. CORADINI FRANCO	00133	000526/2001
CLAUDIO EVANDRO STEFANO	00147	004734/2010
CLAUDIO GEHRKE BRANDAO	00025	001112/2007
CLEONICE PROHMANN NADOLNY	00098	002337/2011
CLIDIONORA A. C. PIMENTA	00101	004222/2011
CLOVIS KONFLANZ	00025	001112/2007
CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA	00025	001112/2007
CRISTIANE APARECIDA PORTEL	00091	030636/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00041	000093/2009
CRISTIANE CASTRO CARVALHO	00025	001112/2007
CRISTIANE DANI DA SILVEIRA	00096	033631/2010
	00109	011363/2011
	00113	013351/2011
	00117	016639/2011
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	00112	012877/2011
CRISTINA BARBOSA BONONI	00128	019909/2011
CRISTINA LEONORA SIQUEIRA PORTO	00025	001112/2007
CRISTINA SMOLARECK	00086	022434/2010
	00087	025980/2010
DAIANE TAVARES DE SOUZA	00098	002337/2011
	00147	004734/2010
DANI LEONARDO GIACOMINI	00032	000650/2008
DANIEL HACHEM	00016	001092/2006
DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO	00044	000445/2009
	00045	000474/2009
	00070	001522/2009
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA	00039	001222/2008
	00057	000950/2009
	00063	001255/2009
	00067	001394/2009
	00099	002354/2011
DANIEL SANTOS BORIN	00096	033631/2010
	00109	011363/2011
	00113	013351/2011
	00117	016639/2011
DANIEL TRENTIN	00098	002337/2011
	00147	004734/2010
DANIELA POLI MIGNONI	00098	002337/2011
	00147	004734/2010
DANIELE DE BONA	00120	017396/2011
DANIELE REGINA GHIROTTO RIBEIRO	00057	000950/2009
DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI	00048	000585/2009
DANIELLA LETICIA BROERING	00130	000485/1996
DANILO CRISTIANO DE OLIVEIRA	00147	004734/2010
DANILO REZENDE LOPES	00098	002337/2011
	00147	004734/2010
DANUSA FELIZ DE LUCA	00032	000650/2008
DEBORA PRISCILA ANDRE	00072	001588/2009
DELMAR REINALDO BOTH	00025	001112/2007
DENIZE HEUKO	00003	000253/1996
DIOGO BERTOLINI	00086	022434/2010
DIOGO DE ARAÚJO LIMA	00112	012877/2011
DIONE LIMA DA SILVA	00025	001112/2007
DIRCEU BERNARDI JR	00123	018444/2011
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS	00010	000907/2005
	00027	001332/2007
DÉBORA DAGUES SANCHES	00058	000983/2009
EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR	00025	001112/2007
EDALMO DA SILVA	00147	004734/2010
EDER MAURICIO PEZZI LOPEZ	00025	001112/2007
EDIVAL SECO	00098	002337/2011
	00147	004734/2010
EDIVAN JOSE CUNICO	00112	012877/2011
EDNA DE SOUZA MAZIA	00141	000795/2007
EDNEY MARTINS GUILHERME	00120	017396/2011
EDSON SHOITI FUGIE	00135	000843/2001
EDUARDO CARRARO	00003	000253/1996
EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI	00096	033631/2010
	00109	011363/2011
	00113	013351/2011
	00117	016639/2011
EDUARDO MENDES ALVES PEREIRA	00098	002337/2011
	00147	004734/2010
EDUARDO NEVES ELSON	00025	001112/2007
EDUARDO ROCHA VIRMOND	00001	000230/1991
EDVALDO LUIZ ROCHA	00129	020038/2011
ELCIO KOVALHUK	00016	001092/2006
ELENISE PERUZZO DOS SANTOS	00025	001112/2007
ELIANA CLAUDIA DE CARLOS	00078	010229/2010
ELIANDRO BROSTOLIN	00098	002337/2011
	00147	004734/2010
ELIANE GARCIA MONTEIRO PEREIRA	00025	001112/2007
ELIANE MERCES PAULO	00147	004734/2010
ELIANE R. DOS SANTOS B. DA SILVA	00023	000674/2007
ELIETE APARECIDA KOVALHUK	00016	001092/2006
ELIEUZA SOUZA ESTRELA	00066	001379/2009
ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU	00099	002354/2011
ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS	00128	019909/2011
ELOI CONTINI	00086	022434/2010
ELSA CRISTINA DA S.C.G.MARCHIOTTO	00137	000448/2003
	00141	000795/2007
ELTON ALAVER BARROSO	00008	000544/2005
ELZA MAURICIO	00101	004222/2011
	00137	000448/2003
EMERSON EDUARDO GREGORIO CARNEIRO	00130	000485/1996
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00041	000093/2009
EMILIANA RAMOS FELIPPE DA SILVA	00007	000495/2005
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	00048	000585/2009
ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER	00098	002337/2011
	00147	004734/2010
ERIKA SHIMAKOISHI	00097	001684/2011
ERNANI JOSE PERA JUNIOR	00067	001394/2009
ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER	00025	001112/2007
ETHIANE DE BONA MORAES	00128	019909/2011
EVANDRO AFONSO RATHUNDE	00096	033631/2010
	00109	011363/2011
	00113	013351/2011
	00117	016639/2011
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	00102	005598/2011
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA	00025	001112/2007
	00030	000089/2008
	00034	000780/2008
EVANDRO GARCZYNSKI	00025	001112/2007
EVANDRO RICARDO DE CASTRO	00049	000665/2009
EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS	00075	000111/2010
FABIANA ALEXANDRE DA S. DE SOUZA	00011	000202/2006
FABIANA ALEXANDRE DA SILVEIRA DE SOUZA	00091	030636/2010
FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO	00076	001445/2010
FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA	00044	000445/2009
	00045	000474/2009
	00057	000950/2009
	00063	001255/2009
	00067	001394/2009
	00070	001522/2009
	00077	006718/2010
	00099	002354/2011
FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO	00098	002337/2011
	00147	004734/2010
FABIANA GOMES FRALLONARDO	00080	011439/2010
FABIANA OMURA VIANA PEREIRA	00098	002337/2011
	00147	004734/2010
FABIANA SILVEIRA	00096	033631/2010
	00109	011363/2011
	00113	013351/2011
	00117	016639/2011
FABIO BERTOGLIO	00127	018582/2011
FABIO RICARDO MORELLI	00057	000950/2009
	00063	001255/2009
	00067	001394/2009
	00077	006718/2010
	00099	002354/2011
FABIOLA HELEN WENDP	00098	002337/2011
FABIOLA WENDPAP CHUEIRE	00147	004734/2010
FABIULA MAROSO PELANDA	00098	002337/2011
	00147	004734/2010
FABIULA SCHMIDT	00032	000650/2008
FABRICIO FAZOLLI	00107	009671/2011
FARES JAMIL FERES	00036	000859/2008
FELIPE ANDRE DANI	00096	033631/2010
	00109	011363/2011
	00113	013351/2011
	00117	016639/2011
FERNANDA MAGNUS SALVAGNI	00025	001112/2007
FERNANDA MENEGOTTO SIRONI	00040	001288/2008
FERNANDO ANTONIO SA DE AZAMBUJA	00025	001112/2007
FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ	00025	001112/2007
FERNANDO GOMES DE MATOS - E	00049	000665/2009
FERNANDO JOSE GASPAR	00120	017396/2011
FERNANDO LUIZ PEREIRA	00120	017396/2011
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	00102	005598/2011
FERNANDO SCHUMAK MELO	00147	004734/2010
FERNANDO SILVA RODRIGUES	00025	001112/2007
FIORI AUGUSTO M. FAUSTINO	00131	000246/1998
FLAVIA ZIMMERMANN	00128	019909/2011
FLAVIO JOSE DE OKUVEIRA CHUEIRE	00098	002337/2011
	00147	004734/2010
FLÁVIO SANTANNA VALGAS	00041	000093/2009
FRANCIELE DA ROZA COLLA	00096	033631/2010
	00109	011363/2011
	00113	013351/2011
	00117	016639/2011
FRANCIS ALMEIDA VESSONI	00047	000517/2009
FREDERICO DE MELO LIMA ISAAC	00147	004734/2010
GABRIELA BENDO DE AMORIM	00096	033631/2010
	00109	011363/2011
	00113	013351/2011
	00117	016639/2011
GABRIELLA VONSOWSKI ANIZELLI	00098	002337/2011
	00147	004734/2010
GEANDRO LUIZ SCOPEL	00032	000650/2008

GERALDO PEGORARO FILHO	00137	000448/2003
	00141	000795/2007
GERMANO GUSTAVO LIZMEYER	00096	033631/2010
	00109	011363/2011
	00113	013351/2011
	00117	016639/2011
GIAN MARCO DEL PINTOR	00018	000358/2007
GILBERTO ANDREASSA JUNIOR	00098	002337/2011
	00147	004734/2010
GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO	00025	001112/2007
GILBERTO FLAVIO MONARIN	00014	000743/2006
GILBERTO REMOR	00029	000013/2008
	00136	000451/2002
GILBERTO STINGLIN LOTH	00107	009671/2011
	00114	015522/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00065	001326/2009
	00097	001684/2011
GIOVANA GOLDMAN BORUCHOWSKI	00016	001092/2006
GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS	00044	000445/2009
	00045	000474/2009
	00057	000950/2009
	00063	001255/2009
	00067	001394/2009
	00070	001522/2009
	00099	002354/2011
GIOVANI MARCELO RIOS	00112	012877/2011
GIOVANNA BENVENUTTI	00076	001445/2010
GISELE DOS SANTOS	00128	019909/2011
GLAUCO IWERSEN	00047	000517/2009
	00128	019909/2011
GRAZIELLE COSTA DOS REIS	00098	002337/2011
	00147	004734/2010
GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO	00098	002337/2011
	00147	004734/2010
GUILHERME DIECKMANN	00025	001112/2007
GUILHERME PERONI LAMPERT	00025	001112/2007
GUILHERME VANDRESEN	00025	001112/2007
	00030	000089/2008
	00034	000780/2008
GUSTAVO REIS MARSON	00113	013351/2011
	00118	016657/2011
HAMILTON JOSE OLIVEIRA	00029	000013/2008
HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR	00096	033631/2010
	00109	011363/2011
	00113	013351/2011
	00117	016639/2011
HELAINNY MARIA DE LUCENA BRITO	00098	002337/2011
	00147	004734/2010
HELIO ALONSO FILHO	00048	000585/2009
HELOISA SABEDOTTI	00025	001112/2007
HENRIQUE TAVARES LEITE	00014	000743/2006
HUGO FRANSCICO GOMES	00047	000517/2009
HULDO BALDOINO DA SILVA	00025	001112/2007
HUMBERTO FERRARI JUNIOR	00098	002337/2011
	00147	004734/2010
IDEVAL INACIO DE PAULA	00135	000843/2001
IRACELES GARRET LEMOS PEREIRA	00117	016639/2011
IRENE JUSINSKAS DONATTI	00057	000950/2009
	00063	001255/2009
	00067	001394/2009
	00077	006718/2010
	00099	002354/2011
IRINEIA APARECIDA CERQUEIRA	00077	006718/2010
IRINÉIA APARECIDA CERQUEIRA	00112	012877/2011
ISABELLA POLONIO RENZETTI	00014	000743/2006
ISABELLE TARAZI VALETON	00016	001092/2006
ISMAEL DONIZETI PETRUCCI	00098	002337/2011
	00147	004734/2010
IVAN CARLOS BAHLS	00098	002337/2011
	00147	004734/2010
IVO MARCHI	00147	004734/2010
IVONE ROLDAO FERREIRA	00101	004222/2011
JACQUES NUNES ATTIÉ	00047	000517/2009
JADER ROBERTO DE FREITAS	00101	004222/2011
JAIME PEGO SIQUEIRA	00142	000116/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00006	000554/2003
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO	00020	000529/2007
	00138	000151/2006
JAIRO BASSO	00135	000843/2001
JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR	00098	002337/2011
	00147	004734/2010
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR	00020	000529/2007
	00138	000151/2006
JANAINA MOSCATTO ORSINI	00030	000089/2008
JANAINA ROVARIS	00016	001092/2006
JAQUELINE FUZER ZIROLDO	00098	002337/2011
	00147	004734/2010
JAQUES BERNARDI	00025	001112/2007
JASIELY ANGELA SCHAPITZ	00096	033631/2010
	00109	011363/2011
	00113	013351/2011
	00117	016639/2011
JEAN CARLOS MARQUES SILVA	00044	000445/2009
	00045	000474/2009
	00070	001522/2009
	00099	002354/2011
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00047	000517/2009
	00061	001066/2009
JEFERSON LUIZ CALDARELLI	00013	000693/2006
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00008	000544/2005
JESUS SOARES MARTINS	00146	001060/2009
JHONATHAS SUCUPIRA	00086	022434/2010
JOAO ALBERTO NIECKARS	00098	002337/2011
	00147	004734/2010
JOAO BRUNO	00147	004734/2010
JOAO IZAIAS DE OLIVEIRA	00098	002337/2011
	00147	004734/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00107	009671/2011
JOAO MARIA DE OLIVEIRA	00098	002337/2011
JOAO MARIA OLIVEIRA	00147	004734/2010
JOAO OTAVIO DE NORONHA	00135	000843/2001
JOAO RICARDO S. LIMA	00032	000650/2008
JONATAS MOREIRA DE PAULA	00013	000693/2006
JORGE GUALBERTO DOS ANJOS	00147	004734/2010
JORGE OSCAR CRESPO GAY DA FONSECA	00025	001112/2007
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00082	012300/2010
JOSE CARLOS LOPES	00108	010206/2011
JOSE DORIVAL PEREZ	00003	000253/1996
JOSE GONZAGA SORIANI	00022	000651/2007
	00119	017363/2011
JOSE IRAJA DE ALMEIDA	00025	001112/2007
	00047	000517/2009
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	00003	000253/1996
JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS	00048	000585/2009
JOSE MAREGA	00022	000651/2007
	00119	017363/2011
JOSE MAURO ARAO	00098	002337/2011
	00147	004734/2010
JOSENETE APARECIDA ORLANDINI	00101	004222/2011
JOSIELE ZAMPIERI DA MATA	00067	001394/2009
JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL	00047	000517/2009
JOSÉ CARLOS CHRISTIANO FILHO	00122	017662/2011
JOVI VIEIRA BARBOZA	00031	000520/2008
JOVIER JOÃO FLEITH	00046	000493/2009
JULIA MARCHIORI CRISTELLI	00096	033631/2010
	00109	011363/2011
	00113	013351/2011
	00117	016639/2011
JULIANA FERREIRA LIMA EGGER	00061	001066/2009
JULIANA MUHLMANN PROVESI	00096	033631/2010
	00109	011363/2011
	00113	013351/2011
	00117	016639/2011
JULIANA RIGOLON DE MATOS	00096	033631/2010
	00109	011363/2011
	00113	013351/2011
	00117	016639/2011
JULIANO CESAR LAVANDOSKI	00096	033631/2010
	00109	011363/2011
	00113	013351/2011
	00117	016639/2011
JULIANO DE SOUZA	00147	004734/2010
JULIANO JOSE RIBEIRO	00032	000650/2008
JULIANO KERNE PEDROSO	00050	000769/2009
JULIO CEZAR DALMOLIN	00006	000554/2003
JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA	00147	004734/2010
KARINE MARANHAO VELOSO	00044	000445/2009
	00045	000474/2009
	00057	000950/2009
	00063	001255/2009
	00067	001394/2009
	00070	001522/2009
	00077	006718/2010
	00099	002354/2011
KARINE PEREIRA	00147	004734/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00096	033631/2010
	00109	011363/2011
	00113	013351/2011
	00117	016639/2011
KARINE VOLPATO GALVANI	00025	001112/2007
KARINE YURI MITSUMOTO	00003	000253/1996
KATHERINE DEBARBA	00096	033631/2010
	00109	011363/2011
	00113	013351/2011
	00117	016639/2011
KATIA CRISTINE PUCCA	00123	018444/2011
KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES	00096	033631/2010
	00109	011363/2011
	00113	013351/2011
	00117	016639/2011
KLAUS SCHNITZLER	00120	017396/2011
KLEBER VELTRINI TOZZI	00112	012877/2011
LAERCIO FONDAZZI	00044	000445/2009
	00045	000474/2009
	00070	001522/2009
	00077	006718/2010
	00099	002354/2011
LARA GALON GOBI	00096	033631/2010
	00109	011363/2011
	00113	013351/2011
	00117	016639/2011
LARISSA GRIMALD RANGEL SOARES	00078	010229/2010
LEANDRO CARDOSO LEAL	00147	004734/2010
LEANDRO PINTO AZEVEDO	00025	001112/2007
LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA	00101	004222/2011
LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	00032	000650/2008
	00098	002337/2011
	00147	004734/2010

LEILA CRISTINA VICENTE LOPES	00096	033631/2010
	00109	011363/2011
	00113	013351/2011
	00117	016639/2011
LENARA RIBEIRO DA SILVA	00083	014312/2010
LEOCADIA PANSONATO	00098	002337/2011
	00147	004734/2010
LEONARDO MARQUES FALEIROS	00094	032889/2010
LEONORA V.M.RAMALHO	00132	000259/2001
LETICIA TORQUATO VIEIRA	00096	033631/2010
	00109	011363/2011
	00113	013351/2011
	00117	016639/2011
LIDIA BETTINARDI ZECHETTO	00044	000445/2009
	00045	000474/2009
	00057	000950/2009
	00063	001255/2009
	00067	001394/2009
	00070	001522/2009
	00077	006718/2010
	00099	002354/2011
LILLIAN SIMONE BONETI	00098	002337/2011
	00147	004734/2010
LISANDRA MACHIDONSCHI	00113	013351/2011
LIZIA CEZARIO DE MARCHI	00120	017396/2011
LOUISE CAMARGO DE SOUZA	00086	022434/2010
LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO	00061	001066/2009
LUCIANA DE OLIVEIRA BATISTA	00098	002337/2011
LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA KOB	00147	004734/2010
LUCIANA GUIMARÃES DA COSTA PEREZ	00003	000253/1996
LUCIANA LUPI ALVES	00098	002337/2011
	00147	004734/2010
LUCIANA MARTINS ZUCOLLI	00065	001326/2009
	00110	011814/2011
LUCIANA PEREIRA MOSMANN	00025	001112/2007
LUCIANA RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ	00032	000650/2008
LUCIANA SCARBI	00057	000950/2009
	00063	001255/2009
	00067	001394/2009
	00077	006718/2010
	00099	002354/2011
LUCIANO PEREIRA VIEIRA	00025	001112/2007
LUCIANO SOARES PEREIRA	00112	012877/2011
LUCIENE MARIA FINGER BALLICO	00025	001112/2007
LUCIMARA PLAZA TENA	00145	000588/2009
LUIS CARLOS DE SOUSA	00080	011439/2010
LUIS FERNANDO MIGUEL	00025	001112/2007
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00016	001092/2006
LUIS OTAVIO DE OLIVIERA GOULART	00012	000618/2006
LUIZ ALBERTO BARBOZA	00033	000658/2008
LUIZ CARLOS KRAMMER	00025	001112/2007
LUIZ CARLOS MANZATO	00044	000445/2009
	00045	000474/2009
	00057	000950/2009
	00063	001255/2009
	00067	001394/2009
	00070	001522/2009
	00077	006718/2010
	00099	002354/2011
LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	00027	001332/2007
LUIZ DE CARLO	00005	000361/2002
LUIZ DE OLIVEIRA NETO	00027	001332/2007
LUIZ EDUARDO BRAGA	00098	002337/2011
	00147	004734/2010
LUIZ EDUARDO PEREIRA SANCHES	00047	000517/2009
LUIZ EDUARDO VOLPATO	00131	000246/1998
LUIZ FERNANADO BRUSAMOLIN	00080	011439/2010
LUIZ GUILHERME V. TURCHIARI	00001	000230/1991
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00082	012300/2010
LUIZ LYCURGO LEITE NETO	00120	017396/2011
LUIZ OTÁVIO DE OLIVEIRA GOULART	00016	001092/2006
LUIZ RAFAEL	00043	000359/2009
LUIZ TURCHIARI JUNIOR	00001	000230/1991
MAIKO RODRIGO CARNEIRO	00098	002337/2011
	00147	004734/2010
MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR	00135	000843/2001
MARCELA PINHEIRO SALES PEREIRA	00098	002337/2011
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA	00096	033631/2010
	00109	011363/2011
	00113	013351/2011
MARCELO AUGUSTO MEZACASA	00025	001112/2007
MARCELO DANTAS LOPES	00056	000928/2009
MARCELO DAVOLI LOPES	00128	019909/2011
MARCELO DOMINICALI RIGOTI	00098	002337/2011
	00147	004734/2010
MARCELO HENRIQUE GONCALVES	00093	032190/2010
MARCELO JUSTUS	00147	004734/2010
MARCELO MACHADO DE ASSIS BERNI	00025	001112/2007
MARCELO PALMA DA SILVA	00056	000928/2009
	00058	000983/2009
	00068	001450/2009
MARCELO QUEVEDO DO AMARAL	00025	001112/2007
MARCIA BORDIGNON	00098	002337/2011
	00147	004734/2010
MARCIA CONTIERO	00147	004734/2010
MARCIA CRISTINE SCHOKAL BUSTILLOS	00098	002337/2011
	00147	004734/2010
MARCIA LORENI GUND	00006	000554/2003
MARCIA TEREZA CONTIERO MELLO	00098	002337/2011
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE	00047	000517/2009
MARCIO ANTONIO SASSO	00056	000928/2009
	00135	000843/2001
MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS	00014	000743/2006
	00031	000520/2008
	00149	034093/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00004	000036/2002
	00007	000495/2005
	00023	000674/2007
	00024	000709/2007
	00030	000089/2008
	00034	000780/2008
	00035	000858/2008
	00036	000859/2008
	00059	001033/2009
	00065	001326/2009
	00097	001684/2011
	00110	011814/2011
	00130	000485/1996
MARCIO ZANIN GIROTO	00056	000928/2009
MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS	00082	012300/2010
MARCO ANTONIO BOSIO	00039	001222/2008
	00043	000359/2009
	00044	000445/2009
	00045	000474/2009
	00049	000665/2009
	00052	000825/2009
	00057	000950/2009
	00067	001394/2009
	00070	001522/2009
	00099	002354/2011
MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA	00057	000950/2009
MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA	00044	000445/2009
	00045	000474/2009
	00057	000950/2009
	00063	001255/2009
	00067	001394/2009
	00070	001522/2009
MARCOS AURELIO BACCHIEGA SMANIA	00098	002337/2011
	00147	004734/2010
MARCOS CLAUS	00098	002337/2011
	00147	004734/2010
MARCOS DE BORBA KAFRUNI	00025	001112/2007
MARCOS ROBERTO MENEGHIN	00047	000517/2009
	00061	001066/2009
MARGIT KLIEMANN FUCHS	00025	001112/2007
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	00023	000674/2007
MARIA ANGÉLICA BELOTI	00115	015635/2011
MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI	00060	001063/2009
MARIA DE LARA DONHA CLARO	00038	001173/2008
MARIA ELIZABETH DA SILVA BORGES	00025	001112/2007
MARIA JOSE DE SOUZA	00098	002337/2011
	00147	004734/2010
MARIA JULIANA SCHENKEL	00032	000650/2008
MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN	00137	000448/2003
	00141	000795/2007
MARIA LUISA CLAUDINO RODRIGUES	00025	001112/2007
MARIA MISUE MURATA	00033	000658/2008
	00100	002713/2011
	00150	000028/2004
MARIANA PEREIRA VALÉRIO	00128	019909/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00078	010229/2010
MARILI R TABORDA	00095	033253/2010
MARILISA DE MELO	00047	000517/2009
MARINA BLASKOVSKI	00096	033631/2010
	00109	011363/2011
	00113	013351/2011
	00117	016639/2011
MARINO ELIGIO GONCALVES	00047	000517/2009
	00061	001066/2009
MARIO CESAR MANSANO	00099	002354/2011
MARIO HENRIQUE ALBERTON	00139	000487/2007
MARIO JUNIOR TRISTÃO BARBOSA	00098	002337/2011
	00147	004734/2010
MARIO LUIS MANOZZO	00025	001112/2007
MARIO SENHORINI	00017	001125/2006
MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS	00128	019909/2011
MARIZA HELSDINGEN	00096	033631/2010
	00109	011363/2011
	00113	013351/2011
	00117	016639/2011
MARLENE DE CASTRO MARDEGAM	00011	000202/2006
MARLI APARECIDA SARAGIOTO PIALARISSI	00149	034093/2010
MASSAKI FUJIMURA JUNIOR	00098	002337/2011
MASSAKI JUNIOR	00147	004734/2010
MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI	00049	000665/2009
MAURICIO KAVINSKI	00080	011439/2010
MAURO COMINATTO MEN	00085	018028/2010
MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA	00014	000743/2006
MAURO LUIZ SIQUEIRA DA SILVA	00149	034093/2010
MAURÍCIO BRUNETTA GIACOMELLI	00046	000493/2009
MAXMILLIAN GOMES COLHADO	00135	000843/2001
MAYARA RAÍSSA PEREIRA	00026	001143/2007
MELISSA MARINO	00098	002337/2011
	00147	004734/2010
MELVES MUCHIUTI	00098	002337/2011
MELVIS MUCHIUTI	00147	004734/2010
MICHELE GEIGER JACOB	00096	033631/2010
	00109	011363/2011

	00113	013351/2011
	00117	016639/2011
MICHELE TAIANA LEAL	00098	002337/2011
	00147	004734/2010
MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA	00005	000361/2002
MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI	00041	000093/2009
MILTON BAIRROS DA ROSA	00096	033631/2010
	00109	011363/2011
	00113	013351/2011
	00117	016639/2011
MILTON JOSE FERREIRA	00098	002337/2011
	00147	004734/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00047	000517/2009
	00128	019909/2011
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA	00015	000756/2006
	00025	001112/2007
MOISES BATISTA SOUZA	00120	017396/2011
MOISES ZANARDI	00003	000253/1996
MONIA MARTON PAVAN	00042	000112/2009
MONICA CRISTINA BIZINELI	00128	019909/2011
MORENO CAUE BROETTO CRUZ	00098	002337/2011
	00147	004734/2010
MURILO CLEVE MACHADO	00047	000517/2009
	00128	019909/2011
MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	00061	001066/2009
NELSON PASCHOALOTTO	00048	000585/2009
NELTO LUIZ RENZETTI	00014	000743/2006
NEUZA TEBINKA SENHORINI	00017	001125/2006
NILSON GONÇALVES COSTA	00098	002337/2011
	00147	004734/2010
NILVA APARECIDA COSTA	00069	001469/2009
	00072	001588/2009
NOEME FRANCISCO SIQUEIRA	00044	000445/2009
	00045	000474/2009
	00057	000950/2009
	00063	001255/2009
	00067	001394/2009
	00070	001522/2009
	00077	006718/2010
	00099	002354/2011
OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA	00039	001222/2008
OLIVEIRA MARTINS DOS REIS	00023	000674/2007
OLIVER JANDER COSTA PEREIRA	00096	033631/2010
	00109	011363/2011
	00113	013351/2011
	00117	016639/2011
ONIRA MOTA GONÇALVES	00025	001112/2007
ORLANDO GEORGE DOS MORO DULCI DELA COLET	00098	002337/2011
	00147	004734/2010
ORWILLE ROBERTSON S. MORIBE	00012	000618/2006
OSEIAS MARTINS BARBOZA	00012	000618/2006
	00133	000526/2001
OSLEI BEGA JUNIOR	00017	001125/2006
OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO	00096	033631/2010
	00109	011363/2011
	00127	018582/2011
PABLO DRUM	00025	001112/2007
PATRICIA DEODATO DA SILVA	00073	001969/2009
PATRICIA FONTANA	00005	000361/2002
PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA	00025	001112/2007
PATRICIA MARCHI MARIN	00033	000658/2008
PATRICIA PAZO VILAS BOAS DA SILVA	00096	033631/2010
	00109	011363/2011
PATRÍCIA NANTES MARCONDES DO A. T. PIZA	00120	017396/2011
PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS	00057	000950/2009
	00063	001255/2009
	00067	001394/2009
	00099	002354/2011
PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO	00044	000445/2009
	00045	000474/2009
	00070	001522/2009
PAULA MARIA DUARTE DE SOUZA	00098	002337/2011
	00147	004734/2010
PAULA REHDER FERREIRA E CARVALHO	00067	001394/2009
PAULA SIGNORI	00096	033631/2010
	00109	011363/2011
	00113	013351/2011
	00117	016639/2011
PAULA YUMI KIDO	00074	001972/2009
PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA	00014	000743/2006
	00031	000520/2008
PAULO H. CRISTI	00098	002337/2011
	00147	004734/2010
PAULO JOSE FARINHA NUNES	00098	002337/2011
	00147	004734/2010
PAULO JUSTINIANO DE SOUZA	00031	000520/2008
	00103	008124/2011
	00123	018444/2011
PAULO ROBERTO LUVISETI	00107	009671/2011
PAULO ROBERTO MONTEIRO DO PRADO	00134	000840/2001
PAULO SERGIO BARBOSA	00087	025980/2010
PEDRO STEFANICHEN	00028	001362/2007
	00114	015522/2011
PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA	00079	010795/2010
PRISCILA BARBOSA TAIRA - E	00135	000843/2001
PRISCILA HELLEN SOUZA ERRERIAS	00078	010229/2010
PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES	00016	001092/2006
PRISCILA PERELLES	00098	002337/2011
	00147	004734/2010
PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT	00096	033631/2010
	00109	011363/2011
	00113	013351/2011
	00117	016639/2011
RAFAEL DAMIÃO	00147	004734/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA	00092	031932/2010
	00105	009011/2011
	00106	009016/2011
	00128	019909/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00128	019909/2011
RAMOM DE MEDEIROS NOGUEIRA	00112	012877/2011
RAQUEL GONÇALVES	00128	019909/2011
REGINALDO FABRÍCIO DOS SANTOS	00031	000520/2008
	00103	008124/2011
	00123	018444/2011
REGINALDO FRANKLIN LIVON	00098	002337/2011
	00147	004734/2010
REGIS ALAN BAULI	00012	000618/2006
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00016	001092/2006
REINALDO PENTEADO DA SILVA	00025	001112/2007
RENATA BARTH	00142	000116/2009
RENATA MIZIES DE BARROS	00080	011439/2010
RENATA MONTEIRO DE ANDRADE	00019	000383/2007
RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA	00096	033631/2010
	00109	011363/2011
	00113	013351/2011
	00117	016639/2011
RENATO RIBECHI	00031	000520/2008
RICARDO GONÇALVES TAVARES	00025	001112/2007
RITA DE CASSIA BRITO BRAGA	00096	033631/2010
	00109	011363/2011
	00113	013351/2011
	00117	016639/2011
ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR	00043	000359/2009
ROBERTO BROWN DE OLIVEIRA	00098	002337/2011
	00147	004734/2010
ROBERTO COSTA	00120	017396/2011
ROBERTO MAIA	00025	001112/2007
ROBERTO MARTINS	00025	001112/2007
ROBSON FARAONI DE MELLO	00005	000361/2002
ROBSON GONÇALVES DA SILVA	00133	000526/2001
	00140	000555/2007
ROBSON SAKAI GARCIA	00124	018545/2011
	00125	018554/2011
	00126	018568/2011
	00128	019909/2011
RODOLFO MENENGOTI G. RIBEIRO	00014	000743/2006
RODRIGO BIEZUS	00112	012877/2011
RODRIGO BUENO RIBEIRO DE JESUS	00098	002337/2011
	00147	004734/2010
RODRIGO DOLFINI	00007	000495/2005
RODRIGO MASSAITI ANDREANI	00147	004734/2010
RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA	00113	013351/2011
	00118	016657/2011
ROGERIO AMPESSAN COSER BACCHI	00025	001112/2007
ROGERIO ANDREOTTI ERRERIAS	00017	001125/2006
ROGERIO FALKEMBACH ANERIS	00110	011814/2011
ROGERIO LEANDRO RODRIGUES	00104	008998/2011
ROGERIO LUIS DONHA CLARO	00038	001173/2008
ROGERIO MARIANI DE OLIVEIRA	00144	000523/2009
ROGERIO QUAGLIA	00116	016328/2011
ROGERIO SPANHE DA SILVA	00025	001112/2007
RONI ZANGARI	00098	002337/2011
	00147	004734/2010
ROOSEVELT MAURICIO PEREIRA	00026	001143/2007
ROSANA CÉLIA DE PAULO CARAPUNARLA	00073	001969/2009
ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER	00089	027702/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00078	010229/2010
ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00061	001066/2009
ROSANGELA DOS SANTOS TROLI	00042	000112/2009
ROSELI APARECIDA BETTES	00061	001066/2009
ROZI MARIA APOLONI	00091	030636/2010
	00098	002337/2011
	00147	004734/2010
RUBENS CARLOS BITTENCOURT	00098	002337/2011
RUBENS CARLOS SANTANA	00147	004734/2010
RUBENS MELLO DAVID	00049	000665/2009
RUDINEI FRACASSO	00061	001066/2009
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	00035	000858/2008
	00071	001539/2009
	00094	032889/2010
SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO	00098	002337/2011
	00147	004734/2010
SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SIL	00044	000445/2009
	00045	000474/2009
	00053	000852/2009
	00055	000883/2009
	00062	001240/2009
SANDRA MARIZA RATHUNDE	00096	033631/2010
	00109	011363/2011
	00113	013351/2011
	00117	016639/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES	00019	000383/2007
	00038	001173/2008
	00091	030636/2010
	00098	002337/2011
	00147	004734/2010
SANDRO SCHLEISS	00067	001394/2009

	00082	012300/2010
SELMA CRISTINA BETTÃO ROCHA	00129	020038/2011
SERGIO EDUARDO DA SILVA MARTINEZ	00032	000650/2008
SERGIO JUNIOR RIZZATO	00098	002337/2011
SERGIO RIZZATO	00147	004734/2010
SERGIO SCHULZE	00096	033631/2010
	00109	011363/2011
	00113	013351/2011
	00117	016639/2011
SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA	00027	001332/2007
SILVAM SILVESTRE VIEIRA	00032	000650/2008
SILVANA DA SILVA	00098	002337/2011
	00147	004734/2010
SILVENEI DE CAMPOS	00056	000928/2009
	00058	000983/2009
	00068	001450/2009
SILVIO ALEXANDRE MARTO	00056	000928/2009
	00058	000983/2009
	00068	001450/2009
SILVIO FERREIRA PRIMO	00098	002337/2011
	00147	004734/2010
SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR	00044	000445/2009
	00045	000474/2009
	00057	000950/2009
	00063	001255/2009
	00067	001394/2009
	00070	001522/2009
	00077	006718/2010
	00099	002354/2011
SILVIO LUIZ JANUARIO	00047	000517/2009
	00061	001066/2009
SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI	00037	001127/2008
	00088	026151/2010
SIMONE KLITZKE	00025	001112/2007
SIMONE MICHELLE MUNIZ PORTELLA	00147	004734/2010
SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA	00025	001112/2007
SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO	00101	004222/2011
STAEL MARIA DE OLIVEIRA	00111	012449/2011
SUELI VECHIATTO	00098	002337/2011
	00147	004734/2010
SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES	00057	000950/2009
	00063	001255/2009
	00067	001394/2009
TANIA CHRISTINA C. G. DE PAULA	00077	006718/2010
TANIA MARIA QUARESMA TORRES	00025	001112/2007
TANIA NICELIA IZELLI	00100	002713/2011
TATIANA REGINA RAUSCH	00047	000517/2009
	00128	019909/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00096	033631/2010
	00109	011363/2011
	00113	013351/2011
	00117	016639/2011
TERESINHA FERREIRA DA SILVA MOREIRA	00025	001112/2007
TEREZA MIEKO SAKIYAMA	00137	000448/2003
	00141	000795/2007
TEÓFILO STEFANICHEN NETO	00114	015522/2011
THAIS SOUZA SANTORO	00047	000517/2009
THIAGO MORETO FIORI	00013	000693/2006
TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES	00025	001112/2007
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00084	016276/2010
TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH	00128	019909/2011
UESLEM MACHADO FRANSCISCO	00096	033631/2010
	00109	011363/2011
UMBERTO CARLOS BECKER	00014	000743/2006
URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES	00007	000495/2005
VALDIR DE FREITAS JUNIOR	00081	011575/2010
VALERIA CANALLE	00098	002337/2011
	00147	004734/2010
VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA	00096	033631/2010
	00109	011363/2011
	00113	013351/2011
	00117	016639/2011
VALTER AKIRA YWAZAKI	00115	015635/2011
VANESSA LEAL GONÇALVES	00047	000517/2009
	00061	001066/2009
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00120	017396/2011
VERA LUCIA BICCA ANDUJAR	00025	001112/2007
VERA REGINA DE ARAUJO RAMOS	00025	001112/2007
VICTOR HUGO DOMINGUES	00098	002337/2011
	00147	004734/2010
VILMA THOMAL	00045	000474/2009
	00051	000823/2009
	00052	000825/2009
VINICIUS LEONE MIGUEL	00030	000089/2008
	00065	001326/2009
VINICIUS LUDWIG VALDEZ	00032	000650/2008
VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA	00056	000928/2009
VITOR TOFFOLI	00047	000517/2009
	00061	001066/2009
VIVIANE SILVA DE OLIVEIRA	00096	033631/2010
	00109	011363/2011
VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA	00101	004222/2011
	00137	000448/2003
VIVIVANE SILVA DE OLIVEIRA	00117	016639/2011
VOLNIR CARDOSO ARAGAO	00025	001112/2007
WALDIR FRARES	00046	000493/2009
	00104	008998/2011
WALMOR NEYL RECCANELO FACINA	00070	001522/2009
WALTER DA COSTA	00135	000843/2001
WALTER KRUSE	00135	000843/2001
WANDERLEY PAVAN	00014	000743/2006
WILLIAM KEN ITI TAKANO	00098	002337/2011
WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA	00143	000290/2009
WILLIAN TAKANO	00147	004734/2010
WILSON BOKORNY FERNANDES	00002	000063/1996
	00069	001469/2009
	00072	001588/2009
WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR	00027	001332/2007
WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN	00098	002337/2011
	00147	004734/2010
ZILDA MARA CONSALTER	00005	000361/2002
ÉRICO HACK	00045	000474/2009

1. EXECUÇAO DE SENTENÇA-230/1991-OTAVIO CALEGARI e outros x DER - DEP. ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA-Despacho de fls. 338 "1. Intimem-se, novamente, os credores para que cumpra, com urgência, o item ?c? do ofício de fls. 335 (fornecer cópia da cédula de identidade (RG) e do (CPF) dos credores, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente EDUARDO ROCHA VIRMOND, LUIZ TURCHIARI JUNIOR e LUIZ GUILHERME V. TURCHIARI-.

2. EXECUÇAO DE SENTENÇA-63/1996-CARLOS ALBERTO CARNIEL x FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA-Despacho de fls. 410 " 1. Manifeste -se a parte credora a respeito dos documentos juntados, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente WILSON BOKORNY FERNANDES-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-253/1996-R.S.F.C.S.C.F. x T.C.A.P.L. e outros-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 216, que informa que deixou de proceder a intimação dos requeridos Tozin Com. De Auto Peças Ltda, Marlene C. de Oliveira e Emilio C. de Oliveira, tendo em vista não encontra-los no endereço indicado, em cinco dias" -Advs. do Exequente EDUARDO CARRARO, JOSE DORIVAL PEREZ, MOISES ZANARDI, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENIZE HEUKO, KARINE YURI MITSUMOTO e LUCIANA GUIMARÃES DA COSTA PEREZ-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-36/2002-BANCO BANESTADO S/ A x CARINHATO COMERCIO DE FRUTAS LTDA e outro-Despacho de fls. 225 "A diligência (bloqueio judicial) restou infrutifera, pois nenhuma importância foi encontrada para constrição. Manifeste-se o credor a respeito do prosseguimento do feito, indicando, desde logo, bens passiveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório destes autos. Em caso de silêncio da parte credora, arquivem-se provisoriamente os autos, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

5. EXECUÇAO DE SENTENÇA-361/2002-CILAS KAUFFMANN x CONSTRUTORA ENGESA LTDA e outro-Despacho de fls. 349 "Intime-se a parte executada para que se manifeste a respeito dos petitórios de fls. 340/345 e 347, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, LUIZ DE CARLO, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, PATRICIA FONTANA, ROBSON FARAONI DE MELLO e ZILDA MARA CONSALTER-.

6. EXECUÇAO DE SENTENÇA-554/2003-COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS MVLC LTDA x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 1004 "1. A parte autora ? Pessoa Jurídica ? recolheu o valor das custas iniciais, razão pela qual não faz jus à gratuidade processual requerida nesta fase da ação de prestação de contas. Ademais, compulsando os autos, notadamente os documentos carreados aos mesmos, vislumbra-se neste juízo provisório a impossibilidade de se conceder ao autor os benefícios da gratuidade processual, posto que não restaram preenchidos os requisitos autorizadores da benesse processual. A simples alegação de que se encontra com dificuldades financeiras não constitui argumento plausível que justifique a concessão do benefício almejado. E ainda, a lei n.º 1.060/50 destina-se às pessoas físicas, sendo que a exceção às pessoas jurídicas restringe -se as empresas sem fins lucrativos e aquelas que possuem com atividade beneficentes, filantrópicas, etc. Apenas para corroborar, observe-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: ?PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA SEM FINS LUCRATIVOS. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O benefício de assistência judiciária gratuita, tal como disciplinado na Lei 1.060/50, destina-se essencialmente a pessoas físicas. 2. A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todos as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade. 3. Recurso especial a que se dá provimento" (REsp 690.482/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.02.2005, DJ 07.03.2005 p. 169). Por tais fundamentos, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor" -Advs. do Exequente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CEZAR DALMOLIN-.

7. PRESTAÇAO DE CONTAS-495/2005-DOMINGOS DE PAULA ME x BANCO ITAU S/A-Decisão de fls. 439 "1. Foram oferecidos os presentes EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO, com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da decisão retro. É O RELATÓRIO, DECIDO. Os embargos são te mpe stivos. Do exame de admissibilidade, revela-se que os Embargos deve m se r rejeitados, pois não há na decisão hostilizada qualquer omissão, contradição ou obscuridade apta a ensejar correção via embargos. Com efeito, todos os argumentos ne cessários à análise do pleito inicial foram devidamente analisados pela decisão embargada, pelo que não se impõe qualquer complementação a respeito ou a manifestação acerca das posições dout rinárias e fáticas re clamadas nos embargos, não se olvidando, ainda, que o ?juiz não está obrigado a r esponder a todas as alegações das par tes, quando já tenha encontr ado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.? (RJTJESP 115/207). Na verdade, pre tende o e mbargante a modificação da decisão atacada, atravé s do manejo de recurso inadequado, o que não se admite, pois não pode ser conhecido r ecur so que, sob o r ótulo de embar gos declaratórios, pr etende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração ? não de substituição (STJ, REsp nº 15.774-0-SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, pág. 24895). Assim, como se sabe, não se pode conferir aos embargos de declaração natureza infringente, vale dizer, buscar-se através da de claração a modificação substancial do decisório. E mais, não se pode esquecer que a contradição apta a ensejar a correção deve e star pre sente no próprio texto da decisão embargada e não entre esta e o posicionamento ofe rtado pe lo embargante. Por tais fundamentos, REJEITO os embargos de declaração, por entender ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 2. Intimem-se" -Advs. do Requerente EMILIANA RAMOS FELIPPE DA SILVA e RODRIGO DOLFINI e Advs. do Requerido ANDRE GUSTAVO LIVONES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANGELICA CARNOVALE MARCOLA, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

8. DEPOSITO-544/2005-UNIAO ADM. CONSORCIOS S/C LTDA x ED CARLOS ARAUJO VIMIEIRO-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 202, que informa que deixou de proceder a intimação de Ed Carlos Araújo Vimieiro, tendo em vista que o mesmo não reside mais no endereço indicado, em cinco dias" -Advs. do Requerente JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA e ELTON ALAVER BARROSO-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO-786/2005-MARIA FRANCISCA DOS SANTOS x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-"Ao autor, para se manifestar acerca ddo depósito de fls. 127, no valor de R$ 737,81, no prazo de cinco dias" -Adv. do Embargante ANDREA GIOSA MANFRIM-.

10. EXECUÇAO DE SENTENÇA-907/2005-L.C.O. x I.N.K.-Despacho de fls. 175 "A diligência (bloqueio judicial) restou infrutifera, pois nenhuma importância foi encontrada para constrição. Manifeste-se o credor a respeito do prosseguimento do feito, indicando, desde logo, bens passiveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório destes autos. Em caso de silêncio da parte credora, arquivem-se provisoriamente os autos, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS-.

11. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-202/2006-DOMINGOS GUILMANN JUNIOR x COMERCIAL GERDAU - GERDAU AÇOMINAS-Despacho de fls. 214 "1. Intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito do petitório retro, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente MARLENE DE CASTRO MARDEGAM e FABIANA ALEXANDRE DA S. DE SOUZA-.

12. COBRANCA -RITO SUMARIO-618/2006-BANCO DO BRASIL S/A x FACÇAO A. R. LTDA - ME e outros-Despacho de fls. 513 "Recebo as apelações de fls. 476/489 e 499/509 nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intimem-se os recorridos (autor e requeridos) para que no prazo comum de 15 dias, articulem suas contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homonagens desse Juízo" -Advs. do Requerente REGIS ALAN BAULI e LUIS OTAVIO DE OLIVIERA GOULART e Advs. do Requerido ORWILLE ROBERTSON S. MORIBE e OSEIAS MARTINS BARBOZA-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-693/2006-JOSE MARTINS DE CASTILHO x ORANDIR MARTINS e outro-Despacho de fls.184 : " ... 2. Denota-se dos autos que há duas bancas de advocacia peticionando em nome da parte autora. Assim, aos procuradores da parte autora para que esclareçam quem está representando o exequente na presente lide." -Advs. do Exequente AECIO FLAVIO DE PAULA, JONATAS MOREIRA DE PAULA e JEFERSON LUIZ CALDARELLI e Adv. de Terceiro THIAGO MORETO FIORI-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-743/2006-SICOOB METROPOLITANO - COOP. ECONOMIA CRED. MUTUO x EBEX - IND. COM. LTDA e outros-Despacho de fls. 273 "1. Devolvo o feito aos litigantes para que tragam informações acerca do recurso interposto em face da decisão proferida nos autos 25/2007, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 262/272, bem como para que informem se já houve o seu julgamento junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS, MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA e PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA, Advs. do Executado GILBERTO FLAVIO MONARIN, RODOLFO MENENGOTI G. RIBEIRO, HENRIQUE TAVARES LEITE e UMBERTO CARLOS BECKER e Advs. de Terceiro WANDERLEY PAVAN, NELTO LUIZ RENZETTI, ANDRE RICARDO VIER BOTTI e ISABELLA POLONIO RENZETTI-.

15. COBRANCA -RITO SUMARIO-756/2006-CONDOMINIO RESIDENCIAL CLARA NUNES x LUIZ CARLOS SIMÕES (ESPÓLIO) e outro-Despacho de fls. 176: " ...2. Negativa a certidão e não obstante o petitório de fls. 173, intime-se a parte requerente para que informe sobre o cumprimento do pagamento e pugne o que ahcar pertinente." -Adv. do Requerente MOACIR COSTA DE OLIVEIRA-.

16. PRESTAÇAO DE CONTAS-1092/2006-BENEDITO CORREIA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Sentença de fls. 199 "A parte autora abandonou a causa, deixando de promover os atos processuais devidos (pagamento das custas processuais e FUNREJUS), anotando-se que a gratuidade processual foi revogada pela decisão proferida nos autos de impugnação à assistência judiciária, conforme cópia de fls. 98/99. A presente demanda está paralisada desde março de 2009. E apesar de ter sido intimada diversas vezes, inclusive pessoalmente, a autora deixou de dar prosseguimento ao feito. Desta forma, julgo extinto o presente feito, em que são partes BENEDITO CORREIA e UNIBANCO ? UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte ré no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais). PRI" -Adv. do Requerente LUIZ OTÁVIO DE OLIVEIRA GOULART e Advs. do Requerido GIOVANA GOLDMAN BORUCHOWSKI, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK, ANDRE ABREU DE SOUZA, ANA PAULA CAVICHIOLI, ELIETE APARECIDA KOVALHUK, JANAINA ROVARIS, ISABELLE TARAZI VALETON, CAROLINE MARTINS PITON, CARLOS EDUARDO BLEIL, DANIEL HACHEM, PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

17. REP.DANOS - ORDINARIO-1125/2006-ELISABETE STUANI x O DIARIO DO NORTE DO PARANA-Despacho de fls. 270 "Arquivem-se os autos com as baixas necessárias" -Advs. do Requerente MARIO SENHORINI e NEUZA TEBINKA SENHORINI e Advs. do Requerido APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI, OSLEI BEGA JUNIOR, ROGERIO ANDREOTTI ERRERIAS, ANA CLAUDIA TOVANI PALONE e CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-358/2007-FRANCISCO LEONARDO SOUSA NETO x RODRIGO REAL BERALDO-Despacho de fls. 92 : "Ao Dr. Gian Marco Del Pintor para firmar o petitório de fls. 82." -Adv. do Exequente GIAN MARCO DEL PINTOR-.

19. EMBARGOS A EXECUCAO-383/2007-BRASIL TELECOM CELULAR S/A x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 222 "1. O pagamento das custas processuais pela parte autora noticiado à fl. 216, bem como os comprovantes anexados em seguida, não refere-se a estes autos, e sim aos de número 338/2006 de execução fiscal, conforme demonstrado na certidão de fl. 221. 2. Sendo assim, intime-se novamente a parte autora Brasil Telecom S/A para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de (R$ 54,81), sob pena de penhora, inclusive pelo Sistema BACEN-JUD, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Embargante SANDRA REGINA RODRIGUES, CHRISTIANE REGINA FONTANELLA e RENATA MONTEIRO DE ANDRADE-.

20. MONITORIA-0006493-77.2007.8.16.0017-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x J. I. RIBEIRO E CIA LTDA - ME e outro-Despacho de fls. 591 "1. Defiro o pedido retro. Aguarde-se por 30 dias conforme requerido" -Advs. do Requerente JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

21. INVENTARIO-587/2007-LETICIA MARCOLINO FERREIRA e outro x IRINEU DOS SANTOS FERREIRA (ESPOLIO)-Despacho de fls. 195 "Diante do contido no petitório retro, intime-se novamente a inventariante, desta vez na pessoa da advogada Adriana Flávia Scariot, OAB/PR 38.099, acerca do despacho de fls. 185. (Intime-se a Inventariante, conforme requerido pela Fazenda Pública às fls. 184, inclusive para que dê prosseguimento ao feito), em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente ADRIANA FLÁVIA SCARIOT-.

22. COBRANCA -RITO SUMARIO-651/2007-BANCO DO BRASIL S/A x CENÁCULO IND. DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA e outros-Despacho de fls. 109: " Intimem-se a parte requerente (Banco do Brasil), na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 15 dias, pague o valor exequendo, devidamente atualizado, sob pena de eventual penhora pelo sistema BACEN JUD, em caso de requerimento da parte credora (curador). Na mesma oportunidade, manifeste-se a parte requerente se tem interesse na execução do Julgado" -Advs. do Requerente JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.

23. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-674/2007-OLIVEIRA MARTINS DOS REIS x BANCO BANESTADO S/A e outro-Despacho de fls. 958 "Recebo as

apelações de fls. 876/931 e 934/956 nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intimem-se os recorridos (autor e réu) para que no prazo comum de 15 dias, articulem suas contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homonagens desse Juízo" -Advs. do Requerente ELIANE R. DOS SANTOS B. DA SILVA, MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS e OLIVEIRA MARTINS DOS REIS e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

24. PRESTAÇAO DE CONTAS-709/2007-SANDRA MARA CHAGAS x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 392 "Defiro o prazo requerido em petitório retro, 03 dias" -Advs. do Requerido MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

25. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1112/2007-CONDOMINIO RESIDENCIAL MARES DO SUL x BENEDITA RODRIGUES DA SILVA-Despacho de fls. 190 "A respeito do laudo de avaliação, manifestem-se os litigantes, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente MOACIR COSTA DE OLIVEIRA e ROBERTO MARTINS, Advs. do Executado GUILHERME VANDRESEN e EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA e Advs. de Terceiro ADENILSON CRUZ, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, BEATRIZ FONSECA DONATO, ELIANE GARCIA MONTEIRO PEREIRA, JOSE IRAJA DE ALMEIDA, PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA, ADRIANE KUSLER, ALESSANDRO BORGUETTI, ALICE SCHWAMBACH, ALINE DE LIMA RICCARDI, BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI, CLAUDIO GEHRKE BRANDAO, CLOVIS KONFLANZ, CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA, CRISTIANE CASTRO CARVALHO, CRISTINA LEONORA SIQUEIRA PORTO, DELMAR REINALDO BOTH, DIONE LIMA DA SILVA, EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR, EDER MAURICIO PEZZI LOPEZ, EDUARDO NEVES ELSON, ELENISE PERUZZO DOS SANTOS, ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER, EVANDRO GARCZYNSKI, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI, FERNANDO ANTONIO SA DE AZAMBUJA, FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ, FERNANDO SILVA RODRIGUES, GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO, GUILHERME DIECKMANN, GUILHERME PERONI LAMPERT, HELOISA SABEDOTTI, HULDO BALDOINO DA SILVA, JAQUES BERNARDI, JORGE OSCAR CRESPO GAY DA FONSECA, KARINE VOLPATO GALVANI, LEANDRO PINTO AZEVEDO, LUCIANA PEREIRA MOSMANN, LUCIENE MARIA FINGER BALLICO, LUIS FERNANDO MIGUEL, LUIZ CARLOS KRAMMER, MARCELO AUGUSTO MEZACASA, MARCELO MACHADO DE ASSIS BERNI, MARCELO QUEVEDO DO AMARAL, MARCOS DE BORBA KAFRUNI, MARGIT KLIEMANN FUCHS, MARIA ELIZABETH DA SILVA BORGES, MARIA LUISA CLAUDINO RODRIGUES, MARIO LUIS MANOZZO, ONIRA MOTA GONÇALVES, PABLO DRUM, RICARDO GONÇALVES TAVARES, REINALDO PENTEADO DA SILVA, ROBERTO MAIA, ROGERIO AMPESSAN COSER BACCHI, ROGERIO SPANHE DA SILVA, SIMONE KLITZKE, SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA, TANIA MARIA QUARESMA TORRES, TERESINHA FERREIRA DA SILVA MOREIRA, TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES, VERA LUCIA BICCA ANDUJAR, VERA REGINA DE ARAUJO RAMOS, VOLNIR CARDOSO ARAGAO, LUCIANO PEREIRA VIEIRA e CARLOS EDUARDO DE SOUZA REIS-.

26. REP.DANOS - SUMARIO-1143/2007-LUIZ MARIANO DE CARVALHO e outro x ARMANDO MARCOS PROGIANTI e outro-Despacho de fls. 314 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (autores) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Requerente ROOSEVELT MAURICIO PEREIRA e MAYARA RAÍSSA PEREIRA, Advs. do Requerido ANDRE LUIZ ROSSI e CICERO JOAO RICARDO PORCELANI e Adv. de Terceiro CIRO BRUNING-.

27. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1332/2007-ALONSO E SANTANA COMERCIO DE FRIOS LTDA x COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS MILOS LTDA-"Ao autor para efetuar o recolhimento da Guia de Recolhimento de Custas do Avaliador, no valor de R$ 56,40, em cinco dias, para que possa ser realizada a avaliação (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Exequente DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, LUIZ DE OLIVEIRA NETO e WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR e Advs. do Executado LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT e SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA-.

28. REVISIONAL-1362/2007-EDUARDO PEREIRA DE SOUZA x PARANA BANCO S/A-Despacho de fls. 319 "1. Intime a autora da baixa dos autos, bem como que se manifeste acerca do petitório e documentos de fls. 295/318, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente PEDRO STEFANICHEN e ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

29. COBRANCA -RITO SUMARIO-13/2008-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x DELMONICO DO BRASIL LTDA-Despacho de fls. 140 "No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC" -Advs. do Requerente ADRIANO KAZUO GOTO, HAMILTON JOSE OLIVEIRA e CARLOS FREIRE FARIA e Adv. do Requerido GILBERTO REMOR-.

30. PRESTAÇAO DE CONTAS-89/2008-ROBERTO UENO x BANCO ITAU S/A-Decisão de fls. 304/306 "1. O presente feito se trata de ação de prestação de contas referente à movimentação financeira do autor junto à instituição financeira ré. Conforme determinado no despacho de fls. 302, que resta mantido, a prestação de contas refere-se unicamente ao contrato de conta corrente nº 10317-8, da agência nº 3713 do Banco Itaú. A questão a ser definida aqui é a controvérsia a respeito da data de abertura da referida conta corrente. Sustenta a requerente que a abertura da conta se deu em setembro de 1992, o que pretende provar com base no documento de fls. 79. Em contrapartida, a instituição financeira, ora requerida, alega que a abertura da conta foi realizada apenas na data de 24.08.2005, conforme contrato de fls. 238/241. Pois bem. O fato é que o documento de fls. 79, juntado pela requerente, apenas faz prova de que era ela cliente da instituição financeira desde 1992, bem como que usufruía de seus serviços. Contudo, não se presta para provar que a conta corrente em questão existia desde a referida data. De outro norte, no contrato juntado pela requerida às fls. 238/241, que refere-se especificamente à conta em questão, consta expressamente que a conta corrente foi contratada pela requerente na data de 24.08.2005, onde inclusive consta sua assinatura. Desta forma, a prestação de contas objeto da lide dar-se-á a partir de 24.08.2005, conforme sustentado pela requerida, com base no documento de fls. 238/241. 2. No caso em tela, examinando as contas e diante da impugnação realizada, entendo pertinente a produção de prova pericial para o fim de saber os critérios utilizados pelo réu para constituir o valor apontado na prestação de contas. 3. Desta forma, com base no parágrafo 3º, do artigo 915, determino o exame pericial contábil. 4. DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Debruçando-me sobre o tormentoso tema atinente à inversão do ônus da prova, tendo como paradigma as reiteradas decisões do extinto Tribunal de Alçada, bem como do Tribunal de Justiça, ambos deste Estado, sustentadas também em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 671866/SP, REsp 615553/BA e Resp 541813/SP), entendo pertinente o pedido de inversão do ônus da prova. Não há dúvida de que se trata o litígio de relação de consumo. Também não se discute mais que as instituições financeiras se sujeitam às normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 298 do STJ). Fixadas as premissas, colhe-se do artigo 6º, inciso VIII, do Código do Consumidor, que se estabeleceu uma exceção à regra geral do artigo 333 do CPC, permitindo ao juiz inverter o ônus da prova a favor do consumidor, com o objetivo de facilitar a defesa dos seus direitos em Juízo, quer como autor quer como réu. Em que consiste essa inversão e quando pode ser feita? O Jurista Carlos Roberto Barbosa Moreira em suas ?Notas sobre a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor?, coloca a questão com maestria: ?permite a lei que se atribua ao consumidor a vantagem processual, consubstanciada na dispensa do ônus da prova de determinado fato, o qual, sem a inversão, lhe tocaria demonstrar à luz das disposições do processo civil comum; e , de um lado a inversão exime o consumidor daquele ônus, de outro, transfere ao fornecedor o encargo de provar que o fato apenas afirmado, mas não provado pelo consumidor não aconteceu. Portanto, no tocante ao consumidor, a inversão apresenta a isenção de um ônus quanto a parte contrária, a criação de novo ônus probatório, que se apresenta aos demais, existentes desde o início do processo e oriundos do artigo 333 do Código de 1Processo Civ il. Pode o Juiz proceder à inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação do consumidor e ou em face da sua hipossuficiência. Verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realidade fática. Não se trata de prova robusta e definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, prova de verossimilhança, decorrente das regras de experiência comum, que permite um juízo de probabilidade. Essa inversão tem por fundamento a hipossuficiência do consumidor, mas apenas econômica, mas também jurídica, mormente no plano processual. A prova, não raro, além de onerosa, cara, é extremamente difícil, encontrando-se em poder do fornecedor os elementos técnicos, científicos ou contábeis. É o que ocorre na espécie em exame, pois é inegável a posição de superioridade processual do requerido, pois ele mais que ninguém, tem condições de demonstrar a legitimidade das cláusulas do contrato celebrado Ademais, ao menos neste momento processual, é verossímil a tese sustentada pela parte autora de que há ilegalidade na cobrança de alguns encargos, como, por exemplo, a prática do anatocismo. 1 Estudos de Direito Processual em Memória de Luiz Machado Gu imarães s. Forense, 1997, p.124. Desta forma, considerando a condição de hipossuficiência jurídica, técnica e econômica da parte requerente, bem com a verossimilhança de suas alegações, nos termos do artigo 6o, inciso VIII do CDC, inverto o ônus da prova. Anoto, no entanto, que a inversão agora deferida não tem o condão de determinar que a parte ré suporte o custo de eventual prova técnica. No entanto, se acaso a parte ré não demonstrar que as contas que prestou estão corretas, incorrerá na presunção de que as supostas ilegalidades apontadas pela parte autora encontram-se presentes (capitalização e que a taxa de juros não foi pactuada), pelo que, ao menos em tese, aquele valor apontado pela referida parte poderá ser acolhido pelo juízo como correto, cujo tema, no entanto, será enfrentando na decisão. 5. Na eventualidade de realização de futura prova pericial, formulo, desde logo, os seguintes quesitos: a) considerando os documentos exibidos pelo réu, é possível afirmar se há cobrança de juros capitalizados? b) Positiva a resposta do quesito anterior, queira o sr. Perito recalcular e demonstrar a evolução do débito, do início ao fim, informando, ainda, o saldo credor ou devedor na data do laudo, com a exclusão da capitalização. Even tual valor encon trado deve ser creditado à p arte autora, com atu al ização monetária (INPC/IBGE). c) as taxas de juros f oram expressamente contratad as en tre as partes? d) negativa a resposta do quesito anterior, esclareça o Sr. Perito se as taxas de juros então dentro da média cobrada pelas demais instituições financeiras(o sr. perito deverá pesquisar a taxa de juros junto ao BACEN, PROCON, UFMG, etc. Se acaso não for possível

obter a taxa média junto aos órgãos mencionados anteriormente, poderá, ainda, constituir a média pela comparação com as taxas cobradas pelas quatro maiores in stituições f inanceiras) e) se os juros estiverem acima da média, promova-se a redução das taxas para a média encontrada, apontando, ainda, eventual saldo, inclusive quem é o seu credor. Anoto, no entanto, que deve ser respeitada a taxa de juros praticada pelo banco nos meses em que esta, eventu almen te, tenha sido inferior à taxa média de mercado; f) sem prejuízo da resposta aos quesitos anteriores e diante da possível inexistência de pacto a respeito da taxa de juros, empregue o Sr. Perito a título de juros remuneratórios a taxa de juros de 1% (um por cento ao ano) ao mês. Se existir, aponte eventual saldo encontrado e quem é o seu credor; g) tendo em mente os documentos juntados, indaga-se ao Sr Perito se foram debitadas contra o autor tarifas, anuidades, ?taxas de serviço?, ou qualquer contraprestação em favor do réu, sem autorização expressa constante: g.1) dos con tratos, ou g.2) de circulares, portarias ou outras instruções escritas do Banco Central do Brasil? h) constam dos documentos lançamentos a débito do autor, cujo histórico ou descrição seja abreviado ou codificado, de forma a não ser compreensível ao sr. Perito, inviabilizando, assim, a verificaç ão pedida no quesito d? i) se for positiva a resposta do quesito ?g?, ou se for positiva a resposta no quesito ?h?, indicar os valores e datas desses débitos. Eventual valor encontrado deve ser creditado à parte autora, com atualização monetária (INPC/IBGE). 6. Intime-se a parte autora para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar - o que já implica em dizer também custear - a prova pericial. 7. Se negativa, intime-se a parte ré para idêntica finalidade, alertando-a, novamente, que o seu silêncio no campo probatório poderá levar ao acolhimento das contas apresentas pelo autor. 8. Se acaso negativa a manifestação da parte ré, contados e preparados, volte-me o feito para decisão" -Advs. do Requerente EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA e GUILHERME VANDRESEN e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, VINICIUS LEONE MIGUEL e JANAINA MOSCATTO ORSINI-.

31. ACAO ORDINARIA REVISIONAL-520/2008-ORLANDO POLETTO e outro x SICOOB METROPOLITANO - COOP. ECONOMIA CRED. MUTUO-Decisão de fls. 378/381 "1. A DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Não obstante o fato de ser a conciliação instrumento pelo qual se chega à pacificação social, fim último do processo, a verdade é que a experiência revela que em litígios como postos nestes autos é improvável a composição dos litigantes, razão pela qual passo a sanear a demanda (artigo 331, § 3º, do CPC). 2. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS PELO REQUERIDO a) DA INÉPCIA DA INICIAL E PEDIDO GENÉRICO Encontram-se presentes as condições da ação. Colhe-se da inicial a presença de pedido certo e de causa de pedir, porquanto não há que se falar e m inépcia. O pedido é juridicamente possível e a parte autora tem interesse de agir, pois somente com intervenção do Estado-Juiz seria possível à parte autora discutir as cláusulas contratuais acoimadas de abusivas e reaver, consequentemente, os eventuais valores cobrados indevidamente. Ademais, conforme professam os doutrinadores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, o interesse processual repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a inter cessão do Estado - ou por que a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial...". "Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corr igir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser..." (In Teoria Geral do Processo, 14a. edição, Editora Malheiros, 1998, p. 257). b) DA COISA JULGADA Sustenta a instituição financeira que, diante do acordo firmado entre as partes, o réu teria renunciado ao seu direito de se insurgir aos termos da presente ação. Sem razão ao requerido. Isto porque, conforme denota-se do instrumento de transação juntado às fls. 361/363, o referido acordo remete-se exclusivamente ao processo de Busca e Apreensão, eis que não há qualquer menção de cláusula impeditiva a respeito da discussão da cédula de crédito bancário em questão, bem como consta expressamente na ?cláusula quarta? que o acordo não importou em novação. Ora, não parece lógico que o acordo tenha fulminado o direito da parte ré de se insurgir contra eventuais ilegalidades presentes no contrato firmado, enquanto que para o banco a transação não gerou qualquer efeito sobre o mesmo, ainda mais se considerarmos as disposições do Código de Defesa do Consumidor e os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da inafastabilidade do Judiciário. Desta forma, afasto as preliminares. 3. O processo está em ordem, pelo que o declaro SANEADO. 4. DA APLICAÇÃO DO CDC E DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Analisando-se os argumentos e xplanados no presente procedimento impõe-se a superar o seguinte nó górdio: aplicam-se os dispositivos expressos no CDC nas relações entre cooperativa e cooperado? A matéria está longe de ser pacificada no Tribunal de Justiça do Paraná. Cumpre exarar inicialmente que a parte autora é cooperada da requerida, que é cooperativa de crédito constituída na forma das Leis n.º 5.764/71 e 130/09, regida por Estatuto Social elaborado sob os rigores da lei e aprovado por Assembléia Geral dos associados. Não desconheço a tese daqueles que alegam que inexiste relação de consumo entre cooperado e cooperativa, tendo em vista que os cooperados e as cooperativas, por terem leis próprias e fins próprios, jamais poderiam ser comparados com fornecedores e consumidores, ou seja, para referida posição, o que se leva em consideração é apenas o aspecto subjetivo. Malgrado referido posicionamento, filio-me a outra vertente, eis que raciocínio exposto no parágrafo anterior não se aplica às cooperativas de crédito, pois, por força do artigo 18, § 1º, da Lei n.º 4.595/64, as referidas instituições integram o sistema finance iro nacional e, portanto, sujeitam-se às regras do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, a relação jurídica qualificada como de consumo, não precisa necessariamente ter a presença dos sujeitos fornecedor e consumidor. Embora a Cooperativa tenha sua natureza jurídica diferenciada, a relação existente entre a Cooperativa de Crédito e os seus correntistas, trata-se tipicamente de uma relação de consumo. A cooperativa de crédito distingue-se das demais cooperativas, tendo em v ista que sua atividade consiste na intermediação de capital, enquanto que as outras realizam atos de intermediação entre os atos dos associados e as relações com o mercado. Neste sentido, inserindo-se a cooperativa de crédito na categoria de instituição financeira privada não bancária do subsistema operativo, captadora de depósito à vista, integrando o Sistema Financeiro Nacional, consoante pre ceito inscrito no art. 192, VIII, da CF/88, perfeitamente cabível a aplicação dos dispositivos previsto no Código de Defesa do Consumidor, até porque, referidas atividades são consideradas como serviços prestados, cujo entendimento já está pacificado na jurisprudência de que o correntista é um consumidor desses serviços. O tema já foi enfrentado pelo Superior Tribunal de Justiça e são inúmeros os precedentes de que Código de Defesa do Consumidor é perfeitamente aplicável às cooperativas de crédito (AgRg no Ag 499.807/MG, Quarta Turma,Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 18.09.2006; REsp 997.509, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 06.12.2007; REsp 775125, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 26.10.2007; REsp 959134 Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 22.02.2008). Apenas para ilustrar, transcrevo: ?CONTRATO BANCÁRIO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - COOPERATIVA DE CRÉDITO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE ? JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - AGRAV O CONHECIDO PARA, NOS TERMOS DO ART. 544, § 3º, DO CPC, DAR-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL? (Agravo de Instrumento 773.430 ? GO ? Rel. Ministro Massami Uyeda - DJ. 26/03/2007). No mesmo sentido, decidiu em outra oportunidade o Superior Tribunal de Justiça: ?...ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. PLANO DE SEGURANÇA. FUNAPOL. LEI N.º 7.102/83, ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO. 1. As cooperativas de crédito, por força do que dispõe o art. 18, § 1º, da Lei n.º 4.595/64, fazem parte do sistema financeiro nacional. Assim, estão sujeitas as regr as gerais que disciplinam as instituições financeiras, dentre elas as previstas na Lei n.º 7.102/83. (...)" (REsp nº 714286/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 13.06.2005) "CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO. REVISÃO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. COOPERATIV A DE CRÉDITO. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (AgRg no Ag 499807/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 18.09.2006) "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAV O NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REV ISIONAL. CONTRATO MÚTUO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC...? (STJ ? Ag n.º 817.917 ? Rel. Min. Nancy Andrighi ? Julgamento em 07.12.2006). E mais, a tese da relação de consumo entre os litigantes restou confirmada pela edição da Lei Comple mentar 130/2009, que ratificou no seu artigo 1º1, 1 A r t . 1o A s i n s t i t u i ç õ e s f i n a n c e i r a s c o n s t i t u í d a s s o b a f o r m a d e c o o p e r a t i v a s d e c r é d i t o s u b m e t e m - s e a e s t a L e i que as cooperativas de créditos constituem-se em instituições financeiras. Desta feita, impõe-se à aplicação das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela. Não obstante o que já foi explanado, debruçando-me sobre o tormentoso tema atinente à inversão do ônus da prova, tendo como paradigma as reiteradas decisões do extinto Tribunal de Alçada, bem como do Tribunal de Justiça, ambos deste Estado, sustentadas também em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 671866/SP, REsp 615553/BA e Resp 541813/SP), modifico o entendimento até então sustentado por este Juízo, para o fim de deferir no caso em tela a inversão do ônus da prova. Não há dúvida de que se trata o litígio de relação de consumo. Também não se discute mais que as instituições financeiras se sujeitam às normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 298 do STJ). Fixadas as premissas, colhe-se do artigo 6º, inciso VIII, do Código do Consumidor, que se estabeleceu uma exceção à regra geral do artigo 333 do CPC, permitindo ao juiz inverter o ônus da prova a favor do consumidor, com o objetivo de facilitar a defesa dos seus direitos em Juízo, quer como autor quer como réu. Em que consiste essa inversão e quando pode ser feita? O Jurista Carlos Roberto Barbosa Moreira em suas ?Notas sobre a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor? coloca a questão com C o m p l e m e n t a r , b e m c o m o à l e g i s l a ç ã o d o S i s t e m a F i n a n c e i r o N a c i o n a l - S F N e d a s s o c i e d a d e s c o o p e r a t i v a s . § 1 o A s c o m p e t ê n c i a s l e g a i s d o C o n s e l h o M o n e t á r i o N a c i o n a l - C M N e d o B a n c o C e n t r a l d o B r a s i l e m r e l a ç ã o à s i n s t i t u i ç õ e s f i n a n c e i r a s a p l i c a m - s e à s c o o p e r a t i v a s d e c r é d i t o . maestria: ?permite a lei que se atribua ao consumidor a vantagem processual, consubstanciada na dispensa do ônus da prova de determinado fato, o qual, sem a inversão, lhe tocaria demonstrar à luz das disposições do processo civil comum; e , de um lado a inversão exime o consumidor daquele ônus, de outro, transfere ao fornecedor o encargo de provar que o fato apenas afirmado, mas não provado pelo consumidor não aconteceu. Portanto, no tocante ao consumidor, a inversão apresenta a isenção de um ônus quanto a parte contrária, a criação de novo ônus probatório, que se apresenta aos demais, existentes desde o início do processo e oriundos do artigo 333 do Código de Processo Civil.?2 Pode o Juiz proceder à inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação do consumidor e ou em face da sua hipossuficiência. Verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realidade fática. Não se trata de prova robusta e definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, prova de verossimilhança, decorrente das regras de experiência comum, que permite um juízo de probabilidade. Essa inversão tem por fundamento a hipossuficiência do consumidor, não apenas econômica, mas também jurídica, mormente no plano processual. A prova, não raro, além de onerosa, cara, é e xtremamente difícil, encontrando-se em poder do fornecedor os elementos técnicos,

cie ntíficos ou contábeis. É o que ocorre na espécie em exame, pois é inegável a posição de superioridade processual do Requerido, pois ele mais que ninguém, tem condições de demonstrar a legitimidade das cláusulas do contrato celebrado, e que não vem praticando nenhum abuso. 2 Estudos de Direito Processual em Memória de Luiz Machado Guimarães. Forense, 1997, p.124. Desta forma, considerando a condição de hipossuficiência jurídica, técnica e econômica da parte Requerente, bem com a verossimilhança de suas alegações, nos termos do artigo 6º., inciso VIII do CDC, inverto o ônus da prova. Anoto, no entanto, que a inversão agora deferida não tem o condão de determinar que a parte ré suporte o custo de eventual prova requerida pela parte autora. Assim, aquele que requerer a prova contábil deverá pagar pela sua produção. A parte ré não está obrigada a produzir ou custear a prova pericial, muita embora, em caso de inércia, suportará o ônus processual pela não realização da prova técnica, tema a ser enfrentado quando da decisão. 5. Intime-se a parte autora para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar ? o que já implica em dizer também custear ? a prova pericial. 6. Se negativa, intime-se a parte ré para idêntica finalidade, alertando-a, no entanto, que o seu silêncio no campo probatório poderá levar ao acolhimento da conta apresentada na inicial. 7. Se acaso negativa a manifestação da parte ré, contados e preparados, volte-me o feito para decisão" -Advs. do Requerente RENATO RIBECHI e JOVI VIEIRA BARBOZA, Advs. do Requerido PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA e MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS e Advs. de Terceiro REGINALDO FABRÍCIO DOS SANTOS e PAULO JUSTINIANO DE SOUZA-.

32. DECLAR.INEXISTENCIA DE DEBITO-650/2008-ZULLI EMPRESA FOTOGRÁFICA LTDA-ME x TIM CELULAR S/A-Despacho de fls. 494 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (autora) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Requerente JULIANO JOSE RIBEIRO e ALEXANDRE SEIDI MATSUDA e Advs. do Requerido FABIULA SCHMIDT, MARIA JULIANA SCHENKEL, DANUSA FELIZ DE LUCA, JOAO RICARDO S. LIMA, SILVAM SILVESTRE VIEIRA, CERES HELENA CARDOSO VIEIRA, DANI LEONARDO GIACOMINI, GEANDRO LUIZ SCOPEL, LUCIANA RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ, SERGIO EDUARDO DA SILVA MARTINEZ, VINICIUS LUDWIG VALDEZ e LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL-.

33. ALVARA JUDICIAL-658/2008-ARY RICARDO ENGELBERT e outro-Sentença de fls. 325/326 "1. Trata-se de Alvará Judicial formulado por ARY RICARDO ENGELBERT e NARA DIANA FIGUEIREDO PEREIRA ENGELBERT. Através da presente demanda a parte requerente pede autorização judicial para efetuar o levantamento de valores depositados na conta de PIS e FGTS, bem como de saldos existentes em conta correntes, poupanças e demais aplicações financeiras em nome de Martha Engelbert. Alega, para tanto, que a falecida não possuía filhos e nem herdeiros necessários, deixando o primeiro requerente como seu único herdeiro universal, conforme testamento público registrado no Cartório do 90 Tabelião de Notas da cidade de São Paulo-SP, livro n° 6675, pág. 127. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/30. Às fls. 315, a Fazenda Pública concordou com o valor recolhido a título de ITCMD e com a expedição de Alvará Judicial na forma requerida. A representante do Ministério Público, em parecer ministerial de fis. 324, manifestou-se pela procedência do pedido, com a expedição de alvará, bem como que seja registrado, arquivado e cumprido o testamento mencionado nos autos, nos termos do disposto nos artigos 1.125 e seguintes do Código de Processo Civil. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. Do testamento público Preliminarmente descabe na espécie a teor do contido nos artigos 1.125 e 1.128, a realização de audiência para apresentação e leitura, pois se trata de testamento público e não cerrado. Considerando que o testamento apresentado está revestido das formalidades legais e não apresenta vícios externos que o torne nulo e suspeito de falsidade; considerando o parecer da representante do Ministério Público às fis. 324, determino seja o mesmo registrado, arquivado e cumprido. Nomeio o requerente, Sr. Ary Ricardo Engelbert, testamenteiro, diante da designação no ato de última vontade constante às fls. l4/14v, que deverá prestar compromisso respectivo, no prazo de (5) dias (art. 1.127, CPC). Após, remeta-se cópia do testamento à Fazenda Pública Estadual (art. 1.126, parág. único, CPC). Deixo de determinar a extração de cópia do testamento para juntada ao inventário (art. 1.127, parág. único, CPC), posto que não há autos de inventário, uma vez que a falecida não possuía bens a partilhar. 3. Do pedido de expedição de Alvará Judicial Não obstante o fato que o procedimento não é adequado para a expedição de alvará judicial, a verdade é que os bens deixados pela falecida se resumem em valores depositados na conta de PIS e FGTS, e saldos existentes em conta correntes, poupanças e demais aplicações financeiras. A Fazenda Pública manifestou favoravelmente ao pedido de expedição de alvará, bem como concordou com o recolhimento feito a título de ITCMD (fls. 315) e o Ministério Público de igual sorte apresentou parecer favorável ao pedido (fls. 3~4). Ante o exposto, em razão da economia processual, desde logo, defiro o pedido formulado nestes autos, para o fim de autorizar o levantamento dos valores depositados na conta de PIS e FGTS, bem como de saldos existentes em conta correntes, poupanças e demais / aplicações financeiras, somente daqueles relacionados no 1 presente feito, em nome de Martha Engelbert. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará, com prazo de 60 (sessenta) dias, em nome da parte requerente. Faça-se constar no alvará que o motivo da expedição deste deu-se em decorrência do falecimento de MARTHA ENGELBERT. Dispenso a prestação de contas. Se caso for requerida dispensa do prazo recursal, independentemente de nova conclusão, colha-se a manifestação do Ministério Público e, concordando o agente ministerial, expeça-se alvará. Dê-se ciência ao rerpesentante do Ministério Público. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, CHRYSTYEN ADRIEN BASTOS FERNANDES e PATRICIA MARCHI MARIN e Advs. de Terceiro MARIA MISUE MURATA e LUIZ ALBERTO BARBOZA-.

34. PRESTAÇAO DE CONTAS-780/2008-MARIA JOSE DE ALMEIDA GASPAR x BANCO ITAU S/A-Sentença de fls. 986/996 "Vistos e examinados estes autos de Ação de Prestação de Contas nº 780/2008, em que é Requerente MRIA JOSÉ DE ALMEIDA GASPAR e Requerido BANCO ITAÚ S/A, todos já qualificados na inicial. I- RELATÓRIO No que pertine à primeira fase deste procedimento, reporto-me ao relatório de fls. 95/97. As partes recorreram da decisão proferida por este juízo, sendo que a apelação apresentada pela parte autora foi provida pelo TJPR (fls.192/166), apenas para o fim de afastar a incidência do art. 26, II do CDC, bem como majorar os honorários advocatícios. Na segunda fase, a instituição finance ira prestou contas (fls. 237/598). A parte autora, por sua vez, discordou das contas prestadas (fls. 616/626). Determinei a inversão do ônus da prova, a realização de prova pericial e formule i quesitos (fls. 754/756). As partes desistiram da prova pericial. Desta forma, contados e preparados, vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO Cuida-se de ação de prestação de contas promovida por MARIA JOSE DE ALMEIDA GASPAR em face do BANCO ITAÚ S/A., que se encontra na sua segunda fase. II - DA DELIMITAÇÃO DA LIDE Para melhor análise e julgamento da demanda, necessário se faz delimitar qual o seu objeto. Com efeito, segundo consta da inicial, o litígio em comento tem como objeto a conta corrente nº 841230-3, agência nº 0042, sucedida conta corrente nº 06322-5, agência 3788. Desta forma, eventuais contratos que se seguiram a partir da abertura da conta corrente da parte autora (empréstimos, abertura de crédito em conta corrente), ainda que apresentem os próprios litigantes como contratantes, não fazem parte da presente ação, mormente pelo fato de que, se assim o fosse, o foco da discussão destes autos seria desvirtuado, ensejando em tumulto processual, pois não se pode esquecer que a presente lide não se trata de ação revisional. Limitado, pois, o objeto da presente demanda, passo a análise do seu mérito. III - MÉRITO A) DA SEGUNDA FASE DO PROCEDIMENTO A segunda fase deste procedimento tem o condão de verificar se as contas prestadas pela parte ré são boas ou não, bem como se presta para investigar a existência de saldo em favor de uma das partes ? natureza dúplice da demanda ? e a condenação do devedor ao pagamento da importância encontrada. A respeito do procedimento e do caráter dúplice da demanda, ensina HUMBERTO 2 THEODORO JÚNIOR, em sua obra Curso de Direito Processual Civil, que: ?A sentença final da ação de prestação de contas (tanto na prestação forçada como na espontânea) deverá, segundo o art. 918 do CPC, declarar o saldo das contas deduzidas em juízo. Não teria sentido, no campo do procedimento especial de que se cuida, uma sentença que se limitasse, por exemplo, a considerar não prestadas as contas devidas ou simplesmente cumprido o dever de prestar contas. A meta traçada pela lei, como objetivo último e necessário, é a definição do saldo resultante das contas que uma deve à outra. Diz, outrossim, o art. 918 que a sentença não só declarará o saldo credor como atribuirá à parte beneficiária da declaração título para cobrá-lo em execução forçada. Não se trata, portanto, de uma sentença puramente declaratória. O escopo principal da estrutura procedimental é o de atingir uma condenação, mesmo que a lei não utilize explicitamente tal vocábulo?. (Curso de Direito Processual Civil, vol. III, 32ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 104). Impõe-se esclarecer ainda que a ação de prestação de contas não tem o caráter revisional, como bem lembrou a parte ré. A presente demanda visa examinar se a instituição financeira administrou regularmente a conta corrente da parte autora, bem como se há cobrança de encargos e juros defesos em lei ou não previstos no contrato celebrado e, se acaso encontrado qualquer dessas pechas, determinar a devolução dos valores a seu respectivo credor. Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná: (...) Ação que não se presta à pretensão revisional, não obstante, enseja o exame do cumprimento do pactuado, assim como, se aquilo que foi convencionado está de conformidade com a ordem legal vigente e não configurem práticas abusivas contrárias à ordem pública (...). (TJPR ? AC 0365175-6 ? Marechal Cândido Rondon ? 13ª C.Cív. ? Juiz Conv. Augusto Lopes Cortes ? J. 25.10.2006. B) DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DAS CONTAS PRESTADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. Primeiramente, cumpre dizer que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos bancários, haja vista que as atividades desenvolvidas por estas empresas, por compreender o oferecimento de produtos e de serviços como fornecedora, nos termos consumeiristas (artigos 3.º, caput, e § 2.º, do CDC), enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, fazendo, pois, incidir tal sistema de proteção ao consumidor/hipossuficiente. A matéria inclusive já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297: ?O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?. No dia 07 de junho de 2006, o plenário do Supremo Tribunal Federal também apreciou o tema e concluiu que as relações de consumo de natureza 4 bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) (ADI ? 2591). C) DA DESISTÊNCIA DA PROVA PERICIAL PELOS LITIGANTES Na inicial da prestação de contas, a parte autora, afora pedir a prestação de contas, aduziu que na sua conta foram lançados débitos não contratados ou autorizados, bem como que os juros foram excessivos e capitalizados. Como alhures dito, determinei a feitura de prova pericial, no entanto, as partes desistiram da prova técnica. D) DA CAPITALIZAÇÃO Relativamente à capitalização de juros, indispensável o ensinamento de Arnaldo Rizzardo in Contratos bancários, p. 364: ?Conhece-se, ainda, a capitalização de juros, que é a soma de seu montante ao capital, para efeito de produzir juros, isto é, corresponde à operação que envolve o cálculo de juros sobre juros, adicionados ao capital?. A prática de cumulação de juros sobre juros foi vedada pelo ordenamento jurídico pátrio até a medida provisória 2.170/2001, pois até a edição daquele ato normativo a capitalização de juros era admitida tão-somente em hipóteses

excepcionais, a saber, cédula de crédito rural (CCR), cédula de crédito comercial (CCC) e cédula de crédito industrial (CCI) - (súmula 93 STJ). Entretanto, com edição da medida provisória 2170/2001 ? ao menos em tese ? nos contratos celebrados após a vigência da referida norma a capitalização de juros passou a ser plenamente possível, porém, desde que expressamente pactuada. No entanto, a referida medida provisória é inconstitucional. Explico-me. Inicialmente, ressalte-se que compete tão-somente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade , qual seja, o controle realizado, por exe mplo, mediante o manejo de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN). Todavia, o Magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle de constitucionalidade. É o que a doutrina e a jurisprudência classificam como controle difuso de constitucionalidade. Feito este pequeno intróito, resta evidente, portanto, que na lide ora em tela perfeitamente possível o reconhecimento da inconstitucionalidade da medida provisória 2.170-36/2001. Passo, pois, a discorrer acerca dos fundamentos que levaram este juízo a se convencer da efetiva inconstitucionalidade daquele ato legislativo. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, ?Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pe rtinente ao assunto e dá outras providências?. Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de maté ria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. 6 O art. 192 da Constituição Federal foi bem claro ao estabelecer que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: ?Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram?. Por fim, o art. 62, §1.º, inciso III da CF, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que (I) a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; (II) o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; (III) a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, maté ria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não obstante tal fato, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Mais uma vez valendo-se do art. 62 da Constituição Federal temos que: ?Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional?. A edição de medidas provisórias, portanto, somente será autorizada em caso de relevância e urgência. Ora, onde está presente a relevância e a urgência em se autorizar às instituições financeiras que compõem ao Sistema Financeiro Nacional cobrarem juros capitalizados, como disciplina o art. 5.º da medida provisória? ?Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano?. É cristalino que não há qualquer relevância e urgência neste caso! O extinto Tribunal de Alçada deste Estado, em situação análoga, assim decidiu no Incidente de Inconstitucionalidade n.º 264940-7/01: ?INCIDENTEINCONSTITUCIONALIDADE APELAÇÃO CÍVEL. RELATORIA. ARGUIÇÃO EX OFFICIO. ORGÃO FRACIONÁRIO DA 10.ª VARA CÍVEL. MEDIDA PROV ISÓRIA N.º 2087-30/01. EDITADA PARA PERMITIR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ACÓRDÃO DE ACOLHIMENTO. CONTROLE INCIDENTAL OU DIFUSO. CORTE ESPECIAL. JULGAMENTO COMPLEXO POR DOIS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS. 8 URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIAS. APRESSAMENTO E INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE NÃO CONFIGURADOS. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE (MAIORIA) PARA DECLARAR, EM TESE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO PRESIDENCIAL PARA O CASO CONCRETO, SEM EFICÁCIA ERGA OMNES? (IncDInc n.º 264940-7/01 ? Corte Especial ? Tribunal de Alçada ? Rel. Des. Edson Vidal Pinto ? julg. 10/06/2005). Assim, resta clara a inconstitucionalidade do art. 5.º da medida provisória 2.170-36/2001, devendo ser reconhecida neste caso. Apenas para complementar esta decisão, vale citar que se encontra em trâmite junto ao Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2316-1 que busca exatamente a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo ora e m discussão. Até esta data, os Ministros Sidney Sanches (relator), Carlos Velloso, Marco Aurélio e Carlos Britto já lançaram seus votos pela concessão de liminar reconhecendo a inconstitucionalidade da medida, tendo os Ministros Menezes Direito e Carmen Lúcia votado de forma contrária. A votação encontra-se, portanto, com 04 (quatro) votos favoráveis e 02 (dois) contrários à inconstitucionalidade da medida. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exce ção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual ora em discussão na presente demanda, devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples. E) DOS JUROS LEGAIS A parte autora, quando da inicial, se insurge contra a cobrança dos juros porquanto na avença firmada entre as partes, não consta expressamente o percentual devido a este título. Ainda, entende a mesma que as taxas cobradas estão muito acima do percentual legalmente permitido. Analisando os autos, depreende-se do contrato juntado às fls. 247/249 que não há prévia pactuação a respeito do percentual de juros a ser aplicado. Considerando ainda que no presente feito o ônus da prova foi invertido, o que transferiu à parte Ré a imposição de comprovar que os juros praticados foram os efetivamente contratados, ou ainda que os juros praticados eram legais, a ausência de tal comprovação impede uma análise mais detalhada da situação. Dessa forma, tem-se que a parte Requerida não se desvencilhou do ônus que lhe foi imposto de provar que os juros cobrados foram os pactuados, ou eram ao menos legalmente permitidos, o que leva à procedência da demanda, neste sentido. Diante de tal situação, qual deverá ser, então, a taxa de juros a ser aplicada no presente caso? Efetivamente, não há que falar-se em "limitação constitucional ou infraconstitucional" dos 10 juros, posto que a limitação prevista no § 3.º, do artigo 192, da CF, dependia de regulamentação e acabou sendo revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/03 que, expressamente, a suprimiu, pondo uma pedra sobre esta discussão. Além disto, este magistrado já entendia que a norma esculpida no artigo 192, parágrafo 3.º, da Constituição Federal, não era auto-aplicável e que necessitava, portanto, de regulamentação, conforme inclusive já decidiu o plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 04-DF. A jurisprudência pátria também já julgou: LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REAIS ? ART. 192, § 3º, CF ? O Plenário, no julgamento da ADI. 4-7, decidiu que não é auto-aplicável a norma do § 3º, do art. 192, da Constituição, que limita a taxa de juros reais a 12% ao ano. Recur so extraordinário conhecido e provido. (STF ? RE 192.589-2 ? 1ª T. ? Rel. Min. Octávio Gallotti ? DJU 01.03.96). Sob o enfoque da legislação infraconstitucional, também não há que se falar em limitação dos juros, pois, como se sabe, é entendimento pacificado que às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33. A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula 596: "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". Por outro norte, não há necessidade de prévia autorização do Conselho Monetário Nacional para cobrança dos juros, vez que, conforme se colhe do voto do eminente magistrado José Simões Teixeira, proferido quando do julgamento do recurso lançado nos autos 195971-3, não se trata aqui de ?crédito subsidiado (cédula rural, industrial ou comercial). Assim, os juros permanecem liberados, como já se pronunciou esta Câmar a: "Ressalvadas as hipóteses de operações financeiras com lastro em crédito subsidiados, com regulamentação em legislação especial, como as cédulas especiais (rural, comercial e industrial), as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e desenvolvimento (instituições financeiras) serão realizadas a taxas de juros livremente pactuadas. Tal premissa legal tem assento na Lei 4.595/64, que regulamenta o sistema financeiro nacional, dispondo que o Banco Central do Brasil, regulamentará e dará publicidade aos atos do Conselho Monetário Nacional, através de resoluções específicas. Assim, evidente que as instituições financeiras não necessitam comprovar específica autorização do Conselho Monetário Nacional, a cada contrato de mútuo, mas sim cumprir as regras gerais ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. 5.1. Neste sentido o eg. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596: 'As disposições do Decreto Lei 22.626/33 não se aplicam 12 às taxas de juros e aos outr os encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional'."4 5.2. No caso concreto, tratando-se de contr ato de mútuo, e não incidindo nas exceções de legislação especial (ex. cédula especiais) legal a atuação do banco credor ao pactuar os juros remuneratórios em 4,5% a.m.; o que aliás não representa índice abusivo em face do mercado financeiro atual. Abuso houvesse, teríamos eficaz vedação em face do art. 115 do Código Civil e a regra especial do Código Consumerista." (TAPR ? JULG. 08/10/03 0 DJ 6483). Em razão de tanto, considerando que o contrato não previu a taxa a ser cobrada, determino que seja aplicado para o período contratual a taxa de juros média de mercado, exceto naqueles casos em que esta for superior à taxa praticada pelo Banco, quando então não se fará alteração no índice já aplicado. Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ?Bancário e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Juros remuneratórios. Percentual não demonstrado. Taxa média de mercado. Interpretação de cláusulas contratuais. Impossibilidade. - A cláusula que prevê a incidência de juros sem lhe precisar o percentual é nula, devendo ser limitados os juros segundo a média de mercado. - Inviável o reexame de cláusulas contr atuais em sede de recurso especial. Agravo no recurso especial não provido.? (STJ ? AgRg no REsp 1050605/RS ? Terceira Turma ? Rel(a). Min(a). Nancy Andrighi ? julg. 26.06.2008) Por tal motivo, reduzo a taxa de juros aplicável para aquela equivalente à média de mercado, média esta que deverá ser buscada junto ao BACEN, à UFMG, ao PROCON, etc. Se acaso não for possível obter a taxa média de mercado para o período respectivo, poderá, ainda, ser constituída tal média pela comparação com as taxas cobradas pelas 04 (quatro) maiores instituições financeiras em atuação no país. Na eventualidade de por nenhuma dessas formas for possível obter a taxa média de mercado, excepcionalmente, então deverá ser empregada a taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês também para este contrato. Ressalte-se que naquelas oportunidades em que a taxa cobrada pelo Banco tiver sido menor que a média de mercado, deverá aquela ser mantida, não aplicando excepcionalmente, a média de mercado. F) DAS TARIFAS BANCÁRIAS Insurge-se a parte Autora, ainda, contra diversos encargos cobrados pela parte Ré em decorrência da contratação. Ao contrário da situação verificada no caso dos juros, que se não forem expressamente contratados deixam a parte contrária ao arrepio da vontade dos Bancos, com relação às taxas e encargos de administração da conta tal situação não se verifica. Isso porque é sabido pelo homem médio que, ao contratar com 14 o Banco, este irá lhe cobrar as taxas e encargos oriundos do exercício de sua atividade. Ao se dirigir à instituição finance ira, não tem o indivíduo a idéia de que aquela irá lhe prestar serviços de forma gratuita. Muito pelo contrário. Já tem ele embutido em si o pensamento natural de que em decorrência do serviço prestado será devida a contraprestação, que consiste efetivamente nas taxas cobradas. E mais, tais tarifas obedecem a uma tabela montada pelo Banco Central do Brasil que dispõe acerca dos valores mínimos e máximos que poderão ser cobrados efetivamente pelos Bancos. Colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSOS. APELAÇÕES. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRÉDITO EM CONTA

CORRENTE. INSTRUMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. JUROS À TAXA LEGAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ILEGALIDADE. PERIODICIDADE ANUAL. TARIFA "TAXA SALDO DEVEDOR". PREVISÃO LEGAL E NORMATIZAÇÃO DO BACEN. TARIFAS REMUNERATÓRIAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. EXEGESE DO ART. 876 DO CC. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO (CC, ART. 405). PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. DECAIMENTO RECÍPROCO E PROPORCIONAL. REDISTRIBUIÇÃO. Recurso de apelação parcialmente provido. Recurso de apelação adesiva desprovido. 1. Instrumento contratual - ausência. Juros. A não apresentação do contrato pela instituição financeira induz à ausência de pactuação expressa, passando, à exegese do art. 591, do CC, a incidir juros no patamar legal de 1% ao mês. (...) 3. Lançamentos na conta corrente - Tarifas. "Taxa saldo devedor". Decadência. A cobrança de tarifas tem previsão legal e normatização expressa do Bacen, incidindo em operações financeir as e nas prestações de serviços bancários. Não bastasse constituem oper ações em que a alegação de vício é de fácil constatação, sujeito à norma de decadência previsto no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. (...) (0489848-8 - Apelação Cível - 15ª Câmara Cível - Rel. Jurandyr Souza Junior - DJ 27/06/2008). APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. 1. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ÔNUS DO AUTOR EM DEMONSTRAR QUE HOUVE A COBRANÇA DE TAXA SUPERIOR À CONTRATADA. 2. DÉBITOS DE TAXAS E TARIFAS. POSSIBILIDADE 1. Não sendo invertido o ônus probatório, cumpre à parte autora comprovar que houve a cobrança de juros em patamar superior ao efetivamente contratado. 2. As instituições financeiras estão autorizadas a cobrar tarifas, por prestação de serviços, não vedadas pelo art. 1º da Resolução nº 2303, de 25/07/1996 do Banco Central do Brasil. No caso concreto além de haver previsão no contrato, as tarifas debitadas não se inserem na vedação normativa. RECURSO NÃO PROVIDO. (0489675-5 - Apelação Cível - 15ª Câmara Cível - Rel. Hayton Lee Swain Filho - DJ 06/06/2008). 16 Assim sendo, entendo não haver ilegalidade alguma nas tarifas cobradas, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte Autora neste sentido. G) DO SISTEMA ?NHOC? A parte autora se insurge quanto à aplicação de prática bancária conhecida como sistema ?nhoc?, consistente na cobrança, e consequente débito na conta corrente, de valores não contratados, e já cobrados. Pois bem. Os débitos popularmente conhecidos como ?nhoc?, consistem em um segundo lançamento sob o mesmo código, ou sob código diverso, de cobrança já realizada anteriormente, sem prévia contratação. Trata-se, pois, de cobrança em duplicidade, o que, ao menos em tese, configura apropriação indébita, e, consequentemente, prática abusiva e vedada. Nesse sentido: (...) APROPRIAÇÃO INDEVIDA (PRÁTICA DENOMINADA NHOC). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO QUE INCUMBE AO RÉU. 3. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ADMISSIBILIDADE. 4. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS COMPENSATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE (...). (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0471872-9 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 26.03.2008) (...)"NHOC". PRÁTICA ABUSIVA, MEDIANTE UM SEGUNDO LANÇAMENTO, AUMENTANDO A INCIDÊNCIA DE JUROS, SEM JUSTIFICATIVA LEGAL E CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE A COBRANÇA TER SIDO FEITA POR ENGANO. DEVOLUÇÃO DEVIDA, DE FORMA DOBRADA (ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) (...). (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0550058-1 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox - Unânime - J.14.04.2010) Nos presentes autos, tendo em vista a inversão do ônus da prova, cabia a parte requerida demonstrar que não efetuou tal cobrança, ou ainda a regularidade e contratação desta, o que não ocorreu. Importante re ssaltar que a juntada de parecer contábil pela requerida não tem o condão de demonstrar que o sistema ?nhoc? não foi aplicado, ou é devido, mormente porque se trata de docume nto produzido unilateralmente. Assim, considerando a abusividade da cobrança, bem como a inversão do ônus probatório, determino a exclusão das tarifas debitadas em duplicidade, e sem justificativa, conforme sistema ?nhoc?, devendo os valores já cobrados serem restituídos. H) DO SALDO E O SEU CREDOR Não obstante o parecer contábil apresentado pela parte autora, entendo que não é possível acolher a conta apresentada, pois o referido memorial recebeu impugnação específica da parte ré. E mais, como lancei anteriormente, entendo pertinente a produção de prova pericial a fim de apontar o exato valor a ser repetido. Porém, as partes desistiram da prova técnica nesta fase da lide. 18 Com efeito, não há dúvida de que a parte autora é credora da parte ré em razão da prática de juros abusivos e capitalizados, cujo valor, no entanto, deverá ser objeto de liquidação de sentença por arbitramento, já que as partes não produziram a prova pericial, essencial para que a sentença pudesse ler líquida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e pelo mais que consta dos autos, ACOLHO (art. 269, I, do CPC) parcialmente as contas prestadas pela parte autora, para o fim de: a) DETERMINAR que seja expurgada do contrato conta corrente em questão a capitalização mensal de juros, devendo ser feito o cálculo de forma simples, admitindo-se apenas a capitalização anual; b) DETERMINAR que sejam expurgados da movimentação financeira os juros na taxa em que foram cobrados, aplicando-se, em sua substituição, juros remuneratórios correspondentes à taxa média de mercado, que deverá ser buscada junto ao BACEN, à UFMG, ao PROCON, etc. Se acaso não for possíve l obter a taxa média de mercado para o período respectivo, poderá, ainda, ser constituída tal média pela comparação com as taxas cobradas pelas 04 (quatro) maiores instituições financeiras em atuação no país. Ressalte-se que naquelas oportunidades em que a taxa cobrada pelo Banco tiver sido menor que a média de mercado, deverá aquela ser mantida, não aplicando excepcionalmente, a média de mercado; c) DETERMINAR a exclusão das tarifas debitadas em duplicidade, e sem justificativa, conforme sistema ?nhoc?, devendo os valores já cobrados serem restituídos; d) DETERMINAR que, depois de feitos os devidos cálculos (art. 475-C, do CPC), com a exclusão do que foi cobrado de forma abusiva, conforme itens ?a?, ?b? e ?c?, deste dispositivo, promovida, ainda, a compensação com eventual importância impaga decorrente do contrato em questão, em tendo saldo a favor da parte autora, seja-lhe repetido ? de forma simples ? o que lhe foi indevidamente cobrado, importância esta que deverá ser corrigida monetariamente (INPC/IBGE), a partir de cada pagamento (ou cobrança) indevido, acrescido ainda de juros moratórios desde a citação, à razão de 1% ao mês. Em razão da natureza dúplice desta lide, a instituição financeira também resta autorizada a executar o julgado na hipótese de e xistir saldo em seu favor. A liquidação do julgado será feita na forma do artigo 475-C, do Código de Processo Civil; 1Diante sucumbência e tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima de seu pedido, condeno a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da segunda fase, que arbitro R$ 1.500,00, levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar 1 Sucumbência. Nova fixação de honorários advocatícios. Cabimento. Despesas processuais abrangem também os valores antecipados pelo autor para a realização da perícia. Apelação do autor. Provimento. Apelação do réu prejudicada. (TJPR ? AC 0366575-0 ? Arapongas ? 13ª C.Cív. ? Rel. Des. Ângelo Zattar ? J. 16.11.2006). 20 da prestação, o tempo exigido, a natureza e a importância da demanda. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se . Intime-se" -Advs. do Requerente EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA e GUILHERME VANDRESEN e Advs. do Requerido MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS-.

35. REVISIONAL DE CONTRATO-858/2008-GEBRAFI COM. MAT. MÉDICOS HOSPITALARES LTDA ME x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 272 "AVOQUEI ESTES AUTOS 858/2008 1. Intimem-se as partes, novamente, da decisão de fl. 271, sob pena de, em caso de silêncio, ser presumida a desistência da produção de prova técnica. (Nomeio Perito o Dr. Marcos Kruse. Intimem-se as partes para os fins dos incisos I e II do parágrafo 1º do artigo 421, do CPC)" -Adv. do Requerente RUI CARLOS APARECIDO PICOLO e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

36. EXECUCAO HIPOTECARIA-859/2008-BANCO ITAU S/A x GERVASIO JOSE DE SALLES e outro-Sentença de fls. 159 "H O M O L O G O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fls. 153/155, e, com fulcro no art. 794, inciso II do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo. Custas e despesas processuais remanescentes pagas conforme certidão de fls. 158-v. Honorários na forma avençada. Defiro a desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI e Advs. do Executado FARES JAMIL FERES e ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA-.

37. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-1127/2008-AYMORÉ C. F. I. S/A x RONALDO CESAR MANUEL-Despacho de fls. 81 "Arquivem-se os autos com as baixas necessárias" -Advs. do Requerente SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ e Adv. do Requerido ALISSON SILVA ROSA-.

38. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1173/2008-SIGRID EDI HOFFMANN x BRASIL TELECOM S/A-"As partes, para se manifestarem acerca da informação do Sr. Contador às fls. 172, no prazo de cinco (05) dias" -Advs. do Exequente MARIA DE LARA DONHA CLARO e ROGERIO LUIS DONHA CLARO e Adv. do Executado SANDRA REGINA RODRIGUES-.

39. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0007043-38.2008.8.16.0017-ADRIANO DOS REIS RODRIGUES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Decisão de fls. 294 "1. Diante da concordância expressa das partes, HOMOLOGO por sentença a conta apresentada pela parte contadoria deste juízo às fls. 287/290, atualizada até Junho de 2011, acrescida da verba honorária arbitrada (R$ 753,16), despesas processuais (R$ 793,69) e custas remanescentes (R$ 564,00), devido à parte credora, seu procurador e à serventia, respectivamente. 2. Tratam-se de obrigações de pequeno valor (importância inferior a 30 salários mínimos, conforme artigo 100, parágrafo 3º, da CF e Lei Municipal 8016/08), pelo que não há necessidade de expedição de precatório, apenas de requisição de pequeno valor (RPV), nos termos da art. 5º da Resolução nº 06/2007 do TJ/PR, cujo pagamento deve ser feito na forma da citada resolução, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, em valores atualizados na data do efetivo depósito, contado da apresentação da requisição do credor à Procuradoria Geral do Município. 3. Contudo, convém observar que o Município executado trouxe aos autos, certidões dando conta da existência de débito líquido e certo dos autores, tendo pugnado pela sua compensação, nos termos do parágrafo 9º da Emenda Constitucional nº. 62/2009, o que foi acatado pela parte credora. 4. Desta forma, expeçam-se: a) em nome da parte credora, com a informação individual de cada crédito; b) em favor do procurador da parte autora para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados; c) em nome da serventia para quitação das custas; requisições de pequeno valor contendo os seguintes dados: a.1) número do processo de origem; b.1) nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; c.1) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CPF ou CNPJ; d.1) valor total da requisição; e.1) data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; f.1) data considerada para efeito de atualizações dos cálculos; g.1) certidão discriminada dos cálculos; h.1) autorização ao Município de reter os valores dos débitos da parte

credora, conforme informado às fls. 257 e 259, devidamente atualizado até a data do pagamento da RPV, devendo a Serventia lançar o nome do autor e sua respectiva dívida junto a municipalidade; e i.1) a indicação de que o valor exequendo deverá ser depositado junto à Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, ambos neste Fórum. 5. No que pertine especificamente ao credor Domingos dos Santos Filho, no entanto, tendo em conta que sua dívida perante o Fisco supera o valor do crédito perseguido nestes autos, fica o Município de Maringá: autorizado a deduzir do crédito proveniente da RPV a ser expedida (com ordem de compensação e quitação parcial do débito tributário), o valor integral do débito destes contribuintes, bem como dispensado de efetuar o seu depósito em juízo. 6. De mais a mais, os ofícios requisitórios deverão ser entregues ao Procurador do Município, por meio do Oficial de Justiça ou pessoalmente pelo próprio credor. O pagamento deverá ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de depósito à disposição do juízo, na instituição bancária mencionada, ressalvada a autorização concedida ao município de reter os valores referentes aos débitos, líquidos e certos da parte credora, junto à municipalidade, informado nos autos 257 e 259. Contado do recebimento da requisição, aguarde-se o pagamento pelo prazo acima. Transcorrido o prazo sem a notícia do pagamento, manifeste-se a parte credora. 7. Intimem-se. Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público" -Adv. do Exequente OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA e Advs. do Executado DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e MARCO ANTONIO BOSIO-.

40. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1288/2008-FININ CRED FACTORING LTDA x CELIA DE SOUZA-Despacho de fls. 117 "1. Manifeste-se a parte executada acerca do contido no petitório de fls. 114/115, especificamente a respeito da proposta de acordo, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado ALITHEIA CYRINO NASCIMENTO e FERNANDA MENEGOTTO SIRONI-.

41. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-93/2009-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x CEZAR GONZAGA-Despacho de fls. 44 "1. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias" -Advs. do Autor CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, FLÁVIO SANTANNA VALGAS e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

42. EMBARGOS DE TERCEIRO-0008416-70.2009.8.16.0017-JOSE IVANILDO ALVES DA SILVA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls.287 : " Manifeste-se a parte embargante a respeito do prosseguimento dos autos, requerendo o que lhe for pertinente, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Embargante MONIA MARTON PAVAN e ROSANGELA DOS SANTOS TROLI-.

43. EXECUÇAO DE SENTENÇA-359/2009-ARY DA COSTA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Decisão de fls. 187/188 "1. Diante da concordância expressa das partes, HOMOLOGO por sentença a conta apresentada pela contadoria de ste juízo às fls. 165/169, acrescida da verba honorária arbitrada (R $ 762,77 ? fls. 107), atualizado até abril de 2011, além das custas (R$ 321,48) e despesas processuais (R$ 737,34); devido à parte credora, procurador e a serventia, respectiv amente. 2. Tratam-se de obrigações de pequeno valor (importância inferior a 30 salários mínimos, conforme artigo 100, parágrafo 3º, da CF e Lei Municipal 8016/08), pelo que não há necessidade de expedição de precatório, apenas de requisição de pequeno valor (RPV), nos termos da art. 5º da Resolução nº 06/2007 do TJ/PR, cujo pagamento deve ser feito na forma da citada resolução, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e m valores atualizados na data do efetivo depósito, contado da apresentação da requisição do credor à Procuradoria Geral do Município. 3. Contudo, convém observar que o Município executado trouxe aos autos, certidões dando conta da existência de débito líquido e certo dos autores, tendo pugnado pela sua compensação, nos termos do parágrafo 9º da Emenda Constitucional nº. 62/2009, o que foi acatado pela parte credora, conforme petição de fls. 284/285. Entretanto, considerando que o requerente Cícero Bento dos Santos não possui crédito a receber nos autos, resta prejudicado o pedido de compensação com relação a este autor. 4. Desta forma, expeçam-se: a) em nome da parte credora, com a informação individual de cada crédito; b) em favor do procurador da parte autora para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados; requisições de pequeno valor contendo os seguintes dados: a.1) número do processo de origem; b.1) nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; c.1) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CPF ou CNPJ; d.1) valor total da requisição; e.1) data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; f.1) data considerada para efeito de atualizações dos cálculos; g.1) certidão discriminada dos cálculos; h.1) autorização ao Município de reter os valores dos débitos dos autores Cícero Bento dos Santos, Euclides Poma e Francisca Maria Azevedo, conforme informado às fls. 156/162, devidamente atualizado até a data do pagamento da RPV, devendo a Serventia lançar o nome do autor e sua respectiva dívida junto a municipalidade; e i.1) a indicação de que o valor exequendo deverá ser depositado junto à Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, ambos neste Fórum. 5. No que pertine especificamente ao autor Cícero Bento dos Santos, no entanto, tendo em conta que sua dívida perante o Fisco supera o valor do crédito perseguido nestes autos, fica o Município de Maringá autorizado a deduzir do crédito proveniente da RPV a ser expedido (com ordem de compensação e quitação parcial do débito tributário), o valor integral do débito deste contribuinte, bem como dispensado de efetuar o seu depósito em juízo. 6. De mais a mais, os ofícios requisitórios deverão ser entregues ao Procurador do Município, por meio do Oficial de Justiça ou pessoalmente pelo próprio credor. O pagamento deverá ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de depósito à disposição do juízo, na instituição bancária mencionada, ressalvada a L autorização concedida ao município de reter os valores referentes aos débitos, líquidos e certos dos autores Cícero Bento dos Santos, Euclides Poma e Francisca Maria Azevedo, junto à municipalidade, informado nos autos 156/162. Contado do recebimento da requisição, aguarde-se o pagamento pelo prazo acima. Transcorrido o prazo sem a notícia do pagamento, manifeste-se a parte credora. 7. Intimem-se" -Advs. do Exequente LUIZ RAFAEL e ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR e Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM e MARCO ANTONIO BOSIO-.

44. EXECUÇAO DE SENTENÇA-445/2009-EDNEIA APARECIDA GIMENES DE SOUZA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls.104 : " à Certifique se houve manifestação da parte autora acerca do cálculo de fls. 97/99. 2. Negativa a certidão, e diante do silêncio dos Exequentes, concedo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para que se manifestem acerca da conta realizada às fls. 97/99, levando-se em conta que a manifestação da parte autora deve anteceder à da Fazenda Pública." -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA e Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, MARCO ANTONIO BOSIO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHAO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

45. EXECUÇAO DE SENTENÇA-474/2009-ANIZETE FERREIRA DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Decisão de fls. 125/126 "1. Diante da concordância expressa das partes, HOMOLOGO por sentença a conta apresentada pela parte credora às fls. 86/98, acrescida da verba honorária arbitrada (10% do valor exequendo, na época da propositura da ação, em R$ 484,30), atualizado até Fevereiro de 2010, e no que pertine às custas processuais (R$ 753,00), homologo a conta de fls. 124, devido à parte credora, procurador e à serventia, respectiv amente. 2. Tratam-se de obrigações de pequeno valor (importância inferior a 30 salários mínimos, conforme artigo 100, parágrafo 3º, da CF e Lei Municipal 8016/08), pelo que não há necessidade de expedição de precatório, apenas de requisição de pequeno valor (RPV), nos termos da art. 5º da Resolução nº 06/2007 do TJ/PR, cujo pagamento deve ser feito na forma da citada resolução, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e m valores atualizados na data do efetivo depósito, contado da apresentação da requisição do credor à Procuradoria Geral do Município. 3. Analisando os presentes autos, convé m verificar-se que o Município executado trouxe aos autos certidões dando conta da existência de débito líquido e certo da autora ANIZETE FERREIRA DOS SANTOS, tendo pugnado pela sua compensação, nos termos do parágrafo 9º da Emenda Constitucional nº. 62/2009, o que não foi acatado pela parte credora. Entretanto, as razões para discordância não merecem prosperar. Com efeito, o artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, determina que para a compensação poderá ser considerado os débitos líquidos e certos, inclusive as parcelas vincendas de parcelamento, salvo aquelas cuja execução esteja suspensa, senão vejamos: ?§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em vir tude de contestação administrativa ou judicial.? Assim, considerando que o caso em tela reúne os requisitos exigidos pela legislação civil vigente, afasto a discordância oferecida pela parte credora, e autorizo a compensação da dívida pretendida pela Municipalidade com o crédito perseguido nestes autos, em observância ao contido no §9º da EC nº. 62/2009. 4. Desta forma, expeçam-se: a) em nome da parte credora, com a informação individual de cada crédito; b) em favor do procurador da parte autora para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados; c) em favor da Serventia para pagamento das custas processuais; requisições de pequeno valor contendo os seguintes dados: a.1) número do processo de origem; b.1) nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; c.1) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CPF ou CNPJ; d.1) valor total da requisição; e.1) data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; f.1) data considerada para efeito de atualizações dos cálculos; g.1) certidão discriminada dos cálculos; h.1) autorização ao Município de compensar o valor do débito da autora ANIZETE FERREIRA DOS SANTOS, conforme informado às fls. 114, devidamente atualizado até a data do pagamento da RPV, devendo a Serventia lançar o nome do autor e sua respectiva dívida junto a municipalidade; e i.1) a indicação de que o valor exequendo deverá ser depositado junto à Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, ambos neste Fórum. 5. No que pertine especificamente à autora acima referida (ANIZETE FERREIRA DOS SANTOS), tendo em conta que sua dívida perante o Fisco supera o valor do crédito perseguido nestes autos, fica o Município de Maringá, autorizado a deduzir do crédito proveniente da RPV a ser expedida (com ordem de compensação e quitação parcial do débito tributário), o valor integral do débito desta contribuinte, bem como dispensado de efetuar o seu depósito em juízo. 6. De mais a mais, os ofícios requisitórios deverão ser entregues ao Procurador do Município, por meio do Oficial de Justiça ou pessoalmente pelo próprio credor. O pagame nto deverá ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de depósito à disposição do juízo, na instituição bancária mencionada, ressalvada a autorização concedida ao município de reter os valores referentes ao débito, líquido e certo da parte credora, junto à municipalidade, informado nos autos às fls. 114. Contado do recebimento da requisição, aguarde-se o pagamento pelo prazo acima. Transcorrido o prazo sem a notícia do pagamento, manifeste-se a parte

credora. 7. Intimem-se" -Advs. do Exequente VILMA THOMAL e SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA e Advs. do Executado ÉRICO HACK, MARCO ANTONIO BOSIO, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHAO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

46. PRESTAÇAO DE CONTAS-0008502-41.2009.8.16.0017-AMARAL RUIZ POLÍMEROS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 300 " 1. A respeito das contas que foram prestadas, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente WALDIR FRARES, MAURÍCIO BRUNETTA GIACOMELLI e JOVIER JOÃO FLEITH-.

47. ORDINARIA-517/2009-ALTAMIRA MARCIANA DE JESUS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-Decisão de fls. 944"PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VA RA CÍV EL AUTOS 517/2009 Vistos 1. Foram ofe re cidos os pre sente s EMBARGOS DE DECLA RAÇÃO, c om fundame nto no s artigos 535 e se guinte s do Código de Proce s so Civ il, e m face da de c is ão re tro . É O RELATÓRIO, DECIDO. Os e mbargos são te mpe stiv os . Do e xame de admiss ibilida de , re ve la - se que os Embargos de v e m se r re jeitados, po is nã o há na de cisão hos tili zada q ualque r o missão, c ontrad ic ão o u obscurida de apta a e nse jar c orre çã o v ia e mbargos. Com e fe ito, todos os argumentos ne ce ssários à aná lise do ple ito in icial f oram de v idame nte analisado s pe la de c is ão e mbargada , pe lo que não se impõe qualque r comple me ntação a re s pe ito ou a manife stação ace rca das po s iç õe s dout rinári as e fátic as re clamadas no s e mbargos , não se olv idando, a ind a, que o ?juiz n ão está obrigado a r esponder a to das as alegações das par tes, quando já tenha encontr ado motivo suficiente para fundar a decisão , nem se obr iga a ater -se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder u m a um todos os seus argumentos. ? (RJTJ ESP 115/207). Na v e rdade , pre te nde o e mbargante a modificaç ão da de cisão a tacada , atrav é s do mane jo de re curso inade quado, o que não s e admite , po is nã o po de ser conhecido r ecur so que, sob o r ótulo de embar gos decl aratórios, pr etende substitu ir a decisão recorr ida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração ? não de substituição (STJ, REsp nº 15.774 -0 - SP, rel . Min. Humbe rto Go mes de B arros, DJ U 22.11.93, pág. 24895) . Assim, como se sabe , não se po de c onfe rir aos e mbargos de de claração nature za infringe nte , v a le dize r, buscar -s e atrav é s da de claração a modi ficaç ã o s ubstanci al do de cisó rio. E ma is, não se pode e sque ce r que a c ontradiç ão apta a e nse jar a corre ção de ve e star pre se nte no próprio te xto da de cisão e mbarg ada e nã o e ntre e sta e o pos ic io na me nto ofe rtado pe lo e mbargante . Por tais funda me nto s, REJE ITO os e mbargos de de c laração, por e nte nde r ause nte qualque r omiss ão, co ntra dição ou obs curida de . 2. Intimadas as parte s e transcorri do o prazo re cursa l, v olte -me o fe ito c o nc luso para apre ciaç ão do re curso inte rposto " -Advs. do Requerente HUGO FRANSCICO GOMES, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, MARINO ELIGIO GONCALVES, SILVIO LUIZ JANUARIO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e VANESSA LEAL GONÇALVES, Advs. do Requerido FRANCIS ALMEIDA VESSONI, GLAUCO IWERSEN, JACQUES NUNES ATTIÉ, LUIZ EDUARDO PEREIRA SANCHES, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, TATIANA REGINA RAUSCH, MARILISA DE MELO e ALINE DE MENEZES GONÇALVES - E e Advs. de Terceiro JOSE IRAJA DE ALMEIDA, CARLOS AUGUSTO CESAR FILHO, CARLOS EDUARDO DE SOUZA REIS, ALINE AKIKO GOBARA, JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL, THAIS SOUZA SANTORO e VITOR TOFFOLI-.

48. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-585/2009-BANCO BRADESCO S/A x MARCOS ANTONIO DE MOURA-Despacho de fls. 40 " 1. Diante do silêncio da parte autora, apesar de devidamente intimada (fl.38), determino o arquivamento destes autos. 2. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, o item 5.13.3. do Código de Normas" -Advs. do Autor NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, HELIO ALONSO FILHO, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI e ALINE WALDHELM-.

49. EXECUÇAO DE SENTENÇA-665/2009-MARLI FERNANDES FABRETA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Decisão de fls. 212/213 "1. Diante da concordância expressa das partes, HOMOLOGO por sentença a conta apresentada às fls. 159/174, atualizada até Agosto de 2010, acrescida da verba honorária arbitrada (R$ 700,00 - que deverá ser atualizada a partir da data de sua fixação), e no que pertine às despesas processuais (R$ 769,32) e custas remanescentes (R$ 858,79 ? fl. 210), homologo a conta de fls. 210/211; devido à parte credora, procurador e a serventia, respectivamente. Anoto que, no que pertine ao requerimento formulado pelo executado para exclusão do valor do FUNREJUS e redução do valor das custas processuais em 50% , registro que o pleito não merece procedência, vez que não se trata de pagamento das custas, mas sim de indenização aos requerentes pelo valor que este s tiveram que suportar com o ajuizamento da demanda. 2. Tratam-se de obrigações de pequeno valor (importância inferior a 30 salários mínimos, conforme artigo 100, parágrafo 3º, da CF e Lei Municipal 8016/08), pelo que não há necessidade de expedição de precatório, apenas de requisição de pequeno valor (RPV), nos termos da art. 5º da Resolução nº 06/2007 do TJ/PR, cujo pagamento deve ser feito na forma da citada resolução, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e m valores atualizados na data do efetivo depósito, contado da apresentação da requisição do credor à Procuradoria Geral do Município. 3. Analisando os presentes autos, verifica-se que o Município executado trouxe certidões dando conta da existência de débito líquido e certo dos autores Joaquim Soares da Fonseca, Mauro Glicério Baldan, Artur Fabreta Neto e Marli Fernandes Fabreta, tendo pugnado pela sua compensação, nos termos do parágrafo 9º da Emenda Constitucional nº. 62/2009, o que não foi acatado pela parte exequente. Entretanto, as razões da parte autora não merecem prosperar. Com e feito, a compensação que incide nos autos não tem por base apenas a emenda constitucional 62/2009, mas também o Código Civil, pelo que não há necessidade de identidade entre o crédito e o débito, mas sim, entre a pessoa do credor e do devedor, bem como a existência de dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. A respeito dispõem os arts. 368 e 369 do Código Civil, in verbis: ?Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem. Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.? Ademais, não há que se impor à Fazenda Pública o pagamento do valor pleiteado na inicial, se terá que postergar, ao mesmo tempo, o recebimento de seu cré dito tributário . Não há, outrossim, fundamentos plausíve is para que a Fazenda Pública seja compelida a formar novo processo para cobrança do débito tributário, se o instituto da compensação é perfeitamente aplicável ao caso em tela, tendo em vista a presença dos requisitos exigidos na legislação vigente. Assim, afasto a discordância oferecida pela parte credora e autorizo a compensação da dívida pretendida pela Municipalidade com o crédito perseguido neste s autos, em observância ao contido no §9º da EC nº. 62/2009, bem como nos arts. 368 e 369 do Código Civil. 4. Desta forma, expeçam-se: a) em nome da parte credora, com a informação individual de cada crédito; b) em favor do procurador da parte autora para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados e despesas processuais; c) em nome da serventia para quitação das custas;, requisições de pequeno valor contendo os seguintes dados: a.1) número do processo de origem; b.1) nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; c.1) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CPF ou CNPJ; d.1) valor total da requisição; e.1) data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; f.1) data considerada para efeito de atualizações dos cálculos; g.1) certidão discriminada dos cálculos; h.1) autorização ao Município de compensar, os valores dos débitos informado às fls. 195/202, devidamente atualizado até a data do pagamento da RPV, devendo a Serventia lançar o nome do autor e sua respectiva dívida junto a municipalidade; e i.1) a indicação de que o valor exequendo deverá ser depositado junto à Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, ambos neste Fórum. 6. No que pertine especificamente ao credor Joaquim Soares da Fonseca, no entanto, tendo em conta que sua dívida perante o Fisco supera o valor do crédito perseguido nestes autos, fica o Município de Maringá, autorizado a deduzir do crédito proveniente da RPV a ser expedida (com ordem de compensação e quitação parcial do débito tributário), o valor integral do débito destes contribuintes, bem como dispensado de efetuar o seu depósito em juízo. 7. De mais a mais, os ofícios requisitórios deverão ser entregues ao Procurador do Município, por meio do Oficial de Justiça ou pessoalmente pelo próprio credor. O pagame nto deverá ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de depósito à disposição do juízo, na instituição bancária mencionada, ressalvada a autorização concedida ao município de reter os valores referentes aos débitos, líquidos e certos da parte credora, junto à municipalidade, informado nos autos às fls. 195/202. Contado do recebimento da requisição, aguarde-se o pagamento pelo prazo acima. Transcorrido o prazo sem a notícia do pagamento, manifeste-se a parte credora. 8. Intimem-se" -Advs. do Exequente EVANDRO RICARDO DE CASTRO, FERNANDO GOMES DE MATOS - E, MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI e RUBENS MELLO DAVID e Adv. do Executado MARCO ANTONIO BOSIO-.

50. ORDINARIA-769/2009-PALMALI IND. ALIMENTOS LTDA x GLAUCO RAMOS - ADVOGADOS ASSOCIADOS-Despacho de fls. 179 " Intime-se novamente o autor para efetuar o preparo das custas, no valor de R$ 27,01, em 05 cinco dias, sob pena de extinção da lide por abandono (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente JULIANO KERNE PEDROSO-.

51. EXECUÇAO DE SENTENÇA-823/2009-ANTONIO VICENTE DE PÁDUA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 130 "A respeito do petitório retro, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente VILMA THOMAL-.

52. EXECUÇAO DE SENTENÇA-825/2009-OCLENICE EUGÊNIO ZACARIAS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Decisão de fls. 142 "1. Diante da concordância expressa das partes, HOMOLOGO por sentença a conta apresentada pela parte credora às fls. 112/125, acrescida da verba honorária arbitrada (10% sobre o débito exequendo - R$ 380,36), atualizado até abril de 2011, além das custas (R$ 377,47 ? fl. 130), devido à parte credora, procurador e a serventia, respectivamente. 2. Tratam-se de obrigações de pequeno valor (importância inferior a 30 salários mínimos, conforme artigo 100, parágrafo 3º, da CF e Lei Municipal 8016/08), pelo que não há necessidade de expedição de precatório, apenas de requisição de pequeno valor (RPV), nos termos da art. 5º da Resolução nº 06/2007 do TJ/PR, cujo pagamento deve ser feito na forma da citada resolução, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e m valores atualizados na data do efetivo depósito, contado

da apresentação da requisição do credor à Procuradoria Geral do Município. 3. Desta forma e considerando que a parte credora não possui débitos vencidos junto ao fisco (fls. 136), expeçam-se: a) em nome da parte credora, com a informação individual de cada crédito; b) em favor do procurador da parte autora para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados; c) em nome da serventia para quitação das custas; requisições de pequeno valor conte ndo os se guintes dados: a.1) número do processo de origem; b.1) nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; c.1) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CPF ou CNPJ; d.1) valor total da requisição; e.1) data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; f.1) data considerada para efeito de atualizações dos cálculos; g.1) certidão discriminada dos cálculos; h.1) a indicação de que o valor exequendo deverá ser depositado junto à Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, ambos neste Fórum. Os ofícios requisitórios deverão ser entre gues ao Procurador do Município, por meio do Oficial de Justiça ou pessoalmente pelo próprio credor. O pagamento deverá ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de depósito à disposição do juízo, na instituição bancária mencionada. Contado do recebimento da requisição, aguarde-se o pagamento pelo prazo acima. Transcorrido o prazo sem a notícia do pagamento, manifeste-se a parte credora. 4. Intimem-se. Dê-se ciência desta decisão ao Ministé rio Público" -Adv. do Exequente VILMA THOMAL e Adv. do Executado MARCO ANTONIO BOSIO-.

53. EXECUÇAO DE SENTENÇA-852/2009-LUIS CARDOSO MOUTA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para que forneça o resumo da inicial, em arquivo digital (e-mail - quintavaracivel@uol.com.br), contendo a qualificação completa e o valor do crédito individual de cada autor de acordo com os cálculos homologados pelo MM. Juiz de Direito no despacho que determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV (sem nenhuma atualização). -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

54. EXECUÇAO DE SENTENÇA-870/2009-FRANCISCA SAMPAIO DE LIMA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 288 "1. Intime-se a parte autora para que faça prova junto aos autos da entrega das RPV?s à Fazenda Pública, notadamente com a data e o número do protocolo. 2. Após, volte-me o feito concluso para a apreciação do pedido de sequestro, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA e ADRIANA DIAS FIORIN-.

55. EXECUÇAO DE SENTENÇA-883/2009-ANA VALE DE ALMEIDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para que forneça o resumo da inicial, em arquivo digital (e-mail - quintavaracivel@uol.com.br), contendo a qualificação completa e o valor do crédito individual de cada autor de acordo com os cálculos homologados pelo MM. Juiz de Direito no despacho que determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV (sem nenhuma atualização). -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

56. REVISIONAL DE CONTRATO-928/2009-CODIMAR COMERCIAL DIST. MARINGAENSE LTDA-ME x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 349 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (autora) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Requerente SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO, ANA CRISTINA DE MELO, MARCELO PALMA DA SILVA e VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA e Advs. do Requerido MARCIO ANTONIO SASSO, MARCELO DANTAS LOPES, ANA RAQUEL DOS SANTOS e MARCIO ZANIN GIROTO-.

57. EXECUÇAO DE SENTENÇA-950/2009-FRANCISCO JAYME e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"No prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se as partes acerca do cálculo elaborado pelo Sr. Contador às fls. 183/185, no valor de R$ 14.862,58" -Advs. do Exequente MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA e DANIELE REGINA GHIROTTO RIBEIRO e Advs. do Executado SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, KARINE MARANHAO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e MARCO ANTONIO BOSIO-.

58. REVISIONAL DE CONTRATO-983/2009-SANCHES E MEIRELES x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Despacho de fls. 485 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (autora) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Requerente SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO, ANA CRISTINA DE MELO, MARCELO PALMA DA SILVA e DÉBORA DAGUES SANCHES-.

59. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1033/2009-BANCO ITAU S/A x REZEND - COM. PNEUMÁTICOS LTDA - ME e outro-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 75, que informa que deixou de proceder a citação dos executados, tendo em vista o devedor ter mudado de endereço, em cinco dias" -Advs. do Exequente MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

60. DECLAR.INEXISTENCIA DE DEBITO-0008457-37.2009.8.16.0017-AMORIN COSTA E ROCHA LOURES x GATA ROSA IND. COM. CALÇADOS LTDA e outro-"Ao autor, para se manifestar acerca do depósito de fls. 288, no valor de R $ 7.377,70, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. do Requerente MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI-.

61. ORDINARIA-1066/2009-ADÃO MARIA e outros x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Despacho de fls. 769 "1. Recebo as apelações de fls. 709/758 e 763/767 nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 Código de Processo Civil). 2. Intimem-se as partes recorridas (autor e réu(para, no prazo legal e comum de 15 dias, querendo, articular contrarrazões ao recurso. 3. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Requerente MARCOS ROBERTO MENEGHIN, MARINO ELIGIO GONCALVES, RUDINEI FRACASSO, SILVIO LUIZ JANUARIO, MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e VANESSA LEAL GONÇALVES, Advs. do Requerido ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, JULIANA FERREIRA LIMA EGGER, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO e ALVARO CEZAR LOUREIRO e Advs. de Terceiro ROSELI APARECIDA BETTES e VITOR TOFFOLI-.

62. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1240/2009-VALDOMIRO ANTUNES RODRIGUES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para que forneça o resumo da inicial, em arquivo digital (e-mail - quintavaracivel@uol.com.br), contendo a qualificação completa e o valor do crédito individual de cada autor de acordo com os cálculos homologados pelo MM. Juiz de Direito no despacho que determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV (sem nenhuma atualização). -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

63. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1255/2009-ANTONIO CORREA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 141 "1. Intime-se a parte devedora para que traga aos autos certidão dando conta da existência de eventuais débitos líquidos e certos dos autores junto ao Município, na forma do parágrafo 9.º da Emenda Constitucional n.º 62/2009, sob pena de perda do direito à compensação, conforme requerido às fls. 132. 2. Com o cumprimento do item anterior, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ANDREA GIOSA MANFRIM, LUIZ CARLOS MANZATO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, KARINE MARANHAO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LUCIANA SCARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, IRENE JUSINSKAS DONATTI e SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES-.

64. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1322/2009-ANGELO DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 335 "1. Intime-se a parte autora para que faça prova junto aos autos da entrega das RPV?s à Fazenda Pública, notadamente com a data e o número do protocolo. 2. Após, volte-me o feito concluso para a apreciação do pedido de sequestro, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA e ADRIANA DIAS FIORIN-.

65. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1326/2009-BANCO ITAU S/A x GERER ADMINISTRADORA LTDA e outros-Sentença de fls. 60 " HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fls. 53/54, e, com fulcro no art. 794, inciso II do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, bem como o feito em apenso. Custas e despesas processuais remanescentes pagas conforme certidão de fls. 59-v. Honorários na forma avençada. Defiro a desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Exequente VINICIUS LEONE MIGUEL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e LUCIANA MARTINS ZUCOLLI-.

66. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1379/2009-ROSEMEIRE MORAES DA SILVA SOUZA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 133 "1. Intime-se a parte autora para que faça prova junto aos autos da entrega das RPV?s à Fazenda Pública, notadamente com a data e o número do protocolo, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente ELIEUZA SOUZA ESTRELA-.

67. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1394/2009-COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS R J J LTDA ME e outro x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 116 "1. Diante da concordância das partes, HOMOLOGO por sentença a conta de fls. 104, atualizada até o mês de março de 2011, acrescida da verba honorária arbitrada (10% sobre o débito exequendo - R$ 436,53) e, no que pertine às despesas processuais (R$ 445,00) e custas remanescentes (R$ 64,86), homologo a

conta de fls. 110; devido à parte credora, procurador e a serventia, respectivamente. 2. Tratam-se de obrigações de pequeno valor (importância inferior a 30 salários mínimos, conforme artigo 100, parágrafo 3º, da CF e Lei Municipal 8016/08), pelo que não há necessidade de expedição de precatório, apenas de requisição de pequeno valor (RPV), nos termos da art. 5º da Resolução nº 06/2007 do TJ/PR, cujo pagamento deve ser feito na forma da citada resolução, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e m valores atualizados na data do efetivo depósito, contado da apresentação da requisição do credor à Procuradoria Geral do Município. 3. Contudo, convém observar que o Município executado foi intimado para apresentar nos autos certidões dando conta da existência de débito líquido e certo do autor, porém, deixou transcorrer o prazo concedido para esta finalidade, perdendo o direito à compensação prevista no parágrafo 9º da Emenda Constitucional nº. 62/2009. 4. Desta forma, expeçam-se: a) em nome da parte credora, com a informação individual de cada crédito; b) em favor do procurador da parte autora para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados; c) em nome da serventia para quitação das custas; requisições de pequeno valor contendo os seguintes dados: a.1) número do processo de origem; b.1) nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; c.1) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CPF ou CNPJ; d.1) valor total da requisição; e.1) data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; f.1) data considerada para efeito de atualizações dos cálculos; g.1) certidão discriminada dos cálculos; h.1) a indicação de que o valor exequendo deverá ser depositado junto à Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, ambos neste Fórum. Os ofícios requisitórios deverão ser entre gues ao Procurador do Município, por meio do Oficial de Justiça ou pessoalmente pelo próprio credor. O pagamento deverá ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de depósito à disposição do juízo, na instituição bancária mencionada. Contado do recebimento da requisição, aguarde-se o pagamento pelo prazo acima. Transcorrido o prazo sem a notícia do pagamento, manifeste-se a parte credora. 5. Intimem-se. Dê-se ciência desta decisão ao Ministé rio Público" -Advs. do Exequente JOSIELE ZAMPIERI DA MATA, ERNANI JOSE PERA JUNIOR, PAULA REHDER FERREIRA E CARVALHO e SANDRO SCHLEISS e Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, LUIZ CARLOS MANZATO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, KARINE MARANHAO VELOSO, LUCIANA SCARBI, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES e MARCO ANTONIO BOSIO-.

68. REVISIONAL DE CONTRATO-1450/2009-SERGIO ALFREDO DOS SANTOS MARQUES x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 483 "1. N ão se du vid a q ue a part e pode se i n su rg i r co n tr a a proposta de h on or ário s peri ci ai s. En t re tan to , i mpõe -se que o seu inconformismo seja deduzido com elemento de prova concreto, que demonstre o equívoco do Sr. Perito, o que não foi observado pelas partes. Porém, ao menos neste juízo provisório, o valor pretendido a título de remuneração se mostra expressivo, razão pela qual arbitro provisoriamente a remuneração do Sr. Perito em R$ 2.800,00. Para a hipótese de fornecimento de planilha eletrônica, fixo a remuneração do Sr. Perito em R$ 1.800,00. Observo, ainda, que a fixação definitiva da remuneração dar-se-á na sentença, quando então será possível avaliar o trabalho realizado pelo expert. 2. De outro norte, faculto a parte autora o pagamento dos honorários periciais em três (3) parcelas, mensais, iguais e sucessivas, com o vencimento da primeira no prazo de 10, contados da intimação deste despacho, enquanto que das demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Anoto ainda, que o inadimplemento de qualquer das parcelas incidirá a parte autora na presunção de que a parte desistiu da produção da prova técnica. 3. Realizado o segundo depósito ou em caso de inadimplemento, volte -me o feito concluso" -Advs. do Requerente SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO e MARCELO PALMA DA SILVA-.

69. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1469/2009-JOAO ISOLAR PAINI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 320 " 1. Intime-se a parte autora para que faça prova junto aos autos da entrega das RPV?s à Fazenda Pública, notadamente com a data e o número do protocolo, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente WILSON BOKORNY FERNANDES e NILVA APARECIDA COSTA-.

70. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1522/2009-JONAS PATERLINI DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"No prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se as partes acerca do cálculo elaborado pelo Sr. Contador às fls. 179/181, no valor de R$ 14.610,66" -Advs. do Exequente WALMOR NEYL RECCANELO FACINA, CATARINA APARECIDA CABRIOTTI e CLAUDEMIR CAPOCCI e Advs. do Executado MARCO ANTONIO BOSIO, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHAO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

71. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1539/2009-CIRINEU ROBERTO PALMIERI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 327 "Sobe o petitório de fls. 311/324, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.

72. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1588/2009-ROBERTO BERGAMINI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 319 "1. Intime-se a parte autora para que faça prova junto aos autos da entrega das RPV?s à Fazenda Pública, notadamente com a data e o número do protocolo. 2. Após, volte-me o feito concluso para a apreciação do pedido de sequestro, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente WILSON BOKORNY FERNANDES, NILVA APARECIDA COSTA e DEBORA PRISCILA ANDRE-.

73. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1969/2009-CLORIS MANOEL DE SOUZA e outros x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 352 "A respeito do petitório retro, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente ANTONIO CAMARGO JUNIOR, ROSANA CÉLIA DE PAULO CARAPUNARLA e PATRICIA DEODATO DA SILVA-.

74. DECLARATORIA DE NUL.T.CREDITO-1972/2009-EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA x BANCO SANTANDER S/A e outro-Despacho de fls. 120 "No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC" -Advs. do Requerente CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE e PAULA YUMI KIDO e Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

75. DEPOSITO-0000111-63.2010.8.16.0017-BANCO SANTANDER S/A x JUPLE ALIMENTOS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA e outros-Despacho de fls. 173 "1. Alegam os antigos sócios da empresa requerida e respectivos avalistas dos empréstimos realizados que são partes ilegítimas para figurarem no polo passivo da presente ação. Não assiste razão a tal alegação. A análise dos contratos de fls. 150/163, cujas peças já se encontravam nos autos, mais precisamente nos documentos anexados à petição inicial, demonstra claramente que no primeiro os garantidores foram nomeados de ?avalistas? e nos outros de ?intervenientes garantidores?. Assim, não há qualquer irregularidade, vez que o ingresso deles na lide não se deu em razão da condição de sócio da parte ré, mas em razão da garantia que deram ao contrato. Nestes termos, rejeito a alegação de ilegitimidade ad causam dos requeridos. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste conforme entender de direito, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente BLAS GOMM FILHO e Adv. do Requerido EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS-.

76. MEDIDA CAUTELAR-0001445-35.2010.8.16.0017-CARLOS ROBERTO PELINCER x OMNI FINANCEIRA S/A-Despacho de fls. 86"À parte executada para que, no prazo de 15 dias, pague o valor exeqüendo no valor de R$ 726,67, bem como as custas da fase de conhhecimento no valor de R$ 307,56, perfazendo total de R $ 1034,23, sob pena de eventual penhora pelo sistema BACEN JUD, em caso de requerimento da parte credora." -Advs. do Requerido ABEL ANTONIO REBELLO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCÂNTARA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO e GIOVANNA BENVENUTTI-.

77. ORDINARIA-0006718-92.2010.8.16.0017-ELIZEU FERREIRA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 214/215 :"Sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls. 221, no valor de R$ 1.200,00, em três (03) dias, manifestem-se as partes." -Advs. do Requerente TANIA CHRISTINA C. G. DE PAULA, ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO e IRINEIA APARECIDA CERQUEIRA e Advs. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, IRENE JUSINSKAS DONATTI, KARINE MARANHAO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

78. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010229-98.2010.8.16.0017-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1. x ESPERANÇA E ESPERANÇA LTDA-Despacho de fls. 116 "A diligência (bloqueio judicial) restou infrutifera, pois nenhuma importância foi encontrada para constrição. Manifeste-se o credor a respeito do prosseguimento do feito, indicando, desde logo, bens passiveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório destes autos. Em caso de silêncio da parte credora, arquivem-se provisoriamente os autos, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALEXANDRE DE ALMEIDA, LARISSA GRIMALD RANGEL SOARES, PRISCILA HELLEN SOUZA ERRERIAS, ELIANA CLAUDIA DE CARLOS e ALEXANDRA REGINA DE SOUZA-.

79. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010795-47.2010.8.16.0017-LANDGRAF E JAMBISKI ADVOGADOS ASSOCIADOS x DERCI DA COSTA CHAGAS-Despacho de fls. 177 "A diligência (bloqueio judicial) restou infrutifera, pois nenhuma importância foi encontrada para constrição. Manifeste-se o credor a respeito do prosseguimento do feito, indicando, desde logo, bens passiveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório destes autos. Em caso de silêncio da

parte credora, arquivem-se provisoriamente os autos, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA-.

80. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0011439-87.2010.8.16.0017-TAVARES E FABRETTA LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Sentença de fls. 51/54 "TAVARES E FABRETA LTDA, identificado no feito, aforou a presente AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, autuada sob n.º 11439/2010, em face de BANCO ABN AMRO REAL S/A, a fim de obter ?todas as autorizações de débitos e transferências realizados na conta corrente (n.º 500.2043); extratos da conta corrente, desde a sua abertura junto ao Banco, até a data do protocola desta demanda; e de todos os contratos celebrados entre as partes (cheque, capital de giro, desconto de títulos, financiamentos, etc)?, conforme item ?II? da peça inaugural. Juntou com a inicial os documentos de fls. 11/16. Despacho inicial positiv o à fl. 29. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 33/40, pugnando, preliminarmente, pela extinção da demanda, e no mérito, pela sua total improcedência. 0 Impugnação à contestação às fls. 45/50. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados pela documentação carreada aos autos, portanto, desnecessária a realização de audiência para tal fim (artigo 330, inciso I, do diploma processual civil). Nessa conjuntura, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à de fesa das 1partes . Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II ? DA PRELIMINAR A) DA CARÊNCIA DE AÇÃO PELA FALTA DE INTERESSE A presente preliminar se confunde com o mérito, sendo que no próximo tópico será apreciada. 1 "A necessidade da produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado." (RTJ 115/798). III ? DO MÉRITO Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, objetiv ando a requerente que a instituição financeira requerida forneça gratuitamente ?todas as autorizações de débitos e transferências realizados na conta corrente (n.º 500.2043); extratos da conta corrente, desde a sua abertura junto ao Banco, até a data do protocola desta demanda; e de todos os contratos celebrados entre as partes (cheque, capital de giro, desconto de títulos, f inanciamentos, etc)?. A presente medida cautelar tem cunho preparatório e procede na íntegra o pedido inicial, pois nenhum motivo justo e legal ampara a negativa do requerido em simplesmente apresentar neste juízo os documentos mencionados na exordial. Realmente, cumpre a instituição financeira requerida fornecer a autora cópia dos documentos solicitados a fim de possibilitar o reexame do contrato. Nesse sentido, diversos são os julgamentos de nossas Cortes. Confira: ? RECURSO ESP ECIAL. PROCESS UAL CIV IL. INSTITUIÇ ÃO BANCÁRIA. EXIBI ÇÃO DE DOCUMENTOS. CUSTO D E LOCALI ZAÇÃO E REPR ODUÇÃO DOS DOCUMENTOS. ÔNUS DO PA GAMENTO. - o dever de informação e, por consegui nte, o de exibir a documenta ção que a contenha é obrigação decorr ente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode 0 ser objeto de recusa nem de condiciona ntes, fa ce ao princípio da boa- fé objetiva. - se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição fi nanceira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimo s efetuados, sem ter qu e adiantar para tanto os custos d essa operação.? (RESP 330.261/SC, R EL. MIN ISTRA NANCY ANDRIGHI, T ERC EIRA TURMA, JULGADO EM 06.12.200 1, DJ 08.04.2002 P . 212) ?AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇ ÃO DE DOCUMENTO S (ART. 844, II, DO CPC) - DOC UMENTOS COMUNS - DEVER DA INSTITUIÇÃO FIN ANCEIRA APRESENTÁ - LOS, INDEPEND ENTE DA EMISSÃO DE EXTRATOS E DA AUSÊ NCIA DE REC US A ADMINISTRATIV A - IMPOSS IBILIDADE DE SE ESTABELECER CO NDICIO NANTES - INOCORRÊNCI A DE DECADÊNCI A - INAP LICABI LIDADE DO ARTIGO, 26 DO CDC - OBRI GAÇÃO DE GUARD AR OS DOCUMEN TOS PELO PRAZO PRESCRI CIONAL DE 20 ANOS - HONORÁRIOS ADV OCATÍCIOS - LIDE EM QUE NÃO HÁ CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO EQUÂNIME . ART. 20, §4º, CPC - RECURSO DESPROV IDO. 1. " Na pretensão exibitória, quando o documento for comum às par tes, a recusa é inaceitável (art. 358, I II d o CP C) . Aliás, a ninguém é d ado n egar colaboração ao Judici ário, para a descober ta da verdade, se no do cumento não con sta n enhuma declaração acobertada p or sigilo". 2. "Inexiste r egra legal que exi ja co mo antecedente necessár io para o ingresso da medid a judicial, que tenha h avido u m pr évio pedido ex ibitório de d ocumentos na esfera administrativa, já que o requerente deles necessitando para se inteirar do seu conteúdo, por óbvio que está autorizado a ingressar com a pr ovidência judicial aforada" .? (TJPR - 13ª C.Cív e l - A C 0424315 - 6 - Jaguapitã - Re l.: Juiz Co nv . Luis Carlos Xav ie r - Unanime - J. 23.01.200 8). ?AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ? CONTRATOS BANCÁRIOS ? É possível o pleito de exibição de documentos decorrentes de contratos entretidos com o banco e lançados em conta-corrente para o efeito de produção ou asseguração de prova para o ajuizamento de demanda futura, ou para satisfação de direito material a exibição, sem ligação a processo pendente ou futuro...? (TJRS ? AC 197244593 ? RS ? 15ª C.Cív. ? Rel. Des. Ricardo Raupp Ruschel ? J. 19.08.1998) Não há que se exigir da autora o pagamento dos custos para exibição do contrato, pois inexiste norma legal que condicione à apresentação de documentos comuns às partes em Juízo ao pagamento das despesas operacionais. Somente para ilustrar, o Superior Tribunal de Justiça já consagrou: "Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira pr estação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas 0 dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação? (RESP n.º 330261/SC, 3 ª Turma, Rela. Mina. Nancy Andrighi, DJU 08.04.02). Por fim, não merece prosperar o argumento trazido pela parte requerida de que é incabível sua condenação em honorários sucumbenciais, uma vez que deu causa a ação. Colhe-se dos autos que até o presente momento a Instituição Financeira ré não apresentou os documentos solicitados pelo requerente, muito embora tenha sido notificada extrajudicialmente (fls. 11/12) e intimada às fls. 32 para esta finalidade. Desta forma a procedência da demanda é medida que se impõe. IV - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO formulada por TAVARES E FABRETTA LTDA em face de BANCO ABN AMRO REAL S/A, devidamente qualificados nos autos, para o fim de determinar que o réu exiba em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias (contados a partir do trânsito em julgado da presente decisão), ?todas as autorizações de débitos e transferências realizados na conta corrente (n.º 500.2043); extratos da conta corrente, desde a sua abertura junto ao Banco, até a data do protocola desta demanda; e de todos os contratos celebrados entre as partes (cheque, capital de giro, desconto de títulos, financiamentos, etc)?, conforme item ?II? de fls. 5, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos que a parte autora pretendia comprovar por meio dos referidos documentos, nos termos do art. 359 do CPC. Pelo princípio da sucumbência, CONDENO a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, o que faço com base no artigo 20, §4.º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se.Registre-se.Intimem-se" -Adv. do Requerente LUIS CARLOS DE SOUSA e Advs. do Requerido FABIANA GOMES FRALLONARDO, LUIZ FERNANADO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e RENATA MIZIES DE BARROS-.

81. EMBARGOS A EXECUCAO-0011575-84.2010.8.16.0017-AGROPECUARIA ROCHEDO LTDA x CESAR LEOPOLDO HILBERATH-Despacho de fls. 218 : " Aberta audiência, restou infrutífera a tentativa de composição entre os litigantes. Assiste razão as partes quando postulam o reconhecimento deste feito com ação em tramite junto ao Juízo da Comarca de Ivaipora - PR. Conforme se depreende dos autos os títulos que fundamenta a execução diz respeito a aquisição de reses pela parte devedora junto a parte credora. Entretanto, o negocio jurídico que deu causa a emissão do titulo é objeto de lide junto ao juízo da Comarca de Ivaipora. Desta forma, reconheço a necessidade de reunião dos autos, sob pena de decisões conflitantes. De outro norte, verifica-se que a ação em tramite em Ivaipora foi ajuizada no ano de 2007, enquanto que o presente feito foi distribuído em abril de 2010, o que leva então a presunção de que o Juízo da Comarca citada anteriormente foi o primeiro a realizar o ato citatório, tornando-se, dessa forma, prevento. Assim, encaminhem-se os presentes autos e o feito executivo a comarca de Ivaipora." -Adv. do Embargado VALDIR DE FREITAS JUNIOR-.

82. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0012300-73.2010.8.16.0017-PROMENGE PROJETOS E MONTAGENS DE ENGENHARIA LTDA x BANCO UNIBANCO-Despacho de fls. 451 " 1. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias" -Advs. do Requerente MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS e SANDRO SCHLEISS e Advs. do Requerido JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

83. DECLARATORIA-0014312-60.2010.8.16.0017-ALESSANDRE FRANCISCO x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR e outro-Despacho de fls. 108 " 1. A respeito das contestações, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias" -Adv. do Requerente LENARA RIBEIRO DA SILVA-.

84. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0016276-88.2010.8.16.0017-IRACI SPACIARI MACHADO x BANCO ITAU S/A-"Ao autor, para se manifestar acerca do depósito de fls. 72, no valor de R$ 459,55, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. do Requerente TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

85. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0018028-95.2010.8.16.0017-JOSE AMERICO DA SILVA e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 336 "1. Intime-se a parte autora para que preste as informações solicitadas às fls. 335, inclusive com a juntada de eventual sindicância instaurada, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente MAURO COMINATTO MEN-.

86. REVISIONAL DE CONTRATO-0022434-62.2010.8.16.0017-RODRIGO DE CARVALHO ZULIANI x BANCO DO BRASIL S/A-Decisão de fls. 204/205 "1. DAS PRELIMINARES Encontram-se presentes as condições da ação. Colhe-se da inicial a presença de pedido certo e de causa de pedir, porquanto não há que se falar em inépcia. O pedido é juridicamente possível e a parte autora tem interesse de agir, pois somente com intervenção do Estado-Juiz seria possível à parte autora discutir as cláusulas contratuais acoimadas de abusivas e reaver, consequentemente, os eventuais valores cobrados indevidamente. Ademais, conforme professam os doutrinadores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, o interesse processual repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado -ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial...". "Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir

o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser..." (In Teoria Geral do Processo, 14a. edição, Editora Malheiros, 1998, p. 257). Desta forma, afasto as preliminares. 2. O processo está em ordem, pelo que o declaro saneado. 3. DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Debruçando-me sobre o tormentoso tema atinente à realização da prova pericial, bem como da inversão do ônus da prova, tendo como paradigma as reiteradas decisões do extinto Tribunal de Alçada, bem como do Tribunal de Justiça, ambos deste Estado, sustentadas também em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 671866/SP, REsp 615553/BA e Resp 541813/SP), modifico o entendimento até então sustentado por este Juízo, para o fim de deferir no caso em tela a inversão do ônus da prova. Não há dúvida de que se trata o litígio de relação de consumo. Também não se discute mais que as instituições financeiras se sujeitam às normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 298 do STJ). Fixadas as premissas, colhe-se do artigo 6º, inciso VIII, do Código do Consumidor, que se estabeleceu uma exceção à regra geral do artigo 333 do CPC, permitindo ao juiz inverter o ônus da prova a favor do consumidor, com o objetivo de facilitar a defesa dos seus direitos em Juízo, quer como autor quer como réu. Em que consiste essa inversão e quando pode ser feita? O Jurista Carlos Roberto Barbosa Moreira em suas ?Notas sobre a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor?, coloca a questão com maestria: ?permite a lei que se atribua ao consumidor à vantagem processual, consubstanciada na dispensa do ônus da prova de determinado fato, o qual, sem a inversão, lhe tocaria demonstrar à luz das disposições do processo civil comum; e, de um lado a inversão exime o consumidor daquele ônus, de outro, transfere ao fornecedor o encargo de provar que o fato apenas afirmado, mas não provado pelo consumidor não aconteceu. Portanto, no tocante ao consumidor, a inversão apresenta a isenção de um ônus quanto a parte contrária, a criação de novo ônus probatório, que se apresenta aos demais, existentes desde o início do processo e oriundos do artigo 333 do Código de Processo Civil?1. Pode o Juiz proceder à inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação do consumidor e ou em face da sua hipossuficiência. Verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realidade fática. Não se trata de prova robusta e definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, prova de verossimilhança, decorrente das regras de experiência comum, que permite um juízo de probabilidade. Essa inversão tem por fundamento a hipossuficiência do consumidor, não apenas econômica, mas também jurídica, mormente no plano processual. A prova, não raro, além de onerosa, cara, é extremamente difícil, encontrando-se em poder do fornecedor os elementos técnicos, científicos ou contábeis. É o que ocorre na espécie em exame, pois é inegável a posição de superioridade processual do requerido, pois ele mais que ninguém, tem condições de demonstrar a legitimidade das cláusulas do contrato celebrado, e que não vem praticando nenhum abuso. Ademais, vislumbra-se também a verossimilhança da alegação da parte autora. Desta forma, considerando a condição de hipossuficiência jurídica, técnica e econômica da parte autora, bem com a verossimilhança de suas alegações, nos termos do artigo 6o, inciso VIII do CDC, inverto o ônus da prova. Anoto, no entanto, que a inversão agora deferida não tem o condão de determinar que a parte adversa suporte o custo de eventual prova requerida pelo outro litigante. Assim, aquele que requere r a prova contábil deverá pagar pela sua produção. A instituição financeira não está obrigada a produzir ou custear a prova pericial, muita embora, em caso de inércia, suportará o ônus processual pela não realização da prova técnica, tema a ser enfrentado quando da decisão. 4. Não obstante a inversão do ônus da prova, intimem-se as partes para que informem a este Juízo se tem alguma proposta concreta de acordo que pudesse justificar a designação da audiência de conciliação. 5. Na mesma oportunidade, intime-se a parte autora para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar ? o que já implica em dizer também custear ? a prova pericial. 6. Se negativa, intime-se a parte ré para idêntica finalidade. 7. Se acaso negativa a manifestação da parte ré, contados e preparados, volte-me o feito para decisão" -Advs. do Requerente JHONAThAS SUCUPIRA e CRISTINA SMOLARECK e Advs. do Requerido DIOGO BERTOLINI, ELOI CONTINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA-.

87. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0025980-28.2010.8.16.0017-U.U.E.S.I.L. x I.R.S.-Despacho de fls. 109 "A diligência (bloqueio judicial) restou infrutifera, pois nenhuma importância foi encontrada para constrição. Manifeste-se o credor a respeito do prosseguimento do feito, indicando, desde logo, bens passiveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório destes autos. Em caso de silêncio da parte credora, arquivem-se provisoriamente os autos, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente CRISTINA SMOLARECK e PAULO SERGIO BARBOSA-.

88. DEPOSITO-0026151-82.2010.8.16.0017-BANCO SAFRA S/A x JUDITE FRANKLIN PEREIRA VIVIAN-"Ao autor, sobre a contestação e documentos de fls. 80/96, no prazo de 05 dias" -Advs. do Requerente SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.

89. ALVARA JUDICIAL-0027702-97.2010.8.16.0017-ROSANGELA DE FATIMA RODRIGUES-Despacho de fls.92 : "1. Inicialmente, cumpra-se o determinado no item 01 do despacho de fls. 75. 2. Após, intime-se Janaína de Paula da Silva para que se manifeste acerca do petitório de fls. 90. 3. Por último, voltem conclusos para apreciação dos pedidos formulados às fls. 76/78." -Adv. de Terceiro ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER-.

90. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0028751-76.2010.8.16.0017-DENIS MAURILIO MOMMENSOHN BUZZO e outros x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 301 "A respeito do petitório retro, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente ANTONIO CAMARGO JUNIOR-.

91. INDENIZATORIA-0030636-28.2010.8.16.0017-ELIANE SILVA DO VALE x OI - BRASIL TELECOM S.A e outro-Sentença de fls. 148 "H O M O L O G O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fls. 128/129, pelo que, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Custas e despesas processuais remanescentes pagas, conforme certidão de fls. 145-v. Honorários advocatícios na forma avençada no acordo. Defiro a desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente FABIANA ALEXANDRE DA SILVEIRA DE SOUZA e Advs. do Requerido CRISTIANE APARECIDA PORTEL, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA PAULA DE SOUZA CORREA, ALÉCIO FRASSON e ROZI MARIA APOLONI-.

92. COBRANÇA-0031932-85.2010.8.16.0017-HONORIO OLIVEIRA DA COSTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 148 "1. Defiro o pedido retro. Aguarde-se conforme requerido, em 20 (vinte) dias" -Adv. do Requerente RAFAEL LUCAS GARCIA-.

93. MANDADO DE SEGURANCA-0032190-95.2010.8.16.0017-A. PERES DE ANDRADE EVENTOS x JOSE LUIZ BOVO-Sentença de fls. 215/221 "A.PERES DE ANDRADE EVENTOS, qualificada nos autos, interpôs o presente MANDADO DE SEGURANÇA, autuado sob n.º 32190/2010, em face do SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, igualmente identificado na qual objetiva que seja declarada a inconstitucionalidade dos artigos 2º e 5º da Lei Municipal nº 5.407/2001, por afrontar garantias e princípios da Constituição Federal. Ademais requer a concessão de segurança para o fim de lhe assegurar a realização das atividades do impetrante no local citado à inicial, bem como para autorizar o comércio varejista no referido local. A petição inicial está instruída com os documentos de fls. 19-122. Às fls. 128-131 consta o despacho inicial, sendo que restou deferido o pedido de liminar formulado pelo impetrante. Após estar validamente notificado (fl. 138), o impetrado prestou informações às fls. 139-143, no qual rebate as teses apresentadas pela parte impetrante, aduzindo, em síntese, ser parte ilegítima para compor o pólo passivo, bem como noticia a perda do objeto da ação, pelo fato de ter sido concedida liminar para a realização do evento nos termos pleiteados pela impetrante. Por fim, pugna pela extinção do feito sem resolução do mérito. Réplica às fls. 185-194, na qual a parte impetrante rebate as teses apresentadas pelo impetrado, bem como reitera seu pleito inaugural. Por fim, o Ministério Público através da cota de fls. 208-210, pautou-se pela concessão da ordem almejada pelo impetrante. Contados e preparados (fl.214-v). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. I ? DAS PRELIMINARES a) DA INTEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO DO IMPETRADO Sustenta a parte impetrante, em sua manifestação de fls. 185/194, que devem ser aplicados os efeitos da revelia em face do impetrado, eis que sua manifestação foi intempestiva. Não obstante a apresentação de informações pelo impetrado a de stempo, denota-se que não ocorrem os efeitos da revelia no Mandado de Segurança. Neste sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná: ?(...) 4 ? Tratando-se, o mandado de segurança, de procedimento especial em que cabe ao impetrante a demonstração, por meio de prova pré-constituída, da existência de direito liquido e certo, inaplicáveis são os efeitos da revelia. (TJPR ? 5ª C. Cível em Com. Int. ? MS 0771094-1 ? Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba ? Rel.: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas ? Unânime ? J. 05.07.2011). Desta forma, afasto a preliminar. b) DA ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA A parte impetrada, quando da apresentação de informações, sustenta a ilegitimidade passiva do Secretário de Fazenda, Sr. José Luiz Bovo, para figurar na demanda, eis que todos os atos partiram do Gerente de Fiscalização, Marco Antônio Lopes de Azevedo. Contudo, resta prejudicada a preliminar arguida pelo impetrado. Explico-me. Considerando a ordem hierárquica existente, tem-se que o Secretário da Fazenda poderia suprir ou corrigir eventual omissão ou ordem emitida por seu subordinado. Assim, por óbvio, o Secretário da Fazenda estaria apto a manifestar-se em se ntido contrário ao comando emanado pelo Gerente de Fiscalização. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o e ntendimento da Teoria da Encampação, e m Mandado de Segurança, sob o fundamento de que, embora apontando a competência a um inferior hierárquico, a autoridade que comparece ao processo e defende o ato impugnado, encampando-o, legitima-se passivamente. Neste sentido, a jurisprudência: "para se aplicar a teoria de encampação em mandado de segurança, é necessário que sejam preenchidos os seguintes requisitos: existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou as informações e a que ordenou a prática do ato impugnado, ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal e manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas" (REsp 997.623 - MT, rel. Min. Luiz Fux, j. 02/06/2009). Como se observa, todos os requisitos da aludida encampação se acham presentes. Da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, colhe-se o aresto: " DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE DE PARTE. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requer endo a denegação da segurança" (5ª Câm. Cível, Proc. 0425.796-5, rel. Des. Leonel Cunha, j. 19/02/2008). Do STJ, só para exemplificar, merecem ser citados alguns julgados, consoante seguem: " PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIV O. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO.1. De acordo com a teoria da encampação, adotada por este Superior Tribunal de Justiça, a autoridade hierar quicamente superior, apontada como coatora nos autos de mandado de segurança, que defende o mérito do ato impugnado ao prestar informações, torna-se legitimada para figurar no pólo passivo do writ. (...)" (EDcl no MS 13.545-DF, Relª. Ministra Maria Thereza

de Assis Moura, Terceira Seção, j. 15/12/2008,DJe19/12/2008); "(...) 5. Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a legitimatio ad causam passiva. Precedentes da Corte: RMS 19378/DF, DJ 19/04/2007; RMS 17802/PE, DJ de 20/03/2006; RMS 18418/MG, DJ de 02/05/2006; RMS 15262/ TO, DJ de 02/02/2004 (...)". Assim, afasto desde logo a presente preliminar. II ? DO MÉRITO Trata-se a presente lide de MANDADO DE SEGURANÇA movido por A. PERES DE ANDRADE EVENTOS contra o SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA na qual o impetrante objetiva que seja declarada a inconstitucionalidade dos artigos 2º e 5º da Lei Municipal nº 5.407/2001, por afrontar garantias e princípios da Constituição Federal. Ademais requer a concessão de segurança para o fim de lhe assegurar a realização das atividades do impetrante no local citado à inicial, bem como para autorizar o comércio no referido local. Analisando os fatos, fundamentos e as demais provas carreadas aos autos, denota-se que o pleito inicial merece prosperar, haja vista existirem os motivos ensejadores da segurança almejada. A ação constitucional do mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. Assim, prescreve o artigo 1º, da Lei n.º 12.016/2009 ?Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça?. Como se observa da previsão legal, o objetivo deste instrumento processual é a proteção do direito líquido e ce rto do impetrante. Para as ações em geral a primeira condição para sentença favorável é a existência da vontade da lei cuja atuação se reclama, no mandado de segurança isto é insuficiente. Para Celso Agrícola Barbi ?é preciso não apenas que haja o direito alegado, mas também que ele seja líquido e certo. Se ele existir, mas sem essas características, ensejará o exercício da ação por outros ritos, mas não pelo específico do mandado de segurança!? (BARBI, Celso Agrícola. Do mandado de segurança, 9ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 48). Neste sentido, CARLOS MAXIMILIANO aduz que direito líquido e certo é ?[...] direito translúcido, evidente, acima de toda dúvida razoável, aplicável de plano, sem detido exame nem laboriosas cogitações? (Parecer, in Jornal do Comércio, 28.8.1934, consoante CASTRO NUNES, in ?Do Mandado de Segurança?, p. 89). A seu turno, leciona ALFREDO BUZAID (?Do Mandado de Segurança?, vol. 1, ?Do Mandado De Segurança Individual?, Saraiva, 1.989, p. 88): ?[...] O que, ao nosso ver, esclarece o conceito de direito líquido e certo, é a idéia de sua incontestabilidade, isto é, uma afirmação jurídica que não poderia ser séria e validamente impugnada pela autoridade pública, que pratica um ato ilegal ou de abuso de direito. Ele tem, na realidade, dois pólos: um positivo, porque se funda na Constituição ou na lei; outro negativo, porque nasce da violação da Constituição ou da lei. Ora, a norma constitucional ou legal há de ser certa em atribuir à pessoa o direito subjetivo, tornando-o insuscetível de dúvida. Se surgir a seu respeito qualquer controvérsia, quer de interpretação, quer de aplicação, já não pode constituir fundamento para a impetração de mandado de segurança [...]?. HELY LOPES MEIRELLES afirma que ?direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência?. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que o direito seja comprovado de plano, isto é, que sejam incontestáveis os fatos sobre o qual deve incidir a norma legal. Caso depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo para fins do mandado de segurança. No caso ora em discussão, claramente se observa que ocorreu lesão a direito líquido e certo da parte impetrante. O nó górdio a ser superado nesta lide é apurar se o ato praticado pelo impetrado que proibiu a venda de quaisquer mercadoris durante a ? Feira de Natal 2010? teria ocorrido de forma arbitrária. A razão está com o impetrante! Conforme já restou observado por este juízo por ocasião do deferimento do pedido de liminar (fls. 128-131), a parte impetrante logrou êxito em demonstrar que o Secretário Municipal de Fazenda teria praticado ato arbitrário quando da proibição da venda de mercadorias durante a ?Feira de Natal 2010? pelo impetrante, pois os artigos 2º e 5º da Lei Municipal 5.407/01 ferem o disposto no artigo 170 da Constituição Federal, que disciplina que a ordem econômica está baseada na livre concorrência, cujo princípio não foi observado pela administração pública. Neste sentido, observem-se os seguinte dizeres lançados no referida decisão, cujos fundamentos torno definitivos: ? Identifico o primeiro requisito (fumus boni iuris), ao menos neste juízo provisório, na alegação de inconstitucionalidade da lei municipal. Oportuna a transcrição do artigo 2.º, da Lei Municipal n.º 5.407/01: ?Art. 2.º São vedados o licenciamento e a execução de feiras com caráter de venda no varejo ou atacado, atividade classificada como comércio varejista, no Município de Maringá, salvo as exceções expressamente previstas nesta Lei. § 1.º Não se compreende na vedação supra: a) as feiras de iniciativa do Município de Maringá; b) as feiras que constam no calendário oficial de eventos do Município de Maringá, na data da promulgação desta lei; c) as feiras promovidas pela Associação Comercial e Industrial de Maringá ? ACIM ? ou pelo Sindicato dos Lojistas do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios, de Maquinismos, Ferragens e Tintas e de Material Elétrico e Aparelhos Eletrodomésticos de Maringá ? SIVAMAR -, por representarem o interesse da categoria do comércio e da indústria de Maringá; d) as feiras que tiverem unicamente a finalidade de exposição; e) as feiras livres e a Feira do Produtor de Maringá, quanto aos produtos do Município; § 2.º O alvará de licença poderá ser imediatamente revogado se, concedido para a finalidade prevista na alínea d, for constatado que qualquer dos participantes da feira praticou atos considerados vendas no varejo ou no atacado.? A princípio, os municípios podem criar leis que visem regular questões de interesse local, para o que estão autorizados pelo artigo 30, I, da Constituição Federal, cuja redação é a seguinte: ?Art. 30. Compete aos Municípios: I ? legislar sobre assuntos de interesse local;? E em tal autorização inclui-se regular questões que sejam de interesse do comércio do Município, como, por exemplo, o horário de seu funcionamento. Porém, a competência que é dada ao Município é residual, ou seja, restringe-se às matérias que não sejam de competência da União ou dos Estados, e, sobretudo, devem as normas elaboradas pelos Municípios respeitar os princípios e garantias estabelecidos pela própr ia Constituição Federal. E é ela, a Constituição Federal, que, logo no primeiro artigo que trata da ordem econômica e financeira, estabelece que: ?Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I ? (...); IV ? livre concorrência; V ? (...); Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.? Ao menos aparentemente, a norma municipal tem caráter eminentemente protecionista, tendo por escopo apenas e tão somente blindar o comércio local, impedindo que comerciantes de outras localidades exerçam aqui sua atividade, o que viola, em tese, o princípio da livre concorrência e estabelece vedação indevida ao exercício da atividade econômica. Até poderia a norma estabelecer regras para o funcionamento de feiras, como por exemplo, condicionar sua realização ao pagamento de taxas, proibir seu funcionamento em horários diversos dos de funcionamento do comércio local etc. O que não poderia, sob pena de violação à norma constitucional, é vedar de forma absoluta o exercício da atividade econômica (venda de mercadorias). Nesse sentido, já decidiu o Tr ibunal de Justiça do Estado do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM PARA O FIM DE RECONHECER O DIREITO DE OBTER ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DA FEIRA, SEM AS RESTRIÇÕES DA LEI MUNICIPAL Nº 08/2004, CONSIDERANDO-A INCONSTITUCIONAL - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, DA LIVRE INICIATIVA E DA LIVRE CONCORRÊNCIA - RECONHECIMENTO EM CONTROLE DIFUSO APENAS EM RELAÇÃO AO ARTIGO 10 DA CITADA LEI MUNICIPAL - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE EM REEXAME NECESSÁRIO PARA CONDENAR O MUNICÍPIO NAS CUSTAS. Certas exigências contidas na Lei revelam-se verdadeiros obstáculos à instalação das feiras e, por conseqüência, ao exercício da atividade econômica. O artigo 10 da Lei n° 08/04 é flagrantemente inconstitucional¸ por ferir frontalmente o princípio da isonomia, presente no inciso I do artigo 5º da Constituição Federal, ao dispor que "Os dispositivos da presente Lei não se destina às feiras previstas no calendário oficial do Município de Guarapuava, como por exemplo, a EXPOGUÁ". Se as demais feiras e os demais comerciantes locais, não necessitam cumprir as exigências da Lei Municipal n° 08/04, ou apresentar a documentação nela especificada para a EXPOGUÁ, é porque, realmente, não se mostram necessários/ imprescindíveis para as demais feiras. Em sede de reexame, há que se condenar o Município de Guarapuava ao pagamento das custas processuais, por ser ele o ente público a que pertence a autoridade tida como coatora, não sendo devidos honorários de advogado em face do contido na Súmula 512 do STF. (TJPR ? AP 347.339-2 4ª C. Cív. ? Rel. Des. Anny Mary Kuss ? J. 31.10.2006). De tais considerações extrai-se o ?fumus boni juris? da medida pleiteada pela impetrante. Por fim, o segundo requisito ("periculum in mora") é evidente, haja vista que a feira tem início no dia 08/12/2010, e a estas alturas já consumiu tempo e dinheiro tanto da impetrante quanto dos expositores, com aluguel do local destinado à sua realização, montagem de ?stands? etc., de modo que a concessão da segurança somente ao final tornaria inócua a medida. Vale destacar, por fim, que não se trata de mandado de segurança impetrado contra lei em tese, já que houve um ato do executivo municipal que aparentemente feriu direito líquido e cer to da impetrante, tornando assim concretos os efeitos abstratos referidos na norma.? De mais a mais, não resta dúvida de que é ilegítimo o ato do Secretário Municiapl de Fazenda que proibiu o comércio varejista na ?Feira de Natal 2010?, com esteio nos artigos 2º e 5º da Lei Municipal nº 5.407/2001. Assim, considerando os dizeres supra, vislumbro ato abusivo ou de ilegalidade praticado pela autoridade tida como coatora, razão pela qual a concessão da ordem almejada neste procedimento é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO a segurança almejada neste MANDADO DE SEGURANÇA interposto pelo A. PERES DE ANDRADE EVENTOS em face do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA eis que restou demonstrado que a nominada autoridade apontada como coatora tenha praticado ato ilegal ou abusivo, conforme lançado na fundamentação supra. Condeno o impetrado no pagamento das custas e despesas processuais. Deixo de fixar honorários adv ocatícios em razão do contido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. À Serventia para que cumpra o artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009. Estando a matéria sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1.º, da Lei n.º 12016/2009), decorrido o prazo do recurso v oluntário, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. do Impetrante MARCELO HENRIQUE GONCALVES-.

94. REVISIONAL DE CLAUSULAS-0032889-86.2010.8.16.0017-WALDOMIRO AUGUSTO FERREIRA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Sentença de fls. 47/53 "PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL AUTOS 32889/2010 Vistos WALDOMIRO AUGUSTO FERREIRA, identificado no fe ito, aforou a presente ação de revisional, autuada sob o nº. 32889/2010, em face de HSBC BANK BRASIL S/A ? BANCO MÚLTIPLO, igualmente identificado, pugnando pela proce dê ncia da demanda, a fim de excluir as irregularidades do contrato de financiamento firmado entre as partes (capitaliz ação de juros) com a restituição do valor cobrado a maior, aplicando-se as disposições do CDC e invertendo-se do ônus da provas. Juntou documentos às fls. 16/22. Despacho inicial positivo à fl. 28, oportunidade na qual foi deferido o pedido de gratuidade processual formulado na petição inicial. Depois de citada (fl. 42), a ré não se manifestou nos autos (ce rtidão de fl. 42-verso). Vieram-me os autos co nclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se a presente ação de revisional de contrato através da qual busca a parte Autora a ilegalidade da aplicação de juros capitalizados com a condenação da ré a restituir ao autor o valor de R$ 1.292,37 (Um mil, duzentos e nov enta e dois reais e trinta e sete centavos). Tendo em conta a revelia verificada nos autos, be m como a apreciação aos argumentos da Autora, vê-se que o pleito me rece acolhimento. Assim, vejamos. a) DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Primeiramente, cumpre dizer que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis ao contrato em análise, haja vista que as atividades desenvolvidas por estas empresas, por compreender o ofere cimento de produtos e de serviços como fornecedora, nos termos consumeiristas (artigos 3.º, caput, e § 2.º, do CDC), enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, fazendo, pois, incidir t al sistema de prote ção ao consumidor/hipossuficiente. A matéria inclusive já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297: ?O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?. No dia 07 de junho de 2006, o plenário do Supremo Tribunal Federal também apreciou o tema e concluiu que as relações de consumo de natureza bancária ou finance ira devem ser prote gidas pe lo Código de Defesa do Consumidor (CDC) (ADI ? 2591). De outro norte, no que tange ao pedido de inversão do ônus da prova e tendo como paradigma as reiteradas de cisões do extinto Tribunal de Alçada, bem como do Tribunal de Justiça, ambos deste Estado, sustentadas também em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (R Esp 671866/SP, R Esp 615553/BA e Resp 541813/SP), modifico o entendimento até e ntão sustentado por este Juízo, para o fim de deferir no caso em tela a inversão do ônus da prova. Isto porque, como já exposto, não há dúvida de que se trata o litígio de relação de consumo. Também não se discute mais que as instituições financeiras se sujeitam às normas do C ódigo de Defesa do Consumidor (Súmula 298 do STJ). Fixadas as premissas, colhe-se do artigo 6º, inciso VIII, do Código do Consumidor, que se estabeleceu uma exceção à regra geral do artigo 333 do CPC, permitindo ao juiz inverter o ônus da prova a favor do consumidor, com o objetivo de facilitar a defesa dos seus dire itos em Juízo, quer como autor quer como réu. Em que consiste essa inversão e quando po de ser feita? O Jurista Carlos Roberto Barbosa Moreira em suas ?Notas sobre a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor?, coloca a questão com maestria: ?permite a lei que se atribua ao consumidor à vantagem processual, consubstanciada na dispensa do ônus da prova de determinado fato, o qual, sem a inversão, lhe tocaria demonstrar à luz das disposições do pr ocesso civil comum; e, de um lado a inversão exime o consumidor daquele ônus, de outro, transfere ao fornecedor o encargo de provar que o fato apenas afirmado, mas não provado pelo consumidor não aconteceu. Portanto, no tocante ao consumidor, a inversão apresenta a is enção de um ônus quanto a parte contr ár ia, a criação de novo ônus probatório, que se apresenta aos demais , existentes desde o início do processo e oriundos do artigo 333 do Código de Processo Civil?1. Pode o Juiz proceder à inversão do ônus da prova quando v erossímil a alegação do consumidor e ou em face da sua hipossuficiência. Ve rossímil é aquilo que é crív el ou aceitável em face de uma realidade fática. Não se trata de prova robusta e definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, prova de verossimilhança, decorrente das regras de experiência comum, que permite um juízo de probabilidade. Essa inversão tem por fundamento a hipossuficiência do consumidor, não apenas econômica, mas também jurídica, morme nte no plano processual. A prova, não raro, além de onerosa, cara, é extre mamente difícil, encontrando-se em poder do fornecedor os eleme ntos técnicos, científicos ou contábeis. É o que ocorre na espécie em exame, pois é inegáv el a posição de superioridade processual do requerido, pois ele mais que ningué m, tem condições de demonstrar a legitimidade das cláusulas do contrato celebrado, e que não vem praticando ne nhum abuso. 1 Estudos de Direito Processual em Memória de Luiz Machado Guimarães. Forense, 1997, p.124. Ademais, vislumbra-se também a ve rossimilhança da alegação da parte autora. A lide circunda sobre a aplicação ou não da tabela price e tarifas de cadastro e serviços de terceiro, que teriam sido cobrados irre gularmente. Desta forma, considerando a condição de hipossuficiência jurídica, té cnica e econômica da parte autora, bem com a verossimilhança de suas alegações, nos termos do artigo 6o, inciso VIII do CDC, inverto o ônus da prova. Nesta feira, impõe-se o reconhecimento da incidência do CDC ao litígio de duzido neste feito, com a consequente inversão do ônus da prova, devendo ser expurgadas da contratação as cláusulas abusivas. Assim vejamo-las. b) DA POSSIBILIDADE D E REVISÃO DOS CONTRATOS BANCÁRIOS E DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA Como é sabido, e m regra as obrigaçõe s contratuais assumidas possuem força vinculante e obrigatória, devendo ser devidamente adimplidas pelos contrae ntes. Com efeito, o contrato é obrigatório entre os estipulantes, como se fosse lei, consoante determina o denominado princípio do pacta sunt servanda. No entanto, em se tratando de contrato de adesão, a manifestação de vontade nem sempre é expressa de maneira clara, uma ve z que a mesma é limitada à aceitação de condições pree stabele cidas, have ndo, pois, nítida restrição da liberdade contratual. O contrato que fundamenta a presente demanda caracteriza-se como c ontrato de adesão, pois já firmado em contrato- padrão, isto é, impresso. As cláusulas deste tipo de contrato são e stipuladas unilateralme nte, ou seja, por uma das partes contratantes, e submetidas à aceitação da outra que, te ndo necessidade de contratar, firma o pacto sem dispensar maiores atenções para as disposições contratuais. Em decorrência, torna assente o entendimento de que a interpretação das respectivas cláusulas dev e ser orientada em favor do aderente, de tal sorte que em tal espé cie de contrato, o rigor do princípio do pac ta sunt s ervanda não pode se sobrepor e prevalecer, mas, sim, deve ser abrandado, com a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário a fim de que seja restabelecido o equilíbrio contrat ual. Afinal, a inobservância de certas regras legais é capaz de afetar a comutatividade e, por conseqüência, a justiça contida na equação econômica inicialmente programada entre os c ontratantes, ac arre tando um enriquecimento sem causa à empresa financiadora, me lhorando em muito a sua pos ição contrat ual traze ndo ao devedor, de outro lado, um ônus demasiado, com indiscutív el e mpobrecimento. No entanto, o fato do contrato ser de adesão não o torna nulo ou anulável, vez que basta e xpurgar dele as cláusulas abusivas. c) DA REVELIA Cumpre registrar que o Requerido é revel. Isto porque o mandado de citação foi cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça na data de 16.02.2011, começando daí a contar-se o pr azo de 15 (quinze) dias para a defesa. Tal prazo expirou-se em 03.03.2011 e o Requerido não apresentou resposta, como se depreende da certidão de fls. 42-verso. Denota-se, ainda, que ato citatório se deu de forma regular, visto que o Requerido foi citado (fl. 42) no me smo endereço constante no de monstrativo de operações de fl. 18. Assim, não há dúvidas de que o Requerido, conquanto tenha sido, devida e regularmente, citado, não apresentou contestação, pelo que incorreu no instituto da revelia. No entanto, não obstante a revelia, passo a enfre ntar os temas suscitados na inicial. d) DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS (ANATOCISMO) Relativamente à capitalização de juros, indispensável o ensinamento de Arnaldo Rizzardo in Contratos bancários, p. 364: ?Conhece-se, ainda, a capitalização de juros, que é a soma de seu montante ao capital, para efeito de produzir juros, isto é, corresponde à operação que envolve o cálculo de juros sobre juros, adicionados ao capital? A prática de cumulação de juros sobre juros foi vedada pelo ordenamento jurídico pátrio até a medida provisória 2.170/2001, pois até a edição daquele ato normativo a capitalização de juros era admitida tão-somente em hipóteses excepcionais, a saber, cédula de crédito rural (CCR), cédula de crédito comercial (CCC) e cédula de crédito industrial (CCI) - (súmula 93 STJ). Entretanto, com edição da medida provisória 2170/2001 e nos contratos celebrados após a vigência da referida norma a capitalização de juros passou a ser plenamente possível, porém, desde que pactuada. Sem a comprovação da efetiva autorização para cobrança de juros capitalizados, presume-se que esta não foi pactuada, razão pela qual deve a mesma ser excluída. De mais a mais, a medida provisória nº. 2170/2001 é inconstitucional. Explico-me: Inicialmente, ressalte-se que compete tão-somente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade, qual seja, o controle realizado, por exemplo, mediante o manejo de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN). Todavia, o Magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle de constitucionalidade. É o que a doutrina e a jurisprudência classificam como controle difuso de constitucionalidade. Feito este pequeno intróito, resta evidente, portanto, que na lide ora em tela perfeitamente possível o reconhecimento da inconstitucionalidade da medida provisória 2.170-36/2001. Passo, pois, a discorrer acerca dos fundamentos que levaram este juízo a se convencer da efetiva inconstitucionalidade daquele ato legislativo. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, ?Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.? Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O art. 192 da Constituição Federal foi bem claro ao estabelecer que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: ?Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.? Por fim, o art. 62, §1.º, inciso III da CF, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que (i) a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; (ii) o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; (iii) a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não obstante tal fato, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Mais uma vez valendo-se do art. 62 da Constituição Federal temos que: ?Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.? A edição de medidas provisórias, portanto, somente será autorizada em caso de relevância e urgência. Ora, onde está presente a relevância e a urgência em se autorizar às instituiçõe s financeiras que compõem ao Sistema Financeiro Nacional cobrarem juros capitalizados, como disciplina o art. 5.º da medida provisória? ?Art. 5º. Nas oper ações realizadas pelas instituições integr antes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.? É cristalino que não há qualquer relevância e urgência neste caso! O extinto Tribunal de Alçada deste Estado, em situação análoga, assim decidiu no Incidente de Inconstitucionalidade n.º 264940-7/01: ?INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO CÍVEL. RELATORIA. ARGUIÇÃO EX OFFICIO. ORGÃO FRACIONÁRIO DA 10.ª VARA CÍVEL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2087-30/01. EDITADA PARA PERMITIR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ACÓRDÃO DE ACOLHIMENTO. CONTROLE INCIDENTAL OU DIFUSO. CORTE ESPECIAL. JULGAMENTO COMPLEXO POR DOIS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIAS. APRESSAMENTO E INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE NÃO CONFIGURADOS. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE (MAIORIA) PARA DECLARAR, EM TESE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO PRESIDENCIAL PARA O CASO CONCRETO, SEM EFICÁCIA ERGA OMNES.? (IncDInc n.º 264940-7/01 ? Corte Especial ? Tribunal de Alçada ? Rel. Des. Edson Vidal Pinto ? julg. 10/06/2005) Assim, resta clara a inconstitucionalidade do art. 5.º da medida provisória 2.170-36/2001, devendo ser reconhecida neste caso. Apenas para complementar esta decisão, vale citar que se encontra em trâmite junto ao Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2316-1 que busca exatamente

a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo ora em discussão. Até esta data, os Ministros Sidney Sanches (relator), Carlos Velloso, Marco Aurélio e Carlos Britto já lançaram seus votos pela concessão de liminar reconhecendo a inconstitucionalidade da medida, tendo os Ministros Menezes Direito e Carmen Lúcia votado de forma contrária. A votação encontra-se, portanto, com 04 (quatro) votos favoráveis e 02 (dois) contrários à inconstitucionalidade da medida. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual ora em discussão na presente demanda. Ademais, diante da inversão do ônus da prova e tendo em conta que a parte ré não se desincumbiu de demonstrar que não capitalizou os juros, é mister seja expurgado do débito do requerente os valores obtidos com a capitalização, devendo, pois, ser refeito o cálculo, de forma simples, permitida tão somente a capitalização anual. e) DA REPETIÇÃO DE IND ÉBITO Pretende a Requerente que lhe seja repetido, pelo Requerido, os valores que pagou indevidamente, devido á capitalização de juros afastada na fundamentação acima. Como visto, o requerido é revel, porquanto presume-se como verdadeiros os fatos alegados em sede da inicial, sobretudo, neste ponto, no tocante ao valor a ser re stituído à parte autor a. Assim, assiste razão à parte autora quanto à restituição de valore s, devendo a parte ré re stituir a importância de R$ 1.292,37 (Um mil, duzentos e noventa e dois re ais e trinta e sete centavos) valor este atualizado até 30.09.2010, utilizando-se a média do INPC/IBGE e o IGP-DI, acrescidos de juros de mora de sde a citação até o efetivo pagamento e com correção monetária de sde a data de atualização, qual seja 30.09.2010. DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo o mais que constam dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na presente ação revisional de contrato interposta por WALDOMIRO AUGU STO FERRER IA em face de HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO , ambos já qualificados nos autos, para o fim de DETERMINAR que: a) seja expurgado dos valores decorrentes do contrato celebrado entre as partes, e discutido na presente revisional, os valores obtidos com a capitalização dos juros, devendo, pois, ser refeit o o cálculo de forma simples; b) seja restituído à parte autora a importância de R$ 1.292,37 (Um mil, duzentos e noventa e dois reais e trinta e sete centavos) valor este atualizado até 30.09.2010, utilizando-se a média entre o INPC/IBGE e IGP-D I, acrescidos de juros de mora desde a citação até o efetivo pagamento e correção monetária desde a data de atualização(30.09.2010). Pelo princípio da sucumbência, CONDENO a parte Ré ao pagame nto das cus tas, despe sas processuais e honorários adv ocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da restituição, ante o grau de zelo profissional, o trabalho dese nv olvido, o tempo e xigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da de manda, o que faço com base no parágrafo 4.º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente RUI CARLOS APARECIDO PICOLO e LEONARDO MARQUES FALEIROS-.

95. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0033253-58.2010.8.16.0017-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ROGERIO SALES DYONISIO-Despacho de fls. 53 "A diligência (bloqueio judicial) restou infrutifera, pois nenhuma importância foi encontrada para constrição. Manifeste-se o credor a respeito do prosseguimento do feito, indicando, desde logo, bens passiveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório destes autos. Em caso de silêncio da parte credora, arquivem-se provisoriamente os autos, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente MARILI R TABORDA-.

96. ACAO CONSTITUTIVA-0033631-14.2010.8.16.0017-ELTON FERNANDO RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.-Despacho de fls. 230 "No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC" -Adv. do Requerente OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO e Advs. do Requerido ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIELY ANGELA SCHAPITZ, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANA MUHLMANN PROVESI, JULIANA RIGOLON DE MATOS, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATHERINE DEBARBA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LARA GALON GOBI, LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, LETICIA TORQUATO VIEIRA, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PATRICIA PAZO VILAS BOAS DA SILVA, PAULA SIGNORI, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, UESLEM MACHADO FRANSCISCO, VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA e VIVIANE SILVA DE OLIVEIRA-.

97. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001684-05.2011.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x M.A FRAGADOLLI MURARI - MARMORIA e outro-Despacho de fls. 75 "A diligência (bloqueio judicial) restou infrutifera, pois nenhuma importância foi encontrada para constrição. Manifeste-se o credor a respeito do prosseguimento do feito, indicando, desde logo, bens passiveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório destes autos. Em caso de silêncio da parte credora, arquivem-se provisoriamente os autos, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ERIKA SHIMAKOISHI-.

98. AÇÃO ANULATORIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0002337-07.2011.8.16.0017-BRASIL TELECOM S/A x COORDENADORIA ESTADUAL DE PROTECAO DE DEFESA DO MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 98 "PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL AUTOS 2337/11 1. O requerido, que consta na inicial, não possui personalidade jurídica, apenas integra um dos órgãos administrativo do Município de Maringá. Assim, retorne o feito à parte autora para que emende a petição inicial, sob pena de indeferimento ? art. 284 do CPC ? da mesma, em 10 (dez) dias" -Advs. do Requerente LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, MARCELA PINHEIRO SALES PEREIRA, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA LUCIA RODRIGUES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER, CHRISTIANE REGINA FONTANELLA, PRISCILA PERELLES, CLEONICE PROHMANN NADOLNY, ALBERTO RODRIGUES ALVES, LILLIAN SIMONE BONETI, VICTOR HUGO DOMINGUES, AMANDA FERREIRA SILVEIRA, ANTONIO MARTINS CORREIA JUNIOR, ANA PAULA DIMITROW GRACIA PEREIRA PORTUGAL, ELIANDRO BROSTOLIN, GILBERTO ANDREASSA JUNIOR, GRAZIELLE COSTA DOS REIS, JOAO ALBERTO NIECKARS, MARCIA BORDIGNON, MORENO CAUE BROETTO CRUZ, ROBERTO BROWN DE OLIVEIRA, SILVANA DA SILVA, CARLA MARIA RIBEIRO VIOTTI, ALCELYR VALLE DA COSTA NETO, ANALU JAWORSKI, LUCIANA DE OLIVEIRA BATISTA, MICHELE TAIANA LEAL, MELVES MUCHIUTI, MILTON JOSE FERREIRA, JOAO IZAIAS DE OLIVEIRA, ISMAEL DONIZETI PETRUCCI, EDUARDO MENDES ALVES PEREIRA, NILSON GONÇALVES COSTA, EDIVAL SECO, MARIA JOSE DE SOUZA, DANILO REZENDE LOPES, JOAO MARIA DE OLIVEIRA, MARCIA TEREZA CONTIERO MELLO, FLAVIO JOSE DE OKUVEIRA CHUEIRE, FABIOLA HELEN WENDP, ALÉCIO FRASSON, FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO, PAULO JOSE FARINHA NUNES, SILVIO FERREIRA PRIMO, RUBENS CARLOS BITTENCOURT, RODRIGO BUENO RIBEIRO DE JESUS, MARCELO DOMINICALI RIGOTI, MELISSA MARINO, JAQUELINE FUZER ZIROLDO, ADRIANO DE LIMA, HELAINNY MARIA DE LUCENA BRITO, HUMBERTO FERRARI JUNIOR, WILLIAM KEN ITI TAKANO, MASSAKI FUJIMURA JUNIOR, PAULA MARIA DUARTE DE SOUZA, VALERIA CANALLE, ORLANDO GEORGE DOS MORO DULCI DELA COLETA, DAIANE TAVARES DE SOUZA, JOSE MAURO ARAO, PAULO H. CRISTI, RONI ZANGARI, LEOCADIA PANSONATO, DANIELA POLI MIGNONI, ANA PATRICIA SALLES, GABRIELLA VONSOWSKI ANIZELLI, ANA PAULA LOPES, WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN, CARINA BOVO ETGETON KIWEL, MARCIA CRISTINE SCHOKAL BUSTILLOS, FABIANA OMURA VIANA PEREIRA, MARCOS AURELIO BACCHIEGA SMANIA, SUELI VECHIATTO, IVAN CARLOS BAHLS, ANDERSON PINHEIRO GOMES, REGINALDO FRANKLIN LIVON, ALEXANDRE GREGORIO, ACIR FERREIRA, MARIO JUNIOR TRISTÃO BARBOSA, ALEXANDRE RAMOS, JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR, LUCIANA LUPI ALVES, MARCOS CLAUS, LUIZ EDUARDO BRAGA, MAIKO RODRIGO CARNEIRO, SERGIO JUNIOR RIZZATO, ROZI MARIA APOLONI, FABIULA MAROSO PELANDA, SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO, DANIEL TRENTIN, GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO, ALINE REGINA REICHMANN e BRUNO ALVES DE JESUS-.

99. EMBARGOS A EXECUCAO-0002354-43.2011.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x GERCINA MESSIAS BARBOSA DOS REIS-Sentença de fls. 40/42 " MUNICÍPIO DE MARINGÁ, já qualificado, interpôs estes EMBARGOS À EXECUÇÃO, autuados sob n.º 2354/2011, em face de GERCINA MESSIAS BARBOSA DOS REIS, igualmente identificados, aduzindo, em síntese, que há excesso de execução, eis que o valor da dívida exequenda é de R$ 33.072,30 e não como postulado. Juntou documentos às fls. 08/21. Despacho inicial à fl. 26. Após estar intimada, a parte credora, ora embargada, apresentou impugnação às fls. 28/29 e manifestação às fls. 39 concordando com a tese explicitada pelo município embargante. Vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados através da documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (artigo 740 do CPC). Portanto, nesse momento processual, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa aos litigantes. 2. DO MÉRITO Trata-se a presente lide de EMBARGOS À EXECUÇÃO movidos pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ em face de GERCINA MESSIAS BARBOSA DOS REIS, na qual a embargante suscita a ocorrência de excesso à execução. Analisando-se os autos, verifica-se que a pretensão externada pelo município embargante merece prosperar. No que pertine ao alegado excesso de execução, insta ressaltar que o referido pleito dispensa maiores delongas em sua manifestação, uma vez que a parte embargada concordou expressamente com os cálculos ofertados pela embargante, conforme se depreende de suas manifestações de fls. 28/29 e 39. Desta forma, diante da expressa concordância da parte embargada, o acolhimento dos cálculos apresentados pela Fazenda Pública é medida que se impõe. Entretanto, convém ressaltar que o pedido dos embargados/ exequentes de expedição de RPV/Precatório, bem como o pedido do município embargante de compensação do débito dos exequentes junto ao fisco, serão apreciados junto aos autos de execução. Com efeito, os presentes embargos são procedentes, devendo a parte embargada ser condenada ao pagamento das custas

processuais e honorários advocatícios. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE estes EMBARGOS À EXECUÇÃO movidos pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ em face de GERCINA MESSIAS BARBOSA DOS REIS, para o fim de reconhecer o excesso de execução e fixar o valor exequendo em R$ 33.072,30, quantia esta atualizada até o mês de junho de 2010. Homologo o cálculo de fls. 09 que, por sua vez, deverá ser utilizado como parâmetro para o cômputo das verbas devidas aos credores da execução e m apenso. Pelo princípio da sucumbência, CONDENO a parte embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios devidos à parte embargante, estes arbitrados em 10% sobre o excesso de execução reconhecido (R$ 274,40), cujo valor deverá ser compensado com o crédito que é objeto da execução em apenso, o que faço em razão do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo e xigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, §3.º e 4.º, do Código de Processo Civil. Desde logo ressalto que a verba honorária devida à parte embargante deverá ser rateada proporcionalmente entre os embargados, não se olvidando ainda a compensação com créditos executados. Após o trânsito em julgado promova-se o desapensamento deste feito da execução. Ato contínuo, encaminhem-se estes autos para conta de custas, intimando-se, na sequência, a parte embargada para pagamento, sob pena de execução, inclusive penhora pelo sistema BACENJUD. Na execução, determino a realização das seguintes diligências: a) a juntada de cópia da presente decisão, certidão do trânsito em julgado e do cálculo homologado; b) a intimação da parte embargante/executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão dando conta da existência de eventuais débitos líquidos e certos do exequente/embargado junto ao Município, na forma do parágrafo 9.º da Emenda Constitucional n.º 62/2009, sob pena de perda do direito à compensação; c) a remessa do feito executivo ao Sr. Contador para apresentação: c1) conta atualizada do crédito exequendo, com a desconto proporcional entre os credores da verba honorária arbitrada em favor da Fazenda Pública; c2) conta atualizada da verba honorária arbitrada na execução; c3) conta de custas do feito executivo; d) na sequência, com o cumprimento dos itens anteriores (inclusive com a juntada da certidão mencionada na alínea ?b? supra), manifestem-se os litigantes no prazo comum de cinco (5) dias; e) por último, faça-me conclusão daquele feito para deliberação acerca da expedição de Requisição de Pequeno Valor. Cumpram-se as providências contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Embargante LUIZ CARLOS MANZATO, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHAO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, MARCO ANTONIO BOSIO, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e Adv. do Embargado ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU-.

100. ALVARA JUDICIAL-0002713-90.2011.8.16.0017-ISABEL SPLENDOR LOTERIO-Decisão de fls. 22 "1 . F o r a m o f e r e c i d o s o s p r e s e n t e s E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç ÃO, c o m f u n d a m e n t o n o s a r t i g o s 5 3 5 e s e g u i n t e s d o C ó d i g o d e P r o c e s s o C i v i l , e m f a c e d a d e c i s ã o r e t r o . É O R E L A T Ó R I O , D E C I D O . Os embargos são tempestivos. Do exame dos autos, depreende-se que razão assiste ao embargante, vez que a sente nça de fato incorreu em inexatidão material na forma demonstrada pelo embargante, cujos vícios agora supro. Com efeito, ACOLHO os embargos opostos, para o fim de constar na s e n t e n ç a em substituição ao que foi lançado o seguinte: Aonde se lê: ? A Fazenda Pública às fls. 14, manifestou-se pela concordância com o recolhimento do imposto causa mortis, efetuado às fls. 36.? leia-se: ?A Fazenda Pública, às fls. 14, manifestou sua concordância com o Laudo de Avaliação elaborado pela Agência da Receita Estadual de Maringá.? Ademais, destaco que o comando judicial embargado não dispôs corretamente acerca da incidência do ITCMD. Desta forma, determino que seja acrescido na parte final da sentença, sem prejuízo dos demais fundamentos apresentados, os seguintes dizeres: ?Anoto que a expedição do Alvará Judicial dar-se-á somente com a quitação dos tributos e recolhimento do ITCMD, bem como a posterior manif estação do Fisco?. 2 . I n t i m e m - s e" -Advs. do Requerente TANIA NICELIA IZELLI e MARIA MISUE MURATA-.

101. MANDADO DE SEGURANCA-0004222-56.2011.8.16.0017-PATRICK SADAO NISHIKAWA x PRESIDENTE DA COMISSAO DE AFERICAO DO SIST DE COTAS SOCIAIS DA UEM-Despacho de fls. 233 "1. Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. 2. Intime-se a parte recorrida (autora) para, no prazo legal de 15 dias, querendo, articular contrarrazões ao recurso. 3. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Adv. do Impetrante JADER ROBERTO DE FREITAS e Advs. do Impetrado CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO, CLIDIONORA A. C. PIMENTA, ELZA MAURICIO, IVONE ROLDAO FERREIRA, JOSENETE APARECIDA ORLANDINI, LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA, SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO e VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA-.

102. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005598-77.2011.8.16.0017-ROBERTO CARLOS MARTINS x OMNI S/A - C. F. I.-Despacho de fls. 51 "Intimem-se os procuradores da parte autora para que firmem o petitório de fls. 43, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente FERNANDO PAROLINI DE MORAES e EVANDRO ALVES DOS SANTOS-.

103. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0008124-17.2011.8.16.0017-COOP.CRED.LIVRE ADMISSAO MARINGA - SICREDI x PAULO FERREIRA OLIVEIRA-Despacho de fls. 261 dos autos de embargos nº 18444/2011 "Ao devedor para que indique bens passiveis de penhora, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado REGINALDO FABRÍCIO DOS SANTOS e PAULO JUSTINIANO DE SOUZA-.

104. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008998-02.2011.8.16.0017-MONOLUX CONSTRUÇOES CIVIS LTDA x ADEMILSON SILVERIO-Despacho de fls. 43 "1. Intime-se a parte executada para que se manifeste a respeito do petitório retro, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado ROGERIO LEANDRO RODRIGUES e WALDIR FRARES-.

105. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0009011-98.2011.8.16.0017-PEDRELINA MARCEANO DE MELLO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 51 " 1. Defiro o pedido retro. Aguarde-se por mais 20 (vinte) dias conforme requerido" -Adv. do Requerente RAFAEL LUCAS GARCIA-.

106. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0009016-23.2011.8.16.0017-DIEGO DOS SANTOS LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 41 "1. Defiro o pedido retro. Aguarde-se por mais 20 (vinte) dias conforme requerido" -Adv. do Requerente RAFAEL LUCAS GARCIA-.

107. REVISIONAL DE CONTRATO-0009671-92.2011.8.16.0017-ENZO FACHINI TESTI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Despacho de fls. 141 "1. Manifeste -se a parte autora a respeito dos documentos juntados. 2. Sem prejuízo do item acima, no prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC. 3. Intimem-se" -Advs. do Requerente FABRICIO FAZOLLI e PAULO ROBERTO LUVISETI e Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

108. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0010206-21.2011.8.16.0017-MARIA CRISTINA SANTOS CENERINI x PAULO NAKAMURA-Sentença de fls. 36 "J U L G O extinto o processo, homologando a desistência manifestada às fls. 34, com fundamento nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Desnecessária a aquiescência da parte requerida, eis que citada, permaneceu silente. Custas e despesas remanescentes pela parte autora. Sem honorários. Caso seja requerido, defiro desde logo a desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e baixa de estilo, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas, inclusive junto ao Cartório Distribuidor para que observe que este Juízo encontra-se PREVENTO para o caso de eventual reiteração do pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda, na forma do inciso II, do artigo 253, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente JOSE CARLOS LOPES-.

109. ACAO CONSTITUTIVA-0011363-29.2011.8.16.0017-RICARDO PRESTES x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.-Despacho de fls. 219 "No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC" -Adv. do Requerente OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO e Advs. do Requerido ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIELY ANGELA SCHAPITZ, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANA MUHLMANN PROVESI, JULIANA RIGOLON DE MATOS, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATHERINE DEBARBA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LARA GALON GOBI, LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, LETICIA TORQUATO VIEIRA, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PATRICIA PAZO VILAS BOAS DA SILVA, PAULA SIGNORI, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, UESLEM MACHADO FRANSCISCO, VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA e VIVIANE SILVA DE OLIVEIRA-.

110. EMBARGOS A EXECUCAO-0011814-54.2011.8.16.0017-TONSIC TRANSPORTES ESCOLAR LTDA e outro x JOSE DE LIMA e outro-Despacho de fls. 29 "1. "Recebo os embargos para discussao. 2. Diante da plausibilidade dos fundamentos lançados na exordial, verifica-se ser plenamente possível a suspensão do feito executivo, conforme, determino o § 1º, do art. 739-A do CPC. E mais, analisando-se a demanda executiva, diante da penhora realizada, o juízo encontra-se seguro, desta forma, não se projeta nenhum prejuízo a parte credora. Sendo assim,

por estarem presentes os requisitos legais, determino a suspensão do procedimento executório. 3. Ao embargado para impugnar, querendo, no prazo de 15 dias" -Adv. do Embargante ROGERIO FALKEMBACH ANERIS e Advs. do Embargado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e LUCIANA MARTINS ZUCOLLI-.

111. CURATELA-0012449-35.2011.8.16.0017-MARIA REGINA SCRAMIN x MARIANA SCRAMIN LOPES-Sentença de fls. 24/25 "A requerente, através de sua procuradora devidamente constituída, ajuizou a presente ação de interdição, tendo alegado, em síntese, que o requerido é totalmente incapaz para praticar os atos da vida civil, em virtude de ser portador de debilidades físicas e mentais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/11. Na sequência, realizou-se audiência especial de interrogatório (fls. 21/22). A ilustre parquet, às fls. 23, manifestou-se favoravelmente ao pedido de decretação da interdição pleiteada, declarando o interditando absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, bem como pugnou pelo cumprimento do disposto nos artigos 1.184 e 1.188 do Código de processo Civil e artigo 9º, inciso III, do Código Civil Brasileiro. Vieram-me os autos conclusos. 1 É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante às provas constantes dos autos, conclui-se pela necessidade de se interditar o requerido, já que o laudo médico juntado às fls. 11 e o interrogatório do interditando comprovam que o requerido é portador de deficiência mental e física, o que o torna incapaz de relacionar-se com o meio e gerir sua própria vida e seus negócios. Cumpre ressaltar que a ausência de perícia médica não representa um óbice a interdição do requerido, porquanto, pelas demais provas constantes dos autos é perfeitamente possível atestar as condições mentais do interditando, notadamente através do exame pessoal realizado por este juízo em audiência e pela declaração médica constante às fls. 11, que atesta que o requerido possui deficiência mental e física, o que o torna absolutamente incapaz de gerir os atos da vida civil. Ademais, a perícia em juízo é formalidade dispensável, principalmente quando se é possível atestar por outros meios de prova a incapacidade do interditando, de modo que não há qualquer nulidade na interdição declarada sem a sua realização, até mesmo porque, consoante regra processualística esculpida no art. 436, do Código de Processo Civil: ?O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos?. Nesse sentido, congrega a jurisprudência: ?CIVIL E PROCESSUAL. INTERDIÇÃO. LAUDO ART. 1183 DO CPC. NÃO REALIZAÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - Constatado pelas instâncias ordinárias que o interditando, por absoluta incapacidade, não tem condições de gerir sua vida civil, com amparo em laudo pericial 2 (extrajudicial) e demais elementos de prova, inclusive o interrogatório de que trata o art. 1181 do Código de Processo Civil, a falta de nova per ícia em juízo não causa nulidade, porquanto, nesse caso, é formalidade dispensável (art. 244 do CPC).? (RECURSO ESPECIAL Nº 253.733 - MG 2000/0031067-0 ? Rel. Min. Fernando Gonçalves) E, ainda: ?É preciso atentar que tanto os dispositivos da lei civil - art. 450 - quanto os dispositivos da lei processual - arts. 1.181 e 1.183 -, ao mesmo tempo que indicam o parecer de profissionais, reclamam a inspeção judicial, ou seja, o exame pessoal do próprio Juiz, fonte de conhecimento e convencimento que não pode ser tido como inócuo nem despiciendo. Tanto mais ocorre a razão principiológica de que o Juiz não fica adstrito ao laudo dos peritos." (RE nº 92.040, Rel. Min. RAFAEL MAYER, DJU 15/05/1981) Curial, portanto, a interdição do requerido, conforme, inclusive, manifestação expressa da representante do Ministério Público nesse sentido. A requerente MARIA REGINA SCRAMIN servirá como seu Curador, não havendo qualquer fato que não o recomende. ANTE O EXPOSTO, e por tudo o que consta dos autos, com fundamento no art. 1.767 e seguintes do Código Civil, e nos arts. 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de, admitindo a incapacidade para exercer os atos da vida civil, decretar a interdição total de MARIANA SCARMIN LOPES 3 nomeando-lhe com seu Curador MARIA REGINA SCRAMIN, com poderes totais para administrar os bens da curatelada. Oportunamente, expeça-se o mandado para inscrição da sentença ao Cartório do Registro Civil da Comarca de Maringá, em cumprimento do disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e nos arts. 89 e 92, da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73). Feito tal registro, cumpram-se as publicações dos editais na forma prevista no art. 1.184, do Código de Processo Civil (três vezes com intervalo de dez dias). Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente STAEL MARIA DE OLIVEIRA-.

112. OBRIGACAO DE FAZER-0012877-17.2011.8.16.0017-SUZANA JARDIM DE OLIVEIRA x IESDE BRASIL S/A e outro-Despacho de fls. 506 "No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC" -Advs. do Requerente ANA PAULA MARTINS RADAELLI e IRINÉIA APARECIDA CERQUEIRA e Advs. do Requerido EDIVAN JOSE CUNICO, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, DIOGO DE ARAÚJO LIMA, KLEBER VELTRINI TOZZI, LUCIANO SOARES PEREIRA e RAMOM DE MEDEIROS NOGUEIRA-.

113. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013351-85.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x EVERALDO RAMOS-Despacho de fls. 167 "No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC" -Advs. do Autor ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CAROLINA ADAMI CIBILS, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIELY ANGELA SCHAPITZ, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANA MUHLMANN PROVESI, JULIANA RIGOLON DE MATOS, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATHERINE DEBARBA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LARA GALON GOBI, LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, LETICIA TORQUATO VIEIRA, LISANDRA MACHIDONSCHI, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PAULA SIGNORI, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA e Advs. do Reu RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA e GUSTAVO REIS MARSON-.

114. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015522-15.2011.8.16.0017-CARLOS ROBERTO PAULINO x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-"Ao Requerido(a), na pessoa do Procurador que subscreveu a peça de defesa, para regularizar sua representação processual, no prazo de 05(cinco) dias, bem como, para intimar a parte Autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 26/35, no prazo de 10(dez) dias" -Advs. do Requerente TEÓFILO STEFANICHEN NETO e PEDRO STEFANICHEN e Adv. do Requerido GILBERTO STINGLIN LOTH-.

115. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0015635-66.2011.8.16.0017-MARIA SOLEDADE MARTINS GRACIANO x BV FINANCEIRA S/A-"Ao autor, sobre a contestação e documentos de fls. 3963, no prazo de 10 dias" -Advs. do Requerente VALTER AKIRA YWAZAKI e MARIA ANGÉLICA BELOTI-.

116. COBRANÇA-0016328-50.2011.8.16.0017-LEIMAR DE SOUZA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-"Ao autor, sobre a contestação e documentos de fls. 40/91, no prazo de 10 dias" -Adv. do Requerente ROGERIO QUAGLIA-.

117. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016639-41.2011.8.16.0017-AYMORÉ C. F. I. S/A x EDERALDO LUIS DE OLIVEIRA SEMENTES ME-Sentença de fls. 40 "J U L G O extinto o processo, homologando a desistência manifestada às fls. 39, com fundamento nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Desnecessária a concordância da parte contrária, eis que não fora citada. Custas e despesas processuais remanescentes, se houverem, pela parte autora. Se acaso requerido, defiro, desde já, eventual desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as anotações e baixa de estilo, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas, inclusive junto ao Cartório Distribuidor para que observe que este Juízo encontra-se PREVENTO para o caso de eventual reiteração do pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda, na forma do inciso II, do artigo 253, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Autor JULIANA RIGOLON DE MATOS, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CAMILA BRUSKE, CAROLINE RAYA COITINHO, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CINTIA REGINA DORNELAS MARTINS PEREIRA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, IRACELES GARRET LEMOS PEREIRA, JASIELY ANGELA SCHAPITZ, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANA MUHLMANN PROVESI, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATHERINE DEBARBA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LARA GALON GOBI, LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, LETICIA TORQUATO VIEIRA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PAULA SIGNORI, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA e VIVIVANE SILVA DE OLIVEIRA-.

118. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0016657-62.2011.8.16.0017-ALEXANDRE DA SILVA x BANCO SAFRA S/A-Despacho de fls. 72 " 1. A parte autora deverá cumprir integralmente a decisão de fl. 66, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente GUSTAVO REIS MARSON e RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA-.

119. MED.CAUT.SUSTACAO DE PROTESTO-0017363-45.2011.8.16.0017-COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x DOORMANN S.A

EMBALAGENS PLASTICAS: "Ao autor para assinar termo de caução, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.

120. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017396-35.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x NILTON CESAR FAVERSANI-Despacho de fls. 31 "1. A constituição em mora é requisito essencial para a propositura da ação de reintegração de posse fulcrada no inadimplemento de contrato de arrendamento mercantil (Súmula 369, do Superior Tribunal de Justiça). E mais, a notificação deve discriminar o valor da dívida (contraprestações vencidas), bem como os respectivos encargos moratórios que estão sendo cobrados. Por fim, impõe-se dizer ainda que a comprovação da mora se opera ?...pelo protesto do titulo, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele?" (REsp 810.717/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 04.09.2006). 2. Desta forma, intime-se a parte autora para que. no prazo de trinta (30) dias1, emende a inicial para o fim de comprovar a regular constituição em mora da parte ré, na forma do item anterior, sob pena de indeferimento da inicial" -Advs. do Autor FERNANDO JOSE GASPAR, MOISES BATISTA SOUZA, EDNEY MARTINS GUILHERME, ROBERTO COSTA, LUIZ LYCURGO LEITE NETO, PATRÍCIA NANTES MARCONDES DO A. T. PIZA, FERNANDO LUIZ PEREIRA, DANIELE DE BONA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e KLAUS SCHNITZLER-.

121. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0017658-82.2011.8.16.0017-NORTE GRAOS COMERCIAL AGRICOLA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Despacho de fls. 20 "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, recolha o valor devido ao FUNREJUS sob pena de cancelamento da distribuição" -Adv. do Requerente ANDERSON CARRARO HERNANDES-.

122. EMBARGOS A EXECUCAO-0017662-22.2011.8.16.0017-SEPRON INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DE ACO LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-"Ao autor, para manifestar-se acerca da impugnação aos embargos apresentada, às fls. 22/37, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. do Embargante JOSÉ CARLOS CHRISTIANO FILHO-.

123. EMBARGOS A EXECUCAO-0018444-29.2011.8.16.0017-PAULO FERREIRA OLIVEIRA x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGÁ-Despacho de fls. 261 "Recebo os embargos para discussao. Indefiro, por ora, o pedido de suspensão do feito executivo tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, conforme determina a parte final do parágrafo 1º do art. 739-A do CPC. Ao embargado para impugnar, querendo, no prazo de 15 dias" -Advs. do Embargante REGINALDO FABRÍCIO DOS SANTOS e PAULO JUSTINIANO DE SOUZA e Advs. do Embargado KATIA CRISTINE PUCCA e DIRCEU BERNARDI JR-.

124. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0018545-66.2011.8.16.0017-NEULI HANNEL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 51 "1. Intime-se a parte autora para que, no 1prazo de 30 (trinta) dias, emende a petição inicial (sob pena de indeferimento ? art. 284 do CPC) para o fim de: a) informar quais foram os tratamentos médicos que se submete u após a ocorrência do sinistro narrado na inicial, bem como indicar local, data e médico responsável, devendo, desde logo, apresentar todos os documentos relativos a estes tratamentos. b) indicar se em razão destes tratamentos houve melhora ou piora em sua condição clínica (aumento ou redução do percentual de incapacidade). Positiva a informação, deverá informar em que data tal fato ocorreu e qual o respectivo percentual. 2. Defiro a gratuidade processual. 3. Defiro a prioridade na tramitação processual tendo em vista ao artigo 71 da Lei 10.741/03" -Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA-.

125. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0018554-28.2011.8.16.0017-PEDRO PEREIRA FILHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 31 "1. Intime-se a parte autora para que, no 1prazo de 30 (trinta) dias, emende a petição inicial (sob pena de indeferimento ? art. 284 do CPC) para o fim de: a) informar quais foram os tratamentos médicos que se submete u após a ocorrência do sinistro narrado na inicial, bem como indicar local, data e médico responsável, devendo, desde logo, apresentar todos os documentos relativos a estes tratamentos. b) indicar se em razão destes tratamentos houve melhora ou piora em sua condição clínica (aumento ou redução do percentual de incapacidade). Positiva a informação, deverá informar em que data tal fato ocorreu e qual o respectivo percentual. 2. Defiro a gratuidade processual" -Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA-.

126. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0018568-12.2011.8.16.0017-ARNALDO MOREIRA ESPINDOLA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 25 "Intime-se a parte autora para que, emende a petição inicial sob pena de indeferimento - art. 284 do CPC) para o fim de: a) informar quais foram os tratamentos médicos que se submeteu após a ocorrência do sinistro narrado na inicial, bem como indiar local, data e médico responsável, devendo, desde logo, apresentar todos os documentos relativos a estes tratamentos. b) indicar se em razão destes tratamentos houve melhora ou piora em sua condição clinica (aumento ou redução do percentual de incapacidade). Positiva a informação, deverá informar em que data tal fato ocorreu e qual o respectivo percentual. Defiro a gratuidade processual" -Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA-.

127. ACAO CONSTITUTIVA-0018582-93.2011.8.16.0017-FABIANO MARCOS SAPATINI x BANCO SAFRA S/A-Despacho de fls. 44/45 "1. Trata-se o feito de ação constitutiva. O autor narra na inicial que firmou contrato de mútuo com o requerido no valor de R$ 27.552,00, o qual seria adimplido em 48 (quarenta e oito) prestações mensais de R$ 862,26. Com a quitação de todas as parcelas o bem móvel, o qual é objeto do referido contrato, valeria aproximadamente R$ 41.500,00. Além do expressivo valor das parcelas mensais e do valor do financiamento, sabe-se também que o comprometimento médio de renda do financiado aceito pelas financeiras é de cerca de 30% , o que significa fizer que, ao menos em tese, a parte autora teria uma renda mínima mensal aproximadamente de R$ 3.000,00 (três mil reais). E mais, acaso não bastasse o fato de o autor morar em região nobre da cidade, verifica-se que o mesmo possui 3 (três) veículos registrados em seu nome, conforme espelho que determino a juntada, e ainda contratou uma conhecida banca de advocacia da comarca, para patrocinar seus interesses nessa lide. Contudo, não obstante as evidências acima, a parte autora pleiteou a gratuidade processual. Assim, há dúvida acerca da necessidade de concessão do benefício da gratuidade processual. Desta forma, antes de apreciar o pedido de gratuidade processual e sob pena de indeferimento, determino que a parte autora: a) apresente certidão das serventias de registro imóveis dando conta a respeito de eventuais imóveis registrados em seu nome; b) informe sua profissão; c) junte aos autos as 03 (três) últimas declarações de renda apresentadas à Receita Federal. Anoto, por oportuno, que a presente decisão encontra apoio na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que consagra o entendimento de que existindo dúvida, como é o caso em tela, pode o magistrado exigir a prova do estado de pobreza: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ART. 4º DA LEI 1.060/1950. SIMPLES AFIRMAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE NA PETIÇÃO INICIAL. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM NÃO ELIDIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que o pedido de assistência judiciária pode ser feito mediante simples afirmação na própria petição e, havendo dúvida sobre a veracidade das alegações do requerente, não há nada que impeça o magistrado de ordenar a comprovação do estado de pobreza, com a finalidade de avaliar as condições para o deferimento ou não do benefício, já que ela implica simples presunção iuris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 555.917 ? AC ? Min. HERMAN BENJAMIN ? publicado no dia 11.03.09). "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE (...). 1. Nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. 2. Tal direito, todavia, não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (...)" (REsp 539476/RS, 5ª Turma, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 23/10/2006). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl no Ag 664435/SP, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005), em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO e FABIO BERTOGLIO-.

128. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0019909-73.2011.8.16.0017-ANIVALDO MIRANDA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 113 "Dê-se ciência às partes da remessa dos autos para este Juizo. No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC" -Advs. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL LUCAS GARCIA e Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSEN, TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MONICA CRISTINA BIZINELI, CRISTINA BARBOSA BONONI, ETHIANE DE BONA MORAES, GISELE DOS SANTOS, TATIANA REGINA RAUSCH, FLAVIA ZIMMERMANN, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS, MARCELO DAVOLI LOPES, MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS e RAQUEL GONÇALVES-.

129. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0020038-78.2011.8.16.0017-MARIA SUELI MACARINI e outros x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-Despacho de fls. 38/39 "1. Trata-se o feito de cobrança de seguro DPVAT. Acaso não bastasse o fato de três, dos cinco autores, possuírem veículos registrados em seus nomes, conforme espelho que determino a juntada, verifica-se que os mesmos contrataram uma conhecida banca de advocacia da comarca para patrocinar seus interesses nessa lide. Contudo, não obstante as evidências acima, a parte autora pleiteou a gratuidade processual. Assim, há dúvida acerca da necessidade de concessão do benefício da gratuidade processual. Desta forma,

antes de apreciar o pedido de gratuidade processual e sob pena de indeferimento, determino que os autores: a) apresentem certidão das serventias de registro imóveis dando conta a respe ito de eventuais imóveis registrados em nome de cada um; b) informem suas profissões; c) juntem aos autos as três últimas declarações de renda apresentadas à Receita Federal. Anoto, por oportuno, que a presente decisão encontra apoio na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que consagra o entendimento de que existindo dúvida, como é o caso em tela, pode o magistrado exigir a prova do estado de pobreza: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ART. 4º DA LEI 1.060/1950. SIMPLES AFIRMAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE NA PETIÇÃO INICIAL. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM NÃO ELIDIDA. 1. O Superior Tr ibunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que o pedido de assistência judiciária pode ser feito mediante simples afirmação na própria petição e, havendo dúvida sobre a veracidade das alegações do requer ente, não há nada que impeça o magistr ado de ordenar a compr ovação do estado de pobreza, com a finalidade de avaliar as condições para o deferimento ou não do benefício, já que ela implica simples presunção iuris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 555.917 ? AC ? Min. HERMAN BENJAMIN ? publicado no dia 11.03.09). "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROV AÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE (...). 1. Nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que o requer ente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. 2. Tal direito, todavia, não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas r azões para crer que o requerente não se encontra no estado de miser abilidade declarado (...)" (REsp 539476/RS, 5ª Turma, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 23/10/2006), em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente EDVALDO LUIZ ROCHA e SELMA CRISTINA BETTÃO ROCHA-.

130. EXECUCAO FISCAL-485/1996-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x BANESTADO S/A-Despacho de fls.112: "Determino o arquivamento destes autos" -Advs. do Executado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA MAGALHAES, ANDREA PAULA DA ROCHA SCORSIN, DANIELLA LETICIA BROERING e EMERSON EDUARDO GREGORIO CARNEIRO-.

131. EXECUCAO FISCAL-246/1998-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x D A GIMENES e outro-Sentença de fls.130: "J U L G O extinta a presente Execução Fiscal proposta em face da parte executada acima nominada, o que faço em razão do pagamento noticiado no petitório retro e com fundamento no art. 794, inciso I, cumulado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil Brasileiro. Tendo em vista que a própria Fazenda Pública pleiteou pela extinção do feito, independentemente do trânsito em julgado, determino, desde logo, a baixa de eventuais bloqueios, arrestos e/ou penhoras. Expeçam -se os ofícios e mandados necessários. Se acaso as partes pugnarem, defiro, desde logo, a desistência do prazo recursal. Eventuais custas remanescentes pela parte executada. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas anotações, observando-se no que pertine a baixa o item 5.13.3, do Código de Normas, arquivem-se os autos. " -Advs. do Executado LUIZ EDUARDO VOLPATO e FIORI AUGUSTO M. FAUSTINO-.

132. EXECUCAO FISCAL-259/2001-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x DANLU COM. DIST. ALIMENTOS LTDA e outros-Despacho de fls.138: "...Defiro o pedido de penhora on line..." -Adv. do Executado LEONORA V.M.RAMALHO-.

133. EXECUCAO FISCAL-526/2001-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x ORQUISIA COM. DE MEDICAMENTOS LTDA e outros-Despacho de fls.100: "...Defiro o pedido de penhora on line..." -Advs. do Executado OSEIAS MARTINS BARBOZA, CLAUDIANA AP. CORADINI FRANCO e ROBSON GONÇALVES DA SILVA-.

134. EXECUCAO FISCAL-840/2001-F.P.M.M. x D.D.M.G.L. e outros-Despacho de fls.133: "Retornem os autos ao arquivo". -Adv. do Executado PAULO ROBERTO MONTEIRO DO PRADO-.

135. EXECUCAO FISCAL-843/2001-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x BANCO DO BRASIL S/A-Sentença de fls.147: " 1. Não obstante a cópia da decisão juntada às fls. 140, tendo em vista o petitório de fls. 146, HOMOLOGO por sentença a conta apresentada às fls. 145, atualizada até março de 2011, referente às custas processuais remanescentes (R$ 992,42). 2. Tratam-se de obrigações de pequeno valor (importância inferior a 30 salários mínimos, conforme artigo 100, parágrafo 3º, da CF e Lei Municipal 8016/08), pelo que não há necessidade de expedição de precatório, apenas de requisição de pequeno valor (RPV), nos termos da art. 5º da Resolução nº 06/2007 do TJ/PR, cujo pagamento deve ser feito na forma da citada resolução, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, em valores atualizados na data do efetivo depósito, contado da apresentação da requisição do credor à Procuradoria Geral do Município. 3. Desta forma, expeçam-se: a) em nome do procurador da parte autora para pagamento das despesas processuais; b) em nome da serventia para quitação das custas;, requisições de pequeno valor contendo os seguintes dados: a.1) número do processo de origem; b.1) nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; c.1) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CPF ou CNPJ; d.1) valor total da requisição; e.1) data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; f.1) data considerada para efeito de atualizações dos cálculos; g.1) certidão discriminada dos cálculos; h.1) a indicação de que o valor exequendo deverá ser depositado junto à Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, ambos neste Fórum. 4. De mais a mais, os ofícios requisitórios deverão ser entregues ao Procurador do Município, por meio do Oficial de Justiça ou pessoalmente pelo próprio credor. O pagamento deverá ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de depósito à disposição do juízo, na instituição bancária mencionada. Contado do recebimento da requisição, aguarde-se o pagamento pelo prazo acima. Transcorrido o prazo sem a notícia do pagamento, manifeste-se a parte credora. " -Advs. do Executado JOAO OTAVIO DE NORONHA, MARCIO ANTONIO SASSO, IDEVAL INACIO DE PAULA, EDSON SHOITI FUGIE, JAIRO BASSO, MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR, MAXMILLIAN GOMES COLHADO, WALTER DA COSTA, WALTER KRUSE e PRISCILA BARBOSA TAIRA - E-.

136. EXECUCAO FISCAL-451/2002-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x JOAO JOSE SILVA FARO-Despacho de fls.110/111: " 1. Analisando os autos, depreende-se que o executado, por intermédio de curador especial, ofertou às fls. 83-97 exceção de pré-executividade, oportunidade na qual aduz que o crédito tributário está prescrito. Em resposta, a Fazenda Pública apresentou a manifestação de fls. 102-107, oportunidade na qual rebate os argumentos apresentados pelo excipiente, noticiando que não há prescrição no caso em debate. Pois bem. Tratando-se de matéria tributária, o marco inicial do prazo prescricional é aquele previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional (doravante denominado apenas CTN). De outra banda, sabe-se também que pela interpretação dos arts. 142 e 145, do CTN, o crédito tributário resta constituído com a notificação válida do contribuinte a respeito do lançamento. Entretanto, o termo inicial da prescrição deve ser contado no dia seguinte ao vencimento do tributo, pois somente a partir daquele momento é que a Fazenda Pública poderia exigir judicialmente o adimplemento da dívida. Colhe-se da jurisprudência: ? Dispõe do art. 174 do CTN que a prescrição (5 anos) para a ação de cobrança do crédito tributário conta-se a partir da "data da sua constituição definitiva". Conjugando-se o art. 174 com o art. 145 do CTN, extrai-se que, uma vez efetuado o lançamento e regularmente notificado o contribuinte ocorre a constituição definitiva do crédito tributário. No caso do IPTU, a notificação se dá com o recebimento do carnê do pagamento. Entretanto, o termo inicial da prescrição, deve ser contado desde o dia seguinte da data do vencimento do tributo, pois neste momento nasce o direito de ação da Fazenda Pública de exigir o crédito.De outro prisma, deve ser observado a ocorrência de atos com efeito de suspensão ou interrupção dos efeitos da prescrição, como o exercício da ação executiva? (TAPR. Ac. 19357 3º CC. Rel. Juiz Jurandyr Souza Junior. j. 10.08.04). ?Transcorridos cinco anos da data do vencimento dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa, encontra-se prescrita a pretensão de cobrar conforme regra impositiva do art.174 do Código Tributário Nacional? (TAPR. Ac. 18807. 8a CC. Rel. Juíza Rosana Fachin. J. 24.08.04). Desta forma, levando-se em consideração as regras acima descritas e a data em que o tributo venceu em (15 de fevereiro dos anos de 1997 a 2001), depreende-se que o crédito tributário alvo da ação tinha como prazo prescricional limite o dia 16 de fevere iro dos anos de 2002 a 2006, respectivamente . Não obstante, o executado foi citado em 09.06.2003 conforme se extrai do edital de fl. 14, data em que houve a interrupção da prescrição ? art. 219, caput, do CPC. No entanto, impera ressaltar que no caso se aplica a regra do §1.º, do referido dispositivo legal, o qual disciplina que a ?interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação?. Assim, para análise da prescrição ao caso em debate, deverá ser tido como base a data da propositura da lide, qual seja: 05.08.2002 (fl. 02). Nesta esteira, considerando que o tributo vencido em 15.02.1997 tinha como marco prescricional a data de 16.02.2002, verifica-se que o mesmo prescreveu antes da data da propositura da lide, razão pela qual deve ser afastada sua cobrança. De outro norte, no que pertine aos demais créditos tributários, não há que se falar em prescrição, haja vista que em decorrência da citação editalícia e da aplicação da regra do art. 219, §1.º, do CPC, houve a presença de marco interruptivo da prescrição. Assim, prospera parcialmente a presente exceção de pré-executividade, para apenas RECONHECER a prescrição referente ao débito tributário decorrente de ISSQN vencido no dia 15.02.1997. Diante da sucumbência mínima, não há que se falar em verba honorária. 2. Transcorrido o prazo recursal sem que tenha sido interposto recurso, intimem-se a Fazenda Pública para que apresente conta atualizada do crédito exequendo, devendo, desde logo, promover a exclusão dos valores relativos ao tributo vencido em 15.02.1997. " -Adv. do Executado GILBERTO REMOR-.

137. EXECUCAO FISCAL-448/2003-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x JOAO SILVEIRO DA SILVA e outro-Sentença de fls.99: " J U L G O extinta a presente Execução Fiscal proposta em face da parte executada acima nominada, o que faço em razão do pagamento noticiado no petitório retro e com fundamento no art. 794, inciso 1, cumulado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil Brasileiro. Tendo em vista que a própria Fazenda Pública pleiteou pela extinção do feito, independentemente do trânsito em julgado, determino, desde logo, a baixa de eventuais bloqueios, arrestos e/ou penhoras. Expeçam-se os ofícios e niandados necessários. Se acaso as partes pugnarem., defiro, desde logo, a desistência do prazo recursal. Custas e despesas processuais remanescentes pela parte executada. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas anotações, observando-se no que pertine a baixa o item 5.13.3, do Código de normas , arquivem-se os autos" -Advs. do Executado GERALDO PEGORARO FILHO, ELSA CRISTINA

DA S.C.G.MARCHIOTTO, ELZA MAURICIO, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, TEREZA MIEKO SAKIYAMA e VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA-.

138. EXECUCAO FISCAL-151/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PAIÇANDU x VICKY-Despacho de fls.34: "Ao executado para que comprove ou efetue o pagamento das custas processuais remanescentes na importância de R$ 50,06 (cinquenta reais e seis centavos), em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

139. EXECUCAO FISCAL-487/2007-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x CLOVIS PIRES MARTINS e outro-Despacho de fls.78: "1. Analisando os autos, depreende-se que a executada RUTH ELISAMA VITOR ofertou exceção de pré- executividade (fl. 55-64), suscitando prescrição e ilegitimidade passiva. Em resposta, às fls. 67-75, a exequente rebateu as teses apresentados na exceção, tendo noticiado a inexistência de prescrição e ressaltando a legitimação passiva da excipiente. Sopesando os fatos, fundamentos e as demais provas carreadas aos autos, insta-se consignar que o pleito formulado pela excipiente não prospera. a) DA LEGITIMIDADE PASSIVA A excipiente noticia ser parte ilegítima para compor o polo passivo da lide, noticiando que a ação deveria ser direcionada apenas ao executado CLOVIS PIRES MARTINS, que, por sua vez, consta como proprietário na matrícula do imóvel gerador do tributo. Não prospera a referida tese. O artigo 34 do Código Tributário Nacional disciplina que: ?Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título?. Assim, verifica-se que tanto o proprietário quanto o possuidor são legitimados para responder os débitos tributários relativos ao imóvel no qual detém a propriedade e posse, respectivamente. O referido entendimento é pacificado junto ao Superior Tribunal de Justiça, veja-se o seguinte aresto: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA-E-VENDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROPRIETÁRIO E POSSUIDOR. 1. "O art. 34 do CTN estabelece que contribuinte do IPTU "é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título". A existência de possuidor apto a ser considerado contribuinte do IPTU não implica a exclusão automática, do pólo passivo da obrigação tributária, do titular do domínio (assim entendido aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis). Ao legislador municipal cabe eleger o sujeito passivo do tributo, contemplando qualquer das situações previstas no CTN. Definindo a lei como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, pode a autoridade administrativa optar por um ou por outro visando a facilitar o procedimento de arrecadação" (Precedente: Resp nº. 475.078/SP, 1ª T, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ dia 27.09.2004). 2. Recurso especial a que se dá provimento" (REsp nº. 1022439/SP, Min. Teori Albino Zavascki, D.J.: 17/04/2007). E mais, no caso em tela resta evidenciada a condição de possuidora da executada RUTH ELISAMA VITOR, uma vez que tal condição restou dirimida na ação n.º 1328/07 que tramitou neste Juízo na qual inclusive restou reconhecido o direito da executada RUTH em adjudicar compulsoriamente o imóvel gerador dos tributos pleiteados nesta execução fiscal. E mais, em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Paraná, denota-se que a sentença que determinou a adjudicação compulsória foi confirmada, estando pendente apenas de embargos de declaração. Assim, afasto a tese da excipiente. b) DA INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO Tratando-se de matéria tributária, o marco inicial do prazo prescricional é aquele previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. De outra banda, sabe-se também que pela interpretação dos arts. 142 e 145, do CTN, o crédito tributário resta constituído com a notificação válida do contribuinte a respeito do lançamento. Entretanto, o termo inicial da prescrição deve ser contado no dia seguinte ao vencimento do tributo, pois somente a partir daquele momento é que a Fazenda Pública poderia exigir judicialmente o adimplemento da dívida. Colhe-se da jurisprudência: ?Dispõe do art. 174 do CTN que a prescrição (5 anos) para a ação de cobrança do crédito tributário conta-se a partir da "data da sua constituição definitiva". Conjugando-se o art. 174 com o art. 145 do CTN, extrai-se que, uma vez efetuado o lançamento e regularmente notificado o contribuinte ocorre a constituição definitiva do crédito tributário. No caso do IPTU, a notificação se dá com o recebimento do carnê do pagamento. Entretanto, o termo inicial da prescrição, deve ser contado desde o dia seguinte da data do vencimento do tributo, pois neste momento nasce o direito de ação da Fazenda Pública de exigir o crédito.De outro prisma, deve ser observado a ocorrência de atos com efeito de suspensão ou interrupção dos efeitos da prescrição, como o exercício da ação executiva? (TAPR. Ac. 19357 3º CC. Rel. Juiz Jurandyr Souza Junior. j. 10.08.04). ?Transcorridos cinco anos da data do vencimento dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa, encontra-se prescrita a pretensão de cobrar conforme regra impositiva do art.174 fl. 3 SRS do Código Tributário Nacional? (TAPR. Ac. 18807. 8a CC. Rel. Juíza Rosana Fachin. J. 24.08.04). Assim, levando em consideração as regras acima e a data em que os tributos venceram, depreende-se que os créditos tributários alvo desta ação tinham como prazo prescricional limite em data anterior a realização da citação da parte devedora nestes autos. Embora tenha restado superado o quinquênio descrito no art. 174 do CTN entre a data de vencimento do tributo e a citação da parte devedora, insta-se consignar que no caso e m tela não há que se falar em prescrição. I mpõe-se esclarecer que a demora do ato citatório da empresa não pode ser imputada à parte credora, ou seja, não se deduz dos autos qualquer inércia da Fazenda Pública na tramitação desta demanda. Conforme se infere da narrativa dos fatos que foram apresentados pela Fazenda Pública (fls. 68-69), a qual, diga-se de passagem, resume a ocorrência dos atos processuais, vislumbra-se que a exequente buscou encetar diversas diligências visando a citação da parte executada, no entanto, a morosidade quanto ao ato citatório não ocorreu por sua culpa. A título de exemplificação destaco a demora quanto aos cumprimentos de atos por Oficiais de Justiça (fls. 06-v/09 ? mais de 6 meses para cumprir diligência de citação; fls. 11-v/17 ? mais de 4 meses para cumprir diligência de arresto e citação). Outro ponto que merece ser ressaltado é que a exequente pleiteou em 10.09.2003 a citação editalícia do executado (na época, somente o executado Clóvis) ? fl. 18. A pretensão foi deferida em 30.09.2003 (fl. 19-v), no entanto, nenhum ato foi praticado pela Serventia visando promover a citação editalícia, permanecendo os autos estagnados por mais de 04 (quatro) anos (fl. 19-v). Veja-se que neste tempo a parte exequente peticionou nos autos (fl. 20), sendo que a juntada da referida peça somente se realizou 03 meses após seu protocolo. Ato contínuo houve a transição de Cartório, na qual, em razão de determinação de unificação de feitos, os autos foram remetidos da 6.ª Vara Cível para este Juízo, sendo que após novamente foram realizadas tentativas de citação dos executados. Neste interregno, determinada a citação da parte executada, o ato não foi cumprido em razão da Oficiala de Justiça ter devolvido mandado de citação ante a concessão de férias (fls. 32), sendo que somente houve o cumprimento da diligência após 03 meses (fl. 40). Não obstante, a Fazenda Pública realizou diligências visando a localização de novos endereços da parte executada, conforme se infere da manifestação e documentos de fls. 41-45, circunstância que deu, enfim, azo a citação da parte executada (fls. 52). Desta forma, denota-se dos autos que a ultrapassagem do prazo prescricional deu-se por conta da máquina do Judiciário no trâmite do feito. Assim, aplica-se no caso em tela a súmula 106 do STJ: ?Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência?. Assim, não há que se falar em prescrição. DECIDO Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade, o que faço em razão dos fundamentos supra. 2. Proceda-se a conversão do termo de arresto em penhora. 3. Após, independentemente de mandado judicial, à parte credora para providenciar a averbação da penhora junto ao cartório imobiliário (art. 659, §4.º, do CPC). 4. Intime-se a executada RUTH por meio de seu advogado, enquanto que o executado Clovis ? por não ter constituído procurador ? deverá ser intimado pessoalmente, para que, querendo, apresentem embargos no prazo legal. Conste na intimação que a executada RUTH ostentará a condição de depositária do bem alvo da constrição. 5. Dê-se ciência também ao cônjuge da parte executada da contrição realizada. " -Adv. do Executado MARIO HENRIQUE ALBERTON-.

140. EXECUCAO FISCAL-555/2007-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x INTERMOVEIS COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outros-Despacho de fls.57: "...Defiro o pedido de penhora on line..." -Adv. do Executado ROBSON GONÇALVES DA SILVA-.

141. EXECUCAO FISCAL-795/2007-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x RUTH PIRASSOL e outro-Despacho de fls.: "A parte executada para se manifestar a respeito da constrição realizada fls.47, penhora que recaiu sobre lote de terras sob nº 37, da quadra nº 90, situado no Conjunto Habitacional Sanenge, matrícula nº 21.530 do CRI 3º Ofício, para que, querendo, oferecer embargos dentro do prazo de 30 dias" -Advs. do Executado EDNA DE SOUZA MAZIA, ELSA CRISTINA DA S.C.G.MARCHIOTTO, GERALDO PEGORARO FILHO, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN e TEREZA MIEKO SAKIYAMA-.

142. EXECUCAO FISCAL-116/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x JAIME PEGO SIQUEIRA-Sentença de fls.108: "J U L G O extinta a presente Execução Fiscal proposta em face da parte executada acima nominada, o que faço em razão do pagamento noticiado no petitório retro e com fundamento no art. 794, inciso I, cumulado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil Brasileiro. Tendo em vista que a própria Fazenda Pública pleiteou pela extinção do feito, independentemente do trânsito em julgado, determino, desde logo, a baixa de eventuais bloqueios, arrestos e/ou penhoras. Expeçam -se os ofícios e mandados necessários. Se acaso as partes pugnarem, defiro, desde logo, a desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas anotações, observando-se no que pertine a baixa o item 5.13.3, do Código de Normas, arquivem-se os autos. " -Advs. do Executado RENATA BARTH e JAIME PEGO SIQUEIRA-.

143. EXECUCAO FISCAL-290/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x MARCOS BITTENCOURT-Sentença de fls.53: "J U L G O extinta a presente Execução Fiscal proposta em face da parte executada acima nominada, o que faço em razão do pagamento noticiado no petitório retro e com fundamento no art. 794, inciso I, cumulado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil Brasileiro. Condeno a parte devedora ao pagamento das custas processuais. Tendo em vista que a própria Fazenda Pública pleiteou pela extinção do feito, independentemente do trânsito em julgado, recolhidas as custas, determino, desde logo, a baixa de eventuais bloqueios, arrestos e/ou penhoras. Expeçam-se os ofícios e mandados necessários. Se acaso as partes pugnarem, defiro, desde logo, a desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas anotações, observando-se no que pertine a baixa o item 5.13.3, do Código de Normas, arquivem-se os autos. " -Advs. do Executado WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA e ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELISK-.

144. EXECUCAO FISCAL-523/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x VILMA RIBEIRO NEVES-Sentença de fls.49: "J U L G O extinta a presente Execução Fiscal proposta em face da parte executada acima nominada, o que faço em razão do pagamento noticiado no petitório retro e com fundamento no art. 794, inciso 1, cumulado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil Brasileiro. Tendo em vista que a própria Fazenda Pública pleiteou pela extinção do feito, independentemente do trânsito em julgado, determino, desde logo, a baixa de eventuais bloqueios, arrestos e/ou penhoras. Expeçam-se os ofícios e mandados

necessários. Se acaso as partes pugnarem, defiro, desde logo, a desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas anotações, observando-se no qu pertine a baixa o item 5.13.3, do Código de Normas, a quivem-se os autos. " -Adv. do Executado ROGERIO MARIANI DE OLIVEIRA-.

145. EXECUCAO FISCAL-588/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x JOSE DOMINGO ALVES-Despacho de fls. 45/48: "1. Recebo o petitório de fls. 22/24 como Exceção de Pré-Executividade. 2. A executada apresentou Exceção de Pré- executividade às fls. 22/24 alegando ser ilegal a exigência da contribuição de melhoria (pavimentação). A Fazenda Pública por sua vez se manifestou às fls. 25/28 juntando documentos. 3. DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO MELHORIA (PAVIMENTAÇÃO) A Constituição Federal, em seu artigo 145, III, trata do tributo denominado contribuição de melhoria ao dispor que: ?A união, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...) III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas?. Já no seu artigo 30, II e III dispõe que: ?Compete aos Municípios: (...) II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e apresentar balancetes nos prazos fixados em lei;?. Os artigos 162 a 185 do Código Tributário Municipal (Lei n.º 1.354/79 alterada pela Lei n.º 2.510/88) tratam da cobrança da contribuição de melhoria, nos seguintes termos: ?A contribuição de melhoria tem como fator gerador a realização de obra pública: I - abertura, alargamento, pavimentação, recapeamento, reconstrução de pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas?. Verifica-se, pois, que tal artigo discrimina em rol exemplificativo as hipóteses de incidência do tributo, no qual se encontra a pavimentação asfáltica que atingiu o imóvel do embargante, levando, assim, o Fisco a cobrar a respectiva contribuição de melhoria. Entretanto, a Municipalidade olvidou-se de exarar na CDA o fato gerador para a cobrança deste tributo, ou seja, qual foi a valorização acrescida ao imóvel ante a concretização da citada obra pública. Deixou, assim, de observar os requisitos previstos no artigo 82 do Código Tributário Nacional, verbis: "I -a publicação prévia de edital contendo: a) memorial descritivo do projeto; b) orçamento do custo da obra; c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiado pela contribuição; d) delimitação da zona beneficiada e determinação do fator de absorção da valorização para a toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas (grifo nosso). II -fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos indicados no edital; III -regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.? Assim, cabe ao Fisco municipal demonstrar, de forma inconteste, o quantum da valorização do imóvel a partir da obra pública. Além disso, ele fica obrigado ao cumprimento de todos os requisitos previstos no Decreto-lei n.º 195/67, sob pena de comprometer todo o procedimento administrativo. Constata-se dos autos que tanto as exigências do Decreto-Lei citado quanto a do artigo do CTN supra foram violadas, mormente no que tange a determinação da valorização imobiliária imóvel. A este respeito, Luiz José de Mesquita, citando Bilac Pinto diz que: "(...) o fato gerador do tributo é a valorização produzida no imóvel pela obra pública, cujo ressarcimento, pelos beneficiários, à administração é necessário para não haver enriquecimento ilícito." MESQUITA, L. J. de, Contribuição de Melhoria. São Paulo: LTr, n.º 59, 1986. O professor Aliomar Baleeiro preleciona que:"(...) a contribuição de melhoria oferece matiz próprio e específico: ela não é contraprestação de um serviço público incorpóreo, mas a recuperação do enriquecimento ganho por um proprietário em virtude de obra pública concreta no local da situação do prédio. Daí a justificação do tributo pelo princípio do enriquecimento sem causa, peculiar ao Direito Privado. Se o Poder Público, embora agindo no interesse da coletividade, emprega vultosos fundos desta em obra restritas a certo local, melhorando-o tanto que se observa elevação do valor dos imóveis aí situados, com exclusão de outras causas decorrentes da diligência do proprietário, impõe-se que este, por elementar princípio de justiça e de moralidade, restitua parte do benefício originado do dinheiro alheio." (BALEEIRO, A. Direito Tributário Brasileiro. São Paulo:, Forense, 1986. p. 359). Por sua vez, os mestres Geraldo Ataliba, Aires Barreto e Cléber Giardino, em trabalho conjunto, ao analisar a EC 23/83, ainda que precedente a Constituição vigente é útil na perspectiva doutrinária, entendem que: "Sabidamente, o 'limite individual' para cobrança da contribuição correspondia, tão-só, à indicação constitucional explícita da sua base de cálculo. Ora, recaindo o tributo -como ainda recai -sobre o acréscimo de valor de bens e imóveis por força de obras públicas, sua base de cálculo, mesmo sem a citada explicitação constitucional, permanece imodificada a expressão econômica desse 'acréscimo de valor'. Assim, a exemplo do que ocorre com todos os demais tributos referidos na Constituição, também a base de cálculo da contribuição de melhoria passa a ser aludida apenas implicitamente. Por conseqüência, o limite 'total' da despesa realizada (com a obra pública) persiste atuando como mero parâmetro externo da arrecadação, isto é, sem prejuízo do limite individual implícito. Este, à sua vez, corresponde ao nível, ou grau, de 'benefício' que, para os imóveis, objetivamente considerados, advém da obra pública realizada." (ATALIBA, G.; BARRETO, A. F.; GIARDINO, C. Reforma Tributária (EC n.º 23, de 01.12.83), Revista de Informação Legislativa, nº81, p. 385). O professor Paulo de Barros Carvalho, por sua vez, ao abordar a matéria ensina que: "(...) pressupõem uma obra pública e não serviço público; e dependem de um fator intermediário, que é a valorização do bem imóvel." (CARVALHO, P. de B. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 4ª ed., 1991. p. 35). Geraldo Ataliba, analisando o texto da Constituição Federal de 1988, leciona que a hipótese de incidência da contribuição de melhoria: "é a valorização imobiliária causada por obra pública. É tal o único critério objetivo, isônomo e mensurável, para aplicação do art. 145, III da Constituição" (ATALIBA, G. Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Ed. R.T., 4ª ed., 1991). O Ministro José Delgado, ao proferir voto sobre o tema em tela, nos dá, sob as lentes de Geraldo Ataliba, apresenta a seguinte análise: "Em síntese, na lição de Ataliba: a valorização imobiliária, decorrente de obra pública, é de natureza da contribuição de melhoria, por isso que constitui a sua hipótese de incidência. Sem essa valorização não há contribuição de melhoria. Não importa o custo da obra para a caracterização e para a cobrança do tributo, já que a obra pode ter tido custo pequeno e ter causado grande valorização, como pode ter custado muito e causado diminuta valorização. Importa, sim, o limite individual -o acréscimo de valor que da obra resultar para o imóvel beneficiado -que isto, sim, é da essência do tributo. Esse acréscimo, aliás, é que proporciona a realização do princípio da igualdade (CF, art. 5º, caput, art. 5º, I, art. 150, II), mesmo porque o princípio informador da contribuição de melhoria, segundo Ataliba, é o da proporcionalidade ao benefício especial recebido em decorrência da obra pública realizada." (STJ -REsp 615495/RS, 1º Turma. Rel. Min. José Delgado, DJ 17/05/2004). Colhe-se da jurisprudencia do Superior Tribunal de Justiça: "Ilegalidade do lançamento de contribuição de melhoria baseado no custo, sem a demonstração dos pressupostos de valorização ou específico benefício, conseqüente da obra pública realizada no local de situação do imóvel." (STJ - RE n.º 634/SP -Rel. Min. Milton Luiz Pereira). "A entidade tributante, ao exigir o pagamento de contribuição de melhoria, tem de demonstrar o amparo das seguintes circunstâncias: a) a exigência fiscal decorre de despesas decorrentes de obra pública realizada; b) a obra pública provocou a valorização do imóvel; c) a base de cálculo é a diferença entre dois momentos: o primeiro, o valor do imóvel antes da obra ser iniciada; o segundo, o valor do imóvel após a conclusão da obra. "É da natureza da contribuição de melhoria a valorização imobiliária"(Geraldo Ataliba).(...) (STJ - RE n.º 615.495/RS -Rel. Min. José Delgado). "Não obstante alterada a redação do inciso II do art. 18 pela Emenda Constitucional nº 23/83, a valorização imobiliária decorrente de obra pública - requisito ínsito à contribuição de melhoria -persiste como fato gerador dessa espécie tributária. (...) (STJ -RE n.º 115863/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Célio Borja, DJ de 08/05/1992). "TRIBUTO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. FATO GERADOR. VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. ART. 81/CTN. PRECEDENTES DO STF E STJ. 1. A contribuição de melhoria tem como fato gerador a valorização do imóvel que lhe acarreta real benefício, não servindo como base de cálculo, tão-só o custo da obra pública realizada.2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ -RE n.º 280248/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Mino Francisco Peçanha Martins, DJ 28/10/2002. "TRIBUTARIO. COBRANÇA DE TAXA DE PAVIMEN-TAÇÃO E CALÇAMENTO PARA RECUPERAÇÃO DE CUSTO DE OBRA PUBLICA. Ilegalidade, porquanto a exigência fiscal tem como fato gerador hipótese concernente a contribuição de melhoria, que não permite a utilização da taxa como instrumento para recuperação do custo de obra publica." (STJ -RE n.º 1609/SP -2ª Turma, Rel. Min. Américo Luz, DJ 17/12/1990). A respeito da matéria aqui versada, o extinto Tribunal de Alçada do Paraná decidiu: "Embargos à Execução. Executivo fiscal. Lançamento fiscal. Contribuição de Melhoria. Fato gerador. Valorização imobiliária. Pavimentação de via pública. Nulidade do lançamento. A cobrança do tributo, a título de contribuição de melhoria, relativo ao recapamento da pavimentação asfáltica na frente do imóvel se reveste de ilegalidade, porque não demonstrada qual a valorização imobiliária provocada pela realização de uma obra pública. Apelação provida". (TAPR -Apelação Cível 135164-0, Maringá, Juiz Jucimar Novochadlo, 6.ª Câmara Cível, Ac. 14639, DJ: 07/02/03.). "Executivo fiscal. Embargos à Execução. Contribuição de Melhoria. Pavimentação asfáltica. Lançamento. Requisitos legais (artigo 82, §2º do CTN). Inobservância. Decisão monocrática mantida. Recursos desprovidos." (TAPR - Reexame Necessário e Apelação Cível 158808-5, Prudentópolis, 5.ª Câmara Cível, Juiz Tufi Maron Filho, Ac. 12938, DJ: 01/02/02). ?Reexame necessário e apelação cível - embargos à execução fiscal -contribuição de melhoria - recapeamento asfáltico -valorização do imóvel necessária - ônus do município -ausência de comprovação - decisão correta -recurso desprovidos. Mesmo a luz da vigente carta magna, continua pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o fato gerador da contribuição de melhoria é a efetiva valorização do imóvel, pelo que o recapeamento de via pública já asfaltada, por si só, não autoriza a cobrança do tributo pelo município.? (TAPR, Reexame necessário e Apelação Cível -149210600 -Rel. Juiz Prestes Mattar -7ª Câmara Cível, j. 27/03/2000). Desta feita, constata-se que os requisitos legais para a contribuição de melhoria não foram observados pela Municipalidade, razão pela qual a execução neste ponto está inquinada de vício insanável, pelo quê o pleito merece acolhimento. 4. CONCLUSÃO Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do CPC, ACOLHO a exceção para o fim de DECLARAR EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço em razão dos fundamentos supra. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte exequente ao pagamento das custas e despesas processuais finais e em honorários advocatícios devidos ao procurador da executada, estes arbitrados em R$ 350,00, restando prejudicada a verba honorária fixada às fls.17. " -Adv. do Executado LUCIMARA PLAZA TENA-.

146. EXECUCAO FISCAL-1060/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x MARIA GERALDA ALVES LIMA-Sentença de fls.19: " J U L G O extinta presente Execução Fiscal proposta em face da parte executada acima nominada, o que faço em razão do pagametito noticiado no petitório retro e com fundamento no art. 794, inciso 1, cumulado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil Brasileiro. Tendo em vista que a própria Fazenda Pública pleiteou pela extinção do feito, independentemente do trânsito em julgado, determinõ, desde logo, a baixa de eventuais bloqueios, arrestos e/ou penhoras. Expeçam-se os ofícios e mandados necessários. Se acaso as partes pugnarem, defiro, desde logo, a desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas anotações, observando-se o que pertine a baixa o item 5.13.3, do C digo de Norm s, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. do Executado JESUS SOARES MARTINS-.

147. EXECUCAO FISCAL-0004734-73.2010.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x TELEPAR - BRASIL TELECOM S/A-Sentença de fls.55: " Nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, JULGO EXTINTA a presente execução, tendo em vista o cancelamento do débito tributário, conforme petição de fl. 34-35 e concordância da parte executada à fl. 49-50. No que pertine a verba honorária, destaco que os honorários advocatícios devidos ao procurador da parte executada restaram fixados por ocasião dos embargos à execução n.º 17503/2010, conforme se extrai da decisão juntada às fls. 51-54. Levantem-se eventuais arrestos e/ou penhoras. Se acaso as partes pugnarem, defiro a desistência do prazo recursal. Sem custas1. Oportunamente, depois de feitas as devidas anotações, inclusive na distribuição, arquivem-se os autos. " -Advs. do Executado ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER, KARINE PEREIRA, LILLIAN SIMONE BONETI, CHRISTIANE REGINA FONTANELLA, VICTOR HUGO DOMINGUES, AMANDA FERREIRA SILVEIRA, ANTONIO CORREA, ANA PAULA DIMITROW GRACIA PEREIRA PORTUGAL, ELIANDRO BROSTOLIN, GILBERTO ANDREASSA JUNIOR, GRAZIELLE COSTA DOS REIS, JOAO ALBERTO NIECKARS, MARCIA BORDIGNON, MORENO CAUE BROETTO CRUZ, PRISCILA PERELLES, ROBERTO BROWN DE OLIVEIRA, SILVANA DA SILVA, CARLA MARIA RIBEIRO VIOTTI, RODRIGO MASSAITI ANDREANI, ALCELYR VALLE DA COSTA NETO, ANALU JAWORSKI, ELIANE MERCES PAULO, LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA KOBNE, MICHELE TAIANA LEAL, MELVIS MUCHIUTI, MILTON JOSE FERREIRA, JORGE GUALBERTO DOS ANJOS, JOAO IZAIAS DE OLIVEIRA, ISMAEL DONIZETI PETRUCCI, EDUARDO MENDES ALVES PEREIRA, NILSON GONÇALVES COSTA, EDIVAL SECO, MARIA JOSE DE SOUZA, DANILO REZENDE LOPES, JOAO MARIA OLIVEIRA, MARCELO JUSTUS, MARCIA CONTIERO, FLAVIO JOSE DE OKUVEIRA CHUEIRE, FABIOLA WENDPAP CHUEIRE, ALÉCIO FRASSON, AMILTON LUIZ AUGUSTI, FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO, PAULO JOSE FARINHA NUNES, IVO MARCHI, SILVIO FERREIRA PRIMO, EDALMO DA SILVA, RUBENS CARLOS SANTANA, LEANDRO CARDOSO LEAL, JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA, RODRIGO BUENO RIBEIRO DE JESUS, MARCELO DOMINICALI RIGOTI, MELISSA MARINO, JAQUELINE FUZER ZIROLDO, ADRIANO DE LIMA, DANILO CRISTIANO DE OLIVEIRA, HELAINNY MARIA DE LUCENA BRITO, HUMBERTO FERRARI JUNIOR, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, SIMONE MICHELLE MUNIZ PORTELLA, ALEXANDRE ROUCO FRAGGA, WILLIAN TAKANO, MASSAKI JUNIOR, PAULA MARIA DUARTE DE SOUZA, VALERIA CANALLE, ORLANDO GEORGE DOS MORO DULCI DELA COLETA, CARLOS ALBERTO DE MELO, DAIANE TAVARES DE SOUZA, JOSE MAURO ARAO, JOAO BRUNO, CHRISTHIANE ANGELICA BERTONI, PAULO H. CRISTI, RONI ZANGARI, LEOCADIA PANSONATO, DANIELA POLI MIGNONI, ANA PATRICIA SALLES, GABRIELLA VONSOWSKI ANIZELLI, ANA PAULA LOPES, RAFAEL DAMIÃO, WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN, CARINA BOVO ETGETON KIWEL, MARCIA CRISTINE SCHOKAL BUSTILLOS, FABIANA OMURA VIANA PEREIRA, MARCOS AURELIO BACCHIEGA SMANIA, SUELI VECHIATTO, IVAN CARLOS BAHLS, ANDERSON PINHEIRO GOMES, REGINALDO FRANKLIN LIVON, ALEXANDRE GREGORIO, ACIR FERREIRA, MARIO JUNIOR TRISTÃO BARBOSA, ALEXANDRE RAMOS, JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR, LUCIANA LUPI ALVES, JULIANO DE SOUZA, MARCOS CLAUS, ANDREA MAGNA UDENAL, LUIZ EDUARDO BRAGA, MAIKO RODRIGO CARNEIRO, SERGIO RIZZATO, ROZI MARIA APOLONI, FABIULA MAROSO PELANDA, ANDRE BORDINI, CLAUDIO EVANDRO STEFANO, DANIEL TRENTIN, FERNANDO SCHUMAK MELO, SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO, GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO e FREDERICO DE MELO LIMA ISAAC-.

148. EXECUCAO FISCAL-0020192-33.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Sentença de fls.51: "J U L G O extinta a presente Execução Fiscal proposta em face da parte executada acima nominada, o que faço em razão do pagamento noticiado no petitório retro e com fundamento no art. 794, inciso I, cumulado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil Brasileiro. Custas processuais já pagas conforme certidão de fl. 44-v. Tendo em vista que a própria Fazenda Pública pleiteou pela extinção do feito, independentemente do trânsito em julgado, determino, desde logo, a baixa de eventuais bloqueios, arrestos e/ou penhoras. Expeçam -se os ofícios e mandados necessários. Se acaso as partes pugnarem, defiro, desde logo, a desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas anotações, observando -se no que pertine a baixa o item 5.13.3, do Código de Normas, arquivem-se os autos. Publique -se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. do Executado ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

149. EXECUCAO FISCAL-0034093-68.2010.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x PAULO RODRIGUES DOS SANTOS-Despacho de fls.22: "I- Defiro a gratuidade processual". -Advs. do Executado MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS, MARLI APARECIDA SARAGIOTO PIALARISSI e MAURO LUIZ SIQUEIRA DA SILVA-.

150. CARTA PRECATORIA-28/2004-Oriundo da Comarca de PARAISO DO NORTE - PR-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x IND. BRINQUEDOS E CONFEC. SANTA ROZA LTDA-"Ao autor, para manifestar-se acerca do mandado de entrega juntado (s) às fls. 155/157, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. do Requerente MARIA MISUE MURATA-.

Maringá, 24 de Agosto de 2011.

Marlene Marquesini Losacco

Escrivã 5 Vara Cível

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGA
JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CIVEL
JUIZ: BELCHIOR SOARES DA SILVA
ESCRIVAO: SERGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
E.JURAMENTADA: ELAINE DE OLIVEIRA

RELAÇÃO Nº 49/2011

ADVOGADO	ORDEM PROCESSO
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	00079 000436/2011
AGNALDO MURILO ALBANEZ BEZERRA	00033 000464/2007
	00055 000491/2009
ALEXANDRE ALMEIDA	00016 000201/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00013 000043/2004
ALVARO MANOEL FURIAN	00022 000573/2005
ANILSON GERALDO SGUAREZI	00025 000286/2006
ANTONIO MANSANO NETO	00051 000411/2009
ANTONIO RAMALHO XAVIER	00038 000065/2008
ARY LUCIO FONTES	00030 000149/2007
BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA	00091 000091/2011
BLAS GOMM FILHO	00021 000446/2005
	00068 000060/2011
BRAULIO B. GARCIA PEREZ	00015 000109/2004
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00008 000551/2001
	00060 000183/2010
CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ	00001 000272/1995
CARLOS FERNANDO UZELOTTO	00038 000065/2008
CARLOS MASSAITI HIGUTI	00011 000188/2002
CELSO DA CRUZ	00054 000476/2009
CRISTINA SMOLARECK	00084 000548/2011
DENISE AKEMI MITSUOKA	00049 000309/2009
DESIREE ZOLET KURIKE FERRER	00071 000147/2011
EDUARDO CARRARO	00003 000776/1998
EDVALDO LUIZ DA ROCHA	00034 000499/2007
	00043 000374/2008
ERNANI JOSE PERA JUNIOR	00037 000564/2007
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA	00006 000448/2001
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00058 000081/2010
FABIO MEDINA OSORIO	00073 000232/2011
FABIO ROGERIO DE JESUS	00040 000153/2008
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00058 000081/2010
FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	00063 000346/2010
FLAVIO LOPES FERRAZ	00041 000178/2008
FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS	00004 000556/1999
GILMAR TOMAZ DE SOUZA	00031 000202/2007
GLAUCO IWERSEN	00055 000491/2009
GUILHERME VANDRESEN	00006 000448/2001
GUSTAVO REIS MARSON	00066 000527/2010
ISA VALERIA MARIANI MACEDO	00064 000386/2010
IVAN PEGORARO	00045 000574/2008
JAIME PEGO SIQUEIRA	00007 000521/2001
	00020 000365/2005
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00012 000023/2004
	00018 000345/2004
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO	00001 000272/1995
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR	00014 000078/2004
	00032 000382/2007
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00033 000464/2007
JEFFERSON C. ASSIS	00017 000316/2004
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	00027 000414/2006
JOSE ALVES SENA	00001 000272/1995
JOSE GONZAGA SORIANI	00037 000564/2007
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	00047 000217/2009
	00061 000186/2010
	00089 000186/2010
JOSE LUIS JACOBUCCI FARAH	00038 000065/2008
JOSE MAREGA	00005 000046/2001
	00037 000564/2007
JOSE RIBEIRO DE NOVAIS JUNIOR	00039 000112/2008
JULIANO GARBUGGIO	00070 000133/2011
JULIANO KERNE PEDROSO	00059 000103/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00085 000553/2011
JULIO CESAR COELHO PALLONE	00025 000286/2006
KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO	00067 000576/2010
KLAUSS DIAS KUHNEN	00001 000272/1995
LEONARDO MARQUES FALEIROS	00083 000533/2011
LUCIANA ARAUJO CARVALHO	00091 000091/2011

LUCIANA MARASSI 00009 000036/2002
LUIZ ALBERTO BARBOZA 00001 000272/1995
LUIZ CARLOS MANZATO 00014 000078/2004
00035 000557/2007
00046 000077/2009
00062 000227/2010
00071 000147/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00048 000246/2009
MANOEL BATISTA NETO 00035 000557/2007
MARCELO VICTOR MICHELS T. BRANDAO 00044 000392/2008
MARCIA L. GUND 00012 000023/2004
MARCIA SATIL PARREIRA 00028 000042/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00018 000345/2004
00060 000183/2010
MARCO ANTONIO DA SILVA JÚNIOR 00072 000151/2011
MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00029 000084/2007
00056 000529/2009
MARCOS J R SALAMUNES 00069 000113/2011
MARCOS LEATE 00045 000574/2008
MARILI RIBEIRO TABORDA 00090 000208/2010
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00055 000491/2009
MARIO SENHORINI 00087 000071/2010
MARLI SANTOS 00088 000325/2010
MILTON CLEBER SIMOES VIEIRA 00020 000365/2005
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00033 000464/2007
00055 000491/2009
NELCIDES ALVES BUENO 00001 000272/1995
ODAIR MARIO BORDINI 00026 000383/2006
PAOLA DE ALMEIDA PETRIS 00074 000266/2011
PEDRO STEFANICHEN 00048 000246/2009
RACHEL ORDONIO DOMINGOS 00075 000275/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00024 000105/2006
RAIMUNDO M. B. CARVALHO 00071 000147/2011
REJANE CORDEIRO 00031 000202/2007
RICARDO BARROS DE ASSIS 00010 000126/2002
ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA 00001 000272/1995
ROBSON SAKAI GARCIA 00078 000434/2011
RODNEI RENE MARCHIORO 00002 000042/1998
RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA 00066 000527/2010
RODRIGO YABE 00043 000374/2008
ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM 00077 000378/2011
RUI AURELIO KAUCHE AMARAL 00004 000556/1999
SANALI MARTINS BARBOSA 00057 000555/2009
SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS 00019 000458/2004
00023 000575/2005
00086 000182/2008
SERGIO COSTA 00004 000556/1999
SERGIO SCHULZE 00076 000300/2011
SIMONE A SARAIVA 00014 000078/2004
SIMONE APARECIDA SARAIVA 00067 000576/2010
SIMONE DAIANE ROSA 00065 000451/2010
TÂNIA CHRISTINA CECCATTO GONÇALVES DE PA 00062 000227/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00076 000300/2011
TEOFILO STEFANICHEN NETO 00080 000454/2011
VALDIR ROGERIO ZONTA 00058 000081/2010
VERA LUCIA BASSETO 00042 000274/2008
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA 00081 000499/2011
VILMA THOMAL 00050 000340/2009
00052 000433/2009
00053 000443/2009
WALDEMAR DE MOURA JUNIOR 00006 000448/2001
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA 00036 000561/2007
WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR 00082 000507/2011

1. FALENCIA-272/1995-A. DE CAMPOS & CIA LTDA x O JUIZO-OBS.: CIENCIA DO EDITAL ENVIADO PELO DIARIO DA JUSTIÇA PARA O DIA 03/10/2011 E RETIRAR EDITAL. -Advs. CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ, ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA, LUIZ ALBERTO BARBOZA, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO, NELCIDES ALVES BUENO, KLAUSS DIAS KUHNEN e JOSE ALVES SENA-.

2. EMBARGOS DE TERCEIRO-42/1998-SERGIO TOKIO IDO x BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: DEMAIS AÇOES: R$ 324,30; CARTA PRECATORIA EXPEDIDA: 1-R$ 9,40; CERTIDAO EXTRAIDA DOS AUTOS, LIVROS, DOCUMENTOS, OFICIOS... : 2-R$ 18,80; FOLHAS QUE EXEDER: 7-R$ 19,74; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R $ 5,00 - DISTRIBUIDOR: AVERBAÇÃO A MARGEM DA DISTRIBUIÇÃO; BAIXA OU RATIFICAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO; DISTRIBUIÇÃO E/OU REGISTRO PARA O FORO JUDICIAL; - CONTADOR: CONTAS DE QUALQUER NATUREZA: R$ 10,08. -Adv. RODNEI RENE MARCHIORO-.

3. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-776/1998-FRANZOI E FRANZOI LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO-OBS.: AGUARDA-SE A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 24 HORAS SOB PENA DO ART. 196 CPC. -Adv. EDUARDO CARRARO-.

4. ORDINARIA-556/1999-ANTONIO LUIZ DE LIMA x JOAO LEITE ALVIM-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1° ITEM 33. Apresentada a proposta de honorários pelo Perito, intimar os litigantes para que, querendo, manifestem-se no prazo de três (03) dias. No silêncio das partes ou em caso de concordância com o valor pleiteado, intimar o responsável pelo pagamento para efetuar o depósito integral do valor em Juízo, no prazo de cinco (05) dias, salvo se a parte for beneficiária da gratuidade processual, sob pena de presunção de desistência da prova, cuja advertência deverá constar no ato da publicação. Depositado o valor, o Perito fica autorizado a levantar 50% (cinquenta por cento) dos honorários, enquanto que o remanescente será levantado quando da entrega do laudo pericial. -Advs. RUI AURELIO KAUCHE AMARAL, FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS e SERGIO COSTA-.

5. DECLARATORIA-46/2001-COCAMAR COOPERATIVA DE CAFEICUT. E AGROP. DE MGA x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA-IAP- DESP.: INTIME-SE O REQUERENTE PARA MANIFESTAR-SE NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS SOBRE DOCUMENTOS JUNTADOS PELO REQUERENTE EM FLS. 104 (CPC, ART. 398). -Adv. JOSE MAREGA-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-448/2001-BANCO DO BRASIL S/A x PERFIMAR INDUSTRIA E COM. DE PERFILADOS LTDA e outros- DESP.: 1. INDEFIRO O PEDIDO REMESSA AOS AUTOS AO CONTADOR. A ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA DIVIDA É ONUS DO EXEQUENTE. 2. ASSIM, INTIME-SE O REQUERENTE PARA APRESENTAR MEMORIA DE CALCULO ATUALIZADO. 3. DEFIRO A AVALIAÇÃO DOS MOVEIS E IMOVEIS, CONFORME REQUERIDO AS FLS. 89. -Advs. WALDEMAR DE MOURA JUNIOR, EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA e GUILHERME VANDRESEN-.

7. ORDINARIA-521/2001-TUCURUI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outro x I. M. PONCIANO PUPULIM-OBS. DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. -Adv. JAIME PEGO SIQUEIRA-.

8. MONITORIA-551/2001-BANCO ITAU S/A x PRINCIPAL VIGILANCIA S/C LTDA-OBS.: RETIRAR 1 OFICIO. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

9. EMBARGOS A EXECUÇÃO-36/2002-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO x CASA DA FAMILIA UTILIDADES DOMESTICAS e outro-DESP.: 2. APESAR DE QUE NOS PRESENTES AUTOS SOMENTE SERIA POSSIVEL DISCUTIR OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE CUSTAS DESSE PROCESSO E HONORARIOS FIXADOS EM SEDE DE SENTENÇA, CONSIDERANDO QUE LONGO PERIODO EM SEDE DE SENTENÇA, CONSIDERANDO QUE LONGO PERIODO DE TRAMITAÇÃO HEI POR BEM ANALISAR A IMPUGNAÇÃO FACE AO TITULO JUDICIAL DE FLS. 124/132 (COM TRANSITO EM JULGADO EM 25/03/1999) OFERECIDA AS FLS. 186/189 E A MANIFESTAÇÃO DE FLS. 193/194. O TÍTULO EM DISCUSSÃO FOI CONSTITUIDO NO ACÓRDÃO DE FLS. 124/132 E COM REQUERIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM 16/03/2000. POIS BEM ENTENDO QUE A MATÉRIA EM DISCUSSÃO RESTA PRECLUSA. EM SEDE DE EMBARGOS, APRESENTADOS EM 21/12/2001, SERIA O MOMENTO ADEQUADO PARA A DISCUSSÃO DA INCIDÊNCIA OU NÃO DE JUROS MORATÓRIOS (ART. 745, III, CPC) NÃO APRESENTADA QUALQUER INSURGÊNCIA QUANTO TAL MATÉRIA OCORRE A PRECLUSÃO CONSUMATIVA DO DIREITO DE IMPUGNAR OS CALCULOS APRESENTADOS. TRANSLADEM COPIA DA PRESENTE DECISÃO AOS AUTOS 237/1997 E INTIMEM-SE A EXEQUENTE PARA ATUALIZAR A MEMORIA DE CALCULO (ART. 614, II, ART. 475-J, AMBOS DO CPC)., PROSSEGUINDO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NOS AUTOS 237/1997). AS DILIGENCIAS RELATIVAS DEVERÃO SER REQUERIDAS A SATISFAÇÃO DA DIVIDA DEVERÃO SER REQUERIDAS NOS AUTOS PRINCIPAIS (237/1997). -Adv. LUCIANA MARASSI-.

10. RESCISORIA CONTRATUAL-126/2002-AUTO POSTO EMERSON LTDA x PETROALCOOL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA- DESP.: INTIME-SE O REQUERIDO PARA QUE, QUERENDO, MANIFESTE-SE QUANTO AO LAUDO PERICIAL NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 475-D, § ÚNICO, CPC. -Adv. RICARDO BARROS DE ASSIS-.

11. EMBARGOS DE TERCEIRO-188/2002-ERNANDO F. DE SOUZA - ME x AMERICA DO SUL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL--OBS.: RETIRAR ALVARA. -Adv. CARLOS MASSAITI HIGUTI-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-23/2004-JOSE CARLOS FRATTI x BANCO ITAU S/A- DESP.: MANIFESTE-SE SOBRE O DEPOSITO DE FLS. 759. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA L. GUND-.

13. MONITORIA-43/2004-BANCO ABN AMRO REAL S/A x AGUIA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA- DESP.: INTIME-SE O EMBARGADO PARA SE MANIFESTAR QUANTO AOS HONORARIOS (FLS. 380/388). -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

14. INDENIZAÇÃO-78/2004-JOAO APARECIDO VIANNA e outro x MINICIPIO DE MARINGA e outro-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: DEMAIS AÇOES: R$ 817,80; EXECUÇÃO DE SENTENÇA: R$ 817,80; AUTUAÇÃO: 3-R$ 28,20; CERTIDAO EXTRAIDA DOS AUTOS, LIVROS, DOCUMENTOS, OFICIOS... : 8-R$ 75,20; FOLHAS QUE EXEDER: 10-R$ 28,20; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R$ 5,00 - DISTRIBUIDOR: AVERBAÇÃO A MARGEM DA DISTRIBUIÇÃO; BAIXA OU RATIFICAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO; DISTRIBUIÇÃO E/OU REGISTRO PARA O FORO JUDICIAL; BUSCA PARA CUMPRIMENTO DO ITEM 3.1.15 DO CNCGJ - CONTADOR: CONTAS DE QUALQUER NATUREZA: 3-R $ 30,26 - TAXA JUDICIARIA(FUNREJUNS): R$ 185,43 - DILIGENCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA (JOÃO SALES): R$ 129,00; (REQUENA): R$ 43,00. -Advs. SIMONE A SARAIVA, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e LUIZ CARLOS MANZATO-.

15. MONITORIA-109/2004-BANCO ITAU S/A x SERGIO HAROLDO GRIMBERG-ME e outro-DESP.: ANTE O EXPOSTO, RECEBO OS EMBARGOS JULGANDO-OS PROCEDENTES COM EFEITOS MODIFICATIVOS PARA SANAR A CONTRADIÇÃO, DETERMINANDO QUE O EXEQUENTE DÊ PROSSEGUIMENTO AO FEITO, INTIMANDO O EXECUTADO PARA PAGAR O VALOR DEVIDO, SOB PENA DE SUSPENSÃO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. -Adv. BRAULIO B. GARCIA PEREZ-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-201/2004-RICARDO SORDI ALVES x BANCO UNIBANCO- UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- DESP.: 1. TENDO EM VISTA A DESCONTITUIÇÃO DOS PATRONOS DO REQUERIDO (FLS. 1391/1397) DEFIRO A CARGA DOS AUTOS PELO PRAZO DE 05 DIAS, NOS TERMOS DO ART. 40, II, CPC. 3. NA MESMA OPORTUNIDADE INTIME-SE O REQUERIDO PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE MEMORIAIS FINAIS NO PRAZO DE 15 DIAS. -Adv. ALEXANDRE ALMEIDA-.

17. EXC. TIT. EXTRA. GAR. HIPOTE.-316/2004-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x HELIO BUHEI KUSHIOYADA e outro- DESP.: TRANSITADA EM JULGADO A DECISÃO. CIENTE AS PARTES E NÃO HAVENDO REQUERIMENTO DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA AGUARDE-SE EM CARTORIO POR 06 MESES. APOS, AO ARQUIVO PROVIORIO (ART. 475-J, §5°, CPC). -Adv. JEFFERSON C. ASSIS-.

18. PRESTACAO DE CONTAS-345/2004-DENIR SECO x BANCO ITAU S/A- DESP.: 1. O EXEQEUNTE APRESENTOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGANDO CONTRADIÇÃO NO TOCANDO AO DESPACHO LANÇADO AS FLS. 641. ACOLHO OS EMBARGOS PARA QUE O DESPACHO DE FLS. 641 PASSE A CONSTAR. "AGUARDE-SE DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA". -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

19. EXECUCAO-458/2004-FININ CRED FACTORING LTDA. x ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA-OBS.: EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, NO VALOR DE R$ 49,50. -Adv. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS-.

20. COBRANCA-365/2005-SIMONE DOS SANTOS FERREIRA BORDADOS x VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: DEMAIS AÇOES: R$ 211,50; AUTUAÇÃO: 1-R$ 9,40; CARTA PRECATORIA EXPEDIDA: 1-R$ 9,40; FOLHAS QUE EXEDER: 8-R$ 22,56; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R$ 5,00 - DISTRIBUIDOR: AVERBAÇÃO A MARGEM DA DISTRIBUIÇÃO; BAIXA OU RATIFICAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO; DISTRIBUIÇÃO E/OU REGISTRO PARA O FORO JUDICIAL; - CONTADOR: CONTAS DE QUALQUER NATUREZA: 2-R$ 20,17. -Advs. JAIME PEGO SIQUEIRA e MILTON CLEBER SIMOES VIEIRA-.

21. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-0005354-61.2005.8.16.0017-V2 TIBAGI - FUND. INVEST. DIR. CRED. MULT. x SEBASTIAO FIRMINO DA SILVA-OBS.: CIENCIA DO EDITAL ENVIADO PELO DIARIO DA JUSTIÇA PARA O DIA 03/10/2011 E RETIRAR EDITAL. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

22. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-573/2005-BANCO DO BRASIL S/A x ANSELMO GERONASSO e outro-OBS.: CIENCIA DO EDITAL ENVIADO PELO DIARIO DA JUSTIÇA PARA O DIA 03/10/2011 E RETIRAR EDITAL. -Adv. ALVARO MANOEL FURIAN-.

23. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-575/2005-FININ CRED FACTORING LTDA. x BRUNO AZEVEDO FERNANDES-OBS.: RETIRAR 1 OFICIO. -Adv. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS-.

24. COBRANCA-105/2006-MARIA DE LURDES DE ANDRADE x BRADESCO SEGUROS S/A-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: DEMAIS AÇOES: R$ 676,80; AUTUAÇÃO: 1-R$ 9,40; CERTIDAO EXTRAIDA DOS AUTOS, LIVROS, DOCUMENTOS, OFICIOS... : 5-R$ 47,00; FOLHAS QUE EXEDER: 7-R$ 19,74; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R$ 5,00 - DISTRIBUIDOR: AVERBAÇÃO A MARGEM DA DISTRIBUIÇÃO; BAIXA OU RATIFICAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO; DISTRIBUIÇÃO E/OU REGISTRO PARA O FORO JUDICIAL; BUSCA PARA CUMPRIMENTO DO ITEM 3.1.15 DO CNCGJ - CONTADOR: CONTAS DE QUALQUER NATUREZA: R$ 10,08 - TAXA JUDICIARIA(FUNREJUNS): R$ 38,09. -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

25. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-286/2006-RODOGRAOS TRANSPORTES LTDA x JAIRO PESSATO-OBS.: RETIRAR 1 CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA. -Advs. JULIO CESAR COELHO PALLONE e ANILSON GERALDO SGUAREZI-.

26. USUCAPIAO-383/2006-ANTONIO GALVANI e outro x ISSAME YAMAGUCHI e outro-OBS.: RETIRAR 1 CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA. -Adv. ODAIR MARIO BORDINI-.

27. EXECUCAO DE SENTENCA-414/2006-RADIUS CLINICA S/C LTDA x H.B.V. EXPOT LEASING GMBH- DESP.: A CITAÇÃO DEVE SER PESSOAL, PELO PAGAMENTO SER ATO DA PARTE. ASSIM, INDEFIRO A CITAÇÃO POR MEIO DOS PROCURADORES JUDICIAIS. -Adv. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR-.

28. COBRANCA-42/2007-MARIALVA DE MORAES x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: ALVARA EXPEDIDO : 1-R$ 9,40; FOLHAS QUE EXEDER: 2-R$ 5,64; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R$ 5,00 - CONTADOR: CONTAS DE QUALQUER NATUREZA: R$ 10,08. -Adv. MARCIA SATIL PARREIRA-.

29. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-84/2007-BANCO BRADESCO S/A x DEVICO E MORESCHI LTDA - ME e outros-PORTARIA 02/2010, ART. 1°, ITEM 7. Apresentada contestação, intimar a parte autora para se manifestar, bem como dos documentos que eventualmente vierem a ser juntados, em 05 (cinco) dias, artigo 398 do CPC, e caso sejam arguidas na contestação qualquer uma das questões preliminares elencadas artigo 301 do CPC ou o prazo será de 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). -Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

30. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-149/2007-ALICIO RIBEIRO DA SILVA x HSBC SEGUROS BRASIL S/A- DESP.: MANIFESTE-SE O EXEQUENTE SOBRE O PETITORIO DE FL. 60 E OS DOCUMENTOS DE FLS. 61/72. -Adv. ARY LUCIO FONTES-.

31. MONITORIA-202/2007-MAVEZA COMER.DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA.- EPP x PEDRO CLAUDINEY FREIRE- DESP.: 1. NÃO RECEBIDA A APELAÇÃO DE FLS. 59/64, TRANSITOU EM JULGADO A SENTENÇA DE FLS. 49/53. ASSIM, TRANSITADO EM JULGADO A SENTENÇA DE FLS. 49/53. NÃO REQUERENDO A EXECUÇÃO. AGUARDA-SE EM CARTORIO POR 06 MESES. APOS, AO ARQUIVO PROVISORIO. -Advs. GILMAR TOMAZ DE SOUZA e REJANE CORDEIRO-.

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-382/2007-HSBC BANCO BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO x JOAO CARLOS PERRE e outros-OBS.: RETIRAR 1 OFICIO. -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

33. ORDINARIA-464/2007-AMADO JUSTINO DOS SANTOS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1° ITEM 36. Intimar as partes e o Ministério Público (quando for o caso), para se manifestarem sobre o laudo pericial ou eventuais esclarecimentos apresentado pelo Perito, no prazo comum de 10 (dez) dias. -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e AGNALDO MURILO ALBANEZ BEZERRA-.

34. COBRANCA-499/2007-ANGELINA DE LIMA CHAVES x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- DESP.: INDICAR NOVO ENDEREÇO, PARA A EXPEDIÇÃO DA CARTA CITATORIA. -Adv. EDVALDO LUIZ DA ROCHA-.

35. TRABALHISTA DE CUNHO CONSTITUCIONAL-557/2007-FRANCISCO ALVES x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1° ITEM 33. Apresentada a proposta de honorários pelo Perito, intimar os litigantes para que, querendo, manifestem-se no prazo de três (03) dias. No silêncio das partes ou em caso de concordância com o valor pleiteado, intimar o responsável pelo pagamento para efetuar o depósito integral do valor em Juízo, no prazo de cinco (05) dias, salvo se a parte for beneficiária da gratuidade processual, sob pena de presunção de desistência da prova, cuja advertência deverá constar no ato da publicação. Depositado o valor, o Perito fica autorizado a levantar 50% (cinquenta por cento) dos honorários, enquanto que o remanescente será levantado quando da entrega do laudo pericial. -Advs. MANOEL BATISTA NETO e LUIZ CARLOS MANZATO-.

36. SUMARIA DE COBRANCA-0006132-60.2007.8.16.0017-ESPOLIO DE LIZO ANTONIO GARDINAL e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-OBS.: RETIRAR 1 CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA. -Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA-.

37. ORDINARIA DE COBRANCA-564/2007-ADALBERTO PICOLI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- DESP.: MANIFESTE-SE SOBRE CONTA ELABORADA DE FLS. 213/214. -Advs. ERNANI JOSE PERA JUNIOR, JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.

38. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-65/2008-SICREDI MARINGA x SERGIO WANDERLEY MOREIRA DO CARMO e outro-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1° ITEM 20. Respondidas as solicitações feitas por ofícios encaminhados por este Juízo em atenção ao requerimento das partes, a Serventia deverá intimar as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. CARLOS FERNANDO UZELOTTO, JOSE LUIS JACOBUCCI FARAH e ANTONIO RAMALHO XAVIER-.

39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-112/2008-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x TROMBELA E SANTOS LTDA ME e outro-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1° ITEM 20. Respondidas as solicitações feitas por ofícios encaminhados por este Juízo em atenção ao requerimento das partes, a Serventia deverá intimar as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. JOSE RIBEIRO DE NOVAIS JUNIOR-.

40. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-153/2008-BANCO DO BRASIL S/A x ALEXANDRE BARBOSA DE ALMEIDA-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1° ITEM 4. Se acaso a parte autora não promover a retirada dos expedientes, não recolher o valor necessário para a sua realização ou não juntar a publicação do edital, a serventia deverá intimá-la novamente, alertando-a que a sua inércia levará a

extinção da lide por abandono ou incorrerá na presunção de que desistiu da diligência pleiteada. OBS.: RETIRAR 1 CARTA PRECATÓRIA. -Adv. FABIO ROGERIO DE JESUS-.

41. ANULACAO DE ATO JURIDICO-178/2008-R.N PEREIRA & CIA LTDA x RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA- DESP.: 2. APOS, JUNTADO AOS AUTOS O CONTRATO SOCIAL, SENDO DE CONSUMO A RELAÇÃO JURIDICA EXISTENTE ENTRE O REQUERENTE E O REQUERIDO, E SENDO A REQUERENTE HIPOSSUFICIENTE EM RELAÇÃO AO REQUERIDO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE AO ACESSO AOS DOCUMENTOS NECESSARIOS E CONHECIMENTO TECNICOS PARA DEMONSTRAR A REGULARIDADE DOS LANÇAMENTOS, DETERMINO A INVERSÃO DO ONUS DA PROVA. 3. INTIMEM-SE O REQUERIDO PARA RECOLHER OS VALORES A TÍTULO DE HONORARIOS PERICIAIS. -Adv. FLAVIO LOPES FERRAZ-.

42. DESPEJO CUMULADA C/ COBRANCA-274/2008-LUIZ HIROSHI MIZUMOTO x LUIZ ANTONIO RODRIGUES e outro-DESP.: A PARTE PARA QUE RECOLHA AS CUSTAS DA IMPUGNAÇÃO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, CONFORME INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 5/2008. -Adv. VERA LUCIA BASSETO-.

43. ACAO DE COBRANCA-374/2008-JOAO XAVIER CARVALHO e outro x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-PORTARIA 02/2010, ART. 1°, ITEM 7.
Apresentada contestação, intimar a parte autora para se manifestar, bem como dos documentos que eventualmente vierem a ser juntados, em 05 (cinco) dias, artigo 398 do CPC, e caso sejam arguidas na contestação qualquer uma das questões preliminares elencadas artigo 301 do CPC ou o prazo será de 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). -Advs. EDVALDO LUIZ DA ROCHA e RODRIGO YABE-.

44. ACAO DE DESPEJO POR INFRACAO CONTRATUAL CUMULADA COM COBRANCA-392/2008-ORINE CAROLINO x DANILO GOBO e outros- DESP.: MANIFESTAR SOBRE A PETIÇÃO DOS REQUERIDOS AS FLS. 76-88. -Adv. MARCELO VICTOR MICHELS T. BRANDAO-.

45. CONVERTIDO EM AÇÃO DE DEPOSITO-574/2008-BANCO FINASA S/A x ANA PAULA MORON COTRIN-OBS.: EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, NO VALOR DE R$ 49,50. -Advs. IVAN PEGORARO e MARCOS LEATE-.

46. LIQUIDAÇÃO DE SENTENCA-77/2009-RONALDO MERCER GUIMARAES e outros x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA- OBS.: MANIFESTE-SE SOBRE PETIÇÃO DO AUTOR REFERENTE A DISCORDANCIA DA COMPENSAÇÃO, AS FLS. 122/123. -Adv. LUIZ CARLOS MANZATO-.

47. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-217/2009-BANCO BRADESCO S/A x FABIO JUNIOR DE MELLO ME e outro-DESP.: 1- RECEBO O RECURSO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE, EM AMBOS OS EFEITOS (ART. 520, CPC). 2. INTIME-SE A PARTE RECORRIDA PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (CPC, ART. 508), QUERENDO, ARTICULAR CONTRA-RAZOES AO RECURSO. 3. FEITO TUDO ISSO, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESTE ESTADO. 4. DILIGENCIAS NECESSARIAS. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

48. SUMARIA DE COBRANCA-246/2009-VALDINEY LUCIANO DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-DESPACHO DE FLS. 112.: 1- RECEBO O RECURSO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE, EM AMBOS OS EFEITOS (ART. 520, CPC). 2. INTIME-SE A PARTE RECORRIDA PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (CPC, ART. 508), QUERENDO, ARTICULAR CONTRA-RAZOES AO RECURSO. 3. FEITO TUDO ISSO, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESTE ESTADO. 4. DILIGENCIAS NECESSARIAS. E DESPACHO DE FLS. 147.: 1. CABE RAZÃO AO REQUERENTE O DESPACHO LANÇADO AS FLS. 146 ESTÁ EQUIVOCADO. 2- RECEBO O RECURSO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE (FLS. 113/145), EM AMBOS OS EFEITOS (ART. 520, CPC). 3. INTIME-SE A PARTE RECORRIDA PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (CPC, ART. 508), QUERENDO, ARTICULAR CONTRA-RAZOES AO RECURSO. 4. FEITO TUDO ISSO, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESTE ESTADO. 5. DILIGENCIAS NECESSARIAS. -Advs. PEDRO STEFANICHEN e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

49. PRESTACAO DE CONTAS-309/2009-JOVITA MARIA MATAREZI DE SOUZA x BANCO ITAU S/A-DESP.: 1- OBSERVO QUE O REQUERIDO NÃO FOI INTIMADO SENTENÇA (FLS. 76/79), MOTIVO PELO QUAL RECEBO O RECURSO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE, EM AMBOS OS EFEITOS (ART. 520, CPC). 2. INTIME-SE A PARTE RECORRIDA PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (CPC, ART. 518), QUERENDO, ARTICULAR CONTRA-RAZOES AO RECURSO. 3. FEITO TUDO ISSO, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESTE ESTADO. 4. DILIGENCIAS NECESSARIAS. -Adv. DENISE AKEMI MITSUOKA-.

50. LIQUIDAÇÃO DE SENTENCA-340/2009-GILBERTO CARLOS FURINI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-2.APOS, HAVENDO INFORMACOES, INTIME-SE O CREDOR PARA APRESENTAR OS CALCULOS, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS. 3.ARBITRO OS HONORARIOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO DEBITO. 4.A SEGUIR, CITE-SE A FAZENDA PARA EMBARGAR NO PRAZO DE 30 (DEZ) DIAS. -Adv. VILMA THOMAL-.

51. RESOLUCAO DE CONTRATO-411/2009-NELSON NAOHICO NOGUTI x PAULO CESAR NAKAYAMA-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: CARTA PRECATORIA EXPEDIDA: 1-R$ 9,40; FOLHAS QUE EXEDER: 2-R$ 5,64; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R$ 822,80 - CONTADOR: CONTAS DE QUALQUER NATUREZA: 3-R$ 30,26 - TAXA JUDICIARIA(FUNREJUNS): R$ 121,86 - CUSTAS DA CARTA PRECATORIA: R$ 274,29. -Adv. ANTONIO MANSANO NETO-.

52. LIQUIDAÇÃO DE SENTENCA-433/2009-ANTONIA MARQUES DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-DESP.: RETIRAR REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). -Adv. VILMA THOMAL-.

53. LIQUIDAÇÃO DE SENTENCA-443/2009-JOAO ANTONIO PEREIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-DESP.: RETIRAR REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). -Adv. VILMA THOMAL-.

54. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-476/2009-ADELIO CRUZETA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-DESP.: RETIRAR REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). -Adv. CELSO DA CRUZ-.

55. AÇÃO ORDINARIA DE RESP. OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-491/2009-APARECIDA DA ROCHA LOPES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- DESP.: TENDO EM VISTA QUE A CAIXA ECONOMICA FEDERAL REQUEREU SEU INGRESSO NO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA, DECLARO A INCOMPETENCIA ABSOLUTA DESTE JUIZO. REMETA-SE, PORTANTO ESTES AUTOS A JUSTIÇA FEDERAL. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e AGNALDO MURILO ALBANEZ BEZERRA-.

56. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-529/2009-BANCO BRADESCO S/A x ESTOFADOS D MARQUES INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA e outros-OBS.: EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, NO VALOR DE R$ 99,00. -Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

57. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-555/2009-RENAN DINIZ DOMENICI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-DESP.: RETIRAR REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). -Adv. SANALI MARTINS BARBOSA-.

58. AÇÃO DE COBRANÇA-0000972-49.2010.8.16.0017-ODAIR JOSE DA SILVA x REAL PREVIDENCIA E SEGURADORA S/A-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1° ITEM 33. Apresentada a proposta de honorários pelo Perito, intimar os litigantes para que, querendo, manifestem-se no prazo de três (03) dias. No silêncio das partes ou em caso de concordância com o valor pleiteado, intimar o responsável pelo pagamento para efetuar o depósito integral do valor em Juízo, no prazo de cinco (05) dias, salvo se a parte for beneficiária da gratuidade processual, sob pena de presunção de desistência da prova, cuja advertência deverá constar no ato da publicação. Depositado o valor, o Perito fica autorizado a levantar 50% (cinquenta por cento) dos honorários, enquanto que o remanescente será levantado quando da entrega do laudo pericial. -Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

59. SUSTACAO DE PROTESTO-0001713-89.2010.8.16.0017-PALMALI INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA x VALERIO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-OBS.: RETIRAR 1 OFICIO. -Adv. JULIANO KERNE PEDROSO-.

60. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0002468-16.2010.8.16.0017-JOVELINA LINS DE CARVALHO e outros x BANCO ITAU S/A- OBS.: ASSINAR O TERMO DE OFERECIMENTO DE BENS A PENHORA. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

61. BUSCA E APREENSAO-0002486-37.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x M G DA CUNHA ESTOFADOS- DESP.: INDICAR ENDEREÇO PARA A EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATORIA. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

62. AÇÃO ORDINARIA-0006632-24.2010.8.16.0017-DORIVAL SILVA RITTA x MUNICIPIO DE MARINGA-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1° ITEM 33.
Apresentada a proposta de honorários pelo Perito, intimar os litigantes para que, querendo, manifestem-se no prazo de três (03) dias. No silêncio das partes ou em caso de concordância com o valor pleiteado, intimar o responsável pelo pagamento para efetuar o depósito integral do valor em Juízo, no prazo de cinco (05) dias, salvo se a parte for beneficiária da gratuidade processual, sob pena de presunção de desistência da prova, cuja advertência deverá constar no ato da publicação. Depositado o valor, o Perito fica autorizado a levantar 50% (cinquenta por cento) dos honorários, enquanto que o remanescente será levantado quando da entrega do laudo pericial. -Advs. TÂNIA CHRISTINA CECCATTO GONÇALVES DE PAULA e LUIZ CARLOS MANZATO-.

63. COBRANCA-0008558-40.2010.8.16.0017-HORACIO TAKANORI FUJII KAWAKITA x HSBC BANCO BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO- DESP.: 1. RECEBO A APELAÇÃO INTERPOSTA PELO REQUERIDO EM SEUS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO (V. ART. 520, DO CPC). 2. INTIME-SE O REQUERENTE PARA QUE, QUERENDO, OFEREÇA CONRA-RAZÕES A

APELAÇÃO INTERPOSTA, EM 15 (QUINZE) DIAS. 3. NA SEQEUNCIA, COM AS CONTRA-RAZÕES OU SEM ELAS, REMETEM-SE OS AUTOS AO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ COM NOSSAS HOMENAGENS. -Adv. FLAVIO HIDEYUKI INUMARU-.

64. COBRANCA-0009329-18.2010.8.16.0017-MARIA DE FATIMA DA SILVA FERREIRA x METLIFE BRASIL- METROP. LIFE SEG. PREV. PRIVADA SA-DESP.: INTIMAR A PARTE AUTORA PARA PROVIDENCIAR O DEPOSITO DOS HONORARIOS DO PERITO. -Adv. ISA VALERIA MARIANI MACEDO-.

65. INDENIZAÇÃO-0010020-32.2010.8.16.0017-PERCIO CAMARGO DOS SANTOS e outros x AMERICAN AIRLINES-PORTARIA 02/2010, ART. 1°, ITEM 7. Apresentada contestação, intimar a parte autora para se manifestar, bem como dos documentos que eventualmente vierem a ser juntados, em 05 (cinco) dias, artigo 398 do CPC, e caso sejam arguidas na contestação qualquer uma das questões preliminares elencadas artigo 301 do CPC ou o prazo será de 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). -Adv. SIMONE DAIANE ROSA-.

66. REINTEGRACAO DE POSSE-0010286-19.2010.8.16.0017-BANCO ITAU LEASENG S/A x EDNELSON DIAS LIMA-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: FOLHAS QUE EXEDER: 3-R$ 8,46; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R$ 5,00. -Advs. RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA e GUSTAVO REIS MARSON-.

67. RESCISAO DE CONTRATO-0011910-06.2010.8.16.0017-MARIANA LEME DOS SANTOS TAKAFUSI x S M AUTOS e outro-OBS.: RETIRAR 2 CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA. -Advs. SIMONE APARECIDA SARAIVA e KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO-.

68. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001066-60.2011.8.16.0017-ADILSON APARECIDO CABRAL DRUZIANI e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- DESP.: 1. RECEBO OS EMBARGOS, PARA DISCUSSÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO UMA VEZ QUE A EXECUÇÃO NAO ESTÁ GARANTIDA PELA PENHORA, DEPOSITO OU CAUÇÃO SUFICIENTE (CPC, ART. 739-A, §1°). 2. INTIME-SE O EXEQUENTE, DORAVANTE EMBARGADO, PARA IMPUGNAR, EM 15 (QUINZE) DIAS. 3. DEFIRO, POR ORA, O BENEFICIO DE JUSTIÇA GRATUITA. 4. INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, PELA FALTA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES, HAJA VISTA OS EMBARGANTES TEREM SIDO EXECUTADOS NA CONDIÇÃO DE AVALISTAS (CF. FLS. 19). 5. INTIME-SE O EXEQUENTE PARA CITAÇÃO DA EXECUTADA, COM OBSERVÂNCIA NAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS (CF. FLS. 31/32). -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

69. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-0033081-19.2010.8.16.0017-ALE COMBUSTIVEIS S/A (ATUAL DENOMINACAO DE REPSOL YPF DISTRIBUIDORA S/A) x J SAMA PRESTADORA DE SERVICOS EM IMOVEIS E PINTURAS LTDA (ATUAL DENOMINACAO AUTO POSTO J SAMA LTDA)-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1° ITEM 4. Se acaso a parte autora não promover a retirada dos expedientes, não recolher o valor necessário para a sua realização ou não juntar a publicação do edital, a serventia deverá intimá-la novamente, alertando-a que a sua inércia levará a extinção da lide por abandono ou incorrerá na presunção de que desistiu da diligência pleiteada. OBS.:ENVIAR GUIAS ORIGINAIS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PRINCIPALMENTE A QUE POSSUI O LEVANTAMENTO DE VALORES. -Adv. MARCOS J R SALAMUNES-.

70. REVISIONAL DE CONTRATO-0002262-65.2011.8.16.0017-CHESTON RUI EGIAS x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC.E INVESTIMENTO-PORTARIA 02/2010, ART. 1°, ITEM 7. Apresentada contestação, intimar a parte autora para se manifestar, bem como dos documentos que eventualmente vierem a ser juntados, em 05 (cinco) dias, artigo 398 do CPC, e caso sejam arguidas na contestação qualquer uma das questões preliminares elencadas artigo 301 do CPC ou o prazo será de 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). -Adv. JULIANO GARBUGGIO-.

71. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002353-58.2011.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x AQUILINO PANICHELLA- DESP.: 1. QUANTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, TENDO EM VISTA QUE A COMPENSAÇÃO NÃO FOI ALEGADA PELAS PARTES, BEM COMO QUE NÃO SE TRATA DE MATÉRIA QUE O JUIZO DEVE RECONHECER DE OFICIO, DESSA FORMA, NÃO ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, UMA VEZ QUE NÃO HOUVE OMISSÃO. 2. ESCLARECIDA A SENTENÇA, NO MAIS PERMANECERÁ CONFORME LANÇADA. -Advs. LUIZ CARLOS MANZATO, DESIREE ZOLET KURIKE FERRER e RAIMUNDO M. B. CARVALHO-.

72. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002654-05.2011.8.16.0017-CONCEIÇÃO APARECIDA DA SILVA x ALINE SILVA DUARTE-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: DEMAIS AÇOES: R$ 211,50; AUTUAÇÃO: 1-R$ 9,40; FOLHAS QUE EXEDER: 1-R$ 2,82; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R$ 5,00 - DISTRIBUIDOR: BAIXA OU RATIFICAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO; DISTRIBUIÇÃO E/OU REGISTRO PARA O FORO JUDICIAL; BUSCA PARA CUMPRIMENTO DO ITEM 3.1.15 DO CNCGJ - CONTADOR: CONTAS DE QUALQUER NATUREZA: R $ 10,08 - TAXA JUDICIARIA(FUNREJUNS): R$ 20,00. -Adv. MARCO ANTONIO DA SILVA JÚNIOR-.

73. MANDADO DE SEGURANCA-0004670-29.2011.8.16.0017-FEDERACAO BRASILEIRA DOS BANCOS - FEBRABAN x PREFEITO MUNICIPAL DE MARINGA e outro-DESP.: 1. MANTENHO A DECISAO AGRAVADA, POR SEUS PRORPIOS FUNDAMENTOS. 2. AGUARDE-SE OPORTUNO PEDIDO DE INFORMAÇÕES. -Adv. FABIO MEDINA OSORIO-.

74. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005305-10.2011.8.16.0017-SIDINEY ALVES x BANCO BANESTADO S/A e outros- DESP.: TENDO, O AUTOR, CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE ARCAR COM OS TRIBUTOS FEDERAIS (IMPOSTO DE RENDA), PRESUME-SE QUE SEUS GANHOS SUPORTAM OS TRIBUTOS ESTADUAIS (TAXAS JUDICIARIAS). INDEFIRO. INTIME-SE, POIS, O REUQERENTE PARA QUE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, ANTECIPEM AS CUSTAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 257, DO CPC. -Adv. PAOLA DE ALMEIDA PETRIS-.

75. SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ, INVERSÃO DO ONUS DA PROVA E JULGAMENTO ANT. DA LIDE-0004789-87.2011.8.16.0017-JEDERSON ANDREI VIEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A- DESP.: ALEM DISSO, TENDO, O AUTOR, CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE ARCAR COM OS TRIBUTOS FEDERAIS (IMPOSTO DE RENDA), PRESUME-SE QUE SEUS GANHOS SUPORTAM OS TRIBUTOS ESTADUAIS (TAXAS JUDICIARIAS). INDEFIRO. INTIME-SE, POIS, O REQUERENTE PARA QUE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, ANTECIPEM AS CUSTAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 257, DO CPC. -Adv. RACHEL ORDONIO DOMINGOS-.

76. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006194-61.2011.8.16.0017-JOAQUIM ALVES DA FONSECA x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC.E INVESTIMENTO-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1° ITEM 6. Em caso de apresentação de contestação desprovida de instrumento procuratório, intimar o réu, na pessoa do procurador que subscreveu a peça de defesa, para regularizar sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso de requerimento de prazo maior, que, por sua vez não poderá exceder a 15 (quinze) dias. -Advs. SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

77. REPARACAO DE DANOS-0007653-98.2011.8.16.0017-MARCIO MICARELLI x TRANSPORTE COLETIVO CIDADE CANCAO LTDA e outro- DESP.: DESTA FEITA, INTIME-SE O REQUERENTE, PARA EM 10 (DEZ) DIAS, COMPROVAR QUAL SUA RENDA MENSAL FAMILIAR, APRESENTANDO CÓPIAS DE CONTRACHEQUE OU HOLERITE, COM OBJETIVO DE SER AFERIDO O PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFICIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. -Adv. ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM-.

78. COBRANCA-0009020-60.2011.8.16.0017-ORLY VANDRESEN x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- DESP.: DESTA FEITA, INTIME-SE O REQUERENTE, PARA EM 10 (DEZ) DIAS, COMPROVAR QUAL SUA RENDA MENSAL FAMILIAR, APRESENTANDO CÓPIAS DE CONTRACHEQUE OU HORELITE, COM OBJETIVO DE SER AFERIDO O PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFICIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

79. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009040-51.2011.8.16.0017-MARIO FRONGIA x HSBC BANK BRASIL S/A-OBS.: RETIRAR 1 CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA. -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

80. PRESTACAO DE CONTAS-0009427-66.2011.8.16.0017-ANTONIO CEZAR DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC.E INVESTIMENTO-DESP.: ALEM DISSO, TENDO, O AUTOR, CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE ARCAR COM OS TRIBUTOS FEDERAIS (IMPOSTO DE RENDA), PRESUME-SE QUE SEUS GANHOS SUPORTAM OS TRIBUTOS ESTADUAIS (TAXAS JUDICIARIAS). INDEFIRO. INTIME-SE, POIS, O REQUERENTE PARA QUE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, ANTECIPEM AS CUSTAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 257, DO CPC. -Adv. TEOFILO STEFANICHEN NETO-.

81. REPARACAO DE DANOS-0009048-28.2011.8.16.0017-JEFFERSON LEONARDO CAMPANINI x UNIMED REGIONAL DE MARINGA- DESP.: TENDO, O AUTOR, CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE ARCAR COM OS TRIBUTOS FEDERAIS (IMPOSTO DE RENDA), PRESUME-SE QUE SEUS GANHOS SUPORTAM OS TRIBUTOS ESTADUAIS (TAXAS JUDICIARIAS). INDEFIRO. INTIME-SE, POIS, O REQUERENTE PARA QUE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, ANTECIPEM AS CUSTAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 257, DO CPC. -Adv. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA-.

82. EXECUCAO-0009774-02.2011.8.16.0017-ALONSO & SANTANA COMERCIO DE FRIOS LTDA x LUIZ DA SILVA-OBS.: EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, NO VALOR DE R$ 49,50. -Adv. WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR-.

83. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0011026-40.2011.8.16.0017-SIRLENE EVANGELISTA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-OBS.: RETIRAR 1 CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA. -Adv. LEONARDO MARQUES FALEIROS-.

84. ACAO REVISIONAL-0011656-96.2011.8.16.0017-ALFREDO TOCHIO x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC.E INVESTIMENTO- DESP.: TENDO EM VISTA QUE A APURAÇÃO DE VALORES DEPENDE DE PERÍCIA, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, FALTA VEROSSIMILHANÇA DE QUE A MORA

DO DEVEDOR (V. CC, ART. 396) DEU EXCLUSIVAMENTE EM VIRTUDE DE VALORES INDEVIDOS. OBS.: RETIRAR 1 CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA. -Adv. CRISTINA SMOLARECK-.

85. REINTEGRACAO DE POSSE-0001738-68.2011.8.16.0017-BANCO ITAULEASING S/A x OSENEI REZENDE DE MOURA-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1° ITEM 8. Caso reste infrutífera (total ou parcialmente) diligência requerida pela parte (mandado, carta precatória, ofícios ou qualquer outro expediente), promover a intimação da parte que requereu o ato para se manifestar, nos termos do item 5.4.5, do Código de Normas. OBS.: CERTIDAO DE FLS. 45. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

86. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-182/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x A S TORO E CIA LTDA e outros- OBS.: APRESENTAR GUIAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA PAGAS. -Adv. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS-.

87. EXECUCAO FISCAL-0005968-90.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x CEZAR ANTONIO GUALBERTO--OBS.: RETIRAR ALVARA. -Adv. MARIO SENHORINI-.

88. EXECUCAO FISCAL-0003299-64.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x KILMAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: DEMAIS AÇOES: R$ 211,50; AUTUAÇÃO: 1-R$ 9,40; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R$ 5,00 - DISTRIBUIDOR: BAIXA OU RATIFICAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO; DISTRIBUIÇÃO E/OU REGISTRO PARA O FORO JUDICIAL; - CONTADOR: CONTAS DE QUALQUER NATUREZA: R$ 10,08 - TAXA JUDICIARIA(FUNREJUNS): R$ 20,00 - DILIGENCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA(SIDINEI): R$ 49,50. -Adv. MARLI SANTOS-.

89. CARTA PRECATORIA-0028857-38.2010.8.16.0017-Oriundo da Comarca de BARRETOS-SP 3A.V.C.-BANCO BRADESCO S/A x COMERCIAL DE CEREAIS ARCO VERDE LTDA e outros-OBS.: EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, NO VALOR DE R$ 49,50. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

90. CARTA PRECATORIA-0030657-04.2010.8.16.0017-Oriundo da Comarca de CASCAVEL-PR 1A.V.C.-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x TRANSBEME TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA-OBS.: MANIFESTAR SOBRE CERTIDAO DO OFICIAL DE JUSTICA DE FLS. 41. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

91. CARTA PRECATORIA-0015794-09.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de 12ª VC DA COMARCA DE SANTOS-MSC MEDITERRANEAN SHIPPING CO S/A x BANCO SANTANDER S/A-OBS.: APRESENTAR A GUIA COM A AUTORIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, NO VALOR DE R$ 99,00. -Advs. BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA e LUCIANA ARAUJO CARVALHO-.

23/08/2011 - MARINGÁ/PR

MATINHOS

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

SERVENTIA CIVEL E ANEXOS - COM. DE MATINHOS
RELACAO DE PUBLICACAO E PRAZO N.º 92/2011
DANIELLE GUIMARÃES DA COSTA
Juíza de Direito
AIRTON JOSE VENDRUSCOLO
Titular da Serventia

Relação n.º 92/2011

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0036 000595/2008
ADRIANO SALGADO MIGLIOZZI 0051 001631/2010
ALCEU CONCEICAO MACHADO F 0036 000595/2008
ALCEU CONCEICAO MACHADO N 0036 000595/2008
ALCEU FERNANDES CENATTI 0032 000587/2007
0068 001591/2011
ALCIDES GALICIOLLI FILHO 0032 000587/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0043 000042/2009
ALINE MARTINS MIRANDA 0042 000027/2009
ALINE REGINA REICHMANN 0069 001657/2011
0070 002413/2011
0075 003777/2011
ALUIZIO BALIU BAENA 0021 001994/2005
ANA LETÍCIA GARCIA CHAGAS 0078 004024/2011
ANA LUCIA FRANÇA 0051 001631/2010
ANA MARIA SILVERIO LIMA 0030 000364/2007
ANDERSON ARRIVABENE 0002 000650/2000
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0036 000595/2008
ANDRE LUIZ CALVO 0025 000249/2006
ANDRÉ LUIS SANTOS VALADÃO 0038 000873/2008
ANDRÉIA MARINA LATREILLE 0004 000114/2001
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0059 005320/2010
ANNA CAROLINA ARALDI ZACA 0051 001631/2010
ANNA CAROLINA DEL BOSCO P 0021 001994/2005
0037 000601/2008
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0093 007289/2010
ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI 0063 010951/2010
0084 005006/2011
ANTONIO ELOY BERNARDIN 0030 000364/2007
ANTONIO JULIO MACHADO LIM 0008 000120/2003
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0091 000084/2007
ARNALDO FERREIRA 0084 005006/2011
CARLA MARIA KÖHLER 0059 005320/2010
CARLOS ALEXANDRE LORGA 0095 004882/2011
CARLOS EDUARDO BORGES MAR 0023 002067/2005
0042 000027/2009
0045 000166/2009
0049 000593/2009
0076 003872/2011
0084 005006/2011
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR 0041 001376/2008
CARMEN ROBERTA FRANCO 0025 000249/2006
CAROLINE DO CARMO FERRAZ 0027 000436/2006
CASSIANO JOSÉ DE OLIVEIRA 0037 000601/2008
CECY THEREZA C. KREUTZER 0091 000084/2007
CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MA 0036 000595/2008
CHARLES ERVIN DREHMER 0006 000306/2002
CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIX 0022 001998/2005
CLAUDIA DE CARVALHO E SUZ 0013 001099/2003
CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL 0009 000349/2003
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0079 004031/2011
0080 004032/2011
0081 004033/2011
CLÁUDIA MELINA KAMAROSKI 0057 003355/2010
CRISTIAN LUIZ MORAES 0020 001986/2005
CRISTIANE F. RAMOS 0059 005320/2010
DANIEL GILBERTO LEMOS PER 0019 001885/2005
0020 001986/2005
0046 000185/2009
0048 000466/2009
DANIEL HACHEM 0055 002884/2010
DANIELE DE BONA 0053 001962/2010
DENYS DEUTSCHER 0013 001099/2003
DIEGO MOURA MALHEIROS 0057 003355/2010
0068 001591/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0053 001962/2010
DILANI MAIORANI 0031 000412/2007
DIOGO BERTOLINI 0005 000222/2002
ELIO MASSAO KAWAMURA 0068 001591/2011
ELISABETH DALVA MARINS SC 0031 000412/2007
ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWS 0091 000084/2007
ELÓI CONTINI 0005 000222/2002
EVANDRO MÁRIO LÁZZARI 0021 001994/2005
0037 000601/2008
EZEQUIAS LOSSO 0095 004882/2011
FABIO MALINA LOSSO 0095 004882/2011
FABRICIO LONGHI ROSSI 0071 002698/2011
0072 002699/2011
FERNANDO AUGUSTO SPERB 0036 000595/2008
FRANCISCO MACHADO DE JESU 0039 000910/2008
FREDERICO GUILHERME LOBE 0018 003066/2004
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0077 003957/2011
GLAUCIUS GHEBUR 0003 000088/2001
GUILHERME DE ALMEIDA GOME 0010 000611/2003
GUSTAVO BERTO ROÇA 0003 000088/2001
HELENIZE CRISTINE DIETRIC 0006 000306/2002
HERMES HENRIQUE CORRÊA CO 0039 000910/2008
IDA REGINA PEREIRA DE BAR 0015 002407/2004
IGOR RAFAEL MAYER 0001 000067/1999
INGRID DE MATTOS 0044 000052/2009
IRLANET ANACLETO MARQUES 0085 005131/2011
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0051 001631/2010
JOAO PAULO CAPELLOTTI 0095 004882/2011
JOEL KRAVTCHENKO 0042 000027/2009
JORGE HAROLDO MARTINS 0011 000664/2003
0032 000587/2007
0048 000466/2009
JOSAFÁ ANTONIO LEMES 0027 000436/2006
JOSE CORREIA FERREIRA 0002 000650/2000
JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK 0095 004882/2011
JOSÉ ARI MATOS 0008 000120/2003
JOSÉ FERNANDO WISTUBA 0033 000605/2007
JOSÉ MARIO RABELLO FILHO 0064 011172/2010
JOSÉ SILVIO GORI FILHO 0024 002098/2005
JOSÉ VIRGÍLIO CASTELO BRA 0010 000611/2003
JOYCE ARAÚJO DALL´ STELLA 0045 000166/2009

JULIANA DE OLIVEIRA MELO 0039 000910/2008
JULIANO GONDIM VIANNA 0022 001998/2005
0024 002098/2005
0047 000257/2009
0088 000352/2003
0089 010602/2005
0090 010709/2005
JULIO DONATO PEREIRA 0042 000027/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0052 001942/2010
0056 003041/2010
0061 009073/2010
0065 013861/2010
LAURO CARNEIRO DE SIQUEIR 0018 003066/2004
LILIAN BATISTA DE LIMA 0058 004395/2010
LORENA MARINS SCHMARTZ 0031 000412/2007
LORENI JOSÉ SCHWARTZ 0031 000412/2007
LUCIANA PEREZ GUIMARÃES D 0001 000067/1999
LUCINEI ANTONIO LUGLI 0063 010951/2010
0084 005006/2011
LUCIOMAURO TEIXEIRA PINTO 0032 000587/2007
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0004 000114/2001
LUIZ CESAR ZAGO 0067 000991/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0025 000249/2006
LUIZ GUILHERME LEITE MEND 0035 000229/2008
LUIZ ROBERTO ROMANO 0039 000910/2008
MAGALI FUERBRINGER 0050 000841/2009
0062 010607/2010
MARCELO BARZOTTO 0094 002246/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0044 000052/2009
MARCIO CESAR MELECH 0047 000257/2009
MARCOS ROBERTO GRANADO 0033 000605/2007
MARCUS DE OLIVEIRA SALLES 0004 000114/2001
MARCUS VENICIO CAVASSIN 0015 002407/2004
MARIA LETICIA BRUSCH 0051 001631/2010
MARIANA POSSAS PEREIRA 0004 000114/2001
MARILI RIBEIRO TABORDA 0066 000790/2011
MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 0061 009073/2010
MARINÊS DE ANDRADE 0073 003015/2011
MARLÚCIO LEDO VIEIRA 0058 004395/2010
MAURICIO ALCÂNTARA DA SIL 0082 004282/2011
MICHEL LAUREANTI 0022 001998/2005
0024 002098/2005
MICHELE APARECIDA FERRARI 0003 000088/2001
MICHELE TATIANE SOUTO COS 0004 000114/2001
MIGUEL LAUREANTI 0027 000436/2006
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 0057 003355/2010
NELSON ANTÔNIO GOMES JÚNI 0007 000331/2002
NELSON CORDEIRO JUSTUS 0010 000611/2003
NEREU DE OLIVEIRA 0074 003638/2011
NEUDI FERNANDES 0012 000975/2003
NILMA DA SILVEIRA 0019 001885/2005
0048 000466/2009
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO 0014 001488/2004
PATRICIA R. P. DE CARVALH 0057 003355/2010
PAULO EMILIO TEIXEIRA DE 0054 002640/2010
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0057 003355/2010
PAULO SÉRGIO MARIN 0040 000966/2008
PAULO WINICIUS DE CASTRO 0026 000409/2006
0028 000650/2006
0029 000730/2006
PRISCILA SERRA MARCONDES 0035 000229/2008
RAFAEL AUGUSTO VARGAS MOR 0054 002640/2010
RAFAEL STEC TOLEDO 0015 002407/2004
RAQUEL ANGELA TOMEI 0005 000222/2002
REGINALDO MARTINS 0017 002454/2004
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0055 002884/2010
RENATO CORDEIRO JUSTUS 0010 000611/2003
RICARDO BORTOLOZZI 0001 000067/1999
ROBERTO LUIZ LOPES DA SIL 0061 009073/2010
RODRIGO XAVIER LEONARDO 0095 004882/2011
RONILDO GONÇALVES DA SILV 0016 002436/2004
SAMIRA DAVID 0083 004784/2011
SANDRA LOURES RAMOS 0002 000650/2000
SEBASTIÃO CARLOS DA COSTA 0034 000794/2007
SILIOMAR GUELFI TORRES 0040 000966/2008
THAIS CERCAL DALMIRA LOSS 0095 004882/2011
THIAGO LEMOS SANNA 0058 004395/2010
VALÉRIA CARAMURU CICARELL 0043 000042/2009
VALÉRIA DEL VIGNA DE ALME 0004 000114/2001
VANESSA DA SILVA HILÁRIO 0082 004282/2011
VERGINIA MARA PEDROSO 0086 002495/1999
0087 001324/2002
VIRIATO XAVIER DE MELO FI 0092 001953/2010
0093 007289/2010
VIVIANE CASTELI 0051 001631/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0060 005948/2010
0079 004031/2011
0081 004033/2011
WILLIAM SOARES PUGLIESE 0095 004882/2011
ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET M 0092 001953/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000598-13.1999.8.16.0116-RIO SÃO FRANCISCO CIA.SECUR.DE CRÉDITOS FINANC. x ARLINDO SILVEIRA PEREIRA e outros - Sobre a consulta realizada, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Advs. LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA, IGOR RAFAEL MAYER e RICARDO BORTOLOZZI.

2. RETIFICAÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO - 0000145-81.2000.8.16.0116-QUIELSE CRISOSTOMO DA SILVA - À parte autora para que no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Advs. JOSE CORREIA FERREIRA, ANDERSON ARRIVABENE e SANDRA LOURES RAMOS.

3. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 88/2001-PAULO SERGIO BORRI e outro x REINALDO GARMATTER JUNIOR - Para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas da parte autora, designo o dia 16/11/2011, às 14:00 horas, devendo o rol ser entregue Cartório no prazo de 30 dias antes do ato. Deve ainda a parte autora, em havendo intimações via mandado, efetuar o preparo das custas do Senhor Oficial de Justiça sob pena de restar prejudicada a realização da audiência. Advs. GUSTAVO BERTO ROÇA, GLAUCIUS GHEBUR e MICHELE APARECIDA FERRARINI.

4. MONITÓRIA - 0000465-97.2001.8.16.0116-GERDAL ALVES CORDEIRO x ANÉSIO FERREIRA DOS SANTOS e outro - Ante a inexistência de ativos em nome da parte vencida, salvo a quantia ínfima de R$ 152,53, que deixei de bloquear por não ser suficiente ao menos para cobrir as custas da execução, manifeste-se a parte vencedora no prazo de cinco dias. Manifeste-se ainda, no mesmo prazo, sobre os bloqueios de transferência dos veículos registrados com o CPF indicado. Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA, ANDRÉIA MARINA LATREILLE, VALÉRIA DEL VIGNA DE ALMEIDA, MARIANA POSSAS PEREIRA e MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000285-47.2002.8.16.0116-BANCO DO BRASIL S/A. x POSTO PRAIANO LTDA. e outros - Diga a parte exeqüente quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Advs. ELÓI CONTINI, RAQUEL ANGELA TOMEI e DIOGO BERTOLINI.

6. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 306/2002-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ARPOADOR x GILSON SANTOS CAMARGO - À parte autora para que no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção Advs. CHARLES ERVIN DREHMER e HELENIZE CRISTINE DIETRICH DREHMER.

7. DESPEJO - 0000348-72.2002.8.16.0116-NABIH ALI KHEIREDDINE x RUDIMAR ANTONIO DALLA COSTA e outros - Declarações da Receita Federal, encontram-se arquivadas nesta Serventia em pasta própria à disposição para consulta. Adv. NELSON ANTÔNIO GOMES JÚNIOR.

8. INVENTÁRIO - 120/2003-CHRISTINA POCK LOBO e outros x ESPOLIO DE EDWIN POCK e outro - Ao inventariante para que atenda o determinado no r. despacho de fls. 93, no prazo de cinco dias, sob pena de remoção do cargo. Advs. ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO e JOSÉ ARI MATOS.

9. INVENTÁRIO - 349/2003-LEONI CLARICE KIRCHNER CORREA x THARCILO JOSE DUARTE CORREA - À parte autora para que manifeste-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de destituição do cargo de inventariante. Adv. CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL FILHO.

10. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0000865-43.2003.8.16.0116-CONDOMINIO EDIFICIO ILHA DO ARVOREDO x CONSTRUTORA M T M LTDA. - Ante a informação da Receita Federal, manifeste-se a parte vencedora no prazo de cinco dias. Advs. NELSON CORDEIRO JUSTUS, JOSÉ VIRGÍLIO CASTELO BRANCO ROCHA NETO, RENATO CORDEIRO JUSTUS e GUILHERME DE ALMEIDA GOMES.

11. INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - 664/2003-ITANE DE BORBA e outro x ESTADO DO PARANÁ - Manifeste-se o exeqüente quanto ao prosseguimento do feito em relação a eventuais valores remanescentes. Adv. JORGE HAROLDO MARTINS.

12. DECLARATÓRIA - 0000421-10.2003.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x PRO-DIET FARMACEUTICA LTDA. - Ao favorecido Dr. Neudi Fernandes para que informe a este juízo seus respectivos números de RG e CPF, bem como sua data de nascimento, a fim de possibilitar a expedição de precatório requisitório determinado nos mencionados autos. Adv. NEUDI FERNANDES.

13. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0001000-55.2003.8.16.0116-CONDOMÍNIO HORIZONTAL VILLAGE VILLA REAL I x REGINATO KNIGGENDORF - Ante a proposta de acordo apresentada pela parte ré às fls. 230, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Advs. DENYS DEUTSCHER e CLAUDIA DE CARVALHO E SUZANO.

14. FALÊNCIA - 0000635-64.2004.8.16.0116-MGA ASSESSORIA E COBRANCA LTDA. x MILENIUN IND E COM DE PAES E DERIVADOS DE TRIGO LT - Ante a negatividade das declarações de Imposto de Renda em nome da parte vencida, informado pela Receita Federal, manifeste-se a parte vencedora no prazo de cinco dias. Adv. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO FILHO.

15. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 2407/2004-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x VALENTINO EDWIN POCK - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Advs. RAFAEL STEC TOLEDO, MARCUS VENICIO CAVASSIN e IDA REGINA PEREIRA DE BARROS.

16. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2436/2004-BONATTO ENGENHARIA LTDA. x NELSON SOKOLOWSKI e outro - Ao embargante para que efetue o preparo das custas devidas pela deprecação junto ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina, no valor de R$ 586,80, sob pena de devolução. As custas e despesas processuais deverão ser recolhidas através de guias próprias. Adv. RONILDO GONÇALVES DA SILVA.

17. USUCAPIÃO - 0000453-78.2004.8.16.0116-LAURIMAR FERMIANO PEREIRA x IMOBILIÁRIA VERA CRUZ LTDA. - Sobre a penhora efetivada, manifeste-se a parte vencedora no prazo de cinco dias. Adv. REGINALDO MARTINS.

18. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 3066/2004-LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA e outros x MARLISE RIBEIRO DE MACEDO - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de

extinção. Advs. LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA e FREDERICO GUILHERME LOBE MORITZ.

19. INDENIZAÇÃO - RITO SUMÁRIO - 0000647-44.2005.8.16.0116-ROZANA RIBEIRO CAMPOS e outro x GUILHERME DE JESUS NAYMOR e outro - À parte autora para que se manifeste acerca da certidão de fls. 337. Resumo da Certidão: "ante a informação de fls. 333 de que a favorecida Joyce Ribeiro Campos Padilha não possui inscrição junto ao CPF, informo que o sistema de cadastramento de precatórios eletrônicos do Tribunal de Justiça impossibilita a inscrição de favorecidos sem o respectivo número de CPF, fincando impedido o cadastro da referida favorecida junto ao sistema." Advs. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA e NILMA DA SILVEIRA.

20. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 1986/2005-CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ e outro x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ e outro - Concedido ao autor o prazo de cinco dias, para que se manifeste sobre a produção de provas. Advs. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA e CRISTIAN LUIZ MORAES.

21. DEMOLITÓRIA - 1994/2005-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x ADILSON RIBEIRO MENDES e outros - Às partes para que apresentem alegações finais, no prazo alternado e sucessivo de 10 (dez) dias. Advs. EVANDRO MÁRIO LÁZZARI, ANNA CAROLINA DEL BOSCO POLI CORIONE e ALUIZIO BALIU BAENA.

22. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1998/2005-INGRID SEIDEL x MUNICÍPIO DE MATINHOS e outro - Sobre os honorários periciais apresentados, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sendo que em havendo concordância com os honorários, deverá a parte embargante efetuar o pagamento, no mesmo prazo acima consignado. Advs. CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA, JULIANO GONDIM VIANNA e MICHEL LAUREANTI.

23. INVENTÁRIO - 2067/2005-REGINA CELIA DE OLIVEIRA x ESPOLIO DE VALDIR COLLET - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 150. Resumo da Certidão: "Revendo os presentes autos com o fito de expedir o alvará incidental observei a inexistência de qualificação completa da herdeira Angelita Collet, inexistindo ainda instrumento procuratório outorgado pela mesma em favor dos seus procuradores, razão pela qual encaminho os presentes autos para publicação perante o e-DJ, a fim de que sejam sanadas as questões apontadas, o que faço com esteio no art. 10 da Portaria 001/2009." Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

24. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0000554-81.2005.8.16.0116-LAURENTINO MOURA COSTA x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Sentença em seis laudas publicada em resumo. Vistos, etc... Diante de tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito conforme disposto no art. 269, I do CPC, para o fim de condenar o réu a devolver o veículo locado ao autor no prazo de trinta dias contados do trânsito em julgado desta decisão, ou, não sendo possível este ato, pagar ao autor o valor equivalente ao bem, que deverá corresponder ao preço de mercado do objeto locado, na data em que deveria se consumar a devolução, corrigido monetariamente pela média INPC/IGP-DI, e acrescida de juros de mora de 0,5% ao mês até 10.01.2003, majorados a 1% ao mês a partir de então, de conformidade com o art. 406 do CC, nos termos da fundamentação. Considerando o decaimento recíproco e proporcional das partes, condeno autor e réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º do CPC, à proporção de 50% para cada um, considerando o tempo da lide e a natureza da causa, conforme art. 21 do CPC. Decorrido o prazo de recurso voluntário, cumpra-se o art. 475, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Advs. JOSÉ SILVIO GORI FILHO, JULIANO GONDIM VIANNA e MICHEL LAUREANTI.

25. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 249/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A. x CR COMERCIO DE MOVEIS LTDA - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDRE LUIZ CALVO e CARMEN ROBERTA FRANCO.

26. USUCAPIÃO - 409/2006-LADINHO JOSE RODRIGUES x CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. -

Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. PAULO WINICIUS DE CASTRO.

27. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 0001558-22.2006.8.16.0116-DALMORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x ARISTEU DOMINGOS LUIZ CAVAIA - Ante a Exceção de pré-executividade ofertada, manifeste-se a parte vencedora. Advs. JOSAFÁ ANTONIO LEMES, MIGUEL LAUREANTI e CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA.

28. USUCAPIÃO - 650/2006-RUDOLFO LANG - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. PAULO WINICIUS DE CASTRO.

29. USUCAPIÃO - 730/2006-NARCISO VICENTE DA SILVA e outro - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. PAULO WINICIUS DE CASTRO.

30. MONITÓRIA - 0001576-09.2007.8.16.0116-AUTO POSTO IPANEMA LTDA. x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - À parte autora para que indique novamente o número de CPF do favorecido Antônio Eloy Bernardin, tendo em vista o número indicado anteriormente é tido como inválido. Advs. ANA MARIA SILVERIO LIMA e ANTONIO ELOY BERNARDIN.

31. NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA - 412/2007-INOCÊNCIO MARINS e outro x ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PARANÁ - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Advs. LORENI JOSÉ SCHWARTZ, ELISABETH DALVA MARINS SCHWARTZ, DILANI MAIORANI e LORENA MARINS SCHMARTZ.

32. USUCAPIÃO - 587/2007-ANNA SIMÃO - Em que pese a certidão de trânsito em julgado de fl. 178vº , certo é que a Fazenda Pública só foi intimada através da carga de fls. 183vº, portanto, tempestivo o recurso de apelação apresentado. De outro turno, a divergência restringe-se a condenação em honorários em favor do curador nomeado, razão pela qual a expedição do mandado de registro de sentença não gera instabilidade acaso a sentença resulte modificada. Assim, recebo a apelação em seus efeitos (artigo 520 do Código de Processo Civil). Ao requerente/apelado para responder no prazo de quinze (15) dias (artigo 518 Código de Processo Civil). Advs. LUCIOMAURO TEIXEIRA PINTO, ALCEU FERNANDES CENATTI, JORGE HAROLDO MARTINS e ALCIDES GALICIOLLI FILHO.

33. INDENIZAÇÃO - 0002016-05.2007.8.16.0116-MARCOS ANTÔNIO ALBERTI e outro x ELEONORA GUARINELLO THÁ e outros - À parte vencida para querendo, ofereça impugnação a penhora realizada, no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. JOSÉ FERNANDO WISTUBA e MARCOS ROBERTO GRANADO.

34. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002632-77.2007.8.16.0116-RODRIGO PARANHOS DA SILVA x MARCOS DE JESUS PARANHOS DA SILVA - Alvará à disposição. Manifeste-se a parte vencedora quanto ao prosseguimento da ação, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. SEBASTIÃO CARLOS DA COSTA.

35. USUCAPIÃO - 229/2008-ROSA MARIA RODRIGUES FABRI x JORGE FARIA NEVES - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 119, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Revendo os presentes autos com o intuito de expedir o mandado de registro de sentença, verifiquei que o imóvel descrito inicialmente como sendo de posse da autora difere da descrição do memorial de fls. 26." Advs. LUIZ GUILHERME LEITE MENDES e PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA.

36. INDENIZAÇÃO - 595/2008-LAUDÁLIO VEIGA FILHO e outro x CONELA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. e outros - Ante a certidão de fls. 292, mantenho a audiência aprazada para a mesma data, todavia, redesigno a hora de realização do ato para às 16:00 horas. Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO e CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO.

37. MANDADO DE SEGURANÇA - 601/2008-LORENA FABRIZZI DE OLIVEIRA x DIRETOR GERAL DA SECR.DE ADM.DE PONTAL DO PARANÁ - Sentença em cinco laudas publicada em resumo. Vistos, etc... Face ao exposto, este juízo concede a segurança, com base no art. 1º, da Lei n°. 1.533/51, para o fim de confirmar a liminar concedida nas fls. 35/38 e declarar a nulidade do edital de não comparecimento da impetrante e demais atos dai advindos. Confirma-se também a liminar que renovou o prazo para apresentação da autora (fls. 173). Conheço do agravo retido, posto que tempestivamente apresentado pelo Município, porém deixo de dar provimento quanto ao mérito, visto que a municipalidade teve ciência da antecipação de tutela, em 19/09/08 e, mesmo assim, resolveu nomear os demais candidatos em nome de alegada urgência, quando poderia ter nomeado a autora e manter sua nomeação sub judice até o julgamento final desta demanda, acaso fosse julgada improcedente. Finalmente, não há que se falar em redução de valores, porque preclusa tal possibilidade, não questionada tempestivamente. Comunique-se a autoridade impetrada. Após o decurso do prazo para recurso voluntário, remeta-se a reexame necessário do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, de acordo com artigo 12, parágrafo único da Lei n°. 1.533/51 Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Advs. CASSIANO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA, EVANDRO MÁRIO LÁZZARI e ANNA CAROLINA DEL BOSCO POLI CORIONE.

38. USUCAPIÃO - 873/2008-SUELI IZABEL ORLIKOWSKI e outro x MARINO PEREIRA e outro - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. ANDRÉ LUIS SANTOS VALADÃO.

39. ORDINÁRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO - 0003453-47.2008.8.16.0116-ANA LUCIA NUNES DA MOTTA x JOHNY HUDSON BERICA - Sentença em uma lauda. Vistos, etc... Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre ANA LÚCIA NUNES DA MOTTA e JOHNY HUDSON BERICA, ressalvados eventuais direitos de terceiros, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Em vista da notícia de descumprimento do acordo (fls. 165/167), não impugnada pelo requerido (cert. fls. 169), declaro rescindido o contrato de compra e venda do imóvel, conseqüentemente considerando ilegítima a posse do requerido. Finalmente, autoriza-se que a autora deduza o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de perdas e danos, do importe devido ao requerido. Custas pro rata, e o requerido pagará R$ 44.590,00 (quarenta e quatro mil, quinhentos e noventa reais) a título de honorários ao advogado da autora. Expeça-se mandado de imissão de posse. P.R.I., arquivando-se oportunamente. Baixas e anotações necessárias. - Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO, HERMES HENRIQUE CORRÊA CONCEIÇÃO e FRANCISCO MACHADO DE JESUS.

40. MONITÓRIA - 0003983-51.2008.8.16.0116-LUCIA FIGUEREDO CONFECÇÕES LTDA. x JADIR BREYER RIBAS - Ante a resposta do Infojud, acerca do endereço do réu, diga a parte autora no prazo de cinco dias. Advs. SILIOMAR GUELFI TORRES e PAULO SÉRGIO MARIN.

41. ARROLAMENTO SUMÁRIO - 0003704-65.2008.8.16.0116-DOLORES FRANCISCO DE OLIVEIRA MENDES x ESPÓLIO DE LINO VALENTIM MENDES - Atenda a parte autora o solicitado pela Fazenda Pública no petitório de fls. 45/46, no prazo de cinco dias. Adv. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA.

42. RESCISÃO DE CONTRATO - 27/2009-VALDEVINO SIMOES PÉRICO x YAMANÁUTICA EQUIPAMENTOS NÁUTICO LTDA. e outros - Vistos e examinados em saneador: As partes estão devidamente representadas, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Em contestação, o primeiro réu argüiu preliminar de inépcia da inicial, em razão de que o autor não trouxe nenhuma prova concreta aos autos de que haveria vício no produto adquirido e ainda, que o pedido foi feito de modo genérico. Neste caso, todavia, entendo que razão não

assiste à requerida. Convém esclarecer que o pedido está perfeitamente definido na inicial, pois pelo que se vê, o que busca o autor é a apenas a rescisão contratual, retornando ao seu status quo ante, estando a ação perfeitamente coerente com os fatos narrados e pedidos formulados. Diante do exposto, rejeito a preliminar argüida. Alegou ainda, a decadência - prescrição, pelo fato de ter não sido enjeitado pelo autor no recebimento o produto viciado. Pois, conta que o autor recebeu o barco em abril de 2007 e reclamou apenas em fevereiro de 2008 e que o distrato poderia ter ocorrido em até 7 dias após a compra e os prazos de 30 e 90 dias para reclamar sobre vício de produto igualmente já decorreram, sem manifestação do autor em reclamar. Porém, razão não assiste a ré, pois, não se trata de vício ou defeito do produto, mas, sim de entrega estampada no artigo 206, § 3º, IV do Código Civil Brasileiro, ou seja, prescreve em 3 (três) anos a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Assim, afasto tal preliminar. Em sede de contestação, a segunda requerida, alegou como preliminar a sua falta de interesse de agir, falta de vinculação cm a controvérsia que forma o objeto do processo, tenho que esta deve ser analisada quando da sentença, após a instrução probatória, momento que melhor poderá ser decidida. Quanto a segunda preliminar alegada, sobre a decadência do seu direito e má-fé do autor, eis que já superada. A terceira requerida não alegou questão preliminar. Não existem mais questões processuais pendentes, pelo que declaro saneado o processo. Sendo necessária a dilação probatória, defiro as provas consistentes no depoimento pessoa do autor/reconvindo e na oitiva de testemunhas, desde que o rol seja apresentado em cartório, pelo réu em até 30 (trinta) dias antes da audiência. Como pontos controvertidos, fixo os seguintes: a) se foi entregue bem diverso daquele objeto do contrato; b) existência erro, dolo ou fraude na entrega do bem; c) culpa pela rescisão do contrato; d) se há dever de indenizar. Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 20/03/2012, às 14:00 horas. Advs. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN, JOEL KRAVTCHENKO, ALINE MARTINS MIRANDA e JULIO DONATO PEREIRA.

43. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0004611-06.2009.8.16.0116-REAL LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA APARECIDA MARIA DA SILVA - Defiro o pedido de expedição de carta precatória, depreque-se para o fim colimado. Quanto a pretensa aplicação de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), observa-se que inexistem nos autos elementos que autorizem a medida pleiteada, em especial a recusa do devedor quanto a entrega do bem ou ausência de indicação de endereço onde o mesmo possa ser localizado, motivo pelo qual indefiro tal pedido. Precatória à disposição. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

44. DEPÓSITO - 0004596-37.2009.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x SAMUEL MARCELINO SANTOS - À parte autora para que no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS.

45. RESCISÃO DE CONTRATO - 166/2009-GUSTAVO LEANDRO DE OLIVEIRA x JOÃO CARLOS FERRARINI - Vistos em saneador: O réu levantou questão preliminar relativas a carência de ação por falta de interesse de agir, porque não pode argüir inexperiência quanto aos valores acordados, na medida em que atua no ramo do comércio de alimentos há anos e mais parece que se arrependeu do negócio, por não ter auferido o lucro esperado. Pretende a extinção deste processo sem julgamento do mérito. Não há como reconhecer a carência de ação neste momento, tanto porque não se tem prova da suposta superavaliação alegada na inicial, tampouco da pretensa experiência do autor, devendo tais questões serem comprovadas durante a instrução. Assim, rejeito a preliminar invocadas na contestação e declaro saneado o processo, deferindo a prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, testemunhal e pericial, para avaliação dos bens locados. As partes poderão formular quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de cinco dias. Nomeio a avaliadora judicial para exercer o encargo, a qual deverá dizer se aceita a missão a apresentar proposta de honorários em vintes dias. Decididas as questões processuais e não sendo o caso de julgamento antecipado da lide, fixo como pontos controvertidos eventual superavaliação dos bens locados; possibilidade de rescisão contratual decorrente de eventual superavaliação; existência e culpa/dolo nas partes na negociação. Desde logo, designo audiência de instrução para o dia 20 de março de 2012, às 16:00 horas, devendo as testemunhas serem arroladas com trinta dias de antecedência. O autor pretende antecipação de tutela consistente não divulgação do protesto lavrado no Livro n.º 68, fls. 111v, no valor de R$ 4.700,00, sob alegação de que os fatos aduzidos serão provados e não está conseguindo gerir suas atividades laborativas. Com efeito o perigo da demora é evidente, ao passo que a veracidade dos fatos alegados depende de comprovação. Por outro lado, a concessão da medida não causará danos ao requerido, de modo que defiro a liminar, mediante redução a termo da caução ofertada. Advs. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN e JOYCE ARAÚJO DALL´ STELLA COSTA.

46. INTERDIÇÃO - 185/2009-ALIETE SALES MESQUITA x LUCILEIA SALES MESQUITA - Termo de Curatela Definitivo à disposição. Adv. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.

47. ORDINÁRIA - 0004868-31.2009.8.16.0116-BANHOMAR LTDA - EMP. DE MELHORAMENTO BAL. MATINHOS x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Tendo em vista o respeito à ampla defesa, a fim de evitar qualquer cerceamento e eventual nulidade, reconsidero o despacho exarado às fls. 150. Passo dessa forma a sanear o presente feito: As partes estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. Em contestação, o réu argüiu em preliminar falta de interesse de agir, em razão de que no contrato firmado há previsão de obrigação da doadora em fornecer as Escrituras Públicas de propriedade das áreas doadas, tendo em vista que a doadora não cumpriu as obrigações contratuais, e que o contrato estabelece cláusula resolutiva sem a necessidade de interpelação judicial. Requer o réu a extinção da ação sem resolução do mérito, por faltar-lhe uma das condições da ação, nos termos do artigo 267, IV do CPC. A preliminar não merece acolhimento. Pois conforme prevê expressamente a Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXV, o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, não tendo poder o contrato de atingi-lo. Em razão disso, afasto a preliminar argüida. Como não foram argüidas outras preliminares e não existem questões processuais pendentes, declaro saneado o processo. Sendo necessária a dilação probatória, defiro a produção de inspeção judicial na área objeto do litígio. Bem como, a juntada dos documentos que pretendem comprovar as alegações da requerente. Quanto à perícia, entendo que a mesma é desnecessária, pois, não tem o condão de esclarecer sobre a questão litigiosa, no caso o cumprimento ou não do contrato entabulado pelas partes. Como pontos controvertidos, fixo os seguintes: a) Se houve descumprimento do contrato feito entre as pares; b) no caso de haver descumprimento, quem descumpriu o contrato; c) qual a conseqüência do descumprimento contratual; d) se ainda vige o contrato feito entre as partes e qual sua abrangência e limitação. Designo o dia 09/09/2011, às 14:15 horas para inspeção, devendo os advogados trazerem seus clientes independente de intimação. Advs. MARCIO CESAR MELECH e JULIANO GONDIM VIANNA.

48. INDENIZAÇÃO - 466/2009-RAFAEL ROCHA AVILA x ESTADO DO PARANÁ - Verifico que a decisão de fls. 186/189 não diz respeito a estes autos e houve equívoco desta magistrada ao indicar o processo n.º 466/2009, afinal os fatos e partes referidos relacionam-se ao processo n.º 559/2009. Dessa forma, torno sem efeito a referida decisão, o que deve ser anotado no livro de sentenças. Segue decisão relativa a este feito, em uma lauda. Não existem questões preliminares a decidir que importem na extinção do feito (CPC, art. 329). As partes são legítimas e estão devidamente representadas, não havendo possibilidade correta de conciliação, razão pela qual passo a sanear o feito. Não é cabível o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), visto que as partes pretendem produzir provas para comprovar suas alegações, resumindo-se a controvérsia sobre: a) efetiva existência de agressões físicas ou constrangimento na atuação policial em face do autor; b) eventual porte de substância entorpecente por parte do autor e correção no procedimento dos agentes do requerido (policiais); c) eventual ilegalidade da postagem de notícia acerca da prisão do autor no site da polícia militar, que autorizasse o pagamento de indenização por dano moral; d) efetiva presença dos elementos que ensejem responsabilidade estatal - nexo de causalidade entre a conduta dos policiais e eventual dano moral sofrido pelo autor; e) possibilidade de indenização moral e se valor. Assim, defiro a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em trinta dias, informando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação; caso contrário, os interessados deverão adiantar as custas do ato, sob pena de preclusão. Para o requerido as custas referem-se a despesas de condução do oficial de justiça. Designo audiência de instrução para o dia 10 de janeiro de 2012, às 16:00 horas. Advs. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA, NILMA DA SILVEIRA e JORGE HAROLDO MARTINS.

49. INVENTÁRIO - 593/2009-MARIZILDA MARSZALEK x ESPÓLIO DE ODORICO MARSZALEK - À parte autora para que atenda o solicitado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná às fls. 45 dos autos. Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

50. REVISÃO CONTRATUAL - 0004773-98.2009.8.16.0116-JOROCIRA DO AMARAL RODRIGUES x BANCO BFB LEASING S/A. - Verifico que há nos autos pedido de justiça gratuita sem a devida análise, ao qual a autora junta declaração de insuficiência de recursos (fls. 15) afirmando que não possui condições de arcar com as despesas judiciais sem sacrifício do seu sustento próprio. Contudo, analisando-se o caso concreto percebe-se que a parte assumiu perante a instituição financeira a obrigação pagar parcelas no importe de R$ 905,80, sendo notório que quando da contratação de financiamento a instituição financeira exige farta comprovação de renda substancialmente superior ao valor contratado, sendo razoável entender que tal exigência foi convenientemente cumprida pela autora quando era de seu interesse obter o empréstimo para aquisição do veículo, caso contrário, evidente que a instituição não teria lhe concedido o crédito de R$ 33.000,00. Assim sendo temos a seguinte situação fática: a autora contratou com a requerida financiamento no valor de R$ 33.000,00, obrigando-se a pagar 60 parcelas de R$ 905,80 a instituição, sendo razoável presumir-se que a mesma fez prova robusta da aferição de renda substancialmente superior ao valor das parcelas que se obrigou a recolher, entretanto, comparece em juízo apresentando declaração de miserabilidade às fls. 15, afirmando que não possui condições de arcar com custas e despesas processuais, o que per si já contradiz a situação fática observada. Assim sendo entendo que o pedido de justiça gratuita não merece prosperar, posto que em dissonância com os demais elementos constantes nos autos, posicionamento que adoto com base na jurisprudência firmada pelo TJPR em situações semelhantes, senão vejamos: (...) Destarte pelos fatos e fundamentos expostos, indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo a parte recolher custas processuais cotadas às fls. 62, no prazo de 10 (dez) dias. Igualmente, esclareça a autora os termos do pedido de fls. 60, pois, ao apesar de aduzir que a demanda trata de matéria exclusivamente de direito, requer ao final a realização da perícia. Adv. MAGALI FUERBRINGER.

51. INDENIZAÇÃO - 0001631-52.2010.8.16.0116-ELIANA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A e outro - Sentença em doze laudas publicada em resumo. Vistos, etc... Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar solidariamente o BANCO SANTANDER S/A E HSBC S/A ao ressarcimento dos valores debitados indevidamente da conta corrente da autora, no total de R$ 2.095,00 (Dois mil e noventa e cinco reais), deste valor, deverá ser apurado, todos os encargos que o deram causa, sendo que, deverão ser devolvidos em dobro, descontado o valor já depositado pelo banco Santander, no momento da antecipação da tutela. Pelo que julgo extinto o processo nos termos do art. 269, I do CPC. Diante do princípio da sucumbência, condeno reciprocamente autor/réu ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios adversos, os quais nos termos do artigo 20, § 3º, fixo em 12% (doze por cento) do valor da condenação devidamente corrigido, na forma do § 3º do art. 20 do CPC, atendendo as normas previstas nas alíneas do parágrafo citado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Advs. ADRIANO SALGADO

MIGLIOZZI, ANA LUCIA FRANÇA, ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA, VIVIANE CASTELI, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH.

52. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0001942-43.2010.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x FRANCISCO CLAUDENIR PEREIRA DA SILVA - À parte autora para que no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

53. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0001962-34.2010.8.16.0116-BANCO FINASA S/A x ELIO BATISTA COITO - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, providenciando a retirada e distribuição da Carta Precatória, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Advs. DANIELE DE BONA e DIEGO RUBENS GOTTARDI.

54. ORDINÁRIA - 0002640-49.2010.8.16.0116-NELSON LORENÇONE x DIÁRIO DAS PRAIAS e outros - Tendo em vista que o mandado liminar de intimação e citação, que estabelece o deferimento da antecipação de tutela, sob pena de multa diária, foi juntado em 19/05/2010, e as novas veiculações maculando a imagem pública do requerente, trazida aos autos (fls. 214/215), serem datadas em 14/05/2010, não há de se falar em descumprimento da ordem judicial, portanto, descabe a aplicação da multa requerida. Manifeste-se o autor, acerca dos ofícios retornados, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. RAFAEL AUGUSTO VARGAS MORAES e PAULO EMILIO TEIXEIRA DE MEDEIROS.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002884-75.2010.8.16.0116-BANCO BRADESCO S/A. x ANDRESSA ALVES DE OLIVEIRA e outro - Ante a inexistência de Declaração de Imposto de Renda em nome da parte vencida, manifeste-se a parte vencedora no prazo de cinco dias. Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

56. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0003041-48.2010.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x RILER MARTINS LEITE - Ante o bloqueio efetivado e a resposta do Infojud, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, devendo na mesma oportunidade se manifestar quanto a resposta de fls. 51, requerendo o que entender de direito. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

57. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0003355-91.2010.8.16.0116-LAURENTINO IGOR SCHNEIDER HESS x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. - Trata-se de recurso de apelação interposto pelo requerente, em razão do inconformismo com a sentença proferida nos presentes autos. Pois bem, da análise dos presentes autos verifico que a sentença proferida fora publicada em 12/07/2011, tendo o prazo para eventual interposição de recurso se iniciado em 13/07/2011, inclusive, conforme Resolução n.º 008/2008 do Órgão Especial do TJ/PR. Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, utilizando-se para esse fim do modo fac-símile, cuja peça restou protocolada em 09/08/2011. Assim, o que se vê é que o requerente protocolou o recurso treze dias após o término do prazo previsto no art. 508 do CPC. Isto posto, ausente um dos pressupostos de admissibilidade do recurso, eis que extemporâneo, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 182/195, ante as razões expostas. Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, PATRICIA R. P. DE CARVALHO FREITAS, DIEGO MOURA MALHEIROS, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e CLÁUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH.

58. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0004395-11.2010.8.16.0116-BANCO BRADESCO S/A. x ESPÓLIO DE ALCEU SILVA RIBEIRO e outro - Sobre a resposta do Infojud, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Advs. THIAGO LEMOS SANNA, LILIAN BATISTA DE LIMA e MARLÚCIO LEDO VIEIRA.

59. DEPÓSITO - 0005320-07.2010.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ELZA TRZASKOWSKI - Concedido o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requer a parte a autora. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KÖHLER e CRISTIANE F. RAMOS.

60. REVISÃO CONTRATUAL - 0005948-93.2010.8.16.0116-ANTONIO BERNARDES CANHOLA JUNIOR x BANCO CREDIFIBRA S/A. - A autora ingressou com a inicial de revisão contratual na dta de 10/08/2010 requerendo em seu bojo as benesses da justiça gratuita e juntando às fls. 26 declaração de próprio punho. Por outro lado, intimada a provar seu estado de miserabilidade, informou que se enquadra na faixa de isenção do imposto de renda, deixando de juntar qualquer documento. Observando-se o caso concreto percebe-se que a parte assumiu perante a instituição financeira a obrigação pagar parcelas no importe de R$ 1.223,67, sendo a primeira com vencimento em 25/04/2010. Por outro lado, é notório que quando da contratação de financiamento a instituição financeira exige farta comprovação de renda substancialmente superior ao valor contratado, sendo certo que tal exigência foi convenientemente cumprida pela autora quando era de seu interesse obter o empréstimo para aquisição do veículo, caso contrário, evidente que a instituição não teria lhe concedido o crédito de R$ 31.400,00. Assim, sendo temos a seguinte situação fática: a autora contratou com a requerida contrato de financiamento no valor de R$ 31.400,00, obrigando-se a pagar 48 parcelas de R$ 1.223,67 a instituição, sendo razoável presumir que para obter tal crédito apresentou a financeira prova robusta da aferição de renda substancialmente superior ao valor das parcelas que se obrigou a recolher. Observa-se ainda, que a autora peticiona requerendo a consignação do valor que entende como correto, o qual indica como R$ 755,98, assim há evidente contradição entre os fatos e a declaração de miserabilidade apresentada pela autora. Sobre o pedido de justiça gratuita em tal circunstância, é de se observar a postura adotada pelo TJPR que adiante colaciono: (fundamentou) ...Destarte pelos fatos e fundamentos expostos, indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo a parte recolher as custas e taxas devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Deixo para analisar o pedido de fls. 40 após o transcurso do prazo acima assinalado. Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

61. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0009073-69.2010.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x DIRCEU KRASUCKI - Decisão em quatro laudas publicada em resumo. Diante do exposto, reconheço a conexão entre ambos os processos e determino a suspensão do de n° 2427-43.2010.8.16.0116 com base no artigo 265, IV, "a" do CPC. Declino a competência para o Juízo da 7ª Vara Cível de Goiânia. Lancem-se baixas, inclusive perante o Cartório Distribuidor, façam-se anotações, comunicações e remetam-se os autos a 7ª Vara Cível de Goiânia. (fundamentou) - Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, MARINA BLASKOVSKI FONSAKA e ROBERTO LUIZ LOPES DA SILVA.

62. REVISÃO CONTRATUAL - 0010607-48.2010.8.16.0116-SUELI IVONE DE OLIVEIRA SILVA x BANCO HSBC LEASING S/A. - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. MAGALI FUERBRINGER.

63. INDENIZAÇÃO - 0010951-29.2010.8.16.0116-GELSON BUFFON x CASSIANO COSTA COELHO e outro - Sobre as contestações e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Advs. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI e LUCINEI ANTONIO LUGLI.

64. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0011172-12.2010.8.16.0116-JOSE MARIA TADAIESKI e outro x ALICE SUCKOW - À parte autora para que apresente minuta da petição inicial e emenda, conforme previsto no item 5.4.3.1 do CN, a minuta poderá ser encaminhada através do e-mail serventiacivel@hotmail.com.br. Adv. JOSÉ MARIO RABELLO FILHO.

65. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0013861-29.2010.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x IARA TEREZINHA GONÇALVES - Sobre a resposta do Infojud e Renajud, bem como, quanto a resposta de fls. 48, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

66. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0000790-23.2011.8.16.0116-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MARCELO MARCOS SABOIA - Sobre o bloqueio e a consulta realizada, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

67. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0000991-15.2011.8.16.0116-ABEL SOTTI e outro x COMPANHIA DE COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO RURAL S/A - CODAL e outros - Ao autor para que retire os ofícios de fls. 79/84, assim como manifeste-se quanto a informação contida no verso do mandado de citação de fls. 94, que indica que o confrontante citado não é mais proprietário do imóvel que faz divisa com o bem objeto da presente demanda. Adv. LUIZ CESAR ZAGO.

68. INTERDITO PROIBITÓRIO - 0001591-36.2011.8.16.0116-NELY MIRANDA x JOSÉ CARLOS DOS SANTOS SADERI - Prestei informações em agravo de instrumento interposto, conforme ofício juntado, já transmitido por esta magistrada via sistema mensageiro ao Tribunal de Justiça. Trata-se de interdito proibitório, pela qual o autor pretende ver cessada ameaça à posse que alegam exercer sobre imóvel adquirido originariamente por meio de ação de usucapião. Que por falha do sistema registral existiria duplo registro e com o anterior se estaria tentando esbulhar a propriedade. Citado, o requerido afirma a existência de ação anulatória do processo de usucapião, que o autor nunca exerceu a posse do imóvel, ao contrário do contestante que sempre a exerceu e pagou impostos. Que o imóvel nunca pode ser usado por ter vegetação de mais de 40 anos. Em audiência de justificação, considerou-se comprovada a posse pela parte autora e foi deferida liminar, determinando-se a intimação do réu para que se abstenha de tentar vender a área do autor, sob pena de multa diária. Apresentada impugnação a contestação, as partes especificaram as provas a serem produzidas. Não foram arguidas preliminares, pelo que dou o feito por saneado. Fixo como pontos controvertidos: a) a existência da posse em favor dos autores sobre a área descrita na inicial; b) o receio em serem molestados na posse; c) que esse receia seja justa e que seja hábil a provocar a moléstia; d) a iminência da ação injusta dos requeridos. Indefiro a realização da prova pericial pleiteada pela parte requerida. Tendo em vista que o interdito proibitório, na forma dos artigos 932/933 do Código de Processo Civil, busca a proteção tanto do possuidor direto como do indireto, e que busca o requerido com tal prova a demonstração da existência de vegetação no local e que, por isso, o autor nunca teria utilizado o imóvel, desnecessária tal comprovação, que, alias, possivelmente é objeto da alegada ação de nulidade da usucapião. Trata-se de proprietário do imóvel, conforme reconhecido em ação de usucapião. Sendo imprescindível neste caso, defiro a produção da prova oral requerida, consistente em depoimento pessoal do requerido e oitiva de testemunhas. Para audiência, designo a data de 26/10/2011, às 16:00 horas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado em até vinte dias antes da audiência, sob pena de indeferimento, especificando-se sobre a necessidade de intimação das mesmas. Expeçam-se ofícios como requerido pela parte ré nos itens "a" a "d" de fls. 131/132. Advs. ALCEU FERNANDES CENATTI, DIEGO MOURA MALHEIROS e ELIO MASSAO KAWAMURA.

69. ALVARÁ - 0001657-16.2011.8.16.0116-MARIA DA PENHA SILVA SCHMID MACHATZKE - Em princípio, a concessão de alvará para manutenção dos bens do espólio não depende de maiores formalidades. Entretanto, em vista das dúvidas apresentadas pelos demais herdeiros e interessados tanto na manutenção dos bens como do patrimônio para dita manutenção, diga a inventariante apresentando os documentos necessários. - Adv. ALINE REGINA REICHMANN.

70. ALVARÁ - 0002413-25.2011.8.16.0116-MARIA DA PENHA SILVA SCHMID MACHATZKE - Sentença em uma lauda publicada em resumo. Vistos, etc... Face ao exposto, este juízo defere o pedido inicial, para o fim de mandar expedir alvarás mensais e sucessivos para recebimento da pensão alimentícia devida à requerente MARIA DA PENHA, sem prazo de validade. Dispensada a prestação de contas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Adv. ALINE REGINA REICHMANN.

71. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0002698-18.2011.8.16.0116-FERNANDO LUIZ NICOLUZZI x LUIZ MARCELO SANTOS BOLOGNINI e outros - Dá análise dos autos verifico que do instrumento procuratório de fl. 89 não consta poderes específicos em favor do outorgado para receber citação em nome do outorgante,

em razão de que indefiro o pedido de fls. 115. Manifeste-se a parte autora. Adv. FABRICIO LONGHI ROSSI.
72. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0002699-03.2011.8.16.0116-EVERTON BILCI x LUIZ MARCELO SANTOS BOLOGNINI e outros - Dá análise dos autos verifico que do instrumento procuratório de fls. 85 não consta poderes específicos em favor do outorgado para receber citação em nome do outorgante, em razão de que indefiro o pedido de fls. 111. Manifeste-se a parte autora. Adv. FABRICIO LONGHI ROSSI.
73. ANULATÓRIA - 0003015-16.2011.8.16.0116-MARIA FRANCISCA DA CRUZ x KELLE PATRICIA PACHECO - Acolho a emenda ao pedido inicial. Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil) designo o dia 10/10/2011, às 14:30 horas. Cite-se a parte requerida. Adv. MARINÊS DE ANDRADE.
74. ALVARÁ - 0003638-80.2011.8.16.0116-ANITA BONJARDIM WALDEMAR - Alvará à disposição. Adv. NEREU DE OLIVEIRA.
75. ALVARÁ - 0003777-32.2011.8.16.0116-MARIA DA PENHA SILVA SCHMID MACHATZKE - Com efeito, ambas as partes concordam com a suspensão do processo de inventário, até solução da ação de reconhecimento de união estável (instaurada na Vara de Família), portanto não é cabível que a inventariante suplante o processo sucessório com inúmeros pedidos de alvará. Por outro lado, é responsável pela manutenção dos bens que compõem o espólio, inclusive o veículo descrito na inicial, que irá deteriorar-se, se não utilizado pela requerente e pelos demais herdeiros. Assim por cautela oficie-se à Vara de Família, a fim de confirmar se, efetivamente, foi suspenso o processo de reconhecimento de união estável em nosso entendimento imprescindível para o deslinde do processo de inventário e apensos. - Adv. ALINE REGINA REICHMANN.
76. REVISÃO CONTRATUAL - 0003872-62.2011.8.16.0116-MARIA DE FÁTIMA SILVA BRUGNER x BANCO ITAÚ S/A. - Decisão em três laudas. Publicação em resumo. (fundamentou). ...Face ao exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela. Cite-se o requerido, mediante carta com Aviso de Recebimento, sobre os termos da presente ação para que querendo compareça a audiência de conciliação, que designo para o dia 10/10/2011, às 14:00 horas, oportunidade que poderá oferecer contestação (artigo 277 e ss. do CPC). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme prevê a Lei 1.060/50 e artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. Atente-se ao disposto no Código de Normas, no item 2.7.9. e ss. Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.
77. RESCISÃO DE CONTRATO - 0003957-48.2011.8.16.0116-MARILDA SENRA x MARCELO VINICIUS DOS SANTOS - Ante a inércia da autora, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. À autora para recolhimento das custas iniciais em trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA.
78. USUCAPIÃO - 0004024-13.2011.8.16.0116-FRANCISCO MIRANDA DE ALMEIDA x ELIZIO JULIO VIANA e outro - A descrição da área ocupada constante da inicial não confere com a descrição do mapa e memorial descritivo apresentado, devendo o autor esclarecer tal questão e indicar objetivamente quais os documentos que deverão instruir as citações que serão realizadas, já que apresentou mais de um mapa e memorial. a Publicação de fls. 75 não restou inteiramente atendida, devendo o autor fazê-lo no prazo de dez (10) dias. Adv. ANA LETÍCIA GARCIA CHAGAS.
79. ORDINÁRIA - 0004031-05.2011.8.16.0116-EDINA VELOSA CALISTRO x BANCO PANAMERICANO S/A - Ante a inércia da autora, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. À autora para recolhimento das custas iniciais em trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Em igual prazo, dado o valor atribuído à causa, deverá ainda emendar o pedido inicial para o fim de adequá-lo ao rito sumário. Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.
80. ORDINÁRIA - 0004032-87.2011.8.16.0116-CELIO ANTONIO STRYCHALSKI x BANCO ITAÚ S/A. - Ante a inércia do autor, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Deve a parte autora efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R$ 40,32 distribuição, R$ 23,72 Funrejus, R$ 380,70 custas iniciais, R$ 9,40 autuação, acrescida da presente publicação no valor de R$ 2,82, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas acima serão feitas somente através das guias as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link guias de recolhimento, opção recolhimento judicial, onde as custas da Serventia Civel (inicial, autuação e publicação) a unidade arrecadadora é Escrivania do Cível e a custas com a (distribuição e a taxa do Funrejus) a unidade arrecadadora é Ofício Distribuidor, Contador e Partidor. Em igual prazo, dado o valor atribuído à causa, deverá ainda emendar o pedido inicial para o fim de adequá-lo ao rito sumário. - Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.
81. ORDINÁRIA - 0004033-72.2011.8.16.0116-LUIZ PEREIRA VIEIRA x BANCO BFB LEASING S/A. - Ante a inércia do autor, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Ao autor para recolhimento das custas iniciais em trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Em igual prazo, dado o valor atribuído à causa, deverá ainda emendar o pedido inicial para o fim de adequá-lo ao rito sumário. Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.
82. REVISÃO DE CONTRATO - RITO SUMÁRIO - 0004282-23.2011.8.16.0116-GILBERTO ANTONIO BARBOSA JUNIOR x BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Concedido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deve a parte autora emendar a inicial em dez (10) dias, a fim de adequar o valor atribuído à causa ao rito sumário. - Advs. MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA e VANESSA DA SILVA HILÁRIO.
83. ALVARÁ - 0004784-59.2011.8.16.0116-MARIA SOARES DA SILVEIRA RESNIZEKI e outros - Concedido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. - Adv. SAMIRA DAVID.
84. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0005006-27.2011.8.16.0116-BENEDITO RAMOS DE SOUZA e outros x RAQUEL REGINA ALBUQUERQUE - Decisão em três laudas publicada em resumo: "(Fundamentou)... Desta forma, INDEFIRO a liminar de manutenção de posse, bem como da suspensão da reintegração autorizada. À parte embargada para que no prazo de 10 (dez) dias, ofereça resposta à mencionada ação sob pena de presumir aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela Embargante, na forma dos artigos 285 e 319, ambos do CPC. Advs. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI, LUCINEI ANTONIO LUGLI, CARLOS EDUARDO BORGES MARIN e ARNALDO FERREIRA.
85. COBRANÇA - 0005131-92.2011.8.16.0116-MARIO DA CRUZ x SEGURADORA ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. - Concedido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. - Adv. IRLANET ANACLETO MARQUES.
86. EXECUÇÃO FISCAL - 2495/1999-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x CARLOS ROBERTO DA SILVA e outro - Acerca do expediente de fls. 53/54, manifeste-se o exeqüente. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
87. EXECUÇÃO FISCAL - 1324/2002-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x LEONOR FURIATTI e outro - Manifeste-se o exeqüente. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
88. EXECUÇÃO FISCAL - 352/2003-MUNICÍPIO DE MATINHOS x MARIA TEREZA C. PAVAO E OUTOS e outros - Manifeste-se o exeqüente Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
89. EXECUÇÃO FISCAL - 10602/2005-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ANSELMO KONIG e outro - Manifeste-se o exeqüente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
90. EXECUÇÃO FISCAL - 10709/2005-MUNICÍPIO DE MATINHOS x MANOEL ANTONIO MUNHOZ DA ROCHA e outro - Acerca do calculo de fls. 131/132, manifeste-se o exeqüente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
91. EXECUÇÃO FISCAL - 84/2007-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x LUCIANE SANTOS DO AMARAL - Deve a parte autora manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, em 05 dias. Advs. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO e CECY THEREZA C. KREUTZER DE GOES.
92. CARTA PRECATÓRIA - 0001953-72.2010.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 2ª VARA FEDERAL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A. x JOÃO MARIA DE JESUS VAZ - Deve a parte autora efetuar o preparo das custas do Cartório Distribuidor no importe de R$30,24, mediante o recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Advs. ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA e VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO.
93. CARTA PRECATÓRIA - 0007289-57.2010.8.16.0116-Oriundo da Comarca de TOLEDO-PR 1ª VARA CIVEL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A. x TRANSPOLIANA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. e outro - Deve a parte autora efetuar o preparo das custas do Cartório Distribuidor, no importe de R$ 30,24, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Advs. ANTONIO CARLOS DA VEIGA e VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO.
94. CARTA PRECATÓRIA - 0002246-08.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CASCAVEL-PR 2ª VARA CIVEL - FLAMARTE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA. ME x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. - Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R$ 117,79, sendo que R$ 47,94, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma, R$ 32,83, referente ao Distribuidor, que deverá ser recolhido em favor do Distribuidor e Anexos e R$ 37,02 referente as diligências do Senhor Oficial de Justiça. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Adv. MARCELO BARZOTTO.
95. CARTA PRECATÓRIA - 0004882-44.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 17ª VARA CÍVEL - LUIZ CARLOS PINTO x EDITORA GAZETA DO POVO LTDA. - Designo o dia 30/09/2011, às 14:00 horas, para realização do ato deprecado. Advs. CARLOS ALEXANDRE LORGA, JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO, RODRIGO XAVIER LEONARDO, EZEQUIAS LOSSO, FABIO MALINA LOSSO, THAIS CERCAL DALMIRA LOSSO, WILLIAM SOARES PUGLIESE e JOAO PAULO CAPELLOTTI.

24/08/2011

MEDIANEIRA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Adicionar um(a) Título COMARCA DE MEDIANEIRA - UNICA VARA CIVEL

Adicionar um(a) Numeração RELAÇAO nº 50/2011

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR ULIANA NETO 00043 003659/2010
ADRIANO DE QUADROS 00030 002733/2011

ALVARO MARTINHO WALKER 00022 000734/2009
AMAURI GARCIA MIRANDA 00039 002955/2011
ANDERSON ALEX VANONI 00026 001457/2011
00033 002869/2011
00034 002872/2011
00035 002874/2011
00036 002877/2011
00037 002878/2011
ANTONIO TARCISIO MATTE 00020 000356/2009
00047 002740/2011
BELONTE SCHIZZI 00041 000116/1996
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00004 000356/2000
CARLOS ERNESTO PAULINO 00043 003659/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00021 000536/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00011 000269/2006
CRISTIANE MARIA SILVA 00022 000734/2009
DANIEL QUAESNER TOLEDO 00030 002733/2011
DIOGO A BIATO NETO 00038 002882/2011
EDILSON CHIBIAQUI 00021 000536/2009
EGON DE JESUS SUEK 00018 000668/2008
ELIÉZER PAZ COUTINHO 00009 000109/2006
ENIMAR PIZZATTO 00031 002811/2011
ENIO EXPEDITO FRANZONI 00004 000356/2000
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00014 000015/2007
FLAVIA MAGNONI SEHENEM 00017 000617/2008
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 00039 002955/2011
ISABEL CRISTINA BLEIL 00028 002606/2011
ISRAEL BOGO 00040 002956/2011
IVETE OLIVIA STRIEDER 00018 000668/2008
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00006 000167/2004
00007 000378/2004
00012 000435/2006
00023 000915/2010
JOSE FERNANDO VIALLE 00046 002713/2011
JOSE ROBERTO GAZZOLA 00015 000411/2007
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA 00017 000617/2008
JULIANE MAYER GRIGOLETO 00032 002848/2011
JULIO ADRIANO TONATTO PHILBERT 00027 001985/2011
JULIO ASSIS GEHLEN 00042 000213/2006
KEYLA MONQUEIRO 00004 000356/2000
LACI DE ROCCO 00008 000015/2005
00029 002613/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 00006 000167/2004
00007 000378/2004
00012 000435/2006
LUIZ FERNANDO PEREIRA 00014 000015/2007
MARCELO FIOREZI 00019 000059/2009
00024 002719/2010
MARCIA LORENI GUND 00023 000915/2010
MARCIA MAYUMI HOTA VICENTINI 00031 002811/2011
00045 003797/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00004 000356/2000
MARCOS CESAR CAETANO PIMENTA 00048 003009/2011
MARCOS LUCIANO GOMES 00025 002990/2010
MARIANE MACAREVICH 00023 000915/2010
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00021 000536/2009
MATHEUS JOSÉ MEZZOMO - PERITO 00042 000213/2006
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00016 000448/2008
NERI MAZZOCHIN 00044 003779/2010
NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA 00042 000213/2006
PATRICIA SILVANA EINHARDT MEULAM 00047 002740/2011
PAULO CESAR DE SOUSA 00043 003659/2010
PAULO DE TARSO TEDESCO 00024 002719/2010
PAULO EDUARDO MORENO DIAS 00005 000304/2003
PAULO ROBERTO FADEL 00043 003659/2010
PEDRO MARCOS MANTOVANELLO 00020 000356/2009
POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS 00008 000015/2005
RAFAEL BOGO 00040 002956/2011
RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR 00001 000156/1998
00002 000067/1999
00015 000411/2007
00020 000356/2009
ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ 00014 000015/2007
RODRIGO AGUSTINI 00042 000213/2006
RODRIGO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE 00043 003659/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00023 000915/2010
SALAZAR BARREIROS JUNIOR 00004 000356/2000
SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES 00010 000256/2006
SERGIO AUGUSTO MITTMANN 00016 000448/2008
00019 000059/2009
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00003 000187/2000
TELMO FELIPE WELTER 00025 002990/2010
VALMIR SCHREINER MARAN 00041 000116/1996
VITOR EDUARDO FROSI 00013 000505/2006
WANDERLEY CUNHA 00049 000020/2008

Adicionar um(a) Conteúdo 1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-156/1998-BANCO DO BRASIL S/A x CESAR LUIS MAIER e outro-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR-.
2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-67/1999-BANCO DO BRASIL S/A x CESAR LUIS MAIER e outro-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 10 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR-.
3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-187/2000-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x VANDERLEI CESAR DONINI PAULESKI e outro- ao credor para informar o valor atualizado da dívida para elaboração minuta bacen-jud-Adv. TATIANA PIASECKI KAMINSKI-.
4. MONITORIA-0000158-77.2000.8.16.0117-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x ALCIDIO QUATRIN E CIA LTDA-Ficam as partes intimadas de que os autos retornaram do Tribunal. -Advs. SALAZAR BARREIROS JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, KEYLA MONQUEIRO e ENIO EXPEDITO FRANZONI-.
5. APOSENTADORIA- SUMÁRIO-304/2003-VALENTIM MARTINEZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS-Ficam as partes intimadas de que os autos retornaram do Tribunal. -Adv. PAULO EDUARDO MORENO DIAS-.
6. PRESTACAO DE CONTAS-167/2004-TRANSPORTES AJS LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A-Às partes, quanto a proposta de honorários do perito, em 05 dias, no valor de R$ 5.500,00. Se houver concordância da parte que suportará os custos da perícia, esta deve depositar os honorários nos 10 dias subsequentes - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
7. PRESTACAO DE CONTAS-378/2004-DANILO TOMBINI x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A-Nos termos do art. 475-J, do CPC, com redacao dada pela Lei nº 11.232/05, fica o devedor, atraves de seu advogado, intimado para efetuar o pagamento do debito pleiteado em fls., no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do debito e expedicao de mandado de penhora e avalicao -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
8. COBRANÇA-0001070-98.2005.8.16.0117-BANCO DO BRASIL S/A x RODOGREEN HIDROSEMEADURA E CONSTRUCOES LTDA e outros-Ficam as partes intimadas de que os autos retornaram do Tribunal. -Advs. POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS e LACI DE ROCCO-.
9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-109/2006-FABRICIO JOSE DE SOUZA x LIBERINA DE SOUZA TOMBINI-Ao interessado para preparar da custas, conforme demonstrativo constante dos autos -Adv. ELIÉZER PAZ COUTINHO-.
10. MONITORIA-256/2006-R A BRAMBILA & CIA LTDA x JAMIR ANTONIO RUGERI-nte o valor ínfimo bloqueado pelo Bacen-Jud - Ao credor para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias - Advs. SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES e ANTONIO TARCISIO MATTE-. -Adv. SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES-.
11. DEPOSITO (BUSCA E APREENSAO)-0002367-09.2006.8.16.0117-BANCO BMC S/A x ELI CARLOS GONCALVES CAMARGO-Ficam as partes intimadas de que os autos retornaram do Tribunal. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
12. PRESTACAO DE CONTAS-435/2006-MARCIA DIAS DE AGUIAR x BANCO ITAU S/A-Ante a interposição de agravo retido, fica(m) a(s) parte(s) recorrida(s) intimada(s) para a apresentação das contra-razões recursais, no prazo de dez dias -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
13. USUCAPIAO-505/2006-NILZA SOARES e outro-Ao autor/credor para promover o andamento do processo em 48 horas, sob pena de extinção -Adv. VITOR EDUARDO FROSI-.
14. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-15/2007-FIBRA ASSET MANEGEMENT DISTRIB TITULOS VAL IMOB LT x MUNICIPIO DE MEDIANEIRA-Ficam as partes intimadas de que os autos retornaram do Tribunal. -Advs. ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ, LUIZ FERNANDO PEREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES-.
15. OBRIGACAO DE FAZER-411/2007-LATICINIOS DOURADINA LTDA x COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUARIA SUDOESTE - FRIMESA-Às partes, quanto a proposta de honorários do perito, em 05 dias, Se houver concordância da parte que suportará os custos da perícia, esta deve depositar os honorários nos 10 dias subsequentes -Advs. JOSE ROBERTO GAZZOLA e RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR-.
16. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0002425-41.2008.8.16.0117-VITORIA NOSKOSKI MAGNABOSCO x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR-Ficam as partes intimadas de que os autos retornaram do Tribunal. -Advs. SERGIO AUGUSTO MITTMANN e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.
17. RESSARCIMENTO-617/2008-CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS x AIRTON JOSE PAULI - Declarado o feito saneado - incabível o julgamento antecipado - fixado como pontos controvertidos, sem prejuízo de que as partes, previamente à relaização da audiência, definam outras questões sobre as quais recairá a prova: a) responsabilidade do réu acidente; b) responsabilidade do motorista do outro veículo; c) existência de culpa concorrente; d) prejuízos materiais - deferida a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e na oitiva de testemunhas tempestivamente arroladas, bem como juntada de novos documentos - designada audiência de instrução para o dia 07/11/2011, às 16:00horas - a parte que pretender intimação através de Oficial de Justiça ou por correspondencia, deverá quitar antecipadamente a GRC e/ou despesas de correio e declinar o meio pelo qual pretente a realização do ato -Advs. JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA e FLAVIA MAGNONI SEHENEM-.
18. EMBARGOS A EXECUCAO-0002387-29.2008.8.16.0117-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS x MIGUEL GAYARDO-Ficam as partes intimadas de que os autos retornaram do Tribunal. -Advs. EGON DE JESUS SUEK e IVETE OLIVIA STRIEDER-.
19. REPARACAO DE DANOS-59/2009-DILVAN CARLOS STHAL x WAGNO HENRIQUE DA SILVA e outro - a preliminar de ilegitimiade passiva do primeiro requerido não merece prosperar - incabível a denunciação da lide do proprietário do veículo - a preliminar de ilegitimidade ativa do autor também nao pode ser acatada de plano - a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Estado do Paraná também não pode ser acatada de plano, pois há necessidade de dilação probatória - nao ha que se falar em falta de interesse de agir - Declarado o feito saneado - incabível o julgamento antecipado - fixado como pontos controvertidos, sem prejuízo de que oas partes, previamente à relaização da audiência, definan outras questões

sobre as quais recairá a prova: a) culpa pelo acidente/ b) se o condutor do veículo estava a serviço do Estado do Paraná; c) montante dos prejuízos materiais; d) incapacidade do autor; e) danos estéticos - ônus da prova da parte autora - a necessidade de prova pericial será analisada após produção da prova oral deferida a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e na oitiva de testemunhas tempestivamente arroladas - designada audiência de instrução para o dia 07/11/2011, as 15.00 horas - -Advs. MARCELO FIOREZI e SERGIO AUGUSTO MITTMANN-.

20. REVOCATORIA-356/2009-JUNIOR JOSE BORILLE e outro x MARGARETE CAOVILLA e outros - nao merece acolhimento o pedido de decretação da revelia das rés Margarete CAovilla e Juliana de Vasconcelos - todas as contestações são tempestivas (art. 241, III CPC) - Declarado o feito saneado - incabível o julgamento antecipado - fixado como pontos controvertidos: a) prova do estado de insolvência dos devedores; b) se os réus agiram com má-fé na alienação de seus bens. após a formalização da obrigação em que são avalistas; c) qual o prejuízo que o ato causou aos autores; d) presença dos requisitos de fraude contra credores - deferida a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e na oitiva de testemunhas, temprestivamente arroladas, bem como a juntada de novos documentos - designada audiência de instrução para o dia 19/09/2011, às 13:00horas - a parte que pretender intimação através de Oficial de Justiça ou por correspondencia, deverá quitar antecipadamente a GRC e/ou despesas de correio e declinar o meio pelo qual pretente a realização do ato -Advs. PEDRO MARCOS MANTOVANELLO, ANTONIO TARCISIO MATTE e RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR-.

21. ORDINARIA-536/2009-CLAUDIO BINOTTO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Recebido apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contra-razões, querendo, em 15 dias -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, EDILSON CHIBIAQUI e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

22. INDENIZACAO - SUMARIO-734/2009-CRISTIELY CALAZANS DA SILVA x AEROVISÃO ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA - a alegação de decadência do direito da autora é totalmente infundada - Declarado o feito saneado - incabível o julgamento antecipado - fixado como pontos controvertidos, sem prejuízo de que oas partes, previamente à relaização da audiência, definan outras questões sobre as quais recairá a prova: a) quem de causa ao descumprimento do contrato; b) apresentação, pela autora, do certificado de capacitação física e ciência dela quanto à necessidade de tal documento; c) extensão dos danos materiais - deferida a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e na oitiva de testemunhas tempestivamente arroladas - designada audiência de instrução para o dia 12/09/2011, às 13:00horas - a parte que pretender intimação através de Oficial de Justiça ou por correspondencia, deverá quitar antecipadamente a GRC e/ou despesas de correio e declinar o meio pelo qual pretente a realização do ato -Advs. ALVARO MARTINHO WALKER e CRISTIANE MARIA SILVA-.

23. EMBARGOS A EXECUCAO-0000915-22.2010.8.16.0117-AGOSTINHO ALOISIO WERNER e outro x BANCO SANTANDER S/A-ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

24. INDENIZACAO - SUMARIO-0002719-25.2010.8.16.0117-MARIA MADALENA AYRES x LOJAS COLOMBO COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS - a preliminar de ilegitimidade passiva não pode ser acatada de plamo, pois haverá necessidade de dilação probatória - o fato das cobranças das dívidas parcelas serem efetuadas por outra empresa não exclui, por ora, eventual responsabilidade da requerida pelo ato da preposta - nao merece prosperar a preliminar de falta de interesse de agir - Declarado o feito saneado - incabível o julgamento antecipado - fixado como pontos controvertidos, sem prejuízo de que oas partes, previamente à relaização da audiência, definan outras questões sobre as quais recairá a prova: a_ conduta da preposta da requerida; b) abordagem feita pela preposta na panificadora; c) existência de dano à honra - deferida a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e na oitiva de testemunhas tempestivamente arroladas, bem como juntada de novos documentos - designada audiência de instrução para o dia 21/11/2011, às 14:00horas - a parte que pretender intimação através de Oficial de Justiça ou por correspondencia, deverá quitar antecipadamente a GRC e/ou despesas de correio e declinar o meio pelo qual pretente a realização do ato -Advs. MARCELO FIOREZI e PAULO DE TARSO TEDESCO-.

25. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002990-34.2010.8.16.0117-ESTEVAO BACK e outro x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e outro- A PRELIMINAR DE FALTA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS NÃO MERECE PROSPERAR -A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO MERECE ACOLHIMENTO - A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA CDA PROVA DA POSSE SE CONFUNDE COM O MÉRITO, E NESTE SERÁ DECIDIDO - Declarado o feito saneado - incabível o julgamento antecipado - fixado como pontos controvertidos, sem prejuízo de que oas partes, previamente à relaização da audiência, definan outras questões sobre as quais recairá a prova: A) posse do imóvel pelos embargantes e tempo da posse; b) conhecimento pelos embargantes da demanda judicial contrao antigo proprietário; c) boa-fé dos embargantes - ônus da prova da parte emabrgante - deferida a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, na oitiva de testemunhas tempestivamente arroladas e documental, se acaso surgirem novos documentos - designada audiência de instrução para o dia 03/10/2011, as 13.00 horas - a parte que pretender intimação através de Oficial de Justiça ou por correspondencia, deverá quitar antecipadamente a GRC e/ou despesas de correio e declinar o meio pelo qual pretente a realização do ato -Advs. TELMO FELIPE WELTER e MARCOS LUCIANO GOMES-.

26. INDENIZACAO - ORDINARIO-0001457-06.2011.8.16.0117-NORMELIO ROSA x MARITIMA SEGUROS S/A-Ao autor para manifestar-se quanto a contestacao e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. ANDERSON ALEX VANONI-.

27. REIVINDICATORIA-0001985-40.2011.8.16.0117-SERGIO KONOPHAL x INACIO JUNGES- Deferido pedido de assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora desde jácientificada das consequencias penais e civis no caso de falsa afirmação - deferida a liminar desde que prestada caução real - -Adv. JULIO ADRIANO TONATTO PHILBERT-.

28. INDENIZACAO - SUMARIO-0002606-37.2011.8.16.0117-PEDRO MAURICIO LINK e outro x VALEIDE TEREZINHA PRESA e outro - Deferido pedido de assistência judiciária gratuita - fica intimado o autor para complementar a inicial, indicando acerca de existência de descendentes e/ou cônjuge do de cujus - resta facultada a parte autora a complementação da inicial visto a adoção do procedimento sumario - prazo cinco dias
Adv. ISABEL CRISTINA BLEIL-.

29. COBRANÇA - SUMÁRIO-0002613-29.2011.8.16.0117-COMÉRCIO DE TINTA DE BONA LTDA- CASA DO PINTOR x ANDERSON DUCATTI- ao autor para em 30 dias efetuar o pagamento da diferença das custas no valor de R$ 28,20 - ao autor para informar de qual modo pretende a citação do réu, bem como pagar as custas relativas a mesma - Adv. LACI DE ROCCO-.

30. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002733-72.2011.8.16.0117-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE CASCAVEL E REGIAO - SICOOB CASCAVEL x ADILIS MARIA CAPOANI PITOL- ao exequente/embargado para, querendo, impugnar os embargos, no prazo legal - -Advs. DANIEL QUAESNER TOLEDO e ADRIANO DE QUADROS-.

31. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS-0002811-66.2011.8.16.0117-MARCELINO FLORINDO SCOPEL x EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA- Redesignada a avaliação nas plantações para o o dia 29/08/2011 as 9.00 horas, no mesmo local - o perito irá iniciar a perícia no dia 03/09/2011 as 9,00 horas, iniciando na localidade Marquesita e após na Linha Pedra Branca - Advs. MARCIA MAYUMI HOTA VICENTINI e ENIMAR PIZZATTO-.

32. COBRANÇA - SUMÁRIO-0002848-93.2011.8.16.0117-CONDOMINIO DO SHOPPING MEDIANEIRA x IEMA SOLUÇÕES LTDA (SUCESSORA DE GIGABYTE INFORMATICA LTDA)-Designada audiência de conciliação para o dia 20/09/2011, às 13:00 horas, na qual as partes deverão comparecer pessoalmente, ou através de procurador com poderes para transigir - indeferida a citação por edital - Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça para citação do requerido - Adv. JULIANE MAYER GRIGOLETO-.

33. COBRANÇA - SUMÁRIO-0002869-69.2011.8.16.0117-LUIZ CARLOS FINKLER x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Designada audiência de conciliação para o dia 31/10/2011, às 00:00 horas, na qual as partes deverão comparecer pessoalmente, ou através de procurador com poderes para transigir - Deferido pedido de assistência judiciária gratuita - Adv. ANDERSON ALEX VANONI-.

34. COBRANÇA - SUMÁRIO-0002872-24.2011.8.16.0117-JORGE GREGIO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Designada audiência de conciliação para o dia 10/10/2011, às 15:30 horas, na qual as partes deverão comparecer pessoalmente, ou através de procurador com poderes para transigir - Deferido pedido de assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora desde jácientificada das consequencias penais e civis no caso de falsa afirmação-Adv. ANDERSON ALEX VANONI-.

35. COBRANÇA - SUMÁRIO-0002874-91.2011.8.16.0117-LUIZ PONCIO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Designada audiência de conciliação para o dia 31/10/2011, às 15:30 horas, na qual as partes deverão comparecer pessoalmente, ou através de procurador com poderes para transigir - Deferido pedido de assistência judiciária gratuita-Adv. ANDERSON ALEX VANONI-.

36. COBRANÇA - SUMÁRIO-0002877-46.2011.8.16.0117-ROSELI APARECIDA PISTILLI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Designada audiência de conciliação para o dia 31/10/2011, às 16:15 horas, na qual as partes deverão comparecer pessoalmente, ou através de procurador com poderes para transigir - Deferido pedido de assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora desde jácientificada das consequencias penais e civis no caso de falsa afirmação - Adv. ANDERSON ALEX VANONI-.

37. COBRANÇA - SUMÁRIO-0002878-31.2011.8.16.0117-MAYLOS DA SILVA STANKIEWICZ x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Designada audiência de conciliação para o dia 31/10/2011, às 16:00 horas, na qual as partes deverão comparecer pessoalmente, ou através de procurador com poderes para transigir - Deferido pedido de assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora desde jácientificada das consequencias penais e civis no caso de falsa afirmação-Adv. ANDERSON ALEX VANONI-.

38. COBRANÇA - SUMÁRIO-0002882-68.2011.8.16.0117-ULYSSES ANTUNES DIAZ ROJAS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Designada audiência de conciliação para o dia 13/09/2011, às 13:00 horas, na qual as partes deverão comparecer pessoalmente, ou através de procurador com poderes para transigir - o autor deverá juntar em 05 dias uma cópia da inicial para acompanhar a citação - Adv. DIOGO A BIATO NETO-.

39. EMBARGOS DO DEVEDOR-0002955-40.2011.8.16.0117-JOAO PEDRO DA SILVEIRA x COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR-Nos termos do art. 740 do CPC, ao exequente/embargado para, querendo, impugnar os embargos, no prazo legal - indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo, conforme fundamentado no despacho -Advs. AMAURI GARCIA MIRANDA e IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

40. INDENIZACAO - SUMARIO-0002956-25.2011.8.16.0117-ALINE PAULA DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A-Designada audiência de conciliação para o dia

10/10/2011, às 14:00 horas, na qual as partes deverão comparecer pessoalmente, ou através de procurador com poderes para transigir - Deferido pedido de assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora desde jácientificada das consequencias penais e civis no caso de falsa afirmação -Advs. ISRAEL BOGO e RAFAEL BOGO-.
41. EXECUÇOES FISCAIS - FAZENDA-116/1996-UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL x HONORATO CIVIERO E CIA LTDA- os autos serão remetidos à Justiça do Trabalho-Advs. BELONTE SCHIZZI e VALMIR SCHREINER MARAN-.
42. CARTA PRECATORIA-213/2006-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR - 2ª VARA FAZ PUB FAL E CO-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/ A BADEP x EMPRESA DE HOTEIS DE MEDIANEIRA LTDA- a antecipação dos honorários da perícia compete ao autor da demanda, mesmo que quem impugnou tenha sido o executado - Advs. JULIO ASSIS GEHLEN, RODRIGO AGUSTINI, MATHEUS JOSÉ MEZZOMO - PERITO e NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA-.
43. CARTA PRECATORIA-0003659-87.2010.8.16.0117-Oriundo da Comarca de CRUZEIRO DO OSTE/PR - VARA CIVEL-TRANSMIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x JOAO PEREIRA DOS SANTOS e outros-Designado o dia 14/11/2011 , às 14:00 horas, para inquirição da testemunha. A parte interessada deverá quitar a GRC de intimação da(s) testemunha(s) se ainda não o fez, ficando dispensado se for beneficiário da assistência judiciária gratuita -Advs. ADEMAR ULIANA NETO, PAULO CESAR DE SOUSA, RODRIGO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE, PAULO ROBERTO FADEL e CARLOS ERNESTO PAULINO-.
44. CARTA PRECATORIA-0003779-33.2010.8.16.0117-Oriundo da Comarca de SANTA HELENA - PR- VARA CÍVEL E ANEXOS-IRMAOS MAZZOCHIN LTDA x LUIZ ANTONIO GENEVRO- fica o autor intimado para fins de delimitação do paradeiro do bem móvel junto aesta Comarca, em 05 dias - Adv. NERI MAZZOCHIN-.
45. CARTA PRECATORIA-0003797-54.2010.8.16.0117-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR - 2ª VARA FAZ PUB FAL E CO-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO EST PR- DER x COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUARIA SUDOESTE - FRIMESA-Ao executado para, em 03 (tres) dias comprovar a propriedade do bem, se ainda não o fez, e, assinar termo de nomeaçao de bens à penhora, e e aceitar o encargo de depositário, podendo fazê-lo o seu procurador desde que possua poderes específicos -Adv. MARCIA MAYUMI HOTA VICENTINI-.
46. CARTA PRECATORIA-0002713-81.2011.8.16.0117-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU- 01 VF E JEF CÍVEL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x MADALENA DE OLIVEIRA GABRIEL GOMES e outros-Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça -Adv. JOSE FERNANDO VIALLE-.
47. CARTA PRECATORIA-0002740-64.2011.8.16.0117-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 1ª VARA CIVEL-TRANS SARTORETTO LTDA-ME x DOTTI TERRAPLENAGEM LTDA-Designado o dia 14/11/2011 , às 14:40 horas, para inquirição da testemunha. A parte interessada deverá quitar a GRC de intimação da(s) testemunha(s) se ainda não o fez, ficando dispensado se for beneficiário da assistência judiciária gratuita -Advs. PATRICIA SILVANA EINHARDT MEULAM e ANTONIO TARCISIO MATTE-.
48. CARTA PRECATORIA-0003009-06.2011.8.16.0117-Oriundo da Comarca de ANDIRA/PR - CARTORIO CIVEL E ANEXOS-SANTOS ANDIRA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA x CERME - COOPERATIVA MISTA (COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇAO RURAL DE MEDIANEIRA LTDA) e outros-Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça -Adv. MARCOS CESAR CAETANO PIMENTA-.
49. RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL-20/2008-J.S. x J.N.D.B.-Fica o autor intimado para em 10 dias atender a cota ministerial -Adv. WANDERLEY CUNHA-.

Adicionar um(a) Data
Ricardo Ferreira Damiao - Escrivao

Adicionar um(a) Título COMARCA DE MEDIANEIRA - UNICA VARA CIVEL

Adicionar um(a) Numeração RELAÇAO nº 51/2011

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00001 000158/2009
00002 000159/2009
00003 000160/2009
00004 000161/2009
00005 000162/2009
00006 000163/2009
00007 000164/2009
00008 000165/2009
00009 000166/2009
00010 000169/2009
00011 000170/2009
00012 000171/2009
00013 000242/2009
00014 000245/2009
00015 000290/2009
00016 000291/2009
00018 000528/2009
00019 000529/2009
00020 000530/2009
00021 000531/2009
00022 000532/2009
00023 000534/2009
00024 000551/2009
DIRCEU EDSON WOMMER 00001 000158/2009
EDILSON CHIBIAQUI 00001 000158/2009
00002 000159/2009
00003 000160/2009
00004 000161/2009
00005 000162/2009
00006 000163/2009
00007 000164/2009
00008 000165/2009
00009 000166/2009
00010 000169/2009
00011 000170/2009
00012 000171/2009
00013 000242/2009
00015 000290/2009
00016 000291/2009
00017 000296/2009
00018 000528/2009
00019 000529/2009
00021 000531/2009
00022 000532/2009
00023 000534/2009
00024 000551/2009
EMERSON CHIBIAQUI 00001 000158/2009
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 00001 000158/2009
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00017 000296/2009
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00001 000158/2009
00002 000159/2009
00003 000160/2009
00004 000161/2009
00005 000162/2009
00006 000163/2009
00007 000164/2009
00008 000165/2009
00009 000166/2009
00010 000169/2009
00011 000170/2009
00012 000171/2009
00013 000242/2009
00014 000245/2009
00015 000290/2009
00016 000291/2009
00017 000296/2009
00018 000528/2009
00019 000529/2009
00020 000530/2009
00021 000531/2009
00022 000532/2009
00023 000534/2009
00024 000551/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00017 000296/2009
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00013 000242/2009
00016 000291/2009
ROSANGELA DIAS RIBEIRO 00015 000290/2009

Adicionar um(a) Conteúdo 1. ORDINARIA-158/2009-ALTAMIR KLEHN e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Recebido apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contra-razões, querendo, em 15 dias -Adv. EMERSON CHIBIAQUI, EDILSON CHIBIAQUI, DIRCEU EDSON WOMMER, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
2. ORDINARIA-159/2009-ANTONIO AMARAL DA ROSA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Recebido apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contra-razões, querendo, em 15 dias -Adv. EDILSON CHIBIAQUI, MARIO MARCONDES NASCIMENTO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
3. ORDINARIA-160/2009-ADAIL FERREIRA DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Recebido apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contra-razões, querendo, em 15 dias -Adv. EDILSON CHIBIAQUI, MARIO MARCONDES NASCIMENTO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
4. ORDINARIA-161/2009-AILTON CARVALHO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Recebido apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contra-razões, querendo, em 15 dias -Adv. EDILSON CHIBIAQUI, MARIO MARCONDES NASCIMENTO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
5. ORDINARIA-162/2009-AMANTINO CARVALHO DE MORAIS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Recebido apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contra-razões, querendo, em 15 dias -Adv. EDILSON CHIBIAQUI, MARIO MARCONDES NASCIMENTO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
6. ORDINARIA-163/2009-EDVALDO EXPEDITO CORRENTE e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Recebido apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contra-razões, querendo, em 15 dias -Adv. EDILSON CHIBIAQUI, MARIO MARCONDES NASCIMENTO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

7. ORDINARIA-164/2009-ALICE STEIN e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Recebido apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contra-razões, querendo, em 15 dias -Adv. EDILSON CHIBIAQUI, MARIO MARCONDES NASCIMENTO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
8. ORDINARIA-165/2009-ANTONIO NIVALDO LINS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Recebido apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contra-razões, querendo, em 15 dias -Adv. EDILSON CHIBIAQUI, MARIO MARCONDES NASCIMENTO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
9. ORDINARIA-166/2009-ANTENOR FRANCISCO SOGA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Recebido apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contra-razões, querendo, em 15 dias -Adv. EDILSON CHIBIAQUI, MARIO MARCONDES NASCIMENTO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
10. ORDINARIA-169/2009-CARLOS PEDROSO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Recebido apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contra-razões, querendo, em 15 dias -Adv. EDILSON CHIBIAQUI, MARIO MARCONDES NASCIMENTO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
11. ORDINARIA-170/2009-ANTONIO VIERA NETTO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Recebido apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contra-razões, querendo, em 15 dias -Adv. EDILSON CHIBIAQUI, MARIO MARCONDES NASCIMENTO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
12. ORDINARIA-171/2009-AMADOR FABRICIO DAS NEVES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Recebido apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contra-razões, querendo, em 15 dias -Adv. EDILSON CHIBIAQUI, MARIO MARCONDES NASCIMENTO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
13. ORDINARIA-242/2009-ALCEDIR KARPSAK e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Recebido apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contra-razões, querendo, em 15 dias -Adv. EDILSON CHIBIAQUI, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.
14. ORDINARIA-245/2009-HELENA KARPSAK SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Recebido apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contra-razões, querendo, em 15 dias -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
15. ORDINARIA-290/2009-ALEXANDRE CORRENTE e outro x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Recebido apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contra-razões, querendo, em 15 dias -Adv. EDILSON CHIBIAQUI, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ROSANGELA DIAS RIBEIRO -.
16. ORDINARIA-291/2009-ALCIDES PIMENTEL e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Recebido apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contra-razões, querendo, em 15 dias -Adv. EDILSON CHIBIAQUI, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.
17. ORDINARIA-296/2009-DÁRIO DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Recebido apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contra-razões, querendo, em 15 dias -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, EDILSON CHIBIAQUI, MARIO MARCONDES NASCIMENTO e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.
18. ORDINARIA-528/2009-ALIRIO DONIZETE DE LIMA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Recebido apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contra-razões, querendo, em 15 dias -Adv. EDILSON CHIBIAQUI, MARIO MARCONDES NASCIMENTO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
19. ORDINARIA-529/2009-ALECIO SPAZZINI e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Recebido apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contra-razões, querendo, em 15 dias -Adv. EDILSON CHIBIAQUI, MARIO MARCONDES NASCIMENTO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
20. ORDINARIA-530/2009-ADELARIO ANDRIOTTI e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Recebido apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contra-razões, querendo, em 15 dias -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
21. ORDINARIA-531/2009-ISABEL DE ALMEIDA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Recebido apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contra-razões, querendo, em 15 dias -Adv. EDILSON CHIBIAQUI, MARIO MARCONDES NASCIMENTO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
22. ORDINARIA-532/2009-ADELEI ANTONIO TREIB e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Recebido apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contra-razões, querendo, em 15 dias -Adv. EDILSON CHIBIAQUI, MARIO MARCONDES NASCIMENTO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
23. ORDINARIA-534/2009-AIRTON WANDERLEI WAGNER DE MANNAN e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Recebido apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contra-razões, querendo, em 15 dias -Adv. EDILSON CHIBIAQUI, MARIO MARCONDES NASCIMENTO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
24. ORDINARIA-551/2009-CARLOS ALBERTO CALEGARI e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Recebido apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contra-razões, querendo, em 15 dias -Adv. EDILSON CHIBIAQUI, MARIO MARCONDES NASCIMENTO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

Adicionar um(a) Data Ricardo Ferreira Damiao - Escrivao

NOVA LONDRINA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE NOVA LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
JUÍZA TITULAR: DRA. HELENIKA DE SOUZA PINTO SPEROTTO

RELAÇAO Nº 017/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADYR S. FERREIRA 00009 000279/2002
AFONSO PROENCO BRANCO FILHO 00069 000001/2009
ALBERTO CONTAR (OAB: 007700/PR) 00001 000005/1994
ALBERTO JOSE ZERBATO (OAB: 022208/PR) 00034 000385/2009
00038 000087/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00064 000293/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00061 000178/2011
AMILTON LUIZ AUGUSTI (OAB: 023870/PR) 00055 000003/2011
ANA PAULA RODRIGUES ALVES 00051 000727/2010
ANILSON GERALDO SGUAREZI 00033 000320/2009
ANTONIO CELSO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE 00069 000001/2009
ANTONIO DARIENSO MARTINS 00011 000257/2004
00061 000178/2011
ANTONIO DE JESUS MORIGGI 00016 000281/2007
ANTONIO MIOZZO 00005 000086/1999
ANTONIO SAONETTI (OAB: 034967-/PR) 00042 000204/2010
ANTÔNIO CARLOS SÃO JOÃO 00006 000227/1999
00010 000504/2002
00067 000062/2002
ARI DE SOUZA FREIRE (OAB: 006904/PR) 00006 000227/1999
ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO 00070 000029/2010
BENEDITO FELIPE DE SOUZA 00071 000002/2011
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO 00057 000030/2011
CARLOS ALBERTO BEZERRA 00070 000029/2010
CERINO LORENZETTI (OAB: 039974/PR) 00029 000870/2008
CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA 00020 000659/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00040 000115/2010
00041 000187/2010
00043 000284/2010
00043 000284/2010
CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 00020 000659/2007
DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) 00062 000247/2011
EDSON ISAO SUGAWARA (OAB: 014551/PR) 00025 000489/2008
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00041 000187/2010
00050 000681/2010
ELIZABETE MARIA BASSETTO 00020 000659/2007
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00032 000202/2009
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00019 000589/2007
ERIKA EHARA 00013 000282/2006
FABIANE DA SILVA GUILHEN 00023 000358/2008
00031 000054/2009
FABIO MOURA RIBEIRO (OAB: 037199-A/PR) 00044 000497/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB: 044331/PR) 00019 000589/2007
00040 000115/2010
00043 000284/2010
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 00047 000598/2010
FÁBIO GILENO TKATECENKO DOS SANTOS 00004 000138/1998
FÁBIO LUIS FRANCO (OAB: 023145/PR) 00015 000676/2006
GEANE SILVA LEAL BEZERRA 00012 000079/2005
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00047 000598/2010
GETÚLIO BRAZ ANZILIERO (OAB: 026941/PR) 00011 000257/2004
00013 000282/2006
GILBERTO BAUMANN DE LIMA 00021 000004/2008
HELDER CURY RICCIARDI (OAB: 208840/SP) 00045 000566/2010
INDALÉCIO GOMES NETO (OAB: 023465/PR) 00027 000631/2008
IVAN PEGORARO (OAB: 006361-/PR) 00026 000572/2008
IZAIAS LINO DE ALMEIDA (OAB: 023771-/PR) 00025 000489/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00047 000598/2010

JAIR GERALDO PINEZE (OAB: 014428/PR) 00009 000279/2002
JEANNE MARCELLE TEIXEIRA FARIA 00020 000659/2007
JEOVA RIBEIRO PEREIRA (OAB: 258164/SP) 00045 000566/2010
JONAS KEITI KONDO (OAB: 010675-/PR) 00007 000012/2001
00018 000381/2007
JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR) 00037 000029/2010
JOSÉ ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA 00047 000598/2010
00050 000681/2010
00051 000727/2010
00052 000728/2010
00057 000030/2011
JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS 00003 000469/1995
JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA 00002 000284/1995
00015 000676/2006
JOSÉ LOPES PIRES (OAB: 009557/PR) 00030 000948/2008
00035 000442/2009
JOÃO ALVES DA CRUZ (OAB: 023061/PR) 00022 000103/2008
JOÃO BATISTA DE TOLEDO 00005 000086/1999
JULIANA NEGRINI LORGA (OAB: 034902-A/PR) 00036 000444/2009
JULIANA RIGOLON DE MATOS 00054 000738/2010
00063 000265/2011
JULIANA STOPPA ARAGON (OAB: 040438/PR) 00021 000004/2008
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00058 000043/2011
LAURI TRENTINI (OAB: 029395-/PR) 00023 000358/2008
00053 000729/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00060 000147/2011
LUCIANO HIDEKI MORIMATSU 00022 000103/2008
LUIZ CARLOS DA ROCHA 00007 000012/2001
LUIZ CEZAR MARTINS CASTANHEIRO 00042 000204/2010
00056 000004/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00047 000598/2010
LUIZ ZANZARINI NETTO (OAB: 009340/PR) 00027 000631/2008
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO 00007 000012/2001
MARCELA VALERIO PENATTI (OAB: 268283/SP) 00021 000004/2008
MARCELO NEU DE ABREU (OAB: 296493/SP) 00053 000729/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00064 000293/2011
MARCIE ROSSELI MOREIRA (OAB: 013487/PR) 00028 000818/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00041 000187/2010
00050 000681/2010
MARCIO LUIZ BLAZIUS (OAB: 031478/PR) 00029 000870/2008
MARCIO RODRIGO FRIZZO (OAB: 033150/PR) 00029 000870/2008
MARCO ANTONIO MICHNA (OAB: 008774/PR) 00020 000659/2007
MARCOS AUGUSTO DAMIANI (OAB: 008544/PR) 00017 000368/2007
MARCOS LEATE (OAB: 014815/PR) 00026 000572/2008
MARCUS ANTONIO CORDEIRO RIBAS 00070 000029/2010
MARIA ELISABETE LONGHI 00012 000079/2005
MARIA LUCIA ZANZARINI (OAB: 013667/PR) 00027 000631/2008
MARLENE SESTITO (OAB: 019160/PR) 00039 000098/2010
MAURO DALARME (OAB: 018606/PR) 00027 000631/2008
MAURO LUCIO RODRIGUES (OAB: 026868/PR) 00036 000444/2009
MAYCOLN ROGERIO LEAL TRENTINI 00031 000054/2009
MILKEN JACQUELINE CENERINI 00043 000284/2010
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 00019 000589/2007
00024 000479/2008
MÁRCIO ANTÔNIO SASSO (OAB: 028922-A/PR) 00070 000029/2010
NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 00049 000659/2010
NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA 00021 000004/2008
OSMAR FERNANDO DE MEDEIROS 00033 000320/2009
OTÁVIO GUILHERME ELY (OAB: 016240/RS) 00059 000092/2011
OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO 00034 000385/2009
00038 000087/2010
PRISCILA GONÇALVES GABASA PEREZ VINCENZO 00020 000659/2007
PRISCILA KOWALTSCHUK (OAB:) 00020 000659/2007
RAFAEL ZOWTYI (OAB: 030573/PR) 00008 000322/2001
REINALDO MIRICO ARONIS 00057 000030/2011
REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS 00010 000504/2002
RITA DE CASSIA M. S. MAUERBERG 00036 000444/2009
RITA DE CASSIA RODRIGUES 00012 000079/2005
ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00060 000147/2011
RODRIGO MENEZES 00066 000063/2001
00067 000062/2002
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00052 000728/2010
SEBASTIÃO VINICIUS MORENTE DE OLIVEIRA 00046 000570/2010
SILVIA FÁTIMA SOARES (OAB: 025719/PR) 00020 000659/2007
00068 000051/2007
SILVIO NAGAMINE 00007 000012/2001
TATIANA RODRIGUES NASCIMENTO 00009 000279/2002
THAIZ PEREIRA LOPES PIRES DE SOUZA 00035 000442/2009
THIAGO SIMOES RABELLO (OAB: 035279/PR) 00021 000004/2008
VADEIR JOSÉ PEREIRA (OAB: 020650-/PR) 00014 000294/2006
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00061 000178/2011
VINICIUS AMORIM (OAB: 031185-/PR) 00066 000063/2001
00067 000062/2002
WALDUR TRENTINI (OAB: 008151/PR) 00065 000305/2011
WERNER GRAU NETO 00009 000279/2002
WILLIAM CEZAR DUARTE (OAB: 039161-/PR) 00048 000658/2010

1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANOS AO MEIO AMBIENTE-5/1994-ADEAM - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA AMBIENTAL x PEDRO PAULO DE MELLO - "Sobre a certidão de fl. 444, manifeste-se a parte exequente (Alberto Contar), no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito." - "Teor da certidão - Certifico e dou fé, que na data de 18/02/2011 decorreu o prazo de cinco dias sem que houvesse manifestação da parte executada nos presentes autos, embora devidamente intimada à fl. 443Era o que me cumpria certificar. Dou fé. Nova Londrina, 10 de maio de 2011. Murilo Dourado Mathias, Funcionário Juramentado." - Adv. ALBERTO CONTAR (OAB: 007700/PR)-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-284/1995-BANCO BRADESCO S/A x JOSE CARLOS CARDOSO e outro - "Considerando que decorreu o prazo de suspensão do presente feito, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito." - Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR)-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-469/1995-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x LUIZ BEZERRA DA SILVA e outro - "1. Com relação aos requerimentos de fls. 215, tem-se que:: (item a) Cabe ao exequente realizar as diligências para obtenção da certidão de óbito do executado Luiz Bezerra da Silva. Dessa forma, indefiro o requerimento contido no "item a", devendo o exequente requerer junto ao Cartório de Registro Civil a certidão de óbito do executado. (item b) Certifique a escrivania a existência de ação de inventário ou arrolamento em trâmite neste juízo ajuizada face o falecimento de Luiz Bezerra da Silva, no entanto, indefiro o requerimento de extração de cópia dos documentos solicitados, tendo em vista se tratar de diligência do exequente. (item c) Caso sejam negativas as diligências contidas nos itens "a" e "b" supra, defiro a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil de Primavera/SP. (item d) Indefiro, por ora, a citação por edital do executado Carlos Roberto Martello, tendo em vista que, segundo informações do filho (fl. 211), o mesmo se encontra morando atualmente na cidade de Montes Claros/MG, dessa forma, determino a expedição de ofício ao TER/MG, a fim de obter o atual endereço do executado. 2. Com as respostas, manifestem-se a parte exequente, no prazo de 05 dias." - Adv. JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS (OAB: 015361/PR)-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-138/1998-OSVALDO MURZIN x INACIO YAGURA e outro - "Ao exequente para retirar em cartório, no prazo de cinco dias, a carta precatória de fls. 115/129, a qual será desentranhada dos autos, a fim de ser dado integral cumprimento ao ato deprecado, qual seja, avaliação do bem penhorado nestes autos (veículo)." - Adv. FÁBIO GILENO TKATECENKO DOS SANTOS (OAB: 048092/PR)-.

5. ORDINÁRIA - 86/1999 - JOSE FERREIRA DA SILVA e outros x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Sobre a certidão de fl.490, manifestem os autores em cinco dias." (CERTIDÃO DE FL. 490 - CERTIFICO para os devidos fins, que em diligência para cumprimento do Despacho de fl. 466-verso, através do Sistema de Requisições de Pagamentos Estaduais da Justiça Federal da 4ª Região (site www.trf4.jus.br/trf4/) foi acusada a seguinte mensagem, com relação ao número do CPF: "Digito Verificador com Problemas!", quando da requisição em nome das autoras: Maria da Conceição de Jesus Ribeiro Silva e Maria Rodrigues da Silva.)" - Advs. JOÃO BATISTA DE TOLEDO e ANTONIO MIOZZO-.

6. MONITÓRIA-227/1999-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - SOB INTERVENÇÃO x JOAO DE DEUS DA SILVA- "Defiro a suspensão como requerido (fl. 160). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora / exequente, no prazo de cinco dias. Ao arquivo provisório, dando-se baixa no boletim mensal de movimentação forense." - Advs. ARI DE SOUZA FREIRE (OAB: 006904/PR) e ANTÔNIO CARLOS SÃO JOÃO (OAB: 029825-B/PR)-.

7. PROCEDIMENTO SUMÁRIO-12/2001-IDEMAR BERALDO e outro x ESPOLIO DE NELSON MINORU SUGUIYAMA e outro - "Recebo o requerimento de cumprimento de sentença de fls. 656/657. Anote-se. Intime-se a parte requerida, na pessoa de seu advogado (via DJE TJ/PR), para pagar a dívida, no prazo de 15 dias, comprovando tal fato em Juízo, sob pena de multa de 10% (CPC, art. 475-J). Não havendo procurador constituído nos autos, intime-se pessoalmente, por Oficial de Justiça, para os fins acima mencionados. Em caso de não pagamento, proceda-se à penhora e avaliação na forma do art. 475-J, §1º, c/c o art. 652, §1º, do CPC, levando-se em conta o valor calculado, acrescido de 10% da multa. Intimada da penhora, a parte requerida terá o prazo de 15 dias para ofertar impugnação, na forma dos arts. 475-J, §1º e 475-L, ambos do CPC. Não encontrada a pate executada ou bens penhoráveis, intime-se a parte requerente para manifestação, no prazo de 05 dias." - -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO (OAB: 008749-/PR), SILVIO NAGAMINE e JONAS KEITI KONDO (OAB: 010675-/PR)-.

8. COBRANÇA (EXECUÇÃO)-0000043-10.2001.8.16.0121-EDSON MOREIRA GUIMARAES x MUNICIPIO DE ITAUNA DO SUL-PR- "Sobre os depósitos de fls. 197/199, manifeste-se o credor, no prazo de 05 dias." - Adv. RAFAEL ZOWTYI (OAB: 030573/PR)-.

9. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANOS AO MEIO AMBIENTE-279/2002-MUNICIPIO DE DIAMANTE DO NORTE-PR x DUKE ENERGY INTERNAT. GERACAO PARANAPANEMA S.A. - Manifestação Ministerial de fls. 2346 - "(...). Diante do exposto, requer o Ministério Público 1) a intimação do autor para que se manifeste acerca das alegações do requerido constantes às fls. 1795/1825, bem como sobre os documentos juntados às fls. 1826/2342. (...)." - Despacho de fls. 2347 - "Defiro o requerimento ministerial de fls. 2346. Procedam-se as intimações necessárias. Após, ao Ministério Público." - Advs. JAIR GERALDO PINEZE (OAB: 014428/PR), ADYR S. FERREIRA, WERNER GRAU NETO e TATIANA RODRIGUES NASCIMENTO-.

10. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-504/2002-J.C.M.D.S. e outros x C.R.D.S. - "Ao Advogado para que no prazo de 24 horas, devolva em cartório os autos que se encontram com o prazo excedido, sob as penas do art. 196, paragrafo unico do CPC." - Advs. ANTÔNIO CARLOS SÃO JOÃO (OAB: 029825-B/PR) e REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS (OAB: 046649/PR)-.

11. DIVÓRCIO-257/2004-I.L.D. x J.D.- "Intimem-se as partes que se manifestem sobre a petição de fls. 135/136, no prazo de dez dias." - Advs. ANTONIO DARIENSO MARTINS (OAB: 011609-/PR) e GETÚLIO BRAZ ANZILIERO (OAB: 026941/PR)-.

12. MONITÓRIA-79/2005-OSVALDO DONIZETE RITA x ROMIR RODRIGUES e outros - "Ao autor para retirar em cartório ofício expedido à fl. 161 no prazo de 05 dias." - Advs. RITA DE CASSIA RODRIGUES (OAB: 132351/SP), GEANE SILVA LEAL BEZERRA (OAB: 138269-/SP) e MARIA ELISABETE LONGHI (OAB: 041015-B/PR)-.

13. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-282/2006-BANCO FINASA S/A x CICERO RAFAEL DOS SANTOS - "O exeqüente pugnou pela desistência da ação à fl. 98. Diante do Exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do CPC, homologo a desistência da ação e, em conseqüência, julgo extinto o presente processo, sem julgamento do mérito. Condeno o autor em custas. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as devidas anotações e comunicações, bem como o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável à espécie." - Advs. ERIKA EHARA e GETÚLIO BRAZ ANZILIERO (OAB: 026941/PR)-.

14. MEDIDA CAUTELAR PROVISIONAL-294/2006-J.B. x Z.N.- "Sobre a petição de fls. 86, manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias." - Adv. VADEIR JOSÉ PEREIRA (OAB: 020650-/PR)-.

15. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-676/2006-BANCO DO BRASIL S/A x VALMIR CUSTODIO MOREIRA- "Sobre o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 201/202, manifestem-se os exequentes, no prazo de cinco dias." - Advs. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR) e FÁBIO LUIS FRANCO (OAB: 023145/PR)-.

16. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-281/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x JAIRO FERREIRA LIMA- "Sobre o ofício e certidão de óbito de fls. 76/77, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias." - Adv. ANTONIO DE JESUS MORIGGI (OAB: 011652/PR)-.

17. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-368/2007-M.P.E.P. e outros x D.R.S. - "(...) 3. Assim sendo, tendo em vista a quitação do débito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, julgo extinta esta execução. 4. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição (e no depositário público, sendo o caso), façam-se as anotações, comunicações e arquivem-se os autos. 5. Custas pelo executado. 6. Recolham-se o mandado de prisão expedido. 7. Em sendo necessário, expeça-se imediatamente o alvará de soltura em favor do executado, se por al não estiver preso. 8. P.R.I. 9. Oportunamente, arquive-se." - Adv. MARCOS AUGUSTO DAMIANI (OAB: 008544/PR)-.

18. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-381/2007-A.C.A.C. x G.F.C. - "Sobre a devolução da carta precatória de fl. 73/86 manifeste-se a parte autora em 05 dias." - Adv. JONAS KEITI KONDO (OAB: 010675-/PR)-.

19. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-589/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MARCIO ALVES DOS SANTOS - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 102." - Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI (OAB: 031722/PR), FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB: 044331/PR) e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA (OAB: 027717/PR)-.

20. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL-659/2007-ILSON RODRIGUES FERNANDES x BENTO NAKANISHI e outro - "Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º, do CPC." - Advs. CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA (OAB: 021437/PR), MARCO ANTONIO MICHNA (OAB: 008774/PR), CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA (OAB: 012764/PR), ELIZABETE MARIA BASSETTO, SILVIA FÁTIMA SOARES (OAB: 025719/PR), PRISCILA KOWALTSCHUK (OAB:), PRISCILA GONÇALVES GABASA PEREZ VINCENZO (OAB: 026205/PR) e JEANNE MARCELLE TEIXEIRA FARIA (OAB: 027414/PR)-.

21. MONITÓRIA-4/2008-OSMAR JULIO DE ANDRADE x LUIZ DIAS MOTA - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias sobre a correspondência devolvida juntada às fls. 54/55." - Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA (OAB: 015404-B/PR), NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA (OAB: 038418-A/PR), THIAGO SIMOES RABELLO (OAB: 035279/PR), JULIANA STOPPA ARAGON (OAB: 040438/PR) e MARCELA VALERIO PENATTI (OAB: 268283/SP)-.

22. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA (SUMÁRIO)-103/2008-NANCY MARTINES CHIAMULERA e outros x ROSA MARIA CHIAMULERA- "Sobre a proposta de honorários periciais de fls. 215/218, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias." - Advs. JOÃO ALVES DA CRUZ (OAB: 023061/PR) e LUCIANO HIDEKI MORIMATSU (OAB: 021796/PR)-.

23. ANULATÓRIA (ORD)-358/2008-BRASILIO BOVIS x MUNICÍPIO DE MARILENA/PR e outro - "Sobre a impugnação de fl. 1795/1797 manifeste-se a parte exequente em 10 dias." - Advs. LAURI TRENTINI (OAB: 029395-/PR) e FABIANE DA SILVA GUILHEN (OAB: 039721-/PR)-.

24. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-479/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x BRUNO OSMAR DOS SANTOS - "1 - Retifique-se o pólo ativo conforme requerido às fls. 77. 2 - No mais, intime-se o autor para requerer o que de direito, tendo em vista a certidão de fls. 75." - Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI (OAB: 031722/PR)-.

25. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-0000544-17.2008.8.16.0121-C.B.M. x M.R.Z. - "1. Por um equívoco, a magistrada que prolatou a decisão de fls. 83 aduziu ser infrutífera a localização do paradeiro da Requerida. Entretanto, o ofício de fl. 66 respondido pela Receita Federal indica sim um endereço na cidade de Osasco-SP. Desta feita, razão assistente o Douto Curador nomeado, razão pela qual determino a citação da parte requerida, via Carta Precatória, no endereço de fls. 66 conforme ofício da Receita Federal. 2. Quanto a alegada ausência do título executivo, já havia por duas vezes sido determinada a emenda a inicial. Juntou a parte autora ofícios que comprovam a determinação de implementação de pensão alimentícia, paga pelo autor em favor da parte requerida, bem como ofício posterior que determinou a redução de tal verba alimentar. Justificou a parte que não teria condições de ir até a cidade de Osasco, jurisdição em que proferida a decisão aceita pela juíza, vez que demonstrada a existência da obrigação e seu valor, sendo recebida a inicial." - Advs. IZAIAS LINO DE ALMEIDA (OAB: 023771-/PR) e EDSON ISAO SUGAWARA (OAB: 014551/PR)-.

26. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-572/2008-BANCO FINASA S/A x DANIEL MOREIRA CAMARGO - "À parte autora para retirar no prazo de 05 dias a carta de citação expedia à fl. 86." - Advs. IVAN PEGORARO (OAB: 006361-/PR) e MARCOS LEATE (OAB: 014815/PR)-.

27. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-631/2008-FUNBEP-FUNDO DE PENSAO MULTIPATROCINADO x OSMAR MACIEL DA SILVA -"(...) Preliminares:: - Incompetência absoluta em razão da matéria:: (...) Desta feita, não há que se falar em incompetência deste juízo, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada. - Questão Prejudicial. Suspensão do presente feito em razão de ação rescisória:: (...) Desta feita, não há que se falar em suspensão da presente ação por força de questão prejudicial. De resto, concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação, as partes são legítimas e estão bem representadas. Dou o feito por saneado. - Fixação dos pontos controvertidos. Fixo como pontos controvertidos:: a) saber se o réu deixou de contribuir com sua cota parte ao Fundeb após começar a receber o seu salário mensal do Banestado, quando da sua reintegração ao emprego. b) se o réu comunicou, e de que forma, ao Fundeb, a sua reintegração ao emprego, bem como que estava recebendo o benefício deferido juntamente com o seu salário mensal. - Produção probatória. Prova Pericial:: Indefiro a prova pericial requerida pela parte autora à fl. 310, tendo em vista que a questão confunde-se com mérito da demanda. De igual forma, indefiro a produção da prova pericial requerida pelo réu à fl. 312, posto que não justificou sua pertinência. Prova Oral:: Defiro a realização da prova oral postulada pelas partes (depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas arroladas). Prova Documental:: Defiro a juntada de novos documentos aos autos, desde que pertinentes ao objeto da ação, sempre observando-se o princípio do contraditório. Audiência de Instrução e Julgamento:: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de dezembro de 2011, às 15h00min, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal das partes e inquirição das testemunhas tempestivamente arroladas. O rol de testemunhas deverá ser depositado em Cartório no prazo de 30 dias antes da audiência (artigo 407 do CPC). (...)" - "Às partes para retirarem as cartas de citação expedidas à fl. 345 no prazo de 05 dias." - Advs. INDALÉCIO GOMES NETO (OAB: 023465/PR), LUIZ ZANZARINI NETTO (OAB: 009340/PR), MARIA LUCIA ZANZARINI (OAB: 013667/PR) e MAURO DALARME (OAB: 018606/PR)-.

28. EMBARGOS A EXECUÇÃO-818/2008-VALDIR JOÃO ROSINSKI - ME x FAZENDA NACIONAL - "(...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC c/c artigo 16, § 1º da Lei de Execuções Fiscais, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, tendo em vista a ausência da garantia do juízo. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários do patrono da parte adversa, que fixo, forno no § 3º do art. 20 do CPC, e considerada a singeleza da demanda, que prescindiu de dilação probatória e cuidou de temas recorrentes em jurisprudência, em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Após o trânsito em julgado, certifique-se o resultado dos embargos no processo de execução. P.R.I. Com o transito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. (...)." - Adv. MARCIE ROSSELI MOREIRA (OAB: 013487/PR)-.

29. MONITÓRIA CONVERTIDA P/ AÇÃO EXECUTIVA-870/2008-INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E AÇO KOPP LTDA x NELSON ELEOTERIO SERRALHERIA EPP- "Sobre o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 122/124, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias." - Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO (OAB: 033150/PR), MARCIO LUIZ BLAZIUS (OAB: 031478/PR) e CERINO LORENZETTI (OAB: 039974/PR)-.

30. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-948/2008-S.F.B. x I.F.B. - "Autos com vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, manifestando-se, inclusive, acerca do documento de fl. 72." - Adv. JOSÉ LOPES PIRES (OAB: 009557/PR)-.

31. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO DOENÇA C/C APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ORD)-54/2009-VANILDO NUNES DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- "Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias, sendo primeiro a parte autora. Após, voltem conclusos para sentença." - Advs. MAYCOLN ROGERIO LEAL TRENTINI (OAB: 029396-/PR) e FABIANE DA SILVA GUILHEN (OAB: 039721-/PR)-.

32. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-202/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTOS x FRANCIELLE DE LIMA DA CRUZ - "Por meio da petição de fl. 57, o autor requereu a desistência da ação, com a conseqüente extinção e arquivamento. Não houve a busca e apreensão do veículo, nem tampouco a citação do réu. Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC, em razão da desistência manifestada pela parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas remanescentes pelo autor. P.R.I. Oportunamente, arquive-se." - Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES (OAB: 040835/PR)-.

33. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-0000461-64.2009.8.16.0121-MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA/PR x ARLINDO ADELINO TROIAN e outros - "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a finalidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se ainda, o Representante do Ministério Público para o mesmo fim. Manifestem, ainda, as partes, se tem ou não interesse na realização da audiência de conciliação." - Advs. ANILSON GERALDO SGUAREZI (OAB: 016779/PR) e OSMAR FERNANDO DE MEDEIROS (OAB: 016747/PR)-.

34. DESPEJO-0000496-24.2009.8.16.0121-FELIPPE AGROPECUÁRIA LTDA x VALDIR APARECIDO FERRI ME - LOJAS MARTINS- "Recebo o requerimento de cumprimento de sentença de fls. 160/163 (Interposto por Felippe Agropecuária Ltda). Anote-se. Intime-se a parte requerida, na pessoa de seu advogado (via DJE TJ/PR), para pagar a dívida, no prazo de 15 dias, comprovando tal fato em Juízo, sob pena de multa de 10% (CPC, art. 475-J). Não havendo procurador constituído nos autos, intime-se pessoalmente, por Oficial de Justiça, para os fins acima mencionados. Em caso de não pagamento, proceda-se à penhora e avaliação na forma do art. 475-J, §1º, c/c o art. 652, §1º, do CPC, levando-se em conta o valor calculado, acrescido de 10% da multa. Intimada da penhora, a parte requerida terá o prazo de 15 dias para ofertar impugnação, na forma dos arts. 475-J, §1º e 475-L, ambos do CPC. Não encontrada a pate executada ou bens penhoráveis, intime-se a parte requerente para manifestação, no prazo de 05 dias." - -Advs. ALBERTO JOSE ZERBATO (OAB: 022208/PR) e OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO (OAB: 043372/PR)-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-442/2009-MARABÁ INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA x R E DE ALMEIDA & CIA LTDA- "Sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 91, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias." - Advs. JOSÉ LOPES PIRES (OAB: 009557/PR) e THAIZ PEREIRA LOPES PIRES DE SOUZA (OAB: 040032/PR)-.

36. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-444/2009-JOSE VIRGULINO DOS SANTOS e outros x RADIO PONTAL DE NOVA LONDRINA LTDA e outro - "(...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários do patrono dos autores, que fixo, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, em R$ 500,00 para cada um." - Advs. JULIANA NEGRINI LORGA (OAB: 034902-A/PR), RITA DE CASSIA M. S. MAUERBERG (OAB: 051529/PR) e MAURO LUCIO RODRIGUES (OAB: 026868/PR)-.

37. RESSARCIMENTO (SUM)-0000063-83.2010.8.16.0121-BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS x ILDA MARIA FAVERO e outro - "Sobre a certidão de fl. 120, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias." - Teor da certidão - "CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não houve a comprovação da citação do 2º requerido: JEFFERSON FÁVERO CALLIGHER nos presentes autos. Nova Londrina, 16 de agosto de 2011. Murilo Dourado Mathias, Funcionário Juramentado." - Adv. JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR)-.

38. MEDIDA CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS-0000331-40.2010.8.16.0121-FELIPPE AGROPECUÁRIA LTDA x VALDIR APARECIDO FERRI ME - LOJAS MARTINS- "Recebo o requerimento de cumprimento de sentença de fls. 122/125 (Interposto por Felippe Agropecuária Ltda). Anote-se. Intime-se a parte requerida, na pessoa de seu advogado (via DJE TJ/PR), para pagar a dívida, no prazo de 15 dias, comprovando tal fato em Juízo, sob pena de multa de 10% (CPC, art. 475-J). Não havendo procurador constituído nos autos, intime-se pessoalmente, por Oficial de Justiça, para os fins acima mencionados. Em caso de não pagamento, proceda-se à penhora e avaliação na forma do art. 475-J, §1º, c/c o art. 652, §1º, do CPC, levando-se em conta o valor calculado, acrescido de 10% da multa. Intimada da penhora, a parte requerida terá o prazo de 15 dias para ofertar impugnação, na forma dos arts. 475-J, §1º e 475-L, ambos do CPC. Não encontrada a pate executada ou bens penhoráveis, intime-se a parte requerente para manifestação, no prazo de 05 dias." - -Advs. ALBERTO JOSE ZERBATO (OAB: 022208/PR) e OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO (OAB: 043372/PR)-.

39. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO DOENÇA-0000358-23.2010.8.16.0121-JOAO JAINE DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- "Sobre a devolução da carta precatória de fls. 100/119, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias." - Adv. MARLENE SESTITO (OAB: 019160/PR)-.

40. DEPÓSITO-0000410-19.2010.8.16.0121-BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTOS x ALMERINDO FERREIRA ALVES- "Defiro o pedido de fls. 47, consistente no arquivamento provisório do presente feito. Aguarde-se no arquivo provisório a manifestação da parte interessada." - Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB: 044331/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

41. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0000615-48.2010.8.16.0121-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS-NPL I x JOSE CARLOS HENRIQUE DA SILVA - "À parte autora para dar regular prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção e arquivamento do feito." - Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR), EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

42. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0000684-80.2010.8.16.0121-MARIA ROSA REIS PIRES e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro - "Sobre a petição e documentos de fls. 129/170, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias." - Advs. ANTONIO SAONETTI (OAB: 034967-/PR) e LUIZ CEZAR MARTINS CASTANHEIRO (OAB: 040664/PR)-.

43. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000901-26.2010.8.16.0121-BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDINA APARECIDA MOREIRA SANTOS - "(...) Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC, em razão da desistência manifestada pela parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas Remanescentes pelo autor. P.R.I. Oportunamente, arquive-se." - Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB: 044331/PR), MILKEN JACQUELINE CENERINI (OAB: 031722/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

44. PREVIDENCIÁRIA - RURAL POR IDADE (ORD)-0001687-70.2010.8.16.0121-ELISA JOANA DE JESUS SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "1. Não havendo preliminares ou qualquer outra questão processual pendente de julgamento, dou o feito por saneado. Pontos Controvertidos:: 2. Fixo como pontos controvertidos, genericamente, os seguintes:: a) Saber se a parte autora exerceu atividades rurícola; b) A qualidade de segurada; e c) O período de carência exigido. Provas:: 3. Defiro, exclusivamente, a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da parte autora e na inquirição de testemunhas. Audiência de Instrução e Julgamento:: 4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de novembro de 2011, às 16h30min. 5. Intime-se a parte autora para prestar depoimento pessoal (CPC art. 343, § 3º) e as testemunhas arroladas pela parte autora, desde apresentado rol 30 dias antes da data acima designada (CPC, art. 407)." - Adv. FABIO MOURA RIBEIRO (OAB: 037199-A/PR)-.

45. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001983-92.2010.8.16.0121-JOSE BOLIVAR GARCIA LELLIS e outro x EDUARDO JOSÉ HONORATO - "(...) Diante do exposto rejeito liminarmente os embargos e julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 739, inciso I, do CPC. Diante do princípio da sucumbência, condeno a embargante no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios do procurador do embargado que arbitro em R$ 600,00 o que faço nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, certifique-se o resultado dos embargos no processo de execução. P.R.I. Com o transito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais." - Advs. JEOVA RIBEIRO PEREIRA (OAB: 258164/SP) e HELDER CURY RICCIARDI (OAB: 208840/SP)-.

46. RECLAMACAO TRABALHISTA-0001996-91.2010.8.16.0121-WAGNER TEIXEIRA DE CARVALHO x MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA/PR - "Considerando que o próprio autor solicitou à fl. 355 a extinção do feito e que não se interpôs no momento oportuno o recurso cabível em face da sentença de fl. 357, deixando transcorrer in albis o prazo recursal, indefiro o pedido de fls. 362/363. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o autor para que promova o recolhimento dos valores devidos a título de custas e despesas judiciais. Oportunamente, arquive-se." - Adv. SEBASTIÃO VINICIUS MORENTE DE OLIVEIRA (OAB: 049778/PR)-.

47. REVISIONAL DE CONTRATO (ORD)-0002146-72.2010.8.16.0121-ROSELI APARECIDA DOS SANTOS SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVEST. - "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a finalidade, sob pena de indeferimento. Deverão, ainda, as partes informar se tem ou não interesse na realização de audiência de conciliação." - Advs. JOSÉ ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA (OAB: 050054/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR) e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR)-.

48. PREVIDENCIÁRIA - RURAL POR IDADE (SUM)-0002306-97.2010.8.16.0121-TERESINHA VIEIRA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Recebo a emenda a inicial de fls. 35. Anote-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Requerimento administrativo indeferido à fl. 90. A parte autora formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. (...) Isto posto, indefiro, por ora, a antecipação de tutela pleiteada. Tendo em vista o valor da causa, o feito deve seguir o rito sumário. Designo audiência de conciliação para o dia 07 de março de 2012, às 16h00min. Cite-se o requerido para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir. Nessa audiência será proposta a conciliação e o requerido poderá apresentar defesa e/ou pedido contraposto, contendo documentos e rol de testemunhas, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico. Na mesma audiência, serão fixados os pontos controvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas. Na ocasião, ainda, a audiência poderá ser convertida em instrução e julgamento, como medida de celeridade e considerando que o réu dificilmente envia procuradores às audiências realizadas nas comarcas do interior. Tal observação deverá constar expressamente na deprecata de citação, de modo que as testemunhas também deverão ser intimadas para comparecer ao ato" - Adv. WILLIAM CEZAR DUARTE (OAB: 039161-/PR)-.

49. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0002311-22.2010.8.16.0121-BANCO PANAMERICANO S/A x MARCELO LINO BERNARDINO- "Sobre a devolução da carta precatória de fls. 47/58, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias." - Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.

50. REVISIONAL DE CONTRATO (ORD)-0002382-24.2010.8.16.0121-JEFERSON WILLIAN LUCENA BARBOSA x BANCO ITAU S/A- "Em atendimento ao contido na Portaria n. 13/2009 deste Juízo, fl. 03, item 11, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, manifestando-se ainda, acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do art. 331, §3º, do CPC." - -Advs. JOSÉ ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA (OAB: 050054/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

51. REVISIONAL DE CONTRATO (ORD)-0002558-03.2010.8.16.0121-AMAURI APARECIDO BAJO x BANCO ITAUCARD S/A - "À parte autora para no prazo de 05 dias retirar em cartório a carta de citação expedida à fl. 66." - Advs. JOSÉ ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA (OAB: 050054/PR) e ANA PAULA RODRIGUES ALVES (OAB: 053764/PR)-.

52. REVISIONAL DE CONTRATO (ORD)-0002559-85.2010.8.16.0121-ARI DA SILVA PIMENTEL x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- "Em atendimento ao contido na Portaria n. 13/2009 deste Juízo, fl. 03, item 11, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, manifestando-se ainda,

acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do art. 331, §3º, do CPC." - -Advs. JOSÉ ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA (OAB: 050054/PR) e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA (OAB: 044463/RS)-.

53. MANDADO DE SEGURANÇA-0002562-40.2010.8.16.0121-ANDRIARA CAMINSKI x SECRETÁRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILENA-SECRETÁRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILENA - "(...) Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Condeno a autora no pagamento das custas, despesas processuais e em honorários de advogado à parte ré que arbitro no montante de R$ 500,00, que faço com fundamento no artigo 20, § 4º do CPC, devendo ser observado o que dispõe a Lei nº 1.060/50, uma vez que fica deferido o benefício da assistência judiciária gratuita à autora. P.R.I." - Advs. MARCELO NEU DE ABREU (OAB: 296493/SP) e LAURI TRENTINI (OAB: 029395-/PR)-.

54. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0002586-68.2010.8.16.0121-BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTOS x EDER APARECIDO PRADO - "(...) Diante do exposto, julgo por sentença, procedente a pretensão da BV Financeira S.A. deduzida em face de Eder Aparecido Prado, já qualificados, para o fim de consolidar em mãos da parte ativa o domínio e a posse plena e exclusiva sobre o bem fiduciariamente alienado, consoante artigo 3º, parágrafos 4º e 6º do Decreto-lei nº 911/69, cuja apreensão liminar torno definitiva. Outrossim, determino que a parte autora informe ao juízo o valor da venda extrajudicial do bem e a utilização do preço da venda no pagamento do seu crédito e despesas decorrentes da cobrança, porventura apurado deverá ser devolvido ao devedor, conforme previsão do artigo 2º do decreto-lei nº 911/69. Condeno a parte requerida no pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios, o qual arbitro em R$ 700,00, ex vi do artigo 20, § 4º, do CPC (RTJ, 81:996 e RT, 521:284), corrigidos até o efetivo pagamento. Anote-se: "Os honorários de advogado, na ação especial de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, regem-se pelo § 4º, e não pelo § 3º, do artigo 20 do CPC." (...) Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da E. Corregedoria de Justiça deste Estado. P.R.I." - Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS (OAB: 036089/PR)-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000007-16.2011.8.16.0121-SICREDI NOROESTE-COOP. DE CRÉDITO LIVRE ADMISSÃO x MAGNI FABIANA MARTINS PRIMAZ e outro - "Sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 23 manifeste-se a parte autora em 05 dias." - Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI (OAB: 023870/PR)-.

56. PREVIDENCIÁRIA - RURAL POR IDADE (ORD)-0000008-98.2011.8.16.0121-RAIMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "1. Considerando que figura no pólo passivo da presente demanda o INSS - Instituto Nacional de Seguro Social, autarquia previdenciária, desnecessária a designação de audiência preliminar, visto que a conciliação resta inviabilizada pela indisponibilidade do direito pelo requerido. 2. Compulsando os autos, verifica-se que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, não havendo qualquer irregularidade processual. 3. Não havendo preliminares ou qualquer outra questão processual pendente de julgamento, DOU O FEITO POR SANEADO. 4. Fixo como pontos controvertidos, genericamente, os seguintes: a) saber se a parte autora exerceu atividade rurícola; b) a qualidade de segurada e c) o período de carência exigido. 5. Defiro, exclusivamente, a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da parte autora e na inquirição de testemunhas. 6. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de fevereiro de 2012, às 15h:00min. 7. Intime-se a parte autora para prestar depoimento pessoal (CPC, art. 343, §3º) e as testemunhas arroladas pela parte autora, desde apresentado rol 30 (trinta) dias antes da data acima designada (CPC, art. 407)." - Adv. LUIZ CEZAR MARTINS CASTANHEIRO (OAB: 040664/PR)-.

57. REVISIONAL DE CONTRATO (ORD)-0000120-67.2011.8.16.0121-MARCOS ANTONIO DE PICCOLI x BV LEASING FINANCIAMENTO E MERCANTIL S.A-"Em atendimento ao contido na Portaria n. 13/2009 deste Juízo, fl. 03, item 11, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, manifestando-se ainda, acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do art. 331, §3º, do CPC." - -Advs. JOSÉ ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA (OAB: 050054/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR) e BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO (OAB: 053471/PR)-.

58. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0000193-39.2011.8.16.0121-BANCO ITAUCARD S/A x AMAURI APARECIDO BAJO - "(...) Desnecessária manifestação do requerido, posto que ainda não citado. Desta feita, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do CPC. Promovam-se as baixas necessárias. Custas pelo autor. Sem honorários. P.R.I." - Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN (OAB: 035975-/PR)-.

59. ORDINÁRIA-0000361-41.2011.8.16.0121-ARMANDO AROUCA e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A-"À parte autora para replicar, no prazo de 10 dias." - Adv. OTÁVIO GUILHERME ELY (OAB: 016240/RS)-.

60. COBRANÇA (SUMÁRIO)-0000626-43.2011.8.16.0121-JOSE DELMIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-MIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "À parte autora para replicar no prazo de 10 dias." - Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (OAB: 008123/PR) e ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR)-.

61. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIO)-0000733-87.2011.8.16.0121-AMIFEC ALIMENTOS LTDA x BANCO SAFRA S/A-"Em atendimento ao contido na Portaria n. 13/2009 deste Juízo, fl. 03, item 11, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, manifestando-se ainda, acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do art. 331, §3º, do CPC." - -Advs. ANTONIO DARIENSO MARTINS (OAB: 011609-/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR)-.

62. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (SUMÁRIO)-0000981-53.2011.8.16.0121-HILSON CANO x BANCO ITAU S/A - "Sobre a réplica e documentos de fls. 68/78 manifeste-se a parte requerida em 05 dias." - Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR)-.

63. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0001061-17.2011.8.16.0121-BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTOS x ELIZABETE MATIAS DE OLIVEIRA MATTOS - "Sobre a certidão de fls. 50, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias." - Certidão de fls. 50 - "Certifico e dou fé, que a requerida, devidamente citada (fl. 46), deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento ou apresentação de contestação. Nova Londrina, 09 de agosto de 2011. Isabel Dourado Mathias, Escrivã." - Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS (OAB: 036089/PR)-.

64. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0001181-60.2011.8.16.0121-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARIA DE FATIMA SOUZA RELIQUIAS-"(...). No presente caso, a mora do devedor não restou caracterizada, tendo em vista a falta de comprovação do recebimento da notificação, face o envio da mesma para endereço diverso do constante do contrato. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, emendar a inicial, comprovando a constituição em mora do réu, sob pena de indeferimento." - Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 029404-A/PR) e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB: 029062-A/PR)-.

65. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS E MATERIAIS (SUMÁRIO)-0001239-63.2011.8.16.0121-LEONIDAS FERREIRA DA ROCHA x DONIZETE RODRIGUES DE SOUZA - "Sobre a devolução da carta de citação de fl. 38, sem cumprimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias." - Adv. WALDUR TRENTINI (OAB: 008151/PR)-.

66. EXECUÇÃO FISCAL (OUTRAS)-63/2001-CRF/PR - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA x EDNER ANTONIO MUCCI MED- "Sobre o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 177/178, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias." - Advs. VINICIUS AMORIM (OAB: 031185-/PR) e RODRIGO MENEZES-.

67. EXECUÇÃO FISCAL (OUTRAS)-62/2002-CRF/PR - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA x EDNER ANTONIO MUCCI MED.- "Defiro o requerimento de suspensão sine die de fls. 158. Ao arquivo provisório, até ulterior manifestação da parte exequente." - Advs. VINICIUS AMORIM (OAB: 031185-/PR), RODRIGO MENEZES e ANTÔNIO CARLOS SÃO JOÃO (OAB: 029825-B/PR)-.

68. EXECUÇÃO FISCAL (MUNICIPAL)-51/2007-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA/PR x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ e outro- "Julgo extinta, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Custas remanescentes pela parte executada. Levantam-se constrições eventualmente existentes. Oportunamente, arquivem-se. PRI. Desde já, defiro o pedido de dispensa do prazo recursal." - Adv. SILVIA FÁTIMA SOARES (OAB: 025719/PR)-.

69. EXECUÇÃO FISCAL (OUTRAS)-1/2009-CRM/PR - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANA x AMAURI APARECIDO BAJO - "À fl. 28, o exeqüente requereu a extinção do feito, comunicando o pagamento da dívida. Posto isso, Julgo extinta, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a presente execução, com fundamento nos art. 794, inciso I, do CPC. Após as baixas legais, arquivem-se. P.R.I." - Advs. AFONSO PROENCO BRANCO FILHO e ANTONIO CELSO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (OAB: 005026/PR)-.

70. CARTA PRECATÓRIA (CÍVEL)-0000855-37.2010.8.16.0121-Oriundo da Comarca de BRAÇO DO NORTE/SC - 1ª VARA CÍVEL-BANCO DO BRASIL S/A x MB MOLDURAS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outros - "Ao exequente para proceder ao recolhimento das custas iniciais complementares dos presentes autos, bom como as diligencias necessárias para a realização da avaliação, todas em guias próprias desta escrivania, no prazo de 10 dias." - Advs. ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO (OAB: 038101/PR), MÁRCIO ANTÔNIO SASSO (OAB: 028922-A/PR), MARCUS ANTONIO CORDEIRO RIBAS (OAB: 009491/SC) e CARLOS ALBERTO BEZERRA-.

71. RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DO REGISTRO CIVIL-0001107-06.2011.8.16.0121-E.A.M.- "Baixo o feito em diligência. Intime-se a parte autora para que informe por qual motivo pretende a retificação dos nomes de seu avô e bisavô. Caso o real interesse seja para fins de aquisição de outra cidadania, a parte autora deverá emendar a exordial, devendo acrescentar no pólo ativo também seu genitor Após o cumprimento da diligência, vistas ao Ministério Público e em seguida conclusos." - Adv. BENEDITO FELIPE DE SOUZA (OAB: 015492/PR)-.

Nova Londrina/Pr, 24 de agosto de 2011.
Murilo Dourado Mathias
Funcionário Juramentado

PALOTINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANA
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA - Escrivão

RUA XV DE NOVEMBRO Nº 1.170 - FONE FAX (44)3649-5281.
e-mail:adorinansiqueira@uol.com.br e ou adba@tjpr.jus.br

RELAÇAO Nº 126/2011.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING 0008 000296/2009
ADEMIR PEDRO KLEIN 0026 000079/2011
AIRTON THIAGO CHERPINSKY 0016 000098/2011
ALEXANDRE MENDES LONGO 0026 000079/2011
ALINE PEREIRA DOS SANTOS 0009 000479/2009
ALVARO MAGNOS ENGEL OAB/R 0012 000741/2009
ALYSSON WAGNER SALOMAO 0026 000079/2011
ANA LUCIA PEREIRA 0015 000745/2010
ANA ROSA DE LIMA L. BERNA 0021 000305/2011
0023 000373/2011
ANDERSON RENY HECK 0002 000092/2005
0002 000092/2005
ANDRE CASTILHO 0016 000098/2011
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0021 000305/2011
0023 000373/2011
ANDREA ROLDAO DOS SANTOS 0019 000244/2011
ANDRÉ MIRANDA CARVALHO 0016 000098/2011
ANDRÉIA CRISTINA CAREGNAT 0019 000244/2011
ARIELLA GARCIA LEITE 0008 000296/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0009 000479/2009
BRUNO FERNANDO RODRIGUES 0010 000592/2009
CAIO VASCONCELLOS BIOJONE 0026 000079/2011
CARLA HELIANA V. MENEGOS 0024 000383/2011
CARLOS ARAUZ FILHO 0003 000119/2008
0016 000098/2011
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0008 000296/2009
CARLOS EDUARDO LULU OAB/P 0005 000593/2008
0006 000594/2008
0007 000273/2009
0008 000296/2009
CARLOS HENRIQUE KUNZLER 0016 000098/2011
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE 0008 000296/2009
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0013 000428/2010
0014 000609/2010
CELI GABRIEL FERREIRA 0023 000373/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0008 000296/2009
CHANDER ALONSO MANFREDI M 0021 000305/2011
0023 000373/2011
CIBELE CRISTIANE RUIZ DE 0019 000244/2011
CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO 0023 000373/2011
CLEMENTE ALVES DA SILVA O 0025 000075/2011
CLEVERTON C. DE SOUZA OAB 0001 000323/2002
CLOVIS SUPLICY WIEDMER FI 0016 000098/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0024 000383/2011
CRISTIANE DANI DA SILVEIR 0021 000305/2011
0023 000373/2011
CRISTIANO GRECO 0026 000079/2011
CRISTIANO PEREIRA CASADO 0026 000079/2011
DANIEL SANTOS BORIN 0021 000305/2011
DANIELE CRISTINE TAKLA 0013 000428/2010
DIOGO MISSFELD HOFFMANN 0016 000098/2011
DIOGO STIEVEN FLECK 0024 000383/2011
DOUGLAS DOS SANTOS 0008 000296/2009
EDGAR KINDERMANN SPECK 0016 000098/2011
EDUARDO DUARTE FERREIRA 0016 000098/2011
ELCIO LUIS WECKERLIM FERN 0025 000075/2011
ELLEN MOSQUETTI 0010 000592/2009
ELOI ANTONIO SALVADOR OAB 0004 000562/2008
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0024 000383/2011
EMILIANA SILVA SPERANCETT 0013 000428/2010
0014 000609/2010
ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15 0011 000658/2009
0017 000152/2011
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0022 000359/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0020 000277/2011
EUGENIO SOBRADIEL FERREIR 0016 000098/2011
EVANDRO AFONSO RATHUNDE 0021 000305/2011
0023 000373/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0001 000323/2002
EVILASIO CARVALHO JUNIOR 0016 000098/2011
FABIANA SILVEIRA OAB/PR 3 0021 000305/2011
0023 000373/2011
FABIOLA PEREIRA BAHRUTH 0026 000079/2011
FABIULA MAROSO PELANDA OA 0018 000241/2011
FELIPE RAFAEL FERREIRA 0016 000098/2011
FERNANDA SANDRON 0026 000079/2011
FERNANDO ALOISIO HEIN OAB 0004 000562/2008
FERNANDO AUGUSTO DIAS 0016 000098/2011
FERNANDO BERICA SERDOURA 0026 000079/2011
FERNANDO BONISSONI 0011 000658/2009
0017 000152/2011
FERNANDO O'REILLY CABRAL 0013 000428/2010
0014 000609/2010
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0024 000383/2011
FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA 0016 000098/2011
GABRIELLA MURARA VIEIRA 0008 000296/2009
GERMANO GUSTAVO LINZMEYER 0021 000305/2011
0023 000373/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 0024 000383/2011
GIOVANI GIONÉDIS 0013 000428/2010
0014 000609/2010
GIOVANI GIONÉDIS FILHO 0013 000428/2010
0014 000609/2010
GISELE HELENA BROCK 0010 000592/2009
GLAUCO IWERSEN OAB/PR 21. 0007 000273/2009
GUILHERME CLIVATI BRANDT 0001 000323/2002
GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0011 000658/2009
0017 000152/2011
HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR 0021 000305/2011
HELIO LULU OAB/PR 10.525 0010 000592/2009
HELLISON EDUARDO ALVES 0010 000592/2009
HELSON DE CASTRO 0026 000079/2011
ILAN GOLDBERG 0010 000592/2009
IRACELES GARRET LEMOS PER 0021 000305/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0001 000323/2002
JAIR APARECIDO ZANIN 0009 000479/2009
JAMES ENGEL OAB/RS 29.428 0012 000741/2009
JASIELY SCHAPITZ MERTENS 0021 000305/2011
JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTO 0008 000296/2009
JOAQUIM PORTES DE CERQUEI 0014 000609/2010
JOELMA APARECIDA RODRIGUE 0023 000373/2011
JOSIANE BORGES OAB/PR 35. 0002 000092/2005
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0010 000592/2009
JULIA MARCHIORI CRISTELLI 0021 000305/2011
JULIANA ESCUDERO GUEDES F 0026 000079/2011
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0021 000305/2011
JULIANO CESAR LAVANDOSKI 0021 000305/2011
JULIO CESAR DALMOLIN OAB/ 0001 000323/2002
JULIO CESAR RIBEIRO 0004 000562/2008
JUNIOR FERNANDO BELLATO 0019 000244/2011
KAREN DOS SANTOS KIS 0026 000079/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0021 000305/2011
KATIA APARECIDA RAMOS MIR 0023 000373/2011
LEANDRO ONESTI ESPERIDIAO 0026 000079/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0013 000428/2010
0014 000609/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER OA 0001 000323/2002
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0023 000373/2011
MARCIA LORENI GUND OAB/PR 0001 000323/2002
MARCIA SATIL PARREIRA 0008 000296/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI OA 0009 000479/2009
MARCO AURELIO VIEIRA LOPE 0026 000079/2011
MARCO AURÉLIO EHMKE PIZZO 0013 000428/2010
MARCOS JULIO ANTONIETTI C 0018 000241/2011
MARCOS VIANA COSTÓDIO 0016 000098/2011
MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0013 000428/2010
0014 000609/2010
MARIA LUCIA LINS CONCEIÇA 0001 000323/2002
MARIO RICARDO MACHADO DUA 0026 000079/2011
MAX SIVERO MANTESSO 0026 000079/2011
MAYCON DOLEVAN SABAKEVISK 0010 000592/2009
MICHAEL FELIPE C. DE SOUZ 0001 000323/2002
MICHELLE FRANCINE RODRIGU 0010 000592/2009
MIEKO ITO 0020 000277/2011
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0024 000383/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0005 000593/2008
0006 000594/2008
0007 000273/2009
MOISÉS VALÉRIO GHINELLI 0015 000745/2010
MONICA CRISTINA BIZINELI 0007 000273/2009
MURILO CLEVE MACHADO OAB/ 0007 000273/2009
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0013 000428/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0015 000745/2010
NELSON PASCHOALOTTO OAB/S 0022 000359/2011
OSMAR CODOLO FRANCO OAB 1 0001 000323/2002
OSVALDO KRAMES NETO 0011 000658/2009
0017 000152/2011
PAMERA EMANUELE RIEGEL 0015 000745/2010
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS 0023 000373/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0024 000383/2011
PATRICIA REGINA DO CARMO 0026 000079/2011
PATRICIA TATIANA DI FRANC 0026 000079/2011
PAULO EDUARDO BLUMER PARA 0026 000079/2011
PAULO HENRIQUE FERREIRA 0024 000383/2011
PAULO SERGIO QUEZINI OAB/ 0025 000075/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0024 000383/2011
PRISCILA CARAMORI TOLEDO 0013 000428/2010
PRISCILA KEI SATO 0001 000323/2002
PRISCILA LUZIA LOPES DA S 0023 000373/2011
RAFAEL COMAR ALENCAR 0016 000098/2011
RAFAEL MACEDO DA ROCHA LO 0013 000428/2010
RAFAELA CASTANHO VIEIRA 0016 000098/2011
RALPH PEREIRA MACORIM 0016 000098/2011
RENY ANGELO PASTRE 0002 000092/2005
RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT 0013 000428/2010
RITA DE CASSIA CORREA DE 0001 000323/2002
ROBERTO A. BUSATO OAB/PR 0010 000592/2009
ROBERTO BUSATO FILHO 0010 000592/2009
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0013 000428/2010
0014 000609/2010
ROSIANE APARECIDA MARTINE 0024 000383/2011
RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA 0010 000592/2009
SANDRO RAFAEL BONATTO 0013 000428/2010
0014 000609/2010

SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0004 000562/2008
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0010 000592/2009
SERGIO SCHULZE 0021 000305/2011
SILVIA MARIA DE ANDRADE 0013 000428/2010
SIMONE MARQUES SZESZ 0020 000277/2011
SONIA M. BELLATO PALIN OA 0019 000244/2011
TAYNA ELWIRA GONÇALVES 0010 000592/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0001 000323/2002
THIAGO GARDAI COLLODEL 0016 000098/2011
TRAJANO BASTO DE O. N. FR 0007 000273/2009
UESLEM MACHADO FRANCISCO 0021 000305/2011
URSULA E. S. GUIMARÃES 0009 000479/2009
WAGNER PETER KRAINER JOSÉ 0016 000098/2011

1. PRESTAÇAO DE CONTAS-323/2002-MASSA FALIDA COPACEL S/A x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca do Laudo Pericial de fls. 2289 a 3832. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), OSMAR CODOLO FRANCO OAB 17.750 (OAB: 017750/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129-A/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7.295 (OAB: 007295/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR), MARIA LUCIA LINS CONCEIÇAO MEDEIROS (OAB: 015348/PR), RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB: 000015-711/PR), PRISCILA KEI SATO (OAB: 000042-074/PR), MICHAEL FELIPE C. DE SOUZA (OAB: 000048-286/PR), CLEVERTON C. DE SOUZA OAB/PR 39.599 (OAB: 039599/PR) e GUILHERME CLIVATI BRANDT (OAB: 043368/PR)-.
2. EMBARGOS DE TERCEIROS-92/2005-DANIELLI TEIXEIRA DA ROCHA x HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Intime-se a parte impugnante, naqueles autos (autos n. 1233-41.2011), para manifestação. -Advs. JOSIANE BORGES OAB/PR 35.089 (OAB: 35.089/PR), ANDERSON RENY HECK (OAB: 029701/PR), RENY ANGELO PASTRE (OAB: 8016-Pr.) e ANDERSON RENY HECK (OAB: 029701/PR)-.
3. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-119/2008-COOPERATIVA DE CREDITO LIVRE ADM. VALE DO PIQUIRI - SICREDI x JOSE AUGUSTO DA SILVA FILHO-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008 deste Juízo, artigo 6o, inciso III, alínea H, procedo a intimação da parte interessada, para manifestar-se sobre o cumprimento da carta precatória, em cinco dias. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR)-.
4. PRESTAÇAO DE CONTAS-562/2008-ROSELI HOFFMANN e outros x NERI HOFFMANN- III - Dispositivo
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão articulada na inicial (CPC 269 I) para determinar que o réu preste as contas requeridas pela parte autora compreendidas entre o período de 14.01.2005 á 04.09.2008, no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que forem por ela apresentadas (art. 915, § 2°, CPC).
Por terem os autores decaído da parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 600,00, atualizáveis a partir desta data pelo INPC, firme no artigo 20, § 4º, do CPC.
Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO (OAB: 000014-978/PR), JULIO CESAR RIBEIRO (OAB: 000026-566/PR), FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 (OAB: 033433/PR) e ELOI ANTONIO SALVADOR OAB PR 32885 (OAB: 032885/PR)-.
5. SUMARIO DE INDENIZAÇAO-0000724-18.2008.8.16.0126-MAURONI GOMES DE CABRAL x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 6o, inciso I, alínea J, procedo a intimação das partes, acerca do V. acórdão. Não havendo manifestação no prazo de trinta dias, proceda-se o arquivamento dos autos. -Advs. CARLOS EDUARDO LULU OAB/PR 35.716 (OAB: 35.716 /PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.
6. SUMARIO DE INDENIZAÇAO-0000725-03.2008.8.16.0126-DOLCIMAR FRANCISCO MOTTER x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 6o, inciso I, alínea J, procedo a intimação das partes, acerca do V. acórdão. Não havendo manifestação no prazo de trinta dias, proceda-se o arquivamento dos autos. -Advs. CARLOS EDUARDO LULU OAB/PR 35.716 (OAB: 35.716 /PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.
7. SUMARIO DE INDENIZAÇAO-0000938-72.2009.8.16.0126-ALAIDES DA COSTA FREITAG x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 6o, inciso I, alínea J, procedo a intimação das partes, acerca do V. acórdão. Não havendo manifestação no prazo de trinta dias, proceda-se o arquivamento dos autos. -Advs. CARLOS EDUARDO LULU OAB/PR 35.716 (OAB: 35.716 /PR), MONICA CRISTINA BIZINELI (OAB: 036973/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), TRAJANO BASTO DE O. N. FRIEDRICH (OAB: 035463/PR), MURILO CLEVE MACHADO OAB/PR 14.078 (OAB: 014078/PR) e GLAUCO IWERSEN OAB/PR 21.582 (OAB: 021582/PR)-.
8. SUMARIO DE INDENIZAÇAO-0000936-05.2009.8.16.0126-NORBERTO FINGER x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 6o, inciso I, alínea J, procedo a intimação das partes, acerca do V. acórdão. Não havendo manifestação no prazo de trinta dias, proceda-se o arquivamento dos autos. -Advs. CARLOS EDUARDO LULU OAB/PR 35.716 (OAB: 35.716 /PR), MARCIA SATIL PARREIRA (OAB: 052615/PR), CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET (OAB: 015311/RJ), ADAM MIRANDA SÁ STEHLING (OAB: 133055/RJ), JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTOS (OAB: 265931/SP), ARIELLA GARCIA LEITE (OAB: 137800/RJ), DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR), GABRIELLA MURARA VIEIRA (OAB: 046631/PR), CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA (OAB: 047900/PR) e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO (OAB: 022832/PR)-.
9. PRESTAÇAO DE CONTAS-0000921-36.2009.8.16.0126-CARLESSO & WEBER LTDA x BANCO ITAU S/A-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 6o, inciso I, alínea J, procedo a intimação das partes, acerca do V. acórdão. Não havendo manifestação no prazo de trinta dias, proceda-se o arquivamento dos autos. -Advs. JAIR APARECIDO ZANIN (OAB: 018782/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20456 (OAB: 020456/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), URSULA E. S. GUIMARÃES (OAB: 025754/PR) e ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS (OAB: 047593/PR)-.
10. PRESTAÇAO DE CONTAS-592/2009-OTMAR ALBERTO KURTZ - LABORATÓRIO BIOCLINICO MARIPÁ x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Ao apelante para em cinco dias, recolher a guia no valor de R$-29,04, referente ao porte remessa ao Tribunal. -Advs. HELIO LULU OAB/PR 10.525 (OAB: 010525/PR), SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR (OAB: 036063/PR), ROBERTO A. BUSATO OAB/PR 7.680 (OAB: 7680/PR), HELLISON EDUARDO ALVES (OAB: 039673-B/PR), RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN (OAB: 039588/PR), BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ (OAB: 040663/PR), ROBERTO BUSATO FILHO (OAB: 041680/PR), JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH (OAB: 048930/PR), MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI (OAB: 050853/PR), GISELE HELENA BROCK (OAB: 050854/PR), MICHELLE FRANCINE RODRIGUES (OAB: 052978/PR), ELLEN MOSQUETTI (OAB: 036685/PR), ILAN GOLDBERG (OAB: 100643/RJ) e TAYNA ELWIRA GONÇALVES (OAB: 040025/PR)-.
11. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-658/2009-TREVISAN EQUIPAMENTOS AGROINDUSTRIAIS LTDA x CLAUDIOMIRO GUERINI- Manifeste-se o exequente, em cinco dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 62 (...decorreu o prazo sem oposição de embargos pelo executado...). -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.
12. AÇAO ORDINARIA-741/2009-NELCIR BURIN DASSI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Ao interessado, para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R$-111,00, referente a diligência do Oficial de Justiça. -Advs. ALVARO MAGNOS ENGEL OAB/RS N.32.141 (OAB: 32.141-RS) e JAMES ENGEL OAB/RS 29.428 (OAB: 029428/RS)-.
13. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002031-36.2010.8.16.0126-BANCO DO BRASIL S.A x ALIR LUI- Manifeste-se o exequente, em cinco dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 72 (...deixei de citar...). Intime-se ainda, acerca do Auto de Arresto e Depósito Público de fls. 73, Auto de Avaliação de fls. 74, e certidão negativa de citação de fls. 75. -Advs. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR), GIOVANI GIONÉDIS (OAB: 008128/PR), LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (OAB: 008123/PR), GIOVANI GIONÉDIS FILHO (OAB: 039496/PR), CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI (OAB: 020668/PR), EMILIANA SILVA SPERANCETTA (OAB: 022234/PR), FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRINUEVO (OAB: 029022/PR), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS (OAB: 027078/PR), SANDRO RAFAEL BONATTO (OAB: 022788/PR), DANIELE CRISTINE TAKLA (OAB: 000054-753/PR), MARCO AURÉLIO EHMKE PIZZOLATTI (OAB: 056288/PR), PRISCILA CARAMORI TOLEDO (OAB: 051557/PR), NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB: 044056/PR), RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES (OAB: 036728/PR), RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT (OAB: 053190/PR) e SILVIA MARIA DE ANDRADE (OAB: 054037/PR)-.
14. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002797-89.2010.8.16.0126-BANCO DO BRASIL S/A x ALFEU LUI e outros- Manifeste-se o exequente, em cinco dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 102(...deixei de intimar Alfeu Lui e Alir Luir, em razão de não tê-los localizado...). -Advs. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR), JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR (OAB: 072110-B/SP), GIOVANI GIONÉDIS (OAB: 008128/PR), GIOVANI GIONÉDIS FILHO (OAB: 039496/PR), LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (OAB: 008123/PR), CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI (OAB: 020668/PR), EMILIANA SILVA SPERANCETTA (OAB: 022234/PR), FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRINUEVO (OAB: 029022/PR), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS (OAB: 027078/PR) e SANDRO RAFAEL BONATTO (OAB: 022788/PR)-.
15. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003562-60.2010.8.16.0126-BANCO BRADESCO S/A x ANDREIA DE ARRUDA JUSTINO- Manifeste-se o autor, em cinco dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 122 (...deixei de citar a ré...). -Advs. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR), ANA LUCIA PEREIRA (OAB: 000038-553/PR), MOISÉS VALÉRIO GHINELLI (OAB: 000243-042/SP) e PAMERA EMANUELE RIEGEL (OAB: 049383/PR)-.
16. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000785-68.2011.8.16.0126-C.VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x NEUSA MARIA VASQUES BULLA e outro-De acordo com a Portaria 001/2010, inciso X, ítem X.2.1, procedo a intimação do executado quanto ao prazo para opor impugnação. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB: 038637/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR), ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR), RAFAELA CASTANHO VIEIRA (OAB: 049200/PR), DIOGO MISSFELD HOFFMANN (OAB: 004328/PR), RAFAEL COMAR ALENCAR (OAB: 041585/PR), ANDRE CASTILHO (OAB: 052074/PR), AIRTON

THIAGO CHERPINSKY (OAB: 000053-439/PR), MARCOS VIANA COSTÓDIO (OAB: 000049-526/PR), FELIPE RAFAEL FERREIRA (OAB: 000054-440/PR), EDUARDO DUARTE FERREIRA (OAB: 000017-443/PR), EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA (OAB: 019016-PR/), WAGNER PETER KRAINER JOSÉ (OAB: 019060-PR/) e FERNANDO AUGUSTO DIAS (OAB: 000046-529/PR)-.

17. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001267-16.2011.8.16.0126-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CLEUZA GASPAR MENDES-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, ítem XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Advs. OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.

18. PROCEDIMENTO SUMARIO-0001896-87.2011.8.16.0126-NEIDE APARECIDA ASCH CEOLIN e outro x MANOEL ALVES DE SOUZA e outro- Ao requerente, para efetuar o imediato depósito no valor de R$-37,00, referente a diligência do Oficial de Justiça. -Intime-se ainda para apresentar o resumo da inicial e a emenda. -Advs. MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAUS (OAB: 000051-230/PR) e FABIULA MAROSO PELANDA OAB/PR 35024 (OAB: 035024/PR)-.

19. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001936-69.2011.8.16.0126-ORLETE TEREZINHA FURLANETTO FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se o requerente no prazo legal, acerca da contestação de fls. 63/78. -Advs. SONIA M. BELLATO PALIN OAB/PR25.755 (OAB: 025755/PR), CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO (OAB: 029598/PR), ANDREA ROLDAO DOS SANTOS MUNHOZ (OAB: 036932/PR), JUNIOR FERNANDO BELLATO (OAB: 297285-SP/) e ANDRÉIA CRISTINA CAREGNATO BULLA (OAB: 158494/PR)-.

20. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001984-28.2011.8.16.0126-BANCO BMG S/A x CRISTINA SOLAINE DESSANTI-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso III, ítem III.1, deste juízo, procedo a intimação do requerente, para em 30 dias, dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, sendo que, não havendo manifestação por parte deste, os autos serão remetidos ao arquivo provisório, com baixa no boletim de movimento forense. -Advs. MIEKO ITO (OAB: 000006-187/PR), ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 000026-204/PR) e SIMONE MARQUES SZESZ (OAB: 000017-296/PR)-.

21. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002254-52.2011.8.16.0126-BANCO FINASA BMC S/A x IVANI INES HISTER PERIN-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso III, ítem III.1, deste juízo, procedo a intimação do requerente, para em 30 dias, dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, sendo que, não havendo manifestação por parte deste, os autos serão remetidos ao arquivo provisório, com baixa no boletim de movimento forense. -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR), ANA ROSA DE LIMA L. BERNARDES (OAB: 031073-A/PR), ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI (OAB: 000043-578/PR), CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA (OAB: 000019-291/SC), CRISTIANE DANI DA SILVEIRA (OAB: 000017-247B/SC), DANIEL SANTOS BORIN (OAB: 000062-776/RS), EVANDRO AFONSO RATHUNDE (OAB: 000013-094/SC), FABIANA SILVEIRA OAB/PR 30.391 (OAB: PR 30.391), GERMANO GUSTAVO LINZMEYER (OAB: 000023-781/SC), HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR (OAB: 000027-584/SC), IRACELES GARRET LEMOS PEREIRA (OAB: 000054-694/PR), JASIELY SCHAPITZ MERTENS (OAB: 000021-064/SC), JULIA MARCHIORI CRISTELLI (OAB: 000027-851/SC), JULIANA RIGOLON DE MATOS (OAB: 000036-089/PR), JULIANO CESAR LAVANDOSKI (OAB: 000041-794/PR), KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: PR 29.296-B) e UESLEM MACHADO FRANCISCO (OAB: 000028-865/SC)-.

22. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0002532-53.2011.8.16.0126-BANCO BRADESCO S/A x SERGIO CHAGAS-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso III, ítem III.1, deste juízo, procedo a intimação do requerente, para em 30 dias, dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, sendo que, não havendo manifestação por parte deste, os autos serão remetidos ao arquivo provisório, com baixa no boletim de movimento forense. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911 (OAB: 108.911 - SP) e ERIC GARMES DE OLIVEIRA (OAB: 000173-267-/SP)-.

23. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0002634-75.2011.8.16.0126-BV FINANCEIRA S/A CFI x LAURI ANTONIO TRENTINI-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso III, ítem III.1, deste juízo, procedo a intimação do requerente, para em 30 dias, dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, sendo que, não havendo manifestação por parte deste, os autos serão remetidos ao arquivo provisório, com baixa no boletim de movimento forense. -Advs. CELI GABRIEL FERREIRA (OAB: 081273/SP), CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO (OAB: 000195-708/), JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (OAB: 000124-510/SP), MARCELO AUGUSTO DE SOUZA (OAB: 196847/SP), PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA (OAB: 000124-899/), PRISCILA LUZIA LOPES DA SILVA (OAB: 000203-976/), KATIA APARECIDA RAMOS MIRANDA (OAB: 000211-249/SP), ANA ROSA DE LIMA L. BERNARDES (OAB: 031073-A/PR), ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI (OAB: 000043-578/PR), CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA (OAB: 000019-291/SC), CRISTIANE DANI DA SILVEIRA (OAB: 000017-247B/SC), EVANDRO AFONSO RATHUNDE (OAB: 000013-094/SC), FABIANA SILVEIRA OAB/PR 30.391 (OAB: PR 30.391) e GERMANO GUSTAVO LINZMEYER (OAB: 000023-781/SC)-.

24. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002719-61.2011.8.16.0126-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x EMERSON STREY-Ao interessado, para no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o depósito no valor de R$-111,00, referente a diligência do oficial de justiça. -Advs. FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 024102-B/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR), ROSIANE APARECIDA MARTINEZ (OAB: OAB/PR 29.945), EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA (OAB: 027717/PR), DIOGO STIEVEN FLECK (OAB: 000060-489A/RS), PAULO HENRIQUE FERREIRA (OAB: 000894-B/PE), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 000033-825/PR), PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 000050-945/PR), MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI (OAB: 031722/PR), CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN (OAB: 035785/PR) e GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 000058-647/PR)-.

25. CARTA PRECATORIA-0002654-66.2011.8.16.0126-Oriundo da Comarca de NAVIRAI - MS 02 VARA CIVEL-OLVIDE CHIOMENTO e outros x CIRINEU SALAS MANSANO- 1. Para o ato deprecado, designo o dia 13/10/2011 às 14 horas. 2. Comunique-se ao juízo deprecante. 3. Expeça-se mandado/ofício.
4. Intimações e diligências necessárias.
-Intime-se o interessado, para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R$-37,00, referente a diligencia do oficial de justiça. -Advs. CLEMENTE ALVES DA SILVA OAB/MS 6087 (OAB: /MS 6.087), PAULO SERGIO QUEZINI OAB/MS 8.818 (OAB: /MS 8.818) e ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR)-.

26. CARTA PRECATORIA-0002764-65.2011.8.16.0126-Oriundo da Comarca de SAO PAULO - 24ª VARA CIVEL-MONSANTO DO BRASIL LTDA x VANDERLEI ANTONIO ZAGO- O réu para no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas iniciais que importam em R$ 141,00 (cento e quarenta e um reais) referente a 100% tabela IX, item V, da alínea "a", R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referente à autuação, R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente a expedição de 1 ofício simples, e R$ 27,92 (vinte e sete reais e noventa e dois centavos) referente as despesas postais, exceto as demais tabelas, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma determinada no Item 5.2.3 do Código de Normas e Artigo 257 do Código de Processo Civil.-Advs. FABIOLA PEREIRA BAHRUTH (OAB: 000228-277/SP), HELSON DE CASTRO (OAB: 000109-349/), MARIO RICARDO MACHADO DUARTE (OAB: 000094-762/), PAULO EDUARDO BLUMER PARADEDA (OAB: 000113-928/), FERNANDO BERICA SERDOURA (OAB: 000174-304/SP), MAX SIVERO MANTESSO (OAB: 200889/SP), ALYSSON WAGNER SALOMAO (OAB: 000242-184/SP), PATRICIA TATIANA DI FRANCO (OAB: 000203-187/SP), CRISTIANO GRECO (OAB: 000234-347/SP), ALEXANDRE MENDES LONGO (OAB: 000264-676/SP), CAIO VASCONCELLOS BIOJONE (OAB: 000270-985/SP), PATRICIA REGINA DO CARMO (OAB: 000237-143/SP), LEANDRO ONESTI ESPERIDIAO (OAB: 000274-846/SP), KAREN DOS SANTOS KIS (OAB: 000226-633/SP), MARCO AURELIO VIEIRA LOPES (OAB: 000279-145/SP), JULIANA ESCUDERO GUEDES FREI (OAB: 000230-237/SP), FERNANDA SANDRON (OAB:), ADEMIR PEDRO KLEIN (OAB: 052823/PR) e CRISTIANO PEREIRA CASADO (OAB: 041180/PR)-.

PALOTINA, 24 DE AGOSTO DE 2011.
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA
Escrivão do Cível

PARANAVAÍ

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAVAI
1ª VARA CÍVEL - RELAÇÃO nº 65/2011.
Juíza de Direito - Drª. ROSÂNGELA FAORO
Juíza Substituta - Drª. FABIANE KRUETZMANN SCHAPINSKY
26/08/2011.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADONIRAN RIBEIRO DE CASTR 0053 000772/2010
ADRIANO FERREIRA SODRÉ 0066 000075/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0008 000324/2007
ALCIDES DOS SANTOS 0022 000497/2008
0023 000498/2008
0024 000502/2008
0025 000503/2008
0027 000579/2008
0041 000352/2010
0073 000309/2011
ALCIDES GABRIEL MACEDO SA 0073 000309/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0043 000375/2010
ALEXANDRE MANZOTTI 0088 000738/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0009 000336/2007
0034 000759/2009
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI 0026 000519/2008
ALTIMAR PASIN DE GODOY 0003 000269/1996
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0089 000762/2011
0090 000763/2011
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0034 000759/2009
ARI DE SOUZA FREIRE 0046 000410/2010
0086 000710/2011
ARIENI BIGOTTO 0068 000163/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0010 000337/2007
0018 000295/2008
0095 000047/2011
BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIR 0087 000720/2011
BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA 0038 000217/2010

CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0070 000177/2011
0074 000316/2011
0093 000778/2011
CARLOS TEODORO SOSTER 0030 000299/2009
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0022 000497/2008
0023 000498/2008
0024 000502/2008
0025 000503/2008
0027 000579/2008
0041 000352/2010
0045 000409/2010
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0064 001242/2010
CLAUDIO EVANDRO STEFANO 0035 000017/2010
DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI 0038 000217/2010
EDERSON RODRIGO MANGANOTI 0038 000217/2010
0044 000402/2010
EDILSON AVELAR SILVA 0002 000150/1995
EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA 0009 000336/2007
ENEIDA WIRGUES 0067 000087/2011
ERCILIO CESAR DUTRA 0035 000017/2010
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 0028 000602/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0054 000961/2010
0055 000986/2010
FABIO LUIS FRANCO 0087 000720/2011
FABIO VILELA EUZEBIO 0002 000150/1995
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0054 000961/2010
0055 000986/2010
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0063 001195/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0050 000470/2010
GILSON JOSE DOS SANTOS 0020 000420/2008
0031 000572/2009
0035 000017/2010
GUSTAVO CARVALHO ROMERO 0038 000217/2010
IZAIAS LINO DE ALMEIDA 0076 000378/2011
JACSON LUIZ PINTO 0049 000433/2010
JAIR APARECIDO ZANIN 0077 000441/2011
JEAN CARLOS CAMOZATO 0033 000673/2009
JOEL LUÍS THOMAZ BASTOS 0087 000720/2011
JOSE ANTONIO DUMAS 0015 000737/2007
JOSE CARLOS FARIAS 0030 000299/2009
JUAREZ LOPES FRANCA 0075 000339/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0094 000784/2011
JUNIOR CARLOS FREITAS MOR 0045 000409/2010
0075 000339/2011
0083 000556/2011
KATIA C. PUCCA BERNARDI 0019 000347/2008
0029 000650/2008
0048 000420/2010
LINO MASSAYUKI ITO 0005 000508/2003
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0071 000245/2011
LUCIANA ESTEVES MARRAFÃO 0039 000314/2010
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0040 000330/2010
LUIZ CLÁUDIO ÚBIDA DE SOU 0096 000062/2011
LUIZ SILVESTRE SANTORO 0014 000700/2007
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0007 000474/2005
0016 000028/2008
MAMORU FUKUYAMA 0087 000720/2011
MARCELO CAVAGNARI 0092 000769/2011
MARCELO PALMA DA SILVA 0080 000534/2011
0091 000768/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0043 000375/2010
MARCIA DANIELA CANASSA GI 0012 000697/2007
0013 000698/2007
0014 000700/2007
MARCIA DANIELA CANASSA GI 0049 000433/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0085 000644/2011
0094 000784/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0010 000337/2007
0018 000295/2008
0095 000047/2011
MARCOS ANTONIO LUCAS DE L 0019 000347/2008
0020 000420/2008
0021 000452/2008
0029 000650/2008
0032 000638/2009
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0005 000508/2003
MARCOS VINICIUS MOLINA VE 0079 000523/2011
MARCUS AURELIO LIOGI 0049 000433/2010
0052 000679/2010
MARIA CRISTINA DA SILVA 0075 000339/2011
MARIA REGINA ZÁRATE NISSE 0007 000474/2005
MARILI RIBEIRO TABORDA 0007 000474/2005
0016 000028/2008
MARIO HARA 0003 000269/1996
MARIO SERGIO GARCIA 0036 000025/2010
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0017 000260/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0056 001030/2010
0057 001033/2010
0058 001035/2010
0059 001068/2010
0060 001089/2010
0062 001179/2010
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0084 000598/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0037 000036/2010
0047 000412/2010
0051 000563/2010
ODAIR MARIO BORDINI 0069 000164/2011
PATRICIA MELLO DE SOUZA F 0046 000410/2010
0086 000710/2011
PAULA SANTIN MAZARO 0062 001179/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA 0056 001030/2010
RAFAEL MOSELE 0033 000673/2009
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0056 001030/2010
0057 001033/2010
0058 001035/2010
0059 001068/2010
0060 001089/2010
0062 001179/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0032 000638/2009
0042 000368/2010
RENATO BENVINDO FRATA 0001 000149/1995
RICARDO MACHADO PAGIANOTT 0087 000720/2011
ROBERTO PERALTO 0004 000557/2001
ROBSON FERREIRA DA ROCHA 0081 000543/2011
ROBSON SAKAI GARCIA 0054 000961/2010
0055 000986/2010
0057 001033/2010
0058 001035/2010
0059 001068/2010
0060 001089/2010
0061 001132/2010
0063 001195/2010
0064 001242/2010
0072 000249/2011
0082 000551/2011
ROGERIO VERDADE 0006 000405/2005
ROGÉRIO CALAZANS DA SILVA 0075 000339/2011
0083 000556/2011
RONALDO LEAL ROLANSKI 0007 000474/2005
0068 000163/2011
ROSANGELA KHATER 0065 000054/2011
SERGIO SCHULZE 0089 000762/2011
0090 000763/2011
SHEATIEL LOURENCO PEREIRA 0078 000504/2011
SHIRLEY APARECIDA BECHERE 0011 000653/2007
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0023 000498/2008
0024 000502/2008
THIAGO CAPALBO 0078 000504/2011
THOMAS BENES FELSBERG 0087 000720/2011
VALERIA CARAMURU CICARELL 0009 000336/2007
VILMAR ANTONIO FONSECA 0030 000299/2009
VINICIUS SEGANTINE BUSATT 0080 000534/2011
0091 000768/2011
WAGNER DE MELO VOLPATO 0007 000474/2005
0014 000700/2007
WESLEN VIEIRA DA SILVA 0038 000217/2010
WILLIAM CEZAR DUARTE 0009 000336/2007

Relação de Publicação nº 65/2011.

1. Execucao de Titulos Extrajud.-149/1995-OEME CASH FACTORING LTDA x APARECIDA PILLA PELEGRINI e outro- Despacho de fl. 426.- (...). Intime-se o exequente, outrossim, para apresentar matrícula atualizada do imóvel penhorado. -Adv. RENATO BENVINDO FRATA-.

2. Execucao de Titulos Extrajud.-150/1995-MONTHOYA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA x JOSE ALBERTO BORDIN- Despacho de fl. 126.- Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento (item 2.8.20, CN). -Advs. EDILSON AVELAR SILVA e FABIO VILELA EUZEBIO-.

3. Acao de Cobranca (Rito Exec.)-269/1996-POSTO NOVA OLIMPIA LTDA x CONSTRUTORA RIO CLARO LTDA- Despacho de fl. 295.- Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento (item 2.8.20, CN). -Advs. MARIO HARA e ALTIMAR PASIN DE GODOY-.

4. Execucao de Titulos Extrajud.-557/2001-COOPERATIVA DE LATICINIOS MARINGA x LATICINIOS IVA LTDA- Despacho de fl. 238.- Cabe ao próprio exequente apresentar planilha atualizada de seu crédito. (...). -Adv. ROBERTO PERALTO-.

5. Execucao de Sentenca-508/2003-UNIPAR UNIVERSIDADE PARANAENSE x JULIANA DA SILVA RODRIGUES- Diante da certidão de fl. 122-verso (Certifico que decorreu o prazo da suspensão), abra-se vista ao exequente, para dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

6. Execucao de Sentenca-405/2005-GERDAU ACOMINAS S/A x GUSTAVO DO NASCIMENTO SILVA- Despacho de fl. 117.- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento (item 2.8.20, CN). -Adv. ROGERIO VERDADE-.

7. Execucao de Sentenca-474/2005-DAMIAO RODRIGUES DE LIMA x BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO- Sentença de fl. 128.- Diante da manifestação de fl. 117, julgo extinta a execução, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. RONALDO LEAL ROLANSKI, WAGNER DE MELO VOLPATO, MARIA REGINA ZÁRATE NISSEL, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

8. Execucao de Sentenca-324/2007-MARCELO TEIXEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A- Despacho de fl. 256.- Abra-se vista ao executado por 05 (cinco) dias, conforme determinado à fl. 248. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

9. Ordinaria de Cobranca-336/2007-WILMA APARECIDA MENDES FIORI e outros x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Sentença de fl. 399.- Diante da ausência de manifestação, julgo extinta a execução de fl. 252, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e WILLIAM CEZAR DUARTE-.

10. Acao de Cobranca (Rito Exec.)-337/2007-ESP. ANTENOR GRIPP SOBRINHO x BANCO ITAU S/A- Despacho de fl. 128.- Intime-se o réu/exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento (item 2.8.20, CN). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

11. Declaratoria-653/2007-S.M.C.T. x C.F.J.- Diante da certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fl. 210, informando que deixou de intimar a testemunha Ednéia, tendo em vista não a ter encontrado, manifeste-se a parte autora. -Adv. SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI-.

12. Monitoria-697/2007-ESTADO DO PARANA x JORGE LUIZ COPETTI e outros- Despacho de fl. 560.- Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a remessa da carta de citação de fl. 314. -Adv. MARCIA DANIELA CANASSA GIULIANGELLI-.

13. Monitoria-698/2007-ESTADO DO PARANA x ANTONIO DOLVINO GARCIA e outros- Despacho de fl. 456.- (...). Do exposto, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia do instrumento de contrato que deu origem à dívida (adiantamento c/c + juros), a fim de se possível apreciar a necessidade ou não de prova pericial, sob pena de ser necessária a produção de prova pericial. Oportunamente, voltem para o devido saneamento do processo. -Adv. MARCIA DANIELA CANASSA GIULIANGELLI-.

14. Monitoria-700/2007-ESTADO DO PARANA x LUIZ JOAO DE JESUS e outros- Despacho de fl. 451.- (...). Do exposto, indefiro as provas requeridas pelos réus. Decorridos 20 (vinte) dias da intimação desta decisão, voltem conclusos para sentença. -Advs. MARCIA DANIELA CANASSA GIULIANGELLI, LUIZ SILVESTRE SANTORO e WAGNER DE MELO VOLPATO-.

15. Ordinaria-737/2007-ANTENOR MORETE CRUZ x LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA- Despacho de fl. 207.- Diante do depósito à fl. 206, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JOSE ANTONIO DUMAS-.

16. Execucao de Titulos Extrajud.-0003224-45.2008.8.16.0130-BANCO VOLKSWAGEN S/A x M. R. FELIPE & CIA LTDA- Despacho de fl. 88.- Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento (item 2.8.20, CN). -Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

17. Deposito-260/2008-BV FINANCEIRA S/A x FABIANA FERREIRA LIMA- Despacho de fl. 109.- Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono (art. 267, III, CPC). -Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

18. Execucao de Sentenca-295/2008-JULIO CESAR DIAS RIBEIRO x BANCO ITAU S/A- Despacho de fl. 1.479.- 1.(...). 2.(...). Do exposto, afim de evitar futura alegação de cerceamento de defesa, intime-se o réu para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 1.312/1.467, no prazo de 10 (dez) dias. (...). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

19. Execucao de Titulos Extrajud.-347/2008-SICREDI MARINGÁ x IARA CECILIA WINIK TREIN e outro- Diante da certidão de fl. 77-verso (Certifico que desapensei os autos nº 650/2008 de Embargos, pois não foi recebido no efeito suspensivo), manifestem-se os interessados. -Advs. KATIA C. PUCCA BERNARDI e MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

20. Execucao de Sentenca-420/2008-JOAO PAULO GASPAROTO e outros x EDMUNDO TREIN- Diante do Laudo de Avaliação de fls. 259/262, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias. -Advs. GILSON JOSE DOS SANTOS e MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

21. Execucao de Titulo Judicial-0003033-97.2008.8.16.0130-ANTONIO CARLOS DINIZ PEREIRA x MARIA JOSE DE SOUZA- Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 124, informando que deixou de proceder a penhora em bens da executada, tendo em vista não o ter encontrado bens passíveis de penhora, manifeste-se o exequente. -Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

22. Ordinaria-497/2008-MARIA FRANCISCA COELHO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Despacho de fls. 509/511.- I- (...). Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, em relação aos autores Joassis Barbosa Vieira, Edson Leandro Lustrosa, Sérgio Miranda, Antonio Ferreira da Rocha, Avandeildo Jairo de Carvalho e Maria Borges Novais Silva, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil (ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo pela superveniente incompetência absoluta deste Juízo). Cada autor pagará 1/10 das custas e despesas processuais, bem como - solidariamente - os honorários advocatícios do patrono do réu, que arbitro em R$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, diante da extinção precoce da lide em relação a eles. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. II- Promovam-se as anotações e comunicações cabíveis, devendo permanecer no polo ativo apenas os autores Maria Francisca Coelho, Adineusa Ferreira de Lima, Irma de Freitas e Valdir Suriano da Silva, cujos contratos são "fora do SFH - ramo 68". III- Oportunamente, voltem para novas providências quanto aos autores remanescentes. -Advs. ALCIDES DOS SANTOS e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

23. Ordinaria-498/2008-GERSON DA SILVA MORAES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Sentença de fls. 523/525.- (...). Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, em relação aos autores Jeremias Barbosa Vieira e Maria Jaldi da Costa, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil (ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo pela superveniente incompetência absoluta deste Juízo). Cada autor pagará 1/10 das custas e despesas processuais, bem como - solidariamente - os honorários advocatícios do patrono do réu, que arbitro em R$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, diante da extinção precoce da lide em relação a eles. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. II- Promovam-se as anotações e comunicações cabíveis, devendo permanecer no polo ativo apenas os autores Gerson da Silva Moraes, Aparecido Pereira de Araújo, Euzeli Candida de Morais, Elvira Guilherme da Silva, Roberto Vieira Frasão, José Pedro de Oliveira, Jeremias Barbosa Vieira, Vanda França Santos de Oliveira, Maria Lúcia Soares de Macedo Moura, cujos contratos são "fora do SFH - ramo 68". III- (...). -Advs. ALCIDES DOS SANTOS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

24. Ordinaria-502/2008-JUVERSINA FERNANDES DE LIMA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Despacho de fls. 499/501.- I- (...). Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, em relação aos autores Edileusa Vieira Lima e Miguel Carlos Ferrer de Souza, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil (ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo pela superveniente incompetência absoluta deste Juízo). Cada autor pagará 1/13 das custas e despesas processuais, bem como - solidariamente - os honorários advocatícios do patrono do réu, que arbitro em R$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, diante da extinção precoce da lide em relação a eles. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. II- Promovam-se as anotações e comunicações cabíveis, devendo permanecer no polo ativo apenas os autores Juversina Fernandes de Lima, Claudecir Vitorino, Geovan Aparecido da Silva, Lucelia Ferreira, Valdenice Araujo da Silva, Diego da Silva, Maria Ines da Fonseca, Maria e Geni Ferreira de Medeiros, cujos contratos são "fora do SFH - ramo 68". III- Oportunamente, voltem para novas providências quanto aos autores remanescentes. -Advs. ALCIDES DOS SANTOS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

25. Ordinaria-503/2008-WILSON ANTONIO DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Despacho de fls. 514/516.- I- (...). Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, em relação aos autores Maria dos Santos, Alvaro Toroco, Antonia Luzia da Silva Guimarães, Laurice de Assis Selva e José Benedito Campanha, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil (ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo pela superveniente incompetência absoluta deste Juízo). Cada autor pagará 1/10 das custas e despesas processuais, bem como - solidariamente - os honorários advocatícios do patrono do réu, que arbitro em R$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, diante da extinção precoce da lide em relação a eles. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. II- Promovam-se as anotações e comunicações cabíveis, devendo permanecer no polo ativo apenas os autores Wilson Antonio dos Santos, Lorivaldo Ribeiro da Silva, Francisca Odila da Silva, Sérgio Aramini e Eliane Giraldi Grassiotto, cujos contratos são "fora do SFH - ramo 68". III- Oportunamente, voltem para novas providências quanto aos autores remanescentes. -Advs. ALCIDES DOS SANTOS e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

26. Busca e Apreensao-Fiduciaria-519/2008-BANCO FINASA BMC S/A x EDSON APARECIDO DE ALMEIDA- Despacho de fl. 85.- Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono (art. 267, III, CPC). -Adv. ALEXANDRE ROMANI PATUSSI-.

27. Ordinaria-579/2008-RAIMUNDO FERREIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Sentença de fls. 518/520.- (...). Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, em relação aos autores Eunice Vieira de Melo, Antonio Manoel da Silva e Fulvia Rodrigues de Souza, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil (ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo pela superveniente incompetência absoluta deste Juízo). Cada autor pagará 1/07 das custas e despesas processuais, bem como - solidariamente - os honorários advocatícios do patrono do réu, que arbitro em R$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, diante da extinção precoce da lide em relação a eles. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. II- Promovam-se as anotações e comunicações cabíveis, devendo permanecer no polo ativo apenas os autores Raimundo Ferreira, Edson Cendon, Adelmo Tino e Ilda Aparecida Garcia Teodoro, cujos contratos são "fora do SFH - ramo 68". III- (...). -Advs. ALCIDES DOS SANTOS e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

28. Prestacao de Contas-0003071-12.2008.8.16.0130-RONEDILSON GOMES TAVARES x BANCO ITAU S/A- Despacho de fl. 414.- 1. A liquidação por cálculos já não existe em nosso ordenamento jurídico, razão pela qual deve o autor instruir seu pedido de cumprimento de sentença com planilha detalhada e atualizada de seu crédito. 2. Diante da prestação de contas apresentada pelo réu (fls. 223/413), manifeste-se o autor em 15 (quinze) dias. -Adv. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA-.

29. Embargos a Execucao-650/2008-IARA CECILIA WINIK TREIN e outro x SICREDI MARINGÁ- Despacho de fl. 220.- 1. Defiro em favor dos embargantes os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte beneficiária advertida de que, não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, será aplicada a pena de pagamento do décuplo das custas processuais (art. 4º, § 1º, Lei nº 1.060/50). 2. Recebo a apelação de fls. 212/219, em seu efeito devolutivo. Abra-se vista à parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA e KATIA C. PUCCA BERNARDI-.

30. Civil Publica-299/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x COMTINTAS COMERCIAL DE TINTAS e outros- Despacho de fl. 483.- I- A testemunha Terezinha Fumiko Yamakawa se declara inimiga capital do primeiro réu, nos termos da petição e documentos de fls. 480/482. Portanto, trata-se de

pessoa suspeita, nos termos do artigo 405, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, defiro o pedido de dispensa. Por outro lado, considerando que cabe exclusivamente à parte apresentar seu rol de testemunhas, a dispensa da interessada deverá ser pleiteada em cada processo em que ela for incluída no rol de seu inimigo. Intimem-se. II- Aguarde-se a audiência já designada (fls. 461/463). -Advs. VILMAR ANTONIO FONSECA, JOSE CARLOS FARIAS e CARLOS TEODORO SOSTER-.

31. Civil Publica-572/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x LUIZ ROGÉRIO GIMENEZ e outros- "Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. José Luiz Marques - no valor de R$ 252,00.-Adv. GILSON JOSE DOS SANTOS-.

32. Ordinaria de Indenizacao-638/2009-ANTONIA BROLLI CARRANZA x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fl. 125.- Recebo a apelação de fls. 108/120, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

33. Embargos a Execucao-673/2009-NEUSA APARECIDA STELLA DE SOUZA x CAIXA SEGURADORA S/A- Despacho de fl. 94.- (...). Diante do exposto, intime-se a embargada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha que demonstre a evolução do saldo devedor de R$ 2.912,39 (nov/04), para R$ 11.357,12 (em jul/08). (...). -Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE-.

34. Reintegracao de Posse-759/2009-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RAMOSUL TRANSPORTES LTDA- Sentença de fl. 56.- (...). Do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de processo Civil. Eventuais valores pagos indevidamente ao Sr. Oficial de Justiça, devem ser objeto de solicitação própria de quem pagou indevidamente. Autorizo o Sr. Escrivão a promover o levantamento das custas remanescentes do depósito judicial de fl. 53, por alvará judicial. Havendo saldo remanescente em favor do réu, fica, desde logo, autorizada a expedição do respectivo alvará judicial em seu favor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. ANDREIA CARVALHO DA SILVA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

35. Ordinaria-17/2010-EDNA APARECIDA DE SOUZA STÉFANO x MUNICIPIO DE PARANAVAI- Despacho de fl. 465.- Recebo a apelação de fls. 433/461, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. ERCILIO CESAR DUTRA, CLAUDIO EVANDRO STEFANO e GILSON JOSE DOS SANTOS-.

36. Acao de Divisao-25/2010-ANALIA RODRIGUES DA SILVA e outros x CRISTIANA CASARIN e outros- Despacho de fl. 74.- Intime-se a parte ré para esclarecer se ainda tem interesse nas produções das provas requeridas à fl. 68. -Adv. MARIO SERGIO GARCIA-.

37. Busca e Apreensao-Fiduciaria-36/2010-BANCO PANAMERICANO S/A x CLAUDINEI BARBOZA DE OLIVEIRA- Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 63, informando que deixou de citar o réu, tendo em vista não o ter encontrado, manifeste-se a parte autora. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

38. Medida Cautelar-0002378-57.2010.8.16.0130-ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA x MAPAT - COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP- Despacho de fl. 171.- Considerando que os bens arrestados superam em muito o valor do crédito, aguarde-se a intimação da requerente, nos termos do despacho proferido na execução em apenso. -Advs. EDERSON RODRIGO MANGANOTI, WESLEN VIEIRA DA SILVA, BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA, GUSTAVO CARVALHO ROMERO e DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI-.

39. Embargos a Execucao-0003492-31.2010.8.16.0130-ADENILTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fl. 81.- Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono (art. 267, III, CPC). -Adv. LUCIANA ESTEVES MARRAFÃO BARELLA-.

40. Embargos a Execucao-0003285-32.2010.8.16.0130-MOUHAMMED SOUMAILLE x FAZ. PUB. ESTADO DO PARANA- Sentença de fls. 167/173.- (...). Diante de todo o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos e declaro eficaz a execução. De conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência integral, condeno o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da embargada, que arbitro em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), englobando os embargos e a execução, em substituição ao que fora anteriormente arbitrado, o que faço com base no pouco tempo despendido para a demanda e desnecessidade de instrução processual, nos termos do artigo 20, § 4º, c/c § 3º, letra c, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA-.

41. Ordinaria-0003467-18.2010.8.16.0130-APARECIDA GAZOLLA VIOTTO DE PELLE e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Sentença de fls. 366/368.- (...). Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, em relação aos autores Aparecida Gazolla Viotto de Pele e Eurides Franco de Godoy, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil (ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo pela superveniente incompetência absoluta deste Juízo). Cada autor pagará 1/06 das custas e despesas processuais, bem como - solidariamente - os honorários advocatícios do patrono do réu, que arbitro em R$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, diante da extinção precoce da lide em relação a eles. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. II- Promovam-se as anotações e comunicações cabíveis, devendo permanecer no polo ativo apenas os autores Edna Teixeira de Santana, Nilde Nascimento da Silva, Alessandra de Godoy Durval Dias e Daniel Caldeira da Silva, cujos contratos são "fora do SFH - ramo 68". III- (...). -Advs. ALCIDES DOS SANTOS e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

42. Reintegracao de Posse-0001028-34.2010.8.16.0130-BANCO DO BRASIL S/A x R. M. PIRES HESSMANN & CIA LTDA- Despacho de fl. 35.- Defiro. Intime-se a representante legal da empresa executada Sra. Rosimeri Miranda Pires Hessman, para que apresente o bem ou indique onde se encontra. ("Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. José Luiz Marques - no valor de R $ 37,00). -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

43. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0003556-41.2010.8.16.0130-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JANDIRA ANTUM- Despacho de fl. 33.- Cabe ao autor adiantar as custas do Sr. Oficial de Justiça, para que o mandado seja cumprido. (R$ 221,50). -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

44. Execucao de Titulos Extrajud.-0003506-15.2010.8.16.0130-ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA x MAPAT - COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP- Despacho de fl. 67.- Considerando que o crédito da exequente é muito inferior ao valor dos bens arrestados, intime-se-a para, em 10 (dez) dias, promover o depósito judicial do valor excedente. -Adv. EDERSON RODRIGO MANGANOTI-.

45. Ordinaria de Cobranca-0004020-65.2010.8.16.0130-AMAURI BENEDITO LOPES FERREIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Sentença de fls. 281/283.- (...). Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta superveniente deste juízo para o julgamento da causa, o que faço com fundamento no artigo 109, I, da CF/88, abstendo-me de resolver o mérito da demanda (art. 267, IV, CPC). Custas processuais até esta fase por conta dos autores, beneficiários da assistência judiciária. De conseqüência, determino a remessa dos autos à Vara Federal da Seção Judiciária de Paranavaí, mediante as baixas, anotações e comunicações cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

46. Exibicao de Documentos-0004118-50.2010.8.16.0130-DJALMA CHIAPPIN NETO x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fl. 161.- Intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer sobre o acordo noticiado à fl. 160. -Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE-.

47. Exibicao de Documentos-0004121-05.2010.8.16.0130-GREEN EMPREENDIMENTOS E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fl. 142.- Intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer sobre o acordo noticiado à fl. 141. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

48. Exibicao de Documentos-0004260-54.2010.8.16.0130-ESTRELA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA e outro x SICREDI MARINGÁ- Despacho de fl. 327.- Intime-se a ré para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer sobre o acordo noticiado à fl. 319. -Adv. KATIA C. PUCCA BERNARDI-.

49. Restituicao de Indebito-0004472-75.2010.8.16.0130-MARCOS ANTONIO BORGES x PARANA PREVIDENCIA e outro- Despacho de fl. 67.- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, fazendo a exata correlação fato-prova. Caso requeiram prova pericial, esclareçam: modalidade, objeto, extensão e relevância para o deslinde do feito. Deverão, no mesmo prazo, esclarecer se têm interesse na designação de audiência para fins de conciliação. -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, JACSON LUIZ PINTO e MARCIA DANIELA CANASSA GIULIANGELLI-.

50. Reintegracao de Posse-0004477-97.2010.8.16.0130-BANCO ITAULEASING S/A x DANIEL RODRIGUES DA SILVA- Sentença de fl. 43.- (...). Do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes por conta do réu. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

51. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0005403-78.2010.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x SIDNEY APARECIDO DEPIERI- Despacho de fl. 68.- Diante da certidão de fl. 67, manifeste-se o autor em 10 (dez) dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

52. Repeticao de Indebito-0006263-79.2010.8.16.0130-EDSON EDUARDO BRUSCO e outros x BRASIL TELECOM S/A- Sentença de fl. 34.- Tendo em vista que sequer houve a formação da relação processual, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 33 e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais por conta dos autores, a quem se defere o benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

53. Monitoria-0006223-97.2010.8.16.0130-ADEGA BRASIL COMERCIAL LTDA x SUPERMERCADO S 3 JORGE LTDA- Despacho de fl. 74.- Diante do contido na manifestação do Sr. Administrador Judicial (fl. 71), esclareça a autora se tem interesse no prosseguimento do feito. -Adv. ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO-.

54. Ordinaria de Cobranca-0008078-14.2010.8.16.0130-SIDNEY ALVES DE ARAUJO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Sentença de fls. 108/111.- (...). Pretende o autor a indenização relativa ao seguro obrigatório (DPVAT), porque teria sido vítima de acidente automobilístico que lhe causou invalidez permanente. Quanto à preliminar da ré de que deveria ser excluída do pólo passivo, com a substituição pela Seguradora Líder, tal tese não prospera. (...). Do exposto, rejeito as preliminares arguidas. No que se refere ao mérito, primeiramente, deve ser analisada a prejudicial de prescrição. E, neste aspecto, razão assiste à ré. (...). Diante do exposto, acolho a prejudicial de prescrição e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, caberá ao autor arcar com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios do patrono da ré, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, diante da simplicidade da demanda e do tempo despendido (art. 20, § 4º e § 3º, c, CPC). Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-

se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

55. Ordinaria de Cobranca-0008245-31.2010.8.16.0130-ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Sentença de fls. 91/93.- (...). Pretende o autor a indenização relativa ao seguro obrigatório (DPVAT), porque teria sido vítima de acidente automobilístico que lhe causou invalidez permanente. Quanto à preliminar da ré de que deveria ser excluída do pólo passivo, com a substituição pela Seguradora Líder, tal tese não prospera. (...). Do exposto, rejeito as preliminares arguidas. No que se refere ao mérito, primeiramente, deve ser analisada a prejudicial de prescrição. E, neste aspecto, razão assiste à ré. (...). Diante do exposto, acolho a prejudicial de prescrição e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, caberá ao autor arcar com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios do patrono da ré, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, diante da simplicidade da demanda e do tempo despendido (art. 20, § 4º e § 3º, c, CPC). Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

56. Ordinaria de Cobranca-0008381-28.2010.8.16.0130-ABILIO PRADO DOS SANTOS e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 106.- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, fazendo a exata correlação fato-prova. Caso requeiram prova pericial, esclareçam: modalidade, objeto, extensão e relevância para o deslinde do feito. Deverão, no mesmo prazo, esclarecer se têm interesse na designação de audiência para fins de conciliação. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

57. Ordinaria de Cobranca-0008442-83.2010.8.16.0130-ANTONIO BERNARDES DA SILVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Sentença de fls. 122/124.- (...). Pretende o autor a indenização relativa ao seguro obrigatório (DPVAT), porque teria sido vítima de acidente automobilístico que lhe causou invalidez permanente. Quanto à preliminar da ré de que deveria ser excluída do pólo passivo, com a substituição pela Seguradora Líder, tal tese não prospera. (...). Do exposto, rejeito as preliminares arguidas. No que se refere ao mérito, primeiramente, deve ser analisada a prejudicial de prescrição. E, neste aspecto, razão assiste à ré. (...). Diante do exposto, acolho a prejudicial de prescrição e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, caberá ao autor arcar com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios do patrono da ré, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, diante da simplicidade da demanda e do tempo despendido (art. 20, § 4º e § 3º, c, CPC). Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

58. Ordinaria de Cobranca-0008421-10.2010.8.16.0130-ANDERSON SILVA DO AMARAL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 85.- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, fazendo a exata correlação fato-prova. Caso requeiram prova pericial, esclareçam: modalidade, objeto, extensão e relevância para o deslinde do feito. Deverão, no mesmo prazo, esclarecer se têm interesse na designação de audiência para fins de conciliação. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

59. Ordinaria de Cobranca-0008453-15.2010.8.16.0130-ANDERSON ANDRE BARBOSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Sentença de fls. 100/103.- (...). Pretende o autor a indenização relativa ao seguro obrigatório (DPVAT), porque teria sido vítima de acidente automobilístico que lhe causou invalidez permanente. Quanto à preliminar da ré de que deveria ser excluída do pólo passivo, com a substituição pela Seguradora Líder, tal tese não prospera. (...). Do exposto, rejeito as preliminares arguidas. No que se refere ao mérito, primeiramente, deve ser analisada a prejudicial de prescrição. E, neste aspecto, razão assiste à ré. (...). Diante do exposto, acolho a prejudicial de prescrição e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, caberá ao autor arcar com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios do patrono da ré, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, diante da simplicidade da demanda e do tempo despendido (art. 20, § 4º e § 3º, c, CPC). Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

60. Ordinaria-0008641-08.2010.8.16.0130-ANGELICA DE AZEVEDO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 154.- Recebo a apelação de fls. 150/154, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

61. Ordinaria de Cobranca-0008808-25.2010.8.16.0130-ONOFRE ANTONIO DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fls. 55/56.- (...). Trata-se de eleição que considera critério não previsto no ordenamento jurídico e leva em conta somente aspectos estritamente pessoais como, eventualmente, a facilidade para o advogado, o entendimento do juízo sobre a matéria, ou a celeridade dos processos. Portanto, permitir a tramitação do pedido do autor importaria em ofensa aos princípios da legalidade e, especialmente, do juiz natural, pois a parte escolheu o Juízo por sua exclusiva conveniência, ao arrepio das regras de repartição de competência. A prevalecer a "escolha" do autor, estar-se-ia criando nova regra de competência, em afronta ao sistema de repartição de Poderes. Portanto, seja pelas regras previstas na legislação processual, seja pela violação ao princípio do juiz natural, previsto no artigo 5º, LIII, da CF/88, este juízo é absolutamente incompetente para apreciar a demanda ajuizada pelo autor. Como o autor declarou que seu domicílio é em Planaltina do Paraná-PR, encaminhem-se os autos para a comarca de Santa Izabel do Ivaí-PR, para fins de distribuição. Promovam-se as anotações e baixas necessárias, inclusive perante a Distribuição. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

62. Ordinaria de Cobranca-0009715-97.2010.8.16.0130-PEDRO MACHADO DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT- Despacho de fl. 80.- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, fazendo a exata correlação fato-prova. Caso requeiram prova pericial, esclareçam: modalidade, objeto, extensão e relevância para o deslinde do feito. Deverão, no mesmo prazo, esclarecer se têm interesse na designação de audiência para fins de conciliação. -Advs. PAULA SANTIN MAZARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

63. Ordinaria de Cobranca-0009309-76.2010.8.16.0130-MARIA JOSE DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 70.- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, fazendo a exata correlação fato-prova. Caso requeiram prova pericial, esclareçam: modalidade, objeto, extensão e relevância para o deslinde do feito. Deverão, no mesmo prazo, esclarecer se têm interesse na designação de audiência para fins de conciliação. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

64. Ordinaria de Cobranca-0009279-41.2010.8.16.0130-ANTONIO APARECIDO PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 71.- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, fazendo a exata correlação fato-prova. Caso requeiram prova pericial, esclareçam: modalidade, objeto, extensão e relevância para o deslinde do feito. Deverão, no mesmo prazo, esclarecer se têm interesse na designação de audiência para fins de conciliação. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

65. Habilitacao de Credito-0000193-12.2011.8.16.0130-PASTIFÍCIO SELMI S.A. x SUPERMERCADO S 3 JORGE LTDA- Despacho de fl. 39.- Diante da petição de fl. 38, manifeste-se a requerente em 10 (dez) dias. -Adv. ROSANGELA KHATER-.

66. Recuperação Judicial-0000702-40.2011.8.16.0130-AVICOLA FELIPE S/A x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA- Efetuar o preparo das custas iniciais dos autos de Habilitação de Crédito, requerido por INTERFLEX DO BRASIL LTDA, distribuído sob o nº 1459/2011, em 05/08/2011, no valor de R$ 408,90 (custas) + R $ 9,40 (autuação). -Adv. ADRIANO FERREIRA SODRÉ-.

67. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0000739-67.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A CFI x VILSON APARECIDO ALVES- Sentença de fls. 43/44.- (...). Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para consolidar em mãos do credor fiduciário o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, confirmando a liminar anteriormente concedida. Oficie-se ao DETRAN, comunicando estar a autora autorizada a proceder à transferência a terceiros que indicar. Faça-se constar que eventuais infrações de trânsito cometidas no período de 02.12.09 a 11.02.11 são de exclusiva responsabilidade da parte requerida. De conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em respeito ao princípio da sucumbência, caberá ao réu arcar com custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 500,00, diante da simplicidade da demanda e ausência de contestação (art. 20, § 4º, CPC). -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

68. Execucao de Titulos Extrajud.-0000950-06.2011.8.16.0130-RETÍFICA DE MOTORES REAL LTDA x DEPÓSITO E SERRARIA GUEDES E.L. ME.- Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça - Sr. José Luiz Marques -, no valor de R$ 167,40. Efetuar o recolhimento de R$ 0,60, referente às fotocópias para a instrução de mandado. -Advs. ARIENI BIGOTTO e RONALDO LEAL ROLANSKI-.

69. Execucao de Titulos Extrajud.-0001275-78.2011.8.16.0130-ARASA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE AUTO PEÇAS LTDA. x ADRIANO GOMES DOS REIS- Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 37, informando que deixou de penhorar o bem indicado, tendo em vista não o ter encontrado, manifeste-se a exequente. -Adv. ODAIR MARIO BORDINI-.

70. Excecao de Incompetencia-0001330-29.2011.8.16.0130-PAULO SERGIO PIRES DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A- Despacho de fl. 100.- Diante do novo documento apresentado (fls. 86/99), manifeste-se o excepto em 05 (cinco) dias. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

71. Execucao de Titulos Extrajud.-0001048-88.2011.8.16.0130-BANCO DO BRASIL S.A. x JOSIAS ZARELLI e outros- Despacho de fl. 64.- (...). Abra-se vista ao exequente para adotar as providências cabíveis em razão da falência. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

72. Sumarissima de Cobranca-0001625-66.2011.8.16.0130-LUCAS AURÉLIO CAMARGO BORBA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 44.- Indefiro o pedido de assistência judiciária, diante da ausência de manifestação. Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

73. Acao de Reparacao de Danos-0002025-80.2011.8.16.0130-CARLOS EDUARDO CORREIA x EDUARDO RODRIGUES NEVES- Despacho de fl. 74.- Diante da contestação e documentos de fls. 50/73, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ALCIDES DOS SANTOS e ALCIDES GABRIEL MACEDO SANTOS-.

74. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0002076-91.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A x OLENE VICENTE DE LIMA- Sentença de fl. 28.- (...). Antes da regular citação do réu, o autor pleiteou a extinção do processo (fl. 62). Tendo em vista que sequer houve a formação da relação processual, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 27 e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo

267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes por conta do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

75. Anulacao de Ato Expropriat.-0002843-32.2011.8.16.0130-CRISTIANE SELHORST JUNGLAUS x IPETEC INSTITUTO PESQ. EDUCAC. TECN. CIENTIFICAS- Despacho de fl. 420.- (...). Intimem-se as partes para especificarem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, fazendo a exata correlação fato-prova. Caso requeiram prova pericial, esclareçam: modalidade, objeto, extensão e relevância para o deslinde do feito. Deverão, no mesmo prazo, esclarecer se têm interesse na designação de audiência para fins de conciliação. -Advs. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA, ROGÉRIO CALAZANS DA SILVA, JUAREZ LOPES FRANCA e MARIA CRISTINA DA SILVA-.

76. Alvara-0002585-22.2011.8.16.0130-IZAIAS LINO DE ALMEIDA x J.D.C.- "Retirar Alvará". -Adv. IZAIAS LINO DE ALMEIDA-.

77. Execucao de Titulos Extrajud.-0003246-98.2011.8.16.0130-CURTUME SALOMÃO LTDA e outro x M. O. CLAUDINO COMÉRCIO DE PELES - ME e outro- Despacho de fl. 47.- (...). Diante do exposto, tendo em vista tratar-se de bens sujeitos à deterioração, em especial pelo mau uso ou pela eventual ocorrência de sinistro, defiro o pedido de remoção dos bens penhorados. Expeça-se mandado de remoção, cabendo a exequente comparecer em juízo, imediatamente após o cumprimento do mandado, para receber os bens penhorados, assinando o encargo de depositário judicial. ("Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. José Luiz Marques - no valor de R$ 184,50. Efetuar o recolhimento de R$ 0,40, referente às fotocópias para a instrução de mandado). -Adv. JAIR APARECIDO ZANIN-.

78. Execucao de Titulos Extrajud.-0003710-25.2011.8.16.0130-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x PICCININ INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE FERRO LTDA e outros- Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 40, solicitando o recolhimento da GRC, no valor de R$ 426,11, providenciar o respectivo depósito. -Advs. SHEATIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e THIAGO CAPALBO-.

79. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0004045-44.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x VALDENIR APARECIDO DA SILVA- Despacho de fl. 25.- (...). Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, confirmando a liminar anteriormente concedida, e extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Em respeito ao princípio da sucumbência, caberá o réu arcar com custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 500,00, diante da simplicidade da demanda (art. 20, § 4º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-.

80. Execucao de Titulos Extrajud.-0004337-29.2011.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x ERALDA DAMINELLI GARCIA e outro- Efetuar o preparo das custas iniciais dos Embargos à Execução distribuído sob nº 1451/2011, em 03/08/2011, no valor de R$ 817,80 (custas) + R$ 9,40 (autuação). -Advs. MARCELO PALMA DA SILVA e VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA-.

81. Execucao de Titulos Extrajud.-0004469-86.2011.8.16.0130-BANCO DO BRASIL S.A. x JOSE MIGUEL PRATO SUZINI e outro- Efetuar o preparo das custas iniciais dos Embargos à Execução distribuído sob nº 1563/2011, em 22/08/2011, no valor de R$ 817,80 (custas) + R$ 9,40 (autuação). -Adv. ROBSON FERREIRA DA ROCHA-.

82. Sumarissima de Cobranca-0004689-84.2011.8.16.0130-BARTOLOMEU PEREZ SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 27.- Indefiro o pedido de assistência judiciária, diante da ausência de manifestação (fl. 26). Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

83. Imissao de Posse-0003700-78.2011.8.16.0130-ANGELA APARECIDA DA SILVA x CRISTIANE SELHORST JUNGLAUS- Despacho de fl. 41.- 1. (...). Do exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 28/32. (...). -Advs. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA e ROGÉRIO CALAZANS DA SILVA-.

84. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0005103-82.2011.8.16.0130-OMNI S/A x GERALDO PEDRO DE OLIVEIRA- "Retirar Alvará" e efetuar o recolhimento de R$ 9,40, referente à instrução de alvará. (Alvará válido até 21/09/2011). -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

85. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0005111-59.2011.8.16.0130-BANCO ITAU S/A x PICCININ INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE FERRO LTDA- Despacho de fl. 40.- Defiro. Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

86. Execucao de Titulos Extrajud.-0005673-68.2011.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x BELBEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e outro- Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 29, informando que deixou de citar os executados, bem como deixou de proceder a penhora em bens, tendo em vista não os ter encontrado, tão pouco encontrou bens passíveis de penhora, manifeste-se o exequente. -Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE-.

87. Impugnacao ao Valor do Cred.-0003434-91.2011.8.16.0130-MCD FOMENTO MERCANTIL LTDA x AVICOLA FELIPE S/A- Despacho de fl. 48.- Cumpra-se o contido na cota ministerial de fl. 47. (Cota ministerial de fl. 47.- O Ministério Público, por sua agente signatária que a esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, manifestar-se pela intimação da Avícola para que tome ciência do crédito impugnado e para que junte os documentos apresentados ao Administrador na época da elaboração do quadro de credores). -Advs. THOMAS BENES FELSBERG, JOEL LUÍS THOMAZ BASTOS, FABIO LUIS FRANCO, BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA, RICARDO MACHADO PAGIANOTTO e MAMORU FUKUYAMA-.

88. Mandado de Seguranca-0005950-84.2011.8.16.0130-DOCE VIDA ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA x MUNICIPIO DE PARANAVAI e outro- Despacho de fls. 78/79.- (...). Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade apontada como coatora - por mandado - para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias. Dê-se ciência à Procuradoria do município entregando-lhe cópia da petição inicial. (...). ("Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. Paulo Roberto Vinci - no valor de R$ 37,00). -Adv. ALEXANDRE MANZOTTI-.

89. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0006358-75.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANTONIO DO CARMO CARDOSO- Despacho de fl. .- Estando documentalmente provada a mora, defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem objeto de alienação fiduciária em mãos da pessoa indicada pelo autor. Efetivado o cumprimento da liminar e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, declaro, desde logo consolidados em favor do autor a propriedade e a posse plena do bem. Caberá a repartição competente expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado. Para esse fim, expeça-se alvará, havendo requerimento. (...). (Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça - Sr. Geraldo Alves Torres da Silveira -, no valor de R$ 221,50). -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

90. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0006359-60.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A CFI x TEREZINHA BARBOSA DE OLIVEIRA- Despacho de fl. 34.- Estando documentalmente provada a mora, defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem objeto de alienação fiduciária em mãos da pessoa indicada pelo autor. Efetivado o cumprimento da liminar e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, declaro, desde logo consolidados em favor do autor a propriedade e a posse plena do bem. Caberá a repartição competente expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado. Para esse fim, expeça-se alvará, havendo requerimento. (...). (Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça - Sr. Devanei Barbosa -, no valor de R$ 221,50). -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

91. Embargos a Execucao-0006623-77.2011.8.16.0130-ERALDA DAMINELLI GARCIA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fl. 52.- (...). Diante do exposto, intimem-se os embargantes para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecerem seus rendimentos mensais, bem como para juntar cópia das três últimas faturas de energia elétrica de sua residência. -Advs. MARCELO PALMA DA SILVA e VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA-.

92. Execucao de Titulos Extrajud.-0006286-88.2011.8.16.0130-A. G. TEIXEIRA AGRÍCOLA LTDA x AVICOLA FELIPE S/A- Despacho de fl. 47.- Diante da notícia de que houve aprovação do plano de recuperação judicial da executada em Assembléia Geral, intime-se a exequente para esclarecer se tem interesse no processamento da presente execução. -Adv. MARCELO CAVAGNARI-.

93. Reintegracao de Posse-0006650-60.2011.8.16.0130-BANCO ITAULEASING S/A x ANESIO RODRIGUES DE CARVALHO- Despacho de fl. 30.- (...). Diante do exposto, preenchidos os requisitos previstos nos incisos I a IV do art. 927 do CPC, defiro o requerimento de liminar para o fim de ordenar a expedição de mandado de reintegração de posse em favor do autor (art. 928, CPC). (...). ("Efetuar o recolhimento da taxa de diligência da Sra. Oficiala de Justiça" - Sra. Claudia Longhin - no valor de R$ 221,50). -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

94. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0006742-38.2011.8.16.0130-BANCO ITAU S/A x CASA BRANCA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS- Despacho de fl. 45.- Estando documentalmente provada a mora, defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem objeto de alienação fiduciária em mãos da pessoa indicada pelo autor. Efetivado o cumprimento da liminar e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, declaro, desde logo consolidados em favor do autor a propriedade e a posse plena do bem. Caberá a repartição competente expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado. Para esse fim, expeça-se alvará, havendo requerimento. (...). (Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça - Sr. José Aparecido dos Santos -, no valor de R$ 258,00). -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

95. Carta Precatoria-0005529-94.2011.8.16.0130-Oriundo da Comarca de UMUARAMA - PR (1ª VARA CIVEL)-BANCO ITAU S/A x V. M. CINTRA CONFECÇÕES LTDA- Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fl. 41, informando que deixou de citar a requerida, em virtude de não conseguir localizar o número indicado, abra-se vista ao requerente. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

96. Carta Precatoria-0002372-16.2011.8.16.0130-Oriundo da Comarca de TEODORO SAMPAIO - SP-AUTO POSTO MEGA PRIMOS LTDA e outro x IVO ANTONIO DE OLIVEIRA RETÍFICA ME- "Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. José Aparecido dos Santos - no valor de R$ 37,00. -Adv. LUIZ CLÁUDIO UBIDA DE SOUZA-.

26/08/2011.

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAVAÍ
JUIZ DE DIREITO: DANIELA FLAVIA MIRANDA

RELAÇAO Nº 72/2011- 2 VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALBERTO ANTONIO DA SILV 0013 000514/2005
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 0038 000782/2009
ALBERTO JOSE ZERBATO 0021 000079/2008
ALCIDES DOS SANTOS 0055 000869/2010
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0033 000446/2009
ALESSANDRO HENRIQUE BANA 0070 000355/2011
0071 000357/2011
0073 000436/2011
0074 000448/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0005 000024/2001
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0010 000172/2004
ALVINO GABRIEL NOVAES MEN 0070 000355/2011
0071 000357/2011
ALVINO NOVAES GABRIEL MEN 0073 000436/2011
0074 000448/2011
AMILTON LUIZ AUGUSTI 0024 000262/2008
ANA MARIA PEGARARI 0023 000180/2008
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0043 000346/2010
ANDERSON DIOGO CORREA 0036 000755/2009
ANDERSON DOUGLAS GALI FAL 0019 000572/2007
ANDERSON PIZZOLIO LUCAS 0045 000628/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0059 001276/2010
ANDREA DANIELLA AZEVEDO 0016 000474/2006
ANDREA GOUVEIA JORGE 0060 000109/2011
ANDRESSA DAL BELLO 0043 000346/2010
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0017 000008/2007
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0017 000008/2007
ANTONIO GRACINDO DE OLIVE 0001 000212/1986
ANTONIO HOMERO MADRUGA CH 0039 000004/2010
0047 000784/2010
0060 000109/2011
ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIO 0051 000838/2010
0052 000840/2010
ANTONIO MARCOS SOLERA 0008 000255/2003
ANTONIO SAONETTI 0041 000216/2010
ARI DE SOUZA FREIRE 0022 000177/2008
0037 000769/2009
0065 000175/2011
ARTHUR SABINO DAMASCENO 0051 000838/2010
ARY BRACARENSE COSTA JR 0002 000128/1996
0005 000024/2001
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0035 000717/2009
BRUNO ASSONI 0008 000255/2003
0009 000473/2003
0031 000594/2008
0042 000254/2010
BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA 0078 000698/2011
CARLA HELIANAV. MENEGASSI 0063 000166/2011
CARLOS ANTONIO MAZZIN VAN 0054 000853/2010
CARLOS JOSÉ DE BERTOLIS T 0007 000147/2003
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO 0072 000432/2011
CELIA APARECIDA ZANATTA J 0006 000679/2001
CHARLES ZAUZA 0024 000262/2008
0047 000784/2010
CHRISTIANE PAULA DE OLIVE 0033 000446/2009
CIBELLE BATISTELA MATEUS 0010 000172/2004
CIRLEY ACACIO EGGER 0001 000212/1986
CLAUDIO EVANDRO STEFANO 0008 000255/2003
CREUSA ROCCATO TREVISAN 0034 000626/2009
DALVA FERREIRA CAMARGO 0026 000356/2008
DAVID LUPIAO FERNANDES 0013 000514/2005
DEBORAH KATIA PINI 0030 000516/2008
DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI 0078 000698/2011
DJALMA B. DOS SANTOS JUNI 0060 000109/2011
DOUGLAS DOS SANTOS 0034 000626/2009
DOUGLAS L. COSTA MAIA 0035 000717/2009
ELISA DE CARVALHO 0054 000853/2010
EMERSON L. SANTANA 0015 000466/2006
ERCILIO CESAR DUTRA 0004 000280/2000
0025 000319/2008
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0003 000213/1999
FABIANO NUUD DE SOUZA 0018 000429/2007
FERNANDA FERNANDES MIRAND 0026 000356/2008
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0056 000903/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMONI 0050 000836/2010
0051 000838/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0054 000853/2010
FREDERICO AUGUSTO TELES 0039 000004/2010
FREDERICO MOREIRA CAMARGO 0007 000147/2003
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0050 000836/2010
0051 000838/2010
0067 000264/2011
GILSON JOSE DOS SANTOS 0004 000280/2000
0008 000255/2003
0014 000298/2006
0039 000004/2010
0045 000628/2010
0062 000147/2011
GIOVANNI SOLETTI 0019 000572/2007
0066 000205/2011
GISELE CARDOSO PIPERNO GA 0016 000474/2006
HELENO GALDINO LUCAS 0025 000319/2008
HELIO MARINHO SPIGOLON 0004 000280/2000
HENRIQUE JAMBISKI PINTO D 0022 000177/2008
IARA CUSTODIO DOS SANTOS 0011 000567/2004
IVAN PEGORARO 0023 000180/2008
IVANDO CATALANI JUNIOR 0075 000505/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0050 000836/2010
0051 000838/2010
0067 000264/2011
JARDEL AQUIRA CARLOTO DOS 0008 000255/2003
JOAO EGIDIO DA SILVA 0029 000439/2008
JONAS KEITI KONDO 0038 000782/2009
JOSE ANTONIO VALE 0038 000782/2009
JOSE ANTONIO VOLPI DA SIL 0006 000679/2001
0018 000429/2007
JOSE EMILIO QUEIROZ RODRI 0034 000626/2009
JOSE GONZAGA SORIANI 0021 000079/2008
JOSE MAREGA 0021 000079/2008
JOSE PAULO PEREIRA GOMES 0040 000049/2010
0042 000254/2010
JULIANA DOMINGUES TANCRED 0038 000782/2009
JULIO CESAR GOULART LANES 0033 000446/2009
JULIO JOSE ROCHA KUSTER B 0010 000172/2004
JUNIOR CARLOS FREITAS MOR 0048 000797/2010
0050 000836/2010
0053 000841/2010
KAKUEN KYOSEN 0034 000626/2009
LEONARDO FADEL DE MEIRA 0002 000128/1996
LILIAN APARECIDA DE JESUS 0032 000182/2009
LILIAN ARAUJO MANSO 0015 000466/2006
LINO MASSAYUKI ITO 0011 000567/2004
0012 000010/2005
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0046 000746/2010
LUCIANA PADULA GIL MIGUEL 0060 000109/2011
LUCIANO JOAO TEIXEIRA XAV 0025 000319/2008
LUCIANO SILVA ALVES 0001 000212/1986
LUCILIO DA SILVA 0016 000474/2006
LUIS HENRIQUE D. ESCARMAN 0005 000024/2001
LUIS HENRIQUE DELGADO ESC 0066 000205/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0017 000008/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0059 001276/2010
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0003 000213/1999
0030 000516/2008
0036 000755/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0051 000838/2010
0067 000264/2011
LUIZ MARQUES DIAS NETO 0022 000177/2008
LUIZ SGANZELLA LOPES 0034 000626/2009
MARCELO BARROS MENDES 0020 000030/2008
0040 000049/2010
MARCELO HENRIQUE F. S. MA 0069 000333/2011
MARCELO PALMA DA SILVA 0077 000653/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0005 000024/2001
MARCIA DAS NEVES PADULLA 0060 000109/2011
MARCOS ANTONIO LUCAS DE L 0028 000404/2008
0064 000170/2011
MARCOS LEATE 0023 000180/2008
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0011 000567/2004
0012 000010/2005
MARIA IZILDINHA QUEIROZ R 0034 000626/2009
MARIA LUCILIA GOMES 0069 000333/2011
MARIO SERGIO GARCIA 0064 000170/2011
MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0034 000626/2009
MICHELLE NIEHUES FAVARO 0021 000079/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0048 000797/2010
0049 000807/2010
0052 000840/2010
0057 001098/2010
0058 001154/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0003 000213/1999
NESTOR FRESCHI FERREIRA 0007 000147/2003
ODORICO TOMASONI 0038 000782/2009
PATRICIA DE SOUZA FREIRE 0037 000769/2009
0065 000175/2011
PAULA LEANDRO GONÇALVES 0033 000446/2009
PAULA SANTIN MAZARO 0048 000797/2010
0050 000836/2010
0051 000838/2010
0052 000840/2010
0053 000841/2010
PAULO AUGUSTO AMARAL DE A 0038 000782/2009
PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ 0044 000538/2010
PERICLES ARAUJO GRACINDO 0022 000177/2008
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0017 000008/2007
0022 000177/2008
RAFAEL LUCAS GARCIA 0049 000807/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0048 000797/2010
0049 000807/2010
0052 000840/2010
0057 001098/2010
0058 001154/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0041 000216/2010
0060 000109/2011
0061 000120/2011
RENATO A. FILLIS 0023 000180/2008
ROBSON SAKAI GARCIA 0049 000807/2010
0056 000903/2010
0057 001098/2010
0058 001154/2010
0067 000264/2011
0076 000597/2011
RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA 0070 000355/2011
0071 000357/2011

0073 000436/2011
0074 000448/2011
SANDRA APARECIDA CUSTODIO 0011 000567/2004
SERGIO SCHULZE 0027 000380/2008
SERGIO WANDERLEY ALVES DE 0006 000679/2001
SILVIA FATIMA SOARES 0055 000869/2010
TATIANA SONDERMANN 0060 000109/2011
TATIANE MUNCINELLI 0051 000838/2010
VICENTE TAKAJI SUZUKI 0068 000317/2011
VINICIUS SEGANTINI BUSATO 0077 000653/2011
VIVIANI DOS SANTOS SANCHE 0044 000538/2010
WAGNER DE MELO VOLPATO 0002 000128/1996
WALDUR TRENTINI 0031 000594/2008
WESLEN VIEIRA DA SILVA 0078 000698/2011
WESLEY IZIDORO PEREIRA 0012 000010/2005

1. INDENIZACAO-212/1986-ANTONIO GARCIA FILHO E S/M E OUTROS x WILSON FIGUEIREDO FORTES E OUTROS.- Despacho de fl. 744. " Reitere-se (decorreu o prazo sem que o autor se manifestesse sobre o retorno da deprecata expedida, apesar de intimado para tal). Não havendo manifestação, aguardem os autos no arquivo provisorio, mediante as baixas e anotaçoes necessaria. " -Advs. CIRLEY ACACIO EGGER, LUCIANO SILVA ALVES e ANTONIO GRACINDO DE OLIVEIRA-.

2. EXECUCAO-128/1996-BANCO DO BRASIL S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS PIRAJUI LTDA e outros- Certidao. " Aos executados para impugnação no prazo legal, em fase da penhora de fls. 234. " -Advs. ARY BRACARENSE COSTA JR, LEONARDO FADEL DE MEIRA e WAGNER DE MELO VOLPATO-.

3. DECLARATORIA-213/1999-JORGE STRASS e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Despacho de fl. 230. " Intime-se o devedor para efetuar o pagamento da diferença encontrada, devidamente atualizada, no prazo de dez dias." -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, NELSON PASCHOALOTTO e ERIC GARMES DE OLIVEIRA-.

4. EXECUCAO JUDICIAL-280/2000-NERIA LANZIANI JANEIRO x PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAVAI- Despacho de fl. 373. " Ante a existencia de previo pracatario em tramite no Tribunl de JUstiça do Estado do Parana, e nao tratando o caso dos autos de requisição de pequenp valor (que permite o pagamento direito pelo devedor, sem previa requisição ao TJPR) , indefiro o pedido de fls. 359. " -Advs. HELIO MARINHO SPIGOLON, ERCILIO CESAR DUTRA e GILSON JOSE DOS SANTOS-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-24/2001-PAULO BORTOLANZA e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Despacho de fls. 689/690. " Em razão do exposto, rejeitado a impugnação pelo executado. Custas da impugnação pelo executado , bem como honorarios advocaticis em favor do patrono dos exequentes, que arbitro em 10% sobre o valor controverso, o que falo com fulcro no artigo 20, §4º do CPC, notadamente pela simplicidade do incidente. Decorrido o prazo para eventual interposição de agravo de instrumento , expeça-se alvara em favor dos exequentes do saldo residual depositado em juizo. " -Advs. ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR, LUIS HENRIQUE D. ESCARMANHANI, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-679/2001-CELIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS e outro x RADIO FM ESPERANCA LTDA - RADIO GLOBO FM- Despacho de fl. 726. " Indefiro de plano o pedido de fls. 723/725, sem prejuizo de nova analise, uma vez que o exequente nao esgotou os meios normais de obtenção de informaçoes a respeito do patrimonio do executado (p. ex : Infojud, Renajud etc). " -Advs. CELIA APARECIDA ZANATTA JORGE, JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA e SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA-.

7. ORDINARIA DE COBRANCA-0000286-53.2003.8.16.0130-COLORTUR EMPRESA DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA x AUTOMOTOR PARANAVAI VEICULOS E MAQUINAS LTDA- " Sobre o Acordão digam os interessados no prazo legal. " -Advs. NESTOR FRESCHI FERREIRA, FREDERICO MOREIRA CAMARGO e CARLOS JOSÉ DE BERTOLIS TUDISCO-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-255/2003-JOSE AMAURI DA COSTA x NELSON PINTO DIAS - NOME FANTASIA SATURNO DESP. e outros- Despacho de fl. 216. " Analisando melhor o feito , ele precisa ser regularizado. Jose Amauri da Costa interpos a presente ação contra o Estado do Parana, Nelson Pinto Dias (nome fantasia Saturno Despachante) e Roger Ramos de Almeida Fonseca. Nas fls. 128/129, o juizo determinou a extinção em relação ao Estado do Parana e o ingresso, como litisconsorte necessario, do Departamento Estafual de Transito (fls. 128/129). Apos a concessao de prazo para comprovação da expedição da carta precatoria, o Autor se manteve silente (fl. 163). Determino a intimação pessoal do altor para dar andmaento ao feito (fsls. 163v), nao foi localizado no endereço constante nos autos (fl.165). Na sequencia, o Estado do Parana requereu o cumprimento da sentença proferida em seu favor, sendo que o feito principal a partir dai, ficou paralisado, tendo prosseguimento somente a fase de execução. Como o autor nao deu andamento ao feito e a sua intimação pessoal e presumida (CPC, artigo 238, paragrafo unico), digam os reus citados sobre o eventual abandono de causa, sendo que a ausencia de manifestação no prazo sera interpretada como anuencia para extinção do feito sem resolução do merito. DAndo prosseguimento a fase de cumprimento de sentença , intime-se o Estado do Parana do contido na fls. 212. " -Advs. GILSON JOSE DOS SANTOS, JARDEL AQUIRA CARLOTO DOS SANTOS, ANTONIO MARCOS SOLERA, CLAUDIO EVANDRO STEFANO e BRUNO ASSONI-.

9. ARROLAMENTO-473/2003-AMILTON GONCALVES e outros x ARACY DE OLIVEIRA GONCALVES- " Intime-se a Fazenda Publica para que adote as providencias administrativas para o lançamento e cobrança do ITCMD. " -Adv. BRUNO ASSONI-.

10. ACAO DE DEPOSITO-172/2004-AYMORE CREDITO, FINANC. E INVEST. S.A x LEVI PEREIRA DE LIMA- Despacho de fls. 158. " Reitere-se (decorreu o prazo legal, sem que o autor comprovasse a distribuição da deprecata, apesar de intimado para tal). " -Advs. JULIO JOSE ROCHA KUSTER BERUTTI, CIBELLE BATISTELA MATEUS e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

11. EXECUCAO JUDICIAL-567/2004-UNIVERSIDADE PARANAENSE- UNIPAR x LIVIA CAROLINE DOS SANTOS- Despacho de fl. 124. " Reitere-se (decorreu o prazo sem que o autor se manifestasse sobre a certidão retro, apesar de intimado para tal). Nao havendo manifestação, aguardem os autos no arquivo provisorio, mediante as baixas e anotaçoes necessarias. " -Advs. LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA, SANDRA APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS CASTILHO e IARA CUSTODIO DOS SANTOS YONEYAMA-.

12. EXECUCAO JUDICIAL-10/2005-UNIVERSIDADE PARANAENSE- UNIPAR x MARIO DA LUZ DE OLIVEIRA- Despacho de fls. 156: Defiro o pedido retro, mediante recolhimento do alvará anterior"-Advs. LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA e WESLEY IZIDORO PEREIRA-.

13. EXECUCAO DE SENTENCA-514/2005-AGAMENON ARRUDA DE SOUZA x DAVID LUPIAO FERNANDES- Despacho de fls. 324: Intime-se o executado para que apresente mapa e memorial descritivo da parte do imóvel suscetível de penhora, no prazo de dez dias, conforme solicitado pelo credor nas fls. 322/323".-Advs. ADALBERTO ANTONIO DA SILVA e DAVID LUPIAO FERNANDES-.

14. REINTEGRACAO DE POSSE-298/2006-MUNICIPIO DE PARANAVAI x ANTONIO MATIAS LOPES- " Sobre a Reintegração de Posse de fls. 154, diga o autor no prazo legal. " -Adv. GILSON JOSE DOS SANTOS-.

15. ACAO DE DEPOSITO-466/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICAREIRA x CLAUDECIR DOMINGOS DA SILVA- Despachode fl. 157." Diga o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. " -Advs. LILIAN ARAUJO MANSO e EMERSON L. SANTANA-.

16. DESPEJO-474/2006-LEONIDIA DANTAS TEIXEIRA x ADILSON ARAUJO CHAVES- Despacho de fls. 91: "Ante ao contido na fl. 89, esclareçam os autores se já houve a abertura de inventário e, caso positivo, comprovem quem foi nomeado como inventariante".-Advs. GISELE CARDOSO PIPERNO GARCIA, ANDREA DANIELLA AZEVEDO e LUCILIO DA SILVA-.

17. ACAO ORDINARIA-8/2007-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JAFFER FELICIO JORGE- Despacho de fls.531. " Em razão da inercia da instituição financeira (fls. 529/530), declaro prejudicada a produção da prova pericial, Intime-se. " -Advs. ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

18. EXECUCAO DE SENTENCA-429/2007-SICOOB COOP DE ECON E CRED MUT DOS PEQ EMPR MICROE x E. SOUZA BUENO & CIA LTDA e outros- Despacho de fl. 120. " Aguarde-se o prazo solicitado. Decorrido sem manifestação, diga a parte autora em dez dias. " -Advs. JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA e FABIANO NUUD DE SOUZA-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-572/2007-GIOVANNI SOLETTI x ANTONIA JESUINA CRUZ DE OLIVEIRA- Despacho de fl.52. " Reitere-se (decorreu o prazo sem que o autor se manifestasse sobre a certidão retro, apesar de intimado para tal). No havendo manifestação, aguardem os autos no arquivo provisorio, mediante as baixas e anotaçoes necessarias. " -Advs. GIOVANNI SOLETTI e ANDERSON DOUGLAS GALI FALLEIROS-.

20. EXECUCAO-30/2008-CLAUDEMAR RUIZ x E. G. DE SOUZA INFORMATICA- " Sobre o retorno do Carta Precatoria, diga o autor no prazo legal. " -Adv. MARCELO BARROS MENDES-.

21. EXECUCAO-79/2008-BANCO DO BRASIL S/A x POVH E NIEHUES IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA e outros- Despacho de fl. 144. " Homologo a restauração dos autos n. 79/2008, nos termos do artigo 1067 do CPC. Fl. 114. Intime-se o credor para que indique os meios e lacal necessarios para armazenamento dos bens moveis que pretende penhorar, ja que o deposito judicial nao dispoe de espaço para armazenamento e somente por exceção os bens ficarem em poder da parte executada (PCP, artigo 666). Indefiro a avaliação do bem penhorado ja que nao restou objetivamente demostrado que houve alteração do valor da avaliação que justifique a diligencia requerida (CPC 683, II) Ao exequente para que no prazo de cinco dias comprove o registro da penhora no Oficio de Registro de Imoveis Cumpra-se o disposto nos itens 5.8.14.2 e 5.8.14.5 do Codigo de Normas. FIxo o prazo de quinze dias para resposta aos oficios. Independentemente de resposta, voltem para designação da praça (CN , item 5.8.14.3). Quanto ao item II, observa-se, ainda o disposto no artigo n. 14/2010 - PGF/ INSS, arquivdo em cartorio. " -Advs. JOSE MAREGA, JOSE GONZAGA SORIANI, ALBERTO JOSE ZERBATO e MICHELLE NIEHUES FAVARO-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO-177/2008-IURI JAFFER JORGE x BANCO BRADESCO S.A.- Despacho de fls. 630. " Fl. 613. Rejeito a impugnação apresentada, pois destituia de alementos objetivos que permitem concluir pelo desajuste dos honorarios propostos. Como os Embargantes nao se manifestaram sobre os honorarios , mas tambem nao efetuaram o deposito do valor , concedo-lhes o prazo improrrogavel de 24 horas para tanto, sob pena de perda da prova pericial. " -Advs. HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, LUIZ MARQUES DIAS NETO, PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA e ARI DE SOUZA FREIRE-.

23. ACAO DE DEPOSITO-180/2008-BANCO FINASA S.A x ZAQUEL OLIVEIRA REIS DE SOUZA- " Sobre o retorno do expediente, diga o autor no prazo legal. " -Advs. RENATO A. FILLIS, IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE e ANA MARIA PEGARARI-.

24. INDENIZACAO-262/2008-JOSE FERREIRA SALES NETO x BANCO DO BRASIL S/A.- Despacho de fls. 84. " Diga o autor, sobre o pagamento efetivado as

fls. 82. Recebo a apelação de fls. 73/76, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para apresentarem, contra-razoes, querendo, no prazo de quinze dias. " -Advs. CHARLES ZAUZA e AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

25. ANULATORIA-0003191-55.2008.8.16.0130-JOSE ANTONIO RODRIGUES x BOTEQUIO & BOTEQUIO LTDA- " Sobre o Acordão digam os interessados no prazo legal. " -Advs. ERCILIO CESAR DUTRA, LUCIANO JOAO TEIXEIRA XAVIER e HELENO GALDINO LUCAS-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-356/2008-ROMARIO FERNANDES DA SILVA JUNIOR x GENEROSO FERNANDES DA SILVA- Despacho de fls. 191. " Sobre o pedido de complementação, diga a parte adversa, no prazo de dez dias. " -Advs. DALVA FERREIRA CAMARGO e FERNANDA FERNANDES MIRANDA-.

27. BUSCA E APREENSAO-380/2008-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x CARLOS ALBERTO DA SILVA- " Decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação da parte interessada sobre o despacho. " -Adv. SERGIO SCHULZE-.

28. EXECUCAO-404/2008-ANTONIO CARLOS DINIZ PEREIRA x IVAN LUIS SCARPELI- Sobre a certidão de fls. 40, diga o credor no prazo legal"-Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

29. ALVARA-439/2008-ESPOLIO DE NARCIZO TADEU MACIEL BELLO x ESTE JUIZO- Despacho de fl. 67. " Aguarde-se o prazo solicitado. Decorrido sem manifestação, diga a parte autora em dez dias. " -Adv. JOAO EGIDIO DA SILVA-.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0003086-78.2008.8.16.0130-WURTH DO BRASIL - PEÇAS DE FIXAÇAO LTDA x CELSO GONÇALVES DA SILVA & SILVA LTDA- " Sobre a petição de fls. 121 (Reu), diga o autor no prazo legal. " -Advs. DEBORAH KATIA PINI e LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

31. ACAO ORDINARIA-594/2008-JOSE ATILIO RIGOLETO x ESTADO DO PARANA- "Sobre o laudo pericial, digam as partes interessadas no prazo de dez dias"-Advs. WALDUR TRENTINI e BRUNO ASSONI-.

32. BUSCA E APREENSAO-182/2009-OMNI S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x STEFAN MAYCON BORRACHINA- Despacho de fl. 78. " Indefiro novo pedido de suspensão, pois o feito esta paralisado desde outubro de 2010 sem que qualquer medida concreta tenha sido solicitada ou informada pelo autor. Intime-se para que em cinco dias de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. " -Adv. LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

33. DECLARATORIA-446/2009-FORPRINT FORMULARIOS LTDA EPP x BCP S/A- Despacho de fl. 1506. " Como o Reu nao apresentou no prazo que lhe foi concedido os originais dos contratos e adtivos firmados antre as partes, somente copias das faturas telefonicas, restou prejudicada a produção da prova pericial grafotecnica a referente ao ponto controvertido I-a de fls. 381, resultando na conclusão prevista no primeiro paragrafo de fl. 383 (a assinatura no formulario de alteração contratua de fl. 45 é falsa). Desta forma, cabera tão somente a realização da pericia contabel, para apuração da correção dos valores cobrados somente em relação aos acessos contratados, excluindo-se aqueles que eventualmente se refiram ao documento de fls. 45. Com isso, restando apenas a pericia contabil, devem ser depositados somente os honorarios periciais a ela relativa, que segundo o sr. Perito equivalente a R$ 3.500,00 (fl. 1.491). -Advs. CHRISTIANE PAULA DE OLIVERIA MANTOVANI, PAULA LEANDRO GONÇALVES, JULIO CESAR GOULART LANES e ALESSANDRO DIAS PRESTES-.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-626/2009-INDUSTRIA DE COLCHOES SENSORIAL LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A- " Sobre a proposta de honorarios de fls. 1270 (R$ 3.000,00), diga os interessados no prazo legal. " -Advs. MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES, JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES, DOUGLAS DOS SANTOS, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, LUIZ SGANZELLA LOPES, KAKUEN KYOSEN e CREUSA ROCCATO TREVISAN-.

35. EMBARGOS A EXECUCAO-717/2009-BANCO ITAU S/A x MUNICIPIO DE TAMBOARA- Despacho de fl. 168. " Recebo a apelação de fls. 157/167, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para apresentarem, contra-razoes, querendo, no prazo de quinze dias. " -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e DOUGLAS L. COSTA MAIA-.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-755/2009-J. S. VIAIS & CIA LTDA x MARCOS CEZAR MEWES- Despacho de fls. 60: 2. Intime-se o devedor para pagamento do débito no prazo de quinze dias, conforme demonstrativo apresentado pelo credor (R $3.062,04 e R$12,22 + R$261,68), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, artigo 475-J), além de penhora e avaliação, inclusive, com a possibilidade de penhora e bloqueio de contas bancárias pela via eletrônica.Arbitro honorários de 5% sobre o valor do débito em caso de não pagamento no prazo estipulado e prosseguimento da execução. Promova-se desde logo a inclusão no cálculo geral da dívida o valor das custas, conforme Instrução n. 5/2008 da Corregedoria-Geral da Justiça.-Advs. ANDERSON DIOGO CORREA e LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

37. EXECUCAO-769/2009-BANCO BRADESCO S/A x DEPOSITO NOVO RIO BRANCO LTDA e outros- " Sobre a certidão negativa do sr. oficial de justiça, diga o autor no prazo legal. " -Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA DE SOUZA FREIRE-.

38. EMBARGOS A EXECUCAO-782/2009-MUNICIPIO DE NOVA LONDRINA x MARIA APARECIDA CHISTE LISBANIO- " Sobre proposta de honorarios de fls. 154/155 (R$ 3.200,00), digam os interessdos no prazo legal. " -Advs. JONAS KEITI KONDO, JOSE ANTONIO VALE, ODORICO TOMASONI, PAULO AUGUSTO AMARAL DE ARAUJO, ADRIANO CARLOS SOUZA VALE e JULIANA DOMINGUES TANCREDO-.

39. ORDINARIA DE COBRANCA-0000004-68.2010.8.16.0130-MANOEL MARQUES DA SILVA x MUNICIPIO DE PARANAVAI- Despacho de fls. 89/91. " ... Analisando as informaçoes trazidas pelas partes, é inevitavel se concluir pela asencia de pressuposto processual subjetivo em relação a este Juizo (competente) para processamento e julgamento do feito. O autor reivindica o pagamento verbas salariais no periodo compreendido entre julho 2007 e janeiro 2008 sem que tenha sido formalmente contratado , ou seja: nao havia sido afetivado por aprovação previa em concurdo publico e enm nomeado para cargo em comissão declarado em lei, nos termos do artigo 37,II da Constituição Federal. Em situação como esta, o entendimento do superior Tribunal de Justiça é que a Justiça Estadual é incompetente para o julgamento da causa, que cabe a Justiça Trabalho: (..) Em razão do exposto, declaro a incomptencia absoluta deste Juizo para processamento e julgamento do feito e, nos termos do artigo 113 do CPC, determino , apos a baixa em D.R. a remessa destes autos a Vara da Justiça do Trabalho de Paranavai - PR. " -Advs. FREDERICO AUGUSTO TELES, ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES e GILSON JOSE DOS SANTOS-.

40. LIQUIDACAO POR ARTIGOS-49/2010-ARTUR PEQUITO MENDES x ODAIR PACHECO COSTA- Despacho de fl. 135. " Recebo a apelação de fls. 128/133, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para apresentarem, contra-razoes, querendo, no prazo de quinze dias. " -Advs. MARCELO BARROS MENDES e JOSE PAULO PEREIRA GOMES-.

41. COBRANCA-0000445-49.2010.8.16.0130-ALICE UNGARO DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fls. 132. " A questão nestes autos e objetivo do tema n. 264 de repercussao geral do STF, no RE 591797, conforme se infere do texto abaixo: (...) . Em ecisão liminar do relator Ministro Dias Toffoli, publicada no DJE 79, divulgado em 28.04.2011, suspendeu-se a discussao de expurgos inflacionarios decorrentes de criterios de correção monetaria introduzidos pela legislação que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, nao obstando a propositura de novas acoes, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutoria. A decisão nao se estende aos processos em fase de execução definitiva e as transaçoes efetuadas ou que vierem a ser concluidas. Como o presente feito dispensa dilação probatorioa e discute expurgos inflacinarios dos meses de abril e maio de 1990, em razao da liminar concedida (pois o RE nao foi julgado), determino a suspensão do feito com fulcro no artigo 265, IV "a" do CP, pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo de um ano , oficie-se ao STF solicitando informaçoes a respeito do julgamento. " -Advs. ANTONIO SAONETTI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

42. ALVARA-0002479-94.2010.8.16.0130-ANA PAULA STACHOVSKI x ESTE JUIZO- Certidão de fls. 51: Sobre a petição de fls. 47 e doc, diga a parte contrário, no prazo legal"-Advs. JOSE PAULO PEREIRA GOMES e BRUNO ASSONI-.

43. HABILITACAO DE CREDITO-0003640-42.2010.8.16.0130-DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA x MAZZIN E FRACAROLLI LTDA- Despacho de fls. 58: "Fls. 57: Defiro o prazo improrrogável de dez dias"-Advs. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA e ANDRESSA DAL BELLO-.

44. ACAO ORDINARIA-0005181-13.2010.8.16.0130-TEREZA SANCHES GARCIA x MUNICIPIO DE TAMBOARA- Certidão. " Intimaçao dos interessados para especificar prova. " -Advs. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ e VIVIANI DOS SANTOS SANCHES-.

45. COBRANCA-0005709-47.2010.8.16.0130-JAIR DALOLIO x HARP - COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA - ME e outro- Sobre a contestação apresentada (charlysson E. da Silva), diga o autor no prazo de dez dias. " -Advs. GILSON JOSE DOS SANTOS e ANDERSON PIZZOLIO LUCAS-.

46. EXECUCAO-0006041-14.2010.8.16.0130-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE NILSON SORDE- " Sobre a certidão negativa do oficial de justiça, diga o autor no prazo legal." -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

47. INDENIZACAO-0007394-89.2010.8.16.0130-MAGALI FERNANDES DE FREITAS x MUNICIPIO DE PARANAVAI- " Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinencia, sob pena de indeferimento. " -Advs. CHARLES ZAUZA e ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES-.

48. COBRANCA-0007562-91.2010.8.16.0130-NIELSON LOBO DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- " Com o laudo nos autos, digam as partes no prazo comum de dez dias. " -Advs. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA, PAULA SANTIN MAZARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

49. COBRANCA-0007649-47.2010.8.16.0130-JOSE PAULO DE MORAIS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 139. " A sentença foi veiculada no Diario da Justiça n. 604 em 4.4.2011, tento como data da publicação 5.4.2011 e inicio do prazo 6.4.2011, quarta-feira (inclusive). Assim no prazo maximo para interposição do recurso de apelação seria 20.04.2011, quarta feira. Ocorre que o recurso de apelação foi apresentado somente em 27.04.2011, quando ja expirado o prazo para sua interposição (fl. 131). Em razão do exposto , nao conheço o recurso se apelação de fls. 131/138. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

50. COBRANCA-0007796-73.2010.8.16.0130-EMERSON EMANOEL BORGES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- " Com o laudo nos autos, digam as partes no prazo comum de dez dias. " -Advs. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA, PAULA SANTIN MAZARO, FLAVIO PENTEADO GEROMONI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

51. COBRANCA-0007800-13.2010.8.16.0130-RONY PETERSON DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- " Com o laudo nos autos, digam as partes no prazo comum de dez dias. " -Advs. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR, PAULA SANTIN MAZARO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMONI, TATIANE MUNCINELLI e ARTHUR SABINO DAMASCENO-.

52. COBRANCA-0007803-65.2010.8.16.0130-WENDEL ALAN DE PAULO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Despacho de fl.92. " Aguarde-se o prazo requerido. " -Advs. PAULA SANTIN MAZARO, ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

53. COBRANCA-0007805-35.2010.8.16.0130-LUIZ DE SOUZA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Despacho de fl. 133. " Defiro o prazo suplementar requerido. " -Advs. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA e PAULA SANTIN MAZARO-.

54. ACAO ORDINARIA-0007955-16.2010.8.16.0130-RICARDO AUGUSTO RIBEIRO x BANCO ITAUCARD / FININVEST- " Sobre a contestação apresentada de fls. 32/38, diga o autor no prazo dez dias. " -Advs. CARLOS ANTONIO MAZZIN VANTINI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

55. DECLARATORIA-0007087-38.2010.8.16.0130-COMPANHIA DE HABITAÇAO DO PARANA - COHAPAR x VALDIRENE ORFANELI-"1. Visando a evitar procrastinação do feito (art. 125, II, do CPC), intimem-se as partes para, no prazo comum de dez dias, informarem se há intenção ou probabilidade séria (sem intuito protelatório, sob pena de condenação por litigância de má-fé) de se tentar solução amigável para a lide - indicando, no caso de pessoa jurídica, preposto com poderes expressos para confessar, reconhecer pedido, transigir -, a fim de que este juízo possa aferir sobre a conveniência de designação de AUDIÊNCIA PRELIMINAR de que trata o art. 331 do Código de Processo Civil. Nesse sentido? (...) diante da nova disposição contida no §3º do art. 331, quando "as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável a obtenção de conciliação", o juiz deverá consultar as partes sobre a intenção de conciliação (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do processo de conhecimento? a tutela jurisdiciona através do processo de conhecimento. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo? Editora Revista dos Tribunais, 2003, n. 11.2.3, p. 287). 2. Não havendo interesse de ambas as partes na tentativa séria de conciliação em audiência, na mesma oportunidade especifiquem as partes as provas cuja produção ainda pretendem, demonstrando fundamentadamente necessidade e idoneidade de cada meio de prova requerido em relação a cada fato (que seja relevante ao deslinde da causa) eventualmente ainda controvertido no processo. Havendp requerimento de prova pericial, desde logo, apresentem as partes o rol de quesitos (a fim de se aferir a pertinência da prova requerida) e, querendo, indiquem assistentes técnicos. Intimem-se". -Advs. SILVIA FATIMA SOARES e ALCIDES DOS SANTOS-.

56. COBRANCA-0008074-74.2010.8.16.0130-MAYCON RODRIGO TEIXEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- " Com o laudo nos autos, digam as partes no prazo comum de dez dias. " -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

57. COBRANCA-0008802-18.2010.8.16.0130-LASARO TEIXEIRA DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fl. 139. " Recebo a apelação de fls. 134/138, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para apresentarem, contra-razoes, querendo no prazo de quinze dias. " -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

58. COBRANCA-0009315-83.2010.8.16.0130-JOAO ANTONIO MOREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- " Com o laudo nos autos, digam as partes no prazo comum de dez dias. " -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

59. ACAO MONITORIA-0010214-81.2010.8.16.0130-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x AUTO POSTO CANAVIEIRO LTDA- Despacho de fl. 68. " O exequente depositou diligencia, quando deveria retirar a carta precatoria. Portanto, intime-se para que no prazo de cinco dias, comprove a retirada e distribuição da mesma. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

60. EMBARGOS A EXECUCAO-0000191-42.2011.8.16.0130-CLOVIS AMARAL x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Despacho de fl.31. " Tempestivo o recurso e preparado em Cartorio o o porte de remessa, bem como adimplidos os atos do Tribunal e o porte de retorno, recebo o recurso de apelação, em seu efeito unicamente devolutivo, tendo em conta o art. 520,V do CPC. Ademais, em se tratando de recurso de apelação contra sentença que indeferiu liminarmente os embargos a execução, assemelha-se tal decisão ao indeferimento da petição inicial, aplicando-se destarte a disciplina do art. 296 do CPC. Em Juizo de retrataçao, , entendo que a decisõ combatida deve ser mantida por seus proprios fundamentos. Nao havendo contra-razoes, subam imediatamente os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Parana. " -Advs. MARCIA DAS NEVES PADULLA, ANDREA GOUVEIA JORGE, TATIANA SONDERMANN, LUCIANA PADULA GIL MIGUEL, ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, REINALDO MIRICO ARONIS e DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR-.

61. EXECUCAO-0010044-12.2010.8.16.0130-BANCO DO BRASIL S/A x JOSIAS ZARELLI- " Ao autor para depositar diligencia do oficial de justiça, no valor de R$ 389,11, para integral cumprimento ao mendado. " -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

62. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0000100-49.2011.8.16.0130-MUNICIPIO DE PARANAVAI x PARANA MUDAS LTDA- " Sobre a contestação apresentada de fls. 48/53, diga o autor no prazo de dez dias. " -Adv. GILSON JOSE DOS SANTOS-.

63. BUSCA E APREENSAO-0000730-08.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SEBASTIAO SELES COELHO- Certidão de fls. 31. " Com referencia ao contido no despacho exarado nos autos de Ação Ordinaria, atuado son o n. 508/2011 em que é Autor Sebastiao Seles Coelho e Reu BV Financeira S/A, pela M. Juiza Substituta foi deferida um dos efeitos da antecipação de tutela e determinado a suspensão dos presentes autos ate posterior decisão conforme copia do despacho (fls.32/33). " -Adv. CARLA HELIANAV. MENEGASSI TANTIN-.

64. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0000879-04.2011.8.16.0130-PEDRO QUEIROZ CARVALHO x PLATENEL PLANEJAMENTO TECNICO NOVA ESPERANÇA S/C LTDA e outro-"1. Visando a evitar procrastinação do feito (art. 125, II, do CPC), intimem-se as partes para, no prazo comum de dez dias, informarem se há intenção ou probabilidade séria (sem intuito protelatório, sob pena de condenação por litigância de má-fé) de se tentar solução amigável para a lide - indicando, no caso de pessoa jurídica, preposto com poderes expressos para confessar, reconhecer pedido, transigir -, a fim de que este juízo possa aferir sobre a conveniência de designação de AUDIÊNCIA PRELIMINAR de que trata o art. 331 do Código de Processo Civil. Nesse sentido? (...) diante da nova disposição contida no §3º do art. 331, quando "as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável a obtenção de conciliação", o juiz deverá consultar as partes sobre a intenção de conciliação (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do processo de conhecimento? a tutela jurisdiciona através do processo de conhecimento. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo? Editora Revista dos Tribunais, 2003, n. 11.2.3, p. 287). 2. Não havendo interesse de ambas as partes na tentativa séria de conciliação em audiência, na mesma oportunidade especifiquem as partes as provas cuja produção ainda pretendem, demonstrando fundamentadamente necessidade e idoneidade de cada meio de prova requerido em relação a cada fato (que seja relevante ao deslinde da causa) eventualmente ainda controvertido no processo. Havendp requerimento de prova pericial, desde logo, apresentem as partes o rol de quesitos (a fim de se aferir a pertinência da prova requerida) e, querendo, indiquem assistentes técnicos. Intimem-se". -Advs. MARIO SERGIO GARCIA e MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

65. EXECUCAO-0000582-94.2011.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x ERALDA DAMINELLI GARCIA e outro- " Sobre certidão do oficial de justiça, diga o autor no prazo legal. " -Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA DE SOUZA FREIRE-.

66. EXECUCAO-0001172-71.2011.8.16.0130-BRACAR AUTO POSTO LTDA x MAYBETT MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA- " Ao Autor para depositar diligencia para integral cumprimento ao mandado (R$ 317,00). " -Advs. GIOVANNI SOLETTI e LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI-.

67. COBRANCA-0001336-36.2011.8.16.0130-ALEX ROSALINO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Decisao de fls. 100/102: Pressupostos processuais subjetivos e objetivos: Estão presentes os seguintes pressupostos processuais: a) subjetivos: em relação ao Juízo (competência) e em relação à capacidade das partes (de ser parte, processual e postulatória). b) objetivos intrínsecos: subordinação do procedimento às normas legais. Não há que se falar em inépcia da petição inicial, pois apresenta os requisitos do artigo 282 do CPC e não apresenta quaisquer das falhas previstas no artigo 295, parágrafo único do mesmo diploma legal. Quanto à alegada documentação obrigatória, ensina Nelson Nery Júnior: (...)No caso dos autos, tanto o acidente quanto a suposta invalidez podem ser comprovados através de outros meios de prova (testemunhas - caso arroladas, perícia judicial etc), não sendo os documentos indicados pelo Réu considerados indispensáveis à propositura da ação. Quanto aos documentos pessoais, já se encontram nos autos (fl. 18) e não existe determinação legal de que seja juntada, com a petição inicial, comprovante de endereço, bastando a mera qualificação das partes. c) extrínsecos: não há exigência prévia de caução, tampouco a ocorrência de coisa julgada, litispendência, perempção ou convenção de arbitragem. Condições da Ação: O pedido apresentado na petição inicial é juridicamente possível, pois possui previsão legal e não é expressamente vedado em lei. Há interesse processual, composto pela tríade utilidade x necessidade x adequação dos provimentos postulados, através da análise abstrata das questões trazidas para exame e solução pelo Juízo. É certo que a parte poderia ter ingressado com pedido administrativo para análise de seu pedido e, em caso de eventual indeferimento ou pagamento de indenização inferior ao valor efetivamente devido, aí sim poderia ter se valido do Poder Judiciário para ver seu direito satisfeito. A Constituição Federal de 1988, de fato, prevê que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça ao direito". Tecnicamente, o Autor poderia ter sofrido duas lesões distintas: lesão à saúde (decorrente do acidente de trânsito) e lesão ao seu direito de crédito (caso o pagamento da indenização, formulado administrativamente, não tivesse sido acolhido, ou o pagamento realizado fosse menor do que o devido). Ao que consta, até o momento a parte autora teria sofrido apenas lesão à saúde, mas não teria havido, até o momento, lesão ao direito de crédito por ação ou omissão do Réu, que justificasse a intervenção direta e exclusiva do Poder Judiciário para resolver a lide. No entanto, é entendimento pacífico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do STJ que, pelo fato da lei não impor que o procedimento administrativo deva preceder o processo judicial, há interesse processual, ainda que o Autor não tenha formulado pedido administrativo. (...) Desta forma, embora, a rigor, não vislumbre interesse processual strictu sensu para interposição da ação sem o prévio acesso à via administrativa, dobro-me ao posicionamento majoritário e admito o processamento do feito. Por fim, as partes possuem legitimidade ordinária para formar a presente relação processual. Quanto à legitimidade passiva da Mapfre Seguradora, já se trata de ponto pacífico no Tribunal de Justiça do Paraná: (...)Prejudiciais de mérito: Não há prejudiciais de mérito a apreciar (prescrição e decadência). Pontos controvertidos e provas: I. Processo em ordem, fixo como pontos controvertidos e pendentes de prova: a) se a parte autora sofreu acidente de trânsito (ônus da prova da parte autora); b) se a parte autora possui invalidez parcial permanente (ônus da prova da parte autora); c) natureza da invalidez parcial permanente (ônus da prova da parte autora); d) percentual da invalidez parcial permanente (ônus da prova do Réu); e) quando houve a consolidação da lesão (ônus da prova do Réu); f) se as lesões apresentadas possuem nexo causal com o acidente de trânsito (ônus da prova da parte autora). II. Para solução do ponto controvertido, defiro a produção de prova documental e pericial. III. Previamente à designação da perícia, por ordem de prejudicialidade e para comprovação do ponto controvertido "a", intime-se a parte autora para que no prazo de cinco dias junte nos autos cópia do boletim de ocorrência ou relatório do Corpo de Bombeiros, referente ao acidente de trânsito do qual alega ser vítima. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

68. REVISIONAL DE CONTRATO-0002139-19.2011.8.16.0130-LUIZ ANTONIO MONÇAO x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho

de fls. 60. " ... Indefiro os beneficios da gratuidade processual. Intime-se o Autor para que no prazo de trinta dias efetue o pagamento das custas processuais , sob pena de extinção do feito sem resolução do merito. " -Adv. VICENTE TAKAJI SUZUKI-.
69. BUSCA E APREENSAO-0002080-31.2011.8.16.0130-BANCO HONDA S/A x PEDRO SERGIO SOARES LIMA- Certidão. " Sobre a certidão negativa do sr. oficial de justiça, diga o autor no prazo legal. " -Advs. MARIA LUCILIA GOMES e MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS-.
70. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002365-24.2011.8.16.0130-JOSE BACARO DA SILVA x BANCO ITAU S/A- Despacho de fl. 18. " O Direito Processual Civil nao preve a figura juridica do pedido de reconsideração, razão pela qual nao conheço o pedido de fls. 16/17 e mantenho, na integra, a determinação de emenda a petição inicial. " -Advs. RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO e ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES-.
71. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002366-09.2011.8.16.0130-MARCELO TEIXEIRA x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fl. 18. " O direito Processo Civil nao preve a figura juridica do pedido de reconsideração, razão pela qual nao conheço o pedido de fls. 16/17 e mantenho na integra a determinação de emenda a petição inicial . " -Advs. RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO e ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES-.
72. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003033-92.2011.8.16.0130-JOAO AUGUSTO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A- Despacho de fls. 20. " O Direito Processo Civil nao preve a figura juridica do pedido de reconsideração razao pela qual nao conheço o pedido de fls. 18/19 e mantenho , na integra a determinação de emenda a petição inicial-Adv. CAROLINE PAGAMUNICI PAILO-.
73. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003021-78.2011.8.16.0130-JEFFERSON MORETTI RODRIGUES x BANCO ITAU S/A- Despacho de fl. 26. " O direito Processual Civil nao preve a figura juridica do pedido de reconsieranção, razao pela qual nao conheço o pedido de fls.. 24/25 e mantenho, na integra, a determinação de emenda a petição inicial.Despacho de fls. 39: Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos." -Advs. RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, ALVINO NOVAES GABRIEL MENDES e ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO-.
74. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003024-33.2011.8.16.0130-CLAUDECIR TRINDADE DE SOUZA x BANCO ITAU S/A- Despacho de fls. 20. " O Direito Processual Civil nao preve a figura juridica do pedido de reconsideração, razao pela qual nao conheço o pedido de fls. 18/19 e mantenho, na integra a determinação de emenda a petiçao inicial. " -Advs. ALVINO NOVAES GABRIEL MENDES, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO e RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA-.
75. DESPEJO-0003589-94.2011.8.16.0130-VALMIR ALVES DOS SANTOS x PAULO S.T. DOS SANTOS - FARMACIA ME- " Sobre a certidão do oficial de justiça, diga o autor no prazo legal. " -Adv. IVANDO CATALANI JUNIOR-.
76. COBRANCA-0004671-63.2011.8.16.0130-WELLINGTON DOS SANTOS LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 24: Intime-se o Autor para que no prazo de dez dias emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, já que: a) foram juntadas duas procurações nos autos, uma fotocopiada e outra, original (fls. 8/9); b) na cópia de procuração constam os dados completos do outorgante, não constam os dados do outorgado e não há data de preenchimento do documento; c) na procuração original consta somente o nome do outorgante, não constam os dados do outorgado e não há data de preenchimento do documento.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.
77. EMBARGOS A EXECUCAO-0005358-40.2011.8.16.0130-ERALDA DAMINELLI GARCIA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fl.54. " ... Deve-se considerar, ainda que a Constituiçao Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV garante assistencia judiciaria integral e gratuita, mas somente aqueles que comprovarem a insuficiencia de recursos. Desta forma, para analise do pedido de gratuidade processual, intime-se os Embargantes para que no prazo de dez dias emende a petiçao inicial, apresentando nos autos copias dos comprovantes de rendimentos dos ultimos tres meses ou, quando menos, da declaração de rendimentos a Receita Federal do ultimo exercicio, bem como para juntar copias das tres ultimas faturas de energia eletrica de sua residencia. " -Advs. MARCELO PALMA DA SILVA e VINICIUS SEGANTINI BUSATO PEREIRA-.
78. EMBARGOS A EXECUCAO-0005681-45.2011.8.16.0130-JOSIAS ZARELLI x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fl. 41. " ... Desta forma, para analise do pedido de gratuidade processual, intime-se a parte autor para que no prazo de dez dias emende a petição inicial, apresentando nos autos copias dos comprovantes de rendimentos dos ultimos tres meses ou, quando menos da declaração de rendimentos a Receita Federal do ultimo exercicio, bem como para juntar copias das tres ultimas faturas de energia eletrica de sua residencia. " -Advs. WESLEN VIEIRA DA SILVA, BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA e DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI-.

PARANAVAI 2011
ADROALDO BELLANDA
Escrivão

PATO BRANCO

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIARIO
1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO PR
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUÍZA DE DIREITO: FLÁVIA MOLFI DE LIMA
ESCRIVA - ELAINE KURTZ

RELACAO Nº 44/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAIR CASAGRANDE 0012 000048/2000
0032 000330/2004
ADEMIR GONÇALVES DE ARAUJ 0185 005397/2011
AIRTON JOSE ALBERTON 0048 000591/2006
0073 000746/2007
ALBERTO KOPYTOWSKI 0106 000808/2009
ALBERTO LIMA CARNEIRO 0032 000330/2004
ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 0030 000163/2004
0055 000100/2007
0058 000194/2007
0059 000195/2007
0065 000466/2007
0080 000432/2008
0156 001309/2011
0168 002450/2011
ALESSANDRA CRISTINA COELH 0011 000172/1999
ALEXANDRE DE TOLEDO 0122 006221/2010
0146 010590/2010
ALVARO CESAR SABBI 0135 008391/2010
ALVARO SCHENATTO 0079 000348/2008
ANA CLAUDIA CERICATTO 0039 000164/2006
ANA FLORA B RIBEIRO DOS S 0045 000476/2006
ANA PAULA BREOWICZ SLONSK 0008 000110/1998
ANA PAULA CONTI BASTOS 0167 002340/2011
0170 002539/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0130 007783/2010
0132 008238/2010
ANA TEREZA PALHARES BASÍL 0115 004306/2010
ANA TEREZA PALHARES BASÍL 0139 008957/2010
ANDRE AGOSTINHO HAMERA 0125 007211/2010
0126 007212/2010
0128 007293/2010
0130 007783/2010
ANDRE GUSTAVO VALLIM SART 0098 000540/2009
ANDREA REGINA CARVALHO DE 0104 000759/2009
ANDRESSA C BLENK 0134 008360/2010
ANDREY HERGET 0013 000150/2000
0022 000235/2003
0079 000348/2008
0119 005619/2010
ANGELA ERBES 0142 009752/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0144 010457/2010
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0051 000640/2006
0158 001445/2011
ANGELO PILATTI NETO 0033 000426/2004
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0003 000282/1994
0005 000474/1997
0006 000479/1997
0029 000159/2004
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0003 000282/1994
0005 000474/1997
0006 000479/1997
0029 000159/2004
ANTONIO CANAN 0076 000189/2008
ANTONIO NUNES NETO 0039 000164/2006
ANTONIO OZIRES BATISTA VI 0019 000257/2002
ANTONIO RAMPAZZO 0076 000189/2008
ARINALDO BITTENCOURT 0045 000476/2006
ARLEI VITORIO ROGENSKI 0066 000503/2007
ARLINDO MENEZES MOLINA 0045 000476/2006
AUGUSTO RENATO PENTEADO C 0039 000164/2006
0040 000192/2006
0044 000319/2006
0050 000639/2006
AURELIO CANCIO PELUSO 0116 004960/2010
AURELIO FERREIRA GALVAO 0045 000476/2006
AURIMAR JOSE TURRA 0004 000099/1997
0010 000518/1998
0018 000246/2002
0110 002290/2010
AURINO MUNIZ DE SOUZA 0052 000052/2007
0053 000057/2007
0054 000071/2007
0057 000133/2007
0060 000242/2007
0061 000292/2007
0062 000293/2007
0066 000503/2007
0071 000681/2007
0078 000322/2008
0115 004306/2010
0175 004071/2011
BARBARA DAYANA BRASIL 0142 009752/2010
BEATRIZ FERREIRA DA COSTA 0045 000476/2006

BERNARDO GUEDES RAMINA 0115 004306/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0054 000071/2007
0087 000033/2009
0095 000334/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0108 000929/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0119 005619/2010
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0049 000634/2006
CARLOS MURILO PAIVA 0045 000476/2006
CARLOS ROQUE COLLA 0099 000541/2009
CARMELA MANFROI TISSIANI 0129 007354/2010
CAROLINA REDIVO 0090 000113/2009
CAROLINE MUNIZ DE SOUZA 0115 004306/2010
0175 004071/2011
CASSIO LISANDRO TELLES 0007 000042/1998
0050 000639/2006
0082 000467/2008
0104 000759/2009
CELSO ANTONIO RODRIGUES 0090 000113/2009
CESAR AUGUSTO GAZZONI 0007 000042/1998
0020 000364/2002
0114 003722/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0063 000367/2007
CESAR EDUARDO ZILIOTTO 0103 000685/2009
CESAR YUKIO YOKOYAMA 0045 000476/2006
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0127 007216/2010
CIBELE FERNANDES DIAS KNO 0194 010638/2010
CILMAR FRANCISCO PASTOREL 0113 003437/2010
0117 005183/2010
CLARICE AMELIA MARTINS CO 0045 000476/2006
CLAUDIA LUCIA CAMARGO LOP 0008 000110/1998
CLECI MARIA DARTORA 0021 000100/2003
CLOVIS PEDRINI 0091 000143/2009
CRISTHIAN DENARDI DE BRIT 0032 000330/2004
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0049 000634/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0125 007211/2010
0128 007293/2010
0138 008622/2010
CRISTIANE PAGNONCELLI DE 0039 000164/2006
CRISTIANE RAFAELA DALLAST 0136 008496/2010
CÁCIA DE DORDI TRES 0177 004350/2011
0179 004560/2011
0192 006248/2011
DANIEL CARLETTO 0072 000741/2007
DANIEL KOBER 0051 000640/2006
DANIELA SILVA VIEIRA 0035 000213/2005
0047 000538/2006
DANIELE POTRICH LIMA 0106 000808/2009
DANIELLE IEDA FRANCESCON 0090 000113/2009
DARLEI BALENA 0036 000281/2005
DENIS AUDI ESPINELA 0171 002853/2011
DENISE FERRARINI 0133 008253/2010
DENISE MARICI OLTRAMARI T 0021 000100/2003
0027 000400/2003
0064 000430/2007
0069 000638/2007
0154 001193/2011
0161 001615/2011
DIEGO BALEM 0087 000033/2009
DIEGO BODANESE 0157 001427/2011
DIRCEU CONSOLI 0114 003722/2010
DOUGLAS DOS SANTOS 0037 000310/2005
EDSON GONSALVES ARAUJO 0028 000426/2003
EDSON SHOITI FUGIE 0045 000476/2006
EDUARDO DESIDERIO 0172 003065/2011
EDUARDO DI GIGLIO MELO 0051 000640/2006
0158 001445/2011
EDUARDO JOSE PEREIRA NEVE 0045 000476/2006
EDUARDO MUNARETTO 0075 000098/2008
EDUARDO PENA DE MOURA FRA 0043 000297/2006
EGIDIO MUNARETTO 0075 000098/2008
ELCIO KOVALHUK 0047 000538/2006
ELIANDRA CRISTINA WINCK 0008 000110/1998
0082 000467/2008
0093 000289/2009
ELISABETH REDIVO 0090 000113/2009
ELISIO APOLINARIO RIGONAT 0010 000518/1998
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0094 000322/2009
0101 000623/2009
ELIZANDRA GUERRA 0163 002108/2011
EMERSON LAUTESCHLAGER SAN 0049 000634/2006
ERLON ANTONIO MEDEIROS 0022 000235/2003
0079 000348/2008
ERLON FERNANDO CENI DE OL 0012 000048/2000
0032 000330/2004
0096 000351/2009
0174 003961/2011
EVANDRO LUCIO PEREIRA DE 0045 000476/2006
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0145 010589/2010
EVERTON DA SILVA RODRIGUE 0076 000189/2008
EWERTON ZEYDIR GONZALEZ 0045 000476/2006
EZEQUIEL FERNANDES 0122 006221/2010
0123 006367/2010
0138 008622/2010
0188 005844/2011
FABIA CRISTINA ASOLINI 0117 005183/2010
FABIANA A. R. LORUSSO 0151 000856/2011
FABIANA ELIZA MATTOS 0024 000293/2003
0087 000033/2009
FABIANE BIGOLIN WEIRICH A 0153 001003/2011
FABIO JUNIOR BUSSOLARO 0011 000172/1999
0071 000681/2007
FABIO LUIS ANTONIO 0172 003065/2011
FABIO SPAGNOLLI 0045 000476/2006
FABIOLA OLIVO 0078 000322/2008
FABRÍCIO VERDELIN DE CARV 0028 000426/2003
FELIPE CORONA MENEGASSI 0030 000163/2004
0032 000330/2004
0085 000691/2008
FERNANDO PEGORARO ROSA 0191 006183/2011
FERNANDO REIS VIANNA FILH 0034 000442/2004
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0034 000442/2004
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0049 000634/2006
FLAVIO RODRIGO SANTOS DUT 0156 001309/2011
0168 002450/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0125 007211/2010
0138 008622/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0166 002333/2011
FLORI ANTONIO TASCA 0036 000281/2005
FRANCELISE CAMARGO DE LIM 0102 000679/2009
0103 000685/2009
0127 007216/2010
0133 008253/2010
0145 010589/2010
0147 010592/2010
0155 001208/2011
0158 001445/2011
0159 001553/2011
0162 001929/2011
0164 002156/2011
0165 002330/2011
0166 002333/2011
0167 002340/2011
0169 002538/2011
0170 002539/2011
0171 002853/2011
0176 004260/2011
0180 004833/2011
0181 004834/2011
0182 004836/2011
FRANCIANE CRISTINA TEIXEI 0099 000541/2009
FRANCIELE DA ROSA COLLA 0092 000175/2009
0112 003047/2010
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0101 000623/2009
0140 009144/2010
0152 000881/2011
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0162 001929/2011
0164 002156/2011
FRANCINE RICARDO 0046 000487/2006
GABRIEL ZOTTIS 0024 000293/2003
GERALDO JOSE DA ROSA 0091 000143/2009
GERONIMO ANTONIO DEFAVERI 0074 000024/2008
0137 008527/2010
GETULIO RIBAS MICHELETO 0120 005736/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0063 000367/2007
GIOR GIO PASINI 0117 005183/2010
GIOVANA GOLDMAN BORUCHOWS 0036 000281/2005
GIOVANI MARCELO RIOS 0040 000192/2006
0050 000639/2006
GISELE LEMES DA ROSA RANZ 0031 000204/2004
GISELE LEMES DA ROSA RANZ 0107 000894/2009
GISELE PASSOS TEDESCHI 0021 000100/2003
GISELE SOLER CONSALTER 0047 000538/2006
GLAUCEA MORETTO SARTORETT 0039 000164/2006
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0009 000460/1998
GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA 0063 000367/2007
GUSTAVO REZENDE DA COSTA 0111 002336/2010
HEBER SUTILI 0006 000479/1997
0041 000234/2006
0084 000566/2008
0136 008496/2010
0151 000856/2011
0178 004503/2011
HELDER VINICIUS CARDOSO C 0096 000351/2009
HENRIQUE G. SCHROEDER 0159 001553/2011
HILARIO ANTONIO FANTINEL 0047 000538/2006
0107 000894/2009
IRINEU JUNIOR BOLZAN 0083 000492/2008
ISABELA KUCKER CURI BERTO 0165 002330/2011
ISAIAS MORELLI 0137 008527/2010
JANAINA ROVARIS 0009 000460/1998
0026 000374/2003
0056 000109/2007
JANE LUCIA GULKA 0021 000100/2003
JANE MARIA VOISKI PRONER 0189 005915/2011
JANIO SANTOS DE FIGUEIRED 0002 000068/1994
JAQUELINE LUCIANE SANDRI 0031 000204/2004
0107 000894/2009
JEANNE MARCELLE FARIA 0100 000615/2009
JEOVANE CORREA DA SILVA 0177 004350/2011
0179 004560/2011
JOAO LEONELLHO GABARDO FI 0063 000367/2007
JOAO PAULO MIOTTO AIRES 0047 000538/2006
0107 000894/2009
JOAQUIM MIRÓ 0115 004306/2010
0139 008957/2010
JORGE LUIZ DE MELLO 0071 000681/2007
JORGE LUIZ DE MELO 0001 000013/1994
0011 000172/1999

0016 000447/2000
0052 000052/2007
0055 000100/2007
0057 000133/2007
0059 000195/2007
0060 000242/2007
0061 000292/2007
0062 000293/2007
0065 000466/2007
0070 000672/2007
0078 000322/2008
0089 000083/2009
JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0067 000546/2007
JOSE ALTEVIR M.B. DA CUNH 0067 000546/2007
JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0134 008360/2010
JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0121 006145/2010
JOSE ANTONIO PAVLAK 0002 000068/1994
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0036 000281/2005
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0034 000442/2004
JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO 0064 000430/2007
0126 007212/2010
JOSE FERNANDO VIALLE 0141 009235/2010
JOSE HUMBERTO DA S. V. JU 0193 009862/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0134 008360/2010
JULIO CESAR DA ROCHA 0172 003065/2011
JULIO CESAR LEONARDI 0042 000257/2006
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0149 000536/2011
0160 001594/2011
KEYLA MONQUERO 0039 000164/2006
KILZA GIUSTI GALESKI 0081 000455/2008
LAERCIO ANTONIO VICARI 0042 000257/2006
LETICIA CRISTINA BIESEK 0071 000681/2007
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0043 000297/2006
LIRIANE MARASCHIN 0050 000639/2006
LISIAS CONNOR SILVA 0045 000476/2006
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0168 002450/2011
LUCAS SCHENATO 0142 009752/2010
0193 009862/2010
LUCIANA ESTEVES M. BARELL 0190 006052/2011
LUCIANO BADIA 0113 003437/2010
LUCIANO CESAR LUNARDELLI 0183 005066/2011
LUCIANO DALMOLIN 0016 000447/2000
0068 000624/2007
0095 000334/2009
LUCIANO DALMOLIN 0149 000536/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0005 000474/1997
0006 000479/1997
0026 000374/2003
0029 000159/2004
0035 000213/2005
0047 000538/2006
0056 000109/2007
0135 008391/2010
LUIZ AFONSO MIGUEL 0045 000476/2006
LUIZ ANTONIO CORONA 0086 000741/2008
LUIZ ANTONIO DE SOUZA 0002 000068/1994
LUIZ BERNARDI 0023 000272/2003
LUIZ CARLOS CACERES 0020 000364/2002
0045 000476/2006
LUIZ CARLOS LAZARINI 0038 000112/2006
0117 005183/2010
LUIZ EDUARDO BOAVENTURA P 0116 004960/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0121 006145/2010
LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA 0109 001412/2010
LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA 0109 001412/2010
LUIZ FERNANDO POZZA 0020 000364/2002
LUIZ GONZAGA GUEDES MARTI 0056 000109/2007
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0036 000281/2005
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0003 000282/1994
LUIZ OTÁVIO BOAVENTURA PA 0116 004960/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0145 010589/2010
MAGDA DEMARTINI TASCA 0036 000281/2005
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0161 001615/2011
MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN 0074 000024/2008
MANUELA ROUSSENQ SGUARIZI 0042 000257/2006
MARA ELOA RAMOS BASSAN 0045 000476/2006
MARCELO BALDASSARRE CORTE 0171 002853/2011
MARCELO BIENTINEZ MIRO 0066 000503/2007
MARCELO CONTE 0017 000100/2001
MARCELO COUTO DE CRISTO 0057 000133/2007
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0131 007857/2010
MARCELO LOCATELLI 0049 000634/2006
MARCELO RAYES 0168 002450/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0118 005592/2010
MARCELO VARASCHIN 0014 000153/2000
0048 000591/2006
0073 000746/2007
MARCELO VINICIUS ZOCCHI 0072 000741/2007
MARCIA REGINA OLIVEIRA AM 0045 000476/2006
MARCIO RIBEIRO PIRES 0045 000476/2006
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0054 000071/2007
0087 000033/2009
0095 000334/2009
0108 000929/2009
0119 005619/2010
MARCO ANTONIO RIBAS RAMPA 0076 000189/2008
MARCOS JOSE DLUGOSZ 0099 000541/2009
0173 003469/2011
MARCUS VINICIUS CRAMER ME 0028 000426/2003
MARIA DE FATIMA FERRON 0105 000800/2009
MARIA GORETI SBEGHEN 0178 004503/2011
MARIA LUCILIA GOMES 0131 007857/2010
MARIA REGINA ZARATE NISSE 0036 000281/2005
MARIANE MACAREVICH 0157 001427/2011
MARILI DALUZ RIBEIRO TABO 0123 006367/2010
MARILI R. TABORDA 0133 008253/2010
0161 001615/2011
MAURI BEVERVANÇO JR 0145 010589/2010
MAURICIO DUAILIBI 0195 004257/2011
MAURICIO SYDNEI FAZOLO 0072 000741/2007
MAX HUMBERTO RECUERO 0037 000310/2005
MAYCON DÔLEVAN SABAKEVISK 0147 010592/2010
MERCIA RIBEIRO 0081 000455/2008
MIGUEL FERNANDO RIGONI 0045 000476/2006
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0049 000634/2006
0088 000062/2009
0125 007211/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0102 000679/2009
MIRIAM RITA SPONCHIADO 0121 006145/2010
0144 010457/2010
MOISES ALBIERO 0084 000566/2008
MONICA HELENA RUARO 0051 000640/2006
NAIM NASIHGIL FILHO 0045 000476/2006
NERI ANTONIO GARBIN 0021 000100/2003
NERII LUIZ CEMZI 0012 000048/2000
0021 000100/2003
0025 000345/2003
0027 000400/2003
0053 000057/2007
NEUSA MARIA CANDIDO 0043 000297/2006
NILTON LUIZ PACHECO LOURE 0115 004306/2010
0175 004071/2011
NOELI DE SOUZA MACHADO 0045 000476/2006
OSWALDO TELLES 0040 000192/2006
0050 000639/2006
0082 000467/2008
PAMELA REGINATTO 0178 004503/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0138 008622/2010
PATRICIA S. A. TOFANELLI 0119 005619/2010
PAULO CESAR TORRES 0043 000297/2006
PEDRO MOLINETTE 0037 000310/2005
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0048 000591/2006
PRISCILA G.GABASA PEREZ V 0100 000615/2009
PRISCILLA KOWALTSCHUK 0100 000615/2009
RAFAEL CALEFFI 0124 006874/2010
RAFAEL PAGLIOSA CORONA 0086 000741/2008
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0037 000310/2005
RAFAEL SCABENI 0017 000100/2001
RAFAEL VIGANO 0041 000234/2006
REGIANE CAPELEZZO 0055 000100/2007
0058 000194/2007
0059 000195/2007
0065 000466/2007
0080 000432/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 0111 002336/2010
REMO RIGON 0045 000476/2006
RENATA DE CASTRO CANCIAN 0039 000164/2006
0044 000319/2006
RICARDO CATANI 0051 000640/2006
0099 000541/2009
RICARDO COSTELLA 0110 002290/2010
RICARDO JOSE CARNIELETTO 0040 000192/2006
0050 000639/2006
0068 000624/2007
0097 000465/2009
RODOLFO AUGUSTO DAMAS DE 0184 005275/2011
RODRIGO BIEZUS 0040 000192/2006
0050 000639/2006
RODRIGO CORONA MENEGASSI 0030 000163/2004
0085 000691/2008
RODRIGO SCOPEL 0051 000640/2006
0158 001445/2011
RODRIGO VALENTE GIUBLIN T 0173 003469/2011
ROGERIO JOAQUIM LASTA 0023 000272/2003
RONEY OSVALDO GUERREIRO M 0045 000476/2006
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0157 001427/2011
ROSANGELA SEABRA PEREIRA 0045 000476/2006
ROSIANE APARECIDA MARTINE 0049 000634/2006
SANDRO ROQUE CORONA 0086 000741/2008
SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0159 001553/2011
SEBASTIAO MIRANDA PRADO 0043 000297/2006
SERGIO SCHULZE 0112 003047/2010
SERGIO SCHULZE 0162 001929/2011
SIDCLEI JOSE DE GODOIS 0125 007211/2010
0126 007212/2010
0128 007293/2010
0130 007783/2010
SIDNEI MARCELO FASSINI 0002 000068/1994
0015 000335/2000
0077 000300/2008
SIGISFREDO HOEPERS 0150 000659/2011
SIGISFREDO HOEPERS 0155 001208/2011
SILVANA ZAVODINI VANZ 0141 009235/2010
SILVIA FATIMA SOARES 0100 000615/2009
0105 000800/2009
SIMONE BEAL 0045 000476/2006
SIMONE SCHUTA 0174 003961/2011
SONNY STEFANI 0045 000476/2006

SÉRGIO BATISTELLA 0051 000640/2006
TAIS GUIMARAES DA SILVA 0083 000492/2008
TANIA MARA MARTINI 0124 006874/2010
TATIANA APARECIDA LANGE 0163 002108/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0092 000175/2009
0094 000322/2009
0162 001929/2011
TATIANE APARECIDA LANGE 0011 000172/1999
0055 000100/2007
0057 000133/2007
0059 000195/2007
0060 000242/2007
0061 000292/2007
0062 000293/2007
0065 000466/2007
0070 000672/2007
TATIANE APARECIDA LANGE 0071 000681/2007
TATIANE APARECIDA LANGE 0078 000322/2008
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0145 010589/2010
TITO ANTONIO OLIVEIRA DOS 0098 000540/2009
TONI M. DE OLIVEIRA 0151 000856/2011
TULIO MARCELO BANDEIRA 0038 000112/2006
ULISSES FALCI JUNIOR 0010 000518/1998
VALMIR CHIOCHETTA JUNIOR 0142 009752/2010
VALMOR ANTONIO WEISSHEIME 0116 004960/2010
VALTER RIBEIRO DE ARAUJO 0195 004257/2011
VICENTE LUCIO MICHALISZYN 0072 000741/2007
VICTOR HUGO TRENNEPHOLL 0014 000153/2000
VICTOR HUGO TRENNEPOHL 0108 000929/2009
0143 010290/2010
0148 000290/2011
0187 005791/2011
VIVIAN CAROLINE CASTELLAN 0036 000281/2005
VIVIANE BRISOLA 0186 005437/2011
VIVIANE DUARTE COUTO DE C 0057 000133/2007
WERNER AUMANN 0045 000476/2006
WILIAM LUCINI MALACARNE 0095 000334/2009
WILLY CARLOS ALTENHOFEN 0028 000426/2003
ZILANDIA PEREIRA ALVES 0033 000426/2004

1. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-13/1994-BANCO ITAU S/A x ADEMIR ANTONIO CANTU CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outro- << (DESPACHO FL. 51-verso) Intime-se o Exequente para que se manifeste se tem interesse na extinção dos autos, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC.>>-Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.
2. EXECUCAO P/ENTREGA COISA INC-68/1994-TRI SOJA IND COM DE SEMENTES LTDA x OLIVAR FRANCISCO CENCI- << (DESPACHO FL. 217) Manifeste-se a parte exequente no prazo de dez dias.>>-Advs. JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO, SIDNEI MARCELO FASSINI, JOSE ANTONIO PAVLAK e LUIZ ANTONIO DE SOUZA-.
3. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-282/1994-BANCO ITAU S/A x LUCIMARA DE FATIMA ZANATTA DA SILVA e outro- << (DESPACHO FL. 45) ... Defiro a suspensão dos autos pelo período de sessenta dias. ...>>-Advs. LUIZ OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.
4. EXECUCAO P/ENTREGA COISA INC-99/1997-IVANIR BORSATTO x CEREALISTA VITORINENSE LTDA e outros- << A parte requerente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, nos termos do despacho de fl. 480. .... (DESPACHO FL. 480) ... Decorrido o prazo, intime-se o requerente.>>-Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.
5. MONITORIA-474/1997-BANCO ITAU S/A x JANETE TEREZINHA CAMPARA E VOLMAR ANTONIO CAMPARA- << (DESPACHO FL. 62) Indefiro o pedido de fl. 60, eis que os autos não podem prosseguir indefinidamente até que o autor de andamento ao feito. Ressalta-se que os autos encontram-se suspensos desde 1998. Intimem-se a parte autora, pessoalmente, e por seu procurador, mediante publicação, para que dêem andamento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, §2º, do CPC.>>-Advs. ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-479/1997-BANCO ITAU S/A x ISOLINA CORDEIRO BRASIL e outros- << (DESPACHO FL. 81) Os executados apresentaram exceção de impenhorabilidade referente ao bloqueio e transferência de valores realizados mediante Sistema Bacenjud, alegando, em síntese, que as constrições judiciais realizadas incidiram sobre a conta poupança do segundo executado, sobre o salário da terceira executada e rendimentos da aposentadoria da primeira executada. Em análise aos documentos de fls. 67/79 é possível identificar que de fato assiste razão aos Joares Cordeiro Brasil e Isolina Cordeiro Brasil, eis que houve penhora de valores correspondente respectivamente a poupança (R$188,45) e a aposentadoria. Os salários e proventos decorrentes de aposentadoria são impenhoráveis, por força do que prescreve o artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Todavia, em relação a executada Zilda Cordeiro Brasil não restou comprovado que o valor bloqueado corresponde a salário, isto porque a declaração de fl. 73 sequer informa qual o quantum recebido pelos serviços prestados, bem como não consta no extrato de fl. 74 depósito ou pagamento correspondente ao Senac. Em face do exposto, defiro tão somente o levantamento dos valores penhorados e já transferidos referentes aos executados Joares Cordeiro Brasil e Isolina Cordeiro Brasil, mediante expedição de alvará. Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito. Int. Dil. Necessárias.>>-Advs. ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e HEBER SUTILI-.
7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-42/1998-BANCO DO BRASIL S.A. x SERGIO PAULO FALKEMBACH e outro- << (DESPACHO FL. 397) Compulsando-se os autos se constata que razão assiste a parte exequente, eis que o cálculo de fls. 370/374, eis que não aplicou os encargos previstos no período de normalidade, o que compreende o lapso temporal da emissão até o vencimento. Assim, derradeiramente, remetam-se os autos ao contador judicial para elaborar o cálculo do valor devido observando as decisões de fls. 46/67, 145/147 e 225/227: a) Aplicar os encargos devidos em face da inadimplência e também aqueles devidos no período de normalidade, este nos termos da Cláusula Encargos Financeiros da Cédula Rural. b) Afastar a comissão de permanência e aplicar o indexador INPC para atualização. c) Reduzir a multa decorrente do inadimplemento em 2%; d) Excluir a cobrança de acessórios denominados "acessórios-comis.seguro" e "acessórios-seguro ouro vida", bem como de despesas cartorárias. e) Aplicar a taxa de juros efetiva não excedente a 12% ao ano. Após, concedo o prazo de cinco dias para as partes se manifestarem. Em seguida, voltem conclusos. Int. Dil. Necessárias.>>-Advs. CESAR AUGUSTO GAZZONI e CASSIO LISANDRO TELLES-.
8. ACAO ORDINARIA-110/1998-RINALDI S/A INDUSTRIA DE PNEUMATICOS x BYTE BRASIL INFORMATICA LTDA- << A parte interessada para que se manifeste sobre a resposta ao ofício (fls. 363/365).>>-Advs. CLAUDIA LUCIA CAMARGO LOPES, ANA PAULA BREOWICZ SLONSKI e ELIANDRA CRISTINA WINCK-.
9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-460/1998-BANCO ITAU S/A x JAIR LIBARDONI- << (DESPACHO FL. 208) 1. Manifeste-se o Exequente quanto o resultado da consulta do sistema RENAJUD. >>-Advs. JANAINA ROVARIS e GLAUCIO JOSAFAT BORDUN-.
10. EXECUCAO DE SENTENCA-518/1998-BANCO BRADESCO S/A x EWALDO LUIZ DALL IGNA- << A parte executada para que efetue e/ou comprove o pagamento das custas processuais de fls. 293, que deverá ser recolhida por guia diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$927,54; Contador R$55,55; Avaliador Judicial R$243,71. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES e ULISSES FALCI JUNIOR-.
11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-172/1999-BANCO ITAU S/A x RESTAURANTE E LANCHONETE RODANTE LTDA e outros- << (DESPACHO FL. 99) Suspendo os autos pelo período de seis meses. ...>>-Advs. JORGE LUIZ DE MELO, TATIANE APARECIDA LANGE, ALESSANDRA CRISTINA COELHO e FABIO JUNIOR BUSSOLARO-.
12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-48/2000-BANCO DO BRASIL S.A. x BITDINGER E BITDINGER LTDA e outros- << (DESPACHO FL. 322) Defiro pedido de suspensão pelo período de seis meses. ...>>-Advs. NERII LUIZ CEMZI, ADAIR CASAGRANDE e ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA-.
13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-150/2000-ATLAS INDUSTRIA DE ELETRODOMESTICOS LTDA x J G MOVEIS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA- << A parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão.>>-Adv. ANDREY HERGET-.
14. EMBARGOS A EXECUCAO-153/2000-VOLMIR BACH BIGOLIN x LAVOURA INDUSTRIA COMERCIO OESTE LTDA- << (DESPACHO FL. 188) Intime-se a parte exequente pessoalmente, por carta com aviso de recebimento ou carta precatória, bem como seu procurador por Diário de Justiça, para que promova o regular seguimento do feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção.>>-Advs. VICTOR HUGO TRENNEPHOLL e MARCELO VARASCHIN-.
15. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-335/2000-TUPI PATOBRANQUENSE COMERCIO DE MATERIAIS P/CONST. x BOM LAR EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA NA CONST. CIVIL- << (DESPACHO FL. 100) 1. Manifeste-se o Exequente quanto o resultado da consulta do sistema RENAJUD. ...>>-Adv. SIDNEI MARCELO FASSINI-.
16. REVISIONAL CONTRATO C/C DEPOS-447/2000-REPRESENTACOES COMERCIAIS KAMINSKI LTDA x BANCO ITAU S/A.- << (DESPACHO FL. 574) Intime-se a parte devedora, através de seu procurador judicial, via Diário da Justiça, para que em 15 (quinze) dias cumprir o julgado, efetuando o pagamento da quantia invocada, sob as penas da lei, nos exatos termos do art. 475-J e parágrafos, do CPC.>>-Advs. LUCIANO DALMOLIN e JORGE LUIZ DE MELO-.
17. PRESTACAO DE CONTAS-100/2001-LAERCIO CONSOLI x BANCO ITAU S/A.- << (DESPACHO FL. 536) 1) Manifeste-se o requerente quanto ao parecer técnico de fls. 489/493; ...>>-Advs. MARCELO CONTE e RAFAEL SCABENI-.
18. ORDINARIA DE INDENIZACAO-246/2002-CLAUDINO KARPINSKI x COPEL DISTRIBUICAO S/A- << (DESPACHO FL. 686) Concedo o prazo sucessivo de 10 dias para as partes apresentarem alegações finais. (A parte autora).>>-Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.
19. REINTEGRACAO DE POSSE-257/2002-ABILIO DOS SANTOS FORTES x ARI MELLO- << (DESPACHO FL. 196) Intime-se a parte exequente pessoalmente, por carta com aviso de recebimento ou carta precatória, bem como seu procurador por Diário de Justiça, para que promova o regular seguimento do feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção.>>-Adv. ANTONIO OZIRES BATISTA VIEIRA-.
20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-364/2002-BANCO DO BRASIL S.A. x JANE FERRO VIGANO e outro- << (DESPACHO FL. 147) 1. Compulsando-se os autos se verifica que houve pedido de desistência em relação aos executados Vanderlei Ferro e Valdecir Zanini, o que foi devidamente homologado em fl. 52. Anote-se e retifique-se. 2. Observa-se também que a executada Jane Ferro Viganó foi devidamente citada no endereço informado na inicial (fl. 48 verso), porém não foi intimada da designação da hasta pública (fl. 141 verso). Destaca-se que se presumem válidas as intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional citado na inicial, contestação ou embargos, sendo ônus da parte atualizá-lo em caso de alteração temporária ou definitiva, conforme previsão do artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, reputo válida a

intimação dirigida ao endereço da executada Jane Ferro Viganó. Comunique-se a presente decisão ao Juízo Deprecante.>>-Advs. CESAR AUGUSTO GAZZONI, LUIZ CARLOS CACERES e LUIZ FERNANDO POZZA-.

21. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-100/2003-ARRI PARZIANELLO VERONESE e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- << (DESPACHO FL. 333) Manifeste-se a parte exequente.>>-Advs. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA, GISELE PASSOS TEDESCHI, JANE LUCIA GULKA, NERI ANTONIO GARBIN, NERII LUIZ CEMZI e CLECI MARIA DARTORA-.

22. REPARACAO DE DANOS-235/2003-AMAURI MACHADO e outros x DALMORA ZANDONAI E CIA LTDA (SUPERMERCADO BRASAO)- << A parte requerente vista da certidão de fl. 446 verso, pela Escrivania: "...que o alvará encontra-se arquivado em pasta própria, às fls. 20-verso, aguardando retirada da parte... ... A parte requerida para pagamento das custas processuais de fls. 447, conta no valor total de R$38,29, que deverá ser recolhida por guia diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$28,20; Contador R $10,09. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Advs. ANDREY HERGET e ERLON ANTONIO MEDEIROS-.

23. EMBARGOS DO DEVEDOR-272/2003-VIVALDINO LASTA x LUIZ BERNARDI- << Ciência as partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 328/343).>>-Advs. ROGERIO JOAQUIM LASTA e LUIZ BERNARDI-.

24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-293/2003-IVONDIR SUTIL DE OLIVEIRA x ADELINO LOPES DE CAMPOS- << (DECISÃO FLS. 169/171) O executado ADELINO LOPES DE CAMPOS apresentou exceção de pré-executividade alegando em síntese que os títulos juntados às fls. 06 estão prescritos requerendo por consequência a extinção do processo (artigo 269, IV. Código de Processo Civil), bem como que o exequente é carecedor de interesse processual eis que o procedimento adotado foi incorreto, razão pela qual requereu a extinção da demanda sem resolução do mérito. O executado também apresentou impugnação ao auto de penhora fl. 145 sustentando que os veículos penhorados não são de sua propriedade, eis que foram vendidos a terceiros, razão pela qual requereu o levantamento das penhoras realizadas. Manifestação do exequente em fls. 163/164 e 165/167. Decido. Exceção de pré-executividade Aduz o executado que a pretensão de cobrança do cheque se encontra fulminada pela prescrição dado os prazos que a lei dispõe, sejam eles, prescrição bienal, trienal ou quinquenal. Observa-se que os cheques foram emitidos em 02/03/2002, 07/03/2002 e 25/04/2002 sendo o primeiro pós-datado para 30/04/2002. O artigo 59 da Lei do Cheque (Lei nº 7.357/1985) estabelece que o cheque prescreve em seis meses após o termino do prazo para sua apresentação, sendo que este será de trinta dias para cheques emitidos na mesma praça e sessenta dias para cheques de praça diversa (artigo 30). No caso dos autos o termo inicial para contagem do prazo prescricional deve corresponder à data da emissão dos títulos, exceto em relação ao primeiro, no qual o termo inicial corresponderá à data pós-datada, eis que constitui convecção das partes (30/04/2002). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUES PÓS-DATADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO LAPSO PRESCRICIONAL. DATA FUTURA CONVENCIONADA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Recurso de apelação provido. Cheque pós-datado - prescrição. O cheque emitido com data futura, conhecido como cheque pré-datado, não se sujeita à prescrição com base na data de emissão. O prazo prescricional deve ser contado, se não houve apresentação anterior, a partir de trinta (30) dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago, ou de sessenta (60) dias, quando emitido em outra praça; da data nele consignada como sendo a da cobrança. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0560526-7 - Peabiru - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 25.03.2009) Por fim, estabelece o artigo 48 da Lei do Cheque que: Artigo 48. O protesto ou as declarações do artigo anterior devem fazer-se no lugar de pagamento ou do domicílio do emitente, antes da expiração do prazo de apresentação. Se esta ocorrer no último dia do prazo, o protesto ou as declarações podem fazer-se no primeiro dia útil seguinte. Em face do exposto, considerando que a presente demanda foi proposta em 07/08/2003, conclui-se que os cheques de nº 783460, 795845, 783421 estão fulminados pela prescrição. Deste modo, resta prejudicada a análise da impugnação ao auto de penhora de fl. 175. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em consequência determino a restituição dos valores levantados mediante alvará judicial (fl. 74) e o levantamento das contrições judiciais mediante Sistema Renajud. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e nos honorários do patrono do réu, arbitrados estes em R$800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Int. Dil. Necessárias.>>-Advs. FABIANA ELIZA MATTOS e GABRIEL ZOTTIS-.

25. PRESTACAO DE CONTAS-345/2003-NERY ALVES DA SILVA x BANCO DO BRASIL S.A.- << (DESPACHO FL. 958) Manifeste-se o requerido quanto ao depósito de fls. 953.>>-Adv. NERII LUIZ CEMZI-.

26. EMBARGOS A EXECUCAO-374/2003-BOMBAS DIESEL SUDOESTE LTDA e outro x UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- << A parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação da parte executada (fl. 455-verso).>>-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

27. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-400/2003-ERMINIO FRANCISCON e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- << (DESPACHO FL. 234) ... Em seguida, manifestem-se as partes se possuem interesse no prosseguimento do feito.>>-Advs. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA e NERII LUIZ CEMZI-.

28. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-426/2003-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA x ALFA INDUSTRIA E COMERCIO DE FUNDIDOS LTDA e outros- << (DESPACHO FL. 153) Tendo em vista que a empresa executada paralisou suas atividades, conforme certidão de fl. 52, bem como não procedeu a qualquer alteração perante a Junta Comercial (fl. 81), presume-se a dissolução irregular da mesma. Deste modo, defiro a desconsideração da personalidade jurídica para incluir no pólo passivo da presente demanda os sócios administradores TEODORO DOMAREDZKY, ARNO VOLPI JUNIOR e REGINALDO DOMAREDZKY. 3. Após, proceda-se a citação dos réus para que paguem o débito em 3 dias ou querendo, ofereçam embargos no prazo de 15 dias. 4. Em caso do decurso do prazo sem o pagamento do débito ou oferecimento de embargos, em face da ordem preferencial prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de penhora online. 5. Não obtendo êxito no bloqueio ou em não sendo o saldo suficiente a satisfazer o crédito, defiro desde já o bloqueio de veículos registrados em nome da parte executada através do RENAJUD. Intimem-se. Diligências Necessárias. ... A parte exequente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Itamar, devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado. Deverá ainda a parte providenciar as fotocópias necessárias para instruir o mandado.>>-Advs. WILLY CARLOS ALTENHOFEN, MARCUS VINICIUS CRAMER MEYER, EDSON GONSALVES ARAUJO e FABRÍCIO VERDELIN DE CARVALHO-.

29. MONITORIA-159/2004-BANCO ITAU S/A x GILSON MARCONDES- << A parte requerente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de manifestação da parte requerida, conforme fl. 391-verso.>>-Advs. ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

30. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-163/2004-ROSELI APARECIDA TELLES x JOAO CARLOS MIOTTO e outro- << (DESPACHO FL. 544) Deixo de receber o recurso interposto pela parte autora, o que faço com amparo no artigo 208 do Código de Processo Civil, eis que foi apresentada intempestivamente, considerando que o prazo se iniciou em 20/06/2011 e encerrou em 04/07/2011, sendo aquele apresentado somente em 12/07/2011.>>-Advs. RODRIGO CORONA MENEGASSI, FELIPE CORONA MENEGASSI e ALCIONE LUIZ PARZIANELLO-.

31. ARROLAMENTO-204/2004-NILSON CESAR DALLEMOLLE x ESPOLIO DE LUIZ FRANCISCO DALLEMOLE- << A parte interessada para que providencie a retirada dos formais de partilha.>>-Advs. JAQUELINE LUCIANE SANDRI KESSLER e GISELE LEMES DA ROSA RANZAN-.

32. REVISIONAL CONTRATO C/C DEPOS-0000333-87.2004.8.16.0131-NELSON NECKEL DUTRA x RANDON SISTEMAS DE AQUISIÇÃO S/C LTDA- << (DESPACHO FL. 259) Intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao cumprimento do acordo noticiado às fls. 168/170.>>-Advs. ADAIR CASAGRANDE, ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO, ALBERTO LIMA CARNEIRO e FELIPE CORONA MENEGASSI-.

33. ORDINARIA-0000335-57.2004.8.16.0131-ANDERSON CARLOS NEZELLO x MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << A parte requerente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida.>>-Advs. ANGELO PILATTI NETO e ZILANDIA PEREIRA ALVES-.

34. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-442/2004-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x TUBOSERVIX TUBOS SERVIÇOS E CONSTRUÇOES LTDA- << (DECISÃO FLS. 221/222) PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, qualificada nos autos em epígrafe, apresentou, com fundamento no art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão de fls. 214/215, alegando que esta apresenta obscuridade no tocante ao item que fixa as condições para pagamento (fls. 218/220). Consoante previsão do artigo 536 do Código de Processo Civil, verifica-se que os embargos declaração foram opostos no prazo legal. Decido. Os embargos de declaração, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, apenas são cabíveis quando a decisão apresentar omissão, obscuridade ou contradição, não se prestando, com isso, ao reexame da matéria já decidida. Compulsando-se os autos se verifica que não houve obscuridade na fixação das condições de pagamento, eis que foram estabelecidas conforme previsão do artigo 685-C do Código de Processo Civil. Assim, tendo em vista que se mantém o conteúdo da referida sentença, visto que não é cabível a proposição de embargos de declaração diante da inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, deve o embargante usar da medida judicial cabível para que a mesma seja reanalisada. DIANTE DO EXPOSTO, conheço os embargos de declaração, opostos contra a decisão de fls. 214/215, e a eles nego provimento, persistindo a decisão tal como está lançada. Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Advs. FERNANDO REIS VIANNA FILHO, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO e JOSE DANTAS LOUREIRO NETO-.

35. EXECUCAO DE NOTA CREDITO RURA-213/2005-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x AUGUSTO OTTONI e outros- << A parte requerente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Juraci, no valor de R$ 43,50 (quarenta e três reais e cinquenta centavos), devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado.>>-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e DANIELA SILVA VIEIRA-.

36. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-281/2005-RHODOLFO PASTORELLO x BANCO UBB- UNIBANCO S/A- << (DESPACHO FL. 595/596) Inicialmente, pertinente ressaltar a impossibilidade de fixação de multa diária em razão do teor da Súmula 372 do STJ. Alega o exequente o não cumprimento da determinação de exibição de documento, por sua vez, o réu embora instado a cumprir a determinação judicial permaneceu inerte. Não tem utilidade, portanto, o prosseguimento da presente ação, na medida em que o feito permanecerá eternamente nesse embate entre autor e réu. Com isso, tem-se que com a sentença que determinou a exibição dos documentos solicitados e posterior determinação de seu cumprimento, houve esgotamento da prestação jurisdicional, devendo, portanto, o presente feito ser arquivado. Certo é que o autor não ficará descoberto em seus eventuais

direitos, porquanto ainda poderá ingressar com a ação que pretendia provar com os documentos ora solicitados, pleiteando pela aplicação do artigo 359, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo, com as baixas e anotações necessárias. Defiro a extração das cópias necessárias para que sejam enviadas ao MP para análise do oferecimento da denúncia. Int. Dil. Necessárias.>>-Advs. FLORI ANTONIO TASCA, MAGDA DEMARTINI TASCA, DARLEI BALENA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, VIVIAN CAROLINE CASTELLANO, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, GIOVANA GOLDMAN BORUCHOWSKI e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

37. COBRANCA-310/2005-IRIS VIEIRA CARDOSO DOS SANTOS x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- << (DESPACHO FL. 297) 1. Pertinente ressaltar que ambos os depósitos realizados pela parte executada (fls. 196 e 210) observaram o prazo do artigo 475-J do Código de Processo Civil, eis que a mesma sequer havia sido intimada da decisão de fl. 191 quando os realizou. 2. A multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil deverá incidir sobre o valor remanescente do débito conforme cálculo de fl. 277, nos termos do artigo 475-J, §4º, do Código de Processo Civil. 3. O pedido de expedição de alvará referente aos honorários advocatícios já foi analisado em fls. 281. 4. Ao contador judicial para atualização do débito consoante presente decisão, após intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do valor remanescente. 5. Em seguida, manifeste-se a parte exequente. ... (cálculo atualizado fl. 298. Ao executado para efetuar o pagamento do valor remanescente).>>-Advs. PEDRO MOLINETTE, MAX HUMBERTO RECUERO, DOUGLAS DOS SANTOS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

38. EXECUCAO DE SENTENCA-112/2006-PIRAMIDE VEICULOS LTDA x ROSENEY ZAGO- << (DESPACHO FL. 152-verso) Intime-se o Exequente para que dê prosseguimento ao feito.>>-Advs. LUIZ CARLOS LAZARINI e TULIO MARCELO BANDEIRA-.

39. INDENIZACAO-164/2006-FRANCILINA RODRIGUES MACARINI x ARROJITO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros- << As partes para pagamento das custas processuais de fls. 777, nos termos da decisão de fl.747/748, conta no valor total de R$3.280,08, que deverá ser recolhida por guia diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$2.605,09; Distribuidor R$40,32; Contador R$237,31; Oficial de Justiça 259,00; Outras custas R$138,36. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência n° 0495-2, conta n° 2.300.106.028.945).>>-Advs. AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO, RENATA DE CASTRO CANCIAN, ANTONIO NUNES NETO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY, GLAUCEA MORETTO SARTORETTO, ANA CLAUDIA CERICATTO e KEYLA MONQUERO-.

40. INVENTARIO-192/2006-MARIA DE LURDES IRSCHLINGER x ESPOLIO DE ALBINO MAZETTO- << (DESPACHO FL. 375) Aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.>>-Advs. OSWALDO TELLES, RICARDO JOSE CARNIELETTO, AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO, GIOVANI MARCELO RIOS e RODRIGO BIEZUS-.

41. EXECUCAO DE SENTENCA-234/2006-M.G. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x EURO-COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e outro- << (DESPACHO FL. 270) Manifeste-se a parte executada quanto ao pedido retro (fl. 266/267).>>-Advs. HEBER SUTILI e RAFAEL VIGANO-.

42. ORDINARIA DE COBRANCA-0000671-90.2006.8.16.0131-MARLI PEREIRA PIMENTEL COMUNELLO x MUNICIPIO DE BOM SUCESSO DO SUL- << (DESPACHO FLS. 405406) Com amparo no artigo 475-D do Código de Processo Civil, nomeio como perito o Sr. Cristian Rodrigo Klein, sob a fé de seu grau. Faculto a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos em 05 dias. O sr. Perito deverá, após, a apresentação dos quesitos, ser oficiado para que apresente a sua proposta, em 05 (cinco) dias, em seguida, digam as partes.

Comunique-se ainda ao Sr. Perito que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, e a parte requerida é o Município de Bom Sucesso do Sul, razão pela qual os honorários serão pagos ao final pelas partes conforme sucumbência fixada no acordão de fls. 373/380. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo, depois de intimadas as partes (art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil). A perícia deverá ser concluída em 30 (trinta) dias da intimação do perito quanto à aceitação das partes em relação à proposta dos honorários periciais. Apresentado o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias. Int. Dil. Necessárias.>>-Advs. LAERCIO ANTONIO VICARI, JULIO CESAR LEONARDI e MANUELA ROUSSENQ SGUARIZI-.

43. DEPOSITO-297/2006-OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALTAMIRO MONTEIRO DA SILVA- << (DESPACHO FL. 77) Intime-se a parte autora pessoalmente, por carta com aviso de recebimento ou carta precatória, bem como seu procurador por Diário de Justiça, para que promova o regular seguimento do feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção.>>-Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, PAULO CESAR TORRES, NEUSA MARIA CANDIDO, SEBASTIAO MIRANDA PRADO e EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA-.

44. MONITORIA-319/2006-SOLOCERES AGROPECUARIA LTDA x FRANCISCO JACIR PIRES LOPES- << A parte requerente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão.>>-Advs. AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO e RENATA DE CASTRO CANCIAN-.

45. EXECUCAO DE SENTENCA-476/2006-NAVEDO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- << A parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação da parte executada.>>-Advs. REMO RIGON, ANA FLORA B RIBEIRO DOS SANTOS, ARINALDO BITTENCOURT, ARLINDO MENEZES MOLINA, AURELIO FERREIRA GALVAO, BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE, CARLOS MURILO PAIVA, CESAR YUKIO YOKOYAMA, CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXE, EDSON SHOITI FUGIE, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, EVANDRO LUCIO PEREIRA DE SOUZA, EWERTON ZEYDIR GONZALEZ, FABIO SPAGNOLLI, LISIAS CONNOR SILVA, LUIZ AFONSO MIGUEL, LUIZ CARLOS CACERES, MARA ELOA RAMOS BASSAN, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, MARCIO RIBEIRO PIRES, MIGUEL FERNANDO RIGONI, NAIM NASIHGIL FILHO, RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI, ROSANGELA SEABRA PEREIRA, SIMONE BEAL, SONNY STEFANI, WERNER AUMANN e NOELI DE SOUZA MACHADO-.

46. MONITORIA-487/2006-TEMPERMED INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA x VIDRACARIA SAO PEDRO- << (DESPACHO FL. 160) Indefiro o pedido de fls. 154/155, isto porque os veículos indicados são de propriedade dos sócios da empresa executada, porém não se vislumbra, ao menos por ora, os requisitos para desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código de Processo Civil.>>-Adv. FRANCINE RICARDO-.

47. EXECUCAO HIPOTECARIA-538/2006-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x HILARIO ANTONIO FANTINEL e outros- << Ciência as partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 228/235).>>-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK, GISELE SOLER CONSALTER, DANIELA SILVA VIEIRA, HILARIO ANTONIO FANTINEL JUNIOR e JOAO PAULO MIOTTO AIRES-.

48. MONITORIA-591/2006-LAVOURA INSUMOS LTDA x ONOFRE PAGNONCELLI- << (DESPACHO FL. 276) Considerando que a parte embargante não realizou o depósito dos honorários periciais no prazo estabelecido, presume-se a desistência da produção da prova pericial. Manifeste-se a parte embargante se persiste o interesse na produção da prova documental em face da manifestação e documentos de fls. 233/248.>>-Advs. MARCELO VARASCHIN, AIRTON JOSE ALBERTON e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIR-.

49. EXECUCAO DE SENTENCA-634/2006-VALTER MULLER x B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I.-<< (DECISÃO FLS. 287289) Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença no qual a parte executada alega que houve excesso de execução, eis que o valor que entende efetivamente devido corresponde a R$16.274,69. Requereu o acolhimento da presente impugnação para declarar como devido o valor acima citado (fls. 255258). Manifestação da parte exequente em fls. 259261. Foi determinada a remessa dos autos ao contador judicial para elaboração do cálculo correspondente à condenação, o qual foi apresentado em fls. 266267. Manifestação das partes em fls. 269270 e 274284. É O RELATÓRIO. DECIDO. A impugnação apresentada pela parte executada se restringe a alegar que houve excesso de execução considerando o valor da condenação, juros e correção monetária, conforme decisão de fls. 8590 e 145158. Em análise aos cálculos apresentados pelo exequente e os realizados pelo Contador Judicial é possível constatar que não houve o alegado excesso de execução. De outro lado, em que pese o pedido de exclusão e redução da multa diária fixada tenha sido realizada intempestivamente e não ser objeto da impugnação ao cumprimento de sentença, dispõe o art. 461, § 6º, do Código de Processo Civil que "o juiz poderá, de oficio, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva". Vale ressaltar que o valor da multa astreinte não faz coisa julgada material e, por consequência, pode ser revista a qualquer tempo quando se tornar insuficiente ou excessiva.

O objetivo da multa astreinte é garantir a efetividade jurisdicional, e não, o de gerar enriquecimento indevido à outra parte. Entendo, que no caso em tela, não há como excluir a fixação de multa diária, eis que a decisão que fixou a multa astreinte em fase de execução transitou em julgado. Ademais, é certo a necessidade de sua fixação, tendo em vista que não houve o cumprimento voluntário da decisão judicial. No caso dos autos, o valor da execução da multa diária em torno de duzentos mil reais ultrapassa muito o valor da condenação, o que gera, por obvio, enriquecimento sem causa da parte credora. Por outro lado, no caso dos autos, é certo que a devedora descumpriu com recalcitrância o comando judicial, por este motivo, a multa não pode ser reduzida a valores irrisórios sob pena de desmoralização do judiciário e reiteração da conduta por parte da devedora. Assim, diante dos valores excessivos que se chegou a multa, a redução da multa diária é medida que se impõe, deste modo, reduzo a multa diária para R$ 75,00, o que faço com fulcro no art. 461, § 6º, do Código de Processo Civil. ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença eis que não houve excesso de execução, porém com amparo no artigo 461, §6º, do Código de Processo Civil, modifico de ofício o valor da multa diária por ter se tornado excessivamente onerosa, reduzindo-a para R$75,00 (setenta e cinco reais). Condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R $ 1.000,00 (mil reais), o que faço de acordo com os parâmetros do art. 20, § 4º, do Código de Processo. Remetam-se novamente os autos ao contador judicial para elaboração do cálculo correspondente a condenação e a presente decisão. Em seguida, defiro o pedido de penhora on line. Intimem-se. Dil. Necessárias. >>-Advs. FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MARCELO LOCATELLI, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTESCHLAGER SANTANA e CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL-.

50. REINTEGRACAO DE POSSE-639/2006-ESELINO MASETTO x MARIA DE LURDES IRSCHLINGER- << (DESPACHO FL. 188/189) Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a parte executada alega, em síntese, que houve excesso de execução em decorrência da aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 180/182). Manifestação do impugnado (fls. 186/187). DECIDO. A presente impugnação não comporta provimento, vejamos: Não há que se falar em excesso de execução, eis que restou expresso na decisão de fls. 175 que a parte executada deveria pagar o valor invocado com exceção da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil: "Ressalta-se que a

multa previsão no artigo citado somente é devida após a intimação e decurso do prazo para pagamento, o que ainda não ocorreu nos autos". Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença. Condeno a parte executada ao pagamento de R$400,00 a título de honorários advocatícios, o que faço com fundamento no art. 20, §4, do CPC.>>-Advs. GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, RICARDO JOSE CARNIELETTO, AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO, CASSIO LISANDRO TELLES, OSWALDO TELLES e LIRIANE MARASCHIN-.

51. EXECUCAO DE SENTENCA-640/2006-DARCI VELOSO ALVES x SUL FINANCEIRA S/A- << (DESPACHO FL. 177) ... Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, inclusive cálculo do contador (fls. 175/176).>>-Advs. RICARDO CATANI, MONICA HELENA RUARO, DANIEL KOBER, SÉRGIO BATISTELLA, EDUARDO DI GIGLIO MELO, RODRIGO SCOPEL e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

52. PRESTACAO DE CONTAS-52/2007-JOSE AVACIR SALVADOR x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DESPACHO FL. 1132) 1) Cumpra-se a decisão de fls. 1127 (Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista os efeitos infrigentes do recurso). 2) Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista os efeitos infrigentes do recurso.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

53. PRESTACAO DE CONTAS-0001031-88.2007.8.16.0131-INDUSTRIA E COMERCIO DE LUMINOSOS SALVADOR LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.- << (DESPACHO FL. 1863) Ciência as partes da baixa destes autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e NERII LUIZ CEMZI-.

54. PRESTACAO DE CONTAS-0001023-14.2007.8.16.0131-MADEIREIRA PINUS PEDRA LTDA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DESPACHO FL. 1085) Ciência as partes da baixa destes autos do Egrégio Tribunal de Justiça.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

55. PRESTACAO DE CONTAS-100/2007-COPABRA S/A COMERCIO DE AUTOMOVEIS x BANCO BANESTADO S/A. e outro- << (DESPACHO FL. 1976) Manifestem-se as partes quanto a petição do Sr. Perito de fls. 1973/1974.>>-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

56. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-109/2007-SILVIO CORSO GNOATTO x BANCO ITAU S/A- << (DESPACHO FL. 213) Manifeste-se o requerente quanto a petição de fls. 210 e certidão de fls. 211.>>-Advs. LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS, JANAINA ROVARIS e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

57. PRESTACAO DE CONTAS-133/2007-EVELENE APARECIDA SERAFINI REMPEL x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- (DESPACHO FL. 764) Renove-se a intimação de fls. 762 (As partes sobre a proposta de honorários periciais complementares de fls. 761, no valor de R$1.000,00. O requerente deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 dias sob pena de desistência de tal prova.>>-Advs. MARCELO COUTO DE CRISTO, VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO, AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

58. PRESTACAO DE CONTAS-194/2007-VALDOMIRO BERNARDO PRESTES x BANCO BANESTADO S/A e outro- << A parte autora para que efetue o depósito do valor referente aos honorários periciais, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão.>>-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e REGIANE CAPELEZZO-.

59. PRESTACAO DE CONTAS-195/2007-ANTONIO SEGUNDO ALBERTI x BANCO BANESTADO S/A e outro- << (DESPACHO FL. 445) Indefiro pedido de desistência da prova pericial de fls. 442/444, eis que o ônus da prova é do requerido e filio-me agora a jurisprudência que entende que o banco-réu, por ter dado causa não só à ação, mas também à realização da perícia, é ele considerado vencido e, como tal, deve responder pelas despesas processuais havidas. Portanto, determino a intimação do requerido para que efetue o pagamento dos honorários periciais em 05 (cinco) dias.>>-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, TATIANE APARECIDA LANGE e JORGE LUIZ DE MELO-.

60. PRESTACAO DE CONTAS-0000995-46.2007.8.16.0131-DILCEMA AP SQUERSATO MERCADO VENUS ME x BANCO ITAU S/A- << (DESPACHO FL. 347) Ciência as partes da baixa destes autos do Egrégio Tribunal de Justiça.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, TATIANE APARECIDA LANGE e JORGE LUIZ DE MELO-.

61. PRESTACAO DE CONTAS-292/2007-VILSON HERMES x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DESPACHO FL. 1150) Manifestem-se as partes quanto aos esclarecimentos ao laudo pericial de fls. 1140/1148 prestadas pelo Sr. Perito.>> -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

62. PRESTACAO DE CONTAS-293/2007-ERINI JAHNEL x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DESPACHO FL. 176) Defiro o pedido de fls. 173 (dilação do prazo por mais 60 dias para prestar as contas em relação ao período faltante).>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

63. ORDINARIA DE COBRANCA-367/2007-CARLOS ALBERTO DOBROWOLSKI e outro x BANCO REAL S/A- << A parte requerida para que se manifeste sobre a petição de fl. 121.>>-Advs. JOAO LEONELLHO GABARDO FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

64. EXECUCAO DE SENTENCA-430/2007-IRES ANITA CENI e outro x BANCO BRADESCO S/A- << (DESPACHO FL. 357) Manifestem-se as partes quanto ao cálculo realizado pelo Contador Judicial.>>-Advs. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA e JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO-.

65. PRESTACAO DE CONTAS-0001027-51.2007.8.16.0131-LEODIR SECCO x BANCO BANESTADO S/A. e outro- << (DESPACHO FL. 387) Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista os efeitos infrigentes dos recursos.>>-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

66. RECLAMATORIA-0001007-60.2007.8.16.0131-JOAO MARIA DEMETRIO DA SILVA x MUNICIPIO DE VITORINO- << (DESPACHO FL. 201) 1. Recebo ambos os recursos interpostos em seu duplo efeito. 2. Intime-se a parte apelada para responder no prazo legal, observando-se que o autor já apresentou contrarrazões. 3. Transcorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, ARLEI VITORIO ROGENSKI e MARCELO BIENTINEZ MIRO-.

67. EMBARGOS A EXECUCAO-546/2007-ELEOMAR CARLOH x BUNGE FERTILIZANTES S/A- << A parte ré para que apresente alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias.>>-Advs. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e JOSE ALTEVIR M.B. DA CUNHA-.

68. MONITORIA-624/2007-CHIOSSI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x VALCIR DORIVAL DOS SANTOS- << Manifestem-se as partes sobre a resposta dos ofícios às fls. 131/133.>>-Advs. LUCIANO DALMOLIN e RICARDO JOSE CARNIELETTO-.

69. PRESTACAO DE CONTAS-638/2007-PEDRO DOS SANTOS x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A- << A parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 487/582.>>-Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA-.

70. PRESTACAO DE CONTAS-672/2007-REMIDIO JOSE SGANDERLA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-<< (DESPACHO FL. 406) 1) Cumpra-se a decisão de fls. 401 ... (fl. 401) Manifeste-se a parte requerida, no prazo de (05) cinco dias, tendo em vista os efeitos infrigentes do recurso.>>-Advs. JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

71. PRESTACAO DE CONTAS-681/2007-LUIZ CHIOCA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DESPACHO FL. 1255) Após novo estudo da matéria, filio-me agora a jurisprudência que entende que o banco-réu, por ter dado causa não só à ação, mas também à realização da perícia, é ele considerado vencido e, como tal, deve responder pelas despesas processuais havidas. Portanto, revogo a decisão de fls. 1190/1193, apenas com relação ao ônus da prova pericial e determino a intimação do requerido para que efetue o pagamento dos honorários periciais em 05 (cinco) dias, conforme proposta de fls. 1247.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE MELLO, TATIANE APARECIDA LANGE, FABIO JUNIOR BUSSOLARO e LETICIA CRISTINA BIESEK-.

72. INDENIZACAO-741/2007-RGA COMERCIO DE VEICULOS LTDA x SANDRO LUIZ RONSANI- << (DESPACHO FL. 285) 1. Recebo o recurso adesivo em seu duplo efeito. 2. Intime-se a parte apelada para responder no prazo legal. 3. Transcorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.>>-Advs. VICENTE LUCIO MICHALISZYN, MAURICIO SYDNEI FAZOLO, DANIEL CARLETTO e MARCELO VINICIUS ZOCCHI-.

73. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-746/2007-RJU COMERCIO DE BENEFICIAMENTO DE FRUTAS E VERDURA x JOAO CARLOS PEREIRA e outro- << A parte exequente para que se manifeste acerca do ofício de fl. 153.>>-Advs. MARCELO VARASCHIN e AIRTON JOSE ALBERTON-.

74. RESCISAO DE CONTRATO-24/2008-IVO ROMANO MOZZATTO & CIA LTDA. x JOELSON LUIZ MOTTA e outro- << A parte requerente para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 205/239.>>-Advs. GERONIMO ANTONIO DEFAVERI e MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN-.

75. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-98/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ROTTA E CIA LTDA ME e outro- << (DESPACHO FL. 80) 1. Manifeste-se o Exequente acerca da petição e documentos de fls. 70A/77A. ...>>-Advs. EGIDIO MUNARETTO e EDUARDO MUNARETTO-.

76. RESOLUCAO CONTRATUAL-189/2008-RENATO ANTONIO DIANNA x DARCI DE OLIVEIRA- << (DESPACHO FL. 102) Defiro o pedido retro (suspensão do prazo por 06 meses).>>-Advs. ANTONIO RAMPAZZO, MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO, EVERTON DA SILVA RODRIGUES e ANTONIO CANAN-.

77. PRESTACAO DE CONTAS-300/2008-MARIA IDALINA DA SILVA e outro x MARLEI FAVRETTO DA SILVA e outro- << (DESPACHO FL. 232) Manifestem-se os requeridos quanto a certidão de fls. 231.>>-Adv. SIDNEI MARCELO FASSINI-.

78. PRESTACAO DE CONTAS-322/2008-PAULO ALBERTO CERVI x BANCO ITAU S/A- << Ciência as partes da baixa dos autos do Tribunal, bem como para que se manifestem sobre o interesse no cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J, do CPC.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE MELO, FABIOLA OLIVO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

79. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-348/2008-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SAO CRISTOVAO-SICREDI x ARLETE DE FATIMA GROSS KUSSEK- << (DESPACHO FL. 100) Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito. ... Vista a parte exequente de fl. 101.>>-Advs. ANDREY HERGET, ALVARO SCHENATTO e ERLON ANTONIO MEDEIROS-.

80. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-432/2008-SOLLO SUL INSUMOS AGRICOLAS LTDA x COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS FINBEL LTDA- << (DESPACHO FL. 71) 1. Intime-se a Exequente para se manifestar quanto o resultado negativo da penhora online mediante Sistema Bacenjud e bloqueio através do RENAJUD, ora acostada aos autos.>>-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e REGIANE CAPELEZZO-.

81. MONITORIA-455/2008-TRAEL TRANSFORMADORES ELETRICOS LTDA x PATOLUZ PROJETOS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA e outros- << (DESPACHO FL. 157) Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais mediante extração de cópias para estes autos. Defiro a carga dos autos pelo período requerido.>>-Advs. KILZA GIUSTI GALESKI e MERCIA RIBEIRO-.

82. INDENIZACAO-467/2008-SADI COLONETTI e outro x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (fl. 211) A parte autora para pagamento das despesas no valor de R$50,00 (cinquenta reais).>>-Advs. OSWALDO TELLES, CASSIO LISANDRO TELLES e ELIANDRA CRISTINA WINCK-.
83. EXECUCAO DE SENTENCA-492/2008-PANDA AUTO POSTO LTDA x JANDERSON LIMA KRAUSE- << A parte autora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão.>>-Advs. IRINEU JUNIOR BOLZAN e TAIS GUIMARAES DA SILVA-.
84. COBRANCA-0003618-49.2008.8.16.0131-ADEMAR JUSTINO FEO x ITAU SEGUROS S/A- << A parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento ao feito, tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação da parte executada (fl. 192).>>-Advs. MOISES ALBIERO e HEBER SUTILI-.
85. DESPEJO-691/2008-ELISABETE APARECIDA PALAORO x DALUZ APARECIDA VOLPER ROCHA- << (DESPACHO FL. 62) Ciência a parte exequente quanto à pesquisa realizada mediante Sistema Bacenjud, a qual restou infrutífera, eis que houve desbloqueio por se tratar de valor irrisório. Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito.>>-Advs. RODRIGO CORONA MENEGASSI e FELIPE CORONA MENEGASSI-.
86. DECLARATORIA-741/2008-FABIANO BOLSON x E R MARTINI COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA- << A parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação da parte executada.>>-Advs. LUIZ ANTONIO CORONA, SANDRO ROQUE CORONA e RAFAEL PAGLIOSA CORONA-.
87. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-33/2009-ANTONIO CAMPOLIN SIQUEIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << A parte interessada para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 175-verso e 176.>>-Advs. DIEGO BALEM, FABIANA ELIZA MATTOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
88. BUSCA E APREENSAO-62/2009-BANCO FINASA S/A x MARCOS ROBERTO CHAGAS- << A parte requerente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista que até a presente data não houve resposta dos oficios.>>-Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.
89. MONITORIA-83/2009-MARCIO ANTONIO ZANELLA x CARLOS ALEXANDRE RUARO- << A parte requerente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, nos termos do despacho de fl. 72, a seguir transcrito: "Decorrido tal prazo, intime-se a parte autora pessoalmente, por carta com aviso de recebimento ou carta precatória, bem como seu procurador por Diário de Justiça, para que promova o regular seguimento do feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção".>>-Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.
90. INDENIZACAO-113/2009-NATANAEL ASSIS GAIO x JULIO SIMÃO- << As partes para que se manifestem sobre o laudo pericial de fls. 194/205. ... (... Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo, depois de intimadas as partes (art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil).>>-Advs. ELISABETH REDIVO, DANIELLE IEDA FRANCESCON DE LIMA, CAROLINA REDIVO e CELSO ANTONIO RODRIGUES-.
91. DECLARATORIA-143/2009-AFONSO CLAUDINO ZAMBIAZZI x ESPOLIO DE CARLITO PETER e outros- << (DESPACHO FL. 131) Manifeste-se a parte autora.>>-Advs. GERALDO JOSE DA ROSA e CLOVIS PEDRINI-.
92. BUSCA E APREENSAO-175/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x VALTER RODRIGUES SOARES- << (DESPACHO FL. 64) 1- Defiro o pedido retro e, por conseguinte, suspendo o processo por 30 (trinta) dias. ...>>-Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e FRANCIELE DA ROSA COLLA-.
93. INVENTARIO-289/2009-BRUNNA MACHADO DALLA VECHIA x ESPÓLIO DE DARCI ANTONIO DALLA VECCHIA- << (DESPACHO FL. 103) 1. Defiro a cota ministerial de fl. 101-v. 2. Intime-se conforme requerido (A parte autora para cumprir, o mais breve possível, a decisão de fl. 78).>>-Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK-.
94. BUSCA E APREENSAO-322/2009-BANCO FINASA S/A x PAULO ROBERTO GUGELMIN- << (DESPACHO FL. 195) Manifeste-se o requerente quanto ao prosseguimento do feito.>>-Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.
95. REVISIONAL C/C REPET INDEBITO-334/2009-CARLOS KISIELEVSKI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << As partes para que se manifestem sobre o laudo pericial de fls. 1694/1798. (... Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo, depois de intimadas as partes (art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil). >>-Advs. LUCIANO DALMOLIN, WILIAM LUCINI MALACARNE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
96. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-351/2009-TOPCASH FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x PALCO DO PÉ COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA- << (DESPACHO FL. 104) Defiro a suspensão dos autos pelo período de cento e oitenta dias. ...>>-Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA e HELDER VINICIUS CARDOSO COSTA-.
97. MANDADO DE SEGURANCA-465/2009-ALDICIR BIOLCHI x PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES SR. JOSE ANTONIO GRITTI- << A parte requerente para pagamento das custas processuais de fls. 271, conta no valor total de R$20,40, que deverá ser recolhida por guia diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$20,40. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. RICARDO JOSE CARNIELETTO-.
98. INVENTARIO-540/2009-LURDES IZABEL ABATI MORGAN e outros x ESPÓLIO DE JOSÉ MORGAN- << (DESPACHO FL. 38) Defiro o pedido retro (prorrogação do prazo para venda do veículo para 60 dias ...).>>-Advs. TITO ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS e ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI-.
99. INDENIZACAO-541/2009-MARCELO LUIZ PALMA DA SILVA e outro x SUZAN CARLA MOZER e outro- << (DESPACHO FL. 592) I- Compulsando os autos, verifica-se que as partes foram intimadas da decisão dos embargos de declaração em 27/05/2011, conforme certidão de fl. 561. Não obstante, os ora Recorrentes Suzan Carla Mozer e Silvano Marcos Palaro apresentaram apelação apenas em 06/07/2011, conforme pode-se notar pelo protocolo de fl. 586. Logo, o recurso foi ofertado fora do prazo legal. Isto posto, deixo de receber o recurso de apelação interposto por Suzan Carla Mozer e Silvano Marcos Palaro diante da sua intempestividade. .... II- Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 575. ... (DESPACHO FL. 575) 1. Recebo a apelação em seu duplo efeito. 2. Intime-se a parte apelada para responder no prazo legal. 3. Transcorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.>>-Advs. MARCOS JOSE DLUGOSZ, FRANCIANE CRISTINA TEIXEIRA DE SÁ, CARLOS ROQUE COLLA e RICARDO CATANI-.
100. RESCISAO DE CONTRATO-0004940-70.2009.8.16.0131-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - COHAPAR x LUIZ DOMICIANO- << A parte requerente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.>>-Advs. PRISCILLA KOWALTSCHUK, PRISCILA G.GABASA PEREZ VINCENZO, JEANNE MARCELLE FARIA e SILVIA FATIMA SOARES-.
101. BUSCA E APREENSAO-623/2009-BANCO FINASA BMC S/A x RODRIGO TEIXEIRA VIANA- << A parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão. ... (DESPACHO FL. 94) ... Após o decurso do prazo, intime-se a parte autora pessoalmente, por carta com aviso de recebimento ou carta precatória, bem como seu procurador por Diário de Justiça, para que promova o regular seguimento do feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção.>>-Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.
102. COBRANCA-679/2009-ALCIONE LUIZ MULINETTO x MAPFRE SEGUROS - VERA CRUZ SEGURADORA S/A.- << (DESPACHO FL. 169) Aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. .... Vista às partes fl. 170.>>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
103. COBRANCA-685/2009-FERNANDO ROBERTO ALVES x MAPFRE SEGUROS - VERA CRUZ SEGURADORA S/A.- << As partes para que se manifestem sobre o laudo pericial de fls. 136/138.>>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e CESAR EDUARDO ZILIOTTO-.
104. CONDENATORIA OBRG.FAZER-759/2009-CARBA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA EPP x ESPOLIO DE JOAO BAPTISTA DE FREITAS FILHO e outros- << (DESPACHO FL. 317) 1. Recebo o recurso adesivo em seu duplo efeito. 2. Intime-se a parte apelada para responder no prazo legal. 3. Transcorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.>>-Advs. CASSIO LISANDRO TELLES e ANDREA REGINA CARVALHO DE FREITAS-.
105. RESCISAO DE CONTRATO-800/2009-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - COHAPAR x ELIZEU NUNES- << (DESPACHO FL. 205) Concedo, derradeiramente, o prazo de cinco dias, para se manifestar acerca do depósito de fl. 126. Após, tornem.>>-Advs. SILVIA FATIMA SOARES e MARIA DE FATIMA FERRON-.
106. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-808/2009-RUBBER NEW PRODUTOS DE BORRACHA LTDA x RONSSONI & RONSSONI LTDA ("RECAPADORA NOVA ERA")- << A parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação da parte executada.>>-Advs. DANIELE POTRICH LIMA e ALBERTO KOPYTOWSKI-.
107. MONITORIA-894/2009-COMERCIAL DE TINTAS ZOLET LTDA x SÉRGIO ROBERTO DOLINSKI- << (DESPACHO FL. 175) 1. Recebo a apelação em seu duplo efeito. 2. Intime-se o apelado para responder no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.>>-Advs. HILARIO ANTONIO FANTINEL JUNIOR, JOAO PAULO MIOTTO AIRES, GISELE LEMES DA ROSA RANZAN e JAQUELINE LUCIANE SANDRI KESSLER-.
108. CUMPRIMENTO-929/2009-APM - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA ESTADUAL DE PATO BRANCO e outros x BANCO ITAU S/A - SUCESSOR DO ESTADO DO PARANA- << (DESPACHO FL. 313) Observe-se o efeito suspensivo atribuído no Agravo de Instrumento n° 732761-9.>>-Advs. VICTOR HUGO TRENNEPOHL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
109. INDENIZACAO-0001412-91.2010.8.16.0131-MARIA BASSEGGIO POLO e outros x HOSPITAL SÃO LUCAS DE PATO BRANCO LTDA- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 601/633.>>-Advs. LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA VIANA e LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA VIANA FILHO-.
110. DECLARATORIA C/C INDENIZACAO-0002290-16.2010.8.16.0131-RODINEI DE ANDRADE x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU- << A parte requerida vista da certidão de fl. 72, bem como para que efetue para pagamento das custas processuais de fls. 66, conta no valor total de R$371,91, que deverá ser recolhida por guia diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R $301,50; Distribuidor R$40,32; Contador R$10,09; Outras custas R$20,00. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Advs. RICARDO COSTELLA e AURIMAR JOSE TURRA-.
111. REVISIONAL DE C/C PED.TUT.ANT-0002336-05.2010.8.16.0131-DAIANA ROSSOTTI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- << (DESPACHO FL. 80) Defiro o pedido de fls. 78 (prazo de 30 dias para juntada de documentos...).>>-Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e GUSTAVO REZENDE DA COSTA-.
112. BUSCA E APREENSAO-0003047-10.2010.8.16.0131-BV FINANCEIRA S/A CFI x CLODOMIRO JOÃO ZELIK- << (DESPACHO FL. 80) Indefiro o pedido de fl. 72, eis que não restou demonstrada a notificação do devedor, nos termos do artigo

290 do Código Civil. Defiro a carga dos autos pelo período de dez dias.>>-Advs. FRANCIELE DA ROSA COLLA e SERGIO SCHULZE-.

113. DECL. INEX.C/C ANT.TUTELA-0003437-77.2010.8.16.0131-RODRIGO BERNARDI x BANCO FIAT S/A e outro- << A parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação da parte executada.>>-Advs. CILMAR FRANCISCO PASTORELLO e LUCIANO BADIA-.

114. INDENIZACAO-0003722-70.2010.8.16.0131-LAURI DALA CORTE x MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D'OESTE e outro- << (DESPACHO FL. 109) Intimem-se as partes para que em cinco dias manifestem se tem interesse na realização da audiência de conciliação e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos.>>-Advs. DIRCEU CONSOLI e CESAR AUGUSTO GAZZONI-.

115. ORDINARIA-0004306-40.2010.8.16.0131-BELONI TARTARI e outros x BRASIL TELECOM S/A- << (DESPACHO FL. 404) Ciência as partes da baixa destes autos do Egrégio Tribunal de Justiça.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA, NILTON LUIZ PACHECO LOURES, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO, BERNARDO GUEDES RAMINA e JOAQUIM MIRÓ-.

116. DECL. INEX.C/C ANT.TUTELA-0004960-27.2010.8.16.0131-PEDRO MARTINS QUILIM x TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP/ TELEFÔNICA- << (DESPACHO FL. 136) Intime-se a parte executada conforme requerido em fls. 133/134.>>-Advs. LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACÍFICO, AURELIO CANCIO PELUSO, VALMOR ANTONIO WEISSHEIMER e LUIZ OTÁVIO BOAVENTURA PACÍFICO-.

117. DECL.INEX.DEBITO C/C PED.LIM-0005183-77.2010.8.16.0131-ADRIANA MARIA TEDESCO x WLN - WORLD LINE LTDA- << (DESPACHO FL. 105)
1. Recebo a apelação em seu duplo efeito. 2. Intime-se o apelado para responder em 15 (quinze) dias. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.>>-Advs. CILMAR FRANCISCO PASTORELLO, FABIA CRISTINA ASOLINI, LUIZ CARLOS LAZARINI e GIOR GIO PASINI-.

118. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005592-53.2010.8.16.0131-LUIZ DE OLIVEIRA x BANCO VOLKSWAGEN S.A- << A parte demandada/requerida para pagamento das custas processuais de fls. 57, conta no valor total de R$316,37, que deverá ser recolhida por guia diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$252,60; Distribuidor R$43,77; Outras custas R$20,00. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

119. PRESTACAO DE CONTAS-0005619-36.2010.8.16.0131-CAPEG - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA GUARANY LTDA x BANCO ITAU S.A- << (DESPACHO FL. 159) 1. Recebo a apelação em seu duplo efeito. 2. Intime-se o apelado para responder em 15 (quinze) dias. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.>>-Advs. ANDREY HERGET, PATRICIA S. A. TOFANELLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

120. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0005736-27.2010.8.16.0131-SICOOB/ SC CREDIMOC COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO MEIO OESTE CATARINENSE x ESPÓLIO DE ETELVINO ZAFFARI- << (DESPACHO FL. 38) Intime-se a parte autora pessoalmente, por carta com aviso de recebimento ou carta precatória, para a comprovação e/ou pagamento das custas processuais iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.>>-Adv. GETULIO RIBAS MICHELETO-.

121. PRESTACAO DE CONTAS-0006145-03.2010.8.16.0131-ERICA MAI x BANCO DO BRASIL S/A- << A parte requerente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.>>-Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI-.

122. REVISIONAL-0006221-27.2010.8.16.0131-ANTONIO QUERINO DA SILVA x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FL. 142) 1. Recebo a apelação em seu duplo efeito. 2. Intime-se o apelado para responder no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.>>-Advs. EZEQUIEL FERNANDES e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

123. REVISIONAL-0006367-68.2010.8.16.0131-LINO VENDRUSCULO x BANCO VOLKSWAGEN S.A- << (DESPACHO FL. 117) 1. Recebo a apelação em seu duplo efeito. 2. Intime-se o apelado para responder no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.>>-Advs. EZEQUIEL FERNANDES e MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA-.

124. COBRANCA-0006874-29.2010.8.16.0131-ISIDERIO LUIZ MORETTO x UNIMED DE PATO BRANCO-COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO- << (DESPACHO FL. 162) Nomeio como perito o Dr. SYLVIO ROBERTO GOMES SOARES, sob a fé de seu grau. Faculto a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos em 05 (cinco) dias. O Sr. Perito deverá, após, a apresentação dos quesitos, ser oficiado para que apresente a sua proposta em 05 (cinco) dias, em seguida, digam as partes. Havendo concordância com os valores, a parte requerida deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias, sob pena de desistência de tal prova. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo, depois de intimadas as partes (art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil). A perícia deverá ser concluída em 30 (trinta) dias após o depósito dos honorários. Int. Dil. Necessárias. >>-Advs. RAFAEL CALEFFI e TANIA MARA MARTINI-.

125. REVISIONAL-0007211-18.2010.8.16.0131-ADRIANO GIOVANI PAGNONCELLI x BV FINANCEIRA S/A- << (DESPACHO FL. 91) 1. Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2. Intime-se a parte apelada para responder no prazo legal. 3. Transcorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.>>-Advs. ANDRE AGOSTINHO HAMERA, SIDCLEI JOSE DE GODOIS, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

126. REVISIONAL-0007212-03.2010.8.16.0131-EDUARDO MELLO AMORIM x BANCO FINASA S/A- << (DESPACHO FL. 124) 1. Recebo o recurso interposto em seu duplo efeito. 2. Intime-se a parte apelada para responder no prazo legal. 3. Transcorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.>>-Advs. ANDRE AGOSTINHO HAMERA, SIDCLEI JOSE DE GODOIS e JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO-.

127. COBRANCA-0007216-40.2010.8.16.0131-ANISIO STADINIK x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- << (DESPACHO FL. 160) 1. Recebo a apelação em seu duplo efeito. 2. Intime-se o apelado para responder no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.>>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

128. REVISIONAL-0007293-49.2010.8.16.0131-ADEMIR DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CFI- << (DESPACHO FL. 93) 1. Recebo a apelação em seu duplo efeito. 2. Intime-se o apelado para responder no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.>>-Advs. ANDRE AGOSTINHO HAMERA, SIDCLEI JOSE DE GODOIS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

129. MONITORIA-0007354-07.2010.8.16.0131-CASCAVEL MÁQUINAS AGRÍCOLAS S/A x JONAS THEIS e outro- << (DESPACHO FL. 49) 1- Não cumprido o mandado e não oferecido embargos, constitui-se, ex vi legis, o título executivo judicial. 2- Convertido também o mandado inicial em mandado executivo (1102, c, do Código de Processo Civil), prossiga-se o mesmo mandado na forma prevista em lei. 3- Intime-se o requerido, por seu procurador, para que pague em 15 dias. Caso não haja pagamento neste prazo, o montante será acrescido de multa de 10%, com a expedição de mandado de penhora e avaliação, como requerido (art. 475-J, do CPC).>>-Adv. CARMELA MANFROI TISSIANI-.

130. REVISIONAL-0007783-71.2010.8.16.0131-NEIVA FERREIRA ULIANA x BV FINANCEIRA S/A CFI- << (DESPACHO FL. 135) 1. Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2. Intime-se a parte apelada para responder no prazo legal. 3. Transcorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.>>-Advs. ANDRE AGOSTINHO HAMERA, SIDCLEI JOSE DE GODOIS e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES-.

131. EXECUCAO-0007857-28.2010.8.16.0131-BANCO CNH CAPITAL S.A. x NORCI GOBBI e outros- << (DESPACHO FL. 66) Defiro a suspensão dos autos pelo período requerido (prazo: 90 dias). ... >>-Advs. MARIA LUCILIA GOMES e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA-.

132. BUSCA E APREENSAO-0008238-36.2010.8.16.0131-BANCO PANAMERICANO S/A x ANGELIN BORGES RODRIGUES- << A parte requerente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida.>>-Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES-.

133. DECLARATORIA-0008253-05.2010.8.16.0131-LUIZ DE OLIVEIRA x BANCO VOLKSWAGEN S.A-<< (DESPACHO FL. 105) 1. Recebo ambos os recursos de apelação em seu duplo efeito. 2. Intimem-se os apelados para responderem no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.>>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, MARILI R. TABORDA e DENISE FERRARINI-.

134. REPETICAO DE INDEBITO-0008360-49.2010.8.16.0131-CLAUDINEI WINIARSKI e outros x UNIBANCO FINANCEIRA SA- << (DESPACHO FL. 158) Compulsando-se os autos, não há dúvida que no presente feito o que se discute é uma relação de consumo, assim, merece deferimento o pedido de inversão do ônus da prova, portanto, determino que o requerido junte aos autos as cópias pertinentes aos contratos postulados na inicial, sob pena de se presumirem verdadeiras as alegações dos requerentes, conforme regra do artigo 359 do Código de Processo Civil.>>-Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, ANDRESSA C BLENK e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

135. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0008391-69.2010.8.16.0131-LUCIA MARIA POSSA MARCON x FININVEST ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO e outro- << (DESPACHO FL. 126) Vistos e etc. 1. Recebo o recurso adesivo interposto pela requerente Lúcia Maria Possa Marcon, em ambos os efeitos. 2. Intime-se o recorrido para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Diligências necessárias.>>-Advs. ALVARO CESAR SABBI e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

136. DESPEJO-0008496-46.2010.8.16.0131-JOSE BERNANDO LIBRELATO x SUÉLI CARDOSO DE SOUZA LIBRELATO- << (DESPACHO FL. 72) 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte requerida. 2. Deixo de receber o recurso interposto pela parte requerida eis que foram interpostos somente em 28/07/2011, ou seja, intempestivamente, considerando que o prazo se iniciou em 13/07/2011 e se encerrou em 27/07/2011.>>-Advs. CRISTIANE RAFAELA DALLASTRA e HEBER SUTILI-.

137. RESCISAO DE CONTRATO-0008527-66.2010.8.16.0131-VANESSA PAULA WEISSHEIMER x PRADELLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outros- << (DESPACHO FLS. 130/131) Vistos em saneamento, Falta de Interesse de Agir Afasto a presente preliminar, tendo em vista que a presente demanda observa o procedimento ordinário, sendo que eventual pretensão da parte requerida deve ser apresentada por meio de reconvenção, nos termos do artigo 297 do Código de Processo Civil. Não foram argüidas outras preliminares, presentes as condições da ação, como direito abstrato, e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado. Para comprovação dos fatos alegados defiro a produção de prova oral e pericial. Nomeio como perita a Sra. ANA PAULA WENDHAUSEN BARRETO LIMA, sob a fé de seu grau. Faculto a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos em 05 (cinco) dias. O Sr. Perito deverá, após, a apresentação dos quesitos, ser oficiado para que apresente a sua proposta em 05 (cinco) dias, em seguida, digam as partes.

Havendo concordância com os valores, os requeridos deverão efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias, sob pena de desistência de tal prova. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo, depois de intimadas as partes (art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil). A perícia deverá ser concluída em 30 (trinta) dias após o depósito dos honorários. Apresentado o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de dez dias. Oportunamente será designada audiência de instrução de julgamento. Int. Dil. Necessárias. >>-Advs. ISAIAS MORELLI e GERONIMO ANTONIO DEFAVERI-.

138. REVISIONAL-0008622-96.2010.8.16.0131-VANDERLEI CECHINEL x BV FINANCEIRA S/A CFI- << (DESPACHO FL. 123) 1. Recebo ambos os recursos de apelação em seu duplo efeito. 2. Intimem-se os apelados para responderem no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.>>-Advs. EZEQUIEL FERNANDES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

139. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0008957-18.2010.8.16.0131-JOAO LUISILDO CICHOSKI e outros x BRASIL TELECOM S/A- << (DESPACHO FL. 241) Intime-se o requerido para que junte as radiografias pertinentes aos contratos postulados na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de se presumirem verdadeiras as alegações do autor, conforme regra do artigo 359 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que o ônus é do requerido tendo em vista que se trata de relação de consumo.>>-Advs. ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.

140. BUSCA E APREENSAO-0009144-26.2010.8.16.0131-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOAO MARIA CARDOSO- << A parte requerente para que se manifeste acerca dos expedientes de fls. 47/49, bem como sobre a certidão de fl. 49.>>-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

141. COBRANCA-0009235-19.2010.8.16.0131-OLIVA JULIA PAGLIA DE SOUZA x FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA e outro-<< A parte req << A parte requerida para que se manifeste sobre os documentos de fls. 250/271.>>-Advs. SILVANA ZAVODINI VANZ e JOSE FERNANDO VIALLE-.

142. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009752-24.2010.8.16.0131-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO x ELICE SOARES RIBAS- << (DESPACHO FL. 137) 1. Recebo a apelação em seu duplo efeito. 2. Intime-se o apelado para responder no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.>>-Advs. BARBARA DAYANA BRASIL, LUCAS SCHENATO, ANGELA ERBES e VALMIR CHIOCHETTA JUNIOR-.

143. EXECUCAO DE SENTENCA-0010290-05.2010.8.16.0131-NERCIR LOURDES SGUAREZI e outros x BANCO ITAÚ S/A- << (DESPACHO FL. 157) Manifeste-se a parte exequente no prazo de dez dias.>>-Adv. VICTOR HUGO TRENNEPOHL-.

144. PRESTACAO DE CONTAS-0010457-22.2010.8.16.0131-MAURO TIBOLLA ME x BANCO BRADESCO S/A- << (DESPACHO FL. 339) Manifeste-se o requerente quanto aos documentos de fls. 79/337.>>-Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

145. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0010589-79.2010.8.16.0131-SONIA APARECIDA MITRUT x BANCO ITAU S/A- << (DESPACHO FL. 61) 1. Recebo a apelação em seu duplo efeito. 2. Intime-se o apelado para responder no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.>>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JR-.

146. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0010590-64.2010.8.16.0131-SONIA APARECIDA MITRUT x BANCO OMNI S/A CFI- << (DESPACHO FL. 89) Manifeste-se a parte ré acerca do interesse no cumprimento de sentença.>>-Adv. ALEXANDRE DE TOLEDO-.

147. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0010592-34.2010.8.16.0131-WILSON FILIPINI x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO- << (DESPACHO FL. 73) 1. Recebo a apelação, apenas no efeito devolutivo, tendo em vista que a sentença julgou improcedente ação cautelar, com fundamento no art. 520, IV, do CPC. 2. Intimem-se o apelado para responda, querendo, no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as cautelas legais. >>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e MAYCON DÔLEVAN SABAKEVISKI-.

148. CUMPRIMENTO-0000290-09.2011.8.16.0131-ARLETE TONIAL e outros x BANCO ITAÚ S/A- << A parte exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 69/77.>>-Adv. VICTOR HUGO TRENNEPOHL-.

149. REVISIONAL-0000536-05.2011.8.16.0131-UBIRATAN CEZAR ARCHETTI x BANCO DO BRASIL S/A- << (DESPACHO FL. 1546) 1. Recebo a apelação em seu duplo efeito. 2. Intime-se o apelado para responder no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.>>-Advs. LUCIANO DALMOLIN e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

150. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0000659-03.2011.8.16.0131-ANTONIO FINATTO SOBRINHO x BANCO HSBC BANK BRASL S/A - BANCO MÚLTIPLO- << (DESPACHO FL. 53) Manifeste-se a parte ré acerca do interesse no cumprimento de sentença.>>-Adv. SIGISFREDO HOEPERS-.

151. BUSCA E APREENSAO-0000856-55.2011.8.16.0131-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x EDMUNDO MARTIGNONI- << A parte requerente para que se manifeste, querendo, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 41/42.>>-Advs. TONI M. DE OLIVEIRA, FABIANA A. R. LORUSSO e HEBER SUTILI-.

152. BUSCA E APREENSAO-0000881-68.2011.8.16.0131-BV FINANCEIRA S/A CFI x CRISTIAN MARCELO GLEMBOSKY- (DESPACHO FL. 49) Manifeste-se o requerente quanto ao interesse no cumprimento de sentença. Nada sendo requerido, arquivem-se.>>-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

153. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0001003-81.2011.8.16.0131-JOSÉ CORREA DE OLIVEIRA x BANCO DAYCOVAL S.A.- << (DESPACHO FL. 51) Manifeste-se a parte ré acerca do interesse no cumprimento de sentença.>>-Adv. FABIANE BIGOLIN WEIRICH ALMEIDA-.

154. REVISIONAL-0001193-44.2011.8.16.0131-DIRCEU MARCHETTI e outros x BANCO FINASA S/A- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 85/113.>>-Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA-.

155. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001208-13.2011.8.16.0131-JOSÉ CORREA DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- << (DESPACHO FL. 66) 1. Recebo a apelação em seu duplo efeito. 2. Intime-se o apelado para responder no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.>>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e SIGISFREDO HOEPERS-.

156. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001309-50.2011.8.16.0131-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PATO BRANCO - SICOOB PATO BRANCO x PAULO FERNANDO HARTMANN- << A parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça fls. 63.>>-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e FLAVIO RODRIGO SANTOS DUTRA-.

157. REVISIONAL-0001427-26.2011.8.16.0131-ADRIANE MATIAS x BANCO FINASA S/A- << (DESPACHO FL. 23) ... Em seguida, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, declinando a finalidade, sob pena de indeferimento.>>-Advs. DIEGO BODANESE, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

158. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0001445-47.2011.8.16.0131-NILSON NAGEL x BIC BANCO - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A- << (DESPACHO FL. 72) 1. Recebo a apelação em seu duplo efeito. 2. Intime-se o apelado para responder no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.>>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, ANGELIZE SEVERO FREIRE, EDUARDO DI GIGLIO MELO e RODRIGO SCOPEL-.

159. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0001553-76.2011.8.16.0131-ARVELINO MARQUES BELO x BANCO BMG- << (DESPACHO FL. 70) 1. Recebo a apelação, apenas no efeito devolutivo, tendo em vista que a sentença julgou improcedente ação cautelar, com fundamento no art. 520, IV, do CPC. 2. Intimem-se o apelado para responda, querendo, no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as cautelas legais. >>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, HENRIQUE G. SCHROEDER e SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN-.

160. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001594-43.2011.8.16.0131-BANCO DO BRASIL S/A x BONETTE COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA ME- << (DESPACHO FL. 77) ... Defiro pedido de fl. 71 (concessão do prazo suplementar de 20 (vinte) dias ...).>>-Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

161. REVISIONAL-0001615-19.2011.8.16.0131-ALCEU DOS SANTOS e outros x BANCO VOLKSWAGEN S/A- << (DESPACHO FL. 113) Intimem-se as partes para que em cinco dias manifestem se tem interesse na realização da audiência de conciliação e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos.>>-Advs. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA, MARILI R. TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

162. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0001929-62.2011.8.16.0131-LEANDRO LUIZ DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA- << (DESPACHO FL. 64) 1. Recebo a apelação em seu duplo efeito. 2. Intime-se o apelado para responder no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.>>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

163. INDENIZACAO P/ DANOS E MATERIAIS-0002108-93.2011.8.16.0131-GISLAINE PAULA ZENERE x COMPAGNIE NATIONAL SOCIÉTÉ AIR FRANCE- << (DESPACHO FL. 77) Intimem-se as partes para que em cinco dias manifestem se tem interesse na realização da audiência de conciliação e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos.>>-Advs. ELIZANDRA GUERRA e TATIANA APARECIDA LANGE-.

164. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0002156-52.2011.8.16.0131-ROBERTO CARLOS BUBLITZ x BANCO BV FINANCEIRA- << A parte autora para que se manifeste a petição e documentos de fls. 18/43.>>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

165. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0002330-61.2011.8.16.0131-FELIPE AURELUK x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A.- << (DESPACHO FL. 78) 1. Recebo a apelação em seu duplo efeito. 2. Intime-se o apelado para responder no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.>>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e ISABELA KUCKER CURI BERTONCELLO-.

166. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0002333-16.2011.8.16.0131-LUCIANA LARA ALVES x BV FINANCEIRA S.A.- << (DESPACHO FL. 73) 1. Recebo a apelação em seu duplo efeito. 2. Intime-se o apelado para responder no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.>>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

167. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0002340-08.2011.8.16.0131-ADÃO MOREIRA x PARANÁ BANCO S.A- << (DESPACHO FL. 108) 1. Recebo a apelação em seu duplo efeito. 2. Intime-se o apelado para responder no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.>>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e ANA PAULA CONTI BASTOS-.

168. COBRANCA-0002450-07.2011.8.16.0131-DANILO MARIO SCHMITZ x COMPANHIA ALIANÇA DE SEGUROS DO BRASIL e outro- << (DESPACHO FL. 192) Intimem-se as partes para que em cinco dias manifestem se tem interesse na realização da audiência de conciliação e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de

pontos controvertidos.>>-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, FLAVIO RODRIGO SANTOS DUTRA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e MARCELO RAYES-.
169. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0002538-45.2011.8.16.0131-AMARILDO ROBERTO GIACOMINI x BANCO BV FINANCEIRA- << A parte autora para que se manifeste sobre a petição de fls. 18/45.>>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.
170. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0002539-30.2011.8.16.0131-JOAO ALVES DOS SANTOS x PARANÁ BANCO S.A- << (DESPACHO FL. 113) 1. Recebo a apelação em seu duplo efeito. 2. Intime-se o apelado para responder no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.>>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e ANA PAULA CONTI BASTOS-.
171. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0002853-73.2011.8.16.0131-JOAO ALVES DOS SANTOS x BANCO PINE S.A.- << (DESPACHO FL. 75) 1. Recebo a apelação em seu duplo efeito. 2. Intime-se o apelado para responder no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.>>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e DENIS AUDI ESPINELA-.
172. MONITORIA-0003065-94.2011.8.16.0131-INGÁ VEÍCULOS LTDA x ALLEGRA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-ME- << A parte requerente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 40 (... deixei de citar o requerido...).>>-Advs. EDUARDO DESIDERIO, FABIO LUIS ANTONIO e JULIO CESAR DA ROCHA-.
173. EMBARGOS A EXECUCAO-0003469-48.2011.8.16.0131-PSG DISTRIBUIDORA LTDA ME e outros x BANCO ITAÚ S/A- << (DESPACHO FL. 146) Os embargantes comprovaram o ajuizamento anterior de Ação Ordinária de Revisão de Contratos em trâmite perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, autos nº 8085-03.2010, na qual requerem também a revisão do título que embasa a execução em apenso. Há evidente conexão entre a execução, os embargos e a ação anteriormente proposta, impondo-se a remessa dos autos ao Juízo prevento, nos termos dos artigos 105 e 106 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos de execução e de embargos a 2ª Vara Cível desta Comarca, com as baixas necessárias. Certifique-se a presente decisão nos autos de execução. Int. Dil. Necessárias.>>-Advs. MARCOS JOSE DLUGOSZ e RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA-.
174. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003961-40.2011.8.16.0131-PATOAGRO PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA x WALDECIR DRANCKA e outro- << Diga o exequente.>>-Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA e SIMONE SCHUTA-.
175. PRESTACAO DE CONTAS-0004071-39.2011.8.16.0131-EDSON LUIZ BELO DE ARAUJO x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 27/57.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA e NILTON LUIZ PACHECO LOURES-.
176. DECLARATORIA-0004260-17.2011.8.16.0131-WALDEMAR ANTONIO FERNANDES IUNG x BANCO BV FINANCEIRA- << A parte autora para que se manifeste acerca da contestação e documentos de fls. 33/91.>>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.
177. PRESTACAO DE CONTAS-0004350-25.2011.8.16.0131-EDSON DE OLIVEIRA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A (BANCO ITAÚ)- << A parte autora para que se manifeste acerca da contestação e documentos de fls. 52/97.>>-Advs. CÁCIA DE DORDI TRES e JEOVANE CORREA DA SILVA-.
178. DESPEJO-0004503-58.2011.8.16.0131-LUCI TERESINHA CAVALI SBEGHEN x CARLOS ROBERTO LODI- << (DESPACHO FL. 53) Intimem-se as partes para que em cinco dias manifestem se tem interesse na realização da audiência de conciliação e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos.>>-Advs. MARIA GORETI SBEGHEN, PAMELA REGINATTO e HEBER SUTILI-.
179. PRESTACAO DE CONTAS-0004560-76.2011.8.16.0131-AGRO LUCINI LTDA x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO SUDOESTES - SICREDI IGUAÇU- << (DESPACHO FL. 32/33) I- Requer o Requerente, a título de tutela antecipada, a suspensão dos autos n. 413/2009 até o julgamento da presente ação de prestação de contas. Indefiro a tutela pleiteada, eis que não se pode falar em conexão se inexiste comunhão de objeto ou de causa de pedir (art. 103 do Código de Processo Civil). Logo, ausente o requisito do fumus boni iuris. Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência: Agravo de instrumento - Embargos à execução de título extrajudicial - Conexão ou continência com ação de prestação de contas - Não ocorrência - Objetos e causas de pedir diferentes - Inexistência de risco de decisões conflitantes. Pleito de suspensão do curso da execução por questão de prejudicialidade externa - Inexistência de prejudicialidade - Novas regras que norteiam o processo de execução - Observância, ademais, do disposto no artigo 585, §1º, do Código de Processo Civil. Recurso desprovido." (TJ/PR, Décima Terceira Câmara Cível, rel. Desembargador Raballo Filho, AG. 483.727-0, DJ. 04/07/2008) (sem grifo no original). APELAÇÃO CÍVEL 1. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONEXÃO E PREJUDICIALIDADE EXTERNA. AJUIZAMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. QUESTÕES QUE DEPENDEM DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SENTENÇA QUE NÃO ANALISA TODOS OS PEDIDOS DO AUTOR. NULIDADE. 1. Os embargos à execução não são conexos à ação de prestação de contas, pois distintos os objetos e as causas de pedir dessas demandas. 2. O ajuizamento de ação de prestação de contas não constitui prejudicial externa à execução e aos respectivos embargos fundados em instrumento em que foi renegociado o contrato que deu ensejo ao ajuizamento daquela ação." (...) (TJ-PR, Décima Quinta Câmara Cível, rel. Desembargador Luiz Carlos Gabardo, AG. 418.039-4, DJ. 05/10/2007 (sem grifo no original) Logo, descabe a suspensão almejada. II- Proceda-se o desapensamento da presente demanda (ação de prestação de contas) dos autos n. 413/2009. III- Cite-se a Requerida, para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar contas, ou contestar a ação. ... A parte autora para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Sidinei, no valor de R $ 43,50 (quarenta e três reais e cinqüenta centavos), devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado.>>-Advs. CÁCIA DE DORDI TRES e JEOVANE CORREA DA SILVA-.
180. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0004833-55.2011.8.16.0131-JOACIR MONGHENRONT x BANCO PANAMERICANO S/A- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 37/57.>>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.
181. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0004834-40.2011.8.16.0131-FABIANO DE CAMARGO x BANCO BV FINANCEIRA- << (DESPACHO FL. 72) I- Intime-se o Requerenet para se manifestar, querendo, das petições e documentos de fls. 36/60. ...>>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.
182. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0004836-10.2011.8.16.0131-SERGIO BAPTISTA AVILLA x BANCO BV FINANCEIRA- << A parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 35/58.>>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.
183. EXECUCAO-0005066-52.2011.8.16.0131-JOSÉ DIRCEU RIBEIRO x COMERCIAL BEBIDAS CAPANEMA LTDA- << A parte exequente para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 144/157.>>-Adv. LUCIANO CESAR LUNARDELLI-.
184. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0005275-21.2011.8.16.0131-MARIA FOPPA BACCHI x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << (DESPACHO FL. 82) Constata-se nos autos de execução e da certidão de fl. 80 que o prazo para oferecer embargos se iniciou em 10/05/2011 com término em 08/06/2011 e os embargos foram opostos no dia 10/06/2011, dois dias após encerrar o prazo de 30 dias. Assim, REJEITO OS EMBARGOS.>>-Adv. RODOLFO AUGUSTO DAMAS DE OLIVEIRA-.
185. REVISIONAL-0005397-34.2011.8.16.0131-VANDERLÉIA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 55/96.>>-Adv. ADEMIR GONÇALVES DE ARAUJO-.
186. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005437-16.2011.8.16.0131-VALDIR DE OLIVEIRA x ANTONIO ALVIR MELNICK- << Diga a parte exequente.>>-Adv. VIVIANE BRISOLA-.
187. INVENTARIO-0005791-41.2011.8.16.0131-ZULEICLER VERCI DE SOUZA ZIMELLO x ESPÓLIO DE ADAMASTOR AGOSTINHO ZIMELLO- << Nomeio como inventariante ZULEICLER VERCI DE SOUZA ZIMELLO, devidamente qualificada, sob compromisso a ser prestado no prazo de 5 dias. Após, prestado o compromisso, apresente a inventariante as suas declarações iniciais, no prazo de 20 dias, contados da assinatura do termo respectivo, observando o disposto no art. 933 do CPC, e juntando todos os documentos necessários. A seguir, citem-se os interessados, a Fazenda Pública e o Ministério Público (se houver herdeiro incapaz ou ausente), nos termos do art. 999, §1º do CPC, para se manifestarem, no prazo de 10 dias, sobre as primeiras declarações e os documentos até então juntados. ... A parte inventariante, para que compareça perante esta Serventia, para assinatura do termo de compromisso, no prazo legal.>>-Adv. VICTOR HUGO TRENNEPOHL-.
188. REVISÃO CONTRATUAL-0005844-22.2011.8.16.0131-NEUSA SALETE DA SILVA x BANCO BGN S.A.- << A parte autora sobre a certidão de fls. 41 (devolução de AR motivo: recusado: Antonieta).>>-Adv. EZEQUIEL FERNANDES-.
189. BUSCA E APREENSAO-0005915-24.2011.8.16.0131-BV FINANCEIRA S.A C.F.I x LAURI URBIK- << (DESPACHO FL. 27) Faculto ao Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento (artigo 284, caput e parágrafo único, CPC), para comprovar a constituição do devedor em mora, tendo em vista que o documento de fl. 16 não serve para tal desiderato, já que consta no AR que não foi recebido pelo devedor, ante sua "ansência". Logo, deve ser juntado o correspondente Aviso de Recebimento em que conste a assinatura do devedor.>>-Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-.
190. EMBARGOS A EXECUCAO-0006052-06.2011.8.16.0131-WALDECIR DRANCKA e outro x PATOAGRO PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA- << (DESPACHO FL. 159) Reputo necessário que a parte requerente junte aos autos cópia de declaração do último imposto de renda prestado, a fim de que possa ser analisado se a mesma faz jus aos benefícios da Lei 1060/50.>>-Adv. LUCIANA ESTEVES M. BARELLA-.
191. REPARACAO DE DANOS-0006183-78.2011.8.16.0131-NEIVA LANZARINI ZUCHI x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ- << (DESPACHO FL. 85) Reputo necessário que a parte requerente junte aos autos cópia de declaração do último imposto de renda prestado, a fim de que possa ser analisado se a mesma faz jus aos benefícios da Lei 1060/50.>>-Adv. FERNANDO PEGORARO ROSA-.
192. PRESTACAO DE CONTAS-0006248-73.2011.8.16.0131-LAURI LUIZ BIOLCHI x BANCO DO BRASIL S.A.- << (DESPACHO FL. 127) Reputo necessário que a parte requerente junte aos autos cópia da declaração do último imposto de renda prestado, a fim de que possa ser analisado se a mesma faz jus aos benefícios da Lei. 1060/50.>>-Adv. CÁCIA DE DORDI TRES-.
193. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0009862-23.2010.8.16.0131-BANCO DO BRASIL S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << (DESPACHO FL. 590) 1. Recebo o recurso interposto em seu efeito devolutivo, o que faço com amparo no artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte apelada para responder no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.>>-Advs. JOSE HUMBERTO DA S. V. JUNIOR e LUCAS SCHENATO-.

194. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0010638-23.2010.8.16.0131-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO x COHAPAR - COMPANHIA DE HABILITAÇÃO DO PARANÁ e outro- << A parte executada sobre o termo de penhora de fls. 21, para querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, § 1º, CPC).>>-Adv. CIBELE FERNANDES DIAS KNOERR-.
195. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0004257-62.2011.8.16.0131-Oriundo da Comarca de CAMAPUA - MS 2ª VARA CIVEL-BANCO BRADESCO S/A x VALDERI VALENTINI e outro- << (DESPACHO FL. 33) Intime-se a parte autora para pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, conforme certidão de fls. 32. ... A parte autora para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Itamar, no valor de R$ 37,00 (trinta e sete reais), devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado.>>-Advs. MAURICIO DUAILIBI e VALTER RIBEIRO DE ARAUJO-.

PATO BRANCO - PARANA, 24/08/2011
ELAINE KURTZ
ESCRIVA

PODER JUDICIARIO
1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO PR
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUÍZA DE DIREITO: FLÁVIA MOLFI DE LIMA
ESCRIVA - ELAINE KURTZ

RELACAO Nº 45/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAIR CASAGRANDE 0034 000581/2002
0039 000262/2004
ADAM HAAS 0162 005194/2010
ADRIANO MOREIRA GAMEIRO 0116 000115/2009
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0071 000240/2007
AFONSO PROENCO BRANCO FIL 0023 000531/1997
AIRTON JOSE ALBERTON 0101 000468/2008
0145 000906/2009
AIRTON SEHN 0215 005894/2011
ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 0063 000544/2006
0074 000318/2007
0077 000380/2007
0079 000455/2007
0084 000655/2007
0170 007405/2010
ALESSANDRA CRISTINA COELH 0093 000266/2008
ALESSANDRA CRISTINA MOURO 0105 000588/2008
ALESSANDRA GASPAR BERGER 0037 000220/2004
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0228 006825/2011
ALEX COPETTI 0096 000314/2008
ALEX SANDRO SONDA 0086 000753/2007
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCH 0214 005827/2011
ALEXANDRE GOMES NETO 0169 007270/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0099 000388/2008
ALINE REGINA REICHMANN 0001 000210/1962
ALVARO CESAR SABBI 0119 000186/2009
ALVARO SCHENATO 0061 000459/2006
ALVARO SCHENATTO 0072 000253/2007
0097 000347/2008
0098 000351/2008
0103 000531/2008
0105 000588/2008
ANA LUIZA TOTTI 0157 003908/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0196 002132/2011
0209 005312/2011
0218 006175/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0177 008570/2010
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0050 000084/2006
ANDRE A. DE SOUZA 0022 000232/1997
ANDRE AGOSTINHO HAMERA 0156 002655/2010
0164 005537/2010
0166 007210/2010
0202 004114/2011
ANDRE GUSTAVO VALLIM SART 0002 000990/1987
0032 000413/2002
ANDRE GUSTAVO VALLIN SART 0037 000220/2004
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0192 001931/2011
ANDREA TATTINI ROSA 0164 005537/2010
ANDRESSA C BLENK 0175 008375/2010
ANDRESSA FRACARO CAVALHEI 0078 000402/2007
ANDRESSA RIZENTAL PACENKO 0065 000588/2006
0083 000649/2007
ANDREY HERGET 0021 000166/1997
0049 000081/2006
0055 000313/2006
0061 000459/2006
0070 000219/2007
0072 000253/2007
0097 000347/2008
0098 000351/2008
0103 000531/2008
0105 000588/2008
0229 006892/2011
ANGELA FABIANA BUENO DE S 0127 000463/2009
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0012 000016/1996
0013 000137/1996
0015 000348/1996
0016 000497/1996
0017 000498/1996
0018 000582/1996
0025 000051/1998
0059 000406/2006
ANTONIO AUGUSTO CRUS PORT 0005 000020/1994
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0006 000136/1994
0007 000161/1994
0022 000232/1997
0091 000134/2008
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0005 000020/1994
0006 000136/1994
0007 000161/1994
0020 000091/1997
0022 000232/1997
0091 000134/2008
ANTONIO CELSO C.DE ALBUQU 0023 000531/1997
ARLEI VITORIO ROGENSKI 0036 000143/2004
0120 000192/2009
0136 000676/2009
0193 001944/2011
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0233 000073/2008
ARNI DEONILDO HALL 0114 000860/2008
ARY MARCONDES ARAUJO NETO 0226 006736/2011
AUGUSTO RENATO PENTEADO C 0057 000383/2006
AURELIO CANCIO PELUSO 0029 000146/2001
AURIMAR JOSE TURRA 0089 000080/2008
0116 000115/2009
AURINO MUNIZ DE SOUZA 0062 000485/2006
0068 000068/2007
0073 000302/2007
0075 000333/2007
0082 000635/2007
0085 000667/2007
0087 000789/2007
0093 000266/2008
0094 000282/2008
0095 000283/2008
0113 000840/2008
0130 000565/2009
0188 000865/2011
0189 001071/2011
0223 006601/2011
Andressa Cristiane Blenk 0176 008379/2010
BEATRIZ DRANKA DA VEIGA P 0028 000394/2000
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0085 000667/2007
BRUNO MIRANDA QUADROS 0080 000489/2007
CAIO MEDICI MADUREIRA 0105 000588/2008
CARLA HELIANA V. MENEGOSS 0158 004133/2010
0181 009673/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0125 000376/2009
CARLA ROBERTO DOS S. BELE 0124 000373/2009
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0031 000275/2002
CARLOS ROQUE COLLA 0066 000627/2006
CARMEM GLORIA ARRIAGADA A 0108 000626/2008
CAROLINE MUNIZ DE SOUZA 0095 000283/2008
0113 000840/2008
0223 006601/2011
CAROLINE REGINA GURSKI 0222 006551/2011
CASSIANO FABRIS 0129 000552/2009
CASSIANO LUIZ IURK 0037 000220/2004
CASSIO LISANDRO TELLES 0003 000210/1990
0026 000409/1998
0028 000394/2000
0029 000146/2001
0092 000188/2008
CECY THEREZA CERCAL KREUT 0233 000073/2008
CELIO ARMANDO JANCZESKI 0173 008101/2010
CELITO ARGENTA 0002 000990/1987
CESAR AUGUSTO GAZZONI 0014 000178/1996
0137 000712/2009
CICERO JOSE ALBANO 0014 000178/1996
CILMAR FRANCISCO PASTOREL 0091 000134/2008
0151 000745/2010
0169 007270/2010
CLAUDIA T. DEL CARPIO LOR 0004 000234/1991
CLAUDIMAR BRANDALISE 0162 005194/2010
CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL 0024 000015/1998
CLECI MARIA DARTORA 0023 000531/1997
0058 000398/2006
0066 000627/2006
0079 000455/2007
CLEVERTON LORDANI 0138 000779/2009
CLICERIA CERBARO 0157 003908/2010
CRISTHIAN DENARDI DE BRIT 0092 000188/2008
0133 000603/2009
0167 007236/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0031 000275/2002
0104 000569/2008

0109 000656/2008
0158 004133/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0181 009673/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0107 000606/2008
CRISTIANE SCHMITT 0053 000222/2006
CÁCIA DE DORDI TRES 0140 000787/2009
0203 004358/2011
DAIANE MARIA BISSANI 0037 000220/2004
DALCI DUARTE ROVEDA JUNIO 0092 000188/2008
DANIEL CARLETTO 0163 005291/2010
DANIEL PUGLIESSI 0132 000578/2009
DANIELI MICHELON DO VALE 0058 000398/2006
DANIELLE IEDA FRANCESCON 0101 000468/2008
DANIELLE IEDA FRANCESCON 0134 000611/2009
DEMÉTRYUS L. F. BALDISSER 0165 006366/2010
0200 003673/2011
DIEGO BALEM 0052 000174/2006
0059 000406/2006
DIEGO BODANESE 0041 000064/2005
DIEGO BODANESE 0090 000100/2008
0187 000602/2011
0201 004056/2011
DIEGO BULIGON 0102 000527/2008
DIOGO MARCOLINA 0105 000588/2008
DOUGLAS DOS SANTOS 0087 000789/2007
EDEGAR STECKER 0004 000234/1991
EDNEIA RIBEIRO ALKAMIN 0233 000073/2008
EDSON GHETTINO 0045 000205/2005
EDUARDO DE OLIVEIRA FRANC 0048 000407/2005
EDUARDO MUNARETTO 0038 000259/2004
0119 000186/2009
EDUARDO PENA DE MOURA FRA 0106 000592/2008
0176 008379/2010
EDUARDO SAVARRO 0226 006736/2011
EGIDIO MUNARETO 0019 000017/1997
0038 000259/2004
0119 000186/2009
EGIDIO MUNARETTO 0126 000407/2009
ELENICE STRIEDER SEHN 0215 005894/2011
ELESIO APOLINARIO RIGONAT 0089 000080/2008
ELIANDRA CRISTINA WINCK 0029 000146/2001
ELIANE BONETTI GOMES 0229 006892/2011
ELIZANDRA GUERRA 0195 002109/2011
0208 004900/2011
0214 005827/2011
ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWS 0233 000073/2008
EMANUELA APARECIDA DOS SA 0041 000064/2005
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0104 000569/2008
0107 000606/2008
0109 000656/2008
EMERSON LAUTESCHLAGER SAN 0031 000275/2002
ERICA HIKISHIMA FRAGA 0051 000129/2006
ERLON ANTONIO MEDEIROS 0049 000081/2006
0055 000313/2006
0070 000219/2007
0072 000253/2007
0097 000347/2008
0098 000351/2008
0103 000531/2008
0105 000588/2008
ERLON F. CENI DE OLIVEIRA 0167 007236/2010
ERLON FERNANDO CENI DE OL 0011 000682/1995
0034 000581/2002
0039 000262/2004
0092 000188/2008
0133 000603/2009
ERNESTO HAMANN 0233 000073/2008
ESTEFANIA MARIA DE QUEIRO 0037 000220/2004
EVANDRO LUIS PEZOTI 0179 009063/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0194 002001/2011
EZEQUIEL FERNANDES 0160 004802/2010
0171 007848/2010
0177 008570/2010
0179 009063/2010
0183 010846/2010
FABIANA BATTISTI 0148 000984/2009
FABIANA ELIZA MATTOS 0052 000174/2006
0059 000406/2006
0060 000454/2006
0148 000984/2009
FABIANO JORGE STAINZACK 0037 000220/2004
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0143 000872/2009
0162 005194/2010
FABIO JUNIOR BUSSOLARO 0093 000266/2008
0122 000356/2009
FABIO SZESZ 0048 000407/2005
FABRICIO PRETTO GUERRA 0229 006892/2011
FELIPE CORONA MENEGASSI 0037 000220/2004
FELIPE J. LEMOS ABRAHÃO 0001 000210/1962
FELIPE SA FERREIRA 0099 000388/2008
FERNANDA DORNBUSCH FARIAS 0023 000531/1997
FERNANDO JOSE GASPAR 0156 002655/2010
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0143 000872/2009
0162 005194/2010
FERNANDO PEGORARO ROSA 0051 000129/2006
FERNANDO SAGGIN 0039 000262/2004
0092 000188/2008
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0104 000569/2008
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0031 000275/2002
0107 000606/2008
0109 000656/2008
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0160 004802/2010
0182 010046/2010
FLAVIO RODRIGO SANTOS DUT 0170 007405/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0109 000656/2008
FRANCELISE CAMARGO DE LIM 0172 007863/2010
0191 001447/2011
0192 001931/2011
0197 002158/2011
0199 002546/2011
0206 004831/2011
0221 006459/2011
0225 006698/2011
0227 006762/2011
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0150 000388/2010
0168 007249/2010
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0171 007848/2010
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0184 000209/2011
0196 002132/2011
0209 005312/2011
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0218 006175/2011
FRANCIELI DIAS 0023 000531/1997
GABRIEL MONTILHA 0233 000073/2008
GELSON JOÃO SAROLLI 0235 006603/2011
GENIRIO J. FAVERO 0046 000343/2005
0057 000383/2006
GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0114 000860/2008
0121 000209/2009
GEORGES HAMILTON VIANA 0040 000317/2004
GERONIMO ANTONIO DEFAVERI 0103 000531/2008
0127 000463/2009
0205 004724/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0160 004802/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0182 010046/2010
GILBERTO MARIA 0086 000753/2007
GILBERTO RAFAEL MARIA 0086 000753/2007
GILSON MARCONDES 0010 000387/1995
0056 000335/2006
GIOR GIO PASINI 0161 005165/2010
GISELE LEMES DA ROSA RANZ 0174 008168/2010
GISELE SOLER CONSALTER 0074 000318/2007
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0009 000037/1995
GOMERCINDO CAMILO BIAVA 0024 000015/1998
GREICE DA SILVA NUNES MAZ 0058 000398/2006
GUIDO VICTOR GUERRA 0071 000240/2007
GUSTAVO BOLSONI 0178 008654/2010
HAROLDO MEIRELLES FILHO 0198 002328/2011
HEBER SUTILI 0002 000990/1987
0051 000129/2006
0111 000814/2008
0157 003908/2010
0216 006044/2011
HEITOR RUBENS RAYMUNDO 0233 000073/2008
HELIO CONSTANTINOPOLOS 0128 000531/2009
HELIO DUTRA DE SOUZA 0233 000073/2008
HELIO LUIZ VITORINO BARCE 0123 000363/2009
HENRIQUE G. SCHROEDER 0197 002158/2011
HERLLI CRISTINA FERNANDES 0088 000820/2007
0160 004802/2010
0177 008570/2010
0179 009063/2010
HILARIO ANTONIO FANTINEL 0053 000222/2006
0219 006288/2011
0220 006289/2011
HUMBERTON VIANA 0027 000178/1999
ILAN GOLDBERG 0144 000892/2009
INE ARMY CARDOSO DA SILVA 0135 000673/2009
ISABELLE GIONEDIS GULIN 0037 000220/2004
ISAIAS MORELLI 0090 000100/2008
0103 000531/2008
0127 000463/2009
0205 004724/2011
IURI FERRARI COCICOV 0037 000220/2004
IVO HENRIQUE BAIRROS 0058 000398/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0160 004802/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0182 010046/2010
JAIR ROBERTO DA SILVA 0019 000017/1997
0032 000413/2002
JANAINA ROVARIS 0007 000161/1994
0014 000178/1996
0020 000091/1997
JANE MARIA V. PRONER 0124 000373/2009
0125 000376/2009
0131 000572/2009
JAQUELINE LUCIANE SANDRI 0174 008168/2010
JAQUELINE POLIZEL 0108 000626/2008
JAQUELINE S. FERRARINI 0019 000017/1997
JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0064 000561/2006
JEOVANE CORREA DA SILVA 0203 004358/2011
JESSICA GHELFI 0080 000489/2007
JOAO DE OLIVEIRA FRANCO J 0048 000407/2005
JOAO PAULO MIOTTO AIRES 0053 000222/2006
0219 006288/2011
0220 006289/2011
JOAQUIM LAURI CARNEIRO 0057 000383/2006
JORGE LUIZ DE MELO 0009 000037/1995
0040 000317/2004
0061 000459/2006

0067 000021/2007
0068 000068/2007
0073 000302/2007
0075 000333/2007
0082 000635/2007
0093 000266/2008
0122 000356/2009
0130 000565/2009
JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0175 008375/2010
0176 008379/2010
JOSE ANTONIO MOREIRA 0140 000787/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0034 000581/2002
0190 001326/2011
JOSE AUGUSTO FERRAZ 0233 000073/2008
JOSE CARLOS PEREIRA MOREI 0053 000222/2006
JOSE CURY 0066 000627/2006
JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO 0105 000588/2008
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0100 000466/2008
JOSE FERNANDO VIALLE 0169 007270/2010
JOSE HUMBERTO DA S V JUNI 0167 007236/2010
JOSE RENATO MONTEIRO DO R 0151 000745/2010
JOSE ROBSON DA SILVA 0233 000073/2008
JOSIANE BORGES PRADO 0058 000398/2006
JOSÉ HUMBERTO DA S. V. JÚ 0077 000380/2007
JOÃO EBERHARDT FRANCISCO 0023 000531/1997
JULIANE CARVALHO DA SILVA 0133 000603/2009
JULIANO MANDELLI MOREIRA 0157 003908/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0146 000952/2009
0154 001547/2010
0185 000579/2011
JULIO CESAR GOULART LANES 0088 000820/2007
KARINA DA SILVA BELOTO 0140 000787/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0150 000388/2010
LAERCIO ANTONIO VICARI 0042 000094/2005
LAURIANE S.CHIAPARINI 0155 002339/2010
LENITA T. W. GIORDANI 0132 000578/2009
LILIAN APARECIDA DE JESUS 0106 000592/2008
LINO SCHUTKOSKI 0162 005194/2010
LIRIANE MELINA CAMARGO 0180 009096/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0108 000626/2008
LUCAS SCHENATO 0071 000240/2007
0159 004687/2010
LUCAS SCHENATO 0173 008101/2010
0230 006962/2011
LUCIANA CARLA SUTILE SOND 0086 000753/2007
LUCIANE HEY 0048 000407/2005
LUCIANE LOPES ALVES 0080 000489/2007
LUCIANO BADIA 0091 000134/2008
0169 007270/2010
LUCIANO BELTRAME 0162 005194/2010
LUCIANO CESAR LUNARDELLI 0056 000335/2006
LUCIANO DALMOLIN 0182 010046/2010
LUCIMARA PLAZA TENA 0031 000275/2002
0104 000569/2008
0107 000606/2008
LUDMILA DEFACI 0056 000335/2006
0057 000383/2006
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0005 000020/1994
0006 000136/1994
0007 000161/1994
0009 000037/1995
0022 000232/1997
0074 000318/2007
0091 000134/2008
LUIS OTAVIO TONIAL 0054 000258/2006
LUIZ ALVARO LIMA DA SILVA 0037 000220/2004
LUIZ ANTONIO CAGNINI 0030 000343/2001
LUIZ BERNARDI 0110 000762/2008
LUIZ CARLOS LAZARINI 0161 005165/2010
LUIZ CARLOS PASQUALINI 0127 000463/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0199 002546/2011
LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA 0151 000745/2010
LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA 0027 000178/1999
0040 000317/2004
0151 000745/2010
LUIZ FERNANDO POZZA 0032 000413/2002
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0034 000581/2002
0190 001326/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0160 004802/2010
0182 010046/2010
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0014 000178/1996
0020 000091/1997
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0194 002001/2011
LUIZ SGANZELLA LOPES 0087 000789/2007
MAGNORIA BRINGHENTTI DALM 0136 000676/2009
MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN 0103 000531/2008
0127 000463/2009
0205 004724/2011
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0109 000656/2008
MARCELO BALDASSARRE CORTE 0064 000561/2006
MARCELO RAYES 0029 000146/2001
MARCELO RICARDO URIZZI DE 0138 000779/2009
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0228 006825/2011
MARCELO VARASCHIN 0101 000468/2008
0165 006366/2010
0170 007405/2010
0200 003673/2011
MARCELO VINICIUS ZOCCHI 0023 000531/1997
0163 005291/2010
MARCIA ROSANGELA MARTINHU 0037 000220/2004
MARCIO MARCHETTI 0013 000137/1996
MARCIO R. PASSOLD 0099 000388/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0085 000667/2007
MARCOS ANTONIO PAGLIOSA A 0043 000136/2005
MARCOS DULCIR MOZZER FIM 0134 000611/2009
MARCOS JOSE DLUGOSZ 0044 000163/2005
0054 000258/2006
MARIA CRISTINA RUDEK 0076 000359/2007
MARIA DE FATIMA FERRON 0190 001326/2011
MARIA GORETI SBEGHEN 0149 000986/2009
MARIA LUCIA LINS C DE MED 0194 002001/2011
MARIA RACHEL PIOLI KREMER 0233 000073/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0080 000489/2007
MARILEI APARECIDA BAYERLE 0235 006603/2011
MARISTELA BUSETTI 0232 000055/2007
MARISTELA FREDERICO 0232 000055/2007
MARLON TRAMONTINA C. URTO 0104 000569/2008
0107 000606/2008
MAURICIO JACOBI DOS SANTO 0078 000402/2007
0158 004133/2010
MAURICIO KAVINSKI 0199 002546/2011
MAURICIO SIDNEY FAZOLO 0163 005291/2010
MAX HUMBERTO RECUERO 0035 000070/2004
0038 000259/2004
0153 001076/2010
0224 006606/2011
MICHELLI MARCANTE 0230 006962/2011
MICHELLY ALBERTI 0058 000398/2006
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0031 000275/2002
0104 000569/2008
0107 000606/2008
0109 000656/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0178 008654/2010
MIRIAM RITA SPONCHIADO 0112 000833/2008
0144 000892/2009
0194 002001/2011
0210 005705/2011
0211 005706/2011
0212 005707/2011
MOACIR DE MELO 0207 004865/2011
MOISES ALBIERO 0111 000814/2008
MONICA FRANCO BRESOLIN 0024 000015/1998
MONICA HELENA RUARO 0064 000561/2006
0120 000192/2009
0136 000676/2009
MONICA HELENA RUARO TONEL 0036 000143/2004
0193 001944/2011
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0232 000055/2007
Milton Luis Cleve Kuster 0153 001076/2010
NEREI ALBERTO BERNARDI 0069 000081/2007
NERII LUIZ CEMZI 0008 000224/1994
0023 000531/1997
0026 000409/1998
0033 000557/2002
0047 000384/2005
0050 000084/2006
0066 000627/2006
0079 000455/2007
0094 000282/2008
0095 000283/2008
0112 000833/2008
0122 000356/2009
NEUSA MARIA CANDIDO 0106 000592/2008
NEY GUSTAVO PAES DE ANDRA 0108 000626/2008
NILTO SALES VIEIRA 0013 000137/1996
0015 000348/1996
0016 000497/1996
0018 000582/1996
0025 000051/1998
0059 000406/2006
NILTON LUIZ PACHECO LOURE 0189 001071/2011
OLDEMAR MARIANO 0076 000359/2007
0115 000006/2009
OSVALDO LUIZ GABRIEL 0135 000673/2009
OSWALDO TELLES 0092 000188/2008
0126 000407/2009
OTAVIO GUILHERME ELY 0147 000967/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0158 004133/2010
PATRICIA TRENTO 0152 000826/2010
PAULA RIBEIRO DE BARROS 0106 000592/2008
PAULO CESAR TORRES 0106 000592/2008
PAULO EDUARDO T. BUENO 0019 000017/1997
PAULO GUILHERME DE MENDON 0064 000561/2006
PAULO ROBERTO CARNEIRO PA 0065 000588/2006
0083 000649/2007
PAULO RODRIGO FERREIRA PI 0048 000407/2005
PEDRO LUIZ PARTIKA 0234 006041/2011
PEDRO MOLINETTE 0035 000070/2004
0038 000259/2004
PEDRO ROBERTO ROMÁO 0164 005537/2010
PRISCILA CAMARGO P. DA CU 0108 000626/2008
PRISCILA KEI SATO 0194 002001/2011
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0198 002328/2011
RAFAEL PAGLIOSA CORONA 0208 004900/2011
RAFAEL SANTOS CORNEIRO 0087 000789/2007
RAFAEL VIGANO 0111 000814/2008
0157 003908/2010
RAFAELA DENES VIALLE 0169 007270/2010

RAPHAEL B. CORADIN 0207 004865/2011
RAQUEL DE ANDRADE PORTIOL 0083 000649/2007
REGIANE CAPELEZZO 0063 000544/2006
0074 000318/2007
0077 000380/2007
0079 000455/2007
0084 000655/2007
REINALDO MIRICO ARONIS 0089 000080/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 0133 000603/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 0142 000845/2009
0166 007210/2010
0175 008375/2010
RENATA DE CASTRO CANCIAN 0057 000383/2006
RENATA MONTEIRO DE ANDRAD 0058 000398/2006
RICARDO BERLATTO 0023 000531/1997
RICARDO CATANI 0064 000561/2006
RICARDO COSTELLA 0117 000179/2009
0118 000180/2009
RICARDO JOSE CARNIELETTO 0092 000188/2008
0126 000407/2009
RITA DE CASSIA HOSTINS FR 0048 000407/2005
RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0037 000220/2004
RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE 0194 002001/2011
ROBERTO A BUSATO 0115 000006/2009
ROBERTO ANTONIO BUSATO 0076 000359/2007
ROBSON C. BISCOLI 0019 000017/1997
0038 000259/2004
RODOLFO AUGUSTO DAMAS DE 0081 000506/2007
0186 000600/2011
RODRIGO CORONA MENEGASSI 0037 000220/2004
RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0037 000220/2004
RODRINEI CRISTIAN BRAUN 0058 000398/2006
ROGER OLIVEIRA LOPES 0037 000220/2004
ROGERIO FERREIRA 0031 000275/2002
ROGERIO JOAQUIM LASTA 0110 000762/2008
RONILSON FONSECA VINCENSI 0114 000860/2008
0121 000209/2009
ROSELI BENETTI PINHEIRO 0019 000017/1997
ROSELI PINHEIRO FERRARINI 0054 000258/2006
SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0080 000489/2007
SEBASTIAO MIRANDA PRADO 0106 000592/2008
SERGIO CLEOZOMIR TRICHES 0010 000387/1995
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0074 000318/2007
0076 000359/2007
SERGIO MORES 0048 000407/2005
SERGIO SCHULZE 0196 002132/2011
0218 006175/2011
SIDCLEI JOSE DE GODOIS 0156 002655/2010
0164 005537/2010
0166 007210/2010
0202 004114/2011
SILVIA FATIMA SOARES 0141 000801/2009
SIMONE MULLER 0215 005894/2011
SOCRATES JOSE NICLEVISK 0123 000363/2009
SONIVALTAIR DA SILVA CAST 0105 000588/2008
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0197 002158/2011
STHAEL GUADALUPE MOTTA BE 0186 000600/2011
SUZANE MARIE ZAWADZKI 0037 000220/2004
TANIA MARA MARTINI 0010 000387/1995
0173 008101/2010
TATIANA PAULA BITTENCOURT 0132 000578/2009
TATIANA TAVRES DE CAMPOS 0147 000967/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0171 007848/2010
TATIANE APARECIDA LANGE 0061 000459/2006
TATIANE APARECIDA LANGE 0067 000021/2007
0073 000302/2007
0075 000333/2007
0082 000635/2007
0093 000266/2008
0158 004133/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0194 002001/2011
THIAGO FERNANDO DOS SANTO 0217 006051/2011
TIAGO DAMIANI 0214 005827/2011
TIAGO ZELIN 0119 000186/2009
ULISSES FALCI JUNIOR 0089 000080/2008
VALDEMAR BERNARDO JORGE 0048 000407/2005
VALERIA CARAMURU CICARELL 0059 000406/2006
VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUN 0071 000240/2007
VALTER MUNARETTO 0019 000017/1997
0038 000259/2004
VANESSA BARROS DE SOUZA 0058 000398/2006
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0156 002655/2010
VANESSA MAZORANA 0058 000398/2006
0224 006606/2011
VANESSA TREZZI 0058 000398/2006
VERGINIA BERNARDO JORGE 0048 000407/2005
VICENTE LUCIO MICHALISZYN 0090 000100/2008
VICENTE LUCIO MICHALISZYN 0213 005738/2011
VICENTE LUCIO MICHALISZYN 0231 000040/1998
VICTOR HUGO RIBEIRO 0011 000682/1995
VINICIUS BULIGON 0102 000527/2008
VIRGILIO CESAR DE MELO 0207 004865/2011
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TO 0037 000220/2004
VIVIANE BERNARDO JORGE 0048 000407/2005
WAGNER MUNARETTO 0139 000781/2009
WALDEMIR DE ANDRADE 0083 000649/2007
WANDERLEY ANTONIO DE FREI 0143 000872/2009
WILSON JOSE FELINI BARBOS 0204 004449/2011
WILSON SANCHES MARCONI 0104 000569/2008
0107 000606/2008
YURI JOHN FORSELINI 0159 004687/2010

1. INVENTARIO-210/1962-HERMAM RALF PIPER x ILCE MARIA TEODORA PIPER- << A parte requerente para que se manifeste sobre a certidão da Escrivania de fl. 88-verso: "... que os formais de partilha de fls. 81/88 encontram-se arquivados em pasta própria às fls. 42-verso, aguardando a retirada pelo requerente.>>-Advs. ALINE REGINA REICHMANN e FELIPE J. LEMOS ABRAHÃO-.

2. ORDINARIA DE INDENIZACAO-990/1987-ODOVINO BRUSTOLIN x DER-PR- << As partes para que se manifestem sobre a petição do Sr. Perito de fl. 248.>>-Advs. CELITO ARGENTA, HEBER SUTILI e ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI-.

3. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-210/1990-CARLOS JOSE BARANCELLI x JOSE ANTONIO BOVOLENTA- << A parte exequente para que dê prosseguimento ao feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão.>>-Adv. CASSIO LISANDRO TELLES-.

4. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-234/1991-ESTEVE IRMAO S.A COM E IND x CEREALISTA VITORINENSE LTDA- << (DESPACHO FL. 383) Defiro pedido retro. Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito.>>-Advs. CLAUDIA T. DEL CARPIO LORENZETTI e EDEGAR STECKER-.

5. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-20/1994-BANCO ITAU S/A x ESPOLIO DE ADOLFO RAUL BORGES DA SILVA- << (DECISÃO FLS. 84/85) O Requerente apesar de regularmente intimado às fls. 82-verso para que procedesse o regular andamento do feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção do feito, não se manifestou (fls. 82-verso). Diante do exposto, considerando a inércia do requerente em promover os atos e diligências que lhe competiam, apesar de regularmente intimado para tanto, com fundamento no art. 267, inciso III do CPC, declaro extinto o presente processo, determinando, em conseqüência, o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.>>-Advs. ANTONIO AUGUSTO CRUS PORTO, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

6. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-136/1994-BANCO ITAU S/A x VORLEY LEMPEK e outro- << (DESPACHO FL. 141) Ciência a parte exequente quanto à pesquisa realizada mediante Sistema Bacenjud, a qual restou infrutífera, conforme detalhamento em anexo. Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito.>>-Advs. ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

7. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-161/1994-BANCO ITAU S/A x IVORLEI C. RAIZEL DA CRUZ-<< (DESPACHO FL. 56) 1. Intime-se novamente a Exequente para se manifestar quanto o resultado negativo da penhora online mediante Sistema Bacenjud de fls. 51/53. ...>>-Advs. ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-224/1994-GEREVINO GIACOBBO x TRANSPORTADORA ARCO IRIS LTDA- << A parte exequente para que se manifeste sobre o documento de fl. 471/472.>>-Adv. NERII LUIZ CEMZI-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-37/1995-BANCO ITAU S/A x FRANCISCO ALVES DE ANDRADE E FILHO LTDA e outros- << A parte autora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão.>>-Advs. JORGE LUIZ DE MELO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e GLAUCIO JOSAFAT BORDUN-.

10. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-387/1995-R. MUNIZ E CIA LTDA x UNIMED - PATO BRANCO COOP. DE TRAB. MED.- << (DECISÃO FL. 293) Tendo em vista que a parte exequente requereu a extinção da presente demanda com renúncia ao crédito (fls. 289/290), julgo EXTINTA a presente ação com fulcro no art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro desde já a dispensa do prazo recursal. Custas pelo autor. P.R.I. Oportunamente arquive-se, observando para tanto as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Int. Dil. Necessárias.>>-Advs. SERGIO CLEOZOMIR TRICHES PAINIM, GILSON MARCONDES e TANIA MARA MARTINI-.

11. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-682/1995-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO x SERGIO PEDRO LUVISON e outros-<< (DESPACHO FL. 576) 1. Compulsando-se os autos, verifica-se que o executado Rivail Sebastião Hoffmann realizou o pagamento correspondente a condenação (fl. 573), bem como que já transcorreu o prazo da sanção imposta a este na sentença. 2. Assim, considerando a manifestação do Ministério Público (fl. 574), juldo extinta a presente demanda em relação ao executado RIVAIL SEBASTIÃO HOFFMANN, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Anote-se. 2. Intime-se o credor conforme requerido no item 2 do pedido de fl. 574. 3. No mais, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 570-verso.>> -Advs. VICTOR HUGO RIBEIRO e ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA-.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-16/1996-BANCO BRADESCO S/A x ROBERTO LUIZ PASTUCHEN e outro- << (fl. 131) A parte exequente para pagamento das despesas no valor de R$25,00 (vinte e cinco reais).>>-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-137/1996-BANCO BRADESCO S/A x CEREALISTA VITORINENSE LTDA e outro- << (DESPACHO FL. 127) 1. Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2. Intime-se a parte apelada para responder no prazo legal. 3. Transcorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.>>-Advs. NILTO SALES VIEIRA, MARCIO MARCHETTI e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-178/1996-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x SILVERIO E MENEZES LTDA e outro- << (DESPACHO FL. 214) A fim de se verificar se houve excesso de execução, remetam-se os autos ao contador judicial a fim de realizar o cálculo correspondente ao quantum devido por cada parte, observando-se as decisões de fls. 58/83. Após, manifestem-se as partes. ... (Cálculo fls. 215/217). ... MANIFESTEM-SE AS PARTES.>>-Advs. LUIZ

OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, CICERO JOSE ALBANO e CESAR AUGUSTO GAZZONI-.

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-348/1996-BANCO BRADESCO S/ A x INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS DAMASCENO LTDA e outro- << (DESPACHO FL. 50) 1. Defiro o pleito de fl. 42 quanto o bloquei de veículo através do sistema RENAJUD. Lavre-se termo de penhora e intime-se o Executado, nos termos do art. 475-J, §1º do Código de Processo Civil. 2. Indefiro, por ora, a penhora do imóvel citado em fl. 42, eis que não obedece a ordem legal prevista no art. 655, do Código de Processo Civil. ... A parte exequente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Itamar, devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado. Deverá ainda a parte providenciar as fotocópias necessárias para instruir o mandado (fl. 50).>>-Advs. NILTO SALES VIEIRA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

16. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-497/1996-BANCO BRADESCO S/A x PEDRO DOS SANTOS QUEVEDO e outro- << Pela parte autora, aguarda a retirada de carta precatória para devido cumprimento, devendo instruí-la com as fotocópias das peças processuais necessárias e as previstas no art. 202 do CPC.>>-Advs. NILTO SALES VIEIRA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

17. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-498/1996-BANCO BRADESCO S/A x FRANCISCO TIMOTEO DOS SANTOS QUEVEDO e outro- << (DESPACHO FL. 175) Defiro pedidos de fls. 128/129. (CONTA FLS. 177). ... Pela parte requerente, aguarda a retirada de carta precatória para devido cumprimento, devendo instruí-la com as fotocópias das peças processuais necessárias e as previstas no art. 202 do CPC.>>-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

18. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-582/1996-BANCO BRADESCO S/A x ALCIDES ROQUE DOS SANTOS QUEVEDO- << (DECISÃO FL. 165) Tendo em vista que a parte autora não promoveu o regular prosseguimento do feito (fls. 164), apensar de devidamente intimada para tanto (fls. 163), JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Cumpra-se, no que for pertinente o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.>>-Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e NILTO SALES VIEIRA-.

19. INDENIZACAO-17/1997-COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL x PATOMOTOR COMERCIO E RETIFICA DE MOTORES LTDA- << (DESPACHO FL. 598) Em face da manifestação retro, remetam-se os autos novamente ao contador judicial a fim de elaborar o cálculo do valor devido. Considerando que a tentativa de constrição de valores mediante Sistema Bacenjud restou infrutífera, manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito. ... (CÁLCULO FLS. 599/600).>>-Advs. ROBSON C. BISCOLI, EGIDIO MUNARETO, VALTER MUNARETTO, JAIR ROBERTO DA SILVA, ROSELI BENETTI PINHEIRO, JAQUELINE S. FERRARINI e PAULO EDUARDO T. BUENO-.

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-91/1997-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x KALI CONFECCOES E EXPORTACAO LTDA e outros- << A parte exequente para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento ao feito.>>-Advs. ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIZ OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-166/1997-INDUSTRIA DE FOGOES PETRYCOSKI LTDA x DISTRIBUIDORA DE ELETRODOMESTICOS SUPERFINO LTDA- << A parte exequente para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão.>>-Adv. ANDREY HERGET-.

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-232/1997-BANCO ITAU S/A x IRINEU MUNARETTO- << A parte exequente para pagamento das custas processuais de fls. 43, conta no valor total de R$12,20, que deverá ser recolhida por guia diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$12,20. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Advs. ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANDRE A. DE SOUZA-.

23. EXECUCAO DE SENTENCA-531/1997-ZELIA ROSIN BIAZUSSI x SEGURADORA MINAS BRASIL- << (DECISÃO FL. 498) Em razão da manifestação de fl. 496, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes pela Executada. Publique-se. Registre-se.Intimem-se. Transitada em julgado, procedam-se as baixas necessárias e após arquivem-se, com as cautelas legais.

Int. Dil. Necessárias.>>-Advs. MARCELO VINICIUS ZOCCHI, FRANCIELI DIAS, AFONSO PROENCO BRANCO FILHO, ANTONIO CELSO C.DE ALBUQUERQUE, NERII LUIZ CEMZI, CLECI MARIA DARTORA, FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO, JOÃO EBERHARDT FRANCISCO e RICARDO BERLATTO-.

24. INDENIZACAO-15/1998-RENIR DO CARMO SCHUSTER x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- << (DESPACHO FL. 279) Intime-se a parte exequente pessoalmente, por Diário de Justiça e por carta com aviso de recebimento ou carta precatória, para que promova o regular seguimento do feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção.>>-Advs. GOMERCINDO CAMILO BIAVA, CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL e MONICA FRANCO BRESOLIN-.

25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-51/1998-BANCO BRADESCO S/A x METALURGICA SOEIRO LTDA e outro- << (DESPACHO FL. 154) Ciência a parte exequente quanto à pesquisa realizada mediante Sistema Bacenjud, a qual restou infrutífera. Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito.>>-Advs. NILTO SALES VIEIRA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-409/1998-BANCO DO BRASIL S.A. x MERI LAUDI FABIANE- << (DECISÃO FL. 401) Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 384/385 formulado entre as partes e, de conseqüência, julgo extinto o processo, art. 269,III do Código de Processo Civil. Expeçam-se alvarás como requerido à fl.394. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Cumpra-se, no que for pertinente o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.>>-Advs. NERII LUIZ CEMZI e CASSIO LISANDRO TELLES-.

27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-178/1999-HIPOLITO LIBRELATO x EUZEBIO GOLUNSKI- << A parte exequente para pagamento das custas processuais de fls. 266, conta no valor total de R$2.065,54, que deverá ser recolhida por guia diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$991,54; Distribuidor R$21,87; Contador R$215,62; Porteiros de Auditório R$7,05; Avaliador Judicial R$678,60; Depositário Público R$150,86. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência n° 0495-2, conta n° 2.300.106.028.945).>>-Advs. HUMBERTON VIANA e LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA VIANA-.

28. CONDENATORIA OBRG.FAZER-394/2000-CONDOMINIO DO CENTRO DE SAUDE SUDOESTE x CONSTRUTORA FORLESS LTDA- << (DESPACHO FL. 505) ... Após, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito.>>-Advs. CASSIO LISANDRO TELLES e BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA-.

29. EXECUCAO DE SENTENCA-146/2001-IVANIR BORSATTO x ALIANCA DO BRASIL - COMP.DE EST. ALIANCA DO BRASIL- << A parte executada para pagamento das custas processuais de fls. 445, conta no valor total de R$910,10, que deverá ser recolhida por guia diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$817,80; Contador R$92,30. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Advs. ELIANDRA CRISTINA WINCK, CASSIO LISANDRO TELLES, AURELIO CANCIO PELUSO e MARCELO RAYES-.

30. INDENIZACAO-343/2001-MARIA DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE ITAPEJARA D OESTE- << (DESPACHO FL. 373) Defiro pedido retro (suspensão do presente feito por 60 dias...).>>-Adv. LUIZ ANTONIO CAGNINI-.

31. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0000267-78.2002.8.16.0131-BANCO FORD S/A. x JOSE CARLOS MARTINS PINTO DA SILVA- << (DESPACHO FL. 226) Aguarde-se manifestação da parte interessada em arquivo provisório. ... (DESPACHO FL. 230) Arquivem-se. ... A parte requerente para pagamento das custas processuais de fls. 231, conta no valor total de R$232,23, que deverá ser recolhida por guia diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$222,14; Contador R$10,09. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTESCHLAGER SANTANA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, LUCIMARA PLAZA TENA e ROGERIO FERREIRA-.

32. EMBARGOS A EXECUCAO-413/2002-CD SUDOESTE DISTRIBUIDORA LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-<< (DESPACHO FL. 260) I- Tendo em vista que a última avaliação dos bens penhorados encontra-se defasada, determino seja realizada nova avaliação destes, bem como seja procedida à atualização da conta geral, intimando-se as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias. ... (LAUDO DE AVALIAÇÃO FL. 261) ... (CONTA FLS. 262/263).>>-Advs. LUIZ FERNANDO POZZA, ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI e JAIR ROBERTO DA SILVA-.

33. ORDINARIA-557/2002-ADELAIDE BRITO NEVES x MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << (fl. 813) A parte requerente para pagamento das despesas no valor de R$25,00 (vinte e cinco reais).>>-Adv. NERII LUIZ CEMZI-.

34. REVISIONAL-581/2002-DELAZERI E PASTORELLIO LTDA e outro x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- << As partes para que se manifestem acerca do laudo pericial de fls. 933/1154. A parte requerente para que efetue o depósito da 2ª parcela dos honorários periciais, no prazo legal.>>-Advs. ADAIR CASAGRANDE, ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

35. ORDINARIA RESCISAO CONTRATO-70/2004-JUNIOR JORGE TESTA e outro x ELI LAURO LORENZONI- << (fl. 263) A parte executada para pagamento das custas processuais de fls. 263, conta no valor total de R$394,98, que deverá ser recolhida por guia diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$333,70; Contador R$61,28. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Advs. MAX HUMBERTO RECUERO e PEDRO MOLINETTE-.

36. PRESTACAO DE CONTAS-143/2004-ANTONINA GALVAO RODRIGUES x ELIZETE URBANO DE ARAUJO- << A parte requerente para que se manifeste, querendo, sobre os documentos de fls. 258/262.>>-Advs. ARLEI VITORIO ROGENSKI e MONICA HELENA RUARO TONELLI-.

37. REPETICAO DE INDEBITO-220/2004-NEIVA MOLOSSI PASSUELLO x PARANA PREVIDENCIA e outro- << (DECISÃO FLS. 282284) PARANA PREVIDENCIA, qualificada nos autos em epígrafe, apresentou, com fundamento no art. 535, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão de fls. 273274, alegando que houve contradição e omissão tendo em vista que não foi apresentada impugnação em razão da ausência de redução a termo da penhora oferecida em garantia, sendo que somente após a intimação prevista no §1º, do artigo 475-J do Código de Processo Civil se iniciaria o correspondente prazo. Tempestivos,

os embargos foram interpostos no prazo de 05 dias previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. Manifestação do Ministério Público (fls.1335344). DECIDO. Conheço dos embargos interpostos em fls., e a eles nego provimento, vejamos: Em análise a decisão embargada se verifica que não houve contradição ou omissão, isto porque o termo inicial para apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença corresponde a data em que a parte executada realizou o depósito a título de garantia, oportunidade em que tomou ciência inequívoca do ato. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - TERMO INICIAL - DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, DA QUANTIA EXECUTADA - DESNECESSIDADE DE NOVO ATO INTIMATÓRIO PARA ABERTURA DO PRAZO - INEQUÍVOCA CIÊNCIA DO DEVEDOR - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.
(EDcl no REsp 1222887/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 18/04/2011) PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. - No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (art. 475-J, §1o, CPC). - Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para a garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. - O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido." (REsp 972.812/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/09/2008, DJe 12/12/2008) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. 475-J, § 1º, CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. PRAZO. INÍCIO. DEPÓSITO. GARANTIA DO JUÍZO. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento no sentido de que o prazo para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos da Lei nº 11.232/2005, se inicia quando realizado o depósito judicial para a garantia do juízo. Precedentes.
2. Embargos de declaração acolhidos para invalidar a decisão embargada, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, lhe dar provimento. (EDcl no REsp 1084305/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 08/04/2011) Assim, tendo em vista que se mantém o conteúdo da referida decisão, visto que não é cabível a proposição de embargos de declaração diante da inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, deve o embargante usar da medida judicial cabível para que a mesma seja reanalisada. DIANTE DO EXPOSTO, conheço os embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 273/274, e a eles nego provimento, persistindo a decisão tal como está lançada. Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Advs. RODRIGO CORONA MENEGASSI, FELIPE CORONA MENEGASSI, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, CASSIANO LUIZ IURK, FABIANO JORGE STAINZACK, ALESSANDRA GASPAR BERGER, DAIANE MARIA BISSANI, ISABELLE GIONEDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, LUIZ ALVARO LIMA DA SILVA, MARCIA ROSANGELA MARTINHUK, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, ROGER OLIVEIRA LOPES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ-.
38. DECLARATORIA-259/2004-ELI LAURO LORENZONI x JUNIOR JORGE TESTA e outros- << A parte devedora para pagamento das custas processuais de fls. 321, conta no valor total de R$575,91, que deverá ser recolhida por guia diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$394,50; Distribuidor R$40,32; Contador R$10,09; Oficial de Justiça R$111,00; Outras custas R$20,00. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência n° 0495-2, conta n° 2.300.106.028.945).>>-Advs. MAX HUMBERTO RECUERO, PEDRO MOLINETTE, EDUARDO MUNARETTO, EGIDIO MUNARETO, ROBSON C. BISCOLI e VALTER MUNARETTO-.
39. ALVARA JUDICIAL-262/2004-SELVINO ANGELO SAGGIN x ESTE JUIZO- << Ciência a parte da resposta do ofício de fls. 176, nada sendo requerido, arquivem-se.>>-Advs. ADAIR CASAGRANDE, ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA e FERNANDO SAGGIN-.
40. EXECUCAO DE SENTENCA-317/2004-BANCO ITAU S/A x BARELA E WERLE LTDA e outro- << A parte devedora/requerida para pagamento das custas processuais de fls. 166, conta no valor total de R$1.305,13, que deverá ser recolhida por guia diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$827,20; Contador R$112,48; Oficial de Justiça R$37,00; Outras custas R$328,45. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência n° 0495-2, conta n° 2.300.106.028.945).>>-Advs. JORGE LUIZ DE MELO, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA VIANA e GEORGES HAMILTON VIANA-.
41. EXECUCAO DE SENTENCA-64/2005-MAUREN ROANI LUZZA x INDUSTRIA E CONFECÇOES CORTELINI LTDA- << Pela parte requerente, aguarda a retirada de carta precatória para devido cumprimento, devendo instruí-la com as fotocópias das peças processuais necessárias e as previstas no art. 202 do CPC.>>-Advs. DIEGO BODANESE e EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO-.
42. EXECUCAO DE SENTENCA-94/2005-VALDIR KEHERVALD x MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << A parte exequente (item 5, despacho fl. 447/448). .... Em seguida, intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento dos honorários sucumbenciais conforme decisão de fls. 367/380, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.>>-Adv. LAERCIO ANTONIO VICARI-.
43. IMISSAO DE POSSE-136/2005-NEUSA ZANDONA x REOVALDO JOSE ZANDONA e outro- << (DESPACHO FL. 153) Diga a parte autora.>>-Adv. MARCOS ANTONIO PAGLIOSA ALVES-.
44. EXECUCAO DE SENTENCA-163/2005-ESPOLIO DE DANILO ANTONIO GELATI x CARLOS ROQUE COLA- << (DESPACHO FL. 171) Ciência a parte exequente quanto à pesquisa realizada mediante Sistema Bacenjud, a qual restou infrutífera, conforme detalhamento em anexo. Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito.>>-Adv. MARCOS JOSE DLUGOSZ-.
45. ORDINARIA DE COBRANCA-205/2005-IDACIR TOMAZINI x MUNICIPIO DE VITORINO- << A parte exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 215/218 (embargos do devedor).>>-Adv. EDSON GHETTINO-.
46. EXECUCAO DE SENTENCA-343/2005-EDINA ARAUJO DE OLIVEIRA x NELSON NECKEL DUTRA e outro- << A parte requerente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, nos termos do despacho de fl. 225, a seguir transcrito: "Após, intime-se a parte autora pessoalmente, por carta com aviso de recebimento ou carta precatória, bem como seu procurador por Diário de Justiça, para que promova o regular seguimento do feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção".>>-Adv. GENIRIO J. FAVERO-.
47. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-384/2005-HOSPITAL SAO LUCAS DE PATO BRANCO LTDA x JOEL NUNES DE CARVALHO- << (DESPACHO FL. 98) Ciência a parte exequente quanto à pesquisa realizada mediante Sistema Bacenjud, a qual restou infrutífera, eis que houve desbloqueio por se tratar de valor irrisório, conforme detalhamento em anexo. Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito.>>-Adv. NERII LUIZ CEMZI-.
48. REPARACAO DE DANOS-407/2005-BEATRIZ DA ROSA PEREZ x ILTON ANDREANI e outro- << (fl. 390-verso) A parte requerida para pagamento das despesas no valor de R$25,00 (vinte e cinco reais).>>-Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE, JOAO DE OLIVEIRA FRANCO JR, VIVIANE BERNARDO JORGE, VERGINIA BERNARDO JORGE, SERGIO MORES, EDUARDO DE OLIVEIRA FRANCO, RITA DE CASSIA HOSTINS FREHSE, FABIO SZESZ, LUCIANE HEY e PAULO RODRIGO FERREIRA PINTO-.
49. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-81/2006-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SAO CRISTOVAO - SICRE x JULIANO ILKIU- << (DESPACHO FL. 161) Ciência a parte exequente quanto à pesquisa realizada mediante Sistema Bacenjud, a qual restou infrutífera. Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito.>>-Advs. ANDREY HERGET e ERLON ANTONIO MEDEIROS-.
50. REPARACAO DE DANOS-84/2006-OSMAR RUBENS CAMARGO x MAURI JOSE GRIEBELER e outro- << (DESPACHO FL. 347) ... Após, manifeste-se a parte exequente quanto ao cumprimento do acordo.>>-Advs. NERII LUIZ CEMZI e ANDERSON MANIQUE BARRETO-.
51. BUSCA E APREENSAO-129/2006-BANCO BMG S/A x DELCI LEOPOLDINO- << (fl. 230) Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação indireta de fls. 256.>>-Advs. ERICA HIKISHIMA FRAGA, FERNANDO PEGORARO ROSA e HEBER SUTILI-.
52. MONITORIA-174/2006-ST INDUSTRIA DE ARTEFATOS TREFILADOS LTDA x FUNDICAO AZEVEDO LTDA- << A parte requerente para que se manifeste sobre os documentos de fls. 153/156.>>-Advs. FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM-.
53. INDENIZACAO-222/2006-FORTES & FORTES LTDA ME x SEXXES-ALCIONE GABARDO JUNIOR ME- << (DECISÃO/DESPACHO FL. 310/311) Vistos, etc. 1. Indefiro, por ora, o pedido de fls. 307/308. Isso porque, a penhora sobre o faturamento da empresa pe medida excepcional, sendo possível nos casos em que o devedor não possua bens ou, se os tiver, senam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado, bem como quando o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA ON LINE SOBRE O FATURAMENTO DE EMPRESA. CARATER EXCEPCIONAL. DEFERIDA SOMENTE APÓS ESGOTADOS TODOS OS OUTROS MEIOS POSSÍVEIS DE PENHORA, O QUE NÃO OCORREU NO PRESENTE CASO, POSTO QUE OFERECIDO BEM IMÓVEL LIVRE E DESEMBARAÇADO. OBSERVÂNCIA DO PRINCIPIO INSERTO NO ART. 620 DO CPC. 1. A penhora sobre o faturamento de empresa só deve ser utilizado em última hipótese, até o limite de 30% (trinta por cento), em caráter excepcional, e motivadamente, posto que pode afetar a normalidade da existêncai da mesma, e desde que não haja outros bens livres para a constrição judicial, o que não ocorreu no presente caso, posto que a empresa executada ofereceu bem imóvel passível de garatir a execução. 2. É certo que a execução realiza-se no interesse do credor (CPC, art. 612), porém, não se pode olvidar que, sempre que possível, deve ser promovida de forma menos gravosa ao devedor (CPC, art. 620). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 16º C.CÍVEL - AI 0742612-4 - Foro Regional de Araucária da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 13.07.2011) No caso em tela, denote-se que o exequente não demonstrou a inexistência de outros bens penhoráveis, segundo a ordem elencada no art. 655 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual, o indeferimento do pedido é medida que se impõe. 2. Manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito. ...>>-Advs. HILARIO ANTONIO FANTINEL JUNIOR, JOAO PAULO MIOTTO AIRES, JOSE CARLOS PEREIRA MOREIRA e CRISTIANE SCHMITT-.
54. EXECUCAO DE SENTENCA-258/2006-MARIA CARMEM ZANIN e outro x DARDANE ANA BAPTISTA- << (DECISÃO FL. 238) Considerando que o valor bloqueado e transferido mediante Sistema Bacenjud corresponde ao valor da condenação, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes pelo Executado.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, procedam-se as baixas necessárias e após arquivem-se, com as cautelas legais. Int. Dil. Necessárias.>>-Advs. MARCOS JOSE DLUGOSZ, LUIS OTAVIO TONIAL e ROSELI PINHEIRO FERRARINI-.

55. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-313/2006-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SAO CRISTOVAO - SICRE x JOSE LUIZ SOARES FERRARINI- << A parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, nos termos do despacho de fl. 175: "Transcorrido tal prazo, intime-se a parte exequente para que informe quanto ao cumprimento do acordo para, então, proceder-se a homologação do mesmo".>>-Advs. ANDREY HERGET e ERLON ANTONIO MEDEIROS-.

56. MONITORIA-335/2006-JUAREZ DAL OMO PILATI x SEVERINO MATHEUS SAGGIN- << (DESPACHO FL. 249) Indefiro o pedido de fixação de honorários advocatícios tendo em vista que esta magistrada entende que os mesmos somente são devidos em caso de impugnação ao cumprimento de sentença, o que não ocorreu nos presentes autos. Certifique-se o transcurso do prazo sem manifestação da parte executada. Defiro a adjudicação do bem penhorado nos termos do artigo 685-A do Código de Processo Civil. ... A parte adjudicante para que compareça perante esta Serventia para assinatura do auto de adjudicação.>>-Advs. LUCIANO CESAR LUNARDELLI, LUDMILA DEFACI e GILSON MARCONDES-.

57. EXECUCAO DE SENTENCA-383/2006-JOANINHA SENIRA VALENDORF DUARTE x EDSON DALL`IGNA e outro- << (DESPACHO FL. 215) 1. Avoquei os presentes autos. 2. Reconsidero a decisão de fl. 214 no que cinge ao primeiro item, eis que da análise da fl. 174 verifica-se que se trata de cálculo de valores devidos nos autos n° 554/2003, em trâmite na 2ª Vara Cível. 3. Desta maneira, remeto os autos ao contador judicial para que proceda a atualização do valor devido nos autos, observando o determinado na sentença de fls. 91/94. 4. Após, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de inércia das partes, expeça-se carta precatória conforme item 3 da decisão retro. 6. Sem prejuízo, defiro o pedido de desistência da penhora realizada no rosto dos autos n° 554/2003 e, por conseguinte, determino o levantamento da referida penhora. ... (CÁLCULO FLS. 216/218). ... (FL. 221-verso) .. que constatei que não foi pago as custas integralmente conforme conta de fls. 216.>>-Advs. GENIRIO J. FAVERO, JOAQUIM LAURI CARNEIRO, AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO, RENATA DE CASTRO CANCIAN e LUDMILA DEFACI-.

58. INDENIZACAO-0000670-08.2006.8.16.0131-INESITA BONETTI x BRASIL TELECOM S/A.- << A parte autora para que se manifeste sobre a petição de fls. 256/257. ... A parte requerida para pagamento das custas processuais de fls. 258, conta no valor total de R$854,03, que deverá ser recolhida por guia diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$773,60; Distribuidor R$40,32; Outras custas R$40,11. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Advs. CLECI MARIA DARTORA, VANESSA MAZORANA, IVO HENRIQUE BAIRROS, MICHELLY ALBERTI, RENATA MONTEIRO DE ANDRADE, VANESSA BARROS DE SOUZA, GREICE DA SILVA NUNES MAZUREKI, VANESSA TREZZI, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, DANIELI MICHELON DO VALE e JOSIANE BORGES PRADO-.

59. EXECUCAO DE SENTENCA-406/2006-ANILDO FRANCISCO MERLIN x BANCO BRADESCO S/A e outro- << A parte responsável para pagamento das custas processuais de fls. 307/308, conta no valor total de R$775,34, que deverá ser recolhida por guia diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$718,16; Contador R$20,18; Oficial de Justiça Marcos R$37,00. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência n° 0495-2, conta n ° 2.300.106.028.945).>>-Advs. FABIANA ELIZA MATTOS, DIEGO BALEM, NILTO SALES VIEIRA, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

60. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-454/2006-CARLOS NEI BOSCHI x INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIOS ELIANE LTDA e outros- << (DESPACHO FL. 95) Tendo em vista que a empresa executada paralisou suas atividades, conforme certidão de fl. 43, bem como não procedeu a qualquer alteração perante a Junta Comercial, presume-se a dissolução irregular da mesma. Deste modo, defiro a desconsideração da personalidade jurídica para incluir no pólo passivo da presente demanda os sócios administradores DIOMAR MARCHESE PITT e ELIANE DE FATIMA GOMES PITT. Proceda-se a citação dos réus para que paguem o débito em 3 dias ou querendo, ofereçam embargos no prazo de 15 dias.>>-Adv. FABIANA ELIZA MATTOS-.

61. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-459/2006-PATOAGRO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA x HONORATO BRUGNARA- << (DESPACHO FL. 98-verso) 1. Com razão o exequente, para que a penhora seja transferida para o imóvel de matrícula n° 28465, necessário se faz que o executado demonstre a inexistência de ônus sobre o imóvel. Para tanto concedo, 05 dias. 2. A fim de se evitar cerceamento de defesa, manifeste-se o Sr. Oficial de Justiça/Avaliador sobre as considerações e documentos de fls. 83/93. ...>>-Advs. JORGE LUIZ DE MELO, TATIANE APARECIDA LANGE, ANDREY HERGET e ALVARO SCHENATO-.

62. PRESTACAO DE CONTAS-485/2006-FARMACIA VITORINENSE LTDA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DESPACHO FL. 681) Manifeste-se o requerente quanto ao contido às fls. 671/674.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

63. MONITORIA-544/2006-INGA VEICULOS LTDA x GERSON VIEIRA DE FREITAS- << (DESPACHO FL. 96) Ciência a parte exequente quanto à pesquisa realizada mediante Sistema Bacenjud, a qual restou infrutífera. Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito.>>-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e REGIANE CAPELEZZO-.

64. EXECUCAO DE SENTENCA-561/2006-JOAO BATISTA PACHECO x BANCO BANESTES-ADM.DE CARTOES BANESCAD- << Ciência as partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 204/226).>>-Advs. RICARDO CATANI, MONICA HELENA RUARO, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

65. EXECUCAO P/ENTREGA COISA INC-588/2006-VERDESUL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x ARNALDO JULIO CLEVESTON e outro- << A parte exequente para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito.>>-Advs. PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO e ANDRESSA RIZENTAL PACENKO-.

66. DECLARATORIA-627/2006-MARIANITA GUERRA MACHADO x BANCO DO BRASIL S.A.- << (DESPACHO FL. 68) ... 2. Ressalta-se que este Juízo possui entendimento de que os honorários advocatícios somente são devidos na fase de cumprimento de sentença se houver impugnação, o que ainda não ocorreu nos autos. 3. Assim, intime-se a parte devedora, através de seu procurador judicial, via Diário da Justiça, para que em 15 (quinze) dias cumprir o julgado, efetuando o pagamento da quantia invocada, sob as penas da lei, nos exatos termos do art. 475-J e parágrafos, do CPC.>>-Advs. CARLOS ROQUE COLLA, JOSE CURY, NERII LUIZ CEMZI e CLECI MARIA DARTORA-.

67. PRESTACAO DE CONTAS-21/2007-LINDIOMAR DA ROSA x BANCO BANESTADO S/A. e outro- << (DESPACHO FL. 232) Proceda-se a intimação conforme requerido às fls. 230 (A parte ré para que apresente os documentos relativos à conta corrente do autor desde a abertura até o encerramento).>>-Advs. JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

68. PRESTACAO DE CONTAS-0001001-53.2007.8.16.0131-MATTOSFER COMERICO DE MATERIAIS DE CONTRUCAO LTDA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DESPACHO FL. 485) Ciência as partes da baixa destes autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

69. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000916-67.2007.8.16.0131-CONSTRUTORA TOMATHEIA LTDA x ACSESS AG TER MAO DE OBRA LTDA- << (DESPACHO FL. 77) Ciência a parte exequente quanto à pesquisa realizada mediante Sistema Bacenjud, a qual restou infrutífera. Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito.>>-Adv. NEREI ALBERTO BERNARDI-.

70. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-219/2007-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SAO CRISTOVAO - SICRE x VALMI FATIMA DA SILVA CANOFRE- << A parte exequente para que se manifeste sobre o expediente de fl. 147.>> -Advs. ANDREY HERGET e ERLON ANTONIO MEDEIROS-.

71. DECLARATORIA C/C INDENIZACAO-240/2007-MARINES CALDATO BONFANTE x MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << (DECISÃO FL. 216) Em razão da manifestação de fl. 214, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes pelo Executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, procedam-se as baixas necessárias e após arquivem-se, com as cautelas legais.>>-Advs. GUIDO VICTOR GUERRA, VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR, LUCAS SCHENATO e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

72. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-253/2007-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SAO CRISTOVAO-SICREDI x LEANDRO DALLA COSTA e outros- << (DESPACHO FL. 158) Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito.>>-Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS e ALVARO SCHENATTO-.

73. PRESTACAO DE CONTAS-302/2007-SADI BOBCO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << As partes para que se manifestem, querendo, sobre a petição do Sr. Perito de fls. 659/666.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

74. PRESTACAO DE CONTAS-318/2007-HELMUT ECKERT KAMINSKI x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e outro- << As partes para que se manifestem sobre o laudo pericial de fls. 387/502. ... (... Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo, depois de intimadas as partes (art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil).>>-Advs. REGIANE CAPELEZZO, ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, GISELE SOLER CONSALTER e SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR-.

75. PRESTACAO DE CONTAS-333/2007-RODRIGUES E SERAFINI LTDA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << As partes para que se manifestem, querendo, sobre a petição do Sr. Perito de fls. 459/470.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, TATIANE APARECIDA LANGE e JORGE LUIZ DE MELO-.

76. EXECUCAO DE SENTENCA-359/2007-YOSHIRO MAEDA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- << A parte requerida, autos desarquivados conforme requerido em fls. 356.>>-Advs. SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO e MARIA CRISTINA RUDEK-.

77. EXECUCAO DE SENTENCA-380/2007-BANCO DO BRASIL S.A x CAPEG - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA GUARANY LTDA- << (DECISÃO FL. 274)
Vistos, etc. Com base no contido nos autos, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, tão apenas com relação aos honorários e custas processuais. Eventuais custas remanescentes, a cargo do réu. Manifeste-se o autor acerca do prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.>>-Advs. JOSÉ HUMBERTO DA S. V. JÚNIOR, ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e REGIANE CAPELEZZO-.

78. REPARACAO DE DANOS-402/2007-SILVA E PORTELLA LTDA. x MEDITRONIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- << A parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o

decurso do prazo de suspensão.>>-Advs. ANDRESSA FRACARO CAVALHEIRO e MAURICIO JACOBI DOS SANTOS-.
79. PRESTACAO DE CONTAS-455/2007-DORIVAL AVILA VIEIRA x BANCO DO BRASIL S.A.- << As partes para que se manifestem sobre a petição do Sr. Perito de fl. 391 (... proposta de honorários periciais em R$2.300,00). ... Havendo concordância com os valores, o requerido deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 dias.>>-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, NERII LUIZ CEMZI e CLECI MARIA DARTORA-.
80. BUSCA E APREENSAO-489/2007-BANCO PANAMERICANO S/A x ALTAMIR ANDRE DE OLIVEIRA- << (fl. 113) A parte autora para pagamento das custas processuais de fls. 113, conta no valor total de R$46,00, que deverá ser recolhida por guia diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$46,00. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Advs. SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, LUCIANE LOPES ALVES, BRUNO MIRANDA QUADROS e JESSICA GHELFI-.
81. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-506/2007-M. GUANDALIN E CIA LTDA x GELCI MARIA AMADORI PEREIRA e outro- << A parte exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade de fls. 101/113.>>-Adv. RODOLFO AUGUSTO DAMAS DE OLIVEIRA-.
82. PRESTACAO DE CONTAS-635/2007-PAULO CESAR SUGARI x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << As partes para que se manifestem, querendo, sobre a petição do Sr. Perito de fls. 652/657.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.
83. EMBARGOS A EXECUCAO-649/2007-ARNALDO JULIO CLEVESTON x VERDESUL MAQUINAS AGRICOLAS- << (fl. 122) A parte embargante para pagamento das custas processuais de fls. 122, conta no valor total de R$19,49, que deverá ser recolhida por guia diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$9,40; Contador R$10,09. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Advs. WALDEMIR DE ANDRADE, RAQUEL DE ANDRADE PORTIOLI, PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO e ANDRESSA RIZENTAL PACENKO-.
84. PRESTACAO DE CONTAS-655/2007-MARILENE DA APARECIDA BENOSKI x BANCO BRADESCO S/A- << (DESPACHO FL. 314) 1) As informações já foram prestadas às fls. 309; 2) Manifeste-se o requerente quanto ao prosseguimento do feito.>>-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e REGIANE CAPELEZZO-.
85. PRESTACAO DE CONTAS-667/2007-ADAO NUNES x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DESPACHO FL. 562) Indefiro pedido de desistência da prova pericial de fls. 536/542, eis que o ônus da prova é do requerido e filio-me agora a jurisprudência que entende que o banco-réu, por ter dado causa não só à ação, mas também à realização da perícia, é ele considerado vencido e, como tal, deve responder pelas despesas processuais havidas. Portanto, determino a intimação do requerido para que efetue o pagamento dos honorários periciais em 05 (cinco) dias.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
86. REPARACAO DANOS P/ ACID TRANS-0000929-66.2007.8.16.0131-OLGA LIBERA CAVAGNOLLI e outros x PENSO & CIA LTDA e outro- << (DESPACHO FL. 296) 1. Manifeste-se a parte exequente se tem o interesse no cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observado o artigo 12 da Lei n° 1.060/50. 2. Em caso de inércia, arquivem-se.>>-Advs. ALEX SANDRO SONDA, LUCIANA CARLA SUTILE SONDA, GILBERTO MARIA e GILBERTO RAFAEL MARIA-.
87. EXECUCAO DE SENTENCA-789/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x URSO BRANCO COM. E REPRESENTACOES LTDA- << (DESPACHO FL. 224) Ciência a parte exequente quanto à pesquisa realizada mediante Sistema Bacenjud, a qual restou infrutífera. Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito.>>-Advs. DOUGLAS DOS SANTOS, LUIZ SGANZELLA LOPES, RAFAEL SANTOS CORNEIRO e AURINO MUNIZ DE SOUZA-.
88. INDENIZACAO-0000945-20.2007.8.16.0131-ELIAS LUCINI x LOJAS RENNER S/A- << A parte autora para que se manifeste acerca da petição de fls. 270/273, requerendo o que entender de direito. ... A parte requerida para pagamento das custas processuais de fls. 275, conta no valor total de R$113,49, que deverá ser recolhida por guia diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$103,40; Contador R$10,09. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e JULIO CESAR GOULART LANES-.
89. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-80/2008-JEAN LUIZ GUBERT x BANCO SANTANDER S/A- << (DESPACHO FL. 189) ... Manifeste-se a parte credora se tem o interesse no cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC. Em caso de inércia, o processo deverá ser arquivado.>>-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELESIO APOLINARIO RIGONATO, ULISSES FALCI JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.
90. ORDINARIA ANULACAO ATO JURID.-100/2008-ROSELI MARQUES TRAUHMANN e outro x LEONILDO GOULARTE- << (DESPACHO FL. 246) 1. Recebo a apelação em seu duplo efeito. 2. Intime-se o apelado para responder no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.>>-Advs. VICENTE LUCIO MICHALISZYN, ISAIAS MORELLI e DIEGO BODANESE-.
91. INDENIZACAO P/ DANOS MORAIS-0003541-40.2008.8.16.0131-LUIZ FRANCISCO BEBER x BANCO ITAU S/A- << Ciência as partes da baixa dos autos do Tribunal de Justiça, bem como para que se manifestem acerca do interesse no cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J, CPC.>>-Advs. LUCIANO BADIA, CILMAR FRANCISCO PASTORELLO, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.
92. EMBARGOS A EXECUCAO-188/2008-DILSO BEZ x SEMENTES GUERRA LTDA- << (DESPACHO FL. 224) 1. Considerando que o Sr. Perito concordou em receber os honorários periciais em dez parcelas fixas, concedo o prazo de 05 dias para a parte embargante realizar o pagamento da primeira parcela, sob pena de desistência de tal prova. 2. Intime-se a parte embargada para que se manifeste sobre o agravo retido no prazo de 10 dias.>>-Advs. RICARDO JOSE CARNIELETTO, OSWALDO TELLES, CASSIO LISANDRO TELLES, ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, FERNANDO SAGGIN, CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO e DALCI DUARTE ROVEDA JUNIOR-.
93. PRESTACAO DE CONTAS-266/2008-CLIMATIZADORA DE BANANAS BABINSKI LTDA x BANCO ITAU S/A- << As partes para que se manifestem, querendo, sobre a petição do Sr. Perito de fls. 539/545.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE MELO, TATIANE APARECIDA LANGE, ALESSANDRA CRISTINA COELHO e FABIO JUNIOR BUSSOLARO-.
94. PRESTACAO DE CONTAS-282/2008-ALBERI AGNOLETTO x BANCO DO BRASIL S.A.- << As partes para que se manifestem sobre a petição do Sr. Perito de fl. 247 (... mantenho a proposta de honorários juntada às fls. 242).>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e NERII LUIZ CEMZI-.
95. PRESTACAO DE CONTAS-283/2008-ARQUIMEDES PIRES DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S.A.- << As partes para que se manifestem sobre a petição do Sr. Perito de fls. 287 (... reitera o valor dos honorários periciais solicitado à fl. 284 em R$2.300,00).>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA e NERII LUIZ CEMZI-.
96. MONITORIA-314/2008-NOSSO CHAO INS. AGRI. BERTONCELLO & ZILIO LTDA x ISABEL M. MORAES- << A parte requerente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão.>>-Adv. ALEX COPETTI-.
97. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-347/2008-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SAO CRISTOVAO-SICREDI x VALDECIR POLAZZO e outros- << A parte exequente para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão.>>-Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS e ALVARO SCHENATTO-.
98. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-351/2008-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SAO CRISTOVAO-SICREDI x MARIA CONCEICAO CARDOSO- << (DESPACHO FL. 105) Ciência a parte exequente quanto à pesquisa realizada mediante Sistema Bacenjud, a qual restou infrutífera, conforme detalhamento em anexo. Em obsrvância a decisão de fl. 101, procedi nesta data à pesquisa de veículos em nome da parte executada, a qual também restou infrutífera, consoante documento em anexo. Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito.>>-Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS e ALVARO SCHENATTO-.
99. REINTEGRACAO DE POSSE-388/2008-SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x PRIMOS COMERCIO E TRANSPORTES LTDA- << (DESPACHO FL. 337) Ciência a parte exequente quanto à pesquisa realizada mediante Sistema Bacenjud, a qual restou infrutífera. Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito.>>-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO R. PASSOLD e FELIPE SA FERREIRA-.
100. DECLARATORIA-466/2008-CLEOMAR LUIZ DUBENA x BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO- << (fl. 135) A parte requerida para pagamento das despesas no valor de R$25,00 (vinte e cinco reais).> >-Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.
101. MONITORIA-468/2008-TAISA S/A-COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS x HONORATO BRUGNARA- << (DECISÃO FLS. 88) Vistos etc., As partes noticiaram a realização de segundo acordo com alteração do vencimento da segunda e terceira parcelas. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado entre as partes e, de conseqüência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme decisão de fl. 81. P.R.I. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça.>>-Advs. MARCELO VARASCHIN, AIRTON JOSE ALBERTON e DANIELLE IEDA FRANCESCON DE LIMA-.
102. ACAO CIVIL PUBLICA-527/2008-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x VALDIR PICOLOTTO e outros- << A parte ré para que apresente, no prazo de dez dias sucessivos, alegações finais.>>-Advs. VINICIUS BULIGON e DIEGO BULIGON-.
103. EMBARGOS DO DEVEDOR-531/2008-LILI PUHL POLAZZO e outro x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SAO CRISTOVAO-SICREDI- << (DECISÃO FLS. 9195) LILIPUHL POLAZZO e ESPOLIO DE VALDEMAR POLAZZO opuseram embargos do devedor em face de COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL SÃO CRISTÓVÃO - SICREDI SÃO CRISTÓVÃO, todos qualificados nos autos. Alegou que o título não apresenta assinatura de duas testemunhas; que a relação é típica de consumo. Juntou documentos em fls. 09. A requerida interpôs agravo de instrumento em fls. 1431, o qual foi provido para deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 3337). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 65). A embargada apresentou impugnação sustentando preliminarmente a inépcia da inicial. No mérito sustentou que a nota de crédito rural possui regulamentação especifica que lhe atribui executividade, portanto é título líquido, certo e exigível. Aduziu ainda a inaplicabilidade da legislação consumerista, pois a relação havia entre as partes é de cooperativismo. Requereu o acolhimento da preliminar e sucessivamente a improcedência da demanda. Réplica em fls. 7578. Realizada audiência de conciliação a tentativa de acordo restou frustrada, sendo que as partes

requerem o julgamento antecipado da lide (fl. 86). É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminar
Inépcia da Inicial Não há que se falar em inépcia da inicial, isto porque em análise a inicial se depreende que o embargante pretende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e procedência da demanda para declarar que a nota de crédito rural não é título executivo em razão da ausência da assinatura de duas testemunhas, e por consequência a extinção da execução. Mérito Alega a parte embargante que o título que embasa a ação executiva não apresentar os requisitos legais em razão da ausência da assinatura de duas testemunhas, bem como que se trata de relação consumerista. Inicialmente, não restam dúvidas quanto a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, isto porque se trata de relação típica de consumo na qual a parte embargada exerce função típica de instituição financeira, qual seja o financiamento de valores, conforme consta na cláusula "Forma de Utilização" do contrato (fl.35). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA HIPOTECÁRIA. COOPERATIVA DE CRÉDITO. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR QUANDO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO TÍPICA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. QUESTÃO QUE, NO MÉRITO, NÃO FOI DECIDIDA NO JUÍZO SINGULAR. IMPOSSIBILIDADE DE SER CONHECIDA EM 2º GRAU. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AI 0715855-2 - Paraíso do Norte - Rel.: Des. Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 08.06.2011) Compulsando-se os autos é possível concluir que a presente demanda deve ser julgada improcedente, vejamos: Verifica-se da ação executiva que as partes firmaram contrato de financiamento mediante emissão de Nota de Crédito Rural. Realmente no contrato pactuado não consta a assinatura de duas testemunhas, mas tão somente do embargante e dos fiadores. Nos termos dos artigos 9º e 10º do Decreto-Lei 167/67 a nota de crédito rural representa uma modalidade da cédula de crédito rural, a qual constitui "título civil, líquido e certo, exigível pela soma dêla constante ou do endôsso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e demais despesas que o credor fizer para segurança, regularidade e realização de seu direito creditório". O artigo 27 do referido Decreto-Lei estabelece os requisitos da nota de crédito rural: "Art 27. A nota de crédito rural conterá os seguintes requisitos, lançandos no contexto: I - Denominação Nota de Crédito Rural". II - Data e condições de pagamento; havendo prestações periódicas ou prorrogações de vencimento, acrescentar: "nos têrmos da cláusula Forma de Pagamento abaixo" ou "nos têrmos da cláusula Ajuste de Prorrogação abaixo". III - Nome do credor e a cláusula à ordem. IV - Valor do crédito deferido, lançado em algarismos e por extenso, com indicação da finalidade ruralista a que se destina o financiamento concedido e a forma de sua utilização. V - Taxa dos juros a pagar e da comissão de fiscalização se houver, e tempo de seu pagamento. VI - Praça do pagamento. VII - Data e lugar da emissão. VIII - Assinatura do próprio punho do emitente ou de representante com podêres especiais." O artigo 41, por sua vez, prevê que "cabe ação executiva para a cobrança da cédula de crédito rural". Do exposto, conclui-se que a nota de crédito rural é regulamentada por lei específica que lhe atribui executividade independente da assinatura de duas testemunhas. Diante desse quadro, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que a nota de crédito rural é título executivo extrajudicial certo, líquido e exigível, nos termos do Decreto-Lei nº 167/1967. Por força da sucumbência, condeno a embargante no pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios, que arbitro, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em R$ 800,00 (oitocentos reais). Certifique-se este pronunciamento nos autos da execução. Prossiga-se com a execução nos seus respectivos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dil. Necessárias. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça.>>-Advs. GERONIMO ANTONIO DEFAVERI, MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN, ISAIAS MORELLI, ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS e ALVARO SCHENATTO-.

104. BUSCA E APREENSAO-569/2008-BANCO FINASA S/A x JANETE APARECIDA KUCHAR- << (DECISÃO FLS. 61/62) O Requerente apesar de regularmente intimado às fls. 55,56 e 59-verso para que procedesse o regular andamento do feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção do feito, não se manifestou (fls. 59-verso). Diante do exposto, considerando a inércia do requerente em promover os atos e diligências que lhe competiam, apesar de regularmente intimado para tanto, com fundamento no art. 267, inciso III do CPC, declaro extinto o presente processo, determinando, em conseqüência, o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.>>-Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, LUCIMARA PLAZA TENA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, WILSON SANCHES MARCONI e MARLON TRAMONTINA C. URTOZINI-.

105. DECLARATORIA-588/2008-CEREALISTA GUZZO LTDA x AMS COMERCIO DE CEREAIS E TRANSPORTES LTDA e outro- << As partes para que se manifestem, querendo, sobre os expedientes de fls. 143/145.>>-Advs. ANDREY HERGET, ALVARO SCHENATTO, ERLON ANTONIO MEDEIROS, SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA, DIOGO MARCOLINA, CAIO MEDICI MADUREIRA, ALESSANDRA CRISTINA MOURO e JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO-.

106. BUSCA E APREENSAO-592/2008-OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SEBASTIAO DANIEL DE LIZ FILHO- << Pela parte autora aguarda a retirada de oficio para devida postagem, devendo providenciar sua remessa, com AR, bem como para que efetue o preparo das custas referente a expedição do ofício, no valor de R$25,00 (vinte e cinco reais). OBSERVAÇAO - Deverá a parte que retirar esse oficio constar no destinatário do objeto do AR, o numero do processo, numero do oficio e natureza da ação a fim de facilitar a procura dos respectivos autos quando do retorno deste.>>-Advs. SEBASTIAO MIRANDA PRADO, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA, NEUSA MARIA CANDIDO, PAULO CESAR TORRES, LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e PAULA RIBEIRO DE BARROS-.

107. BUSCA E APREENSAO-606/2008-BANCO FINASA S/A x ROSIMAR DA SIVA- << (DECISÃO FLS. 68/69) O Requerente apesar de regularmente intimado às fls. 64 e 66-verso para que procedesse o regular andamento do feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção do feito, não se manifestou (fls. 66-verso). Diante do exposto, considerando a inércia do requerente em promover os atos e diligências que lhe competiam, apesar de regularmente intimado para tanto, com fundamento no art. 267, inciso III do CPC, declaro extinto o presente processo, determinando, em conseqüência, o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.>>-Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, LUCIMARA PLAZA TENA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, WILSON SANCHES MARCONI e MARLON TRAMONTINA C. URTOZINI-.

108. DECLARATORIA-626/2008-JAIRO MAYER x LOJAS VIVO S/A- << (fl. 185) A parte requerida para pagamento das custas processuais de fls. 185, conta no valor total de R$810,32, que deverá ser recolhida por guia diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R $697,40; Distribuidor R$40,32; Oficial de Justiça R$37,00; Outras custas R$35,60. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência n° 0495-2, conta n° 2.300.106.028.945).>>-Advs. CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLLI, NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE, PRISCILA CAMARGO P. DA CUNHA, JAQUELINE POLIZEL e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

109. DEPOSITO-656/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x CLAUDIO ANDRE ZENI NUNES- << (DESPACHO FL. 133) Intime-se a parte autora pessoalmente, por carta com aviso de recebimento ou carta precatória, bem como seu procurador por Diário de Justiça, para que promova o regular seguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.>>-Advs. MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

110. COBRANCA-762/2008-FINBEL AGRICOLA-COM.DE INS.AGRICOLAS FINBEL LTDA M x SIDNEY AMARILDO BADILUK e outro- << A parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão.>>-Advs. ROGERIO JOAQUIM LASTA e LUIZ BERNARDI-.

111. BUSCA E APREENSAO-814/2008-VALTEMIR RIOS GUEDES x ORLI CARLOS KAMINSKI- << Ao demandado para pagamento das custas processuais de fls. 99, conta no valor total de R$1.436,77, que deverá ser recolhida por guia diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$18,80; Contador R$10,09; Avaliador Judicial R$224,59; Depositário Público R$1.183,29. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Advs. HEBER SUTILI, RAFAEL VIGANO e MOISES ALBIERO-.

112. PRESTACAO DE CONTAS-0003631-48.2008.8.16.0131-ELOFARMA MEDICAMENTOS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.- << Ciência as partes ante a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, bem como para que se manifestem acerca do interesse no cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Não havendo manifestação o processo será arquivado.>>-Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO e NERII LUIZ CEMZI-.

113. DECLARATORIA-840/2008-ZENAIDE DA ROCHA FRAGATA MIRANDA x BRASIL TELECOM S/A.- << A parte autora para que se manifeste acerca das petições de fls. 91/96, requerendo o que entender de direito.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e CAROLINE MUNIZ DE SOUZA-.

114. MONITORIA-860/2008-SINDICATO DOS TRAB. NAS IND. METALURGICAS x ALUNOX - ALUMINIOS ZANELLA- << (DESPACHO FL. 61) Ciência a parte exequente quanto à pesquisa realizada mediante Sistema Bacenjud, a qual restou infrutifera. Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito.>>-Advs. RONILSON FONSECA VINCENSI, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e ARNI DEONILDO HALL-.

115. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-6/2009-LUIZ MOLOZZI x HSBC BANK BRASIL S/A- << (fl. 112) A parte requerida para pagamento das custas processuais de fls. 112, conta no valor total de R$302,82, que deverá ser recolhida por guia diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$242,50; Distribuidor R$40,32; Outras custas R$20,00. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Advs. OLDEMAR MARIANO e ROBERTO A BUSATO-.

116. INDENIZACAO-115/2009-GENI MARIA DA SILVA e outros x CLAUDIO SANTOS e outros- << (DESPACHO FL. 136) 1. Argumentou o segundo demandado que possui contrato de seguro celebrado com a seguradora BRASIL VEÍCULOS CIA DE SEGUROS, requerendo a denunciação da lide (fls. 59/60). A apólice n. 464269-5 de fls. 81/82 revela que o requerido e a seguradora BRASIL VEÍCULOS CIA DE SEGUROS mantiveram contrato de seguro, vigente na data do evento danoso. Destarte, com fulcro no artigo 70, III, do Código de Processo Civil, defiro a denunciação da lide à BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS, devendo a mesma ser citada no endereço declinado à fl. 133 para, querendo, apresentar resposta.>>-Advs. AURIMAR JOSE TURRA e ADRIANO MOREIRA GAMEIRO-.

117. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-179/2009-LIANARA GASPARETTO x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU- << (fl. 137) A parte demandada para pagamento das custas processuais de fls. 137, conta no valor total de R$240,39, que deverá ser recolhida por guia diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$230,30; Contador R$10,09. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. RICARDO COSTELLA-.
118. EXECUCAO DE SENTENCA-180/2009-GASPARETTO & PASQUALI LTDA x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU- << A parte requerida para pagamento das custas processuais de fls. 83, conta no valor total de R$240,39, que deverá ser recolhida por guia diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$230,30; Contador R$10,09. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. RICARDO COSTELLA-.
119. PRESTACAO DE CONTAS-186/2009-GENEZIO BOLDORI e outro x NILSON NICHELLE- << (DESPACHO FL. 223) I- Pleitearam os requerentes em sede liminar, a baixa/encerramento da empresa Sifras Fomento Mercantil Ltda. A análise da referida liminar foi postergada para após a oitiva da parte contrária (fl. 140). Pois bem. O pleito liminar merecer ser indeferido. É que, a ação principal ajuizada pelos requerentes é de Prestação de Contas em face do administrador e sócio da empresa Sifras. Nesse sentido, o pedido de limanar de encerramento da empresa mostra-se desconexo com a finalidade do procedimento escolhido, qual seja, prestação de contas. Assim, ausente a presença de um dos requisitos da liminar, qual seja, fumus boni iuris, indefiro a medida liminar. II- Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo legal. ... A parte autora para apresentar alegações finais, no prazo legal.>>-Advs. EGIDIO MUNARETO, EDUARDO MUNARETTO, TIAGO ZELIN e ALVARO CESAR SABBI-.
120. EXECUCAO DE SENTENCA-192/2009-MAURO ANTONIO TOMAZINI x JOSE NEY LORENZI e outro- << Pela parte requerente, aguarda a retirada de carta precatória para devido cumprimento, devendo instruí-la com as fotocópias das peças processuais necessárias e as previstas no art. 202 do CPC.>>-Advs. ARLEI VITORIO ROGENSKI e MONICA HELENA RUARO-.
121. ORDINARIA DE COBRANCA-209/2009-ANTONIO RODRIGUES DA SILVA x MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << A parte autora vista da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 346-verso, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.>>-Advs. RONILSON FONSECA VINCENSI e GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
122. PRESTACAO DE CONTAS-0004661-84.2009.8.16.0131-VIRELMA VALENTINI DA SILVA x BANCO DO BRASIL S.A.- << (DESPACHO FL. 281) Intime-se a parte devedora, através de seu procurador judicial, via Diário da Justiça, para que em 15 (quinze) dias cumprir o julgado, efetuando o pagamento da quantia invocada, sob as penas da lei, nos exatos termos do art. 475-J e parágrafos, do CPC.>>-Advs. JORGE LUIZ DE MELO, FABIO JUNIOR BUSSOLARO e NERII LUIZ CEMZI-.
123. REINTEGRACAO DE POSSE-363/2009-MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x PRIMOS COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA- << (DESPACHO FL. 315) Defiro pedido retro (desentranhada carta precatória, aguarda retirada para devida postagem).>>-Advs. HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS e SOCRATES JOSE NICLEVISK-.
124. BUSCA E APREENSAO-373/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIDNEI JOSE VIEIRA- << (DECISÃO FLS. 64/65) O Requerente apesar de regularmente intimado às fls. 59,60 e 62-verso para que procedesse o regular andamento do feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção do feito, não se manifestou (fls. 62-verso). Diante do exposto, considerando a inércia do requerente em promover os atos e diligências que lhe competiam, apesar de regularmente intimado para tanto, com fundamento no art. 267, inciso III do CPC, declaro extinto o presente processo, determinando, em conseqüência, o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.>>-Advs. CARLA ROBERTO DOS S. BELEM e JANE MARIA V. PRONER-.
125. BUSCA E APREENSAO-376/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JORGE SERGIO RODRIGUES- << Pela parte autora, aguarda a retirada de carta precatória para devido cumprimento, devendo instruí-la com as fotocópias das peças processuais necessárias e as previstas no art. 202 do CPC.>>-Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e JANE MARIA V. PRONER-.
126. MONITORIA-407/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x COPYPAR SERVIÇOS REPROGRAFICOS LTDA e outro- << (DECISÃO FLS. 167177) Vistos, etc. HSBC BANK BRASIL SA- BANCO MULTIPLO, move AÇÃO MONITÓRIA em face de COPYPAR SERVIÇOS REPROGRAFICOS LTDA e RENATO MANSILHA CAMPOI, todos qualificados nos autos. Alegando, em síntese, que firmou contrato de abertura de conta corrente pessoa jurídica; que os correntistas excederam os limites de crédito. Requereu que os réus efetuem o pagamento de R$30.631,62. Juntou procuração e documentos (fls.5777). Uma vez citados, os requeridos apresentaram embargos ao mandado (fls.5777). Aduziram, preliminarmente, que o autor não juntou na inicial comprovante de assinatura de autorização para contratação do limite de credito; que os contratos juntados pelo autor não tem relação com os valores pretendidos. Assim requereram o reconhecimento da carência de ação, ante a inexistência de certeza e liquidez da divida. No mérito, que se aplica o CDC; que os juros remuneratórios devem ser limitados a 12% ao ano, eis que os contratos foram assinados em 2001 e 2002; que foram cobrados taxa de comissão de permanência e juros capitalizados, que ambas cobranças são ilegais. Impugnação aos embargos (fls.85103). Determinado que o embargante juntasse aos autos contrato social, o que foi cumprido às fls. 154160. Realizada audiência de conciliação em que o réuembargante não compareceu. O autor requereu julgamento antecipado do feito (fl.164). É O RELATÓRIO. DECIDO. Sustenta o réu-embargante que os documentos carreados aos autos não é hábil a instruir ação monitória. Entretanto, a preliminar de carência de ação não merece prosperar. Isto porque, ao contrario do alegado, o autor juntou aos autos: a) contrato de abertura de crédito em limite rotativo (fls.0711); b) aditivo do contrato que permite na clausula 1 "a prorrogação automática e sucessiva dos limites de credito (fl.13) (grifei); c) contrato de abertura de crédito em limite em conta corrente (fls.1520); d)demonstrativo da evolução do débito (fls.2143) e comprovante de contratação efetuada por meio eletrônico (fls.4447).
Ressalte-se que a possibilidade do contrato de abertura de crédito instruir ação monitoria é matéria pacífica e já sumulada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, veja-se: "Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória." Assim, não há que falar em falta de liquidez e certeza da dívida. Não foram arguidas outras preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analise do mérito.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação monitória, em cujo processo pretende o requerente convolar o incipiente mandado judicial em título executivo, com eficácia satisfativa à cobrança do valor indicado na inicial. Por primeiro, convém ressaltar que, uma vez apresentados os embargos ao mandado de pagamento, suscitando matérias atinentes ao débito e a fatos circundantes, a ação monitória perde a natureza injuncional, convolando-se em ação de cobrança, que prossegue pelo rito ordinário. Bem por isso, uma vez apresentados os embargos, imprimiu-se ao feito o rito ordinário. Inicialmente, não restam dúvidas quanto a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à presente demanda. Isto porque, no caso dos autos, é clara a vulnerabilidade dos réus/embargantes, por consequência, em que pese a primeira ré seja pessoa jurídica, trata-se de relação de consumo, razão pela qual é possível que sejam revisadas cláusulas abusivas contratadas pelas partes. LIMITAÇÃO JUROS TAXA DE 12 % AO ANO Os embargantes/requeridos pleitearam a aplicação de juros limitados a 12%, a par da legalidade de percentual superior aduzida pelo autor/embargado. De fato, a aplicação de juros superiores ao percentual de 12% nos contratos em questão resulta incontroversa, eis que o próprio autor/embargado confessou sua utilização. Entretanto, inexiste limitação constitucional de juros no sentido de albergar a tese dos embargantes/requeridos, porquanto a partir da EC nº. 40, que revogou o § 3 º do art. 192 da CF/88, a discussão jurisprudencial que havia sido instaurada acabou por se exaurir. Já era entendimento predominante no Supremo Tribunal Federal que a respectiva disposição constitucional não era auto-aplicável, uma vez que os juros decorrem das condições do mercado, sendo imprópria, portanto, a sua limitação por ato do Poder Público, sob pena de o fornecedor do crédito ser apenado com o prejuízo. Tanto isso é verdade que a referida regra nunca pôde ser regulamentada. Por fim, registre-se que a questão foi dirimida com a edição da Súmula 648 do STF, que assim dispõe: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais de 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". Bem como com a Súmula vinculante n. 7, do Supremo Tribunal Federal: "A norma do § 3o do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar." De igual forma, também não é possível invocar-se o limite de juros estabelecido no Decreto nº 22.626/33 que, consoante orientação da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, não se afigura aplicável às instituições financeiras. Confira-se: "596 - As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. (D. Proc. Civ.)". Logo, tem-se a licitude dos juros nas taxas aplicadas, não havendo necessidade de qualquer alteração quanto a este aspecto. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA
Esta pacificada a possibilidade da cobrança de comissão de permanência desde que não cumulada com os demais encargos Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça. E pelo contrato (cláusulas. 1.2 e 1.3, fl.135) se extrai que houve previsão de cumulação da comissão de permanência, com os juros de mora de 1% ao mês e multa moratória de 2% do valor da dívida. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Constitui fato incontroverso nos autos que houve aplicação de juros capitalizados. Cumpre observar que este juízo vinha entendo que existia a possibilidade da capitalização dos juros desde que o contrato fosse posterior a Medida Provisória 2170-36/2000, e desde que houvesse previsão expressa no contrato. No entanto, após novo estudo da matéria, filio-me agora a jurisprudência que entende pela inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória 2170-36/2000. Inicialmente, ressalte-se que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade. Todavia, o magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle de constitucionalidade (controle difuso de constitucionalidade). A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências". Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional.
O artigo 192, da Constituição da República, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Ainda, o artigo 62, § 1º, inciso III, da Constituição da República, vedou

a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que: a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não bastasse isso, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Assim, resta clara a inconstitucionalidade do artigo 5.º da medida provisória 2.170-36/2001. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual. Posto isso, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos opostos para: a) afastar a comissão de permanência, devendo ser substituída pelo índice INPC para período de inadimplemento das contraprestações pagas com atraso, mais os juros de mora de 1% ao mês e multa contratual de 2%; b) afastar a capitalização de juros, devendo estes ser aplicados de forma simples. Diante da do principio da proporcionalidade, condeno o autor/embargado ao pagamento de 60 % das custas processuais e os réus/embargantes ao pagamento de 40% restante. Fixo os honorários advocatícios em R$2000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil e, condeno as partes ao pagamento na proporção acima, autorizada a compensação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.>>-Advs. EGIDIO MUNARETTO, RICARDO JOSE CARNIELETTO e OSWALDO TELLES-.

127. DECL. INEX.C/C ANT.TUTELA-463/2009-VJ ZANCANARO E CIA LTDA CASA DO SORVETE x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- << (FL. 234) As partes sobre a proposta dos honorários periciais de fls. 234 (R$1.635,00). Havendo concordância das partes, deposite a parte autora o valor em 05 dias.>>-Advs. GERONIMO ANTONIO DEFAVERI, MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN, ISAIAS MORELLI, LUIZ CARLOS PASQUALINI e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO-.

128. REVOGACAO DE PROCURACAO-531/2009-LEONIR GERALDO SALVI x SERGIO MIRANDA DE MORAES- << (DECISÃO FLS. 36) O autor embora intimado pessoalmente (fl. 35) e por seu procurador (fl. 32) para se manifestar sobre o prosseguimento da ação, sob pena de extinção, não se manifestou (fl. 35 verso). Ressalta-se que a parte requerida ainda não foi notificada. Diante do exposto, considerando a inércia do requerente em promover os atos e diligências que lhe competiam, apesar de regularmente intimado para tanto, com fundamento no art. 267, inciso III do CPC, declaro extinto o presente processo, determinando, em conseqüência, o arquivamento dos autos. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se.Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.>>-Adv. HELIO CONSTANTINOPOLOS-.

129. MONITORIA-552/2009-ASSOCIAÇÃO DOS MOTORISTAS AUTÔNOMOS E TRANSPORTADORAS RODOVIÁRIAS DE CARGAS DE BOM SUCESSO DO SUL E PATO BRANCO - AMA x EMERSON LUIZ ZANINI- << (fl. 146) A parte requerida para pagamento das custas processuais de fls. 146, conta no valor total de R$18,80, que deverá ser recolhida por guia diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$18,80. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. CASSIANO FABRIS-.

130. PRESTACAO DE CONTAS-0004655-77.2009.8.16.0131-VILMO GHELLER x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << Ciência as partes ante a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, bem como para que se manifestem acerca do interesse no cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Não havendo manifestação o processo será arquivado.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

131. BUSCA E APREENSAO-572/2009-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I. x EVERTON LUIZ SABKA- << A parte requerente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, nos termos do despacho de fl. 67, a seguir transcrito: "Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora pessoalmente, por carta com aviso de recebimento ou carta precatória, bem como seu procurador por Diário de Justiça, para que promova o regular seguimento do feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção".>>-Adv. JANE MARIA V. PRONER-.

132. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-578/2009-DU PONT DO BRASIL S.A. - DIVISÃO PIONEER SEMENTES x AGRO LUCINI LTDA e outros- << (DESPACHO FL. 75) Ciência a parte exequente quanto à pesquisa realizada mediante Sistema Bacenjud, a qual restou infrutífera, conforme detalhamento em anexo. Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito.>>-Advs. TATIANA PAULA BITTENCOURT, DANIEL PUGLIESSI e LENITA T. W. GIORDANI-.

133. EXECUCAO DE SENTENCA-603/2009-OLEONE PEDRO GALERA MARI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- << A parte dvedora para pagamento das custas processuais de fls. 128, conta no valor total de R$19,49, que deverá ser recolhida por guia diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$9,40; Contador R$10,09. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO, JULIANE CARVALHO DA SILVA LORA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

134. MONITORIA-611/2009-ADEMAR SPINELLO x ROHWEDER & ROHWEDER LTDA- << (DESPACHO FL. 79) Ciência a parte exequente quanto à pesquisa realizada mediante Sistema Bacenjud, a qual restou infrutífera, conforme detalhamento anexo. Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito.>>-Advs. DANIELLE IEDA FRANCESCON DE LIMA e MARCOS DULCIR MOZZER FIM-.

135. ORDINARIA-673/2009-ANA CLAUDIA BATISTUS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << A parte autora para pagamento das custas processuais de fls. 205, conforme acordo, conta no valor total de R $361,90, que deverá ser recolhida por guia diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$361,90. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Advs. INE ARMY CARDOSO DA SILVA e OSVALDO LUIZ GABRIEL-.

136. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-676/2009-LUIZ CARLOS PELLINSON e outros x VALDECIR GONÇALVES DE ARRUDA- << (DESPACHO FL. 298) Em face da manifestação retro, nomeio como perito o Sr. MARCOS KEHL, sob a fé de seu grau. Intime-se o Sr. Perito nos termos da decisão de fls. 273/275. ... As partes para que se manifestem sobre a proposta do Sr. Perito de fls. 299/300, honorários periciais no valor de R$3.300,00.>>-Advs. ARLEI VITORIO ROGENSKI, MONICA HELENA RUARO e MAGNORIA BRINGHENTTI DALMAGRO-.

137. IMISSAO DE POSSE-712/2009-CAPELA DE SÃO MIGUEL e outro x ERNESTO PERONDI SOBRINHO- << (DESPACHO FL. 115) Ciência a parte exequente quanto à pesquisa realizada mediante Sistema Bacenjud, a qual restou infrutífera, conforme detalhamento em anexo. Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito.>>-Adv. CESAR AUGUSTO GAZZONI-.

138. MONITORIA-779/2009-MILTON FALCKEMBACH x S.M.S. ENTRETENIMENTO LTDA e outros- << Pela parte autora, aguarda a retirada de carta precatória para devido cumprimento, devendo instruí-la com as fotocópias das peças processuais necessárias e as previstas no art. 202 do CPC.>>-Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e CLEVERTON LORDANI-.

139. INDENIZACAO-781/2009-JOSE CANDIDO RAMOS x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIAIS MULTISEGMENTOS -NÃO PADRONIZADOS -CRESDITSTORE e outro- << (DESPACHO FL. 112) Ciência a parte exequente quanto à pesquisa realizada mediante Sistema Bacenjud, a qual restou infrutífera, eis que o valor bloqueado era irrisório, razão pela qual foi realizado o desbloqueio. Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito.>>-Adv. WAGNER MUNARETTO-.

140. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-787/2009-BUNGE FERTILIZANTES S/A x EDENIR LUIZ LUCINI e outros- << Manifestem-se as partes ante o cálculo do Sr. Contador de fls. 87/88.>>-Advs. JOSE ANTONIO MOREIRA, CÁCIA DE DORDI TRES e KARINA DA SILVA BELOTO-.

141. RESCISAO DE CONTRATO-801/2009-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - COHAPAR x ADELINA GONCALVES FIATKOSKI- << A parte requerente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, nos termos do despacho de fl. 41. ... (fl. 41: Intime-se a parte autora pessoalmente, por carta com aviso de recebimento ou carta precatória, bem como seu procurador por Diário de Justiça, para que promova o regular seguimento do feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção.>>-Adv. SILVIA FATIMA SOARES-.

142. INDENIZACAO-0004699-96.2009.8.16.0131-JUREMA CAROLINA DA SILVEIRA GOMES x EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A-<< (fl. 263) A parte requerida para pagamento das custas processuais de fls. 263, conta no valor total de R$762,09, que deverá ser recolhida por guia diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$752,00; Contador R$10,09. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>> -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

143. COBRANCA-872/2009-MARLI PEREIRA DOS SANTOS x BRADESCO SEGUROS S/A- << As partes para que se manifestem sobre a petição do Sr. Perito de fl. 224 (... redução dos honorários periciais para 1 (um) salário mínimo, R$545,00).>>-Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

144. PRESTACAO DE CONTAS-892/2009-COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS FINBEL LTDA ME x HSBC BANK BRASIL S/A- << A parte autora para que se manifeste sobre a petição de fls. 83/85, requerendo o que entender de direito. A parte ré para pagamento das custas processuais de fls. 86, conta no valor total de R$220,90, que deverá ser recolhida por guia diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$220,90. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO e ILAN GOLDBERG-.

145. INVENTARIO-906/2009-FRANCISCO PIRES MISSEL x ESPÓLIO DE CATARINA PIRES MISSEL e outro- << A parte inventariante para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Sidinei, devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado. Deverá ainda a parte providenciar as fotocópias necessárias para instruir o mandado.>>-Adv. AIRTON JOSE ALBERTON-.

146. BUSCA E APREENSAO-952/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x ALEXSANDRO DE RAMOS- << (fl. 43) A parte exequente para pagamento das custas processuais de fls. 43, conta no valor total de R$24,40, que deverá ser recolhida por guia diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$24,40. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

147. ORDINARIA-967/2009-ANASTACIA FERNANDES CARVALHO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 258/588.>>-Advs. OTAVIO GUILHERME ELY e TATIANA TAVRES DE CAMPOS-.
148. DECLARATORIA C/C INDENIZACAO-984/2009-COMÉRCIO EMBALAGENS TRAMONTIN LTDA x AXEL COMERCIO ATACADISTA LTDA- << A parte autora sobre a certidão de fls. 80 (devolução de AR motivo: ausente).>>-Advs. FABIANA ELIZA MATTOS e FABIANA BATTISTI-.
149. INTERDICAO E CURATELA-986/2009-MARIO COMOCHENA x EVALDO COMOCHENA- << Pela parte autora aguarda a retirada de edital e ofício para devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias e providenciar sua remessa, com AR, bem como para que efetue o preparo das custas referente a expedição do ofício. OBSERVAÇAO - Deverá a parte que retirar o edital e no oficio constar no destinatário do objeto do AR, o numero do processo, numero do oficio e natureza da ação a fim de facilitar a procura dos respectivos autos quando do retorno deste. ... A parte requerente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Itamar, no valor de R$ 37,00 (trinta e sete reais), devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado. Deverá ainda a parte providenciar as fotocópias necessárias para instruir o mandado.>>-Adv. MARIA GORETI SBEGHEN-.
150. BUSCA E APREENSAO-0000388-28.2010.8.16.0131-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOCIMAR KAMINSKI- << A parte requerente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 52, informando o atual endereço do requerido a fim de possibilitar sua intimação para pagamento das custas processuais.>>-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.
151. COMINATORIA-0000745-08.2010.8.16.0131-JOÃO PIMENTEL DA SILVA e outros x HOSPITAL POLICLÍNICA DE PATO BRANCO S.A- << (DECISÃO FL. 111) Tendo em vista que as partes requereram conjuntamente a extinção do feito (fl. 110), julgo EXTINTA a presente ação com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme petição de fl. 110. P.R.I. Oportunamente arquive, observando para tanto, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Int. Dil. Necessárias.>>-Advs. JOSE RENATO MONTEIRO DO ROSARIO, CILMAR FRANCISCO PASTORELLO, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA VIANA e LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA V. FILHO-.
152. BUSCA E APREENSAO-0000826-54.2010.8.16.0131-BANCO FINASA BMC S/A x PAULO SERGIO DE VARGAS- << (DECISÃO FLS. 39/40) O Requerente apesar de regularmente intimado às fls. 36 e 37-verso para que procedesse o regular andamento do feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção do feito, não se manifestou (fls. 37-verso). Diante do exposto, considerando a inércia do requerente em promover os atos e diligências que lhe competiam, apesar de regularmente intimado para tanto, com fundamento no art. 267, inciso III do CPC, declaro extinto o presente processo, determinando, em conseqüência, o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.>>-Adv. PATRICIA TRENTO-.
153. COBRANCA-0001076-87.2010.8.16.0131-IDILÇO GARVÃO GOMES x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- << (fl. 126) As partes sobre a proposta de redução dos honorários periciais de fls. 126 (R$545,00).>>-Advs. MAX HUMBERTO RECUERO e Milton Luis Cleve Kuster-.
154. BUSCA E APREENSAO-0001547-06.2010.8.16.0131-BANCO FINASA BMC S/A x CARLOS ALBERTO L. DA S. X. DOS SANTOS- << A parte requerente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão.>>-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.
155. EXEC.POR QUANTIA CERTA DEV SO-0002339-57.2010.8.16.0131-SIMONE ALBERTI x FABIANA ARGENTA e outros- << (DESPACHO FL. 58) Ciência a parte exequente quanto à pesquisa realizada mediante Sistema Bacenjud, a qual restou infrutífera, conforme detalhamento em anexo. Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito.>>-Adv. LAURIANE S.CHIAPARINI-.
156. REVISIONAL-0002655-70.2010.8.16.0131-TIAGO RODRIGO NEZI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << Ciência as partes ante a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, bem como para que se manifestem acerca do interesse no cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Não havendo manifestação o processo será arquivado.>>-Advs. ANDRE AGOSTINHO HAMERA, SIDCLEI JOSE DE GODOIS, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSE GASPAR-.
157. HABILITACAO EM INVENTARIO-0003908-93.2010.8.16.0131-VALMIR JOSE CUNHA TICO x MIGUEL CHOCIAI e outros- << A parte requerente para que se manifeste sobre o retorno do AR não cumprido de Jorge Guido Chociai (motivo: Não Procurado).>>-Advs. JULIANO MANDELLI MOREIRA, ANA LUIZA TOTTI, HEBER SUTILI, RAFAEL VIGANO e CLICERIA CERBARO-.
158. BUSCA E APREENSAO-0004133-16.2010.8.16.0131-BANCO FINASA BMC S/A x GERMINO CAZUNI- << (DESPACHO FL. 140) 1. Recebo a apelação em seu duplo efeito. 2. Intime-se o apelado para responder no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.>>-Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, TATIANE APARECIDA LANGE e MAURICIO JACOBI DOS SANTOS-.
159. EMBARGOS A EXECUCAO-0004687-48.2010.8.16.0131-JOÃO FERNANDES SILVERIO x LUIZ FERNANDO VARGAS- << (DECISÃO FLS. 6973) Vistos etc., JOAO FERNANDES SILVERIO opôs embargos de devedor em face de LUIZ FERNANDO VARGAS, ambos qualificados nos autos e representados por advogados. Alegou preliminarmente ilegitimidade ativa e nulidade da execução. No mérito que houve pagamento parcial das duplicatas ao endossante, que há excesso de execução. Requereu que sejam reconhecidas as preliminares ou julgados procedentes os embargos e declarada nula a execução. Juntou documentos (fls.2628). Recebido os embargos sem o efeito suspensivo (fl.34).
O embargado apresentou impugnação às fls.36/51 em que refutou as alegações do embargante. O feito foi saneado sendo afastadas as preliminares de ilegitimidade ativa da execução e de nulidade de execução. Ainda, foi afastada a alegação de excesso de execução, tendo em vista que o embargante não cumpriu exigência legal prevista pelo artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil. Foi fixado como ponto controvertido o pagamento parcial dos títulos ao endossante e designada audiência de instrução e julgamento (fls.60/61). Realizada audiência de instrução em julgamento em que foi tomado depoimento pessoal do embargado, tendo as partes apresentados alegações finais remissivas. É O RELATÓRIO. DECIDO. Como já foram afastadas as preliminares e a alegação de excesso de execução, falta analisar somente a ocorrência de pagamento parcial da divida. E neste aspecto os embargos também merecem ser julgados improcedentes. Inicialmente, convém ressaltar que a nota promissória trata-se de titulo de crédito não causal e apresenta como uma das características a abstração e literalidade. Assim, se o embargante realmente pagou ao endossante parte do título deveria ter exigido quitação parcial no verso do titulo ou a devolução do titulo com emissão de outro de menor valor. Dispõe o artigo 902, §2º, do Código de Processo Civil : "No caso de pagamento parcial, em que se não opera a tradição do titulo, além da quitação em separado, outra devera ser firmada no próprio titulo". De outro lado, o embargante poderia ter feito prova que o embargado (exequente) tinha ciência de pagamento parcial do titulo, no entanto, não o fez. A prova oral produzida se resumiu no depoimento pessoal do embargado, o qual afirmou que não tinha ciência do pagamento parcial do titulo do embargante ao endossante. Deste modo, como o embargante se trata de portador de boa fé do título as exceções pessoais do embargante com o endossante não podem ser opostas contra ele. Neste sentido: 0000898-30.2010.8.26.0368 Apelação Relator(a): Eduardo Siqueira Comarca: Monte Alto Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 31/03/2011 Data de registro: 11/04/2011 Outros números: 990104229073 Ementa: 'APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL- INEXIGIBILIDADE DE PROTESTO - QUITAÇÃO PARCIAL DO TÍTULO NÃO COMPROVADA - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE. No presente caso, embora a apelante tenha alegado que efetuou o pagamento parcial do título, pelo princípio da cartularidade, deveria ter exigido da credora, documento relativo a tal quitação, o que não ocorreu no caso em tela. SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.* Conclui-se, deste modo, que a improcedência dos embargos é medida que se impõe. Diante desse quadro, julgo IMPROCEDENTE os embargos, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por força da sucumbência, condeno a embargante no pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios, que arbitro, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em R$ 1000,00. Certifique-se este pronunciamento nos autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.>>-Advs. YURI JOHN FORSELINI e LUCAS SCHENATO-.
160. REVISIONAL C/C REPET INDEBITO-0004802-69.2010.8.16.0131-SIDNEI FRANCISCO ORBEN e outros x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FL. 213) Intimem-se as partes para que em cinco dias manifestem se tem interesse na realização da audiência de conciliação e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos.>>-Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO, EZEQUIEL FERNANDES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.
161. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0005165-56.2010.8.16.0131-REDE OESTE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ALTAIR JOSÉ HAGEMANN- << A parte autora para pagamento das custas processuais de fls. 50, conta no valor total de R$18,80, que deverá ser recolhida por guia diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$18,80. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Advs. LUIZ CARLOS LAZARINI e GIOR GIO PASINI-.
162. COBRANCA-0005194-09.2010.8.16.0131-ALNEIDE DE SOUZA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT- << As partes sobre a proposta dos honorários periciais de fls. 163 (R$545,00).>>-Advs. CLAUDIMAR BRANDALISE, LINO SCHUTKOSKI, ADAM HAAS, LUCIANO BELTRAME, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
163. ORDINARIA DE COBRANCA-0005291-09.2010.8.16.0131-C. RUFATO & RUFATO LTDA x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- << (DESPACHO FL. 322) ... Manifeste-se a parte exequente quanto aos depósitos de fls. 313 e seguintes, bem como se possui interesse no prosseguimento do feito.>>-Advs. MAURICIO SIDNEY FAZOLO, DANIEL CARLETTO e MARCELO VINICIUS ZOCCHI-.
164. REVISIONAL-0005537-05.2010.8.16.0131-GENI MARIA DOS SANTOS x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- << (DESPACHO FL. 146) Intime-se a parte devedora, através de seu procurador judicial, via Diário da Justiça, para que em 15 (quinze) dias cumprir o julgado, efetuando o pagamento da quantia invocada, sob as penas da leim nos exatos termos do art. 475-J e paragráfos, do CPC. ... A parte autora vista da petição de fls. 151/155.>>-Advs. ANDRE AGOSTINHO HAMERA, SIDCLEI JOSE DE GODOIS, PEDRO ROBERTO ROMÁO e ANDREA TATTINI ROSA-.
165. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0006366-83.2010.8.16.0131-CANTU COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS LTDA x FA TRANSPORTES LTDA e outros- << Pela parte exequente, aguarda a retirada de carta precatória para devido

cumprimento, devendo instruí-la com as fotocópias das peças processuais necessárias e as previstas no art. 202 do CPC.>>-Advs. DEMÉTRYUS L. F. BALDISSERA e MARCELO VARASCHIN-.

166. REVISIONAL-0007210-33.2010.8.16.0131-SIMONE MARIA DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A.- << A parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença. ... A parte requerida para pagamento das custas processuais de fls. 61, conta no valor total de R$926,90, que deverá ser recolhida por guia diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 839,40; Distribuidor R$40,32; Outras custas R$47,18. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Advs. ANDRE AGOSTINHO HAMERA, SIDCLEI JOSE DE GODOIS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

167. REPETICAO DE INDEBITO-0007236-31.2010.8.16.0131-FRIGOESTE FRIGORIFICO SUDOESTE LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- << (DECISÃO FLS. 245/247) BANCO DO BRASIL S/A., qualificado nos autos em epígrafe, apresentou, com fundamento no art. 535, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão de fls. 214/218, alegando que houve omissão ao não analisar a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. Tempestivos, os embargos foram interpostos no prazo de 05 dias previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. DECIDO. Conheço dos embargos interpostos e a eles dou provimento, uma vez que efetivamente ocorreu à omissão alegada, tendo em vista que realmente a referida preliminar não foi analisada. Assim, altero o conteúdo da sentença para que conste a análise da preliminar de prescrição do direito do autor: "RESOLUÇÃO 2078 DO BACEN - CARÊNCIA DE AÇÃO O banco-réu sustenta a aplicação ao caso em exame da resolução 2078/1994 do BACEN, que autoriza as instituições financeiras a destruição de documentos após 05 (cinco) anos de encerramento da conta. Bem como, caso não acolhida a tese anterior, o reconhecimento da prescrição quinquenal do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. Entretanto, versando o litígio, nitidamente, sobre pretensão pessoal, o prazo prescricional que deve incidir, no caso em tela, é previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, ou seja, 20 anos, em atenção ao artigo 2.028 do Código Civil de 2002. Neste sentido: "Prestação de Contas. Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente. Falta de Interesse de Agir. Inocorrência. Decadência ou Prescrição não verificadas. [...] 2. A ação de prestação de contas tem caráter pessoal, sendo regida pelo prazo prescricional geral, que pelo código civil de 1916 era vintenário e pela nova legislação civil passou a ser de dez anos, devendo-se observar o disposto no artigo 2028 das disposições finais e transitórias. (...)" (TJPR - Ac n.º 175.106-0 - 5.ª C Cível - Rel. Des. Domingos - Julg. 9/8/2005). Constata-se ainda que o pedido de repetição foi feito desde 1991 e a ação foi proposta em agosto de 2010, dessa forma, conclui-se então pela não incidência da prescrição ou decadência no caso em tela." No mais, persiste tal como está lançada. Retifique-se o registro da sentença. Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Advs. CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO, ERLON F. CENI DE OLIVEIRA e JOSE HUMBERTO DA S V JUNIOR-.

168. BUSCA E APREENSAO-0007249-30.2010.8.16.0131-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANTONINHO CATANI- << (fl. 52) A parte requerida para pagamento das custas processuais de fls. 52, conta no valor total de R$41,11, que deverá ser recolhida por guia diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$41,11. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

169. RESSARCIMENTO-0007270-06.2010.8.16.0131-TRANSPORTES DARKEPE LTDA ME e outro x TRANSLUCIANA SERVIÇOS, COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA e outro- << (DESPACHO FL. 420) Intimem-se as partes para que em cinco dias manifestem se tem interesse na realização da audiência de conciliação e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos.>>-Advs. CILMAR FRANCISCO PASTORELLO, LUCIANO BADIA, ALEXANDRE GOMES NETO, JOSE FERNANDO VIALLE e RAFAELA DENES VIALLE-.

170. COBRANCA-0007405-18.2010.8.16.0131-MITRA DO BISPADO CATÓLICO DE RITO UCRANIANO x PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS- << As partes para que se manifestem acerca da petição do Sr. Perito de fls. 160/161 (... propomos o novo valor de R$3.500,00 para realização da perícia...).>>-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, FLAVIO RODRIGO SANTOS DUTRA e MARCELO VARASCHIN-.

171. REVISIONAL-0007848-66.2010.8.16.0131-LEOMAR KANIGOSKI x BV FINANCEIRA S/A CFI- << (DESPACHO FL. 161) 1. Recebo o recurso adesivo em seu duplo efeito. 2. Intime-se o apelado para responder no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.>>-Advs. EZEQUIEL FERNANDES, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

172. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0007863-35.2010.8.16.0131-GILNEI JOSÉ DIETER x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I- << (DESPACHO FL. 92) Manifeste-se o requerente quanto ao interesse no cumprimento de sentença. Nada sendo requerido, arquivem-se.>>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

173. ANULATORIA-0008101-54.2010.8.16.0131-UNIMED PATO BRANCO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO x MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << (DESPACHO FL. 394) 1. Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos, vez que preenchidos os requisitos legais. 2. Intime-se a parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.>>-Advs. CELIO ARMANDO JANCZESKI, TANIA MARA MARTINI e LUCAS SCHENATO-.

174. REVISIONAL-0008168-19.2010.8.16.0131-JOCEMAR CAPPOANI x BV FINANCEIRA S/A CFI- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 30/53.>>-Advs. GISELE LEMES DA ROSA RANZAN e JAQUELINE LUCIANE SANDRI KESSLER-.

175. REPETICAO DE INDEBITO-0008375-18.2010.8.16.0131-ANTONIO MUCULAN NETO e outros x BV FINANCEIRA S/A-<< (DESPACHO FL. 204) Defiro o pedido de fls. 201 (... dilação do prazo, por 60 dias, a parte requerida). ...A parte autora para que se manifeste, querendo, sobre a petição de fls. 206/209.>> - Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, ANDRESSA C BLENK e REINALDO MIRICO ARONIS-.

176. REPETICAO DE INDEBITO-0008379-55.2010.8.16.0131-GABRIELI CRISTIANE KROSSMANN e outros x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << Manifeste-se a parte requerente acerca do interesse no cumprimento de sentença, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença. A parte autora/ré para pagamento das custas processuais de fls. 242, conta no valor total de R$9,40, que deverá ser recolhida por guia diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$9,40. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Advs. Andressa Cristiane Blenk, JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA e EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA-.

177. REVISIONAL-0008570-03.2010.8.16.0131-SAULO FELIPE GAMZALA x BV FINANCEIRA S/A CFI- << (DESPACHO FL. 156) Intimem-se as partes para que em cinco dias manifestem se tem interesse na realização da audiência de conciliação e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos.>>-Advs. EZEQUIEL FERNANDES, HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

178. COBRANCA-0008654-04.2010.8.16.0131-PEDRO ISBONICKI e outro x CAIXA SEGURADORA S/A- << (DESPACHO FL. 94) 1. Recebo a apelação em seu duplo efeito. 2. Intime-se a parte apelada para responder no prazo legal. 3. Transcorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.>>-Advs. GUSTAVO BOLSONI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

179. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009063-77.2010.8.16.0131-JOSE RODRIGUES NEVES x BANCO BRADESCO S/A- << (DECISÃO FLS. 5659)

JOSÉ RODRIGUES NEVES, qualificado nos autos, propôs medida cautelar de exibição de documentos, em face de BANCO BRADESCO S/A., igualmente qualificado nos autos, alegando, em síntese, que firmou contrato de financiamento com o requerido, porém não lhe foi entregue a sua via do referido contrato; ainda, que foram cobradas taxas exorbitantes; que procurou o requerido para obter copia do contrato, o que lhe foi negado. Requereu a exibição dos contratos pactuados. Juntou procuração e documentos (fls. 14/24). O réu foi citado e apresentou contestação sustentando não condenação e, honorários, tendo em vista o cumprimento voluntário da pretensão da autora. Juntou procuração e documentos em fls. 47/51. Impugnação à contestação às fls. 52/54. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento na fase em que se encontra, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de matéria unicamente de direito e sobre fatos que não dependem de prova. Mérito Falta de interesse processual - não esgotamento da via administrativa

Alega o requerido que o autor é carecedor de ação em virtude de não proceder à prévia solicitação dos documentos requeridos na presente demanda pela via administrativa. Razão não assiste à parte ré, uma vez que não há previsão legal que exija o esgotamento da via administrativa para posterior ingresso em juízo.

Ademais, trata-se de direito de ação com amparo constitucional no artigo 5º, inciso XXXV, razão pela qual rejeito as alegações do réu. Contudo, compulsando-se os autos, verifica-se que pelo A.R. juntado às fls. 19, o requerente efetivamente comprova ter tentado obter os documentos requeridos na inicial de forma administrativa. Deste modo, não há que se falar em carência de ação em razão do não esgotamento da via administrativa. No mérito, propriamente dito, trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, em que a parte autora alega, em resumo, que firmou contratos de financiamento com o requerido, e que este teria cobrado juros superiores ao previsto legalmente. Alega ainda, que ajuizou a presente demanda, tendo em vista a impossibilidade de obter a cópia do contrato pela via administrativa, conforme faz prova o A.R. e demais documentos juntados às fls. 19/24. Inicialmente, resta incontroverso, não contestado, que a requerente firmou o contrato com a financeira requerida. Quanto à existência do contrato, aos referidos juros abusivos, bem como em relação a impossibilidade de acesso ao importe do mesmo, as alegações da parte autora apresentam verossimilhança, confirmado pelo banco réu com a juntada voluntária do contrato requerido às fls. 48/51. A exibição dos documentos citados na inicial constitui direito do consumidor que decorre de lei, razão pela qual não pode o banco réu condicionar o acesso aos mesmos ao pagamento de tarifas, uma vez que representa ofensa ao princípio da boa-fé. Deste modo, conclui-se pela veracidade das alegações da parte requerente. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a ação, entretanto deixo de condenar o requerido a exibir os documentos requeridos na inicial, tendo em vista que estes já se encontram juntados às fls. 48/51. Diante do princípio da causalidade, condeno o demandado no pagamento das custas processuais e honorários do patrono da parte adversa, os quais arbitro em R$200,00 (duzentos reais), conforme os parâmetros do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.>>-Advs. EZEQUIEL FERNANDES, HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e EVANDRO LUIS PEZOTI-.

180. BUSCA E APREENSAO-0009096-67.2010.8.16.0131-SCHEILA DE SOUZA SANTOS x FABRICIO DANIEL LOUVATEL- << Ciência a(s) parte(s) da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 43/53).>>-Adv. LIRIANE MELINA CAMARGO-.

181. BUSCA E APREENSAO-0009673-45.2010.8.16.0131-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x CLENEMAR DO NASCIMENTO- << (DESPACHO FL. 50) Manifeste-se o requerente quanto ao interesse no cumprimento de sentença. Nada sendo requerido, arquivem-se.>>-Advs. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

182. REVISIONAL-0010046-76.2010.8.16.0131-DEÓCLIDES ZUANAZZI CHIOSSI x BV FINANCEIRA S/A CFI- << (DECISÃO FLS. 70/71) Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado entre as partes e, de conseqüência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 269, III e art. 794, II, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao cancelamento da audiência designada, com a consequente intimação das partes. Custas e honorários, conforme acordo. Oportunamente, arquivem-se. Cumpra-se, no que for pertinente o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. P.R.I.>>-Advs. LUCIANO DALMOLIN, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

183. DECLARATORIA-0010846-07.2010.8.16.0131-DANILO JOSÉ ZUCCHI - ME x VIVO S.A. e outro- << Pela parte requerente aguarda a retirada de carta de citação e intimação para devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias e providenciar sua remessa, com AR. OBSERVAÇAO - Deverá a parte que retirar essa carta de citação e intimação e constar no destinatário do objeto do AR, o número do processo, e natureza da ação a fim de facilitar a procura dos respectivos autos quando do retorno deste.>>-Adv. EZEQUIEL FERNANDES-.

184. BUSCA E APREENSAO-0000209-60.2011.8.16.0131-BV FINANCEIRA S/A CFI x TEREZINHA SALOMÃO RUIZ- << (DESPACHO FL. 49) Manifeste-se o requerente quanto ao interesse no cumprimento de sentença. Nada sendo requerido, arquivem-se.>>-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

185. BUSCA E APREENSAO-0000579-39.2011.8.16.0131-BANCO ITAUCARD S/A x LUCIANO REKSSUA- << (DESPACHO FL. 42) Manifeste-se o requerente quanto ao interesse no cumprimento de sentença.>>-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

186. EMBARGOS A EXECUCAO-0000600-15.2011.8.16.0131-GELCI MARIA AMADORI PEREIRA e outro x MARINES GUIDALIN- << (DESPACHO FL. 114) ... Intimem-se as partes para que em cinco dias manifestem se tem interesse na realização da audiência de conciliação e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos.>>-Advs. STHAEL GUADALUPE MOTTA BELLO e RODOLFO AUGUSTO DAMAS DE OLIVEIRA-.

187. REVISIONAL-0000602-82.2011.8.16.0131-REINALDO FERREIRA DE SOUA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão da Escrivania de fl. 28-verso: "... que revendo os autos dele constatei que a carta de citação e intimação expedida às fl. 27, o AR não retornou até a presente data".>>-Adv. DIEGO BODANESE-.

188. REVISIONAL-0000865-17.2011.8.16.0131-VILMAR CROZETA x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 41/58.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

189. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0001071-31.2011.8.16.0131-ADELITA STOEBEL e outros x BRASIL TELECOM S.A.- << A parte autora para que se manifeste acerca da contestação e documentos de fls. 102/229.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e NILTON LUIZ PACHECO LOURES-.

190. REVISIONAL-0001326-86.2011.8.16.0131-ANTONIO JOSE OLIVO x UNIBACO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- << (DESPACHO FLS. 225/227) 1) Para a comprovação dos fatos suscitados pelas partes, defiro a prova pericial contábil. 2) Nomeio o Sr. CRISTIAN RODRIGO KLEIN. 3) Para facilitar na proposta dos honorários, intimem-se as partes para apresentar quesitos e assistente técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. 4) Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância com os valores, o requerente deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias. 5) Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, entregando o laudo em juízo no prazo de 30 (trinta) dias, após a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem deste no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 6) Por fim, apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo: a) Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? b) Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu? c) As taxas de juros cobradas foram expressamente contratadas entre as partes? d) Houve cobrança de juros acima da média praticada pelo mercado? e) Excluindo-se a capitalização mensal de juros, os juros não previstos contratualmente e cobrados acima da média de mercado, qual o saldo devedor, e quem é seu credor?>>-Advs. MARIA DE FATIMA FERRON, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

191. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0001447-17.2011.8.16.0131-MARIA MADALENA CORREA DA SILVA x ELI, GAMBORGI & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 27/59.>>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

192. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0001931-32.2011.8.16.0131-VALDIR BUENOS DE QUADRA x BANCO BV FINANCEIRA- << (DECISÃO FLS. 8184)

VALDIR BUENOS DE QUADRA, qualificado nos autos, propôs medida cautelar de exibição de documentos, em face de BV FINANCEIRA S/A. - Crédito, Financiamento e Investimento, igualmente qualificada nos autos, alegando, em síntese, que firmou contrato de financiamento de veículo com o requerido, porém não lhe foi entregue a via do contrato; que foram cobradas taxas exorbitantes; que procurou o requerido para obter copia do contrato, o que lhe foi negado. Requereu a exibição do contrato pactuado. Juntou procuração e documentos (fls. 10/16). O réu foi citado e na contestação (fls. 45/46), juntou espontaneamente os documentos requeridos na inicial, pleiteando pela extinção do processo, tendo em vista a inexistência de resistência da financeira em apresentar o contrato.

Impugnação à contestação fls. 74/79. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento na fase em que se encontra, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de matéria unicamente de direito e sobre fatos que não dependem de prova. Inicialmente, não restam dúvidas quanto à aplicabilidade do Código de defesa do Consumidor, razão pela qual defiro a inversão do ônus da prova é medida que se impõe por força do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta a ré que a parte autora é carecedora de interesse processual em virtude de não ter comprovado a negativa por parte do réu em fornecer-lhe o documento citado na inicial e por não ter exaurido a esfera administrativa. A legislação pátria não exige o esgotamento da via administrativa para proposição da ação de exibição de documentos. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OBRIGAÇÃO DE FAZER - DEVER LEGAL - DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA ACIONAR O JUDICIÁRIO - EXIGÊNCIA VEDADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, XXXV) - SENTENÇA REFORMADA - INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO PROVIDO. A exibição de documento comum às partes por força de vínculo contratual, antes de ser um ônus processual, é acima de tudo um dever, no sentido de que as partes devem colaborar e cooperar para que ambas possam fazer valer os direitos estabelecidos no contrato. Desnecessário o esgotamento da via administrativa como condição ao ingresso da causa em juízo, pena de maltrato ao disposto no art. 5º, XXXV da CF. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0625919-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 14.04.2010)" (grifei). Todavia, razão assiste a requerida no tocante a alegação de falta de interesse processual, em que pese a lei não exija o esgotamento da via administrativa em momento algum no caderno processual restou demonstrado que a parte autora requereu a exibição do contrato em questão. Ademais, na peça contestatória a requerida não se insurge contra a exibição do documento, afirmando que bastaria pedido extrajudicial, ou seja, não houve resistência da parte requerida para exibir o documento, a qual, inclusive apresentou o documento requerido na inicial às fls. 68/72. Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por força da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R$200,00 (duzentos reais), conforme parâmetros estabelecidos no artigo 20, §4°, do Código de Processo Civil, observado o artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. >>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.

193. COMINATORIA-0001944-31.2011.8.16.0131-JULINHO TONUS x ANTONIO LUIZ PAZIN-<< (DESPACHO FL. 84) 1- As informações foram prestadas nesta data pelo sistema mensageiro. 2. Intime-se a parte autora para se manifestar em 10 dias sobre a contestação. ...>> -Advs. MONICA HELENA RUARO TONELLI e ARLEI VITORIO ROGENSKI-.

194. PRESTACAO DE CONTAS-0002001-49.2011.8.16.0131-JOÃO PICHETTI COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- << A parte autora para que se manifeste acerca do interesse no cumprimento de sentença, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença. ...

A parte ré para pagamento das custas processuais de fls. 64, conta no valor total de R$9,40, que deverá ser recolhida por guia diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$9,40. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS, RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS e PRISCILA KEI SATO-.

195. RESCISAO DE CONTRATO-0002109-78.2011.8.16.0131-CLAUDECIR LUIZ TOSS x PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA e outro- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls.53/73.>>-Adv. ELIZANDRA GUERRA-.

196. BUSCA E APREENSAO-0002132-24.2011.8.16.0131-BV FINANCEIRA S/A CFI x GILMAR ANTONIO DE ANDRADE- << (DESPACHO FL. 46) Indefiro pedido de cessão do crédito de fls. 36/44, eis que não houve prova da notificação do devedor, quanto à ocorrência da cessão.>>-Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES-.

197. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0002158-22.2011.8.16.0131-ROBERTO CARLOS BUBLITZ x BANCO BMG- << (DESPACHO FL. 68) 1. Recebo a apelação em seu duplo efeito. 2. Intime-se o apelado para responder no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.>>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e HENRIQUE G. SCHROEDER-.

198. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0002328-91.2011.8.16.0131-ELIO BUDIM DE CAMPO x BANCO BANESTADO S/A e outro- << (DESPACHO FL. 234) ... 2, Após, manifeste-se o requerente quanto aos documentos de fls. 77/221;>>-Advs. HAROLDO MEIRELLES FILHO e RAFAEL DE REZENDE GIRALDI-.

199. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0002546-22.2011.8.16.0131-KILMER TODESCATTO x BANCO BV FINANCEIRA- << (DECISÃO FLS. 3033)

KILMER TODESCATTO, qualificado nos autos, propôs medida cautelar de exibição de documentos, em face de BV FINANCEIRA S/A., igualmente qualificada nos autos, alegando, em síntese, que firmou contrato de financiamento de veículo com o requerido (191016611), porém não lhe foi entregue a via do contrato; que

foram cobradas taxas exorbitantes; que procurou o requerido para obter copia do contrato, o que lhe foi negado. Requereu a exibição do contrato pactuado. Juntou procuração e documentos (fls. 10/16). O réu foi citado e na contestação (fls. 21), juntou espontaneamente os documentos requeridos na inicial, pleiteando pela extinção do processo, tendo em vista a inexistência de resistência da financeira em apresentar o contrato. Não houve impugnação à contestação, conforme certidão de fls. 29. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento na fase em que se encontra, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de matéria unicamente de direito e sobre fatos que não dependem de prova. Inicialmente, não restam dúvidas quanto à aplicabilidade do Código de defesa do Consumidor, razão pela qual defiro a inversão do ônus da prova é medida que se impõe por força do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. A ré, trazendo aos autos os documentos requeridos na inicial sem contestar o mérito da demanda, pretende que seja reconhecido que autora é carecedora de interesse processual em virtude de não ter comprovado a negativa por parte do réu em fornecer-lhe o documento citado na inicial e por não ter exaurido a esfera administrativa. A legislação pátria não exige o esgotamento da via administrativa para proposição da ação de exibição de documentos. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OBRIGAÇÃO DE FAZER - DEVER LEGAL - DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA ACIONAR O JUDICIÁRIO - EXIGÊNCIA VEDADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, XXXV) - SENTENÇA REFORMADA - INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO PROVIDO. A exibição de documento comum às partes por força de vínculo contratual, antes de ser um ônus processual, é acima de tudo um dever, no sentido de que as partes devem colaborar e cooperar para que ambas possam fazer valer os direitos estabelecidos no contrato. Desnecessário o esgotamento da via administrativa como condição ao ingresso da causa em juízo, pena de maltrato ao disposto no art. 5º, XXXV da CF. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0625919-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 14.04.2010)" (grifei). Todavia, em que pese a lei não exija o esgotamento da via administrativa, em momento algum no caderno processual restou demonstrado que a parte autora requereu a exibição do contrato em questão pela via administrativa, razão pela qual reconheço de ofício a falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, §3º do Código de Processo Civil. Ademais, na peça contestatória a requerida não se insurge contra a exibição do documento, afirmando que bastaria pedido extrajudicial, ou seja, não houve resistência da parte requerida para exibir o documento, a qual, inclusive apresentou o documento requerido na inicial às fls. 22/24. Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por força da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R$200,00 (duzentos reais), conforme parâmetros estabelecidos no artigo 20, §4°, do Código de Processo Civil, observado o artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.>>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

200. REPARACAO DE DANOS-0003673-92.2011.8.16.0131-JOSÉ LUIZ PIETROBELI x BANDEIRANTES AMBIENTAL LTDA e outros- << A parte autora para que se manifeste acerca do retorno do AR não cumprido: motivo: mudou-se, bem como acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 99.>>-Advs. DEMÉTRYUS L. F. BALDISSERA e MARCELO VARASCHIN-.

201. DECLARATORIA-0004056-70.2011.8.16.0131-JOSIANE APARECIDA RODRIGUES x VANEG CONFECÇÕES LTDA- << Manifeste-se a parte requerente acerca do retorno do AR não cumprido, motivo: desconhecido (fl. 29).>>-Adv. DIEGO BODANESE-.

202. REVISIONAL-0004114-73.2011.8.16.0131-SILVANA DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A.- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 31/64.>>-Advs. ANDRE AGOSTINHO HAMERA e SIDCLEI JOSE DE GODOIS-.

203. PRESTACAO DE CONTAS-0004358-02.2011.8.16.0131-GELSON DOMINGOS CADORE x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A (BANCO ITAÚ)- << A parte autora para que se manifeste acerca da contestação e documentos de fls. 29/42.>>-Advs. CÁCIA DE DORDI TRES e JEOVANE CORREA DA SILVA-.

204. INDENIZACAO-0004449-92.2011.8.16.0131-LENICE DE FÁTIMA DE SOUZA x FABIANE POSSILI- << (DESPACHO FL. 23) 1. Concedo os benefícios da Lei 1060/50. 2. Processe-se pelo rito sumário (art. 275, I do CPC). 3. Designo audiência de conciliação para o dia 25/01/2012, às 14 horas. 4. Cite-se o réu, com antecedência mínima de dez dias, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando a ré ciente de que, não comparecendo e não sendo representada por preposto com poderes para transigir (art. 277, &3º do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, &2º).>>-Adv. WILSON JOSE FELINI BARBOSA-.

205. ORDINARIA-0004724-41.2011.8.16.0131-DOVAL COMBUSTIVEIS E TRANSPORTES LTDA x RODAL PARANÁ TRANSPORTES LOGISTICA- << Ao autor para pagamento das despesas no valor de R$25,00 (vinte e cinco reais).>>-Advs. GERONIMO ANTONIO DEFAVERI, ISAIAS MORELLI e MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN-.

206. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0004831-85.2011.8.16.0131-MIRIAN BERTOTTO x BANCO FINASA BMC S/A-<< A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 36/50.>>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

207. MONITORIA-0004865-60.2011.8.16.0131-HOBI E CIA LTDA x JOÃO CARLOS SCARSI- << A parte requerente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Itamar, no valor de R$ 37,00 (trinta e sete reais), devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado. Deverá ainda a parte providenciar as fotocópias necessárias para instruir o mandado.>>-Advs. VIRGILIO CESAR DE MELO, RAPHAEL B. CORADIN e MOACIR DE MELO-.

208. INDENIZACAO-0004900-20.2011.8.16.0131-MARCOS ANTONIO MORAIS x RÁDIO ITAPUÃ DE PATO BRANCO LTDA- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 87/109.>>-Advs. ELIZANDRA GUERRA e RAFAEL PAGLIOSA CORONA-.

209. BUSCA E APREENSAO-0005312-48.2011.8.16.0131-BV FINANCEIRA S/A CFI x REDE UNIAO DO CAMPO LTDA- << (DECISÃO FLS. 54/55) Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado entre as partes e, de conseqüência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 269, III e art. 794, II, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista que a certidão de fls. 39 comprova a apreensão do bem objeto da presente ação. Defiro ainda, a desistência ao prazo recursal. Custas e honorários, conforme acordo. Oportunamente, arquivem-se. Cumpra-se, no que for pertinente o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. P.R.I.>>-Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES-.

210. PRESTACAO DE CONTAS-0005705-70.2011.8.16.0131-JOÃO ANTONIO PEREIRA DUTRA x BANCO BRADESCO S/A- << (DESPACHO FL. 14) Cite-se a parte ré, via AR, para, querendo, no prazo legal oferecer resposta, constando as advertências de praxe. ... (fl. 17) A parte autora para pagamento das despesas no valor de R$25,00 (vinte e cinco reais).>>-Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO-.

211. PRESTACAO DE CONTAS-0005706-55.2011.8.16.0131-M J MAITO MADEIRAS LTDA x BANCO BRADESCO S/A- << (DESPACHO FL. 17) Cite-se a parte ré, via AR, para, querendo, no prazo legal oferecer resposta, constando as advertências de praxe. ... (fl. 20) A parte autora para pagamento das despesas no valor de R$25,00 (vinte e cinco reais).>>-Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO-.

212. PRESTACAO DE CONTAS-0005707-40.2011.8.16.0131-VALDECIR MIGUEL KLAUS ME x BANCO BRADESCO S/A- << (DESPACHO FL. 15) Cite-se a parte ré, via AR, para, querendo, no prazo legal oferecer resposta, constando as advertências de praxe. ... (fl. 18) A parte autora para pagamento das despesas no valor de R$25,00 (vinte e cinco reais).>>-Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO-.

213. ORDINARIA-0005738-60.2011.8.16.0131-TAILA LECIDA DE OLIVEIRA BERTONCELLO e outro x COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - UNIMED PATO BRANCO- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 108/178.>>-Adv. VICENTE LUCIO MICHALISZYN-.

214. IMPUGNACAO A ASSIST. JUDIC.-0005827-83.2011.8.16.0131-PROVENCE VEÍCULOS LTDA x CLAUDECIR LUIZ TOSS-<< (DESPACHO FL. 20) Inicialmente, ressalta-se que a presente impugnação não suspende o curso da ação principal, nos termos do artigo 7º, da Lei n° 1.060/50. Intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. ...>>-Advs. TIAGO DAMIANI, ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI e ELIZANDRA GUERRA-.

215. ORDINARIA-0005894-48.2011.8.16.0131-VALDIR SIMON x INGÁ VEÍCULOS LTDA- << (DESPACHO FL. 100) Intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil. ...>>-Advs. AIRTON SEHN, ELENICE STRIEDER SEHN e SIMONE MULLER-.

216. CAUTELAR-0006044-29.2011.8.16.0131-FURGÕES PARANÁ LTDA x CLEITON ARRASSEM- << (DECISÃO FLS. 52) Vistos, etc. As partes noticiaram a realização de acordo, razão pela qual requereram sua homologação. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado entre as partes e, de conseqüência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordo. Defiro o levantamento da caução prestada. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. Cumpra-se, no que for pertinente o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.>>-Adv. HEBER SUTILI-.

217. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0006051-21.2011.8.16.0131-LINDOMAR HERMÍNIO DA CUNHA x GUANDALINA CONSTRUÇÕES LTDA e outro- << (DESPACHO FL. 24) Compulsando-se os autos se verifica que o contrato pactuado previa o pagamento mediante entrega de 4.500 sacas de soja, não havendo previsão contratual para pagamento da dívida em dinheiro. Assim, faculto a parte autora a emenda da inicial a fim de adequar os pedidos nos termos do artigo 621 e seguintes do Código de Processo Civil. >>-Adv. THIAGO FERNANDO DOS SANTOS-.

218. BUSCA E APREENSAO-0006175-04.2011.8.16.0131-BV FINANCEIRA S/A CFI x LUCIANE DE FREITAS- << (DESPACHO FL. 35) I- Devidamente comprovada a mora da devedora, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/69, defiro liminarmente, a medida. II- Expeça-se mandado de busca e apreensão no endereço fornecido à fl. 02, depositando-se o bem com o autor ou quem este indicar, certificando-se circunstaciadamente acerca de seu estado de conservação. III- Executada a liminar, cite-se a requerida para, querendo, em cinco dias, efetuar o pagamento integral da dívida, podendo ainda contestar a ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, notificando-lhe também eventuais coobrigados. IV- Defiro, se necessário, a realização das diligências na forma do art. 172, e §§ do CPC.>>-Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES-.

219. MONITORIA-0006288-55.2011.8.16.0131-COMERCIAL DE TINTAS ZOLET LTDA x ANTÔNIO HILÁRIO ALVES- << (fl. 27) A parte autora para pagamento das

despesas no valor de R$25,00 (vinte e cinco reais).>>-Advs. HILARIO ANTONIO FANTINEL JUNIOR e JOAO PAULO MIOTTO AIRES-.

220. MONITORIA-0006289-40.2011.8.16.0131-COMERCIAL DE TINTAS ZOLET LTDA x MJ ANDREATTA E CIA LTDA- << (DESPACHO FL. 25) Vistos, etc. 1. A presente ação visa ao pagamento de soma em dinheiro, vindo a inicial devidamente instruída com prova escrita da dívida (documentos de fls. 12), sem eficácia de título executivo. Desse modo, cabível ação monitória, de acordo com o artigo 1.102, alínea "a", do Código de Processo Civil. 2. Assim, defiro a expedição do mandado, com prazo de 15 dias, nos termos pedidos na inicial e com fundamento no artigo 1.102, alínea "b", do mesmo diploma legal supra referido. 3. Conste no mandado que, caso o réu cumpra a obrigação espontaneamente, no prazo estipulado, ficará isento das custs e honorários advocatícios (Código de Processo Civil, artigo 1.102, alínea "c", §1º). Para o caso de não cumprimento da obrigação, fixo desde já, honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. 4. Conste, ainda, do mandado, que o réu poderá oferecer embargos no prazo de pagamento, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102, alínea "c", do Código de Processo Civill. ... (fl. 28) A parte autora para pagamento das despesas no valor de R$25,00 (vinte e cinco reais).>>-Advs. HILARIO ANTONIO FANTINEL JUNIOR e JOAO PAULO MIOTTO AIRES-.

221. DECLARATORIA-0006459-12.2011.8.16.0131-LEANDRO GOITOVIS x BANCO FINASA BMC S/A- << (DESPACHO FL. 42) Para análise da concessão dos benefícios da Lei n° 1060/50, necessário se faz que o autor junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, declaração de insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio e de sua família.>> -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

222. COBRANCA-0006551-87.2011.8.16.0131-EDUARDO LOPES MEDEIROS REPRESENTADO POR RAIMUNDA MONATA LOPES DOS SANTOS x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- << (DESPACHO FL. 34) Em face do valor dado à causa o presente rege-se pelo procedimento sumário. Ocorre que o autor requereu a citação do réu para apresentação de contestação, previsçao esta para o rito ordinário. Com efeito, faculto ao autor a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para a adaptação do valor da causa para o procedimento ordinário, ou adaptação do pedido para o procedimento sumário, observando, ainda, o disposto no art. 276, do Código de Processo Civil.>>-Adv. CAROLINE REGINA GURSKI-.

223. OBRIGACAO DE FAZER-0006601-16.2011.8.16.0131-ITACIR ALBERTON E CIA LTDA x VC PAVIMENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME- << (fl. 30) A parte autora para pagamento das despesas no valor de R$25,00 (vinte e cinco reais).>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e CAROLINE MUNIZ DE SOUZA-.

224. EMBARGOS DO DEVEDOR-0006606-38.2011.8.16.0131-VALDIR BADIA x LUIZ ANTONIO ALVES DE MATOS- << (DESPACHO FL. 69) 1- Recebo embargos. 2- Deixo de atribuir o efeito suspensivo, pois não estão presentes os requisitos necessários, previstos pelo art. 739-A, §1º, do CPC para sua atribuição. Não há demonstração, por ora, dos fatos alegados pelo embargante. Ressalta-se que a certidão do oficial de justiça, assim, não já como presumir, neste momento, que houve erro material. Outrossim os documentos juntados não foram suficientes para demonstrar que o imóvel penhorado constitui bem de família. 3- Intime-se a embargada para que responda no prazo legal.>>-Advs. VANESSA MAZORANA e MAX HUMBERTO RECUERO-.

225. COBRANCA-0006698-16.2011.8.16.0131-VALDOMIRO ROQUES DOS PASSOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- << (DESPACHO FL. 48) Em face do valor dado à causa o presente rege-se pelo procedimento sumário. Ocorre que o autor requereu a citação do réu para apresentação de contestação, previsão esta para o rito ordinário. Com efeito, faculto ao autor a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para a adaptação do valor da causa para o procedimento ordinário, ou adaptação do pedido para o procedimento sumário, observando, ainda, o disposto no artigo 276, do Código de Processo Civil.>>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

226. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0006736-28.2011.8.16.0131-OCLIDES KUREK e outro x RONY CARLOS ZANARDI- << Pela parte autora, aguarda a retirada de carta precatória para devido cumprimento, devendo instruí-la com as fotocópias das peças processuais necessárias e as previstas no art. 202 do CPC.>>-Advs. ARY MARCONDES ARAUJO NETO e EDUARDO SAVARRO-.

227. COBRANCA-0006762-26.2011.8.16.0131-GERALDO DE ALMEIDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- << (DESPACHO FL. 45) Em face do valor dado à causa o presente rege-se pelo procedimento sumário. Ocorre que o autor requereu a citação do réu para apresentação de contestação, previsão esta para o rito ordinário. Com efeito, faculto ao autor a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para a adaptação do valor da causa para o procedimento ordinário, ou adaptação do pedido para o procedimento sumário, observando, ainda o disposto no artigo 276, do Código de Processo Civil.>>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

228. BUSCA E APREENSAO-0006825-51.2011.8.16.0131-BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x VISIE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA- << (DESPACHO FL. 18) Intime-se a parte autora pessoalmente, por carta com aviso de recebimento ou carta precatória, bem como seu procurador pelo Diário da Justiça, para a comprovação e/ou pagamento das custas processuais iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.>>-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

229. INTERDICAO-0006892-16.2011.8.16.0131-MARIA TEREZINHA SCHMIDT x MAURO LUIZ SCHMIDT- << (DESPACHO FLS. 2122) Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.06050. Trata-se de ação de INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, movida por MARIA TEREZINHA SCHMIDT em que é interditando MAURO LUIZ SCHMIDT, para que seja expedido termo de curador provisório em nome dA requerente para que possa administrar e proporcionar melhor atendimento ao interditando. Juntados documentos (fls. 1017). É O RELATÓRIO

DECIDO A antecipação da tutela exige, conforme art. 273, caput, e inciso I, do Código de Processo Civil, prova inequívoca, que leve o Juízo a se convencer da verossimilhança da alegação da parte autora, além de fundado receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Na hipótese, se encontram preenchidos os requisitos legais para o deferimento da tutela de urgência pleiteada. A requerente comprovou que o interditando não tem o necessário discernimento para os atos da vida civil (fls. 17). Dessa feita, vislumbro, em um juízo preliminar, a presença de prova inequívoca e verossimilhança corroborando com as alegações da parte autora. Por fim, ressalto que para a interdição requerida se faz necessária a realização de perícia judicial. DIANTE DO EXPOSTO: a) Defiro a antecipação de tutela, na forma pleiteada; b) Designo o dia 29/11/2011, às 15h30min, para o interrogatório do(a) interditando(a), para os fins do artigo 1.181, do Código de Processo Civil. c) Cite-se e intime-se o(a) interditando(a) da audiência, cientificando-a de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para impugnar o pedido, contados da audiência designada. d) Nomeio perito o Dra. ANA BANDEIRA a fim de proceder ao exame pericial respectivo, remetendo rol de quesitos padrão deste Juízo. e) Intimações e diligências necessárias.>>-Advs. ANDREY HERGET, FABRICIO PRETTO GUERRA e ELIANE BONETTI GOMES-.

230. DECLARATORIA-0006962-33.2011.8.16.0131-M.G. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x CARLOS ERNESTO KREISCHE- << (DECISÃO FLS. 22/23) Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de títulos de credito com pedido de tutela antecipada, em que o autor alega que foi protestado e teve ameaça de protestos indevidos, tendo em vista que não realizou negocio jurídico com a ré. Alega, ainda, que tem conhecimento que existem mais três títulos da mesma natureza que a ré pretende protestar. A antecipação de tutela deve ser deferida, eis que se encontram preenchidos os requisitos previstos pelo art. 273, do CPC. Em cognição sumária, as alegações da parte autora são verossímeis, ademais, não se pode exigir que a parte autora faça prova negativa. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por seu turno, evidencia-se pelo fato de que o protesto de títulos e a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito impedem que o autor obtenha crédito e efetue compras a prazos. Também, não se verifica perigo de irreversibilidade do provimento pleiteado. Ante o exposto, DEFIRO, mediante prestação de caução no valor dos títulos que teme serem protestados (R$ 15.000,00), o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que a ré se abstenha de efetuar os protestos mencionados, sob pena de pagamento à parte autor de multa diária, no valor de R$ 50,00. Processe-se pelo rito sumário (art. 275, I do CPC). Designo audiência de conciliação para o dia 14/03/2012, às 16 horas. Cite-se o réu, com antecedência mínima de dez dias, para compareça à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não sendo representado por preposto com poderes para transigir (art. 277,§3º do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, §2º).>>-Advs. LUCAS SCHENATO e MICHELLI MARCANTE-.

231. EXECUCAO FISCAL - ESTADO-40/1998-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x INDUSTRIA DE VASOS DE XAXIM VIPRAM LTDA e outros- << (DECISÃO FL. 97) Em razão da quitação do débito, noticiada pela exequente (fl. 89), julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 794, inciso I, do CPC. Custas pelo executado. Levantem-se eventuais constrições judiciais determinadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, procedam-se as baixas necessárias e após arquivem-se, com as cautelas legais.>>-Adv. VICENTE LUCIO MICHALISZYN-.

232. EXECUCAO FISCAL - OUTROS-55/2007-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ-DETRAN/PR x LUCAS JONIEL DUZ- << A parte exequente vista do documento de fls. 108/109, para que se manifeste, querendo.>>-Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, MARISTELA FREDERICO e MARISTELA BUSETTI-.

233. EXECUCAO FISCAL - OUTROS-73/2008-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ IAP x JOSE RAULINO ROLIN- << A parte exequente para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 33: "... deixei de proceder a citação do executado José Raulino Rolin...".>>-Advs. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOE, ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI, EDNEIA RIBEIRO ALKAMIN, ERNESTO HAMANN, GABRIEL MONTILHA, HEITOR RUBENS RAYMUNDO, HELIO DUTRA DE SOUZA, JOSE AUGUSTO FERRAZ, JOSE ROBSON DA SILVA e MARIA RACHEL PIOLI KREMER-.

234. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0006041-74.2011.8.16.0131-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CIVEL RIBEIRAO PIRES - SP-MANOEL MESSIAS DA SILVA e outro x MUNDO DA INFORMATICA- << A parte deprecante para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 15: "... deixei de citar a reclamada...".>>-Adv. PEDRO LUIZ PARTIKA-.

235. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0006603-83.2011.8.16.0131-Oriundo da Comarca de SAO MIGUEL DO IGUAÇU-VERCI BECKER MARTINS x LAERCIO ANDRE BOURSCHEIDT- << (DESPACHO FL. 47) Para o cumprimento do ato deprecado, designo audiência para o dia 03/11/2011, às 15h30min, comunique-se ao Juízo Deprecante.>>-Advs. GELSON JOÃO SAROLLI e MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN-.

PATO BRANCO - PARANA, 24/08/2011
ELAINE KURTZ
ESCRIVA

PEABIRU

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE PEABIRU - ESTADO DO PARANA
VARA UNICA - RELACAO Nº 92/2011
JUIZ DE DIREITO: DR. JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON

Relação nº 92/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANDRÉ LUIZ BOVO 0003 000139/2004
ANGELA MARIA SANCHES E SI 0002 000051/1998
ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIR 0005 000078/2007
BLAS GOMM FILHO 0011 000222/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0010 000031/2009
0012 000081/2010
EDOEL ROCHA 0017 000054/2011
ERIKA FERNANDA RAMOS 0003 000139/2004
FERNANDO DE PAULA XAVIER 0007 000192/2007
0010 000031/2009
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 0009 000001/2008
HELDER MARTINEZ DAL COL 0014 000047/2011
0015 000048/2011
0016 000049/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0013 000242/2010
JOÃO GUANDALIN 0001 000340/1989
JULIANO CESAR IBA 0006 000147/2007
KRISTIAN RODRIGO PSCHEIDT 0001 000340/1989
LAZARO TADEU POLATO 0002 000051/1998
LUCIANO SCHWEDTNER 0014 000047/2011
0015 000048/2011
0016 000049/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0010 000031/2009
0012 000081/2010
MARCOS FERNANDO PEDROSO 0012 000081/2010
MAYKON DEL CANALE RIBEIRO 0012 000081/2010
OLDEMAR MARIANO 0008 000200/2007
PAULO ROBERTO MERLIN RIBA 0001 000340/1989
RENATO FERNANDES DA SILVA 0004 000045/2006
RODRIGO VALENTE GIUBLIN T 0003 000139/2004
SANDRA REGINA RODRIGUES 0003 000139/2004
VALERIA SANTOS TONDATO 0001 000340/1989

1. IND.P/DESAP.IND.-340/1989-MARCIAL JOAO COVER e outro x DEP.DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA - DER.- Aos procuradores das partes e cessionários sobre a r. decisão de fls. 461: "(...) Trata-se de requerimento de homologação de cessão de crédito em regime de pagamento por precatório. O pedido foi formulado em 18 de janeiro de 2.010. Disciplina a hipótese o Enunciado 13, do Egrégio TJPR, in verbis: "Com o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009, na cessão de crédito de precatório requisitório, a habilitação nos autos de execução não cabe mais ser requerida em primeiro grau de jurisdição, pois é mera consequencia da aceitação da comunicação, desse ato jurídico, pela Presidência do Tribunal, sendo este o Órgão agora competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor". Nesse compasso, e também em atenção ao Ofício de fls. 450, devolva-se o precatório à Corte Superior, com o requerimento de cessão e a correspondente oposição do DER (fls 456 e seguintes). No mais, aguarde-se em arquivo o pagamento. Diligências necessárias. Peabiru, 21 de junho de 2.011". -Advs. PAULO ROBERTO MERLIN RIBAS, VALERIA SANTOS TONDATO, JOÃO GUANDALIN e KRISTIAN RODRIGO PSCHEIDT-.
2. RESCISAO DE CONTRATO-51/1998-IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A x JOSE PEREIRA DELFINO COMBUSTIVEL e outros- Aos procuradores das partes sobre a lavratura de Termo de Penhora nos autos sobre imóveis pertencentes aos executados Gildo Aparecido de Carvalho e Rozineide Barreto de Lima Carvalho, quais sejam os imóveis objetos da Matrícula n. 9.924 do CRI de Barbosa Ferraz, e das Matrículas n. 7.955 e n. 2.365 do CRI de Goioerê, lavrado conforme disposto no art. 659, § 5º, do CPC. Ainda, aos executados, na pessoa de seu procurador, para, em querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias. -Advs. ANGELA MARIA SANCHES E SILVA e LAZARO TADEU POLATO-.
3. REPARACAO DE DANOS-139/2004-O. M. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. x BRASIL TELECOM S/A. e outro- A parte ré para que proceda o preparo das custas processuais remanescentes,no valor de R$ 326,49 (sendo R$ 218,08 ao Cartório Cível + R$ 32,74 ao Distribuidor + R$ 20,17 ao Contador + R$ 55,50 ao Oficial de Justiça Wagner Pais de Camargo), apurada conforme conta de fl. 461. -Advs. ERIKA FERNANDA RAMOS, ANDRÉ LUIZ BOVO, RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.
4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-45/2006-COOPERMIBRA - COOP. MISTA AGROINDUSTRIAL DO BRASIL x ELSON CHAMBERLAIN DA SILVA-1 Ao exequente quanto ao decurso do prazo da suspensão dos autos em Cartório, bem como para requerer, querendo, o prosseguimento do feito.-Adv. RENATO FERNANDES DA SILVA JUNIOR-.
5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-78/2007-BARIGUI S/A CREDITOS x EDWARD BERNARDI JUNIOR-1 Ao exequente quanto ao decurso do prazo da suspensão dos autos em Cartório, bem como para requerer, querendo, o prosseguimento do feito.-Adv. ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO-.
6. PRESTACAO DE CONTAS-147/2007-CARLINDA MARCAL DA SILVA x BANCO HSBC S/A- A parte autora para que proceda o preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 85,29 para posterior conclusão para sentença. -Adv. JULIANO CESAR IBA-.
7. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-192/2007-J M CARDOSO & CARDOSO LTDA x OTALICIO BONETTI- Ao procurador do exequente Otacilio Bonetti para que promova o recolhimento de guia GRC do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de penhora e avaliação expedido nos autos. Dados para recolhimento da guia: Banco do Brasil S/A - Agência 2421-x - Conta Corrente 11.695-5 - Oficial JORGE PEREIRA DE SOUZA - CPF 211.102.129-68. Atos a serem praticados: penhora e avaliação dos bens indicados às fls. 265/266. -Adv. FERNANDO DE PAULA XAVIER-.
8. ORDINARIA-200/2007-VERACI CANAPINI x HSBC BANK BRASIL- A parte ré para que proceda o preparo das custas processuais, no valor de R$ 1.019,51 (sendo R$ 881,72 ao Cartório Cível + R$ 32,74 ao Distribuidor + R$ 20,17 ao Contador + R$ 84,88 ao Funrejus), apurada conforme conta de fl. 342. -Adv. OLDEMAR MARIANO-.
9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1/2008-COPEL x IRINEU TOLOMEOTTI LTDA e outro-1 Ao exequente quanto ao decurso do prazo da suspensão dos autos em Cartório, bem como para requerer, querendo, o prosseguimento do feito.-Adv. HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.
10. PRESTACAO DE CONTAS-31/2009-CELIA DE PAULA XAVIER e outro x BANCO ITAU- As partes sobre a r. decisão de fls. 307/308: "1. Sobre a validade do envio de carta citatória ao endereço de agência do Banco, a jurisprudência é uníssona: "É legítima a citação dio Banco em sua agência e na pessoa de seu gerente; e na citação pelo correio, basta a entrega da carta no estabelecimento da pessoa jurídica para a validade do ato citatório. Recurso parcialmente provido." (TJPR - 6ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento n. 0159408-9 - Rel. Albino Jacomel Guerios - j. 29.09.04). 2. Veja-se também que no AR (fls. 29) descreve expressamente o ato de citação e o processo a que se refere, não subsistindo a alegação de desconhecimento da importância do ato. 3. Ademais, o Banco não alegou e sequer comprovou que aquele que recebeu a citação não era o gerente ou responsável da instituição local. 4. Dessa forma, hígido o decreto de revelia do Requerido. 5. Com isso, e por não haver até então procuradores nos autos constituídos, logo após o trânsito em julgado da sentença decorreu in albis o prazo para a instituição financeira apresentar contas, sem que o fizesse. A prerrogativa então foi exercida pelo autor. 7. Mesmo quando intimada para manifestar-sobre as contas do autor a demandada não o fez oportunamente, já que, a despeito de haver sido novamente intimada por AR (inclusive na mesma pessoa que recebeu a citação), o prazo correu em cartório assim que exarada a manifestação de fls. 256. 8. Nesse compasso, e ante o contido no parágrafo 3º, do artigo 915, do CPC, apresentadas as contas pelo Autor, a hipótese é de imediato julgamento da lide. 9. Intimem-se as partes da presente decisão (anotando-se e observando-se doravante a inclusão dos procuradores do banco - fls. 259 a 261). 10. Após, contados e preparados, venham conclusos para prolação de sentença. 11. Diligências necessárias. Peabiru, 30 de junho de 2.011. - João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito." Ainda a parte autora para que proceda o preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 24,44 para posterior conclusão para sentença. -Advs. FERNANDO DE PAULA XAVIER, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-222/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x OPCAO INDUSTRIA METALURGICA LTDA e outro- Ao procurador do exequente sobre o r. despacho de fls. 66, bem como informação constante da certidão e documentos acostados ao feito às fls. 67 e seguintes, para que se manifeste promovendo o devido prosseguimento do feito dentro do prazo legal, requerendo o que entender devido. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.
12. COBRANCA-0000081-71.2010.8.16.0132-ANTONIO NELSON JUCHEM x BANCO ITAÚ S/A- As partes sobre a r. decisão de fl. 89: "1. Tendo em vista que os Embargos Declaratórios opostos às fls. 83 e seguintes visam à obtenção de efeitos modificativos, há que se observar o contraditório, consoante entendimento jurisprudencial: "Contraditório. A garantia constitucional do contraditório impõe que se ouça, previamente, a parte embargada na hipótese excepcional de os embargos de declaração haverem sido interpostos com efeito modificativo". (JSTF 206/221). 2. Assim sendo, intime(m)-se o(a)(s) embargado(a)(s) / requerente(s) para contra-arrazoar o recurso no prazo legal. 3. Diligências necessárias Peabiru, 04 de agosto de 2.011. João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito." -Advs. MAYKON DEL CANALE RIBEIRO, MARCOS FERNANDO PEDROSO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
13. EMBARGOS A EXECUCAO-0001718-57.2010.8.16.0132-NEIDIR DE SOUZA VIEIRA - ME e outro x BANCO ITAU S A- Ao embargante para que proceda o preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 20,68 para posterior conclusão para sentença. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.
14. EMBARGOS A EXECUCAO-0000339-47.2011.8.16.0132-ESPÓLIO DE OSMAR VINHOTE e outro x BANCO BRADESCO S.A.- A parte embargante para que proceda o preparo das custas processuais remanescentes,no valor de R$ 8,46, para posterior

conclusão para sentença.-Advs. LUCIANO SCHWEDTNER e HELDER MARTINEZ DAL COL-.
15. EMBARGOS A EXECUCAO-0000340-32.2011.8.16.0132-ESPÓLIO DE OSMAR VINHOTE e outro x BANCO BRADESCO S.A.- A parte embargante para que proceda o preparo das custas processuais remanescentes,no valor de R$ 5,64, para posterior conclusão para sentença. -Advs. LUCIANO SCHWEDTNER e HELDER MARTINEZ DAL COL-.
16. EMBARGOS A EXECUCAO-0000341-17.2011.8.16.0132-ESPÓLIO DE OSMAR VINHOTE e outro x BANCO BRADESCO S A- A parte embargante para que proceda o preparo das custas processuais remanescentes,no valor de R$ 5,64 para posterior conclusão para sentença. -Advs. LUCIANO SCHWEDTNER e HELDER MARTINEZ DAL COL-.
17. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001129-31.2011.8.16.0132-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CIVEL DE CAMPO MOURAO-PR-EDOEL ROCHA x ARISTEU PETERLINI- Ao procurador da parte interessada para que promova o devido recolhimento das custas processuais iniciais incidentes sobre a carta precatória, sendo necessário o recolhimento de uma guia em favor do Ofício Distribuidor (referente à 01 Distribuição de Carta Precatória), bem como de uma guia em favor da Escrivania do Cível (referente a 01 autuação + 01 Carta Precatória recebida pelo respectivo cumprimento - para atos de expropriação/praceamento), tudo dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC). -Adv. EDOEL ROCHA-.

Peabiru, 23 de Agosto de 2.011

COMARCA DE PEABIRU - ESTADO DO PARANA
VARA UNICA - RELACAO Nº 96/2011
JUIZ DE DIREITO: DR. JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON

Relação nº 96/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO FERREIRA SODRE 0004 000030/2008
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0019 000226/2011
ALEXANDRE LUCIO PEDREZINI 0021 000031/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0010 000289/2009
ALINY RAFAELI SOUZA FERRE 0009 000231/2009
ALTIMAR PASIN DE GODOY 0002 000047/2007
0003 000146/2007
ANEZIO DOS SANTOS 0013 000037/2011
0016 000151/2011
0018 000184/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0011 000011/2010
CELSO RESENDE DA SILVA 0001 000058/2006
DIRCEU ALBERTO DA SILVA 0001 000058/2006
ELAINE RICCI ZAWADZKI 0006 000291/2008
ELSO DE SOUZA NOVAIS 0001 000058/2006
HUGO LEONARDO BORGES 0015 000142/2011
ILSON GOMES FERREIRA 0020 000118/2009
IZAEL SKOWRONSKI 0006 000291/2008
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0005 000110/2008
JOSÉ LUIZ DIAS DA SILVA 0008 000203/2009
0009 000231/2009
JULIANO CESAR IBA 0010 000289/2009
LIVIA RAIZER MENDES 0012 000109/2010
MARCELO PINEZE PEREIRA 0017 000155/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0011 000011/2010
MARINS ARTIGA DA SILVA 0002 000047/2007
0003 000146/2007
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0007 000132/2009
NELSON JOÃO SCARPIN 0014 000125/2011
OLDEMAR MARIANO 0005 000110/2008
PRISCILLA PAULA DE OLIVEI 0009 000231/2009
RICARDO BALLAROTTI 0002 000047/2007
0003 000146/2007
ROBERVANI PIERIN DO PRADO 0008 000203/2009
0009 000231/2009
RUI MAURO SANTOS 0012 000109/2010
TARSO DOLCI 0014 000125/2011

1. COBRANCA-58/2006-VITORIA DEMAZI DA SILVA e outro x MARCIA FRANCISCA ARTILES DA SILVA e outro- As partes sobre a r. decisão de fl. 190: "1. Tempestiva(s) a(s) petição(ões), e preparado em Cartório o porte de remessa, bem como adimplidos os atos do Tribunal e o porte de retorno (a menos que beneficiária a parte da assistência judiciária gratuita, ou entidade de direito público), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime(m) o(a)(s) apelado(a)(s) para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias, a menos que revel sem representação nos autos. Observe-se, caso for, os artigos 188 a 191 do CPC. 3. A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Matéria Recursal (para fins de distribuição na Superior Instância): Sucessões (Código 68).Peabiru, 18 de junho de 2.011. (a) - João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito." -Advs. DIRCEU ALBERTO DA SILVA, CELSO RESENDE DA SILVA e ELSO DE SOUZA NOVAIS-.
2. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-47/2007-JOSE CARDOSO TAVARES x ANTONIO DONIZETE DO CANTO e outro- As partes quanto a baixa dos autos do E. TJPR. -Advs. MARINS ARTIGA DA SILVA, RICARDO BALLAROTTI e ALTIMAR PASIN DE GODOY-.
3. RESOLUCAO DE CONTRATO VERBAL-146/2007-JOSE CARDOSO TAVARES x JOSE OLIVEIRA MARTINS e outro- As partes sobre a r. decisão de fl. 174/175: "1. Intime(m) o(a)(s) devedor(es) JOSÉ DE OLIVEIRA MARTINS, pelo Diário da Justiça (caso não tenha procurador constituído atuante nos autos) ou pessoalmente (por AR, mandado, ou se for o caso por Edital com prazo de trinta dias), para que efetue(m) o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação no acordo homologado (fls. 170 - R$ 1.7213,87), atualizados desde o dia seguinte à data do cálculo exeqüendo (07.07.2011) até o efetivo pagamento pelo INPC e juros de 12% ao ano (caso outros índices não tenham sido estabelecidos em decisões definitivas pretéritas que devem prevalecer), no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa de 10% (art. 475-J do CPC), e início do procedimento executivo (com arbitramento de honorários referentes ao incidente de cumprimento de sentença), a menos que revel. 2. Sobre a exigibilidade de intimação depois do trânsito em julgado, confira-se o seguinte precedente: "Segundo entendimento pacificado pela Corte Especial do STJ, no cumprimento de sentença, a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC depende do trânsito em julgado da sentença condenatória e da intimação da parte, por seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, após a baixa dos autos à comarca de origem e aposição do "cumpra-se" pelo juízo processante, o que restou devidamente observado no presente caso." (EDcl no AgRg no Ag 1189384/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 10/12/2010) (destaque inexistente no original). 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. Peabiru, 16 de agosto de 2.011. João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito." -Advs. MARINS ARTIGA DA SILVA, ALTIMAR PASIN DE GODOY e RICARDO BALLAROTTI-.
4. CAUTELAR DE VERIF.DE PROVAS-30/2008-ALOYSIO GOMES CARNEIRO x CELSO AKIO MUROFUSE- Ao procurador do autor,k ora devedor, sobre o r. despacho de fls. 507: "1. Intime(m) o(a)(s) devedor(es) ALOYSIO GOMES CARNEIRO, pelo Diário da Justiça (caso não tenha procurador constituído atuante nos autos) ou pessoalmente (por AR, mandado, ou se for o caso por Edital com prazo de trinta dias), para que efetue(m) o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação no acordo homologado (fls. 504 - R$ 573,92), atualizados desde o dia seguinte à data do cálculo exeqüendo até o efetivo pagamento pelo INPC e juros de 12% ao ano (caso outros índices não tenham sido estabelecidos em decisões definitivas pretéritas que devem prevalecer), no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa de 10% (art. 475-J do CPC), e início do procedimento executivo (com arbitramento de honorários referentes ao incidente de cumprimento de sentença), a menos que revel. 2. Sobre a exigibilidade de intimação depois do trânsito em julgado, confira-se o seguinte precedente: "Segundo entendimento pacificado pela Corte Especial do STJ, no cumprimento de sentença, a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC depende do trânsito em julgado da sentença condenatória e da intimação da parte, por seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, após a baixa dos autos à comarca de origem e aposição do "cumpra-se" pelo juízo processante, o que restou devidamente observado no presente caso." (EDcl no AgRg no Ag 1189384/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 10/12/2010) (destaque inexistente no original). 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. Peabiru, 21 de junho de 2.011. João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito." -Adv. ADRIANO FERREIRA SODRE-.
5. PRESTACAO DE CONTAS-110/2008-DAVID MARCAL x BANCO HSBC BANCK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outro- Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificadamente, sob pena de indeferimento. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e OLDEMAR MARIANO-.
6. ACAO CIVIL PUBLICA-291/2008-MUNICIPIO DE ARARUNA x RENATO TOALDO e outros- As partes sobre o r. despacho de fl. 159: "1. Especifiquem as partes, em querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03). 2. Desde logo dispenso a realização de audiência de conciliação pelo enquadramento da hipótese em tela no art. 331, § 3º do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Cientifique-se o Ministério Público para os mesmo desiderato, caso oficie no feito. Peabiru, 16 de agosto de 2.011. (a) João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito." -Advs. ELAINE RICCI ZAWADZKI e IZAEL SKOWRONSKI-.
7. DEPOSITO-132/2009-OMNI S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVENTIMENTO x FRANCISCO NATAL FLORENCIO- a parte autora sobre o decurso do prazo da citação do réu, sem que fosse pelo mesmo procedido a entrega do bem e/ou consignado o seu equivalente em dinheiro. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.
8. SUSTACAO DE PROTESTO-203/2009-AGROASA AGROPECUÁRIA LTDA. x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-- As partes sobre

o r. despacho de fl. 65: "1. Aguarde-se o momento do saneamento do processo principal para decisão conjunta. 2. Diligências necessárias. Peabiru, 16 de agosto de 2.011. (a) João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito." -Advs. ROBERVANI PIERIN DO PRADO e JOSÉ LUIZ DIAS DA SILVA-.

9. DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO-231/2009-AGROASA AGROPECUÁRIA LTDA. x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS TRENDBANK BARNCO DE FOMENTO - MULTISETORIAL- As partes sobre o r. despacho de fl. 98: "1. Especifiquem as partes, em querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03). 2. Na mesma ocasião, deverão manifestar-se sobre o interesse na designação de audiência de conciliação ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art. 331 § 3º do Código de Processo Civil. O Silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo. Peabiru, 16 de agosto de 2.011. (a) João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito." -Advs. PRISCILLA PAULA DE OLIVEIRA PRADO, ROBERVANI PIERIN DO PRADO, ALINY RAFAELI SOUZA FERREIRA e JOSÉ LUIZ DIAS DA SILVA-.

10. EXECUCAO DE SENTENCA-289/2009-JOÃO FELIPE ROSALEN x BANCO REAL ABN AMRO- As partes sobre o calculo da Sra. contadora Judicial de fls. 45/46. -Advs. JULIANO CESAR IBA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

11. EMBARGOS A EXECUCAO-0000011-54.2010.8.16.0132-NEIDIR DE SOUZA VIEIRA - ME e outros x BANCO ITAU S/A- ao embargado para que, querendo, ofereça impugnação aos presentes embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

12. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-0000109-39.2010.8.16.0132-CICERO FERNANDES e outros x O JUIZO- Sobre a certidão de fl. 66 (não localização da testemunha no Juízo Deprecado), diga a parte autora. -Advs. RUI MAURO SANTOS e LIVIA RAIZER MENDES-.

13. ALIENACAO JUDICIAL-0000231-18.2011.8.16.0132-DOLIVAR BALDINI x NILDA MARTINS- Sobre a contestação e documentos de fls. 57/79, diga a parte autora em 10 (dez) dias. -Adv. ANEZIO DOS SANTOS-.

14. ORD. PENSAO PREVIDENCIARIA-0000634-84.2011.8.16.0132-JOÃO BATISTA DE PAULA x SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ- A parte autora para retirar a Carta Precatória expedida, para providenciar o seu devido cumprimento, sob pena de extinção do processo por abandono. -Advs. TARSO DOLCI e NELSON JOÃO SCARPIN-.

15. REPARACAO DE DANOS-0000714-48.2011.8.16.0132-PEDRO MOREIRA DIAS x BANCO BRADESCO S/A- Sobre a contestação e documentos de fls. 32/45 diga a parte autora, querendo, em 10 (dez) dias. -Adv. HUGO LEONARDO BORGES-.

16. ALIENACAO JUDICIAL-0000751-75.2011.8.16.0132-GENI PALUDETI x HAMILTON BALBINO MOTTA- Sobre a contestação de fls. 25/27, diga a parte autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ANEZIO DOS SANTOS-.

17. EMBARGOS A EXECUCAO-0000757-82.2011.8.16.0132-CILSO NUNES BENEDITO x ESTADO DO PARANÁ- Sobre a impugnação e documentos de fls. 36/95, diga o embargante. -Adv. MARCELO PINEZE PEREIRA-.

18. ALIENACAO JUDICIAL-0000923-17.2011.8.16.0132-JOSE GABRIEL DE CASTRO x ADELINA BOTTEGA- A parte autora sobre a informação prestada pelos correios que a requerida recusou-se a receber a carta de citação, e ainda, para que recolçha a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 37,00 para cumprimento do mandado de citação. -Adv. ANEZIO DOS SANTOS-.

19. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0001176-05.2011.8.16.0132-ITAÚ UNIBANCO S.A x ESPÓLIO DE HÉLIO GONÇALVES NORONHA e outros- Ao procurador da parte excipiente para que promova a complementação do valor devido a título de Taxa Judiciária em favor do Funrejus, uma vez que foi recolhido o valor de R$ 115,54, ao passo que deveria ter sido recolhido o valor de R$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais), com base no valor atribuído à causa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC). -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

20. GUARDA E RESPONSABILIDADE-118/2009-ANA FRANCISA DA SILVEIRA x JOSÉ APARECIDO CORDEIRO- A parte autora sobre a certidão negativa negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 41: "(...) onde deixei de citar e intimar (...) por ali sendo, ter sido informada pelo Sr. Valdir Cardoso, que reside ali há oito meses e desconhece o requerido, pelo que se encobntra para esta Oficiala, em local incerto e não sabido (...)." -Adv. ILSON GOMES FERREIRA-.

21. EX. PREST. ALIM.-0000031-45.2010.8.16.0132-FELIPE AUGUSTO CORREIA x DIRCEU CORREIA- Ao exequente sobre a certidão negativa de fl. 41. -Adv. ALEXANDRE LUCIO PEDREZINI-.

Peabiru, 23 d eAgosto de 2.011

COMARCA DE PEABIRU - ESTADO DO PARANA
VARA UNICA - RELACAO Nº 98/2011
JUIZ DE DIREITO: DR. JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON

Relação nº 98/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR KENHITI ISSI 0013 000125/2010
AGNALDO HUDSON FERRADOZA 0001 000160/2001
AISLAN MIGUEL TIBURCIO 0023 000012/2011
ALESSANDRA NEUSA SAMBUGAR 0001 000160/2001
ALEXANDRE LUCIO PEDREZINI 0010 000023/2010
0014 000217/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0021 000228/2011
ANEZIO DOS SANTOS 0001 000160/2001
0002 000046/2008
0007 000112/2009
0009 000245/2009
ARY PASCOAL DE OLIVEIRA J 0015 000219/2011
CANDIDO MENDES NETO 0001 000160/2001
0006 000101/2009
DAREVANEO MARIOT 0002 000046/2008
0004 000261/2008
0008 000207/2009
0010 000023/2010
0011 000086/2010
0022 000243/2011
DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0023 000012/2011
EDALMO DA SILVA 0023 000012/2011
EDMUNDO MANOEL SANTANA 0007 000112/2009
0009 000245/2009
ELAINE RICCI ZAWADZKI 0006 000101/2009
EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHM 0004 000261/2008
FERNANDO DE PAULA XAVIER 0001 000160/2001
JEFERSON ZEGLAN DE MIRAND 0003 000248/2008
0008 000207/2009
0014 000217/2011
JOÃO NORBERTO COELHO NETO 0024 000046/2011
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0019 000224/2011
0020 000227/2011
LEONARDO HARUO MEDEIROS H 0004 000261/2008
MARCIO DINIZ FANCELLI 0005 000070/2009
MAYKON DEL CANALE RIBEIRO 0013 000125/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0016 000221/2011
0017 000222/2011
0018 000223/2011
ROBERTA ONISHI 0023 000012/2011
SIDNEY KENDY MATSUGUMA 0015 000219/2011
TATIANA VALQUES LORENCETE 0011 000086/2010
Thalis Weirich Dantas dos 0005 000070/2009
0008 000207/2009
0011 000086/2010
VANDERLEI VALENTIM BARBOS 0003 000248/2008
VICENTE PAULA SANTOS 0012 000118/2010

1. ACAO ORD. DE PREFERENCIA-160/2001-LUIS SAMBUGARO e outro x ESTEFANO BARTCHECHEN e outros- As partes sobre a r. decisão de fls. 692/694: "O feito está a mercê de necessária ordenação e celeridade, o que até o momento não se promoveu. Saneado o processo, e deferida a produção de provas pericial e oral, a primeira já foi concluída. Também já foram tomados os depoimentos das partes cujas oitivas se requereram. Pende apenas a opuvida das testemunhas arroladas. Antes porém de iniciada a instrução para tal fim, sobreveio a notícia do falecimento dos Requeridos João Frare (fls. 623) e Ewaldo de Mattos (fls. 625), o que paralisou o processo. A questão da habilitação dos sucessores porém é de simplicidade franciscana. em relação a João Frare, demonstrou-se ás fls. 624 que não foi aberto inventário. A jurisprudência do STJ aceita que a representação do Espólio recaia sobre o administrador provisório, ordinariamente o cônjuge sobrevivente (no caso a já habilitada e também parte Angelina Sambugaro Frare), que doravante atuará em nome próprio e representando o Espólio. Sobre o tema: "De acordo com os arts. 985 e 986 do CPC, enquanto não nomeado inventariante e prestado compromisso, a representação ativa e passiva do espólio caberá ao administrador provisório, o qual, comumente, é o cônjuge sobrevivente, visto que detém a posse direta e a administração dos bens hereditários (art. 1.579 do CC/1916, derrogado pelo art. 990, I, a IV, do CPC; art. 1.797 do CC/2002). 3. Apesar de a herança ser transmitida ao tempo da morte do de cujus (princípio da saisine), os herdeiros ficarão apenas com a posse indireta dos bens, pois a administração da massa hereditária restará, inicialmente, a cargo do administrador provisório, que representará o espólio judicial e extrajudicialmente, até ser aberto o inventário, com a nomeação do inventariante, a quem incumbirá representar definitivamente o espólio (art. 12, V, do CPC). 4. Não há falar em nulidade processual ou em suspensão do feito por morte de uma das partes se a substituição processual do falecido se fez devidamente pelo respectivo espólio (art. 43 do CPC), o qual foi representado pela viúva meeira na condição de administradora provisória, sendo ela intimada pessoalmente das praças do imóvel." (STJ - Resp - 777566 - Rel. Min. Vasco Della

Giutina - Desembargador Convocado - j. 27.4.2010). Em relação ao falecido Ewaldo de Mattos, a despeito de ter havido nomeação de inventariante, a quem incumbiria a representação do Espólio, com a partilha já firmada extinguiu-se a universalidade de bens do falecido, recaindo a representação sobre os herdeiros. E, nessa linha, intimados os sucessores do de cujus, a viúva e o filho Ewaldo Jr. quedaram-se inertes a despeito de intimados. A viúva porém já é parte no processo. E como os demais filhos se habilitaram no feito, é com eles que o processo deverá prosseguir. Intimado ademais Ewaldo Jr. por edital, nomeio-lhe curador o Dr. Cândido Mendes neto, eis que já representa os demais filhos. Anote-se na capa a representação dos falecidos. Em continuidade, observo que os autores arrolaram testemunhas às fls. 355, todas residentes em Peabriu, e que comparecerão independentemente de intimação. Os requeridos apresentaram rol às fls. 371, com testemunhas em Araruna e uma em Campo Mourão. Às fls. 552 requereram substituição e às fls. 689 voltaram atrás. Como porém a substituição antes requerida não fora deferida expressamente, mantém-se assim o rol inicial de indicados (fls. 371). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/09/2011, às 13h15min. Intimem-se. Desde logo depreque-se a ouvida da testemunha residente fora da Comarca, consignando-se apenas que, por se tratar de testemunha dos Requeridos, o até deverá ser levado à efeito depois da audiência aqui designada. Consigne-se a urgência no cumprimento do ato por se tratar de demanda de 2001, e portanto afeta à Meta de Nivelamento 02 do CNJ. Diligências necessárias. Peabiru, 03 de agosto de 2.011. (a) João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito." -Advs. ANEZIO DOS SANTOS, CANDIDO MENDES NETO, AGNALDO HUDSON FERRADOZA DA SILVA, ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS e FERNANDO DE PAULA XAVIER-.

2. CURATELA-46/2008-ANA ROSA LEMES x ELZA DE FATIMA LEMES- As partes quanto a designação de data para realização da pericia no interditando (petição de fl. 86), para o dia 03/09/2011, às 10h30min, devedo a parte autora conduzir o interditando, os quais deverão apresentar documentos pessoais e documentos médicos comprobatórios dos fatos alegados. -Advs. DAREVANEO MARIOT e ANEZIO DOS SANTOS-.

3. USUCAPIAO-248/2008-CIMAR SOLANGE MARTINS x ESPÓLIO DE JOSÉ PEDRO DA SILVA e outro- As partes sobre o r. despacho de fl. 166: "Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 27/10/2011, às 17h45min, devendo comparecer o(a)(s) autor(a)(es), trazendo as testemunhas que venham a indicar tempestivamente. 2. Caso se faça necessária a intimação, deverão requerer vinte dias antes da data marcada. 3. Diligências necessárias. Intimem-se. Aguarde-se audiência. Peabiru, 16 de agosto de 2.011. (a) João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito." -Advs. VANDERLEI VALENTIM BARBOSA e JEFERSON ZEGLAN DE MIRANDA-.

4. ACAO CIVIL PUBLICA-261/2008-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES- A parte ré sobre a r. decisão de fl. 519: "1. Vistos em sanesdor. 2. Não há questões processuais pendentes ou preliminares arguidas razão pela qual dou o feito por saneado. 3. No tocante ás provas, defiro o depoimento pessoal do Requerido, e a oitiva de testemunhas (as do requerido já arroladas ás fls. 517), e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/9/2011, às 14h30min. 4. Intimem-se com as advertências legais, notadamente os efeitos da confissão caso ausente(s) parte(s). 5. Indefiro o pedido de prova contábil eis que a mensuração de possíveis danos ao erário poderá ser feita em eventual e ulterior liquidação de sentença. Para, nesta fase de conhecimento, se sopesar se houve ou não dano ao erário, ainda que com valor vão definitivamente fixado, é suficiente a prova documental já produzida pelas partes. 6. Aguarde-se audiência. Intimem-se. Cientifique-se. Peabiru, 03 de agosto de 2.011. (a) João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito." -Advs. LEONARDO HARUO MEDEIROS HIROKI, DAREVANEO MARIOT e EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN-.

5. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-70/2009-PEABIRU INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA x TANIA REGINA DA SILVA MARCACINI- As partes sobre a r. decisão de fls. 164/165: "1. Visto em saneador. 2. alegou a Requerida, como questões preliminares, nulidade da citação, inépcia da inicial e pedido juridicamente impossível. Nenhuma das arguições, contudo, merece prosperar. Senão vejamos. 3. Nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do CPC, o comparecimento espontâneo supre a falta ou vício da citação. E, às fls. 115 e seguintes, a Requerida compareceu ao processo oferecendo resposta. 4. Não se alegue exiguidade de prazo porquanto se o ato foi nulo ou viciado, o prazo sequer teria começado a correr. 5. A Requerida, ainda assim, preferiu comparecer a oferecer resposta, momento em que se consumou sua prerrogativa em externar todas as teses de defesa. 6. Rejeito portanto essa preliminar. 7. A título de inépcia, a Requerida sustentou que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão. Muito pelo contrário. A inicial foi absolutamente clara em indicar que o título apontado a protesto é de origem viciada e portanto quando menos inexigível. 8. Noutro compasso, sustentou a impossibilidade jurídica do pedido. Referida condição da ação, reputada existente quando há "admissibilidade em abstrato, pelo ordenamento jurídico do pedido do autor" (Luiz Guilherme Marinoni. Código de processo civil comentado artigo por artigo. São Paulo: RT, 2008, pág. 261), não está vedada por por qualquer dispositivo no ordenamento, razão pela qual admissível o processamento da demanda. 9. Por fim, em nada se relacionado a lide a relação de consumo, inaplicável o CDC à hipótese. 10 Dou o feito portanto por saneado. 11. Além da prova documental já produzida, defiro a produção de prova oral, consistente nos depoimentos pessoais das partes (a requerente por seu representante legal) e na oitiva de testemunhas arroladas no prazo legal. 12. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/09/2011, às 16h30min. 13. Intimem-se com as advertências legais, notadamente os efeitos da confissão caso ausente(s) a9s) parte(s). 14. Intimem-se. Aguarde-se audiência. Peabiru, 04 de agosto de 2.011. (a) João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito."-Advs. MARCIO DINIZ FANCELLI e Thalis Weirich Dantas dos Anjos-.

6. ACAO CIVIL PUBLICA-101/2009-MUNICIPIO DE ARARUNA x FABIANO OTAVIO ANTONIASSI- As partes sobre o r. despacho de fl. 351: "1. Não há questões processuais pendentes ou preliminares arguidas, razão pela qual dou o feito por saneado. 2. No tocante às provas, defiro a oitiva de testemunhas requerida (fls. 318). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/10/2011, às 15h45min. 3. Outrossim, desde logo depreque-se a ouvidas das testemunhas residentes fora da Comarca. 4. Diligências necessárias. Peabiru, 15 de agosto de 2.011. (a) João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito." -Advs. ELAINE RICCI ZAWADZKI e CANDIDO MENDES NETO-.

7. INTERDICAO-112/2009-IRACI LOPES ALVES x JUDITE MARIA LOPES- As partes quanto a designação de data para realização da pericia no interditando (petição de fl. 74), para o dia 04/10/2011, às 13h30min, devedo a parte autora conduzir o interditando, os quais deverão apresentar documentos pessoais e documentos médicos (atestados médicos, exames radiológicos e demais prontuário médico, etc) comprobatórios dos fatos alegados. -Advs. ANEZIO DOS SANTOS e EDMUNDO MANOEL SANTANA-.

8. USUCAPIAO-207/2009-DOMINGOS BISPO DOS SANTOS e outro x JOSE DE SOUZA PESSOA e outro- As partes sobre o r. despacho de fl. 141: "Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 27/10/2011, às 16h20min, devendo comparecer o(a)(s) autor(a)(es), trazendo as testemunhas que venham a indicar tempestivamente. 2. Caso se faça necessária a intimação, deverão requerer vinte dias antes da data marcada. 3. Diligências necessárias. Intimem-se. Aguarde-se a audiência. Peabiru, 15 de agosto de 2.011. (a) João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito." -Advs. DAREVANEO MARIOT, Thalis Weirich Dantas dos Anjos e JEFERSON ZEGLAN DE MIRANDA-.

9. INTERDICAO-245/2009-JOSEFA DOS SANTOS PASSOS x RODRIGO DOMINGUES DA SILVA- As partes quanto a designação de data para realização da pericia no interditando (petição de fl. 39), para o dia 11/10/2011, às 13h30min, devedo a parte autora conduzir o interditando, os quais deverão apresentar documentos pessoais e documentos médicos (atestados médicos, exames radiológicos e demais prontuário médico, etc) comprobatórios dos fatos alegados. -Advs. ANEZIO DOS SANTOS e EDMUNDO MANOEL SANTANA-.

10. COBRANCA-0000023-68.2010.8.16.0132-RIDAMAR PAZINI x PREFEITURA MUNICIPAL DE PEABIRU- As partes sobre o r. despacho de fl. 169: "1. Arguiu o Município, como questão preliminar, a prescrição de parte da pretensão. como, ainda que reconhecida a matéria invocada, não haverá extinção precoce da lide, já que requeridas na inicial parcelas posteriores ao aventado marco prescricional, a prescrição será analisada na sentença final. 2. No mais, não havendo outras questões processuais pendentes ou preliminares arguidas, dou o feito por saneado. 3. No tocante ás provas, defiro o depoimento pessoal do autor, e a oitiva de testemunhas, e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/10/2011, às 16h50min. 4. Intimem-se com as advertências legais, notadamente os efeitos da confissão caso ausente(s) a(s) parte(s). 5. Aguarde-se audiência. Peabiru, 15 de agosto de 2.011. (a) João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito." -Advs. DAREVANEO MARIOT e ALEXANDRE LUCIO PEDREZINI-.

11. EMBARGOS A EXECUCAO-0000086-93.2010.8.16.0132-TRANSPORTADORA TRANSFERENCINI LTDA x ARASA COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO DE AUTO PEÇAS LTDA- As partes sobre a r. decisão de fls. 186/187: "Vistos em saneador. Pretende a Embargante o reconhecimento da incidência do Código de Defesa do Consumidor com conseqyente inversão do ônus da prova. Razão não lhe assiste. os documentos acostados com a execução indicam compras de peças e serviços para caminhão. Seja pela natureza dos insumos, seja por figurar no pólo passivo da execução uma empresa transportadora, vê-se que a utilização de bens e serviços não está vinculada a atividade final de consumidor, mas sim a atividade negocial da Embargante, o que descaracteriza a incidência do diploma em tela. Sobre o tema: "Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade negocial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo." (STJ - 4ª Turma - Resp 264.126 - Rel. Min. Barros Monteiro). Assim, afastada a pretendida regência pelo CDC, não há que se falar em inversão do ônus da prova. Pela mesma linha, impossível o reconhecimento da decadência invocada pela Embargada, que aliás, e contraditoriamente, pugna pelo afastamento do CDC na hipótese mas invoca seu artigo 26 como pretensa causa decadencial do direito invocado. Noutro plano, não há que se falar em inépcia da inicial. Dispõe o artigo 745, inciso V, do CPC, que o Executado pode alegar por meio de Embargos qualquer matéria que le seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento, o que tolhe a alegação de que deveria ter se valido para questionar os serviços prestados de ação própria. No mais, como já houve o recebimento dos embargos, superada a alegação de que seriam manifestamente protelatórios (art. 739, III, do CPC). No campo probatório, defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte embargante. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/9/2011, às 16h00min. Quanto ao pedido incidental de exibição de documentos formulado pela Requerida, intime-se a parte autora para que sobre ele se manifeste no prazo de cinco dias, voltando oportunamente conclusos para decisão. Intimem-se. Diligências necessárias. Peabiru, 03 de agosto de 2.011. (a) João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito." -Advs. DAREVANEO MARIOT, Thalis Weirich Dantas dos Anjos e TATIANA VALQUES LORENCETE-.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000118-98.2010.8.16.0132-VICENTE PAULA SANTOS e outro x HENRIQUE AUGUSTO DE OLIVEIRA e outro- a parte exequente sobre a r. sentebnça de fls. 61/62: "Vistos e Examinados estes Autos n. 894-98.2010, de Execução de Título Judicial, em que é(são) Exequente(s) VICENTE PAULA SANTOS E ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICO EMPRESARIAL, e Executado(a)(s) HENRIQUE AUGUSTO DE OLIVEIRA E MARINEZ TEIXEIRA DE OLIVEIRA. Trata-se de Execução de Título Judicial, consistente em sentença de procedência proferida em Ação de Reintegração de Posse. É o relatório. Decido.

Entendo que a petição inicial não se mostra apta, já que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, determina que a execução de título judicial seja processada no bojo dos autos principais. Sobre o tema: "O art. 475-J, § 1º deixa claro que o ato de cientificação do executado não é feito por intermédio de uma citação, porque não se inaugura uma nova relação jurídica processual, mas sim uma nova fase deste mesmo processo sincrético. Por isso, fala-se em intimação do executado na pessoa do seu advogado. Entretanto, conquanto não seja iniciada uma nova relação jurídica processual, não se duvida que é inaugurada uma nova fase deste processo sincrético: a fase executiva. Justamente porque possui um itinerário procedimental típico, a tutela executiva para pagamento de quantia fundada em título judicial só se inicial se houver requerimento do exeqüente. Assim, não se inaugura um novo processo, mas se abre uma fase neste mesmo processo." (A terceira etapa da reforma processual civil. Flavio Cheim Jorge. Saraiva, pág. 142). Observe-se também que, tratando-se de pressuposto processual de validade, faz-se possível o conhecimento de ofício, consoante disposto no art. 267, § 3º do CPC. Vê-se que o requerimento se deu sob a égide da Lei 11.232/05, e observando-se que no processo civil tempus regit actum, seria necessária a adequação não vista. Pelo exposto, com fulcro no art. 267, incisos IV (petição inicial inepta), e 295, V, ambos do CPC, indefiro a inicial e extingo o processo sem resolução de mérito. Custas e despesas pela parte autora. Honorários indevidos em face de ausência de atuação pela parte contrária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. Peabiru, 06 de julho de 2.011. João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito." -Adv. VICENTE PAULA SANTOS-.

13. ACAO MONITORIA-0000125-90.2010.8.16.0132-CAMPOLUX REFRIGERAÇÃO, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. x FUNDIÇÃO DE METAIS DE PEABIRU LTDA- As partes sobre a r. decisão de fls. 74/75: "1. Inócua a pretensão da requerida - embargante em ver invertido o ônus da prova eis que já é da autora - embargada a obrigação de provar os fatos constitutivos de seu direito, e em contrapartida, do devedor o ônus quanto aos fatos impeditivos, modifitcativos ou extintivos do direito postulado. Veja-se: "Cumpre ao devedor, ao se valoer dos embargos para obstar o acolhimento do pedido, provar os fatos impeditivos, modificaticos ou extintivos do direito postulado (artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil).(...)". (TJPR - 6ª Câmara Cível - Apelação cível n. 0317295-6 - Rel. Des. Idevan Lopes - j.j. 07/11/2006). 2. Noutro compasso, indefiro o pedido de produção de prova pericial eis que sobre os títulos apresentados incidiram apenas correção e juros como consectários legais. Se os cálculo se mostraram equivocados, o devedor poderia de antemão expor em que parâmetros se deram as incorreções, o que não ocorreu. 3. Não há qualquer complexidade em se verificar a higidez da evolução da dívida no caso em apreço, que longe está de depender de conhecimentos técnicos aprofundados. 4. Tendo em vista que as partes controvertem sobre a ausência ou presença de efeitos no bem adquirido, defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da parte autora, e na oitiva de testemunhas que venham a ser arroladas no prazo legal. 5. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/9/2011, às 15h30min. 6. Intimem-se com as advertências legais, notadamente os efeitos da confissão caso ausente(s) a(s) parte(s). 7. Intimem-se. 8. Diligências necessárias. Peabiru, 03 de agosto de 2.011. (a) João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito." -Advs. MAYKON DEL CANALE RIBEIRO e ADEMAR KENHITI ISSI-.

14. ORDINARIA RESCISO DE CONTRATO-0001131-98.2011.8.16.0132-IAMAGAMIN E BRITO LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- A parte autora sobre a r. decisão interlocutória de fls. 60/61: "Trata-se de Ação Declaratória de Resilição Contratual c/c Indenização. Alegou o Autor, em breve síntese, que a despeito de haver pugnado pelo cancelamento do contrato de serviços de telefonia, continuou a receber cobranças indevidas, situação que perdura até hoje. Requer liminarmente a retirada de seu nome de cadastros de inadimplentes. É o sucinto relatório. Decido. Ampara a pretendida antecipação de tutela o artigo 273 do Código de Processo Civil, que exige os seguintes requisitos cumulativos: prova inequívoca, verossimilçhança e periculum in mora. No caso, não há prova ionequívoca a amparar a alegação da empresa autora. A despeito de a resilição apenas poder ser promovida por telefone, eis que é este o canal aberto pela requerida para tal desiderato, e visto que a prova do telefonema não é documentada e tampouco permanece em custódia do autor, no mínimo seria exigível a indicação do número do protocolo de tal pedido, o que não ocorreu. Além disso, não é crível, ao menos neste juízo sumário de cognição, que admitido que o autor procurou o cancelamento do contrato em 13 de março de 2009, e não sendo tal providência cumprida, não tenha sequer uma vez reiterado o pedido, acompanhada do número de protocolo, este sim sempre fornecido nos pedidos. Dentre o alegado pedido original de cancelamento e a presente data se passaram mais de dois anos, não se podendo admitir sumariamente, sem ouvida da prova contrária, que o autor simplesmente silenciou durante esse tempo. Embora as faturas até indiquem que o autor não fez uso da linha promovendo telefonemas, nem por isso o serviço não foi colocado à sua disposição. Registre-se ademais que em se tratando de uma empresa, maiores cautelas seriam necessárias para o cancelamento. Por tais razões, indefiro o pedido liminar. Citem(m)-se o(s) réu(s) na forma legal. em seguida, abra-se vista ao Autor. Diligências necessárias. peabiru, 18 de agosto de 2.011. (a) João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito." -Advs. ALEXANDRE LUCIO PEDREZINI e JEFERSON ZEGLAN DE MIRANDA-.

15. ORDINARIA-0001144-97.2011.8.16.0132-JOÃO DE FREITAS LIMA x ESTADO DO PARANÁ- A parte autora sobre a r. decisão de fls. 31/33: "Consigne-se na autuação a prioridade de tramitação, eis que o autor, além de maio de 60 (sessenta) anos, é portador de grave moléstia. Trata-se de ação visando o restabelecimento de pensão especial, cujo pagamento foi interrompido pelo Estado por alegado ato unilateral. É o sucinto relatório. Decido. A Lei Estadual 8.246 de 1986 estabeleceu os casos em que o Poder Executivo concederia pensão aos portadores de hanseníase e as condições para tanto. Preenchidos os requisitos, o interessado deveria submetê-los a divisões aptas a verificá-los, e caso confirmados o benefício seria concedido. Contudo, a mesma lei dispõe vedações ao recebimento da pensão em seu artigo 6º, disposições estas olvidadas pelo autor em sua petição inicial. E incidindo o caso em apreço numa destas hipóteses, correto o cancelamento do benefício. Tal conclusão extrai-se do seguinte ponto. O comunicado recebido pelo autor não indica o cancelamento provido sem fundamento. Ao contrário, expressa inequivocadamente que o autor não poderia mais fazer jus ao benefício em virtude de "acúmulo de benefícios (pensão estadual e benefício do INSS)". Em contrapartida a exordial em nenhum momento refura essa justificativa, o que leva a crer, num juízo semuário de cognição, que existe realmente o alegado acúmulo. e, presente portanto a hipótese legal e clara de cancelamento do benefício, a pretensão liminar não merece prosperar. Sobre o tem o seguinte precedente: "(...). De outro lado, entendo que não é obice à decisão tomada a falta de contraditório prévio com o beneficiário. Isto porque, a uma, a justificativa invocada está consolidada em situação legalmente determinada cuja prova (certamente o batimento dos cadastros da autarquia federal com o Estado pelo número de CPF) independe de ouvida do autor e de processo administrativo (o que seria exigido por exemplo na hipótese de alegada superação das condições verificadas - cura); a duas, nada estava a impedir que o autor procurasse exercer contraditório diferido, ou seja, depois de comunicado do cancelamento, como facultou a própria missiva de fls. 26, quando aduz que o autor poderia então entrar em contato com a Regional de Saúde, o que não ocorreu. Por todo o exposto, indefiro o pedido liminar. Cite-se o Estado. Em seguida, dê-se vista ao Autor. Cientifique-se o Ministério Público. Por fim, venham conclusos para julgamento antecipado da lide, eis que aparentemente não há prova além da documental a ser produzida. Diligências necessárias. Peabiru, 18 de agosto de 2.011. (a) João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito." -Advs. SIDNEY KENDY MATSUGUMA e ARY PASCOAL DE OLIVEIRA JUNIOR-.

16. BUSCA E APREENSÃO-0001172-65.2011.8.16.0132-BANCO BRADESCO S/A x OSMAR VINHOTE- A parte autora sobre a r. decisão de fl. 31: "1. Documentalmente comprovada a mora (fls. 21/24), concedo liminarmente a busca e apreensão do bem especificado, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69. 2. Expeça-se mandado de busca e apreensão, devendo o bem ser depositado em mãos do autor ou de seu representante legal, lavrando-se o competente termo. 3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para em 5 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, bem como, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia (art. 3º, § 2º, Decreto-Lei nº 911/69). 4. Advirta-se a ré ainda de que, na falta desse pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente consolidar-se-ão no patrimônio do credor e que, sendo o débito quitado, o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º parágrafos 1º e 2º do DL 911/69). 5. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, §2º, do Código de Processo Civil. Diligências necessárias. Peabiru, 16 de agosto de 2.011. (a) João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito." E ainda para que proceda o recolhimento da guia GRC (diligência do Sr. Oficial de Justiça), para cumprimento do mandado de busca e apreensão e citação. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

17. BUSCA E APREENSÃO-0001173-50.2011.8.16.0132-BANCO BRADESCO S/A x OSMAR VINHOTE- A parte autora sobre a r. decisão de fl. 20: "1. Documentalmente comprovada a mora (fls. 21/24), concedo liminarmente a busca e apreensão do bem especificado, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69. 2. Expeça-se mandado de busca e apreensão, devendo o bem ser depositado em mãos do autor ou de seu representante legal, lavrando-se o competente termo. 3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para em 5 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, bem como, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia (art. 3º, § 2º, Decreto-Lei nº 911/69). 4. Advirta-se a ré ainda de que, na falta desse pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente consolidar-se-ão no patrimônio do credor e que, sendo o débito quitado, o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º parágrafos 1º e 2º do DL 911/69). 5. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, §2º, do Código de Processo Civil. Diligências necessárias. Peabiru, 16 de agosto de 2.011. (a) João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito." E ainda para que proceda o recolhimento da guia GRC (diligência do Sr. Oficial de Justiça), para cumprimento do mandado de busca e apreensão e citação.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

18. BUSCA E APREENSÃO-0001192-56.2011.8.16.0132-BANCO BRADESCO S/A x OSMAR VINHOTE- A parte autora sobre a r. decisão de fl. 26: "1. Documentalmente comprovada a mora (fls. 21/24), concedo liminarmente a busca e apreensão do bem especificado, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69. 2. Expeça-se mandado de busca e apreensão, devendo o bem ser depositado em mãos do autor ou de seu representante legal, lavrando-se o competente termo. 3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para em 5 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, bem como, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia (art. 3º, § 2º, Decreto-Lei nº 911/69). 4. Advirta-se a ré ainda de que, na falta desse pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente consolidar-se-ão no patrimônio do credor e que, sendo o débito quitado, o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º parágrafos 1º e 2º do DL 911/69). 5. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, §2º, do Código de Processo Civil. Diligências necessárias. Peabiru, 16 de agosto de 2.011. (a) João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito." E ainda para que proceda o recolhimento da guia GRC (diligência do Sr. Oficial de Justiça), para cumprimento do mandado de busca e apreensão e citação.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

19. BUSCA E APREENSÃO-0001174-35.2011.8.16.0132-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ALEX SANDRO DA SILVA- A parte autora sobre a r. decisão de fl. 36: "1. Documentalmente comprovada a mora (fls. 18/19), concedo liminarmente a busca e apreensão do bem especificado, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69. 2. Expeça-se mandado de busca e apreensão,

devendo o bem ser depositado em mãos do autor ou de seu representante legal, lavrando-se o competente termo. 3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para em 5 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, bem como, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia (art. 3º, § 2º, Decreto-Lei nº 911/69). 4. Advirta-se a ré ainda de que, na falta desse pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente consolidar-se-ão no patrimônio do credor e que, sendo o débito quitado, o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º parágrafos 1º e 2º do DL 911/69). 5. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, §2º, do Código de Processo Civil. Diligências necessárias. Peabiru, 16 de agosto de 2.011. (a) João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito." E ainda para que proceda o recolhimento da guia GRC (diligência do Sr. Oficial de Justiça), para cumprimento do mandado de busca e apreensão e citação-Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

20. BUSCA E APREENSÃO-0001177-87.2011.8.16.0132-BV FINACEIRA S/A CFI x FRANCISCO LOURENCO DA SILVA- A parte autora sobre a r. decisão de fl. 36: "1. Documentalmente comprovada a mora (fls. 22/23), concedo liminarmente a busca e apreensão do bem especificado, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69. 2. Expeça-se mandado de busca e apreensão, devendo o bem ser depositado em mãos do autor ou de seu representante legal, lavrando-se o competente termo. 3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para em 5 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, bem como, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia (art. 3º, § 2º, Decreto-Lei nº 911/69). 4. Advirta-se a ré ainda de que, na falta desse pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente consolidar-se-ão no patrimônio do credor e que, sendo o débito quitado, o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º parágrafos 1º e 2º do DL 911/69). 5. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, §2º, do Código de Processo Civil. Diligências necessárias. Peabiru, 16 de agosto de 2.011. (a) João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito." E ainda para que proceda o recolhimento da guia GRC (diligência do Sr. Oficial de Justiça), para cumprimento do mandado de busca e apreensão e citação. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

21. REINTEGRACAO DE POSSE-0001178-72.2011.8.16.0132-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELIZIO GOBBI ME- a parte autora sobre a r. decisão de fls. 39/40: "1. Da documentação juntada pelo(a) autor(a) se depreende que as partes efetivamente celebraram um Contrato de Arrendamento Mercantil, tendo o(a) requerido(a) deixado de efetuar o pagamento de algumas parcelas, inobstante tenha sido notificado9a) (por carta devidamente certificada nos autos / por protesto) para que regularizasse a pendência. 2. De maneira que resta demonstrado o esbulho possessório perpetrado pelo(a) Requerido(a), decorrente da precariedade de sua posse a partir da rescisão de pleno direito do contrato, esta advinda do inadimplemento comprovado pela notificação de fls. 04. 3. Assim, entendo plenamente satisfeitos os requisitos do artigo 297 do Código de Processo Civil, autorizando a concessão da liminar, independentemente da justificação prévia. 4. Isto posto, diante da argumentação expedida, e com fundamento no artigo 927 do Código de Processo Civil, defiro a liminar para determinar a imediata reintegração do(a) Autor(a) na posse do bem descrito ás fls. 02 destes autos. 5. Realizem-se as diligências necessárias, inclusive a expedição do competente mandado. 6. Concomitantemente ao cumprimento da liminar, cite-se o(a) ré(u), nos 05 dias seguintes, para, querendo, responder em 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. 7. Intimem-se. Peabiru, 16 de agosto de 2.011. (a) - João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito." E ainda para recolher a guia GRC para posterior expedição do competente mandado. -Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

22. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001223-76.2011.8.16.0132-MILTON BENTO FREITAG - EPP x M.F. PLÁSTICOS- INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outro- A parte autora sobre a r. decisão de fls. 44/45: "1. Trata-se de ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização. Alegou o autor, em breve síntese, que mesmo cobrado pela primeira requerida em quantia superior à devida efetuou o pagamento do boleto, mas ainda assim foi protestado pela segunda requerida. Pugnou por antecipação de tutela para retirada de seu nome do registro de protesto. É o sucinto relatório. Decido. 2. Amparada a pretendida antecipação de tutela o artigo 273 do Código de Processo Civil, que exige os seguintes requisitos: prova inequívoca, verossimilhança e periculum in mora. 3. Os argumentos acima expostos pela parte autora encontraram pleno amparo na prova documental já produzida. Senão vejamos. 4. O apontamento originou-se de suposto inadimplemento do título n. 1200 (fls. 28). 5. Às fls. 31, contudo, consta o boleto originado do documento 1200 devidamente pago. 6. E ás fls. 33 consta a Nota Fiscal original (n. 1200) com valor inferior ao cobrado e quitado. 7. Com isso, demonstrada a quitação da dívida em época própria, num juízo sumário de cognição vê-se que o apontamento à protesto se deu sem causa, sendo portanto ilícito. 8. No campo do periculum in mora, inequívoco que a manutenção da inscrição no nome do autor importará sem restrição permanente ao crédito, em prejuízo à sua rotina negocial. 8. Não há ainda pperigo de irreversibilidade do provimento pois a qualquer momento poderá ser reverifo com nova inclusão, caso se mostre necessário. 10. Assim, a inscrição do débito contratual total em cadastros de inadimplentes não encontra guarida fática e legal, pelo que deve ser retirada. 11. Por tais razões, concedo a liminar, e determino à empresa demandada que apontou o título à protesto (segunda requerida) que providencie a exclusão do nome do(a) autor(a) do sistema aludido e de outros porventura existentes, promovidos em decorrência do susposto inadimplemento ora combatido, sob pena de multa de R$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de descumprimento, a ser contada após o prazo de 30 (trinta) dias da intimação da presente decisão. 12. Cite(m)-se o(s) réu(s) na forma legal. Em seguida, abra-se vista ao Autor. Após, voltem conclusos. 13. Diligências necessárias. Peabiru, 18 de agosto de 2.011. (a) João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito." -Adv. DAREVANEO MARIOT-.

23. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000189-66.2011.8.16.0132-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIR. DA COM. MAMBORE-PR.-ESPÓLIO DE OLIMPIO SPILKA x MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- As partes sobre o r. despacho de fl. 37: "Certifique a Escrivania o cumprimento dos itens 5.7.1 e seguintes do CN. Ausentes formalidades obrigatórias, oficie-se o Juízo Deprecante, solicitando a regularização instrumental, o mesmo ocorrendo na hipótese de custas devidas. Não atendida a solicitação, no prazo de trinta dias, devolva-se ao Juízo Deprecante, cancelando-se a distribuição caso não pagas as custas. Hígida a Deprecata, cumpra-se. Para o ato deprecado designo o dia 27 de outubro de 2011, às 17h30min, na sede deste Juízo. Intimem-se, com observância do item 5.7.8 do CN. Diligências necessárias. Peabiru, 15 de agosto de 2.011. (a) João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito." -Advs. EDALMO DA SILVA, AISLAN MIGUEL TIBURCIO, ROBERTA ONISHI e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA-.

24. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000788-05.2011.8.16.0132-Oriundo da Comarca de 1ª VARA FEDERAL - JOINVILLE/SC-MANOEL JOSÉ FURTADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora sobre o r. despacho de fl. 18: "Certifique a Escrivania o cumprimento dos itens 5.7.1 e seguintes do CN. Ausentes formalidades obrigatórias, oficie-se o Juízo Deprecante, solicitando a regularização instrumental, o mesmo ocorrendo na hipótese de custas devidas. Não atendida a solicitação, no prazo de trinta dias, devolva-se ao Juízo Deprecante, cancelando-se a distribuição caso não pagas as custas. Hígida a Deprecata, cumpra-se. Para o ato deprecado designo o dia 14 de setembro de 2011, às 13h00min, na sede deste Juízo. Intimem-se, com observância do item 5.7.8 do CN. Diligências necessárias. Peabiru, 26 de julho de 2.011. (a) João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito." -Adv. JOÃO NORBERTO COELHO NETO-

Peabiru, 24 de Agosto de 2.011

COMARCA DE PEABIRU - ESTADO DO PARANA
VARA UNICA - RELACAO Nº 97/2011
JUIZ DE DIREITO: DR. JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON

Relação nº 97/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANEZIO DOS SANTOS 0004 000011/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0009 000284/2009
0011 000078/2010
CANDIDO MENDES NETO 0006 000158/2009
0014 000113/2010
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE 0003 000243/2007
DAREVANEO MARIOT 0013 000005/2011
EDMUNDO MANOEL SANTANA 0002 000109/2006
ELAINE RICCI ZAWADZKI 0008 000276/2009
EMERSON L. SANTANA 0002 000109/2006
FERNANDO DE PAULA XAVIER 0008 000276/2009
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0009 000284/2009
JEAN FERNANDO PONTIN 0011 000078/2010
JOAO ALVES DA CRUZ 0001 000008/2003
JULIANO CESAR IBA 0003 000243/2007
LUCIANO ANTONIO DA ROSA 0008 000276/2009
MARCIA R. TOMIAZZI 0007 000202/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0011 000078/2010
MARCOS AURELIO RODRIGUES 0001 000008/2003
MARLON DE LIMA CANTERI 0006 000158/2009
0007 000202/2009
MAURICIO BELESKI DE CARVA 0013 000005/2011
MIKEN JACQUELINE CANERINI 0005 000095/2009
0012 000131/2010
NUBIA MENDES BOZZ 0006 000158/2009
PAULO HENRIQUE DAL PONT L 0011 000078/2010
PEDRO CARLOS PALMA 0010 000025/2010
RENATO FERNANDES DA SILVA 0014 000113/2010
RENATO FERNANDES SILVA 0014 000113/2010

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-8/2003-BANCO DO BRASIL S/A. x AIPIN INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. e outros- Sobre a inércia do exequente em dar andamento ao feito, diga a parte executada, a teor da Súmula 240 do STJ. -Advs. JOAO ALVES DA CRUZ e MARCOS AURELIO RODRIGUES DA COSTA-.

2. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-109/2006-BV FINANCEIRA S/A., CRED. FIN. E INVESTIMENTO x ANTONIO JURACI DIAS- As partes sobre a r. decisão de fls. 16p: "1. Com fulcro no art. 567, II, do CPC, e considerando-se a desnecessidade de anuência da parte adversa (*), homologo a cessão de crédito noticiada às fls. 155/165, objeto de execução nestes autos. "CESSÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE

TÍTULO EXTRAJUDICIAL. O ART. 567, II, DO CPC DISPENSA A ANUÊNCIA DO DEVEDOR, EM CASO DE CESSÃO DO CRÉDITO. NÃO APLICAÇÃO À HIPÓTESE DO ART. 42, PARÁGRAFO 1º, II, DO CPC. AGRAVO PROVIDO PARA DEFERIR A SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR - 16ª C.Cível - AI 0695721-3 - Ponta Grossa - Rel.: Desª Lidia Maejima - Unânime - J. 17.11.2010). Promova-se a inclusão do(a)(s) cessionário(a)(s) no pólo ativo da demanda, com as anotações necessárias. 3. No Mais, intime-se a interessada para dê prosseguimento ao feito, na forma do despachio de fls. 154, item 2. 4. Diligências necessárias. Peabiru, 16 de agosto de 2.011. (a) João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito." -Advs. EMERSON L. SANTANA e EDMUNDO MANOEL SANTANA-.

3. PRESTACAO DE CONTAS-243/2007-JOAO FELIPE ROSOLEN x BANCO HSBC- As partes sobre a r. decisão de fls. 1134/1136: 1. Defiro a produção de prova pericial, única necessária ao deslinde dos pontos controversos. 2. Para a realização de perícia nomeio o(a) Senhor(a) Elenês Domingos Campos, o(a) qual atuará nos termos dos arts. 422 e seguintes do CPC, devendo ser intimado(a) para, em cinco dias, dizer se aceita a nomeação. Em caso positivo, deverá apresentar proposta de honorários no mesmo prazo. 3. O ônus de adimplir os honorários periciais recai sobre a instituição financeira, tenha ou não sido invertido o ônus da prova. Isto porque foi ela sucumbente na primeira fase, e incumbe a ela demonstrar a regularidade dos lançamentos apresentados. Sobre o tema: "PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUCUMBÊNCIA. SEGUNDA FASE. PROVA PERICIAL. NECESSÁRIA. Na ação de prestação de contas, se a parte deu causa, não só à ação, mas também à realização de perícia, deve responder pelos ônus sucumbenciais." (REsp 924.849/PR, Rel. Ministero HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 29/10/2007, p. 232). "É cediço o entendimento de que o ônus da prova da regularidade dos lançamentos é do réu condenado a prestar contas na primeira fase da ação, por força do que dispõe a parte final do art. 917 do CPC. (...) Portanto, considerando que o agravado sucumbiu na primeira fase da ação de prestação de contas movida pelo agravante, nada mais justo do que imputar áquele o pagamento das despesas decorrentes da perícia, pois além de ter dado causa à sua realização, foi também responsável pela propositura da ação." (TJPR - 13ª C.Cível - AI 0743417-3 - Coronel Vivida - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 25.05.2011). 4. Com esse norte, e na seqüência, intime-se a instituição financeira para, em 15 dias, proceder ao depósito dos honorários, pena de presumir-se-a desistência à produção da prova técnica. 5. Independentemente da intimação do perito para que forneça sua proposta de honorários, intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos. 6. Aceito o encargo, façam os Autos presentes ao(à) Sr(a). Perito(a) para realização da prova, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 7. Esclareça-se, outrossim, que a prévia intimação das partes quanto à indicação do local e data em que serão realizados os trabalhos periciais não é necessária quando se trata de perícia contábil. A meu ver, o disposto no art. 431-A do CPC é voltado apenas às perícias que envolvam exames ou vistorias de coisas ou pessoas. Entendimento contrário implicaria em tumulturar-se o trabalho do perito contador, que necessita de tranquilidade para realizá-lo com correção. 8. O contraditório e a ampla participação das partes, no caso, hão de ser assegurados após a apresentação do laudo em cartório, nos exatos termos do parágrafo único do art. 433 do CPC. 9. Com o laudo, intimem-se as partes para o fim e pelo prazo consignado no art. 433, parágrafo único do CPC. 10. Após, voltem conclusos. 11. Diligências necessárias. Peabiru, 16 de agosto de 2.011. João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito." -Advs. JULIANO CESAR IBA e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET-.

4. INVENTARIO-11/2008-SANDRA PATRICIA OLEKSYN STEDTEN x VALDEMIR STEDTEN- Ao patrono da inventariante sobre o r. despacho de fl. 80: "1. Do cotejo do plano de paertilha vê-se que o mesmo não pode ser por ora homologado. 2. Isto porque a cônjuge sobrevivente é também herdeira do de cujus em igual patamar aos filhos (art. 1.829, I, CC). 3. Caso haja intenção de ceder sua cota parte á prole do casal, deverá fazê-lo por intermédio de escritura pública (aet. 1.793 CC), assim como proceder ao recolhimento do imposto inter vivos incidente. 4. Sanados estes pontos, qualquer que seja o caminho traçado, dê-se vista ao Ministério Público e voltem conclusos para julgamento da partilha. 5. Diligências necessárias. Peabiru, 16 de agosto de 2.011. (a) João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito." -Adv. ANEZIO DOS SANTOS-.

5. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-95/2009-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE RODRIGUES DA ROCHA- A parte autora sobre a r. decisão de fls. 44/45: "1. Intime-se o procurador da parte exeqüente para que promova o andamento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (caso já não antes instado dessa maneira a tanto). 2. Mantida a inércia, intime(m)-se pessoalmente a parte autora / o(a)(s) autor(a)(s) para que promova(m) o andamento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.3. A intimação deverá ocorrer, preferencialmente, por AR. 4. Veja-se: "EXTINÇÃO DO PROCESSO - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PELA VIA POSTAL - POSSIBILIDADE - Partindo-se do pressuposto de que é válida a intimação pela via postal a fim de cientificar o autor acerca da necessidade de promover o prosseguimento do feito, desde que atinja tal desiderato, e considerando não se mostrar crível que a carta devidamente encaminhada ao endereço da empresa-autora constante de seu estatuto social e da petição inicial, ainda que não recebida por seus representantes legais, não tenha chegado ao conhecimento destes, tem-se por atendida a exigência prevista no artigo 267, § 1º, do CPC; Reputando-se válida a intimação e remanescendo a autora da ação inerte, a extinção do feito, em que não restou conformada a relação processual com o ora recorrido, era mesmo a medida de rigor. Ressalte-se, assim, que, em se tratando de ação de busca e apreensão em que o réu não foi citado, a extinção do feito, de ofício pelo magistrado, prescinde da manifestação do réu. Afasta-se, por isso, a incidência, na espécie, do enunciado n. 240/STJ. Recurso especial não conhecido." (Decisão: Publ. Em 30-3-2009 - Recurso: REsp. 1.094.308-RJ - Relator: Rel. Min. Massami Eyeda - ADV - PROCESSO CIVIL - ACÓRDÃO 128786 - STJ - 2009). 5. Após, intime-se a parte contrária para que se manifeste sobre a extinção do feito (Súmula 240 do STJ), executadas as hipóteses de revelia, de ausência de parte contrária, de parte contrária ainda não citada, ou ainda de execução não embargada e sem procurador constituído pelo executado. 6. Diligências necessárias. Peabiru, 16 de agosto de 2.011 (a) - João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito." -Adv. MIKEN JACQUELINE CANERINI-.

6. ACAO MONITORIA-158/2009-ESTADO DO PARANA x DURVILIO FORASTIERI- As partes sobre a r. decisão de fls. 113/115: "1. Vistos em saneador. 2. As preliminares arguidas nos Embargos não merecem por ora prosperar. 3. Aduz o Embargante que a falta de assinatura em parte dos instrumentos atesta a invalidade destes. A matéria, contudo, por envolver cotejo do conteúdo probatório não é dedutível em sede preliminar, e será analisada na sentença. 4. De outro lado, foi alegada prescrição. Ocorre que o marco invocado pelo embargante parte da premissa da invalidade dos aditivos, o que não foi até o momento reconhecido. 5. E, sopesado o marco invocado pelo Estado (ante a prevalência nesta fase da teoria da asserção), cujo último vencimento se deu em 31.10.04, vê-se que não foram ultrapassados os cinco anos para cobrança de dívida líquida até o ingresso com a ação. 6. Portanto, ao menos por ora, a prescrição não pode ser reconhecida, sem prejuízo de nova análise na ulterior sentença. 7. É aplicável à hipótese, de outro lado, o Código de Defesa do Consumidor, eis que o Estado cobra contratos celebrados entre o correntista e o Banco do Estado do Paraná, o que sujeita a hipótese à Súmula 297 do STJ. 8. É contudo a inócua a pretensão do requerido - embargante em ver invertido o ônus da prova eis que já é do autor - embargado a obrigação de provar os fatos constitutivos de seu direito, e em contrapartida, de devedor o ônus quanto aos fatos impeditivo, modificativos ou extintivos do direito postulado. Veja-se: "Cumpre ao devedor, ao se valer dos embargos para obstar o acolhimento do pedido, provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito postulado (artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil). (...)" (TJPR - 6ª Câmara Cível - Apelação Cível n. 0317295-6 - Rel. Des. Idevan LOpes - j.j. 07/11/2006). 9. Os pontos controvertidos, e que demandam prova, são os seguintes: comissão de permanência, capitalização de juros e patamar dos juros de mora. Como o Estado negou que fez incidir os dois primeiros consectários, e em relação ao último que não ultrapassou os patamares legais e contratuais, faz-se necessária perícia sobre o tema. 10. Nomeio para tal desiderato o(a) Senhor(a) Elenês Domingos Campos, o(a) qual atuará nos termos dos arts. 422 e seguintes do CPC, devendo ser intimado(a) para, em cindo dias, dizer se aceita a nomeação. em caso positivo, deverá apresentar proposta de honorários no mesmo prazo. 11. Na seqüência, intime-se o Embargante (que arguiu os pontos modificaticos do crédito) para, em 15 (quinze) dias, proceder ao depósito dos honorários, pena de presumir-se a desistência à produção da prova técnica. 12. Independentemente da intimação do perito para que forneça sua proposta de honorários, intimem-se as partes, para que, no prazo de dez dias, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos. 13. Aceito o encargo, façam os Autos preesentes ao)à) Sr(a). Perito(a), para realização da prova, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 14. Com o laudo, intimem-se as partes para o fim e pelo prazo consignado no art. 433, parágrafo único do CPC. 15. Após, voltem conclusos. Peabiru, 16 de agosto de 2.011. (a) João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito." -Advs. MARLON DE LIMA CANTERI, CANDIDO MENDES NETO e NUBIA MENDES BOZZ-.

7. CAUCAO-202/2009-A J RORATO & CIA LTDA x ESTADO DO PARANA- As partes sobre a r. decisão de fl. 324: "1. Tempestiva(s) a(s) petição(ões), e preparado em Cartório o porte de remessa, bem como adimplidos os atos do Tribunal e o porte de retorno (a menos que beneficiária a parte da assistência judiciária gratuita, ou entidade de direito público), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime(m) o(a)(s) apelado(a)(s) para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias, a menos que revel sem representação nos autos. Observe-se, caso for, os artigos 188 a 191 do CPC. 3. A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Matéria Recursal (para fins de distribuição na Superior Instância): Matéria Tributária e Fiscal (Código 51).Peabiru, 16 de agosto de 2.011. (a) - João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito." -Advs. MARCIA R. TOMIAZZI e MARLON DE LIMA CANTERI-.

8. INDENIZACAO-276/2009-JOSE ANTONIO DOS SANTOS x MUNICIPIO DE ARARUNA- As partes sobre o r. despacho de fl. 70: "1. Especifiquem as partes, em querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03). 2. Desde logo dispenso a realização de audiência de conciliação pelo enquadramento da hipótese em tela no art. 331 § 3º do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Peabiru, 16 de agosto de 2.011. (a) João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito." -Advs. FERNANDO DE PAULA XAVIER, ELAINE RICCI ZAWADZKI e LUCIANO ANTONIO DA ROSA-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-284/2009-BANCO ITAU S/A x OPÇÃO INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA - ME e outro- Aos procuradores do requerente para que procedam o preparo das custas GRC para que o Sr. Oficial possa dar cumprimento a segunda via do mandado de Penhora. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

10. EMBARGOS-0000025-38.2010.8.16.0132-CLEDI JOSE DETUMIM CARNEIRO x BANCO BRADESCO S A- Ao agravado sobre o r. despacho de fl. 83: "1. Intime-se a parte agravada para contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias, voltando após

conclusos para exercício, caso for, do juízo de retratação. 2. Diligências necessárias. Peabiru, 16 de agosto de 2.011. (a) João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito." -Adv. PEDRO CARLOS PALMA-.

11. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0000078-19.2010.8.16.0132-OLIVIO ZAWADZKI e outros x BANCO ITAÚ S/A- As partes sobre a r. decisão de fls. 262/263: "1. Trata-se de Execução de Título Judicial oriundo de Ação Coletiva. O despacho inicial admitiu seu processamento e fixou honorários (R$ 1.500,00). O Banco ingressou com alegação de prescrição que foi rejeitada. Não adimplida voluntariamente a quantia, determinou-se a penhora de numerário com acréscimo de multa. O valor foi constrito e o Banco impugnou o cumprimento de sentença. Este Juízo rejeitou a impugnação. O Banco agravou e o Tribunal manteve a decisão. Os procuradores dos autores pedem agora a majoração dos honorários de início fixados. É o relatório. Decido. 3. A pretensão não merece prosperar. 4. Eventual caso de majoração dos honorários deveroa ser sopesado na decisão que julgou o incidente de impugnação ao cumprimento da sentença. Se não houve alteração do quantum fixado inicialmente, é ele que prevalece. E o caso o Juízo devesse expressamente fixar nova quantia, sendo contudo omisso, deveria a parte ter oportunamente ingressado com Embargos de Declaração, o que não ocorreu. 5. E, depois do julgamento da impugnação, nenhum outro incidente foi instaurado que justifique nova estipulação de honorários. 6. Sendo assim, indefiro a pretensão de majoração da verba inicialmente fixada, eis que preclusa a questão. 7. Observo contudo que do valor penhorado e levantado (fls. 152 e 191) não constam os honorários de início estipulados. 8. Assim, intime-se a instituição financeira para que os adimpla, atualizando-se até a data do pagamento a quantia de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em quinze dias, sob pema de multa de 10% e execução forçada. 9. Intimem-se. 10. Diligências necessárias. Peabiru, 16 de agosto de 2.011. (a) João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito." -Advs. JEAN FERNANDO PONTIN, PAULO HENRIQUE DAL PONT LOPES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

12. BUSCA E APREENSÃO-0000131-97.2010.8.16.0132-BV FINANCEIRA S/A CFI x FABIANA ALVES PEREIRA- A parte autora sobre o r. despacho de fl. 27: "1. Intime-se a Requerente para que promova o pedido de conversão em ação de depósito em dez dias. 2. Mantida a inércia, intime-se também por intermédio de seu procurador, para que promova o andamento do feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. 3. Se ainda assim houver recalcitrância, intime-se a parte pessoalmente, por AR, para o mesmo fim do item anterior, voltando ao final conclusos. 4. Diligências necessárias. Peabiru, 16 de agosto de 2.011. (a) João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito." -Adv. MIKEN JACQUELINE CANERINI-.

13. RESCISAO DE CONTRATO-0000021-64.2011.8.16.0132-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x ADEMIR MOREIRA RODRIGUES e outro- As partes sobre a r. decisão de fls. 80/81: "1. Do cotejo dos autos vê-se que a própria cônjuge, e também requerida, Lucia Castro de Araújo Rodrigues, noticiou o falecimento de Ademir Moreira Rodrigues, sem a menção contudo à existência de inventário ou quem exerça inventariança do espólio. 2. A representação do falecido portanto deverá recair sobre a própria cônjuge supérstite, segundo a jurisprudência do STJ, eis que o cônjuge sobrevivente é ordinariamente o administrador provisório dos bens do falecido. Sobre o tema: (...). 3. Em continuidade ao feito, especifiquem as partes, em querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03). 4. Na mesma ocasião, deverão manifestar-se sobre o interesse na designação de audiência de conciliação ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art. 331 § 3º do Código de Processo Civil. O Silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Peabiru, 16 de agosto de 2.011. (a) João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito." -Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO e DAREVANEO MARIOT-.

14. EXEUCUÇÇO POR QNTA. CERTA-0001239-64.2010.8.16.0132-Oriundo da Comarca de 2 VARA CIVEL COMARCA DE CAMPO MOURAO-PR-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL x JEAN FRANCO GASPAROTTO- As partes sobre a r. decisão de fls. 52/53: "1. Dispõe o artigo 683, inciso III, do CPC, que é admitida nova avaliação quando houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem. E tal circunstância ocorre quando há severa discrepância entre o laudo judicial e o valor apresentado pela parte devedora, que no caso está corroborado por documentação que o ampara. 2. Sobre o tema: "AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA INTEMPETIVIDADE INOCORRÊNCIA - PENHORA DE BEM IMÓVEL AVALIAÇÃO DO BEM POR OFICIAL AVALIADOR IMPUGNAÇÃO AO LAUDO DISPARIDADE ENTRE O LAUDO JUDICIAL E O APRESENTADO PELO DEVEDOR - FUNDADA DÚVIDA SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO AO BEM DIREITO À REAVALIAÇÃO ARTIGO 683, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PLEITO DE REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA PREJUDICIADO EM RAZÃO DO RETORNO À FASE DE AVALIAÇÃO - RECURSO PROVIDO." (TJPR - 12ª C.Cível - AI 0780351-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Clayton Camargo - Unânime - J. 20.07.2011). 3. Nesse compasso, promova-se nova avaliação judicial do bem, devendo a Sra. Avaliadora contatar profissionais ou empresas locais para cercar-se dos corretos parâmetros necessários. 4. Concluída a avaliação, intimem-se as partes e voltem conclusos. 5. Diligências necessárias. Peabiru, 16 de agosto de 2.011. (a) João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito." -Advs. RENATO FERNANDES SILVA, RENATO FERNANDES DA SILVA JUNIOR e CANDIDO MENDES NETO-.

Peabiru, 23 de Agosto de 2.011

COMARCA DE PEABIRU - ESTADO DO PARANA
VARA UNICA - RELACAO Nº 95/2011
JUIZ DE DIREITO: DR. JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON

Relação nº 95/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0001 000148/2004
0002 000110/2007
CARLITO RAIMUNDO SOUZA 0011 000169/2011
DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI 0002 000110/2007
FABIO YOSHIHARU ARAKI 0008 000117/2011
FERNANDO DE PAULA XAVIER 0001 000148/2004
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0004 000163/2009
JANAINA ROVARIS 0004 000163/2009
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0010 000146/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0003 000015/2009
0006 000002/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0004 000163/2009
LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA 0011 000169/2011
MAGDA L. R. EGGER 0007 000150/2010
MARCIA L. GUND 0004 000163/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0001 000148/2004
0002 000110/2007
MARILI RIBEIRO TABORDA 0007 000150/2010
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0005 000286/2009
NELSON PASCHOALOTTO 0009 000130/2011
SILMARA V. KUDREK 0004 000163/2009

1. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-148/2004-JOAO DE BITENCOURT x BANCO ITAU S/A.- As partes sobre a proposta de honorários de fls. 907/909 (R$ 5.500,00); -Advs. FERNANDO DE PAULA XAVIER, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

2. PRESTACAO DE CONTAS-110/2007-DENIR AMBROSIO x BANCO ITAU S/A- As partes sobre a proposta de honorários da perita judicial de fls. 686/688 (R$ 2.800,00). -Advs. DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

3. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-15/2009-BANCO FINASA BMC S/A x EDIVALDO ALEXANDRE DE NORONHA- A parte autora sobre o contido em fls. 85, 88, 90. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

4. ACAO MONITORIA-163/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS S/A. x NEIDIR DE SOUZA VIEIRA - ME- As partes sobre a proposta de honorários da Sra. Perita de fls. 294/296 (R$ 3.500,00). -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, SILMARA V. KUDREK, JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA L. GUND-.

5. BUSCA E APREENSÃO-286/2009-OMNI S/A - CREDITO FINANACIAMENTO E INVESTIMENTO x AMERICO OLIVEIRA- A parte autora sobre a certidão negativa de fl. 49-verso: "(...), e ai sendo deixei de citar o requerido AMÉRICO OLIVEIRA, em virtude de não poder encontrá-lo, sendo informado, que o mesmo reside atualmente na Rua taruma, nº 1.068, Jardim Lar Paraná, na cidade de Campo Mourão-PR, CEP 87.305-290. (...)." -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

6. BUSCA E APREENSÃO-0000002-92.2010.8.16.0132-BV FINANCEIRA S/A x VANDA SCHULHAM- Sobre o contido em fls. 53, 58, 62, diga a parte autora. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

7. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001172-02.2010.8.16.0132-BANCO VOLKSWAGEN S/A x SELLUG LTDA.- Sobre o contido em fls. 60/69, diga a parte autora. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA L. R. EGGER-.

8. ORDINARIA DE COBRANCA-0000616-63.2011.8.16.0132-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x JOSÉ CARLOS TEODORO- Sobre a contestação de fls. 38/44 diga a parte autora em 10 (dez) dias. -Adv. FABIO YOSHIHARU ARAKI-.

9. BUSCA E APREENSÃO-0000646-98.2011.8.16.0132-BANCO BRADESCO S/A x RILDO CAVALARI- A parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 32-verso: "(...), e ai sendo procedi as buscas e deixei de efetuar a apreensão dos veículos (...) em virtude de não poder encontra-los, sendo informado por fim pelo requerido que referidos veículos se encontram na posse do Sr. Alexandre Custódio Boneti, que a parada dos referidos veículos é no Posto Sabiá na cidade de Cascavel-PR, localizado na saída para Campo Mourão, do lado direito. (...)". -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

10. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000735-24.2011.8.16.0132-BANCO ITAUCARD S.A x LEILA TERESA DA SILVA- A parte autora sobre a certidão negativa

do Sr. Oficial de Justiça de fl. 42: "(...), e ai sendo procedi as buscas e deixei de apreender a motocicleta descriminada no mandado, em virtude de não poder encontrá-la, sendo informado pela requerida que a mesma se encontra apreendida na Delegacia de Policia civil de Campo MOurão. (...)." -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.
11. SUSTACAO DE PROTESTO-0000840-98.2011.8.16.0132-RODRIGO MARIOT x APARECIDO DE OLIVEIRA NATAL- As partes para que especifiquem, em querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03)."-Advs. LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA e CARLITO RAIMUNDO SOUZA-.

Peabiru, 23 de Agosto de 2.011

COMARCA DE PEABIRU - ESTADO DO PARANA
VARA UNICA - RELACAO Nº 93/2011
JUIZ DE DIREITO: DR. JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON

Relação nº 93/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR KENHITI ISSI 0010 000161/2010
ALEXANDRE FERNANDES DE PA 0006 000033/2010
BENEDICTO CELSO BENÍCIO 0010 000161/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0001 000198/2004
CESAR EDUARDO B. PALMA 0011 000200/2010
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0003 000154/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0007 000035/2010
FERNANDO ALBERTO SANTIN P 0007 000035/2010
0008 000056/2010
0009 000057/2010
FERNANDO CIMINO ARAUJO 0001 000198/2004
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0007 000035/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0006 000033/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0005 000236/2009
0006 000033/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 0013 000229/2011
GILBERTO SENTINELO 0004 000205/2009
IZALVI BARRETO DA SILVA 0012 000208/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0005 000236/2009
0006 000033/2010
JOÃO CARLOS SILVEIRA 0004 000205/2009
KENJI D.P. HATAMOTO 0003 000154/2009
0005 000236/2009
0007 000035/2010
0008 000056/2010
0009 000057/2010
LUCILENE SMITH 0011 000200/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0005 000236/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0001 000198/2004
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 0008 000056/2010
0009 000057/2010
PEDRO CARLOS PALMA 0011 000200/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0008 000056/2010
0009 000057/2010
ROSSANDRA PAVANI NAGAI 0007 000035/2010
0008 000056/2010
0009 000057/2010
SIMONE BOER RAMOS 0002 000076/2009
VICENTE PAULA SANTOS 0004 000205/2009
WAGNER RODRIGUES GONCALVE 0014 000230/2011
0015 000231/2011
0016 000232/2011
0017 000233/2011
0018 000234/2011
0019 000235/2011
0020 000236/2011
0021 000237/2011
0022 000238/2011
0023 000239/2011
0024 000240/2011
0025 000241/2011

1. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-198/2004-DIRCE DE ASSIS CARRERA x BANCO ITAU S/A.- As partes sobre o r. despacho de fls. 395/397: "1. Tratando-se de relação entre cliente - correntista e instituição bancária - depositária, inequívoca a aplicação do CDC, matéria já sumulada e que dispensa maiores ilações. 2. Passo a deliberar sobre a requerida ionversão do ônus probatório, e ao menos quanto a um, mas suficiente argumento, a pretensão desde logo merece prosperar. 3. As Instituições Bancárias detém o monopólio das informações e documentos, o que implica ao autor hipossuficiência probotória. Ao passo que não é exigível deste manter gaurdados os comprovantes de evolução e de toda e qualquer movimentação bancária durante o período de contratação, tal dever é inerente à atividade do Banco, por exigência da autoridade reguladora do setor. Portanto, à Requerida é fácil apresentar documentos para os quais tem dever de guarda. 4. Isso nada mais é ainda que a aplicação da teoria das cargas probatórias inâmicas. 5. Tanto isso é correto a hipossuficiência do correntista, que o Banco, nos autos já apresentou a documentação exigida, pelo que deixo de instá-lo coercitivamente a tanto. 6. Noutro plano, defiro ainda a produção da prova pericial, a cargo do demandado, diante da inversão do ônus da prova. Caso não adimplida os honorários, para os quais não é obrigado, arcará contudo com o ônus da inércia. 7. Para a realização de perícia nomeio o(a) Senhor(a) Elenês Domingos Campos, o(a) qual atuará nos termos dos arts. 422 e seguintes do CPC, devendo ser intimado(a) para, em cinco dias, dizer se aceita a nomeação. Em caso positivo, deverá apresentar proposta de honorários no mesmo prazo. Na seqüência, intime-se o Banco para, em 15 dias, proceder ao depósito dos honorários, pena de presumir-se a desistência à produção da prova técnica. 8. Independentemente da intimação do perito para que forneça sua proposta de honorários, intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos. 9. Aceito o encargo, façam os Autos presentes ao(à) Sr(a). Perito(a) para realização da prova, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 10. Nessa oportunidade, trtatando-se de exames e vistorias em pessoas ou coisas, cientifiquem-se as partes nos termos do art. 431-A do Código de Processo Civil. 11. Esclareça-se, outrossim, que a prévia intimação das partes quanto à indicação do local e data em que serão realizados os trabalhos periciais não é necessária quando se trata de perícia contábil. A meu ver, o disposto no art. 431-A do CPC é voltado apenas às perícias que envolvam exames ou vistorias de coisas ou pessoas. Entendimento contrário implicaria em tumulturar-se o trabalho do perito contador, que necessita de tranquilidade para realizá-lo com correção. 12. O contraditório e a ampla participação das partes, no caso, hão de ser assegurados após a apresentação do laudo em cartório, nos exatos termos do parágrafo único do art. 433 do CPC. 13. Com o laudo, intimem-se as partes para o fim e pelo prazo consignado no art. 433, parágrafo único do CPC. 14. Consigne-se na capa tratar=se de demanda sujeita a Meta de Nivelamento 02 do CNJ, promovendo-se a tramitação prioritária. 15. Diligências necessárias, com urgência. Peabiru, 16 de agosto de 2.011. João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito." -Advs. FERNANDO CIMINO ARAUJO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
2. PRESTACAO DE CONTAS-76/2009-IRINEU MATHIAS x BANCO DO BRASIL S/A.- A parte ré sobre a r. sentença de fl. 71: "Vistos e Examinados estes Autos n. 76/2009, em que é(são) Requerente(s) / Exeqüente(s) IRINEU MATHIAS, e Requerido(a)(s) / Executado(a)(s) BANCO DO BRASIL S/A. 1. Tendo em vista que o(a)(s) executado(a)(s) adimpliu(iram) a(s) obrigação(ções), conforme noticia(m) o(s) documento(s) de fls. 66, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito (fls. 69). 2. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas pelo(s) Executado(s). 5. Levantem-se eventuais valores por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes. Peabiru, 07 de julho de 2.011. João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito." -Adv. SIMONE BOER RAMOS-.
3. CONDENAÇÇO EM DINHEIRO-154/2009-VITORIO MATOZO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA- As partes sobre a r. decisão de fls. 156/158: 1. Visto em Saneador. 2. Trata-se de pedido de indenização embasado no seguro obrigatório DPVAT. Alegou o Autor que em decorrência de acidente de trânsito ficou inválido. 3. Em resposta, a Requerida sustentou preliminarmente falta de interesse de agir e insuficiência da documentação. 4. É o sucinto relatório. 5. Em relação a primeira preliminar, a jurisprudência já se afirmou em reputá-la descabida. Veja-se: "APELAÇÃO CÍVEL COBRANÇA DO SEGURO DPVAT AUSÊNCIA DE PLEITO ADMINISTRATIVO PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RECURSO PROVIDO. A inexistência de pedido administrativo não pode levar ao reconhecimento da falta de interesse processual, nem, tampouco, no indeferimento da inicial. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0789350-9 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Luiz Lopes - Unânime - J. 14.07.2011). 6. Trata-se em verdade de decorrência do princípio da inafastabbilidade da jurisdição. 7. Em relação a segunda preliminar, a sufiência da documentação é aferida com base no livre convencimento do juízo, não sendo exigíveis os requisitos para concessão do benefício na via administrativa. Também sobre o tema: "Com relação ao processojudicial, os documentos devem ser os suficientes para formar o convencimento do juiz, independentemente do que é exigido em sede administrativa pela Lei 6.194/74." (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0742296-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 24.05.2011) 8. E a suficiência ou não das provas poderá ser medida na sentença sobre o tema, e em momento oportuno ulterior. 9. Noutro plano, faz-se

necessária constatação de eventual invalidez por especialista, tanto para que se apure o grau de invalidez quanto seu caráter permanente, veja-se a Súmula 30 do Egrégio Tribunal de Justiça desta Estado, editada depois de julgado incidente de uniformização de jurisprudência: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração, carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo". Referência: Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 547.270-2/01, suscitado pela 8ª Câmara Cível desta Corte nos autos da Apelação Cível nº 547.270-2, julgado em 13 de dezembro de 2010 pela Seção Cível. 10. Determino assim seja oficiado o IML (que abrange a Comarca) para que agende dia e horário para perícia no Autor. Com as informações, intime-se o autor para que compareça no dia, hora e local declinados. 11. Sobre o tema dispõe o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74 (com a redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009), in verbis: § 5º - "O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vitima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais." 12. Vê-se que, ainda que o sinistro tenha ocorrido em data anterior à lei, tal questão é de natureza probatória e não material, portanto imediatamente aplicável, atendendo-se assim o objetivo do legislador de facilitar às vitimas a comprovação das lesões sofridas e de sua incapacidade, sem necessidade de pagamento de qualquer valor, pois estes exames devem ser feito pelo Instituto Médico Legal. 13. Com o laudo, intimem-se as partes para que sobre ele se manifestem e venham conclusos para prolação de sentença. 14. Indique outrossim o procurador do autor quem exercerá a curadoria sobre o mesmo. 15. Intimem-se. Oficie-se. Diligências necessárias. Peabiru, 04 de agosto de 2.011. (a) João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito." -Advs. KENJI D.P. HATAMOTO e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

4. EXECUCAO DE SENTENCA-205/2009-LOURDES DA SILVA PINTO MONTEIRO E OUTRO x HENRIQUE AUGUSTO DE OLIVEIRA E OUTRA- As partes sobre a r. decisão de fls. 96/97: "1. No tocante á alegada violação à coisa julgada por haver sido a parte exequente imitida na posse sem antes indenizar os executados, entendo que a alegação não merece prosperar. 2. Isto poruqe, a sentença d eprimeiro grau, mantida pelo Egrégio Tribunal deste Estado, não condicionou a imissão à restituição das parcelas pagas sobre o negócio rescindido. Vale dizer, não se estipulou z devolução das parcelas quitadas como conditio sine qua non para a reintegração sobre o bem. 3. Ademais, tratam-se de prestações de naturezas diferentes e que portanto comportam execuções separadas sem que haja conflito entre as prestações. De um lado cumpriu-se a ordem de reintegração. De outro, os exequentes devem restituir os valor parcialmente recebido, assim como os requeridos devem também adimplir a multa cominada, tudo sem prejuízo à reintegração de posse. 4. Portato, indefiro o pedido de revogação da ordem possessória. 5. Quanto ao pedido de restituição do prazo para impugnação ao cumprimento da obrigação, vê-se que os Executados sequer foram expressa e inequivocadamente instados a tanto pela publicação de fls. 79. 6. Assim, em continuidade à execução intime(m)-se o(s) Executado(s) por si ou seu advogado, por correio ou mandado (ou publicação no caso deste), para, em querendo, oferecer(em) impugnação, no prazo de quinze dias. 7. em seguida, e depois de instado o(a)(s) exequente(s) a responder em quinze dias, voltem conclusos para julgamento do incidente. 8. Apense-se outrossim a presente execução apartada aos autos principais. 9. Não está obstado o ingressocom incidentes de cumprimento de sentença quanto às obrigações de pagar quantia certa fixadas na sentença. 10 Diligências necessárias. Peabiru, 03 de agosto de 2.011. (a) João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito." -Advs. VICENTE PAULA SANTOS, GILBERTO SENTINELO e JOÃO CARLOS SILVEIRA-.

5. COBRANCA-236/2009-NADIR MENDES DE PAULA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA- As partes sobre a r. decisão de fls. 147/148: "1. Ante a discussão quanto aos honorários periciais, preliminarmente detrmino que a prova técnica se faça por outro meio, tanto para que se apure o grau de invalidez quanto seu caráter permanente. Veja-se a Súmula 30 do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, editada depois de julgado incidente de uniformização de jurisprudência: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração, carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo". Referência: Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 547.270-2/01, suscitado pela 8ª Câmara Cível desta Corte nos autos da Apelação Cível nº 547.270-2, julgado em 13 de dezembro de 2010 pela Seção Cível. 2. Determino assim seja oficiado o IML (que abrange a Comarca) para que agende dia e horário para perícia no Autor. Com as informações, intime-se o autor para que compareça no dia, hora e local declinados. 3. Sobre o tema dispõe o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74 (com a redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009), in verbis: § 5º - "O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vitima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais." 4. Vê-se que, ainda que o sinistro tenha ocorrido em data anterior à lei, tal questão é de natureza probatória e não material, portanto imediatamente aplicável, atendendo-se assim o objetivo do legislador de facilitar às vitimas a comprovação das lesões sofridas e de sua incapacidade, sem necessidade de pagamento de qualquer valor, pois estes exames devem ser feito pelo Instituto Médico Legal. 5. Com o laudo, intimem-se as partes para que sobre ele se manifestem e venham conclusos para prolação de sentença. 6. Intimem-se. 7. Oficie-se. 8. Diligências necessárias. Peabiru, 04 de agosto de 2.011. - João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito." -Advs. KENJI D.P. HATAMOTO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

6. COBRANCA-0000033-15.2010.8.16.0132-ANTONIO PEREIRA DE SOUZA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA- As partes sobre a r. decisão de fls. 113/115: "1. Visto em Saneador. 2. Trata-se de pedido de indenização embasado no seguro obrigatório DPVAT. Alegou o Autor que em decorrência de acidente de trânsito ficou inválido. 3. Em resposta, a Requerida sustentou preliminarmente falta de interesse de agir e insuficiência da documentação. 4. É o sucinto relatório. 5. Em relação a primeira preliminar, a jurisprudência já se afirmou em reputá-la descabida. Veja-se: "APELAÇÃO CÍVEL COBRANÇA DO SEGURO DPVAT AUSÊNCIA DE PLEITO ADMINISTRATIVO PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RECURSO PROVIDO. A inexistência de pedido administrativo não pode levar ao reconhecimento da falta de interesse processual, nem, tampouco, no indeferimento da inicial. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0789350-9 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Luiz Lopes - Unânime - J. 14.07.2011). 6. Trata-se em verdade de decorrência do princípio da inafastabbilidade da jurisdição. 7. Em relação a segunda preliminar, a sufiência da documentação é aferida com base no livre convencimento do juízo, não sendo exigíveis os requisitos para concessão do benefício na via administrativa. Também sobre o tema: "Com relação ao processojudicial, os documentos devem ser os suficientes para formar o convencimento do juiz, independentemente do que é exigido em sede administrativa pela Lei 6.194/74." (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0742296-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 24.05.2011) 8. E a suficiência ou não das provas poderá ser medida na sentença sobre o tema, e em momento oportuno ulterior. 9. Noutro plano, faz-se necessária constatação de eventual invalidez por especialista, tanto para que se apure o grau de invalidez quanto seu caráter permanente, veja-se a Súmula 30 do Egrégio Tribunal de Justiça desta Estado, editada depois de julgado incidente de uniformização de jurisprudência: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração, carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo". Referência: Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 547.270-2/01, suscitado pela 8ª Câmara Cível desta Corte nos autos da Apelação Cível nº 547.270-2, julgado em 13 de dezembro de 2010 pela Seção Cível. 10. Determino assim seja oficiado o IML (que abrange a Comarca) para que agende dia e horário para perícia no Autor. Com as informações, intime-se o autor para que compareça no dia, hora e local declinados. 11. Sobre o tema dispõe o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74 (com a redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009), in verbis: § 5º - "O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vitima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais." 12. Vê-se que, ainda que o sinistro tenha ocorrido em data anterior à lei, tal questão é de natureza probatória e não material, portanto imediatamente aplicável, atendendo-se assim o objetivo do legislador de facilitar às vitimas a comprovação das lesões sofridas e de sua incapacidade, sem necessidade de pagamento de qualquer valor, pois estes exames devem ser feito pelo Instituto Médico Legal. 13. Com o laudo, intimem-se as partes para que sobre ele se manifestem e venham conclusos para prolação de sentença. 14. Indique outrossim o procurador do autor quem exercerá a curadoria sobre o mesmo. 15. Intimem-se. Oficie-se. Diligências necessárias. Peabiru, 04 de agosto de 2.011. (a) João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito." -Advs. ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

7. COBRANCA-0000035-82.2010.8.16.0132-ANDERSON MARIANO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA- As partes sobre a r. decisão de fls. 82/84: "1.Visto em Saneador. 2.Trata-se de pedido de indenização embasado no seguro obrigatório DPVAT. Alegou o Autor que em decorrência de acidente de trânsito ficou inválido. 3. Em resposta, a Requerida sustentou preliminarmente prévia quitação e insuficiência da documentação. 4. É o sucinto relatório. 5. Em relação a primeira priliminar, se contatado, como alegado, pagamento a menor, nada impede a necessária complementação. Sobre o tema: "Tratando-se de seguro obrigatório, a seguradora deve efetuar o pagamento integral do valor fixado em lei, razão pela qual o pagamento feito a menor não implica em quitação, não havendo óbice que o beneficiário busque sua complementação." (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0749617-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 19.05.2011). 6. Em relação a segunda preliminar, a suficiência da documentação é aferida com base no livre convencimento do Juízo, não sendo exigíveis os requisitos para concessão do benefício na via administrativa. Também sobre o tema: "Com relação ao processo judicial, os documentos devem ser os suficientes para formar o convencimento do juiz, independentemente do que é exigido em sede administrativa pela Lei 6.194/74." (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0742296-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Nilton Mizuta - Unânime - J. 24.05.2011). 7. E a suficiência ou não das provas apenas poderá ser medida na sentença sobre o tema, e em momento portanto ulterior. 8. Noutro plano, faz-se necessária constatação de eventual invalidez por especialista, tanto para que se apure o grau de invalidez quanto seu caráter permanente, veja-se a Súmula 30 do Egrégio Tribunal de Justiça desta Estado, editada depois de julgado incidente de uniformização de jurisprudência: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração, carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo". Referência: Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 547.270-2/01, suscitado pela 8ª Câmara Cível desta Corte nos autos da Apelação Cível nº 547.270-2, julgado em 13 de dezembro de 2010 pela Seção Cível. 9. Determino assim seja oficiado o IML (que abrange a Comarca) para que agende dia e horário para perícia no Autor. Com as informações, intime-se o autor para que compareça no dia, hora e local declinados. 10. Sobre o tema dispõe o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74 (com a redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009), in verbis: § 5º - "O Instituto Médico

Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vitima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais." 11. Vê-se que, ainda que o sinistro tenha ocorrido em data anterior à lei, tal questão é de natureza probatória e não material, portanto imediatamente aplicável, atendendo-se assim o objetivo do legislador de facilitar às vitimas a comprovação das lesões sofridas e de sua incapacidade, sem necessidade de pagamento de qualquer valor, pois estes exames devem ser feito pelo Instituto Médico Legal. 12. Com o laudo, intimem-se as partes para que sobre ele se manifestem e venham conclusos para prolação de sentença. 13. Intimem-se. 14. Oficie-se. 15. Diligências necessárias. Peabiru, 04 de agosto de 2.011. (a) João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito." -Advs. FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI D.P. HATAMOTO, ROSSANDRA PAVANI NAGAI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

8. COBRANCA-0000056-58.2010.8.16.0132-MAURO RIBEIRO DE CAMPOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA- As partes sobre a r. decisão de fls. 168/170: "1. Visto em Saneador. 2.Trata-se de pedido de indenização embasado no seguro obrigatório DPVAT. Alegou o Autor que em decorrência de acidente de trânsito ficou inválido. 3. Em resposta, a Requerida sustentou preliminarmente prévia quitação. 4. É o sucinto relatório. 5. Em relação a primeira priliminar, se contatado, como alegado, pagamento a menor, nada impede a necessária complementação. Sobre o tema: "Tratando-se de seguro obrigatório, a seguradora deve efetuar o pagamento integral do valor fixado em lei, razão pela qual o pagamento feito a menor não implica em quitação, não havendo óbice que o beneficiário busque sua complementação." (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0749617-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 19.05.2011). 6. Noutro plano, faz-se necessária constatação de eventual invalidez por especialista, tanto para que se apure o grau de invalidez quanto seu caráter permanente, veja-se a Súmula 30 do Egrégio Tribunal de Justiça desta Estado, editada depois de julgado incidente de uniformização de jurisprudência: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração, carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo". Referência: Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 547.270-2/01, suscitado pela 8ª Câmara Cível desta Corte nos autos da Apelação Cível nº 547.270-2, julgado em 13 de dezembro de 2010 pela Seção Cível. 7. Determino assim seja oficiado o IML (que abrange a Comarca) para que agende dia e horário para perícia no Autor. Com as informações, intime-se o autor para que compareça no dia, hora e local declinados. 8. Sobre o tema dispõe o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74 (com a redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009), in verbis: § 5º - "O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vitima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais." 9. Vê-se que, ainda que o sinistro tenha ocorrido em data anterior à lei, tal questão é de natureza probatória e não material, portanto imediatamente aplicável, atendendo-se assim o objetivo do legislador de facilitar às vitimas a comprovação das lesões sofridas e de sua incapacidade, sem necessidade de pagamento de qualquer valor, pois estes exames devem ser feito pelo Instituto Médico Legal. 10. Com o laudo, intimem-se as partes para que sobre ele se manifestem e venham conclusos para prolação de sentença. 11. Intimem-se. 12. Oficie-se. 13. Diligências necessárias. Peabiru, 04 de agosto de 2.011. (a) João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito." -Advs. KENJI D.P. HATAMOTO, FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, ROSSANDRA PAVANI NAGAI, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

9. COBRANCA-0000057-43.2010.8.16.0132-WANDELITO DE OLIVEIRA SANTANA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA- As partes sobre a r. decisão de fls. 120/121: "1.Visto em Saneador. 2. Trata-se de pedido de indenização embasado no seguro obrigatório DPVAT. Alegou o Autor que em decorrência de acidente de trânsito ficou inválido. 3. Em resposta, a Requerida sustentou ilegitimidade de parte como questão preliminar. No mérito, que deve ser constatado o grau de invalidez para apurar-se a indenização. 4. É o sucinto relatório. 5. A preliminar não merece prosperar eis que a ação já foi ajuizada exclusiva e diretamente contra a Seguradora Líder dos Consórcios. 6. No tocante às provas, com efeito, faz-se necessária constatação de eventual invalidez por especialista, tanto para que se apure o grau de invalidez quanto seu caráter permanente, veja-se a Súmula 30 do Egrégio Tribunal de Justiça desta Estado, editada depois de julgado incidente de uniformização de jurisprudência: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração, carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo". Referência: Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 547.270-2/01, suscitado pela 8ª Câmara Cível desta Corte nos autos da Apelação Cível nº 547.270-2, julgado em 13 de dezembro de 2010 pela Seção Cível. 7. Determino assim seja oficiado o IML (que abrange a Comarca) para que agende dia e horário para perícia no Autor. Com as informações, intime-se o autor para que compareça no dia, hora e local declinados. 8. Sobre o tema dispõe o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74 (com a redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009), in verbis: § 5º - "O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vitima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais." 9. Vê-se que, ainda que o sinistro tenha ocorrido em data anterior à lei, tal questão é de natureza probatória e não material, portanto imediatamente aplicável, tendendo-se assim o objetivo do legislador de facilitar às vitimas a comprovação das lesões sofridas e de sua incapacidade, sem necessidade de pagamento de qualquer valor, pois estes exames devem ser feito pelo Instituto Médico Legal. 10. Com o laudo, intimem-se as partes para que sobre ele se manifestem e venham conclusos para prolação de sentença. 11. Intimem-se. Oficie-se. Diligências necessárias. Peabiru, 04 de agosto de 2.011. João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito." -Advs. KENJI D.P. HATAMOTO, FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, ROSSANDRA PAVANI NAGAI, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001208-44.2010.8.16.0132-TERMOMECANCA SÃO PAULO S/A x INFINITY INDÚSTRIA DE METAIS LTDA- as partes sobre a r. decisão de fls. 109/111: Trata-se de Execução de Título Extrajudicial. Citada, a Executada ingressou com exceção de pré-executividade, devidamente impugnada pela exequente. Até o momento não houve cumprimento do mandado de penhora, nem interposição de Embargos. É o sucinto relatório. Decido. Com o advento da Lei 11.382/2006 não há mais razão para subsistir o instituto da exceção de pré-executividade, tendo em vista que com a alteração promovida no artigo 736 do CPC o executado pode ingressar com os embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Portanto, restou superada a razão de ser da criação do instituto da exceção, ou seja, propiciar ao executado a possibilidade de defender-se de uma execução notadamente indevida sem ter de enfrentar o constrangimento decorrente da constrição de seus bens. Além disso, o devedorpode, no âmbito dos embargos alegar qualquer tipo de matéria. Pela eliminação do instituto já se pronunciou o atual Ministro do STF Luiz Fux: "É cediço que em processo, o que é desnecessário é proibido. Consequentemente extraindo-se a razão de ser do dispositivo, juntamente com a interpretação histórica a que conduz a exposição de motivos, veda-se ao executado a apresentação de peças informais nos autos da execução para provocação acerca desses temas, anteriormente enquadráveis na denominada exceção de pré-executividade. Interpretação diversa é notoriamente contrária a mens legis." (O Novo Processo de Execução - O Cumprimento da sentença e a Execução Extrajudicial. Forense: 2008, pág. 409). Ainda, no Projeto de Lei Complementar n. 51 de 2006, que deu origem à Lei 11.382/2006, o então Ministro da Justiça, Márcio Thomas Bastos, deixou claro na exposição de motivos o propósito de eliminar da processualística brasileira o instituto da exceção de pré-executividade, com a seguinte explicação: "... nas execuções por título extrajudicial a defesa do executado - que não mais dependerá da 'segurança do juízo', far-se-á através de embargos, de regra sem efeito suspensivo (...), seguindo-se instrução probatória e sentença; com tal sistema, desaparecerá qualquer motivo para a interposição da assim chamada (mui impropriamente) 'exceção de pré-executividade', de criação pretoriana e que tantos embaraços e demoras atualmente causa ao andamento das execuções." Fonte: Demócrito Reinaldo filho - Exceção de Pré-Executividade - Sua extinção após a Lei 11.382/2006 - ADV COAD 01/2011 - Págs. 10/16. Em continuidade, decorrido o prazo legal sem interposição de Embargos, preclusa a oportunidade para tanto. E não se invoque o princípio da fungibilidade para conhecimento da exceção como embargos. Sobre tal impossibilidade já se manifestou a jurisprudência. Veja-se: "Quanto ao recebimento da exceção de pré-executividade como embargos à execução, resta claro não ser possível tal adequação, em razão de ser esta mais ampla que aquela. Desta forma, como quem pode o menos não pode o mais, os princípio da fungibilidade e instrumentalidade do processo não são aplicáveis ao presente caso." (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0713076-3 - Cascavel - Rel.: Juíza Substit. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes 0 Unânime - J. 15.02.2011). Até porque os embargos desafiam distribuição própria e autuação em apartado (art. 736, parágrafo único, CPC), o que inviabiliza a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas. Nesse compasso, e superada tal etapa, intime-se a credora para que adimpla as custas do Oficial visando o cumprimento do mandado de penhora. Intimem-se. Diligências necessárias. Peabiru, 03 de agosto de 2.011. (a) João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito." -Advs. BENEDICTO CELSO BENÍCIO e ADEMAR KENHITI ISSI-.

11. REV.CLAUSULA CONTRATUAIS-0001415-43.2010.8.16.0132-MARCELO VALERIANO REZENDE x BANCO BRADESCO S/A- As partes sobre a r. decisão de fls. 156/157: "1. Visto em Saneador. 2.Trantado-se de relação entre cliente - correntista e instituição bancária - depositária, inequívoca a aplicação do CDC, matéria já sumulada e que dispensa maiores ilações. 3. Passo a deliberar sobre a requerida ionversão do ônus probatório, e ao menos quanto a um, mas suficiente argumento, a pretensão desde logo merece prosperar. 4. As Instituições Bancárias detém o monopólio das informações e documentos, o que implica ao autor ipossuficiência probotória. 5. Ao passo que não é exigível deste manter gaurdados os comprovantes de evolução e de toda e qualquer movimentação bancária durante o período de contratação, tal dever é inerente à atividade do Banco, por exigência da autoridade reguladora do setor. Portanto, à Requerida é fácil apresentar documentos para os quais tem dever de guarda. 6. Isso nada mais é ainda que a aplicação da teoria das cargas probatórias inâmicas. 7. Nesse compasso, e tratando-se de pedido de revisão ampla das avenças principais e adjacentes à conta indicada na inicial, defiro o pedido de exibição dos contratos, adendos, e documentos pertinentes, além dos extratos simples (ao menos idênticos aos disponibilizados aos correntistas), com fulcro nos arts. 355 e 358, III (ambos do Código de Processo Civil). 8. Determino que o Requerido apresente os documentos acima indicados, em trinta dias. 9. Caso haja desídia, a presunção de veracidade do art. 359 do CPC, será suficiente à instrução nesse aspecto, sem portanto necessidade de imposição de astreintes. 10. Com a vinda dos documentos, diga o autor em dez dias. 11. Noutro plano, defiro ainda a produção de prova pericial, como requerido e a cargo da demandada, seja porque foi ela quem requereru, seja porque o ônus foi invertido. 12. O perito será indicado e instado a oferecer sua proposta depois da apresentação dos documentos, para que com eles possa avaliar a dimensão da demanda. Oportunamente as partes serão também instadas a formularem quesitos. 13. Intimem-se. Diligências necessárias. Peabiru, 04 de agosto de 2.011. João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito." -Advs. LUCILENE SMITH, PEDRO CARLOS PALMA e CESAR EDUARDO B. PALMA-.

12. REINTEGRACAO DE POSSE-0001085-12.2011.8.16.0132-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELIZIO GOBBI ME- A parte ré

sobre o calculo de fls. 58/59, para que deposite, querendo. -Adv. IZALVI BARRETO DA SILVA-.

13. BUSCA E APREENSÃO-0001203-85.2011.8.16.0132-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO PAULINO DE BARROS- Ao procurador da parte autora para que providencie o devido preparo das custas processuais ainda não recolhidas, havendo necessidade de recolhimento em favor da Escrivania do Cível das seguintes receitas: 01 autuação + pelo feito de Busca e Apreensão com base no valor da causa que foi atribuída, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC). -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

14. ORD.DE RESOLUCAO CONTRATUAL-0001216-84.2011.8.16.0132-JOÃO TELES SOUZA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Ao procurador da parte autora para que promova a emenda da inicial, atribuindo o correto valor à causa, uma vez que o litígio envolvendo questão contratual sem perdas certas deve ter como valor atribuído o valor do contrato, sob pena de indeferimento da inicial. Ainda, para que, também em emenda à inicial, promova a juntada dos documentos necessários à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo imprescindível a declaração de próprio punho do autor pessoa física para o deferimento, ou a comprovação de plano da impossibilidade de arcar com as custas em se tratando de pessoa jurídica ou, de outra forma, promova o devido preparo das custas processuais iniciais, notadamente nos casos em que haja indícios que recomendem a não concessão da gratuidade processual. Tudo de conformidade com a Ordem de Serviço 03/2011 deste Juízo, a ser atendido no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. WAGNER RODRIGUES GONCALVES-.

15. ORD.DE RESOLUCAO CONTRATUAL-0001217-69.2011.8.16.0132-JOÃO TELES SOUZA x BRADESCO PROMOTORA- Ao procurador da parte autora para que promova a emenda da inicial, atribuindo o correto valor à causa, uma vez que o litígio envolvendo questão contratual sem perdas certas deve ter como valor atribuído o valor do contrato, sob pena de indeferimento da inicial. Ainda, para que, também em emenda à inicial, promova a juntada dos documentos necessários à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo imprescindível a declaração de próprio punho do autor pessoa física para o deferimento, ou a comprovação de plano da impossibilidade de arcar com as custas em se tratando de pessoa jurídica ou, de outra forma, promova o devido preparo das custas processuais iniciais, notadamente nos casos em que haja indícios que recomendem a não concessão da gratuidade processual. Tudo de conformidade com a Ordem de Serviço 03/2011 deste Juízo, a ser atendido no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. WAGNER RODRIGUES GONCALVES-.

16. ORD.DE RESOLUCAO CONTRATUAL-0001218-54.2011.8.16.0132-JOÃO TELES SOUZA GUARUJA- ME x BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ao procurador da parte autora para que promova a emenda da inicial, atribuindo o correto valor à causa, uma vez que o litígio envolvendo questão contratual sem perdas certas deve ter como valor atribuído o valor do contrato, sob pena de indeferimento da inicial. Ainda, para que, também em emenda à inicial, promova a juntada dos documentos necessários à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo imprescindível a declaração de próprio punho do autor pessoa física para o deferimento, ou a comprovação de plano da impossibilidade de arcar com as custas em se tratando de pessoa jurídica ou, de outra forma, promova o devido preparo das custas processuais iniciais, notadamente nos casos em que haja indícios que recomendem a não concessão da gratuidade processual. Tudo de conformidade com a Ordem de Serviço 03/2011 deste Juízo, a ser atendido no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. WAGNER RODRIGUES GONCALVES-.

17. ORD.DE RESOLUCAO CONTRATUAL-0001215-02.2011.8.16.0132-JOÃO TELES SOUZA GUARUJA- ME x BANCO ITAULEASING S/A- Ao procurador da parte autora para que promova a emenda da inicial, atribuindo o correto valor à causa, uma vez que o litígio envolvendo questão contratual sem perdas certas deve ter como valor atribuído o valor do contrato, sob pena de indeferimento da inicial. Ainda, para que, também em emenda à inicial, promova a juntada dos documentos necessários à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo imprescindível a declaração de próprio punho do autor pessoa física para o deferimento, ou a comprovação de plano da impossibilidade de arcar com as custas em se tratando de pessoa jurídica ou, de outra forma, promova o devido preparo das custas processuais iniciais, notadamente nos casos em que haja indícios que recomendem a não concessão da gratuidade processual. Tudo de conformidade com a Ordem de Serviço 03/2011 deste Juízo, a ser atendido no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. WAGNER RODRIGUES GONCALVES-.

18. ORD.DE RESOLUCAO CONTRATUAL-0001214-17.2011.8.16.0132-JOÃO TELES SOUZA GUARUJA- ME x BRADESCO PROMOTORA- Ao procurador da parte autora para que promova a emenda da inicial, atribuindo o correto valor à causa, uma vez que o litígio envolvendo questão contratual sem perdas certas deve ter como valor atribuído o valor do contrato, sob pena de indeferimento da inicial. Ainda, para que, também em emenda à inicial, promova a juntada dos documentos necessários à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo imprescindível a declaração de próprio punho do autor pessoa física para o deferimento, ou a comprovação de plano da impossibilidade de arcar com as custas em se tratando de pessoa jurídica ou, de outra forma, promova o devido preparo das custas processuais iniciais, notadamente nos casos em que haja indícios que recomendem a não concessão da gratuidade processual. Tudo de conformidade com a Ordem de Serviço 03/2011 deste Juízo, a ser atendido no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. WAGNER RODRIGUES GONCALVES-.

19. ORD.DE RESOLUCAO CONTRATUAL-0001206-40.2011.8.16.0132-JULIANA PEREIRA DA SILVA JARDINAGEM- ME x BANCO ITAU S/A- Ao procurador da parte autora para que promova a emenda da inicial, atribuindo o correto valor à causa, uma vez que o litígio envolvendo questão contratual sem perdas certas deve ter como valor atribuído o valor do contrato, sob pena de indeferimento da inicial. Ainda, para que, também em emenda à inicial, promova a juntada dos documentos necessários à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo imprescindível a declaração de próprio punho do autor pessoa física para o deferimento, ou a comprovação de plano da impossibilidade de arcar com as custas em se tratando de pessoa jurídica ou, de outra forma, promova o devido preparo das custas processuais iniciais, notadamente nos casos em que haja indícios que recomendem a não concessão da gratuidade processual. Tudo de conformidade com a Ordem de Serviço 03/2011 deste Juízo, a ser atendido no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. WAGNER RODRIGUES GONCALVES-.

20. ORD.DE RESOLUCAO CONTRATUAL-0001208-10.2011.8.16.0132-JULIANA PEREIRA DA SILVA JARDINAGEM- ME x BANCO BRADESCO S.A.- Ao procurador da parte autora para que promova a emenda da inicial, atribuindo o correto valor à causa, uma vez que o litígio envolvendo questão contratual sem perdas certas deve ter como valor atribuído o valor do contrato, sob pena de indeferimento da inicial. Ainda, para que, também em emenda à inicial, promova a juntada dos documentos necessários à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo imprescindível a declaração de próprio punho do autor pessoa física para o deferimento, ou a comprovação de plano da impossibilidade de arcar com as custas em se tratando de pessoa jurídica ou, de outra forma, promova o devido preparo das custas processuais iniciais, notadamente nos casos em que haja indícios que recomendem a não concessão da gratuidade processual. Tudo de conformidade com a Ordem de Serviço 03/2011 deste Juízo, a ser atendido no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. WAGNER RODRIGUES GONCALVES-.

21. ORD.DE RESOLUCAO CONTRATUAL-0001209-92.2011.8.16.0132-JOÃO TELES SOUZA GUARUJA- ME x SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ao procurador da parte autora para que promova a emenda da inicial, atribuindo o correto valor à causa, uma vez que o litígio envolvendo questão contratual sem perdas certas deve ter como valor atribuído o valor do contrato, sob pena de indeferimento da inicial. Ainda, para que, também em emenda à inicial, promova a juntada dos documentos necessários à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo imprescindível a declaração de próprio punho do autor pessoa física para o deferimento, ou a comprovação de plano da impossibilidade de arcar com as custas em se tratando de pessoa jurídica ou, de outra forma, promova o devido preparo das custas processuais iniciais, notadamente nos casos em que haja indícios que recomendem a não concessão da gratuidade processual. Tudo de conformidade com a Ordem de Serviço 03/2011 deste Juízo, a ser atendido no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. WAGNER RODRIGUES GONCALVES-.

22. ORD.DE RESOLUCAO CONTRATUAL-0001210-77.2011.8.16.0132-JOÃO TELES SOUZA GUARUJA- ME x BANCO BRADESCO S.A.- Ao procurador da parte autora para que promova a emenda da inicial, atribuindo o correto valor à causa, uma vez que o litígio envolvendo questão contratual sem perdas certas deve ter como valor atribuído o valor do contrato, sob pena de indeferimento da inicial. Ainda, para que, também em emenda à inicial, promova a juntada dos documentos necessários à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo imprescindível a declaração de próprio punho do autor pessoa física para o deferimento, ou a comprovação de plano da impossibilidade de arcar com as custas em se tratando de pessoa jurídica ou, de outra forma, promova o devido preparo das custas processuais iniciais, notadamente nos casos em que haja indícios que recomendem a não concessão da gratuidade processual. Tudo de conformidade com a Ordem de Serviço 03/2011 deste Juízo, a ser atendido no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. WAGNER RODRIGUES GONCALVES-.

23. ORD.DE RESOLUCAO CONTRATUAL-0001211-62.2011.8.16.0132-JOÃO TELES SOUZA GUARUJA- ME x BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ao procurador da parte autora para que promova a emenda da inicial, atribuindo o correto valor à causa, uma vez que o litígio envolvendo questão contratual sem perdas certas deve ter como valor atribuído o valor do contrato, sob pena de indeferimento da inicial. Ainda, para que, também em emenda à inicial, promova a juntada dos documentos necessários à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo imprescindível a declaração de próprio punho do autor pessoa física para o deferimento, ou a comprovação de plano da impossibilidade de arcar com as custas em se tratando de pessoa jurídica ou, de outra forma, promova o devido preparo das custas processuais iniciais, notadamente nos casos em que haja indícios que recomendem a não concessão da gratuidade processual. Tudo de conformidade com a Ordem de Serviço 03/2011 deste Juízo, a ser atendido no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. WAGNER RODRIGUES GONCALVES-.

24. ORD.DE RESOLUCAO CONTRATUAL-0001212-47.2011.8.16.0132-JULIANA PEREIRA DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Ao procurador da parte autora para que promova a emenda da inicial, atribuindo o correto valor à causa, uma vez que o litígio envolvendo questão contratual sem perdas certas deve ter como valor atribuído o valor do contrato, sob pena de indeferimento da inicial. Ainda, para que, também em emenda à inicial, promova a juntada dos documentos necessários à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo imprescindível a declaração de próprio punho do autor pessoa física para o deferimento, ou a comprovação de plano da impossibilidade de arcar com as custas em se tratando de pessoa jurídica ou, de outra forma, promova o devido preparo das custas processuais iniciais, notadamente nos casos em que haja indícios que recomendem a não concessão da gratuidade processual. Tudo de conformidade com a Ordem de Serviço 03/2011 deste Juízo, a ser atendido no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. WAGNER RODRIGUES GONCALVES-.

25. ORD.DE RESOLUCAO CONTRATUAL-0001213-32.2011.8.16.0132-JOÃO TELES SOUZA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Ao procurador da parte autora para que promova a emenda da inicial, atribuindo o correto valor à causa, uma vez que o litígio envolvendo questão contratual sem perdas certas deve ter como valor atribuído o valor do contrato, sob pena de indeferimento da inicial. Ainda, para que, também em emenda à inicial, promova a juntada dos documentos necessários à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo imprescindível a declaração de próprio punho do autor pessoa física para o deferimento, ou a comprovação de plano da impossibilidade de arcar com as custas em se tratando de pessoa jurídica ou, de outra forma, promova o devido preparo das custas processuais iniciais, notadamente nos casos em que haja indícios que recomendem a não concessão da gratuidade processual. Tudo de conformidade com a Ordem de Serviço 03/2011 deste Juízo, a ser atendido no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. WAGNER RODRIGUES GONCALVES-.

Peabiru, 23 de Agosto de 2.011

COMARCA DE PEABIRU - ESTADO DO PARANA
VARA UNICA - RELACAO Nº 94/2011
JUIZ DE DIREITO: DR. JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON

Relação nº 94/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA DE ORNELAS 0001 000052/2006
ANDRE DE ARAÚJO SIQUEIRA 0006 000295/2008
CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT 0016 000060/2004
CRISTIANO AUGUSTO V. CALI 0009 000170/2010
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0012 000102/2011
ELAINE RICCI ZAWADZKI 0004 000287/2008
0005 000290/2008
0007 000299/2008
0008 000108/2010
0009 000170/2010
FERNANDO DE PAULA XAVIER 0001 000052/2006
0010 000036/2011
IZAEL SKOWRONSKI 0004 000287/2008
0005 000290/2008
0006 000295/2008
0007 000299/2008
LUCIANO ANTONIO DA ROSA 0008 000108/2010
0009 000170/2010
MARCELO B. PALMA 0002 000067/2007
MARCIO HIUJI OGATA 0008 000108/2010
MARIA ALICE SOARES DASSI 0005 000290/2008
MAYKON DEL CANALE RIBEIRO 0011 000082/2011
0013 000118/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0015 000157/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0014 000128/2011
NUBIA MENDES BOZZ 0006 000295/2008
ODAIR VICENTE MORESCHI 0001 000052/2006
PEDRO CARLOS PALMA 0002 000067/2007
PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0001 000052/2006
RUBENS SANCHES HERNANDES 0009 000170/2010
STEPHEN WILSON 0001 000052/2006
THIAGO RIBCZUK 0003 000258/2007
WAGNER RODRIGUES GONCALVE 0003 000258/2007
WANDERLEI DE PAULA BARRET 0001 000052/2006
YURIM ALEXANDRE LUCAS 0001 000052/2006

1. INDENIZACAO ACIDENTARIA-52/2006-JOSELENA DA SILVA NUNES x RICCI TERCERIZACAO DE FROTA LTDA. e outro- As partes sobre a proposta de honorários do perito judicial de fl. 493 (R$ 2.900,00). -Advs. FERNANDO DE PAULA XAVIER, WANDERLEI DE PAULA BARRETO, ODAIR VICENTE MORESCHI, STEPHEN WILSON, ADRIANA DE ORNELAS, PEREGRINO DIAS ROSA NETO e YURIM ALEXANDRE LUCAS-.
2. USUCAPIAO-67/2007-CONGREGACAO CRISTA NO BRASIL x LORENA VITTI e outros- Ao procurador da parte autora sobre o decurso do prazo de trinta dias de suspensão dos autos em cartório conforme requerido na petição de fl. 133 e deferido pelo r. despacho de fl. 134, bem como para que promova o devido prosseguimento do feito requerendo o que entender cabível no prazo legal de 05 (cinco) dias. -Advs. PEDRO CARLOS PALMA e MARCELO B. PALMA-.
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-258/2007-ANTONIO CHIERATI x CLAUDIOCIL FERMINO FARIAS- Ao exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 96: "(...), e ai sendo deixei de intimar CLAUDIOCIL FERMINO FARIAS, em virtude de não poder encontrá-lo, sendo que o mesmo reside na cidade e comarca de Engenheiro Beltrão, na Rua Corumbataí, 512. (...)." -Advs. WAGNER RODRIGUES GONCALVES e THIAGO RIBCZUK-.
4. ACAO CIVIL PUBLICA-287/2008-MUNICIPIO DE ARARUNA x RENATO TOALDO e outros- As partes sobre a r. decisão de fl. 207: "1. Especifiquem as partes, em querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03). 2. Desde logo dispenso a realização de audiência de conciliação pelo enquadramento da hipótese em tela no art. 331 § 3º do Código de Processo civil. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Peabiru, 15 de agosto de 2.011. (a) João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito." -Advs. ELAINE RICCI ZAWADZKI e IZAEL SKOWRONSKI-.
5. ACAO CIVIL PUBLICA-290/2008-MUNICIPIO DE ARARUNA x RENATO TOALDO e outro- As partes sobre o r. despacho de fl. 202: "1. Especifiquem as partes, em querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03). 2. Desde logo dispenso a realização de audiência de conciliação pelo enquadramento da hipótese em tela no art. 331 § 3º do Código de Processo civil. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Peabiru, 15 de agosto de 2.011. (a) João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito." -Advs. ELAINE RICCI ZAWADZKI, MARIA ALICE SOARES DASSI e IZAEL SKOWRONSKI-.
6. ACAO CIVIL PUBLICA-295/2008-MUNICIPIO DE ARARUNA x RENATO TOALDO e outro- As partes sobre a r. decisão de fls. 140/145: "1. Tratam-se de autos de ação civil Pública de Ressarcimento de Danos ao Patrimônio Público e de Imposição de Sanções por Atos de Improbidade Administrativa, ajuizada pelo Município de Araruna, em detrimento de Renato toaldo e Eucatur. 2. Com o ajuizamento da ação ordenou-se a notificação dos Requeridos, que se manifestaram preliminarmente ás fls. 45 e seguintes, e 90 e seguintes, respectivamente, sem que arguissem questões prejudiciais. 3. Derradeiramente, vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. 4. Diante das argumentações trazidas aos autos pelo Requerente, somadas à documentação acostada, depreende-se existir elementos suficientes para amparar o recebimento da petição inicial, a fim de que se promova a instrução do processo, com vistas a esclarecer os fatos controvertidos. 5. Assim sendo, recebo a petição inicial de fls. 02/17, com fundamento no art. 17 § 9º da Lei 8429/92. 6. Nesse momento processual, a decisão jurisdicional deve adequar-se ao contido nos prágrafos 7º, 8º e 9º, do artigo 17 da Lei de Improbidade Administrativa. Ressalte-se que, a despeito de os Requeridos poderem manifestar-se sobre quaisquer assuntos, inclusive instruindo suas petições com documentos e justificações, só cabe a rejeição liminar da ação antes da formação da relação processual (com a citação), se o juiz estiver "convencido da inexistência do ato de improbidade administrativa, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita." A contrario sensu, presentes esses requisitos, a inicial deve ser recebida, como ocorreu nos presentes autos. 7. Osargumentos utilizados não dispõem sobre questões preliminares ou prejudiciais, mas apenas sobre diversa ocorrência dos fatos, que supostamente conduz à ausência de atos de improbidade. 8. Tal pretensão, contudo, deve submeter-se à regular instrução do feito, sobremaneira oral, até porque não foram trazidas provas documentais cabais que refutem as peças trazidas com a inicial. 9. Nesse sentido, faz-se uso das percucientes lições de Rogério Pacheco Alves (Improbidade Administrativa. 2ª Ed. Lumem Juris, páginas 785 e 786): (...). 10. Noutro compasso, indefiro contudo o pedido liminar. O cerne da questão reside em se aferir se na ção civil pública por ato de improbidade administrativa o requisito perigo da demora é presumido. 11. A jurisprudência do Tribunal de Justiça deste Estado, em incidente de uniformização, já se posicionou sobre a necessidade de demonstração de perigo concreto de possíveis prejuízos. Veja-se: (...). 12. Portanto, à medida que o pedido liminar argumenta apenas hipoteticamente, indefiro a pretensão de indisponibilidade. 13. Caso, no curso do feito, sobrevenha qualquer demonstração concreta de ato específico tendente a impedir eventual ressarcimento do erário, a liminar poder ser concedida a qualquer tempo. 14. Convém ainda ressaltar que, a impedir a tentativa de alienação de bens existe o entendimento de que respondem pela obrigação os bens dos responsáveis pelo ato ímprobo existentes tanto antes, quanto depois da prática da improbidade. Veja-se: (...). 15. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais. 16. Após, abra-se vista ao Requerente e ao Ministério Público. 17. Cientifique-se. 18. Realizem-se as diligências necessárias. Peabiru, 15 de agosto de 2.011. (a) João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito." -Advs. NUBIA MENDES BOZZ, IZAEL SKOWRONSKI e ANDRE DE ARAÚJO SIQUEIRA-.
7. ACAO CIVIL PUBLICA-299/2008-MUNICIPIO DE ARARUNA x RENATO TOALDO e outros- as partes sobre o r. despacho de fl. 177: "1. Especifiquem as partes, em querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio,

j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03). 2. Desde logo dispenso a realização de audiência de conciliação pelo enquadramento da hipótese em tela no art. 331 § 3º do Código de Processo civil. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Peabiru, 15 de agosto de 2.011. (a) João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito." -Advs. ELAINE RICCI ZAWADZKI e IZAEL SKOWRONSKI-.

8. COBRANCA-0000108-54.2010.8.16.0132-HASAN FAHMI HASAN JUDA e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA- As partes sobre o r. despacho de fl. 297: "1. Especifiquem as partes, em querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03). 2. Desde logo dispenso a realização de audiência de conciliação pelo enquadramento da hipótese em tela no art. 331 § 3º do Código de Processo civil. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Peabiru, 15 de agosto de 2.011. (a) João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito." -Advs. MARCIO HIUJI OGATA, ELAINE RICCI ZAWADZKI e LUCIANO ANTONIO DA ROSA-.

9. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO c/c REINTEGRAÇÃO NO CARGO PÚBLICO-0001254-33.2010.8.16.0132-MARINETE APARECIDA MACARINI SVAIGEN x MUNICIPIO DE ARARUNA-Cumpra-se o v. acordao. Sobre a resposta/contestação de fls. 321/331, diga a parte autora, querendo, em 10 (dez) dias. -Advs. CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO, RUBENS SANCHES HERNANDES, ELAINE RICCI ZAWADZKI e LUCIANO ANTONIO DA ROSA-.

10. INTERDICAO-0000218-19.2011.8.16.0132-MARIA NAZARÉ ROBERTO x ALEXANDRA MARIA ROBERTO- Ao curador nomeado sobre a r. decisão de fls. 34/35: "1. Nomeio curador ao interditando o Dr. Fernando de Paula Xavier. Intime-se-o para oferecimento de resposta e quesitos. 2. em seguida, Intimem0se a parte autora e o Ministério Público (caso não seja o próprio sucessor processual) para que se manifestem sobre a resposta e formulem quesitos. 3. Depois de cumpridas estas etapas, para realização de perícia no(a) interditando(a), cujos quesitos são os abaixo consignados, nomeio o(a) Doutor(a) Luigino Coletti, o qual servirá sob o compromisso de seu grau. a) 1º Quesito: O interditando apresenta anomalia ou anormalidade psíquica?; b) 2º Quesito: Essa anomalia ou deficiência é de caráter permanente ou transitória?; c) Tem o interditando condições de discernimento, com capacidade de, por si só, gerir sua pessoa e administrar seus?; d) Se afirmativo, o interditando sofre restrições, ainda que reduzidas, na capacidade de gerir sua pessoa e administrar seus bens e para a prática de todos os atos da vida civil?; e) Em caso positivo, em que consistem tais restrições? São elas permanentes ou temporárias?; f) Demais considerações de ordem médica ou psiquiátrica entendidas necessárias pelo Senhor Perito. 4. Oficie-se o profissional aludido, solicitando agendamento do exame e comunicação oportuna ao Juízo, para que se promova a intimação das partes. 5. Designada data para a perícia, intime-se o(a) curador(a) e o(a) interditando(a) para que compareçam ao local e hora marcada. 6. Com a juntada do laudo ao processo, manifestem-se o(a) curador(a), o Ministério Público (caso não tenha ingressado com a demanda, quando então será ouvido como substituto do(a) curador(a) e o douto defensor, vindo em seguida conclusos para sentença. 7. Diligências necessárias. Peabiru, 19 de agosto de 2.011. (a) João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito." -Adv. FERNANDO DE PAULA XAVIER-.

11. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0000487-58.2011.8.16.0132-EUNILDA DA SILVA ARAÚJO CAMPOS e outros x BANCO ITAU S/A- Sobre o contido em fls. 123/130, e a primeira certidão de fl. 131 diga o exequente. -Adv. MAYKON DEL CANALE RIBEIRO-.

12. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000506-64.2011.8.16.0132-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ERNESTO DALLE LASTE- A parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 28-verso: "(...) e ai sendo procedi a busca e deixei de efetuar a apreensão do veículo Fiat, cor cinza, placa ASS-9690, em virtude de não poder encontra-lo, sendo informado, por fim pelo requerido, que o mesmo vendeu referido veículo para um Sr. de nome Roberto de Tal, digo, Roberto Colombo, na cidade de Maringá-PR. (...)." -Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA-.

13. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0000617-48.2011.8.16.0132-ANTONIO FERREIRA DE LIMA x BANCO ITAÚ S/A- Sobre o contido em fls. 105/112, e a primeira certidão de fl. 113 diga o exequente. -Adv. MAYKON DEL CANALE RIBEIRO-.

14. BUSCA E APREENSÃO-0000644-31.2011.8.16.0132-BANCO BRADESCO S/A x RILDO CAVALARI- A parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 36-verso: "(...), e ai sendo procedi as buscas e deixei de efetuar a apreensão dos veículos constantes no presente mandado, sendo SR/GUERRA REBOQUE de placas AOI-7941 e AOI-7941, em virtude de não poder encontra-los, sendo informado por fim pelo requerido que referidos veículos se encontram com o Sr. Alexandre Custodio Boneti, e que a parada dos referidos é no Posto de Combustíveis Sabiá, localizada na saída para Campo Mourão, lado direito na cidade de Cascavel-PR. (...)." -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

15. BUSCA E APREENSÃO-0000781-13.2011.8.16.0132-OMNI - CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIO VENANCIO RIBEIRO- A parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 28: "(...), e ai sendo procedi a busca e deixei de apreender o veículo descrito no mandado, em virtude de não poder encontrá-lo, sendo informado pelo pai do requerido, que o mesmo o vendeu para uma pessoa que não soube indentificar, e que o referido veículo se encontra no Lar Paraná na cidade e comarca de Campo Mourão, e que o requerido reside atualmente em lugar incerto e não sabido. (...)." -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

16. CARTA PRECATORIA - CIVEL-60/2004-Oriundo da Comarca de JUIZO DA 2ª V. DA FAZENDA PUBLICA CURITI-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S A x VALENTINA FABRI e outro- A procuradora da parte exequente para que promova o recolhimento de guia GRC do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de citação e demais atos da executada Suzi Meire Frabi Reberti, promovendo assim o prosseguimento do feito. Dados para recolhimento da guia: Banco do Brasil S/A - Agência 2421-X - Conta Corrente 11.695-5 - Oficial JORGE PEREIRA DE SOUZA - CPF 211.102.129-68. -Adv. CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA-.

Peabiru, 23 de Agosto de 2.011

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUIZ DESIGNADO SUBSTITUTO: Carla Melissa Martins Tria
ESCRIVA: Alice Beatriz Silva Portugal

RELACAO Nº 171/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELCIO CERUTI 0001 001373/1998
ADEMIR TOMAZ DE LIMA 0043 000715/2009
ADILSON CLAYTON DE SOUZA 0051 000056/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB 0041 000433/2009
ADRIANO NERY KUSTER OAB/P 0077 006171/2010
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0049 002195/2009
ALEXANDRE MARTINS 0022 003142/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0028 001020/2008
0057 000677/2010
0058 001153/2010
0064 001935/2010
ALLAN KARDEC CARVALHO ROD 0013 000283/2006
0032 001342/2008
0044 000818/2009
0045 000981/2009
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FI 0038 000023/2009
ANA LETICIA GARCIA CHAGAS 0045 000981/2009
ANA LUCIA MACEDO MANSUR 0092 005991/2011
ANA PAULA SCARABOTO ZAGO 0025 000583/2008
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0019 000871/2007
0020 002158/2007
0050 002325/2009
0079 000171/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0004 002411/1998
ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA 0004 002411/1998
APARECIDO SOARES ANDRADE 0004 002411/1998
0023 000194/2008
ARNALDO FERREIRA 0005 000772/2000
BLAS GOMM FILHO 0017 000426/2007
0026 000827/2008
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0012 001618/2005
CARLOS ROBERTO STEUCK 18. 0004 002411/1998
CIBELE TORRES 0034 001872/2008
CLARINDA MARQUES DE ANDRA 0003 002275/1998
CLAUDIR MARIANO 0006 001269/2001
CLOVIS CAETANO SOARES MAI 0025 000583/2008
CONCEICAO AP. RIBEIRO C. 0002 001510/1998
CRISTIANE BELINATI G.LOPE 0018 000637/2007
DANIELE DE BONA 0042 000617/2009
DANIELLE MADEIRA 0062 001850/2010
DANIELLE TEDESKO 0084 001264/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0042 000617/2009
DIOGO GUEDERT 0063 001924/2010
DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN 0004 002411/1998
EDSON GALDINO VILELLA DE 0007 000435/2004
0016 000403/2007
0021 002442/2007
0023 000194/2008
0033 001751/2008
0038 000023/2009
0043 000715/2009
0046 001407/2009
0070 002724/2010
0071 002725/2010
EDSON ROBERTO DA SILVA/SP 0006 001269/2001
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0042 000617/2009
ELISLEAN BUENO RAVACHE 0068 002355/2010

ELTON ALAVER BARROSO 0073 003656/2010
EMANUEL V.CANEDO DA SILVA 0080 000376/2011
0081 000476/2011
FABIO CIUFFI 0037 002409/2008
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0005 000772/2000
FLAVIA LUCIA M. DE BRITO 0008 000600/2004
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0018 000637/2007
FRANCISCO FERLEY 0041 000433/2009
GASTAO FERNANDO PAES DE B 0076 005627/2010
GERSON MASSIGNAN MANSANI 0006 001269/2001
GILBERTO CARVALHO MOURA 0002 001510/1998
GILMAR LONGO DA ROCHA 0007 000435/2004
0012 001618/2005
GUSTAVO ALBERTO WEBER 0001 001373/1998
GUSTAVO DARIF BORTOLINI 0014 000367/2006
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0040 000393/2009
HERNANI YANAZE 0002 001510/1998
HUMBERTO Rincoski COSTANT 0005 000772/2000
IACRI MENEGHEL ABARCA 0004 002411/1998
INACIO HIDEO SANO 15.659/ 0008 000600/2004
ISABEL CRISTINA CHILO 0033 001751/2008
IVO BERNARDINO CARDOSO 0034 001872/2008
JANAINA GIOZZA 0040 000393/2009
JANAINA ROVARIS 0034 001872/2008
JAQUELINE MEIRA LIMA OAB/ 0014 000367/2006
JEFFERSON FIUZA DE QUEIRO 0072 003544/2010
0074 004606/2010
JEISEMARA CHRISTINA CORRE 0031 001131/2008
JOANES EVERALDO DE SOUSA 0025 000583/2008
JOAO CARLOS KREFETA 0034 001872/2008
JOAO CESARIO MOTA 0011 000851/2005
JOAO HENRIQUE DA SILVA 0010 000829/2005
JORGE LUIZ MAZETO 0094 005994/2011
JORGE MARCELO DUARTE CORR 0044 000818/2009
JOSE CARLOS F. DA SILVA J 0091 005989/2011
JOSE HIPOLITO XAVIER DA S 0087 000041/2011
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0024 000342/2008
JULIANO RIBAS DÉA 0002 001510/1998
0037 002409/2008
JULIO CESAR PINTO D AMICO 0009 000263/2005
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0035 001913/2008
0052 000282/2010
0065 001939/2010
KATIA ZANONI 0006 001269/2001
LENARDO NERI DE VASCONCEL 0002 001510/1998
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0053 000468/2010
LORIVAL DAMASO DA SILVEIR 0013 000283/2006
LUANA STEINKIRCH DE OLIVE 0094 005994/2011
LUCIANO GUBERT DE OLIVEIR 0012 001618/2005
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0034 001872/2008
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0086 000031/2011
LUIZ ANTONIO TEIXEIRA 0025 000583/2008
LUIZ FELIPE DE MATOS 0002 001510/1998
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0019 000871/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0020 002158/2007
0050 002325/2009
0061 001821/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0079 000171/2011
LUIZ FERNANDO DA ROSA PIN 0047 001580/2009
MANOEL BORBA DE CAMARGO 0014 000367/2006
MARCELO FONSECA GURNISKI 0054 000489/2010
MARCELO NASSIF MALUF 0014 000367/2006
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0093 005992/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0056 000589/2010
0078 006362/2010
MARIA CLAUDIA MACHADO 0024 000342/2008
MARIA DAS GRACAS STRAPASS 0002 001510/1998
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0036 002161/2008
MARIO GREGORIO BARZ JR 0004 002411/1998
MARTA P.BONK.RIZZO 0090 005936/2011
MAURICIO ELIAS NASTAS ASS 0060 001500/2010
MAYLIN MAFFINI 0085 001273/2011
MICHELE DE JESUS BANAS 0029 001027/2008
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0056 000589/2010
MIEKO ITO 0059 001444/2010
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0018 000637/2007
MOISES DE JESUS TEIXEIRA 0068 002355/2010
MONSENHOR EDVAL MONTEIRO 0039 000324/2009
MOYSES GRINBERG 0046 001407/2009
MURILO CELSO FERRI 0080 000376/2011
0081 000476/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0066 001957/2010
0067 001961/2010
NELSON SCARPIM JUNIOR 0010 000829/2005
NEUDI FERNANDES 0031 001131/2008
NOEMIA DE LACERDA SCHUTZ 0092 005991/2011
ORIDES NEGRELLO FILHO 0089 005927/2011
OSNILDO PACHECO JUNIOR 0006 001269/2001
OTAVIO AUGUSTO GOMES DE P 0024 000342/2008
0030 001070/2008
0048 001899/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0051 000056/2010
PAULO SERGIO BANDEIRA 0075 005093/2010
PAULO SERGIO WINCKLER 0035 001913/2008
0036 002161/2008
0055 000491/2010
PEDRO ROBERTO BELONE 0073 003656/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0069 002488/2010
RAPHAEL DOS SANTOS BIGATO 0088 005905/2011
RAQUEL D'EÇA MORGENSTERN 0024 000342/2008
0048 001899/2009
RICARDO CEZAR PINHEIRO BE 0070 002724/2010
0071 002725/2010
RICARDO HENRIQUE WEBER 0001 001373/1998
RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0024 000342/2008
RODRIGO CIPRIANO DOS SANT 0076 005627/2010
RODRIGO RUH 0015 001628/2006
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0036 002161/2008
SERGIO BATISTA HENRICHS 0082 000893/2011
0083 000894/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0027 000833/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0035 001913/2008
TEREZINHA ELINEI DE OLIVE 0033 001751/2008
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0072 003544/2010
TICIANA CUNHA PIZZATTO 0070 002724/2010
0071 002725/2010
VALERIA CARAMURU CICARELL 0028 001020/2008
VANESSA BENATO CARDOSO 0090 005936/2011
VERA LUCIA DE MORAES 0006 001269/2001
VINICIUS DE ANDRADE MENDE 0021 002442/2007
VINICIUS TEODORO DE OLIVE 0002 001510/1998
VIRGINIA MAZZUCCO 0073 003656/2010
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0002 001510/1998

1. MONITORIA-1373/1998-LUIS CARLOS STEFFEN x RUI REIS PALACIO-"Ciência a parte interessada sobre o teor da certidão de fls. 289 (Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 284, expedi o mandado de intimação da esposa do devedor, no endereço indicado às fls. 288, o qual foi encaminhado através do Oficio nº 2742/2011, à Direção do Fórum de Curitiba/Pr.-Central de mandados de conformidade com o Provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça. Certifico ainda que, a parte interessada deverá proceder o recolhimento das custas referente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente na Direção do Fórum mencionada, devendo juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias)." -Advs. RICARDO HENRIQUE WEBER, GUSTAVO ALBERTO WEBER e ADELCIO CERUTI-.

2. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-1510/1998-RADIO CRUZEIRO DO SUL DE CURITIBA LTDA x GOVERNO DO ESTADO DO PARANA-"Recebo a apelação de fls. 487/492, interposta por PEDRO SIMÕES NOGUEIRA, em seu efeito devolutivo e suspensivo. Desnecessária a intime-se a parte apelada, vez que já contrarrazoou às fls. 518/522. Nos mesmos moldes, recebo também o recurso interposto às fls. 499/517 por ESTADO DO PARANÁ, devendo a parte apelada, após, também ser intimada a manifestar-se em igual prazo. Lance-se a certidão a que ser refere o CN 5.12.5. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado. Intimem-se."-Advs. LENARDO NERI DE VASCONCELLOS/8.389, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, CONCEICAO AP. RIBEIRO C. MOURA - SP, GILBERTO CARVALHO MOURA, HERNANI YANAZE, VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, LUIZ FELIPE DE MATOS, JULIANO RIBAS DÉA e MARIA DAS GRACAS STRAPASSON DE ANDRADE-.

3. INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA-2275/1998-YUR TRANSPORTES LTDA x MUNICIPIO DE PINHAIS-"Anote-se o substabelecimento de f. 289. Defiro o pedido de vista solicitado à f. 288, pelo prazo de 10 (dez) dias."-Adv. CLARINDA MARQUES DE ANDRADE-.

4. AÇÃO DE REPARACAO DE DANOS-2411/1998-WANDICK AMANCIO BECKERT x FRANCISCO FARIAS DE MEDEIROS e outro-"Vistos e relatados os presentes autos da ação de reparação de danos, sob nº 2.411/1998, da Vara Cível e Anexos, do Foro Regional de Pinhais, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é autor Wandick Amâncio Beckert e réu Francisco Farias de Medeiros, e litisdenunciado Bradesco Seguros S/A. 1. Wandick Amâncio Beckert, ajuizou ação de reparação de danos, autos nº 2.411/1998 em desfavor de Francisco Farias de Medeiros e litisdenunciado Bradesco Seguros S/A, todos devidamente qualificados à f. 02. O autor disse ter sido vítima de acidente provocado pelo réu em 23/12/1995, na Rodovia BR-282, Km 86, por ter realizado conversão à esquerda, avançando o sinal vermelho, motivando, assim, colisão frontal. Afirmou que havia boa sinalização no local, as condições climáticas estavam boas, tendo ocorrido o acidente em virtude da imprudência do réu. Requereu condenação do réu a reparação de danos materiais, consubstanciados em lucros cessantes e danos emergentes, bem como danos morais. Na contestação o réu afirmou que a culpa do acidente deve ser imputada a esposa do autor, condutora do veículo, por estar trafegando em alta velocidade, avançando, inclusive, o sinal vermelho. Aduziu estava conduzindo o veículo de forma compatível com a via, por ser cidadão cauteloso e consciente, defendeu irregularidades no preenchimento do boletim de ocorrência, impugnou os pedidos de indenização por danos morais e materiais, por fim, requereu a denunciação à lide a seguradora. O litisdenunciado aceitou a denunciação, porém afirmou que sua responsabilidade deve se circunscrever aos riscos contratados, disse não ser cabível condenação em danos morais e estéticos, e no mérito endossou a tese sustentada pelo réu. Houve réplica (fls. 127/128). Realizada audiência de conciliação, não foi possível composição amigável, na oportunidade o feito foi saneado, fora deferida realização de prova pericial e testemunhal. O laudo pericial foi entregue às fls. 202/212. Realizada nova audiência de conciliação, em virtude da semana de conciliação, não foi possível novamente composição amigável. Na audiência de instrução e julgamento, fora colhido depoimento pessoal das partes e ouvidas testemunhas por elas arroladas. As partes apresentaram alegações finais escritas. Contados e preparados os autos vieram conclusos para sentença. É breve relatório. Decido. 2. A cópia do Boletim de Acidente de Trânsito de f. 13v consta que o acidente ocorreu da seguinte forma: "Conforme dados técnicos colhidos no local e declaração do condutor do V-02 (anexa ao B.C), trafegava o V-01 pela Rodovia Estadual de

prefixo PR 415 no sentido Piraquara a Curitiba e ao atingir o km01 em um semáforo, o V-02 invadiu a pista contrária vindo a chocar-se frontalmente com o V-01 ao efetuar conversão à esquerda. [...]". O autor afirma que o réu avançou o sinal vermelho, sendo responsável pelo acidente, enquanto o réu afirma ter sido o veículo em que estava o autor, o infrator, por ter avançado o sinal. Pela detida análise das provas produzidas nos autos, entendo pela verossimilhança da alegação do autor. A versão narrada na inicial foi ratificada na instrução, ou seja, o autor estava trafegando pela atual Rodovia João Leopoldo Jacomel, sentido Piraquara/Curitiba, enquanto o réu trafegava em sentido contrário, quando de forma imprudente, avançou no sinal vermelho, fazendo conversão à esquerda, para adentrar a Avenida Maringá, quando colidiu com o veículo conduzido pela ex-mulher do autor. Aliás, observo que no próprio boletim de ocorrência a autoridade de trânsito fez constar: "Considerar o condutor do V-02 (placas ASM-3600/PR) como infrator do Art. 175 inciso I do RCNT que dispõe" - f. 13v. Embora o boletim de ocorrência não tenha veracidade absoluta, as informações nele contidas gozam de presunção de veracidade, cabendo a parte fazer prova em contrário a fim de infirmá-lo, consoante pronunciamento do TJPR: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - BOLETIM DE OCORRÊNCIA NÃO INFIRMADO PELAS DEMAIS PROVAS DO PROCESSO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL 1. O Boletim de Ocorrência trazido aos autos goza de presunção de veracidade, a qual não foi desconstituído por nenhum outro meio de prova. 2. É ônus da parte autora comprovar os fatos constitutivos do seu direito (art. 333, inciso I, CPC). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0730093-8 - Cascavel - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 24.03.2011). Caberia ao réu maior cautela ao conduzir o veículo, observando de forma atenta e diligente, o trafego de veículos que vinham pela pista de rolagem contrária, segundo redação do art. 34 do CTB: "O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade." Analisarei o caso sob a ótica da responsabilidade civil subjetiva, ou seja, deve estar presente o nexo de causalidade, conduta comissiva/omissiva, dano e culpa. O evento danoso ocorreu pela falta de cautela do réu, pois realizou conversão à esquerda de maneira imprudente, de modo a cortar a trajetória do autor. Caberia ao réu ter tomado as cautelas necessárias, conduzindo o veículo de maneira compatível com a via de rolagem, e, principalmente, respeitando os demais veículos, a fim de evitar acidente. É inexigível conduta diversa da condutora do veículo em que estava o autor, pois trafegava pela sua pista de rolagem, e com velocidade compatível. Como já afirmado, houve conduta culposa por parte do réu, mais especificamente a falta do dever de cuidado, tendo em vista que o homem vivendo em sociedade deve se pautar de forma a não causar danos a ninguém. A inobservância do dever de cuidado torna a conduta deficiente, e, por consequência, culposa. O nexo de causalidade também está presente, pois não basta que o agente tenha cometido uma conduta ilícita e a vítima tenha sofrido o dano, para a responsabilização civil é necessária a presença da causa e efeito. Restou claro nos autos que o ato imputável ao motorista causou a lesão à vítima do acidente, portanto presente também o nexo de causalidade entre a ação e dano. O dano, culpa e nexo de causalidade estão evidenciados, cabendo ao réu a reparação dos danos. O laudo pericial apontou à f. 212: "Existe dano estético em grau médio. O Autor é passível de tratamento cirúrgico visando corrigir a lesão sub orbitária, entretanto, o prognóstico é reservado". O dano material, consistente no dano emergente, ou seja, todas as despesas experimentadas em decorrência do acidente devem ser estipuladas de acordo com as provas nos autos. O autor juntou comprovantes à f. 32 no valor de R$ 29,22, à f. 34 no valor de R$ 880,00, à f. 35 no valor de R$ 2.200,00, à f. 36 no valor de R$ 660,00, à f. 37 no valor de R$ 220,00, à f. 38 no valor de R$ 532,31, à f. 39 no valor de R$ 400,00, à f. 40 no valor de R$ 800,00, resultando valor total de R$ 5.721,53 a título de danos materiais. À f. 58 o autor informou: "Os valores inerentes a gastos com remédios, tratamento de fisioterapias, cirurgias e etc., foram remunerados somente em parte pelo requerido, através de uma Seguradora (Bradesco Seguros), porém tais valores, somente foram cobertos e cerca de 50%, dos gastos efetuados, ficando pois valores a serem ressarcidos, isto sem falar da continuidade do tratamento (novas cirurgias, fisioterapia, remédios e etc.), bem como nos danos morais (estéticos e psicológicos), e lucros cessantes, tudo conforme informado no presente feito.", o que fora confirmado pela parte na audiência de instrução. Portanto, como houve reembolso parcial das despesas, condeno o réu ao pagamento da diferença, ou seja, R$ 2.860,76, haja vista inexistência de pagamento integral das despesas inerentes ao acidente. Acerca dos lucros cessantes, isto é, o que deixou de ganhar pela impossibilidade de exercer atividade laboral enquanto se submetida ao tratamento em virtude do acidente, tenho que o documento de f. 41 é compatível com a remuneração auferida à época, considerando-se as afirmações feitas na audiência de instrução e julgamento. Assim, como o autor ficou por 40 dias sem exercer atividade, consoante se infere na inicial (f. 05) e no laudo pericial (f. 212), condeno o réu ao pagamento de lucros cessantes no valor de R$ 2.133,30, que é a soma de um mês de trabalho (R$ 1.600,00), com os dez dias (R$ 533,30). Por outro lado, vislumbro a ocorrência do dano moral. Nas palavras de Sérgio Cavalhieri Filho: "o dano moral não mais se restringe à dor, tristeza e sofrimento, estendendo a sua tutela a todos os bens personalíssimos - os complexos de ordem ética -, razão pela qual revela-se mais apropriado chamá-lo de dano imaterial ou não patrimonial (...). Em razão dessa natureza imaterial, o dano moral é insusceptível de avaliação pecuniária, podendo apenas ser compensado com a obrigação pecuniária imposta ao causador do dano, sendo esta mais uma satisfação do que uma indenização". (In: Programa de Responsabilidade Civil, São Paulo:Atlas, 2007, 7 ed). Sabe-se que a comprovação do dano moral prescinde de dilação probatória. Costuma-se dizer, por isso, que a lesão desta ordem é presumida, bastando comprovar o ato ilícito. Em outras palavras, "não há que se falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam" (STJ. Precedentes: REsp. 261.028/RJ, Rel. Min. Menezes Direito; REsp. 294.561/RJ, Rel. Aldir Passarinho Júnior; Resp. 661.960/PB, Rel. Min. Nancy Andrighi). Neste mesmo sentido o Tribunal de Justiça do Paraná já se pronunciou: "O dano simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio não há como ser provado. Ele existe tão-somente pela ofensa, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização". (TJ/PR, 4ª Câm.Cível, Rel. Des. Wilson Reback, j. 12/12/90, RT 681/163). A fixação do quantum indenizatório deve ser feita como ensina Ozéias de Jesus dos Santos, citando José Raffaelli Santini: "O critério de fixação do dano moral não se faz mediante um simples cálculo aritmético. O parecer a que se referem é que sustenta a referida tese. Na verdade, inexistindo critério previsto por lei, a indenização deve ser entregue ao livre arbítrio do julgador que evidentemente, ao apreciar o caso concreto submetido a exame fará a entrega da prestação jurisdicional de forma livre e consciente, à luz das provas que forem produzidas. Verificará condições das partes, o nível social, o grau de escolaridade, o prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa e os demais fatores concorrentes para a fixação do dano, haja vista que costumeiramente a regra do direito pode se revestir de flexibilidade para a cada um o que é seu". (In: Reparação do Dano Moral - 2ª ed. Julex. Campinas - SP). Considerando o potencial econômico da ré, mas principalmente o caráter pedagógico e punitivo, fixo a indenização em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Ressalto, por oportuno, que referido montante diz respeito ao dano moral e estético, eis que segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça é possível cumulação. O juízo deve respeitar o contrato feito entre seguradora e segurado, não impondo à seguradora a responsabilidade de indenizar danos extracontratuais. Portanto, caberá à litisdenunciada o pagamento de indenização por danos materiais de acordo com os valores estabelecidos no contrato firmado com a parte ré. 3. Em vista do exposto: 3.1.) Julgo procedentes os pedidos, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e: 3.1.1.) Condeno o réu ao pagamento de R$ 4.994,06 (quatro mil novecentos e noventa e quatro reais e seis centavos) por danos materiais, valor este acrescido de juros de mora legais (6% ao ano até janeiro de 2003 e a partir de fevereiro de 2003, de 1% ao mês) e correção monetária pelo Decreto 1.544/95, ambos contados a partir da citação; 3.1.2.) Condeno o réu ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos que fixo em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este corrigido monetariamente a partir da data desta sentença pelo Decreto 1.544/95, mais juros de mora legais (6% ao ano até janeiro de 2003 e a partir de fevereiro de 2003), contados a partir de 06.03.1996 (data do acidente - f.12); tudo até a data de efetivo pagamento; 3.1.3.) Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 13% (treze por cento) sobre o montante da condenação, o que faço com fulcro no art. 20, § 4º do CPC, pelo número de peças processuais produzidas, comparecimento em audiências, bem como pela complexidade da demanda. 3.2.) Julgo procedente a lide secundária, com supedâneo no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno a seguradora ao ressarcimento do valor estabelecido no item 3.1.1, respeitando-se os limites estabelecidos na apólice. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em razão da expressa aceitação da litisdenunciada. P.R.I."-Advs. CARLOS ROBERTO STEUCK 18.366/PR, APARECIDO SOARES ANDRADE, DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO, IACRI MENEGHEL ABARCA, ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e MARIO GREGORIO BARZ JR-.

5. COBRANÇA-0000368-89.2000.8.16.0033-ACHILEU RODRIGUES DE LIMA x BRADESCO SEGUROS S/A-"Sobre a baixa dos autos à Cartório, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, no prazo de cinco (05) dias. Intime-se."-Advs. ARNALDO FERREIRA, HUMBERTO Rincoski COSTANTINO e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-.

6. ANULACAO DE TITULO DE CREDITO-1269/2001-ACTION S.A x WILHELM E H BIESTERFELD-"Considerando a concordância do Senhor perito, proceda-se da forma acordada.

Entretanto, determino que o valor objeto de constrição seja depositado em conta poupança judicial vinculada ao processo e à disposição deste Juízo, na forma da lei. Intimem-se."-Advs. OSNILDO PACHECO JUNIOR, GERSON MASSIGNAN MANSANI, VERA LUCIA DE MORAES, EDSON ROBERTO DA SILVA/SP 80.830, CLAUDIR MARIANO e KATIA ZANONI-.

7. HABILITACAO DE CREDITO-435/2004-MUNICIPIO DE PINHAIS x CASTILHO & FABRO LTDA-"Vistos e examinados estes autos de Ação de Habilitação de Crédito em que é requerente Município de Pinhais e requerido Castilho & Fabro LTDA. A teor do art. 29 da Lei 6.830/80 e art. 187 do CTN, desnecessária a habilitação de crédito da Fazenda Pública nos autos de falência, devendo a mesma ser incluída diretamente no quadro de credores. Diante do exposto, por estar ausente uma das condições da ação, julgo extinto este processo, o que faço com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Com o trânsito em julgado, lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA e GILMAR LONGO DA ROCHA-.

8. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-600/2004-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ESPOLIO DE RENE BOND e outros-"Ciência a parte interessada sobre o teor da certidão de fls. 192 (Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 68 e nos termos da portaria 002/2010, expedi o mandado de citação do inventariante, no endereço indicado às fls. 190, o qual foi encaminhado através do Oficio nº 2747/2011, à Direção do Fórum das Varas da faz. Pública de Curitiba/Pr.-Central de mandados de conformidade com o Provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça. Certifico ainda que, a parte interessada deverá proceder o recolhimento das custas referente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente na Direção do Fórum mencionada, devendo juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias)." - Advs. FLAVIA LUCIA M. DE BRITO MAZUR e INACIO HIDEO SANO 15.659/PR-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-263/2005-ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA x SJB INDUSTRIA DE CAL LTDA-"Intime-se a executada, pessoalmente, na pessoa de seu representante legal, para efetuar o pagamento espontaneamente do débito, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC, esclareço desde já que a multa de 10% sobre o valor da obrigação incide desde o trânsito em julgado da sentença." "Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se carta(s) na forma requerida." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 838,84, em 5 (cinco) dias." -Adv. JULIO CESAR PINTO D AMICO 7.572/PR-.

10. EMBARGOS RETENCAO POR BENFEITORIA-829/2005-ARTHUR EMILIO DE MELLO e outro x AZ IMOVEIS LTDA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 1.022,48, em 5 (cinco) dias." -Advs. NELSON SCARPIM JUNIOR e JOAO HENRIQUE DA SILVA-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-851/2005-NOVA PINHAIS DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA. x DOUGLAS RODRIGUES e outro-"Ciência a parte interessada sobre o teor da certidão de fls. 66 (Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 24 e nos termos da portaria 002/2010, expedi o mandado de citação, o qual foi encaminhado através do Oficio nº 2750/2011, à Direção do Fórum de Curitiba/Pr.-Central de mandados de conformidade com o Provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça. Certifico ainda que, a parte interessada deverá proceder o recolhimento das custas referente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente na Direção do Fórum mencionada, devendo juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias)." -Adv. JOAO CESARIO MOTA-.

12. HABILITACAO DE CREDITO-1618/2005-PAULO SETSUO NAKAKOGUE x MASSA FALIDA DE LINEALUX ELETROMETALURGICA LTDA-"Vistos e examinados estes autos de Habilitação de Crédito em que é requerente o Paulo Setsuo Makakogue, e requerida a Massa Falida de Linealux Eletrometalurgica Ltda. Ante a concordância pelo administrador judicial e pelo representante do Ministério Público ao valor do crédito apresentado, homologo para que surta os jurídicos e legais efeitos, a habilitação de Paulo Setsuo Makakogue, na falência de Massa falida de Linealux Eletrometalurgica Ltda., para incluir o seu crédito no valor de R$ 506,26 (quinhentos e seis reais e vinte e seis centavos), no quadro geral de credores como crédito privilegiado geral. O valor deverá sofrer atualização monetária e somente incidirão juros de mora, caso a massa possa suportar o pagamento. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA, CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e GILMAR LONGO DA ROCHA-.

13. USUCAPIAO-283/2006-JAIR TAKASHI SUMIOKA-"Vistos e relatados os presentes autos de usucapião, sob nº 283/2006, da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Pinhais, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é autor Jair Takashi Sumioka. Jair Takashi Sumioka, ajuizou ação de usucapião, autos nº 283/2006, devidamente qualificado à f. 02. O autor disse estar na posse do imóvel objeto da usucapião há mais de trinta anos, argumentaram ter adquirido a posse de Alceu Machado, que tinha a posse do imóvel desde 1972, sempre de forma mansa, pacífica e ininterrupta, fixando residência com animus domini, motivo pelo qual requereu julgamento de procedência dos pedidos. Os réus, confrontantes e eventuais interessados foram citados por edital. Intimados, também, União, Estado e Município, informaram não se opor à pretensão da parte autora. A parte apresentou memorial descritivo (f. 12) e a planta do imóvel (f. 11). O curador especial contestou por negativa geral (f. 127). Houve réplica (fls. 130). Realizada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas testemunhas arroladas pela parte autora. O Ministério Público opinou pelo julgamento de procedência dos pedidos. É breve relatório. Decido. O caput do art. 1.238 do Código Civil prevê, como requisito para aquisição da propriedade imóvel pelo instituto da usucapião extraordinário, a posse sem interrupção ou oposição pelo prazo de 15 (quinze) anos. Após a análise dos autos, observa-se que os pressupostos legais foram preenchidos pelo autor, pois não houve controvérsias quanto à posse sem interrupção ou oposição, bem como restou comprovado o decurso do prazo de 15 anos (prescrição aquisitiva), tendo-se por base o período da posse exercida pessoalmente pelo autor como também a exercida pelo seu antecessor, Sr. Alceu Machado (primeiro possuidor), consoante o previsto no art. 1.243 do Código Civil. Como se pode observar nos depoimentos das testemunhas, tanto o autor quanto seu antecessor exerceram posse contínua e sem oposição, bem como a exerceram com animus domini. Sobre a possibilidade de sucessão de posses Luiz Edson Fachin ensina: "Para que se dê a acessão de posses, a regra é a de que o usucapiente pode fazer a junção, desde que ambas (isto é, a posse e a de seu antecessor) sejam aptas para gerar o usucapião." (A Função Social da Posse e da Propriedade Contemporânea", Editora SAFE, 1988, pág. 79). No caso em apreço, a posse anterior, exercida por mais de 15 (quinze) anos, sem interrupção, isto é, sem vícios, autoriza o autor, em postular usucapião, sem qualquer óbice à pretensão. Ademais, considerando que o imóvel usucapiendo foi devidamente descrito e especificado através da inicial e dos documentos juntados, que as citações necessárias foram efetivadas e que foi realizada audiência de justificação da posse, temos por cumpridas as exigências do Código de Processo Civil. Em vista do exposto, julgo procedentes os pedidos, com supedâneo no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e declaro a aquisição do domínio útil do lote de terreno nº 08, da quadra 08, da Planta Esplanada, situado do Município de Pinhais, Paraná, medindo 12,00 metros para Rua Libéria, por 32,00 metros de extensão da frente aos fundos em ambos os lados, confrontando do lado direito de quem da referida rua olha o imóvel com o lote nº 07 (de propriedade de Nestor Pedro Pereira), do lado esquerdo confronta com o lote nº 09 (de propriedade de Haroldo Barilli), e na linha de fundos mede 12,00 metros e confronta com os lotes nº 24-A-1 e 26-A-1 (de propriedade de Luis Manuel da Cunha Pimentel de Meira), perfazendo área total de 384,00 metros quadrados, com transcrição imobiliária nº 286 do livro 3 do 9º livro nº 242-E, folha nº 129v, do Registro de Imóveis de Curitiba, para que oportunamente e atendidas as prescrições da Lei Registraria, sirva a presente decisão como título para aquisição, pelo modo originário, mediante registro na matrícula. Custas pela autora. P.R.I."-Advs. LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA 17.864 e ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

14. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-367/2006-COMDUTEC TECNICA DE CONSTRUCOES LTDA. x JOSE SIMAS DOS SANTOS-"DECISÃO EM DEZ LAUDAS. Vistos, etc... Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por COMDUTEC -Técnica de Construções Ltda., para o fim de: a) DECRETAR a rescisão do termo de cessão e transferência de direitos de contrato de compromisso de compra e venda anteriormente celebrado entre as partes; b) REINTEGRAR a autora na posse do imóvel objeto do mencionado contrato, assinalando ao réu o direito de retenção por benfeitorias úteis e necessárias; c) DETERMINAR a devolução ao réu das parcelas pagas, devidamente corrigidas pelo índice INPC/IBGE, desde a data do pagamento de cada uma das parcelas, até a devolução definitiva; d) CONDENAR o réu no pagamento de multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do contrato (devidamente atualizado); e) CONDENAR o réu ao pagamento de indenização por perdas e danos, consistente em aluguel mensal, devido desde a ocupação do imovel até a efetiva desocupação, em valor a ser apurado em fase de liquidação de sentença, por arbitramento; f) RECONHECER o direito do réu à indenização por benfeitorias úteis e necessárias, a serem apurados em liquidação de sentença, por arbitramento; g) AUTORIZAR, em virtude das condenações recíprocas, a compensação entre os valores indicados nos itens supra. Considerando a sucumbencia recíproca, condeno ambas as partes, na proporção de 30% para a autora e 70% para o réu/reconvinte, no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre a ser restituído, na forma do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I."-Advs. MARCELO NASSIF MALUF, GUSTAVO DARIF BORTOLINI, MANOEL BORBA DE CAMARGO e JAQUELINE MEIRA LIMA OAB/PR 39.740-.

15. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1628/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x SIMONE BEATRIZ COSTA-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se oficio(s) na forma requerida." -Adv. RODRIGO RUH-.

16. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DÉBITO FISCAL-403/2007-ASSOCIACAO BENEFICENTE JARDIM DA SAUDADES x MUNICIPIO DE PINHAIS-"Diante dos depósitos de fls. 788 e 790, diga o réu em 5 dias (art. 398, CPC), inclusive quanto ao teor da petição de fls. 773/774. Int."-Adv. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA-.

17. AÇÃO DE DEPÓSITO-426/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x FRANCISLEI FIGUEIREDO-"...Por ocasião do cumprimento do item 1, deverá o autor efetuar o complemento das custas e taxa judiciária (Funrejus) eventualmente devidos em razão da alteração do valor dado à causa inicialmente. No prazo de cinco (05) dias, informe a Requerente o atual endereço para a citação da Requerido." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R $ 419,75, em 5 (cinco) dias." -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

18. AÇÃO DE DEPÓSITO-0003068-91.2007.8.16.0033-BANCO FINASA BMC S.A x LUCIANO DA SILVA DIAS-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 364,06, em 5 (cinco) dias."-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI e CRISTIANE BELINATI G.LOPES 19937/PR-.

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-871/2007-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x N FERREIRA COMERCIO DE CAMINHOES LTDA-"Admito o pedido de aditamento à peça vestibular, haja vista que o requerido não foi citado até esta data. Outrossim, defiro a conversão (fls. 91/95); anote-se, retifique-se a autuação e comunique-se o distribuidor. Em sendo o caso, intime-se a parte exeqüente para o recolhimento do complemento da diferença do depósito inicial, distribuidor e funrejus. Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias (CPC, art. 652, Lei 11.382/2006). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento). Para o caso de pagamento no prazo referido no item precedente, ficam os honorários reduzidos à metade (CPC, art. 652-A, Lei 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça efetuar a penhora em tantos bens quanto bastem para satisfação do crédito reclamado, procedendo de imediato à respectiva avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o devedor (CPC, art. 652, § 1º). Por ocasião da citação, deverá ser cientificado o devedor de que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 738, Lei 11.382/2006), pode se opor à execução mediante embargos, independentemente da garantia do juízo (CPC, art. 736, Lei 11.382/2006), sem prejuízo ao prosseguimento da execução, que não se suspende (CPC, art. 739-A, Lei 11.382/2006), ressalvado o disposto no art. 739-A, § 1º, do CPC. Dê-se ciência, ainda, ao devedor, de que lhe incumbe, em caso de não pagamento, indicar ao oficial de justiça bens passíveis de constrição , consoante dispõe o art. 652, § 3º, do CPC. Fica, por fim advertido, de que o não atendimento à presente determinação caracterizará ato atentatório à dignidade da Justiça (CPC, 600, inc. IV), o que poderá implicar na aplicação de multa de até 20% sobre o valor do débito atualizado, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (CPC, art. 601, caput). Intime-se." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 58,47, em 5 (cinco) dias." -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-2158/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x PSWONLINE LTDA e outro-"Ciência a parte interessada sobre o teor da certidão de fls. 96 (Certifico que em cumprimento ao r. despacho retro, desentranhei o mandado de fls. 91, o qual foi encaminhado através do Oficio nº 2748/2011, à Direção do Fórum de Curitiba/Pr.-Central de mandados de conformidade com o Provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça. Certifico ainda que, a parte interessada deverá proceder o recolhimento das custas referente as diligências do Sr. Oficial de Justiça,

diretamente na Direção do Fórum mencionada, devendo juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias)." -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

21. AÇÃO DEMARCATÓRIA-2442/2007-CELSO AUGUSTO M RIBAS & CIA LTDA x MUNICIPIO DE PINHAIS-"Vistos e examinados os presentes autos de Ação Ordinária de Retificação sob nº 2.442/2007, da Vara Cível e Anexos, do Foro Regional de Pinhais, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é requerente Celso Augusto M. Ribas & Cia Ltda. e requerido Município de Pinhais. Celso Augusto M. Ribas & Cia Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 76.592.070/0001-48, com sede na rua XV de Novembro, nº 297, Ctba-PR propôs ação de Retificação, autos 2.442/2007, em desfavor de Município de Pinhais, pessoa jurídica de direito público interno, por meio de seu representante legal, com endereço na rua Wanda dos Santos Mallmann, nº 536, Pinhais-PR. Alegou ter adquirido em 15/12/1993 668 lotes de terreno no loteamento Vale da Boa Esperança através de escritura pública, sem contudo registrá-los sob argumento de existirem irregularidade nas delimitações do loteamento, pelo que requereu administrativamente à ré a alteração do projeto já aprovado, o que foi negado pela municipalidade. Por tais razões, ajuizou inicialmente ação demarcatória que foi retificada no curso do processo para ação de retificação de loteamento (fls.120). Citada, a ré alegou que o pedido deveria ter sido ajuizado em face dos confrontantes e não da municipalidade, sua ilegitimidade passiva e por fim a impossibilidade jurídica do pedido de substituição do projeto do loteamento porque já aprovado. Intimado o Ministério Público, o mesmo requereu a especificação e provas, em nada se opondo àquelas requeridas pelas partes às fls. 148 e 149/150. É o breve relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra nos termos do art. 330, I, CPC. O Código de Processo Civil estabelece que em todos os processos judiciais devem ser observadas as condições gerais da ação, a saber a legitimidade das partes, possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Na falta de qualquer dos requisitos essenciais, que são matérias de ordem pública, poderá ser reconhecido de ofício a carência da ação, consoante dispõe o §4º do art. 301 do CPC e processo será extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, entendo pela inexistência dos referidos requisitos, o interesse de agir, que se desdobra no binômio necessidade/adequação. A necessidade se traduz quando a parte precisa exercer seu direito de ação para alcançar o resultado que se pretende, enquanto a adequação é a propositura da ação correta, adequada para o fim pretendido do ponto de vista processual. Primeiramente é de se considera que muito embora a ação tenha sido alterada às fls. 120 para retificação, todos os argumentos dos autos dão conta de que se trata em verdade de ação demarcatória tal como proposto pela autora. Contudo, o relato da inicial é confuso e dele não decorre o pedido visto que não se sabe se a demarcatória é dos limites do loteamento ou de seu interior. Outrossim, é de se atentar que a ação demarcatória é caracterizada como sendo petitória e como tal o que se discute é o domínio. Logo, além de ser imprescindível a propriedade, o que não se tem no caso, a mesma deve ser ajuizada em face dos confinantes, que por certo não é o Município. Aliás, o principal conteúdo da ação demarcatória é, na essência, igualar um título ou o limite que se encontra no documento de domínio à realidade fática do terreno, isto é, afirmar o que o documento diz com o que se vê no limite entre os terrenos. Há em tese, ilegitimidade ativa e passiva, inépcia da inicial uma vez que da narração confusa dos fatos não se traduz lógica do pedido, e por fim falta de interesse de agir porque demarcatória não se pauta aos fins pretendidos pela autora. Em vista do exposto, indefiro a petição inicial, com supedâneo no art. 295, III, do CPC, e julgo o processo extinto, sem resolução do mérito com base no art. 267, I, também do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do réu, os quais fixo em R$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do §4º, art. 20, CPC. Lançadas as baixas, inclusive na distribuição, feitas as anotações e comunicações. Desapensem-se dos autos nº 612/2007 de execução fiscal e oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. VINICIUS DE ANDRADE MENDES e EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA-.

22. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-3142/2007-SILVIA APARECIDA FROES DE OLIVEIRA x PORTAS E JANELAS ELARCA LTDA-"Ciência a parte interessada sobre o teor da certidão de fls. 122 (Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 88 e nos termos da portaria 002/2010, expedi o mandado de citação, o qual foi encaminhado através do Oficio nº 2749/2011, à Direção do Fórum de Curitiba/Pr.-Central de mandados de conformidade com o Provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça. Certifico ainda que, a parte interessada deverá proceder o recolhimento das custas referente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente na Direção do Fórum mencionada, devendo juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias)." -Adv. ALEXANDRE MARTINS-.

23. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-194/2008-MARIA ELZA RODRIGUES NEVES x MUNICIPIO DE PINHAIS-"Sobre a certidao do Sr. oficial de Justica (procedi a intimação do requerido Municipio de Pinhais, procedi a intimação da testemunha Roberto Peddingheaus, deixei de intimar a requerente Maria Elza Rodrigues Neves e deixei de proceder a intimação das testemunhas Edson Francisco Moreira, Maria Jose de Souza e Ivete Pereira Gaides, por motivo destes ali nao serem encontrados), manifeste-se a parte interessada no prazo de cinco (05) dias." -Advs. APARECIDO SOARES ANDRADE e EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA-.

24. RESCISÃO CONTRATUAL-342/2008-SANDUICHERIA DA ILHA ME e outro x PRO FRANQUIAS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e outros-"Converto o feito em diligência. O presente feito será julgado concomitantemente com os autos n. 1.899/2009, apensem-se. Após, voltem para prolação da sentença. Int."-Advs. RAQUEL D'EÇA MORGENSTERN VINHAS, MARIA CLAUDIA MACHADO, JOYCE VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA e OTAVIO AUGUSTO GOMES DE PINHO ANTUNES-.

25. INDENIZAÇÃO POR PERDAS DANOS-583/2008-JK SILK SCREN LTDA x ALGACIR DALLARMI e outros-"Certifique-se a apresentação de contestação de todos os réus. Em tendo decorrido o prazo para tanto, com ou sem manifestação das partes, intimem-se todos para que, no prazo de 10 dias indicarem com precisão as provas e modalidades a serem produzidas, fundamentando-as sob pena de indeferimento, cientes as partes desde já que o presente feito será instruído de forma conjunta com aqueles de nº 2.991/2007. Int."-Advs. JOANES EVERALDO DE SOUSA, CLOVIS CAETANO SOARES MAIA, LUIZ ANTONIO TEIXEIRA e ANA PAULA SCARABOTO ZAGO-.

26. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-827/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x EDUARDO JORGE TEIXEIRA-"Apresente a autora, em dez dias, comprovante do valor de mercado do bem através da tabela FIPE, bem como, planilha atualizada e discriminada do débito contendo o valor das parcelas vencidas atualizadas monetariamente pelo indexador eleito ou na forma do Dec. 1544/95, acrescidas de multa de 2%, juros de mora de 12% ao ano, custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito. Defiro a conversão (fls. 78/84); anote-se, retifique-se a autuação e comunique-se o distribuidor..."-Adv. BLAS GOMM FILHO-.

27. AÇÃO DE DEPÓSITO-833/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MURFY´S GASTRONOMIA e outro-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

28. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1020/2008-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANDRE FONSECA DE OLIVEIRA-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidao de fls. 84 (deixo de expedir o mandado de busca e apreensão e citação, tendo em vista não constar o endereço atual para cumprimento da diligencia), no prazo de cinco dias". -Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1027/2008-CREMILDA APARECIDA MARTINS SEPP x HOSANA CONFECCOES LTDA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 339,49, em 5 (cinco) dias." -Adv. MICHELE DE JESUS BANAS-.

30. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1070/2008-PRO FRANQUIAS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA x SANDUICHEIRA DA ILHA - ME-"Desapense-se estes dos embargos e intime-se o credor a dar andamento ao feito em cinco dias. Int."-Adv. OTAVIO AUGUSTO GOMES DE PINHO ANTUNES-.

31. LOCUPLETACAO ILICITA-1131/2008-CENTER AUTOMOVEIS LTDA. x CLEILSON JOSE DA SILVA-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) correspondencia(s) devolvida(s), em cinco dias." -Advs. NEUDI FERNANDES e JEISEMARA CHRISTINA CORREA-.

32. INTERDICAO-1342/2008-MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANA x IZENE DALAZEN DE FREITAS-"Vistos e examinados estes autos de Interdição em que é autor Ministério Público e ré Izene Dalazen de Freitas. A Representante do Ministério Público alega na inicial que o réu é incapaz, devendo ser posto sob curatela. Assevera a autora que o encargo deve ser deferido, ao Sr. Adilson Moreira de Freitas. Pediu antecipação de tutela para o deferimento provisório do encargo. Juntou documentos (fls. 06/15). A antecipação de tutela foi deferida (fls. 17), sendo expedido o competente termo de curatela provisória. Na audiência de interrogatório, restou nomeado perito para realização de exame médico na ré, o qual concluiu ter a mesma Demência de Pick CID-10: F 02.0, que lhe incapacita de gerir sua vida e administrar seus bens (fls. 30/32). Não houve oposição ao laudo pericial. Int., o i. representante do Ministério Público pugnou pelo deferimento integral do pedido (fls. 44/46). É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida o caso formulado de pedido de interdição deduzido pela representante do Ministério Público, sob fundamento de ter a requerida Demência de Pick que o inabilita completamente para prática dos atos da vida civil. A prova pericial produzida confirmou os fatos alegados na inicial e também da impressão que se teve do interditando quando da audiência. Foi respeitada a precedência estabelecida pelos arts. 1768 do Código Civil atual e 1.177 do Código de Processo Civil, uma vez que o pedido se deu pelo Representante do Ministério Público. Pelo exposto e com fundamento nos artigos 1767 e seguintes do Código Civil, e 1187, do CPC, julgo procedente o pedido para o fim de: (a) decretar a interdição de IZENE DALAZEN DE FREITAS, nomeando ADILSON MOREIRA DE FREITAS como sua Curadora, confirmando assim a antecipação de tutela deferida; (b) determinar a inscrição da sentença no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, bem como a sua publicação, pelo órgão oficial e pela imprensa local por três vezes, com intervalo de dez dias, contando do edital o nome do interditado, do Curador e a causa da interdição. Não havendo nada nos autos que possa desabonar o Curador, nem havendo notícias acerca da existência de bens ou direitos de titularidade dos interditados (f. 39), dispenso a especialização em hipoteca legal. A Curadora deverá prestar contas da situação do interditado a cada um ano, sempre no mês de junho, possibilitando ao Juízo a análise do exercício de sua função, conforme disposto no art. 1757 (c/c art. 1774) do CC. Intime-se o Curador para prestar compromisso definitivo, em cinco dias, após a publicação da presente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

33. MANDADO DE SEGURANCA C/C LIMINAR-1751/2008-MARIA APARECIDA VARGAS x SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇAO DO MUNICIPIO DE PINHAIS-"Vistos e relatados os presentes autos de mandado de segurança, sob nº 1.751/2008, do Foro Regional de Pinhais, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é impetrante Maria Aparecida Vargas e impetrada Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Pinhais. Maria Aparecida Vargas, impetrou mandado de segurança, autos 1.751/2008, em desfavor do ato coator da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Pinhais, todos devidamente qualificados à f. 02. A impetrante afirmou ter concluído o curso de Capacitação para Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação

Infantil na faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali. Sustentou ter se submetido ao concurso público 01/2008 realizado pelo impetrado para o cargo de professora da 1ª a 4ª série do ensino fundamental, sendo convocada para realização de exames médicos pré-admissional. Aduziu que a documentação apresentada nessa convocação foi indeferida pela municipalidade pelo fato de não ter apresentado o diploma do Curso Normal Superior ou de Pedagogia Licenciatura Plena. Alegou inconformidade com a decisão administrativa e interpôs recurso, que fora indeferido, razão pela qual se socorreu ao Judiciário. Por fim, postulou pela concessão de medida liminar para exercer a profissão de professora e ser nomeada para o cargo, e requereu a confirmação da liminar em sede de sentença. O juízo deferiu a liminar (208/211). O impetrado prestou informações e alegou, em síntese, conter no edital os requisitos necessários para ocupação do cargo pretendido pela impetrante, disse que os documentos apresentados não estão reconhecidos pelo MEC, motivando, assim, sua desclassificação, argumentou pela inexistência de direito líquido e certo, por fim, requereu a denegação da segurança. O Ministério Público opinou pela concessão da segurança (fls. 313/316). Contados e preparados os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. O mandado de segurança serve para preservação de direito líquido e certo quando ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder por parte de determinadas autoridades, conforme disposição do art. 1º da Lei 12.016/2009. O direito líquido e certo, requisito essencial do mandado de segurança, nas palavras de Hely Lopes Meirelles: "[...] é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais." (In: Mandado de Segurança, 26.ed., Malheiros: São Paulo, p. 36-37). A pretensão da impetrante não merece prosperar pela inexistência de ilegalidade no suposto ato coator, explico. O edital do concurso e a Resolução 189/2008 são claros ao dispor que o candidato a vaga de professor de 1ª a 4ª série deveria apresentar: "Original para conferência e fotocópia: Diploma de curso Superior Completo em Normal Superior ou Pedagogia Licenciatura Plena, com Habilitação nas Séries Iniciais em instituição de Ensino Superior e, Pedagogia com apostilamento nos moldes da Resolução sob nº 1, de 01/02/2005 - CNE, todas reconhecidas pelo MEC" (grifei). Portanto, desde o início do certame todos os candidatos estavam cientes da necessidade da apresentação da documentação conforme dispunha o edital. E por se tratar de uma fase com caráter eliminatório qualquer desconformidade com as disposições do edital são hábeis para eliminação do candidato. Portanto, a conduta da autoridade coatora não é ilegal, tampouco viola qualquer direito líquido e certo da impetrante. Outrossim, deve ser aplicado ao caso vertente o enunciado da Súmula 25 do Tribunal de Justiça do Paraná: "Os diplomas e certificados expedidos pela VIZIVALI, do "Programa Especial de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil", ofertado na modalidade a distância, não conferem aos alunos concluintes qualquer graduação A nível superior, senão a necessária capacitação para o melhor exercício de suas atividades docentes.", logo o ato ora impugnado está revestido de legalidade. Em vista do exposto, denego a segurança com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil e revogo a liminar deferida às fls. 208/211. Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme dispõe o art. 25 da LMS. P.R.I."-Advs. TEREZINHA ELINEI DE OLIVEIRA, ISABEL CRISTINA CHILO e EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA-.

34. MONITORIA-0003403-76.2008.8.16.0033-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x PAULO DORTA & CIA LTDA e outro-"Sobre a proposta de honorarios apresentados (R$ 2.555,00), manifestem-se as partes e, havendo concordância, deposite-se no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, CIBELE TORRES, IVO BERNARDINO CARDOSO e JOAO CARLOS KREFETA-.

35. RESCISÃO CONTRATUAL-1913/2008-DIBENS LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DUARTE GOMES MENDES-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 11,28, em 5 (cinco) dias." -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e PAULO SERGIO WINCKLER-.

36. REVISIONAL DE CONTRATO-2161/2008-JOAQUIM BEZERRA DE CARVALHO x BANCO FINASA BMC S.A-"Em atenção à certidão de fls. 221, e diante do erro material na sentença de fls. 216, que homologou o acordo formulado às fls. 213/214, determino que seja expedido alvará em favor do réu e de seu procurador caso o mesmo possua procuração com poderes específicos para tal. Int." "Manifeste-se a parte interessada sobre a certidao de fls. 221-v (para a expedição do alvará faz-se necessária a juntada de procuração/substabelecimento atualizados e com poderes especificos para proceder o levantamento, e em caso de cópia, os mesmos devem ser autenticados), no prazo de cinco dias". -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

37. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-2409/2008-BONYPLUS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-"Trata-se de Embargos de Declaração interposto pela Fazenda Pública do Estado do Paraná às fls. 114 regularmente constituída, contra decisão de fls. 112. alegando ter sido o juízo omisso ao extinguir o processo pela desistência do feito pelo embargante, sem contudo condena-lo ao pagamento dos honorários advocatícios do embargado. É o relatório. Decido. Fundamentação. Conheço dos embargos, posto que tempestivos. A Finalidade dos embargos de declaração consiste em: sanar (1ª) obscuridade, (2ª) contradição ou (3ª) omissão. A primeira (1ª) é vício que não permite o entendimento da decisão; a segunda (2ª) ocorre quando os fundamentos da decisão não coincidem com a conclusão; a última (3ª), quando determinada questão básica deixa de ser enfrentada e decidida. Segundo Humberto Theodoro Júnior: "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, nº. I e II). Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam a reforma do acórdão ou da sentença. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal." (Humberto Theodoro Júnior. Curso de Direito Processual Civil", Forense, 25ª ed., 1998, vol. I, páginas 587/588). Assiste, portanto, razão ao recorrente uma que a desistência dos embargos pela embargante foi requerida por causa posterior ao ajuizamento da execução fiscal, inclusive após a citação da embargada, daí porque, pelo princípio da causalidade, são devidos honorários em favor do embargado. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos embargos interpostos, posto que tempestivos, e no mérito DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra, para o fim de condenar a embargante/executada ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do embargado/exequente no importe de R$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no §4º do art. 20 do CPC. P.R.I."-Advs. FABIO CIUFFI e JULIANO RIBAS DÉA-.

38. MANDADO DE SEGURANCA C/C LIMINAR-23/2009-MARCELO VENDRAMINI x CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE PINHAIS-"O impetrante noticiou à f. 237 que o impetrado julgou procedente o seu pedido administrativo, consoante documento de f. 238, motivo pelo qual requereu a extinção do processo, com base no art. 269, II, do Código de Processo Civil. O impetrado, por sua vez, anuiu com o pedido de desistência (f. 254). É o relato. Decido. O julgamento de procedência do pedido administrativo importa na perda superveniente do objeto do presente mandado de segurança, motivando, assim, sua extinção, sem resolução do mérito. Em vista do exposto, julgo processo extinto, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Em obediência ao princípio da causalidade, condeno o impetrado ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários pela aplicação do art. 25 da LSM. P.R.I."-Advs. ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO e EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA-.

39. ARROLAMENTO-324/2009-BEATRIZ MENDES DE PONTES x ESPOLIO DE BENEDITO ERNESTO PONTES-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 978,19, em 5 (cinco) dias." -Adv. MONSENHOR EDVAL MONTEIRO RODRIGUES-.

40. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-393/2009-BANCO ITAUCARD S/A x NEI LUIZ BRIXEL PEREIRA-"Considerando que o valor referente às diligências de oficial de justiça foi depositado pela parte requerente em conta judicial, contrariando as determinações para a utilização do Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas, esclareça a parte autora sua pretensão em cinco dias. Intime-se."-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA-.

41. REVISIONAL DE CONTRATO-433/2009-MARLY APARECIDA ROSA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 277,45, em 5 (cinco) dias." -Advs. FRANCISCO FERLEY e ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB/PR 24.730-.

42. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-617/2009-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDREA TAVARES GOMES-"Ciência a parte interessada sobre o teor da certidão de fls. 48 (Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 29 e nos termos da portaria 002/2010, desentranhei o mandado de fls. 36/37, o qual foi encaminhado através do Oficio nº 2751/2011, à Direção do Fórum de Curitiba/Pr.-Central de mandados de conformidade com o Provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça. Certifico ainda que, a parte interessada deverá proceder o recolhimento das custas referente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente na Direção do Fórum mencionada, devendo juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias)." -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA-.

43. MANDADO DE SEGURANCA C/C LIMINAR-715/2009-MARIA ONICE DUARTE x MUNICIPIO DE PINHAIS-"Vistos e relatados os presentes autos de mandado de segurança, sob nº 715/2009, do Foro Regional de Pinhais, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é impetrante Maria Onice Duarte e impetrado Prefeito Municipal de Pinhais. Maria Onice Duarte, impetrou mandado de segurança, autos 715/2009, em desfavor do ato coator do Prefeito Municipal de Pinhais, todos devidamente qualificados à f. 02. A impetrante afirmou ter concluído o curso de Capacitação para Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil na faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali. Sustentou ter se submetido ao concurso público 01/2008 realizado pelo impetrado para o cargo de professora da 1ª a 4ª série do ensino fundamental, sendo convocada para realização de exames médicos pré-admissional. Aduziu que a documentação apresentada nessa convocação foi indeferida pela municipalidade pelo fato de não ter apresentado o diploma do Curso Normal Superior ou de Pedagogia Licenciatura Plena. Alegou inconformidade com a decisão administrativa e interpôs recurso, que fora indeferido, razão pela qual se socorreu ao Judiciário. Por fim, postulou pela concessão de medida liminar para exercer a profissão de professora e ser nomeada para o cargo, e requereu a confirmação da liminar em sede de sentença. O juízo indeferiu a liminar (105). O impetrado prestou informações e alegou, em síntese, conter no edital os requisitos necessários para ocupação do cargo pretendido pela impetrante, disse que os documentos apresentados não estão reconhecidos pelo MEC, motivando, assim, sua desclassificação, argumentou pela inexistência de direito líquido e certo, por fim, requereu a denegação da segurança. O Ministério Público opinou pela concessão da segurança (fls. 157/161). Sem mais requerimentos os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. O mandado de segurança

serve para preservação de direito líquido e certo quando ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder por parte de determinadas autoridades, conforme disposição do art. 1º da Lei 12.016/2009. O direito líquido e certo, requisito essencial do mandado de segurança, nas palavras de Hely Lopes Meirelles: "[...] é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais." (In: Mandado de Segurança, 26.ed., Malheiros: São Paulo, p. 36-37). A pretensão da impetrante não merece prosperar pela inexistência de ilegalidade no suposto ato coator, explico. O edital do concurso e a Resolução 189/2008 são claros ao dispor que o candidato a vaga de professor de 1ª a 4ª série deveria apresentar: "Original para conferência e fotocópia: Diploma de curso Superior Completo em Normal Superior ou Pedagogia Licenciatura Plena, com Habilitação nas Séries Iniciais em instituição de Ensino Superior e, Pedagogia com apostilamento nos moldes da Resolução sob nº 1, de 01/02/2005 - CNE, todas reconhecidas pelo MEC" (grifei). Portanto, desde o início do certame todos os candidatos estavam cientes da necessidade da apresentação da documentação conforme dispunha o edital. E por se tratar de uma fase com caráter eliminatório qualquer desconformidade com as disposições do edital são hábeis para eliminação do candidato. Portanto, a conduta da autoridade coatora não é ilegal, tampouco viola qualquer direito líquido e certo da impetrante. Outrossim, deve ser aplicado ao caso vertente o enunciado da Súmula 25 do Tribunal de Justiça do Paraná: "Os diplomas e certificados expedidos pela VIZIVALI, do "Programa Especial de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil", ofertado na modalidade a distância, não conferem aos alunos concluintes qualquer graduação A nível superior, senão a necessária capacitação para o melhor exercício de suas atividades docentes.", logo o ato ora impugnado está revestido de legalidade. Em vista do exposto, denego a segurança com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme dispõe o art. 25 da LMS. Respeite-se o art. 12 da Lei n. 1.060/50. P.R.I."-Advs. ADEMIR TOMAZ DE LIMA e EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA-.

44. EMBARGOS A EXECUCAO-818/2009-LAZARO GOMES x CHAMPAGNAT CORRETORA DE IMOVEIS LTDA e outro-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 896,81, em 5 (cinco) dias." -Advs. ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES e JORGE MARCELO DUARTE CORREA-.

45. INTERDICAO-981/2009-ODETE DE OLIVEIRA x GISELE CAROLINE DOS SANTOS-"Vistos e examinados estes autos de Ordinária em que é requerente Município de Pinhais e requerido Evaldo Wormsbecker e Laura Wormsbecker. Visando à extinção do processo as partes apresentaram petição noticiando a efetivação de acordo, conforme pedido de fls. 86/87 dos autos. Decido: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, com o que julgo extinto este processo, em virtude da renúncia feita pelo autor sobre o direito que se funda a ação (CPC, art. 269, inc. V). Custas e honorários na forma pactuada. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. ANA LETICIA GARCIA CHAGAS e ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

46. MANDADO DE SEGURANCA C/C LIMINAR-1407/2009-FERNANDO XAVIER DE LIMA x DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE URBANISMO DA PREFEITURA DE PINHAIS-"Vistos e relatados os presentes autos de mandado de segurança, sob nº 1.407/2009, do Foro Regional de Pinhais, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é impetrante Fernando Xavier de Lima e impetrado Diretor do Departamento de Urbanismo da Prefeitura Municipal de Pinhais. Fernando Xavier de Lima, impetrou mandado de segurança, autos 1.407/2009, em desfavor do ato coator do Diretor do Departamento de Urbanismo da Prefeitura Municipal de Pinhais, todos devidamente qualificados à f. 02. O impetrante alegou, em síntese, ter solicitado alvará de construção ao impetrante, porém teve o pedido negado, tendo em vista a exigência contida no art. 19 da Lei Municipal 502/2001, que exige a apresentação de Certidão Negativa de Débito, para expedição do alvará. Argumentou que sobre a área não incide o IPTU, a despeito da exigência da municipalidade, tendo, inclusive, ajuizado ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, autos nº 1.440/2008, em trâmite neste juízo, visando atacar a ilicitude do ato praticado pelo Município. Apontou a presença dos requisitos necessários para concessão da ordem, pela ilegalidade do ato praticado pelo impetrado, consoante entendimento da jurisprudência, afirmou que a cobrança dos tributos para expedição de alvará fere o direito fundamental do livre exercício profissional, discorreu sobre a afronta ao princípio da reserva constitucional de lei complementar e princípio da legalidade, por fim, requereu, liminarmente, liberação do alvará já aprovado no processo administrativo n. 16.634/2007, sem apresentação de CND, bem como liberação do alvará que serão futuramente solicitados. A liminar foi deferida às fls. 93/97. Nas informações o impetrado afirmou, em síntese, que o impetrante não preencheu os requisitos estabelecidos na lei municipal, motivando, assim, a recusa na emissão do alvará, defendeu a aplicação do princípio da legalidade ao caso vertente, apontando a inexistência de direito líquido e certo, em virtude da aplicação da lei. O Ministério Público opinou pela concessão da segurança (fls. 170/175). Contados os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. O mandado de segurança serve para preservação de direito líquido e certo quando ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder por parte de determinadas autoridades, conforme disposição do art. 1º da Lei 12.016/2009. O direito líquido e certo, requisito essencial do mandado de segurança, nas palavras de Hely Lopes Meirelles: "[...] é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais." (In: Mandado de Segurança, 26.ed., Malheiros: São Paulo, p. 36-37). A pretensão da impetrante merece prosperar pela ilegalidade do ato coator, explico. Embora a exigência da municipalidade encontre guarida no art. 19, XIII, da Lei Municipal 502/2001, a jurisprudência se posicional em sentido oposto ao contido na lei, isto é, para concessão de alvará para construção, é inconstitucional a exigência da quitação do tributo, sob pena de violar o direito do livre exercício da atividade econômica, além de coibir o contribuinte efetuar o pagamento do imposto sem a observância do devido processo legal. Inclusive, a matéria encontra-se sumulada pelo Supremo Tribunal Federal: Súmula 70 "É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo."; Súmula 323 "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos."; e Súmula 547 "Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.", não comportando maiores digressões sobre o tema, diante do entendimento pacificado da Suprema Corte quanto à inconstitucionalidade da exigência do imposto para emissão de alvará. Assim, comungando do entendimento do Supremo Tribunal Federal, entendo pela ilegalidade da cobrança do imposto para emissão do alvará de construção, maculando o ato ora impugnado de ilegalidade. Em vista do exposto, concedo a segurança com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e confirmo por sentença a liminar deferida às fls. 93/97. Condeno o impetrado ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme dispõe o art. 25 da LMS. P.R.I."-Advs. MOYSES GRINBERG e EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA-.

47. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-1580/2009-GRAVAMETAL FOTOGRAVACAO LTDA x UTECO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) correspondencia(s) devolvida(s), em cinco dias." -Adv. LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO-.

48. EMBARGOS A EXECUCAO-1899/2009-SANDUICHEIRA DA ILHA - ME x PRO FRANQUIAS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA-"Converto o feito em diligencia. O presente feita será julgado concomitantemente com os autos n. 342/2008, apensem-se. Para análise dos argumentos esposados pelo embargante, imprescindível cópia integral do processo de execução, tendo em vista o recebimento dos embargos sem o efeito suspensivo. Intime-se o embargante, por intermedio dee seu advogado, via DJE, para. em dez dias, juntar copia integral do processo de execução, autos nº 1070/2008..."-Advs. RAQUEL D'EÇA MORGENSTERN VINHAS e OTAVIO AUGUSTO GOMES DE PINHO ANTUNES-.

49. REVISIONAL DE CONTRATO-2195/2009-SILMAR GOMES DE SOUZA x BANCO BMC S.A-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 471,96, em 5 (cinco) dias." -Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO-.

50. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-2325/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARQUETTI & MARQUETTI LTDA - ME e outro-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se oficio(s) na forma requerida." -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

51. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000056-64.2010.8.16.0033-BANCO FINASA BMC S.A x ANGELINO CARDOSO-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidao de fls. 85 (ate a presente data não houve oferecimento de contestação pelo litisdenunciado), no prazo de cinco dias". -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e ADILSON CLAYTON DE SOUZA-.

52. AÇÃO DE DEPÓSITO-0000282-69.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS FLORENCIO DOS SANTOS-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidao de fls. 53 (ate a presente data nao houve a retirada da carta de citação), no prazo de cinco dias". -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

53. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-468/2010-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SAKAE NOZOE-"Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se." -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

54. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-489/2010-LASERFLEX INDUSTRIAL LTDA x AQUARELA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA-"...Após a publicação deste despacho para ciência da parte, extraia-se detalhamento da ordem de bloqueio, sobre o qual deverão se manifestar as partes logo em seguida, em cinco dias. Intimem-se."-Adv. MARCELO FONSECA GURNISKI-.

55. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-491/2010-LAURO ALMEIDA x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-"...Diga a parte autora, em dez dias, acerca da peça defensiva e documentos juntados às fls. 133/162. Intime-se."-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

56. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000589-23.2010.8.16.0033-ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x GERANILDA CORREIRA ARAUJO FERREIRA-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidao de fls. 108 (decorreu o prazo legal sem oferecimento de contestação), no prazo de cinco dias". -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

57. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000677-61.2010.8.16.0033-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x VANESSA DE SOUZA-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidao de fls. 55 (decorreu o

prazo legal sem o pagamento da divida ou oferecimento de impugnação), no prazo de cinco dias". -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

58. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001153-02.2010.8.16.0033-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x FLAVIA HELENA DE OLIVEIRA-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidao de fls. 68 (decorreu o prazo legal sem o pagamento da divida ou oferecimento de impugnação), no prazo de cinco dias". -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

59. MONITORIA-0001444-02.2010.8.16.0033-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x EDMAR TEODORO DA SILVA-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidao de fls. 103 (decorreu o prazo legal sem o pagamento espontaneo do debito ou oferecimento de impugnação), no prazo de cinco dias". -Adv. MIEKO ITO-.

60. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0001500-35.2010.8.16.0033-OSVALDO CAMILO DOS SANTOS e outros x ESPOLIO DE ADIB MITRI NASTAS-"No prazo de cinco (05) dias, deve a inventariante do Espólio requerido, regularizar sua representação processual, bem como juntar aos autos cópia do termo de nomeação de inventariante. Intimem-se."-Adv. MAURICIO ELIAS NASTAS ASSAD-.

61. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0001821-70.2010.8.16.0033-FABIO FERREIRA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"...Após, intime-se a parte apelada BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. para responder no prazo de 15 (quinze) dias. Lance-se a certidão a que ser refere o CN 5.12.5. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, com as nossas homenagens. Intime-se."-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

62. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0001850-23.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSIMAR MARTINS DA SILVA-"Intime-se a procuradora do Requerido/Reconvinte para no prazo de cinco (05) dias, firmar a petição de fls. 176/202, sob pena de desentranhamento. Intimem-se."-Adv. DANIELLE MADEIRA-.

63. MONITORIA-0001924-77.2010.8.16.0033-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇAO LTDA x GILMARA GILKA DOS SANTOS-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidao de fls. 61 (decorreu o prazo legal sem o pagamento da divida ou oferecimento de embargos), no prazo de cinco dias". -Adv. DIOGO GUEDERT-.

64. EXECUCAO-0001935-09.2010.8.16.0033-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x DIONEIA DO ROCIO SIMAO-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidao de fls. 51 (decorreu o prazo legal sem o pagamento da divida ou oferecimento de embargos), no prazo de cinco dias". -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

65. AÇÃO DE DEPÓSITO-0001939-46.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROZELI GUMIERO DE LARA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

66. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0001957-67.2010.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x JOAO BATISTA BORGES DE FREITAS-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se oficio(s) na forma requerida." -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

67. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0001961-07.2010.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x MARIA APARECIDA DOS SANTOS ANJOS-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se oficio(s) na forma requerida." -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

68. EMBARGOS A EXECUCAO-0002355-14.2010.8.16.0033-MILPLAST EMBALAGENS LTDA e outros x BRASKEM S/A-"Entendo que a matéria discutida nos autos prescinde de provas, daí porque indefiro aquelas requeridas pelas partes. Determino sejam os autos desapensados dos principais para que, contados, preparados e anotados, voltem conclusos para sentença. Int."-Advs. ELISLEAN BUENO RAVACHE e MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR-.

69. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0002488-56.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANACLETO SOUZA DA SILVA-"Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se." -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

70. MANDADO DE SEGURANCA-0002724-08.2010.8.16.0033-FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA x SECRETARIO MUNICIPAL DA SAUDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS-"Vistos e relatados os presentes autos de mandado de segurança, sob nº 2.725/2010, do Foro Regional de Pinhais, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é impetrante Comércio de Medicamentos Maeoka Ltda e impetrado Secretário Municipal da Saúde da Prefeitura Municipal de Pinhais. Comércio de Medicamentos Maeoka Ltda, impetrou mandado de segurança, autos 2.725/2010, em desfavor do ato coator da Secretário Municipal da Saúde da Prefeitura Municipal de Pinhais, todos devidamente qualificados à f. 02. A impetrante disse ter sido autuada para se abster da venda de determinados produtos em seu estabelecimento, em decorrência do disposto na Resolução RDC 44/09, Resolução SESA 54/96 e Lei 5.991/73, tendo em vista que seu fim precípuo é venda de medicamentos. Defendeu a regularidade da sua atividade, não cabendo ao Executivo impor limitações ou exigência que não estejam aparadas pela lei, o que não foi observado no caso em análise, argumentou que as limitações provenientes da aplicação da Lei n. 5.991/73 fere o princípio constitucional da livre iniciativa e da legalidade, por fim, pediu a concessão de liminar a fim de sobrestar os efeitos dos auto de intimação nº 52/2010 e 53/2010, bem como impedir o impetrado de lavrar novos autos. A liminar foi indeferida às fls. 109/110. Nas informações o impetrado suscitou, preliminarmente, a extinção do processo, sem resolução do mérito, pela falta de interesse processual, pois pela inexistência de ato coator. No mérito aventou a inexistência de direito líquido e certo, bem como a legalidade do seu ato, que encontra amparo legal, eis que segundo contido na Lei n. 5.991/73 não é possível comercialização de produtos não destinados a medicação, por fim, requereu a denegação da segurança. O Ministério Público opinou pela denegação da segurança (fls. 174/177). Sem mais requerimentos os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Preliminar. A impetrante tem interesse de agir, pois segundo seu entendimento, a decisão administrativa está eivada de ilegalidades que merecem ser revistas pelo Judiciário, daí porque refuto a preliminar. Mérito. O mandado de segurança serve para preservação de direito líquido e certo quando ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder por parte de determinadas autoridades, conforme disposição do art. 1º da Lei 12.016/2009. O direito líquido e certo, requisito essencial do mandado de segurança, nas palavras de Hely Lopes Meirelles: "[...] é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais." (In: Mandado de Segurança, 26.ed., Malheiros: São Paulo, p. 36-37). A pretensão da impetrante não merece prosperar pela inexistência de ilegalidade no suposto ato coator, explico. Os autos-termos de infração foram lavrados com base na Lei 5.991/1973 e na Resolução Estadual 54/1996, como se observa pelos documentos de fls. 99/100, indicando, a inexistência de ilegalidade do ato. A par disso o Superior Tribunal de Justiça vem se pronunciando pela impossibilidade de comercialização de produtos diversos aos farmacêuticos, por empresas como a impetrante, pela violação do contido nos arts. 21 e 55 da Lei 5.991/1973. A propósito: "ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. FÁRMACIA. DROGARIA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS. NATUREZA VINCULADA. VENDA DE PRODUTOS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. As razões do recorrente consubstanciam-se na impossibilidade de comercialização de produtos diversos de medicamentos e seus correlatos em drogarias e farmácias. Esta assertiva coaduna-se com a jurisprudência desta Corte, que já estabeleceu que "a licença para funcionamento de farmácia ou drogaria constitui ato de natureza vinculada, sendo vedada a utilização das dependências desses estabelecimentos para fim diverso do previsto no licenciamento (Lei 5.991, arts. 21 e 55). Portanto, não há plausibilidade jurídica da utilização desses estabelecimentos para vender alimentos ou utilitários domésticos.". Recurso especial provido." (STJ, REsp 1182274 / SP, SEGUNDA TURMA, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, J. 16/12/2010, DJe 08/02/2011). "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DROGARIA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS DE MEDICAMENTOS (ALIMENTOS). IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI FEDERAL 5.991/73. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. Loja de conveniência e drugstore pode comercializar diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, como alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e utensílios domésticos. Já as farmácias e drogarias, por sua vez, são estabelecimentos que só estão legalmente autorizados a comercializar drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos (Lei 5.991/73, art. 4º, X, XI e XX). A licença para funcionamento de farmácia ou drogaria constitui ato de natureza vinculada, de modo que é vedada a utilização das dependências desses estabelecimentos para fim diverso do previsto no licenciamento (Lei 5.991/73, arts. 21 e 55). Portanto, não há plausibilidade jurídica na utilização desses estabelecimentos para vender alimentos ou utilitários domésticos. "Não se enquadra na delimitação legal das atividades de farmácia o comércio de produtos alimentícios. Estes não podem ser considerados 'produtos correlatos', pois 'correlato', para a Lei n.º 5.991/73, é 'a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários' (art. 4.º, IV). Nesse contexto, é vedado, nas farmácias e drogarias, o comércio de outros produtos que não aqueles previstos na lei citada. Precedentes: REsp. n.º 605.696/BA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 24/4/2006, p. 359 e AgRg no Ag. n.º 299.627/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13/9/2004, p. 191" (REsp 881.067/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 29.3.2007). Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no REsp 747063 / SC, PRIMEIRA TURMA, Ministra DENISE ARRUDA, J. 06/11/2007, DJ 29/11/2007 p. 177). Portanto, a fim de não desvirtuar a finalidade das farmácias, que servem para comercialização de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos, vislumbro a inexistência de ilegalidade do ato e denego a segurança. Em vista do exposto, denego a segurança com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme dispõe o art. 25 da LMS. P.R.I."-Advs. RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, TICIANA CUNHA PIZZATTO e EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA-.

71. MANDADO DE SEGURANCA-0002725-90.2010.8.16.0033-COMERCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA x SECRETARIO MUNICIPAL DA SAUDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS-"Vistos e relatados os presentes autos de mandado de segurança, sob nº 2.725/2010, do Foro Regional de Pinhais, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é impetrante Comércio de Medicamentos Maeoka Ltda e impetrado Secretário Municipal da Saúde da Prefeitura Municipal de Pinhais. Comércio de Medicamentos Maeoka Ltda, impetrou mandado de segurança, autos 2.725/2010, em desfavor do ato coator da Secretário Municipal da Saúde da Prefeitura Municipal de Pinhais, todos devidamente qualificados à f. 02. A impetrante disse ter sido autuada para se abster da venda de determinados produtos em seu estabelecimento, em decorrência do disposto na Resolução RDC 44/09, Resolução SESA 54/96 e Lei 5.991/73, tendo em vista que seu fim precípuo

é venda de medicamentos. Defendeu a regularidade da sua atividade, não cabendo ao Executivo impor limitações ou exigência que não estejam aparadas pela lei, o que não foi observado no caso em análise, argumentou que as limitações provenientes da aplicação da Lei n. 5.991/73 fere o princípio constitucional da livre iniciativa e da legalidade, por fim, pediu a concessão de liminar a fim de sobrestar os efeitos dos auto de intimação nº 52/2010 e 53/2010, bem como impedir o impetrado de lavrar novos autos. A liminar foi indeferida às fls. 109/110. Nas informações o impetrado suscitou, preliminarmente, a extinção do processo, sem resolução do mérito, pela falta de interesse processual, pois pela inexistência de ato coator. No mérito aventou a inexistência de direito líquido e certo, bem como a legalidade do seu ato, que encontra amparo legal, eis que segundo contido na Lei n. 5.991/73 não é possível comercialização de produtos não destinados a medicação, por fim, requereu a denegação da segurança. O Ministério Público opinou pela denegação da segurança (fls. 174/177). Sem mais requerimentos os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Preliminar. A impetrante tem interesse de agir, pois segundo seu entendimento, a decisão administrativa está eivada de ilegalidades que merecem ser revistas pelo Judiciário, daí porque refuto a preliminar. Mérito. O mandado de segurança serve para preservação de direito líquido e certo quando ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder por parte de determinadas autoridades, conforme disposição do art. 1º da Lei 12.016/2009. O direito líquido e certo, requisito essencial do mandado de segurança, nas palavras de Hely Lopes Meirelles: "[...] é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais." (In: Mandado de Segurança, 26.ed., Malheiros: São Paulo, p. 36-37). A pretensão da impetrante não merece prosperar pela inexistência de ilegalidade no suposto ato coator, explico. Os autos-termos de infração foram lavrados com base na Lei 5.991/1973 e na Resolução Estadual 54/1996, como se observa pelos documentos de fls. 99/100, indicando, a inexistência de ilegalidade do ato. A par disso o Superior Tribunal de Justiça vem se pronunciando pela impossibilidade de comercialização de produtos diversos aos farmacêuticos, por empresas como a impetrante, pela violação do contido nos arts. 21 e 55 da Lei 5.991/1973. A propósito: "ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. FÁRMACIA. DROGARIA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS. NATUREZA VINCULADA. VENDA DE PRODUTOS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. As razões do recorrente consubstanciam-se na impossibilidade de comercialização de produtos diversos de medicamentos e seus correlatos em drogarias e farmácias. Esta assertiva coaduna-se com a jurisprudência desta Corte, que já estabeleceu que "a licença para funcionamento de farmácia ou drogaria constitui ato de natureza vinculada, sendo vedada a utilização das dependências desses estabelecimentos para fim diverso do previsto no licenciamento (Lei 5.991, arts. 21 e 55). Portanto, não há plausibilidade jurídica da utilização desses estabelecimentos para vender alimentos ou utilitários domésticos." Recurso especial provido." (STJ, REsp 1182274 / SP, SEGUNDA TURMA, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, J. 16/12/2010, DJe 08/02/2011). "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DROGARIA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS DE MEDICAMENTOS (ALIMENTOS). IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI FEDERAL 5.991/73. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. Loja de conveniência e drugstore pode comercializar diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, como alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e utensílios domésticos. Já as farmácias e drogarias, por sua vez, são estabelecimentos que só estão legalmente autorizados a comercializar drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos (Lei 5.991/73, art. 4º, X, XI e XX). A licença para funcionamento de farmácia ou drogaria constitui ato de natureza vinculada, de modo que é vedada a utilização das dependências desses estabelecimentos para fim diverso do previsto no licenciamento (Lei 5.991/73, arts. 21 e 55). Portanto, não há plausibilidade jurídica na utilização desses estabelecimentos para vender alimentos ou utilitários domésticos. "Não se enquadra na delimitação legal das atividades de farmácia o comércio de produtos alimentícios. Estes não podem ser considerados 'produtos correlatos', pois 'correlato', para a Lei n.º 5.991/73, é 'a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários' (art. 4.º, IV). Nesse contexto, é vedado, nas farmácias e drogarias, o comércio de outros produtos que não aqueles previstos na lei citada. Precedentes: REsp. n.º 605.696/BA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 24/4/2006, p. 359 e AgRg no Ag. n.º 299.627/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13/9/2004, p. 191" (REsp 881.067/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 29.3.2007). Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no REsp 747063 / SC, PRIMEIRA TURMA, Ministra DENISE ARRUDA, J. 06/11/2007, DJ 29/11/2007 p. 177). Portanto, a fim de não desvirtuar a finalidade das farmácias, que servem para comercialização de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos, vislumbro a inexistência de ilegalidade do ato e denego a segurança. Em vista do exposto, denego a segurança com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme dispõe o art. 25 da LMS. P.R.I."-Advs. RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, TICIANA CUNHA PIZZATTO e EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA-.

72. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003544-27.2010.8.16.0033-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SOELI POLOTINO CEVE-"Anotações necessárias quanto ao trâmite do feito como cumprimento de sentença. Por se tratar de condenação por quantia certa, já transitadaem julgado, nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil, intime-se o devedor, por seu advogado, a efetuar o pagamento do débito, no rpazo de quinze dias, acrescido do valor das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R$ 100,00, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta lei, a expedição de mandado de penhora e avaliação. A fixação de honorários advocatícios nesta fase deve-se a adoção do entendimento externado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:.."-Advs. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e JEFFERSON FIUZA DE QUEIROZ-.

73. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0003656-93.2010.8.16.0033-JULIANA RIBEIRO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 457,45, em 5 (cinco) dias." -Advs. ELTON ALAVER BARROSO, PEDRO ROBERTO BELONE e VIRGINIA MAZZUCCO-.

74. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0004606-05.2010.8.16.0033-JEANE GALINDO LOPES x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 981,21, em 5 (cinco) dias." -Adv. JEFFERSON FIUZA DE QUEIROZ-.

75. MONITORIA-0005093-72.2010.8.16.0033-PAVIN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA x SILVIO LAIR BENOSKI-"Ciência a parte interessada sobre o teor da certidão de fls. 74 (Certifico que em cumprimento ao r. despacho retro, desentranhei o mandado de fls. 65/69, o qual foi encaminhado através do Oficio nº 2755/2011, à Direção do Fórum de Curitiba/Pr.-Central de mandados de conformidade com o Provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça. Certifico ainda que, a parte interessada deverá proceder o recolhimento das custas referente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente na Direção do Fórum mencionada, devendo juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias)." -Adv. PAULO SERGIO BANDEIRA-.

76. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0005627-16.2010.8.16.0033-MDA DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. x BANCO ITAU S.A.-"No prazo de cinco (05) dias, informe as partes quanto ao interesse e a possibilidade de conciliação, evitando-se desta forma a designação de audiência quando a conciliação não for pretendida ou manifestamente improvável. No mesmo prazo, especifiquem se há preliminares a serem analisadas e as provas que pretendem produzir, esclarecendo o ponto controvertido que se pretende elucidar e quais os fatos que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil. Eventuais preliminares serão analisadas quando do despacho saneador. Intimem-se."-Advs. RODRIGO CIPRIANO DOS SANTOS RISOLIA e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR.-.

77. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0006171-04.2010.8.16.0033-MOINHO DO NORDESTE S/A x PROFIG PROMOÇOES E EVENTOS LTDA-"Deve a parte interessada retirar de Cartorio a(s) Carta(s) de Citacao expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias". -Adv. ADRIANO NERY KUSTER OAB/PR 30243-.

78. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006362-49.2010.8.16.0033-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x BERNARDO SCHREURS-"Intime-se o Banco Requerente para no prazo de cinco (05) dias, atender o solicitado pela Sra. Contadora às fls. 53. Desnecessária a intimação da autora sobre o despacho de f. 50, eis que a mesma tomou ciência do ali contido quando da retirada em carga pelo seu procurador (f. 102). Intimem-se."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

79. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000708-47.2011.8.16.0033-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x NILZA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA-"Ciência a parte interessada sobre o teor da certidão de fls. 42 (Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 29/30 e nos termos da portaria 002/2010, desentranhei o mandado de fls. 36/37, o qual foi encaminhado através do Oficio nº 2753/2011, à Direção do Fórum de Curitiba/Pr.-Central de mandados de conformidade com o Provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça. Certifico ainda que, a parte interessada deverá proceder o recolhimento das custas referente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente na Direção do Fórum mencionada, devendo juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias)." -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

80. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001819-66.2011.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x LUIZ CARLOS KUCHEL-"Ciência a parte interessada sobre o teor da certidão de fls. 31 (Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 19/20 e nos termos da portaria 002/2010, desentranhei o mandado de fls. 26/27, o qual foi encaminhado através do Oficio nº 2754/2011, à Direção do Fórum de Curitiba/Pr.-Central de mandados de conformidade com o Provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça. Certifico ainda que, a parte interessada deverá proceder o recolhimento das custas referente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente na Direção do Fórum mencionada, devendo juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias)." -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL V.CANEDO DA SILVA OAB/10088-.

81. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002224-05.2011.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x KRUGER RESTAURANTES e outro-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se oficio(s) na forma requerida." -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL V.CANEDO DA SILVA OAB/10088-.

82. RENOVATORIA DE LOCACAO-0004149-36.2011.8.16.0033-FLORICULTURA ALVORADA LTDA x SAN MARINO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA-"Indefiro o pedido formulado na petição de fls. 30, tendo em vista que o contrato de locação acostado aos autos é datado de 1995 com prazo determinado de 12 meses, assim

como os recibos possuem valores diferentes dos narrados na exordial. Sendo assim por ora, as provas são precárias. Cite-se a parte ré para, querendo, contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, assim não o fazendo, serem considerados verdadeiros os fatos suscitados pela parte autora (CPC, arts. 285, 319, 320, art. 71, Lei 8245/91). Int." "Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. SERGIO BATISTA HENRICHS-.

83. RENOVATORIA DE LOCACAO-0004148-51.2011.8.16.0033-NEUCIR PEDERIVA - ME x SAN MARINO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA-"Indefiro o pedido formulado na petição de fls. 30, tendo em vista que o contrato de locação acostado aos autos é datado de 1995 com prazo determinado de 12 meses, assim como os recibos possuem valores diferentes dos narrados na exordial. Sendo assim por ora, as provas são precárias. Cumpra-se o despacho de fls. 28. Int." "Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. SERGIO BATISTA HENRICHS-.

84. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0038728-43.2010.8.16.0001-MARCIO JOSE DE OLIVEIRA x BANCO BMG S/A-"Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita. O valor dado à causa imprime o rito sumário, portanto, a ele, a inicial deve se adequar, observando os artigos 275 em diante do Código de Processo Civil. Emende em 10 (dez) dias sob pena de preclusão da produção de provas. Int."-Adv. DANIELLE TEDESKO-.

85. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0005750-77.2011.8.16.0033-IVANIR JOSE DE ANDRADE x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"É necessário critério para concessão da gratuidade, pressuposto para uma justiça administrável, que possa se auto-sustentar materialmente, atingir os seus elevados objetivos e a todos, indistintamente, principalmente àqueles que efetivamente não possam despender nenhuma quantia para fazer nascer e movimentar um processo, com tudo o que isso implica. Sabe-se tão somente que o autor é viúvo e frentista. Nada mais. Por isso, antes de examinar o pedido de gratuidade, deve esclarecer se reside em imóvel próprio e possui veículo de sua propriedade, comprovando de fato sua carência material para custear as despesas com o processo, consoante reza o artigo 5º, LXXV da Constituição Federal-88. A afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas. Só então será apreciado o pedido de gratuidade que, se sabe, poderá incidir de 0 a 100% dos valores devidos. A concessão do benefício para um poderá dificultar ou até eliminar a possibilidade de concessão para outro mais carente. Entretanto, suspendo a exigibilidade de todo e qualquer valor devido a guisa de custas ou despesas do processo até o exame do pedido de gratuidade, que será feito por ocasião da audiência que será designada. Isto é, na audiência ou até lá, a parte poderá dar atendimento ao contido no item anterior, comprovando nos autos sua alegada carência material (art. 5º, LXXV, CF-88). O valor dado à causa imprime o rito sumário, portanto, a ele, a inicial deve se adequar, observando os artigos 275 em diante do Código de Processo Civil. Emende em 10 (dez) dias sob pena de preclusão da produção de provas. Int."-Adv. MAYLIN MAFFINI-.

86. CARTA PRECATORIA-0001933-05.2011.8.16.0033-Oriundo da Comarca de 1 VARA DA COMARCA DE BONITO MS-ARAUCARIA ADM DE CONSORCIOS LTDA x LUCIA PRESTES DE SOUZA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 243,65, em 5 (cinco) dias." -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-.

87. CARTA PRECATORIA-0002377-38.2011.8.16.0033-Oriundo da Comarca de JUIZO DIREITO COM. DE CIANORTE - PR-ARAUCARIA ADM DE CONSORCIOS LTDA x DIOGO BARBOSA DE SOUZA NASCIMENTO-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 223,65, em 5 (cinco) dias." -Adv. JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA-.

88. CARTA PRECATORIA-0005905-80.2011.8.16.0033-RONALDO JOSÉ MORAES e outros x ITALCHAP INDUSTRIA E COMERCIO DE TELHAS ASFALTICA E IMPERMEABIIZANTES LTDA-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. RAPHAEL DOS SANTOS BIGATON-.

89. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO-0005927-41.2011.8.16.0033-KAROLINE ARAUJO AVI e outros x NELSON TIBURCIO VILELLA e outro-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. ORIDES NEGRELLO FILHO-.

90. AÇÃO SUMÁRIA-0005936-03.2011.8.16.0033-DIVESA DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEICULOS e outro x SANTA PAULINA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM LTDA-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. MARTA P.BONK.RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO-.

91. EMBARGOS A EXECUCAO-0005989-81.2011.8.16.0033-NAKAZIMA ENGENHARIA LTDA x POLIMIX CONCRETO LTDA-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. JOSE CARLOS F. DA SILVA JR-.

92. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0005991-51.2011.8.16.0033-SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA x MOVITECH INDUSTRIAL LTDA e outros-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. ANA LUCIA MACEDO MANSUR e NOEMIA DE LACERDA SCHUTZ-.

93. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005992-36.2011.8.16.0033-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MILTON DE OLIVEIRA FILHO-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

94. EMBARGOS A EXECUCAO-0005994-06.2011.8.16.0033-STATOMAT MAQUINAS ESPECIAIS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA -"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. JORGE LUIZ MAZETO e LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA-.

Pinhais, 17 de agosto de 2011.

PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL - RELACAO Nº 76/2011
JUIZ DE DIREITO: Luiz Henrique Miranda

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO JAMUSSE 0123 011138/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0060 019083/2010
ALENCAR FREDERICO MARGRAF 0071 000890/2011
ALESSANDRA DE PAULA XAVIE 0002 000044/1999
ALESSANDRA MICHALSKI VELO 0046 007870/2010
ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0037 001124/2009
0039 003099/2010
ALEX FERNANDO DAL PIZZOL 0087 006214/2011
ALLAN MARCEL PAISANI 0066 028193/2010
0095 011384/2011
AMAURI BECHINSKI 0016 000376/2006
AMAURI CARVALHO ALVES 0016 000376/2006
ANA EMILIA GUIMARAES GROL 0032 001112/2008
ANA MARIA LOPES PINTO 0060 019083/2010
ANA PAULA SILVA DE V. LAR 0010 002331/2003
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0061 019400/2010
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0102 013356/2011
0107 018097/2011
ANGELA MARIA BREGINSKI 0005 000247/2001
ANGELICA BATISTA DA CRUZ 0116 001461/2009
ANGELITA ANTUNES DOS SANT 0118 026282/2010
ANGELO FILHO MORO 0011 000112/2004
ANGELO PILATTI JUNIOR 0013 000381/2004
ANTONIO KROKOSZ 0025 001024/2007
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0096 011598/2011
BRUNO PEROZIN GAROFANI 0061 019400/2010
CAIO FERNANDO MAZIERO RUP 0004 000494/2000
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0073 001971/2011
0082 004159/2011
0083 004163/2011
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0022 000553/2007
CARLOS ALBERTO RODRIGUES 0043 005098/2010
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0040 003417/2010
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0033 000085/2009
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 0003 000388/1999
0015 000911/2005
CASSIANO A.KAMINSKI 0001 000650/1997
CESAR AUGUSTO TERRA 0080 002772/2011
0092 007555/2011
CESAR LUIZ TAVARNARO 0003 000388/1999
0004 000494/2000
CHARIS DANIELE DE FRANÇA 0119 026558/2010
CHRISTIE DANIELLE S. DA S 0116 001461/2009
CINTIA GRAEFF 0032 001112/2008
0055 012173/2010
CIRO ALEXANDRE COSMOSKI C 0012 000113/2004
0078 002364/2011
CLAITON LUIS BORK 0069 037305/2010
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCI 0012 000113/2004
CLAUDIO LUIZ FURTADO CORR 0105 017558/2011
CLAYSSON MORIMOTO 0094 008511/2011
0097 011819/2011
CLEMERSON APARECIDO SILVA 0070 038251/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0082 004159/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0083 004163/2011
CYNTHIA DE F. ANUNZIATO S 0098 012025/2011
CYNTHIA GODOY ARRUDA 0051 010468/2010
DALTON LUIS SCREMIN 0008 002147/2003
0012 000113/2004
0085 004974/2011
DANIEL BARCELOS BALDO 0096 011598/2011
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 0055 012173/2010
0103 014776/2011
DANIEL ROBERTO BALANSIN 0087 006214/2011
DANIEL SCARAMELLA MOREIRA 0052 011062/2010
DANIELLE MADEIRA 0046 007870/2010
0054 011699/2010
0062 021284/2010

DANIELLE SZESZ 0115 000253/2006
DANILLO LEAL NOGUEIRA 0114 000044/2000
DANILO ALBERTO BRANDI 0024 000828/2007
DANYLLO VALACH 0070 038251/2010
DEBORA CRISTINA SHAFRANSK 0071 000890/2011
DEBORA MACENO 0067 029712/2010
DEBORA MACENO 0068 035069/2010
0075 002070/2011
DEBORA MACENO 0087 006214/2011
DIOGO DA ROS GASPARIN 0001 000650/1997
DIULLY CRISTINE OLIVEIRA 0080 002772/2011
DURVAL ROSA NETO 0093 008163/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0047 008455/2010
ELEN BARBARA CHERATO 0122 034058/2010
ELIZABET NASCIMENTO POLLI 0100 012180/2011
ELIZABETE N.POLLI 0099 012177/2011
ELTON SILVA 0049 009617/2010
EMERSON ERNANI WOICEYCHO 0087 006214/2011
ENEIDA WIRGUES 0051 010468/2010
0106 017559/2011
0110 019340/2011
0111 019343/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0036 000883/2009
0075 002070/2011
ERNANI GONÇALVES MACHADO 0088 006904/2011
EROULTHS CORTIANO JUNIOR 0093 008163/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0019 000150/2007
0020 000346/2007
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0048 008544/2010
EVELIZE A.DVULATCK CORREI 0076 002221/2011
FABRICIO FONTANA 0061 019400/2010
FAUSTO PENTEADO 0036 000883/2009
FERNANDA DE SA E BENEVIDE 0101 012753/2011
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0012 000113/2004
FERNANDA SCHOEMBERGER 0019 000150/2007
FERNANDO JOSE GASPAR 0040 003417/2010
FERNANDO MADUREIRA 0012 000113/2004
FILIPE TEODORO PERES 0063 021411/2010
FLAVIA DIAS DA SILVA 0038 001192/2009
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0022 000553/2007
0028 000152/2008
FLAVIO AUGUSTO PALMA SETT 0123 011138/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0059 015924/2010
0073 001971/2011
0082 004159/2011
0083 004163/2011
FRANCISCO DE PAULA XAVIER 0002 000044/1999
GARDENIA MASCARELO 0056 012745/2010
0065 023680/2010
GERSON LUIZ DECHANDT 0001 000650/1997
GIL ANDERSON RODRIGUES 0058 015523/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0080 002772/2011
0092 007555/2011
GILMAR COSTA VAZ 0016 000376/2006
GISELE MARIE M.BELLO BIGU 0029 000211/2008
GISLAINE DO ROCIO ROCHA 0006 000284/2002
0085 004974/2011
GLAUCO HUMBERTO BORK 0019 000150/2007
0069 037305/2010
GRAZIELLE HYCZY LISBOA 0006 000284/2002
GUSTAVO SOUZA NETTO MANDA 0008 002147/2003
0027 000030/2008
HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE 0008 002147/2003
HEITOR PINHEIRO LIMA FILH 0003 000388/1999
HENRIQUE HENNEBERG 0008 002147/2003
0027 000030/2008
HENRIQUE ORANE 0035 000765/2009
IVO PERICLES CALDAS 0006 000284/2002
IZAIAS SALUSTIANO 0033 000085/2009
IZAIAS SAULISTIANO 0070 038251/2010
JACKSON GORTE 0027 000030/2008
JANICE IANKE 0044 005929/2010
0051 010468/2010
JEAN CARLO PAISANI 0029 000211/2008
JEAN PAUL TAKESHI YAMAMOT 0092 007555/2011
JEFFERSON GOULART DA SILV 0051 010468/2010
JOANINO ELEUTERIO 0089 007128/2011
0117 001535/2009
JOAO BATISTA CARDOSO 0123 011138/2011
JOAO COSMOSKI NETO 0078 002364/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0077 002340/2011
0080 002772/2011
0084 004394/2011
0092 007555/2011
JOAO MANOEL GROTT 0091 007344/2011
JOAO MARIA DE GOES JUNIOR 0049 009617/2010
0109 018998/2011
JOAO PAULO CAPELLA NASCIM 0027 000030/2008
JOAO ROBERTO CHOCIAI 0026 001069/2007
0090 007147/2011
JOAQUIM ALVES DE QUADROS 0013 000381/2004
JOAQUIM MIRO 0019 000150/2007
0020 000346/2007
JOAQUIM PORTES DE CERQUEI 0034 000745/2009
JOCIANE DE PAULA 0046 007870/2010
JONAS BORGES 0014 000699/2005
JONAS SOISTAK 0058 015523/2010
JORGE LUIZ MARTINS 0001 000650/1997
0077 002340/2011
0080 002772/2011
0081 002773/2011
0084 004394/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0052 011062/2010
JOSE CARLOS MADALOZZO JUN 0009 002176/2003
JOSE CID CAMPELO 0123 011138/2011
JOSE ELI SALAMACHA 0022 000553/2007
JOSE JAIRO BALUTA 0071 000890/2011
JOSELIA A. KLOTH 0053 011300/2010
JOSUE CORREA FERNANDES 0002 000044/1999
JULIANO CAMPOS 0088 006904/2011
JULIO CESAR DE OLIVEURA 0064 023608/2010
KAMYLA KERENN GOMES RODRI 0079 002504/2011
KARINA LOCKS PASSOS 0001 000650/1997
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0094 008511/2011
KATIA LOPES MARIANO 0098 012025/2011
KLEBER CAZZARO 0002 000044/1999
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0012 000113/2004
LETÍCIA SEVERO SOARES 0112 019583/2011
LILIAN BRUNETTA 0001 000650/1997
LILIANA RIBAS TAVARNARO 0003 000388/1999
LINEU FERREIRA RIBAS 0024 000828/2007
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0045 006314/2010
LUILSON FELIPE GONÇALVES 0040 003417/2010
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 0007 002067/2003
LUIZ FERNANDO MATIAS 0058 015523/2010
LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER 0108 018467/2011
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0052 011062/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0017 000935/2006
0019 000150/2007
0020 000346/2007
MANOEL CAETANO FERREIRA F 0001 000650/1997
MARCIA CRISTINA CARDOSO 0074 001992/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0047 008455/2010
0104 016828/2011
MARCIO HENRIQUE MARTINS D 0058 015523/2010
MARCIO RICARDO MARTINS 0089 007128/2011
MARCO AURELIO KREFETA 0018 001000/2006
MARCO AURELIO LEITE DOS S 0034 000745/2009
MARCO AURÉLIO TOLEDO DUAR 0113 020051/2011
MARCOS ANTONIO FERREIRA B 0053 011300/2010
MARCOS ANTONIO PIOLA 0011 000112/2004
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0010 002331/2003
MARCUS VINICIUS FREITAS D 0087 006214/2011
MARIA AMELIA C. MASTROROS 0045 006314/2010
MARIA AMELIA CASSSIANA MA 0079 002504/2011
MARIA CRISTINA RUDEK 0049 009617/2010
MARIA DO CARMO WINNIK 0072 001590/2011
MARIA HELENA MALUCELLI BE 0008 002147/2003
MARIA LUCIA LINS E CONCEI 0017 000935/2006
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0064 023608/2010
MARISTELA NASCIMENTO RIBA 0006 000284/2002
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0048 008544/2010
MOACIR SENGER 0032 001112/2008
MONICA FERREIRA MELLO BIO 0053 011300/2010
MURILO ZANETTI LEAL 0013 000381/2004
NATANIEL PINOTTI BROGLIO 0071 000890/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0029 000211/2008
0057 015188/2010
NILSON MARCONDES DE MEDEI 0049 009617/2010
NINON ROCHA CORREIA 0003 000388/1999
ODENIR DIAS DE ASSUNCAO 0021 000449/2007
OLDEMAR MARIANO 0017 000935/2006
0031 000484/2008
0034 000745/2009
ORLANDO RIBEIRO 0086 004977/2011
OSEAS SANTOS 0005 000247/2001
PABLO MILANESE 0072 001590/2011
PATRICIA BORBA TARAS 0042 004868/2010
PAULO EDUARDO RODRIGUES 0027 000030/2008
PAULO FRANCISCO REUSING J 0008 002147/2003
PAULO GROTT FILHO 0023 000695/2007
PAULO ROBERTO HILGENBERG 0006 000284/2002
0036 000883/2009
0085 004974/2011
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA H 0006 000284/2002
0085 004974/2011
PEDRO MIGUEL VIEIRA GODIN 0016 000376/2006
PETRONIO CARDOSO 0123 011138/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0042 004868/2010
POLIANA MARIA C. FAGUNDES 0007 002067/2003
RADA KAROLINE ELIAS AJAIM 0033 000085/2009
RAFAEL FURTADO MADI 0093 008163/2011
REGINA GOSMANN 0014 000699/2005
REINALDO MIRICO ARONIS 0067 029712/2010
RENATA DE SOUZA POLETTI 0012 000113/2004
RENATO MICHELON 0121 033614/2010
RENATO VARGAS GUASQUE 0023 000695/2007
0030 000323/2008
RICARDO LUIS RIOS BRANDAO 0015 000911/2005
RITA DE CASSIA B.BRAGA 0022 000553/2007
0028 000152/2008
ROBERTO BUSATO 0034 000745/2009
ROBERTO NATULINI FILHO 0071 000890/2011
ROBERTO RIBAS TAVARNARO 0015 000911/2005
RODRIGO DE MORAES SOARES 0011 000112/2004
ROGERIO DYNIEWICZ 0018 001000/2006
0021 000449/2007
0026 001069/2007

ROSANGELA DA ROSA CORREA 0064 023608/2010
RUBENS CESAR TELES FLOREN 0120 032690/2010
RUBENS DE LIMA 0007 002067/2003
RUBENS DIAS 0121 033614/2010
SANDRO RAFAEL BANDEIRA 0026 001069/2007
SAYONARA SAUKOSKI 0116 001461/2009
SERGIO JOSE VILLELA BARON 0052 011062/2010
SILVANA MARTINAZZO 0033 000085/2009
SILVANA MENDES HELMES 0050 009888/2010
SIRIANE GEMI FOGACA DE AL 0009 002176/2003
0096 011598/2011
SOLANGE THOME 0003 000388/1999
TAMIMA GOBBO TUMA 0041 004064/2010
0122 034058/2010
TARCISIO ARAUJO KROETZ 0033 000085/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0054 011699/2010
TERESA ARRUDA ALVIN WAMBI 0017 000935/2006
0019 000150/2007
0020 000346/2007
THELMA H. AKAMINE 0001 000650/1997
0025 001024/2007
THIALA CAVALLARI 0046 007870/2010
TIBIRICA MESSIAS 0032 001112/2008
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0040 003417/2010
VANESSA RIBAS VARGAS GUIM 0025 001024/2007
VINYA MARA ANDERES DZIEVI 0016 000376/2006
VITOR LEAL 0013 000381/2004
VIVIANE K BANDEIRA 0026 001069/2007
VIVIANE VITKOSKI 0027 000030/2008
WALTER CARDOSO DA SILVEIR 0017 000935/2006
WANDERVAL POLACHINI 0029 000211/2008
WILLIAM STREMEL BISCAIA D 0004 000494/2000
0006 000284/2002

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0003428-20.1997.8.16.0019-ESTADO DO PARANA x ESPOLIO DE JOSE OLIMPIO DE PAULA XAVIER e outros- numero antigo - 650/1997. Diante da decisão do Tribunal de Justiça a respeito do Agravo interposto pela parte Ré, negando-lhe provimento, cumpra-se o final do despacho de fl. 518. -Advs. GERSON LUIZ DECHANDT, KARINA LOCKS PASSOS, THELMA H. AKAMINE, CASSIANO A.KAMINSKI, DIOGO DA ROS GASPARIN, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, JORGE LUIZ MARTINS e LILIAN BRUNETTA-.
2. ACAO CIVIL PUBLICA-0003016-21.1999.8.16.0019-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x PAULO CUNHA NASCIMENTO e outros- numero antigo - 44/1999. Em atenção ao pedido do Ministério Público, à fl. 1315, julgo cumpridas as penalidades impostas aos requeridos Josué Correa Fernandes, David Pilatti Montes, Railda Alba Francisca Schiffer, Calixto Abrão Miguel Ajuz, Winston Antônio Bastos, Raul Paulo Netto, Christiano Justus Neto e João Luis Giostri, pelo que extingo o feito em relação a eles. Quanto aos Réus José Ruyter Cordeiro e Carlos Roberto Ferreira, intimem-se para, em quinze dias, efetuem, respectivamente, o pagamento dos valores de RS 34.053,87 e R$ 49.866,19, sob pena de incidência de multa no valor de 10% e eventual penhora de bens (art. 475-J do CPC). -Advs. JOSUE CORREA FERNANDES, KLEBER CAZZARO, FRANCISCO DE PAULA XAVIER NETO e ALESSANDRA DE PAULA XAVIER-.
3. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0002999-82.1999.8.16.0019-OMAR CHAMMA x MILAMAR COMERCIO DE MOVEIS E ELETROD. LTDA. ME- numero antigo - 388/1999. Tendo havido o pagamento do valor integral do débito, decreto a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, I do CPC. Levante-se eventual penhora, dê-se baixa no distribuidor e, oportunamente, arquive-se. Custas Preparadas. -Advs. CARLOS ROBERTO TAVARNARO, CESAR LUIZ TAVARNARO, LILIANA RIBAS TAVARNARO, HEITOR PINHEIRO LIMA FILHO, SOLANGE THOME e NINON ROCHA CORREIA-.
4. ORDINARIA DE COBRANCA-0003969-48.2000.8.16.0019-MANOEL ANTONIO PROCHMANN x CARA CARA AGROPECUARIA LTDA- numero antigo - 494/2000. Intime-se a parte Ré para manifestar-se sobre a impugnação da conta geral apresentada às fls. 549/550.-Advs. CESAR LUIZ TAVARNARO, WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA e CAIO FERNANDO MAZIERO RUPP-.
5. ACAO MONITORIA-0003995-12.2001.8.16.0019-HILARIO JOAO COLLA (ESPOLIO DE) x BLUM VEICULOS LTDA e outros- numero antigo - 247/2001. Sobre a certidão de fls. 548 e informação de fls. 549, manifeste-se o Exequente (Espólio de Hilário João Colla), em cinco dias. -Advs. OSEAS SANTOS e ANGELA MARIA BREGINSKI-.
6. DEPOSITO-0003552-27.2002.8.16.0019-MARCELO SCUTTI x CARA CARA AGROPECUARIA LTDA- numero antigo - 284/2002. Recebo os embargos de declaração e nao merito lhes nego provimento, uma vez que inexiste na decisao atacada contradição, omissao ou obscuridade. O que pretende o Recorrente é atacar o merito da decisao, sendo certo que existe prazo para devoluçao dos autos, que foi descumprido, que a quem compete a regularidade de tal prosseguimento na esfera administrativa é o orgao a quem foi expedido o oficio. -Advs. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG, MARISTELA NASCIMENTO RIBAS GERLINGER, PAULO ROBERTO HILGENBERG, GISLAINE DO ROCIO ROCHA, GRAZIELLE HYCZY LISBOA, IVO PERICLES CALDAS e WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA-.
7. REVISIONAL DE CONTRATO-0004462-20.2003.8.16.0019-JULIA STRESKI -ME REPRESENTADA POR JULIA S.F.CUNHA x BANCO REAL S/A- numero antigo - 2067/2003. Concedo a Autora vista dos autos pelo prazo de dez dias.-Advs. POLIANA MARIA C. FAGUNDES CUNHA, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e RUBENS DE LIMA-.
8. INVENTARIO-0004455-28.2003.8.16.0019-OSMAR WIECHETECK x MILTON WIECHETECK- numero antigo - 2147/2003. Intimo as partes para falarem em cinco dias.-Advs. PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR, DALTON LUIS SCREMIN, HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE, MARIA HELENA MALUCELLI BENKS, HENRIQUE HENNEBERG e GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALOZZO-.
9. REVISIONAL DE CONTRATO-2176/2003-DOUGLAS FANCHIN TAQUES FONSECA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Intimem-se os Autores para esclarecerem a que título depositaram a quantia existente na conta nº 80104514716. -Advs. SIRIANE GEMI FOGACA DE ALMEIDA e JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR-.
10. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-2331/2003-BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A x MARIO KLOSTER FILHO-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI e ANA PAULA SILVA DE V. LARA-.
11. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-0006380-25.2004.8.16.0019-WALDEMAR HORST ZARSKI x FRIGMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA- numero antigo - 112/2004. Intime-se o Exequente para dar andamento ao feito, em cinco dias.-Advs. RODRIGO DE MORAES SOARES, ANGELO FILHO MORO e MARCOS ANTONIO PIOLA-.
12. ORDINARIA RESCISAO DE CONTRATO-0006430-51.2004.8.16.0019-ALANCARDEK DI MARIO e outro x ROBERTO CARLOS NERES- numero antigo - 113/2004. Conheço dos Embargos de Declaração (fls. 542/543), negando-lhes provimento, contudo. A questão da necessidade ou não de intimação dos devedores para anuírem ao pedido de levantamento de valores pelo credor hipotecário diz respeito ao mérito da decisão atacada, não sendo os embargos de declaração o meio apropriado para questioná-lo. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 538/539-verso. Por fim, expeça-se carta de arrematação em favor do arrematante, autorizando a sua imissão na posse do imóvel. -Advs. FERNANDO MADUREIRA, CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, RENATA DE SOUZA POLETTI, CIRO ALEXANDRE COSMOSKI CAMPAGNOLI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, DALTON LUIS SCREMIN e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.
13. PRESTACAO DE CONTAS-381/2004-IPECOLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA x DANILO PORTHOS SCHRUT e outro- Diante da concordância expressa de ambas as partes, homologo o cálculo apresentado pelo perito, que atribuiu à Autora um crédito de R$126.145,26, em 30/06/2011. Desentranhem-se os cheques juntados em original nos autos, entregando-se-os à Autora mediante recibo nos autos. Intimem-se os Réus, ademais, conforme requerido pela Autora, para que efetue o depósito do valor apontado no cálculo, em quinze dias, sob pena de instauração de execução. -Advs. ANGELO PILATTI JUNIOR, JOAQUIM ALVES DE QUADROS (ADMINISTRADO, MURILO ZANETTI LEAL e VITOR LEAL-.
14. ORDINARIA-699/2005-AUGUSTO ROGUS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Intime-se o(a) Autor(a) para falar, em cinco dias. -Advs. REGINA GOSMANN e JONAS BORGES-.
15. ACAO MONITORIA-0008326-95.2005.8.16.0019-CONDOMINIO EDIFICIO TIBAGI x DIRCEU NADAL SANSON (ESPÓLIO)- numero antigo - 911/2005. Intime-se a parte Credora/Réu, para se manifestar sobre a decisão do Tribunal de Justiça (fls. 246/269). -Advs. CARLOS ROBERTO TAVARNARO, ROBERTO RIBAS TAVARNARO e RICARDO LUIS RIOS BRANDAO-.
16. INTERDICAO-0012597-16.2006.8.16.0019-VITOR DOMBROSKI x HELENA JENI DOMBROSKI- numero antigo - 376/2006. Homologo o acordo documentado na petição de fls. 159/160, na forma e para os fins do artigo 842 do Código Civil. Suspendo o curso do processo, outrossim, pelo prazo necessário ao cumprimento do acordo, sem prejuízo da reativação do feito antes disso, a pedido da parte credora, em caso de inadimplemento das obrigações assumidas pela parte devedora. Finalmente, decorrido o prazo previsto na petição de acordo, sem que haja manifestação da parte credora, voltem para prolação de sentença de extinção do processo, diante da presunção de adimplemento do débito. Acessei o sistema RENAJUD e efetuei o desbloqueio do veículo objeto indicado pelas partes. -Advs. GILMAR COSTA VAZ, AMAURI BECHINSKI, AMAURI CARVALHO ALVES, PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO e VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA-.
17. RENOVATORIA DE LOCACAO-0012581-62.2006.8.16.0019-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ROSALIE MICHAELE BACILA- numero antigo - 935/2006. A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecesariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. OLDEMAR MARIANO, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS E CONCEIÇÃO DE MEDEIROS e WALTER CARDOSO DA SILVEIRA-.
18. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0012294-02.2006.8.16.0019-TAPECARIA LIRIO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- numero antigo - 1000/2006. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Se nada for requerido, arquivem-se os autos com as baixas devidas, ressalvado o direito dos Serventuários à cobrança das custas processuais. -Advs. MARCO AURELIO KREFETA e ROGERIO DYNIEWICZ-.
19. ORDINARIA-0011824-34.2007.8.16.0019-MARIA MADALENA DE LIMA x BRASIL TELECOM S/A- numero antigo - 150/2007. Intime-se a parte Autora para manifestar-se sobre o documento juntado à fl. 710.-Advs. FERNANDA SCHOEMBERGER, GLAUCO HUMBERTO BORK, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e JOAQUIM MIRO-.
20. ORDINARIA-0011683-15.2007.8.16.0019-PAULO SERGIO PEREIRA DE OLIVEIRA e outros x BRASIL TELECOM S/A- numero antigo - 346/2007. Sobre as alegações de fls. 617, manifeste-se a Ré, em cinco dias. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e JOAQUIM MIRO-.

21. COBRANCA-0011901-43.2007.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x MOSCONI E WELTER LTDA e outros- numero antigo - 449/2007. Intime-se o Autor para manifestar-se sobre a proposta de acordo de fls. 365/367. -Advs. ROGERIO DYNIEWICZ e ODENIR DIAS DE ASSUNCAO-.
22. BUSCA E APREENSÃO conv. EM AÇÃO DEPOSITO-553/2007-FUNDO DE INVEST. DIREIT NAO PADRON AMERICA MULT x LEANDRO ARCILIO CINTRA DE MENESES-Intime-se o(a) Autor(a) para falar em cinco dias. -Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, RITA DE CASSIA B.BRAGA, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL e JOSE ELI SALAMACHA-.
23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0011874-60.2007.8.16.0019-BANCO BRADESCO S/A x RICARDO MORSOLETTO TROCHMANN e outro- numero antigo - 695/2007. Homologo o aditamento do acordo documentado na petição de fls. 61/63, na forma e para os fins do artigo 842 do Código Civil. Suspendo o curso do processo, outrossim, pelo prazo necessário ao cumprimento do acordo, sem prejuízo da reativação do feito antes disso, a pedido da parte credora, em caso de inadimplemento das obrigações assumidas pela parte devedora. Finalmente, decorrido o prazo previsto na petição de acordo, sem que haja manifestação da parte credora, voltem para prolação de sentença de extinção do processo, diante da presunção de adimplemento do débito. -Advs. RENATO VARGAS GUASQUE e PAULO GROTT FILHO-.
24. REPARACAO DE DANOS-828/2007-CLEILA RAFAELA DE LIMA x RAFAEL GOMES AMARAL e outro-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Advs. LINEU FERREIRA RIBAS e DANILO ALBERTO BRANDI-.
25. SOBREPARTILHA-0011873-75.2007.8.16.0019-DULCENEIA FERREIRA DE ANDRADE x AUGUSTO RODRIGUES DO PRADO- numero antigo - 1024/2007. Nomeio a Requerente Dulceneia Ferreira de Andrade para funcionar como Inventariante, para os fins descritos na petição de fls. 60, dispensando-se-a da lavratura de termo. Averbe-se o registro da sentença. Arquivem-se. -Advs. ANTONIO KROKOSZ, THELMA H. AKAMINE e VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARAES-.
26. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1069/2007-BANCO ITAU S/A x MONTANEX MONT. MANUT. INDUSTRIAL LTDA e outros-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. JOAO ROBERTO CHOCIAI, ROGERIO DYNIEWICZ, SANDRO RAFAEL BANDEIRA e VIVIANE K BANDEIRA-.
27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0012676-24.2008.8.16.0019-ENIO BAPTISTA ROSAS x MAROCHI PODOLAN E CIA LTDA e outros- numero antigo - 30/2008. Tendo em vista o pedido de fls. 296/297 e documentos, decreto a extinção parcial do processo em relação ao Executado Fábio Batista Machado, ficando excluída sua quota parte da dívida original, cabendo à Cleia Batista de Campos Mello sub-rogar-se nos direitos do Exequente e efetuar a cobrança de seu crédito nos autos nº 716/2008 de inventário, em trâmite perante a 4ª Vara Cível desta Comarca. -Advs. JOAO PAULO CAPELLA NASCIMENTO, HENRIQUE HENNEBERG, GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALOZZO, PAULO EDUARDO RODRIGUES, VIVIANE VITKOSKI e JACKSON GORTE-.
28. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-152/2008-BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO x LOIR APARECIDO BATISTA-Intime-se o(a) Autor(a) para falar em cinco dias. -Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e RITA DE CASSIA B.BRAGA-.
29. REVISIONAL DE CONTRATO-0012824-35.2008.8.16.0019-NAPISTA TRANSPORTE LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- numero antigo - 211/2008. Tendo havido o pagamento do débito principal, decreto a extinção do processo, com fundamento no artigo 794, I do CPC. Levante-se eventual penhora, dê-se baixa no distribuidor e arquivem-se os autos. Desde logo, dispenso a parte do prazo para a interposição de recurso. Custas preparadas. -Advs. WANDERVAL POLACHINI, JEAN CARLO PAISANI, NELSON PASCHOALOTTO e GISELE MARIE M.BELLO BIGUETTE-.
30. ACAO MONITORIA-323/2008-BANCO BRADESCO S/A x FERNANDO BITTAR TROCHMANN-Intime-se o(a) Autor(a) para falar em cinco dias. -Adv. RENATO VARGAS GUASQUE-.
31. COBRANCA-0013139-63.2008.8.16.0019-BATAVO COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x TRANSFABER-COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS- numero antigo - 484/2008. Intime-se a Autora para, em cinco dias, juntar aos autos o inventário florestal completo, bem como se manifestar sobre a proposta de honorários. -Adv. OLDEMAR MARIANO-.
32. ANULATÓRIA DE NEGOCIO JURIDICO-1112/2008-JOSE ILDO MACIEL DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO e outros-Considerando a alegação de fls. 131, nomeio como Curador o Dr. Tibiriçá Messias. No mais, remeto-se ao despacho de fls. 129. -Advs. MOACIR SENGER, ANA EMILIA GUIMARAES GROLLMANN, TIBIRICA MESSIAS, CINTIA GRAEFF e CINTIA GRAEFF-.
33. INTERDITO PROIBITORIO-85/2009-PATRICIA APARECIDA ANTUNES ROMANEK e outros x RODONORTE CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS- Nada a reconsiderar. O substabelecimento foi feito "com reserva de poderes", razão pela qual, na ocasião do protocolo do primeiro recurso, o seu subscritor detinha poderes para apresentá-lo, de modo que, pelas razões já expostas anteriormente, deve prevalecer. Desentranhe-se o recurso de Apelação de fls. 262/278, entregando-se-o ao seu subscritor. Intime-se a Ré para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias. -Advs. RADA KAROLINE ELIAS AJAIME, SILVANA MARTINAZZO, IZAIAS SALUSTIANO, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER e TARCISIO ARAUJO KROETZ-.
34. RESTITUICAO DE INDEBITO-745/2009-JACKSON JOSE MARAVIESKI CHIRITT x BANCO DO BRASIL S/A- (...) Posto isto: a)Decreto a extinção do processo, com fundamento no artigo 267, V, com relação ao pedido de arbitramento de indenização por danos morais; b)Julgo procedente o pedido de restituição de indébito, determinando ao Réu que devolva ao Autor a quantia de R$1.084, 03 (mil e oitenta e quatro reais e cinqüenta e três centavos), acrescida de correção monetária, calculada pela média do INPC e do IGP-DI, a contar da data da apropriação do valor (19.12.2007) e juros de mora a contar da citação. Tendo havido sucumbência recíproca, imputo a cada uma das partes o ônus de pagar 50% das custas processuais, deixando de arbitrar honorários. A exigibilidade das verbas imputadas ao Autor ficará condicionada à verificação da situação prevista no artigo 12 da Lei 1.060/1950. -Advs. MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS, ROBERTO BUSATO, OLDEMAR MARIANO e JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR-.
35. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0014235-79.2009.8.16.0019-ALEX ANGELO DA SILVA x RICARDO TELES COUTO e outros- numero antigo - 765/2009. Intime-se o curador para apresentar defesa, no prazo de quinze dias.-Adv. HENRIQUE ORANE-.
36. REVISIONAL DE CONTRATO-0014240-04.2009.8.16.0019-OSCAR DE AZEVEDO NETO x BANCO BMG S/A- numero antigo - 883/2009. Recebo a impugnação, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controvertida do débito. Pague-se ao Exequente o valor incontroverso (R$1.121,58), intimando-se-o para falar sobre a impugnação, no prazo de quinze dias. Para retirar alvara (R $ 9,40).-Advs. FAUSTO PENTEADO, PAULO ROBERTO HILGENBERG e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.
37. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1124/2009-BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO x FABIANA SILVIA CUSTODIO SANT' ANNA-Intime-se o(a) Autor(a) para falar em cinco dias. -Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE-.
38. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1192/2009-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS x HENRIQUE DO NASCIMENTO JUNIOR-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre a devoluçao da carta precatoria, em cinco dias. -Adv. FLAVIA DIAS DA SILVA-.
39. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0003099-51.2010.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x JOSE HAMILTON DE SOUZA- (...) Posto isto, julgo o pedido procedente, entregando ao Autor, em definitivo, a posse do bem descrito na petição inicial, para os fins do artigo 66, § 4o da Lei 4.728/65. Condeno o Réu a pagar as custas processuais e os honorários do advogado do Autor, que, atento ao zelo do profissional, à natureza e valor da causa, bem assim à ausência de contestação, arbitro em R$ 600,00 (seiscentos reais). -Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE-.
40. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMARIO REVISIONAL DE CONTRATO-0003417-34.2010.8.16.0019-VALDEMIR NUNES BUENO x BANCO BGN S/A-As partes, para em 05 dias, falarem sobre a Execução de Sentença. -Advs. LUILSON FELIPE GONÇALVES, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e FERNANDO JOSE GASPAR-.
41. USUCAPIAO-0004064-29.2010.8.16.0019-VICENTE PAULINO DE ALMEIDA NETTO e outro x JOSEPHINA TEIXEIRA OZORIO e outros-Intime-se o(a) Autor(a) para falar em cinco dias. -Adv. TAMIMA GOBBO TUMA-.
42. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMARIO REVISIONAL DE CONTRATO-0004868-94.2010.8.16.0019-RUBENS BRAZ PRESTES x B V FINANCEIRA S/A- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Recebo, nos mesmos efeitos, o recurso interposto pela Ré. Intimem-se as partes para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Advs. PATRICIA BORBA TARAS e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.
43. AÇÃO DE PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA-0005098-39.2010.8.16.0019-VALMIR DE CARVALHO x PEDRO LORI DE CARVALHO- O Autor, embora pessoalmente intimado para dar andamento ao feito sob pena de extinção, quedou-se inerte. Estando configurado o abandono da causa, na medida que o Autor não demonstrou interesse em dar-lhe andamento, extingo o processo, na forma do artigo 267, III e § 2o do CPC. Imputo ao Autor o ônus de adimplir as custas processuais, cuja exigibilidade ficará condicionada à situação prevista no artigo 12 da Lei 1060/50. -Adv. CARLOS ALBERTO RODRIGUES SILVA-.
44. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0005929-87.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO x ROSICLEIA NIZER PEREIRA-Intime-se o(a) Autor(a) para falar em cinco dias. -Adv. JANICE IANKE-.
45. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0006314-35.2010.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x MANACA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA e outros-Intime-se o(a) Autor(a) para falar em cinco dias. -Advs. MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.
46. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMARIO REVISIONAL DE CONTRATO-0007870-72.2010.8.16.0019-VALDERI PADILHA x BANCO FICSA S/A-As partes, para em 05 dias, falarem sobre a Execução de Sentença. -Advs. JOCIANE DE PAULA, THIALA CAVALLARI, DANIELLE MADEIRA e ALESSANDRA MICHALSKI VELOSO-.
47. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0008455-27.2010.8.16.0019-BANCO FINASA S/A x R COSTA ROSA E CIA LTDA-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre os oficios, em cinco dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.
48. NOTIFICACAO JUDICIAL-0008544-50.2010.8.16.0019-BANCO ITAULEASING S/A x LURDES CZEKALSKI - FI - BABI PRESENTES-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre os oficios, em cinco dias. -Advs. MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.
49. USUCAPIAO-0009617-57.2010.8.16.0019-ANA MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA x EMILIO MULHSTEDT- Ao Réu revel, citado por edital, nomeio o Dr. Nilson Marcondes de Medeiros (OAB/PR nº 58.087, fone 9928-4500), cujos honorários fixo provisoriamente em R$545,00. Intime-se-o para apresentar contestação, independentemente do adiantamento de honorários, uma vez que a Autora é beneficiário de assistência judiciária. -Advs. ELTON SILVA, JOAO MARIA DE GOES JUNIOR, MARIA CRISTINA RUDEK e NILSON MARCONDES DE MEDEIROS-.

50. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMARIO REVISIONAL DE CONTRATO-0009888-66.2010.8.16.0019-EDNILSON ANTONIO FERREIRA DE QUADROS x BANCO BMG S/A- O Autor, embora pessoalmente intimado para regularizar sua representação, quedou-se inerte. Estando configurado o abandono da causa, uma vez que o Autor não demonstrou interesse em dar-lhe andamento, pois a representação é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, extingo o processo, na forma do artigo 267, III e IV do CPC. Imputo ao Autor o ônus de adimplir as custas processuais. -Adv. SILVANA MENDES HELMES-.

51. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0010468-96.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x MARLENE PRESSUTI PAIVA-Intime-se o(a) Autor(a) para depositar R$ 9,40 referente as custas do oficio a ser expedido, em cinco dias. -Advs. ENEIDA WIRGUES, JANICE IANKE, JEFFERSON GOULART DA SILVA e CYNTHIA GODOY ARRUDA-.

52. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA LEI NOVA-0011062-13.2010.8.16.0019-JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA x BANCO ITAU S/A (SUCESSORA DO BANESTADO)- Tendo havido o pagamento do débito principal, decreto a extinção do processo, com fundamento no artigo 794, I do CPC. Levante-se eventual penhora, dê-se baixa no distribuidor e arquivem-se os autos. Desde logo, dispenso a parte do prazo para a interposição de recurso. Custas preparadas. -Advs. DANIEL SCARAMELLA MOREIRA, SERGIO JOSE VILLELA BARONCINI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

53. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMÁRIO-0011300-32.2010.8.16.0019-CLEBERSON VENANCIO RODRIGUES FERREIRA x CASSIO AUGUSTO MASCARENHAS e outros-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Advs. JOSELIA A. KLOTH, MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO e MONICA FERREIRA MELLO BIORA-.

54. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMARIO REVISIONAL DE CONTRATO-0011699-61.2010.8.16.0019-JOSE ANTONIO GONCALVES DE AVILA x BV FINANCEIRA S-A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Autor para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Advs. DANIELLE MADEIRA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

55. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMÁRIO-0012173-32.2010.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA x JOAO CARLOS DA SILVA- Em atenção ao que dispõe o artigo 9º, II do CPC, nomeio a Dra. Cíntia Graeff para funcionar como curadora ao Réu revel citado por hora certa. Fixo os seus honorários em R$545,00 Intime-se a Autora para efetuar o depósito da verba honorária, em cinco dias. -Advs. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI e CINTIA GRAEFF-.

56. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMARIO REVISIONAL DE CONTRATO-0012745-85.2010.8.16.0019-JOSE OSCAR MOREIRA x BANCO ITAUCARD S/A-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. GARDENIA MASCARELO-.

57. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0015188-09.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S/A x CIBELE REGIANE BRANCO-Intime-se o(a) Autor(a) para falar em cinco dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

58. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0015523-28.2010.8.16.0019-DANIEL DE OLIVEIRA GOMES e outro x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA- Dê-se ciência aos Autores dos documentos juntados pelo Réu. Indiquem as partes, em cinco dias, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. GIL ANDERSON RODRIGUES, LUIZ FERNANDO MATIAS, MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE e JONAS SOISTAK-.

59. REINTEGRACAO DE POSSE-0015924-27.2010.8.16.0019-BV LEASING ARRENDAM. MERCANTIL S/A x ANTONIO CARMO CASTILLANN-Intime-se o(a) Autor(a) para falar em cinco dias. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

60. REVISIONAL DE CONTRATO-0019083-75.2010.8.16.0019-DEBORA REGINA FERREIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Admito a emenda de fls. 107/109. Intime-se o Réu para, em querendo, aditar sua contestação, no prazo de quinze dias. -Advs. ANA MARIA LOPES PINTO e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

61. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0019400-73.2010.8.16.0019-JOSE RODRIGUES e outro x BRASIL TELECOM S/A- Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, Inciso I, do Código de Processo Civil, e os acolho em função restar presente a omissão relatada pelo I. Advogado da parte ré . Com efeito, passa a constar da sentença guerreada de fls. 84/99, também o seguinte: "Da ausência do interesse processual de agir. Alegou a ré, inexistir interesse de agir da parte autora porque não houve requerimento na esfera administrativa para exibição dos documentos indicados, e, muito menos, provas de que tenha se recusado a fazê-lo. Porém, a ausência de requerimento administrativo para a exibição de documentos não configura ausência de interesse de agir, visto que a exibição pleiteada possui caráter probatório, sendo necessário ainda frisar que todos detém livre acesso ao Poder Judiciário nos termos do contido no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Fica, assim, rejeitada referida alegação. ... Indenização substitutiva. Inviável o cumprimento da obrigação de fazer, ou seja, caso a emissão complementar de ações encontre vedação legal ou estatutária, caberá à ré indenizar a parte autora pelo valor correspondente, observando os critérios fixados nesta sentença para a apuração do número de ações devidas e, portanto, da diferença. Encontrado o valor, deverá, da mesma forma, ter a incidência da correção monetária pelo INPC desde a data em que deveria ter sido emitida, acrescido de juros de mora à razão de 1 % ao mês a contar da data da citação da parte ré, até a data da liquidação. Observo que a adoção de data divergente para fins de cômputo dos juros de mora em relação ao que pretende o autor justifica o reconhecimento de mínima sucumbência de sua parte.Da mesma forma, também não há que se utilizar como parâmetro para conversão de valor das ações complementares critério ao alvedrio da parte autora, de modo que, por lógica, foi desconsiderado o chamado valor de mercado. Adoção do critério do grupamento de ações para fins de liquidação. Descabido o acolhimento do pedido formulado, vez que em nenhuma das hipóteses implicou em perda para os acionistas, já que não restou demonstrado nos autos que a operação implicou em efetiva alteração do capital social." Deixo de analisar as demais questões, uma vez que são relativas ao mérito e visam questionar a justiça da decisão, não sendo este o recurso apropriado para esse fim. No mais, resta mantida a sentença tal como lançada. Ante o exposto, reconheço a omissão na forma como acima mencionado, mantendo a sentença no mais. -Advs. BRUNO PEROZIN GAROFANI, FABRICIO FONTANA e ANA TEREZA PALHARES BASILIO-.

62. REVISIONAL DE CONTRATO-0021284-40.2010.8.16.0019-SHEILA GUAITANELE x BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

63. REVISIONAL DE CONTRATO-0021411-75.2010.8.16.0019-ANTONIO ARIVALDO FERREIRA x BV FINANCEIRA S.A-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. FILIPE TEODORO PERES-.

64. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0023608-03.2010.8.16.0019-ESPOLIO DE JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A- Reitere-se a intimação exarada a fl. 47 (Sobre a petição de fls. 45/46, manifeste-se o Reu, em cinco dias).-Advs. JULIO CESAR DE OLIVEURA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

65. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0023680-87.2010.8.16.0019-JOCELINA SOARES NUNES x BV FINANCEIRA S.A-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. GARDENIA MASCARELO-.

66. AÇÃO DE COBRANÇA c/c DANOS MATERIAIS c/c DANOS MORAIS-0028193-98.2010.8.16.0019-FABIANO ELEUTERIO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. ALLAN MARCEL PAISANI-.

67. REVISIONAL DE CONTRATO-0029712-11.2010.8.16.0019-GILBERTO MAINARDES SANTOS x BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAM. E INVEST.- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Ré para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Advs. DEBORA MACENO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

68. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0035069-69.2010.8.16.0019-JOSÉ GERALDO IAROS x OMNI S/A-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. DEBORA MACENO-.

69. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0037305-91.2010.8.16.0019-OSMARIO MEIRA BORGES x BRASIL TELECOM CELULAR S/A - OI-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Advs. CLAITON LUIS BORK e GLAUCO HUMBERTO BORK-.

70. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0038251-63.2010.8.16.0019-CELSO SYDORKO x BANCO FINASA BMC S/A-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Advs. CLEMERSON APARECIDO SILVA, IZAIAS SAULISTIANO e DANYLLO VALACH-.

71. DESPEJO-0000890-75.2011.8.16.0019-NOEMIA SENGER KOCHMANN x RENATO BUSS KRAINSKI e outro- Homologo o acordo manifestado pelas partes às fls. 32/33 e, com fundamento no artigo 269, III do CPC, decreto a extinção do processo. Imputo às partes o ônus de adimplir as custas processuais. Desde logo, dispenso as partes do prazo para a interposição de recurso. Dê-se baixa na distribuição. -Advs. NATANIEL PINOTTI BROGLIO, DEBORA CRISTINA SHAFRANSKI BROGLIO, ALENCAR FREDERICO MARGRAF, ROBERTO NATULINI FILHO e JOSE JAIRO BALUTA-.

72. HABILITACAO DE CREDITO-0001590-51.2011.8.16.0019-ALAÉRCIO DE ASSIS RODRIGUES x WOSGRAU PARTICIPACOES - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixei de intimar o Sr. Geraldo Basso em razao de nao encontra-lo ate a presente data, sendo qeu se faz necessario que conste o seu endereço residencial ou comercial ...). -Advs. MARIA DO CARMO WINNIK e PABLO MILANESE-.

73. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR-0001971-59.2011.8.16.0019-BANCO FIAT S/A x FRANCISCO DE SOUZA MARTINS-Intime-se o(a) Autor(a) para falar em cinco dias. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

74. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0001992-35.2011.8.16.0019-ONEGOCIADOR.NET LTDA - ME x JOAQUIM SLOMPO-Intime-se o(a) Autor(a) para falar em cinco dias. -Adv. MARCIA CRISTINA CARDOSO-.

75. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0002070-29.2011.8.16.0019-EDSON HAUEISEN x BANCO BMG S/A- Indefiro o pedido da parte Ré, tendo em vista que a parte Autora protocolou recurso de Apelação (fls.104/117). Recebo o recurso de Apelação interposto pelo Autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o Réu para apresentar contrarrazões em quinze dias. -Advs. DEBORA MACENO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

76. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES-0002221-92.2011.8.16.0019-CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES VENEZA LTDA - ME x DEMERVAL BIELISKI FELIPE e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para falar, em cinco dias. -Adv. EVELIZE A.DVULATCK CORREIA-.

77. OIDINARIA DE TUTELA INIBITÓRIA-0002340-53.2011.8.16.0019-MARCIO LUIZ GONÇALVES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- (...) Posto isto, confirmo a liminar e julgo os pedidos do Autor procedentes, extinguindo o processo com a resolução do merito nos termos do contido no art. 269, I do CPC, condenando o Réu a não se apropriar dos valores creditados na conta corrente daquele a título de salários, vencimentos, proventos ou verbas de igual natureza, para a compensação com o saldo devedor da mesma conta. E, para tornar efetivo esse

provimento, arbitro multa de R$ 100,00 (cem reais), a incidir para cada dia de desobediência a esta ordem, retroativa à citação. Imputo ao Réu o ônus de pagar as custas processuais e honorários ao advogado do Autor, que arbitro em R$ 700,00 (setecentos reais), atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado, à natureza, pequena complexidade e curto tempo de duração da causa. -Advs. JORGE LUIZ MARTINS e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

78. AÇÃO DE COBRANÇA-0002364-81.2011.8.16.0019-MALVINA MARIA BABINSKI FAE x BANCO DO BRASIL S.A-Intime-se o(a) Autor(a) para falar, em cinco dias. -Advs. JOAO COSMOSKI NETO e CIRO ALEXANDRE COSMOSKI CAMPAGNOLI-.

79. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0002504-18.2011.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S.A x PAUZER E SANTOS LTDA. EPP-Intime-se o(a) Autor(a) para falar em cinco dias. -Advs. MARIA AMELIA CASSSIANA MASTROROSA VIANNA e KAMYLA KERENN GOMES RODRIGUES-.

80. ORDINARIA DE TUTELA INIBITÓRIA-0002772-72.2011.8.16.0019-GILCE NARA HANISCH FANCHIN x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- (...) Posto isto, confirmo a liminar e julgo os pedidos da Autora procedentes, extinguindo o processo com a resolução do meiro (art. 269, I do CPC), condenando o Réu a não se apropriar dos valores creditados na conta corrente daquela a título de salários, vencimentos, proventos ou verbas de igual natureza, para a compensação com o saldo devedor da mesma conta. E, para tornar efetivo esse provimento, arbitro multa de R$ 100,00 (cem reais), a incidir para cada dia de desobediência a esta ordem, retroativa à citação. Imputo ao Réu o ônus de pagar as custas processuais e honorários ao advogado da Autora, que arbitro em R$ 700,00 (setecentos reais), atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado, à natureza, pequena complexidade e curto tempo de duração da causa. -Advs. JORGE LUIZ MARTINS, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e DIULLY CRISTINE OLIVEIRA-.

81. ORDINARIA DE TUTELA INIBITÓRIA-0002773-57.2011.8.16.0019-LUCILA RAMOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. JORGE LUIZ MARTINS-.

82. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0004159-25.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S-A CREDITO FINANC E INVESTIMENTO x GLEYDSON DO AMARAL CONRADO- A Autora, intimada a emendar a inicial, sob pena de indeferimento, não o fez. Da maneira como se encontra, não estão presentes os documentos indispensáveis à propositura da ação, carecendo, ademais, de verossimilhança as alegações da Autora. Posto isso, considerando o que dispõe o artigo 295, VI do CPC, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no artigo 267, I do mesmo codex. Imputo à Autora o ônus de adimplir as custas processuais, cuja exigibilidade ficará sujeita à verificação da situação prevista no artigo 12 da Lei 1060/50. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

83. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0004163-62.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S-A CREDITO FINANC E INVESTIMENTO x LUIS HENRIQUE ORCHANHESKI- A Autora, intimada a emendar a inicial, sob pena de indeferimento, não o fez. Da maneira como se encontra, não estão presentes os documentos indispensáveis à propositura da ação, carecendo, ademais, de verossimilhança as alegações da Autora. Posto isso, considerando o que dispõe o artigo 295, VI do CPC, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no artigo 267, I do mesmo codex. Imputo à Autora o ônus de adimplir as custas processuais, cuja exigibilidade ficará sujeita à verificação da situação prevista no artigo 12 da Lei 1060/50. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ-.

84. ORDINARIA DE TUTELA INIBITÓRIA-0004394-89.2011.8.16.0019-MARGARETE DE LOURDES MAIA TEIXEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- (...) Posto isto, confirmo a liminar e julgo os pedidos da Autora procedentes, extinguindo o processo com a resolução do merito (art. 269, I do CPC), condenando o Réu a não se apropriar dos valores creditados na conta corrente daquela a título de salários, vencimentos, proventos ou verbas de igual natureza, para a compensação com o saldo devedor da mesma conta. E, para tornar efetivo esse provimento, arbitro multa de R$ 100,00 (cem reais), a incidir para cada dia de desobediência a esta ordem, retroativa à citação. Imputo ao Réu o ônus de pagar as custas processuais e honorários ao advogado da Autora, que arbitro em R$ 700,00 (setecentos reais), atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado, à natureza, pequena complexidade e curto tempo de duração da causa. -Advs. JORGE LUIZ MARTINS e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

85. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0004974-22.2011.8.16.0019-ZUDELGE GERALDO MACHADO RODRIGUES x FANCHIN, FANCHIN E CIA LTDA-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecesariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. DALTON LUIS SCREMIN, PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG, PAULO ROBERTO HILGENBERG e GISLAINE DO ROCIO ROCHA-.

86. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUEL-0004977-74.2011.8.16.0019-ANTONIO MOCZENSKI x JOAO JOAREZ VANDOSKI-Intime-se o(a) Autor(a) para falar, em cinco dias. -Adv. ORLANDO RIBEIRO-.

87. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0006214-46.2011.8.16.0019-ANASOR RIBEIRO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (...) Por todo o exposto: a) julgo improcedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula permissiva da capitalização de juros, e, por consequente, o de declaração incidenter tantum de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1963-17/2000; b) julgo procedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula permissiva da cobrança de tarifa de abertura de crédito ou cadastro (TAC) e de tarifa de emissão de boleto (TEC), determinando à Ré que devolva para o Autor os valores já recebidos a tal título, acrescidos de correção monetária calculada pela média do INPC e do IGP-DI, a contar do desembolso, e de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação, no caso das prestações pagas até então, e a partir do desembolso, no caso das posteriores. Houve sucumbência recíproca, em proporções aparentemente iguais. Por essa razão, imponho a cada parte o ônus de pagar 50% das custas processuais, deixando de arbitrar honorários advocatícios, que se compensam, na forma do artigo 21 do CPC e da Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. -Advs. DEBORA MACENO, MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, EMERSON ERNANI WOICEYCHOSKI, ALEX FERNANDO DAL PIZZOL e DANIEL ROBERTO BALANSIN-.

88. AÇÃO REDIBITÓRIA C/C DANOS MORAIS MORAIS-0006904-75.2011.8.16.0019-HENRIQUE FIGUEROA x GRANVEL GRANVILLE VEICULOS- Intime-se o Autor para se manifestar sobre a petição de fls. 118/119, bem como sobre a devolução da carta citação de fls. 49. -Advs. ERNANI GONÇALVES MACHADO e JULIANO CAMPOS-.

89. REINTEGRACAO DE POSSE-0007128-13.2011.8.16.0019-UMBERTO NADAL e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA-Indiquem as partes, em cinco dias, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. JOANINO ELEUTERIO e MARCIO RICARDO MARTINS-.

90. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0007147-19.2011.8.16.0019-BANCO ITAÚ S.A. x SANTA PAULA AUTOMOVEIS LTDA e outro-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixei de citar aos requeridos haja vista que ambos nao mais sao encontraveis no referido local, segundo informações da sra. Amelia, funcionaria da empresa JM Contabilidade, a qual nada mais soube informar acerca do paradeiro dos mesmos ...). -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI-.

91. AÇÃO DE DANOS MORAIS-0007344-71.2011.8.16.0019-SEBASTIAO FABRICIOS DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S.A- Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisao agravada.-Adv. JOAO MANOEL GROTT-.

92. DECLARAT. DE INEX. DE DÉBITO-0007555-10.2011.8.16.0019-MONIQUE FRANCIELLI DIEHL LEMES x BANCO ABN AMRO BANK REAL S.A-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecesariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. JEAN PAUL TAKESHI YAMAMOTO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

93. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-0008163-08.2011.8.16.0019-PAULO SERGIO MIRANDA RAYSEL x LAUDELINO RAYSEL e outros- Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisao agravada.-Advs. RAFAEL FURTADO MADI, EROULTHS CORTIANO JUNIOR e DURVAL ROSA NETO-.

94. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0008511-26.2011.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S/A x MARIO SERGIO DA SILVA- Os autos são conexos, entretanto, para saber qual juízo tem competência para julgá-los é necessário esclarecer em qual processo foi feita a primeira citação válida. Intime-se o Réu para anexar nestes autos, cópia da contestação dos autos 19.289/2011 da 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e CLAYSSON MORIMOTO-.

95. PRESTACAO DE CONTAS-0011384-96.2011.8.16.0019-ATLANTICO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A-Emende a parte autora a inicial, indicando na sua causa de pedir, o motivo da discordancia, o estado atual do contrato, a existencia de saldo devedor ou nao, bem como o periodo que pretende sejam prestadas as contas, tudo para que seja possivel aferir a existencia ou nao de interesse processual de agir. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção. -Adv. ALLAN MARCEL PAISANI-.

96. EMBARGOS A EXECUCAO-0011598-87.2011.8.16.0019-INCA INDUSTRIA METALURGICA LTDA x GERDAU AÇOS LONGOS S/A- Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisao agravada.-Advs. SIRIANE GEMI FOGACA DE ALMEIDA, BRAULIO ROBERTO SCHMIDT e DANIEL BARCELOS BALDO-.

97. REVISÃO CONTRATUAL C/ PED. DE TUTELA ANTECIPADA-0011819-70.2011.8.16.0019-MAGDA ALVES AVANZINE x BV FINANCEIRA S.A- Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisao agravada.-Adv. CLAYSSON MORIMOTO-.

98. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0012025-84.2011.8.16.0019-JOSE LUIZ DALTO x BV LEASING ARRENDAM. MERCANTIL S/A-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Advs. KATIA LOPES MARIANO e CYNTHIA DE F. ANUNZIATO SANT ANA-.

99. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0012177-35.2011.8.16.0019-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x SEBASTIAO PEREIRA LEITE e outros-O artigo 5º, XXIV da Constituição Federal condiciona a desapropriação ao pagamento prévio e em dinheiro de justa indenização. E, embora o artigo 15 do Decreto-lei 3.365/1941 trace regras para a quantificação do depósito destinado a garantir o respeito a tal direito fundamental, é permitido ao juiz, quando houver dúvida fundada sobre a correspondência efetiva entre o preço ofertado e o real, determinar a avaliação do bem a ser expropriado. No caso, a quantia ofertada parece não atender à exigência de prévia e justa indenização, considerando a área a ser afetada pela instituição da servidão (42 m2), sua proporção em relação à área total do imóvel (14,45%), a localização e utilização a este dada, além das restrições advindas da implantação da rede coletora de esgoto. Enfim, com o objetivo de aferir a correção do preço proposto pela Autora, determino que o imóvel seja avaliado pela avaliadora judicial da Comarca, fixando provisoriamente, desde logo, em 7,225% do valor a ser apurado (ou 50% do preço da parte ideal do imóvel que será afetada pela

instituição da servidão, o que dá na mesma), a quantia a ser depositada pela Ré. Realizado o depósito, e tendo em vista a alegação de urgência feita na petição inicial, a Autora deverá ser imitida na posse da área onde será instituída a servidão, e, para isso, haverá de ser expedido mandado, servível também à efetivação da citação do Réu para tomar conhecimento da demanda e ser inteirado de que, no prazo de quinze dias, poderá apresentar resposta, sob pena de, não o fazendo, incorrer em revelia, caso em que a veracidade dos fatos alegados na petição inicial poderá ser presumida. -Adv. ELIZABETE N.POLLI-.

100. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0012180-87.2011.8.16.0019-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ESPOLIO DE EDUARDO LEVANDOSKI e outros- O artigo 5º, XXIV da Constituição Federal condiciona a desapropriação ao pagamento prévio e em dinheiro de justa indenização. E, embora o artigo 15 do Decreto-lei 3.365/1941 trace regras para a quantificação do depósito destinado a garantir o respeito a tal direito fundamental, é permitido ao juiz, quando houver dúvida fundada sobre a correspondência efetiva entre o preço ofertado e o real, determinar a avaliação do bem a ser expropriado. No caso, a quantia ofertada parece não atender à exigência de prévia e justa indenização, considerando a área a ser afetada pela instituição da servidão (70 m2), sua proporção em relação à área total do imóvel (14,28%), a localização e utilização a este dada, além das restrições advindas da implantação da rede coletora de esgoto. Enfim, com o objetivo de aferir a correção do preço proposto pela Autora, determino que o imóvel seja avaliado pela avaliadora judicial da Comarca, fixando provisoriamente, desde logo, em 7,14% do valor a ser apurado (ou 50% do preço da parte ideal do imóvel que será afetada pela instituição da servidão, o que dá na mesma), a quantia a ser depositada pela Ré. Realizado o depósito, e tendo em vista a alegação de urgência feita na petição inicial, a Autora deverá ser imitida na posse da área onde será instituída a servidão, e, para isso, haverá de ser expedido mandado, servível também à efetivação da citação do Réu para tomar conhecimento da demanda e ser inteirado de que, no prazo de quinze dias, poderá apresentar resposta, sob pena de, não o fazendo, incorrer em revelia, caso em que a veracidade dos fatos alegados na petição inicial poderá ser presumida. Por ocasião da citação, o senhor meirinho deverá apurar se existem herdeiros menores, para que se saiba se o Ministério Público terá de oficiar no processo. -Adv. ELIZABET NASCIMENTO POLLI-.

101. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-0012753-28.2011.8.16.0019-ROBERTO ADRIANO FIGUEIREDO x BANCO ITAÚ S.A.-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. FERNANDA DE SA E BENEVIDES CARNEIRO-.

102. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0013356-04.2011.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S/A x ARINO DOS ANJOS- A resolução do contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária depende de prévia concessão de oportunidade ao devedor para purgar a mora, o que, como regra, pode ser feito pelo envio de notificação através do Ofício de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título que documenta a dívida. No caso, o credor fez a notificação de forma direta, através do escritório de seus advogados. Tal procedimento, contudo, é inválido, uma vez que os advogados do credor não gozam da fé pública que tem o oficial de títulos e documentos, tampouco a isenção que se espera dos agentes do Correio em relação aos interesses das partes. O Egrégio Tribunal de Justiça de nosso Estado, no julgamento do Agravo 448698, de que foi relator o eminente Desembargador Gamaliel Seme Scaff, já decidiu pela invalidade de notificação feita através de edital particular publicado pelo advogado do credor, valendo o mesmo raciocínio para a notificação feita de forma direta. A decisão em tela foi assim ementada: (...). Intime-se o Autor, destarte, para, em trinta dias, regularizar a situação, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

103. DECLARAT. DE INEX. DE DÉBITO-0014776-44.2011.8.16.0019-VANESSA FERREIRA DA SILVA x TIM CELULAR S.A.-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

104. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0016828-13.2011.8.16.0019-CREDIFIBRA S/A C.F.I. x ALEXANDRO RODRIGUES- Emende a parte autora a inicial, comprovando a constituição em mora da parte ré, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

105. INVENTARIO-0017558-24.2011.8.16.0019-JOAO ELOIR RODRIGUES DE LARA e outro- I - Face a alegação de que se encontra na posse e administração dos bens do espolio, nomeio como inventariante Francisca Ingles, nos termos do artigo 990, inciso II, do CPC. II - Intime-se a Inventariante nomeada para, em cinco dias, prestar compromisso. III - Apos, no prazo de vinte dias, tome-se por termo as primeiras declarações, nos termos do artigo 993 do CPC, juntando-se os documentos relativos aos bens do espolio, demais herdeiros e instrumentos de mandato. IV - Oficie-se as repartições fazendarias da Uniao, do Estado e do Municipio para, em dez dias, informarem acerca da existencia ou nao de debito fiscal em nome do de cujus. V - Sendo o caso, apresente-se relação dos herdeiros a serem citados. -Adv. CLAUDIO LUIZ FURTADO CORREA FRANCISCO-.

106. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0017559-09.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x JOSE ALVES COUTO- Emende a parte autora a inicial, comprovando a constituição em mora da parte re em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.-Adv. ENEIDA WIRGUES-.

107. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0018097-87.2011.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ROGERIO CARLOS DE MOURA- Emende a parte autora a inicial, comprovando a constituição em mora do devedor por ato notarial, sob pena de indeferimento.-Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

108. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0018467-66.2011.8.16.0019-ARLETE MOLETA x GIOVANE GUIMARÃES- Para regularizar a situação fatica do menor, evitando que fique sem representação legal, com fucro no art. 273 do CPC, defiro, liminarmente, a sua guarda a autora, mediante termo nos autos, mesmo porque, ate o momento, nao se tem conhecimento de outrem para o exercicio de tal encargo (...). -Adv. LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER-.

109. INDENIZACAO-0018998-55.2011.8.16.0019-DANIEL BRUNO WOICIECHOWSKI REGIS x ANGELA MARIA PONTES E CIA LTDA ME e outro- Emende a parte autora a inicial, complementando o recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. JOAO MARIA DE GOES JUNIOR-.

110. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0019340-66.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FRANCIELE DE FATIMA AIRES- Emende a parte autora a inicial, comprovando a constituição em mora da parte ré em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (a notificação nao foi entregue pessoalmente e nao ha no contrato elemento necessario a confirmação da entrega no endereço do devedor). -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

111. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0019343-21.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x SEBASTIAO CARLOS DA SILVA FERREIRA- Emende a parte autora a inicial, comprovando a constituição em mora da parte ré em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.-Adv. ENEIDA WIRGUES-.

112. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0019583-10.2011.8.16.0019-GLAPINSKI, GLAPINSKI & CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- 1. Faculto ao embargante a possibilidade de instruir a peça com as copias necessarias no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. 2. Intimem-se.-Adv. LETÍCIA SEVERO SOARES-.

113. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER-0020051-71.2011.8.16.0019-IMPÉRIO DA PIZZA LTDA x MICHEL VARRASCHIM & CIA LTDA- (...) Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela por ausencia de um dos elementos do art. 273 do CPC (...).-Adv. MARCO AURÉLIO TOLEDO DUARTE-.

114. EXECUCAO FISCAL - FAZENDAS-0003968-63.2000.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x FRANCISCO DOS SANTOS- numero antigo - 44/2000. Tendo havido a quitação do débito, com fundamento no artigo 794, I do CPC, decreto a extinção da execução. Levante-se eventual penhora, dê-se baixa no distribuidor e arquivem-se os autos. Custas pelo Executado. Dispenso as partes do prazo para interposição de recursos. -Adv. DANILLO LEAL NOGUEIRA-.

115. EXECUCAO FISCAL-253/2006-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x OSVALDO JOSE FERREIRA- Defiro o pedido de assistência judiciária formulado por Tatiane Arlete Ferreira, diante da sua alegação de que tem direitos sobre o imóvel e interesse na regularização da situação fiscal deste. -Adv. DANIELLE SZESZ-.

116. EXECUCAO FISCAL-1461/2009-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x JAIR MONTEIRO- Concedo os beneficios da assistencia judiciaria gratuita ao executado.-Advs. CHRISTIE DANIELLE S. DA SILVEIRA, ANGELICA BATISTA DA CRUZ e SAYONARA SAUKOSKI-.

117. EXECUCAO FISCAL-1535/2009-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x IMOB.PONTAGROSSENSE LTDA- Defiro o pedido de assistência judiciária formulado por Marli Salete dos Santos Daniel, diante da sua alegação de que tem direitos sobre o imóvel e interesse na regularização da situação fiscal deste.-Adv. JOANINO ELEUTERIO-.

118. EXECUCAO FISCAL-0026282-51.2010.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x FRANCISCO CARLOS CAMPOS- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Executado. -Adv. ANGELITA ANTUNES DOS SANTOS-.

119. EXECUCAO FISCAL - FAZENDAS-0026558-82.2010.8.16.0019-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ELISETE DE FRANCA FERREIRA- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita a Executada. -Adv. CHARIS DANIELE DE FRANÇA FERREIRA-.

120. EXECUCAO FISCAL-0032690-58.2010.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x MARIA DA LUZ CORREIA- Intime-se a Executada para apresentar declaração atestando que não possui condições de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, em cinco dias, sob pena de indeferimento do pedido. -Adv. RUBENS CESAR TELES FLORENZANO-.

121. EXECUCAO FISCAL-0033614-69.2010.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x ROSA ELIA DE LIMA- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita a Executada, a fim de que possa realizar parcelamento da suposta dívida junto ao Município de Ponta Grossa.-Advs. RENATO MICHELON e RUBENS DIAS-.

122. EXECUCAO FISCAL-0034058-05.2010.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x LUIZ ANTONIO PADILHA- Defiro o pedido de assistência judiciária formulado por Roseni Daluz Alelui Bertasso, diante da sua alegação de que tem direitos sobre o imóvel e interesse na regularização da situação fiscal deste.-Advs. TAMIMA GOBBO TUMA e ELEN BARBARA CHERATO-.

123. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0011138-03.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO 10 V. C. CURITIBA-PR-JOSE CID CAMPELO FILHO x EDITORA 3° VIA DA COMUNICAÇÃO LTDA e outros- Diante da certidão do oficial de justiça, cancelo a audiência designada para o dia 21/07/2011, às 14:00 horas. Intime-se o Autor para se manifestar, em cinco dias. -Advs. JOSE CID CAMPELO, FLAVIO AUGUSTO PALMA SETTI, JOAO BATISTA CARDOSO, PETRONIO CARDOSO e ADRIANO JAMUSSE-.

Ponta Grossa, 22 de agosto de 2011
Marcos Aurélio Carneiro
Auxiliar Juramentado

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
2ª VARA CIVEL - RELACAO Nº 147/2011.
WWW.assejepar.com.br
JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE HAKIM PACHECO 32 17452/2010
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 23 1040/2009
ANA LUIZA CESAR DIAS DOME 31 14720/2010
ANDERSON FLORENO 31 14720/2010
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 1 721/1996
ANTONIO VOGLER 31 14720/2010
Adriana Titenis 35 22934/2010
Adriano Dutra Emerick 31 14720/2010
Adriano Jose Lange Zanett 40 1509/2011
Albadilo S. Carvalho 1 721/1996
Alexandre Araldi González 22 583/2009
Alfeu Alves Pinto 31 14720/2010
Aline Fernanda Maia 31 14720/2010
31 14720/2010
Aline Hungaro Cunha 31 14720/2010
Allan Marcel Paisani 41 4223/2011
Amauri Bechinski 26 5850/2010
Amauri Carvalho Alves 26 5850/2010
Amauri Paulo Constantini 9 841/2006
Andrea Gomes 31 14720/2010
André Abreu de Souza 1 721/1996
Andréa Tattini Rosa 16 1108/2008
Antonio Augusto Ferreira 1 721/1996
31 14720/2010
Aureo Stupp Junior 31 14720/2010
BRUNO ALEXANDRE GUTIERRES 31 14720/2010
Beatriz Helena dos Santos 25 3474/2010
Brazilio Bacellar Neto 31 14720/2010
CARLOS ROBERTO VIECHNEISK 7 178/2006
CLAYTON LUIS DA SILVA RIB 31 14720/2010
Carla Heliana Vieira Mene 13 137/2008
Carlos Augusto Franzo Wei 6 768/2005
Carlos Renato Godoy dos S 1 721/1996
Carolina Gonçalves Garcez 31 14720/2010
Caroline Leal Nogueira 29 7633/2010
Cesar Franceschi 31 14720/2010
Claudio Cesar Alves da Co 18 190/2009
Claudio Roberto Magalhães 11 748/2007
31 14720/2010
Clemerson Aparecido da Si 45 18288/2011
Cristiane Belinati Garcia 13 137/2008
18 190/2009
26 5850/2010
34 19945/2010
DAIANE MARIA BISSANI 6 768/2005
DANIEL BARBOSA MAIA 13 137/2008
DANIELA MARIA ZANETTI SOU 40 1509/2011
DANIELA SILVA VIEIRA 31 14720/2010
DENISE CANOVA 31 14720/2010
Danielle Madeira 30 9721/2010
Davi Chedlovski Pinheiro 14 181/2008
Durval Rosa Neto 14 181/2008
EDER ROMEL 31 14720/2010
EDISON JOSE IUCKSCH 31 14720/2010
EDSON NIELSEN 31 14720/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 20 501/2009
ELTON SILVA 4 787/2003
EMANUEL BENTO DE ALMEIDA 31 14720/2010
ENEIDA WIRGUES 15 231/2008
Elisabete Mitie Kawamoto 24 1485/2009
Eliseu Alves Fortes 31 14720/2010
Elson Sugigan 31 14720/2010
Ernani Ernesto Morestoni 33 19858/2010
Ernani Sammarco Rosa 16 1108/2008
FELIPE ABU JAMRA 31 14720/2010
FERNANDA REGINA GROSSE DO 31 14720/2010
FLAVIANO BELINATI GARCIA 18 190/2009
FRANCISCO DE GODOY BUENO 31 14720/2010
Fabio Ricardo da Silva Be 30 9721/2010
Fajardo Jose Pereira Fari 31 14720/2010
Fernanda Horovitz Frankel 31 14720/2010
Fernando Luz Pereira 15 231/2008
Fernando Schlieper 17 1253/2008
Filipe Teodoro Peres 18 190/2009
Flavio Santana Valgas 13 137/2008
18 190/2009
Flávio Penteado Geromini 30 9721/2010
Fábio Antonio Tomé Machad 18 190/2009
GABRIELE POPP 17 1253/2008
GASTAO DE SOUZA MESQUITA 31 14720/2010
31 14720/2010
GISELE SOLER CONSALTER 31 14720/2010
GLENDA GONCALVES GONDIM 31 14720/2010
GORGON NÓBREGA 32 17452/2010
GUSTAVO FACHINELLO 5 2301/2003
GUSTAVO RODRIGUES MARTINS 29 7633/2010
Gerson Luiz Dechandt 6 768/2005
Gerson Vanzin Moura da Si 30 9721/2010
Giovani Francesco Vergara 31 14720/2010
Giselle Neri Dante 31 14720/2010
Glauco Humberto Bork 8 515/2006
Gustavo Freitas Macedo 26 5850/2010
HELCER CARLOS KONDLATSCH 31 14720/2010
HELDER MORONI CAMARA 31 14720/2010
HELENIZE C. P. R. COSTA 5 2301/2003
HELOÍSA HELENA D. FERNAND 31 14720/2010
Helder Carlos Kondlatsch 31 14720/2010
Hellison Eduardo Alves 19 439/2009
Heloísa Fortes Bittencour 43 12856/2011
IONEIA ILDA VERONEZE 38 31937/2010
JANAINA ROVARIS 1 721/1996
JEFERSON BARBOSA 26 5850/2010
34 19945/2010
JOAO PAULO CAPELLA NASCIM 5 2301/2003
JOAQUIM MIRO 12 971/2007
JOSE CARLO GUIDO 31 14720/2010
JOSE LUIZ TEODORO 31 14720/2010
JOSÉ ALTEVIR M. B. DA CUN 4 787/2003
JULIANO NARDON NIELSEN 31 14720/2010
Jacques Nunes Attié 28 6983/2010
Jaime Oliveira Penteado 30 9721/2010
Janice Ianke 15 231/2008
Jaqueline Lobo Da Rosa 31 14720/2010
Jaqueline Scotá Stein 30 9721/2010
Jean Carlo Paisani 10 413/2007
Jean Carlo Paisani 32 17452/2010
Joana Vidal Prado Lodi 3 192/2001
Joaquim Alves de Quadros 2 230/2000
31 14720/2010
Jonas Soistak 24 1485/2009
Jose Carlos Madalozzo Jun 29 7633/2010
Jose Eli Salamacha 31 14720/2010
Jose Luiz Teixeira 31 14720/2010
José Luiz Teodoro 31 14720/2010
31 14720/2010
João Carlos Ribeiro da Si 27 6631/2010
João Galdino Gomes Gonçal 31 14720/2010
Juliana Mara da Silva 30 9721/2010
Juliane Caroline Pannebec 31 14720/2010
KLEBER CAZZARO 31 14720/2010
LAURA ISABEL NOGAROLLI 31 14720/2010
LEILA ANDRESSA DISSENHA 31 14720/2010
LIA DIAS GREGORIO 18 190/2009
LIA FARIA FRANCESCHI 31 14720/2010
LUCIANO ELIAS REIS 31 14720/2010
LUCIOMAURO TEIXEIRA PINTO 31 14720/2010
LUIZ TRINDADE CASSETARI 33 19858/2010
Leonardo Ramos Pinto 22 583/2009
Lucimara Pereira da Silva 14 181/2008
Lucius Marcus Oliveira 36 27463/2010
37 28799/2010
Luilson Felipe Gonçalves 38 31937/2010
Luis Guilherme Vantin Tur 31 14720/2010
Luis Oscar Six Botton 1 721/1996
31 14720/2010
Luiz Carlos Derbli Bitten 43 12856/2011
Luiz Fernando Brusamolin 26 5850/2010
Luiz Henrique Bona Turra 30 9721/2010
Luiz Marcelo de Souza Roc 31 14720/2010
Luiz Rodrigues Wambier 12 971/2007
21 504/2009
Luiz Sebastião Favero 14 181/2008
MARCEL CRIPPA 33 19858/2010
MARCELA DINO MARTINI 42 11456/2011
MARCELO HENRIQUE MAGALHÃE 42 11456/2011
MARCOS ROBERTO HASSE 32 17452/2010
MARIA FERNANDA FARIA SABO 31 14720/2010
MARLI VOGLER MAUDA 31 14720/2010
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 12 971/2007
21 504/2009
MAURICIO KAVINSKI 26 5850/2010
MAURICIO PALLOTTA 31 14720/2010
MIEKO ITO 14 181/2008
Marcelo Augusto de Souza 34 19945/2010
Marcelo Clemente Bastos 31 14720/2010
Marcia Ziemer de Vasconce 31 14720/2010
Marcio Ayres de Oliveira 20 501/2009
Marcius Nadal Matos 6 768/2005
21 504/2009
Marcos de Rezende Andrade 17 1253/2008
Maria Felicia chedlovski 14 181/2008
Mariane Cardoso Macarevic 23 1040/2009
Mauro Alexandre Araujo Kr 37 28799/2010
Miguel Angelo Favero 14 181/2008
Milken Jacqueline C. Jaco 18 190/2009
Milken Jacqueline Cenerin 34 19945/2010
Márcio Daniel Corrêa 31 14720/2010
Nelson Pilla Filho 26 5850/2010
OTAVIO VIEIRA BARBI 31 14720/2010
Odenir Dias de Assunção 14 181/2008
Oldemar Mariano 1 721/1996
19 439/2009
PAULA CASSETARI FLÔRES 33 19858/2010
PAULO ANTONIO BARCA 1 721/1996
PEDRO MIGUEL VIEIRA GODIN 26 5850/2010
PEDRO VOGLER FILHO 31 14720/2010
PRISCILA FERREIRA ANDRADE 31 14720/2010

Patricia Francisco de Sou 41 4223/2011
Patricia Pazos Vilas Boas 26 5850/2010
Paulo Batista Ferreira 31 14720/2010
Paulo Cesar de Souza 34 19945/2010
Paulo Grott Filho 1 721/1996
Pedro Roberto Romão 16 1108/2008
RAFAEL KNORR LIPPMANN 31 14720/2010
RAQUEL BENITEZ KRUGER 2 230/2000
RICARDO DE AQUINO SALLES 31 14720/2010
ROBERTO CARLOS KEPPLER 3 192/2001
RODRIGO SHIRAI 31 14720/2010
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 28 6983/2010
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 28 6983/2010
Rachel Soares Teixeira Jo 31 14720/2010
Rafael Bórmio Pacheco de 29 7633/2010
Rafael Ortiz Lainetti 17 1253/2008
Renata Maria Alves 21 504/2009
Renato Pinhabel Marafão 35 22934/2010
Ricardo Ruh 31 14720/2010
Rita de Cassia B. Braga 13 137/2008
Ruy José Miranda Ratton 36 27463/2010
SANDRO RAFAEL BANDEIRA 17 1253/2008
SEBASTIAO HENRIQUE DE MED 31 14720/2010
SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA 3 192/2001
Sebastião Jose Romagnolo 31 14720/2010
Sergio Luiz Piloto Wyatt 31 14720/2010
Silvane Erdmann Buczak 9 841/2006
44 16802/2011
Silvio Loureiro Souza Jun 40 1509/2011
Suzane Lopes Godoy 39 37083/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 21 504/2009
TIAGO SCHROEDER RUSSI 33 19858/2010
Tatiane Muncinelli 30 9721/2010
Thiago Beretta Galvão God 3 192/2001
Thiago Haviaras da Silva 33 19858/2010
VISEU SOCIEDADE DE ADVOGA 31 14720/2010
Vitor Leal 2 230/2000
Vivian Cordeiro Amaral de 17 1253/2008
Viviane Krolow Bandeira 17 1253/2008
Waldemar Deccache 31 14720/2010
Wanderval Polachini 32 17452/2010
ÂNGELO EDUARDO RONCHI 5 2301/2003
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 14 181/2008

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-721/1996-BANCO BANDEIRANTES S.A. x WILLIAN LU- À escrivania para que intimem as partes, por meio de seus advogados, via DJe, do despacho de fl. 160; (despacho de fls. 160): " 1. Não há fundamento jurídico para promover, por ora, a extinção do feito executivo. 2. Promovido o redimensionamento judicial da dívida por meio de embargos, e apresentado, através de simples cálculo aritmético o seu valor às fls. 113 e ss. (R$ 161.381,44), não houve impugnação específica e objetiva do executado. Por tais motivos, homologo o valor apresentado. 3. Tendo em vista que não houve o pagamento do débito, à conta geral, retornando os autos para deliberação acerca do Bacen-Jud e Renajud. -Advs. Antonio Augusto Ferreira Porto, Luis Oscar Six Botton, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, PAULO ANTONIO BARCA, Carlos Renato Godoy dos Santos, André Abreu de Souza, JANAINA ROVARIS, Albadilo S. Carvalho, Oldemar Mariano e Paulo Grott Filho-.
2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003957-34.2000.8.16.0019-MIGUEL SALLUM & FILHOS LTDA. x BANCO SAFRA S/A.-Manifestar-se sobre o depósito efetuado às fls. 410, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. Joaquim Alves de Quadros, Vitor Leal e RAQUEL BENITEZ KRUGER-.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-192/2001-A RELA S/A. - IND. E COMERCIO x COMPENSADOS VJ LTDA.- Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). -Advs. ROBERTO CARLOS KEPPLER, SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA, Thiago Beretta Galvão Godinho e Joana Vidal Prado Lodi-.
4. INVENTARIO-0004492-55.2003.8.16.0019-J.S. e outro x A.S. e outro- 1. Aguarde-se julgamento definitivo do recurso, ante a concessão de efeito suspensivo ao AI n. 770.437-2. 2. Informações já devidamente prestadas, via mensageiro, conforme consta às fl. 672. -Advs. ELTON SILVA e JOSÉ ALTEVIR M. B. DA CUNHA-.
5. PRESTACAO DE CONTAS-2301/2003-GERALDO THEODORO AHRENS x SIDNEY AHRENS e outro- Havendo desinteresse das partes na produção de provas, atualize-se a conta geral, intimando-se a parte requerente para o devido preparo. Após, anotem-se para sentença. Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R$ 37,60 / Contador R$ 10,09. -Advs. HELENIZE C. P. R. COSTA, JOAO PAULO CAPELLA NASCIMENTO, ÂNGELO EDUARDO RONCHI e GUSTAVO FACHINELLO-.
6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-768/2005-SIDENEI JORGE DE OLIVEIRA e outros x PARANA PREVIDENCIA e outro-Autorizo a expedição de alvará em favor do credor para levantamento do numerário, cumpridas as seguintes determinações: a) inexistência de penhora no rosto dos autos ou requerimento de penhora contra o crédito do credor, o que deverá ser certificado; b) elaboração da conta geral, deduzindo do valor a ser levantado, as custas e despesas processuais pendentes; c) recolhimento prévio do IRPF sobre o valor dos honorários advocatícios de sucumbência, via DARF, quando o valor amolde-se à faixa tributável; d) reconhecimento de firma do instrumento particular de mandato, caso o patrono do credor opte na expedição do alvará em seu próprio nome. Após, manifeste o credor o interesse no prosseguimento do feito. Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R$ 654,20 / Contador R$ 60,52 / Distribuidor R$ 32,74 / Outras Custas/ Funrejus R$ 23,44. -Advs. Marcius Nadal Matos, Gerson Luiz Dechandt, DAIANE MARIA BISSANI e Carlos Augusto Franzo Weinand-.
7. MONITORIA-178/2006-BENEFICIAMENTO DE ARROZ BELCHIOR LTDA x JOSE LINO AMANCIO- Conforme se constata das fl. 59-vº, 60 e 64, o réu citado deixou de efetuar o pagamento no prazo legal ou oferecer embargos, motivo pelo qual determinou-se a expedição de mandado executivo. Desta forma, proceda a escrivania à baixa dos presentes autos do relatório de processos que tramitam prioritariamente em razão da meta de nivelamento nº 02 do CNJ, pois que já constituído o título executivo judicial. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento. -Adv. CARLOS ROBERTO VIECHNEISKI-.
8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-515/2006-VALDIRENE APARECIDA BOCHENSKI x BRASIL TELECOM S/A - OI- Manifeste-se sobre a juntada de documentos, art. 398, CPC, no prazo de cinco (5) dias. -Adv. Glauco Humberto Bork-.
9. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-841/2006-HELLYERY AGDA GONCALVES DA SILVA x LEANDRO RAFAEL MAGAGNIN e outro- 1. Por meio de composição - fl. 136, o feito teve seu desenlace. Na decisão, estipulou-se que as custas processuais devem seguir a regra do art. 26, do CPC, observando o fato de que os AA. litigam sob os auspícios da AJG. 2. Com efeito, efetuado o preparo de 50% das custas pelos requeridos, e que a outra parcela remanescente, de responsabilidade dos AA., sujeita-se ao disposto do art. 12, da Lei n 1060/50, encaminhe-se o feito ao ARQUIVO, com as baixas e anotações necessárias.-Advs. Silvane Erdmann Buczak e Amauri Paulo Constantini-.
10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-413/2007-CARLITO BRUGG x EXPRESSO ADORNO LTDA-Ao procurador do autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. Jean Carlo Paisani-.
11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-748/2007-PAULINA SKOVRON x JORNAL DIARIO DOS CAMPOS- 1. Converto o feito em cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar espontaneamente o pagamento e/ou o depósito da condenação previamente liquidada pelo exequente (R$ 11.515,75 - junho/2011). -Adv. Claudio Roberto Magalhães Batista-.
12. AÇÃO ORDINÁRIA-971/2007-JOAO MARIA COSTA e outros x BRASIL TELECOM S/A - OI- 1. Tendo em vista que não consta nos autos qualquer decisão do E. Tribunal de Justiça concedendo o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, intime-se o réu para depositar em juízo o valor referente aos honorários periciais conforme determinado em fls. 552/553. 2. No entanto, tal valor deverá permanecer em conta judicial até a decisão do agravo de instrumento interposto pelo réu, somente após será liberado ao Perito Judicial, sendo assim, aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento para a realização da perícia. -Advs. Luiz Rodrigues Wambier, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e JOAQUIM MIRO-.
13. ACAO DE DEPOSITO-137/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA(FUNDO PCG BRASIL) x JOSE ADILSON DOS SANTOS-Ao procurador do autor para, no prazo de 05(cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. Rita de Cassia B. Braga, Flavio Santana Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, DANIEL BARBOSA MAIA e Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin-.
14. REDIBITORIA-0012198-16.2008.8.16.0019-JOAO BATISTA JUNIOR x HS STAK- COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA e outro-Dar ciência do retorno dos autos das Instâncias Superiores. -Advs. Maria Felicia chedlovski, Davi Chedlovski Pinheiro, Lucimara Pereira da Silva, Miguel Angelo Favero, Odenir Dias de Assunção, Luiz Sebastião Favero, MIEKO ITO, ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA e Durval Rosa Neto-.
15. ACAO DE DEPOSITO-231/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA(FUNDO PCG BRASIL) x JORGE GOMES DA LUZ ZEBUAR- Tendo decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. -Advs. Janice Ianke, ENEIDA WIRGUES e Fernando Luz Pereira-.
16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1108/2008-EDILMA GUSE SCOS x BANCO HSBC S/A- 1. Intime-se a parte requerida para, querendo, em 5 dias, efetue o pagamento ou o depósito do valor, remanescente informado pelo credor no petitório de fls. 113-114 (R$ 681,67 - JUL/2011), sob pena de ser promovida eventual penhora. -Advs. Andréa Tattini Rosa, Pedro Roberto Romão e Ernani Sammarco Rosa-.
17. COBRANCA-0012852-03.2008.8.16.0019-GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA-GVT x T FAVARIN E CIA LTDA GARANTIDO-Ao procurador do autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. SANDRO RAFAEL BANDEIRA, Viviane Krolow Bandeira, Marcos de Rezende Andrade Junior, Fernando Schlieper, Rafael Ortiz Lainetti, Vivian Cordeiro Amaral de Brito e GABRIELE POPP-.
18. REINTEGRACAO DE POSSE-0012808-47.2009.8.16.0019-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCIA SILVERIO MACHADO- Dar ciência do retorno dos autos das Instâncias Superiores. -Advs. Milken Jacqueline C. Jacomini, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flavio Santana Valgas, Fábio Antonio Tomé Machado, LIA DIAS GREGORIO, Claudio Cesar Alves da Costa e Filipe Teodoro Peres-.
19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-439/2009-HSBC - BANK BRASIL S.A x PAULO ROBERTO DIB FERREIRA e outro-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. -Advs. Hellison Eduardo Alves e Oldemar Mariano-.
20. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-501/2009-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MARCIO ANTONIO VIEIRA- 1. Intime-se pessoalmente a parte Autora para, em 48 horas, manifestar o interesse no prosseguimento do presente feito, promovendo a prática de atos úteis ao andamento do processo, sob pena de extinção. -Advs. Marcio Ayres de Oliveira e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.
21. REVISAO DE CONTRATO-0013114-16.2009.8.16.0019-JACIR MACHADO RIBEIRO x BANCO ITAU S/A- Dar ciência do retorno dos autos das Instâncias Superiores. -Advs. Marcius Nadal Matos, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, Luiz Rodrigues Wambier, Renata Maria Alves e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-583/2009-MBM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x BAUKASTEN EMPREENDIMENTOS LTDA e outros-Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. Alexandre Araldi González e Leonardo Ramos Pinto-.
23. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013608-75.2009.8.16.0019-BANCO FINASA S.A x JEAN KLEBER SCHERMAK-Dar ciência do retorno dos autos das Instâncias Superiores. -Advs. Mariane Cardoso Macarevich e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.
24. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO-0013431-14.2009.8.16.0019-JULIO TITENIS x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR-Dar ciência do retorno dos autos das Instâncias Superiores, no prazo de 30 (trinta) dias. -Advs. Elisabete Mitie Kawamoto e Jonas Soistak-.
25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003474-52.2010.8.16.0019-SHARK MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA x MGA MANGUEIRAS LTDA-Ao procurador do autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. Beatriz Helena dos Santos-.
26. REVISAO CONTRATUAL-0005850-11.2010.8.16.0019-FABRICIO BATISTA GOMES x BV FINANCEIRA-Tratando-se de direitos patrimoniais de caráter disponível, estando as partes representadas por advogado, não havendo, aparentemente, vícios de vontade, HOMOLOGO a transação anunciada às fl. 123/124 para que surta seus efeitos legais e, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Custas finais pelo autor, conforme acordo. Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R$ 314,90 / Contador R$ 10,09 / Distribuidor R$ 30,25 / Outras Custas/Funrejus R$ 20,00. -Advs. Amauri Carvalho Alves, Amauri Bechinski, PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO, Luiz Fernando Brusamolin, MAURICIO KAVINSKI, Nelson Pilla Filho, Gustavo Freitas Macedo, Patricia Pazos Vilas Boas da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes e JEFERSON BARBOSA-.
27. REPETICAO DE INDEBITO-0006631-33.2010.8.16.0019-ADÃO CELITO FIGUEIREDO e outros x COPEL CIA PARANAENSE DE ENERGIA DISTRIBUIÇÃO S/A- Manifestar-se sobre a certidão de fls. 417. -Adv. João Carlos Ribeiro da Silva-.
28. AÇÃO ORDINÁRIA-0006983-88.2010.8.16.0019-ARACELIA DIAS GOSCHL e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Depositar o valor de R$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) referente aos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. ROSANGELA DIAS GUERREIRO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e Jacques Nunes Attié-.
29. AÇÃO ORDINÁRIA-0007633-38.2010.8.16.0019-MIQUELAO & CIA LTDA x FABIO ALEXANDRE SELLA-Manifestem-se sobre a proposta do perito no valor de R$ 6.270,00, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. GUSTAVO RODRIGUES MARTINS, Caroline Leal Nogueira, Rafael Bórmio Pacheco de Carvalho e Jose Carlos Madalozzo Junior-.
30. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0009721-49.2010.8.16.0019-CELSO DE OLIVEIRA DOS ANJOS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO-1. Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 258-292) e do réu (fls. 294-301), ambos no efeito devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte contrária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso apresentado. 3. Após, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado pela Escrivania, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça deste Estado com minhas homenagens. -Advs. Danielle Madeira, Fabio Ricardo da Silva Bemfica, Flávio Penteado Geromini, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Jaqueline Scotá Stein, Juliana Mara da Silva, Luiz Henrique Bona Turra e Tatiane Muncinelli-.
31. RECUPERAÇÃO JUDICIAL-0014720-45.2010.8.16.0019-INSOL INTERTRADING DO BRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO S/A e outros x ESTE JUÍZO-
(Despacho de fls. 5279) 1. A petição da Ancile Investment Company S/A de fls. 5217-5229 interposta para fins do art. 526, do CPC, deverá ser juntada nos autos de impugnação. 2. Intimem-se, prioritariamente, os interessados sobre o despacho de fls. 5190. 3. Por fim, sobre a informação deduzida pela DF Deutsche Forfait S.R.O. - fls. 5201-5202 e demais documentos, manifestem os interessados e o administrador. -Advs. Brazilio Bacellar Neto, RODRIGO SHIRAI, Giselle Neri Dante, Rachel Soares Teixeira Jorge, Waldemar Deccache, Carolina Gonçalves Garcez Castellano Nahuz, DENISE CANOVA, Helder Carlos Kondlatsch, Paulo Batista Ferreira, Alfeu Alves Pinto, Jaqueline Lobo Da Rosa, GLENDA GONCALVES GONDIM, Andrea Gomes, LAURA ISABEL NOGAROLLI, BRUNO ALEXANDRE GUTIERRES, FRANCISCO DE GODOY BUENO, CLAYTON LUIS DA SILVA RIBEIRO, Luis Guilherme Vantin Turchiari, RICARDO DE AQUINO SALLES, OTAVIO VIEIRA BARBI, PRISCILA FERREIRA ANDRADE PINTO, Luis Oscar Six Botton, DANIELA SILVA VIEIRA, ANA LUIZA CESAR DIAS DOMENE, Antonio Augusto Ferreira Porto, GISELE SOLER CONSALTER, EMANUEL BENTO DE ALMEIDA, EDER ROMEL, EDISON JOSE IUCKSCH, LUCIOMAURO TEIXEIRA PINTO, HELCER CARLOS KONDLATSCH, HELDER MORONI CAMARA, LEILA ANDRESSA DISSENHA, GASTAO DE SOUZA MESQUITA FILHO, VISEU SOCIEDADE DE ADVOGADOS, Jose Eli Salamacha, Claudio Roberto Magalhães Batista, Ricardo Ruh, Cesar Franceschi, Marcelo Clemente Bastos, Fajardo Jose Pereira Faria, LIA FARIA FRANCESCHI, MARIA FERNANDA FARIA SABOIA, LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN, FELIPE ABU JAMRA, Marcia Ziemer de Vasconcelos, JOSE LUIZ TEODORO, ANDERSON FLORENO, KLEBER CAZZARO, Sebastião Jose Romagnolo, João Galdino Gomes Gonçalves, José Luiz Teodoro, Adriano Dutra Emerick, Giovani Francesco Vergara Muñoz, EDSON NIELSEN, JULIANO NARDON NIELSEN, SEBASTIAO HENRIQUE DE MEDEIROS, Márcio Daniel Corrêa, Fernanda Horovitz Frankel, PEDRO VOGLER FILHO, ANTONIO VOGLER, MARLI VOGLER MAUDA, Luiz Marcelo de Souza Rocha, FERNANDA REGINA GROSSE DOS SANTOS PERFEITO DAMASCENO, Aline Fernanda Maia, HELOÍSA HELENA D. FERNANDEZ BASALO, Sergio Luiz Piloto Wyatt, Aline Hungaro Cunha, Elson Sugigan, Eliseu Alves Fortes, MAURICIO PALLOTTA, JOSE CARLO GUIDO, Joaquim Alves de Quadros, Jose Luiz Teixeira, Aureo Stupp Junior, José Luiz Teodoro, Juliane Caroline Pannebecker, Aline Fernanda Maia e GASTAO DE SOUZA MESQUITA FILHO-.
32. REVISAO CONTRATUAL-0017452-96.2010.8.16.0019-JEAN CARLO PAISANI x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Intime-se o autor para assinar a impugnação à contestação de fls. 116/120. 2. O autor pugna pela antecipação da tutela para retirada do seu nome dos Serviços de Proteção ao Crédito, para tanto junta documentos (fls. 131/133), os quais evidenciam seu débito perante o réu. 3. Em que pese a alegação de que o réu não contestou os cálculos apresentados pelo autor, tal pedido não pode ser acatado por ora, tendo em vista que o reconhecimento de cálculo unilateral implicaria em revisão contratual sem o devido contraditório e perícia, mesmo porque o contrato juntado pelo banco à fls. 138/139, não apresenta vício aparente que pssa ser diagnosticado sem interferência pericial. 4. Isto posto, mantenho o indeferimento da tutela antecipada pretendida. 5. Intime-se o réu para que se manifeste a respeito dos documentos juntados em fls. 131/133.-Advs. Jean Carlo Paisani, Wanderval Polachini, GORGON NÓBREGA, MARCOS ROBERTO HASSE e ADRIANE HAKIM PACHECO-.
33. AÇÃO ORDINÁRIA-0019858-90.2010.8.16.0019-AMADEU BUENO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.- Ciente do agravo interposto (fl. 281/296), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Sobrevindo requerimento de informações, desde logo autorizo a assessoria deste juízo a informar ao Desembargador Relator do recurso que a decisão agravada foi integralmente mantida, bem como que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, devendo a comunicação se processar através do sistema mensageiro. -Advs. Ernani Ernesto Morestoni, Thiago Haviaras da Silva, MARCEL CRIPPA, TIAGO SCHROEDER RUSSI, LUIZ TRINDADE CASSETARI e PAULA CASSETARI FLÔRES-.
34. ACAO DE DEPOSITO-0019945-46.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABRICIO BATISTA GOMES-Tratando-se de direitos patrimoniais de caráter disponível, estando as partes representadas por advogado, não havendo, aparentemente, vícios de vontade, HOMOLOGO a transação anunciada às fl. 56/57 para que surta seus efeitos legais e, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Custas finais pelo réu, conforme acordo. . -Advs. Milken Jacqueline Cenerini, Marcelo Augusto de Souza, Cristiane Belinati Garcia Lopes, JEFERSON BARBOSA e Paulo Cesar de Souza-.
35. MONITORIA-0022934-25.2010.8.16.0019-H.L.M. INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA x MARILDA DA AP. DE SOUZA E CIA LTDA - ESPAÇO DIGITAL- Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. Renato Pinhabel Marafão e Adriana Titenis-.
36. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0027463-87.2010.8.16.0019-MERCADOMOVEIS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. Lucius Marcus Oliveira e Ruy José Miranda Ratton-.
37. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0028799-29.2010.8.16.0019-MERCADOMOVEIS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 277 a 359, no efeito meramente devolutivo (CPC, art. 520, V). 2. Ao apelado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso apresentado. 3. Após, e nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça deste estado com minhas homenagens. -Advs. Lucius Marcus Oliveira e Mauro Alexandre Araujo Kraismann-.
38. REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0031937-04.2010.8.16.0019-DIONE STEFAN RIBEIRO PEDRUCH x HSBC BANK BRASIL S/A- ..."Julgo PROCEDENTE, em parte, o pedido formulado nesta Ação Revisional de Contrato e em conseqüência, declaro abusivos e ilegais a cobrança das despesas com gravame (R$ 40,00) e despesas de terceiro (R$ 2654,00) insertas no contrato de financiamento firmado entre as partes, assentando, ainda, que em caso de inadimplemento do contrato, fica mantida apenas a comissão de permanência, limitada a taxa do contrato (29,95% ao ano), sem a cobrança de outros encargos e acessórios. A repetição do indébito dos valores cobrados indevidamente, excluído as despesas com gravame e de terceiro acima, por escaparam do pedido, deve figurar de modo simples, de tudo corrigido monetariamente segundo os índices do IGP-M, e juros legais de mora, a contar da citação, admitida a compensação. Com fundamento no art. 21, do CPC, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 800,00 (oitocentos reais), levando-se em contra o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa e a multiplicidade de demandas de iguais naturezas que o causídico da parte autora intentou neste Juízo, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em 50% (cinqüenta por cento) para cada uma das partes. Anoto que o fato do Autor estar litigando sob os auspícios da AJG não impede a compensação dos honorários advocatícios. Quanto ao saldo remanescente, mais custas e despesas processuais, aplica-se em seu favor a regra do art. 12, da Lei n. 1.060/50".-Advs. Luilson Felipe Gonçalves e IONEIA ILDA VERONEZE-.
39. ALVARÁ JUDICIAL-0037083-26.2010.8.16.0019-LEOPOLDO LOPES SOBRINHO (ESPÓLIO) x ESTE JUIZO-Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s), no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. Suzane Lopes Godoy-.
40. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JURIDICO.-0001509-05.2011.8.16.0019-MARCIA CRISTINA DA SILVA RODRIGUES x MARTA HELENA DA SILVA RODRIGUES- Recebo a apelação de fl. 144/156 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhe-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do

Paraná, com as minhas homenagens-Advs. Adriano Jose Lange Zanetti, DANIELA MARIA ZANETTI SOUZA e Silvio Loureiro Souza Junior-.
41. DECLARATORIA-0004223-35.2011.8.16.0019-ELIZETE WOICIECHOWSKI RANGEL DE ABREU x IRMAOS MUFFATO E CIA LTDA-Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Allan Marcel Paisani e Patricia Francisco de Souza Zini-.
42. MONITORIA-0011456-83.2011.8.16.0019-NEGRESCO S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIA REGINA MASSUQUETO- O postal de fl. 33-verso foi recebido por pessoa diversa daquela inserida no pólo passivo da demanda, inexistindo qualquer documento que indique que a referida pessoa está habilitada a receber citação pela parte ré. Considerando a necessidade de que a citação seja pessoal (artigo 215 do Código de Processo Civil), por se tratar de pressuposto de desenvolvimento válido do processo, declaro, de ofício, a nulidade da citação operada na presente ação e, consequentemente, a nulidade de todos os demais atos praticados posteriormente. Diga a parte credora sobre a efetivação da citação da parte ré, indicando o endereço onde deve o ato se aperfeiçoar. -Advs. MARCELA DINO MARTINI e MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA-.
43. INVENTARIO-0012856-35.2011.8.16.0019-OSWALDO GESUATO x ROSA SACRINI GESUATO-Ao procurador do autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de destituição. -Advs. Luiz Carlos Derbli Bittencourt e Heloísa Fortes Bittencourt-.
44. EMBARGOS A EXECUCAO-0016802-15.2011.8.16.0019-JUSTUS MADUREIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA- Inexistindo garantia do juízo, deixo de receber os embargos à execução, por falta de condição legal de procedibilidade. Aguarde-se o aperfeiçoamento de alguma das hipóteses do artigo 16 da Lei 6.830/80. -Adv. Silvane Erdmann Buczak-.
45. REVISIONAL DE CONTRATO-0018288-35.2011.8.16.0019-ADEVONZIR DOS SANTOS GORETTE x BANCO ABN AMRO - AYMORÉ FINANCIAMENTOS- Cite-se a parte ré, via postal, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, para, querendo, em 15 (quinze) dias, responder, constando no mandado que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, advertido que aquele que afirmar falsamente ser hipossuficiente para fins de direito poderá ser condenado ao pagamento de até dez vezes o valor das custas processuais. Ao requerente para retirar a carta de citação, comprovando a postagem em cinco (05) dias. -Adv. Clemerson Aparecido da Silva-.
P. Grossa, 23/08/2011-NIVALDO ORTIZ-Escrivão
GILBERTO ROMERO PERIOTO
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

CARTORIO DA 03ª VARA CIVEL DE PONTA GROSSA
JUIZ DE DIREITO - DR. GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ

RELAÇÃO Nº 61/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE GUASQUE 00067 013653/2010
ALEX FERNANDO DAL PIZZOL 00017 000209/2002
ALEXANDRE ALMEIDA ROCHA 00012 000322/2001
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI 00098 021105/2010
ALEXANDRE FRANCO DE CAMARGO 00160 022509/2010
ALEXANDRE N. FERRAZ 00118 025734/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00086 019240/2010
00111 024385/2010
00144 035396/2010
AMAURI CARVALHO ALVES 00009 000153/2001
ANA EMÍLIA GUIMARÃES GROLLMANN 00144 035396/2010
ANA PAULA CONTI BASTOS 00065 012245/2010
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00151 036676/2010
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 00034 002078/2010
00075 015189/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00109 023787/2010
00126 027445/2010
ANTONIO KROKOSZ 00009 000153/2001
ANTONIO NEIVA DE MACEDO FILHO 00024 000731/2002
APARECIDO DONIZETI LOPES DA SILVA 00051 008543/2010
ARLI PINTO DA SILVA 00021 000468/2002
ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JR 00016 000123/2002
BENTO ABELARDO LOPES 00012 000322/2001
CAMILA SILVA RYBU 00139 032206/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00049 007567/2010
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00041 006892/2010
00079 017436/2010
00091 019950/2010
00092 019951/2010
00113 024530/2010
CARLA PASSOS MELHADO 00149 035927/2010
CARLOS ALBERTO FRANCO WANDERLEY 00136 031470/2010
00153 038135/2010
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO 00008 000840/2000
00093 020104/2010
00110 023877/2010
00137 031665/2010
00138 031666/2010
CARLOS ROBERTO MOREIRA 00037 005851/2010
CARLOS WERZEL 00019 000275/2002
CARY CESAR MONDINI 00030 000043/2010
CASSIUS SOARES DE OLIVEIRA 00008 000840/2000
CLARICE AMÉLIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA 00003 000019/2000
00095 020882/2010
CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO 00009 000153/2001
00016 000123/2002
CLEBER BORNANCIN COSTA 00112 024500/2010
00125 027399/2010
00133 029579/2010
CONSUELO GUASQUE 00042 007000/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00037 005851/2010
00048 007559/2010
00052 008884/2010
00058 010707/2010
00073 014573/2010
00090 019947/2010
00096 021076/2010
00130 029182/2010
00135 031418/2010
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00028 001202/2009
00059 010924/2010
00112 024500/2010
00145 035399/2010
00148 035924/2010
00157 004012/2011
00158 004013/2011
00159 004228/2011
CÉSAR LUIZ TAVARNARO 00018 000262/2002
DALTON LUIS SCREMIN. 00136 031470/2010
00153 038135/2010
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 00080 017710/2010
00083 018626/2010
00100 021453/2010
00143 035014/2010
DANIEL SCARAMELLA MOREIRA 00064 012003/2010
DANIELLE MADEIRA 00030 000043/2010
00052 008884/2010
00120 026274/2010
00154 038382/2010
DANILO PORTHOS SCHRUTT 00013 000568/2001
DENISE CRISTINE DIVARDIN 00074 014754/2010
DENISE VASQUEZ PIRES 00082 018607/2010
DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES 00116 025725/2010
00117 025727/2010
DIRLENE DE ANDRADE BATISTA 00056 009759/2010
DURVAL ROSA NETO 00141 032604/2010
EDSON LUIZ AMARAL 00161 028240/2010
EGLACY PAULINO 00010 000259/2001
ELCIO JOSE MELHEM 00018 000262/2002
ELIARA FERRAZ 00024 000731/2002
ELIZABET NASCIMENTO POLLI 00103 021841/2010
ERIK FRANKLIN BEZERRA 00024 000731/2002
ERNANI ERNESTO MORESTONI 00068 013912/2010
EVANDRO ALVES DIAS 00005 000117/2000
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00053 009023/2010
00057 010480/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00029 000006/2010
FABIANA BRAGA FIGUEIREDO 00013 000568/2001
FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO 00016 000123/2002
FILOMENA CHRISTOFORO 00122 027090/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00108 022933/2010
FLAVIO SANTANA VALGAS 00125 027399/2010
FLÁVIO SANTANNA VALGAS 00050 008251/2010
00063 011989/2010
00072 014563/2010
00073 014573/2010
00096 021076/2010
00097 021085/2010
00113 024530/2010
FÁBIO ROBERTO PIGNATARI 00044 007146/2010
FÁBIO ROTTER MEDA 00069 013920/2010
GARDENIA MASCARELO 00002 000007/2000
00078 017030/2010
00123 027206/2010
GECY MARTINS 00002 000007/2000
00006 000153/2000
GERALDO N.T. CAMARGO 00018 000262/2002
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 00084 018875/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00108 022933/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 00028 001202/2009
00059 010924/2010
00112 024500/2010
00145 035399/2010
00148 035924/2010
00157 004012/2011
00158 004013/2011
00159 004228/2011
GISLAINE DO ROCIO ROCHA SIMÕES DA SILVA 00071 014030/2010
GIULIO ALVARENGA REALE 00038 005952/2010
GLAUCO HUMBERTO BORK 00151 036676/2010

GRACIELA DA COSTA MACHADO VITURI 00022 000520/2002
GRAZIELLE HYCZY LISBOA 00001 000130/1999
HENRIQUE ARTHUR MASS 00002 000007/2000
HERICK PAVIN 00120 026274/2010
HERMES JEAN LORENZONI 00013 000568/2001
IONEIA ILDA VERONEZE 00039 006272/2010
ISAQUEL MAIA 00010 000259/2001
IZAIAS SALUSTIANO 00032 000050/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00108 022933/2010
JANAINA DE FATIMA CAPELLETTI 00033 001685/2010
JANE CLAIR ZANETTI 00054 009168/2010
JANICE IANKE 00070 014029/2010
00102 021547/2010
JEAN CARLO PAISANI 00148 035924/2010
JEFERSON LUIZ DE LIMA 00071 014030/2010
00116 025725/2010
00117 025727/2010
00134 030047/2010
JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER 00034 002078/2010
00075 015189/2010
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 00016 000123/2002
JOAO EBERHARDT FRANCISCO 00016 000123/2002
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00059 010924/2010
00112 024500/2010
00145 035399/2010
00148 035924/2010
00157 004012/2011
00158 004013/2011
00159 004228/2011
JOAQUIM ALVES DE QUADROS 00009 000153/2001
JOAQUIM MIRO 00151 036676/2010
JORGE LUIZ MARTINS 00003 000019/2000
00040 006405/2010
00145 035399/2010
00157 004012/2011
00158 004013/2011
00159 004228/2011
JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR 00004 000025/2000
JOSE OLINTO NERCOLINI 00016 000123/2002
JOSE VALDECI DA ROSA 00021 000468/2002
00022 000520/2002
JOSÉ ELI SALAMACHA 00005 000117/2000
00019 000275/2002
00124 027210/2010
JOSÉ MARTINS 00099 021167/2010
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00028 001202/2009
JOÃO ROBERTO CHOCIAI 00101 021469/2010
JULIANA ROMERO MELO DE PAULA 00022 000520/2002
JULIANO BEIRAS 00064 012003/2010
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA 00085 019047/2010
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00110 023877/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00115 024871/2010
00119 026145/2010
LAÍSA DÁRIO FAUSTINO DIAS 00013 000568/2001
LEIDE MARIA BARROS JUAREZ 00005 000117/2000
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00010 000259/2001
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00062 011519/2010
LILIAN LÚCIA BRUNETTA 00045 007330/2010
00046 007410/2010
00047 007411/2010
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00013 000568/2001
LUCIOLA LOPES CORREA 00060 010995/2010
LUCIOMAURO TEIXEIRA PINTO 00077 016691/2010
LUDMILO SENE 00002 000007/2000
00006 000153/2000
LUILSON FELIPE GONÇALVES 00108 022933/2010
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIM 00043 007032/2010
LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA 00015 000083/2002
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00146 035659/2010
LUISANGELA ROMAMCINI 00002 000007/2000
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 00061 011418/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00031 000046/2010
00087 019664/2010
00109 023787/2010
00127 028421/2010
00150 036086/2010
LUIZ FERNANDO L.DE OLIVEIRA 00014 000020/2002
00016 000123/2002
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00108 022933/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00029 000006/2010
00053 009023/2010
00057 010480/2010
LUIZ SEBASTIÃO FAVERO 00009 000153/2001
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00123 027206/2010
00142 034337/2010
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO 00021 000468/2002
MARCELO ULIANA TAVARES 00021 000468/2002
MARCIO ANTONIO SASSO 00040 006405/2010
MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE 00132 029476/2010
00147 035798/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA 00123 027206/2010
00131 029438/2010
00142 034337/2010
MARINA MANGINI 00013 000568/2001
MATIAS ALVES DA COSTA 00005 000117/2000
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR 00029 000006/2010
00053 009023/2010
00057 010480/2010
MAURICIO ELIAS NASTAS ASSAD 00007 000734/2000
MAURÍCIO JOSÉ MATRAS 00027 000811/2002
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00016 000123/2002
MIRIAN APARECIDA DOS SANTOS 00025 000762/2002
MOACIR TAQUES 00014 000020/2002
00015 000083/2002
MÁRCIA LIVIERO PASSADOR 00131 029438/2010
MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 00076 015941/2010
NELSON PASCHOALOTTO 00121 027080/2010
00128 028602/2010
NEWTON DORNELES SARATT 00060 010995/2010
OLDEMAR MARIANO 00011 000272/2001
00069 013920/2010
OLINDO DE OLIVEIRA 00025 000762/2002
OSÉAS SANTOS 00132 029476/2010
PATRICIA PANTAROLI JANSEN 00066 012675/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00055 009641/2010
00081 018009/2010
PATRÍCIA BORBA TARAS 00091 019950/2010
PAULO AFONSO MAGALHÃES NOLASCO 00036 003044/2010
PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS 00026 000769/2002
00104 021894/2010
PAULO ROBERTO HILGENBERG 00001 000130/1999
PEDRO CORNELSEN CALDAS 00018 000262/2002
PEDRO PAULO PAMPLONA 00035 002561/2010
REGINA FÁTIMA WOLOCHN 00045 007330/2010
00046 007410/2010
00047 007411/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00133 029579/2010
00162 033368/2010
RENATO VARGAS GUASQUE 00020 000421/2002
00024 000731/2002
00051 008543/2010
RITA DE CÁSSIA BRITO BRAGA 00152 037637/2010
ROBERTO ANTONIO BUSATO 00011 000272/2001
RODRIGO DE MORAIS SOARES 00053 009023/2010
RODRIGO DINIZ SANTIAGO 00027 000811/2002
ROGÉRIO BARBOSA 00114 024858/2010
RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00086 019240/2010
SANDRO MARCELO GRABICOSKI 00059 010924/2010
SERGIO ANTONIO MEDA 00069 013920/2010
SERGIO EDUARDO DE LIMA 00009 000153/2001
SILVIA BAUMEL 00147 035798/2010
SILVIA MARIA DERBLI SCHAFRANSKI 00065 012245/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00053 009023/2010
00057 010480/2010
THAYAN GOMES DA SILVA 00107 022869/2010
THELMA HAYASHI AKAMINE 00036 003044/2010
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00088 019758/2010
00089 019759/2010
00094 020682/2010
00105 021982/2010
00106 021985/2010
VANESSA JANKE DE CASTRO 00140 032218/2010
VICENTE DO PRADO TOLEZANO 00013 000568/2001
VITOR LEAL 00023 000545/2002
WANDERVAL POLACHINI 00148 035924/2010
ÂNGELA BONTORIN 00084 018875/2010
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00129 028849/2010
00154 038382/2010
00155 038388/2010
00156 039418/2010

1. ARROLAMENTO-130/1999-ROBSON SIMIONATTO x ESPOLIO DE ALBINO JANSEN FILHO- Manifestar-se ante resposta do ofício da RF-Advs. PAULO ROBERTO HILGENBERG e GRAZIELLE HYCZY LISBOA-.

2. DECLARATÓRIA-7/2000-NEREU DO AMARAL x CIARKOSKI & CIA LTDA-1. A primeira questão a ser dirimida nestes autos, antes do prosseguimento do feito com o cumprimento da sentença, é a substituição processual no pólo ativo da ação. 2. Quem assume as obrigações do falecido até ultimada a partilha é o Espólio e não os herdeiros. 3. Assim, intime-se a parte requerente para que retifique o pólo ativo, juntando-se o termo de inventariante. -Advs. LUDMILO SENE, GECY MARTINS, LUISANGELA ROMAMCINI, HENRIQUE ARTHUR MASS e GARDENIA MASCARELO-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-19/2000-BANCO DO BRASIL S/A x HINDERIKUS JAN BORG- A parte exeqüente solicitou a expedição de precatória para se proceder a prática de atos expropriatórios. Porém, observa-se ás fls. 424 que a parte havia solicitado ofício ao cartório de registro de imóveis para que fosse feito o registro da penhora. No entanto, cabe a parte interessada proceder a averbação no registro de imóveis, nos termos do art. 659, § 4º, para então realizar-se os atos expropriatórios. Dessa forma, intime-se a parte exeqüente para que efetue a averbação ou comprove que o fez. -Advs. CLARICE AMÉLIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA e JORGE LUIZ MARTINS-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-25/2000-LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA x CLUBE GUAÍRA e outro- Dar atendimento ao contido na petição de fls. 125/126-Adv. JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-117/2000-BANCO ITAÚ S.A x TRANSPORTES BRUGGE LTDA e outro- Aguarde-se no arquivo até manifestação dos interessados. -Advs. LEIDE MARIA BARROS JUAREZ, JOSÉ ELI SALAMACHA, EVANDRO ALVES DIAS e MATIAS ALVES DA COSTA-.

6. REVISIONAL DE CONTRATO-153/2000-RETIFICA DE MOTORES NOVO HORIZONTE LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Indefiro o requerimento retro, devendo o autor apresentar planilha de débito, procedendo à liquidação por cálculos,

ou, se entende pela liquidação por arbitramento, adequar seu pedido e assumir o ônus conforme artigo 33/CPC. -Advs. LUDMILO SENE e GECY MARTINS-.
7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-734/2000-BANCO DO BRASIL S/A x AGROPECUARIA BORG LTDA e outros- Manifestar-se ante resposta do ofício. -Adv. MAURICIO ELIAS NASTAS ASSAD-.
8. ORD.DE ANUL.DE ATO JURID.C/C-840/2000-FELICHARI MAIA & CIA LTDA x J.C.DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS OTICOS LTDA e outros- Fica suspenso o feito por 90 dias.-Advs. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO e CASSIUS SOARES DE OLIVEIRA-.
9. INSOLVENCIA CIVIL-153/2001-MARCOS PILATTI-1.Digam os interessados, em termos, sobre o resultado negativo do leilão. -Advs. CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO, JOAQUIM ALVES DE QUADROS, ANTONIO KROKOSZ, SERGIO EDUARDO DE LIMA, LUIZ SEBASTIÃO FAVERO e AMAURI CARVALHO ALVES-.
10. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-259/2001-BANCO ITAÚ S.A x MÁRCIO MICHEL MAIA e outro-Defiro o pedido de fls. 204. Suspenda-se o presente feito até manifestação do exequente. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, EGLACY PAULINO e ISAQUEL MAIA-.
11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-272/2001-BANCO NACIONAL S/A x VS PROPAGANDA S/C LTDA e outro-Sobre o pedido de fls. 242/244, diga o exequente. -Advs. ROBERTO ANTONIO BUSATO e OLDEMAR MARIANO-.
12. EMBARGOS À EXECUÇÃO-322/2001-EUGENIO FEDRIGO x LAURINDO MIGUEL DEZANET-Arquivem-se. -Advs. ALEXANDRE ALMEIDA ROCHA e BENTO ABELARDO LOPES-.
13. EXEC. CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-568/2001-BRIGHTPOINT DO BRASIL LTDA x ADRIANA XAVIER DA SILVA ME-Não obstante os argumentos da parte requerente, não há como se deferir o pedido para a inclusão no pólo passivo dos sócios da exequente. Para tanto, os requisitos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica precisam estar nitidamente demonstrados. É necessário que a parte ré, ora exequente, demonstre o desvio de personalidade ou confusão patrimonial para que seja possível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa autora. Não há nos autos nem ao menos prova de que inexistem outros bens passíveis de penhora em nome da requerente. Posto isso, indefiro o pedido de fls. 406-407. Intime(m)-se. -Advs. VICENTE DO PRADO TOLEZANO, HERMES JEAN LORENZONI, LAÍSA DÁRIO FAUSTINO DIAS, FABIANA BRAGA FIGUEIREDO, MARINA MANGINI, DANILO PORTHOS SCHRUTT e LINCOLN TAYLOR FERREIRA-.
14. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO-20/2002-PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS x GILBERTO ONEY DE JESUS-O exeqüente indicou bem à penhora à fl. 1060. Foi deferida a penhora do bem e levada a termo nos autos (fl. 1070), bem como foi realizado a averbação na matrícula do imóvel (fl.1081). 2. O executado apresentou impugnação alegando nulidade dos atos praticados, por não ter ocorrido intimação sobre a penhora e nem sobre o laudo de avaliação. O exeqüente se manifestou à fl. 1083. 3. Verifica-se dos presentes autos que não merece acolhimento a impugnação apresentada, não existindo nulidade processual, sendo que ocorreu a intimação da parte por publicação, conforme se constata ás fls. 1071. 4. Ademais, não houve prejuízos a parte que dessem ensejo a decretação de nulidade do ato. Ressalta-se também que a parte executada não apresentou impugnação específica quanto ao valor do débito. 5. Posto isso, com fulcro no art. 475-B do Código de Processo Civil, REJEITO A IMPUGNAÇÃO. 6. Não obstante o silêncio da lei, no cumprimento da sentença a tendência na jurisprudência e na doutrina é admitir a fixação de honorários advocatícios. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. FORMAÇÃO DE CONTRADITÓRIO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. Recurso provido Fase de cumprimento de sentença. Impugnação. Honorários advocatícios. Em que pese a omissão da lei acerca do cabimento dos honorários advocatícios em sede de impugnação ao "cumprimento de sentença", a doutrina e jurisprudência dominantes já se pronunciaram pelo seu cabimento, eis que, na lição de Araken de Assis "...harmoniza-se com o espírito da reforma, e, principalmente, com a onerosidade superveniente do processo para o condenado que não solve a dívida no prazo de espera de quinze dias."" (Ag. Instrumento 0450480-1 - 15ª Câmara Cível - Rel. Jurandyr Souza Júnior - DJ 15.02.2008). 7. Condeno, o executado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, fixo em dez por cento sobre o valor da dívida, atento ao trabalho desenvolvido pelo advogado, a complexidade da causa e o valor do débito. 8. Dou prosseguimento ao feito e determino que se proceda a avaliação judicial do bem indicado, consoante art. 475-J, § 1º, do CPC, devendo-se, após, intimar o executado para que e manifeste no prazo legal. Intimem-se. -Advs. MOACIR TAQUES e LUIZ FERNANDO L.DE OLIVEIRA-.
15. DECLARAT. DE NULID. DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS-83/2002-PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS x GILBERTO ONEY DE JESUS-Aguarde-se no arquivo até manifestação do exequente. -Advs. MOACIR TAQUES e LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA-.
16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-123/2002-INES TRAVESSINI x SUL AMERICA SANTA CRUZ S/A e outros- Digam os interessados sobre o seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO, JOSE OLINTO NERCOLINI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, LUIZ FERNANDO L.DE OLIVEIRA, ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JR, JOAO EBERHARDT FRANCISCO, FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO e JOAO CARLOS FLOR JUNIOR-.
17. ARROLAMENTO-209/2002-JOSELIA APARECIDA DE MOURA MENGUEL e outros x ESPOLIO DE JOSE OSMAR MENEGUEL e outro-1.Intime-se a inventariante sobre o pedido retro (fls. 64-65), bem como sobre o despacho de fls. 58, através de seu novo procurador (fls. 60). -Adv. ALEX FERNANDO DAL PIZZOL-.
18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003541-95.2002.8.16.0019-FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA e outros x PEDRO MARCOS PELISSARI e outro-A parte requerida não efetuou o pagamento da dívida e não nomeou bens a penhora. A parte exeqüente demonstrou que esgotou todas as possibilidades de encontrar bens disponíveis para o adimplemento da dívida e, mesmo assim, nada foi encontrado. Diante disso, DEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal o que será realizado através do INFOJUD. Apresenta-se na sequencia a declaração de imposto de renda do requerido. Intime-se a parte requerente para que adote as medidas que entender cabíveis para o prosseguimento do feito. Intime(m)-se e diligências necessárias. -Advs. GERALDO N.T. CAMARGO, ELCIO JOSE MELHEM, PEDRO CORNELSEN CALDAS e CÉSAR LUIZ TAVARNARO-.
19. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-275/2002-EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS LTDA x ROCHEL PRESENTES LTDA - ME e outro- Aguarde-se no arquivo até manifestação do exequente. -Advs. CARLOS WERZEL e JOSÉ ELI SALAMACHA-.
20. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-421/2002-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A x COM.DE DERIVADOS DE DERIV. COMB. SANTO ANGELO LTDA e outro- Manifestar-se ante devolução da precatória.-Adv. RENATO VARGAS GUASQUE-.
21. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-468/2002-ESPOLIO DE LUDOVICO BLAZIESKI-REP. POR ANGELA x ESPOLIO DE JOAO BLAZIESKI FILHO- Manifestar-se sobre o laudo pericial no prazo sucessivo de 10 dias-Advs. MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, JOSE VALDECI DA ROSA, ARLI PINTO DA SILVA e MARCELO ULIANA TAVARES-.
22. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-520/2002-ARMARINHOS PARANA SANTA CATARINA LTDA x MARIA CRISTINA DA SILVA IAROCRINSKI ME-Aguarde-se no arquivo até manifestação da exequente. -Advs. GRACIELA DA COSTA MACHADO VITURI, JULIANA ROMERO MELO DE PAULA e JOSE VALDECI DA ROSA-.
23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-545/2002-JOSE DOMINGOS LIEVORE e outro x PAULO ROBERTO SILVA-Digam os exeqüentes, em termos, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. VITOR LEAL-.
24. PRESTAÇÃO DE CONTAS-731/2002-PAULO ROBERTO SILVA x ELOILSON SCHIEBELBEIN-1.A intervenção de terceiros somente poderá se dar no curso do processo nas hipóteses taxativamente previstas em lei. O terceiro interveniente não demonstrou nenhuma das hipóteses legais capazes de justificar a intervenção de terceiros no curso do feito. 1.O terceiro informa que realizou contrato de sublocação com imóvel de propriedade do Auto Posto Potiguara Ltda, cujo sócio figura na presente ação, demonstrando a data de seu vencimento e pedindo pra depositar em Juízo as parcelas do aluguel. 2.O contrato locatício foi realizado pelo terceiro e por outra pessoa estranha à lide, não havendo nenhuma relação direta com as partes, nem com o objeto da ação, que envolve a prestação de contas determinada na sentença. 3.Ocorre, que até o presente momento não houve nenhum depósito, mesmo tendo o pedido sido deferido momentaneamente por este Juízo (fls. 1.005). 4.Dessa forma, indefiro o pedido de fls. 981-982. 5.Em observância a decisão do E. Tribunal de Justiça (fls. 1.006-1.007), intime-se o autor para apresentar as contas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do § 3º do art. 915 do CPC. Intimem-se. -Advs. ANTONIO NEIVA DE MACEDO FILHO, RENATO VARGAS GUASQUE, ELIARA FERRAZ e ERIK FRANKLIN BEZERRA-.
25. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-762/2002-JOANIDES LOURENCO LEMES DE LIMA x MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA e outro-Diga o exequente sobre o seu interesse no prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as anotações e baixas de estilo junto ao Cartório Distribuidor. -Advs. OLINDO DE OLIVEIRA e MIRIAN APARECIDA DOS SANTOS-.
26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-769/2002-AYRTON BECHER e outros x COPEL e outro- Depositar diligência do Oficial de Justiça-Adv. PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS-.
27. DECLARATÓRIA-811/2002-SAGY DEAIB TALEGNANI FI x PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSPR. E COMERCIO-. Conforme se denota da decisão do Tribunal de Justiça (fls. 394/398), a questão relativa a tempestividade da contestação apresentada fls. 297/315) já foi decidida. 2. Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. 3. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o "caput" do art. 331/CPC, ante a norma contida no § 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei nº 10.444, de 07/05/2002). -Advs. MAURÍCIO JOSÉ MATRAS e RODRIGO DINIZ SANTIAGO-.
28. DECLARATÓRIA-0012966-05.2009.8.16.0019-DONIZETE DE CAMARGO AGUIAR x BANCO REAL S/A-Faculto ao RÉU o recolhimento da Taxa Judiciária devida em favor do Funrejus, no valor correto, no prazo de 10 dias, juntando o devido comprovante nos autos no valor de R$ 28,05 . -Advs. JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
29. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-6/2010-BANCO ITAÚ S.A x TRANS DIVON COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA e outro- Dar atendimento ao contido no ofício do Juízo Deprecado (solicitando recolhimento das custas iniciais e diligencia do Oficial de Justiça)- nº de autuação e registro 36.274/2011. - Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR-.
30. BUSCA E APREENSÃO-43/2010-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANTÔNIO MARCOS ANGIESKI-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Advs. CARY CESAR MONDINI e DANIELLE MADEIRA-.
31. BUSCA E APREENSÃO-0000046-62.2010.8.16.0019-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RODRIGO JOSÉ

RODRIGUES-1.Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa de fls. 28. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

32. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000050-02.2010.8.16.0019-COMERCIAL DECORAÇÕES CAMPOS GERAIS LTDA - ME x J. C. MACEDO & CIA LTDA - VIAÇÃO GARCIA-A parte exequente postulou a penhora por intermédio do BACENJUD, restando a medida infrutífera. Na seqüência, foi realizada pesquisa junto ao RENAJUD (conforme documento anexo) com o intuito de se localizar veículo de propriedade do executado, a qual também restou infrutífera. Pelo prosseguimento, intime-se a parte exequente. -Adv. IZAIAS SALUSTIANO-.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001685-18.2010.8.16.0019-NIVA ROSANA MACHADO GOMES x CIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL-Sobre a exceção oposta, diga a exequente.
-Adv. JANAINA DE FATIMA CAPELLETTI-.

34. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002078-40.2010.8.16.0019-SAFRA LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSMICKAEL COMÉRCIO IMPORTAÇÕES EXPORTAÇÕES LTDA-1.Da análise dos autos, nota-se que apenas o primeiro veículo descrito na inicial foi objeto de busca e apreensão (fls.65). 2.Além disso, o autor manifestou desistência do pedido com relação aos outros dois bens (fls. 71), sobre o que não se manifestou o réu. 3.Para a mudança do pedido deduzido na inicial é necessário a concordância do réu, haja vista que quando da manifestação de desistência, o requerido já se encontrava devidamente citado. 4.Nesses termos, intime-se o réu para que se manifeste. 5.Após, contados e preparados, venham conclusos para sentença Intime(m)-se. -Advs. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA e JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER-.

35. MONITÓRIA-0002561-70.2010.8.16.0019-THIAGO MUGNOL x ARRISON SZESZ-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Adv. PEDRO PAULO PAMPLONA-.

36. CAUTELAR-0003044-03.2010.8.16.0019-AUTO POSTO ESTRELA DA AMIZADE LTDA x FAZENDA PÚB. DO ESTADO DO PARANÁ-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no paragrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Advs. PAULO AFONSO MAGALHÃES NOLASCO e THELMA HAYASHI AKAMINE-.

37. REVISIONAL DE CONTRATO-0005851-93.2010.8.16.0019-SEVERINO LUIZ DE LIMA x BANCO ITAÚ S.A-1. Converto o feito em diligências. 2. Analisando-se de forma minuciosa os presentes autos, constata-se que não se encontra juntado neste caderno processual a cópia do contrato objeto da presente lide; contrato esse imprescindível para o julgamento do processo. 3. Dessa forma, por se tratar de relação de consumo e estando a parte requerente na condição de hipossuficiente, caberá ao banco requerido no prazo de 10 (dez) dias apresentar o contrato ora mencionado. -Advs. CARLOS ROBERTO MOREIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

38. BUSCA E APREENSÃO-0005952-33.2010.8.16.0019-MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA S/A CRED.FINANC.INV x MOREIRA E GOMES LTDA-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006272-83.2010.8.16.0019-BANCO SAFRA S.A x MÁRCIA DE FÁTIMA STIMSKI-Promova o interessado, querendo, o cumprimento do julgado. -Adv. IONEIA ILDA VERONEZE-.

40. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0006405-28.2010.8.16.0019-HINDERIKUS JAN BORG x BANCO DO BRASIL S/A-1. Intimem-se as parte para formular quesitos e, após, o nomeado para apresentar remuneração na forma do despacho saneador. Intime(m)-se. -Advs. JORGE LUIZ MARTINS e MARCIO ANTONIO SASSO-.

41. DEPÓSITO-0006892-95.2010.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x MARCOS ROBERTO RICKERT- Manifestar-se ante resposta do ofício da RF-Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

42. ARROLAMENTO-0007000-27.2010.8.16.0019-ELISABETE SANTANA DA ROSA x ESPÓLIO DE MAURO SANTANA DA ROSA- Aguarde-se no arquivo até manifestação dos interessados. -Adv. CONSUELO GUASQUE-.

43. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007032-32.2010.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x BAGGIO AMBIENTAL LTDA e outro-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Adv. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIM-.

44. EXECUÇÃO-0007146-68.2010.8.16.0019-REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA x JOSÉ DIRCEU CORREIA PONTA GROSSA - ROSA DE SARON-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Adv. FÁBIO ROBERTO PIGNATARI-.

45. EMBARGOS DE TERCEIRO-0007330-24.2010.8.16.0019-ANA LUIZA DE PAULA XAVIER e outro x MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. -Advs. LILIAN LÚCIA BRUNETTA e REGINA FÁTIMA WOLOCHN-.

46. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0007410-85.2010.8.16.0019-ESPOLIO DE JOSE OLIMPIO DE PAULA XAVIER x MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. -Advs. LILIAN LÚCIA BRUNETTA e REGINA FÁTIMA WOLOCHN-.

47. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0007411-70.2010.8.16.0019-ESPOLIO DE JOSE OLIMPIO DE PAULA XAVIER x MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. -Advs. LILIAN LÚCIA BRUNETTA e REGINA FÁTIMA WOLOCHN-.

48. BUSCA E APREENSÃO-0007559-81.2010.8.16.0019-BANCO ITAÚ S.A x JOSÉ ALTAIR GONÇALVES-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

49. BUSCA E APREENSÃO-0007567-58.2010.8.16.0019-BANCO ITAÚ S.A x CLEVERSON JOSÉ JAYMES-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

50. BUSCA E APREENSÃO-0008251-80.2010.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x ELVANIR LUIZ CONTE-Arquivem-se. -Adv. FLÁVIO SANTANNA VALGAS-.

51. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO-0008543-65.2010.8.16.0019-CVL AUTOMÓVEIS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x PP COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA e outro-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no paragrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Advs. RENATO VARGAS GUASQUE e APARECIDO DONIZETI LOPES DA SILVA-.

52. REVISIONAL DE CONTRATO-0008884-91.2010.8.16.0019-VINICIUS LEONARDO DA SILVA x BANCO FINASA S.A-1. Intimem-se novamente as partes, para que retifiquem o acordo nos termos do despacho de fls. 216, no prazo derradeiro de 05 dias, sob pena de não homologação. -Advs. DANIELLE MADEIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

53. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009023-43.2010.8.16.0019-JOANA PORTELLA e outros x BANCO ITAÚ S.A-Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações. Int. -Advs. RODRIGO DE MORAIS SOARES, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

54. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0009168-02.2010.8.16.0019-DIPAR DIESEL PARTS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA e outro x CHAVE J. EMBREAGENS E FREIOS LTDA-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. JANE CLAIR ZANETTI-.

55. DEPÓSITO-0009641-85.2010.8.16.0019-PANAMERICANO S.A x EVERSON SUTIL DE OLIVEIRA-Promova o interessado, querendo, o cumprimento do julgado. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

56. REVISIONAL DE PROVA DE TÍTULOS-0009759-61.2010.8.16.0019-NILZA CASTURINA PASETTI x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA-Manifestar-se sobre os documentos juntados no prazo de 5 dias.-Adv. DIRLENE DE ANDRADE BATISTA-.

57. COBRANÇA-0010480-13.2010.8.16.0019-ANA LÍDIA GUARINGUE x BANCO ITAÚ S.A-Intime-se o Banco requerido para cumprimento do despacho de fls. 112, no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

58. BUSCA E APREENSÃO-0010707-03.2010.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x FRANCISCO ALCEU CORREIA DE LUZ-Conforme se verifica na sequencia, em consulta aos cadastros da COPEL e INFOJUD, foi encontrado o seguinte endereço da parte requerida. Se o endereço for o mesmo indicado na inicial em que o requerido não foi encontrado, considero que foram esgotados todas as diligências possíveis para a citação pessoal. Deve a parte requerente, então, postular o que entender de direito. Se o endereço for diverso daquele, cabe à parte interessada postular sua citação pessoal no novo endereço encontrado. Intime(m)-se e diligências necessárias. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

59. DECLARAT. DE NULID. DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS-0010924-46.2010.8.16.0019-ANTÔNIO CLAIR NOGUEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-1. Converto o feito em diligência. 2. 'Tendo em vista que o banco requerido não cumpriu com o determinado no despacho de fls. 19/20, intime-se novamente para que apresente os documentos solicitados no último parágrafo do referido despacho. -Advs. SANDRO MARCELO GRABICOSKI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

60. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0010995-48.2010.8.16.0019-PAULO IVO LOPES e outro x BANCO BRADESCO S.A-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no paragrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Advs. LUCIOLA LOPES CORREA e NEWTON DORNELES SARATT-.

61. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011418-08.2010.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x TRAIANO MOTOS LTDA e outros- Depositar diligencia do Oficial de Justiça-Adv. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA-.

62. BUSCA E APREENSÃO-0011519-45.2010.8.16.0019-OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JEFERSON GERALDO VIDAL-1. Ante a não localização do veículo ou do requerido, procedeu-se, destarte, à restrição de veículo, conforme relatório detalhado que ora se junta ao processo. 2. Registre-se que a parte requerente deverá, no prazo de dez (10) dias, possibilitar a concretização da busca e apreensão do bem, indicando o local onde se encontra. Intime(m)-se e diligências necessárias. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

63. BUSCA E APREENSÃO-0011989-76.2010.8.16.0019-BANCO ITAUCARD S.A x JURANDIR DIAS DOS SANTOS-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. FLÁVIO SANTANNA VALGAS-.

64. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TITULO-0012003-60.2010.8.16.0019-SÉRGIO ALBERTO NIEMIETZ x MUNICÍPIO

DE PONTA GROSSA-Ao apelado para apresentar as contra razoes no prazo legal.--Advs. JULIANO BEIRAS e DANIEL SCARAMELLA MOREIRA-.

65. REVISIONAL DE CONTRATO-0012245-19.2010.8.16.0019-SUELI TEREZINHA MENSEN x PARANÁ BANCO S.A-1. Diante da manifestação de fls. 233 e seguintes, nomeio perito, independentemente de compromisso (art. 422/CPC, redação da Lei 8.455/92), o economista HÉLIO DE SOUZA SANTOS. 2.Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico (de sua confiança, não sujeitos a impedimentos ou suspeição - art. 422/CPC), no prazo de cinco dias. Após, intime-se o nomeado à apresentar proposta de remuneração em 5 (cinco) dias, cientificando-o de que eventual escusa deverá ser apresentada dentro de cinco dias, contados da intimação ou do impedimento superveniente, sob pena de se reputar renunciado o direito de alegá-la (art. 423/CPC), nos termos do art. 146, do Código de Processo Civil, ficando ciente o expert de que poderá ser substituído nas hipóteses do art. 424/CPC, com as sanções do parágrafo único do mesmo dispositivo (Redação da Lei 8.455/92). - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentosAdvs. SILVIA MARIA DERBLI SCHAFRANSKI e ANA PAULA CONTI BASTOS-.

66. BUSCA E APREENSÃO-0012675-68.2010.8.16.0019-BANCO FINASA BMC S.A x JÚLIO MARCOS SCREMIN-1. O Juízo buscou junto ao sistema on line da Copel o endereço do requerido, encontrando o seguinte resultado: ... 2. Nota-se que o endereço é o mesmo da inicial, apenas com a observação de que a residência do réu fica nos "fundos" do local, o que torna útil a realização de nova citação por mandado (considerando, também, que o veículo foi apreendido no lugar), se assim requerer a parte autor. 3. Nesses termos, intime-se o autor para que se manifeste. -Adv. PATRICIA PANTAROLI JANSEN-.

67. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013653-45.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x ALMIR ARODI PASSONI-1. Indefiro, por ora, o pedido retro. 2. Ás fls. 35 foi localizado bem em nome do requerido, tendo sido realizada restrição de transferência, via Renajud. No entanto, apesar de intimada, a parte não se manifestou a respeito. 3. Portanto, como a quebra de sigilo fiscal deve ser última medida a ser adotada, deve o exequente ser intimado para que se manifeste quanto a possibilidade de penhora do bem indicado, conforme item 2 do despacho de fls. 34. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

68. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0013912-40.2010.8.16.0019-FLÁVIO BERGER e outro x BRADESCO SEGUROS S/A- Manifestar-se sobre o agravo retido no prazo de 10 dias. -Adv. ERNANI ERNESTO MORESTONI-.

69. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0013920-17.2010.8.16.0019-QUALLY FOODS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-Recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Assiste razão a parte embargante quanto à necessidade de se esclarecer a forma da realização da perícia contábil. Conforme observado pela autora é necessário que a perícia se relacione também com os contratos anteriores, desde a origem da dívida. Posto isso, conheço dos embargos e os acolho na forma da fundamentação supra. Intimem-se. -Advs. FÁBIO ROTTER MEDA, SERGIO ANTONIO MEDA e OLDEMAR MARIANO-.

70. BUSCA E APREENSÃO-0014029-31.2010.8.16.0019-BANCO FINASA BMC S.A x LIGA AGROPECUÁRIA LTDA-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. JANICE IANKE-.

71. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0014030-16.2010.8.16.0019-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x LUZTELL INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA-Aguarde-se o julgamento do agravo interposto. -Advs. JEFERSON LUIZ DE LIMA e GISLAINE DO ROCIO ROCHA SIMÕES DA SILVA-.

72. DEPÓSITO-0014563-72.2010.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x CLEVERSON RIBEIRO BUENO-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Adv. FLÁVIO SANTANNA VALGAS-.

73. BUSCA E APREENSÃO-0014573-19.2010.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x LUCIELE PERES DE ANDRADE-Conforme se verifica na sequencia, em consulta aos cadastros da COPEL e INFOJUD, foi encontrado o seguinte endereço da parte requerida. Se o endereço for o mesmo indicado na inicial em que o requerido não foi encontrado, considero que foram esgotados todas as diligências possíveis para a citação pessoal. Deve a parte requerente, então, postular o que entender de direito. Se o endereço for diverso daquele, cabe à parte interessada postular sua citação ou intimação pessoal no novo endereço encontrado. Intime(m)-se e diligências necessárias. -Advs. FLÁVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

74. DESPEJO C/C COBRANCA-0014754-20.2010.8.16.0019-MARCELO BUENO DE OLIVEIRA COLLI x ÂNGELA MARIA FURQUIM DE CAMARGO e outros-1. Sobre o contido na petição retro, bem como sobre o documento juntado pelo requerente (fls. 90), manifeste-se a parte ré, momento em que, querendo, deverá apresentar proposta de pagamento, conforme mencionado na contestação. Int. -Adv. DENISE CRISTINE DIVARDIN-.

75. DECLARATÓRIA-0015189-91.2010.8.16.0019-TRANSMICKAEL COMÉRCIO IMPORTAÇÕES EXPORTAÇÕES LTDA x SAFRA LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-1.Aguarde-se a manifestação do réu nos autos em apenso e, após, contados e preparados venham conclusos para sentença. 2. Através da presente ação incidental a autora busca o reconhecimento da ineficácia da alienação, pelo banco réu, de veículo apreendido através de mandado proferido nos autos em apenso de reintegração de posse, em que é ré. 3.Dessa forma, vislumbra-se que as ações são conexas, nos termos do art. 103 do CPC e, portanto, serão julgadas simultaneamente. 4. Portanto, aguarde-se a manifestação do réu nos autos em apenso e, após, contados e preparados venham conclusos para sentença. Intime(m)-se. -Advs. JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

76. BUSCA E APREENSÃO-0015941-63.2010.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x POLYBRANDS LTDA - ME-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

77. INDENIZAÇÃO-0016691-65.2010.8.16.0019-TRATORNEW S.A x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR- Juntar aos autos no prazo de 10 dias instrumento de mandato, sob pena de desentranhamento.-Adv. LUCIOMAURO TEIXEIRA PINTO-.

78. REVISIONAL DE CONTRATO-0017030-24.2010.8.16.0019-HELLEN VIRGÍNIA HARKATYN x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A-Intime-se a parte autora para que retire o expediente, bem como providencie as cópias necessárias, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sob pena de extinção. -Adv. GARDENIA MASCARELO-.

79. BUSCA E APREENSÃO-0017436-45.2010.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x ELIANE APARECIDA MENDES-Promova o interessado, querendo, o cumprimento do julgado. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

80. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0017710-09.2010.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA x ADRIANA ALVES TEIXEIRA-1. Indefiro, por ora, o pedido retro. 2. Primeiramente deve a parte diligenciar acerca da existência de bens passíveis de penhora, devendo ser última medida a quebra de sigilo fiscal do executado. 3. Portanto, intime-se a parte exeqüente para que indique bens à penhora, ressaltando-se que tal ato pode ser realizado por oficial de justiça. Intime-se. -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

81. BUSCA E APREENSÃO-0018009-83.2010.8.16.0019-PANAMERICANO S.A x NILSON APARECIDO BARBOSA-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

82. BUSCA E APREENSÃO-0018607-37.2010.8.16.0019-OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILMAR JOSÉ MOREIRA-Promova o interessado, querendo, o cumprimento do julgado. -Adv. DENISE VASQUEZ PIRES-.

83. COBRANÇA-0018626-43.2010.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA x WILLIAM JOSÉ GOMES-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

84. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018875-91.2010.8.16.0019-PAULO VALDECIR RAMOS e outro x BANCO ITAÚ - UNIBANCO MÚLTIPLO S/A-1. Converto o feito em diligência. 2. Compulsando os autos verifica-se que não há documento comprobatório de óbito do Sr. Antonio Ribeiro da Luz, titular de eventual apólice de seguro, conforme narrado na inicial. Também não foi comprovada a condição de herdeiro do primeiro requerente. 3. Assim, tais documentos são indispensáveis para que se possa auferir a capacidade postulatória dos requerentes, sob pena de extinção do feito por falta de condição da ação. 4. Portanto, intimem-se os requerentes para que tragam aos autos os documentos necessários para dar continuidade ao feito. -Advs. ÂNGELA BONTORIN e GERALDO NOGUEIRA DA GAMA-.

85. RESCISÃO DE CONTRATO-0019047-33.2010.8.16.0019-CÉSAR AUGUSTO RECCEVOTTO MASCARENHAS - ME x IND. COM. E TRANSPORTES DE PIROTÉCNICOS MAMADERA LTDA-Diga a parte requerente sobre a manifestação de fls. 55/56. -Adv. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA-.

86. BUSCA E APREENSÃO-0019240-48.2010.8.16.0019-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ROSICLER GODOI DE AMORIM-Analisando as planilhas de cálculo de fls. 36/40, não se verifica a incidência de juros de mora e multa contratual, como sustenta a requerida na petição retro. Assim, intime-se a requerida para efetuar o pagamento do valor referente à complementação, nos termos da petição de fls. 57/58, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS-.

87. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0019664-90.2010.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x CARNEIRO DE MELLO & AIRES TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-Sobre o pagamento efetuado, diga o exequente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

88. BUSCA E APREENSÃO-0019758-38.2010.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S.A x WILDE WANDERLEI GOMES DO VALLE-1. Ante a não localização do veículo ou do requerido, procedeu-se, destarte, à restrição de veículos do requerido, conforme relatório detalhado que ora se junta ao processo. 2. Registre-se que a parte requerente deverá, no prazo de dez (10) dias, possibilitar a concretização da busca e apreensão dos bens, indicando o local onde se encontram. 3. Conforme se verifica na sequencia, em consulta aos cadastros da COPEL e INFOJUD, foi encontrado o endereço da parte requerida. Deve a parte requerente, então, postular o que entender de direito. Intime(m)-se e diligências necessárias. -Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

89. BUSCA E APREENSÃO-0019759-23.2010.8.16.0019-BANCO FINASA S.A x RENATO CORDEIRO DOS SANTOS-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

90. BUSCA E APREENSÃO-0019947-16.2010.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x JOÃO FERREIRA-O presente feito já foi julgado (fls. 30/32). Com as anotações e baixas no Cartório Distribuidor, arquivem-se os autos. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

91. DEPÓSITO-0019950-68.2010.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x ELENA PELECHATE-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no paragrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e PATRÍCIA BORBA TARAS-.

92. BUSCA E APREENSÃO-0019951-53.2010.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x SILVIA LETÍCIA DOS SANTOS ARAÚJO-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena

de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

93. MONITÓRIA-0020104-86.2010.8.16.0019-EDITORA PLENIUM LTDA x JULIANE APARECIDA RIBEIRO - ME-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-.

94. BUSCA E APREENSÃO-0020682-49.2010.8.16.0019-BANCO FINASA S.A x SILIVAN DE ALMEIDA MOREIRA-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

95. RENOVATORIA-0020882-56.2010.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x ESPÓLIO DE EDITH DEGRAF- Depositar honorários periciais no valor de R$ 2.600,00-Adv. CLARICE AMÉLIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA-.

96. BUSCA E APREENSÃO-0021076-56.2010.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x JOÃO VERCI SIMÃO-Conforme se verifica na sequencia, em consulta aos cadastros da COPEL e INFOJUD, foi encontrado o seguinte endereço da parte requerida. Se o endereço for o mesmo indicado na inicial em que o requerido não foi encontrado, considero que foram esgotados todas as diligências possíveis para a citação pessoal. Deve a parte requerente, então, postular o que entender de direito. Se o endereço for diverso daquele, cabe à parte interessada postular sua citação ou intimação pessoal no novo endereço encontrado. Intime(m)-se e diligências necessárias. -Advs. FLÁVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

97. BUSCA E APREENSÃO-0021085-18.2010.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x ANDERSON DE MORAES-1. Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, no prazo derradeiro de 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, ante a ausência de comprovação da mora do devedor. Int. -Adv. FLÁVIO SANTANNA VALGAS-.

98. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0021105-09.2010.8.16.0019-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI x VALDECIR MARQUES DE ALMEIDA - ME-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI-.

99. BUSCA E APREENSÃO-0021167-49.2010.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S.A x SÉRGIO DE ALMEIDA-Promova o interessado, querendo, o cumprimento do julgado. -Adv. JOSÉ MARTINS-.

100. COBRANÇA-0021453-27.2010.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA x DÉBORA CARNEIRO SILVA-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

101. DEPÓSITO-0021469-78.2010.8.16.0019-BANCO ITAÚ S.A x G. SEVERO FILHO & CIA LTDA-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. JOÃO ROBERTO CHOCIAI-.

102. BUSCA E APREENSÃO-0021547-72.2010.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x ARNALDO MACHADO PEREIRA-Conforme se verifica na sequencia, em consulta aos cadastros da COPEL e INFOJUD, foi encontrado o seguinte endereço da parte requerida. Se o endereço for o mesmo indicado na inicial em que o requerido não foi encontrado, considero que foram esgotados todas as diligências possíveis para a citação pessoal. Deve a parte requerente, então, postular o que entender de direito. Se o endereço for diverso daquele, cabe à parte interessada postular sua citação ou intimação pessoal no novo endereço encontrado. Intime(m)-se e diligências necessárias. -Adv. JANICE IANKE-.

103. SERVIDÃO-0021841-27.2010.8.16.0019-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x ESPÓLIO DE ALFREDO SCHNEIDER e outros-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no paragrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Adv. ELIZABET NASCIMENTO POLLI-.

104. RESCISÃO DE CONTRATO-0021894-08.2010.8.16.0019-ESPÓLIO DE CARLOS FERNANDES CHAVES x PEDRO ALVES BATISTA-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Adv. PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS-.

105. BUSCA E APREENSÃO-0021982-46.2010.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S.A x GERALDO GALVÃO FAGUNDES-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

106. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0021985-98.2010.8.16.0019-BANCO FINASA S.A x CAROLINE DELLA SANTA SARTORI-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

107. REPARAÇÃO DE DANOS-0022869-30.2010.8.16.0019-ALEXANDRE MORGADO LERMEN x BIBA'S LANCHES LTDA-Verifica-se que com a réplica a parte autora juntou novos documentos, (fls. 62/68), devendo o réu ser intimado para se manifestar. -Adv. THAYAN GOMES DA SILVA-.

108. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0022933-40.2010.8.16.0019-MAURO APARECIDO DIAS x B.V FINANCEIRA S.A-1. Trata-se de ação revisional de cláusula de contrato de cédula de crédito bancário. 2. Em sede preliminar, alega decadência da pretensão do autor, com fundamento no art. 26 do Código de Processo Civil. Não assiste razão a parte, sendo que a discussão relativa a prescrição e decadência nesses casos é matéria pacífica em nossos tribunais, conforme segue jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E TUTELA ANTECIPADA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. PRELIMINARES REJEITADAS. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CONTRATOS. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC AO CASO EM TELA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ILEGALIDADE. SÚMULA 121 DO STF. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM DE INCONSTITUCIONALIDADE. PELO ÓRGÃO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. IMPOSSIBILIDADE PORQUANTO DEMANDA PACTUAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 306 DO STJ. 01. Os princípios da autonomia da vontade e da liberdade de contratar devem ser interpretados em conjunto com os princípios da boa-fé objetiva e função social do contrato. 02. O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor não pode ser aplicado às ações revisionais de contrato bancário porque se discute a legalidade ou abusividade das cláusulas contratuais. 03. O prazo decadencial previsto no art. 26 do CDC diz respeito a reclamação de vícios aparentes ou de fácil constatação, e não ao reconhecimento da obrigação de prestar contas, sobre o qual incide as regras do Código Civil. 04. Há capitalização mensal de juros no contrato de abertura de crédito em conta corrente quando o saldo devedor permanece negativo por meses consecutivos. Precedentes deste Tribunal. 05. Nos termos da súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". Medida provisória nº. 2.170- 36/2001. Declaração de inconstitucionalidade pelo colendo Órgão Especial no Incidente de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01. 06. A capitalização anual com fundamento no Dec. 22.626/33 também reclama previsão em contrato. 07. Nos termos do art. 21 do CPC, caso cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Apelação Cível desprovida. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0762533-4 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Paulo Cezar Bellio - Unânime - J. 01.06.2011) 3. Não havendo outras preliminares para serem enfrentadas, declaro saneado o processo. 4. Tratando-se nitidamente de relação de consumo, envolvendo de um lado a instituição financeira requerida, como fornecedora de produtos e de serviços, e de outro o consumidor, como destinatário final, não há dúvida da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Outrossim, é pacífico o entendimento de que a atividade desempenhada pelas instituições financeiras, como prestação de serviços a seus clientes ou concessão de mútuos ou financiamentos, inserem-se no conceito amplo de serviço, o que enseja a aplicação do CDC nessas relações (Nesse sentido: STJ, 3ª T. AgRgAg 372333-RS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 19.11.2001). 5. Nestes termos, descortina-se a possibilidade de, na forma do art. 6º, inciso VIII do CDC, se inverter o ônus da prova. No caso em tela, dada a hipossuficiência técnica manifesta do autor, impõe-se a inversão do ônus da prova. Essa hiposuficiência técnica se revela no caso dos autos pelo fato de a instituição bancária ter em seu poder todos os documentos (extratos bancários, contratos etc.) que podem levar ao exato valor do débito. Portanto, com a inversão ao ônus da prova, incumbe ao banco requerido demonstrar que os cálculos apresentados pelo autor com a inicial não são corretos. 6. A controvérsia estabelecida diz respeito sobre se o valor da dívida apresentado pelo requerente está de acordo com os ditames estabelecidos na lei e no contrato. 7. Diante do pedido de fls. 166/167, intime-se o banco requerido para que apresente extrato de evolução do débito, devidamente discriminados os valores, bem como os encargos que os compõem, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Intime(m)-se. -Advs. LUILSON FELIPE GONÇALVES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

109. MONITÓRIA-0023787-34.2010.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x MÁRCIA STOCKLER-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

110. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0023877-42.2010.8.16.0019-SOLANGE SCHLUTER x BANCO DO BRASIL S/A-1. Converto o feito em diligência. 2. Tendo em vista a manifestação de fls. 84/89, antes de julgar o feito, deve a parte autora ser intimada para que se manifeste a respeito. Intime-se. -Advs. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

111. BUSCA E APREENSÃO-0024385-85.2010.8.16.0019-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ELIZETE LOUREIRO RIBEIRO-Promova o interessado, querendo, o cumprimento do julgado. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

112. REVISIONAL DE CONTRATO-0024500-09.2010.8.16.0019-ORLANDO JOSÉ ANTUNES x BANCO ABN AMRO REAL S/A-1.Converto o feito em diligências. 2.Analisando-se de forma minuciosa os presentes autos, constata-se que não se encontra juntado neste caderno processual a cópia do contrato objeto da presente lide; contrato esse imprescindível para o julgamento do processo. 3.Dessa forma, por se tratar de relação de consumo e estando a parte requerente na condição de hipossuficiente, caberá ao banco requerido no prazo de 10 (dez) dias apresentar o contrato ora mencionado. -Advs. CLEBER BORNANCIN COSTA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

113. BUSCA E APREENSÃO-0024530-44.2010.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x EWALDO BARBOSA JÚNIOR-Conforme se verifica na sequencia, em consulta aos cadastros da COPEL e INFOJUD, foi encontrado o seguinte endereço da parte requerida. Se o endereço for o mesmo indicado na inicial em que o requerido não foi encontrado, considero que foram esgotados todas as diligências possíveis para a citação pessoal. Deve a parte requerente, então, postular o que entender de direito. Se o endereço for diverso daquele, cabe à parte interessada postular sua citação ou intimação pessoal no novo endereço encontrado. Intime(m)-se e diligências necessárias. -Advs. FLÁVIO SANTANNA VALGAS e CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

114. EMBARGOS DO DEVEDOR-0024858-71.2010.8.16.0019-FONTOURA MARQUES STORER MARQUES LTDA - ME e outros x BANCO BRADESCO S.A- Manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 dias. -Adv. ROGÉRIO BARBOSA-.

115. BUSCA E APREENSÃO-0024871-70.2010.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S.A x MARCELO DANIEL SIQUEIRA-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

116. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0025725-64.2010.8.16.0019-COPEL TRANSMISSÃO S.A x MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no paragrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Advs. JEFERSON LUIZ DE LIMA e DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES-.

117. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0025727-34.2010.8.16.0019-COPEL TRANSMISSÃO S.A x MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no paragrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Advs. JEFERSON LUIZ DE LIMA e DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES-.

118. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0025734-26.2010.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x ROSNEI HILGENBERG e outro-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica.(Depositar diligência) -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

119. BUSCA E APREENSÃO-0026145-69.2010.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S.A x DINARTE FERREIRA DOS SANTOS-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

120. REVISIONAL DE CONTRATO-0026274-74.2010.8.16.0019-COSME VANDERLEY ANTUNES DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-1.Converto o feito em diligências. 2.Analisando-se de forma minuciosa os presentes autos, constata-se que não se encontra juntado neste caderno processual a cópia do contrato objeto da presente lide; contrato esse imprescindível para o julgamento do processo. Além disso, constata-se ainda que há nos autos apenas cópia da contestação e da procuração. 3.Dessa forma, por se tratar de relação de consumo e estando a parte requerente na condição de hipossuficiente, caberá ao banco requerido no prazo de 10 (dez) dias apresentar o contrato ora mencionado. Deverá apresentar no mesmo prazo de 10 (dez) dias a versão original da contestação e da procuração, sob pena de desentranhamento. -Advs. DANIELLE MADEIRA e HERICK PAVIN-.

121. BUSCA E APREENSÃO-0027080-12.2010.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S.A x CLARISSE TEREZINHA RIBEIRO DOS SANTOS-1. Ante a não localização do veículo ou do requerido, procedeu-se, destarte, à restrição de veículos do requerido, conforme relatório detalhado que ora se junta ao processo. 2. Registre-se que a parte requerente deverá, no prazo de dez (10) dias, possibilitar a concretização da busca e apreensão dos bens, indicando o local onde se encontram. 3. Quanto ao endereço, conforme se verifica na sequencia, em consulta aos cadastros da COPEL e INFOJUD, foi encontrado o seguinte endereço da parte requerida. Se o endereço for o mesmo indicado na inicial em que o requerido não foi encontrado, considero que foram esgotados todas as diligências possíveis para a citação pessoal. Deve a parte requerente, então, postular o que entender de direito. Se o endereço for diverso daquele, cabe à parte interessada postular sua citação ou intimação pessoal no novo endereço encontrado Intime(m)-se e diligências necessárias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

122. COBRANCA DE ALUGUERES-0027090-56.2010.8.16.0019-ROZA BALTHAZAR x JAIRA DE FÁTIMA SILIAN e outro-Recolher guia para diligencia do Of de Justica. -Adv. FILOMENA CHRISTOFORO-.

123. BUSCA E APREENSÃO-0027206-62.2010.8.16.0019-CIFRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JAQUELINE DE LOURDES JANUÁRIO RIBEIRO-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no paragrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e GARDENIA MASCARELO-.

124. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO-0027210-02.2010.8.16.0019-CATARINA KOZAN x MÁRCIO LUIZ GONÇALVES e outro-Defiro (fls. 59). Aguarde-se no arquivo até manifestação dos interessados. -Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA-.

125. REVISIONAL DE CONTRATO-0027399-77.2010.8.16.0019-CLEVERSON ALVES DE FREITAS x B.V FINANCEIRA S.A- 1.Converto o feito em diligências. 2.Analisando-se de forma minuciosa os presentes autos, constata-se que não se encontra juntado neste caderno processual a cópia do contrato objeto da presente lide; contrato esse imprescindível para o julgamento do processo. 3.Dessa forma, por se tratar de relação de consumo e estando a parte requerente na condição de hipossuficiente, caberá ao banco requerido no prazo de 10 (dez) dias apresentar o contrato ora mencionado.-Advs. CLEBER BORNANCIN COSTA e FLAVIO SANTANA VALGAS-.

126. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0027445-66.2010.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x CLEBER JOSÉ NADAL - ME-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

127. BUSCA E APREENSÃO-0028421-73.2010.8.16.0019-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOÃO CARLOS ZANDER-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

128. BUSCA E APREENSÃO-0028602-74.2010.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S.A x VERA APARECIDA ANDRADE CHUARTZ-Promova o interessado, querendo, o cumprimento do julgado. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

129. BUSCA E APREENSÃO-0028849-55.2010.8.16.0019-BANCO BMG S.A x ELI GONÇALVES FERREIRA-Conforme se verifica na sequencia, em consulta aos cadastros da COPEL e INFOJUD, foi encontrado o seguinte endereço da parte requerida. Se o endereço for o mesmo indicado na inicial em que o requerido não foi encontrado, considero que foram esgotados todas as diligências possíveis para a citação pessoal. Deve a parte requerente, então, postular o que entender de direito. Se o endereço for diverso daquele, cabe à parte interessada postular sua citação ou intimação pessoal no novo endereço encontrado. Intime(m)-se e diligências necessárias. -Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

130. BUSCA E APREENSÃO-0029182-07.2010.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x OLÍVIO MEYER- O presente feito já foi julgado extinto (fls. 55). Nada a deferir.Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

131. REVISIONAL DE CONTRATO-0029438-47.2010.8.16.0019-SILVIA MALENA DAMRAT x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-1. Converto o feito em diligência. 2. Oportunizada especificação de provas, somente a parte autora manifestou interesse na produção de prova pericial. 3. Tratando-se nitidamente de relação de consumo, envolvendo de um lado o banco, como fornecedor de produtos e prestador de serviços, e de outro o consumidor, como destinatário final, não há dúvida da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Além disso, trata-se de contrato de adesão, o que caracteriza a contratação de massa. 4. Nestes termos, descortina-se a possibilidade de, na forma do art. 6º, inciso VIII do CDC, se inverter o ônus da prova. No caso em tela, dada a hipossuficiência técnica do autor, impõe-se a inversão do ônus da prova. Outrossim, o autor apresentou parecer técnico, o que confere verossimilhança as suas alegações. 5. Não resta dúvida de que o correntista é hipossuficiente tecnicamente em relação ao banco. Desta forma, aplica-se o art. 6º, inciso VIII do CDC. 6. Diante disso, a fim de que se evitar eventuais alegações de cerceamento de defesa, intime-se a parte requerida da presente decisão e concedo o prazo novamente de cinco dias para que, caso deseje, postule a produção de prova técnica. No seu silêncio, venham conclusos para sentença -Advs. MÁRCIA LIVIERO PASSADOR e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

132. RESCISÃO DE CONTRATO-0029476-59.2010.8.16.0019-WENDEL DE FREITAS - ME e outro x MUNÍCIPIO DE PONTA GROSSA-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no paragrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Advs. OSÉAS SANTOS e MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE-.

133. REVISIONAL DE CONTRATO-0029579-66.2010.8.16.0019-JOÃO FERRAS JÚNIOR x BANCO PANAMERICANO S.A-1. Converto o feito em diligência. 2. Tratando-se nitidamente de relação de consumo, envolvendo de um lado o banco, como fornecedor de produtos e prestador de serviços, e de outro o consumidor, como destinatário final, não há dúvida da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Além disso, trata-se de contrato de adesão, o que caracteriza a contratação de massa. 3. Nestes termos, descortina-se a possibilidade de, na forma do art. 6º, inciso VIII do CDC, se inverter o ônus da prova. No caso em tela, dada a hipossuficiência técnica do autor, impõe-se a inversão do ônus da prova. 4. Não resta dúvida de que o correntista é hipossuficiente tecnicamente em relação ao banco. Desta forma, aplica-se o art. 6º, inciso VIII do CDC. 5. Diante disso, intime-se o banco requerido para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente cópia dos documentos referente ao contrato entabulado entre as partes, bem como, a fim de se evitar eventuais alegações de cerceamento de defesa, tendo em vista a presente decisão, intime-se novamente a parte requerida para que se manifeste, sobre a produção de prova técnica. Int. -Advs. CLEBER BORNANCIN COSTA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

134. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0030047-30.2010.8.16.0019-COPEL DISTRIBUIDORA S.A x WIECHETECK ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA-Recebo a exceção, pelo que suspendo o curso dos autos da ação (inc. III, art. 265 c/c 306, ambos do CPC). Intime-se o excepto, por seu advogado constituído nos autos, a responder em 10 (dez) dias, em o querendo (art. 308/CPC). -Adv. JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

135. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0031418-29.2010.8.16.0019-BANCO ITAUCARD S.A x LORIVAL RIBEIRO- 1. Os documentos juntados pela parte autora são exatamente os mesmos acostados com a inicial às fls.11/12 - os quais não foram considerados suficientes para caracterizar a mora (fls. 26/27). 2.Dessa forma, concedo derradeira oportunidade para que a parte autora comprove a mora do devedor, nos termos da decisão de fls. 26/27, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

136. CAUTELAR INOMINADA-0031470-25.2010.8.16.0019-INDÚSTRIA DE LATICÍNIO OROLAT LTDA e outros x CÁTIA APARECIDA REIS-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no paragrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Advs. DALTON LUIS SCREMIN. e CARLOS ALBERTO FRANCO WANDERLEY-.

137. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0031665-10.2010.8.16.0019-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI x MARISA M. VIVIAN - ME e outros-Diga, em termos, a exequente. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-.

138. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0031666-92.2010.8.16.0019-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI x LEANDRA MELLO PESSOA DA CRUZ MARQUES e outro- Diga, em termos, a exequente. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-.

139. INDENIZAÇÃO C/C DANOS MORAIS-0032206-43.2010.8.16.0019-DANIELE REGINA BEUSSO x BANCO FINASA S.A-Dar regular andamento ao feito,

promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. CAMILA SILVA RYBU-.
140. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0032218-57.2010.8.16.0019-DISTRIBUIDORA DE TINTAS MIRANDA LTDA e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. VANESSA JANKE DE CASTRO-.
141. EXECUÇÃO-0032604-87.2010.8.16.0019-AMARILDO FAVARETO e outro x FPG COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRO ELETRÔNICOS e outros-Manifestar-se ante certidão do Oficial de Justica. -Adv. DURVAL ROSA NETO-.
142. BUSCA E APREENSÃO-0034337-88.2010.8.16.0019-CIFRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JUCÉLIO DA SILVA LEME-O requerente demonstra ser credor fiduciário da parte requerida, tendo recebido o bem que menciona em garantia do mutuo contratado, nos moldes do art. 1.361, do Código Civil e art. 66 e 66-B, da Lei 4.728, de 14.7.1965, alterada pelo Decreto-lei 911/69 e pela Lei 10.931, de 02/08/2004. A mora do devedor resta devidamente comprovada pela notificação (fls.15/17) (§ 2º, art. 2º, D.L. 911/69), estando o credor autorizado a promover a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, tal como preconizado no art. 3º do texto legal mencionado. 2. Concedo, assim, liminarmente a busca e apreensão requerida - devendo a coisa ser entregue em mãos da autora, em favor de quem se consolidará a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem, cinco dias após executada a liminar, cabendo às repartições competentes, em especial ao DETRAN, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária, nos termos do § 1º, do art. 3º do Dec-lei 911/69 (redação da Lei 10.931/04). 3. Após, cite-se a parte requerida para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar contestação, dando-lhe ciência de que, no prazo referido no item anterior (5 dias), conforme § 1º, do art. 3º, Dec-lei 911/69 (Lei 10.931/04), poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2º, do mesmo dispositivo legal) 4. Expeça-se mandado. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.
143. COBRANÇA-0035014-21.2010.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA x JÚLIO CÉSAR RONQUI-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.
144. ANULAÇÃO DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0035396-14.2010.8.16.0019-OZÉAS VIDAL x BANCO SAFRA S.A-Para o deslinde do feito, suficiente a produção de prova documental. Contudo, resta apresentar o contrato de financiamento entabulado entre as partes, cuja exibição cumpre ao Banco requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Em atenção à petição retro, verifica-se que com a petição inicial foram anexadas cópias de todos os comprovantes de pagamento, até o ajuizamento da presente ação. -Advs. ANA EMÍLIA GUIMARÃES GROLLMANN e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
145. TUTELA INIBITÓRIA-0035399-66.2010.8.16.0019-CIRENE PIRES DE ALMEIDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações. Vista a autora para manifestar-se sobre a contestação interposta. -Advs. JORGE LUIZ MARTINS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
146. MONITÓRIA-0035659-46.2010.8.16.0019-BANCO ITAÚ S.A x ANA LUIZA KUBIAK TOZETTO-Sobre os embargos apresentados, diga o requerente. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
147. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0035798-95.2010.8.16.0019-GEANE APARECIDA ANDRADE x MUNÍCIPIO DE PONTA GROSSA-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no paragrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Advs. SILVIA BAUMEL e MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE-.
148. REVISIONAL DE CONTRATO-0035924-48.2010.8.16.0019-RICARDO GOSIK RANTUM x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-1. Converto o feito em diligência. 2. Trata-se de ação revisional onde o autor pede que o banco réu se abstenha de efetuar descontos na conta corrente em que recebe seu salário, referente ao pagamento de cartão de crédito e taxas para manutenção da própria conta corrente. 3. Sustenta que há ilegalidades nas cobranças efetuadas, as quais não estão em conformidade com o ordenamento jurídico, devendo o réu ser compelido a apresentar cópia do contrato de abertura de conta corrente, a fim de se constatar as ilegalidades. 4. Oportunizada especificação de provas, as partes não desejam a produção de outras provas. 5. Tratando-se nitidamente de relação de consumo, envolvendo de um lado o banco, como fornecedor de produtos e prestador de serviços, e de outro o consumidor, como destinatário final, não há dúvida da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Além disso, trata-se de contrato de adesão, o que caracteriza a contratação de massa. 6. Nestes termos, descortina-se a possibilidade de, na forma do art. 6º, inciso VIII do CDC, se inverter o ônus da prova. No caso em tela, dada a hipossuficiência técnica do autor, impõe-se a inversão do ônus da prova. 7. Não resta dúvida de que o correntista é hipossuficiente tecnicamente em relação ao banco. Desta forma, aplica-se o art. 6º, inciso VIII do CDC. 8. Diante disso, intime-se o banco requerido para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente cópia do contrato firmado entre as partes, bem como, a fim de se evitar eventuais alegações de cerceamento de defesa, tendo em vista a presente decisão, intimem-se novamente as partes para que se manifestem, sobre a produção de prova técnica Int. -Advs. JEAN CARLO PAISANI, WANDERVAL POLACHINI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
149. BUSCA E APREENSÃO-0035927-03.2010.8.16.0019-BANCO FINASA BMC S.A x ROSA IRENE OPATA-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.
150. BUSCA E APREENSÃO-0036086-43.2010.8.16.0019-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ADILSON RAMOS LAUDELINO-Depositar diligencia do Oficial de Justiça-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
151. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-0036676-20.2010.8.16.0019-LEONI CONCEIÇÃO MONTANI DE LIMA x BRASIL TELECOM S.A-Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações. -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.
152. BUSCA E APREENSÃO-0037637-58.2010.8.16.0019-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JACSON LUIS FERNANDES CORREIA-1.Os documentos juntados pelo autor não são suficientes para comprovar que o réu foi devidamente notificado. 2.A pessoa que assinou o AR não é o requerido, além de que, a correspondência foi enviada para endereço diverso daquele constante na inicial, como sendo do requerido. Intimem-se. -Adv. RITA DE CÁSSIA BRITO BRAGA-.
153. INDENIZAÇÃO-0038135-57.2010.8.16.0019-INDÚSTRIA DE LATICÍNIO OROLAT LTDA e outros x CÁTIA APARECIDA REIS-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no paragrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Advs. DALTON LUIS SCREMIN. e CARLOS ALBERTO FRANCO WANDERLEY-.
154. BUSCA E APREENSÃO-0038382-38.2010.8.16.0019-BANCO BMG S.A x LEARCINDO JOSÉ DOS SANTOS-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no paragrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Advs. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA e DANIELLE MADEIRA-.
155. BUSCA E APREENSÃO-0038388-45.2010.8.16.0019-BANCO BMG S.A x GETÚLIO FELIZ DE PAULA-1. Sobre os documentos juntados pelo réu (fls. 30), bem como sobre a manifestação retro, manifeste-se o autor. -Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.
156. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0039418-18.2010.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x KARISON REPRESENTAÇÕES COMERCIAL LTDA-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.
157. TUTELA INIBITÓRIA-0004012-96.2011.8.16.0019-SIMONE CRISTINA RIBEIRO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações. Vista a autora para manifestar-se sobre a contestação interposta. -Advs. JORGE LUIZ MARTINS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
158. TUTELA INIBITÓRIA-0004013-81.2011.8.16.0019-ELIANE APARECIDA DE ARAÚJO COSTA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações. Vista a autora para manifestar-se sobre a contestação interposta. -Advs. JORGE LUIZ MARTINS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
159. TUTELA INIBITÓRIA-0004228-57.2011.8.16.0019-AGADIR DE ANDRADE x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações. Vista ao autor para manifestar-se sobre a contestação interposta -Advs. JORGE LUIZ MARTINS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
160. CARTA PRECATÓRIA-0022509-95.2010.8.16.0019-Oriundo da Comarca de ITABERÁ/SP - OFÍCIO JUDICIAL-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x KENNY GUILHERME DE ALMEIDA MENDES-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Adv. ALEXANDRE FRANCO DE CAMARGO-.
161. CARTA PRECATÓRIA-0028240-72.2010.8.16.0019-Oriundo da Comarca de 1ª VARA FAZENDA PUBLICA DE CURITIBA/PR-D.E.R. - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM x GILBERTO DE OLIVEIRA- Indefiro o pedido de fls. 27/28. A providência requerida pode ser obtida diretamente pela parte. -Adv. EDSON LUIZ AMARAL-.
162. CARTA PRECATÓRIA-0033368-73.2010.8.16.0019-Oriundo da Comarca de 5ª VARA CIVEL DA COMARCA DE MARINGA/PR-BANCO DO BRASIL S/A x SAMUEL AUGUSTO VIEIRA - FI-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

Ponta Grossa, 22/08/2011
(a) BEL. AUDREY ELIS ALVES DE OLIVEIRA
Aux. Juramentada

PORECATU

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PORECATU - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL E ANEXOS - RELAÇAO Nº 39/2011
JUIZ DE DIREITO : LUIZ CARLOS BOER

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANDERSON RAMOS VIEIRA 0010 000421/2009
ANTONIO DONADON 0001 000226/1988
ARMANDO GARCIA GARCIA 0019 050598/2010
ERIKA EHARA 0006 000165/2006
HAROLDO RODRIGUES FERNAND 0024 000021/2004
HERCULES LUIZ 0017 000754/2009
JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR 0013 000554/2009
0014 000557/2009
JOSE ANTONIO ANDRE 0005 000247/2005
JOSE CARLOS DIAS NETO 0004 000239/2003
LUCIANA SGARBI 0006 000165/2006
LUCIANO PEDRO FURLANETTO 0015 000602/2009
0020 050853/2010
LUIZ RODRIGUES DA ROCHA F 0022 302531/2010
MARCELO COELHO DA SILVA 0001 000226/1988
MARCO AURELIO CAVALHEIRO 0007 000024/2009
MARCOS VINICIUS ROSIN 0002 000259/1999
MARCUS AURELIO LIOGI 0018 000859/2009
MARIA ELIZABETH JACOB 0008 000125/2009
MAURO MOLINA JUNIOR 0023 148171/2011
OSVALDO PESSOA CAVALCANTI 0003 000046/2003
0007 000024/2009
0009 000164/2009
0021 216360/2010
RICARDO ZANELLO 0025 000111/2007
RUBENS DE OLIVEIRA 0017 000754/2009
SALMA ELIAS EID SERIGATO 0011 000480/2009
0012 000488/2009
SALMA ELIAS EID SERIGATO 0016 000706/2009
SERGIO ANTONIO MEDA 0009 000164/2009
0021 216360/2010

1. ALVARA-226/1988-ARNALDO RISSI x O JUIZO- Entendo que o requerente comprovou suas alegações com os documentos juntados aos autos e que foram cumpridas as formalidades legais atinentes à espécie, hei por bem deferir o pedido inicial....-Advs. MARCELO COELHO DA SILVA e ANTONIO DONADON-.

2. EMBARGOS A EXECUCAO-259/1999-ELAINE SILVIA VERAS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Antes de ordenar o prosseguimento do processo, deve a embargante efetuar o depósito do valor remanescente dos honorários periciais, no montante informado às fls. 433/434, no prazo de dez dias, sob pena de penhora on line do respectivo valor.-Adv. MARCOS VINICIUS ROSIN-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-46/2003-VALDIR DE CAIRES x EUDIMAR VIEIRA FIDALGO- Sobre o laudo de avaliação, manifeste-se, no prazo de cinco dias.-Adv. OSVALDO PESSOA CAVALCANTI E SILVA-.

4. ACAO DE COBRANCA-239/2003-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outro x BENEDITO GOMES- Sobre o laudo de avaliação, manifeste-se, no prazo de cinco dias.-Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO-.

5. PREVIDENCIARIA-247/2005-MARIA LIETE SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Manifestar-se, no prazo legal, sobre o calculo apresentado pelo requerido.-Adv. JOSE ANTONIO ANDRE-.

6. INDENIZAÇAO-165/2006-JOSE LUIZ GREQUE x BMC CREDICERTO PROMOCOES LTDA- Para esta fase de cumprimento da sentença arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito corrigido. No dia 11/08/2011 foi protocolado o pedido de bloqueio de valores para penhora on line, através do sistema Bacen-Jud. Em 15/08/2011 foi protocolado o pedido de transferência de valor, através do sistema Bacen-Jud. Assim sendo, ofereça, querendo, impugnação no prazo legal.-Advs. ERIKA EHARA e LUCIANA SGARBI-.

7. REPARAÇAO DE DANOS-24/2009-TEREZINHA BELARMINO DA SILVA e outro x PAULO BAISE NETO- Em face da conexão reconhecida nos autos n. 0479.66.2011.8.16.0137, apensem-se estes àqueles para instrução e julgamento conjuntos. Conquanto a instrução dos presentes autos esteja integralmente concluída, inclusive com apresentação de alegações finais, o reconhecimento da conexão nos autos acima referenciados impede o julgamento isolado da presente demanda, como forma de evitar decisões conflitantes. Apensem-se e aguarde-se a conclusão da instrução naqueles autos, com audiência já designada para o dia 22.09.2011 às 14:00 horas. As partes e seus respectivos procuradores destes autos estão dispensados do comparecimento.-Advs. MARCO AURELIO CAVALHEIRO MARCONDES e OSVALDO PESSOA CAVALCANTI E SILVA-.

8. ORDINARIA-125/2009-IRANI FERREIRA DA SILVA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Sobre a contestação e documentos, manifeste-se, no prazo de dez dias.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

9. ACAO DE DIVISAO-164/2009-AURO JOSE DA COSTA JUNIOR e outros x HORACIO PAGANO e outro- ...Pelo exposto, julgo procedente o pedido, ordenando que se proceda a divisão do imóvel para acomodar a parte pertencente aos autores. Considerando a existência do litígio instaurado, já que o réu nega o direito dos autores à divisão, condeno o réu no pagamento das custas processuais verificadas até a presente data e nos honorários de advogado dos autores, que arbitro em R$ 2.725,00 (dois mil, setecentos e vinte e cinco reais), tomando em consideração os critérios ditados pelo art. 20, § 4º, do CPC.-Advs. SERGIO ANTONIO MEDA e OSVALDO PESSOA CAVALCANTI E SILVA-.

10. INTERDIÇAO-421/2009-MARIA TEREZA VAZ DA SILVA x IVANILDA VAZ- ...Assim sendo e tendo em vista que a requerente não cumpriu o ato que lhe competia, abandonando a causa e demonstrando seu completo desinteresse, decreto a extinção do processo, fazendo-o com amparo no art. 267, inc. III e § 1º, do Código de Processo Civil.-Adv. ANDERSON RAMOS VIEIRA-.

11. ORDINARIA-480/2009-ADIVALDO DA SILVA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A- Ofereça, querendo, suas contrarrazões ao agravo retido de fls. 327/367, no prazo de dez dias.-Adv. SALMA ELIAS EID SERIGATO-.

12. ORDINARIA-488/2009-PAULO HENRIQUE DOS SANTOS e outros x CAIXA SEGURADORA S.A- Ofereça, querendo, suas contrarrazões ao agravo retido de fls. 230/266, no prazo de dez dias.-Adv. SALMA ELIAS EID SERIGATO-.

13. ORDINARIA-554/2009-DEJANIR BATISTA DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Sobre a contestação e documentos, manifeste-se, no prazo de dez dias.-Adv. JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR-.

14. ORDINARIA-557/2009-DEVANILDO ANTONIO DO NASCIMENTO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Sobre a contestação e documentos, manifeste-se, no prazo de dez dias.-Adv. JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR-.

15. PREVIDENCIARIA-602/2009-ALFREDO PAULO DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- ...Pelo exposto, com esteio nos dispositivos legais citados, julgo procedente o pedido inicial para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, nos termos da fundamentação antes adotada. A RMI será calculada de acordo com a legislação vigente na DER. Os efeitos financeiros da presente decisão incidirão a partir da data da apresentação do pedido na esfera administrativa, segundo a regra do art. 49, inc. I , Letra "b", c.c. art. 54, ambos da Lei 8.213/91. Sobre os valores devidos incidirá correção monetária legal a partir da época em que cada parcela se tornou devida, inclusive sobre aquelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, bem como fluirão juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, nos termos da Súmula nº 204, do STJ (Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida). ... Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor total da dívida vencida até a presente data, nos termos da Súmula nº 111, do STJ, com a nova redação dada pela 3ª Seção do STJ em 27.09.06 (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença). ...-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO-.

16. ORDINARIA-706/2009-PEDRO MARTINS e outros x CAIXA SEGURADORA S.A- Os autos serão remetidos ao arquivo.-Adv. SALMA ELIAS EID SERIGATO-.

17. REPARAÇAO DE DANOS-754/2009-MARTA CARVALHO DE SOUZA SANTOS e outro x SAMUEL ANDRADE BAISE e outro- Em face da conexão reconhecida nos autos n. 079.66.2011.8.16.0137, apensem-se estes àqueles para instrução e julgamento conjuntos. ... Ordeno o comparecimento pessoal dos autores e do requerido Paulo Baíse Neto para prestarem depoimento pessoal, sob pena de confissão. Indefiro o pedido de fl. 138, item n. 05, pois sendo a denunciada integrante do Consórcio de Seguradores do convênio/seguro DPVAT, possui condições de demonstrar o valor pago aos autores a esse título.-Advs. RUBENS DE OLIVEIRA e HERCULES LUIZ-.

18. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-859/2009-DIOMAR DIAS LUIZ x BANCO BANESTADO S.A e outro- Sobre a contestação e documentos, manifeste-se, no prazo de dez dias.-Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

19. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-50598/2010-JORGE DE LIMA BONFIM x UNIMED DE LONDRINA-COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO- Sobre a alegada irregularidade na representação processual (fls. 137/138), manifeste-se, no prazo de dez dias.-Adv. ARMANDO GARCIA GARCIA-.

20. PREVIDENCIARIA-0000508-53.2010.8.16.0137-EDLEUZA ZELIA DE BARROS OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- ...Pelo exposto, com esteio nos dispositivos legais antes elencados, julgo improcedente o pedido inicial. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do requerido, arbitrados em R$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), cuja exigibilidade fica suspensa em face dos benefícios da assistência judiciária gratuita, observando-se o disposto no art. 12, da LAJ....-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO-.

21. AÇÃO DE DIVISÃO-0002163-60.2010.8.16.0137-AURO JOSE DA COSTA JUNIOR e outros x HORACIO PAGANO e outro- ...Pelo exposto, julgo procedente o pedido, ordenando que se proceda a divisão do imóvel para acomodar a parte pertencente aos autores. Considerando a existência do litígio instaurado, já que o réu nega o direito dos autores à divisão, condeno o réu no pagamento das custas processuais verificadas até a presente data e nos honorários de advogado dos autores, que arbitro em R$ 2.725,00 (dois mil, setecentos e vinte e cinco reais), tomando em consideração os critérios ditados pelo art. 20, § 4º, do CPC.-Advs. SERGIO ANTONIO MEDA e OSVALDO PESSOA CAVALCANTI E SILVA-.

22. PREVIDENCIARIA-0003025-31.2010.8.16.0137-ORLANDO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- ...Pelo exposto, com esteio nos dispositivos legais citados, julgo procedente o pedido inicial para ordenar a revisão do benefício do autor e conceder para aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação antes adotada. A RMI será recalculada de acordo com a legislação vigente na DER. ... Sobre os valores devidos incidirá correção monetária

legal a partir da época em que cada parcela se tornou devida, inclusive sobre aquelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, bem como fluirão os juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, nos termos da Súmula nº 204, do STJ, (Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida). ... Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor total da dívida vencida até a presente data, nos termos da Súmula nº 111, do STJ, com a nova redação dada pela 3ª Seção so STJ em 27.09.06 (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença)....-Adv. LUIZ RODRIGUES DA ROCHA FILHO-.
23. IMISSAO DE POSSE-0001481-71.2011.8.16.0137-TALITA GRAZIELA SILVA BRITO MOLINA e outro x VERA LUCIA TAMANINE DE SOUZA- O pedido de tutela antecipada será apreciado após o oferecimento da contestação ou durante a instrução processual.-Adv. MAURO MOLINA JUNIOR-.
24. CARTA PRECATORIA - CIVEL-21/2004-Oriundo da Comarca de CURITIBA/ PR-4ªVARA FAZ.PUBL.FAL.E CONC.-ESTADO DO PARANA x USINA CENTRAL DO PARANA S/A- Retirar alvará de levantamento.-Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.
25. CARTA PRECATORIA - CIVEL-111/2007-Oriundo da Comarca de LONDRINA/ PR-1ª VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x OTACILIO PEREIRA- Sobre o laudo de avaliação, manifeste-se, no prazo de dez dias.-Adv. RICARDO ZANELLO-.

POREcatu, 24 DE AGOSTO DE 2011.
LUIZ CARLOS BOER DENISE MOTTA BALBINO WIEDERKEHR
JUIZ DE DIREITO ESCRIVA DESIGNADA

REBOUÇAS

JUÍZO ÚNICO

CARTORIO CIVEL DA COMARCA DE REBOUCAS/PR.
Rua Germano Veiga s/n
Anderson Jose Molinari - escrivao.
SENHOR ADVOGADO, AGENDE COM ANTECEDÊNCIA A CARGA DE SEU PROCESSO, ENVIANDO UMA RELAÇÃO PARA O FONE FAX 42-3457 1170.

RELACAO n 128/2011

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
EVERTON LEAL DE JESUS (OAB: 40.637) 00001 000316/2009
JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO 00001 000316/2009
TATIANA BERTUOL DE O.SIECIECHOWICZ 00001 000316/2009

1. ACAO ORDINARIA-316/2009-IRINEU CALGARO e outro x GELIO BATISTA CALGARO e outro- AS partes para que tomem ciencia do retorno da carta de intimacao de Daniele Jaques, sem exito na entrega. Bem como para que antecipem as despesas de intimação das testemunhas, conforme CN 9.4.8. se por oficial de justiça ou se for por carta a intimação para que recolham as despesas de correios. -Advs. JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO (OAB: 31.847), TATIANA BERTUOL DE O.SIECIECHOWICZ (OAB: 31.376) e EVERTON LEAL DE JESUS (OAB: 40.637)-.

CARTORIO CIVEL DA COMARCA DE REBOUCAS/PR.
Rua Germano Veiga s/n
Anderson Jose Molinari - escrivao.
SENHOR ADVOGADO, AGENDE COM ANTECEDÊNCIA A CARGA DE SEU PROCESSO, ENVIANDO UMA RELAÇÃO PARA O FONE FAX 42-3457 1170.

RELACAO N. 129/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
GELSON LUIS CHAIKOSKI (OAB: 21.416) 00001 000279/2008
INGRID HESSEL 00001 000279/2008
MANOEL ODARIO COUTO GESTAL JUNIOR 00001 000279/2008

1. ACAO DE ALIMENTOS - FAMILIA-279/2008-L.E.P. e outros x M.A.P.- 1. Conforme fl 192, o prazo de 15 dias para contra arrazoar e ou interpor recurso adesivo, iniciou-se em 29.06.2011 (1º dia, inclusive) encerrando-se no dia 13.07.2011, assim sendo a propositura do recurso em fax no dia 14.07.2011 já se mostrava extemporaneo. Bem como, cinco dias apos o termino do prazo, em 18.07.2011, encerrou-se a possibilidade de apresentar o original em juizo (art 2º da lei 9800/99), coisa que ocorreu apenas em 21.7.2011 (fl 201). 2. Assim sendo, deixo de receber o recuso adesivo por ser intempestivo. 3. vista dos autos ao Ministerio Publico. 4. Apos subam os autos ao E. TJPR. -Advs. INGRID HESSEL, GELSON LUIS CHAIKOSKI (OAB: 21.416) e MANOEL ODARIO COUTO GESTAL JUNIOR (OAB: 45.962)-.

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR
VARA CÍVEL E ANEXOS
JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº 204/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 00005 000438/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00001 000245/2006
DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL 00007 000334/2009
EDERSON LAZARINI MARAN 00015 000358/2010
00016 000359/2010
ENELIO BAGGIO 00015 000358/2010
00016 000359/2010
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI 00003 000371/2008
00004 000417/2008
00006 000130/2009
00009 000143/2010
00010 000223/2010
00011 000249/2010
00012 000263/2010
00018 000398/2010
00020 000226/2011
00021 000237/2011
GILMAR MINOZZO 00002 000037/2007
JORGE JOSE GOTARDI 00005 000438/2008
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00013 000321/2010
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00007 000334/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00001 000245/2006
MARILI RIBEIRO TABORDA 00007 000334/2009
NELI MARIA BONETTI 00019 000425/2010
NOELI DE SOUZA MACHADO 00002 000037/2007
OSCAR DANILO MACIEL 00007 000334/2009
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 00005 000438/2008
ROBERTO PIETA 00008 000041/2010
00014 000330/2010
00017 000392/2010

1. EMBARGOS A EXECUCAO-245/2006-BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO x PEDRO PROPODOSKI e outros- Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador para, querendo, apresenter impugnação ao cumprimento de sentença.-Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
2. EMBARGOS A EXECUCAO-37/2007-WARMLING & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.- Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, não conheço das matérias suscitadas no mérito, rejeitando liminarmente os embargos o que faço com resolução de mérito, com base no art. 269 c/c art. 739-A, § 5º do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do embargado, os quais, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), ante o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza, a importância e a simplicidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. A verba honorária fixada não engloba os honorários arbitrados provisoriamente nos autos de execução1. 1 No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL

- EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - PRECEDENTES. (...). 2. Este Sodalício já apreciou feitos semelhantes nos quais restou consignado a possibilidade de condenação em honorários advocatícios em sede de embargos à execução por considerar que, apesar de sua vinculação com o processo de execução, tal medida se trata de uma ação autônoma na qual é despendido esforço laboral pelo corpo de patronos, devendo o sucumbente ser compelido ao pagamento de tais verbas. 3. O somatório dos percentuais arbitrados a título de honorários advocatícios na execução fiscal e nos embargos à execução deverá respeitar os limites estabelecidos no art. 20, § 3º do CPC, tendo sido estabelecido o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa nos presentes embargos. 4. Recurso Especial provido. (STJ - RESP 200500471042 - (735669) - PE - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 01.07.2005 - p. 00443). Nos termos da fundamentação, condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios do curador nomeado, dr. Gilmar Minozzo para a apresentação da defesa da embargante (ora embargos à execução), no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), firme no art. 20, § 4º do CPC. Tal valor poderá o embargado reaver do vencido, ora embargantes. Saliento que tais honorários não se compensam. Oportunamente, traslade-se cópia desta aos autos apensos e arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná.-Advs. GILMAR MINOZZO e NOELI DE SOUZA MACHADO-.

3. DECLARATORIA-0000488-94.2008.8.16.0149-TEREZA ALVES PEREIRA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Com observância das fls. 120/121, diga a parte autora.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

4. DECLARATORIA-0000467-21.2008.8.16.0149-MARIA GUILHERMINA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Com observância às fls. 122/123, diga a parte autora.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

5. DECLARATORIA-438/2008-SANTINA VITORETO MIGON x COPEL- Pelo exposto, e pelo mais que dos autos constam, JULGO parcialmente PROCEDENTE o pedido inicial ajuizado por SANTINA VITORETO MIGON em face da COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA, para o fim de: a) declarar a inexistência parcial do débito apontado, devendo o mesmo ser refeito tendo como base de cálculo a média de consumo real dos 12 (doze) meses anteriores à constatação da irregularidade (06/12/2006), cujo valor haverá de ser apurado descontando-se a importância que o consumidor já recolheu/pagou, excluindo-se o valor cobrado a título de custo administrativo (R$ 855,81). De outro norte, e pelo mais que dos autos constam, JULGO parcialmente PROCEDENTE o pedido reconvencional para o fim de CONDENAR a autora SANTINA VITORETO MIGON a pagar em favor da empresa COPEL, a média de consumo real dos 12 (doze) meses anteriores à constatação da irregularidade (06/12/2006), cujo valor haverá de ser apurado descontando-se a importância que o consumidor já recolheu/pagou, excluindo-se o valor cobrado a título de custo administrativo (R $ 855,81). Tal quantia deverá ser corrigida monetariamente pela média do INPC/ IGPDI (decreto 1544/95) a partir do ajuizamento da reconvenção (22/09/2009), conforme protocolação de fl. 252), sendo que os valores comprovadamente pagos pelo consumidor também deverão ser corrigidos monetariamente pelo mesmo índice a partir de cada pagamento e abatidos mês a mês. Juros de mora de 01% ao mês incidem a partir da intimação da reconvenção (14/12/2009-fl.269). Valor este a ser apurado por simples cálculo. Ante a sucumbência recíproca (ação principal e reconvencional), CONDENO as partes ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 50% para cada uma. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, sendo 05% (cinco por cento) ao advogado da ré, arcados pela autora, e os outros 05 % (cinco por cento) ao advogado da autora arcados pela ré.-Advs. JORGE JOSE GOTARDI, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-.

6. DECLARATORIA-0000527-57.2009.8.16.0149-LEONICE SPAGNOL x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Com observancia às fls. 82/83, diga a parte autora.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

7. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-334/2009-IZAIR DAFRE x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor para o fim de declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais determinando o afastamento da capitalização de juros com a realização de novo cálculo das parcelas. Via de conseqüência, julgo o presente feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Autorizo ao banco réu o levantamento dos valores incontroversos depositados pelo autor nesta demanda, devendo o banco abater no cálculo das parcelas restantes. Tendo em vista a sucumbência recíproca, arcarão ambas as partes com as custas processuais no percentual de 50% (cinquenta por cento). Quanto aos honorários advocatícios, fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo 50% (cinquenta por cento) deste valor para o patrono de cada parte a ser carcado pela parte contrária. Os honorários advocatícios são fixados levando em consideração o tempo de duração do processo, a complexidade da causa e o grau de zelo profissional. Cumpram-se, no mais, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná aplicáveis à espécie.-Advs. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL, OSCAR DANILO MACIEL, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

8. DECLARATORIA-0000143-60.2010.8.16.0149-PEDRO ALVES DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- 1. Ante o contido na certidão de fls. 50, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 12/12/2011, às 15:00 horas. 2. Intimem-se as partes para que compareçam, bem como as testemunha arroladas às fls. 48.-Adv. ROBERTO PIETA-.

9. DECLARATORIA-0000465-80.2010.8.16.0149-MARIA OLINDA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- 1. Ante o contido na certidão retro, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 12/12/2011, às 15:30 horas. 2. Intimem-se as partes para que compareçam, bem como as testemunha arroladas às fls. 11.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-0000696-10.2010.8.16.0149-INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL x MARIA TECHIO CASAGRANDE- Com observância do cálculo de fls. 23/24(Valor total R$ 3.726,77), diga a parte autora.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

11. AÇÃO ORDINARIA-0000853-80.2010.8.16.0149-DELME CALIARI PEREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- 1. Ante o contido na certidão retro, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 12/12/2011, às 15:45 horas. 2. Intimem-se as partes para que compareçam, bem como as testemunha arroladas às fls. 10.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

12. AÇÃO ORDINARIA-0000904-91.2010.8.16.0149-BRENDALI ZUCUNELLI WEDIG x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- 1. Ante o contido na certidão retro, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 12/12/2011, às 16:00 horas. 2. Intimem-se as partes para que compareçam, bem como as testemunha arroladas às fls. 06.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

13. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001132-66.2010.8.16.0149-BANCO ITAULEASING S/A x CRISTIANO ELY- Considerando o requerimento de desistência formulado, que consta no bojo dos autos, nesta homologo, para que produza os jurídicos e legais efeitos, e declaro extinto o presente processo, com fundamento no artigo 267, Inc. VIII, do Código de Processo Civil. Desentranhe(m)-se o(s) documento(s) solicitado(s), substituindo-o(s) por fotocópia(s). Não há inserções no SERASA por determinação deste Juízo. Retire-se a restrição no Sistema RENAJUD (fls. 37vº). Custas na forma da lei. Publique-se Registre-se Intimem-se Oportunamente, arquivem-se.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

14. DECLARATORIA-0001169-93.2010.8.16.0149-ANA MARIA DE LIMA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- 1. Ante o contido na certidão de fls. 44, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 12/12/2011, às 14:30 horas. 2. Intimem-se as partes para que compareçam, bem como as testemunha arroladas às fls. 39/40.-Adv. ROBERTO PIETA-.

15. DECLARATORIA-0001258-19.2010.8.16.0149-ESTACIA KOVALSKI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- 1. Ante o contido na certidão de fls. 93, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 12/12/2011, às 13:30 horas. 2. Intimem-se as partes para que compareçam, bem como as testemunha arroladas às fls. 06. EDERSON LAZARINI MARAN e ENELIO BAGGIO-.

16. DECLARATORIA-0001259-04.2010.8.16.0149-CACILDA BORRE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- 1. Ante o contido na certidão de fls. 86, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 12/12/2011, às 14:00 horas. 2. Intimem-se as partes para que compareçam, bem como as testemunha arroladas às fls. 05. EDERSON LAZARINI MARAN e ENELIO BAGGIO-.

17. DECLARATORIA-0001414-07.2010.8.16.0149-JANDIR ROANI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- 1. Ante o contido na certidão de fls. 91, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 12/12/2011, às 15:15 horas. 2. Intimem-se as partes para que compareçam, bem como as testemunha arroladas às fls. 88.-Adv. ROBERTO PIETA-.

18. DECLARATORIA-0001455-71.2010.8.16.0149-MARGARETE DE LIMA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- 1. Ante o contido na certidão retro, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 12/12/2011, às 16:15 horas. 2. Intimem-se as partes para que compareçam, bem como as testemunha arroladas às fls. 05.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

19. AVALIAÇÃO JUDCIAIL-0001632-35.2010.8.16.0149-LAERCIO BONETTI- Trata-se de avaliação judicial em razão de ofício enviado pelo D.N.P.M para autorização de pesquisa de basalto, na forma do Decreto 62934/68. Intimado o titular da pesquisa para manifestação, este apresentou às fls. 14/20 documentos comprovando que a área em questão é de sua propriedade, sendo desnecessária a avaliação para a exploração. Com razão o peticionante eis que o referido decreto apenas determina a demonstração de acordo com o proprietário do solo para a indenização respectiva, o que no caso resta prejudicado, em razão de que o titular da pesquisa é o proprietário da área. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem a apreciação de seu mérito. Tendo em vista que o titular da pesquisa, sr. Laércio Bonetti deu causa à demanda ante o não atendimento do artigo 38 do referido decreto, deve arcar com as custas processuais.-Adv. NELI MARIA BONETTI-.

20. DECLARATORIA-0000887-21.2011.8.16.0149-CASEMIRO SARTORI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Diga a parte autora, em réplica, no prazo de 10 dias (fls. 86/91).-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

21. DECLARATORIA-0000993-80.2011.8.16.0149-MARIA JOSE DE LIMA GOMES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Diga a parte autora, em réplica, no prazo de 10 dias (fls. 27/33). (-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

Salto do Lontra, 24 de Agosto de 2011.
João Martim Candido
Escrevente

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. MYCHELLE PACHECO CINTRA - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1012/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALCEU SCHWEGLER	00025	000224/2010
ALDO DE MATTOS SABINO JR	00007	000340/2011
	00008	000341/2011
ANA LETICIA FELLER	00010	000834/2003
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO	00023	000847/2008
CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER	00012	000629/2004
CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER	00019	000250/2007
EDSON ANTONIO LENZI FILHO	00009	000353/1999
ERNESTO HAMANN	00028	000350/2011
FABIANE MULLER BONETTO	00002	000834/2003
FABIO ROBERTO GUSSO	00014	000051/2005
FERNANDA CECYN	00001	000245/2002
GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA	00001	000245/2002
GILBERTO ADRIANE DA SILVA	00011	001048/2003
GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI	00011	001048/2003
	00012	000629/2004
GLAUCIO DIAS ARAUJO	00003	001022/2005
INGER KALBEN SILVA	00002	000834/2003
	00010	000834/2003
	00012	000629/2004
	00020	001265/2007
IZABEL FATIMA SIRTOLI	00010	000834/2003
IZABELLA MARIA MEDEIROS E ARAUJO PINTO	00025	000224/2010
JEFFERSON KAMINSKI	00022	000206/2008
JULIO CESAR DA ROCHA	00013	000695/2004
KARINE GRASSI	00019	000250/2007
KARISSA AGRE DE ALMEIDA	00016	000467/2006
LUCIANO MARCHESINI	00023	000847/2008
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	00006	002333/2009
	00022	000206/2008
	00025	000224/2010
LUIZ ALBERTO GIOMBELLI SIMONI	00024	001623/2009
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	00020	001265/2007
LUIZ CELSO BRANCO	00002	000834/2003
LUZIA BESEN	00001	000245/2002
MARCELA PEGORARO	00021	001339/2007
MARCUS VINICIUS SPOSITO	00004	000917/2006
	00010	000834/2003
	00013	000695/2004
MARIA DAS GRACAS STRAPASSON DE ANDRADE	00022	000206/2008
MARINA BUENO DE CERQUEIRA LEITE	00014	000051/2005
MAURICIO VIEIRA	00005	001901/2007
MAURO ALEXANDRE KRAISMANN	00006	002333/2009
NELSON CASTANHO MAFALDA	00013	000695/2004
RAFAEL FURTADO MADI	00017	000489/2006
RALPH DURVAL MOREIRA DE SOUZA	00004	000917/2006
RENATO ANTUNES VILLANOVA	00015	000742/2005
	00018	000658/2006
	00027	000139/2011
ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA	00017	000489/2006
ROSA DAUM MACHADO	00002	000834/2003
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00021	001339/2007
SORAIA AL FARAH MARQUES	00011	001048/2003
	00020	001265/2007
	00021	001339/2007
SORAYA LOPES GONÇALVES	00017	000489/2006
VINICIUS AMORIM	00026	000015/2011

1. EMBARGOS A EXECUCAO-0004530-53.2002.8.16.0035-SIDERQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS e outro x UNIÃO- 1. Defiro o pedido de fls. 327, última parte, para o fim de conceder novo prazo à embargante para pagamento das custas. Advs. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA, FERNANDA CECYN.

2. EMBARGOS DO DEVEDOR-0005631-91.2003.8.16.0035-L C BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- Trata-se de embargos de declaração ao argumento de que a r. sentença de fls. 200/205, é omissa, contraditória e obscura, quanto a fixação do ônus da sucumbência. Recebo os embargos, posto que tempestivos, porém os rejeito, uma vez que a irresignação da embargante não condiz com a aferição de eventual obscuridade e omissão no bojo do julgado. Com efeito, os argumentos do recorrente cingem-se com a matéria objeto de apelação. Esta não é a sede própria para tentar convencer o juízo de que ocorreram tais transferencia. Isto posto, não dou provimento ao recurso interposto.-Advs. LUIZ CELSO BRANCO, ROSA DAUM MACHADO, INGER KALBEN SILVA e FABIANE MULLER BONETTO-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-0008995-03.2005.8.16.0035-REMAC S/A TRANSPORTES RODOVIARIOS x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- Proceda o Embargante o pagamento das custas processuais, sendo do Escrivão o valor de R$ 16,92, do Contador o valor de R$ 20,17. Adv. GLAUCIO DIAS ARAUJO-.

4. EMBARGOS DO DEVEDOR-0008368-62.2006.8.16.0035-FRIEDBURG & CIA LTDA x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- Conheço o recurso porque atendidos os requisitos de admissibilidade. No mérito, o recurso merece desprovimento. Em verdade a matéria arguida em sede de embargos de declaração deve ser manejada em sede de apelação, uma vez que pleiteada a reforma da sentença. Não obstante tenha sido julgado improcedente o presente recurso não o visualizo pelo menos neste momento, como manifestamente protelatório, razão pela qual deixo de palicar a multa prevista no CPC art. 538, paragrafo único. Advs. RALPH DURVAL MOREIRA DE SOUZA e MARCUS VINICIUS SPOSITO-.

5. DECLARATORIA - Ordinario-0009068-04.2007.8.16.0035-MARILU DE TULLIO MOLINARI - ME x UNIÃO- Proceda o Embargante o recolhimento das custas processuais, sendo do Escrivão o valor de R$ 852,24, do Distribuidor o valor de R$ 30,25, do Contador o valor de R$ 10,09 e outras R$ 137,96. Adv. MAURICIO VIEIRA-.

6. EMBARGOS A EXECUCAO-0014342-75.2009.8.16.0035-METALPARTS MANUFATURADOS DE METAIS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Manifestem-se as partes no prazo de cinco dias sobre as provas que pretedem produzir informando sobre a necessidade e real pertinencia de cada um. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sob pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e MAURO ALEXANDRE KRAISMANN-.

7. DECLARATORIA - Ordinario-0000571-59.2011.8.16.0035-PARANA MINERACAO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Manifeste-se o Requerente ante a contestação de fls. 104-120. Adv. ALDO DE MATTOS SABINO JR-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0000607-04.2011.8.16.0035-PARANA MINERACAO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Manifeste-se o embargante ante a impugnação apresentada de fls. 96-115. Adv. ALDO DE MATTOS SABINO JR-.

9. EXECUCAO FISCAL-0002297-88.1999.8.16.0035-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MONAXIAL INDUSTRIA DE COMPONENTES MECANICOS LTDA e outros- Proceda o Executado o recolhimento do Funrejus no valor de R$ 20,00. Adv. EDSON ANTONIO LENZI FILHO-.

10. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL-0007757-17.2003.8.16.0035-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Trata-se de embargos de declaração ao argumento de que a r. sentença de fls. 200/205, é omissa, contraditória e obscura, quanto a fixação do ônus da sucumbência. Recebo os embargos, posto que tempestivos, porém os rejeito, uma vez que a irresignação da embargante não condiz com a aferição de eventual obscuridade e omissão no bojo do julgado. Com efeito, os argumentos do recorrente cingem-se com a matéria objeto de apelação. Esta não é a sede própria para tentar convencer o juízo de que ocorreram tais transferencia. Isto posto, não dou provimento ao recurso interposto. Advs. INGER KALBEN SILVA, MARCUS VINICIUS SPOSITO, ANA LETICIA FELLER e IZABEL FATIMA SIRTOLI-.

11. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL-0007780-60.2003.8.16.0035-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x MARIA CRISTINA CALDEIRA ZEN- Manifestem-se as partes ante o laudo de avaliação de fls. 59 do bem penhorado em fls. 40, perfazendo a presente avaliação o valor de R$ 313.815,00 (trezentos e treze mil oitocentos e quinze reais). Advs. GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, SORAIA AL FARAH MARQUES e GILBERTO ADRIANE DA SILVA-.

12. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL-0008121-52.2004.8.16.0035-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL- Proceda o executado o pagamento das custas processuais, sendo do Escrivão o valor de R $ 220,90, do Distribuidor o valor de R$ 30,25, do Contador o valor de R$ 30,26, do Oficial de Justiça o valor de R$ 211,64, do Depostário Público o valor de R$ 75,43, outras custas o valor de R$ 77,06. Advs. INGER KALBEN SILVA, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI e CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER-.

13. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL-0007857-35.2004.8.16.0035-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x JOSE CARLOS QUINTAL e outro- Manifestem-se as partes ante o laudo de avaliação de fls. 83, perfazendo o valor de R $ 130.000,00 (cento e trinta mil reais). Advs. NELSON CASTANHO MAFALDA, MARCUS VINICIUS SPOSITO e JULIO CESAR DA ROCHA-.

14. EXECUCAO FISCAL ESTADUAL-0006756-60.2004.8.16.0035-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x IGUACU CELULOSE PAPEL S/A- Isto posto, dou provimento em parte ao recurso a fim de manifestar-me sobre a parte contraditória no dispositivo da sentença, a fim de expurgá-los, nos seguintes termos: "Tendo e, vosta a satisfação da obrigação pelo executado, Julgo Extinta por sentença a presente executação com relação aos honorários de sucumbência conforme fls. 128 dos autos 1.723/2006. Suspendo a execução com relação débito principal, nos termos do pedido de fls. 44. Advs. MARINA BUENO DE CERQUEIRA LEITE e FABIO ROBERTO GUSSO-.

15. EXECUCAO FISCAL AUTARQUIAS-0008934-45.2005.8.16.0035-CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA NONA REGIÃO x BUSCHLE ALIMENTOS LTDA- Manifeste-se o Exequente ante a certidão de fls. 37, onde informa que deixou de expedir o mandado por não ter sido realizado o depósito da diligencia do oficial de justiça. Adv. RENATO ANTUNES VILLANOVA-.

16. EXECUCAO FISCAL AUTARQUIAS-0009591-50.2006.8.16.0035-CONSELHO REGIONAL DE ENG.ARQUIT. E AGRON.- CREA-PR x MARIO TAVARES FILHO- Proceda o Exequente a retirada do oficio. Adv. Karissa Agre de Almeida-.

17. EXECUCAO FISCAL ESTADUAL-0008663-02.2006.8.16.0035-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x EXEL DO BRASIL LTDA- Proceda o Executado o pagamento das custas processuais, sendo do Excrivão o valor de R$ 840,02, do Distribuidor o valor de R$ 30,25, do Contador o valor de R$ 10,09, outras custas o valor de R$ 49,18. Foi informado pelo Exequente o valor dos honorários em petitório de fls. 61-62 no valor de R$ 2.264,56. Advs. ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA, RAFAEL FURTADO MADI e SORAYA LOPES GONÇALVES-.

18. EXECUCAO FISCAL AUTARQUIAS-0008676-98.2006.8.16.0035-CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA NONA REGIÃO x ULTRA SHINE IND. QUIMICA LTDA- Manifeste-se o Exequente ante a certidão de fls. 51, onde informa que deixou de proceder a expedição do mandado por não ter sido realizado o depósito da diligencia. Adv. RENATO ANTUNES VILLANOVA-.

19. EXECUCAO FISCAL AUTARQUIAS-0008625-53.2007.8.16.0035-INSTITUTO NAC.DE METROL.NORM.QUAL.IND-INMETRO x BLUE CHEMICAL DO BRASIL LTDA- Manifestem-se as partes ante a decisão transladadapara os presentes autos do Agravo de Instrumento n°. 764.660-5-Advs. Cynthia Maria Greca Schaffer e KARINE GRASSI-.

20. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL-0011361-44.2007.8.16.0035-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB e outros- Manifestem-se as partes ante a juntada da decisão transladada do Agravo de Instrumento n°. 0716368-8. Advs. SORAIA AL FARAH MARQUES, INGER KALBEN SILVA e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO-.

21. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL-0010775-07.2007.8.16.0035-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x IMOBILIARIA PARANAENSE S/A- Manifestem-se as partes ante a decisão que foi transladada do Agravo de Instrumento sob o n °. 774871-0. -Advs. SORAIA AL FARAH MARQUES, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e MARCELA PEGORARO-.

22. EXECUCAO FISCAL ESTADUAL-0014609-81.2008.8.16.0035-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x METALPARTS MANUFATURADOS DE METAIS LTDA- 1. Remetam-se os autos ao Avaliador Judicial para que, no prazo legal, elabore laudo de avaliação do imóvel, com descrição pormenorizada do bem avaliado, enunciando as suas características e o estado em que se encontra, bem como os critérios utilizados para avaliação e as indicações de pesquisa de mercado efetuadas, nos termos do item 3.15.4, do CN. 2. Com a elaboração do laudo de avaliação, INTIME-SE as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se. 3. Após, CUMPRA-SE o item 5.8.14.2, do CN, fixando o prazo de 10 (dez) dias para resposta. 4. Decorrido o prazo e não havendo impugnação ou elementos que possam colocar em dúvida que possam colocar em dúvida o valor atual do imóvel, deverpa ser providenciada a atualização do laudo (item 5.8.14 do CN). 5. Por outro lado, não requerida a adjudicação ou a alienação por particular (CPC art. 868) e, ainda, não havendo indicação de leiloeiro público pelo credor (CPC art. 706) e inexistindo infra-estrutura adequada para execução da tarefa por Oficial de Justiça, nomeio LUIZ CARLOS DALE NOGARI DOS SANTOS para exercer função de leiloeiro oficial, cuja comissão em caso de arrematação será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem arrematado (Decreto n°. 21.981/32, art. 24) e, por outro lado, no caso de adjudicação, remição ou transação das partes, será de 01% (um por cento) sobre o laudo de avaliação para cobrir despesas na preparação da praça e remunerar os serviços prestados pelo leiloeiro, sendo devida pelo executado (Precedente STJ, Recurso Especial n°. 310798/RJ). 6. Encaminhe-se os autos ao Sr. Leiloeiro Judicial para designação das praças e demais providências. Expeçam-se os respectivos editais, observando-se os termos dos itens 5.8.11 e seguintes, do CN, devendo ser afixado no átrio do Fórum local e publicado por uma vez em jornal de maio circulação regional. 7. Nos termos do CPC art. 690 §1º, consigne-se no edital da possibilidade de arrematação em prestações desde que apresentada a proposta por escrito, não inferior ao laudo de avaliação e, ainda, com oferta de pelo menos 30% à vista. 8. Intimem-se o executado, por intermédio do advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por intermédio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo (CPC art. 687 §5º), cientificando que poderá remir a execução, pagando o principal e acessórios, até antes da arrematação e/ ou adjudicação (cpc ART. 651). 9. Autorizo o leiloeiro ou preposto por ele indicado a expedir editais e publicações, bem como proceder a imediata remoção dos bens móveis, a vistoriar os bens imóveis, assim como fotografá-los e levá-los à hasta pública e também a proceder a todas as intimações, notificações e expedições de ofícios necessários. Fica também autorizado o Sr. Leiloeiro ou Pessoa por ele indicada a obter informações sobre ônus e dívidas existentes sobre os bens a serem levados à hasta pública nas Prefeituras, Tabelionatos, DETRAN e instituições financeiras. Advs. MARIA DAS GRACAS STRAPASSON DE ANDRADE, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e JEFFERSON KAMINSKI-.

23. EXECUCAO FISCAL AUTARQUIAS-0015433-40.2008.8.16.0035-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x POSTO SINGER LTDA - FILIAL-Manifeste-se o exequente ante a certidão de fls. 21, onde informa que não houve o depósito referente a diligencia do oficial de justiça. Advs. LUCIANO MARCHESINI e Arnaldo Alves de Camargo Neto-.

24. EXECUCAO FISCAL ESTADUAL-0012094-39.2009.8.16.0035-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x EDUARDO CREPLIVE E CIA LTDA- 1. Intime-se o Executado para manifestar-se face o contido às fls. 32/35. Adv. LUIZ ALBERTO GIOMBELLI SIMONI-.

25. EXECUCAO FISCAL ESTADUAL-0003538-14.2010.8.16.0035-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x METALPARTS MANUFATURADOS DE METAIS LTDA- Manifeste-se as partes ante a juntada do translado de decisão do Agravo de Instrumento de fls. 89-120. Advs. IZABELLA MARIA MEDEIROS E ARAUJO PINTO, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e ALCEU SCHWEGLER-.

26. EXECUCAO FISCAL FEDERAL-0002146-05.2011.8.16.0035-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO PARANA x EDUARDO MAZZARO-Manifeste-se o Exequente ante a certidão de fls. 12, na qual consta o decurso de prazo sem que fosse realizado o pagamento da dívida ou oferecido bens para garantia da execução, por parte do Executado citado via AR de fls. 10. Adv. VINICIUS AMORIM-.

27. EXECUCAO FISCAL FEDERAL-0003744-91.2011.8.16.0035-CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA NONA REGIÃO x J R FUNDIÇÃO LTDA-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Adv. RENATO ANTUNES VILLANOVA-.

28. EXECUCAO FISCAL AUTARQUIAS-0010809-40.2011.8.16.0035-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x RENOVADORA DE PNEUS MERCURIO LTDA- Manifeste-se o Exequente ante a carta devolvida de fls. 10, tendo sido informado pelo carteiro endereço insuficiente. Adv. ERNESTO HAMANN-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 24 de Agosto de 2011

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. MYCHELLE PACHECO CINTRA - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1032/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00018	000719/2011
ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA	00010	002537/2009
ANA KARINA S. LUIZ FRANCISCO	00008	002140/2009
ANTONIO VALMOR JUNKES	00007	000033/2009
BRUNO GARCIA PERES	00009	002270/2009
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00013	003034/2009
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL	00003	001737/2006
CLEUZA VISSOTTO JUNKEN	00007	000033/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00003	001737/2006
DENISE DE JESUS FERREIRA	00012	002727/2009
EDISON DE MELLO SANTOS	00009	002270/2009
EDISON LUIZ PEREIRA FERRAZ	00004	001914/2007
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI	00020	000975/2011
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00002	001166/2006
FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENSI	00005	000137/2008
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00003	001737/2006
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00003	001737/2006
GILIANDRA INES MOCELIN PANDOLFO	00019	000770/2011
HEITOR HENRIQUE PEDROSO	00008	002140/2009
JOAO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA	00001	001473/2004
JOSE TELLES DO PILAR	00003	001737/2006
LUKALA NOBREGA	00009	002270/2009
MARCEL EDUARDO DE LIMA	00001	001473/2004
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE	00005	000137/2008
MARCUS VINICIUS SALES PINTO	00014	001095/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00015	001801/2010
	00020	000975/2011
MILTON LUIZ CLEVE KüSTER	00005	000137/2008
MURILO CELSO FERRI	00002	001166/2006
NILSON INACIO KUFFEL	00016	001935/2010
PATRICIA DA SILVEIRA	00017	002313/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00006	001917/2008
	00011	002707/2009
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00014	001095/2010
RODRIGO VISSOTTO JUNKES	00007	000033/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES	00008	002140/2009

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1473/2004-GUIA VEICULOS LTDA x BUILT TELECOM SERVICOS LTDA- intimação do autor para se manifestar no prazo de cinco dias sobre o contido no oficio de fls. 111.prazo 05 dias -Advs. MARCEL EDUARDO DE LIMA e JOAO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA-.

2. Execucao de Titulo Extrajudicial-1166/2006-BANCO BRADESCO S/A x CONDER & VACCARI LTDA e outros- intimação do autor para se manifestar no prazo de cinco dias sobre o contido no oficio de fls. 114.-Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

3. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007323-23.2006.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x VIRGINIA BORNATOWSKI DA SILVA-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Advs. CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, JOSE TELLES DO PILAR, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

4. REVISAO CONTRATUAL-0009043-88.2007.8.16.0035-SANDRO PERPETUO DA SILVA x BANCO FINASA S/A-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Adv. EDISON LUIZ PEREIRA FERRAZ-.

5. COBRANCA - ORDINÁRIA-0014127-36.2008.8.16.0035-ORLEI FRANDESSO AYRES x UNIBANCO SEGUROS S/A- intimação das partes da designação da data de 03 de outubro de 2011, as 17.30 horas na Clinica de Fraturas e Ortopedia São José , situada a Rua Paulino de Siqueira Cortes 2520, São Jose dos Pinhais, para a realização da pericia medica. -Advs. FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENSI, Milton Luiz Cleve Küster e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.

6. DEPOSITO-0014639-19.2008.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x LUIZ ANTONIO BESCOROVAINE-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

7. MONITORIA-0014642-71.2008.8.16.0035-FESP - FUNDACAO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANA x HUGO ROBERTO SUBTIL BHER-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Advs. ANTONIO VALMOR JUNKES, RODRIGO VISSOTTO JUNKES e CLEUZA VISSOTTO JUNKEN-.

8. DECLARATORIA - Ordinario-0013602-20.2009.8.16.0035-ASSOCIACAO RADIO TAXI SAO JOSE DOS PINHAIS x 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A-intimação das partes para se manifestarem no prazo de 05 dias sobre a proposta de honorários de fls. 854 e seguintes. -Advs. HEITOR HENRIQUE PEDROSO, ANA KARINA S. LUIZ FRANCISCO e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

9. DECLARATORIA - Sumario-0014257-89.2009.8.16.0035-JB GUIMARAES CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA x S & R COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Advs. EDISON DE MELLO SANTOS, BRUNO GARCIA PERES e LUKALA NOBREGA-.

10. REINTEGRAÇAO DE POSSE - Contrato Bancário-0014297-71.2009.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MARCELO NICOLA KRUK-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Adv. ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA-.

11. DEPOSITO-2707/2009-BANCO FINASA S/A x ADEMIR MADRUGA TELLES-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-2727/2009-JOSE VITOR VASCONCELOS CERRI x BANCO PANAMERICANO S/A-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal

com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

13. DEPOSITO-3034/2009-BANCO ITAUCARD S/A x JUAREZ MARCIANO DE OLIVEIRA-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

14. COBRANCA - SUMÁRIO-0007671-02.2010.8.16.0035-LEANDRO CARLOS DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.-Intimem-se as partes para que em 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da existência de real possibilidade de acordo, nos termos da Portaria 02/2010, art. 14. "Art. 14° - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC.? -Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

15. BUSCA E APREENSAO-0011096-37.2010.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x MARCIO RODRIGO KRUTLI-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

16. COBRANCA - ORDINÁRIA-0011861-08.2010.8.16.0035-JURITI SECURITIZADORA x REINALDO ALVES DE LIMA ME-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Adv. NILSON INACIO KUFFEL-.

17. USUCAPIAO-0015591-27.2010.8.16.0035-JOÃO MANOEL SOARES e outros x MILTON COICEV-INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA RETIRAR CORRESPONDENCIA DE CITAÇÃO E ENCAMINHAR PARA POSTAGEM. PRAZO 05 DIAS -Adv. PATRICIA DA SILVEIRA-.

18. SUSTACAO DE PROTESTO-0004942-66.2011.8.16.0035-RENATA KERRY DOS SANTOS x VANDERFER COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

19. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002483-91.2011.8.16.0035-ANTONIO CURSINO CAETANO DA SILVA e outro x ANTENOR BATISTA DA ROCHA e outro-INTIMAÇÃO do autor para se manifestar no prazo de cinco dias sobre a certidão de fls. 112 negativa quanto a citação.-Adv. GILIANDRA INES MOCELIN PANDOLFO-.

20. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0005956-85.2011.8.16.0035-BANCO SANTANDER S/A x CHARLES JOSE TOMIO-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Advs. ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 24 de Agosto de 2011

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. MYCHELLE PACHECO CINTRA - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1034/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00005	001817/2006
ANA CECILIA DOS S. SIMOES	00003	001500/2004
ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO	00004	000646/2006
ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES	00009	002293/2009
CARLOS ALBERTO DE ARAUJO ROVEL	00008	000342/2008
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00008	000342/2008
DAINE EUNICE ROCHA SARKIS	00005	001817/2006
DANIELE DE BONA	00002	000787/2002
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA	00001	000695/2001
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00002	000787/2002
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	00012	000262/2010
FABIANE DA CONCEICAO FERRAZ	00007	001743/2007
FRANCISCO CARLOS DUARTE	00003	001500/2004
GILVAN ANTONIO DAL PONT	00016	002191/2010
ILIÃ DE MOURA E COSTA	00007	001743/2007
INGRID DE MATTOS	00010	002479/2009
JACQUELINE MARQUES FROGUER	00011	002853/2009
JULIANA RIBEIRO	00018	002352/2010
KAREM OLIVEIRA	00003	001500/2004
KARINE CRISTINA DA COSTA	00002	000787/2002
KAROLINE LORENZ RUTYNA	00011	002853/2009
KLAUS SCHNITZLER	00002	000787/2002
	00014	001959/2010
	00021	000373/2011
LEANDRO CABRERA GALBIATI	00002	000787/2002
LUIS OTAVIO LEMES DE TOLEDO	00007	001743/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00010	002479/2009
	00015	002145/2010
	00017	002225/2010
MARIA DIRLE DOS SANTOS BRISOLA	00019	002452/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00019	002452/2010
MARLUS DA SILVA SALDANHA	00013	001278/2010
MAURICIO JOSE DIAS	00011	002853/2009
MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA	00003	001500/2004
NELSON PASCHOALOTTO	00001	000695/2001
	00009	002293/2009
	00012	000262/2010
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	00006	000170/2007
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00022	001319/2011
RICARDO DA SILVA GAMA	00006	000170/2007
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00020	000161/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00019	002452/2010
SILVIO BRAMBILA	00022	001319/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00002	000787/2002
VIVIANE MARIA DE SOUZA	00016	002191/2010

1. DECLARATORIA INEXISTENCIA DEB-0003784-25.2001.8.16.0035-RUY SIQUEIRA BUENO x BANCO BANESTADO S/A- Intime-se o requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R$ 1.050,97, sendo R$ 928,38 ao Escrivão, R$ 2,49 ao Distribuidor, R$ 54,89 ao Contador e R$ 65,21 de Funrejus. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e DENISE ROCHA PREISNER OLIVA-.

2. DEPOSITO-0004187-57.2002.8.16.0035-FINAUSTRIA CIA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENT x JOAO CARLOS KUTACHO- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R$ 210,15, sendo R$ 207,66 ao Escrivão e R$

2,49 ao Distribuidor. -Advs. LEANDRO CABRERA GALBIATI, KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e KLAUS SCHNITZLER-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006342-62.2004.8.16.0035-MASSA FALIDA DE SIOMO COMERCIO DE MOVEIS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem acerca do cálculo de fls. 94/95. -Advs. MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA, KAREM OLIVEIRA, FRANCISCO CARLOS DUARTE e ANA CECILIA DOS S. SIMOES-.

4. RESCISAO DE CONTRATO-646/2006-RONAN ASSIS MELO e outro x ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS e outro- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R$ 737,33, sendo R$ 604,79 ao Escrivão, R$ 2,49 ao Distribuidor e R $ 130,05 de Funrejus. -Adv. ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO-.

5. ARROLAMENTO SUMARIO-0009223-41.2006.8.16.0035-ERNESTO ALTAIR UCHOA e outro x ALICE PEREIRA DOS SANTOS- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor de R$ 32,90, ao Escrivão. -Advs. DAINE EUNICE ROCHA SARKIS e ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

6. REPARACAO DE DANOS-0009760-03.2007.8.16.0035-SCONNTEC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x TRANSKAT GUINDASTES LTDA- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor de R$ 55,12, ao Escrivão. -Advs. RICARDO DA SILVA GAMA e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR-.

7. REVISAO CONTRATUAL-0011232-39.2007.8.16.0035-ANATOLIO WARNAVIN x BANCO GENERAL MOTORS S.A- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R$ 55,81, sendo R$ 45,72 ao Escrivão e R$ 10,09 ao Contador. -Advs. ILIÃ DE MOURA E COSTA, LUIS OTAVIO LEMES DE TOLEDO e FABIANE DA CONCEICAO FERRAZ-.

8. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011305-74.2008.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x MICHEL ALTAMIRO MARTINS DA CONSOLACAO- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor de R$ 124,68, ao Escrivão. -Advs. CARLOS ALBERTO DE ARAUJO ROVEL e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0015280-70.2009.8.16.0035-INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS ILHA VERDE LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Decisão de fls. 183 - "1. Entendo não ser necessária a produção de outras provas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado da lide, a teor do constante no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Posto isso, contados e preparados, voltem-me conclusos apra sentença." Ao autor para que providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor de R$ 15,04, ao Escrivão. -Advs. ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES e NELSON PASCHOALOTTO-.

10. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0012869-54.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ELIEL MOREIRA ROZA DE CAMPOS- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R$ 37,43, sendo R$ 24,10 ao Escrivão e R$ 13,33 ao Contador. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

11. AÇAO CIVIL PUBLICA-0011593-85.2009.8.16.0035-SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SAO JOSE DOS PINHAIS x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R$ 999,34, sendo R$ 838,48 ao Escrivão, R$ 30,25 ao Distribuidor, R$ 10,09 ao Contador, R$ 43,00 ao Oficial de Justiça e R$ 77,52 de Funrejus, conforme determina a r. decisão de fls. 173/174. -Advs. MAURICIO JOSE DIAS, JACQUELINE MARQUES FROGUER e KAROLINE LORENZ RUTYNA-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-0001712-50.2010.8.16.0035-SEBASTIAO ALCIONI FERREIRA x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se o requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R$ 1.125,97, sendo R$ 866,34 ao Escrivão, R$ 30,25 ao Distribuidor, R$ 10,09 ao Contador e R$ 219,29 de Funrejus. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ERIC GARMES DE OLIVEIRA-.

13. INDENIZACAO - ORDINARIA-0008745-91.2010.8.16.0035-ROSEMEIRE APARECIDA PEREIRA DA SILVA x AUTO VIACAO SAO JOSE DOS PINHAIS LTDA- Intime-se o requerido para que providencie o pagamento de custas de diligência postal, no valor de R$ 19,40 (dezenove reais e quarenta centavos), para expedição de carta de citação a denunciada a lide HDI SEGUROS S/A. -Adv. MARLUS DA SILVA SALDANHA-.

14. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0011939-02.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R$ 24,69, sendo R$ 2,82 ao Escrivão e R$ 21,87 ao Distribuidor. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

15. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0013805-45.2010.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x MARILISE TATIANE DE LIMA SANTOS- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor de R$ 11,28, ao Escrivão. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0014437-71.2010.8.16.0035-GASPARINI DO BRASIL S/A x MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS "TATU" LTDA- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R$ 42,61, sendo R$ 26,32 ao Escrivão e R$ 16,29 ao Contador. -Advs. GILVAN ANTONIO DAL PONT e VIVIANE MARIA DE SOUZA-.

17. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0014647-25.2010.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x FERNANDA LUPEPIC DA SILVA- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R$ 18,55, sendo R$ 8,46 ao Escrivão e R$ 10,09 ao Contador. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

18. REVISIONAL DE CONTRATO-0016034-75.2010.8.16.0035-TARCISIO DE JESUS RODRIGUES x BANCO ITAULEASING S/A- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R$ 509,80, sendo R$ 392,92 ao Escrivão, R$ 30,25 ao Distribuidor, R$ 20,17 ao Contador, R$ 43,00 ao Oficial de Justiça e R$ 23,46 de Funrejus. -Adv. JULIANA RIBEIRO-.

19. REVISIONAL DE CONTRATO-0016431-37.2010.8.16.0035-SIDCLEI GALO x BANCO HSBC S/A- Despacho de fls. 135 - "1. Não vislumbro necessidade de prova pericial nos autos em questão. 2. Contador e preparados, voltem os autos conclusos para sentença". Ao autor para que providencie o pagamento de custas processuais no valor de R$ 17,86, ao Escrivão. -Advs. MARIA DIRLE DOS SANTOS BRISOLA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

20. INDENIZACAO - ORDINARIA-0000768-14.2011.8.16.0035-DÉBORA REGINA DE PAULA x BANCO PANAMERICANO S/A- Intime-se o requerido para que providencie 50% (cinquenta por cento) do pagamento de custas processuais remanescentes, do valor total de R$ 345,76, sendo R$ 285,42 ao Escrivão, R$ 30,25 ao Distribuidor, R$ 10,09 ao Contador e R$ 20,00 de Funrejus. Observando que a parte autora é beneficiária de justiça gratuita. -Adv. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

21. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001907-98.2011.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x CELSO VILLANOVA- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R$ 30,33, sendo R$ 8,46 ao Escrivão e R$ 21,87 ao Distribuidor. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

22. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinario-0006321-42.2011.8.16.0035-AZ IMOVEIS LTDA x ALCIDES RAMOS PINTO e outro- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R$ 148,84, sendo R$ 56,06 ao Escrivão e R$ 92,78 de Funrejus. -Advs. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 24 de Agosto de 2011

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. MYCHELLE PACHECO CINTRA - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1035/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALESSANDRO DIAS PRESTES	00004	000307/2007
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00004	000307/2007
ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO	00001	000877/2002
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO	00005	000437/2007
CELSO FERNANDO GUTMANN	00003	001450/2005
CHARLES PARCHEN	00004	000307/2007
ERALDO ANTONIO DE CASTRO	00002	000501/2005
GUSTAVO HENRIQUE CALDEIRA	00004	000307/2007
INGER KALBEN SILVA	00003	001450/2005
	00003	001450/2005
JOSE CARLOS ALVES SILVA	00003	001450/2005
JULIO CESAR GOULART LANES	00004	000307/2007
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00002	000501/2005
MARCELO AUGUSTO BERTONI	00002	000501/2005
MOISES DE JESUS TEXEIRA JUNIOR	00004	000307/2007
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS	00001	000877/2002
PAULO SERGIO WINCKLER	00005	000437/2007
RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS	00005	000437/2007
VALDINEI SANTOS SILVA	00003	001450/2005

1. REVISAO CONTRATUAL-0003718-11.2002.8.16.0035-VIVIANE APARECIDA DA LUZ x A.Z. IMOVEIS LTDA-Cumpra-se o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS e ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO-.

2. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0008491-94.2005.8.16.0035-HILARIO ILKIV e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Cumpra-se o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. ERALDO ANTONIO DE CASTRO, MARCELO AUGUSTO BERTONI e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

3. COBRANCA - SUMÁRIO-0006730-28.2005.8.16.0035-ELAINE ABREU SETIM e outro x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS-Cumpra-se o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. JOSE CARLOS ALVES SILVA, VALDINEI SANTOS SILVA, CELSO FERNANDO GUTMANN, INGER KALBEN SILVA e INGER KALBEN SILVA-.

4. DECLARATORIA INEXIGIBILIDADE-0008588-26.2007.8.16.0035-GILSON MINORO SASSAKI x TELET S/A-Cumpra-se o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. ALEX SANDRO NOEL NUNES, GUSTAVO HENRIQUE CALDEIRA, CHARLES PARCHEN, ALESSANDRO DIAS PRESTES, MOISES DE JESUS TEXEIRA JUNIOR e Julio Cesar Goulart Lanes-.

5. REVISAO CONTRATUAL-0007893-72.2007.8.16.0035-ALMIR LUIZ SCHIMITT FILHO x CIMAD CONSTRUCOES LTDA e outro-Cumpra-se o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS e CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 24 de Agosto de 2011

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. MYCHELLE PACHECO CINTRA - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1031/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AFRO MARTINS JÚNIOR	00009	001350/2007
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00001	000159/2004
	00002	001103/2004
	00003	001283/2004
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00008	001168/2007
ANTONIO SERGIO PALU FILHO	00007	001129/2007
CARLOS PZEBEOWSKI	00004	001523/2004
CLAIR DA FLORA MARTINS	00013	000215/2009
DANIELI MEIRA FERREIRA	00012	002104/2008
DIOGENES FONSECA	00005	001844/2006
ELIANA MEIRA NOGUEIRA	00012	002104/2008
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00015	002159/2009
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	00006	000403/2007
FABIANO DA ROSA	00016	000592/2010
FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA	00005	001844/2006
FERNANDO AUGUSTO OGURA	00009	001350/2007
FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE	00014	000755/2009
GASTAO SCHEFER FILHO	00002	001103/2004
GISELE MARIE MELLO BIGETTE	00019	000849/2011
GUILHERME ASSAD DE LARA	00014	000755/2009
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00010	002109/2007
INGER KALBEN SILVA	00001	000159/2004
	00001	000159/2004
	00002	001103/2004
	00003	001283/2004
	00003	001283/2004
ISADORA SELIG FERRAZ	00005	001844/2006
JANAINA GIOZZA ÁVILA	00010	002109/2007
JORGE DURVAL DA SILVA	00011	001502/2008
JULIANA MARTINS PEREIRA	00013	000215/2009
JULIANA PERON RIFFEL	00006	000403/2007
LEONARDO VINICIUS PEREIRA	00016	000592/2010
LORICEU FLARESSO	00017	003172/2010
LUIZ CESAR ALENCAR RIBEIRO	00018	000641/2011
LUIZ OTAVIO GOES	00002	001103/2004
	00003	001283/2004
MARCOS PAULO DA SILVA	00011	001502/2008
MURILO CELSO FERRI	00015	002159/2009
NELSON PASCHOALOTTO	00006	000403/2007
PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA BORGES	00004	001523/2004
ROBERTA LOURENCO S. OLIVEIRA	00014	000755/2009
TATIANE C. TAVARES CASQUEL	00014	000755/2009
UGO ULISSES ANTUNES DE OLIVEIRA	00005	001844/2006

1. SUMARIA DE DECLARACAO-159/2004-EDSON DOS SANTOS x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- intimação das partes para se manifestarem no prazo de cinco dias sobre o contido as fls.126.-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, INGER KALBEN SILVA e INGER KALBEN SILVA-.

2. SUMARIA DE DECLARACAO-0006638-84.2004.8.16.0035-JOAO VICENTE HALAMA x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- intimação do autor para se manifestar no prazo de cinco dias sobre o contido as fls. 139 e seguinte.-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, LUIZ OTAVIO GOES, GASTAO SCHEFER FILHO e INGER KALBEN SILVA-.

3. SUMARIA DE DECLARACAO-1283/2004-MIGUEL SAQUETO x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- Intimação das partes para se manifestarem no prazo de cinco dias sobre o contido as fls 134.-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, LUIZ OTAVIO GOES, INGER KALBEN SILVA e INGER KALBEN SILVA-.

4. Execucao de Titulo Extrajudicial-1523/2004-JOSE CARLOS TEIXEIRA VEIGA x MAURICIO DOS SANTOS- intimação do autor para atendimento do contido as fls. 81 - prazo 05 disa. -Advs. CARLOS PZEBEOWSKI e PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA BORGES-.

5. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-1844/2006-JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA x LEATHER TEXTIL BRAZIL LTDA e outro- intimação das partes para atendimento do contido na petição de fls. 251 do perito judicial. prazo 05 dias -Advs. UGO ULISSES ANTUNES DE OLIVEIRA, ISADORA SELIG FERRAZ, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e DIOGENES FONSECA-.

6. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011005-49.2007.8.16.0035-BANCO HONDA S/A x SILVIO MARCIO MACHADO JUNIOR- intimação do autor para se manifestar no prazo de cinco dias sobre a correspondencia devolvida de fls. 81.prazo 05 dias -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA e JULIANA PERON RIFFEL-.

7. DECLARATORIA - Ordinario-1129/2007-ANTONIO CARDOSO DE JESUS FONTES x JOEL MATIAS VAZ- intimação do autor para se manifestar sobre o contido no oficio defls.69. prazo 05 dias -Adv. ANTONIO SERGIO PALU FILHO-.

8. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-1168/2007-DANIEL GODRI JUNIOR e outro- intimação do requerente para atendimentod o contido na portaria 01/2011 - prazo 05 dias -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

9. ORDINARIA DE CANCELAMENTO-0011339-83.2007.8.16.0035-COMFLORESTA CIA CATARINENSE DE EMPREEND.FLORESTAIS x MALHA VIARIA LOGISTICA DE ESTRADAS LTDA e outro- intimação do requerido para atendimentodo contido na certidão de fls. 183. prazo 05 dias -Advs. AFRO MARTINS JÚNIOR e FERNANDO AUGUSTO OGURA-.

10. REINTEGRACAO DE POSSE-2109/2007-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANA MARIA MELLO- intimação do autor para se manifestar no prazo de cinco dias quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA-.

11. MONITORIA-1502/2008-JOSE JACIR MORO x AGROALVES CEREAIS LTDA- intimação do autor para se manifestar no prazo de cinco dias sobre a certidao de fls. 57 negativa quanto a intimação do requerido.-Advs. JORGE DURVAL DA SILVA e MARCOS PAULO DA SILVA-.

12. USUCAPIAO-0015493-13.2008.8.16.0035-ELIANA MEIRA NOGUEIRA e outro- intimaçao do autor para apresentar memoriais. prazo 10 dias -Advs. ELIANA MEIRA NOGUEIRA e DANIELI MEIRA FERREIRA-.

13. HABILITACAO DE CREDITO-215/2009-CLAUDETE SANTOS TESTA x PASTIFICIO TORINO LTDA- intimação do autor para se manifestar no prazo de cinco dias sobre o oficio de fls. 46.-Advs. JULIANA MARTINS PEREIRA e CLAIR DA FLORA MARTINS-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012404-45.2009.8.16.0035-ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x SIRLENE MARIA MARTINS ME.- intimação do requerente para se manifestar no prazo de cinco dias sobre a certidão de fls. 65 negativa quanto a penhora de bens. -Advs. FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE, TATIANE C. TAVARES CASQUEL, ROBERTA LOURENCO S. OLIVEIRA e GUILHERME ASSAD DE LARA-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0014660-58.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x JOSE ALVES PINTO- intimação do autor para se manifestar no prazo de cinco dias sobre a certidão de fls. 66 negativa quanto a citação do requerido por não ser encontrado o endereço indicado-Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

16. BUSCA E APREENSAO-0004692-67.2010.8.16.0035-JOAO VARGAS e outro x KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA- intimação do autor para se manifestar no prazo de cinco dias sobre o contido no oficio juntado aos autos.-Advs. LEONARDO VINICIUS PEREIRA e FABIANO DA ROSA-.

17. INVENTARIO-0020830-12.2010.8.16.0035-LORICEU FLARESSO- intimação do autor para se manifestar sobre o contido as fls.43 e seguintes. prazo 05 dias - Adv. LORICEU FLARESSO-.

18. REVISIONAL DE CONTRATO-0004280-05.2011.8.16.0035-EDUARDO CARNAIBA DOS SANTOS x BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias. -Adv. LUIZ CESAR ALENCAR RIBEIRO-.

19. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0013233-89.2010.8.16.0035-SAFRA LEASING S/A x ANDERSON LUIZ DE OLIVEIRA- intimação do autor para se manifestar no prazo de cinco dias sobre a certidão de fls. 43 negativa quanto a reintegração do veiculo por não ser encontrado no endereço indicado.-Adv. GISELE MARIE MELLO BIGETTE-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 24 de Agosto de 2011

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. MYCHELLE PACHECO CINTRA - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1033/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALINE BORGES LEAL	00006	000881/2006
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO	00008	002000/2008
ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO	00010	001866/2009
ANDRE LUIZ BETTEGA D`AVILA	00024	001265/2011
ANGELA RITA PEDROLLO GUERRERO	00014	001417/2010
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	00012	000220/2010
CARY CESAR MONDINI	00019	000073/2011
DANIELE DE BONA	00004	000514/2006
	00009	002185/2008
	00015	001532/2010
	00018	000037/2011
DANIEL HACHEM	00013	000223/2010
DARLISA DA SILVA	00002	001693/2004
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00004	000514/2006
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00009	002185/2008
EVARISTO ARAGãO SANTOS	00022	000667/2011
FABIANO ROESNER	00008	002000/2008
FABRICIO KAVA	00022	000667/2011
FERNANDO JOSE GASPAR	00015	001532/2010
FREDERICO RICARDO R E LOURENCO	00024	001265/2011
GISELLE MIRANDA RATTON SILVA	00016	003260/2010
HELIO CARLOS KOZLOWSKI	00024	001265/2011
JAQUELINE LOBO DA ROSA FERRAZ	00001	000784/2003
JOAO JOAQUIM MARTINELLI	00001	000784/2003
JOSE CARLOS ALVES SILVA	00020	000188/2011
KARINE CRISTINA DA COSTA	00004	000514/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00005	000586/2006
	00006	000881/2006
KLAUS SCHNITZLER	00018	000037/2011
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00007	000283/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00011	000202/2010
MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA	00021	000211/2011
MARIO VICENTE DOS PASSOS	00023	000916/2011
MARTA SALETE SCOLARI PILLON	00023	000916/2011
MAURO ARCANJO DA SILVA	00002	001693/2004
MICHELLE SELEME	00012	000220/2010
NAIANA SOARES MARQUEVIS	00012	000220/2010
PAULO HENRIQUE BEREHULKA	00012	000220/2010
RAFAEL WOBETO DE ARAUJO	00003	000433/2005
RENE TOEDTER	00024	001265/2011
ROSELAINE STOCK	00017	003266/2010
SIMONE SOARES PERBONI	00023	000916/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00005	000586/2006
	00006	000881/2006
UMBERTO GIOTTO NETO	00003	000433/2005
WALTER RAMOS NETTO	00021	000211/2011
WILSON JOSE ANDERSEN BALLAO	00024	001265/2011

1. INDENIZACAO - SUMÁRIA-0005932-38.2003.8.16.0035-MARION K IMPORTACAO E COMERCIO LTDA x HELEN OF TROY DO BRASIL LTDA e outro-intimação das partes para a audiencia de inquirição de Eduardo Fernando deArruda Tavares Pereira, junto a 1a Vara Civel de São Bento do Sul - Santa Catarina - autos 058.11.001271-0 - para o dia 29 de setembro de 2011, as 15.00 horas ,. intimação do autor para recolher no prazo de cinco dias a diligencia do Oficial de Justiça no valor de r$ 17,89 para intimação da testemunha, junto a primeira Vara de São Bento do Sul , -Advs. JOAO JOAQUIM MARTINELLI e JAQUELINE LOBO DA ROSA FERRAZ-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006404-05.2004.8.16.0035-JV COMERCIO DE TINTAS LTDA x JANECKI E BAHNIUK LTDA- intimação do requerente para se manifestar no prazo de cinco dias sobre a certidão de fls. 163 negativa quanto a penhora de bens.-Advs. DARLISA DA SILVA e MAURO ARCANJO DA SILVA-.

3. REPARATORIA DE DANOS-0007195-37.2005.8.16.0035-JAIRO DE SOUZA SANTOS x JORGE KITANI- intimação do requerido para atendimento do contido

no oficio de fls. 202 - prazo 05 dias -Advs. UMBERTO GIOTTO NETO e RAFAEL WOBETO DE ARAUJO-.

4. DEPOSITO-0007689-62.2006.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x CRISTINA DE LIMA DA SILVA- intimação do autor para assinatura do expediente de fls. 85-. prazo 05 dias -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DANIELE DE BONA e DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

5. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-586/2006-BANCO DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x GONCALINO FOGACA- intimação do autor para se manifestar no prazo de cinco dias sobre a correspondencia devolvida defls.81 e oficiode fls. 82.-Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

6. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-881/2006-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x EVANDRO CESAR ABRANTES- intimação do autor para se manifestar no prazode cinco dias sobre a correspondencia devolvida de fls. 86.-Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ALINE BORGES LEAL e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

7. MONITORIA-0015536-47.2008.8.16.0035-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MAURONE CALAZANS RIBEIRO- intimação do autor face a certidão de fls.50 . prazo 05 dias -Adv. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

8. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011079-69.2008.8.16.0035-BANCO DAYCOVAL S/A x RODRIGO APARECIDO GIAROLA-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER-.

9. REINTEGRACAO DE POSSE-2185/2008-BANCO FINASA S/A x JAQUELINE ROCHA- intimação do autor para assinatura da petição de fls. 52. prazo 05 dias -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DANIELE DE BONA-.

10. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinario-0012041-58.2009.8.16.0035-RAFAM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS x JOAO TEODORO FILHO e outro-Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias. -Adv. ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO-.

11. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001199-82.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x LUIZ CARLOS DE SOUZA-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

12. OBRIGACAO DE FAZER-0009534-27.2009.8.16.0035-JOAO GUILHERME GRELLERT MOCELIN e outro x INCORPORADORA CASA NOBRE DE CURITIBA LTDA- intimação do autor para se manifestar sobre a correspondencia de citação devolvida de fls. 100. prazo 05 dias -Advs. NAIANA SOARES MARQUEVIS, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA e MICHELLE SELEME-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000212-46.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x LUIZ CELSO TORTURA ME- intimação do autor para se manifestar no prazo de cinco dias sobre a certidão de fls. 43 negativa quanto a citação do executado.-Adv. DANIEL HACHEM-.

14. RESSARCIMENTO DE DANOS - ORDINÁRIO-0009781-71.2010.8.16.0035-BIANCA AZURI x FININVEST BANCO ITAUCARD S/A e outro-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Adv. ANGELA RITA PEDROLLO GUERRERO-.

15. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010001-69.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x JOSELAINE APARECIDA DOS SANTOS-Tendo em vista a expedição de documento para cumprimento em Foro diverso, procedo a intimação do procurador para que, em cumprimento ao item V do Provimento nº 168/2008, providencie a distribuição , cumprimento do mandado e o recolhimento das custas atinentes a diligência mediante GRC a ser recolhida no Foro do cumprimento da diligência - Foro Central de Curitiba - (Banco : CEF - Caixa Econômica Federal ; agência 3984 , operação 040 ; c/c nº 015.02357-3). A guia poderá ser obtida diretamente no Juízo de cumprimento ou, ainda, junto às agências da Caixa Econômica Federal. -Advs. FERNANDO JOSE GASPAR e DANIELE DE BONA-.

16. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-0022090-27.2010.8.16.0035-LECLAIR INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA e outro x TIM CELULAR S/A e outro- intimação do autor para se manifestar no prazo de cinco dias sobre a correspondencia de citação de fls. 82 -Adv. GISELLE MIRANDA RATTON SILVA-.

17. MONITORIA-0021055-32.2010.8.16.0035-J.S COMÉRCIO DE PNEUS LTDA x RICARDO PIMENTEL- intimação do autor para se manifestar no prazo de cinco dias sobre a certidão de fls. 32 negativa quanto a citação do requerido.-Adv. ROSELAINE STOCK-.

18. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0000042-40.2011.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x PAULO DE JESUS CHAVES-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Advs. KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA-.

19. BUSCA E APREENSAO-0021552-46.2010.8.16.0035-BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ADRIANO FERNANDES DA SILVA-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Adv. CARY CESAR MONDINI-.

20. RESCISAO DE CONTRATO-0021116-87.2010.8.16.0035-IMOBILIARIA GUATUPE LTDA. x EZEQUIEL DA SILVEIRA- intimação do autor para se manifestar no prazo de cinco dias sobre a correspondencia de citação devolvida de fls. 64. -Adv. JOSE CARLOS ALVES SILVA-.

21. REPETICAO DE INDEBITO-0001382-19.2011.8.16.0035-VANDERLEY SILVEIRO DA SILVA x ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias. -Advs. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA e WALTER RAMOS NETTO-.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002890-97.2011.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x PREMOLPAR PRE-MOLDADOS E ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA e outro- intimação do autor para se manifestar no prazo de cinco dias sobre as certidões de fls. 44e 47 negativas quanto a citação do requerido e penhora de bens. -Advs. Evaristo Aragão Santos e FABRICIO KAVA-.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003662-60.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x ANTONIO ONADIR ROCHA E CIA LTDA e outro- intimação do autor para se manifestar no prazo de cinco dias sobre a certidão de fls. 32 negativa quanto a citação dos requeridos e certidão de fls.34 negativa qunto ao arresto de bens-Advs. MARIO VICENTE DOS PASSOS, MARTA SALETE SCOLARI PILLON e SIMONE SOARES PERBONI-.

24. INEXIGIBILIDADE DO TITULO-0008215-53.2011.8.16.0035-KNAPP SUDAMERICA LOGISTICA E AUTOMAÇÃO LTDA x BRASPEK IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME- intimação do autor para se manifestar no prazo de cinco dias sobre a correspondencia de citação devolvida de fls. 181.-

Advs. ANDRE LUIZ BETTEGA D`AVILA, FREDERICO RICARDO R E LOURENCO, HELIO CARLOS KOZLOWSKI, RENE TOEDTER e WILSON JOSE ANDERSEN BALLAO-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 24 de Agosto de 2011

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. MYCHELLE PACHECO CINTRA - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1036/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALESSANDRA LABIAK	00009	002130/2009
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00002	000658/2004
ALTAIR DE OLIVEIRA	00004	001446/2005
AMANDA CANSIAN	00011	002996/2010
CARLOS DA COSTA	00006	000107/2009
CARLOS ROBERTO DE SOUZA	00013	001118/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00005	000007/2009
CLEIDE DE OLIVEIRA	00003	000510/2005
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00008	001788/2009
DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA	00010	002217/2009
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00007	001312/2009
GASTAO SCHEFER FILHO	00002	000658/2004
JOSE ARI MATOS	00007	001312/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00004	001446/2005
JULIANA RIBEIRO	00012	000616/2011
LUIZ CARLOS JAVOSCHY	00003	000510/2005
LUIZ OTAVIO GOES	00002	000658/2004
MAGALI FUERBRINGER	00008	001788/2009
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00004	001446/2005
MARIA REGINA ZARATE NISSEL	00004	001446/2005
MARILI RIBEIRO TABORDA	00004	001446/2005
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00007	001312/2009
	00008	001788/2009
OSVALDO MARQUES DE SOUZA	00001	001061/2002
PAULO SERGIO WINCKLER	00003	000510/2005

1. USUCAPIAO ESPECIAL-0003988-35.2002.8.16.0035-MARCOS LUIZ DEON-despacho de fls.186/188. "(...) Após detida análise dos autos observa-se que o autor manifestou-se inúmeras vezes, deixando, contudo, de cumprir o que fora determinado por este Juízo às fls. 143, 148 e 154. Desta froma, considerando que o feito tramita desde 2002 e as determinações judiciais para cumprimento iniciaram em setembro de 2009, (as quais não foram cumpridas até o presente momento), bem como para o fim de cumprir o contido na decisão do Eg. Tribunal de Justiça de fls. 179. Intime-se o autor para que no prazo improrrogável de 10 (dez) dias comprove a publicação do edital e comprove a distribuição da Carta Precatória, expedida às fls. 130." (...) -Adv. OSVALDO MARQUES DE SOUZA-.

2. EXECUCAO DE SENTENCA-0006512-34.2004.8.16.0035-RUBENS MARQUES DA SILVA x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS-despacho de fls. 181. "1-Ante o contido na Certidão do Sr. Escrivão (fls. 180), intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, LUIZ OTAVIO GOES e GASTAO SCHEFER FILHO-.

3. RESCISAO DE CONTRATO-0007323-57.2005.8.16.0035-ASTRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x EGOMAR GONCALVES FASSBENDER-despacho de fls. 290. 1-Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 289, recebo o recurso de apelação (fls. 248-255) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Ao apelado (EGOMAR GONÇALVES FASSBENDER e OUTRA) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3- Decorrido o prazo acima, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. tribunal de Justiça'. -Advs. LUIZ CARLOS JAVOSCHY, CLEIDE DE OLIVEIRA e PAULO SERGIO WINCKLER-.

4. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0008394-94.2005.8.16.0035-RUTH NICOLELLI RAMOS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-despacho de fls. 173. 1-Recebo o recurso de apelação (fls. 157-163) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3- Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça". -Advs. ALTAIR DE OLIVEIRA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

5. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-7/2009-BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MILTON CANDIDO DA SILVA-despacho de fls. 46. 1-Não obstante a certidão de fls. 13 (verso), observa-se que o réu não foi constituído em mora. Desta forma, intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias comprove a mora do devedor, juntado neste caso, a fotocópia do Aviso de Recebimento devidamente assinada da notificação enviada ao endereço do réu, conforme certidão de fls. 13 verso (...) -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

6. INDENIZACAO - ORDINARIA-0013622-11.2009.8.16.0035-LUCILENE CARVALHO x PLAUTO SANTANA DA CRUZ-ME-desapcho de fls. 72. "1-Intime-se a autora para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste quanto à eventual composição amigável, requerida pelo réu às fls. 71". -Adv. CARLOS DA COSTA-.

7. REVISIONAL DE CONTRATO-0010613-41.2009.8.16.0035-ROSANGELA RICHTER x BANCO FINASA S/A-despacho de fls. 144. 1-Recebo o recurso de apelação (fls. 132-139) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3- Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça". -Advs. JOSE ARI MATOS, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-0013329-41.2009.8.16.0035-MARIA PEREIRA DE CARVALHO x BANCO FINASA S/A-despacho de fls. 156. "1-Ante o contido na Certidão do Sr. Escrivão de fls. 155, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MAGALI FUERBRINGER, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

9. DEPOSITO-2130/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ANDERSON MAURO LEITE DA SILVA-despacho de fls. 44. 1-Indefiro o pedido de fls. 39 por falta de amparo legal. 2- Intime-se o autor para que efetue o pagamento das custas devidas (fls. 40). 3- Em seguida, considerando que o feito tramita desde 2009 sem, contudo, ter ocorrido a citação, cumpra-se o contido na decisão de fls. 34 visando dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito". -Adv. ALESSANDRA LABIAK-.

10. ADJUDICACAO COMPULSORIA - ORDINARIA-0011162-51.2009.8.16.0035-SANITO DE ANDRADE CRUZ e outro x ACY PEDROSO & CIA LTDA e outro-despacho de fls. 125. 1-Recebo o recurso de apelação (fls. 112-118) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3- Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça". -Adv. DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA-.

11. ALVARA JUDICIAL-0019746-73.2010.8.16.0035-LINDAMIR MARIA DE CARVALHO DISSENHA e outro- Conforme solicitado pela cota ministerial de fls. 160, a requerente para que proceda a juntada do prontuário médico da Rosiane Maria de Dissenha apontando os medicamentos de qual faz uso.-Adv. AMANDA CANSIAN-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-0004124-17.2011.8.16.0035-PAULO SERGIO DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.-despacho de fls. 98. "1-Ciente da interposição de Agravo de Instrumento (fls. 82-94). 2- Presto informações em 01 (uma) lauda em separado. 3- Em juízo de possível retratação, defiro a liminar em caráter cautelar para resguardar o nome do autyor, sob a condição de, comprovando o depósito dos valores que entende incontroversos, fica vedado à ré inserir seu nome em cadastros de restrição ao crédito e caso tenha incluído, deverá excluí-lo imediatamente, sob as penas da lei. 4- No mais, cumpra-se decisão de fls. 73-77. 5- À escrivania para que envie juntamente com o ofício anexo cópia da presente decisão". -Adv. JULIANA RIBEIRO-.

13. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0007084-43.2011.8.16.0035-MAURICIO PAULO FERREIRA e outro x CCD PARTICIPAÇÕES S/C LTDA-despacho de fls. 46. "1-INTIMEM-SE os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, emendem a inicial, para o fim de indicar nome e endereço dos confrontantes, para possibilitar a citação, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284)". -Adv. CARLOS ROBERTO DE SOUZA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 24 de Agosto de 2011

SÃO MATEUS DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE SAO MATEUS DO SUL - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL E ANEXOS

RELAÇAO Nº 98/2011

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALBERTO CORREA JUNIOR 0013 000635/2009
ADEMIR GONCALVES 0027 001328/2011
ADONIS GALILEU DOS SANTOS 0006 000007/2006
ADSON GABINO MORAES JUNIO 0018 002427/2010
ALLAN SANTOS KIRCHNER 0028 001394/2011
ANA CAROLINA DE MELO MANO 0026 001157/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0007 000042/2006
ARGOS FAYAD 0022 003592/2010
ARNO APOLINARIO JUNIOR 0008 000147/2006
CASSIANO GERALDO PORTES 0015 000772/2010
0016 000774/2010
CELYSE AUGUSTA LOPES GRAF 0032 001824/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0010 000426/2008
DENISE MORAES NOVICKI 0005 000432/2005
0012 000458/2009
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0009 000439/2007
DJENANE FAYAD 0025 000516/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0034 002180/2011
ELLIS ERNANI CECHELERO 0013 000635/2009
ENEAS JEFERSON MELNISK 0029 001415/2011
ERICA SEIBEN 0008 000147/2006
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0024 000269/2011
FRANCISCO LIRIO DE OLIVEI 0015 000772/2010
0016 000774/2010
GEANDRO LUIZ SCOPEL 0022 003592/2010
GENESI MARIA NALIN BETTAN 0028 001394/2011
GILDA RUSSOMANO GOCALVES 0006 000007/2006
GIOSER ANTONIO OLIVETTE C 0001 000576/2000
JACOB AUGUSTO KRAPP HOFF 0007 000042/2006
JANICE IANKE 0010 000426/2008
JOVENTINO VIEIRA 0014 000087/2010
LUCIANO LAGO 0008 000147/2006
LUIS SERGIO CHEMIM 0018 002427/2010
LUIZ OSORIO CARDOSO MARTI 0013 000635/2009
MARCELO GARCIA LAURIANO L 0026 001157/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0034 002180/2011
MARIA LUCIA WEINHARDT 0027 001328/2011
MARIANA WEINHARDT GONCALV 0027 001328/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 0033 002162/2011
MICHELY FRANCO UTZIG 0028 001394/2011
MORELI SOREANO DE OLIVEIR 0029 001415/2011
PATRICIA BORBA TARAS 0020 002872/2010
PAULO HONORIO DE CASTRO 0008 000147/2006
REGIS GRITTEM ZULTANSKI 0019 002443/2010
RICARDO CHOPPA DO VALLE 0021 003124/2010
RODRIGO RUH 0009 000439/2007
RONEI JULIANO FOGACA WEIS 0010 000426/2008
SERGIO SELEME 0008 000147/2006
TADEU KURPIEL JUNIOR 0011 000260/2009
0023 003676/2010
TADEU OLIVA KURPIEL 0003 000070/2005
0011 000260/2009
0017 001726/2010
0023 003676/2010
0030 001486/2011
0031 001638/2011
TATYANE P. PORTES STEIN 0002 000681/2004
VIRGILIO CESAR DE MELO 0004 000255/2005

1. INVENTARIO-576/2000-MARLY SALETE KUTIANSKI x OMELIAN KUTIANSKI e outro- Manifeste-se a inventariante acerca do prosseguimentos. -Adv. GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET-.
2. RESTITUICAO-681/2004-ENAURA CANGUSSU RIBEIRO x PARANAPREVIDENCIA e outro- Manifeste-se a parte exequente.-Adv. TATYANE P. PORTES STEIN-.
3. INVENTARIO-70/2005-JOSEFINA BARAN x VALDEMIRO MRYGTOD e outro- Atenda-se a cota ministerial de fls. 122. -Adv. TADEU OLIVA KURPIEL-.
4. MONITORIA-255/2005-FRANCISCO KUCZERA & CIA. LTDA. x GERSON JOSE CAMPOS- Ante o retorno da carta de citação, com a informação "desconhecido", manifeste-se a parte autora. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.
5. ARROLAMENTO-432/2005-MARIA IATCZAK KUIAVA x IGNEZ KOMICHURK JATCZAK e outro- Atenda-se a cota ministerial de fls. 381. -Adv. DENISE MORAES NOVICKI-.
6. EMBARGOS A EXECUCAO-7/2006-FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS x FRANCISCO TOMAS DE NOROES MILFONT- "Intime-se o devedor para pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de imposição de multa de 10%.-Advs. GILDA RUSSOMANO GOCALVES DOS SANTOS e ADONIS GALILEU DOS SANTOS-.
7. COBRANCA - ORDINARIO-42/2006-OSVALDO DOS SANTOS LEAL e outros x METLIFE BRASIL e outro- Concedido o prazo de 30 dias para a requerida acostar os documentos solicitados pelo Ministério Público. -Advs. JACOB AUGUSTO KRAPP HOFF e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.
8. RESOLUCAO DE CONTRATO-147/2006-QUALITAS SERVICOS LTDA x PETROLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS- "Ante a presença dos pressupostos de adminissibilidade, recebo o recurso interposto, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná."-Advs. ERICA SEIBEN, PAULO HONORIO DE CASTRO, SERGIO SELEME, ARNO APOLINARIO JUNIOR e LUCIANO LAGO-.
9. DEPOSITO-439/2007-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE RICARDO STAL- "Intime-se a parte requerente para que comprove o envio do ofício."-Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e RODRIGO RUH-.
10. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-426/2008-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS FELIPE BARAN- "1. Compulsando os autos verifica-se que a petição de fls. 64 não acompanha o substabelecimento conforme informado. Posto isto, indefiro o pedido de fls. 64. 2. Manifeste-se a parte autora."-Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS, JANICE IANKE e CESAR AUGUSTO TERRA-.
11. ANULACAO DE ATO JURIDICO-260/2009-HERONDINA APARECIDA DE LIMA KURPIEL DANNER x ESPOLIO DE CASSEMIRO KURPIEL e outros- "Indefiro o pedido de fls. 126, pois cabe à parte interessada comparecer ao Registro de Imóveis para arcar com o pagamento dos emolumentos necessários para o levantamento das restrições das matrículas descritas nas informações de fls. 122. Intime-se. Após ao arquivo."-Advs. TADEU OLIVA KURPIEL e TADEU KURPIEL JUNIOR-.
12. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-458/2009-M.P.L. e outro x D.S.P.F.- Manifeste-se a parte requerida. -Adv. DENISE MORAES NOVICKI-.
13. RESTITUICAO DE INDEBITO-635/2009-LUCIANI MARA GRITEN e outro x VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA e outro- Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do presente feito.-Advs. ADALBERTO CORREA JUNIOR, ELLIS ERNANI CECHELERO e LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS-.
14. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-87/2010-ATE IV SAO MATEUS TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. x ESPOLIO DE JOAO DA SILVA e outros- Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Adv. JOVENTINO VIEIRA-.
15. REPETICAO DE INDEBITO-772/2010-MANOEL CORDEIRO E CIA LTDA e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL- Aos executados para, no prazo de 15 dias, efetuarem o pagamento do débito, sob pena de multa de 10%, prevista no art. 475-J, caput do CPC. -Advs. CASSIANO GERALDO PORTES e FRANCISCO LIRIO DE OLIVEIRA PORTES-.
16. REPETICAO DE INDEBITO-774/2010-MANOEL CORDEIRO E CIA LTDA e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL- Aos executados para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de multa de 10% prevista no art. 475-J, caput, do CPC. -Advs. CASSIANO GERALDO PORTES e FRANCISCO LIRIO DE OLIVEIRA PORTES-.
17. DESPEJO-1726/2010-SONIA MARIA TOPPEL PORTES x AMAURI SEBASTIAO RIBEIRO GONSALVES- Diga a parte requerente. -Adv. TADEU OLIVA KURPIEL-.
18. EMBARGOS RETENCAO POR BENFEI.-2427/2010-POSTO ALLEGRO SAO MATEUS DO SUL LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDESTE PARANA SICRED- "1. Cumpra o despacho de fls. 171, cientificando a parte embargada para cumprimento. 2. Diga a embargada. 3. Após voltem. 4. Diligências necessárias. Intime-se."-Advs. LUIS SERGIO CHEMIM e ADSON GABINO MORAES JUNIOR-.
19. MANDADO DE SEGURANCA-2443/2010-VANIA CRISTINA FELCHAK e outro x DELEGADO DA 3ª DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ- À parte recorrida para apresentar contrarrazões.-Adv. REGIS GRITTEM ZULTANSKI-.
20. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002872-32.2010.8.16.0158-ORLANDO ANTONIO ZARICHEN x BANCO DO BRASIL S.A.- Diga a parte requerente sobre a petição de fls. 35.-Adv. PATRICIA BORBA TARAS-.
21. INTERDICAO-0003124-35.2010.8.16.0158-M.P.E.P. e outro- Manifeste-se o curador nomeado.-Adv. RICARDO CHOPPA DO VALLE-.

22. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0003592-96.2010.8.16.0158-ERIC TUTIA GUEDES x TIM CELULAR S.A.- Apresentem as partes, no prazo alternado e sucessivo de 10 dias, as alegações finais. -Advs. ARGOS FAYAD e GEANDRO LUIZ SCOPEL-.
23. COBRANCA - ORDINARIO-0003676-97.2010.8.16.0158-AMBROSIO AFONSO VIEIRA x MUNICIPIO DE SAO MATEUS DO SUL- Manifeste-se a parte autora quanto as provas que pretende produzir no presente feito, demonstrando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.-Advs. TADEU OLIVA KURPIEL e TADEU KURPIEL JUNIOR-.
24. REINTEGRACAO DE POSSE-0000269-49.2011.8.16.0158-BMG LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x MARIA ELENICE CHADAI POLAK-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.
25. RESCISAO DE CONTRATO-0000516-30.2011.8.16.0158-JOAO ARMANDO HAIDUK x TEREZA PAULINA ULBRICH- Manifeste-se a parte autora.-Adv. DJENANE FAYAD-.
26. DECLARATORIA DE NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0001157-18.2011.8.16.0158-FRANCIELI APARECIDA DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "1. Trata-se de ação revisional de contrato bancário c/c repetição de indébito e pedido de concessão de tutela antecipada.
A parte autora celebrou contrato com a parte requerida e pretende em sede de tutela antecipada, que o requerido seja compelido a proceder a exclusão ou, em sendo o caso, a abstenção da inclusão do nome do autor junto aos órgãos de restrição ao crédito, bem como seja determinada a manutenção da posse sobre o bem objeto do contrato.
Aduz que sempre buscou saldar seus débitos com o réu. Alega, no entanto, que a dívida se tornou exorbitante, em razão dos juros abusivos e ilegais cobrados, além dos demais encargos aplicados pelo requerido.
O autor coloca em discussão o valor da dívida, e, por este motivo, pretende que se antecipem os efeitos da tutela, até que se esclareçam os valores efetivamente devidos.
Conforme orientação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, cabe a concessão de liminar ou tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, caso o devedor demonstre, efetivamente, que a contestação da dívida se funda em bom direito, bem como deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado.
Ocorre que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inclusão no cadastro de inadimplentes. Compulsando os autos verifica-se que a parte autora não juntou cópia do contrato, documento essencial para a solução da controvérsia, o que impossibilita, neste momento, da configuração da existência das alegadas cláusulas abusivas, afastando a verossimilhança do direito alegado. É o que se evidencia no presente feito.
Considerando a mesma razão, importante consignar que o ingresso do pedido revisional não afasta o direito do credor em pleitear ação visando a apreensão do bem alienado fiduciariamente, caso comprovado o inadimplemento.
Assim, tenho como prevalente, no momento, não dar guarida à pretensão liminar da parte autora.
2. Ainda, a parte requerente pede autorização para depositar os valores da mensalidade que entende incontroversos.
O depósito deste valor, configura procedimento de mera conveniência, considerando que este não tem o condão de elidir a mora, indicando apenas a intenção do mesmo em cumprir os termos do contratado.
Com relação ao requerido, o depósito de parte do débito, não gera nenhum prejuízo, garantindo o recebimento de parte do crédito em discussão.
Neste sentido:
"É que, conforme posicionamento adotado por esta Corte, apenas o depósito integral dos valores previstos no contrato é capaz de afastar os efeitos da mora. Assim, o depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, tratando-se ato de mera conveniência do devedor, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé, não trazendo, outrossim, qualquer prejuízo ao credor, já ao menos parte do débito estará assegurado". (AI nº 530.589-5, Decisão Monocrática, Relator Juiz Luis Espíndola, j. 09.10.08)". 3. Pelo exposto: indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela no que se refere ao impedimento de anotação no cadastro de restrição ao crédito e de manutenção do bem objeto do contrato; querendo, proceda o depósito a parte requerente, observado os termos da fundamentação. 4. Cite-se com as advertências legais. 5. Diligências necessárias. Intimem-se. São Mateus do Sul, 23/08/2011. (atraso involuntário face volume de serviço). Cesar Augusto Bochnia Juiz de Direito - Advs. MARCELO GARCIA LAURIANO LEME e ANA CAROLINA DE MELO MANO-.
27. USUCAPIAO-0001328-72.2011.8.16.0158-MARCIO DIRLEI DE PAULA e outro- À parte autora para juntar, escritura publica de declaração, de três pessoas, com a finalidade de comprovação dos requisitos do usucapião. Advs. ADEMIR GONCALVES, MARIA LUCIA WEINHARDT e MARIANA WEINHARDT GONCALVES-.
28. REIVINDICATORIA-0001394-52.2011.8.16.0158-PAULO TOSHIHARO ONUKI x EDSON CARLOS KIRCHNER- Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão.-Advs. GENESI MARIA NALIN BETTANIN, MICHELY FRANCO UTZIG e ALLAN SANTOS KIRCHNER-.
29. ARROLAMENTO-0001415-28.2011.8.16.0158-ADAO ADALMIR DE BRITO MAGALHAES x FRANCISCO DOS SANTOS- Ao inventariante para retirar o formal de partilha e efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 708,52. Advs. ENEAS JEFERSON MELNISK e MORELI SOREANO DE OLIVEIRA-.
30. USUCAPIAO-0001486-30.2011.8.16.0158-RAQUEL JOSVIAK STUSKI- À parte autora para juntar de escritura pública de declaração, de três pessoas, com a finalidade de comprovação dos requisitos do usucapião.-Adv. TADEU OLIVA KURPIEL-.
31. USUCAPIAO-0001638-78.2011.8.16.0158-MUNICIPIO DE ANTONIO OLINTO- À parte autora para juntar escritura pública de declaração, de três pessoas, com a finalidade de comprovação dos requisitos do usucapião. Adv. TADEU OLIVA KURPIEL-.
32. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001824-04.2011.8.16.0158-PAULO LOBO RUIZ GARCIA x ALOISIO TRZAKOS e outro- "Aguarde o processo, manifestação do interessado pelo prazo de até 30 dias; decorrido o prazo sem manifestação, intime a parte autora pessoalmente e seu procurador pelo Diário da Justiça, para em 48 horas, dar prosseguimento do processo, sob pena de extinção, diligenciando via "AR", sendo possível."-Adv. CELYSE AUGUSTA LOPES GRAF-.
33. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002162-75.2011.8.16.0158-BANCO VOLKSWAGEN S.A. x MAURICIO ANSELMO IATCZAK- À parte autora para efetuar o depósito relativo às custas do oficial de justiça (citação R$ 37,00, busca e apreensão R$ 184,50). -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.
34. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002180-96.2011.8.16.0158-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x CELIA MARIA KWIATKOWICZ RADASKIEWICZ-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

Sao Mateus do Sul, 24 de agosto de 2011

SARANDI

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE SARANDI - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL UNICA
RELAÇAO Nº 36/2011.
LORIL LEOCADIO BUENO JUNIOR

RELAÇAO Nº 36/2011.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABIMAEL BALDANI 0208 000084/2011
ADELINO GARBÚGGIO 0027 000352/2008
0036 000735/2008
0124 000029/2011
0162 000526/2011
ADRIANA REGINA BARCELLOS 0128 000054/2011
ADRIANE CRISTINA STEFANIC 0075 000404/2010
0084 000607/2010
0089 000676/2010
0102 000873/2010
0103 000875/2010
0110 001046/2010
0111 001062/2010
0174 000672/2011
0179 000753/2011
0188 000842/2011
0190 000894/2011
0193 000900/2011
0195 000903/2011
0196 000904/2011
AIRTON MARTINS MOLINA 0062 000100/2010
ALECSON PEGINI 0128 000054/2011
ALESSANDRA CRISTHINA BORT 0112 001091/2010
0160 000510/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0158 000499/2011
ALVARO MANOEL FURLAN 0202 000033/2001
ANA MARIA LOPES RODRIGUES 0056 001034/2009
ANA MARIA MEDEIROS LOPES 0022 000009/2008
ANA PAULA CONTI BASTOS 0053 000963/2009
ANA PAULA DE OLIVEIRA 0132 000097/2011
ANA PAULA MARTINS RADAELL 0191 000895/2011
ANDERSON DE AZEVEDO 0176 000701/2011
ANDRE LAWALL CASAGRANDE 0101 000865/2010
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0102 000873/2010
ANDRE RICARDO VIER BOTTI 0101 000865/2010
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0061 000077/2010

ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0158 000499/2011
ANGELA MARIA Z. BERNARDI 0108 000999/2010
ANIBAL BIM 0096 000789/2010
APARECIDA SIDNÉIA DA SILV 0037 000117/2009
APARECIDO ROMAO MATIAS FE 0021 000534/2007
ARNALDO ROMUALDO MARTINS 0092 000751/2010
BLAS GOMM FILHO 0002 000261/2000
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0005 000280/2004
0109 001034/2010
0113 001116/2010
0129 000070/2011
0161 000522/2011
CARLA ANDREIA MORSELLI DE 0180 000759/2011
CARLA FABIANA H. ZAGOTTO 0013 000259/2006
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0082 000594/2010
0083 000595/2010
0116 001187/2010
0151 000434/2011
0171 000621/2011
0175 000681/2011
CARLA SAKAI 0200 000768/1997
CARLOS ALBERTO MACHADO DA 0087 000660/2010
CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE 0012 000149/2006
CARLOS FERNANDO UZELLOTO 0117 001190/2010
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0141 000228/2011
CLAUDENIR LUIZ PEROCO 0015 000592/2006
0077 000455/2010
0192 000899/2011
CLAUDINEI CODONHO 0016 000632/2006
CLAUDINEIA VELOSO DA SILV 0172 000633/2011
CLELIA MARIA DA GAMA BOTE 0029 000363/2008
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0137 000163/2011
CRISTIANE LINHARES 0055 001021/2009
CRISTIANE SCHMITT 0013 000259/2006
CRISTINA SMOLARECK 0116 001187/2010
DAISY ROSA MALACARIO 0076 000450/2010
0090 000698/2010
0121 001237/2010
DANIELA ALMENARA 0104 000883/2010
DIOGO VALERIO FELIX 0172 000633/2011
EDALVO GARCIA 0119 001219/2010
0177 000717/2011
EDIVALDO RODRIGUES 0132 000097/2011
EDSON MITSUO TIUJO 0107 000998/2010
EDVALDO CARLOS LIMA VALER 0080 000583/2010
0090 000698/2010
0152 000444/2011
0161 000522/2011
0197 000926/2011
ELAINE TRAMONTIM SILVEIRA 0199 000959/2011
ELMER DA SILVA MARQUES 0046 000519/2009
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0123 000020/2011
ENEIDA WIRGUES 0044 000468/2009
EVANDRO ALVES DOS SANTOS 0047 000527/2009
0144 000281/2011
0145 000283/2011
0146 000289/2011
0147 000297/2011
0149 000408/2011
0151 000434/2011
0164 000584/2011
0165 000585/2011
0166 000588/2011
0167 000591/2011
0168 000598/2011
0169 000599/2011
0170 000600/2011
0183 000775/2011
0184 000782/2011
FABIANA A. RAMOS LARUSSO 0049 000696/2009
FABIANA ALEXANDRE DA SILV 0004 000171/2004
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0073 000376/2010
0074 000378/2010
0125 000033/2011
0131 000089/2011
0134 000141/2011
FABIO MASSAO MIYAMOTO NAV 0031 000513/2008
FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA 0182 000770/2011
FERNANDO JOSE GARCIA 0023 000076/2008
FERNANDO LUCHETTI FENERIC 0092 000751/2010
0181 000764/2011
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0073 000376/2010
0074 000378/2010
0125 000033/2011
0131 000089/2011
0134 000141/2011
FERNANDO PAROLINI DE MORA 0047 000527/2009
0140 000219/2011
0144 000281/2011
0145 000283/2011
0146 000289/2011
0147 000297/2011
0149 000408/2011
0151 000434/2011
0164 000584/2011
0165 000585/2011
0166 000588/2011
0167 000591/2011
0168 000598/2011
0169 000599/2011
0170 000600/2011
0183 000775/2011
0184 000782/2011
FERNANDO RUFINO LEITE MOR 0056 001034/2009
FLAVIO SANTANA VALGAS 0058 000006/2010
0060 000073/2010
0063 000117/2010
0065 000225/2010
0067 000242/2010
0068 000244/2010
0069 000263/2010
0116 001187/2010
GENEROSO HORNING 0027 000352/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0043 000402/2009
GIAN ANTONIO DAL PONT 0022 000009/2008
GILBERTO PEDRIALI 0051 000723/2009
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0109 001034/2010
0113 001116/2010
0129 000070/2011
GUSTAVO REIS MARSON 0045 000495/2009
0143 000262/2011
HELEN PELISSON DA CRUZ 0094 000775/2010
HELESSANDRO LUIS TRINTINA 0182 000770/2011
IRINEIA APARECIDA CERQUEI 0191 000895/2011
IRIVALDO JOAQUIM DE SOUZA 0200 000768/1997
IVAN PEGORARO 0057 000005/2010
IZABELA CRISTINA RUCKER C 0095 000780/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0043 000402/2009
JAIRO ANTONIO GONÇALVES F 0046 000519/2009
JANAINA FELICIANO FERREIR 0029 000363/2008
JANDIRA PAULETTO 0022 000009/2008
JEFERSON ALEX PONTES PERE 0028 000357/2008
JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0052 000736/2009
JHONATHAS SUCUPIRA 0115 001148/2010
0116 001187/2010
JOAQUIM FERNANDES DA COST 0080 000583/2010
0098 000821/2010
0099 000824/2010
JOEL GERALDO COIMBRA FILH 0007 000676/2004
JORGE BARROS FILHO 0207 000081/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0085 000628/2010
JOSE FERNANDO VIALLE 0077 000455/2010
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0115 001148/2010
JOSÉ CHIEZI DE OLIVEIRA 0039 000278/2009
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUEN 0162 000526/2011
JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREI 0003 000433/2002
0011 000042/2006
0042 000383/2009
JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO 0027 000352/2008
0036 000735/2008
JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE M 0033 000612/2008
JOÃO PAULO STRAUB 0207 000081/2011
JULIANA MARQUES GAIO 0173 000634/2011
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0079 000516/2010
0088 000674/2010
0120 001231/2010
0143 000262/2011
0163 000528/2011
0189 000882/2011
JULIANA SAYURI IKEDA DE O 0056 001034/2009
JULIANO GARBUGGIO 0118 001212/2010
0162 000526/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0072 000359/2010
0086 000649/2010
JULIO CESAR GOULART LANES 0013 000259/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0034 000643/2008
LAERT MANTOVANI JUNIOR 0020 000246/2007
LEANDRO FERNANDES TOLEDO 0056 001034/2009
LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0017 000639/2006
LIGIA MAYRA VOLTTANI KOYA 0181 000764/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0148 000355/2011
LUCIANA QUELI ARAÚJO 0041 000364/2009
0078 000503/2010
LUCIANO C. FRANZON 0062 000100/2010
LUCIMARA PLAZA TENA 0032 000552/2008
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0029 000363/2008
LUIZ CARLOS LACERDA CABRA 0207 000081/2011
LUIZ CARLOS MONTANS BRAGA 0013 000259/2006
LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVE 0019 000181/2007
0029 000363/2008
0037 000117/2009
0070 000277/2010
0091 000731/2010
0100 000851/2010
0106 000983/2010
0142 000233/2011
0150 000417/2011
0155 000484/2011
0159 000502/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0105 000886/2010
0124 000029/2011
0126 000039/2011
0127 000040/2011
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0085 000628/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0043 000402/2009
LUIZ RAFAEL 0185 000794/2011
0194 000901/2011
MARCELA CARNASCIALI DE MI 0053 000963/2009

MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0118 001212/2010
MARCELO COSTA 0013 000259/2006
MARCELO DE ALMEIDA MOREIR 0144 000281/2011
0145 000283/2011
0149 000408/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0005 000280/2004
0129 000070/2011
MARCOS CIBISCHINI AMARAL 0051 000723/2009
MARCOS LEANDRO DE ANDRADE 0056 001034/2009
MARCOS RIBERTO VOLPATO 0024 000104/2008
MARCOS VINICIUS MOLINA VE 0171 000621/2011
0175 000681/2011
MARIA AUGUSTA COSTA TAKEU 0016 000632/2006
MARIA CLAUDIA BEDIN DE VE 0023 000076/2008
MARIA HENRIQUE COSTA BRUN 0099 000824/2010
MARIA LUCILIA GOMES 0050 000703/2009
MARIA LUIZA BACCARO GOMES 0046 000519/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0006 000623/2004
0008 001353/2004
MARISTELA BUSETTI 0047 000527/2009
0204 000981/2007
MARLENE DE CASTRO MARDEGA 0004 000171/2004
MAURO LUIS SIQUEIRA DA SI 0172 000633/2011
MERCIA REGINA DE OLIVEIRA 0039 000278/2009
MILKEN JAQUELINE CENERINI 0025 000211/2008
0038 000248/2009
0058 000006/2010
0116 001187/2010
0171 000621/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0048 000670/2009
0066 000236/2010
0122 001262/2010
0136 000156/2011
MOISÉS ZANARDI 0011 000042/2006
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0071 000344/2010
0204 000981/2007
0205 000993/2007
0206 000710/2008
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0059 000029/2010
0093 000753/2010
0135 000142/2011
0186 000799/2011
0187 000839/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0054 000999/2009
0076 000450/2010
0081 000587/2010
0156 000494/2011
0157 000495/2011
0198 000952/2011
OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JU 0043 000402/2009
OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR 0039 000278/2009
PAULO CESAR SIQUEIRA DA S 0203 000238/2005
PAULO HIROSHI KIMURA 0021 000534/2007
0040 000306/2009
PEDRO STEFANICHEN 0075 000404/2010
0089 000676/2010
0103 000875/2010
0178 000747/2011
0179 000753/2011
0188 000842/2011
0190 000894/2011
0193 000900/2011
0195 000903/2011
0196 000904/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0116 001187/2010
RACHEL ORDONIO DOMINGOS 0130 000086/2011
0131 000089/2011
0153 000462/2011
RAFAELA DENES VIALLE 0077 000455/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0048 000670/2009
0066 000236/2010
0122 001262/2010
0136 000156/2011
REGINA CELIA CDARDOSO DE 0007 000676/2004
REINALDO MIRICO ARONIS 0013 000259/2006
0064 000130/2010
0084 000607/2010
0152 000444/2011
RENATO DA COSTA ANDRADE 0181 000764/2011
RENATO TADEU RONDINA MAND 0207 000081/2011
ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI 0056 001034/2009
RODRIGO PELISSÃO DE ALMEI 0045 000495/2009
ROGERIO VERDADE 0014 000436/2006
Rene Pelepiu 0027 000352/2008
Rogerio Verdade 0062 000100/2010
Rossélio Marcus Spindola 0081 000587/2010
0138 000192/2011
SANDRA HELENA VERONA SILV 0013 000259/2006
SANDRA REGINA RODRIGUES 0010 000670/2005
SANDRA ROSEMARY RODRIGUES 0035 000648/2008
SEBASTIAO COUTO REZENDE 0013 000259/2006
SEBASTIÃO DA COSTA GUIMAR 0018 000026/2007
SERGIO SCHULZE 0009 000388/2005
SHEALTIEL L. PEREIRA FILH 0017 000639/2006
SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA 0026 000219/2008
0114 001137/2010
SHIGUEMASSA IAMASAKI 0056 001034/2009
SHINJI GOHARA 0206 000710/2008
SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO 0056 001034/2009
SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0061 000077/2010
0158 000499/2011
TEOFILO STEFANICHEN NETO 0154 000468/2011
THAIS YUMI GOHARA 0071 000344/2010
0206 000710/2008
THIAGO CAPALBO 0139 000199/2011
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0006 000623/2004
0008 001353/2004
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0049 000696/2009
VALDIR ROGERIO ZONTA 0122 001262/2010
0133 000137/2011
0134 000141/2011
VANIA APARECIDA VIOTTO FU 0071 000344/2010
0206 000710/2008
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA 0016 000632/2006
0030 000479/2008
WADSON NICANOR PERES GUAL 0031 000513/2008
WAGNER LUIZ STORER 0097 000796/2010
WALFRIDO XAVIER DE ALMEID 0139 000199/2011
WANDES GOMES DE ARAUJO 0207 000081/2011
WASHINGTON LUIZ KNIPPELBE 0001 000295/1999
WILSON JOSÉ DE FREITAS 0018 000026/2007
0128 000054/2011
XISTO ALVES DO SANTOS 0201 000770/1997

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-295/1999-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x FUNDICAO SINAI LTDA - ME e outros- ante o despacho de fl. 85: " Antes da avaliação dos bens penhorados (fl. 58), determino a intimação dos executados para que indiquem onde se encontram tais bens, no prazo de 10 dias, sob pena de multa, conforme artigos 600, IV, 601 e 656, § 1º, do CPC." -Adv. WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-261/2000-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x CLAYTON PAVANI e outro- manifeste-se a requerente no prazo de 05 dias, posto que até o momento não houve resposta ao ofício expedido e retirado para postagem -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-433/2002-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x BARBARA HACKL - ME e outro-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

4. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0002290-36.2004.8.16.0160-ANTONIO BATISTA DA CRUZ e outros x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA e outro- para que preste as informações solicitadas pela requerida, ou sejam, nº da conta, endereço e nº do CPF dos credores MARLENE DE CASTRO MARDEGAM e FABIANA ALEXANDRA DA SILVA DE SOUZA - Advs. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM e FABIANA ALEXANDRE DA SILVEIRA DE SOUZA-.

5. REV. CONTRATUAL C/C TUT. ANT.-0002230-63.2004.8.16.0160-ANDREY DEMETRIUS GIMENES x BANCO ITAU S/A- manifeste-se o requerido quanto a certidão da escrivania de fl. 932: " (...) o valor depositado à fl. 931, foi insuficiente para o pagamento total das custas processuais, conforme conta de fl. 925/926, restando ainda a serem preparados os valores referentes ao Cartório Cível - R$ 225,91; Cartório Distribuidor/Contador - r4 81,90; Funrejus - R$ 39,86. (...)." - Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

6. DEPÓSITO-0002267-90.2004.8.16.0160-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ALCEBIADES PIRES DE MACEDO-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 9,40 (1 autuação); R$ 28,20 (3 precatórias); R$ 28,20 (10 avisos de publicação); R$ 10,00 (despesas postais); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 2,49 (averbação a margem da distribuição); R$ 4,04 (baixa ou retificação de distribuição); R$ 10,09 (conta de qualquer natureza) - Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

7. ACAO ORDINARIA-0002263-53.2004.8.16.0160-JOSE NATALINO CARDOSO x LEANDRO MONTEIRO DA SILVA- ante o despacho de fl. 379: " Em razão do acordo entabulado entre as partes, que homologo nesta oportunidade, suspendo o processo pelo prazo de 60 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se. " -Advs. REGINA CELIA CDARDOSO DE ANDRADE ASSIS e JOEL GERALDO COIMBRA FILHO.-.

8. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002234-03.2004.8.16.0160-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x RENATA ALVES PRUDENCIO-ciência as partes da baixa do processo do Tribunal -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

9. DEPÓSITO-0003294-74.2005.8.16.0160-BANCO DIBENS S/A x JEFERSON APARECIDO GUILHERME-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 817,80 (tabela IX, item I (Execução de sentença, com base no valor da causa: R$ 24.608,47); 141,00 (15 ofícios); R$ 9,40 (1 edital); R$ 18,80 (2 precatórias); R$ 31,02 (11 avisos de publicação); R$ 72,00 (despesas postais); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 2,49 (averbação a margem da distribuição); R$ 4,04 (baixa ou retificação de distribuição); R$ 10,09 (conta de qualquer natureza); R$ 0.31 (conta de juros, correção monetária e prêmios); R$ 31,02 (cálculo de liquidação de sentença) - Adv. SERGIO SCHULZE-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA-0003227-12.2005.8.16.0160-ADALTO CAMILO ZAMPIERI e outros x BRASIL TELECOM S/A-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

11. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004461-92.2006.8.16.0160-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x PEPITA MARMORES E GRANITOS LTDA - ME e outros- ante o despacho de fl. 65: " Em consulta ao sistema Renajud, verifiquei que os veículos penhorados continuam registrados em nome dos executados, sendo então determinado o bloqueio de suas transferências, conforme extrato em anexo. A escrivania deveria ter também intimado o procurador dos executados sobre a avaliação realizada. Regularize-se, pois. Sem prejuízo disso, pautem-se datas para as praças com as cautelas de estilo. " - Advs. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA e MOISÉS ZANARDI-.

12. REPARAÇÃO DE DANOS-0004438-49.2006.8.16.0160-JOAO VITOR ANDRIGO e outro x JUNIOR CESAR ALVES CAPUCHINHO e outros- ante ao despacho de fl. 329: " Nos termos do art. 475-M, § 3o, do CPC, "a decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação."
Como no caso em análise a impugnação foi julgada improcedente, deixo de receber a apelação incorretamente oposta.
Com isso, fica mantido o valor da execução segundo o cálculo apresentado pelos exequentes, de R$ 65.024,23 em 27.12.2010 (fl. 265), sobre o qual deve ainda incidir a multa legal de 10% (R$ 6.502,42), correção monetária pelo INPC e juros moratórios de :L% ao mês até o efetivo pagamento. Somando-se o valor do principal com a multa, chega-se a R$ 71.526,65 em 27.12.2010. Com a correção monetária e os juros, até a presente data, a dívida totaliza R$ 79.021,85 (vide cálculo em anexo). Deduzindo-se o valor já liberado aos exequentes por força da decisão de li. 304, que também deve ser corrigido pela variação da caderneta de poupança, desde a data em que foi realizada a transferência para uma conta judicial, ou seja em 28.03.2011 (= R$ 60.842,10), o saldo devedor remanescente é de R$ O valor que ainda se encontra bloqueado é de R$ 12.772,77, cuja transferência para uma conta judicial deve ser providenciada nesta data. Ao mesmo tempo, determino uma nova ordem de bloqueio através do sistema Bacenjud, que garanta o pagamento do valor faltante (R $ 5.406,33). Na seqüência, desbloqueie-se eventual excesso e intimem-se as partes. " -Adv. CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ANDRADE-.

13. RESCISÃO DE CONTRATO-259/2006-INGA ALUMINIOS LTDA EPP. x TELET S/A CLARO CELULAR- manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias, quanto ao laudo pericial - Advs. CARLA FABIANA H. ZAGOTTO, LUIZ CARLOS MONTANS BRAGA, SANDRA HELENA VERONA SILVA, REINALDO MIRICO ARONIS, CRISTIANE SCHMITT, MARCELO COSTA, SEBASTIAO COUTO REZENDE e JULIO CESAR GOULART LANES-.

14. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004433-27.2006.8.16.0160-GERDAU ACOMINAS S/A x ISOFORM INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA e outros- ante o despacho de fl. 315: " I - Indefiro o requerimento de consulta ao sistema RenaJud, eis que à fl. 308 tal sistema já foi consultado, sendo negativa sua resposta. II - Atenda-se o item "h" do petitório de fls. 304/306. Intime-se. " PELO CARTÓRIO: Manifeste-se quanto a resposta ao ofício e juntada do ato deprecado aos autos - Adv. ROGERIO VERDADE-.

15. COMINATÓRIA-0004464-47.2006.8.16.0160-SERVICO ODONTOLOGICO INTEGRADO LTDA x BRASIL TELECOM S/A- ante ao despacho de fl. 188: " Sobre o contido no petitório retro, diga a parte autora. Intime-se. " - Adv. CLAUDENIR LUIZ PEROCO-.

16. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-632/2006-INSTITUICAO DE CREDITO SOLIDARIO DE MARINGA x EDUARDO SANTOS FARIA e outros- ante ao despacho de fl. 116: " Ante o silêncio dos devedores, promovam-se a transferência do numerário bloqueado (R$ 256,59 e R$ 918,32) para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência local da CEF.
Oportunamente, junte-se a respectiva comunicação da instituição financeira aos autos, confirmando a operação, proceda-se o registro no livro de depósitos e expeça-se alvará em favor do credor. II - Em relação ao saldo remanescente, diga o exequente se pretende tentar novamente o praceamento dos bens já penhorados, ou ainda penhorar algum dos veículos bloqueados através do sistema Renajud, no prazo de 10 dias. Havendo interesse na penhora de veículo, expeça-se mandado com o endereço disponibilizado pelo Renajud. " PELO CARTÓRIO: ao autor para retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário; ciência ao requerido do despacho acima -Advs. MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI, VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO e CLAUDINEI CODONHO-.

17. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-639/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A x CLAUDIO DIAS-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 9,40 (1 ofício); R$ 8,46 (3 avisos de publicação); R$ 2,00 (despesas postais); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 10,09 (conta de qualquer natureza) - Advs. SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

18. DECLARATÓRIA-0003863-07.2007.8.16.0160-LEILA MIRANDA SANTANA CORREIA x CONDOMINIO ESTANCIA ZAUNA- ao autor para preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 9,40 (1 ofício); R$ 39,48 (14 avisos de publicação); R$ 2,00 (despesas postais); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 4,04 (baixa ou retificação de distribuição; R$ 10,09 (conta de qualquer natureza); Oficial de Justiça - Banco Itaú - Ag. 2776 - c/c 03279-5: R $ 43,00 (1 intimação - zona 2); - Bem como, ao requerido quanto a execução de sentença: Vara Cível: R$ 211,50 (execução de sentença, com base em valor mínimo); R$ 9,40 (1 ofício); R$ 39,48 (14 avisos de publicação); R$ 2,00 (despesas postais); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 4,04 (baixa ou retificação de distribuição; R$ 10,09 (conta de qualquer natureza); R$ 31,02 (cálculo de liquidação de sentença); R$ 5,04 (outro cálculo); Oficial de Justiça - Banco Itaú - Ag. 2776 - c/c 03279-5: R$ 43,00 (1 intimação - zona 2) - Advs. SEBASTIÃO DA COSTA GUIMARÃES e WILSON JOSÉ DE FREITAS-.

19. INVENTÁRIO-181/2007-MAICON JONATA RIBEIRO VARELLA e outro x VERA LUCIA RIBEIRO VARELLA-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 141,00 (1 adjudicação); R$ 5,64 (2 avisos de publicação); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 10,09 (conta de qualquer natureza) - Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

20. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003784-28.2007.8.16.0160-BIAZAM PRODUTOS METALURGICOS LTDA x SIDNEI JANOARIO DA SILVA-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. LAERT MANTOVANI JUNIOR-.

21. NULIDADE DE CONTRATO-0001832-14.2007.8.16.0160-USICAMP - EQUIPAMENTO AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA x USIOX - USINA DE ENGARRAFAMENTO DE OXIGENIO MARINGA LTDA- ante o despcho de fl. 346: " Expeçam-se os alvarás requeridos à fls. 341. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. " PELO CARTÓRIO: às partes para retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Advs. PAULO HIROSHI KIMURA e APARECIDO ROMAO MATIAS FERNANDES-.

22. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003421-07.2008.8.16.0160-INDUSTRIA DE CONFECCOES PELLIN LTDA x RA ATACADOS DE CONFECCOES LTDA e outros-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, à parte autora para manifestar-se nos autos, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, tendo em vista que a carta precatória expedida não retornou -Advs. ANA MARIA MEDEIROS LOPES, JANDIRA PAULETTO e GIAN ANTONIO DAL PONT-.

23. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003549-27.2008.8.16.0160-EDALBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x COTOMIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e outros-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, à parte autora para manifestar-se nos autos, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, tendo em vista que a carta precatória expedida não retornou -Advs. MARIA CLAUDIA BEDIN DE VERGUEIRO LOBO e FERNANDO JOSE GARCIA-.

24. INDENIZAÇÃO-0003418-52.2008.8.16.0160-NIVALDA DA PAIXAO ALVES DA SILVA x ESTADO DO PARANA e outro- ante o despacho de fl. 354: " Ante o contido no petitório de fl. 263, dou por encerrada a instrução processual. Abra-se vista às partes pela ordem, para o oferecimento de suas alegações finais no prazo de 20 dias. Após, voltem conclusos para sentença." -Adv. MARCOS RIBERTO VOLPATO-.

25. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003462-71.2008.8.16.0160-BANCO FINASA S/A x RODRIGO DOS SANTOS-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Adv. MILKEN JAQUELINE CENERINI-.

26. INTERDIÇÃO-219/2008-MARIA BEBIANA DE SOUSA x ARGEU ALVES DE SOUSA- ante o despacho de fl. 69: " Em razão da morte da mãe do interditado, que havia sido nomeada curadora, nomeio provisoriamente em seu lugar o irmão SILAS ALVES DE SOUZA, para evitar que a demora no cumprimento da carta precatória de constatação venha a causar prejuízo ao incapaz.
Lavre-se termo de compromisso. Intime-se a sua procuradora para esclarecer se prefere trazer o curador provisório para assinar o termo neste Juízo (que solucionaria a questão mais rapidamente), ou se prefere que o termo seja enviado juntamente com a carta precatória para a comarca onde ele tem domicílio. Após, voltem conclusos para verificar qual deverá ser o teor exato da carta precatória (se só constatação ou também para intimar o curador a comparecer no Juízo deprecado para assinar o termo). Observo, desde logo, que o endereço a ser descrito na deprecata é o informado às fls. 51/52 e não à fl. 68. " - Adv. SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA-.

27. INDENIZAÇÃO-0003513-82.2008.8.16.0160-ARNALDO CALIXTO JUNIOR e outros x ESTADO DO PARANA e outros- ante a sentença de fls. 282/285: " I - Relatório. Consta da petição inicial: a) os requerentes são alunos matriculados no colégio estadual do Jardim Independência; b) no dia 17.08.2006, por volta das 10:30 horas, foram surpreendidos com a chegada da patrulha escolar, exigindo que os requerentes saíssem da sala de aula onde se encontravam; c) a polícia fora acionada pela segunda requerida, supervisora da escola, porque a terceira requerida teria noticiado que os requerentes, supostamente, planejavam espancar seu filho Luiz Henrique Florêncio, além de que um quarto aluno portava um canivete que seria utilizado na agressão; d) o canivete, na realidade, nada mais era do que um chaveiro do cadeado da bicicleta de seu pai, utilizada como meio de transporte pelo aluno; e) os requerentes foram encaminhados à delegacia de polícia, pela patrulha escolar, sem o acompanhamento do conselho tutelar, sendo então lavrado boletim de ocorrência; f) as acusações da terceira requerida foram unilaterais e inverídicas, de modo que não justificavam a conduta da segunda requerida de chamar a polícia e expor os requerentes a uma situação vexatória, sendo tratados como se fossem marginais; g) a terceira requerida chegou a dizer, na delegacia, que sua intenção era de se vingar e que por isto criou a história que acarretou toda esta situação; h) atemorizados, os requerentes nem mesmo querem voltar à escola; i) o Estado deve ser responsabilizado pelo episódio, já que aconteceu dentro de uma instituição de ensino por ele mantido, bem como por ser a segunda requerida servidora pública; j) os requerentes sofrem danos morais, que devem ser indenizados. Em sua defesa, sustenta a segunda requerida: a) preliminar de inépcia da inicial, pois da narração os fatos não se chega à conclusão de que o pedido articulado é pertinente; b) ilegitimidade passiva, pois a responsabilidade por eventual ato ilícito que tenha ocorrido dentro da escola pública em questão é do Estado do Paraná; c) no mérito, a sua conduta seguiu as orientações da secretaria estadual de educação, visando garantir a segurança no estabelecimento de ensino; d) o seu objetivo foi apenas de resguardar a integridade física e moral dos requerentes, diante da notícia de

que uma situação de violência estava na iminência de ocorrer; e) a sua decisão de chamar a polícia ocorreu quando constatou a posse da arma branca referida na exordial, por um dos alunos; f) não era sua a atribuição de chamar o conselho tutelar e também não é atribuição deste órgão acompanhar crianças e adolescentes em delegacia; g) a decisão de retirar os alunos da sala de aula não foi da requerida; h) não houve abuso de poder pela requerida e tampouco dano moral aos requerentes. Já o Estado do Paraná alega que: a) é preciso delimitar a matéria em litígio, porque os requerentes não fulcraram seu pleito em qualquer ato da polícia militar, mas apenas da supervisora escolar e ora segunda requerida; b) inexistência de ato ilícito por parte da servidora pública; c) a prova documental confirma a notícia de ameaça, de modo que o acionamento da patrulha escolar era mesmo a atitude correta a ser tomada; d) não houve exposição dos requerentes a qualquer situação de vexame; e) os requerentes não foram conduzidos em camburão, até porque o veículo Gol da polícia não dispõe deste tipo de compartimento; f) o encaminhamento à delegacia de polícia também foi correto, pois a patrulha escolar constatou a prática de ato infracional pelos adolescentes; g) subsidiariamente, invocam-se as teses de culpa exclusiva dos requerentes, de culpa exclusiva de terceiro e de culpa concorrente dos requerentes; h) os requerentes não sofreram dano moral, sendo descabido o pleito indenizatório. À terceira requerida, citada fictamente e que se tornou revel, foi nomeado curador, que apresentou defesa, invocando preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, por negativa geral.

Oportunizada a impugnação No curso da instrução foi tomado o depoimento pessoal da segunda requerida e inquiridos os policiais que atenderam a ocorrência. As partes apresentaram suas alegações finais e o Ministério Público exarou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. II - Fundamentos da decisão As preliminares invocadas se confundem com o próprio mérito Os requerentes alegam que teriam sofrido ofensa moral, sob os seguintes fundamentos: 1) por terem sido retirados de forma constrangedora da sala de aula, como se fossem marginais, acusados injustamente de que estariam ameaçando um outro aluno; 2) teria havido abuso por parte da segunda requerida, ao chamar desnecessariamente a polícia; 3) tiveram sua liberdade cerceada ao serem levados para a delegacia, sem que estivessem praticando ato infracional e sem o acompanhamento de algum membro do conselho tutelar ou da família. No entanto, a pretensão não tem condições de prosperar. Conforme se verá adiante, a segunda requerida agiu no estrito cumprimento de seu dever legal, zelando pela segurança dentro da unidade de ensino público onde trabalhava como supervisora. De acordo com as declarações da segunda requerida, em seu depoimento pessoal, naquele dia ela foi comunicada pela terceira requerida que os requerentes pretendiam agredir seu filho ao final da aula. A depoente, então, chamou individualmente cada um dos requerentes à sua sala e, em conversa, todos acabaram confessando que tinham a intenção de "dar um susto" em Luiz Henrique. Por boatos de outros colegas da mesma sala, a depoente ficou sabendo que havia um quarto estudante que também estaria envolvido neste plano dos requerentes e que ele estaria portando um canivete em sala, cujo canivete, embora fosse de um chaveiro, foi encontrado solto em seu bolso. Tal aluno, porém, negou que tivesse qualquer envolvimento com o fato apurado. Diante desta situação, a depoente entendeu por bem que a polícia (patrulha escolar) deveria ser acionada. A função da patrulha escolar é mais preventiva do que repressiva. A chamada da patrulha escolar não foi um fato isolado na escola, pois isto ocorre sempre que se verifica alguma situação de ato infracional ou de risco aos alunos. Com a chegada da patrulha escolar, os requerentes foram novamente chamados à supervisão e o policial que atendeu a ocorrência entendeu por bem encaminhar os envolvidos à delegacia de polícia, ocasião em que os alunos foram acompanhados pela inspetora da escola. O policial disse que não haveria necessidade de comunicar os pais, porque o conselho tutelar seria avisado e providenciaria o contato com os familiares. Mesmo assim, a depoente tentou contatar os pais dos requerentes, só não conseguindo avisar um deles. A inspetora disse que, na delegacia, todos os requerentes foram acompanhados por seus representantes legais. Os requerentes continuaram estudando normalmente na escola durante aquele ano letivo. E do depoimento do PM ERIVELTO FERREIRA COELHO, que atendeu a ocorrência, extrai-se: ao chegar à escola, dirigiu-se até a sala da orientação, onde encontrou os requerentes, o quarto aluno supostamente envolvido e também a mãe da vítima. Como esta declarou que as ameaças eram frequentes, manifestou interesse de representar contra os requerentes e por ter sido encontrado o canivete com o outro aluno que não integrou o polo ativo, o depoente decidiu encaminhar todos à delegacia de polícia. Ao chegar na delegacia, já havia um representante do conselho tutelar aguardando, cuja solicitação é feita pela própria patrulha escolar (no caso, o depoente). Este é o procedimento comum adotado em casos de ameaça, ainda mais porque foi encontrada uma arma branca (canivete) em poder de um dos alunos. Essa prova oral vem ao encontro do boletim de ocorrência (fls. 27/34) e dos documentos de fls. 146, 153, 155 e 163, oriundos respectivamente da polícia militar e do colégio estadual Olavo Bilac, onde os fatos ocorreram. Portanto, ao contrário do que querem fazer crer os requerentes, a acusação feita pela terceira requerida, à supervisão da escola, não estava baseada em meras desavenças entre vizinhos e tampouco era falsa. Ao invés disso, as provas carreadas aos autos demonstram que se não tivesse ocorrido esta comunicação pela terceira requerida e se a segunda requerida não tivesse chamado a patrulha escolar, é provável que os requerentes teriam se envolvido em um episódio de briga ao final daquele dia de aula. Vale ressaltar que a segunda requerida não apenas tomou a decisão acertada de chamar a patrulha escolar até a escola - cujo batalhão é voltado justamente para atender este tipo de ocorrência (fls. 70, 72 e 74) -, como também procedeu de maneira discreta, convocando primeiramente os requerentes para que fossem até a supervisão e lá aguardassem a chegada do policial, que por sua vez decidiu encaminhar os envolvidos até a delegacia e acionar o conselho tutelar, usando para tanto de um veículo Gol que, notoriamente, não possui compartimento do tipo camburão. Conclui-se, assim, que nenhuma ofensa houve à imagem ou esfera íntima dos requerentes. III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente a pretensão deduzida na inicial. Por sucumbente, condeno os requerentes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono dos requeridos, que arbitro em R$ 750,00 para cada um deles, firme no artigo 20, § 4º, do CPC. Observe-se, porém, a condição dos mesmos de beneficiários da justiça gratuita. Em favor do curador, fixo ainda verba honorária de mais R$ 150,00, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, devida pelo Estado do Paraná. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. " - Advs. ADELINO GARBÚGGIO, JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO, Rene Pelepiu e GENEROSO HORNING-.

28. DEPÓSITO-0003477-40.2008.8.16.0160-BANCO FINASA S/A x OSVALDO MENDES-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, tendo em vista que não foram juntados os comprovantes das publicações do edital -Adv. JEFERSON ALEX PONTES PEREIRA-.

29. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003440-13.2008.8.16.0160-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x FRANCISCO NECO DOS SANTOS-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 28,20 (3 ofícios); R$ 9,40 (1 alvará); R$ 36,66 (13 avisos de publicação); R$ 6,00 (despesas postais); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 10,09 (conta de qualquer natureza); Depósito Público: R$ 235,19 - Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLELIA MARIA DA GAMA BOTELHO DE SOUZA BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN-.

30. AÇÃO MONITÓRIA-0003602-08.2008.8.16.0160-AILSON DONIZETE DE CARVALHO x EDMILSON LOPES DA SILVA-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, tendo em vista que não foram juntados os comprovantes das publicações do edital -Adv. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO-.

31. DESPEJO-0003595-16.2008.8.16.0160-ANTONIO RODRIGUES GUALDA e outro x ANTONIO JOSE SCATAMBULO e outros- manifeste-se a parte requerida no prazo de 05 dias, posto que a carta precatória expedida à Comarca de Rancharia-SP, não retornou até o momento -Advs. WADSON NICANOR PERES GUALDA e FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE-.

32. DEPÓSITO-0003572-70.2008.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x JOAO PEDRO TIBURCIO JUNIOR-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. LUCIMARA PLAZA TENA-.

33. USUCAPIÃO-612/2008-MARIA OZANO DOS SANTOS e outro x IMOBILIARIA SOL LTDA e outro-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE MELLO-.

34. DEPÓSITO-0003449-72.2008.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x MARCOS ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 75,20 (8 ofícios); R$ 36,66 (13 avisos de publicação); R$ 32,40 (despesas postais); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 2,49 (averbação a margem da distribuição); R$ 4,04 (baixa ou retificação de distribuição); R$ 10,09 (conta de qualquer natureza) - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

35. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003508-60.2008.8.16.0160-FININ CRED FACTORING LTDA x CELSO PASQUAL MARONI- diga a requerente no prazo de 05 dias, tendo em vista que decorreu o prazo do edital, sem manifestação nos autos -Adv. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS-.

36. INVENTÁRIO-0003568-33.2008.8.16.0160-LUCINEIA INACIO DA SILVA DE OLIVEIRA e outros x EDVALDO PINHEIRO DE OLIVEIRA-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. ADELINO GARBÚGGIO e JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO-.

37. REPARAÇÃO DE DANOS-0003693-64.2009.8.16.0160-REGINALDO APARECIDO CAMPANA x WESLEY JUNIOR DIAS IZIDORO-ciência as partes da baixa do processo do Tribunal -Advs. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES e APARECIDA SIDNÉIA DA SILVA-.

38. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003584-50.2009.8.16.0160-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DIONATHAN JOSEPH ANDRADE SANTOS-ante o despacho de fl. 76: " I - Defiro a conversão da ação. Façam-se as anotações necessárias.

Cite-se o executado, via AR, no endereço obtido via sistema BacenJud, para: a) pagamento da dívida, no prazo de 03 dias, sob pena de penhora; b) querendo, interpor embargos no prazo de 15 dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação ou, se for o caso, da comunicação sobre a efetivação do ato citatório pelo Juízo deprecado. No prazo para embargos, comprovando o depósito em Juízo de 30% do valor da dívida, incluindo as custas processuais e honorários advocatícios, a executada poderá requerer seja admitida a pagar o restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês, com incidência de multa de 10% para o caso de inadimplemento. Havendo requerimento nesse sentido, diga o exeqüente, em 05 dias, e voltem conclusos. II - Fixo os honorários da execução, em favor do procurador do exequente, em 5% do valor atribuído à causa. Para o caso de integral pagamento no prazo de 03 dias, a verba

honorária será reduzida pela metade. III - Efetuado o pagamento, diga a parte credora em 05 dias. IV - Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento ou parcelamento da dívida, voltem conclusos. " Ao autor para retirar Carta Precatória, para que seja distribuida e cumprida junto ao R. Juízo Deprecado competente, bem como, quanto a resposta ao Bacenjud: positiva quanto a endereços - Adv. MILKEN JAQUELINE CENERINI-.

39. AÇÃO MONITÓRIA-0003455-45.2009.8.16.0160-MARIA ANGELICA PEDROSO VISCARDI x LETICIA NAVARRO SELINI-retirar Carta Precatória, para que seja distribuida e cumprida junto ao R. Juízo Deprecado competente -Advs. MERCIA REGINA DE OLIVEIRA, OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR e JOSÉ CHIEZI DE OLIVEIRA-.

40. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003858-14.2009.8.16.0160-USICAMP - EQUIPAMENTO AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA x LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA e outro-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, à parte autora para manifestar-se nos autos, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, tendo em vista que a carta precatória expedida não retornou -Adv. PAULO HIROSHI KIMURA-.

41. AÇÃO DE COBRANÇA (SUMÁRIO)-0003452-90.2009.8.16.0160-JOSÉ BERNARDES DE ALCANTARA x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. LUCIANA QUELI ARAÚJO-.

42. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003451-08.2009.8.16.0160-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x MENINAS ENXOVAIS LTDA ME e outro-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

43. AÇÃO DE COBRANÇA-0003314-26.2009.8.16.0160-CLAUDEIR DOS SANTOS x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A-ciência as partes da baixa do processo do Tribunal -Advs. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

44. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003390-50.2009.8.16.0160-BANCO FINASA S/A x AMANDA ESTEVES BOIAN-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 18,80 (2 ofícios); R$ 9,40 (1 precatória); R$ 22,56 (8 avisos de publicação); R$ 2,00 (despesas postais); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 10,09 (conta de qualquer natureza) - Adv. ENEIDA WIRGUES-.

45. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003590-57.2009.8.16.0160-BANCO ITAULEASING S/A x JOSÉ LUIS TOCHIO- ante o despacho de fl. 205: " Chamo o feito à ordem O ora requerente manifestou sua discordância com a extinção do presente feito através da petição de fl. 29 protocolada nos autos de exceção de incompetência em apenso. A decisão de fl. 193 declinou a competência para o processamento do feito baseada na premissa de que o requerido teria domicílio na comarca de Campo Mourão. Mas agora, nos autos em apenso, há indícios de que a afirmação do advogado é inverossímil, causando tumulto processual, o que pode inclusive acarretar a sua responsabilização criminal. Antes de verificar se a decisão de fl. 193 será mantida, ou se será revogada, com a concomitante comunicação do possível ilícito à OAB e ao Ministério Público, concedo uma última oportunidade para que o procurador do requerido apresente, no prazo de 10 dias, um comprovante de residência que confirme que seu cliente reside - ou ao menos residia à época em que apresentada a alegação de incompetência do Juízo - na Rua Floriano Peixoto, 973, apto 103, (fl. 48 dos presentes autos) ou na Rua Antonio L. Bathke, 370, ambos em Campo Mourão (fl. 14 dos autos em apenso). Ressalto que a remessa dos autos somente se justifica se for para aplicar a regra da competência do domicílio do réu em se tratando de relação de consumo, mas não pela conexão com a ação revisional. Isto porque tal conexão deve-se resolver com a prevenção deste Juízo, que foi onde ocorreu primeiramente a citação válida (art. 219, CPC). Para tal conclusão, basta ver que o despacho inicial na ação de Campo Mourão foi proferido após a citação do requerido aqui (fls. 47/48 e 196/199). Intimem-se. " - Advs. RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA e GUSTAVO REIS MARSON-.

46. AÇÃO MONITÓRIA-0003664-14.2009.8.16.0160-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x EDITORA PUBLICITÁRIA RENOVO LTDA e outro-ciência as partes da baixa do processo do Tribunal -Advs. JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO, MARIA LUIZA BACCARO GOMES e ELMER DA SILVA MARQUES-.

47. ACAO ORDINARIA-0003813-10.2009.8.16.0160-THIAGO APARECIDO DE OLIVEIRA CRUZ x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR e outro-recebeu o apelo, em seu duplo efeito; ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias -Advs. FERNANDO PAROLINI DE MORAES, EVANDRO ALVES DOS SANTOS e MARISTELA BUSETTI-.

48. AÇÃO DE COBRANÇA (SUMÁRIO)-0003369-74.2009.8.16.0160-IVO DA CONCEICAO x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 380,70 (tabela IX, item I, com base no valor de R$ 6.862,69); R$ 9,40 (1 autuação); R$ 47,00 (5 ofícios); R$ 25,38 (9 avisos de publicação); R$ 50,00 (despesas postais); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 13,96 (distribuição para o foro judicial); R$ 4,04 (baixa ou retificação); R$ 12,25 (busca); R$ 10,09 (conta de qualquer); R$ 0,31 (conta de juros, coreção monetária e prêmios) - Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

49. AÇÃO REVISIONAL-0003661-59.2009.8.16.0160-SAULO DE BRITO COELHO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- ante ao despacho de fl. 117: " Proceda-se a tentativa de bloqueio de R$ 715,85, via sistema BacenJud, depositado em nome dos executados. Sendo positiva, dê ciência ao executado. Após, promova-se a transferência do numerário bloqueado para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência local da CEF." PELO CARTÓRIO: Fica o requerido SAULO DE BRITO COELHO, na pessoa de seus procuradores, Dr. TONI MENDES DE OLIVEIRA e FABIANA A. RAMOS LARUSSO, devidamente intimado pelo presente Diário da Justiça, para impugnar no prazo de 15 dias, o bloqueio realizado através do Bacenjud, no valor de R$ 318,93, em data de 09.08.11, sob pena de prosseguimento do feito - Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA e FABIANA A. RAMOS LARUSSO-.

50. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003548-08.2009.8.16.0160-BANCO FINASA S/A x MARCO ANTONIO DA CRUZ - ME-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 18,80 (2 precatórias); R$ 31,02 (11 avisos de publicação); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 10,09 (conta de qualquer natureza); Oficial de Justiça - Banco Itaú - Ag. 2776 - c/c 03279-5: R$ 258,00 (1 busca e 1 citação - zona 2) - Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

51. DECLARATÓRIA-0003500-49.2009.8.16.0160-EVARISTA CRUZ DA SILVA x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Advs. GILBERTO PEDRIALI e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS-.

52. DESPEJO-0003426-92.2009.8.16.0160-MICHELE CAPUTO NETO e outro x PEDRO PAULO NICKEL-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI-.

53. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003465-89.2009.8.16.0160-J. MALUCELLI EQUIPAMENTOS LTDA x DMT LOCACOES DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME- manifeste-se o requerente quanto a resposta ao renajud e certidão da escrivania: " (...) procedi a pesquisa junto ao sistema Renajud, acerca da existência de veículos registrados em nome da executada DMT LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. ME, conforme requerido no petitório retro, cujo extrato segue em anexo. CERTIFICO MAIS QUE, deixo de proceder o bloqueio dos veículos de placas AEP 8131 e AJQ 0583, tendo em vista qe os mesmos já foram bloqueados, conforme fls. 56/58 dos presentes autos. (...)." - Advs. ANA PAULA CONTI BASTOS e MARCELA CARNASCIALI DE MIRO-.

54. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003491-87.2009.8.16.0160-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x CARLOS ROBERTO DIAS CAMELO-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário; bem como quanto a resposta do Bacenjud: positivo quanto a endereços -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

55. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003462-37.2009.8.16.0160-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SONIA APARECIDA ANDRIOTTI KIKUCHI-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 18,80 (2 ofícios); R$ 22,56 (8 avisos de publicação); R$ 20,00 (despesas postais); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 4,04 (baixa ou retificação de distribuição); R $ 10,09 (conta de qualquer natureza) - Adv. CRISTIANE LINHARES-.

56. ANULATÓRIA-0003499-64.2009.8.16.0160-NOMA DO BRASIL S/A x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - em atendimento ao solicitado pela Vara Cível de Palmas-PR, através do mensageiro, fica a requerente devidamente intimada para providenciar no prazo de 05 dias, o depósito das custas processuais e taxas no importente de R$ 434,70, com relação autos autos de Carta Precatória n. 3603-02.2011.8.16.0123, para seu cumprimento - Advs. SHIGUEMASSA IAMASAKI, FERNANDO RUFINO LEITE MORAES, SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO, ANA MARIA LOPES RODRIGUES DOS SANTOS, LEANDRO FERNANDES TOLEDO, JULIANA SAYURI IKEDA DE OLIVEIRA, MARCOS LEANDRO DE ANDRADE e ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

57. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000040-20.2010.8.16.0160-BANCO FINASA S/A x WESLEY MACEDO DA SILVA-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 47,00 (5 ofícios); R$ 25,38 (9 avisos de publicação); R$ 50,00 (despesas postais); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 4,04 (baixa ou retificação de distribuição); R$ 10,09 (conta de qualquer natureza) - Adv. IVAN PEGORARO-.

58. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000086-09.2010.8.16.0160-BANCO ITAULEASING S/A x WILSON AMORIM FERREIRA DIAS- ante o despacho de fl. 55: " Intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, retirando os ofícios requeridos e comprovando sua postagem, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção por abandono e desbloqueio do veículo. Havendo necessidade, intime-se pessoalmente. " -Advs. MILKEN JAQUELINE CENERINI e FLAVIO SANTANA VALGAS-.

59. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000202-15.2010.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MILTON CARDOSO DA CRUZ-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre as respostas aos ofícios expedidos, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

60. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000484-53.2010.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HELIO MOREIRA DE PAIVA-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 9,40 (1 ofício); R $ 22,56 (8 avisos de publicação); R$ 2,00 (despesas postais); Distribuidor / Contador /

Avaliador / Dep Público: R$ 4,04 (baixa ou retificação) - Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS-.

61. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000264-55.2010.8.16.0160-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JMR AGUILERA - ME e outro-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, à parte autora para manifestar-se nos autos, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, tendo em vista que a carta precatória expedida não retornou -Advs. ANDREIA CARVALHO DA SILVA e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.

62. AÇÃO DE COBRANÇA-0000585-90.2010.8.16.0160-REDE DE ASSISTENCIA A SAUDE METROPOLITANA DE SARANDI PR e outros x ARILENE TEREZINHA PERUZZO- ante o despacho de fl. 437: " I - Quanto ao agravo retido, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. II - Não consta dos autos que a escrivania tenha atendido, até o momento, a determinação contida no item IV da decisão saneadora de fls. 405/506. Regularize-se e instrua-se com cópia da contestação.

III - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08.11.2011, às 14:00 horas. Intimem-se as testemunhas que forem tempestivamente arroladas, no prazo do artigo 407 do CPC. Intimem-se as partes pessoalmente a fim de que compareçam em Juízo para prestarem seus depoimentos pessoais, sob pena de confissão. Depreque-se a inquirição das testemunhas residentes em outras Comarcas e que não forem comparecer independente de intimação. Dê-se ciência aos procuradores. " PELO CARTÓRIO: ao requerente para recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 64,50 (1 intimação - comarca contígua - zona 2); ao requerido para recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 194,00 (5 intimações, sendo 1 comarca contígua e meia (no mesmo endereço)- Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5; à requerida para retirar os ofícios expedidos para serem postados (Unimed e Ministério da Saúde) -Advs. AIRTON MARTINS MOLINA, Rogerio Verdade e LUCIANO C. FRANZON-.

63. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000850-92.2010.8.16.0160-BANCO ITAUCARD S/A x JESSE KELLER DE OLIVEIRA-retirar Carta Precatória, para que seja distribuida e cumprida junto ao R. Juízo Deprecado competente -Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS-.

64. AÇÃO DE COBRANÇA-0000922-79.2010.8.16.0160-BANCO DO BRASIL S/A x COMERCIAL NACIONAL DE CHAPAS LTDA e outros-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre as respostas aos ofícios expedidos, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

65. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001540-24.2010.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RENATO BATISTA DA SILVA-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 9,40 (1 ofício); R $ 19,74 (7 avisos de publicação); R$ 2,00 (despesas postais); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 4,04 (baixa ou retificação de distribuição); R$ 10,09 (conta de qualquer natureza) - Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS-.

66. AÇÃO DE COBRANÇA-0001591-35.2010.8.16.0160-SIDNEY MARQUES DE MACEDO x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 380,70 (tabela IX, item I, com base no valor de R$ 6.862,69); 18,80 (2 autuações); R$ 18,80 (2 ofícios); R$ 25,38 (9 avisos de publicação); R$ 20,00 (despesas postais) - Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

67. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001618-18.2010.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EVERTON RIBEIRO DE GODOI-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 9,40 (1 ofício); R $ 22,56 (8 avisos de publicação); R$ 2,00 (despesas postais); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 4,04 (baixa ou retificação de distribuição); R$ 10,09 (conta de qualquer natureza) - Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS-.

68. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001620-85.2010.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TIAGO ALVES DOS SANTOS-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 8,46 (3 avisos de publicação); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 10,09 (conta de qualquer natureza) - Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS-.

69. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001814-85.2010.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DEBORA CRISTIANE NUNES FEITOZA-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 18,80 (2 ofícios); R$ 28,20 (10 avisos de publicação); R$ 12,00 (despesas postais); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 10,09 (conta de qualquer natureza) - Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS-.

70. REPARAÇÃO DE DANOS-0001944-75.2010.8.16.0160-ANTÔNIO MARCOS DE SOUZA x LUIZ RENATO MEIRA e outro-sobre a contestacao e documentos, diga o autor; ciente de que, após a manifestação do requerendo, os denunciantes serão intimados para manifestação quanto as contestações dos denunciados -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

71. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002146-52.2010.8.16.0160-JEFFERSON APARECIDO FELISBERTO ALVES x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR- ante ao despacho de fl. 130: " Transfira-se o numerário depositado em favor da parte credora, conforme requerimento de fl. 124. Junte-se aos autos, na sequência, o comprovante da operação bancária e voltem conclusos para extinção da execução. Antes, porém, atenda-se o requerente da parte credora relativo ao levantamento da constrição que recai sobre a sua motocicleta, nos autos de execução. " Bem como, quanto ao despacho de fl. 135: " Expeça-se alvará em favor do procurador do credor, juntando-se uma cópia (também do comprovante de depósito) aos autos de execução fiscal nº 710/08. Não havendo manifestação em 30 dias, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. Intimem-se." - Advs. THAIS YUMI GOHARA, VANIA APARECIDA VIOTTO FUGA e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

72. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002171-65.2010.8.16.0160-BANCO FINASA BMC S/A x LEANDRO LORENZETI-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 16,92 (6 avisos de publicação); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 10,09 (conta de qualquer natureza) - Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

73. AÇÃO DE COBRANÇA-0002328-38.2010.8.16.0160-MAYCON ELIEBER FONSECA BATISTA x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A-recebeu o apelo, em seu duplo efeito; ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias - Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

74. AÇÃO DE COBRANÇA-0002349-14.2010.8.16.0160-ANDRE ALVES DE SOUZA x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A-recebeu o apelo, em seu duplo efeito; ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

75. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002419-31.2010.8.16.0160-FAUSTO SOARES JUNIOR x BANCO ABN AMRO REAL S/A-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.

76. AÇÃO REVISIONAL-0002777-93.2010.8.16.0160-LEANDRO LORENZETI x BANCO BMC S/A- ante ao despacho de fl. 111: " Com o acordo realizado entre as partes após a prolação da sentença, o recurso de apelação interposto perdeu o seu objeto. Pagas as custas finais pelo requerente, arquivem-se os autos. Intimem-se. " PELO CARTÓRIO: ao requerente para preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 296,10 (tabela IX, item I, com base no valor de R$ 5.248,70); R$ 9,40 (1 autuação); R$ 9,40 (1 ofício); R$ 19,74 (7 avisos de publicação); R$ 10,00 (despesas postais); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 13,96 (distribuição para o foro judicial); R$ 4,04 (baixa ou retificação de distribuição); R$ 12,25 (busca); R$ 10,09 (conta de qualquer natureza); R$ 0,31 (conta de juros, correção monetária e prêmios); Taxa Judiciária: R$ 20,50 - Advs. DAISY ROSA MALACARIO e NELSON PASCHOALOTTO-.

77. AÇÃO DE COBRANÇA-0002804-76.2010.8.16.0160-NAIR ALESSANDRA FONSECA BENTO e outro x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- despacho de fl. 172: " Converto o julgamento em diligência. Em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado, verifiquei que foi improvido o agravo de instrumento interposto pelo requerido, mantendo-se a sua revelia. Concedo o prazo de 10 dias para que as partes apresentem eventual proposta de conciliação e/ou especifiquem, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Intimem-se. " -Advs. CLAUDENIR LUIZ PEROCO, JOSE FERNANDO VIALLE e RAFAELA DENES VIALLE-.

78. INDENIZAÇÃO-0003130-36.2010.8.16.0160-CRISTIANO PASCUTI x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A e outros-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. LUCIANA QUELI ARAÚJO-.

79. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003211-82.2010.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ITAMAR FRANCA DE CAMPOS- manifeste-se o requerente no prazo de 05 dias, quanto a resposta ao renajud e certidão da escrivania: " (...) deixou de efetuar o bloqueio do veículo de placas AEJ 8452, através do sistema Renajud, conforme requerido no petitório retro, tendo em vista que o referido veículo é de propriedade da Sra. Jurema Aparecido Bqarbosa, e não do requerido Itamar Franca de Campos, conform extrado em anexo. (...)." -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

80. RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0003464-70.2010.8.16.0160-MONOLUX CONSTRUÇOES CIVIS LTDA x JESUS HONORATO VIEIRA- ante ao despacho de fl. 97: " Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, resta prejudicado o recurso interposto.

Assim, após o pagamento de eventuais custas, arquivem-se os autos. " PELO CARTÓRIO: ao autor para preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 14,10 (5 avisos de publicação); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 10,09 (conta de qualquer natureza) - Advs. JOAQUIM FERNANDES DA COSTA e EDVALDO CARLOS LIMA VALERIO-.

81. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003746-11.2010.8.16.0160-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCOS DE ALMEIDA AZEVEDO- ante ao despacho de fl. 73: " O petitório retro traz em si as mesmas razões do apresentando às fls. 57/60, sobre o que já foi proferida a decisão preclusa de fl. 61, à qual reporto-me nesta oportunidade.

Na ação em apenso, determino que o excipiente apresente: 1) cópia da petição inicial da suposta ação consignatória, devidamente protocolada no cartório distribuidor; 2) cópia do despacho inicial proferido e do comprovante da data em que ocorreu a citação do requerido; 3) comprovante de residência em seu nome e que descreva o endereço informado na petição inicial da exceção. Fixo, para tanto, o prazo de 10 dias. Sendo juntado algum documento, dê-se ciência ao excepto pelo mesmo

prazo. Não havendo manifestação pelo excipiente, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se. " PELO CARTÓRIO: somente ciência às partes quanto ao despacho, posto que a intimação será feita ao excipiente nos autos em apenso - Advs. NELSON PASCHOALOTTO e Rossélio Marcus Spindola de Oliveira-.

82. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003741-86.2010.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIO ANDREI FRAGA-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 22,56 (8 avisos de publicação); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 4,04 (baixa ou retificação de distribuição); R$ 10,09 (conta de qualquer natureza) - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

83. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003742-71.2010.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NELSON BENEDITO DE CASTRO-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 9,40 (1 ofício); 16,92 (6 avisos de publicação); R$ 2,00 (despesas postais); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 4,04 (baixa ou retificação de distribuição); R $ 10,09 (conta de qualquer natureza) - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

84. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003587-68.2010.8.16.0160-JOSE DOMINGOS DE AGUILAR x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ao requerente para retirar expediente; ao requerido para complementar as custas faltantes (os avisos de publicações não foram totalmente pagos e o funrejus foi pago na guia do distribuidor) - Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e REINALDO MIRICO ARONIS-.

85. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003727-05.2010.8.16.0160-MARELI TEREZINHA CARNEIRO x BANCO ITAUCARD S/A-recebeu o apelo, em seu duplo efeito; ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

86. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003387-61.2010.8.16.0160-BANCO ITAULEASING S/A x DOUGLAS APARECIDO BUENO-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, à parte autora para manifestar-se nos autos, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, tendo em vista que a carta precatória expedida não retornou -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

87. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0003953-10.2010.8.16.0160-MARIA APARECIDA DAS NEVES RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- de que foi designado o dia 21 de setembro de 2011 às 11:30 horas, à perícia médica com o perito, Dr. ROBERTO MATSUOKA WATANABE, em seu consultório médico, com endereço na Rua Luiz Gama, 500, Maringá-PR, telefone: (44) 3029-5773; as partes e eventuais assistentes técnicos deverão chegar carca de 30 minutos antes, bem como, para que a parte leve consigo todos os exames e atestados que estiver em seu poder - Adv. CARLOS ALBERTO MACHADO DA COSTA-.

88. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004097-81.2010.8.16.0160-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CRISTIEN BRASSO DE CAMPOS- manifeste-se a requerente no prazo de 05 dias, quanto a resposta ao Renajud: positiva -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

89. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003972-16.2010.8.16.0160-LEANDRO CLEMENTE DA COSTA x BANCO SAFRA S/A-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.

90. DESPEJO-0004071-83.2010.8.16.0160-JOSE MARIA DA CONCEICAO x CARLOS ALBERTO RAFAEL-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliacao nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. EDVALDO CARLOS LIMA VALERIO e DAISY ROSA MALACARIO-.

91. RESCISÃO DE CONTRATO-0004331-63.2010.8.16.0160-EVANDRO CABRIJANA ORTIZ x ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA- os autos aguardarão por 30 dias; nada sendo requerido, serão arquivados - Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

92. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004458-98.2010.8.16.0160-PROSPECTA FOMENTO MERCANTIL e outro x A.A. CARDOSO CONFECCOES ME e outros- ante o despacho de fl. 388: " I - Cumpra-se o item II do despacho de fls. 385.

II - Ante o silêncio da requerida, declaro a ineficácia da nomeação de bens. Dessa forma, proceda-se a tentativa de bloqueio de R$ 130.000,00 via sistema BacenJud, depositado em nome da executada. Intimem-se, tão logo haja resposta à determinação de bloqueio. " PELO CARTÓRIO: ciência às partes quanto a resposta ao Bacenjud: negativa - Advs. ARNALDO ROMUALDO MARTINS e FERNANDO LUCHETTI FENERICH-.

93. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004460-68.2010.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE APARECIDO DE CASTRO-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 43,00 (1 citação - zona 2) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

94. AÇÃO ACIDENTÁRIA-0004568-97.2010.8.16.0160-ALEXANDRE CASTRO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-sobre a contestacao e documentos, diga o autor -Adv. HELEN PELISSON DA CRUZ-.

95. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004572-37.2010.8.16.0160-LEANDRO CLEMENTE DA COSTA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A- Proceda a parte Requerente, no prazo de cinco (5) dias, o devido recolhimento das custas processuais remanescentes, complementando seu recolhimento, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 9,40 (1 autuação); R$ 9,40 (1 ofício); R$ 19,74 (8 avisos de publicação); R$ 10,00 (despesas postais); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 13,96 (disribuição para o foro judicial); R$ 4.04 (baixa ou retificação de distribuição); R$ 12,25 (busca); R$ 10,09 (conta de qualquer natureza); R$ 0,62 (conta de juros, correção monetária e prêmios); Taxa Judiciária: R$ 22,24 (com base no valor da causa) -Adv. IZABELA CRISTINA RUCKER CURI-.

96. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0004578-44.2010.8.16.0160-ANA PAULA FERNANDES e outro x DIVALDO ALVES DE ALMEIDA (ESPOLIO) e outros- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 211,50 (tabela IX, item I, com base no valor mínimo); R$ 9,40 (1 autuação); R$ 9,40 (1 edital); R$ 25,38 (9 avisos de publicação); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 13,96 (distribuição para o foro judicial); R$ 2,49 (averbação a margem da distribuição); R$ 4,04 (baixa ou retificação de distribuição); R$ 12,25 (busca); R$ 10,09 (conta de qualquer natureza); Oficial de Justiça - Banco Itaú - Ag. 2776 - c/c 03279-5: R$ 168,00 (4 citação - zona 2); Funrejus: R$ 20,00 - Adv. ANIBAL BIM-.

97. DECLARATÓRIA-0004613-04.2010.8.16.0160-CONFECCOES RIVOLLI LTDA x W 3 COMERCIO DE CEREAIS E PLASTICOS LTDA-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 28,20 (3 ofícios); R$ 14,10 (5 avisos de publicação); R$ 22,00 (despesas postais); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 10,09 (conta de qualquer natureza) - Adv. WAGNER LUIZ STORER-.

98. RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0004738-69.2010.8.16.0160-MONOLUX CONSTRUÇOES CIVIS LTDA x IVANILDES LEITE DA S. BARBOSA-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 5,64 (2 avisos de publicação); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 10,09 (conta de qualquer natureza) - Adv. JOAQUIM FERNANDES DA COSTA-.

99. RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0004741-24.2010.8.16.0160-MONOLUX CONSTRUÇOES CIVIS LTDA x MARIA LUCIA DA SILVA- ante ao despacho de fl. 81: " As partes dispensaram a dilação probatória. Assim, contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. " PELO CARTÓRIO: Ao autor para preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 9,40 (1 alvará); 19,74 (7 avisos de publicação); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 10,09 (conta de qualquer natureza) - Advs. JOAQUIM FERNANDES DA COSTA e MARIA HENRIQUE COSTA BRUNO-.

100. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL-0004790-65.2010.8.16.0160-CRISTIANE RAMOS DA SILVA e outro-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário, ante ao despacho de fl. 57: " Em atendimento à conta ministerial retro, determino a intimação, por AR, da empresa Construtora Vicky Ltda. para que tome ciência acerca da permuta pretendida em relação aos imóveis descritos na inicial e informe se apresenta alguma objeção, no prazo de 10 dias, ciente de que seu silênio será presumido como concordância. Instrua-se o expediente com cópia da exordial. Após, renove-se vista ao Parquet. " -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

101. AÇÃO DE ANULAÇÃO-0004777-66.2010.8.16.0160-RHRISS COMBUSTIVEIS LTDA x NOMA DO BRASIL S/A-retirar Carta Precatória, para que seja distribuida e cumprida junto ao R. Juízo Deprecado competente -Advs. ANDRE RICARDO VIER BOTTI e ANDRE LAWALL CASAGRANDE-.

102. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004902-34.2010.8.16.0160-JOÃO MANOEL DA SILVA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- ante ao despacho de fl. 82: " I - Expeça-se alvará em favor da procuradora do autor. II - O extrato de pagamento de fl. 56 e seguintes faz menção ao mesmo número de contrato, às mesmas partes, ao mesmo bem financiado e valor das prestações. Todavia, as datas descritas como sendo de pagamento estão em desconformidade com o contrato. Por tal razão, concedo novo prazo de 15 dias, para que o requerido apresente o extrato de forma correta. Caso a determinação não seja atendida, será expedida carta precatória de busca e apreensão para este fim, cujos custos serão posteriormente arcados pelo próprio requerido. " PELO CARTÓRIO: ao requerente para retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.

103. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004908-41.2010.8.16.0160-MILTON DOS SANTOS x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.

104. INDENIZAÇÃO-0004987-20.2010.8.16.0160-CLEUZA DE OLIVEIRA ANTUNES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- manifeste-se a parte requerente no prazo de 10 dias, quanto ao laudo pericial -Adv. DANIELA ALMENARA-.

105. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004989-87.2010.8.16.0160-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ELVIS JEFFERSON ICASSATI-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 9,40 (1 precatória); 16,92 (6 avisos de publicação); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 10,09 (conta de qualquer natureza) - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

106. INVENTÁRIO-0005341-45.2010.8.16.0160-LUCILENE MARTINS DE OLIVEIRA x PEDRO DUQUE DE OLIVEIRA e outro-retirar Carta Precatória, para que seja distribuida e cumprida junto ao R. Juízo Deprecado competente, ante o despacho de fl. 133: " Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita, sem prejuízo

do pagamento das custas (inclusive da carta precatória), ao final do processo. Para tanto, expeça-se nova deprecata, descrevendo o teor da presente decisão. " -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

107. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0005459-21.2010.8.16.0160-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ANTONIO EMILIANO LEAL DA CUNHA- ante o despacho de fls. 112/113: " I - Trata-se de ação civil pública que o Ministério Público move em face de Antônio Emiliano Leal da Cunha. O requerido alega preliminar de carência de ação por ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, pois o Ministério Público não juntou cópia integral dos procedimentos administrativos reconhecendo a infração ambiental e a imposição de multa ao requerido, bem como a violação da legislação ambiental. Assim, pugna pela extinção do feito, com fundamento nos artigos 267, I, e 283, do CPC. Em impugnação, o 'Parquet' sustenta que a preliminar não deve ser acatada porque os inquéritos civis que tramitaram acerca das matas ciliares do Município se referem à totalidade da área urbana e rural, afetando a todos os proprietários e possuidores dos lotes de terras por onde passam cursos d'água e não apenas ao lote do requerido. Acrescenta que não haveria sentido em juntar aos autos cerca de mil documentos, quando os únicos papéis que dizem respeito à situação individual do requerido são os acostados às fls. 18/22. A preliminar não merece guarida. Dispõe o art. 283, do CPC, que a exordial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Segundo o entendimento do STJ, "os documentos indispensáveis à propositura da ação são os aptos a comprovar a presença das condições da ação" (REsp 1123195 / SP - T3 - Rel. Min. Massami Uyeda - J. 18.12.2010). A propósito, são os ensinamentos de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: "A indispensabilidade de que trata a norma sob comentário refere-se à admissibilidade, isto é, ao deferimento da petição inicial. Caso esteja ausente um desses documentos, o juiz deverá mandar juntá-lo (CPC 284 caput), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC 284 par.ún. e 295 VI). A norma não trata de outros documentos, necessários ao deslinde da causa (mérito), mas não à admissibilidade da petição inicial, como, por exemplo, os que dizem respeito à prova dos fatos alegados pelo autor (v.g., recibo, se o autor alega que a dívida foi paga). Neste caso, trata-se de questão de mérito, isto é, de fato não provado com documentos que poderia ter sido juntados à inicial, o que poderá acarretar a improcedência do pedido. Não se pode tolher a pretensão do autor, porque ele não 'provou' o seu direito já na petição inicial". (...) Não se pode confundir a admissibilidade da petição inicial, finalidade da incidência do CPC 283, com o momento da produção da prova documental. A doutrina e os tribunais têm sido extremamente condescendentes com as partes, permitindo a juntada de documentos a qualquer tempo, negando a rigidez ao sistema processo vigente (...)". (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 10. ed. São Paulo: RT, 2007. p. 552-553). Logo, concluindo-se que são indispensáveis os documentos necessários ao deferimento da petição inicial, referentes às condições da ação e não à dilação probatória, percebe-se que, no presente caso, o Ministério Público cumpriu o disposto no art. 283, do CPC. Por ora, o laudo de vistoria, o relatório de autuação, o auto de infração e o boletim de ocorrência (fls. 18/22) são suficientes à demonstração de seu interesse processual acerca da pretensão de abstenção do requerido em utilizar a área de entorno do curso d'água que passa pelo seu lote - não havendo controvérsia acerca da legitimidade ativa e da possibilidade jurídica do pedido. Já a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir - em razão de o requerido supostamente não estar mais cometendo infrações ambientais - confunde-se com o próprio mérito. II - Fixo como pontos controvertidos: a) a cessação do uso e da exploração agrícola, pelo requerido, da área de entorno do curso de água existente em sua propriedade, consistente na área destinada à mata ciliar, de 30 metros da margem do rio; b) o reflorestamento da referida área; c) a prática de ato ilícito pelo requerido. III - Por ora, defiro a produção de prova pericial, consistente na vistoria do lote do requerido. Oficie-se ao IAP para que promova a referida vistoria no lote apontado na inicial (fl. 02), devendo ser relatadas as efetivas pendências em relação à preservação e à necessidade de regeneração da mata ciliar e respondidos os quesitos formulados pelas partes (fls. 14/15 e 50). Antes, porém, concedo o prazo de 10 dias para que as partes formulem seus quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação em novo prazo sucessivo de 10 dias e voltem conclusos para análise da necessidade de prova oral e inspeção judicial. Intimem-se. " BEM COMO, QUANTO AO DESPACHO DE FL. 118: " A decisão de fls. 112/113 foi equivocada na parte que determinou a abertura de vista às partes para apresentação de quesitos, posto que os mesmos já foram formulados às fls. 14/15 e 50. Porém, o cartório ainda não procedeu a intimação do requerido sobre o teor da referida decisão, concedendo-lhe o prazo de 10 dias para a indicação de eventual assistente técnico. Na mesma publicação deverá ser incluída também a intimação sobre o presente despacho. -Adv. EDSON MITSUO TIUJO-.

108. CURATELA-0005460-06.2010.8.16.0160-DANIELA PEDRO x MARCELO JOSE PEDRO- ante ao despacho de fl. 45: " Ante ao contido no petitório retro, intime-se a curadora nomeada para comparecer em cartório a fim de assinar o termo de compromisso e retirar o mandado de averbação, no prazo de 05 dias, sob pena de destituição do encargo. Inicialmente, proceda-se a intimação de sua procuradora via DJe. " - Adv. ANGELA MARIA Z. BERNARDI-.

109. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005338-90.2010.8.16.0160-BANCO ITAU S/A x J.R. PRADO REPRESENTACOES LTDA e outro-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre as respostas (parceial) aos ofícios expedidos, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

110. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005634-15.2010.8.16.0160-MAURO MEDEIROS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-recebeu o apelo, em seu duplo efeito; ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

111. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005852-43.2010.8.16.0160-JOAO SILVA COSTA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-recebeu o apelo, em seu duplo efeito; ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

112. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-0005977-11.2010.8.16.0160-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x LEANDRO APARECIDO DOS SANTOS-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliacao nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Adv. ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS-.

113. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005791-85.2010.8.16.0160-BANCO ITAU S/A x PRADO & RAMBO LTDA - ME e outro-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre as respostas aos ofícios expedidos, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

114. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0006392-91.2010.8.16.0160-JAIR ALVES DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-sobre a contestacao e documentos, diga o autor -Adv. SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA-.

115. AÇÃO REVISIONAL-0006118-30.2010.8.16.0160-GILMAR ANTONIO DE SOUZA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- ante o despacho de fl. 144: " A matéria em debate é estritamente de direito , razão pela qual o processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Contados e preparados, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. " PELO CARTÓRIO: Ao autor para preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 9,40 (1 ofício); R$ 11,28 (4 avisos de publicação); R$ 10,00 (despesas postais); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 10,09 (conta de qualquer natureza) - Advs. JHONATHAS SUCUPIRA e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

116. RESCISÃO DE CONTRATO-0006489-91.2010.8.16.0160-GILMAR ANTONIO DE SOUZA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- ante o despacho de fl. 144: " O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, por ser a matéria em debate de direito. Assim, contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se." PELO CARTÓRIO: ao autor para preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 9,40 (1 ofício); R$ 14,10 (5 avisos de publicação); R$ 10,00 (despesas postais); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 10,09 (conta de qualquer natureza) - Advs. JHONATHAS SUCUPIRA, CRISTINA SMOLARECK, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANA VALGAS e MILKEN JAQUELINE CENERINI-.

117. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0006620-66.2010.8.16.0160-JANICE ELIAS DE MATOS x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-manifeste-se a parte requerente, posto que decorreu o prazo de suspensao -Adv. CARLOS FERNANDO UZELLOTO-.

118. AÇÃO REVISIONAL-0006756-63.2010.8.16.0160-FRANCISCO ALTAIR DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A- ante o despacho de fl. 103: " Mantenho a decisão objurgada, por seus próprios fundamentos. Em sendo requeridas informações, oficie-se ao Tribunal de Justiça do Estado, comunicando-se a manutenção do decisum e o cumprimento do artigo 526 do CPC, pelo agravante. Aguarde-se o julgamento do agravo. " PELO CARTÓRIO: diga a requerente no prazo de 05 dias, quanto a manifestação do requerido de fls. 104/132 - Advs. JULIANO GARBUGGIO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

119. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006718-51.2010.8.16.0160-JOSE PEREIRA SALLES x JESSICA NATACHA MASSARUTI-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 215,00 (1 reintegração de posse) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. EDALVO GARCIA-.

120. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006818-06.2010.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDEMIR DOS SANTOS DE OLIVEIRA-manifeste-se o requerente em 05 dias, tendo em vista que o cartório deixou de expedir carta de citação do requerido, como requerido, posto que não foi efetuada a busca e apreensão do veículo até o momento -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

121. ALVARA JUDICIAL-0006803-37.2010.8.16.0160-MAIRA MAIZE BATISTA GRILO e outros-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. DAISY ROSA MALACARIO-.

122. AÇÃO DE COBRANÇA-0006874-39.2010.8.16.0160-VITOR GASPAROTTI x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A- manifestem-se as partes no prazo comum de 15 dias, quanto a resposta ao ofício expedido à seguradora, ante ao despacho de fl. 166: " Antes de analisar a necessidade de produção de prova pericial, determino a expedição de ofício à Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, para que informe se houve requerimento administrativo de pagamento da indenização relativa ao DPVAT. Em caso positivo, deverá esclarecer se foi deferido, qual a seguradora responsável pelo pagamento parcial, bem como o valor deste, e encaminhar cópia da auditoria médica a que eventualmente foi submetido o requerente. Para tanto, fixo o prazo de 15 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Com a resposta, dê-se ciência às partes pelo mesmo prazo comum e voltem conclusos para análise da necessidade de se determinar a realização de prova pericial. Intimem-se. " -Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

123. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006546-12.2010.8.16.0160-BANCO DO BRASIL S/A x R.F.

MARCENICHEN CONFECCOES e outros- diga a requerente no prazo de 05 dias, quanto a avaliação realizada nos autos (fls. 61/62) - Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

124. AÇÃO REVISIONAL-0000049-45.2011.8.16.0160-ADRIANO RAMOS DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 97: " A matéria em debate é estritamente de direito, razão pela qual indefiro a produção de prova pericial. Intimem-se e, preclusa a presente decisão, voltem os autos conclusos para sentença.
" -Advs. ADELINO GARBÚGGIO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

125. ACAO ORDINARIA-0000135-16.2011.8.16.0160-ANELIZA TALITA BRASIL DE MOURA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- ante o despacho de fl. 174: " Intime-se novamente a requerida para que, no prazo de 20 dias: 1) encaminhe cópia da auditoria médica a que eventualmente foi submetida a requerente, visto que da documentação juntada às fls. 106/170 não consta tal auditoria; 2) caso não tenha sido realizada a auditoria, esclareça que cálculo realizou para chegar ao valor pago ao requerente e qual grau de invalidez foi apurado. Com a resposta, diga o requerente em 10 dias. Intime-se (primeiramente apenas a requerida). " -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

126. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000140-38.2011.8.16.0160-SEBASTIÃO CARLOS FIGUEIREDO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-recebeu o apelo, em seu duplo efeito; ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

127. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000141-23.2011.8.16.0160-DIRCEU VALTER CORREIA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-recebeu o apelo, em seu duplo efeito; ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

128. DECLARATÓRIA-0007000-89.2010.8.16.0160-CHRISTIENSEN ROBERTH GAGLIARDI XAVIER e outros x CONDOMINIO ESTANCIA ZAUNA-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliacao nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. ALECSON PEGINI, ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI e WILSON JOSÉ DE FREITAS-.

129. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000576-94.2011.8.16.0160-BANCO ITAU S/A x A. O. MOREIRA - CONFECÇÕES - ME e outro-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre as respostas aos ofícios expedidos, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias -Advs. GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

130. AÇÃO DE COBRANÇA-0000695-55.2011.8.16.0160-CLAUDIOMIRO APARECIDO BRASILINO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. RACHEL ORDONIO DOMINGOS-.

131. AÇÃO DE COBRANÇA-0000696-40.2011.8.16.0160-LAURINDO JOSE KINZEL x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- ante ao despacho de fl. 122/124: " Conforme entendimento Jurisprudencial, a relação em debate é de consumo e se subsume ao CDC: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. APLICABILIDADE DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PERÍCIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DA PERÍCIA SER REALIZADA PELO IML. ADMITE-SE PERÍCIA JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT em face de Leandro Pietchaki, em razão da decisão proferida em sede de ação de cobrança (autos nº 54508-81/2010), a qual deferiu a realização de prova pericial judicial e determinou o pagamento dos honorários periciais à seguradora (fls. 174/176). A irresignação é tempestiva e foi preparada, sendo ainda regular, pois não há se falar em conversão na via retida. 2. Alega a agravante, em síntese, que: a) a perícia foi determinada de ofício pelo Juízo, por isso deve ser custeada pelo autor; b) não é aplicável ao caso o CDC; c) incumbe a parte autora o ônus da prova da sua invalidez; d) não há que se falar em inversão do ônus da prova; e) deve ser realizada perícia pelo IML. O presente recurso de agravo não merece provimento, eis que a decisão agravada está em conformidade com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, consoante dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2.1. Preliminarmente, diga-se desde já que a relação travada entre as partes é de consumo, passível, portanto, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Em que pese o artigo 5º da Lei 6.194/741 trazer à tona comentários sobre a prova para o pagamento da indenização do seguro DPVAT e, por sua vez, dando a entender que é do autor o ônus de fazer a prova acerca da invalidez permanente; e também, não obstante a tese de que em se tratando de cobrança decorrente de relação securitária de natureza obrigatória (não se configurando a relação de consumo) e daí o ônus dever ser da parte autora (art. 333, I, CPC), entende-se que diante da tendência moderna preconizada pelas normas consumeristas, configura-se adequada, por conseguinte, a aplicação do CDC ao presente feito. Ademais, e quanto à segunda tese acima mencionada, entende-se que o CDC é nítido ao dispor que fornecedor é toda pessoa, pública ou privada, que disponibilize produtos ou forneça serviços, inclusive de natureza securitária, equiparando-se aos consumidores todas as vítimas do evento, tais como o beneficiário do seguro obrigatório (DPVAT), vitimado em acidente causado por veículo automotor. Dessa forma, conclui-se que o CDC é aplicável ao presente caso. 2.2. Com relação a insurgência acerca do deferimento da inversão do ônus da prova, observa-se que a decisão 1 Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. agravada em nenhum momento deferiu tal benefício à parte agravada (fls. 154/156). Note-se que na decisão recorrida houve o saneamento do feito e o deferimento de perícia, com a nomeação do expert, sendo que a seguradora ficou responsável pelo pagamento das despesas periciais, em razão de ser seu ônus comprovar sua tese de inexistência de invalidez. Assim, como referida matéria não chegou a ser analisada pelo juízo monocrático, enseja a percepção da impossibilidade de apreciação por esta relatora, sob pena de supressão de instância. 2.3. Por fim, no que se refere a necessidade de realização de perícia médica pelo IML, esta E. Câmara possui o entendimento de que é possível a realização de perícia judicial, nos casos de recebimento do seguro obrigatório. Com efeito, o artigo 5º, § 5º da Lei nº 6.194/74 dispõe que: "O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais". Ou seja, observa-se que a perícia do IML é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), a fim de que seja quantificada as lesões suportadas pelo mesmo, em razão do acidente causado por veículos automotores. Notadamente que a realização da perícia pelo IML somente se revela imprescindível quando o recebimento da indenização for ser realizado administrativamente. Assim, se o próprio beneficiário pretende comprovar a sua invalidez permanente, por meio de perícia judicial, não há qualquer impedimento legal, mormente porque tal prova é mais completa que a realizada pelo IML e ainda é submetida ao contraditório. A propósito, seguem os seguintes precedentes da Câmara: "AGRAVO - PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PROVA PERICIAL - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - INDEFERIMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - FIXAÇÃO ADEQUADA - MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Considerando que o laudo pericial a ser realizado pelo Instituto Médico Legal - IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre, se a própria beneficiária do seguro, pretende demonstrar a sua invalidez permanente, através de perícia judicial, diga-se a propósito, muito mais completa que um simples laudo do Instituto Médico Legal, e produzida sob o crivo do contraditório, não há razão para que a suplicante se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, com a conseqüente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo à beneficiária. (...)". (TJPR - 10ª Câm. Civ. - AInt. nº 615.691-6/01 - Rel. Des. Luiz Lopes - julgado em 01/10/2009). POSTO ISSO, CONSIDERANDO QUE A DECISÃO AGRAVADA ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL, NEGA-SE PROVIMENTO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, DE FORMA MONOCRÁTICA, COM BASE NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Intimem-se. Curitiba, 13 de julho de 2011. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA SUBST. 2º GRAU (TJPR - Ag. Inst. nº 0796189-0 - Londrina - 10ª CCív. - Rel. Denise Antunes - J. 15.07.2011) Para que o ônus da prova seja invertido em favor do consumidor, o art. 6º, VIII, do CDC (de aplicação incontroversa ao presente caso) exige a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência, já tendo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado decido que tais pressupostos são alternativos (Ag. Inst. nº 0613895-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 10ª CCív. - Rel. Vitor Roberto Silva - J. 29.04.2010). Por tal razão, ante a aplicabilidade do CDC e presente ao menos a hipossuficiência do requente, defiro o pleito de inversão do onus probandi. Como o requerente impugnou o relatório de auditoria juntado pela requerida (fl. 76) e esta pugnou pela prova pericial (fls. 73/74), determino a expedição de ofício ao IML, solicitando a realização de exame de lesões corporais, inclusive especificando qual é o eventual grau de invalidez do requerente. Em seguida, intime-se o requerente para retirar o expediente em cartório e levar consigo ao IML de Maringá, passando antes na Delegacia de Polícia de Sarandi para providenciar o agendamento do exame. A despeito da falta de oportunização à requerida para acompanhar a realização da perícia, deve-se ressaltar que esta será realizada por um agente estatal em serviço, gozando o laudo de fé pública. Caso a requerida não concorde com o seu teor, eventualmente até poderá ser nomeado um outro perito, mas aí mediante o pagamento dos respectivos honorários. Intimem-se. " PELO CARTÓRIO: ao requerente para retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Advs. RACHEL ORDONIO DOMINGOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

132. DESPEJO-0000759-65.2011.8.16.0160-OSMAR ROSA FERREIRA x ANGELO JOSE BORGES DA SILVA-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Advs. EDIVALDO RODRIGUES e ANA PAULA DE OLIVEIRA-.

133. AÇÃO DE COBRANÇA-0000989-10.2011.8.16.0160-RODRIGO FERNANDO DA SILVA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA-.

134. AÇÃO DE COBRANÇA-0000982-18.2011.8.16.0160-ODILIA DE MORAES DA SILVA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A- manifeste-sem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias, quanto a resposta da seguradora, ante o despacho de fl. 106: " I - Oficie-se à Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, determinando que informe qual foi a seguradora responsável pelo pagamento parcial da indenização relativa ao DPVAT e qual o valor pago, bem como que envie cópia da auditoria médica a que foi submetido o requerente para fins de recebimento do seguro

DPVAT, no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência. II - Com a resposta, dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 dias. No mesmo prazo, as partes também deverão apresentar eventual proposta de conciliação e/ou especificar, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Intimem-se. " -Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

135. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001002-09.2011.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIEGO CUNHA DA SILVA-ante a Portaria n. 01/10, desta Escrivania, a conversão requerido foi efetuada sem a possibilidade de decretação da prisão civil, tendo em vista a retificação pelo Brasil do Pacto de São José da Costa Rica e o contido na Súmula Vinculante n. 25 do STF; retirar expediente para ser postado no correio - Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

136. AÇÃO DE COBRANÇA-0001033-29.2011.8.16.0160-OSWALDO MATHIAS JUNIOR x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 211,50 (tabela IX, item I, com base em valor mínimo; R$ 9,40 (1 autuação); R$ 9,40 (1 ofício); R$ 11,28 (4 avisos de publicação); R$ 10,00 (despsesas postais); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 13,96 (distribuição para o foro judicial);R$ 4,04 (baixa ou retificação de distribuição); R$ 12,25 (busca); R$ 10,09 (conta de qualquer natureza); Taxa Judiciária: R$ 20,00 - Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

137. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001063-64.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEMENTE DE SOUZA- ante o despacho de fl. 78: " Intime-se a requerente para que se manifeste sobre o requerimento de restituição do veículo apresentado pelo requerido, com base em sentença proferida perante o Juizado Especial Cível desta comarca, no prazo de 10 dias. Na ocasião, também, deverá comprovar a eventual alienação extrajudicial do veículo (considerando o tempo já decorrido desde a apreensão). E, se entender conveniente, poderá apresentar proposta conciliatória. " -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

138. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0001222-07.2011.8.16.0160-MARCOS DE ALMEIDA AZEVEDO x BRADESCO LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-ante ao despacho de fl. 73 dos autos de Reintegração de Posse n. 587/10, em apenso: " O petitório retro traz em si as mesmas razões do apresentando às fls. 57/60, sobre o que já foi proferida a decisão preclusa de fl. 61, à qual reporto-me nesta oportunidade. Na ação em apenso, determino que o excipiente apresente: 1) cópia da petição inicial da suposta ação consignatória, devidamente protocolada no cartório distribuidor; 2) cópia do despacho inicial proferido e do comprovante da data em que ocorreu a citação do requerido; 3) comprovante de residência em seu nome e que descreva o endereço informado na petição inicial da exceção. Fixo, para tanto, o prazo de 10 dias. Sendo juntado algum documento, dê-se ciência ao excepto pelo mesmo prazo. Não havendo manifestação pelo excipiente, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se. " - Adv. Rossélio Marcus Spindola de Oliveira-.

139. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001267-11.2011.8.16.0160-ITAÚ UNIBANCO S/A x BANDEIRA FIORDERIZZO LTDA e outro-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 43,00 (1 penhora) ; R$ 179,55 (1 avaliação, com base no valor da causa: R$ 123.802,81); R$ 64,50 (2 intimações, sendo uma meia - zona 2) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Advs. THIAGO CAPALBO e WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO-.

140. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001334-73.2011.8.16.0160-MATIAS FRANCISCO NEVES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

141. AÇÃO DE COBRANÇA-0001458-56.2011.8.16.0160-SALETE MAXIMO DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- de que foi deferido o prazo, conforme requerido à fl. 88 -Adv. CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

142. USUCAPIÃO-0001489-76.2011.8.16.0160-THEREZA MAESKE x ANTONIO DE FREITAS e outros-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

143. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001667-25.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x REGINALDO APARECIDO CAMPANA-Ante ao despacho de fl. 146/147: " Trata-se de ação de busca e apreensão que BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO move contra REGINALDO APARECIDO CAMPANA. O requerido sustenta a conexão do presente feito com a ação revisional do mesmo contrato distribuído ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão/PR, em 17.02.2011 Tendo em vista que tanto a ação de busca e apreensão quanto a revisional têm o contrato de financiamento firmado entre as partes como causa de pedir, deve ser reconhecida a conexão com fulcro no art. 103 do CPC. Nesse sentido, já se decidiu: PROCESSO CIVIL. CONEXÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REUNIÃO. CPC, ARTS. 103 E 106. PREJUDICIALIDADE (CPC, ART. 265). PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. I - Nos termos do art. 103, CPC, que deixou de contemplar outras formas de conexão, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto (pedido) ou a causa de pedir, não se exigindo perfeita identidade desses elementos, senão a existência de um liame que as faça passíveis de decisão unificada. II - Recomenda-se que, ocorrendo conexão, quando compatíveis as fases de processamento em que se encontrem, sejam as ações processadas e julgadas no mesmo juízo, a fim de evitar decisões contraditórias. III - Havendo conexão entre a ação de busca e apreensão e a ação revisional de cláusula contratual, ambas envolvendo o mesmo contrato de alienação fiduciária, justifica-se a reunião dos dois processos. IV - Se as ações conexas tramitam em comarcas diferentes, aplica-se o art. 219 do Código de Processo Civil, que constitui a regra. Entretanto, se correm na mesma comarca, como na espécie, competente é o juiz que despachar em primeiro lugar (art. 106)." (4ª Turma, REsp n. 309.668/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 10.09.2001) CIVIL E PROCESSUAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE MOVIDA POSTERIORMENTE À AÇÃO DECLARATÓRIA REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONEXÃO. CPC, ARTS. 103, 300 E 301. I. Inviável a apreciação do fundamento alusivo à eventual preclusão, se o contexto legal indicado no especial não é suficiente ao exame da tese. II. Há conexão entre ação declaratória revisional de cláusulas de contrato de arrendamento mercantil com ação de reintegração de posse movida posteriormente à primeira. Deslocamento da competência para o juízo da declaratória. Precedentes do STJ. III. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 276195 / MS - T4 - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - J. 04.05.2006). AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONEXÃO ENTRE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E REVISIONAL DE CONTRATO - RISCO DE DECISÕES CONTRADITÓRIAS - REUNIÃO DOS PROCESSOS - APLICAÇÃO DA PREVENÇÃO PREVISTA NO ART. 219, CPC, C/C REGRA DE COMPETÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RELAÇÃO DE CONSUMO - AÇÃO AJUIZADA EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO "EX OFFICIO" - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA - PRECEDENTES DO STJ E ENTENDIMENTO PREDOMINANTE NESTE TRIBUNAL - DESNECESSIDADE DE EXCEÇÃO TÍPICA - III) NULIDADE DE TODOS OS ATOS DECISÓRIOS PRATICADOS PELO JUÍZO INCOMPETENTE - PRECEDENTES - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - ART. 557, CAPUT, DO CPC. (TJPR - Ag. Inst. nº 0665339-6 - Foro Regional da Lapa da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 17ª CCív. - Rel. Fabian Schweitzer -J. 25.03.2010). Tramitando as ações em Comarcas diferentes, seria aplicável ao caso a regra contida no art. 219, caput, do CPC, segundo a qual a citação válida torna prevento o Juízo. Todavia, em se tratando de relação de consumo, é absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, como já decidiu o STJ: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CIVIL. CARTA PRECATÓRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. ABUSIVIDADE. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PRECEDENTES. 1. Em se tratando de relação de consumo, tendo em vista o princípio da facilitação de defesa do consumidor, não prevalece o foro contratual de eleição, por ser considerada cláusula abusiva, devendo a ação ser proposta no domicílio do réu, podendo o juiz reconhecer a sua incompetência ex officio. 2. Pode o juiz deprecado, sendo absolutamente competente para o conhecimento e julgamento da causa, recusar o cumprimento de carta precatória em defesa de sua própria competência. 3. Conflito conhecido e declarado competente o Juízo de Direito da Vara Cível de Cruz Alta - RS, o suscitante. (CC 48.647/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2005, DJ 05/12/2005, p. 215) Logo, considerando que o requerido - consumidor na relação em debate - tem domicílio atual em de Campo Mourão/PR, declino a competência para o processamento e julgamento deste feito ao Juízo da 2ª Vara Cível daquela Comarca. Recolha-se o mandado. Intimem-se. " PELO CARTÓRIO: Bem como, de que à fl. 148, foi deferido o desentranhamento do mandado de busca e apreensão do bem, sendo entregue ao oficial para cumprimento - Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS e GUSTAVO REIS MARSON-.

144. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001706-22.2011.8.16.0160-PAULO ROGERIO CARDOSO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliacao nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-.

145. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001712-29.2011.8.16.0160-ENIS ANTONIO DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliacao nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-.

146. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001719-21.2011.8.16.0160-SEBASTIAO CARLOS MARTINS DOS SANTOS x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-sobre a contestacao e documentos, diga o autor -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

147. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001804-07.2011.8.16.0160-JORGE FERREIRA DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

148. DECLARATÓRIA-0001981-68.2011.8.16.0160-ALEXANDRE TORRALVO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada

aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 253,80 (tabela IX, item I, com base no valor de R$ 4.000,80); R$ 9,40 (1 autuação); R$ 28,20 (3 ofícios); R$ 8,46 (3 avisos de publicação); R$ 30,00 (despesas postais); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 13,96 (distribuição para o foro judicial); R$ 4.04 (baixa ou retificação de distribuição); R$ 12,25 (busca); R$ 10,09 (conta de qualquer natureza); R$ 0,31 (conta de juros, correção monetária e prêmios); Taxa Judiciária: R$ 20,00 - Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

149. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002087-30.2011.8.16.0160-PAULO ROBSON FERNANDO DE GUSMAO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliacao nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-.

150. ALVARA JUDICIAL-0002124-57.2011.8.16.0160-SILMARA DE JESUS CRISPIM- diga o requerente no prazo de 05 dias, posto que não houve resposta ao ofício expedido e retirado para ser postado -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

151. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002171-31.2011.8.16.0160-DANIELA DOS SANTOS SILVA x BANCO ITAU S/A-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliacao nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

152. AÇÃO REVISIONAL-0002300-36.2011.8.16.0160-CLAUDECIR ROBERTO SEVIDANIS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliacao nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. EDVALDO CARLOS LIMA VALERIO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

153. AÇÃO DE COBRANÇA-0002227-64.2011.8.16.0160-RENATO ANDRE DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- ante o despacho de fl. 59: " Considerando que a requerida juntou cópia de um suposto acordo formulado com o requerente, intime-se este para dizer se ratifica o referido ajuste, no prazo de 10 dias, ciente de que seu silêncio será presumido como anuência. Em caso positivo, à conta e preparo, observando-se o contido à fl. 57.
Em caso negativo, deverá o requerente, querendo, impugnar a contestação no mesmo prazo. " -Adv. RACHEL ORDONIO DOMINGOS-.

154. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002256-17.2011.8.16.0160-HELENA MARIA GILBERTO PAIVA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- ante o despacho de fl. 28: " Mantenho a decisão de fl. 23 por seus próprios fundamentos.
Quanto ao pronunciamento da Juíza Substituta à fl. 21, a mesma tem natureza de despacho, que não preclui e, muito menos, faz coisa julgada, para se alegar que não poderia ser corrigido de ofício. Assim, concedo novo prazo de 10 dias para que o procurador do requerente decida se pretende desistir da ação ou requerer a remessa dos autos à comarca de Maringá, sempre mediante o pagamento das custas. Em caso de declinação da competência, 50% das custas pagas serão enviadas pelo escrivão ao outro juízo, por força de regra contida no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente para o mesmo fim e sob pena de extinção do processo por abandono. " -Adv. TEOFILO STEFANICHEN NETO-.

155. INTERDIÇÃO-0002306-43.2011.8.16.0160-MARIA HELENA DA SILVA SOUZA x LUCINETE DE SOUZA- ante a sentença de fls. 26 e verso: " Consta da inicial que a requerente é genitora da requerida, que é portadora de deficiência mental que a torna absolutamente incapaz para praticar quaisquer atos da vida civil, necessitando seja-lhe nomeado curador. Realizada audiência de interrogatório, ocasião em que o interditando foi advertido sobre a natureza do processo, de suas consequências e da oportunidade para que lhe fosse nomeado defensor (fls. 15/16). Submetida à perícia médica, o laudo foi acostado à fl. 20.
O Parquet manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 22/24). É o relatório. Decido. A requerida deve, realmente, ser interditada, pois o laudo pericial demonstrou que é portadora de 'retardo mental, CID F71.0, o qual é incurável e o impede para a prática de todos os atos da vida civil, impressão esta colhida, também, em seu interrogatório. Ante o exposto, decreto a interdição de Lucinete de Souza, cujos dados pessoais estão descritos à fl. 06, declarando-a absolutamente incapaz para exercer os atos da vida civil. Nos termos do artigo 1.775 do Código Civil, nomeio a requerente como sua curadora. Em obediência ao disposto no artigo 1.184, do Código de Processo Civil e do artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no respectivo Serviço Registral e publique-se, por três vezes, no Diário de Justiça, com intervalo de dez dias.
Intime-se a curadora para os fins do artigo 1.187 do CPC. Fica a curadora dispensada da prestação de contas, à falta de existência de bens em nome da interditada. Comunique-se a Justiça Eleitoral. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. " -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

156. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002445-92.2011.8.16.0160-BANCO BRADESCO S/A x MS VITORIA TRANSPORTES LTDA ME-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, à parte autora para manifestar-se nos autos, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, tendo em vista que a carta precatória expedida não retornou -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

157. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002446-77.2011.8.16.0160-BANCO BRADESCO S/A x MS VITORIA TRANSPORTES LTDA ME-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, à parte autora para manifestar-se nos autos, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, tendo em vista que a carta precatória expedida não retornou -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

158. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002483-07.2011.8.16.0160-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CARLOS ALBERTO RABELO-ante a Portaria n. 01/10, desta Escrivania, a conversão requerido foi efetuada sem a possibilidade de decretação da prisão civil, tendo em vista a retificação pelo Brasil do Pacto de São José da Costa Rica e o contido na Súmula Vinculante n. 25 do STF; retirar a carta de citação para ser postada no correio;; bem como quanto a resposta ao renajud: positiva - Advs. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.

159. INVENTÁRIO-0002478-82.2011.8.16.0160-CLEUZA RODRIGUES DA SILVA x ISMAEL DA SILVA-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

160. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0002490-96.2011.8.16.0160-A.N. FUJITA LOPES SUPERMERCADOS x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliacao nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Adv. ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS-.

161. AÇÃO REVISIONAL-0002605-20.2011.8.16.0160-GRAFICA E EDITORA SARANDI LTDA - ME x BANCO ITAU S/A-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliacao nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. EDVALDO CARLOS LIMA VALERIO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

162. AÇÃO REVISIONAL-0002638-10.2011.8.16.0160-WAGNER APARECIDO DA SILVA x CIFRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliacao nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. JULIANO GARBUGGIO, ADELINO GARBÚGGIO e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

163. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002669-30.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x THIAGO FERNANDO ELIZON TIMOTEO-diga a requerente no prazo de 05 dias, quanto a resposta ao renajud: positivo -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

164. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002923-03.2011.8.16.0160-EDNA APOLINARIO NEVES x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-sobre a contestacao e documentos, diga o autor -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

165. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002929-10.2011.8.16.0160-CLAUDEMIR VIANA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-sobre a contestacao e documentos, diga o autor -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

166. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002926-55.2011.8.16.0160-SIMONE APARECIDA DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-sobre a contestacao e documentos, diga o autor -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

167. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002928-25.2011.8.16.0160-ANTONIO CARLOS RAPHAEL x BANCO ITAU S/A- ante o despacho de fl. 40: " I- Mantenho a decisão objurgada, por seus próprios jundamentos. II- Em sendo requeridas informações, oficie-se ao Tribunal de Justiça do Estado, comunican-se a manutenção do decisum e o cumprimento do artigo 526 do CPC, pelo agravante. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

168. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002953-38.2011.8.16.0160-EDIMILSON GOMES DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-sobre a contestacao e documentos, diga o autor -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

169. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002954-23.2011.8.16.0160-VALTENCIR DAVID FERREIRA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-sobre a contestacao e documentos, diga o autor -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

170. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002950-83.2011.8.16.0160-VALTENCIR DAVID FERREIRA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-sobre a contestacao e documentos, diga o autor -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

171. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002981-06.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAQUIM RAMOS GONCALVES-ante a Portaria n. 01/10, desta Escrivania, a conversão requerido foi efetuada sem a possibilidade de decretação da prisão civil, tendo em vista a retificação pelo Brasil do Pacto de São José da Costa Rica e o contido na Súmula Vinculante n. 25 do STF; bem como, para que no prazo de 05 dias, manifeste-se nos autos, posto que a escrivania deixou de expedir mandado de citação do requerido, por não constar o endereço - Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JAQUELINE CENERINI e MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-.

172. AÇÃO MONITÓRIA-0003028-77.2011.8.16.0160-JOAO PEDRO PESSOA x ANTONIO GODINHO COELHO- ante o despacho de fl. 16: " Sobre os endereços encontrados via sistemas BacenJud e RenaJud, diga o requerente no prazo de 10 dias. Int. " -Advs. DIOGO VALERIO FELIX, CLAUDINEIA VELOSO DA SILVA e MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA-.

173. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003031-32.2011.8.16.0160-MARIA RODRIGUES ROCHA x CLAUDIA MARCIA DA SILVA-sobre a contestacao e documentos, diga o autor -Adv. JULIANA MARQUES GAIO-.

174. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003273-88.2011.8.16.0160-MARCIO PRESINATE x BANCO PANAMERICANO S/A-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

175. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003344-90.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GABRIEL LUCIO CARDOSO LOPES-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Advs. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

176. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002733-40.2011.8.16.0160-GERDAU ACOS LONGOS S/A x PARANA IND.COM.PEÇAS CALDEIRAS LTDA-ante o despacho de fl. 52: " Proceda-se a tentativa de bloqueio de R$ 10.000,00, via sistema BacenJud, depositado em nome da executada. Sendo positiva a resposta, intimem-se ambas as partes. Sendo negativa, intime-se apenas a parte credora. " Resposta ao Bacenjud: positiva -Adv. ANDERSON DE AZEVEDO-.

177. SUPRIMENTO JUDICIAL-0003543-15.2011.8.16.0160-ROSA CANDIOTTO DE SOUZA e outros x ELENI DA SILVA PORFIRIO-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. EDALVO GARCIA-.

178. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003656-66.2011.8.16.0160-MARIA GRASSI PANAINO GENERALI x BANCO PANAMERICANO S/A-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. PEDRO STEFANICHEN-.

179. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003662-73.2011.8.16.0160-ISAAC DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. PEDRO STEFANICHEN e ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

180. AÇÃO REVISIONAL-0003707-77.2011.8.16.0160-CARLOS AUGUSTO DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-ante o despacho de fl. 49: " Determino que o requerente comprove que está realmente inadimplente com o pagamento das últimas prestações, apresentando o boleto bancário de cada uma delas. Após, voltem conclusos para apreciar o pleito antecipatório e de gratuidade da justiça. " -Adv. CARLA ANDREIA MORSELLI DE ALMEIDA-.

181. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0003275-58.2011.8.16.0160-A.A. CARDOSO CONFECCOES ME x CAIXA ECONOMICA FEDERAL- manifeste-se o embargante no prazo de 05 dias, quanto ao impugnação aos embargos -Advs. LIGIA MAYRA VOLTTANI KOYAMA, FERNANDO LUCHETTI FENERICH e RENATO DA COSTA ANDRADE-.

182. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0003832-45.2011.8.16.0160-ROBERVAL BERGAMO x R.A PILEGI REZENDE CONFECÇÕES-sobre a contestacao e documentos, diga o autor -Advs. HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO e FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA-.

183. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003772-72.2011.8.16.0160-JOSE CARLOS DA SILVA BUENO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

184. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003779-64.2011.8.16.0160-JAIR FREDERICO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

185. AÇÃO REVISIONAL-0003823-83.2011.8.16.0160-CBL TRANSPORTES LTDA x REAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- ante ao despacho de fl. 70: " I - Trata-se de ação revisional de contrato de leasing. Em sede antecipatória, pugna a requerente pelo depósito das parcelas vencidas de março a maio do corrente ano (que segundo seu cálculo totalizariam R$ 925,06) e das vincendas de junho a dezembro, pelo valor de R$ 298,05, assegurando-se a manutenção da posse do veículo e que seu nome não seja inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito. Mesmo assim, ao final afirma que pretende ter assegurado o direito de restituir o bem e de ser reembolsado pelo valor que pagou antecipadamente a título de VRG

Para a concessão de liminar, faz-se necessária a presença da plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e do risco de ineficácia do provimento jurisdicional que vier ser proferido ao final, em razão da demora (periculum in mora). No caso específico da antecipação dos efeitos da tutela, exige-se o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do CPC. Enquanto não for reconhecida a existência de ilegalidades no contrato, suas cláusulas devem ser respeitadas entre as partes (pacta sunt servanda), de modo que as prestações vencidas e vincendas até podem ser depositadas em Juízo, mas de acordo com os valores inicialmente acordados. Ante o exposto, concedo parcialmente a liminar pretendida para o fim de autorizar o depósito das prestações em Juízo, segundo os valores constantes no contrato. Sendo isso feito e depositadas as prestações vencidas, com os encargos moratórios, no prazo de 10 dias, a requerida deverá se abster de proceder a inclusão do nome da requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de incidir em multa diária de R$ 500,00, até o limite de 120 dias. E enquanto estiverem sendo realizados os depósitos nos autos, segundo o valor contratado (e não apenas o que a requerente entende devido), ficam afastados os efeitos da mora, assim como assegurada a manutenção de posse em favor da requerente. Reitere-se, porém, que o prazo para o depósito das prestações vencidas é de 10 dias. Intime-se. " BEM COMO, ANTE AO DESPACHO DE FL. 79: " O requerimento retro, apresentado como embargos de declaração, porque a decisão de li. 70 teria autorizado a requerente a proceder a imediata restituição do veículo, partiu de uma premissa equivocada. Destarte, em nenhum momento foi feita tal determinação por este Juízo. O que aconteceu é que o número dos autos, no início da decisão de li. 70, estava errado (793/11). Baseado nesta numeração, o cartório procedeu incorretamente a publicação da decisão que se refere aos autos n° 793/11, no qual figuram outras partes e procuradores. Renove-se, pois, a publicação de maneira correta, intimando-se o requerente também sobre o teor do presente despacho. Sem prejuízo disso, cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no p~zo de 15 dias, sob pena de revelia. " E AINDA PARA retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. LUIZ RAFAEL-.

186. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003922-53.2011.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDMILSON PINTO CARDOSO-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

187. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004135-59.2011.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAGNER JUNIOR LAVORENTE-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

188. AÇÃO REVISIONAL-0004083-63.2011.8.16.0160-JOSE GERALDO DE SOUZA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.

189. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004396-24.2011.8.16.0160-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RITA DE CASSIA ROSA MACEDO-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

190. RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0004451-72.2011.8.16.0160-ISAAC DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada, ante o despacho de fls.48/49: " I - Trata-se de ação de resilição de contrato c/c repetição de indébito. Em sede antecipatória, pugna o requerente que o veículo arrendado seja depositado junto ao requerido, assegurando-se a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas, que a nota promissória vinculada do contrato não seja protestada e que seu nome não seja inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito. Para a concessão de liminar, faz-se necessária a presença da plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e do risco de ineficácia do provimento jurisdicional que vier ser proferido ao final, em razão da demora (periculum in mora).

No caso específico da antecipação dos efeitos da tutela, exige-se o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do CPC. A alegação da parte autora de impossibilidade de manter o contrato o legitima a postular a sua resilição, haja vista que, com o atraso das prestações, fatalmente acabará incorrendo em mora, que por sua vez acarretará a propositura de ação visando a reintegração de posse e a final resolução do contrato. E isto servirá para aumentar o valor da dívida e representa um risco maior para o requerido receber integralmente o seu crédito. Com a disponibilidade do requerente em proceder a entrega do veículo, é evidente que se impõe a suspensão do pagamento das prestações e a proibição de incluir o seu nome nos cadastros restritivos. Nem mesmo se justifica, por ora, a negativação por prestações que já se encontrem vencidas até o momento, pois eventual crédito que a requerida possua em razão disto poderá ser compensado, ao final, com o valor pago antecipadamente a título de VRG, considerando que a opção de compra torna-se inviável com a resilição. Sobre o assunto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESILIÇÃO DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO ARRENDADO. POSSIBILIDADE. MEDIDA QUE NÃO CAUSA PREJUÍZO ÀS PARTES. RECURSO PROVIDO 1. É cabível a resilição do contrato de arrendamento mercantil, mediante a restituição da posse do veículo à arrendadora por iniciativa do arrendatário diante da impossibilidade de honrar o contrato, evitando-se com isso o desnecessário constrangimento e maiores despesas para ambas as partes, uma vez que, mantendo-se inadimplente e na posse do bem, fatalmente incorrerá em mora, sujeitando-se à recuperação forçada da coisa pela arrendante. 2. Colocado o bem a disposição da arrendante deve ser suspensa a exigibilidade das contraprestações vincendas do "leasing" a partir daí, impondo-se compelir a arrendante a não inscrever, ou se for o caso excluir, o nome do arrendatário

em cadastros restritivos de crédito por débito decorrente das parcelas vencidas a partir dessa data, sob pena de multa diária. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0701296-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 30.03.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO ARRENDADO, COM EXONERAÇÃO NO PAGAMENTO DAS PARCELAS VINCENDAS - POSSIBILIDADE A PARTIR DA DATA DA EFETIVA ENTREGA DO BEM - PENDÊNCIA APENAS DO PERÍODO COMPREENDIDO A PARTIR DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL E DATA DA EFETIVA RESTITUIÇÃO - CONSEQÜENTE IMPEDIMENTO DE INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVANTE NOS CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA E EXECUÇÃO DA NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA AO CONTRATO - PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA A TÍTULO DE VRG - DESCABIMENTO - MATÉRIA QUE DEPENDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E QUE DEVE SER DECIDIDA NA SENTENÇA. (TJPR - Ag Instr. 0480720-9 - 17ª Câmara Cível - rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, j. 01.10.2008) AÇÃO ORDINÁRIA - ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO ARRENDADO - CABIMENTO - ARRENDANTE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE CUMPRIR COM A OBRIGAÇÃO CONTRAÍDA - MEDIDA ASSECURATÓRIA E QUE NÃO CAUSA PREJUÍZO ÀS PARTES - CONSEQÜENTE IMPEDIMENTO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO AGRAVANTE NOS CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA, BEM COMO RETIRADA DO NOME DO SRC DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - POSSIBILIDADE QUE DECORRE DO EFETIVO DEPÓSITO DO BEM -. RECURSO PROVIDO. (TJPR - Ag Instr. 577.091-0 - 17ª Câmara Cível - rel. Juiz Fabian Schweitzer - J. 31.07.2009) Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada para autorizar o requerente a proceder a restituição imediata do veículo ao requerido, bem ainda para determinar que o requerido se abstenha de proceder a inclusão do nome do requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito ou de apontar algum título a protesto, sob pena de incidir em multa diária de R$ 200,00, até o limite de 60 dias. II - Cite-se o requerido para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias. Conste do ato citatório as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Na mesma ocasião, caberá ao requerido adotar as providências cabíveis para reaver o bem, que por ora deverá permanecer à sua disposição na casa do requerente, ficando este isento de qualquer responsabilidade contratual em decorrência da demora do requerido. Alternativamente, o requerido poderá indicar na peça contestatória o local em que o bem poderá ser entregue pelo requerente, em Sarandi ou na cidade vizinha de Maringá. Neste caso, para se eximir de qualquer responsabilidade, o requerente deverá proceder a entrega no prazo para impugnação, de 10 dias. III - Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. " -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.

191. INTERDIÇÃO-0004452-57.2011.8.16.0160-MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO x MARIA BEATRIZ DE ARAUJO- ante o despacho de fl. 26: " Defiro, por ora, os benefícios da gratuidade. Designo audiência para o dia 20/09/2011, às 15h 15m. Cite-se a interditanda, por mandado, para os termos da presente ação, ciente de que poderá oferecer defesa, no prazo de 05 dias, contados da data da realização da audiência. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. " -Advs. ANA PAULA MARTINS RADAELLI e IRINEIA APARECIDA CERQUEIRA-.

192. INDENIZAÇÃO-0004465-56.2011.8.16.0160-ALTAIR SILVA DE ASSIS x V. L. AGRO INDUSTRIAL LTDA e outro- ante o despacho de fl. 16: " O requerente, filho do falecido, não tem legitimidade para postular indenização por supostos lucros cessantes, que correspondem à renda que o de cujus tinha e que era revertido em proveito de sua família (entes não especificados), cuja incumbência teria a partir de então passado para o requerente. Portanto, intime-se o seu procurador para emendar a petição inicial, seja para incluir no polo ativo a pessoa que tem competência para a pretensão acima referida, seja para excluí-la do rol de pedidos. " -Adv. CLAUDENIR LUIZ PEROCO-.

193. AÇÃO REVISIONAL-0004473-33.2011.8.16.0160-VALDIR ROCRIGUES ALVES e outro x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 32: " Considerando o valor das prestações mensais de financiamento assumidas pelo requerente (R$ 671,17), para a aquisição de um bem de consumo, indefiro os benefícios da justiça gratuita em seu favor, firme no art. 5º, caput, da Lei nº 1.060/50. Intime-se o requerente para que efetue o preparo das custas processuais e recolha a taxa judiciária. Após o atendimento ao item anterior, cite-se a requerida para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias. Conste do ato citatório as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Cumpra-se e int.
" -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.

194. ALVARA JUDICIAL-0004474-18.2011.8.16.0160-ISABELLE DE MORAES ALEXANDRE e outros- ante o despacho de fl. 27: " Defiro, por ora, os benefícios da gratuidade. Intime-se a requerente para apresentar certidão de existência ou inexistência de dependentes do de cujus habilitados junto à Previdência Social. Após, abra-se vista ao Ministério Público. " -Adv. LUIZ RAFAEL-.

195. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004483-77.2011.8.16.0160-MARIA ANGELA TEIXEIRA DA SILVA LUZ x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 15: " Determino a intimação da requerente para que comprove, documentalmente, no prazo de 10 dias, o valor que vem pagando a título de prestação mensal pelo financiamento cujo contrato pretende ver exibido." -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.

196. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004481-10.2011.8.16.0160-FLAVIO FERREIRA DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A- ante o despacho de fl. 14: " Determino a intimação do requerente para que comprove, documentalmente, no prazo de 10 dias, o valor que vem pagando a título de prestação mensal pelo financiamento cujo contrato pretende ver exibido." -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.

197. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0004553-94.2011.8.16.0160-R F MARCENICHEN CONFECCOES e outros x BANCO DO BRASIL S/A- ante o despacho de fl. 27: " I - Recebo os embargos para discussão. Deixo de suspender a execução, com fulcro no artigo 739-A do CPC, considerando especialmente que o contrato descreve expressamente que o crédito foi obtido através de recurso oriundo do FAT e que seria destinado especificamente à aquisição do maquinário dado em garantia fiduciária. Logo, torna-se descabida a discussão de outras dívidas que pudessem existir na conta corrente. E as demais alegações, ainda que venham a ser acolhidas, somente poderão reduzir parcialmente o valor da dívida, mas não desconstituir o título executivo.
II - O benefício da assistência judiciária gratuita somente pode ser concedido à pessoa jurídica com fins lucrativos, se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo, não sendo suficiente a mera alegação de que se encontra em dificuldades (AgRg no Ag 1385918/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 18/04/2011; EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003).
Para melhor análise de seu requerimento, determino que os embargantes apresentem cópia de sua última declaração de imposto de renda, no prazo de 10 dias. Na mesma oportunidade, deverão apresentar o instrumento procuratório. III - Intime-se o embargado para, querendo, apresentar sua impugnação em 10 dias, bem ainda manifestar na execução se teria interesse na adjudicação dos bens penhorados, pelo valor da avaliação. " - Adv. EDVALDO CARLOS LIMA VALERIO-.

198. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004717-59.2011.8.16.0160-BANCO BRADESCO S/A x M SAPRINO ATACADO DE TECIDOS-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 215,00 (1 busca) e R$ 37,00 (1 citação - zona 1) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

199. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0004798-08.2011.8.16.0160-DENILSON FOLCO x UNIMED- PORTO ALEGRE SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA- ante ao despacho de fls. 46/49: " I - Trata-se de ação de obrigação de fazer que Denílson Folco move em face da Unimed - Porto Alegre Sociedade Cooperativa. Aduz o requerente que é conveniado do plano de saúde UNIMED/RS, por força de contrato de trabalho, desde 17.11.2008. Em 17.05.2010, foi diagnosticado como portador de hidrocefalia obstrutiva (CID 01: G91.1), sendo necessária a realização de cirurgia de implantação de válvula de mono-pressão, de média intensidade, ocorrida em 10.06.2010, ante a gravidade da enfermidade, tendo a requerida custeado o material utilizado. Como o requerente não obteve melhora, foi submetido a novas cirurgias em 10.02.2011, 26.02.2011 e 30.03.2011, respectivamente, para troca de válvula para alta pressão, por complicações no cateter do referido equipamento e troca da válvula mono pressão para densidade baixa. Ainda sem resultados satisfatórios, em 12.08.2011, o requerente foi novamente hospitalizado. Contudo, a requerida mantém a negativa de fornecer o equipamento agora recomendado pelo médico (válvula com dispositivo de pressão ajustável), alegando que não está previsto entre os materiais disponibilizados. Segundo levantamento junto à importadora, o valor do equipamento é de R$ 28.000,00. Assim, em sede antecipatória, pugna que a requerida seja obrigada a adquirir o equipamento recomendado, mediante depósito antecipado na conta da importadora, no valor de R$ 28.000.00, e a liberar a realização do procedimento de implantação da válvula necessária para o ato cirúrgico, sob pena de multa diária. Relatei e decido. Para a concessão de liminar, faz-se necessária a presença da plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e do risco de ineficácia do provimento jurisdicional que vier ser proferido ao final, em razão da demora (periculum in mora). No caso específico da antecipação dos efeitos da tutela, exige-se o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do CPC. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é claro, ante o perigo à vida e à saúde do requerente, caso não seja submetido com urgência a novo procedimento cirúrgico, eis que os realizados até o presente momento não foram satisfatórios ao alcance de sua cura. Já a verossimilhança da alegação do requerente se consubstancia nos documentos que instruem a exordial, em especial: a) o relatório médico de fls. 23/24, de 12.07.2011 - o qual comprova que o requerente tem hidrocefalia e "necessita de novo procedimento de Revisão de Ventrículo-atriostomia com interposição de válvula de derivação ventricular com dispositivo ajustável", pois as válvulas de média e de baixa pressão não trouxeram o resultado esperado; b) a guia para liberação do procedimento de "sistema de derivação com válvula (fl. 33), de 11.07.2011; c) a negativa da requerida em autorizar a realização do procedimento, por não disponibilizar o material necessário (fl. 34). Em que pese ser permitido aos planos de saúde o estabelecimento das doenças às quais dará cobertura, o tratamento necessário ao paciente somente pode ser aferido pelo médico. Assim, ainda que no presente caso não tenha sido juntado cópia do contrato celebrado com a requerida, verifica-se que ela autorizou a realização de cirurgias anteriores e que apenas negou o procedimento ora necessitado pelo requerente, por não disponibilizar o devido material - não tendo sido alegada ausência de cobertura. Ao que tudo indica, a negativa decorre do custo mais elevado do tipo de válvula prescrito agora ao requerente, em relação àquelas que já foram implantadas anteriormente nele sem êxito. Por outras palavras, a requerida liberou o início do tratamento e, sendo necessária uma nova cirurgia para tratar da mesma doença, neste momento se recusa a custear o novo dispositivo prescrito, sem sequer apresentar uma outra alternativa para resolver o problema de saúde do requerente. Ademais, o requerente não tem condições de arcar com o material, no valor de R$ 28.000,00, (segundo o orçamento de fl. 41), eis que trabalha como repositor, tendo o salário de R$ 531,00 registrado em sua CTPS (fl. 37), enquanto o desembolso da referida quantia, pela requerida - empresa de grande porte - não importará em perda significativa de seu patrimônio. Logo, não é lícita a negativa da requerida, devendo ser acolhido antecipadamente o pleito do requerente. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - CONTRATO EMPRESARIAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES - TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - NEGATIVA DE COBERTURA - MATÉRIA

ATINENTE AO MÉRITO E IMPOSSÍVEL DE ANÁLISE NESTA OPORTUNIDADE PELA CORTE, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC CONFIGURADOS - PREVALÊNCIA DA INTEGRIDADE FÍSICA AO PATRIMÔNIO - TUTELA ANTECIPADA MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DE PLANO (CPC, ART. 557, CAPUT). (...) Com efeito, no caso em questão, devem ser aplicados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, no sentido de se analisar, dentre o perigo de lesão grave e de difícil reparação aos quais se foram sujeitados ambos os litigantes, qual deles sofrerá a maior conseqüência pelo indeferimento da tutela jurisdicional. Assim, à vista da necessidade e proporcionalidade em cotejo ainda aos direitos fundamentais do direito à vida e à dignidade, já que o agravado depende do tratamento para, senão recuperar sua saúde, ao menos desagravar o seu estado clínico, o direito à saúde deve prevalecer, mormente porque a agravante não demonstrou qualquer indício de que a medida lhe conduzirá à insolvência patrimonial irremediável (...) (TJPR - Ag. Inst. nº 0581288-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 9ª CCív. - Rel. Denise Hammerschmidt - J. 11.05.2009).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUTORA PORTADORA DE CÂNCER DE MAMA - NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DO MEDICAMENTO DENOMINADO FASLODEX - NÃO LIBERAÇÃO POR PARTE DA UNIMED, AO ARGUMENTO DE QUE SE TRATA DE MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR, NÃO AJUSTADO PELAS PARTES. REMÉDIO, ENTRETANTO, INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO, PREVISTO CONTRATUALMENTE. DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESPROVIMENTO DO RECURSO." (TJ/PR - Ac. 340, Unânime - 18ª C. Cível - AI 283768-7 - Rel. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON - J. 15/03/2005 - DJ 6844) "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ESPECÍFICO PARA QUIMIOTERAPIA (TEMODAL), INCLUSO NO PLANO, DE USO DOMICILIAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. Estando presentes os requisitos formais que autorizam a antecipação da tutela, quais sejam, a prova inequívoca do direito, a verossimilhança, representados pelos relatórios médicos, e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, é escorreita a decisão que determina a liberação imediata das guias para aquisição do medicamento necessário ao tratamento da paciente. (...)" (TJ/PR - Ac. 1337, Unânime - 10ª C. Cível - AI 296028-3 - Rel. Des. LEONEL CUNHA - J. 06/07/2005 - DJ 6942). AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. UNIMED PORTO ALEGRE. TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO. ALTERNATIVA POSSÍVEL PARA A CURA DA DOENÇA. COBERTURA DEVIDA. (...) Os planos de saúde podem estabelecer quais doenças estão cobertas, mas não o tipo de tratamento a ser alcançado ao paciente, pois somente o médico, e não o plano de saúde é o responsável pela orientação terapêutica. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70021043823, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osvaldo Stefanello, Julgado em 27/09/2007). Todavia, uma pequena modificação deve ser feita no pleito liminar, pois que a requerida pode ter condições de adquirir o dispositivo necessário por um custo menor do que aquele orçado pelo requerente. A imposição deve ser para a aquisição deste dispositivo e não para o pagamento do mesmo a terceiro. Ante o exposto, concedo a antecipação de tutela para o fim de determinar que a requerida viabilize a aquisição da válvula de derivação ventricular com dispositivo ajustável para o requerente e autorize a realização do procedimento de implantação da mesma, no prazo de 03 dias úteis, a contar de sua intimação para este fim, sob pena de incidir em multa diária de R$ 5.000,00, até o limite do valor necessário para o custeio particular do dispositivo. II - Cite-se e intime-se a requerida para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias. Conste do ato citatório as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Intime-se o requerente para indicar o endereço mais próximo em que a citação e intimação da requerida possa ser realizada. " PELO CARTÓRIO: para retirar Carta Precatória, para que seja distribuida e cumprida junto ao R. Juízo Deprecado competente, bem como, postar carta de intimação - Adv. ELAINE TRAMONTIM SILVEIRA-.

200. EXECUÇÃO FISCAL-0001407-36.1997.8.16.0160-FAZENDA NACIONAL x SYMBOL-IND. E COM. DE MOVEIS LTDA e outros- ante o despacho de fl. 319: " Ciência às partes da baixa dos autos. Em nada sendo requerido, tornem ao arquivo provisório." - Advs. IRIVALDO JOAQUIM DE SOUZA e CARLA SAKAI-.

201. EXECUÇÃO FISCAL-770/1997-FAZENDA NACIONAL x GERALDO BORGES DA SILVA E CIA LTDA e outro- ante a sentença de fl. 210: " Tendo em vista que a execução se desenvolve no interesse do credor, e tendo este informado que foram cancelados por remissão os créditos tributários objetos da ação, na forma do art. 794, II, do CPC, c/c art. 1°, da Lei 6.830/80, julgo extinto o processo. Sem custas (art. 26 da LEF). P.R.I., com a baixa de eventual constrição e oportuno arquivo. " - Adv. XISTO ALVES DO SANTOS-.

202. EXECUÇÃO FISCAL-33/2001-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x CERAMICA RODOVIA LTDA e outro- manifeste-se a exequente no prazo de 05 dias, quanto a juntada do ato deprecado aos autos - Adv. ALVARO MANOEL FURLAN-.

203. EXECUÇÃO FISCAL-238/2005-MUNICIPIO DE SARANDI x LUCIENE DE SOUZA BILCHE- ciência de que os autos encontram-se a disposição em cartório pelo prazo de 30 dias, bem como, recolher a taxa de desarquivamento - Adv. PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA-.

204. EXECUÇÃO FISCAL-981/2007-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x DULCE HELENA LOPES HERINGER-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARISTELA BUSETTI-.

205. EXECUÇÃO FISCAL-0003903-86.2007.8.16.0160-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x WILSON BERBEL TORRECILLAS - ante o despacho de fl. 105: " Assiste razão ao exequente. Desentranhe-se o mandado para que seja cumprido corretamente pelo oficial de justiça, citando-se Wilson Berbel Torrecillas, na pessoa de sua sucessora, Sra. Teresa Rosa de Jesus Torrecillas, independentemente de novo recolhimento de custas. " PELO CARTÓRIO: manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 107 - Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

206. EXECUÇÃO FISCAL-0003563-11.2008.8.16.0160-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x JEFFERSON APARECIDO FELISBERTO ALVES- ante a sentença de fl. 48: " Trata-se de execução fiscal que o Departamento Estadual de Trânsito - Detran/PR move contra Jefferson Aparecido Felisberto Alves. Tendo em vista a liquidação da dívida, com fulcro no art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo. Sem custas, por ser o executado beneficiário da justiça gratuita. P.R.I., com as baixas necessárias, inclusive da penhora (fl. 35), e oportuno arquivo. " - Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, SHINJI GOHARA, THAIS YUMI GOHARA e VANIA APARECIDA VIOTTO FUGA-.

207. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0002430-26.2011.8.16.0160-Oriundo da Comarca de 3ª VARA CIVEL COMARCA DE GURUPI - TO-CICERA RODRIGUES COELHO e outros x COSTEIRA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA- de que foi designado o dia 25 de outubro de 2011 às 15h30m, para cumprimento do ato deprecado -Advs. JORGE BARROS FILHO, LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL, WANDES GOMES DE ARAUJO, JOÃO PAULO STRAUB e RENATO TADEU RONDINA MANDALITI-.

208. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0004454-27.2011.8.16.0160-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO COMARCA DE JAGUAPITÃ PR-CORINA CESARIA GRIGORIO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- de que foi designado o dia 08 de novembro de 2011 À 16 HORAS, para cumprimento ao ato deprecado -Adv. ABIMAEL BALDANI-.

Sarandi, 19 de agosto de 2011.
Silvana Mussiau Turra
JURAMENTADA

SERTANÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SERTANOPOLIS - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DO CIVEL, COMERCIO E ANEXOS
JUIZ DE DIREITO:FERNANDO MOREIRA SIMOES JUNIOR

RELAÇAO Nº 32/2011.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALGISA APARECIDA DARCIN ALSOUZA 00005 000435/2006
00097 000640/2011
00112 001124/2011
ALAN O. DANTAS DE SOUZA 00095 000475/2011
00096 000476/2011
ALDIVINO DAS GRAÇAS SILVA 00097 000640/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00073 002102/2010
00110 001094/2011
ALVINO APARECIDO FILHO 00051 001261/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00111 001107/2011
ANTONIO BACARIN 00005 000435/2006
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00024 000131/2010
00069 001889/2010
00084 002883/2010
00091 003657/2010
00093 000124/2011
DICLER DE ASSUNCAO 00008 000093/2007
DURVALINO JOSE DE JESUS 00074 002221/2010
EDERALDO SOARES 00002 000121/2003
EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO 00005 000435/2006
EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JR. 00010 000119/2008
ELIO CASAGRANDE 00009 000308/2007
00030 000726/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00089 003233/2010
EMMANUEL CASAGRANDE 00004 000345/2006
00039 000898/2010
ENEIDA WIRGUES 00011 000142/2008
FABRICIO MASSI SALLA 00012 000372/2008
00017 000327/2009
00092 003704/2010
FERNANDO BONISSONI 00068 001883/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00081 002613/2010
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO 00012 000372/2008

00017 000327/2009
00092 003704/2010
JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA 00015 000283/2009
JOSE DE CESAR FERREIRA 00023 000077/2010
00025 000139/2010
00027 000601/2010
00028 000625/2010
00029 000657/2010
00030 000726/2010
00048 001141/2010
00049 001166/2010
00050 001218/2010
00052 001365/2010
00053 001386/2010
00055 001422/2010
00056 001423/2010
00057 001469/2010
00058 001480/2010
00059 001491/2010
00060 001495/2010
00061 001498/2010
00064 001534/2010
00065 001618/2010
00066 001622/2010
00070 001895/2010
00071 001915/2010
00072 001917/2010
JULIANO MIQUELETTI SOCIN 00067 001716/2010
JULIANO RISSI 00022 000682/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00019 000611/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI 00023 000077/2010
00025 000139/2010
00027 000601/2010
00028 000625/2010
00029 000657/2010
00031 000808/2010
00034 000828/2010
00038 000845/2010
00040 000904/2010
00041 000939/2010
00043 000957/2010
00044 000966/2010
00046 001103/2010
00047 001117/2010
00048 001141/2010
00049 001166/2010
00050 001218/2010
00052 001365/2010
00053 001386/2010
00054 001419/2010
00055 001422/2010
00056 001423/2010
00057 001469/2010
00058 001480/2010
00059 001491/2010
00060 001495/2010
00061 001498/2010
00064 001534/2010
00065 001618/2010
00066 001622/2010
00070 001895/2010
00071 001915/2010
00072 001917/2010
00075 002326/2010
00076 002364/2010
00077 002398/2010
00078 002399/2010
00080 002484/2010
LENICE ARBONELLI MENDES TROYA 00014 000002/2009
LEONARDO MIZUNO 00003 000388/2005
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00090 003342/2010
LUCIANO RODRIGO RODRIGUES 00009 000308/2007
LUIS HASEGAWA 00004 000345/2006
LUIZ TRINDADE CASSETTARI 00051 001261/2010
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS 00087 003164/2010
00107 001061/2011
00108 001062/2011
00109 001063/2011
MARCOS CAVALCANTI LOPES E SILVA 00010 000119/2008
MARCUS AURELIO LIOGI 00039 000898/2010
MARIA ELIZABETH JACOB 00098 000855/2011
00099 000856/2011
00100 000857/2011
00103 000991/2011
00104 000992/2011
00105 000993/2011
00106 000994/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 00114 001232/2011
MARIO ROCHA FILHO 00004 000345/2006
MIGUEL DE NICOLLELLI NETO 00026 000503/2010
00079 002481/2010
00086 003016/2010
00088 003207/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00016 000302/2009
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES 00101 000922/2011
00102 000923/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00020 000623/2009
NELSON PASCHOALOTTO 00051 001261/2010
PAULO CAMARGO ARTEMAN 00094 000474/2011
PRICILA ACOSTA CARVALHO 00013 000460/2008
00062 001502/2010
00063 001506/2010
00082 002811/2010
00083 002814/2010
00085 002886/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER 00016 000302/2009
RAMIRES FERNANDES ABDALA DA SILVA 00074 002221/2010
RICARDO DOMINGUES BRITO 00016 000302/2009
RICARDO ELOI SCHUNEMANN 00094 000474/2011
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 00012 000372/2008
00017 000327/2009
00092 003704/2010
RICARDO ROSSI 00018 000333/2009
ROBERTO CARLOS BUENO 00006 000448/2006
ROBERTO DE MELLO SEVERO 00003 000388/2005
ROBERTO MATTAR 00007 000505/2006
ROSILÂINE DE LOURDES MIGOTO 00113 001231/2011
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 00001 000098/1999
SHIROKO NUMATA 00031 000808/2010
00032 000809/2010
00033 000811/2010
00034 000828/2010
00035 000837/2010
00036 000840/2010
00037 000844/2010
00038 000845/2010
00040 000904/2010
00041 000939/2010
00042 000944/2010
00043 000957/2010
00044 000966/2010
00045 001007/2010
00046 001103/2010
00047 001117/2010
00054 001419/2010
00076 002364/2010
00089 003233/2010
TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA 00075 002326/2010
00077 002398/2010
00078 002399/2010
00080 002484/2010
THAÍSA COMAR 00006 000448/2006
TIAGO MACHADO MARTINS 00004 000345/2006
WOLNEY CESAR RUBIN 00021 000638/2009

1. ARRESTO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA-98/1999-SEBASTIAO FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A x DEBZ COMPANY DO BRASIL LTDA e outros- A Exequente à manifestação. Adv. Sebastião da Silva Ferreira.

2. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDIC-121/2003-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x SOLOSER- COM.E REP.DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. e outro- Ao Exequente à manifestação, documentos juntados às fls.109/118. Adv. Ederaldo Soares.

3. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0000207-07.2005.8.16.0162-BALZAGRIL-COM.DE PROD.AGRIC.E TRANSP.CARGAS LTDA. e outro x LUIZ BARBIERI e outro- A Exequente à manifestação, certidão de fls. 158-verso. Advs. Roberto de Mello Severo, Leonardo Mizuno.

4. MONITORIA-345/2006-BARBIERI AGRICOLA LTDA x JOSE MILTON FARIA- As partes. "...Considerando o integral cumprimento da condenação, com esteio no disposto pelo art.794, inciso I, c/c artigo 475-R, ambos do CPC, julgo, por sentença, extinta a presente execução/cumprimento de sentença. Oportunamente arquivem-se...". Advs. Luis Hasegawa, Emmanuel Casagrande, Mario Rocha Filho, Tiago Machado Martins.

5. DESAPROPRIACAO-435/2006-MUNICIPIO DE SERTANÓPOLIS/PR x MAURILIO HAMILTON TERASSI e outro- As partes. Deferida a suspensão requerida, bem como a vista dos autos ao expropriante. Advs.Adalgisa Aparecida Darcin Alsouza, Edgard Cortes de Figueiredo Bacarin.

6. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDIC-448/2006-BELAGRICOLA- COM. E REP.DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA e outro x JOSE MILTON FARIA- A

Exequente acerca do ofício recebido fls.86, no prazo de dez dias. Advs. Roberto Carlos BUeno, Thaísa Comar.
7. EMBARGOS A EXECUCAO-0000560-13.2006.8.16.0162-LUIZ BARBIERI x BALZAGRIL-COM.DE PROD.AGRIC.E TRANSP.CARGAS LTDA.- Ao Embargante. "...Frente ao exposto, forte no disposto pelo artigo 739, inciso III c/c artigo 739-A, § 5º, ambos do CPC, REJEITO LIMINARMENTE os Embargos à Execução...". Adv. Roberto Mattar.
8. EXECUCAO HONORARIOS ADV.-93/2007-DICLER DE ASSUNCAO x FAZENDA NACIONAL - UNIÃO- Ao Exequente. "...Tendo a Executada satisfeito o crédito exequendo e não havendo remanescentes, com esteio no disposto pelo artigo 794, inciso I, do CPC, julgo por sentença, extinta a presente execução de titulo judicial. Oportunamente arquive-se...". Adv. Dicler de Assunção.
9. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-308/2007-ADELIA ANTONIA POCAS OSTI x ADEMIR JOSE SECCO- As partes. "...Tendo as partes celebrado transação que implicou na quitação do crédito exequendo, consoante noticia o petitório de fls.236/237, amparado no artigo 794, inciso II, do CPC, julgo extinta a presente execução. Expeça-se ofício ao CRI compatente para os fins requeridos pelo autor às fls.236. Satisfeitas eventuais custas remanescentes arquivem-se...". -Advs.Luciano Rodrigo Rodrigues, Elio Casagrande.
10. ARRESTO-119/2008-FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA x JOSE APARECIDO SORIANI e outros- A Autora. "...Homologo a transação celebrada entre as partes fls.58/61, o que faço mediante sentença resolutória de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Custas e honorários na forma avençada. Oportunamente arquivem-se...". Advs. Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr, Marcos Cavalcanti Lopes e Silva.
11. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-142/2008-BV FINANCIAMENTO S/A CREDITO FINANC.INVESTIMENTO x ELIZEU SOARES DA COSTA- A Cessionária não conta com advogado constituído nos autos. Regularize-se. Adv. Eneida Wirgues.
12. EMBARGOS A EXECUCAO-372/2008-SEARA IND. E COM. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA e outros x EDSON ZANIN- As partes. "...Tendo as partes celebrado transação que envolve o presente feito, amparado no art.269, III, do CPC, julgo por sentença extinta a presente ação incidental de embargos. Custas e honorários na forma convencionada. Caso exista algum depósito formalizado nos autos, deve ser liberado em favor do respectivo beneficiário ou favorecido, mediante alvará. Apense-se aos autos de execução. Havendo pendência de recursos para instâncias superiores, deve o respectivo recorrente denunciar a transação junto ao respectivo Tribunal...". Advs. Joao Tavares de Lima Filho, Fabricio Massi Salla, Ricardo Jorge Rocha Ferreira.
13. ORDINARIA DE APOSENTADORIA-460/2008-LEONOR PELAQUIN PISSINATI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora, para ciência acerca da implantação do benefício e cálculos de liquidação. Adv. Pricila Acosta Carvalho.
14. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-2/2009-COOP.CREDITO RURAL DA REGIAO NORTE PARANÁ-SICREDI e outros x WALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA e outros- As partes. "...Tendo as partes celebrado transação fls.54/56, devidamente adimplida, petição de fls.59, amparado no art.794, inciso I, do CPC, julgo extinta, por sentença, a presente ação de execução de título extrajudicial. Oportunamente ao arquivo, procedida as baixas de estilo...". Adv. Lenice Arbonelli Mendes Troya.
15. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDIC-283/2009-NILTON BATISTA POÇAS x VALDINEI ALVES JOAQUIM e outro- Ao Exequente à manifestação. Adv. Jose Carlos Maia Rocha da Silva.
16. COBRANCA-302/2009-MAIRA APARECIDA ZARANTONELO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DO DPVAT S.A- As partes. "...Homologo a transação celebrada às fls.186/188, nos presentes autos, o que faço mediante sentença resolutória de mérito, nos termos do art.269, III, do CPC. Custas e honorários na forma avençada. Oportunamente arquivem-se. Advs. Ricardo Domingues Brito, Rafaela Polydoro Kuster, Milton Luiz Cleve Kuster.
17. NOTIFICACAO-327/2009-SANTO ZANIN NETO x EDSON ZANIN- As partes. "...Em razão da composição celebrada fls.64/67, julgo extinto o presente processo, o que faço por sentença com resolução de mérito, nos termos do art.269, III, do CPC. Custas e honorários na forma avençada...". Advs. Joao Tavares de Lima Filho, Fabricio Massi Salla, Ricardo Jorge Rocha Ferreira.
18. ORDINARIA DE APOSENTADORIA-333/2009-SALVIANO PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao Autor. "...JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial...". Adv. Ricardo Rossi.
19. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-611/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x REGINALDO FRANCIOLI BIANI- A Autora. "...JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e confirmo a liminar outorgada...". Adv. Karine Simone Pofahl Weber.
20. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-623/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO CARLOS BURGHI- A Autora. Determinado a expedição de ofício ao Detran e que os autos aguardem no arquivo provisório, pelo prazo requerido. Adv. Nelson Alcides de Oliveira.
21. ORDINARIA DE APOSENTADORIA-638/2009-VALDELI JOSÉ RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao Autor. "...Expeça-se RPV nos valores indicados às fls.93/94 referentes aos honorários advocatícios e de fls.97 referentes as custas processuais...". Adv.Wolney Cesar Rubin.
22. MONITORIA-682/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SUELEN GUILHEN BABUGIA CLAVERO- A Requerida para efetuar o pagamento espontâneo da condenação em quinze dias, nos termos do artigo 475-J do CPC, conforme pedido de fls.113/114 e demonstrativo de fls.115. Adv. Juliano Rissi.
23. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0000077-41.2010.8.16.0162-JOSE NOGUEIRA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- As partes. Aguarde-se a iniciativa dos interessados. Advs. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.
24. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000131-07.2010.8.16.0162-BANCO ITAUCARD S.A x SILVIO GONÇALVES DA COSTA- A Autora. "...JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e confirmo a liminar outorgada...". Adv. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin.
25. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0000139-81.2010.8.16.0162-ANIZILDA COELHO PASCUAL e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- As partes. Recebida a impugnação sem efeito suspensivo. Considerando que a execução deve prosseguir normalmente, expeça-se alvará apos decorrido o prazo para interposição de agravo de instrumento contra a presente decisão, devendo os Exequentes caso exista crédito remanescente, juntarem demonstrativo atualizado. Advs. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.
26. PREVIDENCIARIA-0000503-53.2010.8.16.0162-SANDRA LUCIA MEDEIROS FAVORETO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora. Cancelo a realização da audiência. Adv. Miguel de Nicollelli Neto.
27. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0000601-38.2010.8.16.0162-MARIA JOSE FERREIRA ALVES e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- As partes. Recebida a impugnação sem efeito suspensivo. Considerando que a execução deve prosseguir normalmente, expeça-se alvará apos decorrido o prazo para interposição de agravo de instrumento contra a presente decisão, devendo os Exequentes caso exista crédito remanescente, juntarem demonstrativo atualizado. Advs. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.
28. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0000625-66.2010.8.16.0162-MILTON VIEIRA DE AQUINO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- As partes. Recebida a impugnação sem efeito suspensivo. Considerando que a execução deve prosseguir normalmente, expeça-se alvará apos decorrido o prazo para interposição de agravo de instrumento contra a presente decisão, devendo os Exequentes caso exista crédito remanescente, juntarem demonstrativo atualizado. Advs. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.
29. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0000657-71.2010.8.16.0162-HANAIDE SCARAMAL ROSSI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- As partes. Recebida a impugnação sem efeito suspensivo. Considerando que a execução deve prosseguir normalmente, expeça-se alvará apos decorrido o prazo para interposição de agravo de instrumento contra a presente decisão, devendo os Exequentes caso exista crédito remanescente, juntarem demonstrativo atualizado. Advs. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.
30. ARROLAMENTO-0000726-06.2010.8.16.0162- ESPÓLIO DE ROGÉRIO PINI- As partes, para manifestação face haver decorrido o prazo de suspensão requerido. Advs. Elio Casagrande, Jose de Cesar Ferreira.
31. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000808-37.2010.8.16.0162-NELSON CAMPANERUTI x BANCO ITAU S/A e outro- As partes. Recebida a impugnação sem efeito suspensivo. Considerando que a execução deve prosseguir normalmente, expeça-se alvará apos decorrido o prazo para interposição de agravo de instrumento contra a presente decisão, devendo os Exequentes caso exista crédito remanescente, juntarem demonstrativo atualizado. Advs. Shiroko Numata, Lauro Fernando Zanetti.
32. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000809-22.2010.8.16.0162-RITA MARIA MARTINHO x BANCO ITAU S/A e outro- A Exequente acerca da nomeação de cotas. Adv. Shiroko Numata.
33. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000811-89.2010.8.16.0162-SEBASTIÃO DE ALMEIDA x BANCO ITAU S/A e outro- Ao Exequente acerca da nomeação de cotas. Adv. Shiroko Numata.
34. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000828-28.2010.8.16.0162-JOÃO SENRA x BANCO ITAU S/A e outro- As partes. Recebida a impugnação sem efeito suspensivo. Considerando que a execução deve prosseguir normalmente, expeça-se alvará apos decorrido o prazo para interposição de agravo de instrumento contra a presente decisão, devendo os Exequentes caso exista crédito remanescente, juntarem demonstrativo atualizado. Advs. Shiroko Numata, Lauro Fernando Zanetti.
35. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000837-87.2010.8.16.0162-VITOR COSTA x BANCO ITAU S/A e outro- A Exequente acerca da nomeação de cotas. Adv. Shiroko Numata.
36. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000840-42.2010.8.16.0162-JOSE SALVADOR SASSI x BANCO ITAU S/A e outro- A Exequente acerca da nomeação. Adv. Shiroko Numata.
37. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000844-79.2010.8.16.0162-IRANDY RAMOS DA CRUZ x BANCO ITAU S/A e outro- A Exequente acerca da nomeação de cotas. Adv. Shiroko Numata.
38. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000845-64.2010.8.16.0162-JOSE CARANI x BANCO ITAU S/A e outro- As partes. Afastada a nomeação realizada pelo banco Executado, com determinação da efetivação da penhora on line com base nos demonstrativos exibidos pelo Exequente, facultando-se, antes, sua atualização. Advs. Shiroko Numata, Lauro Fernando Zanetti.
39. EMBARGOS A EXECUCAO-0000898-45.2010.8.16.0162-LAURO CASAGRANDE x BUSSADORI, GARCIA & CIA LTDA- As partes. "...JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, por superveniente perda de interesse processual do embargante, o fazendo nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Oportunamente certifique-se na execução e arquive-se...". Advs. Emmanuel Casagrande, Marcus Aurelio Liogi.
40. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000904-52.2010.8.16.0162-ANTONIO CAPELASSO x BANCO ITAU S/A e outro- As partes. Afastada a nomeação realizada pelo banco Executado, com determinação da efetivação da penhora on line com base nos demonstrativos exibidos pelo Exequente, facultando-se, antes, sua atualização. Advs. Shiroko Numata, Lauro Fernando Zanetti.
41. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000939-12.2010.8.16.0162-MARIA MARTA DE SOUZA CHAVES x BANCO ITAU S/A e outro- As partes. Afastada a nomeação realizada pelo banco Executado, com determinação da efetivação da

penhora on line com base nos demonstrativos exibidos pelo Exequente, facultando-se, antes, sua atualização. Advs. Shiroko Numata, Lauro Fernando Zanetti.

42. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000944-34.2010.8.16.0162-LUCIANO POMINI x BANCO ITAU S/A e outro- Ao Exequente acerca da nomeação de cotas. Adv. Shiroko Numata.

43. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000957-33.2010.8.16.0162-JANDYRA TRESSOLDI MONTILHA x BANCO ITAU S/A e outro- As partes. Atribuído parcial efeito suspensivo à impugnação de fls.108/110, permitindo o prosseguimento da execução em relação à parte incontroversa, com acréscimo da multa de 10% e após honorários advocatícios também de 10%, resultando na quantia de R$ 499,74. Estabelecido que o alvará para levantamento da importância acima, deverá ser expedido após decorrido o prazo para a interposição de agravo de instrumento contra a presente decisão e caso não venha a ser concedido efeito suspensivo pela Superior Instância. A expedição de alvará também esta condicionada ao prévio preparo das custas e observancia da decisão liminar proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Londrina/PR. Ao Exeqüente/Impugnado para manifestação acerca da impugnação no prazo de quinze dias. Advs.Shiroko Numata, Lauro Fernando Zanetti.

44. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000966-92.2010.8.16.0162-RAUL PIMENTA x BANCO ITAU S/A e outro- As partes. Afastada a nomeação realizada pelo banco Executado, com determinação da efetivação da penhora on line com base nos demonstrativos exibidos pelo Exequente, facultando-se, antes, sua atualização. Advs. Shiroko Numata, Lauro Fernando Zanetti.

45. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001007-59.2010.8.16.0162-ESPÓLIO DE SEBASTIÃO CALDEIRA e outro x BANCO ITAU S/A e outro- Aos Exequentes acerca da nomeação. Adv. Shiroko Numata.

46. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001103-74.2010.8.16.0162-NEUSA ALVES GUIMARÃES x BANCO ITAU S/A e outro- As partes. Recebida a impugnação sem efeito suspensivo. Considerando que a execução deve prosseguir normalmente, expeça-se alvará apos decorrido o prazo para interposição de agravo de instrumento contra a presente decisão, devendo os Exequentes caso exista crédito remanescente, juntarem demonstrativo atualizado. Advs. Shiroko Numata, Lauro Fernando Zanetti.

47. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001117-58.2010.8.16.0162-PAULO MIGUEL DE TOLEDO x BANCO ITAU S/A e outro- As partes. Recebida a impugnação sem efeito suspensivo. Considerando que a execução deve prosseguir normalmente, expeça-se alvará apos decorrido o prazo para interposição de agravo de instrumento contra a presente decisão, devendo os Exequentes caso exista crédito remanescente, juntarem demonstrativo atualizado. Advs. Shiroko Numata, Lauro Fernando Zanetti.

48. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001141-86.2010.8.16.0162-MARIA TEREZINHA PASINATO x BANCO ITAU S/A- As partes. Recebida a impugnação sem efeito suspensivo. Considerando que a execução deve prosseguir normalmente, expeça-se alvará apos decorrido o prazo para interposição de agravo de instrumento contra a presente decisão, devendo os Exequentes caso exista crédito remanescente, juntarem demonstrativo atualizado. Advs. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.

49. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0001166-02.2010.8.16.0162-CONCEICAO ANTONIA PEREIRA ASSUNÇÃO e outro x BANCO ITAU S/A- As partes. Afastada a nomeação realizada pelo banco Executado, com determinação da efetivação da penhora on line com base nos demonstrativos exibidos pelo Exequente, facultando-se, antes, sua atualização. Advs. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.

50. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0001218-95.2010.8.16.0162-TEODORO MUNE x BANCO ITAU S/A- As partes. Afastada a nomeação realizada pelo banco Executado, com determinação da efetivação da penhora on line com base nos demonstrativos exibidos pelo Exequente, facultando-se, antes, sua atualização. Advs. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.

51. COBRANCA-0001261-32.2010.8.16.0162-ANGELA DOS SANTOS PINI e outros x BANCO BRADESCO S/A e outro- As demandadas para que se abstenham, em face da irrecorrida decisão de fls.149/151, de promoverem a cobrança do contrato de financiamento imobiliário de fls.35/43 contrato n. 580930-4, sob pena de pagamento de multa, por cada cobrança indevida, no valor de R$ 1.000,00. Determinado a expedição de ofício ao Registro de Imóveis desta Comarca. As partes para dizerem se tem interesse na realização de audiência de conciliação. Advs. Alvino Aparecido Filho, Nelson Paschoalotto, Luiz Trindade Cassettari.

52. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0001365-24.2010.8.16.0162-CILDINEA CARVALHO OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- As partes. Recebida a impugnação sem efeito suspensivo. Considerando que a execução deve prosseguir normalmente, expeça-se alvará apos decorrido o prazo para interposição de agravo de instrumento contra a presente decisão, devendo os Exequentes caso exista crédito remanescente, juntarem demonstrativo atualizado. Advs. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.

53. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0001386-97.2010.8.16.0162-ANTONIA MARTIN MARTINS x BANCO ITAU S/A- As partes. Recebida a impugnação sem efeito suspensivo. Considerando que a execução deve prosseguir normalmente, expeça-se alvará apos decorrido o prazo para interposição de agravo de instrumento contra a presente decisão, devendo os Exequentes caso exista crédito remanescente, juntarem demonstrativo atualizado. Advs. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.

54. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001419-87.2010.8.16.0162-DANIEL CARVALHO GRADE JUNIOR x BANCO ITAU S/A e outro- As partes. Recebida a impugnação sem efeito suspensivo. Considerando que a execução deve prosseguir normalmente, expeça-se alvará apos decorrido o prazo para interposição de agravo de instrumento contra a presente decisão, devendo os Exequentes caso exista crédito remanescente, juntarem demonstrativo atualizado. Advs. Shiroko Numata, Lauro Fernando Zanetti.

55. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0001422-42.2010.8.16.0162-ODETE TIOSSI DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- As partes. Nenhuma reconsideração a fazer. Aguarde-se a iniciativa da Exequente. Advs. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.

56. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0001423-27.2010.8.16.0162-ERLON MIGLIOZZI x BANCO ITAU S/A- As partes. Considerando que foi negado efeito suspensivo ao agravo interposto, r.despacho de fls.97/98, cumpra-se a decisão agravada fls.78 - expedição de alvará, mediante prévio preparo da integralidade das custas. A impugnação deverá, como já decidido, ser autuada em apartado. No mais aguarde-se a iniciativa do Exequente. Advs. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.

57. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0001469-16.2010.8.16.0162-RICARDO POLIZEL x BANCO ITAU S/A- As partes. Recebida a impugnação sem efeito suspensivo. Considerando que a execução deve prosseguir normalmente, expeça-se alvará apos decorrido o prazo para interposição de agravo de instrumento contra a presente decisão, devendo os Exequentes caso exista crédito remanescente, juntarem demonstrativo atualizado. Advs. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.

58. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0001480-45.2010.8.16.0162-LINDA TSUIKO TATAKIHARA x BANCO ITAU S/A- As partes. Recebida a impugnação sem efeito suspensivo. Considerando que a execução deve prosseguir normalmente, expeça-se alvará apos decorrido o prazo para interposição de agravo de instrumento contra a presente decisão, devendo os Exequentes caso exista crédito remanescente, juntarem demonstrativo atualizado. Advs. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.

59. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0001491-74.2010.8.16.0162-DANIEL BRAZ DE REZENDE x BANCO ITAU S/A- As partes. Recebida a impugnação sem efeito suspensivo. Considerando que a execução deve prosseguir normalmente, expeça-se alvará apos decorrido o prazo para interposição de agravo de instrumento contra a presente decisão, devendo os Exequentes caso exista crédito remanescente, juntarem demonstrativo atualizado. Advs. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.

60. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0001495-14.2010.8.16.0162-SEBASTIANA DOMINGAS BUENO x BANCO ITAU S/A- As partes. Recebida a impugnação sem efeito suspensivo. Considerando que a execução deve prosseguir normalmente, expeça-se alvará apos decorrido o prazo para interposição de agravo de instrumento contra a presente decisão, devendo os Exequentes caso exista crédito remanescente, juntarem demonstrativo atualizado. Advs. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.

61. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0001498-66.2010.8.16.0162-AMELIA DE SOUZA PIRES x BANCO ITAU S/A- Ao Executado acerca da petição de fls.78. Determinado a expedição de alvará do valor depositado em favor do Banco Depositante. Advs. Lauro Fernando Zanetti, Jose de Cesar Ferreira.

62. APOSENTADORIA POR IDADE-0001502-06.2010.8.16.0162-MARIA APARECIDA PEREIRA DE PAULO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora, para ciência do transito em julgado da condenação, inclusive da implantação do benefício e cálculos de liquidação. Adv. Pricila Acosta Carvalho.460/2008

63. APOSENTADORIA POR IDADE-0001506-43.2010.8.16.0162-DALILA BUENO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora, para ciência do transito em julgado da condenação, inclusive da implantação do benefício e cálculos de liquidação. Adv. Pricila Acosta Carvalho.

64. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0001534-11.2010.8.16.0162-MILTON BARBOSA PAIXAO x BANCO ITAU S/A- As partes. Considerando que foi negado efeito suspensivo ao agravo interposto, r.despacho de fls.91/92, cumpra-se a decisão agravada fls.76 - expedição de alvará, mediante prévio preparo da integralidade das custas. A impugnação deverá, como já decidido, ser autuada em apartado. No mais aguarde-se a iniciativa do Exequente. Advs. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.

65. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0001618-12.2010.8.16.0162-ESPOLIO DE ANTONIO THOMAS GARCIA e outro x BANCO ITAU S/A- As partes. Recebida a impugnação sem efeito suspensivo. Considerando que a execução deve prosseguir normalmente, expeça-se alvará apos decorrido o prazo para interposição de agravo de instrumento contra a presente decisão, devendo os Exequentes caso exista crédito remanescente, juntarem demonstrativo atualizado. Advs. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.

66. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0001622-49.2010.8.16.0162-ALZENIRA GOMES DA SILVA x BANCO ITAU S/A- As partes. Recebida a impugnação sem efeito suspensivo. Considerando que a execução deve prosseguir normalmente, expeça-se alvará apos decorrido o prazo para interposição de agravo de instrumento contra a presente decisão, devendo os Exequentes caso exista crédito remanescente, juntarem demonstrativo atualizado. Advs. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.

67. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001716-94.2010.8.16.0162-BANCO PAULISTA S/A x JULIO CEZAR BARBEIRO- Ao Autor."...JULGO PROCEDENTE o pedido inicial...". Adv. Juliano Miqueletti Soncin.

68. MONITORIA-0001883-14.2010.8.16.0162-EQUAGRIL- EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA. x LUZIA APARECIDA PERES BONDEZAN- A Autora acerca da certidão do Sr. Meirinho de fls.38-verso e do certificado as fls.39. Adv. Fernando Bonissoni.

69. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001889-21.2010.8.16.0162-BV FINANCIAMENTO S/A CREDITO FINANC.INVESTIMENTO x VIGBALDO CARLOS DE OLIVEIRA- A postulante para esclarecer se manifestou desistência da ação. Não sendo este o caso, deve requerer a citação por edital, conquanto descabido

arquivamento provisório de feito ajuizado sem citação da parte adversa. Adv. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin.

70. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0001895-28.2010.8.16.0162-GENTIL SOARES PINTO x BANCO ITAU S/A- As partes. Recebida a impugnação sem efeito suspensivo. Considerando que a execução deve prosseguir normalmente, expeça-se alvará apos decorrido o prazo para interposição de agravo de instrumento contra a presente decisão, devendo os Exequentes caso exista crédito remanescente, juntarem demonstrativo atualizado. Advs. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.

71. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0001915-19.2010.8.16.0162-SANTINA DAS NEVES LOPES x BANCO ITAU S/A- As partes. Recebida a impugnação sem efeito suspensivo. Considerando que a execução deve prosseguir normalmente, expeça-se alvará apos decorrido o prazo para interposição de agravo de instrumento contra a presente decisão, devendo os Exequentes caso exista crédito remanescente, juntarem demonstrativo atualizado. Advs. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.

72. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0001917-86.2010.8.16.0162-LEONARDO BENEDITO DE SOUZA x BANCO ITAU S/A- As partes. Recebida a impugnação sem efeito suspensivo. Considerando que a execução deve prosseguir normalmente, expeça-se alvará apos decorrido o prazo para interposição de agravo de instrumento contra a presente decisão, devendo os Exequentes caso exista crédito remanescente, juntarem demonstrativo atualizado. Advs. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.

73. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0002102-27.2010.8.16.0162-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ANTONIO NATAL MARQUES e outros- Ao Exequente à manifestação. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

74. EXECUCAO PREST.ALIMENTICIA-0002221-85.2010.8.16.0162-K.S.F.L. e outros x A.F.L.- As partes. "...Diante da inércia do representante legal do Autor em prosseguir com o feito, acolho o requerimento do Ministério Público de fls.60, e com esteio no disposto pelo art. 267, III, do CPC, julgo, por sentença, extinta sem julgamento de mérito a presente execução. Sem custas. Oportunamente arquivem-se...". Advs. Durvalino Jose de Jesus, Ramires Fernandes Abdala da Silva.

75. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002326-62.2010.8.16.0162-MARIA APARECIDA DE SOUZA x BANCO ITAU S/A- As partes. Recebida a impugnação sem efeito suspensivo. Considerando que a execução deve prosseguir normalmente, expeça-se alvará apos decorrido o prazo para interposição de agravo de instrumento contra a presente decisão, devendo os Exequentes caso exista crédito remanescente, juntarem demonstrativo atualizado. Advs. Talita Santos Gatti Siqueira, Lauro Fernando Zanetti.

76. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002364-74.2010.8.16.0162-DANIEL MOREIRA DIAS x BANCO ITAU S/A e outro- As partes. Recebida a impugnação sem efeito suspensivo. Considerando que a execução deve prosseguir normalmente, expeça-se alvará apos decorrido o prazo para interposição de agravo de instrumento contra a presente decisão, devendo os Exequentes caso exista crédito remanescente, juntarem demonstrativo atualizado. Advs. Shiroko Numata, Lauro Fernando Zanetti.

77. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002398-49.2010.8.16.0162-CARLOS TONON x BANCO BANESTADO S/A e outro- As partes. Afastada a nomeação realizada pelo banco Executado, com determinação da efetivação da penhora on line com base nos demonstrativos exibidos pelo Exequente, facultando-se, antes, sua atualização. Advs. Talita Santos Gatti Siqueira, Lauro Fernando Zanetti.

78. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002399-34.2010.8.16.0162-VERA LUCIA LOPES SANTOS x BANCO BANESTADO S/A e outro-As partes. Recebida a impugnação sem efeito suspensivo. Considerando que a execução deve prosseguir normalmente, expeça-se alvará apos decorrido o prazo para interposição de agravo de instrumento contra a presente decisão, devendo os Exequentes caso exista crédito remanescente, juntarem demonstrativo atualizado. Advs. Talita Santos Gatti Siqueira, Lauro Fernando Zanetti.

79. APOSENTADORIA POR IDADE-0002481-65.2010.8.16.0162-MARIA DE LOURDES DE SOUZA DIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora, acerca da implantação do benefício e cálculos apresentados pelo INSS. Adv. Miguel de Nicollelli Neto.

80. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002484-20.2010.8.16.0162-GESSE ARLINDO DOS SANTOS e outros x BANCO ITAU S/A- As partes. Afastada a nomeação realizada pelo banco Executado, com determinação da efetivação da penhora on line com base nos demonstrativos exibidos pelos Exequentes, facultando-se, antes, sua atualização. Advs. Talita Santos Gatti Siqueira, Lauro Fernando Zanetti.

81. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002613-25.2010.8.16.0162-BV FINANCIAMENTO S/A CREDITO FINANC.INVESTIMENTO x IRENE CARMELIA DA CUNHA ROSA- A Autora. "...JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e confirmo a liminar outorgada...". Adv. Flavio Santanna Valgas.

82. APOSENTADORIA POR IDADE-0002811-62.2010.8.16.0162-JOSE ALEXANDRE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora, acerca da implantação do benefício e cálculos apresentados pelo INSS. Adv. Pricila Acosta Carvalho. Adv. Pricila Acosta Carvalho.

83. APOSENTADORIA POR IDADE-0002814-17.2010.8.16.0162-JOÃO ROSSI PISSINATI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora, acerca da implantação do benefício e cálculos apresentados pelo INSS. Adv. Pricila Acosta Carvalho.

84. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002883-49.2010.8.16.0162-BV FINANCIAMENTO S/A CREDITO FINANC.INVESTIMENTO x ANA PAULA CONRADO RODRIGUES- A Autora. "...JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e confirmo a liminar outorgada...". Adv. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin.

85. APOSENTADORIA POR IDADE-0002886-04.2010.8.16.0162-GERALDO SIQUEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora, acerca da implantação do benefício e cálculos apresentados pelo INSS. Adv. Pricila Acosta Carvalho.

86. APOSENTADORIA POR IDADE-0003016-91.2010.8.16.0162-LUZIA APARECIDA DE MORAES TOLEDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados. Adv. Miguel de Nicollelli Neto.

87. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0003164-05.2010.8.16.0162-BANCO BRADESCO S/A x PAVIBLOCOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PISOS DE CONCRETO LTDA e outro- Ao Exequente à manifestação. Adv. Marcos C. Amaral Vasconcellos.

88. APOSENTADORIA POR IDADE-0003207-39.2010.8.16.0162-CARLOS REIS DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao Autor, acerca da implantação do benefício e cálculos apresentados pelo INSS. Adv. Miguel de Nicollelli Neto.

89. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0003233-37.2010.8.16.0162-MAGDA ADRIANA PESARINI PIGARRO x BANCO DO BRASIL S/A- As partes. Recebida a impugnação sem efeito suspensivo. Considerando que a execução deve prosseguir normalmente, expeça-se alvará apos decorrido o prazo para interposição de agravo de instrumento contra a presente decisão, devendo os Exequentes caso exista crédito remanescente, juntarem demonstrativo atualizado. Advs. Shiroko Numata, Emerson Norihiko Fukushima.

90. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0003342-51.2010.8.16.0162-BANCO DO BRASIL S/A x HUMBERTO APARECIDO RIZZATO e outros- Ao Exequente acerca da nomeação de fls.68, certidão imobiliária de fls.69/74. Adv. Louise Rainer Pereira Gionedes.

91. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003657-79.2010.8.16.0162-BV FINANCIAMENTO S/A CREDITO FINANC.INVESTIMENTO x MOSAEL CANDIDO FELIX- A Autora. "...JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e confirmo a liminar outorgada...". Adv. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin.

92. EXECUCAO OBRIGACOES DE FAZER-0003704-53.2010.8.16.0162-EDSON ZANIN x SANTO ZANIN NETO e outros- As partes. "...Tendo as partes celebrado transação fls.98/101, que envolve o presente feito, amparado no art.794, inciso II, c/c artigo 269, inciso III, ambos do CPC, julgo por sentença extinta a presente ação de execução de obrigação de fazer. Custas e honorários na forma convencionada. Caso exista algum depósito formalizado nos autos, deve ser liberado em favor do respectivo beneficiário ou favorecido, mediante alvará. Oportunamente, promovido o preparo de eventuais custas remanescentes, ao arquivo, procedidas as baixas de estilo...". Advs. Joao Tavares de Lima Filho, Fabricio Massi Salla, Ricardo Jorge Rocha Ferreira.

93. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000124-78.2011.8.16.0162-BANCO ITAUCARD S.A x SERGIO AMAURI BARBIERI- Ao Autor à manifestação, tendo em vista que oalegado na patição de fls.29/30 não corresponde ao ocorrido nos autos. Adv. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin.

94. INDENIZACAO-0000474-66.2011.8.16.0162-JEOSAFÁ ZUCOLOTO THOMAZINI e outro x TELEVISÃO LONDRINA LTDA (TV TAROBÁ) e outros- Aos Autores. "...Indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita postulada pelos Autores. Aguarde-se, pelo prazo de trinta dias, o preparo das custas, sob pena de cancelamento da distribuição...". Advs. Ricardo Eloi Schunemann, Paulo Camargo Arteman.

95. REVISIONAL DE CONTRATO-0000475-51.2011.8.16.0162-VALTER LUIZ ALVES x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Ao Autor. Deferida a gratuidade processual. Designada audiência de conciliação para o dia 07 de outubro de 2011, às 13:40 horas, tendo sido determinado o comparecimento pessoal das partes ou através de preposto com poderes para transigir. Adv. Alan O. Dantas de Souza.

96. REVISIONAL DE CONTRATO-0000476-36.2011.8.16.0162-VALTER LUIZ ALVES x BV FINANCIAMENTO S/A CREDITO FINANC.INVESTIMENTO- Ao Autor. Deferida a gratuidade processual. Designada audiência de conciliação para o dia 07 de outubro de 2011, às 13:30 horas, tendo sido determinado o comparecimento pessoal das partes ou através de preposto com poderes para transigir. Adv. Alan O. Dantas de Souza.

97. INTERDICAO-0000640-98.2011.8.16.0162-TEREZA NOE DA SILVA x ROSA NOE ROSSATO- As partes acerca do laudo pericial de fls.36/37. Advs. Aldivino das Graças Silva, Adalgisa Aparecida Darcin Alsouza.

98. ORDINARIA-0000855-74.2011.8.16.0162-CLEITON CRISTIANO MACHADO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - RECIFE- Aos Autores acerca da contestação e documentos juntados, no prazo de dez dias. Adv. Maria Elizabeth Jacob.

99. ORDINARIA-0000856-59.2011.8.16.0162-MARINALDO SILVA e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - RECIFE- Aos Autores acerca da contestação e documentos juntados, no prazo de dez dias. Adv. Maria Elizabeth Jacob.

100. ORDINARIA-0000857-44.2011.8.16.0162-MARINETE MANSANO e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - RECIFE- Aos Autores acerca da contestação e documentos juntados, no prazo de dez dias. Adv. Maria Elizabeth Jacob.

101. ORDINARIA-0000922-39.2011.8.16.0162-ADEILDA APARECIDA ARRIGO e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Aos Autores acerca da contestação e documentos juntados, no prazo de dez dias. Adv. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes.

102. ORDINARIA-0000923-24.2011.8.16.0162-IRACEMA DE PAULA DIAS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Aos Autores acerca da contestação e

documentos juntados, no prazo de dez dias. Adv. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes.
103. ORDINARIA-0000991-71.2011.8.16.0162-JOSELI AUGUSTA GONCALVES x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Aos Autores acerca da contestação e documentos juntados, no prazo de dez dias. Adv. Maria Elizabeth Jacob.
104. ORDINARIA-0000992-56.2011.8.16.0162-MARIA BEZERRA DA SILVA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Aos Autores acerca da contestação e documentos juntados, no prazo de dez dias. Adv. Maria Elizabeth Jacob.
105. ORDINARIA-0000993-41.2011.8.16.0162-VALMIR JOSÉ DA SILVA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Aos Autores acerca da contestação e documentos juntados, no prazo de dez dias. Adv. Maria Elizabeth Jacob.
106. ORDINARIA-0000994-26.2011.8.16.0162-JOSE FOLEIS x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Aos Autores acerca da contestação e documentos juntados, no prazo de dez dias. Adv. Maria Elizabeth Jacob.
107. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0001061-88.2011.8.16.0162-BANCO BRADESCO S/A x ADELINO POLONIO e outros- Ao Exequente. Homologo a transação celebrada entre as partes ao mesmo tempo em que, nos termos do artigo 792, CPC, suspendo o curso da execução pelo tempo necessário ao cumprimento do convencionado. Oficie-se ao SERASA para os fins requeridos e qguarde-se, no arquivo provisório, a iniciativa dos interessados. Adv. Marcos C. Amaral Vasconcellos.
108. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0001062-73.2011.8.16.0162-BANCO BRADESCO S/A x ADELINO POLONIO e outros- Ao Exequente. Homologo a transação celebrada entre as partes ao mesmo tempo em que, nos termos do artigo 792, CPC, suspendo o curso da execução pelo tempo necessário ao cumprimento do convencionado. Oficie-se ao SERASA para os fins requeridos e qguarde-se, no arquivo provisório, a iniciativa dos interessados. Adv. Marcos C. Amaral Vasconcellos.
109. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0001063-58.2011.8.16.0162-BANCO BRADESCO S/A x ADELINO POLONIO e outros- Ao Exequente. Homologo a transação celebrada entre as partes ao mesmo tempo em que, nos termos do artigo 792, CPC, suspendo o curso da execução pelo tempo necessário ao cumprimento do convencionado. Oficie-se ao SERASA para os fins requeridos e qguarde-se, no arquivo provisório, a iniciativa dos interessados. Adv. Marcos C. Amaral Vasconcellos.
110. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0001094-78.2011.8.16.0162-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LUIZ BUZZO e outro- Ao Exequente, determinada a citação dos Executados nos termos da lei, devendo efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 217,00, mediante recolhimento da GRC, para fins de ser expedido o respectivo mandado de citação. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.
111. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0001107-77.2011.8.16.0162-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x RENATO BUZZO- Ao Exequente, determinada a citação do Executado nos termos da lei, devendo efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 155,00, mediante recolhimento da GRC, para fins de ser expedido o respectivo mandado de citação. Adv. Andrea Cristiane Grabovski.
112. INTERDICAO-0001124-16.2011.8.16.0162-ARACARY TOSI- A Autora, para juntar aos autos cópia legível dos documentos de fls.11 e 12. Adv. Adalgisa Aparecida Darcin Alsouza.
113. IMISSAO DE POSSE-0001231-60.2011.8.16.0162-JOÃO MIGOTO SOBRINHO x GERALDO BALBINO GASPAR- Ao Autor. Deferida a gratuidade processual. Determinada a citação do Réu por mandado, para contestar no prazo de quinze dias, contados da audiência de conciliação que, nos termos do artigo 125, IV, CPC, foi designada para a data de 20 de setembro de 2011, às 16:00 horas, tendo sido determinado a intimação da parte autora para comparecimento, através do procurador constituído nos autos. Ausente conciliação será aprecidado o requerimento de antecipação de tutela. Adv. Rosilâine de Lourdes Migoto.
114. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001232-45.2011.8.16.0162-BANCO VOLKSWAGEN S/A x FRANCISCO TOREZAN & FILHOS LTDA- Ao Autor. Concedida a liminar requerida, devendo o Autor efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 186,00, mediante recolhimento da GRC, para cumprimento do mandado expedido para busca, apreensão e citação. Adv. Marili Ribeiro Taborda.

SERTANOPOLIS, 24 DE AGOSTO DE 2011.
EDNEA RODRIGUES - ESCRIVA DO CIVEL

TEIXEIRA SOARES

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Teixeira Soares - Estado do Paraná
Vara Única - Cartório Cível
Dra. Deisi Rodenwald

Relaçao nº. 16-2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYURI 00036 000892/2010
ALTENIR ANTONIO GUBERT 00005 000074/2007
00009 000162/2008
00055 000652/2011
ANDRE LUIZ VERBOSKI 00051 000052/2011
ANDREIA CRISTINA STEIN 00014 000261/2008
ANNA PAULA PERDONCINI JACOMEL 00042 001067/2010
ADIL REBELO JúNIOR 00002 000109/2005
ALINE XAVIER PRZYBYSZ DE SOUZA 00061 000016/2008
BARTOLOMEU PEREIRA 00027 000331/2010
CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN 00045 001156/2010
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO 00004 000418/2006
00051 000052/2011
CARLOS EDUARDO DELINSKI 00048 001245/2010
DANIELLE MADEIRA 00039 000992/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00046 001167/2010
EDINA REGINA BYCZKOWSKI HYKAVY 00050 000051/2011
EDISON KALINOWSKI ROCHA 00032 000619/2010
EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA 00046 001167/2010
EVERTON D. LEAL DE JESUS 00006 000161/2007
EVERTON DIVANOR LEAL DE JESUS 00011 000170/2008
EDIVAN JOSé CUNICO 00049 001305/2010
ELIZABET NASCIMENTO POLLI 00026 000275/2009
ELOYR JOSE JAGHER 00007 000051/2008
00055 000652/2011
ELóI CONTINI 00031 000582/2010
ENEIDA WIRGUES 00043 001068/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00033 000681/2010
FRANCIELI JACOMEL ZURITA POHLMANN 00049 001305/2010
FERNANDO AUGUSTO OGURA 00020 000351/2008
FáBIO JOSé DE FARIAS 00028 000349/2010
GABRIEL HILGEMBERG DE CARVALHO 00056 000700/2011
GISLAINE ANTUNES DE LIMA 00059 001168/2010
HARRY CHISTHIAN E. CZELUSNIAK 00011 000170/2008
00021 000060/2009
00035 000828/2010
00040 001004/2010
00041 001009/2010
00053 000496/2011
00056 000700/2011
00058 000736/2011
HÉLVIO DA SILVA MUNIZ 00054 000562/2011
IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK 00015 000265/2008
IPURAN CURY 00031 000582/2010
IVO DYNIEWICZ 00052 000494/2011
JEAN CARLOS PAISANI 00012 000204/2008
00013 000236/2008
00014 000261/2008
00016 000276/2008
00017 000340/2008
00018 000349/2008
00019 000350/2008
00020 000351/2008
00022 000076/2009
JERDAL ALUIZIO BORGES DE CARVALHO 00001 000089/1999
00056 000700/2011
JOSE ELI SALAMACHA 00034 000693/2010
JOSE GERALDO BERGER 00016 000276/2008
JOSÉ ELI SALAMACHA 00023 000096/2009
JOSÉ ERCÍLIO DE OLIVEIRA 00036 000892/2010
JOÃO NEY MARÇAL 00060 000566/2011
JANICE IANKE 00043 001068/2010
LEVI VARELA DA SILVA 00008 000097/2008
LUIS AUGUSTO P. DOMINGUES 00057 000703/2011
LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER 00047 001209/2010
LORITA MARIA DA COSTA CRISTO KREPKI 00030 000553/2010
MARCOS AURELIO ABIB 00004 000418/2006
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00024 000101/2009
MINISTERIO PUBLICO 00002 000109/2005
MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO 00034 000693/2010
MAURICIO BORBA 00016 000276/2008
NELSON PASCHOALOTTO 00022 000076/2009
NATALIM CARLOS DYNIEWICZ 00029 000402/2010
NEWTON DORNELES SARATT 00020 000351/2008
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00025 000170/2009
PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR 00031 000582/2010
PEDRO DA SILVA QUEIROZ 00057 000703/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00017 000340/2008
RENATO COSTA LUZ P. HORA 00023 000096/2009

ROBSON KRUPEIZAKI 00040 001004/2010
00062 000054/2008
ROGERIO DYNIEWICZ 00013 000236/2008
RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA 00010 000163/2008
RODRIGO BIEZUS 00049 001305/2010
SAULO HENRIQUE BOFF 00034 000693/2010
SILMAR FERREIRA DITRICHI 00037 000961/2010
00038 000962/2010
00044 001072/2010
SILVANA TORMEM 00025 000170/2009
SIGISFRE HOEPERS 00018 000349/2008
SUZINAIRA DE OLIVEIRA 00034 000693/2010
TADEU CERBARO 00031 000582/2010
VANESSA QUEIROZ 00057 000703/2011
WALMOR F. FURTADO 00003 000237/2006
WANDERVAL POLACHINI 00012 000204/2008
00014 000261/2008
00016 000276/2008
00017 000340/2008
00018 000349/2008
00019 000350/2008
00020 000351/2008
00022 000076/2009

1. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000018-33.1999.8.16.0164-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x ANTONIO CARLOS VASQUEZ BLAZ e outro- "1. Manifestem-se o exequente sobre as respostas dos ofícios, no prazo de 10 (dez) dias." Intime-se -Adv. JERDAL ALUIZIO BORGES DE CARVALHO-.

2. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-109/2005-ELIZANDRA DOS SANTOS e outro x CARLOS DOS SANTOS- "1. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desitência requerida pelo autor às fls. 110/112. Em consequencia, revogo a liminar inicialmente concedida e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. 2- Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais (art. 26 do Código de Processo Civil), observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.0060/50. 4- Oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo as anotações e baixas necessárias..." Intime-se-Advs. Adil Rebelo Júnior-.

3. SEQUESTRO-0000100-20.2006.8.16.0164-SOUZA CRUZ S/A x VIVIANE PEREIRA DOS SANTOS- De acordo com a portaria 05/2009 INTIMO o autor para dar andamento aos autos, tendo em vista que até a presente data não houve manifestação sobre a penhora RANAJUD negativa. Intime-se -Adv. WALMOR F. FURTADO-.

4. AÇAO DE INDENIZAÇAO POR ATO ILICITO-0000122-78.2006.8.16.0164-JOVAINE KULLER DOS SANTOS x BANCO FINASA SA- "1. Manifestem-se o exequente sobre a petição de fls. 186, no prazo de 10 (dez) dias." Intime-se -Advs. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO e MARCOS AURELIO ABIB-.

5. AÇAO DE ALIMENTOS-74/2007-K.G.N.B. x E.K. e outro- "1. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 105, e consequentemente, JULGO EXTINTA o processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil...." Intime-se -Adv. ALTENIR ANTONIO GUBERT-.

6. MANDADO DE SEGURANÇA C/ PEDIDO LIMINAR-0000216-89.2007.8.16.0164-EVERTON DIVANOR LEAL DE JESUS x ELITON ROSENE PABIS e outros- De acordo com a portaria 05/2009 INTIMO o autor para retirar as correspondencias par devida postagem , com posterior comprovação de postagem nos autos. Intime-se -Adv. EVERTON D. LEAL DE JESUS-.

7. REVISIONAL DE ALIMENTOS-51/2008-M.P.f.D.C.S. e outro x J.N.D.S.- " 1. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 25/26. Em consequencia, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. 2. Custas isentas..." Intimem-se -Adv. Eloyr JOse Jagher-.

8. AÇAO DE DIVORCIO LITIGIOSO-0000278-95.2008.8.16.0164-A.F. x J.L.L.- De acordo com a portaria 05/2009 INTIMO a autora para retirar a correspondência para citação dos litisconsortes passivos, com posterior comprovação de postagem nos autos. Intimem-se. -Adv. LEVI VARELA DA SILVA-.

9. EMBARGOS A EXECUÇAO-0000289-27.2008.8.16.0164-NEIDE IVETE ROPKE x FAZENDA NACIONAL- "1. Intime-se o executado, na forma postulada na inicial, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% prevista no art. 475-j do CPC. 2- Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos a Sra. Contadora judicial para ao acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos. Após, com fundamento do art. 615-A do Código de Processo Civil, proceda-se a penhora online, conforme requerido." -Adv. ALTENIR ANTONIO GUBERT-.

10. ACAO DE CONCESSAO DE BENEFICIO-0000323-02.2008.8.16.0164-ARIEL CIRILO x INSS INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL- De acordo com a portaria 05/2009 INTIMO o autor para que especifique as provas que pretende produzirm, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; no mesmo prazo diga se possue interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 e parágrafos do CPC. Intime-se -Adv. Ricardo Mussi Pereira Paiva-.

11. EMBARGOS A EXECUÇAO-170/2008-MUNICIPIO DE FERNANDES PINHEIRO x SERGIO BEREZA- "2. Manifestem-se as partes sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias." Intime-se -Advs. HARRY CHISTHIAN E. CZELUSNIAK e EVERTON DIVANOR LEAL DE JESUS-.

12. REVISAO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000326-54.2008.8.16.0164-ANTONIO VANDERI GALVAO x B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- "1. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição de fls. 274, no prazo de 10 (dez) dias. " Intime-se -Advs. JEAN CARLOS PAISANI e Wanderval Polachini-.

13. AÇAO DE COBRANÇA-0000244-23.2008.8.16.0164-JOACIR COSTA RODRIGUES & CIA LTDA x BANCO ITAULEASING S/A- "1. Considerando que a parte autora foi pessoalmente intimada em 14/12/2010, para dar prosseguimento ao feito, tendo permanecido inerte (fls. 122/verso), JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. 2. Custas pela parte autora'... Intime-se -Advs. JEAN CARLOS PAISANI e ROGERIO DYNIEWICZ-.

14. REVISAO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000246-90.2008.8.16.0164-ORIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA x B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- 1. Considerando que a parte autora foi pessoalmente intimada em 14/12/2010, para dar andamento ao feito, tendo permanecido inerte (fls. 116/verso), JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. 2- Custas pela parte autora. 3- Oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo as anotações e baixas necessárias..."-Advs. JEAN CARLOS PAISANI, Wanderval Polachini e ANDREIA CRISTINA STEIN-.

15. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000359-44.2008.8.16.0164-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x NILTON JOSE BUENO e outros- " 4. No tocante à petição de fls. 71, manifeste-se a exequente." Intimem-se -Adv. IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK-.

16. ACAO CAUTELAR PREPARATORIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-276/2008-JOACIR COSTA RODRIGUES & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Considerando que a parte autora foi pessoalmente intimada em 14/12/2010, para dar andamento ao feito, tendo permanecido inerte (fls. 302/verso), JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. 2- Custas pela parte autora. 3- Oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo as anotações e baixas necessárias..."-Advs. JEAN CARLOS PAISANI, Wanderval Polachini, Mauricio Borba e JOSE GERALDO BERGER-.

17. RESC.CONT.CONTRATUAL C/C REP.IND.C/CDECL.NUL.CLAUS.CONT.C/CTUT.ANT.E CONSIGNACAO-340/2008-SILMARA MARIA ADRIANO x BANCO ITAUCARD S/A- "1. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 109/111-verso. Em consequencia, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. 2. Custas na forma do acordo..." Intimem-se -Advs. JEAN CARLOS PAISANI, Wanderval Polachini e Patricia Pontaroli Jansen-.

18. REVISAO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000316-10.2008.8.16.0164-ELTON RODRIGUES DE OLIVEIRA x COMPANHIA DE CFI RENAULT DO BRASIL S/A- " 1. Considerando que a parte autora foi pessoalmente intimada em 14/12/2010, para dar andamento ao feito, tendo permanecido inerte (fls. 112/verso), JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. 2- Custas pela parte autora. 3- Oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo as anotações e baixas necessárias..." Intime-se -Advs. JEAN CARLOS PAISANI, Wanderval Polachini e Sigisfre Hoepers-.

19. REVISAO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000235-61.2008.8.16.0164-FERNANDO COUTINHO MARQUES x BANCO BRADESCO S.A- "1. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição de fls. 75 no prazo de 10 (dez) dias." Intime-se-Advs. JEAN CARLOS PAISANI e Wanderval Polachini-.

20. REVISAO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000237-31.2008.8.16.0164-JULIO CEZAR WALENGA x BANCO FINASA SA- "1. Considerando que a parte autora foi pessoalmente intimada em 22/12/2011, para dar prosseguimento ao feito, permanceu inerte (fls. 96 verso), consequentemente, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. 2- Custas pela autora..." Intimem-se -Advs. JEAN CARLOS PAISANI, Wanderval Polachini, Newton Dorneles Saratt e Fernando Augusto Ogura-.

21. INTERDIÇAO-0000488-15.2009.8.16.0164-C.R.M. x R.C.M.- "1. Defiro a produção da prova pericial (CPC, art. 1.183). Para tanto, nomeio perído o DR. MARCELO FLORES MARTINS, médico que poderá ser encontrado na Rua João Ribeiro dos Reis, nº 661, Teixeira Soares e efetuará os serviços sob a fé de seu grau, inpendente de termo de compromisso. 2. Intime-se a parte autora, bem como o Ministério Público para que apresentem seus quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias." Intime-se. -Adv. HARRY CHISTHIAN E. CZELUSNIAK-.

22. REVISAO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-76/2009-ANTONIO MARCELINO DE SOUZA x UNIBANCO- UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- "1. Considerando que a parte autora foi pessoalmente intimada em 15/02/2011, para dar prosseguimento ao feito, tendo permanecido inerte (fls. 149/verso), JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267,III, do Código de Processo Civil. 2. Custas pela autora..." Intimem-se -Advs. JEAN CARLOS PAISANI, Wanderval Polachini e NELSON PASCHOALOTTO-.

23. ORDINARIA DE REV. DE CLAUSULAS CONTRATUAIS C/C REP. DE INDEBITO C/C TUTELA ANTEC-0000444-93.2009.8.16.0164-DELAZERI COMERCIAL EXPORTADORA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- "1. Homologo, por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos, o acordo celebardo pelas partes às fls. 569/570. Em consequencia, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. 2. Custas na forma do acordo. 3- Oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo

as anotações e baixas necessárias..." Intimem-se. -Advs. RENATO COSTA LUZ P. HORA e JOSÉ ELI SALAMACHA-.

24. REINTEGRAÇÃO DE POSSE c/c PEDIDO DE LIMINAR-0000411-06.2009.8.16.0164-BANCO ITAULEASING S/A x TANIA BUENO DE CAMPOS- "1- Intime-se o requerente para juntar aos autos o acordo realizado entre as partes, já que, requereu a homologação do mesmo." Intime-se -Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

25. BUSCA E APREENSAO COM PEDIDO DE LIMINAR-0000314-06.2009.8.16.0164-BANCO FINASA SA x ANDRE FABRICIO- De acordo com a portaria 05/2009 INTIMO o autor para manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça: "CERTIFICO, que em cumprimento ao respeitável mandado ...., dirigi-me ao local indicado e sendo aí, nesta data às 10:00 horas, DEIXEI DE CITAR o requerido: ANDRÉ FABRICIO tendo em vista que o mesmo não foi encontrado e segundo informações da Sra. Joelma Rodrigues e Josimar Kovalski, ex-vizinho do mesmo o requerido encontra-se residindo na cidade de Irati/Pr em endereço que não souberam precisar, somente informando que o mesmo trabalha na Moageira Irati, próximo ao trevo de acesso à Irati/Imbituva, na BR 277... (a) Marcelo Acordi Oficial de Justiça". Intimem-se -Advs. SILVANA TORMEM e Norberto Targino da Silva-.

26. CONSTITUIÇAO DE SERVIDAO ADMINISTRATIVA-0000385-08.2009.8.16.0164-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR x MARIA ROSECHLER GUBERT- De acordo com a portaria 05/2009 INTIMO o autor para se manifestar sobre a contestação. Intime-se -Adv. Elizabet Nascimento Polli-.

27. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-0000331-08.2010.8.16.0164-C.A.P.D.r.p.s.g.R.A.C. x A.R.D.- De acordo com a portaria 05/2009 INTIMO a AUTORA para se manifestar sobre o contido no parecer do Ministério Público. Intime-se -Adv. BARTOLOMEU PEREIRA-.

28. AÇAO DE ALIMENTOS-349/2010-M.F.S.F.L. e outro x A.C.L.- "1- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desitência requerida pelo autor às fls. 26/27. Em consequencia, revogo a liminar inicialmente concedida e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Cicil. 2. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, verificando o contido no art. 12 da Lei 1060/50..." Intime-se -Adv. Fábio José de Farias-.

29. AÇAO DE INTERDIÇAO-0000402-10.2010.8.16.0164-ARY DE ANDRADE ROCHA x ARCÉLIA DE ANDRADE ROCHA- "1. Em substituição ao perito anteriormente nomeado, nomeio o DR. MARCIO FLORES MARTINS, médico que poderá ser encontrado na Rua João Ribeiro dos Reis, nº 661, Teixeira Soares e efetuará os serviços sob e fé de seu grau, independente de termo de compromisso. 2- Intimação e diligencias necessárias." Intime-se -Adv. Natalim Carlos Dyniewicz-.

30. AÇAO DE ALIMENTOS-0000553-73.2010.8.16.0164-M.F.C.S. x H.S.- ' Em substituição ao Curador anteriormente nomeado, nomeio a Dra. Lorita M. C.C Krepki para patrocinar a defesa do requerido, sob a fé de seu grau, o qual deverá ser intimada da nomeação, bem como para apresentar contestação no prazo legal." Intime-se -Adv. Lorita Maria da Costa Cristo Krepki-.

31. AÇAO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000582-26.2010.8.16.0164-NELSON SIMA x BANCO DO BRASIL S/A- " 3: DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 355, 844 e 845 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de exibição das vias originais das cédulas rurais 87/45.455-6, de 23/09/87; 88/386-8, de 18/08/88; aditivo 88/80089-X de 02/09/1991; 93/02734-6 de 03/09/03, bem como das que não possui o número, mas que estão em seu nome e, ainda, dos extratos detalhados dos referidos contratos, desde a contratação até a presente data, incluídos os valores atualizados dos saldos, os valores solvidos, o valor das parcelas, as datas de vencimentos, as taxas de juros aplicada, os encargos moratórios e outros encargos, e ainda, documentos contábeis (cheques, cópias das ordens de pagamentos, DOCS ou TEC) relativos à destinação dada aos valores pactuados, conforme requerido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão dos mesmos, nos moldes do artigo 362, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processais, assim como dos honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço (diverso do domicílio do Advogado), a baixa complexidade das questões versadas e a importância da causa..." Intimem-se -Advs. PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR, IPURAN CURY, Elói Contini e Tadeu Cerbaro-.

32. USUCAPIAO-0000619-53.2010.8.16.0164-ANTONIO DAMBROSKI e outro x ESTE JUIZO- "3. DISPOSITIVO . Diante do exposto, com fulcro nos artigos 550 do Código Civil de 1916 e 269, I, e 941 e seguintes do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação de usucapião, a fim de declarar o domínio dos requerentes sobre o imóvel descrito às fls. 09/10. .." Intime-se -Adv. EDISON KALINOWSKI ROCHA-.

33. BUSCA E APREENSAO COM PEDIDO DE LIMINAR-0000681-93.2010.8.16.0164-B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x CRISTIANE APARECIDA SCHWSIDAK- "1. Intime-se o requerente para juntar aos autos o acordo realizado entre as partes, já que, requereu a homologação do mesmo." Intime-se -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

34. EMBARGOS A EXECUÇAO-0000693-10.2010.8.16.0164-LUCIANO CZELUSNIAK e outro x COMERCIAL AGRICOLA KOHATSU LTDA- "...2- Desta forma, ante a ocorrência da conexão entre as ações, acolho o pedido dos embargantes para determinar o apensamento dos presentes autos aos de Ação Revisional de Divida nº 431-60.2010.8.16.0164, a fim de que sejam decididos simultaneamente." Intimem-se -Advs. JOSE ELI SALAMACHA, Suzinaira de Oliveira, SAULO HENRIQUE BOFF e Marcos Antonio Maier Carvalho-.

35. USUCAPIAO-0000828-22.2010.8.16.0164-EVERTON RODRIGUES e outro- "1. Manifeste-se o exequente, sobre a petição de fls. 39/43, no prazo de 10 (dez) dias." Intime-se -Adv. HARRY CHISTHIAN E. CZELUSNIAK-.

36. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0000892-32.2010.8.16.0164-CHEMTURA INDÚSTRIA QUÍMICA DO BRASIL LTDA x ORLANDO STANISLAVSKI- e acordo com a portaria 05/2009 INTIMO o autor para retirar a carta precatória para citação do requerido, e ser distribuida na Comarca de Uruçuí-PI, com posterior comprovação nos autos. Intime-se -Advs. ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYURI e JOSÉ ERCÍLIO DE OLIVEIRA-.

37. INTERDIÇAO-0000961-64.2010.8.16.0164-OSLIRIA VANEL x NAGIB VANEL- "1. Defiro a produção da prova pericial (CPC, art. 1.183). Para tanto, nomeio perito o DR. MARCELO FLORES MARTINS, médico que poderá ser encontrado na Rua João Ribeiro dos Reis, nº 661, Teixeira Soares e efetuará os serviços sob a fé de seu grau, inpendente de termo de compromisso. 2. Intime-se a parte autora, bem como o Ministério Público para que apresentem seus quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias..." -Adv. SILMAR FERREIRA DITRICHI-.

38. INTERDIÇAO-0000962-49.2010.8.16.0164-SARA FERNANDES DE ALMEIDA x JONAS NUNES- "1. Defiro a produção da prova pericial (CPC, art. 1.183). Para tanto, nomeio perito o DR. MARCELO FLORES MARTINS, médico que poderá ser encontrado na Rua João Ribeiro dos Reis, nº 661, Teixeira Soares e efetuará os serviços sob a fé de seu grau, inpendente de termo de compromisso. 2. Intime-se a parte autora, bem como o Ministério Público para que apresentem seus quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias..." -Adv. SILMAR FERREIRA DITRICHI-.

39. REVISÃO DE CONTRATO C/C CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000992-84.2010.8.16.0164-ROZILDA BATISTA SOARES x BANCO ITAUCARD S/A- "1. Intime-se as partes para juntar aos autos a petição original do acordo, para que possa ser homologado, no prazo de 10 (dez) dias." Intime-se -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

40. AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE-0001004-98.2010.8.16.0164-A.M.V.D.S. x J.M.R. e outro- "1. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, adesitência requerida pelo autor às fls. 23. Em consequencia, revogo a liminar inicialmente concedida e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. 2. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais (artigo 26 do Código de Processo Civil), observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50).3- Desentranhe-se os documentos, como requerido..." Intimem-se -Advs. HARRY CHISTHIAN E. CZELUSNIAK e ROBSON KRUPEIZAKI-.

41. AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA-0001009-23.2010.8.16.0164-JUVINA PEREIRA DE ANDRADE SOUZA x ANA RITA DE SOUZA- "1. Defiro a produção da prova pericial (CPC, art. 1.183). Para tanto, nomeio perito o DR. MARCELO FLORES MARTINS, médico que poderá ser encontrado na Rua João Ribeiro dos Reis, nº 661, Teixeira Soares e efetuará os serviços sob a fé de seu grau, inpendente de termo de compromisso. 2. Intime-se a parte autora, bem como o Ministério Público para que apresentem seus quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. HARRY CHISTHIAN E. CZELUSNIAK-.

42. USUCAPIAO-0001067-26.2010.8.16.0164-LUCIANO NEVES e outro x ESTE JUIZO- De acordo com a portaria 05/2009 INTIMO o autor para falar sobre a petição de fls. 57/59. Intime-se -Adv. ANNA PAULA PERDONCINI JACOMEL-.

43. AÇAO DE BUSCA E APREENSAO C/ PEDIDO LIMINAR-0001068-11.2010.8.16.0164-B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x EVA MARIA DE JESUS- De acordo com a portaria 05/2009 INTIMO o autor da certidão de fls. 40 verso: " Certifico que deixo de dar cumprimento ao despacho retro, por não conter endereços das entidades a serem oficiadas" Intime-se -Advs. Janice Ianke e Eneida Wirgues-.

44. USUCAPIAO-0001072-48.2010.8.16.0164-DANTE LUIS SERENATO x ESTE JUIZO- e acordo com a portaria 05/2009 INTIMO o autor para retirar as correspondencias par devida postagem e edital para publicação, composterior comprovação nos autos. Intime-se -Adv. SILMAR FERREIRA DITRICHI-.

45. AÇAO DE BUSCA E APREENSAO-0001156-49.2010.8.16.0164-B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x FRANCIELE DE AZEVEDO- "Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a exordial, sob pena de indeferimento (art. 248, CPC), trazendo aos autos prova da intimação da devedora por edital, vem que a correspondência com AR enviada ao endereço constante no contrato retornou com a "Não existe nº indicado"." Intime-se. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN-.

46. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001167-78.2010.8.16.0164-BANCO BRADESCO S.A x CLEIDE DO ROCIO KULLER HOPPE e outros- De acordo com a portaria 05/2009 INTIMO o autor para retirar a Carta Precatória para citação do executado Miracyr Assis Marcato, a ser distribuida na Comarca de São Paulo, São Paulo, com posterior comprovação de sua distribuição nos autos. -Advs. EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

47. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001209-30.2010.8.16.0164-SUL DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA x ANTONIO ARISTIDES DE BAIRROS- "1. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desitência requerida pelo autor às fls. 71. Em consequencia , JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. 2. Elabore a Escrivania conta das custas remanescentes, as quais deverão ser pagas pela parte autora, conforme artigo 26 do Código de Processo Civil. 3. Devem os valores pagos ao Sr. Oficial de Justiça, ser devolvidos, já que, como se verifica às fls. 65 verso, a certidão e a penhora não se concretizaram..." Intimem-se -Adv. LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER-.

48. PROCEDIMENTO DE AVALIAÇAO DE RENDAS E DANOS DECORRENTE DE PESQUISA MINERAL-0001245-72.2010.8.16.0164-RODOLFO WEBER x ESTE JUIZO- "1. Defiro o pedido de fls. 10/11. 2- Suspenda-se o feito, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias." Intime-se -Adv. Carlos Eduardo Delinski-.

49. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0001305-45.2010.8.16.0164-ANDREZA JACOMEL NEVES e outros x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇÚ e outro- De acordo com a portaria 05/2009 INTIMO as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; no mesmo prazo digam se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331 e parágrafos do CPC. Intimem-se -Advs. FRANCIELI JACOMEL ZURITA POHLMANN, Rodrigo Biezus e Edivan José Cunico-.
50. RETIFICAÇAO DE ASSENTO DE NASCIMENTO-0000051-03.2011.8.16.0164-MARIA ZELIA DA SILVA x ESTE JUIZO- "3- DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial e, com fundamento no artigo 57 da Lei 6.015/73, determino a expedição de mandado para que passe a constar no assento de nascimento de MARIA ZELIA DA SILVA, lavrado sob o nº 5642, fls. 48/v do Livro 12 desta Comarca de Teixeira Soares, Paraná, o nome de MARIA ZELIA TEODORO DA SILVA..." Intimem-se -Adv. EDINA REGINA BYCZKOWSKI HYKAVY-.
51. AÇÃO CONDENATÓRIA-0000052-85.2011.8.16.0164-M. LACHOVICZ E CIA LTDA, representada por MARIO LACHOVICZ x ALTAMIR PEREIRA SOBRINHO- De acordo com a portaria 05/2009 INTIMO as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; digam também se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331 e parágrafos do CPC. Intimem-se -Advs. ANDRE LUIZ VERBOSKI e CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO-.
52. AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA-0000494-51.2011.8.16.0164-ANTONIO CHAVES x PEDRO CHAVES- "1. Defiro a produção da prova pericial (CPC, art. 1.183). Para tanto, nomeio perito o DR. MARCELO FLORES MARTINS, médico que poderá ser encontrado na Rua João Ribeiro dos Reis, nº 661, Teixeira Soares e efetuará os serviços sob a fé de seu grau, inpendente de termo de compromisso. 2. Intime-se a parte autora, bem como o Ministério Público para que apresentem seus quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias..." -Adv. IVO DYNIEWICZ-.
53. USUCAPIAO-0000496-21.2011.8.16.0164-MIGUEL ANGELO PAVELSKI x ESTE JUIZO- De acordo com a portaria 05/2009 INTIMO o autor para que retire as correspondencias para devida postagem e edital para publicação, com posterior comprovação nos autos. Intime-se -Adv. HARRY CHISTHIAN E. CZELUSNIAK-.
54. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOCIAL-0000562-98.2011.8.16.0164-ANA LOURDES DA PIEDADE DE OLIVEIRA e outros x CAIXA SEGUROS S/A- "1. Cite-se a ré na forma requerida às fls. 30 para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 297. 3. Quanto à inversão do ônus da prova, tenho que a relação é, realmente, de consumo, já que as partes se amoldam perfeitamente ao conceito de consumidor e fornecedor prescrito pelo Código de Defesa do Consumidor.... Diante disso e a fim de equilibrar a posição das partes no processo, facilitando a defesa dos direitos do consumidor, defiro desde já a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, passando a ser integrante da ré a produção das provas, sob pena de não ser elidida a presunção que milita em favor dos consumidores (autores). 4- Defiro o pedido de assitência judiciaria gratuita, em conformidade com a Lei 1.060/50, tendo em vista as declarações de pobreza juntadas e o fato de que a relação securitária em questão é oriunda da aquisição de imóveis (conjunto habitacional COHAPAR) pelo sistema finnaceiro de habitação, o qual reconhecidamente atende a pessoa de baixo poder aquisitivo..." Intime-se -Adv. HÉLVIO DA SILVA MUNIZ-.
55. USUCAPIAO-0000652-09.2011.8.16.0164-JURANDIR OSSACZ e outro x ESTE JUIZO- De acordo com a portaria 05/2009 INTIMO o autor para que retire as correspondencias para devida postagem e edital para publicação, com posterior comprovação nos autos. Intime-se -Advs. ALTENIR ANTONIO GUBERT e Eloyr JOse Jagher-.
56. AÇÃO DE OPOSIÇÃO-0000700-65.2011.8.16.0164-CEZAR CACERES BENITEZ x MAURI JOSE SKRABA e outro-" 1. Apense-se aos autos nº 457/2006. 2. Citem-se os requeridos, na pessoa de seus procuradores, para contestarem o pedido no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 57 do CPC). Intimem-se -Advs. HARRY CHISTHIAN E. CZELUSNIAK, JERDAL ALUIZIO BORGES DE CARVALHO e GABRIEL HILGEMBERG DE CARVALHO-.
57. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000703-20.2011.8.16.0164-RAFAEL OBRZUT x ESTE JUIZO- De acordo com a portaria 05/2009 INTIMO o autor para que retire as correspondencias para devida postagem e edital para publicação, com posterior comprovação nos autos. Intime-se -Advs. PEDRO DA SILVA QUEIROZ, VANESSA QUEIROZ e LUIS AUGUSTO P. DOMINGUES-.
58. USUCAPIAO-0000736-10.2011.8.16.0164-JARBAS EDESIO PERRELLI e outro x ESTE JUIZO- De acordo com a portaria 05/2009 INTIMO o autor para retirar as correspondencias par devida postagem e edital para publicação, composterior comprovação nos autos. Intime-se -Adv. HARRY CHISTHIAN E. CZELUSNIAK-.
59. CARTA PRECATORIA-0001168-63.2010.8.16.0164-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI-ESPOLIO DE AUGUSTO CZLUSNIAK e outro x LUCIANO CZELUSNIAK- De acordo com a portaria 05/2009 INTIMO o autor para dar anda mento ao feito, tendo em vista ter decorrido o prazo de suspensão. Intime-se -Adv. GISLAINE ANTUNES DE LIMA-.
60. CARTA PRECATORIA-0000566-38.2011.8.16.0164-Oriundo da Comarca de 4ºVARA CIVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA-RETIMAQ RETÍFICA DE MÁQUINAS LTDA x SOELI AP. LECHINIOSKI MILESQUI CIA LTDA- De acordo com com a portaria 05/2009 INTIMO o exequente para recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça, guia nos autos. Maiores informações com o Sr. Marcelo Acordi, Oficial de Justiça telefone: (42) 3460-1266. Intime-se -Adv. JOÃO NEY MARÇAL-.
61. ACAO DE ADOCAO C/C DESTITUICAO DE PATRIO PODER E PED. LIM. GUARDA PROVISORIA-16/2008-J.E.M. e outro x M.A.F. e outro- "2. Nomeio como curadora especial a Dra. Aline Xavier Przybysz de Souza para patrocinar a defesa do requerido, sob a fé de seu grau, o qual deverá ser intimado da nemeação, bem como para apresentar contestação no prazo legal." Intime-se -Adv. Aline Xavier Przybysz de Souza-.
62. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PATRIO PODER-0000343-90.2008.8.16.0164-M.P. x I.G.M.- "1. Em substituição ao Curador anteriormente nomeado, nomeio o Dr. Robson Krupeizaki para patrocinar a defesa do requerido, sob a fé de seu grau, o qual deverá ser intimado da nomeação, bem como para apresentar contestação no prazo legal." Intime-se -Adv. ROBSON KRUPEIZAKI-.

Teixeira Soares, 24 de agosto 2011
Ana Maria Cabral - Escrivã

TELÊMACO BORBA

VARA CÍVEL

COMARCA DE TELÊMACO BORBA - PARANA
Juíza: Dra.Sígret H.R. de Camargo Vianna
Cartório do Cível e Anexos
Rua Leopoldo Voigt,nº75-Fórum- 84261.160
fone/fax (042) 3272-9218

relação nº 42/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO LUIS DE ANDRADE (OAB: 035172/RS) 00084 000535/2010
ADRIANO ROLFH SIEG (OAB: 000055-641/PR) 00064 000836/2009
ALDEBARAN LUIZ VON HOLLEBEN 00010 000564/2006
ALESSANDRA LABIAK (OAB: 044733/PR) 00054 000175/2009
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 00074 001481/2009
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00073 001434/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00119 004385/2010
ALEXANDRE RODOLFO COELHO SOARES 00056 000498/2009
ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES 00058 000565/2009
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00005 000139/2006
ANDERSON TOLEDO NUNES PEREIRA 00050 001210/2008
ANDRE LUIZ RIBEIRO DABUL 00151 007356/2010
ANDRE MIGUEL SIDOR CORAIOLA 00001 000368/2002
ANDRE SANTOS BARRETO (OAB: 053749/PR) 00089 000886/2010
ANDRE ZANQUETTA VITORINO 00125 005349/2010
00126 005350/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00084 000535/2010
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00135 006302/2010
00156 001072/2011
00161 001698/2011
ANDREIA TOLEDO NUNES PEREIRA 00050 001210/2008
ANDRESSA MARTINS (OAB: 000032-375/PR) 00014 000240/2007
00079 001611/2009
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00106 002296/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00112 003145/2010
00143 006803/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00112 003145/2010
00120 004643/2010
00121 004671/2010
00127 005417/2010
00132 005860/2010
00136 006491/2010
00142 006750/2010
00148 007261/2010
00149 007340/2010
00150 007341/2010
00158 001437/2011
CARLOS ALBERTO MENDES MARQUES 00022 000374/2008
CARLOS EUGENIO TUBINO DE TUBINO 00007 000370/2006
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00055 000437/2009
00119 004385/2010
CINTIA ENDO (OAB: 000040-060/PR) 00024 000411/2008
00029 000676/2008
00036 000826/2008
00038 000839/2008
00039 000856/2008
00041 000939/2008
00043 000964/2008
00044 000983/2008
00046 001041/2008
00048 001158/2008
00049 001186/2008
00052 001244/2008
00059 000588/2009
00063 000787/2009
00067 000907/2009
00068 001062/2009
00070 001282/2009
00080 001613/2009

00081 000058/2010
00087 000707/2010
00102 002003/2010
00124 005203/2010
00129 005643/2010
00154 000576/2011
00158 001437/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00078 001606/2009
00131 005761/2010
00139 006539/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00071 001335/2009
00143 006803/2010
00148 007261/2010
CRISTIANE F. RAMOS (OAB: 000053-034/PR) 00106 002296/2010
CRYSTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR) 00090 000931/2010
00091 000957/2010
00110 002801/2010
CYNTHIA GODOY ARRUDA (OAB: 180843/) 00117 004340/2010
00160 001662/2011
DANIEL MARQUETTI (OAB: 000047-722/PR) 00115 004165/2010
DANILO PORTHOS SCHRUTT 00082 000063/2010
00099 001514/2010
00103 002038/2010
00111 003008/2010
00123 004949/2010
00163 002280/2011
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA 00018 000560/2007
DEOCLECIO BISPO DA SILVA 00003 000064/2005
DINIZAR DOMINGUES (OAB: 028351/PR) 00017 000555/2007
00146 007209/2010
00164 000261/2002
DONIZETE GELINSKI (OAB: 000029-337/PR) 00018 000560/2007
DOUGLAS VILAR (OAB: 000047-278/PR) 00130 005661/2010
EDUARDO HERBERT LAGOS BONA 00002 000351/2004
ELISA G. P. DE CARVALHO 00057 000527/2009
ELISABETH REGINA VENANCIO 00152 000252/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00013 000788/2006
00021 000190/2008
ENEIDA WIRGUES (OAB: 000027-240/PR) 00083 000440/2010
00095 001270/2010
00117 004340/2010
00141 006734/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00045 000990/2008
EUCLIDES GUIMARãES JUNIOR 00119 004385/2010
FABIO APARECIDO FRANZ 00002 000351/2004
FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR 00004 000498/2005
FLAVIA QUEIROZ (OAB: 000037-569/PR) 00079 001611/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00123 004949/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB: 044331/PR) 00035 000815/2008
00040 000901/2008
00054 000175/2009
00066 000899/2009
00074 001481/2009
00077 001569/2009
00105 002114/2010
00107 002661/2010
00120 004643/2010
00121 004671/2010
00127 005417/2010
00131 005761/2010
00132 005860/2010
00136 006491/2010
00142 006750/2010
00148 007261/2010
00149 007340/2010
00150 007341/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00057 000527/2009
FREDERICO MERCER GUIMARãES 00157 001341/2011
GELSON FAITA 00002 000351/2004
GENI KOSKUR (OAB: 000015-589/PR) 00104 002059/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00079 001611/2009
00123 004949/2010
GISELLE GARCIA (OAB: 042966/PR) 00030 000687/2008
00060 000597/2009
00061 000742/2009
00069 001098/2009
00092 001092/2010
00097 001471/2010
00108 002758/2010
GRACIELLI REGINA ALBERTI FISCHER 00006 000158/2006
00047 001132/2008
00076 001531/2009
00144 006850/2010
GUSTAVO CALDINI LOURENçON 00100 001717/2010
HENRIQUE HENNNEBERG (OAB: 000018-648/PR) 00023 000403/2008
INGINACIS MIRANDA SIMãOZINHO 00125 005349/2010
00126 005350/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00079 001611/2009
00123 004949/2010
JANICE IANKE (OAB: 045574/PR) 00062 000764/2009
00065 000847/2009
00083 000440/2010
00095 001270/2010
00141 006734/2010
JEFFERSON GOULART DA SILVA 00117 004340/2010
00160 001662/2011
JOAQUIM MIRó (OAB: 000015-181/PR) 00023 000403/2008
JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO 00027 000506/2008
JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR) 00016 000365/2007
00162 001721/2011
JOSE LUIS ALMIRãO (OAB: 000021-236A/PR) 00010 000564/2006
JOSE MARTINS (OAB: 000084-314/SP) 00115 004165/2010
JOSIAS DIAS DE CAMARGO FILHO 00034 000800/2008
00118 004350/2010
JOãO MANOEL GROTT (OAB: 029334/PR) 00064 000836/2009
JULIANA GEMIN LOEPER 00018 000560/2007
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00019 000628/2007
00028 000567/2008
00031 000691/2008
00051 001227/2008
00075 001525/2009
00085 000536/2010
00086 000620/2010
00098 001490/2010
00113 003422/2010
00114 003648/2010
00122 004746/2010
00153 000379/2011
KAREN FABIANA SOARES GUIDES TATESUJI 00159 001482/2011
LEANDRO DE CASTRO (OAB: 037660/PR) 00004 000498/2005
00057 000527/2009
LIGIA FRANCO DE BRITO 00027 000506/2008
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00009 000461/2006
00033 000787/2008
LILIAN ARAUJO MANSO (OAB: 000028-211/PR) 00013 000788/2006
LUCIANA GIOIA (OAB: 005326/MT) 00020 000160/2008
00045 000990/2008
LUCIANA HAINOSKI (OAB: 000040-059/PR) 00024 000411/2008
00029 000676/2008
00036 000826/2008
00038 000839/2008
00039 000856/2008
00041 000939/2008
00043 000964/2008
00044 000983/2008
00046 001041/2008
00048 001158/2008
00049 001186/2008
00052 001244/2008
00059 000588/2009
00063 000787/2009
00067 000907/2009
00068 001062/2009
00070 001282/2009
00080 001613/2009
00081 000058/2010
00087 000707/2010
00102 002003/2010
00124 005203/2010
00129 005643/2010
00154 000576/2011
LUCIANE LOPES ALVES (OAB: 033552/PR) 00005 000139/2006
00015 000335/2007
LUCIANE REGINA TRIVISAN JOCK 00042 000957/2008
LUCIANO FERNANDO BRUSAMOLIN 00084 000535/2010
LUCIMARA PLAZA TENA (OAB: 000030-254/PR) 00035 000815/2008
00040 000901/2008
LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA 00018 000560/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00055 000437/2009
00088 000809/2010
00155 000664/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00079 001611/2009
00123 004949/2010
LUíS EDUARDO FIúZA (OAB: 000283-394/SP) 00079 001611/2009
LUíS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA 00111 003008/2010
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00089 000886/2010
00094 001203/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00073 001434/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00109 002791/2010
MARCIUS NADAL MATOS (OAB: 000022-865/PR) 00053 000092/2009
MARCOS TEIXEIRA CARNEIRO 00001 000368/2002
MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 000029-579/PR) 00134 006165/2010
MARIANA GAMBA MARZOCHI (OAB: 038417/PR) 00011 000636/2006
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00005 000139/2006
00015 000335/2007
00116 004232/2010
00147 007218/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA 00037 000833/2008
00089 000886/2010
00094 001203/2010
MAURICIO DE OLIVEIRA GUIMARãES 00012 000749/2006
MICHELLY NOGUEIRA TALLEVI 00037 000833/2008
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 00013 000788/2006
00021 000190/2008
00040 000901/2008
00054 000175/2009
00077 001569/2009
00107 002661/2010
00131 005761/2010
00143 006803/2010
00148 007261/2010
00158 001437/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00012 000749/2006
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00017 000555/2007
MURILO ZANETTI LEAL 00058 000565/2009
NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 108911/SP) 00011 000636/2006
00096 001289/2010
00137 006536/2010

00138 006537/2010
00140 006725/2010
ODéCIO LUIZ PERALTA 00130 005661/2010
OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR) 00014 000240/2007
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00072 001432/2009
00139 006539/2010
PAULO CéSAR TORRES (OAB: 000042-353/PR) 00009 000461/2006
PAULO GUILHERME PFAU 00093 001163/2010
PEDRO TEODORO SORA (OAB: 000036-448/PR) 00002 000351/2004
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00131 005761/2010
RENE JOSE STUPAK (OAB: 000011-733/PR) 00128 005492/2010
RITA DE CASSIA BRITO BRAGA 00021 000190/2008
00133 006013/2010
ROBERTA NALEPA (OAB: 000046-206/PR) 00093 001163/2010
RODRIGO RUH (OAB: 045536/PR) 00016 000365/2007
00162 001721/2011
RONEI JULIANO FOGAçA WEISS 00062 000764/2009
00065 000847/2009
ROSANGELA CORRêA (OAB: 000030-820/PR) 00116 004232/2010
RUBENS BENCK (OAB: 000012-422/PR) 00014 000240/2007
00025 000435/2008
00079 001611/2009
RUBIELLE G. BANDEIRA MAGAGNIN 00014 000240/2007
SALETE MILHEIRO VANZELLA 00057 000527/2009
00152 000252/2011
SANDRA CALABRESE SIMãO (OAB: 013271/PR) 00152 000252/2011
SANDRA REGINA DE MEDEIROS 00008 000411/2006
SANDRO ROMãO (OAB: 032025/PR) 00002 000351/2004
00026 000484/2008
SAULO ROBERTO DE ANDRADE 00004 000498/2005
00100 001717/2010
SEBASTIãO MARIA MARTINS NETO 00056 000498/2009
SILVANA TORMEM (OAB: 000039-559/PR) 00101 001867/2010
SILVIO CESAR DE MEDEIROS 00008 000411/2006
00047 001132/2008
00145 007195/2010
SUZANE LOPES GODOY (OAB: 000029-344/PR) 00006 000158/2006
00047 001132/2008
00076 001531/2009
00144 006850/2010
SUZINAIRA DE OLIVEIRA 00016 000365/2007
SUê NOGUEIRA DA SILVA 00027 000506/2008
THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS 00056 000498/2009
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00015 000335/2007
00116 004232/2010
00147 007218/2010
VICTORIO ALVES DA SILVA (OAB: 007124/PR) 00001 000368/2002
00003 000064/2005
VINICIUS LOPES BENCK (OAB: 050915/PR) 00105 002114/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00139 006539/2010
VIVIANE KARINE TEIXEIRA (OAB: 027649/PR) 00078 001606/2009
00131 005761/2010
WALDI MOREIRA SOARES 00034 000800/2008
00118 004350/2010
WALTER JOSé DE FONTES 00088 000809/2010
WILLYAN ROWER SOARES (OAB: 19.887-PR) 00032 000768/2008

1. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-368/2002-ANDRE MIGUEL SIDOR CORAIOLA e outro x MARIA FERNANDA FIGUEIREDO BUENO-Através da petição de fls. 270/272, dos autos, noticiam às partes a formulação de composição amigável, demonstrando o exequente sua intenção de não mais prosseguir no feito e o objetivo de extinguir o processo. Isto posto, acolho a pretensão do credor, para HOMOLOGAR O ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES E JULGAR EXTINTA, A PRESENTE AÇÃO de EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, pela composição, conforme inteligência do artigo 794, inciso II, da Lei Processual Civil.Custas pela executada. Procedam-se as anotações e levantamentos necessários. Expeça-se alvará para levantamento de valor, caso depositado. Dispenso o prazo do trânsito em julgado, como requerido. Certifique-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. do Exequente Marcos Teixeira Carneiro (OAB: 000030-351/PR) e Andre Miguel Sidor Coraiola (OAB: 022886/PR) e Adv. do Executado Victorio Alves da Silva (OAB: 007124/PR)-.
2. REINTEGRACAO DE POSSE-351/2004-ORLANDO RIBEIRO x ELISABETH RIBEIRO DE SOUZA e outros-Considerando os termos do pedido formulado, a concordância tácita dos requeridos; bem como a disponibilidade do direito envolvido, acolho a pretensão do Requerente para JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, ajuizada por ORLANDO RIBEIRO em face de ELISABETH RIBEIRO DE SOUZA, ANTONIO APARECIDO BRAZ e ORLANDO NUNES, já qualificados nos autos, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, considerando a atuação de profissional em favor dos interesses do Réu, arbitro em R$ 800,00 (oitocentos reais); haja vista a complexidade da causa e o desempenho do causídico, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. do Requerente Pedro Teodoro Sora (OAB: 000036-448/PR) e Sandro Romão (OAB: 032025/PR) e Advs. do Requerido Fabio Aparecido Franz, Eduardo Herbert Lagos Bona (OAB: 000010-804/PR) e Gelson Faita-.
3. INVENTARIO-0000468-60.2005.8.16.0165-MARCELO SENEDA x NAIR SENEDA - ESPOLIO-Trata-se de processo de Inventário, onde os interessados, maiores e capazes, noticiam a composição e a elaboração de plano amigável de partilha. Pois bem. Analisando detidamente os autos, verifico que não subsistem razões para que o presente feito prossiga na modalidade de Inventário. Não há interesse de menor. Ademais, todos os herdeiros encontram-se em perfeita concordância quanto aos bens e á partilha constante das fls. 166/168.Desta feita, CONVERTO O PRESENTE PROCEDIMENTO, ADOTANDO O RITO DE ARROLAMENTO SUMÁRIO. Via de conseqüência, Homologo, por sentença, para que surta efeitos jurídicos e legais, a partilha apresentada nestes Autos de Inventário, convertido em arrolamento sob n° 468-60.2005.8.16.0165 (64/2005), dos bens deixados pelo falecimento de NAIR SENEDA, adjudicando a cada herdeiro a parte que lhe couber, ressalvados eventuais direitos de terceiros.Abra-se vista à Fazenda Pública, para manifestar-se, através de seu Procurador, em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 1031, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. APÓS, comprovado o recolhimento do imposto devido, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) Carta(s) de Adjudicação e/ou Formal(is) de Partilha. Custas de lei. -Adv. do Requerente Victorio Alves da Silva (OAB: 007124/PR) e Adv. de Terceiro Deoclecio Bispo da Silva (OAB: 000011-321/PR)-.
4. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-0000536-10.2005.8.16.0165-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-SANEPAR x JOAO MARIA CARDOSO-HOMOLOGO por sentença (art. 158, par. único, do CPC) o pedido de desistência efetuado às fls.178, 182 e 185 e, nos termos dos arts. 569 e 267, inc. VIII c/c art. 475-R do CPC, JULGO EXTINTA, sem resolução de mérito, a presente ação, notadamente no que tange à fase de cumprimento de sentença.Expeça-se, se for o caso, o competente mandado de averbação, conforme determinado na sentença.Intime-se. Cumpra-se. -Advs. do Requerente Flavia Lucia Moscal de Britto Mazur e Saulo Roberto de Andrade (OAB: 000033-385/PR) e Adv. do Requerido Leandro de Castro (OAB: 037660/PR)-.
5. BUSCA E APREENSÃO-139/2006-BANCO DIBENS S/A x JURANDIR RODRIGUES DE SOUZA-Considerando os termos do pedido formulado, a concordância tácita do requerido; bem como a disponibilidade do direito envolvido, acolho a pretensão do(a) Requerente para JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada por BANCO DIBENS S/A em face de JURANDIR RODRIGUES DE SOUZA, já qualificados nos autos, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo Autor. Sem condenação em honorários, haja vista a inexistência de atuação de profissional em favor do requerido. Oficie-se ao Detran para as baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. do Requerente Mariane Cardoso Macarevich (OAB: 034523-A/PR), Luciane Lopes Alves (OAB: 033552/PR) e Aloysio Seawright Zanatta (OAB: 000034-829/PR)-.
6. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENCA ORDINÁRIO-158/2006-VALDEMAR KOVALSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, para o fim de condenar a autarquia requerida a RESTABELECER ao(à) autor(a) o benefício de AUXILIO DOENÇA, previsto no artigo 59 da Lei 8213/1991. CONDENO o INSS ainda ao pagamento da importância relativa aos valores pretéritos, resultante da somatória das prestações vencidas entre a data do cancelamento administrativo do benefício e a data de implantação do mesmo, importância esta a ser corrigida devida e monetariamente até 30/06/2009 desde o vencimento de cada prestação, pelos índices oficiais e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, de acordo com o artigo 3º do Decreto-Lei 2322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e Súmula 75 do TRF da 4ª Região. A contar de 01/07/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá incidência, uma úniva cez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009, de aplicação imediata, segundo entendimento do TRF4 .INDEFIRO o pedido de aposentadoria por invalidez eis que ausente o requisito da incapacidade permanente e total e a impossibilidade de reabilitação. De conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, confirmando a tutela antecipada já deferida.Os valores deverão ser requisitados ao Tribunal Regional Federal, na forma do artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, e artigo 17, caput e §§ 3º e 4º, da Lei nº 10.259/01.Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes, pro rata, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), por equidade, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, isentando a parte autora, ante a gratuidade deferida.Intime-se o INSS para que dê cabal cumprimento à presente decisão implementando o benefício no prazo de quinze dias, caso já não o tenha feito, por se tratar de verba de caráter alimentar, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinqüenta reais).Transitada em julgado a presente decisão, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores devidos a título de parcelas vencidas; se houve, intimando-se na sequência a parte autora.Caso concorde, autorizo desde já a expedição da respectiva Requisição de Pagamento, bem assim a transmissão da mesma ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região para pagamento.Diligências necessárias. -Advs. do Requerente Gracielli Regina Alberti Fischer (OAB: 000030-387/PR) e Suzane Lopes Godoy (OAB: 000029-344/PR)-.
7. REPARACAO DE DANOS-370/2006-ANGELO ROBERTO DE LIMA x ESTADO DO PARANA-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de Indenização por Danos Morais no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar desta data, nos termos da súmula 362 do STJ . Indefiro o pedido de danos materiais entendendo pela ausência de comprovação dos mesmos. De conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em

20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do §3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, observado o grau de zelo profissional, a natureza, importância e complexidade da causa, e o trabalho desenvolvido e tempo necessário para o serviço. Deixo de deliberar quanto ao reexame necessário, ante o valor da condenação não exceder sessenta salários (art. 475, § 2º do CPC). -Adv. do Requerente Carlos Eugenio Tubino de Tubino (OAB: 000005-568/SC)-.

8. AÇÃO ACIDENTE DE TRABALHO-0000577-40.2006.8.16.0165-SEBASTIAO CELSO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, flagrante o reconhecimento do pedido pela ré, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. De conseguinte, declaro o direito do autor ao benefício de aposentadoria por invalidez acidentaria, com efeitos desde a cessação ao auxilio, em novembro de 1991 e, condeno a requerida ao pagamento das verbas atrasadas, importância esta a ser corrigida devida e monetariamente até 30/06/2009 desde o vencimento de cada prestação, pelos índices oficiais e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, de acordo com o artigo 3º do Decreto-Lei 2322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e Súmula 75 do TRF da 4ª Região. A contar de 01/07/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá incidência, uma úniva cez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009, de aplicação imediata, segundo entendimento do TRF4 . Os valores deverão ser requisitados ao Tribunal Regional Federal, na forma do artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, e artigo 17, caput e §§ 3º e 4º, da Lei nº 10.259/01. Condeno a autarquia ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, dado o trabalho do causídico e a complexidade da causa, nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia, ainda, à restituição dos honorários periciais à Seção Judiciária do Paraná, cujo valor deverá ser incluído na requisição de pagamento, na forma do artigo 12, § 1º, da Lei nº 10.259/01. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores devidos a título de parcelas vencidas; intimando-se na sequência a parte autora.Caso concorde, autorizo desde já a expedição da respectiva Requisição de Pagamento, bem assim a transmissão da mesma ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região para pagamento. Diligências necessárias. -Advs. do Requerente Sandra Regina de Medeiros (OAB: 000023-726/PR) e Silvio Cesar de Medeiros (OAB: 000021-642/PR)-.

9. BUSCA E APREENSÃO-0000562-71.2006.8.16.0165-BANCO UNICO S/A x PAULO LEOTERIO DA LUZ-Em observância à PORTARIA Nº 01/09-VARA CÍVEL - Ao autor/advogado para no prazo de 05 dias dar andamento ao feito sob pena de extinção. -Advs. do Requerente Liliam Aparecida de Jesus Del Santo (OAB: 000221-678/SP) e Paulo César Torres (OAB: 000042-353/PR)-.

10. RESTABELECIMENTO AUXILIO DOENCA SUMARIO-564/2006-MOACIR MENDES BETIM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, confirmando, consequentemente, o indeferimento da tutela antecipatória requerida e, de conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o(a) requerente ao pagamento das custas e despesas processuais (incluído o valor dos honorários do perito) e ainda honorários advocatícios, os quais, ante a complexidade da causa e desempenho do procurador, arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, em razão da inexistência de conteúdo condenatório na presente decisão. Consigno que a gratuidade legal deferida, não impede a condenação dos beneficiários ao pagamento das verbas, condicionada a perda do caráter legal de necessidade no prazo de cinco anos, mediante a comprovação da capacidade financeira do autor - art. 12 da Lei 1060/50. -Advs. do Requerente Jose Luis Almirão (OAB: 000021-236A/PR) e Aldebaran Luiz Von Holleben (OAB: 030483/PR)-.

11. BUSCA E APREENSÃO-0000575-70.2006.8.16.0165-BANCO PANAMERICANO S/A x ROSINEI PEREIRA DOS SANTOS-Assim sendo, considerando o disposto no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, que prevê o abandono; não tendo, ademais, a parte promovido as diligências que lhe competiam, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito; revogando, via de conseqüência, a liminar outrora deferida. Saliento que o presente posicionamento vem amparado por decisões de nossos Tribunais, notadamente deste Estado, as quais colaciono e adoto como fundamento e razão de decidir, não havendo que se falar em aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça: -Advs. do Requerente Mariana Gamba Marzochi (OAB: 038417/PR) e Nelson Paschoalotto (OAB: 108911/SP)-.

12. REPARACAO DE DANOS-749/2006-AGRO FLORESTAL LAGEADO LTDA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Desta feita, diante da disposição de ambas as partes em porem fim à demanda, acolho a pretensão das partes, para HOMOLOGAR O ACORDO ENTABULADO E JULGAR EXTINTA, no mérito, A PRESENTE AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS ajuizada por AGRO FLORESTAL LAGEADO LTDA. em face de SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS, já qualificados nos autos, pela composição e conseqüente pagamento do débito, conforme inteligência dos artigos 269, inciso III e 794, inciso I, da Lei Processual Civil. Custas e honorários na forma pactuada.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Autorizo o levantamento de valor depositado, se houver. Expeça-se o competente alvará, se for o caso.Defiro a dispensa do prazo recursal. Certifique-se e, após, nada mais sendo requerido, ao arquivo, com as baixas e registros necessários. -Adv. do Requerente Mauricio de Oliveira Guimarães (OAB: 000028-888/PR) e Adv. do Requerido Milton Luiz Cleve Kuster (OAB: 000079-19/PR)-.

13. B.A. CONVERTIDA EM DEPOSITO-788/2006-BANCO FINASA S/A x APARECIDO MARTINS DE ALMEIDA-Assim sendo, considerando o disposto no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, que prevê o abandono; não tendo, ademais, a parte promovido as diligências que lhe competiam, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito; revogando, via de conseqüência, a liminar outrora deferida. Saliento que o presente posicionamento vem amparado por decisões de nossos Tribunais, notadamente deste Estado, as quais colaciono e adoto como fundamento e razão de decidir, não havendo que se falar em aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça:..... Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. Desentranhem-se documentos, se for o caso. Oficie-se ao Detran. -Advs. do Requerente Lilian Araujo Manso (OAB: 000028-211/PR), Emerson Lautenschlager Santana (OAB: 000027-717/PR) e Milken Jacqueline Cenerini Jacomini (OAB: 000031-722/PR)-.

14. ORDINARIA-240/2007-IZALATINO VIEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar o banco réu a pagar à parte autora, em relação à(s) conta(s) de sua titularidade, as diferenças de correção monetária pelo IPC correspondentes aos seguintes meses e índices: 26,06% em junho de 1987, 42,72% em janeiro de 1989, 23,60% em fevereiro de 1989, e 44,80% em abril de 1990, importâncias estas a serem devidamente corrigidas desde quando deveriam ter sido os valores creditados até o efetivo pagamento e acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados no período em que a caderneta de poupança do autor se manteve aberta . Condeno o réu ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 20, §3º do CPC os quais, diante da complexidade da causa e do desempenho do causídico, arbitro em 10 % (dez por cento) sobre o valor da vantagem econômica obtida com a demanda. -Advs. do Requerente Andressa Martins (OAB: 000032-375/PR) e Rubens Benck (OAB: 000012-422/PR) e Advs. do Requerido Rubielle G. Bandeira Magagnin (OAB: 000039-588/PR) e Oldemar Mariano (OAB: 004591/PR)-.

15. B.A. CONVERTIDA EM DEPOSITO-0001048-22.2007.8.16.0165-BANCO FINASA S/A x LOURIVAL APARECIDO DA SILVA-Assim sendo, considerando o disposto no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, que prevê o abandono; não tendo, ademais, a parte promovido as diligências que lhe competiam, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito; revogando, via de conseqüência, a liminar outrora deferida.Saliento que o presente posicionamento vem amparado por decisões de nossos Tribunais, notadamente deste Estado, as quais colaciono e adoto como fundamento e razão de decidir, não havendo que se falar em aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça:.....Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. Desentranhem-se documentos, se for o caso. Oficie-se ao Detran. -Advs. do Requerente Mariane Cardoso Macarevich (OAB: 034523-A/PR), Luciane Lopes Alves (OAB: 033552/PR) e Thiago Felipe Ribeiro dos Santos (OAB: 000049-408/PR)-.

16. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-365/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x ELISANDRA PEREIRA-Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação de depósito para efeito de condenar o(a) réu(ré) a entregar o bem descrito anteriormente no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ou, no mesmo prazo, o seu equivalente em dinheiro, afastando contudo a possibilidade de prisão do(a) requerido(a), pelos motivos acima esposados. Via de conseqüência, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ressalve-se, desde já, ao Autor, a utilização da faculdade contida no art. 906 do CPC, se for o caso.Condeno o(a) requerido(a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 21 e 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em vista do trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o tempo e zelo profissional necessário para o serviço. -Advs. do Requerente Jose Eli Salamacha (OAB: 010244/PR), Suzinaira de Oliveira (OAB: 000012-872/PR) e Rodrigo Ruh (OAB: 045536/PR)-.

17. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-555/2007-JOSE ANTUNES DOS SANTOS x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, declarando extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos da Lei de Execução Fiscal e artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), observada a complexidade da causa e o desempenho do causídico, nos termos do art. 20 § 4º do CPC, ante a inexistência de conteúdo condenatório nesta decisão. Certifique-se o teor desta decisão nos autos principais, prosseguindo-se naqueles. -Adv. do Embargante Dinizar Domingues (OAB: 028351/PR) e Adv. do Embargado Monica Pimentel de Souza Lobo (OAB: 000035-455/PR)-.

18. COBRANÇA-0001006-70.2007.8.16.0165-RODOLFO SELSO HEIL x VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A-Através da petição de fls. 133/134 dos autos, após prolação de sentença de mérito julgando o presente feito e confirmação pela instância superior, noticiam as partes a formulação de composição amigável, demonstrando a intenção de não mais prosseguir no feito e o objetivo de extinguir o processo, especialmente diante do integral cumprimento, noticiado às fls. 136/137.Isto posto, acolho a pretensão das partes, para HOMOLOGAR O ACORDO ENTABULADO E JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, pela composição, conforme inteligência do artigo 794, inciso II, da Lei Processual Civil.Custas já preparadas. Expeça-se alvará para levantamento de valor, caso depositado em conta judicial. Oportunamente, arquivem-se, ante o cumprimento da obrigação.

-Advs. do Requerente Luis Henrique Lopes de Souza (OAB: 000029-323/PR) e Donizete Gelinski (OAB: 000029-337/PR) e Advs. do Requerido Juliana Gemin Loeper e Deborah Sperotto da Silveira (OAB: 000051-634/RS)-.

19. B.A. CONVERTIDA EM DEPOSITO-628/2007-BANCO ITAU S/A x WALDESLAU FERREIRA GOMES-Assim sendo, considerando o disposto no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, que prevê o abandono; não tendo, ademais, a parte promovido as diligências que lhe competiam, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito; revogando, via de consequência, a liminar outrora deferida. Saliento que o presente posicionamento vem amparado por decisões de nossos Tribunais, notadamente deste Estado, as quais colaciono e adoto como fundamento e razão de decidir, não havendo que se falar em aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça:.....Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. Desentranhem-se documentos, se for o caso. Oficie-se ao Detran. -Adv. do Requerente Juliano Miqueletti Soncin (OAB: 035975/PR)-.

20. ADJUDICACAO COMPULSORIA-160/2008-EUDES JOSE DOS SANTOS e outro x OSVALDO RIBEIRO DAS DORES e outro-Diante do exposto, e o mais que destes autos consta, com base na fundamentação dispendida, JULGO PROCEDENTE o pedido proemial, para o fim de adjudicar, por sentença, aos Requerentes EUDES JOSÉ DOS SANTOS e MARIA APARECIDA JARDIM, o imóvel negociado com os requeridos, descrito nos autos às fls. 02 e ss.De conseguinte, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Expeça-se a competente carta de adjudicação ao CRI desta cidade e Comarca. Condeno os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), ante a pouca complexidade da causa, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, uma vez que inexistente condenação na presente decisão. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Luciana Gioia (OAB: 005326/MT)-.

21. B.A. CONVERTIDA EM DEPOSITO-0001977-21.2008.8.16.0165-BANCO FINASA S/A x DIEGO AUGUSTO DOS SANTOS-Assim sendo, considerando o disposto no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, que prevê o abandono; não tendo, ademais, a parte promovido as diligências que lhe competiam, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito; revogando, via de conseqüência, a liminar outrora deferida. Saliento que o presente posicionamento vem amparado por decisões de nossos Tribunais, notadamente deste Estado, as quais colaciono e adoto como fundamento e razão de decidir, não havendo que se falar em aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça:....Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. Desentranhem-se documentos, se for o caso. Oficie-se ao Detran. -Advs. do Requerente Milken Jacqueline Cenerini Jacomini (OAB: 000031-722/PR), Rita de Cassia Brito Braga (OAB: 033730/PR) e Emerson Lautenschlager Santana (OAB: 000027-717/PR)-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-374/2008-ANTONIO MENDES MARQUES FELICIO x UNIÃO - FAZENDA NACIONAL-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, declarando extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos da Lei de Execução Fiscal e artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), ante a complexidade da causa e ainda de acordo com o art. 20 § 4º do CPC, em razão da inexistência de conteúdo condenatório nesta decisão. Certifique-se o teor desta decisão nos autos principais, prosseguindo-se a execução. -Adv. do Embargante Carlos Alberto Mendes Marques (OAB: 000033-171/PR)-.

23. COBRANÇA-403/2008-CASTELLI LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA x MEC PREC MÊCANICA DE PRECISÃO IND E COMÉRCIO LTDA-Diante do exposto, e o mais que destes autos consta, com base na fundamentação acima esposada, considerando o pagamento integral dos valores objeto da cobrança, JULGO EXTINTA a presente Ação de Cobrança com julgamento do mérito, nos moldes do artigo 269, II do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento do pedido.Sem prejuízo, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios, os quais, ante a pouca complexidade da causa, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor depositado, reconhecido como devido pela ré, de acordo com o artigo 20 e parágrafos do CPC. -Adv. do Requerente Henrique Hennneberg (OAB: 000018-648/PR) e Adv. do Requerido Joaquim Miró (OAB: 000015-181/PR)-.

24. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENCA ORDINÁRIO-411/2008-JOSÉ OSNI MENDES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Desta feita, diante da disposição de ambas as partes em porem fim à demanda, Homologo, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o ACORDO entabulado entre as partes e noticiado nos autos, considerando como válida a ultima proposta efetuada e aceita, dando-o por bom, firme e valioso e que fica valendo como título executivo em caso de inadimplemento.Assim sendo, julgo extinta a presente Ação Previdenciária, ajuizada por JOSÉ OSNI MENDES DE OLIVEIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente qualificados nos autos, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários face à gratuidade legal deferida.Dado o caráter alimentar da verba, requisite-se imediatamente o pagamento, restando mantido o benefício antecipado pelo TJPR até implementação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. do Requerente Luciana Hainoski (OAB: 000040-059/PR) e Cintia Endo (OAB: 000040-060/PR)-.

25. COBRANÇA-435/2008-IVO KOSTIURETCKI x LOURDES GRESS-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a ré LOURDES GRESS a pagar ao autor IVO KOSTIURETCKI a importância de R$ 18.776,56 (dezoito mil, setecentos e setenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), devidamente atualizados pelo INPC, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Via de conseqüência, declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a ré ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, considerando o zelo do advogado do autor, e por tratar-se de causa simples, que não exigiu comparecimento a audiências, e o tempo dispendido, atendendo, assim, aos parâmetros do art. 20, § 3o, do Código de Processo Civil. -Adv. do Requerente Rubens Benck (OAB: 000012-422/PR)-.

26. USUCAPIAO-0001725-18.2008.8.16.0165-LUIZ DE ANDRADE MACHADO e outro-Diante do exposto, e do mais que destes autos consta, estando suficientemente provada a posse mansa, pacífica, ininterrupta e sem oposição de ninguém, por mais de quinze anos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, dando aos Requerentes LUIZ DE ANDRADE MACHADO e MARIA IRONY MACHADO, a partir de então, o domínio sobre a integralidade do imóvel descrito na inicial.Expeça-se o competente mandado ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca para o necessário registro da sentença. Custas ex lege. -Adv. do Requerente Sandro Romão (OAB: 032025/PR)-.

27. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-506/2008-AMADEU TIMÓTEO DE OLIVEIRA x PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO e outro-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, tendo em vista a não propositura da principal, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, de acordo com o art. 267, inciso IV do CPC, c/c art. 808, inciso I CPC, pela perda do objeto.Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), dada a pouca complexidade e o desempenho do causídico, de acordo com o art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, ante a inexistência de conteúdo condenatório desta decisão. -Adv. do Requerente Suê Nogueira da Silva (OAB: 000003-040/PR) e Advs. do Requerido Jose Antonio Faria de Brito (OAB: 000012-510/PR) e Ligia Franco de Brito (OAB: 000043-635/PA)-.

28. BUSCA E APREENSÃO-0001739-02.2008.8.16.0165-BANCO ITAU S/A x ANTONIO DE ASSIS GONCALVES-Diante do exposto, considerando a disposição do artigo 267, incisos III e VI do Código de Processo Civil, não tendo a Requerente promovido as diligências que lhe competiam, demonstrando absoluta negligência e abandono, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, revogando, via de consequência, a liminar outrora deferida. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. Desentranhem-se documentos, se for o caso.Oficie-se ao Detran. -Adv. do Requerente Juliano Miqueletti Soncin (OAB: 035975/PR)-.

29. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENCA ORDINÁRIO-676/2008-LUIS CARLOS WALUS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, revogando consequentemente a tutela antecipatória deferida e, de conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais (incluído o valor dos honorários do perito) e ainda honorários advocatícios, os quais, ante a complexidade da causa e desempenho do procurador, arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, em razão da inexistência de conteúdo condenatório na presente decisão. Consigno que a gratuidade legal requerida e que ora defiro, não impede a condenação dos beneficiários ao pagamento das verbas, condicionada a perda do caráter legal de necessidade no prazo de cinco anos, mediante a comprovação da capacidade financeira do autor - art. 12 da Lei 1060/50. -Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 000040-060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 000040-059/PR)-.

30. CONCESSAO DE AUXILIO DOENCA-687/2008-LENIR DOS SANTOS SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, confirmando, consequentemente, o indeferimento da tutela antecipatória requerida e, de conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o(a) requerente ao pagamento das custas e despesas processuais (incluído o valor dos honorários do perito) e ainda honorários advocatícios, os quais, ante a complexidade da causa e desempenho do procurador, arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, em razão da inexistência de conteúdo condenatório na presente decisão. Consigno que a gratuidade legal deferida, não impede a condenação dos beneficiários ao pagamento das verbas, condicionada a perda do caráter legal de necessidade no prazo de cinco anos, mediante a comprovação da capacidade financeira do autor - art. 12 da Lei 1060/50. -Adv. do Requerente Giselle Garcia (OAB: 042966/PR)-.

31. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-691/2008-BANCO ITAU S/A x MARCIO APARECIDO R. PIMENTEL-Assim sendo, considerando o disposto no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, que prevê o abandono; não tendo, ademais, a parte promovido as diligências que lhe competiam, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito; revogando, via de conseqüência, a liminar outrora deferida. Saliento que o presente posicionamento vem amparado por decisões de nossos Tribunais, notadamente deste Estado, as quais colaciono e adoto como fundamento e razão de decidir, não havendo que se falar em aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça:.....Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. Desentranhem-se documentos, se for o caso. Oficie-se ao Detran. -Adv. do Requerente Juliano Miqueletti Soncin (OAB: 035975/PR)-.

32. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENCA ORDINÁRIO-0001447-17.2008.8.16.0165-SILAS OTT x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, confirmando, consequentemente, o indeferimento da tutela

antecipatória requerida e, de conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o(a) requerente ao pagamento das custas e despesas processuais (incluído o valor dos honorários do perito) e ainda honorários advocatícios, os quais, ante a complexidade da causa e desempenho do procurador, arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, em razão da inexistência de conteúdo condenatório na presente decisão. Consigno que a gratuidade legal deferida, não impede a condenação dos beneficiários ao pagamento das verbas, condicionada a perda do caráter legal de necessidade no prazo de cinco anos, mediante a comprovação da capacidade financeira do autor - art. 12 da Lei 1060/50. -Adv. do Requerente Willyan Rower Soares (OAB: 19.887-PR)-.

33. BUSCA E APREENSÃO-0001975-51.2008.8.16.0165-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILSON FERNANDO LACERDA-Assim sendo, considerando o disposto no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, que prevê o abandono; não tendo, ademais, a parte promovido as diligências que lhe competiam, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito; revogando, via de conseqüência, a liminar outrora deferida.Saliento que o presente posicionamento vem amparado por decisões de nossos Tribunais, notadamente deste Estado, as quais colaciono e adoto como fundamento e razão de decidir, não havendo que se falar em aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça:.....Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. Desentranhem-se documentos, se for o caso.Oficie-se ao Detran. -Adv. do Requerente Liliam Aparecida de Jesus Del Santo (OAB: 000221-678/SP)-.

34. INDENIZACAO DANOS MORAIS-800/2008-MARIA LUCIA DE LARA PRESTES x MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente Ação de Indenização, e via de consequência, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro R$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), nos termos do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, ante a inexistência de conteúdo condenatório nesta decisão e observado o grau de zelo profissional, a natureza, importância e complexidade da causa, bem assim o trabalho desenvolvido. -Advs. do Requerente Josias Dias de Camargo Filho (OAB: 000045-599/PR) e Waldi Moreira Soares (OAB: 000011-841/PR)-.

35. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0001976-36.2008.8.16.0165-BANCO FINASA S/A x PEDRO EDUARDO FRANCO DE LIMA-Assim sendo, considerando o disposto no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, que prevê o abandono; não tendo, ademais, a parte promovido as diligências que lhe competiam, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito; revogando, via de conseqüência, a liminar outrora deferida.Saliento que o presente posicionamento vem amparado por decisões de nossos Tribunais, notadamente deste Estado, as quais colaciono e adoto como fundamento e razão de decidir, não havendo que se falar em aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça:.....Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. Desentranhem-se documentos, se for o caso.Oficie-se ao Detran. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. do Requerente Lucimara Plaza Tena (OAB: 000030-254/PR) e Flavio Santanna Valgas (OAB: 044331/PR)-.

36. CONCESSAO DE AUXILIO DOENCA-826/2008-GILMAR DOMINGUES DO NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, para o fim de condenar a autarquia requerida a CONCEDER ao autor o benefício de AUXILIO DOENÇA, previsto no artigo 59 da Lei 8213/1991. CONDENO o INSS ainda ao pagamento da importância relativa aos valores pretéritos, resultante da somatória das prestações vencidas entre a data do indeferimento administrativo do benefício e a implantação do mesmo, importância esta a ser corrigida devida e monetariamente até 30/06/2009 desde o vencimento de cada prestação, pelos índices oficiais e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, de acordo com o artigo 3º do Decreto-Lei 2322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e Súmula 75 do TRF da 4ª Região. A contar de 01/07/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009. INDEFIRO o pedido de aposentadoria por invalidez eis que ausente o requisito da incapacidade permanente e total e a impossibilidade de reabilitação. Os valores deverão ser requisitados ao Tribunal Regional Federal, na forma do artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, e artigo 17, caput e §§ 3º e 4º, da Lei nº 10.259/01. De conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, confirmando a tutela antecipada já deferida. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes, pro rata, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), por equidade, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, isentando a parte autora, ante a gratuidade requerida e que ora defiro. Intime-se o INSS para que dê cabal cumprimento à presente decisão implementando o benefício no prazo de quinze dias, por se tratar de verba de caráter alimentar, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores devidos a título de parcelas vencidas; se houve, intimando-se na sequência a parte autora. Caso concorde, autorizo desde já a expedição da respectiva Requisição de Pagamento, bem assim a transmissão da mesma ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região para pagamento. Diligências necessárias. -Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 000040-060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 000040-059/PR)-.

37. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0001541-62.2008.8.16.0165-CIFRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RULLE ADRIANO DOS SANTOS-Considerando os termos do pedido formulado, a concordância tácita do requerido; bem como a disponibilidade do direito envolvido, acolho a pretensão da Requerente para JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada por CIFRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS em face de RULLE ADRIANO DOS SANTOS, já qualificados nos autos, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Via de conseqüência, revogo a liminar outrora deferida. Custas processuais a serem pagas pelo Autor. Sem condenação em honorários, haja vista a inexistência de atuação de profissional em favor do requerido.Oficie-se ao Detran para desbloqueio do bem.Oportunamente, arquivem-se. -Advs. do Requerente Marili Ribeiro Taborda (OAB: 000012-293/PR) e Michelly Nogueira Tallevi (OAB: 000040-863/PR)-.

38. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENCA ORDINÁRIO-839/2008-LUIZ RODRIGUES DE CAMPOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, para o fim de condenar a autarquia requerida a CONCEDER ao(à) autor(a) o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 42 da Lei 8213/1991. CONDENO o INSS ainda ao pagamento da importância resultante da somatória das prestações vencidas entre a data de cessação do benefício e a data de implantação do mesmo, importância esta a ser corrigida devida e monetariamente até 30/06/2009 desde o vencimento de cada prestação, pelos índices oficiais e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, de acordo com o artigo 3º do Decreto-Lei 2322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e Súmula 75 do TRF da 4ª Região. A contar de 01/07/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009. Os valores deverão ser requisitados ao Tribunal Regional Federal, na forma do artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, e artigo 17, caput e §§ 3º e 4º, da Lei nº 10.259/01. De conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida. Condeno a autarquia, ainda, à restituição dos honorários periciais à Seção Judiciária do Paraná, cujo valor deverá ser incluído na requisição de pagamento, na forma do artigo 12, § 1º, da Lei nº 10.259/01; bem assim ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), por equidade, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. Intime-se o INSS para que dê cabal cumprimento à presente decisão implementando o benefício no prazo de quinze dias, por se tratar de verba de caráter alimentar, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinqüenta reais).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores devidos a título de parcelas vencidas; se houve, intimando-se na sequência a parte autora.Caso concorde, autorizo desde já a expedição da respectiva Requisição de Pagamento, bem assim a transmissão da mesma ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região para pagamento. Diligências necessárias. -Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 000040-060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 000040-059/PR)-.

39. CONCESSAO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-856/2008-PEDRO DE LOURDES BETIM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, para o fim de condenar a autarquia requerida a CONCEDER ao autor o benefício de AUXILIO DOENÇA, previsto no artigo 59 da Lei 8213/1991. CONDENO o INSS ainda ao pagamento da importância relativa aos valores pretéritos, resultante da somatória das prestações vencidas entre a data do indeferimento administrativo do benefício e a implantação do mesmo, importância esta a ser corrigida devida e monetariamente até 30/06/2009 desde o vencimento de cada prestação, pelos índices oficiais e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, de acordo com o artigo 3º do Decreto-Lei 2322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e Súmula 75 do TRF da 4ª Região. A contar de 01/07/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009.INDEFIRO o pedido de aposentadoria por invalidez eis que ausente o requisito da incapacidade permanente e total e a impossibilidade de reabilitação.Os valores deverão ser requisitados ao Tribunal Regional Federal, na forma do artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, e artigo 17, caput e §§ 3º e 4º, da Lei nº 10.259/01. De conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, confirmando a tutela antecipada já deferida. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes, pro rata, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), por equidade, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, isentando a parte autora, ante a gratuidade deferida. Intime-se o INSS para que dê cabal cumprimento à presente decisão implementando o benefício no prazo de quinze dias, por se tratar de verba de caráter alimentar, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado a presente decisão, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores devidos a título de parcelas vencidas; se houve, intimando-se na sequência a parte autora. Caso concorde, autorizo desde já a expedição da respectiva Requisição de Pagamento, bem assim a transmissão da mesma ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região

para pagamento.Diligências necessárias. -Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 000040-060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 000040-059/PR)-.

40. BUSCA E APREENSÃO-901/2008-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ISAQUE SANTOS NUNES DA SILVA-Assim, não há como manter o processo em andamento, fazendo mover a máquina judiciária desnecessariamente, já que devidamente demonstrado o desinteresse das partes.Diante do exposto, considerando a disposição do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, não tendo as partes promovido as diligências que lhes competiam, deixando o feito paralisado, demonstrando absoluta negligência e abandono, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito.Custas pela parte autora (art. 26 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. do Requerente Lucimara Plaza Tena (OAB: 000030-254/PR), Milken Jacqueline Cenerini Jacomini (OAB: 000031-722/PR) e Flavio Santanna Valgas (OAB: 044331/PR)-.

41. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENCA ORDINÁRIO-939/2008-NELITO JOSE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, para o fim de condenar a autarquia requerida a RESTABELECER ao autor o benefício de AUXILIO DOENÇA, previsto no artigo 59 da Lei 8213/1991. CONDENO o INSS ainda ao pagamento da importância relativa aos valores pretéritos, resultante da somatória das prestações vencidas entre a data do indeferimento administrativo do benefício e a implantação do mesmo, importância esta a ser corrigida devida e monetariamente até 30/06/2009 desde o vencimento de cada prestação, pelos índices oficiais e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, de acordo com o artigo 3º do Decreto-Lei 2322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e Súmula 75 do TRF da 4ª Região. A contar de 01/07/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009.INDEFIRO o pedido de aposentadoria por invalidez eis que ausente o requisito da incapacidade permanente e total e a impossibilidade de reabilitação. De conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Os valores deverão ser requisitados ao Tribunal Regional Federal, na forma do artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, e artigo 17, caput e §§ 3º e 4º, da Lei nº 10.259/01. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes, pro rata, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), por equidade, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, isentando a parte autora, ante a gratuidade requerida e que ora defiro. Intime-se o INSS para que dê cabal cumprimento à presente decisão implementando o benefício no prazo de dez dias, por se tratar de verba de caráter alimentar, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado a presente decisão, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores devidos a título de parcelas vencidas; se houve, intimando-se na sequência a parte autora. Caso concorde, autorizo desde já a expedição da respectiva Requisição de Pagamento, bem assim a transmissão da mesma ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região para pagamento. Diligências necessárias. -Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 000040-060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 000040-059/PR)-.

42. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENCA ORDINÁRIO-957/2008-MOACIR RIBEIRO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, para o fim de condenar a autarquia requerida a RESTABELECER ao autor o benefício de AUXILIO DOENÇA, previsto no artigo 59 da Lei 8213/1991. CONDENO o INSS ainda ao pagamento da importância relativa aos valores pretéritos, resultante da somatória das prestações vencidas entre a data do indeferimento administrativo do benefício e a implantação do mesmo, importância esta a ser corrigida devida e monetariamente até 30/06/2009 desde o vencimento de cada prestação, pelos índices oficiais e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, de acordo com o artigo 3º do Decreto-Lei 2322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e Súmula 75 do TRF da 4ª Região. A contar de 01/07/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009.INDEFIRO o pedido de aposentadoria por invalidez eis que ausente o requisito da incapacidade permanente e total e a impossibilidade de reabilitação. De conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Os valores deverão ser requisitados ao Tribunal Regional Federal, na forma do artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, e artigo 17, caput e §§ 3º e 4º, da Lei nº 10.259/01.Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes, pro rata, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), por equidade, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, isentando a parte autora, ante a gratuidade deferida.Intime-se o INSS para que dê cabal cumprimento à presente decisão implementando o benefício no prazo de dez dias, por se tratar de verba de caráter alimentar, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado a presente decisão, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores devidos a título de parcelas vencidas; se houve, intimando-se na sequência a parte autora.Caso concorde, autorizo desde já a expedição da respectiva Requisição de Pagamento, bem assim a transmissão da mesma ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região para pagamento.Diligências necessárias. -Adv. do Requerente Luciane Regina Trivisan Jock (OAB: 040031/PR)-.

43. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENCA ORDINÁRIO-964/2008-IRENE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, para o fim de condenar a autarquia requerida a RESTABELECER à autora o benefício de AUXILIO DOENÇA, previsto no artigo 59 da Lei 8213/1991. CONDENO o INSS ainda ao pagamento da importância relativa aos valores pretéritos, resultante da somatória das prestações vencidas entre a data do indeferimento administrativo do benefício e a implantação do mesmo, importância esta a ser corrigida devida e monetariamente até 30/06/2009 desde o vencimento de cada prestação, pelos índices oficiais e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, de acordo com o artigo 3º do Decreto-Lei 2322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e Súmula 75 do TRF da 4ª Região. A contar de 01/07/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009.INDEFIRO o pedido de aposentadoria por invalidez eis que ausente o requisito da incapacidade permanente e total e a impossibilidade de reabilitação.De conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Os valores deverão ser requisitados ao Tribunal Regional Federal, na forma do artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, e artigo 17, caput e §§ 3º e 4º, da Lei nº 10.259/01.Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes, pro rata, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), por equidade, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, isentando a parte autora, ante a gratuidade deferida.Intime-se o INSS para que dê cabal cumprimento à presente decisão implementando o benefício no prazo de quinze dias, por se tratar de verba de caráter alimentar, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores devidos a título de parcelas vencidas; se houve, intimando-se na sequência a parte autora. Caso concorde, autorizo desde já a expedição da respectiva Requisição de Pagamento, bem assim a transmissão da mesma ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região para pagamento.Diligências necessárias. -Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 000040-060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 000040-059/PR)-.

44. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENCA ORDINÁRIO-983/2008-EDINIR DOMINGUES GONÇALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, para o fim de condenar a autarquia requerida a RESTABELECER ao autor o benefício de AUXILIO DOENÇA, previsto no artigo 59 da Lei 8213/1991. CONDENO o INSS ainda ao pagamento da importância relativa aos valores pretéritos, resultante da somatória das prestações vencidas entre a data do indeferimento administrativo do benefício e a implantação do mesmo, importância esta a ser corrigida devida e monetariamente até 30/06/2009 desde o vencimento de cada prestação, pelos índices oficiais e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, de acordo com o artigo 3º do Decreto-Lei 2322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e Súmula 75 do TRF da 4ª Região. A contar de 01/07/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009. INDEFIRO o pedido de aposentadoria por invalidez eis que ausente o requisito da incapacidade permanente e total e a impossibilidade de reabilitação. De conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, confirmando a tutela antecipada já deferida.Os valores deverão ser requisitados ao Tribunal Regional Federal, na forma do artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, e artigo 17, caput e §§ 3º e 4º, da Lei nº 10.259/01.Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes, pro rata, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), por equidade, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, isentando a parte autora, ante a gratuidade deferida. Intime-se o INSS para que dê cabal cumprimento à presente decisão implementando o benefício no prazo de quinze dias, por se tratar de verba de caráter alimentar, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores devidos a título de parcelas vencidas; se houve, intimando-se na sequência a parte autora. Caso concorde, autorizo desde já a expedição da respectiva Requisição de Pagamento, bem assim a transmissão da mesma ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região para pagamento. Diligências necessárias. -Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 000040-060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 000040-059/PR)-.

45. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA CC DANOS MORAIS-990/2008-JOAREZ PINHEIRO DE SOUZA x BANCO BMG S/A-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado, reconhecendo e declarando a inexistência de relação jurídica entre as partes, e ainda para o fim de condenar o(a) requerido(a) BANCO BMG S/A a pagar ao autor à título de indenização por danos morais, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar desta data, nos termos da súmula 362 do STJ . Via de conseqüência, determino a exclusão definitiva do nome do(a) requerente dos cadastros restritivos de crédito, inseridos em razão do contrato

descrito na inicial. De conseguinte, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno também o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, observado o grau de zelo profissional, a natureza, importância e complexidade da causa, e o trabalho desenvolvido e tempo necessário para o serviço. -Adv. do Requerente Luciana Gioia (OAB: 005326/MT) e Adv. do Requerido Erika Hikishima Fraga (OAB: 000026-204/PR)-.

46. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENCA ORDINÁRIO-1041/2008-MARIA DAS DORES MATOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, para o fim de condenar a autarquia requerida a CONCEDER ao(à) autor(a) o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 42 da Lei 8213/1991. CONDENO o INSS ainda ao pagamento da importância resultante da somatória das prestações vencidas entre a data de cessação do benefício e a data de implantação do mesmo, importância esta a ser corrigida devida e monetariamente até 30/06/2009 desde o vencimento de cada prestação, pelos índices oficiais e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, de acordo com o artigo 3º do Decreto-Lei 2322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e Súmula 75 do TRF da 4ª Região. A contar de 01/07/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009. Os valores deverão ser requisitados ao Tribunal Regional Federal, na forma do artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, e artigo 17, caput e §§ 3º e 4º, da Lei nº 10.259/01. De conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia, ainda, à restituição dos honorários periciais à Seção Judiciária do Paraná, cujo valor deverá ser incluído na requisição de pagamento, na forma do artigo 12, § 1º, da Lei nº 10.259/01; bem assim ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), por equidade, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC.Intime-se o INSS para que dê cabal cumprimento à presente decisão implementando o benefício no prazo de dez dias, por se tratar de verba de caráter alimentar, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinqüenta reais). Transitada em julgado a presente decisão, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores devidos a título de parcelas vencidas; se houve, intimando-se na sequência a parte autora.Caso concorde, autorizo desde já a expedição da respectiva Requisição de Pagamento, bem assim a transmissão da mesma ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região para pagamento.Diligências necessárias. -Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 000040-060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 000040-059/PR)-.

47. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENCA ORDINÁRIO-1132/2008-MARIA FRANCISCA DA GLORIA NOGUEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, para o fim de condenar a autarquia requerida a CONCEDER ao(à) autor(a) o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 42 da Lei 8213/1991. CONDENO o INSS ainda ao pagamento da importância resultante da somatória das prestações vencidas entre a data de cessação do benefício e a data de implantação do mesmo, importância esta a ser corrigida devida e monetariamente até 30/06/2009 desde o vencimento de cada prestação, pelos índices oficiais e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, de acordo com o artigo 3º do Decreto-Lei 2322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e Súmula 75 do TRF da 4ª Região. A contar de 01/07/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009. Os valores deverão ser requisitados ao Tribunal Regional Federal, na forma do artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, e artigo 17, caput e §§ 3º e 4º, da Lei nº 10.259/01. De conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida. Condeno a autarquia, ainda, à restituição dos honorários periciais à Seção Judiciária do Paraná, cujo valor deverá ser incluído na requisição de pagamento, na forma do artigo 12, § 1º, da Lei nº 10.259/01; bem assim ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), por equidade, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. Intime-se o INSS para que dê cabal cumprimento à presente decisão implementando o benefício no prazo de quinze dias, por se tratar de verba de caráter alimentar, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinqüenta reais).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores devidos a título de parcelas vencidas; se houve, intimando-se na sequência a parte autora.Caso concorde, autorizo desde já a expedição da respectiva Requisição de Pagamento, bem assim a transmissão da mesma ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região para pagamento. Diligências necessárias. -Advs. do Requerente Gracielli Regina Alberti Fischer (OAB: 000030-387/PR), Suzane Lopes Godoy (OAB: 000029-344/PR) e Silvio Cesar de Medeiros (OAB: 000021-642/PR)-.

48. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENCA ORDINÁRIO-1158/2008-AMILTON FERREIRA DE MELLO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, para o fim de condenar a autarquia requerida a RESTABELECER ao autor o benefício de AUXILIO DOENÇA, previsto no artigo 59 da Lei 8213/1991. CONDENO o INSS ainda ao pagamento da importância relativa aos valores pretéritos, resultante da somatória das prestações vencidas entre a data do indeferimento administrativo do benefício e a implantação do mesmo, importância esta a ser corrigida devida e monetariamente até 30/06/2009 desde o vencimento de cada prestação, pelos índices oficiais e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, de acordo com o artigo 3º do Decreto-Lei 2322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e Súmula 75 do TRF da 4ª Região. A contar de 01/07/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009.INDEFIRO o pedido de aposentadoria por invalidez eis que ausente o requisito da incapacidade permanente e total e a impossibilidade de reabilitação.De conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, confirmando a tutela antecipada já deferida.Os valores deverão ser requisitados ao Tribunal Regional Federal, na forma do artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, e artigo 17, caput e §§ 3º e 4º, da Lei nº 10.259/01.Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes, pro rata, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), por equidade, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, isentando a parte autora, ante a gratuidade deferida. Intime-se o INSS para que dê cabal cumprimento à presente decisão implementando o benefício no prazo de quinze dias, por se tratar de verba de caráter alimentar, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores devidos a título de parcelas vencidas; se houve, intimando-se na sequência a parte autora.Caso concorde, autorizo desde já a expedição da respectiva Requisição de Pagamento, bem assim a transmissão da mesma ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região para pagamento.Diligências necessárias. -Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 000040-060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 000040-059/PR)-.

49. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENCA ORDINÁRIO-1186/2008-MARIA IVERLI CARNEIRO BUENO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, para o fim de condenar a autarquia requerida a RESTABELECER à autora o benefício de AUXILIO DOENÇA, previsto no artigo 59 da Lei 8213/1991. CONDENO o INSS ainda ao pagamento da importância relativa aos valores pretéritos, resultante da somatória das prestações vencidas entre a data do indeferimento administrativo do benefício e a implantação do mesmo, importância esta a ser corrigida devida e monetariamente até 30/06/2009 desde o vencimento de cada prestação, pelos índices oficiais e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, de acordo com o artigo 3º do Decreto-Lei 2322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e Súmula 75 do TRF da 4ª Região. A contar de 01/07/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009. INDEFIRO o pedido de aposentadoria por invalidez eis que ausente o requisito da incapacidade permanente e total e a impossibilidade de reabilitação. De conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Os valores deverão ser requisitados ao Tribunal Regional Federal, na forma do artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, e artigo 17, caput e §§ 3º e 4º, da Lei nº 10.259/01. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes, pro rata, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), por equidade, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, isentando a parte autora, ante a gratuidade requerida e que ora defiro. Intime-se o INSS para que dê cabal cumprimento à presente decisão implementando o benefício no prazo de dez dias, por se tratar de verba de caráter alimentar, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores devidos a título de parcelas vencidas; se houve, intimando-se na sequência a parte autora. Caso concorde, autorizo desde já a expedição da respectiva Requisição de Pagamento, bem assim a transmissão da mesma ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região para pagamento. Diligências necessárias. -Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 000040-060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 000040-059/PR)-.

50. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENCA ORDINÁRIO-1210/2008-SERGIO ANTUNES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, para o fim de condenar a autarquia requerida a RESTABELECER ao autor o benefício de AUXILIO DOENÇA, previsto no artigo 59 da Lei 8213/1991. CONDENO o INSS ainda ao pagamento da importância relativa aos valores pretéritos, resultante da somatória das prestações vencidas entre a data do indeferimento administrativo do benefício e a implantação do mesmo, importância esta a ser corrigida devida e monetariamente até 30/06/2009 desde o vencimento de cada prestação, pelos índices oficiais e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, de acordo com o artigo 3º do Decreto-Lei 2322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e Súmula 75 do TRF da 4ª Região. A contar de 01/07/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos da Lei

11.960/2009.INDEFIRO o pedido de aposentadoria por invalidez eis que ausente o requisito da incapacidade permanente e total e a impossibilidade de reabilitação. De conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, confirmando a tutela antecipada já deferida.Os valores deverão ser requisitados ao Tribunal Regional Federal, na forma do artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, e artigo 17, caput e §§ 3º e 4º, da Lei nº 10.259/01.Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes, pro rata, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), por equidade, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, isentando a parte autora, ante a gratuidade requerida e que ora defiro. Intime-se o INSS para que dê cabal cumprimento à presente decisão implementando o benefício no prazo de quinze dias, por se tratar de verba de caráter alimentar, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores devidos a título de parcelas vencidas; se houve, intimando-se na sequência a parte autora.Caso concorde, autorizo desde já a expedição da respectiva Requisição de Pagamento, bem assim a transmissão da mesma ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região para pagamento.Diligências necessárias. -Advs. do Requerente Andreia Toledo Nunes Pereira (OAB: 000046-497/PR) e Anderson Toledo Nunes Pereira (OAB: 000033-975/PR)-.

51. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-1227/2008-BANCO ITAU S/A x FABIO FERREIRA PAULA SANTOS-Assim sendo, considerando o disposto no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, que prevê o abandono; não tendo, ademais, a parte promovido as diligências que lhe competiam, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito; revogando, via de conseqüência, a liminar outrora deferida. Saliento que o presente posicionamento vem amparado por decisões de nossos Tribunais, notadamente deste Estado, as quais colaciono e adoto como fundamento e razão de decidir, não havendo que se falar em aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça:.... Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. Desentranhem-se documentos, se for o caso. Oficie-se ao Detran. -Adv. do Requerente Juliano Miqueletti Soncin (OAB: 035975/PR)-.

52. CONCESSAO DE AUXILIO DOENCA-1244/2008-EVERLI DA APARECIDA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, para o fim de condenar a autarquia requerida a CONCEDER à autora o benefício de AUXILIO DOENÇA, previsto no artigo 59 da Lei 8213/1991. CONDENO o INSS ainda ao pagamento da importância relativa aos valores pretéritos, resultante da somatória das prestações vencidas entre a data do indeferimento administrativo do benefício e a implantação do mesmo, importância esta a ser corrigida devida e monetariamente até 30/06/2009 desde o vencimento de cada prestação, pelos índices oficiais e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, de acordo com o artigo 3º do Decreto-Lei 2322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e Súmula 75 do TRF da 4ª Região. A contar de 01/07/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009.INDEFIRO o pedido de aposentadoria por invalidez eis que ausente o requisito da incapacidade permanente e total e a impossibilidade de reabilitação.De conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Os valores deverão ser requisitados ao Tribunal Regional Federal, na forma do artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, e artigo 17, caput e §§ 3º e 4º, da Lei nº 10.259/01. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes, pro rata, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), por equidade, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, isentando a parte autora, ante a gratuidade deferida.Intime-se o INSS para que dê cabal cumprimento à presente decisão implementando o benefício no prazo de quinze dias, por se tratar de verba de caráter alimentar, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado a presente decisão, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores devidos a título de parcelas vencidas; se houve, intimando-se na sequência a parte autora.Caso concorde, autorizo desde já a expedição da respectiva Requisição de Pagamento, bem assim a transmissão da mesma ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região para pagamento. Diligências necessárias. -Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 000040-060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 000040-059/PR)-.

53. DECLARATÓRIA-92/2009-ROSELI APARECIDA DE MATTOS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Considerando os termos do pedido formulado e a disponibilidade do direito envolvido, acolho a pretensão do(a) Exequente para JULGAR EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, ajuizada por CARTÓRIO CÍVEL DA COMARCA DE TELÊMACO BORBA em face de ROSELI APARECIDA DE MATTOS, já qualificados nos autos, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, aplicado por equiparação. -Adv. do Requerente Marcius Nadal Matos (OAB: 000022-865/PR)-.

54. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0003239-69.2009.8.16.0165-BANCO FINASA S/A x MARIA DE FATIMA MORAIS-Os autos ainda permaneceram em Cartório por mais de trinta dias aguardando manifestação dos interessados, a qual não ocorreu. Assim sendo, considerando o disposto no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, que prevê o abandono; não tendo, ademais, a parte promovido as diligências que lhe competiam, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito; revogando, via de conseqüência, a liminar outrora deferida.Saliento que o presente posicionamento vem amparado por decisões de nossos Tribunais, notadamente deste Estado, as quais colaciono e adoto como fundamento e razão de decidir, não havendo que se falar em aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça:.....Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. Desentranhem-se documentos, se for o caso. Oficie-se ao Detran. -Advs. do Requerente Alessandra Labiak (OAB: 044733/PR), Flavio Santanna Valgas (OAB: 044331/PR) e Milken Jacqueline Cenerini Jacomini (OAB: 000031-722/PR)-.

55. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0002751-17.2009.8.16.0165-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALEX SANDRO DE SOUZA-Analisando detidamente o presente caderno processual, verifico que outro caminho não resta ao Juízo senão julgar extinta a presente ação com julgamento do mérito. Afinal, o(a) Requerido(a) espontaneamente entregou o bem que mantinha sob depósito ao autor, concordando, implicitamente, com o requerimento vestibular.Assim sendo, considerando a notícia trazida aos autos, notadamente o fato de ter o(a) requerido(a) entregue espontaneamente o bem objeto da lide, JULGO EXTINTA, com julgamento do mérito, A PRESENTE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE interposta por REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de ALEX SANDRO DE SOUZA, conforme inteligência do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil; confirmando a liminar outrora concedida.Custas pelo(a) requerido(a).Honorários advocatícios no importe de 10 % (dez por cento) sobre o valor dado à causa.Oficie-se ao Detran.Oportunamente, arquivem-se; desentranhando-se os documentos, se requerido. -Advs. do Requerente Luiz Fernando Brusamolin (OAB: 000021-777/PR) e Cesar Augusto Terra (OAB: 017556/PR)-.

56. RESCISÃO CONTRATUAL CC.PERDAS E DANOS-498/2009-KLABIN S/A x MARCIO RODRIGO CANTONI e outro-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para o fim de a) declarar rescindido o contrato de parceria agroflorestal entabulado entre as partes; b) determinar que os requeridos, restituam a prestação recebida, no valor de R$ 41.563,30 (quarenta e um mil, quinhentos e sessenta e três reais, e trinta centavos), devidamente corrigido monetariamente, a partir do efetivo desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; c) condenar os requeridos ao pagamento de perdas e danos decorrentes do descumprimento, cujo valor deverá ser apurado em liquidação de sentença.Via de consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, de acordo com a previsão do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno ainda os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ante a complexidade da causa e o desempenho do causídico, nos termos do artigo 20 e parágrafos do CPC. -Advs. do Requerente Sebastião Maria Martins Neto (OAB: 000014-978/PR) e Alexandre Rodolfo Coelho Soares (OAB: 021443/PR) e Adv. do Requerido Thaisa Cristina Cantoni Manhas (OAB: 000036-670/PR)-.

57. DECLARATORIA - CONTRATOS - ORDINÁRIA-527/2009-CLAUDINEI DOS SANTOS x BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na presente Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais, para o fim de decretar inexistente o débito no valor de R$ 172,97 (cento e setenta e dois reais, e noventa e sete centavos), referente ao contrato nº. 00000010782313, bem como condenar a Requerida BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTO S.A. ao pagamento da importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) à título de indenização por danos morais, importância esta a ser devidamente corrigida pelo INPC e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento".Via de consequência, confirmo a tutela antecipara deferida para retirar definitivamente o nome do autor dos cadastros restritivos de crédito e declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, observado o grau de zelo profissional, a natureza, importância e complexidade da causa, e o trabalho desenvolvido.
-Advs. do Requerente Salete Milheiro Vanzella (OAB: 047174/PR) e Leandro de Castro (OAB: 037660/PR) e Advs. do Requerido Francisco Antonio Fragata Junior (OAB: 000069-584A/RS) e Elisa G. P. de Carvalho (OAB: 000026-225/PR)-.

58. BUSCA E APREENSÃO-565/2009-CLUBE ATLETICO PARANAENSE x LILLY ANN RIBAS DE OLIVEIRA e outros-Considerando os termos do pedido formulado, a notícia de composição realizada entre as partes, outro caminho não resta senão acolher a pretensão formulada nos autos, para extinguir o feito. Desta feita, homologo os acordos entabulados entre as partes CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE e LYLLI ANN RIBAS DE OLIVEIRA, MEURER & MENEGAZ LTDA. e MERCADO LIVRE CENTRO COMERCIAL DE CONFECÇÕES LTDA., e, via de consequência, determino a extinção da presente Ação de Busca e Apreensão, com julgamento do mérito, conforme inteligência do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil; confirmando-se a liminar outrora concedida. Custas e honorários na forma pactuada. Defiro a dispensa do prazo recursal. Certifique-se, nada mais sendo requerido, arquivem-se. -Adv. do Requerente Alexandre da Rocha Linhares (OAB: 000018-615/SC) e Adv. do Requerido Murilo Zanetti Leal-.

59. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-588/2009-ANGELA MARIA DE MIRANDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, para o fim de condenar a autarquia requerida a CONCEDER ao(à) autor(a) o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 42 da Lei 8213/1991. CONDENO o INSS ainda ao pagamento da importância resultante da somatória das prestações vencidas entre a data de cessação do benefício

e a data de implantação do mesmo, importância esta a ser corrigida devida e monetariamente até 30/06/2009 desde o vencimento de cada prestação, pelos índices oficiais e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, de acordo com o artigo 3º do Decreto-Lei 2322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e Súmula 75 do TRF da 4ª Região. A contar de 01/07/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009. Os valores deverão ser requisitados ao Tribunal Regional Federal, na forma do artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, e artigo 17, caput e §§ 3º e 4º, da Lei nº 10.259/01. De conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida. Condeno a autarquia, ainda, à restituição dos honorários periciais à Seção Judiciária do Paraná, cujo valor deverá ser incluído na requisição de pagamento, na forma do artigo 12, § 1º, da Lei nº 10.259/01; bem assim ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), por equidade, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC.Intime-se o INSS para que dê cabal cumprimento à presente decisão implementando o benefício no prazo de quinze dias, por se tratar de verba de caráter alimentar, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinqüenta reais).Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Transitada em julgado a presente decisão, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores devidos a título de parcelas vencidas; se houve, intimando-se na sequência a parte autora.Caso concorde, autorizo desde já a expedição da respectiva Requisição de Pagamento, bem assim a transmissão da mesma ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região para pagamento. Diligências necessárias. -Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 000040-060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 000040-059/PR)-.

60. PREVIDENCIARIA DE CONVERSÃO AUX.DOENÇA-597/2009-AFONSO ALVES PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, para o fim de condenar a autarquia requerida a CONCEDER ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 42 da Lei 8213/1991. CONDENO o INSS ainda ao pagamento da importância resultante da somatória das prestações vencidas entre a data de cessação do benefício e a implantação do mesmo, importância esta a ser corrigida devida e monetariamente até 30/06/2009 desde o vencimento de cada prestação, pelos índices oficiais e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, de acordo com o artigo 3º do Decreto-Lei 2322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e Súmula 75 do TRF da 4ª Região. A contar de 01/07/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009.Os valores deverão ser requisitados ao Tribunal Regional Federal, na forma do artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, e artigo 17, caput e §§ 3º e 4º, da Lei nº 10.259/01.De conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a autarquia, ainda, à restituição dos honorários periciais à Seção Judiciária do Paraná, cujo valor deverá ser incluído na requisição de pagamento, na forma do artigo 12, § 1º, da Lei nº 10.259/01; bem assim ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), por equidade, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. Intime-se o INSS para que dê cabal cumprimento à presente decisão implementando o benefício no prazo de dez dias, por se tratar de verba de caráter alimentar, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado a presente decisão, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores devidos a título de parcelas vencidas; se houve, intimando-se na sequência a parte autora.Caso concorde, autorizo desde já a expedição da respectiva Requisição de Pagamento, bem assim a transmissão da mesma ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região para pagamento. Diligências necessárias. -Adv. do Requerente Giselle Garcia (OAB: 042966/PR)-.

61. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-742/2009-NILDA RODRIGUES MIRANDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, comprovada a incapacidade total e definitiva, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, para o fim de condenar a autarquia requerida a CONCEDER ao(à) autor(a) o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 42 da Lei 8213/1991. CONDENO o INSS ainda ao pagamento da importância resultante da somatória das prestações vencidas entre a data de cessação do benefício e a data de implantação do mesmo, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada parcela e aplicando-se os índices legais de correção até 30/06/2009 e, a partir daí, nos termos da Lei 11.960/2009, isto é, uma única vez, até o efetivo pagamento, observando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. Os valores deverão ser requisitados ao Tribunal Regional Federal, na forma do artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, e artigo 17, caput e §§ 3º e 4º, da Lei nº 10.259/01.De conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, confirmando a tutela antecipada deferida por este Juízo. Condeno a autarquia, ainda, à restituição dos honorários periciais àSeção Judiciária do Paraná, cujo valor deverá ser incluído na requisição de pagamento,na forma do artigo 12, § 1º, da Lei nº 10.259/01; bem assim ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R $ 1.000,00 (mil reais), por equidade, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC.Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se o INSS para que,no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores devidos a título de parcelas vencidas; se houve, intimando-se na sequência a parte autora.Caso concorde, autorizo desde já a expedição da respectiva Requisição de Pagamento, bem assim a transmissão da mesma ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Regiãopara pagamento.Diligências necessárias. -Adv. do Requerente Giselle Garcia (OAB: 042966/PR)-.

62. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-764/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAITON ALVES DOS SANTOS-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação acima dispendida, JULGO PROCEDENTE o pedido exordial, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, consolidar a posse e propriedade do veículo FIAT - TIPO 1.6IE 4P(GG) C- ANO FAB/MOD 1995/1995, COR BRANCA, PLACAS APP1605, CHASSI ZFA160000S5105623, exclusivamente ao autor BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, de acordo com o artigo 3° , parágrafo 5° do Decreto-Lei n° 911/69. Via de consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o(a) Requerido(a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, considerando o desempenho do causídico e a complexidade da causa, consoante orientação do artigo 20 do Código de Processo Civil. Restrição baixada via sistema Renajud, como adiante se vê. -Advs. do Requerente Janice Ianke (OAB: 045574/PR) e Ronei Juliano Fogaça Weiss (OAB: 000041-955/PR)-.

63. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-787/2009-APARICIO FERREIRA DE PROENÇA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, para o fim de condenar a autarquia requerida a RESTABELECER ao autor o benefício de AUXILIO DOENÇA, previsto no artigo 59 da Lei 8213/1991. CONDENO o INSS ainda ao pagamento da importância relativa aos valores pretéritos, resultante da somatória das prestações vencidas entre a data do indeferimento administrativo do benefício e a implantação do mesmo, importância esta a ser corrigida devida e monetariamente até 30/06/2009 desde o vencimento de cada prestação, pelos índices oficiais e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, de acordo com o artigo 3º do Decreto-Lei 2322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e Súmula 75 do TRF da 4ª Região. A contar de 01/07/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009. Portanto, reconhecida em sentença o direito da parte autora em receber o benefício, é de se conceder a tutela independentemente de caução; de tal sorte que, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar ao INSS que proceda aos atos administrativos necessários à implantação provisória do benefício em questão, benefício este que será concedido, em definitivo, na hipótese de procedência da demanda, ao final. INDEFIRO o pedido de aposentadoria por invalidez eis que ausente o requisito da incapacidade permanente e total e a impossibilidade de reabilitação.De conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Os valores deverão ser requisitados ao Tribunal Regional Federal, na forma do artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, e artigo 17, caput e §§ 3º e 4º, da Lei nº 10.259/01. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes, pro rata, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), por equidade, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, isentando a parte autora, ante a gratuidade deferida.Intime-se o INSS para que dê cabal cumprimento à presente decisão implementando o benefício no prazo de quinze dias, por se tratar de verba de caráter alimentar, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores devidos a título de parcelas vencidas; se houve, intimando-se na sequência a parte autora.Caso concorde, autorizo desde já a expedição da respectiva Requisição de Pagamento, bem assim a transmissão da mesma ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região para pagamento. Diligências necessárias. -Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 000040-060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 000040-059/PR)-.

64. CONCESSÃO AUXILIO-DOENÇA CC.CONVERSAO EM APOSENTARIA POR INVALIDEZ-836/2009-JOAO MARIA AVILA LOPES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, para o fim de condenar a autarquia requerida a IMPLEMENTAR ao(à) autor(a) o benefício de AUXILIO DOENÇA, previsto no artigo 59 da Lei 8213/1991. CONDENO o INSS ainda ao pagamento da importância relativa aos valores pretéritos, resultante da somatória das prestações vencidas entre a data do cancelamento administrativo do benefício e a data de implantação do mesmo, importância esta a ser corrigida devida e monetariamente até 30/06/2009 desde o vencimento de cada prestação, pelos índices oficiais e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, de acordo com o artigo 3º do Decreto-Lei 2322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e Súmula 75 do TRF da 4ª Região. A contar de 01/07/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009.INDEFIRO o pedido de aposentadoria por invalidez eis que ausente o requisito da incapacidade permanente e total e a impossibilidade de reabilitação.De

conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Os valores deverão ser requisitados ao Tribunal Regional Federal, na forma do artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal,e artigo 17, caput e §§ 3º e 4º, da Lei nº 10.259/01.Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes, pro rata, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), por equidade, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, isentando a parte autora, ante a gratuidade deferida.Intime-se o INSS para que dê cabal cumprimento à presente decisão implementando o benefício no prazo de dez dias, caso já não o tenha feito, por se tratar de verba de caráter alimentar, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinqüenta reais).Publique-se. Registre-se.Intimem-se.Transitada em julgado a presente decisão, intime-se o INSS para que,no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores devidos a título de parcelas vencidas; se houve, intimando-se na sequência a parte autora. Caso concorde, autorizo desde já a expedição da respectiva Requisição de Pagamento, bem assim a transmissão da mesma ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região para pagamento. Diligências necessárias. -Advs. do Requerente João Manoel Grott (OAB: 029334/PR) e Adriano Rolfh Sieg (OAB: 000055-641/PR)-.

65. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-847/2009-BANCO FINASA S/A x HELIO DA SILVA ALVES-Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o referido pedido de desistência (fl. 34) e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incs. VI e VIII do CPC. Eventuais custas pela autora (art. 26 do CPC). Sem honorários, eis que a relação processual não se formou pela citação.Segue ordem de desbloqueio junto ao DETRAN, conforme requerido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. -Advs. do Requerente Ronei Juliano Fogaça Weiss (OAB: 000041-955/PR) e Janice Ianke (OAB: 045574/PR)-.

66. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0003237-02.2009.8.16.0165-BANCO FINASA S/A x DENISE DA SILVA JUSTINO LESSEI-Assim sendo, considerando o disposto no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, que prevê o abandono; não tendo, ademais, a parte promovido as diligências que lhe competiam, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito; revogando, via de conseqüência, a liminar outrora deferida.Saliento que o presente posicionamento vem amparado por decisões de nossos Tribunais, notadamente deste Estado, as quais colaciono e adoto como fundamento e razão de decidir, não havendo que se falar em aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça:....Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. Desentranhem-se documentos, se for o caso. Oficie-se ao Detran. -Adv. do Requerente Flavio Santanna Valgas (OAB: 044331/PR)-.

67. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-907/2009-JOSE MARIA FERREIRA PEDROSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, para o fim de condenar a autarquia requerida a RESTABELECER ao autor o benefício de AUXILIO DOENÇA, previsto no artigo 59 da Lei 8213/1991. CONDENO o INSS ainda ao pagamento da importância relativa aos valores pretéritos, resultante da somatória das prestações vencidas entre a data do indeferimento administrativo do benefício e a implantação do mesmo, importância esta a ser corrigida devida e monetariamente até 30/06/2009 desde o vencimento de cada prestação, pelos índices oficiais e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, de acordo com o artigo 3º do Decreto-Lei 2322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e Súmula 75 do TRF da 4ª Região. A contar de 01/07/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009.Portanto, reconhecida em sentença o direito da parte autora em receber o benefício, é de se conceder a tutela independentemente de caução; de tal sorte que, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar ao INSS que proceda aos atos administrativos necessários à implantação provisória do benefício em questão, benefício este que será concedido, em definitivo, na hipótese de procedência da demanda, ao final.INDEFIRO o pedido de aposentadoria por invalidez eis que ausente o requisito da incapacidade permanente e total e a impossibilidade de reabilitação.De conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Os valores deverão ser requisitados ao Tribunal Regional Federal, na forma do artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, e artigo 17, caput e §§ 3º e 4º, da Lei nº 10.259/01.Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes, pro rata, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), por equidade, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, isentando a parte autora, ante a gratuidade deferida.Intime-se o INSS para que dê cabal cumprimento à presente decisão implementando o benefício no prazo de quinze dias, por se tratar de verba de caráter alimentar, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado a presente decisão, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores devidos a título de parcelas vencidas; se houve, intimando-se na sequência a parte autora.Caso concorde, autorizo desde já a expedição da respectiva Requisição de Pagamento, bem assim a transmissão da mesma ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região para pagamento. Diligências necessárias. -Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 000040-060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 000040-059/PR)-.

68. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-1062/2009-JURAMIR DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, para o fim de condenar a autarquia requerida a RESTABELECER ao autor o benefício de AUXILIO DOENÇA, previsto no artigo 59 da Lei 8213/1991. CONDENO o INSS ainda ao pagamento da importância relativa aos valores pretéritos, resultante da somatória das prestações vencidas entre a data do indeferimento administrativo do benefício e a data de implantação do mesmo, corrigida monetariamente pelos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009, de aplicação imediata, segundo entendimento do TRF4 . INDEFIRO o pedido de aposentadoria por invalidez eis que ausente o requisito da incapacidade permanente e total e a impossibilidade de reabilitação.De conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, confirmando a tutela antecipada já deferida. Os valores deverão ser requisitados ao Tribunal Regional Federal, na forma do artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, e artigo 17, caput e §§ 3º e 4º, da Lei nº 10.259/01.Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes, pro rata, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), por equidade, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, isentando a parte autora, ante a gratuidade deferida.Intime-se o INSS para que dê cabal cumprimento à presente decisão implementando o benefício no prazo de quinze dias, por se tratar de verba de caráter alimentar, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinqüenta reais).Transitada em julgado a presente decisão, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores devidos a título de parcelas vencidas; se houve, intimando-se na sequência a parte autora.Caso concorde, autorizo desde já a expedição da respectiva Requisição de Pagamento, bem assim a transmissão da mesma ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região para pagamento.Diligências necessárias. -Advs. do Requerente Luciana Hainoski (OAB: 000040-059/PR) e Cintia Endo (OAB: 000040-060/PR)-.

69. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-1098/2009-SEBASTIÃO FERRAZ FILHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Desta feita, diante da disposição de ambas as partes em porem fim à demanda, Homologo, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o acordo entabulado entre as partes e noticiado nos autos, dando-o por bom, firme e valioso e que fica valendo como título executivo em caso de inadimplemento.Assim sendo, julgo extinta a presente Ação Previdenciária, ajuizada por SEBASTIÃO FERRAZ FILHO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente qualificados nos autos, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários face à gratuidade legal requerida e que ora defiro. Fixo em 30 (trinta) dias o prazo para que o INSS implante o benefício e apresente os cálculos das parcelas devidas para expedição de RPV, requisitando-se o pagamento na sequência, se for o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Diligências necessárias. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Giselle Garcia (OAB: 042966/PR)-.

70. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-1282/2009-AURELIO ADRIANO BUENO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra despendida, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor e, de conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais (incluído o valor dos honorários do perito) e ainda honorários advocatícios, os quais, ante a complexidade da causa e desempenho do procurador, arbitro em R$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, em razão da inexistência de conteúdo condenatório na presente decisão. Consigno que a gratuidade legal deferida, não impede a condenação dos beneficiários ao pagamento das verbas, condicionada à perda do caráter legal de necessidade no prazo de cinco anos, mediante a comprovação da capacidade financeira do autor - art. 12 da Lei 1060/50. -Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 000040-060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 000040-059/PR)-.

71. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-1335/2009-BANCO FINASA S/A x HERCULES EDERSON FERREIRA DE CARVALHO-Através da petição de fls. 39 dos autos, noticia o requerente sua intenção de não mais prosseguir no feito e o objetivo de extinguir o processo, haja vista o pagamento efetuado pelo(a) requerido(a). Isto posto, acolho a pretensão do credor, para JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO ajuizada por BANCO FINASA BMC S/A, contra HERCULES EDERSON FERREIRA DE CARVALHO, já qualificados nos autos, pelo pagamento do débito, conforme inteligência dos artigos 269, inciso II, da Lei Processual Civil.aliente-se que não se trata de mera desistência, haja vista a notícia de cumprimento da obrigação. Custas pelo requerente.Restrição baixada via sistema Renajud, como adiante se vê. -Adv. do Requerente Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 019937/PR)-.

72. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003238-84.2009.8.16.0165-BANCO PANAMERICANO S/A x MARCELO ALEX BARBOSA-Assim sendo, considerando o disposto no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, que prevê o abandono; não tendo, ademais, a parte promovido as diligências que lhe competiam, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito; revogando, via de conseqüência, a liminar outrora deferida.Saliento que o presente posicionamento vem amparado por decisões de nossos Tribunais, notadamente deste Estado, as quais colaciono e adoto como fundamento e razão de decidir, não havendo que se falar em aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça:.....Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. Desentranhem-se documentos, se for o caso. Baixa na restrição via sistema Renajud, como adiante se vê. -Adv. do Requerente Patricia Pontaroli Jansen (OAB: 033825/PR)-.

73. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-1434/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/A x AMARILDO DOMINGUES DA SILVA-Considerando os termos do pedido

formulado, a inexistência de formação da relação processual; bem como a disponibilidade do direito envolvido, acolho a pretensão da Requerente para JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, ajuizada por BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de MIRIAN VIEIRA SANTOS OLIVEIRA, já qualificados nos autos, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Custas processuais a serem pagas pelo Autor. Sem condenação em honorários, haja vista a inexistência de atuação de profissional em favor do requerido.Oportunamente, arquivem-se. -Advs. do Requerente Marcelo Tesheiner Cavassani (OAB: 000029-404A/PR) e Alessandro Moreira do Sacramento (OAB: 000029-062A/PR)-.

74. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-1481/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILSON FERNANDO LACERDA-Analisando detidamente o presente caderno processual, percebo que o mesmo encontra-se paralisado sem que a parte ou seu procurador tomasse qualquer providência para o prosseguimento do feito, não obstante devida e pessoalmente intimados para tanto.Assim, não há como manter o processo em andamento, fazendo mover a máquina judiciária desnecessariamente, já que devidamente demonstrado o desinteresse das partes.Diante do exposto, considerando a disposição do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, não tendo as partes promovido as diligências que lhes competiam, deixando o feito paralisado, demonstrando absoluta negligência e abandono, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito.Custas pela parte autora (art. 26 do CPC). -Advs. do Requerente Alessandra Noemi Spoladore (OAB: 035417/PR) e Flavio Santanna Valgas (OAB: 044331/PR)-.

75. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-1525/2009-BANCO ITAU S/A x FATIMA TAQUES DE PAULA-Assim sendo, considerando o disposto no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, que prevê o abandono; não tendo, ademais, a parte promovido as diligências que lhe competiam, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito; revogando, via de conseqüência, a liminar outrora deferida.Saliento que o presente posicionamento vem amparado por decisões de nossos Tribunais, notadamente deste Estado, as quais colaciono e adoto como fundamento e razão de decidir, não havendo que se falar em aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça:...Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. Desentranhem-se documentos, se for o caso.Oficie-se ao Detran para desbloqueio do bem. -Adv. do Requerente Juliano Miqueletti Soncin (OAB: 035975/PR)-.

76. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-1531/2009-LUIZ DE PAULA GOMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, indeferindo consequentemente a tutela antecipatória requerida e, de conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o(a) requerente ao pagamento das custas e despesas processuais (incluído o valor dos honorários do perito) e ainda honorários advocatícios, os quais, ante a complexidade da causa e desempenho do procurador, arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, em razão da inexistência de conteúdo condenatório na presente decisão. Consigno que a gratuidade legal deferida, não impede a condenação dos beneficiários ao pagamento das verbas, condicionada a perda do caráter legal de necessidade no prazo de cinco anos, mediante a comprovação da capacidade financeira do autor - art. 12 da Lei 1060/50. -Advs. do Requerente Gracielli Regina Alberti Fischer (OAB: 000030-387/PR) e Suzane Lopes Godoy (OAB: 000029-344/PR)-.

77. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-1569/2009-BANCO FINASA S/A x DARCI TERNOSKI-Assim sendo, considerando o disposto no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, que prevê o abandono; não tendo, ademais, a parte promovido as diligências que lhe competiam, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Saliento que o presente posicionamento vem amparado por decisões de nossos Tribunais, notadamente deste Estado, as quais colaciono e adoto como fundamento e razão de decidir, não havendo que se falar em aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça:..Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. Desentranhem-se documentos, se for o caso. -Advs. do Requerente Flavio Santanna Valgas (OAB: 044331/PR) e Milken Jacqueline Cenerini Jacomini (OAB: 000031-722/PR)-.

78. REVISIONAL DE CONTRATO-1606/2009-EDIMARA COSTA CABRAL x BANCO ABN AURO REAL-Diante do exposto, considerando a disposição do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, não tendo a parte promovido as diligências que lhe competia, deixando o feito paralisado, demonstrando absoluta negligência e abandono, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito.Custas pela parte autora (art. 26 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. do Requerente Viviane Karine Teixeira (OAB: 027649/PR) e Cleverson Marcel Sponchiado (OAB: 041810/PR)-.

79. INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS-1611/2009-FRANK JUNIOR MOREIRA DOS SANTOS x TRANSPROENÇA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-Dou o feito Por Saneado. Defiro as provas tempestivamente requeridas, a saber, depoimento pessoal das partes, testemunhal e pericial, esta às expensas dos requeridos. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Albertino Manoel Capello Pina, cirurgião geral atuante nesta Cidade e Comarca, para realização do exame junto ao requerente, a fim de avaliar a existência e extensão de lesões sofridas, bem como a presença de sequelas. Intimem-se as partes à apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de dez(10) dias. Após. intime-se o expert a aceitar o encargo e ofertar proposta honorários. Fixo como pontos controvertidos, a culpa no sinistro (do requerido, vítima ou concorrente); a existência e valoração dos danos(moral, material, estético e /ou lucro cessante) porventura suportados pelo autor; nexo de causalidade dos danos, se existentes eo acidente. Oportunamente, designarei audiência de instrução e julgamento. -Adv. do Requerente Luís Eduardo Fiúza (OAB: 000283-394/SP) e Advs. do Requerido Rubens Benck (OAB: 000012-422/PR), Flavia Queiroz (OAB: 000037-569/PR), Andressa Martins (OAB: 000032-375/PR), Gerson Vanzin Moura da Silva (OAB: 019180/PR), Jaime Oliveira Penteado (OAB: 020835/PR) e Luiz Henrique Bona Turra (OAB: 017421/PR)-.

80. CONCESSÃO AUXILIO-DOENÇA CC.CONVERSAO EM APOSENTARIA POR INVALIDEZ-1613/2009-MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA BORGES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, indeferindo consequentemente a tutela antecipatória requerida e, de conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o(a) requerente ao pagamento das custas e despesas processuais (incluído o valor dos honorários do perito) e ainda honorários advocatícios, os quais, ante a complexidade da causa e desempenho do procurador, arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, em razão da inexistência de conteúdo condenatório na presente decisão. Consigno que a gratuidade legal deferida, não impede a condenação dos beneficiários ao pagamento das verbas, condicionada a perda do caráter legal de necessidade no prazo de cinco anos, mediante a comprovação da capacidade financeira do autor - art. 12 da Lei 1060/50. -Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 000040-060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 000040-059/PR)-.

81. CONCESSÃO AUXILIO-DOENÇA CC.CONVERSAO EM APOSENTARIA POR INVALIDEZ-0000058-26.2010.8.16.0165-JUREME CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, indeferindo consequentemente a tutela antecipatória requerida e, de conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais (incluído o valor dos honorários do perito) e ainda honorários advocatícios, os quais, ante a complexidade da causa e desempenho do procurador, arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, em razão da inexistência de conteúdo condenatório na presente decisão. Consigno que a gratuidade legal deferida, não impede a condenação dos beneficiários ao pagamento das verbas, condicionada a perda do caráter legal de necessidade no prazo de cinco anos, mediante a comprovação da capacidade financeira do autor - art. 12 da Lei 1060/50. -Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 000040-060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 000040-059/PR)-.

82. PRESTACÃO DE CONTAS EXIGIDAS-0000063-48.2010.8.16.0165-SIMONE APARECIDA DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, e sendo evidente o dever do mandatário de prestar contas ao mandante - ou a seus herdeiros - JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o requerido a efetuar a competente prestação de contas no prazo de 48 horas, sob pena de serem aceitas aquelas que o autor apresentar, sem possibilidade de impugnação, nos exatos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.Condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais, diante da complexidade da causa e do desempenho do causídico, arbitro em R$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, diante da ausência de condenação. -Adv. do Requerente Danilo Porthos Schrutt (OAB: 000023-361/PR)-.

83. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0000440-19.2010.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HELER ADRIANO DINIZ-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação acima dispendida, JULGO PROCEDENTE o pedido exordial, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, consolidar a posse e propriedade do veículo FORD - ESCORT SW GL 1.8 16 V, ANO FAB/MOD 1999/2000, COR AZUL, PLACAS AHQ 8800, CHASSI 8AFZZZEFFYJ102280, exclusivamente ao autor BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, de acordo com o artigo 3°, parágrafo 5° do Decreto-Lei n° 911/69. Via de consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o(a) Requerido(a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, considerando o desempenho do causídico e a complexidade da causa, consoante orientação do artigo 20 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Detran.Oportunamente, arquivem-se. -Advs. do Requerente Eneida Wirgues (OAB: 000027-240/PR) e Janice Ianke (OAB: 045574/PR)-.

84. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0000535-49.2010.8.16.0165-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSPAPEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros- Diante do exposto, considerando a disposição do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, não tendo as partes promovido as diligências que lhes competiam, deixando o feito paralisado, demonstrando absoluta negligência e abandono, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito.Custas pela parte autora (art. 26 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. do Requerente Andrea Cristiane Grabovski (OAB: 000036-223/PR), Luciano Fernando Brusamolin (OAB: 000021-777/PR) e Adriano Luis de Andrade (OAB: 035172/RS)-.

85. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0000536-34.2010.8.16.0165-BANCO ITAU S/A x LOURIVAL SEMBARSKI-Assim sendo, considerando o disposto no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, que prevê o abandono; não tendo, ademais, a parte promovido as diligências que lhe competiam, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito.Saliento que o presente posicionamento vem amparado por decisões de nossos Tribunais, notadamente deste Estado, em processos similares, as quais colaciono e adoto como fundamento e razão de decidir,

não havendo que se falar em aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça: -Adv. do Requerente Juliano Miqueletti Soncin (OAB: 035975/PR)-.

86. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0000620-35.2010.8.16.0165-BANCO ITAULEASING S/A x SEBASTIÃO CANDIDO DE OLIVEIRA-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação acima dispendida, JULGO PROCEDENTE o pedido exordial, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, consolidar a posse e propriedade do veículo Wolkswagen Saveiro, ano mod/fab 2001/2001, cor branca, chassi nº 9BWEC05X71P523209, placas MCA4342, exclusivamente ao autor BANCO ITAULEASING S/A. Condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas, decorrentes do contrato, contadas até a realização da retomada do bem, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) desde a citação.De conseguinte, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o(a) Requerido(a) ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, considerando o desempenho do causídico e a complexidade da causa, consoante orientação do artigo 20 do Código de Processo Civil.Restrição baixada via sistema Renajud, como adiante se vê. -Adv. do Requerente Juliano Miqueletti Soncin (OAB: 035975/PR)-.

87. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-0000707-88.2010.8.16.0165-JAQUELINE ALVES DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, para o fim de condenar a autarquia requerida a RESTABELECER à autora o benefício de AUXILIO DOENÇA, previsto no artigo 59 da Lei 8213/1991. CONDENO o INSS ainda ao pagamento da importância relativa aos valores pretéritos, resultante da somatória das prestações vencidas entre a data do indeferimento administrativo do benefício e a implantação do mesmo, importância esta a ser corrigida devida e monetariamente até 30/06/2009 desde o vencimento de cada prestação, pelos índices oficiais e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, de acordo com o artigo 3º do Decreto-Lei 2322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e Súmula 75 do TRF da 4ª Região. A contar de 01/07/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009.INDEFIRO o pedido de aposentadoria por invalidez eis que ausente o requisito da incapacidade permanente e total e a impossibilidade de reabilitação.De conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Os valores deverão ser requisitados ao Tribunal Regional Federal, na forma do artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, e artigo 17, caput e §§ 3º e 4º, da Lei nº 10.259/01.Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes, pro rata, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), por equidade, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, isentando a parte autora, ante a gratuidade deferida.Intime-se o INSS para que dê cabal cumprimento à presente decisão implementando o benefício no prazo de dez dias, por se tratar de verba de caráter alimentar, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais). Transitada em julgado a presente decisão, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores devidos a título de parcelas vencidas; se houve, intimando-se na sequência a parte autora.Caso concorde, autorizo desde já a expedição da respectiva Requisição de Pagamento, bem assim a transmissão da mesma ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região para pagamento.Diligências necessárias. -Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 000040-060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 000040-059/PR)-.

88. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0000809-13.2010.8.16.0165-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EMERSON SACHS-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação acima dispendida, julgo procedente o pedido exordial, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, consolidar a posse e propriedade do veículo Ford F1000 HSD XLT, ano mod/fab 1997/1997, cor Vermelha, chassi nº 9BFE2UEH3VDB37772, placas AGX 3719, exclusivamente ao autor AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, de acordo com o artigo 3° , parágrafo 5° do Decreto-Lei n° 911/69. Condeno o(a) Requerido(a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, considerando o desempenho do causídico e a complexidade da causa, consoante orientação do artigo 20 do Código de Processo Civil.Restrição baixada via sistema Renajud, como adiante se vê. -Advs. do Requerente Luiz Fernando Brusamolin (OAB: 000021-777/PR) e Walter José de Fontes (OAB: 000025-024/PR)-.

89. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0000886-22.2010.8.16.0165-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ALEXANDRE MEDEIROS DOS SANTOS-Posto isso, diante dos depósitos realizados, julgo purgada a mora e, de conseqüência, julgo extinto o processo com julgamento do mérito. Custas e honorários já incluídos no cálculo. Defiro o levantamento do depósito, pela parte autora. Expeça-se o competente alvará.O veículo já foi devolvido e desbloqueado, nada havendo que se deliberar quanto ao bem.Oportunamente, arquivem-se. -Advs. do Requerente Marili Ribeiro Taborda (OAB: 000012-293/PR) e Magda Luiza Rigodanzo Egger (OAB: 000025-731/PR) e Adv. do Requerido Andre Santos Barreto (OAB: 053749/PR)-.

90. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0000931-26.2010.8.16.0165-BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARISA MAINARDES-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação acima dispendida, JULGO PROCEDENTE o pedido exordial, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, consolidar a posse e propriedade do veículo CHEVROLET MODELO CORSA SUPER, À GASOLINA, ANO FAB./MOD. 2001/2001 COR PRATA, CHASSI 8AGSD35401R133240, PLACAS CRZ-6319, exclusivamente ao autor BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL. Condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas, decorrentes do contrato, contadas até a realização da retomada do bem, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) desde a citação. De conseguinte, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o(a) Requerido(a) ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, considerando o desempenho do causídico e a complexidade da causa, consoante orientação do artigo 20 do Código de Processo Civil.Restrição baixada via sistema Renajud, como adiante se vê. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Crystiane Linhares (OAB: 021425/PR)-.

91. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0000957-24.2010.8.16.0165-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x FRANCISCO MITSUO MORITA FILHO-Através da petição de fls. 76, informa o requerente o integral cumprimento da avença já homologada, e de conseqüência, sua intenção de não mais prosseguir no feito e o objetivo de extinguir o processo. Isto posto, acolho a pretensão do credor, para JULGAR EXTINTA, no mérito, A PRESENTE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ajuizada por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO em face de FRANCISCO MITSUO MORITA FILHO, já qualificados nos autos, pelo pagamento do débito, conforme inteligência dos artigos 269, inciso III e 794, inciso I, da Lei Processual Civil. Custas já pagas.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Providencie-se a baixa da penhora, se houver e o desentranhamento de documentos, se requerido. Baixa do bloqueio via sistema Renajud, como adiante se vê. Oportunamente, ao arquivo, com as baixas e registros necessários. -Adv. do Requerente Crystiane Linhares (OAB: 021425/PR)-.

92. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-0001092-36.2010.8.16.0165-JAIR DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, indeferindo consequentemente a tutela antecipatória requerida e, de conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o(a) requerente ao pagamento das custas e despesas processuais (incluído o valor dos honorários do perito) e ainda honorários advocatícios, os quais, ante a complexidade da causa e desempenho do procurador, arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, em razão da inexistência de conteúdo condenatório na presente decisão. Consigno que a gratuidade legal deferida, não impede a condenação dos beneficiários ao pagamento das verbas, condicionada a perda do caráter legal de necessidade no prazo de cinco anos, mediante a comprovação da capacidade financeira do autor - art. 12 da Lei 1060/50. -Adv. do Requerente Giselle Garcia (OAB: 042966/PR)-.

93. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0001163-38.2010.8.16.0165-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCOS DE GODOI-Assim sendo, considerando o disposto no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, que prevê o abandono; não tendo, ademais, a parte promovido as diligências que lhe competiam, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Saliento que o presente posicionamento vem amparado por decisões de nossos Tribunais, notadamente deste Estado, em processos similares, as quais colaciono e adoto como fundamento e razão de decidir, não havendo que se falar em aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça:....Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. Desentranhem-se documentos, se for o caso.Promovi a Baixa na Restrição Via Sistema Renajud. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. do Requerente Paulo Guilherme Pfau (OAB: 000028-189/PR) e Roberta Nalepa (OAB: 000046-206/PR)-.

94. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0001203-20.2010.8.16.0165-CIFRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IZAIAS MARTINS DE CAMARGO-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação acima dispendida, julgo procedente o pedido exordial, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, consolidar a posse e propriedade do veículo HONDA 125 BIZ-KS, ANO FAB/MOD 2006/2006, COR PRATA, PLACAS ANK 5387, CHASSI 9C2JA04106R001050, exclusivamente ao autor CIFRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, de acordo com o artigo 3°, parágrafo 5° do Decreto-Lei n° 911/69.Condeno o(a) Requerido(a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, considerando o desempenho do causídico e a complexidade da causa, consoante orientação do artigo 20 do Código de Processo Civil.Nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei 911/69, e considerando que a restrição inicial se deu via sistema Renajud, determinei, como adiante se vê, o desbloqueio do veículo.Oportunamente, arquivem-se. -Advs. do Requerente Marili Ribeiro Taborda (OAB: 000012-293/PR) e Magda Luiza Rigodanzo Egger (OAB: 000025-731/PR)-.

95. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0001270-82.2010.8.16.0165-BANCO FINASA S/A x JURANDIR DOS SANTOS-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação acima dispendida, julgo procedente o pedido exordial, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, consolidar a posse e propriedade do veículo VOLKSWAGEM - GOL - 1.0 MI - COR BRANCA- ANO 1999- CHASSI 9BWZZZ377WP556114- PLACAS LCH8610, exclusivamente ao autor BANCO FINASA BMC S/A, de acordo com o artigo 3°, parágrafo 5° do Decreto-Lei n° 911/69.Condeno o(a) Requerido(a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, considerando o desempenho do causídico e a complexidade da causa, consoante orientação do artigo 20 do Código de Processo Civil.Oficie-se ao Detran. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. do Requerente Eneida Wirgues (OAB: 000027-240/PR) e Janice Ianke (OAB: 045574/PR)-.

96. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0001289-88.2010.8.16.0165-BANCO BRADESCO S/A x MIGUEL ANTUNES TEIXEIRA-Através da petição de fls. 34 dos

autos, noticia o requerente sua intenção de não mais prosseguir no feito e o objetivo de extinguir o processo, haja vista o pagamento efetuado pelo(a) requerido(a). Isto posto, acolho a pretensão do credor, para JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por BANCO BRADESCO S/A contra MIGUEL ANTUNES TEIXEIRA, já qualificados nos autos, pelo pagamento do débito, conforme inteligência dos artigos 269, inciso II, da Lei Processual Civil.Saliente-se que não se trata de mera desistência, haja vista a notícia de cumprimento da obrigação.Custas pelo requerente.Restrição baixada via sistema Renajud, como adiante se vê.Após, ao arquivo, com as baixas e registros necessários. -Adv. do Requerente Nelson Paschoalotto (OAB: 108911/SP)-.

97. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-0001471-74.2010.8.16.0165-NATANAEL LINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra despendida, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor e, de conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais (incluído o valor dos honorários do perito) e ainda honorários advocatícios, os quais, ante a complexidade da causa e desempenho do procurador, arbitro em R$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, em razão da inexistência de conteúdo condenatório na presente decisão. Consigno que a gratuidade legal deferida, não impede a condenação dos beneficiários ao pagamento das verbas, condicionada à perda do caráter legal de necessidade no prazo de cinco anos, mediante a comprovação da capacidade financeira do autor - art. 12 da Lei 1060/50. -Adv. do Requerente Giselle Garcia (OAB: 042966/PR)-.

98. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0001490-80.2010.8.16.0165-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x VANDERLEI VIEIRA DE ALMEIDA-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação acima dispendida, JULGO PROCEDENTE o pedido exordial, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, consolidar a posse e propriedade do veículo Volkswagen Gol Special 0MI, ano mod/fab 2002/2003, cor branca, chassi nº 9BWCA05Y13T099039, placas AKR0382, exclusivamente ao autor BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL. Condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas, decorrentes do contrato, contadas até a realização da retomada do bem, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) desde a citação.De conseguinte, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o(a) Requerido(a) ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, considerando o desempenho do causídico e a complexidade da causa, consoante orientação do artigo 20 do Código de Processo Civil.Restrição baixada via Sistema Renajud, como adiante se vê. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Juliano Miqueletti Soncin (OAB: 035975/PR)-.

99. PRESTACÃO DE CONTAS EXIGIDAS-0001514-11.2010.8.16.0165-VILMAR MOREIRA DO PRADO x BANCO ITAU S/A-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, e sendo evidente o dever do mandatário de prestar contas ao mandante - ou a seus herdeiros - JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o requerido a efetuar a competente prestação de contas no prazo de 48 horas, sob pena de serem aceitas aquelas que o autor apresentar, sem possibilidade de impugnação, nos exatos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.Condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais, diante da complexidade da causa e do desempenho do causídico, arbitro em R$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, diante da ausência de condenação.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente Danilo Porthos Schrutt (OAB: 000023-361/PR)-.

100. SERVIDAO-0001717-70.2010.8.16.0165-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-SANEPAR x OSVALDO GABRIEL DE OLIVEIRA-Considerando os termos do pedido formulado, a disponibilidade do direito envolvido, bem assim a inexistência de formação da relação processual, acolho a pretensão do Requerente para HOMOLOGAR o pedido de desistência formulado e, via de conseqüência, JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA, ajuizada por COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR em face de OSVALDO GABRIEL DE OLIVEIRA, já qualificados nos autos, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Custas pelo autor.Oportunamente, arquivem-se. -Advs. do Requerente Saulo Roberto de Andrade (OAB: 000033-385/PR) e Gustavo Caldini Lourençon (OAB: 000048-071/PR)-.

101. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0001867-51.2010.8.16.0165-BANCO FINASA S/A x CARLOS ALBERTO DA SILVA-Assim sendo, considerando a notícia trazida aos autos, notadamente o fato de ter o(a) requerido(a) entregue espontaneamente o bem objeto da lide, JULGO EXTINTA, com julgamento do mérito, A PRESENTE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE interposta por BANCO FINASA S/A em face de CARLOS ALBERTO DA SILVA, conforme inteligência do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil; confirmando a liminar outrora concedida. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. Restrição baixada via sistema Renajud, como adiante se vê.Oportunamente, arquivem-se; desentranhando-se os documentos, se requerido. -Adv. do Requerente Silvana Tormem (OAB: 000039-559/PR)-.

102. CONCESSÃO AUXILIO-DOENÇA CC.CONVERSAO EM APOSENTARIA POR INVALIDEZ-0002003-48.2010.8.16.0165-JORACI PEREIRA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, indeferindo consequentemente a tutela antecipatória requerida e, de conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o(a) requerente ao pagamento das custas e despesas processuais (incluído o valor dos honorários do perito) e ainda honorários advocatícios, os quais, ante a complexidade da causa e desempenho do procurador, arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, em razão da inexistência de conteúdo condenatório na presente decisão. Consigno que a gratuidade legal deferida, não impede a condenação dos beneficiários ao pagamento das verbas, condicionada a perda do caráter legal de necessidade no prazo de cinco anos, mediante a comprovação da capacidade financeira do autor - art. 12 da Lei 1060/50. -Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 000040-060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 000040-059/PR)-.

103. PRESTACÃO DE CONTAS EXIGIDAS-0002038-08.2010.8.16.0165-LUCELIA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Diante do exposto, considerando a disposição do artigo 267, incisos III e IV do Código de Processo Civil, não tendo a parte promovido as diligências que lhe competiam, deixando o feito paralisado e não recolhendo as custas iniciais, demonstrando absoluta negligência e abandono, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito.Custas pela parte autora (art. 26 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. -Adv. do Requerente Danilo Porthos Schrutt (OAB: 000023-361/PR)-.

104. CONCESSÃO AUXILIO-DOENÇA CC.CONVERSAO EM APOSENTARIA POR INVALIDEZ-0002059-81.2010.8.16.0165-DALMO MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Através dos documentos juntados aos autos, informam as partes a concessão administrativa do benefício ao autor, pugnando ambos pela extinção do feito. Analisando detidamente o feito, percebo que o mesmo não pode ter sua continuidade, já que, com o deferimento administrativo do benefício, perdeu-se totalmente o objeto deste processo. Diante do exposto, com base na fundamentação supra, bem assim na expressa concordância dos envolvidos, considerando a disposição do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, faltando o legítimo objeto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito.Sem condenação em custas e honorários, especialmente diante da gratuidade deferida.Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Geni Koskur (OAB: 000015-589/PR)-.

105. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0002114-32.2010.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUZIVALDO TEIXEIRA DA SILVA-Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES (art. 269, inc. I, do CPC) os pedidos constantes da presente Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento em desfavor de Luzivaldo Teixeira da Silva, CONDENANDO a autora/reconvinda no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 1.000,00 (mil Reais), conforme os parâmetros do art. 20, § 4º, do CPC. Por outro lado, JULGO PROCEDENTES os pedidos constantes da RECONVENÇÃO ajuizada por Luzivaldo Teixeira da Silva em desfavor de BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento para o fim de: a) DECLARAR a abusividade/ilegalidade da incidência de capitalização de juros sobre o débito decorrente do contrato mencionado na exordial, em período inferior a um ano (súmula 121 do STF), e em razão disso DETERMINAR que a capitalização seja feita de forma simples, em período anual; b) DECLARAR a abusividade e afastar a cobrança de tarifa de Cadastro (TAC) e "Serv. Receb. p/Parcela (TEC); c) DECLARAR a abusividade e afastar a cobrança dos "custos com serviços de terceiros" e "custos com registro" constantes do quadro 06 de fl. 07; d) DETERMINAR a aplicação exclusiva e na forma simples do coeficiente de cálculo no montante de 1,92% ao mês, conforme previsto no quadro 08 de fl. 07; e) DECLARAR a abusividade/onerosidade excessiva da cobrança cumulada da comissão de permanência e da multa moratória, determinando a incidência apenas desta última; f) CONDENAR a autora/reconvinda na repetição do indébito relativa à cobrança indevida decorrente das cláusulas acima mencionadas, na forma simples, devendo restituir os valores cobrados a tal título, atualizados monetariamente pelo INCP desde o efetivo pagamento, acrescidos de juros de mora à taxa legal de 1% ao mês, a partir da citação. CONDENO a autora/reconvinda no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor a ser repetido, nos termos do acima determinado, ou R$ 1.000,00 (mil Reais), o que for maior, conforme disposição do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. Confirmo os efeitos da tutela antecipada deferida e autorizo, desde já, independentemente do trânsito em julgado, o levantamento pela autora/reconvinda dos valores depositados pelo réu/reconvinte, eis que incontroversos. Defiro a gratuidade requerida pelo réu/reconvinte -Adv. do Requerente Flavio Santanna Valgas (OAB: 044331/PR) e Adv. do Requerido Vinicius Lopes Benck (OAB: 050915/PR)-.

106. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0002296-18.2010.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA-Considerando os termos do pedido formulado, a concordância tácita do requerido; bem como a disponibilidade do direito envolvido, acolho a pretensão do(a) Requerente para JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada por) BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA, já qualificados nos autos, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo Autor.Sem condenação em honorários, haja vista a inexistência de atuação de profissional em favor do requerido.Considerando que a restrição inicial se deu via sistema Renajud, determinei, como adiante se vê, o desbloqueio do veículo. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. do Requerente Angela Esser Pulzato de Paula (OAB: 000042-359/PR) e Cristiane F. Ramos (OAB: 000053-034/PR)-.

107. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0002661-72.2010.8.16.0165-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MIRIAN VIEIRA SANTOS OLIVEIRA-Considerando os termos do pedido formulado, a inexistência de formação da relação processual; bem como a disponibilidade do direito envolvido, acolho a pretensão da Requerente para JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE

REINTEGRAÇÃO DE POSSE, ajuizada por BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de MIRIAN VIEIRA SANTOS OLIVEIRA, já qualificados nos autos, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Custas processuais a serem pagas pelo Autor. Sem condenação em honorários, haja vista a inexistência de atuação de profissional em favor do requerido.Oportunamente, arquivem-se. -Advs. do Requerente Milken Jacqueline Cenerini Jacomini (OAB: 000031-722/PR) e Flavio Santanna Valgas (OAB: 044331/PR)-.

108. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-0002758-72.2010.8.16.0165-IVANDO FRANCO DE MORAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, indeferindo consequentemente a tutela antecipatória requerida e, de conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o(a) requerente ao pagamento das custas e despesas processuais (incluído o valor dos honorários do perito) e ainda honorários advocatícios, os quais, ante a complexidade da causa e desempenho do procurador, arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, em razão da inexistência de conteúdo condenatório na presente decisão. Consigno que a gratuidade legal deferida, não impede a condenação dos beneficiários ao pagamento das verbas, condicionada a perda do caráter legal de necessidade no prazo de cinco anos, mediante a comprovação da capacidade financeira do autor - art. 12 da Lei 1060/50. -Adv. do Requerente Giselle Garcia (OAB: 042966/PR)-.

109. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0002791-62.2010.8.16.0165-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JEAN RICARDO CLARO-Assim sendo, considerando o disposto no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, que prevê o abandono; não tendo, ademais, a parte promovido as diligências que lhe competiam, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito; revogando, via de conseqüência, a liminar outrora deferida.Saliento que o presente posicionamento vem amparado por decisões de nossos Tribunais, notadamente deste Estado, as quais colaciono e adoto como fundamento e razão de decidir, não havendo que se falar em aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça:.....Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. Desentranhem-se documentos, se for o caso. Baixa na restrição pelo Sistema Renajud, como adiante se vê. -Adv. do Requerente Marcio Ayres de Oliveira (OAB: 000032-504/PR)-.

110. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0002801-09.2010.8.16.0165-BANCO ITAU S/A x RONALDO CESAR ANTUNES OLIVEIRA-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação acima dispendida, JULGO PROCEDENTE o pedido exordial, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, consolidar a posse e propriedade do veículo CAMINHONETE, MARCA VOLKSWAGEN, MODELO SAVEIRO SUMMER 1.8, À GASOLINA, ANO FAB./MOD. 2001/2002, COR CINZA CHASSI 9BWEC05X02P505782, PLACAS ALP-1511, exclusivamente ao autor BANCO ITAUCARD S/A. Condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas, decorrentes do contrato, contadas até a realização da retomada do bem, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) desde a citação.De conseguinte, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o(a) Requerido(a) ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, considerando o desempenho do causídico e a complexidade da causa, consoante orientação do artigo 20 do Código de Processo Civil.Restrição baixada via sistema Renajud como adiante se vê. -Adv. do Requerente Crystiane Linhares (OAB: 021425/PR)-.

111. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0003008-08.2010.8.16.0165-ARTUR GOMES FILHO - ESPOLIO x BRASIL TELECOM S.A-Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES (art. 269, inc. I, do CPC) os pedidos constantes da presente "Ação de repetição de Indébito", CONDENANDO a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 1.000,00 (mil Reais), conforme art. 20, § 4º, do CPC. Resta suspensa a cobrança, neste aspecto, diante da gratuidade concedida (art. 12 da Lei 1.060/50). -Adv. do Requerente Danilo Porthos Schrutt (OAB: 000023-361/PR) e Adv. do Requerido Luís Fernando de Camargo Hasegawa (OAB: 000024-189/PR)-.

112. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0003145-87.2010.8.16.0165-BANCO ITAULEASING S/A x ACIR FERREIRA - INDIVIDUAL-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação acima dispendida, JULGO PROCEDENTE o pedido exordial, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, consolidar a posse e propriedade do veículo Volkswagen Fox Hatch 1.0 8V, ano mod/fab 2003/2003, cor preto, chassi nº 9BWKA05Z544006989, placas ALK 1911, exclusivamente ao autor BANCO ITAULEASING S/A. Condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas, decorrentes do contrato, contadas até a realização da retomada do bem, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) desde a citação.De conseguinte, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o(a) Requerido(a) ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, considerando o desempenho do causídico e a complexidade da causa, consoante orientação do artigo 20 do Código de Processo Civil.Restrição baixada via sistema Renajud, como adiante se vê.Oportunamente, arquivem-se. -Advs. do Requerente Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin (OAB: 035785/PR) e Carine de Medeiros Martins (OAB: 000046-469/PR)-.

113. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0003422-06.2010.8.16.0165-BANCO ITAU S/A x FABIO MOREIRA BUENO-Através da petição de fls. 46 dos autos, noticia o requerente sua intenção de não mais prosseguir no feito e o objetivo de extinguir o processo, haja vista o pagamento efetuado pelo(a) requerido(a). Isto posto, acolho a pretensão do credor, para JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE VEÍCULO ajuizada por BANCO ITAUCARD S/A contra FABIO MOREIRA BUENO, já qualificados nos autos, pelo pagamento do débito, conforme inteligência dos artigos 269, inciso II, da Lei Processual Civil.Saliente-se que não se trata de mera desistência, haja vista a notícia de cumprimento da obrigação. Custas pelo Requerido.Baixa na restrição via sistema Renajud, como adiante se vê. -Adv. do Requerente Juliano Miqueletti Soncin (OAB: 035975/PR)-.

114. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0003648-11.2010.8.16.0165-BANCO FIAT S/A x SUZANE VIEIRA PEREIRA-Considerando os termos do pedido formulado, a inexistência de formação da relação processual; bem como a disponibilidade do direito envolvido, acolho a pretensão da Requerente para JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, ajuizada por BANCO FIAT S/A em face de SUZANE VIEIRA PEREIRA, já qualificados nos autos, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Custas processuais a serem pagas pelo Autor. Sem condenação em honorários, haja vista a inexistência de atuação de profissional em favor do requerido. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Juliano Miqueletti Soncin (OAB: 035975/PR)-.

115. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0004165-16.2010.8.16.0165-BANCO PANAMERICANO S/A x LEANDRO MORAIS MENDES-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação acima dispendida, JULGO PROCEDENTE o pedido exordial, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, consolidar a posse e propriedade do veículo, VEÍCULO: HONDA/CG 150 TITAN ES, CHASSI:9C2KCO8508R121052, ANO/MODELO 2008 ANO/FABRICA 2008, PLACA:ASL3448, COR PRETA, exclusivamente ao autor BANCO PANAMERICANO S/A, de acordo com o artigo 3° , parágrafo 5° do Decreto-Lei n ° 911/69. Via de conseqüência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o(a) Requerido(a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, considerando o desempenho do causídico e a complexidade da causa, consoante orientação do artigo 20 do Código de Processo Civil.Nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei 911/69, e considerando que a restrição inicial se deu via sistema Renajud, determinei, como adiante se vê, o desbloqueio do veículo. -Advs. do Requerente Jose Martins (OAB: 000084-314/SP) e Daniel Marquetti (OAB: 000047-722/PR)-.

116. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0004232-78.2010.8.16.0165-BANCO FINASA S/A x JOSMAR JOSE RIBEIRO-Diante do exposto, considerando a disposição do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, não tendo as partes promovido as diligências que lhes competiam, deixando o feito paralisado, demonstrando absoluta negligência e abandono, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito.Custas pela parte autora (art. 26 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. do Requerente Mariane Cardoso Macarevich (OAB: 034523-A/PR), Rosangela Corrêa (OAB: 000030-820/PR) e Thiago Felipe Ribeiro dos Santos (OAB: 000049-408/PR)-.

117. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0004340-10.2010.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OZEZO BETIM FERNANDES-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação acima dispendida, julgo procedente o pedido exordial, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, consolidar a posse e propriedade do veículo marca VOLKSWAGEN-LOGUS CLS 2.0, cor verde, ano 1994/1994, chassi 9BWZZZ55ZRB542825, placas LYI 4696, exclusivamente ao autor BV - FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, de acordo com o artigo 3° , parágrafo 5° do Decreto-Lei n° 911/69.Condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, considerando o desempenho do advogado e a complexidade da causa, consoante orientação do artigo 20 do Código de Processo Civil.Segue em anexo o desbloqueio da constrição judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. -Advs. do Requerente Jefferson Goulart da Silva (OAB: 220293/SP), Cynthia Godoy Arruda (OAB: 180843/) e Eneida Wirgues (OAB: 000027-240/PR)-.

118. INDENIZACAO DANOS-0004350-54.2010.8.16.0165-VERA LUCIA CAMARGO x MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA-Considerando os termos do pedido formulado, a disponibilidade do direito envolvido, bem assim a inexistência de formação da relação processual, acolho a pretensão do Requerente para HOMOLOGAR o pedido de desistência formulado e, via de conseqüência, JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, ajuizada por VERA LUCIA CAMARGO em face do MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, já qualificados nos autos, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas face à gratuidade requerida e que ora defiro.Autorizo o desentranhamento dos documentos, como requerido, mediante substituição por fotocópias.Oportunamente, arquivem-se. -Advs. do Requerente Josias Dias de Camargo Filho (OAB: 000045-599/PR) e Waldi Moreira Soares (OAB: 000011-841/PR)-.

119. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0004385-14.2010.8.16.0165-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JUSINO FABRICIO FERREIRA DE MELO-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação acima dispendida, JULGO PROCEDENTE o pedido exordial, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, consolidar a posse e propriedade do veículo GM, CELTA, ano fab/mod 2002/2002, cor PRETA, chassi 9BGRD08202G141301, placas AKB 9681, exclusivamente ao autor SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL. Condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas, decorrentes do contrato, contadas até a realização da retomada do bem, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) desde a citação. De conseguinte, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo

Civil.Condeno o(a) Requerido(a) ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, considerando o desempenho do causídico e a complexidade da causa, consoante orientação do artigo 20 do Código de Processo Civil.Considerando que a restrição inicial se deu via sistema Renajud, determinei, como adiante se vê, o desbloqueio do veículo. -Advs. do Requerente Alexandre Nelson Ferraz (OAB: 030890/PR), Euclides Guimarães Junior (OAB: 000039-717/PR) e Cesar Augusto Terra (OAB: 017556/PR)-.

120. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0004643-24.2010.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSENEI PEREIRA DA SILVA-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação acima dispendida, JULGO PROCEDENTE o pedido exordial, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, consolidar a posse e propriedade do veículo Volkswagen GOL 1.0 SPECIAL, ANO FAB/MOD 2003/2003, COR PRATA, PLACAS ALB 4183, CHASSI 9BWCA05Y13T213461, exclusivamente ao autor BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, de acordo com o artigo 3°, parágrafo 5° do Decreto-Lei n° 911/69. Via de consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o(a) Requerido(a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, considerando o desempenho do causídico e a complexidade da causa, consoante orientação do artigo 20 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei 911/69, e considerando que a restrição inicial se deu via sistema Renajud, determinei, como adiante se vê, o desbloqueio do veículo. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. do Requerente Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin (OAB: 035785/PR) e Flavio Santanna Valgas (OAB: 044331/PR)-.

121. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0004671-89.2010.8.16.0165-BANCO ITAU S/A x EDITA DA SILVA MELLO-Argumenta o Autor, às fls. 42 dos autos, seu desinteresse pelo prosseguimento do feito, requerendo, por esta razão sua prematura extinção. O requerido não fora citado. Considerando os termos do pedido formulado, a inexistência de formação da relação processual; bem como a disponibilidade do direito envolvido, acolho a pretensão da Requerente para JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO, ajuizada por BANCO ITAUCARD S/A em face de EDITA DA SILVA MELLO, já qualificados nos autos, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Via de conseqüência, revogo a liminar outrora deferida. Custas processuais a serem pagas pelo Autor. Sem condenação em honorários, haja vista a inexistência de atuação de profissional em favor do requerido.Baixa na restrição pelo sistema Renajud, como adiante se vê. -Advs. do Requerente Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin (OAB: 035785/PR) e Flavio Santanna Valgas (OAB: 044331/PR)-.

122. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0004746-31.2010.8.16.0165-BANCO ITAULEASING S/A x ELIZABETE BATISTA SIQUEIRA-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação acima dispendida, JULGO PROCEDENTE o pedido exordial, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, consolidar a posse e propriedade do veículo VOLKSWAGEN/GOL, PLACA: AMG0762, CHASSI:9BWCA05X65T018269, ANO DE FAB/MOD:04/05, COR:PRATA, exclusivamente ao autor BANCO ITAULEASING S/A. Condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas, decorrentes do contrato, contadas até a realização da retomada do bem, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) desde a citação.De conseguinte, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o(a) Requerido(a) ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, considerando o desempenho do causídico e a complexidade da causa, consoante orientação do artigo 20 do Código de Processo Civil. Restrição baixada via sistema Renajud, como adiante se vê. -Adv. do Requerente Juliano Miqueletti Soncin (OAB: 035975/PR)-.

123. PRESTACÃO DE CONTAS EXIGIDAS-0004949-90.2010.8.16.0165-CARLOS CASTURINO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ante o exposto, JULGO EXTINTA, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, a presente Ação de Prestação de Constas ajuizada por Carlos Casturino de Oliveira em desfavor de BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e investimento. CONDENO o autor no pagamento da custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 1.000,00 (mil Reais), conforme os parâmetros do art. 20, § 4º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Danilo Porthos Schrutt (OAB: 000023-361/PR) e Advs. do Requerido Gerson Vanzin Moura da Silva (OAB: 019180/PR), Jaime Oliveira Penteado (OAB: 020835/PR), Luiz Henrique Bona Turra (OAB: 017421/PR) e Flavio Penteado Geromini (OAB: 035336/PR)-.

124. CONCESSÃO AUXILIO-DOENÇA CC.CONVERSAO EM APOSENTARIA POR INVALIDEZ-0005203-63.2010.8.16.0165-SEBASTIÃO DONIZETI RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Considerando os termos do pedido formulado, a ausência de formação da relação processual, bem assim a desnecessidade de manifestação da autarquia, ante a renúncia apresentada, acolho a pretensão para HOMOLOGAR a renúncia formulada pelo(a) autor(a) e, via de conseqüência, JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO PREVIDENCIÁRIA, ajuizada por SEBASTIÃO DONIZETE RIBEIRO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, já qualificados nos autos, com julgamento do mérito, conforme inteligência do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.Condeno o(a) autor(a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Consigno que a gratuidade da Justiça, requerida na inicial e deferida às fls. 31, não impede a condenação dos beneficiários às verbas de sucumbência, condicionada a perda do caráter legal de necessidade no prazo de cinco anos, mediante a comprovação da capacidade financeira do requerente, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. -Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 000040-060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 000040-059/PR)-.

125. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0005349-07.2010.8.16.0165-EXPRESSO CENTRAL LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Tendo em vista o desinteresse do autor no prosseguimento do feito, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos a desistência de fls.138, nos termos do art. 158, par. único do CPC. Em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC.Tendo em vista o princípio da causalidade, diante do pedido formulado, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador do requerido, os quais, ante a complexidade da causa e o desempenho do causídico, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, arbitro em R$ 1.000,00 (um mil reais).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. -Advs. do Embargante Andre Zanquetta Vitorino (OAB: 000034-956/PR) e Inginacis Miranda Simãozinho (OAB: 000019-340/PR)-.

126. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0005350-89.2010.8.16.0165-EXPRESSO CENTRAL LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Tendo em vista o desinteresse do autor no prosseguimento do feito, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos a desistência de fls.138, nos termos do art. 158, par. único do CPC. Em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC.Tendo em vista o princípio da causalidade, diante do pedido formulado, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador do requerido, os quais, ante a complexidade da causa e o desempenho do causídico, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, arbitro em R$ 1.000,00 (um mil reais).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. -Advs. do Embargante Inginacis Miranda Simãozinho (OAB: 000019-340/PR) e Andre Zanquetta Vitorino (OAB: 000034-956/PR)-.

127. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0005417-54.2010.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEX SANDRO QUEIROZ-Assim sendo, considerando a notícia trazida aos autos, notadamente o fato de ter o(a) requerido(a) entregue espontaneamente o bem objeto da lide, JULGO EXTINTA, com julgamento do mérito, A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO interposta por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de ALEX SANDRO QUEIROZ, conforme inteligência do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil; confirmando a liminar outrora concedida.Custas pelo Requerido. Honorários advocatícios no importe de 10 % (dez por cento) sobre o valor dado à causa, como já fixado no despacho inicial.Restrição baixada via sistema Renajud, como adiante se vê.Oportunamente, arquivem-se; desentranhando-se os documentos, se requerido. -Advs. do Requerente Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin (OAB: 035785/PR) e Flavio Santanna Valgas (OAB: 044331/PR)-.

128. COBRANÇA-0005492-93.2010.8.16.0165-IDEAL GUAPO LTDA x LR CARNEIRO & CAMARGO LTDA-Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial (art. 269 inc. I do CPC), condenando o réu ao pagamento da importância de R$ 4.695, 41 (quatro mil, seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta e um centavos), devidamente atualizados, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Condeno o réu ainda no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente Rene Jose Stupak (OAB: 000011-733/PR)-.

129. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-0005643-59.2010.8.16.0165-SEBASTIÃO RIBEIRO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Considerando os termos do pedido formulado, bem assim a ausência de formação da relação processual, acolho a pretensão para HOMOLOGAR o pedido de desistência formulado e, via de conseqüência, JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO PREVIDENCIÁRIA, ajuizada por SEBASTIÃO RIBEIRO DOS SANTOS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, já qualificados nos autos, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários face a gratuidade deferida às fls. 64.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se. -Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 000040-060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 000040-059/PR)-.

130. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0005661-80.2010.8.16.0165-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DARI BORGES DE OLIVEIRA-O requerido não fora citado. Considerando os termos do pedido formulado, a inexistência de formação da relação processual; bem como a disponibilidade do direito envolvido, acolho a pretensão da Requerente para JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada por OMNI S/A CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de DARI BORGES DE OLIVEIRA, já qualificados nos autos, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Via de conseqüência, revogo a liminar outrora deferida. Custas processuais a serem pagas pelo Autor. Sem condenação em honorários, haja vista a inexistência de atuação de profissional em favor do requerido.Solicitei o desbloqueio via Renajud, como adiante se vê.Oportunamente, arquivem-se. -Advs. do Requerente Odécio Luiz Peralta (OAB: 000032-426A/PR) e Douglas Vilar (OAB: 000047-278/PR)-.

131. REVISÃO DE CONTRATO-0005761-35.2010.8.16.0165-HILDA DOS SANTOS DE SOUSA CORATO x BANCO DIBENS LEASING S/A-Diante de todo o exposto, reconheço a ilegitimidade ativa e por consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC e revogo a liminar concedida às fls. 40/41.Condeno a autora no pagamento das custas e despesas processuais bem como honorários advocatícios que fixo em R$ 1.000,00 (mil Reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, restando suspensa a cobrança em razão da gratuidade concedida à autora (art. 12 da lei 1.060/50).Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. do Requerente Cleverson Marcel Sponchiado (OAB: 041810/PR) e Viviane Karine Teixeira (OAB: 027649/PR) e Advs. do Requerido Flavio Santanna Valgas

(OAB: 044331/PR), Pio Carlos Freiria Junior (OAB: 050945/PR) e Milken Jacqueline Cenerini Jacomini (OAB: 000031-722/PR)-.

132. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0005860-05.2010.8.16.0165-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOSE PAES-Diante do exposto, considerando a disposição do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, não tendo a parte promovido as diligências que lhe competia, deixando o feito paralisado, demonstrando absoluta negligência e abandono, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito.Custas pela parte autora (art. 26 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. do Requerente Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin (OAB: 035785/PR) e Flavio Santanna Valgas (OAB: 044331/PR)-.

133. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0006013-38.2010.8.16.0165-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARIA RAQUEL BERTOLI DA SILVA-Assim, não há como manter o processo em andamento, fazendo mover a máquina judiciária desnecessariamente, já que devidamente demonstrado o desinteresse das partes.Diante do exposto, considerando a disposição do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, não tendo as partes promovido as diligências que lhes competiam, deixando o feito paralisado, demonstrando absoluta negligência e abandono, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito.Custas pela parte autora (art. 26 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Rita de Cassia Brito Braga (OAB: 033730/PR)-.

134. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0006165-86.2010.8.16.0165-BANCO FINASA S/A x SIRLEI ROCIO DE OLIVEIRA-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação acima dispendida, JULGO PROCEDENTE o pedido exordial, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, consolidar a posse e propriedade do veículo, MARCA:RENAULT, MODELO:CLIO RI 1.0, ANO 2002, COR:CINZA, PLACA:DFU4086, CHASSI:93YBBOYO53J364087, TIPO:CARRO, exclusivamente ao autor BANCO FINASA BMC S/A, de acordo com o artigo 3° , parágrafo 5° do Decreto-Lei n° 911/69. Via de conseqüência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o(a) Requerido(a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, considerando o desempenho do causídico e a complexidade da causa, consoante orientação do artigo 20 do Código de Processo Civil.Nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei 911/69, e considerando que a restrição inicial se deu via sistema Renajud, determinei, como adiante se vê, o desbloqueio do veículo.Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Maria Lucilia Gomes (OAB: 000029-579/PR)-.

135. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0006302-68.2010.8.16.0165-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x VINÍCIUS DE CASTRO RIBAS-Considerando os termos do pedido formulado, a notícia de composição realizada entre as partes, outro caminho não resta senão acolher a pretensão formulada nos autos, para extinguir o feito. Desta feita, homologo o acordo entabulado entre as partes HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO e VINICIUS DE CASTRO RIBAS e, via de consequência, determino a extinção da presente Ação de Busca e Apreensão de Veículo, com julgamento do mérito, conforme inteligência do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil; declarando ineficaz a liminar outrora concedida. Custas remanescentes pelo requerido. Desbloqueio do bem via sistema Renajud, como adiante se vê. -Adv. do Requerente Andrea Lopes Germano Pereira (OAB: 032835/PR)-.

136. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0006491-46.2010.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EVERALDO CARNEIRO-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação acima dispendida, JULGO PROCEDENTE o pedido exordial, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, consolidar a posse e propriedade do VEÍCULO VOLKSWAGEN/GOL GL 1.8 2P(GG)C, ANO DE FAB/MOD 90/91, COR CINZA, PLACA BOQ 9091, CHASSI 9BWZZZ30ZLT107287, exclusivamente ao autor BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, de acordo com o artigo 3° , parágrafo 5° do Decreto-Lei n° 911/69. Via de conseqüência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o(a) Requerido(a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, considerando o desempenho do causídico e a complexidade da causa, consoante orientação do artigo 20 do Código de Processo Civil.Nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei 911/69, e considerando que a restrição inicial se deu via sistema Renajud, determinei, como adiante se vê, o desbloqueio do veículo. -Advs. do Requerente Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin (OAB: 035785/PR) e Flavio Santanna Valgas (OAB: 044331/PR)-.

137. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0006536-50.2010.8.16.0165-BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x COMERCIO DE MADEIRAS LUMA LTDA ME-É um breve relatório. DECIDO.Tendo em vista os atos autocompositivos das partes e tratando-se de direitos disponíveis com o preenchimento dos requisitos legais, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso III do CPC. Eventuais custas pela parte autora.Oficie-se ao Detran.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. -Adv. do Requerente Nelson Paschoalotto (OAB: 108911/SP)-.

138. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0006537-35.2010.8.16.0165-BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x COMERCIO DE MADEIRAS LUMA LTDA ME-Tendo em vista os atos autocompositivos das partes e tratando-se de direitos disponíveis com o preenchimento dos requisitos legais, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso III do CPC. Eventuais custas pela parte autora. Oficie-se ao Detran. -Adv. do Requerente Nelson Paschoalotto (OAB: 108911/SP)-.

139. REVISÃO DE CONTRATO-0006539-05.2010.8.16.0165-ADEMIR ALVES DE ANDRADES x BANCO PANAMERICANO S/A-Trata-se de Ação Revisional de Contrato na qual as partes noticiam, na petição de fls. 45/46, a entabulação de acordo.Desta feita, diante da disponibilidade do direito envolvido, bem assim da disposição de ambas as partes em porem fim à demanda, Homologo, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o acordo entabulado entre as partes e noticiado nos autos, dando-o por bom, firme e valioso e que fica valendo como título executivo em caso de inadimplemento.Assim sendo, julgo extinta a presente Ação Revisional ajuizada por ADEMIR ALVES DE ANDRADE em face de BANCO PANAMERICANO S/A, devidamente qualificados nos autos, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.Custas e honorários na forma pactuada.Autorizo desde já, o levantamento de eventual valor, se depositado em conta judicial. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se, com as cautelas de estilo. -Advs. do Requerente Viviane Karina Teixeira (OAB: 000027-649/PR) e Cleverson Marcel Sponchiado (OAB: 041810/PR) e Adv. do Requerido Patricia Pontaroli Jansen (OAB: 033825/PR)-.

140. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0006725-28.2010.8.16.0165-BANCO BRADESCO S/A x ANTONIO ZACARIAS GONÇALVES-Considerando os termos do pedido formulado, a notícia de composição realizada entre as partes, outro caminho não resta senão acolher a pretensão formulada nos autos, para extinguir o feito. Desta feita, homologo o acordo entabulado entre as partes BANCO BRADESCO S/A e ANTONIO ZACARIAS GONÇALVES e, via de consequência, determino a extinção da presente Ação de Busca e Apreensão, com julgamento do mérito, conforme inteligência do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil; declarando ineficaz a liminar outrora concedida. Custas já preparadas. Desbloqueio do bem via sistema Renajud, como adiante se vê. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Nelson Paschoalotto (OAB: 108911/SP)-.

141. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0006734-87.2010.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ISRAEL CARVALHO DE SOUZA-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação acima dispendida, JULGO PROCEDENTE o pedido exordial, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, consolidar a posse e propriedade do veículo, VOLKSWAGEN - GOL CITY 1.0 MI - 07/07 - COR:PRATA - PLACA:AAA3409, CHASSI:9BWCA05W87P079366, exclusivamente ao autor BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, de acordo com o artigo 3° , parágrafo 5° do Decreto-Lei n° 911/69. Via de conseqüência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o(a) Requerido(a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, considerando o desempenho do causídico e a complexidade da causa, consoante orientação do artigo 20 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei 911/69, e considerando que a restrição inicial se deu via sistema Renajud, determinei, como adiante se vê, o desbloqueio do veículo.Oportunamente, arquivem-se.

-Advs. do Requerente Eneida Wirgues (OAB: 000027-240/PR) e Janice Ianke (OAB: 045574/PR)-.

142. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0006750-41.2010.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILBERTO XAVIER DE FRANÇA-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação acima dispendida, JULGO PROCEDENTE o pedido exordial, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, consolidar a posse e propriedade do veículo Suzuki Yes EM-125, ano fab/mod 2008/2009, cor preta, placas ARR-1272, exclusivamente ao autor BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, de acordo com o artigo 3° , parágrafo 5° do Decreto-Lei n° 911/69. Via de conseqüência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o(a) Requerido(a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, considerando o desempenho do causídico e a complexidade da causa, consoante orientação do artigo 20 do Código de Processo Civil.Restrição baixada via sistema Renajud, como adiante se vê. -Advs. do Requerente Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin (OAB: 035785/PR) e Flavio Santanna Valgas (OAB: 044331/PR)-.

143. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0006803-22.2010.8.16.0165-BANCO ITAU S/A x FATIMA FERREIRA GONÇALVES-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação acima dispendida, julgo procedente o pedido exordial, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, consolidar a posse e propriedade do veículo motocicleta marca YAMAHA/YBR- 125 FACTOR ED G, cor preta, ano 2009, chassi 9C6KE120090011962, placas ARU 4384, exclusivamente ao autor BANCO ITAUCARDA S/A, de acordo com o artigo 3° parágrafo 5° do Decreto-Lei n° 911/69.Condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, considerando o desempenho do advogado e a complexidade da causa, consoante orientação do artigo 20 do Código de Processo Civil.Segue em anexo o desbloqueio da constrição judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. -Advs. do Requerente Carine de Medeiros Martins (OAB: 000046-469/PR), Milken Jacqueline Cenerini Jacomini (OAB: 000031-722/PR) e Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 019937/PR)-.

144. REVISÃO DE AUXÍLIO DOENÇA-0006850-93.2010.8.16.0165-DELCIEL ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Desta feita, diante da disposição de ambas as partes em porem fim à demanda, Homologo, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o acordo entabulado entre as partes e noticiado nos autos, dando-o por bom, firme e valioso e que fica valendo como título executivo em caso de inadimplemento.Assim sendo, julgo extinta a presente Ação Previdenciária, ajuizada por DELCIEL ROSA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente qualificados nos autos, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários face à gratuidade legal requerida e que ora defiro.Dado o caráter alimentar da verba, a implantação da nova renda deverá se dar no prazo máximo de trinta (30)

dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Requisite-se o pagamento das verbas em atraso, se for o caso.Diligências necessárias.Oportunamente, arquivem-se. -Advs. do Requerente Gracielli Regina Alberti Fischer (OAB: 000030-387/PR) e Suzane Lopes Godoy (OAB: 000029-344/PR)-.

145. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0007195-59.2010.8.16.0165-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESÁRIOS DE TELÊMACO BORBA - SICOOB CENTRO LESTE x ACIR FERREIRA ME-Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, o acordo de fls.70/72, para que surta seus efeitos jurídicos e JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, inc. II e art. 269, inc. III, do CPC.Por outro lado, noticiado o descumprimento, o feito deve prosseguir pelo rito do art. 475-J e seguintes do CPC. Desta maneira, determino a intimação dos executados para que, querendo, efetuem o pagamento do débito noticiado à fl.75 no prazo de até 15 dias do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de execução forçada, incidindo multa de 10% (art. 475-J do CPC), bem como honorários advocatícios que fixo provisoriamente em 10% sobre o valor do débito.Decorrido o prazo de 15 dias após o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. -Adv. do Exequente Silvio Cesar de Medeiros (OAB: 000021-642/PR)-.

146. EMBARGOS A EXECUCAO-0007209-43.2010.8.16.0165-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x DINAMICA PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA-Portanto, diante da expressa concordância do embargado, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na Inicial, nos termos do art. 269, inc. II do CPC, para o fim de fixar o valor devido na execução em R$ 523,83 (atualizado em 22/11/2010). Condeno o embargado no pagamento das custas processuais relativas aos embargos e honorários advocatícios que fixo em R$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, diante de sua sucumbência, sendo que autorizo desde já a compensação desta verba com o valor cobrado na execução, conforme requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. -Adv. do Embargado Dinizar Domingues (OAB: 028351/PR)-.

147. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0007218-05.2010.8.16.0165-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ELIZEU DA SILVA-Analisando detidamente o presente caderno processual, percebo que o mesmo encontra-se paralisado sem que a parte ou seu procurador tomasse qualquer providência para o prosseguimento do feito, não obstante devida e pessoalmente intimados para tanto. Assim, não há como manter o processo em andamento, fazendo mover a máquina judiciária desnecessariamente, já que devidamente demonstrado o desinteresse das partes.Diante do exposto, considerando a disposição do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, não tendo as partes promovido as diligências que lhes competiam, deixando o feito paralisado, demonstrando absoluta negligência e abandono, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito.Custas pela parte autora (art. 26 do CPC). -Advs. do Requerente Mariane Cardoso Macarevich (OAB: 034523-A/PR) e Thiago Felipe Ribeiro dos Santos (OAB: 000049-408/PR)-.

148. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0007261-39.2010.8.16.0165-BANCO ITAU S/A x GLACY APARECIDA GUIMARÃES-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação acima dispendida, julgo procedente o pedido exordial, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, consolidar a posse e propriedade do veículo motocicleta marca YAMAHA/XTZ 250 LANDER G0B, cor metalico, ano 2010, chassi 9C6KG0210A0041927, placas ASX 145, exclusivamente ao autor BANCO ITAUCARDA S/A, de acordo com o artigo 3° parágrafo 5° do Decreto-Lei n° 911/69.Condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, considerando o desempenho do advogado e a complexidade da causa, consoante orientação do artigo 20 do Código de Processo Civil.Segue em anexo o desbloqueio da constrição judicial. -Advs. do Requerente Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin (OAB: 035785/PR), Flavio Santanna Valgas (OAB: 044331/PR), Milken Jacqueline Cenerini Jacomini (OAB: 000031-722/PR) e Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 019937/PR)-.

149. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0007340-18.2010.8.16.0165-BANCO FINASA S/A x JOAO MARIA DOS SANTOS FILHO-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação acima dispendida, JULGO PROCEDENTE o pedido exordial, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, consolidar a posse e propriedade do VEÍCULO ESPÉCIE/TIPO:PAS/AUTOMOVEL, MARCA/MODELO:VOLKSWAGEM PASSEIO/GOL, ANO DE FAB./MOD.:1999/1998, COR:PRATA, PLACA:CKF8069, CHASSI:8AWZZZ377WA121354, COMBUSTÍVEL:GASOLINA, exclusivamente ao autor BANCO FINASA BMC S/A, de acordo com o artigo 3° , parágrafo 5° do Decreto-Lei n° 911/69. Via de conseqüência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o(a) Requerido(a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, considerando o desempenho do causídico e a complexidade da causa, consoante orientação do artigo 20 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei 911/69, e considerando que a restrição inicial se deu via sistema Renajud, determinei, como adiante se vê, o desbloqueio do veículo.Oportunamente, arquivem-se. -Advs. do Requerente Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin (OAB: 035785/PR) e Flavio Santanna Valgas (OAB: 044331/PR)-.

150. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0007341-03.2010.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADALTO JOSE LESSEI-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente Ação de Indenização, e via de consequência, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro R$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), nos termos do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, ante a inexistência de conteúdo condenatório nesta decisão e observado o grau de zelo profissional, a natureza, importância e complexidade da causa, bem assim o trabalho desenvolvido. -Advs. do Requerente Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin (OAB: 035785/PR) e Flavio Santanna Valgas (OAB: 044331/PR)-.

151. REVISIONAL DE CONTRATO-0007356-69.2010.8.16.0165-ALLAN PAES x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Diante do exposto, considerando a disposição do artigo 267, incisos III e IV do Código de Processo Civil, não tendo a parte promovido as diligências que lhe competiam, deixando o feito paralisado e não recolhendo as custas iniciais, demonstrando absoluta negligência e abandono, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito.Custas pela parte autora (art. 26 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Andre Luiz Ribeiro Dabul (OAB: 000026-486/PR)-.

152. DECLARATORIA INEXISTENCIA DEBITO CC.IND.DANOS MORAIS-0000252-89.2011.8.16.0165-CLODOALDO PROENÇA DA SILVA x GVT GLOBAL VILLAGE TELECOM-Em observância a portaria nº 01-09, às partes para que, em cinco (05) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. do Requerente Salete Milheiro Vanzella (OAB: 047174/PR) e Advs. do Requerido Sandra Calabrese Simão (OAB: 013271/PR) e Elisabeth Regina Venancio (OAB: 019387/PR)-.

153. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0000379-27.2011.8.16.0165-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ADRIANO RODRIGUES BORGES-Considerando os termos do pedido formulado, a notícia de composição realizada entre as partes, outro caminho não resta senão acolher a pretensão formulada nos autos, para extinguir o feito. Desta feita, homologo o acordo entabulado entre as partes BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A e ADRIANO RODRIGUES BORGES e, via de consequência, determino a extinção da presente Ação de Busca e Apreensão, com julgamento do mérito, conforme inteligência do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas na forma pactuada. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Juliano Miqueletti Soncin (OAB: 035975/PR)-.

154. CONCESSÃO AUXILIO-DOENÇA CC.CONVERSAO EM APOSENTARIA POR INVALIDEZ-0000576-79.2011.8.16.0165-JOSE GALDINO GLUCK COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Sendo assim, diante do todo exposto, JUGO EXTINTO o feito por perda do objeto, nos termos do art. 267, VI do CPC. Condeno o autor no pagamento das custas processuais, o qual goza de gratuidade. -Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 000040-060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 000040-059/PR)-.

155. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0000664-20.2011.8.16.0165-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JESUEL DOS SANTOS-Assim sendo, considerando a notícia trazida aos autos, notadamente o fato de ter o(a) requerido(a) entregue espontaneamente o bem objeto da lide, JULGO EXTINTA, com julgamento do mérito, A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO interposta por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em face de JESUEL DOS SANTOS, conforme inteligência do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil; confirmando a liminar outrora concedida. Custas já preparadas.Honorários advocatícios no importe de 10 % (dez por cento) sobre o valor dado à causa, como já fixado no despacho inicial.Solicitei o desbloqueio via Renajud, como adiante se vê. Oportunamente, arquivem-se; desentranhando-se os documentos, se requerido. -Adv. do Requerente Luiz Fernando Brusamolin (OAB: 000021-777/PR)-.

156. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0001072-11.2011.8.16.0165-BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ARISTIDES JARDIM-HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos, o acordo firmado entre as partes. Por consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Sem honorários. Custas pro rata.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Segue ordem de desbloqueio.Transitada em julgado, arquive-se (art. 475-J, § 5º, do CPC). -Adv. do Requerente Andrea Lopes Germano Pereira (OAB: 032835/PR)-.

157. RETIFICACAO DE NOME-0001341-50.2011.8.16.0165-ADRIANO APARECIDO LOPES e outro x EMILY RAYANE LOPES-Diante do exposto, com fundamento na Lei 6015/73, JULGO PROCEDENTE o pedido de retificação pleiteada, para que seja incluído no registro de nascimento da requerente EMILY RAYANE LOPES, o patronímico da família materna, "de Camargo", de tal sorte que seu nome passe a constar como EMILY RAYANE DE CAMARGO LOPES. Via de consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, ex vi do artigo 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente Frederico Mercer Guimarães (OAB: 013617/PR)-.

158. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0001437-65.2011.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TIAGO DE JESUS FREITAS-Considerando que a parte ré informou o pagamento das parcelas em atraso, conforme documento juntado às fls. 34, tenho que a presente ação perdeu seu objeto. Sendo assim, revogo a liminar ora concedida e JULGO EXTINTO o feito pela perda do objeto, nos termos do art. 267, VI do CPC.Diante do princípio da causalidade, condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios os quais fixo em R$ 1.000,00 (um mil) reais, nos termos do art. 20 do CPC.Indefiro o pedido de declaração de propriedade do veículo à terceiro conforme requerido pelo réu, uma vez que não é objeto da presente ação.Segue em anexo ordem de desbloqueio do bem.Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. do Requerente Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin (OAB: 035785/PR) e Milken Jacqueline Cenerini Jacomini (OAB: 000031-722/PR) e Adv. do Requerido Cintia Endo (OAB: 000040-060/PR)-.

159. REVISAO BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0001482-69.2011.8.16.0165-MARIA MELCEDES BATISTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO, por sentença, extintos estes autos de

Ação Previdenciária promovida por MARIA MELCEDES BATISTA em face de INSTITUO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que decido com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, ante a ocorrência do fenômeno da coisa julgado.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, eis que o feito foi instaurado por remessa dos autos pela Justiça Federal. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Karen Fabiana Soares Guides Tatesuji (OAB: 000046-311/PR)-.

160. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0001662-85.2011.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOÃO CARLOS LOPES-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação acima dispendida, JULGO PROCEDENTE o pedido exordial, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, consolidar a posse e propriedade do VEÍCULO ESPÉCIE/TIPO:PAS/AUTOMOVEL, MARCA/MODELO:FORD/FIESTA HATCH PERSONN ANO DE FAB./MOD.:03/03, COR:BRANCA, PLACA:ALE4621, CHASSI:9BFZF10B138125422, exclusivamente ao autor BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, de acordo com o artigo 3° , parágrafo 5° do Decreto-Lei n° 911/69. Via de conseqüência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o(a) Requerido(a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, considerando o desempenho do causídico e a complexidade da causa, consoante orientação do artigo 20 do Código de Processo Civil.Nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei 911/69, e considerando que a restrição inicial se deu via sistema Renajud, determinei, como adiante se vê, o desbloqueio do veículo.Oportunamente, arquivem-se. -Advs. do Requerente Jefferson Goulart da Silva (OAB: 220293/SP) e Cynthia Godoy Arruda (OAB: 180843/)-.

161. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0001698-30.2011.8.16.0165-BANCO ITAUCARD S/A x EZIEL FABRICIO DE ALMEIDA-HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos, o acordo firmado entre as partes. Por consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos dos art. 269, inc. III do CPC. Sem honorários. Custas pro rata.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquive-se (art. 475-J, § 5º, do CPC). -Adv. do Requerente Andrea Lopes Germano Pereira (OAB: 032835/PR)-.

162. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001721-73.2011.8.16.0165-BANCO ITAU S/A x D V S RAMOS & ANDREASSA LTDA e outro-HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos, o acordo firmado entre as partes (fls.35/36). Por consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos dos arts. 269, inc. III e 794, inc. II, do CPC. Custas e honorários conforme o pactuado. É inviável a mera suspensão do feito, eis que caso haja descumprimento do acordo, sua execução se dará com base no título executivo ora criado, pelas regras do art. 475-J e seguintes do CPC. -Advs. do Exequente Jose Eli Salamacha (OAB: 010244/PR) e Rodrigo Ruh (OAB: 045536/PR)-.

163. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA-0002280-30.2011.8.16.0165-CLAUDINEI FRANCO FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Em observância a portaria nº 01/09 - Vara Cível, ao autor para manifestar-se no prazo de dez(10) dias sobre a contestação. FLS.12/37 E doc. fls.41/45-Adv. do Requerente Danilo Porthos Schrutt (OAB: 000023-361/PR)-.

164. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL-261/2002-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x EXCOPAR EXTRAÇAO E COMERCIO DE PEDRAS E AREIA LTD-Analisando detidamente o feito, percebo que o mesmo não pode ter sua continuidade integral, já que, com o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa nº 90.4.02.007323-21, perdeu-se parte do objeto da ação. Diante do exposto, considerando a disposição do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil e 26 da Lei de Execução Fiscal, faltando o legítimo objeto, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, no que tange à CDA nº 90.4.02.007323-21.Sem condenação em custas e despesas processuais por força de disposição legal. No que tange às demais dívidas, para escorreito prosseguimento, defiro o pedido de fls. 78, devendo o feito prosseguir em relação à CDA nº 90.4.02.010921/09, suspendendo-se, entretanto, pelo prazo de 01 (um) ano, como requerido. Decorrido o lapso temporal, diga o exequente.Retifique-se a autuação e demais anotações. Diligências necessárias. -Adv. do Executado Dinizar Domingues (OAB: 028351/PR)-.

Telêmaco Borba, 05 de agosto de 2.011

TOLEDO

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANA
1ª VARA CIVEL
RELAÇAO Nº 97/2011
DR. EUGENIO GIONGO

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALBERTO PRZYBYLSKI 0012 001890/2010
ADALBERTO PRZYBYLSKI 0018 005088/2010
ADEMAR RODRIGUES DA SILVA 0067 005173/2011
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0089 003924/2011
ADIR LUIZ COLOMBO 0047 001888/2011
0069 005305/2011
ADRIANO THOME 0010 001000/2009
AFONSO BUENO DE SANTANA 0064 004583/2011
0071 005552/2011
0084 007087/2011
0085 007089/2011
ALEX GUERRA 0056 003724/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0056 003724/2011
0074 006196/2011
ALEXANDRE TAKASHI ITO 0087 003778/2010
ALEXANDRO DALLA COSTA 0011 001527/2010
ALMIR ROGERIO DENIG BANDE 0051 003095/2011
0087 003778/2010
ANA LUCIA FRANÇA 0020 005664/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0083 007025/2011
ANDRE ABREU DE SOUZA 0001 000515/2005
ANDRE DALANHOL 0018 005088/2010
ANDREY DE JESUS ZORNITTA 0049 002042/2011
ARIANE VETORELLO SPERAFIC 0009 000686/2009
AUGUSTO CASSIANO ABEGG 0056 003724/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0010 001000/2009
0011 001527/2010
0042 000709/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0031 009515/2010
0080 006786/2011
CARLOS ALBERTO GIRON 0059 004417/2011
CARLOS ARAUZ FILHO 0023 006488/2010
0052 003103/2011
CARY CESAR MONDI 0061 004507/2011
0062 004509/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0005 000425/2009
CICERO JOSE ALBANO 0001 000515/2005
CLEVERSON IVAN MERLO 0054 003248/2011
CLOVIS FELIPE FERNANDES 0004 000377/2009
DANIEL ALEXANDRE BEAL 0006 000511/2009
DARIO GENNARI 0068 005178/2011
0073 005608/2011
0081 006972/2011
DARYENE MARIA GENNARI PRO 0068 005178/2011
0073 005608/2011
0081 006972/2011
DAYRO GENNARI 0068 005178/2011
0073 005608/2011
0081 006972/2011
DEBORA OLIVEIRA BARCELOS 0025 007361/2010
0026 007440/2010
0027 007447/2010
EDINARA REGINA SCHAEFER C 0090 004461/2011
EDUARDO HOFFMANN 0001 000515/2005
EGBERTO FANTIN 0009 000686/2009
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0034 009755/2010
0035 009761/2010
0045 001528/2011
0060 004498/2011
ELCIO LUIZ KOVALHUK 0001 000515/2005
ELVIS RODRIGUES AFONSO 0009 000686/2009
ENIMAR PIZZATTO 0072 005557/2011
ESTEVAO RUCHINSKI 0009 000686/2009
0032 009551/2010
0075 006273/2011
EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0023 006488/2010
0052 003103/2011
FABIO ANDRE WEILER 0048 002039/2011
FABIO BOLONHEZI MORAES 0086 007099/2011
FABIO YOSHIHARU ARAKI 0048 002039/2011
FELIPE TURNES FERRARINI 0020 005664/2010
FERNANDO ALBERTO SANTIN P 0024 006697/2010
FERNANDO AUGUSTO OGURA 0036 000359/2011
FERNANDO BONISSONI 0072 005557/2011
FRANCISCO CARLOS NASCIMEN 0091 005614/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0034 009755/2010
GISELE REGINA DA SILVA 0086 007099/2011
GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0072 005557/2011
HARYSSON ROBERTO TRES 0036 000359/2011
0064 004583/2011
0071 005552/2011
0084 007087/2011
0085 007089/2011
HELEM TALITA LIRA F. BEDI 0007 000563/2009
HELIO LULU 0088 000185/2011
HYPERIDES ZANELLO NETO 0002 000141/2009
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0038 000464/2011
IOLANDA DOS ANJOS 0018 005088/2010
ISAIAS GRASEL ROSMAN 0028 007635/2010
ISLAN PINTO RODRIGUES 0065 004790/2011
ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA 0043 000749/2011
IVETE GARCIA DE ANDRADE 0030 008954/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0034 009755/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0001 000515/2005
JANAINA ROVARIS 0001 000515/2005

JANE MARIA VOISKI PRONER 0063 004552/2011
0080 006786/2011
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0025 007361/2010
0026 007440/2010
0027 007447/2010
JEFERSON GONÇALVES 0090 004461/2011
JOAO BATISTA DE OLIVEIRA 0039 000568/2011
JOAO CESAR SILVEIRA PORTE 0023 006488/2010
JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RA 0010 001000/2009
0044 001158/2011
JORGE GILBERTO SCHNEIDER 0047 001888/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0029 008552/2010
JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ 0041 000624/2011
0050 002895/2011
0054 003248/2011
JOSE HIPOLITO XAVIER DA S 0066 004941/2011
JOVANA CARLA DOMINGUES PO 0054 003248/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0016 004540/2010
0037 000385/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 0001 000515/2005
KARIN LOIZE HOLLER BERSOT 0055 003586/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0033 009744/2010
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 0024 006697/2010
LEDA REGINA GAMBETTA 0002 000141/2009
LEODIR CEOLON JUNIOR 0064 004583/2011
0071 005552/2011
0084 007087/2011
0085 007089/2011
LEONARDO DELLA COSTA 0011 001527/2010
LETICIA TEREZA DE LEMOS B 0019 005459/2010
LIGIA SIMONE DA SILVA ALV 0003 000223/2009
LINO MASSAYUKI ITO 0076 006668/2011
0077 006671/2011
0078 006672/2011
0079 006675/2011
LUANA CERVANTES MALUF 0057 004215/2011
LUCIANA ELIZABETE LENHART 0019 005459/2010
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0011 001527/2010
LUCILA MARIA FIALLA 0020 005664/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0001 000515/2005
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0034 009755/2010
MAISA NODARI 0069 005305/2011
MANOEL BRAULIO DOS SANTOS 0054 003248/2011
MARCELO DE ROCAMORA 0061 004507/2011
0062 004509/2011
MARCELO LEÃO PUTINI 0009 000686/2009
0032 009551/2010
MARCIA LORENI GUND 0001 000515/2005
MARCIO ELEANDRO BRUNHARA 0025 007361/2010
0026 007440/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0010 001000/2009
0011 001527/2010
0042 000709/2011
MARCO ANTONIO BATISTELLA 0022 006459/2010
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0076 006668/2011
0077 006671/2011
0078 006672/2011
0079 006675/2011
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0025 007361/2010
0026 007440/2010
0027 007447/2010
MARTINS GIMENEZ BALERO 0004 000377/2009
MARY LUCIA A. DE ANDRADE 0008 000664/2009
MAURO SERGIO MANICA 0030 008954/2010
MERLYN GRANDO MARTINS 0009 000686/2009
0075 006273/2011
MILTON OLIZAROSKI 0025 007361/2010
0026 007440/2010
0027 007447/2010
NEWTON DORNELES SARATT 0036 000359/2011
OMAR GNACH 0040 000569/2011
ORLEI NESTOR BAIERLE 0015 004012/2010
OSVALDO KRAMES NETO 0072 005557/2011
PAMELA MORAS DA SILVA 0067 005173/2011
PRISCILA DO NASCIMENTO SE 0009 000686/2009
0075 006273/2011
RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN 0068 005178/2011
0073 005608/2011
0081 006972/2011
REGINALDO LUIZ SAMPAIO SC 0086 007099/2011
REGINALDO REGGIANI 0034 009755/2010
0035 009761/2010
0045 001528/2011
0060 004498/2011
RENATA PEREIRA COSTA DE 0013 002235/2010
0017 005086/2010
0083 007025/2011
RENATO TORINO 0020 005664/2010
RICARDO CANAN 0053 003148/2011
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0034 009755/2010
0035 009761/2010
0045 001528/2011
0060 004498/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ 0057 004215/2011
ROMULO COLVARA 0046 001785/2011
RONIZE FANTIN 0069 005305/2011
ROSALVO ANTONIO ORSATO 0021 006201/2010
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0025 007361/2010
0026 007440/2010
0027 007447/2010
ROSELAINE ROCKENBACH 0091 005614/2011
ROSSANDRA PAGANI NAGAI 0024 006697/2010
RUBENS FERNANDES JUNIOR 0009 000686/2009
0032 009551/2010
0075 006273/2011
RUY FONSATTI JUNIOR 0018 005088/2010
SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0058 004411/2011
SADI NUNES DA ROSA 0063 004552/2011
0082 006976/2011
SELEMARA BERCKEMBROCK FER 0007 000563/2009
SERGIO ADRIANO MARTINS MA 0041 000624/2011
0054 003248/2011
SERGIO CANAN 0038 000464/2011
SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA 0015 004012/2010
SERGIO SCHULZE 0013 002235/2010
0083 007025/2011
SIDNEY FRANCISCO MARTINS 0014 002478/2010
SILVANA BUENO CORREIA 0059 004417/2011
SUZANA RODRIGUES DA SILVA 0070 005543/2011
TATIANA ORLANDI 0047 001888/2011
0069 005305/2011
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0055 003586/2011
THIAGO DE FREITAS MARCOLI 0020 005664/2010
THOMAS LUIZ PIEROZAN 0024 006697/2010
VALDIR OLIVEIRA 0014 002478/2010
VALERIA CARAMURU CICARELL 0056 003724/2011
VILMA ROSA VERA BARRETO 0030 008954/2010
VILMAR ZORNITTA 0049 002042/2011
VLADIMIR JOSE RAMBO 0004 000377/2009
VLAMIR EMERSON FERREIRA 0002 000141/2009
WASCISLAU MIGUEL BONETTI 0047 001888/2011
0069 005305/2011
WILSON JOSE ASSUMPÇAO 0003 000223/2009

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS-515/2005-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OESTE LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-x DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OESTE LTDA (x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A)- "... diante do pagamento do débito exequendo, conforme noticiam os exequentes às fls. 590, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença de fls. 546/549, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC.... Não havendo interesse no prosseguimento do feito arquivem-se." - Ao exequente de fls. 504 (Luis Oscar Six Bottton) para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 28.128-A), ELCIO LUIZ KOVALHUK (OAB: 27.571), ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR), CICERO JOSE ALBANO (OAB: 29.628), JANAINA ROVARIS (OAB: 35.651/PR) e EDUARDO HOFFMANN (OAB: 42652/PR)-.

2. PEDIDO DE PENSÃO-141/2009-MADALENA PEREIRA DE FARIAS ZAMARO x INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERV. MUN DE CURITIBA- Facultado as partes uma última oportunidade para apresentarem memoriais finais no prazo sucessivo de 10 dias para cada uma, advertindo-as que o prazo é contínuo e ininterrupto e fluirá independentemente de nova intimação, iniciando-se pela parte autora. -Advs. VLAMIR EMERSON FERREIRA (OAB: 9672), LEDA REGINA GAMBETTA (OAB: 22862) e HYPERIDES ZANELLO NETO (OAB: 009485/PR)-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005410-81.2009.8.16.0170-COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO OESTE - SICREDI x MARINEIDE DOBBINS DOS SANTOS-Ao Requerente para publicar o Edital expedido às fls. 101, nos termos da decisão de fls. 100. -Advs. WILSON JOSE ASSUMPÇAO (OAB: 27827/PR) e LIGIA SIMONE DA SILVA ALVES (OAB: 046806/PR)-.

4. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-377/2009-CLOVIS FELIPE FERNANDES x CARMOSINA DE BARROS CAMARGO - ESPOLIO e outro- Deferido o pedido de fls. 266. Aguarde-se no Arquivo Provisório o processamento do Inventário onde foi formalizada a penhora de fls. 260 ou ainda eventual acordo formalizado entre as partes o que deverá ser noticiado nos autos. -Advs. CLOVIS FELIPE FERNANDES (OAB: 22.768), VLADIMIR JOSE RAMBO (OAB: 32.165) e MARTINS GIMENEZ BALERO (OAB: 13900/PR)-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-425/2009-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIR. CRED. PCG BRASIL x MARCOS VINICIO DE BORTOLI-Ao Exequente para dar prosseguimento ao feito, tendo em vista os ofício respondidos pela Copel, Sanepar, Vivo, Tim, GVT e Claro. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556)-.

6. AÇÃO MONITÓRIA-511/2009-PAULO HEISS x AUTO POSTO 2N LTDA-Indeferido o pedido de fls. 54 porque não houve penhora de dinheiro, mas de direitos creditórios. Competirá ao Juízo da 2ª Vara Cível decidir acerca do concurso de preferência instaurados nos autos onde a penhora foi formalizada e remeter o numerário para este juízo quando então poderão ser levantados. -Adv. DANIEL ALEXANDRE BEAL (OAB: 33747)-.

7. REPARAÇÃO DE DANOS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO-563/2009-N.I. e outros x O.R.T. e outro- Determinado o desapensamento dos autos nº. 680/2009 para regular prosseguimento. Ao Autor para anexar as cópias necessárias e postar o ofício ao perito. -Advs. SELEMARA BERCKEMBROCK FERREIRA GARCIA (OAB: 030349/PR) e HELEM TALITA LIRA F. BEDIN (OAB: 042899/PR)-.

8. INTERDIÇÃO-664/2009-ORLANDO JOAO RICHARTZ x JOSE CARLOS JESMUNDE- Ao Curador nomeado para comparecer em cartório para assinar o competente termo de curador, bem como para apresentar o mandado de inscrição devidamente cumprido. -Adv. MARY LUCIA A. DE ANDRADE (OAB: 12443-B)-.

9. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0005119-81.2009.8.16.0170-ZFAC COMERCIAL LTDA x SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA e outros- Ante a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça, autos que aguardarão no Arquivo Provisório o cumprimento do acordo, que deverá ser noticiado nos autos pelas partes. -Advs. ELVIS RODRIGUES AFONSO (OAB: 222855/SP), ESTEVAO RUCHINSKI (OAB: 25.069), PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO (OAB: 21.761/PR), MERLYN GRANDO MARTINS (OAB: 038408/PR), MARCELO LEÃO PUTINI (OAB: 048166/PR), RUBENS FERNANDES JUNIOR (OAB: 040017/PR), ARIANE VETORELLO SPERAFICO (OAB: 26.090/PR) e EGBERTO FANTIN (OAB: 35.225)-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1000/2009-ATILIO TONIN x BANCO ITAU S/A- "... Por estas razões indeferido o pedido do Executado, tanto que se refere à prescrição quanto ao excesso de execução. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos na espécie...". -Advs. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH (OAB: 19.947 - PR), ADRIANO THOME (OAB: 049517/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 20.456)-.

11. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001527-92.2010.8.16.0170-AMELIA BERTANHA DA COSTA e outros x BANCO ITAU S/A- Da leitura dos autos verifica-se que existe dupla garantia da execução a penhora de fls. 249 formalizada em 03/09/2010, cujo valor está depositado na conta de fls. 252 e o depósito de fls. 251 formalizado pelo executado em 06/09/2010 depositado na conta de fls. 252. Por eestas razões foi deferido o pedido de fls. 425/426, para o fim de autorizar o levantamento do último depósito em favor do executado. Alvará judicial já expedido em favor do requerido (Banco Itaú S/A). Autos que aguardarão o julgamento do agravo de instrumento. -Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS (OAB: 31.022), ALEXANDRO DALLA COSTA (OAB: 35052/PR), LEONARDO DELLA COSTA (OAB: 039886/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 20.456)-.

12. RECUPERAÇÃO JUDICIAL-0001890-79.2010.8.16.0170-MADEIREIRA WOLFF LTDA x ESTE JUIZO- Ao Sr. Administrador para confirmar o recebimento dos honorários fixados e manifestar-se acerca do pedido de fls. 590. Prazo de dez dias. -Adv. ADALBERTO PRZYBYLSKI-.

13. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002235-45.2010.8.16.0170-BANCO FINASA BMC S/A x ELOZIO BUZOLIN- Deferido o pedido de fls. 68 e, em consequência, revogado a decisão de fls. 41, restabelecendo assim a Ação de Reintegração de Posse. Ao Requerente para preparar as custas processuais remanescentes, no prazo de cinco dias, sendo R$ 31,96 ao Cartório Cível e R$ 4,97 para o Cartório Distribuidor e Anexos. -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR) e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 38.959-B)-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0002478-86.2010.8.16.0170-ONEIDE MARIA CAMPAGNOLO x BANCO ITAU S/A- "... Diante do pagamento do débito conforme informação prestada pelo Exequente às fls. 85 JULGO CUMPRIDA a execução de fls. 72 e seguintes nos termos do artigo 794, I do CPC. Custas já preparadas. Oportunamente arquivem-se...". -Advs. VALDIR OLIVEIRA (OAB: 14856/PR) e SIDNEY FRANCISCO MARTINS (OAB: 025835/SP)-.

15. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO-0004012-65.2010.8.16.0170-LINDAURA AMELIA LEANDRO e outros x SAMARA APARECIDA LEANDRO e outro- Diante dos novos documentos juntados às fls. 131/135, manifeste-se a autora em cinco dias. -Advs. ORLEI NESTOR BAIERLE (OAB: 25.240/PR) e SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA (OAB: 5.991/PR)-.

16. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0004540-02.2010.8.16.0170-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTOS E FINANCIAMENTOS S/A x DJANIR BRAGA VIEIRA- "... Nestas condições, atendendo ao apreciado e tudo o mais que dos autos promana hei por bem INDEFERIR a petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido o que faço com fundamento no artigo 295, inciso I c/c o parágrafo único inciso I do CPC e, em consequência julgo extinto o presente processo sem julgamento do mérito conforme dispõe o artigo 267, inciso I e VI do mesmo diploma legal. Custas por conta do Autor. Oportunamente Arquivem-se...". -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN (OAB: 035975/PR)-.

17. AÇÃO DE DEPÓSITO-0005086-57.2010.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x AROLDO APARECIDO DA SILVA- Autos que aguardam a antecipação do valor de R$ 60,00 (sessenta) reais, referentes à confecção e postagem dos ofícios, conforme deferido às fls. 68. (artigo 19 do CPC) -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 38.959-B)-.

18. IMPUGNAÇAO-0005088-27.2010.8.16.0170-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MADEIREIRA WOLFF LTDA- Mantida a decisão agravada. -Advs. IOLANDA DOS ANJOS (OAB: 34.981/PR), RUY FONSATTI JUNIOR (OAB: 24841), ANDRE DALANHOL (OAB: 11.288) e ADALBERTO PRZYBYLSKI (OAB: 8538 / PR)-.

19. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0005459-88.2010.8.16.0170-LUCIANA ELIZABETE LENHARDT e outros x COPEL DISTRIBUIÇAO S/A- Aos autores ante a decisão de fls. 92: "... Pelas razões expostas hei por bem cancelar a distribuição que deverá ser, oportamente compensada, devolvendo-se a inicial e documentos a parte interessada. Intime-se. Oportunamente arquivem-se...". -Advs. LUCIANA ELIZABETE LENHART (OAB: 044698/PR) e LETICIA TEREZA DE LEMOS BECKER (OAB: 34.469)-.

20. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0005664-20.2010.8.16.0170-BANCO SANTANDER S/A x MADEIREIRA WOLFF LTDA- Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes que importam em R$ 23,70 sendo: R$ 8,96 devidos ao Cartório Cível e, R$ 14,74 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos. -Advs. ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 20941), FELIPE TURNES FERRARINI (OAB: 047307/PR), LUCILA MARIA FIALLA (OAB: 052455/PR), THIAGO DE FREITAS MARCOLINI (OAB: 000045-607/PR) e RENATO TORINO (OAB: 162697/SP)-.

21. EMBARGOS DE TERCEIRO-0006201-16.2010.8.16.0170-LAURY WILTGEN e outro x CICERO MARINHO XAVIER MARTINS- Indeferido o pedido de fls. 82 porque veio desacompenhado de razões e provas destas para apreciação do juízo a fim de aquilatar a real necessidade dessa suspensão, principalmente considerando a pauta de audiência que avança para o ano de 2012. -Adv. ROSALVO ANTONIO ORSATO (OAB: 41.439)-.

22. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0006459-26.2010.8.16.0170-COSMES FRANCISCO x FUNDAÇAO ATTILIO FRANCISCO XAVIER FONTANA-Recebida a Apelação de fls. 129, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao Apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões de recurso no prazo legal de 15 (quinze) dias, art. 508 do CPC. -Adv. MARCO ANTONIO BATISTELLA (OAB: 053702/PR)-.

23. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0006488-76.2010.8.16.0170-SUELCI MARIA TARTARO x COOP. DE CREDITO AGROPECUARIO DO OESTE - SICREDI OESTE- "... Nestas condições, atendendo ao apreciado e tudo o mais que dos autos promana hei por bem rejeitar os embargos e JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. 1.EXCLUIR os excessos decorrentes da capitalização mensal dos juros remuneratórios, desde o início da contratualidade, devendo os cálculos serem refeitos calculando-se os juros remuneratórios de forma simples. 2. SUBSTITUIR a correção monetária calculada pela CDI referida na cláusula "ENCARGOS MORATÓRIOS" às fls. 37, pelo INPC, conforme fundamentação supra. 3. REDUZIR a taxa de juros moratórios de 60,1032% ao ano para 1% ao mês, sendo devidos desde o inadimplemento contratual, cumulados com os juros remuneratórios contratados e correção monetária calculada pelo INPC, até a data do efetivo pagamento. 4. CONDENAR os embargantes ao pagamento de 40% das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e a embargada ao pagamento da 60% das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 1.500,00, em razão da sucumbência recíproca, da natureza da demanda e o trabalho dos ilustres advogados o que faço com fundamento no artigo 20 §4º c/c o artigo 21 caput do CPC. 4.1 Os honorários fixados nesta sentença não prejudicam aqueles já arbitrados na execução em favor da Exequente. 5. A embargada deverá juntar aos autos da execução novo demonstrativo do seu crédito, com as adequações ordenadas nesta sentença. Os honorários advocatícios ora arbitrados deverão ser compensados entre si conforme dispõe a súmula 306 do Egrégio Tribunal Superior de Justiça...". -Advs. JOAO CESAR SILVEIRA PORTELA (OAB: 23.454-B), CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 27.171) e EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (OAB: 27.820)-.

24. COBRANÇA DE SEGURO (SUM)-0006697-45.2010.8.16.0170-LAERCIO JOSE DOS SANTOS x BRADESCO SEGUROS S/A-Ante o contido na petição de fls. 255, nomeado como perito a Dr. Mauricio Martins Rorizi, em substituição ao perito anteriormente nomeado. Ao Requerente para anexar as cópias necessárias, bem como providenciar a postagem do ofício ao perito nomeado. -Advs. THOMAS LUIZ PIEROZAN (OAB: 043548/PR), FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA (OAB: 35.723-PR), KENJI DELLA PRIA HATAMOTO (OAB: 35.727-PR) e ROSSANDRA PAGANI NAGAI (OAB: 29.744/PR)-.

25. COBRANÇA DE SEGURO (ORD)-0007361-76.2010.8.16.0170-EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ e outros x SUL AMERICA - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Diante das informações de fls. 501 manifetem-se as partes em cinco dias. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 007701/SC), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR), MILTON OLIZAROSKI (OAB: 047362/PR), MARCIO ELEANDRO BRUNHARA (OAB: 031948/PR), ROSANGELA DIAS GUERREIRO (OAB: 048812/RJ) e DEBORA OLIVEIRA BARCELOS (OAB: 043524/PR)-.

26. COBRANÇA DE SEGURO (ORD)-0007440-55.2010.8.16.0170-ANTONIO BARBOSA e outros x FEDERAL DE SEGUROS- "... Rejeito liminarmente os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 571/574 porque ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC. Na verdade, as questões deduzidas no recurso referem-se ao mérito da decisão que desafia apelação. Importa esclarecer que o prazo para exigir o pagamento de indenização securitária conforme remansosa jurisprudência é de um ano e não vintenária conforme sustentado no recurso. O prazo começa a fluir na data em que o segurado toma conhecimento dos danos ou na data de vencimento da apólice...". -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 007701/SC), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR), MILTON OLIZAROSKI (OAB: 047362/PR), MARCIO ELEANDRO BRUNHARA (OAB: 031948/PR), ROSANGELA DIAS GUERREIRO (OAB: 048812/RJ) e DEBORA OLIVEIRA BARCELOS (OAB: 043524/PR)-.

27. COBRANÇA DE SEGURO (ORD)-0007447-47.2010.8.16.0170-ALCIONE RODRIGUES e outros x FEDERAL DE SEGUROS- Rejeitado liminarmente os embargos de declaração de fls. 511/514 (pelos Requerentes) porque ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC. O prazo de reclamar indenização securitária é de um ano após a ocorrência do sinistro ou no cancelamento da pólice de não vintenára conforme sustentam os autores. Assim sendo é absolutamente inútil qualquer discussão acerca da natureza dos vícios de construção. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 007701/SC), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR), MILTON OLIZAROSKI (OAB: 047362/PR), ROSANGELA DIAS GUERREIRO (OAB: 048812/RJ) e DEBORA OLIVEIRA BARCELOS (OAB: 043524/PR)-.

28. REVISÃO DE CONTRATO-0007635-40.2010.8.16.0170-MILTON DRESCH e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre os documentos juntados às fls. 134/172 manifestem-se os autores em cinco dias. -Adv. ISAIAS GRASEL ROSMAN (OAB: 038277-A/PR)-.

29. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0008552-59.2010.8.16.0170-BANCO FINASA BMC S/A x MARIZA CAETANO DA SILVA- "... Nestas condições, atendendo ao apreciado e tudo o mais que dos autos promana hei por bem INDEFERIR a petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido o que faço com fundamento no artigo 295, inciso I c/c o parágrafo único inciso I do CPC e, em consequência julgo extinto o presente processo sem julgamento do mérito conforme dispõe o artigo 267, inciso I e VI do mesmo diploma legal. Custas por conta do Autor. Oportunamente, arquivem-se...". -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR)-.

30. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO-0008954-43.2010.8.16.0170-TEREZINHA SIVERES x SEMENTES PALOTINA LTDA- Para defender os interesses da requerida citada por Edital, nomeado Curadora Especial o DRa. NADINE CAETANO DO CARMOS. Arbitrado em favor da Curadora Especial, honorários advocatícios no valor de R$ 545,00 (quinhento e quarenta e cinco centavos) os quais devem ser antecipados pelos autores, nos moldes dos honorários periciais e no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. IVETE GARCIA DE ANDRADE (OAB: 17.867/PR), VILMA ROSA VERA BARRETO (OAB: 040027/PR) e MAURO SERGIO MANICA (OAB: 000053-194/PR)-.

31. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0009515-67.2010.8.16.0170-BANCO FINASA BMC S/A x CECILIA MILANI RODRIGUES- Deferido o pedido de fls. 36, para o fim de substituir o pólo ativo da ação, bem como de vista dos autos mediante carga por dez dias. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR)-.

32. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0009551-12.2010.8.16.0170-SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Recebido o recurso de Agravo Retido de fls. 277 e seguintes. Ao Agravado para querendo apresente as contrarrazões do recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 523 §2º do CPC. -Advs. ESTEVAO RUCHINSKI (OAB: 25.069), MARCELO LEÃO PUTINI (OAB: 048166/PR) e RUBENS FERNANDES JUNIOR (OAB: 040017/PR)-.

33. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0009744-27.2010.8.16.0170-BANCO PANAMERICANO S/A x LIVERCINO DE OLIVEIRA-Ao autor, para providenciar a postagem dos ofícios expedidos. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

34. REVISÃO DE CONTRATO-0009755-56.2010.8.16.0170-JOSE CLAUDINEI NUNES x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- O processo comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil porque a matéria controvertida é exclusivamente de direito. Na hipótese de procedência do pedido os cálculos poderão ser efetuados em sede de liquidação de sentença, mediante simples cálculos aritméticos. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 17427-PR)-.

35. REVISÃO DE CONTRATO-0009761-63.2010.8.16.0170-VALDECIR FERNANDO DAGANI x BANCO ITAUCARD S/A- Nos termos da decisão de fls. 99/102, INDEFERIDA a pretendida tutela antecipada porque ausente o requisito impostergável e inafastável: a verossimilhança do direito pleiteado a que se refere o artigo 273 do CPC. Facultado a emenda da petição inicial, em dez dias, para o autor comprovar efetivamente que não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, juntando cópia das últimas três declarações do imposto de renda, certidões dos registros de imóveis da Comarca de Toledo/PR e do Detran, próprias e de seu cônjuge, ou promover o recolhimento das custas. Desde já fica o requerente advertido que a falsa declaração de pobreza para os fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita configura a prática do crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos, além da condenação ao décuplo das custas processuais, nos termos do art. 4º, §1º da Lei nº. 1.060/50. O silêncio da parte autora importará no indeferimento do benefício e extração de peças ao Ministério Público para melhor apuração dos fatos e demais providências. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613/PR)-.

36. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000359-21.2011.8.16.0170-PATRICIA CRISTINA TORINO x BANCO FINASA S/A- O processo comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil porque a matéria controvertida é exclusivamente de direito ou sendo também de fato está suficientemente comprovada. Portanto, antes de irem conclusos para sentença, ao Requerente para preparar as custas processuais no total de R$ 940,42, sendo R$ 842, 25 referente as custas cíveis; R$ 43,14 para o Cartório Distribuidor e R$ 55,03 de Funrejus. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023/PR) e FERNANDO AUGUSTO OGURA (OAB: 038205/PR)-.

37. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000385-19.2011.8.16.0170-B. F. B. LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCOS DOS SANTOS E SILVA- Deferido o pedido de bloqueio do veículo, pelo Renajud, conforme comprovante de fls. 49. Com relação aos demais pedidos, estes só serão analisados quando da prolação da sentença se o veículo não for localizado. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN (OAB: 035975/PR)-.

38. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000464-95.2011.8.16.0170-ELIZA SHIZUE NOGATA e outro x COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo as partes para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. SERGIO CANAN (OAB: 7459) e IGNIS CARDOSO DOS SANTOS (OAB: 12415/PR)-.

39. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000568-87.2011.8.16.0170-ADRIANA FABRICIO DOS SANTOS- Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes, no prazo de 05 dias. Valor das custas: R$ 368,82, sendo R$ 305,50 referentes ao cartório cível; R$ 43,14 referentes ao Cartório Distribuidor e Anexos e R$ 20,18 de Funrejus. O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS DEVE SER REALIZADO, OBRIGATÓRIAMENTE, POR MEIO DE QUITAÇÃO BANCÁRIA, RECOLHIDAS ATRAVÉS DE BOLETO BANCÁRIO, QUE PODERÁ SER GERADO MEDIANTE ACESSO AO SITE DO TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), CLICANDO-SE SOBRE O ÍCONE "RECOLHIMENTO JUDICIAL". O VALOR CORRESPONDENTE À DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA DEVERÁ SER RECOLHIDO ATRAVÉS DE GUIA ESPECÍFICA, E OS DADOS NECESSÁRIOS AO PREENCHIMENTO DESTA GRC DEVERÃO SER SOLICITADOS DIRETAMENTE AO OFICIAL DE JUSTIÇA DO PROCESSO. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Adv. JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB: 27.965)-.

40. DECLARATÓRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0000569-72.2011.8.16.0170-CLEDI DA SILVA JABELUFA x ESTADO DO PARANA-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. OMAR GNACH (OAB: 042934/PR)-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000624-23.2011.8.16.0170-LAURENTINO FRANCISCO FRASSON x EQUITOL EQUIPAMENTOS AGROPECUARIOS LTDA- Ao Exequente ante a informação obtida pelo Bacen Jud, referente ao bloqueio de valores: CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamento. -Advs. JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ (OAB: 011211/PR) e SERGIO ADRIANO MARTINS MARTIN (OAB: 045967/PR)-.

42. AÇÃO DE COBRANÇA-0000709-09.2011.8.16.0170-JOAO ALBINO SCHONS e outro x BANCO ITAU S/A- Determinado ao réu juntar aos autos cópia do extrato da conta de poupança dos autores, relativa aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1991, o que faço com fundamento no artigo 355 e seguintes do CPC. Prazo de quinze dias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 20.456)-.

43. AÇÃO DEMARCATÓRIA-0000749-88.2011.8.16.0170-ANA DE JESUS DOS SANTOS e outro x JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ e outros- Ao patrono dos autores para comprovar a efetiva notificação destes da renúncia ao mandato que lhe foi outorgado porque a notificação de fls.125 não foi recebida por nenhum dos autores, nem foi juntado AR supostamente a eles enviado, segundo anotação ali contida. Prazo de cinco dias, pena de ineficácia da renúncia. -Adv. ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA (OAB: 25563-B)-.

44. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001158-64.2011.8.16.0170-ALZELITA ROSA DE OLIVEIRA POLIDO - ESPOLIO e outros x BANCO ITAU S/A-Aos Exequentes para darem andamento ao processo em cinco dias. -Adv. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH (OAB: 19.947 - PR)-.

45. REVISÃO DE CONTRATO-0001528-43.2011.8.16.0170-GEONITO VELOSO DE MELO x BANCO PANAMERICANO S/A- O réu foi citado e deixou fluir em branco o prazo de contestação operando-se os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do CPC. O processo comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil porque a matéria controvertida é exclusivamente de direito ou sendo também de fato está suficientemente comprovada. Oportunamente, os autos serão conclusos para sentença. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613/PR)-.

46. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0001785-68.2011.8.16.0170-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE TOLEDO e outro- Ante o pedido de extinção do feito sem apreciação do mérito por perda superveniente do objeto, manifeste-se o Requerido, em cinco dias, ficando ciente que o seu silêncio importará na anuência ao pedido. -Adv. ROMULO COLVARA (OAB: 044798/PR)-.

47. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0001888-75.2011.8.16.0170-TRANSYARA TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA x VITOR DALPOSSO- Indeferido o pedido de fls. 31/32, tendo em vista a absoluta falta de prova das alegaçõees contidas no referido petitório. -Advs. TATIANA ORLANDI (OAB: 30.939/PR), WASCISLAU MIGUEL BONETTI (OAB: 11.367), ADIR LUIZ COLOMBO (OAB: 20.459) e JORGE GILBERTO SCHNEIDER (OAB: 11.768/PR)-.

48. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002039-41.2011.8.16.0170-ELDER LUIS DOS SANTOS x RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA-O processo comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil porque a matéria controvertida é exclusivamente de direito. Oportunamente, os autos serão conclusos para sentença. -Advs. FABIO ANDRE WEILER (OAB: 027841/PR) e FABIO YOSHIHARU ARAKI (OAB: 33.486)-.

49. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA CERTA-0002042-93.2011.8.16.0170-RAUL ANTONIO SCOTTON x COMETA VEICULOS E PEÇAS LTDA- Ao Exequente ante a Carta Precatória recebida e juntada às fls. 80/93 (devidamente cumprida). -Advs. VILMAR ZORNITTA (OAB: 046614/PR) e ANDREY DE JESUS ZORNITTA (OAB: 051151/PR)-.

50. ARROLAMENTO SUMÁRIO-0002895-05.2011.8.16.0170-JOSE ARNELIO MARIA DA COSTA x APARECIDA DO NASCIMENTO MARIA DA COSTA-Deferido o pedido de fls.24, para o fim de suspender o andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ (OAB: 011211/PR)-.

51. REVISÃO DE CONTRATO-0003095-12.2011.8.16.0170-ANTONIO NUNES SIQUEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A- Ao Procurador(a) do autor para subscrever a petição de fls. 60. -Adv. ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA (OAB: 047406/PR)-.

52. AÇÃO MONITÓRIA-0003103-86.2011.8.16.0170-COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x OESTE COMPENSADOS LTDA e outros- Antes de analisar o pedido de fls. 70/72, ao Requerente para anexar as cópias necessária, bem como providenciar a postagem do ofício de citação. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 27.171) e EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (OAB: 27.820)-.

53. AÇÃO DE COBRANÇA-0003148-90.2011.8.16.0170-QUIMITOL IND E COM. DE PROD.QUIMICOS LTDA x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS- Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre

a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. RICARDO CANAN (OAB: 33819/PR)-.

54. DECLARATÓRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0003248-45.2011.8.16.0170-ARMELINO RODRIGUES DOS SANTOS e outro x SALETE DALA COSTA e outros- Mantida a decisão agravada. -Advs. MANOEL BRAULIO DOS SANTOS (OAB: 034715/PR), CLEVERSON IVAN MERLO (OAB: 35.681), JOVANA CARLA DOMINGUES POSSANI (OAB: 051926/PR), JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ (OAB: 011211/PR) e SERGIO ADRIANO MARTINS MARTIN (OAB: 045967/PR)-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003586-19.2011.8.16.0170-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x BIG AVES E.P.A. SUINOS LTDA - ME e outro-Ao autor ante certidão do Oficial de Justiça de fls. 34 verso: que intimou os Executados porém deixou de proceder a penhora pois os cartórios de Registro de Imóveis 1º e 2º Ofícios, não fornecem matrículas positivas e ou negativas de bens imóveis, sem o devido pagamento das custas pela parte interessada ou por determinação judicial. -Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI (OAB: 17.997) e KARIN LOIZE HOLLER BERSOT (OAB: 28944/PR)-.

56. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0003724-83.2011.8.16.0170-DOMINGOS ROTTA x BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo as partes para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. AUGUSTO CASSIANO ABEGG (OAB: 047767/PR), ALEX GUERRA (OAB: 052779/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 30.890-B) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 25.474-PR)-.

57. REPARAÇÃO DE DANOS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO-0004215-90.2011.8.16.0170-BRUNO FIGUEREDO DE ABREU x GILBERTO CARLOS FREESE e outros-À parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecer a audiência de conciliação, artigo 277 caput do Código de Processo Civil, designada para o dia 17 de outubro de 2011 às 14h30min, na qual deverão comparecer ambas as partes, pessoalmente ou representadas por prepostos com poderes para transigir, art. 277 § 3º Código de Processo Civil e com propostas efetivas para serem apreciadas. Nessa audiência em não sendo possível a conciliação a parte Requerida deverá apresentar sua defesa, escrita ou oral, juntando os documentos que tiver e o rol de testemunhas, art. 278 do Código de processo Civil. Requerida prova pericial ofertar-se-ão desde logo os quesitos e a indicação de assistente técnico. -Advs. LUANA CERVANTES MALUF (OAB: 044291/PR) e ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR)-.

58. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004411-60.2011.8.16.0170-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ROSANGELA BERALDO ROSA-Para cumprimento do Mandado de Reintegração de Posse, ao Requerente para preparar a diligência da Oficial de Justiça Eliane Galdino Ribeiro, no valor de R$ 221,50. Os dados necessários ao preenchimento desta GRC deverão ser solicitados diretamente ao Oficial de Justiça do processo pelo Telefone 045 9931-8498. -Adv. SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN (OAB: 55.893/RS)-.

59. REPETIÇÃO DE INDEBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0004417-67.2011.8.16.0170-NEUSA REGINA MAZIERO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. SILVANA BUENO CORREIA (OAB: 048463/PR) e CARLOS ALBERTO GIRON (OAB: 056371/PR)-.

60. REVISÃO DE CONTRATO-0004498-16.2011.8.16.0170-CELIA MARIA DE OLIVEIRA SILVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Indeferido o pedido de justiça gratuita formulado pela autora porque apesar das duas oportunidades a ela concedidas para juntar os documentos referidos na decisão de fls. 38 quedou-se inerte. Juntou apenas o contracheque de fls. 43 e nenhum outro documento, próprio e de seu marido. Por tais razões, em observância a advertência contina na decisão de fls. 41, indeferido o benefício da justiça gratuita. À autora para que prepare as custas iniciais em cinco dias, pena de cancelamento da distribuição - (As custas do Cartório Distribuidor importam em R$ 40,32. As custas Cíveis importam em R $ 250,90, sendo R$ 211,00 referente as custas cíveis, R$ 9,40 de autuação, R$ 30,00 para despesas postais, além das Taxa Judiciária - Funjus). -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613/PR) e EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR)-.

61. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0004507-75.2011.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ALEX FRANÇA AMORIM-Rejeitado os embargos de declaração de fls. 38/39 porque ausentes os requisitos do artogo 535 do CPC. Contudo vale consignar que a notificação de fls. 22 não foi entregue no endereço do réu, segundo informações do carteiro. Porém, tal declaração não tem efeito iuris tantum, logo competia ao autor promover para identificar o endereço do réu ou promover o protesto do contrato. -Advs. MARCELO DE ROCAMORA (OAB: 159470/PR) e CARY CESAR MONDI (OAB: 034451/PR)-.

62. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0004509-45.2011.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DAVI PADILHA- Rejeitado os embargos de declaração de fls. 37/39 porque a notificação expedida pelo Ofício de Títulos e Documentos de Toledo não foi entregue no endereço do réu, ao contrário foi devolvida pelo correio, logo a notificação é ineficaz. Diante da informação do correio de que o réu mudou-se compete ao autor tentar fazer a notificação pessoal para sua localização, uma vez que a informação do carteiro não faz prova iuris tantum, ou promover o protesto para regular constituição em mora do devedor. -Advs. MARCELO DE ROCAMORA (OAB: 159470/PR) e CARY CESAR MONDI (OAB: 034451/PR)-.

63. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0004552-79.2011.8.16.0170-CLAUDIA DE AVILA CHAVES x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-"... Nestas condições, atendendo o apreciado e tudo o mais que dos autos consta hei por bem julgar improcedente o pedido. Condeno a Excipiente ao pagamento das custas processuais deste incidente. Honorários indevidos na espécie...". -Advs. SADI NUNES DA ROSA (OAB: 045948/PR) e JANE MARIA VOISKI PRONER (OAB: 046749/PR)-.

64. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0004583-02.2011.8.16.0170-MARCOS FRANCISCO VANTINI x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Mantida a decisão agravada. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

65. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0004790-98.2011.8.16.0170-EDVALDO PEREIRA DA SILVA e outro x BANCO FINASA BMC S/A e outro- Indeferido o pedido de justiça gratuita, conforme decisão de fls. 85. Facultado ao autor preparar as custas iniciais em cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição - (As custas do Cartório Distribuidor importam em R$ 40,32. As custas Cíveis importam em R$ 280,90, sendo, R$ 211,50 de custas iniciais, R$ 9,40 de autuação e R$ 60,00 para despesas postais. Também deve ser recolhido a Taxa Judiciária - Funjus) . -Adv. ISLAN PINTO RODRIGUES (OAB: 046583/PR)-.

66. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0004941-64.2011.8.16.0170-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x EDVALDO APARECIDO PEREIRA-Para cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão, ao Requerente para recolher a diligência do Oficial de Justiça Ronaldo Caudino da Silva, CPF nº. 039.946.049-74, no valor de R$ 184,50 - Conta 120122-0/013 na Agência 0726 da Caixa Econômica Federal. -Adv. JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA (OAB: 6236)-.

67. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO-0005173-76.2011.8.16.0170-DANIELA ANTONIO PORFIRIO DOS SANTOS x APARECIDO DONIZETE SALLES e outros-Determinado o prosseguimento dos autos pelo rito ordinário. Deferido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Deferido a autora o prazo de cinco dias para formalizar o depósito pretendido, conforme dispõe o artigo 893, inciso I do CPC o qual deverá ficar vinculado a este Juízo e a estes autos. -Advs. PAMELA MORAS DA SILVA (OAB: 042946/PR) e ADEMAR RODRIGUES DA SILVA (OAB: 047527/PR)-.

68. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0005178-98.2011.8.16.0170-MARCELO DE OLIVEIRA TESSARO x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. DARIO GENNARI (OAB: 10.130/PR), DAYRO GENNARI (OAB: 18.679), DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU (OAB: 16.921) e RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI (OAB: 051024/PR)-.

69. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0005305-36.2011.8.16.0170-VITOR DALPOSSO x TRANSYARA TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA-Recebidos os Embargos para discussão, devendo os autos principais seguir seu curso normalmente, na forma do artigo 739-A CPC, tendo em vista que os argumentos traçados para fundamentar o efeito suspensivo tangem-se somente a questões de validade da Cédula de Produto Rural executada, não se vislumbrando o grave dano de difícil ou incerta reparação, nem mesmo a garantia da execução por penhora, depósito ou caução, requisitos exigidos por lei. Atenta-se para o fato de que ser a demanda atinente ao recebimento de cifras expressivas,não caracteriza, por si só, o perigo da demora. Ao Embargado para querendo impugne os Embargos interpostos no prazo legal. -Advs. RONIZE FANTIN (OAB: 26.722), MAISA NODARI (OAB: 051006/PR), TATIANA ORLANDI (OAB: 30.939/PR), WASCISLAU MIGUEL BONETTI (OAB: 11.367) e ADIR LUIZ COLOMBO (OAB: 20.459)-.

70. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005543-55.2011.8.16.0170-ERENEU BUCHOLZ e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Indeferido o pedido de Justiça Gratuita nos termos da decisão de fls. 35. Facultado aos autores prepararem as custas em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. As custas do Cartório Distribuidor importam em R$ 40,32, devendo ainda ser recolhida as custas do Funjus. As custas cíveis importam num total de R$ 857,20, sendo R$ 9,40 de autuação, R$ 30,00 de ofício e R $ 817,80 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". -Adv. SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO (OAB: 041481/PR)-.

71. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0005552-17.2011.8.16.0170-ADELSON DE SOUZA x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Indeferido o pedido de Justiça Gratuita nos termos da decisão de fls. 50. Facultado ao autor preparar as custas em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. As custas do Cartório Distribuidor importam em R$ 40,32, devendo ainda ser recolhida as custas do Funjus. As custas cíveis importam num total de R$ 857,20, sendo R$ 9,40 de autuação, R$ 30,00 de ofício e R$ 817,80 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial".-Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

72. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0005557-39.2011.8.16.0170-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x EDSON APARECIDO DOS SANTOS-Ao autor ante certidão do Oficial de Justiça de fls. 35 verso, que deixou de proceder a apreensão por não ter encontrado o veículo. -Advs. OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 21186), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 6276), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR) e ENIMAR PIZZATTO (OAB: 15.818)-.

73. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0005608-50.2011.8.16.0170-SEBASTIAO DE FRANÇA x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Indeferido o pedido de Justiça Gratuita nos termos da decisão de fls. 53. Facultado ao autor preparar as custas em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. As custas do

Cartório Distribuidor importam em R$ 40,32, devendo ainda ser recolhida as custas do Funjus. As custas cíveis importam num total de R$ 250,90, sendo R$ 9,40 de autuação, R$ 30,00 de ofício e R$ 211,50 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial".- Advs. DARIO GENNARI (OAB: 10.130/PR), DAYRO GENNARI (OAB: 18.679), RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI (OAB: 051024/PR) e DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU (OAB: 16.921)-.

74. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL-0006196-57.2011.8.16.0170-VALMIR MARCOS MONTANHA e outros x ESTE JUIZO- "... Por estas razões HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado, extrajudicialmente, pelas partes, juntado às fls. 2/5, o que faço com fundamentos no artigo 557 da Lei nº 9.099/95 c/ o artigo 475-N, inciso V do CPC e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos ante a ausência de controvérsia. Oportunamente Arquivem-se estes autos...". -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 30.890-B)-.

75. AÇÃO DECLARATÓRIA-0006273-66.2011.8.16.0170-ELIO SPERAFICO e outro x BANCO ITAU S/A- Aos Autores para emendarem à inicial a fim de juntarem aos autos os documentos que comprovem suas alegações, artigo 396 e 397 do CPC, sob pena de preclusão do direito e indeferimento da liminar pretendida. PRazo de dez dias. -Advs. ESTEVAO RUCHINSKI (OAB: 25.069), PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO (OAB: 21.761/PR), MERLYN GRANDO MARTINS (OAB: 038408/PR) e RUBENS FERNANDES JUNIOR (OAB: 040017/PR)-.

76. AÇÃO MONITÓRIA-0006668-58.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LIGIA DA SILVIA VITOR-Ao autor, para anexar as cópias necessárias, bem como providenciar a postagem do ofício expedido. -Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 18595)-.

77. AÇÃO MONITÓRIA-0006671-13.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CAROLINE PEREIRA DA CRUZ- Ao autor, para anexar as cópias necessárias, bem como providenciar a postagem do ofício expedido. -Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 18595)-.

78. AÇÃO MONITÓRIA-0006672-95.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JAMES STROHHAECKER- Ao autor, para anexar as cópias necessárias, bem como providenciar a postagem do ofício expedido. -Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 18595)-.

79. AÇÃO MONITÓRIA-0006675-50.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARGARIDA COELHO GOMES- Ao autor, para anexar as cópias necessárias, bem como providenciar a postagem do ofício expedido. -Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 18595)-.

80. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0006786-34.2011.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x VALDOMIRO ANTUNES DO NASCIMENTO- Ao autor para juntar aos autos comprovante da constituição em mora do devedor no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, porque aquela juntada às fls. 14/15, é ineficaz em razão de não ter sido entregue no endereço do réu por estar Ausente. Tal assertiva se impõe porque a regular constituição em mora do devedor é condiçãode procedibilidade, sem a qual fica inviabilizado o prosseguimento da presente ação. -Advs. JANE MARIA VOISKI PRONER (OAB: 046749/PR) e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR)-.

81. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0006972-57.2011.8.16.0170-JOSIVALDO DA SILVA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Determinado o prosseguimento dos autos pelo rito ordinário. Indeferido a tutela antecipada pretendida pelo autor. Quanto as custas processuais, estas deverão ser preparadas no momento imediatamente anterior a prolação da sentença, salvo se o autor comprovar que efetivamente não tem condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, juntando cópia das últimas três declarações de imposto de renda, certidões dos registros de imóveis desta Comarca e do Detran, próprias e de seu cônjuge, e contra cheque. Ao Requerente para providenciar a postagem do ofício de citação. -Advs. DARIO GENNARI (OAB: 10.130/PR), DAYRO GENNARI (OAB: 18.679), DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU (OAB: 16.921) e RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI (OAB: 051024/PR)-.

82. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0006976-94.2011.8.16.0170-JEFERSON DOUGLAS FERREIRA LOPES x BANCO CREDIBEL S/A-Facultado a emenda da petição inicial, em dez dias, para o autor comprovar efetivamente que não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, sem prejuizo de seu sustento e de sua família, juntando cópia das últimas três declarações de imposto de renda, certidões dos registros de imóveis da Comarca de Toledo/PR e do Detran, próprias e de seu cônjuge ou companheira, seja para promover o recolhimento. O silêncio da parte autora importará no indeferimento do benefício e extração de peças ao Ministério Público para melhor apuração dos fatos e demais providências. -Adv. SADI NUNES DA ROSA (OAB: 045948/PR)-.

83. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0007025-38.2011.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DIONI CARLOS DE ALMEIDA- À Autora para juntar aos autos comprovante da constituição em mora do devedor, válida e eficaz, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, porque aquela juntada Às fls. 17/18 é ineficaz e não serve para esse fim porque a notificação não foi entregue no endereço do réu, ao contrário, foi devolvida com a anotação "mudou-se". Diante diso, competia a autora promover diligências não só para confirmar essa mudança, mas também para identificaro novo endereço do réu ou promover o protesto do título. -Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 38.959-B), SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/SC)-.

84. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0007087-78.2011.8.16.0170-ANDERSON DE SOUZA LEITE x BANCO ITAU S/A- Facultado a emenda da petição inicial, em dez dias, para o autor comprovar efetivamente que não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, juntando cópia das últimas três declarações de imposto de renda, certidões dos registros de imóveis da Comarca de Toledo/PR e do Detran, próprias e de seu cônjuge, seja para promover o recolhimento das custas. Desde já fica o requerente advertido que a falsa declaração de pobreza para os fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita configura a prática do crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos, além da condenação ao décuplo das custas processuais, nos termos do art. 4º, §1º da Lei nº. 1.060/50. O silêncio da parte autora importará no indeferimento do benefício e extração de peças ao Ministério Público para melhor apuração dos fatos e demais providências. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

85. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0007089-48.2011.8.16.0170-JOSE CARLOS GARCIA SABEDRA x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Facultado a emenda da petição inicial, em dez dias, para o autor comprovar efetivamente que não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, sem prejuizo de seu sustento e de sua família, juntando cópia das últimas três declarações de imposto de renda, certidões dos registros de imóveis da Comarca de Toledo/PR e do Detran, próprias e de seu cônjuge, seja para promover o recolhimento das custas. Desde já fica o requerente advertido que a falsa declaração de pobreza para os fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita configura a prática do crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos, além da condenação ao décuplo das custas processuais, nos termos do art. 4º, §1º da Lei nº. 1.060/50. O silêncio da parte autora importará no indeferimento do benefício e extração de peças ao Ministério Público para melhor apuração dos fatos e demais providências. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

86. REPARAÇÃO DE DANOS (ORD)-0007099-92.2011.8.16.0170-CLAUDINEI LUCAS BARBOSA x GELSON DE MORAIS e outro- Tratando-se de ação de indenização por acidente de trânsito a presente ação deve ser processada pelo rito sumário nos moldes definidos no artigo 275, inciso II, alínea "d" do CPC. Por estas razões facultado ao autor emendar a inicial a fim de adequar o rito processual e os pedidos, assim como para juntar rol de testemunhas, apresentar quesitos para eventual perícia, e indicar assistente técnico, sob pena de indeferimento da inicial ou preclusão do direito. Facultado ainda juntar outros documentos para comprovação de suas alegações. Prazo de dez dias. -Advs. FABIO BOLONHEZI MORAES (OAB: 042242/PR), REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER (OAB: 029294/PR) e GISELE REGINA DA SILVA (OAB: 030724/PR)-.

87. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0003778-83.2010.8.16.0170-VELAZQUEZ E SILVA LTDA x MUNICIPIO DE TOLEDO- "... Da leitura da inicial e da defesa constata-se que não existe controvérsia quanto a ilegitimidade da empresa VELAZQUEZ E SILVA LTDA, ora Embargante. Tanto isso é verdade que sequer foi incluída no pólo passivo da execução fiscal nº. 3318/2010, ora embargada e, tampouco foi citada para pagar o débito, conforme certificado às fls. 15 daqueles autos. Assim sendo, é estranho, muito estranho mesmo, que tenha apresentado os presentes embargos à execução. Por estas razões, sem mais delongas, defiro a preliminar para reconhecer a ilegitimidade ativa da embargante para o aforamento destes embargos, em razão de não ser parte passiva da execução e não ter sido citada para pagamento do débito fiscal, o que faço com fundamento no artigo 736 do CPC. Por estas razões JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Condeno a Embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 1.000,00, em razão da sucumbência, da natureza da demanda e do trabalho do ilustre advogado do embargado, o que faço com fundamento no artigo 20, §4º do CPC...". -Advs. ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA (OAB: 047406/PR) e ALEXANDRE TAKASHI ITO (OAB: 046118/PR)-.

88. EXECUÇÃO FISCAL-0000185-12.2011.8.16.0170-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x EA SAMPAIO - COMÉRCIO DE GAS- Deferido em parte o pedido de fls. 59, para o fim de determinar à requerida para providenciar o preparo das custas processuais remanescentes e o recolhimento dos honorários advocatícios, que totalizam em R$ 3.883,00 sendo: R$ 2.802,22 referentes aos honorários advocatícios (guia própria), R$ 897,60 devidos ao Cartório Cível; R$ 80,14 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos; R$ 66,04 referentes ao FUNREJUS e, R $ 37,00 devidos ao Oficial de Justiça Paulino (fone 9986 1873). -Adv. HELIO LULU (OAB: 10.525)-.

89. EXECUÇÃO FISCAL-0003924-90.2011.8.16.0170-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TOLEDO x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- "... tendo em vista o pagamento integral do débito, honorários e custas processuais e da concordância do exequente, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e artigo 794 inciso do CPC, julgo extinta a presente ação de execução. Levante-se eventual penhora mediante termo nos autos. Expeça-se alvará judicial em favor do exequente para levantamento da importância depositada..." - -Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR (OAB: 18435/PR)-.

90. CARTA PRECATÓRIA-0004461-86.2011.8.16.0170-Oriundo da Comarca de ASSIS CHATEAUBRIAND - PR / VARA CIVEL-JEFERSON GONÇALVES x VALDSON LOCATELLI e outro- Aos Interessados ante a certidão do oficial de justiça, às fls. 95 verso: que intimou a testemunha LEANDRO AZEVEDO, porém deixou de intimar a JULIANA em razão de não encontrá-la. A referida testemunha não trabalha mais naquele endereço e nenhuma outra informação foi obtida no local. -Advs. JEFERSON GONÇALVES (OAB: 042825/PR) e EDINARA REGINA SCHAEFER COVATTI (OAB: 000038-045/PR)-.
91. CARTA PRECATÓRIA-0005614-57.2011.8.16.0170-Oriundo da Comarca de PORTO XAVIER - RS / VARA JUDICIAL -ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL x KLEIN E WEBER LTDA e outro-Ao autor ante certidão do Oficial de Justiça de fls. 07 verso: que citou e intimou o Executado Reinaldo Weber, porém, decorrido o prazo para pagamento, a oficial deixou de efetuar a penhora de bens por não tê-los encontrado, bem como deixou de relacionar os bens móveis da residência por constatar que são simples e essenciais à moradia. Em consulta no Detran nada foi encontrado, e nos cartório de Registro de Imóveis não há registro de bens em nome do executado. O Executado também informou haver bens móveis petencente à empresa, na Rua Marechal Floriano Peixoto,nº. 1006, Porto Xavier e que tais bens podem ser penhorados através do Sr. Valdir Miller (fone 3354-1443) no escritório Dieminguer, o qual é procurador do Executado. -Advs. FRANCISCO CARLOS NASCIMENTO GUIMARAES (OAB: 022863/RS) e ROSELAINE ROCKENBACH (OAB: 041756/RS)-.

Toledo, 23 de agosto 2011.
OSMAR DOS SANTOS
ESCRIVAO

UBIRATÃ

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA
M.M. JUIZ DE DIREITO
DR. RAFAEL LUÍS BRASILEIRO KANAYAMA
FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA
ESCRIVA

Relação 77/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO 00031 000225/2011
ALTEMAR JOSE DE OLIVEIRA 00031 000225/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00001 000153/2010
00002 000154/2010
00003 000186/2010
00004 000188/2010
00005 000190/2010
00006 000193/2010
00007 000194/2010
00008 000195/2010
00009 000205/2010
00010 000208/2010
00011 000209/2010
00012 000211/2010
00013 000214/2010
00014 000218/2010
00015 000219/2010
00016 000226/2010
00017 000231/2010
00018 000232/2010
00019 000233/2010
00020 000278/2010
00021 000281/2010
00022 000286/2010
00023 000291/2010
00024 000292/2010
00025 000294/2010
00026 000295/2010
00027 000296/2010
00028 000297/2010
00029 000299/2010
00030 000300/2010
HAROLDO RODRIGUES DA SILVA 00031 000225/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00001 000153/2010
00002 000154/2010
00003 000186/2010
00004 000188/2010
00005 000190/2010
00006 000193/2010
00007 000194/2010
00008 000195/2010
00009 000205/2010
00010 000208/2010
00011 000209/2010
00012 000211/2010
00013 000214/2010
00014 000218/2010
00015 000219/2010
00016 000226/2010
00017 000231/2010
00018 000232/2010
00019 000233/2010
00020 000278/2010
00021 000281/2010
00022 000286/2010
00023 000291/2010
00024 000292/2010
00025 000294/2010
00026 000295/2010
00027 000296/2010
00028 000297/2010
00029 000299/2010
00030 000300/2010
PAULO ROBERTO GOMES 00001 000153/2010
00002 000154/2010
00003 000186/2010
00004 000188/2010
00005 000190/2010
00006 000193/2010
00007 000194/2010
00008 000195/2010
00009 000205/2010
00010 000208/2010
00011 000209/2010
00012 000211/2010
00013 000214/2010
00014 000218/2010
00015 000219/2010
00016 000226/2010
00017 000231/2010
00018 000232/2010
00019 000233/2010
00020 000278/2010
00021 000281/2010
00022 000286/2010
00023 000291/2010
00024 000292/2010
00025 000294/2010
00026 000295/2010
00027 000296/2010
00028 000297/2010
00029 000299/2010
00030 000300/2010
PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES 00001 000153/2010
00002 000154/2010
00023 000291/2010
00024 000292/2010
00027 000296/2010

1. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000731-95.2010.8.16.0172-BALTAZAR JOSE DA SILVA e outros x BANCO ITAU S/A- A parte exeqüente para que se manifeste acerca da impugnação ao cumprimento de sentença. Após, voltem para decisão. Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações do Tribunal. Deixo de analisar, por ora, o petitório de fls. 285/290, tendo em vista a interposição do referido agravo com pedido de efeito suspensivo. Intimem-se. Dil. Nec. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
2. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000732-80.2010.8.16.0172-JOAQUIM LOPES DE CARVALHO e outros x BANCO ITAU S/A- A parte exeqüente para que se manifeste acerca da impugnação ao cumprimento de sentença. Após, voltem para decisão. Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações do Tribunal. Deixo de analisar, por ora, o petitório de fls. 224/229, tendo em vista a interposição do referido agravo com pedido de efeito suspensivo. Intimem-se. Dil. Nec. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000851-41.2010.8.16.0172-ELIZETE COSTA BERTOLIN e outros x BANCO ITAU S/A- A parte exeqüente para que se manifeste acerca da impugnação ao cumprimento de sentença. Após, voltem para decisão. Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações do Tribunal. Deixo de analisar, por ora, o petitório de fls. 291/296, tendo em vista a interposição do referido agravo com pedido de efeito suspensivo. Intimem-se. Dil. Nec. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
4. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000853-11.2010.8.16.0172-JORGE BARBAR NETO x BANCO ITAU S/A- Intime-se a parte exeqüente para que se manifeste acerca da impugnação ao cumprimento de sentença. Após, voltem para decisão. Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações do Tribunal. Deixo de analisar, por ora, o petitório de fls. 254/259, tendo em vista a interposição do referido agravo com pedido de efeito suspensivo. Intimem-se. Dil. Nec. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
5. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000855-78.2010.8.16.0172-CLEMERSON DE ANDRADE e outros x BANCO ITAU S/A- A parte exeqüente para que se manifeste acerca da impugnação ao cumprimento de sentença. Após, voltem para decisão. Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações do Tribunal. Deixo de analisar, por ora, o petitório de fls. 300/305, tendo em vista a interposição do referido agravo com pedido de efeito suspensivo. Intimem-se. Dil. Nec. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
6. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000858-33.2010.8.16.0172-VITORIA LUCIA DE VASCONCELOS RESENDE e outros x BANCO ITAU S/A- A parte exeqüente para que se manifeste acerca da impugnação ao cumprimento de sentença. Após, voltem para decisão. Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações do Tribunal. Deixo de analisar, por ora, o petitório de fls. 291/296, tendo em vista a interposição do referido agravo com pedido de efeito suspensivo. Intimem-se. Dil. Nec. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
7. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000859-18.2010.8.16.0172-VANESSA MAZUROK x BANCO ITAU S/A- A parte exeqüente para que se manifeste acerca da impugnação ao cumprimento de sentença. Após, voltem para decisão. Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações do Tribunal. Deixo de analisar, por ora, o petitório de fls. 236/241, tendo em vista a interposição do referido agravo com pedido de efeito suspensivo. Intimem-se. Dil. Nec. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
8. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000860-03.2010.8.16.0172-ADAO GOMES DA SILVA e outros x BANCO ITAU S/A- A parte exeqüente para que se manifeste acerca da impugnação ao cumprimento de sentença. Após, voltem para decisão. Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações do Tribunal. Deixo de analisar, por ora, o petitório de fls. 269/275, tendo em vista a interposição do referido agravo com pedido de efeito suspensivo. Intimem-se. Dil. Nec. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
9. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000883-46.2010.8.16.0172-GERALDINA LEMES e outros x BANCO ITAU S/A- Intime-se a parte exeqüente para que se manifeste acerca da impugnação ao cumprimento de sentença. Após, voltem para decisão. Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações do Tribunal. Deixo de analisar, por ora, o petitório de fls. 267/272, tendo em vista a interposição do referido agravo com pedido de efeito suspensivo. Intimem-se. Dil. Nec. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
10. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000886-98.2010.8.16.0172-ADIL DIAS e outros x BANCO ITAU S/A- A parte exeqüente para que se manifeste acerca da impugnação ao cumprimento de sentença. Após, voltem para decisão. Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações do Tribunal. Deixo de analisar, por ora, o petitório de fls. 310/315, tendo em vista a interposição do referido agravo com pedido de efeito suspensivo. Intimem-se. Dil. Nec. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
11. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000887-83.2010.8.16.0172-LUIZA DE FATIMA PEREIRA MANDELI e outros x BANCO ITAU S/A- Deixo de analizar, por ora, o petitório de fls. 226/237, tendo em vista a interposição de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
12. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000889-53.2010.8.16.0172-JAMES JORGE CHAEK x BANCO ITAU S/A- A parte exeqüente para que se manifeste acerca da impugnação ao cumprimento de sentença. Após, voltem para decisão. Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações do Tribunal. Deixo de analisar, por ora, o petitório de fls.285/290, tendo em vista a interposição do referido agravo com pedido de efeito suspensivo. Intimem-se. Dil. Nec. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
13. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000892-08.2010.8.16.0172-ANISIA ISTCHUK e outros x BANCO ITAU S/A- A parte exeqüente para que se manifeste acerca da impugnação ao cumprimento de sentença. Após, voltem para decisão. Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações do Tribunal. Deixo de analisar, por ora, o petitório de fls. 288/293, tendo em vista a interposição do referido agravo com pedido de efeito suspensivo. Intimem-se. Dil. Nec. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
14. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000903-37.2010.8.16.0172-LEONTINA FRANCISCA DE SOUZA e outros x BANCO ITAU S/A- A parte exeqüente para que se manifeste acerca da impugnação ao cumprimento de sentença. Após, voltem para decisão. Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações do Tribunal. Deixo de analisar, por ora, o petitório de fls. 267/272, tendo em vista a interposição do referido agravo com pedido de efeito suspensivo. Intimem-se. Dil. Nec. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
15. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000905-07.2010.8.16.0172-LIDIA PYSKLYVICZ MULLER x BANCO ITAU S/A- A parte exeqüente para que se manifeste acerca da impugnação ao cumprimento de sentença. Após, voltem para decisão. Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações do Tribunal. Deixo de analisar, por ora, o petitório de fls. 235/240, tendo em vista a interposição do referido agravo com pedido de efeito suspensivo. Intimem-se. Dil. Nec. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
16. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000912-96.2010.8.16.0172-ADEMAR PEREIRA DA ROCHA e outro x BANCO ITAU S/A- Intime-se a parte exeqüente para que se manifeste acerca da impugnação ao cumprimento de sentença. Após, voltem para decisão. Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações do Tribunal. Deixo de analisar, por ora, o petitório de fls. 246/251, tendo em vista a interposição do referido agravo com pedido de efeito suspensivo. Intimem-se. Dil. Nec. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
17. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000917-21.2010.8.16.0172-CLOVIS SAI e outros x BANCO ITAU S/A- A parte exeqüente para que se manifeste acerca da impugnação ao cumprimento de sentença. Após, voltem para decisão. Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações do Tribunal. Deixo de analisar, por ora, o petitório de fls. 301/306, tendo em vista a interposição do referido agravo com pedido de efeito suspensivo. Intimem-se. Dil. Nec. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
18. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000918-06.2010.8.16.0172-GENY MAUKOSKY DE ALMEIDA e outros x BANCO ITAU S/A- A parte exeqüente para que se manifeste acerca da impugnação ao cumprimento de sentença. Após, voltem para decisão. Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações do Tribunal. Deixo de analisar, por ora, o petitório de fls. 253/258, tendo em vista a interposição do referido agravo com pedido de efeito suspensivo. Intimem-se. Dil. Nec. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
19. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000919-88.2010.8.16.0172-CLEONICE BONARDI WAKAYAMA e outros x BANCO ITAU S/A- A parte exeqüente para que se manifeste acerca da impugnação ao cumprimento de sentença. Após, voltem para decisão. Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações do Tribunal. Deixo de analisar, por ora, o petitório de fls. 267/272, tendo em vista a interposição do referido agravo com pedido de efeito suspensivo. Intimem-se. Dil. Nec. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
20. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001134-64.2010.8.16.0172-ARISTIDES ZANCANELLO e outros x BANCO ITAU S/A- A parte exeqüente para que se manifeste acerca da impugnação ao cumprimento de sentença. Após, voltem para decisão. Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações do Tribunal. Deixo de analisar, por ora, o petitório de fls. 311/316, tendo em vista a interposição do referido agravo com pedido de efeito suspensivo. Intimem-se. Dil. Nec. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
21. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001138-04.2010.8.16.0172-APARECIDO FABIANO RODRIGUES e outros x BANCO ITAU S/A- A parte exeqüente para que se manifeste acerca da impugnação ao cumprimento de sentença. Após, voltem para decisão. Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações do Tribunal. Deixo de analisar, por ora, o petitório de fls. 299/304, tendo em vista a interposição do referido agravo com pedido de efeito suspensivo. Intimem-se. Dil. Nec. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
22. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001143-26.2010.8.16.0172-CLEUZA LOMBARDI DE BRITO e outros x BANCO ITAU S/A- A parte exeqüente para que se manifeste acerca da impugnação ao cumprimento de sentença. Após, voltem para decisão. Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações do Tribunal. Deixo de analisar, por ora, o petitório de fls. 361/366, tendo em vista a interposição do referido agravo com pedido de efeito suspensivo. Intimem-se. Dil. Nec. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
23. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001149-33.2010.8.16.0172-ARMINDA MARTINS TAVARES e outros x BANCO ITAU S/A- A parte exeqüente para que se manifeste acerca da impugnação ao cumprimento de sentença. Após, voltem

para decisão. Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações do Tribunal. Deixo de analisar, por ora, o petitório de fls. 316/321, tendo em vista a interposição do referido agravo com pedido de efeito suspensivo. Intimem-se. Dil. Nec. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001150-18.2010.8.16.0172-CARMELA JOLLI BARBERA e outros x BANCO ITAU S/A- A parte exeqüente para que se manifeste acerca da impugnação ao cumprimento de sentença. Após, voltem para decisão. Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações do Tribunal. Deixo de analisar, por ora, o petitório de fls. 287/292, tendo em vista a interposição do referido agravo com pedido de efeito suspensivo. Intimem-se. Dil. Nec. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001152-85.2010.8.16.0172-GUILHERME FERNANDO BERTOLIN e outros x BANCO ITAU S/A- A parte exeqüente para que se manifeste acerca da impugnação ao cumprimento de sentença. Após, voltem para decisão. Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações do Tribunal. Deixo de analisar, por ora, o petitório de fls. 223/228, tendo em vista a interposição do referido agravo com pedido de efeito suspensivo. Intimem-se. Dil. Nec. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001153-70.2010.8.16.0172-JOJI TSUDA x BANCO ITAU S/A- A parte exeqüente para que se manifeste acerca da impugnação ao cumprimento de sentença. Após, voltem para decisão. Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações do Tribunal. Deixo de analisar, por ora, o petitório de fls. 272/277, tendo em vista a interposição do referido agravo com pedido de efeito suspensivo. Intimem-se. Dil. Nec. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001154-55.2010.8.16.0172-PEDRO LUIZ RODRIGUES e outro x BANCO ITAU S/A- A parte exeqüente para que se manifeste acerca da impugnação ao cumprimento de sentença. Após, voltem para decisão. Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações do Tribunal. Deixo de analisar, por ora, o petitório de fls. 317/322, tendo em vista a interposição do referido agravo com pedido de efeito suspensivo. Intimem-se. Dil. Nec. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001155-40.2010.8.16.0172-RAFAEL SANCHES FILHO e outro x BANCO ITAU S/A- A parte exeqüente para que se manifeste acerca da impugnação ao cumprimento de sentença. Após, voltem para decisão. Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações do Tribunal. Deixo de analisar, por ora, o petitório de fls. 287/292, tendo em vista a interposição do referido agravo com pedido de efeito suspensivo. Intimem-se. Dil. Nec. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001157-10.2010.8.16.0172-GEORGE ASSAF GERMANOS e outros x BANCO ITAU S/A- Intime-se a parte exeqüente para que se manifeste acerca da impugnação ao cumprimento de sentença. Após, voltem para decisão. Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações do Tribunal. Deixo de analisar, por ora, o petitório de fls. 331/336, tendo em vista a interposição do referido agravo com pedido de efeito suspensivo. Intimem-se. Dil. Nec. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001159-77.2010.8.16.0172-RODNEY KAZUAKI YONEGURA e outros x BANCO ITAU S/A- A parte exeqüente para que se manifeste acerca da impugnação ao cumprimento de sentença. Após, voltem para decisão. Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações do Tribunal. Deixo de analisar, por ora, o petitório de fls. 330/335, tendo em vista a interposição do referido agravo com pedido de efeito suspensivo. Intimem-se. Dil. Nec. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001136-97.2011.8.16.0172-ML FOGLIATTO E CIA LTDA x SHIMIZU & BARBIERI LTDA e outro- Primeiramente, quanto ao cabimento da Exceção de Pré- Executividade, vale salientar que muito embora o referido incidente tenha surgido como criação pretoriana e doutrinária para que o executado pudesse, independentemente da garantia do juízo, argüir matérias de ordem pública, sua abrangência vem sendo ampliada, admitindo-se, hodiernamente, sejam argüidas também matérias diversas, desde que desnecessária a dilação probatória. O que não é o caso nos presentes autos. Os argumentos trazidos pelo excipiente além de não serem matérias de ordem pública, são questões de mérito, exigindo, dessa forma, dilação probatória. Todavia, ainda que se acolhesse a exceção oposta, de atenta análise aos autos verifica-se que a notificação extrajudicial juntada às fls. 40/50 pelo executado, não faz nenhuma referência aos títulos ora exeqüendos, mesmo porque, percebe-se que a data dos mesmos é diversa da entabulada na confissão de dívida Ressalte-se ainda que referida notificação extrajudicial trazida pelos executados, emerge contra duas Escrituras Públicas de confissão de dívida com garantia hipotecária, outorgadas por devedores os quais não fazem parte do pólo passivo da demanda, à dois credores do qual um não é sócio da empresa ora exequente. Sendo assim, tem-se que a prima facie, não se mostra crível que a notificação extrajudicial colacionada seja referente aos títulos ora exeqüendos. Quanto à alegação de cobrança indevida e ao pedido de dano moral, também não merece guarida o executado. O cheque é uma ordem de pagamento à vista e sua apresentação, mesmo anterior à data pactuada, não se preza a descaracterizar o título. Ademais, não há que se falar em aplicação de dano moral em sede de exceção de pré-executividade, cabendo ao executado, caso queira, pleitear a ação pertinente. Destarte, rejeito a exceção de pré executividade pelos fundamentosalinhavados. Condeno o excipiente ao pagamento dos honorários advocatícios, com arrimo no artigo 20, § 4° do Código de Processo Civil, os quais fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais) tendo em vista o trabalho realizado e a pouca complexidade da causa. Certifique a Escrivania se houve interposição de embargos à execução pelo executado no prazo legal. -Advs. ALTEMAR JOSE DE OLIVEIRA, ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO e HAROLDO RODRIGUES DA SILVA-.

Ubiratã, 24 de agosto de 2011.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA
M.M. JUIZ DE DIREITO
DR. RAFAEL LUÍS BRASILEIRO KANAYAMA
FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA
ESCRIVA

Relação 78/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR ANTONIO DA SILVA 00003 000049/2001
ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO 00018 000619/2010
00021 000147/2001
ALTEMAR JOSE DE OLIVEIRA 00019 000037/2011
ANA CLAUDIA FINGER 00011 000657/2009
ANA PAULA FINGER 00011 000657/2009
ANAEL FERRARI 00016 000506/2010
APARECIDO ALVES DE ARAUJO 00002 000323/2000
00005 000011/2005
00009 000021/2008
00012 000719/2009
ARISTOTELES GIORDANI 00016 000506/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00010 000583/2009
00013 000289/2010
00015 000372/2010
CLAUDIO ANTONIO CANESIN 00014 000311/2010
DANIEL PUGLIESSI 00016 000506/2010
DANILO REZENDE LOPES 00016 000506/2010
DENILSON GONZAGA BARRETO 00006 000176/2005
00010 000583/2009
00020 000105/2011
00021 000147/2001
DENISE KROHLING 00002 000323/2000
DUARTE XAVIER DE MORAIS 00009 000021/2008
00012 000719/2009
EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JR. 00007 000127/2007
ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM 00008 000388/2007
ELISANDRA DE CAMPOS SCHURMANN 00009 000021/2008
ELISANGELA DE A. KAVATA 00015 000372/2010
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS 00004 000077/2003
00005 000011/2005
00009 000021/2008
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00020 000105/2011
ERICO BRIZZI 00002 000323/2000
FABIO FERNANDO BETTIN 00016 000506/2010
GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA 00005 000011/2005
GIOVANI WEBBER 00017 000556/2010
HAROLDO RODRIGUES DA SILVA 00018 000619/2010
ILMO TRISTAO BARBOSA 00004 000077/2003
00006 000176/2005
JALTON GODINHO DE MORAIS 00004 000077/2003
00005 000011/2005
00009 000021/2008
00014 000311/2010
JOSE FERNANDO MARUCCI 00008 000388/2007
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00011 000657/2009
LEANDRO DE QUADROS 00011 000657/2009
LEILA REGINA FUSINATTO 00008 000388/2007
LENITA TERESINHA WERNER GIORDANI 00016 000506/2010
LUCIO MAURO NOFFKE 00017 000556/2010

LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00003 000049/2001
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 00020 000105/2011
MACIEL TRISTAO BARBOSA 00006 000176/2005
MARCEL QUEIROZ LINHARES 00005 000011/2005
00006 000176/2005
MARCELO BERTOLDI 00005 000011/2005
MARCELO M BERTOLDI 00005 000011/2005
MARCELO PENIDO DA SILVA 00007 000127/2007
MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM 00002 000323/2000
00007 000127/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00010 000583/2009
00013 000289/2010
00015 000372/2010
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI 00005 000011/2005
00006 000176/2005
MARIA ISABEL PORTO ALVES BLANCO 00005 000011/2005
NILBERTO RAFAEL VANZO 00008 000388/2007
PAULO JOSE GIARETTA 00021 000147/2001
PAULO ROBERTO GOMES 00013 000289/2010
00015 000372/2010
PAULO ROGERIO SANCHES 00003 000049/2001
REINALDO MIRICO ARONIS 00018 000619/2010
SALAZAR BARREIROS JUNIOR 00001 000300/1997
SILVIO CESAR CALCINONI 00009 000021/2008
TADEU CANOLA 00006 000176/2005
00010 000583/2009
00020 000105/2011
RENAN JULIANO DA SILVEIRA GODOY 00016 000506/2010

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-300/1997-BANCO CNH CAPITAL x N.A. BOLINJA RODRIGUES e outros- A parte exequente para que se manifeste acerca do petitório retro. -Adv. SALAZAR BARREIROS JUNIOR-.
2. RECLAMATORIA TRABALHISTA-323/2000-MYRIAN ARAUJO FERNANDES DE SOUZA x MUNICIPIO DE UBIRATA- As partes para que se manifestem acerca de eventual formalização de acordo. -Advs. ERICO BRIZZI, DENISE KROHLING, APARECIDO ALVES DE ARAUJO e MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM-.
3. ORDINARIA R.DE PERDAS E DANOS-49/2001-ESCRITORIO CENTRAL ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD x RADIO DIFUSORA UBIRATANENSE LTDA e outros- Ao requerente para que no prazo de cinco dias junte aos autos a certidão de matrícula atualizada do bem imóvel que pretende penhorar. -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, PAULO ROGERIO SANCHES e ADEMAR ANTONIO DA SILVA-.
4. RESCISAO DE CONTRATO-77/2003- --- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA --- JONAS FELICIO DE CARVALHO e outros x COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PRODUCAO INTEGRADA- A parte exequente para que no prazo de 05 dias se manifeste sobre a permanência da penhora dos veículos de propriedade dos executados Nélio e António. -Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, JALTON GODINHO DE MORAIS e ILMO TRISTAO BARBOSA-.
5. INDENIZACAO-11/2005- --- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ---- POLOS INVERTIDOS ----- JUAREZ MARTINS BUENO x RECOFARMA INDUSTRIA AMAZONAS e outros- Defiro o pedido retro, proceda-se a penhora conforme requerido, com a respectiva intimação do executado. Ao executado para que, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 dias. -Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, JALTON GODINHO DE MORAIS, MARIA ISABEL PORTO ALVES BLANCO, MARCELO BERTOLDI, APARECIDO ALVES DE ARAUJO, GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA, MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI, MARCEL QUEIROZ LINHARES e MARCELO M BERTOLDI-.
6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-176/2005-COOP. AGROP. DE PRODUCAO INTEGRADA DO PARANA LTDA x LUIZ DE SOUZA PINTO- Da conta geral atualizada no importe de R$1.201.139,80, manifestem-se as partes. -Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA, MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI, MARCEL QUEIROZ LINHARES, DENILSON GONZAGA BARRETO e TADEU CANOLA-.
7. EMBARGOS A EXECUCAO-127/2007---- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ---- ZM - COMERCIAL AGRICOLA LTDA x FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA- Indefiro o pedido retro, uma vez que Miguel Zmpier e Adayani Carvalho da Silva, não figuram como parte na lide. -Advs. MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM, MARCELO PENIDO DA SILVA e EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JR.-.
8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-388/2007-COPACOL-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA x ISAIAS CESAR DE LIMA- Nomeio como leiloeiro oficial MARGNO ROCHA para atuar nos presentes autos. A conta geral atualizada no importe de R$19.894,10 reais. -Advs. JOSE FERNANDO MARUCCI, LEILA REGINA FUSINATTO, NILBERTO RAFAEL VANZO e ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM-.
9. EXECUCAO PENSAO ALIMENTICIA-21/2008-L.L.V. e outro x V.T.V.- Ao executado para que proceda ao pagamento do débito alimentar em atraso, no prazo de 05 dias, sob pena de penhora nos termos do art. 732 do CPC. -Advs. APARECIDO ALVES DE ARAUJO, ELISANDRA DE CAMPOS SCHURMANN, DUARTE XAVIER DE MORAIS, SILVIO CESAR CALCINONI, EMANUEL TOLEDO DE MORAIS e JALTON GODINHO DE MORAIS-.
10. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-583/2009-AUGUSTO GODOI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- A ação de conhecimento (ação civil pública) versa sobre direito pessoal, logo, seu prazo prescricional é de 10 anos (art. 205 do Novo Código Civil). Considerando que a ação civil pública transitou em julgado em 03.09.2002 (fl. 14), o prazo da prescrição da execução do julgado encerra-se em 03.09.2012. Não há se falar em litigância de má-fé, eis que a parte executada simplesmente está defendendo uma tese jurídica que lhe é favorável. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré- executividade. Condeno a parte executada ao pagamento das custas relacionadas a este incidente e em honorários advocaticios que fixo em R$ 500,00 (mil reais), com fulcro no art 20, § 4°, do CPC, diante do zelo profissional e da pequena complexidade da causa. A parte exequente para que dê prosseguimento ao feito. -Advs. TADEU CANOLA, DENILSON GONZAGA BARRETO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
11. DEPOSITO-657/2009-BANCO BRADESCO S/A x TERRA AGRÍCOLA LTDA e outros- Sobre a resposta de ofício, manifeste-se a parte autora. -Advs. LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER e ANA CLAUDIA FINGER-.
12. DECLARACAO DE AUSENTE-719/2009-SONYA FARIA ABDO CASSIN x JOSE BERTINO FARIA- l - Diante da declaração na inicial dando conta de que não dispõe de condições para custeio das despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, defiro em seu favor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5° da Lei 1.060/50. II - Nos termos do contido no art. 1.160 do CPC, nomeio curador ao ausente SONYA FARIA ABDO CASSIN, mediante compromisso pessoal. Intime-a. Ill - Promova-se a arrecadação de eventuais bens existentes em nome do ausente. Ill. I - Oficie-se o juízo de Clevelândia, informando a arrecadação dos bens ausentes, para que promova as anotações necessárias nos autos de inventário 263/1995, em trâmite naquele juízo. IV - Feita a arrecadação, publiquem-se editais durante 01 ano, reproduzindo de 02 em 02 meses, anunciando a arrecadação e chamando o ausente a entrar na posse de seus bens. V - Intime-se. -Advs. DUARTE XAVIER DE MORAIS e APARECIDO ALVES DE ARAUJO-.
13. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001147-63.2010.8.16.0172-RONALDO FRANCICA FILHO e outros x BANCO ITAU S/A- Aos exequentes Maria Aparecida, Izaias Pereira e João Milanezi para que se manifestem sobre o petitório retro em cinco dias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
14. EMBARGOS A EXECUCAO-0001249-85.2010.8.16.0172-TERRA AGRICOLA LIMITADA e outros x CHEMINOVA BRASIL LTDA- Intimem-se as partes para que se manifestem em 5 (cinco) dias acerca do interesse na conciliação. Caso não haja interesse, desde já indiquem as partes com objetividade quais as provas que pretendem produzir, informando a necessidade de cada uma. -Advs. JALTON GODINHO DE MORAIS e CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.
15. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0001521-79.2010.8.16.0172-BANCO ITAU S/A x ESTE JUÍZO- Não há se falar em aplicação do art. 94, § 1°, do CPC, pois tal dispositivo se aplica às pessoas físicas e não às pessoas jurídicas, para as quais vigora as regras do art. 100, inciso IV, do CPC c.c. o art. 75 do Código Civil. Assim, como o consumidor abdicou de seu domicílio para a propositura da ação, a demanda deve ser processada na Comarca onde se localiza a agência ou sucursal das respectivas contas bancárias (art. 100, IV, 'b" do CPC), vale dizer, onde contraíram a obrigação. Diante do exposto, ACOLHO a exceção de incompetência proposta por Banco Itaú em desfavor de Darci Franco Buezzo e outros, determinando a remessa dos autos à Comarca de São João do Ivaí-Pr. Condeno os exceptos ao pagamento das custas processuais relativas ao presente incidente, cuja cobrança resta suspensa ' nos atermos do art. 12 da Lei 1060/50. Sem honorários. Decorrido o prazo recursal e mantida esta decisão, desmembre-se os autos para o encaminhamento à Comarca acima nominada. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ELISANGELA DE A. KAVATA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e PAULO ROBERTO GOMES-.
16. CAUTELAR-0002089-95.2010.8.16.0172-DU PONT DO BRASIL S.A - DIVISAO PIONEER SEMENTES x TERRA AGRÍCOLA LTDA e outros- Sobre a informação de fls. 69/70, intime-se o autor para que se manifeste no Juízo Deprecante no prazo de 05 dias, sob pena de devolução da Deprecata expedida nestes autos. -Advs. ANAEL FERRARI, LENITA TERESINHA WERNER GIORDANI, ARISTOTELES GIORDANI, FABIO FERNANDO BETTIN, DANIEL PUGLIESSI, renan juliano da silveira godoy e DANILO REZENDE LOPES-.
17. ALVARA-0002310-78.2010.8.16.0172-ALESSANDRA MARA PIMENTA CICILIATO x O JUIZO- l. Intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias comprove a propriedade das motocicletas, como solicitado pelo Ministério Público. 2. Quanto ao valor atribuído à causa, é clara a sua discrepância quanto aos bens que a requerente pretende obter autorização judicial para alienar, razão pela qual é possível a correção de ofício pelo juízo.Assim, deve a requerente, também no prazo de dez dias, atribuir valor à causa que corresponda ao conteúdo econômico da demanda. 3. O art. 4°, caput, da Lei n° 1.060/50, permite que a parte goze dos benefícios da assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação, salientando, todavia, a existência de corrente jurisprudencial que outorga ao magistrado a possibilidade de intimação do requerente do benefício para a comprovação da necessidade. Todavia, para não obstar o trâmite processual, e sempre com a lembrança de que se for inverídica a declaração de pobreza arcará a parte beneficiária com o décuplo das custas processuais, defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo tal benesse novamente analisada por ocasião do provimento final. 4. Apesar de se tratar de procedimento de jurisdição voluntária, o CPC, em seu art. 1.105, prevê a citação de todos os interessados, sob pena de nulidade. Deste modo, citem-se Sérgio e Marcos para que em dez dias, querendo, apresentem manifestaç ão. Intimem-se. Ciência ao MP. -Advs. LUCIO MAURO NOFFKE e GIOVANI WEBBER-.
18. REVISIONAL DE CONTRATO-0002537-68.2010.8.16.0172-ALDO JOSÉ TRINDADE x BV FINANCEIRA S/A CFI- As partes para se manifestarem em 05 dias acerca do interesse na conciliação. Caso não haja interesse, desde já indiquem as partes com objetividade quais as provas que pretendem produzir, informando a

necessidade de cada uma. -Advs. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO, HAROLDO RODRIGUES DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS-.
19. RELAMATÓRIA DE PREFERÊNCIA C.C NUL. DE VENDA-0000134-92.2011.8.16.0172-OCTACILIO ZAMZICKI e outro x ROMEU BERNARDINI FILHO e outros- Sobre a resposta de Ofícios, manifeste-se a parte autora. -Adv. ALTEMAR JOSE DE OLIVEIRA-.
20. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000420-70.2011.8.16.0172-HELENA KAORU FURUKAWA e outros x BANCO DO BRASIL S/A.- Ao executado para que no prazo de dez dias se manifeste sobre a petição retro. Após retornem para decisão. -Advs. TADEU CANOLA, DENILSON GONZAGA BARRETO, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES-.
21. CARTA PRECATORIA-147/2001-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRAO-OVETRIL-OLEOS VEGETAIS TREZE TILIAS LTDA x SEWAMA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA e outros- A conta e o preparo no importe de R$-875,40 reais-Advs. PAULO JOSE GIARETTA, ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO e DENILSON GONZAGA BARRETO-.

Ubiratã, 03 de agosto de 2011.

UNIÃO DA VITÓRIA

VARA CÍVEL

COMARCA DE UNIAO DA VITORIA ESTADO DO PARANA
JUIZA DE DIREITO DRA. LEONOR B. C. SEVERO
ESCRIVAO - ADAO ALVARINO SOARES

VARA CIVEL - RELACAO Nº 103 /2011
CONSULTA INTERNET - www.assejepar.com.br

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR OLISKOWSKI 0039 000920/2007
ADELAR LAURIDES ANZILIERO 0008 000386/2002
ADRIANE WALTER FAERBER 0029 000468/2006
ALEX STRATMANN CORDEIRO 0065 001253/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0065 001253/2009
ALTINO LUIZ LEMOS 0050 000125/2009
0066 001297/2009
ANA CAROLINA DE MELO MANO 0058 000631/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0102 004743/2011
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0099 004055/2011
ANDRE LUIS ALEIXO 0015 000127/2004
ANGELA ANDREA HORBATIUK 0094 001535/2011
0111 000042/2004
ANGELA RENATA LOTOSKI 0061 001004/2009
ANTONIA SILVIA MARIA DE A 0044 000605/2008
ARTHUR FELIPE DE LEÃO BUC 0024 000758/2005
BARBARA JUSTINA KNISS 0085 008357/2010
BLAS GOMM FILHO 0006 000730/2001
CARLA BEATRIZ CARNEIRO 0037 000232/2007
0052 000218/2009
CARLOS BAYESTORFF JUNIOR 0066 001297/2009
CARLOS EDUARDO ORTEGA 0001 000418/1988
CAROLINA PINTO FIGUEIREDO 0071 003629/2010
CECILIA LAURA GALERA 0100 004061/2011
CELIA CLAUDIA LOURES 0011 000082/2003
CELSO APARECIDO RIBAS BUE 0041 000089/2008
0099 004055/2011
CLAUDINEI DE PAULA CASTIL 0074 005051/2010
CLEIDE MARA BEUREN PRESZN 0084 008020/2010
0091 001185/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0079 006080/2010
CRISTINA IVANKIW 0001 000418/1988
DANIEL HENRIQUE ANTUNES D 0014 001228/2003
DANIELLE CHRISTINE FEIJO 0098 003652/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0063 001117/2009
ELIANE FRANCA LOPES 0013 000979/2003
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0036 000167/2007
ELISABETE HARTMANN DALLA 0072 004174/2010
ELISABETH M.SPENGLER HIMM 0008 000386/2002
ELSO ELOI CASAGRANDE MODA 0012 000626/2003
ERALDO ANTONIO DE CASTRO 0055 000430/2009
EROS GIL PETERS 0005 000357/1998
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0003 000692/1995
0049 000061/2009
0087 009690/2010
FABIANA A. RAMOS LORUSSO 0073 004230/2010
FABIANO FERNANDES PAULA 0062 001039/2009
FABIANO GRAZZIOTIN DALLA 0072 004174/2010
0093 001451/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0093 001451/2011
FABIO AMARAL NOGUEIRA 0105 005816/2011
FABIO MACIEL JAKYMIU 0100 004061/2011
FAUSTO BELEM 0044 000605/2008
FAUZI BAKRI 0105 005816/2011
FELIPE SA FERREIRA 0065 001253/2009
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0093 001451/2011
FLAVIA DIAS DA SILVA 0059 000932/2009
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0090 000609/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0036 000167/2007
FRANCISCO LOTERIO DE OLIV 0035 001004/2006
FREDERICO SLOMP NETO 0077 005529/2010
FREDERICO VALDOMIRO SLOMP 0007 000054/2002
0032 000792/2006
0042 000101/2008
0043 000200/2008
0077 005529/2010
GENI SALETE OSTROWSKI 0051 000190/2009
0097 003256/2011
GETULIO PEREIRA 0076 005394/2010
GILMAR JARENTCHUK 0107 006027/2011
0108 006032/2011
GILSON ORTH 0083 006800/2010
GIORGIA MOLL 0009 000782/2002
0012 000626/2003
GIOVANI ANDREOLI 0104 005404/2011
GIUGIARA BUENO 0109 006143/2011
GRASIELE BARCELOS AMARAL 0047 001012/2008
0048 001015/2008
HELIO DE MACEDO KRULJAC 0054 000356/2009
IASMINE POHREN 0001 000418/1988
IRAPUAN CAESAR DA COSTA 0035 001004/2006
IRINEU PETERS 0005 000357/1998
IVO NOWACKI 0112 000205/2005
JEFERSON LUIZ DE LIMA 0088 000205/2011
JEFFERSON DOUGLAS BERTOLO 0096 002615/2011
JOAQUIM MIRO 0099 004055/2011
JOAQUIM PEREIRA DA SILVA 0075 005191/2010
0082 006416/2010
JOCELI CRISTIANE MARTINS 0076 005394/2010
JONECIR OSTROWSKI LUKASZE 0017 001855/2004
0018 001857/2004
0019 002059/2004
0020 002060/2004
0021 002062/2004
0022 002063/2004
JOSE CID CAMPELLO 0001 000418/1988
JOSE ELI SALAMACHA 0005 000357/1998
0014 001228/2003
JOSE JULIO DE MOURA CAMAR 0112 000205/2005
JULIANE ZANCANARO 0024 000758/2005
LAERCIO B. LEVANDOWSKI 0008 000386/2002
LAERTES BOGUS JUNIOR 0062 001039/2009
LEVI VARELA DA SILVA 0028 000269/2006
LUIS CARLOS PYSKLEVITZ 0038 000540/2007
LUIS MARCELO SCHNEIDER 0097 003256/2011
LUIS RENATO CARVALHO PINT 0004 000222/1997
LUIZ ALFREDO R. FARIAS JR 0001 000418/1988
LUIZ ERNANI DA SILVA FILH 0016 001572/2004
0023 002298/2004
0033 000807/2006
0034 000952/2006
0095 001604/2011
0098 003652/2011
LUIZ FERNANDO DIETRICH 0092 001365/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0049 000061/2009
MAGALY RUBEL RIBAS 0046 000781/2008
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0031 000791/2006
MANUELA ROSA DE CASTILHO 0101 004566/2011
MARCELO BALDASSARE CORTEZ 0081 006248/2010
MARCELO CAVALEIRO SCHAURI 0011 000082/2003
MARCELO ORTOLANI CARDOSO 0069 001594/2009
MARCELO SCHWENGBER 0034 000952/2006
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0045 000768/2008
0063 001117/2009
0068 001516/2009
0110 006224/2011
MARCIO RUBENS PASSOLD 0065 001253/2009
MARCO AURELIO HLADCZUK 0078 005646/2010
0081 006248/2010
MARCOS ROGERIO HOBERG 0057 000450/2009
0064 001221/2009
0080 006238/2010
MARCOS RUBBO 0011 000082/2003
MARCUS DIEGO CHIARELLO FA 0109 006143/2011
MARIANE MACAREVICH 0096 002615/2011
MARILI R. TABORDA 0031 000791/2006
0092 001365/2011
MARINA CASAL DE FREITAS 0010 000938/2002
0013 000979/2003
MARLON CZYRIK 0086 008525/2010
MARTIM CANEVER 0004 000222/1997
MARTIM FRANCISCO RIBAS 0002 000158/1991
0004 000222/1997
0046 000781/2008
0047 001012/2008
0048 001015/2008
0076 005394/2010
MAURI MARCELO BEVERVANCO 0049 000061/2009

0087 009690/2010
MAURICIO FLAVIO MAGNANI 0025 001155/2005
MAURO EDVAR LIMA 0044 000605/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0072 004174/2010
MURILO MOISES BENASSI 0030 000643/2006
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0053 000273/2009
RAFAEL SEIFERT 0103 005163/2011
RICARDO FERNANDES PAULA 0062 001039/2009
RICHART OSNI FRONCZAK 0071 003629/2010
ROGERIO LUIS STASIAK 0005 000357/1998
0011 000082/2003
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0096 002615/2011
ROUMAINE AGUSTINI 0074 005051/2010
SARA ERNANI DA SILVA 0098 003652/2011
SERGIO LUIZ MAYER 0040 000084/2008
SILVIA FATIMA SOARES 0064 001221/2009
SIMONE CRISTINA JENSEN 0083 006800/2010
SIMONE LONGO MAHMOUD 0036 000167/2007
SULEYMAN AYOUB 0062 001039/2009
SUSANE LEA KONELL 0060 000948/2009
THAIZ ELENA DE ALMEIDA PR 0001 000418/1988
THYAGO ANTONIO PIGATTO CA 0050 000125/2009
0069 001594/2009
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0073 004230/2010
TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL 0027 000258/2006
VALERIA CARAMURU CICARELL 0065 001253/2009
VIRGILIO CESAR DE MELO 0026 001569/2005
0049 000061/2009
0056 000449/2009
0080 006238/2010
0089 000351/2011
0106 006026/2011
VITOR HUGO RANKEL 0039 000920/2007
VITOR LOTOSKI 0025 001155/2005
WILMAR EPPINGER 0024 000758/2005
ZANI DALTON FARAH 0031 000791/2006
ZEIDAN MARCELO FARAJ 0067 001416/2009

1. Ordinaria de Indenizacao-0000222-33.1988.8.16.0174-DAL PAI AGROPECUARIA LTDA x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO PARANA-DER- ...Por tais razões, inefiro o pedido de susbstituição processual, ante a cessão de credito, uma vez que não foi demonstrada a contratação de honorarios advoaicios entre os advogaos e a parte credora. -Advs. JOSE CID CAMPELLO, THAIZ ELENA DE ALMEIDA PRADO, CARLOS EDUARDO ORTEGA, CRISTINA IVANKIW, IASMINE POHREN e LUIZ ALFREDO R. FARIAS JR.-.

2. Usucapiao-0000185-98.1991.8.16.0174-VILMAR DIAS GONCALVES x JOAO CARLOS FERREIRA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito. -Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

3. Execucao de Titulos Extrajud.-0000466-15.1995.8.16.0174-BANCO ITAU S/A x LUIZ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS e outro- o pedido de remoção do bem ja foi apreciado e se encontra com o Depositario Publico podendo ser retirado pelo credor conform decisão de fls.209. A presente demanda não versa sobre alienação fiduciaria, razão pela qual não e aplicavel o Decreto-lei n.911/69, mas o CPC, com iso indefiro o pedido de leilão extrajudicial de fls.216/217. Intime-se o exequente para que de prosseguimento ao feito. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

4. Ordinaria de Cobranca-0000558-22.1997.8.16.0174-LAURO NESTERUK e outros x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA- ..Assim, resta o saldo devedor de R $23.2543,65, em 17.06.2011.Encaminhe-sejuntamente copia da presente decisão, bem comodos documentos de fls.344/345 e fls.278/289 ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado. -Advs. MARTIM CANEVER, LUIS RENATO CARVALHO PINTO e MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

5. Execucao de Titulos Extrajud.-0000785-75.1998.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x MAD. PINHALAO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO e outro- Designado pela Justiça Federal desta Cidade, a realizaão de lelão dos bens penhorados nos dias 08 e 22 de novembro de 2011, as 09 horas, na Camara Dirigentes Lojistas desta cidade. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA, IRINEU PETERS, EROS GIL PETERS e ROGERIO LUIS STASIAK-.

6. Consignacao em Pagamento-0001713-21.2001.8.16.0174-IVANIR SCHEIBE SAVI x BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S/A-A requerente devera retirar de cartorio o alvara requerido. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

7. Indenização-0003060-55.2002.8.16.0174-LEONARDO HUPALO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Audiencia de instrucao e julgamento dia 13 de junho de 2012, as 14.30 horas, neste Juizo. Devem as partes observarem o prazo do artigo 407 do CPC, quanto as testemunhas, estas no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

8. Ordinaria de Cobranca-0003143-71.2002.8.16.0174-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x DALVINA SILVERIO DA ROCHA-Arquivado provisoriamente, aguardando a manifestacao da parte interessada. -Advs. ELISABETH M.SPENGLER HIMMELSBACH, ADELAR LAURIDES ANZILIERO FILHO e LAERCIO B. LEVANDOWSKI-.

9. Busca e Apreensão-Fiduciária-0002944-49.2002.8.16.0174-LIDER ADMINISTRADORA LTDA x LEOCIR ALOISIO WEBER-A requerente devera retirar de cartorio o alvara requerido. -Adv. GIORGIA MOLL-.

10. Usucapiao-0002903-82.2002.8.16.0174-IRENE KAWALES DA LUZ x VENDELINO LUETZOW e outros- Apresente a requerida, querendo, no prazo de dez dias, alegaçoes fnais. -Adv. MARINA CASAL DE FREITAS-.

11. Declarat.Inexistencia de Deb.-0003290-63.2003.8.16.0174-GEORG & GEORG LTDA x MACRI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinencia de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverao as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliacao em audiencia (artigo 331 do CPC), pois, caso contrario, ou no silencio, o feito sera saneado diretamente por este Juizo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes,no mesmo prazo, poderao, ainda, apresentar sugestao de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. -Advs. ROGERIO LUIS STASIAK, CELIA CLAUDIA LOURES, MARCOS RUBBO e MARCELO CAVALEIRO SCHAURICH-.

12. Busca e Apreensão-Fiduciária-0003328-75.2003.8.16.0174-LIDER ADMINISTRADORA LTDA x GILBERTO SCHUMANN FILHO-Vistas dos autos pelo prazo de dez dias, devendo ser recolhida as custas pelo desarquivamento do feito.. -Advs. ELSO ELOI CASAGRANDE MODANESE e GIORGIA MOLL-.

13. Ord.de Reajuste de Beneficios-0003221-31.2003.8.16.0174-MARCIA MARIA DA SILVA TEIXEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Homologado por sentenca o calculo em execucao,determinando a expedicao de oficio requisitorio. -Advs. MARINA CASAL DE FREITAS e ELIANE FRANCA LOPES-.

14. Ordinaria de Cobranca-0003376-34.2003.8.16.0174-BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A x VALDOMIRO SZABATURA- Deve arequerente,no prazo de cinco dias, comprovar a postagem dos oficios expedidos. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA e DANIEL HENRIQUE ANTUNES DOS SANTOS-.

15. Inventario-0005214-75.2004.8.16.0174-ZOLEMA PAGNO LARSEN x LUIZ CLOVIS LARESEN-Ao preparo de custas processuais no valor de R$ 1.042,54-Adv. ANDRE LUIS ALEIXO-.

16. Inventario-0005534-28.2004.8.16.0174-MARLI VAINE DOLINSKI SYDOL x ANASTASIA LYCZAKOWSKA DOLINSKI-Ao preparo de custas processuais no valor de R$ 57,34-Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO-.

17. Declaratoria-1855/2004-ARUEIRA MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito. -Adv. JONECIR OSTROWSKI LUKASZEWSKI-.

18. Declaratoria-1857/2004-IRENE DE SOUZA x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito. -Adv. JONECIR OSTROWSKI LUKASZEWSKI-.

19. Declaratoria-2059/2004-SERGIO ROBERTI x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito. -Adv. JONECIR OSTROWSKI LUKASZEWSKI-.

20. Declaratoria-2060/2004-ENI BODNAR FERNANDES x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito. -Adv. JONECIR OSTROWSKI LUKASZEWSKI-.

21. Declaratoria-2062/2004-MARCIA LUCIANE STRELESKI MULLER x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito. -Adv. JONECIR OSTROWSKI LUKASZEWSKI-.

22. Declaratoria-2063/2004-EDSON LUIZ LARSEN x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito. -Adv. JONECIR OSTROWSKI LUKASZEWSKI-.

23. Inventario-0005386-17.2004.8.16.0174-HELENA LIEBMANN x ELIZA LIEBMANN-Ao preparo de custas processuais no valor de R$ 519,85-Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO-.

24. Ordinaria de Cobranca-0007235-87.2005.8.16.0174-MICHEL WEINIG AKTIENGESELLSCHAFT x OSCAR GEYER & CIA LTDA-Manifestem-se os interessados sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias. -Advs. WILMAR EPPINGER, JULIANE ZANCANARO e ARTHUR FELIPE DE LEÃO BUCHI-.

25. Despejo-0007331-05.2005.8.16.0174-MASSA FALIDA DE BORDIN S/A INDUSTRIA E COMERCIO x JANETE CARMEN RIBEIRO PRESTES- ...Desta forma, inefiro o pedido formulado pela autora, pelos fundamentos acima expostos. -Advs. MAURICIO FLAVIO MAGNANI e VITOR LOTOSKI-.

26. Reparacao de Danos-0007246-19.2005.8.16.0174-ROMUALDO NUNES LOPES - FI x MAQUINAS OMIL LTDA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

27. Execucao de Titulos Extrajud.-0005267-85.2006.8.16.0174-ODILON CASAGRANDE x JOSE DAVID JAZINSKI e outros-A requerente devera retirar de cartorio o alvara requerido. -Adv. TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL-.

28. Prestacao de Contas-0004799-24.2006.8.16.0174-ROZA ALVES RIBEIRO e outro x ANTONIO MARCIO MACHADO e outro- Deve a requerente, no prazo de cinco dias, fornecer junto ao Jujizo deprecado da Comarca de TEixeira Soares, copia da procuração para cumprimento da deprecata. -Adv. LEVI VARELA DA SILVA-.

29. Inventario-0005074-70.2006.8.16.0174-ROQUE MAURICIO VIER x RAYNILDA LUISA VIER e outro-A requerente devera retirar de cartorio o alvara requerido. -Adv. ADRIANE WALTER FAERBER-.

30. Alvara-0005043-50.2006.8.16.0174-IGOR DE MORAES BENVENUTTI e outros- A requerente devera retirar de cartorio o alvara requerido. -Adv. MURILO MOISES BENASSI-.
31. Revisao de Contrato-0004769-86.2006.8.16.0174-NADIR FANTIN & CIA LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Ciência as partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito -Advs. ZANI DALTON FARAH, MARILI R. TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.
32. Indenização-0005337-05.2006.8.16.0174-EVALDO VOGEL x DIMASA VEICULOS MAQUINAS AGRICOLAS S/A-Recebo a apelacao em ambos os efeitos. Ao recorrido para contra-arrazoar, no prazo legal. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.
33. Indenização-0005377-84.2006.8.16.0174-SHEILA TEREZINHA SCHEID x VIAGGIO TURISMO - AGENCIA DE VIAGENS-Manifeste-se o(a) requerente,no prazo de cinco dias,sobre o nao recebimento do oficio. -Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO-.
34. Anulacao de Atos Juridicos-0005029-66.2006.8.16.0174-LORENI RODRIGUES SANTOS x UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA-Manifestem-se os interessados sobre o laudo pericial complementar, no prazo de cinco dias. -Advs. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO e MARCELO SCHWENGBER-.
35. Impugnacao ao Valor da Causa-0005275-62.2006.8.16.0174-ESPOLIO DE ANTONIO DOS ANJOS NETO e outros x NOELI INES VIER- Diante do exposto, indefiro opedido e justiça gratuia postulado pela impugnada. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que o mesmo proceda a realização do calculo referente aos valores que devem ser restituido ao impugnante, devidamente corrigidos, ressaltando que os unicos valores pagos foram referentes ao Funrejus. -Advs. IRAPUAN CAESAR DA COSTA e FRANCISCO LOTERIO DE OLIVEIRA-.
36. Declarat.Inexistencia de Deb.-0005720-46.2007.8.16.0174-LUIS SIQUEIRA DE ABREU x FAI - FINANCEIRAS AMERICANAS ITAU S/A-A requerente devera retirar de cartorio o alvara requerido. INtime-se o requerido para esclarecer e compovar a data que retirou o nome do auor do cadastro de inadimplentes,no prazo de cinco dias. -Advs. SIMONE LONGO MAHMOUD, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.
37. Monitoria-0005566-28.2007.8.16.0174-FUNDACAO UNIVERSIDADE DO CONTESTADO - UNC x THEODORO SUCHARSKI-Ao preparo de custas processuais no valor de R$ 242,52-Adv. CARLA BEATRIZ CARNEIRO-.
38. Indenização-0005994-10.2007.8.16.0174-GERGIO RIBAS x EDSON JOSE ZAY-Recebo a renconvenção. INtime-se o reconvindo para, querendo, em quinze dias, contesta-la, sob as advertencias do art.319 do CP, bem como para se manifestar sobre a contestação. -Adv. LUIS CARLOS PYSKLEVITZ-.
39. Declarat.Inexistencia de Deb.-0005936-07.2007.8.16.0174-RONY WALDO ROTTA x CREDIFAR S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebo a apelacao em ambos os efeitos. Ao recorrido para contra-arrazoar, no prazo legal. -Advs. ACIR OLISKOWSKI e VITOR HUGO RANKEL-.
40. Execucao de Titulos Extrajud.-84/2008-FEPAR FOMENTO MERCANTIL LTDA x ANTONIO CARLOS DE CAMPOS - ME-A requerente devera retirar de cartorio o alvara requerido. -Adv. SERGIO LUIZ MAYER-.
41. Declaratoria-0005707-13.2008.8.16.0174-ELMIRO NICOLAU AZEREDO x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se a parte autora para que se manifesrt sobre a petição de fls.150/151, no prazo de cinco dias. -Adv. CELSO APARECIDO RIBAS BUENO-.
42. Ordinaria-101/2008-DINARTE DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Manifestem-se os interessados sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.
43. Ordinaria-0006031-03.2008.8.16.0174-SEBASTIAO DO AMARAL x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se o autor para que, no prazo de cinco dias, esclareça por qual moivo deixou de comparecer res vezes aos exames periciais previamente agendados, tendo em vista a intimação da datga para todos eles, conforme fls.49,58 e64 -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.
44. Usucapiao-0006986-34.2008.8.16.0174-GUILHERME NOWAK x HELENA BECKER-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinencia de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverao as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliacao em audiencia (artigo 331 do CPC), pois, caso contrario, ou no silencio, o feito sera saneado diretamente por este Juizo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes,no mesmo prazo, poderao, ainda, apresentar sugestao de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. -Advs. FAUSTO BELEM, MAURO EDVAR LIMA e ANTONIA SILVIA MARIA DE AGOSTINHO-.
45. Busca e Apreensão-Fiduciária-0007210-69.2008.8.16.0174-BANCO ITAUCARD S/A x CLARICE PETROLILA DOS SANTOS ZAMBONI-Homologo o calculo de custas para que surta os devidos efeitos legais e faculto aos srs. Serventuarios a execucao das mesmas atraves de procedimento proprio. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
46. Indenização-0006504-86.2008.8.16.0174-THALIA CHRISTIE CAMARGO DOS SANTOS e outros x ANTONIO CARLOS FERREIRA e outros-Em cumprimento a Potaria n.04/2009 - Sobre a contestacao e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Advs. MARTIM FRANCISCO RIBAS e MAGALY RUBEL RIBAS-.
47. Declaratoria-0007178-64.2008.8.16.0174-NATALIA DA APARECIDA DA SILVA x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA-...Isto posto julgo procedente o pedido incial, extinguindo o processo com resoluçao de merito, com amparo no o artigo 269, inciso I, do CpC, para o fim de : declarar o direito da autoa a perceber piso salarial unico equivalente aoprevisto na Lei Municipal n.2951/2002 e suas atualizaç~çoes: condenar o reu ao pagamento das diferenças salarias reeferente ao piso salarial recebido e o que deixou de ser pago po se fazer devido, bem como todos os reeflexos em horas extras, adicionais, 13 salario,ferias , erço constitucional, dese seu ingresso no quadro do magisterio ate mario /2008, devidamente corrigidos meonetariamente pela media do INPC e IGP/DI, a partir do vencimeno da obrigação, acrescidos de juros de mora de 1% ao mes apartir da citação.O importe devera ser apurado em liquidação de sentença mediante calculo aritmetico, a partir dos documentos apesentados pelo requerido. Condeno o rfeu ao pagamento das custas processuais e honorariosadvocaticios, os quais fixo em R$500,00.... -Adv. GRASIELE BARCELOS AMARAL e MARTIM FRANCISCO RIBAS-.
48. Declaratoria-0006119-41.2008.8.16.0174-MARLY GLAZA x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA-...Isto posto julgo procedente o pedido incial, extinguindo o processo com resoluçao de merito, com amparo no o artigo 269, inciso I, do CpC, para o fim de : declarar o direito da autoa a perceber piso salarial unico equivalente aoprevisto na Lei Municipal n.2951/2002 e suas atualizaç~çoes: condenar o reu ao pagamento das diferenças salarias reeferente ao piso salarial recebido e o que deixou de ser pago po se fazer devido, bem como todos os reeflexos em horas extras, adicionais, 13 salario,ferias , erço constitucional, dese seu ingresso no quadro do magisterio ate mario /2008, devidamente corrigidos meonetariamente pela media do INPC e IGP/DI, a partir do vencimeno da obrigação, acrescidos de juros de mora de 1% ao mes apartir da citação.O importe devera ser apurado em liquidação de sentença mediante calculo aritmetico, a partir dos documentos apesentados pelo requerido. Condeno o rfeu ao pagamento das custas processuais e honorariosadvocaticios, os quais fixo em R$500,00.... -Adv. GRASIELE BARCELOS AMARAL e MARTIM FRANCISCO RIBAS-.
49. Declarat.Inexistencia de Deb.-0006600-67.2009.8.16.0174-REBRAS RECICLAGEM DE PAPEL BRASIL LTDA x BANCO ITAU S/A- ...isto posto, aclho os emargos de declaração aitnerpostos, a fim de afastar o vicio existente, sanando o erro material constante na sentença de fls.88/95,deerminando que o ultimo paragro da fundamentação passe a er a seguinte redação: Isto posto, e parte ilegitima passiva para a causa o Banco Iau S/A -Advs. VIRGILIO CESAR DE MELO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR-.
50. Ord. Rescisao de Contrato-0007255-39.2009.8.16.0174-ROMARIO GOMES DE ANDRADE x JOAO ROBERTO WISNIEWICKZ-O requerente devera efetuar o recolhimento das custas referente a diligencia do senhor Oficial de Justica, atraves de guia propria, no prazo legal. -Advs. THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS e ALTINO LUIZ LEMOS-.
51. Ordinaria-0007253-69.2009.8.16.0174-CERLI ROCHA GOMES x PARANAPREVIDENCIA e outro-Em cumprimento a Potaria n.04/2009 - Sobre a contestacao e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Adv. GENI SALETE OSTROWSKI-.
52. Usucapiao-0008113-70.2009.8.16.0174-ABEL DA SILVA CORREIA e outro x ESPOLIO DE ANTONIO BAPTISTA DA LUZ e outro- Manifestem-se os requerentes, no prazo de cinco dias, sobre a petição de fls.115 -Adv. CARLA BEATRIZ CARNEIRO-.
53. Deposito-0006658-70.2009.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x SIMONE BARBOSA-Ao preparo de custas processuais no valor de R$ 583,74-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.
54. Despejo-0006943-63.2009.8.16.0174-ROZI DE SOUZA x VALDIVINO ALVES DE OLIVEIRA-Julgado por sentenca extinto o feito, com base no artigo 267, VIII, do Codigo de Processo Civil, -Adv. HELIO DE MACEDO KRULJAC-.
55. Usucapiao-0007575-89.2009.8.16.0174-GELI ORLANDI KOLODZIEJ x AGROFLORESTAL RIO DOS PARDOS LTDA-Em cumprimento a Potaria n.04/2009 - Sobre a contestacao e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Adv. ERALDO ANTONIO DE CASTRO-.
56. Ord. de Obrigacao de Fazer-0006412-74.2009.8.16.0174-SANDRO JOSE TREVISAN x ARILDO DOMBROVSKI - ME (ARILDO MOTOS)- Apresente a autora, querendo, no prazo de dez dias, alegaçoes finais. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.
57. Inventario-0006414-44.2009.8.16.0174-GEISSLER CRISTIANE R. P. JUNGERMANN MELLO e outro x EVALDO GUILHERME JUNGERMANN-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito. -Adv. MARCOS ROGERIO HOBERG-.
58. Usucapiao-0007308-20.2009.8.16.0174-MARIA ELIZA DA ROSA x ESPOLIO GERALDO FELTRIN- Manifeste-se a autora, no prazo de cinco dias, sobre o teor da petiçao de fls.107 -Adv. ANA CAROLINA DE MELO MANO-.
59. Deposito-0006654-33.2009.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x SERGIO DOMINGUES ZAIONS-Ao preparo de custas processuais no valor de R$ 683,38-Adv. FLAVIA DIAS DA SILVA-.
60. Usucapiao-0006598-97.2009.8.16.0174-PAULO MARINHESKI e outro x JORGE WOLFART e outros- Manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias sobre a petição de fls.84 -Adv. SUSANE LEA KONELL-.
61. Arbitramento de Honorarios-1004/2009-MAURICIO FLAVIO MAGNANI x ALCEU LOURENCO DE PAULA- Intime-se o requernete para manifestar-se acerca da petição de fls.617/619, no prazo de cinco dias. -Adv. ANGELA RENATA LOTOSKI-.
62. Declaratoria-0008058-22.2009.8.16.0174-JMM COM. PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA x PLADIS INGEAUTO IND. COM. EXPORT. IMPORTACAO LTDA e outro- Hoimologo por entença para que proz seus uridicos e legais efetos aa composição havida entre o requerente e o requerido Banpar Fomento Comercial e Serviços, no s termos do acordo juntado as olhas 121/122. Pelo exposto, na forma do artigo 269, inciso III< do CPC, julgo o processo extinto apnas em relação ao requerido Banpar Fomento comercil e Serviço. Custas processuais na forma do acordo. -Advs. SULEYMAN AYOUB, LAERTES BOGUS JUNIOR, RICARDO FERNANDES PAULA e FABIANO FERNANDES PAULA-.

63. Reintegracao de Posse-0006510-59.2009.8.16.0174-BANCO ITAULEASING S/A x MARISTELA DOS SANTOS LARSEN- ...Ante ao exposto, indefiro os pedidos de fls.28/32 -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.
64. Usucapiao-0006225-66.2009.8.16.0174-KELLY CRISTINE LEVIS ANDRADE x COHAPAR - COMPANHIA HABITACAO DO PARANA- ...Dou o processo por sanado. efiro a produção de prova oral, consubstanciada no depiometo pssoal do requerido, a juntada de documentos e a oitiva das testemunhas. Audiencia de instrucao e julgamento dia 03 de maio de 2012. as 15.30 horas, neste Juizo. Devem as partes observarem o prazo do artigo 407 do CPC, quanto as testemunhas, estas no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento. -Advs. MARCOS ROGERIO HOBERG e SILVIA FATIMA SOARES-.
65. Monitoria-0007184-37.2009.8.16.0174-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x J L S CORDEIRO & CIA LTDA - ME e outro- ...Assim, afasto a preliminar de indeferimeno da petição inicial conforme requerido pelo embargante....Desta forma, deixo para apreciar a materia da prescrição juntamente com o merito da demanda. Inexistino outras preliminares a ser analisadas e estando presentes os pressupostos processuais as condiç~eos da ação, dou o processo por saneado. Esatabeleço como pontos controvertgidos (materia fatica): a) reais valores decorrentes do conrato de abertura de credito em conta corrente;b) supota capitalização de uros;c) prescrição dos valores contantes dos documentos dde flhas 28/35. Defiro a produçãode prova documental e pericial. Para atuar como perito nomeio o Dr. Rodrigo Passos. As pares, no pazo comum de cinco dias, indicarão assistentes tecnicos e formularão quesitos.. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD, FELIPE SA FERREIRA e ALEX STRATMANN CORDEIRO-.
66. Ord. de Obrigação de Não Fazer-0006255-04.2009.8.16.0174-BIC BRASIL S/A x TINTAS VILLENIL IND. COM LTDA - EPP- Intimem-se as pares para que esclareçam, no prazo de cinco dias, se pretendem a produção de outras povas ou se requerrem a suspensão do processo ate que seja realizadapericia nos autos que tramtam perante o Juizado Especial Criminal. -Advs. CARLOS BAYESTORFF JUNIOR e ALTINO LUIZ LEMOS-.
67. Alvara-0006252-49.2009.8.16.0174-MARIA LINDARCI MOREIRA-A requerente devera retirar de cartorio o alvara requerido. -Adv. ZEIDAN MARCELO FARAJ-.
68. Reintegracao de Posse-0006456-93.2009.8.16.0174-BANCO ITAULEASING S/A x AMAURI CARPES- Intime-se o reuqernert epara se manifestar sobre a petição de fls.98, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
69. Ordinaria-1594/2009-MILLENIUM EVENTOS E PROMOCOES LTDA x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA- Designado pelo Jujizo de Direito da VAra de Cartas Precatorias a Comarca de Curitiba, o proximo dia 05 de outubro de 2011, as 15.00 horas, para a inquirição deprecada, devendo a autora juntar aqueles autos copia do despacho saneador. -Advs. MARCELO ORTOLANI CARDOSO e THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS-.
70. Declaratoria-0003414-02.2010.8.16.0174-ERALDO MENDES x BANCO ITAU S/A e outro-A requerente devera retirar de cartorio o alvara requerido. -Adv.VINICIUS GONÇALVES -.
71. Execucao de Titulos Extrajud.-0003629-75.2010.8.16.0174-UNGER & CIA LTDA x FORMACOMP LTDA-A requerente devera retirar de cartorio o alvara requerido. -Advs. RICHART OSNI FRONCZAK e CAROLINA PINTO FIGUEIREDO FRONCZAK-.
72. Ordinaria de Cobranca-0004174-48.2010.8.16.0174-SIMONE RODRIGUES FERREIRA KERBER x MARITIMA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS-A requerente devera retirar de cartorio o alvara requerido. Deve a requerida, no prazo de cinco dias, efetuar o recolhimento das custas processuais finais no valor de R $439,34, so pena de execução. -Advs. FABIANO GRAZZIOTIN DALLA COSTA, ELISABETE HARTMANN DALLA COSTA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
73. Busca e Apreensão-Fiduciária-0004230-81.2010.8.16.0174-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ADRIANO BRAUTIGAM-Julgado por sentenca extinto o feito, com base no artigo 267, VIII, do Codigo de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA e FABIANA A. RAMOS LORUSSO-.
74. Usucapiao-0005051-85.2010.8.16.0174-PAULO ROSELIO CASTILHO DE CAMARGO e outro x ERMINDO GRESELLE- Manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias, sobre a petição de fls.119 -Advs. ROUMAINE AGUSTINI e CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO-.
75. Ordinaria-0005191-22.2010.8.16.0174-LEONARDO LUCIANO VENETZEI x MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO- ...Assim, intime-se o requerente para que esclareça o interregno de temo que pretende sejam apresentados tais documentos, no prazo de cinco dias. -Adv. JOAQUIM PEREIRA DA SILVA JUNIOR-.
76. Ordinaria de Indenizacao-0005394-81.2010.8.16.0174-SIDNEI IVO PALICZ e outros x MUNICIPIO DE CRUZ MACHADO- ...Desta forma, afastada se encontra a preliminar aruguida de ilegitima passiva ad cauam...Desta forma, afasto a alegação de ocorrenca de prescrição. Inexistino outras preliminares a ser analisads e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o processo por saneado. Estabeleço como ponto controvertidos (materia fatica): a) autorização por parte do requerido para construção de uma residencia, uma rua e um campo e futrebol;b) existencia de responsabilidade indenizatoria e seu quantum. Defiro aprodução de prova docmental e oral, consubstanciada na oitiva de testemunhas e depoimento pessoal as partes, bem como prova pericial. Para atuar como perito nomeio Marcelo Drozda. As partes, no prazo comum de cinco dias, indicarão assistentes tecnicos e formularão quesitos.... -Advs. JOCELI CRISTIANE MARTINS, GETULIO PEREIRA e MARTIM FRANCISCO RIBAS-.
77. Usucapiao-0005529-93.2010.8.16.0174-DULCINEA CLARA WALTRICK x DALICE APARECIDA WALTRIK- Manifeste-se a reuqerente, no prazo de cinco dias, sobre a petição de fls.37/38 -Advs. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP e FREDERICO SLOMP NETO-.
78. Ordinaria de Cobranca-0005646-84.2010.8.16.0174-ARMINDA MOREIRA SCHRAN x BANCO PINE S/A-Recebo a apelacao em ambos os efeitos. Ao recorrido para contra-arrazoar, no prazo legal. -Adv. MARCO AURELIO HLADCZUK-.
79. Ord.de Revisao de Contrato-0006080-73.2010.8.16.0174-MARIO ZINTARA x BANCO FINASA S/A- Intime-se o requerido para manifestar-se acerca da proposta de acordo de fls.'161, no prazo de cinco dias. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.
80. Consignacao em Pagamento-0006238-31.2010.8.16.0174-LUIS ANTONIO HOBI e outros x ESPOLIO MARIA GORETI HOBI e outros-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinencia de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverao as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliacao em audiencia (artigo 331 do CPC), pois, caso contrario, ou no silencio, o feito sera saneado diretamente por este Juizo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes,no mesmo prazo, poderao, ainda, apresentar sugestao de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. -Advs. VIRGILIO CESAR DE MELO e MARCOS ROGERIO HOBERG-.
81. Ordinaria de Cobranca-0006248-75.2010.8.16.0174-CECILIA DZIURKOWSKI x BANCO PINE S/A- ...Isto posto, julgo procedente o pdido inicial, extinguindo o processo com resolução de merito, com amparo no artigo 269, inciso I, do CPC, a fim der; Confirmar a tutela de urghencia concdida, declarar indevido o descconto mensal realizado pelo requerido no beneficio previdenciario da autora referente ao contrato 509014/31752, determinando que o requerido restitua o valor referente as parcelas injustamente descontadas, deviamente corrigidas pela media do INPC e IGF/DI a partir da data do efetivo desconto de cada parcela, acrescidas de uros legais de 1% ao mes, a contar da citfação;c condenar o reu ao pagamento de indenização por danos morais ao autor no valorde R$3.000,00, pelos danos morais sofridos, acresidos de jurosde 1% aomes, a partir da citação a corrreção monetaria a partir da fixação (data da sentença), calculados pela media do INPC e IGP/DI. Condeo, aida, a re ao pagamento das custas e despesas processuais e honorarios advocaticios que fixo em 15% sobre o valorda condenaçãso.....-Advs. MARCO AURELIO HLADCZUK e MARCELO BALDASSARE CORTEZ-.
82. Arresto-0006416-77.2010.8.16.0174-ENIO GERALDO CANDIDO NOGARA x MAURICE JEFERSON TIGRE- Ante a concessão de efeito suspensivo, intime-se o requerente para que se manifeste acerca da contestação apresentada. -Adv. JOAQUIM PEREIRA DA SILVA JUNIOR-.
83. Interdicao-0006800-40.2010.8.16.0174-T.M.P. x G.P.- Apresentem as partes, querendo, no prazo de cinco dias, quesitos. -Advs. GILSON ORTH e SIMONE CRISTINA JENSEN-.
84. Locupletacao Ilicita-0008020-73.2010.8.16.0174-ALCEU LITKA EPP x GILMAR MIGUEL MUNCINELLI- ...isto posto, julgo procedente o pedido ionsertos na inicial, julgando extinto o processo, com resolução de merito, com fulcro no artigo 269, icniso I, do CPC, a fim de condenar o requerido ao pagamento do importe de R $500,00, acrescidosde correção monetaria pela media do INPC e IGP/DI desde a data do venciment do cheque, ou ea, 12.1.2009 e juros demora de 1% a partir da data citação...Condeno o reu ao pafgameno das custas proessuais ehonorarios do advogado do autor, que arbiro em 15% sobre o valor da condenação..... -Adv. CLEIDE MARA BEUREN PRESZNHUK-.
85. Arresto-0008357-62.2010.8.16.0174-RWR LOGISTICA DISTRIBUICAO LTDA x MARISTELA DE FATIMA VIEIRA - ME-Julgado por sentenca extinto o feito, com base no artigo 267, VIII, do Codigo de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Adv. BARBARA JUSTINA KNISS-.
86. Alvara-0008525-64.2010.8.16.0174-PAULO CZYRYK-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito. -Adv. MARLON CZYRIK-.
87. Busca e Apreensão-Fiduciária-0009690-49.2010.8.16.0174-BANCO ITAU S/A x ANDERSON CARLOS MONTEIRO- ...Isto posto, indefiro o pedido de intimação do requerido com fulcro no artigo 600, inciso IV, do CPC. Conforme extrato em separado foi efetuado o bloqueio o licenciamento do veiculo objeto dos autos. Intime-se o requerente da presente decisão e para que no prazo de dez dias, de proseguimetno ao feito ,sob pea de extinção sem resolução do merito. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR-.
88. Reintegracao de Posse-0000205-88.2011.8.16.0174-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL e outro x REGINALDO TURCZYN-Em cumprimento a Potaria n.04/2009 - Sobre a contestacao e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Adv. JEFERSON LUIZ DE LIMA-.
89. Declarat.Inexistencia de Deb.-0000351-32.2011.8.16.0174-LUCIMAR DALPRA x OTICA E JOIAS TREBIEN- ...Potanto, afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva arguida.Intime-se a requerida para que informe com objetividade se pretende a produçãode prova pericial, informando a necessidade e pertinencia da mesma, no prazo de cinco dias,sob pena de indeferimento, bme como qual o ponto controvertido, em concreto, pretende provar. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.
90. Busca e Apreensão-Fiduciária-0000609-42.2011.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x ADRIANO ANTUNES- Julgado por sentença procedente o pedido inicial, declarando rescindo o contrato. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.
91. Execucao de Titulos Extrajud.-0001185-35.2011.8.16.0174-COOP. CREDITO RURAL INT.SOL.CRUZ MACHADO - CRESOL x GILDO IVACENKO-A requerente devera retirar de cartorio o alvara requerido. -Adv. CLEIDE MARA BEUREN PRESZNHUK-.
92. Ord.de Revisao de Contrato-0001365-51.2011.8.16.0174-ELIANE MISSAU MOLERI x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A- ...Deste modo, inverto o onus da prova. Como pontos controvertidos (materria fatica), fixo: a) existencia de clausulas

conratuais abusivas;b) taxa de uros utilizadas;c) existencia ou não de capitaliação de juros. Defiro aprodução de prova documentais pericial....Cpom efeito, intime-se o requerido para que, em trinta dias, traga aos autos os conratos firmados entre as partes e objeto da presente demanda. Para atuar como perito nomeio o Dr. Rodrigo Passos. As partes,no prazo comum de cinco dias, indicarão assistentes tecnicos e formularão quesitos..... -Advs. LUIZ FERNANDO DIETRICH e MARILI R. TABORDA-.

93. Ordinaria de Cobranca-0001451-22.2011.8.16.0174-WILIAN FRANCA DE AMORIM x MARITIMA SEGUROS S/A-A requerente devera retirar de cartorio o alvara requerido. A requerida devera efetuar o recolhimento das custas procesuais finais no valor de R$419,59, sob pena de execução -Advs. FABIANO GRAZZIOTIN DALLA COSTA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

94. Execucao de Titulos Extrajud.-0001535-23.2011.8.16.0174-ADAO ALVARINO SOARES x FUSA - FUNDACAO MUNICIPAL DA SAUDE- Deve a requerida, no prazo de cinco dias, retirar as guias para recolhimento. -Adv. ANGELA ANDREA HORBATIUK-.

95. Inventario-0001604-55.2011.8.16.0174-ROCILDA DE PAULA ARAUJO x FRANCISCO DE PAULA ARAUJO-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito. -Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO-.

96. Anulatoria-0002615-22.2011.8.16.0174-ROSELI ALVES FOGAÇA x BANCO FINASA S/A-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinencia de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverao as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliacao em audiencia (artigo 331 do CPC), pois, caso contrario, ou no silencio, o feito sera saneado diretamente por este Juizo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes,no mesmo prazo, poderao, ainda, apresentar sugestao de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. -Advs. JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTE, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

97. Manutencao de Posse-0003256-10.2011.8.16.0174-JORGE CRISTOVAO RIBEIRO DE LIMA e outros x EVALDO KUROSKI e outros-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinencia de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverao as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliacao em audiencia (artigo 331 do CPC), pois, caso contrario, ou no silencio, o feito sera saneado diretamente por este Juizo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes,no mesmo prazo, poderao, ainda, apresentar sugestao de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. -Advs. LUIS MARCELO SCHNEIDER e GENI SALETE OSTROWSKI-.

98. Ord. de Obrigacao de Fazer-0003652-84.2011.8.16.0174-ANIZIO MARIA DE OLIVEIRA x PAULINA SILVERIO DA ROSA-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinencia de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverao as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliacao em audiencia (artigo 331 do CPC), pois, caso contrario, ou no silencio, o feito sera saneado diretamente por este Juizo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes,no mesmo prazo, poderao, ainda, apresentar sugestao de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. -Advs. DANIELLE CHRISTINE FEIJO, LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO e SARA ERNANI DA SILVA-.

99. Ordinaria-0004055-53.2011.8.16.0174-ANNA KARAKULOV x BRASIL TELECOM S/A-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinencia de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverao as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliacao em audiencia (artigo 331 do CPC), pois, caso contrario, ou no silencio, o feito sera saneado diretamente por este Juizo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes,no mesmo prazo, poderao, ainda, apresentar sugestao de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. -Advs. CELSO APARECIDO RIBAS BUENO, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

100. Declaratoria-0004061-60.2011.8.16.0174-ILOI LEVANDOSKI x MUNICIPIO DE PAULA FREITAS-Em cumprimento a Potaria n.04/2009 - Sobre a contestacao e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Advs. CECILIA LAURA GALERA e FABIO MACIEL JAKYMIU-.

101. Ord. de Obrigacao de Fazer-0004566-51.2011.8.16.0174-LUCIANE APARECIDA SANTOS DA CRUZ DE OLIVEIRA x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANCA VALE IGUACU LTDA e outros- Deve a requerente, no prazo de cinco dias, fornecer as copias necessarias para acompanhar o oficio de citação. -Adv. MANUELA ROSA DE CASTILHO-.

102. Busca e Apreensão-Fiduciária-0004743-15.2011.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x LUIZ BONK-Julgado por sentenca extinto o feito, com base no artigo 269, III, do Codigo de Processo Civil, custas processuais conforme acordo -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

103. Usucapiao-0005163-20.2011.8.16.0174-GR EXTRACAO DE AREIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x ESPOLIO DE RODOLPHO SENN e outros-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito. -Adv. RAFAEL SEIFERT-.

104. Inventario-0005404-91.2011.8.16.0174-IVO JOSE APPOLINARIO e outro x CARLOS ALBERTO SANTOS e outro-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito. -Adv. GIOVANI ANDREOLI-.

105. Reintegracao de Posse-0005816-22.2011.8.16.0174-PEDRO RAHUAM JUNIOR x MARCIA CRISTINA GEYER- Emende a parte auora a inicial, no prazo de dez dias,com fulcrono artigo 284, caput,e paragrafo unico do CP, sob pena de indeferimetno a liminar, a fim de esclareça o motivo de que a requerida esta com a posse do bem movel. -Advs. FAUZI BAKRI e FABIO AMARAL NOGUEIRA-.

106. Execucao de Titulos Extrajud.-0006026-73.2011.8.16.0174-BANCO BRADESCO S/A x JULIANO P. DE SOUZA & CIA LTDA - ME-O requerente devera efetuar o recolhimento das custas referente a diligencia do senhor Oficial de Justica, atraves de guia propria, no prazo legal. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

107. Execucao de Titulos Extrajud.-0006027-58.2011.8.16.0174-UNIGUACU - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR VALE IGUACU x JOSE LUIS SOKACHESKI e outro-O (a) requerente devera retirar de cartorio carta precatoria a ser encaminhada -Adv. GILMAR JARENTCHUK-.

108. Execucao de Titulos Extrajud.-0006032-80.2011.8.16.0174-UNIGUACU - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR VALE IGUACU x SAMARA RICARDO-O (a) requerente devera retirar de cartorio carta precatoria a ser encaminhada -Adv. GILMAR JARENTCHUK-.

109. Excecao de Incompetencia-0006143-64.2011.8.16.0174-LOJACORR S/A REDE DE CORRETORES DE SEGUROS x FABIO SINKEWICZ DE PAULA E SOUZA- INtime-se o excepto para, querendo, se manifestar no prazo de dez dias - Advs. GIUGIARA BUENO e MARCUS DIEGO CHIARELLO FARAH-.

110. Reintegracao de Posse-0006224-13.2011.8.16.0174-BANCO ITAUCARD S/A x LEONARDO MIKOLAIEWSKI- INim-se o procurador da parte auora, pa a que no prazo de cinco dias assine a petição inicial. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

111. Execucao Fiscal-0005583-69.2004.8.16.0174-FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE UNIAO DA VITORIA x IND. COM. LAREIRAS VANDA LTDA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito. -Adv. ANGELA ANDREA HORBATIUK-.

112. Carta Precatoria-0007679-23.2005.8.16.0174-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR-IVO NOWACKI x ALFREDO SCHOLZE VEIC. E EQUIPAMENTOS LTDA.- ...Desta forma, praticou o executado ato atentatorio a dignidade de Justiça, incidindo na hipotese capitulada no inciso IV do artigo 600 do CPC, razão pela qual aplica-se a multa de 20% do valor atualizado do debito exequendo, em favor do exequente, nos termo do artigo 601 do CPC..... -Advs. IVO NOWACKI e JOSE JULIO DE MOURA CAMARGO-.

UNIAO DA VITORIA, 05 DE AGOSTO DE 2011
ADAO ALVARINO SOARES - ESCRIVAO

WENCESLAU BRAZ

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA
FABRICIO VOLTARE - JUIZ TITULAR
MIGUEL VISBISKI - ESCRIVAO DO CIVEL E ANEXOS

RELAÇÃO Nº 47/2011 - CÍVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AFONSO PROENCO BRANCO FIL 0017 000929/2010
ALEXSANDER VILELA ALBERGO 0010 000424/2008
0016 000332/2010
ANTONIO CELSO CAVALCANTI 0017 000929/2010
ANTONIO MARTINS CORREIA J 0018 002176/2010
0019 000287/1990
CLODOALDO DE MEIRA AZEVED 0006 000404/2002
0009 000457/2006
0012 000278/2009
0013 000495/2009
0015 000704/2009
0016 000332/2010
DEBORA PEREIRA REALI 0012 000278/2009
DIRCE MARIA MARTINS 0002 000303/1995
0014 000498/2009
EMERSON SOLANO PRESTES 0018 002176/2010
FELIPE DUCCI CARNEIRO 0017 000929/2010
FERNANDO GUSTAVO KNOERR 0003 000234/1999

FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA C 0006 000404/2002
JOAO CARLOS LOZESKI FILHO 0003 000234/1999
JOAO LINEU ANTUNES 0001 000178/1986
JOEL CARLOS CHAGAS COELHO 0019 000287/1990
JULIO AUGUSTO DE OLIVEIRA 0001 000178/1986
LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS 0005 000269/2001
LISIANE CORDEIRO TRINKEL 0012 000278/2009
LUCAS EDUARDO ORLANDINI 0011 000246/2009
LUIZ ANTONIO ABGGE 0012 000278/2009
MARCOS JOSE MESQUITA 0010 000424/2008
MARIO HENRIQUE MALAQUIAS 0004 000389/2000
MARLI TEREZINHA PEREIRA 0004 000389/2000
MELQUEZ JOSE CANDIDO GOME 0011 000246/2009
NELSON LUIZ BONARDI 0011 000246/2009
RAUL RIBEIRO 0007 000319/2005
RICARDO DOS SANTOS LOBO 0012 000278/2009
0015 000704/2009
SAMANTHA TAKAHASHI GONCAL 0008 000040/2006
SERGIO LUIZ BELOTTO JR 0012 000278/2009
VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS 0003 000234/1999
ZAKI HUSSEIN ZRAIK NETO 0012 000278/2009

1. USUCAPIAO-178/1986-ARMINDA RIBEIRO DE ASSIS SILVA x ESPOLIO DE HERCULANO LEMES DA SILVA- AUTOS 178/86 - 1)- Diante da certidão de fl. 201, decreto a revelia do espólio requerido (art. 13, inc. III, do CPC); 2)- Já estando o feito instruído, ficam as partes intimadas para apresentação de alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias, sendo que o prazo do espólio revel corre em cartório independentemente de intimação. -Advs. JULIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GUZZI e JOAO LINEU ANTUNES-.

2. PRESTACAO DE CONTAS-303/1995-ADEMIR ANTONIO ROSA e outro x JORGE MALUF- AUTOS 303/95 - 1)- À parte ré para efetuar o depósito de 50% (cinqüenta por cento) dos honorários periciais, sob pena de preclusão da produção de tal prova, no derradeiro prazo de 20 (vinte) dias. -Adv. DIRCE MARIA MARTINS-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-234/1999-ENGELUZ ILUMINACAO E ELETRICIDADE LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- AUTOS 234/99 - 1)- Defiro o requerimento de fl. 92; 2)- Diante da certidão de fl. 96, declaro preclusa a oportunidade de produção da prova pericial requerida pela embargante; 3)- Não havendo outras provas a serem produzidas, conforme despacho saneador de fls. 69-70, ficam as partes intimadas sobre a presente decisão. -Advs. FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS e JOAO CARLOS LOZESKI FILHO-.

4. ORDINARIA-389/2000-MUNICIPIO DE SANTANA DO ITARARE/PR x AUTO POSTO MALAQUIAS- AUTOS 389/00 - 1)- Sobre a petição e documentos de fls. 95/133, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. MARLI TEREZINHA PEREIRA e MARIO HENRIQUE MALAQUIAS DA SILVA-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO-269/2001-POSTO MICHEL COMÉRCIO DE COMBUST VEIS LTDA x WILSON BARBOSA DE LIMA- AUTOS 269/01 - 1)- Manifeste-se o embargante em 48 horas sobre o requerimento e documentos de fls. 139-153. -Adv. LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS-.

6. ORDINARIA-404/2002-JOEL APARECIDO MEDEIROS x GABRIEL GILBERTO BATISTA e outro- AUTOS 404/02 - 1)- Considerando que as partes não manifestaram interesse em conciliar, reputo improvável o acordo e deixo de designar a audiência de conciliação (art. 331, § 3º, do CPC); 2)- Postergo a análise das preliminares para a sentença; 3)- Defiro a prova testemunhal requeridas pelas partes; 4)- Defiro o depoimento pessoal da parte ré; 5)- Indefiro a prova pericial requerida pela parte autora, pois não declina sua pertinência; 6)- Designo o dia 10/11/2011, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento; 7)- Os róis de testemunhas deverão ser depositados em cartório até 30 (trinta) dias antes da audiência; 8)- A prova documental deve seguir a disciplina do art. 396 e ss. do CPC. -Advs. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO e FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA CHUEIRE-.

7. RESTAURACAO DE AUTOS-319/2005-BENEDITO FERMINO PEREIRA e outro x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA- AUTOS 319/05 - 1)- À parte promovente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48:00 (quarenta e oito horas), sob pena de arquivamento. -Adv. RAUL RIBEIRO-.

8. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-40/2006-M.E.A. x M.T.S.- AUTOS 40/06 - 1)- Manifeste-se a ré acerca do pedido de fl. 59, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 267, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo a ausência de manifestação entendida como concordância com o que foi requerido. -Adv. SAMANTHA TAKAHASHI GONCALVES LIMA-.

9. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-457/2006-CIPRIANO PEREIRA DA SILVA e outro x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA- AUTOS 457/06 - 1)- Havendo revel citado por edital e representado por curador, resta inviabilizada a conciliação; 2)- Afasto a alegação de intempestividade da contestação, pois apresentada rigorosamente no prazo respectivo pelo curador especial; 3)- Não há outras questões processuais pendentes; 4)- Defiro apenas a produção da prova testemunhal pelas partes, não havendo necessidade da produção de outras para o deslinde do feito; 5)- O rol de testemunha deverá ser depositado em cartório até 30 (trinta) dias antes da audiência; 6)- Designo para o dia 05/04/2012, às 15:00 horas, a audiência de instrução e julgamento. -Adv. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO-.

10. DESPEJO-424/2008-ROBSON RAFAEL TETERICZ x ADRIANA MARIA VILELA & VILELA LTDA- AUTOS 424/08 - 1)- Considerando que as partes não manifestaram interesse em conciliar, reputo improvável o acordo e deixo de designar a audiência de conciliação (art. 331, § 3º, do CPC); 2)- Afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a falta de documentos que deveriam acompanhar a inicial alegada à fl. 36 não se trata de documento indispensável à propositura da ação, mas, talvez, de documento probatório a ser no mérito do feito; 3)- Defiro o depoimento pessoal do autor e a prova testemunhal requerida pela parte ré (fl. 38); 4)- A parte autora manifestou não haver interesse na produção de mais provas (fl. 70); 5)- Designo o dia 10/05/2012, às 16:15 horas, para a audiência de instrução e julgamento; 6)- Os róis de testemunhas deverão ser depositados em cartório até 30 (trinta) dias antes da audiência; 7)- A prova documental deve seguir a disciplina do art. 396 e ss. do CPC. -Advs. ALEXSANDER VILELA ALBERGONI e MARCOS JOSE MESQUITA-.

11. DESPEJO-246/2009-ELIZABETE BARBOSA DE OLIVEIRA x ANDRE LUIS ORLANDINI e outro- AUTOS 246/09 - 1)- Considerando que as partes não manifestaram interesse em conciliar, reputo improvável o acordo e deixo de designar a audiência de conciliação (art. 331, § 3º, do CPC); 2)- Postergo a análise das preliminares para a sentença; 3)- Defiro a prova testemunhal requeridas pelas partes; 4)- Defiro o depoimento pessoal de ambas as partes; 5)- Indefiro a prova pericial requerida pelas partes, pois não declinam sua pertinência; 6)- Designo o dia 26/04/2012, às 15:15 horas, para a audiência de instrução e julgamento; 7)- Os róis de testemunhas deverão ser depositados em cartório até 30 (trinta) dias antes da audiência; 8)- A prova documental deve seguir a disciplina do art. 396 e ss. do CPC. -Advs. NELSON LUIZ BONARDI, MELQUEZ JOSE CANDIDO GOMES e LUCAS EDUARDO ORLANDINI-.

12. DESAPROPRIACAO-278/2009-MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - PR x LEONARDO ABAGGE e outro- AUTOS 278/09 - 1)- Diante da manifestação de fls. 193-194, designo o dia 06/03/2012, às 15:00 horas, para audiência de conciliação. -Advs. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO, RICARDO DOS SANTOS LOBO, SERGIO LUIZ BELOTTO JR, LUIZ ANTONIO ABGGE, LISIANE CORDEIRO TRINKEL, ZAKI HUSSEIN ZRAIK NETO e DEBORA PEREIRA REALI-.

13. USUCAPIAO-495/2009-CLAUDEMIR BOLOGNESI e outro x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA- AUTOS 495/09 - 1)- Designo o dia 31/05/2012, às 15:30 horas, como nova data para a audiência não realizada; 2)- Aos autores para pagar as custas de intimação das suas testemunhas arroladas às fls. 92/93. -Adv. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO-.

14. REVERSAO DE GUARDA-498/2009-RAFAEL FERNANDO FERREIRA x RENATA DA COSTA ARAUJO- AUTOS 498/09 - 1)- Indefiro o pedido de fl. 108, o qual deve ser providenciado diretamente pela parte. -Adv. DIRCE MARIA MARTINS-.

15. USUCAPIAO-704/2009-MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ/PR x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA- AUTOS 704/09 - 1)- Designo o dia 31/05/2012, às 15:00 horas, como nova data para a audiência não realizada; 2)- Ao autor para pagar as custas de intimação de suas testemunhas. -Advs. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO e RICARDO DOS SANTOS LOBO-.

16. REINTEGRACAO POSSE-0000332-54.2010.8.16.0176-JOAO MARIA MAIA e outro x EDINEIA MAIA DA SILVA- AUTOS 0000332-54.2010.8.16.0176 - 1)- As partes não manifestaram interesse na conciliação, motivo pelo qual deixo de designar audiência para tanto; 2)- Não há questões processuais pendentes; 3)- Defiro a prova testemunhal e o depoimento pessoal das partes; 4)- O rol de testemunha deverá ser depositado em cartório até 30 (trinta) dias antes da audiência; 5)- Indefiro a prova pericial pleiteada pelas partes, uma vez que não declinam a sua pertinência nem sequer a área científica de incidência, além de desnecessária à solução da lide; 6)- A prova documental deve seguir a disciplina do art. 396 e ss. do CPC; 7)- Designo para o dia 12/04/2012, às 15:15 horas, a audiência de instrução e julgamento. -Advs. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO e ALEXSANDER VILELA ALBERGONI-.

17. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000929-23.2010.8.16.0176-LUIZA ASSAMI AIHARA x SOCIEDADE HOSPITALAR ANGELINA CARON- AUTOS 0000929-33.2010.8.16.0176 - 1)- Considerando que as partes não manifestaram interesse em conciliar, reputo improvável o acordo e deixo de designar a audiência de conciliação (art. 331, § 3º, do CPC); 2)- Não há questões preliminares para serem analisadas; 3)- Defiro a prova testemunhal requerida pelas partes; 4)- Defiro o depoimento pessoal do réu Antonio Rogério Borges da Silva; 5)- Defiro a prova pericial requerida pelas partes; 6)- Nomeio como perito o Dr. Bráulio César Pereira, o qual será intimado para aceitação do encargo independentemente de compromisso e formular proposta de honorários periciais; 7)- Defiro às partes a apresentação de quesitos e de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias; 8)- Designo o dia 17/05/2012, às 16:00 horas, para audiência de instrução e julgamento; 9)- Os róis de testemunhas deverão ser depositados em cartório até 30 (trinta) dias antes da audiência; 10)- A prova documental deve seguir a disciplina do art. 396 e ss. do CPC; 11)- A autora para efetuar o pagamento das custas de intimação da testemunha residente em Wenceslau Braz/PR; 12)- A autora para retirar a carta precatória que está a sua disposição no Cartório Cível de Wenceslau Braz/PR, para envio ao juízo de Campina Grande do Sul/PR, para intimação dos requeridos; 13)- A autora para retirar as cartas precatórias que estão a sua disposição no Cartório Cível de Wenceslau Braz/PR, para envio aos juízos de Santo Antonio da Platina/PR e Curitiba/PR, para inquirição das testemunhas residentes naquelas Comarcas. -Advs. FELIPE DUCCI CARNEIRO, AFONSO PROENCO BRANCO FILHO e ANTONIO CELSO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE-.

18. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0002176-39.2010.8.16.0176-DYRCE DINIZ MONTEIRO x MAURILIO ASSUNCAO RIBEIRO- AUTOS 0002176-39.2010.8.16.0176 - 1)- Considerando que as partes não manifestaram interesse em conciliar, reputo improvável o acordo e deixo de designar a audiência de conciliação (art. 331, § 3º, do CPC); 2)- Postergo a análise das preliminares para a sentença; 3)- Defiro a prova testemunhal requeridas pelas partes; 4)- Defiro o depoimento pessoal de ambas as partes; 5)- Indefiro a "perícia" requerida à fl. 181, porquanto não se trata de perícia, mas de pedido de mera constatação do local dos fatos, a qual, por ora, mostra-se dispensável para o deslinde do feito; 6)- Defiro a prova pericial requerida pela parte ré; 7)- Nomeio como perito o Dr. Roberto Gil, engenheiro civil, o qual foi intimado, aceitou o encargo e apresentou proposta

de honorários periciais no valor de R$ 1.345,60 (Hum mil, trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos); 8)- Às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários de fl. 188, bem como para a parte ré depositar os honorários periciais no mesmo prazo; 9)- Defiro às partes a apresentação de quesitos e de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias; 10)- Designo o dia 10/05/2012, às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento; 11)- Os róis de testemunhas deverão ser depositados em cartório até 30 (trinta) dias antes da audiência; 12)- A prova documental deve seguir a disciplina do art. 396 e ss. do CPC. -Advs. ANTONIO MARTINS CORREIA JUNIOR e EMERSON SOLANO PRESTES-.

19. INVENTARIO-287/1990-TEREZINHA DE JESUS COSTA FERNANDES DA SILVA e outro x ERNESTO LOURENCO e outro- AUTOS 287/90 - 1)- Diante da inércia da inventariante de fl. 26, nomeio, em substituição, a Sra. Maria Lourenço da Costa; 2)- Ao procurador da inventariante Maria Lourenço da Costa para se manifestar se há interesse na conversão do feito em arrolamento sumário, oportunidade em que deverá apresentar procuração de todos os herdeiros, suas qualidades, o plano de partilha e as certidões fiscais negativas de débito federal, estadual e municipal. -Advs. ANTONIO MARTINS CORREIA JUNIOR e JOEL CARLOS CHAGAS COELHO-.

24/08/2011

Crime

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Almirante Tamandaré Vara Criminal - Relação de 23/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alessandro Maurici OAB PR030024	003	2003.0000097-1
Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175	004	2011.0000675-3
Haroldo Cesar Nater OAB PR017018	002	2009.0000002-6
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	002	2009.0000002-6
Ramonn Baldino Garcia OAB PR048978	001	2009.0000655-5
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	004	2011.0000675-3

001 2009.0000655-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ramonn Baldino Garcia OAB PR048978
Réu: Airson Hilquena
Objeto: intimar defensor para apresentar defesa preliminar no prazo legal

002 2009.0000002-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Haroldo Cesar Nater OAB PR017018
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Objeto: INTIME-SE OS DEFENSORES DOS ACUSADOS, PARA QUE, NO PRAZO SUCESSIVO DE CINCO DIAS, ESCLAREÇAM SE JÁ TIVERAM ACESSO A TODA A DOCUMETAÇÃO REFERIDA PELO ACÓRDAÃO, DEVENDO EM CASO NEGATIVO ESPECIFICAR OS DOCUMENTOS FALTANTES, QUE TEM OBSTADO TAL ACESSO E O QUE É NECESSÁRIO PARA VIABILIZÁ-LO

003 2003.0000097-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alessandro Maurici OAB PR030024
Réu: Clara Rebelo Kleina
Objeto: INTIME-SE O DEFENSOR DA RÉ CLARA PARA QUE APRESENTE RECURSO NO PRAZO LEGAL

004 2011.0000675-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Réu: Jonathan Chrystofer de Souza Ribeiro
Réu: Naikon Martins Carvalho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 05/09/2011

APUCARANA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana Vara Criminal - Relação de 24/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edson Vieira Abdala OAB PR013343	001	2011.0000797-0
Jeferson Policarpo da Silva OAB PR029958	002	2004.0000530-4
Karen Fabiana Soares Guides OAB PR046311	002	2004.0000530-4

001 2011.0000797-0 Pedido de Providências
Advogado: Edson Vieira Abdala OAB PR013343
Requerente: Joao Batista Pinto
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada da decisão datada de 06/05/11, a qual INDEFERIU o Pedido de Providência nº 2011.797-0.

002 2004.0000530-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jeferson Policarpo da Silva OAB PR029958
Advogado: Karen Fabiana Soares Guides OAB PR046311
Réu: Eglair Iancoski Pereira
Réu: Eglair Iancoski Pereira
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Com base no art. 386, VII do CPP"
Magistrado: Katsujo Nakadomari

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana Vara Criminal - Relação de 24/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Emerson Luz OAB PR018909	002	2008.0002149-8
	003	2006.0001831-0
Thiago Fernando Gregorio OAB PR037941	001	2010.0002110-6

001 2010.0002110-6 Petição
Indiciado: Anderson Luis Faneco de Paula
Advogado: Thiago Fernando Gregorio OAB PR037941
Objeto: Progressão do regime semi-aberto para o aberto aos 11/08/2011

002 2008.0002149-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emerson Luz OAB PR018909
Réu: Claudio Sebastiao
Réu: Claudio Sebastiao
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária."
Pena final: 2 anos e 11 meses de reclusão e 17 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Katsujo Nakadomari

003 2006.0001831-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emerson Luz OAB PR018909
Réu: Sidmar Alves Pereira
Réu: Sidmar Alves Pereira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Concedido o direito de recorrer em liberdade"
Pena final: 1 ano e 6 meses de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Katsujo Nakadomari

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana Vara Criminal - Relação de 24/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Emerson Luz OAB PR018909	003	2009.0002083-3
Jander Luis Catarin OAB PR031077	002	2008.0001861-6
Terence Cesar Penharbel OAB PR048094	001	2010.0000963-7

001 2010.0000963-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Terence Cesar Penharbel OAB PR048094
Réu: Lucas Souza dos Santos
Réu: Lucas Souza dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Com base no art. 386, III do CPP"
Magistrado: Katsujo Nakadomari

002 2008.0001861-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jander Luis Catarin OAB PR031077
Réu: Marcos Antonio Lemes Gaia
Réu: Marcos Antonio Lemes Gaia
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Com base no art. 107, IV, art. 109, VI e art. 110, § 2º do CP."
Magistrado: Katsujo Nakadomari

003 2009.0002083-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emerson Luz OAB PR018909
Réu: Rafael da Silva Ribeiro
Réu: Rafael da Silva Ribeiro
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Com base no art. 386, III do CPP"

Magistrado: Katsujo Nakadomari

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana Vara Criminal - Relação de 23/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luiz Alberto Yokomizo OAB PR016384	001	2011.0000183-2

001 2011.0000183-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Alberto Yokomizo OAB PR016384
Réu: Ana Paula Garcia
Réu: Wilson Gomes da Silva
Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência de "Instrução e Julgamento", dia 27 de SETEMBRO de 2.011, às 13:00 horas, e que foi expedida carta precatória à Comarca de Arapongas/PR para inquirição da testemunha arrolada na denúncia/defesa, com prazo de 20 (vinte) dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana Vara Criminal - Relação de 24/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cesar Vidor OAB PR037203	002	2006.0000262-7
Edina Maria de Rezende OAB PR045845	002	2006.0000262-7
Genesio Belarmino Izidoro OAB PR006442	001	2003.0000139-0

001 2003.0000139-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Genesio Belarmino Izidoro OAB PR006442
Réu: Elisio Nadim de Deus
Réu: Elisio Nadim de Deus
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "Transcurso do prazo da pena imposta sem efetiva revogação, conforme art. 90 do CP."
Magistrado: Katsujo Nakadomari

002 2006.0000262-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Vidor OAB PR037203
Advogado: Edina Maria de Rezende OAB PR045845
Réu: Antonio Bernardes da Silva
Réu: Claudinei Candido da Silva
Réu: Edson da Silva
Réu: Antonio Bernardes da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Com base no art. 107, IV do CP."
Réu: Claudinei Candido da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Com base no art. 107, IV do CP."
Réu: Edson da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Com base no art. 107, IV do CP."
Magistrado: Katsujo Nakadomari

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana Vara Criminal - Relação de 24/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316	001	2011.0000794-6

001 2011.0000794-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316
Réu: Jean Carlos Bernardes da Silva
Réu: Jean Carlos Bernardes da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Concedido o direito de apelar em liberdade. Absolvido da prática dos crimes previsto no art. 329 do CP e 244-B, § 2º da Lei 8.069/90, com base no art. 386, IV do CPP."
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Katsujo Nakadomari

ARAPONGAS

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Arapongas Vara Criminal - Relação de 23/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Galdino Santana OAB PR046013	013	2010.0000017-6
	016	2011.0000673-7
	030	2010.0000864-9
	032	2011.0001033-5
	040	2011.0000773-3
Adriana José Mecchi OAB PR044524	002	2011.0000173-5
Adriano Scolari de Araújo OAB PR027783	022	2008.0000321-0
	023	2008.0000321-0
Alfeu Caetano de Moraes OAB PR016814	034	2009.0001091-9
	035	1998.0000013-2
	041	2007.0000025-1
Amalia Noti OAB PR28194B	014	2010.0001230-1
Ana Maria Bragante OAB PR020372	028	2008.0000844-0
Anapaula Ferreira do Prado Picinatto OAB PR052616	037	2011.0000269-3
Anderson Schramm OAB SC024829	017	2010.0001513-0
Célio Cesar Fernandes OAB PR055295	028	2008.0000844-0
Cláudio Menoncin de Carvalho Pereira OAB PR044268	029	2002.0000158-5
Eduardo Marcelo Pinotti OAB PR043765	007	2008.0000139-0
	031	2011.0000194-8
Eduardo Marcelo Pinotti OAB SP172785	007	2008.0000139-0
Edvaldo Barboza da Fonseca OAB PR022352	025	2010.0000639-5
Evandro César Mello de Oliveira OAB PR038387	007	2008.0000139-0
Ivoney Masi OAB PR047788	024	2010.0001450-9
José Wilson dos Santos OAB PR052829	017	2010.0001513-0
Juliana Aprygio Bertoncelo OAB PR037999	005	2009.0000591-5
	006	2010.0000018-4
	010	2010.0000074-5
	015	2010.0000253-5
	018	2010.0000710-3
	019	2008.0000507-7
	021	2006.0000494-8
Luciana Rodrigues Mendonça OAB PR047703	036	2011.0000430-0
Luiz Alberto Yokomizo OAB PR016384	008	2010.0001225-5
	030	2010.0000864-9
Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328	011	2006.0000546-4
	022	2008.0000321-0
	023	2008.0000321-0
Márcio Roberto Strassacapa OAB PR047847	039	2010.0000714-6
Mariléia Rodrigues Mungo dos Santos OAB PR029538	025	2010.0000639-5
	036	2011.0000430-0
Moacir Júnior Carnevalle OAB PR029005	012	2009.0001852-9
	015	2010.0000253-5
Nicanor Bueno Teixeira OAB PR011239	017	2010.0001513-0
Odair Cordeiro dos Santos OAB PR030265	003	2006.0001290-8
Osvaldir da Silva OAB PR056305	033	2009.0000384-0
Paulo Sérgio Mecchi OAB PR021887	002	2011.0000173-5
Reinaldo Caetano dos Santos OAB PR016599	001	2008.0001001-1
Roberval Butaccini OAB PR037187	009	2011.0000672-9
Rodnei Thomé OAB SC024968	017	2010.0001513-0
Sebastião Ferreira do Prado OAB PR016387	020	2010.0001229-8
	026	2008.0001030-5
Teruo Jorge Hirano OAB PR015288	027	2006.0000891-9
	038	2006.0001255-0
Valmir Jorge Comerlatto OAB PR045020	004	2010.0001483-5

001 2008.0001001-1 Petição
Advogado: Reinaldo Caetano dos Santos OAB PR016599
Requerente: Encarnação Praza Corrêa
Objeto: Intime-se o procurador judicial da requerente para que se manifeste acerca do fato de o réu Rodrigo Aparecido Lourenço estar preso na Penitenciária Estadual de Londrina/PR.

002 2011.0000173-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Adriana José Mecchi OAB PR044524
Advogado: Paulo Sérgio Mecchi OAB PR021887
Réu: José Mário Felício de Souza
Objeto: Designado o dia 27/setembro/2011, às 14:00 horas, perante o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de CAMBÉ-PR., para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, nos autos de carta precatória lá registrados sob o nº. 2011.1121-8 (SNU: 0005666-07.2011.8.16.0056).

003 2006.0001290-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Odair Cordeiro dos Santos OAB PR030265
Réu: André Luiz Wirz Martins
Objeto: Designado o dia 23/setembro/2011,às 14:20 horas,perante o Juízo de Direito da 4ª.Vara Criminal-Fórum Central Criminal Barra Funda,de São Paulo-S.P (Avenida Dr. Abraão Ribeiro,313-Rua 1-1º.piso-salas 52/53),para inquirição da testemunha Cláudio de Petris,arrolada pela defesa,nos autos de carta precatória lá registrados sob o nº.050.11.001092-2/00 - Controle 67/2011.

004 2010.0001483-5 Insanidade Mental do Acusado
Advogado: Valmir Jorge Comerlatto OAB PR045020
Réu: Agnaldo Antônio de Freitas
Objeto: PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL DE LONDRINA FORA DESIGNADO O DIA 27/setembro/2011 - ÀS 14h00min PARA REALIZAÇÃO DO EXAME DE INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO AGNALDO ANTÔNIO DE FREITAS. OBS. FOI SOLICITADA A PRESENÇA DE UM FAMILIAR DO RÉU NO DIA DO EXAME, PARA PRESTAR INFORMAÇÕES PERTINENTES.

005 2009.0000591-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Aprygio Bertoncelo OAB PR037999
Réu: Regiane Barros
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 13/03/2012

006 2010.0000018-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Aprygio Bertoncelo OAB PR037999
Réu: Robson José Sante
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 14/03/2012

007 2008.0000139-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Marcelo Pinotti OAB PR043765
Advogado: Eduardo Marcelo Pinotti OAB SP172785
Advogado: Evandro César Mello de Oliveira OAB PR038387
Réu: Adriana Alves Monteiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 14/03/2012

008 2010.0001225-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luiz Alberto Yokomizo OAB PR016384
Réu: Éder Bandeira Pereira
Objeto: " Tendo em vista que em fls.164, o réu manifestou desejo de recorrer da sentença pronúncia, à defesa para apresentação das razões recursais no prazo legal"

009 2011.0000672-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberval Butaccini OAB PR037187
Réu: Marcos de Jesus
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 07/11/2011

010 2010.0000074-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Aprygio Bertoncelo OAB PR037999
Réu: Adilson de Matos Santos
Objeto: "concedo as partes prazo sucessivo de 5(cinco) dias para apresentação de Alegações Finais"

011 2006.0000546-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328
Réu: Rogério Portilho Lopes
Objeto: Recebo a apelação de fl. 166... Vista ao apelante para que apresente suas razões no prazo legal.

012 2009.0001852-9 Petição
Advogado: Moacir Júnior Carnevalle OAB PR029005
Requerente: Suedy Rios Ribeiro dos Santos
Objeto: (...) Seja intimado para que informe se seu constituinte ainda tem interesse no deferimento do pedido, informando em caso afirmativo o endereço do requerente, o qual não foi localizado para ser citado no feito principal.

013 2010.0000017-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana Galdino Santana OAB PR046013
Réu: Fabiano da Silva
Objeto: "Ante o encerramento da instrução processual, nos termos do artigo 402 do CPP, intimem-se as partes para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas requeiram diligências na forma do citado artigo."

014 2010.0001230-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Amalia Noti OAB PR28194B
Requerente: Paulino Liberato Nunes
Objeto: "Verifica-se a perda do objeto, ou finalidade processual, pretendida no pedido inicial, eis que foi condenado nos autos principais. Por conseguinte, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MERITO, o pedido inicial, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil."

015 2010.0000253-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Aprygio Bertoncelo OAB PR037999
Advogado: Moacir Júnior Carnevalle OAB PR029005
Réu: Michael Denis Gomes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 23/03/2012

016 2011.0000673-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana Galdino Santana OAB PR046013
Réu: Diego Gonçalves Gudinho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 06/10/2011

017 2010.0001513-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1 Vara Criminal / Balneario Camboriu / SC
Autos de origem: 0005.09.013999-7
Autor: Lizandra Reis
Querelado: Gustavo Arthur Kovalhuk Pereira
Querelado: José Adilson Pereira
Querelado: Márcia Helena Kovalhuk Pereira
Querelado: Marco Aurélio Cotrim da Silva
Advogado: Anderson Schramm OAB SC024829
Advogado: José Wilson dos Santos OAB PR052829
Advogado: Nicanor Bueno Teixeira OAB PR011239
Advogado: Rodnei Thomé OAB SC024968
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:31 do dia 08/02/2012

018 2010.0000710-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Aprygio Bertoncelo OAB PR037999
Réu: Rodrigo Santiago Barbosa dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 20/03/2012

019 2008.0000507-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Aprygio Bertoncelo OAB PR037999
Réu: Abenel Martins
Réu: Luiz Carlos da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 18/01/2012

020 2010.0001229-8 Petição
Advogado: Sebastião Ferreira do Prado OAB PR016387
Requerente: Keila Ferreira Cetra
Objeto: Defiro o pedido de autorização de visitas requerido por Keila Ferreira Cetra ao detento Wellington Roger Veloso.

021 2006.0000494-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Aprygio Bertoncelo OAB PR037999
Réu: Anderson Aparecido Deodato de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:15 do dia 26/10/2011

022 2008.0000321-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Scolari de Araújo OAB PR027783
Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328
Réu: Joel de Oliveira
Réu: Sivaldo Fernandes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 21/03/2012

023 2008.0000321-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Scolari de Araújo OAB PR027783
Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328
Réu: Joel de Oliveira
Réu: Sivaldo Fernandes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:31 do dia 30/09/2011

024 2010.0001450-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivoney Masi OAB PR047788
Réu: Nelson Gonçalves da Silva
Objeto: Intimado para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

025 2010.0000639-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edvaldo Barboza da Fonseca OAB PR022352
Advogado: Mariléia Rodrigues Mungo dos Santos OAB PR029538
Réu: Flávio Camilo de Carvalho
Réu: Wagner Francisco de Jesus Júnior
Réu: Flávio Camilo de Carvalho
Objeto: Proferida sentença "Impronúncia"
Dispositivo: "(...)Com fundamento no art. 414 do Código de Processo Penal, impronunciar o réu Flávio Camilo de Carvalho, por não haver prova suficiente, ainda que indiciária, de que tenha sido coautor ou partícipe na prática delituosa descrita na denúncia."
Réu: Wagner Francisco de Jesus Júnior
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "(...)Com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, pronunciar Wagner Francisco de Jesus Junior como incurso nas sanções do art. 121, parágrafo 2º, incisos II, III e IV, e art. 121, parágrafo 2º, incisos II, III e IV c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal."
Magistrado: Daniel Tempski Ferreira da Costa

026 2008.0001030-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sebastião Ferreira do Prado OAB PR016387
Réu: Joaquim Pereira da Costa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 20/03/2012

027 2006.0000891-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Teruo Jorge Hirano OAB PR015288
Réu: Claudinei Taborda da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 30/11/2011

028 2008.0000844-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Maria Bragante OAB PR020372
Advogado: Célio Cesar Fernandes OAB PR055295
Réu: José Antonio Lourenço
Réu: William Nunes de Souza Coelho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 29/09/2011

029 2002.0000158-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cláudio Menoncin de Carvalho Pereira OAB PR044268
Réu: José Roberto Lucas
Objeto: Manifeste-se a defesa no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da desistência pelo Minitério Público da oitiva da testemunha Salvador Ferreira Castilho.

030 2010.0000864-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana Galdino Santana OAB PR046013
Advogado: Luiz Alberto Yokomizo OAB PR016384
Réu: Bruna Marques Vieira
Réu: José Michael Villani da Silva
Objeto: à Defesa para alegações finais, no prazo sucessivo de 05 dias.

031 2011.0000194-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Marcelo Pinotti OAB PR043765
Réu: David Rafael Dutra de Santana
Objeto: vista ao defensor do réu, ora apelante, para que no prazo legal apresente suas razõesde recurso.

032 2011.0001033-5 Execução da Pena
Advogado: Adriana Galdino Santana OAB PR046013
Réu: Michael William Ferreira
Objeto: Para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas devolva os autos de Execução de Pena em cartório, sob pena de busca e apreensão.

033 2009.0000384-0 Notificação para Explicações
Advogado: Osvaldir da Silva OAB PR056305
Requerente: Claudinei de Oliveira
Requerente: Vera Helena Pereira Mendes
Objeto: À defesa do requerente para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas fl. 38. Após os autos serão restituído aos requerentes.

034 2009.0001091-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alfeu Caetano de Moraes OAB PR016814
Réu: Leandro Cardozo Batista
Objeto: À Defesa, para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente o rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 05 (cinco), bem como juntar documentos ou requerer diligencias, na forma do art. 422 do Código de Processo penal.

035 1998.0000013-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alfeu Caetano de Moraes OAB PR016814
Réu: José Luiz Sola
Objeto: Intime-se o Ministério Público e a defesa para no prazo de 05 (cinco) dias apresentem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 05 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência, nos termos do artigo 422, do Código de Processo Penal.

036 2011.0000430-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciana Rodrigues Mendonça OAB PR047703
Advogado: Mariléia Rodrigues Mungo dos Santos OAB PR029538
Réu: Claudionor Magri
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:10 do dia 05/10/2011

037 2011.0000269-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Anapaula Ferreira do Prado Picinatto OAB PR052616
Réu: Domingos Machado Borges
Objeto: "(.) concedo(.)o prazo sucessivo de 05 [cinco] dias para a apresentação de alegações finais por memoriais escritos(.)".

038 2006.0001255-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Teruo Jorge Hirano OAB PR015288
Réu: Gilson Henrique Gomes de Aguiar
Objeto: Recebo a apelação do réu ... vista ao defensor do réu para que apresente suas razões de recurso no prazo legal.

039 2010.0000714-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Márcio Roberto Strassacapa OAB PR047847
Réu: Paulo Henrique Pereira da Silva
Réu: Rosilene Rufino
Réu: Wagner Rodrigo Pardini
Objeto: À defesa para apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

040 2011.0000773-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana Galdino Santana OAB PR046013
Réu: Jader Fabiano dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:25 do dia 30/09/2011

041 2007.0000025-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alfeu Caetano de Moraes OAB PR016814
Réu: Antonio Candido da Silva
Objeto: Recebo a apelação, eis que tempestiva ... vista ao apelante para que apresente suas razões no prazo legal.

ARAPOTI

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Arapoti Vara Criminal - Relação de 24/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eodes Aparicio Proença Araújo OAB PR034843	001	2011.0000379-7
Eurolino Sechinel dos Reis OAB PR029428	006	2010.0000107-5
Fábia Regina da Fonseca Pereira OAB PR048741	004	2011.0000111-5
Ivo Antunes Holtz OAB SP141402	003	2011.0000382-7
Luiz Carlos Silveira OAB PR037553	002	2011.0000349-5
Roberto Balbela OAB PR033250	005	2008.0000101-2
Rodrigo Tambara Marques OAB SP297440	007	2010.0000396-5

001 2011.0000379-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal de São Jeronimo da Serra / SÃO JERÔNIMO DA SERRA / PR
Autos de origem: 2009.191-0
Advogado: Eodes Aparicio Proença Araújo OAB PR034843
Réu: Fabio Antunes Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:30 do dia 21/10/2011

002 2011.0000349-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IPIRANGA / PR
Autos de origem: 2010.48-6
Advogado: Luiz Carlos Silveira OAB PR037553
Réu: Luciano Rogerio de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:45 do dia 21/10/2011

003 2011.0000382-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Judicial / Itapeva / SP
Autos de origem: 270.01.2006.007783-6
Advogado: Ivo Antunes Holtz OAB SP141402
Réu: Maxael Jorge
Réu: Vanderleia Barbosa Jorge
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:15 do dia 21/10/2011

004 2011.0000111-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: A Justiça Pública
Advogado: Fábia Regina da Fonseca Pereira OAB PR048741
Réu: Anthony Aguiar de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 21/10/2011

005 2008.0000101-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: A Justiça Pública
Advogado: Roberto Balbela OAB PR033250
Réu: Leocadio Mariano Moreira
Objeto: Despacho em 22/08/2011: Face a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 596, bem como a promoção ministerial retro, intime-se o sentenciado LEOCADIO MARIANO MOREIRA, da sentença de fls. 553/590, via editalícia, com prazo de 90 dias, Intimem-se e ciência ao Dr. Promotor de Justiça.

006 2010.0000107-5 Ação Penal de Competência do Júri
Autor: A Justiça Pública
Advogado: Eurolino Sechinel dos Reis OAB PR029428
Réu: Rogerio Francatto
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Ponta Grossa/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Euricy de Araujo Filho
Prazo: 60 dias

007 2010.0000396-5 Ação Penal de Competência do Júri
Autor: A Justiça Pública
Advogado: Rodrigo Tambara Marques OAB SP297440
Réu: Renato Bacellar
Réu: Wilhelmina Cristina Kok
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:20 do dia 11/10/2011

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 23/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cloves Luiz Angeleli OAB PR032841	001	2011.0000393-2

001 2011.0000393-2 Execução da Pena
Advogado: Cloves Luiz Angeleli OAB PR032841
Objeto: (...) Diante do exposto, determino a remoção do condenado FÁBIO CARLOS DA SILVA à Comarca de São Bento/PB.

ASTORGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Astorga Vara Criminal - Relação de 23/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Osmar Fernando de Medeiros OAB PR016747	001	2002.0000066-0

001 2002.0000066-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Osmar Fernando de Medeiros OAB PR016747
Réu: Vanderlei Kello Francisco Ferreira
Objeto: "Em 22/08/2011 foi por sentença deste juízo, declarado extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva".

BELA VISTA DO PARAÍSO

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE BELA VISTA DO PARAÍSO, PR
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Relação nº 01/2011

1) DR. BRUNO NORONHA BERGONSE, OAB/PR 29.118 - Autos de Queixa-Crime nº 54/2008
2) DR. CLÁUDIO DE SOUZA, OAB/PR 36.184 - Autos de Queixa-Crime nº 46/2009

1) DR. BRUNO NORONHA BERGONSE, OAB/PR 29.118 - Autos de Queixa-Crime nº 54/2008 - Querelante: João Eudes Parente de Alencar - Querelados: Getúlio Vargas Soares e Rubens Pinheiro: "Fica o procurado do querelante intimado para, no prazo de 10 dias, informar os endereços do querelante e do querelado Rubens Pinheiro".
2) DR. CLÁUDIO DE SOUZA, OAB/PR 36.184 - Autos de Queixa-Crime nº 46/2009 - Querelante: Rosana Vieira dos Santos - Querelado: Márcio Takeo Makitaho: "Fica o procurador do querelante intimado para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca da certidão de fls. 41 do Sr. Oficial de Justiça que informa o seguinte: "[...] DEIXEI DE INTIMAR MÁRCIO TAKEO MAKITANO pelo fato de ter sido informado por vizinho Sr. Josué Teixeira, que o mesmo encontra-se residindo no JAPÃO [...]".

Bela Vista do Paraíso, Pr, 23 de agosto de 2011

CAMBARÁ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cambará Vara Criminal - Relação de 24/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Allaymer Ronaldo Regis dos Bernardos Bonesso OAB PR013151	003	2004.0000006-0
Fernando Boberg OAB PR028212	001	2011.0000463-7
	002	2011.0000462-9
Rafael Otavio Detone do Nascimento OAB PR039178	004	2006.0000121-3
	005	2006.0000121-3

001 2011.0000463-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal de Jacarezinho / JACAREZINHO / PR
Autos de origem: 2011.840-3
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Réu: Diego Aparecido da Silva Lourenço
Réu: Jose Eduardo Perez
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 22/09/2011

002 2011.0000462-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal de Jacarezinho / JACAREZINHO / PR
Autos de origem: 2011.840-3
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Réu: Diego Aparecido da Silva Lourenço
Réu: Jose Eduardo Perez
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 22/09/2011

003 2004.0000006-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Allaymer Ronaldo Regis dos Bernardos Bonesso OAB PR013151
Réu: Hilton Ferrari
Objeto: Prazo de 05 (cinco) dias para apresentação das Alegações Finais pela defesa do réu.

004 2006.0000121-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Otavio Detone do Nascimento OAB PR039178
Réu: Jorge Gomes Filho
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: Foz do Iguaçu/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Jorge Gomes Filho
Advogado: Rafael Otavio Detone do Nascimento OAB PR039178
Prazo: 30 dias

005 2006.0000121-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Otavio Detone do Nascimento OAB PR039178
Réu: Jorge Gomes Filho
Objeto: Expedida, em data de 23 de agosto de 2011, Carta Precatória à Comarca de Foz do Iguaçu/PR, COM A FINALIDADE DE INQUIRIÇÃO DA TESTEMUNHA RENATO PAZZANESE ARROLADA NA DEFESA PRELIMINAR, com prazo de 30 dias.

CAMBÉ

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cambé Vara Criminal - Relação de 23/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Guilherme Junho Espiga OAB PR045312	003	2009.0000909-0
Leonardo H. Paganucci Semprebom OAB PR049538	004	2011.0000107-7
Luciana Rodrigues Mendonça OAB PR047703	002	2005.0000194-7
Priscilla dos Santos Ferreira Malta OAB PR056822	005	2011.0001037-8
Walter Barbosa Bittar OAB PR020774	001	2011.0000247-2

001 2011.0000247-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Severino Camilo de Lima
Advogado: Walter Barbosa Bittar OAB PR020774
Objeto: Intime-se o procurador do assistente de acusação de que foi designada audiência para o dia 26/08/2011, às 16h30m, na Vara Criminal da Comarca de Ibiporã-PR, a fim de realizar a inquirição do informante arrolado pela acusação, Aparecido Firmino Massi.

002 2005.0000194-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luciana Rodrigues Mendonça OAB PR047703
Réu: Paulo Augusto Costa
Objeto: INTIME-SE A DEFENSORA DO RÉU, DA R. SENTENÇA DE FLS. 235.

003 2009.0000909-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guilherme Junho Espiga OAB PR045312
Réu: Herisson de Deus Costa
Objeto: DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

004 2011.0000107-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Leonardo H. Paganucci Semprebom OAB PR049538
Réu: Ariadne Sthefany Ribeiro
Réu: Fabiano Fernandes da Cruz
Réu: Fabiano Fernandes da Cruz
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "OBS: ABSOLUTORIA COM RELAÇÃO AO CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 35, DA LEI 11.343/2006, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, INCISO VII, DO CODIGO DE PROCESSO PENAL."
Pena final: 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Ariadne Sthefany Ribeiro
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "ABSOLVER DA IMPUTAÇÃO QUE PESA SOBRE A MESMA COM RELAÇÃO AO CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 35 DA LEI 11.343/2006, O QUE FAÇO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, INCISO VII, DO CODIGO DE PROCESSO PENAL.
ABSOLVER DA IMPUTAÇÃO QUE PESA SOBRE A MESMA COM RELAÇÃO AO CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006, O QUE FAÇO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, INCISO VII DO CODIGO DE PROCESSO PENAL."
Magistrado: Jessica Valéria Catabriga Guarnier

005 2011.0001037-8 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Priscilla dos Santos Ferreira Malta OAB PR056822
Requerente: Luis Fabiano de Souza
Objeto: "...DEFIRO O PEDIDO INICIAL, DETERMINANDO A IMEDIATA DEVOLUÇÃO DOS BENS DESCRITOS NA INICIAL..."

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO/PR
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/ PR
JUÍZA DE DIREITO: Dra. SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA

Re lação 68/2011

Dr. Aryon J. Schwinden (002)
Dr. Bortolo Constante Escorsim (003)
Dr. Edson Gonçalves (001)
Dr. Luiz Mazza (001)
Dr. Marlon Cordeiro (003)

1. Processo crime nº 2008.786-0
Réu: Adilson Alves e outros
Advogado: Dr. Luiz Mazza e Dr. Edson Gonçalves
Objeto: Sentença: Redesigno audiência para o dia 29/08/2011, às 13h: 45min.
2. Processo crime nº 2010.457-0
Réu: Silvano Antonio Batista
Advogado: Dr. Aryon J. Schwinden
Objeto: Para dar continuidade ao feito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/08/2011, às 15h: 00min.
3. Processo crime nº 2009.1397-7
Réu: Gilson Daniel da Silva e outros
Advogado: Dr. Marlon Cordeiro e Dr. Bortolo Constante Escorsim
Objeto: Sentença: Expositis, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, julgo improcedente a imputação formulada as fls. 02/04, para o fim de absolver os réus Jhon Eduard da Costa Maneira e Gilson daniel da Silva dos fatos que lhe foram imputados, o que faço com fundamento no art. 386, inciso III do CPP.

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 1ª Vara Criminal - Relação de 23/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Flávia Spilka OAB PR052821	002	2011.0001434-9
Carol Silva de Castro Alves OAB PR032513	003	2011.0001409-8
Edson Jose Pereira da Silva OAB PR033541	004	2010.0001789-3
Marcos Roberto Garcia OAB PR053043	001	2010.0001926-8
Rubens de Oliveira OAB PR015132	004	2010.0001789-3

001 2010.0001926-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Roberto Garcia OAB PR053043
Réu: Wesley dos Reis Neves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 03/11/2011

002 2011.0001434-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Ana Flávia Spilka OAB PR052821
Réu: Daniel Leite Costa
Réu: Daniel Leite Costa
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Magistrado: Juliano Albino Manica

003 2011.0001409-8 Pedido de Providências
Advogado: Carol Silva de Castro Alves OAB PR032513
Requerente: Airton Sidra de Jesus
Requerente: Claudinei dos Santos Silva
Requerente: Helio Holanda Silva
Requerente: Jair Gonzaga Alves
Requerente: Jair Pinheiro de Souza
Requerente: Luiz Henrique Lopes
Requerente: Maycon Grochovski de Souza
Requerente: Odair Domingos Branco
Requerente: Osni Castro
Requerente: Santo Bonilha
Requerente: Silvagner Ribeiro de Almeida
Requerente: Welthon Mark dos Santos
Requerente: Willian da Silva Fonseca
Réu: Carlos Eduardo Paulik da Silva
Réu: Claudio Lino da Silva
Réu: Josue Ribeiro Marins
Réu: Reginaldo Gomes da Silva
Réu: Reinaldo dos Santos
Réu: Rodrigo Sidney Cunha Deller
Réu: Valdemir do Nascimento
Réu: Airton Sidra de Jesus
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "(...) acolhe-se em parte o requerimento de doutora Advogada, para declarar-se terem sido preenchidos requisitos do art. 122 e 123 da Lei nº 7.210/84 para, conseguinte, DEFERIR-SE A SAÍDA TEMPORÁRIA DO CÁRCERE a partir das 7:00 horas do próximo SABADO (13/8/2011) e assim perdurando até às 19:59 horas da próxima SEGUNDA-FEIRA (15/8/2011) apenas e tão somente aos seguintes reeducandos de bom comportamento e que cumpriram pena na razão de 1/6 ou 1/4 conforme hipótese individualizada, vale dizer..."
Magistrado: Juliano Albino Manica

004 2010.0001789-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Jose Pereira da Silva OAB PR033541
Advogado: Rubens de Oliveira OAB PR015132
Réu: Johnatan Batista da Luz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 06/02/2012

CÂNDIDO DE ABREU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cândido de Abreu Vara Criminal - Relação de 24/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Guilherme Ziegemann Seidel OAB PR049101	001	2011.0000148-4
	002	2011.0000149-2

001 2011.0000148-4 Petição
Advogado: Guilherme Ziegemann Seidel OAB PR049101
Requerente: Clades Martinatto Santos
Objeto: Ciência ao Dr. Procurador da requerente de que foi INDEFERIDO o pedido de substituição de prisão preventiva para prisão domiciliar

002 2011.0000149-2 Petição
Advogado: Guilherme Ziegemann Seidel OAB PR049101
Requerente: Ademir Muniz da Silveira

Objeto: Ciência ao Dr. Procurador do requerente de que foi INDEFERIDO o pedido de substituição da prisão preventiva por medida alternativa

CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Capitão Leônidas Marques Vara Criminal - Relação de 24/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adilson Ricardo Martins OAB PR007432	005	2001.0000013-7
	009	2009.0000032-8
Anderson Mangini Armani OAB PR036074	007	2003.0000063-7
Ary da Silva Filho OAB PR016251	003	2004.0000043-4
Cezar Paulo Lazzarotto OAB PR018035	011	2011.0000316-9
Eloir Guetten da Boaventura OAB PR049402	002	2011.0000339-8
Elvis Bittencourt OAB PR019015	006	2008.0000291-4
Fernando Mariot OAB PR024514	010	2011.0000081-0
Fidelcino Tolentino OAB PR003598	005	2001.0000013-7
Lauri da Silva OAB PR027557	006	2008.0000291-4
Luiz Alberto Domingues Galvão OAB PR015992	001	2011.0000333-9
Rodrigo Massarollo OAB SC019812	006	2008.0000291-4
Rubem Lauro de Melo OAB PR10659A	007	2003.0000063-7
Sérgio dos Santos Silveira OAB PR010498	004	2007.0000264-5
Tiago Medeiros Ferraz OAB PR041968	008	2009.0000398-0

001 2011.0000333-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Única Vara Criminal / CATANDUVAS / PR
Autos de origem: 2005.60-6
Advogado: Luiz Alberto Domingues Galvão OAB PR015992
Réu: Josemar da Rosa Leal
Objeto: Designado o dia 04 de outubro de 2011, às 17h45min, para inquirição das testemunhas Geraldo da Rosa Leal e Terezinha Leal, arroladas pela defesa.

002 2011.0000339-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Eloir Guetten da Boaventura OAB PR049402
Requerente: Valdelirio Lopes
Objeto: Indeferido os pedidos de liberdade provisória e revogação da prisão preventiva.

003 2004.0000043-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ary da Silva Filho OAB PR016251
Réu: Lurdes Dalla Costa
Objeto: Audiência designada para o dia 27 de outubro de 2011, às 15h30min para inquirição da testemunha de acusação, Rosane Knoff de Lima Souza.

004 2007.0000264-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Sérgio dos Santos Silveira OAB PR010498
Réu: Tiago da Silva Gonçalves
Objeto: "Presentes os pressupostos legais, recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pela defesa, no seu efeito devolutivo(...) Ao defensor para apresentar razões recursais no prazo de 02 (dois) dias"

005 2001.0000013-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Adilson Ricardo Martins OAB PR007432
Advogado: Fidelcino Tolentino OAB PR003598
Réu: Airton Salustiano Rosa
Objeto: Designado o dia 01 de fevereiro de 2012, às 13h00min para a realização do sorteio de jurados e o dia 21 de fevereiro de 2012, às 09h00min para o julgamento pelo plenário do Tribunal do Juri. Aos defensores, para que confirmem a participação em plenário nos 30 (trinta) dias que antecedem a sessão, sob pena de ser nomeado defensor dativo para a defesa do réu em plenário.

006 2008.0000291-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Elvis Bittencourt OAB PR019015
Advogado: Lauri da Silva OAB PR027557
Advogado: Rodrigo Massarollo OAB SC019812
Réu: Arselino Rohden
Réu: Valdir Poluceno Nunes
Objeto: Expedida carta precatória para a Comarca de Vacaria - RS, para inquirição da testemunha Alvin Jesus da Silva, arrolada na denúncia.

007 2003.0000063-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Anderson Mangini Armani OAB PR036074
Advogado: Rubem Lauro de Melo OAB PR10659A
Réu: Ademar Baloneker
Objeto: "... indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva, o qua faço com fundamento nos artigos 312 e 313, I, ambos do Código de Processo Penal."

008 2009.0000398-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tiago Medeiros Ferraz OAB PR041968
Réu: Josimar Pastorio
Objeto: À defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manfieste quanto a não localização da testemunha Marlon Cesar Lemes da Silva, informando o endereço atualizado ou, no referido prazo, requeira a sua substituição, sob pena de preclusão.

009 2009.0000032-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Adilson Ricardo Martins OAB PR007432
Réu: Claudiomiro Gonçalves de Souza
Objeto: Redesignada para o dia 29 de setembro de 201, às 16h30min, a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada para o dia 21 de julho de 2011. Expedida carta precatória para a Comarca de Garopaba - SC, para inquirição da testemunha arrolada na denúncia, Marivone Aparecido Carvalho.

010 2011.0000081-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUARANIAÇU / PR
Autos de origem: 2004.86-8
Advogado: Fernando Mariot OAB PR024514
Réu: Jairo Moreira
Réu: Vera Helena Ferreira Prando
Objeto: Designado o dia 11 de outubtro de 2011, às 17h30min, para inquirição das testemunhas Paulino Duarte das Dores e Marcelo Cesar Emidio.

011 2011.0000316-9 Petição
Advogado: Cezar Paulo Lazzarotto OAB PR018035
Requerente: Antonio Pacífico Correa
Objeto: Indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva e a sua substituição por medidas cautelares.

CASCAVEL

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 1ª Vara Criminal - Relação de 23/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alcenir Antonio Baretta OAB PR000001	026	2011.0003039-5
Aliçar Mannah Ghotme OAB PR038918	019	2011.0004532-5
Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617	025	2011.0003406-4
Ana Paula Santana OAB PR046854	013	2009.0003711-6
Andréia Dallabrida OAB PR040633	023	2011.0003410-2
Andreia Paula Moro OAB PR049271	013	2009.0003711-6
Blamir Francisco Bortoli OAB PR046003	020	2011.0004521-0
Durvanir Ortiz Junior OAB PR016383	001	2010.0002750-3
Edineia Sicbneihler OAB PR035476	004	2006.0003380-8
Edno Pezzarini Junior OAB PR032980	018	2011.0004480-9
Edson Pereira de Souza OAB PR043736	022	2010.0001440-1
Elvio Renato Severo OAB PR026146	012	2011.0004434-5
Fabio Rogério Umaras Echeveria OAB PR041628	019	2011.0004532-5
Flávio Alexandre da Silva OAB PR051551	019	2011.0004532-5
Flavio Gondim Borges OAB PR027933	021	2011.0004508-2
Jefferson Kendy Makyama OAB PR044354	007	2011.0001215-0
Jose Renacir Marcondes OAB PR012467	017	2009.0004642-5
Julio Adair Morbach OAB PR042546	005	2005.0002099-2
Luiz Alberto Domingues Galvão OAB PR015992	011	2011.0004505-8
Marcelo Navarro de Morais OAB PR037418	003	2010.0002574-8
	014	2009.0004601-8
Marcio Engelberg Moraes OAB RJ105503	008	2011.0004493-0
Micheli Cristina Dionisio dos Santos OAB PR051077	022	2010.0001440-1
Munir Kassem Hamdan OAB PR040045	019	2011.0004532-5
Nakiély Cristina Lopes OAB PR040081	023	2011.0003410-2
Nerei Alberto Bernardi OAB PR018391	024	2011.0003389-0
Oswaldo Loureiro de Mello OAB PR005195	019	2011.0004532-5
Pablo Frizzo OAB PR036722	009	2011.0004494-9
Rafael Vinicius Massignani OAB PR031199	006	2006.0000697-5
Rogerio Lopes Melo OAB PR032287	001	2010.0002750-3
Sabrina Lima de Souza OAB PR049214	022	2010.0001440-1
Sandro Fabiano Santos OAB PR026849	016	2011.0004431-0
Sergio Bond Reis OAB PR013984	025	2011.0003406-4
Silvane Fruett OAB PR051986	002	2011.0000210-3
Sônia de Fátima Braz OAB PR047214	010	2011.0004497-3
Tathiana Marcondes OAB PR053873	017	2009.0004642-5
Tonia Regina Barroso Alteiro Groenwold OAB PR042698	008	2011.0004493-0
Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155	019	2011.0004532-5

Wagner Taporoski Moreli OAB PR044127 015 2011.0001213-3

001 2010.0002750-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Durvanir Ortiz Junior OAB PR016383
Advogado: Rogerio Lopes Melo OAB PR032287
Réu: Elita Gonçalves Torres
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:30 do dia 28/10/2011

002 2011.0000210-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvane Fruett OAB PR051986
Réu: Leandro Lopes
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 17:00 do dia 29/08/2011

003 2010.0002574-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marcelo Navarro de Morais OAB PR037418
Réu: Adilson de Amorim
Réu: Flaviano de Amorim
Réu: Joao de Andrade
Réu: Osná Jandrey
Réu: William da Silva Enguel
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.

004 2006.0003380-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edineia Sicbneihler OAB PR035476
Réu: Izaias Souza Oliveira
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.

005 2005.0002099-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Julio Adair Morbach OAB PR042546
Réu: Assonipo Truculo Almeida
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.

006 2006.0000697-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Vinicius Massignani OAB PR031199
Réu: Joao Destro
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.

007 2011.0001215-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jefferson Kendy Makyama OAB PR044354
Réu: Marcelo Teodoro
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.

008 2011.0004493-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Única Vara Criminal / CATANDUVAS / PR
Autos de origem: 2008.230-2
Advogado: Marcio Engelberg Moraes OAB RJ105503
Advogado: Tonia Regina Barroso Alteiro Groenwold OAB PR042698
Réu: Wanderlei Eugenio de Matos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:20 do dia 21/10/2011

009 2011.0004494-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARANIAÇU / PR
Autos de origem: 2009.262-2
Advogado: Pablo Frizzo OAB PR036722
Réu: Josimar Rege
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 21/10/2011

010 2011.0004497-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Única Vara Criminal / CATANDUVAS / PR
Autos de origem: 2005.9-6
Advogado: Sônia de Fátima Braz OAB PR047214
Réu: Silvio de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:50 do dia 21/10/2011

011 2011.0004505-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Única Vara Criminal / CATANDUVAS / PR
Autos de origem: 2010.91-5
Advogado: Luiz Alberto Domingues Galvão OAB PR015992
Réu: João Ryl
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:40 do dia 21/10/2011

012 2011.0004434-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara da Auditoria da Justiça Militar Estadual / CURITIBA / PR
Autos de origem: 2011.4217-2
Advogado: Elvio Renato Severo OAB PR026146
Réu: Emerson Sidnei do Nascimento
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:40 do dia 21/10/2011

013 2009.0003711-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Paula Santana OAB PR046854
Advogado: Andreia Paula Moro OAB PR049271
Réu: Edileus Braz Soares
Objeto: Intimem-se as partes da expedição da Carta Precatória de inquirição da testemunha NARCISO CESAR CACERES ao Juízo de Toledo/PR.

014 2009.0004601-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Navarro de Morais OAB PR037418
Réu: Leandro Lima da Silva Silveira
Réu: Mauro Brandão da Silva
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.

015 2011.0001213-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wagner Taporoski Moreli OAB PR044127
Réu: Marcos Aurelio Vitor
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 05/09/2011

016 2011.0004431-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 2006.1072-7
Advogado: Sandro Fabiano Santos OAB PR026849
Réu: Maicon Talevi
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:20 do dia 21/10/2011

017 2009.0004642-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Renacir Marcondes OAB PR012467
Advogado: Tathiana Marcondes OAB PR053873
Réu: Afonço Ferraz
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:10 do dia 14/10/2011

018 2011.0004480-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARANIAÇU / PR
Autos de origem: 2003.005-0
Advogado: Edno Pezzarini Junior OAB PR032980
Réu: Evandro dos Prazeres
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 21/10/2011

019 2011.0004532-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 2011.430-0
Advogado: Aliçar Mannah Ghotme OAB PR038918
Advogado: Fabio Rogério Umaras Echeveria OAB PR041628
Advogado: Flávio Alexandre da Silva OAB PR051551
Advogado: Munir Kassem Hamdan OAB PR040045
Advogado: Oswaldo Loureiro de Mello OAB PR005195
Advogado: Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155
Réu: Aieda Muhieddine Omeiri
Réu: Cleber Michels
Réu: Khalil Ahmad Fayad
Réu: Mohamad Nayef Jomaa
Réu: Omar Abdul Mounem Omeiri
Réu: Sueli Felício da Rocha
Réu: Tânia Maria Michels
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:10 do dia 23/09/2011

020 2011.0004521-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Única Vara Criminal / GUARANIAÇU / PR
Autos de origem: 2010.068-0
Advogado: Blamir Francisco Bortoli OAB PR046003
Réu: Dilmar Luiz Muner
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:50 do dia 07/10/2011

021 2011.0004508-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Única Vara Criminal / CATANDUVAS / PR
Autos de origem: 2010.466-0
Advogado: Flavio Gondim Borges OAB PR027933
Réu: João Hotz
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 07/10/2011

022 2010.0001440-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Pereira de Souza OAB PR043736
Advogado: Micheli Cristina Dionisio dos Santos OAB PR051077
Advogado: Sabrina Lima de Souza OAB PR049214
Réu: Silmanir Pereira
Réu: Valderi dos Santos
Objeto: INTIMEM-SE AS PARTES DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA DE INQUIRIÇÃO DA TESTEMUNHA DE DENÚNCIA AILOR DE OLIVEIRA, BEM COMO A INTIMAÇÃO DO ACUSADO SILMANIR PEREIRA DA DATA DA AUDIÊNCIA QUE SE REALIZARÁ NESTA COMARCA AO JUÍZO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE/PR

023 2011.0003410-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES / PR
Autos de origem: 2008.66-0
Advogado: Andréia Dallabrida OAB PR040633
Advogado: Nakiély Cristina Lopes OAB PR040081
Réu: Eliel Guilherme Fidelis
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 26/08/2011

024 2011.0003389-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES / PR
Autos de origem: 2008.30-0
Advogado: Nerei Alberto Bernardi OAB PR018391
Réu: Miguel de Siqueira
Réu: Valmor Nunes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:20 do dia 26/08/2011

025 2011.0003406-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SALTO DO LONTRA / PR
Autos de origem: 2004.27-2
Advogado: Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617
Advogado: Sergio Bond Reis OAB PR013984
Réu: Valdir de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:40 do dia 26/08/2011

026 2011.0003039-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal da Comarca de Maringá / Maringá / PR
Autos de origem: 2001.420-5
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR000001
Réu: Joel Correia
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:45 do dia 02/09/2011

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 3ª Vara Criminal - Relação de 24/08/2011

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Sérgio Nunes Bretas OAB PR038524	004	2011.0003958-9
Alaide Rodrigues Baliero OAB PR016129	004	2011.0003958-9
Ana Paula Swiech OAB PR043737	009	2011.0003726-8
Angelica de Carvalho Cioni OAB PR039693	007	2011.0003946-5
Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972	001	2011.0001531-0
Gilberto Orth OAB TO003196	008	2011.0004569-4
Helio Ideriha Junior OAB PR028683	005	2006.0002306-3
Jefferson Kendy Makyama OAB PR044354	009	2011.0003726-8
Julio Cezar Garcia Junior OAB PR075972	006	2011.0004599-6
Marcos Antonio Fernandes OAB PR021238	002	2011.0004595-3
Milton Machado OAB PR047422	009	2011.0003726-8
Robson Luiz Ferreira OAB PR041092	009	2011.0003726-8
Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671	001	2011.0001531-0
Ulisses Falci Junior OAB PR033568	003	2011.0003103-0

001 2011.0001531-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972
Advogado: Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671
Réu: Eder Bareta Camer
Réu: Evandro Boege
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:25 do dia 06/10/2011

002 2011.0004595-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Única Vara Criminal / CATANDUVAS / PR
Autos de origem: 2011.185-9
Advogado: Marcos Antonio Fernandes OAB PR021238
Réu: Marcelo Cristiano Garda
Objeto: Intime-se o Defensor da audiência de "interrogatório" para o dia 06/09/2011, às 14h25min.

003 2011.0003103-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ulisses Falci Junior OAB PR033568
Réu: Julian de Oliveira Pereira
Objeto: Intime-se o Defensor para que informe, em 3 (três) dias, o atual paradeiro de seu cliente, manifestando-se também no mesmo prazo sobre a testemunha que arrolou, não encontrada pelo oficial de justiça. Eventual ausência de manifestação a respeito será considerada desistência tácita à inquirição.

004 2011.0003958-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ASSIS CHATEAUBRIAND / PR
Autos de origem: 2005.94-0
Advogado: Adriano Sérgio Nunes Bretas OAB PR038524
Advogado: Alaide Rodrigues Baliero OAB PR016129
Réu: José Bolivar Bretas
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:50 do dia 11/10/2011

005 2006.0002306-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Helio Ideriha Junior OAB PR028683
Réu: Guilherme Lemos Stachowski
Objeto: Intime-se o advogado que apresentou resposta à acusação em favor do réu, para que junte procuração nos autos em 5 dias.

006 2011.0004599-6 Restituição de Coisas Apreendidas
Autor: Municipio de Picada Cafe
Advogado: Julio Cezar Garcia Junior OAB PR075972
Réu: Lazaro Alexandre Bernardes
Objeto: Em data de 23/08/2011 foi deferida a restituição do veículo apreendido.

007 2011.0003946-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 20091439-6
Advogado: Angelica de Carvalho Cioni OAB PR039693
Réu: Claudemir Rodrigues dos Santos
Réu: Ednalva Ferreira de Brito
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:00 do dia 11/10/2011

008 2011.0004569-4 Relaxamento de Prisão
Indiciado: Sidnei José Monteiro
Advogado: Gilberto Orth OAB TO003196
Objeto: Em data de 23/08/2011 foi revogada a prisão preventiva imposta.

009 2011.0003726-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ana Paula Swiech OAB PR043737
Advogado: Jefferson Kendy Makyama OAB PR044354
Advogado: Milton Machado OAB PR047422
Advogado: Robson Luiz Ferreira OAB PR041092
Réu: Anderson de Oliveira
Réu: Maria Aparecida Dupim
Objeto: Intimem-se os Defensores da audiência da Instrução e Julgamento para o dia 31/08/2011, às 14h25min. Intime-se ainda o defensor da acusada Maria de que as testemunhas não serão ouvidas porque indicadas fora do prazo legal.

CATANDUVAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Catanduvas Vara Criminal - Relação de 23/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Luiz Ramuski OAB PR014537	002	1995.0000007-2
Luiz Cezar Viana Pereira OAB PR023519	001	1995.0000007-2

001 1995.0000007-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Cezar Viana Pereira OAB PR023519
Réu: Franquilin de Souza Machado
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Decreto a extinção da punibilidade, ante a inevitabilidade da prescrição retroativa antecipada."
Magistrado: Marcos Antonio da Cunha Araujo

002 1995.0000007-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Luiz Ramuski OAB PR014537
Réu: Florindo Antonelo
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Decreto a extinção da punibilidade ante a inevitabilidade da prescrição retroativa antecipada."
Magistrado: Marcos Antonio da Cunha Araujo

CENTENÁRIO DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Centenário do Sul Vara Criminal - Relação de 23/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Clayton Rodrigues OAB PR009846	001	2006.0000033-0
Cloves José de Pinho OAB PR008737	001	2006.0000033-0
Edmilson Luiz Sergio Bonache OAB PR026909	002	2006.0000025-0
Ricardo Pinto Manoeira OAB PR021096	003	2008.0000054-7

001 2006.0000033-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Clayton Rodrigues OAB PR009846
Advogado: Cloves José de Pinho OAB PR008737
Réu: Joel Dias de Souza
Réu: Joel Dias de Souza
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: ""... ANTE O EXPOSTO, TENDO EM VISTA O CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS SEM NOTÍCIA DE CAUSA DE REVOGAÇÃO, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOEL DIAS DE SOUZA, JÁ QUALIFICADO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 89, § 5º, DA LEI Nº 9.099/98. ...""
Magistrado: Andre Luis Palhares Montenegro de Moraes

002 2006.0000025-0 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Marino Fabri
Advogado: Edmilson Luiz Sergio Bonache OAB PR026909
Objeto: INTIMADO A APRESENTAR, NO PRAZO LEGAL, CONTRARAZÕES DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO RÉU À PRONÚNCIA.

003 2008.0000054-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ASTORGA / PR
Autos de origem: 111/03
Advogado: Ricardo Pinto Manoeira OAB PR021096
Réu: Jose Gonçalves Cabral
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 16:40 do dia 19/10/2011

CERRO AZUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cerro Azul Vara Criminal - Relação de 24/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Lea Silva dos Santos OAB PR042886	001	2007.0000014-6

001 2007.0000014-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Lea Silva dos Santos OAB PR042886
Réu: Adilson dos Santos
Objeto: À defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar rol de testemunhas para depoimento em plenário, até o máximo de 5 (cinco), juntar documentos e requerer diligências (art. 422, CPP).

CHOPINZINHO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 24/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Auro Almeida Garcia OAB PR010046	001	2009.0000569-9

001 2009.0000569-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Auro Almeida Garcia OAB PR010046
Réu: Angela Regina Kohl
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 30/11/2011

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 24/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Canan OAB PR034115	001	2010.0000290-0

001 2010.0000290-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Canan OAB PR034115
Réu: Cassiano Andre Goularte
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 24/11/2011

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 23/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Canan OAB PR034115	001	2000.0000026-7

001 2000.0000026-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Canan OAB PR034115
Réu: Otaviano Alves dos Santos
Réu: Renato Caranhato Canan
Objeto: Despacho em 10/08/2011: 1 - Ante o teor da certidão de fl. 414, redesigno para o dia 10/11/11, às 12:30 horas a audiência de instrução e julgamento, para a otivia das testemunhas de acusação e de defesa e interrogatório do réu Renato Caranhato Canan.
2 - Intimem-se, devendo a testemunha Dirceu Mezzaroba ser conduzida coercitivamente, conforme já determinado.
3 - Intime-se o defensor dos réus para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto à certidão de fl. 404 e fls. 408/413.
4 - Oficie-se ao juízo deprecado solicitando informações quanto ao cumprimento da carta precatória expedida à fl. 269.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 23/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ampelio Parzianello OAB PR045547	001	2010.0000519-4

001 2010.0000519-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ampelio Parzianello OAB PR045547
Réu: Volmir dos Reis
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 09/11/2011

CIDADE GAÚCHA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 23/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Roberto Garcia OAB PR014623	005	2009.0000307-6
Gessimar Ferreira Soares OAB PR027592	004	2009.0000323-8
Jose Raki Theodoro Guimaraes OAB PR035654	002	2007.0000024-3
	006	2009.0000219-3
Solange Terezinha Geraldi Reis OAB PR018220	003	2009.0000266-5
	006	2009.0000219-3
Vilmar Bazotti Fernandes OAB PR043358	001	2009.0000321-1

001 2009.0000321-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Vilmar Bazotti Fernandes OAB PR043358
Réu: Juliano da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 17/11/2011

002 2007.0000024-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Raki Theodoro Guimaraes OAB PR035654
Réu: Jose Aparecido Pereira dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 06/10/2011

003 2009.0000266-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Solange Terezinha Geraldi Reis OAB PR018220
Réu: Daniel de Araujo Supriano
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 06/10/2011

004 2009.0000323-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gessimar Ferreira Soares OAB PR027592
Réu: Alexandre Bernardo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 06/10/2011

005 2009.0000307-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Carlos Roberto Garcia OAB PR014623
Réu: Paulo Roberto da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 06/10/2011

006 2009.0000219-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Raki Theodoro Guimaraes OAB PR035654
Advogado: Solange Terezinha Geraldi Reis OAB PR018220
Réu: Jose Ruiz Bissoli
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha do Juízo" às 14:50 do dia 22/09/2011

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Clevelândia Vara Criminal - Relação de 24/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Benedito de Paula OAB PR016287	001	2009.0000285-1
Fabiano Moyses Furtado OAB SC023951	001	2009.0000285-1
Jefferson Augusto de Paula OAB PR036702	001	2009.0000285-1

001 2009.0000285-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Benedito de Paula OAB PR016287
Advogado: Fabiano Moyses Furtado OAB SC023951
Advogado: Jefferson Augusto de Paula OAB PR036702
Réu: Sebastião Ferreira de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 27/04/2012
Sorteio de Jurados designado para o dia 11/04/2012, às 17:00 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Clevelândia Vara Criminal - Relação de 23/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Rampazzo OAB PR008248	001	2005.0000064-9

001 2005.0000064-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio Rampazzo OAB PR008248
Réu: Eloi Pereira de Andrade
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 11/05/2012
Sorteio de Jurados designado para o dia 25/04/2012, às 17:00 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Clevelândia Vara Criminal - Relação de 23/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Benedito de Paula OAB PR016287	001	1997.0000002-5

001 1997.0000002-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Benedito de Paula OAB PR016287
Réu: João Rodrigues de Aguiar
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 13/04/2012
Sorteio de jurados designado para o dia 28/03/2012, às 17:00 horas.

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 1ª Vara Criminal - Relação de 24/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luis Rogerio Garcia Baran OAB PR050779	005	2011.0000254-5
Rafael Luis Nadaline OAB PR032758	005	2011.0000254-5
Renato Ribeiro Schmidt OAB PR006971	002	2002.0000104-6
Tania Mara Podgurski OAB PR022523	004	2010.0002112-2
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	001	2008.0000846-7
	003	2008.0000940-4

001 2008.0000846-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Réu: Jackson Goncalves Martins
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 01/09/2011

002 2002.0000104-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renato Ribeiro Schmidt OAB PR006971
Réu: Jose Taborda dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 01/09/2011

003 2008.0000940-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Réu: Sebastiao Antonio Maciel
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 01/09/2011

004 2010.0002112-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tania Mara Podgurski OAB PR022523
Réu: Valdivino de Andrade
Objeto: (...) Indefiro o pedido retro. já foi proferida sentença de mérito, tendo precluído a possibilidade de produção de provas. (...).

005 2011.0000254-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Rogerio Garcia Baran OAB PR050779
Advogado: Rafael Luis Nadaline OAB PR032758
Réu: Lidiomar Ferraz
Réu: Oseias de Souza Ramos
Objeto: Para alegações finais, no prazo legal.

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cornélio Procópio Vara Criminal - Relação de 23/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dr. Acir Geraldo Pellanda OAB PR010091	001	2006.0000538-3

001 2006.0000538-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Acir Geraldo Pellanda OAB PR010091
Réu: José Aparecido Mendes da Silva
Réu: José Aparecido Mendes da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez

CURIÚVA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curiúva Vara Criminal - Relação de 23/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eder dos Santos Pio OAB PR048331	001	2011.0000238-3
	002	2010.0000394-9

001 2011.0000238-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eder dos Santos Pio OAB PR048331
Réu: Joao Paulo Luiz da Silva
Réu: Robson de Oliveira Farias
Objeto: Intima o Defensor de que este Juizo nomeou-o como Defensor dativo em favor do(s) acusado(s) João Paulo Luiz da Silva e Robson de Oliveira Farias, o Dr. Eder dos Santos Pio. Intime-o para manifestar-se se aceita a nomeação no prazo de cinco dias.

002 2010.0000394-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eder dos Santos Pio OAB PR048331
Réu: Clovis Ribeiro
Objeto: Intima o defensor de que foi nomeado nos autos para patrocinar a defesa do acusado Clovis Ribeiro, devendo-se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, se aceita ou não a nomeação.

DOIS VIZINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Dois Vizinhos Vara Criminal - Relação de 24/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Clovis Cardoso OAB PR024656	005	2010.0000296-9
Micheli Cristina Dionisio dos Santos OAB PR051077	001	1993.0000005-2
Nivaldo Jaques OAB PR020155	003	2009.0000143-0
Otavio Augusto Inacio Massignan OAB PR054171	002	2007.0000102-9
Rosel Antonio Beraldo OAB PR051578	004	2008.0000115-2

001 1993.0000005-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Micheli Cristina Dionisio dos Santos OAB PR051077
Réu: Antonio Jose Ramos
Réu: Antonio Jose Ramos
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Prescrição"
Dispositivo: "Em face do exposto, concedo habeas corpus de ofício ao acusado (arts. 5º, LXVIII, da CF e 654, § 2º, do CPP) e reconheço a falta de condição para o exercício da ação penal, questão que deve ser conhecida de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, § 3º, do CPC c/c art. 3ª do CPP), pelo que com base no art. 395, II e III, do CPP, determino o trancamento da ação penal e o seu consequente arquivamento."
Magistrado: Ariel Nicolai Cesa Dias

002 2007.0000102-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Otavio Augusto Inacio Massignan OAB PR054171
Réu: Rafael Vargas
Objeto: Intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias sobre o certificado à fl. 96, em cumprimento ao determinado à fl. 95.

003 2009.0000143-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nivaldo Jaques OAB PR020155
Réu: Jose Carlos Bonissoni
Objeto: Juntado aos autos o laudo intimem-se às partes para se manifestem no prazo sucessivo de 02 (dias) dias, iniciando-se pelo Ministério Público.

004 2008.0000115-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rosel Antonio Beraldo OAB PR051578
Réu: Altair Jaime de Lima
Réu: Edson Leandro da Silva Lara
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:50 do dia 16/11/2011

005 2010.0000296-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Clovis Cardoso OAB PR024656
Réu: Jauri Chaves da Silva
Objeto: Intimo o referido Defensor, que foi designada audiência de Instrução e julgamento para o dia 26/10/2011, às 16h10min; Intimo também, que foi expedida carta precatória à Comarca de Francisco Beltrão, para inquirição da testemunha arrolada pela acusação Marinês Frata.

ENGENHEIRO BELTRÃO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Engenheiro Beltrão Vara Criminal - Relação de 23/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069	001	2008.0000232-9
Rui Ghellere Ghellere OAB PR033527	002	2011.0000314-2

001 2008.0000232-9 Unificação de penas
Advogado: Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069
Réu: Mauro Carneiro
Objeto: Ante o exposto, DECLARO remidos 89 (oitenta e nove) dias do restante da pena a ser cupmrido pelo sentenciado Mauro Carneiro, com fundamento no art. 126, da Lei nº. 7.210/84
(...)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido, e, acompanhando o parecer ministerial retro, DEFIRO a progressão do regime prisional fechado para o semiaberto ao condenado Maruro Carneiro.
Intime-se.
Ciência ao Ministério Público.

002 2011.0000314-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Devanir Hipólito Ribeiro
Advogado: Rui Ghellere Ghellere OAB PR033527
Objeto: Ante o exposto, DEFIRO o presente pedido e, consequentemente, concedo a liberdade provisória a DEVANIR HIPOLITO RIBEIRO, com fundamento no art. 310, pargágrafo único, c/c arts. 311 e 312, todos do Código de Processo Penal.
Intime-se.
Expeça-se alvará de soltura, se por al não estiver preso.
Ciência ao Ministério Público.
Após, ao arquivo.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Engenheiro Beltrão Vara Criminal - Relação de 24/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luiz Carlos Onofre Esteves OAB PR011081	001	2011.0000309-6

001 2011.0000309-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal, Família e Anexos / SARANDI / PR
Autos de origem: 2011.749-0
Advogado: Luiz Carlos Onofre Esteves OAB PR011081
Réu: Cleiton Bueno da Costa
Objeto: Despacho em 23/08/2011: Designo o dia 29/08/2011, às 14:30 horas, para realização do ato. Intime-se.

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Fazenda Rio Grande Vara Criminal - Relação de 24/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Celia Mazzagardi OAB PR11719B	011	2002.0000034-1
Claudia Renata Rocha OAB PR033351	014	2011.0000376-2
Claudir Dalla Costa OAB PR033871	008	2010.0000242-0
Elton Luiz Borrachini OAB SP138116	005	2007.0000425-7
Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745	001	2011.0001092-0
	010	2011.0000241-3
Jefferson Fuchs OAB PR048719	003	2011.0001285-0

João Alves Stanisnki OAB PR046057	013	2011.0000595-1
Jorge Luiz Leski Calmom Passos OAB PR009777	007	2011.0001282-6
Joseane Aparecida da Silva OAB PR057100	017	2011.0000792-0
Luis Fernando Kemp OAB PR033107	003	2011.0001285-0
Marcelo Szadkoski OAB PR028114	002	2010.0001147-0
Nilson Lemes Bueno OAB PR007707	004	2007.0000357-9
	009	2011.0000806-3
Pamella Henker OAB PR056777	006	2011.0001284-2
Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018	015	2010.0000336-1
Rone Marcos Brandalize OAB PR010933	015	2010.0000336-1
Silvio Cesar Micheletti OAB PR022826	012	2010.0000696-4
Sonia Regina Santos Silveira OAB PR016132	005	2007.0000425-7
Valcir Muller OAB PR046120	016	2011.0000903-5

001 2011.0001092-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745
Réu: Paulo Henrique da Cruz
Objeto: I. Nomeio Dr. FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN para patrocinar a defesa do acusado.
II. INTIME-SE para que, no prazo de 10 (dez) dias, aceitando a nomeação, apresente defesa escrita.

002 2010.0001147-0 Notificação para Explicações (Lei de Imprensa)
Advogado: Marcelo Szadkoski OAB PR028114
Noticiante: Antonio Wandscheer
Objeto: Ao noticiante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre as explicações.

003 2011.0001285-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / RIO NEGRO / PR
Autos de origem: 2011.586-2
Advogado: Jefferson Fuchs OAB PR048719
Advogado: Luis Fernando Kemp OAB PR033107
Réu: Acir França Junior
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 30/09/2011

004 2007.0000357-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nilson Lemes Bueno OAB PR007707
Réu: Edi Carlos de Lara
Réu: Edi Carlos de Lara
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 30, da Lei nº 11.343/03 c/c art. 117, V, do CP e art. 61, do CPP, impõe-se JULGAR extitna a punibilidade de EDI CARLOS DE LARA em razão da prescrição da pretensão executória."
Magistrado: Marcos Vinicius Christo

005 2007.0000425-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justiça Publica
Advogado: Elton Luiz Borrachini OAB SP138116
Advogado: Sonia Regina Santos Silveira OAB PR016132
Réu: Jose Walter de Oliveira
Objeto: Ao advogado para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as razões do recurso.

006 2011.0001284-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / RIO NEGRO / PR
Autos de origem: 2010.1012-0
Advogado: Pamella Henker OAB PR056777
Réu: Eliel Mateus Massaneiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 30/09/2011

007 2011.0001282-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Terra Rica / PR
Autos de origem: 2008.149-7
Advogado: Jorge Luiz Leski Calmom Passos OAB PR009777
Réu: Iraci Guimoar Zoller Erzinger
Réu: Laci Dagmar Zoller Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 26/09/2011

008 2010.0000242-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudir Dalla Costa OAB PR033871
Réu: Celso de Souza Junior
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 11/11/2011

009 2011.0000806-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Nilson Lemes Bueno OAB PR007707
Réu: Jose Eleandro Candido
Réu: Rodrigo Candido
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 10/10/2011

010 2011.0000241-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745
Réu: Walmor Antonio Zanelatto
Objeto: I. Nomeio Dr. FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN para patrocinar a defesa do acusado.
II. INTIME-SE para que, no prazo de 10 (dez) dias, aceitando a nomeação, apresente resposta por escrito (art. 396, do CPP).

011 2002.0000034-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Celia Mazzagardi OAB PR11719B
Réu: Pedro Gumercindo Lima
Objeto: Nomeio a Dra. CELIA MAZZAGARDI para patrocinar a defesa do acusado.
INTIME-SE, com urgência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, aceitando a nomeação, manifeste-se na fase do art. 422, do CPP.

012 2010.0000696-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvio Cesar Micheletti OAB PR022826
Réu: Miguel Nivaldir Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 11/11/2011

013 2011.0000595-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Alves Stanisnki OAB PR046057
Réu: Antonio Gomes Cardoso
Objeto: INTIME-SE o Advogado constituido pelo acusado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa escrita.

014 2011.0000376-2 Petição
Advogado: Claudia Renata Rocha OAB PR033351
Requerente: Hebrayn Fernando Lima
Objeto: Deferida a Liberdade Provisória em 12/04/2011.

015 2010.0000336-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018
Advogado: Rone Marcos Brandalize OAB PR010933
Réu: Claudionei do Valle Correa
Objeto: À defesa para que, no rpazo de 05 (cinco) dias, apresente os Memoriais.

016 2011.0000903-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Valcir Muller OAB PR046120
Réu: Maicon Luis Belo Lemos
Objeto: Designado o dia 05/09/2011, às 14:00 horas para audiência de Instrução e Julgamento.

017 2011.0000792-0 Insanidade Mental do Acusado
Paciente: Jefferson Jose Gomes
Advogado: Joseane Aparecida da Silva OAB PR057100
Objeto: Designado o dia 26/10/2011, às 08:30 horas, para realização do Exame de Insanidade Mental, no Instituto Médico Legal.

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 24/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ariane Dias Teixeira Leite OAB PR032179	001	2009.0000895-7
Cesar Edward Abbate Sosa OAB PR016719	008	1993.0000087-7
Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249	002	2010.0003553-0
Edson Luiz Pagnussat OAB PR051592	007	2010.0003196-9
Eliane Dávilla Sávio OAB PR032216	001	2009.0000895-7
Eurides Euclides do Nascimento OAB PR053079	010	2011.0001227-3
Gilberto Carboni Begotto OAB PR049772	003	2011.0000918-3
Jairo Moura OAB PR022362	009	2011.0000232-4
Jefferson Xavier da Silva OAB PR046486	004	2009.0000405-6
Jossimar Ioris OAB PR021822	008	1993.0000087-7
Pedro da Luz OAB PR030106	001	2009.0000895-7
	005	2007.0003232-3
Robilan Sussai OAB PR020292	006	2005.0003938-3

001 2009.0000895-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ariane Dias Teixeira Leite OAB PR032179
Advogado: Eliane Dávilla Sávio OAB PR032216
Advogado: Pedro da Luz OAB PR030106
Réu: Tayson Rodrigo Papait
Objeto: Em cumprimento à portaria 02/2011, ao defensor para se manifestar nos termos do art. 422 do CPP, no prazo legal. Dra. Juliana Arantes Zanin - Juíza de Direito Substituta. Foz do Iguaçu, 24 de agosto de 2011.

002 2010.0003553-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249
Réu: Fabio Ferreira Barboza
Réu: Fernanda Molossi
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 31/10/2011

003 2011.0000918-3 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Gilberto Carboni Begotto OAB PR049772
Requerente: Angelo Scarmagnani Neto
Objeto: "... indefiro o pedido de fls. 03/07 (pedido de restituição de coisas apreendidas).". Dr. Rodrigo Luis Giacomin - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 18 de abril de 2011.

004 2009.0000405-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jefferson Xavier da Silva OAB PR046486
Réu: Ildo Jose Baumhardt
Réu: Ildo Jose Baumhardt
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 9099/95"
Dispositivo: "(...) julgo extinta a punibilidade do acusado Ildo José Baumhardt, nos moldes do art. 89, §5º da Lei 9.099/95."
Magistrado: Rodrigo Luis Giacomin

005 2007.0003232-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro da Luz OAB PR030106
Réu: Alberto Amarilha
Réu: Alberto Amarilha

Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "(...), Julgo procedentes os pedidos formulados na denúncia, para o fim de ABSOLVER o réu Alberto Amarilha, qualificado nos autos, das imputações contidas na denúncia, na forma do art. 386, incíso VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Rodrigo Luis Giacomin

006 2005.0003938-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Robilan Sussai OAB PR020292
Réu: John Jose Dumont
Réu: Patricia Lilian Frogoni Zavala
Objeto: Despacho em 05/07/2011: "...2. Decreto o perdimento do veículo Ford/Fiesta, placa MIM-3630 (São José dos Pinhais/PR), apreendido nos autos em favor da União (...) 3. determino que os seguintes objetos apreendidos sejam doados ao Conselho Comunitário de Execução Penal: dois telefones celulares, marca Nokia, modelo 1100 e uma balança eletrônica Digipeso, modelo DP15 (...) 4. uma agenda 1999/2000, uma cópia de contrato de alguél de residência, quatro folhas de caderno com anotações, um recibo da Frioex, uma nota fiscal da Casas Bahia, um carnê de pagamento de prestações de móveis da empresa Real Móveis e várias faturas de água e luz do imóvel, determino seja encaminhada à autoridade competente para destruição (...) 5. três cartuchos de munição, calibre 38, marca CBC, determino sejam encaminhados à autoridade competente para destruição.". Dr. Rodrigo Luis Giacomin - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 05 de julho de 2011.

007 2010.0003196-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Luiz Pagnussat OAB PR051592
Réu: Amarildo dos Santos
Réu: Amarildo dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "(...) julgo procedentes os pedidos formulados na denúncia, para o fim de CONDENAR o réu Amarildo dos Santos, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art.12 da Lei 10.826/03."
Pena final: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Rodrigo Luis Giacomin

008 1993.0000087-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Cesar Edward Abbate Sosa OAB PR016719
Advogado: Jossimar Ioris OAB PR021822
Réu: Ari do Amaral dos Santos
Objeto: Em cumprimento à portaria 02/2011, ao defensor para se manifestar nos termos do art. 422 do CPP, no prazo legal. Dra. Juliana Arantes Zanin. Foz do Iguaçu, 26 de julho de 2011.

009 2011.0000232-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jairo Moura OAB PR022362
Réu: Renato Borges
Objeto: Em cumprimento à portaria 02/2011, ao defensor para se manifestar nos termos do art. 422 do CPP, no prazo legal. Dra. Juliana Arantes Zanin. Foz do Iguaçu, 26 de julho de 2011.

010 2011.0001227-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eurides Euclides do Nascimento OAB PR053079
Réu: Ruben Antonio Flores Baez
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 07/10/2011

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 2ª Vara Criminal - Relação de 24/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Altino Remy Gubert Junior OAB PR035545	002	2011.0003830-2
Elcio José Melhem OAB PR007169	004	2008.0003689-4
José Claudio Rorato OAB PR008136	003	2010.0005065-3
Luiz Carneiro OAB PR050260	001	2011.0000649-4
Pedro da Luz OAB PR030106	001	2011.0000649-4

001 2011.0000649-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carneiro OAB PR050260
Advogado: Pedro da Luz OAB PR030106
Réu: Eleandro da Silva
Réu: Osmar de Ogregon
Objeto: Despacho em 12/08/2011: "1- Recebo o aditamento à denúncia de fls. 317/319. 2- Citem-se os réus, pessoalmente, dos termos do aditamento à denúncia. 3- Intimem-se os defensores dos réus para que,em querendo, manifestem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do aditamento."

002 2011.0003830-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MEDIANEIRA / PR
Autos de origem: 2010.672-7
Advogado: Altino Remy Gubert Junior OAB PR035545
Réu: Valdez Teixeira de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 25/11/2011

003 2010.0005065-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Claudio Rorato OAB PR008136
Réu: Mahmoud Ahmad Omairi
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 03/11/2011

004 2008.0003689-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elcio José Melhem OAB PR007169
Réu: Valmir de Souza Pedroso
Objeto: Despacho em 23/08/2011: 1-Não se vislumbra nenhuma das hipóteses que autorizam a absolvição sumária do réu, nos termos do art. 397 do CPP. 2- Designo o dia 24/11/2011, às 14:20horas, para a audiência de instrução e julgamento. 3- Intimem-se. Requisitem-se.

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 3ª Vara Criminal - Relação de 24/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Leandro Maia Betine OAB PR050011	001	2011.0002732-7

001 2011.0002732-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leandro Maia Betine OAB PR050011
Réu: Leandro Cristian Miranda
Objeto: Intimação do defensor para que apresente as razões de apelação, no prazo legal.

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE FOZ DO IGUAÇU/PR

RELAÇÃO 280/2011

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	**NÚMEROS**
CLEVERSON LEANDRO ORTEGA	1

1) CAD Nº 164.128
Autos de Trabalho Externo 247/2010
Réu: BENEDITO MACENE
Intimação: Conforme fls. 118 fora desentranhado o Ofício de fls. 114 e encaminha ao setor de correio para o correto envio à Procuradoria do Município, sendo que até agora não fora encontrado documentos relacionados a resposta do mesmo. Adv(ª). Dr(ª). CLEVERSON LEANDRO ORTEGA - OAB/PR 43.249.

Foz do Iguaçu/PR, 19 de agosto de 2011.

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE FOZ DO IGUAÇU/PR

RE LAÇÃO 283/2011

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	**NÚMEROS**
CESAR MARINOSKI	1
IAN ANDERSON S. MALUF DE SOUZA	2
REGINA ALVES CARVALHO	3

1) CAD Nº 140.780
Autos de Regime Semiaberto nº 3479/2011
Réu: ELI MARCOS FERREIRA

Intimação: DEFERIDO o pedido de progressão de regime do fechado para o semiaberto a ser cumprida na Colônia Penal Agrícola do Estado ou na PEF II local, na ala destinada ao cumprimento da pena no regime adequado. Adv(ª). Dr(ª). CESAR MARINOSKI, OAB/PR 47.005.
2) CAD Nº 143.162
Autos de Livramento Condicional nº 1025/2010
Réu: SIDNEI DE MATTOS
Intimação: REVOGADO o livramento condicional, não devendo ser descontado da pena o período em que o sentenciado esteve solto. Adv(ª). Dr(ª). IAN ANDERSON S. MALUF DE SOUZA - OAB/PR 46.769.
3) CAD Nº 136.283
Autos de Livramento Condicional nº 385/2009
Réu: ALEX ANTUNES DE MORAIS
Intimação: REVOGADO o livramento condicional, não devendo ser descontado da pena o período em que o sentenciado esteve solto. Adv(ª). Dr(ª). REGINA ALVES CARVALHO - OAB/PR 44.932.

Foz do Iguaçu/PR, 23 de agosto de 2011.

GRANDES RIOS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Grandes Rios Vara Criminal - Relação de 24/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Douglas Alexandre Guerra OAB PR043294	001	2007.0000071-5

001 2007.0000071-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Douglas Alexandre Guerra OAB PR043294
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:00 do dia 20/10/2011

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 24/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elcio Jose Melhem OAB PR007169	001	2007.0001219-5

001 2007.0001219-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169
Réu: Joao Ademir Machado
Objeto: INTIMEM-SE AS PARTES, DE FORMA INDIVIDUAL E SUCESSIVA PARA QUE PROMOVAM, NO PRAZO DE CINCO DIAS, O ADITAMENTO DE SUAS DERRADEIRAS ALEGAÇÕES.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 24/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Valdemar Ramalho dos Santos OAB PR020489	001	2008.0002588-4

001 2008.0002588-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valdemar Ramalho dos Santos OAB PR020489
Réu: Audierie Almeida Schafer
Objeto: Fica intimado o d. Defensor acima nominado, da r. decisão proferida por este Juízo aos 23 de março de 2011: " Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, Ministério Público do Estado do Paraná, e, por conseguinte, ABSOLVO o réu, AUDIERIE ALMEIDA SCHAFER, devidamente qualificado acima e na exordial, dos fatos que lhe foram imputados, o que faço com fundamento no inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal".

GUARATUBA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Guaratuba Vara Criminal - Relação de 24/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alberto Ivan Zakidalski OAB PR039274	001	2009.0000053-0
Anderson Ferreira OAB PR048657	007	2011.0000624-9
	008	2010.0000776-6
Anderson Lovato OAB PR025664	010	2010.0000069-9
Bruno Cachuba Bertelli OAB PR051689	001	2009.0000053-0
Denilson Farias da Silva OAB RS040973	011	2009.0000689-0
Jaqueline do Espirito Santo Patruni Prado OAB PR044180	008	2010.0000776-6
Jean Colbert Dias OAB PR035230	001	2009.0000053-0
Jeferson Honorato Moro OAB PR025987	005	2010.0000438-4
	009	2010.0000197-0
Jose Marcelo Caldeira Adolfo OAB RS040954	011	2009.0000689-0
Nelson Ferreira de Freitas Filho OAB SC023249	011	2009.0000689-0
Oribes Mussi Correa OAB PR006908	003	2010.0000690-5
Orley Wilson Pacheco OAB PR033776	001	2009.0000053-0
Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460	001	2009.0000053-0
	004	2011.0000903-5
Roberta Servelo de Freitas OAB PR049802	001	2009.0000053-0
Tasso Ferreira da Silva OAB SC028827	002	2010.0000421-0
Thiago Luiz Pontarolli OAB PR047488	001	2009.0000053-0
Vladimir Luciano Ferreira Rubio OAB PR032762	006	2011.0000335-5

001 2009.0000053-0 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Alberto Ivan Zakidalski OAB PR039274
Advogado: Bruno Cachuba Bertelli OAB PR051689
Advogado: Jean Colbert Dias OAB PR035230
Advogado: Orley Wilson Pacheco OAB PR033776
Advogado: Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460
Advogado: Roberta Servelo de Freitas OAB PR049802
Advogado: Thiago Luiz Pontarolli OAB PR047488
Réu: Emidio Bueno Marques
Réu: Lucimara Gonçalves da Silva
Réu: Miguel Jamur
Réu: Paulo Roberto de Souza Jamur
Objeto: Defiro o pedido a habilitação do Municipio de Guaratuba como assistente de acusação.
Aguarde-se a citação dos demais réus.
Intimem-se.

002 2010.0000421-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tasso Ferreira da Silva OAB SC028827
Réu: Osmar dos Santos Costa
Objeto: Designado o dia 02/08/2012, às 15:20 horas para audiência na carta precatória expedida à Comarca de Joinville-SC (Juizado Especial Criminal e Delitos de Trânsito)

003 2010.0000690-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Oribes Mussi Correa OAB PR006908
Réu: Rodrigo de Lucca Wahrhaftig
Objeto: Designado o dia 27/02/2012, às 14:20 horas para audiência na carta precatória expedida à Comarca de Curitiba/PR (Vara de Cartas Precatórias Criminais)

004 2011.0000903-5 Execução da Pena
Advogado: Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460
Réu: Alessandro Trancoso Barbara
Objeto: Despacho em 23/08/2011: Atenda-se e retornem ao Ministério Público.

005 2010.0000438-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jeferson Honorato Moro OAB PR025987
Réu: Delson Cunha de Paula
Objeto: Despacho em 23/08/2011: Para evitar futura argüição de nulidade, intime-se o Advogado constituído pelo réu às fls. 107 para que ratifique as razões de recurso já apresentadas pelo Defensor Dativo, cuja nomeação fica desde agora revogada, ou oferte novas considerações no prazo de 08 (oito) dias.

006 2011.0000335-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Vladimir Luciano Ferreira Rubio OAB PR032762
Réu: Rui Fernandes da Veiga
Objeto: Despacho em 23/08/2011: Sobre a testemunha não encontrada para fins de intimação na comarca de Matinhos/PR, manifeste-se a defesa, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão da prova. Manifeste-se, ainda a defesa sobre interesse na oitiva de Marco Antonio Lucinda, consignado que em se tratando de testemunha meramente abonatória seu depoimento pode ser substituído por declaração escrita nos autos. Por fim, diga a defesa se no caso de haver necessidade da oitiva da testemunha acima referida o réu comparecerá a este juízo para fins de interrogatório; posto que caso contrário o ato poderá ser desde logo deprecado.

007 2011.0000624-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Anderson Ferreira OAB PR048657
Réu: Francisco Arlane Reinaldo
Objeto: Despacho em 23/08/2011: Sobre a testemunha Josuel Candido da Veiga não localizada (certidão de fls. 88) manifeste-se a defesa, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.

008 2010.0000776-6 Representação Criminal
Advogado: Anderson Ferreira OAB PR048657
Advogado: Jaqueline do Espirito Santo Patruni Prado OAB PR044180
Réu: Adinalva Gonçalves Nascimento Lazareviski
Objeto: Despacho em 23/08/2011: Depreque-se a apresentação de proposta de suspensão condicional do processo, bem como, se for o caso, a fiscalização do cumprimento das condições estabelecidas ao juízo da comarca onde reside a querelada.

009 2010.0000197-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jeferson Honorato Moro OAB PR025987
Réu: Roberto Cesar da Veiga
Objeto: Despacho em 23/08/2011: Tendo em vista que o Advogado constituído pelo réu acompanhou o processo integralmente, proceda-se nova intimação deste para que junte as respectivas alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, ou apresente renúncia formal nos autos com a devida cientificação do réu, sob pena de responsabilidade.

010 2010.0000069-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Anderson Lovato OAB PR025664
Réu: Ivan Felipe Alves de Freitas
Objeto: Despacho em 23/08/2011: Tendo em vista que a audiência deprecada consiste exclusivamente na apresentação da proposta de suspensão condicional do processo sem análise alguma de mérito, irrelevante os argumentos apresentados na resposta escrita à acusação. Ademais, em caso de aceitação da proposta a maioria das condições deverá ser cumprida e fiscalizada na comarca de domicilio do réu, não se justificando, portanto, que o ato se efetive neste juízo. Caso não seja intenção do réu aceitar a proposta já apresentada pelo Ministério Público nos autos, o processo prosseguirá com a realização de audiência de instrução e julgamento nesta comarca, Indefiro, pois, o pedido e determino o cumprimento do despacho de fls. 85.

011 2009.0000689-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Denilson Farias da Silva OAB RS040973
Advogado: Jose Marcelo Caldeira Adolfo OAB RS040954
Advogado: Nelson Ferreira de Freitas Filho OAB SC023249
Réu: Alceu Brassanini
Réu: Alirio Machado Nogueira
Objeto: Despacho em 23/08/2011: Defiro.
Depreque-se a apresentação da proposta de suspensão condicional do processo, bem como, se for o caso, a fiscalização do cumprimento das condições estabelecidas ao juízo da comarca onde reside o réu Alceu Bassanini.
Em seguida, retornem ao Ministério Público.

IPIRANGA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ipiranga Vara Criminal - Relação de 24/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fernando Madureira OAB PR020316	001	2002.0000010-4
	002	2002.0000010-4
Irio Tabela Krum OAB PR016273	001	2002.0000010-4
	002	2002.0000010-4
Jorge Amilton de Almeida OAB PR017232	003	2007.0000039-1

001 2002.0000010-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Madureira OAB PR020316
Advogado: Irio Tabela Krum OAB PR016273
Réu: Marlon Rodolfo Delinski
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 24/11/2011

002 2002.0000010-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Madureira OAB PR020316
Advogado: Irio Tabela Krum OAB PR016273
Réu: Marlon Rodolfo Delinski
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:01 do dia 26/10/2011

003 2007.0000039-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Amilton de Almeida OAB PR017232
Réu: Miguel Boguchesk Filho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 20/10/2011

JANDAIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 23/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
José Augusto Ribas Vedan OAB PR012531	001	2011.0000711-3
Kleber Stocco OAB PR022254	001	2011.0000711-3
Mauro Luiz Taborda Rocha OAB PR013114	001	2011.0000711-3

001 2011.0000711-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Federal / APUCARANA / PR
Autos de origem: 2007.70.15.001290-9/PR
Réu/indiciado: Carlos Cezar Ferreira
Réu/indiciado: Jose Albanir Marcondes
Réu/indiciado: Kleber Stocco
Réu/indiciado: Maria de Lourdes Pereira
Réu/indiciado: Valdeli Bonfim Marcondes
Advogado: José Augusto Ribas Vedan OAB PR012531
Advogado: Kleber Stocco OAB PR022254
Advogado: Mauro Luiz Taborda Rocha OAB PR013114
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 24/04/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 23/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alikan Zanotti OAB PR023485	001	2011.0000701-6

001 2011.0000701-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / FAXINAL / PR
Autos de origem: 2011.051-8
Réu/indiciado: Mauricio Augusto de Souza
Advogado: Alikan Zanotti OAB PR023485
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:15 do dia 10/04/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 23/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	001	2011.0000598-6

001 2011.0000598-6 Execução da Pena
Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
Réu: Eder Alexandre da Rocha Almeida
Objeto: Diante do exposto, com base no art. 111 da Lei 7210/84, DECLARO unificadas as penas impostas nos autos 032/02, 002/05 e 2011.486-6, todos desta Comarca, em 10 ANOS, 01 MÊS E 10 DIAS DE RECLUSÃO, fixando o REGIME FECHADO, com fulcro no art. 33 do CP.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 23/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	001	2006.0000176-0

001 2006.0000176-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
Réu: Ademir Silva dos Santos
Réu: Fagner Jose Torres
Réu: Reginaldo Ribas
Objeto: Apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

LARANJEIRAS DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Laranjeiras do Sul Vara Criminal - Relação de 24/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cinara Maria Reis OAB SC018749	002	2011.0000506-4
Jorge Augusto Martins Szczypior OAB PR028123	001	2011.0000479-3
Luiz Octavio Paiva OAB PR024594	002	2011.0000506-4

001 2011.0000479-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Augusto Martins Szczypior OAB PR028123
Réu: José Adelar Berte
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 23/09/2011

002 2011.0000506-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cinara Maria Reis OAB SC018749
Advogado: Luiz Octavio Paiva OAB PR024594
Réu: Ivonete Correia
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 23/09/2011

LONDRINA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 2ª Vara Criminal - Relação de 24/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adiloar Franco Zemuner OAB PR009993	012	2011.0000646-0
André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	003	2010.0006760-2
Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296	004	2011.0005250-0
	038	2011.0005885-0
Camila Carneiro Lopes OAB PR054228	020	2011.0000870-5
	021	2011.0000870-5
Carla Andrea Dias Ribeiro OAB PR033271	007	2010.0002235-8
	008	2010.0002235-8
Carlos Ivan Balhs OAB PR047194	038	2011.0005885-0
Clarice Conceição Coelho OAB PR009279	011	2011.0002100-0
Cláudio Rodrigues Oliveira OAB PR047004	013	2010.0007581-8
David Rodrigues Alfredo Junior OAB PR033276	038	2011.0005885-0
Diego Prezzi Santos OAB PR055579	004	2011.0005250-0
Dinei Faversani OAB PR015567	039	2010.0004859-4
Dionei Galdino de Farias Filho OAB PR046657	012	2011.0000646-0
Douglas Bonaldi Maranhão OAB PR036010	038	2011.0005885-0
Edson Aparecido Stadler OAB PR015063	038	2011.0005885-0
Edson de Jesus Deliberador Filho OAB PR026670	038	2011.0005885-0
Edson Vieira Abdala OAB PR013343	038	2011.0005885-0
Eli dos Santos OAB PR051750	014	2011.0001112-9
Eliza Tizuru Sonomura OAB PR050135	038	2011.0005885-0
Fábio Renato de Assis OAB PR041308	033	2006.0000063-2
Fernando Chagas OAB PR033098	006	2011.0005109-0
	043	2011.0000125-5
Francielle Calegari de Souza OAB PR042421	012	2011.0000646-0
Gabriel Bertin de Almeida OAB PR024837	010	2008.0001997-3
Gabriela Roberta Silva OAB PR037868	038	2011.0005885-0
Geovanei Leal Bandeira OAB PR025083	009	2006.0002028-5
Hamilton Laertes de Araújo OAB PR004684	002	2010.0008054-4
Heli Augusto Machado Correia OAB PR038622	035	2010.0005539-6
Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595	007	2010.0002235-8
	008	2010.0002235-8
	023	2011.0004069-2
	028	2011.0004069-2
	029	2011.0004069-2
Henriene Cristine Brandão OAB PR024701	037	2011.0000234-0
Homero da Rocha OAB PR037044	007	2010.0002235-8
	008	2010.0002235-8
	024	2011.0004560-0
	025	2011.0004560-0
	032	2008.0005048-0
	042	2011.0004560-0
Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582	034	2011.0005918-0
	040	2011.0005918-0
João Marcelo Roldão OAB PR045703	013	2010.0007581-8
	018	2011.0001145-5
Jocler Jeferson Procópio OAB PR019386	019	2011.0001253-2
Julio Ribeiro de Castro OAB PR045273	026	2009.0001011-0
Marcelo Buratto OAB PR047784	010	2008.0001997-3
Maria Arlete Bernardi Bim OAB PR012366	001	2011.0001547-7
Maria Augusta Hashimoto Iha OAB SP216940	007	2010.0002235-8
	008	2010.0002235-8
Maurício da Silva Martins OAB PR047737	016	2004.0005375-9
Maurício José Morato de Toledo OAB PR029539	037	2011.0000234-0
Nelson Pereira dos Santos OAB PR055315	005	2011.0002466-2
Paula Benine Forbeck OAB PR046674	010	2008.0001997-3
Paulo Alves Nogueira OAB PR013148	038	2011.0005885-0
Renato Andrade OAB PR010517	038	2011.0005885-0
Rodolfo Moreira dos Santos OAB PR055559	011	2011.0002100-0
Romulo Roberto Abraão Montesso de Paiva Lisboa OAB PR058053	036	2011.0005612-2
Sandra Regina Marcolino Costa OAB PR011833	022	2007.0001636-0
Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021	041	2011.0003445-5
Sérgio Domingos Nogueira OAB PR043290	030	2011.0001725-9
	031	2011.0001725-9
Sergio W Alves de Oliveira OAB PR018620	027	2011.0005139-2
Suellen Peruzo Giacomini OAB PR054227	020	2011.0000870-5
	021	2011.0000870-5
Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807	034	2011.0005918-0
	037	2011.0000234-0
	040	2011.0005918-0
Valéria Maria Guerra OAB PR054758	017	2011.0002826-9
Vandro Marcio Taborda Rocha OAB PR013784	005	2011.0002466-2
Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907	015	2011.0005263-1
Willian Alves de Souza OAB PR053982	038	2011.0005885-0

001 2011.0001547-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maria Arlete Bernardi Bim OAB PR012366
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 14/10/2011

002 2010.0008054-4 Insanidade Mental do Acusado
Advogado: Hamilton Laertes de Araújo OAB PR004684
Objeto: Despacho em 23/08/2011: Manifestem-se as partes sobre o conteúdo do Laudo de exame Psiquiátrico/Psicológico. Intimem-se.

003 2010.0006760-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Objeto: Despacho em 23/08/2011: Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) de forma tempestiva pelo réu JOÃO MÁRIO HELER. Dou efeito meramente devolutivo ao apelo. Cumpram-se os arts.600 e 601, do CPP, no que couber. Intimem-se.

004 2011.0005250-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296
Advogado: Diego Prezzi Santos OAB PR055579
Objeto: Permanecem incólumes os fundamentos da decretação da prisão preventiva decretada em desfavor do ora requerente SAULO CAMPAGNINI DUTRA, todos os argumentos daquela decisão desaguam no cumprimento dos requisitos do art.312 do CP...Desta forma, presentes estão e hígidos se apresentam os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva antes decretada, dada a vulneração da ordem pública, o demonstrado perigo para a instrução criminal e ainda a possibilidade de reiteração criminosa (periculum libertatis) do requerente, uma vez não se houve com responsabilidade quando em liberdade provisória, voltando a delinquir. Indefiro o pedido.

005 2011.0002466-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Nelson Pereira dos Santos OAB PR055315
Advogado: Vandro Marcio Taborda Rocha OAB PR013784
Objeto: Ficam as defesas INTIMADAS para apresentarem as razões finais, em forma de memoriais, no prazo legal e comum.

006 2011.0005109-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fernando Chagas OAB PR033098
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 04/10/2011

007 2010.0002235-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carla Andrea Dias Ribeiro OAB PR033271
Advogado: Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595
Advogado: Homero da Rocha OAB PR037044
Advogado: Maria Augusta Hashimoto Iha OAB SP216940
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 14/10/2011

008 2010.0002235-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carla Andrea Dias Ribeiro OAB PR033271
Advogado: Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595
Advogado: Homero da Rocha OAB PR037044
Advogado: Maria Augusta Hashimoto Iha OAB SP216940
Objeto: Não há que se falar em conexão pela continuidade delitiva, eis que a instrução processual ainda não se iniciou e as provas ainda são insuficientes a autorizar a junção de processos para um único julgamento perante o digno Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal de Londrina, nos moldes do art.71 do CP...Não existe matéria preliminar outra para ser dirimida nesta oportunidade e também não há nulidade absoluta a ser reconhecida que impeça a marcha processual, razão pela qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de outubro de 2011, às 14h00min. Intimem-se e requisitem-se.

009 2006.0002028-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geovanei Leal Bandeira OAB PR025083
Objeto: Fica a defesa intimada da expedição de Carta Precatória para a Comarca de Cascavel/PR para a inquirição da testemunha ITANIEL CAMILO LEITE.

010 2008.0001997-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriel Bertin de Almeida OAB PR024837
Advogado: Marcelo Buratto OAB PR047784
Advogado: Paula Benine Forbeck OAB PR046674
Objeto: Despacho em 22/08/2011: "Manifestem-se as doutas defesas no prazo de cinco dias sobre as testemunhas não encontradas e as que foram intimadas e não compareceram, deverão comparecer a próxima audiência sob pena de condução, arcando com as despesas respectivas. Desde já designo a audiência em continuação para o dia 26 de outubro de 2011, às 14:00 horas. Dou as partes presentes por intimadas."

011 2011.0002100-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Clarice Conceição Coelho OAB PR009279
Advogado: Rodolfo Moreira dos Santos OAB PR055559
Réu: Amanda Cristina Ferreira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e assim CONDENO a ré Amanda Cristina Ferreira como incursa nas sanções do artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso III, ambos da Lei 11343/06. Por outro lado, ABSOLVO os réus Amanda Cristina Ferreira e Welligton Antonio de Oliveira das sanções do artigo 35, da Lei 11343/06, com fundamento no artigo 386, inciso II, CPP, bem como ABSOLVO o último das sanções do artigo 33, caput, c/c o art.40, inciso III, ambos da Lei 11343/06..."
Pena final: 1 ano e 8 meses de reclusão e 500 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Wellington Antonio de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e assim CONDENO a ré Amanda Cristina Ferreira como incursa nas sanções do artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso III, ambos da Lei 11343/06. Por outro lado, ABSOLVO os réus Amanda Cristina Ferreira e Welligton Antonio de Oliveira das sanções do artigo 35, da Lei 11343/06, com fundamento no artigo 386, inciso II, CPP, bem como ABSOLVO o último das sanções do artigo 33, caput, c/c o art.40, inciso III, ambos da Lei 11343/06..."
Magistrado: Délcio Miranda da Rocha

012 2011.0000646-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Adiloar Franco Zemuner OAB PR009993
Advogado: Dionei Galdino de Farias Filho OAB PR046657
Advogado: Francielle Calegari de Souza OAB PR042421
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 05/09/2011

013 2010.0007581-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cláudio Rodrigues Oliveira OAB PR047004
Advogado: João Marcelo Roldão OAB PR045703
Réu: Emanuel Galdino da Silva Neto
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo parcialmente procednete a denuncia e assim condeno os reus E.G.S.N e S.S.R como incursos nas sanções do art. 33, "caput" da Lei 11.343/2006 cc 29 do CP e dias da não configurada da associação ao trafico, prevista no art. 34 da mesma Lei, ABSOLVO-OS com fulcro no art. 386, II do CPP."
Pena final: 5 anos e 10 meses de reclusão e 500 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Sérgio da Silva Ribeiro
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo parcialmente procednete a denuncia e assim condeno os reus E.G.S.N e S.S.R como incursos nas sanções do art. 33, "caput" da Lei 11.343/2006 cc 29 do CP e dias da não configurada da associação ao trafico, prevista no art. 34 da mesma Lei, ABSOLVO-OS com fulcro no art. 386, II do CPP."
Pena final: 5 anos e 10 meses de reclusão e 500 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Délcio Miranda da Rocha

014 2011.0001112-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Eli dos Santos OAB PR051750
Objeto: Vistos, etc Diante do quadro dificil do IML, reconhecendo o execesso de prazo até a realização da pericia, designada para o dia 26.12.2011 e sem prossibilidade de antecipar (fls. 36, autos 2011.2926-5), substituo a prisão prev do reu W.H.N pelas medidas cautelares previstas no art. 319, I, IV e V do CPP (redação da Lei 12.403/11), ou seja: comparecimento mensal em juízo para informa e justificar sua atividade; proibição de ausentar da comarca; recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga. Em caso de descumprimento das medidas cautelares impostas, será reeditado o decreto de prisão prev. Expeça-se alvara de soltura, colocando o acusado em liberdade, se poroutro motivo não estiver preso. Intimem-se.

015 2011.0005263-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907
Objeto: Despacho em 22/08/2011: 1. Reapreciando a questão decidida, entendo que não deve ser modificado o decisum de fls.53/57, cujos fundamentos, a meu ver, bem resistem às razões do recurso, de forma que o mantenho.
2. Remetam-se o traslado dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

016 2004.0005375-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maurício da Silva Martins OAB PR047737
Objeto: Despacho em 17/08/2011: Manifeste-se o douto representante do Ministério Público acerca das testemunhas Renata e Almerinda, não encontradas conforme o contido às fls.188-verso, 215-verso e ainda sobre os pedidos contidos nos itens 5 e 6 das fls.173. Intime-se a douta defesa da ré Divinéia a se manifestar acerca da testemunha Antônio Carlos, não encontrada, conforme o contido às fls.199. Intime-se, ainda, o réu Wilson Roncaratti a constituir novo defensor no prazo de 10 dias, ante o contido às fls.218, sob pena de lhe ser nomeado defensor dativo.

017 2011.0002826-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Valéria Maria Guerra OAB PR054758
Réu: Elaine de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e assim CONDENO a ré Elaine de Oliveira como incursa nas sanções do art.33, caput, da Lei 11.343/2006."
Pena final: 2 anos de reclusão e 500 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Délcio Miranda da Rocha

018 2011.0001145-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Marcelo Roldão OAB PR045703
Objeto: Por tempestivo(s) recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo MP, no efeito meramente devolutivo.
Cumpram-se os arts.600 e 601, do CPP, no que couber.
Expeçam-se a guia de recolhimento provisória.
Intimem-se.

019 2011.0001253-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jocler Jeferson Procópio OAB PR019386
Objeto: Trata-se de embargos de declaração opostos pela douta Defesa do sentenciado Fernando Kleber Teodoro contra a sentença de mérito prolatada nestes autos...ANTE O EXPOSTO, com base na fundamentação acima, CONHEÇO e REJEITO os embargos declaratórios opostos pelo sentenciado contra a sentença de fls.143/164. Cumpram-se as disposições pertinentes ao feito constantes do CNCGJE. Intimem-se.

020 2011.0000870-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Camila Carneiro Lopes OAB PR054228
Advogado: Suellen Peruzo Giacomini OAB PR054227
Objeto: Despacho em 19/08/2011: Diante do quadro difícil do Insituto Médico Legal, reconhecendo o excesso de prazo até a realização da perícia, substituo a prisão preventiva dos réus ELIZANGELA SILMARA MELO ALMEIDA e MÁRCIO CORCINI DOS SANTOS pelas medidas cautelares previstas no art.319, I, IV e V do CPP, ou seja:...Em caso de descumprimento das medidas cautelares impostas, será reeditada a prisão preventiva. Expeça-se alvará de soltura, colocando os acusados em liberdade, se por outro motivo não estiverem presos. Intimem-se.

021 2011.0000870-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Camila Carneiro Lopes OAB PR054228
Advogado: Suellen Peruzo Giacomini OAB PR054227
Objeto: Diante do quadro difícil do Insituto Médico Legal, reconhecendo o excesso de prazo até a realização da perícia, substituo a prisão preventiva dos réus ELIZANGELA SILMARA MELO ALMEIDA e MÁRCIO CORCINI DOS SANTOS pelas medidas cautelares previstas no art.319, I, IV e V do CPP, ou seja:...Em caso de descumprimento das medidas cautelares impostas, será reeditada a prisão preventiva. Expeça-se alvará de soltura, colocando os acusados em liberdade, se por outro motivo não estiverem presos. Intimem-se.

022 2007.0001636-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandra Regina Marcolino Costa OAB PR011833
Objeto: Despacho em 10/05/2011: Acolho o parecer ministerial retro e revogo o item II do despacho de fls. 32.
Em função da necessária adequação do rito processual, determino seja o acusado intimado na pessoa de seu procurador a responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do Código de Processo Penal no seu art. 396, fazendo-se

constar do mandado as advertências do art.396-A do mesmo CPP, com as modificações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008.

023 2011.0004069-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595
Objeto: Despacho em 09/08/2011: Sobre o pedido de nulidade do reconhecimento por fotografia e também de revogação da prisão preventiva, manifeste-se o Ministério Público. Após, voltem.

024 2011.0004560-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Homero da Rocha OAB PR037044
Objeto: Despacho em 12/08/2011: Vistos,
Manifeste-se o Ministério Público sobre o pedido de liberdade provisória formulado na defesa preliminar.
Não há matéria preliminar para ser dirimida nesta oportunidade e não foi arguida qualquer nulidade insanável que impeça a marcha processual, razão pela qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de outubro de 2011, às 14h00min. Intimem-se e requisitem-se.

025 2011.0004560-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Homero da Rocha OAB PR037044
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 04/10/2011

026 2009.0001011-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Julio Ribeiro de Castro OAB PR045273
Objeto: Fica a defesa intimada da audiência de Instrução e Julgamento designada neste Juízo para o dia 05 de outubro de 2011, às 16h00min.

027 2011.0005139-2 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Sergio W Alves de Oliveira OAB PR018620
Objeto: Despacho em 17/08/2011: Os documentos apresentados pelo requerente Marco Aurélio Chemale devem ser apresentados na via original no balcão do cartório, dos quais será extraída cópia autenticada pelo escrivão e juntados aos autos. Havendo ainda, tal como assevera o Ministério Público o CRV 2010 referente a ser restituído, deve o requerente traze-lo para o mesmo fim. Intimem-se.

028 2011.0004069-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595
Objeto: Despacho em 17/08/2011: Não é preciso desdobra-se em argumentos para afastar os pedidos de absolvição sumária...No que tange ao pedido de revogação de prisão preventiva não merece deferimento, já que o crime foi cometido com emprego de arma ou com simulação de posse de arma e em concurso de agentes, sendo certo que as vítimas reconheceram o acusado e ainda, que o acusado é reincidente...Superadas as preliminares, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de outubro de 2011, às 14h00min. Intimem-se e requisitem-se.

029 2011.0004069-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 11/10/2011

030 2011.0001725-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Sérgio Domingos Nogueira OAB PR043290
Objeto: Ent. pres. as cond. de proced. da exord. acus., mot. pelo qual rec. a denún. ofer. contra N.C., D.L.S., D.S.S. e L.H.M., eis que as provas e os ind. até agora colig. apont. para o(s) Réu(s) como autores do delito, sendo q a acus. está form. em ordem,dev. o mér. ser aprec. por ocas. da sent., aplic. nesta fase proc. o princ. in dubio pro societate, sendo q exist. ind. da prát. de tráf. ilíc. de subst. ent. por parte do(s) denun., cons. o conj. dos elem. inf., ou seja, o ent. encont. e a resp. quant., compondo assim o comp. denun. uma das ações elen. no art.33 da L. 11343/06...De outro vért., o laudo prov. const. indíc., q som. a apreen. da subs. ent. estão a const. a justa causa p o ofer. e rec. da denún. e cont. da ação penal e não se vislum. qq vício insan. q impeça a marc. proc., razão pela qual designo a aud. de inst. e julg. para o dia 11.10.2011, às 15h15min. Manifeste-se o MP sobre o pedido de liberdade formulado pelo réu Diego as fls.123. Intime(m)-se e requisite(m)-se.

031 2011.0001725-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Sérgio Domingos Nogueira OAB PR043290
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 11/10/2011

032 2008.0005048-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Homero da Rocha OAB PR037044
Objeto: Despacho em 16/08/2011: Diante no contido na certidão de fls.66 e considerando os endereços indicados na cota de fls.68, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de outubro de 2011, às 15h30min. Intimem-se e requisitem-se.

033 2006.0000063-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fábio Renato de Assis OAB PR041308
Objeto: Despacho em 16/08/2011: Para fins de destinação da arma apreendida, cumpra-se o CN 6.20.11, certificando-se nos autos e não havendo oposição, encaminhe-se a arma apreendida para destruição, bem como toda a munição, lavrando-se o termo respectivo e fazendo-se as devidas anotações. Diligências devidas.

034 2011.0005918-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807
Objeto: Despacho em 17/08/2011: Junte-se cópia da manifestação que recebeu a comunicação da prisão em flagrante. Após, voltem.

035 2010.0005539-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Heli Augusto Machado Correia OAB PR038622
Objeto: Vistos, etc... Ingressa a Douta rep. do MP com embargos de declaração... O recurso é tempestivo e merece ser acolhido,... Diante das circunstancias judiciais, para o delito de posse de arma de fogo, fixo a pena-base um pouco acima do seu mínimo legal, em um ano e um mes de detenção e 10 dias-multa, no valor de 1/30 do sal.Min. vigente a epoca dos fatos, observada a condições economica do réu demonstrada nos autos. Por ser o acusado reincidente, conforme constam das certidões acostadas aos autos, nos termos do art 61,I majoro a pena em dois meses, totalizando um ano e tres meses de detenção e 10 dias-multa... Por ter o acusado confessado espontaneamente a autoria do delito, nos termos do art. 65, III, "d" atenuo a pena em um mes, totalizando UM (01) ANO E DOIS (02) MESES DE DETENÇÃO e 10(DEZ) DIAS-MULTA, mantendo a multa no seu patamar mínimo... observada a condição economica do réu demonstrada nos autos. Retifique-se o registro de sentença. Intimem-se.

036 2011.0005612-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Romulo Roberto Abraão Montesso de Paiva Lisboa OAB PR058053
Objeto: Pretende JULIANA GUSSO RIBAS o benefício de responder o proc. em lib. prov., alegando que preenche as condições legais para obter tal benefício. O crime cometido, em tese, é de tráf. ilícito de entorp. e corrupção ativa, eis que os policiais que efetuaram a prisão localizaram com a requerente 25 pedras de pasta base de cocaína e de ter oferecido o dinheiro que portava para ser liberada, o que determ. a sua prisão em flg. delito. A pretensão da req. encontra a priori óbice na redação do art.44 da lei específica...Desta forma, razão assiste à Promotoria de Justiça, sendo impertinente a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão em flagrante que se encontra formalmente em ordem, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado, pois não estão presentes os requisitos legais para a almejada liberdade. Intimem-se.

037 2011.0000234-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Henriene Cristine Brandão OAB PR024701
Advogado: Maurício José Morato de Toledo OAB PR029539
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807
Réu: Claudinei Almeida Leite
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Assim, julgo IMPROCEDENTE a denuncia e ABSOLVO o réu C.A.L. e S.G. B, nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal."
Réu: Sebastiana Guilhermina de Brito
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Assim, julgo IMPROCEDENTE a denuncia e ABSOLVO o réu C.A.L. e S.G. B, nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal."
Magistrado: Délcio Miranda da Rocha

038 2011.0005885-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Única Vara Criminal / FAXINAL / PR
Autos de origem: 2011.81-0
Advogado: Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296
Advogado: Carlos Ivan Balhs OAB PR047194
Advogado: David Rodrigues Alfredo Junior OAB PR033276
Advogado: Douglas Bonaldi Maranhão OAB PR036010
Advogado: Edson Aparecido Stadler OAB PR015063
Advogado: Edson de Jesus Deliberador Filho OAB PR026670
Advogado: Edson Vieira Abdala OAB PR013343
Advogado: Eliza Tizuru Sonomura OAB PR050135
Advogado: Gabriela Roberta Silva OAB PR037868
Advogado: Paulo Alves Nogueira OAB PR013148
Advogado: Renato Andrade OAB PR010517
Advogado: Willian Alves de Souza OAB PR053982
Objeto: Fica(m) a(s) defesa(s) intimada(s) da audiência de inquirição de testemunha de acusação designada neste Juízo para o dia 07 de outubro de 2011, às 14:00 horas.

039 2010.0004859-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dinei Faversani OAB PR015567
Réu: Henrique Oliveira de Paula
Objeto: Proferida sentença "Absolutória com medida de segurança"
Dispositivo: "Ante o exposto, ABSOLVO o réu HENRIQUE OLIVEIRA DE PAULA, com fundamento no artigo 26, caput, e nos termos dos artigos 96, inciso I e 97, todos do Código Penal, aplico-lhe MEDIDA DE SEGURANÇA consistente em tratamento ambulatorial em hospital de tratamento psiquiátrico pelo prazo mínimo de 01 ano, período em que obrigatoriamente deverá ser submetido a tratamento específico contra a dependência química, encaminhando-o para a Clínica Psiquiátrica de Londrina, com sede nesta cidade..."
Magistrado: Délcio Miranda da Rocha

040 2011.0005918-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807
Objeto: Permanecem incólumes os argumentos expendidos quando da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, mas considerando que é tecnicamente primário, que possui endereço certo e ocupação lícita e mais, que muito embora tenha quebrado a fiança concedida em outro processo há aproximadamente um ano, não é o caso de manter-se a prisão preventiva...Possível então a concessão da fiança, que defiro. Nos termos do artigo 325, II, arbitro fiança em 10 salários mínimos (R$ 5.450,00), devendo ser lavrado o termo respectivo e com as obrigações contidas no art.327 e 328 do CPP. Prestada a fiança, expeça-se alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso. Intimem-se.

041 2011.0003445-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021
Objeto: Fica a defesa INTIMADA da designação de audiência, na Comarca de BELA VISTA DO PARAÍSO, para o dia 20/09/2011, às 17hs45min para a inquirição de testemunha arrolada pelo Ministério Público.

042 2011.0004560-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Homero da Rocha OAB PR037044
Objeto: Fica a defesa intimada de que as testemunhas por si arroladas devem comparecer INDEPENDENTE de intimação, visto que não consta endereço das mesmas nos autos. Se houver interesse de intimação, deve a defesa apresentar os referidos endereços no prazo legal.

043 2011.0000125-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fernando Chagas OAB PR033098
Réu: Rosimeire Luiz de Souza
Objeto: Fica a defesa intimada de que foi designado o dia 8 de Maio de 2012, terça-feira, às 14:00 horas, na rua Araçatuba, 77, Parque Alvorada, o Exame para atestar dependência de drogas, referente aos autos de avaliação nº 2011.2572-3, autos principais nº 2011.125-5.

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 4ª Vara Criminal - Relação de 24/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669	012	2002.0002408-9
	013	2002.0002408-9

	014	2002.0002408-9
	015	2002.0002408-9
	016	2002.0002408-9
	017	2002.0002408-9
	018	2002.0002408-9
André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	012	2002.0002408-9
	013	2002.0002408-9
	014	2002.0002408-9
	015	2002.0002408-9
	016	2002.0002408-9
	017	2002.0002408-9
	018	2002.0002408-9
Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296	009	2006.0006293-0
	010	2006.0006293-0
	011	2006.0006293-0
	021	2006.0006293-0
Elizabeth Nadalim OAB PR011863	012	2002.0002408-9
	013	2002.0002408-9
	014	2002.0002408-9
	015	2002.0002408-9
	016	2002.0002408-9
	017	2002.0002408-9
	018	2002.0002408-9
Emerson Miguel Wohlers de Mello OAB PR023389	002	2011.0003147-2
Francielle Calegari de Souza OAB PR042421	004	2008.0002415-2
Geovanei Leal Bandeira OAB PR025083	012	2002.0002408-9
	013	2002.0002408-9
	014	2002.0002408-9
	015	2002.0002408-9
	016	2002.0002408-9
	017	2002.0002408-9
	018	2002.0002408-9
Irineu dos Santos Vainer OAB PR009948	002	2011.0003147-2
Irineu dos Santos Vainer OAB PR051970	002	2011.0003147-2
Jeferson Ribeiro OAB PR023348	001	2001.0002120-7
João Eliseu da Costa Sabec OAB PR025829	008	1999.0001449-6
Leandro Albuquerque Muchiuti OAB PR039134	009	2006.0006293-0
	010	2006.0006293-0
	011	2006.0006293-0
	021	2006.0006293-0
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	019	2004.0001783-3
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	003	2011.0005489-8
	007	2011.0004258-0
	019	2004.0001783-3
Marcos Luis Sanches OAB PR037753	020	2005.0004432-8
Monica Montans Zamarian OAB PR025338	006	2009.0008481-5
Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907	005	2001.0001932-6

001 2001.0002120-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jeferson Ribeiro OAB PR023348
Réu: Nilson Luiz de França
Objeto: Intime-se o defensor constituído do réu Nilson Luiz de França para apresentar alegaçãoe finais, no prazo legal.

002 2011.0003147-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emerson Miguel Wohlers de Mello OAB PR023389
Advogado: Irineu dos Santos Vainer OAB PR009948
Advogado: Irineu dos Santos Vainer OAB PR051970
Réu: Willian Acácio Mendes Beloso
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 22/09/2011

003 2011.0005489-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Réu: João Vinícius de Souza Silva
Réu: Nelson Junior Militon Moura
Objeto: ... Acolho como razões de decidir ao manfiestação de fl. 76 do Ministério Público, relativamente ao delito de quadrilha noticiado nos autos de inquérito policial, ou seja, em razão de não existir nso autos prova material do fato, determinando o seu arquivamento, em relação ao referido delito, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal.
Feitas as necessárias anotação e comunicações (itens 6.2.8, 6.2.8.1 e 6.15.1, I, todos do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado), arquive-se quanto a tal delito...
Londrina, 08 de agosto de 2011.
CARLA PEDALINO
Juíza de Direito

004 2008.0002415-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francielle Calegari de Souza OAB PR042421
Réu: Geraldo Aparecido dos Santos
Objeto: "...Ante o exposto, absolvo sumariamente o acusado Geraldo Aparecido dos Santos, quanto ao delito imputado neste feito, pelo reconhecimento da abolitio criminis indireta, com fundamento na regra gizada pelo artigo 107, inciso III, do Código Penal, combinado com o artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Sem custas processuais... Londrina, 04 de julho de 2011.(a) Carla Pedalino, Juíza de Direito."

005 2001.0001932-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907
Réu: João Erani Couto
Objeto: "...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na denúncia... e absolvo o acusado João Erani Couto... das sanções dos delitos tipificados no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, incisos VII, do Código de Processo Penal... Sem custas... Londrina, 13 de julho de 2011.(a) Carla Pedalino, Juíza de Direito."

006 2009.0008481-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Monica Montans Zamarian OAB PR025338
Réu: Rosinei Batista da Silva Rosenfeld
Objeto: "...Ante o exposto, absolvo sumariamente a acusada Rosinei Batista da Silva Rosenfeld...das sanções do delito tipificado no artigo 155, caput, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Sem custas processuais....Londrina, 04 de julho de 2011.(a) Carla Pedalino, Juíza de Direito."

007 2011.0004258-0 Pedido de Prisão Preventiva
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Objeto: Despacho em 08/07/2011: Considerando que o feito já foi decidido, bem como expedido o mandado de prisão, não se justificando qualquer segredo de justiça, bem como levando em conta a juntada de procuração, defiro o pleito de fl. 55, sob as expensas de seu subscritor.
Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Londrina, 08 de julho de 2011.
JULIANO NANUNCIO
Juiz de Direito

008 1999.0001449-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Eliseu da Costa Sabec OAB PR025829
Réu: Marcio Jesus de Almeida
Objeto: "...Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia...e absolvo o acusado Marcio Jesus de Almeida...das sanções do delito tipificado no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal...Sem custas...Londrina, 05 de julho de 2011.(a) Juliano Nanuncio, Juiz de Direito Substituto."

009 2006.0006293-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296
Advogado: Leandro Albuquerque Muchiuti OAB PR039134
Réu: Bruno Alves Nogueira dos Santos
Réu: João Paulo Venancio de Andrade
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Ivaiporã/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Edna Regina de Melo
Testemunha de Defesa: Roselei Nunes Leal
Prazo: 60 dias

010 2006.0006293-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296
Advogado: Leandro Albuquerque Muchiuti OAB PR039134
Réu: Bruno Alves Nogueira dos Santos
Réu: João Paulo Venancio de Andrade
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Arapongas/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Altamiro Pedro Spinatto Filho
Prazo: 60 dias

011 2006.0006293-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296
Advogado: Leandro Albuquerque Muchiuti OAB PR039134
Réu: Bruno Alves Nogueira dos Santos
Réu: João Paulo Venancio de Andrade
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Cambé/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Tulio Mazei
Prazo: 30 dias

012 2002.0002408-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Advogado: Elizabeth Nadalim OAB PR011863
Advogado: Geovanei Leal Bandeira OAB PR025083
Réu: Daniel Furtado Squilino
Réu: Emerson Luiz Weber Júnior
Réu: Heber Carlos Nascimento
Réu: Janiele Thomaz da Rosa
Réu: Luciano Lemos dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Osasco/SP
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Réu: Heber Carlos Nascimento
Prazo: 20 dias

013 2002.0002408-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Advogado: Elizabeth Nadalim OAB PR011863
Advogado: Geovanei Leal Bandeira OAB PR025083
Réu: Daniel Furtado Squilino
Réu: Emerson Luiz Weber Júnior
Réu: Heber Carlos Nascimento
Réu: Janiele Thomaz da Rosa
Réu: Luciano Lemos dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Piraquara/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Réu: Emerson Luiz Weber Júnior

Prazo: 20 dias

014 2002.0002408-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Advogado: Elizabeth Nadalim OAB PR011863
Advogado: Geovanei Leal Bandeira OAB PR025083
Réu: Daniel Furtado Squilino
Réu: Emerson Luiz Weber Júnior
Réu: Heber Carlos Nascimento
Réu: Janiele Thomaz da Rosa
Réu: Luciano Lemos dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: São Paulo/SP
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Olivio de Alcantara Sampaio
Prazo: 60 dias

015 2002.0002408-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Advogado: Elizabeth Nadalim OAB PR011863
Advogado: Geovanei Leal Bandeira OAB PR025083
Réu: Daniel Furtado Squilino
Réu: Emerson Luiz Weber Júnior
Réu: Heber Carlos Nascimento
Réu: Janiele Thomaz da Rosa
Réu: Luciano Lemos dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Campo Grande/MS
Finalidade: Innquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Cesar de Souza Francisco
Prazo: 60 dias

016 2002.0002408-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Advogado: Elizabeth Nadalim OAB PR011863
Advogado: Geovanei Leal Bandeira OAB PR025083
Réu: Daniel Furtado Squilino
Réu: Emerson Luiz Weber Júnior
Réu: Heber Carlos Nascimento
Réu: Janiele Thomaz da Rosa
Réu: Luciano Lemos dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Pontes e Lacerda/MT
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Enio Bueno de Souza
Prazo: 60 dias

017 2002.0002408-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Advogado: Elizabeth Nadalim OAB PR011863
Advogado: Geovanei Leal Bandeira OAB PR025083
Réu: Daniel Furtado Squilino
Réu: Emerson Luiz Weber Júnior
Réu: Heber Carlos Nascimento
Réu: Janiele Thomaz da Rosa
Réu: Luciano Lemos dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Cambé/PR
Finalidade: Innquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Osmir Aparecido Gonçalves
Prazo: 60 dias

018 2002.0002408-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Advogado: Elizabeth Nadalim OAB PR011863
Advogado: Geovanei Leal Bandeira OAB PR025083
Réu: Daniel Furtado Squilino
Réu: Emerson Luiz Weber Júnior
Réu: Heber Carlos Nascimento
Réu: Janiele Thomaz da Rosa
Réu: Luciano Lemos dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Ibiporã/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Aparecido Bueno de Oliveira
Prazo: 30 dias

019 2004.0001783-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Réu: Evandro Luiz Rodrigues Amorim
Réu: Ricardo Alves Ramos
Objeto: Manifestem-se as defesas de Evandro e Ricardo, a respeito das testemunhas Luiz Antonio Barbosa, Maria Rodrigues Amorim e Paulo Augusto Lopes Ferreira, não localizadas, conforme fls. 163, 186 e 175v., respectivamente.

020 2005.0004432-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Luis Sanches OAB PR037753
Réu: Josmarino Vicente de Aquino
Objeto: "...Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado Josmarino Vicente de Aquino.. com fulcro no artigo 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95...Londrina, 29 de junho de 2011.(a) Carla Pedalino, Juíza de Direito." OBS. Consta fiança nos autos, podendo ser levantada, no prazo legal.

021 2006.0006293-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296
Advogado: Leandro Albuquerque Muchiuti OAB PR039134
Réu: Bruno Alves Nogueira dos Santos
Réu: João Paulo Venancio de Andrade
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 27/09/2011

6ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 6ª Vara Criminal - Relação de 24/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alex Francisco Pilatti OAB PR041551	013	2011.0003373-4
Alexandre Batista Vicentim OAB PR048340	008	2011.0006029-4
Antonio Francisco da Silva OAB PR012998	014	2002.0001344-3
Carlos Augusto Rumiato OAB PR029106	016	2011.0003521-4
Carlos Roberto Marcolino OAB PR056436	003	2003.0001105-1
Chymene de Mello Colluço e Monteiro Pérez OAB PR040691	005	2009.0005438-0
Darci Félix Junior OAB PR31498B	002	2002.0000056-2
Edgar Augusto Marcolino OAB PR052674	003	2003.0001105-1
Eli dos Santos OAB PR051750	004	2009.0000479-0
Eneias de Souza Reis OAB PR033401	001	2011.0004750-6
Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677	006	2008.0006668-8
	007	2008.0006668-8
	015	2011.0002971-0
Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595	010	2011.0002619-3
Julio Cezar Paulino OAB PR024902	011	2011.0005875-3
	012	2011.0005875-3
Katia Cristina Miranda OAB PR022445	003	2003.0001105-1
Luiz Carlos Bortoletto OAB PR031274	009	2011.0005560-6
Magno Alexandre Silveira Batista OAB PR024312	005	2009.0005438-0
Marcello Pereira Costa OAB PR024311	005	2009.0005438-0
Marco Antonio Busto de Souza OAB PR017662	004	2009.0000479-0
Rossana Helena Karatzios OAB PR013894	017	2010.0002747-3
	018	2010.0002747-3
Simone Akie Matsubara OAB PR037764	005	2009.0005438-0

001 2011.0004750-6 Petição
Advogado: Eneias de Souza Reis OAB PR033401
Réu: Carlos Eduardo Rodrigues
Objeto: Despacho em 18/08/2011: I- Compulsando o presente feito verifica-se que perdeu seu objeto, pois já foi concedido o benefício da Liberdade Provisória ao réu Carlos Eduardo Rodrighues;
II- Deste modo, arquive-se o presente.

002 2002.0000056-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Darci Félix Junior OAB PR31498B
Réu: Márcia Barbara dos Santos
Objeto: A defesa para que faça o recolhimento das custa de apelação no valor de R$ 73,50 (Setenta e três reais e cinquenta centavos). Após serão os autos remetidos ao E. Tribunal de Justiça, conforme decisão de fls. 255.

003 2003.0001105-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Roberto Marcolino OAB PR056436
Advogado: Edgar Augusto Marcolino OAB PR052674
Advogado: Katia Cristina Miranda OAB PR022445
Réu: Renato Batista de Oliveira Alves
Objeto: A defesa para que tome ciência dos documentos juntados às fls. 256 a 266, referentes a endereços de testemunhas. Nada mais.

004 2009.0000479-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciado: Patrícia do Nascimento
Advogado: Eli dos Santos OAB PR051750
Advogado: Marco Antonio Busto de Souza OAB PR017662
Réu: Kleber Ediney Gonçalves
Objeto: A douta defesa para que tome ciência da juntada dos antecedentes dos réus, às fls. 191 a 199, bem como da cópia integral dos autos 161/2009 de Destituição do Poder Familiar que tramita junto a Vara da Infância e Juventude de Londrina - PR, às fls. 200 a 321. Nada mais.

005 2009.0005438-0 Insanidade Mental do Acusado
Advogado: Chymene de Mello Colluço e Monteiro Pérez OAB PR040691
Advogado: Magno Alexandre Silveira Batista OAB PR024312
Advogado: Marcello Pereira Costa OAB PR024311
Advogado: Simone Akie Matsubara OAB PR037764
Réu: Arthur Apóstolo de Oliveira Netto
Objeto: Fica a Defesa intimada de que foi juntado um relatório de avaliação psicológica (não definitivo) aos autos em epígrafe, elaborado pelo Núcleo de Psicologia da Unifil.

006 2008.0006668-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677
Réu: Alexandre Piai Dias
Objeto: Fica o Dr Advogado Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB 45.677 devidamente intimado da r. decisão de fls. 80: "(...) Compulsando-se os autos, verifica-se que foi

oferecida resposta à acusação às fls. 61/66, oportunidade na qual não foram arguidas preliminares; Constata-se não ser caso de absolvição sumária, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal"

007 2008.0006668-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677
Réu: Alexandre Piai Dias
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:31 do dia 23/09/2011

008 2011.0006029-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Altônia / PR
Autos de origem: 2006.33-0
Advogado: Alexandre Batista Vicentim OAB PR048340
Réu: Juliano Cezar Patricio Ferraz
Objeto: Despacho em 16/08/2011: "Para o ato deprecado, designo o dia 02 de setembro de 2011, às 15:00 horas".

009 2011.0005560-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos Bortoletto OAB PR031274
Réu: José Antonio Alves Ferreira
Objeto: Despacho em 17/08/2011: "Ante o contido na certidão de fl. 144, intime-se o Defensor do réu para que informe o endereço do réu, bem como junte aos autos instrumento de procuração, conforme deferido à fl. 132".

010 2011.0002619-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595
Réu: Leandro Luiz Leme da Silva
Objeto: Fica o Senhor Advogado devidamente intimado da juntada aos autos do Laudo Pericial de fls. 88-94.

011 2011.0005875-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Julio Cezar Paulino OAB PR024902
Requerente: Flávio Candido
Objeto: Síntese da decisão de fls. 49:"Desapensem-se os presentes Autos. (...)Certificado o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito".

012 2011.0005875-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Julio Cezar Paulino OAB PR024902
Requerente: Flávio Candido
Objeto: I. Tendo em vista o cumprimento do Art. 310 III do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente pedido. II. Apensem-se aos autos de Comunicação de Prisão em Flagrante.

013 2011.0003373-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Alex Francisco Pilatti OAB PR041551
Requerente: Flávio Maia Cardoso Junior
Objeto: "Ciente do documento de fl. 96. Entretanto, tal documento não altera a situação dos presentes Autos, devendo o Réu continuar cumprindo as condições do internamento domiciliar, nos termos do despacho de fl. 92".

014 2002.0001344-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Francisco da Silva OAB PR012998
Réu: Wellington Silva Porto
Objeto: Despacho em 16/08/2011: "Remetam-se os presentes Autos ao E. Tribunal de Justiça".

015 2011.0002971-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / APUCARANA / PR
Autos de origem: 2008.1306-1
Indiciado: Paulo Rogério Ferreira Ribeiro
Advogado: Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 26/09/2011

016 2011.0003521-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Augusto Rumiato OAB PR029106
Réu: Renato Barbosa
Objeto: Fica a defesa intimada para apresentar resposta a acusação no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais.

017 2010.0002747-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rossana Helena Karatzios OAB PR013894
Réu: Carlos Vilela Filho
Réu: Carlos Vilela Filho
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, e considerando tudo mais que dos autos constam, julgo parcialmente procedente o pedido da denúncia, para (...) CONDENAR o denunciado CARLOS VILELA FILHO como incurso nas sanções do artigo 217-A, §1º, do Código Penal por duas vezes (fatos nº. 02 e nº. 03 da peça acusatória), uma na forma consumada e outra na forma tentada (art. 14, II, do Código Penal)."
Pena final: 15 anos e 6 meses e 10 dias de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Zilda Romero

018 2010.0002747-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rossana Helena Karatzios OAB PR013894
Réu: Carlos Vilela Filho
Réu: Carlos Vilela Filho
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da denúncia, para ABSOLVER o denunciado CARLOS VILELA FILHO do delito imputado no fato 1 (art. 217-A, § 1º c/c art. 14, II, ambos do Código Penal), com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, CONDENAR o denunciado CARLOS VILELA FILHO como incurso nas sanções do artigo 217-A, §1º, do Código Penal por duas vezes (fatos 2 e 3), uma na forma consumada e outra na forma tentada (art. 14, II, do Código Penal)."
Pena final: 15 anos e 6 meses e 10 dias de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Zilda Romero

MANDAGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Mandaguaçu Vara Criminal - Relação de 24/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072	001	2011.0000044-5
José Carlos Ragiotto OAB PR025029	002	2011.0000356-8
Matheus Henrique Ferreira OAB PR070349	002	2011.0000356-8
Miguel Moralles OAB PR006642	001	2011.0000044-5
Willian Francis de Oliveira OAB PR035672	001	2011.0000044-5

001 2011.0000044-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu/indiciado: Leandro Inácio da Silva
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Advogado: Miguel Moralles OAB PR006642
Advogado: Willian Francis de Oliveira OAB PR035672
Réu: Leandro de Souza
Réu: Rodrigo Rosa da Conceição
Réu: Sandro Cesar Golo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 02/09/2011

002 2011.0000356-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: José Carlos Ragiotto OAB PR025029
Advogado: Matheus Henrique Ferreira OAB PR070349
Réu: Renato Pivaro Alexandrino
Objeto: "[...] Diante do exposto, INDEFIRO O PRESENTE PEDIDO, por ainda estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, quais sejam, conveniência da instrução criminal e segurança na aplicação da lei penal, definidos no artigo 312 e 313 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual deve o requerente permanecer no esgátulo público até ulterior deliberação".

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Marechal Cândido Rondon Vara Criminal - Relação de 23/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alessandro Giovane Gobatto OAB PR041075	001	2004.0000057-4
Antonio Ferreira França OAB PR015593	003	2006.0000030-6
Hasan Vais Azara OAB PR049291	002	2010.0000837-1
João Edmir de Lima Portela OAB PR014889	001	2004.0000057-4
Lauro Luiz Stoinski OAB PR019748	003	2006.0000030-6
Lourenço Cesca OAB PR048692	002	2010.0000837-1
Naudé Pedro Prates OAB PR015660	003	2006.0000030-6
Omar Gnach OAB PR042934	002	2010.0000837-1
Oscar Estanislau Nasihgil OAB PR011563	003	2006.0000030-6
Sebastião Ferreira do Prado OAB PR016387	004	2001.0000009-9

001 2004.0000057-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alessandro Giovane Gobatto OAB PR041075
Advogado: João Edmir de Lima Portela OAB PR014889
Réu: Ronaldo Sotine
Objeto: "I- Defiro o requerimento ministerial de fls. 151. II- Depreque-se, à Comarca de Campo Grande - RJ, com o prazo de 90 (noventa) dias, a inquirição da testemunha arrolada na defesa, no endereço indicado às fls. 154, conferindo-se ciência às partes, da expedição do ato, para os fins do art. 222, § 2º, do CPP. III- Intimem-se."

002 2010.0000837-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Hasan Vais Azara OAB PR049291
Advogado: Lourenço Cesca OAB PR048692
Advogado: Omar Gnach OAB PR042934
Réu: Adenilson Brizola dos Santos
Réu: Maurilio Cateburcio
Objeto: "I- Para continuação da audiência de instrução, com inquirição das testemunhas ainda não inquiridas e residentes nesta jurisdição (fls. 08/09, 217, 279, 326, 345 e 346) e interrogatório dos denunciados, designo o dia 12 de setembro de 2011, às 15 horas. II- Depreque-se, à Comarca de Juara - MT, à Comarca de Lapa - PR, à Comarca de Curitiba - PR e à Comarca de Luiz Eduardo Magalhães - BA, com o prazo de 20 (vinte)

dias, a inquirição, respectivamente, de Dirceu da Maia, Gerson da Maia, Karla Caroline Cavalcante Marques e Darlan Roberto Schuh (fls. 345/346)), conferindo-se ciência, às partes, da expedição dos atos, para os fins do art. 222, § 2º, do Código de Processo Penal. III- Oficie-se, à Comarca de Foz do Iguaçu - PR, solicitando-se a devolução da precatória (fls. 334), devidamente cumprida. IV- Depreque-se. Requisitem-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público."

003 2006.0000030-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Ijair Varmelatti
Advogado: Antonio Ferreira França OAB PR015593
Advogado: Lauro Luiz Stoinski OAB PR019748
Advogado: Naudé Pedro Prates OAB PR015660
Advogado: Oscar Estanislau Nasihgil OAB PR011563
Réu: Claudir Schmidt
Réu: Marcelo Wecolovis
Réu: Claudir Schmidt
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Considerando que Claudir Schmidt durante praticamente toda a instrução esteve em liberdade, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade! Condeno-o, ao pagamento das custas..."
Pena final: 5 anos e 9 meses de reclusão e 130 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Marcelo Wecolovis
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "- nos termos do disposto no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o acusado Marcelo Weçolovis, prefacialmente qualificado, quanto ao crime lhe imputado nestes autos;"
Magistrado: Clairton Mario Spinassi

004 2001.0000009-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sebastião Ferreira do Prado OAB PR016387
Réu: Edson Miliano do Nascimento
Objeto: "I - Considerando que a justificativa apresentada pelo denunciado não encontra guarida para aceitação, acolhendo o parcer de fls. 169/171, como razão de decidir, revogo a suspensão condicional do processo ofertada ao denunciado. II - Em razão da edição de lei 11.719-08, que passou a vigorar a partir de 22 de agosto de 2008, depreque-se, à Comarca de Arapongas, a citação do denunciado, para responder a acusaão, por escrito, no prazo de 10 dias. III - Depreque-se. Intimem-se. Ciência ao MP".

MARIALVA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

J
JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, E ANEXOS
COMARCA DE MARIALVA-PR

Relação nº 143/11 da Vara Criminal de Marialva
Juiz de Direito: Dr. Mauricio Boer

ADVOGADO:
Dra. ANA MARIA ANTUNES DA SILVA OAB/PR 52.683

Querelado: Nelson Griidtner Neto. Ação Penal nº. 2010.637-9. Ao Querelado, aobre a petição e os documentos de fls. 321/331, no prazo de 05(cinco) dias.
Advogada: Dra. ANA MARIA ANTUNES DA SILVA OAB/PR 52.683
Marialva, 24/08/2011.

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, E ANEXOS
COMARCA DE MARIALVA-PR

Relação nº 144/11 da Vara Criminal de Marialva
Juiz de Direito: Dr. Mauricio Boer

ADVOGADO:
Dr. CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ANDRADE OAB/PR 17.155

Réu: Emerson de Jesus da Silva. Ação Penal nº. 2009.30-1. Ao advogado do Réu para que tome ciência da r. sentença de fls. 214/218, que julgou improcedente a pretensão punitiva formulada na denúncia, com base no art. 386,V, do CPP, para fim de absolver o Réu Emerson de Jesus da Silva, das imputações que lhe foram feitas.
Advogado: Dr. CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ANDRADE OAB/PR 17.155
Marialva, 24/08/2011.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARIALVA - VARA CRIMINAL E ANEXOS

Relação nº 142/11
Juiz: Dr. Mauricio Boer

Advogados:
Dr. JOEL GERALDO COIMBRA - OAB/PR 6.605
Dr. JOEL GERALDO COIMBRA FILHO - OAB/PR 32.806
Dra. FLAVIA CARNEIRO PEREIRA - OAB/PR 19.512

Processo Crime nº 2008.325-2 - Réu HUMBERTO AMARO FELTRIN- Ficam os advogados do réu **INTIMADOS** de que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia **22 de novembro de 2011 às 14:00 horas**, a se realizar na sala de audiências da Vara Criminal desta Comarca, sito à Praça Orlando Bornia, 187, em Marialva-PR. Ficam os advogados ainda cientes de que foi deferida a substituição de testemunhas pleiteada, as quais serão ouvidas nessa oportunidade.
Advogado: Dr. Joel Coimbra, Dra. Flavia Carneiro Pereira e Dr. Joel Coimbra Filho

Marialva, 23 de agosto de 2011.

MARILÂNDIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Juízo de Direito da Comarca de Marilândia do sul, Estado do Paraná
Única Vara Criminal

Autos de Carta Precatória nº 2011.426-2, extraida dos autos de proceosso crime nº 2011.253-7, oriundo do Juízo de Direito da Comarca de Faxinal - Paraná - Réus - Rodrigo Marim da Silva e Joelson Farias Ramos

Através do presente, ficam os Drs. NEWTON BUENO DE LACERDA - OAB/PR 11.893 e IVAN CARLOS BALHS - OAB/PR 47.194, devidamente intimados de que este Juízo Designou o dia 02.09.11, às 15h15min para inquirição das testemunhas da defesa residentes nesta Comarca.-

Marilândia do Sul, 22 de agosto de 2011.-

Relação nº 119/11

MARINGÁ

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Maringá 2ª Vara Criminal - Relação de 24/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241	003	2011.0001967-7
	022	2006.0001458-7
	029	2010.0005280-0
Almir Santos Reis Junior OAB PR034335	016	2011.0002632-0
Ana Paula de Oliveira OAB PR051603	003	2011.0001967-7
Carol Silva de Castro Alves OAB PR032513	006	2011.0004975-4
Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852	008	2011.0004967-3
Christian Reny Gonçalves OAB PR053970	001	2011.0003337-8

Giani Moraes Ferreira OAB PR047810	004	2011.0002102-7
	012	2005.0004332-1
Hipólito Nogueira Porto Júnior OAB PR009970	019	2011.0004970-3
Inaya de Castro Marchi OAB PR039738	009	2011.0004050-1
	010	2011.0004858-8
	016	2011.0002632-0
	017	2011.0004758-1
Isa Valéria Mariani Macedo OAB PR043429	008	2011.0004967-3
José Aparecido Borges dos Santos OAB PR016958	024	2011.0004886-3
Jose Carlos Ragiotto OAB PR025029	027	2008.0004847-7
Marcelo Teodoro da Silva OAB PR049609	014	2011.0003901-5
	015	2011.0003905-8
Marcos Cristiane Costa da Silva OAB PR026622	004	2011.0002102-7
Maria Izabel Pinto de Oliveira OAB PR047636	018	2011.0003645-8
Marli Salvagnini OAB PR040957	028	2004.0000283-6
Paula Alencar de Lima OAB PR055883	011	2010.0000768-5
Paulo Edson Franco OAB PR029676	007	2010.0000828-2
Rubens Luiz Sartori OAB PR026920	006	2011.0004975-4
Sandra Becker OAB PR034478	002	2010.0007101-4
	011	2010.0000768-5
	021	2011.0003873-6
Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642	005	2011.0002274-0
	013	2011.0003085-9
	025	2008.0002754-2
	026	2008.0002754-2
	030	2002.0001325-7
Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195	020	2011.0003166-9
	023	2011.0000663-0

001 2011.0003337-8 Embargos de Terceiro
Advogado: Christian Reny Gonçalves OAB PR053970
Requerente: Tropiso Exportação Indústria Madeireira Ltda
Objeto: Fica o procurador do embargante, intimado do despacho de fls.32 ,que face o disposto no artigo 130, §único do CPrP, não poderá haver julgamento nestes embargos, enquanto não decidida a ação principal, de modo que determino o sobrestamento destes autos, nada impedindo que o embargante, preste caução nos termos do parecer ministerial de fls.28/30.

002 2010.0007101-4 Inquérito Policial
Indiciado: Yasmine Fernandes Codonho
Advogado: Sandra Becker OAB PR034478
Objeto: DETERMINADO o arquivamento dos autos.

003 2011.0001967-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Advogado: Ana Paula de Oliveira OAB PR051603
Réu: Daniel Vieira Nunes
Réu: Heverton Arlindo Pinheiro Torrecilia
Réu: Renato Cezar de Souza Silva
Objeto: Apresentar memoriais, no prazo legal.

004 2011.0002102-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Giani Moraes Ferreira OAB PR047810
Advogado: Marcos Cristiane Costa da Silva OAB PR026622
Réu: Shirlei Aparecida Ferreira
Réu: Vitor Nascimento dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 06/09/2011

005 2011.0002274-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642
Réu: Mario Sergio Basso
Objeto: Ciente que em despacho de 18.08.2011 foi nomeado como defensor do réu MARIO SERGIO BASSO nestes autos. Ciente, ainda, que foi designada audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 29.09.2011, às 15:00 horas.

006 2011.0004975-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / CAMPO MOURÃO / PR
Autos de origem: 2010.1850-4
Advogado: Carol Silva de Castro Alves OAB PR032513
Advogado: Rubens Luiz Sartori OAB PR026920
Réu: Joaquim Alves de Carvalho
Réu: Maximino Doneda
Réu: Sebastião Palhano de Ávila
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 13/10/2011

007 2010.0000828-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Edson Franco OAB PR029676
Réu: Milton Diniz Pereira Sobrinho
Objeto: Ciente que em despacho de 16.08.2011 foi REVOGADO o benefício da suspensão condicional do processo concedida ao réu MILTON DINIZ PEREIRA SOBRINHO nestes autos, determinando-se a intimação de seu defensor constituído nos autos, para que, no prazo de 10 dias, responda á acusação por escrito.

008 2011.0004967-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / Paranavaí / PR
Autos de origem: 2011.162-0
Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852
Advogado: Isa Valéria Mariani Macedo OAB PR043429
Réu: Anelito Vicente de Barros
Réu: Francisley Peixoto
Réu: Mayco de Souza Morette
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 17:00 do dia 06/09/2011

009 2011.0004050-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Inaya de Castro Marchi OAB PR039738
Réu: Carlos Alberto Ferreira da Silva
Réu: Elias Dionizio de Cerqueira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 06/09/2011

010 2011.0004858-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Inaya de Castro Marchi OAB PR039738
Requerente: Carlos Alberto Ferreira da Silva
Requerente: Elias Dionízio de Cerqueira
Objeto: indeferido o pedido

011 2010.0000768-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Yasmine Fernandes Codonho
Advogado: Paula Alencar de Lima OAB PR055883
Advogado: Sandra Becker OAB PR034478
Réu: Claudinei Codonho
Objeto: Cientes do despacho de folha 503 verso: Indeferido o desentranhamento requerido; Expedidas precatórias para Sarandi e Colorado para inquirição das testemunhas de defesa; Oficiado à prefeitura de Sarandi para obter informação sobre local e horário de trabalho da vítima Yasmine.

012 2005.0004332-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Giani Moraes Ferreira OAB PR047810
Réu: Paulo Henrique Torqueto
Objeto: Diante da intenção do réu em recorrer, apresentar razões de apelo no prazo legal.

013 2011.0003085-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642
Réu: Roberto Carlos Furquim
Objeto: Ciente que em despacho de 22.08.2011, foi nomeado como defensor do réu ROBERTO CARLOS FURQUIM nestes autos. Ciente, ainda, que foi designada audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 29.09.2011, às 15:15 horas.

014 2011.0003901-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Teodoro da Silva OAB PR049609
Réu: Rodrigo Cezar de Almeida
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 08/09/2011

015 2011.0003905-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Teodoro da Silva OAB PR049609
Réu: Benedito Aparecido Batistioli
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 08/09/2011

016 2011.0002632-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Almir Santos Reis Junior OAB PR034335
Advogado: Inaya de Castro Marchi OAB PR039738
Réu: Kleverson Aparecido Ferreira
Réu: Lourival Teodoro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 06/09/2011

017 2011.0004758-1 Relaxamento de Prisão
Advogado: Inaya de Castro Marchi OAB PR039738
Requerente: Kleverson Aparecido Ferreira
Objeto: Ciente do que no pedido de relaxamento foi convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva.

018 2011.0003645-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Maria Izabel Pinto de Oliveira OAB PR047636
Réu: Renan Patrick da Paixão
Objeto: Ciente que em despacho de 22.08.2011 foi nomeada como defensora do réu RENAN PATRICK DA PAIXÃO nestes autos. Apresentar defesa preliminar, no prazo legal.

019 2011.0004970-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Hipólito Nogueira Porto Júnior OAB PR009970
Requerente: Diego Aguiar dos Santos
Objeto: Em despacho de 22.08.2011, manifestou-se o MM. Juiz "tendo sido concedida a liberdade provisória ao requerente no auto de prisão em flagrante, este pedido restou prejudicado".

020 2011.0003166-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Réu: Monica Cristina Gonçalves de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 13/09/2011

021 2011.0003873-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Sandra Becker OAB PR034478
Réu: Gilmar Grangero Junho
Réu: Orlando Serafim
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 13/09/2011

022 2006.0001458-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Réu: Thiago Valêncio
Objeto: Recurso recebido. Apresentar razões de recurso no prazo legal.

023 2011.0000663-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Réu: Ronaldo Adriano Gonçalves Bernardes
Objeto: Condenado como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei 11343/06, à pena de 01 ano e 08 meses de reclusão e 166 dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por penas restritivas de direitos de prestação alternativa inominada, consistentes em fornecimento mensal, pelo período da pena aplicada, de R$50,00 destinada a casa de recuperação de dependentes químicos, bem como por prestação de serviços comunitários. Arbitrados honorários: R$1.200,00.

024 2011.0004886-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / CRUZEIRO DO OESTE / PR
Autos de origem: 2010.924-6
Advogado: José Aparecido Borges dos Santos OAB PR016958
Réu: João Batista das Neves
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:45 do dia 06/10/2011

025 2008.0002754-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642
Réu: Steferson Ferraz Sampaio
Objeto: Ciente de sua nomeação. Audiência de antecipação de prova 09.11.2011, às 15:00 horas.

026 2008.0002754-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642
Réu: Steferson Ferraz Sampaio
Objeto: Ciente de sua nomeação. Audiência de antecipação de prova 09.11.2011, às 15:00 horas. Ciente da expedição de Precatória para São Jorge do Ivaí, para inquirição da vítima

027 2008.0004847-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jose Carlos Ragiotto OAB PR025029
Réu: Ricardo dos Santos Sponton
Objeto: Ciente de que em despacho de 19.08.2011, foi INDEFERIDA a acareação entre o réu e a vítima requerida pelo defensor do réu, acatando as razões expostas pelo agente ministerial em seu pronunciamento de fls. 152-155. Ciente, ainda, de que foi designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 10.10.2011, às 14:00 horas.

028 2004.0000283-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marli Salvagnini OAB PR040957
Réu: Waldeci Januário dos Santos
Objeto: Manifestar-se em 05 dias sobre a não localização do réu para intimação.

029 2010.0005280-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Réu: Alexandro Bedendo dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 03/10/2011

030 2002.0001325-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642
Réu: Edmundo Carlos de Almeida
Objeto: Ciente de sua nomeação como defensor do réu EDMUNDO CARLOS DE ALMEIDA nestes autos. Ciente, ainda, de que foi designada audiência de ANTECIPAÇÃO DE PROVAS para o dia 09.11.2011, às 14:00 horas.

MATELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Matelândia Vara Criminal - Relação de 24/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Vilson Dreher OAB PR017572	001	2011.0000914-0

001 2011.0000914-0 Petição
Advogado: Vilson Dreher OAB PR017572
Réu: Augusto de Mello
Objeto: Apresentar no prazo de três (3) dias cópia da sentença condenatória.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Matelândia Vara Criminal - Relação de 24/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Francisco Martins dos Reis OAB PR048530	001	2010.0001152-6

001 2010.0001152-6 Execução da Pena
Advogado: Francisco Martins dos Reis OAB PR048530
Réu: Alexssandro Souza Gomes
Objeto: EM FACE DO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO ao requerente ALEXSSANDRO SOUZA GOMES, já qualificado nos autos, a progressão do regime, por não atender o requisito temporal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Matelândia Vara Criminal - Relação de 23/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Wanderley Cunha OAB PR012028	001	2004.0000038-8

001 2004.0000038-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wanderley Cunha OAB PR012028
Réu: Gilberto da Silva
Réu: Gilberto da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da transação"
Dispositivo: "Gilberto da Silva, condenado a penas restritivas de direitos, cumpriu integralmente. Logo, com respaldo no parecer do Ministério Público, declaro extinta a sua punibilidade."
Magistrado: Rodrigo do Amaral Barboza

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Matelândia Vara Criminal - Relação de 24/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cledy Gonçalves dos Santos OAB PR014855	001	2005.0000017-7
Maurico Defassi OAB PR036059	001	2005.0000017-7

001 2005.0000017-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Cledy Gonçalves dos Santos OAB PR014855
Advogado: Maurico Defassi OAB PR036059
Réu: Egraciel Luiz Mezzomo
Objeto: Intimá-los para que no prazo de 05 dias apresentem alegações finais

NOVA ESPERANÇA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Nova Esperança Vara Criminal - Relação de 24/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amaury Sergio Santoro Felipe OAB PR016566	007	2010.0000294-2
Antonio Glaucione de Alancar Arrais OAB PR024541	004	2008.0000551-4
Antonio Marcos Solera OAB PR036101	005	2011.0000830-6
Claudemir Sergio Santoro OAB PR014126	006	2010.0000512-7
Ivo Fernandes OAB PR053099	003	2003.0000066-1
Luiz Ricardo Cicotti OAB PR011876	002	2010.0000514-3
Rodnei Rene Marchioro OAB PR015098	001	2011.0000197-2

001 2011.0000197-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodnei Rene Marchioro OAB PR015098
Réu: Julio Cesar Neres Dias
Réu: Jose Bueno Moreira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""... Isso posto, julgo procedente a denúncia e condeno o réu JOSÉ BUENO MOREIRA, a pena de (04) quatro anos, (10) dez meses e (10) dez dias de reclusão em regime fechado e (18) dezoito dias-multas, em seu mínimo legal.""
Pena final: 4 anos e 10 meses e 10 dias de reclusão e 18 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Julio Cesar Neres Dias
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""..Isso posto, julgo procedente a denúncia e condeno o réu JULIO CESAR NERES DIAS à pena de (03) três anos e (08) oito meses de reclusão em regime aberto e (12) doze dias-multa, fixados em seu mínimo legal.""
Pena final: 3 anos e 8 meses de reclusão e 12 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Daniel Alves Belingieri

002 2010.0000514-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luiz Ricardo Cicotti OAB PR011876
Réu: Nelson Constantino dos Santos

Réu: Nelson Constantino dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""... Isso posto, julgo procedente a denúncia de fls. 02 e condeno o réu NELSON CONSTANTINO DOS SANTOS.. com fundamento nos arts. 129, §9º c.c 14 II e 147 do CP à pena de detenção de quatro (04) meses em regime aberto.""
Pena final: 4 meses de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Ana Lúcia Penhalbel Moraes

003 2003.0000066-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivo Fernandes OAB PR053099
Réu: Claudemir Herrera
Réu: Claudemir Herrera
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""Isso posto, julgo procedente a denúncia e condeno o réu CLAUDEMIR HERRERA.. nos termos do art. 155, §1º, I e IV do Código Penal ao cumprimento de pena de dois (02) dois anos e três (03) meses de reclusão em regime fechado e (13) treze dias-multa fixados em seu mínimo legal.""
Pena final: 2 anos e 3 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Ana Lúcia Penhalbel Moraes

004 2008.0000551-4 Execução da Pena
Advogado: Antonio Glaucione de Alancar Arrais OAB PR024541
Réu: José Elias Santos de Oliveira
Objeto: ".. Desta forma, mantenho o condenado em regime semiaberto, concedendo ao mesmo o direito de aguardar vaga em estabelecimento penal adequado em prisão domiciliar, que deverá ser cumprido na própria residência do condenado."

005 2011.0000830-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio Marcos Solera OAB PR036101
Réu: Alex Roda
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 01/09/2011

006 2010.0000512-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudemir Sergio Santoro OAB PR014126
Réu: Adler Thierry Cartaxo
Réu: Adler Thierry Cartaxo
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ".. Isso posto, julgo procedente a denúncia e condeno o réu ADLER THIERRY CARTAXO, nos termos do art. 14 da lei 10.826/03 ao cumprimento de pena de dois (02) anos de reclusão em regime aberto, que substituo nos termos traçados no corpo desta decisão e dez (10) dias-multa fixados em seu mínimo legal.""
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Ana Lúcia Penhalbel Moraes

007 2010.0000294-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Amaury Sergio Santoro Felipe OAB PR016566
Réu: Luiz Carlos Alves da Cruz
Réu: Luiz Carlos Alves da Cruz
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""... Isso posto, julgo procedente a denúncia de fls. 02 e condeno o réu LUIZ CARLOS ALVES DA CRUZ, com fundamento nos arts. 129, §9º e art. 147 do Código Penal à pena de reclusão de (06) seis meses em regime aberto.""
Pena final: 6 meses de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Ana Lúcia Penhalbel Moraes

NOVA LONDRINA

JUÍZO ÚNICO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE NOVA LONDRINA
Juíza de Direito: Dra. Helênika de Souza Pinto Sperotto
Analista Judiciário: Osmar Gonçalves Ribeiro
Júnior - Autorizado pela portaria 11/2010

RELAÇÃO Nº 92/2011

Advogado Autos n° Ordem
Dr. Luci Mara Sestito Vieira (OAB/SP 198.796) 2011.264-2 01

01- Liberdade Provisória n° 2011.264-2 - Réu: **José Gilvan Barros Lima.** Fica o defensor do réu intimado para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia da decisão da decretação da prisão preventiva, comprovante de residência, bem como outros documentos que comprovem suas alegações. - Dr. Luci Mara Sestito Vieira (OAB/SP 198.796).

Nova Londrina, 24 de agosto de 2011.

PALMITAL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palmital Vara Criminal - Relação de 24/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Martins de Oliveira OAB PR032765	001	2009.0000114-6
Araceli Daiana Aguiar Bonassoli OAB PR043731	001	2009.0000114-6
Edson Henrique do Amaral OAB PR043436	004	2010.0000154-7
Edson Zbierski Rocha OAB PR042412	002	2011.0000003-8
Everton de Souza Ferreira OAB PR041839	001	2009.0000114-6
Fabio Leal de Souza OAB PR046794	001	2009.0000114-6
Julio Cezar da Silva OAB PR055642	003	2011.0000062-3
Luis Carlos Lorenzetti OAB PR010610	001	2009.0000114-6
Marcela Oliveira OAB PR046946	001	2009.0000114-6

001 2009.0000114-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Martins de Oliveira OAB PR032765
Advogado: Araceli Daiana Aguiar Bonassoli OAB PR043731
Advogado: Everton de Souza Ferreira OAB PR041839
Advogado: Fabio Leal de Souza OAB PR046794
Advogado: Luis Carlos Lorenzetti OAB PR010610
Advogado: Marcela Oliveira OAB PR046946
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 14/11/2011

002 2011.0000003-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Zbierski Rocha OAB PR042412
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 23/11/2011

003 2011.0000062-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Julio Cezar da Silva OAB PR055642
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 23/11/2011

004 2010.0000154-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Edson Henrique do Amaral OAB PR043436
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 21/11/2011

PALOTINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 23/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Enimar Pizzatto OAB PR015818	001	2010.0000093-1
Fernando Bonissoni OAB PR037434	001	2010.0000093-1
Guiomar Mario Pizzatto OAB PR006276	001	2010.0000093-1
Osvaldo Krames Neto OAB PR021186	001	2010.0000093-1

001 2010.0000093-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Maribel Andrade de Oliveira
Advogado: Enimar Pizzatto OAB PR015818
Advogado: Fernando Bonissoni OAB PR037434
Advogado: Guiomar Mario Pizzatto OAB PR006276
Advogado: Osvaldo Krames Neto OAB PR021186
Réu: José Veronezzi Firmino
Objeto: foi designado o dia 03 de abril de 2012, às 13:45 horas, para realização de inquirição da testemunha James Jose Gonzales Martins, na Comarca de Marechal Candido Rondon-PR.

PARANAGUÁ

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranaguá 1ª Vara Criminal - Relação de 23/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abedo Sadra Bhay OAB PR015185	025	2008.0001429-7
	026	2008.0001429-7
Adonai Gouvea OAB PR048933	002	1999.0000214-5
	023	2008.0002287-7
	024	2008.0002287-7
Alailson Gaska OAB PR014314	017	2006.0000507-3
	018	2001.0000163-0
	019	2001.0000163-0
Ali Ahmad El Laden OAB PR054452	006	2011.0000569-2
Antonio Carlos Morato Baddini OAB PR13761B	003	2003.0000425-0
	004	2003.0000425-0
Cristian Luiz Moraes OAB PR025855	021	2011.0001656-2
Dyogo Cardoso Mendes OAB PR042523	017	2006.0000507-3
Emerson Nicolau Kulek OAB PR037902	003	2003.0000425-0
	004	2003.0000425-0
	025	2008.0001429-7
	026	2008.0001429-7
Emerson Nicolau Kulek OAB PR09342E	025	2008.0001429-7
	026	2008.0001429-7
Giordano Sadday Vilarinho Reinert OAB PR026738	018	2001.0000163-0
	019	2001.0000163-0
Giordano Sadday Vilarinho Reinert OAB PR026738	003	2003.0000425-0
	004	2003.0000425-0
	005	2011.0000310-0
	009	2005.0000791-0
	017	2006.0000507-3
	018	2001.0000163-0
	019	2001.0000163-0
Ieser M. M. Abou Mourad OAB PR053605	014	2011.0000601-0
Jose Carlos Branco Junior OAB PR026463	014	2011.0000601-0
Juliano Mattar Martins do Carmo OAB PR026565	015	2007.0000999-2
	016	2007.0000999-2
	017	2006.0000507-3
Lourivaldo da Silva Junior OAB PR030959	003	2003.0000425-0
	004	2003.0000425-0
	014	2011.0000601-0
Manrique Manoel Neiva Negrao OAB PR024171	010	2011.0001058-0
	013	2011.0000570-6
Márcio Guedes Berti OAB PR037270	020	1993.0000036-2
	022	1993.0000036-2
Michelle de Carvalho do Amarante OAB PR039558	007	2011.0000442-4
Mirian Regina Lopes Carvalho OAB PR038459	015	2007.0000999-2
	016	2007.0000999-2
	017	2006.0000507-3
	025	2008.0001429-7
	026	2008.0001429-7
Nely Santos da Cruz OAB PR046385	012	2010.0002411-3
Olavo Muniz de Carvalho OAB PR038584	001	2011.0000985-0
	008	2011.0000985-0
Osvaldo Krames Neto OAB PR021186	011	2011.0001692-9
Rone Marcos Brandalize OAB PR010933	020	1993.0000036-2
	022	1993.0000036-2
Werner Kovaltchuk OAB PR035710	001	2011.0000985-0
	008	2011.0000985-0

001 2011.0000985-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Olavo Muniz de Carvalho OAB PR038584
Advogado: Werner Kovaltchuk OAB PR035710
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:55 do dia 20/09/2011

002 1999.0000214-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adonai Gouvea OAB PR048933
Réu: Rosilaine Costa Leandro
Objeto: Tendo em vista os argumentos expendidos pelo douto representante do Ministério Público às fls. 219, e sendo observada as regras de competência estabelecidas pelo Código de Processo Penal, arquive-se estes autos, em razão da incompetência de juízo.

003 2003.0000425-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio Carlos Morato Baddini OAB PR13761B
Advogado: Emerson Nicolau Kulek OAB PR037902
Advogado: Giordano Sadday Vilarinho Reinert OAB PR026738
Advogado: Lourivaldo da Silva Junior OAB PR030959
Réu: Anderson Santos da Silva
Réu: Cleverson dos Santos
Réu: Fabio Jacques do Amaral
Réu: José Hebert Guimarães Netto
Réu: Leandro da Conceição Ferreira do Nascimento
Réu: Leandro da Silva
Réu: Marcio dos Santos Marques
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:00 do dia 27/02/2012

004 2003.0000425-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio Carlos Morato Baddini OAB PR13761B
Advogado: Emerson Nicolau Kulek OAB PR037902
Advogado: Giordano Sadday Vilarinho Reinert OAB PR026738
Advogado: Lourivaldo da Silva Junior OAB PR030959
Réu: Anderson Santos da Silva
Réu: Cleverson dos Santos
Réu: Fabio Jacques do Amaral
Réu: José Hebert Guimarães Netto
Réu: Leandro da Conceição Ferreira do Nascimento
Réu: Leandro da Silva
Réu: Marcio dos Santos Marques
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 06/03/2012

005 2011.0000310-0 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Giordano Sadday Vilarinho Reinert OAB PR026738
Requerente: Edmilson Alves de Araujo
Objeto: Reitero a decisão de fls. 53/54já que com as petições de fls. 55/60 e 66/67 não vieram aos autos elementos aptos a alterá-la.
Arquivem-se

006 2011.0000569-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ali Ahmad El Laden OAB PR054452
Réu: Marcos da Luz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 15/05/2012

007 2011.0000442-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Michelle de Carvalho do Amarante OAB PR039558
Réu: Marcia Nunes Caetano
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 14/09/2011

008 2011.0000985-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Olavo Muniz de Carvalho OAB PR038584
Advogado: Werner Kovaltchuk OAB PR035710
Réu: Gerson Nunes Pereira
Objeto: "Por hora, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento já designada ocasião em que serão ouvidas as testemunhas faltantes e interrogado o réu, além de ser apreciados os pedidos por ele formulados , o que poderá ocorrer antes do início da audiência."

009 2005.0000791-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Giordano Sadday Vilarinho Reinert OAB PR026738
Réu: Luiz Carlos Alves Meira
Objeto: "Ante os fundamentos declinados, defiro o pedido formulado às fls. 144. Intime-se o réu para ciência e devido cumprimento."

010 2011.0001058-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Manrique Manoel Neiva Negrao OAB PR024171
Réu: Anderson dos Santos Martins
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 29/08/2011

011 2011.0001692-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / TOLEDO / PR
Autos de origem: 2009.1228-8
Advogado: Osvaldo Krames Neto OAB PR021186
Réu: Leonardo Mascarello Pozzer
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 24/11/2011

012 2010.0002411-3 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Nely Santos da Cruz OAB PR046385
Réu: Waldemir Gomes Pereira
Objeto: "Reitero a decisão de fls. 38/39 já que com o pedido de fls. 41/42 e respectivos documentos não vieram aos autos elementos probatórios aptos a alterá-la."

013 2011.0000570-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Manrique Manoel Neiva Negrao OAB PR024171
Réu: Iagor Augusto Santos Paes Leme
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 26/04/2012

014 2011.0000601-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ieser M. M. Abou Mourad OAB PR053605
Advogado: Jose Carlos Branco Junior OAB PR026463
Advogado: Lourivaldo da Silva Junior OAB PR030959
Réu: Isaque Alves Martins
Réu: Luiz Carlos Dina Alves
Objeto: "Diante de todo o exposto, com fundamento nos arts. 312 e 313, do CPP, e, ainda, atento à manifestação do Ministério Público, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva formulado neste feito."

015 2007.0000999-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Juliano Mattar Martins do Carmo OAB PR026565
Advogado: Mirian Regina Lopes Carvalho OAB PR038459

Réu: Alexandre do Nascimento Cora
Réu: Mario do Carmo Cora Junior
Réu: Vinicius Jose Alves
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:02 do dia 06/12/2011

016 2007.0000999-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Juliano Mattar Martins do Carmo OAB PR026565
Advogado: Mirian Regina Lopes Carvalho OAB PR038459
Réu: Alexandre do Nascimento Cora
Réu: Mario do Carmo Cora Junior
Réu: Vinicius Jose Alves
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 10:02 do dia 10/11/2011

017 2006.0000507-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alailson Gaska OAB PR014314
Advogado: Dyogo Cardoso Mendes OAB PR042523
Advogado: Giordano Sadday Vilarinho Reinert OAB PR026738
Advogado: Juliano Mattar Martins do Carmo OAB PR026565
Advogado: Mirian Regina Lopes Carvalho OAB PR038459
Réu: Alexandre do Nascimento Cora
Réu: Allan Cesar Santos
Réu: Daniel Coelho Pinto
Réu: Geraldo Ferraz dos Santos
Réu: Iraci Pereira de Oliveira
Réu: Mario do Carmo Cora Junior
Réu: Vinicius Jose Alves
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 10:01 do dia 10/11/2011

018 2001.0000163-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alailson Gaska OAB PR014314
Advogado: Giordano Sadday Vilarinho Reinert OAB PR026738
Advogado: Giordano Sadday Vilarinho Reinert OAB PR026738
Réu: Salvador Alves Meira
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 21/09/2011

019 2001.0000163-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alailson Gaska OAB PR014314
Advogado: Giordano Sadday Vilarinho Reinert OAB PR026738
Advogado: Giordano Sadday Vilarinho Reinert OAB PR026738
Réu: Salvador Alves Meira
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 10:00 do dia 13/09/2011

020 1993.0000036-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Márcio Guedes Berti OAB PR037270
Advogado: Rone Marcos Brandalize OAB PR010933
Réu: Amauri Nunes Barcelos
Réu: Wiston Bernar Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 20/10/2011

021 2011.0001656-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / MATINHOS / PR
Autos de origem: 2011.450-5
Advogado: Cristian Luiz Moraes OAB PR025855
Réu: Sandro Luis de Paula
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 12/09/2011

022 1993.0000036-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Márcio Guedes Berti OAB PR037270
Advogado: Rone Marcos Brandalize OAB PR010933
Réu: Amauri Nunes Barcelos
Réu: Wiston Bernar Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 10:00 do dia 05/10/2011

023 2008.0002287-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Adonai Gouvea OAB PR048933
Réu: Vinicius Jose Alves
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 06/12/2011

024 2008.0002287-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Adonai Gouvea OAB PR048933
Réu: Vinicius Jose Alves
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 10:00 do dia 10/11/2011

025 2008.0001429-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Abedo Sadra Bhay OAB PR015185
Advogado: Emerson Nicolau Kulek OAB PR037902
Advogado: Emerson Nicolau Kulek OAB PR09342E
Advogado: Mirian Regina Lopes Carvalho OAB PR038459
Réu: Marcos Daniel Fernandes Bezerra
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 09/11/2011

026 2008.0001429-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Abedo Sadra Bhay OAB PR015185
Advogado: Emerson Nicolau Kulek OAB PR037902
Advogado: Emerson Nicolau Kulek OAB PR09342E
Advogado: Mirian Regina Lopes Carvalho OAB PR038459
Réu: Marcos Daniel Fernandes Bezerra
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:30 do dia 27/10/2011

2ª VARA CRIMINAL

COMARCA DE PARANAGUÁ-PR.
- Cartório da 2ª Vara Criminal -
Juiz de Direito: Dr. ALCEU MARTINS RICCI FILHO
Escrivã Criminal: MARIA IZABEL LEANDRO DE ARAÚJO
RELAÇÃO DE 23.08.11

Índice de Advogados:
01. Dr. Alessandro Maurici (OAB/PR nº 30.024) - 2
02. Dr. Laertes de Souza (OAB/PR nº 10.699) - 3
03. Dra. Mirian Regina Lopes Carvalho Kulek (OAB/PR 38.459) - 4
04. Dr. Nilson dos Santos Wistuba (OAB/PR 45.034).
05. Dr. Renato Bruno Fuhrmann (OAB/PR nº 15.699) - 1

1 - Processo Criminal nº 2006.960-5 - JP x GERSON RODINEI ELIAS - Intime-se o procurador do réu para apresentar defesa prévia no prazo de dez dias. Dr. Renato Bruno Fuhrmann (OAB/PR nº 15.699).
2 - Pedido de restituição de coisas apreendidas nº 2010.474-2 - Representado: HELENA BEZERRA COELHO - Intime-se o procurador de fls.25, "3. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de restituição do veículo apreendido ao requerente, em face da insuficiência de provas de sua propriedade." Dr. Alessandro Maurici (OAB/PR nº 30.024).
3 - Processo Criminal nº 2010.1940-3 - JP x JEDIEL DE MOURA FEITOSA - Intime-se o procurador do réu para apresentar defesa prévia no prazo de dez dias. Dr. Laertes de Souza (OAB/PR nº 10.699).
4 - Processo Criminal nº 2007.196-7 - JP x ALESSANDRO PEREIRA E OUTROS - Intime-se os procuradores dos réus que foram expedidas cartas precatórias solicitando a oitiva das testemunhas às comarcas de Cianorte/PR, Peabiru/PR, Palotina/PR, São Tomé/PR e Curitiba/PR, com prazo de 60 (sessenta) dias. Dra. Mirian Regina Lopes Carvalho Kulek (OAB/PR 38.459) e Dr. Nilson dos Santos Wistuba (OAB/PR 45.034).

Paranaguá, 23 de Agosto de 2011.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Paranaguá 2ª Vara Criminal - Relação de 23/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Álvaro Cesar Sabbi OAB PR040658	005	2011.0001607-4
Anderson Manique Barreto OAB PR025979	004	2011.0001498-5
Eder Jose Sebrenski OAB PR017793	003	2010.0002293-5
Helio Lulu OAB PR010525	006	2010.0001775-3
Nereu Mokochinski Junior OAB PR048535	002	2011.0001002-5
Silvio Otavio dos Santos Bonone OAB PR013704	001	2009.0002223-2

001 2009.0002223-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE GUARATUBA / PR
Autos de origem: P.C. 2009.433-1
Réu/indiciado: Alexandre Ribeiro da Silva
Réu/indiciado: Everson Cordeiro Soares
Advogado: Silvio Otavio dos Santos Bonone OAB PR013704
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:30 do dia 28/06/2012

002 2011.0001002-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PITANGA / PR
Autos de origem: P.C. 2008.25-3
Advogado: Nereu Mokochinski Junior OAB PR048535
Réu: Edisson Messias Portugal
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 18/06/2012

003 2010.0002293-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANOEL RIBAS / PR
Autos de origem: P.C. 2000.003-8
Advogado: Eder Jose Sebrenski OAB PR017793
Réu: Joao Carlos Brianezzi
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 04/11/2011

004 2011.0001498-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PATO BRANCO / PR
Autos de origem: 2009.1177-0
Réu/indiciado: Cesar Storostz
Advogado: Anderson Manique Barreto OAB PR025979
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:45 do dia 03/11/2011

005 2011.0001607-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PATO BRANCO / PR
Autos de origem: 2008.1422-0
Réu/indiciado: Celso João Ramos
Advogado: Álvaro Cesar Sabbi OAB PR040658
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 27/10/2011

006 2010.0001775-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / TOLEDO / PR
Autos de origem: 2009.21-2
Advogado: Helio Lulu OAB PR010525
Réu: Joel Ribeiro Marinho
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:15 do dia 25/06/2012

PARANAVAÍ

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranavaí 2ª Vara Criminal - Relação de 23/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Benjamim Marçal Costa OAB PR048766	008	2010.0000698-0
Carlos da Costa Florêncio OAB PR043764	007	2010.0001381-2
	019	2010.0002225-0
Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852	004	2010.0002592-6
	005	2002.0000017-1
	006	2010.0000753-7
	010	2009.0001777-8
	011	2005.0000272-2
	014	2009.0002622-0
	016	2010.0000285-3
	017	2007.0000118-5
Cleiton Camilo dos Santos OAB PR043865	019	2010.0002225-0
Jose Carlos Farias OAB PR026298	003	2010.0000110-5
José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503	012	2009.0002584-3
Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956	001	2010.0001847-4
Luiz Carlos Onofre Esteves OAB PR011081	013	2002.0000019-8
Luiz Egidio Cruz Medeiros OAB PR051601	015	2009.0001988-6
Magno Eugenio Marcelo Benomino da Silva OAB PR030718	018	2009.0000798-5
	020	2011.0001134-0
Paulo A. B. dos Santos Junior OAB SP151107	002	2005.0000130-0
Wesley Izidoro Pereira OAB PR041490	009	2010.0001621-8

001 2010.0001847-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956
Réu: Lenita Ariana da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 14/09/2011

002 2005.0000130-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo A. B. dos Santos Junior OAB SP151107
Réu: Anderson Amaral dos Santos
Objeto: Despacho em 23/08/2011: DIANTE DA APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO INSTRUMENTO DE MANDADO, COM PODERES PARA PATROCINAR A DEFESA DO ACUSADO ANDERSON AMMARAL DOS SANTOS, CONCEDO VISTA DOS AUTOS PELO PRAZO DE 5 DIAS.

003 2010.0000110-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Farias OAB PR026298
Réu: Sebastiao Jose Pupio
Objeto: Despacho em 22/08/2011: DEVOLUÇÃO DOS AUTOS NO PRAZO DE 48 HORAS.

004 2010.0002592-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852
Réu: Roberto Rodrigues
Réu: Roberto Rodrigues
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para condenar o réu ROBERTO RODRIGUES, como incurso nas sanções do artigo 157, caput, do Código Penal (1º fato) e artigo 129, caput, do Código Penal (2º fato).
"
Pena final: 6 anos e 4 meses de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Decio Luiz Monteiro do Rosário

005 2002.0000017-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852
Réu: Roberto Turra
Réu: Sinara Melo Purificaçao
Réu: Roberto Turra
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR os réus ROBERTO TURRA e SINARA MELO PURIFICAÇÃO, como incursos nas penas do artigo 171, caput, do Código Penal (1º, 3º e 5º fatos) e artigo 171, caput, c.c. art. 14, inciso II, do CP (9º fato), com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVENDO-OS das demais imputações (2º, 4º, 6º, 7º e 8º fatos), nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Pena final: 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/5 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Multa
Réu: Sinara Melo Purificaçao
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR os réus ROBERTO TURRA e SINARA MELO PURIFICAÇÃO, como incursos nas penas do artigo 171, caput, do Código Penal (1º, 3º e 5º fatos) e artigo 171, caput, c.c. art. 14, inciso II, do CP (9º fato), com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVENDO-OS das demais imputações (2º, 4º, 6º, 7º e 8º fatos), nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Pena final: 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/5 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Multa
Magistrado: Decio Luiz Monteiro do Rosário

006 2010.0000753-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852
Réu: Rogerio Ferreira da Fonseca
Réu: Rogerio Ferreira da Fonseca
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal a fim de CONDENAR o réu ROGÉRIO FERREIRA DA FONSECA como incurso nas sanções penais do artigo 19, "caput", do Decreto-lei n. 3.688/41 e artigo 329 do Código Penal, na forma do artigo 69, "caput", do Código Penal."
Pena final: 3 meses e 7 dias de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Fabiane Kruetzmann Schapinsky

007 2010.0001381-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Carlos da Costa Florêncio OAB PR043764
Réu: Marcos Rufino
Réu: Marcos Rufino
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal a fim de CONDENAR o réu MARCOS RUFINO como incurso nas sanções penais do artigo 21, caput, do Decreto-lei n. 3.688/41 e artigo 147, "caput" do Código Penal, c/c os artigos 5° e 7º ambos da Lei n. 11.340/2006."
Pena final: 1 mês e 19 dias de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Fabiane Kruetzmann Schapinsky

008 2010.0000698-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Benjamim Marçal Costa OAB PR048766
Réu: José Paulo Barbosa Gimenes
Réu: José Paulo Barbosa Gimenes
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER o réu JOSÉ PAULO BARBOSA GIMENES, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Decio Luiz Monteiro do Rosário

009 2010.0001621-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Wesley Izidoro Pereira OAB PR041490
Réu: Luiz Henrique Silvestre de Oliveira
Réu: Luiz Henrique Silvestre de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu LUIZ HENRIQUE SILVESTRE DE OLIVEIRA, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/2.006."
Pena final: 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Decio Luiz Monteiro do Rosário

010 2009.0001777-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852
Réu: Jose Carlos Biagi
Réu: Jose Carlos Biagi
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a inicial acusatória, para CONDENAR o acusado JOSÉ CARLOS BIAGI como incurso nas sanções do artigo 302, caput, da Lei nº. 9.503/97."
Pena final: 2 anos de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Decio Luiz Monteiro do Rosário

011 2005.0000272-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852
Réu: Silvio Rogerio da Silva
Réu: Silvio Rogerio da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal a fim de CONDENAR o réu SILVIO ROGÉRIO DA SILVA como incurso na sanção penal do artigo 10, da Lei 9.437/97."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Fabiane Kruetzmann Schapinsky

012 2009.0002584-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503
Réu: Jesper Diego da Silva
Réu: Jesper Diego da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER o réu JÉSPER DIEGO DA SILVA, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Decio Luiz Monteiro do Rosário

013 2002.0000019-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos Onofre Esteves OAB PR011081
Réu: Jose Nilton Viana
Réu: Jose Nilton Viana
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para CONDENAR o réu JOSÉ NILTON VIANA, como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal."
Pena final: 7 anos e 9 meses e 10 dias de reclusão e 24 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Decio Luiz Monteiro do Rosário

014 2009.0002622-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852
Réu: Marcos Amorim de Moraes
Réu: Marcos Amorim de Moraes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o acusado MARCOS AMORIM DE MORAES, como incurso nas penas do art. 155, caput do Código Penal"
Pena final: 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Multa
Magistrado: Decio Luiz Monteiro do Rosário

015 2009.0001988-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Egidio Cruz Medeiros OAB PR051601
Réu: Edinaldo Higuti Bigoni
Réu: Edinaldo Higuti Bigoni
Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"
Dispositivo: "Assim sendo, as circunstâncias retratadas nos autos levam à conclusão de inexistência de crime tributário, motivo pelo qual absolvo sumariamente o acusado EDINALDO HIGUTI BIGONI, com fundamento no artigo 397, inciso III, do CPP. "
Magistrado: Decio Luiz Monteiro do Rosário

016 2010.0000285-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852
Réu: Gilson Aureliano
Réu: Gilson Aureliano
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Pelo exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar GILSON AURELIANO como incurso nas penas do art. 14 da Lei 10.826/03."
Pena final: 2 anos e 4 meses de reclusão e 12 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Decio Luiz Monteiro do Rosário

017 2007.0000118-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852
Réu: Mauro Possoly
Réu: Mauro Possoly
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: " Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, para CONDENAR o réu MAURO POSSOLY, como incursa nas sanções do artigo 155, caput, do Código Penal."
Pena final: 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena:
Magistrado: Decio Luiz Monteiro do Rosário

018 2009.0000798-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Magno Eugenio Marcelo Benomino da Silva OAB PR030718
Réu: Maico Luiz Serafim de Matos
Réu: Maico Luiz Serafim de Matos
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER o réu MAICO LUIZ SERAFIM DE MATOS, nos termos do artigo 386, inciso VI do Código de Processo Penal"
Magistrado: Decio Luiz Monteiro do Rosário

019 2010.0002225-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos da Costa Florêncio OAB PR043764
Advogado: Cleiton Camilo dos Santos OAB PR043865
Réu: Cícero Alves Vieira
Objeto: Despacho em 19/08/2011: AUTOS COM VISTA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. PRAZO LEGAL.

020 2011.0001134-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Magno Eugenio Marcelo Benomino da Silva OAB PR030718
Réu: Marcia Fernandes Proença
Objeto: Despacho em 19/08/2011: "CONSIDERANDO QUE JA HOUVE DEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE JUNTADA AOS AUTOS DO DVD ANEXO A PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO, DESNECESSARIO PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE FILMAGENS, POR QUANTO FAZEM PARTE DO PROCESSO E PODEM SER UTILIZADAS PELA PARTES COMO MEIO DE PROVA. AGUARDE-SE A REALIZAÇÃO DE AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO."

PÉROLA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pérola Vara Criminal - Relação de 23/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Maria do Couto OAB PR009108	001	2007.0000001-4

001 2007.0000001-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Maria do Couto OAB PR009108
Réu: Anderson Carmazin Amoreira
Objeto: Diante do exposto, julgo procedente a denúncia formulada pelo Ministério Público, para o fim de CONDENAR o acusado ANDERSON CARMAZIN AMOREIRA pela prática do crime de receptação, previsto no art. 180, caput, e art. 311, ambos do Código Penal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pérola Vara Criminal - Relação de 24/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Claudecir Aparecido de Oliveira OAB PR031805	001	2011.0000198-0
Wagner Kyiochi da Silva OAB PR031773	001	2011.0000198-0

001 2011.0000198-0 Execução da Pena
Advogado: Claudecir Aparecido de Oliveira OAB PR031805
Advogado: Wagner Kyiochi da Silva OAB PR031773
Réu: André da Silva Soares
Objeto: As condições do regime semiaberto encontram-se delimitadas à fl. 26/29 em face da inexistência de vaga em estabelecimento prisional adequado, o que por si, já favorece por demais o apenado.
Outrossim, o réu não preenche os requisitos da prisão domiciliar, pelo que, indefiro o r. pedido.
Intime-se.

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pinhais Vara Criminal - Relação de 23/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Álan Rene Bauer OAB PR048922	003	2010.0000877-0
Analucia Veloso Nantes OAB PR048504	009	2007.0001094-0
Ary Silva Junior OAB RS049764	002	2011.0001136-6
Cirineu Dias OAB PR022500	005	2011.0001003-3
Darcieli Bachmann Duro Vieira OAB PR047498	006	2011.0001381-4
Débora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	010	2007.0001195-4
Elaine Samira Pope da Silva OAB PR031106	008	2011.0001429-2
Ingrid Olivetti Bagatin OAB PR046973	011	1998.0000339-5
Mauro Luiz Taborda Rocha OAB PR013114	007	2010.0000520-8
Paulo Alves Nogueira OAB PR013148	007	2010.0000520-8
Rodrigo Freitas Barbieri OAB PR047756	004	2010.0001235-2
Sandra Bertipaglia OAB PR027887	001	2007.0000177-0

001 2007.0000177-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Sandra Bertipaglia OAB PR027887
Réu: Alceri Ferreira Prestes
Objeto: Conforme despacho de fls. 286:
" 3. Indefiro o pedido da Defesa para apresentar as razões do recurso em sentido estrito no juízo ad quem, por falta de previsão legal.
4. À defesa para que paresente as razões no prazo de 02 (dois) dias.."

002 2011.0001136-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2º Vara Criminal / Rio Grande / RS
Autos de origem: 023/2.08.0007265-5
Advogado: Ary Silva Junior OAB RS049764
Réu: Tiago Pivetta Severo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:32 do dia 20/09/2011

003 2010.0000877-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Álan Rene Bauer OAB PR048922
Réu: Carlos Andre Mota
Réu: Fabio Mota

Réu: Marcio Borchi Ribeiro
Objeto: Fica a defesa intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as alegações finais.

004 2010.0001235-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo Freitas Barbieri OAB PR047756
Réu: José Afonso
Objeto: Fica a defesa intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove que o réu não tem mais interesse em recorrer da sentença prolatada, não o fazendo será expedido ofício à OAB para adoção das medidas cabíveis.

005 2011.0001003-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / De Londrina / PR
Autos de origem: 2007.4339-0
Réu/indiciado: Aparecido Francisco de Lima
Advogado: Cirineu Dias OAB PR022500
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 17:00 do dia 16/09/2011

006 2011.0001381-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Juruacir Ferreira
Advogado: Darcieli Bachmann Duro Vieira OAB PR047498
Objeto: Ante o declínio de competência dos autos principais, conforme cópia da decisão juntada às fls. 55/56, resta prejudicada a análise do presente pedido por este Juizo.

007 2010.0000520-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Única Vara Criminal / FAXINAL / PR
Autos de origem: 2009.181-2
Réu/indiciado: Levino Cardoso dos Santos
Advogado: Mauro Luiz Taborda Rocha OAB PR013114
Advogado: Paulo Alves Nogueira OAB PR013148
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:50 do dia 16/09/2011

008 2011.0001429-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Maycon Lyon Melanski
Advogado: Elaine Samira Pope da Silva OAB PR031106
Objeto: Portanto, verifica-se que as alegações deduzidas na inicial não infirmam os argumentos da anterior decisão deste Juízo, razão pela qual indefiro este pedido de liberdade provisória.

009 2007.0001094-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Analucia Veloso Nantes OAB PR048504
Réu: Jorge Filakowski
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Santa Maria/RS
Finalidade: Inquirição Testemunha Acusação
Advogado: Analucia Veloso Nantes OAB PR048504
Réu: Jorge Filakowski
Prazo: dias

010 2007.0001195-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Débora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Luiz Alberto Vicente
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 15/09/2011

011 1998.0000339-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ingrid Olivetti Bagatin OAB PR046973
Réu: Edson Menezes dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 21/09/2011

PITANGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pitanga Vara Criminal - Relação de 23/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Benedicto de Souza Mello Neto OAB SP213861	002	2009.0000160-0
Joceyr de Carvalho Guilherme OAB PR020982	002	2009.0000160-0
Manoel Borba de Camargo OAB PR001121	002	2009.0000160-0
Roberta Barco Lopes OAB PR028074	001	2006.0000116-7

001 2006.0000116-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberta Barco Lopes OAB PR028074
Réu: Marcio Aurelio Silverio de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 05/10/2011

002 2009.0000160-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Benedicto de Souza Mello Neto OAB SP213861
Advogado: Joceyr de Carvalho Guilherme OAB PR020982
Advogado: Manoel Borba de Camargo OAB PR001121
Réu: Felipe Guimarães
Réu: Felipe Guimarães
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo parcialmente admissível a pretensão punitiva do Estado para pronunciar o réu FELIPE GUIMARÃES, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 121, caput, e art. 211, caput, ambos do Código Penal, a fim de ser submetido a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri, afastando a qualificadora prevista no inciso v do § 2° do art. 121 do Código Penal, na forma da fundamentação supra."
Magistrado: Carolina Maia Almeida

PONTA GROSSA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 24/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
José Luiz Teleginski OAB PR033549	001	2003.0001168-0

001 2003.0001168-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Luiz Teleginski OAB PR033549
Réu: João Maria da Luz e Souza
Réu: João Maria da Luz e Souza
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo extitna a punibilidade do acusado João Maria da Luz e Souza, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Sem despesas processuais."
Magistrado: André Luiz Schafranski

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 23/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ari Bernardi OAB PR025297	001	2009.0003378-1
Gilmar Kuhn OAB PR014894	001	2009.0003378-1
Jeferson Barbosa OAB PR022856	001	2009.0003378-1
Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589	001	2009.0003378-1
William Stremel Biscaia da Silva OAB PR020889	001	2009.0003378-1

001 2009.0003378-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Advogado: Gilmar Kuhn OAB PR014894
Advogado: Jeferson Barbosa OAB PR022856
Advogado: Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589
Advogado: William Stremel Biscaia da Silva OAB PR020889
Réu: Carlos Edilson Maciel
Réu: Cleovilson Dobosz
Réu: Evandro Paes Horne
Réu: Rafael Alves Pinto
Réu: Sérgio Vicente Bau
Objeto: INTIMAR a defesa de que foi designada audiência para inquirição da testemunha na Carta Precatória nº 2011.174-3 da Comarca de Imbituva/PR, para o dia 15/09/2011, às 15:30h.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 23/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO

Charles Metzger Ferreira OAB PR036551	001	2011.0001076-9

001 2011.0001076-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Charles Metzger Ferreira OAB PR036551
Objeto: Fls 44:"1. Recebo a denúncia, um avez presentes a materialidade (auto de exibição e aporeensõ de fl. 08 e laudo de exame de arma de fogo e munições de fls. 35/38) e os indícios de autoria (depoimentos de fls. 06/07), bem como ausentes as hipóteses do art. 395 do CPP. 2. Cite-se o acusado (...) 4. Atenda-0se na íntegra a cota ministerial. Depreque-se a intimação de Apartecido Nicaretta, nos termos requeridos no item "3" de fl. 40". 5. Intime-se o defensor (...) Ponta Grossa, 18 de agosto de 2011. André Luiz Schafranski Juiz de Direito."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 24/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	001	2011.0003144-8

001 2011.0003144-8 Petição
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Réu: Erivelton Borges
Objeto: "1.Trata-se de pedido de liberdade provisória com ou sem fiança formulado por Erivelton Borges...2. a materialidade se encontra no laudo de necropsia da vítima...Os indícios de autoria se encontram na delação do co-acusado Evandro...Consta ainda depoimentos dos policiais que o referido acusado teria informado inicialmente que o requerente foi autor dos disparos que levaram a vítima a óbito...tem-se que a prisão preventiva do requerente deve ser mantida em prol da ordem pública. Isto porque o crime foi praticado com extrema violência, tendo inclusive resultado morte, o crime foi praticado em concurso com pelo menos outros 2 agentes e emprego de armas de fogo. Portanto, diante da gravidade concreta da conduta e da reiteração de condutas delituosas, impõem-se a manutenção da prisão preventiva, não havendo outras medias cautelares recomendáveis ao caso em tela...Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO formulado às fls. 2/3."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 24/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	001	2010.0004317-7

001 2010.0004317-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Réu: Felipe Rogério Cruz
Réu: Felipe Rogério Cruz
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Obs.: substituída a pena privativa de liberdade por 2 penas restritivas de direitos.
Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para condenar o acusado Felipe Ribeiro da Cruz como incurso nas sanções do art. 16, "caput", da Lei nº 10.826/03, bem como absolvê-lo da conduta descrita no art. 12 da Lei nº 10.826/03, na forma do art. 386, III, do Código de Processo Penal."
Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: André Luiz Schafranski

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 24/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Davi de Paula Quadros OAB PR002147	001	2010.0004452-1

001 2010.0004452-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Davi de Paula Quadros OAB PR002147
Réu: Sylvio Alves da Silva Filho
Réu: Sylvio Alves da Silva Filho
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Obs.: substituída pena privativa de liberdade por 2 restritivas de direitos.
Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de absolver o acusado Sylvio Alves da Silva Filho das sanções dos artigos 146 e 147, ambos do Código Penal, na forma do art. 386, III, do Código de Processo Penal, na forma exposta às fls. 142/147;
b) condenar o acusado Sylvio Alves da Silva Filho nas sanções do art. 129, § 1º, I, c/c § 10, do Código Penal."
Pena final: 1 ano e 4 meses de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: André Luiz Schafranski

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 24/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ataide Pereira Brisola OAB PR010611	001	2008.0002191-9

001 2008.0002191-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ataide Pereira Brisola OAB PR010611
Réu: Paulino Batista Diniz
Réu: Paulino Batista Diniz
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedentea denúncia para condenar o acusado Paulino Batista Diniz, como incurso nas sanções do art. 168, § 1º, III, do Código Penal.
Obs.: substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos."
Pena final: 1 ano e 5 meses e 10 dias de reclusão e 58 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: André Luiz Schafranski

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 23/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Gustavo Bonini Guedes OAB PR041756	001	2011.0001754-2

001 2011.0001754-2 Notificação para Explicações
Advogado: Gustavo Bonini Guedes OAB PR041756
Requerente: Sandro Alex Cruz de Oliveira
Objeto: "Concluiu-se não ser o caso de explicações (artigo 144 do CP), posto que do teor da matéria se extrai, estreme de dúvidas, a imputação ao requerente de prática de crime de peculato, sendo indeferido o pedido. Em se tratando da notícia de crime de alçada pública sujeito à representação (artigo 145, parágrafo único do Código Penal), manifeste-se o ofendido para se manifestar acerca da intenção em ver o agente processado criminalmente."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 23/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luis Fernando Lopes de Oliveira OAB PR023273	001	2010.0000623-9

Willian dos Santos OAB PR051290	001	2010.0000623-9

001 2010.0000623-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Delair Ferreira da Luz
Advogado: Luis Fernando Lopes de Oliveira OAB PR023273
Advogado: Willian dos Santos OAB PR051290
Réu: Erinton Muniz de Carvalho
Objeto: Para continuação da audiência de instrução e julgamento, designo o dia 26/09/2011, às 15:50h. Requisite-se o soldado mencionado à fl. 163. A testemunha Rosélio comparecerá independentemente de intimação. Intime-s eo acusado via mandado. Intime-se a defesa e a assistência via DJE. Ciência ao MP. Em, Ponta Grossa, 09/08/2011. André Luiz Schafranski. Juiz de Direito.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 24/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	001	2011.0001025-4

001 2011.0001025-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Réu: Jeferson Rodrigo Martins
Réu: Jeferson Rodrigo Martins
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente a denúncia para condenar o acusado Jeferson Rodrigo Martins como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal, e art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), na forma do art. 70 do Código Penal."
Pena final: 1 ano e 9 meses e 23 dias de reclusão e 7 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: André Luiz Schafranski

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 3ª Vara Criminal - Relação de 24/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aknaton Toczek Souza OAB PR049242	010	2010.0001807-5
Angélica Batista da Cruz OAB PR054244	001	2011.0001196-0
Angelo Pilatti Junior OAB PR002472	019	2005.0002181-6
Ari Bernardi OAB PR025297	012	2011.0001601-5
	013	2011.0001601-5
	017	2006.0002175-3
	018	2006.0002175-3
Ataide Pereira Brisola OAB PR010611	021	2008.0003926-5
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	011	2011.0002540-5
Cintia Graeff OAB PR054679	005	2011.0001565-5
Daniel Estevam Filho OAB PR048054	007	2011.0000299-5
Davi de Paula Quadros OAB PR012147	012	2011.0001601-5
	013	2011.0001601-5
Fabio Jose de Farias OAB PR037070	015	2011.0003098-0
Gardênia Mascarelo OAB PR028118	021	2008.0003926-5
Jose Luiz Teleginski OAB PR033549	004	2009.0002151-1
José Roberto Natulini Filho OAB PR054007	021	2008.0003926-5
Juliano Jaronski OAB PR032183	003	2009.0002406-5
	016	2008.0003927-3
	025	2008.0003661-4
Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319	009	2008.0001085-2
Marli Marlene Horst OAB PR028582	006	2011.0001235-4
Nataniel Pinotti Broglio OAB PR022215	021	2008.0003926-5
Nathalia Suzana Costa Silva Tozetto OAB PR053924	002	2010.0000097-4
	022	2008.0003514-6
Nelson Soares da Silva Neto OAB PR014782	008	2008.0003537-5
Paulo Grott Filho OAB PR006084	016	2008.0003927-3
	020	2008.0002471-3
Renata de Souza OAB PR042310	017	2006.0002175-3
	018	2006.0002175-3
Rogenio Bitencourt OAB PR038649	022	2008.0003514-6
Sandro Marcelo Grabicoski OAB PR041038	014	2009.0004473-2
Sérgio Luiz Belotto Junior OAB PR036063	024	2010.0003637-5
Virgilio Cesar de Melo OAB PR014114	023	2011.0001891-3

001 2011.0001196-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Angélica Batista da Cruz OAB PR054244
Objeto: NOMEIA DEFENSORA DO RÉU A DRA ANGELICA BATISTA DA CRUZ PARA QUE, EM ACEITAÇÃO A NOMEAÇÃO, APRESENTE RESPOSTA A ACUSAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

002 2010.0000097-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Nathalia Suzana Costa Silva Tozetto OAB PR053924
Objeto: RECEBE O RECURSO E INTIMA A DEFESA A APRESENTAR RAZOES NO PRAZO LEGAL.

003 2009.0002406-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Juliano Jaronski OAB PR032183
Objeto: NOMEIA DEFENSOR DO RÉU O DR. JULIANO JARONSKI PARA QUE, EM ACEITAÇÃO A NOMEAÇÃO, APRESENTE RESPOSTA A ACUSAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

004 2009.0002151-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Luiz Teleginski OAB PR033549
Réu: Tiago Tizoni
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Foi o réu condenado ao cumprimento da pena de 01 ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em regime aberto. Cuja pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação."
Pena final: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt

005 2011.0001565-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cintia Graeff OAB PR054679
Objeto: NOMEIA DEFENSORA DO ACUSADO A DRA. CINTIA GRAEFF PAR AQUE, EM ACEITAÇÃO A NOMEAÇÃO, APRESENTE RESPOSTA A ACUSAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

006 2011.0001235-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marli Marlene Horst OAB PR028582
Réu: Willian Rocha Vaz
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt

007 2011.0000299-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Estevam Filho OAB PR048054
Réu: Eder Carlos Alves Pires
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Foi o réu condenado ao cumprimento da pena de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa, em regime aberto. Cuja pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação e prestação pecuniária no valor de R$ 650,00."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt

008 2008.0003537-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Nelson Soares da Silva Neto OAB PR014782
Objeto: ABRE VISTAS AS PARTES PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

009 2008.0001085-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319
Objeto: ABRE VISTAS AS PARTES PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

010 2010.0001807-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Aknaton Toczek Souza OAB PR049242
Objeto: DESIGNADA A DATA DE 01/09/2011, AS 14:30 HRS, PARA A INQUIRIÇÃO DA TESTEMUNHA DE DEFESA KENIA DA SILVA NA COMARCA DE JAGUARIAIVA.

011 2011.0002540-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Objeto: DEFERE O PEDIDO DE LIBERDADE FORMULADO PELA DEFESA.

012 2011.0001601-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Advogado: Davi de Paula Quadros OAB PR012147
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 26/09/2011

013 2011.0001601-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Advogado: Davi de Paula Quadros OAB PR012147
Objeto: NOMEIA O DR. ARI BERNARDI PARA ACOMPANHAR AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO E A COLHEITA DE PROVAS EM NOME DA DENUNCIADA VERA.

014 2009.0004473-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandro Marcelo Grabicoski OAB PR041038
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 26/09/2011

015 2011.0003098-0 Carta Precatória

Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CASTRO / PR
Autos de origem: 2010.661-1
Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 16:00 do dia 26/09/2011

016 2008.0003927-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliano Jaronski OAB PR032183
Advogado: Paulo Grott Filho OAB PR006084
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:01 do dia 26/09/2011

017 2006.0002175-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Advogado: Renata de Souza OAB PR042310
Curador: Ari Bernardi
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 26/09/2011

018 2006.0002175-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Advogado: Renata de Souza OAB PR042310
Curador: Ari Bernardi
Objeto: NOMEIA CURADOR DA RÉ O DR. ARI BERNARDI.

019 2005.0002181-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Angelo Pilatti Junior OAB PR002472
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:50 do dia 21/09/2011

020 2008.0002471-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Grott Filho OAB PR006084
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 26/09/2011

021 2008.0003926-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ataide Pereira Brisola OAB PR010611
Advogado: Gardênia Mascarelo OAB PR028118
Advogado: José Roberto Natulini Filho OAB PR054007
Advogado: Nataniel Pinotti Broglio OAB PR022215
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 21/09/2011

022 2008.0003514-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nathalia Suzana Costa Silva Tozetto OAB PR053924
Advogado: Rogenio Bitencourt OAB PR038649
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 21/09/2011

023 2011.0001891-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / UNIÃO DA VITÓRIA / PR
Autos de origem: 2007.679-9
Advogado: Virgilio Cesar de Melo OAB PR014114
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:40 do dia 26/09/2011

024 2010.0003637-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sérgio Luiz Belotto Junior OAB PR036063
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:35 do dia 21/09/2011

025 2008.0003661-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliano Jaronski OAB PR032183
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:20 do dia 21/09/2011

RESERVA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Reserva Vara Criminal - Relação de 24/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Gilmar Costa Vaz OAB PR008631	001	1996.0000006-6
	002	1996.0000006-6

001 1996.0000006-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Gilmar Costa Vaz OAB PR008631
Réu: Eugenio Domingues
Objeto: Despacho em 23/08/2011: ... Ante a necessidade de readequar a pauta de audiências, motivada pelo evento climático que implicou na suspensão do expediente forense por 5 (cinco) dias, ANTECIPO o sorteio dos srs. jurados para o dia 29 de agosto de 2011, às 13:00 horas...

002 1996.0000006-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Gilmar Costa Vaz OAB PR008631
Réu: Eugenio Domingues
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:00 do dia 29/08/2011

RIBEIRÃO DO PINHAL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ribeirão do Pinhal Vara Criminal - Relação de 23/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Agostinho Magno Coelho Alcantara OAB PR016000	001	2011.0000083-6
Alysson Henrique Venâncio Rocha OAB PR035546	003	2010.0000654-9
Karysson Luiz Imai OAB PR040193	002	2010.0000604-2
	003	2010.0000654-9

001 2011.0000083-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Agostinho Magno Coelho Alcantara OAB PR016000
Réu: José Ailton Ruela
Réu: José Ailton Ruela
Objeto: Proferida sentença "Impronúncia"
Dispositivo: "Substituo a pena privativa de liberdade aplicada pela pena restritiva de direitos (artigo 44, incisos.I, II e III, §§ 1º, 2º e 3º do Código Penal) de limitação de fim de semana (artigo 43, inciso VI do Código Penal), com o recolhimento aos sábados e domingos na própria residência, pelo período diário de 05 (cinco) horas, diante da inexistência de casa de albergado, nos termos do artigo 48 do Código Penal, pelo mesmo período da pena imposta. Também se substitui a pena privativa de liberdade...."
Magistrado: Marcia Hubler Mosko

002 2010.0000604-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Karysson Luiz Imai OAB PR040193
Réu: Junior Henrique Lourenço
Réu: Junior Henrique Lourenço
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão acusatória para os fins de ABSOLVER JUNIOR HENRIQUE LOURENÇO como incurso nas sanções do artigo 217-A do Código Penal, c.c art. 1º, VI da Lei nº 8072/90, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Marcia Hubler Mosko

003 2010.0000654-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alysson Henrique Venâncio Rocha OAB PR035546
Advogado: Karysson Luiz Imai OAB PR040193
Réu: Carlos Junior Lopes Ferreira
Réu: Leandro Magno Garcia
Objeto: Ficam os Senhores Advogados: Karysson Luiz Imai e Alysson Henrique Venâncio Rocha, intimados de que os autos se encontram em cartório para ALEGAÇÕES FINAIS.

RIO BRANCO DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

57º SEÇÃO JUDICIÁRIA
COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
Cartório Criminal e Anexos
Escrivã: Margaret Regina Wolf Fernandes
Juíza de Direito: Drª. Adriana Benini

RELAÇÃO 20/2011

ADVOGADO ORDEM Nº DO FEITO
Marise Bini Elias 01 193/2009
Leia Maria Faria Melech 02 437/2008
Marise Bini Elias 03 141/2007
José Euclair Martins 04 20/2005
João Boaventura de Cristo 04 20/2005
Leia Maria Faria Melech 05 275/2009
Amauri Cesar Johnsson 05 275/2009
Rosimeri Temczuk 06 117/2008
Marise Bini Elias 07 238/2008
Marise Bini Elias 08 386/2007
Cesar Gibran Johnsson 08 386/2007
Alceu Giese 09 30/2007
Nailor Caetano da Silva 09 30/2007
Edegard Alves da Rocha Junior 10 249/2009
Roger Gustavo Robert Neto 11 181/2009

01 - **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 193/2009** A.T.M, D.T.M, L.T.M e M.T.M representados por sua genitora L.T.M x P.M - Para que se manifeste. **Dra.Marise Bini Elias OAB/PR 18.751.**
02 - **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 437/2008** P.E.A.F representada por sua genitora A.M.S.A x E.C.F- Para que se manifeste. **Dra.Léia Maria Faria Melech OAB/PR 30.855**

03 - **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 141/2007** J.B.L, J.B.L, J.B.L representados por sua genitora R.F.L x J.B.L - Para que se manifeste. **Dra.Marise Bini Elias OAB/PR 18.751.**

04 - **INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS 20/2005** M.E.O representada por sua genitora M.J.O.S x D.E - Designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes, com base no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, para o dia **06 de outubro de 2011 às 13:30** min. próxima data viável. **Dr.José Euclair Martins OAB/PR 11870 e Dr. João Boaventura de Cristo OAB/PR 13.780.**

05 -**AÇÃO DE SEPARAÇÃO NÃO CONSENSUAL 275/2009** J.C.X.F x E.C.C.F- Com base no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia **05 de outubro de 2011 ás 15:00** min, próxima data viável. **Dra.Léia Maria Faria Melech OAB/PR 30.855 e Dr. Amauri Cesar Johnsson OAB/PR 6707.**

06 - **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL 117/2008** B.K.S representada por sua genitora D.P.R x E.M.S - Designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes, com base no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, para o dia **06 outubro de 2011 às 13:45** min, próxima data viável. **Dra.Rosimeri Temczuk OAB/PR 26.746.**

07 - **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 238/2008** T.C.S.A representada por sua genitora E.F.S x E.A - Designo a data de **15 setembro de 2011 às 13:30** min, para tentativa de conciliação entre as partes, com base no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Dra.Marise Bini Elias OAB/PR 18.751.**

08 - **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE 386/2007** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em favor de P.L.L representado por sua genitora C.S.L x T.P.B e A.B - Com base no artigo 125, inciso IV. Do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para deliberação quanto à realização do exame pericial, para o dia **29 setembro de 2011 às 15:45** min, próxima data viável. **Dra.Marise Bini Elias OAB/PR 18.751 e Dr. Cezar Gibran Johnsson OAB/PR 32.880.**

09 - **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 30/2007** R.M.A.S representada por sua genitora D.M.A x PEDRO STRESSER - Conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para realização de eventual acordo entre as partes para o dia **29 setembro de 2011 às 16:00** min, próxima data viável. **Dra.Alceu Giese OAB/PR 21.769 e Dr. Nailor Caetano da Silva OAB/PR 35.662.**

10 - **AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL C/C GUARDA E ALIMENTOS 249/2009** J.L.M.F x E.E.S.R.F - Designo audiência de conciliação, ocasião em que os cônjuges poderão se reconciliar ou transformar o divórcio litigioso em amigável, para o dia **29 setembro de 2011 às 14:30** min. **Dr.Edegard Alves da Rocha Junior OAB/PR 38.659.**

11 - **DIVÓRCIO JUDICIAL 181/2009** C.S x E.T.B.S - Para que no prazo de 05 (cinco) dias, especifique as provas que efetivamente pretende produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). **Dr.Roger Gustavo Robert Neto OAB/PR 46.026.**

Rio Branco do Sul, 23 de agosto de 2011.

Adicionar um(a) TítuloRelação 110/2011

Adicionar um(a) Numeração110/2011

Adicionar um(a) Índice

Adicionar um(a) Conteúdo VARA CRIMINAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE E FAMÍLIA
ADRIANA BENINI
Juíza de Direito
Relação nº 110/2011
Advogado - nº de ordem - nº dos autos
01 - Dr. Adauto Rivaelte da Fonseca - 01 - Autos 2011.459-9
02 - Dr. Ricardo Bertotti - 01 - Autos 2011.459-9
03 - Dr. Pedro Portes Ribeiro Filho - 02 - Autos 2011.50-0
04 - Dr. Sérgio Costa - 02 - Autos 2011.50-0
05 - Drª Márcia Ferreira dos Santos - 02 - Autos 2011.50-0
06 - Dr. Joarez França Costa Junior - 02 - Autos 2011.50-0, 03 - Autos 2009.717-9
07 - Drª Andréia Tenório de Melo Garcia - 02 - Autos 2011.50-0
08 - Dr. Sandro Roberto Vieira - 03 - Autos 2009.7l7-9
04 - Dr. Bruno Thiele Araújo Silveira - 03 - Autos 2009.717-9
1 - Pedido de Liberdade Provisória nº 2011.459-9 - Requerente: Selmo dos Santos. Intime-se da decisão que revogou a prisão preventiva de Selmo dos Santos, mediante o cumprimento de medidas cautelares. **Dr. Adauto Rivaelte da Fonseca-OAB/PR 18.863 e Dr. Riccardo Betotti - OAB/PR 18.979**
2 - Processo Crime nº 2011.50-0 - Réus: Antonio Carlos Taborda dos Santos, Arrison Leandro Gonçalves, Fabiano de Jesus Agner, Josué de Godói e Uelitom Machado dos Santos. Intimem-se de que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 05/09/2011, às 13:30 horas, bem como da expedição de deprecata à Comarca de Almirante Tamandaré - PR, para a oitiva da testemunha Isaac Anaor Bueno, arrolada pela defesa do réu Antonio Carlos Taborda dos Santos. **Dr. Pedro Portes Ribeiro Filho - OAB/PR 48.588, Dr. Sérgio Costa - OAB/PR 48.931, Drª Márcia Ferreira dos Santos - OAB/PR 31.607, Dr. Joarez França Costa Junior - OAB/PR 37.910 e Drª Andréia Tenório de Melo Garcia - OAB/PR 45.175.**
3 - Processo Crime nº 2009.717-9 - Réus: Demailson de Souza Paske, Eleonir Geffer, Gleideson Luiz de Souza e Pedro Vagner Laurindo Geffer - Intimem-se para apresentar alegações finais no prazo legal **- Dr. Sandro Roberto Vieira - OAB/PR 58.405 , Bruno Thiele Araújo Silveira - OAB/PR 37.581, Dr. Joarez França Costa Junior - OAB/PR37.910.**

Margaret Regina Wolf Fernandes - Escrivã
Rio Branco do Sul, 23/08/2011

Adicionar um(a) Data 23/08/2011

RIO NEGRO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rio Negro Vara Criminal - Relação de 24/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adoniran Pedroso de Oliveira OAB PR019147	004	2004.0000003-5
Ana Cassia Gatelli Pscheidt OAB PR042387	001	2011.0000076-3
Antonio Mario Kochinski OAB PR007481	013	2011.0000648-6
Arão dos Santos OAB SC009760	010	2011.0000500-5
Carlos Eduardo Mayerle Treglia OAB PR037525	004	2004.0000003-5
Celia Mazzagardi OAB PR11719B	015	2011.0000651-6
Denise de Jesus Ferreira OAB PR016911	003	2001.0000059-5
Élio Avelino de Rezende Junior OAB PR043123	025	2003.0000028-9
Harriet Hackbarth OAB SC026862	013	2011.0000648-6
Irmeli Melz Nardes OAB PR005457	023	2011.0000212-0
Jose Teodoro Alves OAB PR012547	004	2004.0000003-5
Juceli Sacht OAB PR021463	012	2009.0000671-7
Lucélia Pepplow Silveira de Rezende OAB PR044055	025	2003.0000028-9
Luis Alfredo Nader OAB PR12888-	017	2009.0000538-9
Luis Sérgio Chemin OAB PR010571	011	2011.0000501-3
Luiz Augusto de Queiroz OAB PR043080	025	2003.0000028-9
Luiz Fernando Feltran OAB PR024705	024	2011.0000192-1
Marcelo Paulo Wacheleski OAB PR037370	016	2011.0000658-3
Marcia Eneida Bueno OAB PR049020	002	2011.0000524-2
Márcio Magnobosco da Silva OAB PR020962	020	2011.0000761-0
Mariangela Silveira Senna OAB SC006922	004	2004.0000003-5
Nevecinio Ramos Wanderley Junior OAB SC012248	004	2004.0000003-5
	008	2007.0000232-7
Nilton Delmar Fensterseifer OAB RS007905	014	2011.0000649-4
Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232	005	2010.0000632-8
	006	2010.0000633-6

Ricardo Gonçalves Furquim OAB PR020963	018	2008.0000624-3
	019	2011.0000755-5
	026	2008.0000328-7
Ricardo Lis OAB PR041842	008	2007.0000232-7
	021	2011.0000763-6
Robson Nassif Ribas OAB PR020241	009	2010.0000656-5
	022	2011.0000760-1
	024	2011.0000192-1
Rubyo Tauscheck Becker OAB SC026228	021	2011.0000763-6
Sergio Luiz Severino OAB SC019049	007	2010.0000016-8

001 2011.0000076-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ana Cassia Gatelli Pscheidt OAB PR042387
Réu: Everaldo Alves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 21/09/2011

002 2011.0000524-2 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Marcia Eneida Bueno OAB PR049020
Requerente: Ivone Teresinha Uaska
Objeto: Defiro o pedido formulado pela restituição do veículo indicado em favor da requerente, mediante termo nos autos, em atenção ao disposto no art. 120 do CPP. Intimem-se e comunique-se à Autoridade Policial Civil.

003 2001.0000059-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Denise de Jesus Ferreira OAB PR016911
Réu: Carlos Roberto Gabasa Domingues Filho
Réu: Fabio Colla
Réu: Gilmar Antonio Fucks
Réu: Joao Batista da Silva
Réu: Joaozinho das Graças Padilha
Réu: Mario Alves do Amaral
Réu: Nilton Hasse
Objeto: Em nova oportunidade, à Defesa, para devolução dos autos em cartório, no prazo de 48 horas, com a devida manifestação.

004 2004.0000003-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Cleverton Antunes e Outros
Advogado: Adoniran Pedroso de Oliveira OAB PR019147
Advogado: Carlos Eduardo Mayerle Treglia OAB PR037525
Advogado: Jose Teodoro Alves OAB PR012547
Advogado: Mariangela Silveira Senna OAB SC006922
Advogado: Nevecinio Ramos Wanderley Junior OAB SC012248
Réu: Marcos Roberto Fernandes de Souza
Réu: Peres Roberto Silva da Rosa
Réu: Raquel da Silva Monteiro
Objeto: Autos de carta precatória 2011.12208-7 (NU 10473-05.2011.8.16.0013) de Curitiba-PR designada data de 19.09.2011 às 15h55min para cumprimento do ato deprecado.

005 2010.0000632-8 Execução da Pena
Advogado: Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232
Réu: Mauro Sergio Ferreira
Objeto: Despacho em 18/08/2011: Diligencie-se para o alcance de vaga junto ao Sistema Penal. Futuro exame acerca da progressão aproximadamente no início do mês de junho de 2012.

006 2010.0000633-6 Execução da Pena
Advogado: Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232
Réu: Andrea Regina Dutra
Objeto: Despacho em 18/08/2011: Diligencie-se para o alcance de vaga junto ao Sistema Penal. Futuro exame acerca da progressão aproximadamente no início do mês de outubro de 2011.

007 2010.0000016-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Sergio Luiz Severino OAB SC019049
Réu: Diego Iankoski
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 21/09/2011

008 2007.0000232-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nevecinio Ramos Wanderley Junior OAB SC012248
Advogado: Ricardo Lis OAB PR041842
Réu: Joao Fernandes de Oliveira
Réu: Sergio Luiz Parente
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 14/09/2011

009 2010.0000656-5 Execução da Pena
Advogado: Robson Nassif Ribas OAB PR020241
Réu: Alessandra Wormsbecker
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:00 do dia 02/09/2011

010 2011.0000500-5 Execução da Pena
Réu/indiciado: Waldemir Demetrio
Advogado: Arão dos Santos OAB SC009760
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:01 do dia 02/09/2011

011 2011.0000501-3 Execução da Pena
Réu/indiciado: Samuel Antonio
Advogado: Luis Sérgio Chemin OAB PR010571
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:04 do dia 02/09/2011

012 2009.0000671-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Juceli Sacht OAB PR021463
Réu: Ezaltino de Souza Prestes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 21/09/2011

013 2011.0000648-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara / São Bento do Sul / SC
Autos de origem: 058.08.003995-0
Réu/indiciado: Fernando Fernandes Dias
Réu/indiciado: Priscila Bechtloff
Advogado: Antonio Mario Kochinski OAB PR007481
Advogado: Harriet Hackbarth OAB SC026862
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 06/09/2011

014 2011.0000649-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2° Vara / Estrela / RS
Autos de origem: 047/2.10.0001884-7
Réu/indiciado: Lucas Maciel de Souza
Advogado: Nilton Delmar Fensterseifer OAB RS007905
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:10 do dia 06/09/2011

015 2011.0000651-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / FAZENDA RIO GRANDE / PR
Autos de origem: 2009.1288-1
Réu/indiciado: Edson Nicolau da Silva
Réu/indiciado: Fernando Veiga
Réu/indiciado: Sandro Umlauf
Advogado: Celia Mazzagardi OAB PR11719B
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:20 do dia 06/09/2011

016 2011.0000658-3 Execução da Pena
Réu/indiciado: Marcelo Rodrigues
Advogado: Marcelo Paulo Wacheleski OAB PR037370
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:06 do dia 02/09/2011

017 2009.0000538-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luis Alfredo Nader OAB PR12888-
Réu: Acir Estephane
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 21/09/2011

018 2008.0000624-3 Execução da Pena
Advogado: Ricardo Gonçalves Furquim OAB PR020963
Réu: Gabriel Simao Kloki
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:00 do dia 02/09/2011

019 2011.0000755-5 Execução da Pena
Advogado: Ricardo Gonçalves Furquim OAB PR020963
Réu: Marinez Kurz
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:07 do dia 02/09/2011

020 2011.0000761-0 Execução da Pena
Advogado: Márcio Magnobosco da Silva OAB PR020962
Réu: Reginaldo Walecsko
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:08 do dia 02/09/2011

021 2011.0000763-6 Execução Provisória
Advogado: Ricardo Lis OAB PR041842
Advogado: Rubyo Tauscheck Becker OAB SC026228
Réu: Jamesson Juliano Tibes da Silva
Objeto: Despacho em 16/08/2011: Transitada em julgado a decisão a ser lançada junto ao Juízo 'ad quem', o feito em tela deverá retornar à conclusão judicial. Futuro exame acerca da progressão aproximadamente no final da primeira quinzena do mês de julho de 2012.

022 2011.0000760-1 Execução da Pena
Advogado: Robson Nassif Ribas OAB PR020241
Réu: Aluisio Jose Rachid
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:09 do dia 02/09/2011

023 2011.0000212-0 Petição
Advogado: Irmeli Melz Nardes OAB PR005457
Requerente: Pedro Zubacz
Objeto: Intima a parte requerente para que, em até 90 (noventa) dias, providencie a juntada ao feito da certidão de óbito do falecido.

024 2011.0000192-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luiz Fernando Feltran OAB PR024705
Advogado: Robson Nassif Ribas OAB PR020241
Réu: Adilson Jose Alves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:30 do dia 30/08/2011

025 2003.0000028-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Élio Avelino de Rezende Junior OAB PR043123
Advogado: Lucélia Pepplow Silveira de Rezende OAB PR044055
Advogado: Luiz Augusto de Queiroz OAB PR043080
Réu: Denilson Roberto Pereira da Silva
Objeto: 1) Audiência dia 14 de setembro de 2011 às 16h e 30 min, para inquirição das testemunhas indicadas pelo Ministério Público, residentes nesta comarca. 2) A Defesa deverá providenciar o comparecimento do réu DENILSON na audiência.

026 2008.0000328-7 Execução da Pena
Advogado: Ricardo Gonçalves Furquim OAB PR020963
Réu: Jonathan Fernandes
Objeto: Despacho em 19/08/2011: Examinados os autos, observando que o réu já foi implantado no sistema penal, estando, ao que parece, eis que deixou de retornar de saída temporária, foragido, tudo conforme certidão de fls. 124/125, encaminhe-se o presente feito à VEP.

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Salto do Lontra Vara Criminal - Relação de 24/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jane Célia da Silva OAB PR021125	001	2008.0000379-1
Jorge Jose Gotardi OAB PR007959	002	2011.0000282-0

001 2008.0000379-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jane Célia da Silva OAB PR021125
Réu: Ailton Piloni
Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar no prazo legal a defesa prévia.

002 2011.0000282-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jorge Jose Gotardi OAB PR007959
Réu: Rebeson Soares da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 31/08/2011

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio da Platina Vara Criminal - Relação de 24/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Almeida de Oliveira OAB PR030942	004	2010.0000060-5
Andre Luiz Imai OAB PR048757	005	2009.0000080-8
André Luiz Imai OAB PR052006	002	2009.0000657-1
Fernando Boberg OAB PR028212	007	2010.0000695-6
	008	2010.0000695-6
Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260	006	2008.0000426-7
Julio Cezar Correia Gomes OAB PR007553	003	2009.0000782-9
Lourenço Pereira Borges OAB PR012064	001	2011.0000329-0

001 2011.0000329-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Lourenço Pereira Borges OAB PR012064
Objeto: PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

002 2009.0000657-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luiz Imai OAB PR052006
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 17:00 do dia 07/03/2012

003 2009.0000782-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Julio Cezar Correia Gomes OAB PR007553
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:00 do dia 09/03/2012

004 2010.0000060-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Almeida de Oliveira OAB PR030942
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 12:30 do dia 12/03/2012

005 2009.0000080-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andre Luiz Imai OAB PR048757
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 12:30 do dia 09/03/2011

006 2008.0000426-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 12:30 do dia 02/03/2012

007 2010.0000695-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Objeto: "...observo que o sentenciado CELSO APARECIDO OTÍLIO manifestou desejo de recorrer da decisão condenatória (fls. 307), por conseguinte RECEBO o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Mantendo o apenado recolhido até decisão em instância superior conforme já determinado na decisão apelada.
INTIME-SE o Douto Advogado para oferecimento das razões de apelação no prazo legal..."

008 2010.0000695-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Réu: José Eduardo Costa
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 3 anos e 8 meses de reclusão e 370 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho

SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio do Sudoeste Vara Criminal - Relação de 24/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andrea Cristine Bandeira OAB PR053872	003	2010.0000322-1
Cleyton Igor Moro OAB PR028991	001	2011.0000088-7
	002	2011.0000149-2
Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070	003	2010.0000322-1
Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548	003	2010.0000322-1
Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713	003	2010.0000322-1

001 2011.0000088-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991
Réu: Braz Heinzen
Objeto: Nomeado o Bel. Cleyton Igor Moro para patrocinar a defesa do acusado. Processo com vista, pelo prazo de dez (10) dias, para apresentação da defesa preliminar.

002 2011.0000149-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991
Réu: Jeferson Borges de Freitas
Objeto: Nomeado o Bel. Cleyton Igor Moro para patrocinar a defesa do acusado. Processo com vista, pelo prazo de dez (10) dias, para apresentação da defesa preliminar.

003 2010.0000322-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andrea Cristine Bandeira OAB PR053872
Advogado: Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070
Advogado: Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548
Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713
Réu: Adao Pierry Venson
Réu: Neusa de Quadros
Réu: Pedro Fabian Baz
Réu: Rodrigo Galli
Objeto: Processo com vista, pelo prazo de cinco (5) dias, para apresentação das alegações finais.

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São José dos Pinhais 2ª Vara Criminal - Relação de 24/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anna Karina Moreira Braguinia OAB PR050841	015	2011.0000676-1
Aparecido José da Silva OAB PR017607	009	2010.0001579-3
Carlos Alberto de Oliveira Casagrande OAB PR026479	005	2011.0003047-6
Cassio Leao Buchmann OAB PR048942	006	2010.0003670-7
Dalva Ferreira Camargo OAB PR012554	011	2007.0000658-6
Gandura Maria da Maia Abou Fares OAB PR019171	012	2009.0000060-3
	013	2009.0000060-3
Iara Mendes Ferreira OAB PR041246	002	2011.0003045-0
Janaina Chueiry de Oliveira OAB PR049074	009	2010.0001579-3
Joamir Casagrande OAB PR025462	005	2011.0003047-6
Luiz Alberto Pereira Paixao OAB PR052034	004	2011.0003044-1
Maran Carneiro da Silva OAB PR022635	008	2004.0003113-5
Marcelo Alessandro Berto OAB PR029149	001	2010.0001135-6
Omar Campos da Silva Júnior OAB PR040902	014	2011.0002609-6
Ralph Durval Moreira de Souza OAB PR034685	015	2011.0000676-1
Rosana Maria Vidolin Marques OAB PR023025	007	2004.0000447-2
	010	2007.0001105-9
Thayan Gomes da Silva OAB PR042272	003	2011.0003049-2

001 2010.0001135-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Alessandro Berto OAB PR029149
Réu: Antonio Carlos Cinti
Objeto: Intime-se a defesa a apresentar às alegações finais no prazo legal.

002 2011.0003045-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 2011.1342-3
Advogado: Iara Mendes Ferreira OAB PR041246
Réu: Cristian Barbosa Correa
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 31/10/2011

003 2011.0003049-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 2010.2247-1
Advogado: Thayan Gomes da Silva OAB PR042272
Réu: Uederson Paulino Gonçalves da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:45 do dia 10/02/2012

004 2011.0003044-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR
Autos de origem: 2011.2-0
Advogado: Luiz Alberto Pereira Paixao OAB PR052034
Réu: Irene das Gracas Rodrigues
Réu: Jhonatan Luiz Martins Alves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 10/02/2012

005 2011.0003047-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 29.ª Vara Criminal / São Paulo / SP
Autos de origem: 050.11.053176-0
Advogado: Carlos Alberto de Oliveira Casagrande OAB PR026479
Advogado: Joamir Casagrande OAB PR025462
Réu: Edson de Almeida Rocha
Réu: Joao Vitor Fontana
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:30 do dia 10/02/2012

006 2010.0003670-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cassio Leao Buchmann OAB PR048942
Réu: Anderson Moraes
Objeto: Intime-se a defesa a apresentar às razões de recurso no prazo legal.

007 2004.0000447-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rosana Maria Vidolin Marques OAB PR023025
Réu: Valdir Malko
Réu: Valdir Malko
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Do exposto JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para ABSOLVER o denunciado VALDIR MALKO, o que faço com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, vez que não há provas suficientes para a condenação."
Magistrado: Alexandre Waltrick Calderari

008 2004.0003113-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maran Carneiro da Silva OAB PR022635
Réu: Luiz Fernando dos Santos
Réu: Luiz Fernando dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE as imputações feitas na denúncia para ABSOLVER o réu LUIZ FERNANDO DOS SANTOS das acusações referentes ao delito previsto no artigo 309 da Lei nº 9.503/1997, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, vez que não existem provas suficientes para condenação."
Magistrado: Alexandre Waltrick Calderari

009 2010.0001579-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aparecido José da Silva OAB PR017607
Advogado: Janaina Chueiry de Oliveira OAB PR049074
Réu: Luiz Carlos Amaro da Luz
Réu: Marcos Alberto Derkacz
Réu: Luiz Carlos Amaro da Luz
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE as imputações feitas na denúncia para ABSOLVER os réus LUIZ CARLOS AMARO DA LUZ e MARCOS ALBERTO DERKACKZ das sanções dos delitos previstos no artigo 1º, incisos I, II e IV, da Lei Federal nº 8.137/90 (por 169.889 vezes), combinado com o artigo 11 da mesma Lei e artigos 29 e 71 do Código Penal, posto que não existem provas suficientes para a condenação, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Réu: Marcos Alberto Derkacz
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE as imputações feitas na denúncia para ABSOLVER os réus LUIZ CARLOS AMARO DA LUZ e MARCOS ALBERTO DERKACKZ das sanções dos delitos previstos no artigo 1º, incisos I, II e IV, da Lei Federal nº 8.137/90 (por 169.889 vezes), combinado com o artigo 11 da mesma Lei e artigos 29 e 71 do Código Penal, posto que não existem provas suficientes para a condenação, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Alexandre Waltrick Calderari

010 2007.0001105-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rosana Maria Vidolin Marques OAB PR023025
Réu: Amanda Vaccari
Réu: Amanda Vaccari
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Do exposto JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para ABSOLVER a denunciada AMANDA VACCARI, o que faço com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, por existir circunstâncias que isentam a ré de pena."
Magistrado: Alexandre Waltrick Calderari

011 2007.0000658-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dalva Ferreira Camargo OAB PR012554
Réu: Arides Mendes de Oliveira
Objeto: Os autos encontram-se com vista á defesa para apresentação de resposta à acusação no prazo legal.

012 2009.0000060-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Leila Carla Leprevost
Advogado: Gandura Maria da Maia Abou Fares OAB PR019171
Réu: Donizete Campos da Cruz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 10/10/2011

013 2009.0000060-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gandura Maria da Maia Abou Fares OAB PR019171
Réu: Donizete Campos da Cruz
Objeto: No que se refere ao pedido de liberdade provisória formulado pela defensora do denunciado, verifica-se que nenhum fato novo foi juntado aos autos após a decisão que determinou a manutenção da prisão preventiva, razão pela qual indefiro o pedido de liberdade provisória ao denunciado.

014 2011.0002609-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Omar Campos da Silva Júnior OAB PR040902
Réu: Juarez Franco dos Santos
Objeto: Intime-se a defesa a apresentar a defesa preliminar no prazo legal

015 2011.0000676-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anna Karina Moreira Braguinia OAB PR050841
Advogado: Ralph Durval Moreira de Souza OAB PR034685
Réu: Wesley Tavares
Réu: Ronie Shonin Pinto
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "RONIE SHONIN PINTO, como incurso na pena do artigo 157, §2°, inciso II, do Código Penal, à pena 06 (seis) anos de reclusão (a ser cumprida inicialmente em regime fechado) e a pena de multa de 10 dias-multa (cada um a 1/30 do salário mínimo vigente à época do delito), que deve ser corrigida monetariamente até o efetivo pagamento, bem como na metade das custas do processo."
Pena final: 6 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Wesley Tavares
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "WESLEY TAVARES, como incurso na pena do artigo 157, §2°, inciso II, do Código Penal, à pena 04 (quatro) anos de reclusão (a ser cumprida em regime aberto) e a pena de multa de 10 dias-multa (cada um a 1/30 do salário mínimo vigente à época do delito), que deve ser corrigida monetariamente até o efetivo pagamento, bem como na metade das custas do processo."
Pena final: 4 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Alexandre Waltrick Calderari

SERTANÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ
ÚNICA VARA CRIMINAL
JUIZ: DR. FERNANDO MOREIRA SIMÕES JÚNIOR
ESCRIVÃ: MARA CRISTINA GALLES CALSAVARA

RELAÇÃO N. 72/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
CLÁUDIO MUNHOZ	01	2009.052-2
EDGAR NOBORU EHARA	02	2009.012-3
HOMERO DA ROCHA	03	2011.076-3
VILSON DONIZETI GALVÃO	03	2011.076-3
VILSON DONIZETI GALVÃO	04	2008.148-9

01-PROCESSO CRIME N. 2009.052-2: RÉUS: ELENILSON JOSÉ ESPANHOLO e JAIR PINTO DA SILVA. Designado o dia 19/09/2011, às 15h30 pelo Juízo de Direito da comarca de Centenário do Sul-PR, para inquirição das testemunhas arroladas na denúncia. Adv. Dr. CLÁUDIO MUNHOZ.
02-EXECUÇÃO DE PENA N.2009.012-3: RÉU: PAULO CESAR DOS SANTOS. Designado o dia 20/09/2011, às 15h00 pelo Juízo de Direito da comarca de Primeiro de Maio-PR, para audiência de oitiva do sentenciado. Adv. Dr. EDGAR NOBORU EHARA.
03-PROCESSO CRIME N. 2011.076-3: RÉUS: JHONATAN APARECIDO FERREIRA RIBEIRO; LEANDRO RODRIGO PIETRO; UBRAGINTON DE OLIVEIRA e VANDERSON ALMEIDA DA SILVA. Designado o dia 14/09/2011, às 15h30, pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da comarca de Londrina-PR, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa do réu Ubraginton de Oliveira. Adv. Dr. HOMERO DA ROCHA e Dr. VILSON DONIZETI GALVÃO.

R É U P R E S O
04-PROCESSO CRIME N. 2008.148-9: réu: OSMAR DIAS MIGUEL. Homologada a desistência do recurso de apelação interposto pelo réu Osmar Dias Miguel,

conquanto manifestada por procurador com poderes específicos para a prática do ato (instrumento de mandato de fls. 821). Certifique-se o trânsito em julgado da condenação para a defesa, em data coincidente com o protocolo da petição de fls. 813 (03/08/2011) e cumpra-se a sentença condenatória, inclusive com expedição de guia de recolhimento. Intimem-se. Adv. Dr. VILSON DONIZETI GALVÃO.

Sertanópolis, 23 de agosto de 2011.

SIQUEIRA CAMPOS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Siqueira Campos Vara Criminal - Relação de 24/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Almeida de Oliveira OAB PR030942	001	2011.0000035-6

001 2011.0000035-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / JOAQUIM TÁVORA / PR
Autos de origem: 2007.98-7
Advogado: Alexandre Almeida de Oliveira OAB PR030942
Réu: Leandro de Palma Simon Ribeiro
Objeto: Despacho em 24/08/2011: Defiro o pleito de fls. 29/30, em termos, restando suspensa a audiência para hoje designada, a se evitar a inversão processual, vez que as testemunhas de acusação ainda não foram ouvidas no Juízo de origem. Deixo de marcar nova data, no entanto, à míngua da ciência da data da audiência no Juízo Deprecante, ainda não definida, conforme certificado às fls. 31. Oficie-se à origem pugnando oportuna informação sobre a referida designação, após, o que designarei nova data opara o ato deprecado. Int. Dil. nec.

TELÊMACO BORBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 24/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ruy Luiz Quintiliano OAB PR005824	001	2011.0000292-8
	002	2011.0000292-8

001 2011.0000292-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ruy Luiz Quintiliano OAB PR005824
Réu: Rosa Maria da Cruz Souza
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 9 anos e 2 meses de reclusão e 1500 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 130 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Tathiana Yumi Arai Junkes

002 2011.0000292-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ruy Luiz Quintiliano OAB PR005824
Réu: Joao Bonfim Veloso
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 9 anos e 2 meses de reclusão e 1500 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Tathiana Yumi Arai Junkes

TIBAGI

JUÍZO ÚNICO

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TIBAGI - PR
ÚNICA VARA CRIMINAL
RUA FREI GAUDÊNCIO, 469, EDIFÍFIO FÓRUM
FONE FAX 42 3275 1161 - CEP 84.300-000
e-mail: ebdc@tjpr.jus.br

JUIZ DE DIREITO: JOÃO BATISTA SPANIER NETO

RELAÇÃO Nº 54/2011

ADVOGADO	Nº ORDEM
Gilmar Costa Vaz	01

01). ADV. Gilmar Costa Vaz. Autos de Queixa Crime nº 2010.439-2. réu:Fo Hak Mon. Objeto: fica intimado apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

Tibagi, 23 de agosto de 2011

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TIBAGI - PR
ÚNICA VARA CRIMINAL
RUA FREI GAUDÊNCIO, 469, EDIFÍFIO FÓRUM
FONE FAX 42 3275 1161 - CEP 84.300-000
e-mail: ebdc@tjpr.jus.br

JUIZ DE DIREITO: JOÃO BATISTA SPANIER NETO

RELAÇÃO Nº 55/2011

ADVOGADO	Nº ORDEM
Edson Aparecido Stadler	01

01). ADV. Edson Aparecido Stadler. Autos de Processo Crime nº 2011.216-2. réu: João Maria Ferreira da Rocha. Objeto: fica intimado do despacho proferido à fl. 135, cujo teor é o seguinte: "I. nos termos do artigo 588, do Código de Processo Penal, intime-se o recorrente para que ofereça suas razões recursais no prazo de dois dias.II. Após, intime-se o recorrido para que , querendo, ofereça suas contra razões no mesmo prazo legal. III. Int. Dls".

Tibagi, 24 de agosto de 2011

TOLEDO

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Toledo 2ª Vara Criminal - Relação de 23/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975	002	2009.0000576-1
Juliano Schumacher OAB PR041937	001	2010.0001057-0

001 2010.0001057-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliano Schumacher OAB PR041937
Réu: Andre Rodrigo Rosin
Objeto: Em 19/08/2011 foi deferido o pedido formulado pela defesa as fls.87, consistente na oitiva de duas testemunhas na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 01/09/2011, às 14 horas, as quais compareceram independentemente de intimação.

002 2009.0000576-1 Execução da Pena
Advogado: Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975
Réu: Manuceli Paula da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 15:15 do dia 30/09/2011

UBIRATÃ

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE UBIRATÃ - PARANÁ
SECRETARIA CRIMINAL
JUIZ DE DIREITO: DR. RAFAEL LUÍS BRASILEIRO KANAYAMA.

RELAÇÃO Nº. 0122/2011

Advogado(a):
01. MARISTELA KLOSTER, OAB/PR 33.979;

1. **Processo Crime nº. 2010.31-1 - NU 110-98.2010.8.16.0172 -** acusado **- SAMUEL PEREIRA PINTO - "**Manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao interesse da inquirição da testemunha JOÃO DA SILVA, facultando-se em substituição a apresentação de declaração abonatória".Adv.: MARISTELA KLOSTER, OAB/PR 33.979.

Ubiratã, 22 de agosto de 2011.
FAUSTO MAZETO
Escrivão Criminal
Aut. Portaria 15/02

COMARCA DE UBIRATÃ - PARANÁ
SECRETARIA CRIMINAL
JUIZ DE DIREITO: DR. RAFAEL LUÍS BRASILEIRO KANAYAMA.

RELAÇÃO Nº. 0129/2011

Advogado(a):
01. JOSÉ DOS SANTOS CAETANO, OAB/PR 18.289;

1. **Processo Crime nº. 2011.112-3 - NU 508-11.2011.8.16.0172 -** acusado **- MOISÉS DE SOUZA MONTEIRO - "**informar no prazo de 05 (cinco) dias o atual endereço da testemunha Regiane Guilhardi, haja vista que a mesma não se encontra no endereço indicado na defesa preliminar". Adv.: JOSÉ DOS SANTOS CAETANO, OAB/PR 18.289.

Ubiratã, 23 de agosto de 2011.
FAUSTO MAZETO
Escrivão Criminal
Aut. Portaria 15/02

COMARCA DE UBIRATÃ - PARANÁ
SECRETARIA CRIMINAL
JUIZ DE DIREITO: DR. RAFAEL LUÍS BRASILEIRO KANAYAMA.

RELAÇÃO Nº. 0128/2011

Advogado(a):
01. JOICE KELER DE JESUS, OAB/PR 54.829;

1. **Processo Crime nº. 2011.175-1 - NU 849-37.2011.8.16.0172 -** acusado **- CLEBER DE OLIVEIRA SARAIVA GRANGEIRO - "**designada, para o dia 27 de setembro de 2011 às 17:00 horas, audiência de instrução e julgamento". Adv.: JOICE KELER DE JESUS, OAB/PR 54.829.

Ubiratã, 22 de agosto de 2011.
FAUSTO MAZETO
Escrivão Criminal
Aut. Portaria 15/02

COMARCA DE UBIRATÃ - PARANÁ
SECRETARIA CRIMINAL
JUIZ DE DIREITO: DR. RAFAEL LUÍS BRASILEIRO KANAYAMA.

RELAÇÃO Nº. 0126/2011

Advogado(a):
01. ERALDO KOVALCZUK, OAB/PR 51.278;

1. **Carta Precatória nº. 2011.129-8 - NU 577-43.2011.8.16.0172 (PCR 2009.746-2 na Vara Criminal de Cruzeiro do Oeste-PR) -** indiciado **- JOSÉ WANDERLEI JUNIOR - "**designada audiência de inquirição das testemunhas de acusação Sidney Vicente Ferreira e Heveraldo Teodoro Alves para o dia 01/09/2011, às 17:00 horas, junto à sala de audiências da Vara Criminal de Ubiratã-PR". Adv.: ERALDO KOVALCZUK, OAB/PR 51.278.

Ubiratã, 22 de agosto de 2011.
FAUSTO MAZETO
Escrivão Criminal
Aut. Portaria 15/02

COMARCA DE UBIRATÃ - PARANÁ
SECRETARIA CRIMINAL
JUIZ DE DIREITO: DR. RAFAEL LUÍS BRASILEIRO KANAYAMA.

RELAÇÃO Nº. 0125/2011

Advogado(a):
01. FERNANDO MARTINS GONÇALVES, OAB/PR 46.325;

1. **Processo Crime nº. 2003.10-6 - NU 10-90.2003.8.16.0172 -** acusados **- MUNICÍPIO DE JURANDA e outros - "**apresentar alegações finais no prazo de 10 (dez) dias". Adv.: FERNANDO MARTINS GONÇALVES, OAB/PR 46.325.

Ubiratã, 22 de agosto de 2011.
FAUSTO MAZETO

Escrivão Criminal
Aut. Portaria 15/02

COMARCA DE UBIRATÃ - PARANÁ
SECRETARIA CRIMINAL
JUIZ DE DIREITO: DR. RAFAEL LUÍS BRASILEIRO KANAYAMA.

RELAÇÃO Nº. 0127/2011

Advogado(a):
01. KÁTIA THEREZINHA DE MELLO, OAB/PR 37.176;

1. **Carta Precatória nº. 2011.298-7 - NU 1451-28.2011.8.16.0172 (PCR 2009.70.10.000784-8/PR na Vara Federal de Campo Mourão-PR) -** indiciado **- EVERSON PROCÓPIO - "**designada audiência de inquirição da testemunha de acusação Aumir Rogério Rampani para o dia 16/02/2012, às 15:00 horas, junto à sala de audiências da Vara Criminal de Ubiratã-PR". Adv.: KÁTIA THEREZINHA DE MELLO, OAB/PR 37.176.

Ubiratã, 22 de agosto de 2011.
FAUSTO MAZETO
Escrivão Criminal
Aut. Portaria 15/02

COMARCA DE UBIRATÃ - PARANÁ
SECRETARIA CRIMINAL
JUIZ DE DIREITO: DR. RAFAEL LUÍS BRASILEIRO KANAYAMA.

RELAÇÃO Nº. 0123/2011

Advogado(a):
01. JOSÉ BOLIVAR BRETAS, OAB/PR 5.117-B;

1. **Processo Crime nº. 2009.189-8 - NU 213-42.2009.8.16.0172 -** acusado **- GUILHERME LUNARDELLI DA SILVA - "**apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias".Adv.: JOSÉ BOLIVAR BRETAS, OAB/PR 5.117-B.

Ubiratã, 22 de agosto de 2011.
FAUSTO MAZETO
Escrivão Criminal
Aut. Portaria 15/02

UMUARAMA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Umuarama 1ª Vara Criminal - Relação de 23/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aristeu Vieira OAB PR016573	002	2011.0002047-0
Emerson Luz OAB PR018909	002	2011.0002047-0
Hosine Salem OAB PR028394	002	2011.0002047-0
Joao Alves da Cruz OAB PR023061	002	2011.0002047-0
João Francisco Glitz OAB PR012019	002	2011.0002047-0
José Cícero de Oliveira OAB PR007803	002	2011.0002047-0
Luiz Roberto de Souza OAB PR018088	002	2011.0002047-0
Marcos C. Costa da Silva OAB PR026622	002	2011.0002047-0
Maria de Lourdes Viel Pulzatto OAB PR023440	001	2011.0000936-1
Pedro Pereira de Souza OAB PR051219	002	2011.0002047-0

001 2011.0000936-1 Execução da Pena
Advogado: Maria de Lourdes Viel Pulzatto OAB PR023440
Réu: Jose dos Santos Areas Filho
Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimada acerca da decisão que: a) revogou o benefício do livramento condicional concedido ao réu, ante a superveniência de condenação por pena privativa de liberdade irrecorrível; b) unificou as penas impostas ao sentenciado nos autos de Processo Crime nº 002.07.010748-5 (2ª Vara Criminal de Dourados - MS); nos autos de Processo Crime nº 2003.39-4 (Sertanópolis - PR), à reprimenda executada neste Juízo, aplicada nos autos de Processo Crime nº 2010.633-6, em 10 (dez) anos, 08 (oito) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, mantendo o regime fechado. Pena restante a cumprir: 06 (seis) anos, 07 (sete) meses e 02 (dois) dias de reclusão (Em 26/07/2011). Término da pena previsto para ocorrer em 27 de fevereiro de 2008. O apenado terá direito à progressão de regime, pelo critério objetivo, em 06 de maio de 2014.

002 2011.0002047-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / TERRA RICA / PR
Autos de origem: 2011.74-7
Advogado: Aristeu Vieira OAB PR016573
Advogado: Emerson Luz OAB PR018909
Advogado: Hosine Salem OAB PR028394
Advogado: Joao Alves da Cruz OAB PR023061
Advogado: João Francisco Glitz OAB PR012019
Advogado: José Cícero de Oliveira OAB PR007803
Advogado: Luiz Roberto de Souza OAB PR018088
Advogado: Marcos C. Costa da Silva OAB PR026622
Advogado: Pedro Pereira de Souza OAB PR051219
Réu: Almir Rogério Babuja
Réu: Cicerro dos Passos
Réu: Ederson Cleiciano Airich
Réu: Manoel Cândido Marçal
Objeto: Intima-se Vossas Senhorias a comparecer perante o Juízo da 1ª Vara Criminal de Umuarama, na sala de audiência no dia 19 de setembro de 2011, às 13h50min, a fim de ser(em) realizada (o) audiência de instrução e julgamento nos autos supramencionados, em que figura como réus Almir Rogério Babuja e outros.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Umuarama 2ª Vara Criminal - Relação de 24/08/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademir da Silva Filho OAB PR044639	008	2008.0002645-7
Anderson Wagner Marconi OAB PR035325	009	2011.0000522-6
Dorimar Cleber Targa Pereira OAB PR025293	007	2011.0000828-4
Doroteu Trentini Zimiani OAB PR018804	005	2007.0001449-0
	006	2007.0001449-0
Geraldo Pires Junior OAB SP117212	003	2010.0000587-9
Israel Batista de Moura OAB PR009645	004	2008.0001717-2
Jose da Silveira OAB PR013270	012	2010.0002232-3
Luiz Carlos Barbosa OAB PR006470	002	2009.0002835-4
Luiz Genesio Picoloto OAB PR012434	010	2009.0002505-3
Natalia Taves Pires OAB SP119628	003	2010.0000587-9
Ronald Rogerio Lopes Smarzaro OAB PR029463	001	2011.0001067-0
Silvio Silvano Druciak OAB PR030764	011	2009.0002207-0

001 2011.0001067-0 Execução da Pena
Advogado: Ronald Rogerio Lopes Smarzaro OAB PR029463
Réu: Bruno Rafael da Silva Nogueira
Objeto: ao defensor para que se manifeste sobre a justificativa apresentada pelo réu para as faltas no cumprimento da pena no regime semiaberto.

002 2009.0002835-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos Barbosa OAB PR006470
Réu: Wanderlei Priori
Objeto: ao defensor do réu para que, no prazo de cinco dias, apresente alegações finais.

003 2010.0000587-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Geraldo Pires Junior OAB SP117212
Advogado: Natalia Taves Pires OAB SP119628
Réu: Luciano Francisco da Silva Silveira
Objeto: Expedida Carta Precatória

Juízo deprecado: Campinas/SP
Finalidade: Interrogatório do Réu
Réu: Luciano Francisco da Silva Silveira
Prazo: 60 dias

004 2008.0001717-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Israel Batista de Moura OAB PR009645
Réu: Jonas Rodrigues
Objeto: ao defensor para que, no prazo de cinco dias, apresente novas alegações finais, ou ratifique as já apresentadas, tendo em vista a juntada do resultado do exame de insanidade mental realizado no réu.

005 2007.0001449-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Doroteu Trentini Zimiani OAB PR018804
Réu: Celio Batista Martins Filho
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: São José/SC
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Celio Batista Martins Filho
Prazo: 60 dias

006 2007.0001449-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Doroteu Trentini Zimiani OAB PR018804
Réu: Celio Batista Martins Filho
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Porto Alegre/RS
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Celio Batista Martins Filho
Prazo: 60 dias

007 2011.0000828-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Xambre / PR
Autos de origem: 2007.11-1
Advogado: Dorimar Cleber Targa Pereira OAB PR025293
Réu: Renata Barbireski
Objeto: ao defensor da Ré Renata, para que, no prazo de cinco dias, se manifeste sobre as testemunhas nao localizadas, sob pena de devolução da presente.

008 2008.0002645-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademir da Silva Filho OAB PR044639
Réu: Everson Aparecido de Oliveira
Objeto: ao defensor para que, no prazo de oito dias, apresente as razoes recursais, sob pena de subida dos autos ao tribunal, sem as mesmas.

009 2011.0000522-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Wagner Marconi OAB PR035325
Réu: Gilberto Fernandes Selestriano
Objeto: AO DEFENSOR PARA QUE, NO PRAZO DE CINDO DIAS, APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS.

010 2009.0002505-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Genesio Picoloto OAB PR012434
Réu: Marcos Cesar Benetatti Braz
Objeto: ao defensor do réu para que, no prazo de cinco dias, apresente alegações finais

011 2009.0002207-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvio Silvano Druciak OAB PR030764
Réu: Celio Eter de Souza
Objeto: ao defensor para que, no prazo de oito dias, apresente suas razões recursais

012 2010.0002232-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jose da Silveira OAB PR013270
Objeto: ao defensor para que, no prazo de oito dias, apresente as razoes recursais.

Juizados Especiais

ARAPONGAS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE ARAPONGAS — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 028/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADEMIR PICINATTO	031	2009.0000805-4/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	032	2009.0000807-8/0
ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA	002	2004.0000165-2/0
ALCEU MACIEL D´AVILA	029	2009.0000309-1/0
Alessandra Semençato Butaccini	028	2009.0000230-8/0
ALEXANDER VIEIRA	001	2001.0000007-8/0
ALEXANDER VIEIRA	009	2008.0000117-3/0
ALFEU CAETANO DE MORAES	001	2001.0000007-8/0
ALINE GRAZIELE DE OLIVEIRA	020	2008.0002449-8/0
ALINE GRAZIELE DE OLIVEIRA	022	2008.0002791-8/0
ALINE GRAZIELE DE OLIVEIRA	034	2009.0001139-3/0
ANTONIO RENATO BREDA	024	2008.0002864-0/0
BRUNO ANDRE SOARES BETAZZA	032	2009.0000807-8/0
DENISE DE PINHO TAVARES FILLA	002	2004.0000165-2/0
DENISE DE PINHO TAVARES FILLA	003	2007.0000669-6/0
DENISE DE PINHO TAVARES FILLA	005	2007.0001386-1/0
DENISE DE PINHO TAVARES FILLA	006	2007.0002540-6/0
DENISE DE PINHO TAVARES FILLA	011	2008.0000698-2/0
DENISE DE PINHO TAVARES FILLA	018	2008.0001697-0/0
DENISE DE PINHO TAVARES FILLA	021	2008.0002786-6/0
DENISE DE PINHO TAVARES FILLA	026	2008.0003270-3/0
DOUGLAS DOS SANTOS	016	2008.0001451-5/0
EDER LUIS DAVID	030	2009.0000620-7/0
EDEVALDO HATAMURA	008	2007.0002727-7/0
EDUARDO CARRARO	023	2008.0002811-0/0
Eduardo Marcelo Pinotti	006	2007.0002540-6/0
Eduardo Marcelo Pinotti	007	2007.0002704-0/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	017	2008.0001458-8/0
ELISÂNGELA NOEL	031	2009.0000805-4/0
Éliton M. Oliveira	020	2008.0002449-8/0
ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS	012	2008.0000865-4/0
FABIO MARTINS PEREIRA	030	2009.0000620-7/0
FABIO ROBERTO PAVAO	031	2009.0000805-4/0
FABIO VIANA BARROS	010	2008.0000533-8/0
FABIO VIANA BARROS	012	2008.0000865-4/0
FABIO VIANA BARROS	017	2008.0001458-8/0
FABIO VIANA BARROS	019	2008.0002236-1/0
Fabíola Lukianou	025	2008.0002915-8/0
FABRICIO LUIS AKASAKA TORII	028	2009.0000230-8/0
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	019	2008.0002236-1/0
FERNANDA SIMOES VIOTTO	030	2009.0000620-7/0
FERNANDO CESAR MARTINS BORGES	033	2009.0001024-3/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	019	2008.0002236-1/0
FRANCO ANDREY FICAGNA	030	2009.0000620-7/0
FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE	007	2007.0002704-0/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	029	2009.0000309-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	019	2008.0002236-1/0
GILBERTO PEDRIALI	009	2008.0000117-3/0
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	016	2008.0001451-5/0
HARIEL PINTO VIEIRA	031	2009.0000805-4/0
HELDER MASQUETE CALIXTI	007	2007.0002704-0/0
Helena Annes	029	2009.0000309-1/0
IGOR FABRICIO MENEGUELLO	027	2009.0000098-8/0
IGOR FABRICIO MENEGUELLO	028	2009.0000230-8/0
IVAN FONCATTI	004	2007.0001203-9/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	019	2008.0002236-1/0
JAMES ELI DE OLIVEIRA	002	2004.0000165-2/0
JANAINA BAPTISTA TENTE	004	2007.0001203-9/0
JANAINA BAPTISTA TENTE	004	2007.0001203-9/0
JANDER LUIS CATARIN	027	2009.0000098-8/0
JOAO ORLANDO PAVAO	031	2009.0000805-4/0
JOSE DORIVAL PEREZ	023	2008.0002811-0/0
JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR	024	2008.0002864-0/0
JULIANA APRYGIO BERTONCELO	014	2008.0001162-8/0
JULIANO ANDRÉ DOMINGOS	028	2009.0000230-8/0
JULIANO FLAVIO PAVAO	031	2009.0000805-4/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	004	2007.0001203-9/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	015	2008.0001449-9/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	004	2007.0001203-9/0
Lucio Antonio malacrida	013	2008.0000876-7/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	019	2008.0002236-1/0
LUIZ SGANZELLA LOPES	016	2008.0001451-5/0
MARCIA REGINA ANTONIASSI	029	2009.0000309-1/0
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	009	2008.0000117-3/0
Mariana Piovezani Moreti	004	2007.0001203-9/0
MELVES MUCHIUTI	034	2009.0001139-3/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	010	2008.0000533-8/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	012	2008.0000865-4/0
MONICA CESARIO PEREIRA COTELO	018	2008.0001697-0/0
MOYSES CARDEAL DA COSTA	015	2008.0001449-9/0
MOYSES CARDEAL DA COSTA	016	2008.0001451-5/0
ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO	001	2001.0000007-8/0
OSCAR IVAN PRUX	027	2009.0000098-8/0
Osvaldir da Silva	021	2008.0002786-6/0
OSVALDO DAMIAO VEIGA FILHO	001	2001.0000007-8/0
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	030	2009.0000620-7/0
PRISCILA CAROLINE DA SILVA VEIGA	009	2008.0000117-3/0
RAFAELA POLYDORO KÜSTER	010	2008.0000533-8/0
RAFAELA POLYDORO KÜSTER	012	2008.0000865-4/0
RAQUEL MORENO	032	2009.0000807-8/0
ROBERVAL BUTACCINI	028	2009.0000230-8/0
ROGERIO BARBEIRO CONSTANTINO	014	2008.0001162-8/0
ROGERIO BARBEIRO CONSTANTINO	029	2009.0000309-1/0
SANDRA CALABRESE SIMAO	017	2008.0001458-8/0
Talita Favero	030	2009.0000620-7/0

001 2001.0000007-8/0 - Processo de Conhecimento — Edson Milano do Nascimento X Otoniel Gonçalves Junior (E OUTRO)

"Aguardando retirada de alvará para a parte requerente com prazo de validade de 120 dias, expedido em 22/08/2011."

Adv(s) ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO, OSVALDO DAMIAO VEIGA FILHO, ALFEU CAETANO DE MORAES, ALEXANDER VIEIRA

002 2004.0000165-2/0 - Processo de Conhecimento — Marcos Antonio Rodrigues Aguiar X Joao Moreira Alves

"Intime-se a parte requerente a comparecer à esta Serventia para retirada da "Carta de Adjudicação."

Adv(s) DENISE DE PINHO TAVARES FILLA, ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA, JAMES ELI DE OLIVEIRA

003 2007.0000669-6/0 - Processo de Conhecimento — Lucinda Ribeiro Sartori (Ke-Amor) X Leonardo Del Vechio

"Aguardando retirada de alvará para a parte requerente com prazo de validade de 120 dias, expedido em 22/08/2011."

Adv(s) DENISE DE PINHO TAVARES FILLA

004 2007.0001203-9/0 - Processo de Conhecimento — Doralice Nae Mori Tano (E OUTRO) X Banco Itaú S/A

"Aguardando retirada de alvará para o requerido com prazo de validade de 120 dias, expedido em 22/08/2011."

Adv(s) LAURO FERNANDO ZANETTI, JANAINA BAPTISTA TENTE, Mariana Piovezani Moreti, IVAN FONCATTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, JANAINA BAPTISTA TENTE

005 2007.0001386-1/0 - Processo de Conhecimento — Maria de L. A. de Campos & Cia Ltda - ME X Jose Roberto de Camargo Paulino

"Intime-se o requerente para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca da adjudicação ou realização de hasta pública do bem penhorado."

Adv(s) DENISE DE PINHO TAVARES FILLA

006 2007.0002540-6/0 - Processo de Conhecimento — Felizardo,Basana & Cia Ltda.(Oficina do Pão) X José Antonio Ribeiro

"Intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca do ofício juntado às fls. 55/56."

Adv(s) DENISE DE PINHO TAVARES FILLA, Eduardo Marcelo Pinotti

007 2007.0002704-0/0 - Processo de Conhecimento — Dirce Rossi X C N Engenharia e Comercio Ltda.

"O processo foi extinto com resolução do mérito (vide sentença homologatória de fls. 383), pelo que não procede a pretensão de desentranhamento, destituída de razão plausível, pois os documentos produzidos pelas partes, v.g., os que acompanham a inicial, integram o processo. Destarte, indefiro pedido de desentranhamento, facultando ao interessado a obtenção de cópia autenticada dos documentos que julgue conveniente."

Adv(s) HELDER MASQUETE CALIXTI, FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE, Eduardo Marcelo Pinotti

008 2007.0002727-7/0 - Execução Título Extrajudicial — Joaquim das Graças Silva X Joaquim da Silva Filho (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Posto isto, delibero: 1) indefiro pedido de prisão civil, formulado pelo credor; 2) extingo o processo executivo, nos termos do art. 53, §4º, da Lei 9099/95; 2.1) expeça-se certidões requeridas pelo credor (Enuunciados nº 75 e 76 / FONAJE)." "3. Intime-se o credor a comparecer a esta Serventia para retirada das certidões requeridas."

Adv(s) EDEVALDO HATAMURA

009 2008.0000117-3/0 - Processo de Conhecimento — Milton Rodrigo Ely X Finasa S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - 1) Confirmando liminar de fl. 16 e 72, declaro ser inexigível em relação ao autor, os débitos expressos no extrato do SERASA (fl. 13) e SCPC (fl. 70), onde figura como credora a ora reclamada, gerados pelo contrato de financiamento nº 00380129923417 de fl. 42/43, no valor de R$17.892,00, pelo que torno definitiva a ordem liminar de fls. 16 e 32. 2) Condeno Finasa S/A a pagar a Milton Rodrigo Ely o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de dano moral, corrigido monetariamente pelos índices adotados pelo Sr. Contador deste Juízo, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da decisão condenatória (vide Enunciado 12.13 da TRU/PR)."

Adv(s) PRISCILA CAROLINE DA SILVA VEIGA, GILBERTO PEDRIALI, ALEXANDER VIEIRA, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS

010 2008.0000533-8/0 - Processo de Conhecimento — José Domingos X UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

"Aguardando retirada de alvará para a parte requerida com prazo de validade de 120 dias, expedido em 19/08/2011."

Adv(s) FABIO VIANA BARROS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KÜSTER

011 2008.0000698-2/0 - Execução Título Extrajudicial — Reinaldo Ferreira dos Passos e Cia ltda (Móveis Passos) X Marlene Vicenti João

"Indefiro. Não há interesse de agir, na medida em que a parte poderá obter informação diretamente no órgão público, via certidão. Assinalo prazo de 30 dias para atendimento, sob pena de extinção."

Adv(s) DENISE DE PINHO TAVARES FILLA

012 2008.0000865-4/0 - Processo de Conhecimento — ariovaldo evangelista dos santos (E OUTROS) X Unibanco Aig Seguros

"Aguardando retirada de alvará para a parte requerida com prazo de validade de 120 dias, expedido em 22/08/2011."

Adv(s) FABIO VIANA BARROS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KÜSTER, ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS

013 2008.0000876-7/0 - Execução Título Extrajudicial — José Marcos Gomes Vidal X ART TERRA - CIA. DA CERAMICA LTDA.

"Intime-se o exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias, compareça a esta Serventia a fim de assimar o termo de adjudicação."

Adv(s) Lucio Antonio malacrida

014 2008.0001162-8/0 - Execução Título Extrajudicial — Escritorio Hercules de Contabilidade S/A Ltda X Valdir Alfredo Stapait

"Intime-se o exequente, para que no prazo improrrogável de 05 dias, manifeste-s sobre o prosseguimento e/ou quitação do feito, sob pena de extinção por abandono".

Adv(s) ROGERIO BARBEIRO CONSTANTINO, JULIANA APRYGIO BERTONCELO

015 2008.0001449-9/0 - Processo de Conhecimento — Sabina Szulc X BANCO BANESTADO S/A

"Aguardando retirada de alvará para a parte requerente e requerido com prazo de validade de 120 dias, expedido em 22/08/2011."

Adv(s) MOYSES CARDEAL DA COSTA, LAURO FERNANDO ZANETTI

016 2008.0001451-5/0 - Processo de Conhecimento — Sabina Szulc X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - EX BANCO HSBC BAMERINDUS S/A

"Aguardando retirada de alvará para a parte requerida com prazo de validade de 120 dias, expedido em 22/08/2011."

Adv(s) MOYSES CARDEAL DA COSTA, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, DOUGLAS DOS SANTOS, LUIZ SGANZELLA LOPES

017 2008.0001458-8/0 - Processo de Conhecimento — Aleandra de Lourdes da Silva X GVT - Global Village Telecom

"Aguardando retirada de alvará para a parte requerente e requerida com prazo de validade de 120 dias, expedido em 22/08/2011."

Adv(s) FABIO VIANA BARROS, SANDRA CALABRESE SIMAO, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI

018 2008.0001697-0/0 - Execução Título Extrajudicial — Rodrigo Pires de Souza X Sonia Aparecida Borrasca Faria (E OUTRO)

"Pelo presente, fica a V. Sª. devidamente intimada de que foi designado leilão para o dia 28 de setembro de 2011, às 14:00 horas, sobre o bem penhorado e avaliado às fls. 74 ("quotas sociais da Sociedade Empresária Sônia Aparecida Borrasca Faria, inscrita no CNPJ 04.421.167/0001-93, no montante de R$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais"), a realizar-se no átrio do edifício do Fórum, no Setor do Juizado Especial Cível - rua Íbis, 888, esquina com Pica-pau, Centro, Arapongas/PR. Ainda, quanto ao valor do bem (cotas sociais), a legislação especial autoriza a alienação por iniciativa do credor, com preço aquém do valor de avaliação, desde que não seja vil. É o que dispõe o artigo 52, VII, da Lei nº. 9.099/95: "... na alienação forçada dos bens, o juiz poderá autorizar o devedor, o credor ou terceira pessoa idônea a tratar da alienação do bem penhorado, a qual se aperfeiçoará em juízo até a data fixada para a praça ou leilão. Sendo o preço inferior ao da avaliação, as partes serão ouvidas. Se o pagamento não for a vista, será oferecida caução idônea, nos casos de alienação do bem móvel, ou hipotecado o imóvel". Razoável, por exegese analógica ao inciso VII, do artigo 52, da Lei nº. 9.099/95, a possibilidade de arrematação do bem por preço inferior à avaliação, mesmo que em hasta única, ordinariamente realizada no JECível."

Adv(s) DENISE DE PINHO TAVARES FILLA, MONICA CESARIO PEREIRA COTELO

019 2008.0002236-1/0 - Processo de Conhecimento — Lucilene Aparecida Ulian X Unibanco Aig Seguros

"Aguardando retirada de alvará para a parte requerente com prazo de validade de 120 dias, expedido em 22/08/2011."

Adv(s) FABIO VIANA BARROS, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

020 2008.0002449-8/0 - Processo de Conhecimento — João Carlos de Miranda Simãozinho X LUCIMAR MALDONADO RODRIGUES

"Acolho, em parte, o requerimento formulado pela parte exequente às fls. 45, afim de concecer a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias ao mesmo para que indique em juízo bens livres e desonerados de propriedade do devedor-executado. Decorrido o prazo concedido, diga o exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção."

Adv(s) ALINE GRAZIELE DE OLIVEIRA, Éliton M. Oliveira

021 2008.0002786-6/0 - Processo de Conhecimento — Maria Guadagnimi Homem X Zuleika Silvestre

Buscando resguardar os meios de subsistência da requerida, diante de informações às fls. 69, revejo a decisão de fls. 60. " Intime-se o requerente acerca do conteúdo informado (fls. 60), bem como manifeste, no prazo de 05 dias, nomeando bens penhoráveis à execução ou, pelo prosseguimento da penhora de, no máximo, 5% do salário retido na fonte."

Adv(s) DENISE DE PINHO TAVARES FILLA, Osvaldir da Silva

022 2008.0002791-8/0 - Processo de Conhecimento — Colegio Olimpus -Nova Visão S/S Ltda X Valdomiro Ferdinandi (E OUTRO)

"Intime-se o requerente, para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento e/ou quitação, sob pena de extinção por abandono."

Adv(s) ALINE GRAZIELE DE OLIVEIRA

023 2008.0002811-0/0 - Execução Título Extrajudicial — Iolanda Paris Boveto X ANDRÉ BONISONI LIRA

"Aguardando retirada de alvará para a parte requerente com prazo de validade de 120 dias, expedido em 19/08/2011."

Adv(s) JOSE DORIVAL PEREZ, EDUARDO CARRARO

024 2008.0002864-0/0 - Processo de Conhecimento — itacir joaquim da silva X CARLOS ALBERTO LOPES (E OUTROS)

"Aguardando retirada de alvará para a parte requerente com prazo de validade de 120 dias, expedido em 22/08/2011."

Adv(s) ANTONIO RENATO BREDA, JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR

025 2008.0002915-8/0 - Execução Título Extrajudicial — Rubens Antonio de Oliveira Junior X Marcio Adriano Gonçalves

"Ante o retorno da carta precatória expedida à Comarca de Rolândia (fls. 62-ss), manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias."

Adv(s) Fabíola Lukianou

026 2008.0003270-3/0 - Execução Título Extrajudicial — W. A. CARNEIRO E CARNEIRO LTDA - M.E (DIGITAL CINE FOTO) X PAULO CESAR DA SILVA

"Pelo presente, fica a V. Sª. devidamente intimada de que foi designado leilão para o dia 28 de setembro de 2011, às 14:00 horas, sobre o bem penhorado às fls. 41 e avaliado às fls. 61 ("quotas sociais da Sociedade Empresária Rosimeire R. Mendonça e Cia Ltda, inscrita no CNPJ 00.303.284/0001/95, no montante de R$ 200,00 (duzentos reais)", a realizar-se no átrio do edifício do Fórum, no Setor do Juizado Especial Cível - rua Íbis, 888, esquina com Pica-pau, Centro, Arapongas/PR. Ainda, quanto ao valor do bem (cotas sociais), a legislação especial autoriza a alienação por iniciativa do credor, com preço aquém do valor de avaliação, desde

que não seja vil. É o que dispõe o artigo 52, VII, da Lei nº. 9.099/95: "... na alienação forçada dos bens, o juiz poderá autorizar o devedor, o credor ou terceira pessoa idônea a tratar da alienação do bem penhorado, a qual se aperfeiçoará em juízo até a data fixada para a praça ou leilão. Sendo o preço inferior ao da avaliação, as partes serão ouvidas. Se o pagamento não for a vista, será oferecida caução idônea, nos casos de alienação do bem móvel, ou hipotecado o imóvel". Razoável, por exegese analógica ao inciso VII, do artigo 52, da Lei nº. 9.099/95, a possibilidade de arrematação do bem por preço inferior à avaliação, mesmo que em hasta única, ordinariamente realizada no JECível."

Adv(s) DENISE DE PINHO TAVARES FILLA

027 2009.0000098-8/0 - Processo de Conhecimento — Oduwaldo de Souza Calixto X GINO LALI

"Aguardando retirada de alvará para a parte requerida com prazo de validade de 120 dias, expedido em 19/08/2011."

Adv(s) IGOR FABRICIO MENEGUELLO, OSCAR IVAN PRUX, JANDER LUIS CATARIN

028 2009.0000230-8/0 - Processo de Conhecimento — Marcio Caetano da Silva X Alessandro de Souza (E OUTRO)

"Defiro pedido de assistência judiciária pleiteada pelo recorrente (Julio Cesar da Silva) às fls. 108 (Lei 1060/1950) De outro cariz, presente os pressupostos recursais, tempestividade e regular preparo, RECEBO o recurso manejado às fls. 108-ss em seu efeito devolutivo e determino a intimação da(s) parte(s) recorrida(s) para que querendo, apresentar(em) suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias."

Adv(s) ROBERVAL BUTACCINI, JULIANO ANDRÉ DOMINGOS, Alessandra Semençato Butaccini, IGOR FABRICIO MENEGUELLO, FABRICIO LUIS AKASAKA TORII

029 2009.0000309-1/0 - Processo de Conhecimento — Inviolavel Arapongas Comercio de Alarmes Ltda -ME X TIM CELULAR S/A

"Aguardando retirada de alvará para a parte requerida com prazo de validade de 120 dias, expedido em 22/08/2011."

Adv(s) ROGERIO BARBEIRO CONSTANTINO, Helena Annes, ALCEU MACIEL D´AVILA, GEANDRO LUIZ SCOPEL, MARCIA REGINA ANTONIASSI

030 2009.0000620-7/0 - Processo de Conhecimento — MARCIA APARECIDA RAMOS X Sercomtel S/A (E OUTRO)

"Aguardando retirada de alvará para a parte requerida com prazo de validade de 120 dias, expedido em 22/08/2011."

Adv(s) EDER LUIS DAVID, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, FRANCO ANDREY FICAGNA, Talita Favero, FABIO MARTINS PEREIRA, FERNANDA SIMOES VIOTTO

031 2009.0000805-4/0 - Processo de Conhecimento — MAURO PONCIANO DA SILVA X TRANSPORTADORA TREVO LTDA

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - "Condeno a Transportadora Trevo Ltda a pagar para Mauro Ponciano da Silva, o valor de R$ 290,00 (duzentos e noventa reais), corrigido monetariamente pelo índice do INPC/IBGE ou índice substituto, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da data do sinistro (14/10/2008 - Súmulas/STF nºs 43 e 54)."

Adv(s) ELISÂNGELA NOEL, ADEMIR PICINATTO, JOAO ORLANDO PAVAO, JULIANO FLAVIO PAVAO, FABIO ROBERTO PAVAO, HARIEL PINTO VIEIRA

032 2009.0000807-8/0 - Processo de Conhecimento — Flávia Vasconcellos X MERCADO LIVRE COM. ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - "Houve cumprimento das obrigações, pelo executado, o que infirma a pretensão de fl. 219. Os documentos de fl. 207/213, demonstram a reativação do cadastro. O mero comentário, por usuário, de que é "muito confuso", não se comunica ao executado, por não ser ato lhe atribuível, o que desautoriza a pretensão de fl. 219. Posto isto, com arrimo no art. 794, I e 795, ambos do CPC, extingo o processo, por quitação dos débitos pelo executado."

Adv(s) BRUNO ANDRE SOARES BETAZZA, RAQUEL MORENO, ADRIANO HENRIQUE GOHR

033 2009.0001024-3/0 - Execução Título Extrajudicial — Imobiliaria Linham Ltda X FIDELIS CANGUÇU R JUNIOR (E OUTROS)

"Aguardando retirada de alvará para o requerente, com prazo de validade de 120 dias, expedido em 19/08/2011."

Adv(s) FERNANDO CESAR MARTINS BORGES

034 2009.0001139-3/0 - Execução Provisória — Fabricio Luciano Bortolon X Abel Francisco Bortolon

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - "Ante a quitação integral do débito (fls. 73 e 84) extingo o processo, com fulcro nos artigos 794, I e 795, od Código de Processo Civil."

Adv(s) ALINE GRAZIELE DE OLIVEIRA, MELVES MUCHIUTI

ASSAÍ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE ASSAI

RELAÇÃO Nº 085/2011

RELAÇÃO DE ADVOGADOS
Dra. Andrea Bernabel Furlan
Dra. Cintia Libanio da Silva

1 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 2006.0000170-5/0 - Exequente: Supermercado TKS Ltda. - Executado: Claudio da Silva. - Designo o dia 04 de outubro de 2011, às 13:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
2 - Autos de Execução de Titulo Extrajudicial nº 3555-14.2010.8.16.0047 - Exequente: Adriana Arruda Martins Rodrigues. - Executada: Maria Carla Alves. Designo o dia 04 de outubro de 2011, às 13:10 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação. Adv. Dra. Cintia Libanio da Silva.
3 - Autos de Execução de titulo Extrajudicial nº 106-48.2010.8.16.0047 - Exequente: Simone Teixeira Borges dos Santos. - Executada: Cintia Dias. M. . - Deverá a exequente indicar o atual endereço da executada, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
4 - Autos de Execução de titulo Extrajudicial nº 2152-10.2010.8.16.0047- Exequente: Boanerge X. da Silva & Cia Ltda. - Executado: Marcio Felipe de Oliveira. - Deverá a exequente indicar o atual endereço do executado, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
5 - Autos de Execução de titulo Extrajudicial nº 2008.0000471-8/0 - Exequente: Ana Maria Varella Bomtempo. - Executada: Elizabeth da Silva . - Deverá a exequente indicar o atual endereço da executada, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
6 - Autos de Execução de Titulo Extrajudicial nº 2659-68.2010.8.16.0047 - Exequente: Diana Dias - Me. - Executada (o): Juliana David da Silva. - Deverá o (a) exequente) indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
7 - Autos de Execução de Titulo Extrajudicial nº 232-98.2010.8.16.0047 - Exequente: P.H. Leite & Cia Ltda. - Executada (o): Rosangela da Silva. - Deverá o (a) exequente) indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
8 - Autos de Execução de Titulo Extrajudicial nº 2009.0000745-8/0 - Exequente: Valdir Donizete dos Santos. - Executada (o): Nelson de Oliveira Paes. - Deverá o (a) exequente) indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
9 - Autos de Execução de Titulo Extrajudicial nº 2008.0000898-2/0 - Exequente: Boanerge X. da Silva & Cia Ltda. - Executada (o): Josele Jose Sutil Ribeiro. - Deverá o (a) exequente) indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
10 - Autos de Execução de Titulo Extrajudicial nº 252-89.2010.8.16.0047 - Exequente: Lima e Inuyama Ltda - Loja 15. - Executada (o): Cleber Roberto Pontes. - Deverá o (a) exequente) indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
11- Autos de Execução de Titulo Extrajudicial nº 1617-81.2010.8.16.0047 - Exequente: Boanerge X. da Silva & Cia Ltda. - Executada (o): Roselene da Hora. - Deverá o (a) exequente indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
12- Autos de Execução de Titulo Judicial nº 2935-02.2010.8.16.0047 - Exequente: Clarice Alves da Silva. - Executada (o): Luciana Ferreira da Silva. - Deverá o (a) exequente indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
13- Autos de Execução de Titulo Judicial nº 1539-87.2010.8.16.0047 - Exequente: Marli Maria Leite Assai - Me. - Executada (o): Sueli Carneiro Horacio. - Deverá o (a) exequente) indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
14 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 210-40.2010.8.16.0047 - Exequente: Farmácia São Bento de Assai- Farmácia Drogamais. - Executada (o): Ednalva de Souza Menezes. - Deverá o (a) exequente) indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
15 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 2057-77.2010.8.16.0047 - Exequente: Angelita Pereira de Souza Santos. - Executada (o): Wagna Aparecida da Silva. - Deverá o (a) exequente) indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
16 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 178-35.2010.8.16.0047 - Exequente: Boanerge X. da Silva & Cia Ltda - Executada (o): Aparecida Domingues da Silva. - Deverá o (a) exequente) indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
17 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 2050-85.2010.8.16.0047 - Exequente: Boanerge X. da Silva & Cia Ltda. - Executada (o): Áurea de FÁTIMA Vidotti. - Deverá o (a) exequente) indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
18 - Autos de Reclamação nº 1621-21.2010.8.16.0047 - Reclamante: Boanerge X. da Silva & Cia Ltda. - Reclamada: Clarice Pires de Oliveira. - Designo o dia 25 de outubro de 2011, às 14:20 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
19 - Autos de Reclamação nº 2139-11.2010.8.16.0047 - Reclamante: Boanerge X. da Silva & Cia Ltda. - Reclamados: Marcelino Anastácio e Maria Ribeiro de Oliveira. - Designo o dia 25 de outubro de 2011, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
20 - Autos de Reclamação nº 1528-58.2010.8.16.0047 - Reclamante: Boanerge X. da Silva & Cia Ltda. - Reclamado: Davi Alves de Andrade. - Designo o dia 25 de outubro de 2011, às 14:40 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
21 - Autos de Reclamação nº 3582-94.2010.8.16.0047 - Reclamante: RC Santos & Cia Ltda. - Reclamado: Lucas Brades. - Designo o dia 25 de outubro de 2011,

às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
22 - Autos de Reclamação nº 3580-27.2010.8.16.0047 - Reclamante: RC Santos & Cia Ltda. - Reclamado: Luiz Paulo Miguel. - Designo o dia 25 de outubro de 2011, às 14:10 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
23 - Autos de Reclamação nº 1866-32.2010.8.16.0047 - Reclamante: Rodney Kazuaki Yonegura. - Reclamada: Luciane Lika Tano. - Designo o dia 25 de outubro de 2011, às 13:40 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
24 - Autos de Reclamação nº 321-24.2010.8.16.0047 - Reclamante: Jose Benedito Duarte Filho. - Reclamada: Andrezza Karine Spanhol. - Designo o dia 25 de outubro de 2011, às 13:50 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
25 - Autos de Reclamação nº 3235-61.2010.8.16.0047 - Reclamante: jp Martins - Moveis Martins. - Reclamados: Silvana da Cunha e Adélia Cristina Schviebe. - Designo o dia 25 de outubro de 2011, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
26 - Autos de Reclamação nº 3403-63.2010.8.16.0047 - Reclamante: Farmácia pop Farma Ltda. - Reclamado: Arnobio Godoy Gonçalves. - Designo o dia 25 de outubro de 2011, às 14:50 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
27 - Autos de Execução de Titulo Extrajudicial nº 326-46.2010.8.16.0047. - Exequente: Januario Barbosa de Souza. - Executada: Wilma da Silva Jorge. - Designo o dia 25 de outubro de 2011, às 14:50 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que a executada poderá opor embargos. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
28 - Autos de Reclamação nº 1030-59.2010.8.16.0047 - Reclamante: Marcos Aurelio Leite & Cia Ltda. - Reclamada: Monica Ferreira da Silva. - Designo o dia 25 de outubro de 2011, às 15:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
ANGELA TONETTI BIAZUS
JUÍZA DE DIREITO

25/08/2011

CORBÉLIA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Civeis
COMARCA DECORBÉLIA - CORBÉLIA JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL - Relação Nº : 045/2011

Adicionar um(a) Numeração

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Civeis
COMARCA DE CORBÉLIA - CORBÉLIA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação Nrº :**045/2011**
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBERTO ANTONIO SANTANA 011 2010.0000476-8/0
ALBERTO ANTONIO SANTANA 012 2010.0000477-0/0
ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA 013 2010.0000847-7/0
ALYSSON SEBASTIAO FOGACA DE AGUIAR 018 2010.0001680-7/0
AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO 004 2010.0000280-8/0
AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO 005 2010.0000281-0/0
AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO 006 2010.0000283-3/0
AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO 007 2010.0000310-1/0
AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO 008 2010.0000315-0/0
AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO 010 2010.0000475-6/0
ANGELA FAVRETTO 022 2010.0001770-6/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 006 2010.0000283-3/0
CARLA LETICIA DE SOUZA OLIVEIRA 020 2010.0001757-7/0
EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO 002 2008.0000586-8/0
ELISÂNGELA NEUMANN 009 2010.0000446-5/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 004 2010.0000280-8/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 007 2010.0000310-1/0
EVELLY LUDWIG 020 2010.0001757-7/0
EVELLY LUDWIG 023 2010.0001775-5/0
FÁBIO PALAVER 013 2010.0000847-7/0
FÁBIO PALAVER 017 2010.0001610-0/0
FÁBIO PALAVER 019 2010.0001748-8/0
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES 001 2006.0000421-2/0
FERNANDA GARBIN 014 2010.0001435-1/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA 001 2006.0000421-2/0
FRANCO ANDREY FICAGNA 002 2008.0000586-8/0
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI 009 2010.0000446-5/0
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI 015 2010.0001469-1/0
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI 019 2010.0001748-8/0
JOAO PEREIRA DA SILVA JUNIOR 003 2008.0001076-6/0
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 021 2010.0001763-0/0
JULIANE ISABEL PIENIAK BASSI 024 2010.0001806-0/0
JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA 001 2006.0000421-2/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 001 2006.0000421-2/0
KETI JAQUELINE PRESTES 021 2010.0001763-0/0
LEANDRO TISSIANI PEREIRA DA SILVA 003 2008.0001076-6/0
LUCIANA RIBEIRO FREITAS 013 2010.0000847-7/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 004 2010.0000280-8/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 007 2010.0000310-1/0
MARCELO LOCATELLI 017 2010.0001610-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 006 2010.0000283-3/0
MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR 015 2010.0001469-1/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 004 2010.0000280-8/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 007 2010.0000310-1/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 011 2010.0000476-8/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 012 2010.0000477-0/0
NADIA DE SOUZA IBRAHIM 004 2010.0000280-8/0
NADIA DE SOUZA IBRAHIM 005 2010.0000281-0/0
NADIA DE SOUZA IBRAHIM 006 2010.0000283-3/0
NADIA DE SOUZA IBRAHIM 007 2010.0000310-1/0
NADIA DE SOUZA IBRAHIM 008 2010.0000315-0/0
NADIA DE SOUZA IBRAHIM 010 2010.0000475-6/0
NATÁLIA SCHWINGEL DE SOUZA 024 2010.0001806-0/0
NELSON TAVARES 022 2010.0001770-6/0
NEWTON DORNELES SARATT 010 2010.0000475-6/0
REINALDO MIRICO ARONIS 018 2010.0001680-7/0
RIVELINO SKURA 016 2010.0001556-5/0
ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA 001 2006.0000421-2/0

001 2006.0000421-2/0 - Processo de Conhecimento VALTER DE ASSIS DA SILVA X LIBERTY
PAULISTA SEGUROS S/A
"RECEBO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, SEM EFEITO SUSPENSIVO"
INTIMAÇÃO DO IMPUGNADO, POR SEU PROCURADOR, PARA SE MANIFESTAR SOBRE A IMPUGNAÇÃO NO
PRAZO DE QUINZE DIAS.
Adv(s) FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, ROBERTO KAZUO RIGONI
FUJITA, JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES
002 2008.0000586-8/0 - Processo de Conhecimento DALCEU FICAGNA X BANCO FINASA S/.A
SOBRE O DEPÓSITO DE FLS. 133/134 (R$ 1.445,37)DIGA A PARTE CREDORA, NO RPAZO DE 05 DAIS, SOB
PENA DE CONCORDÂNCIA TÁCITA COM O REFERIDO VALOR, RELATIVO À CONDENAÇÃO NESTES AUTOS.
Adv(s) FRANCO ANDREY FICAGNA, EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO
003 2008.0001076-6/0 - Processo de Conhecimento AUGUSTO CEZAR DE OLIVEIRA X BANCO DO
ESTADO DO PARANA S/A (ITAU)
INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA R. SENTENÇA DE FLS. 61/68,A QUAL JULGA PROCEDENTE O PEDIDO
INICIAL.
CASO ALGUMA DAS PARTES QUEIRAM DELA RECORRER,AS CUSTAS IMPORTAM EM R$ 457,94.
CIENTE AS PARTES QUE PODERÃO CONSULTAR A INTEGRA DA R. SENTENÇA NO SITE DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA NO LINK : SENTENÇAS E DESPACHOS DIGITAIS.
Adv(s) JOAO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, LEANDRO TISSIANI PEREIRA DA SILVA
004 2010.0000280-8/0 - Processo de Conhecimento UDILA GLORIA HIPPLER X BANCO ITAU S/A
INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA R. SENTENÇA DE FLS. 60/69,A QUAL JULGA PARCIALMENTE
PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.
CASO ALGUMA DAS PARTES QUEIRAM DELA RECORRER,AS CUSTAS IMPORTAM EM R$ 161,31.
CIENTE AS PARTES QUE PODERÃO CONSULTAR A INTEGRA DA R. SENTENÇA NO SITE DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA NO LINK : SENTENÇAS E DESPACHOS DIGITAIS.
Adv(s) NADIA DE SOUZA IBRAHIM, AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO, MAURI MARCELO BEVERVANÇO
JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER
005 2010.0000281-0/0 - Processo de Conhecimento IGNEZ PETERSON X BANCO ITAU S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA R. SENTENÇA DE FLS. 65/74,A QUAL JULGA PARCIALMENTE
PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.
CASO ALGUMA DAS PARTES QUEIRAM DELA RECORRER,AS CUSTAS IMPORTAM EM R$ 161,31.
CIENTE AS PARTES QUE PODERÃO CONSULTAR A INTEGRA DA R. SENTENÇA NO SITE DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA NO LINK : SENTENÇAS E DESPACHOS DIGITAIS.
Adv(s) NADIA DE SOUZA IBRAHIM, AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO
006 2010.0000283-3/0 - Processo de Conhecimento DORVALINA VIEIRA DA SILVA X BANCO ITAU
S/A
INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA R. SENTENÇA DE FLS.60/70,A QUAL JULGA PARCIALMENTE
PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.
CASO ALGUMA DAS PARTES QUEIRAM DELA RECORRER,AS CUSTAS IMPORTAM EM R$ 189,51.
CIENTE AS PARTES QUE PODERÃO CONSULTAR A INTEGRA DA R. SENTENÇA NO SITE DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA NO LINK : SENTENÇAS E DESPACHOS DIGITAIS.
Adv(s) NADIA DE SOUZA IBRAHIM, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, AMAURI
DOS SANTOS SAMPAIO
007 2010.0000310-1/0 - Processo de Conhecimento GUILHERME BERNARDI GAZINEU X HSBC
BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões
Adv(s) NADIA DE SOUZA IBRAHIM, AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI
MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS
008 2010.0000315-0/0 - Processo de Conhecimento GLACI RUSCH X HSBC BANK BRASIL S/A
BANCO MULTIPLO
INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA R. SENTENÇA DE FLS.102/116,A QUAL JULGA PARCIALMENTE
PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.
CASO ALGUMA DAS PARTES QUEIRAM DELA RECORRER,AS CUSTAS IMPORTAM EM R$ 161,31.
CIENTE AS PARTES QUE PODERÃO CONSULTAR A INTEGRA DA R. SENTENÇA NO SITE DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA NO LINK : SENTENÇAS E DESPACHOS DIGITAIS.
Adv(s) NADIA DE SOUZA IBRAHIM, AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO
009 2010.0000446-5/0 - Processo de Conhecimento ELIDE DALLAGNOL FONTANELLA X HSBC
BANK DO BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO
INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA R. SENTENÇA DE FLS. 97/108,A QUAL JULGA PROCEDENTE O
PEDIDO INICIAL.
CASO ALGUMA DAS PARTES QUEIRAM DELA RECORRER,AS CUSTAS IMPORTAM EM R$ 182,71.
CIENTE AS PARTES QUE PODERÃO CONSULTAR A INTEGRA DA R. SENTENÇA NO SITE DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA NO LINK : SENTENÇAS E DESPACHOS DIGITAIS.
Adv(s) ELISÂNGELA NEUMANN, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI
010 2010.0000475-6/0 - Processo de Conhecimento ARIO JOÃO SCHMITZ X BRADESCO - BANCO
BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA R. SENTENÇA DE FLS. 55/65,A QUAL JULGA PARCIALMENTE
PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.
CASO ALGUMA DAS PARTES QUEIRAM DELA RECORRER,AS CUSTAS IMPORTAM EM R$ 189,51.
CIENTE AS PARTES QUE PODERÃO CONSULTAR A INTEGRA DA R. SENTENÇA NO SITE DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA NO LINK : SENTENÇAS E DESPACHOS DIGITAIS.
Adv(s) NADIA DE SOUZA IBRAHIM, NEWTON DORNELES SARATT, AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO
011 2010.0000476-8/0 - Processo de Conhecimento MARIA DE PENHA RUFINO X SEGURADORA
LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT SA
SOBRE O DEPÓSITO DE FLS. 130/131 (R$ 18.087,58)DIGA A PARTE CREDORA, NO RPAZO DE 05 DAIS, SOB
PENA DE CONCORDÂNCIA TÁCITA COM O REFERIDO VALOR, RELATIVO À CONDENAÇÃO NESTES AUTOS.
Adv(s) ALBERTO ANTONIO SANTANA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
012 2010.0000477-0/0 - Processo de Conhecimento JAILSON TRAJANO DA SILVA X SEGURADORA
LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT SA
"CIÊNCIA AS PARTES DA BAIXA DO PROCESSO".
Adv(s) ALBERTO ANTONIO SANTANA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
013 2010.0000847-7/0 - Processo de Conhecimento EMERSON PIERDONADÁ X BANCO HONDA
S.A
"DEIXO DE RECEBER O RECURSO INOMINADO, DE FL 49/57, TENDO EM VISTA A FALTA DE UM DOS SEUS
REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, QUAL SEJA, A FALTA DE PREPARO".
Adv(s) FÁBIO PALAVER, LUCIANA RIBEIRO FREITAS, ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA
014 2010.0001435-1/0 - Processo de Conhecimento OSMAR JOÃO MARCHESE (AGROBÉLIA) X
JUMAR APARECIDO BARBOSA (E OUTRO)
Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito
Adv(s) FERNANDA GARBIN
015 2010.0001469-1/0 - Processo de Conhecimento NERI JOSÉ FERREIRA X HSBC BANK BRASIL
S/A BANCO MULTIPLO
SOBRE O DEPÓSITO DE FLS. 138/139 (R$ 618,46)DIGA A PARTE CREDORA, NO RPAZO DE 05 DAIS, SOB
PENA DE CONCORDÂNCIA TÁCITA COM O REFERIDO VALOR, RELATIVO À CONDENAÇÃO NESTES AUTOS.
Adv(s) MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI
016 2010.0001556-5/0 - Processo de Conhecimento CARLOS ALBERTO MARQUES FILHO X
VALTER APARECIDO FONSECA
Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito
Adv(s) RIVELINO SKURA
017 2010.0001610-0/0 - Execução de Título Judicial APARECIDO BATISTA DOS SANTOS NETO (E
OUTROS) X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, POR SEU PROCURADOR PARA, NO PRAZO DE 15 DIAS PAGAR O VALOR DA
CONDENAÇÃO E ACESSÓRIOS, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DO DÉBITO
E EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE TANTOS BENS QUANTOS BASTEM PARA
SATISFAZER CRÉDITO EXEQUENDO.
Adv(s) FÁBIO PALAVER, MARCELO LOCATELLI
018 2010.0001680-7/0 - Processo de Conhecimento ELIAS VELOSO X BV FINANCEIRA S.A
CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
SOBRE O DEPÓSITO DE FLS. 86/87 (R$ 573,99)DIGA A PARTE CREDORA, NO RPAZO DE 05 DAIS, SOB PENA
DE CONCORDÂNCIA TÁCITA COM O REFERIDO VALOR, RELATIVO À CONDENAÇÃO NESTES AUTOS.
Adv(s) ALYSSON SEBASTIAO FOGACA DE AGUIAR, REINALDO MIRICO ARONIS
019 2010.0001748-8/0 - Processo de Conhecimento MARIA BLOEMER (E OUTROS) X BANCO
HSBC BANK BRASIL S.A
SOBRE O DEPÓSITO DE FLS. 184 (R$ 3.400,00)DIGA A PARTE CREDORA, NO RPAZO DE 05 DAIS, SOB PENA
DE CONCORDÂNCIA TÁCITA COM O REFERIDO VALOR, RELATIVO À CONDENAÇÃO NESTES AUTOS.
Adv(s) FÁBIO PALAVER, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI
020 2010.0001757-7/0 - Execução Título Extrajudicial MANOEL DE SOUZA X ISRAEL DA SILVA DE
SOUZA (E OUTRO)
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL. 31, A QUAL JULGA EXTINTA A
EXECUÇÃO
Adv(s) EVELLY LUDWIG, CARLA LETICIA DE SOUZA OLIVEIRA
021 2010.0001763-0/0 - Processo de Conhecimento ADENIR JOSE DE SOUZA X BANCO FINASA
S.A.
Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões
Adv(s) KETI JAQUELINE PRESTES, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
022 2010.0001770-6/0 - Execução Título Extrajudicial LUIZ AFONSO CAZZO - EPP X WILSO
ROBERTO FURTADO (E OUTRO)
"RECEBO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA"
INTIMAÇÃO DO IMPUGNADO, POR SEU PROCURADOR, PARA SE MANIFESTAR SOBRE A IMPUGNAÇÃO, NO
PRAZO DE QUINZE DIAS.
Adv(s) ANGELA FAVRETTO, NELSON TAVARES
023 2010.0001775-5/0 - Processo de Conhecimento SILVIO CESAR BABINSKI - MÓVEIS X GENI
BRAULINO DA SILVA
INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA INFORMAR O NÚMERO CORRETO DO CPF DA EXECUTADA NO
PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO.
Adv(s) EVELLY LUDWIG
024 2010.0001806-0/0 - Processo de Conhecimento OLICIO DE LIRA X BANCO PANAMERICANO
S/A
Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) JULIANE ISABEL PIENIAK BASSI, NATÁLIA SCHWINGEL DE SOUZA

25/08/2011

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Civeis
COMARCA DECORBÉLIA - CORBÉLIA JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL - Relação Nº : 044/2011

Relação Nº : 044/2011

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Civeis
COMARCA DE CORBÉLIA - CORBÉLIA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação Nrº :**044/2011**
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANGELA FAVRETTO 009 2010.0000633-9/0
ANGELA FAVRETTO 014 2010.0001317-3/0
ARLINDO RIALTO JUNIOR 003 2006.0000425-0/0
BENJAMIM DE BASTIANI 006 2010.0000243-0/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 007 2010.0000312-5/0
EVELLY LUDWIG 016 2010.0001533-8/0
FÁBIO PALAVER 015 2010.0001520-1/0
FÁBIO PALAVER 018 2010.0001659-0/0
FÁBIO PALAVER 019 2010.0001800-0/0
FÁBIO PALAVER 020 2010.0001869-1/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 011 2010.0000851-7/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 020 2010.0001869-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 011 2010.0000851-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 020 2010.0001869-1/0
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI 015 2010.0001520-1/0
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI 018 2010.0001659-0/0
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI 019 2010.0001800-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 011 2010.0000851-7/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 020 2010.0001869-1/0
JAKELINE FERNANDES STEFANELLO 025 2011.0000003-1/0
JULIANA NOGUEIRA 008 2010.0000405-0/0
JULIANA NOGUEIRA 010 2010.0000767-9/0
JULIANA NOGUEIRA 011 2010.0000851-7/0
JULIANA NOGUEIRA 013 2010.0001123-7/0
KATIA REJANE STURMER 010 2010.0000767-9/0
KATIA REJANE STURMER 011 2010.0000851-7/0
LUCIO MAURO NOFFKE 012 2010.0000998-3/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 011 2010.0000851-7/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 020 2010.0001869-1/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 007 2010.0000312-5/0
MARILUZ CAPELETO 005 2009.0000536-9/0
MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR 017 2010.0001561-7/0
MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR 022 2010.0001916-1/0
MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR 023 2010.0001920-1/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 007 2010.0000312-5/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 008 2010.0000405-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 010 2010.0000767-9/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 013 2010.0001123-7/0
MOISES CANDIDO BERNARTT 004 2009.0000257-2/0
NADIA DE SOUZA IBRAHIM 007 2010.0000312-5/0
NELSON TAVARES 003 2006.0000425-0/0
PEDRO ANTONIO OZORIO DIAS 002 2006.0000036-2/0
RIVELINO SKURA 001 2005.0000136-7/0
RIVELINO SKURA 021 2010.0001886-8/0
ROGERIO PETRONILIO 021 2010.0001886-8/0
ROGERIO PETRONILIO 025 2011.0000003-1/0
RUBENS MORENO RUBIO JUNIOR 024 2011.0000002-0/0
SERGIO SCHULZE 022 2010.0001916-1/0
SERGIO SCHULZE 023 2010.0001920-1/0
SILVIA ALBARELLO 002 2006.0000036-2/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 022 2010.0001916-1/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 023 2010.0001920-1/0
THAIS MALACHINI 010 2010.0000767-9/0
VILSON ROQUE SCHWENING 001 2005.0000136-7/0

001 2005.0000136-7/0 - Processo de Conhecimento TEREZINHA PIANEZZER X JOSE WILSON
CARDOSO
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL. 39, A QUAL JULGA EXTINTO O
PRESENTE FEITO.
Adv(s) VILSON ROQUE SCHWENING, RIVELINO SKURA

002 2006.0000036-2/0 - Execução Título Extrajudicial IZAIAS ULIAN X BRAGANEY TOMATE S/A
INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PETITÓRIO DE FL. 108/110, NO PRAZO
DE CINCO DIAS.
Adv(s) PEDRO ANTONIO OZORIO DIAS, SILVIA ALBARELLO

003 2006.0000425-0/0 - Processo de Conhecimento FABIO RIALTO X ALCEIR DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL. 82, A QUAL JULGA EXTINTO O
PRESENTE FEITO.
Adv(s) NELSON TAVARES, ARLINDO RIALTO JUNIOR

004 2009.0000257-2/0 - Execução Título Extrajudicial UDO MIEHE X KARINA APARECIDA BATISTA
LUNARDI
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL. 40,A QUAL JULGA EXTINTO O PRESENTE
FEITO.
Adv(s) MOISES CANDIDO BERNARTT

005 2009.0000536-9/0 - Execução Título Extrajudicial ECONOMICA MÓVEIS E ELETROS X MARLI
SILEI ALVES PERON
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL. 30, A QUAL JULGA EXTINTA A
EXECUÇÃO.
Adv(s) MARILUZ CAPELETO

006 2010.0000243-0/0 - Execução de Título Judicial COMÉRCIO DE TECIDOS ALIANÇA LTDA X
ROZANA MARTINS
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA R.SENTENÇA DE FL35, A QUAL HOMOLOGA A DESISTÊNCIA
FORMULADA PELA PARTE AUTORA E POR CONSEQUENCIA JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO
DO MÉRITO.
Adv(s) BENJAMIM DE BASTIANI

007 2010.0000312-5/0 - Processo de Conhecimento ERLON FRANCISCO BERNARDI GAZINEU X
HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
RECEBO O RECURSO INOMINADO, SOMENTE NO SEU EFEITO DEVOLUTIVO.
INTIMAÇÃO DO RECORRIDO PARA, QUERENDO, OFERECER SUAS CONTRARRAZÕES, NO PRAZO DE 10
DIAS.
APÓS, OS PRESENTES AUTOS DEVERÃO FICAR SOBRESTADOS, NESTE JUÍZO, CONFORME
DETERMINADO PELO OFÍCIO-CIRCULAR Nº 116/2010 DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, ATÉ ULTERIOR COMUNICAÇÃO.
Adv(s) NADIA DE SOUZA IBRAHIM, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS
SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR

008 2010.0000405-0/0 - Processo de Conhecimento ALEX PREVEDELLO X SEGURADORA LIDER
DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
SOBRE O DEPÓSITO DE FLS. 163/164(R$ 18.700,61)DIGA A PARTE CREDORA, NO RPAZO DE 05 DAIS, SOB
PENA DE CONCORDÂNCIA TÁCITA COM O REFERIDO VALOR, RELATIVO À CONDENAÇÃO NESTES AUTOS.
Adv(s) JULIANA NOGUEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

009 2010.0000633-9/0 - Execução Título Extrajudicial BORTOLATO COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA -
EPP X MARCIA EVA CONFORTIN VIEIRA
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL. 32, A QUAL JULGA EXTINTA A
EXECUÇÃO.
Adv(s) ANGELA FAVRETTO

010 2010.0000767-9/0 - Processo de Conhecimento JOÃO FRANCISCO DAL BELLO X
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO
SEGURO DPVAT S.A
SOBRE O DEPÓSITO DE FLS. 183 (R$ 17.977,05)DIGA A PARTE CREDORA, NO RPAZO DE 05 DAIS, SOB
PENA DE CONCORDÂNCIA TÁCITA COM O REFERIDO VALOR, RELATIVO À CONDENAÇÃO NESTES AUTOS.
Adv(s) KATIA REJANE STURMER, JULIANA NOGUEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, THAIS MALACHINI

011 2010.0000851-7/0 - Processo de Conhecimento ÊNIO JOSÉ MORAES X SEGURADORA LIDER
DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL. 198, A AQUAL HOMOLOGA O ACORDO
CELEBRADO ENTRE AS PARTES, E POR CONSEGUINTE, JULGA EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO
DO MÉRITO.

Adv(s) KATIA REJANE STURMER, JULIANA NOGUEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE
BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO
012 2010.0000998-3/0 - Execução Título Extrajudicial JM FERRAGENS LTDA X VOLNEI GRIGNAN
INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL. 46, A AQUAL HOMOLOGA O ACORDO
CELEBRADO ENTRE AS PARTES, E POR CONSEGUINTE, JULGA EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO
DO MÉRITO.
Adv(s) LUCIO MAURO NOFFKE
013 2010.0001123-7/0 - Processo de Conhecimento LEANDRO RODRIGO APARECIDO ROTTA X
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO
SEGURO DPVAT SA
SOBRE O DEPÓSITO DE FLS. 170 (R$ 17.695,23)DIGA A PARTE CREDORA, NO RPAZO DE 05 DAIS, SOB
PENA DE CONCORDÂNCIA TÁCITA COM O REFERIDO VALOR, RELATIVO À CONDENAÇÃO NESTES AUTOS.
Adv(s) JULIANA NOGUEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
014 2010.0001317-3/0 - Execução Título Extrajudicial MARILDE S.B BARBOZA MOVEIS ME X JOSÉ
ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL. 72, A QUAL JULGA EXTINTA A
EXECUÇÃO.
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
015 2010.0001520-1/0 - Processo de Conhecimento EDERSON FRIG SOARES (E OUTROS) X
BANCO HSBC BANK BRASIL S.A
INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL. 137, A AQUAL HOMOLOGA O ACORDO
CELEBRADO ENTRE AS PARTES, E POR CONSEGUINTE, JULGA EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO
DO MÉRITO.
Adv(s) FÁBIO PALAVER, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI
016 2010.0001533-8/0 - Processo de Conhecimento COMERCIO DE CONFECÇOES MORAWSKI
LTDA X CLEOMAR VALENTE
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL. 15, A QUAL JULGA EXTINTA A
EXECUÇÃO.
Adv(s) EVELLY LUDWIG
017 2010.0001561-7/0 - Processo de Conhecimento ROGERIO MARRANE X HSBC FINANCE
BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 10.11.2011
ÀS 14:30 HORAS, NO FÓRUM. AS PARTES DEVEM COMPARECER À AUDIÊNCIA, FICANDO O AUTOR CIENTE
DE QUE SUA AUSÊNCIA IMPORTARÁ EM EXTINÇÃO DO PROCESSO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE
CUSTAS
Adv(s) MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR
018 2010.0001659-0/0 - Processo de Conhecimento PEDRO GRIZ (E OUTROS) X BANCO HSBC
BANK BRASIL S.A
INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL. 144, A AQUAL HOMOLOGA O ACORDO
CELEBRADO ENTRE AS PARTES, E POR CONSEGUINTE, JULGA EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO
DO MÉRITO.
Adv(s) FÁBIO PALAVER, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI
019 2010.0001800-0/0 - Processo de Conhecimento LEANDRO CERNECK (E OUTROS) X BANCO
HSBC BANK BRASIL S.A
INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL. 145, A AQUAL HOMOLOGA O ACORDO
CELEBRADO ENTRE AS PARTES, E POR CONSEGUINTE, JULGA EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO
DO MÉRITO.
Adv(s) FÁBIO PALAVER, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI
020 2010.0001869-1/0 - Processo de Conhecimento LUCILDA TERESA DE FIGUEREDO DOS
SANTOS (E OUTROS) X BV FINANCEIRA S/A
CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
"DEIXO DE RECEBER O RECURSO INOMINADO DE FL.148/163, TENDO EM VISTA A FALTA DE UM DE SEUS
REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, QUAL SEJA, A FALTA DE PREPARO".
Adv(s) FÁBIO PALAVER, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLAVIO
PENTEADO GEROMINI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
021 2010.0001886-8/0 - Processo de Conhecimento MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA X
LOTEAMENTO FLORESTA
Recurso interposto pelo requerente, ao recorrido para apresentar as contra-razões
Adv(s) ROGERIO PETRONILIO, RIVELINO SKURA
022 2010.0001916-1/0 - Processo de Conhecimento GEFERSON NEREU TETUI X BV FINANCEIRA
S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL. 156, A AQUAL HOMOLOGA O ACORDO
CELEBRADO ENTRE AS PARTES, E POR CONSEGUINTE, JULGA EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO
DO MÉRITO.
Adv(s) MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI
023 2010.0001920-1/0 - Processo de Conhecimento ELIO PERON X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL. 182, A AQUAL HOMOLOGA O ACORDO
CELEBRADO ENTRE AS PARTES, E POR CONSEGUINTE, JULGA EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO
DO MÉRITO.
Adv(s) MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI
024 2011.0000002-0/0 - Embargos MARCOS ROGÉRIO BARCANELE (E OUTRO) X OSMARINO PANSIERO
INTIMAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE, POR SEU PROCURADOR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
DESIGNADA PARA O DIA 10.11.2011 ÀS 14:45 HORAS.
FICANDO CIENTE DE QUE SUA AUSÊNCIA IMPORTARÁ EM EXTINÇÃO DO PROCESSO E CONDENAÇÃO AO
PAGAMENTO DE CUSTAS.
Adv(s) RUBENS MORENO RUBIO JUNIOR
025 2011.0000003-1/0 - Embargos BETIN MONTAGEM DE FRIGORIFICOS LTDA X REBER - MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
INTIMAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE, POR SEU PROCURADOR, DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
DESIGNADA PARA O DIA 10.11.2011 ÀS 14:15 HORAS.
FICANDO CIENTE DE QUE SUA AUSÊNCIA IMPORTARÁ EM EXTINÇÃO DO PROCESSO E CONDENAÇÃO AO
PAGAMENTO DE CUSTAS.
Adv(s) ROGERIO PETRONILIO, JAKELINE FERNANDES STEFANELLO

25/08/2011

FOZ DO IGUAÇU

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU — 1º Juizado Especial Cível - Relação N: 089/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADENICIA DE SOUZA LIMA	019	2009.0004852-0/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	001	2007.0001635-5/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	002	2007.0003558-0/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	006	2008.0000791-0/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	001	2007.0001635-5/0
ANA CHRISTINA HELBLING VIDAL	002	2007.0003558-0/0
ANDREIA STRASSBURGER	010	2008.0003490-5/0
ARACELY DE SOUZA	009	2008.0002552-6/0
ARACELY DE SOUZA	011	2009.0000819-2/0
ARACELY DE SOUZA	015	2009.0003365-7/0
ARACELY DE SOUZA	016	2009.0003571-0/0
ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DA MOTTA	012	2009.0001391-4/0
BEATE SIRLEI PETRY	013	2009.0002479-6/0
CLEVERTON LORDANI	021	2010.0000882-1/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	021	2010.0000882-1/0

DANUZA FELIZ	008	2008.0001953-9/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	020	2009.0005117-4/0
ELIANE DAVILLA SAVIO	012	2009.0001391-4/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	009	2008.0002552-6/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	017	2009.0003709-9/0
FABIULA SCHMIDT	008	2008.0001953-9/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	001	2007.0001635-5/0
FLÁVIO SANTANNA VALGAS	021	2010.0000882-1/0
FRANCIELE WOLF	007	2008.0000838-7/0
FRANCIELE WOLF	019	2009.0004852-0/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	009	2008.0002552-6/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	017	2009.0003709-9/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	011	2009.0000819-2/0
GUILHERME ASSAD DE LARA	018	2009.0004810-2/0
GUILHERME DI LUCA	012	2009.0001391-4/0
GUILHERME MARTINS HOFFMANN	005	2007.0004361-8/0
HERICK PAVIN	016	2009.0003571-0/0
IGOR ROGERIO FERREIRA	006	2008.0000791-0/0
IVO KRAESKI	012	2009.0001391-4/0
JAIME ANDRE SCHLOGEL	002	2007.0003558-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	011	2009.0000819-2/0
JORGE AUGUSTO MATOS	004	2007.0003785-8/0
JORGE AUGUSTO MATOS	006	2008.0000791-0/0
JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO	007	2008.0000838-7/0
JOSIANE BORGES PRADO	006	2008.0000791-0/0
JOSIANE BORGES PRADO	019	2009.0004852-0/0
JOSIMAR DINIZ	002	2007.0003558-0/0
JULIANE WOLF DI DOMENICO	019	2009.0004852-0/0
KARIN LOIZE HOLLER	008	2008.0001953-9/0
KARIN LOIZE HOLLER	010	2008.0003490-5/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	001	2007.0001635-5/0
LUIZ CARLOS PASQUALINI	007	2008.0000838-7/0
LUIZ FERNANDO DIETRICH	016	2009.0003571-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	011	2009.0000819-2/0
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	021	2010.0000882-1/0
MATHEUS CAPOANI MEINE	005	2007.0004361-8/0
MAURO CAMPOS DE PINHO	001	2007.0001635-5/0
MICHELLY ALBERTI	006	2008.0000791-0/0
MICHELLY ALBERTI	019	2009.0004852-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	013	2009.0002479-6/0
MUNIRAH MUHIEDDINE	014	2009.0002553-3/0
NAYANE GUASTALA	007	2008.0000838-7/0
OSMAR CODOLO FRANCO	003	2007.0003762-0/0
PEDRO DA LUZ	012	2009.0001391-4/0
REINALDO MIRICO ARONIS	020	2009.0005117-4/0
ROBILAN SUSSAI	017	2009.0003709-9/0
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	001	2007.0001635-5/0
SADI MEINE	005	2007.0004361-8/0
SANDRA CALABRESE SIMAO	002	2007.0003558-0/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	010	2008.0003490-5/0
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR	014	2009.0002553-3/0
SILVIO RORATO	008	2008.0001953-9/0
TATIANA PIASECKI KAMINSKI	008	2008.0001953-9/0
TATIANA PIASECKI KAMINSKI	010	2008.0003490-5/0
THIAGO AUGUSTO GRIGGIO	014	2009.0002553-3/0
VALDIR DE SOUZA DANTAS	003	2007.0003762-0/0

001 2007.0001635-5/0 - Execução de Título Judicial — ISMAEL HONORIO GIMENEZ X CENTAURO SEGURADORA S.A

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença de extinção da execução, com base no art. 794, inciso I, do CPC.

Adv(s) KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ROSSANDRA PAVANI NAGAI, FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, ADRIANO HENRIQUE GOHR, MAURO CAMPOS DE PINHO

002 2007.0003558-0/0 - Execução de Título Judicial — CLAUDICIR CASTELLI X WMS SUPERMERCADOS BRASIL LTDA - BIG

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença de extinção da execução, com base no art. 794, inciso I, do CPC.

Adv(s) JOSIMAR DINIZ, ANA CHRISTINA HELBLING VIDAL, SANDRA CALABRESE SIMAO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, JAIME ANDRE SCHLOGEL

003 2007.0003762-0/0 - Execução de Título Judicial — JOAO BATISTA EDWIGES X ITIEL CERKUNIS GONÇALVES

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença de extinção da execução, com base no art. 794, inciso I, do CPC.

Adv(s) OSMAR CODOLO FRANCO, VALDIR DE SOUZA DANTAS

004 2007.0003785-8/0 - Execução de Título Judicial — AURELIO NATALÍCIO ALVES X ALFREDO ALVINO CANHETE

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença de extinção da execução, com base no art. 794, inciso I, do CPC.

Adv(s) JORGE AUGUSTO MATOS

005 2007.0004361-8/0 - Execução de Título Judicial — CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GREEN FOREST X ADELAR GUILHERME MATTÉ

REITERANDO: Intimação do procurador da reclamada para confirmar dados bancários informados para restituição de valores, tendo em vista comunicação do Banco do Brasil sobre a impossibilidade do cumprimento da transferência por divergências de informações na conta destino, devendo se manifestar em cinco dias.

Adv(s) GUILHERME MARTINS HOFFMANN, SADI MEINE, MATHEUS CAPOANI MEINE

006 2008.0000791-0/0 - Execução de Título Judicial — EDMILSON SOUZA DOS SANTOS X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença de extinção da execução, com base no art. 794, inciso I, do CPC.

Adv(s) JORGE AUGUSTO MATOS, IGOR ROGERIO FERREIRA, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI

007 2008.0000838-7/0 - Execução de Título Judicial — MARCELO PISSININ SOSSELA X COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença de extinção da execução, com base no art. 794, inciso I, do CPC.

Adv(s) FRANCIELE WOLF, JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO, LUIZ CARLOS PASQUALINI, NAYANE GUASTALA

008 2008.0001953-9/0 - Processo de Conhecimento — LUCIANE DE OLIVEIRA VICENTE X TIM CELULAR S/A

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença de extinção da execução, com base no art. 794, inciso I, do CPC.

Adv(s) KARIN LOIZE HOLLER, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, FABIULA SCHMIDT, DANUZA FELIZ, SILVIO RORATO

009 2008.0002552-6/0 - Execução de Título Judicial — EDMAR DE OLIVEIRA X BANCO IBI S.A - BANCO MULTIPLO

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença de extinção da execução, com base no art. 794, inciso I, do CPC.

Adv(s) ARACELY DE SOUZA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

010 2008.0003490-5/0 - Execução de Título Judicial — CLEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA X TIM CELULAR S/A

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença de extinção da execução, com base no art. 794, inciso I, do CPC.

Adv(s) ANDREIA STRASSBURGER, KARIN LOIZE HOLLER, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, SERGIO LEAL MARTINEZ

011 2009.0000819-2/0 - Processo de Conhecimento — ANDERSON JOSÉ AIRES X HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO

Intimação dos procuradores da parte reclamada para que informem em nome de qual advogado deverá ser expedido alvará para levantamento de valores depositados em conta judicial, devendo juntar aos autos procuração com poderes específicos para receber valores ou, ainda, informar dados de conta bancária para transferência, devendo indicar, imprescindivelmente, nome do beneficiário ou razão social, CPF ou CNPJ.

Adv(s) ARACELY DE SOUZA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO

012 2009.0001391-4/0 - Processo de Conhecimento — AUTO POSTO PETROFOZ LTDA X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

REITERANDO: Intimação dos procuradores da parte reclamante para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido alvará para levantamento de valores depositados em conta judicial, devendo juntar aos autos procuração com poderes específicos para receber valores ou, ainda, indicar dados de conta bancária para transferência, devendo descriminar, imprescindivelmente, nome do beneficiário ou razão social, CPF ou CNPJ.

Adv(s) PEDRO DA LUZ, GUILHERME DI LUCA, ELIANE DAVILLA SAVIO, ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DA MOTTA, IVO KRAESKI

013 2009.0002479-6/0 - Processo de Conhecimento — LOURIVAL BORDIGNON X BRADESCO SEGUROS S/A

Intimação do procurador da parte reclamada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido alvará para levantamento de valores depositados em conta judicial, devendo juntar ais autos procuração com poderes específicos para receber valores ou, ainda, informar dados de conta bancária para transferência, devendo indicar, imprescindivelmente, nome do beneficiário ou razão social, CPF ou CNPJ.

Adv(s) BEATE SIRLEI PETRY, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

014 2009.0002553-3/0 - Processo de Conhecimento — ANDERSON MORINICO X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A

Intimação dos procuradores da parte reclamada para que informem em nome de qual advogado deverá ser expedido alvará para levantamento de valores depositados em conta judicial,

devendo juntar aos autos procuração com poderes específicos para receber valores ou, ainda, informar dados de conta bancária para transferência, devendo indicar, imprescindivelmente, nome do beneficiário ou razão social, CPF ou CNPJ.

Adv(s) MUNIRAH MUHIEDDINE, THIAGO AUGUSTO GRIGGIO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR

015 2009.0003365-7/0 - Processo de Conhecimento — JULIANA DE ALMEIDA TRISTÃO X BANCO PANAMERICANO S/A

Intimação dos procuradores da parte reclamada para que informem em nome de qual advogado deverá ser expedido alvará para levantamento de valores depositados em conta judicial, devendo juntar aos autos procuração com poderes específicos para receber valores ou, ainda, informar dados de conta bancária para transferência, devendo indicar, imprescindivelmente, nome do beneficiário ou razão social, CPF ou CNPJ.

Adv(s) ARACELY DE SOUZA

016 2009.0003571-0/0 - Processo de Conhecimento — CARLA VIVIANE EINSLEDEL X AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S/A

REITERANDO: Intimação do procurador da parte reclamada para que informe aos autos número de conta bancária para transferência dos valores depositados a título de custas processuais, conforme despacho de f. 106.

Adv(s) ARACELY DE SOUZA, LUIZ FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN

017 2009.0003709-9/0 - Execução de Título Judicial — MARIA KAZMIERSKI X BANCO ITAUCARD S/A (E OUTRO)

Intimação dos procuradores da parte reclamada, Banco Itaucard S/A, para que informem dados de conta bancária para transferência do valor referente à restituição das custas recursais, devendo juntar aos autos procuração com poderes específicos para receber valores, e ainda, devendo indicar, imprescindivelmente, nome do beneficiário ou razão social, CPF ou CNPJ.

Adv(s) FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, ROBILAN SUSSAI

018 2009.0004810-2/0 - Processo de Conhecimento — PEDRO INÁCIO MONSON X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A

REITERANDO: Intimação do procurador da reclamada para que, em cinco dias, junte aos autos procuração com poderes específicos para receber valores, a fim de viabilizar a restituição do depósito recursal.

Adv(s) GUILHERME ASSAD DE LARA

019 2009.0004852-0/0 - Processo de Conhecimento — VALTER MOURA JORGE X EDITORA DE CATÁLOGOS SAN REMO LTDA (E OUTRO)

Intimação da procuradora da 1º reclamada, Dra. ADENICIA DE SOUZA LIMA, para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido alvará para levantamento de valores depositados em conta judicial, devendo juntar aos autos procuração com poderes específicos para receber valores ou, ainda, informar dados de conta bancária para transferência, devendo indicar, imprescindivelmente, nome do beneficiário ou razão social, CPF ou CNPJ.

Adv(s) FRANCIELE WOLF, JULIANE WOLF DI DOMENICO, ADENICIA DE SOUZA LIMA, MICHELLY ALBERTI, JOSIANE BORGES PRADO

020 2009.0005117-4/0 - Processo de Conhecimento — SILVIO GONZALEZ X BANCO PANAMERICANO S.A.

Intimação do procurador da parte reclamada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido alvará para levantamento de valores depositados em conta judicial, devendo juntar aos autos procuração com poderes específicos para receber valores ou, ainda, informar dados de conta bancária para transferência, devendo indicar, imprescindivelmente, nome do beneficiário ou razão social, CPF ou CNPJ.

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS

021 2010.0000882-1/0 - Processo de Conhecimento — SIMONE DA SILVA X BANCO FINASA S.A

Intimação dos procuradores da parte reclamada para que informem em nome de qual advogado deverá ser expedido alvará para levantamento de valores depositados em conta judicial, devendo juntar aos autos procuração com poderes específicos para receber valores ou, ainda, informar dados de conta bancária para transferência, devendo indicar, imprescindivelmente, nome do beneficiário ou razão social, CPF ou CNPJ.

Adv(s) MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, CLEVERTON LORDANI

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU — 2º Juizado Especial Cível - Relação N: 056/2011

Advogado	Ordem	Processo
ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS	003	2009.0001266-0/0
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	004	2009.0001571-2/0
ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS	006	2010.0000259-1/0
ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS	007	2010.0000259-1/0
ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS	008	2010.0000325-1/0
CAETANO FERREIRA FILHO	004	2009.0001571-2/0
CARLOS ROBERTO ALBERTON	001	2009.0000165-0/0
CLEVERSON MARCEL COLOMBO	001	2009.0000165-0/0
ELCILENE DA SILVA ROCHA	002	2009.0001227-9/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	009	2010.0000376-8/0
FABIANA CAROLINA GALEAZZI	004	2009.0001571-2/0
FABIO ROBERTO COLOMBO	001	2009.0000165-0/0
FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO	003	2009.0001266-0/0
FLAVIA BALDUÍNO DA SILVA	005	2009.0005188-2/0
JAIRO MOURA	002	2009.0001227-9/0
JESSICA KRAUS ARAUJO	010	2010.0000909-7/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	006	2010.0000259-1/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	007	2010.0000259-1/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	008	2010.0000325-1/0
JOSIMAR DINIZ	005	2009.0005188-2/0
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	008	2010.0000325-1/0
LUIZ ANTONIO ASSUNCAO DE ARAUJO	010	2010.0000909-7/0
NAYANE GUASTALA	004	2009.0001571-2/0
NELSON JUNKI LEE	003	2009.0001266-0/0
OSMAR CODOLO FRANCO	002	2009.0001227-9/0
RONALDO JOSE E SILVA	004	2009.0001571-2/0
SANDRA CALABRESE SIMAO	009	2010.0000376-8/0
SILVIO RORATO	003	2009.0001266-0/0

001 2009.0000165-0/0 - Processo de Conhecimento — JEAN VALERIE NASCIMENTO DUARTE X BANCO DAYCOVAL S/A (E OUTRO)

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para, em 10 dias, manifestar-se acerca da petição de fls.163/165.

Adv(s) CARLOS ROBERTO ALBERTON, FABIO ROBERTO COLOMBO, CLEVERSON MARCEL COLOMBO

002 2009.0001227-9/0 - Execução de Título Judicial — ARLINDO DOMINGUES DA ROSA X MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para que promova a execução da sentença, apresentando planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) JAIRO MOURA, OSMAR CODOLO FRANCO, ELCILENE DA SILVA ROCHA

003 2009.0001266-0/0 - Processo de Conhecimento — ANDRÉ LUIZ SCARIOT X HOTEL CAMPO BELO RESORT (E OUTRO)

Intimação do procurador do reclamante para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso interposto por Hotel Campo Belo Resort, no prazo de 10 dias

Adv(s) SILVIO RORATO, NELSON JUNKI LEE, FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO, ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS

004 2009.0001571-2/0 - Execução de Título Judicial — HU ZU YUAN X COPEL DISTRIBUIÇAO S.A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para, em 10 dias, manifestar-se acerca da petição de fls.157/158.

Adv(s) CAETANO FERREIRA FILHO, FABIANA CAROLINA GALEAZZI, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, RONALDO JOSE E SILVA, NAYANE GUASTALA

005 2009.0005188-2/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO MARIANO DE JESUS X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a) Reclamado(a) para, querendo, apresentar impugnação à execução, no prazo de 15 dias.

Adv(s) JOSIMAR DINIZ, FLAVIA BALDUÍNO DA SILVA

006 2010.0000259-1/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ FERREIRA LEMES X ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença prolatada pela Exma. Juíza de Direito Substituta Marcela Simonard Loureiro às fls.173: "(...) Desde logo, ante o pagamento do crédito pelo executado, e nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, extinta a presente execução. Restitua-se o valor depositado em excesso quando da interposição de recurso. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Adv(s) ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

007 2010.0000259-1/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ FERREIRA LEMES X ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da ré para informar conta corrente ou juntar procuração, em 10 dias, com poderes para levantamento/transferência de valores recolhidos a mais, conforme certidão de fls.162.

Adv(s) ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

008 2010.0000325-1/0 - Processo de Conhecimento — ALINE REGINA DE ALVARENGA SILVA X ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença prolatada pela Exma. Juíza de Direito Substituta Marcela Simonard Loureiro às fls.223: "(...) Desde logo, ante o pagamento do crédito pelo executado, e nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, extinta a presente execução.

Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Adv(s) ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

009 2010.0000376-8/0 - Processo de Conhecimento — JOAO BAPTISTA MONTANARI X GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da ré para informar conta corrente ou juntar procuração, em 10 dias, com poderes para levantamento/transferência de valores recolhidos a mais, conforme certidão de fls.144.

Adv(s) SANDRA CALABRESE SIMAO, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI

010 2010.0000909-7/0 - Execução Título Extrajudicial — JOSÉ VICENTE PEREIRA GARONCE X GILSON LEANDRO SOARES

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias.

Adv(s) LUIZ ANTONIO ASSUNCAO DE ARAUJO, JESSICA KRAUS ARAUJO

IMBITUVA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE IMBITUVA — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 071/2011

Advogado	Ordem	Processo
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	001	2010.0000213-7/0
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	002	2010.0000258-0/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	003	2010.0000547-7/0
ALYSSON DE CRISTO MOLETA	003	2010.0000547-7/0
FAUSTO PENTEADO	001	2010.0000213-7/0
FAUSTO PENTEADO	002	2010.0000258-0/0
JEFERSON LUIZ DE LIMA	001	2010.0000213-7/0
JEFERSON LUIZ DE LIMA	002	2010.0000258-0/0
JULIANO NIKEL	003	2010.0000547-7/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	003	2010.0000547-7/0

001 2010.0000213-7/0 - Processo de Conhecimento — JOAO VILMAR BARBOSA X COPEL COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA

Processo baixado da Turama Recursal Unica em 23 de agosto de 2011.

Adv(s) FAUSTO PENTEADO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, JEFERSON LUIZ DE LIMA

002 2010.0000258-0/0 - Processo de Conhecimento — JULIO CESAR BISPO DAMASCENO X COPEL COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA

Processo baixado da Turama Recursal Unica em 23 de agosto de 2011.

Adv(s) FAUSTO PENTEADO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, JEFERSON LUIZ DE LIMA

003 2010.0000547-7/0 - Processo de Conhecimento — CESAR DE GOIS OBINGER X BANCO GENERAL MOTORS S.A.

Processo baixado da Turama Recursal Unica em 23 de agosto de 2011.

Adv(s) JULIANO NIKEL, ALYSSON DE CRISTO MOLETA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI

IVAIPORÃ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

IVAIPORÃ - PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Juiz Substituto: Dra. Luciene Vizzotto Zanetti

Relação nº 034/2011

Índice de publicação

	ADVOGADOS	Ordem	Processo
Dr.	Celso Hideo Makita	01	93/2010
		02	94/2010
		03	95/2010
		04	96/2010
		05	97/2010
		06	98/2010
		07	99/2010
		08	100/2010
		09	101/2010
		10	102/2010
		11	103/2010
		12	105/2010
		13	106/2010
		14	107/2010
		15	108/2010
		16	109/2010
		17	110/2010
		18	111/2010
		19	112/2010
		20	113/2010
		21	114/2010
		22	120/2010
		23	126/2010
		24	127/2010
		25	128/2010
		26	129/2010
		27	130/2010
		28	131/2010
Dr.	Marcelo Lupoli Guissoni	29	312/2010
Dr.	Newton Dorneles Saratt	29	312/2010

01 **-** AÇÃO DE COBRANÇA nº 093/2010 - MARIA APARECIDA GRACIANO X BANCO BANESTADO. Ficam os referidos defensores abaixo nominados, devidamente intimados do inteiro teor da decisão: "... Suspendo o presente feito até o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 591.797 e 626.307 pelo STF". Ivaiporã, 18 de agosto de 2011. (o) Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti. Juíza Supervisora.
Advogados: Celso Hideo Makita

02 **-** AÇÃO DE COBRANÇA nº 094/2010 - MARIA JULIA DE OLIVEIRA X BANCO BANESTADO. Ficam os referidos defensores abaixo nominados, devidamente intimados da seguinte decisão: "... Suspendo o presente feito até o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 591.797 e 626.307 pelo STF". Ivaiporã, 18 de agosto de 2011. (a) Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti. Juíza Supervisora.
Advogados: Celso Hideo Makita

03 **-** AÇÃO DE COBRANÇA nº 095/2010 - FLORA FUGIE CAYRES X BANCO BANESTADO. Ficam os referidos defensores abaixo nominados, devidamente intimados da seguinte decisão: "... Suspendo o presente feito até o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 591.797 e 626.307 pelo STF". Ivaiporã, 18 de agosto de 2011. (o) Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti. Juíza Supervisora.
Advogados: Celso Hideo Makita

04 **-** AÇÃO DE COBRANÇA nº 096/2010 - EVERALDO CAYRES MINATTI X BANCO BANESTADO. Ficam os referidos defensores abaixo nominados, devidamente intimados do inteiro teor da decisão: "... Suspendo o presente feito até o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 591.797 e 626.307 pelo STF". Ivaiporã, 18 de agosto de 2011. (a) Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti. Juíza Supervisora
Advogados: Celso Hideo Makita

05 **-** AÇÃO DE COBRANÇA Nº 097/2010 - CLÁUDIA ERGINA CAYRES X BANCO BANESTADO S/A. Ficam referidos defensores abaixo nominados, devidamente intimados do inteiro teor da decisão: "... Suspendo o presente feito até o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 591.797 e 626.307 pelo STF". Ivaiporã, 18 de agosto de 2011. (a) Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti. Juíza Supervisora
Advogados: Celso Hideo Makita

06 - AÇÃO DE COBRANÇA nº 098/2010 - CARLOS ALBERTO CAYRES X BANCO BANESTADO. Ficam os referidos defensores abaixo nominados, devidamente intimados do inteiro teor da decisão: "... Suspendo o presente feito até o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 591.797 e 626.307 pelo STF". Ivaiporã, 18 de agosto de 2011. (o) Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti. Juíza Supervisora
Advogados: Celso Hideo Makita

07 - AÇÃO DE COBRANÇA nº 099/2010 - NASSUKO SOIANA NAKANO X BANCO BANESTADO S/A. Ficam os referidos defensores abaixo nominados, devidamente intimados da seguinte decisão: "...Suspendo o presente feito até o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 591.797 e 626.307 pelo STF". Ivaiporã, 18 de agosto 2011. (a) Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti. Juíza Supervisora
Advogados: Celso Hideo Makita

08 - AÇÃO DE COBRANÇA nº 100/2010 - JOSÉ FRANSCISCO BETIN X BANCO BANESTADO S/A. Ficam os referidos defensores abaixo nominados, devidamente intimados da seguinte decisão: "...Suspendo o presente feito até o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 591.797 e 626.307 pelo STF". Ivaiporã, 18 de agosto de 2011. (a) Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti. Juíza Supervisora
Advogados: Celso Hideo Makita

09 - AÇÃO DE COBRANÇA nº 101/2010- PEDRO SANCHES X BANCO BANESTADO S/A. Ficam os referidos defensores abaixo nominados, devidamente intimados da seguinte decisão: "...Suspendo o presente feito até o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 591.797 e 626.307 pelo STF". Ivaiporã, 18 de agosto de 2011. (a) Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti. Juíza Supervisora
Advogados: Celso Hideo Makita

10 - AÇÃO DE COBRANÇA nº 102/2010 - VASNI MARTINS DE ANDRADE X BANCO BANESTADO S/A. Ficam os referidos defensores abaixo nominados, devidamente intimados da seguinte decisão: "... Suspendo o presente feito até o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 591.797 e 626.307 pelo STF". Ivaiporã, 18 de agosto de 2011. (a) Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti. Juíza Supervisora
Advogados: Celso Hideo Makita
11 - AÇÃO DE COBRANÇA nº 103/2010 - PAULO TROMBINI X BANCO BANESTADO S/A. Ficam os referidos defensores abaixo nominados, devidamente intimados da seguinte decisão: "... Suspendo o presente feito até o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 591.797 e 626.307 pelo STF". Ivaiporã, 18 de agosto de 2011. (a) Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti. Juíza Supervisora
Advogados: Celso Hideo Makita
12 - AÇÃO DE COBRANÇA nº 105/2010 - VALDEMAR MEES X BANCO BANESTADO S/A. Ficam os referidos defensores abaixo nominados, devidamente intimados da seguinte decisão: "...Suspendo o presente feito até o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 591.797 e 626.307 pelo STF". Ivaiporã, 18 de agosto de 2011. (a) Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti. Juíza Supervisora
Advogados: Celso Hideo Makita
13 - AÇÃO DE COBRANÇA nº 106/2010 - CELSO HIDEO MAKITA X BANCO DO BRASIL. Ficam os referidos defensores abaixo nominados, devidamente intimados da seguinte decisão: "... Suspendo o presente feito até o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 591.797 e 626.307 pelo STF". Ivaiporã, 18 de agosto de 2011. (a) Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti. Juíza Supervisora
Advogados: Celso Hideo Makita
14 - AÇÃO DE COBRANÇA nº 107/2010 - PEDRO XAVIER DE SOUZA X BANCO BANESTADO S/A. Ficam os referidos defensores abaixo nominados, devidamente intimados da seguinte decisão: "...Suspendo o presente feito até o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 591.797 e 626.307 pelo STF". Ivaiporã, 18 de agosto de 2011. (a) Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti. Juíza Supervisora
Advogados: Celso Hideo Makita
15 - AÇÃO DE COBRANÇA nº 108/2010 - PEDRO ANTONIO MARIANO X BANCO BANESTADO S/A. Ficam os referidos defensores abaixo nominados, devidamente intimados da seguinte decisão: "...Suspendo o presente feito até o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 591.797 e 626.307 pelo STF". Ivaiporã, 18 de agosto de 2011. (a) Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti. Juíza Supervisora
Advogados: Celso Hideo Makita
16 - AÇÃO DE COBRANÇA nº 109/2010 - JOÃO ANTONIO PEDRO X BANCO BANESTADO S/A. Ficam os referidos defensores abaixo nominados, devidamente intimados da seguinte decisão: "...Suspendo o presente feito até o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 591.797 e 626.307 pelo STF". Ivaiporã, 18 de agosto de 2011. (a) Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti. Juíza Supervisora
Advogados: Celso Hideo Makita
17 - AÇÃO DE COBRANÇA nº 110/2010 - ALMIR JOSÉ DOS SANTOS X BANCO BANESTADO S/A. Ficam os referidos defensores abaixo nominados, devidamente intimados da seguinte decisão: "...Suspendo o presente feito até o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 591.797 e 626.307 pelo STF". Ivaiporã, 18 de agosto de 2011. (a) Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti. Juíza Supervisora
Advogados: Celso Hideo Makita
18 - AÇÃO DE COBRANÇA nº 111/2010 - BENEDITO DOMINGOS DOS SANTOS X BANCO BANESTADO S/A. Ficam os referidos defensores abaixo nominados, devidamente intimados da seguinte decisão: "... Suspendo o presente feito até o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 591.797 e 626.307 pelo STF". Ivaiporã, 18 de agosto de 2011. (a) Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti. Juíza Supervisora
Advogados: Celso Hideo Makita
19 - AÇÃO DE COBRANÇA nº 112/2010 - HÉLIO BERICA SOBRINHO X BANCO BANESTADO S/A. Ficam os referidos defensores abaixo nominados, devidamente intimados da seguinte decisão: "...Suspendo o presente feito até o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 591.797 e 626.307 pelo STF". Ivaiporã, 18 de agosto de 2011. (a) Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti. Juíza Supervisora
Advogados: Celso Hideo Makita
20 - AÇÃO DE COBRANÇA nº 113/2010 - PAULO KIYOSHI SUMIZAWA X BANCO BANESTADO S/A. Ficam os referidos defensores abaixo nominados, devidamente intimados da seguinte decisão: "...Suspendo o presente feito até o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 591.797 e 626.307 pelo STF". Ivaiporã, 18 de agosto de 2011. (a) Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti. Juíza Supervisora
Advogados: Celso Hideo Makita
21 - AÇÃO DE COBRANÇA nº 114/2010 - NAIME DA SILVA DIAS X BANCO BANESTADO S/A. Ficam os referidos defensores abaixo nominados, devidamente intimados da seguinte decisão: "...Suspendo o presente feito até o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 591.797 e 626.307 pelo STF". Ivaiporã, 18 de agosto de 2011. (a) Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti. Juíza Supervisora
Advogados: Celso Hideo Makita
22 - AÇÃO DE COBRANÇA nº 120/2010 - BENEDITO ANGELO CORREA X BANCO BANESTADO S/A. Ficam referidos defensores abaixo nominados, devidamente intimados da seguinte decisão: "...Suspendo o presente feito até o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 591.797 e 626.307 pelo STF". Ivaiporã, 18 de agosto de 2011. (a) Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti. Juíza Supervisora
Advogados: Celso Hideo Makita
23 - AÇÃO DE COBRANÇA nº 126/2010 - NERISE MARIA DOS SANTOS PIMENTEL X BANCO BANESTADO S/A. Ficam referidos defensores abaixo nominados, devidamente intimados da seguinte decisão: "...Suspendo o presente feito até o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 591.797 e 626.307 pelo STF". Ivaiporã, 18 de agosto de 2011. (a) Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti. Juíza Supervisora
Advogados: Celso Hideo Makita
24 - AÇÃO DE COBRANÇA nº 127/2010 - NAIENE DOS SANTOS PIMENTEL X BANCO BANESTADO S/A. Ficam referidos defensores abaixo nominados, devidamente intimados da seguinte decisão: "...Suspendo o presente feito até o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 591.797 e 626.307 pelo STF". Ivaiporã, 18 de agosto de 2011. (a) Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti. Juíza Supervisora
Advogados: Celso Hideo Makita
25 - AÇÃO DE COBRANÇA nº 128/2010 - ECLITON DOS SANTOS PIMENTEL X BANCO BANESTADO S/A. Ficam referidos defensores abaixo nominados, devidamente intimados da seguinte decisão: "... Suspendo o presente feito até o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 591.797 e 626.307 pelo STF". Ivaiporã, 18 de agosto de 2011. (a) Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti. Juíza Supervisora
Advogados: Celso Hideo Makita
26 - AÇÃO DE COBRANÇA nº 129/2010 - AKIRA TAMEHIRO X BANCO BANESTADO S/A. Ficam os referidos defensores abaixo nominados, devidamente intimados da seguinte decisão: "...Suspendo o presente feito até o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 591.797 e 626.307 pelo STF". Ivaiporã, 18 de agosto de 2011. (a) Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti. Juíza Supervisora
Advogados: Celso Hideo Makita
27 - AÇÃO DE COBRANÇA nº 130/2010 - JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA X BANCO BANESTADO S/A. Ficam os referidos defensores abaixo nominados, devidamente intimados da seguinte decisão: "...Suspendo o presente feito até o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 591.797 e 626.307 pelo STF". Ivaiporã, 18 de agosto de 2011. (a) Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti. Juíza Supervisora
Advogados: Celso Hideo Makita
28 - AÇÃO DE COBRANÇA nº 131/2010 - NICOLAU VANGURA X BANCO BANESTADO S/A. Ficam os referidos defensores abaixo nominados, devidamente intimados da seguinte decisão: "...Suspendo o presente feito até o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 591.797 e 626.307 pelo STF". Ivaiporã, 18 de agosto de 2011. (a) Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti. Juíza Supervisora
Advogados: Celso Hideo Makita
29 - AÇÃO DE COBRANÇA nº 312/2010 - MARIA DO ROSARIO DA SILVA BELEM X BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO LTDA. Ficam referidos defensores abaixo nominados, devidamente intimados da seguinte decisão: "... Face a notícia dando conta que o reclamado pagou integralmente o débito junto ao exequente, às fls. 46, ARQUIVEM-SE o presente procedimento". Ivaiporã, 18 de agosto de 2011. (a) Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti. Juíza Supervisora
Advogados: Marcelo Lupoli Guissoni
Newton Dorneles Saratt

Ivaiporã, 24/08/2011.

LONDRINA

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE LONDRINA — 2º Juizado Especial Cível - Relação N: 033/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADAUTO DE A TOMASZEWSKI	036	2009.0000475-0/0
ADEMIR SIMOES	012	2006.0000913-5/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	045	2009.0001783-7/0
ADRIANA FAVORETTO	122	2010.0008837-9/0
ADRIANA ROSSINI	064	2009.0005596-0/0
ADRIANA ROSSINI	065	2009.0005819-8/0
ADRIANA ROSSINI	080	2009.0008026-0/0
ADRIANA ROSSINI	093	2009.0010457-0/0
ADRIANA ROSSINI	102	2010.0002443-8/0
AFONSO CELSO FARIA DE TOLEDO	064	2009.0005596-0/0
AFONSO FERNANDES SIMON	120	2010.0007061-1/0
AKIHITO ALLAN HIRATA	007	2002.0002115-6/0
ALBERTO SILVA GOMES	077	2009.0007250-3/0
ALDIVINO ALVES PEREIRA	024	2007.0007075-3/0
ALDIVINO ALVES PEREIRA	025	2007.0008454-9/0
ALDIVINO ALVES PEREIRA	057	2009.0004319-9/0
ALDIVINO ALVES PEREIRA	123	2010.0008890-1/0
ALDO CEZAR MAKIOLKE	017	2006.0005460-0/0

ALESSANDRO PARDO RODRIGUES	072	2009.0006478-0/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	033	2008.0009359-2/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	094	2009.0010680-0/0
ALEXANDRE RAINATO GENTA	009	2003.0002264-0/0
ALEXANDRE STURION DE PAULA	058	2009.0004523-9/0
ALEXANDRE STURION DE PAULA	095	2009.0010699-8/0
ALFONSO LIBONI PEREZ	094	2009.0010680-0/0
ALINE ZAMARIAN DUCCI	089	2009.0009733-5/0
AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS	102	2010.0002443-8/0
AMANDA MOTA MARINHO	051	2009.0003167-0/0
ANA BARBARA DE TOLEDO LOURENÇO JORGE	060	2009.0004973-3/0
ANA BARBARA DE TOLEDO LOURENÇO JORGE	072	2009.0006478-0/0
ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA	088	2009.0009194-2/0
ANA OLIMPIA MICHELAN	079	2009.0007668-9/0
ANAISA BODELÃO PEREIRA	071	2009.0006240-3/0
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA	055	2009.0004149-1/0
ANDRÉ RICARDO VIDIGAL FIRMINO	122	2010.0008837-9/0
ANDREA MAGNA UENAL	091	2009.0010077-2/0
ANGÉLICA CRISTINA HOSSAKA	088	2009.0009194-2/0
ANGELO TAGLIARI TORRECILHA	066	2009.0005875-6/0
ANGELO TAGLIARI TORRECILHA	067	2009.0005879-3/0
ANTONIO CARLOS CANTONI	086	2009.0008705-7/0
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	029	2008.0004292-8/0
ARI ALVES PEREIRA	004	2000.0003526-2/0
ARMANDO MAURI SPIACCI	102	2010.0002443-8/0
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	018	2006.0005912-9/0
ÁUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	047	2009.0001995-1/0
ÁUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	082	2009.0008075-3/0
BRUNA IASNOGRODSKI	047	2009.0001995-1/0
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO	043	2009.0001335-6/0
BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA	068	2009.0005945-3/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	052	2009.0003285-9/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	080	2009.0008026-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	081	2009.0008029-6/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	093	2009.0010457-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	103	2010.0002512-3/0
BRUNO MONTENEGRO SACANI	021	2007.0002761-0/0
BRUNO PEDALINO	047	2009.0001995-1/0
BRUNO PEDALINO	047	2009.0001995-1/0
CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO	116	2010.0005898-9/0
CARLOS ALBERTO MARICATO	050	2009.0002559-4/0
CASEMIRO FRAMIL FILHO	004	2000.0003526-2/0
CASSIO NAGASAWA TANAKA	001	1995.0000180-5/0
CECILIA INACIO ALVES	037	2009.0000517-9/0
CELSO DOS SANTOS FILHO	100	2010.0001558-9/0
CESAR AUGUSTO TERRA	039	2009.0000827-0/0
CESAR AUGUSTO TERRA	041	2009.0001112-9/0
CESAR AUGUSTO TERRA	048	2009.0002048-1/0
CESAR AUGUSTO TERRA	090	2009.0009807-0/0
CÍCERO NOBRE CASTELLO	112	2010.0004080-4/0
CILENE BENASSI PEROZIM	059	2009.0004658-0/0
CILENE BENASSI PEROZIM	121	2010.0007221-8/0
CÍNTIA MOLINARI STÉDILE	127	2010.0010865-3/0
CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO	078	2009.0007615-9/0
CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS	023	2007.0005750-4/0
CLAUDIA VIGINOTTI MILANES	104	2010.0002614-7/0
CLÁUDIO CASQUEL	061	2009.0005086-9/0
CLAUDIO SERGIO BALEKIAN	068	2009.0005945-3/0
CLAUDIO SERGIO BALEKIAN	070	2009.0006201-1/0
DALVA VERNILLO	021	2007.0002761-0/0
DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO	064	2009.0005596-0/0
DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO	120	2010.0007061-1/0
DANIELA CAROLINE TECCHIO	068	2009.0005945-3/0
DANIELA D'AMICO MORAES	077	2009.0007250-3/0
Daniela Safadi Maricato Schiavelli	050	2009.0002559-4/0
DANILO SERRA GONCALVES	015	2006.0002301-9/0
DEMETRIUS COELHO SOUZA	096	2009.0012442-9/0
DENISON HENRIQUE LEANDRO	017	2006.0005460-0/0
DIEGO AUGUSTO BUFFALO GOMES	064	2009.0005596-0/0
DIVALDO ESPIGA	092	2009.0010412-8/0
DOUGLAS MOREIRA NUNES	046	2009.0001827-9/0
EDERALDO SOARES	084	2009.0008290-6/0
EDUARDO LUIZ BROCK	064	2009.0005596-0/0
EDUARDO SENE CARDOSO	042	2009.0001178-5/0
ELAINE CRISTINA PORTELINHA	116	2010.0005898-9/0
ELI FRANCISCO PEREIRA	054	2009.0003698-5/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	055	2009.0004149-1/0
ELISANGELA FLORENCIO	009	2003.0002264-0/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	032	2008.0008418-8/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	103	2010.0002512-3/0
ELÓI CONTINI	127	2010.0010865-3/0
EMMANUEL CASAGRANDE	063	2009.0005296-0/0
EMMANUEL CASAGRANDE	063	2009.0005296-0/0
EMMANUEL CASAGRANDE	075	2009.0006771-8/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	087	2009.0008922-3/0
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	094	2009.0010680-0/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	106	2010.0003278-9/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	110	2010.0003746-2/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	111	2010.0003766-4/0
EVELYN CRISTINA MATTERA	042	2009.0001178-5/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	065	2009.0005819-8/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	074	2009.0006739-9/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	076	2009.0007119-6/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	093	2009.0010457-0/0
FÁBIO AMORESE ROTUNNO	031	2008.0007519-0/0
FABIO CESAR TEIXEIRA	009	2003.0002264-0/0
FABIO MASSAMI SUZUKI	053	2009.0003650-7/0
FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI	062	2009.0005195-8/0
FABIULA SCHMIDT	028	2008.0004096-5/0
FABRICIO MASSI SALLA	122	2010.0008837-9/0
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	052	2009.0003285-9/0
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	080	2009.0008026-0/0
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	081	2009.0008029-6/0
FELIPE ROSINSKI LIMA BISSANI	041	2009.0001112-9/0
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	032	2008.0008418-8/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	087	2009.0008922-3/0

FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	113	2010.0004362-6/0
FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO	095	2009.0010699-8/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	065	2009.0005819-8/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	074	2009.0006739-9/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	076	2009.0007119-6/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	093	2009.0010457-0/0
FERNANDO PELLOSO	035	2009.0000122-0/0
FERNANDO RUMIATO	092	2009.0010412-8/0
FERNANDO SAKAMOTO	064	2009.0005596-0/0
FERNANDO SAKAMOTO	120	2010.0007061-1/0
FERNANDO SCUMAK MELO	028	2008.0004096-5/0
FHRANCIELLI SEARA MEDEIRO	056	2009.0004261-9/0
FLÁVIA BALDUINO DA SILVA	037	2009.0000517-9/0
FLÁVIA BALDUINO DA SILVA	052	2009.0003285-9/0
FLÁVIA BALDUINO DA SILVA	054	2009.0003698-5/0
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	080	2009.0008026-0/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	055	2009.0004149-1/0
FRANCISCO MANOEL DO COUTO FERNANDES	009	2003.0002264-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	080	2009.0008026-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	093	2009.0010457-0/0
GIANE LOPES TSURUTA	002	1998.0001056-1/0
GILBERTO JACHSTET	011	2006.0000349-9/0
GILBERTO PEDRIALI	088	2009.0009194-2/0
GILBERTO PEDRIALI	098	2010.0000828-7/0
GILBERTO PEDRIALI	101	2010.0002377-8/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	036	2009.0000475-0/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	039	2009.0000827-0/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	041	2009.0001112-9/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	048	2009.0002048-1/0
GLAUCE KELLY GONCALVES	082	2009.0008075-3/0
Guilherme J. Dantas	064	2009.0005596-0/0
GUILHERME JUNHO ESPIGA	092	2009.0010412-8/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	065	2009.0005819-8/0
GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA	057	2009.0004319-9/0
GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA	123	2010.0008890-1/0
GUSTAVO FERREIRA E SILVA	106	2010.0003278-9/0
GUSTAVO LESSA NETO	038	2009.0000704-2/0
GUSTAVO PINHÃO COELHO	053	2009.0003650-7/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	037	2009.0000517-9/0
GUSTAVO THOMAZINHO COMAR	097	2010.0000771-9/0
GUSTAVO VIANA CAMATA	095	2009.0010699-8/0
GUSTAVO VIANA CAMATA	096	2009.0012442-9/0
HELENA ANNES	070	2009.0006201-1/0
HELIO DE MATOS VENANCIO	047	2009.0001995-1/0
HELIO DE OLIVEIRA ALVES	073	2009.0006494-5/0
HELOISA TOLEDO VOLPATO	020	2007.0000261-1/0
HEMERSON MARCOLINO	086	2009.0008705-7/0
HERCULES MARCIO IDALINO	090	2009.0009807-0/0
HUMBERTO BELEZE	091	2009.0010077-2/0
ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	113	2010.0004362-6/0
JACKSON LUIS VICENTE	067	2009.0005879-3/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	080	2009.0008026-0/0
JANAÍNA GIOZZA ÁVILA	037	2009.0000517-9/0
JERBSON ALMEIDA MORAES	047	2009.0001995-1/0
JOAO FELIPE BARROS DE ALBUQUERQUE	097	2010.0000771-9/0
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	013	2006.0001134-8/0
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	030	2008.0006346-9/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	039	2009.0000827-0/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	039	2009.0000827-0/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	041	2009.0001112-9/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	048	2009.0002048-1/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	090	2009.0009807-0/0
JOÃO LUIZ DO PRADO	010	2004.0002794-1/0
JOAO PEDRO TAGLIARI	036	2009.0000475-0/0
JOAO PEDRO TAGLIARI	048	2009.0002048-1/0
JOAO PEDRO TAGLIARI	119	2010.0006898-8/0
JOAO PEDRO TAGLIARI	124	2010.0009316-4/0
JOAO RICARDO DA SILVA LIMA	070	2009.0006201-1/0
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	122	2010.0008837-9/0
JOAQUIM JOSE DE MELO	034	2008.0009983-4/0
JORGE LUIZ IDERIHA	019	2006.0006405-2/0
JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS	106	2010.0003278-9/0
JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS	124	2010.0009316-4/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	058	2009.0004523-9/0
JOSÉ ANTÔNIO SPADÃO MARCATTO	094	2009.0010680-0/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	038	2009.0000704-2/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	068	2009.0005945-3/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	082	2009.0008075-3/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	099	2010.0001427-4/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	091	2009.0010077-2/0
JOSE LUIZ NUNES DA SILVA	012	2006.0000913-5/0
JOSE RICARDO MARUCH DE CASTILHO	035	2009.0000122-0/0
JOSE VALTER OLIVEIRA CUSTODIO	005	2001.0000005-1/0
JULIANA RENATA OLIVEIRA GRALIKE	006	2001.0003411-8/0
JULIANE BATISTA VIANA SANTOS	086	2009.0008705-7/0
JULIANO MIQUELETI SONCIN	083	2009.0008080-5/0
JULIANO MIQUELETI SONCIN	115	2010.0005128-2/0
JULIANO TOMANAGA	003	1999.0002805-3/0
JULIANO TOMANAGA	007	2002.0002115-6/0
JULIANO TOMANAGA	049	2009.0002357-0/0
JURGEN JAKOBS PULS	086	2009.0008705-7/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	044	2009.0001625-5/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	087	2009.0008922-3/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	087	2009.0008922-3/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	113	2010.0004362-6/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	033	2008.0009359-2/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	042	2009.0001178-5/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	043	2009.0001335-6/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	102	2010.0002443-8/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	109	2010.0003456-3/0
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI	089	2009.0009733-5/0
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI	089	2009.0009733-5/0
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI	122	2010.0008837-9/0
LEIZIANE NEGRÃO	047	2009.0001995-1/0
LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA	003	1999.0002805-3/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	033	2008.0009359-2/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	102	2010.0002443-8/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	109	2010.0003456-3/0
LEONARDO MIZUNO	045	2009.0001783-7/0
LEONARDO ZAROS VERRI	051	2009.0003167-0/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	076	2009.0007119-6/0
LIGIA RODRIGUES LUZ	010	2004.0002794-1/0
LILIAN KARINA VELASCO	047	2009.0001995-1/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	096	2009.0012442-9/0
LOURIVAL BARBOSA	069	2009.0005972-0/0

LUCIANA DRUMOND DE MORAES	114	2010.0004396-6/0
LUCIANA LIMA DOMINGUES DE SOUZA	064	2009.0005596-0/0
LUCIANA REZENDE MAGIONI	114	2010.0004396-6/0
LUCIANA SGARBI	037	2009.0000517-9/0
LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH	118	2010.0006583-8/0
LUCIANO ANGHINONI	080	2009.0008026-0/0
LUIS AUGUSTO HORVATICH SANTOS	014	2006.0002133-5/0
LUIS EDUARDO NETO	063	2009.0005296-0/0
LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA	063	2009.0005296-0/0
LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA	075	2009.0006771-8/0
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	070	2009.0006201-1/0
LUIZ ASSI	040	2009.0000920-7/0
LUIZ ASSI	085	2009.0008490-6/0
LUIZ CLAUDIO ANDRADE NEVES	014	2006.0002133-5/0
LUIZ FELIPE DE SILOS F. M. GÓES	117	2010.0006229-3/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	077	2009.0007250-3/0
LUIZ GUILHERME C.GUIMARÃES	040	2009.0000920-7/0
LUIZ GUILHERME C.GUIMARÃES	085	2009.0008490-6/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	038	2009.0000704-2/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	068	2009.0005945-3/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	082	2009.0008075-3/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	099	2010.0001427-4/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	080	2009.0008026-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	080	2009.0008026-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	093	2009.0010457-0/0
LUIZ RODRIGUES DA ROCHA FILHO	108	2010.0003383-0/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	106	2010.0003278-9/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	108	2010.0003383-0/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	110	2010.0003746-2/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	111	2010.0003766-4/0
MANUEL PEREIRA DOS REIS	021	2007.0002761-0/0
MARCELLO FABIAN TEODORO	051	2009.0003167-0/0
MARCELO JOSE PERALTA	027	2008.0002801-0/0
MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA	008	2002.0004005-3/0
MARCELO MITSI	007	2002.0002115-6/0
MARCIA MORAES WEBER	038	2009.0000704-2/0
MARCIA REGINA ANTONIASSI	028	2008.0004096-5/0
MARCIA REGINA ANTONIASSI	091	2009.0010077-2/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	033	2008.0009359-2/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	039	2009.0000827-0/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	040	2009.0000920-7/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	041	2009.0001112-9/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	048	2009.0002048-1/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	084	2009.0008290-6/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	085	2009.0008490-6/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	110	2010.0003746-2/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	111	2010.0003766-4/0
MARCIO RUBENS PASSOLD	033	2008.0009359-2/0
MARCO ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA FILHO	062	2009.0005195-8/0
MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI	105	2010.0002798-1/0
MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	018	2006.0005912-9/0
MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	020	2007.0000261-1/0
MARCO ANTONIO ROLLWAGEN DA SILVA	010	2004.0002794-1/0
MARCO AURELIO GRESPAN	026	2007.0009012-0/0
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	019	2006.0006405-2/0
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	088	2009.0009194-2/0
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	098	2010.0000828-7/0
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	101	2010.0002377-8/0
MARCOS LEATE	059	2009.0004658-0/0
MARCOS ROGERIO LOBO COLLI	015	2006.0002301-9/0
MARIA AMÉLIA BARROS DE ALBUQUERQUE	097	2010.0000771-9/0
MARIA AUGUSTA HASHIMOTO IHA	116	2010.0005898-9/0
MARIA CHRISTINA DE MORAES	114	2010.0004396-6/0
MARIA ELIZABETH JACOB	109	2010.0003456-3/0
MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA	040	2009.0000920-7/0
MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA	085	2009.0008490-6/0
MARIANA SOUZA BAHDUR	074	2009.0006739-9/0
MARIANA SOUZA BAHDUR	076	2009.0007119-6/0
MARIANA SOUZA BAHDUR	093	2009.0010457-0/0
MARIANA VIDEIRA MENEZES TESCARO	088	2009.0009194-2/0
MARIANE GUAZZI AZZOLINI	089	2009.0009733-5/0
MARILIA BARROS BREDA	096	2009.0012442-9/0
MARIO ROCHA FILHO	059	2009.0004658-0/0
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	081	2009.0008029-6/0
MARLOS LUIZ BERTONI	114	2010.0004396-6/0
MARLY APARECIDA BORGES KOTINDA	104	2010.0002614-7/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR.	106	2010.0003278-9/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR.	108	2010.0003383-0/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR.	110	2010.0003746-2/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR.	111	2010.0003766-4/0
MAURICI ANTONIO RUY	049	2009.0002357-0/0
MAURICIO DA SILVA MARTINS	008	2002.0004005-3/0
MAURO ZARPELAO	084	2009.0008290-6/0
MAYRA DE MIRANDA FAHUR	119	2010.0006898-8/0
MELISSA MARINO	127	2010.0010865-3/0
MICHÈLE LE BRUN DE VIELMOND	038	2009.0000704-2/0
MICHÈLE LE BRUN DE VIELMOND	099	2010.0001427-4/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	032	2008.0008418-8/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	044	2009.0001625-5/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	103	2010.0002512-3/0
MILTON MARCELO WEFFORT	073	2009.0006494-5/0
MONICA CESARIO PEREIRA COTELO	028	2008.0004096-5/0
MONICA CRISTINA BIZINELI	053	2009.0003650-7/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	032	2008.0008418-8/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	044	2009.0001625-5/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	087	2009.0008922-3/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	098	2010.0000828-7/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	113	2010.0004362-6/0
NEIDE NOBRE DELAI	005	2001.0000005-1/0
NEUCI APARECIDA ALLIO	112	2010.0004080-4/0
ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M. PEREIRA	079	2009.0007668-9/0
PAULA CRISTINA DANTAS DOMINGUES	068	2009.0005945-3/0
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	102	2010.0002443-8/0
PAULO ALCEU DALLE LASTE	002	1998.0001056-1/0
PAULO CESAR FERRARI	003	1999.0002805-3/0

PAULO CESAR FERRARI	016	2006.0005102-8/0
PAULO CESAR FERRARI	022	2007.0005212-4/0
PAULO CEZAR DANIEL	126	2010.0010250-3/0
PAULO ROGERIO SANCHES	008	2002.0004005-3/0
PEDRO JOÃO MARTINS	127	2010.0010865-3/0
PRISCILA DANTAS CUENCA	098	2010.0000828-7/0
PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO	009	2003.0002264-0/0
RACHEL BOECHAT LUPPI	045	2009.0001783-7/0
RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES	068	2009.0005945-3/0
RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS	107	2010.0003345-0/0
RAFAEL RICCI FERNANDES	092	2009.0010412-8/0
RAFAEL ROSSI RAMOS	006	2001.0003411-8/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	081	2009.0008029-6/0
RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO	094	2009.0010680-0/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	032	2008.0008418-8/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	044	2009.0001625-5/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	103	2010.0002512-3/0
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA	091	2009.0010077-2/0
RAQUEL MORENO	016	2006.0005102-8/0
RAUL INFANTE LESSA	038	2009.0000704-2/0
REGIANE ALDRI DA SILVA	063	2009.0005296-0/0
REGINA APARECIDA SIMÕES CABRAL	031	2008.0007519-0/0
REGINA REIKO UTSUMI	070	2009.0006201-1/0
REGIS ALAN BAULI	094	2009.0010680-0/0
REGIS COTRIN ABDO	047	2009.0001995-1/0
REGIS COTRIN ABDO	047	2009.0001995-1/0
REGIS LUIS JACQUES BOHRER	017	2006.0005460-0/0
REGIS LUIS JACQUES BOHRER	017	2006.0005460-0/0
REGIS LUIS JACQUES BOHRER	017	2006.0005460-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	040	2009.0000920-7/0
REINALDO MIRICO ARONIS	085	2009.0008490-6/0
REINALDO MIRICO ARONIS	104	2010.0002614-7/0
REINALDO MIRICO ARONIS	105	2010.0002798-1/0
REINALDO MIRICO ARONIS	120	2010.0007061-1/0
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	042	2009.0001178-5/0
RENATO BARROS DE CAMARGO JR.	023	2007.0005750-4/0
RENATO LIMA BARBOSA	008	2002.0004005-3/0
ROBERTO TADEU FURTADO	078	2009.0007615-9/0
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	088	2009.0009194-2/0
ROGER PERINETO	014	2006.0002133-5/0
ROGER PERINETO	043	2009.0001335-6/0
ROSANGELA LELIS DELIBERADOR	101	2010.0002377-8/0
RUI FRANCISCO GARMUS	106	2010.0003278-9/0
RUI FRANCISCO GARMUS	124	2010.0009316-4/0
SABRINA FAVERO	121	2010.0007221-8/0
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	033	2008.0009359-2/0
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	039	2009.0000827-0/0
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	040	2009.0000920-7/0
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	041	2009.0001112-9/0
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	048	2009.0002048-1/0
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	084	2009.0008290-6/0
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	085	2009.0008490-6/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	091	2009.0010077-2/0
SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS	060	2009.0004973-3/0
SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS	072	2009.0006478-0/0
SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS	086	2009.0008705-7/0
SANIA STEFANI	055	2009.0004149-1/0
SATURNINO FERNANDES NETTO	125	2010.0010084-3/0
SAULO ROBERTO DE ANDRADE	049	2009.0002357-0/0
SERGIO EDUARDO CANELLA	016	2006.0005102-8/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	116	2010.0005898-9/0
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	102	2010.0002443-8/0
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	109	2010.0003456-3/0
SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ	050	2009.0002559-4/0
SIBHELLE KATHERINE NASCIMENTO MELHEM	039	2009.0000827-0/0
SUZANE DE FRANÇA RIBEIRO	028	2008.0004096-5/0
SUZANE DE FRANÇA RIBEIRO	028	2008.0004096-5/0
TADEU CERBARO	127	2010.0010865-3/0
TEMIS CHENSO DA SILVA RABELO	018	2006.0005912-9/0
THIAGO LOMBARDI JANENE	127	2010.0010865-3/0
TIAGO MACHADO MARTINS	059	2009.0004658-0/0
TORAMATU TANAKA	001	1995.0000180-5/0
ULISSES JOSE FEREIRA NETO	004	2000.0003526-2/0
VALDECI ELEUTERIO	036	2009.0000475-0/0
VALDECI GARCIA	045	2009.0001783-7/0
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	033	2008.0009359-2/0
VALTER AKIRA YWAZAKI	115	2010.0005128-2/0
VANTUIR AMILSON GUIMARAES	083	2009.0008080-5/0
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	080	2009.0008026-0/0
VITOR SALDANHA FONSECA	063	2009.0005296-0/0
VITOR SALDANHA FONSECA	075	2009.0006771-8/0
VIVIANE POMINI	006	2001.0003411-8/0
WAGNER KABA	077	2009.0007250-3/0
WELLINGTON LUIS GRALIKE	006	2001.0003411-8/0
WESLEY TOMASZEWSKI	036	2009.0000475-0/0

001 1995.0000180-5/0 - Execução de Título Judicial — SEBASTIAO FERNANDO MANHANI X SANDRA MARA GALINDO (E OUTRO)

"Ao autor, na pessoa de Toramatu Tanaka e/ou Cassio N. Tanaka, para retirar alvará nº 376/2010."

Adv(s) TORAMATU TANAKA, CASSIO NAGASAWA TANAKA

002 1998.0001056-1/0 - Execução de Título Judicial — ANDRE YOSIHARU TANAKA X GILBERTO SENA DURAES

"Intime-se a parte AUTORA na pessoa de Giane Lopes Tsuruta, para no prazo de 5 dias, retirar o alvará n. 149/2008, no valor de R$68,76 e seus acrescimos. E para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias, sob pena de extinção."

Adv(s) GIANE LOPES TSURUTA, PAULO ALCEU DALLE LASTE

003 1999.0002805-3/0 - Execução de Título Judicial — AMILTON CARLOS DO NASCIMENTO (E OUTRO) X LOTEADORA FERRARI S/C LTDA. (E OUTROS)

"Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95 e Enunciado 75 do FONAJE. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]." "O processo já se encontra extinto conforme decisão de fls. 300. Oportunamente, arquivem-se."

Adv(s) JULIANO TOMANAGA, LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA, PAULO CESAR FERRARI

004 2000.0003526-2/0 - Execução de Título Judicial — CLOVIS ALBERTO SOARES PINTO X FABIANO VICTORINO (E OUTRO)

"Retornando a resposta, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) CASEMIRO FRAMIL FILHO, ARI ALVES PEREIRA, ULISSES JOSE FEREIRA NETO

005 2001.0000005-1/0 - Embargos — META VEICULOS E PECAS BAURU SA X VALMIR VAZ DE SOUZA

"Ao autor Meta Veículos e Peças Bauru S/A para retirar o alvará nº 149/2011, pois o sistema não permite o arquivamento dos autos."

Adv(s) JOSE VALTER OLIVEIRA CUSTODIO, NEIDE NOBRE DELAI

006 2001.0003411-8/0 - Execução de Título Judicial — CAROLINA CORTES LOPES GARCIA X STUDIO R (E OUTRO)

"(...). Diante disso, deixo de declarar eventual fraude à execução. Indique a parte exequente bens penhoráveis da parte executada, no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) RAFAEL ROSSI RAMOS, VIVIANE POMINI, WELLINGTON LUIS GRALIKE, JULIANA RENATA OLIVEIRA GRALIKE

007 2002.0002115-6/0 - Execução de Título Judicial — CARLOS ALBERTO DUARTE X JOAO BATISTA FIORELI

"Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo o recurso somente em seu efeito devolutivo. Vistas à parte RÉ/recorrida para querendo apresentar contra-razões no prazo legal. [...]."

Adv(s) JULIANO TOMANAGA, MARCELO MITSI, AKIHITO ALLAN HIRATA

008 2002.0004005-3/0 - Execução de Título Judicial — AMARILDO CONSTANCIO X LONDRINA ESPORTE CLUBE

"Intimação do Drº. MAURÍCIO DA SILVA MARTINS para que proceda à devolução dos autos na Secretaria em 24 horas, sob pena de aplicação do artigo 196 do CPC."

Adv(s) MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA, RENATO LIMA BARBOSA, PAULO ROGERIO SANCHES, MAURICIO DA SILVA MARTINS

009 2003.0002264-0/0 - Execução de Título Judicial — TELMA CRISTINA NEVES SOUZA X SENA CONSTRUCOES LTDA (E OUTRO)

"Ao autor na pessoa de Francisco Manoel do Couto Fernandes para retirar alvará nº 633/2008, pois o sistema não permite o arquivamento dos autos."

Adv(s) FRANCISCO MANOEL DO COUTO FERNANDES, ALEXANDRE RAINATO GENTA, ELISANGELA FLORENCIO, PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO, FABIO CESAR TEIXEIRA

010 2004.0002794-1/0 - Execução de Título Judicial — PAULO DE PAIVA X RADEN TRANSPORTES LTDA

"Retornando a resposta, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) JOÃO LUIZ DO PRADO, MARCO ANTONIO ROLLWAGEN DA SILVA, LIGIA RODRIGUES LUZ

011 2006.0000349-9/0 - Execução Título Extrajudicial — JOSÉ XAVIER MINIKOWSKI X NILTON LEITE DE BRITO

Redesignação de Audiência de Conciliação as 16:30 do dia 23/09/2011

Adv(s) GILBERTO JACHSTET

012 2006.0000913-5/0 - Execução de Título Judicial — SONIA MARIA GULCHEVSKI GUASSALOCA X PETROMAX DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA

"Manifeste-se a parte autora sobre retorno negativo do mandado de penhora."

Adv(s) ADEMIR SIMOES, JOSE LUIZ NUNES DA SILVA

013 2006.0001134-8/0 - Execução Título Extrajudicial — CLABE INDUSTRIAS DE COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA X ADEMIR MANOEL DA SILVA

"Indefiro o pedido retro, uma vez que conforme certidão de fls. 51 a penhora on-line efetuada em 12/06/2008 restou infrutífera. Intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) JOAO HENRIQUE CRUCIOL

014 2006.0002133-5/0 - Execução de Título Judicial — SEILA CIBELE SITTA X MAQSOY TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA

"Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo o recurso somente em seu efeito devolutivo. Vistas à parte RÉ/recorrida para querendo apresentar contra-razões no prazo legal. [...]."

Adv(s) ROGER PERINETO, LUIZ CLAUDIO ANDRADE NEVES, LUIS AUGUSTO HORVATICH SANTOS

015 2006.0002301-9/0 - Execução Título Extrajudicial — DANILO SERRA GONÇALVES X ADELMIRA CONCEIÇÃO SILVA

"Nada sendo penhorado pelo Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 30 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) DANILO SERRA GONCALVES, MARCOS ROGERIO LOBO COLLI

016 2006.0005102-8/0 - Execução de Título Judicial — LUCIANO MARIOTTO X LOTEADORA FERRARI S/C LTDA

"Indique o executado, em cinco dias e sob pena de multa, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores (artigos 600, IV e 601 do Código de Processo Civil)."

Adv(s) RAQUEL MORENO, PAULO CESAR FERRARI, SERGIO EDUARDO CANELLA

017 2006.0005460-0/0 - Execução de Título Judicial — EDSON HERMINIO DA SILVA X WANDERSON FERNANDO DE MELO

"Nada sendo penhorado pelo Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 30 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) DENISON HENRIQUE LEANDRO, ALDO CEZAR MAKIOLKE, REGIS LUIS JACQUES BOHRER, REGIS LUIS JACQUES BOHRER, REGIS LUIS JACQUES BOHRER

018 2006.0005912-9/0 - Execução de Título Judicial — MARIO SERGIO ANTONIO DA SILVA X EMPRESA FOTOGRÁFICA BRASILEIRA LTDA

"Na declaração de Imposto de Renda de pessoa jurídica não constam bens e direitos, pelo que desnecessária a diligencia pretendida. Intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) TEMIS CHENSO DA SILVA RABELO, ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI, MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE

019 2006.0006405-2/0 - Execução Título Extrajudicial — CARLOS RENATO ITIMURA X JAIR THOMAZINHO

"Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95 e Enunciado 75 do FONAJE. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, JORGE LUIZ IDERIHA

020 2007.0000261-1/0 - Execução de Título Judicial — M G LOBO & CIA LTDA X DEVINO ZANIN

"Intime-se a parte autora sobre designação de leilão marcado para 01/09/2011 e 20/09/2011 às 13:00h na sede do juizo deprecado em Pedra Preta-MT."

Adv(s) MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE, HELOISA TOLEDO VOLPATO

021 2007.0002761-0/0 - Execução de Título Judicial — MARIA JOANA DOS SANTOS X MANOEL PEREIRA DOS REIS

"A parte autora não se manifestou acerca da petição e documentos de fls. 459/460. Desta forma, reitero os termos do despacho de fls. 462, cumpra-se no prazo de 10 dias."

Adv(s) DALVA VERNILLO, MANUEL PEREIRA DOS REIS, BRUNO MONTENEGRO SACANI

022 2007.0005212-4/0 - Execução de Título Judicial — MARLENE PEREIRA DE ARAUJO X LOTEADORA FERRARI S/C LTDA.

"Intime-se a parte ré acerca da penhora realizada nos autos em fls. e para que, querendo, apresente embargos à execução no prazo de 15 dias."

Adv(s) PAULO CESAR FERRARI

023 2007.0005750-4/0 - Execução de Título Judicial — ASCENCIO GARCIA LOPES X COPEL-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

"Em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) RENATO BARROS DE CAMARGO JR., CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS

024 2007.0007075-3/0 - Execução Título Extrajudicial — TOSHINORI MATSUMOTO & CIA LTDA - EPP X SUELI APARECIDA GARCIA

"Indefiro o pedido de fls. 27, uma vez que conforme certidão de fls. 19 a penhora on-line efetuada em 14/01/2008 restou infrutífera. Intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) ALDIVINO ALVES PEREIRA

025 2007.0008454-9/0 - Execução Título Extrajudicial — SUEKO COMERCIO DE RELOGIOS LTDA - EPP X JULIA KIYOMI TOKUTSUME

"Retornando a resposta, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) ALDIVINO ALVES PEREIRA

026 2007.0009012-0/0 - Execução de Título Judicial — LIMA E GAGLIATI LTDA X KELI CRISTINA MENDES FERREIRA

"Retornando a resposta, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) MARCO AURELIO GRESPAN

027 2008.0002801-0/0 - Execução Título Extrajudicial — ELEGANCE FOLHEADOS LTDA- ME X V. CALEGARI D.G ROCHA LTDA

"Em face da desistência manifestada pela parte autora e, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) MARCELO JOSE PERALTA

028 2008.0004096-5/0 - Execução de Título Judicial — CELIA ANTONIA DE OLIVEIRA X TIM CELULAR S/A

"À TIM Celular na pessoa de Fabíula Schmidt e/ou Márcia R. Antoniassi, para retirar alvará nº 709/2011."

Adv(s) SUZANE DE FRANÇA RIBEIRO, MONICA CESARIO PEREIRA COTELO, FERNANDO SCUMAK MELO, SUZANE DE FRANÇA RIBEIRO, FABIULA SCHMIDT, MARCIA REGINA ANTONIASSI

029 2008.0004292-8/0 - Execução Título Extrajudicial — HUGO FERNANDO DA SILVA X FERNANDO APARECIDO ORLANDI

"Autos desarquivados."

Adv(s) APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS

030 2008.0006346-9/0 - Processo de Conhecimento — CENTRO COMUNICATIVO COMÉRCIO DE MATERIAIS DIDÁTICOS LTDA X LUIS CARLOS FREITAS DE OLIVEIRA

"A parte autora não promoveu a diligência que lhe competia, indispensável para o prosseguimento do feito, ficando o processo parado por mais de trinta dias. Diante disso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, III do CPC. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) JOAO HENRIQUE CRUCIOL

031 2008.0007519-0/0 - Execução Título Extrajudicial — MARIO ROCHA FILHO X SUEDE SANTOS OLIVEIRA DA SILVA

"Em face da desistência manifestada pela parte autora e, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) FÁBIO AMORESE ROTUNNO, REGINA APARECIDA SIMÕES CABRAL

032 2008.0008418-8/0 - Execução de Título Judicial — ROZÂNGELA MARIA SANTOS DE SÁ VICENTINI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"À parte ré para manifestar-se sobre certidão das fls. 199."

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES

033 2008.0009359-2/0 - Processo de Conhecimento — CONCEIÇÃO RABELO X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

"Recebo o recurso somente em seu efeito devolutivo. Vistas à parte autora/recorrida para querendo apresentar contra-razões no prazo legal. [...]."

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCIO ANTONIO MIAZZO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD

034 2008.0009983-4/0 - Execução Título Extrajudicial — ELIO RODELLA X JOSE BONO MEDINA

"Nada sendo penhorado pelo Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 30 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) JOAQUIM JOSE DE MELO

035 2009.0000122-0/0 - Execução Título Extrajudicial — ANDRÉ LUIZ TOSCA X DOUGLAS NASCIMENTO LEITE

"Indefiro o pedido retro, uma vez que conforme certidão de fls. 17 a penhora on-line efetuada em 18/05/2009 restou infrutífera. Intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) FERNANDO PELLOSO, JOSE RICARDO MARUCH DE CASTILHO

036 2009.0000475-0/0 - Execução de Título Judicial — JOSÉ DE CAMPOS HENRIQUE FILHO X BANCO ABN AMRO REAL S/A

"À parte autora, na pessoa de Valdeci Eleutério para retirar alvará nº 673/2011, no valor de R $137,94, pois o sistema não permite o arquivamento dos autos."

Adv(s) GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO PEDRO TAGLIARI, ADAUTO DE A TOMASZEWSKI, VALDECI ELEUTERIO, WESLEY TOMASZEWSKI

037 2009.0000517-9/0 - Processo de Conhecimento — MAURICIA SILVEIRA RAMOS X PANAMERICANA DE SEGUROS S/A

"Recebo os embargos de fls. 158/166. Intime-se a parte embargada para querendo, se manifestar dentro do prazo legal."

Adv(s) CECILIA INACIO ALVES, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, FLÁVIA BALDUINO DA SILVA, LUCIANA SGARBI, JANAÍNA GIOZZA ÁVILA

038 2009.0000704-2/0 - Execução de Título Judicial — CARLA FERNANDA GONÇALVES X MAGAZINE LUIZA SA

"Intime-se a parte ré acerca da penhora realizada nos autos em fls. e para que, querendo, apresente embargos à execução no prazo de 15 dias."

Adv(s) GUSTAVO LESSA NETO, RAUL INFANTE LESSA, MICHÈLE LE BRUN DE VIELMOND, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MARCIA MORAES WEBER

039 2009.0000827-0/0 - Processo de Conhecimento — GUILHERME PETROCINI DA SILVA MARTINS X BANCO ABN AMRO REAL S/A

"Intime-se o réu para que cumpra integralmente o despacho de fls. 152, no derradeiro prazo de 30 dias, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que a parte autora queria provar."

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCIO ANTONIO MIAZZO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, SIBHELLE KATHERINE NASCIMENTO MELHEM

040 2009.0000920-7/0 - Processo de Conhecimento — LAURINDO LIBERATI X BANCO SANTANDER MERDIONAL S.A

"Recebo o recurso somente em seu efeito devolutivo. Vistas à parte AUTORA/recorrida para querendo apresentar contra-razões no prazo legal. [...]."

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCIO ANTONIO MIAZZO, MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ GUILHERME C.GUIMARÃES, LUIZ ASSI

041 2009.0001112-9/0 - Processo de Conhecimento — ARMANDO JAIRO DA SILVA MARTINS X BANCO SANTANDER

"Recebo o recurso somente em seu efeito devolutivo. Vistas à parte AUTORA/recorrida para querendo apresentar contra-razões no prazo legal. [...]."

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, FELIPE ROSINSKI LIMA BISSANI

042 2009.0001178-5/0 - Execução de Título Judicial — DELSON ALVES PEREIRA X BANCO ITAÚ S/A

"Ao Banco Itaú S/A, na pessoa de Lauro F. Zanetti e/ou Leonardo A. Zanetti e/ou Shealtiel L. P. Filho, para retirar alvará nº 1434/2011."

Adv(s) EDUARDO SENE CARDOSO, EVELYN CRISTINA MATTERA, LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA

043 2009.0001335-6/0 - Execução de Título Judicial — JORGE MARÃO CARNIELO MIGUEL X BANCO ITAÚ S/A

"Intime-se o Banco Itaú e a parte autora para retirarem os alvarás nº 1320/2011 e 1319/2011, respectivamente."

Adv(s) ROGER PERINETO, BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO, LAURO FERNANDO ZANETTI

044 2009.0001625-5/0 - Processo de Conhecimento — MAURO SÉRGIO DE MEDEIROS X MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA

"Manifeste-se a requerida sobre petição das fls. 135/137."

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

045 2009.0001783-7/0 - Execução de Título Judicial — CONRADO MAYR DE ARAUJO X ACSP - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO (E OUTRO)

"Em não havendo manifestação, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) RACHEL BOECHAT LUPPI, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, LEONARDO MIZUNO, VALDECI GARCIA

046 2009.0001827-9/0 - Execução de Título Judicial — LILIANE MOREIRA NUNES X DORIVAL TRAJANO DE SOUZA

"Nada sendo penhorado pelo Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) DOUGLAS MOREIRA NUNES

047 2009.0001995-1/0 - Execução de Título Judicial — BRUNO PEDALINO (E OUTRO) X FIDELIDADE VIAGENS E TURISMO LTDA (E OUTRO)

"Juntado cálculo, digam as partes no prazo de 10 dias."

Adv(s) BRUNO PEDALINO, REGIS COTRIN ABDO, REGIS COTRIN ABDO, ÁUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR, JERBSON ALMEIDA MORAES, BRUNA IASNOGRODSKI, LILIAN KARINA VELASCO, HELIO DE MATOS VENANCIO, LEIZIANE NEGRÃO, BRUNO PEDALINO

048 2009.0002048-1/0 - Processo de Conhecimento — SANDRA PETROCINI DA SILVA MARTINS X BANCO SANTANDER

"Em face da desistência manifestada pela parte autora e, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, JOAO PEDRO TAGLIARI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

049 2009.0002357-0/0 - Execução de Título Judicial — MARLI DA SILVA FROIS X SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA

"Ao autor para retirar alvará nº 1419/2011. Em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) JULIANO TOMANAGA, MAURICI ANTONIO RUY, SAULO ROBERTO DE ANDRADE

050 2009.0002559-4/0 - Processo de Conhecimento — EDUARDO CAROLENSKY JUNIOR X JORGE LUIZ BRANTEGANI

"Intimação da Drª. Daniela Safadi Maricato Schiavelli para que proceda à devolução dos autos na Secretaria em 24 horas, sob pena de aplicação do artigo 196 do CPC."

Adv(s) CARLOS ALBERTO MARICATO, SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ, Daniela Safadi Maricato Schiavelli

051 2009.0003167-0/0 - Execução Título Extrajudicial — GRÁFICA E EDITORA NEON LTDA X BARBOSA & GOUVEIA LTDA - IGAPO CONFECÇÕES

"Nada sendo penhorado pelo Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 30 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) LEONARDO ZAROS VERRI, MARCELLO FABIAN TEODORO, AMANDA MOTA MARINHO

052 2009.0003285-9/0 - Execução de Título Judicial — RENATA DURAES ALMEIDA SANTOS X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

"Em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FLÁVIA BALDUINO DA SILVA, FELIPE CLAUDINO CANNARELLA

053 2009.0003650-7/0 - Execução de Título Judicial — MARCELO TUTIDA X NOKIA DO BRASIL TECONLOGIA LTDA (E OUTRO)

"Em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) FABIO MASSAMI SUZUKI, MONICA CRISTINA BIZINELI, GUSTAVO PINHÃO COELHO

054 2009.0003698-5/0 - Processo de Conhecimento — OSMANO LUCAS MENDES X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

"Recebo o recurso somente em seu efeito devolutivo. Vistas à parte AUTORA/recorrida para querendo apresentar contra-razões no prazo legal. [...]."

Adv(s) ELI FRANCISCO PEREIRA, FLÁVIA BALDUINO DA SILVA

055 2009.0004149-1/0 - Execução de Título Judicial — FABIANA PEÇANHA VALADARES X FINANCEIRA ITAU CBD S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - TAIÍ (E OUTRO)

"À FIC FINANCEIRA ITAÚ CBD S/A, na pessoa de Elisa G. P. B. de Carvalho, para retirar alvará nº 1448/2011."

Adv(s) ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, SANIA STEFANI, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

056 2009.0004261-9/0 - Execução Título Extrajudicial — MARCOS SARTORI E SOUZA LTDA X ROSELI CRISTINA DIAS CUSTODIO

"Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) FHRANCIELLI SEARA MEDEIRO

057 2009.0004319-9/0 - Execução Título Extrajudicial — SUEKO COMERCIO DE RELOGIOS LTDA - EPP X MARILDA APARECIDA DE ARUAJO BECKER

"Retornando a resposta, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção."

Adv(s) GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA, ALDIVINO ALVES PEREIRA

058 2009.0004523-9/0 - Execução de Título Judicial — EDMILSON CEZARETH DE FREITAS X NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A

"Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) ALEXANDRE STURION DE PAULA, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO

059 2009.0004658-0/0 - Processo de Conhecimento — GISELLI CAMARGO DOS SANTOS X DAFRA DA AMAZÔNIA INDUSTRIS E COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA (E OUTRO)

"(...). Nestes termos, decido conhecer os Embargos Declaratórios formulados por Dafra da Amazonia Industria e Comércio de Motocicletas Ltda, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra que integra o presente dispositivo para todos os fins." "Os débitos de IPVA, licenciamento e eventuais multas são de responsabilidade da autora em face dos problemas havidos. Após, devem ser suportados pelas rés. (...). No mais, homologo a decisão retro, proferida pela DD Juíza Leiga."

Adv(s) MARIO ROCHA FILHO, TIAGO MACHADO MARTINS, MARCOS LEATE, CILENE BENASSI PEROZIM

060 2009.0004973-3/0 - Execução de Título Judicial — ELIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA X TRANSPORTADORA DE MUDANÇAS RODOLAR LTDA.

"Nada sendo penhorado pelo Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) ANA BARBARA DE TOLEDO LOURENÇO JORGE, SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS

061 2009.0005086-9/0 - Execução de Título Judicial — EDUARDO SANTOS SILVA X ANANIAS ALVES CANOPF

"Retornando a resposta, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) CLÁUDIO CASQUEL

062 2009.0005195-8/0 - Execução de Título Judicial — AUTOBACKS SERVICE CAR X SANDRO PEREIRA DA SILVA

"Não foi localizado bem algum, nem pelo oficial de justiça, nem pela exequente-ninguém sabe onde a moto que em tese seria da parte executada. Assim, o processo foi julgado extinto nos exatos termos da Lei 9.099/95. (...). Diante disso, conheço e nego provimento aos embargos."

Adv(s) MARCO ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA FILHO, FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI

063 2009.0005296-0/0 - Execução de Título Judicial — GILBERTO GUTIERREZ FERREIRA X CLEUSA MARIA SILVA DO NASCIMENTO

"Nada sendo penhorado pelo Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) EMMANUEL CASAGRANDE, EMMANUEL CASAGRANDE, LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA, LUIS EDUARDO NETO, REGIANE ALDRI DA SILVA, VITOR SALDANHA FONSECA

064 2009.0005596-0/0 - Processo de Conhecimento — DEISE DE FATIMA MARINELLI NOGUEIRA X NATURA COSMETICOS S.A

"À Natura Cosméticos S/A, na pessoa de Adriana Rossini para retirar alvará nº 718/2011."

Adv(s) DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO, ADRIANA ROSSINI, AFONSO CELSO FARIA DE TOLEDO, LUCIANA LIMA DOMINGUES DE SOUZA, Guilherme J. Dantas, FERNANDO SAKAMOTO, DIEGO AUGUSTO BUFFALO GOMES, EDUARDO LUIZ BROCK

065 2009.0005819-8/0 - Execução de Título Judicial — ERSON MOREIRA LOPES X VERA CRUZ SEGURADORA

"Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora recorrente. Recebo os recursos somente em seus efeitos devolutivos. Vistas às partes recorridas para querendo apresentarem contra-razões no prazo legal. [...]."

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, ADRIANA ROSSINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

066 2009.0005875-6/0 - Execução Título Extrajudicial — G. R. GUILHEN E CIA LTDA (LA LUNA CONFECÇÕES) X EMILIANO ALVES DE MIRANDA

"Nada sendo penhorado pelo Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 30 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) ANGELO TAGLIARI TORRECILHA

067 2009.0005879-3/0 - Execução Título Extrajudicial — G. R. GUILHEN E CIA LTDA (LA LUNA CONFECÇÕES) X CAMILA MARTINS FERREIRA

"Nada sendo penhorado pelo Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 30 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) JACKSON LUIS VICENTE, ANGELO TAGLIARI TORRECILHA

068 2009.0005945-3/0 - Execução de Título Judicial — RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES X UNIBANCO S/A (E OUTRO)

"Juntado cálculo, digam as partes no prazo de 10 dias."

Adv(s) PAULA CRISTINA DANTAS DOMINGUES, DANIELA CAROLINE TECCHIO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA, RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES, CLAUDIO SERGIO BALEKIAN

069 2009.0005972-0/0 - Execução Título Extrajudicial — NOITE FELIZ CLOCHOES LTDA X PAULO SERGIO DE CAMARGO

"Nada sendo penhorado pelo Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 30 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) LOURIVAL BARBOSA

070 2009.0006201-1/0 - Execução de Título Judicial — UTSUMI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X TIM CELULAR S/A

"Intime-se a parte ré acerca da penhora realizada nos autos em fls. e para que, querendo, apresente embargos à execução no prazo de 15 dias."

Adv(s) CLAUDIO SERGIO BALEKIAN, REGINA REIKO UTSUMI, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, JOAO RICARDO DA SILVA LIMA, HELENA ANNES

071 2009.0006240-3/0 - Execução Título Extrajudicial — ANAISA BODELÃO PEREIRA X LIMA E DUARTE CONFECÇÕES LTDA

A parte autora não compareceu a audiencia realizada pelo qeu julgo extinto o processo. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Fica desde já intimada a pagá-las no prazo de 2 dias contados do transito em julgado da presente decisão.

Adv(s) ANAISA BODELÃO PEREIRA

072 2009.0006478-0/0 - Processo de Conhecimento — CLAYTON LUIZ YOSHII PASTELARIA ME X OMNI INTERNACIONAL LTDA.

"Apresente o credor o demonstrativo de seu crédito no prazo de 10 dias."

Adv(s) SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS, ANA BARBARA DE TOLEDO LOURENÇO JORGE, ALESSANDRO PARDO RODRIGUES

073 2009.0006494-5/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS ROBERTO SAKASHITA FILHO X NATANAEL AUGUSTO DA SILVA

"Não havendo manifestação, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) MILTON MARCELO WEFFORT, HELIO DE OLIVEIRA ALVES

074 2009.0006739-9/0 - Processo de Conhecimento — MAURICIO DOS PASSOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Recebo o recurso somente em seu efeito devolutivo. Vistas à parte AUTORA/recorrida para querendo apresentar contra-razões no prazo legal. [...]."

Adv(s) MARIANA SOUZA BAHDUR, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

075 2009.0006771-8/0 - Execução de Título Judicial — GILBERTO GUTIERREZ FERREIRA X MARIA APARECIDA ROSA SILVA

"Nada sendo penhorado pelo Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 30 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) EMMANUEL CASAGRANDE, LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA, VITOR SALDANHA FONSECA

076 2009.0007119-6/0 - Processo de Conhecimento — MAURICIO DE SOUZA DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Em face da desistência manifestada pela parte autora e, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) MARIANA SOUZA BAHDUR, LEONEL LOURENÇO CARRASCO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

077 2009.0007250-3/0 - Execução de Título Judicial — WILSON KABA X GOL TRANSPORTES AÉREOS S.A.

"Ao autor para retirar alvará nº 1360/2011."

Adv(s) WAGNER KABA, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES, DANIELA D'AMICO MORAES

078 2009.0007615-9/0 - Execução de Título Judicial — ROMANZA CONFECCOES LTDA - ME X IZAQUE GOMES DA SILVA

"Nada sendo penhorado pelo Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO, ROBERTO TADEU FURTADO

079 2009.0007668-9/0 - Execução de Título Judicial — IRENE CORRADO FRANCO X DARCI PEREIRA DOS SANTOS

"Juntado cálculo, digam as partes no prazo de 10 dias."

Adv(s) ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M. PEREIRA, ANA OLIMPIA MICHELAN

080 2009.0008026-0/0 - Execução de Título Judicial — WANGELLA DOS SANTOS TOGNON X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"À parte autora para retirar alvará nº 1364/2011. Em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. [...]."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ADRIANA ROSSINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FELIPE CLAUDINO CANNARELLA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUCIANO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

081 2009.0008029-6/0 - Execução de Título Judicial — FRANCISCO MENDES X MAPFRE SEGUROS

"Juntado cálculo, digam as partes no prazo de 10 dias."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, FELIPE CLAUDINO CANNARELLA

082 2009.0008075-3/0 - Execução de Título Judicial — ELISANGELO DA SILVA X SUPERMERCADO SUPER MUFFATO (E OUTRO)

"Em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) ÁUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR, GLAUCE KELLY GONCALVES, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO

083 2009.0008080-5/0 - Execução de Título Judicial — ANGELINA EVANGELISTA DE SOUZA X BANCO ITAÚCARD S/A

"Em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) VANTUIR AMILSON GUIMARAES, JULIANO MIQUELETI SONCIN

084 2009.0008290-6/0 - Processo de Conhecimento — OSWALDO PAZELLO X BANCO DO BRASIL S/A

"Manifeste-se a parte autora sobre petição/extrato das fls. 124/126."

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, EDERALDO SOARES, MAURO ZARPELAO, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO

085 2009.0008490-6/0 - Processo de Conhecimento — MANILIO SANCHES X BANCO SANTANDER

"Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 122, no derradeiro prazo de 30 dias, sob pena de extinção."

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ GUILHERME C.GUIMARÃES, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, LUIZ ASSI, MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA

086 2009.0008705-7/0 - Processo de Conhecimento — ELISEU DE ALMEIDA X DENTALMED ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA S/C LTDA

"Homologo a transação efetuada entre as partes. Julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, II do CPC. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) ANTONIO CARLOS CANTONI, HEMERSON MARCOLINO, SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS, JURGEN JAKOBS PULS, JULIANE BATISTA VIANA SANTOS

087 2009.0008922-3/0 - Execução de Título Judicial — ESDRAS LIANDRUS DE SÁ VICENTINI X MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Juntado cálculo, digam as partes no prazo de 10 dias."

Adv(s) FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, ERIKA FERNANDA RAMOS

088 2009.0009194-2/0 - Processo de Conhecimento — FABIANO KLEBER MORENO DALAN X BANCO BRADESCO S/A

"Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, ANGÉLICA CRISTINA HOSSAKA, GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, MARIANA VIDEIRA MENEZES TESCARO, ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA

089 2009.0009733-5/0 - Execução de Título Judicial — HENRIQUE FARIAS SILVA (E OUTRO) X MG & M ENGENHARIA (E OUTRO)

"Em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) ALINE ZAMARIAN DUCCI, MARIANE GUAZZI AZZOLINI, LEANDRO AMBROSIO ALFIERI, LEANDRO AMBROSIO ALFIERI

090 2009.0009807-0/0 - Processo de Conhecimento — OSWALDO LUIZA NUNES X BANCO REAL S/A

"A parte autora era titular da caderneta de poupança abaixo: Banco América do Sul; Agência 0042; Conta 102317-9; Fls. 72 a 76. Assim, cabe ao réu provar que os valores não bloqueados nas cadernetas de poupança foram remunerados nos percentuais reclamados pela parte autora. Para tanto, deverá juntar os extratos relativos aos meses de março, abril, maio e junho de 1990, dos cruzados novos não bloqueados (transformados em cruzeiros), bem como cálculo do valor que seria devido caso fosse acolhida a tese sustentada pela parte autora. (...). Concedo prazo de 30 dias para tanto."

Adv(s) HERCULES MARCIO IDALINO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA

091 2009.0010077-2/0 - Execução de Título Judicial — MARIA VALÉRIA JACOBUCCI BOTELHO BELEZE X BRASIL TELECOM S/A (E OUTRO)

"À parte Atlantico Fundos de Investimento na pessoa de RAFAELLA GUNELLA DE LIMA E/OU ALESSANDRA C. MOURA, para retirar alvará nº 1111/2010, no prazo de 05 dias."

Adv(s) HUMBERTO BELEZE, ANDREA MAGNA UENAL, MARCIA REGINA ANTONIASSI, SANDRA REGINA RODRIGUES, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA

092 2009.0010412-8/0 - Execução Título Extrajudicial — ADEMIR DE OLIVEIRA X ROBSON RENÉ VIEIRA DOS SANTOS

"Retornando a resposta, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) FERNANDO RUMIATO, DIVALDO ESPIGA, GUILHERME JUNHO ESPIGA, RAFAEL RICCI FERNANDES

093 2009.0010457-0/0 - Processo de Conhecimento — JOEL APRÍCIO DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Intime-se a parte autora sobre ofício do IML referente agenda sobre perícia complementar marcada para 14/09/2011 às 9:00 horas, portando documento de identidade e documentos ortodonticos referente ao acidente ocorrido."

Adv(s) MARIANA SOUZA BAHDUR, ADRIANA ROSSINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

094 2009.0010680-0/0 - Execução de Título Judicial — NAYA IZABELLA VILANOVA DE OLIVEIRA X BANCO ABN AMRO REAL S.A

"Em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) JOSÉ ANTÔNIO SPADÃO MARCATTO, RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO, ALFONSO LIBONI PEREZ, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, REGIS ALAN BAULI

095 2009.0010699-8/0 - Processo de Conhecimento — MILTON BARBOSA DE OLIVEIRA X BANCO DO BRASIL S/A

"Intime-se a parte ré acerca da penhora realizada nos autos em fls. e para que, querendo, apresente embargos à execução no prazo de 15 dias."

Adv(s) ALEXANDRE STURION DE PAULA, GUSTAVO VIANA CAMATA, FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO

096 2009.0012442-9/0 - Processo de Conhecimento — RODRIGO LIBERATTI DONÁ X BANCO DO BRASIL S/A

"Ao Banco do Brasil S/A, na pessoa de Ruth M. G. da Fonseca e /ou Gustavo Camata para retirar alvará nº1050/2011. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) DEMETRIUS COELHO SOUZA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GUSTAVO VIANA CAMATA, MARILIA BARROS BREDA

097 2010.0000771-9/0 - Execução de Título Judicial — JOSÉ ROBERTO JORGE DE MELO X ROSALINA VARGAS CASTANARO

"Não há nos autos prova de que o valor bloqueado é proveniente de benefício previdenciário. Desta forma, intime-se a parte executada para juntar os extratos dos três últimos meses da conta em que o valor foi bloqueado, para provar o alegado retro. Recebo os embargos de fls. 26/48".

Adv(s) JOAO FELIPE BARROS DE ALBUQUERQUE, MARIA AMÉLIA BARROS DE ALBUQUERQUE, GUSTAVO THOMAZINHO COMAR

098 2010.0000828-7/0 - Processo de Conhecimento — TIALES GOIS LEME X BANCO FINASA S/A

"Ao Banco Finasa BMC S/A, para retirar alvará nº 1397/2011."

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, PRISCILA DANTAS CUENCA, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI

099 2010.0001427-4/0 - Execução de Título Judicial — PATRICIA GRADIA SKOWRONEK X MAGAZINE LUIZA S/A

"Recebo os embargos de fls. 109/113. (...). Juntado cálculo, digam as partes no prazo de 10 dias."

Adv(s) JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MICHÈLE LE BRUN DE VIELMOND

100 2010.0001558-9/0 - Execução Título Extrajudicial — OLÍMPIO HONÓRIO DA SILVA X ALTACIR DE OLIVEIRA ZAMBONI

"Autos desarquivados."

Adv(s) CELSO DOS SANTOS FILHO

101 2010.0002377-8/0 - Processo de Conhecimento — ADELINO AUGUSTO DIAS FILHO (E OUTRO) X BANCO BRADESCO S.A

"Recebo o recurso somente em seu efeito devolutivo. Vistas à parte AUTORA/recorrida para querendo apresentar contra-razões no prazo legal. [...]."

Adv(s) ROSANGELA LELIS DELIBERADOR, GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS

102 2010.0002443-8/0 - Processo de Conhecimento — MAXIMILIANO BATISTA CARDOSO X BANCO UNIBANCO S/A

"Tendo em vista que os extratos são necessários para o processo, intime-se o réu para que cumpra o despacho de fls. 133, no derradeiro prazo de 30 dias, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que a parte autora queria provar."

Adv(s) PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS, ARMANDO MAURI SPIACCI, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, ADRIANA ROSSINI

103 2010.0002512-3/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ CARLOS BENDASOLI X MAPFRE SEGUROS S/A

Cabe `a parte autora fazer prova do acidente. Se não existe boletim de ocorrencia, pode ser juntada cópia do inquerito policial ou de qualquer outro meio idoneo sobre o acidente. Referida porva pode ser feita, ainda, com testemunhas. Audiencia de instrução e julgamento designada para o dia 18 de outubro de 2011, 13:30 horas.

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS

104 2010.0002614-7/0 - Processo de Conhecimento — PEDRO FERREIRA X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

"Manifeste a parte autora sobre os extratos das fls. 144/147."

Adv(s) CLAUDIA VIGINOTTI MILANES, MARLY APARECIDA BORGES KOTINDA, REINALDO MIRICO ARONIS

105 2010.0002798-1/0 - Processo de Conhecimento — LARISSA DORTA DAMASIO X BANCO NOSSA CAIXA S/A

"No dia 1º de setembro de 2010, o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no Agravo de Instrumento 754745/SP, sendo relator o Ministro Gilmar Mendes, determinou a suspensão, pelo prazo inicial de 180 dias, de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Diante disso, fica suspenso o presente processo."

Adv(s) MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI, REINALDO MIRICO ARONIS

106 2010.0003278-9/0 - Processo de Conhecimento — LÚCIO PROSDÓCIMO DIAS X HSBC BANK BRASIL S/A

"No dia 1º de setembro de 2010, o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no Agravo de Instrumento 754745/SP, sendo relator o Ministro Gilmar Mendes, determinou a suspensão, pelo prazo inicial de 180 dias, de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Diante disso, fica suspenso o presente processo."

Adv(s) RUI FRANCISCO GARMUS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR., GUSTAVO FERREIRA E SILVA, JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS

107 2010.0003345-0/0 - Processo de Conhecimento — R. CANASSA & CIA LTDA - EPP X AGROPECUARIA TECNOSPEC LTDA -ME

"Homologo a transação feita entre as partes e com fulcro no artigo 269, III do CPC, julgo extinto o processo. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS

108 2010.0003383-0/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ IWATA X HSBC BANK BRASIL S/A

"Manifeste-se a parte autora sobre petição/extrato das fls. 156/159."

Adv(s) LUIZ RODRIGUES DA ROCHA FILHO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR.

109 2010.0003456-3/0 - Processo de Conhecimento — WALDOMIRO PEDRO DA SILVA X BANCO ITAÚ S/A

"Intime-se o réu para que cumpra integralmente o despacho de fls. 78, no derradeiro prazo de 30 dias, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que a parte autora queria provar."

Adv(s) MARIA ELIZABETH JACOB, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

110 2010.0003746-2/0 - Processo de Conhecimento — PATRICIA FUSSUMA DUARTE X HSBC BANK BRASIL S/A

"Recebo o recurso somente em seu efeito devolutivo. Vistas à parte AUTORA/recorrida para querendo apresentar contra-razões no prazo legal. [...]."

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR.

111 2010.0003766-4/0 - Processo de Conhecimento — RODRIGO MASSARU YMAOKA (E OUTROS) X HSBC BANK BRASIL S/A

"Recebo o recurso somente em seu efeito devolutivo. Vistas à parte AUTORA/recorrida para querendo apresentar contra-razões no prazo legal. [...]."

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR.

112 2010.0004080-4/0 - Processo de Conhecimento — MARCELO TRAJANO X BANCO BV FINANCEIRA S.A

"Intime-se a parte ré acerca da penhora realizada nos autos em fls. e para que, querendo, apresente embargos à execução no prazo de 15 dias."

Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO, CÍCERO NOBRE CASTELLO

113 2010.0004362-6/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO YOKIO NOMURA X BANCO HSBC S/A

"No dia 1º de setembro de 2010, o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no Agravo de Instrumento 754745/SP, sendo relator o Ministro Gilmar Mendes, determinou a suspensão, pelo prazo inicial de 180 dias, de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Diante disso, fica suspenso o presente processo."

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

114 2010.0004396-6/0 - Processo de Conhecimento — A.L. SOTO MARMORES E GRANITOS X VITÓRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO LTDA (E OUTRO)

"Ao autor para retirar alvará nº 1416/2011. Em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) MARLOS LUIZ BERTONI, MARIA CHRISTINA DE MORAES, LUCIANA DRUMOND DE MORAES, LUCIANA REZENDE MAGIONI

115 2010.0005128-2/0 - Processo de Conhecimento — HELLEN DE LIMA CASTARDO X BANCO ITAÚ S/A

"Às partes requerente e requerida para retirarem alvarás nº 1326/2011 e 1329/2011."

Adv(s) VALTER AKIRA YWAZAKI, JULIANO MIQUELETI SONCIN

116 2010.0005898-9/0 - Execução de Título Judicial — CARLA ANDRÉA DIAS RIBEIRO X TIM CELULAR S/A

"Em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. [...] ."

Adv(s) CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO, ELAINE CRISTINA PORTELINHA, SERGIO LEAL MARTINEZ, MARIA AUGUSTA HASHIMOTO IHA

117 2010.0006229-3/0 - Execução de Título Judicial — CAMILA DE SILOS FERRAZ MAYRINK GÓES X AIR CHINA

"Em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) LUIZ FELIPE DE SILOS F. M. GÓES

118 2010.0006583-8/0 - Processo de Conhecimento — TECNOGIRO ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM EQUIPAMENTOS DE JARDINAGEM LTDA-ME X KAVLA COMERCIO DE MATERIAS ELETRICOS

"Em face da desistência manifestada pela parte autora e, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH

119 2010.0006898-8/0 - Processo de Conhecimento — VITOR SANTOS GIANOTTO X BANCO ABN - AMRO AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

"Intime-se a parte ré acerca da penhora realizada nos autos em fls. e para que, querendo, apresente embargos à execução no prazo de 15 dias."

Adv(s) MAYRA DE MIRANDA FAHUR, JOAO PEDRO TAGLIARI

120 2010.0007061-1/0 - Processo de Conhecimento — RODRIGO GABRIEL MENDES RODRIGUES X BV FINANCEIRA S/A

"Ao autor para retirar alvará nº 1403/2011. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) FERNANDO SAKAMOTO, DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO, AFONSO FERNANDES SIMON, REINALDO MIRICO ARONIS

121 2010.0007221-8/0 - Processo de Conhecimento — ANDRE PINETTI X BANCO DO BRASIL - S.A

"Deixo de receber o recurso, haja vista que a parte recorrente não efetuou o preparo corretamente, não cabendo a complementação fora do prazo estabelecido no art. 42, § 1º da Lei 9.099/95 e art. 21, paragrafo único da Resolução 01/05, do Conselho de Supervisão dos Juizados. (...). Aguarde-se em cartório o prazo legal de 6 meses solicitação da parte interessada."

Adv(s) CILENE BENASSI PEROZIM, SABRINA FAVERO

122 2010.0008837-9/0 - Processo de Conhecimento — PATRICIA DA SILVA X PIZA CALÇADOS

"Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) andre ricardo vidigal firmino, ADRIANA FAVORETTO, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRICIO MASSI SALLA, LEANDRO AMBROSIO ALFIERI

123 2010.0008890-1/0 - Execução Título Extrajudicial — NORI COMERCIO DE RELOGIOS LTDA - EPP X SELMA APARECIDA TEIXEIRA ROSA

"Em sendo negativo, intime-se a parte exequente para que indique o endereço do executado no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) ALDIVINO ALVES PEREIRA, GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA

124 2010.0009316-4/0 - Processo de Conhecimento — ANA CAROLINE FERRETI X SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

"Intime-se a parte ré acerca da penhora realizada nos autos em fls. e para que, querendo, apresente embargos à execução no prazo de 15 dias."

Adv(s) RUI FRANCISCO GARMUS, JOAO PEDRO TAGLIARI, JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS

125 2010.0010084-3/0 - Execução Título Extrajudicial — ALVARO AUGUSTO DOMINGUES DA SILVA X MILTON MARQUES DE ARAUJO

"Ao autor para retirar o alvará n 1575/2011 e 1576/2011".

Adv(s) SATURNINO FERNANDES NETTO

126 2010.0010250-3/0 - Processo de Conhecimento — PAULO CEZAR DANIEL X ALRI ORGANIZAÇÃO E COBRANÇAS S/C LTDA. (E OUTRO)

"A parte autora não promoveu a diligência que lhe competia, indispensável para o prosseguimento do feito, ficando o processo parado por mais de trinta dias. Diante disso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, III do CPC. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) PAULO CEZAR DANIEL

127 2010.0010865-3/0 - Processo de Conhecimento — IVONE APOLONIA DE BRITO SOUZA X BANCO DO BRASIL S/A

"(...). Desta forma, ficam os réus devidamente intimados da sentença de fls. 66/69 com a publicação desta decisão." "[...] Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para fins de condenar a parte ré a devolver à parte autora, em dobro, as diferenças pagas a mais em cada prestação mensal (R$3,29), corrigidas desde os respectivos desembolsos e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês contados da citação.(...)"

Adv(s) PEDRO JOÃO MARTINS, MELISSA MARINO, THIAGO LOMBARDI JANENE, ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO, CÍNTIA MOLINARI STÉDILE

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
DRA BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RELAÇÃO 25/2011

Caroline Pizzatto Nardello 01 0000137-72.2007.8.16.0112 - (053/2007)
Christian Guenther 03 0000090-35.2006.8.16.0112 - (101/2006)
Itamar Dall'Agnol 04 0000108-22.2007.8.16.0112 - (946/2007)
Marcelo Gustavo Schimmel 03 0000090-35.2006.8.16.0112 - (101/2006)
Márcio Andrei Rauber 02 0002812-37.2009.8.16.0112 - (044/2009)

01) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000137-72.2007.8.16.0112 (053/2007) - Exequente: Santos Sartor. Executado: Martinho Walter Wiedmann. "Se a promovente tiver algo mais a requerer, que o faça em dez dias. " Adv. Caroline Pizzatto Nardello.
02) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002812-37.2009.8.16.0112 (044/2009) - Exequente: Fachi & Cia. Ltda. Executado: Benjamim Lauro Deimiling. "Designado Leilão em duas praças, a primeira será dia 26/09/2011, ás 13h30min, a segunda será dia 17/10/2011, ás 13h30min, que serão realizados no Átrio do Fórum da Comarca de Marechal Cândido Rondon." Adv. Márcio Andrei Rauber.
03) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000090-35.2006.8.16.0112 - (101/2006) - Exequente: Pedro Luiz Hoppen. Executado: Auto Posto Grande Lago. "Ao exequente para que tenha ciência da penhora no rosto dos autos realizada, conforme certidões de fls. 82 e 83." Adv. Christian Guenther, Adv. Marcelo Gustavo Schimmel.
04) AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - 0000108-22.2007.8.16.0112 - (946/2007) - Reclamante: Rodolfo Tierling. Reclamado: Aldir Ailson Kurtz. "Tendo em vista o desinteresse do exequente em adjudicar os bens penhorados, lavre-se auto de levantamento da penhora. Em pesquisa no sistema Renajud constatei a inexistência de veículos registrados em nome do Executado. Como já decorreram mais de cento e oitenta (180) dias do pedido de fls. 61, ao exequente para indicar bens penhoráveis do devedor, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 53, §4º da Lei 9.099/95." Adv. Itamar Dall'Agnol.

MARINGÁ

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE MARINGÁ — 2º Juizado Especial Cível - Relação N: 039/2011

Advogado	Ordem	Processo
ANDRÉA TATTINI ROSA	170	2010.0005000-6/0
ADALBERTO FONSATTI	189	2010.0006083-8/0
ADALGISA MARQUES	146	2010.0002898-1/0
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING	059	2009.0002822-9/0
ADELINO GARBUGGIO	048	2009.0001027-9/0
ADELINO GARBUGGIO	088	2009.0006374-3/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	140	2010.0002550-3/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	201	2010.0006563-6/0

ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	236	2010.0008308-8/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	254	2010.0009085-9/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	290	2010.0010263-0/0
ADEMIR ARMELIN	137	2010.0002413-5/0
ADENAUER DIAS CAMPOS JUNIOR	265	2010.0009560-8/0
ADILSON ALVARES LOPES	054	2009.0002068-3/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	085	2009.0006249-0/0
ADOLFO JOSÉ FRANCIOLI CELINSKI	061	2009.0002967-1/0
ADRIANA D`AVILA OLIVEIRA	223	2010.0007821-8/0
ADRIANA DIAS FIORIN	199	2010.0006519-2/0
ADRIANA DIAS FIORIN	200	2010.0006548-3/0
ADRIANA DIAS FIORIN	203	2010.0006643-4/0
ADRIANA DIAS FIORIN	205	2010.0006726-8/0
ADRIANA DIAS FIORIN	288	2010.0010225-0/0
ADRIANA DIAS FIORIN	289	2010.0010259-0/0
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	074	2009.0005177-0/0
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	084	2009.0006188-1/0
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	104	2009.0007785-5/0
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	114	2010.0001137-5/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	074	2009.0005177-0/0
ALANN B.M.C. BENTO	090	2009.0006542-7/0
ALBERTO ABRAAO VAGNER DA ROCHA	123	2010.0001633-8/0
ALBERTO JOSE ZERBATO	003	2002.0000087-6/0
ALBERTO SILVA GOMES	068	2009.0004076-9/0
ALBERTO SILVA GOMES	119	2010.0001321-3/0
ALBERTO SILVA GOMES	196	2010.0006443-4/0
ALCENIR ANTONIO BARETTA	136	2010.0002258-8/0
ALDREI PAULO DA SILVA	085	2009.0006249-0/0
ALESSANDRO DE GASPARO PINTO	002	2000.0000148-1/0
ALESSANDRO DE GASPARO PINTO	007	2003.0000714-0/0
ALESSANDRO DE GASPARO PINTO	053	2009.0001822-0/0
ALESSANDRO DE GASPARO PINTO	258	2010.0009230-5/0
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO	208	2010.0007064-7/0
ALESSANDRO RODRIGO DE MATOS MIRANDA	052	2009.0001701-6/0
ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI	082	2009.0006114-8/0
ALEX MANGOLIM	166	2010.0004641-2/0
ALEXANDRE ALVES BAZANELLA	102	2009.0007551-5/0
ALEXANDRE DA SILVA MORAES	112	2010.0000541-6/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	199	2010.0006519-2/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	200	2010.0006548-3/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	203	2010.0006643-4/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	205	2010.0006726-8/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	288	2010.0010225-0/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	289	2010.0010259-0/0
ALEXANDRE FILIPE FIOROTTO	067	2009.0003712-7/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	022	2007.0002900-2/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	050	2009.0001140-8/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	090	2009.0006542-7/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	115	2010.0001163-0/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	205	2010.0006726-8/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	285	2010.0010147-5/0
ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA	082	2009.0006114-8/0
ALINE BRAGA	017	2006.0003781-5/0
ALINE GABRIELA PESCAROLI CASADO	059	2009.0002822-9/0
ALINE GABRIELA PESCAROLI CASADO	138	2010.0002422-4/0
ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY	161	2010.0003878-9/0
ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY	180	2010.0005453-6/0
ALOISIO CARLOS MARCOTTI	208	2010.0007064-7/0
ALTAIR BARRETO DE CARVALHO	103	2009.0007709-5/0
ALTENAR APARECIDO ALVES	004	2002.0000339-5/0
ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA	146	2010.0002898-1/0
ALVARO MANOEL FURLAN	090	2009.0006542-7/0
AMILTON LEANDRO OLIVEIRA DA ROCHA	231	2010.0008095-0/0
ANA LUCIA GABELLA	077	2009.0005752-9/0
ANA MARIA ANTUNES DA SILVA	265	2010.0009560-8/0
ANA MARIA BRENNER	051	2009.0001650-9/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	073	2009.0005060-6/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	076	2009.0005672-0/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	089	2009.0006518-5/0
ANA PAULA KRETZSCHMAR E CONTI	104	2009.0007785-5/0
ANA PAULA MARTINS RADAELLI	231	2010.0008095-0/0
ANA PRISCILA FURST	219	2010.0007727-9/0
ANA RAQUEL DOS SANTOS	030	2008.0000442-7/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	307	2010.0010833-7/0
ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES	026	2007.0005962-9/0
ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES	026	2007.0005962-9/0
ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES	046	2009.0000849-5/0
ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES	080	2009.0005907-3/0
ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS	284	2010.0010130-1/0
ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS	284	2010.0010130-1/0
ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI	232	2010.0008096-2/0
ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI	253	2010.0008921-7/0
ANDRE LUIZ ROSSI	081	2009.0006003-5/0
ANDRE RICARDO FORCELLI	098	2009.0007143-8/0
ANDRE RICARDO FORCELLI	099	2009.0007402-2/0
ANDREA GONÇALVES BONACIN	162	2010.0003969-0/0
ANDREA GONÇALVES BONACIN	228	2010.0008003-9/0
ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA	050	2009.0001140-8/0
ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA	064	2009.0003271-0/0
ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA	090	2009.0006542-7/0
ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA	115	2010.0001163-0/0
ANDRÉIA DONADON FERNANDES	049	2009.0001099-9/0
ANDRÉIA DONADON FERNANDES NETO	158	2010.0003557-5/0
ANDREIA MALDONADO	008	2004.0000210-9/0
ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA	085	2009.0006249-0/0
ANGELICA KOYAMA TANAKA	065	2009.0003575-8/0
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	065	2009.0003575-8/0
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	083	2009.0006165-4/0
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	127	2010.0001843-9/0

ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	184	2010.0005633-4/0
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	200	2010.0006548-3/0
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	209	2010.0007103-0/0
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	297	2010.0010480-6/0
ANTONIO APARECIDO BONGIORNO	034	2008.0004346-0/0
ANTONIO ELSON SABAINI	142	2010.0002718-4/0
ANTONIO ELSON SABAINI	142	2010.0002718-4/0
ANTONIO LUIZ DE JESUS	029	2008.0000045-2/0
ANTONIO MARCOS RODRIGUES	079	2009.0005851-7/0
APARECIDA VÂNIA PETRINI DE BARROS	231	2010.0008095-0/0
ARI A. PEREIRA	025	2007.0005746-4/0
ARI ALVES PEREIRA	048	2009.0001027-9/0
ARI ALVES PEREIRA	139	2010.0002429-7/0
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	009	2004.0001500-7/0
BLAS GOMM FILHO	061	2009.0002967-1/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	024	2007.0004529-9/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	040	2008.0006235-6/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	046	2009.0000849-5/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	056	2009.0002418-9/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	070	2009.0004514-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	097	2009.0007009-5/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	120	2010.0001429-8/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	121	2010.0001476-7/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	123	2010.0001633-8/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	125	2010.0001789-3/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	126	2010.0001795-7/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	128	2010.0001863-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	129	2010.0001891-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	143	2010.0002762-8/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	147	2010.0002915-9/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	154	2010.0003359-9/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	160	2010.0003709-4/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	217	2010.0007681-3/0
BRUNA AGOSTINHO BARBOSA	069	2009.0004118-7/0
BRUNO RODRIGUES BRANDÃO	194	2010.0006280-2/0
CARINA SOUSA DOS SANTOS	035	2008.0004351-2/0
CARLA DENES CECONELLO LEITE	158	2010.0003557-5/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	230	2010.0008088-5/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	257	2010.0009197-3/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	267	2010.0009726-5/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	308	2010.0010845-1/0
CARLA PASSOS MELHADO	178	2010.0005314-4/0
CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO	219	2010.0007727-9/0
CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA	180	2010.0005453-6/0
CARLOS ANSELMO CORREA JUNIOR	160	2010.0003709-4/0
CARLOS EDUARDO CARVALHO DA SILVA	136	2010.0002258-8/0
CARLOS LEMES DA SILVA	028	2007.0006695-6/0
CARLOS LEMES DA SILVA	028	2007.0006695-6/0
CARLOS LEMES DA SILVA	028	2007.0006695-6/0
CARLOS OLIVEIRA ALENCAR JUNIOR	130	2010.0001915-0/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	112	2010.0000541-6/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	208	2010.0007064-7/0
CASSIANO VINICIUS NEVES	043	2009.0000009-1/0
CATARINA APARECIDA CABRIOTTI	142	2010.0002718-4/0
CELINA RIZZO TAKEYAMA	001	1998.0000014-0/0
CESAR AUGUSTO MORENO	026	2007.0005962-9/0
CESAR AUGUSTO MORENO	080	2009.0005907-3/0
CESAR AUGUSTO MORENO	175	2010.0005171-4/0
CESAR AUGUSTO TERRA	042	2009.0000005-4/0
CESAR AUGUSTO TERRA	043	2009.0000009-1/0
CESAR AUGUSTO TERRA	155	2010.0003461-5/0
CESAR AUGUSTO TERRA	156	2010.0003515-8/0
CESAR AUGUSTO TERRA	222	2010.0007814-2/0
CESAR AUGUSTO TERRA	244	2010.0008510-4/0
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	023	2007.0003555-5/0
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	189	2010.0006083-8/0
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	059	2009.0002822-9/0
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	080	2009.0005907-3/0
CHARLES EMMANUEL PARCHEN	137	2010.0002413-5/0
CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA	060	2009.0002871-1/0
CHRISTIANE SINGH BEZERRA	172	2010.0005142-3/0
CICERO JOAO RICARDO PORCELANI	081	2009.0006003-5/0
CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE	076	2009.0005672-0/0
CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE	089	2009.0006518-5/0
CLARICE GARCIA DE CAMPOS	154	2010.0003359-9/0
CLAUDEMIR CAPOCCI	142	2010.0002718-4/0
CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	167	2010.0004711-0/0
CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	181	2010.0005477-5/0
CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	184	2010.0005633-4/0
CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	191	2010.0006221-9/0
CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	198	2010.0006516-7/0
CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	202	2010.0006641-0/0
CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	214	2010.0007599-9/0
CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	259	2010.0009314-0/0
CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	299	2010.0010582-0/0
CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR	032	2008.0002389-1/0
CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR	137	2010.0002413-5/0
CLAUDIA REGINA DA SILVA	241	2010.0008441-9/0
CLAUDIA REGINA DA SILVA	242	2010.0008445-6/0
CLAUDIA REGINA DA SILVA	243	2010.0008453-3/0
CLAUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA VITORIO	012	2005.0004142-7/0
CLAUDIO JOSE FONSATTI	189	2010.0006083-8/0
CLAUDIO ROGERIO TEODORO DE OLIVEIRA	082	2009.0006114-8/0
CLEBER TADEU YAMADA	256	2010.0009138-0/0
CLEIDE APARECIDA GOMES RODRIGUES FERMENTÃO	217	2010.0007681-3/0
CLERSON ANDRÉ ROSSATO	276	2010.0009929-0/0
CLEVERSON MARCEL COLOMBO	038	2008.0005803-0/0
CLEVERSON TOMAZONI MICHEL	113	2010.0000932-7/0
CLEVERSON TOMAZONI MICHEL	156	2010.0003515-8/0
CLOVIS BARROS BOTELHO NETO	256	2010.0009138-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	073	2009.0005060-6/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	076	2009.0005672-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	114	2010.0001137-5/0

CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	172	2010.0005142-3/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	185	2010.0005690-4/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	188	2010.0005955-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	195	2010.0006377-4/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	206	2010.0006979-8/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	213	2010.0007550-9/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	215	2010.0007652-2/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	226	2010.0007926-7/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	227	2010.0007964-7/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	230	2010.0008088-5/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	236	2010.0008308-8/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	238	2010.0008356-9/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	240	2010.0008416-5/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	245	2010.0008640-7/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	255	2010.0009111-5/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	264	2010.0009504-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	267	2010.0009726-5/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	275	2010.0009925-3/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	278	2010.0009958-1/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	290	2010.0010263-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	308	2010.0010845-1/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	310	2010.0010904-6/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	311	2010.0010919-6/0
CRISTIANO PELEK	234	2010.0008145-6/0
CRISTIANO PEREIRA CASADO	059	2009.0002822-9/0
CRISTIANO PEREIRA CASADO	138	2010.0002422-4/0
DAISY ROSA MALACARIO	014	2005.0004892-1/0
DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ	117	2010.0001221-3/0
DANIEL RODRIGUES BRANDÃO	194	2010.0006280-2/0
DARIO NOGUEIRA DE CAMPOS FILHO	124	2010.0001779-2/0
DAVID MARLON DA SILVA	095	2009.0006864-2/0
DAYANA APARECIDA DA CRUZ RUIVO	123	2010.0001633-8/0
DEBORA PRISCILA ANDRE	188	2010.0005955-0/0
DEBORA SEGALA	218	2010.0007713-0/0
DEBORAH PAULA MACHADO	223	2010.0007821-8/0
DENIZE HEUKO	239	2010.0008384-8/0
DENIZE HEUKO	279	2010.0010027-3/0
DENIZE HEUKO	292	2010.0010332-5/0
DENIZE HEUKO	309	2010.0010886-7/0
DIEGO SARAMELLA BATISTA	036	2008.0005271-3/0
DIRCEU BERNARDI JUNIOR	211	2010.0007334-4/0
DONIZETTE SIMOES	082	2009.0006114-8/0
DOUGLAS DOS SANTOS	057	2009.0002777-2/0
DULCILENE DE FATIMA RODRIGUES BRAMBILLA	182	2010.0005595-3/0
EDALVO GARCIA	032	2008.0002389-1/0
EDER FABRILO ROSA	037	2008.0005759-6/0
EDERSON RODRIGO MANGANOTI	023	2007.0003555-5/0
EDSON DA SILVA	237	2010.0008339-2/0
EDSON DA SILVA	304	2010.0010766-5/0
EDSON MITSUO TIUJO	207	2010.0007021-8/0
EDUARDO AMARAL POMPEO	189	2010.0006083-8/0
EDUARDO AMARAL POMPEO	222	2010.0007814-2/0
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	285	2010.0010147-5/0
EDUARDO LUIZ BROCK	101	2009.0007469-0/0
EDUARDO LUIZ BROCK	108	2010.0000064-3/0
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	202	2010.0006641-0/0
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	229	2010.0008071-1/0
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	254	2010.0009085-9/0
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	270	2010.0009823-0/0
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	286	2010.0010203-4/0
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	291	2010.0010329-7/0
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	294	2010.0010423-6/0
EDVALDO AVELAR SILVA	170	2010.0005000-6/0
EDVALDO LUIZ DA ROCHA	057	2009.0002777-2/0
ELIANA JAVORSKI	006	2003.0000619-0/0
ELIANA JAVORSKI	096	2009.0006951-6/0
ELIANE CRISTINA SOARES DE LIVIO	218	2010.0007713-0/0
ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA	047	2009.0001004-1/0
ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA	305	2010.0010811-1/0
ELIANE VIANA ZAPONI	159	2010.0003634-8/0
ELIETE FUZARI OLIVO	038	2008.0005803-0/0
ELIEUZA SOUZA ESTRELA	204	2010.0006691-5/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	085	2009.0006249-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	256	2010.0009138-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	274	2010.0009895-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	283	2010.0010105-8/0
ELIZABETE BATISTA DE MOURA	013	2005.0004229-8/0
ELIZANDRA SIGNORINI	040	2008.0006235-6/0
ELIZEU DE CARVALHO	281	2010.0010066-5/0
ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES	210	2010.0007178-5/0
ELOI SILVA	025	2007.0005746-4/0
ELSOM LUIZ VEIT	219	2010.0007727-9/0
ELTON ALAVER BARROSO	073	2009.0005060-6/0
ELTON ALAVER BARROSO	076	2009.0005672-0/0
ELTON ALAVER BARROSO	089	2009.0006518-5/0
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	303	2010.0010706-0/0
EMERSON REGINALO RAIMUNDO	004	2002.0000339-5/0
ENI DOMINGUES	026	2007.0005962-9/0
ENI DOMINGUES	026	2007.0005962-9/0
ENI DOMINGUES	046	2009.0000849-5/0
ENI DOMINGUES	080	2009.0005907-3/0
ENI DOMINGUES	133	2010.0002045-1/0
ENI DOMINGUES	175	2010.0005171-4/0
ERCILIO CESAR DUTRA	209	2010.0007103-0/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	051	2009.0001650-9/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	079	2009.0005851-7/0
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	153	2010.0003196-7/0
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	237	2010.0008339-2/0
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR	022	2007.0002900-2/0
EUCLIDES LOPES COTRIM	118	2010.0001234-0/0
EVA APARECIDA LEMES ARISTO	018	2006.0004695-2/0
EVA APARECIDA LEMES ARISTO	018	2006.0004695-2/0
EVA APARECIDA LEMES ARISTO	018	2006.0004695-2/0
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	221	2010.0007783-7/0
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	247	2010.0008671-1/0
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	250	2010.0008875-9/0
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	279	2010.0010027-3/0

EVERTON APARECIDO CALDEIRA	157	2010.0003516-0/0
EVERTON APARECIDO CALDEIRA	170	2010.0005000-6/0
FABIANA DA SILVA BALANI	027	2007.0006148-7/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	062	2009.0003107-5/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	162	2010.0003969-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	260	2010.0009361-0/0
FÁBIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO	100	2009.0007425-0/0
FABIO GIULIANO BORDIN	103	2009.0007709-5/0
FÁBIO ROBERTO COLOMBO	038	2008.0005803-0/0
FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO	284	2010.0010130-1/0
FARES JAMIL FERES	082	2009.0006114-8/0
FELIPE FRANCO	052	2009.0001701-6/0
FERNANDA MARCELA DE SOUZA	091	2009.0006575-5/0
FERNANDA MICHEL ANDREANI	079	2009.0005851-7/0
FERNANDO APARECIDO SERRA	041	2008.0006343-3/0
FERNANDO DENIS MARTINS	207	2010.0007021-8/0
FERNANDO JULIO NOGUEIRA	113	2010.0000932-7/0
FERNANDO JULIO NOGUEIRA	156	2010.0003515-8/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	062	2009.0003107-5/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	162	2010.0003969-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	260	2010.0009361-0/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	221	2010.0007783-7/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	247	2010.0008671-1/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	250	2010.0008875-9/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	279	2010.0010027-3/0
FERNANDO RIBAS	021	2007.0002355-6/0
FLÁVIA BALDUINO DA SILVA	055	2009.0002349-3/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	073	2009.0005060-6/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	076	2009.0005672-0/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	114	2010.0001137-5/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	172	2010.0005142-3/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	185	2010.0005690-4/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	188	2010.0005955-0/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	195	2010.0006377-4/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	206	2010.0006979-8/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	213	2010.0007550-9/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	215	2010.0007652-2/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	226	2010.0007926-7/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	227	2010.0007964-7/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	230	2010.0008088-5/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	236	2010.0008308-8/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	238	2010.0008356-9/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	240	2010.0008416-5/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	245	2010.0008640-7/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	255	2010.0009111-5/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	267	2010.0009726-5/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	275	2010.0009925-3/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	290	2010.0010263-0/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	308	2010.0010845-1/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	310	2010.0010904-6/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	311	2010.0010919-6/0
FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	020	2007.0001512-8/0
FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	120	2010.0001429-8/0
FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	122	2010.0001485-6/0
FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	125	2010.0001789-3/0
FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	126	2010.0001795-7/0
FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	127	2010.0001843-9/0
FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	268	2010.0009745-5/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	062	2009.0003107-5/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	086	2009.0006310-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	162	2010.0003969-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	168	2010.0004773-9/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	187	2010.0005917-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	251	2010.0008912-8/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	258	2010.0009230-5/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	260	2010.0009361-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	280	2010.0010049-9/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	282	2010.0010093-2/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	299	2010.0010582-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	306	2010.0010822-4/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	172	2010.0005142-3/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	226	2010.0007926-7/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	236	2010.0008308-8/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	238	2010.0008356-9/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	245	2010.0008640-7/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	255	2010.0009111-5/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	257	2010.0009197-3/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	264	2010.0009504-0/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	275	2010.0009925-3/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	308	2010.0010845-1/0
FRANCIELY CAMILA A. M. DE ABREU	121	2010.0001476-7/0
FRANCIELY CAMILA A. M. DE ABREU	139	2010.0002429-7/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	256	2010.0009138-0/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	274	2010.0009895-0/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	283	2010.0010105-8/0
FREDERICO G.F. BASSO	090	2009.0006542-7/0
FULVIO LUIS STADLER KAIPERS	157	2010.0003516-0/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	225	2010.0007902-8/0
GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVÉRIO	043	2009.0000009-1/0
GENTIL GUIDO DE MARCHI	035	2008.0004351-2/0
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA	218	2010.0007713-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	029	2008.0000045-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	062	2009.0003107-5/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	086	2009.0006310-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	162	2010.0003969-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	168	2010.0004773-9/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	187	2010.0005917-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	208	2010.0007064-7/0

GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	251	2010.0008912-8/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	258	2010.0009230-5/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	260	2010.0009361-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	280	2010.0010049-9/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	282	2010.0010093-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	299	2010.0010582-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	306	2010.0010822-4/0
GIANCARLO TOZINI OTANI	266	2010.0009581-1/0
GIANNY VANESKA GATTI FELIX	041	2008.0006343-3/0
GILBERTO PEDRIALI	287	2010.0010211-1/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	042	2009.0000005-4/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	043	2009.0000009-1/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	045	2009.0000626-8/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	155	2010.0003461-5/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	156	2010.0003515-8/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	179	2010.0005429-4/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	222	2010.0007814-2/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	244	2010.0008510-4/0
GILDO ALVES DE PAULA	034	2008.0004346-0/0
GILDO ALVES DE PAULA	078	2009.0005799-5/0
GIOVANA ROBERTA MERCALDI CORREIA	139	2010.0002429-7/0
GIOVANI GIONEDIS	208	2010.0007064-7/0
GISLAINE APARECIDA BERTONI	183	2010.0005611-9/0
GRAZIELA BOSSO	043	2009.0000009-1/0
GUSTAVO FREITAS MACEDO	191	2010.0006221-9/0
GUSTAVO REIS MARSON	083	2009.0006165-4/0
GUSTAVO REIS MARSON	210	2010.0007178-5/0
GUSTAVO REIS MARSON	220	2010.0007741-0/0
GUSTAVO REIS MARSON	225	2010.0007902-8/0
GUSTAVO REIS MARSON	292	2010.0010332-5/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	055	2009.0002349-3/0
GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO	174	2010.0005152-4/0
GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO	255	2010.0009111-5/0
GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO	293	2010.0010351-5/0
GUSTAVO VISEU	284	2010.0010130-1/0
HAMILTON JOSE OLIVEIRA	040	2008.0006235-6/0
HEBER GOMES DA SILVA	008	2004.0000210-9/0
HEBER MARCELO GOMES DA SILVA	008	2004.0000210-9/0
HEITOR ALCANTARA DA SILVA	170	2010.0005000-6/0
HELEN PELISSON DA CRUZ	055	2009.0002349-3/0
HELEN PELISSON DA CRUZ	086	2009.0006310-0/0
HELEN PELISSON DA CRUZ	168	2010.0004773-9/0
HELEN PELISSON DA CRUZ	169	2010.0004834-7/0
HELEN PELISSON DA CRUZ	187	2010.0005917-0/0
HELEN PELISSON DA CRUZ	233	2010.0008117-7/0
HELEN PELISSON DA CRUZ	248	2010.0008711-6/0
HELENA ANNES	078	2009.0005799-5/0
HELENO GALDINO LUCAS	050	2009.0001140-8/0
HELENO GALDINO LUCAS	148	2010.0002963-0/0
HELIO BUHEI KUSHIOYADA	072	2009.0004977-0/0
HELLISON EDUARDO ALVES	021	2007.0002355-6/0
HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	193	2010.0006265-0/0
HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	227	2010.0007964-7/0
HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	251	2010.0008912-8/0
HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	252	2010.0008916-5/0
HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	253	2010.0008921-7/0
HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	274	2010.0009895-0/0
HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	276	2010.0009929-0/0
HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	277	2010.0009941-8/0
ISABELLA CABRAL KISTNER	012	2005.0004142-7/0
ISABELLA MARIA PINHEIRO POLONIO RENZETTI	110	2010.0000101-2/0
ISAURA PECHUTTO FUTATA	066	2009.0003702-6/0
ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE	158	2010.0003557-5/0
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO	063	2009.0003205-1/0
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO	113	2010.0000932-7/0
IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	148	2010.0002963-0/0
IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	164	2010.0004222-2/0
IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	224	2010.0007892-6/0
IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	296	2010.0010447-5/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	029	2008.0000045-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	062	2009.0003107-5/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	086	2009.0006310-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	168	2010.0004773-9/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	187	2010.0005917-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	208	2010.0007064-7/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	251	2010.0008912-8/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	258	2010.0009230-5/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	280	2010.0010049-9/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	282	2010.0010093-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	299	2010.0010582-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	306	2010.0010822-4/0
JAIME PEGO SIQUEIRA	159	2010.0003634-8/0
JALCEMIR DE OLIVEIRA BUENO	033	2008.0002889-1/0
JALCEMIR DE OLIVEIRA BUENO	052	2009.0001701-6/0
JALCEMIR DE OLIVEIRA BUENO	147	2010.0002915-9/0
JANAINA ROSA GUIMARAES	004	2002.0000339-5/0
JEAN CARLOS CAMOZATO	208	2010.0007064-7/0
JEFERSON LUIZ CALDERELLI	045	2009.0000626-8/0
JEFERSON LUIZ CALDERELLI	223	2010.0007821-8/0
JEFFERSON ISSAO CUPERTINO IMAI	148	2010.0002963-0/0
JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA CARVALHO	008	2004.0000210-9/0
JESUS SOARES MARTINS	141	2010.0002695-6/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	042	2009.0000005-4/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	043	2009.0000009-1/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	155	2010.0003461-5/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	156	2010.0003515-8/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	222	2010.0007814-2/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	244	2010.0008510-4/0
JOÃO LUIZ AMUD JUNIOR	145	2010.0002868-9/0
JOAO RICARDO DA SILVA LIMA	117	2010.0001221-3/0
JOAO RICARDO DA SILVA LIMA	152	2010.0003141-3/0
JOAO RICARDO DA SILVA LIMA	208	2010.0007064-7/0
JOHNNY MARLON CAPICHTEN	004	2002.0000339-5/0
JORGE CUSTODIO FERREIRA	016	2006.0001405-7/0
JORGE HADDAD	010	2004.0001997-8/0
JORGE HADDAD	010	2004.0001997-8/0
JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR	088	2009.0006374-3/0
JOSÉ CARLOS CHRISTIANO FILHO	067	2009.0003712-7/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	121	2010.0001476-7/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	295	2010.0010443-8/0

JOSE BARBOSA	035	2008.0004351-2/0
JOSÉ BEZERRA DO MONTE	167	2010.0004711-0/0
JOSÉ BEZERRA DO MONTE	184	2010.0005633-4/0
JOSÉ BEZERRA DO MONTE	192	2010.0006229-3/0
JOSÉ BEZERRA DO MONTE	202	2010.0006641-0/0
JOSÉ BEZERRA DO MONTE	259	2010.0009314-0/0
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	053	2009.0001822-0/0
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	079	2009.0005851-7/0
JOSE EDUARDO VASQUES RODRIGUES JUNIOR	235	2010.0008206-4/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	021	2007.0002355-6/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	065	2009.0003575-8/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	083	2009.0006165-4/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	122	2010.0001485-6/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	127	2010.0001843-9/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	184	2010.0005633-4/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	200	2010.0006548-3/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	239	2010.0008384-8/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	247	2010.0008671-1/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	279	2010.0010027-3/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	292	2010.0010332-5/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	297	2010.0010480-6/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	309	2010.0010886-7/0
JOSÉ NICÁCIO DOS SANTOS	082	2009.0006114-8/0
JOSE OSVALDO MOROTI	152	2010.0003141-3/0
JOSÉ RIBEIRO DE NOVAIS JUNIOR	148	2010.0002963-0/0
JOSE WLADEMIR GARBUGGIO	048	2009.0001027-9/0
JOSEMAR CAETANO	137	2010.0002413-5/0
JOSIANE GODOY	021	2007.0002355-6/0
JOSIANE GODOY	023	2007.0003555-5/0
JOVI VIEIRA BARBOZA	183	2010.0005611-9/0
JULIANA RUI FERNANDES DOS REIS GONÃALVES	011	2005.0004121-3/0
JULIANO GARBUGGIO	048	2009.0001027-9/0
JULIANO GARBUGGIO	088	2009.0006374-3/0
JULIANO KERNE PEDROSO	061	2009.0002967-1/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	077	2009.0005752-9/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	089	2009.0006518-5/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	246	2010.0008653-3/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	263	2010.0009497-3/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	266	2010.0009581-1/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	272	2010.0009844-3/0
JULIENNE PEROZIN GAROFANI	113	2010.0000932-7/0
JÚLIO CESAR BERA	159	2010.0003634-8/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	060	2009.0002871-1/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	138	2010.0002422-4/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	157	2010.0003516-0/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	298	2010.0010505-8/0
JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN	271	2010.0009836-6/0
JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN	272	2010.0009844-3/0
JUNIOR DE FAVERI	133	2010.0002045-1/0
KARINE ROMERO ALTHAUS	092	2009.0006609-6/0
KARLA JEZUALDO CARDOSO	124	2010.0001779-2/0
KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI	211	2010.0007334-4/0
KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO	024	2007.0004529-9/0
KEITE DAIANE FONSECA FREITAS	144	2010.0002801-0/0
LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS	196	2010.0006443-4/0
LAERCIO NORA RIBEIRO	031	2008.0000520-1/0
LAERCIO NORA RIBEIRO	109	2010.0000069-2/0
LARISSA AKEMI MURAKAMI	029	2008.0000045-2/0
LAURI CESAR BITTENCOURT	186	2010.0005853-6/0
LAURINDO GOBI	001	1998.0000014-0/0
LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	079	2009.0005851-7/0
LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	149	2010.0002989-2/0
LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	182	2010.0005595-3/0
LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	194	2010.0006280-2/0
LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	207	2010.0007021-8/0
LEONARDO FERNANDES DOS SANTOS	284	2010.0010130-1/0
LEONARDO MARQUES FALEIROS	263	2010.0009497-3/0
LEONARDO MARQUES FALEIROS	273	2010.0009851-9/0
LEONARDO MIZUNO	069	2009.0004118-7/0
LEONEL NUNES DE PAULA CORRÊA	249	2010.0008725-4/0
LILIANE CHRISTINA DA SILVA ZAPONI	008	2004.0000210-9/0
LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS	026	2007.0005962-9/0
LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS	046	2009.0000849-5/0
LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS	070	2009.0004514-0/0
LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS	129	2010.0001891-0/0
LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS	143	2010.0002762-8/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	112	2010.0000541-6/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	117	2010.0001221-3/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	152	2010.0003141-3/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	208	2010.0007064-7/0
LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA	219	2010.0007727-9/0
LUCIANA TRINDADE DE ARAUJO	101	2009.0007469-0/0
LUCIANA TRINDADE DE ARAUJO	107	2009.0008121-1/0
LUCIANE FARIA SILVA CURY	018	2006.0004695-2/0
LUCIANE FARIA SILVA CURY	018	2006.0004695-2/0
LUCIANE FARIA SILVA CURY	018	2006.0004695-2/0
LUCIANO DE FRANÇA BARBOSA	116	2010.0001212-4/0
LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM	148	2010.0002963-0/0
LUCINEIA RODRIGUES DE AGUIAR MANGOLIM	166	2010.0004641-2/0
LUIS AUGUSTO PEREIRA	033	2008.0002889-1/0
LUIS AUGUSTO PEREIRA	066	2009.0003702-6/0
LUIS AUGUSTO PEREIRA	269	2010.0009749-2/0
LUIS CARLOS DOS SANTOS	040	2008.0006235-6/0
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	035	2008.0004351-2/0
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	037	2008.0005759-6/0
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	039	2008.0005815-5/0
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	078	2009.0005799-5/0
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	087	2009.0006341-5/0
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	091	2009.0006575-5/0
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	103	2009.0007709-5/0

LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	106	2009.0007845-1/0
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	107	2009.0008121-1/0
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	109	2010.0000069-2/0
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	112	2010.0000541-6/0
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	130	2010.0001915-0/0
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	145	2010.0002868-9/0
LUIS ROBERTO MACANEIRO SANTOS	001	1998.0000014-0/0
LUIZ ALBERTO GONCALVES	303	2010.0010706-0/0
LUIZ ALBERTO VALERIO	010	2004.0001997-8/0
LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	260	2010.0009361-0/0
LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	261	2010.0009371-0/0
LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	300	2010.0010645-1/0
LUIZ EDUARDO VOLPATO	177	2010.0005229-4/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	116	2010.0001212-4/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	165	2010.0004283-0/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	171	2010.0005122-1/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	175	2010.0005171-4/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	181	2010.0005477-5/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	190	2010.0006102-9/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	191	2010.0006221-9/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	197	2010.0006470-1/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	198	2010.0006516-7/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	204	2010.0006691-5/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	212	2010.0007425-5/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	216	2010.0007673-6/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	220	2010.0007741-0/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	221	2010.0007783-7/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	252	2010.0008916-5/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	273	2010.0009851-9/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	068	2009.0004076-9/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	119	2010.0001321-3/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	196	2010.0006443-4/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	121	2010.0001476-7/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	295	2010.0010443-8/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	029	2008.0000045-2/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	062	2009.0003107-5/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	086	2009.0006310-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	162	2010.0003969-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	168	2010.0004773-9/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	187	2010.0005917-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	208	2010.0007064-7/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	251	2010.0008912-8/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	258	2010.0009230-5/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	260	2010.0009361-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	280	2010.0010049-9/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	282	2010.0010093-2/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	299	2010.0010582-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	306	2010.0010822-4/0
LUIZ MANRIQUE	102	2009.0007551-5/0
LUIZ MANRIQUE	165	2010.0004283-0/0
LUIZ MANRIQUE	224	2010.0007892-6/0
LUIZ MANRIQUE	229	2010.0008071-1/0
LUIZ MANRIQUE	230	2010.0008088-5/0
LUIZ MANRIQUE	232	2010.0008096-2/0
LUIZ MANRIQUE	239	2010.0008384-8/0
LUIZ MANRIQUE	257	2010.0009197-3/0
LUIZ MANRIQUE	282	2010.0010093-2/0
LUIZ MANRIQUE	283	2010.0010105-8/0
LUIZ MANRIQUE	285	2010.0010147-5/0
LUIZ RAFAEL	097	2009.0007009-5/0
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	203	2010.0006643-4/0
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	312	2011.0000038-3/0
MAGDA ROCHA	207	2010.0007021-8/0
MAIKON CÉZAR DE OLIVEIRA	069	2009.0004118-7/0
MANOEL BATISTA NETO	026	2007.0005962-9/0
MARA SENDY DE OLIVEIRA	267	2010.0009726-5/0
MARA SENDY DE OLIVEIRA	311	2010.0010919-6/0
MARCELO COCATO STELUTI	028	2007.0006695-6/0
MARCELO DANTAS LOPES	030	2008.0000442-7/0
MARCELO R. F. HONÓRIO	262	2010.0009471-0/0
MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA	177	2010.0005229-4/0
MARCIA SATIL PARREIRA	059	2009.0002822-9/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	285	2010.0010147-5/0
MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS	234	2010.0008145-6/0
MARCIO LUIS PIRATELLI	100	2009.0007425-0/0
MARCIO PIRES DE ALMEIDA	264	2010.0009504-0/0
MARCIO RODRIGO FRIZZO	234	2010.0008145-6/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	024	2007.0004529-9/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	040	2008.0006235-6/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	046	2009.0000849-5/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	056	2009.0002418-9/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	070	2009.0004514-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	097	2009.0007009-5/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	120	2010.0001429-8/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	121	2010.0001476-7/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	123	2010.0001633-8/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	125	2010.0001789-3/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	126	2010.0001795-7/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	128	2010.0001863-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	129	2010.0001891-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	147	2010.0002915-9/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	154	2010.0003359-9/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	160	2010.0003709-4/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	217	2010.0007681-3/0
MARCIO ZANIN GIROTO	030	2008.0000442-7/0
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	287	2010.0010211-1/0
MARCOS ROBERTO HASSE	050	2009.0001140-8/0
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	071	2009.0004615-1/0
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	186	2010.0005853-6/0
MARCOS VIEIRA DE CAMARGO	146	2010.0002898-1/0
MARCUS VENICIO CAVASSIN	144	2010.0002801-0/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	167	2010.0004711-0/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	184	2010.0005633-4/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	185	2010.0005690-4/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	197	2010.0006470-1/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	202	2010.0006641-0/0

MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	214	2010.0007599-9/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	245	2010.0008640-7/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	270	2010.0009823-0/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	306	2010.0010822-4/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	307	2010.0010833-7/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	308	2010.0010845-1/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	309	2010.0010886-7/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	310	2010.0010904-6/0
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	062	2009.0003107-5/0
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	162	2010.0003969-0/0
MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA	071	2009.0004615-1/0
MARIA ANGELICA FURLAN	003	2002.0000087-6/0
MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA	010	2004.0001997-8/0
MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA	010	2004.0001997-8/0
MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA	034	2008.0004346-0/0
MARIA CRISTINA NASCIMENTO	006	2003.0000619-0/0
MARIANA CARNEIRO GIANDON	155	2010.0003461-5/0
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	203	2010.0006643-4/0
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	312	2011.0000038-3/0
MARILISA DE MELO	003	2002.0000087-6/0
MARINA ANGELICA ASSIS ZERBETTO FURLAN	090	2009.0006542-7/0
MARINA BLASKOVSKI	084	2009.0006188-1/0
MARIO ANTONIO ANDRADE	039	2008.0005815-5/0
MARIO EDUARDO CUNHA SANTANA	079	2009.0005851-7/0
MARLENE DE CASTRO MARDEGAM	070	2009.0004514-0/0
MARLENE DE CASTRO MARDEGAM	108	2010.0000064-3/0
MARLENE DE CASTRO MARDEGAM	160	2010.0003709-4/0
MARLENE TISSEI	019	2006.0005269-6/0
MARLENE TISSEI	303	2010.0010706-0/0
MARLI DE FATIMA SILVEIRA CORSI	015	2005.0005250-3/0
MAURÍCIO CURTO FRANÇA	102	2009.0007551-5/0
MAURICIO KAVINSKI	165	2010.0004283-0/0
MAURICIO KAVINSKI	181	2010.0005477-5/0
MAYKON PEREIRA RANGEL	150	2010.0003063-9/0
MAYUMI A. M. A. MATSUOKA	244	2010.0008510-4/0
MEIRE SANTOS MENDES	070	2009.0004514-0/0
MICHEL ROGERIO DOS SANTOS	164	2010.0004222-2/0
MICHÈLE LE BRUN DE VIELMOND	121	2010.0001476-7/0
MICHELLE BRAGA VIDAL	128	2010.0001863-0/0
MICHELLE BRAGA VIDAL	160	2010.0003709-4/0
MICHELLE BRAGA VIDAL	217	2010.0007681-3/0
MICHELLE MENEGUETI GOMES	071	2009.0004615-1/0
MICHELLE MENEGUETI GOMES	186	2010.0005853-6/0
MIEKO ITO	237	2010.0008339-2/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	073	2009.0005060-6/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	257	2010.0009197-3/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	169	2010.0004834-7/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	228	2010.0008003-9/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	233	2010.0008117-7/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	248	2010.0008711-6/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	300	2010.0010645-1/0
MILTON PLACIDO DE CASTRO	001	1998.0000014-0/0
MILTON PLACIDO DE CASTRO	118	2010.0001234-0/0
MOACIR BORGES JUNIOR	005	2003.0000515-2/0
MOACIR BORGES JUNIOR	043	2009.0000009-1/0
MOACIR BORGES JUNIOR	045	2009.0000626-8/0
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA	251	2010.0008912-8/0
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA	252	2010.0008916-5/0
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA	253	2010.0008921-7/0
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA	276	2010.0009929-0/0
MOISES ZANARDI	021	2007.0002355-6/0
MOISES ZANARDI	065	2009.0003575-8/0
MONIQUE FERREIRA BUENO	024	2007.0004529-9/0
MOSHE LABIAK EVANGELISTA	294	2010.0010423-6/0
MOYSES CARDEAL DA COSTA	219	2010.0007727-9/0
NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA	140	2010.0002550-3/0
NATÁLIA SCHWINGEL DE SOUZA	199	2010.0006519-2/0
NATÁLIA SCHWINGEL DE SOUZA	214	2010.0007599-9/0
NEIDE PEREIRA GREMES DE ARAÚJO	033	2008.0002889-1/0
NELCIDES ALVES BUENO	054	2009.0002068-3/0
NELCIDES ALVES BUENO	163	2010.0004115-7/0
NELSON JUNKI LEE	284	2010.0010130-1/0
NELSON PILLA FILHO	116	2010.0001212-4/0
NELSON PILLA FILHO	165	2010.0004283-0/0
NELSON PILLA FILHO	175	2010.0005171-4/0
NELSON PILLA FILHO	181	2010.0005477-5/0
NELTO LUIZ RENZETTI	110	2010.0000101-2/0
NEWTON DORNELES SARATT	092	2009.0006609-6/0
NEWTON DORNELES SARATT	133	2010.0002045-1/0
NEWTON DORNELES SARATT	201	2010.0006563-6/0
NEWTON DORNELES SARATT	277	2010.0009941-8/0
NEWTON DORNELES SARATT	293	2010.0010351-5/0
NILO NORONHA DIAS	267	2010.0009726-5/0
NIVALDO SOARES DE CERQUEIRA JUNIOR	131	2010.0001935-1/0
NORTON EMMEL MUHLBEIER	005	2003.0000515-2/0
OLDEMAR MARIANO	023	2007.0003555-5/0
OLDEMAR MARIANO	064	2009.0003271-0/0
ONOFRE VALERO SAES JUNIOR	063	2009.0003205-1/0
ONOFRE VALERO SAES JUNIOR	100	2009.0007425-0/0
PALOMARA JULIANA DA SILVA	206	2010.0006979-8/0
PATRÍCIA MARCHI MARIN	189	2010.0006083-8/0
PATRÍCIA MARCHI MARIN	234	2010.0008145-6/0
PATRICIA VIVIANE CUNHA MOREIRA	155	2010.0003461-5/0
PAULA LEANDRA BALADELI ZANGEROLI	025	2007.0005746-4/0
PAULA LEANDRA BALADELI ZANGEROLI	048	2009.0001027-9/0
PAULA LEANDRA BALADELI ZANGEROLI	139	2010.0002429-7/0
PAULA LEANDRO GONÇALVES	060	2009.0002871-1/0
PAULO CESAR FIER PAINI	294	2010.0010423-6/0
PAULO CEZAR CENERINO	124	2010.0001779-2/0
PAULO CEZAR CENERINO	275	2010.0009925-3/0
PAULO CEZAR CENERINO	278	2010.0009958-1/0
PAULO CEZAR CENERINO	281	2010.0010066-5/0
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	219	2010.0007727-9/0
PAULO TEXEIRA MARTINS	151	2010.0003105-7/0

PAULO TEXEIRA MARTINS	161	2010.0003878-9/0
PAULO TEXEIRA MARTINS	173	2010.0005147-2/0
PEDRO JOSÉ DE ALMEIDA	115	2010.0001163-0/0
PEDRO PEREIRA DE SOUZA	133	2010.0002045-1/0
PEDRO ROBERTO BELONE	076	2009.0005672-0/0
PEDRO ROBERTO BELONE	089	2009.0006518-5/0
PEDRO ROBERTO ROMÃO	170	2010.0005000-6/0
PEDRO STEFANICHEN	074	2009.0005177-0/0
PEDRO STEFANICHEN	104	2009.0007785-5/0
PEDRO STEFANICHEN	114	2010.0001137-5/0
PIERRE GAZARINI SILVA	033	2008.0002889-1/0
PIERRE GAZARINI SILVA	052	2009.0001701-6/0
PIERRE GAZARINI SILVA	147	2010.0002915-9/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	185	2010.0005690-4/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	188	2010.0005955-0/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	192	2010.0006229-3/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	213	2010.0007550-9/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	236	2010.0008308-8/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	240	2010.0008416-5/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	264	2010.0009504-0/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	310	2010.0010904-6/0
PRISCILA GOMES BARBAO	172	2010.0005142-3/0
PRISCILA HELLEN SOUZA ERRERIAS	243	2010.0008453-3/0
PRISCILA NAVARRO	024	2007.0004529-9/0
RACHEL BENTO DOS SANTOS	102	2009.0007551-5/0
RACHEL ORDONIO DOMINGOS	062	2009.0003107-5/0
RAFAEL FAGUNDES DA COSTA LIMA	052	2009.0001701-6/0
RAFAEL FAGUNDES DA COSTA LIMA	052	2009.0001701-6/0
RAFAEL MENDES COTRIM	118	2010.0001234-0/0
RAFAEL MOSELE	208	2010.0007064-7/0
RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO	146	2010.0002898-1/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	169	2010.0004834-7/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	228	2010.0008003-9/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	233	2010.0008117-7/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	248	2010.0008711-6/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	300	2010.0010645-1/0
RAFFAEL SANTOS BENASSI	094	2009.0006833-8/0
RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO	218	2010.0007713-0/0
RAYMUNDO EDILSON J. DA SILVA JUNIOR	087	2009.0006341-5/0
REGINA LUCIA WERKA XAVIER DE FRANCA	088	2009.0006374-3/0
REGINA TANIA BORTOLI	009	2004.0001500-7/0
REGYNALDO ALEXANDRE DE SOUZA	093	2009.0006722-5/0
REINALDO MIRICO ARONIS	022	2007.0002900-2/0
REINALDO MIRICO ARONIS	032	2008.0002389-1/0
REINALDO MIRICO ARONIS	058	2009.0002807-6/0
REINALDO MIRICO ARONIS	132	2010.0001941-5/0
REINALDO MIRICO ARONIS	137	2010.0002413-5/0
REINALDO MIRICO ARONIS	235	2010.0008206-4/0
REINALDO MIRICO ARONIS	250	2010.0008875-9/0
REINALDO MIRICO ARONIS	262	2010.0009471-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	268	2010.0009745-5/0
REINALDO MIRICO ARONIS	288	2010.0010225-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	289	2010.0010259-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	301	2010.0010668-9/0
REINALDO MIRICO ARONIS	304	2010.0010766-5/0
REJANE SANCHES	190	2010.0006102-9/0
REJANE SANCHES	212	2010.0007425-5/0
REJANE SANCHES	216	2010.0007673-6/0
REJANE SANCHES	286	2010.0010203-4/0
RENATO AKIRA YSSAKA	056	2009.0002418-9/0
RENATO DA COSTA LIMA FILHO	035	2008.0004351-2/0
RENATO DA COSTA LIMA FILHO	075	2009.0005188-2/0
RENATO DA COSTA LIMA FILHO	135	2010.0002212-3/0
RICARDO CARDILIO GOMES	149	2010.0002989-2/0
RICARDO DA SILVEIRA E SILVA	108	2010.0000064-3/0
RICARDO J. KHOURI	018	2006.0004695-2/0
RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS	013	2005.0004229-8/0
RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS	128	2010.0001863-0/0
RICARDO MARTINS MOTTA	284	2010.0010130-1/0
RICARDO YAGURA	312	2011.0000038-3/0
RITA DE CASSIA OLIVEIRA SANTOS	295	2010.0010443-8/0
ROBERTO ANTONIO BUSATO	023	2007.0003555-5/0
ROBERTO ANTONIO BUSATO	064	2009.0003271-0/0
ROBERTO BUSATO FILHO	023	2007.0003555-5/0
ROBERTO BUSATO FILHO	064	2009.0003271-0/0
ROBERTO DE MELLO SEVERO	069	2009.0004118-7/0
ROBSON ADIRLEY SCALIANTE	025	2007.0005746-4/0
ROBSON ADIRLEY SCALIANTE	043	2009.0000009-1/0
ROBSON ADIRLEY SCALIANTE	045	2009.0000626-8/0
RODOLFO MENENGOTI GONÇALVES RIBEIRO	265	2010.0009560-8/0
RODRIGO HEIDI CAMILOTI	152	2010.0003141-3/0
RODRIGO PELISSAO ALMEIDA	083	2009.0006165-4/0
RODRIGO PELISSAO ALMEIDA	220	2010.0007741-0/0
RODRIGO PELISSAO ALMEIDA	225	2010.0007902-8/0
RODRIGO PELISSAO ALMEIDA	292	2010.0010332-5/0
RODRIGO TAKAKI	061	2009.0002967-1/0
RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA	303	2010.0010706-0/0
ROGÉRIO FALKEMBACH ANERIS	097	2009.0007009-5/0
ROGERIO MARIANI DE OLIVEIRA	111	2010.0000485-7/0
ROSALDO JORGE DE ANDRADE	144	2010.0002801-0/0
ROSANA JARDIM RIELLA	223	2010.0007821-8/0
ROSANA RIGONATO	027	2007.0006148-7/0
ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER	091	2009.0006575-5/0
ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	190	2010.0006102-9/0
ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	301	2010.0010668-9/0
ROSEMERY BRENNER DESSOTTI	009	2004.0001500-7/0
ROSIMARA DOS SANTOS	206	2010.0006979-8/0
ROZANA MARIA DA SILVA	033	2008.0002889-1/0
ROZANA MARIA DA SILVA	033	2008.0002889-1/0
ROZANA MARIA DA SILVA	052	2009.0001701-6/0
ROZANA MARIA DA SILVA	052	2009.0001701-6/0
ROZANA MARIA DA SILVA	105	2009.0007816-0/0
RUBENS MELLO DAVID	022	2007.0002900-2/0
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	176	2010.0005185-2/0
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	263	2010.0009497-3/0
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	273	2010.0009851-9/0
RUI FRANCISCO GARMUS	077	2009.0005752-9/0
SABRINA MARCOLLI RUI	154	2010.0003359-9/0
SANDRA MARIA VICENTIN	081	2009.0006003-5/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	051	2009.0001650-9/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	053	2009.0001822-0/0

SANDRA REGINA RODRIGUES	071	2009.0004615-1/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	079	2009.0005851-7/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	093	2009.0006722-5/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	095	2009.0006864-2/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	149	2010.0002989-2/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	180	2010.0005453-6/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	183	2010.0005611-9/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	194	2010.0006280-2/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	207	2010.0007021-8/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	211	2010.0007334-4/0
SAULO MAZZER BOSSOLAN	265	2010.0009560-8/0
SELMA CRISTINA BETTÃO ROCHA	057	2009.0002777-2/0
SERGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS	291	2010.0010329-7/0
SERGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS	302	2010.0010701-0/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	037	2008.0005759-6/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	039	2008.0005815-5/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	078	2009.0005799-5/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	103	2009.0007709-5/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	106	2009.0007845-1/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	109	2010.0000069-2/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	130	2010.0001915-0/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	145	2010.0002868-9/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	161	2010.0003878-9/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	182	2010.0005595-3/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	225	2010.0007902-8/0
SERGIO LUIZ BELOTTO JR.	021	2007.0002355-6/0
SERGIO SAES	063	2009.0003205-1/0
SERGIO SAES	100	2009.0007425-0/0
SERGIO SCHULZE	174	2010.0005152-4/0
SERGIO SCHULZE	193	2010.0006265-0/0
SERGIO SCHULZE	249	2010.0008725-4/0
SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA	260	2010.0009361-0/0
SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA	261	2010.0009371-0/0
SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA	300	2010.0010645-1/0
SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE	014	2005.0004892-1/0
SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA	153	2010.0003196-7/0
SIDNEY PEREIRA NUNES	017	2006.0003781-5/0
SIGISFREDO HOEPERS	167	2010.0004711-0/0
SILVAM SILVESTRE VIEIRA	035	2008.0004351-2/0
SILVAM SILVESTRE VIEIRA	109	2010.0000069-2/0
SILVAM SILVESTRE VIEIRA	130	2010.0001915-0/0
SIMONE APARECIDA FIGUEIREDO GASPAR	117	2010.0001221-3/0
SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA	024	2007.0004529-9/0
SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA	092	2009.0006609-6/0
SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI	022	2007.0002900-2/0
STAEL MARIA DE OLIVEIRA	106	2009.0007845-1/0
STAEL MARIA DE OLIVEIRA	161	2010.0003878-9/0
STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA	065	2009.0003575-8/0
STEPHANIE MICHELE GAGLIARDI COELHO	008	2004.0000210-9/0
SUELEN LACERDA SILVERIO INOJOSA DA SILVA	132	2010.0001941-5/0
SUZELEI DE PAULA BENTO	006	2003.0000619-0/0
SUZELEI DE PAULA BENTO	049	2009.0001099-9/0
SUZELEI DE PAULA BENTO	110	2010.0000101-2/0
TALES ANDRE FRANZIN	189	2010.0006083-8/0
TÂNIA DE BRITO PEREIRA	101	2009.0007469-0/0
TÂNIA DE BRITO PEREIRA	107	2009.0008121-1/0
TANIA MARIA PEDRACINI	132	2010.0001941-5/0
TARCIZIO FURLAN	119	2010.0001321-3/0
TATIANA FARIA DA SILVA	237	2010.0008339-2/0
TATIANA RICHETTI	037	2008.0005759-6/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	084	2009.0006188-1/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	174	2010.0005152-4/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	193	2010.0006265-0/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	249	2010.0008725-4/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	259	2010.0009314-0/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	271	2010.0009836-6/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	302	2010.0010701-0/0
TATIANE ZANARDI	240	2010.0008416-5/0
TEMYS MANTOVANI	244	2010.0008510-4/0
TEÓFILO STEFANICHEN NETO	074	2009.0005177-0/0
THAIS ANGELICA GOUVEIA CESCA	226	2010.0007926-7/0
THALITA BERTÃO DOS SANTOS	094	2009.0006833-8/0
THEREZINHA MODANESE BOLDORI	136	2010.0002258-8/0
TIAGO SPOHR CHIESA	084	2009.0006188-1/0
TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREIA	159	2010.0003634-8/0
TONI ROBSON ALVES CORRÊA	249	2010.0008725-4/0
VALDELICE DE LOURDES PALMIERI	296	2010.0010447-5/0
VALDENIR DA SILVA	141	2010.0002695-6/0
VALDOMIRO DE SOUZA BRANDÃO	141	2010.0002695-6/0
VALDOMIRO DE SOUZA BRANDÃO	146	2010.0002898-1/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	022	2007.0002900-2/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	090	2009.0006542-7/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	115	2010.0001163-0/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	205	2010.0006726-8/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	285	2010.0010147-5/0
VALMIR BRITO DE MORAES	112	2010.0000541-6/0
VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA	301	2010.0010668-9/0
VANESSA ZUCCHI	005	2003.0000515-2/0
VENTURA ALONSO PIRES	210	2010.0007178-5/0
VERA LUCIA BASSETO	015	2005.0005250-3/0
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO	134	2010.0002066-5/0
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO	238	2010.0008356-9/0
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO	311	2010.0010919-6/0
VINÍCIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO	280	2010.0010049-9/0
VINICIUS VALMOR BRERO	267	2010.0009726-5/0
WALDIR SIQUEIRA	177	2010.0005229-4/0
WANDERLEI RODRIGUES SILVA	006	2003.0000619-0/0
WANDERLEI RODRIGUES SILVA	058	2009.0002807-6/0
WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA	061	2009.0002967-1/0
WILMALEY CAMPOS FAZZANO	044	2009.0000490-3/0
WILMALEY CAMPOS FAZZANO	179	2010.0005429-4/0
WILMALEY CAMPOS FAZZANO	287	2010.0010211-1/0
WILSON BOKORNY FERNANDES	042	2009.0000005-4/0

001 1998.0000014-0/0 - Execução Título Extrajudicial — MARCOS BATTISTI ARCHER X LUCIA GOMES MOURA (E OUTRO)

Primeiramente, deve o procurador de fl. 265 (DR. MILTON PLACIDO DE CASTRO) comprovar o cumprimento do artigo 45, do Código de Processo Civil.

Adv(s) LUIS ROBERTO MACANEIRO SANTOS, MILTON PLACIDO DE CASTRO, LAURINDO GOBI, CELINA RIZZO TAKEYAMA

002 2000.0000148-1/0 - Execução Título Extrajudicial — LIJEAN - COMERCIO DE CONFECOES FEMININAS LTDA X MARIA ANTONIETA DOS SANTOS

Intime-se a parte Reclamante para que e manifeste acerca da satisfação do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) ALESSANDRO DE GASPARO PINTO

003 2002.0000087-6/0 - Processo de Conhecimento — MINERVINA RODRIGUES CASAROTO X NOVA YORK COMPANHIA DE SEGUROS

Ante o contido no expediente de fls. 97/99, defiro o pedido de prosseguimento do feito. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Adv(s) MARIA ANGELICA FURLAN, ALBERTO JOSE ZERBATO, MARILISA DE MELO

004 2002.0000339-5/0 - Execução Título Extrajudicial — ROSELE MACHADO PEREIRA CAPICHTEN X AIDA DE ANDRADE

Primeiramente, indefiro o requerimento de intimação por edital, com fulcros nos artigos 18, § 2° e 19, caput, ambos da Lei 9.099/95. Ainda, compulsando os autos, observa-se que o feito foi extinto à fl. 213, tendo em vista a inércia da parte Exequente em dar prosseguimento do feito. Desta feita, deve a parte Exequente em indicar o atual endereço da parte Executada, no prazo de 10 (dez) dias, para que o feito possa prosseguir.

Adv(s) ALTENAR APARECIDO ALVES, JOHNNY MARLON CAPICHTEN, EMERSON REGINALO RAIMUNDO, JANAINA ROSA GUIMARAES

005 2003.0000515-2/0 - Execução de Título Judicial — MARILDA SOUZA DE ASSIS X H.ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA

Sentença julgando procedentes os embargos - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) MOACIR BORGES JUNIOR, NORTON EMMEL MUHLBEIER, VANESSA ZUCCHI

006 2003.0000619-0/0 - Execução de Título Judicial — SERGIO RODRIGUES DA SILVA X BRASILIA VEICULOS - CAMPOSCAR CORRETORA DE VEICULOS LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) WANDERLEI RODRIGUES SILVA, MARIA CRISTINA NASCIMENTO, SUZELEI DE PAULA BENTO, ELIANA JAVORSKI

007 2003.0000714-0/0 - Execução Título Extrajudicial — ALESSANDRO DE GASPARO PINTO X RESTAURANTE E LANCHONETE GREVILHA LTDA

Intime-se a parte Exequente para que diga com que atos dará prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imediata extinção do feito e levantamento da constrição aludida.

Adv(s) ALESSANDRO DE GASPARO PINTO

008 2004.0000210-9/0 - Execução Título Extrajudicial — ANDRE MUNHOZ MALDONADO X ANTONIO CANOVA FILHO (E OUTROS)

Primeiramente, a fim de se evitar o tumulto processual, ouça-se a parte Exequente a respeito das alegações de fls. 190/2010. Prazo: 10 (dez) dias.

Adv(s) HEBER GOMES DA SILVA, HEBER MARCELO GOMES DA SILVA, LILIANE CHRISTINA DA SILVA ZAPONI, ANDREIA MALDONADO, STEPHANIE MICHELE GAGLIARDI COELHO, JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA CARVALHO

009 2004.0001500-7/0 - Processo de Conhecimento — EDILSON MAIA ARAUJO X CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEM LTDA

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da certidão de fl. 175-verso, bem como sobre a quantia descrita à fl. 173. Prazo: 10 (dez) dias.

Adv(s) ROSEMERY BRENNER DESSOTTI, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, REGINA TANIA BORTOLI

010 2004.0001997-8/0 - Processo de Conhecimento — ANGELA MARIA DE SOUZA (E OUTRO) X WEGG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

"Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal."

Adv(s) MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA, JORGE HADDAD, LUIZ ALBERTO VALERIO, MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA, JORGE HADDAD

011 2005.0004121-3/0 - Processo de Conhecimento — DORACI NEUSA RUI DOS REIS X ROSA MARIA COSTA DALAGNA (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) JULIANA RUI FERNANDES DOS REIS GONÃALVES

012 2005.0004142-7/0 - Execução de Título Judicial — HELOISA QUEIROZ DANTAS X DISC SOLUCOES COMERCIAIS APPM LTDA

Considerando que o contrato social data de 10/1993, intime-se a parte Exequente para que junte aos autos cópia do contrato social atualizado ou certidão simplificada da Junta Comercial de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) ISABELLA CABRAL KISTNER, CLAUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA VITORIO

013 2005.0004229-8/0 - Processo de Conhecimento — DIRCE ZAFALON GUGLIELMI X FLORA BEATRIZ GAIO SILVA E MELLO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS, ELIZABETE BATISTA DE MOURA

014 2005.0004892-1/0 - Execução Título Extrajudicial — FLAVIO FURUYAMA X CARLOS MENEGHETTI NETTO

Assim, intime-se a parte Exequente para que junte aos autos cópia do contrato social atualizado ou certidão simplificada da Junta Comercial do Paraná, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE, DAISY ROSA MALACARIO

015 2005.0005250-3/0 - Execução Título Extrajudicial — JOSE AUGUSTO DA SILVA X LEMBI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Primeiramente, manifeste-se a parte Exequente acerca do interesse da penhora na boca do caixa ou na penhora sobre o faturamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) VERA LUCIA BASSETO, MARLI DE FATIMA SILVEIRA CORSI

016 2006.0001405-7/0 - Execução de Título Judicial — JURACI DE CASSIA ARAUJO TAVARES X JULIO BERNARDO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) JORGE CUSTODIO FERREIRA

017 2006.0003781-5/0 - Processo de Conhecimento — APARECIDO LEONARDO AMADEU X EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS INGÁ LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Saliento que nos Juizados Especiais a desistência do Reclamante independe de anuência da Reclamada, nos termos do Enunciado n. 90 do FONAJE.

Adv(s) SIDNEY PEREIRA NUNES, ALINE BRAGA

018 2006.0004695-2/0 - Processo de Conhecimento — ANDREZA LOUISE MOREIRA CARRARO RODRIGUES X MICHEL KENDI ALVES CAMARGO (E OUTROS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) RICARDO J. KHOURI, EVA APARECIDA LEMES ARISTO, LUCIANE FARIA SILVA CURY, LUCIANE FARIA SILVA CURY, EVA APARECIDA LEMES ARISTO, LUCIANE FARIA SILVA CURY, EVA APARECIDA LEMES ARISTO

019 2006.0005269-6/0 - Processo de Conhecimento — MARIA INES MUNIZ FRANCO X ANTONIO BRAZ GENELHU MELO

Intime-se a parte Exequente para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 117.

Adv(s) MARLENE TISSEI

020 2007.0001512-8/0 - Execução de Título Judicial — FLAVIO HIDEYUKI INUMARU X M.N. BASSAN E REZENDE LTDA - M.E. (E OUTRO)

À parte autora para que retire certidão de dívida, salientando-se que lhe caberão as diligências necessárias para efetivação do protesto pretendido.

Adv(s) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU

021 2007.0002355-6/0 - Execução de Título Judicial — ARMINDA MARTINS FERNANDES (E OUTROS) X BANCO DO BRASIL S/A (E OUTRO)

Considerando a certidão de fl. 275-verso, verifica-se que há valor monetário em conta judicial vinculada a este feito pendente de levantamento. Assim, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) FERNANDO RIBAS, SERGIO LUIZ BELOTTO JR., JOSIANE GODOY, HELLISON EDUARDO ALVES, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MOISES ZANARDI

022 2007.0002900-2/0 - Execução de Título Judicial — MARINA FRANCO GRANDE (E OUTROS) X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Considerando que houve a substituição dos procuradores da parte Reclamada (fls. 171/173) e que havia intimação para as partes, sendo que o protocolo da petição de substituição (fl. 171) se deu no último dia do prazo da intimação (fl. 168), defiro a reabertura do prazo somente à parte Reclamada acerca da intimação de fl. 168, afim de se evitar nulidades futuras. Intimação de fl. 168: "Sentença julgando procedentes os embargos - em parte".

Adv(s) RUBENS MELLO DAVID, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR, VALERIA CARAMURU CICARELLI, REINALDO MIRICO ARONIS

023 2007.0003555-5/0 - Processo de Conhecimento — ANSELMO LUIZ SFACIOTTE X HSBC BANK BRASIL S.A (BAMERINDUS) - BANCO MULTIPLO

Tendo em vista o pedido de fl. 152, condiciono o levantamento do valor depositado à fl. 121 mediante prestação de caução pela parte Reclamante. Prazo: 05 (cinco) dias.

Adv(s) CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, EDERSON RODRIGO MANGANOTI, JOSIANE GODOY, ROBERTO BUSATO FILHO, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO

024 2007.0004529-9/0 - Processo de Conhecimento — V. O. SILVA MERCEARIA - ME X NEO-PLASTIC EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (E OUTRO)

Tendo em vista o retorno do A.R. de fl. 165, intime-se a parte Executada, por meio de seu procurador judicial, acerca da decisão de fl. 163, bem como sobre o levantamento da penhora de fl. 133.

Adv(s) SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA, PRISCILA NAVARRO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO, MONIQUE FERREIRA BUENO

025 2007.0005746-4/0 - Processo de Conhecimento — EUNICE VIEIRA (E OUTRO) X NELCI MARIA GABRIEL

À parte autora para que retire certidão de dívida, salientando-se que lhe caberão as diligências necessárias para efetivação do protesto pretendido.

Adv(s) ARI A. PEREIRA, ELOI SILVA, PAULA LEANDRA BALADELI ZANGEROLI, ROBSON ADIRLEY SCALIANTE

026 2007.0005962-9/0 - Execução de Título Judicial — EDSON FREITAS LUIZ X CARLOS ROMANO OLIVO (E OUTRO)

Intime-se a parte Exequente para que se manifeste acerca do petitório de fls. 145/147, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) MANOEL BATISTA NETO, CESAR AUGUSTO MORENO, ENI DOMINGUES, LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS, ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES, ENI DOMINGUES, ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES

027 2007.0006148-7/0 - Execução de Título Judicial — FABIANE CRISTINA DOS SANTOS X ALEXANDRE R. SANTANA (E OUTRO)

"Intime-se a parte reclamante para que indique o endereço correto da parte reclamada, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 dias, sob pena de imediata extinção."

Adv(s) ROSANA RIGONATO, FABIANA DA SILVA BALANI

028 2007.0006695-6/0 - Execução de Título Judicial — ANDRÉ BORGES SOARES X DANIELI CRISTINA SAKAMOTO (E OUTROS)

"... Intime-se o Exequente para que em 15 (quinze) dias, IMPRORROGÁVEIS, apresente bens da devedora, passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito, com fulcro no artigo 53, § 4°, da Lei 9.099/95."

Adv(s) MARCELO COCATO STELUTI, CARLOS LEMES DA SILVA, CARLOS LEMES DA SILVA, CARLOS LEMES DA SILVA

029 2008.0000045-2/0 - Processo de Conhecimento — VERA LÚCIA HIPÓLITO X PONTO FRIO S/A

Deve a parte Reclamante cumprir o disposto no artigo 614, inciso II, do CPC.

Adv(s) ANTONIO LUIZ DE JESUS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LARISSA AKEMI MURAKAMI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

030 2008.0000442-7/0 - Execução Título Extrajudicial — ARMANDO TAVARES X ALESSANDRA DE ARAUJO FACCIN

Designação de Audiência Conc. Pós-Penhora as 17:00 do dia 21/09/2011

Adv(s) MARCELO DANTAS LOPES, ANA RAQUEL DOS SANTOS, MARCIO ZANIN GIROTO

031 2008.0000520-1/0 - Processo de Conhecimento — HENRI JEAN VIANA X C D PEREIRA & CIA LTDA

À parte Exequente para que retire certidão de dívida.

Adv(s) LAERCIO NORA RIBEIRO

032 2008.0002389-1/0 - Processo de Conhecimento — CLAUDIOMIRO FERREIRA DA COSTA X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) EDALVO GARCIA, REINALDO MIRICO ARONIS, CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR

033 2008.0002889-1/0 - Processo de Conhecimento — ADIEL ARAUJO X RODOMAX TRANSPORTES LTDA (E OUTRO)

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) LUIS AUGUSTO PEREIRA, NEIDE PEREIRA GREMES DE ARAÚJO, ROZANA MARIA DA SILVA, PIERRE GAZARINI SILVA, JALCEMIR DE OLIVEIRA BUENO, ROZANA MARIA DA SILVA

034 2008.0004346-0/0 - Processo de Conhecimento — LOVERCI SALVATICO X CECILIA SEGURO VELOSO

À parte autora para que retire certidão de dívida, salientando-se que lhe caberão as diligências necessárias para efetivação do protesto pretendido.

Adv(s) ANTONIO APARECIDO BONGIORNO, GILDO ALVES DE PAULA, MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA

035 2008.0004351-2/0 - Processo de Conhecimento — WANDA UGEDA PILLI X MRV CONSTRUÇÕES LTDA

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca da satisfação do pagamento, salientando-a que seu silêncio importará em concordância com o mesmo e o feito será extinto.

Adv(s) JOSE BARBOSA, CARINA SOUSA DOS SANTOS, GENTIL GUIDO DE MARCHI, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, SILVAM SILVESTRE VIEIRA, RENATO DA COSTA LIMA FILHO

036 2008.0005271-3/0 - Execução de Título Judicial — PONIGRAN COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME X SILVIO CESAR VIEIRA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) DIEGO SARAMELLA BATISTA

037 2008.0005759-6/0 - Execução de Título Judicial — ALAN TORCHI (E OUTRO) X TIM SUL S/A (TIM CELULAR)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) TATIANA RICHETTI, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, EDER FABRILO ROSA, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

038 2008.0005803-0/0 - Processo de Conhecimento — ANA MARIA DA SILVA X DISMAR-DISTRIBUIDORA MARINGA DE ELETRODOMESTICOS LTDA (LOJA DUDONY)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ELIETE FUZARI OLIVO, CLEVERSON MARCEL COLOMBO, FÁBIO ROBERTO COLOMBO

039 2008.0005815-5/0 - Execução de Título Judicial — JULIANO COELHO X TIM NORDESTE S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) MARIO ANTONIO ANDRADE, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

040 2008.0006235-6/0 - Processo de Conhecimento — RAMONA FERNANDEZ MARÇAL X BANCO ITAÚ S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ELIZANDRA SIGNORINI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, LUIS CARLOS DOS SANTOS, HAMILTON JOSE OLIVEIRA

041 2008.0006343-3/0 - Processo de Conhecimento — LOIDE FRANÇA DA PAZ ROSA X SANEPAR

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) GIANNY VANESKA GATTI FELIX, FERNANDO APARECIDO SERRA

042 2009.0000005-4/0 - Processo de Conhecimento — PAULO SERGIO DA COSTA X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

"... Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte Reclamante apresente nos autos indícios da existência das contas pleiteadas na época dos planos alegados na inicial, para que o feito possa prosseguir.".

Adv(s) WILSON BOKORNY FERNANDES, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA

043 2009.0000009-1/0 - Processo de Conhecimento — JOSE IMAI X BANCO REAL S.A

Considerando o Ofício-Circular nº 116/2010, do Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, bem como a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal proferidas nos autos de Recurso Extraordinário nº 626.307-SP, 591.797-SP, 583.468-SP, determino a SUSPENSÃO DO FEITO para que se evitem decisões contraditórias, por até 180 (cento e oitenta dias) ou ulterior deliberação em sentido contrário.

Adv(s) CASSIANO VINICIUS NEVES, ROBSON ADIRLEY SCALIANTE, MOACIR BORGES JUNIOR, GRAZIELA BOSSO, GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVÉRIO, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA

044 2009.0000490-3/0 - Execução de Título Judicial — SILMARA SOLANGE PEREIORA X REJANE APARECIDA FRESIANI KISSER

Para que seja feita a penhora do bem em questão, deverá a parte Reclamante informar o endereço que o bem se encontra, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) WILMALEY CAMPOS FAZZANO

045 2009.0000626-8/0 - Processo de Conhecimento — GENESSI DE JESUS LEÃO X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Manifestação da parte devedora acerca da constrição, bem como para que, querendo, apresente Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, pois de acordo com o Enunciado 93 do FONAJE: "O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora a partir do depósito judicial, dispensando-se a lavratura do termo".

Adv(s) JEFERSON LUIZ CALDERELLI, ROBSON ADIRLEY SCALIANTE, MOACIR BORGES JUNIOR, GILBERTO STINGLIN LOTH

046 2009.0000849-5/0 - Processo de Conhecimento — MARIA CLEUZA ZANOTI X BANCO ITAÚ S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ENI DOMINGUES, LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS

047 2009.0001004-1/0 - Execução de Título Judicial — ALDO ULIANA FERNANDES X CESAR BISPO DE OLIVEIRA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA

048 2009.0001027-9/0 - Processo de Conhecimento — MARIA LÚCIA FERREIRA X MARIA HELENA HONORIO RODRIGUES

Recebo o recurso interposto somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 43, da Lei n.º 9.099/95. Cumpra-se o disposto no artigo 42, § 2º da citada Lei. Ainda, defiro o pedido de justiça gratuita pleiteado pela parte Reclamante, observando, no entanto, o artigo 12 da Lei 1.060/50. Apresentada ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à respeitável Turma Recursal competente, com as nossas homenagens.

Adv(s) ARI ALVES PEREIRA, PAULA LEANDRA BALADELI ZANGEROLI, ADELINO GARBUGGIO, JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, JULIANO GARBUGGIO

049 2009.0001099-9/0 - Execução de Título Judicial — FRANCIELLI GUIMARÃES MACHADO X CONSÓRCIO ROSSI LTDA

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 99/106), no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Adv(s) SUZELEI DE PAULA BENTO, ANDRÉIA DONADON FERNANDES

050 2009.0001140-8/0 - Processo de Conhecimento — ROSELI APARECIDA NOGUEIRA X BANCO NOSSA CAIXA S/A (E OUTRO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) HELENO GALDINO LUCAS, ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCOS ROBERTO HASSE

051 2009.0001650-9/0 - Processo de Conhecimento — BRASIL TELECOM CELULAR S/A X GP DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA - ME

"... Assim, intime-se a parte Exequente para que indique bens certos e determinados, passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imediata extinção do feito.".

Adv(s) ANA MARIA BRENNER, SANDRA REGINA RODRIGUES, ERIKA FERNANDA RAMOS

052 2009.0001701-6/0 - Execução Título Extrajudicial — WAGNER DA SILVA X ARTHUR GEVAERD NETO (E OUTRO)

Primeiramente, para que o pedido possa ser analisado, deve haver penhora sobre o bem indicado. Deste modo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acatando-se ao veículo discriminado à fl. 29.

Adv(s) ROZANA MARIA DA SILVA, PIERRE GAZARINI SILVA, JALCEMIR DE OLIVEIRA BUENO, ALESSANDRO RODRIGO DE MATOS MIRANDA, RAFAEL FAGUNDES DA COSTA LIMA, FELIPE FRANCO, ROZANA MARIA DA SILVA, RAFAEL FAGUNDES DA COSTA LIMA

053 2009.0001822-0/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS ALBERTO SOARES X BRASIL TELECOM S.A - OI (E OUTRO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) ALESSANDRO DE GASPARO PINTO, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, SANDRA REGINA RODRIGUES

054 2009.0002068-3/0 - Execução de Título Judicial — B J SANTOS & CIA LTDA X ELIANE MARIA CAMPOS DE OLIVEIRA

Intime-se a parte Exequente para que se manifeste acerca do pedido de fl. 141, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) NELCIDES ALVES BUENO, ADILSON ALVARES LOPES

055 2009.0002349-3/0 - Execução de Título Judicial — ANTONIO JOÃO DA COSTA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) HELEN PELISSON DA CRUZ, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, FLÁVIA BALDUINO DA SILVA

056 2009.0002418-9/0 - Execução de Título Judicial — SIMIZU HARUMI MIZOGUCHI X BANCO ITAU S/A - SUCESSOR DO BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ

Recebo os Embargos de fls. 121/130 para discussão, suspendendo-se a execução a que se referem. Intime-se a parte Embargada para que, querendo, apresente impugnação aos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, RENATO AKIRA YSSAKA

057 2009.0002777-2/0 - Processo de Conhecimento — RODNIKSON RAMOS DUARTE X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca da satisfação do débito, salientado-se que seu eventual silêncio importará na extinção do feito.

Adv(s) EDVALDO LUIZ DA ROCHA, SELMA CRISTINA BETTÃO ROCHA, DOUGLAS DOS SANTOS

058 2009.0002807-6/0 - Processo de Conhecimento — RAEL DE BRITO X BV FINANCEIRA S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) WANDERLEI RODRIGUES SILVA, REINALDO MIRICO ARONIS

059 2009.0002822-9/0 - Processo de Conhecimento — MARIO APARECIDO DO NASCIMENTO X TELEFONICA - TELECOMUNICAÇÕES DE SAO PAULO S/A TELESP

Primeiramente, o feito já foi extinto pelo artigo 269, III, do CPC, consoante se percebe pelas fls. 108/109. Já foram expedidos 02 (dois) alvarás para que a parte Reclamada levantasse o valor descrito à fl. 90, conforme fls. 115 e 128. Frisa-se que a parte Reclamada foi intimada 04 (quatro) vezes para que retirasse alvará (fls. 116, 122, 136 e 137), sendo todas as intimações infrutíferas. Assim, considerando que o alvará de fl. 128 já perdeu sua validade, inutilize-o e expeça-se novo alvará. Intime-se.

Adv(s) CRISTIANO PEREIRA CASADO, ALINE GABRIELA PESCAROLI CASADO, ADAM MIRANDA SÁ STEHLING, MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO

060 2009.0002871-1/0 - Execução de Título Judicial — FIAPO TRANSPORTES - ME X BCP S/A (CLARO CELULAR)

Intime-se a parte Exequente para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 338/344.

Adv(s) CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA, PAULA LEANDRO GONÇALVES, JÚLIO CESAR GOULART LANES

061 2009.0002967-1/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO CARLOS COUTO X PALMALI INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA, ADOLFO JOSÉ FRANCIOLI CELINSKI, JULIANO KERNE PEDROSO, RODRIGO TAKAKI, BLAS GOMM FILHO

062 2009.0003107-5/0 - Processo de Conhecimento — GERSON NERIS BARBOSA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal, bem como intime-se o procurador da parte recorrente (FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO GARCIA) para retirar o alvará de autorização para levantamento das custas.

Adv(s) MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, RACHEL ORDONIO DOMINGOS, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

063 2009.0003205-1/0 - Processo de Conhecimento — RAFAEL FONTOLAN X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO (E OUTRO)

Intime-se a parte Reclamada para que se manifeste acerca do contido nos expedientes de fls. 303/305, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) SERGIO SAES, ONOFRE VALERO SAES JUNIOR, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO

064 2009.0003271-0/0 - Processo de Conhecimento — HENRIQUE MONTESCHIO X AUTO FINANCE (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) OLDEMAR MARIANO, ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA, ROBERTO BUSATO FILHO, ROBERTO ANTONIO BUSATO

065 2009.0003575-8/0 - Execução de Título Judicial — JACINTO FIALHO DOS SANTOS X BANCO BRADESCO S/A

Sentença julgando improcedentes os embargos - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ANGELICA KOYAMA TANAKA, STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MOISES ZANARDI

066 2009.0003702-6/0 - Processo de Conhecimento — THIAGO NAPOLEÃO X BUFFET PARADISE (E OUTRO)

Para que o acordo apresentado possa ser homologado, deverão as partes Reclamadas juntar aos autos procuração com poderes para transigir, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) ISAURA PECHUTTO FUTATA, LUIS AUGUSTO PEREIRA

067 2009.0003712-7/0 - Execução Título Extrajudicial — HELIOMAR KLABUNDE X MARCOS MUNHOZ

Indefiro o pedido de Ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis, vez que não há impedimento algum da parte Exequente em diligenciar neste sentido. A expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para que informe as últimas declarações do imposto de renda da parte Executada não pode ser deferida por entender que tal medida consiste em quebra de sigilo fiscal. Sabe-se que cabe a parte interessada a opção pelos Juizados Especiais Cíveis, quando do intento do processo afeto a tais Juizados, vez ser facultativo o foro, isto é, a parte pode optar tanto pelo Juizado Especial Cível, quanto por uma das Varas Cíveis da Comarca. Certo é que, nos Juizados Especiais, várias vantagens existem para as partes, tais como, a gratuidade processual, a informalidade, a celeridade do feito, entre outros. Todavia, quando dessa opção, a parte assume alguns compromissos, e se sujeita às normas específicas do Juizado. Uma delas é a obrigação de indicação, quando da execução, de bens do devedor, certos e passíveis de penhora, nos termos do art. 53, § 4°, da Lei 9.099/95, sob pena de extinção do processo. Assim, indefiro o pedido para que a parte Executada indique bens passíveis de penhora, sob pena de aplicação da penalidade do artigo 601, do CPC.

Adv(s) ALEXANDRE FILIPE FIOROTTO, JOSÉ CARLOS CHRISTIANO FILHO

068 2009.0004076-9/0 - Processo de Conhecimento — CESAR MIRANDA MENDES X GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES

Remetam-se os autos à Turma Recursal competente, com nossas homenagens.

Adv(s) LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES

069 2009.0004118-7/0 - Execução de Título Judicial — BANA SCHIAVO COMÉRCIO DE LINGERIE LTDA X SANTA MALHA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS E CONFECÇÕES LTDA

Considerando que o contrato social data de 11/2008, intime-se a parte Exequente para que junte aos autos cópia do contrato social atualizado ou certidão simplificada da Junta Comercial do Paraná, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) MAIKON CÉZAR DE OLIVEIRA, ROBERTO DE MELLO SEVERO, LEONARDO MIZUNO, BRUNA AGOSTINHO BARBOSA

070 2009.0004514-0/0 - Processo de Conhecimento — ANISIO RODRIGUES MOTA X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. (E OUTRO)

Abre-se vista à parte Reclamada, conforme pedido de fl. 112. Prazo: 05 (cinco) dias.

Adv(s) MARLENE DE CASTRO MARDEGAM, LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS, MEIRE SANTOS MENDES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

071 2009.0004615-1/0 - Processo de Conhecimento — TERESA MATIAS GOMES X BRASIL TELECOM S/A

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 17/41, devendo haver substituição por fotocópia autenticada, certificando-se.

Adv(s) MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES, SANDRA REGINA RODRIGUES, MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA

072 2009.0004977-0/0 - Execução de Título Judicial — AGUIAR BOMBAS INJETORAS LTDA - BRASIL DIEESEL X SILVIO LUIZ PAZINATO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) HELIO BUHEI KUSHIOYADA

073 2009.0005060-6/0 - Execução de Título Judicial — CLAUDIO CEZAR DE ALBUQUERQUE X BANCO ITAUCARD S.A.

Manifeste-se a parte devedora acerca da constrição, bem como para que, querendo, apresente Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, pois de acordo com o Enunciado 93 do FONAJE: "O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora a partir do depósito judicial, dispensando-se a lavratura do termo".

Adv(s) ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, ELTON ALAVER BARROSO, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

074 2009.0005177-0/0 - Processo de Conhecimento — ELIANE DOS SANTOS X OMNI FINANCEIRA S.A

"Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal" "Intime-se o procurador da parte recorrente (Dr. ADRIANO MUNIZ REBELLO), para retirar o alvará de autorização para levantamento das custas."

Adv(s) PEDRO STEFANICHEN, ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, ADRIANO MUNIZ REBELLO, TEÓFILO STEFANICHEN NETO

075 2009.0005188-2/0 - Execução Título Extrajudicial — PIRES MACHADO & TROVÃO DE OLIVEIRA LTDA X HELENA MENAO DE OLIVEIRA

Indefiro o pedido de bloqueio do veículo pelo Sistema RENAJUD, vez que o veículo encontra-se baixado junto ao DETRAN/PR, consoante se percebe do expediente de fl. 71.

Adv(s) RENATO DA COSTA LIMA FILHO

076 2009.0005672-0/0 - Processo de Conhecimento — ADEMILSON DOS SANTOS X BANCO ITAUCARD S.A

Intime-se a parte Executada para que pague o valor apontado às fls. 136/138, no prazo de 15 (quinze) dias. Frisa-se que o valor deverá ser atualizado quando for efetivamente pago.

Adv(s) ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, PEDRO ROBERTO BELONE, CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

077 2009.0005752-9/0 - Processo de Conhecimento — ERISVALDO ALVES DA SILVA X BANCO ITAULEASING S.A

Intime-se a parte Executada para que pague espontaneamente o valor apurado à fl. 126, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa do artigo 475-J, do CPC, e de penhora a ser cumprida por todos os meios legais cabíveis. Frisa-se que o valor deverá se atualizado e corrigido quando houver o depósito.

Adv(s) RUI FRANCISCO GARMUS, ANA LUCIA GABELLA, JULIANO MIQUELETTI SONCIN

078 2009.0005799-5/0 - Processo de Conhecimento — GILDO ALVES DE PAULA X TIM S/A

Indefiro o pedido de fls. 139/140, porquanto, conforme o contido no despacho de fls. 136 e no expediente de fls. 137, a tentativa de bloqueio de valores em contas da parte Executada restou infrutífero. Assim, INTIME-SE a parte Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Adv(s) GILDO ALVES DE PAULA, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, HELENA ANNES, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

079 2009.0005851-7/0 - Processo de Conhecimento — VIVIANE APARECIDA DE OLIVEIRA X BRASIL TELECOM S/A (E OUTRO)

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do depósito de fl. 204, bem como sobre o petitório de fls. 224/231, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) MARIO EDUARDO CUNHA SANTANA, ANTONIO MARCOS RODRIGUES, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, FERNANDA MICHEL ANDREANI, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, SANDRA REGINA RODRIGUES, ERIKA FERNANDA RAMOS

080 2009.0005907-3/0 - Execução de Título Judicial — KOSUKE MISHIMA X TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO TELESP

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) CESAR AUGUSTO MORENO, ENI DOMINGUES, ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO

081 2009.0006003-5/0 - Processo de Conhecimento — NORA RIBEIRO EDITORA GRAFICA LTDA X RG MOTOS LTDA (E OUTROS)

Intime-se a parte Exequente para que se manifeste acerca do contido nos expedientes de fls. 58/61.

Adv(s) CICERO JOAO RICARDO PORCELANI, ANDRE LUIZ ROSSI, SANDRA MARIA VICENTIN

082 2009.0006114-8/0 - Execução de Título Judicial — MANOEL IGNÁCIO FERREIRA X CICLOSOL PRODUTOS SINTÉTICOS LTDA

Intime-se a parte Reclamada para que comprove que a conta que fora bloqueado valor se trata de conta poupança, juntando expedientes legíveis, vez que o de fl. 86 não é totalmente legível. Frisa-se que, caso não haja a devida comprovação, o valor bloqueado será liberado à parte Reclamante. Prazo: 05 (cinco) dias.

Adv(s) DONIZETTE SIMOES, ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI, CLAUDIO ROGERIO TEODORO DE OLIVEIRA, JOSÉ NICÁCIO DOS SANTOS, ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA, FARES JAMIL FERES

083 2009.0006165-4/0 - Execução de Título Judicial — RICARDO ALEXANDRE LEHN X BANCO BRADESCO S/A

Manifeste-se a parte devedora acerca da constrição, bem como para que, querendo, apresente Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, pois de acordo com o Enunciado 93 do FONAJE: "O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora a partir do depósito judicial, dispensando-se a lavratura do termo".

Adv(s) ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, GUSTAVO REIS MARSON, RODRIGO PELISSAO ALMEIDA

084 2009.0006188-1/0 - Processo de Conhecimento — EDSON NERES XAVIER X BV FINANCEIRA

Indefiro o pedido da parte Executada de fl. 151 por falta de amparo legal. Muito embora haja discordância das partes acerca do "quantum" devido pela parte Executada, considero estar correto a conta de fls. 138/139 e 147, razão pela qual, TOMO COMO CERTA a conta apresentada pela Contadora Judicial.

Adv(s) ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, TIAGO SPOHR CHIESA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, MARINA BLASKOVSKI

085 2009.0006249-0/0 - Processo de Conhecimento — CRISTIANE LOPES DE OLIVEIRA X CETELEM BRASIL S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) ALDREI PAULO DA SILVA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

086 2009.0006310-0/0 - Processo de Conhecimento — ELIZETE MENEGUELLO RODRIGUES MEDEIRO X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Intime-se a parte Autora para que se manifeste quanto ao depósito de fl. 162.

Adv(s) HELEN PELISSON DA CRUZ, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

087 2009.0006341-5/0 - Execução de Título Judicial — KARIMAN MOHAMAD MANSOUR ABDALLAH X TIM CELULAR S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) RAYMUNDO EDILSON J. DA SILVA JUNIOR, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI

088 2009.0006374-3/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS EDUARDO PAGANINI PEREIRA X NILO NORIHO WEKO (E OUTRO)

Intime-se a parte Reclamante para que indique o endereço para citação do 2° Reclamado, no prazo de 10 (dez) dias, ou apresente as justificativas que entender necessárias.

Adv(s) JULIANO GARBUGGIO, ADELINO GARBUGGIO, JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR, REGINA LUCIA WERKA XAVIER DE FRANCA

089 2009.0006518-5/0 - Execução de Título Judicial — NIVALDO SEGALA X BANCO BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Manifeste-se a parte devedora acerca da constrição, bem como para que, querendo, apresente Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, pois de acordo com o Enunciado 93 do FONAJE: "O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora a partir do depósito judicial, dispensando-se a lavratura do termo".

Adv(s) ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, PEDRO ROBERTO BELONE, CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE, JULIANO MIQUELETTI SONCIN

090 2009.0006542-7/0 - Processo de Conhecimento — PATRICIA GIOVANNA FURLAN BASSO X CONSORCIO NACIONAL GM LTDA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) ALVARO MANOEL FURLAN, MARINA ANGELICA ASSIS ZERBETTO FURLAN, FREDERICO G.F. BASSO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA, ALANN B.M.C. BENTO

091 2009.0006575-5/0 - Processo de Conhecimento — ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER X TIM CELULAR S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER, FERNANDA MARCELA DE SOUZA, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI

092 2009.0006609-6/0 - Processo de Conhecimento — TEREZINHA FERREIRA DO NASCIMENTO X BANCO BRADESCO S.A (E OUTRO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA, NEWTON DORNELES SARATT, KARINE ROMERO ALTHAUS

093 2009.0006722-5/0 - Processo de Conhecimento — LEONARDO ZARDO PADUAN X OI - BRASIL TELECOM S.A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) REGYNALDO ALEXANDRE DE SOUZA, SANDRA REGINA RODRIGUES

094 2009.0006833-8/0 - Execução Título Extrajudicial — PEQUERRUCHA COMÉRCIO DE CONFECÇOES INFANTIL LTDA ME X VALDIRENE MARQUES JUNIOR

INTIME-SE. Indefiro o pedido de fls. 73, porquanto tal diligência já foi realizada, restando ela infrutífera (fls. 69). Assim, deve a parte Exequente indicar bens do devedor, certos e determinados, passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) RAFFAEL SANTOS BENASSI, THALITA BERTÃO DOS SANTOS

095 2009.0006864-2/0 - Processo de Conhecimento — A. M. SOLUÇÕES E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA - ME X BRASIL TELECOM S/A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, DAVID MARLON DA SILVA

096 2009.0006951-6/0 - Execução de Título Judicial — RAFAEL LIRANCO X CAVALIS E CAVALIS LTDA

"recebo os embargos de fls. 42/43 para discussão, suspendendo-se a execução a que se referem. Intime-se a parte embargada (reclamante) para que, querendo, apresento impignação aos embargos, no prazo de 15 dias."

Adv(s) ELIANA JAVORSKI

097 2009.0007009-5/0 - Processo de Conhecimento — FERNANDO FRANCISCO DE PAIVA FILHO X BANCO ITAÚ S/A

Considerando o Ofício-Circular nº 116/2010, do Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, bem como a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal proferidas nos autos de Recurso Extraordinário nº 626.307-SP, 591.797-SP, 583.468-SP, determino a SUSPENSÃO DO FEITO para que se evitem decisões contraditórias, por até 180 (cento e oitenta dias) ou ulterior deliberação em sentido contrário.

Adv(s) ROGÉRIO FALKEMBACH ANERIS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, LUIZ RAFAEL

098 2009.0007143-8/0 - Execução de Título Judicial — MADEIREIRA MARINGÁ LTDA - ME X LEILA DA SILVA VIEIRA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ANDRE RICARDO FORCELLI

099 2009.0007402-2/0 - Processo de Conhecimento — MADEIREIRA MARINGÁ LTDA - ME X J VICTOR DE ALMEIDA & CIA LTDA

Indefiro os pedidos retro, vez que ainda não estão implantados neste Juizado os Sistemas INFOJUD e oficioeletronico.com.br. Intime-se, devendo a parte Exequente indicar bens passíveis de penhora, livres e desembaraçados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imediata extinção do feito.

Adv(s) ANDRE RICARDO FORCELLI

100 2009.0007425-0/0 - Processo de Conhecimento — THAIS RODRIGUES PRADO X UNIMED DE MARINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Sentença julgando procedentes os embargos - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) SERGIO SAES, ONOFRE VALERO SAES JUNIOR, MARCIO LUIS PIRATELLI, FÁBIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO

101 2009.0007469-0/0 - Processo de Conhecimento — JOSIANE NUNES BRASILINO X NATURA COSMÉTICOS S/A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) LUCIANA TRINDADE DE ARAUJO, TÂNIA DE BRITO PEREIRA, EDUARDO LUIZ BROCK

102 2009.0007551-5/0 - Processo de Conhecimento — ELIZABETH APARECIDA BORDIN CALVI X EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal, bem como intime-se o procurador da parte recorrente(ALEXANDRE ALVES BAZANELLA oab: 44.323) para retirar o alvará de autorização para levantamento das custas.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, RACHEL BENTO DOS SANTOS, MAURÍCIO CURTO FRANÇA, ALEXANDRE ALVES BAZANELLA

103 2009.0007709-5/0 - Processo de Conhecimento — RETIFICADORA 2 IRMÃOS LTDA - ME X TIM CELULAR S.A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) FABIO GIULIANO BORDIN, ALTAIR BARRETO DE CARVALHO, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

104 2009.0007785-5/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ SEBASTIÃO PEDROSO X PARANÁ BANCO S/A

Defiro o desentranhamento dos documentos juntados pela parte Reclamante conforme requerido, devendo ser providenciada a devida substituição por fotocópia autenticada, certificando-se. Indefiro o desentranhamento da procuração de fl. 08, por ser documento essencial aos autos, e do documento de fl. 66, vez que foi juntado pela Reclamada.

Adv(s) PEDRO STEFANICHEN, ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, ANA PAULA KRETZSCHMAR E CONTI

105 2009.0007816-0/0 - Processo de Conhecimento — PIERRE GAZARINI SILVA X JOSÉ LUIZ PERALTA COIMBRA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.

Adv(s) ROZANA MARIA DA SILVA

106 2009.0007845-1/0 - Processo de Conhecimento — MORENO E PARPINELLI LTDA - ME X TIM CELULAR S/A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) STAEL MARIA DE OLIVEIRA, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

107 2009.0008121-1/0 - Processo de Conhecimento — CLÍNICA ORTODÔNTICA SOCIAL ESPECIALIZADA S/C LTDA X TIM SUL S/A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal. Ainda, à manifestação da parte autora acerca de comprovante de pagamento juntado.

Adv(s) LUCIANA TRINDADE DE ARAUJO, TÂNIA DE BRITO PEREIRA, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI

108 2010.0000064-3/0 - Processo de Conhecimento — MARIA HELENA AVELINO DE MELO X NATURA COSMÉTICOS S/A

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca da satisfação do débito, salientando-a que seu silêncio importará em concordância com a mesma, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) RICARDO DA SILVEIRA E SILVA, EDUARDO LUIZ BROCK, MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

109 2010.0000069-2/0 - Processo de Conhecimento — FELÍCIO JOSÉ DUARTE ALVES CYRINO X TIM CELULAR S/A

Intimem-se de que a sentença/acórdão transitou em julgado, conforme certidão de fls. 136, e já decorreu o prazo para pagamento espontâneo.

Adv(s) SILVAM SILVESTRE VIEIRA, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, SÉRGIO LEAL MARTINEZ, LAERCIO NORA RIBEIRO

110 2010.0000101-2/0 - Execução Título Extrajudicial — MARIA APARECIDA SUSUKI RINALDI X DYGRAN MODAS MARINGÁ LTDA ME

Sentença julgando procedentes os embargos - Julgando parcialmente procedente os Embargos à Execução. As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) SUZELEI DE PAULA BENTO, NELTO LUIZ RENZETTI, ISABELLA MARIA PINHEIRO POLONIO RENZETTI

111 2010.0000485-7/0 - Processo de Conhecimento — TETSUJI OTOFUJI X DOLEY COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ROGERIO MARIANI DE OLIVEIRA

112 2010.0000541-6/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO ALVES DA SILVA X NORTESUL COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E CLAÇADOS LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) VALMIR BRITO DE MORAES, ALEXANDRE DA SILVA MORAES, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

113 2010.0000932-7/0 - Processo de Conhecimento — JOAO FERREIRA DA SILVA X HSBC BANK BRASIL S/A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) CLEVERSON TOMAZONI MICHEL, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO, JULIENNE PEROZIN GAROFANI, FERNANDO JULIO NOGUEIRA

114 2010.0001137-5/0 - Processo de Conhecimento — WILSON HIROSHI NODAK X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

115 2010.0001163-0/0 - Processo de Conhecimento — FLORA BRASIL COMERCIO DE ROUPAS LTDA X BANCO SANTANDER LEASING S. A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) PEDRO JOSÉ DE ALMEIDA, ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI

116 2010.0001212-4/0 - Execução de Título Judicial — DESANTO ALVES BARRETO X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Primeiramente, cabe à própria parte Reclamante verificar se está havendo ou não o cumprimento do item 3 da petição de fls. 112/113 e pedir o que entender de direito especificamente.

Adv(s) LUCIANO DE FRANÇA BARBOSA, NELSON PILLA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

117 2010.0001221-3/0 - Processo de Conhecimento — GUERINO DORIGHELO X BANCO DO BRASIL S/A

Considerando o Ofício-Circular nº 116/2010, do Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, bem como a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal proferidas nos autos de Recurso Extraordinário nº 626.307-SP, 591.797-SP, 583.468-SP, determino a SUSPENSÃO DO FEITO para que se evitem decisões contraditórias, por até 180 (cento e oitenta dias) ou ulterior deliberação em sentido contrário.

Adv(s) SIMONE APARECIDA FIGUEIREDO GASPAR, DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ, JOAO RICARDO DA SILVA LIMA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

118 2010.0001234-0/0 - Processo de Conhecimento — PEDRO VASSILIK X TRIANGULO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Intime-se a parte Exequente para que se manifeste acerca da petição retro e do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) EUCLIDES LOPES COTRIM, RAFAEL MENDES COTRIM, MILTON PLACIDO DE CASTRO

119 2010.0001321-3/0 - Processo de Conhecimento — MARIA HELENA ROVER X GOL TRANSPORTES AEREOS S/A

"Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal."

Adv(s) LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES, TARCIZIO FURLAN

120 2010.0001429-8/0 - Processo de Conhecimento — LUCIA YUKIKO FUJII KAWAKITA X BANCO ITAU S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

121 2010.0001476-7/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO JAIR RODER X MAGAZINE LUIZA S/A (E OUTRO)

"Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal." "Ainda, à manifestação da parte autora acerca de comprovante de pagamento juntado."

Adv(s) FRANCIELY CAMILA A. M. DE ABREU, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MICHÈLE LE BRUN DE VIELMOND

122 2010.0001485-6/0 - Processo de Conhecimento — NOBOHIRO MASSAKI X BANCO BRADESCO S/A

Converto o feito em diligência. Considerando o que foi dito na inicial e contestação, deve o banco apresentar corretamente todos os eventuais extratos que demonstrem que a parte Reclamante foi titular da poupança de n° 2.942.014-9 para o Plano Collor I, no prazo de 30 (trinta) dias ou apresentar justificativas que entender necessárias.

Adv(s) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

123 2010.0001633-8/0 - Execução de Título Judicial — ALBERTO ABRAÃO VAGNER DA ROCHA X BANCO ITAU S/A

Ouçam-se as partes acerca do expediente de fl. 93, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) DAYANA APARECIDA DA CRUZ RUIVO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ALBERTO ABRAAO VAGNER DA ROCHA

124 2010.0001779-2/0 - Execução Título Extrajudicial — FRANCISCO BATISTA DA CRUZ X THEREZIO FUGI MARTINS

Defiro o pedido de desentranhamento do documento de fl. 05, mediante substituição por cópia, certificando-se.

Adv(s) PAULO CEZAR CENERINO, DARIO NOGUEIRA DE CAMPOS FILHO, KARLA JEZUALDO CARDOSO

125 2010.0001789-3/0 - Processo de Conhecimento — MARIO KOVATURO X BANCO ITAU S/A - SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO

Intimem-se os procuradores da parte Executada - Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli e Fernanda Michel Andreani - para que subscrevam o expediente de fls. 93/102, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena do seu não recebimento.

Adv(s) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

126 2010.0001795-7/0 - Processo de Conhecimento — SONIA MARIA MOREIRA BERNARDES X BANCO ITAU S/A - SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

127 2010.0001843-9/0 - Processo de Conhecimento — HORACIO TAKANORI FUJII KAWAKITA X BANCO BRADESCO S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL

128 2010.0001863-0/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO CAVICCHIOLI X BANCO ITAU S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS, MICHELLE BRAGA VIDAL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

129 2010.0001891-0/0 - Processo de Conhecimento — MARIA ZENAIDE DIDONI DEMITTO (E OUTROS) X BANCO ITAÚ S/A (SUCESSOR DO BANCO BANESTADO S/A)

Considerando o Ofício-Circular nº 116/2010, do Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, bem como a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal proferidas nos autos de Recurso Extraordinário nº 626.307-SP, 591.797-SP, 583.468-SP, determino a SUSPENSÃO DO FEITO para que se evitem decisões contraditórias, por até 180 (cento e oitenta dias) ou ulterior deliberação em sentido contrário.

Adv(s) LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

130 2010.0001915-0/0 - Processo de Conhecimento — TRANSPORTES M PAULINO LTDA - ME X TIM CELULAR S/A

"Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal" "Intime-se o procurador da parte recorrente(Dr. SERGIO LEAL MARTINEZ), para retirar o alvará de autorização para levantamento das custas."

Adv(s) CARLOS OLIVEIRA ALENCAR JUNIOR, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, SILVAM SILVESTRE VIEIRA, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

131 2010.0001935-1/0 - Processo de Conhecimento — JULIANA SALVADOR DE CERQUEIRA SANTOS X FLORICULTURA TULIPA

"... Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.".

Adv(s) NIVALDO SOARES DE CERQUEIRA JUNIOR

132 2010.0001941-5/0 - Processo de Conhecimento — MARIA LUIZA PEDARCINI X BANCO SANTANDER S/A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) TANIA MARIA PEDRACINI, SUELEN LACERDA SILVERIO INOJOSA DA SILVA, REINALDO MIRICO ARONIS

133 2010.0002045-1/0 - Processo de Conhecimento — JOZIANE APARECIDA DE MIRA RIBEIRO X BANCO FINASA BMC S.A (BRADESCO FINANCIAMENTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) ENI DOMINGUES, PEDRO PEREIRA DE SOUZA, JUNIOR DE FAVERI, NEWTON DORNELES SARATT

134 2010.0002066-5/0 - Execução de Título Judicial — JOÃO PRIMO GASPARIM X MARCOS ROGÉRIO SALES

Indefiro o pedido de penhora na boca do caixa, vez que a parte Executada se trata de pessoa física e não jurídica. Assim, intime-se a parte Exequente para que diga com que atos dará prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imediata extinção do feito e levantamento da penhora realizada.

Adv(s) VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO

135 2010.0002212-3/0 - Execução de Título Judicial — FABRICIO AUGUSTO KITAGAWA X CONDE HIDRAMÁTICO

Para que o feito possa prosseguir, deve a parte Exequente indicar bens certos e determinados passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) RENATO DA COSTA LIMA FILHO

136 2010.0002258-8/0 - Processo de Conhecimento — THEREZINHA MODANESE BOLDORI X DANIELA DE OLIVEIRA FERNANDES ALMENARA

"Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal."

Adv(s) THEREZINHA MODANESE BOLDORI, ALCENIR ANTONIO BARETTA, CARLOS EDUARDO CARVALHO DA SILVA

137 2010.0002413-5/0 - Processo de Conhecimento — FAUSTINO MENDES X BANCO DO BRASIL S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) JOSEMAR CAETANO, ADEMIR ARMELIN, CHARLES EMMANUEL PARCHEN, CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR, REINALDO MIRICO ARONIS

138 2010.0002422-4/0 - Processo de Conhecimento — VALDECIR MOREIRA X CLARO S.A.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal, bem como intime-se o procurador da parte recorrente(JULIO CESAR GOULART LANES OAB/PR:43.861) para retirar o alvará de autorização para levantamento das custas.

Adv(s) CRISTIANO PEREIRA CASADO, ALINE GABRIELA PESCAROLI CASADO, JÚLIO CESAR GOULART LANES

139 2010.0002429-7/0 - Processo de Conhecimento — ROSIMERI DOS SANTOS ZAROCHINSKI X VIA VERDI VEÍCULOS LTDA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ARI ALVES PEREIRA, PAULA LEANDRA BALADELI ZANGEROLI, FRANCIELY CAMILA A. M. DE ABREU, GIOVANA ROBERTA MERCALDI CORREIA

140 2010.0002550-3/0 - Processo de Conhecimento — NOBUMASSA FUJITA X BANCO ITAU S/A

Recebo os Embargos de fls. 50/54 para discussão, suspendendo-se a execução a que se referem. Intime-se a parte Embargada para que, qeurendo, apresente impugnação aos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA

141 2010.0002695-6/0 - Execução de Título Judicial — JOSE ROBERTO BALAN X MARCIA GRACIANO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) VALDOMIRO DE SOUZA BRANDÃO, JESUS SOARES MARTINS, VALDENIR DA SILVA

142 2010.0002718-4/0 - Execução Título Extrajudicial — ELIAS CHUERY DILLMANN X WEBBER E WEBBER LTDA (E OUTRO)

Considerando que a parte Exequente aduziu que está em tratativas de acordo com a parte Executada, defiro o pedido de 60 (sessenta) dias de fl. 51.

Adv(s) CATARINA APARECIDA CABRIOTTI, CLAUDEMIR CAPOCCI, ANTONIO ELSON SABAINI, ANTONIO ELSON SABAINI

143 2010.0002762-8/0 - Processo de Conhecimento — CELIA REGINA PARO TEIXEIRA MATERA X BANCO ITAÚ S/A (SUCESSOR DO BANCO BANESTADO S/A)

Recebo a Exceção de Pré-executividade de fls. 41/45, para discussão, suspendendo-se a execução a que se referem. Intime-se a parte Embargada para que, querendo, apresente impugnação à Exceção, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

144 2010.0002801-0/0 - Processo de Conhecimento — JULIANO PEDRA VOLZ X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

"Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal." "Ainda, à manifestação da parte autora acerca de comprovante de pagamento juntado."

Adv(s) KEITE DAIANE FONSECA FREITAS, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, MARCUS VENICIO CAVASSIN

145 2010.0002868-9/0 - Processo de Conhecimento — PEDRO FERREIRA JULIO SOBRINHO X TIM OPERADORA DE TELEFONIA MÓVEL

Intime-se a aprte Exequente para que diga com que atos dará prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) JOÃO LUIZ AMUD JUNIOR, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

146 2010.0002898-1/0 - Processo de Conhecimento — JULIANA FREITAS DO NASCIMENTO X CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) MARCOS VIEIRA DE CAMARGO, VALDOMIRO DE SOUZA BRANDÃO, ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA, RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO, ADALGISA MARQUES

147 2010.0002915-9/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ HADDAD X BANCO ITAU S.A

Considerando o Ofício-Circular nº 116/2010, do Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, bem como a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal proferidas nos autos de Recurso Extraordinário nº 626.307-SP, 591.797-SP, 583.468-SP, determino a SUSPENSÃO DO FEITO para que se evitem decisões contraditórias, por até 180 (cento e oitenta dias) ou ulterior deliberação em sentido contrário.

Adv(s) PIERRE GAZARINI SILVA, JALCEMIR DE OLIVEIRA BUENO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

148 2010.0002963-0/0 - Processo de Conhecimento — ALEXANDRE DE MEDEIROS NEGRI X HSBC BANK BRASIL S/A

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca da satisfação do pagamento, salientando-a que seu silêncio importará em concordância com o mesmo e o feito será extinto.

Adv(s) LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM, HELENO GALDINO LUCAS, JEFFERSON ISSAO CUPERTINO IMAI, JOSÉ RIBEIRO DE NOVAIS JUNIOR, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO

149 2010.0002989-2/0 - Processo de Conhecimento — GIOLANDA MONTENEGRO DE SOUZA REZENDE PEDROSO X BRASIL TELECOM S.A. (OI)

Tendo em vista o pagamento das custas processuais (fls. 109/11), defiro o pedido de prosseguimento do feito. Frisa-se, todavia, que não se trata de revisão da decisão de fl. 99, mas sim de renovação de pedido inicial, situação em que, em sede do Juizado Especial Cível, pode acontecer nos próprios autos, ante os Princípios da Celeridade, Economia Processual e Informalidade.

Adv(s) RICARDO CARDILIO GOMES, SANDRA REGINA RODRIGUES, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL

150 2010.0003063-9/0 - Execução Título Extrajudicial — RUI DA SILVA BARBOSA X KAROLINY FONSECA DE OLIVEIRA

INTIME-SE. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias, certicando-se.

Adv(s) MAYKON PEREIRA RANGEL

151 2010.0003105-7/0 - Execução de Título Judicial — RUBENS VIEIRA X JOCINEIA SILVANA TORMEM

Considerando a certidão de fls. 42-verso, verifica-se que há valor monetário em conta judicial vinculada a este feito pendente de levantamento. Assim, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) PAULO TEXEIRA MARTINS

152 2010.0003141-3/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS ANTONIO MONTANHER X BANCO DO BRASIL S/A

Considerando o Ofício-Circular nº 116/2010, do Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, bem como a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal proferidas nos autos de Recurso Extraordinário nº 626.307-SP, 591.797-SP, 583.468-SP, determino a SUSPENSÃO DO FEITO para que se evitem decisões contraditórias, por até 180 (cento e oitenta dias) ou ulterior deliberação em sentido contrário.

Adv(s) JOSE OSVALDO MOROTI, RODRIGO HEIDI CAMILOTI, JOAO RICARDO DA SILVA LIMA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

153 2010.0003196-7/0 - Processo de Conhecimento — MARIA DAS NEVES X BANCO BMG S/A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal. Manifeste-se a parte autora acerca do pagamento da condenação efetuado pela requerida de fls. 91/94.

Adv(s) SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA

154 2010.0003359-9/0 - Processo de Conhecimento — AMÉLIO RUY (E OUTRO) X BANCO ITAÚ S/A

Considerando o Ofício-Circular nº 116/2010, do Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, bem como a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal proferidas nos autos de Recurso Extraordinário nº 626.307-SP, 591.797-SP, 583.468-SP, determino a SUSPENSÃO DO FEITO para que se evitem decisões contraditórias, por até 180 (cento e oitenta dias) ou ulterior deliberação em sentido contrário.

Adv(s) SABRINA MARCOLLI RUI, CLARICE GARCIA DE CAMPOS, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

155 2010.0003461-5/0 - Processo de Conhecimento — EDILSON LEÃO LAURINDO X AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (E OUTRO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal. Ainda, à manifestação da parte autora acerca de comprovante de pagamento juntado.

Adv(s) PATRICIA VIVIANE CUNHA MOREIRA, MARIANA CARNEIRO GIANDON, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA

156 2010.0003515-8/0 - Processo de Conhecimento — ANDREIA MANTOVANI DA SILVA X BANCO ABN AMRO REAL S/A (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) CLEVERSON TOMAZONI MICHEL, FERNANDO JULIO NOGUEIRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

157 2010.0003516-0/0 - Processo de Conhecimento — RICARDO DOS SANTOS X CLARO - BCP S.A

"Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal."

Adv(s) FULVIO LUIS STADLER KAIPERS, EVERTON APARECIDO CALDEIRA, JÚLIO CESAR GOULART LANES

158 2010.0003557-5/0 - Execução de Título Judicial — ROGÉRIO TIYO X TRIP LINHAS AÉREAS

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ANDRÉIA DONADON FERNANDES NETO, ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE, CARLA DENES CECONELLO LEITE

159 2010.0003634-8/0 - Execução de Título Judicial — MIRIAN MIRTES BORTOLOSSI YONAMINI X MARCOS AURÉLIO DA SILVA & CIA LTDA (E OUTROS)

Primeiramente, totalmente infundada a alegação da parte Reclamada Sofia da Silva de que não fora citada nem intimada, vez que foi devidamente citada (fl. 62), bem como compareceu nos autos às fls. 63 e 65, apresentou contestação (fls. 71/78) e foi intimada da sentença (fl. 98). O valor bloqueado à fl. 161 já restou desbloqueado, não havendo que se falar em seu desbloqueio. Defiro vista do feito a tal parte.

Adv(s) TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREIA, ELIANE VIANA ZAPONI, JÚLIO CESAR BERA, JAIME PEGO SIQUEIRA

160 2010.0003709-4/0 - Processo de Conhecimento — ANDRÉ LUIZ FEDRIGO X FINIVEST - BANCO ITAUCARD S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) MARLENE DE CASTRO MARDEGAM, CARLOS ANSELMO CORREA JUNIOR, MICHELLE BRAGA VIDAL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

161 2010.0003878-9/0 - Processo de Conhecimento — JOZIMARA SEGURO BERTUCHI X TIM CELULAR S.A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) PAULO TEXEIRA MARTINS, ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY, SÉRGIO LEAL MARTINEZ, STAEL MARIA DE OLIVEIRA

162 2010.0003969-0/0 - Processo de Conhecimento — RAFAEL KURUDZ X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

Considerando o Protocolo nº 2011.56278, do Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, bem como a decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferidas nos autos de Reclamação nº 5272 - SP (2011/0022506-8) e ofício nº 000400/2011 - CD2S, também do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determino a SUSPENSÃO DO FEITO para que se evitem decisões contraditórias, por até 180 (cento e oitenta dias) ou ulterior deliberação em sentido contrário. As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, ANDREA GONÇALVES BONACIN, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

163 2010.0004115-7/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO DE OLIVEIRA X MÓVEIS SÃO CARLOS

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) NELCIDES ALVES BUENO

164 2010.0004222-2/0 - Processo de Conhecimento — MAURO SERGIO CRUZ X HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

"Dê-se ciência as partes da baixa dos autos da Turma Recursal. Ainda, à manifestação da parte autora acerca do comprovante de pagamento juntado"

Adv(s) MICHEL ROGERIO DOS SANTOS, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO

165 2010.0004283-0/0 - Processo de Conhecimento — NELSON GIROTO X BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO FINANCIAMENTO

"Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal" "Intime-se o procurador da parte recorrente (Dr. MAURICIO KAVINSKI), para retirar o alvará de autorização para levantamento das custas."

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO, MAURICIO KAVINSKI

166 2010.0004641-2/0 - Processo de Conhecimento — VALDECI DA SILVA X VANDERLEI VIEIRA DA SILVA

"... Intime-se a Reclamante para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias."

Adv(s) ALEX MANGOLIM, LUCINEIA RODRIGUES DE AGUIAR MANGOLIM

167 2010.0004711-0/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO SOARES PRIMO X BANCO FINANCEIRA RENAULT

Intime-se a parte Reclamante para que esclareça o que pretende com o petitório de fl. 48, uma vez que não há depósito nos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, CLAUDIA ANDREIA TORTOLA, JOSÉ BEZERRA DO MONTE, SIGISFREDO HOEPERS

168 2010.0004773-9/0 - Processo de Conhecimento — JULIA GRACIELLE PURCINO X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) HELEN PELISSON DA CRUZ, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

169 2010.0004834-7/0 - Processo de Conhecimento — AGENILTON ROQUE DA SILVA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) HELEN PELISSON DA CRUZ, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

170 2010.0005000-6/0 - Processo de Conhecimento — JOÃO MARCELO RAMOS NOGUEIRA X HSBC BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

Dê-se ciência as partes da baixa dos autos da Turma Recursal, bem como intimem-se os procuradores da parte Recorrente Dr. HEITOR ALCANTARA DA SILVA e Dr. PEDRO ROBERTO ROMÃO para retirarem o Alvará de Autorização para levantamento das custas recursais.

Adv(s) EVERTON APARECIDO CALDEIRA, EDVALDO AVELAR SILVA, ANDRÉA TATTINI ROSA, PEDRO ROBERTO ROMÃO, HEITOR ALCANTARA DA SILVA

171 2010.0005122-1/0 - Processo de Conhecimento — JOÃO ANTONIO DELONGUI X BANCO DO BRASIL S/A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal. Ainda, à manifestação da parte autora acerca de comprovante de pagamento juntado.

Adv(s) LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

172 2010.0005142-3/0 - Processo de Conhecimento — FERNANDA RICCIARDI SORDI X BANCO ITAÚ LEASING S.A.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal, bem como intime-se o procurador da parte recorrente(FLAVIO SANTANNA VALGAS OAB/PR: 44.331 e CRISTIANE BELINATI GARCIA OAB/PR: 19.937) para retirar o alvará de autorização para levantamento das custas.

Adv(s) CHRISTIANE SINGH BEZERRA, PRISCILA GOMES BARBAO, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS

173 2010.0005147-2/0 - Execução Título Extrajudicial — MARCOS AURÉLIO BATISTA DE SOUSA X ROBERTO LOPES

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do prosseguimento do feito.

Adv(s) PAULO TEXEIRA MARTINS

174 2010.0005152-4/0 - Processo de Conhecimento — ROQUE SILVA DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S.A

"Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal" "Intime-se o procurador da parte recorrente (Dr. SERGIO SCHULZE e Dra. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI), para retirar o alvará de autorização para levantamento das custas."

Adv(s) GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

175 2010.0005171-4/0 - Processo de Conhecimento — JASPER WILLIAM PERRU X B. V. FINANCEIRA S.A., CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Deixo de receber o recurso interposto pela parte Recorrente em 10/06/2011, diante da intempestividade do mesmo, senão vejamos: As partes foram intimadas da sentença por intermédio de publicação da Imprensa Oficial (fls. 45), iniciado o prazo para recurso em 15/03/2011. Conforme está previsto no artigo 42, da Lei 9.099/95, o prazo para interposição do recurso é de 10 (dez) dias contados da intimação. Assim, o prazo para interposição do Recurso Inominado se encerrou em 24/03/2011. Em que pese a parte Recorrente ter recolhido as custas recursais dentro do prazo, como as razões recursais foram extemporâneas, o presente recurso deve ser julgado intempestivo. POSTO ISTO, INTEMPESTIVO é o presente recurso. As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) CESAR AUGUSTO MORENO, ENI DOMINGUES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO

176 2010.0005185-2/0 - Processo de Conhecimento — EDERALDO LUIZ DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO DA SILVA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO

177 2010.0005229-4/0 - Processo de Conhecimento — OSWALDO JOSÉ DOS SANTOS X HERMES S.A. (COMPRAFÁCIL.COM)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) LUIZ EDUARDO VOLPATO, WALDIR SIQUEIRA, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA

178 2010.0005314-4/0 - Execução de Título Judicial — MARCIA APARECIDA MATERA X BANCO SOFISA S.A

Manifestação da parte devedora acerca da constrição, bem como para que, querendo, apresente Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, pois de acordo com o Enunciado 93 do FONAJE: "O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora a partir do depósito judicial, dispensando-se a lavratura do termo".

Adv(s) CARLA PASSOS MELHADO

179 2010.0005429-4/0 - Processo de Conhecimento — VALDEIR MARCONDES X BANCO ABN AMRO REAL S/A

A transferência de valores depositados para conta corrente da parte Reclamada não pode ser deferida, devendo os valores existentes em favor da parte ser levantado mediante alvará judicial. Frise-se que em outros tempos já foi o entendimento deste Juízo acerca da possibilidade da transferência, mas, por medida de segurança, o entendimento hoje é no sentido de que o levantamento de valores depositados em Juízo só se dará mediante alvará judicial. Assim, deve a parte Reclamada retirar o alvará de n° 182/2011, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos valores ao FUNREJUS.

Adv(s) WILMALEY CAMPOS FAZZANO, GILBERTO STINGLIN LOTH

180 2010.0005453-6/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA X 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY, SANDRA REGINA RODRIGUES

181 2010.0005477-5/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS ALESSANDRO HENRIQUE X BANCO BV FINANCEIRA S.A.

"Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal" "Intime-se o procurador da parte recorrente (Dr. MAURICIO KAVINSKI), para retirar o alvará de autorização para levantamento das custas."

Adv(s) CLAUDIA ANDREIA TORTOLA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO, MAURICIO KAVINSKI

182 2010.0005595-3/0 - Processo de Conhecimento — DULCILENE DE FATIMA RODRIGUES BRAMBILLA X TIM CELULAR S.A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) DULCILENE DE FATIMA RODRIGUES BRAMBILLA, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

183 2010.0005611-9/0 - Processo de Conhecimento — MICHELY DE LIMA X 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A - OI TELEFONE MÓVEL

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) JOVI VIEIRA BARBOZA, GISLAINE APARECIDA BERTONI, SANDRA REGINA RODRIGUES

184 2010.0005633-4/0 - Processo de Conhecimento — MARCUS VINICIUS GALDINO X BANCO FINASA

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 63/82.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, CLAUDIA ANDREIA TORTOLA, JOSÉ BEZERRA DO MONTE, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

185 2010.0005690-4/0 - Processo de Conhecimento — DIVINA JUSTINA DA COSTA KLIPE X BANCO ITAÚ LEASING S.A.

Intime-se a parte Reclamada para que diga o que pretende com a interposição do recurso inominado de fls. 60/67, vez que há acordo já homologado nos autos (fls. 56/58)a, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

186 2010.0005853-6/0 - Processo de Conhecimento — MICHELE CAROLINE BITTENCOURT X TAM

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal. Ainda, à manifestação da parte autora acerca de comprovante de pagamento juntado.

Adv(s) LAURI CESAR BITTENCOURT, MICHELLE MENEGUETI GOMES, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA

187 2010.0005917-0/0 - Processo de Conhecimento — ADELSON TERTULIANO PINHEIRO X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do depósito de fl. 113, bem como sobre a satisfação do pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) HELEN PELISSON DA CRUZ, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

188 2010.0005955-0/0 - Processo de Conhecimento — DÉBORA PRISCILA ANDRÉ X BANCO ITAUCARD S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) DEBORA PRISCILA ANDRE, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

189 2010.0006083-8/0 - Processo de Conhecimento — SHIRLEY CURTZ PALACIO X LOJA SALFER S.A. (E OUTRO)

INTIMEM-SE. A Lei Federal nº. 9.099/95 dispõe em seu artigo 42 que o recurso inominado será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. Por sua vez a Lei Federal 9.800/99 permite a interposição de recurso via fac-simile, entretanto, consoante as disposições do art. 2º, caput, da referida Lei, os originais devem ser juntados aos autos até 05 (cinco) dias após o término do prazo para interposição do recurso. No caso em tela, o Recurso Inominado foi protocolado via fac-simili pela parte Reclamada em 24.02.2011, todavia, até o presente momento não foi juntado o original. Assim, tendo em vista que não houve a juntada do original dentro do prazo estabelecido em lei, julgo INTEMPESTIVO o Recurso Inominado de fls. 138/148.

Adv(s) CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, EDUARDO AMARAL POMPEO, CLAUDIO JOSE FONSATTI, ADALBERTO FONSATTI, TALES ANDRE FRANZIN, PATRÍCIA MARCHI MARIN

190 2010.0006102-9/0 - Processo de Conhecimento — VICTOR JOSÉ MONTEIRO DO PRADO X BV FINANCEIRA S/A

"Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal" "Intime-se o procurador da parte recorrente(Dr. LUIZ FERNANDO BRUSSAMOLIN) para retirar o alvará de autorização para levantamento das custas."

Adv(s) ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, REJANE SANCHES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

191 2010.0006221-9/0 - Processo de Conhecimento — MAURICIO RICARDO DA SILVA X BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Deixo de receber o recurso interposto pela parte Recorrente em 13/06/2011, diante da intempestividade do mesmo, senão vejamos: As partes foram intimadas da sentença por intermédio de publicação da Imprensa Oficial (fls. 50), iniciado o prazo para recurso em 15/03/2011. Conforme está previsto no artigo 42, da Lei 9.099/95, o prazo para interposição do recurso é de 10 (dez) dias contados da intimação. Assim, o prazo para interposição do Recurso Inominado se encerrou em 24/03/2011. Em que pese a parte Recorrente ter recolhido as custas recursais dentro do prazo, como as razões recursais foram extemporâneas, o presente recurso deve ser julgado intempestivo. POSTO ISTO, INTEMPESTIVO é o presente recurso. As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/ pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) CLAUDIA ANDREIA TORTOLA, GUSTAVO FREITAS MACEDO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

192 2010.0006229-3/0 - Processo de Conhecimento — SERGIO LUSTIOSA DE ALENCAR X BANCO ITAÚ LEASING S.A.

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do comprovante de pagamento de fls. 58/60.

Adv(s) JOSÉ BEZERRA DO MONTE, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR

193 2010.0006265-0/0 - Processo de Conhecimento — SANDRO ROGÉRIO DA SILVA VIANA X BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal. Manifeste-se a parte autora acerca do pagamento da condenação de fls. 110/112.

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

194 2010.0006280-2/0 - Processo de Conhecimento — ESMERALDO MANÇANO X BRASIL TELECOM S.A. (E OUTRO)

Remetam-se os autos à Respeitável Turma Recursal competente, com nossas homenagens.

Adv(s) BRUNO RODRIGUES BRANDÃO, DANIEL RODRIGUES BRANDÃO, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, SANDRA REGINA RODRIGUES

195 2010.0006377-4/0 - Processo de Conhecimento — ROBERTO EDUARDO PEREIRA X BV FINANCEIRA S.A.

Intime-se a parte Reclamada para que se manifeste acerca do contido na primeira certidão de fls. 66-verso.

Adv(s) CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

196 2010.0006443-4/0 - Processo de Conhecimento — MARIA DE JESUS JESUÍNA X VRG LINHAS AÉREAS S/A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES, LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS

197 2010.0006470-1/0 - Processo de Conhecimento — MARCILENE RIBEIRO DOS SANTOS X BANCO BV FINANCEIRA S.A

Intime-se a parte Recorrente (Reclamada) para que comprove o pagamento das custas recursais, no prazo de 05 (cinco) dias. Frise-se que será analisando se o pagameno fora feito dentro do prazo legal.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

198 2010.0006516-7/0 - Processo de Conhecimento — JOÃO ANTONIO BABUGIA X BANCO SAFRA S.A.

Intime-se a parte Reclamada para que se manifeste acerca do expediente de fls. 40, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) CLAUDIA ANDREIA TORTOLA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

199 2010.0006519-2/0 - Processo de Conhecimento — EDERSON POSSAMAI X BANCO PANAMERICANO S/A

"Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal" "Intime-se o procurador da parte recorrente (Dra. NATALIA SCHWINGEL DE SOUZA),para retirar o alvará de autorização para levantamento das custas."

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, NATÁLIA SCHWINGEL DE SOUZA

200 2010.0006548-3/0 - Processo de Conhecimento — WILLIANS FERNANDES DA SILVA X BANCO FINASA BMC S.A

Remetam-se os autos à Respeitável Turma Recursal competente, com nossas homenagens.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

201 2010.0006563-6/0 - Processo de Conhecimento — NELSON ANTONIO FARIAS X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A

"Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal, bem como intime-se o procurador da parte recorrente(DR. NEWTON DORNELES SARATT), para retirar o alvará de autorização para levantamento das custas."

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, NEWTON DORNELES SARATT

202 2010.0006641-0/0 - Processo de Conhecimento — ANGELA CRISTINA VITO X BANCO OMNI - FINANCEIRA S.A

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 38/41.

Adv(s) JOSÉ BEZERRA DO MONTE, CLAUDIA ANDREIA TORTOLA, MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA

203 2010.0006643-4/0 - Processo de Conhecimento — DIOGENES SILVANO DA SILVA X BANCO VOLKSWAGEN S.A.

"Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal." "Ainda, à manifestação da parte autora acerca de comprovante de pagamento juntado"

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA

204 2010.0006691-5/0 - Processo de Conhecimento — TANIA MARLY SILVESTRINI X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO

Recebo o Recurso interposto somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 43, da lei 9.099/95. Intime-se o Recorrido para que, querendo, apresente as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) ELIEUZA SOUZA ESTRELA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

205 2010.0006726-8/0 - Processo de Conhecimento — JOÃO PANASOLO X BANCO SAFRA S.A.

"Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal." "Intime-se o procurador da parte recorrente (Dra. VALÉRIA CARAMURU CICARELLI e Dr. ALEXANDRE NELSON FERRAZ), para retirar o alvará de autorização para levantamento das custas."

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI

206 2010.0006979-8/0 - Processo de Conhecimento — JACQUELINE MODENESE BANZATTO X BANCO ITAULEASING S/A.

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do depósio de fl. 99, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

Adv(s) PALOMARA JULIANA DA SILVA, ROSIMARA DOS SANTOS, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

207 2010.0007021-8/0 - Processo de Conhecimento — ALVINA CALEGARI X BRASIL TELECOM S.A (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) MAGDA ROCHA, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, FERNANDO DENIS MARTINS, EDSON MITSUO TIUJO, SANDRA REGINA RODRIGUES

208 2010.0007064-7/0 - Processo de Conhecimento — TERCILIA BLANDINA TEIXEIRA DE MEDEIROS X BANCO DO BRASIL S A (E OUTRO)

Remetam-se os autos à Respeitável Turma Recursal competente, com nossas homenagens.

Adv(s) ALOISIO CARLOS MARCOTTI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GIOVANI GIONEDIS, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, JOAO RICARDO DA SILVA LIMA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, JEAN CARLOS CAMOZATO, RAFAEL MOSELE

209 2010.0007103-0/0 - Processo de Conhecimento — ARNALDO LUIS PASSOLONGO X AUGUSTO FERNANDES NETO (E OUTRO)

Defiro o prosseguimento do feito. Frisa-se, todavia, que não se trata de revisão da decisão de fl. 27, mas sim de renovação de pedido inicial, situação em que, em sede do Juizado Especial Cível, pode acontecer nos próprios autos, ante os Princípios da Celeridade, Economia Processual e Informalidade.

Adv(s) ERCILIO CESAR DUTRA, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL

210 2010.0007178-5/0 - Processo de Conhecimento — FERNANDO REIS MARSON X SONY ERICSSON MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA

Remetam-se os autos à Respeitável Turma Recursal competente, com nossas homenagens.

Adv(s) GUSTAVO REIS MARSON, VENTURA ALONSO PIRES, ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES

211 2010.0007334-4/0 - Processo de Conhecimento — RITA DE FÁTIMA ARALDI RAUBER X OI - BRASIL TELECOM S/A

Recebo o Recurso interposto somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 43, da lei 9.099/95. Intime-se o Recorrido para que, querendo, apresente as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI, DIRCEU BERNARDI JUNIOR, SANDRA REGINA RODRIGUES

212 2010.0007425-5/0 - Processo de Conhecimento — BRUNO GARCIA LEAL X BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Deixo de receber o recurso interposto pelo Recorrente em 14/06/2011, diante da intempestividade do mesmo, senão vejamos: As partes foram intimadas da sentença por intermédio de publicação da Imprensa Oficial (fls. 42), iniciado o prazo para recurso em 15/03/2011. Conforme está previsto no artigo 42, da Lei 9.099/95, o prazo para interposição do recurso é de 10 (dez) dias contados da intimação. Assim, o prazo para interposição do Recurso Inominado se encerrou em 24/03/2011. Em que pese a parte Recorrente ter recolhido as custas recursais dentro do prazo, como as razões recursais foram extemporâneas, o presente recurso deve ser julgado intempestivo. POSTO ISTO, INTEMPESTIVO é o presente recurso. As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) REJANE SANCHES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

213 2010.0007550-9/0 - Processo de Conhecimento — ADRIANA MARCIA PEREIRA X CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

Recebo o Recurso interposto somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 43, da lei 9.099/95.

Adv(s) PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

214 2010.0007599-9/0 - Processo de Conhecimento — GRASIELE QUINTANILHA X BANCO PANAMERICANO S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, CLAUDIA ANDREIA TORTOLA, NATÁLIA SCHWINGEL DE SOUZA

215 2010.0007652-2/0 - Execução de Título Judicial — MOACIR REINERT X B.V FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Manifeste-se a parte devedora acerca da constrição, bem como para que, querendo, apresente Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, pois de acordo com o Enunciado 93 do FONAJE: "O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora a partir do depósito judicial, dispensando-se a lavratura do termo".

Adv(s) CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

216 2010.0007673-6/0 - Processo de Conhecimento — ANDERSON APARECIDO RIBEIRO X BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Deixo de receber o recurso interposto pelo Recorrente em 14/06/2011, diante da intempestividade do mesmo, senão vejamos: As partes foram intimadas da sentença por intermédio de publicação da Imprensa Oficial (fls. 42), iniciado o prazo para recurso em 15/03/2011. Conforme está previsto no artigo 42, da Lei 9.099/95, o prazo para interposição do recurso é de 10 (dez) dias contados da intimação. Assim, o prazo para interposição do Recurso Inominado se encerrou em 24/03/2011. Em que pese a parte Recorrente ter recolhido as custas recursais dentro do prazo, como as razões recursais foram extemporâneas, o presente recurso deve ser julgado intempestivo. POSTO ISTO, INTEMPESTIVO é o presente recurso. As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) REJANE SANCHES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

217 2010.0007681-3/0 - Processo de Conhecimento — ROSMAR DA CRUZ X UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 102/103.

Adv(s) CLEIDE APARECIDA GOMES RODRIGUES FERMENTÃO, MICHELLE BRAGA VIDAL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

218 2010.0007713-0/0 - Processo de Conhecimento — MARIA JOSE LOPES DE OLIVEIRA X ITAU SEGUROS S.A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal, bem como intime-se o procurador da parte recorrente (RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO) para retirar o alvará de autorização para levantamento das custas.

Adv(s) ELIANE CRISTINA SOARES DE LIVIO, DEBORA SEGALA, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO

219 2010.0007727-9/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS RENER SALGADO (E OUTROS) X CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

Sentença julgando procedentes os embargos - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ELSOM LUIZ VEIT, MOYSES CARDEAL DA COSTA, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO, ANA PRISCILA FURST

220 2010.0007741-0/0 - Processo de Conhecimento — SERGIO MIGUEL SPILKA X BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO FINANCIAMENTO

Deixo de receber o recurso interposto pelo Recorrente em 14/06/2011, diante da intempestividade do mesmo, senão vejamos: As partes foram intimadas da sentença por intermédio de publicação da Imprensa Oficial (fls. 44), iniciado o prazo para recurso em 15/03/2011. Conforme está previsto no artigo 42, da Lei 9.099/95, o prazo para interposição do recurso é de 10 (dez) dias contados da intimação. Assim, o prazo para interposição do Recurso Inominado se encerrou em 24/03/2011. Em que pese a parte Recorrente ter recolhido as custas recursais dentro do prazo, como as razões recursais foram extemporâneas, o presente recurso deve ser julgado intempestivo. POSTO ISTO, INTEMPESTIVO é o presente recurso. As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) GUSTAVO REIS MARSON, RODRIGO PELISSAO ALMEIDA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

221 2010.0007783-7/0 - Processo de Conhecimento — RAFAEL JORGE CARRARO DE CARVALHO X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

"Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal" "Intime-se o procurador da parte recorrente(Dr. LUIZ FERNANDO BRUSSAMOLIN), para retirar o alvará de autorização para levantamento das custas."

Adv(s) EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

222 2010.0007814-2/0 - Processo de Conhecimento — ANDERSON BELENTANI X AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A

Recebo o Recurso interposto somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 43, da lei 9.099/95. Intime-se o Recorrido para que, querendo, apresente as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) EDUARDO AMARAL POMPEO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

223 2010.0007821-8/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO CALDERELI CASTILHO X CIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) JEFERSON LUIZ CALDERELLI, ROSANA JARDIM RIELLA, DEBORAH PAULA MACHADO, ADRIANA D`AVILA OLIVEIRA

224 2010.0007892-6/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ MANOEL MORI X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

Remetam-se os autos à Respeitável Turma Recursal competente, com nossas homenagens.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO

225 2010.0007902-8/0 - Processo de Conhecimento — MARINÊS APARECIDA VICENTIN X TIM SUL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal, bem como intime-se o procurador da parte recorrente (GEANDRO LUIZ SCOPEL) para retirar o alvará de autorização para levantamento das custas.

Adv(s) GUSTAVO REIS MARSON, RODRIGO PELISSAO ALMEIDA, SÉRGIO LEAL MARTINEZ, GEANDRO LUIZ SCOPEL

226 2010.0007926-7/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ GUSTAVO DE BARROS X BV FINANCEIRA S/A

Intimem-se as partes acerca do trânsito em julgado da sentença.

Adv(s) THAIS ANGELICA GOUVEIA CESCA, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

227 2010.0007964-7/0 - Execução de Título Judicial — SANDRA ALVES SENA X BV FINANCEIRA S.A.

"Intime-se a parte devedora acerca da constrição, bem como para que, querendo, apresente Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, pois de acordo com o enunciado 93 do FONAJE: "O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora a partir do depósito judicial, dispensando-se a lavradura do termo"."

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

228 2010.0008003-9/0 - Processo de Conhecimento — MARILZA DE PAULA SOUZA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) ANDREA GONÇALVES BONACIN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

229 2010.0008071-1/0 - Processo de Conhecimento — NELSON PEREIRA DE SOUZA X OMNI S.A CFI

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA

230 2010.0008088-5/0 - Processo de Conhecimento — LOURIVAL RODRIGUES DA CONCEIÇÃO X BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO FINANCIAMENTO

Recebo o Recurso interposto somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 43, da lei 9.099/95. Intime-se o Recorrido para que, querendo, apresente as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

231 2010.0008095-0/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS EDUARDO SOSSAI X RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A - VIAPAR (E OUTRO)

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) AMILTON LEANDRO OLIVEIRA DA ROCHA, ANA PAULA MARTINS RADAELLI, APARECIDA VÂNIA PETRINI DE BARROS

232 2010.0008096-2/0 - Processo de Conhecimento — PERSIO JEAN PEREIRA DE SOUZA X BANCO ITAÚ S/A

Remetam-se os autos à Respeitável Turma Recursal competente, com nossas homenagens.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI

233 2010.0008117-7/0 - Processo de Conhecimento — RAFAEL SOARES X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do comprovante de pagamento de fls. 128/132.

Adv(s) HELEN PELISSON DA CRUZ, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

234 2010.0008145-6/0 - Processo de Conhecimento — JORGE RIBEIRO DOS ANJOS X SUPERMERCADO SAO FRANCISCO - EVORA COM. DE GENEROS ALIM. LTDA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) CRISTIANO PELEK, MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, PATRÍCIA MARCHI MARIN

235 2010.0008206-4/0 - Processo de Conhecimento — JOSE EDUARDO VASQUES RODRIGUES X BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.

Remetam-se os autos à Respeitável Turma Recursal competente, com nossas homenagens.

Adv(s) JOSE EDUARDO VASQUES RODRIGUES JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS

236 2010.0008308-8/0 - Processo de Conhecimento — VINICIUS VITORINO DE MORAIS X BANCO ITAUCARD S.A.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

237 2010.0008339-2/0 - Execução de Título Judicial — SUMARIA SOARES DE FARIAS X BANCO BMG S.A

A manifestação da parte requerente sobre o depósito realizado pela parte requerida.

Adv(s) EDSON DA SILVA, MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, TATIANA FARIA DA SILVA

238 2010.0008356-9/0 - Processo de Conhecimento — MARIO LUCIO RIBEIRO X BANCO ITAU S.A.

Recebo o Recurso interposto somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 43, da lei 9.099/95. Intime-se o Recorrido para que, querendo, apresente as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

239 2010.0008384-8/0 - Processo de Conhecimento — JEFFERSON RODRIGO DOS SANTOS X BANCO FINASA S/A

Remetam-se os autos à Respeitável Turma Recursal competente, com nossas homenagens.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENIZE HEUKO

240 2010.0008416-5/0 - Processo de Conhecimento — RAQUEL TIEMI HIRATA PADILHA X BANCO ITAULEASING S/A.

Recebo o Recurso interposto somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 43, da lei 9.099/95. Intime-se o Recorrido para que, querendo, apresente as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) TATIANE ZANARDI, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

241 2010.0008441-9/0 - Execução Título Extrajudicial — FERPOMAC COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA X EVA ALVES DE OLIVEIRA BAIBA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - INDEFIRO a petição inicial. Defiro, desde já, eventual pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram o presente feito, devendo ser providenciada a devida substituição por fotocópia autenticada. As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) CLAUDIA REGINA DA SILVA

242 2010.0008445-6/0 - Execução Título Extrajudicial — FERPOMAC COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA X ADMIR DIAS MOURA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - INDEFIRO a petição inicial. Defiro, desde já, eventual pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram o presente feito, devendo ser providenciada a devida substituição por fotocópia autenticada. As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) CLAUDIA REGINA DA SILVA

243 2010.0008453-3/0 - Processo de Conhecimento — FERPOMAC COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA X FRANCIELE OLIVEIRA DOS SANTOS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) PRISCILA HELLEN SOUZA ERRERIAS, CLAUDIA REGINA DA SILVA

244 2010.0008510-4/0 - Processo de Conhecimento — HENRIQUE FEITOZA DA SILVA X BANCO ABN-AMRO REAL S.A

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do comprovante de pagamento de fls. 59/62.

Adv(s) MAYUMI A. M. A. MATSUOKA, TEMYS MANTOVANI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

245 2010.0008640-7/0 - Processo de Conhecimento — JAMIM PEREIRA LACERDA X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Remetam-se os autos à Respeitável Turma Recursal competente, com nossas homenagens.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, FLAVIO SANTANNA VALGAS, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

246 2010.0008653-3/0 - Processo de Conhecimento — VALTER LUIZ MENDES X CIA ITAULEASING DE ARRECADADORA MERCANTIL

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de

compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) JULIANO MIQUELETTI SONCIN

247 2010.0008671-1/0 - Processo de Conhecimento — LUIS ALBERTO LUCAS X BANCO FINASA S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

248 2010.0008711-6/0 - Processo de Conhecimento — ALINE FIDÉLIS MANSANO X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do comprovante de pagamento de fls. 151/155.

Adv(s) HELEN PELISSON DA CRUZ, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

249 2010.0008725-4/0 - Processo de Conhecimento — LUIS TADASHI KIDO X BV FINANCEIRA S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) TONI ROBSON ALVES CORRÊA, LEONEL NUNES DE PAULA CORRÊA, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

250 2010.0008875-9/0 - Processo de Conhecimento — NAIR SANTIM FERREIRA DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) FERNANDO PAROLINI DE MORAES, EVANDRO ALVES DOS SANTOS, REINALDO MIRICO ARONIS

251 2010.0008912-8/0 - Processo de Conhecimento — SINARA CAVALHEIRO CARVALHO X BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intime-se a parte autora para que junte aos autos instrumento de procuração.

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, MOACIR COSTA DE OLIVEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

252 2010.0008916-5/0 - Processo de Conhecimento — JOSE MARIANO X BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste quanto ao depósito de fls. 45/46.

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, MOACIR COSTA DE OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

253 2010.0008921-7/0 - Processo de Conhecimento — VALMIR MANTOVANI X BANCO ITAU S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, MOACIR COSTA DE OLIVEIRA, ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI

254 2010.0009085-9/0 - Execução de Título Judicial — THIAGO VITORINO DE MORAIS X OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste quanto aos valores depositados às fls. 60/61.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA

255 2010.0009111-5/0 - Processo de Conhecimento — CLAUDINEI DE SOUZA RIBEIRO X BV FINANCEIRA S.A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

256 2010.0009138-0/0 - Processo de Conhecimento — IVANA APARECIDA PAVANI X HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A

Remetam-se os autos à Respeitável Turma Recursal competente, com nossas homenagens.

Adv(s) FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, CLEBER TADEU YAMADA, CLOVIS BARROS BOTELHO NETO

257 2010.0009197-3/0 - Processo de Conhecimento — LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA X BANCO BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Intime-se a parte Requerida para que informe se o depósito judicial de fls. 65 é para pagamento ou garantia do juízo.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

258 2010.0009230-5/0 - Processo de Conhecimento — JORGE FERREIRA DE SOUZA X BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCEIRO

Remetam-se os autos à Respeitável Turma Recursal competente, com nossas homenagens.

Adv(s) ALESSANDRO DE GASPARO PINTO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

259 2010.0009314-0/0 - Processo de Conhecimento — REGINA OLIMPIA DIAS X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Recebo o Recurso interposto somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 43, da lei 9.099/95. Intime-se o Recorrido para que, querendo, apresente as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) CLAUDIA ANDREIA TORTOLA, JOSÉ BEZERRA DO MONTE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

260 2010.0009361-0/0 - Processo de Conhecimento — ANGÉLICA DE PAULA RAMOS X CENTAURO SEGURADORA S/A

Considerando o Protocolo nº 2011.56278, do Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, bem como a decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferidas nos autos de Reclamação nº 5272 - SP (2011/0022506-8) e ofício nº 000400/2011 - CD2S, também do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determino a SUSPENSÃO DO FEITO para que se evitem decisões contraditórias, por até 180 (cento e oitenta dias) ou ulterior deliberação em sentido contrário. As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT, SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

261 2010.0009371-0/0 - Processo de Conhecimento — JOÃO BATISTA X BANCO ITAUCARD S/A

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do depósito de fl. 31, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

Adv(s) LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT, SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA

262 2010.0009471-0/0 - Processo de Conhecimento — FRANCYELE ALINE SARTORI X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) MARCELO R. F. HONÓRIO, REINALDO MIRICO ARONIS

263 2010.0009497-3/0 - Processo de Conhecimento — CLARICE DE FÁTIMA BRAGA DA SILVA X CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do comprovante de pagamento de fls. 89/91.

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, LEONARDO MARQUES FALEIROS, JULIANO MIQUELETTI SONCIN

264 2010.0009504-0/0 - Processo de Conhecimento — PAULO HENRIQUE VIEIRA DA SILVA X BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO FINANCIAMENTO

Intimem-se as partes acerca do trânsito em julgado da sentença.

Adv(s) MARCIO PIRES DE ALMEIDA, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR

265 2010.0009560-8/0 - Processo de Conhecimento — MARIA PERISSATO X INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS COMOVAN LTDA (E OUTROS)

Intimem-se as partes reclamadas para que, querendo, manifestem-se acerca da planilha de fls. 144/145, no prazo legal.

Adv(s) ADENAUER DIAS CAMPOS JUNIOR, RODOLFO MENENGOTI GONÇALVES RIBEIRO, ANA MARIA ANTUNES DA SILVA, SAULO MAZZER BOSSOLAN

266 2010.0009581-1/0 - Processo de Conhecimento — ORLANDO BETAZZI FILHO X BANCO ITAUCARD S/A

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do comprovante de pagamento de fls. 56/58.

Adv(s) GIANCARLO TOZINI OTANI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN

267 2010.0009726-5/0 - Processo de Conhecimento — WILLIANM SERGIO CARMONA BUSTOS X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Intime-se a parte Reclamada para que apgue o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze0 dias, sob pena de penhora.

Adv(s) VINICIUS VALMOR BRERO, MARA SENDY DE OLIVEIRA, NILO NORONHA DIAS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

268 2010.0009745-5/0 - Processo de Conhecimento — HORACIO TAKANORI FUJII KAWAKITA X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, REINALDO MIRICO ARONIS

269 2010.0009749-2/0 - Execução Título Extrajudicial — ROSIVANI JOSÉ CARDOSO X RENILDO BONFIM

Indefiro o pedido de consulta no Sistema INFOJUD, posto que este Juizado não possui convênio com o mesmo. Intime-se, inclusive para que a parte Exequente se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) LUIS AUGUSTO PEREIRA

270 2010.0009823-0/0 - Processo de Conhecimento — FELLIPE LUIZ GABRIEL X BANCO OMNI - FINANCEIRA S.A.

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA

271 2010.0009836-6/0 - Processo de Conhecimento — SEBASTIÃO BATISTA RODRIGUES X BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste quanto ao depósito de fls. 77/78.

Adv(s) JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

272 2010.0009844-3/0 - Processo de Conhecimento — SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS X BANCO ITAUCARD S/A

Indefiro, por ora, a multa do artigo 475-J, do CPC, ao presente caso. Vejamos: O prazo de 10 (dez) dias para recorrer da sentença começou, inclusive, em 09/06/2011, findando em 18/06/2011 (sábado), ficando prorrogado para o próximo dia útil subsequente, que foi em 20/06/2011 (segunda-feira). Assim, o prazo para cumprimento espontâneo da sentença começou em 21/06/2011 e terminou em 05/07/2011. A parte Reclamada fez o depósito em 05/07/2011 (fl. 62), ou seja, dentro do prazo para cumprimento espontâneo. Assim, indefiro a aplicação, por ora, da multa do artigo 475-J, do CPC, ao presente caso.

Adv(s) JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN, JULIANO MIQUELETTI SONCIN

273 2010.0009851-9/0 - Processo de Conhecimento — E. BELLO & CIA S/C LTDA - ME X BANCO SAFRA S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Faculto, desde já, o desentranhamento de documentos, mediante substituição por cópias autenticadas. As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, LEONARDO MARQUES FALEIROS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

274 2010.0009895-0/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO DOS SANTOS NETO X BANCO PANAMERICANO S/A

Intimem-se as partes acerca do trânsito em julgado da sentença.

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

275 2010.0009925-3/0 - Processo de Conhecimento — JULIANA VERONI X BANCO BV FINANCEIRA S.A

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 52/54.

Adv(s) PAULO CEZAR CENERINO, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

276 2010.0009929-0/0 - Processo de Conhecimento — JORGE AUGUSTO DE OLIVEIRA X BANCO PANAMERICANO S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, MOACIR COSTA DE OLIVEIRA, CLERSON ANDRÉ ROSSATO

277 2010.0009941-8/0 - Processo de Conhecimento — ARCENI DA SILVA X BANCO FINASA S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, NEWTON DORNELES SARATT

278 2010.0009958-1/0 - Processo de Conhecimento — VANESSA QUIARATI X BANCO ITAU S.A

Ouça-se a parte Reclamante, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) PAULO CEZAR CENERINO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

279 2010.0010027-3/0 - Processo de Conhecimento — MARCOS ANTONIO JESSE DA SILVA X BANCO FINASA S.A

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do comprovante de pagamento de fls. 89/90.

Adv(s) FERNANDO PAROLINI DE MORAES, EVANDRO ALVES DOS SANTOS, DENIZE HEUKO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

280 2010.0010049-9/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ PAZ DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) VINÍCIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

281 2010.0010066-5/0 - Processo de Conhecimento — EMERSON CÉZAR SIBALDELLI X DIRCEU DE PAIVA

Intimem-se as partes para que, querendo, manifestem-se acerca dos documentos de fls. 42(reclamante) e fls. 41/42(reclamado), no prazo legal.

Adv(s) ELIZEU DE CARVALHO, PAULO CEZAR CENERINO

282 2010.0010093-2/0 - Processo de Conhecimento — FABIO MEDEIROS DOS REIS X BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO FINANCIAMENTO

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

283 2010.0010105-8/0 - Processo de Conhecimento — JEAN PANIZIO X BANCO PARANAMERICANO S.A.

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

284 2010.0010130-1/0 - Processo de Conhecimento — MOYSES QUEIROZ DA MOTTA X DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA

Recebo o Recurso interposto somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 43, da lei 9.099/95. Remetam-se os autos à Respeitável Turma Recursal competente com nossas homenagens.

Adv(s) RICARDO MARTINS MOTTA, ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS, GUSTAVO VISEU, NELSON JUNKI LEE, FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO, ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS, LEONARDO FERNANDES DOS SANTOS

285 2010.0010147-5/0 - Processo de Conhecimento — MARIA DO ROSÁRIO AMÉRICO FORTUNATO X BANCO ITAU S/A

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do comprovante de pagamento de fls. 62/64.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA

286 2010.0010203-4/0 - Processo de Conhecimento — REGINALDO ALVES DE SOUZA X OMNI S.A.

Intime-se novamente a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 18/25.

Adv(s) REJANE SANCHES, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA

287 2010.0010211-1/0 - Processo de Conhecimento — ALEXSANDER MULATI X BANCO FINASA S.A / CONVÊNIO FORD 2

Intime-se a parte Reclamante para que esclareça o que pretende com o petitório de fl. 131, uma vez que não há depósito nos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

Adv(s) WILMALEY CAMPOS FAZZANO, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI

288 2010.0010225-0/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS RIBEIRO DE LIMA X BANCO PANAMERICANO

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, REINALDO MIRICO ARONIS

289 2010.0010259-0/0 - Processo de Conhecimento — IVONETE ANTONIA PESSUTI SCRAMIN X BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO FINANCIAMENTO

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, REINALDO MIRICO ARONIS

290 2010.0010263-0/0 - Processo de Conhecimento — JUAREZ SILVA PEREIRA X BANCO ITAUCARD S.A.

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

291 2010.0010329-7/0 - Processo de Conhecimento — PAULO VALERIO LOPES X OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - CFI

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) SERGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA

292 2010.0010332-5/0 - Processo de Conhecimento — AGENOR ALVES DE OLIVEIRA X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A

Intimem-se as partes acerca do trânsito em julgado da sentença.

Adv(s) GUSTAVO REIS MARSON, RODRIGO PELISSAO ALMEIDA, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENIZE HEUKO

293 2010.0010351-5/0 - Processo de Conhecimento — SILVESTRE UTENSILIOS PARA LIMPEZA LTDA X BANCO FINASA S/A

Intime-se. Converto o feito em diligência. Verifica-se que a parte Reclamante é pessoa jurídica e o Enunciado N.º 47, do FONAJE, determina que a microempresa, para propor ação no âmbito dos Juizados Especiais, deverá instruir o pedido com documento de sua condição. Posto isso, comprove a parte Reclamante, em 05 (cinco) dias, a sua condição de microempresa . Para comprovar a condição de microempresa, a parte autora deve apresentar o balanço da receita anual dos últimos dois exercícios; a cópia da nota fiscal original do negócio jurídico envolvendo as partes, para comprovar que o crédito decorre de sua atividade como microempresa; e a declaração do contador ou certidão da Junta Comercial, comprovando que os sócios da parte autora não são titulares de firma mercantil ou sócia de outra empresa que receba tratamento diferenciado na forma da Lei Complementar 123/2006, conforme o disposto no art. 3º, § 4º da Lei Complementar 123/2006, Estatuto Nacional da Microempresa.

Adv(s) GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO, NEWTON DORNELES SARATT

294 2010.0010423-6/0 - Processo de Conhecimento — IVO GALDINO DA NOBREGA FILHO X OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) PAULO CESAR FIER PAINI, MOSHE LABIAK EVANGELISTA, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA

295 2010.0010443-8/0 - Processo de Conhecimento — AMARILDO SILVERIO DA SILVA X BANCO ITAU S/A

intime-se a Reclamada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sob pena de aplicação do art. 359, I, do CPC.

Adv(s) RITA DE CASSIA OLIVEIRA SANTOS, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO

296 2010.0010447-5/0 - Processo de Conhecimento — SILVIO CESAR FRANCO GIOVANNI X HSBC BANK BRASIL

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) VALDELICE DE LOURDES PALMIERI, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO

297 2010.0010480-6/0 - Processo de Conhecimento — MILEIDE ALIBERTO X BANCO BRADESCO S/A

Considerando que a parte Reclamante pagou as custas que fora condenada, defiro o prosseguimento do feito. Frisa-se, todavia, que não se trata de revisão da decisão de fl. 100, mas sim de renovação de pedido inicial, situação em que, em sede do Juizado Especial Cível, pode acontecer nos próprios autos, ante os Princípios da Celeridade, Economia Processual e Informalidade.

Adv(s) JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL

298 2010.0010505-8/0 - Processo de Conhecimento — ZAQUEU MAIA DA SILVA X CLARO S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) JÚLIO CESAR GOULART LANES

299 2010.0010582-0/0 - Processo de Conhecimento — VERA LUCIA RUIZ X BANCO BV FINANCEIRA S.A.

Recebo o Recurso interposto somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 43, da lei 9.099/95. Intime-se o Recorrido para que, querendo, apresente as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) CLAUDIA ANDREIA TORTOLA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

300 2010.0010645-1/0 - Processo de Conhecimento — SIRLEI DA SILVA COSTACURTA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Considerando o Protocolo nº 2011.56278, do Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, bem como a decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferidas nos autos de Reclamação nº 5272 - SP (2011/0022506-8) e ofício nº 000400/2011 - CD2S, também do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determino a SUSPENSÃO DO FEITO para que se evitem decisões contraditórias, por até 180 (cento e oitenta dias) ou ulterior deliberação em sentido contrário. As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT, SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

301 2010.0010668-9/0 - Processo de Conhecimento — LUZIA PELIZER DE LIMA X BV FINANCEIRA S.A.

Recebo o Recurso interposto somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 43, da lei 9.099/95. Intime-se o Recorrido para que, querendo, apresente as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA, REINALDO MIRICO ARONIS

302 2010.0010701-0/0 - Processo de Conhecimento — VANDERLEY DOMINGOS MALHEIROS X BV FINANCEIRA S/A CRED. E FINANCIAMENTO

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) SERGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

303 2010.0010706-0/0 - Processo de Conhecimento — GENESIO PEREIRA HAGA X BANCO DO BRASIL

Remetam-se os autos à Respeitável Turma Recursal competente, com nossas homenagens.

Adv(s) MARLENE TISSEI, RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA, LUIZ ALBERTO GONCALVES, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA

304 2010.0010766-5/0 - Processo de Conhecimento — APARECIDA BARBARA FRANZONI VERONESE X BANCO PANAMERICANO

Intimem-se as partes acerca do trânsito em julgado da sentença.

Adv(s) EDSON DA SILVA, REINALDO MIRICO ARONIS

305 2010.0010811-1/0 - Embargos — MARCOS ROBERTO PINTO X ALDO ULIANA FERNANDES

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA

306 2010.0010822-4/0 - Processo de Conhecimento — ADILSON RICARDO PAIVA X BANCO BV FINANCEIRA S.A.

Recebo o Recurso interposto somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 43, da lei 9.099/95. Intime-se o Recorrido para que, querendo, apresente as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

307 2010.0010833-7/0 - Processo de Conhecimento — PEDRO CARDOSO DOS SANTOS X BANCO ITAÚ

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

308 2010.0010845-1/0 - Processo de Conhecimento — ADRIANA CRISTINA DE ANDRADE X BANCO ITAÚ

Intime-se novamente a parte autora para que diga o que pretende com o expediente de fls. 67.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

309 2010.0010886-7/0 - Processo de Conhecimento — ALISSON ALBERTO DA SILVA TEIXEIRA X BANCO FINASA

Recebo o Recurso interposto somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 43, da lei 9.099/95. Intime-se o Recorrido para que, querendo, apresente as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENIZE HEUKO

310 2010.0010904-6/0 - Processo de Conhecimento — JULIO CESAR CALDEIRA X BANCO BV FINANCEIRA S.A.

Recebo o Recurso interposto somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 43, da lei 9.099/95. Intime-se o Recorrido para que, querendo, apresente as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

311 2010.0010919-6/0 - Processo de Conhecimento — PEDRO LUCIANO PINTO X CIA ITAU LEASING E ARRENDAMENTO MERCANTIL

Tendo em vista que foi juntado aos autos acordo efetuado pelas partes (fls. 7980), INTIME-SE a parte Reclamada para que se manifeste acerca do interesse no recebimento do recurso inominado por ela interposto (fls. 84/92).

Adv(s) VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO, MARA SENDY DE OLIVEIRA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

312 2011.0000038-3/0 - Execução Provisória — RICARDO YAGURA X BANCO VOLKSWAGEN S.A

Indefiro o pedido retro por falta de amparo legal. Aguarde-se o retorno dos autos peincipais da Respeitável Turma Recursal competente.

Adv(s) RICARDO YAGURA, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE MARINGÁ — 3º Juizado Especial Cível - Relação N: 031/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	094	2010.0005154-8/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	152	2010.0009078-3/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	153	2010.0009079-5/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	171	2010.0009870-9/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	183	2010.0010029-7/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	184	2010.0010031-3/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	046	2009.0006008-4/0
ADOLFO JOSÉ FRANCIOLI CELINSKI	002	2007.0002039-1/0
ADOLFO JOSÉ FRANCIOLI CELINSKI	003	2007.0002039-1/0
ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO	087	2010.0004173-9/0
ADRIANA APARECIDA MARTINEZ	087	2010.0004173-9/0
ADRIANA DIAS FIORIN	137	2010.0008219-0/0
ADRIANA DIAS FIORIN	138	2010.0008219-0/0
ADRIANA DIAS FIORIN	146	2010.0008566-0/0
ADRIANA DIAS FIORIN	163	2010.0009477-1/0
ADRIANA DIAS FIORIN	173	2010.0009896-1/0
ADRIANA DIAS FIORIN	192	2010.0010241-4/0
ADRIANA DIAS FIORIN	193	2010.0010248-7/0
ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI	109	2010.0006069-7/0
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	149	2010.0008766-0/0
ADRIANO KAZUO GOTO	021	2008.0004677-5/0
ADRIANO ZAITTER	158	2010.0009199-7/0
ALANN B.M.C. BENTO	033	2008.0006605-3/0
ALDREI PAULO DA SILVA	039	2009.0002605-2/0
ALDREI PAULO DA SILVA	043	2009.0004085-8/0
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO	065	2009.0007621-2/0
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO	069	2010.0001583-2/0
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO	070	2010.0001583-2/0
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO	106	2010.0005985-2/0
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO	107	2010.0005985-2/0
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO	108	2010.0005985-2/0
ALESSANDRO RODRIGO DE MATOS MIRANDA	019	2008.0003638-4/0
ALEX PANERARI	065	2009.0007621-2/0
ALEXANDRE ALVES BAZANELLA	059	2009.0007333-7/0
ALEXANDRE BATISTA	037	2009.0001678-5/0
ALEXANDRE BATISTA	038	2009.0001678-5/0
ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN	060	2009.0007492-0/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	117	2010.0006545-8/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	118	2010.0006545-8/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	119	2010.0006545-8/0

ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	120	2010.0006551-1/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	137	2010.0008219-0/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	138	2010.0008219-0/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	146	2010.0008566-0/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	163	2010.0009477-1/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	173	2010.0009896-1/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	192	2010.0010241-4/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	193	2010.0010248-7/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	210	2010.0010877-8/0
ALEXANDRE FERREIRA ABRAO	076	2010.0002356-4/0
ALEXANDRE MANZOTTI	049	2009.0006411-2/0
ALEXANDRE MANZOTTI	050	2009.0006411-2/0
ALEXANDRE MANZOTTI	051	2009.0006411-2/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	013	2008.0002328-4/0
ALEXANDRE ZANETTI FONSECA	206	2010.0010794-4/0
ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY	187	2010.0010119-6/0
ALOISIO CARLOS MARCOTTI	031	2008.0006328-0/0
ALUIR ROMANO ZANELLATO FILHO	143	2010.0008433-1/0
ALVARO MANOEL FURLAN	033	2008.0006605-3/0
AMANDA FERREIRA SILVEIRA	055	2009.0007073-0/0
AMANDA FERREIRA SILVEIRA	056	2009.0007073-0/0
AMANDA FERREIRA SILVEIRA	057	2009.0007073-0/0
ANA CLAUDIA MIGLIORINI	009	2007.0007579-0/0
ANA LUCIA GABELLA	042	2009.0003797-3/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	045	2009.0005350-5/0
ANA PAULA MANFRINATO	086	2010.0003716-0/0
ANA RAQUEL DOS SANTOS	013	2008.0002328-4/0
ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES	013	2008.0002328-4/0
ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES	034	2009.0000870-1/0
ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES	043	2009.0004085-8/0
ANDERSON JUNIOR GARBUGIO	081	2010.0002582-0/0
ANDERSON LOPES DE FARIA	067	2010.0001038-7/0
ANDRE ABREU DE SOUZA	004	2007.0002988-4/0
ANDRÉ ELIAS BRIANESE PORTO	110	2010.0006139-4/0
ANDRÉ FONSECA LEME	006	2007.0004694-6/0
ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI	165	2010.0009612-7/0
ANDRE LUIZ ROSSI	048	2009.0006218-5/0
ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA	079	2010.0002517-2/0
ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA	080	2010.0002517-2/0
ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA	089	2010.0004286-5/0
ANDREZA CRISTINA MANTOVANI	143	2010.0008433-1/0
ANGELIZE SEVERO FREIRE	182	2010.0010021-2/0
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	071	2010.0001591-0/0
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	072	2010.0001591-0/0
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	120	2010.0006551-1/0
ANIBAL BIM	002	2007.0002039-1/0
ANIBAL BIM	003	2007.0002039-1/0
ANTONIO CARLOS GOMES	035	2009.0001644-5/0
ANTONIO CARLOS GOMES	036	2009.0001644-5/0
ANTONIO LORENZONI NETO	143	2010.0008433-1/0
ARLINDO MOREIRA BARBOSA	067	2010.0001038-7/0
ARMANDO JOSÉ SBAMPATO JÚNIOR	112	2010.0006282-6/0
ARTHUR DE ALMEIDA BOER E MELO	196	2010.0010476-6/0
BARBARA GONZALES LUCAS	007	2007.0006397-0/0
BARBARA GONZALES LUCAS	058	2009.0007128-5/0
BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI	044	2009.0005170-7/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	024	2008.0006121-8/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	025	2008.0006121-8/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	026	2008.0006121-8/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	032	2008.0006520-6/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	102	2010.0005885-2/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	213	2011.0000003-1/0
BRUNO RODRIGUES BRANDÃO	091	2010.0004551-3/0
CARINA MARINI	087	2010.0004173-9/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	157	2010.0009158-1/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	161	2010.0009368-2/0
CARLA RENATA AZEVEDO NASCIMENTO	164	2010.0009568-2/0
CARLOS ALEXANDRE MORAES	006	2007.0004694-6/0
CARLOS ALEXANDRE MORAES	010	2008.0001163-0/0
CARLOS ALEXANDRE MORAES	011	2008.0001163-0/0
CAROLINA DE FREITAS BARBOSA DOMIT	008	2007.0006595-6/0
CAROLINA DE FREITAS BARBOSA DOMIT	044	2009.0005170-7/0
CELSO CHAPARRO	197	2010.0010493-2/0
CELSO CHAPARRO	198	2010.0010493-2/0
CELSO CHAPARRO	199	2010.0010493-2/0
CELSO DA CRUZ	145	2010.0008498-6/0
CELSO DAVID ANTUNES	009	2007.0007579-0/0
CERINO LORENZETTI	110	2010.0006139-4/0
CESAR AUGUSTO MORENO	034	2009.0000870-1/0
CESAR AUGUSTO MORENO	093	2010.0004848-5/0
CESAR AUGUSTO TERRA	126	2010.0007397-5/0
CESAR AUGUSTO TERRA	134	2010.0008147-0/0
CESAR AUGUSTO TERRA	135	2010.0008147-0/0
CESAR AUGUSTO TERRA	136	2010.0008147-0/0
CESAR AUGUSTO TERRA	172	2010.0009879-5/0
CESAR AUGUSTO TERRA	178	2010.0009987-2/0
CESAR AUGUSTO TERRA	184	2010.0010031-3/0
CESAR AUGUSTO TERRA	185	2010.0010044-0/0
CESAR AUGUSTO TERRA	200	2010.0010639-8/0
CESAR AUGUSTO TERRA	210	2010.0010877-8/0
CESAR AUGUSTO TERRA	212	2010.0010903-4/0
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	006	2007.0004694-6/0
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	046	2009.0006008-4/0
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	110	2010.0006139-4/0
CICERO JOAO RICARDO PORCELANI	048	2009.0006218-5/0
CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE	045	2009.0005350-5/0
CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	092	2010.0004676-4/0
CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	150	2010.0008872-3/0
CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	160	2010.0009312-7/0
CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	166	2010.0009618-8/0
CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	167	2010.0009713-9/0
CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	179	2010.0009994-8/0
CLAUDIA BUENO GOMES	009	2007.0007579-0/0
CLAUDIA CARDOSO	043	2009.0004085-8/0
CLAUDIA REGINA DA SILVA	097	2010.0005428-2/0
CLAUDIA REGINA DA SILVA	098	2010.0005432-2/0
CLAUDIA REGINA DA SILVA	099	2010.0005443-5/0
CLAUDIA REGINA DA SILVA	144	2010.0008440-7/0

CLEBER TADEU YAMADA	008	2007.0006595-6/0
CLEVERSON TOMAZONI MICHEL	054	2009.0006785-6/0
CLODOALDO PINHEIRO FARIA	133	2010.0008111-6/0
CLODOALDO PINHEIRO FARIA	188	2010.0010135-0/0
CLOVIS BARROS BOTELHO NETO	044	2009.0005170-7/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	042	2009.0003797-3/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	045	2009.0005350-5/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	090	2010.0004465-1/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	137	2010.0008219-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	138	2010.0008219-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	148	2010.0008680-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	155	2010.0009146-7/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	192	2010.0010241-4/0
DANI LEONARDO GIACOMINI	191	2010.0010218-4/0
DANIEL MACIEL RIBEIRO DE CAMPOS	009	2007.0007579-0/0
DANIELA VAZ GIMENES	103	2010.0005926-9/0
DANIELA VAZ GIMENES	104	2010.0005926-9/0
DANIELA VAZ GIMENES	105	2010.0005926-9/0
DÉBORA LEMOS GUMURSKI	060	2009.0007492-0/0
DENISE REGINA FERRARINI	139	2010.0008235-5/0
DENISE REGINA FERRARINI	140	2010.0008235-5/0
DENIZE HEUKO	101	2010.0005830-9/0
DENIZE HEUKO	177	2010.0009985-9/0
DENIZE HEUKO	179	2010.0009994-8/0
DIRCEU BERNARDI JUNIOR	066	2010.0001005-9/0
EDSON ELIAS DE ANDRADE	089	2010.0004286-5/0
EDSON MITSUO TIUJO	027	2008.0006189-8/0
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	162	2010.0009372-2/0
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	175	2010.0009940-6/0
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	180	2010.0010003-4/0
EDVAGNER MARCOS DA SILVA	059	2009.0007333-7/0
ELIANA ALVES MANTOVANI	040	2009.0002813-0/0
ELIANA JAVORSKI	017	2008.0002743-7/0
ELIANA JAVORSKI	018	2008.0002743-7/0
ELIANE VIANA ZAPONI	060	2009.0007492-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	009	2007.0007579-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	043	2009.0004085-8/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	052	2009.0006541-5/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	053	2009.0006541-5/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	054	2009.0006785-6/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	089	2010.0004286-5/0
ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS	090	2010.0004465-1/0
ELIZANDRA SIGNORINI	028	2008.0006276-1/0
ELIZANDRA SIGNORINI	029	2008.0006276-1/0
ELIZANDRA SIGNORINI	030	2008.0006276-1/0
ELIZEU DE CARVALHO	012	2008.0002083-0/0
ELTON ALAVER BARROSO	045	2009.0005350-5/0
ENI DOMINGUES	093	2010.0004848-5/0
ÉRICA CLAUDIA FERREIRA	062	2009.0007561-6/0
ÉRICA CLAUDIA FERREIRA	063	2009.0007561-6/0
ÉRICA CLAUDIA FERREIRA	064	2009.0007561-6/0
ERNANI JOSÉ PERA JUNIOR	068	2010.0001294-5/0
EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA	077	2010.0002513-5/0
EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA	078	2010.0002513-5/0
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	088	2010.0004177-6/0
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	111	2010.0006217-9/0
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	134	2010.0008147-0/0
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	135	2010.0008147-0/0
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	136	2010.0008147-0/0
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	148	2010.0008680-0/0
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	158	2010.0009199-7/0
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	181	2010.0010014-7/0
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	182	2010.0010021-2/0
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	203	2010.0010742-6/0
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	204	2010.0010742-6/0
FABIANO AUGUSTO PERNOMIAN	143	2010.0008433-1/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	106	2010.0005985-2/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	107	2010.0005985-2/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	108	2010.0005985-2/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	123	2010.0007149-4/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	124	2010.0007149-4/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	125	2010.0007149-4/0
FÁBIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO	035	2009.0001644-5/0
FÁBIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO	036	2009.0001644-5/0
FABIO FERNANDES FULGÊNCIO	129	2010.0007607-7/0
FABIULA SCHMIDT	012	2008.0002083-0/0
FABRICIA KUTNE REDER	007	2007.0006397-0/0
FABRICIA KUTNE REDER	058	2009.0007128-5/0
FERNANDA CELLA GIACOMETTO	015	2008.0002644-9/0
FERNANDA CELLA GIACOMETTO	016	2008.0002644-9/0
FERNANDA FORTUNATO MAFRA PARUCKER E SILVA	005	2007.0003440-5/0
FERNANDA MICHEL ANDREANI	213	2011.0000003-1/0
FERNANDO AUGUSTO DIAS	077	2010.0002513-5/0
FERNANDO AUGUSTO DIAS	078	2010.0002513-5/0
FERNANDO JULIO NOGUEIRA	054	2009.0006785-6/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	106	2010.0005985-2/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	107	2010.0005985-2/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	108	2010.0005985-2/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	123	2010.0007149-4/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	124	2010.0007149-4/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	125	2010.0007149-4/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	088	2010.0004177-6/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	111	2010.0006217-9/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	134	2010.0008147-0/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	135	2010.0008147-0/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	136	2010.0008147-0/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	148	2010.0008680-0/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	158	2010.0009199-7/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	181	2010.0010014-7/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	182	2010.0010021-2/0

FERNANDO PAROLINI DE MORAES	203	2010.0010742-6/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	204	2010.0010742-6/0
FILIPE AUGUSTO FRANCALINE FAVOTO	091	2010.0004551-3/0
FLAVIA ANDREIA REDMERSKI DE SOUZA	024	2008.0006121-8/0
FLAVIA ANDREIA REDMERSKI DE SOUZA	025	2008.0006121-8/0
FLAVIA ANDREIA REDMERSKI DE SOUZA	026	2008.0006121-8/0
FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	004	2007.0002988-4/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	060	2009.0007492-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	065	2009.0007621-2/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	142	2010.0008413-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	149	2010.0008766-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	163	2010.0009477-1/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	168	2010.0009723-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	196	2010.0010476-6/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	207	2010.0010810-0/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	045	2009.0005350-5/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	090	2010.0004465-1/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	137	2010.0008219-0/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	138	2010.0008219-0/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	164	2010.0009568-2/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	170	2010.0009845-5/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	176	2010.0009963-3/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	181	2010.0010014-7/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	193	2010.0010248-7/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	206	2010.0010794-4/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	208	2010.0010824-8/0
FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS	165	2010.0009612-7/0
FRANCIELY CAMILA A. M. DE ABREU	143	2010.0008433-1/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	009	2007.0007579-0/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	043	2009.0004085-8/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	054	2009.0006785-6/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	089	2010.0004286-5/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	191	2010.0010218-4/0
GEISON JOSE SIMOES SANTOS	010	2008.0001163-0/0
GEISON JOSE SIMOES SANTOS	011	2008.0001163-0/0
GELSON DE OLIVEIRA	055	2009.0007073-0/0
GELSON DE OLIVEIRA	056	2009.0007073-0/0
GELSON DE OLIVEIRA	057	2009.0007073-0/0
GEORGINA RODRIGUES BERNAVA	084	2010.0003399-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	015	2008.0002644-9/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	016	2008.0002644-9/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	034	2009.0000870-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	060	2009.0007492-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	065	2009.0007621-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	067	2010.0001038-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	142	2010.0008413-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	149	2010.0008766-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	163	2010.0009477-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	168	2010.0009723-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	196	2010.0010476-6/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	207	2010.0010810-0/0
GIANNI CASTILHO FRAZATTO	032	2008.0006520-6/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	039	2009.0002605-2/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	126	2010.0007397-5/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	134	2010.0008147-0/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	135	2010.0008147-0/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	136	2010.0008147-0/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	172	2010.0009879-5/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	174	2010.0009932-9/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	178	2010.0009987-2/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	184	2010.0010031-3/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	185	2010.0010044-0/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	200	2010.0010639-8/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	210	2010.0010877-8/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	212	2010.0010903-4/0
GIULIANO WILLIAM NEVES	031	2008.0006328-0/0
GLAUCIO HASHIMOTO	027	2008.0006189-8/0
GLAUCIO MIAKI	110	2010.0006139-4/0
GUSTAVO TULIO PAGANI	044	2009.0005170-7/0
GUSTAVO VIANA CAMATA	006	2007.0004694-6/0
GUSTAVO VIANA CAMATA	062	2009.0007561-6/0
GUSTAVO VIANA CAMATA	063	2009.0007561-6/0
GUSTAVO VIANA CAMATA	064	2009.0007561-6/0
GUSTAVO VIANA CAMATA	067	2010.0001038-7/0
HAMILTON JOSE OLIVEIRA	021	2008.0004677-5/0
HEBERT BARBOSA CUNHA	156	2010.0009156-8/0
HELEN PELISSON DA CRUZ	069	2010.0001583-2/0
HELEN PELISSON DA CRUZ	070	2010.0001583-2/0
HELEN PELISSON DA CRUZ	106	2010.0005985-2/0
HELEN PELISSON DA CRUZ	107	2010.0005985-2/0
HELEN PELISSON DA CRUZ	108	2010.0005985-2/0
HELEN PELISSON DA CRUZ	123	2010.0007149-4/0
HELEN PELISSON DA CRUZ	124	2010.0007149-4/0
HELEN PELISSON DA CRUZ	125	2010.0007149-4/0
HENRIQUE TAVARES LEITE	091	2010.0004551-3/0
HENRIQUE TAVARES LEITE	159	2010.0009222-8/0
HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR	014	2008.0002395-5/0
HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	116	2010.0006457-2/0
HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	126	2010.0007397-5/0
HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	131	2010.0007970-0/0
HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	151	2010.0008922-9/0
HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	185	2010.0010044-0/0
IDIANNE ALVES PIRES DE OLIVERA	095	2010.0005403-1/0
IDIANNE ALVES PIRES DE OLIVERA	096	2010.0005411-9/0
IGOR QUEIROZ FAVARETO	009	2007.0007579-0/0
ISABELLA NASSIF MARQUES	086	2010.0003716-0/0
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO	058	2009.0007128-5/0
IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	074	2010.0002260-4/0
IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	075	2010.0002260-4/0
IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	081	2010.0002582-0/0
IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	082	2010.0003061-5/0
IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	083	2010.0003061-5/0
IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	088	2010.0004177-6/0
IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	092	2010.0004676-4/0
IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	129	2010.0007607-7/0
IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	214	2011.0000023-3/0
IZAURA GONCALVES	061	2009.0007542-6/0
IZAURA GONCALVES	073	2010.0002202-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	015	2008.0002644-9/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	016	2008.0002644-9/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	034	2009.0000870-1/0

JAIME OLIVEIRA PENTEADO	060	2009.0007492-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	065	2009.0007621-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	067	2010.0001038-7/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	106	2010.0005985-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	107	2010.0005985-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	108	2010.0005985-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	142	2010.0008413-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	149	2010.0008766-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	163	2010.0009477-1/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	168	2010.0009723-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	196	2010.0010476-6/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	207	2010.0010810-0/0
JANAINA ROVARIS	004	2007.0002988-4/0
JAQUELINE BECCARI MALHEIROS	085	2010.0003682-9/0
JEAN CARLOS CAMOZATO	067	2010.0001038-7/0
JOANA MARIA PERES COLHADO POZZA	027	2008.0006189-8/0
JOÃO ALBERTO NICKARS	055	2009.0007073-0/0
JOÃO ALBERTO NICKARS	056	2009.0007073-0/0
JOÃO ALBERTO NICKARS	057	2009.0007073-0/0
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	037	2009.0001678-5/0
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	038	2009.0001678-5/0
JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR	052	2009.0006541-5/0
JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR	053	2009.0006541-5/0
JOAO CARLOS SILVEIRA	141	2010.0008290-1/0
JOÃO ISOLAR PAINI	065	2009.0007621-2/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	126	2010.0007397-5/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	134	2010.0008147-0/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	135	2010.0008147-0/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	136	2010.0008147-0/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	172	2010.0009879-5/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	178	2010.0009987-2/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	184	2010.0010031-3/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	185	2010.0010044-0/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	200	2010.0010639-8/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	210	2010.0010877-8/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	212	2010.0010903-4/0
JOAO RICARDO DA SILVA LIMA	067	2010.0001038-7/0
JORGE MARCELO PINTOS PAYERA	042	2009.0003797-3/0
JOSÉ BEZERRA DO MONTE	160	2010.0009312-7/0
JOSE EDUARDO VASQUES RODRIGUES JUNIOR	022	2008.0005551-1/0
JOSE EDUARDO VASQUES RODRIGUES JUNIOR	023	2008.0005551-1/0
JOSE EDUARDO VASQUES RODRIGUES JUNIOR	100	2010.0005746-0/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	071	2010.0001591-0/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	072	2010.0001591-0/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	094	2010.0005154-8/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	120	2010.0006551-1/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	150	2010.0008872-3/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	160	2010.0009312-7/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	177	2010.0009985-9/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	179	2010.0009994-8/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	190	2010.0010152-7/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	211	2010.0010895-6/0
JOSE ROBERTO GAZOLA	077	2010.0002513-5/0
JOSE ROBERTO GAZOLA	078	2010.0002513-5/0
JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA	027	2008.0006189-8/0
JULIANA APARECIDA ALVES	067	2010.0001038-7/0
JULIANA LIMA PONTES	188	2010.0010135-0/0
JULIANA LINHARES PEREIRA	066	2010.0001005-9/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	116	2010.0006457-2/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	127	2010.0007412-9/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	130	2010.0007627-9/0
JULIO CESAR FERMENTÃO	032	2008.0006520-6/0
JULIO CESAR GOULART LANES	005	2007.0003440-5/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	040	2009.0002813-0/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	043	2009.0004085-8/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	086	2010.0003716-0/0
JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN	170	2010.0009845-5/0
JUNIOR DE FAVERI	117	2010.0006545-8/0
JUNIOR DE FAVERI	118	2010.0006545-8/0
JUNIOR DE FAVERI	119	2010.0006545-8/0
JUNIOR DE FAVERI	129	2010.0007607-7/0
JUREMA FARINA CARDOSO ESTEVES	043	2009.0004085-8/0
KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO	121	2010.0006585-1/0
kAYTIANE FRANCEZ DA SILVA	171	2010.0009870-9/0
KERLY CRISTINA CORDEIRO	014	2008.0002395-5/0
KERLY CRISTINA CORDEIRO	014	2008.0002395-5/0
LEINADIR CASARI DA SILVA	047	2009.0006205-9/0
LEONARDO MARQUES FALEIROS	103	2010.0005926-9/0
LEONARDO MARQUES FALEIROS	104	2010.0005926-9/0
LEONARDO MARQUES FALEIROS	105	2010.0005926-9/0
LIA DAMO DEDECCA	195	2010.0010446-3/0
LILIAN YOSHIMOTO	049	2009.0006411-2/0
LILIAN YOSHIMOTO	050	2009.0006411-2/0
LILIAN YOSHIMOTO	051	2009.0006411-2/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	067	2010.0001038-7/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	076	2010.0002356-4/0
LUCIANO DE FRANÇA BARBOSA	112	2010.0006282-6/0
LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM	127	2010.0007412-9/0
LUCINDA APARECIDA POLOTTO BAVELONI	087	2010.0004173-9/0
LUIS CARLOS DA FONCECA	067	2010.0001038-7/0
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	012	2008.0002083-0/0
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	040	2009.0002813-0/0
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	062	2009.0007561-6/0
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	063	2009.0007561-6/0
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	064	2009.0007561-6/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	004	2007.0002988-4/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	079	2010.0002517-2/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	080	2010.0002517-2/0
LUIS PAULO GERMANOS	019	2008.0003638-4/0
LUIZ ANTONIO CAPELATO	033	2008.0006605-3/0
LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES	065	2009.0007621-2/0
LUIZ CARLOS FRANCO	014	2008.0002395-5/0
LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	021	2008.0004677-5/0
LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	022	2008.0005551-1/0
LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	023	2008.0005551-1/0
LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	139	2010.0008235-5/0

LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	140	2010.0008235-5/0
LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	161	2010.0009368-2/0
LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	162	2010.0009372-2/0
LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	200	2010.0010639-8/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	146	2010.0008566-0/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	201	2010.0010663-0/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	202	2010.0010663-0/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	205	2010.0010780-6/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	015	2008.0002644-9/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	016	2008.0002644-9/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	034	2009.0000870-1/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	060	2009.0007492-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	065	2009.0007621-2/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	067	2010.0001038-7/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	142	2010.0008413-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	149	2010.0008766-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	163	2010.0009477-1/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	168	2010.0009723-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	196	2010.0010476-6/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	207	2010.0010810-0/0
LUIZ MANRIQUE	122	2010.0006785-1/0
LUIZ MANRIQUE	132	2010.0008085-0/0
LUIZ MANRIQUE	186	2010.0010103-4/0
LUIZ ROBERTO DE SOUZA	194	2010.0010361-6/0
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	112	2010.0006282-6/0
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	133	2010.0008111-6/0
MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO	020	2008.0004625-7/0
MARCELA MENDES STICANELLA	110	2010.0006139-4/0
MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI	001	2004.0001309-3/0
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	159	2010.0009222-8/0
MARCELO DANTAS LOPES	013	2008.0002328-4/0
MARCIA MAYUMI YAMAO TAMURA	040	2009.0002813-0/0
MARCIE ROSSELI MOREIRA	022	2008.0005551-1/0
MARCIE ROSSELI MOREIRA	023	2008.0005551-1/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	130	2010.0007627-9/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	162	2010.0009372-2/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	175	2010.0009940-6/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	180	2010.0010003-4/0
MARCIO LUIS PIRATELLI	035	2009.0001644-5/0
MARCIO LUIS PIRATELLI	036	2009.0001644-5/0
MARCIO LUIZ BLAZIUS	110	2010.0006139-4/0
MARCIO RODRIGO FRIZZO	110	2010.0006139-4/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	024	2008.0006121-8/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	025	2008.0006121-8/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	026	2008.0006121-8/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	032	2008.0006520-6/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	102	2010.0005885-2/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	213	2011.0000003-1/0
MARCIO ZANIN GIROTO	013	2008.0002328-4/0
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	117	2010.0006545-8/0
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	118	2010.0006545-8/0
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	119	2010.0006545-8/0
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	197	2010.0010493-2/0
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	198	2010.0010493-2/0
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	199	2010.0010493-2/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	082	2010.0003061-5/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	083	2010.0003061-5/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	147	2010.0008623-0/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	156	2010.0009156-8/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	157	2010.0009158-1/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	208	2010.0010824-8/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	211	2010.0010895-6/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	212	2010.0010903-4/0
MARIA ISABEL DA SILVA	117	2010.0006545-8/0
MARIA ISABEL DA SILVA	118	2010.0006545-8/0
MARIA ISABEL DA SILVA	119	2010.0006545-8/0
MARIA ISABEL DA SILVA	120	2010.0006551-1/0
MARIA ISABEL DA SILVA	210	2010.0010877-8/0
MARIA LETÍCIA BRÜSCH	082	2010.0003061-5/0
MARIA LETÍCIA BRÜSCH	083	2010.0003061-5/0
MARIA LETÍCIA BRÜSCH	092	2010.0004676-4/0
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	112	2010.0006282-6/0
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	133	2010.0008111-6/0
MARINA ANGELICA ASSIS ZERBETTO FURLAN	033	2008.0006605-3/0
MARINA CARDOSO LIMA	059	2009.0007333-7/0
Marli Sluzowski Nunes	040	2009.0002813-0/0
MAURÍCIO CORRÊA	095	2010.0005403-1/0
MAURÍCIO CORRÊA	096	2010.0005411-9/0
MAURILIO CAVALHEIRO NETO	187	2010.0010119-6/0
MAURO COMINATTO MEN	041	2009.0003237-8/0
MAYKON PEREIRA RANGEL	097	2010.0005428-2/0
MAYKON PEREIRA RANGEL	098	2010.0005432-2/0
MAYKON PEREIRA RANGEL	099	2010.0005443-5/0
MAYKON PEREIRA RANGEL	144	2010.0008440-7/0
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA	209	2010.0010854-0/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	042	2009.0003797-3/0
MILTON PLACIDO DE CASTRO	084	2010.0003399-2/0
MIRELLA PARRA FULOP	062	2009.0007561-6/0
MIRELLA PARRA FULOP	063	2009.0007561-6/0
MIRELLA PARRA FULOP	064	2009.0007561-6/0
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA	116	2010.0006457-2/0
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA	151	2010.0008922-9/0
MOACYR CORREA NETO	031	2008.0006328-0/0
NAIANA SOELI MARQUEVIS	037	2009.0001678-5/0
NAIANA SOELI MARQUEVIS	038	2009.0001678-5/0
NATÁLIA SCHWINGEL DE SOUZA	122	2010.0006785-1/0
NELTO LUIZ RENZETTI	006	2007.0004694-6/0
NEWTON DORNELES SARATT	117	2010.0006545-8/0
NEWTON DORNELES SARATT	118	2010.0006545-8/0
NEWTON DORNELES SARATT	119	2010.0006545-8/0
NEWTON DORNELES SARATT	171	2010.0009870-9/0
OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES	046	2009.0006008-4/0
OZORIO CEZAR CAMPANER	067	2010.0001038-7/0
PATRÍCIA CRISTINA FRANCISCHETTI	052	2009.0006541-5/0
PATRÍCIA CRISTINA FRANCISCHETTI	053	2009.0006541-5/0

PATRÍCIA CRISTINA FRANCISCHETTI	086	2010.0003716-0/0
PATRICIA CRISTINA FRANCISCHETTI	009	2007.0007579-0/0
PATRICIA CRISTINA FRANCISCHETTI	043	2009.0004085-8/0
PATRÍCIA MARCHI MARIN	046	2009.0006008-4/0
PAULO CEZAR CENERINO	172	2010.0009879-5/0
PAULO CEZAR CENERINO	174	2010.0009932-9/0
PAULO CEZAR CENERINO	175	2010.0009940-6/0
PAULO CEZAR CENERINO	177	2010.0009985-9/0
PAULO CEZAR CENERINO	178	2010.0009987-2/0
PAULO CEZAR CENERINO	209	2010.0010854-0/0
PAULO CEZAR MAGALHAES PENHA	089	2010.0004286-5/0
PAULO GIACOMINI JUNIOR	043	2009.0004085-8/0
PAULO RADAMEZ NEVES	031	2008.0006328-0/0
PAULO TEXEIRA MARTINS	091	2010.0004551-3/0
PEDRO JOSÉ DE ALMEIDA	086	2010.0003716-0/0
PEDRO LEAL	062	2009.0007561-6/0
PEDRO LEAL	063	2009.0007561-6/0
PEDRO LEAL	064	2009.0007561-6/0
PEDRO PEREIRA DE SOUZA	034	2009.0000870-1/0
PEDRO ROBERTO BELONE	045	2009.0005350-5/0
PEDRO ROBERTO ROMÃO	062	2009.0007561-6/0
PEDRO ROBERTO ROMÃO	063	2009.0007561-6/0
PEDRO ROBERTO ROMÃO	064	2009.0007561-6/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	167	2010.0009713-9/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	192	2010.0010241-4/0
PRISCILA DANTAS CUENCA	062	2009.0007561-6/0
PRISCILA DANTAS CUENCA	063	2009.0007561-6/0
PRISCILA DANTAS CUENCA	064	2009.0007561-6/0
PRISCILA DE LIMA CARDOSO BOGATSCHOV	109	2010.0006069-7/0
RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO	069	2010.0001583-2/0
RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO	070	2010.0001583-2/0
RAFAEL MOSELE	067	2010.0001038-7/0
RALPH ROCHA MARDEGAM	005	2007.0003440-5/0
REINALDO MIRICO ARONIS	058	2009.0007128-5/0
REINALDO MIRICO ARONIS	103	2010.0005926-9/0
REINALDO MIRICO ARONIS	104	2010.0005926-9/0
REINALDO MIRICO ARONIS	105	2010.0005926-9/0
REINALDO MIRICO ARONIS	111	2010.0006217-9/0
REINALDO MIRICO ARONIS	113	2010.0006360-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	114	2010.0006360-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	115	2010.0006360-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	132	2010.0008085-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	173	2010.0009896-1/0
REINALDO MIRICO ARONIS	203	2010.0010742-6/0
REINALDO MIRICO ARONIS	204	2010.0010742-6/0
REJANE SANCHES	113	2010.0006360-0/0
REJANE SANCHES	114	2010.0006360-0/0
REJANE SANCHES	115	2010.0006360-0/0
REJANE SANCHES	130	2010.0007627-9/0
REJANE SANCHES	154	2010.0009143-1/0
REJANE SANCHES	155	2010.0009146-7/0
RENATO RIBECHI	005	2007.0003440-5/0
RICARDO CARDILIO GOMES	052	2009.0006541-5/0
RICARDO CARDILIO GOMES	053	2009.0006541-5/0
RICARDO ELI DINIZ	027	2008.0006189-8/0
RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS	081	2010.0002582-0/0
RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS	213	2011.0000003-1/0
RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS	214	2011.0000023-3/0
ROBERTO TABORDA CAVALHEIRO	187	2010.0010119-6/0
ROBERVAL BUTACCINI	077	2010.0002513-5/0
ROBERVAL BUTACCINI	078	2010.0002513-5/0
RODOLFO VASSOLER DA SILVA	066	2010.0001005-9/0
RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA	015	2008.0002644-9/0
RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA	016	2008.0002644-9/0
RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA	060	2009.0007492-0/0
RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA	065	2009.0007621-2/0
RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA	106	2010.0005985-2/0
RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA	107	2010.0005985-2/0
RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA	108	2010.0005985-2/0
RODRIGO MASSAITI ANDREANI	055	2009.0007073-0/0
RODRIGO MASSAITI ANDREANI	056	2009.0007073-0/0
RODRIGO MASSAITI ANDREANI	057	2009.0007073-0/0
RODRIGO SILVA BEGA	067	2010.0001038-7/0
RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA	019	2008.0003638-4/0
ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM	002	2007.0002039-1/0
ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM	003	2007.0002039-1/0
ROGÉRIO FALKEMBACH ANERIS	024	2008.0006121-8/0
ROGÉRIO FALKEMBACH ANERIS	025	2008.0006121-8/0
ROGÉRIO FALKEMBACH ANERIS	026	2008.0006121-8/0
ROMULO TAFARELLO	061	2009.0007542-6/0
ROMULO TAFARELLO	073	2010.0002202-2/0
ROSANA RIGONATO	128	2010.0007572-4/0
ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	113	2010.0006360-0/0
ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	114	2010.0006360-0/0
ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	115	2010.0006360-0/0
ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	201	2010.0010663-0/0
ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	202	2010.0010663-0/0
ROSEMERY BRENNER DESSOTTI	109	2010.0006069-7/0
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	101	2010.0005830-9/0
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	103	2010.0005926-9/0
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	104	2010.0005926-9/0
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	105	2010.0005926-9/0
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	176	2010.0009963-3/0
RUI FRANCISCO GARMUS	042	2009.0003797-3/0
SANDRA MARIA VICENTIN	048	2009.0006218-5/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	055	2009.0007073-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	056	2009.0007073-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	057	2009.0007073-0/0
SANIA STEFANI	089	2010.0004286-5/0
SERGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS	168	2010.0009723-0/0
SERGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS	207	2010.0010810-0/0
SERGIO COSTA	165	2010.0009612-7/0
SERGIO SCHULZE	128	2010.0007572-4/0
SERGIO SCHULZE	154	2010.0009143-1/0
SERGIO SCHULZE	189	2010.0010148-7/0
SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA	021	2008.0004677-5/0
SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA	022	2008.0005551-1/0
SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA	023	2008.0005551-1/0
SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA	139	2010.0008235-5/0
SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA	140	2010.0008235-5/0
SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA	161	2010.0009368-2/0
SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA	162	2010.0009372-2/0

SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA	200	2010.0010639-8/0
SIGISFREDO HOEPERS	076	2010.0002356-4/0
SILIOMAR GUELFI TORRES	047	2009.0006205-9/0
SILIOMAR GUELFI TORRES	047	2009.0006205-9/0
SILVAM SILVESTRE VIEIRA	012	2008.0002083-0/0
SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO	014	2008.0002395-5/0
SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA	020	2008.0004625-7/0
SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA	121	2010.0006585-1/0
SIMONE BOER RAMOS	028	2008.0006276-1/0
SIMONE BOER RAMOS	029	2008.0006276-1/0
SIMONE BOER RAMOS	030	2008.0006276-1/0
SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI	013	2008.0002328-4/0
SIMONE XANDER PEREIRA PINTO	102	2010.0005885-2/0
SIRLENE MARIA MARONEZE CAPELATO	033	2008.0006605-3/0
STAEL MARIA DE OLIVEIRA	079	2010.0002517-2/0
STAEL MARIA DE OLIVEIRA	080	2010.0002517-2/0
STAEL MARIA DE OLIVEIRA	091	2010.0004551-3/0
SUZELEI DE PAULA BENTO	017	2008.0002743-7/0
SUZELEI DE PAULA BENTO	018	2008.0002743-7/0
TAMARA GAMBALE GONCALVES	061	2009.0007542-6/0
TAMARA GAMBALE GONCALVES	073	2010.0002202-2/0
TARCIZIO FURLAN	065	2009.0007621-2/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	131	2010.0007970-0/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	147	2010.0008623-0/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	154	2010.0009143-1/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	166	2010.0009618-8/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	189	2010.0010148-7/0
TATIANE ZANARDI	142	2010.0008413-0/0
TATIANE ZANARDI	169	2010.0009752-0/0
TATYANE MARTINS PEDRO	110	2010.0006139-4/0
THAIS YUMI GOHARA	044	2009.0005170-7/0
THEREZINHA MODANESE BOLDORI	074	2010.0002260-4/0
THEREZINHA MODANESE BOLDORI	075	2010.0002260-4/0
TIAGO WATERKEMPER	197	2010.0010493-2/0
TIAGO WATERKEMPER	198	2010.0010493-2/0
TIAGO WATERKEMPER	199	2010.0010493-2/0
TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREIA	060	2009.0007492-0/0
UMBERTO CARLOS BECKER	091	2010.0004551-3/0
UMBERTO CARLOS BECKER	159	2010.0009222-8/0
VALDELICE DE LOURDES PALMIERI	195	2010.0010446-3/0
VALDEMAR LEITE MORAES	019	2008.0003638-4/0
VALERIA AFONSO HITO	028	2008.0006276-1/0
VALERIA AFONSO HITO	029	2008.0006276-1/0
VALERIA AFONSO HITO	030	2008.0006276-1/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	013	2008.0002328-4/0
VALKYRIA MATIE FUJIWARA	046	2009.0006008-4/0
VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA	201	2010.0010663-0/0
VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA	202	2010.0010663-0/0
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO	068	2010.0001294-5/0
VINÍCIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO	180	2010.0010003-4/0
VINÍCIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO	189	2010.0010148-7/0
VINÍCIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO	190	2010.0010152-7/0
VINICIUS LUDWIG VALDEZ	191	2010.0010218-4/0
VITOR SALDANHA FONSECA	045	2009.0005350-5/0
WAGNER PETER KRAINER JOSE	077	2010.0002513-5/0
WAGNER PETER KRAINER JOSE	078	2010.0002513-5/0
WALDIR LESKE	049	2009.0006411-2/0
WALDIR LESKE	050	2009.0006411-2/0
WALDIR LESKE	051	2009.0006411-2/0
WALTER DE SOUZA FERNANDES	067	2010.0001038-7/0
WALTER JOSÉ DE BRITO MARINI	019	2008.0003638-4/0
WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA	002	2007.0002039-1/0
WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA	003	2007.0002039-1/0
WILSON ZANATTA RUBIO	040	2009.0002813-0/0

001 2004.0001309-3/0 - Processo de Conhecimento — MARLI DALFOVO X BENTO CORTEZ CALIN

I - Apesar de o prazo requerido pea exequente já ter se esgotado, o processo estava concluso, o que impossibilitou o acesso do advogado ao mesmo. Desta forma, concedo o prazo de dez dias para que a exequente se manifeste sobre o ofício de fls. 270 e 271, sob pena de extinção. II - Em seguida, voltem-me conclusos.

Adv(s) MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI

002 2007.0002039-1/0 - Execução de Título Judicial — FLAVIO CARRION SOUZA X HUGO DE ABREU

J U L G O, extinto, por sentença, o processo, uma vez que a parte autora não se manifestou nos presentes autos, embora intimada, caracterizando o abandono, e o faço com fundamento no art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. DEFIRO eventuais pedidos de desentranhamento de documentos, com entrega à autora, procuradores ou a quem estes expressamente autorizarem, desde que a sentença tenha transitado em julgado e seja assinado termo de entrega de documentos. ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Adv(s) WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA, ANIBAL BIM, ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM, ADOLFO JOSÉ FRANCIOLI CELINSKI

003 2007.0002039-1/0 - Execução de Título Judicial — FLAVIO CARRION SOUZA X HUGO DE ABREU

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA, ANIBAL BIM, ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM, ADOLFO JOSÉ FRANCIOLI CELINSKI

004 2007.0002988-4/0 - Execução de Título Judicial — TOMIE FUKUDA TERABE (E OUTRO) X BANCO UNIBANCO S.A

Republicação para retirada de alvará: "DR LUÍS CARLOS SIX BOTTON, OAB/PR 28.128, retirar alvará expedido em seu nome, com validade de 60 dias a partir de 18.07.2011"

Adv(s) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, LUIS OSCAR SIX BOTTON

005 2007.0003440-5/0 - Processo de Conhecimento — AILTON SIBIN X TELET S/A-TELEFONIA CELULAR CLARO

Republicação da certidão de fl. 287 para retirar alvará: DR RALPH ROCHA MARDEGAM, OAB/PR 44.432, retirar alvará expedido em seu nome, com validade de 60 dias a partir de 18.07.2011.

Adv(s) RENATO RIBECHI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA PARUCKER E SILVA, JULIO CESAR GOULART LANES, RALPH ROCHA MARDEGAM

006 2007.0004694-6/0 - Execução de Título Judicial — VINICIUS OTAVIO MAIA X ÉVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA (E OUTROS)

Republicação para retirar alvará: "DR CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, OAB/PR 17.523, e/ou DR NELTO LUIZ RENSETTI, OAB/PR 15.750, retirar alvará expedido em seus nomes, com validade de 60 dias a partir de 12.07.2011"

Adv(s) CARLOS ALEXANDRE MORAES, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, GUSTAVO VIANA CAMATA, ANDRÉ FONSECA LEME, NELTO LUIZ RENZETTI

007 2007.0006397-0/0 - Execução de Título Judicial — VALDIRENE PERCINO KUTNE (E OUTRO) X GESSE ALVES LOPES (E OUTRO)

De acordo com o contido no art. 52 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: "Retornando a carta precatória sem cumprimento, intimar o interessado (requerente) para manifestação em cinco dias."

Adv(s) FABRICIA KUTNE REDER, BARBARA GONZALES LUCAS

008 2007.0006595-6/0 - Execução de Título Judicial — LUIZ BRAZ MENDES X ROBERTO DOMINGOS MARQUES

I - Indefiro o requerimento de declaração de nulidade, formulado à fl. 149, vez que a celebração de composição entre as partes extirpou qualquer prejuízo que a alegada nulidade poderia ter gerado. II - Antes de proceder à liberação do veículo bloqueado, determino a intimação da parte exequente para que informe se os termos do acordo estão sendo cumpridos. Para tanto, concedo o prazo de cinco dias, destacando-se que o silêncio será interpretado a favor do executado, decorrido o prazo, voltem-me conclusos, independentemente de manifestação. III - Diligências necessárias.

Adv(s) CLEBER TADEU YAMADA, CAROLINA DE FREITAS BARBOSA DOMIT

009 2007.0007579-0/0 - Execução de Título Judicial — FERNANDO PAIVA COELHO X BANCO ITAUCARD S.A.

Republicação para retirar alvará: DRA ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, OAB/PR 26.225, retirar alvará expedido em seu nome, com validade de 60 dias a partir de 18.07.2011

Adv(s) IGOR QUEIROZ FAVARETO, ANA CLAUDIA MIGLIORINI, PATRÍCIA CRISTINA FRANCISCHETTI, CLAUDIA BUENO GOMES, CELSO DAVID ANTUNES, DANIEL MACIEL RIBEIRO DE CAMPOS, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

010 2008.0001163-0/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ ROBERTO RUFONI (E OUTRO) X WORD CELULAR TELECOMUNICAÇÕES LTDA

J U L G O, extinto, por sentença, o processo, uma vez que a parte autora não se manifestou nos presentes autos, embora intimada, caracterizando o abandono, e o faço com fundamento no art.

267, inc. III do Código de Processo Civil. DEFIRO eventuais pedidos de desentranhamento de documentos, com entrega à autora, procuradores ou a quem estes expressamente autorizarem, desde que a sentença tenha transitado em julgado e seja assinado termo de entrega de documentos. ARQUIVEMSE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Adv(s) CARLOS ALEXANDRE MORAES, GEISON JOSE SIMOES SANTOS

011 2008.0001163-0/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ ROBERTO RUFONI (E OUTRO) X WORD CELULAR TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) CARLOS ALEXANDRE MORAES, GEISON JOSE SIMOES SANTOS

012 2008.0002083-0/0 - Processo de Conhecimento — JOSE MARCOLINO DE FREITAS X TIM CELULAR S.A

Republicação para retirada de alvarás: DR LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, OAB/PR 20.461, retirar alvarás expedidos em seu nome, com validade de 60 dias a partir de 11.07.2011

Adv(s) ELIZEU DE CARVALHO, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, FABIULA SCHMIDT, SILVAM SILVESTRE VIEIRA

013 2008.0002328-4/0 - Processo de Conhecimento — ADRIANA BARBARA BORÇATO - ME X ADVANCE INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA (E OUTRO)

Intimar Dr. MARCELO DANTAS LOPES - OAB/PR nº 25.726 e/ou Dr. MARCIO ZANIN GIROTO - OAB/PR nº 40.789 para retirar alvará no prazo de 60 dias a partir do dia 19-08-2011.

Adv(s) ANA RAQUEL DOS SANTOS, MARCIO ZANIN GIROTO, ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCELO DANTAS LOPES

014 2008.0002395-5/0 - Execução de Título Judicial — VALCIR ANTONIO ROSA X MORFAPI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA

De acordo com o contido no art. 52 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: "Retornando a carta precatória sem cumprimento, intimar o interessado (requerente) para manifestação em cinco dias."

Adv(s) SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO, HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR, LUIZ CARLOS FRANCO, KERLY CRISTINA CORDEIRO, KERLY CRISTINA CORDEIRO

015 2008.0002644-9/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ CARLOS ALVES X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

I ? HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 269, III do CPC. Dou esta por publicada e as partes por intimadas. II ? Julgo EXTINTO o processo nos termos do art. 269, III do CPC. III ? Ante a renúncia das partes a qualquer prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado. IV - ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. V ? DEFIRO desde já o desentranhamento de documentos e a EXPEDIÇÃO de alvará. P. I. e demais diligências necessárias.

Adv(s) FERNANDA CELLA GIACOMETTO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA

016 2008.0002644-9/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ CARLOS ALVES X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) FERNANDA CELLA GIACOMETTO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA

017 2008.0002743-7/0 - Execução de Título Judicial — CLEUSA APARECIDA BARBI DE CASTRO X GRADIENTE ENTERTEINMENT LTDA (E OUTRO)

JULGO, extinto, por sentença, o processo de conhecimento, uma vez que não foram encontrados bens em nome do devedor, passíveis de penhora, ou não foram encontrados os devedores, nos termos do art. 53, § 4º da lei 9.099/95. DEFIRO eventuais pedidos de desentranhamento de documentos, com entrega à exequente, procuradores ou a quem estes expressamente autorizarem. A R Q U I V E M - S E, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. Defiro o pedido de desentranhamento de documentos, mediante substituição por copia e desde que seja assinado termo de entrega de documentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) ELIANA JAVORSKI, SUZELEI DE PAULA BENTO

018 2008.0002743-7/0 - Execução de Título Judicial — CLEUSA APARECIDA BARBI DE CASTRO X GRADIENTE ENTERTEINMENT LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ELIANA JAVORSKI, SUZELEI DE PAULA BENTO

019 2008.0003638-4/0 - Execução de Título Judicial — JURANDIR PEREIRA SANTOS X MARISELHA ALENCAR MATOS (E OUTRO)

De acordo com o contido no art. 8º da Instrução de Serviço n.º 01/2009: (Fica a Secretaria autorizada a realizar a) "Intimação da parte vencedora sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, para que requeira o que lhe aprouver, em cinco dias. Caso pretenda a utilização do Bacen Jud 2.0, deverá requerer a utilização do sistema, informando os números do CPF ou CNPJ da parte vencida, e ainda a planilha atualizada de débito."

Adv(s) VALDEMAR LEITE MORAES, ALESSANDRO RODRIGO DE MATOS MIRANDA, LUIS PAULO GERMANOS, WALTER JOSÉ DE BRITO MARINI, RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA

020 2008.0004625-7/0 - Execução Título Extrajudicial — RICARDO TOMOHIRO TAKADA X GEYSA ALINE GOMES DOS REIS

de acordo com a sentença de fls. 31: "Defiro eventuais pedidos de desentranhamento de documentos com entrega à exequente, procuradores ou a quem estes expressamente autorizarem. [...] Defiro o pedido de desentranhamento de documentos, mediante substituição por cópia e desde que seja assinado termo de entrega de documentos."

Adv(s) SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA, MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO

021 2008.0004677-5/0 - Execução de Título Judicial — TEGONI OLIVEIRA & CIA LTDA X COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

I - Expeça-se alvará referente ao depósito de fl. 293. Não há mais valores devidos à título de honorários advocatícios. II - À contadora para atualização do débito considerando o disposto no acórdão, que em nada alterou a sentença, bem como o histórico de consumo anexado à fl. 302. Ressalto que, conforme o item "a" da sentença de fl. 228, bem como do item 7 da decisão de fl. 273, deverão ser levadas em conta as 12 (doze) faturas subsequentes a troca do medidor de energia, que se deu em 25.02.2008 (fl. 124) [...] (DR LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT, OAB/PR 24.889, retirar alvará expedido em seu nome, com validade de 60 dias a partir de 22.08.2011.

Adv(s) LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT, SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA, ADRIANO KAZUO GOTO, HAMILTON JOSE OLIVEIRA

022 2008.0005551-1/0 - Processo de Conhecimento — RODRIGO DOS SANTOS GOUVEIA X HAOBAO MOTOR DO BRASIL LTDA

J u l g o extinto o processo, acima discriminado, em razão do pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC. O(a) executado(a) permaneceu inerte e não apresentou embargos à execução, razão pela qual os valores transferidos (fl. 69), representam pagamento. Procedam-se as baixas necessárias, junto ao cartório distribuidor. Oportunamente, arquivem-se. Fica deferido o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias Expeça-se alvará. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Adv(s) LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT, SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA, MARCIE ROSSELI MOREIRA, JOSE EDUARDO VASQUES RODRIGUES JUNIOR

023 2008.0005551-1/0 - Processo de Conhecimento — RODRIGO DOS SANTOS GOUVEIA X HAOBAO MOTOR DO BRASIL LTDA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT, SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA, MARCIE ROSSELI MOREIRA, JOSE EDUARDO VASQUES RODRIGUES JUNIOR

024 2008.0006121-8/0 - Execução de Título Judicial — MANOEL PIRES X BANCO ITAÚ S/A

Chamo o feito à ordem. Com efeito, compulsando os autos verifico que a sentença está impregnada de erro material. (...) Concedo efeito modificativo ao julgado apenas no que diz respeito à condenação da embargante ao pagamento das custas processuais. Deve o valor das custas ser auferido pela contadoria judicial, razão pela qual deverá ser suprimida da decisão a menção de arbitramento em 20% (vinte por cento), considerado o valor da execução. Assim, o último parágrafo da fundamentação deverá assim constar: "Os embargos devem ser julgados improcedentes e tendo em vista a regra contida no artigo 55, parágrafo único, II da LJE, condeno a embargante em custas processuais " No mais, persiste a sentença tal como foi lançada. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Adv(s) ROGÉRIO FALKEMBACH ANERIS, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, FLAVIA ANDREIA REDMERSKI DE SOUZA

025 2008.0006121-8/0 - Execução de Título Judicial — MANOEL PIRES X BANCO ITAÚ S/A

(...) III. Dispositivo: Ante o exposto, e pelo mais que consta dos autos, por tratar-se de Execução de Título Judicial, julgo improcedentes os Embargos à Execução propostos por BANCO ITAU S/A em face de MANOEL PIRES, para o fim de declarar subsistente a penhora efetuada no Sistema Bacen Jud, e em consequência, com fulcro no art. 794, inc. I do CPC, julgo extinta a Ação de Cobrança (em fase de execução), em razão do pagamento. Ao trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento do valor penhorado de R$ 10.049,49 (dez mil e quarenta e nove reais e quarenta e nove centavos) com seus acréscimos legais. Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) ROGÉRIO FALKEMBACH ANERIS, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, FLAVIA ANDREIA REDMERSKI DE SOUZA

026 2008.0006121-8/0 - Execução de Título Judicial — MANOEL PIRES X BANCO ITAÚ S/A

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) ROGÉRIO FALKEMBACH ANERIS, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, FLAVIA ANDREIA REDMERSKI DE SOUZA

027 2008.0006189-8/0 - Execução de Título Judicial — RICARDO ELI DINIZ X RAFAEL NORBERTO DE CASTRO (E OUTRO)

I - Nos termos da certidão de fls. 215 e 216, as partes daquele processo não são exatamente as mesmas desta. Ademais, ambas as execuções se encontram em fase de busca de bens do executado. Portanto, a reunião dos processos acarretará prejuízo processual, em vez de promover economia e celeridade processuais. Desta forma, indefiro o requerimento de reunião das execuções. II - Intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, sob pena de extinção. III - Em seguida, voltem-me conclusos.

Adv(s) RICARDO ELI DINIZ, JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA, EDSON MITSUO TIUJO, JOANA MARIA PERES COLHADO POZZA, GLAUCIO HASHIMOTO

028 2008.0006276-1/0 - Execução de Título Judicial — RAMONA FERNANDEZ MARÇAL (E OUTRO) X BANCO DO BRASIL S/A

DRA. ELIZANDRA SIGNORINI, OAB/PR 38.107: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 22.08.2011; DRA. SIMONE BOER RAMOS, OAB/PR 19.534: : retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 23.08.2011.

Adv(s) ELIZANDRA SIGNORINI, SIMONE BOER RAMOS, VALERIA AFONSO HITO

029 2008.0006276-1/0 - Execução de Título Judicial — RAMONA FERNANDEZ MARÇAL (E OUTRO) X BANCO DO BRASIL S/A

Julgo extinto o processo, acima discriminado, em razão do pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC. O requerido permaneceu inerte e não apresentou embargos à execução e o depósito (fl. 122) representa pagamento. Compulsando os autos verifiquei os cálculos de fl. 131, assim determino a expedição de alvarás, um confeccionado em nome da exequente no valor de R$ 23.414,75 (vinte e três mil quatrocentos e quatorze reais e setenta e cinco centavos) e outro correspondente a R$ 374,44 (trezentos e setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos). (...)

Adv(s) ELIZANDRA SIGNORINI, SIMONE BOER RAMOS, VALERIA AFONSO HITO

030 2008.0006276-1/0 - Execução de Título Judicial — RAMONA FERNANDEZ MARÇAL (E OUTRO) X BANCO DO BRASIL S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ELIZANDRA SIGNORINI, SIMONE BOER RAMOS, VALERIA AFONSO HITO

031 2008.0006328-0/0 - Processo de Conhecimento — KELLY JOSIANE CARVALHO X EXPRESSO MARINGA LIMITADA

De acordo com o contido no art. 28 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Realizada a penhora ou o depósito em garantia da execução, tratando-se de título judicial, INTIMAR O EXECUTADO PARA, QUE, QUERENDO OFEREÇA EMBARGOS NO PRAZO DE QUINZE DIAS, se não foi possível efetivar a intimação no ato da penhora.

Adv(s) ALOISIO CARLOS MARCOTTI, MOACYR CORREA NETO, GIULIANO WILLIAM NEVES, PAULO RADAMEZ NEVES

032 2008.0006520-6/0 - Processo de Conhecimento — GUMERCILIO TEIXEIRA DOS SANTOS X BANCO ITAU S/A

De acordo com o contido no art. 28 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Realizada a penhora ou o depósito em garantia da execução, tratando-se de título judicial, INTIMAR O EXECUTADO PARA, QUE, QUERENDO OFEREÇA EMBARGOS NO PRAZO DE QUINZE DIAS, se não foi possível efetivar a intimação no ato da penhora.

Adv(s) GIANNI CASTILHO FRAZATTO, JULIO CESAR FERMENTÃO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

033 2008.0006605-3/0 - Execução de Título Judicial — JULIO KAKITANI (E OUTRO) X BANCO DO BRASIL S.A

I - Mantenho a decisão de fl. 167, eis que é necessária a caução para a liberação de valores sobre os quais pende decisão de órgão colegiado, em sede de recurso inominado interposto contra a sentença dos embargos à execução. [...]

Adv(s) LUIZ ANTONIO CAPELATO, SIRLENE MARIA MARONEZE CAPELATO, ALVARO MANOEL FURLAN, MARINA ANGELICA ASSIS ZERBETTO FURLAN, ALANN B.M.C. BENTO

034 2009.0000870-1/0 - Processo de Conhecimento — LUCIANO JUSTO FERREIRA X ATIVOS S/A CIA SECURIT CRED FINANC

Republicação para retirar alvará: "DR CESAR AUGUSTO MORENO, OAB/PR 15.072, retirar alvará expedido em seu nome com validade de 60 dias a partir de 11.07.2011"

Adv(s) ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, CESAR AUGUSTO MORENO, PEDRO PEREIRA DE SOUZA

035 2009.0001644-5/0 - Processo de Conhecimento — MÁRIO FERREIRA DE ANDRADE (E OUTRO) X UNIMED DE MARINGÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

(...) III. Dispositivo: Ante o exposto, e pelo mais que consta dos autos, julgo procedentes os Embargos à Execução propostos por UNIMED DE MARINGÁ ? COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face de MÁRIO FERREIRA DE ANDRADE e OUTRA, determinando que o valor excedente, (a ser apurado pela contadoria judicial), após o trânsito em julgado, seja liberado em favor da embargante. Determino, ainda, o imediato cumprimento do disposto no item ?e? da sentença de fl. 161, sob pena de aplicação de multa de R$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, a contar do dia seguinte ao recebimento da intimação pessoal do presidente da Unimed Maringá, Sr. Daoud Nasser, que se dará através oficial de justiça. Expeça-se mandado de intimação com urgência. À contadora para que refaça os cálculos de fls. 283 a 289 de maneira a excluir a multa diária, e devendo os honorários advocatícios incidir apenas sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) ANTONIO CARLOS GOMES, MARCIO LUIS PIRATELLI, FÁBIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO

036 2009.0001644-5/0 - Processo de Conhecimento — MÁRIO FERREIRA DE ANDRADE (E OUTRO) X UNIMED DE MARINGÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Sentença julgando procedentes os embargos

Adv(s) ANTONIO CARLOS GOMES, MARCIO LUIS PIRATELLI, FÁBIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO

037 2009.0001678-5/0 - Execução de Título Judicial — DEISE LUCIA FERNANDES ARAUJO X FEDERAL DE SEGUROS S/A

I ? HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 269, III do CPC. Dou esta por publicada e as partes por intimadas. II ? Julgo EXTINTO o processo nos termos do art. 269, III do CPC. III ? DEFIRO desde já o desentranhamento de documentos. IV - ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. V ? DETERMINO a baixa da penhora de fl. 115. Oficie-se com a cópia desta sentença. P. R. I. e demais diligências necessárias.

Adv(s) ALEXANDRE BATISTA, NAIANA SOELI MARQUEVIS, JOAO CARLOS FLOR JUNIOR

038 2009.0001678-5/0 - Execução de Título Judicial — DEISE LUCIA FERNANDES ARAUJO X FEDERAL DE SEGUROS S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ALEXANDRE BATISTA, NAIANA SOELI MARQUEVIS, JOAO CARLOS FLOR JUNIOR

039 2009.0002605-2/0 - Processo de Conhecimento — CELSO ROOS JUNIOR X BANCO ABN AMRO

De acordo com o contido no art. 28 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Realizada a penhora ou o depósito em garantia da execução, tratando-se de título judicial, INTIMAR O EXECUTADO PARA, QUE, QUERENDO OFEREÇA EMBARGOS NO PRAZO DE QUINZE DIAS, se não foi possível efetivar a intimação no ato da penhora.

Adv(s) ALDREI PAULO DA SILVA, GILBERTO STINGLIN LOTH

040 2009.0002813-0/0 - Execução de Título Judicial — LUIZ CARLOS ANGELOZI X KS TELECOMUNICAÇOES LTDA (E OUTROS)

De acordo com o contido no art. 35 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: - Apresentada impugnação aos embargos pelo embargado/exeqüente, (fica a Secretaria autorizada a) INTIMAR O EXECUTADO/EMBARGANTE PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE DEZ DIAS.

Adv(s) ELIANA ALVES MANTOVANI, JÚLIO CESAR GOULART LANES, WILSON ZANATTA RUBIO, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, MARCIA MAYUMI YAMAO TAMURA, Marli Sluzowski Nunes

041 2009.0003237-8/0 - Execução Título Extrajudicial — IRACY TRINDADE FERNANDES X VITALINA ADRIANO PEREIRA (E OUTROS)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em virtude de contrato de locação contra os obrigados solidários. A exequente demonstra e comprova que os valores efetivamente são devidos (fls. 10/30). No entanto, deve ser feita a distinção da responsabilidade pelos débitos, já que os dois últimos executados são fiadores e a partir do vencimento do contrato de locação são desobrigados, nos termos da legislação vigente e da Súmula 214 do STJ. Conforme constou no contrato de locação, o término do contrato ocorreu em 05/11/2008, pois convencionado o prazo de vencimento de 12(doze) meses. (fl. 10) O instituto da fiança deve ser interpretado restritivamente, e uma vez que o fiador, por força de contrato de fiança, benévolo e de natureza gratuita, obrigou-se ao pagamento dos alugueres, durante o prazo de doze meses, esta garantia não pode estender-se no tempo, de forma indefinida ou até a entrega das chaves e nem pode ser responsabilizado por aditivos que foram convencionados sem que estivesse presente ou que concordasse, quer se refiram os aditivos ao valor dos alugueres ou referentes a outro aspecto do contrato de locação. Esta é a dicção do art. 818 do Código Civil de 2002: ?A fiança dar-se-á por escrito, e não admite interpretação extensiva?. Os fiadores tornaram-se obrigados solidariamente à locatária, em relação aos valores devidos por esta e por força do contrato de locação firmado entre as partes, mas tão somente pelo prazo estipulado e constante do instrumento. Inicialmente o contrato tinha prazo determinado, com vencimento para 05/11/2008, os débitos que estão sendo cobrados referem-se a abril e maio/2009, logo, incabível a condenação solidária dos dois últimos requeridos. Considerando-se, ainda, que no caso dos autos, os fiadores não participaram de qualquer convenção a respeito do contrato depois de vencido o prazo estipulado no contrato de locação, a responsabilidade pelas obrigações deve estender-se até o final do prazo do contrato e não até a entrega das chaves. ? LOCAÇÃO ? PROCESSUAL CIVIL ? EMBARGOS À EXECUÇÃO ? FIANÇA ? ENTREGA DAS CHAVES ? I ? É assente neste Tribunal o entendimento de que o instituto da fiança não comporta interpretação extensiva, obedecendo, assim, disposição expressa do artigo 1.483 do Código Civil. Na fiança, o garante só pode ser responsabilizado pelos valores previstos no contrato a que se vinculou, sendo irrelevante, na hipótese, para se delimitar a duração da garantia, cláusula contratual prevendo a obrigação do fiador até a entrega das chaves. II ? A modificação do valor dos locativos, sem anuência do fiador, traz, como consequência, a exoneração quanto às obrigações a que se submeteu. É o acordo o marco final da garantia (Precedentes). Recurso não conhecido.? 1 Por sua vez a Súmula 214 do Superior Tribunal de Justiça assim resolve a questão referente ao alcance da responsabilidade dos fiadores pelo pagamento das obrigações firmadas pela parte, quando estes não participaram da convenção entre o locador e o devedor principal: ?Súmula 214 do STJ - O fiador na locação não responde por obrigações resultantes de aditamento ao qual não anuiu.? 1 (STJ ? RESP . 406100 ? SP ? 5ª T. ? Rel. Min. Felix Fischer ? DJU 15.04.2002) ?PROCESSO CIVIL ? CIVIL ? RECURSO ESPECIAL ? LOCAÇÃO ? COBRANÇA ? JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE ? NOVAÇÃO ? SÚMULAS 07 E 05/STJ ? PRORROGAÇÃO DO CONTRATO SEM ANUÊNCIA DOS FIADORES ? EXONERAÇÃO ? DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA ? 1 ? Este Colegiado infraconstitucional já assentou entendimento de que o cerceamento de defesa em virtude de julgamento antecipado da lide (arts. 130, 330, I e 400, CPC) esbarra no óbice do enunciado sumular 07, porquanto necessário seria reexaminar as circunstâncias fáticas e o conjunto probatório constante dos autos para concluir se a produção de outras provas, além das já carreadas aos autos, é imprescindível para o escorreito julgamento da demanda. Preliminar, desta forma, rejeitada. 2 ? Outrossim, tendo sido assentado no Tribunal a quo, com base no conjunto probatório dos autos, a inexistência de novação (art. 1003, CC), não pode, esta matéria, ser objeto de exame em sede de recurso especial, por importar em reexame de provas, bem como apreciação de cláusulas contratuais, o que é vedado pelos enunciados sumulares 07 e 05, desta Corte Superior. 3 ? Esta Corte de Uniformização vem-se se firmando no sentido de não se admitir interpretação extensiva à fiança, não podendo o fiador ser responsabilizado perpetuamente por obrigações futuras, resultantes da prorrogação do contrato por prazo determinado, ex vi leges, do qual não anuiu concretamente. É impossível a coexistência da cláusula "até a entrega das chaves" com o instituto da prorrogação contratual por força de lei, porquanto, sem anuência do fiador, cinge-se tal expressão à duração do contrato primitivo, que vigia por tempo determinado. Inteligência dos arts. 1483 e 1500, ambos do Código Civil. 4 ? Alegada divergência jurisprudencial (art. 105, III, "c", da CF) insuscetível de conhecimento e análise, porquanto não observado o disposto no art. 255 e parágrafos, do RISTJ. 5 ? Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, provido para, reformando o v. acórdão de origem, julgar improcedente a ação em relação aos fiadores, declarandoos desonerados da fiança, invertendo-se o ônus da sucumbência já fixados na r. sentença monocrática.? 2 Por estas razões, os dois últimos requeridos não responderão pelas dívidas oriundas deste contrato de locação, pois tiveram origem depois de findo o prazo de duração, ou seja, até 05 de novembro de 2008. 2 (STJ ? RESP 315867 ? MG ? 5ª T. ? Rel. Min. Jorge Scartezzini ? DJU 20.05.2002) Como os locatários (devedores principais) deixaram pendentes de pagamento os alugueis vencidos e despesas de água e energia elétrica, o pagamento destes débitos e dos que se seguiram devem ser imputados aos dois primeiros requeridos, em razão do contido na Súmula 214 do STJ. Assim, indefiro o pedido da parte exequente, no sentido de que seja decretada a ineficácia da alienação do imóvel de matrícula nº 17.054, tendo em vista a exoneração dos executados/fiadores, NELSON MORENTE e LUCIANE GOUVEA MORENTE, ante o fato de que tais débitos originaram-se após o término do primeiro ano do contrato de locação acarretando a exoneração da obrigação dos fiadores. Intimem-se.

Adv(s) MAURO COMINATTO MEN

042 2009.0003797-3/0 - Processo de Conhecimento — MARIA CANDIDA JORGE BARBOZA X CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

De acordo com o contido no art. 14 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Intimação das partes para se manifestarem, sempre que forem juntados ao processo documentos novos; - Acerca dos cálculos, manifestem-se as partes.

Adv(s) RUI FRANCISCO GARMUS, ANA LUCIA GABELLA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, JORGE MARCELO PINTOS PAYERA

043 2009.0004085-8/0 - Processo de Conhecimento — FABIANO MOSCONI DOS SANTOS X CREDI 21 PARTICIPAÇÕES LIMITADA (E OUTROS)

Intimar Dr. ALDREI PAULO DA SILVA - OAB/PR nº 46.375 para retirar alvará no prazo de 60 dias a partir do dia 18-08-2011.

Adv(s) ALDREI PAULO DA SILVA, ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES, CLAUDIA CARDOSO, PAULO GIACOMINI JUNIOR, PATRÍCIA CRISTINA FRANCISCHETTI, JUREMA FARINA CARDOSO ESTEVES, JÚLIO CESAR GOULART LANES, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

044 2009.0005170-7/0 - Execução de Título Judicial — SANDRA APARECIDA SAMPAIO PINTO X MAGNUS PAPER INFORMÁTICA PAPELARIA LTDA - LIVRARIA MARINGÁ

Republicação para retirada de alvará: "DRA. BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI, OAB/PR 34.338: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 12.07.2011."

Adv(s) CAROLINA DE FREITAS BARBOSA DOMIT, CLOVIS BARROS BOTELHO NETO, THAIS YUMI GOHARA, BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI, GUSTAVO TULIO PAGANI

045 2009.0005350-5/0 - Execução de Título Judicial — ANGÉLICA PRISCILA HORÁCIO X BANCO ITAULEASING S.A

republicação da certidão de fls 144 para retirar alvará: DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB/PR 19.937: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 13.07.2011.

Adv(s) ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, ELTON ALAVER BARROSO, PEDRO ROBERTO BELONE, CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, VITOR SALDANHA FONSECA, FLAVIO SANTANNA VALGAS

046 2009.0006008-4/0 - Execução de Título Judicial — KELLY TANNYLLY SCHMIDT BALBINOT X EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A (E OUTRO)

De acordo com o contido no art. 38 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: (Fica a Secretaria autorizada a realizar a) "Intimação da parte exeqüente para manifestação relativa a depósito

efetuado pelo devedor, no prazo de três dias (...). A expedição do alvará de levantamento ficará na dependência de determinação judicial."

Adv(s) OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES, PATRÍCIA MARCHI MARIN, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, VALKYRIA MATIE FUJIWARA

047 2009.0006205-9/0 - Processo de Conhecimento — RONALDO APARECIDO BATISTA X BANCO ITAUCARD S/A (E OUTROS)

I - INTIME-SE a parte requerente para informar no prazo de 5 (cinco) dias o número do CNPJ da parte CR VENDRAME VEÍCULOS. Diligências necessárias.

Adv(s) LEINADIR CASARI DA SILVA, SILIOMAR GUELFI TORRES, SILIOMAR GUELFI TORRES

048 2009.0006218-5/0 - Execução Título Extrajudicial — NORA RIBEIRO EDITORA GRAFICA LTDA X IETEP - INSTITUTO DE ESTUDOS TECNOLÓGICOS DO PARANÁ

Pretende o exequente obter decisão no sentido de que os bens particulares dos sócios respondam pelas dívidas e obrigações assumidas pela empresa devedora, aplicando-se o artigo 50 do CCB2002. Expedido mandado de penhora e avaliação, a diligência restou infrutífera, e, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 68, a empresa executada não mais se encontra no endereço constante do mandado e muito menos possuía bens passíveis de penhora. A partir do pleito de desconsideração da personalidade jurídica da executada, foram expedidos alguns ofícios no intuito de averiguar a regularidade da empresa devedora(fls.74/77). Como se vê às fls. 76, a executada não possui quaisquer Processos em trâmite na Justiça deste Estado. O ofício oriundo da Junta Comercial (fls.77) ao que tudo indica a empresa encontra-se ativa. Não existe processo de falência em face da executada e as diligências empregadas não demonstram os requisitos necessários para a concessão do pedido da exequente. Para a desconsideração da personalidade jurídica, pode o magistrado sopesar os elementos constantes nos autos de forma a indeferi-lo se aferir que não estão presentes tais pressupostos. Colaciono julgado da TRUPR: [...] Outrossim, em consulta ao site da Receita Federal (documento em anexo), nada foi constatado de anormal. Cabível a penhora de bens de sócios de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, caso tenha ocorrido a dissolução irregular da empresa, o que não é o caso. Ante todo o exposto, indefiro o pedido formulado pelo exequente no sentido de que sejam penhorados os bens particulares dos sócios da executada. Manifeste-se o exeqüente se pretende bloquear valores junto ao Bacen Jud 2.0. Neste caso, antes que me voltem conclusos, remetam-se os autos à contadora. Intimem-se. Junte-se "comprovante de inscrição e de situação cadastral" obtido junto à Receita Federal.

Adv(s) CICERO JOAO RICARDO PORCELANI, ANDRE LUIZ ROSSI, SANDRA MARIA VICENTIN

049 2009.0006411-2/0 - Execução de Título Judicial — OSCAR TAMIO YOSHIMOTO X FUNDAÇÃO ASSEFAZ - FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

DR. ALEXANDRE MANZOTTI, OAB/PR 25.237 e/ou DRA. LILIAN YOSHIMOTO, OAB/PR 27.708: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 23.08.2011.

Adv(s) ALEXANDRE MANZOTTI, LILIAN YOSHIMOTO, WALDIR LESKE

050 2009.0006411-2/0 - Execução de Título Judicial — OSCAR TAMIO YOSHIMOTO X FUNDAÇÃO ASSEFAZ - FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

J u l g o extinto o processo, acima discriminado, em razão do pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC. O(a) executado(a) permaneceu inerte e não apresentou embargos à execução, razão pela qual os valores transferidos (fl. 252), representam pagamento. Procedam-se as baixas necessárias, junto ao cartório distribuidor. Oportunamente, arquivem-se. Fica deferido o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias Expeça-se alvará. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Adv(s) ALEXANDRE MANZOTTI, LILIAN YOSHIMOTO, WALDIR LESKE

051 2009.0006411-2/0 - Execução de Título Judicial — OSCAR TAMIO YOSHIMOTO X FUNDAÇÃO ASSEFAZ - FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ALEXANDRE MANZOTTI, LILIAN YOSHIMOTO, WALDIR LESKE

052 2009.0006541-5/0 - Execução de Título Judicial — ANTONIO JOSÉ DA SILVA X BANCO CITICARD S.A (E OUTRO)

J u l g o extinto o processo, acima discriminado, em razão do pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC. O(a) executado(a) permaneceu inerte e não apresentou embargos à execução, razão pela qual os valores transferidos (fl. 137), representam pagamento. Procedam-se as baixas necessárias, junto ao cartório distribuidor. Oportunamente, arquivem-se. Fica deferido o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias Expeça-se alvará. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Adv(s) RICARDO CARDILIO GOMES, JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, PATRÍCIA CRISTINA FRANCISCHETTI

053 2009.0006541-5/0 - Execução de Título Judicial — ANTONIO JOSÉ DA SILVA X BANCO CITICARD S.A (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) RICARDO CARDILIO GOMES, JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, PATRÍCIA CRISTINA FRANCISCHETTI

054 2009.0006785-6/0 - Processo de Conhecimento — JOANA PRADO DA SILVA COSTA X C & A LTDA (E OUTRO)

Republicação para retirar alvará: "DRA ELISA G. P. BARROS DE CARVALHO, OAB/PR 26.225, e/ou DR FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, OAB/PR 48.835, retirar alvará com validade de 60 dias a partir de 12.07.2011"

Adv(s) CLEVERSON TOMAZONI MICHEL, FERNANDO JULIO NOGUEIRA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

055 2009.0007073-0/0 - Processo de Conhecimento — GUTEMBERGUE DA SILVA SOARES X OI - BRASIL TELECOM S/A

DR. GELSON DE OLIVEIRA, OAB/PR 13.918: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 18.08.2011.

Adv(s) RODRIGO MASSAITI ANDREANI, SANDRA REGINA RODRIGUES, JOÃO ALBERTO NICKARS, AMANDA FERREIRA SILVEIRA, GELSON DE OLIVEIRA

056 2009.0007073-0/0 - Processo de Conhecimento — GUTEMBERGUE DA SILVA SOARES X OI - BRASIL TELECOM S/A

I ? J U L G O extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc.III, da Lei 9.099/95, uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da sentença/acórdão. II ? EXPEÇA-SE alvará. III ? DEFIRO, desde já, o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. IV ? ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

Adv(s) RODRIGO MASSAITI ANDREANI, SANDRA REGINA RODRIGUES, JOÃO ALBERTO NICKARS, AMANDA FERREIRA SILVEIRA, GELSON DE OLIVEIRA

057 2009.0007073-0/0 - Processo de Conhecimento — GUTEMBERGUE DA SILVA SOARES X OI - BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) RODRIGO MASSAITI ANDREANI, SANDRA REGINA RODRIGUES, JOÃO ALBERTO NICKARS, AMANDA FERREIRA SILVEIRA, GELSON DE OLIVEIRA

058 2009.0007128-5/0 - Processo de Conhecimento — GÊNEROS ALIMENTÍCIOS MIAL LTDA - ME X BANCO DO BRASIL S.A (E OUTRO)

I - Intime-se a parte requerente para informar se pretende utilizar o sistema Bacen Jud.

Adv(s) BARBARA GONZALES LUCAS, FABRICIA KUTNE REDER, REINALDO MIRICO ARONIS, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO

059 2009.0007333-7/0 - Execução de Título Judicial — MARCOS CESAR GOUVEIA X CRAL - COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA

De acordo com o contido no art. 17 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Acerca do(s) ofício(s) recebido(s) relativo(s) a diligências determinadas pelo juiz, manifestem-se as partes no prazo comum de cinco dias (...)

Adv(s) ALEXANDRE ALVES BAZANELLA, MARINA CARDOSO LIMA, EDVAGNER MARCOS DA SILVA

060 2009.0007492-0/0 - Processo de Conhecimento — VALDIR FARIA X M&M ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA (E OUTRO)

I - Diante da existência de um depósito em favor da parte autora, referente ao recolhimento das custas recursais, não foi possível o arquivamento do feito, conforme determinado à fl. 242. (Dra Débora Lemos Gumurski, OAB/PR 42.955, retirar alvará expedido em seu nome, com validade de 60 dias a partir de 23.08.2011) (Jaime Oliveira Penteado, OAB/PR 20.835, retirar alvará expedido em seu nome, com validade de 60 dias a partir de 23.08.2011) II - Expeça-se alvará em favor dos procuradores da parte requerida, a fim de levantar tais valores (fl. 202 e 217), para que o feito possa ser devidamente arquivado. III - Diligências necessárias.

Adv(s) TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREIA, ELIANE VIANA ZAPONI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, DÉBORA LEMOS GUMURSKI, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

061 2009.0007542-6/0 - Execução Título Extrajudicial — ANTONIO MARCOS FURLAN X CATTLEYAS CONFECÇÕES LTDA

Compulsando os autos, verifiquei que o cheque, título executivo que deu origem a esta execução não foi emitido em benefício do exequente, conforme documento de fl. 05. Observo, ainda, que não existe nos autos qualquer comprovante da comunicação da cessão de crédito ocorrida. Assim, hei por bem determinar a intimação do exequente, para que comprove a notificação da parte executada em relação a cessão de crédito.

Adv(s) IZAURA GONCALVES, ROMULO TAFARELLO, TAMARA GAMBALE GONCALVES

062 2009.0007561-6/0 - Processo de Conhecimento — CREUZA MAIA REGINALDO DOS REIS (E OUTRO) X COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS (E OUTRO)

DR. PEDRO LEAL, OAB/PR 32.290: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 23.08.2011; DRA. ÉRICA CLAUDIA FERREIRA, OAB/PR 47.610 e/ou DR. PEDRO ROBERTO ROMÃO, OAB/SP 209.551: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 23.08.2011.

Adv(s) PEDRO LEAL, GUSTAVO VIANA CAMATA, PRISCILA DANTAS CUENCA, MIRELLA PARRA FULOP, PEDRO ROBERTO ROMÃO, ÉRICA CLAUDIA FERREIRA, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI

063 2009.0007561-6/0 - Processo de Conhecimento — CREUZA MAIA REGINALDO DOS REIS (E OUTRO) X COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS (E OUTRO)

I ? J U L G O extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc.III, da Lei 9.099/95, uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da sentença/acórdão no prazo legal (depósito de fl. 251). II ? De acordo com os cálculos de fl. 261, que reputo hígidos, o valor total devido à parte autora é de R$ 31.650,91 (trinta e um mil, seiscentos e cinquenta reais e noventa e um centavos). Como há nos autos depósitos totalizando a quantia de R$ 46.803,12, deverão ser expedidos 3 alvarás. III ? EXPEÇA-SE alvará referente ao depósito de fl. 253 para a parte autora. EXPEÇAM-SE dois alvarás relativos ao depósito de fls. 252: o primeiro, no valor de R$ 15.871,16 (quinze mil, oitocentos e setenta e um reais e dezesseis centavos) com acréscimos legais, para os autores, e o segundo, na soma de R$ 15.152,21 (quinze mil, cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e um centavos), também com acréscimos legais, em favor da requerida COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS. IV ? DEFIRO, desde já, o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. V ? ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

Adv(s) PEDRO LEAL, GUSTAVO VIANA CAMATA, PRISCILA DANTAS CUENCA, MIRELLA PARRA FULOP, PEDRO ROBERTO ROMÃO, ÉRICA CLAUDIA FERREIRA, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI

064 2009.0007561-6/0 - Processo de Conhecimento — CREUZA MAIA REGINALDO DOS REIS (E OUTRO) X COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) PEDRO LEAL, GUSTAVO VIANA CAMATA, PRISCILA DANTAS CUENCA, MIRELLA PARRA FULOP, PEDRO ROBERTO ROMÃO, ÉRICA CLAUDIA FERREIRA, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI

065 2009.0007621-2/0 - Execução de Título Judicial — MILTON CARDOSO X MICHELLE SENA (E OUTROS)

Intime-se a exequente, para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 173 e ss.

Adv(s) TARCIZIO FURLAN, JOÃO ISOLAR PAINI, ALEX PANERARI, LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

066 2010.0001005-9/0 - Execução de Título Judicial — PRISCILA BERLESE X COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA - SICREDI

I - Intime-se a parte requerente para informar se tem interesse de utilizar o sistema BACEN Jud. [...]

Adv(s) RODOLFO VASSOLER DA SILVA, DIRCEU BERNARDI JUNIOR, JULIANA LINHARES PEREIRA

067 2010.0001038-7/0 - Processo de Conhecimento — VALMIR ALVES TEIXEIRA X BANCO DO BRASIL S/A (E OUTRO)

I - Expeça-se alvará para levantamento do valor incontroverso (fl. 200). II - Aguarde-se o comprovante de levantamento e remetam-se os autos à contadora [...] (Dr Walter de Souza Fernandes, OAB/PR 25.164, retirar alvará expedido em seu nome, com validade de 60 dias a partir de 23.08.2011)

Adv(s) WALTER DE SOUZA FERNANDES, RODRIGO SILVA BEGA, ARLINDO MOREIRA BARBOSA, OZORIO CEZAR CAMPANER, LUIS CARLOS DA FONCECA, JULIANA APARECIDA ALVES, JOAO RICARDO DA SILVA LIMA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GUSTAVO VIANA CAMATA, JEAN CARLOS CAMOZATO, RAFAEL MOSELE, ANDERSON LOPES DE FARIA

068 2010.0001294-5/0 - Execução Título Extrajudicial — INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO SOLIDÁRIO DE MARINGÁ X NERCI FELIX AVELINO CARDOSO (E OUTRO)

Intime-se o exequente, para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 64/71

Adv(s) VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO, ERNANI JOSÉ PERA JUNIOR

069 2010.0001583-2/0 - Processo de Conhecimento — JOÃO PAULETO X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

I ? HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 41, caput, ambos da lei 9.099/95. Dou esta por publicada e as partes por intimadas. II ? Julgo EXTINTO o processo nos termos do art. 269, III do CPC. III ? ARQUIVEM-SE oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. IV ? DEFIRO desde já o desentranhamento de documentos. P. I. e demais diligências necessárias.

Adv(s) HELEN PELISSON DA CRUZ, RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO

070 2010.0001583-2/0 - Processo de Conhecimento — JOÃO PAULETO X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) HELEN PELISSON DA CRUZ, RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO

071 2010.0001591-0/0 - Processo de Conhecimento — ADEMIR CARDOSO X BANCO FINASA S/A

I ? J U L G O extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc.III, da Lei 9.099/95, uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da sentença/acórdão. II ? EXPEÇA-SE alvará. III ? DEFIRO, desde já, o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. IV ? ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

Adv(s) JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL

072 2010.0001591-0/0 - Processo de Conhecimento — ADEMIR CARDOSO X BANCO FINASA S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL

073 2010.0002202-2/0 - Execução Título Extrajudicial — ANTONIO MARCOS FURLAN X CATTLEYAS CONFECÇÕES LTDA

Compulsando os autos, verifiquei que o cheque, título executivo que deu origem a esta execução não foi emitido em benefício do exequente, conforme documento de fl. 06. Observo, ainda, que não existe nos autos qualquer comprovante da comunicação da cessão de crédito ocorrida. Assim, hei por bem determinar a intimação do exequente, para que comprove a notificação da parte executada em relação a cessão de crédito.

Adv(s) TAMARA GAMBALE GONCALVES, ROMULO TAFARELLO, IZAURA GONCALVES

074 2010.0002260-4/0 - Processo de Conhecimento — WILSON ANGELO KINIPPEBERG X BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

I ? HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 269, III do CPC. Dou esta por publicada e as partes por intimadas. II ? Julgo EXTINTO o processo nos termos do art. 269, III do CPC. III ? Ante a renúncia das partes a qualquer prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado. IV - ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. V ? DEFIRO desde já o desentranhamento de documentos. P. I. e demais diligências necessárias.

Adv(s) THEREZINHA MODANESE BOLDORI, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO

075 2010.0002260-4/0 - Processo de Conhecimento — WILSON ANGELO KINIPPEBERG X BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) THEREZINHA MODANESE BOLDORI, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO

076 2010.0002356-4/0 - Processo de Conhecimento — MARIA JOANA PENTEADO VASMON X HOERPERS RECUPERADORA DE CRÉDITOS LTDA (E OUTRO)

De acordo com o contido no art. 10 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Art. 10º - Ocorrendo erro ou omissão evidente de elemento indispensável na publicação efetuada, far-se-á sua renovação, independentemente de despacho ou de reclamação da parte. (REPUBLICAÇÃO POR FALTA DE INTIMAÇÃO DO(S) PROCURADOR(ES) DA PARTE REQUERIDA HOERPES RECUPERADORA DE CRÉDITOS LTDA). Posto isso, e pelo mais que consta dos autos, manifesto sejam julgados PROCEDENTES os pedidos formulados Autos nº 2010.0002356-4/0, proposto por MARIA JOANA PENTEADO VASMON em face de LOSANGO PROMOCOES E VENDAS E HOERPERS RECUPERADORA DE CREDITO LTDA, para: a) Condenar as requeridas solidariamente ao pagamento de R$ 7.000,00 (sete mil reais), acrescidos da correção monetária pelo INPC-IBGE e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da publicação da sentença; b) Deixar de condenar a Requerida ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, em razão do artigo 55 da Lei 9.099/95; c) Julgar o processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, por ter acolhido o pedido formulado pela Requerente em face da Requerida. Cientifico as partes do disposto no art. 52, inc. IV, da Lei 9.099/95, quanto à necessidade de cumprimento voluntário da sentença, sob pena aplicação de multa e utilização dos sistemas:a) Bacen Jud - 2.0, para realização de penhora on line; b) Renajud para bloqueio de circulação, transferência e licenciamento de veículos; c) Infojud, para obtenção de informações junto à Receita Federal , dispensada nova citação, e que a execução provisória do julgado é possível mediante a extração de carta de sentença, já que o recurso inominado não tem efeito suspensivo com relação ao cumprimento da sentença. Cientifico a requerida de que, não ocorrendo o pagamento da condenação em quinze dias depois do trânsito em julgado, haverá acréscimo da multa de 10% (por cento) sobre o valor da condenação. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Adv(s) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, SIGISFREDO HOEPERS, ALEXANDRE FERREIRA ABRAO

077 2010.0002513-5/0 - Execução de Título Judicial — GILBERTO JOSÉ MURARO X TAPEJARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

J U L G O, extinto, por sentença, o processo, uma vez que a parte autora não se manifestou nos presentes autos, embora intimada, caracterizando o abandono, e o faço com fundamento no art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. DEFIRO eventuais pedidos de desentranhamento de documentos, com entrega à autora, procuradores ou a quem estes expressamente autorizarem, desde que a sentença tenha transitado em julgado e seja assinado termo de entrega de documentos. ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Adv(s) ROBERVAL BUTACCINI, FERNANDO AUGUSTO DIAS, EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, WAGNER PETER KRAINER JOSE, JOSE ROBERTO GAZOLA

078 2010.0002513-5/0 - Execução de Título Judicial — GILBERTO JOSÉ MURARO X TAPEJARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ROBERVAL BUTACCINI, FERNANDO AUGUSTO DIAS, EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, WAGNER PETER KRAINER JOSE, JOSE ROBERTO GAZOLA

079 2010.0002517-2/0 - Processo de Conhecimento — LUCIANA PENALVA DA SILVA X CREDIÁRIO FINANCEIRA TAII (E OUTRO)

I ? J U L G O extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc.III, da Lei 9.099/95, uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da sentença/acórdão. II ? EXPEÇA-SE alvará. III ? DEFIRO, desde já, o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. IV ? ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

Adv(s) ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, STAEL MARIA DE OLIVEIRA

080 2010.0002517-2/0 - Processo de Conhecimento — LUCIANA PENALVA DA SILVA X CREDIÁRIO FINANCEIRA TAII (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, STAEL MARIA DE OLIVEIRA

081 2010.0002582-0/0 - Processo de Conhecimento — MARIO EUGENIO LOPES X BANCO HSBC S/A

I - A contadora para apuração de eventual diferença entre o valor depositado e o valor efetivamente devido. [...]

Adv(s) RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO, ANDERSON JUNIOR GARBUGIO

082 2010.0003061-5/0 - Processo de Conhecimento — APARECIDO CAMPANHA X BANCO HSBC S/A

I ? J U L G O extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc.III, da Lei 9.099/95, uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da sentença/acórdão. II ? DEFIRO, desde já, o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. III ? ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETÍCIA BRÜSCH

083 2010.0003061-5/0 - Processo de Conhecimento — APARECIDO CAMPANHA X BANCO HSBC S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETÍCIA BRÜSCH

084 2010.0003399-2/0 - Processo de Conhecimento — VINICIUS FREIRE PERENHA X TRIÂNGULO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA (CONSÓRCIO TRIANGULO)

De acordo com o contido no art. 8º da Instrução de Serviço n.º 01/2009: (Fica a Secretaria autorizada a realizar a) "Intimação da parte vencedora sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, para que requeira o que lhe aprouver, em cinco dias. Caso pretenda a utilização do Bacen Jud 2.0, deverá requerer a utilização do sistema, informando os números do CPF ou CNPJ da parte vencida, e ainda a planilha atualizada de débito."

Adv(s) GEORGINA RODRIGUES BERNAVA, MILTON PLACIDO DE CASTRO

085 2010.0003682-9/0 - Execução Título Extrajudicial — IRAILDES FRAMESQUI MARTINS X SOLANGE BOSSONI

De acordo com o contido no art. 17 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Acerca do(s) ofício(s) recebido(s) relativo(s) a diligências determinadas pelo juiz, manifestem-se as partes no prazo comum de cinco dias (...)

Adv(s) JAQUELINE BECCARI MALHEIROS

086 2010.0003716-0/0 - Execução de Título Judicial — ISABELLA NASSIF MARQUES X CLARO S/A

De acordo com o contido no art. 38 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: (Fica a Secretaria autorizada a realizar a) "Intimação da parte exeqüente para manifestação relativa a depósito efetuado pelo devedor, no prazo de três dias (...). A expedição do alvará de levantamento ficará na dependência de determinação judicial."

Adv(s) PEDRO JOSÉ DE ALMEIDA, ISABELLA NASSIF MARQUES, JÚLIO CESAR GOULART LANES, PATRÍCIA CRISTINA FRANCISCHETTI, ANA PAULA MANFRINATO

087 2010.0004173-9/0 - Embargos — GIOVANI FERNANDO ARTIOLI X DALVA APARECIDA DE OLIVEIRA

I - Nesta data determinei a exclusão da restrição judicial "on line" do veículo do requerido, conforme relatório de restrição em anexo, endereçada ao Renajud através da rede mundial de computadores. Junte-se. II - Oportunamente, arquivem-se.

Adv(s) ADRIANA APARECIDA MARTINEZ, CARINA MARINI, LUCINDA APARECIDA POLOTTO BAVELONI, ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO

088 2010.0004177-6/0 - Processo de Conhecimento — ALEXANDRE SOSSAI ROSA X HSBC FINANCE (BRASIL) S.A. - BANCO MÚLTIPLO

Republicação da certidão de fls. 115 para retirar alvará: "DRA ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, OAB/PR 25.814, retirar alvará expedido em seu nome, com validade de 60 dias a partir de 18.07.2011"

Adv(s) EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO

089 2010.0004286-5/0 - Processo de Conhecimento — MARIANA HAUSER DE CASTILHO X ITAU CARD ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO

De acordo com o contido no art. 11 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Juntada a petição de recurso inominado, (...) INTIMAR O(S) RECORRIDO(S) (REQUERENTE), PARA CONTRA ARRAZOAR EM 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA, SANIA STEFANI, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, EDSON ELIAS DE ANDRADE, PAULO CEZAR MAGALHAES PENHA

090 2010.0004465-1/0 - Processo de Conhecimento — GENI DOMINGAS TROMBELLI DOS SANTOS (E OUTROS) X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Intimar Dra. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - OAB/PR nº 19.937 e/ou Dr. FLÁVIO SANTANNA VALGAS - OAB/PR nº 44.331 para retirar alvará no prazo de 60 dias, a partir do dia 22-08-2011.

Adv(s) ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS

091 2010.0004551-3/0 - Processo de Conhecimento — MARCIO BARBOZA DOS SANTOS GOMES X AMAURY FERNANDES DELGADO (E OUTRO)

De acordo com o contido no art. 8º da Instrução de Serviço n.º 01/2009: (Fica a Secretaria autorizada a realizar a) "Intimação da parte vencedora sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, para que requeira o que lhe aprouver, em cinco dias. Caso pretenda a utilização do Bacen Jud 2.0, deverá requerer a utilização do sistema, informando os números do CPF ou CNPJ da parte vencida, e ainda a planilha atualizada de débito."

Adv(s) BRUNO RODRIGUES BRANDÃO, FILIPE AUGUSTO FRANCALINE FAVOTO, HENRIQUE TAVARES LEITE, PAULO TEXEIRA MARTINS, UMBERTO CARLOS BECKER, STAEL MARIA DE OLIVEIRA

092 2010.0004676-4/0 - Processo de Conhecimento — ELIZABETH FERREIRA SILVA MENDES X HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

Intimar Dra. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO - OAB/PR nº 25.814 e/ou Dra. MARIA LETICIA BRUSCH - OAB/PR nº 49.180 para retirar alvará no prazo de 60 dias, a partir do dia 17-08-2011.

Adv(s) CLAUDIA ANDREIA TORTOLA, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETÍCIA BRÜSCH

093 2010.0004848-5/0 - Processo de Conhecimento — DIANI REGINA DOS SANTOS X BIG HIPERMERCADO

De acordo com o contido no art. 8º da Instrução de Serviço n.º 01/2009: (Fica a Secretaria autorizada a realizar a) "Intimação da parte vencedora sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, para que requeira o que lhe aprouver, em cinco dias. Caso pretenda a utilização do Bacen Jud 2.0, deverá requerer a utilização do sistema, informando os números do CPF ou CNPJ da parte vencida, e ainda a planilha atualizada de débito."

Adv(s) CESAR AUGUSTO MORENO, ENI DOMINGUES

094 2010.0005154-8/0 - Processo de Conhecimento — JAIR PIRES X BRADESCO LEASING S/A (INCORPORADORA DO CONTINENTAL BANCO S/A)

III. Dispositivo: Ante o exposto e pelo mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 20 da LJE e no art. 1º (permite que o magistrado aplique as regras ex officio), art. 4º(princípio da transparência) art. 6º,V(revisão das cláusulas) 51, inc.IV (nulidade das cláusulas abusivas que colocam o consumidor em desvantagem), todos do Código de Defesa do Consumidor, julgo PROCEDENTE a pretensão formulada na ação de repetição de indébito proposta pela parte autora JAIR PIRES contra BRADESCO LEASING S/A e determino à requerida que proceda à devolução dos valores pagos pelas tarifas que considero nulas, em dobro. Declaro a nulidade da cláusula que instituiu a Tarifa de Abertura de Conta (TAC) e Tarifa de Emissão de Carnê (TEC). Por tais razões, condeno a requerida ao pagamento em dobro dos seguintes valores: a) TAC: R$ 540,00; b) TEC: R$ 30,00; 2 Comprovado o pagamento de outras parcelas no decorrer do processo, determino a inclusão dos valores despendidos a título de TEC na execução. Incide aqui o art. 42 § único do Código de Defesa do Consumidor, devendo tais valores ser restituído em dobro. Condeno a(s) requerida(s) ao pagamento da importância de R$ 570,00, que em dobro totaliza a importância de R$ 1.140,00 (Um mil cento e quarenta reais). O termo inicial para o cômputo da correção monetária é o da data da assinatura do contrato. Os juros de mora terão incidência a partir da data da citação. Julgo resolvido o mérito, por ter acolhido o pedido formulado pelo requerente, e o faço com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Alerto à requerida, que decorridos quinze dias do trânsito em julgado, não tendo ocorrido o pagamento do valor da condenação, incidirá multa de 10%(por cento) sobre o valor total da condenação. Alerto ainda que poderá ocorrer execução provisória do julgado, havendo pedido da parte autora, com penhora on line. Não havendo pedido de execução da sentença, em seis meses, oportunamente, arquivem-se os autos (art. 475 § 5º do CPC). Sem condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

095 2010.0005403-1/0 - Processo de Conhecimento — IZAIAS PIRES DE OLIVEIRA X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

De acordo com o contido no art. 8º da Instrução de Serviço n.º 01/2009: (Fica a Secretaria autorizada a realizar a) "Intimação da parte vencedora sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, para que requeira o que lhe aprouver, em cinco dias. Caso pretenda a utilização do Bacen Jud 2.0, deverá requerer a utilização do sistema, informando os números do CPF ou CNPJ da parte vencida, e ainda a planilha atualizada de débito."

Adv(s) IDIANNE ALVES PIRES DE OLIVERA, MAURÍCIO CORRÊA

096 2010.0005411-9/0 - Processo de Conhecimento — IZAIAS PIRES DE OLIVEIRA X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

De acordo com o contido no art. 8º da Instrução de Serviço n.º 01/2009: (Fica a Secretaria autorizada a realizar a) "Intimação da parte vencedora sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, para que requeira o que lhe aprouver, em cinco dias. Caso pretenda a utilização do Bacen Jud 2.0, deverá requerer a utilização do sistema, informando os números do CPF ou CNPJ da parte vencida, e ainda a planilha atualizada de débito."

Adv(s) IDIANNE ALVES PIRES DE OLIVERA, MAURÍCIO CORRÊA

097 2010.0005428-2/0 - Execução Título Extrajudicial — I.P. DE ALMEIDA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO X FORSEG SEGURANÇA

I - Intime-se a requerente para informar se tem interesse na utilização dos sistemas Bacen Jud e Renajud.

Adv(s) CLAUDIA REGINA DA SILVA, MAYKON PEREIRA RANGEL

098 2010.0005432-2/0 - Execução Título Extrajudicial — I.P. DE ALMEIDA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO X APARECIDO TOMAZ DE SOUZA

De acordo com o contido no art. 20 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Resultando negativa a diligência citatória ou intimatória, depois de esgotados os meios para a efetivação do ato, a Secretaria intimará a parte interessada (AUTORA) para manifestação em cinco dias.

Adv(s) CLAUDIA REGINA DA SILVA, MAYKON PEREIRA RANGEL

099 2010.0005443-5/0 - Execução Título Extrajudicial — I.P. DE ALMEIDA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO X CATEDRAL ENGENHARIA

Intime-se a exequente para informar o novo endereço da parte executada no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) CLAUDIA REGINA DA SILVA, MAYKON PEREIRA RANGEL

100 2010.0005746-0/0 - Execução de Título Judicial — FIXXA - COMÉRCIO DE TINTAS LTDA - ME (BRASIL TINTAS) X REFRIGERAÇÃO INGÁ LTDA

I - Intime-se a parte exequente para informar o número do CNPJ da parte executada.

Adv(s) JOSE EDUARDO VASQUES RODRIGUES JUNIOR

101 2010.0005830-9/0 - Processo de Conhecimento — EDSON APARECIDO HERCULANO RAMOS X BANCO BMC S/A

III. Dispositivo: Ante o exposto e pelo mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 20 da LJE e no art. 1º (permite que o magistrado aplique as regras ex officio), art. 4º(princípio da transparência) art. 6º,V(revisão das cláusulas) 51, inc.IV (nulidade das cláusulas abusivas que colocam o consumidor em desvantagem), todos do Código de Defesa do Consumidor, julgo PROCEDENTE a pretensão formulada na ação de repetição de indébito proposta pela parte autora EDSON APARECIDO HERCULANO RAMOS contra BANCO BMC S/A e determino à requerida que proceda à devolução dos valores pagos pelas tarifas que considero nulas, em dobro. Declaro a nulidade da cláusula que instituiu a Tarifa de Abertura de Conta (TAC) e Tarifa de Emissão de Carnê (TEC). Por tais razões, condeno a requerida ao pagamento em dobro dos seguintes valores: a) TAC: R$ 400,00; b) TEC: R$ 176,40; 2 Comprovado o pagamento de outras parcelas no decorrer do processo, determino a inclusão dos valores despendidos a título de TEC na execução. Incide aqui o art. 42 § único do Código de Defesa do Consumidor, devendo tais valores ser restituído em dobro. Condeno a(s) requerida(s) ao pagamento da importância de R$ 576,40, que em dobro totaliza a importância de R$ 1.152,80 (Um mil cento e cinqüenta e dois reais e oitenta centavos). O termo inicial para o cômputo da correção monetária é o da data da assinatura do contrato. Os juros de mora terão incidência a partir da data da citação. Julgo resolvido o mérito, por ter acolhido o pedido formulado pelo requerente, e o faço com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Alerto à requerida, que decorridos quinze dias do trânsito em julgado, não tendo ocorrido o pagamento do valor da condenação, incidirá multa de 10%(por cento) sobre o valor total da condenação. Alerto ainda que poderá ocorrer execução provisória do julgado, havendo pedido da parte autora, com penhora on line. Não havendo pedido de execução da sentença, em seis meses, oportunamente, arquivem-se os autos (art. 475 § 5º do CPC). Sem condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, DENIZE HEUKO

102 2010.0005885-2/0 - Processo de Conhecimento — EFIGÊNIA DE SOUZA BENEDITO X BANCO ITAÚ S/A

Intimar Dr. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ - OAB/PR n° 20.457 e/ou MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI - OAB/PR nº 20.456 para retirar alvará no prazo de 60 dias a partir do dia 17-08-2011.

Adv(s) SIMONE XANDER PEREIRA PINTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

103 2010.0005926-9/0 - Processo de Conhecimento — CRISTIAN CARLOS REIS X BV FINANCEIRA S/A

DR. RUI CARLOS PÍCOLO, OAB/PR 21.110: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 23.08.2011.

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, DANIELA VAZ GIMENES, REINALDO MIRICO ARONIS, LEONARDO MARQUES FALEIROS

104 2010.0005926-9/0 - Processo de Conhecimento — CRISTIAN CARLOS REIS X BV FINANCEIRA S/A

I ? J U L G O extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc.III, da Lei 9.099/95, uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da sentença/acórdão. II ? EXPEÇA-SE alvará. III ? DEFIRO, desde já, o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. IV ? ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, DANIELA VAZ GIMENES, REINALDO MIRICO ARONIS, LEONARDO MARQUES FALEIROS

105 2010.0005926-9/0 - Processo de Conhecimento — CRISTIAN CARLOS REIS X BV FINANCEIRA S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, DANIELA VAZ GIMENES, REINALDO MIRICO ARONIS, LEONARDO MARQUES FALEIROS

106 2010.0005985-2/0 - Processo de Conhecimento — RUDNELIS VINICIUS MOREIRA DEGAN X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A

DRA HELEN PELISSON DA CRUZ, OAB/PR 34.852: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 18.08.2011.

Adv(s) HELEN PELISSON DA CRUZ, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

107 2010.0005985-2/0 - Processo de Conhecimento — RUDNELIS VINICIUS MOREIRA DEGAN X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A

I ? HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 269, III do CPC. Dou esta por publicada e as partes por intimadas. II ? Julgo EXTINTO o processo nos termos do art. 269, III do CPC. III ? Ante a renúncia das partes a qualquer prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado. IV - ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. V ? DEFIRO desde já o desentranhamento de documentos e a EXPEDIÇÃO de alvará. P. I. e demais diligências necessárias.

Adv(s) HELEN PELISSON DA CRUZ, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

108 2010.0005985-2/0 - Processo de Conhecimento — RUDNELIS VINICIUS MOREIRA DEGAN X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) HELEN PELISSON DA CRUZ, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

109 2010.0006069-7/0 - Execução de Título Judicial — ROSEMERY BRENNER DESSOTTI X ELIANA MARIANE DE ANDRADE (E OUTRO)

De acordo com o contido no art. 7º, inciso XIV, da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Intimar a Dra. ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI, inscrita na OAB/PR nº 39.682 para subscrever petição apócrifa, em cinco dias.

Adv(s) ROSEMERY BRENNER DESSOTTI, PRISCILA DE LIMA CARDOSO BOGATSCHOV, ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI

110 2010.0006139-4/0 - Processo de Conhecimento — WILTON BALECO DE SOUSA X ÉVORA COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA

Republicação para retirar alvará: "DR. ANDRÉ ELIAS BRIANESE PORTO, OAB/PR 49.892 e/ou GLÁUCIO MIAKI, OAB/PR 32.349 e/ou MARCELA MENDES STICANELLA, OAB/PR 37.701: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 12.07.2011."

Adv(s) GLAUCIO MIAKI, MARCELA MENDES STICANELLA, ANDRÉ ELIAS BRIANESE PORTO, MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, CERINO LORENZETTI, TATYANE MARTINS PEDRO, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE

111 2010.0006217-9/0 - Execução de Título Judicial — NEIDE GOMES DE OLIVEIRA X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

De acordo com o contido no art. 38 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: (Fica a Secretaria autorizada a realizar a) "Intimação da parte exeqüente para manifestação relativa a depósito efetuado pelo devedor, no prazo de três dias (...). A expedição do alvará de levantamento ficará na dependência de determinação judicial."

Adv(s) EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES, REINALDO MIRICO ARONIS

112 2010.0006282-6/0 - Processo de Conhecimento — JOSIELI REGINA DE OLIVEIRA X BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Intimar Dra. MARILI R. TABORDA - OAB/PR nº 12.293 para retirar alvará no prazo de 60 dias, a partir do dia 17-08-2011.

Adv(s) LUCIANO DE FRANÇA BARBOSA, ARMANDO JOSÉ SBAMPATO JÚNIOR, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER

113 2010.0006360-0/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ HENRIQUE CRISPIM SANTOS X BV FINANCEIRA S.A.

DRA. ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, OAB/PR 18.106: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 23.08.2011.

Adv(s) ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, REJANE SANCHES, REINALDO MIRICO ARONIS

114 2010.0006360-0/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ HENRIQUE CRISPIM SANTOS X BV FINANCEIRA S.A.

I ? J U L G O extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc.III, da Lei 9.099/95, uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da sentença/acórdão. II ? EXPEÇA-SE alvará. III ? DEFIRO, desde já, o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. IV ? ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

Adv(s) ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, REJANE SANCHES, REINALDO MIRICO ARONIS

115 2010.0006360-0/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ HENRIQUE CRISPIM SANTOS X BV FINANCEIRA S.A.

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, REJANE SANCHES, REINALDO MIRICO ARONIS

116 2010.0006457-2/0 - Processo de Conhecimento — CAROLINA MONIQUE CONSTANTINO X BANCO ITAU S.A

III. Dispositivo: Ante o exposto e pelo mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 20 da LJE e no art. 1º (permite que o magistrado aplique as regras ex officio), art. 4º(princípio da transparência) art. 6º,V(revisão das cláusulas) 51, inc.IV (nulidade das cláusulas abusivas que colocam o consumidor em desvantagem), todos do Código de Defesa do Consumidor, julgo PROCEDENTE a pretensão formulada na ação de repetição de indébito proposta pela parte autora CAROLINA MONIQUE CONSTANTINO contra BANCO ITAU S/A e determino à requerida que proceda à devolução dos valores pagos pelas tarifas que considero nulas, em dobro. Declaro a nulidade da cláusula que instituiu a Tarifa de Abertura de Conta (TAC), Registro de Contrato, Taxa de Avaliação do Bem, Despesas com Gravame e Serviços de Terceiros. Por tais razões, condeno a requerida ao pagamento em dobro dos seguintes valores: a) TAC: R$ 598,00; Despesas com: b) Registro de Contrato: R$ 50,00; c) Avaliação: R$ 198,00; d) Despesas com Gravame: R$ 42,11; e) Serviços de Terceiros: R$ 1.822,40; Incide aqui o art. 42 § único do Código de Defesa do Consumidor, devendo tais valores ser restituído em dobro. Condeno a(s) requerida(s) ao pagamento da importância de R$ 2.710,51, que em dobro totaliza a importância de R$ 5.421,02 (Cinco mil quatrocentos e vinte e um reais e dois centavos). O termo inicial para o cômputo da correção monetária é o da data da assinatura do contrato. Os juros de mora terão incidência a partir da data da citação. Julgo resolvido o mérito, por ter acolhido o pedido formulado pelo requerente, e o faço com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Alerto à requerida, que decorridos quinze dias do trânsito em julgado, não tendo ocorrido o pagamento do valor da condenação, incidirá multa de 10%(por cento) sobre o valor total da condenação. Alerto ainda que poderá ocorrer execução provisória do julgado, havendo pedido da parte autora, com penhora on line. Não havendo pedido de execução da sentença, em seis meses, oportunamente, arquivem-se os autos (art. 475 § 5º do CPC). Sem condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) MOACIR COSTA DE OLIVEIRA, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ

117 2010.0006545-8/0 - Processo de Conhecimento — GERALDO SERRANO X BANCO FINASA BMC S.A

DR. ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, OAB/PR 34.201: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 23.08.2011.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, MARIA ISABEL DA SILVA, NEWTON DORNELES SARATT, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, JUNIOR DE FAVERI

118 2010.0006545-8/0 - Processo de Conhecimento — GERALDO SERRANO X BANCO FINASA BMC S.A

I ? J U L G O extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc.III, da Lei 9.099/95, uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da sentença/acórdão. II ? EXPEÇA-SE alvará. III ? DEFIRO, desde já, o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. IV ? ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, MARIA ISABEL DA SILVA, NEWTON DORNELES SARATT, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, JUNIOR DE FAVERI

119 2010.0006545-8/0 - Processo de Conhecimento — GERALDO SERRANO X BANCO FINASA BMC S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, MARIA ISABEL DA SILVA, NEWTON DORNELES SARATT, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, JUNIOR DE FAVERI

120 2010.0006551-1/0 - Processo de Conhecimento — EDNA APARECIDA FERREIRA X BANCO FINASA BMC S.A

III. Dispositivo: Ante o exposto e pelo mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 20 da LJE e no art. 1º (permite que o magistrado aplique as regras ex officio), art. 4º(princípio da transparência) art. 6º,V(revisão das cláusulas) 51, inc.IV (nulidade das cláusulas abusivas que colocam o consumidor em desvantagem), todos do Código de Defesa do Consumidor, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na ação de repetição de indébito proposta pela parte autora EDNA APARECIDA FERREIRA contra BANCO FINASA BMC S/A e determino à requerida que proceda à devolução dos valores pagos pelas tarifas que considero nulas, em dobro. Declaro a nulidade da cláusula que instituiu a Tarifa de Abertura de Conta (TAC) e Serviços de Terceiros. Por tais razões, condeno a requerida ao pagamento em dobro dos seguintes valores: a) TAC: R$ 90,00; Despesas com: b) Serviços de Terceiros: R$ 764,00; Incide aqui o art. 42 § único do Código de Defesa do Consumidor, devendo tais valores ser restituído em dobro. Condeno a(s) requerida(s) ao pagamento da importância de R$ 854,00, que em dobro totaliza a importância de R$ 1.708,00 (Um mil setecentos e oito reais). O termo inicial para o cômputo da correção monetária é o da data da assinatura do contrato. Os juros de mora terão incidência a partir da data da citação. Julgo resolvido o mérito, por ter acolhido o pedido formulado pelo requerente, e o faço com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Alerto à requerida, que decorridos quinze dias do trânsito em julgado, não tendo ocorrido o pagamento do valor da condenação, incidirá multa de 10%(por cento) sobre o valor total da condenação. Alerto ainda que poderá ocorrer execução provisória do julgado, havendo pedido da parte autora, com penhora on line. Não havendo pedido de execução da sentença, em seis meses, oportunamente, arquivem-se os autos (art. 475 § 5º do CPC). Sem condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, MARIA ISABEL DA SILVA, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL

121 2010.0006585-1/0 - Execução Título Extrajudicial — CARLOS EDUARDO URGNANI X ANTONIO CARLOS ANDRETTO

De acordo com o contido no art. 17 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Acerca do(s) ofício(s) recebido(s) relativo(s) a diligências determinadas pelo juiz, manifestem-se as partes no prazo comum de cinco dias (...)

Adv(s) SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA, KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO

122 2010.0006785-1/0 - Processo de Conhecimento — Clayton Raulino X BANCO PANAMERICANO S/A.

IV. Dispositivo: Ante o exposto e pelo mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 20 da LJE e no art. 1º (permite que o magistrado aplique as regras ex officio), art. 4º(princípio da transparência) art. 6º,V(revisão das cláusulas) 51, inc.IV (nulidade das cláusulas abusivas que colocam o consumidor em desvantagem), todos do Código de Defesa do Consumidor, julgo procedente a pretensão formulada na ação de repetição de indébito proposta pela parte autora CLAYTON RAULINO contra BANCO PANAMERICANO S.A. e condeno a requerida a proceder a restituição, de forma dobrada do valor de R$ 1,367,76(um mil, trezentos e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos). Declaro a nulidade da cláusula que instituiu a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), Tarifa de Abertura de Conta (TAC), Despesas com Serviços de Terceiro. Por tais razões, condeno a requerida ao pagamento dos seguintes valores: a) TAC: R$ 400,00; TEC: R$ 59,401; Serviços de Terceiros: R$ 224,48; calculados em dobro. Comprovado o pagamento de outras parcelas no decorrer do processo, determino a inclusão dos valores despendidos em decorrência das cláusulas que declarei nulas, na execução. Sobre o valor da condenação incidirá juros a partir da citação e correção monetária a partir da data da assinatura do contrato. Incidirá correção monetária sobre os valores de TEC a partir da data em que os pagamentos foram feitos. (extrato fl. 46) Julgo resolvido o mérito, por ter acolhido o pedido formulado pelo requerente, e o faço com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Alerto à requerida, que decorridos quinze dias do trânsito em julgado, não tendo ocorrido o pagamento do valor da condenação, incidirá multa de 10%(por cento) sobre o valor total

da condenação.2 Alerto ainda que poderá ocorrer execução provisória do julgado, havendo pedido da parte autora, com penhora on line. Não havendo pedido de execução da sentença, em seis meses, oportunamente, arquivem-se os autos (art. 475 § 5º do CPC). Sem condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, NATÁLIA SCHWINGEL DE SOUZA

123 2010.0007149-4/0 - Processo de Conhecimento — ANDERSON DIAS RIBEIRO X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIO DE SEGUROS DPVAT S/A

DRA. HELEN PELISSON DA CRUZ, OAB/PR 34.852: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 22.08.2011.

Adv(s) HELEN PELISSON DA CRUZ, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

124 2010.0007149-4/0 - Processo de Conhecimento — ANDERSON DIAS RIBEIRO X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIO DE SEGUROS DPVAT S/A

I ? HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 269, III do CPC. Dou esta por publicada e as partes por intimadas. II ? Julgo EXTINTO o processo nos termos do art. 269, III do CPC. III ? Ante a renúncia das partes a qualquer prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado. IV - ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. V ? DEFIRO desde já o desentranhamento de documentos e a EXPEDIÇÃO de alvará. P. I. e demais diligências necessárias.

Adv(s) HELEN PELISSON DA CRUZ, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

125 2010.0007149-4/0 - Processo de Conhecimento — ANDERSON DIAS RIBEIRO X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIO DE SEGUROS DPVAT S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) HELEN PELISSON DA CRUZ, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

126 2010.0007397-5/0 - Processo de Conhecimento — FABRICIO APOLINÁRIO MAZAIA X ABN - AMRO REAL S.A - AYMORÉ FINANCIAMENTOS

III. Dispositivo: Ante o exposto e pelo mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 20 da LJE e no art. 1º (permite que o magistrado aplique as regras ex officio), art. 4º(princípio da transparência) art. 6º,V(revisão das cláusulas) 51, inc.IV (nulidade das cláusulas abusivas que colocam o consumidor em desvantagem), todos do Código de Defesa do Consumidor, julgo PROCEDENTE a pretensão formulada na ação de repetição de indébito proposta pela parte autora FABRICIO APOLINÁRIO MAZAIA contra ABN ? AMRO REAL S/A ? AYMORE FINANCIAMENTOS e determino à requerida que proceda à devolução dos valores pagos pelas tarifas que considero nulas, em dobro. Declaro a nulidade da cláusula que instituiu a Tarifa de Abertura de Conta (TAC), Despesas com Gravame e Serviços de Terceiros. Por tais razões, condeno a requerida ao pagamento em dobro dos seguintes valores: a) TAC: R$ 550,00; Despesas com: b) Despesas com Gravame: R$ 37,82; c) Serviços de Terceiros: R$ 1.380,00; Incide aqui o art. 42 § único do Código de Defesa do Consumidor, devendo tais valores ser restituído em dobro. Condeno a(s) requerida(s) ao pagamento da importância de R$ 1.967,82, que em dobro totaliza a importância de R$ 3.935,64 (Três mil novecentos e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos). O termo inicial para o cômputo da correção monetária é o da data da assinatura do contrato. Os juros de mora terão incidência a partir da data da citação. Julgo resolvido o mérito, por ter acolhido o pedido formulado pelo requerente, e o faço com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Alerto à requerida, que decorridos quinze dias do trânsito em julgado, não tendo ocorrido o pagamento do valor da condenação, incidirá multa de 10%(por cento) sobre o valor total da condenação. Alerto ainda que poderá ocorrer execução provisória do julgado, havendo pedido da parte autora, com penhora on line. Não havendo pedido de execução da sentença, em seis meses, oportunamente, arquivem-se os autos (art. 475 § 5º do CPC). Sem condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

127 2010.0007412-9/0 - Processo de Conhecimento — LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM X BANCO ITAUCARD S.A.

De acordo com o contido no art. 11 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Juntada a petição de recurso inominado, (...) INTIMAR O(S) RECORRIDO(S) (REQUERENTE), PARA CONTRA ARRAZOAR EM 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM, JULIANO MIQUELETTI SONCIN

128 2010.0007572-4/0 - Processo de Conhecimento — PAULO RICCI X BANCO DIBENS S.A

III. Dispositivo: Ante o exposto e pelo mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 20 da LJE e no art. 1º (permite que o magistrado aplique as regras ex officio), art. 4º(princípio da transparência) art. 6º,V(revisão das cláusulas) 51, inc.IV (nulidade das cláusulas abusivas que colocam o consumidor em desvantagem), todos do Código de Defesa do Consumidor, julgo PROCEDENTE a pretensão formulada na ação de repetição de indébito proposta pela parte autora PAULO RICCI contra BACO DIBENS S/A e determino à requerida que proceda à devolução dos valores pagos pelas tarifas que considero nulas, em dobro. Declaro a nulidade da cláusula que instituiu a Tarifa de Abertura de Conta (TAC) e Tarifa de Emissão de Carnê (TEC). Por tais razões, condeno a requerida ao pagamento em dobro dos seguintes valores: a) TAC: R$ 250,00; Incide aqui o art. 42 § único do Código de Defesa do Consumidor, devendo tais valores ser restituído em dobro. Condeno a(s) requerida(s) ao pagamento da importância de R$ 250,00, que em dobro totaliza a importância de R$ 500,00 (Quinhentos reais). O termo inicial para o cômputo da correção monetária é o da data da assinatura do contrato. Os juros de mora terão incidência a partir da data da citação. Julgo resolvido o mérito, por ter acolhido o pedido formulado pelo requerente, e o faço com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Alerto à requerida, que decorridos quinze dias do trânsito em julgado, não tendo ocorrido o pagamento do valor da condenação, incidirá multa de 10%(por cento) sobre o valor total da condenação. Alerto ainda que poderá ocorrer execução provisória do julgado, havendo pedido da parte autora, com penhora on line. Não havendo pedido de execução da sentença, em seis meses, oportunamente, arquivem-se os autos (art. 475 § 5º do CPC). Sem condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) ROSANA RIGONATO, SERGIO SCHULZE

129 2010.0007607-7/0 - Processo de Conhecimento — FABRICIO SHIMENES BERTUCI X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A

Republicação para retirar alvará: DR. JUNIOR DE FAVERI, OAB/PR 25.727 e/ou DR. FÁBIO FERNANDES FULGÊNCIO, OAB/PR 47.537: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 12.07.2011.

Adv(s) JUNIOR DE FAVERI, FABIO FERNANDES FULGÊNCIO, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO

130 2010.0007627-9/0 - Processo de Conhecimento — EDERSON BARRETO MANFRINATO X BANCO ITAUCARD S.A.

III. Dispositivo: Ante o exposto e pelo mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 20 da LJE e no art. 1º (permite que o magistrado aplique as regras ex officio), art. 4º(princípio da transparência) art. 6º,V(revisão das cláusulas) 51, inc.IV (nulidade das cláusulas abusivas que colocam o consumidor em desvantagem), todos do Código de Defesa do Consumidor, julgo PROCEDENTE a pretensão formulada na ação de repetição de indébito proposta pela parte autora EDERSON BARRETO MANFRINATO contra BANCO ITAUCARD S/A e determino à requerida que proceda à devolução dos valores pagos pelas tarifas que considero nulas, em dobro. Declaro a nulidade da cláusula que instituiu a Tarifa de Abertura de Conta (TAC), Registro de Contrato, Taxa de Avaliação do Bem, Despesas com Gravame, Seguro Proteção e Serviços de Terceiros. Por tais razões, condeno a requerida ao pagamento em dobro dos seguintes valores: a) TAC: R$ 350,00; Despesas com: b) Registro de Contrato: R$ 50,00; c) Avaliação: R$ 198,00; d) Despesas com Gravame: R$ 42,85; e) Seguro Proteção: R$ 298,52; f) Serviços de Terceiros: R$ 3.073,00; Incide aqui o art. 42 § único do Código de Defesa do Consumidor, devendo tais valores ser restituído em dobro. Condeno a(s) requerida(s) ao pagamento da importância de R$ 4.012,37, que em dobro totaliza a importância de R$ 8.024,74 (Oito mil e vinte e quatro reais e setenta e quatro centavos). O termo inicial para o cômputo da correção monetária é o da data da assinatura do contrato. Os juros de mora terão incidência a partir da data da citação. Julgo resolvido o mérito, por ter acolhido o pedido formulado pelo requerente, e o faço com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Alerto à requerida, que decorridos quinze dias do trânsito em julgado, não tendo ocorrido o pagamento do valor da condenação, incidirá multa de 10%(por cento) sobre o valor total da condenação. Alerto ainda que poderá ocorrer execução provisória do julgado, havendo pedido da parte autora, com penhora on line. Não havendo pedido de execução da sentença, em seis meses, oportunamente, arquivem-se os autos (art. 475 § 5º do CPC). Sem condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) REJANE SANCHES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

131 2010.0007970-0/0 - Processo de Conhecimento — DEPÓSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO TRANSVANI LTDA X BV FINANCEIRA S.A.

III. Dispositivo: Ante o exposto e pelo mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 20 da LJE e no art. 1º (permite que o magistrado aplique as regras ex officio), art. 4º(princípio da transparência) art. 6º,V(revisão das cláusulas) 51, inc.IV (nulidade das cláusulas abusivas que colocam o consumidor em desvantagem), todos do Código de Defesa do Consumidor, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na ação de repetição de indébito proposta pela parte autora DEPÓSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇAO TRANSVANI LTDA contra BV FINANCEIRA S/A e determino à requerida que proceda à devolução dos valores pagos pelas tarifas que considero nulas, em dobro. Declaro a nulidade da cláusula que instituiu a Tarifa de Abertura de Conta (TAC). Por tais razões, condeno a requerida ao pagamento em dobro dos seguintes valores: a) TAC: R$ 490,00; Incide aqui o art. 42 § único do Código de Defesa do Consumidor, devendo tais valores ser restituído em dobro. Condeno a(s) requerida(s) ao pagamento da importância de R$ 490,00, que em dobro totaliza a importância de R$ 980,00 (Novecentos e oitenta reais). O termo inicial para o cômputo da correção monetária é o da data da assinatura do contrato. Os juros de mora terão incidência a partir da data da citação. Julgo resolvido o mérito, por ter acolhido o pedido formulado pelo requerente, e o faço com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Alerto à requerida, que decorridos quinze dias do trânsito em julgado, não tendo ocorrido o pagamento do valor da condenação, incidirá multa de 10%(por cento) sobre o valor total da condenação. Alerto ainda que poderá ocorrer execução provisória do julgado, havendo pedido da parte autora, com penhora on line. Não havendo pedido de execução da sentença, em seis meses, oportunamente, arquivem-se os autos (art. 475 § 5º do CPC). Sem condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

132 2010.0008085-0/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ LUCINDO X BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO FINANCIAMENTO

DR. REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35.137 POR FAVOR RETIRAR ALVARÁ EXPEDIDO EM SEU NOME REFERENTE AS CUSTAS RECURSAIS NO PRAZO DE 60 DIAS A PARTIR DE 19 DE AGOSTO DE 2011.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, REINALDO MIRICO ARONIS

133 2010.0008111-6/0 - Processo de Conhecimento — PRIMUS ASSESSORIA DE COBRANÇA LTDA ME X BANCO VOLKSWAGEN S.A

I - Não é possível realizar a transferência de valores depositados judicialmente, entre contas, como requer o autor. O único meio para levantamento da quantia é através da expedição de alvará. II - Expeça-se alvará referente ao valor referente às custas processuais em nome do(s) procurador(es) da requerida. [...] (DRA MARILI R TABORDA, OAB 12293, e/ou DRA MAGDA L. R. EGGER, OAB 25.731, retirar alvará expedido em seu nome, com validade de 60 dias, a partir de 23.08.2011)

Adv(s) CLODOALDO PINHEIRO FARIA, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER

134 2010.0008147-0/0 - Processo de Conhecimento — IVAN LUIZ FERREIRA RODRIGUES X REAL LEASINGA S.A.

DR. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB/PR 52.678 e/ou DR. FERNANDO PAROLINI DE MORAES, OAB/PR 50.890: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 18.08.2011.

Adv(s) EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

135 2010.0008147-0/0 - Processo de Conhecimento — IVAN LUIZ FERREIRA RODRIGUES X REAL LEASINGA S.A.

I ? J U L G O extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc.III, da Lei 9.099/95, uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da sentença/acórdão. II ? EXPEÇA-SE alvará. III ? DEFIRO, desde já, o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. IV ? ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

Adv(s) EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

136 2010.0008147-0/0 - Processo de Conhecimento — IVAN LUIZ FERREIRA RODRIGUES X REAL LEASINGA S.A.

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

137 2010.0008219-0/0 - Processo de Conhecimento — LUCILENE APARECIDA DE SOUZA X BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO FINANCIAMENTO

De acordo com o contido no art. 8º da Instrução de Serviço n.º 01/2009: (Fica a Secretaria autorizada a realizar a) "Intimação da parte vencedora sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, para que requeira o que lhe aprouver, em cinco dias. Caso pretenda a utilização do Bacen Jud 2.0, deverá requerer a utilização do sistema, informando os números do CPF ou CNPJ da parte vencida, e ainda a planilha atualizada de débito."

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

138 2010.0008219-0/0 - Processo de Conhecimento — LUCILENE APARECIDA DE SOUZA X BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO FINANCIAMENTO

DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937 POR FAVOR RETIRAR ALVARÁ EXPEDIDO EM SEU NOME REFERENTE AS CUSTAS RECURSAIS NO PRAZO DE 60 DIAS A PARTIR DE 19 DE AGOSTO DE 2011.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

139 2010.0008235-5/0 - Processo de Conhecimento — CREUSA PEDROSO PEREIRA X BANCO VOLKSWAGEN S.A

I ? J U L G O extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc.III, da Lei 9.099/95, uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da sentença/acórdão. II ? EXPEÇA-SE alvará. III ? DEFIRO, desde já, o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. IV ? ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

Adv(s) LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT, SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA, DENISE REGINA FERRARINI

140 2010.0008235-5/0 - Processo de Conhecimento — CREUSA PEDROSO PEREIRA X BANCO VOLKSWAGEN S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT, SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA, DENISE REGINA FERRARINI

141 2010.0008290-1/0 - Processo de Conhecimento — JULIANO MARCELO DA SILVA X EDIVAN HENRIQUE PINOTTI (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) JOAO CARLOS SILVEIRA

142 2010.0008413-0/0 - Processo de Conhecimento — PRISCILA GHIRALDI X BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

III. Dispositivo: Ante o exposto e pelo mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 20 da LJE e no art. 1º (permite que o magistrado aplique as regras ex officio), art. 4º(princípio da transparência) art. 6º,V(revisão das cláusulas) 51, inc.IV (nulidade das cláusulas abusivas que colocam o consumidor em desvantagem), todos do Código de Defesa do Consumidor, julgo PROCEDENTE a pretensão formulada na ação de repetição de indébito proposta pela parte autora PRISCILA GHIRALDI contra BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e determino à requerida que proceda à devolução dos valores pagos pelas tarifas que considero nulas, em dobro. Declaro a nulidade da cláusula que instituiu a Tarifa de Abertura de Conta (TAC) e Tarifa de Emissão de Carnê (TEC). Por tais razões, condeno a requerida ao pagamento em dobro dos seguintes valores: a) TAC: R$ 500,00; b) TEC: R$ 140,40; 2 Comprovado o pagamento de outras parcelas no decorrer do processo, determino a inclusão dos valores despendidos a título de TEC na execução. Incide aqui o art. 42 § único do Código de Defesa do Consumidor, devendo tais valores ser restituído em dobro. Condeno a(s) requerida(s) ao pagamento da importância de R$ 640,40, que em dobro totaliza a importância de R$ 1.280,80 (Um mil duzentos e oitenta reais e oitenta centavos). O termo inicial para o cômputo da correção monetária é o da data da assinatura do contrato. Os juros de mora terão incidência a partir da data da citação. Julgo resolvido o mérito, por ter acolhido o pedido formulado pelo requerente, e o faço com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Alerto à requerida, que decorridos quinze dias do trânsito em julgado, não tendo ocorrido o pagamento do valor da condenação, incidirá multa de 10%(por cento) sobre o valor total da condenação. Alerto ainda que poderá ocorrer execução provisória do julgado, havendo pedido da parte autora, com penhora on line. Não havendo pedido de execução da sentença, em seis meses, oportunamente, arquivem-se os autos (art. 475 § 5º do CPC). Sem condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) TATIANE ZANARDI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

143 2010.0008433-1/0 - Execução Provisória — SILVIO ALEXANDRE FAZOLLI X VIA VERDI VEICULOS LTDA (E OUTRO)

I - O comprovante de depósito de fls. 43 e 44 demonstram que não houve penhora em valor excessivo. Foram bloqueados valores em conformidade com a sentença. Ademais, o momento oportuno para discussão acerca do excesso de execução já se extinguiu, tendo as executadas permanecendo inertes. II - Oportunamente, arquivem-se. III - Diligências necessárias.

Adv(s) ANDREZA CRISTINA MANTOVANI, ANTONIO LORENZONI NETO, ALUIR ROMANO ZANELLATO FILHO, FABIANO AUGUSTO PERNOMIAN, FRANCIELY CAMILA A. M. DE ABREU

144 2010.0008440-7/0 - Execução Título Extrajudicial — FERPOMAC COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA X CLEVERSON FERREIRA BENTO

I - Intime-se a exequente para juntar aos autos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, o seguinte documento: declaração do contador ou certidão da Junta Comercial, comprovando que os sócios da parte autora não são titulares de firma mercantil ou sócia de outra empresa que receba o tratamento diferenciado na forma da Lei Complementar 123/2006, de 15/12/2006, que dispõe no art. 4º, §3º da Lei Complementar 123/2006, Estatuto Nacional da Microempresa (art. 39, IV, da Lei n. 9.841/1999)

Adv(s) CLAUDIA REGINA DA SILVA, MAYKON PEREIRA RANGEL

145 2010.0008498-6/0 - Processo de Conhecimento — JANE APARECIDA TAVARES KRZISCH X OMNI S/A FINANCEIRA

De acordo com o contido no art. 14 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Intimação da parte contrária (REQUERENTE) para se manifestar, sempre que forem juntados ao processo documentos novos;

Adv(s) CELSO DA CRUZ

146 2010.0008566-0/0 - Processo de Conhecimento — MAURO APARECIDO PROCÓPIO X BV FINANCEIRA S.A-CRÉDITO FINANCIAMENTO

DR. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB/PR 21.777 POR FAVOR RETIRAR ALVARÁ EXPEDIDO EM SEU NOME REFERENTE AS CUSTAS RECURSAIS NO PRAZO DE 60 DIAS A PARTIR DE 19 DE AGOSTO DE 2011.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

147 2010.0008623-0/0 - Processo de Conhecimento — EVALDO CEZAR PEREIRA DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Converto o julgamento em diligências... Determino à parte autora que discrimine quais os valores que efetivamente pagou à título de Tarifa de Abertura de Crédito e quantas parcelas pagou para verificarmos o valor total da TEC. Deverá discriminar os valores pagos á título de TEC e qual é o resultado da soma. A sentença deve ter correlação com o pedido da inicial e não há como ser proferida sentença ilíquida. [...]

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

148 2010.0008680-0/0 - Processo de Conhecimento — JOEL TOMAZ DE OLIVEIRA X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

III. Dispositivo: Ante o exposto e pelo mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 20 da LJE e no art. 1º (permite que o magistrado aplique as regras ex officio), art. 4º(princípio da transparência) art. 6º,V(revisão das cláusulas) 51, inc.IV (nulidade das cláusulas abusivas que colocam o consumidor em desvantagem), todos do Código de Defesa do Consumidor, julgo PROCEDENTE a pretensão formulada na ação de repetição de indébito proposta pela parte autora JOEL TOMAZ DE OLIVEIRA contra BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e determino à requerida que proceda à devolução dos valores pagos pelas tarifas que considero nulas, em dobro. Declaro a nulidade da cláusula que instituiu a Tarifa de Abertura de Conta (TAC), Registro de Contrato, Taxa de Avaliação do Bem, Serviços de Terceiros e Juros Reflexos. Por tais razões, condeno a requerida ao pagamento em dobro dos seguintes valores: a) TAC: R$ 509,00; b) Juros Reflexos: R$ 882,54; Despesas com: c) Registro de Contrato: R$ 92,11; d) Avaliação: R$ 100,00; e) Serviços de Terceiros: R$ 1.170,43; Incide aqui o art. 42 § ún ico do Código de Defesa do Consumidor, devendo tais valores ser restituído em dobro. Condeno a(s) requerida(s) ao pagamento da importância de R$ 2.754,08, que em dobro totaliza a importância de R$ 5.508,16 (Cinco mil quinhentos e oito reais e dezesseis centavos). O termo inicial para o cômputo da correção monetária é o da data da assinatura do contrato. Os juros de mora terão incidência a partir da data da citação. Julgo resolvido o mérito, por ter acolhido o pedido formulado pelo requerente, e o faço com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Alerto à requerida, que decorridos quinze dias do trânsito em julgado, não tendo ocorrido o pagamento do valor da condenação, incidirá multa de 10%(por cento) sobre o valor total da condenação. Alerto ainda que poderá ocorrer execução provisória do julgado, havendo pedido da parte autora, com penhora on line. Não havendo pedido de execução da sentença, em seis meses, oportunamente, arquivem-se os autos (art. 475 § 5º do CPC). Sem condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

149 2010.0008766-0/0 - Processo de Conhecimento — ANA PAULA LONI X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

III. Dispositivo: Ante o exposto e pelo mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 20 da LJE e no art. 1º (permite que o magistrado aplique as regras ex officio), art. 4º(princípio da transparência) art. 6º,V(revisão das cláusulas) 51, inc.IV (nulidade das cláusulas abusivas que colocam o consumidor em desvantagem), todos do Código de Defesa do Consumidor, julgo PROCEDENTE a pretensão formulada na ação de repetição de indébito proposta pela parte autora ANA PAULA LONI contra BV FINANCEIRA S/A e determino à requerida que proceda à devolução dos valores pagos pelas tarifas que considero nulas, em dobro. Declaro a nulidade da cláusula que instituiu a Tarifa de Abertura de Conta (TAC), Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), Registro de Contrato e Serviços de Terceiros. Por tais razões, condeno a requerida ao pagamento em dobro dos seguintes valores: a) TAC: R$ 385,00; b) TEC: R$ 93,60; 2 Comprovado o pagamento de outras parcelas no decorrer do processo, determino a inclusão dos valores despendidos a título de TEC na execução. Despesas com: c) Registro de Contrato: R$ 34,44,; d) Serviços de Terceiros: R$ 360,00; Incide aqui o art. 42 § único do Código de Defesa do Consumidor, devendo tais valores ser restituído em dobro. Condeno a(s) requerida(s) ao pagamento da importância de R$ 873,04, que em dobro totaliza a importância de R$ 1.746,08 (Um mil setecentos e quarenta e seis reais e oito centavos). O termo inicial para o cômputo da correção monetária é o da data da assinatura do contrato. Sobre o valor da condenação referente a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), o termo inicial da correção deverá ser fixado a partir da data do pagamento de cada parcela. Os juros de mora terão incidência a partir da data da citação. Julgo resolvido o mérito, por ter acolhido o pedido formulado pelo requerente, e o faço com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Alerto à requerida, que decorridos quinze dias do trânsito em julgado, não tendo ocorrido o pagamento do valor da condenação, incidirá multa de 10%(por cento) sobre o valor total da condenação. Alerto ainda que poderá ocorrer execução provisória do julgado, havendo pedido da parte autora, com penhora on line. Não havendo pedido de execução da sentença, em seis meses, oportunamente, arquivem-se os autos (art. 475 § 5º do CPC). Sem condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

150 2010.0008872-3/0 - Processo de Conhecimento — JOCINEIA MOCCI X BANCO FINASA

Converto o julgamento em diligências... Determino à parte autora que discrimine quais os valores que efetivamente pagou à título de Tarifa de Abertura de Crédito e quantas parcelas pagou para verificarmos o valor total da TEC. Deverá discriminar os valores pagos á título de TEC e qual é o resultado da soma. A sentença deve ter correlação com o pedido da inicial e não há como ser proferida sentença ilíquida. [...]

Adv(s) CLAUDIA ANDREIA TORTOLA, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

151 2010.0008922-9/0 - Processo de Conhecimento — DEPÓSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO TRANSVANI LTDA X BANCO ITAU S.A

III. Dispositivo: Ante o exposto e pelo mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 20 da LJE e no art. 1º (permite que o magistrado aplique as regras ex officio), art. 4º(princípio da transparência) art. 6º,V(revisão das cláusulas), art. 51, inc.IV (nulidade das cláusulas abusivas que colocam o consumidor em desvantagem), todos do Código de Defesa do Consumidor, julgo procedente a pretensão formulada na ação de repetição de indébito proposta pela parte autora DEPÓSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO TRANSVANI LTDA contra BANCO ITAÚ S/A e determino à requerida que proceda à devolução dos valores pagos pelas tarifas que considero nulas, em dobro. Declaro a nulidade da cláusula que instituiu a Tarifa de Abertura de Conta (TAC), Tarifa de Antecipação Antecipada (TLA). Por tais razões, condeno a requerida ao pagamento em dobro dos seguintes valores: a) TAC :R$ 150,00; b) Serviços de Terceiros: R$ 200,00; Incide aqui o art. 42 § único do Código de Defesa do Consumidor, devendo tais valores ser restituído em dobro. Condeno a(s) requerida(s) ao pagamento da importância de R $ 350,00, que em dobro totaliza a importância de R$ 700,00 (setecentos reais). O termo inicial para o cômputo da correção monetária é o da data da assinatura do contrato. Os juros de mora terão incidência a partir da data da citação. Julgo resolvido o mérito, por ter acolhido o pedido formulado pelo requerente, e o faço com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Alerto à requerida, que decorridos quinze dias do trânsito em julgado, não tendo ocorrido o pagamento do valor da condenação, incidirá multa de 10%(por cento) sobre o valor total da condenação. Alerto ainda que poderá ocorrer execução provisória do julgado, havendo pedido da parte autora, com penhora on line. Não havendo pedido de execução da sentença, em seis meses, oportunamente, arquivem-se os autos (art. 475 § 5º do CPC). Sem condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, MOACIR COSTA DE OLIVEIRA

152 2010.0009078-3/0 - Processo de Conhecimento — ANDRE FERREIRA X OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

De acordo com o despacho retro: "Juntados os documentos, manifeste-se a parte autora em 10 dias"

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA

153 2010.0009079-5/0 - Processo de Conhecimento — PEDRO JOSÉ DE SÁ X OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

De acordo com o despacho retro: "Juntados os documentos, manifeste-se a parte autora em 10 dias"

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA

154 2010.0009143-1/0 - Processo de Conhecimento — VALDELI ARLINDO GUIDELI X BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

III. Dispositivo: Ante o exposto e pelo mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 20 da LJE e no art. 1º (permite que o magistrado aplique as regras ex officio), art. 4º(princípio da transparência) art. 6º,V(revisão das cláusulas) 51, inc.IV (nulidade das cláusulas abusivas que colocam o consumidor em desvantagem), todos do Código de Defesa do Consumidor, julgo PROCEDENTE a pretensão formulada na ação de repetição de indébito proposta pela parte autora VALDELI ARLINDO GUIDELI contra BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e determino à requerida que proceda à devolução dos valores pagos pelas tarifas que considero nulas, em dobro. Declaro a nulidade da cláusula que instituiu a Tarifa de Abertura de Conta (TAC), Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), Registro de Contrato, Taxa de Avaliação do Bem e Serviços de Terceiros. Por tais razões, condeno a requerida ao pagamento em dobro dos seguintes valores: a) TAC: R$ 1.318,00; b) TEC: R$ 140,40 2 Comprovado o pagamento de outras parcelas no decorrer do processo, determino a inclusão dos valores despendidos a título de TEC na execução. Despesas com: c) Registro de Contrato: R$ 183,53; d) Avaliação: R$ 193,00; e) Serviços de Terceiros: R$ 3.947,57; Incide aqui o art. 42 § único do Código de Defesa do Consumidor, devendo tais valores ser restituído em dobro. Condeno a(s) requerida(s) ao pagamento da importância de R$ 5.782,50, que em dobro totaliza a importância de R$ 11.565,00 (Onze mil quinhentos e sessenta e cinco reais). O termo inicial para o cômputo da correção monetária é o da data da assinatura do contrato. Sobre o valor da condenação referente a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), o termo inicial da correção deverá ser fixado a partir da data do pagamento de cada parcela. Os juros de mora terão incidência a partir da data da citação. Julgo resolvido o mérito, por ter acolhido o pedido formulado pelo requerente, e o faço com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Alerto à requerida, que decorridos quinze dias do trânsito em julgado, não tendo ocorrido o pagamento do valor da condenação, incidirá multa de 10%(por cento) sobre o valor total da condenação. Alerto ainda que poderá ocorrer execução provisória do julgado, havendo pedido da parte autora, com penhora on line. Não havendo pedido de execução da sentença, em seis meses, oportunamente, arquivem-se os autos (art. 475 § 5º do CPC). Sem condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) REJANE SANCHES, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

155 2010.0009146-7/0 - Processo de Conhecimento — ALISSON ANTUNES CAETANO X BANCO DIBENS S.A

III. Dispositivo: Ante o exposto e pelo mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 20 da LJE e no art. 1º (permite que o magistrado aplique as regras ex officio), art. 4º(princípio da transparência) art. 6º,V(revisão das cláusulas) 51, inc.IV (nulidade das cláusulas abusivas que colocam o consumidor em desvantagem), todos do Código de Defesa do Consumidor, julgo PROCEDENTE a pretensão formulada na ação de repetição de indébito proposta pela parte autora ALISSON ANTUNES CAETANO contra BANCO DIBENS S/A e determino à requerida que proceda à devolução dos valores pagos pelas tarifas que considero nulas, em dobro. Declaro a nulidade da cláusula que instituiu a Tarifa de Abertura de Conta (TAC) e Tarifa de Emissão de Carnê (TEC). Por tais razões, condeno a requerida ao pagamento em dobro dos seguintes valores: a) TAC: R$ 250,00; b) TEC: R$ 122,76; 2 Comprovado o pagamento de outras parcelas no decorrer do processo, determino a inclusão dos valores despendidos a título de TEC na execução. Incide aqui o art. 42 § único do Código de Defesa do Consumidor, devendo tais valores ser restituído em dobro. Condeno a(s) requerida(s) ao pagamento da importância de R$ 372,76, que em dobro totaliza a importância de R$ 745,52 (Setecentos e quarenta e cinco reais e cinqüenta e dois centavos). O termo inicial para o cômputo da correção monetária é o da data da assinatura do contrato. Os juros de mora terão incidência a partir da data da citação. Julgo resolvido o mérito, por ter acolhido o pedido formulado pelo requerente, e o faço com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Alerto à requerida, que decorridos quinze dias do trânsito em julgado, não tendo ocorrido o pagamento do valor da condenação, incidirá multa de 10%(por cento) sobre o valor total da condenação. Alerto ainda que poderá ocorrer execução provisória do julgado, havendo pedido da parte autora, com penhora on line. Não havendo pedido de execução da sentença, em seis meses, oportunamente, arquivem-se os autos (art. 475 § 5º do CPC). Sem condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) REJANE SANCHES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

156 2010.0009156-8/0 - Processo de Conhecimento — OSVALDO DE LIMA SILVA X BANCO OMNI - FINANCEIRA S.A

III. Dispositivo: Ante o exposto e pelo mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 20 da LJE e no art. 1º (permite que o magistrado aplique as regras ex officio), art. 4º(princípio da ransparência) art. 6º,V(revisão das cláusulas) 51, inc.IV (nulidade das cláusulas abusivas que colocam o consumidor em desvantagem), todos do Código de Defesa do Consumidor, julgo PROCEDENTE a pretensão formulada na ação de repetição de indébito proposta pela parte autora OSVALDO DE LIMA SILVA contra BANCO OMNI ? FINANCEIRA S/A e determino à requerida que proceda à devolução dos valores pagos pelas tarifas que considero nulas, em dobro. Declaro a nulidade da cláusula que instituiu a Tarifa de Abertura de Conta (TAC) e Tarifa de Emissão de Carnê (TEC). Por tais razões, condeno a requerida ao pagamento em dobro dos seguintes valores: a) TAC: R$ 200,00; b) TEC: R$ 126,00; 2 Comprovado o pagamento de outras parcelas no decorrer do processo, determino a inclusão dos valores despendidos a título de TEC na execução. Incide aqui o art. 42 § único do Código de Defesa do Consumidor, devendo tais valores ser restituído em dobro. Condeno a(s) requerida(s) ao pagamento da importância de R$ 326,00, que em dobro totaliza a importância de R$ 652,00 (Seiscentos e cinqüenta e dois reais). O termo inicial para o cômputo da correção monetária é o da data da assinatura do contrato. Os juros de mora terão incidência a partir da data da citação. Julgo resolvido o mérito, por ter acolhido o pedido formulado pelo requerente, e o faço com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Alerto à requerida, que decorridos quinze dias do trânsito em julgado, não tendo ocorrido o pagamento do valor da condenação, incidirá multa de 10%(por cento) sobre o valor total da condenação. Alerto ainda que poderá ocorrer execução provisória do julgado, havendo pedido da parte autora, com penhora on line. Não havendo pedido de execução da sentença, em seis meses, oportunamente, arquivem-se os autos (art. 475 § 5º do CPC). Sem condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, HEBERT BARBOSA CUNHA

157 2010.0009158-1/0 - Processo de Conhecimento — JULIO CESAR HRUSCHKA TELES X BANCO ITAU

III. Dispositivo: Ante o exposto e pelo mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 20 da LJE e no art. 1º (permite que o magistrado aplique as regras ex officio), art. 4º(princípio da transparência) art. 6º,V(revisão das cláusulas) 51, inc.IV (nulidade das cláusulas abusivas que colocam o consumidor em desvantagem), todos do Código de Defesa do Consumidor, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na ação de repetição de indébito proposta pela parte autora JULIO CESAR HRUSCHKA contra BANCO ITAU S/A e determino à requerida que proceda à devolução dos valores pagos pelas tarifas que considero nulas, em dobro. Declaro a nulidade da cláusula que instituiu a Tarifa de Abertura de Conta (TAC). Por tais razões, condeno a requerida ao pagamento em dobro dos seguintes valores: a) TAC: R$ 530,00; Incide aqui o art. 42 § único do Código de Defesa do Consumidor, devendo tais valores ser restituído em dobro. Condeno a(s) requerida(s) ao pagamento da importância de R $ 260,00, que em dobro totaliza a importância de R$ 520,00 (Quinhentos e vinte reais). O termo inicial para o cômputo da correção monetária é o da data da assinatura do contrato. Os juros de mora terão incidência a partir da data da citação. Julgo resolvido o mérito, por ter acolhido o pedido formulado pelo requerente, e o faço com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Alerto à requerida, que decorridos quinze dias do trânsito em julgado, não tendo ocorrido o pagamento do valor da condenação, incidirá multa de 10%(por cento) sobre o valor total da condenação. Alerto ainda que poderá ocorrer execução provisória do julgado, havendo pedido da parte autora, com penhora on line. Não havendo pedido de execução da sentença, em seis meses, oportunamente, arquivem-se os autos (art. 475 § 5º do CPC). Sem condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

158 2010.0009199-7/0 - Processo de Conhecimento — GERALDO JOSE KNEBEL X BANCO PANAMERICANO S/A

III. Dispositivo: Ante o exposto e pelo mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 20 da LJE e no art. 1º (permite que o magistrado aplique as regras ex officio), art. 4º(princípio da transparência) art. 6º,V(revisão das cláusulas) 51, inc.IV (nulidade das cláusulas abusivas que colocam o consumidor em desvantagem), todos do Código de Defesa do Consumidor, julgo PROCEDENTE a pretensão formulada na ação de repetição de indébito proposta pela parte autora GERALDO JOSE KNEBEL contra BANCO PANAMERICANO S/A e determino à requerida que proceda à devolução dos valores pagos pelas tarifas que considero nulas, em dobro. Declaro a nulidade da cláusula que instituiu a Tarifa de Abertura de Conta (TAC), Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e Juros Reflexos. Por tais razões, condeno a requerida ao pagamento em dobro dos seguintes valores: a) TAC: R$ 600,00; b) TEC: R$ 635,80; 2 c) Juros Reflexos: R$ 237,60; Comprovado o pagamento de outras parcelas no decorrer do processo, determino a inclusão dos valores despendidos a título de TEC na execução. Incide aqui o art. 42 § único do Código de Defesa do Consumidor, devendo tais valores ser restituído em dobro. Condeno a(s) requerida(s) ao pagamento da importância de R$ 1.473,40, que em dobro totaliza a importância de R$ 2.946,80 (Dois mil novecentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos). O termo inicial para o cômputo da correção monetária é o da data da assinatura do contrato. Os juros de mora terão incidência a partir da data da citação. Julgo resolvido o mérito, por ter acolhido o pedido formulado pelo requerente, e o faço com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Alerto à requerida, que decorridos quinze dias do trânsito em julgado, não tendo ocorrido o pagamento do valor da condenação, incidirá multa de 10%(por cento) sobre o valor total da condenação. Alerto ainda que poderá ocorrer execução provisória do julgado, havendo pedido da parte autora, com penhora on line. Não havendo pedido de execução da sentença, em seis meses, oportunamente, arquivem-se os autos (art. 475 § 5º do CPC). Sem condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) FERNANDO PAROLINI DE MORAES, EVANDRO ALVES DOS SANTOS, ADRIANO ZAITTER

159 2010.0009222-8/0 - Processo de Conhecimento — ANTÔNIO WILSON CABRAL X BANCO DO BRASIL S/A

De acordo com o contido no art. 8º da Instrução de Serviço n.º 01/2009: (Fica a Secretaria autorizada a realizar a) "Intimação da parte vencedora sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, para que requeira o que lhe aprouver, em cinco dias. Caso pretenda a utilização do Bacen Jud 2.0, deverá requerer a utilização do sistema, informando os números do CPF ou CNPJ da parte vencida, e ainda a planilha atualizada de débito."

Adv(s) HENRIQUE TAVARES LEITE, UMBERTO CARLOS BECKER, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH

160 2010.0009312-7/0 - Processo de Conhecimento — PEDRO HENRIQUE DA SILVA SARDONELI X BANCO FINASA

De acordo com o despacho de fls. 65: "II - Juntados os documentos, manifeste-se a parte requerente."

Adv(s) JOSÉ BEZERRA DO MONTE, CLAUDIA ANDREIA TORTOLA, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

161 2010.0009368-2/0 - Processo de Conhecimento — HELIO JOÃO DE SOUZA X BANCO ITAULEASING S.A

III. Dispositivo: Ante o exposto e pelo mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 20 da LJE e no art. 1º (permite que o magistrado aplique as regras ex officio), art. 4º(princípio da transparência) art. 6º,V(revisão das cláusulas) 51, inc.IV (nulidade das cláusulas abusivas que colocam o consumidor em desvantagem), todos do Código de Defesa do Consumidor, julgo PROCEDENTE a pretensão formulada na ação de repetição de indébito proposta pela parte autora HELIO JOÃO DE SOUZA contra BANCO ITAULEASING S/A e determino à requerida que proceda à devolução dos valores pagos pelas tarifas que considero nulas, em dobro. Declaro a nulidade da cláusula que instituiu a Tarifa de Abertura de Conta (TAC), Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), Taxa de Avaliação do Bem, Serviços de Terceiros. Por tais razões, condeno a requerida ao pagamento em dobro dos seguintes valores: a) TAC: R$ 350,00; b) TEC: R$ 270,00; Comprovado o pagamento de outras parcelas no decorrer do processo, determino a inclusão dos valores despendidos a título de TEC na execução. Despesas com: c) Avaliação: R$ 150,00; d) Serviços de Terceiros: R$ 2.400,00; Incide aqui o art. 42 § único do Código de Defesa do Consumidor, devendo tais valores ser restituído em dobro. Condeno a(s) requerida(s) ao pagamento da importância de R$ 3.170,00, que em dobro totaliza a importância de R$ 6.340,00 (Seis mil trezentos e quarenta reais). O termo inicial para o cômputo da correção monetária é o da data da assinatura do contrato. Os juros de mora terão incidência a partir da data da citação. Julgo resolvido o mérito, por ter acolhido o pedido formulado pelo requerente, e o faço com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Alerto à requerida, que decorridos quinze dias do trânsito em julgado, não tendo ocorrido o pagamento do valor da condenação, incidirá multa de 10%(por cento) sobre o valor total da condenação. Alerto ainda que poderá ocorrer execução provisória do julgado, havendo pedido da parte autora, com penhora on line. Não havendo pedido de execução da sentença, em seis meses, oportunamente, arquivem-se os autos (art. 475 § 5º do CPC). Sem condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT, SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

162 2010.0009372-2/0 - Processo de Conhecimento — MÁRCIO GONÇALVES BISPO X BANCO ITAUCARD S/A

III. Dispositivo: Ante o exposto e pelo mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 20 da LJE e no art. 1º (permite que o magistrado aplique as regras ex officio), art. 4º(princípio da transparência) art. 6º,V(revisão das cláusulas) 51, inc.IV (nulidade das cláusulas abusivas que colocam o consumidor em desvantagem), todos do Código de Defesa do Consumidor, julgo PROCEDENTE a pretensão formulada na ação de repetição de indébito proposta pela parte autora MÁRCIO GONÇALVES BISPO contra BANCO ITAUCARD S/A e determino à requerida que proceda à devolução dos valores pagos pelas tarifas que considero nulas, em dobro. Declaro a nulidade da cláusula que instituiu a Tarifa de Abertura de Conta (TAC). Por tais razões, condeno a requerida ao pagamento em dobro dos seguintes valores: a) TAC: R$ 600,00; Incide aqui o art. 42 § único do Código de Defesa do Consumidor, devendo tais valores ser restituído em dobro. Condeno a(s) requerida(s) ao pagamento da importância de R$ 600,00, que em dobro totaliza a importância de R$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais). O termo inicial para o cômputo da correção monetária é o da data da assinatura do contrato. Os juros de mora terão incidência a partir da data da citação. Julgo resolvido o mérito, por ter acolhido o pedido formulado pelo requerente, e o faço com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Alerto à requerida, que decorridos quinze dias do trânsito em julgado, não tendo ocorrido o pagamento do valor da condenação, incidirá multa de 10%(por cento) sobre o valor total da condenação. Alerto ainda que poderá ocorrer execução provisória do julgado, havendo pedido da parte autora, com penhora on line. Não havendo pedido de execução da sentença, em seis meses, oportunamente, arquivem-se os autos (art. 475 § 5º do CPC). Sem condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT, SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA

163 2010.0009477-1/0 - Processo de Conhecimento — MARINA DE SANTI ANGELO X BV FINANCEIRA S.A-CRÉDITO FINANCIAMENTO

Converto o julgamento em diligências... I - A requerida juntou aos autos o contrato e a requerente fez aditamento à inicial, conforme petição de fls. 84 a 93. II - Pelo princípio da economia processual, recebo o aditamento. Diga a parte contrária em 15 (quinze) dias.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

164 2010.0009568-2/0 - Processo de Conhecimento — FABIO RAFAEL ANTUNES X BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

III. Dispositivo: Ante o exposto e pelo mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 20 da LJE e no art. 1º (permite que o magistrado aplique as regras ex officio), art. 4º(princípio da transparência) art. 6º,V(revisão das cláusulas) 51, inc.IV (nulidade das cláusulas abusivas que colocam o consumidor em desvantagem), todos do Código de Defesa do Consumidor, julgo PROCEDENTE a pretensão formulada na ação de repetição de indébito proposta pela parte autora FABIO RAFAEL ANTUNES contra BV FINANCEIRA S/A e determino à requerida que proceda à devolução dos valores pagos pelas tarifas que considero nulas, em dobro. Declaro a nulidade da cláusula que instituiu a Tarifa de Abertura de Conta (TAC) e Tarifa de Emissão de Carnê (TEC). Por tais razões, condeno a requerida ao pagamento em dobro dos seguintes valores: a) TAC: R$ 600,00; b) TEC: R$ 178,92; 2 Comprovado o pagamento de outras parcelas no decorrer do processo, determino a inclusão dos valores despendidos a título de TEC na execução. Incide aqui o art. 42 § único do Código de Defesa do Consumidor, devendo tais valores ser restituído em dobro. Condeno a(s) requerida(s) ao pagamento da importância de R $ 778,92, que em dobro totaliza a importância de R$ 1.557,82 (Um mil quinhentos e cinqüenta e sete reais e oitenta e dois centavos). O termo inicial para o cômputo da correção monetária é o da data da assinatura do contrato. Sobre o valor da condenação referente a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), o termo inicial da correção deverá ser fixado a partir da data do pagamento de cada parcela. Os juros de mora terão incidência a partir da data da citação. Julgo resolvido o mérito, por ter acolhido o pedido formulado pelo requerente, e o faço com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Alerto à requerida, que decorridos quinze dias do trânsito em julgado, não tendo ocorrido o pagamento do valor da condenação, incidirá multa de 10%(por cento) sobre o valor total da condenação. Alerto ainda que poderá ocorrer execução provisória do julgado, havendo pedido da parte autora, com penhora on line. Não havendo pedido de execução da sentença, em seis meses, oportunamente, arquivem-se os autos (art. 475 § 5º do CPC). Sem condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) CARLA RENATA AZEVEDO NASCIMENTO, FLAVIO SANTANNA VALGAS

165 2010.0009612-7/0 - Processo de Conhecimento — FABIO FRANCISCO DA SILVA X BANCO ITAUCARD S/A

III. Dispositivo: Ante o exposto e pelo mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 20 da LJE e no art. 1º (permite que o magistrado aplique as regras ex officio), art. 4º(princípio da transparência) art. 6º,V(revisão das cláusulas) 51, inc.IV (nulidade das cláusulas abusivas que colocam o consumidor em desvantagem), todos do Código de Defesa do Consumidor, julgo PROCEDENTE a pretensão formulada na ação de repetição de indébito proposta pela parte autora FAIO FRANCISCO DA SILVA contra BANCO ITAUCARD S/A e determino à requerida que proceda à devolução dos valores pagos pelas tarifas que considero nulas, em dobro. Declaro a nulidade da cláusula que instituiu a Tarifa de Abertura de Conta (TAC), Taxa de Avaliação do Bem, Despesas com Gravame e Serviços de Terceiros. Por tais razões, condeno a requerida ao pagamento em dobro dos seguintes valores: a) TAC: R$ 350,00; Despesas com: b) Avaliação: R$ 198,00; c) Despesas com Gravame: R$ 42,85; d) Serviços de Terceiros: R$ 181,00; Incide aqui o art. 42 § único do Código de Defesa do Consumidor, devendo tais valores ser restituído em dobro. Condeno a(s) requerida(s) ao pagamento da importância de R $ 771,85, que em dobro totaliza a importância de R$ 1.543,70 (Um mil quinhentos e quarenta e três reais e setenta centavos). O termo inicial para o cômputo da correção monetária é o da data da assinatura do contrato. Os juros de mora terão incidência a partir da data da citação. Julgo resolvido o mérito, por ter acolhido o pedido formulado pelo requerente, e o faço com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Alerto à requerida, que decorridos quinze dias do trânsito em julgado, não tendo ocorrido o pagamento do valor da condenação, incidirá multa de 10%(por cento) sobre o valor total da condenação. Alerto ainda que poderá ocorrer execução provisória do julgado, havendo pedido da parte autora, com penhora on line. Não havendo pedido de execução da sentença, em seis meses, oportunamente, arquivem-se os autos (art. 475 § 5º do CPC). Sem condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS, SERGIO COSTA, ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI

166 2010.0009618-8/0 - Processo de Conhecimento — ANGELICA APARECIDA DEGLUSPOSTE X BANCO BV FINANCEIRA S.A.

III. Dispositivo: Ante o exposto e pelo mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 20 da LJE e no art. 1º (permite que o magistrado aplique as regras ex officio), art. 4º(princípio da transparência) art. 6º,V(revisão das cláusulas) 51, inc.IV (nulidade das cláusulas abusivas que colocam o consumidor em desvantagem), todos do Código de Defesa do Consumidor, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na ação de repetição de indébito proposta pela parte autora ANGELICA APARECIDA DEGLUSPOSTE contra BV FINANCEIRA S/A e determino à requerida que proceda à devolução dos valores pagos pelas tarifas que considero nulas, em dobro. Declaro a nulidade da cláusula que instituiu a Tarifa de Abertura de Conta (TAC), Serviços de Terceiros e Taxas Administrativas, tais como o Registro de Contrato. Por tais razões, condeno a requerida ao pagamento em dobro dos seguintes valores: a) TAC: R$ 509,00; Despesas com: b) Registro de Contrato: R$ 92,11; c) Serviços de Terceiros: R $ 3.196,65; Incide aqui o art. 42 § único do Código de Defesa do Consumidor, devendo tais valores ser restituído em dobro. Condeno a(s) requerida(s) ao pagamento da importância de R$ 3.797,76, que em dobro totaliza a importância de R$ 7.595,52 (Sete mil quinhentos e noventa e cinco reais e cinqüenta e dois centavos). O termo inicial para o cômputo da correção monetária é o da data da assinatura do contrato. Os juros de mora terão incidência a partir da data da citação. Julgo resolvido o mérito, por ter acolhido o pedido formulado pelo requerente, e o faço com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Alerto à requerida, que decorridos quinze dias do trânsito em julgado, não tendo ocorrido o pagamento do valor da condenação, incidirá multa de 10%(por cento) sobre o valor total da condenação. Alerto ainda que poderá ocorrer execução provisória do julgado, havendo pedido da parte autora, com penhora on line. Não havendo pedido de execução da sentença, em seis meses, oportunamente, arquivem-se os autos (art. 475 § 5º do CPC). Sem condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) CLAUDIA ANDREIA TORTOLA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

167 2010.0009713-9/0 - Processo de Conhecimento — EMILIANO LEME DA SILVA X BANCO ITAÚ

III. Dispositivo: Ante o exposto e pelo mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 20 da LJE e no art. 1º (permite que o magistrado aplique as regras ex officio), art. 4º(princípio da transparência) art. 6º,V(revisão das cláusulas) 51, inc.IV (nulidade das cláusulas abusivas que colocam o consumidor em desvantagem), todos do Código de Defesa do Consumidor, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na ação de repetição de indébito proposta pela parte autora EMILIANO LEME DA SILVA contra BANCO ITAU S/A e determino à requerida que proceda à devolução dos valores pagos pelas tarifas que considero nulas, em dobro. Declaro a nulidade da cláusula que instituiu a Tarifa de Abertura de Conta (TAC), Serviços de Terceiros e demais taxas administrativas, tais como Despesas com Gravame e Seguro Proteção. Por tais razões, condeno a requerida ao pagamento em dobro dos seguintes valores: a) TAC: R$ 350,00; Despesas com: b) Despesas com Gravame: R$ 42,85; c) Seguro Proteção: R$ 298,52; d) Serviços de Terceiros: R$ 1.531,00; Incide aqui o art. 42 § único do Código de Defesa do Consumidor, devendo tais valores ser restituído em dobro. Condeno a(s) requerida(s) ao pagamento da importância de R$ 2.222,37, que em dobro totaliza a importância de R$ 4.444,74 (Quatro mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos). O termo inicial para o cômputo da correção monetária é o da data da assinatura do contrato. Os juros de mora terão incidência a partir da data da citação. Julgo resolvido o mérito, por ter acolhido o pedido formulado pelo requerente, e o faço com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Alerto à requerida, que decorridos quinze dias do trânsito em julgado, não tendo ocorrido o pagamento do valor da condenação, incidirá multa de 10%(por cento) sobre o valor total da condenação. Alerto ainda que poderá ocorrer execução provisória do julgado, havendo pedido da parte autora, com penhora on line. Não havendo pedido de execução da sentença, em seis meses, oportunamente, arquivem-se os autos (art. 475 § 5º do CPC). Sem condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) CLAUDIA ANDREIA TORTOLA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR

168 2010.0009723-0/0 - Processo de Conhecimento — JOÃO CARLOS MARIA COPLAS X BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Converto o julgamento em diligências... I - A requerida juntou aos autos o contrato e a requerente fez aditamento à inicial, conforme petição de fls. 86 - 89. II - Pelo princípio da economia processual, recebo o aditamento. Diga a parte contrária em 15 (quinze) dias.

Adv(s) SERGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

169 2010.0009752-0/0 - Processo de Conhecimento — HAMILTON VIEIRA DE PINHO X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

III. Dispositivo: Ante o exposto e pelo mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 20 da LJE e no art. 1º (permite que o magistrado aplique as regras ex officio), art. 4º(princípio da transparência) art. 6º,V(revisão das cláusulas), art. 51, inc.IV (nulidade das cláusulas abusivas que colocam o consumidor em desvantagem), todos do Código de Defesa do Consumidor, julgo parcialmente procedente a pretensão formulada na ação de repetição de indébito proposta pela parte autora HAMILTON VIEIRA DE PINHO contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e determino à requerida que proceda à devolução dos valores pagos pelas tarifas que considero nulas, em dobro. Declaro a nulidade da cláusula que instituiu a Tarifa de Abertura de Conta (TAC), Serviços de Terceiros. Por tais razões, condeno a requerida ao pagamento em dobro dos seguintes valores: a) TAC :R$ 560,00; b) Serviços de Terceiros: R$ 1.306,22; Incide aqui o art. 42 § único do Código de Defesa do Consumidor, devendo tais valores ser restituído em dobro. Condeno a(s) requerida(s) ao pagamento da importância de R$ 1.866,22, que em dobro totaliza a importância de R$ 3.732,44 (três mil, setecentos e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos). O termo inicial para o cômputo da correção monetária é o da data da assinatura do contrato. Os juros de mora terão incidência a partir da data da citação. Julgo resolvido o mérito, por ter acolhido o pedido formulado pelo requerente, e o faço com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Alerto à requerida, que decorridos quinze dias do trânsito em julgado, não tendo ocorrido o pagamento do valor da condenação, incidirá multa de 10%(por cento) sobre o valor total da condenação. Alerto ainda que poderá ocorrer execução provisória do julgado, havendo pedido da parte autora, com penhora on line. Não havendo pedido de execução da sentença, em seis meses, oportunamente, arquivem-se os autos (art. 475 § 5º do CPC). Sem condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) TATIANE ZANARDI

170 2010.0009845-5/0 - Processo de Conhecimento — ADRIANO ALEXANDRE DA SILVA X BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Ante o exposto e pelo mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 20 da LJE e no art. 1º (permite que o magistrado aplique as regras ex officio), art. 4º(princípio da transparência) art. 6º,V(revisão das cláusulas) 51, inc.IV (nulidade das cláusulas abusivas que colocam o consumidor em desvantagem), todos do Código de Defesa do Consumidor, julgo PROCEDENTE a pretensão formulada na ação de repetição de indébito proposta pela parte autora ADRIANO ALEXANDRE DA SILVA contra BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e determino à requerida que proceda à devolução dos valores pagos pelas tarifas que considero nulas, em dobro. Declaro a nulidade da cláusula que instituiu a Tarifa de Abertura de Conta (TAC) e Serviços de Terceiros. Por tais razões, condeno a requerida ao pagamento em dobro dos seguintes valores: a) TAC: R$ 350,00; Despesas com: b) Serviços de Terceiros: R$ 720,00; Incide aqui o art. 42 § único do Código de Defesa do Consumidor, devendo tais valores ser restituído em dobro. Condeno a(s) requerida(s) ao pagamento da importância de R$ 1.070,00, que em dobro totaliza a importância de R$ 2.140,00 (Dois mil cento e quarenta reais). O termo inicial para o cômputo da correção monetária é o da data da assinatura do contrato. Os juros de mora terão incidência a partir da data da citação. Julgo resolvido o mérito, por ter acolhido o pedido formulado pelo requerente, e o faço com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Alerto à requerida, que decorridos quinze dias do trânsito em julgado, não tendo ocorrido o pagamento do valor da condenação, incidirá multa de 10%(por cento) sobre o valor total da condenação. Alerto ainda que poderá ocorrer execução provisória do julgado, havendo pedido da parte autora, com penhora on line. Não havendo pedido de execução da sentença, em seis meses, oportunamente, arquivem-se os autos (art. 475 § 5º do CPC). Sem condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS

171 2010.0009870-9/0 - Processo de Conhecimento — IVANILDO APARECIDO GOMES X BANCO FINASA BMC S/A.

De acordo com o despacho retro: "Juntados os documentos, manifeste-se a parte autora em 10 dias"

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, kAYTIANE FRANCEZ DA SILVA, NEWTON DORNELES SARATT

172 2010.0009879-5/0 - Processo de Conhecimento — ANDERSON SCHOT X BANCO ABN- AMRO REAL S.A

Converto o julgamento em diligências... Determino à parte autora que discrimine quais os valores que efetivamente pagou à título de Tarifa de Abertura de Crédito e quantas parcelas pagou para verificarmos o valor total da TEC. Deverá discriminar os valores pagos á título de TEC e qual é o resultado da soma. A sentença deve ter correlação com o pedido da inicial e não há como ser proferida sentença ilíquida. [...]

Adv(s) PAULO CEZAR CENERINO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

173 2010.0009896-1/0 - Processo de Conhecimento — ALECIO APARECIDO STOCO X BV FINANCEIRA S.A-CRÉDITO FINANCIAMENTO

III. Dispositivo: Ante o exposto e pelo mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 20 da LJE e no art. 1º (permite que o magistrado aplique as regras ex officio), art. 4º(princípio da transparência) art. 6º,V(revisão das cláusulas) 51, inc.IV (nulidade das cláusulas abusivas que colocam o consumidor em desvantagem), todos do Código de Defesa do Consumidor, julgo PROCEDENTE a pretensão formulada na ação de repetição de indébito proposta pela parte autora ALECIO APARECIDO STOCO contra BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e determino à requerida que proceda à devolução dos valores pagos pelas tarifas que considero nulas, em dobro. Declaro a nulidade da cláusula que instituiu a Tarifa de Abertura de Conta (TAC). Por tais razões, condeno a requerida ao pagamento em dobro dos seguintes valores: a) TAC: R$ 495,00; Incide aqui o art. 42 § único do Código de Defesa do Consumidor, devendo tais valores ser restituído em dobro. Condeno a(s) requerida(s) ao pagamento da importância de R$ 495,00, que em dobro totaliza a importância de R$ 990,00 (Novecentos e noventa reais). O termo inicial para o cômputo da correção monetária é o da data da assinatura do contrato. Os juros de mora terão incidência a partir da data da citação. Julgo resolvido o mérito, por ter acolhido o pedido formulado pelo requerente, e o faço com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Alerto à requerida, que decorridos quinze dias do trânsito em julgado, não tendo ocorrido o pagamento do valor da condenação, incidirá multa de 10%(por cento) sobre o valor total da condenação. Alerto ainda que poderá ocorrer execução provisória do julgado, havendo pedido da parte autora, com penhora on line. Não havendo pedido de execução da sentença, em seis meses, oportunamente, arquivem-se os autos (art. 475 § 5º do CPC). Sem condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, REINALDO MIRICO ARONIS

174 2010.0009932-9/0 - Processo de Conhecimento — AGNALDO APARECIDO ROSA X BANCO REAL - ABN AMRO - S. A.

Converto o julgamento em diligências... Determino à parte autora que discrimine quais os valores que efetivamente pagou à título de Tarifa de Abertura de Crédito e quantas parcelas pagou para verificarmos o valor total da TEC. Deverá discriminar os valores pagos á título de TEC e qual é o resultado da soma. A sentença deve ter correlação com o pedido da inicial e não há como ser proferida sentença ilíquida. [...]

Adv(s) PAULO CEZAR CENERINO, GILBERTO STINGLIN LOTH

175 2010.0009940-6/0 - Processo de Conhecimento — ALONSO ROGERIO SILVA X BANCO ITAU S.A

Converto o julgamento em diligências... Determino à parte autora que discrimine quais os valores que efetivamente pagou à título de Tarifa de Abertura de Crédito e quantas parcelas pagou para verificarmos o valor total da TEC. Deverá discriminar os valores pagos á título de TEC e qual é o resultado da soma. A sentença deve ter correlação com o pedido da inicial e não há como ser proferida sentença ilíquida. [...]

Adv(s) PAULO CEZAR CENERINO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA

176 2010.0009963-3/0 - Processo de Conhecimento — ANDRE RICARDO CRUZ ORTEGA X BV FINANCEIRA S.A

III. Dispositivo: Ante o exposto e pelo mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 20 da LJE e no art. 1º (permite que o magistrado aplique as regras ex officio), art. 4º(princípio da transparência) art. 6º,V(revisão das cláusulas) 51, inc.IV (nulidade das cláusulas abusivas que colocam o consumidor em desvantagem), todos do Código de Defesa do Consumidor, julgo PROCEDENTE a pretensão formulada na ação de repetição de indébito proposta pela parte autora ANDRE RICARDO CRUZ ORTEGA contra BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e determino à requerida que proceda à devolução dos valores pagos pelas tarifas que considero nulas, em dobro. Declaro a nulidade da cláusula que instituiu a Tarifa de Abertura de Conta (TAC), Registro de Contrato e Serviços de Terceiros. Por tais razões, condeno a requerida ao pagamento em dobro dos seguintes valores: a) TAC: R$ 560,00; Despesas com: b) Registro de Contrato: R$ 39,67; c) Serviços de Terceiros: R$ 313,36; Incide aqui o art. 42 § único do Código de Defesa do Consumidor, devendo tais valores ser restituído em dobro. Condeno a(s) requerida(s) ao pagamento da importância de R$ 913,03, que em dobro totaliza a importância de R$ 1.826,06 (Um mil oitocentos e vinte e seis reais e seis centavos). O termo inicial para o cômputo da correção monetária é o da data da assinatura do contrato. Os juros de mora terão incidência a partir da data da citação. Julgo resolvido o mérito, por ter acolhido o pedido formulado pelo requerente, e o faço com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Alerto à requerida, que decorridos quinze dias do trânsito em julgado, não tendo ocorrido o pagamento do valor da condenação, incidirá multa de 10%(por cento) sobre o valor total da condenação. Alerto ainda que poderá ocorrer execução provisória do julgado, havendo pedido da parte autora, com penhora on line. Não havendo pedido de execução da sentença, em seis meses, oportunamente, arquivem-se os autos (art. 475 § 5º do CPC). Sem condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, FLAVIO SANTANNA VALGAS

177 2010.0009985-9/0 - Processo de Conhecimento — ADILSON FRANCISCO DE SOUZA X BANCO BRADESCO S/A

De acordo com o contido no art. 14 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Intimação da parte contrária (requerente) para se manifestar, sempre que forem juntados ao processo documentos novos; Acerca da Contestação, manifeste-se a parte requerente.

Adv(s) PAULO CEZAR CENERINO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENIZE HEUKO

178 2010.0009987-2/0 - Processo de Conhecimento — ALMIR RODRIGUES DE SENA X BANCO REAL - ABN AMRO - S. A.

Converto o julgamento em diligências... Determino à parte autora que discrimine quais os valores que efetivamente pagou à título de Tarifa de Abertura de Crédito e quantas parcelas pagou para verificarmos o valor total da TEC. Deverá discriminar os valores pagos á título de TEC e qual é o resultado da soma. A sentença deve ter correlação com o pedido da inicial e não há como ser proferida sentença ilíquida. [...]

Adv(s) PAULO CEZAR CENERINO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

179 2010.0009994-8/0 - Processo de Conhecimento — MARCIO RODRIANE RESINA X BANCO FINASA

Converto o julgamento em diligências... Determino à parte autora que discrimine quais os valores que efetivamente pagou à título de Tarifa de Abertura de Crédito e quantas parcelas pagou para verificarmos o valor total da TEC. Deverá discriminar os valores pagos á título de TEC e qual é o resultado da soma. A sentença deve ter correlação com o pedido da inicial e não há como ser proferida sentença ilíquida. [...]

Adv(s) CLAUDIA ANDREIA TORTOLA, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENIZE HEUKO

180 2010.0010003-4/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ ROMUALDO DE PAULA X CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A

III. Dispositivo: Ante o exposto e pelo mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 20 da LJE e no art. 1º (permite que o magistrado aplique as regras ex officio), art. 4º(princípio da transparência) art. 6º,V(revisão das cláusulas) 51, inc.IV (nulidade das cláusulas abusivas que colocam o consumidor em desvantagem), todos do Código de Defesa do Consumidor, julgo PROCEDENTE a pretensão formulada na ação de repetição de indébito proposta pela parte autora JOSÉ ROMUALDO DE PAULA contra CIA ITAULEASING E ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A e determino à requerida que proceda à devolução dos valores pagos pelas tarifas que considero nulas, em dobro. Declaro a nulidade da cláusula que instituiu a Tarifa de Abertura de Conta (TAC). Por tais razões, condeno a requerida ao pagamento em dobro dos seguintes valores: a) TAC: R$ 350,00; Incide aqui o art. 42 § único do Código de Defesa do Consumidor, devendo tais valores ser restituído em dobro. Condeno a(s) requerida(s) ao pagamento da importância de R$ 350,00, que em dobro totaliza a importância de R$ 700,00 (Setecentos reais). O termo inicial para o cômputo da correção monetária é o da data da assinatura do contrato. Os juros de mora terão incidência a partir da data da citação. Julgo resolvido o mérito, por ter acolhido o pedido formulado pelo requerente, e o faço com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Alerto à requerida, que decorridos quinze dias do trânsito em julgado, não tendo ocorrido o pagamento do valor da condenação, incidirá multa de 10%(por cento) sobre o valor total da condenação. Alerto ainda que poderá ocorrer execução provisória do julgado, havendo pedido da parte autora, com penhora on line.

Não havendo pedido de execução da sentença, em seis meses, oportunamente, arquivem-se os autos (art. 475 § 5º do CPC). Sem condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) VINÍCIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA

181 2010.0010014-7/0 - Processo de Conhecimento — CRISTIAN GONÇALVES DA SILVA X BANCO ITAU S.A

III. Dispositivo: Ante o exposto e pelo mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 20 da LJE e no art. 1º (permite que o magistrado aplique as regras ex officio), art. 4º(princípio da transparência) art. 6º,V(revisão das cláusulas) 51, inc.IV (nulidade das cláusulas abusivas que colocam o consumidor em desvantagem), todos do Código de Defesa do Consumidor, julgo PROCEDENTE a pretensão formulada na ação de repetição de indébito proposta pela parte autora CRISTIAN GONÇALVES DA SILVA contra BANCO ITAU S/A e determino à requerida que proceda à devolução dos valores pagos pelas tarifas que considero nulas, em dobro. Declaro a nulidade da cláusula que instituiu a Tarifa de Abertura de Conta (TAC), Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e Juros Reflexos. Por tais razões, condeno a requerida ao pagamento em dobro dos seguintes valores: a) TAC: R$ 390,00; b) TEC: R$ 140,40; 2 c) Juros Reflexos: R $ 230,77; Comprovado o pagamento de outras parcelas no decorrer do processo, determino a inclusão dos valores despendidos a título de TEC na execução. Incide aqui o art. 42 § único do Código de Defesa do Consumidor, devendo tais valores ser restituído em dobro. Condeno a(s) requerida(s) ao pagamento da importância de R$ 761,17, que em dobro totaliza a importância de R$ 1.522,34 (Um mil quinhentos e vinte e dois reais e trinta e quatro centavos). O termo inicial para o cômputo da correção monetária é o da data da assinatura do contrato. Os juros de mora terão incidência a partir da data da citação. Julgo resolvido o mérito, por ter acolhido o pedido formulado pelo requerente, e o faço com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Alerto à requerida, que decorridos quinze dias do trânsito em julgado, não tendo ocorrido o pagamento do valor da condenação, incidirá multa de 10%(por cento) sobre o valor total da condenação. Alerto ainda que poderá ocorrer execução provisória do julgado, havendo pedido da parte autora, com penhora on line. Não havendo pedido de execução da sentença, em seis meses, oportunamente, arquivem-se os autos (art. 475 § 5º do CPC). Sem condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) FERNANDO PAROLINI DE MORAES, EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FLAVIO SANTANNA VALGAS

182 2010.0010021-2/0 - Processo de Conhecimento — ALEXANDRE FERTONANI X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

III. Dispositivo: Ante o exposto e pelo mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 20 da LJE e no art. 1º (permite que o magistrado aplique as regras ex officio), art. 4º(princípio da transparência) art. 6º,V(revisão das cláusulas) 51, inc.IV (nulidade das cláusulas abusivas que colocam o consumidor em desvantagem), todos do Código de Defesa do Consumidor, julgo PROCEDENTE a pretensão formulada na ação de repetição de indébito proposta pela parte autora ALEXANDRE FERTONANI contra BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e determino à requerida que proceda à devolução dos valores pagos pelas tarifas que considero nulas, em dobro. Declaro a nulidade da cláusula que instituiu a Tarifa de Abertura de Conta (TAC), Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), Juros Reflexos. Por tais razões, condeno a requerida ao pagamento em dobro dos seguintes valores: a) TAC: R$ 300,00; b) TEC: R$ 234,00; 2 c) Juros Reflexos: R$ 142,78; Comprovado o pagamento de outras parcelas no decorrer do processo, determino a inclusão dos valores despendidos a título de TEC na execução. Incide aqui o art. 42 § único do Código de Defesa do Consumidor, devendo tais valores ser restituído em dobro. Condeno a(s) requerida(s) ao pagamento da importância de R $ 676,78, que em dobro totaliza a importância de R$ 1.353,56 (seis mil reais). O termo inicial para o cômputo da correção monetária é o da data da assinatura do contrato. Sobre o valor da condenação referente a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), o termo inicial da correção deverá ser fixado a partir da data do pagamento de cada parcela. Os juros de mora terão incidência a partir da data da citação. Julgo resolvido o mérito, por ter acolhido o pedido formulado pelo requerente, e o faço com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Alerto à requerida, que decorridos quinze dias do trânsito em julgado, não tendo ocorrido o pagamento do valor da condenação, incidirá multa de 10%(por cento) sobre o valor total da condenação. Alerto ainda que poderá ocorrer execução provisória do julgado, havendo pedido da parte autora, com penhora on line. Não havendo pedido de execução da sentença, em seis meses, oportunamente, arquivem-se os autos (art. 475 § 5º do CPC). Sem condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) FERNANDO PAROLINI DE MORAES, EVANDRO ALVES DOS SANTOS, ANGELIZE SEVERO FREIRE

183 2010.0010029-7/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ ANTONIO CAMARGO X OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

De acordo com o despacho retro: "Juntados os documentos, manifeste-se a parte autora em 10 dias"

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA

184 2010.0010031-3/0 - Processo de Conhecimento — JORGE MANOEL DE SOUZA FILHO X AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

III. Dispositivo: Ante o exposto e pelo mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 20 da LJE e no art. 1º (permite que o magistrado aplique as regras ex officio), art. 4º(princípio da transparência) art. 6º,V(revisão das cláusulas) 51, inc.IV (nulidade das cláusulas abusivas que colocam o consumidor em desvantagem), todos do Código de Defesa do Consumidor, julgo PROCEDENTE a pretensão formulada na ação de repetição de indébito proposta pela parte autora JORGE MANOEL DE SOUZA FILHO contra AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e determino à requerida que proceda à devolução dos valores pagos pelas tarifas que considero nulas, em dobro. Declaro a nulidade da cláusula que instituiu a Tarifa de Abertura de Conta (TAC) e Tarifa de Emissão de Carnê (TEC). Por tais razões, condeno a requerida ao pagamento em dobro dos seguintes valores: a) TAC: R$ 600,00; b) TEC: R$ 288,00; 2 Comprovado o pagamento de outras parcelas no decorrer do processo, determino a inclusão dos valores despendidos a título de TEC na execução. Incide aqui o art. 42 § único do Código de Defesa do Consumidor, devendo tais valores ser restituído em dobro. Condeno a(s) requerida(s) ao pagamento da importância de R$ 888,00, que em dobro totaliza a importância de R$ 1.776,00 (Um mil setecentos e setenta e seis reais). O termo inicial para o cômputo da correção monetária é o da data da assinatura do contrato. Os juros de mora terão incidência a partir da data da citação. Julgo resolvido o mérito, por ter acolhido o pedido formulado pelo requerente, e o faço com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Alerto à requerida, que decorridos quinze dias do trânsito em julgado, não tendo ocorrido o pagamento do valor da condenação, incidirá multa de 10%(por cento) sobre o valor total da condenação. Alerto ainda que poderá ocorrer execução provisória do julgado, havendo pedido da parte autora, com penhora on line. Não havendo pedido de execução da sentença, em seis meses, oportunamente, arquivem-se os autos (art. 475 § 5º do CPC). Sem condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

185 2010.0010044-0/0 - Processo de Conhecimento — GILBERTO CARLOS TAGLIARI X BANCO ABN-AMRO REAL S.A

III. Dispositivo: Ante o exposto e pelo mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 20 da LJE e no art. 1º (permite que o magistrado aplique as regras ex officio), art. 4º(princípio da transparência) art. 6º,V(revisão das cláusulas) 51, inc.IV (nulidade das cláusulas abusivas que colocam o consumidor em desvantagem), todos do Código de Defesa do Consumidor, julgo PROCEDENTE a pretensão formulada na ação de repetição de indébito proposta pela parte autora GILBERTO CARLOS TAGLIARI contra BANCO ABN ? AMRO REAL S/A e determino à requerida que proceda à devolução dos valores pagos pelas tarifas que considero nulas, em dobro. Declaro a nulidade da cláusula que instituiu a Tarifa de Abertura de Conta (TAC). Por tais razões, condeno a requerida ao pagamento em dobro dos seguintes valores: a) TAC: R$ 300,00; Incide aqui o art. 42 § único do Código de Defesa do Consumidor, devendo tais valores ser restituído em dobro. Condeno a(s) requerida(s) ao pagamento da importância de R $ 300,00, que em dobro totaliza a importância de R$ 600,00 (Seiscentos reais). O termo inicial para o cômputo da correção monetária é o da data da assinatura do contrato. Os juros de mora terão incidência a partir da data da citação. Julgo resolvido o mérito, por ter acolhido o pedido formulado pelo requerente, e o faço com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Alerto à requerida, que decorridos quinze dias do trânsito em julgado, não tendo ocorrido o pagamento do valor da condenação, incidirá multa de 10%(por cento) sobre o valor total da condenação. Alerto ainda que poderá ocorrer execução provisória do julgado, havendo pedido da parte autora, com penhora on line. Não havendo pedido de execução da sentença, em seis meses, oportunamente, arquivem-se os autos (art. 475 § 5º do CPC). Sem condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

186 2010.0010103-4/0 - Processo de Conhecimento — MARIA HELENA CAETANO X OMNI S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

De acordo com o despacho retro: "Juntados os documentos, manifeste-se a parte autora em 10 dias"

Adv(s) LUIZ MANRIQUE

187 2010.0010119-6/0 - Processo de Conhecimento — JULIANA APARECIDA COUTO DE LIMA X MARINGÁ EVENTOS - A. J. LUIZ & CASSIANO LTDA

De acordo com o contido no art. 38 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: (Fica a Secretaria autorizada a realizar a) "Intimação da parte exeqüente para manifestação relativa a depósito efetuado pelo devedor, no prazo de três dias (...). A expedição do alvará de levantamento ficará na dependência de determinação judicial."

Adv(s) MAURILIO CAVALHEIRO NETO, ROBERTO TABORDA CAVALHEIRO, ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY

188 2010.0010135-0/0 - Processo de Conhecimento — KALEO FREITAS X BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

III. Dispositivo: Ante o exposto e pelo mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 20 da LJE e no art. 1º (permite que o magistrado aplique as regras ex officio), art. 4º(princípio da transparência) art. 6º,V(revisão das cláusulas) 51, inc.IV (nulidade das cláusulas abusivas que colocam o consumidor em desvantagem), todos do Código de Defesa do Consumidor, julgo PROCEDENTE a pretensão formulada na ação de repetição de indébito proposta pela parte autora KALEO FREITAS contra BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e determino à requerida que proceda à devolução dos valores pagos pelas tarifas que considero nulas, em dobro. Declaro a nulidade da cláusula que instituiu a Tarifa de Abertura de Conta (TAC), Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), Registro de Contrato, Taxa de Avaliação do Bem, Despesas com Gravame, Seguro Proteção, Serviços de Terceiros, Juros Reflexos, Imposto sobre Operações Financeiras (IOF/IOC), Tarifa de Emissão da 2° Via do Contrato de Financiamento, Tarifa de Liquidação Antecipada (TLA) e Danos Morais. Por tais razões, condeno a requerida ao pagamento em dobro dos seguintes valores: a) TAC: R$ 250,00; b) TEC: R$ 187,20; 2 c) Juros Reflexos: R$ 490,94; Comprovado o pagamento de outras parcelas no decorrer do processo, determino a inclusão dos valores despendidos a título de TEC na execução. Despesas com: d) Registro de Contrato: R$ 34,44; e) Serviços de Terceiros: R$ 621,86; Incide aqui o art. 42 § único do Código de Defesa do Consumidor, devendo tais valores ser restituído em dobro. Condeno a(s) requerida(s) ao pagamento da importância de R$ 1.584,44, que em dobro totaliza a importância de R$ 3.168,88(Três mil cento e sessenta e oito reais e oitenta e oito centavos). O termo inicial para o cômputo da correção monetária é o da data da assinatura do contrato. Os juros de mora terão incidência a partir da data da citação. Julgo resolvido o mérito, por ter acolhido o pedido formulado pelo requerente, e o faço com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Alerto à requerida, que decorridos quinze dias do trânsito em julgado, não tendo ocorrido o pagamento do valor da condenação, incidirá multa de 10%(por cento) sobre o valor total da condenação. Alerto ainda que poderá ocorrer execução provisória do julgado, havendo pedido da parte autora, com penhora on line. Não havendo pedido de execução da sentença, em seis meses, oportunamente, arquivem-se os autos (art. 475 § 5º do CPC). Sem condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) CLODOALDO PINHEIRO FARIA, JULIANA LIMA PONTES

189 2010.0010148-7/0 - Processo de Conhecimento — UILIAN MORAES SEGURA X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

III. Dispositivo: Ante o exposto e pelo mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 20 da LJE e no art. 1º (permite que o magistrado aplique as regras ex officio), art. 4º(princípio da transparência) art. 6º,V(revisão das cláusulas) 51, inc.IV (nulidade das cláusulas abusivas que colocam o consumidor em desvantagem), todos do Código de Defesa do Consumidor, julgo PROCEDENTE a pretensão formulada na ação de repetição de indébito proposta pela parte autora UILIAN MORAES SEGURA contra BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e determino à requerida que proceda à devolução dos valores pagos pelas tarifas que considero nulas, em dobro. Declaro a nulidade da cláusula que instituiu a Tarifa de Abertura de Conta (TAC), Registro de Contrato e Serviços de Terceiros,. Por tais razões, condeno a requerida ao pagamento em dobro dos seguintes valores: a) TAC: R$ 950,00; Despesas com: b) Registro de Contrato: R$ 79,34; c) Serviços de Terceiros: R$ 52,44; Incide aqui o art. 42 § único do Código de Defesa do Consumidor, devendo tais valores ser restituído

em dobro. Condeno a(s) requerida(s) ao pagamento da importância de R$ 1.081,78, que em dobro totaliza a importância de R$ 2.163,56 (Dois mil cento e sessenta e três reais e cinqüenta e seis centavos). O termo inicial para o cômputo da correção monetária é o da data da assinatura do contrato. Os juros de mora terão incidência a partir da data da citação. Julgo resolvido o mérito, por ter acolhido o pedido formulado pelo requerente, e o faço com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Alerto à requerida, que decorridos quinze dias do trânsito em julgado, não tendo ocorrido o pagamento do valor da condenação, incidirá multa de 10%(por cento) sobre o valor total da condenação. Alerto ainda que poderá ocorrer execução provisória do julgado, havendo pedido da parte autora, com penhora on line. Não havendo pedido de execução da sentença, em seis meses, oportunamente, arquivem-se os autos (art. 475 § 5º do CPC). Sem condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) VINÍCIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

190 2010.0010152-7/0 - Processo de Conhecimento — ALCIDES MARASCA X BANCO FINASA BMC S.A

III. Dispositivo: Ante o exposto e pelo mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 20 da LJE e no art. 1º (permite que o magistrado aplique as regras ex officio), art. 4º(princípio da transparência) art. 6º,V(revisão das cláusulas) 51, inc.IV (nulidade das cláusulas abusivas que colocam o consumidor em desvantagem), todos do Código de Defesa do Consumidor, julgo PROCEDENTE a pretensão formulada na ação de repetição de indébito proposta pela parte autora ALCIDES MARASCA contra BANCO FINASA BMC S/A e determino à requerida que proceda à devolução dos valores pagos pelas tarifas que considero nulas, em dobro. Declaro a nulidade da cláusula que instituiu a Tarifa de Abertura de Conta (TAC) e Tarifa de Emissão de Carnê (TEC). Por tais razões, condeno a requerida ao pagamento em dobro dos seguintes valores: a) TAC: R$ 400,00; b) TEC: R$ 140,40; 2 Comprovado o pagamento de outras parcelas no decorrer do processo, determino a inclusão dos valores despendidos a título de TEC na execução. Incide aqui o art. 42 § único do Código de Defesa do Consumidor, devendo tais valores ser restituído em dobro. Condeno a(s) requerida(s) ao pagamento da importância de R $ 540,40, que em dobro totaliza a importância de R$ 1.080,80 (Um mil e oitenta reais e oitenta centavos). O termo inicial para o cômputo da correção monetária é o da data da assinatura do contrato. Sobre o valor da condenação referente a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), o termo inicial da correção deverá ser fixado a partir da data do pagamento de cada parcela. Os juros de mora terão incidência a partir da data da citação. Julgo resolvido o mérito, por ter acolhido o pedido formulado pelo requerente, e o faço com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Alerto à requerida, que decorridos quinze dias do trânsito em julgado, não tendo ocorrido o pagamento do valor da condenação, incidirá multa de 10%(por cento) sobre o valor total da condenação. Alerto ainda que poderá ocorrer execução provisória do julgado, havendo pedido da parte autora, com penhora on line. Não havendo pedido de execução da sentença, em seis meses, oportunamente, arquivem-se os autos (art. 475 § 5º do CPC). Sem condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) VINÍCIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

191 2010.0010218-4/0 - Processo de Conhecimento — JANETE SILVA DE CARLOS X TIM CELULAR S.A

Do Dispositivo: Posto isso, e pelo mais que consta dos autos, manifesto sejam julgados PROCEDENTES os pedidos formulados Autos nº 2010.0010218-4/0, proposto por JANETE SILVA DE CARLOS em face de TIM CELULAR S.A, para: a) Condenar a Requerida ao pagamento a titulo de indenização por danos morais, no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) acrescida de juros e correção monetária desde a deste julgamento. b) Deixar de condenar o reclamado ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, em razão do artigo 55 da Lei 9.099/95; c) Alertar as partes quanto ao cumprimento voluntário da sentença, e caso não ocorra, havendo requerimento por parte do Requerente poderá ser feita a penhora on line, na execução provisória da sentença. E ainda, caso decorram quinze dias depois do trânsito em julgado, e sem que haja nova intimação, incidirão multa de 10% (dez por cento) nos termo do Enunciado nº 1051[1] do FONAJE; e) Julgar o processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, por ter acolhido parcialmente o pedido formulado pelo Requerente em face da Requerida. Face ao que dispõe o artigo 40 da Lei 9.099/95, submeto a presente decisão ao crivo da Juíza de Direito Supervisora deste Terceiro Juizado Especial Cível, para os fins legais ali exarados. HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, a sentença lançada às fls. 45 a 47, proferida pelo Juiz Leigo, nos termos do art. 40, da lei 9099/95, sem ressalvas. O inteiro teor do projeto de sentença passa a fazer parte integrante desta sentença. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Adv(s) DANI LEONARDO GIACOMINI, GEANDRO LUIZ SCOPEL, VINICIUS LUDWIG VALDEZ

192 2010.0010241-4/0 - Processo de Conhecimento — JOÃO MARIA BORGES DOS SANTOS X CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL

III. Dispositivo: Ante o exposto e pelo mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 20 da LJE e no art. 1º (permite que o magistrado aplique as regras ex officio), art. 4º(princípio da transparência) art. 6º,V(revisão das cláusulas) 51, inc.IV (nulidade das cláusulas abusivas que colocam o consumidor em desvantagem), todos do Código de Defesa do Consumidor, julgo PROCEDENTE a pretensão formulada na ação de repetição de indébito proposta pela parte autora JOÃO MARIA BORGES DOS SANTOS contra CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL e determino à requerida que proceda à devolução dos valores pagos pelas tarifas que considero nulas, em dobro. Declaro a nulidade da cláusula que instituiu a Tarifa de Abertura de Conta (TAC), Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e Custos de Processamento referente à Tarifa de Liquidação Antecipada (TLA). Por tais razões, condeno a requerida ao pagamento em dobro dos seguintes valores: a) TAC: R$ 600,00; b) TEC: R$ 324,00; 2 c) TLA: R$ 250,00; Comprovado o pagamento de outras parcelas no decorrer do processo, determino a inclusão dos valores despendidos a título de TEC na execução. Incide aqui o art. 42 § único do Código de Defesa do Consumidor, devendo tais valores ser restituído em dobro. Condeno a(s) requerida(s) ao pagamento da importância de R$ 1.174,00, que em dobro totaliza a importância de R$ 2.348,00 (Dois mil trezentos e quarenta e oito reais). O termo inicial para o cômputo da correção monetária é o da data da assinatura do contrato. Os juros de mora terão incidência a partir da data da citação. Julgo resolvido o mérito, por ter acolhido o pedido formulado pelo requerente, e o faço com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Alerto à requerida, que decorridos quinze dias do trânsito em julgado, não tendo ocorrido o pagamento do valor da condenação, incidirá multa de 10%(por cento) sobre o valor total da condenação. Alerto ainda que poderá ocorrer execução provisória do julgado, havendo pedido da parte autora, com penhora on line. Não havendo pedido de execução da sentença, em seis meses, oportunamente, arquivem-se os autos (art. 475 § 5º do CPC). Sem condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR

193 2010.0010248-7/0 - Processo de Conhecimento — ANDRÉIA RIBEIRO GAROZO X BANCO ITAUCARD S.A

III. Dispositivo: Ante o exposto e pelo mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 20 da LJE e no art. 1º (permite que o magistrado aplique as regras ex officio), art. 4º(princípio da transparência) art. 6º,V(revisão das cláusulas) 51, inc.IV (nulidade das cláusulas abusivas que colocam o consumidor em desvantagem), todos do Código de Defesa do Consumidor, julgo PROCEDENTE a pretensão formulada na ação de repetição de indébito proposta pela parte autora ANDRÉIA RIBEIRO GAROZO contra BANCO ITAUCARD S/A e determino à requerida que proceda à devolução dos valores pagos pelas tarifas que considero nulas, em dobro. Declaro a nulidade da cláusula que instituiu a Tarifa de Abertura de Conta (TAC), Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e Tarifa de Liquidação Antecipada (TLA). Por tais razões, condeno a requerida ao pagamento em dobro dos seguintes valores: a) TAC: R$ 600,00; b) TEC: R$ 27,00; 2 c) TLA: R$ 250,00; Comprovado o pagamento de outras parcelas no decorrer do processo, determino a inclusão dos valores despendidos a título de TEC na execução. Incide aqui o art. 42 § único do Código de Defesa do Consumidor, devendo tais valores ser restituído em dobro. Condeno a(s) requerida(s) ao pagamento da importância de R$ 877,00, que em dobro totaliza a importância de R$ 1.754,00 (Um mil setecentos e cinqüenta e quatro reais). O termo inicial para o cômputo da correção monetária é o da data da assinatura do contrato. Sobre o valor da condenação referente a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), o termo inicial da correção deverá ser fixado a partir da data do pagamento de cada parcela. Os juros de mora terão incidência a partir da data da citação. Julgo resolvido o mérito, por ter acolhido o pedido formulado pelo requerente, e o faço com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Alerto à requerida, que decorridos quinze dias do trânsito em julgado, não tendo ocorrido o pagamento do valor da condenação, incidirá multa de 10%(por cento) sobre o valor total da condenação. Alerto ainda que poderá ocorrer execução provisória do julgado, havendo pedido da parte autora, com penhora on line. Não havendo pedido de execução da sentença, em seis meses, oportunamente, arquivem-se os autos (art. 475 § 5º do CPC). Sem condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS

194 2010.0010361-6/0 - Execução Título Extrajudicial — IRENO ALVES DA SILVA X JONAS PEREIRA

I - Mantenho a decisão de fl. 14, já que na publicação de fl. 13 constou expressamente que "resultando negativa a diligência (...) depois de esgotados os meios para a efetivação do ato, a efetivação do ato, a Secretaria intimará a parte interessada (Exequente) para manifestação em cinco dias", permanecendo o exequente inerte. Ademais, entendendo que houve erro de procedimento pela Secretaria, o exequente deveria ter se manifestado, expressando seu ponto de vista. II - Arquivem-se. III - Diligências necessárias.

Adv(s) LUIZ ROBERTO DE SOUZA

195 2010.0010446-3/0 - Processo de Conhecimento — NARIO BARAUNA DA SILVA X BANCO SOFISA

I - Expeça alvará confeccionado em nome da parte autora, para levantamento do valor incontroverso (fl. 99) II - Aguarde-se a juntada do comprovante de levantamento e encaminhem-se os autos à Contadora, para que atualize o débito. [...] (DRA VALDELICE DE L PALMIERI, OAB/PR 35671, retirar alvará expedido em seu nome, com validade de 60 dias a partir de 23.08.2011)

Adv(s) VALDELICE DE LOURDES PALMIERI, LIA DAMO DEDECCA

196 2010.0010476-6/0 - Processo de Conhecimento — RODRIGO REZENDE X BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

IIII. Dispositivo: Ante o exposto e pelo mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 20 da LJE e no art. 1º (permite que o magistrado aplique as regras ex officio), art. 4º(princípio da transparência) art. 6º,V(revisão das cláusulas) 51, inc.IV (nulidade das cláusulas abusivas que colocam o consumidor em desvantagem), todos do Código de Defesa do Consumidor, julgo PROCEDENTE a pretensão formulada na ação de repetição de indébito proposta pela parte autora RODRIGO REZENDE contra BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e determino à requerida que proceda à devolução dos valores pagos pelas tarifas que considero nulas, em dobro. Declaro a nulidade da cláusula que instituiu a Tarifa de Abertura de Conta (TAC), Registro de Contrato e Serviços de Terceiros Por tais razões, condeno a requerida ao pagamento em dobro dos seguintes valores: a) TAC: R$ 509,00; Despesas com: b) Registro de Contrato: R$ 92,11; c) Serviços de Terceiros: R$ 1.257,48; Incide aqui o art. 42 § único do Código de Defesa do Consumidor, devendo tais valores ser restituído em dobro. Condeno a(s) requerida(s) ao pagamento da importância de R$ 1.858,59, que em dobro totaliza a importância de R$ 3.717,18 (Três mil setecentos e dezessete reais e dezoito centavos). O termo inicial para o cômputo da correção monetária é o da data da assinatura do contrato. Os juros de mora terão incidência a partir da data da citação. Julgo resolvido o mérito, por ter acolhido o pedido formulado pelo requerente, e o faço com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Alerto à requerida, que decorridos quinze dias dotrânsito em julgado, não tendo ocorrido o pagamento do valor da condenação, incidirá multa de 10%(por cento) sobre o valor total da condenação. Alerto ainda que poderá ocorrer execução provisória do julgado, havendo pedido da parte autora, com penhora on line. Não havendo pedido de execução da sentença, em seis meses, oportunamente, arquivem-se os autos (art. 475 § 5º do CPC). Sem condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) ARTHUR DE ALMEIDA BOER E MELO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

197 2010.0010493-2/0 - Processo de Conhecimento — ARNALDO PANZA JUNIOR X TAM LINHAS AÉREAS S.A.

DR. TIAGO WATERKEMPER, OAB/PR 47.644: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 23.08.2011.

Adv(s) TIAGO WATERKEMPER, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, CELSO CHAPARRO

198 2010.0010493-2/0 - Processo de Conhecimento — ARNALDO PANZA JUNIOR X TAM LINHAS AÉREAS S.A.

I ? J U L G O extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc.III, da Lei 9.099/95, uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da sentença/acórdão. II ? EXPEÇA-SE alvará. III ? DEFIRO, desde já, o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. IV ? ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

Adv(s) TIAGO WATERKEMPER, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, CELSO CHAPARRO

199 2010.0010493-2/0 - Processo de Conhecimento — ARNALDO PANZA JUNIOR X TAM LINHAS AÉREAS S.A.

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) TIAGO WATERKEMPER, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, CELSO CHAPARRO

200 2010.0010639-8/0 - Processo de Conhecimento — DEMERVAL DELLAZARI X BANCO ABN AMRO REAL S.A

De acordo com o contido no art. 13 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: (Fica a Secretaria autorizada a realizar a) "Intimação da parte contrária (autora) para manifestação no prazo de cinco dias sobre (...) a contestação, quando for apresentada via protocolo integrado."

Adv(s) LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT, SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

201 2010.0010663-0/0 - Processo de Conhecimento — EVANDRO HENRIQUE ARCANJO X BV FINANCEIRA S.A.

I ? HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 269, III do CPC. Dou esta por publicada e as partes por intimadas. II ? Julgo EXTINTO o processo nos termos do art. 269, III do CPC. III ? Ante a renúncia das partes a qualquer prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado. IV - ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. V ? DEFIRO desde já o desentranhamento de documentos. P. I. e demais diligências necessárias.

Adv(s) ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

202 2010.0010663-0/0 - Processo de Conhecimento — EVANDRO HENRIQUE ARCANJO X BV FINANCEIRA S.A.

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

203 2010.0010742-6/0 - Processo de Conhecimento — HENRIQUE NASCIMENTO DE ASSIS X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

I ? HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 41, caput, ambos da lei 9.099/95. Dou esta por publicada e as partes por intimadas. II ? Julgo EXTINTO o processo nos termos do art. 269, III do CPC. III ? ARQUIVEM-SE oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. IV ? DEFIRO desde já o desentranhamento de documentos. P. I. e demais diligências necessárias.

Adv(s) FERNANDO PAROLINI DE MORAES, EVANDRO ALVES DOS SANTOS, REINALDO MIRICO ARONIS

204 2010.0010742-6/0 - Processo de Conhecimento — HENRIQUE NASCIMENTO DE ASSIS X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) FERNANDO PAROLINI DE MORAES, EVANDRO ALVES DOS SANTOS, REINALDO MIRICO ARONIS

205 2010.0010780-6/0 - Processo de Conhecimento — SILVANA MARIA SANTANA LOPES X BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

III. Dispositivo: Ante o exposto e pelo mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 20 da LJE e no art. 1º (permite que o magistrado aplique as regras ex officio), art. 4º(princípio da transparência) art. 6º,V(revisão das cláusulas) 51, inc.IV (nulidade das cláusulas abusivas que colocam o consumidor em desvantagem), todos do Código de Defesa do Consumidor, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na ação de repetição de indébito proposta pela parte autora SILVANA MARIA SANTANA LOPES contra BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A e determino à requerida que proceda à devolução dos valores pagos pelas tarifas que considero nulas, em dobro. Declaro a nulidade da cláusula que instituiu a Tarifa de Abertura de Conta (TAC), Registro de Contrato e Serviços de Terceiros. Por tais razões, condeno a requerida ao pagamento em dobro dos seguintes valores: a) TAC: R$ 495,00; Despesas com: b) Registro de Contrato: R$ 39,67,00; c) Serviços de Terceiros: R$ 706,88; Incide aqui o art. 42 § único do Código de Defesa do Consumidor, devendo tais valores ser restituído em dobro. Condeno a(s) requerida(s) ao pagamento da importância de R$ 1.241,55, que em dobro totaliza a importância de R$ 2.483,10 (Dois mil quatrocentos e oitenta e três reais e dez centavos). O termo inicial para o cômputo da correção monetária é o da data da assinatura do contrato. Os juros de mora terão incidência a partir da data da citação. Julgo resolvido o mérito, por ter acolhido o pedido formulado pelo requerente, e o faço com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Alerto à requerida, que decorridos quinze dias do trânsito em julgado, não tendo ocorrido o pagamento do valor da condenação, incidirá multa de 10%(por cento) sobre o valor total da condenação. Alerto ainda que poderá ocorrer execução provisória do julgado, havendo pedido da parte autora, com penhora on line. Não havendo pedido de execução da sentença, em seis meses, oportunamente, arquivem-se os autos (art. 475 § 5º do CPC). Sem condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

206 2010.0010794-4/0 - Processo de Conhecimento — ALVARO LUCIANO DE ALMEIDA PRADO X BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

III. Dispositivo: Ante o exposto e pelo mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 20 da LJE e no art. 1º (permite que o magistrado aplique as regras ex officio), art. 4º(princípio da transparência) art. 6º,V(revisão das cláusulas) 51, inc.IV (nulidade das cláusulas abusivas que colocam o consumidor em desvantagem), todos do Código de Defesa do Consumidor, julgo PROCEDENTE a pretensão formulada na ação de repetição de indébito proposta pela parte autora ALVARO LUCIANO DE ALMEIDA PRADO contra BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e determino à requerida que proceda à devolução dos valores pagos pelas tarifas que considero nulas, em dobro. Declaro a nulidade da cláusula que instituiu a Tarifa de Abertura de Conta (TAC), Tarifa de Emissão de Carnê (TEC). Por tais razões, condeno a requerida ao pagamento em dobro dos seguintes valores: a) TAC: R $ 400,00; b) TEC: R$ 140,40; 2 Comprovado o pagamento de outras parcelas no decorrer do processo, determino a inclusão dos valores despendidos a título de TEC na execução. Incide aqui o art. 42 § único do Códig o de Defesa do Consumidor, devendo tais valores ser restituído em dobro. Condeno a(s) requerida(s) ao pagamento da importância de R$ 540,40, que em dobro totaliza a importância de R$ 1.080,80 (Um mil e oitenta reais e oitenta centavos). O termo inicial para o cômputo da correção monetária é o da data da assinatura do contrato. Os juros de mora terão incidência a partir da data da citação. Julgo resolvido o mérito, por ter acolhido o pedido formulado pelo requerente, e o faço com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Alerto à requerida, que decorridos quinze dias do trânsito em julgado, não tendo ocorrido o pagamento do valor da condenação, incidirá multa de 10%(por cento) sobre o valor total da condenação. Alerto ainda que poderá ocorrer execução provisória do julgado, havendo pedido da parte autora, com penhora on line. Não havendo pedido de execução da sentença, em seis meses, oportunamente, arquivem-se os autos (art. 475 § 5º do CPC). Sem condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) ALEXANDRE ZANETTI FONSECA, FLAVIO SANTANNA VALGAS

207 2010.0010810-0/0 - Processo de Conhecimento — EDY BARALDI MERIZIO X BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

III. Dispositivo: Ante o exposto e pelo mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 20 da LJE e no art. 1º (permite que o magistrado aplique as regras ex officio), art. 4º(princípio da transparência) art. 6º,V(revisão das cláusulas) 51, inc.IV (nulidade das cláusulas abusivas que colocam o consumidor em desvantagem), todos do Código de Defesa do Consumidor, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na ação de repetição de indébito proposta pela parte autora EDY BARALDI MERIZIO contra BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e determino à requerida que proceda à devolução dos valores pagos pelas tarifas que considero nulas, em dobro. Declaro a nulidade da cláusula que instituiu a Tarifa de Abertura de Conta (TAC), Registro de Contrato e Serviços de Terceiros. Por tais razões, condeno a requerida ao pagamento em dobro dos seguintes valores: a) TAC: R$ 560,00; Despesas com: b) Registro de Contrato: R$ 39,67; c) Serviços de Terceiros: R $ 1.320,95; Incide aqui o art. 42 § único do Código de Defesa do Consumidor, devendo tais valores ser restituído em dobro. Condeno a(s) requerida(s) ao pagamento da importância de R $ 1.920,62, que em dobro totaliza a importância de R$ 3.841,24 (Três mil oitocentos e quarenta e um reais e vinte e quatro centavos). O termo inicial para o cômputo da correção monetária é o da data da assinatura do contrato. Os juros de mora terão incidência a partir da data da citação. Julgo resolvido o mérito, por ter acolhido o pedido formulado pelo requerente, e o faço com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Alerto à requerida, que decorridos quinze dias do trânsito em julgado, não tendo ocorrido o pagamento do valor da condenação, incidirá multa de 10%(por cento) sobre o valor total da condenação. Alerto ainda que poderá ocorrer execução provisória do julgado, havendo pedido da parte autora, com penhora on line. Não havendo pedido de execução da sentença, em seis meses, oportunamente, arquivem-se os autos (art. 475 § 5º do CPC). Sem condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) SERGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

208 2010.0010824-8/0 - Processo de Conhecimento — JEFERSON NELCIDES DE ALMEIDA X BANCO ITAU

Converto o julgamento em diligências. I - Intime-se a parte requerida para, em 10 (dez) dias, juntar o contrato avençado entre as partes, bem como extrato de pagamento, sob pena de aplicação do 359, do CPC. II - Cumpre Frisar que é dever da parte autora, juntar aos autos os comprovantes de pagamentos das parcelas que, eventualmente, se derem durante a demanda. [...]

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, FLAVIO SANTANNA VALGAS

209 2010.0010854-0/0 - Processo de Conhecimento — JORGE LUCIANO DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Converto o julgamento em diligências... Determino à parte autora que discrimine quais os valores que efetivamente pagou à título de Tarifa de Abertura de Crédito e quantas parcelas pagou para verificarmos o valor total da TEC. Deverá discriminar os valores pagos á título de TEC e qual é o resultado da soma. A sentença deve ter correlação com o pedido da inicial e não há como ser proferida sentença ilíquida. [...]

Adv(s) PAULO CEZAR CENERINO, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA

210 2010.0010877-8/0 - Processo de Conhecimento — AMANCIO LEITE DE OLIVEIRA X BANCO ABN AMRO REAL S/A

III. Dispositivo: Ante o exposto e pelo mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 20 da LJE e no art. 1º (permite que o magistrado aplique as regras ex officio), art. 4º(princípio da transparência) art. 6º,V(revisão das cláusulas) 51, inc.IV (nulidade das cláusulas abusivas que colocam o consumidor em desvantagem), todos do Código de Defesa do Consumidor, julgo PROCEDENTE a pretensão formulada na ação de repetição de indébito proposta pela parte autora AMANCIO LEITE DE OLIVERIA contra BANCO ABN AMRO REAL S/A e determino à requerida que proceda à devolução dos valores pagos pelas tarifas que considero nulas, em dobro. Declaro a nulidade da cláusula que instituiu a Tarifa de Abertura de Conta (TAC), Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), Taxa de Avaliação do Bem e Serviços de Terceiros. Por tais razões, condeno a requerida ao pagamento em dobro dos seguintes valores: a) TAC: R $ 1.200,00; b) TEC: R$ 324,00; 2 Comprovado o pagamento de outras parcelas no decorrer do processo, determino a inclusão dos valores despendidos a título de TEC na execução. Despesas com: c) Avaliação: R$ 1.200,00; d) Serviços de Terceiros: R$ 600,00; Incide aqui o art. 42 § único do Código de Defesa do Consumidor, devendo tais valores ser restituído em dobro. Condeno a(s) requerida(s) ao pagamento da importância de R$ 3.324,00, que em dobro totaliza a importância de R$ 6.648,00 (Seis mil seiscentos e quarenta e oito reais). O termo inicial para o cômputo da correção monetária é o da data da assinatura do contrato. Os juros de mora terão incidência a partir da data da citação. Julgo resolvido o mérito, por ter acolhido o pedido formulado pelo requerente, e o faço com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Alerto à requerida, que decorridos quinze dias do trânsito em julgado, não tendo ocorrido o pagamento do valor da condenação, incidirá multa de 10%(por cento) sobre o valor total da condenação. Alerto ainda que poderá ocorrer execução provisória do julgado, havendo pedido da parte autora, com penhora on line. Não havendo pedido de execução da sentença, em seis meses, oportunamente, arquivem-se os autos (art. 475 § 5º do CPC). Sem condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, MARIA ISABEL DA SILVA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

211 2010.0010895-6/0 - Processo de Conhecimento — EDILEIDE DE OLIVEIRA BARBOSA X BANCO FINASA

Converto o julgamento em diligências... Determino à parte autora que discrimine quais os valores que efetivamente pagou à título de Tarifa de Abertura de Crédito e quantas parcelas pagou para verificarmos o valor total da TEC. Deverá discriminar os valores pagos á título de TEC e qual é o resultado da soma. A sentença deve ter correlação com o pedido da inicial e não há como ser proferida sentença ilíquida. [...]

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

212 2010.0010903-4/0 - Processo de Conhecimento — AGUINALDO GERMANO DA SILVA JUNIOR X BANCO ABN - AMRO

III. Dispositivo: Ante o exposto e pelo mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 20 da LJE e no art. 1º (permite que o magistrado aplique as regras ex officio), art. 4º(princípio da transparência) art. 6º,V(revisão das cláusulas) 51, inc.IV (nulidade das cláusulas abusivas

que colocam o consumidor em desvantagem), todos do Código de Defesa do Consumidor, julgo PROCEDENTE a pretensão formulada na ação de repetição de indébito proposta pela parte autora AGUINALDO GERMANO DA SILVA JUNIOR contra BANCO ABN - AMRO e determino à requerida que proceda à devolução dos valores pagos pelas tarifas que considero nulas, em dobro. Declaro a nulidade da cláusula que instituiu a Tarifa de Abertura de Conta (TAC) e Tarifa de Emissão de Carnê (TEC). Por tais razões, condeno a requerida ao pagamento em dobro dos seguintes valores: a) TAC: R$ 450,00; b) TEC: R$ 216,00; 2 Comprovado o pagamento de outras parcelas no decorrer do processo, determino a inclusão dos valores despendidos a título de TEC na execução. Incide aqui o art. 42 § único do Código de Defesa do Consumidor, devendo tais valores ser restituído em dobro. Condeno a(s) requerida(s) ao pagamento da importância de R$ 566,00, que em dobro totaliza a importância de R$ 1.132,00 (Um mil cento e trinta e dois reais). O termo inicial para o cômputo da correção monetária é o da data da assinatura do contrato. Os juros de mora terão incidência a partir da data da citação. Julgo resolvido o mérito, por ter acolhido o pedido formulado pelo requerente, e o faço com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Alerto à requerida, que decorridos quinze dias do trânsito em julgado, não tendo ocorrido o pagamento do valor da condenação, incidirá multa de 10%(por cento) sobre o valor total da condenação. Alerto ainda que poderá ocorrer execução provisória do julgado, havendo pedido da parte autora, com penhora on line. Não havendo pedido de execução da sentença, em seis meses, oportunamente, arquivem-se os autos (art. 475 § 5º do CPC). Sem condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

213 2011.0000003-1/0 - Execução Provisória TERESA CUENCA TERCI X BANCO ITAU S/A

I - Indefiro. O valor bloqueado só será levantado quando do retorno dos autos principais (2010.0001872-0/0) da turma recursal. II - Caso as partes pretendam a extinção do feito, deverão requerê-lo nos autos supramencionados, aguardando a decisão daquele órgão e comunicando, consequentemente, este Juízo, que então apreciará o pedido de expedição de alvará e extinção do feito. III - Intimem-se.

Adv(s) RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, FERNANDA MICHEL ANDREANI

214 2011.0000023-3/0 - Execução Provisória MARIO EUGENIO LOPES X BANCO HSBC S/A

Dra. Isabela Rücker Curi Bertoncello, OAB/PR 25.814, e/ou Dra MAria Letícia Brusch, OAB/PR 49.180, retirar alvará expedido em seu nome, com validade de 60 dias a partir de 23.08.2011.

Adv(s) RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS 2º Juizado Especial Cível - Relação N: 034/2011

Advogado	Ordem	Processo
IONEIA ILDA VERONEZE	001	2009.0000890-3/0
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI	002	2009.0001366-0/0
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI	003	2009.0002444-4/0
LUIZA STOCCO	001	2009.0000890-3/0
MARCOS AURÉLIO JESUS DOS SANTOS	001	2009.0000890-3/0
ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO	003	2009.0002444-4/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	002	2009.0001366-0/0

001 2009.0000890-3/0 - Execução de Título Judicial LUCIANE REGINA JULIATTO PRZYBYCIEN X BANCO ITAUCARD S/A (E OUTROS)

Devolva a procuradora Dra. ANDREA LOPES GERMANO, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os autos do processo nº 2009.0000890-3 à Secretaria, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil.

Adv(s) LUIZA STOCCO, IONEIA ILDA VERONEZE, MARCOS AURÉLIO JESUS DOS SANTOS

002 2009.0001366-0/0 - Processo de Conhecimento SUELI DE SOUZA X OI - BRASIL TELECOM S/A

Devolva o procurador Dr. JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os autos do processo nº 2009.0001366-0 à Secretaria, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil.

Adv(s) JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI, SANDRA REGINA RODRIGUES

003 2009.0002444-4/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO FRANISCO DO NASCIMENTO X INTERLAGOS AUTO CENTER

Devolva o procurador Dr. JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os autos do processo nº 2009.0002444-4 à Secretaria, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil.

Adv(s) ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO, JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI

Concursos

Família

Execuções Penais

Infância e Juventude

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO

Edital de Intimação

E D I T A L
Prazo: 20 dias
A Doutora **ALINE PASSOS**, Excelentíssima Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n. 274, bl. 2, Santa Cândida, nesta Capital, os autos de Destituição do Poder Familiar sob o n. 0001096-10.2011.8.16.0013, em que é requerente o MINISTÉRIO PÚBLICO, requerida a genitora CLEONICE DE OLIVEIRA BARROS, referente ao infante R. de O. B., como consta nos autos que a requerida encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** de **CLEONICE DE OLIVEIRA BARROS**, com o prazo de vinte (20) dias, do teor da sentença proferida em 09 de agosto de 2011, que julgou procedente a ação promovida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, e decretou a destituição do poder familiar exercido pela requerida sobre o filho, declarando-o, de consequência, em situação de risco pessoal e social, para aplicação de medida protetiva consistente na colocação em família substituta, preferencialmente na modalidade de adoção, para que, querendo, no **prazo de dez (10) dias**, recorra da decisão. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.
CUMPRA-SE.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, aos 22 de agosto de 2011. Eu, Bel. Francine Ribas Ferreira, técnica judiciária, o digitei e subscrevo.
ALINE PASSOS
Juíza de Direito Substituta

Edital de Citação

E D I T A L
Prazo: 20 dias
A Doutora **ALINE PASSOS**, Excelentíssima Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n. 274, bl. 2, Santa Cândida, nesta Capital, os autos de Ação de Destituição do Poder Familiar sob o n. 0001118-68.2011.8.16.0013, em que consta como requerente o MINISTÉRIO PÚBLICO, e requerida a genitora MARCIA CRISTINA MATERAVSKA, referente à infante M. M., como consta nos autos que a genitora encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **CITAÇÃO** de **MARCIA CRISTINA MATERAVSKA**, para que no **prazo de dez (10) dias**, ofereça resposta ao pedido, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo rol de testemunhas e documentos, e, caso não possua condições de constituir advogado poderá comparecer em cartório e requerer a nomeação de defensor dativo, nos termos dos artigos 158 e 159 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ainda é expedido o presente, para **INTIMAÇÃO** da requerida do teor da decisão, proferida nos autos de Medida de Proteção n. 21204-94.2010.8.16.0013, que decretou a suspensão do poder familiar que exerce em relação à filha. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** e **INTIMAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.
CUMPRA-SE.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, aos 22 de agosto de 2011. Eu, _____, Bel. Francine Ribas Ferreira, técnica judiciária, o digitei e subscrevo.
ALINE PASSOS
Juíza de Direito Substituta

4ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, 274 - BLOCO 2
SANTA CÂNDIDA, CEP 82630-000, CURITIBA-PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
CONDENADO: TIAGO NUNES FERREIRA
AUTOS DE PROCESSO PENAL Nº 2010.10834-1
PRAZO DO EDITAL: 90 (noventa) dias
PRAZO PARA RECURSO: 05 (cinco) dias após o transcurso do prazo do edital
A DRA. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA / PR, NA FORMA DA LEI
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o condenado **TIAGO NUNES FERREIRA**, filho de Conceição Nunes Ferreira, ora em LUGAR INCERTO, pelo presente, fica **INTIMADO** de que por sentença datada de 16/06/2011 foi CONDENADO à pena privativa de liberdade de 05 anos e 04 meses de reclusão e ao pagamento de 13 dias-multa, em regime SEMIABERTO, como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal. E para que ninguém possa alegar futura ignorância expediu-se o presente Edital de Intimação de sentença, pelo qual fica referido réu intimado de que findo o prazo do edital, terá 05 dias para recorrer à Superior Instância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 23 de agosto de 2011. Eu, Janaína Abil Russ Meneghesso, técnica judiciária, digitei.
MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, 274 - BLOCO 2
SANTA CÂNDIDA, CEP 82630-000, CURITIBA-PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
CONDENADO: RENACIR MOREIRA DE SOUZA
AUTOS DE PROCESSO PENAL Nº 1992.6324-0
PRAZO DO EDITAL: 90 (noventa) dias
PRAZO PARA RECURSO: 05 (cinco) dias após o transcurso do prazo do edital
A DRA. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA / PR, NA FORMA DA LEI
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o condenado **RENACIR MOREIRA DE SOUZA**, filho de Alcione Moreira de Souza e de Leoni Ana de Souza, ora em LUGAR INCERTO, pelo presente, fica **INTIMADO** de que por sentença datada de 19/08/1997 foi CONDENADO à pena de 20 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa, em regime FECHADO, como incurso nas sanções do artigo 157, §3º do Código Penal. E para que ninguém possa alegar futura ignorância expediu-se o presente Edital de Intimação de sentença, pelo qual fica referido réu intimado de que findo o prazo do edital, terá 05 dias para recorrer à Superior Instância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 24 de agosto de 2011. Eu, Janaína Abil Russ Meneghesso, técnica judiciária, digitei.
MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, 274 - BLOCO 2
SANTA CÂNDIDA, CEP 82630-000, CURITIBA-PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
CONDENADO: ANDERSON DA FONSECA MAX
AUTOS DE PROCESSO PENAL Nº 2009.298-3
PRAZO DO EDITAL: 90 (noventa) dias
PRAZO PARA RECURSO: 05 (cinco) dias após o transcurso do prazo do edital
A DRA. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA / PR, NA FORMA DA LEI
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o condenado **ANDERSON DA FONSECA MAX**, filho de Edileuza Maria da Fonseca Max e de Davi Almir Max, ora em LUGAR INCERTO, pelo presente, fica **INTIMADO** de que por sentença datada de 28/02/2011 foi CONDENADO à pena de 02 anos e 09 meses de reclusão e ao pagamento de 260 dias-multa, em regime FECHADO. E para que ninguém possa alegar futura ignorância expediu-se o presente Edital de Intimação de sentença, pelo qual fica referido réu intimado de que findo o prazo do edital, terá 05 dias para recorrer à Superior Instância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 24 de agosto de 2011. Eu, Janaína Abil Russ Meneghesso, técnica judiciária, digitei.
MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS
Juíza de Direito

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, BLOCO 2
SANTA CÂNDIDA, CEP 82630-000, CURITIBA-PR
EDITAL DE CITAÇÃO
RÉU: WANDERSON PINHEIRO ALVES
AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº.: 2010.7434-0
PRAZO DO EDITAL: 15 (quinze) dias
PRAZO PARA RESPOSTA: 10 (dez) dias após o transcurso do prazo do edital
A DRA. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS, MMª JUÍZA DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA / PR, NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o réu **WANDERSON PINHEIRO ALVES**, filho de Paulo Cezar Alves e de Tereza Pinheiro de Oliveira, ora em LUGAR INCERTO, pelo presente, fica **CITADO** para que responda à acusação referente aos autos de Processo Crime de n.º **2010.7434-0**, por escrito, no prazo de **10 (dez) dias**, processo este a que responde como incurso nas penas do art. 14, caput, da Lei 10.826/2003. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 24 de agosto de 2011. Eu, Janaína Abil Russ Meneghesso, técnica judiciária, o subscrevo.

MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, BLOCO 2
SANTA CÂNDIDA, CEP 82630-000, CURITIBA-PR
EDITAL DE CITAÇÃO
RÉU: JOÃO LOPES FAZENDA BARREIROS
AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº.: 2006.7045-0
PRAZO DO EDITAL: 15 (quinze) dias
PRAZO PARA RESPOSTA: 10 (dez) dias após o transcurso do prazo do edital
A DRA. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS, MMª JUÍZA DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA / PR, NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o réu **JOÃO LOPES FAZENDA BARREIROS**, filho de Joaquim Fazenda Barreiros e de Maria Joaquina Lopes, ora em LUGAR INCERTO, pelo presente, fica **CITADO** para que responda à acusação referente aos autos de Processo Crime de n.º **2006.7045-0**, por escrito, no prazo de **10 (dez) dias**, processo este a que responde como incurso nas penas do art. 7º, inciso VII, da Lei 8.137/90 e art. 171, caput, do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 24 de agosto de 2011. Eu, Janaína Abil Russ Meneghesso, técnica judiciária, o subscrevo.

MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS
Juíza de Direito

6ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA SECRETARIA DO CRIME DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA,
ESTADO DO PARANÁ
RUA MAXIMO JOÃO KOPP, 274 - BLOCO 2 SANTA CÂNDIDA - CURITIBA - PR
EDITAL DE CITAÇÃO DO REU : FERNANDO SOARES DE OLIVEIRA
AÇÃO PENAL Nº 2011.17744-2
PRAZO: 15
O SENHOR LOURIVAL PEDRO CHEMIM- MM. Juiz de Direito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sido possível citar pessoalmente o réu FERNANDO SOARES DE OLIVEIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido, CITA-O e se ver processar nos autos de Ação Penal acima referido, como incurso nas penas dos ART 16 da Lei 10.826/03 e INTIMA-O para que no prazo de 10 dias apresente sua resposta por escrito, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Faculta-se ao réu, arrolar testemunhas defesas e se forem meramente abonatórias, a substituição pela apresentação de declarações escritas. Fica o réu advertido que caso não apresente a defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor público.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 24 dias do mês de agosto do ano de 2011. Eu,(Adriana Delgado) Escrivã Designada que subscrevi.

LOURIVAL PEDRO CHEMIM
Juiz de Direito

12ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUSTIÇA GRATUITA

ATENDIMENTO NÚMERO: 378-W

EDITAL DE INTERDIÇÃO (COM PRAZO DE DEZ (10) DIAS).

O Doutor **DIEGO SANTOS TEIXEIRA**, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital, de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse juízo processou-se os autos de interdição nº 0042247-26.2010.8.160001 (R. I. 38.692), em que é requerente LOURDES KONOPKA LIMA, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de NEUZI KONOPKA DE LIMA, brasileira, nascida em 03/07/1976, natural de Agudos do Sul/PR, filha de NILO DOS ANJOS LIMA E LOURDES KONOPKA, residente e domiciliado neste município e Comarca de CURITIBA, portadora de "Crises convulsivas CID10:R56.8 e déficit cognitivo CID10:F79", sendo-lhe nomeada Curadora Sra. LOURDES KONOPKA LIMA, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA. Dado e passado nesta cidade de CURITIBA, EM 02/07/2011. (a) DIEGO SANTOS TEIXEIRA - Juiz de Direito.

14ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
Avenida Cândido de Abreu, 535, 7º andar , Edifício Fórum Cível, Centro Cívico
Fone (41) 3253-3521 - fax (41) 3254-3869

ELENITA YASNI SANTOS DA SILVA
Escrivã

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE JUSSARA MARIA MENEZES MOLINA .

A Dra. **Renata Eliza Fonseca de Barcelos Costa**, MM. Juíza de Direito da Décima Quarta Vara Cível, desta Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, etc...

F A Z S A B E R, a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que nos autos sob nº **1351/2009** de ação de **CURATELA** em que é requerente **JUSSARA TEREZA MENEZES MOLINA** e requerido(a) **JUSSARA MARIA MENEZES MOLINA**, foi decretada a **INTERDIÇÃO** de JUSSARA MARIA MENEZES MOLINA, brasileira, solteira, cuja sentença, parte final, é do seguinte teor: "1. JUSSARA TEREZA MENEZES MOLINA, brasileira, viúva, pensionista, portadora do C.I. RG sob n * 405.156-4, inscrita no CPF/MF sob n°. 655003.509-00, requer a interdição de sua filha JUSSARA MARIA MENEZES MOLINA, brasileira, solteira, portadora da C.I. RG sob n° 5.112.016-7 e inscrita no CPF/MF sob n°. 009.483.999-96, ambos residentes e domiciliados na Rua Almirante Gonçalves, n°. 1637, Bairro Rebouças, nesta Capital, alegando em síntese: Que a interditanda é mãe da Curatelada que, em razão de problemas físicos congênitos, ou adquiridos com dias / meses de idade, é absolutamente incapaz de exercer qualquer atividade laboral / profissional, sequer de locomover-se por conta própria, sendo totalmente dependente de outras pessoas para a grande maioria das atividades diárias. Foi deferida a nomeação da requerente como curadora provisória da interditada (fl. 20) e prestado o respectivo compromisso à fl. 33. Que citada, a interditanda foi interrogada (fl. 30). Não houve contestação do pedido, nomeou-se curadora especial, nos termos do art. 9°, I, do CPC, que opondo-se à pretensão, apresentou contestação por negativa geral. Foi colhida informação técnica (fls. 41/44) e apresentada conclusão de que a interditanda é portadora de deficiência mental, circunstância que a impossibilita inteiramente de reger sua pessoa e administrar seus interesses. 3. O ilustre representante do Ministério Público, opinou favoravelmente ao pedido (parecer de fls.70). 4. Assim, pois, decreto a interdição da requerida JUSSARA MARIA MENEZES MOLINA, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do contida no artigo 3°, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o disposto no artigo 1775 da mesma lei, nomeio-lhe curadora sua mãe JUSSARA MARIA MENEZES MOLINA. 6. Após, intime-se a curadora nomeada a prestar o compromisso, em livro próprio, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da nomeação feita (artigo 1.187, do Código de Processo Civil). 7. Dada a condição sócia - econômica da requerente e da interditanda, na forma do artigo 1.190 do Código de Processo Civil, fica dispensada especialização de hipoteca legal. 8. Em atenção ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil, combinado com artigo 9°, inciso III, do Código Civil, inscreva- I se a presente no Registro Civil; e publique-se na imprensa local e pela imprensa Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. 9. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." E para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, mandou passar o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. **D A D O E P A S S A D O**, nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos Dois dias do mês de Agosto do ano de Dois Mil e Onze. Eu, Elenita Yasni Santos da Silva - Escrivã, o subscrevi.

Atenciosamente
Elenita Yasní S. da Silva
Escrivã -(autorizada - Portaria nº 02/2011)

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO - Secretaria de Execuções de Penas e Medidas Alternativas Estado do Paraná R Máximo João Kopp, 274, Bloco 02 - Santa Cândida - Tel: 3351-4017 - CEP: 82630-900
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS
AUTOS DE EXECUÇÃO DE PENA Nº 651/10

O **Dr. RONALDO SANSONE GUERRA**, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

LEANDRO DENIS MOREIRA,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 22/01/1980, portador do RG 6.671.026/PR, natural de Curitiba/PR, filho (a) de Francisco Moreira e de Maura Eli Moreira, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para a audiência de advertência, designada para o dia 14 de setembro de 2011, às 16h55min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 24 dias do mês de agosto de 2011. Eu, _____, **Fábio Percoski**, o subscrevi.

RONALDO SANSONE GUERRA
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS
AUTOS DE EXECUÇÃO DE PENA Nº 1162/09

O **Dr. RONALDO SANSONE GUERRA**, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

JOÃO MIRANDA DA SILVA,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 27/09/1964, portador do RG 7.596.184/PR, natural de Curitiba/PR, filho (a) de Antonio Francisco da Silva e de Salvelina Miranda da Silva, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)acomparecer perante este Juízo, no endereço acima, para a audiência admonitória, designada para o dia 14 de setembro de 2011, às 17h00min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 24 dias do mês de agosto de 2011. Eu, _____, **Fábio Percoski**, o subscrevi.

RONALDO SANSONE GUERRA
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS
AUTOS DE EXECUÇÃO DE PENA Nº 507/10

O **Dr. RONALDO SANSONE GUERRA**, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

SERGIO LUIZ CORDEIRO DE PAULA,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 26/02/1972, natural de Curitiba/PR, filho (a) de Juvenal Cordeiro de Paula e de Ereneza Cordeiro de Paula, portador do RG 5.759.935-9/PR, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)acomparecer perante este Juízo, no endereço acima, para a audiência de advertência, designada para o dia 14 de setembro de 2011, às 16h50min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 24 dias do mês de agosto de 2011. Eu, _____, **Fábio Percoski**, o subscrevi.

RONALDO SANSONE GUERRA
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS
AUTOS DE EXECUÇÃO DE PENA Nº 1669/09

O **Dr. RONALDO SANSONE GUERRA**, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

EVANDRO AILTON GIACOMASSI,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 27/10/1982, natural de Curitiba/PR, filho (a) de Edson Amilton Giacomassi e de Gracy Vieira Giacomassi, portador do RG 8.062.090/PR, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)acomparecer perante este Juízo, no endereço acima, para a audiência de advertência, designada para o dia 14 de setembro de 2011, às 16h45min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 24 dias do mês de agosto de 2011. Eu, _____, **Fábio Percoski**, o subscrevi.

RONALDO SANSONE GUERRA
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS
AUTOS DE EXECUÇÃO DE PENA Nº 739/11 e 649/07

O **Dr. RONALDO SANSONE GUERRA**, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

DANIEL DIAS DA LUZ,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 04/06/1982, natural de Curitiba/PR, filho (a) de Agenor Dias da Luz e de Izabel da Cruz Luz, portador do RG 8.723.968-3/PR, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)acomparecer perante este Juízo, no endereço acima, para a audiência admonitória, designada para o dia 15 de setembro de 2011, às 16h45min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 24 dias do mês de agosto de 2011. Eu, _____, **Fábio Percoski**, o subscrevi.

RONALDO SANSONE GUERRA
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS
AUTOS DE EXECUÇÃO DE PENA Nº 962/06

O **Dr. RONALDO SANSONE GUERRA**, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

GEREMIAS PEREIRA DA SILVA,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 01/07/1969, natural de Cianorte/PR, filho (a) de Antonio Pereira da Silva e de Maria Jose Ribeiro da Silva, portador do RG 5.255.216/PR, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)acomparecer perante este Juízo, no endereço acima, para a audiência de justificativa, designada para o dia 19 de setembro de 2011, às 17h00min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 24 dias do mês de agosto de 2011. Eu, _____, **Fábio Percoski**, o subscrevi.

RONALDO SANSONE GUERRA
Juiz de Direito
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS
AUTOS DE EXECUÇÃO DE PENA Nº 1366/07

O **Dr. RONALDO SANSONE GUERRA**, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

INDIAMARA MACIEL DA SILVA,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 26/11/1987, natural de Curitiba/PR, filho (a) de Elizabete Maciel da Silva, portador do RG 10.026.495/PR, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)acomparecer perante este Juízo, no endereço acima, para a audiência de justificativa, designada para o dia 20 de setembro de 2011, às 17h00min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 24 dias do mês de agosto de 2011. Eu, _____, **Fábio Percoski**, o subscrevi.

RONALDO SANSONE GUERRA
Juiz de Direito
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS
AUTOS DE EXECUÇÃO DE PENA Nº 666/07

O **Dr. RONALDO SANSONE GUERRA**, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

MARCIO BIANCHI,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 29/09/1981, natural de Curitiba/PR, filho (a) de Maria Pedro Bianchi e de Ivanira Bianchi, portador do RG 8.392.751-8/PR, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)acomparecer perante este Juízo, no endereço acima, para a audiência de justificativa, designada para o dia 20 de setembro de 2011, às 16h55min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 24 dias do mês de agosto de 2011. Eu, _____, **Fábio Percoski**, o subscrevi.

RONALDO SANSONE GUERRA
Juiz de Direito
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS
AUTOS DE EXECUÇÃO DE PENA Nº 1537/09

O **Dr. RONALDO SANSONE GUERRA**, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 25/03/1952, natural de Malhador/SE, filho (a) de Manoel Francisco de Oliveira e de Maria Jose de Melo, portador do RG 6.965.234-4/PR, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)acomparecer perante este Juízo, no endereço acima, para a audiência de justificativa, designada para o dia 21 de setembro de 2011, às 16h50min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 24 dias do mês de agosto de 2011. Eu, _____, **Fábio Percoski**, o subscrevi.

RONALDO SANSONE GUERRA
Juiz de Direito
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS
AUTOS DE EXECUÇÃO DE PENA Nº 1934/10

O **Dr. RONALDO SANSONE GUERRA**, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

WAGNER LUIS AMARO,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 06/08/1978, natural de Curitiba/PR, filho (a) de Sebastião Amaro e de Clarice Severino Amaro, portador do RG 6.114.196-0/PR, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)acomparecer perante este Juízo, no endereço acima, para a audiência de justificativa, designada para o dia 21 de setembro de 2011, às 16h55min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 24 dias do mês de agosto de 2011. Eu, _____, **Fábio Percoski**, o subscrevi.

RONALDO SANSONE GUERRA
Juiz de Direito
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS
AUTOS DE EXECUÇÃO DE PENA Nº 250/10

O **Dr. RONALDO SANSONE GUERRA**, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

NELSON CAMPOS,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 28/12/1970, natural de Curitiba/PR, filho (a) de Reinaldo de Campos e de Tereza Benedita Ferreira Paz, portador do RG 5.631.169/PR, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)acomparecer perante este Juízo, no endereço acima, para a audiência de justificativa, designada para o dia 21 de setembro de 2011, às 16h45min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 24 dias do mês de agosto de 2011. Eu, _____, **Fábio Percoski**, o subscrevi.

RONALDO SANSONE GUERRA
Juiz de Direito
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS
AUTOS DE EXECUÇÃO DE PENA Nº 1541/09

O **Dr. RONALDO SANSONE GUERRA**, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

THIAGO DUNKE,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 18/01/1989, natural de Curitiba/PR, filho (a) de Ivon Dunke e de Rosangela Pereira do Nascimento Dunke, portador do RG 9.323.079/PR, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)acomparecer perante este Juízo, no endereço acima, para a audiência de justificativa, designada para o dia 20 de setembro de 2011, às 16h50min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 24 dias do mês de agosto de 2011. Eu, _____, **Fábio Percoski**, o subscrevi.

RONALDO SANSONE GUERRA
Juiz de Direito
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS
AUTOS DE EXECUÇÃO DE PENA Nº 46/10

O **Dr. RONALDO SANSONE GUERRA**, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

JONY CORREIA SIMÕES,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 07/03/1988, natural de Figueira/PR, filho (a) de Joel Correia Simões e de Lurdes da Silva Simões, portador do RG 10.279.250/PR, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)acomparecer perante este Juízo, no endereço acima, para a audiência de justificativa, designada para o dia 21 de setembro de 2011, às 17h00min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 24 dias do mês de agosto de 2011. Eu, _____, **Fábio Percoski**, o subscrevi.

RONALDO SANSONE GUERRA
Juiz de Direito
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS
AUTOS DE EXECUÇÃO DE PENA Nº 629/10

O **Dr. RONALDO SANSONE GUERRA**, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

LEANDRO DE MOURA ZANARDO,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 13/08/1985, natural de Curitiba/PR, filho (a) de José Waldemar Zanardo e de Iolanda Maria de Moura Zanardo, portador do RG 9.332.006-9/PR, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)acomparecer perante este Juízo, no endereço acima, para a audiência de justificativa, designada para o dia 22 de setembro de 2011, às 16h45min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 24 dias do mês de agosto de 2011. Eu, _____, **Fábio Percoski**, o subscrevi.

RONALDO SANSONE GUERRA
Juiz de Direito
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS
AUTOS DE EXECUÇÃO DE PENA Nº 1477/09

O **Dr. RONALDO SANSONE GUERRA**, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

RICARDO SOARES,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 07/06/1982, natural de Fazenda Rio Grande/PR, filho (a) de Lourdes Cardoso, portador do RG 12.749.894-6/PR, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)acomparecer perante este Juízo, no endereço acima, para a audiência de justificativa, designada para o dia 22 de setembro de 2011, às 16h50min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 24 dias do mês de agosto de 2011. Eu, _____, **Fábio Percoski**, o subscrevi.

RONALDO SANSONE GUERRA
Juiz de Direito
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS
AUTOS DE EXECUÇÃO DE PENA Nº 1453/09

O **Dr. RONALDO SANSONE GUERRA**, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

JONATHAN GYORF,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 02/12/1985, natural de Curitiba/PR, filho (a) de Ivan Gyorf e de Neusa Maria Gonçalves Gyorf, portador do RG 9.750.498/PR, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)acomparecer perante este Juízo, no endereço acima, para a audiência de advertência, designada para o dia 22 de setembro de 2011, às 16h55min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 24 dias do mês de agosto de 2011. Eu, _____, **Fábio Percoski**, o subscrevi.

RONALDO SANSONE GUERRA
Juiz de Direito
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS
AUTOS DE EXECUÇÃO DE PENA Nº 215/10

O **Dr. RONALDO SANSONE GUERRA**, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

THIAGO KAUFFMANN CLÁUDIO,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 15/07/1986, natural de Curitiba/PR, filho (a) de Aldemir Cláudio e de Eliana Kuaffmann Cláudio, portador do RG 9.295.582-6/PR, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)acomparecer perante este Juízo, no endereço acima, para a audiência de advertência, designada para o dia 22 de setembro de 2011, às 17h00min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 24 dias do mês de agosto de 2011. Eu, _____, **Fábio Percoski**, o subscrevi.

RONALDO SANSONE GUERRA
Juiz de Direito

VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA **VARA PRIVATIVA DO1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**
EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU: ILSON CARDOSO
PRAZO: **QUINZE (15) DIAS**
AUTOS Nº **1995.0000946-3**

O DOUTOR **PLÍNIO AUGUSTO PENTEADO DE CARVALHO**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o acusado ILSON CARDOSO**,** brasileiro, filho de Joaquim Pedro Cardoso e Benedita Francisca Silva Cardoso, RG nº 4.469.473-5/PR, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem INTIMÁ-LO, para que, no prazo de 15(quinze) dias, realize o pagamento das custas processuais relativas aos autos nº 1995.0005286-5.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de agosto de 2011. Eu, _____, (Marcia Cristina Lima e Silva), Gestora do Cartório, que o digitei, subscrevi.

PLÍNIO AUGUSTO PENTEADO DE CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA **VARA PRIVATIVA DO1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**
EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU: VALDOMIRO VIEIRA
PRAZO: **QUINZE (15) DIAS**
AUTOS Nº **1995.0005286-5**

O DOUTOR **PLÍNIO AUGUSTO PENTEADO DE CARVALHO**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o acusado VALDOMIRO VIEIRA**,** brasileiro, filho de José Francisco Vieira e Aurora Vieira, RG nº 4.195.671-2/PR, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem INTIMÁ-LO, para que, no prazo de 15(quinze) dias, realize o pagamento das custas processuais relativas aos autos nº 1995.0005286-5.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de agosto de 2011. Eu, _____, (Marcia Cristina Lima e Silva), Gestora do Cartório, que o digitei, subscrevi.

PLÍNIO AUGUSTO PENTEADO DE CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA **VARA PRIVATIVA DO1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**
EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU: CLAUDINEI FERREIRA DOS SANTOS
PRAZO: **QUINZE (15) DIAS**
AUTOS Nº **1995.0005286-5**

O DOUTOR **PLÍNIO AUGUSTO PENTEADO DE CARVALHO**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o acusado CLAUDINEI FERREIRA DOS SANTOS**,** brasileiro, filho de Vicente Ferreira dos Santos e Jovelina batista Ferreira, RG nº 6.859.233-0/PR, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem INTIMÁ-LO, para que, no prazo de 15(quinze) dias, realize o pagamento das custas processuais relativas aos autos nº 1995.0005286-5.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de agosto de 2011. Eu, _____, (Marcia Cristina Lima e Silva), Gestora do Cartório, que o digitei, subscrevi.

PLÍNIO AUGUSTO PENTEADO DE CARVALHO
Juiz de Direito

13ª VARA CRIMINAL - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S) **OSNI CARDOSO DOS SANTOS**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **OSNI CARDOSO DOS SANTOS**, pelo presente, fica o referido indiciado intimado do teor da sentença datada de 04/10/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2007.11526-9, que declarou extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, ficando o mesmo ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 19 de agosto de 2011, eu, Michele Biscaino Dias - Analista Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) INDICIADO(S) **EDMUNDO CEZAR KUCZERA**, com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **EDMUNDO CEZAR KUCZERA**, pelo presente, fica o referido indiciado intimado do teor da sentença datada de 30/09/2010, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 2008.19955-6, que declarou extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, ficando o mesmo ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 19 de agosto de 2011, eu, Michele Biscaino Dias - Analista Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto
Juíza de Direito

Interior

ALTÔNIA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTÔNIA, ESTADO DO PARANÁ.
"FÓRUM DOUTOR ANTÔNIO THOMAZ LESSA GARCIA"
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
Rua Olavo Bilac, 636 Fone (044) 659-1373 CEP 87.550-000
Virgilio Boeing Ederson Carlos Alves Gomes Escrivão Juramentado
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.-
O DOUTOR CHRISTIAN LEANDRO PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA, MM. JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DESTA COMARCA DE ALTÔNIA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI ETC.
Autos nº 002070-97.2010.8.16.0040 - Processo Cautelar - Protesto
Requerente: Banco de Lage Landen Brasil S/A
Requeridos: Tetuo Tominaga, Valdir Niveuto Rovere E Gilberto Schimitt
Data da Sentença: 22 de junho de 2011
Causa: Protesto
E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será afixado no local de costume e publicado pela Imprensa Oficial "Diário da Justiça", na forma do artigo 870, I, do Código de Processo Civil. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Altônia, Estado do Paraná, aos 23 (vinte e três) dias do mês de agosto, do ano de 2.011 (Dois mil e Onze). Eu_____, Ederson Carlos Alves Gomes, Auxiliar Juramentado que subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz. Portaria nº 006/10.
Ederson Carlos Alves Gomes
Auxiliar Juramentado, assina por autorização da Portaria nº 006/11

APUCARANA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA - PR
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Travessa João Gurgel de Macedo,nº 100 - Fórum
EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
Interdição de: JOSÉ PEDRO CHAVES
Autos: nº 426/2004 de **Ação de Interdição**, em que é requerente: **Levinda Chaves de Oliveira** e interditado: **José Pedro Chaves**.
Finalidade: INTIMAÇÃO dos interessados para a sentença que segue, em resumo: "... Ante ao exposto, considerando o parecer do Ministério Público, DECRETO A INTERDIÇÃO de JOSÉ PEDRO CHAVES, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, e nomeio curador sua irmã, LEVINDA CHAVES DE OLIVEIRA, na forma do art. 3º, insciso II, art. 1767, inciso I e art. 1.768, inciso II, todos do Código Civil, e artigo 1.177, inciso II, do Código de Processo Civil. Outrossim, nos termos do artigo 1188 do Código Processual Civil, dispenso a especialização de hipoteca legal, por não deter o interditado nenhum bem imóvel. Entretanto, o curador, diante da inteligência do artigo 1.757 do Código Civil, a cada 2 (dois) anos, prestará conta perante este juízo do exercício da curatela".
Apucarana, 27 de julho de 2011. Eu _____, Escrivão da 1ª Vara Cível, digitei e subscrevi.
MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO
Juíza de Direito

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DE APUCARANA-PR.
Inquérito Policial **nº. 2002.383-9**
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S)JOSÉ DA SILVA, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
O Doutor KATSUJO NAKADOMARI, Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de dez (10) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **JOSÉ DA SILVA, brasileiro, natural de Miradouro - Mg., filho de Arcino da Silva Laia e Oracina Gonsalves,** atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **FICA INTIMADO,** para comparecerem neste Cartório Criminal, a fim de promover o levantamento da fiança, nos autos de Inquérito Policial nº 2002.383-9.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 24 de agosto de 2011.
Eu, _____ Claudia Vital de Lima Souza, Técnico de Secretaria, o digitei.
Katsujo Nakadomari ***Juiz de Direito***

Processo Crime **nº. 2005.422-9**
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S)NILSON MESQUITA COM O PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS.
O Doutor KATSUJO NAKADOMARI, Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **NILSON MESQUITA, RG/PR nº 9.915.107-2, filho de Imore Mesquita e de Maria Dalira dos Santos mesquita,** pelo presente **FICA INTIMADO**, que por este Juízo foi designada audiência Admonitória, **dia 23 DESETEMBRO de 2.011 às 13:15 horas**, caso queira, comparecer acompanhado de Advogado**.**
Aos 09 de agosto de 2.011, reconvertido cautelarmente a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, com o cumprimento em regime aberto.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 24 dias do mês de agosto do ano dois mil e onze (2.011). Eu, _____ Pedro Carlos Maldonado, técnico de secretaria, o digitei e subscrevi.
Katsujo Nakadomari ***Juiz de Direito***

P O D E R J U D I C I Á R I O JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO
LEVANTAMENTO DE FIANÇA
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
Autos: Inquérito Policial nº 2007.454-0
O Doutor Katsujo Nakadomari, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
FAZ SABER ao indiciado RODRIGO ARAÚJO ALVES, brasileiro, nascido aos 06/02/1986, natural de Nova Granada/SP, RG. nº 9.530.832-5/SP, filho de Waldevino Alves e Margarida Araujo Neves**,** atualmente em lugar incerto e não sabido, que nos autos de **Inquérito Policial nº 2007.454-0, *que lhe move a Justiça Pública desta Comarca, fica intimado da SENTENÇA proferida em 27/06/2007, a qual declara EXTINTA A PUNIBILIDADE do indiciado, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal, bem como fica INTIMADO á comparecer perante a Vara Criminal desta Comarca de Apucarana - PR, no prazo de 15 dias, a fim de realizar o LEVANTAMENTO DA FIANÇA***. E constando dos autos que o indiciado **RODRIGO ARAÚJO ALVES** encontra-se em lugar incerto e não sabido conforme certificou o Sr. Oficial de Justiça encarregado das diligências, pelo presente edital com o **prazo de 30 dias**, fica o mencionado indiciado intimado do teor acima, e bem assim cientificado de que findo esse prazo, que será contado a partir da publicação deste no Diário da Justiça, será tido como intimado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 23 dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze (2011).
Eu,_____ Eliane da Silva Souza, Técnico de Secretaria, o digitei.
KATSUJO NAKADOMARI
Juiz de Direito

P O D E R J U D I C I Á R I O JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO
LEVANTAMENTO DE FIANÇA
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Autos: Inquérito Policial nº 2006.1535-4
O Doutor Katsujo Nakadomari, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
FAZ SABER ao indiciado ANTONIO BELINO DA SILVA, brasileiro, nascido aos 17/06/1957, natural de Borrazópolis/PR, RG. nº 2.194.421-1/PR, filho de Pedro Dutra da Silva e Maria Joana Belino da Silva**,** atualmente em lugar incerto e não sabido, que nos autos de **Inquérito Policial nº 2006.1535-4, *lhe move a Justiça Pública desta Comarca*, *fica intimado da SENTENÇA proferida em 22/02/2007, a qual decidiu pelo ARQUIVAMENTO dos autos, com fulcro no artigo 28, do Código de Processo Penal, bem como fica INTIMADO á comparecer perante a Vara Criminal desta Comarca de Apucarana - PR, no prazo de 15 dias, a fim de realizar o LEVANTAMENTO DA FIANÇA***. E constando dos autos que o indiciado **ANTONIO BELINO DA SILVA** encontra-se em lugar incerto e não sabido conforme certificou o Sr. Oficial de Justiça encarregado das diligências, pelo presente edital com o **prazo de 30 dias**, fica o mencionado indiciado intimado do teor acima, e bem assim cientificado de que findo esse prazo, que será contado a partir da publicação deste no Diário da Justiça, será tido como intimado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 23 dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze (2011). Eu,_____ Eliane da Silva Souza, Técnico de Secretaria, o digitei.
KATSUJO NAKADOMARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DE APUCARANA-PR.
Inquérito Policial **nº. 2006.1174-0**
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S)ANTONIO GOMES DA SILVA, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
O Doutor KATSUJO NAKADOMARI, Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de dez (10) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **ANTONIO GOMES DA SILVA, brasileiro, natural de São Paulo - Sp., filho de Odilon Gomes da Silva e Luzia Gomes da Silva,** atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **FICA INTIMADO,** para comparecerem neste Cartório Criminal, a fim de promover o levantamento da fiança, nos autos de Inquérito Policial nº 2006.1174-0.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 24 de agosto de 2011. Eu, _____ Claudia Vital de Lima Souza, Técnico de Secretaria, o digitei.
Katsujo Nakadomari ***Juiz de Direito***

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DE APUCARANA-PR.
Inquérito Policial **nº. 2002.414-2**
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S)JULIANO ENDRIGO PEREIRA, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
O Doutor KATSUJO NAKADOMARI, Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de dez (10) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **JULIANO ENDRIGO PEREIRA, brasileiro, natural de Apucarana - Pr., filho de José Luis Pereira Marilza Pires Pereira,** atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **FICA INTIMADO,** para comparecerem neste Cartório Criminal, a fim de promover o levantamento da fiança, nos autos de Inquérito Policial nº 2002.414-2.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 24 de agosto de 2011. Eu, _____ Claudia Vital de Lima Souza, Técnico de Secretaria, o digitei.
Katsujo Nakadomari ***Juiz de Direito***

Edital de Citação

P O D E R J U D I C I Á R I O JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE APUCARANA - PR.
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
Autos: Processo Criminal nº 2008.1734-2
RÉU: ADRIANO ALVES PIMENTA
O Doutor **Katsujo Nakadomari**, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todosquanto o presente edital virem, com o prazo de 10 (dez) dias, ou dele conhecimento tiverem, por não ter sido possível citar pessoalmente o réu **ADRIANO ALVES PIMENTA,** brasileiro, nascido aos 26/05/1982, natural de Londrina/PR, RG. nº 8.353.846/PR, filho de José Alves Pimenta e Adélia Pereira Soares Pimenta, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente, nos termos da nova redação do art. 396 do CPP, dado pela Lei 11.719/08, **CITA-O** para, **no prazo de 10 (dez) dias,** responder à acusação por escrito através de advogado**,** ciente de que o prazo para responder a acusação começará a fluir a partir do seu comparecimento pessoal ou do defensor constituído, caso não constitua defensor ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 24 de agosto do ano de dois mil e onze (2011). Eu, _____ Eliane da Silva Souza, Técnico de Secretaria, o digitei.
KATSUJO NAKADOMARI
Juiz de Direito

BOCAIÚVA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

VARA CÍVEL DE BOCAIUVA DO SUL
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO HERBERT D'ANGELO PAVARIM CPF/MF n.º774.771.969-20), COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
FAZ SABER: Aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através do presente edital, CITA o executado HERBERT D'ANGELO PAVARIM, CPF/MF 774.771.969-20, que não sendo encontrada no endereço constante nos autos, estando em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de cinco (05) dias, pague os débitos reclamados, acrescidos de juros, multa correção monetária, honorários advocatícios arbitrados, custas processuais e demais cominações legais, nos Autos nº. 0000683-78.2005.8.16.0054 e apensos de EXECUTIVO FISCAL, em que é exequente a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL e executado HERBERT D'ANGELO PAVARIM, ou no mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da dívida, ficando ciente de que poderão apresentar embargos, no prazo de trinta (30) dias, (art. 16 da Lei n.º 6.830 de 22/09/1980), sob pena de revelia, e não sendo embargado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela exequente. Bocaiuva do Sul, 23/08/2011. Eu, _____, Dirce da Luz de Castro, Escrivã do Cível, o subscrevo.
PAULO ANTONIO FIDALGO
Juiz de Direito.

Edital Geral - Cível

VARA CÍVEL DE BOCAIUVA DO SUL
E D I T A L D E P R A Ç A
Pelo presente se faz saber a todos que será levado à arrematação, os bens de propriedade do executado VALDEMIRO P. FERREIRA, na seguinte forma:
PRIMEIRA PRAÇA: Dia 08/11/2011, às 14:20 horas, por preço superior ao da avaliação.
SEGUNDA PRAÇA: Dia 22/11/2011, às 14:20 horas, a quem maior lanço oferecer não sendo aceito preço vil.
LOCAL: Átrio do Fórum, sito na rua Brasílio de Moura Leite, nº 200, nesta cidade de Bocaiúva do Sul, Paraná.
PROCESSO: Autos nº 0000648-21.2005.8.16.0054 de EXECUTIVO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL e executado VALDEMIRO P. FERREIRA.
BEM: "Lote 4, Quadra 18, situado na Rua 19, CHACARAS BELLE VIE, neste Município de Bocaiuva do Sul/PR, CDA 101/2004 - Insc. Imobiliária nº.2.01.00.018.0472.01-0
AVALIAÇÃO: Avaliado em R$. 10.000,00 (cinco mil reais), em 07/08/2009.
ÔNUS: Nada consta nos autos.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o executado VALDEMIRO P. FERREIRA, se porventura não for encontrado para intimação pessoal. Bocaiuva do Sul, 23 de Agosto de 2011. Eu, _____, Dirce da Luz de Castro, Escrivã do Cível, o subscrevo.
PAULO ANTONIO FIDALGO - Juiz de Direito.

VARA CÍVEL DE BOCAIUVA DO SUL
E D I T A L D E P R A Ç A
Pelo presente se faz saber a todos que será levado à arrematação, os bens de propriedade do executado GUILHERME CHIAROTTI NETO, na seguinte forma:
PRIMEIRA PRAÇA: Dia 08/11/2011, às 14:25 horas, por preço superior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: Dia 22/11/2011, às 14:25 horas, a quem maior lanço oferecer não sendo aceito preço vil.
LOCAL: Átrio do Fórum, sito na rua Brasílio de Moura Leite, nº 200, nesta cidade de Bocaiúva do Sul, Paraná.
PROCESSO: Autos nº 0000938-65.2007.8.16.0054 de EXECUTIVO FISCAL, em que é exequente MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL/PR e executado GUILHERME CHIAROTTI NETO.
BEM: "Chacaras Belle Vie, Rua 18, Lote 3, Quadra 18, neste Município de Bocaiúva do Sul, CDA 265/2006, Inscrição Imobiliária 2.01.00.018.0805.01-0".
AVALIAÇÃO: Avaliado em R$. 10.000,00 (dez mil reais), em 30.03.2009.
ÔNUS: Nada consta nos autos.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o executado GUILHERME CHIAROTTI NETO, se porventura não for encontrado para intimação pessoal. Bocaiuva do Sul, 23 de Agosto de 2011. Eu, _____, Dirce da Luz de Castro, Escrivã do Cível, o subscrevo.
PAULO ANTONIO FIDALGO - Juiz de Direito.

VARA CÍVEL DE BOCAIUVA DO SUL
E D I T A L D E P R A Ç A
Pelo presente se faz saber a todos que será levado à arrematação, os bens de propriedade do executado LUIZ ALBERTO TASCHETTO, na seguinte forma:
PRIMEIRA PRAÇA: Dia 08/11/2011, às 14:15 horas, por preço superior ao da avaliação.
SEGUNDA PRAÇA: Dia 22/11/2011, às 14:15 horas, a quem maior lanço oferecer não sendo aceito preço vil.
LOCAL: Átrio do Fórum, sito na rua Brasílio de Moura Leite, nº 200, nesta cidade de Bocaiúva do Sul, Paraná.
PROCESSO: Autos nº 0000676-86.2005.8.16.0054 de EXECUTIVO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL e executado LUIZ ALBERTO TASCHETTO.
BEM: "Lote nº 16, da quadra 24, situado na Rua 25, Chacara Belle Vie, neste Município de Bocaiúva do Sul/PR, CDA 117/2004 - Insc. Imobiliária n.º 2.01.00.024.0617.01-0 ".
AVALIAÇÃO: Avaliado em R$. 10.000,00 (dez mil reais), em 08.09.2009.
ÔNUS: Nada consta nos autos.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o executado LUIZ ALBERTO TASCHETTO, se porventura não for encontrado para intimação pessoal. Bocaiuva do Sul, 23 de Agosto de 2011. Eu, _____, Dirce da Luz de Castro, Escrivã do Cível, o subscrevo.
PAULO ANTONIO FIDALGO - Juiz de Direito.

VARA CÍVEL DE BOCAIUVA DO SUL
E D I T A L D E P R A Ç A
Pelo presente se faz saber a todos que será levado à arrematação, os bens de propriedade do executado LUIZ ALBERTO TASCHETTO, na seguinte forma:
PRIMEIRA PRAÇA: Dia 08/11/2011, às 14:10 horas, por preço superior ao da avaliação.
SEGUNDA PRAÇA: Dia 22/11/2011, às 14:10 horas, a quem maior lanço oferecer não sendo aceito preço vil.
LOCAL: Átrio do Fórum, sito na rua Brasílio de Moura Leite, nº 200, nesta cidade de Bocaiúva do Sul, Paraná.
PROCESSO: Autos nº 0000965-48.2007.8.16.0054 de EXECUTIVO FISCAL, em que é exequente MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL/PR e executado LUIZ ALBERTO TASCHETTO.
BEM: "Um Terreno na Chácara Belle Vie na Rua 25, Quadra 24, Lote 16, sem benfeitorias, em Bocaiúva do Sul/PR, CDA 283/2006, Insc. Imobiliária n.º 2.01.00.024.0617.01-0".
AVALIAÇÃO: Avaliado em R$. 13.000,00 (Treze mil reais), em 24/05/2011.
ÔNUS: Nada consta nos autos.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o executado LUIZ ALBERTO TASCHETTO, se porventura não for encontrado para intimação pessoal. Bocaiuva do Sul, 23 de Agosto de 2011. Eu, _____, Dirce da Luz de Castro, Escrivã do Cível, o subscrevo.
PAULO ANTONIO FIDALGO - Juiz de Direito.

CAMBARÁ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMBARÁ
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Brasil, nº 1.229, Centro, Fone/fax (43) 3532-3232

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU *JAQUELINE MIQUEAS MILANI*, nos autos de Processo Crime nº 2011.475-0, com o prazo de 15 (quinze) dias.
O Doutor **RENATO GARCIA**, Juiz de Direito da Comarca de Cambará, Estado do Paraná,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a ré JAQUELINE MIQUEAS MILANI, brasileira, solteira, não consta sua profissão, não consta seu documento de identificação, filha de Milton Aparecido Milani e Suzana Aparecida Milani, natural de Tangara da Serra/MT, nascida em 11/06/1987, com último endereço na rua Hermínio, n° 473, Conj. Hab. Ignês Panichi, no município de Cambará/PR ,pelo presente CITA-O e CHAMA-O para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação, por escrito, podendo nesta, argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação quando necessário, e ainda acompanhar todo o andamento do processo a que responde como incurso nas sanções do artigo 147 (Ameaça) do CP, pelos fatos que:
"No dia 11 do mês de agosto do ano de 2010, por volta das 20h30min, na residência situada na rua Hermínio Haggi,, n° 473, Conjunto Habitacional Ignês Panichi Hanzé, neste município e comarca de Cambará-PR, a denunciada JAQUELINE MIQUEAS MILANI, de forma consciente e voluntária, bem como por motivo não suficientemente esclarecido, veio a ameaçar João Damião Carvalho, ora vítima, apontando-lhe uma faca e dizendo que o golpearia".
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cambará, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de agosto do ano dois mil e onze (23/08/2011). Eu, _____ (Fernanda Tonetti Biazus), Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi.
RENATO GARCIA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMBARÁ
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Brasil, nº 1.229, Centro, Fone/fax (43) 3532-3232

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU *LEANDRO LIBERATO DA SILVA*, nos autos de Processo Crime nº 2011.416-5, com o prazo de 15 (quinze) dias.
O Doutor **RENATO GARCIA** Juiz de Direito da Comarca de Cambará, Estado do Paraná,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu LEANDRO LIBERATO DA SILVA, brasileiro, solteiro, desempregado, portador do RG. n°. 863531133SSP-PR filho de Nadir de Oliveira Silva e Orlando Liberato da Silva, natural de Jacarezinho/PR, nascido em 11/12/1984, residente com o ultimo endereço na rua José Gonçalves dos Santos, n° 128, Conjunto Hab. Ignês Panichi Hanzé, no município de Cambará-PR, pelo presente CITA-O e CHAMA-O para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação, por escrito, podendo nesta, argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação quando necessário, e ainda acompanhar todo o andamento do processo a que responde como incurso nas sanções do artigo 28, Lei 11.343/2006, pelos fatos que:
"No dia 29 do mês de outubro do ano de 2010, por volta das 10h15min, na rua João Manoel dos Santos, s/n°., Vila Rubim, neste município e comarca de Cambará-PR, o denunciado **LEANDRO LIBERATO DA SILVA**, de forma consciente e voluntária, trazia consigo, para consumo pessoal, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 01(uma) bucha de cannabis sativa Lineu, vulgarmente conhecida como maconha, com peso aproximado de 2,7 gramas, sendo que, tal substância (maconha), é substância entorpecente, causadora de dependência, conforme estabelece a portaria n°. 344, de 12/05/1998, do Ministério da Saúde".
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cambará, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de agosto do ano dois mil e onze (23/08/2011). Eu, _____ (Fernanda Tonetti Biazus), Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi.
RENATO GARCIA
Juiz de Direito

CAMBÉ

VARA CÍVEL

Edital Geral

JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ - PARANÁ.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (ART. 1.184 CPC.)
Pelo presente, expedido nos autos de Interdição nº 1288/2010, trás ao público em geral que, por sentença, foi decretada a interdição de Lidia Scalco Minocelli, declarando-a incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-lhe curador o seu irmão José Guerino Minucelli. Sede do Juízo: Av. Roberto Conceição nº 532, Jardim São José, Cambé - Paraná - CEP 86192-550. Cambé-PR., 11 de agosto de 2011. Eu,_____///Ricardo Messas de Paula Galvão///Empregado Juramentado, que o digitei e subscrevi.
PATRICIA DE MELLO BRONZETTI
Juíza de Direito

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo **JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.**
Av. Roberto Conceição, n.º 532 - Tel/fax: (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - Cambé-PR
Thais
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ELOAN JACKSON BUZZO, NOS AUTOS DE PROCESSO-CRIME Nº 2010.1441-0, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.
A DOUTORA JESSICA VAÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .
FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu ELOAN JACKSON BUZZO, nascido aos 06.10.1989, em Cambé-Pr, filho de Luiz Buzzo Neto e de Marlene dos Santos Buzzo, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, INTIMA-O de que, por sentença deste Juízo, prolatada em data de 27.05.2011, juntada às fls. 85/90 dos autos de processo-crime nº 2010.1441-0, foi ABSOLVIDO SUMARIAMENTE com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. Eu _____ (MARCELA GONÇALVES CUNHA) Técnica de Secretaria, digitei e subscrevi.
JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER
Juíza de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo **JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.**
Av. Roberto Conceição, n.º 532 - Tel/fax: (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - Cambé-PR
THAIS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU JOÃO JOSÉ LEMOS, NOS AUTOS DE EXECUÇÃO DE PENA Nº 2011.661-3, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.
A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .
FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu JOÃO JOSÉ LEMOS, nascido aos 08.08.1980, em Salto-SP, filho de Rosangela Lemos, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, INTIMA-O de que, por sentença deste Juízo, prolatada em data de 15.06.2011, juntada às fls. 40/41 dos autos de execução de pena nº 2011.661-3, foi DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOÃO JOSÉ LEMOS, em virtude de haver ocorrido a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, com fundamento no artigo 107, inciso IV, 112, inciso I e 114, inciso II, todos do Código Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. Eu _____ (MARCELA GONÇALVES CUNHA) Técnica de secretaria, digitei e subscrevi.
JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER
Juíza de Direito

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo **JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.**
Av. Roberto Conceição, n.º 532 - Tel/fax: (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - Cambé-PR
THAIS
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU LUIZ VITOR FERNANDES JUNIOR, NOS AUTOS DE PROCESSO-CRIME Nº 2011.1111-0, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .
FAZ SABER a todos quantos este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente o réu LUIZ VITOR FERNANDES JUNIOR, nascido aos 01.09.1999, em Cambé - PR, filho de Zilda de Oliveira Vitor Fernandes e de Luiz Vitor Fernandes, RG. n.º 102385217/PR, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, CITA-O e INTIMA-O para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, SOB PENA DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PELO JUÍZO, no autos de processo-crime 2011.1111-0, que lhe move a Justiça Pública, como incurso no artigo 28 da Lei 11.343/06, ficando, pelo presente, citado para se ver processar, até final julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. Eu_____ (MARCELA GONÇALVES CUNHA) Técnica de secretaria, digitei e subscrevi.
JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER
Juíza de Direito

CAMPINA DA LAGOA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA*ESTADO DO PARANÁ.*
CARTÓRIO CRIMINALRua Vereador Homero Franco, 745 - Fone (044)542-1256. CEP. 87.345-000.
Vilma Lúcia de Lima Barakat Zanete P.de Souza Ferreira
Escrivã Criminal Auxiliar de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU: FRANCISCO DA SILVA SALLES, COM O PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS.
O DOUTOR GYORDANO BRENNO WESCHENFELDER BORDIGNON. MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Campina da Lagoa, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar, pessoalmente o réu: FRANCISCO DA SILVA SALLES, vulgo "Chico do Bar", brasileiro, casado,lavrador, filho de Arlindo Salles e Nilda da Silva Salles, natural de Mamborê/Pr, portador da cédula de identidade nº. 4.632.278-8 SSP/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.INTIMA-LO do inteiro teor da r. sentença de Extinção da Punibilidade, de fls. 87, nos autos de Execução de Pena sob. nº.2010.299-3.

Pelo que determino a expedição do presente edital que será afixado no lugar de costume público e publicado no Diário da Justiça do Estado, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa e ninguém alegue ignorância.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campina da Lagoa, Estado do Paraná, aos 23 dias do mês de agosto de 2011. _____(Vilma Lúcia de Lima Barakat), escrivã criminal que o digitei e subscrevi.
VILMA LUCIA DE LIMA BARAKAT
Escrivã Criminal
Autorizado por Portaria nº. 10/2008

CAMPO MOURÃO

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
PROCESSO CRIME N° 2007.708-6
Para o réu: **HELENO PEREIRA DA SILVA**
O Doutor Mario Carlos Carneiro, Juiz de Direito da 2ª (segunda) Vara Criminal da Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, etc.
FINALIDADE: **CITAÇÃO** do(s réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a 2ª (segunda) Vara Criminal da comarca de Campo Mourão, conforme denúncia e despacho, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;
2**. INTIMAÇÃO** do(s) réu(s), para que apresente(m) **RESPOSTA À ACUSAÇÃO**, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Campo Mourão.
3. **CIENTIFICÁ-LO(S**) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);
3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subseqüentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;
3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réus(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;
3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.
ACUSADO(A): HELENO PEREIRA DA SILVA, RG n° 4.347.553-3/PR, natural de Bom Conselho/PE, nascido aos 19/12/1949, filho de Alfredo Pereira da Silva e Maria Pereira da Silva, residente em lugar incerto.
Sede do Juízo: Av. José Custódio de Oliveira, 2065, fone 044-3518-2162.
Campo Mourão, 23 de agosto de 2011.
Servidor: _____,(Tayana Carolina Galhardi), Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.
MARIO CARLOS CARNEIRO
JUIZ DE DIREITO
JVCM

CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO.
PRAZO: 15 DIAS.
RÉU(S): **VANDERLEI DE OLIVEIRA**
A Dra. **NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná,
FAZ SABER a todos quanto ao presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **VANDERLEI DE OLIVEIRA,** vulgo "Vande", brasileiro, solteiro, diarista, RG. nº 10.705.269-0/PR, nascido aos 17 de março de 1974, natural de Yolanda - PR, filho de Aparecido Francisco de Oliveira e Maria Eugênia de Oliveira, atualmente em lugar desconhecido, **CITA-O** para que, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, responda à acusação constante nos autos de **PROCESSO CRIME - SOB Nº 2010.267-5**, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado, ciente de que na resposta poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, aos 22 de agosto de 2011. Eu,_____, ( ) Fábio Francis Campigotto - Escrivão Criminal, ( ) Rozanjela Fatima Dias - Técnica de Secretaria, ( ) Simone Cristina Escher - Técnica Judiciária, que digitei, subscrevi e assino.
NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO

CASCAVEL

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL CASCAVEL /PR
EDITAL DE CITAÇÃO
RÉU(S)**: ADAILTON JOSE DA SILVA NASCIMENTO**
PRAZO: QUINZE DIAS PROCESSO CRIME: 2011.1094-7
O Doutor GUSTAVO HOFFMANN**,** Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem com o prazo de QUINZE(15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o(s) acusado(s), **1)ADAILTON JOSE DA SILVA DO NASCIMENTO, nascido aos 24/09/1991, natural de Cascavel/Pr, filho de Jose Nascimento e Arli de Fátima Pereira da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido,** pelo presente edital **CITA-O** para responder à acusação, por escrito e através de advogado, **no prazo de 10(dez) dias**, nos termos da denúncia, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo que interessar a sua defesa, oferecendo, se tiver interesse, documentos e justificações, e ainda, especificando eventuais provas pretendidas e arrolando, se houver, testemunhas, (qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário for).
Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 24 de agosto de 2011. Eu, _____ (Egon Alceu Müller), escrivão, o subscrevo.
GUSTAVO HOFFMANN
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL CASCAVEL /PR
EDITAL DE CITAÇÃO
RÉU(S)**: EDER KANOVA**
PRAZO: QUINZE DIAS PROCESSO CRIME: 2010.688-3
O Doutor GUSTAVO HOFFMANN**,** Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem com o prazo de QUINZE(15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o(s) acusado(s), **1)EDER KANOVA, brasileiro, filho de Nelci Karpe Kanova e Jose Kanova, atualmente em lugar incerto e não sabido,** pelo presente edital **CITA-O** para responder à acusação, por escrito e através de advogado, **no prazo de 10(dez) dias**, nos termos da denúncia, cópia em anexo, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo que interessar a sua defesa, oferecendo, se tiver interesse, documentos e justificações, e ainda, especificando eventuais provas pretendidas e arrolando, se houver, testemunhas, (qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário for).
Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 23 de agosto de 2011. Eu, _____ (Egon Alceu Müller), escrivão, o subscrevo.
GUSTAVO HOFFMANN
Juiz de Direito

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS
CASCAVEL - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU:
VALFRIDO GOMES PRAZO: VINTE (20) DIAS
CADASTRO: **181.145**
O Doutor **PAULO DAMAS,** Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 20 (vinte) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado VALFRIDO GOMES, filho de Vicente Isaciro Gomes e Amélia Rius, natural de Toledo/PR, nascida no dia 20.03.1977, sem residência, pelo presente edital INTIMA-O e CHAMA-O, a comparecer, perante este Juízo, no dia **23/ NOVEMBRO/2011 às 14:00 horas**, no Edifício do Fórum, sito à Avenida Tancredo Neves, 2320, para audiência Admonitória, referente aos autos de Processo Crime nº 2008.3740-8, (2ª VC Cascavel).
Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 24 de agosto de 2011. Eu ___, Daniela Zamprônio, técnica de secretaria, digitei.
PAULO DAMAS
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS
CASCAVEL - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU:
ANDERSON PEREIRA DOS SANTOS PRAZO: VINTE (20) DIAS
CADASTRO: **184.100**
O Doutor **PAULO DAMAS,** Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 20 (vinte) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado ANDERSON PEREIRA DOS SANTOS, filho de Sonia Aparecida Pereira dos Santos, natural de Cascavel/PR, nascida no dia 28.08.1988, sem residência, pelo presente edital INTIMA-O e CHAMA-O, a comparecer, perante este Juízo, no dia **21/ NOVEMBRO/2011 às 17:00 horas**, no Edifício do Fórum, sito à Avenida Tancredo Neves, 2320, para audiência Admonitória, referente aos autos de Processo Crime nº 2008.2372-5, (3ª VC Cascavel).
Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 24 de agosto de 2011. Eu ___, Daniela Zamprônio, técnica de secretaria, digitei.
PAULO DAMAS
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS
CASCAVEL - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU:
LEANDRA DE JESUS PEREIRA PRAZO: VINTE (20) DIAS
CADASTRO: **190.104**
O Doutor **PAULO DAMAS,** Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 20 (vinte) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) sentenciado(a) **LEANDRA DE JESUS PEREIRA**, filho(a) de Felix de Jesus Pereira e Terezinha Pereira, natural do Ponta Grossa/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital INTIMA-O para apresentar justificativa por escrito, em 15 (quinze) dias, acerca do não comparecimento em audiência, referente aos autos de Processo Crime nº 2010.1031-7 (2ª VC de Toledo/PR), sob pena de nomeação dativa.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 24 de agosto de 2011. Eu, ____Daniela Zamprônio, técnica de secretaria, digitei.
PAULO DAMAS
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS
CASCAVEL - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU:
GERALDO NUNES PRAZO: VINTE (20) DIAS
CADASTRO: **181.102**
O Doutor **PAULO DAMAS,** Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 20 (vinte) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado GERALDO NUNES, filho de Aventino Felicio Nunes e Rita Siriaca Nunes, natural de Moreira Sales/PR, nascida no dia 13.09.1963, sem residência, pelo presente edital INTIMA-O e CHAMA-O, a comparecer, perante este Juízo, no dia **23/ NOVEMBRO/2011 às 14:30 horas**, no Edifício do Fórum, sito à Avenida Tancredo Neves, 2320, para audiência Admonitória, referente aos autos de Processo Crime nº 2007.4194-2, (2ª VC Cascavel).
Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 24 de agosto de 2011. Eu ___, Daniela Zamprônio, técnica de secretaria, digitei.
PAULO DAMAS
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS
CASCAVEL - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU:
DAVI GUEDES PRAZO: VINTE (20) DIAS
CADASTRO: **155.645**
O Doutor **PAULO DAMAS,** Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 20 (vinte) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) sentenciado(a) **DAVI GUEDES**, filho(a) de João Maria Guedes e Antoninha Guedes, natural do Le Bom Regis/SC, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital INTIMA-O para apresentar justificativa por escrito, em 15 (quinze) dias, acerca do descumprimento das condições impostas no regime aberto, referente aos autos de Processo Crime nº 2006.217-1 (1ª VC de Cascavel/PR), sob pena de nomeação dativa.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 24 de agosto de 2011. Eu, ____Daniela Zamprônio, técnica de secretaria, digitei.
PAULO DAMAS
Juiz de Direito

CATANDUVAS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS
A Excelentíssima Senhora Doutora **REGIANE TONET**, MM. Juíza de Direito da Secretaria Cível e Anexos da Comarca de Catanduvas, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, etc...
EDITAL DE CITAÇÃO DE **DESCONHECIDOS** E **TERCEIROS INTERESSADOS**, AUSENTES, AQUELES QUE ESTÃO EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, expedido nos autos de AÇÃO DE USUCAPIÃO RURAL ESPECIAL, autuado neste Juízo sob nº 000.339/2010, em que figura como requerente MARIA BOENO DOS REIS e como requerido ARGEMIRO DA ROCHA, ficando os mesmos cientes dos termos dos aludidos autos, cuja petição inicial, segue transcrita resumidamente, bem como de que poderão oferecer contestação no prazo de quinze dias, sob pena de revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na inicial. A requerente reside na área de terras objeto desta medida judicial desde meados de dezembro de 1999, sendo que ela está situada no município de Três Barras do Paraná / PR, junto a linha Alto Alegre, parte ideal do lote de terras rural 80, do imóvel Andrade, matriculado sob n.º 6614, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduvas/PR, que está registrada em nome do Requerido, perfazendo uma quantia de 14,0772 (quatorze hectares e zero setecentos e setenta e dois ares), do qual passa a usucapir. O imóvel limita-se com os lotes de propriedades dos Srs. Livino de Florenço de Souza e Elias Beger, e ainda com os lotes da Companhia Paranaense de Energia - COPEL. A requerente requer: a) a citação do proprietário do imóvel em questão via Edital, bem como a citação dos confrontantes, também por Edital, para que contestem o pedido, querendo no prazo legal, e, contestada, ou não, para que seja outorgado o domínio a Requerente, em relação ao imóvel supra mencionado por sentença; b) intervenção do ilustre representante do Ministério Público para intervir no feito; c) a expedição de editais de citação dos terceiros interessados, condôminos ou não, incertos ou desconhecidos. Protesta provar o alegado por todos os meios admitidos, em especial prova documental, oitiva de

testemunhas que comprovem a posse, o depoimento pessoal das partes, e prova pericial se assim Vossa Excelência entender necessário. Tudo de conformidade com a inicial e despacho judicial de fls. 24.
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no átrio do Fórum, nesta cidade e Comarca. Catanduvas, 23 de agosto de 2011. Eu _____, Rodrigo Stürmer, Analista Judiciário, que o digitei e subscrevo.
REGIANE TONET
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS
A Excelentíssima Senhora Doutora **REGIANE TONET**, MM. Juíza de Direito da Secretaria Cível e Anexos da Comarca de Catanduvas, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, etc...
FAZ SABER, a todos quantos este edital de citação, expedido nos autos de AÇÃO DE USUCAPIÃO RURAL ESPECIAL, autuado neste Juízo sob nº 000.339/2010, em que figura como requerente MARIA BOENO DOS REIS e como requerido ARGEMIRO DA ROCHA, virem e principalmente o confrontante **LIVINO DE FLORENÇO DE SOUZA**, atualmente em lugar incerto e não sabido , que fica o mesmo **CITADO** para que ofereça reposta em 15 (quinze) dias, querendo, sob pena, de não oferecendo contestação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (arts. 319 e 285, do Código de Processo Civil). A requerente reside na área de terras objeto desta medida judicial desde meados de dezembro de 1999, sendo que ela está situada no município de Três Barras do Paraná / PR, junto a linha Alto Alegre, parte ideal do lote de terras rural 80, do imóvel Andrade, matriculado sob n.º 6614, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduvas/PR, que está registrada em nome do Requerido, perfazendo uma quantia de 14,0772 (quatorze hectares e zero setecentos e setenta e dois ares), do qual passa a usucapir. O imóvel limita-se com os lotes de propriedades dos Srs. Livino de Florenço de Souza e Elias Beger, e ainda com os lotes da Companhia Paranaense de Energia - COPEL. A requerente requer: a) a citação do proprietário do imóvel em questão via Edital, bem como a citação dos confrontantes, também por Edital, para que contestem o pedido, querendo no prazo legal, e, contestada, ou não, para que seja outorgado o domínio a Requerente, em relação ao imóvel supra mencionado por sentença; b) intervenção do ilustre representante do Ministério Público para intervir no feito; c) a expedição de editais de citação dos terceiros interessados, condôminos ou não, incertos ou desconhecidos. Protesta provar o alegado por todos os meios admitidos, em especial prova documental, oitiva de testemunhas que comprovem a posse, o depoimento pessoal das partes, e prova pericial se assim Vossa Excelência entender necessário. Tudo de conformidade com a inicial e despacho judicial de fls. 24.
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no átrio do Fórum, nesta cidade e Comarca. Catanduvas, 23 de agosto de 2011. Eu _____, Rodrigo Stürmer, Analista Judiciário, que o digitei e subscrevo.
REGIANE TONET
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS
A Excelentíssima Senhora Doutora **REGIANE TONET**, MM. Juíza de Direito da Secretaria Cível e Anexos da Comarca de Catanduvas, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, etc...
FAZ SABER, a todos quantos este edital de citação, expedido nos autos de AÇÃO DE USUCAPIÃO RURAL ESPECIAL, autuado neste Juízo sob nº 000.339/2010, em que figura como requerente MARIA BOENO DOS REIS e como requerido ARGEMIRO DA ROCHA, virem e principalmente o confrontante **ELIAS BEGER**, atualmente em lugar incerto e não sabido , que fica o mesmo **CITADO** para que ofereça reposta em 15 (quinze) dias, querendo, sob pena, de não oferecendo contestação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (arts. 319 e 285, do Código de Processo Civil). A requerente reside na área de terras objeto desta medida judicial desde meados de dezembro de 1999, sendo que ela está situada no município de Três Barras do Paraná / PR, junto a linha Alto Alegre, parte ideal do lote de terras rural 80, do imóvel Andrade, matriculado sob n.º 6614, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduvas/PR, que está registrada em nome do Requerido, perfazendo uma quantia de 14,0772 (quatorze hectares e zero setecentos e setenta e dois ares), do qual passa a usucapir. O imóvel limita-se com os lotes de propriedades dos Srs. Livino de Florenço de Souza e Elias Beger, e ainda com os lotes da Companhia Paranaense de Energia - COPEL. A requerente requer: a) a citação do proprietário do imóvel em questão via Edital, bem como a citação dos confrontantes, também por Edital, para que contestem o pedido, querendo no prazo legal, e, contestada, ou não, para que seja outorgado o domínio a Requerente, em relação ao imóvel supra mencionado por sentença; b) intervenção do ilustre representante do Ministério Público para intervir no feito; c) a expedição de editais de citação dos terceiros interessados, condôminos ou não, incertos ou desconhecidos. Protesta provar o alegado por todos os meios admitidos, em especial prova documental, oitiva de testemunhas que comprovem a posse, o depoimento pessoal das partes, e prova pericial se assim Vossa Excelência entender necessário. Tudo de conformidade com a inicial e despacho judicial de fls. 24.
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no átrio do Fórum, nesta cidade e Comarca. Catanduvas, 23 de agosto de 2011. Eu _____, Rodrigo Stürmer, Analista Judiciário, que o digitei e subscrevo.
REGIANE TONET
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS
A Excelentíssima Senhora Doutora **REGIANE TONET**, MM. Juíza de Direito da Secretaria Cível e Anexos da Comarca de Catanduvas, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, etc...
FAZ SABER, a todos quantos este edital de citação, expedido nos autos de AÇÃO DE USUCAPIÃO RURAL ESPECIAL, autuado neste Juízo sob nº 000.339/2010, em que figura como requerente MARIA BOENO DOS REIS e como requerido ARGEMIRO DA ROCHA, virem e principalmente o requerido **ARGEMIRO DA ROCHA**, atualmente em lugar incerto e não sabido , que fica o mesmo **CITADO** para que ofereça reposta em 15 (quinze) dias, querendo, sob pena, de não oferecendo contestação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (arts. 319 e 285, do Código de Processo Civil). A requerente reside na área de terras objeto desta medida judicial desde meados de dezembro de 1999, sendo que ela está situada no município de Três Barras do Paraná / PR, junto a linha Alto Alegre, parte ideal do lote de terras rural 80, do imóvel Andrade, matriculado sob n.º 6614, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduvas/PR, que está registrada em nome do Requerido, perfazendo uma quantia de 14,0772 (quatorze hectares e zero setecentos e setenta e dois ares), do qual passa a usucapir. O imóvel limita-se com os lotes de propriedades dos Srs. Livino de Florenço de Souza e Elias Beger, e ainda com os lotes da Companhia Paranaense de Energia - COPEL. A requerente requer: a) a citação do proprietário do imóvel em questão via Edital, bem como a citação dos confrontantes, também por Edital, para que contestem o pedido, querendo no prazo legal, e, contestada, ou não, para que seja outorgado o domínio a Requerente, em relação ao imóvel supra mencionado por sentença; b) intervenção do ilustre representante do Ministério Público para intervir no feito; c) a expedição de editais de citação dos terceiros interessados, condôminos ou não, incertos ou desconhecidos. Protesta provar o alegado por todos os meios admitidos, em especial prova documental, oitiva de testemunhas que comprovem a posse, o depoimento pessoal das partes, e prova pericial se assim Vossa Excelência entender necessário. Tudo de conformidade com a inicial e despacho judicial de fls. 24.
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no átrio do Fórum, nesta cidade e Comarca. Catanduvas, 23 de agosto de 2011. Eu _____, Rodrigo Stürmer, Analista Judiciário, que o digitei e subscrevo.
REGIANE TONET
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS
A Excelentíssima Senhora Doutora **REGIANE TONET**, MM. Juíza de Direito da Secretaria Cível e Anexos da Comarca de Catanduvas, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, etc...
FAZ SABER, a todos quantos este edital de citação, expedido nos autos de AÇÃO DE USUCAPIÃO RURAL ESPECIAL, autuado neste Juízo sob nº 000.339/2010, em que figura como requerente MARIA BOENO DOS REIS e como requerido ARGEMIRO DA ROCHA, virem e principalmente o requerido **ARGEMIRO DA ROCHA**, atualmente em lugar incerto e não sabido , que fica o mesmo **CITADO** para que ofereça reposta em 15 (quinze) dias, querendo, sob pena, de não oferecendo contestação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (arts. 319 e 285, do Código de Processo Civil). A requerente reside na área de terras objeto desta medida judicial desde meados de dezembro de 1999, sendo que ela está situada no município de Três Barras do Paraná / PR, junto a linha Alto Alegre, parte ideal do lote de terras rural 80, do imóvel Andrade, matriculado sob n.º 6614, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduvas/PR, que está registrada em nome do Requerido, perfazendo uma quantia de 14,0772 (quatorze hectares e zero setecentos e setenta e dois ares), do qual passa a usucapir. O imóvel limita-se com os lotes de propriedades dos Srs. Livino de Florenço de Souza e Elias Beger, e ainda com os lotes da Companhia Paranaense de Energia - COPEL. A requerente requer: a) a citação do proprietário do imóvel em questão via Edital, bem como a citação dos confrontantes, também por Edital, para que contestem o pedido, querendo no prazo legal, e, contestada, ou não, para que seja outorgado o domínio a Requerente, em relação ao imóvel supra mencionado por sentença; b) intervenção do ilustre representante do Ministério Público para intervir no feito; c) a expedição de editais de citação dos terceiros interessados, condôminos ou não, incertos ou desconhecidos. Protesta provar o alegado por todos os meios admitidos, em especial prova documental, oitiva de testemunhas que comprovem a posse, o depoimento pessoal das partes, e prova pericial se assim Vossa Excelência entender necessário. Tudo de conformidade com a inicial e despacho judicial de fls. 24.
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no átrio do Fórum, nesta cidade e Comarca. Catanduvas, 23 de agosto de 2011. Eu _____, Rodrigo Stürmer, Analista Judiciário, que o digitei e subscrevo.
REGIANE TONET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DO CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CATANDUVAS
Rua são Paulo, s/n - Centro -Tel.: (045) 3234-1416
Fórum Desembargador Francisco José Ferreira Muniz
EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS
A Excelentíssima Senhora Doutora REGIANE TONET, MM. Juíza de Direito desta Única Vara Cível e Anexos da Comarca de Catanduvas, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, etc...
FAZ SABER, a todos quantos este edital de citação, expedido nos autos de INVENTÁRIO, autuado neste Juízo sob nº 358/2008, em que figura como requerente VITALINA DAL BOSCO e requerido ESPÓLIO DE ORLANDO DAL BOSCO, virem, e principalmente a herdeira IRNE DAL BOSCO E SEU ESPOSO DORVALINO ZANQUETA, que fica a mesma CITADA para, querendo, contestarem o feito no prazo de 15 (quinze) dias, contados do prazo do edital, nos termos do artigo 285, do Código de Processo Civil, sob pena de confissão e revelia. Tudo de conformidade com a inicial e despacho judicial nos autos. Advertência: Não sendo contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial.
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no átrio do Fórum, nesta cidade e Comarca. Catanduvas, 28 de junho de 2011. Eu _____, Giane dos Reis Fontes, Diretora de Secretaria Designada do Cível e Anexos, que o digitei e subscrevo.
REGIANE TONET
Juíza de Direito

CIANORTE

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

P O D E R J U D I C I Á R I O
Comarca de Cianorte - Estado do Paraná
Única Vara Criminal
EDITAL DE CITAÇÃO
Com Prazo de 15 (quinze) dias
A Doutora SÂMYA YABUSAME TERRUEL ZARPELLON, MM. Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo tramitam os autos de Inquérito Policial nº 2010.0000873-8 - nú. 0001877-29.2009.8.16.0069 em que figura como réu RONALDO ZEFERINO DO SANTOS, brasileiro, portador da CI/RG nº 7.394.619-0/PR, nascido em 01.04.1975, filho de Tecla dos Santos e de João Zeferino dos Santos, residente em lugar incerto e não sabido. E, não sendo possível citá-lo pessoalmente, fica pelo presente edital CITADO para que responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por advogado, a contar da data da citação, oportunidade em que poderá requer provas e arrolar testemunhas (art. 396 do CPP). Em caso de não apresentação no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, ser-lhe-à nomeado um para oferecê-la (art. 396-A, § 2º, do CPP). Dado e passado nesta cidade e comarca de Cianorte, Estado do Paraná, aos 23 de agosto de 2011. Eu, _____ (Claudemir Marques), Escrivão Criminal o subscrevi e certifico inexistir nos autos, outro(s) endereço(s).
Claudemir Marques
Escrivão Criminal
Portaria nº. 001/2004

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ - FORO REGIONAL DE COLOMBO - VARA CÍVEL E ANEXOS
Rua Francisco Camargo, nº 191 - Centro
83.414-010 - COLOMBO-PR
www.assejepar.com.br
MARIO CESAR BUENO
Escrivão
ELCIO DE ANDRADE - DANIEL REAL DE AMORIM
Auxiliares Juramentados E D I T A L DE INTERDIÇÃO DE: VINICÍUS COLOMBO Justiça Gratuita PRAZO: 30 (trinta) dias
AUTOS CURATELA sob nº 2638/2009
REQUERENTE: ARNALDO COLOMBO E OUTRO.
REQUERIDO: VINICIUS COLOMBO.
Sentença que decorreu a interdição do requerido: datada de 22 de junho de 2010, a qual transitou em julgado.
CAUSA DA INTERDIÇÃO: portadora de anomalia psíquica decorrente de transtorno mental, tornado-o incapaz de reger sua pessoa e administrar seus bens na forma do art. 3° inc. II, do Código Civil, e acordo com o artigo 1.775 e seus incisos do mesmo codex.
CURADORA: ARNOLDO COLOMBO E SUA ESPOSA MARILENE MARIA COLOMBO.
Eu, _____ (Elcio de Andrade) Auxiliar Juramentado, que o fiz digitar e subscrevo.
Colombo, 16 de agosto de 2011.
SIMONE TRENTO
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ - FORO REGIONAL DE COLOMBO - VARA CÍVEL E ANEXOS
Rua Francisco Camargo, nº 191 - Centro
83.414-010 - COLOMBO-PR
www.assejepar.com.br
MARIO CESAR BUENO
Escrivão
ELCIO DE ANDRADE - DANIEL REAL DE AMORIM
Auxiliares Juramentados E D I T A L DE INTERDIÇÃO DE: ANNA CAETANO FURTADO Justiça Gratuita PRAZO: 30 (trinta) dias
AUTOS CURATELA sob nº 719/2010
REQUERENTE: CLEUZA CAETANO FURTADO.
REQUERIDO: ANNA CAETANO.
Sentença que decorreu a interdição do requerido: datada de 25 de fevereiro de 2011, a qual transitou em julgado.
CAUSA DA INTERDIÇÃO: portadora de anomalia psíquica decorrente de transtorno mental, tornado-o incapaz de reger sua pessoa e administrar seus bens na forma do art. 3° inc. II, do Código Civil, e acordo com o artigo 1.775 e seus incisos do mesmo codex.
CURADORA: CLEUZA CAETANO FURTADO.
Eu, _____ (Elcio de Andrade) Auxiliar Juramentado, que o fiz digitar e subscrevo.
Colombo, 16 de agosto de 2011.
SIMONE TRENTO
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ - FORO REGIONAL DE COLOMBO - VARA CÍVEL E ANEXOS
Rua Francisco Camargo, nº 191 - Centro
83.414-010 - COLOMBO-PR
www.assejepar.com.br
MARIO CESAR BUENO
Escrivão
ELCIO DE ANDRADE - DANIEL REAL DE AMORIM
Auxiliares Juramentados E D I T A L DE INTERDIÇÃO DE: TIAGO MARCELO SOARES VIEIRA Justiça Gratuita PRAZO: 30 (trinta) dias
AUTOS CURATELA sob nº 2830/2009
REQUERENTE: JORGE LUIZ RANGEL VIEIRA.
REQUERIDO: TIAGO MARCELO SOARES VIEIRA.
Sentença que decorreu a interdição do requerido: datada de 10 de setembro de 2010, a qual transitou em julgado.
CAUSA DA INTERDIÇÃO: portador de problema neurológico, tornado-o incapaz de reger sua pessoa e administrar seus bens na forma do art. 3° inc. II, do Código Civil, e acordo com o artigo 1.775 e seus incisos do mesmo codex.
CURADORA: JORGE LUIZ RANGEL VIEIRA.
Eu, _____ (Elcio de Andrade) Auxiliar Juramentado, que o fiz digitar e subscrevo.
Colombo, 16 de agosto de 2011.
SIMONE TRENTO
Juiza de Direito

CORBÉLIA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CORBÉLIA - VARA CRIMINAL
E-mail: wrsa@tjpr.jus.br ou mtca@tjpr.jus.br - Fórum: Des. Vatél Gonçalves Pereira Av. Minas Gerais, nº 102 - Fone/Fax: (45) 3242-1412 - CEP 85420-000 - CORBÉLIA - PR.
EDITAL DE CITAÇÃO
A Doutora FILOMAR HELENA PEROSA CAREZIA, Juiza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Corbélia, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a **CARLOS RAUMIR SALES**, vulgo "Neguinho", brasileiro, solteiro, serviços gerais, portador do RG 8.935.383-1-Pr e do CPF 062.108.479-43, nascido aos 13/12/1983 em Corbélia - Pr., filho de Leonildo Sales e Maria Sales, residente na Rua Teixeira Mendes, 306, Jardim Vera Lucia, em Corbélia - PR., estando atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente cita-o para, nos termos do art. 396 do Código

de Processo Penal, apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, e através de advogado, nos autos de **Processo Criminal nº 2008.458-5** - número único **0520-33.2008.8.16.0074**, que a Justiça Pública lhe move neste juízo, como incurso nas penas do Art. 155, § 4º, inciso IV do Código Penal, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas (no máximo 8 - art. 401 do CPP), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ciente de que não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Corbélia, Estado do Paraná, aos 24 dias do mês de agosto do ano de 2011. Eu,_____ (Walter de Souza), Escrivão, o digitei, conferi e subscrevi.
FILOMAR HELENA PEROSA CAREZIA
Juíza de Direito

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCOPIO-PR.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO(S) RÉU(S) **GUILHERME STAIGEL GONÇALVES. PRAZO DE 15 DIAS - PROCESSO CRIMINAL SOB Nº 2011.555-2**

A Dra. VANESSA APARECIDA PELHE GIMENEZ, Juíza de direito da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(a) **GUILHERME STAIGEL GONÇALVES, filho de Maria Regina Staigel e Luis Sérgio Gonçalves**, atualmente em lugar incerto e não sabido, (fls. 113), pelo presente cita-o(s) para**,** no prazo de 10(dez) dias, ofertar(em) defesa prévia escrita, podendo argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 5(cinco), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 55 § 1° da Lei 11.343/2006). Deverá também comparecer perante este juízo para que seja retirado cópias dos documentos pessoais (RG, CPF e Certidão de Nascimento). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio - PR, aos 24 de agosto de 2011.
Eu, ...Claudinei Palazzio, portaria 01/04, o subscrevi.
Bel. Claudinei Palazzio escrivão -
Por determinação da Portaria nº 01/04.

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

*01- **EDITAL DE INTIMAÇÃO***
PRAZO URGENTE - META2/CNJ
FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento dele tiverem, principalmente o(s) réu(s) NILTON DOS SANTOS, filho de Clarinda Santiago dos Santos e João Lopes dos Santos, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, tramitam os autos de Processo Crime n.º 2003.171-4, incurso(s) nas sanções do artigo 121, "caput", c/c o art. 14, inc. II do Código Penal e constando dos autos que o(s) réu(s) encontra (m)-se em local ignorado, via edital, fica(m) o(s) mesmo(s) INTIMADO(S) para comparecer(em) neste Juízo, no dia 13 de outubro de 2011 às 12h00min, a fim de participar(em) da Sessão do Tribunal do Júri nos autos supramencionados.
Cumpra-se.
Dada e passada nesta cidade e comarca de Cruzeiro do Oeste, 24 de Agosto de 2011. Do que para constar, Eu_____, Edson Pereira de Souza, Técnico de Secretaria, que digitei e assino.
JOSIANE PAVELSKI BORGES
Juíza de Direito

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARACÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ
Rua Inglaterra, n.º 545, bairro Nações, fone 3627-1710, CEP: 83.820-000
EDITAL DE CITAÇÃO DE ANTONIA CAMARGO LEAL E FRANCISCO MÁRIO LEAL; JULIO KOZIEVITCH E SUA MULHER GERONILDA BARCZAK KOZIEVITCH, DOS CONFINANTES PAULO MARCELO DA SILVA CPF 946.594.609-59, MARLENE MACHADO RIBEIRO CPF 076.086.219-23, MARIA DAS DORES DOS SANTOS CPF 052.310.209-74, RODRIGO LUIZ PRADO CPF 035.959.159-55, ARISTEU CARVALHO CPF 184.375.919-53, IRENE ALVES CARVALHO CPF 966.266.679-53, NATANAEL CORDEIRO FERREIA CPF 064.787.078-90, SUELI RODRIGUES FERREIA RG 41.045.112-51/RS, E INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS OU DESCONHECIDOS, DAQUELE EM CUJO NOME PORVENTURA ESTEJA TRANSCRITA A AREA USUCAPIENDA, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os **autos n.º 1468/2008** de **Usucapião**, em que é requerente **ELI DA SILVA CORREIA e outro**, tendo por objeto o seguinte imóvel: *" Um imóvel localizado no lugar denominado Areia Branca, no Município de Mandirituba/PR, Comarca de Fazenda Rio Grande, cadastro no INCRA sob o nº 701.106.013.005-9 (Sitio Shalon), com registro junto a Receita Federal sob o nº 4534529-5, e corresponde a uma parte ideal de 15.125 m², da área total de 5 alqueires ou 121.000m",* ficam pelo presente edital citados da presente ação, os interessados ausentes, incertos ou desconhecidos, daquele em cujo nome porventura esteja transcrita a área usucapienda. O prazo de contestação é de quinze (15) dias, contados da publicação do presente edital. Advertidos de que se não forem contestados, presumir-se-ão aceitos mesmo como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. (art. 285 do Código de Processo Cível). Fazenda Rio Grande aos nove (09) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e onze (2011).E eu_____ Aleteia R.Santos - E. Juramentada, o subscrevi.
Autorizado pelo MM Juiz de Direito Desta Comarca
Portaria 01/1999

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃOPrazo: 90 (noventa) dias
Réu: ANTONIO ALTIVIR DE ABREU JOÃO VACIR DOS SANTOS
MARIA ALZIRA DE ABREU
MARIA JUREMA DE ABREU
Autos: Processo-Crime nº 2002.35-0
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **ANTONIO ALTIVIR DE ABREU**, brasileiro, filho Antonio Reinaldo Machado e Maria Alzira Abreu, nascido aos 31/12/1961, **JOÃO VACIR DOS SANTOS,** brasileiro, filho de Ana Andreta de Lima e Joaquim Alves da Cruz, nascido aos 13/05/1952, **MARIA ALZIRA DE ABREU,** brasileiro, filho de Ardelina de Abreu e Emelio Ferreira de Freitas, nascida aos 15/05/1947, e **MARIA JUREMA DE ABREU,** brasileira, filha de Maria Alzicia de Abreu e Antonio Reinaldo Machado, nascida aos 18/04/1962, todos atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...) DIANTE DO EXPOSTO, em atenção ao respeitável veredicto do Colendo Tribunal do Júri, impõe-se JULGAR procedente a denúncia com o efeito de CONDENAR os acusados ANTONIO ALTIVIR DE ABREU, JOÃO VACIR DOS SANTOS, MARIA ALZIRA DE ABREU e MARIA JUREMA DE ABREU como incursos nas penas do art. 121, §2º, inciso IV, do Código Penal.(...) Aplica-

se a circunstância atenuante da confissão perante a autoridade policial (art. 65, III, "d", do CP). Sendo assim, atenuo a pena de 06 (seis) meses, resultando em 14 (quatorze) anos de reclusão. (...) Fixada a pena superior a 08 (oito) anos, além de desfavoráveis os requisitos subjetivos da reprovabilidade, das circunstâncias e dos motivos determinantes (art. 33 do CP), fixo o REGIME FECHADO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, que deverá ser cumprido na Penitenciária central do Estado. (...) P.R.I. (...) Fazenda Rio Grande, 18 de Agosto de 2011. (a) Marcos Vinicius Christo. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de Agosto do ano de dois mil e onze. Eu,_____(Gabriela da Veiga), Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.
Gabriela da Veiga
Técnico de Secretaria (Portaria nº 03/2010)

EDITAL DE INTIMAÇÃOPrazo: 90 (noventa) dias
Réu: EMERSON CAVA
Autos: Processo-Crime nº 2007.514-8
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **EMERSON CAVA**, brasileiro, filho Izidora cava e Izolde Cava, nascido aos 06/03/1973, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...) DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente a denúncia com o efeito de CONDENAR o acusado EMERSON CAVA.(...) Assim sendo, considerando a natureza e a quantidade da substância entorpecente (art. 42, da Lei nº 11.343/06), diminuo as penas fixadas em ¼ (um quarto) porque, além da apreensão de significativa quantidade da substância entorpecente (crack), trata-se de substância que causa rápida e nefasta dependência química, e cujo consumo tem arruinado com a vida de milhões de jovens, além de restar relacionado diretamente com inúmeros outros crimes violentos neste Foro, como roubos e homicídios, tanto que atualmente se revela o maior desafio da sociedade no combate contra o trafico de entorpecentes, além de restar demonstrada a venda da substancia e a vilania de comportamento ao empreender fuga da Cadeia Publica, resultando em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão e 525 (quinhentos e vinte e cinco) dias-multa que fixo no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos diante da precária situação do acusado. (...) Nos termos do artigo 33, §2º, alínea "c" c.c. § 3º, sobretudo reprovabilidade da conduta e consequências da infração, além do disposto no artigo 2º, §1º, da Lei nº 8.072/90, fixo o REGIME FECHADO para o início do cumprimento da pena privativa, mormente porque, a partir da vigência da Lei nº 11.464/07, a inconstitucionalidade da Lei nº 8.072/90 foi afastada de forma definitiva do ordenamento jurídico, sendo aplicável, por conseguinte, inicialmente o regime fechado, e não integralmente como antes. (...) P.R.I. (...) Fazenda Rio Grande, 18 de Agosto de 2011. (a) Marcos Vinicius Christo. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de Agosto do ano de dois mil e onze. Eu,_____(Gabriela da Veiga), Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.
Gabriela da Veiga
Técnico de Secretaria (Portaria nº 03/2010)

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

P O D E R J U D I C I Á R I O
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
Av. Pedro Basso, n. 1001, Jd. Pólo Centro, 2º andar
CEP: 85.863-756, fone: (045) 3028-1858
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS
PROCESSO n.º 038/2006, de EXECUCAO FISCAL, em que é exeqüente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executado(a) KHAWLA MOHMED HASSAN AHMAD.
OBJETIVO: INTIMAÇÃO do(a) executado(a) KHAWLA MOHMED HASSAN AHMAD, jordaiana, casada, do lar, portadora da Cédula de Identidade n° 1.985-A, expedida pelo Ministério do Interior, na República do Paraguai, e isenta do CPF/MF, bem como de seu cônjuge, SR. Ibrahim Mohd Abdallah Abu Ali, residentes e domiciliados (as) em lugar desconhecido, da penhora efetivada sobre o bem abaixo descrito, bem como para no prazo de trinta (30) dias, querendo, apresente embargos à execução, ficando ciente de que não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exeqüente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.
BEM PENHORADO:
"Lote de Terras n° 11, Quadra n° 72, do Loteamento denominado "Vila Portes", situado nesta Cidade, neste Município e Comarca, com a área de 805,47m2, sem benfeitorias, com as divisas e confrontações constantes da matrícula sob n° 35.859, do Cartório do Registro de Imóveis, 1° Ofício Local".
DEPOSITÁRIO DO BEM: Em mãos da Depositária Pública: Sra. IRACI NAZARI.
TÍTULO(S):
Origem: TRIBUTOS E TAXAS.
Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.
Tipo de Tributo: IMPOSTO TERRITORIAL, TAXA EMISSÃO DE GUIAS E COPIAS, LIMPEZA PUBLICA PAVIMENTADA c/ VARRIÇÃO DIÁRIA, BONIFICAÇÃO PROGRESSIVA, TAXA URBANA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS - TERRITORIAL.
Referente aos anos de: 2001 à 2003 e 2005.
Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 8547/2006.
Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 455294, 455260, 455270, 455279, 455271, 455280, 455310, 455274, 455285, 455295, 455272, 455290, 455289, 455259, 455281, 455276, 455309, 455311, 455302, 455298, 455275, 455303, 455277, 455282, 455296, 455304.
Data da inscrição: 31/12/2001, 31/12/2002, 31/12/2003.
Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 8548/2006.
Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 455337, 455338, 455324455346, 455319, 455355, 455347, 455356, 455348, 455320, 455318, 455325, 455333, 455339, 455312, 455340, 455326, 455327, 455328, 455331, 455316, 455314, 455343, 455357, 455317, 455334, 3241434, 3241477.
Data da inscrição: 31/12/2001, 31/12/2002, 31/12/2003 e 31/12/2005.
Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 8549/2006.
Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 455367, 455390, 455374, 455364, 455375, 455359, 455384, 455361, 455369, 455385, 455358, 455376, 455380, 455386, 455377, 455382, 455370, 455389, 455362, 455378, 455372, 455363, 455360, 455387, 455388, 455381.
Data da inscrição: 31/12/2001, 31/12/2002, 31/12/2003.
DESPACHO DE FLS. 46: "1. Defiro o pedido de fls. 39, expedindo-se Mandado de Arresto sobre o imóvel lá indicado, pertencente à executada Khawla Mohmed Hassan Ahmad. Observe-se, na lavratura do auto de arresto, o contido no artigo 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação do bem arrestado. Cientifique-se a parte executada de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei n° 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. Defiro a citação por edital, conforme requerido às fls. 39, item "II", com prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 8°, inciso IV, da Lei 6.830/80. 2. Intimem-se eventuais credores hipotecários, em atendimento ao contido no artigo 615 do Código de Processo Civil. 3. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exeqüente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei n° 6.830/50). 4. Intimem-se. Foz do Iguaçu, 23 de abril de 2008. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO - JUIZ DE DIREITO.
DESPACHO FL. 108: "1. Intime-se a parte executada conforme requerido às fls. 103....Intimem-se. Foz do Iguaçu, 12 de julho de 2011. (a) Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de Direito".
FOZ DO IGUAÇU, em 27 de Julho de 2011. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.
GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

P O D E R J U D I C I Á R I O
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
Av. Pedro Basso, n. 1001, Jd. Pólo Centro, 2º andar
CEP: 85.863-756, fone: (045) 3028-1858
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS
PROCESSO N.º 1039/2006, de EXECUCAO FISCAL, em que é exeqüente: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU e executado CHENG VE SHIN.
OBJETIVO: INTIMAÇÃO do executado CHENG VE SHIN, paraguaio naturalizado, solteiro, comerciante, portador da Carteira de Identidade n° 2.026.566 expedida pela República do Paraguai e inscrito no CPF/MF sob n° 849.900.829-15, bem como eventual cônjuge, residentes e domiciliados em lugar desconhecido, da penhora efetivada sobre o bem abaixo descrito, bem como para no prazo de trinta (30) dias, querendo, apresentem embargos à execução, ficando ciente de que não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exeqüente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.
BEM PENHORADO:

"Lote de Terreno n° 0266, da Quadra n° 18, Setor 01, Quadrícula 02, Quadrante 10, do Loteamento denominado BEVERLY FALL'S PARK, situado no quadro urbano desta Cidade, Município e Comarca, sem benfeitorias, com a superfície de 513,00 m2, com as divisas e confrontações constante na matrícula nº. 00463, do Cartório de Registro Imobiliário - 2° Circunscrição Local";
DEPOSITÁRIO DO BEM: Em mãos do próprio executado: CHENG VE SHIN, acima qualificado.
TÍTULO(S):
Origem: IMPOSTOS E TAXAS.
Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.
Tipo de Tributo: IMPOSTO PREDIAL, TAXA DE EMISSÃO DE GUIAS E COPIAS, LIMPEZA PUBLICA-PAVIMENTADA, BONIFICAÇÃO PROGRESSIVA, COLETA DE LIXO - ALTERNADA, TAXA URBANA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS PREDIAL, DESCONTO - REDUÇÃO VALOR VENAL.
Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 27.006/2006.
Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 893122, 893104, 893098, 893108, 893125, 893102, 893113, 893126, 893103, 893110, 893116, 893114, 893117, 893095, 893127, 893123, 893105, 893118, 893099, 893109, 3175757, 3114368, 3141698, 3136715, 3070785, 3154469, 3091357, 3162498, 3069610, 3151248, 3226585, 3226586, 3226587, 3226588, 3226589, 3226590, 3226591, 3226592.
Data da inscrição: 31/12/2002, 31/12/2003, 31/12/2004, 31/12/2005.
VALOR DA CAUSA: R$ 680,09 (Seiscentos e Oitenta Reais e Nove Centavos).
DESPACHO DE FLS. 83: "1. Defiro o pedido penhora de fls. 79, referente ao imóvel de fls. 78. Proceda-se a penhora na forma do art. 659, parágrafos 4° e 5° do Código de Processo Civil. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no artigo 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação do bem penhorado. Cientifique-se a parte executada de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei n° 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes da garantia a execução. Da penhora, intime-se a parte executada, bem como eventual cônjuge. 2. Intimem-se eventuais credores hipotecários, em atendimento ao contido no artigo 615 do CPC. 3. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exeqüente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei n° 6.830/80). 4. Defiro o pedido de fls. 79, intime-se por edital a parte executada, com prazo de 60 (sessenta) dias, na forma dos artigos 231, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e do artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Intimem-se. Foz do Iguaçu, 04 de agosto de 2011. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO".
FOZ DO IGUAÇU, em 18 de agosto de 2011. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.
GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

P O D E R J U D I C I Á R I O
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
Av. Pedro Basso, n. 1001, Jd. Pólo Centro, 2º andar
CEP: 85.863-756, fone: (045) 3028-1858
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS
PROCESSO N.º 838/2006, de EXECUCAO FISCAL, em que é exeqüente: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU e executado ALMIR PECATRES RODRIGUES.
OBJETIVO: INTIMAÇÃO do executado ALMIR PECATRES RODRIGUES, brasileiro, solteiro, protético, portador da Cédula de Identidade R.G sob n° 4.333.344-5-PR e inscrito no CPF/MF sob n° 606.193.259-68, residente e domiciliada em lugar desconhecido, da penhora efetivada sobre o bem abaixo descrito, bem como para no prazo de trinta (30) dias, querendo, apresente embargos à execução, ficando ciente de que não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exeqüente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.
BEM PENHORADO:
"Quadrante 06, Quadrícula 05, Setor 22, Quadra 08, Lote 1468, do loteamento denominado Jardim Petrópolis, situado nesta Cidade, Município e Comarca, com a área de 450,00m2, sem benfeitorias, com as divisas e confrontações constante na matrícula nº. 36.899, do Cartório de Registro Imobiliário - 1ª Circunscrição Local";
DEPOSITÁRIO DO BEM: Em mãos do próprio executado: ALMIR PECATRES RODRIGUES.
TÍTULO(S):
Origem: IMPOSTOS e TAXAS.
Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.
Tipo de Tributo: IMPOSTO PREDIAL, TAXA EMISSÃO DE GUIAS E COPIAS, LIMPEZA PUBLICA PAVIMENTADA, COLETA DE LIXO - ALTERNADA, TAXA URBANA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS - PREDIAL e DESCONTO - REDUÇAÃO VALOR VENAL.
Referente aos anos de: 2002, 2003, 2004 e 2005;
Certidões de Dívida Ativa sob n.º: 3.019/2008, 3.020/2008, 3.021/2008, 3.022/2008 e 3.023/2008.
Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 108616, 108633, 108610, 108634, 108612, 108617, 108660, 108613, 108611, 108627, 108665, 108603, 108618, 108654, 108646, 108635, 108666, 108640, 108647, 3170719, 3073832, 3135114, 3107513, 3172910, 3107514, 3163139, 3148559, 3248685, 3248686, 3248687, 3248688, 3248689, 3248690 e 3248691.
Data da inscrição: 31/12/2002, 31/12/2003, 31/12/2004 e 31/12/2005.
VALOR DA CAUSA: R$ 3.771,72 (Três Mil e Setecentos e Setenta e Um Reais e Setenta e Dois Centavos).
DESPACHO DE FLS. 67: "1. Defiro o pedido penhora de fls. 40, referente ao imóvel de fls. 44. Proceda-se a penhora na forma do art. 659, parágrafos 4° e 5° do Código de Processo Civil. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no artigo 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação do bem penhorado. Cientifique-se a parte executada de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei n° 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes da garantia a execução. Da penhora, intime-se a parte executada, bem como eventual cônjuge. 2. Intimem-se eventuais credores hipotecários, em atendimento ao contido no artigo 615 do CPC. 3. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exeqüente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei n° 6.830/80). Intimem-se. Foz do Iguaçu, 05 de Julho de 2011. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO".
FOZ DO IGUAÇU, em 13 de Julho de 2011. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.
GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

P O D E R J U D I C I Á R I O
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
Av. Pedro Basso, n. 1001, Jd. Pólo Centro, 2º andar
CEP: 85.863-756, fone: (045) 3028-1858
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
PROCESSO N.º 337/2005, de EXECUCAO FISCAL, em que é exeqüente: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU e executado VALDOMIRO MIGLIOLI.
OBJETIVO: INTIMAÇÃO do executado VALDOMIRO MIGLIOLI, brasileiro, casado, lavrador, bem como de sua cônjuge, residentes e domiciliados (as) em lugar desconhecido, da penhora efetivada sobre o bem abaixo descrito, bem como para no prazo de trinta (30) dias, querendo, apresente embargos à execução, ficando ciente de que não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exeqüente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.
BEM PENHORADO:
"Metade do Lote n° 3, da Quadra 10, da Zona "F", Bairro Maracanã, nesta Cidade, com as dimensões de 10 X 45, ou sejam 450m2, onde encontra-se construída uma casa residencial, de madeira, coberta de telhas, cujo imóvel consta com as divisas e confrontações constantes da matrícula n°. 15.395, do Cartório de Registro Imobiliário, 1ª Circunscrição Local, que todavia pertence a circunscrição do Registro de Imobiliário do 2° Ofício".
DEPOSITÁRIO DO BEM: Em mãos do próprio Executado: VALDOMIRO MIGLIOLI, acima qualificado.
TÍTULO(S):
Origem: IMPOSTOS, TAXAS e/ou CONTRIBUIÇÕES.
Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.
Tipo de Tributo: IMPOSTO PREDIAL, TAXA EMISSÃO DE GUIAS E COPIAS, COLETA DE LIXO - DIÁRIA, TAXA URBANA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS - PREDIAL e LIMPEZA PÚBLICA PAVIMENTADA C/ VARRIÇÃO DIÁRIA.
Referente aos anos de: 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004;
Certidões de Dívida Ativa sob n.º: 9.284/2005 a 9.286/2005;
Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 683112, 683100, 683090, 683108, 683076, 683113, 683101,683093, 683114, 683115, 683110, 683102, 683077, 683098, 683111, 683103, 683094, 683104, 683078, 3105385, 683136, 683137, 683123, 683122, 683128, 683130, 683131, 3099794, 3181523, 683139, 683143, 683141, 683144, 683140, 683145, 683138 e 683142.
Data da inscrição: 31/12/2000, 31/12/2001, 31/12/2002, 31/12/2003 e 31/12/2004.
DESPACHO DE FLS. 55: "1. Defiro o pedido de penhora, referente ao imóvel de fls. 46. Proceda-se a penhora na forma do art. 659, parágrafos 4° e 5° do CPC. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no artigo 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação do bem penhorado. Cientifique-se a parte executada de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei n° 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes da garantia a execução. Da penhora, intime-se a parte executada, bem como eventual cônjuge. 2. Intimem-se eventuais credores hipotecários, em atendimento ao contido no artigo 615 do CPC. 3. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exeqüente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei n° 6.830/80). 4. Intimem-se. Foz do Iguaçu, 24 de Julho de 2009. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO.
DESPACHO DE FLS. 81: "Defiro o pedido de fls. 78, cite-se por edital a parte executada, com prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 231, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e do artigo 8°, inciso IV, da Lei 6.830/80. Intimem-se. Foz do Iguaçu 05 de Julho de 2011. (a) Geraldo Dutra de Andrade Neto. Juiz de Direito
FOZ DO IGUAÇU, em 13 de Julho de 2011.- Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, o digitei e subscrevi.
GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

PODERJUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
Av. Pedro Basso, n. 1001, Jd. Pólo Centro, 2º andar
CEP: 85.863-756, fone: (045) 3028-1858
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS
PROCESSO N.º 428/2008, de EXECUCAO FISCAL, em que é exeqüente: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU e executada CASTORINA MOREL DE MARTINEZ.
OBJETIVO: INTIMAÇÃO da executada CASTORINA MOREL DE MARTINEZ, viúva meeira, paraguaia, do lar, portadora da Cédula de Identidade R.G sob n° 685.309 - República do Paraguai, isenta do CPF, residente e domiciliada em lugar desconhecido, bem como de eventual cônjuge, da penhora efetivada sobre o bem abaixo descrito, bem como para no prazo de trinta (30) dias, querendo, apresente embargos à execução, ficando ciente de que não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exeqüente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.
BEM PENHORADO:
"Quadrante 10, Quadrícula 01, Setor 54, Quadra 13, Lote n° 0294, situado nesta Cidade, Município e Comarca, com a superfície de 565,00 m2, sem benfeitorias, com as divisas e confrontações constante na matrícula nº. 42.085, do Cartório de Registro Imobiliário - 1ª Circunscrição Local";
DEPOSITÁRIO DO BEM: Em mãos da própria executada: CASTORINA MOREL DE MARTINEZ.
TÍTULO(S):
Origem: IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES.
Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.
Tipo de Tributo: IMPOSTO PREDIAL, TAXA EMISSÃO DE GUIAS E COPIAS, LIMPEZA PUBLICA PAVIMENTADA C/ VARRIÇÃO, COLETA DE LIXO DIÁRIA, BONIFICAÇÃO PROGRESSIVA, TAXA URBANA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS - PREDIAL
Referente aos anos de: 2004, 2005, 2006 e 2007;
Certidões de Dívida Ativa sob n.º: 3.019/2008, 3.020/2008, 3.021/2008, 3.022/2008 e 3.023/2008.
Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 35942, 95694, 94021, 92853, 92851, 92852, 73607, 39513, 62547, 116485, 62548, 107413, 134053, 73607, 39513, 62547, 116485, 62548, 107413, 134053, 72421, 72422,72423, 72424, 72425, 72426, 72427, 51822, 51823, 51824, 51819, 51820, 51821, 51818, 92858, 92859, 92860, 92855, 92856, 92857, 92854, 72405, 109561, 92861, 92862, 92863, 41600, 70137, 92864, 92865, 92866, 56538, 56082, 92867, 92868 e 92869;
Data da inscrição: 31/12/2004, 31/12/2005, 31/12/2006 e 31/12/2007.
VALOR DA CAUSA: R$ 4.254,16 (Quatro Mil e Duzentos e Cinqüenta e Quatro Reais e Dezesseis Centavos).
DESPACHO DE FLS. 54: "1. Defiro o pedido de fls. 50, referente ao imóvel de fls. 47. Proceda-se a penhora na forma do art. 659, parágrafos 4° e 5° do Código de Processo Civil. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no artigo 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação do bem penhorado. Cientifique-se a parte executada de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei n° 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes da garantia a execução. Da penhora, intime-se a parte executada, bem como eventual cônjuge. 2. Intimem-se eventuais credores hipotecários, em atendimento ao contido no artigo 615 do CPC. 3. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exeqüente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei n° 6.830/80). 4. Defiro o pedido de fls. 50, intime-se por edital a parte executada, com prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 231, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e do artigo 8°, inciso IV, da Lei 6.830/80. Intimem-se. Foz do Iguaçu, 08 de junho de 2011. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO".
DESPACHO DE FLS. 62: "Defiro o pedido de fls. 59, intime-se por edital a parte executada, com prazo de 60 (sessenta) dias acerca da penhora para, querendo, no prazo legal, opor embargos. Intimem-se. Foz do Iguaçu, 11 de agosto de 2011. (a) Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de Direito".
FOZ DO IGUAÇU, em 17 de agosto de 2011. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.
GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

PODERJUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
Av. Pedro Basso, n. 1001, Jd. Pólo Centro, 2º andar
CEP: 85.863-756, fone: (045) 3028-1858
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
PROCESSO N.º 218/2002, de EXECUCAO FISCAL, em que é exeqüente: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU e executado AMAURY RAINHO.
OBJETIVO: INTIMAÇÃO do executado AMAURY RAINHO, inscrito no CPF/MF sob n° 125.839.449-91, bem como de eventual cônjuge, *se houver,*, residentes e domiciliados (as) em lugar desconhecido, da penhora efetivada sobre o bem abaixo descrito, bem como para no prazo de trinta (30) dias, querendo, apresente (m) embargos à execução, ficando ciente de que não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exeqüente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.
BEM PENHORADO:
"Lote n° 0116, Quadrante 06, Quadrícula 3, Setor 51, Quadra 05, do Loteamento denominado Jardim Califórnia, situado nesta Cidade, Município e Comarca, com a área de 187,31 m2, sem benfeitorias, com as divisas e confrontações constantes na matrícula nº. 56.932, Registro 01, Livro 02, do Cartório de Registro Imobiliário - 1ª Circunscrição Local".
DEPOSITÁRIO DO BEM: Em mãos do próprio executado: Sr. AMAURY RAINHO.
TÍTULO(S):
Origem: IMPOSTOS , TAXAS e/ou CONTRIBUIÇÕES.
Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.
Tipo de Tributo: IMPOSTO TERRITORIAL. TXS. SERV.
Referente aos anos de: 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001;
Certidões de Dívida Ativa sob n.º: 1672/2002 a 1753/2002.
Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 9344, 9345, 9346, 9347, 9348, 9349, 9350, 9351, 9352, 9353, 9354, 9357, 9359, 9360, 9361, 9362, 9363, 9364, 9365, 9366, 9367, 9369, 9370, 9371, 9373, 9375, 9376, 9377, 9378, 9379, 9380, 9398, 9399, 9400, 9401, 9402, 9403, 9404, 9406, 9407, 9408, 9409, 9410, 9411, 9412, 9413, 9414, 9415, 9416, 9417, 26550, 26551, 26552, 26553, 26554, 27783, 27784, 27785, 27786, 27787, 27788, 27789, 27790, 27791, 27792, 27793, 27794, 27795, 27796, 27797, 27798, 80048, 80049, 80050, 80051, 80052, 80053, 80054, 80055, 80056, 80057, 80198, 80199, 80200, 80201, 80202, 48148, 48149, 48150, 48151, 48152, 91944, 91945, 91946, 91947, 91948, 91949, 27801, 27802, 27803, 27804, 27805, 27806, 27807, 27808, 27809, 27810, 27811, 27812, 27813, 27814, 27815, 27816, 27817, 27818, 27819, 27820, 27821, 27822, 27823, 27824, 27825, 27826, 27827, 27828, 27829, 27830, 27831, 27832, 27833, 27852, 27853, 27854, 27855, 27856, 27857, 27858, 27859, 27860, 27861, 27862, 27863, 27878, 27879, 27880, 27881, 27882, 27883, 80194, 80195, 80196, 80197, 80198, 80199, 80200, 80201, 80202, 80203, 80240, 80241, 80242, 80243, 80244, 80245, 80246, 48233, 48234, 48235, 48236, 48237, 48238, 92056, 92057, 92058, 92069, 92060, 92061, 92062, 27884, 27885, 27886, 27887, 27888, 27889, 27890, 27891, 27892, 27893, 27894, 27895, 27896, 27897, 27898, 27899, 27900, 27901, 27902, 27903, 27904, 27905, 27906, 27907, 27908, 27909, 27910, 27911, 27912, 27913, 27914, 27915, 27916, 27917, 27918, 27919, 27920, 27921, 27922, 27923, 27924, 27925, 27926, 27927, 27928, 27929, 27930, 27931, 27932, 27933, 27934, 27935, 27936, 27937, 27938, 27939, 27940, 27941, 27942, 27943, 27944, 27945, 27946, 27947, 27948, 27949, 27950, 27951, 27952, 27953, 27954, 27955, 27956, 27957, 27958, 27959, 27960, 27961, 27962, 27963, 27964, 27965, 27966, 27967, 27968, 27969, 27970, 27971, 27972, 27973, 27974, 27975, 27976, 27977, 27978, 27979, 27980, 27981, 27982, 27983, 27984, 27985, 27986, 27987, 27988, 27989, 27990, 27991, 27992, 27993, 27994, 27995, 27996, 27997, 27998 e 27999.
Data da inscrição: 31/12/1997, 31/12/1998, 31/12/1999, 31/12/2000 e 31/12/2001.
VALOR DA CAUSA: R$ 5.120,34 (Cinco Mil e Cento e Vinte Reais e Trinta e Quatro Centavos).
DESPACHO DE FLS. 483: "1. Defiro o pedido de penhora de fls. 478, referente ao imóvel de fls. 324. Proceda-se a penhora na forma do art. 659, parágrafos 4° e 5° do Código de Processo Civil. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no artigo 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação do bem penhorado. Cientifique-se a parte executada de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei n° 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. Da penhora intime-se a parte executada, bem como eventual cônjuge. 2. Intimem-se eventuais credores hipotecários, em atendimento ao contido no artigo 615 do Código de Processo Civil. 3. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exeqüente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei n° 6.830/80). 3. Manifeste-se quanto o prosseguimento. Intimem-se. Foz do Iguaçu, 07 de Julho de 2011. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO - JUIZ DE DIREITO".
FOZ DO IGUAÇU, em 12 de Julho de 2011.- Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, o digitei e subscrevi.
GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

PODERJUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
Av. Pedro Basso, n. 1001, Jd. Pólo Centro, 2º andar
CEP: 85.863-756, fone: (045) 3028-1858
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
PROCESSO N.º 322/2002, de EXECUCAO FISCAL, em que é exeqüente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU e executada (o) LAW KIN CHONG.
OBJETIVO: INTIMAÇÃO da (o) executado (o) LAW KIN CHONG, inscrita (o) no CPF/MF n° 031.483.468-07, atualmente em local desconhecido, da substituição das certidões de dívida ativa 7913 e 7914/2002 pelas 12.992/2010 e 12.993/2010, bem como do inteiro teor do termo de conversão do depósito em penhora realizada nos autos, que recaiu sobre a importância de R$ 1.634,69 (Um Mil, Seiscentos e Trinta e Quatro Reais e Sessenta e Nove Centavos), depositada na conta de depósito judicial

sob n.º 2.000.118.555.139, agência 0140-6 PAB Fórum - Banco de Brasil, para no prazo de trinta (30) dias, querendo, apresente(m) embargos à execução, ficando ciente(s) de que não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exeqüente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.
CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA(S) ATIVA(S): CDA n.sº 12.992 e 12.993/2010.
Origem: IMPOSTOS, TAXAS E/OU CONTRIBUIÇÕES.
Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.
Inscrição Imobiliária: 06521020208001 e 06521020222001.
Tributos: IMPOSTO TERRITORIAL, TAXA EMISSÃO DE GUIAS E COPIAS, LIMPEZA PUBLICA PAVIMENTADA, TAXA URBANA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS TERRITORIAL.
Número Inscrição de Dívida Ativa: 5726, 5727, 5728, 73089, 73090, 73091, 73092, 13108, 13109, 13110, 5729, 5730, 5731, 73093, 73094, 73095, 73096, 13111, 13112, 13113.
Data inscrição no registro de Dívida Ativa: 23/12/1999, 31/12/2000 e 31/12/2001.
Referente aos anos de 1999, 2000 e 2001.
VALOR DA CAUSA: R$ 1.628,04 (Um Mil, Seiscentos e Vinte e Oito Reais e Quatro Centavos).
DESPACHO FLS.93: "Intime-se a parte executada conforme requerido às fls. 83:...ante a informação do AR acostado às fls. 81, a expedição de edital de intimação da parte executada do Termo de Penhora às fls. 47.. Foz do Iguaçu, 28 de julho de 2011. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO".
FOZ DO IGUAÇU, em 02 de agosto de 2011. .- Eu, _____, Mauro Célio Safraider, o digitei e subscrevi.
GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

Edital de Citação

P O D E R J U D I C I Á R I O
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
Av. Pedro Basso, n. 1001, Jd. Pólo Centro, 2º andar
CEP: 85.863-756, fone: (045) 3028-1858
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
PROCESSO n.º 566/2007, de EXECUCAO FISCAL, em que é exeqüente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executadas (os) MOHAMAD SAID SLEIMAN, HUSAM SAID SLEIMAN e SADEK SAID SLEIMAN.
OBJETIVO: 1. CITAÇÃO das (os) executadas (os) MOHAMAD SAID SLEIMAN, inscrito no CPF/MF sob n° 043.853.329-16, HUSAM SAID SLEIMAN e SADEK SAID SLEIMAN, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R$ 554,75 (Quinhentos e Cinqüenta e Quatro Reais e Setenta e Cinco Centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO das (os) executadas (os) acima qualificadas (os), para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exeqüente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.
TÍTULO(S):
Origem: IMPOSTOS, TAXAS e/ou CONTRIBUIÇÕES.
Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.
Tipo de Tributo: IMPOSTO PREDIAL, TAXA EMISSÃO DE GUIAS E COPIAS, LIMPEZA PUBLICA - PAVIMENTADA, COLETA DE LIXO - ALTERNADA, TAXA URBANA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS - PREDIAL e DESCONTO - REDUÇAO VALOR VENAL.
Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 13.004/2007.
Referente aos anos de: 2002, 2003, 2004 e 2005.
Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 96323, 96324, 96325, 96327, 96328, 96329,96330, 96331,96332,112841, 112842, 112843, 112844, 112845, 112846, 112847, 112848, 112849, 112850, 42191, 123970, 44200, 129284, 87709, 41019, 71642, 34774, 94480, 95265, 44132, 44133, 44134, 44135, 44136, 44137, 44138, 44139, 44140 e 44141.
Data da inscrição: 31/12/2002, 31/12/2003, 31/12/2004 e 31/12/2005.
DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco porcento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado á quantia de R$ 2.000,00. 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exeqüente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."
DESPACHO FL. 81: "1. Cite-se conforme requerido às fls. 80...Foz do Iguaçu, 12 de Julho de 2011. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".
FOZ DO IGUAÇU, em 23 de Julho de 2011. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.
GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

P O D E R J U D I C I Á R I O
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
Av. Pedro Basso, n. 1001, Jd. Pólo Centro, 2º andar
CEP: 85.863-756, fone: (045) 3028-1858
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
PROCESSO n.º 472/2007, de EXECUCAO FISCAL, em que é exeqüente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executada (o)TASI YUEH HUI.
OBJETIVO: 1. CITAÇÃO da (o) executada (o) TASI YUEH HUI, inscrita (o) no CPF/MF n° 886.135.699-00, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R$ 6.594,00 (Seis Mil, Quinhentos e Noventa e Quatro Reais), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO das (os) executadas (os) acima qualificadas (os), para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exeqüente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.
TÍTULO(S):
Origem: IMPOSTOS e TAXAS.
Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.
Tipo de Tributo: IMPOSTO TERRITORIAL, TAXA EMISSÃO DE GUIS E COPIAS, LIMPEZA PUBLICA PAVIMENTADA, BONIFICAÇÃO BROGRESSIVA, TAXA URBANA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS TERRITORIAL, CONTRIBUIÇÃO P/ CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PUBLICA.
Inscrições imobiliárias: 06641220191001, 06641220338001.
Certidões de Dívida Ativa sob n.s: 11.867/2007, 11.868/2007, 11.869/2007 e 11.870/2007.
Referente aos anos de: 2003 à 2006.
Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 347623, 347625, 347622, 347626, 3043322, 3037789, 3044249, 3284077, 3284175, 3284176, 3428479, 3428480, 3428481, 3428476, 3428477, 3428478, 3428475, 347636, 347647, 347638, 347641, 3062044, 3045830, 3058263, 3306643, 3306644,3306645, 3428486, 3428487, 3428488,
3428483, 3428484, 3428485, 3428482, 347672, 347662, 347654, 347
659, 347668, 3044739, 3060466, 3055132, 3284179, 3284180, 3284178, 3428492, 3428493, 3428494, 3428489, 3428490, 3428491,
347697, 347695, 347696, 347690, 347697, 347695, 347696, 347690, 3048746,3040048,3284181, 3284182, 3284181, 3428497, 3428498, 3428499, 3428495, 3428496.
Data da inscrição: 31/12/2003, 31/12/2004, 31/12/2005 e 31/12/2006.
DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco porcento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado á quantia de R$ 2.000,00. 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exeqüente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."
DESPACHO FL. 84: "Cite-se conforme requerido às fls. 84:...requerer a citação do executado TASI YUEH HUI por edital, contendo todos os requisitos do artigo 8° inciso IV, da lei n° 6.830/80...". Foz do Iguaçu, 19 de julho de 2011. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".
FOZ DO IGUAÇU, em 22 de Julho de 2011. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.
GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

P O D E R J U D I C I Á R I O

ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
Av. Pedro Basso, n. 1001, Jd. Pólo Centro, 2º andar
CEP: 85.863-756, fone: (045) 3028-1858
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
PROCESSO n.º 299/2008, de EXECUÇÃO FISCAL, em que é exeqüente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executado JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO.
OBJETIVO: 1. CITAÇÃO do executado JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO, inscrito no CPF/MF sob n° 284.555.259-91, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R$ 2.951,03 (Dois Mil e Novecentos e Cinqüenta e Um Reais e Três Centavos) acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO do executado acima qualificado, para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exeqüente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.
TÍTULO(S):
Origem: IMPOSTOS, TAXAS e/ou CONTRIBUIÇÕES.
Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.
Tipo de Tributo: IMPOSTO PREDIAL, TAXA EMISSÃO DE GUIAS E COPIAS, LIMPEZA PUBLICA - NÃO PAVIMENTADA, COLETA DE LIXO - A CADA 3 DIAS, TAXA URBANA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS - PREDIAL, DESCONTO - REDUÇAO VALOR VENAL, LIMPEZA PUBLICA PAVIMENTADA e COLETA DE LIXO DIÁRIA.
Referente aos anos de: 2004, 2005, 2006 e 2007.
Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 9.662/2008.
Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa:37091, 101827, 45926, 130433, 67814, 125104, 67815, 38171, 22316, 22313, 22314, 22315, 22311, 22312, 66914, 66915, 66916, 66911, 66912, 66913, 66909, 66910, 122907, 122908, 122909, 122904, 122905, 122906, 122902 e 122903.
DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco porcento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado à quantia de R$ 2.000,00. 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exeqüente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."
DESPACHO FL. 45: "Defiro o pedido de fls. 43, cite-se3 por edital a parte executada, com prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 231, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e do artigo 8°, inciso IV, da Lei 6.830/80. Intimem-se. Foz do Iguaçu, 13 de Junho de 2011. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".
FOZ DO IGUAÇU, em 14 de Julho de 2011. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.
GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

P O D E R J U D I C I Á R I O
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
Av. Pedro Basso, n. 1001, Jd. Pólo Centro, 2º andar
CEP: 85.863-756, fone: (045) 3028-1858
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS
PROCESSO n.º 261/2007, de EXECUCAO FISCAL, em que é exeqüente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executados (as) CIRILO RAMON D. GALEANO e JORGE LUIZ PISCATHY DE ARAUJO.
OBJETIVO: 1. CITAÇÃO dos (as) executados (as) CIRILO RAMON DUARTE GALEANO, paraguaio, casado, portador da CI n° 235.591, expedida pela Policia de Assuncion - Paraguai, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R$ 5.844,89 (Cinco Mil, Oitocentos e Quarenta e Quatro Reais e Oitenta e Nove Centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO do executado acima citado, da penhora efetivada sobre o bem abaixo descrito, para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exeqüente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.
BEM PENHORADO:
"Lote de Terras Urbano n° 16 (dezesseis), da Quadra n° 31 (trinta e um), com as dimensões de 15,00X35,00 metros, ou sejam 525,00m2, do Loteamento denominado 'Vila Portes", nesta Cidade, neste Município e Comarca, com as medidas e confrontações constantes da matrícula n° 15.178, do Cartório do Registro de Imóveis, 1° Ofício Local".
DEPOSITÁRIA DO BEM: Em mãos do próprio executado.
TÍTULO(S):
Origem: IMPOSTOS E TAXAS.
Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.
Tipo de Tributo: IMPOSTO PREDIAL, TAXA EMISSÃO DE GUIAS E COPIAS, LIMPEZA PUBLICA PAVIMENTADA C/ VARRIÇÃO, COLETA DE LIXO DIARIA, TAXA URBANA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS PREDIAL.
Referente aos anos de: 2003 à 2006,
Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 3.407/2007.
Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 207430, 207472,0207460, 207448, 207464, 207431, 207473, 207461, 207481, 207439, 3155404, 3097713, 3148244, 3099586, 3099974, 3119386, 3179850, 3113267, 3104494, 3164088, 3229799, 3229800, 3229801, 3229802, 3229803, 3229804, 3229805, 329806, 3229807, 3229808,3354932, 3354933, 3354934, 3354935, 3354936, 3354937, 3354938 e 3354939.
Data da inscrição: 31/12/2003, 31/12/2004, 31/12/2005 e 31/12/2006.
DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco porcento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado à quantia de R$ 2.000,00. 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exeqüente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, 20/04/2006. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."
DESPACHO DE FLS. 58: "1. Defiro o pedido de penhora de fls. 56, referente ao imóvel de fls. 48. Proceda-se a penhora na forma do art. 659, parágrafos 4° e 5° do CPC. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no artigo 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação do bem penhorado. Cientifique-se a parte executada de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei n° 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes da garantia a execução. Da penhora, intime-se a parte executada, bem como eventual cônjuge. 2. Intimem-se eventuais credores hipotecários, em atendimento ao contido no artigo 615 do CPC. 3. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exeqüente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei n° 6.830/80)...". Foz do Iguaçu, 1° de fevereiro de 2011. (a) Geraldo Dutra de Andrade Neto. Juiz de Direito.
DESPACHO DE FLS. 73: "1. Cite-se conforme requerido as fls. 60:...a citação do executado, CIRILO RAMON DUARTE GALEANO, por edital, tendo como prazo de sessenta dias, com todos os requisitos legais previstos no art. 8° da lei n° 6.830/50. Foz do Iguaçu, 06 de julho de 2011. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO - JUIZ DE DIREITO".
FOZ DO IGUAÇU, em 12 de julho de 2011. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.
GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

P O D E R J U D I C I Á R I O
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
Av. Pedro Basso, n. 1001, Jd. Pólo Centro, 2º andar
CEP: 85.863-756, fone: (045) 3028-1858
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
PROCESSO n.º 246/2009, de EXECUCAO FISCAL, em que é exeqüente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executada (o) FRANCYELLE KATYUCIE FALKEMBACH.
OBJETIVO: 1. CITAÇÃO da (o) executada (o) FRANCYELLE KATYUCIE FALKEMBACH, inscrita (o) no CPF/MF n° 955.764.959-34, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R $ 4.618,81 (Quatro Mil e Seiscentos e Dezoito Reais e Oitenta e Um Centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO da (o) executada (o) acima qualificada (o), para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exeqüente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.
TÍTULO(S):

Origem: IMPOSTOS e TAXAS.
Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.
Tipo de Tributo: TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO, TAXA DE VIGILANCIA SANITARIA - RENOVAÇAO, TAXA DE LICENÇA PARA PROPGANDA E PUBLICIDADE, TAXA DE EXPEDIENTE, ISSQN AUTONOMOS - TECNICO/SUPERIOR - INICIAL e ISSQN AUTONOMOS.
Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 1.866/2009.
Referente aos anos de: 2006 e 2007.
Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 2392, 2804, 3237, 3569, 4327, 4328, 4329, 4330, 4331, 4332, 4333, 4334, 4335, 4336, 7724, 7723, 7714, 7715, 7716, 7717, 7718, 7719, 7720, 7721, 7722 e 7725.
Data da inscrição: 07/04/2007 e 31/12/2008..
DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco porcento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado á quantia de R$ 2.000,00. 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exeqüente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."
DESPACHO FL. 63: "1. Cite-se a parte executada conforme requerido às fls. 58...Foz do Iguaçu, 18 de Julho de 2011. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".
FOZ DO IGUAÇU, em 23 de Julho de 2011. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.
GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

P O D E R J U D I C I Á R I O
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
Av. Pedro Basso, n. 1001, Jd. Pólo Centro, 2º andar
CEP: 85.863-756, fone: (045) 3028-1858
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
PROCESSO n.º 19.808/2010, de EXECUCAO FISCAL, em que é exeqüente FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA., e executadas CLEONICE DE GODOY e NEUSI DE FATIMA ALMEIDA.
OBJETIVO: 1. CITAÇÃO das executadas CLEONICE DE GODOY, inscrita no CPF/MF sob n° 620.016.129-15 e NEUSI DE FATIMA ALMEIDA, inscrita no CPF/MF n° 039.022.039-60, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetuem o pagamento da importância de R$ 329,71 (Trezentos e Vinte e Nove Reais e Setenta e Um Centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO das executadas acima qualificadas, para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exeqüente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.
TÍTULO(S):
Certidões de Dívida Ativa sob n.ºs: 10135391-5 e 10135392-3.
Natureza: TRIBUTÁRIA
Tributo: IPVA E MULTA DE IPVA.
Ano: 17/03/2008 e 17/03/2009.
Data inscrição: 17/05/2010.
DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco porcento (5%) sobre o valor atualizado do débito. 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exeqüente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."
DESPACHO FL. 31: "Cite-se conforme requerido às fls. 30... Foz do Iguaçu, 12 de Julho de 2011. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".
FOZ DO IGUAÇU, em 23 de Julho de 2011. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.
GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

P O D E R J U D I C I Á R I O
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
Av. Pedro Basso, n. 1001, Jd. Pólo Centro, 2º andar
CEP: 85.863-756, fone: (045) 3028-1858
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
PROCESSO n.º 577/2007, de EXECUÇÃO FISCAL, em que é exeqüente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executado KAMEL DAOUD ABBAS.
OBJETIVO: 1. CITAÇÃO do executado KAMEL DAOUD ABBAS, inscrito no CPF/MF sob n° 517.369.699-00, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R$ 748,17 (Setecentos e Quarenta e Oito Reais e Dezessete Centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO do executado acima qualificado, para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exeqüente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.
TÍTULO(S):
Origem: IMPOSTOS e TAXAS.
Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.
Tipo de Tributo: IMPOSTO TERRITORIAL, TAXA EMISSÃO DE GUIAS E COPIAS, LIMPEZA PÚBLICA - PAVIMENTADA, TAXA URBANA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS - TERRITORIAL e CONTRIBUIÇÃO P/ CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA.
Referente aos anos de: 2005 e 2006.
Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 12.283/2007.
Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 3501433, 3501434, 3501435, 3501436, 3501437, 3501438 e 3501439.
Data da Inscrição: 16/08/2007.
DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco porcento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado à quantia de R$ 2.000,00. 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exeqüente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."
DESPACHO FL. 49: "1. Cite-se conforme requerido às fls. 47...Intimem-se. Foz do Iguaçu, 28 de Julho de 2011. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".
FOZ DO IGUAÇU, em 01 de Agosto de 2011. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.
GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

P O D E R J U D I C I Á R I O
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
Av. Pedro Basso, n. 1001, Jd. Pólo Centro, 2º andar
CEP: 85.863-756, fone: (045) 3028-1858
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS
PROCESSO n.º 31566/2010, de EXECUCAO FISCAL, em que é exeqüente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executadas (os) MAURIZZIO CIRELLI e ESP. GREGORIO NUNES.
OBJETIVO: 1. CITAÇÃO do executado ESPÓLIO DE GREGORIO NUNES, inscrito no CPF/MF n° 004.140.429-72, na pessoa da inventariante SUZANA MARTHA RUBENS, argentina, portadora do documento nacional de identidade n° F4.229.103, expedida pela República da Argentina, inscrita no CPF/MF n° 700.119.221-09, nascida aos 29/12/1941, filha de Gregório Rubens e de Clara Saidman, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R$ 15.010,17 (Quinze Mil, Dez Reais e Dezessete Centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos

quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO do executado acima qualificado, na pessoa da inventariante, para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exeqüente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.
TÍTULO(S):
Origem: IMPOSTOS, TAXAS e CONTRIBUIÇÃO.
Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.
Tipo de Tributo: IMPOSTO TERRITORIAL, LIMPEZA PÚBLICA PAVIMENTADA, TAXA URBANA DE SERVIÇOS BOMBEIROS TERRITORIAL, CONTRIBUIÇÃO P/ CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.
Inscrição imobiliária: 10344060254001, 10344060274001, 10344060289001, 10344060663001, 10344060708001, 10344060723001, 10344060738001, 10344060753001, 10344060768001, 10344060783001, 103440600798001, 10344060813001, 10344060828001, 10344060884001, 10345071500001, 10345200115001, 10345200130001, 10345200145
001, 10345200160001, 10345200175001, 10345200190001, 1034520
0205001, 10345200220001, 10345200235001, 10345200518001, 10345200533001, 10345200548001, 10345200563001, 10345200578001, 10345200593001, 10345200608001, 10345200658
001.
Certidões de Dívida Ativa sob n.sº: 3.565 a 3.567, 3.580, 3.583 a 3.610/2010.
Referente aos anos de: 2009.
Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 39492, 39493, 39494, 39495, 39504, 39505, 39506, 39507, 39508, 39509, 39510, 39511, 39512, 39513, 39514, 39515, 39516, 39517, 39518, 39519, 39
520, 39521, 39522, 39523, 39524, 39525, 39526, 39527, 39528, 3952
9, 39530, 39531, 39532, 39533, 39534, 39535, 39536, 39537, 395383, 39539, 39540, 39541, 39542, 39543, 39544, 39545, 39546, 39547, 39
548, 39549, 39550, 39551, 39552, 39553, 39605, 39606, 39607, 39608, 39609, 39610, 39611, 39612, 39630, 39631, 39632, 39633, 39
634, 39635, 39636, 39637, 39638, 39639, 39640, 39641, 39642, 39643, 39644, 39645, 39646, 39647, 39648, 39649, 39650, 39651, 39652, 39653, 39654, 39655, 39656, 39657, 39658, 39659, 39660, 39
661, 39662, 39663, 39664, 39665, 39666, 39667, 39668, 39669, 39670, 39671, 39672, 39673, 39674, 39716, 39717, 39718, 39719, 39720, 39721, 39722, 39723, 39724, 39725, 39726, 39727, 39728, 39729, 39730, 39731, 39732, 39733, 39734, 39735, 39736, 39737, 39
738, 39739, 39740, 39741, 39742, 39743, 39744, 39745, 39746, 39747, 39748, 39749, 39750.
Data da inscrição: 31/12/2009.
DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco porcento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado á quantia de R$ 2.000,00. 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exeqüente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."
DESPACHO FL. 172: "Cite-se a parte executada SUZANA MARTHA RUBES, conforme requerido às fls. 74:...por fim, considerando que a inventariante SUZANA MARTHA RUBENS, reside no exterior...requer a expedição de edital de citação do espólio do executado na pessoa da inventariante, com prazo de sessenta dias...". Foz do Iguaçu, 06 de julho de 2011. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".
FOZ DO IGUAÇU, em 12 de Julho de 2011. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.
GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

P O D E R J U D I C I Á R I O
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
Av. Pedro Basso, n. 1001, Jd. Pólo Centro, 2º andar
CEP: 85.863-756, fone: (045) 3028-1858
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
PROCESSO n.º 460/2008, de EXECUCAO FISCAL, em que é exeqüente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executados (s) GELSON BERNARDES DE JESUS e MITUE NAKAMURA.
OBJETIVO: 1. CITAÇÃO do executado GELSON BERNARDES DE JESUS, inscrito no CPF/MF n° 703.302.719-20, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R$ 352,65 (Trezentos e Cinquenta e Dois Reais e Sessenta e Cinco Centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO do executado acima qualificado, para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exeqüente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.
TÍTULO(S):
Origem: IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES.
Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.
Tipo de Tributo: IMPOS PREDIAL, TAXA EMISSÃO DE GUIAS E COPIAS, COLELTA DE LIXO DIARIA, TAXA URBANA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS PREDIAL,LIMPEZ PUBLICA PAVIMENTADA, BONIFICAÇÃO PROGRESSIVA, COLETA DE LIXO ALTERNADA.
Inscrição imobiliárias: 10139110151001 e 10139110151002.
Referente ao ano de: 2004 e 2007.
Certidões de Dívida Ativa sob n.ºs: 11.594/2008 e 11.595/2008.
Números da inscrição no Registro de Dívida Ativa: 80076, 80077, 80078, 80079, 80080 e 140190.
Data da inscrição: 31/12/2004 e 31/12/2007.
DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco porcento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado à quantia de R$ 2.000,00. 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exeqüente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."
DESPACHO FL. 48: "Defiro o pedido de fls. 44, cite-se por edital a parte executada, com prazo de trinta dias, na forma dos artigos 231, inciso II e 232 do CPC e do artigo 8°, inciso IV da Lei 6.830/80". Foz do Iguaçu, 14 de abril de 2011. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".
FOZ DO IGUAÇU, em 29 de julho de 2011. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.
MARCELA SIMONARD LOUREIRO
JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA

P O D E R J U D I C I Á R I O
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
Av. Pedro Basso, n. 1001, Jd. Pólo Centro, 2º andar
CEP: 85.863-756, fone: (045) 3028-1858
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS
PROCESSO n.º 13.376/2011, de EXECUCAO FISCAL, em que é exeqüente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executado ESP. GREGORIO RUBENS.
OBJETIVO: CITAÇÃO do (a) executado (a) ESP. GREGORIO RUBENS, inscrito no CPF/MF sob n° 004.140.429-72, na pessoa de sua inventariante Susana Martha Rubens, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R$ 34.586,77 (Trinta e Quatro Mil e Quinhentos e Oitenta e Seis Reais e Setenta e Sete Centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO do executado acima qualificado, para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exeqüente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.
TÍTULO(S):
Origem: IMPOSTOS, TAXAS e/ou CONTRIBUIÇÕES.
Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.
Tipo de Tributo: IMPOSTO TERRITORIAL, TAXA DE EMISSÃO DE GUIAS E COPIAS, LIMPEZA PUBLICA - NÃO PAVIMENTADA, TAXA URBANA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS - TERRITORIAL e CONTRIBUIÇÃO P/CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA.
Referente aos anos de: 2007, 2008 e 2010;
Certidões de Dívida Ativa sob n.º: 976/2009.
Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 176125, 176122, 176121, 176120, 176118, 176124, 176123, 176119, 93523, 93520, 93518, 93516, 93521, 93517, 93522, 93519, 123315, 123316, 123317, 123318, 123319, 123320, 123321 e 123322.
Data da inscrição: 31/12/2007, 31/12/2008 e 31/12/2010.
DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da

Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco porcento (5%) sobre o valor atualizado do débito. 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exeqüente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) JULIANA ARANTES ZANIN. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA."
DESPACHO FL. 28: "Cite-se conforme requerido às fls. 12... Intimem-se. Foz do Iguaçu, 06 de julho de 2011. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".
FOZ DO IGUAÇU, em 23 de Julho de 2011. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.
GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

P O D E R J U D I C I Á R I O
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
Av. Pedro Basso, n. 1001, Jd. Pólo Centro, 2º andar
CEP: 85.863-756, fone: (045) 3028-1858
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
PROCESSO n.º 246/2005, de EXECUCAO FISCAL, em que é exeqüente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executada J F MENEZES & CIA LTDA., ROGER DORNELLES DE MENEZES, REGINEILA DORNELES DE MENEZES e JAIR FARIAS DE MENEZES.
OBJETIVO: 1. CITAÇÃO da executada J F MENEZES & CIA LTDA., ROGER DORNELLES DE MENEZES, REGINEILA DORNELES DE MENEZES cadastrado no CNPJ/MF sob n°00.453.432/0001-58, e JAIR FARIAS DE MENEZES, portador do CPF/MF n° 414.765.739-72, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R$ 2.934,66 (Dois Mil, Novecentos e Trinta e Quatro Reais e Sessenta e Seis Centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO do executado acima qualificado, para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exeqüente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.
TÍTULO(S): Certidão de dívida ativa sob n.º: 507/2005, CMC n° 20659, tributo: ISSQN - ano: 2000.
DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco porcento (5%) sobre o valor atualizado do débito. 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exeqüente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."
DESPACHO FL. 133: "Defiro o pedido de fls. 131, "cite-se por edital os executados...". Foz do Iguaçu, 05 de maio de 2010. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de Direito".
FOZ DO IGUAÇU, em 21 de julho de 2011. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.
GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

P O D E R J U D I C I Á R I O
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
Av. Pedro Basso, n. 1001, Jd. Pólo Centro, 2º andar
CEP: 85.863-756, fone: (045) 3028-1858
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
PROCESSO n.º 22.241/2010, de EXECUCAO FISCAL, em que é exeqüente FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA., e executado AGUINALDO DA COSTA LEITÃO FILHO.
OBJETIVO: 1. CITAÇÃO do executado AGUINALDO DA COSTA LEITÃO FILHO, inscrito no CPF/MF n° 005.154.658-28, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R$ 463,59 (Quatrocentos e Sessenta e Três Reais e Cinqüenta e Nove Centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO do executado acima qualificado, para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exeqüente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.
TÍTULO(S):
Certidões de Dívida Ativa sob n.ºs: 10138073-4.
Natureza: TRIBUTÁRIA
Tributo: IPVA E MULTA DE IPVA.
Ano: 23/03/2009.
Data inscrição: 19/06/2010..
DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco porcento (5%) sobre o valor atualizado do débito. 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exeqüente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."
DESPACHO FL. 27: "1. Cite-se conforme requerido às fls. 11... Foz do Iguaçu, 20 de Julho de 2011. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".
FOZ DO IGUAÇU, em 23 de Julho de 2011. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.
GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

P O D E R J U D I C I Á R I O
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
Av. Pedro Basso, n. 1001, Jd. Pólo Centro, 2º andar
CEP: 85.863-756, fone: (045) 3028-1858
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
PROCESSO n.º 2175/2010, de EXECUCAO FISCAL, em que é exeqüente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executados (as) DEUSDEDIT ALVES e CONSTRUTORA VALE DO IGUAÇU CIVIL LTDA.
OBJETIVO: 1. CITAÇÃO do(a) executado(a) DEUSDEDIT ALVES, inscrito(a) no CPF/MF sob o n° 530.879.509-63, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R$ 881,29 (Oitocentos e Oitenta e Um Reais e Vinte e Nove Centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO do(a) executado(a) acima qualificado(a) para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exeqüente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.
TÍTULO(S):
Origem: IMPOSTO, TAXA e CONTRIBUIÇÃO.
Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.
Tipo de Tributo: IMPOSTO TERRITORIAL, TAXA EMISSÃO DE GUIAS E COPIAS, LIMPEZA PUBLICA PAVIMENTADA, BONIFICAÇÃO PROGRESSIVA, TAXA URBANA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS TERRITORIAL, CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PUBLICA.
Referente aos anos de: 2005 à 2008.
Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 3.197/2009.
Número da inscrição no Registro de Dívida Ativa: 83764, 91122, 91123, 91124, 149195, 149197, 149196, 71981, 71980.
Data da inscrição: 31/12/2005, 31/12/2006, 31/12/2007, 31/12/2008.
DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo

os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco porcento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado à quantia de R$ 2.000,00. 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exeqüente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) . Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de Direito."
DESPACHO FL. 42: "... 5.Cite-se a parte executada DEUSDEDIT ALVES conforme requerido às fls. 40... Foz do Iguaçu, 1° de junho de 2011. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".
FOZ DO IGUAÇU, em 20 de Junho de 2011. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.
GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

P O D E R J U D I C I Á R I O
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
Av. Pedro Basso, n. 1001, Jd. Pólo Centro, 2º andar
CEP: 85.863-756, fone: (045) 3028-1858
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS
PROCESSO n.º 097/2006, de EXECUCAO FISCAL, em que é exeqüente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executados(a) ROOSVELT ROCHA RODRIGUES.
OBJETIVO: CITAÇÃO do (a) executado (a) ROOSVELT ROCHA RODRIGUES, uruguaio, comerciante, casado, portador da Carteira de Identidade n° 1.794.603, expedida em Assunção - Paraguai e inscrito no CPF/MF sob n° 550.852.530-00, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R$ 326,04 (Trezentos e Vinte e Seis Reais e Quatro Centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, e INTIMAÇÃO do executado, bem como da sua cônjuge Sra. Célia Beatriz Castro Giordano, do Termo de penhora, para no prazo de trinta (30) dias, querendo, apresente(m) embargos à execução, ficando ciente(s) de que não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exeqüente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.
BEM PENHORADO:
"Lote n° 211, Quadrante 211, Quadrícula 01, Setor 05, Quadra 28, situado no Loteamento denominado Comercial das Bandeiras, situado nesta Cidade, neste Município Comarca, sem benfeitorias, com área de 434,83m2, com as divisas e confrontações constante na matrícula nº. 23.139, do Cartório de Registro Imobiliário - 1ª Circunscrição Local";
DEPOSITÁRIO DO BEM: Em mãos da (o) própria (o) executada (o): ROOSVELT ROCHA RODRIGUES, acima qualificado.
TÍTULO(S):
Origem: IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES.
Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.
Tipo de Tributo: IMPOSTO PREDIAL, TAXA EMISSÃO DE GUIAS E COPIAS, LIMPEZA PUBLICA PAVIMENTADA, BONIFICAÇÃO PROGRESSIVA, COLETA DE LIXO DIÁRIA e DESCONTO - REDUÇÃO VALOR VENAL.
Referente aos anos de: 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005;
Certidões de Dívida Ativa sob n.º: 11.515/2006.
Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 473615, 473607, 473604, 473614, 473604, 473614, 473616, 473611, 473602, 473608, 473601, 473606, 473605, 473603, 473609, 473610, 473612, 3075056, 3107331, 3163335, 3107332, 3068114, 3088489, 3261485, 3261486 e 3261487.
Data da inscrição: 31/12/2001, 31/12/2002, 31/12/2003, 31/12/2004 e 31/12/2005.
VALOR DA CAUSA: R$ 1.508,24 (Um Mil e Quinhentos e Oito Reais e Vinte e Quatro Centavos).
DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco porcento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado à quantia de R$ 2.000,00. 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exeqüente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, 16/10/2007. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."
DESPACHO FL. 47: "1. Defiro o pedido de fls. 24/25, lavrando-se Termo de Penhora sobre o imóvel lá indicado, pertencente à parte executada ROOSVELT ROCHA RODRIGUES. Observe-se na lavratura do auto de arresto, o contido no artigo 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação do bem penhorado. Cientifique-se o executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias, para querendo, oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei n° 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes da garantia a execução. Da penhora intime-se a parte executada e seu cônjuge. 2. Intimem-se eventuais credores hipotecários, em atendimento ao contido no artigo 615 do CPC. 3. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exeqüente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei n° 6.830/80). 4. Intimem-se. Foz do Iguaçu, 20 de maio de 2009. (a) Geraldo Dutra de Andrade Neto. Juiz de Direito".
DESPACHO DE FLS. 80: "1. Cite-se conforme requerido às fls. 75...Intimem-se. Foz do Iguaçu, 28 de Julho de 2011. (a) Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de Direito".
FOZ DO IGUAÇU, em 01 de agosto 2011. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.
GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

P O D E R J U D I C I Á R I O
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
Av. Pedro Basso, n. 1001, Jd. Pólo Centro, 2º andar
CEP: 85.863-756, fone: (045) 3028-1858
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS
PROCESSO n.º 1158/2006, de EXECUCAO FISCAL, em que é exeqüente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executado(a) NAIRVAL ALVES COSTA.
OBJETIVO: 1. CITAÇÃO do(a) executado(a) NAIRVAL ALVES COSTA, inscrito no CPF/MF sob o n° 426.442.409-72, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R$ 2.967,80 (Dois Mil e Novecentos e Sessenta e Sete Reais e Oitenta Centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO do executado acima qualificado, para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exeqüente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.
TÍTULO(S):
Origem: TRIBUTOS E TAXAS.
Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.
Tipo de Tributo: IMPOSTO PREDIAL, TAXA EMISSÃO DE GUIAS E COPIAS, LIMPEZA PUBLICA PAVIMENTADA, BONIFICAÇÃO PROGRESSIVA, COLETA DE LIXO ALTERNADA, TAXA URBANA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS - PREDIAL, DESCONTO - ERDUÇÃO VALOR VENAL.
Referente aos anos de: 2002 à 2005.
Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 23203/2006.
Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 1010804, 1010817, 1010823, 1010807, 1010805, 1010824, 1010819, 1010825, 1010822, 1010811, 1010808, 1010826, 1010812, 3068381, 3160502, 3080546, 3135987, 3175524, 3141636, 3176650, 3141370, 3246687, 3246688, 3246689, 3246690, 3246691.
Data da inscrição: 31/12/2002, 31/12/2003, 31/12/2004 e 31/12/2005.
Valor da Causa: R$ 2.967,80 (Dois Mil e Novecentos e Sessenta e Sete Reais e Oitenta Centavos).
DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco porcento (5%) sobre o valor atualizado do débito. 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exeqüente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."
DESPACHO FL. 76: "Defiro o pedido de fls. 74, cite-se por edital a parte executada, com prazo de 60 (sessenta) dias, na forma do artigo 8°, parágrafo 1°, da Lei 6.830/80. Intimem-se. Foz do Iguaçu, 16 de agosto de 2011. (a) Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de Direito".
FOZ DO IGUAÇU, em 19 de agosto de 2011. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.
GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

P O D E R J U D I C I Á R I O

ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
Av. Pedro Basso, n. 1001, Jd. Pólo Centro, 2º andar
CEP: 85.863-756, fone: (045) 3028-1858
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
PROCESSO n.º 630/2008, de EXECUCAO FISCAL, em que é exeqüente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ., e executado (a) WAGNER DOS SANTOS e LEANDRO CEZAR WENDRAMIN.
OBJETIVO: 1. CITAÇÃO do (a) executado (a) LEANDRO CEZAR WENDRAMIN, inscrito no CPF/MF n° 627.042.229-91, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R$ 3.527,59 (Três Mil, Quinhentos e Vinte e Sete Reais e Cinqüenta e Nove Centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO do executado acima qualificado, para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exeqüente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.
TÍTULO(S): Certidões de Dívida Ativa sob n.º: 10109161-9 e 10109162-7 -
Placa CTR-0053 I/AUDI A4 1999, renavam 728816091.
Exercícios 2006 e 2007.
Tributo: IPVA E MULTA DE IPVA.
Data inscrição: 10/07/2008.
DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco porcento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado à quantia de R$ 2.000,00 (Dois Mil Reais). 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exeqüente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."
DESPACHO FL. 68: "1. Cite-se conforme requerido às fls. 67". Foz do Iguaçu, 07 de julho de 2011. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".
FOZ DO IGUAÇU, em 12 de Julho de 2011. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.
GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

P O D E R J U D I C I Á R I O
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
Av. Pedro Basso, n. 1001, Jd. Pólo Centro, 2º andar
CEP: 85.863-756, fone: (045) 3028-1858
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
PROCESSO n.º 23.013/2010, de EXECUCAO FISCAL, em que é exeqüente FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA., e executado PEDRO DAVID VELAZQUEZ.
OBJETIVO: 1. CITAÇÃO do executado PEDRO DAVID VELAZQUEZ, inscrito no CPF/MF n° 005.330.139-09, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R$ 385,39 (Trezentos e Oitenta e Cinco Reais e Trinta e Nove Centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO do executado acima qualificado, para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exeqüente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.
TÍTULO(S):
Certidões de Dívida Ativa sob n.ºs: 10141480-9 e 10441481-7.
Natureza: TRIBUTÁRIA
Tributo: IPVA E MULTA DE IPVA.
Ano: 26/03/2008 e 25/03/2009.
Data inscrição: 17/07/2010.
DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco porcento (5%) sobre o valor atualizado do débito. 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exeqüente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."
DESPACHO FL. 25: "1. Cite-se conforme requerido às fls. 24... Foz do Iguaçu, 20 de Julho de 2011. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".
FOZ DO IGUAÇU, em 26 de Julho de 2011. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.
GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

P O D E R J U D I C I Á R I O
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
Av. Pedro Basso, n. 1001, Jd. Pólo Centro, 2º andar
CEP: 85.863-756, fone: (045) 3028-1858
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
PROCESSO n.º 20.796/2010, de EXECUCAO FISCAL, em que é exeqüente FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA., e executada ELIANE GONÇALVES DOS SANTOS.
OBJETIVO: 1. CITAÇÃO da executada ELIANE GONÇALVES DOS SANTOS, cadastrada no CNPJ/MF n° 04.767.619/0001-87, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R$ 2.315,61 (Dois Mil e Trezentos e Quinze Reais e Sessenta e Um Centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO da executada acima qualificada, para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exeqüente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.
TÍTULO(S):
Certidões de Dívida Ativa sob n.ºs: 02950510-1, 02953576-0, 02960322-7, 02960323-5 e 02963363-0.
Natureza: TRIBUTÁRIA
Tributo: ICMS e MULTA DE ICMS.
Anos: 11/12/2009, 14/12/2009, 11/01/2010, 12/01/2010, 11/02/2010, 12/02/2010, 11/03/2010, 12/03/2010, 12/04/2010 e 13/04/2010.
Datas inscrição: 03/02/2010, 02/03/2010, 04/05/2010 e 02/06/2010.
DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco porcento (5%) sobre o valor atualizado do débito. 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exeqüente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."
DESPACHO FL. 36: "1. Cite-se conforme requerido às fls. 35... Foz do Iguaçu, 12 de Julho de 2011. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".
FOZ DO IGUAÇU, em 26 de Julho de 2011. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.
GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

P O D E R J U D I C I Á R I O
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
Av. Pedro Basso, n. 1001, Jd. Pólo Centro, 2º andar
CEP: 85.863-756, fone: (045) 3028-1858
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
PROCESSO n.º 028/2009, de EXECUÇÃO FISCAL, em que é exeqüente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executada S. S. DAWGAN.

OBJETIVO: 1. CITAÇÃO da executada S. S. DAWGAN, cadastrada no CNPJ/MF sob n° 04.890.928/0001-40, na pessoa de sua representante legal Sra. Sandra Strapazzon Dawgan, inscrita no CPF/MF sob n° 616.097.309-68, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R$ 1.969,22 (Um Mil e Novecentos e Sessenta e Nove Reais e Vinte e Dois Centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO da executada acima qualificada, na pessoa de sua representante legal, para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exeqüente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.
TÍTULO(S):
Origem: IMPOSTOS, AUTO DE INFRAÇÃO e/ou TAXAS.
Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.
Tipo de Tributo: ISSQN - MENSAL, TAXA DE VERIFICAÇÃO REGULAR FUNCIONAMENTO EMPRESA, TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - RENOVAÇÃO, TAXA DE LICENÇA PARA PROPAGANDA E PUBLICIDADE, TAXA DE EXPEDIENTE e AUTO INFRAÇÃO - DEPARTAMENTO FISCALIZAÇÃO - ISSQN.
Referente aos anos de: 2002, 2003, 2004 e 2007.
Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 93/2009.
Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa:3549, 3548, 3547, 3546, 3545, 3544, 3550, 3551, 3552, 3553, 3554, 3555, 3556, 3557, 3558, 3559, 2002, 3225, 4386, 4708 e 3544.
DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco porcento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado à quantia de R$ 2.000,00. 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exeqüente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."
DESPACHO FL. 75: "Defiro o pedido de fls. 73, cite-se3 por edital a parte executada, com prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 231, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e do artigo 8°, inciso IV, da Lei 6.830/80. Intimem-se. Foz do Iguaçu, 11 de Junho de 2011. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".
FOZ DO IGUAÇU, em 14 de Julho de 2011. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.
GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

P O D E R J U D I C I Á R I O
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
Av. Pedro Basso, n. 1001, Jd. Pólo Centro, 2º andar
CEP: 85.863-756, fone: (045) 3028-1858
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS
PROCESSO n.º 848/2006, de EXECUCAO FISCAL, em que é exeqüente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executado (a) CARLOS RAUL NOGUEIRA RUIZ.
OBJETIVO: 1. CITAÇÃO do(a) executado(a) CARLOS RAUL NOGUEIRA RUIZ, paraguaio, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade sob o n° 218827, expedida em Assunção Paraguai, isento do CPF por residir no exterior, atualmente em lugar incerto e não sabido, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R$ 1.633,68 (Um Mil e Seiscentos e Trinta e Três Reais e Sessenta e Oito Centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO do(a) executado(a) acima qualificado(a) e de eventual cônjuge, da penhora efetivada sobre o bem abaixo descrito e da avaliação realizada no valor de R$ 40.000,00 (Quarenta Mil Reais), bem como para no prazo de trinta (30) dias, querendo, apresentem embargos à execução, ficando ciente de que não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exeqüente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.
BEM PENHORADO:
"Quadrante 06, Quadricula 06, Setor 41, Quadra n° 22, Lote n° 0428, do Loteamento Jardim Ana Cristina, situado nesta Cidade, com a área de 434,85 m2, sem benfeitorias, com as divisas, metragens e confrontações constantes da matrícula n° 18.305, do Cartório do Registro de Imóveis, 1° Ofício Local".
DEPOSITÁRIO DO BEM: Em mãos da depositária pública: Sra. Iraci Nazari.
TÍTULO(S):
Origem: IMPOSTOS E TAXAS.
Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.
Tipo de Tributo: IMPOSTO TERRITORIAL, TAXA EMISSÃO DE GUIAS E COPIAS, LIMPEZA PUBLICA PAVIMENTADA, TAXA URBANA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS TERRITORIAL.
Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 17.546/2006.
Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 347850, 347826, 347798, 347850, 347826, 347798, 347827, 347845, 347814, 347851, 3059384, 3042538, 3284183, 3284184.
Data da inscrição: 30/12/2002, 31/12/2003, 31/12/2004, 31/12/2005.
DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco porcento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado à quantia de R$ 2.000,00. 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exeqüente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO - JUIZ DE DIREITO"
DESPACHO DE FLS. 21: "1. Defiro o pedido de penhora de fls. 17. Expeça-se Mandado de Arresto sobre o imóvel lá indicado de propriedade do executado Carlos Raul Nogueira Ruiz. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no artigo 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação do bem penhorado. 2. Intimem-se eventuais credores hipotecários, em atendimento ao contido no artigo 615 do CPC. 3. Intimem-se eventuais credores hipotecários, em atendimento ao contido no artigo 615 do Código de Processo Civil. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exeqüente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei n° 6.830/80)...". Foz do Iguaçu, 16 de janeiro de 2008. (a) Geraldo Dutra de Andrade Neto. Juiz de Direito
DESPACHO DE FLS. 56: "1. Defiro o pedido de fls. 51, quanto a conversão do arresto em penhora. 2. Oficie-se com cópia ao Ofício Imobiliário competente, para efetuar a conversão do arresto em penhora na matrícula do imóvel (CPC, art. 659, parágrafo 4°). Intimem-se. Foz do Iguaçu, 09 de dezembro de 2010. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO - JUIZ DE DIREITO.
DESPACHO DE FLS. 90: "Expeça-se novo edital de citação conforme requerido às fls. 88...Intimem-se. Foz do Iguaçu, 03 de agosto de 2011. (a) Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de Direito".
FOZ DO IGUAÇU, em 17 de Agosto de 2011. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.
GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

P O D E R J U D I C I Á R I O
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
Av. Pedro Basso, n. 1001, Jd. Pólo Centro, 2º andar
CEP: 85.863-756, fone: (045) 3028-1858
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
PROCESSO n.º 400/2005, de EXECUCAO FISCAL, em que é exeqüente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executado VILSON LEANDRO HENRIQUE.
OBJETIVO: 1. CITAÇÃO do executado VILSON LEANDRO HENRIQUE, inscrito no CPF/MF n° 968.357.889-68, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R$ 6.756,55 (Seis Mil, Setecentos e Cinqüenta e Seis Reais e Cinqüenta e Cinco Centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO do executado acima qualificado, na pessoa da inventariante, para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exeqüente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.
TÍTULO(S):
Origem: IMPOSTOS, TAXAS e/ou CONTRIBUIÇÃO.
Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.
Tipo de Tributo: IMPOSTO PREDIAL, TAXA EMISSÃO DE GUIAS E COPIAS, LIMPEZA PUBLICA PAVIMENTADA, COLETA DE LIXO ALTERNADA.
Inscrição imobiliária: 06651150125001, 06651150125002 e 06651150125003.
Certidões de Dívida Ativa sob n.sº: 10.081/2005, 10.082/2005 e 10.083/2005.
Referente aos anos de: 2001, 2002, 2003 e 2004.
Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 411194, 411166, 411181, 411163, 411199, 411195, 411182, 411167, 3131675, 3081385, 3131675, 3081385, 411226, 411208, 411233, 411221, 411202, 411215, 411203, 411239, 411209, 411228,

411219, 411243, 411222, 41110, 411220, 411244, 411234, 411216, 411213, 411229, 411217, 411241, 411236, 411223, 411214, 411224, 41
1214, 411224, 411237, 411218, 411245, 411211, 411235, 411206, 3172745, 310
5872, 3163480, 3134119, 3071890, 3150169, 3071426, 3080015, 3139869, 3071
744, 3131773, 3168258.
Data da inscrição: 31/12/2000, 31/12/2001, 31/12/202, 31/12/2003 e 31/12/2004.
DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco porcento (5%) sobre o valor atualizado do débito. 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exeqüente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."
DESPACHO FL. 102: "Defiro o pedido de fls. 100, cite-s por edital a parte executada, com prazo de trinta dias, na forma dos artigos 231, inciso II e 232 do CPC e do artigo 8°, inciso IV, da lei 6.830/80.". Foz do Iguaçu, 1° de julho de 2011. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".
FOZ DO IGUAÇU, em 12 de Julho de 2011. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.
GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

P O D E R J U D I C I Á R I O
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
Av. Pedro Basso, n. 1001, Jd. Pólo Centro, 2º andar
CEP: 85.863-756, fone: (045) 3028-1858
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
PROCESSO n.º 1072/2006, de EXECUCAO FISCAL, em que é exeqüente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executadas (os) AUTO POSTO E SERVICOS SYADEN LTDA. e MARIA APARECIDA LAURENTINO.
OBJETIVO: 1. CITAÇÃO da executada MARIA APARECIDA LAURENTINO, inscrita no CPF/MF n° 783.667.989-68, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R$ 4.786,44 (Quatro Mil, Setecentos e Oitenta e Seis Reais e Quarenta e Quatro Centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO da executada acima qualificada, para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exeqüente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.
TÍTULO(S):
Origem: TAXAS.
Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.
Tipo de Tributo: TAXA DE VERIFICAÇÃO DE REGULAR FUNCIONAMENTO, TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E TAXA DE VISTORIA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO.
Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 26.585/2006.
Referente aos anos de: 2002 e 2003.
Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 1299603, 1299594, 1299583 e 3199346.
Data da inscrição: 17/06/2003 e 05/08/2005.
DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco porcento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado à quantia de R$ 2.000,00. 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exeqüente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."
DESPACHO FL. 113: "Cite-se conforme requerido às fls. 105:...requerer a citação da executada, MARIA APARECIDA LAURENTINO, por edital, tendo como prazo trinta dias..". Foz do Iguaçu, 03 de agosto de 2011. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".
FOZ DO IGUAÇU, em 5 de Agosto de 2011. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.
GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

P O D E R J U D I C I Á R I O
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
Av. Pedro Basso, n. 1001, Jd. Pólo Centro, 2º andar
CEP: 85.863-756, fone: (045) 3028-1858
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
PROCESSO n.º 196/2009, de EXECUCAO FISCAL, em que é exeqüente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executado (a) M.P. DE CAMARGO.
OBJETIVO: CITAÇÃO do (a) executado (a) M.P. DE CAMARGO, cadastrada no CNPJ/MF sob n° 06.161.177/0001-56, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R$ 988,82 (Novecentos e Oitenta e Oito Reais e Oitenta e Dois Centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO do executado acima qualificado, para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exeqüente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.
TÍTULO(S):
Origem: TAXAS.
Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.
Tipo de Tributo: TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - RENOVAÇÃO, TAXA LICENÇA LOCALIZAÇÃO ALT. ENDEREÇO, TAXA DE LICENÇA PARA PROPAGANDA E PUBLICIDADE, TAXA DE EXPEDIENTE e TAXA DE VERIFICAÇÃO REGULAR FUNCIONAMENTO EMPRESA.
Referente aos anos de: 2005 e 2006;
Certidões de Dívida Ativa sob n.º: 976/2009.
Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 4584, 10322, 1005, 1890, 1858, 1859 e 2982.
Data da inscrição: 07/03/2006, 28/07/2006 e 07/04/2007.
DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco porcento (5%) sobre o valor atualizado do débito. 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exeqüente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."
DESPACHO FL. 49: "Defiro o pedido de fls. 47, cite-se por edital a parte executada, com prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 231, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e do artigo 8°, inciso IV, da Lei 6.830/80.... Intimem-se. Foz do Iguaçu, 27 de Junho de 2011. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".
FOZ DO IGUAÇU, em 23 de Julho de 2011. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.
GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

P O D E R J U D I C I Á R I O
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
Av. Pedro Basso, n. 1001, Jd. Pólo Centro, 2º andar
CEP: 85.863-756, fone: (045) 3028-1858
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
PROCESSO n.º 079/2006, de EXECUÇÃO FISCAL, em que é exeqüente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executado ESP. ERCILIO RAMAO FRANCO.
OBJETIVO: 1. CITAÇÃO do executado ESP. ERCILIO RAMAO FRANCO, era portador da Cédula de Identidade R.G sob n° 1.058.85-Pr e inscrito no CPF/MF sob n ° 125.832.949-20, na pessoa da viúva meeira Odete Dias Pacheco, inscrita no CPF/

MF sob n° 389.972.409-78, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R$ 13.296,05 (Treze Mil e Duzentos e Noventa e Seis Reais e Cinco Centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO do executado acima qualificado, para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exeqüente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.
TÍTULO(S):
Origem: IMPOSTOS, TAXAS e/ou CONTRIBUIÇÕES.
Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.
Tipo de Tributo: IMPOSTO PREDIAL, TAXA EMISSAO DE GUIAS E COPIAS, LIMPEZA PUBLICA - PAVIMENTADA C/ VARRIÇAO, BONIFICAÇÃO PROGRESSIVA, COLETA DE LIXO - DIÁRIA, TAXA URBANA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS - PREDIAL, DESCONTO - REDUÇAO VALOR VENAL, IMPOSTO TERRITORIAL, CONTRIBUIÇAO P/ CUSTEIO DA ILUMINAÇAO PUBLICA,
Referente aos anos de: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005,
Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 5.083/2006 a 5.086/2006.
Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 670148, 670146, 670149, 670134, 670147, 670141,670132, 670156, 670142, 670158, 670139, 670140, 670133, 670150, 670157, 670159, 670143, 670151, 670138, 3075746, 3142990, 3147535, 3100119, 3176328, 3120843, 3244880, 3244881, 3244882, 3244883, 670162, 670165, 670161, 670160, 670164, 670163, 670166, 3150646, 3156987, 3092326, 3262664, 3262665, 670167, 670168, 670225, 670179, 670218, 670239, 670187, 670219, 670180, 670204, 670205, 670171, 670176, 670234, 670206, 670207, 670182, 670213, 670178, 670172, 670188, 670214, 670226, 670181, 670208, 670210, 670211, 670235, 670227, 670197, 670198, 3052156, 3038108, 3059620, 3065130, 3056502, 3039724, 3042765, 3051383, 3288940, 3288941, 3288942, 3288937, 3288938, 3288939, 3288935 e 3288936.
DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco porcento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado à quantia de R$ 2.000,00. 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exeqüente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."
DESPACHO FL. 112: "1. Cite-se conforme requerido às fls. 108... Intimem-se. Foz do Iguaçu, 07 de Julho de 2011. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".
FOZ DO IGUAÇU, em 13 de Julho de 2011. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.
GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

P O D E R J U D I C I Á R I O
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
Av. Pedro Basso, n. 1001, Jd. Pólo Centro, 2º andar
CEP: 85.863-756, fone: (045) 3028-1858
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
PROCESSO n.º 2.528/2011, de EXECUCAO FISCAL, em que é exeqüente FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA., e executado ROBERT NASS.
OBJETIVO: 1. CITAÇÃO do executado ROBERT NASS, inscrito no CPF/MF n° 983.100.540-68, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R$ 1.102,67 (Um Mil e Cento e Dois Reais e Sessenta e Sete Centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO do executado acima qualificado, para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exeqüente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.
TÍTULO(S):
Certidão de Dívida Ativa sob n.ºs: 02976598-7.
Natureza: TRIBUTÁRIA
Tributo: PENA DE MULTA.
Ano: 21/05/2003.
Data inscrição: 18/10/2010.
DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco porcento (5%) sobre o valor atualizado do débito. 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exeqüente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."
DESPACHO FL. 12: "1. Cite-se conforme requerido às fls. 09... Foz do Iguaçu, 20 de Julho de 2011. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".
FOZ DO IGUAÇU, em 26 de Julho de 2011. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.
GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

P O D E R J U D I C I Á R I O
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
Av. Pedro Basso, n. 1001, Jd. Pólo Centro, 2º andar
CEP: 85.863-756, fone: (045) 3028-1858
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
PROCESSO n.º 214/2005, de EXECUCAO FISCAL, em que é exeqüente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executada ALEKSANDRA GARCIA SCARPARO.
OBJETIVO: CITAÇÃO da executada ALEKSANDRA GARCIA SCARPARO, inscrita no CPF/MF sob n° 019.368.489-61, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R$ 7.699,33 (Sete Mil e Seiscentos e Noventa e Nove Reais e Trinta e Três Centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO da executada acima qualificada, para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exeqüente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.
TÍTULO(S):
Origem: IMPOSTOS E TAXAS.
Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.
Tipo de Tributo: ISSQN-MENSAL, TAXA DE VISTORIA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO e 23 ALVARÁ EVENTUAL.
Referente aos anos de: 2000;
Certidões de Dívida Ativa sob n.º: 426/2005.
Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 1407714, 1407715 e 1407713.
Data da inscrição: 06/10/2000.
DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco porcento (5%) sobre o valor atualizado do débito. 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exeqüente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."
DESPACHO FL. 110: "Defiro o pedido de fls. 108, cite-se por edital a parte executada, com prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 231, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e do artigo 8°, inciso IV, da Lei 6.830/80....Intimem-se. Foz do Iguaçu, 12 de Julho de 2011. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".
FOZ DO IGUAÇU, em 23 de Julho de 2011. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.
GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO
Adicionar um(a) Conteúdo

P O D E R J U D I C I Á R I O
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
Av. Pedro Basso, n. 1001, Jd. Pólo Centro, 2º andar
CEP: 85.863-756, fone: (045) 3028-1858
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
PROCESSO n.º 340/2005, de EXECUCAO FISCAL, em que é exeqüente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executadas (os) ALBINO NOGUEIRA PIRES.
OBJETIVO: 1. CITAÇÃO do executado ALBINO NOGUEIRA PIRES, inscrito no CPF/MF n° 517.254.019-91, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R$ 2.668,50 (Dois Mil, Seiscentos e Sessenta e Oito Reais e Cinqüenta Centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO do executado acima qualificado, na pessoa da inventariante, para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exeqüente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.
TÍTULO(S):
Origem: IMPOSTOS, TAXAS e CONTRIBUIÇÃO.
Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.
Tipo de Tributo: IMPOSTO PREDIAL, TAXA EMISSÃO DE GUIAS E COPIAS, BONIFICAÇÃO PROGRESSIVA, TAXA URBANA DE SERVÇOS DE BOMBEIROS PREDIAL, LIMPEZA PUBLICA PAVIMENTADA E COLETA DE LIXO.
Inscrição imobiliária: 06504010601004 e 06504010601003.
Certidões de Dívida Ativa sob n.sº: 1049/2005 e 1050/2008.
Referente aos anos de: 2000, 2001, 2002,2003, 2004.
Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 67421, 67417, 67426, 6722, 67420, 67418, 67423, 67419, 67425, 67427, 67416, 67415, 67424, 3185805, 3096920, 3160320, 3109414, 3099641, 67428, 67429, e 3103255.
Data da inscrição: 31/12/2000, 31/12/2001, 31/12/2002, 31/12/2003 e 31/12/2004.
DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco porcento (5%) sobre o valor atualizado do débito. 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exeqüente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."
DESPACHO FL. 86: "Defiro o pedido de fls. 82, cite-se por edital a parte executada, com prazo de trinta dias, na forma dos artigos 231, inciso II e 232 do CPC e do artigo 8°, inciso IV, da Lei 6.830/80.". Foz do Iguaçu, 26 de julho de 2011. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".
FOZ DO IGUAÇU, em 29 de Julho de 2011. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.
MARCELA SIMONARD LOUREIRO
JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA

P O D E R J U D I C I Á R I O
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
Av. Pedro Basso, n. 1001, Jd. Pólo Centro, 2º andar
CEP: 85.863-756, fone: (045) 3028-1858
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
PROCESSO n.º 186/2003, de EXECUCAO FISCAL, em que é exeqüente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ., e executados (as) VANDERLEI DOS SANTOS e SIRLEI TERESINHA VARGAS DOS SANTOS.
OBJETIVO: 1. CITAÇÃO da executada SIRLEI TERESINHA VARGAS DOS SANTOS, inscrita no CPF/MF n° 523.877.470-20, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R$ 380.922,35 (Trezentos e Oitenta Mil, Novecentos e Vinte e Dois Reais e Trinta e Cinco Centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO da executada acima qualificada para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exeqüente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.
TÍTULO(S): Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 02716493-5 - Ano: 22/07/2003.
Livro: 005433, Folha: 493.
Tributo: ICMS e MULTA DE ICMS.
Auto de Infração 61711520.
DESPACHO INICIAL: "Cite-se. Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários de Advogado em 10%. 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) STEWALT CAMARGO FILHO. JUIZ DE DIREITO."
DESPACHO FL. 197: "Cite-se conforme requerido às fls. 196:...vem requerer citação por edital da Co-devedora SIRLEI TEREZINHA VARGAS DOS SANTOS...". Foz do Iguaçu, 22 de julho de 2011. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".
FOZ DO IGUAÇU, em 29 de Julho de 2011. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.
GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

P O D E R J U D I C I Á R I O
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
Av. Pedro Basso, n. 1001, Jd. Pólo Centro, 2º andar
CEP: 85.863-756, fone: (045) 3028-1858
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS
PROCESSO n.º 773/2000, de EXECUCAO FISCAL, em que é exeqüente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executadas (os) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ALEXIA LTDA. e NASSIM TARABAINE.
OBJETIVO: 1. CITAÇÃO dos (as) executados (as) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ALEXIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ/MF n° 00.786.460/0001-97, na pessoa de seu representante legal; e NASSIM TARABAINE, inscrito no CPF/MF n° 903.303.409-30, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R$ 1.722,14 (Um Mil, Setecentos e Vinte e Dois Reais e Quatorze Centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO dos (as) executados (as) acima qualificados (as), na pessoa da inventariante, para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exeqüente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.
TÍTULO(S):
Origem: IMPOSTOS, TAXAS e/ou CONTRIBUIÇÃO.
Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.
Tipo de Tributo: TAXA RENOVAÇÃO LICENÇA, TAXA FISCALIZAÇÃO SANITARIA HIGI EM E TAXA VISTORIA SEG. C/ INCENDIO.
CMC: 21561.
Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 09045/2010.
Referente aos anos de: 1996.
Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 25667, 50599 e 73494.
Data da inscrição: 14/05/1999 e 15/05/1999.
DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se. Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários de Advogado em 10%. Foz do Iguaçu, d.s. STEWALT CAMARGO FILHO - JUIZ DE DIREITO."
DESPACHO FL. 105: "Cite-se a parte executada conforme requerido às fls. 103:...requerer a expedição de edital de citação dos executados, contendo todos os requisitos exigidos no artigo 8°, inciso IV, da lei 6.830/80...". Foz do Iguaçu, 07 de julho de 2011. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".
FOZ DO IGUAÇU, em 13 de Julho de 2011. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.
GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

P O D E R J U D I C I Á R I O
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
Av. Pedro Basso, n. 1001, Jd. Pólo Centro, 2º andar
CEP: 85.863-756, fone: (045) 3028-18583
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
PROCESSO n.º 23.005/2010, de EXECUCAO FISCAL, em que é exeqüente FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA., e executado (a) OBJETIVA INCORPORADORA DE DESPACHOS ADUANEIROS S/C LTDA..
OBJETIVO: 1. CITAÇÃO do (a) executado (a) OBJETIVA INCORPORADORA DE DESPACHOS ADUANEIROS S/C LTDA., cadastrada no CNPJ/MF n° 01.329.056/0001-57, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R$ 767,38 (Setecentos e Sessenta e Sete Reais e Trinta e Oito Centavos) acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO do (a) executado (a) acima qualificado (a), para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como

verdadeiros os fatos alegados pela exeqüente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.
TÍTULO(S):
Certidões de Dívida Ativa sob n.ºs: 10138783-6.
Natureza: TRIBUTÁRIA
Tributo: IPVA E MULTA DE IPVA.
Ano: 24/03/2008.
Data inscrição: 17/07/2010.
DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco porcento (5%) sobre o valor atualizado do débito. 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exeqüente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."
DESPACHO FL. 27: "Defiro o pedido de fls. 26, cite-se por edital a parte executada, com prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 231, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e do artigo 8°, inciso |IV, da Lei 6.830/80. Intimem-se. Foz do Iguaçu, 20 de Julho de 2011. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".
FOZ DO IGUAÇU, em 23 de Julho de 2011. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.
GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

P O D E R J U D I C I Á R I O
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
Av. Pedro Basso, n. 1001, Jd. Pólo Centro, 2º andar
CEP: 85.863-756, fone: (045) 3028-1858
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS
PROCESSO n.º 598/2007, de EXECUCAO FISCAL, em que é exeqüente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executado BRAULIO LESCANO.
OBJETIVO: 1. CITAÇÃO do executado BRAULIO LESCANO, inscrito no CPF/MF n° 240.499.309-78, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R$ 425,74 (Quatrocentos e Vinte e Cinco Reais e Setenta e Quatro Centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO do executado acima qualificado, para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exeqüente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.
TÍTULO(S):
Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.
Origem: IMPOSTOS, TAXAS e/ou CONTRIBUIÇÕES.
Tipos de Tributos: IMPOSTO TERRITORIAL, TAXA EMISSÃO DE GUIAS E COPIAS, LIMPEZA PÚBLICA PAVIMENTADA, TAXA URBANA DE SERVIÇO DE BOMBEIROS TERRITORIAL E CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA.
Referente aos anos de: 2003 À 2006.
Certidões de Dívida Ativa sob n°: 2.910/2007.
Números da inscrição no Registro de Dívida Ativa: 55697, 55698, 55699, 24539, 105453, 117627, 117625 E 117626.
Data da inscrição no registro de Divida Ativa: 31/12/2003, 31/12/2004, 31/12/2005 e 31/12/2006.
Valor da Causa: R$ 550,16 (Quinhentos e Cinqüenta Reais e Dezesseis Centavos).
DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco porcento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado à quantia de R$ 2.000,00. 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exeqüente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."
DESPACHO FL. 51: "Defiro o pedido de fls. 43, cite-se por edital a parte executada, com prazo de 60 (sessenta) dias, na forma do artigo 8°, parágrafo 1°, da Lei 6.830/80....Intimem-se. Foz do Iguaçu, 15 de agosto de 2011. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".
FOZ DO IGUAÇU, em 18 de agosto de 2011. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.
GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

P O D E R J U D I C I Á R I O
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
Av. Pedro Basso, n. 1001, Jd. Pólo Centro, 2º andar
CEP: 85.863-756, fone: (045) 3028-1858
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS
PROCESSO n.º 150/2006, de EXECUCAO FISCAL, em que é exeqüente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executadas (os) TOMMASO TAVORMINA e VITO PASSERA MILANO.
OBJETIVO: 1. CITAÇÃO da (o) executada (o) TOMMASO TAVORMINA, italiano, casado com Ada Carbone, empresário, portador do passaporte n° 090014U, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R$ 14.422,71 (Quatorze Mil, Quatrocentos e Vinte e Dois Reais e Setenta e Um Centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO da (o) executada (o) acima qualificada (o), para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exeqüente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.
TÍTULO(S):
Origem: IMPOSTOS, TAXAS e CONTRIBUIÇÃO.
Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.
Tipo de Tributo: IMPOSTO TERRITORIAL, TAXA EMISSÃO DE GUIAS E COPIAS, LIMPEZA PÚBLICA PAVIMENTADA, TAXA URBANA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS TERRITORIAL, TAXA DE TRANSFERÊNCIA, CONTRIBUIÇÃO P/ CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA.
Inscrição imobiliária: 10344030067001, 10344030087001, 10344030264001, 10344030279001, 10344030509001, 10344030524001.
Certidões de Dívida Ativa sob n.º: 13.102/2006 a 13.107/2006.
Referente aos anos de: 2001 à 2005.
Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 1225730, 1225734, 1225715, 1225696, 1225717, 1225718, 1225741, 1225719, 1225695, 1225709, 1225710, 1225722, 1225735, 1225704, 1225723, 1225697, 1225701, 1225716, 3049299, 3064653, 3036256, 3043973,
3040845, 3297300, 3297301, 3297302, 3297298, 3297299, 1225745,
1225758,1225779, 1225746, 1225756, 1225752, 1225760, 1225770,
1225778, 1225753, 1225773, 3041677, 3060901, 3046370, 3297304,
3297305, 3297303, 126083, 1226084, 1226079, 1226097, 1226081, 1226103, 1226108, 1226105, 1226082, 3046372, 3041388, 3058136,
3305262, 3305263 1226128, 1226129, 1226128, 1226118, 1226110,
1226137, 1226121, 1226122, 1226113, 1226130, 3049300, 3062124,
3051075, 3297321, 3297320, 1226140, 1226161, 1226156, 1226152,
1226148, 1226141, 1226153, 1226165, 3056877, 3048582, 3058604,
3297322,3297323, 1226185, 1226170, 1226174, 1226182, 1226180, 1226182, 1226193, 1226171, 1226175, 1226177, 3050817, 3062786, 3044923, 3297324, 3297325.
Data da inscrição: 31/12/2001, 31/12/2002, 31/12/2003, 31/12/2004 e 31/12/2005.
DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco porcento (5%) sobre o valor atualizado do débito. 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exeqüente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."
DESPACHO FL. 135: "...Defiro o pedido de fls. 128, cite-se por edital a parte executada TOMMASO TAVORMINA, com prazo de sessenta dias, na forma do artigo 8°, §1° da Lei n° 6.830/80...". Foz do Iguaçu, 15 de junho de 2011. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".
FOZ DO IGUAÇU, em 16 de Agosto de 2011. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.
MARCELA SIMONARD LOUREIRO

JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA

2ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ
PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO
FOZ DO IGUAÇU
DATA: 19/06/2011
Atendimento Número: 2965-W
Vara cível - edital de interdição
EDITAL DE INTERDIÇÃO
JUSTIÇA GRATUITA
O(a) Dr.(a) Juliana Arantes Zanin, Juiz(a) de Direito, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição protocolo nº 2965, em que é requerente FABIANA APARECIDA LUIZA MAYA COUTO, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de IZILDA APARECIDA MAYA COUTO, brasileira, casada, nascido(a) em 23/05/1958, natural de Piedade-SP, filha de Augusto Maya Filho e Maria de Lourdes de Souza, residente e domiciliada neste município e Comarca de(a) Santa Terezinha de Itaipu, portador(a) de Alzheimer CID nº G-30, sendo-lhe nomeada CURADOR o(a) Sr(a). FABIANA APARECIDA LUIZA MAYA COUTO, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.
Dado e passado nesta cidade da Foz do Iguaçu, em 19/06/2011.
Original assinada
Juliana Arantes Zanin
Juiz de Direito

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOSCOM PRAZO DE 30 DIAS.
A DOUTORA JULIANA ARANTES ZANIN, M.M. JUIZA DE DIREITO, na forma da lei, **FAZ SABER**, aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob n° 0016487-51.2011.8.16.0030(697/2011), de Interdição, promovida por MARIA DOS SANTOS CARQUEIJA, contra FLOENCIA PORTILLO VDA DE SOTELO, que pelo presente **INTIMA. -** TERCEIROS E INTERESSADOS, por todo o conteúdo da sentença em seguida transcrita. **SENTENÇA.** - Ao que se depreende das alegações da inicial, pelo interrogatório e pela perícia médica, inocorrendo contestação e nada opondo o Ministério Público, julgo procedente o pedido e, antes a incapacidade da requerida, decreto a interdição de Florência Portillo Vda de Sortelo, nomeando-lhe curador(a) Maria dos Santos Carqueija, sob compromisso. Expeçam-se mandado de inscrição, edital de interdição e termo de curatela. Em sendo eleitor, recolha-se o título, oficiando-se ao TER para cancelamento. Após, encaminhe-se para o distribuidor para que seja distribuído, registrado, autuado e arquivado numa das Varas Cíveis desta comarca. (a.). Juliana Arantes Zanin. Juiz de Direito. E, para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos, 12 de agosto de 2011. Eu, _____ (Angela Maria Francisco), escrivã o subscrevi.
Original assinada
Juliana Arantes Zanin
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ
PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO
FOZ DO IGUAÇU
DATA: 18/06/2011
Atendimento Número: 1870-W
Vara cível - edital de interdição
EDITAL DE INTERDIÇÃO
JUSTIÇA GRATUITA
O(a) Dr.(a) Juliana Arantes Zanin, Juiz(a) de Direito, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição protocolo nº 1870, em que é requerente MARIA DOS SANTOS CARQUEIJA, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de OLGA CAETANO ARAUJO, solteira, nascida em 04/10/1956, natural de Quatá-SP, filha de Geraldo Caetano Mendes e Orlanda Alves de Oliveira, residente e domiciliada neste município e Comarca de(a) Foz do Iguaçu, portador(a) de Epilepsia CID nº 10, sendo-lhe nomeada CURADORA a Sra. MARIA DOS SANTOS CARQUEIJA, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.
Dado e passado nesta cidade da Foz do Iguaçu, em 18/06/2011.
Original assinada
Juliana Arantes Zanin
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR
JUÍZO DE DIREITO DA 4 ª. CÍVEL Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756
_____
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE IZAAC PEREIRA DA SILVA - CPF/MF 011.019.559-02, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
A EXMA. SRA. DRA. TRICIA CRISTINA SANTOS TROIAN, MM. JUÍZA DE DIREITO, DESTA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processa aos termos dos autos de INTERDIÇÃO sob nº 174/2008, em que é Requerente CARLOS JOSÉ DA SILVA e interditando IZAAC PEREIRA DA SILVA, que por sentença deste Juízo, datada de 08/12/2010, foi decretada a interdição de IZAAC PEREIRA DA SILVA, tendo sido nomeada seu curador o Sr. CARLOS JOSÉ DA SILVA, o qual irá prestar compromisso de Curador e ficará no exercício do cargo, pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças e convenções que celebrar sem a representação da curadora. E para que chegue ao conhecimento de todos e que por futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado no local de costume deste Juízo na forma da lei. A presente publicação deverá ser feita por 3 vezes, com intervalo de 10 dias, de conformidade com o estabelecimento no art. 1.184 do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 17 de agosto de 2011. Eu,_____(Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi.
TRICIA CRISTINA SANTOS TROIAN
JUÍZA DE DIREITO

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR
JUÍZO DE DIREITO DA 4 ª. VARA CÍVEL Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756
_____
EDITAL DE CITAÇÃO DE NESTOR PEDRO BASI - CPF ISENTO, COM PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS.
A EXMA. SRA. DRA. TRICIA CRISTINA SANTOS TROIAN, MM. JUIZA DE DIREITO, DESTA 4ª VARA CÍVEL, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER, aos que o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, se processam os autos de EXECUÇÃO FISCAL nº 325/2004, em que é exeqüente FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. Tem o presente a finalidade de CITAÇÃO do executado NESTOR PEDRO BASI - CPF isento, atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, após o término do prazo do presente edital, publicado na Imprensa Oficial, efetue(m) o pagamento da importância de R $ 30.322,77 (trinta mil, trezentos e vinte e dois reais e setenta e sete centavos), decorrente de dívida de natureza tributária, a qual foi inscrita na dívida ativa com a seguinte CDA nº 1.842 e 1.843/2004; e demais cominações legais, ou em mesmo prazo nomear bens à PENHORA, sob pena de não o fazendo, serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.
TÍTULO EXECUTIVO: Certidões de Dívidas Ativas sob nº 1.842 e 1.843/2004. Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 11 de agosto de 2011. Eu,_____(Cleusa Montanha Pereira), Aux. Juramentada, subscrevi.
TRICIA CRISTINA SANTOS TROIAN
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR
JUÍZO DE DIREITO DA 4 ª. VARA CÍVEL Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

_____

EDITAL DE CITAÇÃO DE FRIDOLINO ZIMMERMANN, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
A EXMA. SRA. DRA. TRICIA CRISTINA SANTOS TROIAN, MM. JUIZA DE DIREITO, DESTA 4ª VARA CÍVEL, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, se processam os autos de EXECUÇÃO FISCAL nº 497/2008, em que é exeqüente FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. Tem o presente a finalidade de CITAÇÃO do executado FRIDOLINO ZIMMERMANN, atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, após o término do prazo do presente edital, publicado na Imprensa Oficial, efetue(m) o pagamento da importância de R$ 708,44 (setecentos e oito reais e quarenta e quatro centavos), decorrente de dívida de natureza tributária, a qual foi inscrita na dívida ativa com a seguinte CDA nº 6.004/2008; e demais cominações legais, ou em mesmo prazo nomear bens à PENHORA, sob pena de não o fazendo, serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.
TÍTULO EXECUTIVO: Certidões de Dívidas Ativas sob nº 2.491/2007. Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 27 de julho de 2011. Eu,_____(Cleusa Montanha Pereira), Aux. Juramentada, subscrevi.
TRICIA CRISTINA SANTOS TROIAN
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR
JUÍZO DE DIREITO DA 4 ª. VARA CÍVEL Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

_____

EDITAL DE CITAÇÃO DE ROMEU ALOISIO SCHAFER - CPF. 224.892.589-15, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
A EXMA. SRA. DRA. TRICIA CRISTINA SANTOS TROIAN, MM. JUIZA DE DIREITO, DESTA 4ª VARA CÍVEL, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, se processam os autos de EXECUÇÃO FISCAL nº. 4326-43.2010.8.16.0030, em que é Exeqüente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. Tem o presente a finalidade de CITAÇÃO do executado: ROMEU ALOISIO SCHAFER. - CPF. 224.892.589-15, atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, após o término do prazo do presente edital, publicado na Imprensa Oficial, efetue(m) o pagamento da importância de R$ 741,90 (setecentos e quarenta e um reais e noventa centavos), CDA nº. 10127035-1, 10127036-0 e 10127037-8; e demais cominações legais, ou em mesmo prazo nomear bens à PENHORA, sob pena de não o fazendo, serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.
TÍTULO EXECUTIVO: Certidões de Dívidas Ativas sob nº. 10127035-1, 10127036-0 e 10127037-8. Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 08 de agosto de 2011. Eu,_____(Cleusa Montanha Pereira), Auxiliar Juramentada, subscrevi.
TRICIA CRISTINA SANTOS TROIAN
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR
JUÍZO DE DIREITO DA 4 ª. VARA CÍVEL Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

_____

EDITAL DE CITAÇÃO DE MANOEL JOSÉ DOS SANTOS. - CPF/MF. 197.479.979-72, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
A EXMA. SRA. DRA. TRICIA CRISTINA SANTOS TROIAN, MM. JUIZA DE DIREITO, DESTA 4ª VARA CÍVEL, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, se processam os autos de EXECUÇÃO FISCAL nº. 017/2005, em que é Exeqüente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. Tem o presente a finalidade de CITAÇÃO do executado: MANOEL JOSÉ DOS SANTOS, (CPF: 197.479.979-72) atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, após o término do prazo do presente edital, publicado na Imprensa Oficial, efetue(m) o pagamento da importância de R$ 3.766,80 (três mil, setecentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos), CDA nº. 02761301-2 em 05/01/2005, no Livro nº. 005523, Folha 301; e demais cominações legais, ou em mesmo prazo nomear bens à PENHORA, sob pena de não o fazendo, serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.
TÍTULO EXECUTIVO: Certidão de Dívida Ativa sob nº. 02761301-2. Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 04 de agosto de 2011. Eu,_____(Cleusa Montanha Pereira), Aux. Juramentada, subscrevi.
TRICIA CRISTINA SANTOS TROIAN
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR

JUÍZO DE DIREITO DA 4 ª. VARA CÍVEL

_____

EDITAL DE CITAÇÃO

REQUERIDO: ALISSAR JOMAA - CPF/MF 042.346.099-43 - PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

A EXMA. SRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN, MM. JUÍZA DE DIREITO, DA 4ª VARA CÍVEL, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, se processam os autos de ANULATÓRIA DE DOAÇÃO sob n.º 487/2009, em que são Requerentes ALIA ARAFAT JOOMAA E OUTROS, sendo o presente para CITAÇÃO da Requerida ALISSAR JOMAA, atualmente em lugar incerto, do teor da inicial conforme segue resumida: *"Consoante cópia dos documentos em anexo, os Autores são esposa e filhos do primeiro Réu e mãe e irmãos da segunda Ré. O primeiro Réu sempre comandou a família, tomando a frente de todos os negócios e empreendimentos, afastando a Autora de qualquer contrato profissional, e foi pro tais razões que somente nesta data, os Autores tomaram conhecimento de que o primeiro Réu entregou em doação à segunda Ré, em 21/08/2001, dois imóveis de sua propriedade constituídos pelos "lote nº 598 da quadra 02 do quadrante 06, quadrícula 05, setor 59 do Loteamento denominado PARAGUAÇU, situado nesta cidade, com área de 509,98m², sem benfeitorias com Inscrição Imobiliária nº 06.5.59.02.0598.001 e, "Lote nº 16, da subdivisão dos Lotes nº 1, 2, 3 e 4, da Quadra nº 10, Zona "D", situada na Rua Padre Montoya, 307, Centro, nesta cidade de Foz do Iguaçu/PR" o que foi efetivado através de escritura pública de doação perante as Notas do 2º Tabelionato de Notas desta cidade lavrado as Folhas 015 do Livro 451-Nº, conforme certidão em anexo e constante da matrícula nº 31.085 do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca e matrícula nº 4.274, do 2º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, respectivamente, em anexo. Conforme se vê do referido instrumento público de doação, o primeiro Réu omitiu a sua condição de casado, dizendo-se solteiro, cujos atos, em prejuízo da esposa e demais filhos somente agora vieram ao conhecimento dos Autores. Porém, não obstante a doação, os Autores sempre se utilizaram da renda do referido imóvel para a sua subsistência, quando, surpresivamente, tomaram conhecimento de que o bem estaria sendo objeto de retomada pela empresa Klin, através de ação judicial de reintegração de posse. E foi assim que se descobriu o protecionismo do primeiro Réu em relação à pessoa da segunda Ré, cujo ato deve ser declarado nulo por esse MM. Juízo. Com efeito. Na ocasião da doação, o primeiro Réu era casado com a primeiro Autora, e ainda o é, sob o regime de comunhão total de bens, consoante cópia da certidão de casamento inclusa, motivo pelo qual necessária a outorga uxória para a validade do ato. Por outro lado, de tal atitude denota-se claramente a intenção do primeiro Réu em beneficiar apenas uma única filha, ora segunda Ré, já que aos demais filhos nenhum imóvel foi destinado de seu patrimônio. Outrossim, como se vê das inclusas matrículas de registro de imóveis, todos os demais imóveis que o Réu possuía na ocasião da doação se encontravam comprometidos em hipotecas e posteriormente foram objeto de penhora na execução das referidas hipotecas e tomados pelos respectivos credores hipotecários, o que implica em dizer que o Réu não resguardou a meação, bem como a legítima dos ora Autores. Com as hipotecas em favor dos credores e a doação feita à segunda Ré, o primeiro Réu esvaziou seu patrimônio, deixando os Autores no prejuízo, os quais somente tomaram conhecimento dos fatos nesta data. Deveria o Réu resguardar os direitos de meação da ora Autora, bem como a legítima dos demais filhos, contudo nada o fez, beneficiando apenas uma única filha em prejuízo dos demais. Assim, a presente ação visa a desconstituição da doação, com o fito de retornar os imóveis ao patrimônio do primeiro Réu. DOS PEDIDOS: Diante do exposto é a presente para requerer, a distribuição da presente por dependência aos autos 92/2009, da 4ª Vara Cível desta Comarca, conforme acima fundamentado; Após o recebimento, requer, liminarmente e inaudita altera pars, a concessão da tutela antecipada para determinar a manutenção dos Autores na posse do bem e a continuidade do recebimento dos alugueres pelos mesmos, mantendo-se a locação; Em corolário requer a suspensão da execução do mandado de reintegração de posse em face da empresa TR1 Agência Digital, nos autos 092/2009, movidos por Klin Produtos Infantis Ltda., desse MM. Juízo até final decisão nesta lide; Outrossim, no caso de não ter sido recebida a presente pro dependência requer a expedição de ofício ao MM. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, a fim de que o mesmo suspenda o cumprimento do*

mandado de reintegração de posse nos autos 92/2009, daquele MM. Juízo; Requer também, a expedição de ofício ao Locatário do imóvel na pessoa do Sr. Alfredo Attie Junior, localizado nesta cidade na Rua Pe. Montoya, 307, Centro, para que o mesmo continue a proceder aos pagamentos mensais dos alugueres em favor dos Autores; Após a concessão da liminar, a citação dos Réus em seus endereços, inicialmente mencionados, a fim de que apresentem a defesa que tiverem, no prazo legal, sob pena de confissão quanto a matéria de fato. A intimação da empresa Klin Produtos Infantis Ltda., através e carta com AR, a fim de que se manifeste a respeito da presente, considerando a sua condição de credora fiduciária dos Réus em face de seu interesse no deslinde da presente. Se necessário a produção de todos os meios de provas em direito admitidas, em especial a documental, com juntada de novos documentos, testemunhal e depoimento pessoal dos réus sob pena de confissão. Ao final requer sejam julgados totalmente procedentes aos pedidos ora formulados, com o fim de declarar nula a doação, no tocante a meação da Autora, ora esposa do primeiro réu, bem como no tocante a parte indisponível doada pelo Réu, determinando a expedição de ofício ao cartório de registro de imóveis competente para que proceda ao cancelamento da escritura pública de doação e da alienação fiduciária na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o imóvel, constantes no R=07/4.274 e R=08/4.274 da matrícula 4.274 da 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Foz do Iguaçu/PR, devendo o imóvel retornar ao patrimônio do doador, ora primeiro Réu, com a condenação dos Réus ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Requer ainda seja declarada nula a expropriação efetivada pela credora fiduciante, Klin - Produtos Infantis Ltda., no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o referido imóvel, determinando o cancelamento da averbação constante na matrícula de registro de imóveis sob o nº 4.274 da 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis desta Comarca. Derradeiramente, por ora, requer a concessão da gratuidade judiciária na forma da Lei 1060/50 e conforme acima aduzido e ainda declaração em anexo. Dá-se à causa o valor de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), para fins de direito. Nestes termos Pede deferimento. Foz do Iguaçu, 06 de abril de 2.009", bem como, querendo, poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob penas do art. 285 e 319 do CPC "...não sendo contestada a presente ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial". E para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 22 de agosto de 2011. Eu,____(Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi.

TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR
JUÍZO DE DIREITO DA 4 ª. VARA CÍVEL Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE CITAÇÃO DE WONG WAI MAN, COM PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS.
A EXMA. SRA. DRA. TRICIA CRISTINA SANTOS TROIAN, MM. JUIZA DE DIREITO, DESTA 4ª VARA CÍVEL, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, se processam os autos de EXECUÇÃO FISCAL nº 549/2008, em que é exeqüente FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. Tem o presente a finalidade de CITAÇÃO do executado WONG WAI MAN, (CPF: Não consta), Passaporte nº.B 966815181- exp. pela Republica da China, atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, após o término do prazo do presente edital, publicado na Imprensa Oficial, efetue(m) o pagamento da importância de R$ 497,49 (quatrocentos e noventa e sete reais e quarenta e nove centavos), decorrente de dívida de natureza tributária, a qual foi inscrita na dívida ativa com a seguinte CDA nº 14.492/2008; e demais cominações legais, ou em mesmo prazo nomear bens à PENHORA, sob pena de não o fazendo, serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.
TÍTULO EXECUTIVO: Certidões de Dívidas Ativas sob nº 14.492/2008. Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 02 de agosto de 2011. Eu,_____(Cleusa Montanha Pereira), Aux. Juramentada, subscrevi.
TRICIA CRISTINA SANTOS TROIAN
JUIZA DE DIREITO

FRANCISCO BELTRÃO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SUZANE DE MARCO JOBIM, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
Edital de **INTIMAÇÃO** de SUZANE DE MARCO JOBIM, brasileira, residente e domiciliada em lugar incerto, do teor da sentença de fls. 35 prolatada nos autos de Habilitação à adoção nº 236/2008, tendo como requerente Suzane de Marco Jobim. Francisco Beltrão, 24 de agosto de 2011. Eu, _____-- Tiago Alexandre Henrique, Técnico Judiciário, que o digitei e o subscrevi.
Carina Daggios
Juíza de Direito

GUARAPUAVA

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA
ESTADO DO PARANÁ
Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES
Escrivão
Rua Capitão Virmond n.º 1913 - Centro - Cep: 85010-120 -42 623-2894
EDITAL DE CITAÇÃO de:
ALVARO MEURER, CPF/MF 529.911.489-34,
Prazo 20 dias
Autos nº 511/2008 **de** BUSCA E APREENSÃO
Requerente: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A
Requerido: ALVARÁ MEURER
A Dra. GENEVIEVE PAIM PAGANELLA, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná...
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele, conhecimento tiverem, que por meio deste fica devidamente citado ALVARO MEURER, CPF/MF 529.911.489-34, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo legal conteste a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (arts. 285 e 319 do CPC).
E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital, que será publicado na imprensa conforme a Lei e afixado no átrio do Fórum local.
Dado e passado, nesta cidade de Guarapuava, aos vinte e três (23) dias, do mês de agosto (08) do ano de dois mil e onze (2.011). Eu,_____(Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES, Escrivão que digitei e subscrevo.
Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES
Escrivão
Que assino autorizado pela portaria 01/08 de 07/01/08

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA
ESTADO DO PARANÁ
Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES
Escrivão
Rua Capitão Virmond n.º 1913 - Centro - Cep: 85010-120 -42 623-2894
EDITAL DE CITAÇÃO de:
WALFRIDO DE OLIVEIRA
Prazo 20 dias
Autos nº 222/2008 **de** AÇÃO DE DEPÓSITO
Requerente: OMNI S/A C. F. I.
Requerido**:** WALFRIDO DE OLIVEIRA
A Dra. GENEVIEVE PAIM PAGANELLA, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná...
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele, conhecimento tiverem, que por meio deste fica devidamente citado o requerido **WALFRIDO DE OLIVEIRA, CPF/MF 550.978.399-00**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 05 (cinco) dias entregue em Juízo o seguinte bem: **Um veículo, marca Ford/Pampa L 1.6, ano 1988, cor azul, placa AIN 1087, chassi 9BFPXXLP3JBM66289,** ou consigne seu equivalente em dinheiro ou ainda conteste a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (arts. 285 e 319 do CPC).

E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital, que será publicado na imprensa conforme a Lei e afixado no átrio do Fórum local.
Dado e passado, nesta cidade de Guarapuava, aos vinte e quatro (24) dias do mês de agosto (08) ano de dois mil e onze (2.011). Eu,_____(Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES), Escrivão que digitei e subscrevo.
Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES
Escrivão

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ
Primeira Vara Criminal Carmen Silvania Zolandeck Mondin/Juíza de Direito
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS
EDMILSON GONÇALVES PEREIRA
A **Dra. CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN** MMª. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 60 (sessenta) dias,** ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **intimar**pessoalmente ao réu **EDMILSON GONÇALVES PEREIRA,** brasileiro, solteiro, filho de João Alves Pereira e helena Adriano Gonçalves, natural de Montes Claros/MG, nascido aos 19.11.1970, pelo presente **INTIMA-O** para tomar ciência da Sentença proferida em 10.11.2010, onde foi julgada improcedente a denúncia para o fim de **ABSOLVER**, o réu dos fatos que lhe foram imputados, com fundamento no inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal, nos autos de **Processo Crime nº 2009.382-3.**.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze (24.08.2011). Eu _____ (RICARDO CARINI DE OLIVEIRA), Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.
CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN Juíza de Direito

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ
Primeira Vara Criminal William da Costa/Juiz de Direito
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS
JOSÉ BELO
aNILSE TEREZINHA BIANCHINI
A Dra. **CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN,** MMA. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 60 (sessenta) dias,** ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **intimar**pessoalmente os indiciados **JOSÉ BELO,** brasileiro, casado, mecânico, natural de Guarapuava - PR, portador do RG nº 1.280.625/PR, e **ANILSE TEREZINHA BIANCHINI,** brasileira, solteira, religiosa, portadora do RG nº 385.638/ PR, pelo presente **INTIMA-OS** para tomarem ciência da r. sentença proferida em 09.09.2010 nos autos de Inquérito Policial nº **2001.370-5**, em que foi ***JULGADA EXTINTA A PUNIBILIDADE*** dos indiciados, com fundamento nos **arts. 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal.** E para que chegue ao conhecimento do(s) réu(s), mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze (23.08.2011). Eu _____ (Ricardo Carini de Oliveira), Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.
CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDINJuíza de Direito

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ
Primeira Vara Criminal Carmen Silvania Zolandeck Mondin/Juíza de Direito
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS
GILMAR DOS PASSOS
A **Dra. CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN** MMª. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 60 (sessenta) dias,** ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **intimar**pessoalmente ao réu **GILMAR DOS PASSOS,** brasileiro, casado, filho de João Marins dos Passos e Maurília Alves Maciel, natural de Guarapuava - PR, nascido aos 15.03.1987, pelo presente **INTIMA-O** para tomar ciência da Sentença proferida em 25.07.2010, onde foi **JULGADA EXTINTA A PUNIBILIDADE** do indiciado, com, fundamento no art. 107, incisos V e VI, do Código Penal, analogicamente aplicados à hipótese, BEM COMO para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça perante a Secretaria da 1ª Vara Criminal desta Comarca, a fim de proceder a retirada do alvará de levantamento de fiança, nos autos de **Inquérito Policial nº 2010.1527-0.**.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze (24.08.2011). Eu _____ (RICARDO CARINI DE OLIVEIRA), Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.
CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN Juíza de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE GUARAPUAVA
SEGUNDA VARA CRIMINAL
MICHELLE PALHUK - ESCRIVÃ
EDITAL DE INTIMACAO DE SENTENCA.
A DOUTORA RAFAELA ZARPELON, JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANA, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s) ANSELMO RIBEIRO DA SILVA, filho de Adergibe Ribeiro da Silva e Angelina Lobachinski Ribeiro, nascido aos 08.04.1976, natural de Guarapuava/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de processo criminal 2007.1783-9 (IP 513/07), incurso nas sanções do Art. 157, § 2º inciso II e IV do Código Penal, foi absolvido por sentença de 14/10/2009, com fulcro no art. 392, VII do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Guarapuava, Paraná, aos 24 de agosto de 2011. Eu, _____ Sidnei Sebastião da Silva, Técnico de Secretaria, que digitei e subscrevi.
RAFAELA ZARPELON
Juíza de Direito Substituta

IBIPORÃ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA V.CÍVEL DA COMARCA DE IBIPORÃ - PR.
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS
PRAZO DE VINTE DIAS
O(A) Dr(a). ELSIO CROZERA, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Ibiporã-PR.,
F A Z S A B E R a quem possa interessar, que expediu-se este edital para dar conhecimento a terceiros, extraído dos autos adiante nominados: AUTOS Nº 1.175/2009 de PEDIDO DE INTERDIÇÃO onde é Requerente FRANCISCA HERENILDES DE OLIVEIRA SOARES, brasileira, casada, RG.nº 139.739-88-SP e CPF.nº 215.452.138-01, residente nesta cidade à Av. André Sert, 57, e Requerido(a) CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, brasileiro, RG.nº 13.188.387-2-SP e CPF.nº 611.593.109-63; OBJETIVO: Dar conhecimento a terceiros, para que no futuro não aleguem ignorância, das alegações do(a) Requerente, de que o(a) Requerido(a) CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, brasileiro, RG.nº 13.188.387-2-SP e CPF.nº 611.593.109-63, é portador(a) de deficiência mental, por isso sendo incapaz de reger sua pessoa e administrar os bens que venha a possuir, confirmada pela perícia

médica acostada aos autos, que declarou ser o(a) Interditando(a) incapaz de reger sua pessoa e eventuais bens, cujo pedido foi deferido pelo MM. Juiz, que determinou ao cumprimento do art. 1.184 do CPC, tendo nomeado Curador(a) o(a) Requerente supra nominado(a). LIMITES DA CURATELA: Não consta dos autos. Dispensada na sentença, a especialização de hipoteca legal. Passado no Cartório Cível, Comércio e Anexos da Comarca de Ibiporã-PR., com endereço à Av. dos Estudantes nº 351, ao(s) 18 de agosto de 2011. a. Érys Urquiza Monteiro, E.Juramentado Cível, o digitei.
ELSIO CROZERA
Juiz de Direito

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE Waldevino da Silva, com prazo de vinte (20) dias.
Edital de citação de Waldevino da Silva, brasileiro, casado, profissão ignorada, filho de Nestor Bernardo da Silva e Jandira da, atualmente em local ignorado, que tramitam nesta Vara de Família os autos n.º 305-04.2011.8.16.0090 de Ação de Divórcio Direto Litigioso, movida por L.M.G.S., que em resumo alegou: Casaram-se em 02/06/1969, sob o regime de Comunhão de Bens. Do casamento não resultou na existência de filhos. O casal encontra-se separado de fato a mais de trinta anos, sendo que durante a união do casal, estes não amealharam bens imóveis. E, querendo, deverá a requerido acima, contestar o pedido, por intermédio de advogado, no prazo de quinze dias, que se iniciará na data da audiência abaixo. Ciente das advertências contidas no art. 285 do CPC (" ... não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor). Fica pelo presente o requerido devidamente citado da ação, e intimado para comparecer perante este Juízo no dia a audiência de reconciliação. 01/11/2011 às 17:00 horas, Dado e passado nesta cidade e comarca de Ibiporã, Estado do Paraná, em 24 de agosto de 2011. Eu (a) Michele Aparecida Mastrangele, E. Juramentada, o digitei e
subscrevi.
MICHELE APARECIDA MASTRANGELE E. Juramentada
(Assina sob autorização do MM. Juiz-
Portaria n.º 001/2008).
O presente edital é isento de custas, face ter sido concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DO RÉU **PAULO CESAR VELOSO DOS SANTOS**, PROFERIDA NOS AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº. 2008.497-6, ONDE É AUTORA A JUSTIÇA PÚBLICA, COM PRAZO DE 90 DIAS.
O Doutor SERGIO AZIZ NEME, MM. Juiz de direito da única Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ibiporã, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento, ou dele tiverem conhecimento,com o prazo de 90 dias, em especial o(a) réu **PAULO CESAR VELOSO DOS SANTOS,** brasileiro, servente de pedreiro, portador do Rg nº. 9.609.985-1/PR, filho de Gercilio Amâncio dos Santos e de Maria de Lourdes Veleso, nascido aos 05.04.1987, natural de Londrina/PR, atualmente residente em lugar ignorado, aí sendo INTIME-SE o réu que no Processo Criminal supracitado, por sentença datada de 17.11.2010, foi condenado, como incurso nas sanções do artigo no 157 "caput" do Código Penal, a pena de QUATRO (04) ANOS DE RECLUSÃO E ONZE (11) DIAS MULTA A SER CUMPRIDA EM REGIME ABERTO. O tempo de prisão já cumprido em decorrência do presente feito será objeto de detração e considerado para o cômputo de benefício, ainda que em execução provisória. Foi condenado ainda ao pagamento das custas processuais. O prazo para apelação correrá após o término do fixado no edital, salvo se no curso deste for feita a intimação por qualquer outra forma. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, em especial o(a) ré(u) supra qualificado, é expedido o presente edital que vai afixado em lugar público de costume no saguão do Forum deste Juízo. Dado e passado neste Cartório da Vara Criminal de Ibiporã, Estado do Paraná, em 23/08/2011. Eu,_____ Sirlei Nalin Nicolau, Aux. de Cartório, o digitei e subscrevi.
SIRLEI NALIN NICOLAU
TÉCNICA DE SECRETARIA
(Assina sob autorização do MM.Juiz)
Portaria nº.007/2007

LAPA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LAPA/PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) DANIELE CRISTINA RIBEIRO FARIAS , COM.O PRAZO DE 15 DIAS.
A Drª. MANUELA SIMON PEREIRA RATTMANN, Juíza de Direito da Vara Criminal de .LAPA, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **DANIELE CRISITNA RIBEIRO FARIAS** , RG nº 12.771.989-6/PR, vulgo "Dani", natural de Santos /SP, nascida aos 12/08/1979, filha de Valmir dos Santos Farias e de Ondina Ribeiro Farias, atualmente em não sabido, pelo presente INTIMI-O a comparecer perante este Juizo, Edificio do Fórum local, no **dia 27 de fevereiro de 2012 as 14:00 horas** para a audiência de instrução e julgamento , oportunidade em que será interrogado . Ação Penal nº 2011.376-2 a que responde como incurso nas sanções do artigo 33 caput, c/c art. 40, inciso VI ambos da lei 11343/2006.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de LAPA/PR, aos 23 (vinte e três) dia do mês de agosto do ano de 2011. Eu,Carla Ramalho Hirt, Auxiliar de Cartório o digitei e subscrevi.
MANUELA SIMON PEREIRA RATTMANN
Juiza de Direito

LOANDA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
LOANDA - PARANÁ.
EDITAL DE CITAÇÃO DE VALDECILA NOGUEIRA DE ALMEIDA, brasileira, casada, demais qualificações desconhecidas, em lugar inserto e não sabido, com o prazo de trinta (30) dias, para todos os termos da ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO sob nº 1722-44.2011.8.16.0105 (PROJUD) movida por MILTON PEREIRA DE ALMEIDA, que alega ter contraído núpcias com a requerida em data de 09 de Janeiro de 1968, onde adotaram o regime de comunhão de bens, conforme vislumbra a certidão de casamento; que da união adveio o nascimento de quatro filhos, sendo todos maiores de idade, capazes e independentes, não adquiriram bens imóveis ou móveis; alega o autor, que há mais de dezesseis anos estão separado de fato, não sabendo mais o requerente onde a requerida se encontra, tendo noticias apenas que esta estaria residindo na cidade de Birigui São Paulo. Pelo que requer a citação da mesma e que seja julgada procedente a presente ação para decretar o divórcio do casal. Nos autos, por despacho de fls. 05, foi determinada a citação da requerida, para apresentação de resposta, através de advogado, no prazo de quinze (15) dias, perante esta Vara de Família, na Rua Roma, nº 920, sob pena de revelia, presumindo-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados na inicial. O presente será publicado como expediente de assistência judiciária. Loanda, 24/08/2011. Eu, _____, (Jesuína de Oliveira Primo), Escrivã Designada que o fiz digitar, subscrevi.
HELENIKA DE SOUZA PINTO SPEROTTO
Juiz de Direito Designada

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
LOANDA - PARANÁ.
EDITAL DE CITAÇÃO DE MARIA DE JESUS FERRO CARVALHO, brasileira, casada, demais qualificações desconhecidas, com o prazo de trinta (30) dias, para todos os termos da ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO sob nº 0454-52.2011.8.16.0105 (PROJUD) movida por JOÃO DIAS DE CARVALHO, que alega ter contraído núpcias com a requerida em data de 12 de Junho de 1978, onde adotaram o regime da comunhão de bens, conforme vislumbra a certidão de casamento; que da união adveio o nascimento de três filhos, sendo todos maiores de idade, capazes e independentes, não adquiriram bens imóveis ou móveis; alega o autor, que há mais de dois anos estão separado de fato, diante da separação o

requerente procurou por varias vezes uma separação amigável, na qual, não obteve êxito em suas diversas tentativas, porem a muitos anos não obteve mais noticias da requerida. Pelo que requer a citação da mesma e que seja julgada procedente a presente ação para decretar o divórcio do casal. Nos autos, por despacho de fls. 11, foi determinada a citação da requerida, para apresentação de resposta, através de advogado, no prazo de quinze (15) dias, perante esta Vara de Família, na Rua Roma, nº 920, sob pena de revelia, presumindo-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados na inicial. O presente será publicado como expediente de assistência judiciária. Loanda, 24/08/2011. Eu, _____, (Jesuína de Oliveira Primo), Escrivã Designada que o fiz digitar, subscrevi.
HELENIKA DE SOUZA PINTO SPEROTTO
Juiz de Direito Designada

LONDRINA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ***SEBASTIÃO APARECIDO PEREIRA DA SILVA,*** *NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2000.59-3, COM PRAZO DE 15 DIAS.*
A DOUTORA ELISABETH KHATER, JUÍZA DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver pelo prazo de 15 dias que fica o réu ***SEBASTIÃO APARECIDO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, Servente de Pedreiro, RG. 8.099.969-0-PR, nascido a 14/11/1969, em Faxinal - PR, filho de Pedro Pereira da Silva Filho e Nadir Pereira da Silva, residente e domiciliado nesta cidade,*** ***INTIMADO*** *a comparecer(em) perante este juízo, edifício do Fórum,* ***no dia 22/09/2011, às 09:00 horas****, a fim de ser(em) submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, nos autos de Processo Crime a que responde como incurso nas sanções do Artigo 121, caput, do Código Penal. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-PR, aos 22 dias do mês agosto de 2011. Eu (a)Darcy Tomiko André, escrivã digitei e o subscrevo.*
Elisabeth Khater Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ***ADEMILSON FELIX GONÇALVES,*** *NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 1996-17-1, COM PRAZO DE 15 DIAS.*
A DOUTORA ELISABETH KHATER, JUÍZA DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver pelo prazo de 15 dias que fica o réu ***ADEMILSON FELIX GONÇALVES, vulgo "Bozó", brasileiro, nascido a 24/11/1967, nesta cidade, filho de Wilson Felix Gonçalves e Maria Vita de Macedo Gonçalves, residente e domiciliado nesta cidade,*** ***INTIMADO*** *a comparecer(em) perante este juízo, edifício do Fórum,* ***no dia 28/09/2011, às 09:00 horas****, a fim de ser(em) submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, nos autos de Processo Crime a que responde como incurso nas sanções do Artigo 121, 2º, I, c/c o artigo 14, II do Código Penal. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-PR, aos 22 dias do mês agosto de 2011. Eu (a)Darcy Tomiko André, escrivã digitei e o subscrevo.*
Elisabeth Khater Juíza de Dire

1ª VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS - COMARCA DE LONDRINA - PR
Célia Garcia da Silva Everaldo Caetano da Silva Leandro Salvador
Escrivã Funcionário Juramentado Funcionário Juramentado
Avenida Duque de Caxias, 689 - Tel (43)3372-3156 - Fax: (43) 3372-3148 - CEP 86015-902

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Autos n.º 0073196-91.2010.8.16.0014.
Autos de REVISIONAL DE ALIMENTOS.
REQUERENTE: SÉRGIO RODRIGUES CAMPINHA.
REQUERIDO: H. R. C e ROSANA MARIA RIBAS.
Edital de citação de ROSANA MARIA RIBAS, brasileira, atualmente, em lugar incerto e não sabido, para que apresente defesa, através de advogado, no prazo de 15 dias. ADVERTÊNCIA:- arts. 285 e 319, do C.P.C. (Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo autor).
O presente edital deverá ser publicado uma única vez no Diário da Justiça em razão da parte requerente ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e afixado na forma da lei. Londrina, 24/08/2011. Eu ..... EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.
EVERALDO CAETANO DA SILVA
ESCR. JURAMENTADO
Autorizado pela portaria n. 11/2009

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS - COMARCA DE LONDRINA - PR
Célia Garcia da Silva Everaldo Caetano da Silva Leandro Salvador
Escrivã Funcionário Juramentado Funcionário Juramentado
Avenida Duque de Caxias, 689 - Tel (43)3372-3156 - Fax: (43) 3372-3148 - CEP 86015-902

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Autos n.º 0027248-92.2011.8.16.0014.
Autos de GUARDA.
REQUERENTES: CACILDA DE FATIMA DOS REIS e JOEL DOS REIS.
REQUERIDO: CRISTINA BATISTA DE FREITAS.
Edital de citação de CRISTINA BATISTA DE FREITAS, brasileira, atualmente, em lugar incerto e não sabido, para que apresente defesa, através de advogado, no prazo de 15 dias. ADVERTÊNCIA:- arts. 285 e 319, do C.P.C. (Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo autor).
O presente edital deverá ser publicado uma única vez no Diário da Justiça em razão da parte requerente ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e afixado na forma da lei. Londrina, 24/08/2011. Eu ..... EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.
EVERALDO CAETANO DA SILVA
ESCR. JURAMENTADO
Autorizado pela portaria n. 11/2009

6ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO ALIAMAR AGÊNCIA MARÍTIMA E LÓGISTICA LTDA., COM PRAZO DE VINTE DIAS.
REQUERIDO: ALIAMAR AGÊNCIA MARÍTIMA E LÓGISTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº.06.029.472/0001-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.
PROCESSO Nº. 64625/2010 de AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPATÓRIA DE PROVAS movida por BY UNNA JEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
OBJETIVO: CITAÇÃO do requerido ALIAMAR AGÊNCIA MARÍTIMA E LÓGISTICA LTDA para no prazo de 05 (cinco) dias, contados do prazo de dilação do presente edital, contestar, querendo a ação, sob pena de revelia, bem como de se presumir aceitos como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial (artigos 297 e 319 e ss, do CPC). Ficando ainda INTIMADO para que no mesmo prazo de resposta, ofereça quesitos e indique assistentes técnicos, sem prejuízo da interposição de recursos.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 24 de agosto de 2011. EU--------_____-(TANIA SOARES FELIZARDO), Escrivã, que fiz digitar e subscrevi.
ABELAR BAPTISTA PEREIRA FILHO
Juiz de Direito

7ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

P O D E R J U D I C I Á R I O
Diligência do Juízo
JUÍZO DE DIREITO DA 7ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.
CARTÓRIO DO SÉTIMO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS.
EDITAL DE AVISO A QUEM INTERESSAR POSSA e EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS na falência da empresa - COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS PIOTTO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 03.807.357/0001-74, com prazo de 10-(dez) dias.
O DOUTOR MARIO NINI AZZOLINI. MM. Juiz de Direito Substituto da Sétima Vara Cível da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
F A Z S A B E R: a todos interessados e a quem do presente aviso conhecimento tiverem, que o Síndico da massa falida da empresa - **COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS PIOTTO LTDA**., inscrita no CNPJ/MF sob nº. 03.807.357/0001-74, com sede à Avenida Duque de Caxias, nº. 2.393, na cidade de Londrina-PR., é o **DR.- ULLYSSES AIRES MERCER**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PR., sob nº. 15.626, com escritório profissional à Rua Governador Parigot de Souza, nº. 80, Sala 204, na cidade de Londri9na-PR., **AVISA** os senhores credores e demais interessados, que se processa perante o MM. JUÍZO DA 7ª. VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE LONDRINA-PR., Autos sob nº. 731/2004, e que se acha à disposição de todos, em seu escritório profissional, no endereço acima descrito, de 2ª a 6ª feira, das 10:00 às 12,00 Horas, de conformidade com art.63, I, da Lei de Falências. E, para que chegue ao conhecimento de todos, e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume deste Juízo na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 02 dias do mês de Agosto de 2011. - Eu_____(JOÃO PAULO AKAISHI), Escrivão, o fiz digitar e subscreví.
MARIO NINI AZZOLINI
Juiz de Direito Substituto

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE DIAS
O DOUTOR **ADEMIR RIBEIRO RICHTER**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite regular por este Juízo, os autos sob nº **79508-83.2010 - PROJUDI**, de **DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C ADOÇÃO**, em que é requerente **JOSÉ MARIA MARQUES** e **HELOISA FERNANDEZ MARQUES** e requeridos **DEVAIR MARQUES** e **LCUAINE APARECIDA TEIXEIRA MARQUES**. E, como consta nos referidos autos que o requerido e genitor da criança encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para **CITAÇÃO** de **DEVAIR MARQUES**, a fim de que, querendo, no prazo de **DEZ DIAS** ofereça resposta a presente ação, instruindo-a com documentos, requerendo desde logo a produção de provas, tudo nos termos dos artigos 158/159 do ECA c/c o artigo 232 do CPC, sob pena de não o fazendo, ser-lhe destituído o Pátrio Poder. E, para que chegue a seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, que será publicado uma vez no Diário Oficial da Justiça e afixado em lugar próprio deste Juízo.
CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 24 de agosto de 2011. Eu_____, (Luis Fernando Donadio), Escrivão o digitei e subscrevi.
ADEMIR RIBEIRO RICHTER
JUIZ DE DIREITO

MANDAGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

COMARCA DE MANDAGUAÇU
VARA CÍVEL E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO DE MARCIO APARECIDO DE SOUZA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
Pelo presente edital, com o prazo de trinta (30) dias, C I T A o executado MARCIO APARECIDO DE SOUZA, inscrito no CPF/MF sob nº 017.921.069-63, atualmente em lugar incerto, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, que fluirá após o prazo do edital, proceda ao pagamento da quantia de R$ 719,21 (setecentos e dezenove reais e vinte e um centavos), atualizada até dezembro/2010, acrescido da custas judiciais e honorários advocatícios, ou nomeiem bens à penhora, sob pena de lhes serem penhorados tantos bens quanto bastem para a garantia do débito. A Execução Fiscal sob nº 2351-43.2010.8.16.0108, está sendo movida pelo MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU/PR, e se refere à certidão de dívida ativa nº 181, datada de 16/12/2010. O presente edital será publicado por uma vez e afixado na sede deste Juízo. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Mandaguaçu, Estado do Paraná, aos 11/agosto/2.011. Eu, _____ (Matias Roberto Perioto), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autoriza a portaria nº 07/09 deste Juízo. Matias Roberto Perioto ESCRIVÃO

COMARCA DE MANDAGUAÇU
VARA CÍVEL E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO DE DIMAS FERREIRA DIAS COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
Pelo presente edital, com o prazo de trinta (30) dias, C I T A o executado DIMAS FERREIRA DIAS, inscrito no CPF/MF sob nº 236.248.79-49, atualmente em lugar incerto, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, que fluirá após o prazo do edital, proceda ao pagamento da quantia de R$ 2.373,43 (dois mil, trezentos e setenta e três reais e quarenta e três centavos), atualizada até dezembro/2010, acrescido da custas judiciais e honorários advocatícios, ou nomeiem bens à penhora, sob pena de lhes serem penhorados tantos bens quanto bastem para a garantia do débito. A Execução Fiscal sob nº 2371-34.2010.8.16.0108, está sendo movida pelo MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU/PR, e se referem à certidão de dívida ativa nº 61, datada de 14/12/2010. O presente edital será publicado por uma vez e afixado na sede deste Juízo. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Mandaguaçu, Estado do Paraná, aos 03/agosto/2.011. Eu, _____ (Matias Roberto Perioto), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autoriza a portaria nº 07/09 deste Juízo. Matias Roberto Perioto ESCRIVÃO

Edital Geral - Cível

COMARCA DE MANDAGUAÇU
VARA CÍVEL E ANEXOS
EDITAL DE INTERDIÇÃO
Pelo presente edital, que será publicado por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, faz saber a terceiros interessados que, através da sentença prolatada pela Dra. Ketbi Astir José, MM. Juíza de Direito desta Comarca, em data de 29/março/2011, a qual transitou em julgado em 25/abril/2011, nos autos nº 1645-60.2010.8.16.0108, de INTERDIÇÃO, foi decretada a *interdição* de TEREZA REZENDE, nascido aos 10/maio/1935, filha de Pedro Rezende e Sebastiana Maria de Jesus, portadora da cédula de identidade nº 6.349.319-8/PR e inscrita no CPF/MF sob nº 011.694.219-38, sendo-lhe nomeada curadora a Sra. MARIA DAS GRAÇAS FEITOZA. A interdição é por termo indeterminado e tem por finalidade reger a interditada em todos os atos da vida civil. Mandaguaçu, 27 de junho de 2.011. Eu, _____ (Matias Roberto Perioto), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino, consoante autoriza a Portaria nº 07/2009 deste Juízo
MATIAS ROBERTO PERIOTO
ESCRIVÃO

MARIALVA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARIALVA-PR
CARTÓRIO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 dias Réus: JOÃO CARLOS CAPPO

O Doutor Mauricio Boer, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e anexos da comarca de Marialva, Estado do Paraná, na forma da lei,...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente a JOÃO CARLOS CAPPO BIANCO, brasileiro, casado, vendedor autônomo, portador da CI RG nº. 15.511.081/SSP-SP, nascido aos 12.07.1963, filho de Leonardo Cappo Bianco e Idalina Zanoni Cappo Bianco, atualmente residindo em lugar ignorado por este Juízo, pelo presente cita-o(s) para que, no prazo de 10(dez) dias, através de advogado, responda por escrito à acusação que lhe foi feita nos autos de Processo crime nº 2002.7-4, em que se encontra denunciado como incurso nas sanções do artigo 299, caput, do CP.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Marialva, Estado do Paraná, aos 24 de agosto de 2011. Eu(Talita Garcia Betiati), Técnica Judiciária, que o subscrevi. **MAURICIO BOER,** Juiz de Direito.

MARINGÁ

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARINGÁ PR
SEGUNDA SECRETARIA CRIMINAL
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU ANDERSON DE ALMEIDA
Processo-crime nº 2010.1059-7
O Dr. DEVANIR MANCHINI, MM. Juiz de Direito da 2ª Secretaria Criminal da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da lei...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente ANDERSON DE ALMEIDA, filho de Etelvino Ribeiro de Almeida e Maria de Lourdes Almeida Ribeiro, nascido aos 15.04.1984, natural de Foz do Iguaçu - PR, portador da Cédula de Identidade RG nº 8074984-3 SSP-PR, pelo presente CITA-O para que no prazo de 10 (dez) dias responda à acusação, por escrito, através de defensor (art. 396 do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719 de 20/06/2008), que responde perante estes Juízo como incurso nas sanções do art. 140, § 2º; art. 147 e art. 163, inciso I, todos do Código Penal c/c art. 7º, incisos I, II e V da Lei 11.340/06. ADVERTÊNCIA: não apresentando defesa preliminar através de advogado ou não constituindo advogado que o represente no processo, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional, e poderá ser suspenso o curso do processo, com possibilidade de decretação da prisão preventiva e produção antecipada da prova. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 17 dias do mês de agosto do ano dois mil e onze. Eu _____ (Cleide de Fátima Saganski), Diretora de Secretaria, o subscrevo.
DEVANIR MANCHINI
Juiz de Direito

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE MARINGÁ - PR
EDITAL DE LEILÃO
Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) apreendido nos autos de Inquérito Policial 2003.930-8, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 26 de setembro de 2011 às 16:15 horas, por preço não inferior à avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 10 de outubro de 2011, às 16:15 horas, pelo maior lance
LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum de Maringá.
PROCESSO: Autos de Inquérito Policial 2003.930-8, sendo indiciado EDMILSON SCALON MAGRO, e vítima FINÁUSTRIA CIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO/ITAÚ CRED
BEM(NS): veículo FIA TEMPRA OURO 16V, cor preta, 1995/996, placas CBM 4400, chassi 9BD159542S9143080, que se encontra apreendido no pátio da delegacia de polícia civil de Maringá. Não há informação sobre o estado de conservação.
AVALIAÇÃO: R$7.000,00 (sete mil reais) realizado em 02.06.2011
VALOR DA DÍVIDA: não consta
ÔNUS: não consta dos autos.
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) ANSELMO APARECIDO JARDIM, EDMILSON SCALON MAGRO, e o representante legal da FINÁUSTRIA CIA DE CRÉDITO/ ITAÚ CRED, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal. Maringá, 27 de novembro de 2004. Eu _____ Cleide de Fátima Saganski, Diretora de Secretaria o subscrevo.
DEVANIR MANCHINI
Juiz de Direito

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARINGÁ PR
SEGUNDA SECRETARIA CRIMINAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA DO RÉU
ANDERSON LUMONCHINSKI
Processo-crime 2009.6587-0
O Doutor DEVANIR MANCHINI, MM. Juiz de Direito da 2ª Secretaria Criminal da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da lei...
FAZ SABER, a todos quantos tiverem conhecimento do presente edital, com o prazo de 20 (VINTE) DIAS, que será fixado no lugar de costume deste Juízo, expedido nos autos de Processo-crime acima enumerados, que move a Justiça Pública, que através do presente INTIMA o(a) ré(u) ANDERSON LUMONCHINSKI, filho de Donizete Alves da Silva e Sueli Salete Limonchinski, natural de Barra do Bugre MT, nasc. 29.05.91, atualmente em lugar ignorado, a comparecer perante este Juízo, no dia 30 de setembro de 2011, às 13:30 horas, a fim de participar da audiência admonitória, e dar início ao cumprimento da pena restritiva de direitos, **tendo o prazo de 05 dias para justificar sua ausência nos termos do art. 118, §2º da LEP**. E, para que chegue ao conhecimento de todos, e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição deste. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 24 dias do mês de agosto, do ano 2011. Eu _____ Cleide de Fátima Saganski, Escrivã Designada, o subscrevo.
DEVANIR MANCHINI
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARINGÁ PR
SEGUNDA VARA CRIMINAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DO(S) RÉU(S)
AFONSO CÍCERO LAURENTINO
Processo-crime nº 2010.5237-0
O Dr. DEVANIR MANCHINI, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da lei...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 dias, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de Processo-crime acima enumerados, através do presente INTIMA o réu AFONSO CICERO LAURENTINO, bras., filho de José Cícero Laurentino e Maria Joaquina de Jesus, natural de Brejo Santo CE, nasc. 06.05.52, da sentença proferida em data de 30.06.2011, que o condenou como incurso nas sanções do art. 217-A, §1º, c.c. art. 226, II c.c. 71, caput, do CP, à pena de 14 anos de reclusão em regime fechado. E para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz determinou a feitura do presente edital, pelo prazo de 90 dias, findo o qual poderá, em 05 (cinco) dias, ser interposto recurso de apelação, depois do que a sentença transitará em julgado, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 23 dias do mês de agosto, do ano 2011. Eu _____ Cleide de Fátima Saganski, Diretora de Secretaria , o subscrevo.
DEVANIR MANCHINI
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE MARINGÁ - PR
EDITAL DE LEILÃO
Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) apreendido nos autos BUSCA E APREENSÃO 2005.209-9 na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 26 de setembro de 2011, às 16:00 horas, por preço não inferior à avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 10 de outubro de 2011, às 16:00 horas, quando a venda far-se-á pelo maior lance
LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum de Maringá.
PROCESSO: Autos de BUSCA E APREENSÃO 2005.209-9
BEM(NS): veículo FIAT PALIO ED, ano 97, cor branca, placa CJI5655, chassi 9BD178016V0389899, não constando dos autos o atual estado de conservação, com toca CD Aiwa em péssimo estado.
AVALIAÇÃO: R$3.000,00 realizada em 06.06.2011
VALOR DA DÍVIDA: não consta nos autos
ÔNUS: não consta dos autos.
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) VALDECIR FERRI, DENIS CLEI RODRIGUES DA SILVA, ANDRÉIA SANTOS e o BANCO HSBC se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal.
Maringá, 24 de agosto de 2011. Eu _____ Cleide de Fátima Saganski, Diretora de Secretaria , o subscrevo.
DEVANIR MANCHINI
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARINGÁ PR
SEGUNDA VARA CRIMINAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DO(S) RÉU(S)
MAYCON WILLIAM SOARES
Processo-crime nº 2009.291-6
O Dr. DEVANIR MANCHINI, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da lei...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 dias, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de Processo-crime acima enumerados, através do presente INTIMA o réu MAYCON WILLIAM SOARES, bras., nasc. 22.12.86, filho de Jorge Willians Soares e Rosangela Maria Ribeiro Soares, natural de Maringá, RG 9402261 PR, da sentença proferida em data de 25.05.2011, que o condenou como incurso nas sanções do art. 184, §2º do CP, à pena de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. E para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz determinou a feitura do presente edital, pelo prazo de 90 dias, findo o qual poderá, em 05 (cinco) dias, ser interposto recurso de apelação, depois do que a sentença transitará em julgado, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 23 dias do mês de agosto, do ano 2011. Eu _____ Cleide de Fátima Saganski, Diretora de Secretaria , o subscrevo.
DEVANIR MANCHINI
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Cartório do Cível, Comércio e Anexos - 3º Ofício
Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, nº 380, CEP 87013-900 - F: 3226-8654
MARIA E. R. X. DA SILVA CARLOS J. CARNELOSSI
Escrivã Titular E. Juramentado
EDITAL DE CITAÇÃO DE
MARINA PIRES CARLOS VENOS DA SILVA
PRAZO DESTE EDITAL: 20 DIAS
O Exmo. Sr. Dr. William Artur Pussi, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Maringá, Paraná, na forma da Lei etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob n.º **261/2007** de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é exequente **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** e são executados **VENOS & SILVA LTDA E OUTROS**. É o presente edital expedido para **CITAÇÃO** da executada **MARINA PIRES CARLOS VENOS DA SILVA,** atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor do despacho abaixo transcrito e para no prazo legal de **05 (CINCO) DIAS**, pagar a importância de R$ 6.637,96 (seis mil, seiscentos e trinta e sete reais e noventa e seis centavos), atualizada até 16/03/2011, acrescidos das cominações legais, custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, ou garantir o juízo nos termos da petição inicial. Ciente de que decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e não havendo o pagamento da dívida, nem a nomeação de bens à penhora, ser-lhe-ão penhorados bens suficientes para garantia da execução, passando a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos. DESPACHO DO MM. JUIZ: "(...) 3. Cite-se a executada Marina Pires Carlos Venos da Silva, por edital, com prazo de vinte dias. 26/05/2010. *(o) WILLIAM ARTUR PUSSI - Juiz de Direito*". E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 24 de agosto de 2011. Eu, _____ (MARIA ELVIRA RIBAS XAVIER DA SILVA - Escrivã Titular // CARLOS JOSÉ CARNELOSSI - E. Juramentado), o digitei, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz.
WILLIAM ARTUR PUSSI
- Juiz de Direito -

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Processo-crime nº 2011.144-1
Art. 317 §1º, na forma do art. 71 caput do CP, 313-A, cc. art. 69, caput do CP, 321 p. único do CP, todos segundo a regra do art. 69 caput do CP
O Doutor JOAQUIM PEREIRA ALVES, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Maringá, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, **com prazo de quinze dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a pessoa de **ALDAIR FERNANDES DA SILVA,** vulgo "daco"**,** brasileiro, casado, funcionário público do DETRAN, nascido aos 01.01.1974, natural de Maringá-PR, filho de José Fernandes da Silva e de Andrelina Marcelina da Silva, *atualmente em lugar ignorado*, pelo presente NOTIFICA-O, para que no prazo de 10 dias, apresente *DEFESA PRELIMINAR*, por escrito (por advogado), de acordo com o previsto no art. 514 do CPP. Por fim, fica advertido pelo mesmo edital, de que caso não compareça(m), nem constitua(m) defensor(es), ser-lhe-á(m) declarada(s) revelia(s), na forma do art. 366, do CPP, suspendendo-se o processo e o curso do prazo prescricional, podendo, ainda, podendo ser decretada a prisão preventiva, se for o caso. Dado e passado nesta cidade de Maringá, aos 23 de agosto de 2011. Eu _____ Francisco A de Almeida Jr, Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.
JOAQUIM PEREIRA ALVES
JUIZ DE DIREITO

5ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE ABERTURA DE PROPOSTA
Pelo presente edital, faz saber a todos os interessados, que será levado à venda os bens móveis arrecadados nos presentes autos de Alienação Judicial n. 001/2009 em que é requerente SASAZAKI IND. COM. LTDA e requerido RIO BRANCO COM. MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, de propriedade da **MASSA FALIDA RIO BRANCO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA**, na seguinte forma: "1. Diante da expressa concordância das partes e do Ministério Público, determino que a alienação dos bens arrecadados seja realizada pela modalidade de propostas fechadas, conforme preceitua o art. 142, inc. II, da Lei de Falência. 2. Nos termos do §4.º, do art. 142, da Lei de Falência1, as propostas deverão ser entregues neste Juízo, na sala de audiências, ***no dia 05/OUTUBRO/2011, ÀS 14:00 HORAS***, quando serão abertos por este Magistrado, na presença dos Credores, Falida, Síndico, Ministério Público e demais interessados. 3. A melhor proposta para os interesses da Falida é que será tida como a vencedora e o critério a ser empregado será o de melhor preço, ainda que este seja inferior ao valor da avaliação (art. 142, §2.º, da Lei de Falência2). Anoto que em caso de empate entre o valor das propostas, será considerada a vencedora aquela que representar melhor forma de pagamento, tendo preferência a proposta à vista ou aquela que constituir em menor número de prestações. Se porventura ainda persistir empate entre as propostas (valor e forma de pagamento), destaco que será aberto para tais interessados nova oportunidade para formular 1 A alienação por propostas fechadas ocorrerá mediante a entrega, em cartório e sob recibo, de envelopes lacrados, a serem abertos pelo juiz, no dia, hora e local designados no edital, lavrando o escrivão o auto respectivo, assinado pelos presentes, e juntando as propostas aos autos da falência. 2 A alienação dar-se-á pelo maior valor oferecido, ainda que seja inferior ao valor de avaliação. proposta, sagrando-se a vencedora aquela que melhor atender os interesses da Falida nos termos acima elencados. 4. Determino que a publicidade acerca da alienação seja promovida por intermédio do leiloeiro WERNO KLOCKNER JÚNIOR, Leiloeiro Público Oficial (JUCEPAR 660), com escritório na Av. Ver. Dr. João Batista Sanches, 1174, sala 25, Parque Industrial 2, nesta cidade, fones: 3026-8008 e 9973-8008. 5. Intime-se o referido leiloeiro para que dê publicidade da referida alienação, publicando edital para convocação de eventuais interessados em jornal de ampla circulação, com antecedência de 30 (trinta) dias. Não obstante, também deverá promover outros atos que entenda pertinente para promover a publicidade da alienação. 6. Considerando as diligências que deverão ser promovidas pelo referido leiloeiro para o fim de dar publicidade e angariar eventuais adquirentes, fixo a título de remuneração a quantia de 10% (dez por cento) do valor da proposta aceita, cujo valor deverá ser pago pelo adquirente.
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DOS BENS: os bens constam relacionados nos autos e em edital afixado em local de costume deste Juízo.

ÔNUS: Nada consta além dos presentes autos. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de **MARINGÁ,** em 19 de agosto de 2011. Eu, _____, MARLENE MARQUESINI LOSACCO, ESCRIVÃ 5ª VARA CÍVEL, o digitei e subscrevi.
SILADELFO RODRIGUES DA SILVA
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S): BUSCA TECH DO BRASIL LTDA, JOAO CARLOS IRALLA JUNIOR e RENAN SOUZA IRALLA - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Faz Saber a todos quantos o presente edital virem o dele conhecimento tiverem, expedido nos autos abaixo:
Processo nº**0016151-23.2010.8.16.0017** de **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.**
Exeqüente: **BANCO BRADESCO S/A**
Executado: **BUSCA TECH DO BRASIL LTDA, JOAO CARLOS IRALLA JUNIOR e RENAN SOUZA IRALLA**
Objeto: **CITAÇÃO** do(s) executado(s): BUSCA TECH DO BRASIL LTDA, inscrito no CNPJ n. 10.532.693/0001-17, RENAN SOUZA IRALLA, inscrita no CPF n. 046.829.979-39 e JOÃO CARLOS IRALLA JUNIOR, inscrito no CPF n. 006.975.279-64, para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue(m) o pagamento da dívida exeqüenda, na importância de **R$ 153.301,41** (**Cento e Cinquenta e Três Mil, Trezentos e Um Reais e Quarenta e Um Centavos**), acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, ou, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos da primeira via do mandado de citação, ofereça(am) embargos à execução. Não ocorrendo o pagamento no prazo marcado de 03 (três) dias, o Sr. Oficial de Justiça, **munido da segunda via do mandado**, deverá proceder à penhora de bens de propriedade da parte executada, e, se possível, a avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na seqüência, a parte executada. Recaindo a penhora sobre bens imóveis deverá ser intimado o cônjuge do devedor(a). Ciente ainda de que, caso efetue o pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor do débito da execução será reduzida pela metade, e, se no prazo de 15 (quinze) dias, reconhecer o crédito exeqüendo e depositar 30% do valor da dívida, inclusive custas e verba honorária fixada, poderá requerer o pagamento do valor restante em até 06 (seis) parcelas, acrescidas de correção monetária (média aritmética do INPC/IBGE e do IGP-DI/FGV) e juros de 1% ao mês. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém no futuro alegue ignorância o MM. Juiz mandou que fosse expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, no local de costume e publicado na imprensa local, na forma da Lei. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de MARINGÁ - Estado do Paraná, em 01 de agosto de 2011. Eu, _____, MARLENE MARQUESINI LOSACCO, Escrivã, o digitei e subscrevi.
SILADELFO RODRIGUES DA SILVA
JUIZ Titular

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S): CAMARIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e GERALDO AFONSO DE ANDRADE - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Faz Saber a todos quantos o presente edital virem o dele conhecimento tiverem, expedido nos autos abaixo:
Processo nº**0029800-55.2010.8.16.0017** de **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.**
Exeqüente: **BANCO BRADESCO S/A**
Executado: **CAMARIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e GERALDO AFONSO DE ANDRADE**
Objeto: **CITAÇÃO** do(s) executado(s): **CAMARIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ n. 04.296.389/0001-15 e GERALDO AFONSO DE ANDRADE**, inscrito no CPF n. 390.444.759-91, para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue(m) o pagamento da dívida exeqüenda, na importância de **R$ 15.919,88** (**Quinze Mil, Novecentos e Dezenove Reais e Oitenta e Oito Centavos**), acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, ou, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos da primeira via do mandado de citação, ofereça(am) embargos à execução. Não ocorrendo o pagamento no prazo marcado de 03 (três) dias, o Sr. Oficial de Justiça, **munido da segunda via do mandado**, deverá proceder à penhora de bens de propriedade da parte executada, e, se possível, a avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na seqüência, a parte executada. Recaindo a penhora sobre bens imóveis deverá ser intimado o cônjuge do devedor(a). Ciente ainda de que, caso efetue o pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor do débito da execução será reduzida pela metade, e, se no prazo de 15 (quinze) dias, reconhecer o crédito exeqüendo e depositar 30% do valor da dívida, inclusive custas e verba honorária fixada, poderá requerer o pagamento do valor restante em até 06 (seis) parcelas, acrescidas de correção monetária (média aritmética do INPC/IBGE e do IGP-DI/FGV) e juros de 1% ao mês. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém no futuro alegue ignorância o MM. Juiz mandou que fosse expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, no local de costume e publicado na imprensa local, na forma da Lei. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de MARINGÁ - Estado do Paraná, em 27 de julho de 2011. Eu, _____, Marlene Marquesini Losacco, Escrivã, o digitei e subscrevi.
SILADELFO RODRIGUES DA SILVA
JUIZ Titular

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S): JUCELIA APARECIDA RIBEIRO e JUCELIA APARECIDA RIBEIRO MODAS ME - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Faz Saber a todos quantos o presente edital virem o dele conhecimento tiverem, expedido nos autos abaixo:
Processo nº**0013367-73.2010.8.16.0017** de **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.**
Exeqüente: **BANCO BRADESCO S/A**
Executado: **JUCELIA APARECIDA RIBEIRO e JUCELIA APARECIDA RIBEIRO MODAS ME**
Objeto: **CITAÇÃO** do(s) executado(s): JUCELIA APARECIDA RIBEIRO MODAS - ME, inscrito no CNPJ n. 09.476.574/0001-05, na pessoa de seu representante legal e JUCELIA APARECIDA RIBEIRO, inscrita no CPF n. 955.142.109-44, para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue(m) o pagamento da dívida exeqüenda, na importância de **R$ 16.135,15** (**Dezesseis Mil, Cento e Trinta e Cinco Reais e Quinze Centavos**), acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, ou, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos da primeira via do mandado de citação, ofereça(am) embargos à execução. Não ocorrendo o pagamento no prazo marcado de 03 (três) dias, o Sr. Oficial de Justiça, **munido da segunda via do mandado**, deverá proceder à penhora de bens de propriedade da parte executada, e, se possível, a avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na seqüência, a parte executada. Recaindo a penhora sobre bens imóveis deverá ser intimado o cônjuge do devedor(a). Ciente ainda de que, caso efetue o pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor do débito da execução será reduzida pela metade, e, se no prazo de 15 (quinze) dias, reconhecer o crédito exeqüendo e depositar 30% do valor da dívida, inclusive custas e verba honorária fixada, poderá requerer o pagamento do valor restante em até 06 (seis) parcelas, acrescidas de correção monetária (média aritmética do INPC/IBGE e do IGP-DI/FGV) e juros de 1% ao mês. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém no futuro alegue ignorância o MM. Juiz mandou que fosse expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, no local de costume e publicado na imprensa local, na forma da Lei. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de MARINGÁ - Estado do Paraná, em 27 de julho de 2011. Eu, _____, MARLENE MARQUESINI LOSACCO, ESCRIVÃ 5ª VARA CÍVEL, o digitei e subscrevi.
SILADELFO RODRIGUES DA SILVA
JUIZ Titular

NOVA LONDRINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Cível

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA LONDRINA - PARANÁ
Avenida Severino Pedro Troian, nº 601, Centro - CEP: 87.970-000 - fone/fax (44) 3432-1266 - Nova Londrina - PR
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Origem:
Autos nº 101/2010 - Ação de Reclamação
DO Reclamado: LUCIANO ZANUNE, atualmente em lugar incerto.
FINALIDADE: Intimar a parte RECLAMADA acima mencionada, para ficar ciente dos termos da respeitável SENTENÇA DE FL(S). 35, proferida nos autos em epígrafe, que adiante segue transcrita, podendo interpor o recurso cabível, caso queira, no prazo legal. E para que chegue ao conhecimento de todos e não alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na Imprensa Oficial e afixado na forma da Lei.
SENTENÇA: Parte Dispositiva: "(...). Considerando que o reclamante não promoveu as diligencias necessárias para a continuação do feito, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Publique-se, Intimem-se, oportunamente arquiva-se. Nova Londrina, 10/05/2011. Fernanda Bernert Michielin, Juíza Substituta.".
Sede do Juízo: Avenida Severino Pedro Troian, 601, centro. CEP: 87-970-000. Fone (44) 3432-1266.
Nova Londrina, 11 de agosto de 2011. Eu, _____, (Rafael César Dischsen), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.
HELÊNIKA DE SOUZA PINTO SPEROTTO
JUÍZA DE DIREITO

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA LONDRINA - PARANÁ
Avenida Severino Pedro Troian, nº 601, Centro - CEP: 87.970-000 - fone/fax (44) 3432-1266 - Nova Londrina - PR
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Origem:
Autos nº 228/2007 - Ação de Reclamação
DO Reclamado: ORLANDO DOS SANTOS RODRIGUES, atualmente em lugar incerto.
FINALIDADE: Intimar a parte RECLAMADA acima mencionada, para ficar ciente dos termos da respeitável SENTENÇA DE FL(S). 34, proferida nos autos em epígrafe, que adiante segue transcrita, podendo interpor o recurso cabível, caso queira, no prazo legal. E para que chegue ao conhecimento de todos e não alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na Imprensa Oficial e afixado na forma da Lei.
SENTENÇA: Parte Dispositiva: "(...). Homologo a desistência formulada à fl. 31 e JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente arquivam-se, com as baixas necessárias. Nova Londrina, 02/06/2011. Fernanda Bernert Michielin, Juíza Substituta.".
Sede do Juízo: Avenida Severino Pedro Troian, 601, centro. CEP: 87.970-000. Fone (44) 3432-1266.
Nova Londrina, 11 de agosto de 2011. Eu, _____, (Rafael César Dischsen), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.
HELÊNIKA DE SOUZA PINTO SPEROTTO
JUÍZA DE DIREITO

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA LONDRINA - PARANÁ
Avenida Severino Pedro Troian, nº 601, Centro - CEP: 87.970-000 - fone/fax (44) 3432-1266 - Nova Londrina - PR
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Origem:
Autos nº 344/2008 - Ação de Execução de Título Extrajudicial
DO Reclamado: JOSIMAR LINO DOS SANTOS, atualmente em lugar incerto.
FINALIDADE: Intimar a parte RECLAMADA acima mencionada, para ficar ciente dos termos da respeitável SENTENÇA DE FL(S). 32, proferida nos autos em epígrafe, que adiante segue transcrita, podendo interpor o recurso cabível, caso queira, no prazo legal. E para que chegue ao conhecimento de todos e não alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na Imprensa Oficial e afixado na forma da Lei.
SENTENÇA: Parte Dispositiva: "(...). Considerando que o reclamante não forneceu o endereço atualizado da parte reclamada para a citação, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Condeno o reclamante ao pagamento das custas, nos termos do artigo 267, §2º, do Código de Processo Civil. Publique-se, Intimem-se. Nova Londrina, 31/03/2011. Helênika de Souza Pinto Sperotto, Juíza de Direito.".
Sede do Juízo: Avenida Severino Pedro Troian, 601, centro. CEP: 87-970-000. Fone (44) 3432-1266.
Nova Londrina, 11 de agosto de 2011. Eu, _____, (Rafael César Dischsen), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.
HELÊNIKA DE SOUZA PINTO SPEROTTO
JUÍZA DE DIREITO

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA LONDRINA - PARANÁ
Avenida Severino Pedro Troian, nº 601, Centro - CEP: 87.970-000 - fone/fax (44) 3432-1266 - Nova Londrina - PR
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Origem:
Autos nº 095/2010 - Ação de Reclamação
DO Reclamado: FÁTIMA MOREIRA, atualmente em lugar incerto.
FINALIDADE: Intimar a parte RECLAMADA acima mencionada, para ficar ciente dos termos da respeitável SENTENÇA DE FL(S). 24, proferida nos autos em epígrafe, que adiante segue transcrita, podendo interpor o recurso cabível, caso queira, no prazo legal. E para que chegue ao conhecimento de todos e não alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na Imprensa Oficial e afixado na forma da Lei.
SENTENÇA: Parte Dispositiva: "(...). Considerando a notícia do integral cumprimento da obrigação JULGO EXTINTA a execução com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente arquivam-se, com as baixas necessárias. Nova Londrina, 31/03/2011. Helênika de Souza Pinto Sperotto, Juíza de Direito.".
Sede do Juízo: Avenida Severino Pedro Troian, 601, centro. CEP: 87-970-000. Fone (44) 3432-1266.
Nova Londrina, 11 de agosto de 2011. Eu, _____, (Rafael César Dischsen), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.
HELÊNIKA DE SOUZA PINTO SPEROTTO
JUÍZA DE DIREITO

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA LONDRINA - PARANÁ
Avenida Severino Pedro Troian, nº 601, Centro - CEP: 87.970-000 - fone/fax (44) 3432-1266 - Nova Londrina - PR
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Origem:
Autos nº 339/2006 - Ação de Reclamação
DO Reclamado: FRANCILME ALVES NOGUEIRA, atualmente em lugar incerto.
FINALIDADE: Intimar a parte RECLAMADA acima mencionada, para ficar ciente dos termos da respeitável SENTENÇA DE FL(S). 30, proferida nos autos em epígrafe, que adiante segue transcrita, podendo interpor o recurso cabível, caso queira, no prazo legal. E para que chegue ao conhecimento de todos e não alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na Imprensa Oficial e afixado na forma da Lei.
SENTENÇA: Parte Dispositiva: "(...). Considerando que o reclamante não promoveu as diligencias necessárias para a continuação do feito, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Publique-se, Intimem-se, oportunamente arquiva-se. Nova Londrina, 26/04/2011. Helênika de Souza Pinto Sperotto, Juíza de Direito.".
Sede do Juízo: Avenida Severino Pedro Troian, 601, centro. CEP: 87-970-000. Fone (44) 3432-1266.
Nova Londrina, 11 de agosto de 2011. Eu, _____, (Rafael César Dischsen), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.
HELÊNIKA DE SOUZA PINTO SPEROTTO
JUÍZA DE DIREITO

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA LONDRINA - PARANÁ
Avenida Severino Pedro Troian, nº 601, Centro - CEP: 87.970-000 - fone/fax (44) 3432-1266 - Nova Londrina - PR
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Origem:
Autos nº 038/2008 - Ação de Reclamação
DA Reclamada: ROSILDA FARIAS GONÇALVES DA SILVA, atualmente em lugar incerto.
FINALIDADE: Intimar a parte RECLAMADA acima mencionada, para ficar ciente dos termos da respeitável SENTENÇA DE FL(S). 33, proferida nos autos em epígrafe, que adiante segue transcrita, podendo interpor o recurso cabível, caso queira, no prazo legal. E para que chegue ao conhecimento de todos e não alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na Imprensa Oficial e afixado na forma da Lei.
SENTENÇA: Parte Dispositiva: "(...). Considerando que o reclamante não promoveu as diligencias necessárias para a continuação do feito, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Condeno o reclamante ao pagamento das custas, nos termos do artigo 267§2º, do Código de Processo Civil. Publique-se, Intimem-se. Nova Londrina, 31/03/2011. Helênika de Souza Pinto Sperotto, Juíza de Direito.".
Sede do Juízo: Avenida Severino Pedro Troian, 601, centro. CEP: 87-970-000. Fone (44) 3432-1266.
Nova Londrina, 11 de agosto de 2011. Eu, _____, (Rafael César Dischsen), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.
HELÊNIKA DE SOUZA PINTO SPEROTTO
JUÍZA DE DIREITO

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA LONDRINA - PARANÁ
Avenida Severino Pedro Troian, nº 601, Centro - CEP: 87.970-000 - fone/fax (44) 3432-1266 - Nova Londrina - PR

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Origem:
Autos nº 318/2010 - Ação de Indenização por Dano Moral
DO Reclamado: ELIZETH ALVES E SARUE, atualmente em lugar incerto.
FINALIDADE: Intimar a parte RECLAMADA acima mencionada, para ficar ciente do termo da respeitável SENTENÇA DE FL(S). 46, proferida nos autos em epígrafe, que adiante segue transcrita, podendo interpor o recurso cabível, caso queira, no prazo legal. E para que chegue ao conhecimento de todos e não alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na Imprensa Oficial e afixado na forma da Lei.
SENTENÇA: Parte Dispositiva: "(...) . Diante do despacho de fl. 28, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, Intimem-se, Oportunamente, arquivem-se, com as baixas necessárias. Diligências necessárias. Nova Londrina, 25/04/2011. Helênika de Souza Pinto Sperotto, Juíza de Direito.".
Sede do Juízo: Avenida Severino Pedro Troian, 601, centro. CEP: 87-970-000. Fone (44) 3432-1266.
Nova Londrina, 11 de agosto de 2011. Eu, _____, (Rafael César Dischsen), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.
HELÊNIKA DE SOUZA PINTO SPEROTTO
JUÍZA DE DIREITO

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA LONDRINA - PARANÁ
Avenida Severino Pedro Troian, nº 601, Centro - CEP: 87.970-000 - fone/fax (44) 3432-1266 - Nova Londrina - PR
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Origem:
Autos nº 479/2008 - Ação de Reclamação
DO Reclamado: JOSÉ SABINO, atualmente em lugar incerto.
FINALIDADE: Intimar a parte RECLAMADA acima mencionada, para ficar ciente dos termos da respeitável SENTENÇA DE FL(S). 24, proferida nos autos em epígrafe, que adiante segue transcrita, podendo interpor o recurso cabível, caso queira, no prazo legal. E para que chegue ao conhecimento de todos e não alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na Imprensa Oficial e afixado na forma da Lei.
SENTENÇA: Parte Dispositiva: "(...). Considerando que o reclamante não promoveu as diligencias necessárias para a continuação do feito, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Publique-se, Intimem-se, oportunamente arquiva-se. Nova Londrina, 10/05/2011. Fernanda Bernert Michielin, Juíza Substituta.".
Sede do Juízo: Avenida Severino Pedro Troian, 601, centro. CEP: 87-970-000. Fone (44) 3432-1266.
Nova Londrina, 11 de agosto de 2011. Eu, _____, (Rafael César Dischsen), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.
HELÊNIKA DE SOUZA PINTO SPEROTTO
JUÍZA DE DIREITO

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA LONDRINA - PARANÁ
Avenida Severino Pedro Troian, nº 601, Centro - CEP: 87.970-000 - fone/fax (44) 3432-1266 - Nova Londrina - PR
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Origem:
Autos nº 200/2005 - Ação de Reclamação
DO Reclamado: FRANCISCO BODOVOQUI, atualmente em lugar incerto.
FINALIDADE: Intimar a parte RECLAMADA acima mencionada, para ficar ciente dos termos da respeitável SENTENÇA DE FL(S). 47, proferida nos autos em epígrafe, que adiante segue transcrita, podendo interpor o recurso cabível, caso queira, no prazo legal. E para que chegue ao conhecimento de todos e não alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na Imprensa Oficial e afixado na forma da Lei.
SENTENÇA: Parte Dispositiva: "(...). Considerando que o reclamante não promoveu as diligencias necessárias para a continuação do feito, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Publique-se, Intimem-se, oportunamente arquiva-se. Nova Londrina, 26/04/2011. Helênika de Souza Pinto Sperotto, Juíza de Direito.".
Sede do Juízo: Avenida Severino Pedro Troian, 601, centro. CEP: 87-970-000. Fone (44) 3432-1266.
Nova Londrina, 11 de agosto de 2011. Eu, _____, (Rafael César Dischsen), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.
HELÊNIKA DE SOUZA PINTO SPEROTTO
JUÍZA DE DIREITO

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA LONDRINA - PARANÁ
Avenida Severino Pedro Troian, nº 601, Centro - CEP: 87.970-000 - fone/fax (44) 3432-1266 - Nova Londrina - PR
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Origem:
Autos nº 448/2008 - Ação de Reclamação
DO Reclamado: ALINE DA SILVA, atualmente em lugar incerto.
FINALIDADE: Intimar a parte RECLAMADA acima mencionada, para ficar ciente dos termos da respeitável SENTENÇA DE FL(S). 33, proferida nos autos em epígrafe, que adiante segue transcrita, podendo interpor o recurso cabível, caso queira, no prazo legal. E para que chegue ao conhecimento de todos e não alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na Imprensa Oficial e afixado na forma da Lei.
SENTENÇA: Parte Dispositiva: "(...). Considerando que o reclamante não promoveu as diligencias necessárias para a continuação do feito, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Publique-se, Intimem-se, oportunamente arquiva-se. Nova Londrina, 10/05/2011. Fernanda Bernert Michielin, Juíza Substituta.".
Sede do Juízo: Avenida Severino Pedro Troian, 601, centro. CEP: 87-970-000. Fone (44) 3432-1266.
Nova Londrina, 11 de agosto de 2011. Eu, _____, (Rafael César Dischsen), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.
HELÊNIKA DE SOUZA PINTO SPEROTTO
JUÍZA DE DIREITO

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA LONDRINA - PARANÁ
Avenida Severino Pedro Troian, nº 601, Centro - CEP: 87.970-000 - fone/fax (44) 3432-1266 - Nova Londrina - PR
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Origem:
Autos nº 195/2008 - Ação de Reclamação
DO Reclamado: JOSÉ CARLOS TORSANI, atualmente em lugar incerto.
FINALIDADE: Intimar a parte RECLAMADA acima mencionada, para ficar ciente dos termos da respeitável SENTENÇA DE FL(S). 26, proferida nos autos em epígrafe, que adiante segue transcrita, podendo interpor o recurso cabível, caso queira, no prazo legal. E para que chegue ao conhecimento de todos e não alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na Imprensa Oficial e afixado na forma da Lei.
SENTENÇA: Parte Dispositiva: "(...). Considerando que o reclamante não promoveu as diligencias necessárias para a continuação do feito, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Publique-se, Intimem-se, oportunamente arquiva-se. Nova Londrina, 16/05/2011. Fernanda Bernert Michielin, Juíza Substituta.".
Sede do Juízo: Avenida Severino Pedro Troian, 601, centro. CEP: 87-970-000. Fone (44) 3432-1266.
Nova Londrina, 11 de agosto de 2011. Eu, _____, (Rafael César Dischsen), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.
HELÊNIKA DE SOUZA PINTO SPEROTTO
JUÍZA DE DIREITO

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA LONDRINA - PARANÁ
Avenida Severino Pedro Troian, nº 601, Centro - CEP: 87.970-000 - fone/fax (44) 3432-1266 - Nova Londrina - PR
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Origem:
Autos nº 091/2010 - Ação de Reclamação
DO Reclamado: LUCIA PEREIRA DE SOUZA, atualmente em lugar incerto.

FINALIDADE: Intimar a parte RECLAMADA acima mencionada, para ficar ciente dos termos da respeitável SENTENÇA DE FL(S). 33, proferida nos autos em epígrafe, que adiante segue transcrita, podendo interpor o recurso cabível, caso queira, no prazo legal. E para que chegue ao conhecimento de todos e não alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na Imprensa Oficial e afixado na forma da Lei.
SENTENÇA: Parte Dispositiva: "(...). Considerando que o reclamante não forneceu o endereço atualizado da parte reclamada para citação, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Condeno o reclamante ao pagamento das custas, nos termos do artigo 267, §2º, do Código de Processo Civil. Publique-se, Intimem-se. Nova Londrina, 31/04/2011. Helênika de Souza Pinto Sperotto, Juíza de Direito.".
Sede do Juízo: Avenida Severino Pedro Troian, 601, centro. CEP: 87-970-000. Fone (44) 3432-1266.
Nova Londrina, 11 de agosto de 2011. Eu, _____, (Rafael César Dischsen), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.
HELÊNIKA DE SOUZA PINTO SPEROTTO
JUÍZA DE DIREITO

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA LONDRINA - PARANÁ
Avenida Severino Pedro Troian, nº 601, Centro - CEP: 87.970-000 - fone/fax (44) 3432-1266 - Nova Londrina - PR
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Origem:
Autos nº 267/2010 - Ação de Reclamação
DO Reclamado: ABNER DA SILVA PAES, atualmente em lugar incerto.
FINALIDADE: Intimar a parte RECLAMADA acima mencionada, para ficar ciente do termo da respeitável SENTENÇA DE FL(S). 25, proferida nos autos em epígrafe, que adiante segue transcrita, podendo interpor o recurso cabível, caso queira, no prazo legal. E para que chegue ao conhecimento de todos e não alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na Imprensa Oficial e afixado na forma da Lei.
SENTENÇA: Parte Dispositiva: "(...). Considerando a notícia do integral cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA a execução com fulcro no artigo794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários. Publique-se, Intimem-se, oportunamente arquivem-se, com as baixas necessárias. Nova Londrina, 16/05/2011. Fernanda Bernert Michielin, Juíza Substituta.".
Sede do Juízo: Avenida Severino Pedro Troian, 601, centro. CEP: 87-970-000. Fone (44) 3432-1266.
Nova Londrina, 11 de agosto de 2011. Eu, _____, (Rafael César Dischsen), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.
HELÊNIKA DE SOUZA PINTO SPEROTTO
JUÍZA DE DIREITO

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA LONDRINA - PARANÁ
Avenida Severino Pedro Troian, nº 601, Centro - CEP: 87.970-000 - fone/fax (44) 3432-1266 - Nova Londrina - PR
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Origem:
Autos nº 487/2009 - Ação de Reclamação
DO Reclamado: DAVI BORGES PALMEIRA, atualmente em lugar incerto.
FINALIDADE: Intimar a parte RECLAMADA acima mencionada, para ficar ciente dos termos da respeitável SENTENÇA DE FL(S). 28, proferida nos autos em epígrafe, que adiante segue transcrita, podendo interpor o recurso cabível, caso queira, no prazo legal. E para que chegue ao conhecimento de todos e não alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na Imprensa Oficial e afixado na forma da Lei.
SENTENÇA: Parte Dispositiva: "(...). Homologo a desistência formulada a fl. 27 e JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente arquivam-se os autos, com as baixas necessárias. Nova Londrina, 10/05/2011. Fernanda Bernert Michielin, Juíza Substituta.".
Sede do Juízo: Avenida Severino Pedro Troian, 601, centro. CEP: 87-970-000. Fone (44) 3432-1266.
Nova Londrina, 11 de agosto de 2011. Eu, _____, (Rafael César Dischsen), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.
HELÊNIKA DE SOUZA PINTO SPEROTTO
JUÍZA DE DIREITO

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA LONDRINA - PARANÁ
Avenida Severino Pedro Troian, nº 601, Centro - CEP: 87.970-000 - fone/fax (44) 3432-1266 - Nova Londrina - PR
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Origem:
Autos nº 357/2006 - Ação de Reclamação
DO Reclamado: VALDINEI GOMES DA SILVA, atualmente em lugar incerto.
FINALIDADE: Intimar a parte RECLAMADA acima mencionada, para ficar ciente dos termos da respeitável SENTENÇA DE FL(S). 42, proferida nos autos em epígrafe, que adiante segue transcrita, podendo interpor o recurso cabível, caso queira, no prazo legal. E para que chegue ao conhecimento de todos e não alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na Imprensa Oficial e afixado na forma da Lei.
SENTENÇA: Parte Dispositiva: "(...). Homologo a desistência formulada a fl. 41 e JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Defiro pedido de desentranhamento do documento de fls. 03/08. Sem custas. Publique-se, Intimem-se, oportunamente arquivem-se, com as baixas necessárias. Nova Londrina, 20/04/2011. Helênika de Souza Pinto Sperotto, Juíza de Direito.".
Sede do Juízo: Avenida Severino Pedro Troian, 601, centro. CEP: 87-970-000. Fone (44) 3432-1266.
Nova Londrina, 11 de agosto de 2011. Eu, _____, (Rafael César Dischsen), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.
HELÊNIKA DE SOUZA PINTO SPEROTTO
JUÍZA DE DIREITO

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA LONDRINA - PARANÁ
Avenida Severino Pedro Troian, nº 601, Centro - CEP: 87.970-000 - fone/fax (44) 3432-1266 - Nova Londrina - PR
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Origem:
Autos nº 321/2007 - Ação de Execução de Título Extrajudicial
DO Reclamado: JOÃO JOSÉ DE SOUZA, atualmente em lugar incerto.
FINALIDADE: Intimar a parte RECLAMADA acima mencionada, para ficar ciente dos termos da respeitável SENTENÇA DE FL(S). 29, proferida nos autos em epígrafe, que adiante segue transcrita, podendo interpor o recurso cabível, caso queira, no prazo legal. E para que chegue ao conhecimento de todos e não alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na Imprensa Oficial e afixado na forma da Lei.
SENTENÇA: Parte Dispositiva: "(...). Considerando que o reclamante não promoveu as diligencias necessárias para a continuação do feito, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Publique-se, Intimem-se, oportunamente arquiva-se. Nova Londrina, 26/04/2011. Helênika de Souza Pinto Sperotto, Juíza de Direito.".
Sede do Juízo: Avenida Severino Pedro Troian, 601, centro. CEP: 87-970-000. Fone (44) 3432-1266.
Nova Londrina, 11 de agosto de 2011. Eu, _____, (Rafael César Dischsen), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.
HELÊNIKA DE SOUZA PINTO SPEROTTO
JUÍZA DE DIREITO

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA LONDRINA - PARANÁ
Avenida Severino Pedro Troian, nº 601, Centro - CEP: 87.970-000 - fone/fax (44) 3432-1266 - Nova Londrina - PR
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Origem:
Autos nº 284/2005 - Ação de Execução de Título Extrajudicial
DO Reclamado: SIDNEI ZAMPOLLO, atualmente em lugar incerto.
FINALIDADE: Intimar a parte RECLAMADA acima mencionada, para ficar ciente dos termos da respeitável SENTENÇA DE FL(S). 45, proferida nos autos em epígrafe, que adiante segue transcrita, podendo interpor o recurso cabível, caso queira, no prazo legal. E para que chegue ao conhecimento de todos e não alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na Imprensa Oficial e afixado na forma da Lei.

SENTENÇA: Parte Dispositiva: "(...). Considerando que o reclamante não promoveu as diligencias necessárias para a continuação do feito, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Publique-se, Intimem-se, oportunamente arquiva-se. Nova Londrina, 26/04/2011. Helênika de Souza Pinto Sperotto, Juíza de Direito.".
Sede do Juízo: Avenida Severino Pedro Troian, 601, centro. CEP: 87-970-000. Fone (44) 3432-1266.
Nova Londrina, 11 de agosto de 2011. Eu, _____, (Rafael César Dischsen), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.
HELÊNIKA DE SOUZA PINTO SPEROTTO
JUÍZA DE DIREITO

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA LONDRINA - PARANÁ
Avenida Severino Pedro Troian, nº 601, Centro - CEP: 87.970-000 - fone/fax (44) 3432-1266 - Nova Londrina - PR
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Origem:
Autos nº 281/2008 - Ação de Reclamação
DO Reclamado: WELLINGTON RODRIGUES DE SÁ, atualmente em lugar incerto.
FINALIDADE: Intimar a parte RECLAMADA acima mencionada, para ficar ciente dos termos da respeitável SENTENÇA DE FL(S). 37, proferida nos autos em epígrafe, que adiante segue transcrita, podendo interpor o recurso cabível, caso queira, no prazo legal. E para que chegue ao conhecimento de todos e não alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na Imprensa Oficial e afixado na forma da Lei.
SENTENÇA: Parte Dispositiva: "(...). Considerando que o reclamante não promoveu as diligencias necessárias para a continuação do feito, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Publique-se, Intimem-se, oportunamente arquiva-se. Nova Londrina, 26/04/2011. Helênika de Souza Pinto Sperotto, Juíza de Direito.".
Sede do Juízo: Avenida Severino Pedro Troian, 601, centro. CEP: 87-970-000. Fone (44) 3432-1266.
Nova Londrina, 11 de agosto de 2011. Eu, _____, (Rafael César Dischsen), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.
HELÊNIKA DE SOUZA PINTO SPEROTTO
JUÍZA DE DIREITO

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA LONDRINA - PARANÁ
Avenida Severino Pedro Troian, nº 601, Centro - CEP: 87.970-000 - fone/fax (44) 3432-1266 - Nova Londrina - PR
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Origem:
Autos nº 270/2006 - Ação de Execução de Título Extrajudicial
DO Reclamante: ALMIR DE JESUS, atualmente em lugar incerto.
DA Reclamada: MARINES JOÃO DA SILVA RODRIGUES, atualmente em lugar incerto.
FINALIDADE: Intimar a parte RECLAMANTE e a RECLAMADA acima mencionadas, para ficarem cientes dos termos da respeitável SENTENÇA DE FL(S). 53, proferida nos autos em epígrafe, que adiante segue transcrita, podendo interpor o recurso cabível, caso queira, no prazo legal. E para que chegue ao conhecimento de todos e não alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na Imprensa Oficial e afixado na forma da Lei.
SENTENÇA: Parte Dispositiva: "(...). Considerando que o reclamante não promoveu as diligencias necessárias para a continuação do feito, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Publique-se, Intimem-se, oportunamente arquiva-se. Nova Londrina, 26/04/2011. Helênika de Souza Pinto Sperotto, Juíza de Direito.".
Sede do Juízo: Avenida Severino Pedro Troian, 601, centro. CEP: 87-970-000. Fone (44) 3432-1266.
Nova Londrina, 11 de agosto de 2011. Eu, _____, (Rafael César Dischsen), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.
HELÊNIKA DE SOUZA PINTO SPEROTTO
JUÍZA DE DIREITO

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA LONDRINA - PARANÁ
Avenida Severino Pedro Troian, nº 601, Centro - CEP: 87.970-000 - fone/fax (44) 3432-1266 - Nova Londrina - PR
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Origem:
Autos nº 303/2007 - Ação de Execução de Título Extrajudicial
DO Reclamado: VALDECIR DE SOUZA, atualmente em lugar incerto.
FINALIDADE: Intimar a parte RECLAMADA acima mencionada, para ficar ciente dos termos da respeitável SENTENÇA DE FL(S). 50, proferida nos autos em epígrafe, que adiante segue transcrita, podendo interpor o recurso cabível, caso queira, no prazo legal. E para que chegue ao conhecimento de todos e não alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na Imprensa Oficial e afixado na forma da Lei.
SENTENÇA: Parte Dispositiva: "(...). Considerando que o reclamante não promoveu as diligencias necessárias para a continuação do feito, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Publique-se, Intimem-se, oportunamente arquiva-se. Nova Londrina, 26/04/2011. Helênika de Souza Pinto Sperotto, Juíza de Direito.".
Sede do Juízo: Avenida Severino Pedro Troian, 601, centro. CEP: 87-970-000. Fone (44) 3432-1266.
Nova Londrina, 11 de agosto de 2011. Eu, _____, (Rafael César Dischsen), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.
HELÊNIKA DE SOUZA PINTO SPEROTTO
JUÍZA DE DIREITO

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA LONDRINA - PARANÁ
Avenida Severino Pedro Troian, nº 601, Centro - CEP: 87.970-000 - fone/fax (44) 3432-1266 - Nova Londrina - PR
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Origem:
Autos nº 263/2010 - Ação de Reclamação
DO Reclamado: MARCIA FAUSTINO DOS SANTOS ARAÚJO, atualmente em lugar incerto.
FINALIDADE: Intimar a parte RECLAMADA acima mencionada, para ficar ciente dos termos da respeitável SENTENÇA DE FL(S). 32, proferida nos autos em epígrafe, que adiante segue transcrita, podendo interpor o recurso cabível, caso queira, no prazo legal. E para que chegue ao conhecimento de todos e não alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na Imprensa Oficial e afixado na forma da Lei.
SENTENÇA: Parte Dispositiva: "(...). Homologo o acordo realizado entre as partes, à fl. 28 e, com fundamento no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil c.c. art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, julgo extinto o processo com julgamento de mérito. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente arquivam-se, com as baixas necessárias. Nova Londrina, 31/03/2011. Helênika de Souza Pinto Sperotto, Juíza de Direito.".
Sede do Juízo: Avenida Severino Pedro Troian, 601, centro. CEP: 87-970-000. Fone (44) 3432-1266.
Nova Londrina, 11 de agosto de 2011. Eu, _____, (Rafael César Dischsen), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.
HELÊNIKA DE SOUZA PINTO SPEROTTO
JUÍZA DE DIREITO

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA LONDRINA - PARANÁ
Avenida Severino Pedro Troian, nº 601, Centro - CEP: 87.970-000 - fone/fax (44) 3432-1266 - Nova Londrina - PR
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Origem:
Autos nº 303/2008 - Ação de Reclamação
DO Reclamado: REINALDO FREIRES DA CRUZ, atualmente em lugar incerto.
FINALIDADE: Intimar a parte RECLAMADA acima mencionada, para ficar ciente dos termos da respeitável SENTENÇA DE FL(S). 44, proferida nos autos em epígrafe, que adiante segue transcrita, podendo interpor o recurso cabível, caso queira, no prazo legal. E para que chegue ao conhecimento de todos e não alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na Imprensa Oficial e afixado na forma da Lei.
SENTENÇA: Parte Dispositiva: "(...). Homologo a desistência formulada as fl. 43 e JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Intimem-

se. Oportunamente arquivam-se, com as baixas necessárias. Nova Londrina, 29/06/2011. Helênika de Souza Pinto Sperotto, Juíza de Direito.".
Sede do Juízo: Avenida Severino Pedro Troian, 601, centro. CEP: 87.970-000. Fone (44) 3432-1266.
Nova Londrina, 11 de agosto de 2011. Eu, _____, (Rafael César Dischsen), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.
HELÊNIKA DE SOUZA PINTO SPEROTTO
JUÍZA DE DIREITO

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA LONDRINA - PARANÁ
Avenida Severino Pedro Troian, nº 601, Centro - CEP: 87.970-000 - fone/fax (44) 3432-1266 - Nova Londrina - PR
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Origem:
Autos nº 119/2006 - Ação de Reclamação
DO Reclamado: ANTONIO SARÃO, atualmente em lugar incerto.
FINALIDADE: Intimar a parte RECLAMADA acima mencionada, para ficar ciente dos termos da respeitável SENTENÇA DE FL(S). 70, proferida nos autos em epígrafe, que adiante segue transcrita, podendo interpor o recurso cabível, caso queira, no prazo legal. E para que chegue ao conhecimento de todos e não alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na Imprensa Oficial e afixado na forma da Lei.
SENTENÇA: Parte Dispositiva: "(...). Às fls. 69, o autor requereu extinção do feito. Decido. Assim, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente arquivam-se, com as baixas necessárias. Nova Londrina, 13/06/2011. Helênika de Souza Pinto Sperotto, Juíza de Direito.".
Sede do Juízo: Avenida Severino Pedro Troian, 601, centro. CEP: 87.970-000. Fone (44) 3432-1266.
Nova Londrina, 11 de agosto de 2011. Eu, _____, (Rafael César Dischsen), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.
HELÊNIKA DE SOUZA PINTO SPEROTTO
JUÍZA DE DIREITO

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA LONDRINA - PARANÁ
Avenida Severino Pedro Troian, nº 601, Centro - CEP: 87.970-000 - fone/fax (44) 3432-1266 - Nova Londrina - PR
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Origem:
Autos nº 040/2008 - Ação de Reclamação
DO Reclamado: ELIAS SOARES LEITE, atualmente em lugar incerto.
FINALIDADE: Intimar a parte RECLAMADA acima mencionada, para ficar ciente dos termos da respeitável SENTENÇA DE FL(S). 31, proferida nos autos em epígrafe, que adiante segue transcrita, podendo interpor o recurso cabível, caso queira, no prazo legal. E para que chegue ao conhecimento de todos e não alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na Imprensa Oficial e afixado na forma da Lei.
SENTENÇA: Parte Dispositiva: "(...). Considerando que o reclamante não promoveu as diligencias necessárias para a continuação do feito, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Publique-se, Intimem-se, oportunamente arquiva-se. Nova Londrina, 10/05/2011. Fernanda Bernert Michielin, Juíza Substituta.".
Sede do Juízo: Avenida Severino Pedro Troian, 601, centro. CEP: 87-970-000. Fone (44) 3432-1266.
Nova Londrina, 11 de agosto de 2011. Eu, _____, (Rafael César Dischsen), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.
HELÊNIKA DE SOUZA PINTO SPEROTTO
JUÍZA DE DIREITO

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA LONDRINA - PARANÁ
Avenida Severino Pedro Troian, nº 601, Centro - CEP: 87.970-000 - fone/fax (44) 3432-1266 - Nova Londrina - PR
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Origem:
Autos nº 489/2009 - Ação de Reclamação
DO Reclamado: JORGE EMIR GARCIA, atualmente em lugar incerto.
FINALIDADE: Intimar a parte RECLAMADA acima mencionada, para ficar ciente dos termos da respeitável SENTENÇA DE FL(S). 35, proferida nos autos em epígrafe, que adiante segue transcrita, podendo interpor o recurso cabível, caso queira, no prazo legal. E para que chegue ao conhecimento de todos e não alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na Imprensa Oficial e afixado na forma da Lei.
SENTENÇA: Parte Dispositiva: "(...). As fls. 34, o autor requereu extinção do feito. Decido. Assim, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente arquivam-se, com as baixas necessárias. Nova Londrina, 13/06/2011. Helênika de Souza Pinto Sperotto, Juíza de Direito.".
Sede do Juízo: Avenida Severino Pedro Troian, 601, centro. CEP: 87.970-000. Fone (44) 3432-1266.
Nova Londrina, 11 de agosto de 2011. Eu, _____, (Rafael César Dischsen), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.
HELÊNIKA DE SOUZA PINTO SPEROTTO
JUÍZA DE DIREITO

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA LONDRINA - PARANÁ
Avenida Severino Pedro Troian, nº 601, Centro - CEP: 87.970-000 - fone/fax (44) 3432-1266 - Nova Londrina - PR
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Origem:
Autos nº 0000012-38.2011.8.16.0121 - Ação de Reclamação
DO Reclamado: JOSE LUIZ ARENA, atualmente em lugar incerto.
FINALIDADE: Intimar a parte RECLAMADA acima mencionada, para ficar ciente dos termos da respeitável SENTENÇA DE SEQ. 14, proferida nos autos em epígrafe, que adiante segue transcrita, podendo interpor o recurso cabível, caso queira, no prazo legal. E para que chegue ao conhecimento de todos e não alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na Imprensa Oficial e afixado na forma da Lei.
SENTENÇA: Parte Dispositiva: " **(...).** Homologo, por sentença, nos termos do artigo 158 parágrafo único do Código de Processo Civil e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência manifestado nestes autos. Em conseqüência, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, na forma do art. 267, VIII do Código de Processo Civil, P. R. I e após o trânsito em julgado, arquivem-se**.** Nova Londrina, 03/04/2011. Helênika de Souza Pinto Sperotto, Juíza de Direito.".
Sede do Juízo: Avenida Severino Pedro Troian, 601, centro. CEP: 87-970-000. Fone (44) 3432-1266.
Nova Londrina, 11 de agosto de 2011. Eu, _____, (Rafael César Dischsen), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.
HELÊNIKA DE SOUZA PINTO SPEROTTO
JUÍZA DE DIREITO

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA LONDRINA - PARANÁ
Avenida Severino Pedro Troian, nº 601, Centro - CEP: 87.970-000 - fone/fax (44) 3432-1266 - Nova Londrina - PR
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Origem:
Autos nº 0000242-80.2011.8.16.0121 - Ação de Reclamação
DA Reclamada: SINTIA GHERING, atualmente em lugar incerto.
FINALIDADE: Intimar a parte RECLAMADA acima mencionada, para ficar ciente dos termos da respeitável SENTENÇA DE SEQ. 15, proferida nos autos em epígrafe, que adiante segue transcrita, podendo interpor o recurso cabível, caso queira, no prazo legal. E para que chegue ao conhecimento de todos e não alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na Imprensa Oficial e afixado na forma da Lei.
SENTENÇA: Parte Dispositiva: " **(...).** Homologo, por sentença, nos termos do artigo 158 parágrafo único do Código de Processo Civil e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência manifestado nestes autos. Em conseqüência, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, na forma do art. 267, VIII do Código de Processo Civil, P. R. I e após o trânsito em julgado, arquivem-se**.** Nova Londrina, 13/06/2011. Helênika de Souza Pinto Sperotto, Juíza de Direito.".
Sede do Juízo: Avenida Severino Pedro Troian, 601, centro. CEP: 87-970-000. Fone (44) 3432-1266.
Nova Londrina, 11 de agosto de 2011. Eu, _____, (Rafael César Dischsen), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.
HELÊNIKA DE SOUZA PINTO SPEROTTO
JUÍZA DE DIREITO

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA LONDRINA - PARANÁ
Avenida Severino Pedro Troian, nº 601, Centro - CEP: 87.970-000 - fone/fax (44) 3432-1266 - Nova Londrina - PR
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Origem:
Autos nº 168/2010 - Ação de Cobrança
DO Reclamado: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA, atualmente em lugar incerto.
DA Reclamada: JULIANA NEVES
FINALIDADE: Intimar as partes RECLAMADAS acima mencionadas, para ficarem ciente dos termos da respeitável SENTENÇA DE FL(S). 44, proferida nos autos em epígrafe, que adiante segue transcrita, podendo interpor o recurso cabível, caso queira, no prazo legal. E para que chegue ao conhecimento de todos e não alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na Imprensa Oficial e afixado na forma da Lei.
SENTENÇA: Parte Dispositiva: "(...). A fl. 35 dos autos, a parte autora informou o integral cumprimento do acordo e requereu a extinção do feito diante da transação celebrada. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por consequência, resolvo o mérito, como fundamento no art. 269, inciso III do CPC. Publique-se, Intimem-se, oportunamente arquiva-se. Nova Londrina, 07/06/2011. Helênika de Souza Pinto Sperotto, Juíza de Direito.".
Sede do Juízo: Avenida Severino Pedro Troian, 601, centro. CEP: 87-970-000. Fone (44) 3432-1266.
Nova Londrina, 11 de agosto de 2011. Eu, _____, (Rafael César Dischsen), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.
HELÊNIKA DE SOUZA PINTO SPEROTTO
JUÍZA DE DIREITO

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA LONDRINA - PARANÁ
Avenida Severino Pedro Troian, nº 601, Centro - CEP: 87.970-000 - fone/fax (44) 3432-1266 - Nova Londrina - PR
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Origem:
Autos nº 010/2006 - Ação de Reclamação
DA Reclamante: ANDRÉIA FERREIRA DA SILVA, atualmente em lugar incerto.
DA Reclamada: LUCI INES KRUTLI, atualmente em lugar incerto.
DO Reclamado: AMARILDO DONIZETE RABELO, atualmente em lugar incerto.
FINALIDADE: Intimar a parte RECLAMANTE e os RECLAMADOS acima mencionados, para ficarem cientes dos termos da respeitável SENTENÇA DE FL(S). 36, proferida nos autos em epígrafe, que adiante segue transcrita, podendo interpor o recurso cabível, caso queira, no prazo legal. E para que chegue ao conhecimento de todos e não alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na Imprensa Oficial e afixado na forma da Lei.
SENTENÇA: Parte Dispositiva: "(...). Considerando-se o contido na correspondência de fls. 35, com fulcro no artigo 267, Inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, ante o abandono da causa pelo autor por mais de 30 dias. P.R.I. Oportunamente, arquive-se. Nova Londrina, 26/11/2010. Isabele Papafanurakis Ferreira Noronha. Juíza de Direito.".
Sede do Juízo: Avenida Severino Pedro Troian, 601, centro. CEP: 87-970-000. Fone (44) 3432-1266.
Nova Londrina, 11 de agosto de 2011. Eu, _____, (Rafael César Dischsen), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.
HELÊNIKA DE SOUZA PINTO SPEROTTO
JUÍZA DE DIREITO

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA LONDRINA - PARANÁ
Avenida Severino Pedro Troian, nº 601, Centro - CEP: 87.970-000 - fone/fax (44) 3432-1266 - Nova Londrina - PR
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Origem:
Autos nº 128/2010 - Ação de Reclamação
DA Reclamada: ROSELI APARECIDA MOREIRA DE SOUZA, atualmente em lugar incerto.
FINALIDADE: Intimar a parte RECLAMADA acima mencionada, para ficar ciente dos termos da respeitável SENTENÇA DE FL(S). 30, proferida nos autos em epígrafe, que adiante segue transcrita, podendo interpor o recurso cabível, caso queira, no prazo legal. E para que chegue ao conhecimento de todos e não alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na Imprensa Oficial e afixado na forma da Lei.
SENTENÇA: Parte Dispositiva: "(...). Homologo a desistência formulada a fl. 29 e JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se, Intimem-se, oportunamente arquivem-se, com as baixas necessárias. Nova Londrina, 30/05/2011. Fernanda Bernert Michielin, Juíza Substituta.".
Sede do Juízo: Avenida Severino Pedro Troian, 601, centro. CEP: 87-970-000. Fone (44) 3432-1266.
Nova Londrina, 11 de agosto de 2011. Eu, _____, (Rafael César Dischsen), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.
HELÊNIKA DE SOUZA PINTO SPEROTTO
JUÍZA DE DIREITO

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA LONDRINA - PARANÁ
Avenida Severino Pedro Troian, nº 601, Centro - CEP: 87.970-000 - fone/fax (44) 3432-1266 - Nova Londrina - PR
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Origem:
Autos nº 232/2005 - Ação de Reclamação
DO Reclamado: VALDECIR BIGAS SAMPAIO, atualmente em lugar incerto.
FINALIDADE: Intimar a parte RECLAMADA acima mencionada, para ficar ciente dos termos da respeitável SENTENÇA DE FL(S). 57, proferida nos autos em epígrafe, que adiante segue transcrita, podendo interpor o recurso cabível, caso queira, no prazo legal. E para que chegue ao conhecimento de todos e não alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na Imprensa Oficial e afixado na forma da Lei.
SENTENÇA: Parte Dispositiva: "(...). Considerando que a autora não promoveu as diligencias necessárias para a continuação do feito, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias e tendo em vista que seu paradeiro é ignorado, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Isento de custas. PRI. Ciência ao MP. DN. Nova Londrina, 21/06/2010. Isabele Papafanurakis Ferreira Noronha, Juíza de Direito.".
Sede do Juízo: Avenida Severino Pedro Troian, 601, centro. CEP: 87-970-000. Fone (44) 3432-1266.
Nova Londrina, 11 de agosto de 2011. Eu, _____, (Rafael César Dischsen), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.
HELÊNIKA DE SOUZA PINTO SPEROTTO
JUÍZA DE DIREITO

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA LONDRINA - PARANÁ
Avenida Severino Pedro Troian, nº 601, Centro - CEP: 87.970-000 - fone/fax (44) 3432-1266 - Nova Londrina - PR
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Origem:
Autos nº 224/2010 - Ação de Reclamação
DO Reclamado: DAVIDE GARCIA VITAL, atualmente em lugar incerto.
FINALIDADE: Intimar a parte RECLAMADA acima mencionada, para ficar ciente dos termos da respeitável SENTENÇA DE FL(S). 15, proferida nos autos em epígrafe, que adiante segue transcrita, podendo interpor o recurso cabível, caso queira, no prazo legal. E para que chegue ao conhecimento de todos e não alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na Imprensa Oficial e afixado na forma da Lei.
SENTENÇA: Parte Dispositiva: "(...). Considerando A CERTIDÃO FL. 14 E, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INCISO iii DO Código de Processo Civil C.c. art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, julgo extinto o processo com julgamento de mérito. Publique-se, Intimem-se, oportunamente arquivem-se, com as baixas necessárias. Nova Londrina, 31/03/2011. Helênika de Souza Pinto Sperotto, Juíza de Direito.".
Sede do Juízo: Avenida Severino Pedro Troian, 601, centro. CEP: 87-970-000. Fone (44) 3432-1266.
Nova Londrina, 11 de agosto de 2011. Eu, _____, (Rafael César Dischsen), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.
HELÊNIKA DE SOUZA PINTO SPEROTTO
JUÍZA DE DIREITO

ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA LONDRINA - PARANÁ
Avenida Severino Pedro Troian, nº 601, Centro - CEP: 87.970-000 - fone/fax (44) 3432-1266 - Nova Londrina - PR
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Origem:
Autos nº 272/2007 - Ação de Reclamação
DO Reclamado: BENEDITO GARCIA DE OLIVEIRA, atualmente em lugar incerto.
FINALIDADE: Intimar a parte RECLAMADA acima mencionada, para ficar ciente do termo da respeitável SENTENÇA DE FL(S). 45, proferida nos autos em epígrafe, que adiante segue transcrita, podendo interpor o recurso cabível, caso queira, no prazo legal. E para que chegue ao conhecimento de todos e não alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na Imprensa Oficial e afixado na forma da Lei.
SENTENÇA: Parte Dispositiva: "(...) . Considerando que o autor não promoveu as diligencias necessárias para a continuação do feito, abandonando o processo mesmo devidamente intimado do r. despacho de fl. 36 quedou-se inerte, JULGO EXTINTO O Processo Sem Resolução De Mérito, em fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Publique-se, Registre-se, Intimem-se, Após arquiva-se. Diligências necessárias. Nova Londrina, 14/06/2011. Edson Isao Sugawara, Juiz Leigo.".
Sede do Juízo: Avenida Severino Pedro Troian, 601, centro. CEP: 87-970-000. Fone (44) 3432-1266.
Nova Londrina, 11 de agosto de 2011. Eu, _____, (Rafael César Dischsen), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.
HELÊNIKA DE SOUZA PINTO SPEROTTO
JUÍZA DE DIREITO

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE NOVA LONDRINA
VARA DE FAMÍLIA DE NOVA LONDRINA - PROJUDI
Avenida Severino Pedro Troian, 601 - Nova Londrina/PR - CEP: 87.970-000
Fone: 44 3432-1266
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
Autos nº 0001438-85.2011.8.16.0121
DIVÓRCIO LITIGIOSO
EDITAL DE CITAÇÃO da requerida: **GISLAINE CARRIO TORRES DE PAULA**, filha de Walter Antonio Torres e Maria Aparecida Carrio Torres, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar a parte requerida acima mencionada,para comparecer na sala das audiências do Fórum local, na data abaixo mencionada, ocasião em que será realizada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, **advertindo-a** desde logo, que em caso de não comparecimento na audiência ou frustração da conciliação, o prazo de 15 (quinze) dias para contestar a presente ação, que deverá ser feita por intermédio de advogado, será contado a partir da data da audiência abaixo mencionada, independentemente de nova intimação.
Audiência...: Data: **22 DE SETEMBRO DE 2011**, às **17h00min**.
Local.....: Sala das audiências do Fórum local.
Endereço....: Av. Severino Pedro Troian, nº 601, Edifício do Fórum, em Nova Londrina-Pr.
E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na Imprensa Oficial e afixado na forma da Lei.
Nova Londrina, 24 de agosto de 2011. Eu, _____, **Kelly Dourado Mathias China**, Funcionária Juramentada que o fiz digitar e subscrevi.
HELÊNIKA DE SOUZA PINTO SPEROTTO
JUÍZA DE DIREITO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE NOVA LONDRINA - ESTADO DO PARANÁCARTÓRIO CRIMINAL Avenida Severino Pedro Troian, n. 601. Fone 3432-1266 - CEP. 87970 000
AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2004.14-0
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA RÉ SUZANA SOARES TORRES, COM PRAZO DE 30 DIAS
A Drª. Helênika de Souza Pinto Sperotto, MM.ª Juíza de Direito desta Comarca de Nova Londrina, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de **trinta dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **SUZANA SOARES TORRES**, brasileira, nascida aos 18.06.1984, natural de Londrina/PR, filha de Josias Torres e Maria Aparecida Soares, atualmente em lugar incerto e não sabido, **pelo presente INTIMA-A** para que no **prazo de 10 (dez) dias**, efetue o pagamento da pena de multa imposta na r. sentença no **valor de R$ 136,28** (cento e trinta e seis reais e vinte e oito centavos), nos Autos em epígrafe, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Londrina, aos 24 de agosto de 2011. Eu Osmar Gonçalves Ribeiro Junior, Analista Judiciário, que o digitei e o imprimi.
HELÊNIKA DE SOUZA PINTO SPEROTTOJUÍZA DE DIREITO

PALMAS

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS/PR
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL

EDITAL de CITAÇÃO dos sucessores: **JOÃO MARIA ALVES** CPF 341.020.896-00, e **MARIZA CUSTÁDIO DA FONSECA**, CPF 553.933.149-49.
(com o prazo de vinte (20) dias).
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, nos termos seguintes;
PROCESSO: Autos nº 2243/10 de Inventário, em que é inventariante: **JOSÉ NILTO DA ROCHA** e inventariado: **MATIAS DOS DESTERROS ALVES**.
OBJETIVO: CITAÇÃO dos sucessores **JOÃO MARIA ALVES e MARIZA CUSTÓDIO DA FONSECA**, por todo o conteúdo da petição inicial e despacho a seguir transcritos: PETIÇÃO INICIAL RESUMIDA: Jovita Pereira de Souza Alves, Esli Alves da Rocha e José Nilto da Rocha, Terezinha de Fátima Alves, Iracinília Alves Vergini e Jeferson Pacheco Vergini, Siremo Pereira Alves e Margarete das Graças da Rocha, Nanci Fátima Souza de Paula, Vagner Matias Alves, Ari Magner Alves, Nanci Fátima Souza de Paula, Loures Pereira Alves, Gorete de Jesus Witeki e João Darci Witeki, Ddarci de Lima Gustmann e Nair Monteiro Gustmann, Claudemir Gustmann e Janinha Barboza Gustmann, Benvinda Maria Muller, vêm, à presença de V. Exa, para requerer, como requerendo estão, a abertura do Inventário dos bens deixados pelo falecimento de Matias dos Desterros Alves, falecido aos 05.09.1995, na cidade de Palmas/PR, o qual não deixou testamento conhecido, mas deixou bens à inventariar, bem como sucessores, os ora requerentes, pelo que, suplicam a V. Exa. que se digne determinar: a) o recebimento desta, sua autuação e registro. B) a nomeação do ora requerente Sr. José Nilto da Rocha para o cargo de inventariante, a firme de que firme o necessário compromisso, preste as primeiras declarações, para prosseguir-se, depois, nos ulteriores atos de direito; c) a citação dos secessores João Maria Alves e Mariza Custódio da Fonseca, brasileiros, casados, domiciliados em Mangueirinha, na Rua Duque de Caxias, s/n, para fins de promoverem suas habilitações no presente inventário, tudo por se de direito e de necessária Justiça. Dá-se, inicialmente, ao feito, o valor de R$50.000,00 (cinqüenta mil reais). (as) Ana Paulo Vezzaro Lago Rocker - OAB/PR 25.813.
DESPACHO DE FLS. 91, Intime-se diligencias necessárias (as) Marcos Antonio da Cunha Araújo, Juiz de Direito.
ADVERTÊNCIA:*NÃO SENDO CONTESTADA A PRESENTE AÇÃO PRESUMIR-SE-ÃO ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR.*
Palmas- PR. 24 de agosto de 2011, Eu._____, **Luiz Antonio de Siqueira Guérios**, Escrivão da Vara Cível que o digitei e imprimi.
JÚLIA BARRETO CAMPÊLO
Juíza de Direito

PALOTINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANÁ
Rua XV de Novembro, 1170 CEP 85.950-000 - Fone/Fax (44) 3649-5281
EDITAL DE INTERDIÇÃO Justiça Gratuita
JUIZ DE DIREITO: DR. MARCIO RIGUI PRADO
Autos nº 169/2009 - INTERDIÇÃO.
Autor: VALDIR BRONDANI
Réu: LACI BRONDANI
Data de autuação: 15/04/2009
Valor da Causa: R$-100,00
OBJETO: INTIMAÇÃO dos interessados e aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi decretada a INTERDIÇÃO DE **LACI BRONDANI**, nascida em 24/08/1960, filha de Jacinto Brondani e Ana Antonia Patat Brondani, brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade RG n° 6.260.954-0, devidamente inscrita no CPF sob n° 018.614.599-39, residente e domiciliada nesta cidade e Comarca de Palotina, Estado do Paraná, *declarando-a absolutamente incapaz*, devido ser portadora de Retardo Mental F 71, impossibilitando-a de exercer pessoalmente os atos da vida civil, pelo que foi nomeado como curador o Sr. **VALDIR BRONDANI**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG n° 863.439-4, devidamente inscrito no CPF sob n° 028.418.949-91, residente e domiciliado na Rua Monteiro Lobato, nesta cidade e Comarca de Palotina, Estado do Paraná.
E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL que deverá ser publicado por três vezes, com intervalo de dez (10) dias na forma da lei e afixado no lugar público de costume.
C U M P R A - S E, sob as penas da lei. PALOTINA, ESTADO DO PARANÁ, 14 de julho de 2011. Eu, Elisama Mara de Souza, Empregada Juramentada do Cível, que digitei e assinei.
ELISAMA MARA DE SOUZA
Empregada Juramentada do Cível
(Assinatura autorizada pela portaria 007/2009, deste juízo).

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALOTINA - PARANÁ **VARA DE FAMILIA E ANEXOS**
FONE-FAX (044) 3649-5146

EDITAL DE CITAÇÃO DE ANTONIO CESAR CENTENARO, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.
A DOUTORA SUZIE CAPRONI FERREIRA FORTES, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PALOTINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
F A Z S A B E R, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e Cartório processam-se os termos dos autos nº 1713-19.2011.8.16.0126 de Ação de Execução de Alimentos, em que é exeqüente S.C.C., C.E.C., repres. por sua mãe R.A.C. e executado ANTONIO CESAR CENTENAROS, e como consta dos autos que o executado, encontra-se em lugar incerto.
CITE-SE o executado: ANTONIO CESAR CENTENARO, através do presente edital, com prazo de vinte (20) dias, para no prazo de três (03) pagar o valor de R$ 29,838,53 (vinte e nove mil oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta e três centavos), acrescido das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, para o caso de pronto pagamento, fixo em 10% do valor da demanda; ou para que, no mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução (artigo 732 combinado com artigo 652, do Código de Processo Civil, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.382/2006).
Dado e passado nesta cidade e comarca de Palotina, Estado do Paraná, aos vinte e três (23) dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze (2011). Eu,_____ (Maria Lúcia Freitas de Oliveira), Escrivã , o digitei e subscrevi.
Suzie Caproni Ferreira Fortes
Juíza de Direito.

PARANACITY

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANACITY - PARANÁ
CARTÓRIO CRIMINAL DA ÚNICA VARA JUDICIAL
Juiz de Direito: **DR. LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA**
Escrivão Criminal: **LUIZ FERNANDO PATRICIO DA SILVA**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Processo nº 2005.94-0 - 94-58.2005.8.16.0128
O Exmo. Sr. Dr. LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA, MM. Juiz de Direito da Comarca de Paranacity - PR, FAZ SABER a todos que dele tomarem conhecimento, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a pronunciada **LUANA ROSA SCAMPARINI**, brasileira, solteira, lavradora, nascida aos 14/09/1985 em Cianorte/PR, filha de Maria de Lourdes Scamparini, RG nº 9.438.159-2/PR, **atualmente em local incerto e não sabido**, **INTIME-A** da **AUDIÊNCIA DE SORTEIO DE JURADOS A SER REALIZADA NO DIA 20/09/2011 ÀS 13:00 HORAS, BEM COMO DA SESSÃO DE JULGAMENTO NO DIA 11/10/2011 ÀS 09:00 HORAS**. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranacity, aos 23 diaS do mês de Agosto de 2011. Eu, _____ (Luiz Fernando Patricio da Silva), Escrivão Criminal, que digitei e subscrevi.
LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito

PARANAVAÍ

1ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE PARANAVAÍ
ESTADO DO PARANÁ
EDITAL Nº 119/2011 DE INTIMAÇÃO DA HERDEIRA: DIVA HELENA DE OLIVEIRA ZANOLI, com prazo de 20 (vinte) dias.
A Doutora ROSÂNGELA FAORO, MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, com sede no Fórum de Paranavaí, à Av. Paraná, nº 1422, se processam os autos nº 217/2009 de HABILITAÇÃO DE HERDEIROS, em que são partes: ESTADO DO PARANÁ, requerente e ONOFRE DE OLIVEIRA, réu, para no prazo de 15 (quinze) dias, promover o pagamento voluntário da dívida, (R$ 413,59 - em jan/10), sob pena de acréscimo de multa de 10 % (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MMª. Juíza expedir o presente edital, com o prazo de vinte dias que será afixado por cópia no lugar de costume e publicado na forma da Lei. *DADO E PASSADO* nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos 24 dias do mês de agosto de dois mil e onze.
*EU*_____*- Renato Augusto Platz Guimarães*, escrivão o fiz digitar.
Renato Augusto Platz Guimarães
Escrivão
(Assino por determinação do MM. Juiz, por força da portaria nº 01/99)
JMG

PÉROLA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Criminal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Pérola
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Avenida Café Filho, n.º 35 - fone/fax: 0** (44) 3636-1331 - CEP 87.540-000
EDITAL DE ELIMINAÇÃO DE AUTOS
A DOUTORA IZA MARIA BERTOLA MAZZO, MM JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE PÉROLA, ESTADO DO PARANÁ, NOS TERMOS DO ARTIGO 10 DA RESOLUÇÃO 02/2005 - CSJEs, PUBLICADA NO DIÁRIO DA JUSTIÇA 6861 EM 04/05/2005
AVISA, que após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, serão eliminados os autos abaixo relacionados, podendo os interessados requererem o desentranhamento de documentos ou as providencias que entenderem pertinentes:
TERMO CIRCUNSTANCIADO 01/96
Infrator: Elpídio Euclides de Carvalho
Vítima: Sebastião Rodrigues dos Santos
Defensor: não consta
TERMO CIRCUNSTANCIADO 02/96
Infrator: Edson Luiz Moritz
Vítima: Lenir Joaquina de Sousa Costa Monte
Defensor: não consta
TERMO CIRCUNSTANCIADO 03/96
Infrator: João Jacinto Teza
Vítima: Nelci Lisboa Rodrigues
Defensor: José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO 04/96
Infrator: Sinivaldo de Souza
Vítima: Sara Benedita Cristiano
Defensor: José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO 05/96
Infrator: Zilda Bugica Godoi
Vítima: Maria Pereira de Souza Santos
Defensor: José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO 06/96
Infrator: Sandro Rogério de Oliveira
Vítima: Marcos Roberto Rala
Defensor: José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO 09/96
Infrator: Alvino Gomes
Vítima: Natalino de Andrade
Defensor: José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO 10/96
Infrator: Flávio Rocha Ribeiro
Vítima: Celso Trodorfe
Defensor: Susumu Sakai
TERMO CIRCUNSTANCIADO 11/96
Infrator: Valdenir de Oliveira Reis
Vítima: Rodrigo Gimenes Reis
Defensor: José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO 12/96
Infrator: José Marcos Garcia
Vítima: Leonardo Marcolini
Defensor: Não houve
TERMO CIRCUNSTANCIADO 17/96
Infrator: Sebastião do Nascimento
Vítima: Justiça Pública
Defensor: José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO 18/96
Infrator: Cleber Alencar Victor
Vítima: A Justiça Pública
Defensor: José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO 19/96
Infrator: Braz Lopes de Oliveira
Vítima: Justiça Pública
Defensor: José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO 21/96
Infrator: Sérgio Francisco Telva
Vítima: Estado
Defensor: José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO 22/96
Infrator: Antônio Francisco de Souza
Infrator: Denilson Bispo dos Santos
Vítima: Estado
Defensor: Sussumu Sakai
TERMO CIRCUNSTANCIADO 24/96
Infrator: Manoel Bispo dos Santos
Vítima: Adelice Godinho dos Santos
Defensor: José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO 25/96
Infrator: Nilton Cesar Emanuel da Silva
Vítima: Cícero Francisco dos Santos
Defensor:
Desentranhar folha 63
TERMO CIRCUNSTANCIADO 26/96
Infrator: Rosalino Pereira dos Santos
Infrator: Jair Amore dos Santos
Infrator: João Pereira dos Santos
Vítima: Elis Oliveira Pina
Defensor: não consta
TERMO CIRCUNSTANCIADO 27/96
Infrator: Wilton Gomes da Silva
Vítima: Justiça Pública
Defensor: José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO 28/96
Infrator: Anderson Carlos Müller de Carvalho
Vítima: Justiça Pública
Defensor: José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO 29/96
Infrator: Sebastião Félix Rosário
Vítima: Marcolina Pires de Jesus
Defensor: José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO 30/96
Infrator: Narciso Adolpho
Vítima: Aguinaldo Bratti
Defensor: José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO 32/96
Infrator: José Leopoldo Silva
Vítima: Francieles Maria
Defensor: José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO 33/96
Infrator: Carlos Alberto Mendes dos Santos
Vítima: Luzia Pereira
Defensor: não consta
TERMO CIRCUNSTANCIADO 34/96
Infrator: Sebastião José de Figueiredo
Vítima: Hiraci Hatchbach Figueiredo
Defensor: Susumu Sakai
TERMO CIRCUNSTANCIADO 35/96
Infrator: Ângela Maria Garcia
Vítima: Cláudia Maria Garcia
Defensor: Não houve
TERMO CIRCUNSTANCIADO 36/96
Infrator: Alcides Garcia Gonzales
Vítima: Justiça Pública
Defensor: José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO 37/96
Infrator: Mikhael Abou Rahal Filho
Vítima: Claucides Sobrinho de Almeida
Defensor: José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO 38/96
Infrator: Gilberto Fuentes Lopes
Vítima: Guilherme Andreik Fadeli (genitor: Osvaldo Fadeli)
Defensor: José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO 39/96
Infrator: José Vieira Ramos
Vítima: Luiz Gomes
Defensor: não consta
TERMO CIRCUNSTANCIADO 40/96
Infrator: Sebastião Sirilo
Vítima: Edna da Costa Sirillo
Defensor: José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO 41/96
Infrator: Sebastião Carlos da Silva
Vítima: Valdomiro Gomes
Defensor:
TERMO CIRCUNSTANCIADO 42/96
Infrator: Edilson Gonçalves Mendes
Vítima: Raquel Leocádio Santana
Vítima: Eduarda Gonçalves Santana
Defensor: não consta
TERMO CIRCUNSTANCIADO 43/96
Infrator: José Miguel
Vítima: Yolanda de Fátima Bicudo Miguel
Defensor: José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO 44/96
Infrator: José Bambolim
Vítima: Maria Helena da Silva
Defensor: José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO 45/96
Infrator: Rubens Veiga Salvador Martins
Vítima: Deise Teixeira Teodoro
Defensor: José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO 44/96
Infrator: José Bambolim
Vítima: Maria Helena da Silva
Defensor: José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO 47/96

Infrator: Manoel Rodrigues dos Santos
Vítima: Natalino Ribeiro do Nascimento
Defensor: José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO 48/96
Infrator: Etiene dos Santos
Vítima: Benedito Castruchi
Defensor: José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO 49/96
Infrator: Claudinei Bizarri da Silva
Vítima: Donizete Godinho Coelho
Vítima: João Carlos Godinho Coelho
Vítima: Valdinei Mineiro de Souza
Defensor: José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO 50/96
Infrator: José Roberto de Souza Fonseca
Vítima: Justiça Pública
Defensor: não houve
TERMO CIRCUNSTANCIADO 52/96
Infrator: Valdecir Caliani Scalco
Infrator: Fábio Luiz das Dores
Vítima: Ismael Alves dos Santos
Defensor: José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO 53/96
Infrator: Claudinei da Silva Trinque
Vítima: Fábio Menossi Teixeira
Defensor: José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO 54/96
Infrator: José Antônio Serrador
Vítima: Marcos Lopes Rodrigues
Defensor: José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO 55/96
Infrator: Reginaldo Vaz da Silva
Vítima: Gerulino Soares Mota
Defensor: José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO 56/96
Infrator: Milton da Silva
Vítima: Justiça Pública
Defensor: José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO 57/96
Infrator: José Bambolim
Vítima: Maria Helena da Silva
Defensor: José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO 58/96
Infrator: Paulo Sérgio Rodrigues Vieira
Vítima: Claudinei Bartolomeu da Silva
Defensor: José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO 59/96
Infrator: José Bambolim
Vítima: Maria Helena da Silva
Defensor: José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO 60/96
Infrator: Carlos Ferreira dos Anjos
Vítima: Valdirlei Barris Mançano
Defensor: Marcos C. N. de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO 61/96
Infrator: José Altino de Souza
Vítima: Meio Ambiente
Defensor: José Pento Neto
TERMO CIRCUNSTANCIADO 62/96
Infrator: Eliel Robson Mendes da Silva
Vítima: Luciana Giovana Mendonça
Defensor: José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO 63/96
Infrator: Carlos Roberto Bittencourt
Vítima: Justiça Pública
Defensor: José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO 64/96
Infrator: Manoel José Clemente
Vítima: Dinael Bezerra Lima
Defensor: Susumu Sakai
TERMO CIRCUNSTANCIADO 65/96
Infrator: Claudemir Cavalaro
Vítima: Valdemar Orruti
Defensor: Susumu Sakai
TERMO CIRCUNSTANCIADO 66/96
Infrator: Agnaldo Aparecido Moris
Infrator: César Augusto Reggiani
Vítima: Elizária da Silva
Defensor: desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO 67/96
Infrator: Valquíria Aparecida Rodrigues Vieira
Vítima: Ivani Gomes Vieira
Defensor: José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO 68/96
Infrator: José Vicente da Silva
Vítima: José Bernardo da Silva
Defensor: Susumo Sakai
TERMO CIRCUNSTANCIADO 69/96
Infrator: Luiz Donizete Fantaussi
Vítima: Aparecida de Lourdes Silva
Defensor: José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO 70/96
Infrator: Júlio Cesar Rodrigues Vieira
Vítima: Sandra Aparecida Vieira
Defensor: José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO 71/96
Infrator: Ângela Maria Garcia
Vítima: Dayene Venturini da Rocha
Defensor: José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO 72/96
Infrator: José Martins
Vítima: Maria Dolores Aliberte Martins
Defensor: desnecessária a presença
TERMO CIRCUNSTANCIADO 73/96
Infrator: Cícera da Cruz
Vítima: Josefa Pereira dos Santos
Defensor: não compareceu
TERMO CIRCUNSTANCIADO 74/96
Infrator: Benedito Castruchi
Vítima: Josefa Pereira dos Santos
Defensor: não houve
TERMO CIRCUNSTANCIADO 75/96
Infrator: Wilson de Assis Ferreira
Vítima: Antônio Valdete da Silva
Defensor: José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO 76/96
Infrator: Valdir Longo
Infrator: Almir Longo
Infrator: Dercídio Longo
Vítima: Roberto Aparecido Caliani
Defensor: José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO 77/96
Infrator: Ângelo Gabriel Rosa
Vítima: William Fernando Costa
Defensor: Milton Adriano de Oliveira
TERMO CIRCUNSTANCIADO 78/96
Infrator: Ademar Antonio Geroto
Vítima: Justiça Pública
Defensor: Marcos C. N. de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO 79/96
Infrator: Sandra Regina Neri de Souza
Vítima: Mônica Cantelli Dalcceco
Defensor: Marcos Cesar Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO 80/96
Infrator: Claudinei Bizarri da Silva
Vítima: Laurindo Ribeiro de Campos
Defensor: Marcos C. N. de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO 81/96
Infrator: José Martins
Vítima: Maria Dolores Aliberte Martins
Defensor: José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO 82/96
Infrator: Vanderleia de Oliveira Rodrigues
Vítima: Vanderleia Ferreira
Defensor: Marcos C. N. de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO 83/96
Infrator: Ivanildo Aparecido Rodrigues
Vítima: Jean Paulo Costa Barroso
Defensor: Marcos C. N. de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO 80/96
Infrator: Claudinei Bizarri da Silva
Vítima: Laurindo Ribeiro de Campos
Defensor: Marcos C. N. de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO 81/96
Infrator: José Martins
Vítima: Maria Dolores Aliberte Martins
Defensor: José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO 82/96
Infrator: Vanderleia de Oliveira Rodrigues
Vítima: Vanderleia Ferreira
Defensor: Marcos C. N. de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO 83/96
Infrator: Ivanildo Aparecido Rodrigues
Vítima: Jean Paulo Costa Barroso
Defensor: Marcos C. N. de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO 01/97
Infrator: Claudinei da Silva Trinque
Infrator: Fernando Chaves
Infrator: Reginaldo Fernandes Toscano Marsola
Vítima: Ricardo Feltrin Seco

Vítima: Tonyelle P. Campos
Vítima: Renato Soares da Silva
Vítima: Marcos Vinícius Feltrim Souza
Defensor: Susumu Sakai (infratores 1e 2)
Defensor: Marcos C. N. de Castro (infrator 3)
TERMO CIRCUNSTANCIADO 02/97
Infrator: Vanderlei de Oliveira Rodrigues
Vítima: Vanderleia Ferreira
Defensor: Susumu Sakai
TERMO CIRCUNSTANCIADO 03/97
Infrator: Juvenil dos Santos
Vítima: Roseli Pereira dos Santos
Defensora: não teve
TERMO CIRCUNSTANCIADO 04/97
Infrator: Juvenil dos Santos
Vítima: Márcia Martins de Andrade
Defensor: desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO 05/97
Infrator: Dirceu de Jesus Oliveira
Vítima: Zélia
Defensor: José Maria do Couto

TERMO CIRCUNSTANCIADO 07/97
Infrator: Dirceu de Jesus Olliveira
Vítima: Antônio Valdete da Silva
Defensor: José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO 08/97
Infrator: Antônio Valdete da Silva
Vítima: Anderson Brianezi de Oliveira
Defensora: Amália Marina Marchioro
TERMO CIRCUNSTANCIADO 09/97
Infrator: Inês Lourenço de Paula Fadeli
Vítima: Lígia Cristina dos Santos
Defensor: Marcos Cesar Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO 10/97
Infrator: Catarina Ribeiro dos Santos
Vítima: Sueli da Silva Cavalaro
Defensor: desacompanhada
TERMO CIRCUNSTANCIADO 11/97
Infrator: José Antônio da Silva Filho
Vítima: Cícero Antônio da Silva
Defensor: desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO 12/97
Infrator: Valdir Ferreira Sobrinho
Vítima: Theobaldo Ribeiro de Carvalho
Defensor: José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO 14/97
Infrator: Pedro Lino da Silva
Vítima: Antônio Veríssimo
Defensor: desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO 15/97
Infrator: Antônio Celestino dos Santos
Vítima: José Quessa
Defensor: desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO 16/97
Infratora: Renata de Oliveira Pereira
Vítima: Jaqueline Cotrin de Souza
Defensor: Marcos Cesar Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO 17/97
Infratora: Dirce Rodrigues Gomes
Infratora: Luciana Giovani Mendonça
Vítima: Clarice de Araújo Alcântara
Defensor: desacompanhadas
TERMO CIRCUNSTANCIADO 18/97
Infrator: Antônio Celestino dos Santos
Vítima: Celso Luiz Carvalho
Defensor: Susumu Sakai
TERMO CIRCUNSTANCIADO 19/97
Infratora: Dejanira Vieira do Vale
Vítima: Adriana Alves de Carvalho
Defensor: desacompanhada
TERMO CIRCUNSTANCIADO 20/97
Infrator: Devonzir Lanza
Vítima: Antonio Marcos Gazim
Defensor: José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO 21/97
Infrator: Elias de Oliveria Pina
Vítima: Vanilda Correia Conti Pina
Defensor: desacompanhado
Desentranhar folhas 09 e 10
TERMO CIRCUNSTANCIADO 22/97
Infrator: Antônio Henrique Neto
Vítima: Divino de Jesus Bizarri
Defensor: José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO 23/97
Infrator: Alberto Dymkowski
Vítima: Justiça Pública
Defensor: Marcos Cesar Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO 24/97
Infrator: Aguinaldo Alves Bezerra
Vítima: Cleonice de Azedo
Defensor: não consta
TERMO CIRCUNSTANCIADO 25/97
Infrator: Julio Cesar Vieira
Vítima: Maria das Graças Rosales Gimenes
Defensor: Susumu Sakai
TERMO CIRCUNSTANCIADO 26/97
Infrator: Joel Laurindo Borges
Vítima: Leandro Grigoleto Pepato
Defensor: desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO 27/97
Infrator: Claudinei Mendes dos Santos
Vítima: Pedro Matias
Defensor: José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO 28/97
Infrator: Aparecido Daniel de Souza
Vítima: Tatiana da Silva
Defensor: desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO 30/97
Infrator: Edson Pirota
Vítima: Justiça Pública
Defensor: Marcos Cesar Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO 32/97
Infrator: Dorival da Silva
Vítima: Cláudio Lopes da Silva
Vítima: Leonice Caldeira Calegari
Defensor: desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO 34/97
Infrator: Vitor Luiz Maistrovicz
Vítima: Vera Lúcia Cortez de Carvalho
Defensor: desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO 35/97
Infrator: Vanderlei Alves da Silva
Vítima: Justiça Pública
Defensor: Marcos Cesar Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO 36/97
Infrator: Cosmo Lopes do Nascimento
Vítima: Leandro dos Santos Viviane (assistido pela genitora Cleuza dos Santos Viviane)
Defensor: desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO 39/97
Infrator: Miguel Tasca Carnicer Filho
Vítima: Justiça Pública
Defensor: Susumu Sakai
TERMO CIRCUNSTANCIADO 40/97
Infrator: Claudinei Grandis de Freitas
Vítima: Justiça Pública
Defensor: Susumu Sakai
TERMO CIRCUNSTANCIADO 41/97
Infrator: Ademir Bernardo Barros
Vítima: Claudemir Santana dos Santos
Defensor: desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO 42/97
Infrator: Oséias Rodrigues Agustavo
Vítima: Geraldo Gouveia
Defensor: desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO 43/97
Infrator: Geraldo Gouveia
Infrator: Elizeu Rodrigues de Freitas
Infrator: Aguinaldo Rodrigues dos Santos
Vítima: Oséias Rodrigues Agustavo
Defensor: desacompanhados
TERMO CIRCUNSTANCIADO 44/97
Infrator: Aguinaldo Rodrigues dos Santos
Infrator: Geraldo Gouveia
Infrator: Elizeu Rodrigues de Freitas
Infrator: Oseias Rodrigues Agustavo
Vítima: Zélio Rodrigues de Amorim
Defensor: José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO 45/97
Infrator: Remo da Silva Martins
Vítima: Iris Pedrinho Dalprá
Vítima: Zélia Ribeiro Pinto Gonçalves
Defensor: Rogério Guedes Pereira
TERMO CIRCUNSTANCIADO 47/97
Infrator: Orlando Zague
Vítima: Sidnei de Moura Medina
Defensor: Susumu Sakai
TERMO CIRCUNSTANCIADO 48/97
Infrator: Edenilson Garcia Duarte

Vítima: José Soares Borges
Defensor: não consta
TERMO CIRCUNSTANCIADO 49/97
Infrator: Nilson Rodrigues de Sá
Vítima: Dirce Rodrigues Gomes
Defensor: Susumu Sakai
TERMO CIRCUNSTANCIADO 50/97
Infrator: Marcio Frabetti Trentini
Vítima: Anézia Luíza da Silva (curadora judicial: Perciliana da Silva Farias)
Defensor: Rogério Guedes Pereira
TERMO CIRCUNSTANCIADO 51/97
Infrator: Odílio Scaderlai
Vítima: Justiça Pública
Defensor: José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO 52/97
Infrator: Samuel Gonçalves de Oliveira
Vítima: Milton Admar Notário
Defensor: desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO 53/97
Infrator: Sebastião Sirilo
Vítima: Édia da Costa Sirilo
Defensor: desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO 54/97
Infrator: Antônio Gonzaga dos Santos
Vítima: Wilson Miranda Gomes
Defensor: José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO 55/97
Infrator: Paulo Mauro Piovesan
Vítima: Justiça Pública
Defensor: Susumu Sakai
TERMO CIRCUNSTANCIADO 56/97
Infrator: Adilson Antônio Pires
Vítima: Justiça Pública
Defensor: Marcos Cesar Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO 57/97
Infrator: Milton dos Santos
Vítima: Justiça Pública
Defensor: João Eduardo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO 58/97
Infratora: Ivani Aparecida Gomes Grundler
Vítima: Mário Roberto Grundler
Defensor: desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO 59/97
Infrator: Santo Afonso Orestes Nascimento
Vítima: Adriano Peruzzo Ramos
Defensor: desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO 60/97
Infrator: Ademir de Oliveira
Inforator: Valdemir de Oliveira Rodrigues
Vítima: João Afonso Rua
Defensor: José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO 61/97
Infrator: Abino Wizbowski
Vítima: Milton Admar Notário
Defensor: desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO 62/97
Infratora: Idalina Rodrigues Raimundo
Vítima: Renata Rodrigues Raimundo
Defensor: não consta
TERMO CIRCUNSTANCIADO 63/97
Infrator: Antônio Valdete da Silva
Vítima: Justiça Pública
Defensora: Amália Marina Marchioro
TERMO CIRCUNSTANCIADO 64/97
Infrator: Claudinei da Silva Jesus
Vítima: Inês dos Santos Gomes
Defensor: José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO 69/97 e 65/97 (apensos)
Infrator: Zélio Rodrigues de Amorim
Vítima: Elisângela Serrador (acompanhada do genitor José Antônio Serrador)
Defensor: José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO 67/97
Infrator: Anderson da Silva Gouveia
Vítima: Silvio Amorim dos Santos (acompanhado pelo genitor João Ramiro dos Santos)
Defensor: desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO 68/97
Infrator: Paulo Sérgio Petenucci
Vítima: Jair Gomes Alarcon
Defensor: Rogério Guedes Pereira
TERMO CIRCUNSTANCIADO 70/97
Infrator: Juscelino Claudenir Cavalaro
Vítima: Justiça Pública
Defensor: José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO 71/97
Infrator: Antônio Pedro Alves
Vítima: Cleuza dos Santos Viviane
Defensor: Marcos Cesar Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO 72/97
Infrator: Claudenir Cavalaro
Vítima: Aparecido Caetano
Defensor: desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO 73/97
Infrator: Domingos Rodrigues Caldeira
Vítima: José Jair Custódio
Defensor: desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO 74/97
Infrator: Francisco Antônio da Silva
Vítima: Expedita Melos Silva
Defensor: Susumu Sakai
TERMO CIRCUNSTANCIADO 75/97
Infratora: Maria Rosa Moreira
Vítima: José Antunes Ribeiro
Defensor: desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO 76/97
Infrator: Aparecido Gomes da Silva
Vítima: Alzira Aparecida Gonçalves da Silva
Defensor: Gilson Luiz da Silva
TERMO CIRCUNSTANCIADO 77/97
Infrator: Eliandro Fassina Marcato
Vítima: Érica Carvalho de Oliveira
Defensor: desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO 78/97
Infrator: Amauri Aparecido Wizbowski
Infrator: Valdir Wizbowski
Vítima: Mário Cesar Tâmbolo Coelho
Defensor: desacompanhados
TERMO CIRCUNSTANCIADO 79/97
Infrator: Marcos Roberto Gomes
Vítima: Luzia Massuchin
Vítima: Sérgio Ricardo Massuchin
Defensor: Marcos Roberto Gomes
TERMO CIRCUNSTANCIADO 80/97
Infrator: Sebastião Tomas de Souza
Vítima: Maria Creotilde dos Santos Jesus
Defensor: desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO 81/97
Infrator: Selma dos Reis Silva
Vítima: Luciene Conceição Lopes
Defensor: desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 01/98
Infrator - Vanderlei farto de Carvalho
Infrator - Vacir Ribeiro Campos
Vítima - Paulo César Nascimento
Defensor - Marcos Cesar Novaes de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO 02/98
Infrator: Valter Silva
Vítima: Jorge Limirio Ferreira
Defensor: Susumu Sakai
TERMO CIRCUNSTANCIADO 03/98
Infrator: Joaquim Benedito de Freitas
Vítima: Justiça Pública
Defensor: Susumu Sakai
TERMO CIRCUNSTANCIADO 04/98
Infrator: Jurandir Pereira
Vítima: Joana Oliveira de Brito
Defensor: desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO 05/98
Infrator: Adriano dos Santos
Vítima: Cosmo Lopes do Nascimento
Defensor: desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO 06/98
Infrator: Alessandro dos Santos
Vítima: Cintia dos Santos Lainetti
Defensor: desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO 07/98
Infrator: Alessandro dos Santos
Vítima: Cintia dos Santos Lainetti
Defensor: desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO 09/98
Infrator: Mário Roberto Grundler
Vítima: Ivani Aparecida Gomes Grundler
Defensor: José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO 10/98
Infrator: Donizete Cristiano Ribeiro
Vítima: Justiça Pública
Defensor: Susumu Sakai
TERMO CIRCUNSTANCIADO 11/98
Infrator: Gilmar Alves de Souza
Vítima: Justiça Pública

Defensor: Marcos Cesar Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO 12/98
Infratora: Rosalina de Fátima Minzon Sosai
Vítima: Luzia Pereira
Defensor: desacompanhada
TERMO CIRCUNSTANCIADO 13/98
Infrator: Deves Alexandre de Castro Lima
Vítima: Almair da Silva Gouveia
Defensor: desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO 14/98
Infrator: Lucimar de Oliveira
Vítima: Daniele de Oliveira Martins
Defensor: não houve audiência
TERMO CIRCUNSTANCIADO 15/98
Infrator: José Aparecido Kihl
Vítima: Gean Cleberson Bergamim
Defensor: José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO 16/98
Infrator: Reinaldo da Rocha Nicolau
Infrator: Adriano Nicolau Peres
Vítima: José Aparecido Kihl
Defensor: Manoel Messias Meira Pereira
TERMO CIRCUNSTANCIADO 17/98
Infrator: Jair Nogueira dos Santos
Vítima: Eni Silveira de Faria
Defensor: Marcos Cesar Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 19/98
Infrator: Vanderlei Alves da Silva
Vítima: Sebastião Benfica da Silva
Defensor: prejudicado
TERMO CIRCUNSTANCIADO 20/98
Infrator: Ilson Maina
Vítima: Alfredo Lourenço do Nascimento
Defensor: José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 21/98
Infrator: Célio de Brito
Vítima: Valdemar Ermes Mazini
Defensor: Marcos Cear Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO 22/98
Infrator: Francisco Maurilio Azedo
Vítima: Estado
Defensor: Rogério Guedes Pereira
TERMO CIRCUNSTANCIADO 23/98
Infrator: Vando Moreira
Vítima: o Estado
Defensor: Susumu Sakai
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 25/98
Infrator : Luzia Pereira
Vítima: Silvana Marins Rodigues
Defensor: Desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 26/98
Infrator - Valdecir Vasconcelos
Vítima - O Estado
Defensor - Rogério Guedes Pereira
TERMO CIRCUNSTANCIADO 30/98
Infrator: Marcos Nicolichi
Vítima: o Estado
Defensor: Susumu Sakai
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 31/98
Infrator - Lucimar de Oliveira
Vítima - Daniele de Oliveira Martins
Vítima - Janaina de Oliveira Martins
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 32/98
Infrator: Carlos Gonçalves da Siqueira
Vítima: Etiane dos Santos
Defensor: Desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 33/98
Infrator: Nermi Tiago Santana
Vítima: Eliana Fernandes Angelino
Defensor: Desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 34/98
Infratora: Ivani Aparecida Gomes Grundler
Vítima: Mário Roberto Grundler
Defensor: desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO 35/98
Infrator: Francisco Antônio da Silva
Vítima: Expedita Nello Silva
Defensor: Rogério Guedes Pereira
TERMO CIRCUNSTANCIADO 36/98
Infrator: Marcelo Sellani Dymkowski
Vítima: Justiça Pública
Defensor: José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 37/98
Infrator - Manoel Bispo dos Santos
Vítima - Nilza Rodrigues dos Santos
Defensor - desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO 38/98
Infrator - Walter Júnior Miranda
Infrator - Wagner Lotério de Miranda
Infrator - Walber Lotério de Miranda
Infrator - Luiz Carlos Miranda
Vítima: Roberto Gonçalves da Silva
Defensor: desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 39/98
Infrator - Aparecido Bispo dos Santos
Infrator - Honório Bezerra dos Santos
Infrator - Orlando Bezerra dos Santos
Infrator - Aparecido Ferreira Veloso
Vítima: Geová Gomes da Conceição
Defensor: desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO 40/98
Infrator: Honório Bezerra dos Santos
Vítima: Lorentina Alves de Jesus
Defensor: desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 41/98
Infrator - Albino Wizbonski
Vítima - Luiza Clenir Vetorato
Defensor - desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 42/98
Infrator: Paulo de Oliveira
Vítima: Dirce Batista Crisóstomo de Oliveira
Defensor: desacompanhada
TERMO CIRCUNSTANCIADO 43/98
Infratora: Geralda Martins Brustelo
Vítima: Ramiro Manoel Barboza
Defensor: Desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO 44/98
Infrator: José Bernardo da Silva
Vítima: Dimas Domingos
Defensor: desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO 45/98
Infrator: Altair Rodrigues
Vítima: Júnior Sérgio da Silva
Defensor: desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 46/98
Infrator - Júnior Sérgio da Silva
Vítima - Justiça Pública
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 47/98
Infrator : Cláudio Aparecido Graciano
Vítima: A Justiça Pública
Defensor: Susumu Sakai
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 48/98
Infrator : Rodrigo Eduardo de Oliveira Neves
Vítima: João Fábio Delize de Carvalho
Defensor: desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 49/98
Infrator - Edilson Gonçalves Mendes
Vítima - Dalva Martins de Sandes
Defensor - Susumu Sakai
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 52/98
Infrator - Nelson Jandyr Batalha
Vítima - Iolanda Mazarin Batalha
Defensor - desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 53/98
Infrator - Silvio Cezar Branco
Vítima - A Justiça Pública
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 54/98
Infrator: Albino Wizbonski
Vítima: Luíza Clenir Vetorato
Defensor: Rogério Guedes Pereira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 55/98
Infrator - Claudiovam da Silva Trinque
Vítima - Giliard Galiardo da Silva
Defensor - desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 57/98
Infrator: Darci de Souza
Vítima: Elza Lopes Camargo Santos
Defensor: Marcos César Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 58/98
Infrator - José Marcimiano Veloso
Vítima - José Aparecido dos Santos
Defensor - desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 59/98
Infrator: José Aparecido Kihl
Vítima: Reginaldo Lopes Rodrigues
Defensor: Rogério Guedes Pereira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 60/98

Infrator - Vanderlei Ferreira Martins
Vítima - Silvana Dias Ramos
Defensor - desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 61/98
Infrator - Márcio Martins de Souza
Vítima - Nilza Francisco
Defensor - desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 62/98
Infrator - Alexandre Ribeiro Novais de Castro
Infrator - Marcos Paulo Souza de Oliveira
Vítima - Darci da Silva
Defensor - Marcos Cesar Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 64/98
Infrator - Márcio Meira Marques
Vítima - Celso Marques de Mendonça
Defensor - desacompanhada
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 65/98
Infrator: Edson José Francisco Garcia
Vítima: Aparecido Araújo Silva
Defensor: marcos César Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 66/98
Infrator - Natalino de Andrade
Vítima - O Estado
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 67/98
Infrator - Gerson Verdi
Vítima - Alan da Silva Leonel
Defensor - Marcos Cesar Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 68/98
Infrator - Wagner Aparecido de Moraes
Vítima - Colégio Nestor Victor de Pérola
Defensor - Susumu Sakai
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 69/98
Infrator - Henderson Aparecido Dreer
Vítima - Justiça Pública
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 70/98
Infrator - Antônio Carlos Santana
Vítima - Cleuza Martins
Defensor - desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 71/98
Infrator - Aguinaldo Alves Bezerra
Vítima - Valdemar Orrutia
Defensor - Susumu Sakai
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 72/98
Infrator - Antônio Valêncio Neto
Vítima - Maria Edicélia Rodrigues Bicudo
Defensor - desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 73/98
Infrator - Ana Lúcia Marques do Nascimento
Vítima - Jair Rodrigues dos Santos
Defensor - Rogério Guedes Pereira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 74/98
Infrator - Vanderlei Farto de Carvalho
Vítima - Juliano Peruzzo Ramos
Defensor - Desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 76/98
Infrator - Antônio Wirgoski
Vítima - Maria do Carmo Gonçalves Wirgoski
Defensor - desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 77/98
Infrator - Anderson Brianezi de Oliveira
Vítima - Fabiano Brinezi de Oliveira
Defensor - Ronaldo Guedes Pereira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 79/98
Infrator - Alberci Rodrigues dos Santos
Vítima - Maria Aparecida Baltazar Viana
Defensor - Marcos Cesar Novaes de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 01/99
Infrator - Francisco Amorim
Vítima: A justiça Pública
Defensor -
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 03/99
Infrator - David Antunes
Vítima - A Justiça Pública
Defensor - prejudicado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 04/99
Infrator - Marcos Pércio Stel
Vítima - O Estado
Defensor - desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 05/99
Infrator - Cleberson Renato de Souza
Vítima - O Estado
Defensor - Rogério Guedes Pereira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 06/99
Infrator - Vaumir Stevanelli
Vítima - João Dermondes Vasconcelos
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 07/99
Infrator - Júnior Sérgio da Silva
Vítima - O Estado
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 10/99
Infrator - Márcio Martins
Vítima - Cláudio Vieira dos Santos
Defensor - desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 11/99
Infrator - Valter Luiz Buosi
Vítima - Sandra Aparecida Poiares Buosi
Defensor - Rogério Guedes Pereira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 12/99
Infrator - David Teodoro Cristiano
Vítima - O Estado
Defensor - marcos Cesar Novaes de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 13/99
Infrator - Odair Agostinho de Freitas
Vítima - O Estado
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 14/99
Infrator - Marcelo Martins Ferreira
Vítima - O Estado
Defensor - Ronaldo Guedes Pereira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 15/99
Infrator - Osvaldo Detoni
Vítima - Clarice de Araújo Alcântara
Defensor - Rogério Guedes Pereira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 16/99
Infrator - João Carlos Rodrigues
Vítima - Gildemar Ferreira Sales
Defensor - Rogério Guedes Pereira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 17/99
Infrator - Edvaldo Ribeiro
Vítima - O Estado
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 18/99
Infrator - Luzia Pereira
Vítima - Rosângela de Souza
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 19/99
Infrator - José Soares Ferreira
Vítima - O Estado
Defensor - Susumu Sakai
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 20/99
Infrator - José Brischiliaro Belo
Vítima - Antônio José Gomes
Defensor - Susumu Sakai
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 21/99
Infrator - Paulo Mauro Piovesam
Vítima - Salvador Pereira Bicudo
Defensor - desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 22/99
Infrator - Antônio Ricardo Bernal
Infrator - Odair José dos Santos Novais
Vítima - José Eufrásio Lopes
Defensor - Marcos Cesar Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 23/99
Infrator - José Bernardo da Silva
Vítima - O Estado
Defensor - Ronaldo Guedes Pereira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 24/99
Infrator - Dielis da Silva
Vítima - Francisca Lavina da Silva
Defensor - desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 25/99
Infrator - Maria Izabel da Silva
Infrator - Márcia Aparecida Correia
Vítima - Célia Aparecida Pereira da Silva
Defensor - desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 26/99
Infrator - Vanderlei da Silva Cornélio
Vítima - Manoel de Castro Tamaio
Defensor - desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 27/99
Infrator - Claudenir Borges
Vítima - Moises Aparecido Amancio
Vítima - Ezequiel Aparecido Amancio
Defensor - desacompanhado
Desentranhar - 17 e 19
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 28/99
Infrator - Ivanir Alves de Oliveira

Vítima - Dirce Martinelli de Oliveira
Defensor - desacompanhados
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 29/99
Infrator - Silvio Cezar Branco
Vítima - Aparecido de Lima
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 30/99
Infrator - Valdenor Alves de Souza
Vítima - O Estado
Defensor - Marcos Cesar Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 31/99
Infrator - Júnior Sérgio da Silva
Vítima - O Estado
Defensor -
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 32/99
Infrator - Júnior Sérgio da Silva
Vítima - O Estado
Defensor - prejudicado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 33/99
Infrator - Vando Sebastião Silva
Vítima - Dirceu Zanon Benato
Defensor - Susumu Sakai
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 34/99
Infrator - Everson Rodrigues da Rocha
Vítima - O Estado
Defensor - Susumu Sakai
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 35/99
Infrator - Companhia Lorenz - representado por Sr. Eloi Renato Schweitzer
Vítima - O Meio-Ambiente
Defensor - Ernani Ferreira do Rosário
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 36/99
Infrator - Marcos Rogério Roziguini dos Santos
Vítima - O Estado
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 37/99
Infrator - Joel Vitorlino da Rocha
Vítima - O estado
Defensor -
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 38/99
Infrator - Josias Claudiney Sobral
Infrator - Reginaldo Inácio de Souza
Vítima - O Estado
Defensor - João Eduardo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 39/99
Infrator - Jorlando de Souza Piccoli
Vítima - O estado
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 40/99
Infrator - Nicodemos Souza de Oliveira
Vítima - O Estado
Defensor - Ronaldo Guedes Pereira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 41/99
Infrator - Graciele dos Reis
Vítima - Cláudia Silvia Gomes
Defensor - João Eduardo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 42/99
Infrator - Aguinaldo Alves Bezerra
Vítima - Maria das graças Bezerra
Defensor - Rogério Guedes Pereira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 43/99
Infrator - Aguinaldo Alves Bezerra
Vítima - O Estado
Defensor - Rogério Guedes Pereira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 44/99
Infrator - Daniel Pedro de Araújo
Vítima - O Estado
Defensor - Ronaldo Guedes Pereira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 45/99
Infrator - Sebastião Sirilo
Vítima - O Estado
Defensor -Susumu Sakai
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 46/99
Infrator - Claudinei Bartolomeu da Silva
Vítima - Luiz Bruno
Defensor - Rogério Guedes Pereira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 47/99
Infrator - Márcia Regina Boregio Muriggi
Vítima -Vanilda Correia Conti Pina
Defensor -Marcos Cesar Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 48/99
Infrator - Maurício Soligo Piton
Vítima - o Estado
Defensor - Ronaldo Guedes Pereira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 49/99
Infrator - Idalina Rodrigues Raimundo
Vítima - Manoel dos Reis Filho
Defensor - desacompanhada
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 50/99
Infrator - Mônica Cantelli Dalcecco
Infrator - Fernando Tedesco Dalcecco
Vítima - Luciana Reis Martins
Vítima - Olímpio José da Silva
Defensor - desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 51/99
Infrator - João Dermondes Vasconcelos
Vítima - Valdir de Oliveira
Defensor - desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 52/99
Infrator - Gualdecir Adão Marcato
Vítima - Advanir Bratfisch
Defensor - desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 53/99
Infrator - Luiz Sérgio Borgheti
Vítima - Devanir Duarte
Defensor - Rogério Guedes Pereira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 54/99
Infrator - Idalina Rodrigues Raimundo
Vítima - Cecílio Almeida Pina
Defensor - desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 55/99
Infrator - Natalino Ribeiro do Nascimento
Vítima - Edna Cavalaro
Defensor - Marcos Cesar Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 56/99
Infrator - José Bambolim
Vítima - Maria Helena da Silva
Defensor - desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 58/99
Infrator - Jair Ferreira de Moraes
Vítima - Antônio Domingos Grigoletto
Defensor - desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 59/99
Infrator - Guilherme Bulgarelli
Vítima - Rose Marlene Morh Moritz
Defensor - Ronaldo Guedes Pereira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 60/99
Infrator - Sérgio Zacarias
Vítima - Valdecir Batista dos Santos
Defensor - Marcos Cesar Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 61/99
Infrator - Andréia Luciana Salvador
Vítima - Eduarda Santana Mendes
Defensor - Susumu Sakai
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 62/99
Infrator - Antônio Marcos Martim
Vítima - Vanderlei Marques das Neves
Defensor - Ivo Shizuo Sooma
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 63/99
Infrator - Malvina Goes
Vítima - Maria Aparecida Baltazar Viana
Defensor - Marcos Cear Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 64/99
Infrator - Marli Scharatiner
Vítima - O Estado
Defensor - Rogério Guedes Pereira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 65/99
Infrator - Simone Aparecida Reberte Capioto
Vítima - O Estado
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 66/99
Infrator - Celso Marques de Mendonça
Vítima - Renata Meira Marques
Defensor - João Eduardo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 67/99
Infrator - Maria Neuza Conceição Lopes
Vítima - Neuza Martins
Defensor - desacompanhada
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 68/99
Infrator - Anderson da Silva Gouveia
Infrator - Érique Fernandes Silveiro
Vítima - Érique Fernandes Silveiro
Vítima - Anderson da Silva Gouveia
Defensor - Ronaldo Guedes Pereira e Rogério Guedes Pereira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 69/99
Infrator - Fábio dos Santos
Vítima - Ângela Mércia Azedo
Defensor - Desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 70/99
Infrator - Daniel Pereira da Silva
Vítima - Célia Aparecida Pereira da Silva

Defensor - desacompanhada
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 71/99
Infrator - Fábio dos Santos
Vítima - O Estado
Defensor - prejudicado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 72/99
Infrator - Anderson da Silva Gouveia
Vítima - Érique Fernandes Silvério
Defensor - desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 73/99
Infrator - João Graça Alves
Vítima - Rosinalva Rodrigues da Silva
Defensor - desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 74/99
Infrator - Rosinalva Rodrigues da Silva
Vítima - Maria José Graça Alves
Vítima - Maria Aparecida de Freitas
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 75/99
Infrator - José Adolfo Petenuci
Vítima - A coletividade
Defensor -
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 76/99
Infrator - Aguinaldo Alves Bezerra
Vítima - Verônica Alves Bezerra
Defensor - desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 77/99
Infrator - Maria Aparecida de Souza
Vítima - Cícero Balbino da Silva
Defensor - desacompanahdo
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 78/99
Infrator - José Manoel da Silva
Vítima - A coletividade
Defensor - João Eduardo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 79/99
Infrator - Vera Lúcia Elias dos Santos
Vítima - Luiza Clenir Vetorato Wizbonski
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 80/99
Infrator - Nilson Pereira de Carvalho
Vítima - A Coletividade
Defensor - Susumu Sakai
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 81/99
Infrator - Clarindo Sanches Posteraro
Vítima - Lenir Sanches Posteraro
Defensor - Ronaldo Guedes Pereira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 83/99
Infrator - Odílio Scaderlai
Vítima - Jorge Aparecido Pereira Alves
Defensor - desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 84/99
Infrator - Cleber Cândido
Infrator - Laurício Alves de Souza
Infrator - Marcelo Forti
Infrator - Fábio da Cruz
Infrator - Adelmo Adrioli Silva
Vítima - Colégio Estadual Marechal Costa e Silva
Defensor- João Eduardo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO 87/99
Infrator - Jair de Camargo Menegassi
Vítima - Edenilson Antunes da Costa
Defensor - desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 88/99
Infrator - Alcides Caliani
Vítima - Maria de Lourdes Silva Notário
Defensor -
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 89/99
Infrator - José Roberto de Lima
Vítima - A Coletividade
Defensor - Rogério Guedes Pereira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 90/99
Infrator - José Roberto de Lima
Vítima - A coletividade
Defensor - Rogério Guedes Pereira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 92/99
Infrator - Alcides Caliani
Vítima - Maria de Lourdes Notário
Defensor -
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 91/99
Infrator - Hênio de Moraes
Infrator - José Carlos Assunção
Vítima - Luciano Aparecido da Silva
Defensor -
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 93/99
Infrator - João Fábio Delize de Carvalho
Vítima - A Coletividade
Defensor -
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 95/99
Infrator - Alcides Caliani
Vítima - Maria de Lourdes Silva Notário
Defensor -
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 96/99
Infrator - Juarez Ribeiro da Silva
Vítima - Idalina Rodrigues Raimundo
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 97/99
Infrator - Jair Sampaio de Lima
Vítima - Antônio Neres de Souza
Defensor - desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 98/99
Infrator - Valmir Pereira Bicudo
Vítima - Adilson Oliveira Martins, (João Alves Martins Neto - genitor)
Defensor - desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 99/99
Infrator - Wilson José Leandro Stefani
Vítima - Tássia Fernanda Cotrin da Silva
Defensor - Ronaldo Guedes Pereira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 101/99
Infrator - Cláudio de Oliveira
Vítima - João Ramiro dos Santos
Defensor - desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 102/99
Infrator - Maria Aparecida Baltazar Viana
Vítima - Gelaine Aparecida da Silva
Defensor - desacompanhada
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 103/99
Infrator - Gerson Verdi
Vítima - Conceição Branzan Verdi
Defensor - desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 104/99
Infrator - Valdir Pereira Gomes
Vítima - Elaine da Conceição Santana
Defensor - desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 105/99
Infrator - Benedito Tomazoli
Vítima - Alex Tomazoli da Silva (representado pelos genitores
Defensor - desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 106/99
Infrator - Vanderlei Ferreira Martins
Vítima - Viviana Alves Ramos
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 108/99
Infrator - Célio Denir Pereira
Vítima - A Coletividade
Defensor - João Eduardo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 109/99
Infrator - Valderi Isidoro da Silva
Vítima - Osvaldo Detoni
Defensor - descampanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 110/99
Infrator - Juarez Ribeiro da Silva
Infratora - Idalina Rodrigues Raimundo
Infratora - Carlinda Batista
Infrator - Cecílio Almeida Pina
Vítima - Juarez Ribeiro da Silva
Vítima - Idalina Rodrigues Raimundo
Vítima - Carlinda Batista
Vítima - Cecílio Almeida Pina
Defensor - desacompanhados
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 112/99
Infrator - Cirso Pedroso
Vítima - Adenilson Donizete Francisco
Defensor - desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 113/99
Infrator - José Marciliano Veloso
Vítima - Vera Lúcia da Silva Veloso
Defensor - desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 114/99
Infrator - Márcio Donizete Dodô
Vítima - Adriano Lopes Pereira
Defensor - desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 115/99
Infrator - Idalina Rodrigues Raimundo
Vítima - José Alexandre
Defensor - desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 116/99
Infrator - Idalina Rodrigues Raimundo
Vítima - Idalina Ferreira
Defensor - desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 117/99
Infrator - Alfredo Alves Martins

Vítima - Edna Bugica Godoi
Defensor - desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 118/99
Infrator - Rosinalva Rodrigues da Silva
Infrator - Deomar dos Anjos Santos
Vítima - Josefa Francisca da Silva
Defensor - desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 119/99
Infrator - Tereza Ribeiro do Nascimento
Vítima - Sueli de Fátima Cavalaro
Defensor -
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 120/99
Infrator - Sebastião Rodrigues dos Santos
Vítima - Claudenice Gouveia
Defensor - Márcio Alexandre Cavenague
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 121/99
Infrator - Jackson Valdo Fernandes de Brito
Infrator - Admilson José da Silva
Vítima - Solange Carvalho dos Santos
Vítima - Sueli Cordeiro
Defensor - desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 123/99
Infrator - Paulo Sérgio Giglio
Vítima - Crezyelli Krutsch Gzabarrão
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 124/99
Infrator - Edna Bugica Godoi
Vítima - Ana Paula Godoy Martinha
Defensor - desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 125/99
Infrator - Abelice Pereira Silva
Vítima - Tatiani Santos Silva
Defensor - desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 126/99
Infrator - Railton Pereira da Silva
Vítima - A Coletividade
Defensor - desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 127/99
Infrator - Onivaldo Gonçalves
Vítima - Maria Neuza Pompeu Carvalho Gonçalves
Defensor - desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 128/99
Infrator - Márcia Regina Boregio Muriggi
Vítima - Carmen Lúcia Martins
Defensor - desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 129/99
Infrator - Roberto Sartori
Vítima - Sirlei Alves Sartori
Defensor - desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 130/99
Infrator - José Bambolim da Silva
Vítima - Maria Helena da Silva
Defensor - João Eduardo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 131/99
Infrator - José Bambolim da Silva
Vítima - Maria Helena da Silva
Defensor - João Eduardo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 132/99
Infrator - Daniel Pereira da Silva
Vítima - Jamidas Batista de Souza
Defensor - Ronaldo Guedes Pereira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 134/99
Infrator - Milton Rufino Ribeiro
Vítima - Adriana de Souza Ribeiro
Defensor - desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 136/99
Infrator - João Carlos Zague
Vítima - Fidélis Rodrigues Pereira
Defensor - João Eduardo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 001/2000
Infrator - Miguel Tasca Carnicer Filho
Vítima - Francisco Rodrigues
Defensor - desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 002/2000
Infrator - Sidney Rodrigues dos Santos
Vítima - Rita de Cássia Pereira dos Santos
Defensor - Marcos Cesar Novaes de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 03/2000
Infrator - José Carlos do Nascimento
Vítima - Adevalter Girotto
Defensor -
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 004/2000
Infrator - João Luiz da Silva
Vítima - Aparecido Araújo
Defensor -
TERMO CIRCUNSTANCIADO 005/2000
Infrator - João Cesário Domingos
Vítima - Vandeir Barbosa dos Santos
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 006/2000
Infrator - Sebastião Andrade
Vítima - A Coletividade
Defensor - João Eduardo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 007/2000
Infrator - José Maria do Couto
Vítima - O Estado
Defensor - desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 08/2000
Infrator - Osvaldo Sérgio Maia
Vítima - Zenaide Pereira de Azevedo
Defensor - Marcos Cesar Novaes
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 10/2000
Infrator - Zenaide Pereira de Azevedo
Vítima - Osvaldo Sérgio Maia
Defensor - desacompanhada
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 11/2000
Infrator - Fábio dos Santos
Infrator - Ricardo Fernando de Souza
Vítima - A Justiça Pública
Defensor - José Maria do Couto
Desentranhar - 14, 15, 22 e 23
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 12/2000
Infrator - Fábio dos Santos
Infrator - Edson do Nascimento
Vítima - Valdemar Orruti
Defensor - desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 13/2000
Infrator - Claúdio de Oliveira
Infrator - Maria de Fátima Spirandelli de Oliveira
Vítima - João Ramiro dos Santos
Vítima - Silvana Roseli Amorim dos Santos
Defensor - João Eduardo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 14/2000
Infrator - João Dermondes Vasconcelos
Vítima - João da Costa Ferreira
Defensor - Marcos Cesar Novaes de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 15/2000
Infrator - Célio Roberto Ribeiro Duarte
Vítima - O Estado
Defensor - João Eduardo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 16/2000
Infrator - Cícero Balbino da Silva
Vítima - Luciana Giovana Mendonça
Defensor - desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 17/2000
Infrator - Domingos Brasil
Vítima - A coletividade
Defensor - Isso Vieira de Medeiros
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 18/2000
Infrator - Antônio Carlos Santana
Vítima - Pedro Lino da Silva
Defensor - Ronaldo Guedes Pereira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 19/2000
Infrator - Antônio Barreto Menezes
Vítima - Maria Conceição Cichetto
Defensor - desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 20/2000
Infrator - Daniel Pereira da Silva
Vítima - Célia Aparecida Pereira da Silva
Defensor - desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 21/2000
Infrator - Daniel Pereira da Silva
Vítima - Célia Aparecida Pereira da Silva
Defensor - desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 22/2000
Infrator - Nadir Fidélis
Vítima - Jaime Telles da Silva
Defensor - desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 23/2000
Infrator - Antônio Lopes da Silva
Vítima - Claudinei Bizarri da Silva
Defensor - Marcos Cesar Novaes de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 24/2000
Infrator - Marcos de Oliveira Souza
Vítima - João Izidoro Trodorfe
Defensor - Marcos Cesar Novaes de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 25/2000
Infrator - José Rodrigues da Silva
Vítima - A Coletividade
Defensor - Marcos Cesar Novaes de Castro

TERMO CIRCUNSTANCIADO - 26/2000
Infrator - Marcos Rogério Roziguini dos Santos
Vítima - Rosa Rabelo
Defensor - desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 27/2000
Infrator - Luiz Carlos de Lima Feitosa
Vítima - Michel Alex Ferreira
Defensor - Marcos Cesar Novaes de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 28/2000
Infrator - Adevaldo Bonani
Vítima - O Estado
Defensor - Susumu Sakai
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 29/2000
Infrator - José Volpi Moriggi
Vítima - O Estado
Defensor - Marcos Cesar Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 31/2000
Infrator - Paulo Sérgio Coluci
Vítima - Geraldo Gouveia
Defensor - desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 32/2000
Infrator - Roseli Borges
Vítima - Maria Dolores Aliberti Martins
Defensor - João Eduardo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 33/2000
Infrator - Manoel José Clemente
Vítima - Jairo Ilário da Silva
Defensor - desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 34/2000
Infrator - Adelino Alessandro Escaldelai
Infrator - Adriano Valário Franco
Infrator - Robenson José Durtra de Almeida
Vítima - Leandro Dutra de Almeida
Defensor - desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 35/2000
Infrator - Joel Soares
Vítima - Valdecir Batista dos Santos
Defensor - Marcos Cesar Novaes de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 36/2000
Infrator - Daniel Pereira da Silva
Infrator - Luzia Pereira
Infrator - Célia Aparecida Pereira da Silva
Vítima - Sueli do Nascimento Campos
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 37/2000
Infrator - Roberto Delagnese
Vítima - O Estado
Defensor - Silvia Jociane Leite Branco
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 38/2000
Infrator - Manoel Zamperoni da Silva
Vítima - Ivanilda Borges da Silva
Defensor - desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO -39/2000
Infrator - Sérgio Francisco Telva
Vítima - Santina Maria da Conceição Telva
Defensor - desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 40/2000
Infrator - Carlos Alberto Mendes dos Santos
Vítima - Zeferino Contragiani
Defensor - desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 41/2000
Infrator - Jair Rodrigues dos Santos
Vítima - A Coletividade
Defensor - Susumu Sakai
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 42/2000
Infrator - Antônio Luiz Picoli
Vítima - A Coletividade
Defensor - Ronaldo Guedes Pereira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 43/2000
Infrator - Marcos Pereira de Carvalho
Vítima - Vanderlei Farto de Carvalho
Defensor - Ronaldo Guedes Pereira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 44/2000
Infrator - Genivaldo de Abreu Freire
Vítima - Lúcia de Oliveira
Defensor - desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 45/2000
Infrator - Aldair Rodrigues dos Santos
Vítima - Maria Nilza Souza Cruz
Defensor - desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 46/2000
Infrator - Célio Roberto Ribeiro Duarte
Vítima - O Estado
Defensor - João Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 47/2000
Infrator - Rodnei José Ferreira
Vítima - Antônio Azevedo
Defensor - desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 49/2000
Infrator - Ivan Nogueira do Prado
Infrator - Jair Rodrigues dos Santos
Infrator - Laércio Rodrigues dos Santos
Vítima - A Coletividade
Defensor - Ronaldo Guedes Pereira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 50/2000
Infrator - Aldney Heddyl Nunes dos Reis
Vítima - A coletividade
Defensor - Ronaldo Guedes Pereira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 52/2000
Infrator - Alex Sandro Márcio Berticelli
Vítima - A Coletividade
Defensor - Ronaldo Guedes Pereira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 53/2000
Infrator - Jôze Daine Julio
Vítima - A coletividade
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 55/2000
Infrator - Natalino Ribeiro do Nascimento
Vítima - Clarice de Araújo Alcântara
Defensor - Ronaldo Guedes Pereira
TERMO CIRCUNSTANCIADO -56/2000
Infrator - Reginaldo Aparecido da Silva
Infrator - Ezequias Marins Rodrigues
Infrator - Alcídio Alves de Carvalho
Infrator - Alex Moura Rodrigues
Infrator - Ismael de Moraes Bogo
Infrator - Alexandre Gomes Ferreira
Infrator - Lúcio Cesar Moura Castro
Vítima - Donizete da Silva Souza
Vítima - Marlene Sueli de Andrade Souza
Vítima - Luiz Carlos da Silva Souza
Defensor - Ronaldo Guedes Pereira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 58/2000
Infrator - David Pereira da Silva
Vítima - Renato Lavezzo
Vítima - Sandra Félix da Silva
Defensor - Ronaldo Guedes Pereira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 59/2000
Infrator - Rodnei José Ferreira
Vítima - Rosângela Rubim
Defensor - Desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO 60/00
Infrator: Dirceu Stevanato
Vítima: Wolney Peres da Rocha
Defensor: João Eduardo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 63/2000
Infrator - Dirceu Conceição da Silva
Vítima - Elizabete Batista Pereira
Defensor - Márcio Alexandre Cavanague
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 64/2000
Infrator - Moiseis Roberto de Assis
Vítima - Celma maria Marques
Defensor - desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO 65/00
Infrator: Silvio Amorim dos Santos
Vítima: coletividade
Defensor: Ronaldo Guedes Pereira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 66/2000
Infrator - Sebastião Gonçalves Vastos Filho
Vítima - Lecir Borges Vastos
Defensor - desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 67/2000
Infrator - Natalino Ribeiro do Nascimento
Infrator - Tereza Ribeiro do Nascimento
Vítima - Silvana Ribeiro do Nascimento
Defensor - desacompanhados
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 68/2000
Infrator - Maria Auxiliadora Weller
Vítima - Luzia Pereira
Defensor - desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 69/2000
Infrator - Edvaldo Ribeiro
Vítima - Luiz Carlos dos Santos Pires
Vítima - Noêmia Ribeiro
Defensor - Ronaldo Guedes Pereira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 70/2000
Infrator - Fátima de Lourdes Pereira
Vítima - Antônio Pereira dos Santos
Defensor - desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO 71/00

Infratora: Maria Aparecida Giroto
Vítima: Cátia Alessandra Giroto Bolson, acompanhada do genitor Artur Bolson
Defensor: Milton Adriano de Oliveira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 72/2000
Infrator - Dinael Bezerra Lima
Vítima - Manoel José Clemente
Defensor - desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 73/2000
Infrator - Neli Araújo Biaca
Vítima - Cláudio de Abreu Freire
Defensor - desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO 74/00
Infrator: Milton Rufino Ribeiro
Vítima: Marlene de Souza Ribeiro
Defensor: Susumu Sakai
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 75/2000
Infrator - Cláudio Marcolino Izidio
Vítima - O Estado
Defensor - Marcos Cesar Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 76/2000
Infrator - Wandro Laércio Ribeiro
Vítima - O Estado
Defensor - Marcos Cesar Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 77/2000
Infrator - Antônio Santelle Neto
Vítima - Adenir Alves Amorim
Defensor - Márcio Alexandre Cavenague
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 78/2000
Infrator - Juarez Ribeiro da Silva
Vítima - Carlinda Batista da Silva
Defensor -
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 79/2000
Infrator - Juarez Ribeiro da Silva
Vítima - Alda Ribeiro da Silva
Defensor - desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO 80/00
Infrator: Valdir Ferreira Veloso
Infrator: José Marcimiano Veloso
Infratora: Valdelice de Jesus
Vítima: Cástulo Nunes
Defensor: Susumu Sakai
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 81/2000
Infrator - Fábio dos Santos
Infrator - Ricardo Gutierres Lopes
Vítima - Beatriz Cordeiro da Silva (rep. Genitor: José Cordeiro da Silva)
Defensor - João Eduardo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 82/2000
Infrator - Fábio dos Santos
Infrator - Ricardo Gutierres Lopes
Vítima - José Cordeiro da Silva
Defensor - João Eduardo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 83/2000
Infrator - Hélio Fernando de Oliveira
Infrator - José Parecido Barbosa
Infrator - Samuel Pereira dos Santos
Vítima - João Carlos Zague
Defensor - Susunu Sakai
TERMO CIRCUNSTANCIADO 84/00
Infrator: João Carlos Zague
Vítima: o Estado
Defensor: desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 85/2000
Infrator - Vanderlei Rodrigues da Silva
Vítima - O estado
Defensor - Marcio Alexandre Cavenague
TERMO CIRCUNSTANCIADO 86/00
Infratora: Márcia Aparecida dos Santos
Vítima: Rosielly Augusta Azoni Silva
Defensor: desacompanhada
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 87/2000
Infrator - José Alves de Lima
Vítima - Antônio Henrique Neto
Defensor - Marcos Cesar Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO 89/00
Infrator: Albanir Marcelino de Souza
Vítima: Marli Turci
Defensor: João Eduardo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO 90/00
Infrator: Francisco Aparecida da Costa
Vítima: Leila de Fátima Giglioli Pitondo, acompanhadada do genitor Antônio Bernardo Pitondo
Defensor: João Eduardo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 91/2000
Infrator - Clodoaldo Lopes do Amaral
Vítima - O Estado
Defensor - Marcos Cesar Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO 92/00
Infrator: Antônio Barreto Menezes
Vítima: Osvaldo Detoni
Defensor: João Eduardo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO 94/00
Infrator: Valdenir Aparecido Doimo
Vítima: Lourdes dos Santos
Defensor: Susumu Sakai
TERMO CIRCUNSTANCIADO 93/00
Infrator: Gerson Verdi
Vítima: Sueli da Silva Leonel
Defensor: João Eduardo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO 95/00
Infrator: Adilson Alves de Almeida
Vítima: o Estado
Defensor: Susumu Sakai
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 96/2000
Infrator - Jarbas Vieira Pacheco
Vítima - Jayme Alves Catarino
Defensor - Marcos Cesar Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO 97/00
Infrator: Anderson Maduro Bonvechio
Vítima: Nilce Martinelli de Oliveira
Defensor: João Eduardo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 98/2000
Infrator - José Esgló
Vítima - José de Lucena Beltrão Poiares Filho
Defensor - João Eduardo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 99/2000
Infrator - José Carlos da SIlva
Vítima - Marcos Iquidorne
Defensor - Ronaldo Guedes Pereira
TERMO CIRCUNSTANCIADO 100/00
Infrator: Miguel José Sebastião
Vítima: Cláudio Roque de Oliveira
Defensor: Ronaldo Guedes Pereira
TERMO CIRCUNSTANCIADO 102/00
Infrator: Paulo Sérgio Rodrigues Vieira
Vítima: Cleuza Lavezo
Vítima: Sônia Lavezo, assistida pela genitora
Defensor: João Eduardo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 103/2000
Infrator - Claudinei Bartolomeu da Silva
Vítima - Cleuza barbosa de Andrade
Defensor - Marcos Cesar Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO 104/00
Infrator: Wagner Imabriani Thomaz
Infrator: Celso Gouveia
Infrator: Claudemir Borges
Vítima: Valdemar Orrutia
Defensor: João Eduardo Caliani (infrator 1)
Defensor: Susumu Sakai (infrator 2)
Defensor: Márcio Alexandre Cavenague (infrator 3)
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 105/2000
Infrator - Altair Rodrigues
Vítima - Ivaneide Pereira da Silva
Vítima - Maria Pereira da SIlva
Defensor - Marcos Cesar Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 106/2000
Infrator - José Aparecido Alves Zanon
Vítima - Rosimari Rodrigues Zanon
Defensor - desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 107/2000
Infrator - Anerino José da Silveira
Vítima - O Estado
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 01/2001
Infrator - José Marcos Anacleto dos Santos
Vítima - Luciano Leal de Carlos
Defensor - João Eduardo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 02/2001
Infrator - Ailton Alves de Araújo
Vítima - Cláudio Martins dos Santos
Defensor - João Eduardo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 03/2001
Infrator - Marcos Antônio Fonseca
Vítima - Zélio Rodrigues de Amorim
Defensor - Ronaldo Guedes Pereira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 04/2001
Infrator - Vandeir Barbosa dos Santos
Vítima - Mariane Neuza Conceição Lopes
Defensor - João Eduardo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 06/2001
Infrator - Alberci Rodrigues dos Santos

Vítima - Romildo Vieira dos Santos
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 07/2001
Infrator - Castulo Nunes
Vítima - Genivaldo Batista Fonseca
Defensor - desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 09/2001
Infrator - Nilson do Santos
Vítima - Geni Aparecida Maia dos Santos
Defensor - Marcos Cesar Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 10/2001
Infrator - Rodrigo de Campos Carrilho
Vítima - O Estado
Defensor - Marcos Cesar Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 12/2001
Infrator - Fernando Santos Campinas
Vítima - João Evangelista Pereira da Silva
Defensor - João Eduardo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 13/2001
Infrator - Luiz Eduardo Borgonhoni
Vítima - Everton Peral Florêncio
Defensor - Marcos Cesar Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 14/2001
Infrator - Mozaine Aparecida Weller de Souza
Vítima - Zenaide Pereira de Azevedo
Defensor - desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 15/2001
Infrator - Ailton Alves de Araújo
Vítima - Carlos Baltazar Viana
Defensor - Márcio Alexandre Cavenague
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 16/2001
Infrator - José Bambolim
Vítima - Maria Helena da Silva
Defensor - Márcio Alexandre Cavenague
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 18/2001
Infrator - Lourival Bezerra dos Santos
Vítima - Neuza Alves Castruchi
Defensor - Ronaldo Guedes Pereira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 19/2001
Infrator - Sidnei Delfino de Campos
Vítima - Euzébio Batista Banheza
Vítima - Dirceu Zanon Benato
Defensor - João Eduardo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 20/2001
Infrator - Sérgio Francisco Telva
Vítima - Antônio Azevedo
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 21/2001
Infrator - José Almieda Souza
Vítima - Cláudio Souza Braga
Defensor - Ronaldo Guedes Pereira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 22/2001
Infrator - Pedro Servilho Minzon
Vítima - Luzia Pereira
Defensor - Ronaldo Guedes Pereira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 23/2001
Infrator - Clodoaldo Caetano Passos
Vítima - Florisvaldo Caetano Passos
Defensor - Márcio Alexandre Cavenague
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 24/2001
Infrator - Jair Nogueira dos Santos
Vítima - Claudemir Adão Scalco
Defensor - Susumu Sakai
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 25/2001
Infrator - Paulo Nishigawa
Vítima - O Estado
Defensor - O Estado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 26/2001
Infrator - Reginaldo Carlos de Jesus
Vítima - Selma Maria Marques
Defensor - desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 27/2001
Infrator - Anderson Lehn Batista
Vítima - Flávio Antônio Klinkoski
Vítima - Anderson Lehn Batista
Defensor - Marcos Cesar Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 28/2001
Infrator - Alfredo Olivotto
Vítima - Neiva Gobbi Olivoto
Defensor - Marcos Cesar Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 29/2001
Infrator - Paulo Gomes de Moraes
Vítima - Maria Neuza Conceição Lopes
Defensor - Susumu Sakai
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 30/2001
Infrator - Edson do Nascimento
Infrator - marcelo de Alcântara Alves
Infrator - Valter José da Silva
Vítima - Jean Michel Coutinho
Vítima - Alisson Andrei de Lima
Defensor - Marcos Cesar Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 31/2001
Infrator - Selma Araújo de Farias
Vítima - Ageu da Silva Lima
Defensor - Ronaldo Guedes Pereira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 34/2001
Infrator - Márcio Moacir Romachella
Vítima - Gislaine Cristina Tonette
Defensor - Jefferson Cravol Barbosa
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 35/2001
Infrator - Sebastião Tomás de Souza
Vítima - Maria Cleonice dos Santos
Defensor - Marcos Cesar Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 36/2001
Infrator - Claudinei Bartolomeu da Silva
Vítima - Cleusa Barbosa de Andrade
Defensor - Márcio Alexandre Cavanague
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 37/2001
Infrator - Edilaine Aparecida Pereira da Silva
Vítima - Leilane Felipe de Brito
Defensor - Márcio Alexandre Cavenague
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 38/2001
Infrator - Marcos da Silva
Vítima - Amarildo Minzon
Defensor - João Eduardo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 39/2001
Infrator - Sinésio Alves Santigo
Vítima - O Estado
Defensor - Ronaldo Guedes Pereira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 40/2001
Infrator - Francisco das Chagas Silva Andrade
Infrator - Fábio dos Santos
Vítima - Delmar dos Anjos Santos
Vítima - Rosinalva Rodrigues da Silva
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 41/2001
Infrator - Vanderlei Alves da Silva
Vítima - Gilmar Batista da Silva
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 42/2001
Infrator - Vagner Vetorato Grigoletto
Vítima - O Estado
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 43/2001
Infrator - João Batista Moraes Chain
Vítima - Doracil Sosai
Defensor - João Eduardo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 45/2001
Infrator - Fábio dos Santos
Vítima - Antônio Viera dos Santos
Defensor - Márcio Alexandre Cavenague
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 46/2001
Infrator - José da Silva Amorim
Vítima - Lindomar Rolim
Defensor - Márcio Alexandre Cavenague
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 47/2001
Infrator - José Aparecido Alves Zanon
Vítima - Kátia Rena Zanon
Defensor - Evair Dias Aguiar
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 49/2001
Infrator - Aparecido Custódio Neri
Vítima - Valdete de Souza Neri
Defensor - Márcio Alexandre Cavanague
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 50/2001
Infrator - Márcio Moacir Romachella
Vítima - Este Juízo
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 51/2001
Infrator - Alexsandro Anholeto
Vítima - A coletividade
Defensor - João Eduardo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 52/2001
Infrator - Claudenir Borges
Vítima - O Estado
Defensor - desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 53/2001
Infrator - Valdir Zanetoni
Vítima - Marina Dias da Silva
Defensor - Claudecir Aparecido de Oliveira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 54/2001

Infrator - Luis Roberto Gazim
Vítima - Elias Carla dos Santos Silva
Defensor - Ronaldo Guedes Pereira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 55/2001
Infrator - Sueli da Silva Leonel
Vítima - Luzia Pereira
Defensor - Claudecir Aparecido de Oliveira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 56/2001
Infrator - Wesley Cristian Batista
Vítima - Ana Paula Vessoni
Defensor - Marcos Cesar Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 57/2001
Infrator - Oeliton Fábio de Souza Tomaz
Vítima - Beatriz Jesus Gomes
Defensor - Marcos Cesar Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 58/2001
Infrator - Claudemir de Souza Andrade
Vítima - Lactogras - Ind. e Com. de Laticínios Ltda
Defensor - Marcos César Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 59/2001
Infrator - Manoel Bispo dos Santos
Vítima - João Evangelista de Assunção
Defensor - desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 60/2001
Infrator - André Rodrigues de Souza
Vítima - Eliton Renato Barros dos Santos
Defensor - Ronaldo Guedes Pereira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 61/2001
Infrator - André Rodrigues de Souza
Vítima - José Esgló
Defensor - Ronaldo Guedes Pereira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 62/2001
Infrator - Marcos Rogério Ribeiro Marchetti
Vítima - Alda Ribeiro da Silva
Defensor - Ronaldo Guedes Pereira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 63/2001
Infrator - Ivanilde Marins Rodrigues
Infrator - Silvana Marins Rodrigues
Vítima - Theresa Lima Alves
Defensor - Marcos Cesar Novaes de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 64/2001
Infrator - Sidnei Delfino de Campos
Vítima - O Estado
Defensor - Claudecir Aparecido de Oliveira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 65/2001
Infrator - Maria Isabel Fernandes
Vítima - Maria Dolores Aliberti Martins
Defensor - Claudecir Aparecido de Oliveira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 66/2001
Infrator - Ivanilde Marins Rodrigues
Infratora - Silvana Marins Rodrigues
Vítima - Thereza Lima Alves
Defensor - Claudecir Aparecido de Oliveira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 68/2001
Infrator - Edelinda Leocardia Santana
Vítima - Stela Mari Salvador
Defensor - desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 69/2001
Infratora - Maria Neuza Conceição Lopes
Infrator - Gercina Nelos
Vítima - Maria Neuza Conceição Lopes
Vítima - Gercina Nelos
Defensor - João Eduardo Caliani
Processo Crime 07/2001
Infrator - Joaquim José de Souza
Vítima - Maria Francisca Rodrigues da Silva
Defensor - Susumu Sakai
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 01/2002
Infrator - Ailton Hilário
Vítima - O Estado
Defensor - João Eduardo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 03/2002
Infrator - Rubens Ferreira Almansa
Vítima - Justiça Pública
Defensor - desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 04/2002
Infrator - Marcos da Silva
Vítima - Ceila Rosineu Bonifácio
Defensor - desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 05/2002
Infrator - Ademir Fulchini Cardoso
Vítima - Justiça Pública
Defensor - desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 06/2002
Infrator - Altair Rodrigues Vastos
Vítima - Diego Barbosa da Silva
Defensor - desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 07/2002
Infrator - Sebastião Benfica da Silva
Vítima - Joice Benfica da Silva
Defensor - prejudicado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 08/2002
Infrator - Vanderlei Farto Carvalho
Vítima - José de Sousa Leite Filho
Defensor - desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 09/2002
Infrator - Adriano Aparecido Galhardi
Vítima - O Estado
Defensor - prejudicado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 10/2002
Infrator - Geraldo Dias Pedroso
Vítima - Vera Lúcia Pereira
Defensor - Rodrigo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 11/2002
Infrator - João Paulo Antunes Martins
Vítima - Kathia Alessandra Giroto Bolson
Defensor - desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 12/2002
Infrator - Dejair Zanetoni
Vítima - Valdir Zanetoni
Defensor - desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 13/2002
Infrator - Angelita Conceição Lopes
Vítima - Jaqueline Lopes da Silva
Defensor - Claudecir Aparecido de Oliveira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 14/2002
Infrator - Natalino Ribeiro do Nascimento
Infrator - Sérgio Francisco Telva
Vítima - Thereza Ribeiro do Nascimento
Defensor - desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 15/2002
Infrator - Vilson Tertulino dos Santos
Vítima - Wagner Ende
Defensor - desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 16/2002
Infrator - Silvano Mora Gazani
Vítima - Marcos Bezerra Joana
Defensor - desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 17/2002
Infrator - José Bambolim
Vítima - Maria Helena da Silva
Defensor - desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 18/2002
Infrator - Ademir Domingo dos Santos
Vítima - Justiça Pública
Defensor - desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 19/2002
Infrator - Vilma Alexandre Campos
Infrator - Paulo Ribeiro Campos
Vítima - Justiça Pública
Defensor - desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 20/2002
Infrator - José Aparecido Alves Zanon
Vítima - Kátia Rena Zanon
Defensor - desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 21/2002
Infrator - Zenaide Pereira de Azevedo
Vítima - Tereza Felisbina Rosa
Defensor - Marcos César Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 22/02
Infrator - Fábio Aparecido Vieira
Vítima - Adriana Menezes da Silva
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 23/2002
Infrator - Alisson Augusto do Carmo
Vítima - A justiça Pública
Defensor - desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 24/2002
Infrator - João Maurício Oliveira
Vítima - A Justiça Pública
Defensor - desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO IP - 25/2002
Infrator - Marcelo Godinho dos Santos
Vítima - A Justiça Pública
Defensor - Ronaldo Guedes Pereira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 26/2002
Infrator - Francisco das Chagas Silva de Andrade
Vítima - Justiça Pública
Defensor - João Eduardo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO IP - 27/2002

Infrator - Carlos Baltazar Viana
Vítima - O Estado
Defensor - Claudecir Aparecido de Oliveira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 28/2002
Infrator - João Batista Moraes Chaim
Infratora - Maria Eslza Chaim
Vítima - Adriana Aparecida Sosai
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 29/2002
Infrator - Amós de Jesus Gomes
Vítima - José Garcia da Silva
Defensor - Claudecir Aparecido de Oliveira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 30/2002
Infrator - Oswaldo Pazini Barbosa
Vítima - Maria das Graças Gabarrão Barbosa
Defensor - Claudecir Aparecido de Oliveira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 31/2002
Infrator - Francisco Gomes Neto
Vítima - Paulo Roberto Barbosa
Defensor - Ronaldo Pereira Guedes
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 32/2002
Infrator - Guilherme Bulgarelli
Infrator - Waldir Bulgarelli
Vítima - A Justiça Pública
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 34/2002
Infratora - Vitalia Pinha Mazzetto
Vítima - Maria de Fátima Moscardi
Defensor - Ronaldo Guedes Pereira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 35/2002
Infrator - Nemes Augusto dos Santos
Vítima - Marines Bilck dos Santos
Defensor - João Eduardo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 36/2002
Infrator - Domingos Rodrigues Caldeira
Vítima - José Alexandre
Defensor - Ronaldo Pereira Guedes
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 37/2002
Infrator - Gildrean Marcelino dos Santos
Vítima - Elvira Mazin Servidoni
Defensor - João Eduardo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 38/2002
Infrator - Milton Rufino Ribeiro
Vítima - Marlene de Souza Ribeiro
Defensor - Claudecir Aparecido de Oliveira
Desentranhar - 09, 10 e 20
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 39/2002
Infrator - Pedro Martins Mançano
Vítima - Iraci Pereira de Souza
Defensor - João Eduardo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 40/2002
Infrator - Donizete Tolin
Vítima - Sandra Regina da Silva
Defensor - Marcos César Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 41/2002
Infrator - Marcelo José da Silva
Vítima - Maria de Lourdes Ferreira da Cruz
Defensor - Marcos César Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 42/2002
Infrator - Eder de Jesus Bicudo
Vítima - Justiça Pública
Defensor - Marcos Cesar Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 43/2002
Infrator - Dione da Silva Pedroso
Vítima - Hélio Pereira Pedroso
Defensor - João Eduardo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 44/2002
Infrator - Gildrean Marcelino dos Santos
Vítima - Elvira Mazin Servidoni
Defensor - desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 47/2002
Infrator - Vagner Gomes da Fonseca
Vítima - Deoclécio Pereira Rocha
Defensor - Claudecir Aparecido de Oliveira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 48/2002
Infrator - Nilson Aparecido Rabelo
Vítima - Hermínia Felizarda Santana
Defensor - desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 49/2002
Infrator - Natalino Ribeiro do Nascimento
Vítima - Thereza Ribeiro do Nascimento
Defensor - Claudecir Aparecido de Oliveira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 50/2002
Infrator - Célio Medrada da Silva
Vítima - Rosângela Aparecida Vieira
Defensor - Claudecir Aparecido de Oliveira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 51/2002
Infrator - Cirso Pedroso
Vítima - Francisco Pereira de Lima
Vítima - Edvaldo de Souza Santana
Defensor - Claudecir Aparecido de Oliveira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 53/2002
Infrator - Sônia Regina Giglio
Vítima - Lúcia Castro Gomes
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 55/2002
Infrator - João Crisostomo Filho
Vítima - Antônio Gomes dos Santos
Defensor - desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 56/2002
Infrator - Júnior Sérgio da Silva
Vítima - Gean Cezar da Silva
Defensor - Marcos Cesar Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 63/2002
Infrator - Roberto Sartori
Vítima - Sirlei Alves Sartori
Defensor - desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 57/2002
Infrator - Aguinaldo Alves Bezerra
Vítima - Maria das Graças Bezerra
Defensor - Marcos César Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 58/2002
Infrator - Eduardo Davy Souza Furquim
Vítima - Justiça Pública
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 59/2002
Infrator - Antônio Fernandes
Vítima - Ana Maria Diego Mendes
Defensor - Marcos Cesar Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 60/2002
Infrator - Aparecido Daniel de Souza
Vítima - Adriana Rodrigues dos Santos
Defensor - Marcos Cesar Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 62/2002
Infrator - David Teodoro Cristiano
Vítima - Cleusa dos Santos Viviani
Vítima - Leandro dos Santos Viviani
Defensor - desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 64/2002
Infrator - Milton Rufino Ribeiro
Vítima - Marlene de Souza Ribeiro
Defensor - desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 65/2002
Infrator - Carlos Alberto Mendes dos Santos
Vítima - Luzia Pereira
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 67/2002
Infrator - Iria Micheli Catarina da Silva
Vítima - Mauro Casemiro dos Santos
Vítima - Claudecir Aparecido de Oliveira
Defensor - Marcos Cesar Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 66/2002
Infrator - José Bandeira da Silva
Vítima - Rosa Paganelli da Silva
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 68/2002
Infrator - João Aparecido Bello
Vítima - José Jair Custódio
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 69/2002
Infrator - Alcides Gonçalves Mendes
Vítima - Alexandra Aparecida Gonçalves Mendes (Curadora - Maria Joana de Caldas Silva
Defensor - Marcos Cesar Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 70/2002
Infrator - José Aparecido Alves Zanon
Vítima - Rosemari Rodrigues Rena
Defensor - Claudecir Aparecido de Oliveira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 71/2002
Infrator - Hélio Antônio da Silva
Vítima - Coletividade
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 72/2002
Infrator - Antônio Carlos Visgo
Vítima - Luciene Figueiredo de Oliveira Almeida
Defensor - Gelsi Francisco Accadroli
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 73/2002
Infrator - Everaldo Pícoli
Vítima - O Estado
Defensor - Marcos César Novais de Castro

TERMO CIRCUNSTANCIADO - 74/2002
Infrator - Manoel Gonçalves dos Santos
Vítima - João Galdino Neto
Defensor - Marcos César Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 75/2002
Infrator - Juarez Ribeiro da Silva
Vítima - Carlinda Batista da Silva
Defensor - Marcos Cesar Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 80/2002
Infrator - Fábio Mazeto Orta
Vítima - O estado
Defensor - João Eduardo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 81/2002
Infrator - Hélio Antônio da Silva
Vítima - Antônio Luiz Picoli
Defensor - prejudicado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 82/2002
Infrator - Aparecido Donizete Gonçalves
Vítima - José Vasconcelos Neto
Defensor - Claudecir Aparecido de Oliveira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 84/2002
Infrator - Moacir Nogueira da Paz
Vítima - Rosenir Vieira dos Santos
Defensor - prejudicado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 85/2002
Infrator - Amós de Jesus Gomes
Vítima - Antônio Clóvis Gil
Defensor - Ronaldo Guedes Pereira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 86/2002
Infrator - Benedito Gonçalves Vastos
Vítima - Clemilda de Lourdes dos Santos
Defensor - Claudecir Aparecido de Oliveira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 88/2002
Infrator - Sebastião Felix Rozário
Vítima - A Justiça Pública
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 87/2002
Infrator - Fábio Soares Mariano
Vítima - A Justiça Pública
Defensor - Claudecir Aparecido de Oliveira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 90/2002
Infrator - Adenilson Donizete Francisco
Vítima - A Justiça Pública
Defensor - Ronaldo Guedes Pereira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 91/2002
Infrator - Antônio Valentin Gaiola
Vítima - A Justiça Pública
Defensor - Ronaldo Guedes Pereira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 92/2002
Infrator - José Francisco de Alcântara
Vítima - A Justiça Pública
Defensor - Ronaldo Guedes Pereira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 93/2002
Infrator - Manoel Francisco Molgado
Vítima - Justiça Pública
Defensor - Claudecir Aparecido de Oliveira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 94/2002
Infrator - Gean Cleverson Bergamim
Vítima - Justiça Pública
Defensor - Claudecir Aparecido de Oliveira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 95/2002
Infrator - Damião Alves Bezerra
Vítima - Maria das Graças Bezerra
Defensor - Claudecir Aparecido de Oliveira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 96/2002
Infrator - Ademir da Silva
Vítima - A Justiça Pública
Defensor - prejudicado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 97/2002
Infrator - Maria de Campos Silva
Vítima - A justiça Pública
Defensor - Claudecir Aparecido de Oliveira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 98/2002
Infrator - João Maurício de Oliveira
Vítima - Adilson da Silva Ribeiro
Defensor - Claudecir Aparecido de Oliveira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 99/2002
Infrator - Ismael Ribeiro dos Santos
Vítima - Angélica dos Reis Luiz
Defensor - Ronaldo Guedes Pereira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 100/2002
Infrator - Francisco Couto de Oliveira
Vítima - A Justiça Pública
Defensor - Claudecir Aparecido de Oliveira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 101/2002
Infrator - Teodomiro Aparecido da Silva
Infrator - Arildo de Brito Jerônimo
Vítima - Ademair Terassani
Defensor - Evair Dias Aguiar
Processo Crime 01/2002
Infrator - Miguel Leite da Silva
Vítima - O Estado
Defensor - José Maria do Couto
Processo Crime 06/2002
Infrator - Edson do Nascimeno Campos
Infrator - Roberto Carmo Conceição Lopes
Vítima - O estado
Defensor - José Maria do Couto
Processo Crime 09/2002
Infrator - Sérgio Costa Aguiar
Vítima - A Justiça Pública
Defensor - José Maria do Couto
Desentranhar - 14, 15 e 19
Processo Crime 10/2002
Infrator - Antônio Alves da Silva
Vítima - Comunidade de Pérola
Defensor - Claudecir Aparecido de Oliveira
Desentranhar - 26, 27 e 32
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 02/2003
Infrator - Juarez Haverroth de Miranda
Vítima - O Estado
Defensor - Claudecir Aparecido de Oliveira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 003/2003
Infrator - Sandra do Nascimento Campos
Infrator - Andréia dos Santos Soares
Vítima - Luzinete Pereira Miranda
Defensor - Claudecir Aparecido de Oliveira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 05/2003
Infrator - Dimas Domingos
Infrator - Marcia Cristina Pires da Silva
Vítima - Justiça Pública
Defensor - Claudecir Aparecido de Oliveira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 06/2003
Infrator - Wagner Cortez de Carvalho
Vítima - Justiça Pública
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 007/2003
Infrator - Maurício Zanferrari Braga
Infrator - Luciano Mardegan Maia
Vítima - A Justiça Pública
Defensor - Gelsi Francisco Accadrolli
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 08/2003
Infrator - Maria de Lourdes Gomes da Silva
Vítima - Rosângela da Silva
Defensor - prejudicado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 009/2003
Infrator - Aguinaldo Pereira Daltro
Vítima - Osvaldo Pazini Barbosa
Defensor - Ronaldo Guedes Pereira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 11/2003
Infrator - Lindomar Cangussu Schuenck
Vítima - Evelyn Cristina Fernandes dos Santos
Defensor - Marcos César Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 12/2003
Infrator - Ricardo de Oliveira Souza
Vítima - A Justiça Pública
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 13/2003
Infrator - Laércio da Costa Masson
Vítima - José de Lima Pinto
Defensor - Claudecir Aparecido de Oliveira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 14/2003
Infrator - Jean Carlos Betinelli
Vítima - O Estado
Defensor - Rodrigo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 15/2003
Infrator - Geraldo Dias Pedroso
Vítima - Vera Lúcia Pereira
Defensor - prejudicado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 16/2003
Infrator - Damião Bento de Oliveira
Vítima - Hélia da Silva Oliveira
Defensor - Claudecir Aparecido de Oliveira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 17/2003
Infrator - Andréia Santos Soares
Infrator - Sandra do Nascimento Campos
Vítima - Daiane dos Santos
Defensor - João Eduardo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 18/2003
Infrator - Evandro Satim

Vítima - A justiça Pública
Defensor - João Eduardo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 19/2003
Infrator - Reginaldo Aparecido da Silva
Vítima - Silvana Nunes da Silva
Defensor - Claudecir Aparecido de Oliveira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 21/2003
Infrator - Jansen Márcio da Silva
Vítima - Adelino A. Scaldarlari
Defensor - João Eduardo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 22/2003
Infrator - José Laurindo Pinto
Vítima - Letícia Guedes Pereira (representada pelo Genitor - Tito Gonçalves Pereira)
Defensor - João Eduado Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 24/2003
Infrator - Rosenilda Bispo Andersen Custódio
Vítima - Ruth Soares de Oliveira
Defensor - Claudecir Aparecido de Oliveira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 26/2003
Infrator - Vanito Sanches
Vítima - Maria Eleni da Silva Sanches
Vítima - Gracieli da Silva Sanches
Defensor - João Eduardo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 27/2003
Infrator - Dielis da Silva
Vítima - Edinalva Aparecida Pereira da Silva
Defensor - Eliana Rodrigues Vieira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 28/2003
Infrator - José Antônio Reche de Marqui
Vítima - A Justiça Pública
Defensor - Claudecir Aparecido de Oliveira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 29/2003
Infrator - Silvio Caloi Júnior
Vítima - A Justiça Pública
Defensor - Claudecir Aparecido de Oliveira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 30/2003
Infrator - Solange Aparecida da Silva
Vítima - Maria Ferreira Arrabal
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 32/2003
Infrator - João Afonso Ruas
Vítima - Oswaldo Pazini Barbosa
Defensor - João Eduardo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 33/2003
Infrator - Antônio Luiz Picoli
Vítima - João Dermondes Vasconcelos
Defensor - João Eduardo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 34/2003
Infrator - Valmir Barris Mançano
Vítima - Anderson Barbosa dos Santos
Defensor - Marcos César Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 36/2003
Infrator - Helena Stevanato
Vítima - Mônica Cantelli
Defensor - Marcos César Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 38/2003
Infrator - Geraldo Dias Pedroso
Vítima - Vera Lúcia Pereira
Defensor - João Eduardo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 41/2003
Infrator - José de Almeida Souza
Vítima - Jeferson Silva de Campos
Defensor - Rodrigo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 43/2003
Infrator - Sidnei Soares
Vítima - A Justiça Pública
Defensor - Fábio R. D. Padilha
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 44/2003
Infrator - Moisés Souza de Oliveira
Vítima - Anadir Fidelis
Defensor - Rodrigo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 45/2003
Infrator - Jodney Dario Peron
Vítima - Marcos Rogério Guilherme
Defensor - Rodrigo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 47/2003
Infrator - Agostinho Rosa da Conceição
Vítima - Luciana Gomes de Souza
Defensor - Rodrigo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 49/2003
Infrator - José Aparecido Rezende dos Santos
Vítima - Maria Aparecida Rezende dos Santos
Defensor - João Eduardo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 50/2003
Infrator - Érica Castadelli Honorato
Vítima - Luzia Alves Siqueira
Defensor - Marcos César Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 52/2003
Infrator - Marineusa Pereira Toniato
Vítima - Natalino de Souza Ferreira
Defensor - desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 56/2003
Infrator - Milhaine Cássia dos Reis
Vítima - Luciana Reis Martins
Defensor - João Eduardo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 57/2003
Infrator - Elton Barbieri
Infrator - Mizael Martins de Oliveira
Vítima - Daiane Moura Gomes
Defensor - João Eduardo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 59/2003
Infrator - Darcio Tomaz de Souza
Vítima - Justiça Pública
Defensor - João Eduardo Caliani
Desentranhar - 18, 19 e 25
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 62/2003
Infrator - Adenilson Farto de Carvalho
Defensor - Rodrigo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 63/2003
Infrator - Valdir Maróstica Luchini
Vítima - João Graça Alves
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 65/2003
Infrator - Helena Barbosa Vlochi
Vítima - A Justiça Pública
Defensor - Claudecir Aparecido de Oliveira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 66/2003
Infrator - Marcos Pereira de Carvalho
Vítima - Justiça Pública
Defensor - Rodrigo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 67/2002
Infrator - Luiz Carlos Lúcio
Vítima - Justiça Pública
Defensor - Claudecir Aparecido de Oliveira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 68/2003
Infrator - Marlene Alves
Vítima - José Mario da Silva
Defensor - Marcos César Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 70/2003
Infrator - Cleodete Amorim Tasca
Vítima - Justiça Pública
Defensor - Claudecir Aparecido de Oliveira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 72/2003
Infrator - Marilene Aparecida Noviski
Vítima - Layon Willian Moreira dos Santos
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 73/2003
Infrator - Pedro Lino da Silva
Vítima - Maria Rosa Moreira
Defensor - Marcos César Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 76/2003
Infrator - José Aparecido Alves Zanon
Vítima - Rosimari Rodrigues Rena
Defensor - Claudecir Aparecido de Oliveira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 77/2003
Infrator - Solange dos Santos Santana
Vítima - A coletividade
Defensor - João Eduardo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 78/2003
Infrator - Amadeu Pereira de Andrade
Vítima - Justiça Pública
Defensor - Rodrigo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 80/2003
Infrator - Fábio dos Santos
Vítima - Justiça Pública
Defensor - João Eduardo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 81/2003
Infrator - Edson do Nascimento Campos
Vítima - Justiça Pública
Defensor - João Eduardo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 82/2003
Infrator - Luiz Eduardo Borgonhoni
Vítima - Samuel dos Santos Souza
Defensor - João Eduardo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 85/2003
Infrator - Daniel Caloi Barros
Vítima - Justiça Pública
Defensor - João Eduardo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 86/2003
Infrator - Edilson Silveira Poiares

Vítima - Justiça Pública
Defensor - João Eduardo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 87/2003
Infrator - Gilson Aparecido da Cunha
Vítima - Valdecir dos Santos Araújo
Defensor - Claudecir Aparecido de Oliveira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 88/2003
Infrator - Laércio Godinho Coelho
Vítima - Elizeu de Lima Vidal
Defensor - Evangildo da Silva
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 89/2003
Infrator - Nelson Ribeiro de Rezende
Vítima - Milene Munique de Carvalho e Outras
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 90/2003
Infrator - Nelson Ribeiro de Rezende
Vítima - Sônia Eli de Souza Piccoli
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO -91/2003
Infrator - Oeliton Fábio de Souza
Vítima - A Justiça Pública
Defensor - prejudicado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 92/2003
Infrator - Onivaldo Gonçalves
Vítima - João da Costa Ferreira
Defensor - João Eduardo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 93/2003
Infrator - Agostinho Luiz Dare
Vítima - Justiça Pública
Defensor - Rodrigo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 94/2003
Infrator - Francisco de Souza Maciel e F.C. Maciel e Cia Ltda
Vítima - Meio Ambiente
Defensor - prejudicado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 95/2003
Infrator - José de Lima Vidal
Vítima - Eliana Regina dos Anjos
Defensor - João Eduardo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 96/2003
Infrator - Maria de Campos Silva
Vítima - Orleã Bispo da Costa
Defensor - João Eduardo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 98/2003
Infrator - Rosangela Aparecida Vieira
Vítima - Célio Medrada da Silva
Defensor - João Eduardo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 100/2003
Infrator - César de Almeida Alves
Vítima - Ailton Palota Filho
Defensor - Rodrigo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 101/2003
Infrator - Luciano Leal de Carlos
Vítima - Cleuza Lavezo
Defensor - Rodrigo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 102/2003
Infrator - Vitor Emanuel Silva Alves
Vítima - Justiça Pública
Defensor - Rodrigo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 103/2003
Infrator - Maiki David Coutinho de Lima
Vítima - Paulo Sérgio Giglio
Defensor - prejudicado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 104/2003
Infrator - Ivan Ercoles
Vítima - A Coletividade
Defensor - Elaine Bernardo da Silva
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 106/2003
Infrator - Ageu da Silva Lima
Vítima - Valdir Hidalgo Martinez
Defensor - prejudicado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 107/2003
Infrator - Roberto Sartori
Vítima - Sirlei Alves Sartori
Vítima - Regiane Alves Sartori
Defensor - José Maria do Couto / Marcos César Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 108/2003
Infrator - Célio Medrada da Silva
Vítima - Rosângela Aparecida Vieira
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 111/2003
Infrator - Paulo Gonçalves
Vítima - O Estado
Defensor - Rodrigo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 112/2003
Infrator - Lucimar Fernandes da Silva
Vítima - Justiça Pública
Defensor - João Eduardo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 114/2003
Infrator - Francisco Costa
Vítima - A coletividade
Defensor - Rodrigo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 115/2003
Infrator - Paulo Rocha da Silva
Vítima - O Estado
Defensor - Ronaldo Guedes Pereira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 117/2003
Infrator - Paulo Nunes Sabino de Souza
Vítima - Justiça Pública
Defensor - Rodrigo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 119/2003
Infrator - José Benedito Tavora
Vítima - Leonel Duarte Soares
Defensor - Marcos César Novaes de Castro
Processo Crime 04/2003
Infrator - Alfredo Lourenço do Nascimento
Vítima - Justiça Pública / MPE
Defensor - Delfer Dalque de Freitas
Processo Crime 17/2003
Infrator - Valter José da Silva
Vítima - Antônio girotto
Defensor - Ronaldo Guedes Pereira / José Maria do Couto
Processo Crime 15/2003
Infrator - Adenilson Donizete Francisco
Vítima - Justiça Pública
Defensor - João Eduardo Caliani
Processo Crime - 20/2003
Infrator - Sebastião José de Figueiredo
Vítima - Ministério Público
Defensor - Marcos César Novais de Castro
Processo Crime - 24/2003
Infrator - Clarice de Araújo Alcântara
Vítima - Justiça Pública
Defensor - João Eduardo Caliani
Processo Crime 35/2003
Infrator - Everson Alves Garcia
Vítima - Justiça Pública
Defensor - Marcos Cesar Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 03/2004
Infrator - Miguel José Sebastião
Vítima - Claudinei Leôncio
Defensor - Rodrigo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 04/2004
Infrator - Roberto Marcos Conceição Lopes
Infrator - Jean Cezar da Silva
Infrator - Carlos Baltazar Viana
Infrator - Cláudio Gonçalves Viana
Infrator - Leandro dos Santos Viviani
Vítima - A Coletividade
Defensor - Marcos Cesar Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 05/2004
Infrator - David Teodoro Cristiano
Vítima - João Celestino dos Santos
Defensor - João Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 06/2004
Infrator - Edmar Pinheiro de Azevedo
Vítima - Justiça Pública
Defensor - Rodrigo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 07/2004
Infrator - Evaldo Vian
Vítima - Justiça Pública
Defensor - Rodrigo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 08/2004
Infrator - Dijanira Vieira do Vale
Vítima - Suelene Sanches de Andrade
Defensor - Ronaldo Guedes Pereira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 09/2004
Infrator - Maria Leni da Silva Sanches
Vítima - Maria Helena da Silva
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 10/2004
Infrator - Valter José da Silva
Vítima - Maria Rosa Jesus da Silva
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 11/2004
Infrator - Valter José da Silva
Vítima - Catarina Luzia dos Santos
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 12/2004
Infrator - Olinto Carlos Oliveira
Vítima - A coletividade

Defensor - João Eduardo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 13/2004
Infrator - Alceu Barros de Souza
Vítima - Valdecir Pedrazoli Moro
Defensor - Ronaldo Guedes Pereira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 14/2004
Infrator - Francisco Vicente Ferreira
Vítima - Adelice Rosa do Prado Machado
Defensor - João Eduardo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 15/2004
Infrator - Vilma genir Belentani Sgobero
Vítima - Justiça Pública
Defensor - Carlos Roberto Ferrarezi
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 16/2004
Infrator - Jaqueline Francisco de Paula
Infrator - Luciana Britez Zebalos
Infrator - Maria Cristina Ferreira Lima Rodrigos
Vítima - Mery Terezinha de Souza Martins
Defensor - João Eduardo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 17/2004
Infrator - Luzinete Dias da Silva Santos
Vítima - Elizeu de Lima Vidal
Defensor - João Eduardo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 18/2004
Infrator - Geander Carmazin Amoreira
Infrator - Nandy Pereira Soares
Vítima - Justiça Pública
Defensor - João Eduardo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 19/2004
Infrator - Milton Simões
Vítima - Antônio Lopes da Silva
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 21/2004
Infrator - Pérola Lavanderia Industrial Ltda-ME
Vítima - A Justiça Pública - Meio Ambiente
Defensor - desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 22/2004
Infrator - Comércio de Derivados Petróleo Nateo - Ltda
Vítima - A Justiça Pública
Defensor - Tania Christina Ceccatto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 23/2004
Infrator - A.J. Casini Moveis
Vítima - A Justiça Pública
Defensor - João Eduardo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 25/2004
Infrator - Angelo Biazoto
Vítima - Margarete Gali Anibal
Defensor - João Eduardo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 26/2004
Infrator - Célio Medrada da Silva
Infrator - Jean Cézar da Silva
Vítima - Célio Medrada da Silva
Vítima - Jean Cézar da Silva
Defensor - João Eduardo Caliani e José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO -27/2004
Infrator - Edmundo Costa Gama
Vítima - Nélcio Feliciano Conti
Defensor - desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 28/2004
Infrator - Osmar Viana
Vítima - Ângela Pereira Rodrigues
Defensor - João Eduardo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 29/2004
Infrator - Lourenço Augusto dos Santos
Infrator - Nemes Augusto dos Santos
Vítima - Valter José da Silva
Defensor - João Eduardo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 31/2004
Infrator - Antônio Medina
Vítima - Justiça Pública
Defensor - João Eduardo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 32/2004
Infrator - Antônio Carlos Cardoso
Vítima - A Justiça Pública
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 33/2004
Infrator - Márcio Dirceu Rubens
Vítima - O Estado
Defensor - Marcos César Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 34/2004
Infrator - Jaime Pereira de Souza
Vítima - Elza de Oliveira Stochi
Defensor - desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 35/2004
Infrator - Luiz Edilson Matera
Vítima - Fernando Soares Matera
Vítima - Alair dos Santos Matera
Defensor - Joào Eduardo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 38/2004
Infrator - Dirceu de Jesus Oliveira
Vítima - Reinaldo Marques dos Santos
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 39/2004
Infrator - Antônio Carlos da Silva
Vítima - Benedito de Almeida Proença
Defensor - desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 40/2004
Infrator - Waldir Bulgarelli
Vítima - Meio Ambiente
Defensor - prejudicado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 41/2004
Infrator - Marcio Dirceu Rubens
Infrator - Odair Caldeira de Souza
Vítima - Francisco das Chagas Silva Andrade
Defensor - desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 42/2004
Infrator - Mauro Theodoro
Vítima - Lauro Melato
Defensor - desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 43/2004
Infrator - Manoel Souza Braga
Vítima - Solange Tiburso Pereira da Silva
Defensor - Claudecir Aparecido de Oliveira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 44/2004
Infrator - Claudemir Sobrinho de Almeida
Vítima - José Alves da Silva
Defensor - Rodrigo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 46/2004
Infrator - Marta Cristina Peruzo Marino
Vítima - Silvana Formagio Rissato
Defensor - Claudecir Aparecido de Oliveira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 47/2004
Infrator - Waldemar Prado Ruiz
Vítima - A Justiça Pública
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 49/2004
Infrator - Claudinei da Silva Santos
Infrator - Paulo Rogério Quintino da Silva
Vítima - Jéssica Ludovico da Silva
Vítima - Débora Maia Rodrigues
Defensor - Claudecir Aparecido de Oliveira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 50/2004
Infrator - Eli Reinaldo Tasca
Vítima - Gilson Soares de Oliveira
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 51/2004
Infrator - Marcos Aparecido da Silva
Vítima - Luiz Henrique Vicentin
Defensor - Claudecir Aparecido de Oliveira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 53/2004
Infrator - Valdir Ferreira Veloso
Vítima - Ambrósia Aparecida Santana
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 54/2004
Infrator - Laércio Godinho Coelho
Vítima - Luciana Giovana Mendonça
Defensor - Claudecir Aparecido de Oliveira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 56/2004
Infrator - Sérgio Francisco Telvo
Vítima - Santina Maria da Conceição
Defensor - Claudecir Aparecido de Oliveira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 57/2004
Infrator - Israel do Espírito Santo
Vítima - Selma dos Reis Silva
Defensor - desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 58/2004
Infrator - Leonel Duarte Soares
Vítima - Cleide Aparecida Gomes Santana
Defensor - Marcos César Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 59/2004
Infrator - João Gomes Vieira
Vítima - Wilson da Silva
Defensor - Rodrigo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 60/2004
Infrator - Márcio Dirceu Rubens
Infrator - Odair Caldeira de Souza
Vítima - Claudinei Bartolomeu da Silva
Defensor - desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 61/2004
Infrator - João Truzzi

Vítima - Ossimar Aparecido Bergomin
Defensor - desacompanhado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 62/2004
Infrator - Antônia Dermondes
Vítima - Douglas Aparecido Dermondes (Elisângela A. de Jesus - Mãe)
Defensor - Rodrigo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 63/2004
Infrator - Jurandir Gabriel da Silva
Vítima - Daniela Aparecida Neri
Defensor - Ronaldo Guedes Pereira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 64/2004
Infrator - Monica Cantelli
Vítima - Iolanda Conti
Defensor - Marcos César Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 65/2004
Infrator - Sebastião Marques Neves
Vítima - Maria do Carmo Massolla
Defensor - Marcos César Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 66/2004
Infrator - Celso Gouveia
Infrator - João Guariento
Vítima - Eliane Aparecida dos Santos Nobrega
Defensor - José Maria do Couto
Defensor - Ronaldo Guedes Pereira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 69/2004
Infrator - Dirceu de Jesus Oliveira
Vítima - Maria Lúcia Barros
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 72/2004
Infrator - Suelene Sanches de Andrade
Vítima - Djanira Vieira do Vale
Defensor - Marcos César Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 73/2004
Infrator - Marcos César Scherer
Vítima - Justiça Pública
Defensor - prejudicada
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 74/2004
Infrator - Douglas Batista da Silva
Vítima - O Estado
Defensor - prejudicado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 75/2004
Infrator - Edmilson Aparecido Granucci
Vítima - Rodrigo de Campos Carrilho
Defensor - Ivan Cesar de Souza
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 76/2004
Infrator - Jean Cezar da Silva
Infrator - Reginaldo Aparecido Vieira
Infrator - Thiago Oliveira de Medeiros
Infrator - Márcio Dirceu Rubens
Vítima - Célio Medrada da Silva
Defensor - Marcos César Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 79/2004
Infrator - Claudinei Francisco de Almeida
Vítima - Rogério Ruiz
Defensor - Ailton D'Ávila
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 80/2004
Infrator - Elverson Alves
Vítima - Marcos Antônio Fonseca
Defensor - Marcos César Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 81/2004
Infrator - Wlademir do Nascimento Mariano
Vítima - Carlito Bispo da Costa
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 82/2004
Infrator - Anderson Barros dos Santos
Vítima - José Antunes Ribeiro
Defensor - Marcos César Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 84/2004
Infrator - Aparecido Rezende dos Santos
Vítima - Maria Aparecida Rezende dos Santos
Defensor - Claudecir Aparecido dos Santos
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 85/2004
Infrator - Reginaldo Aparecido Vieira
Vítima - Célio Medrada da Silva
Defensor - Marcos César Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 86/2004
Infrator - Célio Medrada da Silva
Infrator - Silvio Medrada da Silva
Vítima - Reginaldo Aparecido Vieira
Defensor - Marcos Cesar Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 87/2004
Infrator - Almiro Amaral Silva
Infrator - Valdir Geraldino Mantovani
Vítima - Antônio Carlos Vigo
Defensor - Marcos César Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 88/2004
Infrator - Amadeu Pereira de Andrade
Vítima - Maria Dalva Barbosa Ribeiro
Defensor - Marcos César Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 89/2004
Infrator - Djalma Mendes de Oliveira
Vítima - Neide Teodoro de Carvalho Silva
Defensor - Marcos César Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 90/2004
Infrator - Valdenir Chrusczak Caputto
Infrator - Samuel dos Santos Souza
Vítima - Justiça Pública
Defensor - Ronaldo Guedes Pereira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 91/2004
Infrator - Silvana Aparecida Frederigo Vicente
Vítima - Priscila Marchetto
Defensor - Rodrigo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 92/2004
Infrator - Eugênio Augustinho Borin
Vítima - Meio Ambiente
Defensor - Ronaldo Guedes Pereira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 93/2004
Infrator - José Carlos de Souza
Vítima - Meio-Ambiente
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 94/2004
Infrator - Antônio Martins Almendro
Vítima - Meio-Ambiente
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 95/2004
Infrator - Jorge Paulo Gazana Diniz
Vítima - Deberson Alves de Jesus
Defensor - Ronaldo Guedes Pereira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 96/2004
Infrator - Helena Maria Zanferrari Wagner
Vítima - Justiça Pública
Defensor - Marcos César Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 99/2004
Infrator - Odair de Souza
Vítima - Antônio Carlos da Silva
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 101/2004
Infrator - Solange Moura Baldessim
Vítima - César Augusto Moura Baldessim
Vítima - Carlos Henrique Moura Baldessim
Defensor - Marcos César Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 102/2004
Infrator - Severino Cândido da Silva
Vítima - Neide Fátima Andrioli Silva
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 103/2004
Infrator - Aldemir de Oliveira
Vítima - Marines Alfredo de Oliveira
Defensor - Rodrigo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 104/2004
Infrator - Antônio Carlos da Silva
Vítima - Odair de Souza
Defensor - Francisco Silvestre
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 105/2004
Infrator - Cristiano Escadelai
Vítima - Júlio Rangel
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 106/2004
Infrator - Célio dos Santos Oliveira
Vítima - Josyany Aparecida da Silva Oliveira
Defensor - Rodrigo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 107/2004
Infrator - Gilson Cesar Verdi
Vítima - Célia Ivani Eberts
Defensor - Rodrigo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 108/2004
Infrator - Celso Gouveia
Vítima - Heverton Garcia de Oliveira
Defensor - Francisco Silvestre
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 109/2004
Infrator - Cideni Pereira
Vítima - Andréia Gonçalves de Matos
Defensor - Ronaldo Guedes Pereira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 112/2004
Infrator - Roberto Sartori
Vítima - Sirlei Alves Sartori
Defensor - Marcos Cesar Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 116/2004
Infrator - Divino Jesus Bizarri
Vítima -Eliseu de Lima Vidal

Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 117/2004
Infrator - Pedro Açalin
Vítima - Eliseu de Lima Vidal
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 120/2004
Infrator - Aristides Ferreira Xavier
Vítima - Matilde Vagula
Defensor - Ronaldo Guedes Pereira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 122/2004
Infrator - Adilson Pavesi Biazin
Vítima - Eliseu de Lima Vidal
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 123/2004
Infrator - João Capitulino da Silva
Vítima - Silmara Aparecida Klinkonsky
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 124/2004
Infrator - Silmara Aparecida Klinkonsky
Vítima - João Capitulino da Silva
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 125/2004
Infrator - Adriana Mardegan Gabelini
Vítima - Valdirene da Silva Pereira
Defensor - Marcos César Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 126/2004
Infrator - Nilson Pereira de Carvalho
Vítima - Cleide Rosa de Oliveira
Defensor - Ronaldo Guedes Pereira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 127/2004
Infrator - Benedito Aparecido Santana
Vítima - Arlindo Candido Moreira
Defensor - Marcos César Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 128/2004
Infrator - Fábio dos Santos
Vítima - Justiça Pública
Defensor - prejudicado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 130/2004
Infrator - Nicodemos Souza de Oliveira
Vítima - A coletividade
Defensor - Marcos César Novaes de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 132/2004
Infrator - Altino Luiz do Nascimento
Vítima - Eudércio Pereira
Defensor - Marcos César Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 133/2004
Infrator - Alexandre Maciel
Infrator - Valdecir Maciel
Vítima - Alexandre Maciel
Vítima - Valdecir Maciel
Defensor - Marcos César Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 136/2004
Infrator - Lindolfo Francisco dos Santos
Vítima - Meio-Ambiente
Defensor - Claudecir Aparecido de Oliveira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 138/2004
Infrator - Agostinho Luiz Dare
Vítima - Meio Ambiente
Defensor - Iso Vieira de Medeiros
Processo Crime 01/2004
Infrator - Osvaldo Detoni
Vítima - Coletividade
Defensor - Rodrigo Caliani
Processo Crime 02/2004
Infrator - Edson Luiz Moritz
Vítima - Justiça Pública
Defensor - Rodrigo Caliani
Processo Crime 03/2004
Infrator - Aguinaldo Bratti Sebastião
Vítima - Justiça Pública
Defensor - Ronaldo Guedes Pereira
Processo Crime 04/2004
Infrator - Vilmar Alves da Silva
Vítima - A Coletividade
Defensor - José Maria do Couto
Processo Crime 05/2004
Infrator - Milton Rufino Ribeiro
Vítima - A Coletividade
Defensor - Rodrigo Caliani
Processo Crime 07/2004
Infrator - Auto Posto Quatro Ltda - Vicente Moral Reis (representante)
Vítima - Justiça Pública
Defensor - Tania Christina Ceccatto Gonçalves
Processo Crime 08/2004
Infrator - Trodorfe e Faleiros Ltda. - João Isidoro Trodorfe (representante)
Vítima - Justiça Pública
Defensor - Tania Chistina Ceccatto Gonçalves
Processo Crime 09/2004
Infrator - Dirceu de Jesus Oliveira
Vítima - Diógenes Carlos de Almeida
Defensor - prejudicado
Processo Crime 11/2004
Infrator - Maria de Campos Silva
Infrator -Reginaldo Carlos de Jesus
Vítima -Michele Aparecida de Jesus
Defensor -José Maria do Couto
Processo Crime 12/2004
Infrator - Márcio Dirceu Rubens
Vítima - Justiça Pública
Defensor - Claudecir Aparecido de Oliveira
Processo Crime 13/2004
Infrator - Amadeu Pereira de Andrade
Vítima - Domingos Rodrigues Caldeira
Defensor - Rodrigo Caliani
Processo Crime 14/2004
Infrator - Rozeli de Souza Silva
Infrator - Roseley Lopes da Silva
Vítima - Leonel Duarte Soares
Defensor - Leonel Duarte Soares
Processo Crime 15/2004
Infrator - Samuel dos Santos Souza
Vítima - Valdenir Chursczak
Defensor - Marcos César Novais de Castro
Processo Crime 18/2004
Infrator - Marcelo Martins Ferreira
Vítima - O Estado
Defensor - desacompanhando
Processo Crime 21/2004
Infrator - Sebastião Tomas de Souza
Vítima - Justiça Pública
Defensor - José Maria do Couto
Desentranhar - 13, 24 e 25 (suspensão), 31 (extinção da punibilidade)
Processo Crime 24/2004
Infrator - Valdemar Prado Ruiz
Vítima - Marcos Antônio Silveira
Defensor - José Maria do Couto
Processo Crime 25/2004
Infrator - Márcio Dirceu Rubens
Vítima - Justiça Pública
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 01/2005
Infrator - João Bordim
Vítima - Jair Formágio
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 02/2005
Infrator - João Bordim
Vítima - Mária de Fátima da Silveira
Defensor - Ronaldo Guedes Pereira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 03/2005
Infrator - Aparecida Francisca da Costa
Vítima - Edileuza Gea da Silva Pereira
Defensor - Rodrigo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 04/2005
Infrator - Fábio dos Santos
Vítima - Antônio Vieira dos Santos
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 05/2005
Infrator - Airton Palota
Infrator - Luiz Lourenço da Silva
Vítima - Airton Palota
Vítima - Luiz Lourenço da Silva
Defensor - Rodrigo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 06/2005
Infrator - Rose Marlene Mohr Moritz
Vítima - Meire Helena Moritz
Defensor - Rodrigo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 07/2005
Infrator - Vandeir Barbosa dos Santos
Infrator - Maria Neusa Conceição Lopes
Vítima - Vandeir Barbosa dos Santos
Vítima - Maria Neusa Conceição
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 08/2005
Infrator - Luciano Aparecido da Silva
Vítima - Verginia Gil Moreschi
Defensor - Rodrigo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 09/2005
Infrator - Marcelo Martins Ferreira
Vítima - Altair Quintino da Silva
Defensor - José Maria do Couto

TERMO CIRCUNSTANCIADO - 10/2005
Infrator - Antônio Pereira Pardinho
Vítima - Edileuza Gea da Silva Pereira
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 11/2005
Infrator - Leonel Duarte Soares
Vítima - Ângelo Augusto Gomes Santana Soares
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 12/2005
Infrator - Antônio Pereira Pardinho
Vítima - Martinho Pereira Lima Filho
Defensor - Marcos Cesar Novaes de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 14/2005
Infrator - Umberto da Silva Pena
Vítima - Meio Ambiente
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 15/2005
Infrator - Silvana Aparecida Fedrigo Vicente
Infrator - Célia Ivani Eberts
Vítima - Silvana Aparecida Fedrigo Vicente
Vítima - Célia Ivani Eberts
Defensor - Marcos César Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 16/2005
Infrator - Devonzir Lanza
Vítima - Claiton Cleber Mendes
Defensor - Alessandro Yokohama
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 20/2005
Infrator - Juraci Tenório Cavalcante
Vítima - Meio Ambiente
Defensor - Marcos César Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 21/2005
Infrator - Claudemir Segura
Vítima - José Carlos Izidoro da Silva
Defensor - Ronaldo Guedes Pereira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 24/2005
Infrator - Gilson Couto de Oliveira
Vítima - Maria de Fátima Moreira dos Santos
Defensor - Ronaldo Guedes Pereira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 25/2005
Infrator - Bento Domingues Rocha
Vítima - Eleni de Oliveira Polastro
Defensor - Rodrigo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 26/2005
Infrator - Mário Pudanoschi
Vítima - O Estado
Defensor - O Estado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 27/2005
Infrator - Erivaldo Gomes Vieira
Vítima - O Estado
Defensor - Rodrigo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 28/2005
Infrator - Jovelina Cofes Nunes
Infrator - Maria Isabel Fernandes Santos
Vítima - Jovelina Cofes Nunes
Vítima - Maria Isabel Fernandes Santos
Defensor - Ronaldo Guedes Pereira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 30/2005
Infrator - Halisson Luiz Matera
Vítima - O Estado
Defensor - Claudecir Aparecido da Silva
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 32/2005
Infrator - Marcos Ricardo Barros dos Santos
Vítima - O Estado
Defensor - Claudecir Aparecido da Silva
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 33/2005
Infrator - Leni Mendes dos Santos Ribeiro
Vítima - Vera Lúcia dos Elias dos Santos
Vítima - Maria de Campos Silva
Defensor - Claudecir Aparecido da Silva
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 34/2005
Infrator - Agnaldo Joaquim Filho
Vítima - Ademir de Souza Nascimento
Defensor - Claudecir Aparecido de Oliveira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 35/2005
Infrator - Selma Araújo de Farias
Vítima - Marcos Antônio Jelisky
Defensor - Claudecir Aparecido de Oliveira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 36/2005
Infrator - Luciano Aparecido da Silva
Vítima - Marco Antônio dos Santos
Defensor - Ronaldo Guedes Pereira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 37/2005
Infrator - Dirceu de Jesus Oliveira
Infrator - Reinaldo Marques dos Santos
Vítima - Dirceu de Jesus Oliveira
Vítima - Reinaldo Marques dos Santos
Defensor - José Maria do Couto
Defensor - Claudecir Aparecido de Oliveira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 38/2005
Infrator - Rogério Barriviera Taconi
Infrator - Geraldo Barriviera Taconi
Vítima - Rogério Barriviera Taconi
Vítima - Geraldo Barriviera Taconi
Defensor - Rodrigo Caliani
Defensor - Claudecir Aparecido de Oliveira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 39/2005
Infrator - Rosemir Rocha de Santana
Vítima - Maria Nilma Rocha de Santana
Defensor - Rodrigo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 40/2005
Infrator - Eli Reinaldo Tasca
Vítima - Justiça Pública
Defensor - Rodrigo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 41/2005
Infrator - Jakeline Gilio Pereira
Vítima - Justiça Pública
Defensor - Rodrigo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 42/2005
Infrator - Willian Gabelini
Vítima - Rafael Bicudo Reis
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 43/2005
Infrator - Nilton Mamede Santana
Vítima - Viviana Alves Ramos
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 45/2005
Infrator - José Pereira Mari
Vítima - Antônio Frangiotti
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 46/2005
Infrator - Dorival Pereira da Silva
Infrator - Josinaldo de Vasconcelos Ignez
Vítima - Márcio Moacir Romaqueri
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 47/2005
Infrator - José Antunes Ribeiro
Vítima - Ivani Gomes Vieira
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 48/2005
Infrator - Leônio Correia Fernandes
Vítima - Meio Ambiente
Defensor -José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 49/2005
Infrator - Sandra Regina Cristina Ribeiro
Vítima - Justiça Pública
Defensor - Rodrigo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 49/2005
Infrator - Fábio Aparecido Vieira
Vítima - Jéssica Ludovico da Silva e Outras
Defensor - prejudicado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 50/2005
Infrator - Equitácio Rodrigues de Souza
Vítima - Justiça Pública
Defensor - Rodrigo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 51/2005
Infrator - Vera Lúcia Elias dos Santos
Vítima - José de Sousa Leite Filho
Defensor - Ronaldo Guedes Pereira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 52/2005
Infrator - Ademir Domingo dos Santos
Vítima - Luciano Aparecido da Silva
Defensor - Ronaldo Guedes Pereira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 53/2005
Infrator - Genival Fogaça
Vítima - Justiça Pública
Defensor - Ronaldo Guedes Pereira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 54/2005
Infrator - Sérgio Francisco Telva
Vítima - Maria Braz Ribeiro
Defensor - Ronaldo Guedes Pereira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 55/2005
Infrator - Nilson Pereira de Carvalho
Vítima - Cleide Rosa de Oliveira
Defensor - Ronaldo Guedes Pereira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 56/2005
Infrator - Lucas Valêncio da Silva
Vítima - Domingos Torini Pioerini
Defensor - Claudecir Torini Pioerini
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 58/2005
Infrator - Elaine Gil Moreschi

Infrator - Luciano Aparecido da Silva
Vítima - Elaine Gil Moreschi
Vítima - Luciano Aparecido da Silva
Defensor - José Maria do Couto / José Antônio Trento
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 61/2005
Infrator - Eli Reinaldo Tasca
Vítima - Alessandra de Araújo Tezolin
Defensor - Marcos Cesar Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 62/2005
Infrator - Geraldo Barriviera Taconi
Vítima - Maria Gea da Silva
Defensor - marcos Cesar Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 63/2005
Infrator - Antônio Pereira Pardinho
Vítima - Martinho Pereira Lima Filho
Defensor - Rodrigo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 64/2005
Infrator - Osvaldo Zarelli
Vítima - Justiça Pública
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 66/2005
Infrator - Lucinéia Aparecida Babulim Ferneda
Vítima - Gezequiel Baboline Rodrigues
Defensor - Ronaldo Guedes
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 67/2005
Infrator - Geraldo Gouveia
Vítima - Francisco Carlos Delfino da Silva
Defensor - Ronaldo Guedes
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 68/2005
Infrator - Claudemir Segura
Vítima - Celso Marques de Mendonça
Defensor - Ronaldo Guedes
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 69/2005
Infrator - Lucas Alan Pereira
Vítima - Renata Rodrigues Raimundo
Defensor - Ronaldo Guedes
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 71/2005
Infrator - Donizete Raimundo do Nascimento
Vítima - Justiça Pública
Defensor - Marcos César Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 72/2005
Infrator - Jean Paulo da Costa Barroso
Vítima - Hélio Garcia de Souza
Defensor - Marcos César Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 73/2005
Infrator - Laércio Pierine
Vítima - Juliano dos Santos Godoi (Mãe - Vera Lúcia Elias dos Santos)
Defensor - Marcos Cesar Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 75/2005
Infrator - Célio Ferreiro do Nascimento
Vítima - Justiça Pública
Defensor - Rodrigo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 76/2005
Infrator - José Alves da Silva
Infrator - João Maurício de Oliveira
Vítima - José Alves da Silva
Vítima - João Maurício de Oliveira
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 77/2005
Infrator - Rosana Delfino Silva
Vítima - Rosilei Delfino Silva
Defensor - prejudicado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 78/2005
Infrator - Fernando Rodrigues Raimundo
Vítima - Idalina Rodrigues Raimundo
Defensor - prejudicado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 79/2005
Infrator - Carlos Ferreira dos Anjos
Vítima - Priscila Naiara Batista Pereira Ruas
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 80/2005
Infrator - Dirceu da Silva Moreira
Vítima - Lucimeire da Silva Moreira
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 84/2005
Infrator - Claudinéia Mendes Ribeiro
Vítima - Gracieli de Mendonça (pai: Jorge Fermino de Mendonça)
Defensor - Marcos César Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 81/2005
Infrator - Reinaldo Borguy Maia
Vítima - Justiça Pública
Defensor - Rodrigo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 88/2005
Infrator - Aparecido Custódio Neri
Vítima - Valdete de Souza Neri
Defensor - Claudecir Aparecido de Oliveira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 89/2005
Infrator - Maria José Teixeira da Silva
Vítima - Ilza de Oliveira
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 92/2005
Infrator - Gilson Couto de Oliveira
Vítima - Mônica Cantello Dal Secco
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 93/2005
Infrator - Cícera Amaro da Silva
Vítima - Valdirene Perene da Silva
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 94/2005
Infrator - Donizete Tolin
Vítima - Sandra Regina da Silva
Defensor - Ronaldo Guedes
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 95/2005
Infrator - José Lucena Beltrão Polares Filho
Vítima - Inês da Silva Riveiro
Defensor - Rodrigo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 96/2005
Infrator - Valdeci Miranda da Silva Mendes
Vítima - Rodrigo Kutanski (representante - Eliane Cristina Kutianski Tasca)
Defensor - Rodrigo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 97/2005
Infrator - Dionísio Satin
Vítima - O Estado
Defensor - Ronaldo Guedes
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 98/2005
Infrator - Paulo Sérgio Giglio
Vítima - Lucinéia Aparecida Rodrigues
Defensor - Rodrigo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 99/2005
Infrator - Nelson Fernandes Cormineiro
Vítima - O Estado
Defensor - Rodrigo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 100/2005
Infrator - Selma Araújo de Farias
Vítima - Luiz Carlos Gouveia
Defensor - Valdivia Marques da Silva
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 101/2005
Infrator - Armando da Cunha
Vítima - Rafaela Cristina Ferreira (rep. Rosângela Robim Ferreira)
Defensor - Ronaldo Guedes
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 102/2005
Infrator - Vagner Dener da Silva
Vítima - Marcos Aquino Batista
Defensor - Ronaldo Guedes Pereira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 104/2005
Infrator - Diego Rafael Dias Martins
Vítima - O Estado
Defensor - Marcos César Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 105/2005
Infrator - Ederson Lucas da Silva
Vítima - O Estado
Defensor - Marcos César Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 106/2005
Infrator - Valdir Ferreira Veloso
Vítima - Lúcia Cristina Santana (genitora - Lúcia Cristina Santana)
Defensor - Claudecir Aparecido de Oliveira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 109/2005
Infrator - Valdecir da Silva
Vítima - O Estado
Defensor - Marcos César Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 111/2005
Infrator - Claudinei Lúcio
Vítima - O Estado
Defensor - Claudecir Aparecido de Oliveira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 112/2005
Infrator - Aguinaldo Bratti Sebastião
Vítima - Miguel José Sebastião
Defensor - Claudecir Aparecido de Oliveira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 113/2005
Infrator - José Mário Gaiaviski
Vítima - Eliane dos Santos
Defensor - Caludecir Aparecido de Oliveira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 116/2005
Infrator - Fernando Bezun
Vítima - O Estado
Defensor - Rodrigo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 120/2005
Infrator - Roseni Martins de Oliveira Vieira
Vítima - O Estado
Defensor - José Maria do Couto

TERMO CIRCUNSTANCIADO - 123/2005
Infrator - Alceu Barros de Souza
Vítima - Rosenilda Tedarci Bicudo
Defensor - Ronaldo Guedes Pereira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 128/2005
Infrator - Francisco Vanderley de Andrade
Vítima - Clarice Galvarros Pizarro Martins
Defensor - Rodrigo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 129/2005
Infrator - Luiz Carlos de Carvalho
Vítima - O Estado
Defensor - Rodrigo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 132/2005
Infrator - Francisco Ferreira Martins
Vítima - Meio Ambiente
Defensor - Claudecir Aparecido de Oliveira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 133/2005
Infrator - Tiago de Oliveira Picon
Vítima - O Estado
Defensor - Claudecir Aparecido de Oliveira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 134/2005
Infrator - Adão Francisco de Oliveira
Vítima - O Estado
Defensor - Claudecir Aparecido de Oliveira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 135/2005
Infrator - Teresa Rover
Vítima - O Estado
Defensor - Claudecir Aparecido de Oliveira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 137/2005
Infrator - Adeilson de Abreu Francisco
Vítima - Keli Cristina de Carvalho
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 140/2005 (Pedido de Liberação de Objetos)
Requerente Fernando Bezun
Defensor - Rodrigo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 143/2005
Infrator - Milton da Silva Júnior
Vítima - O Estado
Defensor - Rodrigo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 144/2005
Infrator - João Aparecido Bello
Vítima - O Estado
Defensor - Valdívia Marques da Silva
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 145/2005
Infrator - Márcia Regina Boregio Mutiggi
Vítima - Ronildo dos Santos
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 146/2005
Infrator - Solange Moura Baldessin
Infrator - Nadia Fernanda Poletto Bandeira Barreira
Infrator - Ana Paula Moritz
Infrator - Tânia Cristina Gomes
Vítima - Mislaine Aquino Batista Belini
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 147/2005
Infrator - Leandro de Souza Cardoso
Vítima - Gislaine Brazan Verdi
Defensor - Claudecir Aparecido de Oliveira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 148/2005
Infrator - Rute de Jesus Oliveira
Vítima - Ana Paula Néri Kihl
Defensor - Claudecir Aparecido da Silva
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 149/2005
Infrator - Vítor do Nascimento Vieira
Infrator - Dorival Pereira da Silva
Vítima - Luiz Carlos de Carvalho
Defensor - Claudecir Aparecido de Oliveira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 150/2005
Infrator - Lucineide dos Reis Silva
Vítima - Carlos Alberto Mendes dos Santos
Defensor - prejudicado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 151/2005
Infrator - Ivonete Bispo de Silva Lima
Vítima - Soeli Chagas
Defensor - Rodrigo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 152/2005
Infrator - Zenaide Pereira de Azevedo
Infrator - José Leopoldo da Silva
Vítima - Anderson Osório Resende
Defensor - Ronaldo Guedes Pereira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 153/2005
Infrator - João Vieira da Silva
Vítima - Roberto Carlos Scalco
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 154/2005
Infrator - Deniz Márcio de Jesus Iembo
Vítima - Dorival Pereira da Silva
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 155/2005
Infrator - Cristiana Fermino de Souza
Vítima - Fernanda Cantelli Dal Seco (representante legal - Mônica Cantelli Dal Seco)
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 156/2005
Infrator - Lúcia Cristina Santana
Vítima - Nilza dos Santos da Silva
Defensor - Rodrigo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 157/2005
Infrator - Wagner Oliveira de Alecrim Júnior
Vítima - Adriana Silva Santos Duarte
Defensor - Marcos César Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 158/2005
Infrator - Renata Dias da Silva
Vítima - Renata Dias da Silva (representante legal - Marina Dias da Silva)
Defensor - Rodrigo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 159/2005 (restituição de objetos)
Infrator - prejudicado
Vítima - prejudicado
Requerente - Bruno da Silva Guerini
Defensor - Danilo Moura Scriptore
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 161/2005
Infrator - Pedro Carlos Kraiewski
Vítima - Maria Aparecida de Queiroz
Defensor - Claudecir Aparecido de Souza
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 163/2005
Infrator - Claudemar Ferreira de Souza
Vítima - Sebastião José da Silva
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 164/2005
Infrator - Ilda Pires
Vítima - O Estado
Defensor - Marcos César Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 165/2005
Infrator - Miguel Ângelo Bonassa
Infrator - Leandro Silveira Pavão
Vítima - Miguel Ângelo Bonassa
Vítima - Leandro Silveira Pavão
Defensor - Marcos César Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 166/2005
Infrator - Fábio Zanardo
Vítima - O Estado
Defensor - Marcos César Novais
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 167/2005
Infrator - Durval Spirandelli
Vítima - Germínia Maria Boing
Defensor - Marcos César Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 168/2005
Infrator - José Aparecido Kiihl
Vítima - Manoel Ferreira do Nascimento
Defensor - Marcos César Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 74/2005
Infrator - Luzia Pereira
Infrator - Lucineide dos Reis Silva
Vítima - Luzia Pereira
Defensor - Lucineide dos Reis Silva
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 70/2005
Infrator - José Alves de Souza
Vítima - Andrigo João de Carvalho
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 82/2005
Infrator - Júlio César de Oliveira
Vítima - José Francisco de Alcântara
Defensor - Marcos César Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 90/2005
Infrator - Antônio Luiz Pancoti
Vítima - Loide Paruci Nunes Pinto
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 91/2005
Infrator - Alexandre Aniceto Paulino
Vítima - Ana Maria dos Santos Novais
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 108/2005 ---
Infrator - Lucas Alan Pereira
Vítima - O Estado
Defensor - Ronaldo Guedes
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 135/2005
Infrator - José Arnaldo Araújo Silva
Vítima - Luci Vieira dos Santos
Defensor - marcos César Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 141/2005 (pedido de liberação de objetos)
Infrator - prejudicado

Vítima - prejudicado
Requerente - Ederson Lucas da Silva
Defensor - Marcos Cesar Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 160/2005
Infrator - Vanderlei Bispo da Silva
Vítima - Arlindo de Oliveira
Defensor - José Maria do Couto
Processo Crime 02/2005
Infrator - Claudinéia Marins Rodrigues
Infrator - Silvana Marins Rodrigues
Vítima - Justiça Pública
Defensor - Marcos César Novais de Castro
Processo Crime 04/2005
Infrator- João Afonso Ruas
Vítima - Malvina Goes
Defensor - Rodrigo Caliani
Processo Crime 07/2005
Infrator - Wagner Cortez de Carvalho
Vítima - o Estado
Defensor - Rodrigo Caliani
Processo Crime 08/2005
Infrator - Éder de Jesus Bicudo
Vítima - O Estado
Defensor - Claudecir Aparecido da Silva
Processo Crime 09/2005
Infrator - Valdenir Chrusczak Caputto
Vítima - O Estado
Defensor - Claudecir Aparecido de Oliveira
Processo Crime 10/2005
Infrator - Anderson Brianezi de Oliveira
Vítima - Justiça Pública
Defensor - Marcos César Novais de Castro
Processo Crime 11/2005
Infrator - Clemilda de Lourdes dos Santos
Vítima - Márcia Aparecida dos Santos
Defensor - José Maria do Couto
Processo Crime 12/2005
Infrator - Maiki David Coutinho de Lima
Vítima - Justiça Pública
Defensor - Marcos César Novais de Castro
Processo Crime 13/2005
Infrator - Alisson Andrey de Lima
Vítima - Paulo Sérgio da Silva Novaes
Vítima - Neodi Luiz
Defensor -
Processo Crime 18/2005
Infrator - Marcos Barbosa de Freitas
Infrator - Luiz Carlos Antunes Martins
Vítima - Dayane dos Santos Silva
Vítima - Daiane Fátima Faria Guedes
Vítima - Simone Cristiano de Souza
Vítima - Orleã Bispo da Costa
Vítima - André Ferreira de Andrade
Defensor - Ronaldo Guedes Pereira
Processo Crime 17/2005
Infrator - Halisson Luiz Matera
Vítima - O Estado
Defensor - Ronaldo Guedes
Processo Crime 75/2005
Infrator - Leonel Verli
Vítima - O Estado
Defensor - Claudecir Aparecido de Oliveira
Queixa-Crime 20/2005
Infrator - Simone dos Santos Campinas Baio
Vítima - Lúcia Castro Gomes
Defensor - José Antônio Trento
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 01/2006 (autos de restituição de Objeto)
Infrator - prejudicado
Vítima - prejudicado
Requerente - Milton da Silva Júnior
Defensor - Rodrigo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 02/2006
Infrator - Alexandre Aniceto Paulino
Vítima - O Estado
Defensor - Marcos César Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 03/2006
Infrator - Benedito Gonçalves Vastos
Vítima - O Estado
Defensor - Marcos Cesar Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 05/2006
Infrator - Winicius Herculano Lopes da Silva
Vítima - O Estado
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 06/2006
Infrator - Jeová Clayton da Silva
Vítima - O Estado
Defensor - Marcos César Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 07/2006
Infrator - Orleã Bispo da Silva
Vítima - Renata Rodrigues dos Santos
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 08/2006
Infrator - Elias Roque de Oliveira
Vítima - O Estado
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 09/2006
Infrator - Eli Reinaldo Tasca
Infrator - Luiz Edílson Matera
Vítima - Eli Reinaldo Tasca
Vítima - Luiz Edílson Matera
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 11/2006
Infrator - Antônio Marcos de Almeida Souza
Vítima - Maria José da Cruz
Defensor - Ronaldo Guedes Pereira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 12/2006
Infrator - Israel do Espírito Santo
Vítima - Fernanda Rodrigues Raimundo
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 13/ 2006
Infrator - Valdinei Fernandes Vieira
Vítima - Graziele Adriana da Silva
Defensor - Marcos César Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 14/2006
Infrator - João Fernandes Resende
Vítima - Rosemi Alves da Silva
Defensor - Marcos César Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 15/2006
Infrator - Dulcinéia Zanetoni
Vítima - Franciele da Silva Sanches (repres. Maria Leni Gomes Sanches)
Defensor - Marcos César Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 16/2006
Infrator - Halisson Luiz Matera
Vítima - Daiane dos Santos Menezes
Defensor - Marcos Cesar Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 17/2006
Infrator - Vera Lúcia Elias dos Santos
Vítima - Alice Medrado dos Santos Henrique
Vítima - Mauro José Henrique
Defensor - Marcos César Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 18/2006
Infrator - Marli Aparecida da Silva Souza
Infrator - João Afonso Ruas
Infrator - Marli Aparecida da Silva Souza
Infrator - João Afonso Ruas
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 19/2006
Infrator - Hailton Hilário
Vítima - Claudinei Bizarri da Silva
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 20/2006
Infrator - João Afonso Ruas
Vítima - Ivani Aparecida Pereira
Defensor - José Aparecida Pereira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 21/2006
Infrator - Fabiana da Silva Telles Furtado
Vítima - Rosinalva Rodrigues da Silva Oliveira
Defensor - Rodrigo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 23/2006
Infrator - Luiz Carlos Brazão
Vítima - Rosemeire Silva do Espírito Santo
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 24/2006
Infrator - Angelita Conceição Lopes
Vítima - Jaqueline Lopes da Silva
Defensor - Rodrigo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 30/2006
Infrator - Francisco Pereira do Nascimento
Vítima - O Estado
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 31/2006
Infrator - Tereza Celestrina da Silva
Vítima - José Francisco da Silva
Defensor - Claudecir Aparecido de Oliveira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 32/2006
Infrator - Elza Gomes
Vítima - Nailde Rocha Dias Krinskoski
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 33/2006
Infrator - Aparecido Viana dos Santos

Vítima - Andréia dos Santos Soares
Defensor - Marcos César Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 34/2006
Infrator - Aparecido Viana dos Santos
Vítima - Mônica Cantelli Dal Seco
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 35/2006
Infrator - Hélia Pereira
Vítima - Janaina Gasparoto Ferla
Defensor - Rodrigo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 37/2006
Infrator - Carlos Rogério Raitz
Vítima - O Estado
Defensor - Rodrigo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 39/2006
Infrator - Júnior Sérgio da Silva
Vítima - Renato Lavezo
Defensor - Rodrigo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 40/2006
Infrator - Carlos Roberto Bandeira da Silva
Vítima - O Estado
Defensor - Rodrigo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 41/2006
Infrator - Ney Aparecido Rabelo
Vítima - O Estado
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 42/2006
Infrator - Malvina Góes
Vítima - Neide da Silva Bastos
Defensor - Marcos César Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 43/2006
Infrator - Pedro Gazini
Infrator - Orlando Viana de Souza
Vítima - Pedro Gazini
Defensor - Marcos César Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 44/2006
Infrator - Marli Elidia Santana
Infrator - Roseli de Oliveira Chime
Vítima - Marli Elidia Santana
Vítima - Roseli de Oliveira Chime
Defensor - Marcos César Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 46/2006
Infrator - Adenilton José dos Santos
Infrator - Fabiana Gomes Alves
Vítima - Adenilton José dos Santos
Vítima - Fabiana Gomes Alves
Defensor - O Estado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 47/2006
Infrator - Wilson Vlochi
Vítima - O Estado
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 49/2006
Infrator - Roberto Sartori
Vítima - Sirlei Alves
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 50/2006
Infrator - Marcelo Trascini Húngaro
Vítima - O Estado
Defensor - Rodrigo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 52/2006
Infrator - Alexandro da Silva
Infrator - Milton Ademar Notário
Vítima - Alexandro da Silva
Vítima - Milton Ademar Notário
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 53/2006
Infrator - Ilza Minuci
Vítima - O Estado
Defensor - José Mario do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 54/2006
Infrator - Juliano Vicente de Matos
Vítima - Andréia Gonçalves de Matos
Defensor - Rodrigo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 55/2006
Infrator - Reginaldo Del Coli
Vítima - O Estado
Defensor - Rodrigo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 56/2006
Infrator - Renato Toninatto
Vítima - O Estado
Defensor - Rodrigo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 58/2006
Infrator - Nivaldo Cortonezi Júnior
Vítima - Cristiele Ribeiro Camargo
Defensor - Rodrigo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 61/2006 (Autos de Restituição de Objetos Apreendidos)
Requerente - Célio Ferreira do Nascimento
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 62/2006
Infrator - Ademir Augusto de Souza
Vítima - o Estado
Defensor - Rodrigo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 63/2006
Infrator - Orlando Zague
Vítima - Maria Domingas Sanches Zague
Defensor - Rodrigo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 64/2006
Infrator - Leandro de Souza Cardoso
Vítima - Gislaine Brazan Verdi
Defensor - Rodrigo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 65/2006
Infrator - Luiz Edílson Matera
Vítima - O Estado
Defensor - Marcos César Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 66/2006
Infrator - Paulo Ricardo Trevelin Claro
Vítima - O Estado
Defensor - Marcos César Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 67/2006
Infrator - Alex Sandro Silva dos Santos
Vítima - O Estado
Defensor - Marcos César Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 68/2006
Infrator - Luiz Carlos Gerônimo
Vítima - O Estado
Defensor - Rodrigo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 70/2006
Infrator - Marcos Antônio Fonseca
Vítima - O Estado
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 71/2006 - Autos de Restituição de Objeto
Requerente - Alex Sandro Silva dos Santos
Advogado - Marcos César Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 72/2006
Infrator - Samoel Gonçalves de Oliveira
Vítima - O Estado
Defensor - Claudecir Aparecido de Oliveira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 73/2006
Infrator - Aldemir de Oliveira
Vítima - Marines Alfredo de Oliveira
Defensor - Claudecir Aparecido de Oliveira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 74/2006 (Autos de Restituição de Objeto Apreendido)
Requerente - Marcos Antônio Fonseca
Advogado - Claudecir A. de Oliveira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 76/2006
Infrator - Fábio Soares Mariano
Infrator - Lucas Alan Pereira
Vítima - Fábio Soares Mariano
Vítima - Lucas Alan Pereira
Defensor - Marcos Cesar Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 78/2006
Infrator - Fábio Cezar Lamonica
Vítima - O Estado
Defensor - Marcos César Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 79/2006
Infrator - Cícero Herculano da Silva
Vítima - Ivan Pereira da Silva
Defensor - Marcos César Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 81/2006
Infrator - Sebastião Tomaz de Souza
Vítima - O Estado
Defensor - Marcos César Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 82/2006
Infrator - Antônio Aparecido de Oliveira
Vítima - Keven Fernando dos Santos
Defensor - Claudecir Aparecido de Oliveira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 84/2006
Infrator - Lucas Alan Pereira
Vítima - Claudenice Giglio
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 87/2006
Infrator - João Afonso Ruas
Vítima - O Estado
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 89/2006
Infrator - Sanderval Adriano Maróstica
Vítima - Rodrigo Zanardo
Vítima - Sanderval Adriano Maróstica

Vítima - Rodrigo Zanardo
Defensor - Claudecir Aparecido de Oliveira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 91/2006
Infrator - Leandro de Souza Cardoso
Vítima - Gislaine Brazan Verdi
Defensor - Rodrigo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 92/2006
Infrator - José Milton Rodrigues da Silva
Vítima - Jair Martins Moreira
Defensor - Rodrigo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 94/2006
Infrator - Wagner Dias de Araújo
Vítima - Procon - Umuarama
Defensor - prejudicado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 95/2006 (Autos de Restituição de Objetos)
Requerente - Luiz Edílson Matera
Advogado - João Eduardo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 96/2006
Infrator - Roberto Jorge da Conceição Lopes
Vítima - O Estado
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 97/2006
Infrator - Gildevam Marcelino dos Santos
Vítima - Donizete Gonçalves Rodrigues
Defensor - Ronaldo Guedes Pereira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 98/2006
Infrator - Ivanildo Saturnino da Silva
Vítima - Alexandre Elias Alves
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 99/2006
Infrator - Diego Niedo de Almeida
Vítima - Wilson Rissato Medina
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 103/2006
Infrator - José Antônia Rodrigues
Vítima - Cristiane dos Santos
Defensor - Claudecir Aparecido de Oliveira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 104/2006
Infrator - Maria Aparecida Baltazar Viana
Vítima - Maria Nogueira
Defensor - Claudecir Aparecido de Oliveira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 105/2006
Infrator - Daniel Pereira da Silva
Vítima - Juliano dos Santos Godói
Defensor - prejudicado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 106/2006
Infrator - Edson Benedito da Silva
Vítima - Suzimara Gimenes Ribeiro
Defensor - Rodrigo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 108/2006
Infrator - Juarez Ribeiro da Silva
Vítima - Domingos Aparecido Ramos
Defensor - Claudecir Aparecido de Oliveira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 111/2006
Infrator - Ângela Soares Cardoso
Vítima - Claudinei Francisco de Almeida
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 112/2006
Infrator - Raabe de Jesus Gomes
Infrator - Beatriz de Jesus Gomes
Vítima - Raabe de Jesus Gomes
Vítima - Beatriz de Jesus Gomes
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 105/2006
Infrator - Daniel Pereira da Silva
Vítima - Juliano dos Santos Godói
Defensor - prejudicado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 114/2006
Infrator - José Roberto Agostinis
Vítima - Douglas Batista da Silva
Defensor - prejudicado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 119/2006
Infrator - João Aparecido Bello
Vítima - Elza Aparecida Bello
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 120/2006
Infrator - Wagner Dener da Silva
Vítima - Júlio Cézar Castilho Peczek
Defensor - Dorisvaldo Novaes Correia
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 124/2006
Infrator - Jusselino Alves de Souza
Vítima - Marcílio Cavichioli
Defensor - José Maria do Couto
Processo Crime 03/2006
Infrator - Celso Figueiredo Lima
Infrator - Nelson Fernandes Cormineiro
Vítima - O Estado
Defensor - José Maria do Couto
Processo Crime 04/2006
Infrator - Cícero Balbino da Silva
Vítima - Messias Ramos de Oliveira
Defensor - Rodrigo Caliani
Processo Crime 07/2006
Infrator - Fábio Aparecido Vieira
Vítima - Jair Ferreira
Defensor - Marcos César Novais de Castro
Processo Crime 11/2006
Infrator - Alexandre Aniceto Paulino
Vítima - Evadir Wolff
Defensor - Claudecir Aparecido de Oliveira
Processo Criminal 13/2006
Infrator - Gilson Couto de Oliveira
Vítima - O Estado
Defensor - José Maria do Couto
Processo Criminal 08/2006
Infrator - Luiz Edílson Matera
Vítima - O Estado
Defensor - Marcos César Novais de Castro
Processo Crime 15/2006
Infrator - Célio Pires de Brito
Vítima - João Afonso Ruas
Defensor - Marcos Cesar Novais de Castro
Processo Criminal 18/2006
Infrator - Aguinaldo Alves Bezerra
Vítima - Maria das Graças Bezerra
Defensor - prejudicado
Processo Crime 23/2006
Infrator - Adriana de Souza Ribeiro
Vítima - O Estado
Defensor - José Maria do Couto
Processo Crime 24/2006
Infrator - Bruno da Silva Guerini
Vítima - O Estado
Defensor - Marcos César Novais de Castro
Processo Crime 28/2006
Infrator - Cleberson Teixeira Teodoro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 001/2007
Infrator - José Onofre de Souza Júnior
Vítima - João Carlos Cardoso Neri
Defensor -
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 002/2007
Infrator - João Afonso Ruas
Vítima - Mônica Cantelli Dall Secco
Defensor - Claudecir Aparecido de Oliveira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 004/2007
Infrator - Agnaldo Joaquim Filho
Vítima - Vera Lúcia da Silva Andrade
Defensor - Claudecir Aparecido de Oliveira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 005/2007
Infrator - Lucas Alam Pereira
Vítima - Rosângela Aparecida Vieira
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 008/2007
Infrator - Luciano Guilherme Rosa
Vítima - Cristiano Guilherme Rosa (representado por Maria Ines Rosa)
Defensor - Claudecir Aparecido de Oliveira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 12/2007
Infrator - D Mansaneira Madeiras
Vítima -O Ministério Público
Defensor - prejudicado
TERMO CIRCUNSTANCIADO 17/2007
Infrator - Celso Gouveia
Vítima - Maurício Matias da Silva
Defensor - Ronaldo Guedes Pereira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 018/2007
Infrator - Aparecida Francisca da Costa
Vítima - Edileuza Gea da Silva Pereira
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 022/2007
Infrator - Vanderlei Divino Caputto
Infrator - Valdenir Chuscazk Caputto
Infrator - Marli Ferreira Doimo
Defensor - Claudecir Aparecido de Oliveira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 027/2007
Infrator - Manoel Ferreira do Nascimento
Vítima - Cleber Luiz Santelle Giglio
Defensor - João Eduardo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 033/2007
Infrator - Aguinaldo Pereira da Silva
Vítima - Sebastião Pereira da Silva

Defensor - Rodri9go Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 36/2007
Infrator - Claudio Viana dos Santos
Vítima - Alfonz Franz
Defensor - prejudicado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 37/2007
Infrator - Aguinaldo Pereira da Silva
Vítima - Sebastião Pereira da Silva
Defensor - Rodrigo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 39/2007 - Pedido de Restituição de objeto
Requerente - Sirlena Cavalaro Stevanato
Advogado - Rodrigo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 042/2007
Infrator - Irany Batista Borges
Vítima - Martins Borges de Melo
Defensor - prejudicado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 043/2007
Infrator - Edson Geraldo Zarelli
Vítima - Valdir Vasconcelos
Defensor - João Eduardo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 44/2007
Infrator - Valdir Vasconcelos
Vítima - Edson Geraldo Zareli
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 46/2007
Infrator - Regina Ferreira dos Santos
Vítima - Gildemar Ferreira Sales
Defensor -prejudicado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 47/2007
Infrator - Rosenilda Bispo Andersen Custódio
Vítima - Adélia Rodrigues de Carlos
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 48/2007
Infrator - Luíza Clenir Vetorato Wizbowski
Infrator - Alex Vetorato Wizbowski
Infrator - Juliana Ribeiro Alves
Vítima - Luciano Aparecido da Silva
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 50/2007
Infrator - Gilson Soares de Oliveira
Vítima - Cláudio Martins dos Santos
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 52/2007
Infrator - Tatiane da Silva Obana
Vítima - Simone Adriana dos Santos
Defensor - prejudicado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 54/2007
Infrator - Célio Pires de Brito
Vítima - Sônia da Silva Gomes
Defensor - Claudecir Aparecido de Oliveira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 55/2007
Infrator - Maria Aparecida Mondeck de Oliveira
Vítima - Catarina Luiza dos Santos
Defensor - prejudicado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 056/2007
Infrator - Ana Maria de Araújo
Vítima - Cleonice Silverio Alves
Defensor - prejudicado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 57/2007
Infrator - Cleonice Silvério Alves
Vítima - Ana Maria de Araújo
Defensor - prejudicado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 58/2007
Infrator - Luiz Lourenço da Silva
Vítima - Noemia da Silva Souza
Defensor - João Eduardo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 59/2007
Infrator - Marcos Aparecido Jardim Gazim
Infrator - Abgail Pinto São Miguel Alves
Infrator - Sandra Regina Jardim Casoni
Vítima - Carolina Batista da Silva
Defensor - Claudecir Aparecido de Oliveira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 61/2007
Infrator - Leandro Manduca
Vítima - Valdemir Bento da Silva
Defensor - prejudicado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 63/2007
Infrator - Eleni de Oliveira Polastro
Vítima - Vanessa Maria de Abreu
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 64/2007
Infrator - Lucinide dos Reis Silva
Vítima - Luciana Macedo
Defensor - José Maria do Couto
Processo Crime 001/2007
Infrator - Leandro Marques do Nascimento
Vítima - o Estado
Defensor - Ronaldo Guedes
Processo Crime 05/2007
Infrator - Gabriel Aparecido Luiz
Vítima - Justiça Pública-
Defensor - Adriana Gastaldi
Processo Crime 009/2007
Infrator - Célio Pires de Brito
Infrator - Gládios Vinícius Santos de Souza
Vítima - O estado
Defensor - João Caliani
Processo Crime 12/2007
Infrator - Rosenildo Miranda
Vítima - Mônica Cantelli Dal Seco
Defensor - Marcos César Novias de Castro/ Rodrigo Caliani
Processo Criminal 14/2007
Infrator - Antônio Lourenço de Paula
Vítima - O Estado
Defensor - Rodrigo Caliani
Processo Crime 15/2007
Infrator - Adriana de Souza Ribeiro
Vítima - Silvana Martins Rodrigues
Vítima - Claudineia Marins Rodrigues
Defensor - João Eduardo Caliani
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 002/2008
Infrator - Gislaine Brasan Verdi
Vítima - Sirlene Eloi de Oliveira
Defensor - Marcos César Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 003/2008
Infrator - Antônio Aparecida Fabri
Vítima - Hélio Corá
Defensor - prejudicado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 006/2008
Infrator - Armindo Leite de Lima
Vítima - A Justiça Pública / Alexandre Horácio
Defensor - Marcos Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 007/2008
Infrator - José Claudino dos Santos
Vítima - A justiça Pública/ Alexandre Horácio
Defensor - Marcos César Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 008/2008
Infrator - Adriana de Souza Ribeiro
Vítima - A Justiça Pública / Alexandre Horácio
Defensor - Marcos César Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 009/2008
Infrator - Vera Lúcia Elias dos Santos Pires
Vítima - A Justiça Pública/ Alexandre Horácio
Defensor - Marcos César Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 10/2008
Infrator - Leni Menes dos Santos Novais de Castro
Vítima - A Justiça Pública/ Alexandre Horácio
Defensor - Marcos César Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 13/2008
Infrator - João Marins Rodrigues
Vítima - Sônia Maria Batista Galiani
Defensor - Claudecir Aparecido de Oliveira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 14/2008
Infrator - Zenaide Pereira de Azevedo
Vítima -Sandra Aparecida Poiares
Defensor - prejudicado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 017/2008
Infrator - Joa quim Lourenço da Silva Filho
Vítima - José Brischiliard Belo
Defensor - Ronaldo Guedes Pereira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 020/2008
Infrator - Emerson José Zuntini
Vítima - José Marcos Bicudo
Defensor - Marcos César Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 021/2008
Infrator - Leandro Aparecido Bueno
Vítima - A Justiça Pública / Aleandre Evangelista Teixeira
Defensor - Claudecir Aparecido de Oliveira
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 23/2008
Infrator - Márcio Francisco
Vítima - Maria da Lourdes de Almeida Alves
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 24/2008
Infrator - Márcia Francisco
Vítima - Ruth Soares de Oliveira
Defensor - José Maria do Couto
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 26/2008
Infrator - Rosalina Benite Carvalho Valoto
Infrator - Helena Horwat
Vítima - Rosalina Benite Carvalho Valoto

Vítima - Helena Horwat
Defensor - prejudicado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 32/2008
Infrator - Ilda Maria Ferreira Batista
Vítima - Sérgio dos Santos Duarte
Defensor - prejudicado
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 33/2008
Infrator - Santo Afonso Lourenço do Nascimento
Vítima - Maria Barbosa dos Santos
Defensor - Marcos César Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 36/2008
Infrator - Robson Poloto da Silva
Vítima - Ondiara Manoel de Oliveira
Defensor - Marcos César Novais de Castro
TERMO CIRCUNSTANCIADO - 037/2008
Infrator - Hélio Cora
Vítima - Olinda Godinho Coelho Pereira
Defensor - Marcos César Novais de Castro
Processo Crime 001/2008
Infrator - Jacira Ferreira Veloso Baltazar
Vítima - O Estado
Defensor - Marcos César Novais de Castro
Processo Crime 005/2008
Infrator - Dirceu de Jesus Oliveira
Vítima - Geraldo Barrivieira Taconi
Defensor - Marcos César Novais de Castro
Processo Criminal 012/2008
Infrator - Regina Mônica Batista Rossi
Vítima - Ivani Gomes Vieira
Defensor - José Maria do Couto
E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado três vezes no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Paraná e afixado no átrio do Fórum desta comarca. Pérola, quarta-feira, 24 de agosto de 2011. Eu ..... Edimar Olmo da Silva, Técnico de Secretaria
IZA MARIA BERTOLA MAZZO
Juíza de Direito

PONTA GROSSA

1ª VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS, COMARCA DE PONTA GROSSA. EDITAL DE CITAÇÃO, PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, DENISE DAMO COMEL, Juíza de Direito da 1ª.Vara de Família e Anexos da Comarca de Ponta Grossa. Pelo presente edital, fica o(as) réu(rés) **CAROLINE SANT'ANA MACHADO**, atualmente em lugar incerto CITADO(A-AS-OS) para, querendo em **quinze (15) dias**, contestar os termos da presente ação (por advogado), sob pena de tornar-se revel, hipótese em que poderão ser aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, junto aos autos de EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS, sob nº **22.652/2010**, em que é Autor(a-as-es) Oneide Teixeira Machado. Ponta Grossa, 15 de agosto de 2011. Eu, Juliano Bührer Taques, Escrivão, que digitei, conferi e subscrevo.
Juliano Bührer Taques
Escrivão
Assinatura autorizada
Portaria 01/2005
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS, COMARCA DE PONTA GROSSA. EDITAL DE CITAÇÃO, PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, DENISE DAMO COMEL, Juíza de Direito da 1ª.Vara de Família e Anexos da Comarca de Ponta Grossa. Pelo presente edital, fica **AMANDA DE OLIVEIRA e outra, rep. por sua mãe BEATRIZ APARECIDA AGUIAR MACHADO**, atualmente em lugar incerto INTIMADO(A-AS-OS), para que efetue o levantamento do alvará expedido, junto autos de EXECUÇÃO DE PRES. ALIMENTÍCIA, sob nº **518/2002**. Ponta Grossa, 22 de agosto de 2011. Eu, Juliano Bührer Taques, Escrivão, que digitei, conferi e subscrevo.
Juliano Bührer Taques
Escrivão
ASSINATURA AUTORIZADA
PORTARIA 01/2005
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS, COMARCA DE PONTA GROSSA. EDITAL DE CITAÇÃO, PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, DENISE DAMO COMEL, Juíza de Direito da 1ª.Vara de Família e Anexos da Comarca de Ponta Grossa. Pelo presente edital, fica o(as) réu(rés) **MARCOS ANTONIO IACHUK e SONIA MARIA DE CASTILHO**, com demais qualificações desconhecidas, CITADO(A-AS-OS) para, querendo em **quinze(15) dias**, contestar os termos da presente ação (por advogado), sob pena de tornar-se revel, hipótese em que poderão ser aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, junto aos autos de GUARDA, sob nº **0032956-45.2010.8.16.0019(Projudi)**, em que é Autor(a-as-es) EDERCI TEREZA MENDES CASTILHO. Ponta Grossa, 17 de agosto de 2011. Eu, Juliano Bührer Taques, Escrivão, que digitei, conferi e subscrevo.
Juliano Bührer Taques
Escrivão
ASSINATURA AUTORIZADA
PORTARIA 01/2005
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS, COMARCA DE PONTA GROSSA. EDITAL DE CITAÇÃO, PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, DENISE DAMO COMEL, Juíza de Direito da 1ª.Vara de Família e Anexos da Comarca de Ponta Grossa. Pelo presente edital, fica o(as) réu(rés) **RITA APARECIDA DE PAULA**, com demais qualificações desconhecidas, CITADO(A-AS-OS) para, querendo em **quinze(15) dias**, contestar os termos da presente ação (por advogado), sob pena de tornar-se revel, hipótese em que poderão ser aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, junto aos autos de CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO, sob nº **0019363-12.2011.8.16.0019 (Projudi)**, em que é Autor(a-as-es) JOSÉ CACILDO MARINS CARVALHO. Ponta Grossa, 17 de agosto de 2011. Eu, Juliano Bührer Taques, Escrivão, que digitei, conferi e subscrevo.
Juliano Bührer Taques
Escrivão
ASSINATURA AUTORIZADA
PORTARIA 01/2005

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS, COMARCA DE PONTA GROSSA. EDITAL DE INTIMAÇÃO, PRAZO DE VINTE (20) DIAS, DENISE DAMO COMEL. Pelo presente edital, fica o(a) autor(a) **MICHAEL DOUGLAS PAES MACEDO, rep. por sua mãe JANETE PAES**, atualmente em lugar incerto, INTIMADO(A) para no prazo de **48 horas**, praticar os atos que lhe competir, por advogado, sob pena de extinção sem julgamento de mérito (art. 267, III, do CPC) autos de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, sob n.º **18.311/2010**. Ponta Grossa, 15 de agosto de 2011. Eu, Juliano Bührer Taques, Escrivão, que digitei, conferi e subscrevo.
Juliano Bührer Taques
Escrivão
Assinatura autorizada
Portaria 01/2005
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS, COMARCA DE PONTA GROSSA. EDITAL DE INTIMAÇÃO, PRAZO DE VINTE (20) DIAS, DENISE DAMO COMEL. Pelo presente edital, fica o(a) autor(a) **AMANDA COSTA, rep. por sua mãe SIMONE APARECIDA FURUIE**, atualmente em lugar incerto, INTIMADO(A) para no prazo de **48 horas**, praticar os atos que lhe competir, por advogado, sob pena de extinção sem julgamento de mérito (art. 267, III, do CPC) autos de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, sob n.º **1244/2009**. Ponta Grossa, 15 de agosto de 2011. Eu, Juliano Bührer Taques, Escrivão, que digitei, conferi e subscrevo.
Juliano Bührer Taques
Escrivão
Assinatura autorizada
Portaria 01/2005
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS, COMARCA DE PONTA GROSSA. EDITAL DE INTIMAÇÃO, PRAZO DE VINTE (20) DIAS, DENISE DAMO COMEL. Pelo presente edital, fica o autor **JOÃO GABRIEL GUIMARÃES BISCAIA DA SILVA, rep. por sua mãe LUCIMERE APARECIDA GUIMARÃES STRUZIAK**, atualmente em lugar incerto, INTIMADO(A) para no prazo de **48 horas**, praticar os atos que lhe competir, por advogado, sob pena de extinção sem julgamento de mérito (art. 267, III, do CPC) autos de ALIMENTOS, sob n.º **20.944/2010**. Ponta Grossa, 15 de agosto de 2011. Eu, Juliano Bührer Taques, Escrivão, que digitei, conferi e subscrevo.
Juliano Bührer Taques
Escrivão
Assinatura autorizada
Portaria 01/2005
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS, COMARCA DE PONTA GROSSA. EDITAL DE INTIMAÇÃO, PRAZO DE VINTE (20) DIAS, DENISE DAMO COMEL. Pelo presente edital, fica o(a) autor(a) **CRISTOFER IAGO MARTINS, rep. por sua mãe ROSINHA MARTINS**, atualmente em lugar incerto, INTIMADO(A) para no prazo de **48 horas**, praticar os atos que lhe competir, por advogado, sob pena de extinção sem julgamento de mérito (art. 267, III, do CPC) autos de INVESTIGAÇÃO PATER. C/C ALIMENTOS, sob n.º **13.389/2010**. Ponta Grossa, 15 de agosto de 2011. Eu, Juliano Bührer Taques, Escrivão, que digitei, conferi e subscrevo.
Juliano Bührer Taques
Escrivão
Assinatura autorizada

Portaria 01/2005
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS, COMARCA DE PONTA GROSSA. EDITAL DE INTIMAÇÃO, PRAZO DE VINTE (20) DIAS, DENISE DAMO COMEL. Pelo presente edital, fica o(a) autor(a) **THAYNARA CRISTINA LOPES DA SILVA, rep. por sua mãe CRISTIANE LOPES**, atualmente em lugar incerto, INTIMADO(A) para no prazo de **48 horas**, praticar os atos que lhe competir, por advogado, sob pena de extinção sem julgamento de mérito (art. 267, III, do CPC), sob n.º **59/2005**. Ponta Grossa, 22 de agosto de 2011. Eu, Juliano Bührer Taques, Escrivão, que digitei, conferi e subscrevo.
Juliano Bührer Taques
Escrivão
Assinatura autorizada
Portaria 01/2005
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS, COMARCA DE PONTA GROSSA. EDITAL DE INTIMAÇÃO, PRAZO DE VINTE (20) DIAS, DENISE DAMO COMEL. Pelo presente edital, fica o(a) autor(a) **NEUSA MARIA BARBIKI e ADÃO BARBIKI**, atualmente em lugar incerto, INTIMADO(A) para no prazo de **48 horas**, praticar os atos que lhe competir, por advogado, sob pena de extinção sem julgamento de mérito (art. 267, III, do CPC), sob n.º **1757/2009**. Ponta Grossa, 22 de agosto de 2011. Eu, Juliano Bührer Taques, Escrivão, que digitei, conferi e subscrevo.
Juliano Bührer Taques
Escrivão
Assinatura autorizada
Portaria 01/2005
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS, COMARCA DE PONTA GROSSA. EDITAL DE INTIMAÇÃO, PRAZO DE VINTE (20) DIAS, DENISE DAMO COMEL. Pelo presente edital, fica o autor **WILLIAM WALLACE LUDER, rep. por sua mãe PRISCILA LUDER**, atualmente em lugar incerto, INTIMADO(A) para no prazo de **48 horas**, praticar os atos que lhe competir, por advogado, sob pena de extinção sem julgamento de mérito (art. 267, III, do CPC) autos de INVEST. PATERN. POS MORTEM, sob n.º **765/2006**. Ponta Grossa, 15 de agosto de 2011. Eu, Juliano Bührer Taques, Escrivão, que digitei, conferi e subscrevo.
Juliano Bührer Taques
Escrivão
Assinatura autorizada
Portaria 01/2005

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA - PR
Cartório do 2º Ofício Cível

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
CITANDO (S) E INTIMANDO (S): MARIA IVONETE FURTADO, brasileira, inscrita no CPF/MF sob n.° 925.775.809-59;
INTIMANDO (S): VERA LUCIA APARECIDA ARMSTRONG, brasileira, inscrita no CPF/MF sob n.° 337.188.499-68;
PROCESSO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL sob nº 97/1999 promovido por BANCO DO BRASIL S/A;
OBJETIVO:**CITAÇÃO**: Para: **a)** em 03 (três) dias pagar a importância de **R$ 541.929,88** (**Quinhentos e Quarenta e Um Mil, Novecentos e Vinte e Nove Reais e Oitenta e Oito Centavos**) E COMINAÇÕES LEGAIS, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da execução (principal + honorários advocatícios + despesas processuais), conforme preceitua o art. 652 § 1º do Código de Processo Civil; **b)** querendo, em 15 (quinze) dias, a contar da juntada do comprovante de publicação do edital de citação, através de advogado, opor EMBARGOS ou postular os favores do art. 745-A, também do Código de Processo Civil e **INTIMAÇÃO** da penhora efetivada nos autos supra, que recaiu sobre: *01- Um terreno urbano constituído pelo lote nº 30/10, antigo lote nº 10, situado na Vila Ana Rita, antiga Chácara Dona Rita, Bairro de Uvaranas, desta cidade, medindo 15,00 metros de frente para a Rua Casemiro de Abreu, e 30,00 metros da frente aos fundos, com a área de 450,00m², com a topografia plana, rua pavimentada, divisas conhecidas, servido por luz da copel, água da sanepar, iluminação pública, existindo sobre o mesmo uma casa residencial sob nº 644, com a área de 194,40m², acabamento de boa qualidade, com laje de concreto, esquadrias em madeira, coberta com telhas de barro, com as dependências internas, inclusive com quarto com suíte, e abrigo para dois veículos, em bom estado de conservação e em uso, conforme matricula nº 7.665 do 2º R.I. desta Comarca, 02)- Um terreno constituído pelo lote nº 30/11, antigo lote n] 11, situado na Vila Ana Rita, antiga Chácara Dona Rita, Bairro de Uvaranas, desta cidade, medindo 15,00 metros de para a Rua Casemiro de Abreu, e 30,00 metros da frente aos fundos, no lado direito faz esquina com a Rua João Cecy Filho, com a área de 450,00m², com a topografia plana, rua pavimentada, divisas conhecidas, servido de luz da copel, água da sanepar, iluminação publica, existindo sobre o mesmo uma casa residencial sob nº 668, com a area de 181,12m², acabamento de boa qualidade, com laje de concreto, esquadrias em madeira, coberta com telhas de barro, com as dependências internas, inclusive com quarto com suíte, e abrigo para os dois veículos e garagem, em bom estado de conservação e em uso, conforme matricula nº 7.667 do 2º R.I. desta Comarca, 03)- Um terreno urbano constituído pelo lote nº 27/A, oriundo do desdobro do lote nº 27 da quadra nº 44, situado na Vila Ana Rita, Bairro de Uvaranas, desta cidade, medindo 22,00 metros de frente para a Rua Castro Alves, e 30,00 metros da frente aos fundos, esquina com a Rua Almirante Barroso, no lado esquerdo, com a área de 660,00m², com a topografia plana, ruas pavimentadas, divisas conhecidas, servido por luz da copel, água da sanepar, iluminação publica, existindo sobre o mesmo uma casa residencial sob nº 275, com a área de 295,00m², em dois pavimentos, com laje de concreto, acabamento de boa qualidade, garagens na parte térrea, com as dependências internas, inclusive com quarto com suíte, coberta com telhas de barro, esquadrias em madeira, em bom estado de conservação e em uso, conforme matricula nº 24.222 do 2º R.I. desta Comarca"*
OBJETO: Cédula de Crédito Industrial n.° 98/02054-4, emitida em 04/05/1998, Hipoteca Cedular de Segundo Grau, Matrícula n.° 27.227, do 2° R.I., desta Comarca, Hipoteca Cedular de Segundo Grau, Matrícula n.° 7.665, do 2° R.I., desta Comarca, Hipoteca Cedular de Primeiro Grau, Matrícula n.° 7.667, do 2° R.I., desta Comarca, Hipoteca Cedular de Segundo Grau, Matrícula n.° 24.222, do 2° R.I., desta Comarca, Hipoteca Cedular do Primeiro Grau, Matrícula n.° 22.628, do 2° R.I., desta Comarca.
Ponta Grossa, 4 de Julho de 2011.
Eu, (Nivaldo do Ortiz), Escrivão, o subscrevo.
NIVALDO ORTIZ
Escrivão

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA - PR
Cartório do 2º Ofício Cível

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS
CITANDO (S): VILSON CARLOS DE OLIVEIRA & CIA LTDA ME, pessoa juridica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n./ 004.558.419/0001-14, na pessoa de seu reprepresentante legal, VILSON CARLOS DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, do comercio, inscrito no CPF/MF sob n.° 434.868.279-87 e MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA, brasileira, casada, do lar, portadora da CI/RG n.° 56.102.132;
PROCESSO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL sob nº 977/2009 promovido por BANCO BRADESCO S/A;
OBJETIVO: Para: **a)** em 03 (três) dias pagar a importância de **R$ 10.656,75** (**Dez Mil, Seiscentos e Cinquenta e Seis Reais e Setenta e Cinco Centavos**) E COMINAÇÕES LEGAIS, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da execução (principal + honorários advocatícios + despesas processuais), conforme preceitua o art. 652 § 1º do Código de Processo Civil; **b)** querendo, em 15 (quinze) dias, a contar da juntada do comprovante de publicação do edital de citação, através de advogado, opor EMBARGOS ou postular os favores do art. 745-A, também do Código de Processo Civil.
OBJETO: Cédula de Crédito Bancário Empréstimo - Capital de Giro n.° 002.967.940, firmada em 17/04/2009.
Ponta Grossa, 30 de Junho de 2011.
Eu, (Nivaldo do Ortiz), Escrivão, o subscrevo.
NIVALDO ORTIZ
Escrivão

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
Segunda Vara Criminal - Comarca de Ponta Grossa/Pr.Rua Leopoldo Guimarães da Cunha, 590, Oficinas ((42)3220-4910/(42)3220-4956
Marco Antônio Cremonez - Escrivão - email: mcz@tjpr.jus.br
Josimari dos Santos Portela - Técnica de Secretaria - email: jod@tjpr.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 90 dias
O **Dr. ANDRÉ LUIZ SCHAFRANSKI**, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa- Pr., na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital, com prazo de 90 (noventa) dias virem ou dele conhecimento que, no processo crime, sob n.º 2010.50-8 deste Juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu **WILLIAN CRISTIANO CORREIA DE ALMEIDA** (filho de Natalino Correia de Almeida e Áurea Aparecida Ferreira Pinto, nascido em 02/12/1991, natural de Ponta Grossa/PR), como incurso nas sanções do artigo 155, caput, do Código Penal. Pelo presente, em não tendo sido possível intimar pessoalmente, **INTIMA-O da sentença prolatada em 12/08/2011, foi condenado como incurso nas sanções do art. 155, caput, do Código Penal à pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo, em regime aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, no *quantum* de 360 horas**. BEM

COMO INTIMAR o réu, para que no prazo de dez (10) dias, após o trânsito em julgado, compareça em cartório para efetuar o pagamento das custas e multa.
Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Ponta Grossa/PR. Aos 24 dias do mês de agosto do ano de Dois Mil e Onze. Eu _____ (Josmari dos Santos Portela) Escrivã Designada, o conferi e subscrevo.
ANDRÉ LUIZ SCHAFRANSKI
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PR AUTOS Nº 58/2007 - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA PÚBLICA EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS CITANDO: "ELAINE CRISTINA DA COSTA PORTES", inscrito no CPF/MF 127.364.568-58) - Ref. Certidão de Dívida Ativa - (IMPOSTO E MULTA) - Valor da dívida em 30/08/2007 - R$ 815.63 (oitocentos e quinze reais e sessenta e três centavos) e demais acréscimos - Prazos: cinco (5) dias para pagar a dívida e acréscimos ou trinta (30) dias para embargar, garantida a execução. - Ponta Grossa, 24 de agosto de 2011. Eu, (a)(Simone Bueno), Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi.- **SIMONE BUENO** Auxiliar Juramentada - 3ª Vara Cível Assinatura Autorizada - Portaria 02/2011	JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PR AUTOS Nº 73/2006 - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA PÚBLICA EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS CITANDO: "ICARAÍ TINTAS", inscrito no CNPJ/MF 01.502.937/0001-28) - Ref. Certidão de Dívida Ativa - (IMPOSTO E MULTA) - Valor da dívida em 21/12/2010 - R$ 63.456,86 (sessenta e três mil, quatrocentos e cinqüenta e seis reais e oitenta e seis centavos) e demais acréscimos - Prazos: cinco (5) dias para pagar a dívida e acréscimos ou trinta (30) dias para embargar, garantida a execução. - Ponta Grossa, 24 de agosto de 2011. Eu, (a)(Simone Bueno), Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi.- **SIMONE BUENO** Auxiliar Juramentada - 3ª Vara Cível Assinatura Autorizada - Portaria 02/2011
JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PR AUTOS Nº 91/2006 - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA PÚBLICA EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS CITANDO: "CASA DO IDOSO VOVÓ MARGARIDA DE PONTA GROSSA", inscrito no CNPJ/MF 81.643.033/0001-51) - Ref. Certidão de Dívida Ativa - (IMPOSTO E MULTA) - Valor da dívida em 11/02/2010 - R$ 84.106,33 (oitenta e quatro mil, cento e seis reais e trinta e três centavos) e demais acréscimos - Prazos: cinco (5) dias para pagar a dívida e acréscimos ou trinta (30) dias para embargar, garantida a execução. - Ponta Grossa, 24 de agosto de 2011. Eu, (a)(Simone Bueno), Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi.- **SIMONE BUENO** Auxiliar Juramentada - 3ª Vara Cível Assinatura Autorizada - Portaria 02/2011	JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PR AUTOS Nº 23/2006 - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA PÚBLICA EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS CITANDO: "ASSOCIAÇÃO DE MORADORES PARQUE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS DE PONTA GROSSA", inscrito no CNPJ/MF 79.260.949/0001-80) - Ref. Certidão de Dívida Ativa - (IMPOSTO E MULTA) - Valor da dívida em 14/07/2006 - R$ 17.483,21 (dezessete mil quatrocentos e oitenta e tres reais e vinte e um centavos) e demais acréscimos - Prazos: cinco (5) dias para pagar a dívida e acréscimos ou trinta (30) dias para embargar, garantida a execução. - Ponta Grossa, 24 de agosto de 2011. Eu, (a)(Simone Bueno), Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi.- **SIMONE BUENO** Auxiliar Juramentada - 3ª Vara Cível Assinatura Autorizada - Portaria 02/2011
JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PR AUTOS Nº 22/2006 - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA PÚBLICA EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS CITANDO: "ASSOCIAÇÃO DE MORADORES JARDIM ESPLANADA DE PONTA GROSSA", inscrito no CNPJ/MF 79.261.020/0001-76) - Ref. Certidão de Dívida Ativa - (IMPOSTO E MULTA) - Valor da dívida em 14/07/2006 - R$ 4.462,20 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte centavos) e demais acréscimos - Prazos: cinco (5) dias para pagar a dívida e acréscimos ou trinta (30) dias para embargar, garantida a execução. - Ponta Grossa, 24 de agosto de 2011. Eu, (a)(Simone Bueno), Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi.- **SIMONE BUENO** Auxiliar Juramentada - 3ª Vara Cível Assinatura Autorizada - Portaria 02/2011	JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PR AUTOS Nº 37/2004 - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA PÚBLICA EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS CITANDO: "SIRLEI DO PRADO E SILVA", inscrito no CPF/MF 004.260.339-06) - Ref. Certidão de Dívida Ativa - (IMPOSTO E MULTA) - Valor da dívida em 11/12/2009 - R $ 10.415,89 (dez mil, quatrocentos e quinze reais e oitenta e nove centavos) e demais acréscimos - Prazos: cinco (5) dias para pagar a dívida e acréscimos ou trinta (30) dias para embargar, garantida a execução. - Ponta Grossa, 24 de agosto de 2011. Eu, (a)(Simone Bueno), Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi.- **SIMONE BUENO** Auxiliar Juramentada - 3ª Vara Cível Assinatura Autorizada - Portaria 02/2011
JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PR AUTOS Nº 54/2006 - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA PÚBLICA EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS CITANDO: "D.A. SIMIONI & CIA LTDA", inscrito no CNPJ/MF 02.964.747/0001-95) - Ref. Certidão de Dívida Ativa - (IMPOSTO E MULTA) - Valor da dívida em 16/08/2006 - R $ 13.268,27 (treze mil, duzentos e sessenta e oito reais e vinte e sete centavos) e demais	JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PR AUTOS Nº 244/2003 - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA PÚBLICA EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS CITANDO: "PAULO ROBERTO MENDES", inscrito no CPF/MF 244.951.319-15) - Ref. Certidão de Dívida Ativa - (IMPOSTO E MULTA) - Valor da dívida em 11/02/2010 - R $ 24.478,03 (vinte e quatro mil, quatrocentos e setenta e oito reais e três centavos) e demais
acréscimos - Prazos: cinco (5) dias para pagar a dívida e acréscimos ou trinta (30) dias para embargar, garantida a execução. - Ponta Grossa, 24 de agosto de 2011. Eu, (a)(Simone Bueno), Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi.- **SIMONE BUENO** Auxiliar Juramentada - 3ª Vara Cível Assinatura Autorizada - Portaria 02/2011	acréscimos - Prazos: cinco (5) dias para pagar a dívida e acréscimos ou trinta (30) dias para embargar, garantida a execução. - Ponta Grossa, 24 de agosto de 2011. Eu, (a)(Simone Bueno), Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi.- **SIMONE BUENO** Auxiliar Juramentada - 3ª Vara Cível Assinatura Autorizada - Portaria 02/2011
JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PR AUTOS Nº 54/2004 - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA PÚBLICA EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS CITANDO: "ANTONIO SANTOS", inscrito no CPF/MF 015.194.629-99) - Ref. Certidão de Dívida Ativa - (IMPOSTO E MULTA) - Valor da dívida em 22/07/2010 - R$ 187.245,37 (cento e oitenta e três mil, duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e sete centavos) e demais acréscimos - Prazos: cinco (5) dias para pagar a dívida e acréscimos ou trinta (30) dias para embargar, garantida a execução. - Ponta Grossa, 24 de agosto de 2011. Eu, (a)(Simone Bueno), Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi.- **SIMONE BUENO** Auxiliar Juramentada - 3ª Vara Cível Assinatura Autorizada - Portaria 02/2011	JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PR AUTOS Nº 52/2007 - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA PÚBLICA EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS CITANDO: "ODONTO CENTRO EQUIPAMENTOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA", inscrito no CNPJ/MF 78.769.601/0001-50) - Ref. Certidão de Dívida Ativa - (IMPOSTO E MULTA) - alor da dívida em 30/08/2007 - R$ 10.078,80 (dez mil e setenta e oito reais e oitenta centavos) e demais acréscimos - Prazos: cinco (5) dias para pagar a dívida e acréscimos ou trinta (30) dias para embargar, garantida a execução. - Ponta Grossa, 24 de agosto de 2011. Eu, (a)(Simone Bueno), Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi.- **SIMONE BUENO** Auxiliar Juramentada - 3ª Vara Cível Assinatura Autorizada - Portaria 02/2011
JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PR AUTOS Nº 107/2006 - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA PÚBLICA EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS CITANDO: "GABRIEL OSÓRIO MENDES", inscrito no CPF/MF 678.714.969-72) - Ref. Certidão de Dívida Ativa - (IMPOSTO E MULTA) - Valor da dívida em 20/10/2006 - R $ 277,76 (duzentos e setenta e sete reais e setenta e seis centavos) e demais acréscimos - Prazos: cinco (5) dias para pagar a dívida e acréscimos ou trinta (30) dias para embargar, garantida a execução. - Ponta Grossa, 24 de agosto de 2011. Eu, (a)(Simone Bueno), Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi.- **SIMONE BUENO** Auxiliar Juramentada - 3ª Vara Cível Assinatura Autorizada - Portaria 02/2011	JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PR AUTOS Nº 67/2006 - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA PÚBLICA EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS CITANDO: "RICARDO DE FREITAS", inscrito no CNPJ/MF 05.768.648/0001-26) - Ref. Certidão de Dívida Ativa - (IMPOSTO E MULTA) - Valor da dívida em 09/06/2010 - R $ 39.939,34 (trinta e nove mil, novecentos e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos) e demais acréscimos - Prazos: cinco (5) dias para pagar a dívida e acréscimos ou trinta (30) dias para embargar, garantida a execução. - Ponta Grossa, 24 de agosto de 2011. Eu, (a)(Simone Bueno), Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi.- **SIMONE BUENO** Auxiliar Juramentada - 3ª Vara Cível Assinatura Autorizada - Portaria 02/2011
JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PR AUTOS Nº 52/2006 - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA PÚBLICA EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS CITANDO: "TRANSPORTADORA ERIANDER LTDA", inscrito no CNPJ/MF 04.990.977/001-54) - Ref. Certidão de Dívida Ativa - (IMPOSTO E MULTA) - Valor da dívida em 22/07/2009 - R$ 130.561,42 (cento e trinta mil, quinhentos e sessenta e um reais e quarenta e dois centavos) e demais acréscimos - Prazos: cinco (5) dias para pagar a dívida e acréscimos ou trinta (30) dias para embargar, garantida a execução. - Ponta Grossa, 24 de agosto de 2011. Eu, (a)(Simone Bueno), Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi.- **SIMONE BUENO** Auxiliar Juramentada - 3ª Vara Cível Assinatura Autorizada - Portaria 02/2011	JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PR AUTOS Nº 16/2004 - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA PÚBLICA EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS CITANDO: "BENEDITO CORDEIRO", inscrito no CPF/MF 047.049.249-04 e "JORACY FELIPE BORGES" inscrito no CPF/MF 373.927.949-49 - Ref. Certidão de Dívida Ativa - (IMPOSTO E MULTA) - Valor da dívida em 08/03/2010 - R$ 21.246,80 (vinte e um mil, duzentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos) e demais acréscimos - Prazos: cinco (5) dias para pagar a dívida e acréscimos ou trinta (30) dias para embargar, garantida a execução. - Ponta Grossa, 24 de agosto de 2011. Eu, (a)(Simone Bueno), Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi.- **SIMONE BUENO** Auxiliar Juramentada - 3ª Vara Cível Assinatura Autorizada - Portaria 02/2011
JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PR AUTOS Nº 97/1997 - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA PÚBLICA EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS CITANDO: "EDILSON BERNES", inscrito no CPF/MF 619.151.149-34, "ELIO BERNES", inscrito no CPF/MF 534.684.149-00 e "JOSÉ BERNES", inscrito no CPF/MF 278.469.468-20) - Ref. Certidão de Dívida Ativa - (IMPOSTO E MULTA) - Valor da dívida em 11/02/2010 - R$ 135.498,63 (cento e trinta e cinco mil quatrocentos e noventa e oito reais e sessenta e três centavos) e demais acréscimos - Prazos: cinco (5) dias para pagar a dívida e acréscimos ou trinta (30) dias para embargar, garantida a execução. - Ponta Grossa, 24 de agosto de 2011. Eu, (a)(Simone Bueno), Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi.- **SIMONE BUENO** Auxiliar Juramentada - 3ª Vara Cível Assinatura Autorizada - Portaria 02/2011	

4ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

COMARCA DE PONTA GROSSA - PR -4ª VARA CÍVEL
EDITAL SENTENÇA INTERDIÇÃO
(Art. 1.184 do CPC)
Autos nº 000930/2007, de INTERDIÇÃO
Requerente/Curador(a): LEOSINA DOBZINSKI TLUMASKI.
Requerido/Interditando:CESAR TLUMASKI.
Causa da Interdição: Doença neuropsiquiátrica crônica irreversível.
Limites da Curatela: incapaz para reger os atos da vida civil.
Data da sentença: 17/Março/2011.
A ser publicado na forma da lei,sob os auspícios da Justiça Gratuita.
Ponta Grossa, 09 de Maio de 2011
Fábio Marcondes Leite - Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO JOSE MARIO FREIRE - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
Faz saber, pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo INTIMA, o executado, JOSE MARIO FREIRE, por estar em lugar incerto e não sabido, nos autos nº 000155/2008, de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que é exeqüente CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DOS CAMPOS GERAIS LTDA., e executado JOSE MARIO FREIRE, da penhora, que recaiu sobre: o valor de R$ 188,55 (cento e oitenta e oito reais e cinqüenta e cinco centavos) bloqueado via Bacenjud, penhora *on line* depositado na conta poupança judicial nº 0400.040.01500953-3, junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, bem como, fica intimado do prazo de quinze (15) dias para impugnar, querendo. Afixado e publicado na forma da lei. Ponta Grossa, aos 23 de Agosto de 2011. Eu, _____ Paulo Roberto Duso, Escrivão, que digitei, conferi e subscrevo.
FÁBIO MARCONDES LEITE
Juiz de Direito

Edital de Citação

COMARCA DE PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO de ANA LUIZA CLOCK - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
Faz saber, pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA, ANA LUIZA CLOCK, para todos os atos da ação de USUCAPIÃO, sob n. 000858/2007, em que é requerente LIDIA DE FATIMA GLINSKI, residente e domiciliada nesta cidade, na Avenida Anita Garibaldi, nº 3002, para querendo, ofertar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de não o fazendo, serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelos requerentes, nos termos da inicial, os quais pretendem, o domínio sobre o seguinte bem: "Lote 01, quadra 06 (loteamento Vila Margarida): 595307m2. O imóvel em questão é de formato irregular medindo 16,60 metros de frente para a Avenida Anita Garibaldi, confrontando de quem da Avenida olha, do lado direito, com o lote 2 de propriedade de Judith Clock Ditzel, onde mede 32,92 metros, do lado esquerdo confronta com a rua Leonel Berger (antiga rua F) onde faz esquina e mede 44,00 metros, e fundos confronta com a faixa de ponto onde se deu o princípio e fechando a presente descrição com área total de 595,07m2". Ficando cientes de que, quem não habilitar-se nos autos, não será intimado dos atos subseqüentes. A ser afixado e publicado na forma da lei, SOB OS AUSPÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUÍTA. Ponta Grossa, aos 24 de Agosto de 2011. Eu, _____ Paulo Roberto Duso, Escrivão, que digitei e subscrevo.
FÁBIO MARCONDES LEITE
Juiz de Direito

PRIMEIRO DE MAIO

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR **JULIO FARAH NETO,** MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DESTA CIDADE E COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO, ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei, etc...
FAZ - SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo em Cartório Cível, Comércio e Anexos tramitam os termos dos autos de INTERDIÇÃO, autuados sob nº 491/2009, sendo requerente O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e requerido MARIA HELOISA PULICI RODRIGUES, tendo sido decretada a Interdição de **MARIA HELOISA PULICI RODRIGUES**, conforme sentença proferida às fls. 37/39 dos autos, a qual já transitou em julgado, cujo resumo segue transcrito: "RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ requereu Interdição de MARIA HELOISA PULICI RODRIGUES**,** qualificada, aduzindo ser a interditanda portadora de deficiência intelectual que tolheria seu discernimento e capacidade de compreensão (fl. 03). O interditando foi interrogado e foi realizada perícia (fl.32). O curador nomeado ofereceu contestação (fl. 27). O ministério público opinou pela procedência do pedido inicial. É o relatório, em síntese. MOTIVAÇÃO. De tudo que se apurou nos autos, especialmente do que se aferiu pelo interrogatório judicial e pela perícia médica, é de se concluir que a requerida deve ser interditada, já que é absolutamente incapaz para os atos civis, pois não tem a capacidade de discernimento. Restou comprovado pelo laudo médico que a interditanda é portadora de retardo mental moderadamente grave ocasionado por anoxia neonatal (...), tendo como sequelas os atrasos e/ou deficiências do desenvolvimento cerebral global (psíquico e motor) e de aquisição de capacidades e habilidades (fl. 32). Relata ainda no referido laudo que o déficit cognitivo torna a examinada definitivamente incapaz para realizar qualquer ato da vida civil. Impõe-se, portanto, o reconhecimento da procedência do pedido inicial, com a decretação da interdição da requerida, **absolutamente incapaz** de reger sua vida civil. DISPOSITIVO. Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, com espeque no art. 269, I, do Código de processo Civil, e **decreto a interdição de MARIA HELOISA PULICI RODRIGUES,** já qualificada. Nomeio curador da interdita o Sr. **JOSÉ JIMENES PULICI**, que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interdito. Aplica-se, no caso, o disposto no artigo 919 do CPC e as respectivas sanções. Lavre-se termo de curatela, constando as restrições acima. Cumpra-se o disposto nos artigos 1184 e 1188 do CPC, publicando-se os editais. Inscreva-se a sentença no Registro Civil. Publique-se na Imprensa Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Intime-se o curador para o compromisso, em cujo termo deverá constar as restrições supra, todas referentes à proibição de alienações ou onerações de quaisquer bens do interdito, se existentes, sem autorização judicial. Arbitro honorários à Perita nomeada, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), a serem atualizados até a data do efetivo pagamento e custeados pela Fazenda pública do Estado do Paraná. **P.R.I.** Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça que forem aplicáveis". Primeiro de Maio, 07 de Julho de 2010. (a). JULIO FARAH NETO. Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância foi expedido o presente edital que será afixado no local de costume no átrio do Fórum local e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná. Primeiro de Maio, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e dez. Eu,_____(Rozangela F. Aparecido/ Marco A. A. Lissi), Escrivã/ Empregado Juramentado que digitei e subscrevi.
JULIO FARAH NETO
Juiz de Direito

RIBEIRÃO DO PINHAL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE RIBEIRÃO DO PINHAL
VARA DE FAMÍLIA DE RIBEIRÃO DO PINHAL - PROJUDI
Rua Marcionílio Reis Serra, 803 - Ribeirão do Pinhal/PR - CEP: 86.490-000 - Fone: (43)
3551-1272
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Justiça Gratuita
(prazo de 30 dias)
A Drª. Marina Martins Bardou Zunino MM. Juíza Substituta desta VARA DE FAMÍLIA DE
RIBEIRÃO DO PINHAL, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER, a todos quantos este edital de citação, expedido nos autos de Ação de Gurda, autuados neste
Juízo sob n°.0000830-15.2011.8.16.0145, em que consta como requerente MARIA SILVANA GARCIA

DE GOUVEIA, em favor do menor W.H.D.R., e requeridos REGINALDO DE SOUZA RAMOS e
PATRÍCIA DUTRA, brasileiros, solteiros, ele lavrador, ela do lar, atualmente em lugar incerto e não sabido,
virem ou dele tomarem conhecimento, que pelo presente CITA os requeridos REGINALDO DE SOUZA
RAMOS e PATRÍCIA DUTRA, do inteiro teor da presente ação nos termos da petição inicial, para que,
querendo apresentem respota no prazo de 15(quinze) dias, com advertência quanto ao disposto no artigo 285
do Código de Processo Civil, bem como INTIMA os requeridos, da data da audiência de regularização de
guarda designada por este Juízo para o dia 09 de novembro de 2011, às 17h10min, a se realizar junto ao
Edifício do Fórum desta Comarca de Ribeirão do Pinhal, sito a Rua Marcionílio Reis Serra, n°.803, Centro.
E, para que este chegue ao conhecimentode todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância
expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no átrio do Fórum, nesta Cidade e
Comarca de Ribeirão do Pinhal, 29 de julho de 2011. Eu_____, Andressa E. G. F. Regalio -
Escrivã, autorizada pela Portaria FJ 05/2005, que digitei e subscrevo.
Marina Martins Bardou Zunino
Juíza Substituta

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR.
VARA CÍVEL E ANEXOS
Rua Curitiba, 435 - CEP 85.670-000 - Fone: (46) 3538.1169
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA ADOLESCENTE J. B. E SEUS RESPONSÁVEIS LEGAIS, e NOTIFICAÇÃO DE SEUS RESPONSÁVEIS LEGAIS, COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de vinte (20) dias, que em virtude de não ter sido possível citar pessoalmente a J. B., atualmente em lugar ignorado, pelo presente CITA a adolescente J. B., brasileira, solteira, nascida em 23 de dezembro de 1996 (14 anos de idade), natural de Salto do Lontra, PR, filha de P. B. e de C. R. A. G., atualmente em lugar ignorado, e bem assim NOTIFICA seus RESPONSÁVEIS LEGAIS, para que fiquem cientes de que no processo nº 899-69.2010.8.16.0149 (PROJUDI), foi oferecida representação em face da adolescente J. B., em virtude do seguinte fato: "No dia 17 (dezessete) do mês de maio do ano de 2010, por volta das 12 horas e 30 minutos, na Rua Rio Grande do Sul, no Município e Comarca de Salto do Lontra/PR, a representada J. B., com vontade livre e consciente de produzir um mal físico, passou a agredir fisicamente a vítima C. C. S., então com 10 anos de idade, desferindo-lhe um tapa no rosto.", e ainda, INTIMO-OS para que compareçam à audiência de apresentação designada para o dia 23 de novembro de 2011, às 12:30 horas, na sede deste Juízo, acompanhados de advogado, sob pena de nomeação de defensor dativo. Na audiência acima será analisada a aplicação do artigo 184, § 3º, do ECA (mandado de busca e apreensão e suspensão do processo). ADVERTÊNCIA: ARTIGO 187 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: Se o adolescente, devidamente notificado, não comparecer, injustificadamente à audiência de apresentação, a autoridade judiciária designará nova data, determinando sua condução coercitiva. Comarca de Salto do Lontra, 24/08/2011. Eu, _____ (Valdecir Martins Mafra), Escrivão Designado da Vara Cível e Anexos, o subscrevo.
Valdecir Martins Mafra
Escrivão Designado
Assinatura autorizada pela Portaria nº 008/2006, deste Juízo

SANTA FÉ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA FÉ-PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS
A DOUTORA VANYELZA MESQUITA BUENO, MM. JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA FÉ-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **JOSÉ ROBERTO BURY,** filho de Alvino Bury e Rosa Lins da Silva Bury, natural de Santa fé-PR, nasc. 01.03.1980, portador do RG 8.569-576-2/PR, atualmente em lugar ignorado, pelo presente fica o mesmo INTIMADO, **PARA COMPARECER NO DIA 18 DE OUTUBRO DE 2011 ÀS 15H PARA AUDIENCIA ADMONITÓRIA, nos autos de ação penal 2011.328-2, esclarecendo que, não comparecendo, o sentenciado terá o regime regredido para o semi-aberto.**
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Santa fé/PR, 24 de agosto 2011. Eu Renato Cesar Figueiredo - Técnico Judiciário, o digitei e o subscrevi.
VANYELZA MESQUITA BUENO

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA FÉ-PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS
A DOUTORA VANYELZA MESQUITA BUENO, MM. JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA FÉ-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **JOSÉ RONALDO DA COSTA,** filho de José Paulino da Costa e Maria Zuleida da Costa, natural de Jacareí/SP., nasc. 31.08.1973, atualmente em lugar ignorado, pelo presente fica o mesmo INTIMADO, **PARA COMPARECER NO DIA 18 DE OUTUBRO DE 2011 ÀS 15H PARA AUDIENCIA ADMONITÓRIA, nos autos de ação penal 2011.390-8, esclarecendo que, não comparecendo, o sentenciado terá o regime regredido para o semi-aberto.**
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Santa fé/PR, 24 de agosto 2011. Eu Renato Cesar Figueiredo - Técnico Judiciário, o digitei e o subscrevi.
VANYELZA MESQUITA BUENO

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA FÉ-PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS
A DOUTORA VANYELZA MESQUITA BUENO, MM. JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA FÉ-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **EDSON MONTEIRO DE SOUZA,** filho de Raimundo de Souza e Maria Aparecida Monteiro, natural de Araguarí-MG, nasc. 11.05.1988, portador do RG 10.835.017-2/PR, atualmente em lugar ignorado, pelo presente fica o mesmo INTIMADO, **PARA COMPARECER NO DIA 18 DE OUTUBRO DE 2011 ÀS 15H PARA AUDIENCIA ADMONITÓRIA, nos autos de ação penal 2011.367-3, esclarecendo que, não comparecendo, o sentenciado terá o regime regredido para o semi-aberto.**
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Santa fé/PR, 24 de agosto 2011. Eu Renato Cesar Figueiredo - Técnico Judiciário, o digitei e o subscrevi.
VANYELZA MESQUITA BUENO

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA FÉ-PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS
A DOUTORA VANYELZA MESQUITA BUENO, MM. JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA FÉ-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **DAILTON RODRIGUES PINTO,** filho de Antonio Pinto e Anézia Rodrigues Pinto, natural de Iguaraçu-PR, nasc. 03.12.1973, portador do RG 6.129.232-2/PR, atualmente em lugar ignorado, pelo presente fica o mesmo INTIMADO, **PARA COMPARECER NO DIA 18 DE OUTUBRO DE 2011 ÀS 15H PARA AUDIENCIA ADMONITÓRIA,**

nos autos de ação penal 2011.389-4, esclarecendo que, não comparecendo, o sentenciado terá o regime regredido para o semi-aberto.
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Santa fé/PR, 24 de agosto 2011. Eu Renato Cesar Figueiredo - Técnico Judiciário, o digitei e o subscrevi.
VANYELZA MESQUITA BUENO

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA FÉ-PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS
A DOUTORA VANYELZA MESQUITA BUENO, MM. JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA FÉ-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **ADELSON CORREIA DA SILVA,** filho de Eloy Correia da Silva e Luzinete Correia da Silva, / natural de Luíonópolis-PR, nasc. 20.09.1970, portador do RG 20.720-912/SP, atualmente em lugar ignorado, pelo presente fica o mesmo INTIMADO, **PARA COMPARECER NO DIA 18 DE OUTUBRO DE 2011 ÀS 15H PARA AUDIENCIA ADMONITÓRIA, nos autos de ação penal 2011.315-0, esclarecendo que, não comparecendo, o sentenciado terá o regime regredido para o semi-aberto.**
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Santa fé/PR, 24 de agosto 2011. Eu Renato Cesar Figueiredo - Técnico Judiciário, o digitei e o subscrevi.
VANYELZA MESQUITA BUENO

Juíza de Direito

SANTA HELENA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA HELENA - PR
Avenida Brasil Nº 1.550 // Fone/Fax (045) 3268-2084 CARTÓRIO DA VARA CÍVEL
SÉRGIO ALVES DREHER
Escrivão

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a **INTERDIÇÃO** de **LUIZ DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, nascido aos 13/09/1968, filho de Reinaldo de Oliveira e Rosa de Oliveira, portador da RG n.º 12.774.239-1/SSP-PR, residente e domiciliado na localidade de Linha Coroados, no Distrito de São Clemente, neste Município e Comarca, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada **CURADORA DEFINITIVA** a **Sra. DORALICE LEANDRO DA SILVA**, brasileira, viúva, agricultora, portadora da RG n.º 3.088.274-1/SSP-PR e inscrita no CPF sob o n.º 615.765.229-20, residente e domiciliada na Linha Coroados, no Distrito de São Clemente, neste Município e Comarca, nos autos **n.º 0000405-07.2010.8.16.0150** de **AÇÃO DE INTERDIÇÃO**. A Interdição é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por 03 (três) vezes no Diário da Justiça do Estado. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Santa Helena, Estado do Paraná, aos quinze dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze (15/08/2011). Eu.....(Saimon Alves Dreher), Auxiliar Juramentado da Vara Cível e Anexos, que o digitei e subscrevi. Assinatura autorizada através da Portaria n.º 06/2011.
CHRISTIAN PALHARINI MARTINS
Juiz de Direito

SÃO JERÔNIMO DA SERRA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 90 (NOVENTA) DIAS
O DOUTOR OSVALDO TAQUE, JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que através o presente, procede a **INTIMAÇÃO** da ré **VERA LÚCIA DE SOUZA**, brasileira, natural de Brejo Santo/CE, solteira, lavradora, nascida em 15/09/1966, filha de Raimundo Felix de Souza e Carmelita Maria de Souza, residente e domiciliada em lugar incerto, para que fique ciente de que através da respeitável sentença proferida pelo Doutor Marco Antônio Massaneiro, MM. Juiz de Direito desta Comarca, datada de 20/06/1994, **foi PRONUNCIADA como incursa nas sanções do artigo 121, § 2.º, inciso III, c/c artigo 61, inciso II, letra "e", ambos do Código Penal e ABSOLVIDA da imputação relativa ao crime tipificado no artigo 218 do Código Penal, com fulcro no disposto no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal,** nos autos de Processo Crime n.º 1988.02-9. E, como não foi possível **INTIMAR**, pessoalmente a referida sentenciada por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, no prazo de 90 (noventa) dias, que correrá a partir de sua publicação. E, para que chegue ao conhecimento da ré e de quem mais interessar, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio do fórum local, em lugar público e de costume, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Jerônimo da Serra, aos 24 de agosto de 2011. Eu, Alan Leandro Costa de Oliveira, Escrivão Criminal Designado, o digitei e subscrevo.
ALAN LEANDRO COSTA DE OLIVEIRA
Escrivão Designado
Portaria 26/2009

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais
Rua João Angelo Cordeiro s/n - Fórum CEP 83.005-570 - telefone/fax : 041 - 3283-2676
CNPJ: 03.675.198/0001-00 - consulta processual : http://www.assejepar.com.br
EXPEDIENTE JUDICIÁRIO - MASSA FALIDA
EDITAL DE ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DE - JOART MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA - CNPJ/MF 78.560.364/0001-13. PRAZO VINTE (20) DIAS.
A Doutora Diocélia da Graça Mesquita Fávaro, Juíza de Direito Designada da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, etc.
F A Z S A B E R
a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial os credores e demais interessados na Massa Falida de - JOART MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA, que pela MMª. Juíza de Direito Designada, foi em 15 de julho de 2010 proferida a R.Decisão de fls.1493/1495, declarando o encerramento da falência da empresa acima mencionada, nos termos a seguir transcritos : Vistos e examinados estes autos nº 520/1995 de Concordata Preventiva convertida em Falência. Joart Móveis e Decorações Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 78.560.364/0001-13 e inscrição estadual nº 75.05.433-G, com sede na Rua Atílio Talamini, 13, Jardim São Francisco, São José dos Pinhais/PR ajuizou pedido de Concordata Preventiva a qual foi convertida em Falência, com fundamento nos artigos 156 e seguintes do Decreto-Lei 7.661/45. DO RELATÓRIO. Inicial (fls.02/08): Aduziu a requerente que iniciou suas atividades no mês de outubro de 1984. atuando no ramo de industrialização de móveis, com lojas na cidade de Curitiba e São José dos Pinhais. Afirmou que devido à profunda recessão decorrente da política econômica adotada pelo governo federal, o surgimento de concorrentes explorando o mesmo ramo e modelo de industrialização de móveis e a diminuição no prazo para resgate das duplicatas mercantis de compra e venda de produtos que adquiriu. foram os fatores que contribuíram para debilitar a sua condição econômico/financeira. razão pela qual requereu o pedido de concordata preventiva. Atribuiu valor à causa e juntou documentos de fls. 09/51. Decisão (fls. 61/66): ante a documentação acostada aos autos, nos termos do artigo 161 e 14 do Decreto-Lei 7.661/45. foi decretada a falência da requerente, fixando-a desde o dia 24 de agosto de 1995, sob a égide do Decreto-Lei 7.661/45. Petição (fls. 1298/1304): o falido apresentou relatório final da falência e, em consequência requereu à extinção da falência. com o levantamento desta. Os fundamentos do pedido reportam-se a não existência débitos na massa pendentes e débitos de natureza trabalhista, real, privilegiada (especial

ou geral), quirografária ou subordinada, que justifiquem a manutenção do processo falimentar; que o crédito fiscal não está sujeito ao concurso de credores; que o fisco não tem legitimidade ativa no processo falimentar, não há interesse ou adequação em habilitar-se no processo falimentar, pois pode retomar o processo de execução fiscal e que ocorreu. superveniente, a perda das condições da ação. Juntou relação de créditos extintos ás fls. 1304 e documentos de fls. 1305/1454. Despacho (f1s. 1456): determinou a intimação do síndico da massa falida para se manifestar acerca do pedido de fls. 1298/1304 e após fossem os autos ao Ministério Público para parecer. Petição (f1s, 1457/1459): o síndico nomeado manifestou sua concordância com o pedido, uma vez que os débitos do falido foram honrados conforme documentos de fls. 1304/1454. Parecer (fls. 1464/1465): o Ministério Público não vislumbrou óbices ao atendimento do pleiteado pela falida, todavia, antes da decisão, como medida de precaução, pugnou pela publicação do petitório formulado pela falida para fins de conhecimento de todos os credores e interessados. Após, pleiteou pelo deferimento do pedido. Expedido edital para conhecimento dos credores e demais interessados (f1s. 1468), publicado em jornal de grande circulação (fls. 1471 e 1472) e no Diário da Justiça (fls. 1473), Contatos (115.1476/1477) e preparados (f1s. 1479) vieram conclusos para decisão. DOS FUNDAMENTOS. Tratam os presentes autos de pedido de Concordata Preventiva convertida em Falência, ajuizada por Joart Móveis e Decorações Ltda. A falência é instituto previsto legalmente, que consiste em uma faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar com os compromissos assumidos. Com a quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência. Nos termos do artigo 132 Decreto-Lei 7.661/45 apresentado o relatório final, deverá o juiz encerrar. por sentenças o processo da falência. O falido às fls. 1298/1304 apresentou relatório final da falência e pugnou pela extinção do presente processo falimentar, com o consequente levantamento da falência e possibilidade de retomar às suas atividades comerciais, instruindo o pedido com os comprovantes de extinção do débito da massa falida de f1s. 1306/1354. Intimados para se manifestar. o Síndico (fls. 1457/1459) e o Ministério Público (fls. 1461/14765), o pronunciarem-se pelo acolhimento do pedido. Dá análise dos documentos juntados (fls. 1306/1454) aos autos constata-se que os créditos de natureza trabalhista, real, privilegiada (especial ou geral), quirografária ou subordinada, habilitados ao processo falimentar foram extintos. Acrescente-se que subsistem execuções fiscais, conforme pronunciamento do falido e do Síndico nomeado, todavia, há que se considerar que o crédito tributário não é causa impeditiva à extinção ou encerramento da presente falência (artigo 135, I do Decreto-Lei nº 7.661/45). Dessa maneira, ante a apresentação do relatório final às fls. 1298/1304 e, a manifestação do Síndico nomeado (fls.1457/1459) e O parecer favorável do Ministério Público às fls.1464/1465, a declaração do encerramento da falência, é medida que se impõe. DISPOSITIVO. Isto posto, acolho o parecer do Ministério Público de fls. 1464/1465 e, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, declaro encerrada a falência de Joart Móveis e Decorações Ltda., com fundamento no artigo 132 Decreto-Lei 7.661/45. Custas e honorários na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observe a escrivania que a presente sentença também deve ser publicada por edital (§ 2° do artigo 132 Decreto-Lei 7.661/45). Após o trânsito em julgado, tendo em vista que foi declarada encerrada a falência, proceda a entregue dos livros ao falido, subsistindo a este a sua conservação e guarda, bem como as obrigações decorrentes das leis em vigor. Pendente, porém, ação penal por crime falimentar, os livros ficarão em cartório até que passe em julgado a respectiva sentença (§ 3° do artigo 132 Decreto-Lei 7.661/45). Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais. Piraquara, PR, 15 de julho de 2010. Diocélia da Graça Mesquita Fávaro. Juíza de Direito Designada. Assim determinou a expedição do presente edital a ser fixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei, e que ninguém possa alegar ignorância. Dada e passada nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos 04 de agosto de 2011. Eu_____(Sandro Isidio Bonato), Auxiliar de Justiça Juramentado que o digitei e subscrevi.-
Subscrição autorizada pelo MM. Juiz - Portaria 01/2010.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INCERTOS DESCONHECIDOS E INTERESSDOS DA MEDIDA JUDICIAL DE PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS CUMULADA COM NOTIFICAÇÃO NÚMERO 00.15513-33.2010.8.16.035 . PRAZO DE VINTE (20) DIAS.
A DOUTORA MYCHELLE PACHECO CINTRA JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, etc.,
F A Z S A B E Ra todos quantos virem o presente edital ou conhecimento dele tiverem, que encontra-se tramitando perante este Juízo e Cartório os autos sob o nº 0015513.33.2010.8.16.0035 / 2309/2010 de Ação de PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS , em que são requerentes JULIANE DO ROCIO SETIM CARDOSO E OUTROS e requeridos ANTONIO SETIM NETO E OUTROS , nos termos a seguir transcritos : JULIANE DO ROCIO SETIM CARDOSO, brasileira, casada com Adriano Marcos Cardoso, professora rg. 6.850.414-7 e cpf 028.682.309-89, residente a rua Deputado João Leopoldo Jacomel 1202, São Jose dos Pinhais Pr CLAUDINICE DO CARMO SETIM DA SILVA brasileira, casada com Amadeu Bueno da Silva Filho, professora rg. 5.784.123-0 cpf 834.270.589=72 residente a rua Vicente Augusto 185, São Jose dos Pinhais , Pr, ANA PATRICIA SETIM CORDEIRO, brasileira, casada com Charles Luis Cordeiro portadora do RG 6.850.413-9 e CPC 025.829.269-57, residente a rua São Pedro do Ivai 394, São José dos Pinhais , Pr com fundamento nos artigos 798 e 867 do CPC , movem Protesto contra alienação de bens cumulada com Notificação , em face de ANTONIO SETIM NETO brasileiro, comerciante e proprietario , portado r d identidde rg. 810.958 PR e sua mulher MARILIZA POSSEBOM SETIM portadora da identidade rg.692.452 PR inscritos no CPF 056.724.579-91 residentes e domiciliados a rua Dionizia Italia Bino, 102, São Jose dos Pinhais , PR., MARCO ANTONIO SETIM , rg. 5.177.014 Pr cpf 816.298.939-00 brasileiro, casado com CLAUDIA BIBIANA ZARPELON SETIM brasileira, com endereços a rua Joaquim Nabuco 1363 (Colegio Milenium) São Jose dos Pinhais PR DIONE JOSE RIBEIRO, brasileiro, rg. 8/R 1.822. 293 SC e cpf 029.057.349-14 casado com SONIA APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO, CI 2.477.702-1 SC e cpf 029.365.839-00 residentes emlugar desconhecido e incerto , ARTUR MIRANDA CARDOSO , RG. 1.041.216 pR cpf 234.063.489-04 casado comMaria Delaci Setim Cardoso com endereço a Travessa Manzoque Piovesan 108, Bairro Vila Braga, São Jose dos Pinhais , ARI DE MIRANDA CARDOSO rg. 846.583-5 CPC 185.686.109-00 casado com Rosalina Maria Setim Cardoso residente a rua Tomazina 327 Vila Bordim, São Jose dos Pinhais . CENTRO EDUCAÇÃO INFANTIL SHERWOOD LTDA ME (COLEGIO MILENIUM) pessoa juridica inscrita no CNPJ sob número 00.827.088/0001-10 com endereço a rua Joaquim Nabuco 1355/1366 Centro SãoJose dos Pinhais pr na pessoa do representante legal Marco Antonio Setim aduzindo pelos seguintes fundamentos de fato e de direito : Que os requerentes são filhos legitimos dos requeridos ANTONIO SETIM NETO e sua mulher Mariliza Possebom Setim, conforme consta da documentação em anexo e respectiva identificação.Que alem dos requerentes ainda constam mais tres irmãos filhos dos ora requeridos ANTONIO SETIM NETO E MARILIZA POSSEBOM SETIM de nomes Marco Antonio Setim, casado com Claudia Bibiana Zarpelon Setim ; Paula de Fatima Setim Gbur , casada com Andre Gbur e Maria Cristina Setim, solteira, residentes em São Jose dos Pinhas PR., Que os requeridos Antonio Setim Neto e Mariliza são titulares de diversos imoveis identificados abaixo e já venderam diversos outros imoveis por valores irrisorios e sub-avaliados, tendo como procurador Marco Antonio Setim, em detrimento do direito de legitima e da cota parte dos requerentes, que entre eles seguem :a) dos imoveis que permanecemregistrados em nome dos requeridos Antonio Setim Neto e Mariliza Possebom Setim : 1) matricula 48.773 do primeiro registro de Imoveis de SãoJose dos Pinhais, Pr., em cuja matricula consta R-1 a existencia de compromisso de venda a Dione Jose ribeiro cuja promessa de venda foi declarada ineficaz pelo Juizo da 2a Vara Civel de São Jose dos Pinhais , e da mesma forma na R4 da matricula 48.773 consta registro de penhora do lote A- 228 com a area de 10.442,37 metros quadrados.-2) Matricula número 52.283 do 1 registro lote de terreno B-439 com a area total de 3.7.85,00 metros qudrados. Há registro de penhoras e de compromisso de venda aDione Jose Ribeiro AV-1 e seguintes. Há registro AV4 declarada pelo Juizo da 2a Vara Civel de São|Jose dos Pinhais a ineficacia da promessa de venda emfavor de Dione Jose Ribeiro.- 3) Mattricula 52.284 lote B 440 do 1 registro emSão Jose dos Pinhais. Consta averbação Av-1 compromisso de venda a Dione Jose Ribeiro conforme matricula 48.773 r-1 do 1 registro deSão Jose dos Pinhais, e registro de penhoras e a declaração de ineficacia da promessa de venda realizada emfavor de Dione Jose Ribeiro - R-3. - 4) matricula 52.285 lote b-441 do1 registro em São Jose dos Pinhais. Consta averbação av-1 compromisso de venda a Dione Jose Ribeiro conforme matricula 48.773 r-1 do1 registro de são Jose dos Pinhais, e registro de penhoras e a declaração de ineficácia da promessa de vnda realizada em favor de Dione Jose Ribeiro - R-3 . 5) Matricula 52.287 lote B 443 do 1 registro emSão Jose dos Pinhais . Consta a averbação Av-1 compromisso de venda a Dione Jose Ribeiro conforme matricula 48.773 r-1 do 1 registro de SãoJose dos Pinhais e registros de penhoras e a declaração da ineficacia da promessa de venda realizada emfavor de Dione Jose Ribeiro - r-3. - 6) Matricula 52.288 lote b-444 do 1 registro emSão Josedos Pinhais. Consta averbação av-1 compromisso de venda a Dione Jose Ribeiro conforme matricula 48.773 r-1 do 1 Registro de São Jose dos Pinhais, e registro de penhoras e a declaração de ineficacia da promessa de venda realizada em favor de Dione Jose Ribeiro r-3.- b) dos imoveis supostamente vendidos pelos requeridos Antonio Setim Neto e Mariliza Possebon Setim : 1) matriculas 52.289 lote b-445 R-1 do primeiro registro de São Jose dos Pinhais, vendido por r4 10.000,00 a artiur de Miranda Cardoso rg.1041.216/pr cpf 234.063.489-04 casado comMaria Delaci Setim Cardoso com endereço a Travessa Manzoque Piovesan 108, Bairro Vila Braga São Jose dos Pinhais ; 2) matricula 52.290 lote B-446 do1 registro vendido por r$ 10.000,00 a Ari de Miranda Cardoso rg. 846.583-5 e cpf 185.686.109-00 casado comRosalina Maria Setim Cardoso , residente a rua Tomazina 327, Vila bordimSão Jose dos Pinhais - Pr;..3) matricula 52.291 lote B-447 r-2 do 1 registro vendido por r$ 20.000,00 a Osvaldo Valaski rg. 506.435 PR e CPF 016.630.119-15 casdo com Ana Maria Valaski.-4) matricula 52.292 lote B-448 R-2, do 1 registro, vendido a andrelei de Lima RG - 6.432.263-0 PR., e cpf 942.710.549-68 e sua mulher Andreia Bonini de Lima 030.621.359-13 e rg. 6.896.179-3 PR por r$ 35.000,00.-5) matricula 52.293 lote B-449,R-2 do 1 registro, vendido por r$ 10.000,00 e Asuil Carlos Vaccari rg. 436.802-PR ecpf 016.627.089-04 casado com Agleti Maria Guimaraes Vaccari ; 6) Matricula 52.294 lote B-450 ,R-2 do 1 registro, vendido por r$ 10.000,00 a Asuil Carlos Vaccari rg. 436.802-PR e cpf 016.627.089-04 casado com Agleti Maria Guimaraes Vaccari. - 7) matricula 52.286 lote B-442 do 1 registro emSão Jose dos Pinhais ; Consta averbação av-1 compromisso de venda a Dione Jose Ribeiro conforme matricula 48.773 r-1 do 1 registro de São Jose dos Pinhais, e registro de penhoras e a declaração de ineficacia da promessa de venda realizada a Dione Jose Ribeiro - AV-4.-Sobre todos estes lotes ainda consta penhora e a promess de venda em favor de Dione Jose Ribeiro, conforme acima exposto. Há averbação emtodas as matriculaso da decisaojujdicial que foi declarada pelo Juizo da 2aVara Civel de SãoJose dos Pinhais a ineficacia desta promessa de venda em favor de Dione Jose Ribeiro.- das construções benfeitorias rendas auferidas por Antonio Setim Neto , Mariliza Possebom Setim e Marco Antonio Setim e mulher Claudia Bibiana Zarpelon Setiml-Sobre os lotes de terreno descritos no item a acima matriculas 52.283 , 52.284 ; 52.285 ; 52.287 ; 52.288 ; 48.773 do 1 registro de imoveis de São Jose dos Pinhais, há varios anos, desde anterior a 1999, Antonio Setim Newto e sua mulher, com a colaboração e trabalho das requerentes fizeram construçoes e benfeitorias, e

assim os ora requeridos efetivaram locação arrendmento dos imoveis e construçoes descritas para Marco Antonio Setim e ou Colegio Milenium , com sede primcipal a rua Joaquim Nabuco 1363 emSão Jose dos Pinhais, gerido pelo senhor Marco Antonio Setim, irmão dos ora requerentes , conforme documentos expedidos pela Prefeitura de São Jose dos Pinhais, e ainda do que será suprido emsede propria. - Não bastasse os requeridos Antonio Setim Neto e Marco Antonio Setim, gerente e representante do Colegio Milenium , efetivaram outras obras e alterações das construções originar4ias e mais recentemente a colocação de tapumes para aumentar as construçoes existentes , conforme documentos em poder dos requerentes , sem anuencia ou autorização dos titulares da legitima e aqui ora requerentes. -Até hoje os requeridos Antonio Setim , Marcos e respectivas mulheres não prestaram contas , nemvem reservando o direito da legitima das suplicantes , nem houve o pagamento depositado dos valores correspondentes aos alugueres - arrendamentos. 5. Ademais como exposto houveram diversas vendas e compromisso de venda dos imoveis descritos locação ou arrendmento sema anuencia das ora requerentes , sem prestação de contas e sem respeito a legitima o que caracteriza violação legal , constitucional e prejuizos irreparaveis ao patrimonio e a moral das autoras , cujos atos são nulos. Assim há nulidade dos atos que vem sendo praticados pelos requeridos, e a se manter as promesss de vendas e as vendas dos imoveis já efetivados - item b) ou realizar ou manter a venda dos imoveis descritos no item a ambos do paragrafo terceiro, acima restara o esvaziamento integral do patrimonio bem como da legitima das requerentes , comportando a legitimidde para propor a presente medida de protesto e notificação contra alienação de bens e ressalva dos direitos.- neste sentido o artigo 867 do CPC. - Diante do exposto as requerentes vema presença de Vossa Excelencia expor e requerer : a) seja recebida,autuada, despachada a presente medida com o deferimento lim,inar e inaudita altera partes dos pedidos dos autores, do protesto contra alienação dos bens descritos na fundamentação e para constituição em mora dos requreidos, pelos demais fundmentos expostos, para prevenir responsabilidades, prover a conservação e ressalva dos direitos e da legitima das requerentes mediante as nulidades das vendas ou compromissos de venda dos imoveis sem anuência dos requerentes e manifestação da intenção de modo formal para que não se alegue a ignorancia pelos requeridos e por terceiros interessados.- b) Após o deferimento seja determinada a averbação registro junto a todas as matriculas descritas na fundametação acima do presente protesto e dos fundamentos da medida junto ao primeiro cartorio de registro de imoveis da comarca de São Jose dos Pinhais Pr para os devidos fins, com expedição dos oficios ou via mandado atraves do oficial de Justiça , para os devidos fins. C) após o cumprimento dos itens acima, seja cumprida a ordem por mandado atraves do oficial de Justiça , da citação notificação em face de todos os requeridos descritos no preambulo da presente medida, e tomem ciencia do protesto ou notificação nos termos descritos sob as penas da lei,-sejam notificados e citados por edital os interessados e terceiros para que não alegem ignorancia da presente medida e dos direitos dos requentes bemcomo do requerido DIONE JOSE RIBEIRO brasileiro rg- 8/R - 1822.293 SC cpf 029.057.349-14 casado com SONIA APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO CI 2.477.702-1 SC e CPF 029.365.839-00 residentes em local desconhecido e incerto dos termos da presente para os devidos fins. e) a ação que sera movida no tempo oportuno sera anulatoria dos atos juridicos cumulada com indenizatoria independentemente das demais medidas cabiveis. - (conforme minuta apresentada pelo requerente as fls. 132/138,em cumprimento ao contido noCodigo de Normas d Corregedoria Geral da Justiça do Parana). Para constar lavrou-se o presente. São José dos Pinhais, 29 de julho de 2011. Eu_____(Carlos Alberto Bonim) Auxiliar de Justiça Juramentado que o digitei e subscrevi.-
Carlos Alberto Bonim
Subscrição autorizada pelo MM. Juiz - Portaria 01/10.

VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR.
VARA DE FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS E ANEXOS.
Rua João Ângelo Cordeiro s/n (Fórum)
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE JACI ANTONIO LEMES, com prazo de 20 dias.
A Doutora ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ - MM. Juíza de Direito da Vara de Família, Registros Públicos e Anexos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, na forma da lei, FAZ SABER - A todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de DIVÓRCIO JUDICIAL sob o n.º 0008766-33.2011.8.16.0035 , em que é parte requerente **L.C.L.** e parte requerida **JACI ANTONIO LEMES,** estando a parte requerida em local incerto e não sabido, afirmando a requerente terem se separado, sendo que desconhece onde está o requerido, razão pela qual requer a citação do mesmo via edital. Pelo presente, CITA-SE **JACI ANTONIO LEMES** da propositura da presente ação, para que querendo apresente resposta aos pedidos, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. E para que não alegue desconhecimento, fica desde já intimado para audiência a ser realizada no dia 10/10/2011, às 13h30, e em não havendo conciliação o prazo para resposta terá início em audiência. A MM. Juíza determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, aos 23/08/2011. Eu, _____ Adriana Graciano das Neves, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi.
ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ
Juíza de Direito

SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
ESCRIVANIA DA VARA CÍVEL E DEMAIS ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO DE ETELVINA SAMPAIO CASTILHO
COM PRAZO DE QUARENTA E CINCO (45) DIAS
O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR ANDRE DOI ANTUNES, MERITÍSSIMO JUIZ SUBSTITUTO DESIGNADO DESTA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, 38ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial a pessoa da Senhora **ETELVINA SAMPAIO CASTILHO**, inscrita no CNPJ 73.748.212/0001-25, atualmente em lugar incerto, de que por este Juízo e Cartório, tramitam os Autos da Ação de Execução Fiscal 163/2007, em que figuram como exeqüente o MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA e executada ETELVINA SAMPAIO CASTILHO, e atendendo ao que foi requerido e despachado nos referidos autos, mandou expedir o presente edital para **CITAR** a executada, para que, no prazo de cinco (5) dias, após o decurso de prazo do presente edital, efetue o pagamento do importe de **R$ 633,52 (seiscentos e trinta e três reais e cinquenta e dois centavos), atualizados até 23/12/2006**, acrescido de juros, correção, honorários advocatícios e demais cominações legais, ou então, em igual prazo, ofereça bens para garantia da execução, sob pena de não o fazendo, ser penhorado tanto quanto de seus bens bastem para a garantia da dívida, tudo de conformidade com a petição inicial, documentos e **Certidão de Dívida Ativa (CDA) 360/2006**, acostados no presente feito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, em especial da executada, na pessoa de seu representante legal, e, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e afixado no local de costume na Sede deste Juízo. São Miguel do Iguaçu/PR, hoje, terça-feira, 23 de agosto de 2011 (23/8/2011). Eu, __ JOSELÍ DORIGON FOGAÇA, Empregada Juramentada [Portaria 12^{2005}] da Escrivania da Vara Cível & Demais Anexos que digitei, e eu, _____ JAIR LOURENÇO DE SOUZA, Escrivão, o subscrevi e assino, nos termos da Portaria 10^{2009}.
JAIR LOURENÇO DE SOUZA
Escrivão Cível/Anexos

TELÊMACO BORBA

VARA CÍVEL

Edital Geral

E**DITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE MARCIA SOUZA DA SILVA - Justiça Gratuita.**
Processo nº**0002752-02.2009.8.16.0165(219/2009)**, de **INTERDIÇÃO**
Requerente(s): **RUTH BUENO DOS SANTOS**
Requerido(s): **ELISANGELA DE JESUS BUENO**, portadora do RG nº. 10.549.835-7-SSP/PR, nascido(a) em 07/11/1979, natural de Telêmaco Borba, Paraná, filho(a) de Victor Bueno dos Santos e Marina de Almeida Bueno..
Objeto: **INTIMAÇÃO** de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os autos supra citados, no qual, às fls. 58/60, foi prolatada sentença, decretando a interdição do requerido, cujo teor final é o seguinte: "Diante

do exposto e do mais que destes autos consta, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de processo Civil, julgo procedente o pedido proemial nestes autos de Interdição sob nº. 0278/2008, para o fim de **decretar a interdição de ELISANGELA DE JESUS BUENO**, já qualificado nos autos, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Em, conseqüência, nomeio-lhe curador Sr. **RUTH BUENO DOS SANTOS**, independente da prestação de hipoteca legal, visto serem pobres, na acepção jurídica do termo. Observe-se que a curatela é para gerir a pessoa do interditando em todos os atos da vida civil, inclusive eventuais bens que este venha a adquirir. Inscreva-se a presente sentença no Registro de pessoas naturais desta cidade, publicando-a no órgão oficial. O requerente deverá prestar compromisso legal e prestar contas de seu encargo no prazo de um (01) ano. Sem custas, face a gratuidade já deferida. PRI. Telêmaco Borba, 03(três) de março de 2011. ass.) Sígret Heloyna R. de Camargo Vianna -Juíza de Direito." O presente edital será publicada por 3(três) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de dez(10) dias. Telêmaco Borba, em 28(vinte e oito) de junho de 2011.- Eu, , Neide de Marques Monteiro, auxiliar juramentada, o digitei e subscrevi.

SÍGRET HELOYNA R. DE CAMARGO VIANNA
Juíza de Direito

TERRA ROXA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

Edital de Citação do requerido JULIO CESAR FERREIRA SILVA- CPF nº 063.842.089-03
Prazo de 40 (quarenta) dias
O DOUTOR PEDRO SÉRGIO MARTINS JÚNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA CIDADE E COMARCA DE TERRA ROXA, ESTADO DO PARANÁ.
FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiver em expedido nos autos sob nºs 30/2011 e NU 0000139-29.2011.8.16.0168 de BUSCA E APREENSÃO, em que é requerente RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, e requerido JULIO CESAR FERREIRA SILVA, que se processam perante este Juízo e Cartório do Cível Comércio e Anexos, que atendendo tudo o que lhe foi requerido e o mais que dos autos consta, CITA o requerido JULIO CESAR FERREIRA SILVA, brasileiro, casado, pintor, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, por todo conteúdo da petição inicial (resumo) e despacho de fls. 28/29 em seguida transcrito: 1. - A requerente se dedica à formação de grupos de consorciados interessados na aquisição de bens móveis na forma permitida pelo Banco Central do Brasil, através da Autorização nr. 03.00.003-91. 2.- O Requerido, por sua vez, adquiriu da empresa Requerente, através do Grupo 0208, Cota 135.3, Plano YO6 - XTZ 125E + F, Duração 72 meses, sendo que o bem objeto da alienação fiduciária, foi o seguinte: MOTONETA Marca HONDA, Modelo: C100 BIZ ES, Ano/Modelo: 2002/2003, Combustível Gasolina, Cor Azul, Placa AKR-4920, Chassi 9C2HA07103RO14774. 3.- A Motoneta acima descrita foi entregue ao Requerido mediante Aditamento ao Contrato de Alienação Fiduciária, firmado em data de 06 de maio de 2010. O bem acima descrito foi a principal garantia da Requerente estipulado no contrato, sendo procedido o registro junto ao Departamento de trânsito. 4.- Ocorre, porém, que o Requerido deixou de cumprir com suas obrigações contratuais, não pagando o que fora pactuado, tornando-se a Requerente credora das prestações abaixo descriminadas. 5.- O Requerido foi devidamente notificado em data de 09 de novembro de 2010, conforme certidão expedida pelo Oficial do Cartório de Registro de Títulos e Documentos, via AR. Na notificação constou que as parcelas vencidas é no montante de R$ 876,47, devendo ser liquidado no prazo de 48 horas, após o recebimento da notificação, e no caso de não atendimento aos termos da notificação, considerar-se-á o desinteresse na manutenção do contrato e reputar-se-ão vencidas todas as obrigações e serão adotadas medidas judiciais cabíveis. O Requerido recebeu a notificação em data de 09 de novembro de 2010, e não efetuou o pagamento do valor devido à empresa Requerente, diante disso, foi constatada a mora do mesmo. 6.- O valor devido pelo Requerido, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, mais a multa contratual de 2%, de acordo com o contrato acima mencionado, é o seguinte: a) parcelas em atraso ..... R$ 1.392,20; b) diferenças de parcelas ..... R$ 63,83; c) juros ..... R$ 58,52; d) multa ..... R$ 25,02; e) despesas cobrança ..... R$ 45,12; f) total parcial ..... R$ 1.457,03; g) parcelas vencidas antecipadamente R$ 2.784,40; TOTAL R$ 4.241,43; Os valores acima consignados é referente o não pagamento das parcelas de nrs. 43 a 52, estas em atraso, acrescida de juros de mora, multa contratual.e diferenças de parcelas. E nos termos da cláusula Vil considerar-se-á vencidas antecipadamente as parcelas vincendas de n°. 53 à 72, diante do inadimplemento contratual, isto é, o não pagamento na data determina das parcelas vincendas no valor individual de R$ 139,22 que resultam na importância de R$ 2.784,40, já consignada no demonstrativo acima. 7.- É de se consignar ainda, que as parcelas sofrem reajustes de valor, a cada elevação do preso do bem novo, objeto do plano, de acordo com a tabela de preços do fabricante, as quais devem ainda, ser acrescidas da taxa de administração e da parcela correspondente ao Fundo de Reserva, pelo valor especificado no item anterior está sujeito a atualização, no curso da lide. A Requerente tem justo receio de vir a ser lesada e sofrer graves e irreparáveis prejuízos em seu patrimônio e ao grupo de consorciados, por isso outro meio não tem senão promover a presente ação. ISTO POSTO, requer a Vossa Excelência, que : a) seja deferida LIMINARMENTE a BUSCA e APREENSÃO da MOTONETA, Marca HONDA, Modelo: C100 BIZ ES, Ano/Modelo: 2002/2003, Combustível Gasolina, Cor Azul, Placa AKR-4920, Chassi 9C2HA07103RO14774, como medida de precaução, independentemente de citação e justificativa prévia, pela evidência do direito da Requerente e dos riscos que corre permanecendo a motoneta na posse do Requerido; b) seja expedido o competente mandado de busca e apreensão da referida motoneta, devendo, esta ser entregue a Requerente; c) seja concedido ao Sr. Oficial de Justiça, os benefícios do Artigo 172, do Código de Processo Civil; d) Após cumprido o mandado liminar, seja o Requerido citado para no prazo de 15 (quinze) dias contestar a ação, sob pena de revelia, e ao final, seja julgada procedente a presente ação, consolidando-se a posse direta e o domínio pleno e exclusivo da Motoneta em nome da Requerente, condenando o Requerido ao pagamento do débito porventura existente após a venda do bem, acrescido de juros de mora, correção monetária, multa e despesas judiciais e extrajudiciais, e de honorários advocatícios; e) Decorridos 05 (cinco) dias após o cumprimento da medida, e em não havendo pagamento integralmente do débito, acrescido de juros de mora, correção monetária, multa, custas processuais e honorários advocatícios, seja consolidada a posse e o domínio da motoneta em favor da Requerente; f) Protesto provar todo alegado pelos meios de provas em direito permitidas, especialmente o depoimento pessoal do Requerido, sob pena de confissão, exames, vistorias, documentos, testemunhas e outras que se fizerem necessárias. Dá a causa o valor de R$ 4.241,43. Nestes Termos Pede Deferimento. Palotina/Terra Roxa, 07 de fevereiro de 2011. (a) Osvaldo Krames Neto - OAB/PR nº 21.186. Advogado. DESPACHO: Trata-se de pedido de busca e apreensão ajuizado pelo autor face ao réu com base no Decreto-lei nº 911/69. Diz ter firmado com o réu contrato adjeto de alienação fiduciária em garantia de bem móvel, estando o réu em mora no pagamento do débito garantido pelo contrato. Aduz que já providenciou a constituição da mora pelos meios adequados. Pediu fosse deferida liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial. Juntou procuração e documentos (fls. 07/25). Relatado no essencial. DECIDO.Dispõe o art. 3º do Decreto-lei nº 911 de 1º de outubro de 1969 que "o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor". Pelo que verifico dos autos, a inicial veio acompanhada do instrumento do contrato (fls. 14/15), onde há a descrição completa do bem, e além mais do instrumento de comprovação da mora do devedor (fls. 16/17) e do demonstrativo atualizado do débito (fls. 20/22), este último, necessário para que se possa permitir a purgação da mora pelo devedor, nos termos do art. 3º, § 2º do Decreto-lei nº 911/69. Logo, cumpridos os requisitos é de ser deferida a busca e apreensão liminar, conforme requerido. POSTO ISSO, com fulcro no art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão, sendo que para tanto, desde já defiro as prerrogativas do art. 172, § 2º do Código de Processo Civil. Autorizo o reforço policial, se necessário. Cumprida a medida, cite-se o réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na petição inicial, acrescida das custas processuais ou para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias. Diligências e intimações necessárias. Terra Roxa, 15 de fevereiro de 2011. (a) Pedro Sérgio Martins Júnior. Juiz de Direito. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a presente ação dentro do prazo legal, presumir-se-ão aceitos pelo requerido como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (prazo de 05, para pagar a dívida e prazo de 15 dias, para contestar o feito). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, 15 de agosto de 2011. Eu,_____(MARIA MARCIA DE AZEVEDO PALMA), Escrivã, o digitei e subscrevi.

MARIA MARCIA DE AZEVEDO PALMA
ESCRIVÃ
Assino por ordem-Portaria nº 04/2006

TOLEDO

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANÁ
Rua Almirante Barroso, 3202 - CEP 85905-010 - fone/fax 45 3055-4665
Osmar dos Santos
Escrivão
EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) JOÃO MARIA DO PRADO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Edital de citação do(s) Executado(s) JOÃO MARIA DO PRADO inscrito(a) no CPF sob o nº 048.392.219-60, atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de 05 dias, paguem a divida com juros, multa e demais encargos constantes da Certidão de Divida Ativa ou, garantida a execução na forma do artigo 9º da mesma Lei, ofereçam Embargos no prazo de trinta (30) dias conforme preceitua o artigo 16 do mesmo diploma legal, contados da publicação do Edital, conforme dispõe o artigo 8º inciso IV da Lei nº 6.830/80.
TÍTULO: Certidão de Dívida Ativa nº 02945858-8.
PROCESSO: Autos nº 1614-48.2010.8.16.0170 de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra JOÃO MARIA DO PRADO.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 755,91, em maio de 2011.
Toledo, 17 de maio de 2011. Eu, _____ (Osmar dos Santos), Escrivão.
EUGÊNIO GIONGO
Juiz de Direito

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Cível

EDITAL DE ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO
Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) REBER MÁQUINA E FERRAMENTAS LTDA, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: Dia 12/09//2011 às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação;
SEGUNDO LEILÃO: Dia 26/09/2011 às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.
LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum da Comarca de Toledo, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202.
PROCESSO: Autos nº 2008.1678-0/0 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por REBER MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA contra POSTO DE MOLAS TOLEBRAS.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 892,80 (oitocentos e noventa e dois reais e oitenta centavos) atualizado para 02/05/2010.
BENS: 01(um) Guincho hidráulico, marca Schulz, cor vermelha, sem nº de série aparente, base em perfil retangular em "v", com 04 rodinhas, para aproximadamente 1.500 toneladas, com corrente e gancho, em bom estado de uso e conservação - avaliado em R$ 1.700,00 (um mi e setecentos reais).
TOTAL DA AVALIAÇÃO: R$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais) em 23/06/2010, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação.
DEPOSITÁRIO: em mãos do representante legal da executada Sr. Maurício Moreira Garutti, portador da Cédula de Identidade RG nº 2250928 SSP/PR, podendo ser encontrado na Rodovia BR 182, s/n, Km 01, nesta Cidade e Comarca de Toledo - PR.
ÔNUS: não há ônus.
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): REBER MÁQUINA E FERRAMENTAS LTDA, por seu representante legal se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.
*** Não havendo expediente forense nos dias acima referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subseqüente.Toledo, 01 de agosto de 2011. Eu, _____ (Andrea Shirakura), Técnico de Secretaria.
Sergio Bernardinetti
Juiz Substituto

EDITAL DE ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO
Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) ROSEMAR KAUFMANN, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: Dia 12/09//2011 às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação;
SEGUNDO LEILÃO: Dia 26/09/2011 às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.
LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum da Comarca de Toledo, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202.
PROCESSO: Autos nº 2009.686-3/0 de EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL movida por M. PERES MECÂNICA DE VEÍCULOS LTDA ME contra ROSEMAR KAUFMANN
VALOR DA DÍVIDA: R$ 2.298,71 (dois mil, duzentos e noventa e oito reais e setenta e um centavos) atualizado para 21/06/2010.
BENS: 01(uma) Motoneta, marca Caloi/Suzuki, modelo AG100, ano/modelo 1996, cor vermelha, 100 cilindradas, placa AGF-7515, renavam nº 655127950, chassi nº 9CBE11ATTB101441. Avaliada em R$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais).
TOTAL DA AVALIAÇÃO: R$ 2.600,00 (dois mil seiscentos reais) em 21/08/2009, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação.
DEPOSITÁRIO: em mãos do executado Sr. Rosemar Kaufmann, inscrito no CPF nº 926.839.590-87, podendo ser encontrado na Rua Dom Pedro Bordignon, 514, Jd. Coopagro, nesta Cidade e Comarca de Toledo - PR.
ÔNUS: Débito junto ao Detran no valor de R$ 748,56 - atualizado em 26/01/2011.
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): ROSEMAR KAUFMANN, se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.
*** Não havendo expediente forense nos dias acima referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subseqüente.Toledo, 01 de agosto de 2011. Eu, _____ (Andrea Shirakura), Técnico de Secretaria.
Sergio Bernardinetti
Juiz Substituto

EDITAL DE ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO
Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) ERVINO SCHNEIDER, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: Dia 12/09//2011 às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação;
SEGUNDO LEILÃO: Dia 26/09/2011 às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.
LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum da Comarca de Toledo, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202.
PROCESSO: Autos nº 2010.071-9/0 de CARTA PRECATÓRIA movida por DIVA MARIA CORTE MACULAN contra ERVINO SCHNEIDER.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 1.442,14 (um mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e catorze centavos) atualizado para 24/08/2009.
BENS: 01(um) Veículo marca Ford, modelo Escort L, ano, 1993, modelo 1994, a gasolina, cor prata, placa DRA-0208, emplacado em Marechal Cândido Rondon, renavam 61519320-0, chassi 9BFZZZ54ZPB417809 - avaliado em R$ 8.000,00 (oito mil reais).
TOTAL DA AVALIAÇÃO: R$ 8.000,00 (oito mil reais) em 11/02/2010, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação.
DEPOSITÁRIO: em mãos do executado Sr. ERVINO SCHNEIDER, inscrito no CPF nº 242.134.389-53, podendo ser encontrada na Linha Giacomini - Sítio de Ildo Crespan, nesta Cidade e Comarca de Toledo - PR.
ÔNUS: Débito junto ao Detran no valor de R$ 286,19 (duzentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos) atualizado em 01/2011.
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): ERVINO SCHNEIDER, se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.
*** Não havendo expediente forense nos dias acima referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subseqüente.Toledo, 01 de agosto de 2011. Eu, _____ (Andrea Shirakura), Técnico de Secretaria.
Sergio Bernardinetti
Juiz Substituto

EDITAL DE ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO
Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) **KUREK CONFECÇÕES LTDA**, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: Dia 12/09//2011 às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação;
SEGUNDO LEILÃO: Dia 26/09/2011 às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.
LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum da Comarca de Toledo, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202.
PROCESSO: Autos nº de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por **FUMETAL FUNILARIA E METALURGICA LTDA - ME** contra **KUREK CONFECÇÕES LTDA**.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 2.358,53 (dois mil, trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e três centavos) atualizado para 16/11/2010.
BENS: 01(uma) Máquina industrial, caseadeira, Marca Special, nº de série GT 670-01 em bom estado de uso e conservação. Avaliado em R$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais).
TOTAL DA AVALIAÇÃO: R$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) em 22/03/2011, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação.
DEPOSITÁRIO: em mãos da Srª. **Angela Maria Fabri kureck**, portadora da Cédula de Identidade RG nº 8567310-6, podendo ser encontrado na Rua Thomas de Aquino, 895, nesta Cidade e Comarca de Toledo - PR.
ÔNUS: não há ônus.
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): **KUREK CONFECÇÕES LTDA**, se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.
*** Não havendo expediente forense nos dias acima referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subseqüente.Toledo, 11 de agosto de 2011. Eu, _____ (Andrea Shirakura), Técnico de Secretaria.
Sergio Bernardinetti

Juiz Substituto

EDITAL DE ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) COMETA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: Dia 12/09//2011 às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação;
SEGUNDO LEILÃO: Dia 26/09/2011 às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.
LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum da Comarca de Toledo, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202.
PROCESSO: Autos nº de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por FRANCIOSI E FISCHER LTDA - ME contra COMETA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA..
VALOR DA DÍVIDA: R$ 25.076,14 (vinte e cinco mil, setenta e seis reais e catorze centavos) atualizado para 30/03/2010.
BENS: 01(uma) Cabine de pintura automotiva marca DMC Brasil, tipo "drive true", modelo tornado duplo frontal, composta de paredes em chapa de aço dupla, conjunto de aquecimento compostp de queimadores automáticos a gás/óleo marca Riello Burners 40, modelo da cabine TRT2 GE nº de série 00130 - avaliado em R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais).
TOTAL DA AVALIAÇÃO: R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) em 15/12/2009, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação.
DEPOSITÁRIO: em mãos do representante legal da executada Sr. Renato Beux Maciel, inscrito no CPF sob nº 024.080.869-06, podendo ser encontrado na Av. Parigot de Souza, 2339, Centro, nesta Cidade e Comarca de Toledo - PR.
ÔNUS: não há ônus.
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): COMETA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, por seu representante legal se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.
*** Não havendo expediente forense nos dias acima referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subseqüente.Toledo, 01 de agosto de 2011. Eu, _____ (Andrea Shirakura), Técnico de Secretaria.
Sergio Bernardinetti
Juiz Substituto

EDITAL DE ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) NORONHA & CHIARETTO LTDA ME, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: Dia 12/09//2011 às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação;
SEGUNDO LEILÃO: Dia 26/09/2011 às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.
LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum da Comarca de Toledo, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202.
PROCESSO: Autos nº 2009.531-0/0 de EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL movida por CAMPESTRE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA EPP contra NORONHA & CHIARETTO LTDA - ME.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) atualizado para 23/03/2010.
BENS: 01(um) Aparelho de ar condicionado, tipo Split, sem aquecimento, marca Komeco, 24.000 BT'Us, modelo KOS24FC-G2, com controle remoto nº de série 11655192106080000089 - avaliado em R$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais).
TOTAL DA AVALIAÇÃO: R$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) em 27/05/2010, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação.
DEPOSITÁRIO: em mãos da representante legal da empresa executada Srª. Neiza Teresinha de Freitas Noronha, portadora da Cédula de Identidade RG nº 3.515.928-2 SSP/PR, podendo ser encontrada na Rua Nossa Senhora do Roccio, 1793, nesta Cidade e Comarca de Toledo - PR.
ÔNUS: não há ônus.
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): NORONHA & CHIARETTO LTDA ME, por seu representante legal, se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.
*** Não havendo expediente forense nos dias acima referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subseqüente.Toledo, 01 de agosto de 2011. Eu, _____ (Andrea Shirakura), Técnico de Secretaria.
Sergio Bernardinetti
Juiz Substituto

EDITAL DE ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) VITOR DALPOSSO, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: Dia 12/09//2011 às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação;
SEGUNDO LEILÃO: Dia 26/09/2011 às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.
LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum da Comarca de Toledo, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202.
PROCESSO: Autos nº 2010.1299-4 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por NELCY THEREZINHA JUK FAZZANO contra VITOR DALPOSSO.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 12.370,57 (doze mil, trezentos e setenta reais e cinquenta e sete centavos) atualizado para 09/08/2010.
BENS: 01(um) Pulverizador agrícola marca Jacto, modelo Columbia Cross, ano 1995. Avaliado em R$ 18.000,00 (dezoito mil reais).
TOTAL DA AVALIAÇÃO: R$ 18.000,00 (dezoito mil reais) em 18/10/2010, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação.
DEPOSITÁRIO: em mãos do executado Sr. VITOR DALPOSSO, inscrito no CPF nº 056.088.999-20, podendo ser encontrado na Linha Mandarina, 1º carreador à esquerda após a Igreja, nesta Cidade e Comarca de Toledo - PR.
ÔNUS: não há ônus.
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): VITOR DALPOSSO, se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.
*** Não havendo expediente forense nos dias acima referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subseqüente.Toledo, 01 de agosto de 2011. Eu, _____ (Andrea Shirakura), Técnico de Secretaria.
Sergio Bernardinetti
Juiz Substituto

EDITAL DE ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) EDINEUZA ILMA M. DE SOUZA, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: Dia 12/09//2011 às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação;
SEGUNDO LEILÃO: Dia 26/09/2011 às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.
LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum da Comarca de Toledo, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202.
PROCESSO: Autos nº 2009.1532-0/0 de EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL movida por ERNESTA SANCHES DE SOUZA contra EDINEUZA ILMA M. DE SOUZA.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) atualizado para 19/10/2010.
BENS: 01(uma) Antena para internet via rádio, POQ 2510, eletrônica com aparelho. Avaliado em R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).
TOTAL DA AVALIAÇÃO: R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em 20/01/2011, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação.
DEPOSITÁRIO: em mãos da executada Srª. EDINEUZA ILMA M. DE SOUZA, podendo ser encontrada na Rua Otávio Escremim, 8160, São Francisco, nesta Cidade e Comarca de Toledo - PR.
ÔNUS: não há ônus.
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): EDINEUZA ILMA M. DE SOUZA, se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.
*** Não havendo expediente forense nos dias acima referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subseqüente.Toledo, 01 de agosto de 2011. Eu, _____ (Andrea Shirakura), Técnico de Secretaria.
Sergio Bernardinetti
Juiz Substituto

EDITAL DE ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) NEREU HERCULANO DE ALMEIDA, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: Dia 12/09//2011 às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação;
SEGUNDO LEILÃO: Dia 26/09/2011 às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.
LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum da Comarca de Toledo, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202.
PROCESSO: Autos nº 2007.473-6/0 de EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL movida por ALOÍSIO PAETZOLD contra NEREU HERCULANO DE ALMEIDA.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 2.726,10 (dois mil, setecentos e vinte e seis reais e dez centavos) atualizado para 13/12/2007.
BENS: 01(um) Distribuidor de adubo orgânico líquido, sem nº de série aparente, marca Fatritol quase totalmente apagada na lateral do tanque, bomba à vácuo, tanque de 4000 litros. Avaliado em R$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais).
TOTAL DA AVALIAÇÃO: R$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais) em 23/06/2010, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação.

DEPOSITÁRIO: em mãos do Sr. Ivanor de Almeida, inscrito no CPF nº 451.459629-91, podendo ser encontrada na Rua Mara Lúcia, chácara 35, Distrito de Bom princípio, Comarca de Toledo - PR.
ÔNUS: não há ônus.
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): NEREU HERCULANO DE ALMEIDA, se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.
*** Não havendo expediente forense nos dias acima referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subseqüente.Toledo, 01 de agosto de 2011. Eu, _____ (Andrea Shirakura), Técnico de Secretaria.
Sergio Bernardinetti
Juiz Substituto

EDITAL DE ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) ODETE DE OLIVEIRA, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: Dia 12/09//2011 às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação;
SEGUNDO LEILÃO: Dia 26/09/2011 às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.
LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum da Comarca de Toledo, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202.
PROCESSO: Autos nº 2010.355-7/0 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por ADRIANA OLIVEIRA VIERIA contra ODETE DE OLIVEIRA.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 331,31 (trezentos e trinta e um reais e trinta e um centavos) atualizado para 19/07/2010.
BENS: 01(um) Televisor 29 '', marca SEMP, tela semi-plana, com controle remoto, cor prata. Avaliado em R$ 520,00 (quinhentos e vinte reais).
TOTAL DA AVALIAÇÃO: R$ 520,00 (quinhentos e vinte reais) em 05/05/2010, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação.
DEPOSITÁRIO: em mãos do executado Srª. ODETE DE OLIVEIRA, inscrita no CPF nº 049.240.019-96, podendo ser encontrada na Rua Guerino Maschio, 441, Jd. Concórdia, nesta Cidade e Comarca de Toledo - PR.
ÔNUS: não há ônus.
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): ODETE DE OLIVEIRA, se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.
*** Não havendo expediente forense nos dias acima referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subseqüente.Toledo, 01 de agosto de 2011. Eu, _____ (Andrea Shirakura), Técnico de Secretaria.
Sergio Bernardinetti
Juiz Substituto

EDITAL DE ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) **CARLA RUBIA JONHER**, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: Dia 12/09//2011 às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação;
SEGUNDO LEILÃO: Dia 26/09/2011 às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.
LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum da Comarca de Toledo, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202.
PROCESSO: Autos nº de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por **A E CONSULTORIA LTDA** contra **CARLA RUBIA JONHER**.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 277,62 (duzentos e setenta e sete reais e sessenta e dois centavos) atualizado para 16/11/2010.
BENS: 01(uma) Máquina de lavar roupas, cor branca, marca Eletrolux, tampo de vidro temperado, capacidade para 12 kg, modelo nº 21121FBA1, nº de série 82903538, em bom estado de uso e conservação. Avaliado em R$ 750,00 (setecentos e ciquenta reais).
TOTAL DA AVALIAÇÃO: R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) em 12/12/2010, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação.
DEPOSITÁRIO: em mãos da executada Srª. **CARLA RUBIA JONHER**, portadora da Cédula de Identidade RG nº 8567310-6, podendo ser encontrado na Rua Saturno, nº 883, nesta Cidade e Comarca de Toledo - PR.
ÔNUS: não há ônus.
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): **CARLA RUBIA JONHER**, se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.
*** Não havendo expediente forense nos dias acima referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subseqüente.Toledo, 11 de agosto de 2011. Eu, _____ (Andrea Shirakura), Técnico de Secretaria.
Sergio Bernardinetti
Juiz Substituto

EDITAL DE ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) CONSTRUDO CONSTRUTORA LTDA, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: Dia 12/09//2011 às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação;
SEGUNDO LEILÃO: Dia 26/09/2011 às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.
LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum da Comarca de Toledo, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202.
PROCESSO: Autos nº 2010.1285-6 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por ANDRÉ DOMINGOS contra CONSTRUDO CONSTRUTORA LTDA.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 4.126,55 (quatro mil cento e vinte e seis reais e cinquenta e cinco centavos) atualizado para 28/01/2011.
BENS: 01(um) Notebook marca Sony, tela de 14", Modelo VPCCW 13FX, com Web can, processador Intel core 2 DVO CPU T 6600, 2,20 Ghz, memória Ram de 04 GB, 32 Bits, HD de 300 GB, modelo PCG 61112 L, nº de série 275057302934 - avaliado em R$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais); 02 conjuntos de escrivaninha, cada uma com a seguinte composição:01 mesa de 1,20 x 0,60m , 01 mesa de 1,80m x 0,60 m, 01 junção tipo ¼ de circulo revestidas com lâmina de madeira, cor tabaco, sem marca aparente - avaliada em R$ 700,00 (setecentos reais) cada uma.
TOTAL DA AVALIAÇÃO: R$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) em 30/11/2010, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação.
DEPOSITÁRIO: em mãos do representante legal da empresa executada Sr. Valdir de Morais, inscrito no CPF nº 913.674.689-49, podendo ser encontrada no Largo São Vicente de Paula, 1085, sala 13, nesta Cidade e Comarca de Toledo - PR.
ÔNUS: Não há ônus.
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): CONSTRUDO CONSTRUTORA LTDA, por seu representante legal, se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.
*** Não havendo expediente forense nos dias acima referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subseqüente.Toledo, 01 de agosto de 2011. Eu, _____ (Andrea Shirakura), Técnico de Secretaria.
Sergio Bernardinetti
Juiz Substituto

EDITAL DE ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) PANIFICADORA E LANCHONETE ÁGUIA AZUL LTDA, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: Dia 12/09//2011 às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação;
SEGUNDO LEILÃO: Dia 26/09/2011 às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.
LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum da Comarca de Toledo, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202.
PROCESSO: Autos nº 2008.217-3/0 de EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL movida por COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A contra PANIFICADORA E LANCHONETE ÁGUIA AZUL LTDA..
VALOR DA DÍVIDA: R$ 3.632,43 (três mil seiscentos e trinta e dois reais e quarenta e três centavos) atualizado para 31/01/2011.
BENS: 01(um) Balcão expositor de frios medindo 2 m de comprimento x 1,10 de altura e 0,55 cm de profundidade ¼ HP, 110 V, marca Gelopar - avaliado em R$ 3.000,00 (três mil reais); 01 (um) freezer horizontal , marca Cônsul, medindo aproximadamente 1,20 m de comprimento x 0,95 cm de altura; 0,75 cm de profundidade, com capacidade para 415 litros, cor branca, com grade interna, 110 V, com duas tampas, em bom estado de conservação e funcionamento - avaliado em R$ 900,00 (novecentos reais); 01 (um) cortador e fatiador de frios, marca Filizola, modelo 101-S, motor ¼ HP, cor branca, em bom estado de conservação e funcionamento - avaliado em R$ 700,00 (setecentos reais).
TOTAL DA AVALIAÇÃO: R$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais) em 26/06/2010, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação.
DEPOSITÁRIO: em mãos do representante legal da executada Sr. Inácio Rambo, inscrito no CPF sob nº 191.602.169-72, podendo ser encontrada na Av. São Paulo, 1065, São Pedro do Iguaçu, Comarca de Toledo - PR.
ÔNUS: não há ônus.
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): PANIFICADORA E LANCHONETE ÁGUIA AZUL LTDA, por seu representante legal se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.
*** Não havendo expediente forense nos dias acima referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subseqüente.Toledo, 01 de agosto de 2011. Eu, _____ (Andrea Shirakura), Técnico de Secretaria.
Sergio Bernardinetti
Juiz Substituto

EDITAL DE ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) MARCIO ADRIANO TORRESAN e FRANCISCO SANTOS JOAQUIM, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: Dia 12/09//2011 às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação;
SEGUNDO LEILÃO: Dia 26/09/2011 às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.
LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum da Comarca de Toledo, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202.
PROCESSO: Autos nº 2010.397-1 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por PAULO CEZAR ALVES contra MARCIO ADRIANO TORRESAN e FRANCISCO SANTOS JOAQUIM.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 378,90 (trezentos e setenta e oito reais e noventa centavos) atualizado para 16/03/2011.
BENS: 01(um) Aparelho de televisão marca Toshiba 29", modelo TV2988MMSLEM9, nº de série 917315 - AAOO2331, com controle remoto - avaliado em R$ 390,00 (trezentos e noventa reais); 01(um) aparelho de DVD player, marca Nell, nº de série SD803006888, com 02 joysticks, com controle remoto, modelo SD-803, com entrada para USB - avaliado em R$ 160,00 (cento e sessenta reais); 01(uma) centrífuga de roupas, marca Arno classic, referência ER4010.11, modelo NCRA, série 12/09 - avaliado em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais); 01(um) microcomputador marca Positivo, modelo POS AT série FI537356, processador Intel Celeron 2.66 Ghz, memória Ram de 1GB, caixinha de som de teclado marca Positivo, com um monitor marca Samsug, nº de série LB 17HXBLB - avaliado em R$ 300,00 (trezentos reais); 01(uma) lavadora de roupas Atlanta Newmaq, cor branca, nº de série 677885 - avaliada em R$ 200,00 (duzentos reais).
TOTAL DA AVALIAÇÃO: R$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) em 26/05/2010, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação.
DEPOSITÁRIO: em mãos do do executado Sr. MARCIO ADRIANO TORRESAN, inscrito no CPF sob nº 599.822.332-20, podendo ser encontrado na Rua Flávio Dal Prá, 1736, Jardim Santa Clara IV, nesta Cidade e Comarca de Toledo - PR.
ÔNUS: não há ônus.
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): MARCIO ADRIANO TORRESAN e FRANCISCO SANTOS JOAQUIM se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.
*** Não havendo expediente forense nos dias acima referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subseqüente.Toledo, 01 de agosto de 2011. Eu, _____ (Andrea Shirakura), Técnico de Secretaria.
Sergio Bernardinetti
Juiz Substituto

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE TOLEDO

AUTOS 3830-45.2011.8.16.0170- DIVÓRCIO LITIGIOSO
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

JUSTIÇA GRATUITA
O EXMO. SR. DR. SERGIO BERNARDINETTI, MM. JUIZ SUBSTITUTO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente JOSÉ ARDELINO DA SILVA CAVALHEIRO, que por este Juízo e Cartório da Vara de Família, se processam os autos n.º 3830-45.2011.8.16.0170, de DIVÓRCIO LITIGIOSO, em que é requerente C.M.C., tendo esta, em síntese, alegado o seguinte: "Que se casou com o Requerido no ano de 1986, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens. Que da união advieram 2 (dois) filhos. Que o casal se encontra separado de fato a 5 (cinco) anos. Durante a união o casal adquiriu um bem imóvel, constituído pelo IMÓVEL URBANO MEDINDO A ÁREA DE 366,00 M² (trezentos e sessenta e seis metros quadrados) de terras, localizado em PARTE DO LOTE N.º 07 (sete), da Quadra n.º 28-A (vinte e oito-A). Ante o exposto, requer: - seja recebida a presente e, ao final, decretado o divórcio do casal, voltando a autora a usar o nome de solteira; - a citação do requerido, via edital, para que, querendo, conteste a ação, sob pena de confissão e revelia; - produção de todas as provas em direito admitidas; - a intimação do representante do Ministério Público; - a condenação do requerido em custas e honorários; - A.J.G." DESPACHO DE SEQUÊNCIA. 6: "1. Processar em segredo de justiça e com assistência judiciária. Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária à requerente, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com a advertência do art. 4º do mesmo diploma legal, nomeando-lhe o subscritor da inicial para patrocinar seus interesses. 2. Diante da informação da autora (CPC - art. 232, inciso I, primeira parte) de que o réu está em lugar "ignorado" (CPC - art. 231, inciso II), cite-se via edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para que conteste os termos da presente ação, em 15 (quinze) dias.
E, para que ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na forma da lei para a CITAÇÃO DE JOSÉ ARDELINO DA SILVA CAVALHEIRO.
Fica a parte requerida advertida de que, se não apresentar resposta, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, à presente ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Toledo, Estado do Paraná, aos 23 de agosto de 2011. Eu, (Cassiano Molon), Estagiário, digitei.
LENIDAS DE CONTO LAURINDO
Escrivã (conferi e subscrevo)
(autorizado pela Portaria n.º 52/2004)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS
COMARCA DE TOLEDO
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE **20 (VINTE) DIAS**
O EXMO. SR. DR. SERGIO BERNARDINETTI, MM. JUIZ SUBSTITUTO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente ISABEL MANDOTTI OLHER PERNIAS, que por este Juízo e Cartório da Vara da Infância e Juventude, se processam os autos n.º 1781-31.2011.8.16.0170, de AÇÃO DE GUARDA C/C DIVÓRCIO, em que é(são) requerente(s) C.O.P., em favor do menor G.M.O.P., tendo este(a)(s), em síntese, alegado o seguinte: "Que durante a união dos requeridos, nasceu a filha C.M.O.P., G.M.O.P. e G.M.O.P. Que se casou com a Requerida no ano de 1994, sob o regime de Comunhão Universal de Bens. Que a requerida sofre de transtornos de humor, sendo a mesma submetida a tratamento psicológico, tratamento este que deveria durar 40 (quarenta dias) abandonando o tratamento após 21 (vinte e um dias). Que no ultimo mês de Fevereiro a requerida abandonou o lar conjugal. Que após abandonar o lar a requerida ira retornar para buscar seu filho e que os mesmo se mudariam para outra cidade para viverem com seu novo companheiro, que a mesma havia conhecido a menos de um mês. Ante o exposto, requer: - seja recebida a ação, em todos os seus termos, para o fim de conceder a guarda definitiva da menor ao requerente - a citação dos requeridos para responder a ação, sob pena de confissão e revelia; - a intervenção do Ministério Público - seja decretado o divorcio do casal; " DESPACHO DE SEQUÊNCIA. 34: "1. Processe-se em segredo de justiça. 2. Citem-se a genitora do infante via edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para que, querendo, ofereçam contestação, no prazo legal. (...)." 6 Considerando que a atual conjuntura descrita, baseada, inclusive, em atestado médico, parecer psicológico e cartas redigidas pela própria ré - dando conta de que, efetivamente, está atravessando problemas de ordem psicológica - , tendo em vista, ainda, o estabelecimento do cotidiano e rotina de G. junto ao genitor, de forma a dar juridicidade ao que de fato se delineou, outorgo a guarda do filho menor ao pai, ora requerente.
E, para que ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na forma da lei para a CITAÇÃO DE ISABEL MANDOTTI OLHER PERNIAS.
Fica a parte requerida advertida de que, se não apresentar resposta, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, à presente ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Toledo, Estado do Paraná, ao(s) 23 de agosto de 2011. Eu, _____ (Cassiano Molon), digitei.
(Original Assinado em Cartório)
LEONIDAS DE CONTO LAURINDO
Escrivã (conferi e subscrevi)
(assinatura autorizada pela Portaria n.º 52/2004)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS
COMARCA DE TOLEDO
AUTOS 4689-61.2011.8.16.0170
DIVÓRCIO LITIGIOSO
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

JUSTIÇA GRATUITA
O EXMO. SR. DR. SERGIO BERNARDINETTI, MM. JUIZ SUBSTITUTO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente ROSA MARIA SOARES, que por este Juízo e Cartório da Vara de Família, se processam os autos n.º 4689-61.2011.8.16.0170, de DIVÓRCIO LITIGIOSO, em que é requerente D.M., tendo esta, em síntese, alegado o seguinte: "Que se casou com o Requerido no ano de 1974, sob o regime de Comunhão Universal de Bens. Que da união nasceu 6 (seis) filhos, todos maiores. Que não há bens a partilhar. Ante o exposto, requer: -

seja recebida a presente e, ao final, decretado o divórcio do casal, voltando a autora a usar o nome de solteira; - a citação do requerido, via edital, para que, querendo, conteste a ação, sob pena de confissão e revelia; - produção de todas as provas em direito admitidas; - a condenação do requerido em custas processuais e honorários - a intimação do representante do Ministério Público; - A.J.G." DESPACHO DE SEQUÊNCIA. 06: "1. Processar em segredo de justiça e com assistência judiciária. 2. Diante da informação da autora (CPC - art. 232, inciso I, primeira parte) de que o réu está em 'lugar incerto e não sabido' (CPC - art. 231, inciso II), cite-se via edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para que conteste os termos da presente ação, em 15 (quinze) dias. (...)."
E, para que ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na forma da lei para a CITAÇÃO DE JOÃO SUBRINHO DOS SANTOS.
Fica a parte requerida advertida de que, se não apresentar resposta, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, à presente ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Toledo, Estado do Paraná, aos 24 de agosto de 2011. Eu, _____(Cassiano Molon), Estagiário, digitei.
Via Original Assinada em Cartório
LEONIDAS DE CONTO LAURINDO
Escrivã conferi e subscrevi
(autorizado pela Portaria n.º 52/2004)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS
COMARCA DE TOLEDO
AUTOS 6447-75.2011.8.16.0170 DIVÓRCIO LITIGIOSO
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

JUSTIÇA GRATUITA
O EXMO. SR. DR. SERGIO BERNARDINETTI, MM. JUIZ SUBSTITUTO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente JANUÁRIO BORGES LÚCIO, que por este Juízo e Cartório da Vara de Família, se processam os autos n.º 6447-75.2011.8.16.0170, de DIVÓRCIO LITIGIOSO, em que é requerente M.J.B.L., tendo esta, em síntese, alegado o seguinte: "Que se casou com o Requerido no ano de 1971, sob o regime de Comunhão Universal de Bens. Que da união nasceu 1 (um) filho, maior e capaz. Que não há bens a partilhar. Ante o exposto, requer: - seja recebida a presente e, ao final, decretado o divórcio do casal, voltando a autora a usar o nome de solteira; - a citação do requerido, via edital, para que, querendo, conteste a ação, sob pena de confissão e revelia; - produção de todas as provas em direito admitidas; - A.J.G." DESPACHO DE SEQUÊNCIA. 06: "1. Processar em segredo de justiça e com assistência judiciária. 2. Diante da informação da autora (CPC - art. 232, inciso I, primeira parte) de que o réu está em 'lugar incerto e não sabido' (CPC - art. 231, inciso II), cite-se via edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para que conteste os termos da presente ação, em 15 (quinze) dias. (...)."
E, para que ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na forma da lei para a CITAÇÃO DE JANUÁRIO BORGES LÚCIO.
Fica a parte requerida advertida de que, se não apresentar resposta, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, à presente ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Toledo, Estado do Paraná, aos 24 de agosto de 2011. Eu, _____(Cassiano Molon), Estagiário, digitei.
Via Original Assinada em Cartório
LEONIDAS DE CONTO LAURINDO
Escrivã conferi e subscrevi
(autorizado pela Portaria n.º 52/2004)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS
COMARCA DE TOLEDO
AUTOS 6641-75.2011.8.16.0170 DIVÓRCIO LITIGIOSO
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

JUSTIÇA GRATUITA
O EXMO. SR. DR. SERGIO BERNARDINETTI, MM. JUIZ SUBSTITUTO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente ANA PAULA DA SILVEIRA FARIAS, que por este Juízo e Cartório da Vara de Família, se processam os autos n.º 6641-75.2011.8.16.0170, de DIVÓRCIO LITIGIOSO, em que é requerente D.D.S.F., tendo esta, em síntese, alegado o seguinte: "Que se casou com o Requerido no ano de 2007, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens. Que da união não nasceram filhos. Que estão separados e mais de um ano e meio. Que não há bens a partilhar. Ante o exposto, requer: - seja recebida a presente e, ao final, decretado o divórcio do casal, voltando a autora a usar o nome de solteira; - a citação do requerido, via edital, para que, querendo, conteste a ação, sob pena de confissão e revelia; - produção de todas as provas em direito admitidas; - a intimação do representante do Ministério Público; - A.J.G." DESPACHO DE SEQUÊNCIA. 06: "1. Processar em segredo de justiça e com assistência judiciária. 2. Diante da informação da autora (CPC - art. 232, inciso I, primeira parte) de que o réu está em 'lugar incerto e não sabido' (CPC - art. 231, inciso II), cite-se via edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para que conteste os termos da presente ação, em 15 (quinze) dias. (...)."
E, para que ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na forma da lei para a CITAÇÃO DE ANA PAULA DA SILVEIRA FARIAS.
Fica a parte requerida advertida de que, se não apresentar resposta, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, à presente ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Toledo, Estado do Paraná, aos 24 de agosto de 2011. Eu, _____(Cassiano Molon), Estagiário, digitei.
Via Original Assinada em Cartório
LEONIDAS DE CONTO LAURINDO
Escrivã conferi e subscrevi
(autorizado pela Portaria n.º 52/2004)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS
COMARCA DE TOLEDO
AUTOS 2933-17.2011.8.16.0170 DIVÓRCIO LITIGIOSO
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

JUSTIÇA GRATUITA
O EXMO. SR. DR. SERGIO BERNARDINETTI, MM. JUIZ SUBSTITUTO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente ELISANGELA MAIA ALEGRE PEREIRA, que por este Juízo e Cartório da Vara de Família, se processam os autos n.º 2933-17.2011.8.16.0170, de DIVÓRCIO LITIGIOSO c/c PEDIDO LIMINAR DE GUARDA, em que é requerente O.D.S.P., tendo esta, em síntese, alegado o seguinte: "Que se casou com o Requerido no ano de 2008, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens. Que da união nasceram 1 (um) filho menor. Que em 2010 a requerida decidiu ir embora para cidade de Foz do Iguaçu - Pr. Que passavam alguns dias a requerida reaparecia e levava o menor para a cidade de fronteira, passavam-se mais uns dias, e a Requerida trazia o menor para o requerente com alegações de que não tinha condições de cuidar de uma criança, pois não estava trabalhando e não tinha residência fixa. Que não há bens a partilhar. Ante o exposto, requer: - seja recebida a presente e, ao final, decretado o divórcio do casal, voltando a requerida a usar o nome de solteira; - a citação do requerido, via edital, para que, querendo, conteste a ação, sob pena de confissão e revelia; - que seja concedida liminarmente a guarda do menor W.S.M.P. - produção de todas as provas em direito admitidas; - a intimação do representante do Ministério Público; - A.J.G." DESPACHO DE SEQUÊNCIA. 06: "1. Processar em segredo de justiça. 2. Defiro por ora a assistência judiciária. 3. DEFIRO liminarmente a sua guarda exclusiva ao pai. 4. Diante da informação da autora (CPC - art. 232, inciso I, primeira parte) de que o réu está em 'lugar incerto e não sabido' (CPC - art. 231, inciso II), cite-se via edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para que conteste os termos da presente ação, em 15 (quinze) dias. (...)."
E, para que ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na forma da lei para a CITAÇÃO DE ELISANGELA MAIA ALEGRE PEREIRA.
Fica a parte requerida advertida de que, se não apresentar resposta, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, à presente ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Toledo, Estado do Paraná, aos 24 de agosto de 2011. Eu, _____(Cassiano Molon), Estagiário, digitei.
Via Original Assinada em Cartório
LEONIDAS DE CONTO LAURINDO
Escrivã, conferi e subscrevi
(autorizado pela Portaria n.º 52/2004)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS
COMARCA DE TOLEDO
AUTOS 4689-61.2011.8.16.0170 DIVÓRCIO LITIGIOSO
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

JUSTIÇA GRATUITA
O EXMO. SR. DR. SERGIO BERNARDINETTI, MM. JUIZ SUBSTITUTO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente ROSA MARIA SOARES, que por este Juízo e Cartório da Vara de Família, se processam os autos n.º 4689-61.2011.8.16.0170, de DIVÓRCIO LITIGIOSO, em que é requerente D.M., tendo esta, em síntese, alegado o seguinte: "Que se casou com o Requerida no ano de 1978, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens. Que da união nasceu 3

(três) filhos. Que não há bens a partilhar. Que a requerente dispensa alimentos para si. Ante o exposto, requer: - seja recebida a presente e, ao final, decretado o divórcio do casal; - a citação do requerido, via edital, para que, querendo, conteste a ação, sob pena de confissão e revelia; - produção de todas as provas em direito admitidas; - a intimação do representante do Ministério Público; - A.J.G." DESPACHO DE SEQUÊNCIA. 06: "1. Processar em segredo de justiça e com assistência judiciária gratuita. 2. Diante da informação da autora (CPC - art. 232, inciso I, primeira parte) de que o réu está em 'lugar incerto e não sabido' (CPC - art. 231, inciso II), cite-se via edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para que conteste os termos da presente ação, em 15 (quinze) dias. (...)."
E, para que ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na forma da lei para a CITAÇÃO DE ROSA MARIA SOARES.
Fica a parte requerida advertida de que, se não apresentar resposta, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, à presente ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Toledo, Estado do Paraná, aos 24 de agosto de 2011. Eu,____ (Cassiano Molon), Estagiário, digitei.
Via Original Assinada em Cartório
LEONIDAS DE CONTO LAURINDO
Escrivã conferi e subscrevi
(autorizado pela Portaria n.º 52/2004)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS
COMARCA DE TOLEDO

AUTOS 5902-05.2011.8.16.0170 - CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

JUSTIÇA GRATUITA
O EXMO. SR. DR. SERGIO BERNARDINETTI, MM. JUIZ SUBSTITUTO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente HERCULANO DE SÁ, que por este Juízo e Cartório da Vara de Família, se processam os autos n.º 5902-05.2011.8.16.0170, de CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO, em que é requerente I.C.C., tendo esta, em síntese, alegado o seguinte: "Que está separada judicialmente do requerido desde 10/11/2000, por ação de Separação Consensual n.º 3793/2000, corrente na Vara de Família de Sorocaba São Paulo. Que desde essa época, não teve mais notícias do requerido. Ante o exposto, requer: - seja recebida a presente e, ao final, convertida em divórcio a separação judicial do casal; - a citação do requerido, via edital, para que, querendo, conteste a ação, sob pena de confissão e revelia; - A.J.G." DESPACHO DE SEQUÊNCIA 06: "1. Processar-se em segredo de justiça e com assistência judiciária. 2. Cite-se o requerido via edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. (...)."
E, para que ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na forma da lei para a CITAÇÃO DE HERCULANO DE SÁ.
Fica a parte requerida advertida de que, se não apresentar resposta, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, à presente ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Toledo, Estado do Paraná, ao(s) 24 de agosto de 2011. Eu, _____, (Cassiano Molon), Estagiário, digitei.
LEONIDAS DE CONTO LAURINDO
Escrivã conferi e subscrevo
(autorizado pela Portaria n.º 52/2004)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS
COMARCA DE TOLEDO
AUTOS 4435-88.2011.8.16.0170 DIVÓRCIO LITIGIOSO
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

JUSTIÇA GRATUITA
O EXMO. SR. DR. SERGIO BERNARDINETTI, MM. JUIZ SUBSTITUTO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente PEDRO PROCÓPIO, que por este Juízo e Cartório da Vara de Família, se processam os autos n.º 4435-88.2011.8.16.0170, de DIVÓRCIO LITIGIOSO, em que é requerente T.D.P.P., tendo esta, em síntese, alegado o seguinte: "Que se casou com o Requerido no ano de 1970, sob o regime de Comunhão Universal de Bens. Que da união nasceram 2 (dois) filhos maiores e capazes. Que estão separados e mais de 35 (trinta e cinco) anos. Que não há bens a partilhar. Ante o exposto, requer: - seja recebida a presente e, ao final, decretado o divórcio do casal, voltando a autora a usar o nome de solteira; - a citação do requerido, via edital, para que, querendo, conteste a ação, sob pena de confissão e revelia; - produção de todas as provas em direito admitidas; - a intimação do representante do Ministério Público; - A.J.G." DESPACHO DE SEQUÊNCIA. 06: "1. Processar em segredo de justiça e com assistência judiciária. 2. Diante da informação da autora (CPC - art. 232, inciso I, primeira parte) de que o réu está em 'lugar incerto e não sabido' (CPC - art. 231, inciso II), cite-se via edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para que conteste os termos da presente ação, em 15 (quinze) dias. (...)."
E, para que ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na forma da lei para a CITAÇÃO DE PEDRO PROCÓPIO.
Fica a parte requerida advertida de que, se não apresentar resposta, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, à presente ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Toledo, Estado do Paraná, aos 24 de agosto de 2011. Eu, _____(Cassiano Molon), Estagiário, digitei.
Via Original Assinada em Cartório
LEONIDAS DE CONTO LAURINDO
Escrivã, conferi e subscrevi
(autorizado pela Portaria n.º 52/2004)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE TOLEDO

AUTOS 3558-51.2011.8.16.0170 - DIVÓRCIO LITIGIOSO
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

JUSTIÇA GRATUITA
O EXMO. SR. DR. SERGIO BERNARDINETTI, MM. JUIZ SUBSTITUTO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente ANACLETO PEREIRA, que por este Juízo e Cartório da Vara de Família, se processam os autos n.º 3558-51.2011.8.16.0170, de DIVÓRCIO LITIGIOSO, em que é requerente I.B.P., tendo esta, em síntese, alegado o seguinte: "Que se casou com o Requerido no ano de 1985, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens. Que da união advieram 9 (nove) filhos. Ante o exposto, requer: - seja recebida a presente e, ao final, decretado o divórcio do casal, voltando a autora a usar o nome de solteira; - a citação do requerido, via edital, para que, querendo, conteste a ação, sob pena de confissão e revelia; - produção de todas as provas em direito admitidas; - a intimação do representante do Ministério Público; - a condenação do requerido em custas e honorários; - A.J.G." DESPACHO DE SEQUÊNCIA. 6: "1. Processar em segredo de justiça e com assistência judiciária. 2. Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária à requerente, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com a advertência do art. 4º do mesmo diploma legal, nomeando-lhe o subscritor da inicial para patrocinar seus interesses. 3. Diante da informação da autora (CPC - art. 232, inciso I, primeira parte) de que o réu está em lugar "ignorado" (CPC - art. 231, inciso II), cite-se via edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para que conteste os termos da presente ação, em 15 (quinze) dias.
E, para que ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na forma da lei para a CITAÇÃO DE ANACLETO PEREIRA.
Fica a parte requerida advertida de que, se não apresentar resposta, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, à presente ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Toledo, Estado do Paraná, aos 23 de agosto de 2011. Eu, _____ (Cassiano Molon), Estagiário, digitei.
LENIDAS DE CONTO LAURINDO
Escrivã (conferi e subscrevo)
(autorizado pela Portaria n.º 52/2004)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS
COMARCA DE TOLEDO
AUTOS 5054-18.2011.8.16.0170 DIVÓRCIO LITIGIOSO
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

JUSTIÇA GRATUITA
O EXMO. SR. DR. SERGIO BERNARDINETTI, MM. JUIZ SUBSTITUTO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente PERSIO RUFINO, que por este Juízo e Cartório da Vara de Família, se processam os autos n.º 5054-18.2011.8.16.0170, de DIVÓRCIO LITIGIOSO, em que é requerente M.M.M.R., tendo esta, em síntese, alegado o seguinte: "Que se casou com o Requerido no ano de 1971, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens. Que da união nasceu 3 (três) filhos, maiores e capazes. Que desde a separação de fato do casal a requerente ficou com a guarda dos menores, não tendo mais contato com o requerido. Que não há bens a partilhar. Ante o exposto, requer: - seja recebida a presente e, ao final, decretado o divórcio do casal, voltando a autora a usar o nome

de solteira; - a citação do requerido, via edital, para que, querendo, conteste a ação, sob pena de confissão e revelia; - produção de todas as provas em direito admitidas; - A.J.G." DESPACHO DE SEQUÊNCIA. 06: "1. Processar em segredo de justiça e com assistência judiciária. 2. Diante da informação da autora (CPC - art. 232, inciso I, primeira parte) de que o réu está em 'lugar incerto e não sabido' (CPC - art. 231, inciso II), cite-se via edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para que conteste os termos da presente ação, em 15 (quinze) dias. (...)."
E, para que ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na forma da lei para a CITAÇÃO DE PERSIO RUFINO.
Fica a parte requerida advertida de que, se não apresentar resposta, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, à presente ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Toledo, Estado do Paraná, aos 24 de agosto de 2011. Eu, _____(Cassiano Molon), Estagiário, digitei.
Via Original Assinada em Cartório
LEONIDAS DE CONTO LAURINDO
Escrivã conferi e subscrevi
(autorizado pela Portaria n.º 52/2004)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS
COMARCA DE TOLEDO

AUTOS 4177-78.2011.8.16.0170 DIVÓRCIO LITIGIOSO
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

JUSTIÇA GRATUITA
O EXMO. SR. DR. SERGIO BERNARDINETTI, MM. JUIZ SUBSTITUTO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente WALDEMIR CREIMISON FURLAN, que por este Juízo e Cartório da Vara de Família, se processam os autos n.º 4177-78.2011.8.16.0170, de DIVÓRCIO LITIGIOSO, em que é requerente S.R.N., tendo esta, em síntese, alegado o seguinte: "Que se casou com o Requerido no ano de 2001, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens. Que da união nasceu 2 (dois) filhos. Que desde a separação de fato do casal a requerente ficou com a guarda dos menores, não tendo mais contato com o requerido. Que não há bens a partilhar. Ante o exposto, requer: - seja recebida a presente e, ao final, decretado o divórcio do casal, voltando a autora a usar o nome de solteira; - a citação do requerido, via edital, para que, querendo, conteste a ação, sob pena de confissão e revelia; - produção de todas as provas em direito admitidas; - a intimação do representante do Ministério Público; - A.J.G." DESPACHO DE SEQUÊNCIA. 06: "1. Processar em segredo de justiça e com assistência judiciária. 2. Diante da informação da autora (CPC - art. 232, inciso I, primeira parte) de que o réu está em 'lugar incerto e não sabido' (CPC - art. 231, inciso II), cite-se via edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para que conteste os termos da presente ação, em 15 (quinze) dias. (...)."
E, para que ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na forma da lei para a CITAÇÃO DE WALDEMIR CREIMISON FURLAN.
Fica a parte requerida advertida de que, se não apresentar resposta, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, à presente ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Toledo, Estado do Paraná, aos 23 de agosto de 2011. Eu, (Cassiano Molon), Estagiário, digitei.
Via Original Assinada em Cartório
LEONIDAS DE CONTO LAURINDO
Escrivã conferi e subscrevi
(autorizado pela Portaria n.º 52/2004)

UBIRATÃ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU PETER ANTHONI DE SOUZA, COM PRAZO DE NOVENTA (90) DIAS.
O DOUTOR RAFAEL LUÍS BRASILEIRO KANAYAMA, JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UBIRATÃ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiver que por este Juízo e Cartório se processam os autos de Processo Crime sob o n.º 2010.41-9 / NU 157-72.2010.8.16.0172, que a Justiça Pública, move contra PETER ANTHONI DE SOUZA, nascido aos 21.06.1991, natural de Cascavel-PR, portador do RG 11.082.564/SSP-PR, filho de Ionice Aparecida de Souza, atualmente em lugar ignorado, ficando o mesmo devidamente INTIMADO, da r. sentença, conforme resumo a seguir: "condenado nas sanções do art. 155, § 4º, incisos I e IV do Código Penal e art. 244-B, da Lei 8.069/90, na forma do art. 70 do Código Penal, a pena total de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias/multa, em regime inicial aberto. Concedido o direito de apelar em liberdade". Fica o réu ciente que após o decurso do prazo deste, pode, querendo recorrer para superior instância, no prazo de 05 dias. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar ignorância é expedido o presente edital, que será assinado e afixado no átrio do Fórum, no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ubiratã, Estado do Paraná, aos 22 dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze (22.08.2011). Eu_____ (Fausto Mazeto), Escrivão Criminal digitei e subscrevi.
RAFAEL LUÍS BRASILEIRO KANAYAMA
Juiz de Direito

UMUARAMA

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE UMUARAMA = PARANÁ
Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693
Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná
Fone: (044) 3621-8404
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Réu: **EDER RIBEIRO DA SILVA**
Processo Crime n.º **2009.143-0**
Prazo de **20 (vinte) dias**
*A DOUTORA **SILVANE CARDOSO PINTO**, MM. JUÍZA DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...*
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, a vítima **IRACEMA RODRIGUES, brasileira, solteira, costureira, portadora do RG. 737806/MS, nascida aos 14/11/1974, natural de Mariluz/PR, filha de Lenice Maria Rodrigues,** ,pelo presente INTIMÁ-LA da sentença prolatada nos autos supramencionados, em data de 09/06/2011, que condenou o réu Eder Ribeiro da Silva pela prática do crime previsto no art. 147, *caput* (duas vezes), na forma do art. 71, *caput*, c/c art. 61, II, "f", todos do Código Penal, atribuindo-lhe a pena de 01 (um) mês e 13 (treze) dias de detenção em regime aberto. E, como não tenha sido possível intimá-la da referida sentença, pelo presente EDITAL fica intimada da mencionada decisão, e faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no Edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 1ª via ficará no local de costume. DADO e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 23 de agosto de 2011. Do que, para constar, Eu,_____(**Wilson Ebsen**), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.
CAROLINA PIRES SUAKI
ESCRIVÃ DESIGNADA
AUTORIZAÇÃO - PORTARIA 09/2009

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE UMUARAMA = PARANÁ
Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, s/nº,
Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná
Fone: (044) 622-2520 Ramal 37
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA
Réu: **ADEMIR VALIM DA SILVA**
Processo Crime n.º **2006.129-9**
Prazo de **90 (noventa) dias**
A DOUTORA SILVANE CARDOSO PINTO, JUÍZA DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, o réu **ADEMIR VALIM DA SILVA, vulgo "Nego", brasileiro, separado, natural de Medianeira/PR, nascido aos 29/11/1977, portador da cédula de identidade nº. 2.424.323-0/PR, filho de Manoel Pedro da Silva e Adenil Valim da Silva**, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-

LO da sentença prolatada nos autos supramencionados, que julgou procedente o pedido formulado na denuncia, para o fim de condenar o acusado pela pratica do crime tipificado no art. 16, § único, inciso IV, da lei8 nº. 10.826.03 à pena de 04 anos, 04 meses e 15 dias de reclusão em regime inicial fechado. E, como não tenha sido possível intimá-lo da referida sentença, pelo presente EDITAL fica intimado da mencionada decisão. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, s/nº, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no Edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 1ª via ficará no local de costume. DADO e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 22 de agosto de 2011. Do que, para constar, Eu_____(Carolina Pires Suaki), Escrivã Designada, que a fiz digitar e subscrevi.
CAROLINA PIRES SUAKIEscrivã Designada Autorização-Portaria nº 01/09

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE UMUARAMA = PARANÁ
Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, s/nº,
Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná
Fone: (044) 622-2520 Ramal 37
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA
Réu: **PAULO CESAR DE PAULO**
Processo Crime n.º **2009.1374-7**
Prazo de **90 (noventa) dias**
A DOUTORA SILVANE CARDOSO PINTO, JUÍZA DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, o réu **PAULO CESAR DE PAULA, convivente, natural de Maringá/PR, nascido em 22/11/1987, portador da cédula de identidade nº. 11.002.563-7/PR, filho Devanir Virgilio de Paula e Maria de Fátima de Paula**, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-LO da sentença prolatada nos autos supramencionados, que julgou procedente o pedido formulado na denuncia, ao fito de condenar o acusado Paulo Cesar de Paula pela pratica do crime tipificado no art. 14, caput, da lei 10.826.2003 à pena de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa em regime inicial aberto, sendo substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito consistente em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. E, como não tenha sido possível intimá-lo da referida sentença, pelo presente EDITAL fica intimado da mencionada decisão. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, s/nº, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no Edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 1ª via ficará no local de costume. DADO e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 22 de agosto de 2011. Do que, para constar, Eu_____(Carolina Pires Suaki), Escrivã Designada, que a fiz digitar e subscrevi.
CAROLINA PIRES SUAKIEscrivã Designada Autorização-Portaria nº 01/09

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE: **A. A. P.** e **M. A. P.** representados por sua genitora **ROSANE RODRIGUES ANTUNES**
PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
A Doutora **DIELE DENARDIN ZYDEK**, Mmª Juíza Substituta da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...
Faz Saber a todos quantos o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, 3693, os autos sob nº **231/2003** de **A. de A.,** sendo parte Requerente **A. A. P.** e **M. A. P.** representados por sua genitora **ROSANE RODRIGUES ANTUNES,** e parte Requerida **V. P.** E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **A. A. P.** e **M. A. P.** representados por sua genitora **ROSANE RODRIGUES ANTUNES**, a qual se encontra em lugar ignorado, a fim de que seja intimada sobre o inteiro teor da r. sentença de fls. 89, cuja transcrição segue abaixo.

SENTENÇA: "**Autos 231/2003. Homologo,** por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a conta de fls. 46 no valor de R$360,03 (trezentos e sessenta reais e três centavos), referente às custas processuais, mais acréscimos que houver, até efetivo pagamento. **P. R. I.** Transitada em julgado e, sendo de interesse da escrivania, promova as diligências necessárias para execução do crédito. Oportunamente, arquive-se. Umuarama, 15 de junho de 2010. **MÁRCIA ANDRADE GOMES.** Juíza de Direito.
E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. **CUMPRA-SE**.
Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. Eu,_____(*Etelvina Aparecida Ercolin Balan*), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.
Etelvina Aparecida Ercolin Balan
Por determinação Judicial
Portaria 01/92

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE: **PAULO SÉRGIO DOS SANTOS**
PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
A Doutora **DIELE DENARDIN ZYDEK**, Mmª Juíza Substituta da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...
Faz Saber a todos quantos o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, 3693, os autos sob nº **677/2003** de **A. de A.,** sendo parte Requerente **J. A. dos S.** e **P. S. dos S. J.** representados por sua genitora **M. F. D.,** e parte Requerida **PAULO SÉRGIO DOS SANTOS.** E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **PAULO SÉRGIO DOS SANTOS**, o qual se encontra em lugar ignorado, a fim de que seja intimado sobre o inteiro teor da r. sentença de fls. 75, cuja transcrição segue abaixo.

SENTENÇA: "**Autos 677/2003. Homologo,** por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a conta de fls. 68 no valor de R$351,26 (trezentos e cinqüenta e um reais e vinte e seis centavos), referente às custas processuais, mais acréscimos que houver, até efetivo pagamento. **P. R. I.** Transitada em julgado e, sendo de interesse da escrivania, promova as diligências necessárias para execução do crédito. Oportunamente, arquive-se. Umuarama, 14 de junho de 2010. **MÁRCIA ANDRADE GOMES.** Juíza de Direito.
E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. **CUMPRA-SE**.
Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. Eu,_____(*Etelvina Aparecida Ercolin Balan*), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.
Etelvina Aparecida Ercolin Balan
Por determinação Judicial
Portaria 01/92

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE: **B. K. R. M.** representada por sua genitora **ELZA ROCHA**
PRAZO DE 20 (vinte dias)
A Doutora **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, Mmª Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...
Faz Saber a todos quantos o presente edital, com o prazo de 20 (vinte dias), virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, 3693, os autos sob nº **627/2007** de **Ação de Alimentos,** sendo parte Requerente **B. K. R. M.** representada por sua genitora **ELZA ROCHA,** e parte Requerida **P. S. A. dos S. M.**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **B. K. R. M.** representada por sua genitora **ELZA ROCHA**, brasileira, solteira, auxiliar de limpeza, portadora da cédula de identidade RG nº. 9.537.911-7, inscrita no CPF nº. 048.235.969-27, que se encontra em lugar ignorado, a fim de que se manifeste acerca do interesse no andamento do feito, em quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção do processo (CPC, art. 267, inc. III, e §1º), conforme transcrição do despacho de fls. 28, cuja transcrição segue abaixo.

DESPACHO: "**Autos nº 627/2007**. 1. **Intime-se** a parte autora, via edital, ao qual fixo o prazo de vinte dias, para se manifestar acerca do interesse no andamento do feito, em quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção do processo (CPC, art. 267, inc. III, e §1º). 2. **DIL. NEC.** Umuarama, 22 de fevereiro de 2011. (a) **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, Juíza de Direito".
E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. **CUMPRA-SE**.
Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. Eu,_____(*Etelvina Aparecida Ercolin Balan*), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.
Etelvina Aparecida Ercolin Balan
Por determinação Judicial
Portaria 01/92

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE: **B. F. da S.** representada por sua genitora **MARIA DE LURDES DA SILVA**
PRAZO DE 20 (vinte dias)
A Doutora **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, Mmª Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...
Faz Saber a todos quantos o presente edital, com o prazo de 20 (vinte dias), virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, 3693, os autos sob nº **659/2007** de **A. R. de A.,** sendo parte Requerente **B. F. da S.** representada por sua genitora **MARIA DE LURDES DA SILVA** e parte Requerida **J. J. F. da S.**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **B. F. da S.** representada por sua genitora **MARIA DE LURDES DA SILVA**, brasileira, divorciada, do lar, portadora da cédula de identidade RG nº. 7.153.439-1, inscrita no CPF nº. 695.920.049-00, que se encontra em lugar ignorado, a fim de que se manifeste acerca do interesse no andamento do feito, em quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção do processo (CPC, art. 267, inc. III, e §1º), conforme transcrição do despacho de fls. 35, cuja transcrição segue abaixo.

DESPACHO: "**Autos nº 659/2007**. **1**. **Intime-se** a parte autora, por edital, ao qual fixo o prazo de vinte dias, para se manifestar acerca do interesse no andamento do feito, em quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção do processo (CPC, art. 267, inc. III, e §1º). 2. **DIL. NEC.** Umuarama, 01 de abril de 2011. (a) **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, Juíza de Direito".
E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. **CUMPRA-SE**.
Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. Eu,_____(*Etelvina Aparecida Ercolin Balan*), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.
Etelvina Aparecida Ercolin Balan
Por determinação Judicial
Portaria 01/92

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE: **JOÃO BATISTA GONÇALVES**
PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
A Doutora **DIELE DENARDIN ZYDEK**, Mmª Juíza Substituta da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...
Faz Saber a todos quantos o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, 3693, os autos sob nº **298/2000** de **A. O. de D. L.,** sendo parte Requerente **M. A. da S. G.,** e parte Requerida **JOÃO BATISTA GONÇALVES.** E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **JOÃO BATISTA GONÇALVES**, o qual se encontra em lugar ignorado, a fim de que seja intimado sobre o inteiro teor da r. sentença de fls. 121, cuja transcrição segue abaixo.

SENTENÇA: "**Autos 298/00. Homologo,** por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a conta de fls. 82 no valor de R$1.300,51 (um mil, trezentos reais e cinqüenta e um centavos), referente às custas processuais, mais acréscimos que houver, até efetivo pagamento. **P. R. I.** Transitada em julgado e, sendo de interesse da escrivania, promova as diligências necessárias para execução do crédito. Oportunamente, arquive-se. Umuarama, 15 de junho de 2010. **MÁRCIA ANDRADE GOMES.** Juíza de Direito.
E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. **CUMPRA-SE**.
Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. Eu,_____(*Etelvina Aparecida Ercolin Balan*), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.
Etelvina Aparecida Ercolin Balan
Por determinação Judicial
Portaria 01/92

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE: **WILSON PINHEIRO GOMES**
PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
A Doutora **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, Mmª Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...
Faz Saber a todos quantos o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, 3693, os autos sob nº **194/2005** de **A. O. de M. G.,** sendo parte Requerente **WILSON PINHEIRO GOMES,** e parte Requerida **A. C. de B.** E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **WILSON PINHEIRO GOMES**, o qual se encontra em lugar ignorado, a fim de que seja intimado sobre o inteiro teor da r. sentença de fls. 110, cuja transcrição segue abaixo.

SENTENÇA: "**Autos 194/2005 ..."**Acolho o parecer Ministerial, haja vista que o acordo firmado noutros autos implica em desistência implícita da lide, pelo que julgo extinta a presente ação sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condenando o Requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$600,00 em favor da procuradora da Requerida. Dou os presentes por intimados e determino a intimação do Requerente bem como de sua procuradora. Registre-se. Oportunamente, arquive-se". Umuarama, 06 de junho de 2006. **ADRIANA BENINI.** Juíza Substituta.
E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. **CUMPRA-SE**.
Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. Eu,_____(*Etelvina Aparecida Ercolin Balan*), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.
Etelvina Aparecida Ercolin Balan
Por determinação Judicial
Portaria 01/92

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE: **WILSON JOSÉ SILVEIRA** e **K. L. de S. S.** e **A. C. de S. S.** representadas por sua genitora **MARIA DE LOURDES DE SOUZA SILVEIRA**
PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
A Doutora **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, Mmª Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...
Faz Saber a todos quantos o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, 3693, os autos sob nº **653/2002** de **A. R. para R. do E. A.** sendo parte Requerente **WILSON JOSÉ SILVEIRA** e parte Requerida **K. L. de S. S.** e **A. C. de S. S.** representadas por sua genitora **MARIA DE LOURDES DE SOUZA SILVEIRA.** E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **WILSON JOSÉ SILVEIRA** e **K. L. de S. S.** e **A. C. de S. S.** representadas por sua genitora **MARIA DE LOURDES DE SOUZA SILVEIRA**, os quais se encontram em lugar ignorado, a fim de que sejam intimados sobre o inteiro teor da r. sentença de fls. 39, cuja transcrição segue abaixo.

SENTENÇA: "**Autos 653/2002. Homologo,** por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a conta de fls. 33 no valor de R$190,26 (cento e noventa reais e vinte e seis centavos), referente às custas processuais, mais acréscimos que houver, até efetivo pagamento. **P. R. I.** Transitada em julgado e, sendo de interesse da escrivania, promova as diligências necessárias para execução do crédito. Oportunamente, arquive-se. Umuarama, 15 de junho de 2010. **MÁRCIA ANDRADE GOMES.** Juíza de Direito.
E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. **CUMPRA-SE**.
Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. Eu,_____(*Etelvina Aparecida Ercolin Balan*), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.
Etelvina Aparecida Ercolin Balan
Por determinação Judicial
Portaria 01/92

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE: **JOSÉ MARIA DOS SANTOS**
PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
A Doutora **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, Mmª Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...
Faz Saber a todos quantos o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, 3693, os autos sob nº **698/98** de **I. de P. c/c A.,** sendo parte Exeqüente **A. da S.** representada por sua genitora **A. da S.,** e parte Executada **JOSÉ MARIA DOS SANTOS.** E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **JOSÉ MARIA DOS SANTOS**, o qual se encontra em lugar ignorado, a fim de que seja intimado sobre o inteiro teor da r. sentença de fls. 149, cuja transcrição segue abaixo.

SENTENÇA: "**Autos 698/98. Homologo,** por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a conta de fls. 138 no valor de R$932,77 (novecentos e trinta e dois reais e setenta e sete centavos), referente às custas processuais, mais acréscimos que houver, até efetivo pagamento. **P. R. I.** Transitada em julgado e, sendo de interesse da escrivania, promova as diligências necessárias para execução do crédito. Oportunamente, arquive-se. Umuarama, 15 de junho de 2010. **MÁRCIA ANDRADE GOMES.** Juíza de Direito.
E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. **CUMPRA-SE**.

Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. Eu,_____(*Etelvina Aparecida Ercolin Balan*), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.
Etelvina Aparecida Ercolin Balan
Por determinação Judicial
Portaria 01/92

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE: **L. A. dos S. de O.** e **K. dos S.** representados por sua genitora **IVONETE DOS SANTOS**
PRAZO DE 20 (vinte dias)
A Doutora **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, Mmª Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...
Faz Saber a todos quantos o presente edital, com o prazo de 20 (vinte dias), virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, 3693, os autos sob nº **112/2006** de **E. A.,** sendo parte Exeqüente **L. A. dos S. de O.** e **K. dos S.** representados por sua genitora **IVONETE DOS SANTOS** e parte Executada **P. L. V. de O.**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **L. A. dos S. de O.** e **K. dos S.** representados por sua genitora **IVONETE DOS SANTOS**, brasileira, solteira, do lar, portadora da cédula de identidade RG nº. 7.782.746-3, inscrito no CPF nº. 028.816.459-84 que se encontra em lugar ignorado, a fim de que se manifeste acerca do interesse no andamento do feito, em quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção do processo (CPC, art. 267, inc. III, e §1º), conforme transcrição do despacho de fls. 161, cuja transcrição segue abaixo.

DESPACHO: "**Autos nº 112/2006**. **1**. **Intime-se** a parte credora, por edital, ao qual fixo o prazo de vinte dias, para se manifestar acerca do interesse no andamento do feito, em quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção do processo (CPC, art. 267, inc. III, e §1º). 2. **DIL. NEC.** Umuarama, 28 de junho de 2011. (a) **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, Juíza de Direito".
E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. **CUMPRA-SE**.
Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. Eu,_____(*Etelvina Aparecida Ercolin Balan*), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.
Etelvina Aparecida Ercolin Balan
Por determinação Judicial
Portaria 01/92

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE: **NADIR DE CARVALHO BARBOSA**
PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
A Doutora **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, Mmª Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...
Faz Saber a todos quantos o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, 3693, os autos sob nº **806/2009** de **D. D. L.,** sendo parte Requerente **L. B.,** e parte Requerida **NADIR DE CARVALHO BARBOSA.** E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **NADIR DE CARVALHO BARBOSA**, a qual se encontra em lugar ignorado, a fim de que seja intimada sobre o inteiro teor da r. sentença de fls. 46/48, cuja transcrição segue abaixo.

SENTENÇA: "**Autos 806/2009. DISPOSITIVO**... Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **julgo procedentes** os pedidos formulados na presente ação, para o fim de **decretar** o **DIVÓRCIO** do casal **L. B.** e **NADIR DE CARVALHO BARBOSA**, pondo termo ao vínculo conjugal existente entre ambos, nos termos do artigo 40 da Lei n° 6.515/77 e artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal. Com a decretação do divórcio, a requerida voltará a usar o nome de solteira, qual seja: **NADIR BATISTA DE CARVALHO**. Ante a sucumbência, condeno a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) (CPC, art. 20, § 4º). Todavia, essas verbas somente poderão ser cobradas, oportunamente, eis que à mesma concedo os benefícios da gratuidade processual, posto que se encontra em lugar incerto e não sabido. Expeça-se edital de intimação da ré, acerca dos termos da presente decisão, ao qual fixo prazo de vinte dias. **P. R. I**. Transitada em julgado expeça-se mandado de averbação. Após a observância das demais cautelas legais, arquivem-se os autos. Umuarama, 28 de fevereiro de 2011. **MÁRCIA ANDRADE GOMES**. Juíza de Direito.
E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. **CUMPRA-SE**.
Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. Eu,_____(*Etelvina Aparecida Ercolin Balan*), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.
Etelvina Aparecida Ercolin Balan
Por determinação Judicial
Portaria 01/92

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE: **EDSON FAUSTINO DO NASCIMENTO**

PRAZO DE 30 DIAS
A Doutora **DIELE DENARDIN ZYDEK**, Mmª Juíza Substituta da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...
Faz Saber a todos quantos o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, 3693, os autos sob nº **374/2008** de **E. de A.,** sendo parte Exeqüente **E. L. do N., M. A. L. do N.** e **M. C. L. do N.** representados por sua genitora **I. D. L.** e parte Executada **EDSON FAUSTINO DO NASCIMENTO.** E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **EDSON FAUSTINO DO NASCIMENTO**, que se encontra em lugar ignorado, a fim de que, no prazo de três (03) dias, pague as 03 (três) últimas parcelas anteriores ao ajuizamento, bem como, as que se vencerem, comprove que já o fez, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de lhe ser decretada a prisão civil. Para caso de pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

DESPACHO: "**Autos nº. 374/20081.Cite-se o executado**, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, observando-se o teor do despacho de fls. 15. **2. DIL.NEC**. Umuarama, 04 de julho de 2011. (a) **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, Juíza de Direito".
E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. **CUMPRA-SE**.
Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. Eu,_____(*Etelvina Aparecida Ercolin Balan*), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.
Etelvina Aparecida Ercolin Balan
Por determinação Judicial
Portaria 01/92

PROJUDI
PODER JUDICIÁRIO
VARA DE FAMÍLIA
Rua Desembargador Antonio F. F. da Costa nº 3693 - CEP - 87501-940
Fone: 0 (**) 44-3621-8410, Fax 44-3622-2360
COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ
Consulta Processual: **www.assejepar.com.br**
Etelvina Aparecida Ercolin Balan - Escrivã
Carlos Augusto Balan, Amanda Cláudia Balan e Francyelly de Oliveira Balan - Escreventes Juramentados
(CAB)
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **DAURIA MARIA SILVA ALMEIDA**

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
A Doutora *MÁRCIA ANDRADE GOMES*, MMª Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...
Faz Saber a todos quanto o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa nº 3693, os autos sob nº **0008129-56.2011.8.16.0173** de **Ação de Divórcio Litigioso**, sendo parte Requerente **L.A.,** e parte Requerida **DAURIA MARIA SILVA ALMEIDA**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **DAURIA MARIA SILVA ALMEIDA,** brasileira, casada, filha de Benedita Silva, a qual encontra-se em lugar ignorado, a fim de que compareça perante este Juízo, acompanhado de seu advogado, na audiência de tentativa de conciliação prévia **redesignada** para o próximo dia **24 de outubro de 2011 as 13h20m**. O prazo para contestar a ação é de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação acima aprazada, caso infrutífera uma solução amigável. A ausência do Requerido importa em sua confissão e revelia.
DESPACHO 01: "**Autos nº 0008129-56.2011.8.16.0173**. **1.**Processe-se em segredo de justiça. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade processual. **2.**Designo audiência de tentativa de conciliação prévia, para o **dia 14/09/2011, às 13:30 horas** (art. 3º, § 2º, das Lei nº 6.515/77). **3.**Cite-se a parte ré para comparecimento, por edital, ao qual fixo prazo de 30 (trinta) dias, ciente que o prazo de 15 (quinze) dias para a contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação acima aprazada, caso infrutífera uma solução amigável. **4.Intimem-se** a parte autora da data da audiência acima designada, bem como seu patrono judicial e o representante do Ministério Público. **5.DIL. NEC.** Umuarama, 09 de agosto de 2011. (a) Márcia Andrade Gomes, Juíza de Direito".
DESPACHO 02: **"Autos nº 0008129-56.2011.8.16.0173. 1.**Diante da falta de tempo hábil para expedição do edital de citação da parte ré, adio a audiência marcada para

14/09/2011, `s 13:00 hs, e redesigno-a para o **dia 24/10/2011, às 13:20 horas. 2.DIL. NEC.** Umuarama, 19 de agosto de 2011. (a) **MÁRCIA ANDRADE GOMES,** Juíza de Direito."

E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. **CUMPRA-SE**.
Dado e passado nesta cidade e Comarca, as 11h19m dos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. Eu,_____(*Etelvina Aparecida Ercolin Balan*), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.
MÁRCIA ANDRADE GOMES
Juíza de Direito

"Posso enfrentar todas as coisas com a força que Cristo me dá." Filipenses 4-13

EDITAL DE CITAÇÃO DE: **MARIA ANIZIA CORDEIRO DE OLIVEIRA**

PRAZO DE 30 DIAS
A Doutora **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, Mmª Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...
Faz Saber a todos quantos o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, 3693, os autos sob nº **290/2009** de **Guarda,** sendo parte Requerente **C. A. G. dos S.** e parte Requerida **MARIA ANIZIA CORDEIRO DE OLIVEIRA.** E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **MARIA ANIZIA CORDEIRO DE OLIVEIRA**, que se encontra em lugar ignorado, a fim de que, querendo, conteste a presente ação dentro do prazo de quinze (15) dias, sob pena de presumir-se aceitos por ele como verdadeiros os fatos articulados pela parte Requerente na petição inicial.

DESPACHO: "**Autos nº. 290/20091**. Concedo a guarda de K. O. dos S. e K. O. dos S. ao seu genitor, resguardando a genitora o direito de visitas. **2.** Cite-se a genitora das crianças, via edital, ao qual fixo prazo de 30 (trinta) dias, para que, querendo, apresente contestação à presente ação, com as advertências de lei. **3. DIL.NEC**. Umuarama, 25 de fevereiro de 2011. (a) **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, Juíza de Direito".
E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. **CUMPRA-SE**.
Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. Eu,_____(*Etelvina Aparecida Ercolin Balan*), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.
Etelvina Aparecida Ercolin Balan
Por determinação Judicial
Portaria 01/92

UNIÃO DA VITÓRIA

VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTERDIÇÃO de REINALDO JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO, expedido nos autos nº 180/2000 de INTERDIÇÃO, requerida por Verônica Vergopolan em favor de Reinaldo José do Espírito Santos em cujos autos foi declarado por sentença a interdição de Reinaldo José do Espírito Santo, em cujos autos foi declarado por sentença a interdição de Reinaldo José do Espírito Santo, para pratica de todos os atos da vida civil, em virtude de ser portador de debilidade mental, sendo que foi nomeado Curador, sob compromisso a Sra. Verônica Vergopolan. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente edital, que será afixado no átrio do Forum e publicado, por três (03) vezes em Órgão Oficial, com intervalos de dez (10) dias. OBSEVAÇÃO: O Requerente é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. União da Vitória, 04 de agosto de 2011. Eu, Bruna Missau Moleri, estagiária, digitei e eu _____Abegail A. Mello, funcionária juramentada, o subscrevi.
Leonor Bisolo Constantinopolos Severo
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTERDIÇÃO de CIRLEI JESUS FERREIRA DE LIMA, expedido nos autos nº 334/2005 de INTERDIÇÃO, requerida por Firmino de Lima em favor de Cirlei Jesus Ferreira de Lima em cujos autos foi declarado por sentença a interdição de Cirlei Jesus Ferreira de Lima, para pratica de todos os atos da vida civil, em virtude de ser portador de debilidade mental, sendo que foi nomeado Curador, sob compromisso a o Sr. Firmino Ferreira de Lima e a Sra. Júlia Lucindo de Lima. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente edital, que será afixado no átrio do Forum e publicado, por três (03) vezes em Órgão Oficial, com intervalos de dez (10) dias. OBSEVAÇÃO: O Requerente é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. União da Vitória, 15 de agosto de 2011. Eu, Bruna Missau Moleri, estagiária, digitei e eu _____Abegail A. Mello, funcionária juramentada, o subscrevi.
Leonor Bisolo Constantinopolos Severo
Juíza de direito

XAMBRÊ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DA COMARCA XAMBRÊ-PARANÁ CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
FORUM - AV. ROQUE GONZALES Nº 500 - CEP. 87535-000-Fone (xx)44-3632-1255

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO "BENEDITO I. PAIXÃO E OUTRO" COM O PRAZO DE 30 DIAS
O DOUTOR FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE XAMBRÊ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo da Vara Cível, Comércio e Anexos, desta Comarca de Xambrê, Estado do Paraná, se processam os termos dos autos sob nº 167/2009, de Ação de Execução Fiscal, proposto Pela Fazenda Pública do Município de Alto Paraíso, deste Estado do Paraná, contra BENEDITO I. DA PAIXÃO E OUTRO, para a cobrança da dívida no valor de R$ 423,84 (quatrocentos e vinte e três reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até 16.12.2009, que deverá ser corrigido até a data do pagamento, proveniente de Divida Ativa Municipal e, como consta dos autos que a parte devedora encontra-se em lugar ignorado, foi expedido o presente edital, para a citação do mesmo, a fim de que no prazo de 05 (cinco) dias, contados, após o prazo deste edital, efetue o pagamento do débito respectivo ou que no mesmo prazo indique bens à penhora, para a integral satisfação da dívida exeqüenda, sob pena de lhe ser penhorados tantos quantos bens bastem e necessários sejam para garantia do principal e demais acessórios, tudo de conformidade com o despacho de fls. 13, dos autos, a seguir transcrito:- "Autos nº 167/2009. Primeiramente, cite-se o devedor por edital, com base no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, com prazo de 30 (trinta) dias. Diligências necessárias. Xambrê-Paraná, aos 04 de maio de 2011.(a.) Fábio Caldas de Araújo - Juiz de Direito". Outrossim, fica a parte devedora ciente de que terá o prazo de trinta (30) dias para embargar referida execução, querendo. E, para que segue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro não aleguem ignorância, foi expedido o presente que, será por cópia afixado na sede deste Juízo e publicado na Imprensa Oficial do Estado, na forma da lei. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Xambrê, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze (23.08.2011). Eu_____(Eloah Peixoto Homem) Juramentada, que o digitei e subscrevi.
FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DA COMARCA XAMBRÊ-PARANÁ CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
FORUM - AV. ROQUE GONZALES Nº 500 - CEP. 87535-000-Fone (xx)44-3632-1255

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO "ABÍLIO ONOFRE DE OLIVEIRA" COM O PRAZO DE 30 DIAS
O DOUTOR FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE XAMBRÊ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo da Vara Cível, Comércio e Anexos, desta Comarca de Xambrê,

Estado do Paraná, se processam os termos dos autos sob nº 244/2009, de Ação de Execução Fiscal, proposto Pela Fazenda Pública do Município de Alto Paraíso, deste Estado do Paraná, contra ABILIO ONOFRE DE OLIVEIRA, para a cobrança da dívida no valor de R$ 811,72 (oitocentos e onze reais e setenta e dois centavos), atualizado até 16.12.2009, que deverá ser corrigido até a data do pagamento, proveniente de Divida Ativa Municipal e, como consta dos autos que a parte devedora encontra-se em lugar ignorado, foi expedido o presente edital, para a citação do mesmo, a fim de que no prazo de 05 (cinco) dias, contados, após o prazo deste edital, efetue o pagamento do débito respectivo ou que no mesmo prazo indique bens à penhora, para a integral satisfação da dívida exeqüenda, sob pena de lhe ser penhorados tantos quantos bens bastem e necessários sejam para garantia do principal e demais acessórios, tudo de conformidade com o despacho de fls. 12, dos autos, a seguir transcrito:- "Autos nº 244/2009. Primeiramente, cite-se o devedor por edital, com base no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, com prazo de 30 (trinta) dias. Diligências necessárias. Xambrê-Paraná, aos 04 de maio de 2011.(a.) Fábio Caldas de Araújo - Juiz de Direito". Outrossim, fica a parte devedora ciente de que terá o prazo de trinta (30) dias para embargar referida execução, querendo. E, para que segue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro não aleguem ignorância, foi expedido o presente que, será por cópia afixado na sede deste Juízo e publicado na Imprensa Oficial do Estado, na forma da lei. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Xambrê, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze (23.08.2011). Eu_____(Eloah Peixoto Homem) Juramentada, que o digitei e subscrevi.
FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DA COMARCA XAMBRÊ-PARANÁ CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
FORUM - AV. ROQUE GONZALES Nº 500 - CEP. 87535-000-Fone (xx)44-3632-1255

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO "MARIA ZELIA DA ROCHA" COM O PRAZO DE 30 DIAS
O DOUTOR FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE XAMBRÊ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo da Vara Cível, Comércio e Anexos, desta Comarca de Xambrê, Estado do Paraná, se processam os termos dos autos sob nº 243/2009, de Ação de Execução Fiscal, proposto Pela Fazenda Pública do Município de Alto Paraíso, deste Estado do Paraná, contra MARIA ZELIA DA ROCHA, para a cobrança da dívida no valor de R$ 295,18 (duzentos e noventa e cinco reais e dezoito centavos), atualizado até 16.12.2009, que deverá ser corrigido até a data do pagamento, proveniente de Divida Ativa Municipal e, como consta dos autos que a parte devedora encontra-se em lugar ignorado, foi expedido o presente edital, para a citação do mesmo, a fim de que no prazo de 05 (cinco) dias, contados, após o prazo deste edital, efetue o pagamento do débito respectivo ou que no mesmo prazo indique bens à penhora, para a integral satisfação da dívida exeqüenda, sob pena de lhe ser penhorados tantos quantos bens bastem e necessários sejam para garantia do principal e demais acessórios, tudo de conformidade com o despacho de fls.11 , dos autos, a seguir transcrito:- "Autos nº 243/2009. Primeiramente, cite-se o devedor por edital, com base no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, com prazo de 30 (trinta) dias. Diligências necessárias. Xambrê-Paraná, aos 04 de maio de 2011.(a.) Fábio Caldas de Araújo - Juiz de Direito". Outrossim, fica a parte devedora ciente de que terá o prazo de trinta (30) dias para embargar referida execução, querendo. E, para que segue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro não aleguem ignorância, foi expedido o presente que, será por cópia afixado na sede deste Juízo e publicado na Imprensa Oficial do Estado, na forma da lei. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Xambrê, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze (23.08.2011). Eu_____(Eloah Peixoto Homem) Juramentada, que o digitei e subscrevi.
FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DA COMARCA XAMBRÊ-PARANÁ CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
FORUM - AV. ROQUE GONZALES Nº 500 - CEP. 87535-000-Fone (xx)44-3632-1255

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO "JULIO JOSÉ DE JESUS" COM O PRAZO DE 30 DIAS
O DOUTOR FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE XAMBRÊ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo da Vara Cível, Comércio e Anexos, desta Comarca de Xambrê, Estado do Paraná, se processam os termos dos autos sob nº 224/2009, de Ação de Execução Fiscal, proposto Pela Fazenda Pública do Município de Alto Paraíso, deste Estado do Paraná, contra JULIO JOSÉ DE JESUS, para a cobrança da dívida no valor de R$ 1.581,71 (um mil, quinhentos e oitenta e um reais e setenta e um centavos), atualizado até 16.12.2009, que deverá ser corrigido até a data do pagamento, proveniente de Divida Ativa Municipal e, como consta dos autos que a parte devedora encontra-se em lugar ignorado, foi expedido o presente edital, para a citação do mesmo, a fim de que no prazo de 05 (cinco) dias, contados, após o prazo deste edital, efetue o pagamento do débito respectivo ou que no mesmo prazo indique bens à penhora, para a integral satisfação da dívida exeqüenda, sob pena de lhe ser penhorados tantos quantos bens bastem e necessários sejam para garantia do principal e demais acessórios, tudo de conformidade com o despacho de fls.16 , dos autos, a seguir transcrito:- "Autos nº 224/2009. Primeiramente, cite-se o devedor por edital, com base no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, com prazo de 30 (trinta) dias. Diligências necessárias. Xambrê-Paraná, aos 04 de maio de 2011.(a.) Fábio Caldas de Araújo - Juiz de Direito". Outrossim, fica a parte devedora ciente de que terá o prazo de trinta (30) dias para embargar referida execução, querendo. E, para que segue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro não aleguem ignorância, foi expedido o presente que, será por cópia afixado na sede deste Juízo e publicado na Imprensa Oficial do Estado, na forma da lei. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Xambrê, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze (23.08.2011). Eu_____(Eloah Peixoto Homem) Juramentada, que o digitei e subscrevi.
FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DA COMARCA XAMBRÊ-PARANÁ CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
FORUM - AV. ROQUE GONZALES Nº 500 - CEP. 87535-000-Fone (xx)44-3632-1255

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO "MARIA ZELIA DA ROCHA" COM O PRAZO DE 30 DIAS
O DOUTOR FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE XAMBRÊ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo da Vara Cível, Comércio e Anexos, desta Comarca de Xambrê, Estado do Paraná, se processam os termos dos autos sob nº 243/2009, de Ação de Execução Fiscal, proposto Pela Fazenda Pública do Município de Alto Paraíso, deste Estado do Paraná, contra MARIA ZELIA DA ROCHA, para a cobrança da dívida no valor de R$ 295,18 (duzentos e noventa e cinco reais e dezoito centavos), atualizado até 16.12.2009, que deverá ser corrigido até a data do pagamento, proveniente de Divida Ativa Municipal e, como consta dos autos que a parte devedora encontra-se em lugar ignorado, foi expedido o presente edital, para a citação do mesmo, a fim de que no prazo de 05 (cinco) dias, contados, após o prazo deste edital, efetue o pagamento do débito respectivo ou que no mesmo prazo indique bens à penhora, para a integral satisfação da dívida exeqüenda, sob pena de lhe ser penhorados tantos quantos bens bastem e necessários sejam para garantia do principal e demais acessórios, tudo de conformidade com o despacho de fls. , dos autos, a seguir transcrito:- "Autos nº 239/2009. Primeiramente, cite-se o devedor por edital, com base no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, com prazo de 30 (trinta) dias. Diligências necessárias. Xambrê-Paraná, aos 04 de maio de 2011.(a.) Fábio Caldas de Araújo - Juiz de Direito". Outrossim, fica a parte devedora ciente de que terá o prazo de trinta (30) dias para embargar referida execução, querendo. E, para que segue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro não aleguem ignorância, foi expedido o presente que, será por cópia afixado na sede deste Juízo e publicado na Imprensa Oficial do Estado, na forma da lei. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Xambrê, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze (23.08.2011). Eu_____(Eloah Peixoto Homem) Juramentada, que o digitei e subscrevi.
FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DA COMARCA XAMBRÊ-PARANÁ CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
FORUM - AV. ROQUE GONZALES Nº 500 - CEP. 87535-000-Fone (xx)44-3632-1255

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO "ANA MARIA RIBAS LOPES" COM O PRAZO DE 30 DIAS
O DOUTOR FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE XAMBRÊ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo da Vara Cível, Comércio e Anexos, desta Comarca de Xambrê, Estado do Paraná, se processam os termos dos autos sob nº 154/2009, de Ação de Execução Fiscal, proposto Pela Fazenda Pública do Município de Alto Paraíso, deste Estado do Paraná, contra ANA MARIA RIBAS LOPES, para a cobrança da dívida no valor de R$ 607,13 (seiscentos e sete reais e oitenta e treze centavos), atualizado até 16.12.2009, que deverá ser corrigido até a data do pagamento, proveniente de Divida Ativa Municipal e, como consta dos autos que a parte devedora encontra-se em lugar ignorado, foi expedido o presente edital, para a citação do mesmo, a fim de que no prazo de 05 (cinco) dias, contados, após o prazo deste edital, efetue o pagamento do débito respectivo ou que no mesmo prazo indique bens à penhora, para a integral satisfação da dívida exeqüenda, sob pena de lhe ser penhorados tantos quantos

bens bastem e necessários sejam para garantia do principal e demais acessórios, tudo de conformidade com o despacho de fls. 12, dos autos, a seguir transcrito:- "Autos nº 154/2009. Primeiramente, determino expedido edital de citação do devedor, na forma do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Prazo de 30 (trinta) dias. Diligências necessárias. Xambrê-Paraná, aos 06 de maio de 2011.(a.) Fábio Caldas de Araújo - Juiz de Direito". Outrossim, fica a parte devedora ciente de que terá o prazo de trinta (30) dias para embargar referida execução, querendo. E, para que segue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro não aleguem ignorância, foi expedido o presente que, será por cópia afixado na sede deste Juízo e publicado na Imprensa Oficial do Estado, na forma da lei. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Xambrê, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze (23.08.2011). Eu_____(Eloah Peixoto Homem) Juramentada, que o digitei e subscrevi.
FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DA COMARCA XAMBRÊ-PARANÁ CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
FORUM - AV. ROQUE GONZALES Nº 500 - CEP. 87535-000-Fone (xx)44-3632-1255

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO "MANOEL PEREIRA DE JESUS" COM O PRAZO DE 30 DIAS
O DOUTOR FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE XAMBRÊ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo da Vara Cível, Comércio e Anexos, desta Comarca de Xambrê, Estado do Paraná, se processam os termos dos autos sob nº 239/2009, de Ação de Execução Fiscal, proposto Pela Fazenda Pública do Município de Alto Paraíso, deste Estado do Paraná, contra MANOEL PEREIRA DE JESUS, para a cobrança da dívida no valor de R$ 874,77 (oitocentos e setenta e quatro reais e setenta e sete centavos), atualizado até 16.12.2009, que deverá ser corrigido até a data do pagamento, proveniente de Divida Ativa Municipal e, como consta dos autos que a parte devedora encontra-se em lugar ignorado, foi expedido o presente edital, para a citação do mesmo, a fim de que no prazo de 05 (cinco) dias, contados, após o prazo deste edital, efetue o pagamento do débito respectivo ou que no mesmo prazo indique bens à penhora, para a integral satisfação da dívida exeqüenda, sob pena de lhe ser penhorados tantos quantos bens bastem e necessários sejam para garantia do principal e demais acessórios, tudo de conformidade com o despacho de fls. 11, dos autos, a seguir transcrito:- "Autos nº 239/2009. Primeiramente, cite-se o devedor por edital, com base no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, com prazo de 30 (trinta) dias. Diligências necessárias. Xambrê-Paraná, aos 04 de maio de 2011.(a.) Fábio Caldas de Araújo - Juiz de Direito". Outrossim, fica a parte devedora ciente de que terá o prazo de trinta (30) dias para embargar referida execução, querendo. E, para que segue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro não aleguem ignorância, foi expedido o presente que, será por cópia afixado na sede deste Juízo e publicado na Imprensa Oficial do Estado, na forma da lei. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Xambrê, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze (23.08.2011). Eu_____(Eloah Peixoto Homem) Juramentada, que o digitei e subscrevi.
FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO
JUIZ DE DIREITO
